



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 23 de Março de 2012 - Edição nº 830 - 1334 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	348
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	348
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	6	Comarca da Capital	348
Atos da 2º Vice-Presidência	6	Cível	348
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	9	Crime	574
Secretaria	9	Fazenda Pública	581
Subsecretaria	10	Família	624
Departamento da Magistratura	19	Delitos de Trânsito	627
Departamento Administrativo	20	Execuções Penais	628
Departamento Econômico e Financeiro	20	Tribunal do Júri	628
Departamento do Patrimônio	20	Infância e Juventude	630
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	21	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	630
Departamento de Engenharia e Arquitetura	21	Precatórias Criminais	631
Departamento de Serviços Gerais	21	Auditoria da Justiça Militar	631
Departamento Judiciário	21	Central de Inquéritos	631
Divisão de Distribuição	54	Central de Penas Alternativas	631
Seção de Preparo	54	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	631
Seção de Mandatos e Cartas	54	Concursos	648
Divisão de Processo Cível	54	Comarcas do Interior	648
Divisão de Processo Crime	296	Plantão Judiciário	648
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	296	Cível	649
Processos do Órgão Especial	330	Crime	1110
Divisão de Baixa e Expedição	335	Juizados Especiais	1154
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	335	Concursos	1210
Central de Precatórios	335	Família	1210
Corregedoria da Justiça	335	Execuções Penais	1220
Plantão Judiciário Capital	335	Infância e Juventude	1221
Divisão de Concursos da Corregedoria	335	Editais Judiciais	1221
Conselho da Magistratura	343	Conselho da Magistratura	1221
Escola da Magistratura	348	Capital	1221

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107877/2012, resolve

N O M E A R

VICTOR HUGO DE ARAUJO BARBOSA para o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Doutor Délcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 386/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107875/2012, resolve

N O M E A R

a) com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, ISABEL CRISTINA BONETTI para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, exonerada do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do mesmo gabinete;

b) com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, SILVIA TATIANE DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do gabinete supracitado, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 370/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo no protocolado sob nº 18147/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de

Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 8/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, nível SUP-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CONGOINHAS, em atendimento ao Edital de Convocação nº 8/2012 do Concurso Público:

CL. POR SEÇÃO JUDICIÁRIA	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
4	ALEXANDRE GABARDO DA CAMARA	80.208/2012	CORNÉLIO PROCÓPIO

Curitiba, 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 384/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102569/2012, resolve

N O M E A R

GUILHERME DA COSTA para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 387/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105227/2012, resolve

I - A D I T A R

ao Decreto Judiciário nº 161/2011, o nome do servidor FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e seu respectivo enquadramento, retroativamente a 1º/2/2011, no nível IAD-4 do cargo de Oficial Judiciário do Grupo Ocupacional Intermediário de Apoio Administrativo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, consoante as disposições constantes na Lei nº 16.748/2010;

I I - E X O N E R A R

a pedido e a partir de 19 de março de 2012, FABIO DE SOUZA CAMARGO do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-4, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102756/2012, resolve

N O M E A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, RAQUEL STELLE PACHECO LACERDA, para o cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Gabinete da Presidência, símbolo 3-C, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 389/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 104932/2012, resolve

D E T E R M I N A R

o reposicionamento do candidato EMERSON LUCIANO PRADO SPAK, em final de lista de classificação do concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária da Comarca de Irati, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 313/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 107937/2012, resolve

até 23 de abril de 2012, o prazo para CLEBER JESUS DAS NEVES, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, da Comarca de Paranaguá, nos termos do artigo 18, § 1º da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 307/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 102649/2012, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRA ALVES, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 309/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 54675/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir 17 de janeiro de 2012, CARLOS HENRIQUE DOPKE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para desempenhar as funções de Diretor da 7ª Secretaria do Crime do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 308/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 80316/2012, resolve

P R O R R O G A R

o prazo de validade do concurso para ingresso na Carreira de Engenheiro do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça do Paraná, por mais 2 (dois) anos, a partir de 26 de abril de 2012, de acordo com o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 306/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 79781/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor EURICO DE PAIVA VIDAL JUNIOR, ocupante do cargo de Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, licença para fins de aposentadoria, a partir de 5 de março de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 310/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 11292/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia, excepcionalmente, a partir 9 de janeiro de 2012, CARLA ADRIANA ERDMANN, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de União da Vitória, para desempenhar as funções de Diretora da 2ª Secretaria Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal e nos termos do Parecer Normativo nº 72/2011.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 312/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93224/2012, resolve

A U T O R I Z A R

o servidor ELIAS PIRES DE BARROS a usufruir os 180 (cento e oitenta) dias das licenças especiais alusivas ao decênio compreendido entre 13/5/1995 e 13/11/1999, a partir de 16 de abril de 2012.

Curitiba, 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 09/2010 - GS, firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa MULTAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Protocolo nº 139.109/2008

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 220/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 09/2010 (fls. 891/898), firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa **MULTAR SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 03.197.422/0001-97, que tem como objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva ao sistema de ar condicionado e ventilação mecânica, com eventual fornecimento de reposição do Complexo Judiciário Santa Cândida - Bloco II, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados retroativamente à data de 02/02/2012, cujo lapso temporal está justificado, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as providências cabíveis.
III- Publique-se.
Em 28 de fevereiro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Protocolo nº214.781/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção à Empresa H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA . Diante do recurso exposto pela referida empresa, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça dispõe:

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por **H. PRINT REPROGRAFIA E AUTOMAÇÃO DE ESCRITÓRIOS LTDA** para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para o fim de **APLICAR** a empresa recorrente multa de 0,3% do valor mensal global do contrato por dia de atraso, limitando-se o montante final a 10% do valor do contrato.

Publique-se e intimem-se.

Curitiba, 02 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Protocolo nº147.845/2009 e 170.854/2010 - Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanção à Empresa SULFIM - COMÉRCIO DE FILM LTDA. Diante do recurso interposto pela referida empresa, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná dispõe:

CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por **SULFIM - COMÉRCIO DE FILM LTDA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se e Intimem-se.

Curitiba, 12 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 0389/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002565, resolve

D E S I G N A R

Rebeca Fagá Orlandini, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Jacarezinho, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080042

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 24.886/2012**PROTOCOLO Nº 24.886/2012, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROponente: Juiz de Direito SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: 1) FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO
2) ANA AMÉLIA BALDANI

I. Trata-se de Portaria nº 04/2012 (f. 02), pela qual o Dr. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa designa **FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.068, para exercer em substituição o cargo de Secretária do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, ANA AMÉLIA BALDANI, compreendido entre 23/01/2012 e 26/01/2012.

Às f. 05/07, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. A designação levada a efeito pela Portaria nº 04/2012 (f. 02) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJEs).

Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.068, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Ponta Grossa, durante o período de férias da Secretária titular, ANA AMÉLIA BALDANI, compreendido entre 23/01/2012 e 26/01/2012.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao Departamento Administrativo para as devidas anotações.

VII. Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para ciência e implantação da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, §2º da Resolução nº 03/2011 - CSJEs.

VIII. Em seguida, ao FUNJUS, Corregedoria Geral da Justiça e FUNREJUS para ciência.

IX. Por último, archive-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

PORTARIA Nº 0387/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002559, resolve

D E S I G N A R

FABIANE TORRES MARIA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080018

PORTARIA Nº 0378/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001996, resolve

D E S I G N A R

Hussein Mohamad Cheaito, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079774

PORTARIA Nº 0380/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002053, resolve

D E S I G N A R

DAYSÍ VITORASSI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Foz do Iguaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079869

PORTARIA Nº 0384/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002450, resolve

D E S I G N A R

JULIO CESAR DO NASCIMENTO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Mandaguáçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079956

PORTARIA Nº 0391/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002536, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 206/2009, referente à designação de CYBELE ANDRADE SO LOPES DI PIETRO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 7º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080370

PORTARIA Nº 0388/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002560, resolve

D E S I G N A R

FABIANE TORRES MARIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Paranavaí, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080033

PORTARIA Nº 0376/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00001578, resolve

D E S I G N A R

MARIA FERNANDA PASCOAL, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Manoel Ribas, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1079701

PORTARIA Nº 0395/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00002601, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 507/2008, referente à designação de RENAN BORGES DE MEDEIROS, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ribeirão do Pinhal.

Curitiba, 15 de Março de 2012

Des. TELMO CHEREM
2º Vice-Presidente em exercício

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1080566

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

DESPACHO DO SECRETÁRIOREPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, **homologo** a avaliação da 3ª etapa** da servidora **AMANDA DA COSTA CARVALHO**.

12 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

PROTOCOLO Nº 81.389/2008
EXTRATO DE TERMO CONTRATUAL Nº 10/2012-DEA

CONTRATO: nº 12/2012, firmado em 20/03/2012.
EXPEDIENTE: Protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 81.389/2008.
FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Estadual nº 15.608/2007.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: VANZELI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - EPP.
OBJETO: Execução da obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Castro.
PRAZO: 120 (cento e vinte) dias.
PREÇO: R\$ 448.473,34 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Dotação orçamentária do Funrejus, exercício de 2012, devidamente empenhado através do sub-elemento 3.3.90.39.12, conforme Nota de Empenho nº 05600000200226-1, emitida pelo Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário - FUNREJUS em 02/03/2012.
FORO: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR.

Curitiba, 21 de março de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR
Supervisor da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 105966/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Helena Carstens Telles Dermanovic** (matrícula nº 9129), Assessora Jurídica, **Adriana Acciolly Gomes Massa** (matrícula nº 9640), Assessora Jurídico Administrativo, e **Letícia de Melo Faria** (matrícula nº 12868), Chefe de Gabinete da 2ª Vice-Presidência, em razão do deslocamento entre os dias 27 e 29 de março de 2012, para participarem da reunião da Conciliação no Conselho Nacional de Justiça, em Brasília- DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 104425/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de dezessete (17) diárias, sendo dezesseis (16) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rogério Júlio Felício** (matrícula nº 14778) e **Fábio Rogério Lamarques** (matrícula nº 14777), Técnicos em Computação, em razão do deslocamento no período de 19 de março a 04 de abril de 2012, para treinamento do sistema PROJUDI, na Comarca de Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 96692/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Alexandre Augusto Fier**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 107550/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, à servidora **Marcely Camilla Walker Fais** (matrícula nº 14.615), Analista Judiciária, em razão do deslocamento entre os dias 20 e 24 de março de 2012, para ministrar o módulo "Processo e Procedimento em Vara Cível e Aplicativos de suporte e atividade Cartorária", na Comarca de Cianorte. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 105983/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Maxine Ethel Bueno Neto** (matrícula nº 14.378), Técnico de Secretaria, e **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), em razão do deslocamento no dia 16 de março de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 105983/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 105982/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Ane Caroline de Oliveira** (matrícula nº 12.957), Oficial de Gabinete, em razão do deslocamento no dia 10 de março de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, no Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 108169/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter** (matrícula nº 10.968), Assessor do Diretor, **Janaína Setin Moter** (matrícula nº 14.928), Engenheira Civil, e **Renato Ribeiro Rosa** (matrícula nº 5.176), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 20 a 23 de março de 2012, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Ibaí e Pérola.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 100380/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Deixo de deferir o pagamento de diárias ao Magistrado **Devanir Cestari** no presente, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado nº 456847/2011, publicado do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 786 de 19 de janeiro de 2012.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 109261/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcelo de Oliveira Siqueira** (matrícula nº 10.315), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 13 e 15 de março de 2012, para verificação de obras dos fóruns, nas Comarcas de Mangueirinha e Palmas.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 109263/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marco Antônio da Cunha** (matrícula nº 12.336), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no dia 20 de março de 2012, para acerto de contas com os postos cadastrados para fornecimento de combustíveis para os veículos oficiais empregados na operação litoral, na Comarca de Matinhos e Guaratuba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 106333/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alexandre Arns Steiner** (matrícula nº 11.055), Engenheiro Civil, e **Glauco de Jesus Costa Pinto** (matrícula nº 7171), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 a 22 de março de 2012, para fiscalização de obras e vistoria de Fóruns, nas Comarcas de Lapa, Ipiranga, Guarapuava e Ponta Grossa e Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 104525/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Renato Celso Barros dos Santos** (matrícula nº 10529), Cabo QPM 1-0, **Ricardo Zucon da Silva** (matrícula nº 10532), Soldado QPM 1-0, e **Everson Schmidt** (matrícula nº 13577), Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 20 de março de 2012, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, no Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e na Comarca de Palmeira.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 465544/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Retifico o despacho proferido no protocolo nº 436199/2012, para que conste o período de 07 a 10 de fevereiro de 2012, ao invés do período constante naquele protocolo, qual seja, 13 a 16 de dezembro de 2012, como período de deslocamento do Magistrado **Pedro Luís Sanson Corat**, mantendo as demais informações e os seus efeitos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 99287/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Taborda Ribas** (matrícula nº 14.930), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 20 de março de 2012, para transporte do presidente do TJPR, nas Comarcas de Umuarama, Cruzeiro do Oeste e Cianorte.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102630/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 01 (uma) diária, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Altino Granela Junior**, **Ana Barbara dos Reis Ferreira**, **Cleverty Juliane Justus Zielinski**, **Everton Passos**, **Katyany**

Karyne de Oliveira e Guilherme Herrera Montenegro, Analistas Judiciários, e **Diony Cristina Sens, Luciana Iácono Marino e Thiago Filipe da Silva**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento no dia 12 de março de 2012, para atuação em mutirão junto à 1ª Vara Criminal, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo, já que designados pela Portaria 115/2012. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 88355/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 21 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Com supedâneo no art. 86, § 2º, 2ª parte, do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o § 2º do artigo 2º, todos da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Vanessa D'Arcângelo Ruiz Paracchini**, Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Palmas, em razão de deslocamento, no dia 06 de março de 2012 (meia diária), em virtude de atendimento prestado na Comarca de Manguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 21 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 98759/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Alfredo Teixeira de Almeida** (matrícula nº 7168), Auxiliar Judiciário III, e **Vilmar Gonçalves Junior** (matrícula nº 8380), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 12 e 17 de março de 2012, para instalação de varas e recolhimento de bens permanentes, nas Comarcas de Cianorte, Cruzeiro do Oeste e Quedas do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 97093/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Magno de Rossi**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102494/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eron Cezar Stall** (matrícula nº 7390), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 17 de março de 2012, para cumprimento dos itens 3.1.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, do manual de administração de bens móveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, de acordo com a instrução normativa nº 01/2006, nas Comarcas de Peabiru e Telêmaco Borba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 104520/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.

VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Giovani Beckert** (matrícula nº 14845), Capitão PM Ajudante-de-Ordens, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 15 de março de 2012, para acompanhamento e segurança aproximada do presidente, na Comarca de Palmas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 106352/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Jose Luiz Wolkning** (matrícula nº 14089), Motorista, em razão do deslocamento entre os dias 14 e 15 de março de 2012, para transporte do presidente, na Comarca de Palmas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 93678/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Danielle Mayumi Tomimori**, Técnica Judiciária, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 93676/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Eduardo de Castro Javorski**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 97091/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Divonsil Aurélio Neves da Silva**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 93408/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 15 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Anderson Erasmo Rodrigues**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 98778/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart** (matrícula nº 5101), Auxiliar Judiciário III, e **Maurício Ferreira** (matrícula nº 8373), Auxiliar Judiciário II, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 30 de março de 2012, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Catanduvas, Foz do Iguaçu, Matelândia, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Medianeira, Quedas do Iguaçu, São Miguel do Iguaçu e Santa Helena. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102199/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Fernanda Tavares** (matrícula nº 10.315), Oficial Judiciária, e **Danilo Henrique Oliveira**, (matrícula nº 13.302), Oficial Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 18 e 20 de março de 2012, para participação no Seminário "Precatórios Judiciais: atualidades, Problemáticas e soluções", em Brasília - DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 108323/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 20 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 21 e 23 de março de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, nas Comarcas de Ponta Grossa, Sarandi e Umuarama. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 20 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 103306/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 04 (quatro) diárias, sendo 03 (três) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Vilmar Cavalheiro Pinto** (matrícula nº 5610), Técnico Judiciário, e **Julio Cesar Krulikowski** (matrícula nº 6950), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 22 de março de 2012, para realização de serviços de pintura para adequação de gabinetes e cartório, na Comarca de Ponta Grossa. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 99999/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 06 (seis) diárias, sendo 05 (cinco) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Luiz Antunes**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 23 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102790/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cleyton dos Santos** (matrícula nº 14.504), Auxiliar Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de março de 2012, para participação e deslocamento de equipamentos e equipe para infra-estrutura do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Ponta Grossa.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 103730/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (3) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Desembargador **D'Artagnan Serpa Sá**, em razão de deslocamento no período de

13 a 15 de março de 2012, para, juntamente com o Desembargador Presidente, proceder visita a fóruns e realizar avaliação de terreno destinado a construção de novo fórum, nas Comarcas de Mangueirinha e Palmas.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 101851/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 02 (duas) diárias, sendo 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", c/c o Artigo 4º, parágrafo único, da Resolução 09/2009, à servidora **Cilene Fanhani** (matrícula nº 10.626), Secretária dos Juizados Especiais, em razão do deslocamento entre os dias 25 e 26 de agosto de 2012, para participar dos trabalhos instituídos para atualização do Código de Normas (CN, Portaria 15/2011 e Portaria 27/2011 - CGJ - Ofício de convocação nº 12.312/2011- Diretoria, Protocolo nº 145709/2011), no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 102523/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 24 (vinte e quatro) diárias, nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, aos servidores **Ana Luiza Batschke**, **Marcel Túlio**, **Michel Lemos de Camargo Lessa**, Analistas Judiciários, e **Bruno Spindola Facina**, **Franciele Goulart Leite**, **Marcos Vinicius Zarpelon Fávero**, **Rayan Araújo**, **Victor Makoto Matsuzaka Santini**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento nos dias úteis do período de 12 de março a 13 de abril de 2012, para atuação em mutirão junto à 1ª e 2ª Varas Criminais, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Colombo, já que designados pela Portaria 115/2012.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 103783/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **José Knopfholz** (matrícula nº 13.387), Médico, em razão do deslocamento no dia 11 de abril de 2012, para ministrar curso no Fórum, na Comarca de Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 101383/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 05 (cinco) diárias, sendo 04 (quatro) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Rafael Luiz Neves de Oliveira** (matrícula nº 15.173), Engenheiro, **Alessandro Botega** (matrícula nº 10.984), Desenhista/Arquiteto, e **Deusedino Cunha** (matrícula nº 5.054), Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento entre os dias 19 e 23 de março de 2012, para fiscalização dos serviços para instalação de gradil no entorno do fórum, fiscalização de serviços de reforma, fiscalização de serviços de construção de novo fórum e vistoria técnica para elaboração de projeto de acessibilidade, nas Comarcas de Colorado, Peabirú, Terra Boa, São João do Ivaí e Nova Londrina.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 90343/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diárias, nos termos da letra "e", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º, c/c o artigo 2º da Resolução 08/2009, ao Magistrado Dr. **Andre Doi Antunes**, Juiz Substituto da 37ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Loanda, em razão de deslocamento, no dia 07 de março de 2012 (uma meia diária), em virtude de atendimento prestado, na Comarca de Paranavaí (42ª Seção Judiciária), como Juiz Substituto designado.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 94251/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Viviane Prado e Roseli Maranhão Genovez**, Técnicas Judiciárias, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 88482/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 19 de março de 2012.
VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 03 (duas) diárias, sendo 02 (duas) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, aos servidores **Washington Luiz de Souza** (matrícula nº 7.306), Técnico Judiciária, e **Wilson Oliveira Trindade**, (matrícula nº 11.460), Técnico Judiciário, em razão do deslocamento entre os dias 05 e 07 de março de 2012, para instalação de infraestrutura lógica e telefonia, na Vara Criminal do Fórum de Imbituva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 19 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 101011/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 16 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de vinte e oito (28) diárias sendo vinte e duas (22) nos termos do inciso II, e seis (6) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Wilson Rodrigues Coelho Filho**, Técnico de Secretaria, em razão dos deslocamentos de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, entre os dias 22 de fevereiro e 30 de março de 2012, já que designado para, em caráter excepcional, a partir da publicação do ato designatório (portaria 1231/2011, E-DJ 757, de 18/11/11, prorrogada pela portaria 254/2012 de 12/03/12), prestar serviços perante o Juízo de Direito da Vara Criminal, no Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 16 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 96694/2012

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 15 de março de 2012.
VINICIUS ANDRÉ BUFALO
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 07 (sete) diárias, sendo 06 (seis) nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Pacco Valentini**, Técnico Judiciário, em razão do deslocamento no período de 18 a 24 de março de 2012, para participação em capacitação para Técnicos Judiciários em Atividade Externa - Função Oficial de Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 15 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 0654-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00001442, resolve

I - C O N C E D E R

à Doutora LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI, Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Ivaiporã, 30 (trinta) dias de férias alusivos ao 1º período de 2012, a partir do dia 13 de fevereiro de 2012.

II - D E S I G N A R

a magistrada abaixo para substituí-la durante o período de afastamento, para atender os feitos urgentes sem prejuízo das demais atribuições:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Adriana Marques dos Santos	Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Ivaiporã	13/02/2012	04/03/2012	21

III - I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço, as supracitadas férias, a partir de 5 de março do corrente ano, assegurando-lhe o direito de usufruir os 09 (nove) dias restantes em época oportuna.

Curitiba, 12 de março de 2012

Miguel Kfoury Neto
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1043068

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA**

RESENHA Nº 20/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 22/03/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 437.459/2011

CONCORRÊNCIA Nº 20/2012

OBJETO: ADEQUAÇÕES ELÉTRICAS, TELECOMUNICAÇÕES E DO LAYOUT NO IMÓVEL QUE ABRIGARÁ O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, VARA DE FAMÍLIA E VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CIDADE INDUSTRIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** as empresas licitantes, por atenderem, nesta fase, a todas as exigências do Edital, na seguinte ordem de classificação: **1ª) J. SASAKI ENGENHARIA LTDA**, pelo valor global de R\$ 234.197,06 (duzentos e trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e seis centavos); **2ª) PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA**, pelo valor global de R\$ 259.733,89 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos. Tendo em vista a renúncia do prazo recursal firmada pelos representantes das empresas, a Comissão deliberou pela abertura do envelope de nº 02 (Habilitação) das empresas licitantes. O conteúdo do envelope foi rubricado pelos presentes. O Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, o representante da empresa **J. SASAKI ENGENHARIA LTDA** registrou que, conforme previsão da alínea "e.3" do item 7.1.4 do Edital, a empresa **PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA** não apresentou atestado de capacidade técnica em nome da empresa, descumprindo, ao seu ver, o referido item. Em resposta, o membro técnico da Comissão concluiu que o atestado, página 43 da documentação da empresa **PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA**, supre esse quesito. Analisado o conteúdo da documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: II - INABILITAR** as empresas: **a) J. SASAKI ENGENHARIA LTDA**, por descumprir, na parte jurídica, a alínea "a" c/c alínea "b" do item 7.1.1 do Edital (apresentou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial com prazo de validade vencido); na parte técnica, por descumprir as alíneas "a.2" e "e.1" do item 7.1.4 do Edital (nomeou como Coordenador engenheiro eletricitista e não apresentou acervo e atestado para o profissional nomeado como Coordenador); e, na parte contábil, a alínea "c.2.3" do item 7.1.3 do Edital (não apresentou Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA); **b) PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA**, por descumprir, na parte técnica, a alínea "e.1" e "e.2" do item 7.1.4 do Edital (apresentou acervo e atestado em nome do Coordenador e responsável pelas obras civis de uma obra industrial, não similar à do objeto licitado). Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça para eventual aplicação do §3º do Art. 48 da Lei Federal 8.666/93, considerando a inabilitação de todas as empresas licitantes. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 15:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 22 de março de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30

Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em

Composição Integral e 8ª Câmara Cível

Relação No. 2012.02835 e 2012.02819 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara
Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-
se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	053	0881280-2
Alberto Rodrigues Alves	027	0841508-3
Alessandra Back	016	0834110-2
Alessandro Donizete Souza Vale	035	0847318-3
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0883650-2
Alyne Clarete Andrade Derosso	012	0773759-5
Amélia Yoshiko Hanai Bortoli	012	0773759-5
Ana Paula Pellegrinello	016	0834110-2
Ananias César Teixeira	004	0872180-8/01
	005	0873231-4/01
	006	0881417-9/01
	007	0881455-9/01
	008	0881491-5/01
	009	0881529-4/01
	010	0881634-0/01
	011	0881714-3/01
	015	0829182-5
	019	0848750-5
	038	0849392-7
	059	0891514-6
André de Araujo Siqueira	031	0845011-1
André Luiz Proner	037	0849309-2
Andressa Dal Bello	019	0848750-5
	059	0891514-6
Angélica Fabiula M. d. Camargo	052	0873639-0
Antelmo João Bernartt Filho	042	0854505-7
Antônio Cesar Baltazar	034	0846496-8
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0883650-2
Arthur Sabino Damasceno	058	0888521-6
Berenice da Aparecida G. Ribeiro	039	0850310-2
Bruno Augusto Sampaio Fuga	001	0861029-3
Carla Angélica Heroso Gomes	004	0872180-8/01
	005	0873231-4/01
Carlos Alberto Farion de Aguiar	020	0854484-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	054	0886267-9
Cássio Lisandro Telles	043	0855399-3
Cezar Eduardo Ziliotto	056	0888053-3
Cláudio Fortunato dos Reis	040	0850873-4
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	031	0845011-1
Cleide Mara Felix da Silva	035	0847318-3

Cleuza Keiko Higachi Reginato	039	0850310-2
Cleverson Marinho Teixeira	036	0847604-4
Cristiane Uliana	004	0872180-8/01
	006	0881417-9/01
	009	0881529-4/01
	010	0881634-0/01
	011	0881714-3/01
	059	0891514-6
	028	0843592-3
Deborah Alessandra de O. Damas		
Ediberto de Mendonça Naufal	046	0857753-5
Edmilson Petroski dos Santos	015	0829182-5
Ednupy Barbosa	027	0841508-3
Eduardo Kunzler Ciochetta	026	0768099-1
Eduardo Lincoln Domingues Caldi	053	0881280-2
Eduardo Naufal	046	0857753-5
Enéias de Oliveira César	022	0861786-3
Everson Manjinski	018	0847831-1
Fabiano Neves Macieyewski	007	0881455-9/01
	008	0881491-5/01
	015	0829182-5
	019	0848750-5
	038	0849392-7
Fábio Dias Vieira	004	0872180-8/01
	005	0873231-4/01
Fabricio Fazolli	017	0843012-0
Felipe Corona Menegassi	043	0855399-3
Felipe Preima Coelho	048	0862223-5
Fernanda Cristina Parzianello	031	0845011-1
Fernanda Nishida Xavier da Silva	049	0863775-8
Fernando Oliveira Perna	023	0868842-4
Flávio Dionísio Bernartt	042	0854505-7
Flávio Penteado Geromini	047	0862218-4
	058	0888521-6
Franco Andrey Ficagna	047	0862218-4
Geraldo Coelho	048	0862223-5
Geraldo Manjinski Junior	018	0847831-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	030	0844861-7
	047	0862218-4
	058	0888521-6
Gilberto Pedriali	033	0846448-2
	046	0857753-5
Giorgia Enrietti Bin	024	0883650-2
Giovani de Oliveira Serafini	052	0873639-0
Giselle Luiza Bizzani	033	0846448-2
Grazziela Picanço de Seixas Borba	037	0849309-2
Guilherme Régio Pegoraro	002	0746086-0/02
Gustavo Vissoci Reiche	046	0857753-5
Heroldes Bahr Neto	007	0881455-9/01
	008	0881491-5/01
	038	0849392-7
Hugo Francisco Gomes	013	0774368-8
Isabella Assis da Costa	020	0854484-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	002	0746086-0/02
Jaime Oliveira Penteado	030	0844861-7
	058	0888521-6
Janina Zawadzki da Cruz	020	0854484-3
Jefferson Oscar Hecke	023	0868842-4
Jerry Angelo Hames	030	0844861-7
João José da Fonseca Junior	037	0849309-2
Johnny Pasin	031	0845011-1
Jorge André Ritzmann de Oliveira	031	0845011-1
José Alves Machado	043	0855399-3
José Fernando Vialle	044	0856195-9
José Francisco de Assis	002	0746086-0/02
José Olinto Nercolini	042	0854505-7
José Roberto Balestra	022	0861786-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	031	0845011-1
Jossan Batistute	033	0846448-2
Juarez Bortoli	012	0773759-5

Juliana Vieira Csiszer	034	0846496-8	Reginaldo Monticelli	002	0746086-0/02
Julio Cesar Abreu das Neves	008	0881491-5/01	Ricardo Bianco Godoy	043	0855399-3
Karen Yumi Shigueoka	049	0863775-8	Ricardo Corder Petrica	045	0856599-7
Katía Pacheco	020	0854484-3	Robson Sakai Garcia	050	0863794-3
Leandro Batista Faccin	014	0795606-3		051	0863892-4
Leandro Fernandes Nascentes	027	0841508-3		055	0887820-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	054	0886267-9		056	0888053-3
Luana Cervantes Maluf	021	0858256-5	Rodrigo Binotto Grevetti	057	0888143-2
Luciany Michelli P. d. Santos	037	0849309-2	Rodrigo da Costa Gomes	003	0751972-4/01
Luiz Carlos Bofi	032	0845616-6	Rogério Bueno Elias	058	0888521-6
Luiz Henrique Bona Turra	030	0844861-7	Rogério Resina Molez	021	0858256-5
	047	0862218-4	Rosane Silveira da Costa	021	0858256-5
	058	0888521-6	Rosângela Cristina Barboza Sleder	036	0847604-4
Luiz Paulo Wille	025	0603256-6	Rosângela Cristina Barboza Sleder	017	0843012-0
Luiz Saint-clair Mansani	003	0751972-4/01	Roseli de Lurdes Rodrigues	014	0795606-3
Luiza Helena Gonçalves	006	0881417-9/01	Rubens Coelho	048	0862223-5
Luiza M. Pacheco C. Simonelli	029	0844240-8	Sandra Regina Rodrigues	027	0841508-3
Lurdes Maria Sokolowski	029	0844240-8	Sandro Rafael Barioni de Matos	034	0846496-8
Marcelo de Souza Teixeira	036	0847604-4	Saulo Bonat de Mello	007	0881455-9/01
Marcelo Pereira da Silva	012	0773759-5		008	0881491-5/01
Márcia Satil Parreira	041	0851081-0		015	0829182-5
Marco Aurélio Jacob Bretas	023	0868842-4		019	0848750-5
Marco Aurelio Krefeta	054	0886267-9		038	0849392-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	033	0846448-2	Sebastião Seiji Tokunaga	011	0881714-3/01
	046	0857753-5		015	0829182-5
Marcos Dutra de Almeida	044	0856195-9	Selemara Berckembrock F. Garcia	014	0795606-3
Marcos Leate	002	0746086-0/02	Sergio Frassatti	044	0856195-9
Marcos Roberto Meneghin	013	0774368-8	Sidney Francisco Gazola Junior	028	0843592-3
Mário Marcondes Nascimento	013	0774368-8	Simone Aparecida dos Reis	060	0893067-0
Maurício Defassi	031	0845011-1	Simone Martins Cunha	024	0883650-2
Maurício Luiz Duarte Correa	035	0847318-3	Solon Brasil Junior	003	0751972-4/01
Maurício Palú	041	0851081-0	Tânia Mara Ferres	014	0795606-3
Maximilian Zerek	005	0873231-4/01	Tatiane Muncinelli	030	0844861-7
Milton Luiz Cleve Küster	018	0847831-1		058	0888521-6
	021	0858256-5	Thais Malachini	040	0850873-4
	040	0850873-4		048	0862223-5
	048	0862223-5		052	0873639-0
	049	0863775-8		060	0893067-0
	050	0863794-3	Thiago Moura Siqueira	045	0856599-7
	051	0863892-4	Trajan Bastos de O. N. Friedrich	040	0850873-4
	052	0873639-0		048	0862223-5
	060	0893067-0		060	0893067-0
Milton Salmória	030	0844861-7	Vani Sokolovicz Ribas	029	0844240-8
Mônica Ferreira Mello Biora	018	0847831-1	Waldemar Alves	032	0845616-6
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0881491-5/01	Walter Bruno Cunha da Rocha	058	0888521-6
	011	0881714-3/01	Wanderlei de Paula Barreto	037	0849309-2
	015	0829182-5	Wanderley Pavan	053	0881280-2
	019	0848750-5	Washington S. M. d. Oliveira	002	0746086-0/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	049	0863775-8			
Newton Dorneles Saratt	044	0856195-9			
Nilberto Rafael Vanzo	014	0795606-3			
Paula D'Amico Pedriali	033	0846448-2			
Paulo Henrique Gardemann	047	0862218-4			
Paulo Roberto Fadel	002	0746086-0/02			
Paulo Roberto Luviseti	017	0843012-0			
Pedro João Martins	028	0843592-3			
Priscila Camargo Pereira da Cunha	054	0886267-9			
Priscila Pacheco	020	0854484-3			
Priscila Perelles	027	0841508-3			
Pryscilla Antunes da Mota Paes	036	0847604-4			
Rafael Lucas Garcia	057	0888143-2			
Rafael Marques Gandolfi	016	0834110-2			
Rafaela Geiciani M. Batistute	033	0846448-2			
Rafaela Polydoro Küster	021	0858256-5			
	049	0863775-8			
	050	0863794-3			
	051	0863892-4			
Raphael Bernardes da Silveira	026	0768099-1			
Regina Coeli Sizenando da Silva	037	0849309-2			

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0861029-3

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00078607720118160056
 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé .
 Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado:
 André Alves dos Santos . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Interessado:
 Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0746086-0/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746086000 Agravo de
 Instrumento. Embargante: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Paulo Roberto
 Fadel , Washington Schwartz Machado de Oliveira. Embargado (1): Maria de Lourdes
 de Souza Dias , Vania Raquel Pacagnan. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro ,
 Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro. Embargado (2): João Cabral . Advogado:
 Reginaldo Monticelli . Embargado (3): Judite Soares Cabral . Advogado: José
 Francisco de Assis . Relator: Desª Lenice Bodstein

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0751972-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
 751972400 Apelação Cível. Embargante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa .
 Advogado: Rodrigo Binotto Grevetti , Solon Brasil Junior. Embargado: Sul América
 Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Luiz Saint-clair Mansani . Relator: Desª
 Lenice Bodstein

Agravo Regimental Cível
0004 . Processo: 0872180-8/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872180800 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Aloir Adilson Petersen . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0005 . Processo: 0873231-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873231400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Roger dos Santos Oliveira . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0006 . Processo: 0881417-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881417900 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Luiza Helena Gonçalves. Agravado: Rosinéia Araújo da Cunha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0007 . Processo: 0881455-9/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881455900 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0008 . Processo: 0881491-5/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881491500 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Olga de Arruda Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0009 . Processo: 0881529-4/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881529400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Palmira Ramos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0010 . Processo: 0881634-0/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881634000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Marineia Mendes Filadelfo Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo Regimental Cível
0011 . Processo: 0881714-3/01
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881714300 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Leonir Vieira da Cruz . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0773759-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00060044920118160001 Indenização. Agravante: Jordana Turismo Ltda Me , Silvio Becker. Advogado: Alyne Clarete Andrade Derosso , Marcelo Pereira da Silva. Agravado: Sandra Mara Mathias Pedroso , Andressa Mathias Pedroso (Representado(a)), Cezar Alexandre Mathias Pedroso (Representado(a)). Advogado: Juarez Bortoli , Amélia Yoshiko Hanai Bortoli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0774368-8
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002614 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Izaldite Silva de Melo , Izanete Benedito dos Santos, Jesulino Alves dos Santos (maior de 60 anos), João Barbosa dos Santos, Joana Gomes Moreira, Joaquim Custodio (maior de 60 anos), José Aparecido Gonçalves, José Gaspar Filho (maior de 60 anos), José Roberto Coelho Barbosa, José Vicente Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0795606-3
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008917020118160048 Indenização. Agravante: Adilson Dal Ponte , Amarildo Dal Ponte, Leonice Dal Ponte Bianchini, Leonildo Dal Ponte, Zenilda Dal Ponte, Cristiane Dal Ponte, Jessica Dal Ponte, Lourdes de Fátima Chimenez. Advogado: Selamara Berckembrock Ferreira Garcia , Tânia Mara Ferras. Agravado (1): Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata . Advogado: Roseli de Lurdes Rodrigues , Leandro Batista Faccin, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado (2): Sidnei Paulo de Ramos . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0829182-5

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017841320108160043 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Edson Rodrigues Garbin . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0834110-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00635881120108160001 Indenização. Agravante: Antonio Rocha Gonçalves , Consultório Médico e Cirúrgico do Aparelho Digestivo Ss. Advogado: Rafael Marques Gandolfi . Agravado: Matilde Aparecida Gonçalves Duque . Advogado: Ana Paula Pellegrinello , Alessandra Back. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0843012-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057243020118160017 Indenização. Agravante: Up House Ltda. Me . Advogado: Paulo Roberto Luviseti , Fabricio Fazolli. Agravado: Guilherme Coelho . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0847831-1
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200300002334 Cobrança. Agravante: Kelly Tatiane Rutana da Luz . Advogado: Everson Manjinski , Geraldo Manjinski Junior. Agravado: Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0848750-5
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012442820118160043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Andressa Dal Bello. Agravado: Adilson Rodrigues Velloso . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0854484-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001117 Cobrança. Agravante: Marcelo Hyczy da Costa . Advogado: Carlos Alberto Farion de Aguiar . Agravado: Condomínio Edifício Torre Alta . Advogado: Priscila Pacheco , Katia Pacheco, Janina Zawadzki da Cruz. Interessado: Ana Maria de Assis Costa . Advogado: Isabella Assis da Costa . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0858256-5
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 040561232011 Exceção de Incompetência. Agravante: Lilian da Cruz Taborda . Advogado: Luana Cervantes Maluf , Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/ a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0861786-3
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001998 Anulatória. Agravante: Orivaldo Vanderlei Rodrigues - Me . Advogado: José Roberto Balestra . Agravado: Natália Aparecida de Souza Menóia . Advogado: Enéias de Oliveira César . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0868842-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00187045720118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Condomínio do Conjunto Residencial Kennedy . Advogado: Jefferson Oscar Hecke . Agravado: Kellen Cristina Pitella Ribas . Advogado: Marco Aurélio Jacob Bretas , Fernando Oliveira Perna. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0883650-2
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000227 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Claudineia Martins , Fernando Patrick Santos, Maria do Carmo Pedro da Silva, Sandra dos Santos Correa, Nadir Pimenta. Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Simone Martins Cunha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível
0025 . Processo: 0603256-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001437 Indenização. Apelante: Simone Aparecida Claudino Braz . Advogado: Luiz Paulo Wille . Apelado: Fipal Locadora de Veículos Ltda , Bradesco Seguros SA, Otacilio Gonçalves de Souza. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Carvilio da Silveira Filho)

Apelação Cível
0026 . Processo: 0768099-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00040108820088160001 Cobrança. Apelante: Silneide Pereira . Apelado: Condomínio Edifício Regente . Advogado: Raphael Bernardes da Silveira , Eduardo Kunzler Ciochetta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)

Apelação Cível

0027 . Processo: 0841508-3
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00042798320098160069
Indenização. Apelante: Brasil Telecom S/A . Advogado: Sandra Regina Rodrigues ,
Alberto Rodrigues Alves, Leandro Fernandes Nascentes, Priscila Perelles. Apelado:
Plastel Comércio de Aparas Ltda . Advogado: Ednupy Barbosa . Relator: Des. José
Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0028 . Processo: 0843592-3
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243310820088160014
Indenização. Apelante: Eduardo Xavier de Oliveira . Advogado: Pedro João Martins ,
Sidney Francisco Gazola Junior. Apelado: Irmandade da Santa Casa de Londrina .
Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas . Relator: Des. João Domingos
Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des.
Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0844240-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00048336720028160035 Reparação de Danos. Apelante: Loreni Aparecida de
Paula . Advogado: Lurdes Maria Sokolowski , Vani Sokolovicz Ribas. Apelado:
Ewerson Vilas Boas . Advogado: Luiza M. Pacheco Castagno Simonelli . Relator:
Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0030 . Processo: 0844861-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª
Vara Cível. Ação Originária: 00075570520098160001 Cobrança. Apelante: Dilney
Aristides dos Santos . Advogado: Milton Salmória , Jerry Angelo Hames. Apelado:
Centaurus Vida e Previdência S/a . Advogado: Tatiane Muncinelli , Gerson Vanzin
Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des.
José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0031 . Processo: 0845011-1
Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056039620098160170
Indenização. Apelante (1): Jr Foz Turismo Ltda , Ramos Turismo Ltda. Advogado:
Maurício Defassi , Johnny Pasin, Cledy Gonçalves Soares dos Santos. Apelante (2):
Confiança Companhia de Seguros Ltda . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara
da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira. Apelante (3): Antonio Longhini .
Advogado: André de Araujo Siqueira , Fernanda Cristina Parzianello. Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0032 . Processo: 0845616-6
Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002071720058160094
Indenização. Apelante: Gisele da Silva Bernal . Advogado: Luiz Carlos Bofi . Apelado:
Susimara Ferrarese Granucci . Advogado: Waldemar Alves . Relator: Des. João
Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0033 . Processo: 0846448-2
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00165746520058160014
Reparação de Danos. Apelante: Sandro Fontolan . Advogado: Jossan Batistute ,
Rafaela Geiciani Messias Batistute, Giselle Luiza Bizzani. Apelado: Sercomtel SA
Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula D'Amico Pedriali, Marcos
Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0034 . Processo: 0846496-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00192349520068160014
Indenização. Apelante: Regina Celi Bacaroglo . Advogado: Sandro Rafael Barioni de
Matos . Apelado (1): Londrina Point Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Juliana
Vieira Csiszer . Apelado (2): Alsaraiva Comércio Empreendimentos Imobiliários
e Participações Ltda . Advogado: Antônio Cesar Baltazar . Relator: Des. João
Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0035 . Processo: 0847318-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara Cível. Ação Originária: 00078913920098160001 Cobrança de Condomínio.
Apelante: Claudia Regina Kloster Correa . Advogado: Maurício Luiz Duarte Correa .
Apelado: Condomínio Edifício Cape Cod . Advogado: Alessandro Donizethe Souza
Vale , Cleide Mara Felix da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt
(Des. José Laurindo de Souza Netto)
Apelação Cível
0036 . Processo: 0847604-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00077006220048160035 Indenização. Apelante: Luiz Henrique Alves . Advogado:
Rosane Silveira da Costa . Apelado: Condor Super Center Ltda . Advogado: Prysilla
Antunes da Mota Paes , Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira.
Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0849309-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
Vara Cível. Ação Originária: 00015469620058160001 Cobrança. Apelante: Carla
Rocio do Valle . Advogado: André Luiz Proner , Regina Coeli Sizenando da Silva.
Apelado: Itaú Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli
Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca

Junior. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0038 . Processo: 0849392-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058521520058160129
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás . Advogado: Ananias
Cézar Teixeira . Apelado: Maria de Lourdes Lopes . Advogado: Fabiano Neves
Macyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. João
Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0039 . Processo: 0850310-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
19ª Vara Cível. Ação Originária: 00020169320068160001 Cobrança. Apelante:
Condomínio Conjunto Residencial Porto Feliz . Advogado: Berenice da Aparecida
Gomes Ribeiro . Apelado: Leandro Costa de Almeida . Advogado: Cleuza Keiko
Higachi Reginato . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0040 . Processo: 0850873-4
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00025868220108160084 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Haruo Toroshima .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira
Neto Friedrich. Apelante (2): Pedro Haruo Toroshima . Advogado: Cláudio Fortunato
dos Reis . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi.
Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de
Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0041 . Processo: 0851081-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª
Vara Cível. Ação Originária: 00034360220078160001 Cobrança. Apelante: Bradesco
Seguros SA . Advogado: Márcia Satil Parreira . Apelado: Maria Zélia Aparecida
de Oliveira . Advogado: Maurício Palú . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0042 . Processo: 0851405-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001159620048160001 Cobrança. Apelante: Axa
Seguros Brasil Sa . Advogado: José Olinto Nercolini . Apelado: Moisés Batista Sola .
Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho. Relator: Des.
João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0043 . Processo: 0855399-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
0005033320098160131 Indenização. Apelante (1): Olívia Batistin (maior de 60
anos). Advogado: José Alves Machado , Ricardo Bianco Godoy. Apelante (2): Enio
Tonus , Loraci Hofmann Tonus. Advogado: Cássio Lisandro Telles . Apelado (1):
Enio Tonus , Loraci Hofmann Tonus. Advogado: Cássio Lisandro Telles . Apelado
(2): Allianz Seguros Sa . Advogado: Felipe Corona Menegassi . Apelado (3): Olívia
Batistin (maior de 60 anos). Advogado: José Alves Machado , Ricardo Bianco Godoy.
Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto
Apelação Cível
0044 . Processo: 0856195-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00017221620098160137 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Bradesco SA .
Advogado: Newton Dorneles Saratt , Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2):
Bradesco Vida e Previdência . Advogado: José Fernando Vialle . Apelado: Espólio
de Jose Gomes da Silva . Advogado: Sergio Frassatti . Relator: Des. João Domingos
Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des.
Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0856599-7
Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00015499220098160039 Indenização. Apelante: Tércio Vitor de Andrade .
Advogado: Ricardo Corder Petrica . Apelado: Espólio de Gilmar José Pontara .
Advogado: Thiago Moura Siqueira . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0046 . Processo: 0857753-5
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00016286920098160072 Indenização. Apelante: Indústria de Instrumentos Musicais
Lupionopolis Ltda . Advogado: Eduardo Naufal , Ediberto de Mendonça Naufal.
Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral
Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Gustavo Vissoci Reiche. Relator: Des. João
Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio
Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0862218-4
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060578820118160014
Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Depvat S/a .
Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin
Moura da Silva. Apelado: Vainer Duarte . Advogado: Franco Andrey Ficagna , Paulo
Henrique Gardemann. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0048 . Processo: 0862223-5

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005143320108160146 Cobrança. Apelante: Nelson Thrmann Pinto . Advogado: Felipe Preima Coelho , Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0049 . Processo: 0863775-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00293866620108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Rec.Adesivo: Marcos Antonio de Oliveira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (1): Marcos Antonio de Oliveira . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0050 . Processo: 0863794-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00290977020098160014 Cobrança. Apelante: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Antonio Batista Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0051 . Processo: 0863892-4
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00290024020098160014 Cobrança. Apelante: Rodrigo Aparecido dos Santos . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0052 . Processo: 0873639-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00033373220078160001 Cobrança. Apelante: Milton Alves da Silva (maior de 60 anos), Hilda Francisca Maia da Silva, Clarinda do Amaral, José do Amaral, Antonio Pereira da Silva, Terezinha Matias da Silva. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini , Angélica Fabiula Martins de Camargo. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0053 . Processo: 0881280-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00319358320098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Joel Garcia , Margarety Aparecida Stanley. Advogado: Eduardo Lincoln Domingues Caldi , Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado: Allianz Seguros Sa . Advogado: Wanderley Pavan . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0886267-9
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00140261320098160019 Indenização. Apelante: Brustolin e Postiglioni Ltda . Advogado: Marco Aurelio Krefeta . Apelado: Vivo S A . Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0055 . Processo: 0887820-0
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127702320108160044 Cobrança. Apelante: José Maria de Oliveira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0056 . Processo: 0888053-3
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00088243620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Rec.Adesivo: Nilson Aparecido Galdino . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto . Apelado (2): Nilson Aparecido Galdino . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0057 . Processo: 0888143-2
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275911620108160017 Cobrança. Apelante: Celso Vieira da Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia , Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0058 . Processo: 0888521-6
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00302045220098160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Marcelo Moreira Adur . Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha , Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Centauro Vida e Previdência . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0059 . Processo: 0891514-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076479020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Andressa Dal

Bello , Ananias César Teixeira. Apelado: Eunice Fernandes da Silveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0893067-0
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00135795520108160030 Cobrança. Apelante (1): Adeli Sotille (maior de 60 anos), Ana Sotille. Advogado: Simone Aparecida dos Reis . Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich , Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02845 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 9ª Câmara Cível a realizar-se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Dorneles Paz Kamien	060	0839823-4
Adriane Ravelli	028	0872586-0
Adriano Nery Küster	071	0868231-1
Albadilo Silva Carvalho	006	0786383-6/01
Alceu Conceição Machado Filho	029	0872595-9
Alessandro Dias Prestes	055	0830579-5
Alexandre Pigozzi Bravo	024	0869200-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	018	0849951-6
Alinne Kerymi Santos	054	0828227-5
Altamiro José dos Santos	001	0834606-3
Ana Cândida Menezes Marcato	008	0796790-4/01
Ana Paula Scheller de Moura	017	0845998-3
Ananias César Teixeira	035	0881372-5
	066	0848568-7
	067	0848833-9
Anderson Hataqueiama	058	0833573-5
André de Araujo Siqueira	039	0776632-1
André Diniz Affonso da Costa	026	0871504-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	058	0833573-5
Anna Karolina Koialanskas Branco	008	0796790-4/01
Antelmo João Bernartt Filho	031	0874704-6
Antonio Bento Junior	032	0874853-4
Antonio Carlos Marcato	008	0796790-4/01
Antônio Carlos Paixão	015	0832488-7
Antonio Eduardo G. d. Rueda	024	0869200-0
Arthur Sabino Damasceno	068	0854544-4
Aurimar José Turra	045	0804005-7
Brasílio Vicente de Castro Neto	019	0850593-1
Carla Fabiana Evers	036	0766142-9
Carlos Alberto Moro	022	0861210-4
Carlos Alves	009	0827940-9/01
	027	0872517-5
Celso Araújo Guimarães	036	0766142-9
César Augusto de França	009	0827940-9/01
	027	0872517-5
	070	0861053-9
Cibeles Merlin Torres	041	0784918-1
Cláudia Cardoso	052	0824818-0
Claudinei Szymczak	041	0784918-1
Cleverson Gomes da Silva	006	0786383-6/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	001	0834606-3
Cristiano Lustosa	036	0766142-9
Daniel Katsuji Inumaru	056	0830922-6
David Leinig Meiler	029	0872595-9
Dayana Christina M. B. Boareto	027	0872517-5

Débora Cristina Schaffranski	020	0852631-4	Ivan Ariovaldo Pegoraro	028	0872586-0
Débora Segala	042	0788861-3	Jacir Strapazzon Junior	002	0775195-9/01
Demétrius Coelho Souza	006	0786383-6/01	Jaime Oliveira Penteado	068	0854544-4
Denise Lopes de Araújo Cabral	037	0773570-4	Janaina Rovaris	006	0786383-6/01
Dirceu Edson Wommer	030	0874022-9	Jane Mary Silveira	019	0850593-1
Donizetti de Oliveira	065	0845471-7	Jean Carlos Martins Francisco	030	0874022-9
Douglas dos Santos	048	0814262-5	Jean César Xavier	058	0833573-5
Edvaldo Luiz da Rocha	069	0855592-4	Jefferson Luiz Dambrós	053	0825799-4
	072	0888202-6	Jefferson Santos Mennini	016	0842837-3
Eliézer Pires Pinto	037	0773570-4	João Eder Cornelian	070	0861053-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0786383-6/01	João Evanir Tesclaro Junior	057	0831806-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	045	0804005-7	João José da Fonseca Junior	051	0820891-3
Ellen Karina Borges Santos	046	0812645-6	João Paulo Delgado Wolff	068	0854544-4
Emerson Marchetti	043	0801587-2	João Soares dos Reis	018	0849951-6
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	017	0845998-3	Joaquim Alves de Quadros	044	0803818-0
Emílio Luiz Augusto Prohmann	009	0827940-9/01	Johnny Pasin	039	0776632-1
Enio Corrêa Maranhão	059	0836061-2	Jorge Marcio Gomes Mol	016	0842837-3
Eroulths Cortiano Junior	063	0843845-9	José Alves Machado	054	0828227-5
Fabiano Kleber Moreno Dalan	025	0869814-4	José Augusto Araújo de Noronha	019	0850593-1
Fabiano Neves Macieyewski	007	0792657-8/01	José Bento Vidal Filho	002	0775195-9/01
	034	0877101-7		003	0775195-9/02
	035	0881372-5		004	0775195-9/03
	066	0848568-7	José Fernando Vialle	002	0775195-9/01
	067	0848833-9		003	0775195-9/02
Fabiano Sponholz Araújo	022	0861210-4		004	0775195-9/03
Fabiola Rosa Ferstemberg	026	0871504-4	José Marcelino Correa	005	0781842-0/01
Fabício de Souza	013	0822000-0	Josiane Fruet Bettini Lupion	031	0874704-6
Fabício Massi Salla	057	0831806-1	Joslaine Montanheiro A. d. Silva	039	0776632-1
Fabício Rogério Becegado	001	0834606-3	Juliana Mara da Silva	065	0845471-7
Fatima Daniella Piazza	060	0839823-4	Juliana Pegoraro Bazzo	028	0872586-0
Fernanda Cristina Parzianello	039	0776632-1	Juliano Michels Franco	005	0781842-0/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	047	0814122-6	Julio Cesar da Costa	022	0861210-4
Fernando José Santilio	022	0861210-4	Júlio César Dalmolin	050	0819024-5
Fernando Murilo Costa Garcia	007	0792657-8/01	Julio Cesar Svieck Fontoura	020	0852631-4
	034	0877101-7	Júlio César Sampaio Teixeira	058	0833573-5
Fernando Valente Costacurta	017	0845998-3	Karen Yumi Shigueoka	047	0814122-6
Filipe Alves da Mota	051	0820891-3	Kelly Cristina Worm C. Canzan	021	0859240-1
Flávio Dionísio Bernartt	031	0874704-6	Kleber Augusto Vieira	067	0848833-9
Flávio Penteado Geromini	065	0845471-7	Laercion Antonio Wrubel	002	0775195-9/01
	068	0854544-4		003	0775195-9/02
Francelise Camargo de Lima	061	0840254-6	Lauro Soares da Silva	011	0867827-3/01
Francisco Cesar Salinet	036	0766142-9	Leila Mejdalani Pereira	017	0845998-3
Francisco Spista	025	0869814-4	Leopoldo Pizzolato de Sá	015	0832488-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	005	0781842-0/01	Louriberto Vieira Gonçalves	056	0830922-6
Gabriel Santos Albertti	002	0775195-9/01	Lucas Madureira Ferreira	020	0852631-4
	003	0775195-9/02	Luciany Michelli P. d. Santos	051	0820891-3
	004	0775195-9/03	Luís Oscar Six Botton	006	0786383-6/01
Gabriella Murara Vieira	043	0801587-2	Luiz Carlos Checozzi	008	0796790-4/01
Geraldo Nogueira da Gama	012	0817666-5	Luiz Fernando da Rosa Pinto	049	0815795-3
	042	0788861-3	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	019	0850593-1
Gerard Kaghtazian Junior	062	0842471-5	Luiz Henrique Bona Turra	065	0845471-7
Gilberto Baumann de Lima	042	0788861-3	Luiz Trindade Cassetari	010	0852581-9/01
Gilberto Pedriali	006	0786383-6/01	Manoel de Melo Borba	071	0868231-1
Gilmara Fernandes Machado Heil	058	0833573-5	Manuela de Carvalho Sanches	071	0868231-1
Giorgia Enrietti Bin	010	0852581-9/01	Marcelo Lopes Salomão	022	0861210-4
Giovani Zorzi Ribas	018	0849951-6	Márcia Satil Parreira	043	0801587-2
Grazziela Picanço de Seixas Borba	051	0820891-3		048	0814262-5
Guilherme de Salles Gonçalves	018	0849951-6	Márcio Antônio Sasso	072	0888202-6
Guilherme Paranaguá e Cunha	063	0843845-9		032	0874853-4
Heber Sutili	055	0830579-5	Marco Antônio de Lima	038	0775538-4
Heroldes Bahr Neto	066	0848568-7	Marco Antonio de Souza	045	0804005-7
	067	0848833-9	Marco Antônio Pereira Soares	013	0822000-0
Hiran José Denes Vidal	002	0775195-9/01	Marco Antonio Peres	064	0845129-8
	003	0775195-9/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0867827-3/01
	004	0775195-9/03	Marcos Leate	006	0786383-6/01
Iguacimir Gonçalves Franco	005	0781842-0/01	Marcos Müller Cwiertnia	028	0872586-0
			Marcos Wengerkiewicz	038	0775538-4
			Marcus Ely Soares dos Reis	021	0859240-1
			Mariana Silveira Bonora	018	0849951-6
				042	0788861-3

Mariana Videira Menezes Tescaro	057	0831806-1	Simara Zonta	005	0781842-0/01
Mário Marcondes Nascimento	030	0874022-9	Sonia Maria Moreira	040	0782475-3
Maurício Defassi	070	0861053-9	Sonia Regina Santos Silveira	054	0828227-5
Mauro Junior Seraphim	039	0776632-1	Suzel Cristiane K. Hamamoto	008	0796790-4/01
Michelle Schuster Neumann	041	0784918-1	Tatiana Tavares de Campos	024	0869200-0
Milton Luiz Cleve Küster	017	0845998-3	Thais Malachini	061	0840254-6
	030	0874022-9	Tibiriça Messias	044	0803818-0
	033	0875850-7	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	033	0875850-7
	046	0812645-6		061	0840254-6
	047	0814122-6	Vinicius Bazzaneze	041	0784918-1
	061	0840254-6	Vinicius Gonçalves	050	0819024-5
	069	0855592-4	Vivian Maria Caxambú Graminho	026	0871504-4
Mônica Dalmolin	050	0819024-5	Viviane Bueno Alionço	034	0877101-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	066	0848568-7	Wanderlei de Paula Barreto	051	0820891-3
Murilo Cleve Machado	033	0875850-7	Wanderley Antonio de Freitas	007	0792657-8/01
Murilo Zanetti Leal	044	0803818-0	Wanderley Musial Júnior	012	0817666-5
Nataniel Pinotti Broglio	020	0852631-4	Wellington Silveira	019	0850593-1
Nelson Luiz Nouvel Alessio	032	0874853-4			
	070	0861053-9			
Nilda Leide Dourador	038	0775538-4	Apelação Cível		
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	042	0788861-3	0001 . Processo: 0834606-3		
Odair Minari Junior	016	0842837-3	Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072948320048160021		
Patrícia Deodato da Silva	023	0866404-6	Indenização. Apelante: Município de Santa Tereza do Oeste . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Apelado: Eveltoniro Stock e Cia Ltda . Advogado: Altamiro José dos Santos , Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa		
Paula Cassetari Flores	010	0852581-9/01	Embargos de Declaração Cível		
Paulo José Gozzo	059	0836061-2	0002 . Processo: 0775195-9/01		
Paulo Roberto Richardi	045	0804005-7	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775195900 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros . Advogado: José Fernando Vialle , Gabriel Santos Albertti, Jacir Strapazzon Junior. Embargado (1): Juan Angelo Areco , Allan Ayrton Areco, Giovanna Areco, Sergio Dario Areco, Nicolasa Virginia Areco, Raul Esteban Espetxe, Maximiliano Areco, Lucas Braulio Areco, Mirian Mabel Areco, Mauricio Mauro Bogado. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Embargado (2): Auto Posto Gaudério Ltda , Neolimar José Ghidini. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Sandro Luiz Werlang. Relator: Des. Renato Braga Bettega		
Rafael Eduardo Bernart	031	0874704-6	Embargos de Declaração Cível		
Rafael Furtado Madi	063	0843845-9	0003 . Processo: 0775195-9/02		
Rafael Nogueira da Gama	012	0817666-5	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775195900 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Gaudério Ltda , Neolimar José Ghidini. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Sandro Luiz Werlang. Embargado (1): Juan Angelo Areco , Allan Ayrton Areco, Giovanna Areco, Sergio Dario Areco, Nicolasa Virginia Areco, Raul Esteban Espetxe, Maximiliano Areco, Lucas Braulio Areco, Mirian Mabel Areco, Mauricio Mauro Bogado. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Embargado (2): Auto Posto Gaudério Ltda , Neolimar José Ghidini. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Sandro Luiz Werlang. Relator: Des. Renato Braga Bettega		
Rafael Santos Carneiro	043	0801587-2	Embargos de Declaração Cível		
	072	0888202-6	0004 . Processo: 0775195-9/03		
Rafael Viganó	055	0830579-5	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775195900 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Gaudério Ltda , Neolimar José Ghidini. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Sandro Luiz Werlang. Embargado (1): Juan Angelo Areco , Allan Ayrton Areco, Giovanna Areco, Sergio Dario Areco, Nicolasa Virginia Areco, Raul Esteban Espetxe, Maximiliano Areco, Lucas Braulio Areco, Mirian Mabel Areco, Mauricio Mauro Bogado. Advogado: José Bento Vidal Filho , Hiran José Denes Vidal. Embargado (2): Auto Posto Gaudério Ltda , Neolimar José Ghidini. Advogado: Laercion Antonio Wrubel , Sandro Luiz Werlang. Relator: Des. Renato Braga Bettega		
Rafaela Polydoro Küster	046	0812645-6	Embargos de Declaração Cível		
	047	0814122-6	0005 . Processo: 0781842-0/01		
	069	0855592-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7818420 Apelação Cível. Embargante: Romeu Fischer . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado: Adelaide Maria Rodrigues . Advogado: José Marcelino Correa , Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Relator: Des. Renato Braga Bettega		
Raquel Beatriz S. Lavratti	052	0824818-0	Embargos de Declaração Cível		
Raquel Gonçalves Nunes	052	0824818-0	0006 . Processo: 0786383-6/01		
Raquel Soboleski Cavalheiro	012	0817666-5	Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786383600 Apelação Cível. Embargante: Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda . Advogado: Cleverson Gomes da Silva . Embargado (1): Bruno Saldanha Baldocchi . Advogado: Rinaldo Célio Barioni . Embargado (2): Contrumega Megacenter da Construção Ltda . Advogado: Cleverson Gomes da Silva . Embargado (3): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho . Embargado (4): Banco Bradesco SA . Advogado: Demétrius Coelho Souza , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado (5): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior		
	013	0822000-0	Embargos de Declaração Cível		
Renata Teixeira de Freitas	063	0843845-9	0007 . Processo: 0792657-8/01		
Renato Vargas Guasque	038	0775538-4			
Ricardo Arthur Vianna Bonatto	062	0842471-5			
Ricardo Bianco Godoy	054	0828227-5			
Ricardo Hideyuki Nakanishi	040	0782475-3			
Rinaldo Célio Barioni	006	0786383-6/01			
Rita de Cássia Rosa Isquierdo	017	0845998-3			
Roberto de Carvalho Peixoto	016	0842837-3			
Robson Fari Nassin	026	0871504-4			
Robson Sakai Garcia	033	0875850-7			
	046	0812645-6			
	048	0814262-5			
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	049	0815795-3			
Rodolpho Eric Moreno Dalan	025	0869814-4			
Rodrigo Tagliari Helbling	036	0766142-9			
Rogério Bueno Elias	024	0869200-0			
Rogério Resina Molez	024	0869200-0			
	032	0874853-4			
Rosângela Dias Guerreiro	027	0872517-5			
	070	0861053-9			
Rubia Andrade Fagundes	070	0861053-9			
Rui Santos de Sá	015	0832488-7			
Ruth de Godoy Machado Nogara	014	0830252-9			
	027	0872517-5			
Sandro Luiz Werlang	002	0775195-9/01			
	003	0775195-9/02			
	004	0775195-9/03			
Saulo Bonat de Mello	066	0848568-7			
	067	0848833-9			
Sebastião Seiji Tokunaga	066	0848568-7			
Sergio Augusto Spinardi	020	0852631-4			
Silvana Zavodini	003	0775195-9/02			
	004	0775195-9/03			

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792657800 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Arialba dos Santos Moura . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0796790-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 796790400 Apelação Cível. Embargante: Marítma Seguros Sa . Advogado: Ana Cândida Menezes Marcato , Antonio Carlos Marcato, Luiz Carlos Checozzi. Embargado: Carlos Tacashi Hamamoto . Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto , Anna Karolina Koialanskas Branco. Relator: Des. Renato Braga Betttega
Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0827940-9/01

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 827940900 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa . Advogado: César Augusto de França . Embargado: Emílio Stesko (maior de 60 anos), Neuza de Oliveira Stesko, Averaldo de Matos, Valdomiro Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Domingos Teodoro do Carmo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rodrigues Farias, Raulino da Luz Farias. Advogado: Carlos Alves , Emílio Luiz Augusto Prohmann. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0010 . Processo: 0852581-9/01

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 852581900 Agravado de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros S/a . Advogado: Luiz Trindade Cassetari , Paula Cassetari Flores. Agravado: Antônio de Oliveira , Adeuvânia Fernandes Santana, Cícero Roberto Ambrósio, Durval Gouveia Lisboa, Geni Ramos de Oliveira Barreto, Glaucinéia dos Santos Silva de Melo, Izael de Oliveira, Jair de Oliveira, João Aparecido Pio, João Ferreira Coelho, José Antônio da Silva, Marinalva Moura Domingos dos Santos, Marlene Rodrigues Fernandes da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravado de Instrumento
0011 . Processo: 0867827-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 867827300 Agravado de Instrumento. Agravante: Ronaldo Beltrão Lacotis , Simone Nunes Lacotis, Wilson Gabiati, Maria Rosiney Lacotis Gabiati. Advogado: Marco Antonio Peres . Agravado: Zenito Dias do Nascimento , Aracimartins do Nascimento. Advogado: Lauro Soares da Silva . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0012 . Processo: 0817666-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000670 Obrigação de Fazer. Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro , Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Wanderlei Musial . Advogado: Wanderley Musial Júnior . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravado de Instrumento
0013 . Processo: 0822000-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201000045361 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a . Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro . Agravado: Maria Aparecida Ramos . Advogado: Fabrício de Souza , Marco Antonio de Souza. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravado de Instrumento
0014 . Processo: 0830252-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000637 Ordinária. Agravante: Maria Dantas dos Santos , Cláudia Suzana da Mota, Adalgisa Colombo, Maria Rosa Deganuti Catharini, Sebastião Rosseti, Malvino Batista do Amaral Sobrinho, Claudemir Fernandes, Maria Aparecida Checo, Elza Nunes da Silva, Adécio Moreira. Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0015 . Processo: 0832488-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00357866220118160014 Declaratória. Agravante: Janete Mendes de Oliveira . Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá , Antônio Carlos Paixão, Rui Santos de Sá. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravado de Instrumento
0016 . Processo: 0842837-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00329566520118160001 Ordinária. Agravante: Helenice Aparecida da Silva . Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto . Agravado: Serasa Experian . Advogado: Odair Minari Junior . Def.Dativo: Jefferson Santos Mennini . Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol . Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravado de Instrumento
0017 . Processo: 0845998-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00252104920118160001 Indenização. Agravante: Crefisa S/a - Credito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Leila Mejdalani Pereira , Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Agravado: Juventino Pereira Velasqui (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Relator: Des. Renato Braga Betttega
Agravado de Instrumento
0018 . Processo: 0849951-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001251 Reparação de Danos. Agravante: Viação Tamandaré Ltda . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Maria Alves Borges . Advogado: João Soares dos Reis , Marcus Ely Soares dos Reis. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0019 . Processo: 0850593-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000086202 Indenização. Agravante: All - América Latina Logística Malha Sul S.a. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Leonardo Gustavo Leite , Aduino Daniel da Rocha, Rosana Leite. Advogado: Wellington Silveira , Jane Mary Silveira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0020 . Processo: 0852631-4

Comarca: Piraí do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000309 Indenização. Agravante: Leandro Koga Nepomuceno . Advogado: Nataniel Pinotti Broglio , Débora Cristina Schafanski. Agravado: Juçara Aparecida Mainardes Venante . Advogado: Julio Cesar Svieck Fontoura , Lucas Madureira Ferreira, Sergio Augusto Spinardi. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
Agravado de Instrumento
0021 . Processo: 0859240-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001586 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Ricardo Araújo Gomes , Luiz Gonzaga Martins Gomes. Advogado: Marcos Wengerkiewicz . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0022 . Processo: 0861210-4

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000410 Indenização. Agravante: Pedro Koltun Neto . Advogado: Carlos Alberto Moro , Marcelo Lopes Salomão, Fabiano Sponholz Araújo. Agravado: Osni Trizote . Advogado: Fernando José Santíflio , Julio Cesar da Costa. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0023 . Processo: 0866404-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00268539120118160017 Obrigação de Fazer. Agravante: Janaina Deodato da Silva . Advogado: Patrícia Deodato da Silva . Agravado: Mario Friedrich . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0024 . Processo: 0869200-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024333120118160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Carlos Batista Daniel , Sergio José Martins, Paulo Issamu Murakami, Mara Nunes Orlando, Eva de Fatima Prezotto Machado. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0869814-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00617941320108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Arnelim . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora S.a. . Advogado: Francisco Spisla . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0871504-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000937 Cobrança. Agravante: Estanislau Paim Pinto . Advogado: Robson Fari Nassin . Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Fabiela Rosa Ferstemberg, Vivian Maria Caxambú Graminho. Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0027 . Processo: 0872517-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000624 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro. Agravado: Maurilio Manoel da Silva , Rosemara Silva e Souza, João Bosco da Silva, Paulo Pedro Rissato, Osvaldo Vicente Batista, Maria Natalia Vasconcelos de Souza, Leila Silva de Oliveira, Rosa Ângela Neris, Leonira da Silva. Advogado: Carlos Alves , Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
Agravado de Instrumento
0028 . Processo: 0872586-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001120 Cobrança. Agravante: Sociedade Condomínio Ilha do Sol . Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo , Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Ronaldo Deber Siena . Advogado: Adriane Ravelli . Relator: Des. Domingos José Perfetto
Agravado de Instrumento
0029 . Processo: 0872595-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000288 Indenização. Agravante: Julio Krieger , Henrique Krieger, Ester Proveller. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho .

Agravado: Cinelândia Café Ltda. . Advogado: David Leinig Meiler . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0874022-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174367320098160021 Ordinária. Agravante: Agenor Gonçalves de Lima , Ana Maria Vicente, Conceição Rodrigues de Ramos, Dirce Martins, Gesio Silva Camargo, Nercio Fernandes, Rozilda Ferreira dos Santos, Tereza Aparecida de Souza Cabral, Zeneide Alves da Silva. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0874704-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 002000061516 Cobrança de Condomínio. Agravante: Condomínio Residencial Bella Vista . Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: M. C. Construções Cívicas Ltda . Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0874853-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00157518120118160014 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Antonio Bento Junior , Márcio Antônio Sasso, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Oseas Silva Procopio , Antonio Rodrigues, Gentil Telles dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0875850-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 005672733201 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Murilo Cleve Machado, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Natal Rodrigues Araujo . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0877101-7
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009428720118160143 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Donato Antunes . Advogado: Viviane Bueno Alionço . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0881372-5
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128213620118160129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Amaral Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski . Relator: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0766142-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002781020028160131 Ordinária. Apelante: Itaguaçu - Assessoria Técnica de Seguros S/c Ltda . Advogado: Francisco Cesar Salinet , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Rec.Adesivo: Massa Falida de Administradora de Consórcio Varaschin S/c Ltda . Advogado: Cristiano Lustosa , Carla Fabiana Evers. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Massa Falida de Administradora de Consórcio Varaschin S/c Ltda . Advogado: Cristiano Lustosa , Carla Fabiana Evers. Apelado (3): Itaguaçu - Assessoria Técnica de Seguros S/c Ltda . Advogado: Francisco Cesar Salinet , Celso Araújo Guimarães, Rodrigo Tagliari Helbling. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0773570-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 000681722200078160129 Indenização. Apelante: Nilceu Dias Lopes . Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral . Apelado: Sindicato dos Estivadores de Paranaguá . Advogado: Eliézer Pires Pinto . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0775538-4
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014451620088160046 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Braz Rizzi Me . Advogado: Marcos Müller Cwiertnia . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0776632-1
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055294220098160170 Indenização. Apelante (1): Helio Lorscheiter . Advogado: André de Araujo Siqueira , Fernanda Cristina Parzianello. Apelante (2): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Apelado (1): J R Foz Turismo Ltda , Ramos Turismo Ltda. Advogado: Maurício Defassi , Johnny Pasin. Apelado (2): Helio Lorscheiter . Advogado: André de Araujo Siqueira , Fernanda Cristina Parzianello. Apelado (3): Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0782475-3

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057942320068160017 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Antônio Ferreira da Luz , Clevenice Rigotto Ferreira da Luz. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi . Apelado: Aparecida Delavalentina . Advogado: Sonia Maria Moreira . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0784918-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00012030320058160001 Indenização. Apelante (1): Sociedade Paranaense de Cultura - Hospital Universitário Cajuru . Advogado: Mauro Junior Seraphim , Cibele Merlin Torres. Apelante (2): Sonici de Borba Reynaud (maior de 60 anos), Ubiratan Reynaud Filho. Advogado: Claudinei Szymczak , Vinicius Bazzaneze. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0788861-3
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00274799020098160014 Declaratória. Apelante (1): Eleir Vieira de Souza , Maria Eunice Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Gilberto Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelante (2): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala. Apelado (1): Eleir Vieira de Souza , Maria Eunice Camargo. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Gilberto Baumann de Lima, Mariana Silveira Bonora, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado (2): Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama , Débora Segala. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0801587-2
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008240320098160040 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Daniel Bueno de Santana . Advogado: Emerson Marchetti . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0803818-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128287220088160019 Indenização. Apelante: Guarani Esporte Clube . Advogado: Murilo Zanetti Leal , Joaquim Alves de Quadros. Apelado: Raasch & Ferrer Ltda . Advogado: Tibiricia Messias . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0804005-7
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021298720108160104 Declaratória. Apelante: Avelino de Oliveira Borges . Advogado: Marco Antônio de Lima . Apelado: C J Desconsi e Cia Ltda . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0812645-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000506 Cobrança. Apelante (1): Iracema Fernandes Reis (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa - Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0814122-6
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00694199820108160014 Cobrança. Apelante (1): Aparecida Tater Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0814262-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281744420098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Douglas dos Santos. Apelado: Gines Cervantes Aires . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0815795-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238460820088160014 Indenização. Apelante: Telelistas (região 2) Ltda . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Apelado: Lsk Café Ltda . Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0819024-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00414123820108160001 Indenização. Apelante: Dirceia Aparecida da Luz . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Vinicius Gonçalves . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0820891-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059768620088160001 Cobrança. Apelante (1): Lucia Helena de Moura Gugelmin . Advogado: Filipe Alves da Mota . Apelante (2): Unibanco Aig Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba, João José da Fonseca Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível

0052 . Processo: 0824818-0

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059491720098160083 Indenização. Apelante (1): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado . Advogado: Raquel Gonçalves Nunes , Cláudia Cardoso. Apelante (2): Ana Paula da Silva . Advogado: Raquel Beatriz Sangalétti Lavratti . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0053 . Processo: 0825799-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00070824920098160001 Indenização. Apelante: Ozzi Tecnologia Em Alimentos Ltda . Advogado: Jeferson Luiz Dambros . Apelado: Gás Ponto Comércio e Distribuidora de Gás Ltda . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0054 . Processo: 0828227-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00058876320088160001 Ressarcimento. Apelante: Mauro Alexandre . Advogado: Ricardo Bianco Godoy , José Alves Machado. Apelado: Noeli Schumaker , Luiz Ângelo Faganello Schumaker, Jardelino Schumaker. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira , Alinne Kerymi Santos. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa Apelação Cível

0055 . Processo: 0830579-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049675320098160131 Declaratória. Apelante: Astréia Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Alessandro Dias Prestes . Apelado: Neli de Fátima dos Santos . Advogado: Heber Sutili , Rafael Viganó. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0056 . Processo: 0830922-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00241129220088160014 Ressarcimento. Apelante: Moacir Delfino dos Santos . Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves . Apelado: Liberty Seguros Sa . Advogado: Daniel Katsuji Inumaru . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0057 . Processo: 0831806-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00240842720088160014 Reparação de Danos. Apelante (1): Fabiano Carmona Basilio . Advogado: Fabrício Massi Salla . Apelante (2): Deilson Justino . Advogado: João Evanir Tescaro Junior , Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0058 . Processo: 0833573-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00035114120078160001 Ordinária. Apelante (1): Genísio Almeida de Lima , Maria Ines Campos Rodrigues da Costa, Claudionor José Mariano, Zoraide Klaumann, Joana Carдозo da Silva, Sebastião de Oliveira, Claudiomiro Telles Godinho, Adir Alves Machado, Wilson Padovino, Rosa de Lourdes Svistalski, Vivaldo Rodrigues da Costa, Aparecido Vieira Ferreira, Elizabeth Mendes de Moraes, Orestes Antonio Prandi, Juraci Dosa Santos Lima, Maria Alice Portes, Iolanda dos Santos Prudente, Adilson Moreira, José Arcanjo Grilo, Maria da Conceição Garcia Barbosa, Elizabeth dos Santos, Maria Izabel Bridaroli, Alcides Rodrigues da Silva, Flávio Lourenço de Camargo, Mario de Melo, Hatsue e Nakahara Lima, Antonia Maria de Araujo, Tereza Andrade de Almeida, Maria Aparecida de Souza, Benedito Palma, Maria Neusa de Souza, Antonio Vilson Barbosa, Fátima Izabel Barbosa, Sebastião Leonel de Carvalho, Antônio Carlos Bueno, Lindolfo Zbonik, Dirceu Delfino da Rosa, Dalva Maria Machado, Durval Pedro da Silva, José Leocádio Padilha. Advogado: Jean César Xavier , Júlio César Sampaio Teixeira, Gilmara Fernandes Machado Heil. Apelante (2): Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Anderson Hataqueiama. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0059 . Processo: 0836061-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00075077620098160001 Indenização. Apelante: Willian Cesar Jaruga . Advogado: Paulo José Gozzo . Apelado: Noruega Assessoria Imobiliária Ltda . Advogado: Enio Corrêa Maranhão . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível

0060 . Processo: 0839823-4

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003651320058160146 Indenização. Apelante: Associação Catarinense de Professores . Advogado: Fatima Daniella Piazza . Apelado: Augustinha Rodrigues Sebastião . Advogado: Adriana Dorneles Paz Kamien . Relator: Des. Francisco Luiz

Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0840254-6

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00019109020108160131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Roberto Carlos Godoi de Almeida . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior Apelação Cível

0062 . Processo: 0842471-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00075631220098160001 Indenização. Apelante: Itaú Vida e Previdência Sa . Advogado: Gerard Kaghtazian Junior . Apelado: Marcos Aurélio Dias Fagundes . Advogado: Ricardo Arthur Vianna Bonatto . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perpetto Apelação Cível

0063 . Processo: 0843845-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00063154520088160001 Reparação de Danos. Apelante: Munzer Zraik . Advogado: Renata Teixeira de Freitas . Rec.Adesivo: Vivian Ferreira do Amaral . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha. Apelado (1): Munzer Zraik . Advogado: Renata Teixeira de Freitas . Apelado (2): Vivian Ferreira do Amaral . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível

0064 . Processo: 0845129-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00282792120098160014 Indenização. Apelante: Francisco Bezerra da Silva . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Apelado: Ellus Exit Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Marco Antônio Pereira Soares . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa Apelação Cível

0065 . Processo: 0845471-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165501120088160021 Embargos do Devedor. Apelante: Hsbc Seguros - Brasil - Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Djalma Calixto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Donizetti de Oliveira . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível

0066 . Processo: 0848568-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059413820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Alice da Silva da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perpetto Apelação Cível

0067 . Processo: 0848833-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060141020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Romiro Caetano do Rosario . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. D?artagnan Serpa Sa) Apelação Cível

0068 . Processo: 0854544-4

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077608820108160014 Cobrança. Apelante: José Luiz Nogueira . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Domingos José Perpetto Apelação Cível

0069 . Processo: 0855592-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00067994620078160017 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Marlene Tavares de Barros . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Domingos José Perpetto Apelação Cível

0070 . Processo: 0861053-9

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004046220098160051 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rubia Andrade Fagundes, Rosângela Dias Guerreiro, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Antonio Baroni , Eladio Cardoso dos Santos (maior de 60 anos), Evaristo Ricardo Cabral (maior de 60 anos), Joel Pires de Moraes, José Fernando Leal, Josuel de Moura, Marcio Caetano da Silva, Marcio Valentin de Moura, Nelson Bataro (maior de 60 anos), Rivaldi França dos Reis. Advogado: João Eder Cornelian , Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa Apelação Cível

0071 . Processo: 0868231-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00539054720108160001 Indenização. Apelante: Iberia

Lineas Aereas de España Sa . Advogado: Adriano Nery Küster , Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Raimundo Kranich . Advogado: Manoel de Melo Borba . Relator: Des. Domingos José Perfeito
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0888202-6
 Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068947620078160017
 Cobrança. Apelante: Liberty Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado: Maria Patrícia de Oliveira Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30****Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em****Composição Integral e 10ª Câmara Cível****Relação No. 2012.02693 e 2012.02694 de Publicação**

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizar-se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	081	0812620-9
Adriano Henrique Pinheiro	007	0842271-5
Adriano Kazuo Goto	088	0824068-0
Adriano Michalczeszen Correia	070	0778393-7
Afonso Proença Branco Filho	118	0857114-8
Ailton Nunes da Silva	073	0781450-2
Alaides Teixeira Trindade	034	0854542-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	088	0824068-0
Aldo Henrique Faggion	092	0832429-8
Alessandro Dias Prestes	100	0844312-9
Alexandre Millen Zappa	003	0749983-6/01
Alexandre Nelson Ferraz	077	0806619-9
Alexandre Pigozzi Bravo	028	0809241-3
	031	0835641-6
Allan de Mello Castejon Branco	037	0863743-6
Amauri Antônio Perussi	035	0862315-8
Amira Youssif Nasr	014	0726168-1/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	075	0785885-1
Ana Karolina da Silveira	116	0854559-5
Ananias César Teixeira	010	0841297-5
	038	0872159-3
	039	0873249-6
	040	0881274-4
	041	0881362-9
	042	0881430-2
	043	0881432-6
	044	0881437-1
	045	0881460-0
	046	0881482-6
	047	0881531-4
	048	0881550-9
	049	0881551-6
	050	0881556-1
	051	0881566-7
	052	0881577-0
	053	0881584-5
	054	0881587-6
	055	0881594-1
	056	0881623-7
	057	0881637-1
	058	0881652-8
	059	0881663-1
	060	0881935-2
	061	0882004-6
	062	0882019-7
	063	0882064-2
	071	0778979-7
	083	0816060-9
	085	0817380-0
	086	0819238-9
	087	0821563-8

	093	0838446-3
	094	0839140-0
	097	0843064-4
	099	0843883-9
	102	0844614-8
	103	0844937-6
	104	0847573-4
	106	0848025-7
	109	0849411-7
	110	0849414-8
	111	0849423-7
Andréa Ferreira Oliveira	066	0729608-2
Angélica Terezinha Menk Ferreira	081	0812620-9
Antônio Augusto Castanheira Néia	035	0862315-8
Antonio Bueno	090	0826931-6
Antonio Eduardo G. d. Rueda	028	0809241-3
	031	0835641-6
Antônio Furquim Xavier	119	0860283-3
Armando Garcia Garcia	011	0862678-0
	092	0832429-8
Arno Apolinário Junior	039	0873249-6
Arthur Sabino Damasceno	078	0806812-0
Artur Humberto Piancastelli	098	0843859-3
Augusto Pastuch de Almeida	013	0689777-8/01
Aulo Augusto Prato	080	0809994-9
Aurélio Cândia Peluso	003	0749983-6/01
Beatriz Terezinha da S. Moura	031	0835641-6
Breno Merlin	003	0749983-6/01
Bruna Angélica Ferreira Salvático	015	0734482-1/01
Bruno Andrade César de Oliveira	098	0843859-3
Bruno Moreira Alves	088	0824068-0
Camilo de Toni	004	0803719-2
Carla Angélica Heroso Gomes	039	0873249-6
	040	0881274-4
	051	0881566-7
	058	0881652-8
Carlos Alves	021	0837164-2/01
Carlos Augusto Azevedo Silva	024	0794867-2
Carlos Eduardo Madi	121	0863115-2
Carlos Henrique de Mattos Sabino	037	0863743-6
Carlos Roberto Fabro Filho	080	0809994-9
Carlos Roberto Viechneiski	073	0781450-2
Carolina Kuwer Bündchen	024	0794867-2
Carolina Luiza Loyola	002	0703196-7/04
Celso Schmitz	030	0829163-0
César Augusto de França	027	0808755-8
	069	0765779-2
César Dirlei de Almeida	115	0853543-3
Cibele Merlin Torres	090	0826931-6
Cilene Maria Skora	118	0857114-8
Cinthia Alferes Chueire	023	0788982-7
Ciro Brüning	017	0801688-4/01
Cleuza Keiko Higachi Reginato	035	0862315-8
Cloves José de Pinho	064	0625442-6
Cristiane Uliana	009	0840987-0
	010	0841297-5
	039	0873249-6
	040	0881274-4
	041	0881362-9
	042	0881430-2
	045	0881460-0
	049	0881551-6
	050	0881556-1
	051	0881566-7
	053	0881584-5
	054	0881587-6
	055	0881594-1
	056	0881623-7
	058	0881652-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	059	0881663-1	Frederico Vidotti de Rezende	077	0806619-9
	083	0816060-9	Genésio Tavares	090	0826931-6
	085	0817380-0	Geni Romero Jandre	079	0806997-8
	086	0819238-9	Pozzobom		
	093	0838446-3	Geraldo Alberti	026	0803837-5
	097	0843064-4	Geraldo Nogueira da Gama	072	0779109-9
	099	0843883-9	Geraldo Taborda Nassar	035	0862315-8
	102	0844614-8	Gerson Vanzin Moura da	005	0839150-6
	103	0844937-6	Silva		
	106	0848025-7	Gilberto Gemin da Silva	020	0833403-8/01
	109	0849411-7	Gilberto Pedriali	081	0812620-9
	110	0849414-8	Gladimir Adriani Poletto	108	0849254-2
	111	0849423-7	Glaucio Iwersen	019	0798678-1/01
Cynthia Mara de Sousa Curi	067	0743684-4		020	0833403-8/01
Araújo				120	0862278-0
Daniel Müller Martins	068	0754316-8	Gleitton Gonçalves de Souza	018	0803507-2/01
Daniel Wunder Hachem	014	0726168-1/01	Gustavo de Almeida Flessak	013	0689777-8/01
Danielle Cristhina Deda	002	0703196-7/04	Hamilton Schmidt Costa Filho	033	0850627-2
Dante Bruno D' Aquino	108	0849254-2	Heber Sutili	036	0862415-3
Delio de Jesus Souza	113	0851726-4	Helderliane Machado da Luz	007	0842271-5
Dirceu Galdino Cardin	030	0829163-0	Rickli		
Douglas Alberto Luvison	004	0803719-2	Helen Pelisson da Cruz	116	0854559-5
Douglas Sinigaglia	066	0729608-2	Hermes Alencar Daldin	004	0803719-2
Edgard Luiz C. d.	118	0857114-8	Rathier		
Albuquerque			Hernani Nogueira Zaina Neto	095	0839773-9
Edison José lucksch	076	0800274-6	Heroldes Bahr Neto	047	0881531-4
Edival Morador	123	0866175-0		048	0881550-9
Eduardo Mariotti	066	0729608-2		052	0881577-0
Eduardo Pereira de Oliveira	013	0689777-8/01		057	0881637-1
Mello				060	0881935-2
Eduardo Victor Abraham	074	0782290-0		071	0778979-7
Elaine Martins de Paiva	035	0862315-8		087	0821563-8
Elian Prado Caetano	015	0734482-1/01		094	0839140-0
Elise Gasparotto de Lima	072	0779109-9		104	0847573-4
Ellen Karina Borges Santos	107	0849012-4	Hugo Francisco Gomes	019	0798678-1/01
Emílio Luiz Augusto	021	0837164-2/01		028	0809241-3
Prohmann				069	0765779-2
Everton Rodrigo Zamarchi	004	0803719-2	Igor Antonio Araújo	002	0703196-7/04
Fabiana Simões Martins	015	0734482-1/01	Isabella Cabral Kistner	075	0785885-1
Fabiano Neves Macieyewski	043	0881432-6	Isaias Junior Tristão Barbosa	120	0862278-0
	044	0881437-1	Italo Tanaka Junior	013	0689777-8/01
	046	0881482-6	Ivo Pegoretti Rosa	066	0729608-2
	047	0881531-4	Izaura Dias Moreira	034	0854542-0
	048	0881550-9	Jaime Oliveira Penteado	005	0839150-6
	052	0881577-0		082	0812841-8
	057	0881637-1	Jair Lima Gevaerd Filho	074	0782290-0
	060	0881935-2	Jean Carlos Martins	018	0803507-2/01
	061	0882004-6	Francisco		
	062	0882019-7		019	0798678-1/01
	063	0882064-2		020	0833403-8/01
	071	0778979-7		022	0845384-9/01
	087	0821563-8		069	0765779-2
	094	0839140-0	Jeferson Alessandro T.	034	0854542-0
	104	0847573-4	Trindade		
	114	0852959-7	João Firmino Torelly Bastos	100	0844312-9
Fábio César Teixeira	064	0625442-6	João José da Fonseca Junior	124	0881166-7
	079	0806997-8	João Roberto Santos Régnier	067	0743684-4
Fábio Dias Vieira	039	0873249-6	João Rodrigues de Oliveira	098	0843859-3
	040	0881274-4	José Antônio Faria de Brito	014	0726168-1/01
	051	0881566-7	José Antônio Moreira	089	0826013-3
	053	0881584-5	José Carlos Claudino da	113	0851726-4
	058	0881652-8	Silva		
	059	0881663-1	José Carlos Martins Pereira	122	0863955-6
Fábio Viana Barros	006	0790876-5	José Olegário Ribeiro Lopes	119	0860283-3
Fabiola Rosa Ferstemberg	002	0703196-7/04	José Olinto Nercolini	032	0835650-5
Fabrcio de Souza	089	0826013-3	JOSE RAMOS DOMINGOS	025	0800090-0
Fernanda Andreatza	023	0788982-7	Josué Dyonisio Hecke	115	0853543-3
Fernanda Pires Alves	105	0847998-1	Julio Cesar Abreu das Neves	045	0881460-0
Fernanda Ribereite de Souza	017	0801688-4/01		047	0881531-4
Fernando Anzola Pivaro	020	0833403-8/01		048	0881550-9
Fernando Murilo Costa	114	0852959-7		050	0881556-1
Garcia				052	0881577-0
Fernando Pereira Lima de	091	0829777-4		053	0881584-5
Souza				055	0881594-1
Filipe Alves da Mota	003	0749983-6/01		057	0881637-1
Flávio Penteado Geromini	005	0839150-6		059	0881663-1
	078	0806812-0		060	0881935-2
Flora Margarida Clock Schier	007	0842271-5		083	0816060-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio Cesar Ribas Boeng	002	0703196-7/04	Mayara Raíssa Pereira	124	0881166-7
Jurandir Domingos Terra	088	0824068-0	Michel Luiz Padilha	115	0853543-3
Jussara da Silva Cury	016	0768154-7/01	Michele Barth Rocha	088	0824068-0
Karina da Silva Beloto	089	0826013-3	Milton Luiz Cleve Küster	006	0790876-5
Karina Hashimoto	021	0837164-2/01		008	0835865-6
	027	0808755-8		018	0803507-2/01
	029	0810536-4		019	0798678-1/01
Kleber Augusto Vieira	071	0778979-7		020	0833403-8/01
Kleber Veltrini Tozzi	096	0839912-6		025	0800090-0
Laércio Ferreira Coelho	096	0839912-6		026	0803837-5
Lasnine Monte Wosliki Scholze	082	0812841-8		107	0849012-4
Lauro Henrique Luna dos Anjos	084	0817342-0		116	0854559-5
Leda Regina Gambetta	107	0849012-4	Mônica Ferreira Mello Biora	120	0862278-0
Leonardo da Costa	049	0881551-6		008	0835865-6
Leonardo Medeiros Regnier	067	0743684-4		018	0803507-2/01
Leonel da Rosa Vieira	068	0754316-8		025	0800090-0
Leoni Aldete Prestes Naldino	084	0817342-0		026	0803837-5
Leônidas Ferreira Chaves Filho	014	0726168-1/01	Murilo Espinola de Oliveira Lima	009	0840987-0
Ligia Franco de Brito	014	0726168-1/01		040	0881274-4
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	023	0788982-7		041	0881362-9
Luciana de Mello Rodrigues	015	0734482-1/01		045	0881460-0
Luciano Bezerra Pombalum	006	0790876-5		047	0881531-4
Luciano Soares Pereira	096	0839912-6		048	0881550-9
Luciany Michelli P. d. Santos	124	0881166-7		049	0881551-6
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	070	0778393-7		050	0881556-1
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	119	0860283-3		051	0881566-7
Luiz Alberto Pereira Ribeiro	098	0843859-3		052	0881577-0
Luiz Assi	101	0844417-9		053	0881584-5
Luiz Carlos da Silva	006	0790876-5		055	0881594-1
Luiz Carlos Soster Pelisson	016	0768154-7/01		056	0881623-7
Luiz Eduardo Choma	113	0851726-4		057	0881637-1
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	033	0850627-2		058	0881652-8
Luiz Fernando Guareschi	024	0794867-2		059	0881663-1
Luiz Henrique Bona Turra	005	0839150-6		060	0881935-2
	078	0806812-0		083	0816060-9
	082	0812841-8	Murilo Zanetti Leal	094	0839140-0
Luiz Henrique de Andrade Nassar	013	0689777-8/01	Neimar José Pompermaier	109	0849411-7
Luiz Roberto Leven Siano	015	0734482-1/01	Nelson Luiz Nouvel Alessio	111	0849423-7
Luiz Rodrigues Wambier	001	0828097-7/01		076	0800274-6
	030	0829163-0		004	0803719-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0726168-1/01		021	0837164-2/01
Marcelo Rayes	003	0749983-6/01		027	0808755-8
Marcelo Schwab Pardo	123	0866175-0		029	0810536-4
Marcelo Souza Lopes	096	0839912-6		002	0703196-7/04
Marco Antonio Dias Lima Castro	065	0698611-4		010	0841297-5
Marcos Cesar Vinhoti	003	0749983-6/01		040	0881274-4
Marcos Roberto Meneghin	028	0809241-3		041	0881362-9
Marcus Vinicius Bossa Grassano	012	0617232-5/01		051	0881566-7
Marcus Vinicius Sales Pinto	101	0844417-9		058	0881652-8
Maria Elizabeth Jacob	012	0617232-5/01		097	0843064-4
Maria Elzi de Mattos T. Banzzatto	118	0857114-8		081	0812620-9
Mariana Pereira Valério	019	0798678-1/01	Paula D'Amico Pedriali	095	0839773-9
Marino Eligio Gonçalves	028	0809241-3	Paulo Afonso Zaina	112	0850940-0
Mário Marcondes Nascimento	018	0803507-2/01	Paulo Machado Junior	039	0873249-6
	020	0833403-8/01	Pedro Lucas Lindoso	100	0844312-9
Marlos Luiz Bertoni	100	0844312-9	Pedro Torelly Bastos	016	0768154-7/01
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	023	0788982-7	Pierre Gazarini Silva	050	0881556-1
Maurício Berbigier Silveira	100	0844312-9	Priscila Ferreira Freitas	001	0828097-7/01
Maurício Julio Farah	032	0835650-5	Priscila Kei Sato	037	0863743-6
Maurício Kavinski	074	0782290-0	Rafael Dadia	082	0812841-8
Mauro Junior Seraphim	090	0826931-6	Rafael Lucas Garcia	076	0800274-6
Maximilian Zerek	045	0881460-0	RAFAEL SAMPAIO MARINHO		
	051	0881566-7	Rafaela Fernanda Espindola	024	0794867-2
	053	0881584-5	Rafaela Polydoro Küster	006	0790876-5
	055	0881594-1		107	0849012-4
	059	0881663-1		116	0854559-5
			Raquel Soboleski Cavalheiro	072	0779109-9
			Regina Célia Cardoso A. d. Assis	124	0881166-7
			Reinaldo Mirico Aronis	080	0809994-9
				101	0844417-9
			Rejane Cordeiro	089	0826013-3
			Renata Antunes Garcia	011	0862678-0
				092	0832429-8
			Renata de Souza Araújo	031	0835641-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renata Dequêch	080	0809994-9	Wanderley Antonio de Freitas	005	0839150-6
Renata Johnsson Strapasson	017	0801688-4/01	Wellington Farinhuka da Silva	101	0844417-9
Renata Montenegro Balan Xavier	119	0860283-3	Wiliam Ferreira	068	0754316-8
Renato Cardoso de Almeida Andrade	014	0726168-1/01	Wilson Planas	009	0840987-0
Ricardo Miara Schuarts	008	0835865-6	Yelba Nayara Gouveia Bonetti	075	0785885-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	030	0829163-0	Yoshihiro Miyamura	114	0852959-7
Roberto de Mello Severo	011	0862678-0			
Roberto Rossi	117	0854851-4	Agravo Regimental Cível		
Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	118	0857114-8	0001 . Processo: 0828097-7/01		
Robinson Leon de Agüero	074	0782290-0	Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 828097700 Ação Rescisória. Agravante: C N H Latin América Ltda . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Priscila Kei Sato. Agravado: Trevo Serviços Rodoviários Ltda . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas		
Robson Sakai Garcia	117	0854851-4	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Rodrigo Borba	037	0863743-6	0002 . Processo: 0703196-7/04		
Rodrigo Garcia Bastos	066	0729608-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7031967 Apelação Cível. Embargante: Paloma Duarte de Oliveira (Representado(a)), Fernanda de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Neudi Fernandes . Embargado (1): Fífo's Motel Ltda . Advogado: Igor Antonio Araújo , Carolina Luiza Loyola, Júlio Cesar Ribas Boeng. Embargado (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg , Danielle Cristhina Deda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomet Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta		
Rodrigo Vissotto Junkes	013	0689777-8/01	Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)		
Roger Perineto	100	0844312-9	0003 . Processo: 0749983-6/01		
Rogério Marcio Beraldi Biguette	068	0754316-8	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7499836 Apelação Cível. Embargante: Roseli Aparecida Bueno . Advogado: Filipe Alves da Mota , Marcos Cesar Vinhoti, Breno Merlin. Embargado: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Aurélio Cândia Peluso , Marcelo Rayes, Alexandre Millen Zappa. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas		
Rogério Resina Molez	027	0808755-8	Agravo de Instrumento		
Romeu Felipe Bacellar Filho	014	0726168-1/01	0004 . Processo: 0803719-2		
Roosevelt Maurício Pereira	124	0881166-7	Comarca: Capitão Leônidas Marques.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015697720108160062 Reparação de Danos. Agravante: Talisson Salvatori Backes , Ilmo Backes. Advogado: Camilo de Toni , Neimar José Pompermaier, Everton Rodrigo Zamarchi. Agravado: Vandre Patrocinio Moreira , Ines do Amaral Saldanha, Leandra Camila do Amaral Saldanha Rodrigues, Stefani Nicolli Saldanha Moreira, Withney Raica Saldanha Moreira, Arthur Junior Saldanha Moreira. Advogado: Douglas Alberto Luvison , Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Relator: Des. Domingos José Perfetto		
Rosana Rigonato Junqueira	091	0829777-4	Apelação Cível		
Rosângela Dias Guerreiro	022	0845384-9/01	0005 . Processo: 0839150-6		
	027	0808755-8	Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024173720098160050 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteadó Geromini, Tatiane Muncinelli. Apelado: Milton Aparecido de Freitas . Advogado: Wanderley Antonio de Freitas . Relator: Des. Domingos José Perfetto		
	069	0765779-2	Apelação Cível		
	070	0778393-7	0006 . Processo: 0790876-5		
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	031	0835641-6	Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038511420098160098 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Repr Proces: José Antonio de Souza . Apelado: Adriane Aparecida de Souza . Advogado: Luciano Bezerra Pombum , Luiz Carlos da Silva, Fábio Viana Barros. Relator: Des. Domingos José Perfetto		
Salma Elias Eid Serigato	014	0726168-1/01	Agravo de Instrumento		
Samira Karam Semaan	008	0835865-6	0007 . Processo: 0842271-5		
Sandra Mara Costa	067	0743684-4	Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000219 Indenização. Agravante: Arildo Gonzaga dos Santos . Advogado: Adriano Henrique Pinheiro . Agravado: Karl Keller . Advogado: Flora Margarida Clock Schier , Helderliane Machado da Luz Rickli. Relator: Des. Nilson Mizuta		
Sandro Balduino Moraes	067	0743684-4	Apelação Cível		
Saulo Bonat de Mello	038	0872159-3	0008 . Processo: 0835865-6		
	047	0881531-4	Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060063520098160083 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado: Ivo Miguel Francio (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Mara Costa . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta		
	048	0881550-9	Apelação Cível		
	052	0881577-0	0009 . Processo: 0840987-0		
	057	0881637-1	Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071247820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Wilson Planas , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Eriel Pinto de Oliveira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta		
	060	0881935-2	Apelação Cível		
	071	0778979-7	0010 . Processo: 0841297-5		
	087	0821563-8	Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071949520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Jozias Mendes do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta		
	094	0839140-0	Apelação Cível		
	104	0847573-4			
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0840987-0			
	049	0881551-6			
	056	0881623-7			
	094	0839140-0			
	111	0849423-7			
Sérgio Leal Martinez	065	0698611-4			
Simone Maria Monteiro Fleig	084	0817342-0			
Talita Silveira Feuser	080	0809994-9			
Tatiana Alessandra Espíndola	068	0754316-8			
Tatiana Tavares de Campos	028	0809241-3			
	031	0835641-6			
Tatiane Muncinelli	005	0839150-6			
	078	0806812-0			
	082	0812841-8			
Tatyane Priscila Portes Lantier	078	0806812-0			
Teresa Celina de A. A. Wambier	030	0829163-0			
Thiago Wiggers Bitencourt	037	0863743-6			
Tirone Cardoso de Aguiar	079	0806997-8			
	098	0843859-3			
	122	0863955-6			
Valéria Caramuru Cicarelli	077	0806619-9			
Valéria Silva Galdino	030	0829163-0			
Valmir Antonio Sgarbi	004	0803719-2			
VERIDIANA CORTINA	076	0800274-6			
Vlamir Emerson Ferreira	107	0849012-4			
Wadson Nicanor Peres Gualda	070	0778393-7			
Walter Borges Carneiro	013	0689777-8/01			
Wanderlei de Paula Barreto	095	0839773-9			
	121	0863115-2			
	124	0881166-7			

0011 . Processo: 0862678-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00284446820098160014 Cautelar Inominada. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado: Neusa Benedita de Almeida Batista (maior de 60 anos). Advogado: Roberto de Mello Severo . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0617232-5/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 617232500 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano . Embargado: Getúlio Lopes Plaza . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0689777-8/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 689777800 Apelação Cível. Embargante: Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Gustavo de Almeida Flessak, Rodrigo Vissotto Junkes, Augusto Pastuch de Almeida, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Embargado: Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0726168-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 726168100 Apelação Cível. Embargante: Roberto Requião de Mello e Silva . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Leonidas Ferreira Chaves Filho. Embargado (1): Airtton Carlos Pissetti . Advogado: Samira Karam Semaan , Amira Youssif Nasr, Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Daniel Wunder Hachem. Embargado (2): Edson da Silva Praczyk . Advogado: José Antônio Faria de Brito , Ligia Franco de Brito. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0734482-1/01
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 734482100 Apelação Cível. Embargante: Sociedad Naviera Ultragás Ltda . Advogado: Luciana de Mello Rodrigues , Fabiana Simões Martins, Luiz Roberto Leven Siano. Embargado: Aginaldo Cabral , Fabiana dos Santos Mendes, Manoel dos Passos Pereira, Sandra Mara Alves de Souza. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático . Interessado: David Martins Velloso , Cattalini Terminais Maritimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0768154-7/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768154700 Apelação Cível. Embargante: Alessandra Genaro da Silva . Advogado: Pierre Gazarini Silva , Luiz Carlos Soster Pelisson. Embargado: Funfarme-fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto(hospital de Base) . Advogado: Jussara da Silva Cury . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0801688-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801688400 Apelação Cível. Embargante: Hidropel Hidrogeologia e Perfurações Ltda . Advogado: Renata Johnsson Strapasson . Embargado: Tokio Marine Seguradora . Advogado: Ciro Brüning , Fernanda Ribeirete de Souza. Relator: Juiza Subst. 2ª G. Vania Maria da S Kramer (Des. Nilson Mizuta)
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0803507-2/01
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803507200 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Embargado: Eurides Guedes da Silva , Fátima Ferreira dos Santos, Joseval Palomares, Luciano Tomé de Lima, Luiza de Fátima Vicentin, Manoel Aparecido Pinheiro da Silva, Maria Aparecida Bassi da Silva, Roberto Correia Berardo Neto, Tereza Casorla da Silva, Vanderlei Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Gleiton Gonçalves de Souza. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0798678-1/01
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798678100 Apelação Cível. Agravante: Antonio Alves Martins , Antonio Olimpio da Silva, Dalva de Fatima França, Edilson Manoel, Jose de Oliveira Ribeiro, Jose Luiz Pagliotto, Josefa Paula Oliveira, Lucia Helena Euzebio da Silva, Maria Madalena Martins Caminati, Rubens de Oliveira. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0833403-8/01
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 833403800 Apelação Cível. Agravante: Afonso de Jesus dos Santos (maior de 60 anos), Albertino Antônio Neto (maior de 60 anos), Amélia Ramos Alemar (maior de 60 anos), Antônio Florentino de Paula, Aparecido da Silva, Benedito Rodrigues (maior de 60 anos), Celeste Aparecida de Souza, Clarice Maria Gomes Correia, Cleusa Aparecida Tebar, Darcy Camilo. Advogado: Fernando Anzola Pivarro , Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Gilberto Gemin da Silva . Agravado (2): Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0837164-2/01

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 837164200 Apelação Cível. Agravante: Pedro dos Santos , Neuza Maria Ponce Cruz, Albertina Zanella Lopes, Edison Denker, Amilton dos Santos, Christiane Batista Neves Fernandes, Janete Tanisete Amann Alves, Evandro Bettine, Pedro Bettine, Platini Pereira Praisler, Cícero Gouveia da Silva. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann , Carlos Alves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Karina Hashimoto , Nelson Luiz Nouvel Alessio. Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 0845384-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 845384900 Agravo de Instrumento. Agravante: Celia de Paulo Proencio Ribeiro , Claudinei Costa, Leonice Terezinha Antero, Lucimar Almenara (maior de 60 anos), Lucineide Rodrigues Daniel de Sousa, Maria Ziza Gomes dos Santos, Zenil Maria dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco . Agravado: Federal de Seguros . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro . Relator: Des. Domingos José Peretto
Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0788982-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00238983820118160001 Cautelar Inominada. Agravante: Marcelo Zanon Simão , Fábio Zanon Simão, Rubens A. Simão. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Agravado: Fábio Camargo . Advogado: Cinthia Alferes Chueire . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0794867-2
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029115620108160052 Indenização. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguazu - Sicredi Fronteira . Advogado: Carlos Augusto Azevedo Silva , Carolina Kuwer Bündchen, Rafaela Fernanda Espindola. Agravado: Isak Fragoso do Nascimento . Advogado: Luiz Fernando Guareschi . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0800090-0
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001012 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Aurea Rocha da Silva , Celcino Correia, Celio Americo Felizardo, Cleide Chagas da Rocha Monteiro, Cleunice Benevides, Delci Lutz Cabrera, Delmor José Lutz. Advogado: JOSE RAMOS DOMINGOS . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0803837-5
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000799 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Jair Batista da Costa , José Aginaldo da Silva, Benadete Vieira, Maria Braulia de Souza, Felix Peres Fernandes, Helvecio Ferreira Vermieiro, Maria Vercezi Mendes, Wilson Leonel. Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0808755-8
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002899 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Aranega Ribeiro , Ana Rodrigues Pestana dos Reis, Pedro Rodrigues Pontes, Geraldo Adair de Souza, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, João Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez . Agravado: América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Rosangela Dias Guerreiro , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0809241-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000071 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Lucia da Silva Valerio , Maria Pierobom da Silva Lemes, Mirian Rodrigues de Lima, Noemia Lorin Francisquini, Ocemir Brustolin, Onofre Rodrigues, Rosemel Cordeiro dos Santos, Sebastiao de Almeida, Sidnei Nairne, Tobias dos Santos. Advogado: Hugo Francisco Gomes , Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0810536-4
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900002899 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio , Karina Hashimoto. Agravado: Pedro Rodrigues Pontes , Ana Rodrigues Pestana dos Reis, José Aranega Ribeiro, Geraldo Adair de Sousa, Maria José Piveta, Maria Aparecida de Freitas, Jair Robusti, Joao Luiz Zaine. Advogado: Rogério Resina Molez . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0829163-0
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000646 Indenização. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Alac Associação de Lojistas do Avenida Center . Advogado: Dirceu Galdino Cardin , Celso Schmitz, Valéria Silva Galdino. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0835641-6
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000112 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio

Eduardo Gonçalves de Rueda , Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jose Carlos da Silva , Lourival de Oliveira Rocha, Rosa Rocha, Claudemir Fonseca da Silva, Pedro de Souza, Sergio Antonio de Oliveira, Maria Madalena Alves Oliveira, Luiz Goncalves Elero, Dirce Marques Elero, Jose Izael Orlando, Rosalina Terezamazuco Orlando, Osvaldo Dutra Ribeiro, Antonia Marlene Ribeiro, Cicero de Oliveira, Marinalva dos Santos Oliveira, Jose Edilson Souza Santos, Delmarina Pereira Santana. Advogado: Salma Elias Eid Serigato , Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Souza Araújo. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0032 . Processo: 0835650-5
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000837 Reparação de Danos. Agravante: Romeu Haroldo Krambech , Jandair Ivete Fernandes. Advogado: Maurício Julio Farah . Agravado: Antonio Valentin Cecon , Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: José Olinto Nercolini . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0033 . Processo: 0850627-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00413457320108160001 Ação Monitoria. Agravante: Condomínio Edifício Coutry Hill . Advogado: Luiz Felipe Magalhães Zarrur . Agravado: Nilagge Administração de Condomínios Ltda . Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Agravado de Instrumento
0034 . Processo: 0854542-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001014 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Espólio de Basilio Tzulhonski . Advogado: Izaura Dias Moreira . Agravado: Antonio Gavloski , Eugenia Fariniuk Gavloski. Advogado: Alaides Teixeira Trindade , Jeferson Alessandro Teixeira Trindade. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0035 . Processo: 0862315-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400076637 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arnaldo Ribeiro Lopes . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato , Amauri Antônio Perussi, Antônio Augusto Castanheira Néia. Agravado: Valdemar Benites . Advogado: Geraldo Tabora Nassar , Elaine Martins de Paiva. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0036 . Processo: 0862415-3
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080544620118160131 Indenização. Agravante: Daiane Pruch da Silva , Emanuel Pruch de Quadros. Advogado: Heber Sutili . Agravado: Comercial Parzianello de Eletricidade Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Agravado de Instrumento
0037 . Processo: 0863743-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00489824120118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Carlos Henrique Nogueira Kemp . Advogado: Rafael Dadia , Rodrigo Borba, Allan de Mello Castejon Branco. Agravado: Anacleto Bar Ltda . Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino , Thiago Wiggers Bitencourt. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0038 . Processo: 0872159-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117708720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Tatiane de Fátima do Carmo . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0039 . Processo: 0873249-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00115699520118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Pedro Lucas Lindoso. Agravado: Azito Barbosa Fernandes . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Relator: Des. Luiz Lopes
Agravado de Instrumento
0040 . Processo: 0881274-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126698520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Jandira Pereira da Silva . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Cristiane Uliana. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0041 . Processo: 0881362-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126707020118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Zeferino Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0042 . Processo: 0881430-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127174420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:

Ananias César Teixeira . Agravado: João Pereira dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0043 . Processo: 0881432-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127806920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jucelia Cibele Ribeiro Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0044 . Processo: 0881437-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128144420118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Adenilton Alves dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0045 . Processo: 0881460-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123788520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Cesario do Rosario . Advogado: Cristiane Uliana , Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0046 . Processo: 0881482-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128006020118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Maria Angelo Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0047 . Processo: 0881531-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128014520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Ovidio Daniel Silva . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0048 . Processo: 0881550-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128023020118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Azonildo dos Santos Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0049 . Processo: 0881551-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127053020118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Denise Crisanto Ramos . Advogado: Cristiane Uliana , Leonardo da Costa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0881556-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00126767720118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Edson Pascoal dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana , Priscila Ferreira Freitas. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0881566-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123761820118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Nazare dos Santos Faria . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0881577-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128031520118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Odair Jose Morais . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0881584-5
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127157420118160129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Pedro Raimundo Pinheiro . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0881587-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127130720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Maurício Ferreira Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravado de Instrumento

0055 . Processo: 0881594-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123736320118160129
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das
Neves. Agravado: Abrão Pedro . Advogado: Maximilian Zerek , Cristiane Uliana.
Relator: Des. Luiz Lopes
Agravamento de Instrumento
0056 . Processo: 0881623-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123797020118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
Agravado: Antonio Lucas . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G.
Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Agravamento de Instrumento
0057 . Processo: 0881637-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127997520118160129
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das
Neves. Agravado: Maria Leonilda da Silva de Souza . Advogado: Fabiano Neves
Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0058 . Processo: 0881652-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00123692620118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira
Lima. Agravado: Odir Ricardo . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Carla
Angélica Heroso Gomes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.
Nilson Mizuta)
Agravamento de Instrumento
0059 . Processo: 0881663-1
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127148920118160129
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das
Neves. Agravado: Raquel Nascimento Costa . Advogado: Fábio Dias Vieira , Cristiane
Uliana, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des.
Nilson Mizuta)
Agravamento de Instrumento
0060 . Processo: 0881935-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128127420118160129
Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das
Neves. Agravado: Junior dos Santos Veiga . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0061 . Processo: 0882004-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128473420118160129
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Rosalina Veiga Pereira . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0062 . Processo: 0882019-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128447920118160129
Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Antonio Xavier Rodrigues . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Agravamento de Instrumento
0063 . Processo: 0882064-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128464920118160129
Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:
Ananias César Teixeira . Agravado: Joacir da Cunha Veiga . Advogado: Fabiano
Neves Macieyewski . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0064 . Processo: 0625442-6
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000224 Repetição
de Indébito. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio César
Teixeira . Apelado: Carmem Darienço Vasconcelos (maior de 60 anos). Advogado:
Cloves José de Pinho . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau
Araujo Ribas
Apelação Cível
0065 . Processo: 0698611-4
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00255640620098160014
Indenização. Apelante (1): Mainardi Fernandes Ltda -me , Edson Mainardi
Fernandes. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro . Apelante (2): Tim Celular
Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0066 . Processo: 0729608-2
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00009064720098160068 Repetição de Indébito. Apelante: Braspress Transportes
Urgentes Ltda . Advogado: Eduardo Mariotti . Rec.Adesivo: Gm Encadernações Ltda .
Advogado: Douglas Sinigaglia . Apelado (1): Gm Encadernações Ltda . Advogado:
Douglas Sinigaglia . Apelado (2): Braspress Transportes Urgentes Ltda . Advogado:
Eduardo Mariotti . Apelado (3): Serasa Sa . Advogado: Ivo Pegoretti Rosa , Andréa
Ferreira Oliveira, Rodrigo Garcia Bastos. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.
Nilson Mizuta

Apelação Cível
0067 . Processo: 0743684-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00003921420038160001 Reparação de Danos.
Apelante (1): Jorge Elias Bittar Filho . Advogado: João Roberto Santos Régnier ,
Leonardo Medeiros Regnier, Sandro Balduino Morais. Apelante (2): Busscar Ônibus
Sa , Tecnofibras Sa, Bus Car Investimentos e Empreendimentos Ltda. Advogado:
Cynthia Mara de Sousa Curí Araújo . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst.
2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0068 . Processo: 0754316-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00057461520038160035 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA .
Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette . Apelante (2): Transcorp-distribuidora
de Títulos e Valores Mobiliários Ltda . Advogado: Daniel Müller Martins , Tatiana
Alessandra Espíndola. Apelado: Mvc Componentes Plásticos Ltda . Advogado:
William Ferreira . Interessado: Josué Palivoda Colaço . Advogado: Leonel da Rosa
Vieira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor:
Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0069 . Processo: 0765779-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00089658020098160017
Ordinária. Apelante: Antonio Benedito Vieira , Edson Carlos Maroto, Fabio Gonçalves
de Oliveira, Geni Caetano dos Santos, Giovano Rorato, Ivone Mastrascosa Lupion,
Marlene Garcia Milani (maior de 60 anos), Osvaldo Barris (maior de 60 anos),
Sebastião Antonio da Silva (maior de 60 anos), Valdemar Ribeiro Neves, Weverson
Martins. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco , Hugo Francisco Gomes.
Apelado: Sul America Cia Nacional de Seguros . Advogado: Rosangela Dias
Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor:
Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0070 . Processo: 0778393-7
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00004299820028160058 Indenização. Apelante (1): neide rocha dos santos .
Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Adriano Michalczeszen Correia.
Apelante (2): Eletrolin Construções Elétricas Ltda . Advogado: Wadson Nicanor Peres
Gualda , Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda. Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0071 . Processo: 0778979-7
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001806120038160043
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Sandra Mara Pontes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski ,
Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Relator: Des.
Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0072 . Processo: 0779109-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00235412420088160014
Cobrança. Apelante: Itau Seguros S A . Advogado: Geraldo Nogueira da Gama ,
Raquel Soboleski Cavalheiro. Apelado: Gil Celio Martins de Oliveira . Advogado: Elise
Gasparotto de Lima . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0073 . Processo: 0781450-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00135368820098160019 Reparação de Danos. Apelante (1): Impulpar Indústria
Metalúrgica Sul Paraná Ltda . Advogado: Carlos Roberto Viechneiski . Apelante (2):
Olinda Ribeiro Dias . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) .
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0074 . Processo: 0782290-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª
Vara Cível. Ação Originária: 00021915320078160001 Cominatória. Apelante (1):
Espolio de Romar Teixeira Nogueira , Wilma Espíndola Nogueira. Advogado: Jair
Lima Gevaerd Filho , Eduardo Victor Abraham. Apelante (2): Unimed do Estado do
Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas . Advogado: Robinson Leon
de Aguiro , Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos
José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0075 . Processo: 0785885-1
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00090714220098160017
Reparação de Danos. Apelante: Nícolas Mayki Almeida Kistner , Marcelo Gualda
Kistner, Marcia Oliveira Almeida Kistner. Advogado: Isabella Cabral Kistner . Apelado:
Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá . Advogado: Ana Claudia Piraja
Bandeira , Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0076 . Processo: 0800274-6
Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004527920098160161
Medida Cautelar. Apelante: Cooperativa Agropecuária Castrolanda . Advogado:
Edison José Iucksch . Apelado: Wilhem Marques Dib . Advogado: Murilo Zanetti
Leal . Interessado: Sementes Prezzotto Ltda . Advogado: RAFAEL SAMPAIO
MARINHO , VERIDIANA CORTINA. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor:
Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível

0077 . Processo: 0806619-9
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00240505220088160014
Indenização. Apelante: Yolanda Francisco de Carvalho . Advogado: Frederico Vidotti
de Rezende . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli ,
Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0078 . Processo: 0806812-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00060284820098160001 Cobrança. Apelante: Federal
Vida e Previdência Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique
Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Ulisses Ribeiro
Stepenoski Neto . Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier . Relator: Des. Arquelau
Araujo Ribas
Apelação Cível
0079 . Processo: 0806997-8
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00281960520098160014
Exibição de Documentos. Apelante: José Mauro Vicentini . Advogado: Tirone
Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Geni
Romero Jandre Pozzobom , Fábio César Teixeira. Relator: Des. Domingos José
Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0080 . Processo: 0809994-9
Comarca: Araopongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00050778720078160045 Indenização. Apelante: Forcil Alimentos Ltda . Advogado:
Renata Dequêch , Talita Silveira Feuser, Aulo Augusto Prato. Apelado: Embratel
Empresa Brasileira de Telecomunicações SA . Advogado: Carlos Roberto Fabro
Filho , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0081 . Processo: 0812620-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00285148520098160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto
Pedriali , Paula D'Amico Pedriali. Apelado: Odisséia de Fatima Truber . Advogado:
Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Des. Domingos José
Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0082 . Processo: 0812841-8
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00239258420088160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Lasnine Monte
Woslki Scholze , Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira
Penteado. Apelado: Glaucio João Bueno (maior de 60 anos), Maria Claudete Ribas
(maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. Domingos José
Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0083 . Processo: 0816060-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062846820048160129
Indenização. Apelante: Edeli Ramos dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana .
Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira ,
Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Relator: Des.
Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0084 . Processo: 0817342-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00124256820068160021
Indenização. Apelante: Arlindo Sobral , Maria José Polido Sobral, Thaynara
Rodrigues Sobral. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig . Apelado (1): Amilton
Vasquez . Advogado: Lauro Henrique Luna dos Anjos . Apelado (2): Almir Rogério
de Aquino . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino . Relator: Des. Arquelau Araujo
Ribas
Apelação Cível
0085 . Processo: 0817380-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064925220048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Lauro Maurício (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0086 . Processo: 0819238-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062067420048160129
Indenização. Apelante: Reinaldo José de Carvalho . Advogado: Cristiane Uliana .
Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .
Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0087 . Processo: 0821563-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059751320058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Lourival Moraes . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes
Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Relator: Des. Domingos José Perfetto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0088 . Processo: 0824068-0
Comarca: Paranaíba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008693320068160130
Reparação de Danos. Apelante (1): Creuza Borges Rezende . Advogado: Bruno
Moreira Alves , Jurandir Domingos Terra. Apelante (2): Copel Distribuição Sa .
Advogado: Adriano Kazuo Goto , Aldebaran Rocha Faria Neto, Michele Barth Rocha.
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas

Apelação Cível
0089 . Processo: 0826013-3
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00025396620098160077 Indenização. Apelante: bunge fertilizantes sa . Advogado:
José Antônio Moreira , Karina da Silva Beloto. Apelado: Altair de Oliveira . Advogado:
Fabrício de Souza , Rejane Cordeiro. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor:
Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0090 . Processo: 0826931-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª
Vara Cível. Ação Originária: 00003789820018160001 Indenização. Apelante (1):
Associação Paranaense de Cultura Apc . Advogado: Cibele Merlin Torres , Mauro
Junior Seraphim. Apelante (2): Benjamim Smaniotta . Advogado: Antonio Bueno .
Apelado: Osair Fátima Gandolfi , Marcos Roberto Gandolfi (assistido(a)), Gabriel Raul
Gandolfi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Genésio Tavares . Relator: Des.
Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0091 . Processo: 0829777-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00078358920088160017
Indenização. Apelante: Altamir Carlos da Silva Junior (Representado(a)), Laura
Navachi da Silva (Representado(a)), Roberta Volpato Navachi, Jeremias Carlos da
Silva (maior de 60 anos), Luiza Zanata Piscinato da Silva. Advogado: Fernando
Pereira Lima de Souza . Apelado: Econorte Engenharia e Construções Ltda .
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira . Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0092 . Processo: 0832429-8
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128870720108160014
Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho
Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Apelado:
Terezinha Marques (maior de 60 anos). Advogado: Aldo Henrique Faggion . Relator:
Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0093 . Processo: 0838446-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070918820048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Rodinei Martins . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.
Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0094 . Processo: 0839140-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056426120058160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Juliane Simao Squenine . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves
Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor:
Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0095 . Processo: 0839773-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077623420098160001 Cobrança. Apelante: Itaú
Bseguros S/a . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto . Apelado: Benival Manoel da
Silva , Nilza Alves Pais da Silva. Advogado: Paulo Afonso Zaina , Hernani Nogueira
Zaina Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes).
Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0096 . Processo: 0839912-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª
Vara Cível. Ação Originária: 00020012720068160001 Indenização. Apelante (1):
Marcelo Souza Lopes . Advogado: Marcelo Souza Lopes . Apelante (2): Roberto
Rocha Gomes . Advogado: Kleber Veltrini Tozzi , Luciano Soares Pereira. Apelado:
Jeová Antonio Suvetailo (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Ferreira Coelho .
Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes). Revisor: Des.
Nilson Mizuta
Apelação Cível
0097 . Processo: 0843064-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073516820048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Vitória Bernardo do Rosário .
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0098 . Processo: 0843859-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00136778820108160014
Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Artur
Humberto Piancastelli , Bruno Andrade César de Oliveira, Luiz Alberto Pereira
Ribeiro. Apelado: Luiz Costa de Souza . Advogado: João Rodrigues de Oliveira ,
Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst.
2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0099 . Processo: 0843883-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071654520048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Vanio Pereira Custódio . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:
Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0100 . Processo: 0844312-9

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00243363020088160014
Cobrança. Apelante: Marítima Seguros S/a . Advogado: Marlos Luiz Bertoní ,
Alessandro Dias Prestes, Pedro Torelly Bastos, Maurício Berbigier Silveira, João
Firmino Torelly Bastos. Apelado: Márcia Aparecida Nogueira . Advogado: Roger
Perineto . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0101 . Processo: 0844417-9
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00048335620098160024 Cobrança. Apelante: Marcelino de Oliveira . Advogado:
Marcus Vinicius Sales Pinto . Apelado: Hsbc Seguros Sa . Advogado: Wellington
Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Relator: Des. Luiz Lopes
Apelação Cível
0102 . Processo: 0844614-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071698220048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Sérgio Vilmar Camargo Dias . Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0103 . Processo: 0844937-6
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072624520048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Arísio do Nascimento Alexandre . Advogado: Cristiane Uliana .
Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0104 . Processo: 0847573-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056503820058160129
Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Paulo Ferreira Dério . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano
Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto.
Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0105 . Processo: 0847998-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
19ª Vara Cível. Ação Originária: 00015780420058160001 Cobrança. Apelante:
Condomínio Conjunto Residencial Paiquerê II . Advogado: Fernanda Pires Alves .
Apelado: Jorge Leonel de Souza Marinho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel
Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0848025-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071862120048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Adirzio das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0107 . Processo: 0849012-4
Comarca: Xambrê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003804420098160177
Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a .
Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro
Küster. Apelado: Charles Adriano Fiedler . Advogado: Vladimir Emerson Ferreira , Leda
Regina Gambetta. Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0108 . Processo: 0849254-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
Vara Cível. Ação Originária: 00014261920068160001 Indenização. Apelante (1):
Rosane Prates Amorim Gutjahr , Luiza Amorin Gutjahr. Advogado: Dante Bruno D'
Aquino . Apelante (2): Gol Linhas Aéreas Sa . Advogado: Gladimir Adriani Poletto .
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0109 . Processo: 0849411-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070831420048160129
Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Claudinei Stukio da Luz .
Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des.
Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0110 . Processo: 0849414-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070554620048160129
Indenização. Apelante: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César
Teixeira . Apelado: Shirlei Pinto . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des.
Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0111 . Processo: 0849423-7
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071992020048160129
Indenização. Apelante: Petrôleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César
Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado:
Pedro Cardoso Cassilha . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. Domingos José
Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas
Apelação Cível
0112 . Processo: 0850940-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
1ª Vara Cível. Ação Originária: 00527544620108160001 Reparação de Danos.
Apelante: Maristela Yared . Advogado: Paulo Machado Junior . Apelado: Condomínio
Edifício Kepler . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível

0113 . Processo: 0851726-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
19ª Vara Cível. Ação Originária: 00081928320098160001 Reparação de Danos.
Apelante: Supermix Concreto Sa . Advogado: Luiz Eduardo Choma . Apelado:
Roberto Kenji Fukuda . Advogado: Delio de Jesus Souza , José Carlos Claudino da
Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0114 . Processo: 0852959-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª
Vara Cível. Ação Originária: 00082023020098160001 Cobrança. Apelante: Centauro
Vida e Previdência . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa
Garcia. Apelado: João Adilson Barbosa da Silva , José Adinil Torcate, Juliano Costa,
Merilim Ruliani Pereira Puchta, Nelson Stavny, Renato Soares Pinto, Thiago Augusto
Xavier. Advogado: Yoshihiro Miyamura . Relator: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0115 . Processo: 0853543-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de
Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022859420058160025 Ação
Regressiva. Apelante: Transportes Rossato Sa . Advogado: Michel Luiz Padilha ,
César Dirlei de Almeida. Apelado: Agf Brasil Seguros Sa . Advogado: Josué Dyonisio
Hecke . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0116 . Processo: 0854559-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092239020098160017
Revisão de Contrato. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Ana
Karolina da Silveira , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado:
Cristiano Jose da Costa . Advogado: Helen Pelisson da Cruz . Relator: Juiz Subst.
2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)
Apelação Cível
0117 . Processo: 0854851-4
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00055506420108160014
Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Roberto Rossi .
Apelado: Francisco Sebastião da Silva , Maria do Socorro de Souza Silva. Advogado:
Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz
Lopes)
Apelação Cível
0118 . Processo: 0857114-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
12ª Vara Cível. Ação Originária: 00591642320108160001 Cobrança. Apelante:
Esther Hirt . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Robertta
Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Afonso Proença Branco Filho. Apelado:
Condomínio Edifício Cidade do Sol . Advogado: Cilene Maria Skora , Maria Elzi de
Mattos Teixeira Banzzatto. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
Apelação Cível
0119 . Processo: 0860283-3
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00001365420108160089 Indenização. Apelante: Adriano Saragosa , Luiz Saragosa
Fernandes (maior de 60 anos), Saragosa Transportes Ltda. Advogado: Antônio
Furquim Xavier , Renata Montenegro Balan Xavier. Apelado: Olivino Paiva .
Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes , José Olegário Ribeiro Lopes.
Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0120 . Processo: 0862278-0
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00823088420108160014
Cobrança. Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve
Küster , Glauco Iwersen. Apelado: Pedro Justino dos Santos Junior . Advogado:
Isaias Junior Tristão Barbosa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios
(Des. Nilson Mizuta)
Apelação Cível
0121 . Processo: 0863115-2
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069699720088160044
Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto .
Apelado: Aparecida Consolario Demarque (maior de 60 anos). Advogado: Carlos
Eduardo Madi . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0122 . Processo: 0863955-6
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00294337420098160014
Exibição de Documentos. Apelante: Janoefa Escobar da Silva (maior de 60 anos).
Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações .
Advogado: José Carlos Martins Pereira . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des.
Nilson Mizuta
Apelação Cível
0123 . Processo: 0866175-0
Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00004991520048160101 Indenização. Apelante: Abraches Comércio de Materiais
de Construção Ltda , Alício Ferreira da Silva, Aparecido Mario Ferreira da Silva.
Advogado: Edival Morador . Apelado: Gerdau Sa . Advogado: Marcelo Schwab
Pardo . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
Apelação Cível
0124 . Processo: 0881166-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069622620078160017
Reparação de Danos. Apelante (1): Dayse Antonia de Lima Barbon , Espólio de Valdir
Barbon. Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis . Apelante (2): Liberty
Seguros Sa . Advogado: Wanderlei de Paula Barreto , Luciany Michelli Pereira dos
Santos, João José da Fonseca Junior. Apelante (3): Renato Jankowski Hungari , Élio

Hungari. Advogado: Roosevelt Maurício Pereira, Mayara Raíssa Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.01583 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Alessandra Souza Garcia	038	0806283-9
Alessandra Trevisan Ferreira	011	0816572-4
Alessandro Maurici	017	0680860-2
Alexandre Augusto de Jesus	045	0828123-2
Ana Carolina Turquino Turatto	015	0857994-6
André Felipe Jorge da Silva	023	0818641-2
Andrea Cristine Bandeira	019	0828191-0
Antônio Ozires Batista Vieira	028	0842393-6
Ayrton Santos Lima Filho	030	0853463-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato	002	0881586-9
Carlos Sequeira Martins	020	0746880-8
Celso Andrey Abreu	016	0589485-3
Cesar Augusto Rossato Gomes	012	0820998-7
	044	0827319-4
Cláudia Renata Rocha	046	0830454-3
Cléo Rodrigo Fontes	026	0832054-1
Daiana Pavlak	040	0830584-6
Daniel Müller Martins	034	0669288-0
Diogo Bianchi Fazolo	036	0758538-0
Dirceu Galdino Cardin	039	0823279-9
Edson Vieira Abdala	018	0835665-6
Eduardo Zanoncini Miléo	031	0855791-7
Edvan Freitas Gheller	050	0850751-3
Elaine Cristina Bessão Nakamura	029	0846456-4
Eliandra Cristina Winck Fernandes	047	0833949-9
Everton da Silva Rodrigues	024	0823647-7
Fábio Bolonhezi Moraes	051	0852379-9
Fabício Almeida Carraro	011	0816572-4
Fabício de Souza	025	0828740-3
Francieli Korquevicz	005	0834118-8
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi	031	0855791-7
Gustavo Tulio Pagani	039	0823279-9
Hugo Fernando Lutke dos Santos	049	0848629-5
Ingo Hofmann Junior	039	0823279-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	018	0835665-6
José Carlos Cal Garcia Filho	034	0669288-0
José Carlos de Oliveira	010	0815343-9
Jose Luiz Ruzzon	012	0820998-7
José Paulo Pereira Gomes	012	0820998-7
José Roberto Reale	042	0783730-3
Josias Dias de Camargo Filho	014	0851869-4
Jovani Teixeira Pedro	048	0847548-1
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	019	0828191-0
Juliana de Andrade Colle	034	0669288-0
Juliano Ramos	021	0802290-8
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0835665-6
Kathia Lisane Boehs	004	0877157-9
Luis Alberto dos Santos Pacheco	010	0815343-9
Luiz Antonio Serenato	008	0854373-5
Luiz Carlos Lazarini	027	0835232-7
Luiz Claudio Falarz	008	0854373-5

Luiz Octávio Paiva	040	0830584-6
Luiz Tavanaro Gaya	011	0816572-4
Marco Antonio Busto de Souza	017	0680860-2
Marco Aurélio Zandoná	009	0771451-6
Natalina Lopes Pinheiro	017	0680860-2
Nelson Rodrigues	034	0669288-0
Nelson Tavares	013	0847195-0
Ney Salles	035	0746985-8
Nicole Trauczynski	034	0669288-0
Nilton Alves de Souza	006	0836615-0
	043	0821748-1
Otávio Takao Fujimoto	015	0857994-6
Pamella Christina G. Henker	005	0834118-8
Paulo Rogério Alves Ferreira	022	0814798-0
Rafael Fabrício Mussini	009	0771451-6
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	051	0852379-9
Reinaldo Caetano dos Santos	001	0815422-5
Roberval dos Santos Ribeiro	007	0841653-3
Robson Meira dos Santos	053	0857774-4
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	011	0816572-4
Rolf Koerner Junior	033	0665092-8
Sandro Romão	022	0814798-0
Serafim Pereira da Silva	038	0806283-9
Silvio José Farinholi Arcuri	011	0816572-4
	015	0857994-6
	017	0680860-2
Sílvio Silvano Druciak	053	0857774-4
Suelen Gutierrez	006	0836615-0
Tatiana Alessandra Espindola	034	0669288-0
Thiago Thomaz Kaspchak	037	0783009-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	019	0828191-0
Valéria Silva Galdino	039	0823279-9
Valquiria Bassetti Prochmann	018	0835665-6
Vinicius Ratti	009	0771451-6
Vivian Regina Lazzaris	041	0835369-9
Walter Ronaldo Basso	032	0856582-2
Wanderley Stevanelli	003	0794440-1
	052	0853052-7

Apelação Crime
0001 . Processo: 0815422-5
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009861720088160045 Ação Penal. Apelante: Michael Jeferson de Carvalho (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão
Habeas Corpus Crime
0002 . Processo: 0881586-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012024720038160014 Ação Penal. Impetrante: Carlos Alberto Lopes Lamerato (advogado). Paciente: Ademilson Duarte dos Santos (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
Apelação Crime
0003 . Processo: 0794440-1
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031618520088160173 Ação Penal. Apelante: Claudinei Israel . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Oto Luiz Sponholz)
Recurso de Agravo
0004 . Processo: 0877157-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00000511719968160006 Ação Penal. Recorrente: Amarildo Cordeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Kathia Lisane Boehs . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
Recurso em Sentido Estrito
0005 . Processo: 0834118-8
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012940720098160146 Ação Penal. Recorrente (1): Cassiano de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Pamella Christina Gaudêncio Henker . Recorrente (2): Luis Antonio Taborda dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Francieli Korquevicz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
Recurso em Sentido Estrito
0006 . Processo: 0836615-0

Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002238220108160162 Ação Penal. Recorrente (1): Cristiano Casagrande (Réu Preso). Advogado: Suelen Gutierrez . Recorrente (2): Rafael Gabriel da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Alves de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0007 . Processo: 0841653-3
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001517720078160105 Ação Penal. Recorrente: Jeferson Araujo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0008 . Processo: 0854373-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00097569120108160024 Ação Penal. Recorrente: Valnei Florencio dos Reis (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Falarz , Luiz Antonio Serenato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)

Apelação Crime
0009 . Processo: 0771451-6
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006213920088160052 Ação Penal. Apelante: Valdecir Dias de Moraes (Assistente de Acusação). Advogado: Rafael Fabrício Mussini , Vinicius Ratti. Apelado: Nilson Schreiner Sobrinho (Réu Preso), Valter Schreiner Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Aurélio Zandoná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem

Apelação Crime
0010 . Processo: 0815343-9
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028772620108160038 Ação Penal. Apelante: Valdir Rosa (Réu Preso). Advogado: José Carlos de Oliveira , Luis Alberto dos Santos Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime
0011 . Processo: 0816572-4
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058396520088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Roberson dos Santos Hey (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandra Trevisan Ferreira , Fabrício Almeida Carraro. Apelante (3): Divino Coelho dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelante (4): Pedro Marcos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Apelado (1): Pedro Marcos dos Santos . Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Apelado (2): Marcos Antônio Lacerda . Advogado: Luiz Tavanaro Gaya . Apelado (3): Roberson dos Santos Hey . Def.Dativo: Alessandra Trevisan Ferreira , Fabrício Almeida Carraro. Apelado (4): Divino Coelho dos Santos . Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime
0012 . Processo: 0820998-7
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037971520108160130 Ação Penal. Apelante (1): Flavio Ribeiro Lopes (Réu Preso). Advogado: José Paulo Pereira Gomes . Apelante (2): Wesley Diego Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelante (3): Joemerson de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Apelação Crime
0013 . Processo: 0847195-0
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015434320108160074 Ação Penal. Apelante: Tarciso Alba (Réu Preso), Renato Elias Teixeira (Réu Preso). Advogado: Nelson Tavares . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime
0014 . Processo: 0851869-4
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003724020088160165 Ação Penal. Apelante: João Marciano Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

Apelação Crime
0015 . Processo: 0857994-6
Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004075620088160114 Ação Penal. Apelante: Juarez Silvestre (Réu Preso). Advogado: Otavio Takao Fujimoto , Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem). Revisor: Des. Jesus Sarrão

Recurso Ex Officio e Apelação Criminal
0016 . Processo: 0589485-3
Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000600 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: José Calmerino da Rocha . Def.Dativo: Celso Andrey Abreu . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito e Apelação Crime
0017 . Processo: 0680860-2
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038473520098160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): André Lourenço da Costa . Def.Dativo: Alessandro Maurici . Apelado (2): Mauricio Augusto Oliveira da Silva . Def.Dativo: Marco Antonio Busto de Souza . Apelado (3): Nicolaos Antoine Papageorgopoulos . Advogado: Natalina Lopes Pinheiro . Apelado (4): Rogério Ortiz de Oliveira . Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelante (2): Mauricio Augusto Oliveira da Silva . Def.Dativo: Marco Antonio Busto de Souza . Apelante (3): Rogério Ortiz de Oliveira . Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Mandado de Segurança (Cam-Cr)
0018 . Processo: 0835665-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 2011000207449 Medida de Proteção. Impetrante: Artur Luiz Zanon . Advogado: Edson Vieira Abdala . Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - Décima Terceira Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra A Mulher . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão Desafiançoso

0019 . Processo: 0828191-0
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009919520118160154 Petição. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná . Requerido: Juiz de Direito da Comarca de Santo Antonio do Sudoeste - Vara Única . Interessado: Mauri Luiz Brito , Nelson Francisco Garcia dos Santos. Advogado: Andrea Cristine Bandeira , Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito
0020 . Processo: 0746880-8
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001862920048160077 Ação Penal. Recorrente: Adeli Lopes de Lima , Ivair Lopes de Lima, Roque Lopes Lima, Valdeney Barbosa. Def.Dativo: Carlos Sequeira Martins . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)

Recurso em Sentido Estrito
0021 . Processo: 0802290-8
Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020449820108160105 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Orivanil Correa Barbosa . Def.Dativo: Juliano Ramos . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito
0022 . Processo: 0814798-0
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007716920088160165 Ação Penal. Recorrente: Gilmar de Paula Aires . Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira , Sandro Romão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)

Recurso em Sentido Estrito
0023 . Processo: 0818641-2
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004191820118160065 Ação Penal. Recorrente: Claudinei Jose Blemer . Def.Dativo: André Felipe Jorge da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0024 . Processo: 0823647-7
Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000071119918160123 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Miguel Paes da Silva . Def.Dativo: Everton da Silva Rodrigues . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito
0025 . Processo: 0828740-3
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000511720078160043 Ação Penal. Recorrente: Julio Cesar Carreira . Def.Dativo: Fabrício de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0832054-1
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00043947020108160069 Ação Penal. Recorrente: Claudionor Miguel de Andrade . Def.Dativo: Cléo Rodrigo Fontes . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0027 . Processo: 0835232-7
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00027547420098160131 Ação Penal. Recorrente: Katia de Fátima da Silva . Def.Dativo: Luiz Carlos Lazarini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito
0028 . Processo: 0842393-6
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000836420098160071 Ação Penal. Recorrente: Claudimir Pedroso de Toledo . Advogado: Antônio Ozires

Batista Vieira . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Recurso em Sentido Estrito
 0029 . Processo: 0846456-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024452420098160173 Ação Penal. Recorrente: Euzá Valim . Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0030 . Processo: 0853463-0
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000782220098160110 Ação Penal. Recorrente: Samoel Ferreira Cochinski . Advogado: Ayrton Santos Lima Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0031 . Processo: 0855791-7
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049258520108160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rafael Ricardo Luza . Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo , Gustavo Seiji Miatelo Hassumi. Relator: Des. Jesus Sarrão
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0856582-2
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000804420008160033 Ação Penal. Recorrente: Ayrton Castilho Martins , Advaldo Castilho Martins. Advogado: Walter Ronaldo Basso . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Telmo Cherem)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0665092-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000702319968160006 Ação Penal. Apelante: Demétrius Farias Lobo . Advogado: Rolf Koerner Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza (Des. Telmo Cherem). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro (Des. Jesus Sarrão)
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0669288-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001080420028160013 Ação Penal. Apelante: Guilherme Richter Caron . Advogado: Nicole Trauczynski , José Carlos Cal Garcia Filho, Juliana de Andrade Colle, Daniel Müller Martins, Tatiana Alessandra Espindola, Nelso Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0746985-8
 Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000102820058160073 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Claudio Gabriel Pedroso , Eleno Ferreira. Def.Dativo: Ney Salles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0758538-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032606220098160030 Ação Penal. Apelante: Nicanor da Silva . Def.Dativo: Diogo Bianchi Fazolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0783009-3
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000207019978160035 Ação Penal. Apelante: Isaías da Maia . Def.Dativo: Thiago Thomaz Kaspchak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz). Revisor: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0806283-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00158373120068160013 Ação Penal. Apelante: Edenilson Luiz Hoffmann Prado . Advogado: Serafim Pereira da Silva , Alessandra Souza Garcia. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0823279-9
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001924620098160017 Ação Penal. Apelante: Camila da Silva Rodrigues (Assistente de Acusação). Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado (1): César Henrique Dalquano . Advogado: Ingo Hofmann Junior , Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0830584-6

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000644319998160060 Ação Penal. Apelante: Jose de Andrade . Advogado: Luiz Octávio Paiva , Daiana Pavlak. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0835369-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010672920088160024 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Luis Palhares . Advogado: Vivian Regina Lazzaris . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0042 . Processo: 0783730-3
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014030520048160014 Ação Penal. Apelante: Valmir de Souza . Def.Dativo: José Roberto Reale . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)
 Apelação Crime (det)
 0043 . Processo: 0821748-1
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000246520078160162 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Osvandir Jorge Sebastião . Def.Dativo: Nilton Alves de Souza . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0044 . Processo: 0827319-4
 Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030370320098160130 Ação Penal. Apelante: Sidmar Almeida . Def.Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0045 . Processo: 0828123-2
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011132420108160161 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edenilson Aparecido do Prado . Def.Dativo: Alexandre Augusto de Jesus . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0046 . Processo: 0830454-3
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008074120078160038 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dirceu Michalski . Def.Dativo: Cláudia Renata Rocha . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0047 . Processo: 0833949-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00024507520098160131 Ação Penal. Apelante: Júlio Ceser Rosa . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques
 Apelação Crime (det)
 0048 . Processo: 0847548-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011335420098160030 Ação Penal. Apelante: Cesar Edmilson da Silva . Advogado: Jovani Teixeira Pedro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)
 Apelação Crime (det)
 0049 . Processo: 0848629-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063769520088160035 Ação Penal. Apelante: Quiteria Luiz Ferreira Rodrigues . Def.Dativo: Hugo Fernando Lutke dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco
 Apelação Crime (det)
 0050 . Processo: 0850751-3
 Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001552820098160111 Ação Penal. Apelante: Francisco Souza de Jesus . Def.Dativo: Edvan Freitas Gheller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0051 . Processo: 0852379-9
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039248520108160086 Ação Penal. Apelante: Edson Sanches dos Santos . Advogado: Fábio Bolonhezi Moraes , Reginaldo Luiz Sampaio Schisler. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão
 Apelação Crime (det)
 0052 . Processo: 0853052-7
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022711520098160173 Ação Penal. Apelante: Eder Ribeiro da Silva . Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem
 Apelação Crime (det)
 0053 . Processo: 0857774-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045308020098160173 Ação Penal. Apelante: Celio Éter de Souza . Advogado: Sílvio Silvano Druciak , Robson Meira dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Macedo Pacheco)

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02051 e 2012.01871 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-
se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Gelinski	021	0838710-8
Alexandre Pavelski Filho	028	0720774-5
Alexandre Sarge Figueiredo	022	0847930-9
Andre Dalanhol	005	0824328-1
Andrea Cristine Bandeira	024	0852359-7
Angelo Porcel Renon	010	0843768-7
Antonio Ferreira	025	0854926-6
Aparecido Rodrigues Alves	038	0853437-0
Aracê Razaboni Teixeira	058	0861330-1
Ariovaldo Abilhã Júnior	046	0826651-3
Bianca Regina Rodrigues da Silva	053	0838912-2
Bruna Rohr Nesello	005	0824328-1
Bruno Correa de Oliveira	005	0824328-1
Cândida Gava	004	0823844-6
Carla Adriane Pinto Maran	006	0748126-7
Carlefe Moraes de Jesus	018	0826538-5
Carlos Alberto Frank	057	0860186-9
Cassiano Cesar dos Santos	027	0860893-9
Cássio Prudente Vieira Leite	003	0815318-6
Celia Mazzagardi	048	0829919-2
Cezar Alaor Botura	026	0860767-4
Cézar Augusto Ferreira	002	0708286-6
Cleverson Greboggi Cordeiro	062	0878090-3
Daniela Vanessa Tomelin Flenik	004	0823844-6
Daniele Cristine Teixeira	006	0748126-7
Danilo Moura Seraphim	016	0820231-7
Davenil de Luca Junior	056	0853682-5
Davi de Paula Quadros	007	0750181-9
Debora Cristina C. d. Almeida	039	0638219-2
Diego Buligon	039	0638219-2
Douglas Augusto Macowski	002	0708286-6
Elcio Batista	036	0847767-6
Eleni Moraes Barros	054	0839585-9
Elichielli Gabrielli Perilli	044	0792701-1
Emerson Jesus Rodrigues Avelar	011	0715028-5
Fabiana Cristina Ortega	003	0815318-6
Fabiana Luiza Moreira Tissot	029	0781796-3
Fabrizio Matte Dossena	020	0836092-7
Facundo Eduardo Mendoza	040	0731783-1
Fernando César Resta Antunes	009	0862240-6
Fernando Salvatti Godoi	013	0797959-7
Guilherme de Salles Gonçalves	003	0815318-6
Heitor Fabreti Amante	059	0861347-6
Iglenio Luiz Schwerz	013	0797959-7
Irineu Lovato	041	0785442-6
Jacqueline Dombrowski	021	0838710-8
Jair de Meira Ramos	017	0824764-7
Jésica Sarturi	051	0833929-7
João Batista de Arruda Junior	040	0731783-1
João Carlos Bavia Fernandes	030	0824720-5
Joaquim Diniz da Silveira	022	0847930-9
Jorge Paulo Melhem Haddad	061	0878071-8
José Aparecido Frôes	015	0810687-6
José Douglas Pinilha Montoya	015	0810687-6
Josias Dias de Camargo Filho	049	0833155-7
Karysson Luiz Imai	033	0837227-4

Leandro Rohr Nesello	005	0824328-1
Linda Brasão da Fonseca	047	0826743-6
Luis Gustavo Motta S. d. Silva	003	0815318-6
Luiz Eduardo Peccinin	003	0815318-6
Marcelo Dalanhol	005	0824328-1
Marcelo Navarro de Moraes	019	0835745-9
Maria Angélica Gonçalves	042	0786603-3
Maria Paula Pulner Pietroski	031	0827705-0
Marileia Rodrigues Mungo	060	0874796-4
Marli Ledesma de Oliveira	009	0862240-6
Maurício Cainelli	032	0836135-7
Maurício de Oliveira Carneiro	015	0810687-6
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0391759-5
Miriam Beluco	055	0845444-0
Nêmore Pellissari Lopes	023	0850230-9
Patrick Roberto Gasparetto	039	0638219-2
Paulo Cesar Pires Carvalho	011	0715028-5
Paulo José Prestes	028	0720774-5
Paulo Roberto Belo	035	0847532-3
Paulo Vítor Polzin de Andrade	034	0844470-6
Renato Celso Beraldo Júnior	037	0849506-1
Ricardo Duarte Cavazzani	045	0802569-8
Roberson Fábio Schwerz	013	0797959-7
Robilan Sussai	008	0858094-5
Rodrigo Vicente Poli	027	0860893-9
Ronaldo Camilo	044	0792701-1
Roosevelt Arraes	012	0717080-3
Rosa Camila Biava	059	0861347-6
Ruy Fonsatti Júnior	005	0824328-1
Sergio Batista Henrichs	040	0731783-1
Sérgio Domingos Nogueira	043	0790667-6
Solange Rodrigues de Souza	050	0833254-5
Thiago de Brito Dorne	034	0844470-6
Valmor Antonio Padilha Filho	012	0717080-3
Victorio Alves da Silva	014	0805386-1
Vinicius Buligon	039	0638219-2
Vladimir Luciano Ferreira Rúbio	052	0835199-7

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0391759-5

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 199800000069 Ação Penal. Requerente: Julio Fernando Pelissari (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0002 . Processo: 0708286-6

Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 200800001092 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Nelson José Turek . Advogado: Cézar Augusto Ferreira . Denunciado (2): Carlos Singer , Darci José Legnani. Advogado: Douglas Augusto Macowski . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0003 . Processo: 0815318-6

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 046110004705 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Mario Shideo Yamamoto . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Luis Gustavo Motta Severo da Silva, Fabiana Cristina Ortega, Luiz Eduardo Peccinin, Cássio Prudente Vieira Leite. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0004 . Processo: 0823844-6

Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000016 Inquérito Civil Público. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Cesar Loyola Flenik . Advogado: Daniela Vanessa Tomelin Flenik . Denunciado (2): Fernando Abel Czapak . Advogado: Cândida Gava . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)

Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0005 . Processo: 0824328-1

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001156320058160086 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Manoel Kuba . Advogado: Ruy Fonsatti Júnior , Marcelo Dalanhol, Andre Dalanhol, Bruno Rohr Nesello, Bruno Correa de Oliveira, Leandro Rohr Nesello. Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Crime

0006 . Processo: 0748126-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067340720108160030 Ação Penal. Apelante: Elias Pereira Chagas (Réu Preso).

Advogado: Carla Adriane Pinto Maran , Daniele Cristine Teixeira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0007 . Processo: 0750181-9
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099171920108160019 Ação Penal. Apelante: Sergio Adriano da Silva (Réu Preso). Advogado: Davi de Paula Quadros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0008 . Processo: 0858094-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062739820118160030 Ação Penal. Apelante: Aparecido Delfino de Moura (Réu Preso). Advogado: Robilan Sussai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0009 . Processo: 0862240-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037355220088160030 Ação Penal. Apelante: Willian Rafael Siqueira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando César Resta Antunes , Marli Ledesma de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime (det)
 0010 . Processo: 0843768-7
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002432720118160166 Ação Penal. Apelante: Julio Neves da Silva Filho (Réu Preso). Def.Dativo: Angelo Porcel Renon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
 0011 . Processo: 0715028-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010173820068160035 Ação Penal. Apelante: Anderson Serpe . Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho , Emerson Jesus Rodrigues Avelar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel)
Apelação Crime
 0012 . Processo: 0717080-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00162422820108160013 Ação Penal. Apelante: Hiury Rocha Gonçalves . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho , Roosevelt Arraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
 0013 . Processo: 0797959-7
 Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001761620068160141 Ação Penal. Apelante: Antonio de Oliveira Nunes . Advogado: Igenio Luiz Schwerz , Roberson Fábio Schwerz, Fernando Salvatti Godoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0014 . Processo: 0805386-1
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000376020048160165 Ação Penal. Apelante: Laura Klesia Silva Maximo . Advogado: Victorio Alves da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0015 . Processo: 0810687-6
 Comarca: Grandes Rios.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000034419988160085 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Antonio Ricieri . Advogado: Mauricio de Oliveira Carneiro . Apelante (2): João Batista Ferreira . Advogado: José Douglas Pinilha Montoya . Apelante (3): Euclides Luiz Tomazelli , Agenir Martins, Joice Maria Yamashita. Advogado: José Aparecido Fróes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0016 . Processo: 0820231-7
 Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000206820068160063 Ação Penal. Apelante: Salomão de Oliveira Godoi . Def.Dativo: Danilo Moura Seraphim . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
 0017 . Processo: 0824764-7
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00250879220108160031 Ação Penal. Apelante: José Carlos Camargo . Def.Dativo: Jair de Meira Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
 0018 . Processo: 0826538-5
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001094820088160087 Ação Penal. Apelante: Moacir de Souza . Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime
 0019 . Processo: 0835745-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026964720088160021 Ação Penal. Apelante: Jose Augusto Machado Archer . Advogado: Marcelo Navarro de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
Apelação Crime
 0020 . Processo: 0836092-7
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000860520068160142 Ação Penal. Apelante: Cleverson Daczkowski . Def.Dativo: Fabrizzio Matte Dossena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime
 0021 . Processo: 0838710-8
 Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001653120098160157 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Spak . Advogado: Jacqueline Dombrovski , Adão Gelinski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
 0022 . Processo: 0847930-9
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002284720068160097 Ação Penal. Apelante: Maurício Gomes Diniz . Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo , Joaquim Diniz da Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0023 . Processo: 0850230-9
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007467920078160104 Ação Penal. Apelante: Severino Pruch Piancintini . Advogado: Nêmore Pellissari Lopes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
 0024 . Processo: 0852359-7
 Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004581020098160154 Ação Penal. Apelante: Dierlin Lucas Alves Carneiro . Advogado: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0025 . Processo: 0854926-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192111620108160013 Ação Penal. Apelante: Cristiano Simionato . Advogado: Antonio Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Roberto De Vicente)
Apelação Crime
 0026 . Processo: 0860767-4
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000414820068160094 Ação Penal. Apelante: José Luiz dos Santos . Advogado: Cezar Alaor Botura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
Apelação Crime
 0027 . Processo: 0860893-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077274320118160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Eder Baretta Camer , Evandro Boege. Advogado: Rodrigo Vicente Poli , Cassiano Cesar dos Santos. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel
Apelação Crime (det)
 0028 . Processo: 0720774-5
 Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003714420068160159 Ação Penal. Apelante: Anselmo Menegasso , Frank Casagrande, Paulo Henrique Casagrande. Advogado: Paulo José Prestes , Alexandre Pavelski Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
 0029 . Processo: 0781796-3
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007306720048160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Laercio de Araújo . Advogado: Fabiana Luiza Moreira Tissot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)
Apelação Crime (det)
 0030 . Processo: 0824720-5
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000604620078160053 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Bavia Fernandes . Advogado: João Carlos Bavia Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)
Apelação Crime (det)
 0031 . Processo: 0827705-0
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005693020098160142 Ação Penal. Apelante: Flavio Machado . Def.Dativo: Maria Paula Pulner Pietroski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime (det)
0032 . Processo: 0836135-7
Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000448520068160099
Ação Penal. Apelante: Esmeraldo Rodrigues de Sousa . Def.Dativo: Maurício Cainelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime (det)
0033 . Processo: 0837227-4
Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000808620068160145 Ação Penal. Apelante: Marcos de Souza Brito . Advogado: Karysson Luiz Imai . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime (det)
0034 . Processo: 0844470-6
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007071920098160070 Ação Penal. Apelante: João Paulo Ceroni Barboza . Advogado: Thiago de Brito Dorne , Paulo Vitor Polzin de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Crime (det)
0035 . Processo: 0847532-3
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000896620048160097 Ação Penal. Apelante: Mauro Almir Moreira . Def.Dativo: Paulo Roberto Belo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Crime (det)
0036 . Processo: 0847767-6
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000763520008160153 Ação Penal. Apelante: Wagner Lee Alves . Advogado: Elcio Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Apelação Crime (det)
0037 . Processo: 0849506-1
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012901020078160026 Ação Penal. Apelante: João Borges de Paula . Advogado: Renato Celso Beraldo Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Apelação Crime (det)
0038 . Processo: 0853437-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053480320098160021 Ação Penal. Apelante: Sidnei Potulski . Advogado: Aparecido Rodrigues Alves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Ação Penal (C.Int-Cr)
0039 . Processo: 0638219-2
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 200800001131 Procedimento Administrativo. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu (1): Valdir Picoletto . Advogado: Patrick Roberto Gasparetto , Vinicius Buligon, Diego Buligon. Réu (2): Solismar Costa . Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
Recurso de Apelação - ECA
0040 . Processo: 0731783-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00013590920108160003 Representação. Apelante: A. J. A. (Interno). Advogado: João Batista de Arruda Junior , Sergio Batista Henriks, Facundo Eduardo Mendoza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel)

Recurso de Apelação - ECA
0041 . Processo: 0785442-6
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064027420108160148 Representação. Apelante: F. P. C. (Interno). Advogado: Irineu Lovato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA
0042 . Processo: 0786603-3
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00175516720098160030 Representação. Apelante: T. A. P. (Interno). Advogado: Maria Angélica Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. João Kopytowski)

Recurso de Apelação - ECA
0043 . Processo: 0790667-6
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00586381720108160014 Representação. Apelante: E. V. G. C. (Interno). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA
0044 . Processo: 0792701-1
Comarca: Umuarama.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00075001920108160173 Representação. Apelante: C. A. S. (Interno). Advogado: Elichielli Gabrielli Perilis , Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA

0045 . Processo: 0802569-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00061347320108160098 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: R. C. S. (Interno). Advogado: Ricardo Duarte Cavazzani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Apelação Crime
0046 . Processo: 0826651-3
Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000945120108160106 Ação Penal. Apelante: S. E. S. N. . Advogado: Arioaldo Abilhã Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0047 . Processo: 0826743-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00086541620108160030 Apuração de Ato Infracional. Apelante: F. P. R. (Adolescente). Def.Dativo: Linda Braso da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0048 . Processo: 0829919-2
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000301720118160038 Representação. Apelante: J. R. B. L. (Interno). Advogado: Celia Mazzagardi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Apelação - ECA
0049 . Processo: 0833155-7
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031865420108160165 Representação. Apelante: W. L. S. . Def.Dativo: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0050 . Processo: 0833254-5
Comarca: Cambé.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00034885620098160056 Ação Penal. Apelante: M. T. D. (Interno). Def.Dativo: Solange Rodrigues de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0051 . Processo: 0833929-7
Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028963820098160112 Representação. Apelante: M. L. M. (Interno). Def.Dativo: Jéssica Sarturi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0052 . Processo: 0835199-7
Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018678820108160088 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: W. S. O. (Adolescente). Def.Dativo: Vladimir Luciano Ferreira Rúbio . Relator: Desª Lidia Maejima

Recurso de Apelação - ECA
0053 . Processo: 0838912-2
Comarca: Castro.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00065911320108160064 Representação. Apelante: D. O. (Interno). Def.Dativo: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima

Recurso de Apelação - ECA
0054 . Processo: 0839585-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0000891120118160003 Representação. Apelante: L. O. G. M. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0055 . Processo: 0845444-0
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00350755720118160014 Representação. Apelante: E. A. L. (Adolescente), K. O. C. (Adolescente). Def.Público: Miriam Beluco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA
0056 . Processo: 0853682-5
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00026707620118160075 Representação. Apelante: F. A. F. (Adolescente). Def.Dativo: Davenil de Luca Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

Recurso de Apelação - ECA
0057 . Processo: 0860186-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00015667120118160003 Representação. Apelante: S. H. P. N. J. (Interno). Def.Público: Carlos Alberto Frank . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima

Recurso de Apelação - ECA
0058 . Processo: 0861330-1
Comarca: Maringá.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00091400620118160017 Representação. Apelante: J. P. M. F. (Interno). Def.Dativo:

Aracê Razaboni Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 Recurso de Apelação - ECA
 0059 . Processo: 0861347-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00020173320108160003
 Representação. Apelante: D. R. S. (Interno). Advogado: Rosa Camila Biava , Heitor Fabreti Amante. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel
 Recurso de Apelação - ECA
 0060 . Processo: 0874796-4
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00038102320118160148 Representação. Apelante: B. C. O. (Interno). Advogado: Marileia Rodrigues Mungo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Apelação - ECA
 0061 . Processo: 0878071-8
 Comarca: Cornélio Procópio. Ação Originária: 00005136720108160075 Representação. Apelante: R. R. M. A. (Interno). Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo
 Recurso de Apelação - ECA
 0062 . Processo: 0878090-3
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044585420118160034 Representação. Apelante: A. G. O. (Interno). Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lidia Maejima

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02781 e 2012.02230 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-
se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson Ricardo Martins	018	0846571-6
Carlos da Costa Florêncio	009	0841056-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0783060-6
	003	0842337-8
Claudir Dalla Costa	019	0871883-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque	006	0695048-9
Felipe A. Parizotto	004	0872205-0
Geovani Ghidolin	007	0823208-0
Gustavo Antonio Ferreira	004	0872205-0
Hélio Francisco Freitas	014	0827113-2
Izabela Swiech Motta	012	0835576-4
Jorge Nei Santos Amarante	001	0633475-0
José Luiz Teleginski	010	0851082-7
José Martins de Sa Neto	005	0874888-7
Juliano Castelhana Lemos	006	0695048-9
Lucia Maria Beloni Correa Dias	003	0842337-8
Luiz Carlos Ricatto	015	0834397-9
Marcelo Augustus Vieira	021	0859369-1
Marcelo Júnior Corrêa	015	0834397-9
Mauro Luiz Taborda Rocha	020	0841684-8
Melissa Gonçalves dos Santos	003	0842337-8
Neivair Soares da Cruz	008	0840892-6
Paulo Ribeiro Júnior	017	0835987-7
Rodrigo Sohmitt da Silva	004	0872205-0
Ronaldo Camilo	013	0826985-4
	016	0834599-3
Valéria Maria Guerra	011	0871945-5

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 0001 . Processo: 0633475-0

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000007457 Ação Penal. Requerente: Claudio Posca dos Santos (em seu favor - réu preso). Def.Dativo: Jorge Nei Santos Amarante . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0002 . Processo: 0783060-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000009791 Ação Penal. Requerente: Eliab Lautério (Réu Preso). Repr.Assist.Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0003 . Processo: 0842337-8
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000022852 Ação Penal. Requerente: Deni de Araújo (Réu Preso). Repr.Assist.Jud: Lucia Maria Beloni Correa Dias , Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)
 Habeas Corpus Crime
 0004 . Processo: 0872205-0
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200600004890 Execução. Impetrante: Felipe A. Parizotto (advogado), Gustavo Antonio Ferreira (advogado), Rodrigo Sohmitt da Silva (advogado). Paciente: Denis Prestes de Lima (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)
 Recurso de Agravo
 0005 . Processo: 0874888-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000038 Ação Penal. Recorrente: Mateus André Borim (Réu Preso). Advogado: José Martins de Sa Neto . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0006 . Processo: 0695048-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073827220098160013 Ação Penal. Apelante (1): Bruno Pinto Cardoso (Réu Preso). Advogado: Juliano Castelhana Lemos . Apelante (2): Ricardo Cagni (Réu Preso). Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0007 . Processo: 0823208-0
 Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016687720108160149 Ação Penal. Apelante: Giovani Mores Miola (Réu Preso). Advogado: Geovani Ghidolin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0008 . Processo: 0840892-6
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039811020108160117 Ação Penal. Apelante: Leandro Martini (Réu Preso). Def.Dativo: Neivair Soares da Cruz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0009 . Processo: 0841056-4
 Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080236320108160130 Ação Penal. Apelante: Eduardo Oliveira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Carlos da Costa Florêncio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0010 . Processo: 0851082-7
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016502420118160019 Ação Penal. Apelante: Adelson Luiz Coutinho (Réu Preso). Advogado: José Luiz Teleginski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0011 . Processo: 0871945-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00256102420118160014 Ação Penal. Apelante: Elaine de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Valéria Maria Guerra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Recurso de Agravo
 0012 . Processo: 0835576-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000049 Ação Penal. Recorrente: Jurandir Stepane . Advogado: Izabela Swiech Motta . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Crime
 0013 . Processo: 0826985-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047166920108160173 Ação Penal. Apelante: Ellen Fernanda Rodrigues dos Santos , Sonia Aparecida Rosa Paixão. Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0014 . Processo: 0827113-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045749120098160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: David Delfino Amador , Jeverson Delfino Amador. Advogado: Hélio Francisco Freitas . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0015 . Processo: 0834397-9
 Comarca: Ubiratã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001063220088160172 Ação Penal. Apelante (1): Moacir Jose de Lima . Advogado: Luiz Carlos Ricatto , Marcelo Júnior Corrêa. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0016 . Processo: 0834599-3
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015589520088160069 Ação Penal. Apelante: Nair Aparecida da Costa . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)
 Apelação Crime
 0017 . Processo: 0835987-7
 Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002328120068160098 Ação Penal. Apelante: Daniel Abrão da Silva . Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Edvino Bochnia). Revisor: Des. Clayton Camargo
 Apelação Crime
 0018 . Processo: 0846571-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084766020118160021 Ação Penal. Apelante: Vagner Luiz dos Santos . Advogado: Adilson Ricardo Martins . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Apelação Crime
 0019 . Processo: 0871883-0
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00022300220088160038 Ação Penal. Apelante: L. D. W. (Réu Preso). Advogado: Claudir Dalla Costa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto
 Recurso em Sentido Estrito
 0020 . Processo: 0841684-8
 Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000268320008160096 Ação Penal. Recorrente: J. M. C. S. . Advogado: Mauro Luiz Taborda Rocha . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0859369-1
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00087481720078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. A. M. . Advogado: Marcelo Augustus Vieira . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Anderson Pinheiro Gomes	011	0687986-9
André Luiz Gonçalves Salvador	022	0820595-6
André Luiz Kravetz	025	0827420-2
Arnaldo Faivro Busato Filho	014	0787539-2
Bruna Araújo Amatuzy	002	0784628-2
Carlos Alexandre Vaine Tavares	042	0836188-8
Carlos Frederico Stadler	035	0696109-1
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0667014-2
	003	0791735-3
	047	0858765-9
Cesar Marinowski	015	0789371-8
Cleverson Greboggi Cordeiro	018	0816666-1
Davis Andrade Oliveira da Cruz	012	0688786-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque	034	0686378-3
Edenan Martinez Bastos	050	0870601-4
Edgar Noboru Ehara	012	0688786-3
Eduardo Dib Leite	012	0688786-3
Edward Rocha de Carvalho	002	0784628-2
Elaine Cristina Bessão Nakamura	021	0819055-0
Elizandro Aguirre	028	0851937-7
Elton Silva	013	0692635-0
Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves	026	0834075-8
Fábio Maurício Andreatto	031	0833667-2
Gisele Maria Reis	026	0834075-8
Idevam Inácio de Paula	012	0688786-3
Isa Valeria Mariani Macedo	038	0826948-1
Isaltino de Paula G. Junior	012	0688786-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	002	0784628-2
Jackson Joaquim de Paula Leite	004	0812649-4
Jair Fontanella	009	0658184-0
João Marcelo Roldão	012	0688786-3
João Maria de Góes Júnior	013	0692635-0
João Renato do Nascimento	046	0858505-3
Joelma Pultinavicius	036	0798040-7
JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES	030	0869231-5
Jorge Augusto Martins Szczypior	008	0653268-1
José Carlos Silveira Belintani	011	0687986-9
Josias Dias de Camargo Filho	029	0858474-3
Julio Cesar da Costa	024	0827122-1
Júlio César da Rocha	006	0568734-1
Jussara Rosa Flores	050	0870601-4
Leandro Negrelli	006	0568734-1
Lourenço Iaczkinski da Silva	023	0826079-1
Luiz Antônio Costa F. Filho	044	0845393-8
Luiz Antonio Martins B. Junior	020	0817298-7
Luiz Francisco Ferreira	032	0839606-3
Márcio Nunes da Silva	033	0661103-0
Marco Alexandre de Souza Serra	042	0836188-8
Marcus Leandro Alcântara Genoveze	027	0851043-0
Maria Aparecida da Silva	012	0688786-3
Maria Cristina Rudek	013	0692635-0
Mariângela Messias Passinho	048	0751859-6
Marilza Siqueira F. Mattioli	049	0815664-3
Maurício Cainelli	011	0687986-9
Melvis Muchiuti	024	0827122-1
Michelle de Carvalho do Amarante	037	0820325-4
Nivaldo Martins	006	0568734-1
Nivaldo Moran	016	0790783-5
Oswaldo Chighero Ogsuko Chui	039	0833324-2
Patrícia Picini	037	0820325-4
Paulo Cesar Pin	014	0787539-2
Rodrigo Otávio Accete Belintani	011	0687986-9

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02751 e 2012.02750 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Aparecida da Silva	045	0848861-3
Alexandre da Silva Magalhães	027	0851043-0
Aline Cristina Bond Reis	040	0835133-9

Ronaldo Camilo	004	0812649-4
Rosângela de Fátima Jacomini	042	0836188-8
Sandra Regina de Souza Takahashi	007	0637703-5
Saulo de Tarso Paulista da Silva	032	0839606-3
Sebastião Domingues da Luz	010	0676683-6
Tania Mara Podgurski	050	0870601-4
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	050	0870601-4
Thiago Issao Nakagawa	012	0688786-3
Valdeci Eleutério	005	0524164-1
Valéria Cristina Rodrigues Silva	048	0751859-6
Valmor Antonio Padilha Filho	041	0836050-9
Vanessa Bilhan Kerniski	017	0813340-0
Victor André Cotrin da Silva	018	0816666-1
Vivian Regina Lazzaris	043	0836343-9
Wilson André Neres	048	0751859-6
Wilton Silva Longo	004	0812649-4
Yara Flores Lopes Stroppa	019	0817171-1

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0001 . Processo: 0667014-2

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000484020038160128 Ação Penal. Requerente: Marcelo Ferreira Guimarães (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0002 . Processo: 0784628-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044500519958160013 Ação Penal. Requerente: Ronoel Luiz Nadolny (Réu Preso). Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Edward Rocha de Carvalho, Bruna Araújo Amatuzzi. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Revisão Criminal de Sentença (CInt)

0003 . Processo: 0791735-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043340820098160013 Ação Penal. Requerente: José dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0004 . Processo: 0812649-4

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001534220048160173 Ação Penal. Apelante (1): Deivar Rodrigues dos Santos . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelante (2): Aparecido Donizete Cardoso . Def.Dativo: Wilton Silva Longo , Jackson Joaquim de Paula Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0005 . Processo: 0524164-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000045350 Ação Penal. Apelante: Elias Ribeiro Miranda (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0006 . Processo: 0568734-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000033567 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Anildo Colaço . Def.Dativo: Leandro Negrelli . Advogado: Júlio César da Rocha . Apelado (2): Gilvane Patrício de Lima (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Martins . Apelante (2): Gilvane Patrício de Lima (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Martins . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Domingos José Perffetto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0007 . Processo: 0637703-5

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000008890 Ação Penal. Apelante: Marcelo Aparecido Luzia Vazquez (Réu Preso), Valdirlei Aparecido Luzia (Réu Preso). Def.Dativo: Sandra Regina de Souza Takahashi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0008 . Processo: 0653268-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000023071 Ação Penal. Apelante: Wagner Herzogues Brach (Réu Preso). Def.Dativo: Jorge Augusto Martins Szczypior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná .

Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi).

Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0009 . Processo: 0658184-0

Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000002592 Ação Penal. Apelante: José Erico Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Jair Fontanella . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0010 . Processo: 0676683-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032841220078160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rogério Luiz Sobral (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0011 . Processo: 0687986-9

Comarca: Jaguapitã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003288820098160099 Ação Penal. Apelante (1): Washington Pereira Martins (Réu Preso). Advogado: Anderson Pinheiro Gomes . Apelante (2): Maria Adelina Orozimbo (Réu Preso). Advogado: José Carlos Silveira Belintani , Rodrigo Otávio Accete Belintani, Maurício Cainelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0012 . Processo: 0688786-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030214320088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ivanildo Luciano Massola (Réu Preso). Def.Dativo: Edgar Noboru Ehara . Apelante (2): Eduardo Gomes Noronha (Réu Preso). Advogado: Idevam Inácio de Paula . Apelante (3): Renato Marques (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão . Apelante (4): Willian Fernando Pereira Torres . Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz . Apelante (5): Carla Tais Campos de Sá (Réu Preso). Def.Dativo: Eduardo Dib Leite . Apelante (6): Cleber Elizeu (Réu Preso). Def.Dativo: Thiago Issao Nakagawa , Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Maria Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0013 . Processo: 0692635-0

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046353420098160019 Ação Penal. Apelante: Reinaldo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: João Maria de Góes Júnior , Elton Silva, Maria Cristina Rudek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0014 . Processo: 0787539-2

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00028337820108160079 Ação Penal. Apelante: Almir Pedro Zopelletto (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Pin , Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa

Apelação Crime

0015 . Processo: 0789371-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029236920108160117 Ação Penal. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Cesar Marinowski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro). Revisor: Des. Antônio Martellozzo

Apelação Crime

0016 . Processo: 0790783-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143464720108160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Edna de Freitas Baptista (Réu Preso), João Maria Steinchak (Réu Preso), Vilmar Bradecki (Réu Preso). Advogado: Nivaldo Moran . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon

Apelação Crime

0017 . Processo: 0813340-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002927620108160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Pacheco dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0816666-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021369520108160034 Ação Penal. Apelante: Adriano Bormann (Réu Preso). Def.Dativo: Victor André Cotrin da Silva , Cleverton Greboggi Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0817171-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092972520108160013 Ação Penal. Apelante:

Felipe Ferreira dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa .
 Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0020 . Processo: 0817298-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049346320088160013 Ação Penal. Apelante: Márcia Regina da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0021 . Processo: 0819055-0
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068792220108160173 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Henrique da Silva Pigaiani (Réu Preso), Wellington Fernando de Vicente (Réu Preso). Advogado: Elaine Cristina Bessão Nakamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0022 . Processo: 0820595-6
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00347640320108160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Ageu de Matos Rodrigues (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0023 . Processo: 0826079-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200200620108160013 Ação Penal. Apelante: Juliano Junio Santos Miranda (Réu Preso). Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0024 . Processo: 0827122-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006199420098160097 Ação Penal. Apelante: Claudinei de França (Réu Preso). Advogado: Melvis Muchiuti , Julio Cesar da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0025 . Processo: 0827420-2
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00128268320108160035 Ação Penal. Apelante: Alan Fabio dos Santos (Réu Preso). Advogado: André Luiz Kravetz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0026 . Processo: 0834075-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00200114420108160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Nunes (Réu Preso), Doriel Eneas Cunha (Réu Preso). Advogado: Érico Rodrigo Tashiro Gonçalves , Gisele Maria Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0027 . Processo: 0851043-0
 Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00065821820108160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fernando Inacio de Brito Junior (Réu Preso). Advogado: Marcus Leandro Alcântara Genoveze , Alexandre da Silva Magalhães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0028 . Processo: 0851937-7
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00300911620108160030 Ação Penal. Apelante: Adilson Pereira Lopes (Réu Preso). Advogado: Elizandro Aguirre . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0029 . Processo: 0858474-3
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034390820118160165 Ação Penal. Apelante: Vagner Matsen de Deus (Réu Preso). Advogado: Josias Dias de Camargo Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0030 . Processo: 0869231-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106619520118160013 Ação Penal. Apelante: Mauricio Maike da Silva (Réu Preso). Advogado: JONHY CHINGAR GONÇALVES GUIMARÃES . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des.

Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Recurso de Agravo
 0031 . Processo: 0833667-2
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000181 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Sandra Nara Aparecida Felipe Ribeiro . Def.Dativo: Fábio Maurício Andreatto . Relator: Des. Miguel Pessoa
 Recurso em Sentido Estrito
 0032 . Processo: 0839606-3
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00079652720108160044 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Paulo Koskoski . Advogado: Luiz Francisco Ferreira , Saulo de Tarso Paulista da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho)
 Apelação Crime
 0033 . Processo: 0661103-0
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000607620088160161 Ação Penal. Apelante: Alauri Rodrigues de Souza Filho . Def.Dativo: Márcio Nunes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0034 . Processo: 0686378-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053411120048160013 Ação Penal. Apelante: Helio Gomes Geffer Junior . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0035 . Processo: 0696109-1
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006516120098160142 Ação Penal. Apelante: Edilson Ramos Pinheiro . Def.Dativo: Carlos Frederico Stadler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0036 . Processo: 0798040-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118796620088160013 Ação Penal. Apelante: Marinete da Silva de Oliveira . Advogado: Joelma Pultinavicius . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0037 . Processo: 0820325-4
 Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031428020098160129 Ação Penal. Apelante: Ozias Neves do Rosário Júnior . Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante , Patricia Picini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0038 . Processo: 0826948-1
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138856320108160017 Ação Penal. Apelante: Renan Afonso Luiz do Nascimento . Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0039 . Processo: 0833324-2
 Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000071920048160167 Ação Penal. Apelante: Cristian da Silva Santana , Amauri Ribeiro. Def.Dativo: Osvaldo Chighero Ogsuko Chui . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Miguel Pessoa)
 Apelação Crime
 0040 . Processo: 0835133-9
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00358517020108160021 Ação Penal. Apelante: Sueli Rodrigues da Silva . Advogado: Aline Cristina Bond Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0041 . Processo: 0836050-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045507120068160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rodrigo Fernando Miranda . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0042 . Processo: 0836188-8

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007911920088160017
 Ação Penal. Apelante: Adriano Aurélio da Silva . Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra , Rosângela de Fátima Jacomini, Carlos Alexandre Vaine Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto (Des. Carvílio da Silveira Filho). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0043 . Processo: 0836343-9
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000517420078160024 Ação Penal. Apelante: Antonio Fernandes . Def. Dativo: Vivian Regina Lazzaris . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Ronald Juarez Moro)
 Apelação Crime
 0044 . Processo: 0845393-8
 Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001969620088160121 Ação Penal. Apelante: Aline dos Santos . Advogado: Luiz Antônio Costa Fernandes Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 Apelação Crime
 0045 . Processo: 0848861-3
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040435920068160030 Ação Penal. Apelante: Simonica Aparecida Hoichi . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0046 . Processo: 0858505-3
 Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005718120058160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Djalma Teodoro dos Santos , Silvio Santos. Advogado: João Renato do Nascimento . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
 0047 . Processo: 0858765-9
 Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2001000000765 Ação Penal. Requerente: F. J. R. (Réu Preso). Repre. Assist. Jud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0048 . Processo: 0751859-6
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046974120098160030 Ação Penal. Apelante (1): J. R. (Réu Preso). Def. Dativo: Wilson André Neres . Apelante (2): M. P. S. . Advogado: Valéria Cristina Rodrigues Silva , Mariângela Messias Passinho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho
 Apelação Crime
 0049 . Processo: 0815664-3
 Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023008920108160089 Ação Penal. Apelante: J. C. S. L. (Réu Preso). Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon
 Apelação Crime
 0050 . Processo: 0870601-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001439820108160007 Ação Penal. Apelante: V. M. (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): J. M. (Assistente de Acusação), V. D. G. (Assistente de Acusação). Advogado: Edenan Martinez Bastos , Jussara Rosa Flores, Tatiana Tissot Bastos Przbilski. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 29/03/2012 13:30
Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em
Composição Integral e 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.02605 e 2012.01440 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal
em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-
se em 29/03/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalgisa Mendes	029	0821862-6
Alailson Gaska	012	0816744-0
Alberoni Fernandes Baliero	018	0857011-2
Alexandre Batista Vicentim	049	0853224-3

Almir Machado de Oliveira	032	0826068-8
Ana Lúcia Ribeiro Carvalho	059	0844651-1
Ana Luísa Camargo	048	0847186-1
Anderson Alves dos Santos	018	0857011-2
Anderson Manique Barreto	053	0857848-9
André Luiz Kravetz	045	0842469-5
André Ribeiro Giamberardino	038	0828715-0
Anna Karina Moreira Braguinha	060	0847579-6
Anne Elize Puppi Stanislawczuk	048	0847186-1
Antonio Amado Elias Filho	053	0857848-9
Antônio Carlos Menegassi	021	0859064-1
Antonio Carlos Pereira	037	0828606-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0837138-2
Celso Bisinella	052	0856915-1
Christian Augusto Costa Beppler	048	0847186-1
Claudineo Pedro de Mello	043	0838480-5
Daniela Teixeira Sinhorini	046	0844691-5
Daniilo Lemos Freire	050	0853229-8
Darci Cândido de Paula	022	0862780-5
Darciele Bachmann Duro Vieira	041	0833695-6
Diego Franco Pereira	014	0847429-1
Douglas Sinigaglia	013	0826240-0
Edinaldo Beserra	039	0830445-4
Eliel Teodoro dos Santos	003	0852918-6
Eloi Dias da Silva	043	0838480-5
Elso de Sousa Novais	036	0828114-3
Eraldo Kovalczuk	033	0827149-2
Estevam Damiani	010	0810527-5
Fábia Cristina Asolini	015	0850872-7
Geraldo Peixoto de Luna	056	0833581-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	012	0816744-0
Guilherme Mendes de Mattos	025	0869088-4
Helena Rosset Giacomini	046	0844691-5
Henrique Germano Delben	051	0854595-1
Ieda Baretta Kauffmann	034	0827745-4
Iris Soraia Inez	030	0825404-0
Joarez França Costa Júnior	008	0871102-0
José Feldhaus	001	0829266-6
Julian Henrique Dias Rodrigues	009	0874837-0
Lara Raitani Bley Pereira	038	0828715-0
Luis Boaventura Goulart Junior	027	0774954-4
Luis Carlos Simionato Júnior	025	0869088-4
Luis Fernando Nesso R. d. Silva	044	0839202-5
Luiz Antonio Martins B. Junior	020	0858533-7
Luzia de Ramos Basniak	024	0869205-5
Marcelo Aparecido C. d. Souza	042	0834131-1
Maria Auxiliadora T. Batista	035	0827945-4
Maria Juliana Schenkel	048	0847186-1
Maria Jussara Fonseca	058	0856383-9
Mauro Soares Felipe	053	0857848-9
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0837138-2
Moacir José Barancelli	028	0818221-0
Mônica Painka Pereira	025	0869088-4
Nathalie Marie Ferreira	031	0825835-5
Ney Salles	026	0851008-1
Norberto Bonamin Junior	038	0828715-0
Odacir Giaretta	013	0826240-0
Patrícia Menezes de Oliveira	004	0853862-3
Paulo Roberto Gusso Filho	044	0839202-5
Pedro da Luz	019	0857891-0
Raffael dos Santos Benassi	007	0843660-6
	023	0866982-5
Ralph Durval Moreira de Souza	060	0847579-6
Ricardo Russo	054	0858936-8
Rubens Alexandre da Silva	039	0830445-4
Sabine Denise Giesen	030	0825404-0
Sandra Bertipaglia	016	0851600-5

Sandra Siomara Borba	024	0869205-5
Sandro Bernardo da Silva	051	0854595-1
Sandro Júnior Batista Nogueira	011	0816257-2
Saturnino Gazola Diniz	049	0853224-3
Sonia Regina Santos Silveira	005	0871750-6
Tania Regina Demeterco	057	0808708-9
Thiago Fernando Gregório	050	0853229-8
Valdeci Eleutério	040	0830569-9
Valmor Antonio Padilha Filho	055	0871926-0
Wanderley Stevanelli	034	0827745-4
Willian Carneiro Bianeck	027	0774954-4
Wilson André Neres	017	0853454-1
	019	0857891-0
	039	0830445-4
Wilson de Mello Cappia	011	0816257-2
Yara Flores Lopes Stroppa	047	0846812-2

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0829266-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000082036 Ação Penal. Requerente: Sergio Ferreira (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0837138-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 200700028560 Ação Penal. Requerente: Juarez Inacio Domingues (Réu Preso). Repr. AssisJud: Caroline Lopes dos Santos Coen , Melissa Gonçales dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0852918-6

Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005000000029 Ação Penal. Requerente: Marcelo Alves Batista (Réu Preso). Advogado: Eliel Teodoro dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0853862-3

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000049 Ação Penal. Requerente: Donizete França (Réu Preso). Def.Dativo: Patrícia Menezes de Oliveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0871750-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000026451 Ação Penal. Requerente: Robson dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sonia Regina Santos Silveira . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0006 . Processo: 0830100-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 200700000471 Execução. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas . Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Campo Largo - Vara Criminal . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná , Julia de Lourdes dos Santos Krupa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo

0007 . Processo: 0843660-6

Comarca: Maringá.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00141538320118160017 Ação Penal. Recorrente: David Basílio Moreschi Planas (Réu Preso). Advogado: Raffael dos Santos Benassi . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo

0008 . Processo: 0871102-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00049207019948160013 Ação Penal. Recorrente: Cristhian Roger Richertt (Réu Preso). Advogado: Joarez França Costa Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0874837-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000011335 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Roberson Davis Sá (Réu Preso). Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0010 . Processo: 0810527-5

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002652020088160060 Ação Penal. Apelante: Evandro Carrilho (Réu Preso). Advogado: Estevam Damiani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0011 . Processo: 0816257-2

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001888620108160077 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Donizete Leme Baptista (Réu Preso), Odair Belisario de Almeida (Réu Preso), Paulo Henrique Barbosa de Oliveira. Advogado: Sandro Júnior Batista Nogueira . Apelante (3): Tiago Rafael Nogueira (Réu Preso). Advogado: Wilson de Mello Cappia . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0012 . Processo: 0816744-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001140720098160129 Ação Penal. Apelante (1): Fabricio da Costa Gomes (Réu Preso). Advogado: Alailson Gaska . Apelante (2): Paulo Ricardo Miranda da Silva (Réu Preso). Advogado: Jordano Saddy Vilarinho Reinert . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0013 . Processo: 0826240-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008386320108160068 Ação Penal. Apelante (1): Edson Galvão . Advogado: Odacir Giaretta . Apelante (2): Valdemir Marcondes Moreira (Réu Preso). Advogado: Douglas Sinigaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0014 . Processo: 0847429-1

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00058030920118160017 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Kondraski (Réu Preso). Def.Dativo: Diego Franco Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0015 . Processo: 0850872-7

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00035899120118160131 Ação Penal. Apelante: Roberlei Soares Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Fábica Cristina Asolini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0016 . Processo: 0851600-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037965620118160013 Ação Penal. Apelante: Manoel Aparecido Lucio de Arruda (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime

0017 . Processo: 0853454-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00196885120118160030 Ação Penal. Apelante: Joselaine da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0018 . Processo: 0857011-2

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027080920108160048 Ação Penal. Apelante (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Uiverson Zornitta Constantino (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos . Apelado (2): Edivaldo Aparecido Ribeiro da Costa . Def.Dativo: Alberoni Fernandes Baliero . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0019 . Processo: 0857891-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236309120118160030 Ação Penal. Apelante (1): Alexander Moreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz . Apelante (2): Cristiano Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Wilson André Neres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0020 . Processo: 0858533-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00106321620098160013 Ação Penal. Apelante: Anderson da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime

0021 . Processo: 0859064-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027761820118160017
Ação Penal. Apelante: Alex Gonçalves Agostinho (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0022 . Processo: 0862780-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00198390520108160013 Ação Penal. Apelante: Marlon Chester de Moraes (Réu Preso), Marcio de Moraes (Réu Preso), Giovani Dombrowski (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0023 . Processo: 0866982-5
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067428620118160017
Ação Penal. Apelante: Willian Vieira dos Santos da Silva (Réu Preso). Advogado: Rafael dos Santos Benassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0024 . Processo: 0869205-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044435120118160013 Ação Penal. Apelante (1): Everton Ferreira Machado (Réu Preso). Advogado: Sandra Siomara Borba . Apelante (2): Heliton Ferreira da Fonseca (Réu Preso). Advogado: Luzia de Ramos Basniak . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Recurso de Agravo
0025 . Processo: 0869088-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00125333020118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Ari Borges Barbosa . Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior , Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Recurso em Sentido Estrito
0026 . Processo: 0851008-1
Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001935720098160073 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Valdir Pacheco . Advogado: Ney Salles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0027 . Processo: 0774954-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024221020088160013 Ação Penal. Apelante (1): Alessandro Henrique Thomaz . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior , William Carneiro Bianeck. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0028 . Processo: 0818221-0
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017318120098160038 Ação Penal. Apelante: Denilso Pires de Camargo . Advogado: Moacir José Barancelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0029 . Processo: 0821862-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104864820048160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues da Silva . Advogado: Adalgisa Mendes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0030 . Processo: 0825404-0
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025207020118160148 Ação Penal. Apelante: José Felipe Carneiro Kulik . Advogado: Iris Soraia Inez , Sabine Denise Giesen. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0031 . Processo: 0825835-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001354520028160026 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Luiz Stafin Machado . Def.Dativo: Nathalie Marie Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0032 . Processo: 0826068-8
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00005530720098160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gilvani Crul . Advogado: Almir Machado de Oliveira . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0033 . Processo: 0827149-2
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007044320098160077 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Vera Lucia dos Santos . Def.Dativo: Eraldo Kovalczuk . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0034 . Processo: 0827745-4
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00015685520078160173 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Benedito de Lima . Advogado: Ieda Baretta Kauffmann , Wanderley Stevanelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)
Apelação Crime
0035 . Processo: 0827945-4
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008665620088160050 Ação Penal. Apelante: Raphael Leite e Lima . Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0036 . Processo: 0828114-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000144220078160058 Ação Penal. Apelante: Eder Roberto Amorin . Def.Dativo: Elso de Sousa Novais . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0037 . Processo: 0828606-6
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007601820068160098 Ação Penal. Apelante: Ederson Aparecido de Mello . Advogado: Antonio Carlos Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0038 . Processo: 0828715-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041542620088160013 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Leandro Nunes Faustino . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado (1): Leandro Nunes Faustino . Def.Dativo: André Ribeiro Giamberardino . Apelado (2): Sidnei Rodrigues da Silva . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior . Apelado (3): Cristiano de Melo Andrade . Def.Dativo: Lara Raitani Bley Pereira . Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0039 . Processo: 0830445-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00046489720098160030 Ação Penal. Apelante: Dayse Aparecida Marçal , Jociane Richter Felix. Def.Dativo: Edinaldo Beserra , Rubens Alexandre da Silva, Wilson André Neres. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Apelação Crime
0040 . Processo: 0830569-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020839220018160014 Ação Penal. Apelante: Anderson Pedro da Conceição . Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0041 . Processo: 0833695-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012615720118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Ronney Kleber Jacomony . Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad
Apelação Crime
0042 . Processo: 0834131-1
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035539520118160148 Ação Penal. Apelante: Bruna Santini Nascimento . Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes
Apelação Crime
0043 . Processo: 0838480-5
Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019072720108160167 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): João Robson Barros Maia , João Batista Alves Maia. Advogado: Claudineo Pedro de Mello . Apelado (2): Ailton José Barbosa . Advogado: Elói Dias da Silva . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)
Apelação Crime
0044 . Processo: 0839202-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171707620108160013 Ação Penal. Apelante: Bruno Mauricio Moleta . Advogado: Luis Fernando Nesso Ramos da Silva , Paulo Roberto Gusso Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0045 . Processo: 0842469-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132717020108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Paulo Canuto dos Santos . Advogado: André Luiz Kravetz . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime
0046 . Processo: 0844691-5

Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00019707220088160086 Ação Penal. Apelante: Ioni Siebert Almeida . Advogado: Helena Rosset Giacomini , Daniela Teixeira Sinhorini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0047 . Processo: 0846812-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144195320098160013 Ação Penal. Apelante: Diego Lopes da Silva . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0048 . Processo: 0847186-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006914220098160013 Ação Penal. Apelante: Jose Silvio dos Santos . Def.Dativo: Ana Luísa Camargo . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Tim Celular S.a (Assistente de Acusação). Advogado: Anne Elize Puppi Stanislawczuk , Christian Augusto Costa Beppler, Maria Juliana Schenkel. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0049 . Processo: 0853224-3

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001513920118160040 Ação Penal. Apelante: Sidnei Fabiano Zambelli . Advogado: Saturnino Gazola Diniz , Alexandre Batista Vicentim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0050 . Processo: 0853229-8

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002704020098160114 Ação Penal. Apelante: Alexsandro Rossi . Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime
0051 . Processo: 0854595-1

Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002798120108160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josiel Correa . Advogado: Sandro Bernardo da Silva , Henrique Germano Delben. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0052 . Processo: 0856915-1

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025973520078160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Alves . Def.Dativo: Celso Bisinella . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0053 . Processo: 0857848-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000483120058160076 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Sidnei Batista de Menezes . Advogado: Mauro Soares Felipe , Antonio Amado Elias Filho. Apelante (3): Gelson Batista de Menezes . Def.Dativo: Anderson Manique Barreto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0054 . Processo: 0858936-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00001789720068160007 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Janz . Advogado: Ricardo Russo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0055 . Processo: 0871926-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00055740320078160013 Ação Penal. Apelante: Luiz

Ricardo Rodrigues da Silva . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime (det)
0056 . Processo: 0833581-7

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000184120118160090 Ação Penal. Apelante: Emerson Carlos da Costa . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Crime
0057 . Processo: 0808708-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004955620108160007 Ação Penal. Apelante: D. J. P. (Réu Preso). Def.Público: Tania Regina Demeterco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

Apelação Crime
0058 . Processo: 0856383-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068867720088160013 Ação Penal. Apelante: C. R. M. (Réu Preso). Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

Apelação Crime
0059 . Processo: 0844651-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006919520038160031 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: N. L. A. . Def.Dativo: Ana Lúcia Ribeiro Carvalho . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime
0060 . Processo: 0847579-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000626520108160035 Ação Penal. Apelante: J. P. . Advogado: Anna Karina Moreira Braguinha , Ralph Durval Moreira de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02900

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eduardo Gross	005	0894702-8
Emerson Gabardo	003	0888498-2
Frederico Valdomiro Slomp	001	0161955-4
Guilherme de Salles Gonçalves	004	0894429-4
Harumi Okamoto	002	0796786-0
João Marcelo Pinto	005	0894702-8
Leandro Lovatto Carminatti	005	0894702-8
Luis Renato Carvalho Pinto	001	0161955-4
Luiz Alfredo Boareto	002	0796786-0
Marcos Müller Cwiertnia	003	0888498-2
Marcus Bechara Sanchez	002	0796786-0
Nahima Peron Coelho Razuk	003	0888498-2
Renato Cardoso de Almeida Andrade	004	0894429-4
Romeu Felipe Bacellar Filho	004	0894429-4
Sacha Breckenfeld Reck	003	0888498-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador 0001 . Processo/Prot: 0161955-4 Pedido de Intervenção Estadual . Protocolo: 2004/76145. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1999.00044489 Precatório Requisitório. Requerente: Janete Heppner Cidre e outro. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Requerido: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO 1. Defiro as diligências requeridas pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 225-TJ. 2. Oficie-se a Central de Precatórios para que forneça informações do Precatório Requisitório nº44.489/99. 3. Proceda-se a expedição de ofício à entidade devedora (Município de União da Vitória) para que informe a respeito da eventual inclusão do Município de Foz do Iguaçu no Regime Especial de que trata o art. 97 do ADCT, juntando cópia do ato de opção da forma de pagamento conforme comando do § 1º desse artigo. 4. Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. Após, voltem. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0002 . Processo/Prot: 0796786-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/212485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000507-69.2002.8.16.0001 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Sociedade Vasco da Gama Futebol Clube. Advogado: Harumi Okamoto, Marcus Bechara Sanchez, Luiz Alfredo Boareto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Ao apelado, para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize sua representação processual, dado que não foi trazido aos autos o competente instrumento na forma requerida por ocasião da apresentação das contrarrazões, firmado pelo Dr. Harumi Okamoto, OAB/PR 53.993. Após, voltem conclusos. Curitiba, 06 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0003 . Processo/Prot: 0888498-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/60209. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005626-98.2011.8.16.0064 Ação Civil Pública. Agravante (1): Viação Cidade de Castro Ltda. Advogado: Marcos Müller Cwiertnia. Agravante (2): Fazenda

Pública do Município de Castro. Advogado: Sacha Breckenfeld Reck, Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA. e MUNICÍPIO DE CASTRO, contra os termos da decisão de fls. 60 (TJ), proferida em Ação Civil Pública manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO que deferiu pedido de liminar para: a- determinar a realização de procedimento licitatório, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias, para a contratação de empresa para a prestação do serviço de transporte público urbano no Município de Castro. A abertura de tal procedimento deverá dar-se em até 30 dias contados da intimação do Município de Castro, b- impedir que a empresa Viação Cidade de Castro Ltda., participe do procedimento licitatório determinado no item "1"; Afirmam os recorrentes que a decisão objurgada foi proferida extra petita, extrapolando os limites do pleito Ministerial, que não tiveram por objeto a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, muito menos das sanções ali previstas; que a decisão monocrática de vedação à participação em licitação pautou-se em presunção de culpabilidade da ora agravante, em violação ao princípio da presunção de inocência; que estão ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela quanto a proibição de participar de licitação naquele Município, já que ausente o requisito da reversibilidade da medida antecipatória, prova inequívoca do juízo de verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso para o fim de: a- afastar a medida de perda da função pública da ora agravante até o devido encerramento de seu contrato administrativo, em 30 de abril de 2012. b- afastar a medida de proibição de participação da ora agravante em eventual licitação de transporte urbano no Município de Castro até o julgamento do presente agravo de instrumento. Os autos foram encaminhados ao Dr. Rogério Ribas (fls. 2313), que determinou a redistribuição do mesmo para esta Relatora, em razão de prevenção e nos termos do art. 94, do Regimento Interno desta Corte, concedeu efeito suspensivo ao recurso para determinar a suspensão da decisão agravada, no ponto específico em que impede a participação em futuro certame, da empresa Viação Cidade de Castro Ltda. É o relatório. DECIDO 1. O Ministério Público ingressou com duas Ações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa, em face de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR; VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA.; NILSON MEDEIROS DE MELLO; MARCELO JORGE FADEL; MARIO JORGE FADEL; LOURIVAL LEITE DE CARBALHO FILHO; NELSON SCHMITKE; JUCIANE IANKE; GIOVANNI DE CASTRO ZADRA; VIAÇÃO SANTANA IAPÓ LTDA.; VANI DE QUADROS FADEL e MUNICÍPIO DE CASTRO. Alega o agente ministerial que os documentos juntados aos autos, demonstram a existência de um conluio voltado à manutenção da empresa Viação Cidade de Castro Ltda., como prestadora dos serviços de transporte público urbano no Município de Castro, a qual também seria beneficiada pelo pagamento a menor de ISS e, pela injustificada majoração das tarifas de transporte público (tudo isso obtido por meio da adulteração dos registros dos números de passageiros transportados), em troca do pagamento periódico de "propina" (sic), feito pela referida empresa, em favor de Moacyr Elias Fadel Junior, atual Prefeito de Castro. Embasou o Ministério Público as Ações de Improbidade, principalmente, no depoimento de Adolfo Rodrigues Neto, o qual revela o esquema que supostamente estaria ocorrendo no Município, nos seguintes termos: "[...] que trabalhou na empresa VIAÇÃO CIDADE DE CASTRO LTDA, entre agosto de 1994 e agosto de 2009; que a pedido do proprietário da empresa, Sr. Marcelo Jorge Fadel, realizou a gravação de DVD, onde consta a entrega de dinheiro para o Prefeito Municipal, Sr. Moacyr Elias Fadel; que a partir de 2005, a empresa pagava, periodicamente, valores para o Prefeito Municipal, que os pagamentos eram feitos em espécie; que esses pagamentos eram feitos para favorecimento da empresa Viação Cidade de Castro nas licitações feitas pelo Município de Castro, também para que fossem aumentadas as tarifas das passagens de transporte coletivo urbano no Município de Castro e ainda para facilitar o pagamento, a menor, do ISS, pois as roletas eram fraudadas; que houve uma licitação no ano de 2006 e a empresa Viação Cidade de Castro não tinha ônibus aptos para participar da licitação; que então a empresa Viação Cidade de Castro combinou com a empresa Iapó, que pertencem aos mesmos sócios, que carros da empresa Iapó seriam transferidos para a empresa Viação Cidade de Castro, apenas para que pudesse estar habilitada para participar da licitação; que a empresa Viação Cidade de Castro venceu a licitação e depois os ônibus referidos retornaram para empresa Iapó [...]. Não se pode negar que os fatos aqui relatados e que deverão ser apurados com maior profundidade durante a instrução processual, na ação civil pública, são extremamente graves. Primeiramente cabe consignar que outro Agravo de Instrumento foi proposto pelas mesmas partes, sendo no entanto oriundo de Ação Civil Pública diversa. No entanto a matéria é praticamente a mesma. Naquele agravo sob nº 875630-3, a discussão centrava-se na indisponibilidade de bens; proibição de participar de licitação e, quebra de sigilo fiscal. A então relatora Dr. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, deixou de conceder a liminar pleiteada. No presente processo, a insurgência reside no fato da possibilidade ou não da empresa agravante participar da licitação, que segundo alega, será possivelmente em abril de 2012. Indiscutivelmente existe uma ténue linha divisória entre a decisão proferida no agravo nº 875630-3, e a que é ora impugnada no presente recurso. Esta é muito mais específica, está atingindo uma determinada empresa, que é objeto de investigação por parte do Ministério Público, não havendo qualquer contradição entre ambas. Importante destacar que dentro do juízo de cognição sumária que caracteriza este recurso, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão parcial da medida liminar, na forma como é posta na exordial. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a

modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. E este é o caso dos autos, onde a proximidade da licitação, autoriza a participação da empresa no certame, a fim de evitar-se um prejuízo de difícil reparação. Outrossim, em qualquer causa, onde possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo irrelevantes as fundamentações, pode o magistrado suspender os efeitos da decisão impugnada, até o pronunciamento definitivo da câmara julgadora, pois a medida prevista no art. 12 da Lei de Ação Civil Pública é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil. Verifica-se, repito, pela análise da questão iuris, que presente se encontra o periculum in mora, em especial, quando se observa a iminência de realização de nova licitação pelo Município. Portanto, concedo efeito suspensivo ao recurso, apenas a fim de possibilitar a participação da empresa Viação Cidade de Castro Ltda., em eventual licitação a ser realizada pelo Município de Castro, ficando impedida no entanto de assinar qualquer contrato caso seja consagrada vencedora, até o julgamento do presente agravo de instrumento. Requisite-se informações ao juízo da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 20 de março 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0004. Processo/Prot: 0894429-4 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/90842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000281-63.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitanos de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, Araucária Transporte Coletivo Ltda, Auto Viação Antonina Ltda, Auto Viação Santo Antônio Ltda, Auto Viação São José dos Pinhais Ltda, Empresa de Ônibus Campo Largo Ltda, Empresa de Ônibus São Braz Ltda, Expresso Azul Ltda, Leblon Transporte de Passageiros Ltda, Viação do Sul Ltda, Viação Nobel Ltda, Viação Piraquara Ltda, Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Guilherme de Salles Gonçalves. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa, Der Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba Comec. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação declaratória ajuizada em face da URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A E OUTROS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça exordial. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 07/32), o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS requerem a reforma do decurso, sustentando que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, o descumprimento dos Termos de Compromissos firmados entre as empresas agravantes e as agravadas é evidente, porquanto as recorridas buscam desviar-se das obrigações anteriormente assumidas. Nesse passo, aduzem que o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, na decisão ora objurgada, que há convênio entre as partes que determina a aplicação do Anexo III do Edital de Licitação CP n.º 005/09. Afirmam que, até novembro do ano de 2010, as empresas recorridas tinham remuneração de cada quilômetro rodado na operação de serviços, sendo os custos atualizados mensalmente. Acrescentam que em 05/11/10, foi firmado entre as recorridas e as recorridas Termo de Compromisso, no qual essas obrigavam-se a aplicar o sistema de remuneração previsto no Edital de Licitação CP n.º 005/09, anexo III, que agora seria feita de acordo com o número efetivo de passageiros pagantes pelo serviço, além de diversas outras obrigações com relação a meta máxima definida para o Sistema Urbano, bem como a remuneração pelo capital investido na frota real empregada pelas empresas metropolitanas. Defendem, outrossim, que a URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, não cumpriu o novo regime disposto no Edital de Concorrência Pública ora em comento, e ainda se nega a cumpri-lo, o que causara enorme desconforto entre encargos e remuneração das concessões. Outro ponto, asseveram que em maio do ano de 2011, foi protocolado perante a URBS, o Requerimento n.º 01-057564/11, requerendo-se a imediata correção dos cálculos dos custos de remuneração do Sistema Metropolitano Integrado e o ajuste da remuneração então vigente, e que, entretanto, através do ofício n.º 087/11, a recorrida apresentou expressa negativa ao pedido das agravantes, afirmando que tais ajustes somente seriam feitos por ocasião do futuro processo licitatório. Alegam, então, que a remuneração das concessionárias ora recorridas é obrigação da URBS, devendo ser garantida de imediato, sob pena de enriquecimento ilícito das agravadas; que, a responsabilidade por realizar o procedimento licitatório é do Estado do Paraná, e assim, as agravantes não podem ter a sua pretensão indeferida por um motivo que não se encontra em seu domínio; e que, é incerto se as empresas agravantes vencerão o futuro processo licitatório, o que configura a absoluta ilegalidade que é cometida pela URBS. Outro giro, destacam que o juízo singular ao afirmar, na decisão ora objurgada, que existe ação judicial, envolvendo as partes, cujo conteúdo e alcance não se conhecem, o que torna a demanda originária mais complexa, incidiu em erro, porquanto "(...) aquela demanda não tem pertinência com o objeto dos autos de origem, já que naquela sede, a discussão gira em torno de ilegalidades praticadas pela URBS no ano de 2004. (...) A situação discutida naqueles autos (assim como a sentença lá proferida) são pretéritas aos Termos de Compromisso a que se busca cumprimento através da ação originária (...)" (fls. 19). Discorrem, ainda, sobre a presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela pretendida na ação originária, afirmando estar configurado o juízo de probabilidade exigido pelo artigo 461, §3º do Código de Processo Civil, consistente no relevante fundamento da demanda. Por

fim, sustentam que "(...) não há dúvidas quanto ao justificado receio de ineficácia do provimento final, consubstanciado na resistência da Agravada URBS em cumprir com os Termos de Compromisso objeto deste recurso, bem como no iminente prejuízo ao interesse público, na medida em que a ausência de aplicação, pela Agravada, do regime de remuneração acordado em 10 de novembro de 2010, coloca em risco a continuidade do serviço público de transporte coletivo na região metropolitana de Curitiba." (fls. 25). Finalizam postulando pela concessão de efeito ativo, e no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A demanda originária foi ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS, objetivando a declaração do direito dos autores ao cumprimento do Termo de Compromisso firmado em data de 05/11/2010, no que se refere à aplicação do novo regime remuneratório ao qual aderiram os requerentes, com a utilização de todos os coeficientes e parâmetros de apropriação de custos e despesas definidos na Concorrência Pública nº 05/2009, em especial no Anexo III, para fins de cálculo dos custos de remuneração das empresas autoras e da tarifa técnica da Rede Integrada de Transporte de Curitiba e Região Metropolitana. Pleitearam, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à URBS o cumprimento imediato do Termo de Compromisso firmado em data de 05/11/2010, no que se refere a aplicação do novo regime remuneratório, cujo pleito foi indeferido em primeiro grau. Como é sabido, nos contratos de concessão o exercício da competência para fixar as tarifas dá-se, ordinariamente, na ocasião em que é celebrado o contrato, quando é homologado o valor ofertado na proposta vencedora do certame, em que pese nas licitações em que o valor da tarifa não seja critério de julgamento, nada impeça que ocorra por deliberação do próprio poder concedente. Todavia, referida competência não se esgota em um único momento, isso porque o contrato deve prever mecanismos de atualização dos valores tarifários, a fim de preservar-se o equilíbrio financeiro ao longo de sua duração. 5. Com efeito, é entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. Em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, é possível vislumbrar-se juízo de verossimilhança nas alegações que compõe a peça recursal, capaz de autorizar este Relator a utilizar as prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III, do art.527 do CPC, para o fim de deferir parcialmente o efeito ativo ao agravo de instrumento, diante das razões a seguir alinhadas. A uma, porque a remuneração do serviço nas bases ajustadas, constitui direito fundamental e adquirido do concessionário, sendo-lhe resguardada as vantagens pecuniárias que o contrato que lhe conferiu. A duas, porque em um primeiro momento, a assertiva lançada pela URBS no âmbito administrativo, em resposta ao requerimento formulado pelos agravantes (fls.602/TJ), no sentido de que "(...) sempre esteve muito claro que o termo de compromisso refere-se às condições e logística e não à planilha de remuneração que em sua definição requer a proposta de licitação", não se sustenta. A simples leitura da cláusula segunda do Termo de Compromisso denota a fragilidade da argumentação, a partir da interpretação literal de seu teor: "A COMPROMITENTE declara irrestrita sujeição aos termos do sobredito CONVÊNIO, bem como, obediência incondicional ao regime institucional, às exigências operacionais, às condições de execução e de remuneração dos serviços traçados na Lei Municipal nº 12.597, no Decreto Municipal nº 1.356/2008, no edital da concorrência pública nº- 5/2009 e em seu Termo de Referência, sobretudo em relação à sistemática de remuneração e ao plano de contas padrão, que passarão a vigor a partir do início da operação dos serviços contratados no âmbito do citado processo de licitação promovido pela URBS". A três, porque a partir de tal premissa, ao menos por ora, sobressai claramente que o Termo de Compromisso firmado, dispõe expressamente a respeito do regime remuneratório em sua cláusula segunda, fazendo menção taxativa à incidência das normas do Anexo III, do edital de Concorrência Pública nº 05/2009, e demais diploma legais citados, de modo que é dever do poder concedente obedecer os critérios ali insertos para a fixação do valor das tarifas. À luz de tais considerações, depreende-se que somente a partir da elaboração de planilha, a qual deverá obedecer estritamente os critérios eleitos como forma de remuneração das empresas concessionárias, em confronto com o valor da passagem atualmente praticado, é que será possível aferir, se as diretrizes estabelecidas estão efetivamente sendo respeitadas pelo poder concedente, independentemente do valor alcançado ser capaz de reequilibrar a equação econômico-financeira do contrato. Isso porque, sobreleva destacar que a questão da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não é alvo de discussão na demanda originária, a qual cinge-se à obtenção de declaração do direito dos autores ao fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas no Termo de Compromisso firmado, em especial quanto ao sistema remuneratório eleito. Nesse passo, oportuno colacionar o magistério de HELY LOPES MEIRELLES sobre o tema: "[...] Inegável é, portanto, que o contrato de concessão cria direitos e obrigações individuais para as partes. Dentre os direitos encontra-se o de o concessionário auferir as vantagens de ordem pecuniária que o contrato lhe garante. Satisfeitas as condições contratuais pelo concessionário, a rentabilidade assegurada à empresa erige-se em direito adquirido, exigível do concedente na forma avençada". (in LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 14ª edição, pág.339) (grifei) 6. Diante das razões ora alinhadas, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO ATIVO, tão somente para o fim de determinar à URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A URBS que promova, no prazo de 30 dias, a elaboração da planilha do valor

tarifário, a partir do sistema remuneratório adotado no Edital de Concorrência pública, especificamente o Anexo III, reiterado através do Termo de Compromisso firmado, objetivando apurar, a partir da importância percentual de cada custo, o valor final da tarifa, a que fazem jus as empresas concessionárias. Comunique-se ao juízo de origem. 7. Comunique-se o Juízo de origem, requisitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 8. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 9. Autorizo o Chefe da Seção Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Após, abra-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. 11. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0894702-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2012/86724. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0001057-73.2012.8.16.0014 Anulatória. Agravante: Auto Posto Petrosan Ltda. Advogado: Eduardo Gross, João Marcelo Pinto, Leandro Lovatto Carminatti. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894702-8, DE LONDRINA - 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA) AGRAVANTE : AUTO POSTO PETROSAN LTDA. AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravamento de Instrumento manejado por AUTO POSTO PETROSAN LTDA., contra os termos do despacho de fls. 159 (TJ), proferido nos autos de Ação Anulatória nº 001057-73.2012.8.16.001, que acolheu os embargos de declaração para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar. Denota-se dos autos que a empresa Agravante ajuizou Ação Anulatória, visando a nulidade da penalidade administrativa (multa e suspensão de contrato com a municipalidade), imposta em razão de suposto descumprimento no fornecimento de combustível ao Município. Sustenta que foi vencedora do Pregão nº 0162/2010, que tinha como objeto o fornecimento de óleo diesel para o Município; que durante o transcorrer do contrato administrativo foram instaurados dois procedimentos de aplicação de penalidade; que os processos culminaram com a imposição da multa de R\$ 164.714,22, além da suspensão do direito de licitar com o Município de Londrina, pelo prazo de 02 anos. Aduz que não foi intimada do segundo procedimento administrativo, nem da decisão que fixou a multa; que nas correspondências que retornaram, consta o nome das pessoas que as recusaram, as quais não são funcionárias da empresa; que na decisão que aplicou a penalidade, restou consignado que o ofício encaminhado pelos Correios não foi recebido pela Agravante; que a Administração Pública entendeu a recusa da correspondência como ciência da mesma; que frustrada a tentativa via postal pela municipalidade, deveria ter sido realizada outra forma de intimação; que deve ser aplicado, por analogia, o disposto do artigo 224 do CPC; que jamais poderia ocorrer o julgamento no procedimento de aplicação de penalidade, sem a efetiva comprovação da ciência da Recorrente; que não foi oportunizado de forma eficaz o direito de exercer a ampla defesa e o contraditório. Assevera que teve ciência da penalidade imposta quando precisou de certidões negativas para recebimento de combustível em outros órgãos da Administração Pública; que apresentou recurso contra a decisão, mas o mesmo não foi conhecido por ser intempestivo; que a decisão que entendeu intempestivo o recurso administrativo carece de fundamentação; que o art. 109, §1º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a intimação da penalidade de advertência, suspensão temporária ou de multa deve ser realizada diretamente ao interessado. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para que seja sejam suspensas as penalidades aplicadas. Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e devidamente preparado. A decisão singular deve ser mantida, porém por fundamentação diversa. Isto porque o §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/19931 elenca hipóteses em que a intimação de decisão administrativa, que impõe penalidades nos contratos decorrentes de licitação, pode ser realizada pela imprensa oficial. No entanto, parágrafo supramencionado não abrange as penalidades de advertência, suspensão temporária e multa. Assim, sendo fixadas estas penas, a intimação deve ser feita pessoalmente. Da leitura dos dispositivos legais aplicável às hipóteses citadas pela Agravante, verifica-se que a intimação se deu de forma irregular. No entanto, os documentos hábeis a constatação de que tal legislação, em tese, se aplicaria ao caso concreto, da forma como menciona a Recorrente, não foram juntados à suficiência. Portanto, como o procedimento administrativo não foi acostado integralmente e as cópias das correspondências de intimações (fls. 81/82 - TJ), estão completamente ilegíveis, em sede de cognição sumária, não se vislumbram a prova inequívoca e a verossimilhança nas alegações, que são requisitos necessários a concessão da antecipação da tutela recursal almejada. Dessa maneira, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 1 Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que

não caiba recurso hierárquico; III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1o A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata." (destacou-se) -----

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02879

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	013	0855400-1
Alexandre Polati	008	0838968-4
André dos Santos Carvalhal	004	0793592-6/01
Andressa Rosa	002	0775966-8/01
Antônio Sbrano Júnior	013	0855400-1
Audrey Silva Kyt	002	0775966-8/01
Carlos Eduardo Ortega	009	0839950-6
Carlos Frederico Viana Reis	016	0862369-6
Carolina Barbosa Minetto	006	0830998-0/01
Cesar Guedes Miranda	004	0793592-6/01
Cláudio Soccolowski	013	0855400-1
Cristina Abgail Ivankiw	009	0839950-6
Daniel Luiz Schebelski	014	0856962-0
Eduardo Fernando Lachimia	007	0835948-0
Elizabeth Ruiz	004	0793592-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0510874-3
Fernando Augusto Sartori	004	0793592-6/01
Francisco Carlos de C. Sanches	004	0793592-6/01
Gabriel Jock Granado	005	0830141-1
Gazzi Yousef Charrouf	009	0839950-6
Generoso Horning Martins	010	0842388-5
	012	0848490-4
Genésio Felipe de Natividade	015	0861839-9
Gerson Luiz Dechandt	011	0845174-3
Gilberto Gomes de Lima	015	0861839-9
Gilberto Nagasawa Tanaka	006	0830998-0/01
Heloísa Bot Borges	001	0510874-3
Inger Kalben Silva	013	0855400-1
Ivan Fonçatti	004	0793592-6/01
Ivan Lellis Bonilha	002	0775966-8/01
	012	0848490-4
Ivanês da Glória Mattos	005	0830141-1
José Dorival Perez	004	0793592-6/01
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0830998-0/01
	010	0842388-5
	011	0845174-3
	012	0848490-4
Júlio Ricardo Araújo	008	0838968-4
Leonardo Camargo Marangoni	007	0835948-0
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	007	0835948-0
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	009	0839950-6
Luiz Carlos Caldas	002	0775966-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0510874-3
Márcia Froes Marturano	008	0838968-4
Marco Antônio Lima Berberi	010	0842388-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	001	0510874-3
Marisa da Silva Sigulo	006	0830998-0/01

Oswaldo José Woytovetch Brasil	015	0861839-9
Patrícia dos Santos Machado	016	0862369-6
Paulo Nobuo Tsuchiya	016	0862369-6
Rafael Augusto Cassetari Filho	008	0838968-4
Raquel Costa de Souza Magrin	002	0775966-8/01
Rômulo Ferreira da Silva	003	0786280-0/01
Rúbia Fabiana Baja	015	0861839-9
Sérgio Renato Dalla Costa	004	0793592-6/01
Simone Kohler	003	0786280-0/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0510874-3
Toramatu Tanaka	006	0830998-0/01
Vania Aparecida Padilha	015	0861839-9
Vinicius da Silva Borba	016	0862369-6
Wagner Alberto Matheus Barradas	004	0793592-6/01
Wildemar Roberto Estralioto	004	0793592-6/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	012	0848490-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0510874-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/191336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00050227 Anulatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Heloísa Bot Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PRÓCON EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE FATURAS DE TELEFONIA EM FAZENDA AUTORA BRASIL TELECOM S/A. EXIGÊNCIA CONTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 13.051/2001. SENTENÇA DO JUIZO DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO DA EMPRESA AUTORA BRASIL TELECOM S/A. INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI ESTADUAL JÁ RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL, NO INCIDENTE Nº 632.457-8/01 (ART. 97, CONSTITUIÇÃO FEDERAL CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO OBSERVADA). OBRIGAÇÃO DE DETALHAMENTO NAS FATURAS MENSIS DE SERVIÇOS DE TELEFONIA QUE SÓ TEM CABIMENTO A PARTIR DE AGOSTO DE 2007. ORIENTAÇÃO DO STJ EM "RECURSO REPETITIVO" (RESP Nº 1.074.799/MG). RECLAMAÇÕES FORMALIZADAS EM DATA ANTERIOR A AGOSTO/2007. IMPOSIÇÃO DE MULTAS QUE SE MOSTRA ILEGAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA EMPRESA DE TELEFONIA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS COM A CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO DE NULIDADE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0775966-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 775966-8 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Leles Bonilha, Audrey Silva Kyt. Embargado: Marcelo Gonçalves Marcelino, Maria Rosemeire Fávoro, Aline Ferreira da Silva, Débora Gisele Gulak, Sebastião Valter Fernandes. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. MATÉRIA ANALISADA E DECIDIDA PELA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. RECURSO REJEITADO.

0003 . Processo/Prot: 0786280-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 786280-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Embargado: Claudionor Konzgen Rokembach. Advogado: Rômulo Ferreira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES E OMISSÕES. NÃO CONSTATAÇÃO DE TAIS VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. INTENÇÃO DE MODIFICAR O JULGADO E PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0793592-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12141. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 793592-6 Apelação Cível. Embargante: José Aparecido Bisca, Valdecir Alves. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Wildemar Roberto Estralioto, José Dorival Perez. Embargado (1): Município de Arapongas. Advogado: Ivan Fonçatti, Wagner Alberto Matheus Barradas, Sérgio Renato Dalla Costa, Elizabeth Ruiz, Francisco Carlos de Carvalho Sanches, André dos Santos Carvalho, Cesar Guedes Miranda. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Luiz Geraldo Domingues. Advogado: Fernando Augusto Sartori, Wildemar Roberto Estralioto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, ERRO DE PREMISSA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO DE TAIS VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O DESFECHO DO JULGAMENTO DE SUA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA E REEXAME DE PROVAS EM SEDE ACLARATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA PELO TRIBUNAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0830141-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249004. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000248 Obrigação de não Fazer. Agravante: Odilson Lirio More, Norival Antonio More. Advogado: Gabriel Jock Granado. Agravado (1): Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Agravado (2): Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECISÃO DE 1º GRAU QUE NEGOU NOVA PERÍCIA EM IMÓVEL EM FASE DE DESAPROPRIAÇÃO PELA COPEL PARA CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA HIDRELÉTRICA MAUÁ. DIVERGÊNCIA QUANTO À INDENIZAÇÃO FINAL QUE DEVE FICAR A CARGO DA PERÍCIA NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. VALOR MÁXIMO POSSÍVEL DEPOSITADO CAUTELARMENTE PELA COPEL, COMO GARANTIA, VISANDO DAR CONTINUIDADE AOS TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DO LAGO DA USINA. INTERESSE PÚBLICO NACIONAL. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CRONOGRAMA DA OBRA DA USINA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA AO AUTORIZAR A EXTRAÇÃO DA MADEIRA, JÁ QUE HOUVE UMA AVALIAÇÃO (PERÍCIA) EM AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0830998-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62357. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830998-0 Apelação Cível. Embargante: Acel - Associação Cultural e Esportiva de Londrina. Advogado: Gilberto Nagasawa Tanaka, Carolina Barbosa Minetto, Toramatu Tanaka. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CÍVEL). ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE ACLARATÓRIA. RECURSO REJEITADO. "O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento" (TRF 2ª R. AG 2005.02.01.002543-6 DJU 01.08.2006 p. 237).

0007 . Processo/Prot: 0835948-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/225245. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002348-21.2008.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Leonildo Nunes, José Nunes Pereira, Nercio Apolinario. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, E ALTERAR PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE CAMBÉ. EXERCÍCIO DE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 44 HORAS, CONFORME DISPOSTO

NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS. PREVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO RÉU. ART. 7º, XIII DA CF/88 QUE ESTIPULA APENAS UM LIMITE MÁXIMO PARA A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL DO SERVIDOR. ART. 78, VI DA LOM. POSSIBILIDADE DE LEI ESPECÍFICA FIXAR UMA CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO INFERIOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS DISPOSITIVOS. REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NORTUNO, SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL (ARTIGOS 71, 80, 84 E 101 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.718/2003). PRECEDENTES DESTA CORTE EM OUTROS CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO O MESMO MUNICÍPIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MANTIDA AOS APELADOS. DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS INCONSISTENTES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ÍNDICE DO INPC E APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001 (0,5% AO MÊS), ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI 9494/97, PASSANDO OS ÍNDICES A SEREM OS MESMOS DA REMUNERAÇÃO E CORREÇÃO DA CADERNETA DA POUPANÇA. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS). SENTENÇA MANTIDA NOS DEMAIS TERMOS. 1)- RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. 2)- SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE EM RELAÇÃO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS.

0008 . Processo/Prot: 0838968-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234857. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001895-69.2010.8.16.0116 Cobrança. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Márcia Froes Marturano. Apelado: Fátima Filomena Henriques de Lima. Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho, Alexandre Polati, Júlio Ricardo Araújo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DE OFÍCIO CASSAR A SENTENÇA FACE SUA NULIDADE DECORRENTE DO CERCEAMENTO A AMBAS AS PARTES, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM VISANDO A REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESTANDO PREJUDICADO O APELO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS; tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS DE MÉDICA SEM VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO QUE REALIZOU PLANTÃO EMERGENCIAL A PEDIDO DO SECRETÁRIO DE SAÚDE MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO TERIA REALIZADO O PAGAMENTO DO SERVIÇO. PEDIDO DE REQUISIÇÃO JUDICIAL DA APRESENTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS, COMO PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO APRECIÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FATOS QUE NECESSITAM DE MELHOR ELUCIDAÇÃO COM PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA NA INICIAL, ÚNICA APTA A ELUCIDAR A QUESTÃO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A REGULAR INSTRUÇÃO, COM A REQUISIÇÃO JUDICIAL DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS. APELO DO MUNICÍPIO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0839950-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002537-87.2010.8.16.0004 Homologação. Apelante: Ggw Consultoria e Assessoria Ltda, Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Gazzí Youssef Charrouf. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante o voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM 1º GRAU, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR), À VISTA DAS MODIFICAÇÕES GERADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. APELO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NA PRETENSÃO. CONTUDO, PROCEDIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DO CREDOR QUE A PARTIR DA EC 62/09 TEM LUGAR APENAS NA PRESIDÊNCIA DA CORTE, ESTANDO AINDA CONVALIDADAS AS CESSÕES ANTERIORES. ENUNCIADO Nº 13 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. APLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA REGIDA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS EM 1º GRAU, E INCABÍVEIS AGORA NESTA INSTÂNCIA, SOB PENA DE "REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0842388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030-56.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Edislaine Terezinha Fernandes Vitoriano. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo

Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL 09/2007. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR NO MAGISTÉRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS) EXIGIDA PELO ITEM 7.2.4, LETRA "B" DO EDITAL. DOCUMENTO QUE É COMPLEMENTAR À DECLARAÇÃO PREVISTA NA LETRA "A" DO MESMO ITEM DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO, AO RETIRAR PONTOS DO CANDIDATO EM RAZÃO DO DESATENDIMENTO AO EDITAL. SENTENÇA CORRETA AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, REFERENTES AO MESMO CERTAME. RECURSO NÃO PROVIDO. "Não é ilegal o ato da Administração Pública que, ao constatar na Prova de Títulos que o candidato não comprovou a experiência profissional na forma exigida pelo Edital, desconta os pontos que lhe foram atribuídos a esse título e procede a sua reclassificação." (TJPR - 5ª C.Cível - AC 822960-1 - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 11.10.2011)

0011 . Processo/Prot: 0845174-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267757. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002012-69.2009.8.16.0092 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nestor Kobay. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO DO PARANÁ, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. Tudo nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA QUE DETERMINA AO ESTADO DO PARANÁ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO "BAMIFIX 600 MG" À PESSOA CARENTE E IDOSA PORTADORA DE "DPOC DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA" PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADA MÉRITO - VIDA E SAÚDE DIREITOS FUNDAMENTAIS INDISPONÍVEIS E COROLÁRIOS DE TODOS OS DEMAIS DIREITOS - DEVER DO ESTADO (CONSIDERADO EM SEU GÊNERO) EM PROVER TAIS DIREITOS, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 E TAMBÉM NO ESTATUTO DO IDOSO EM SEUS ARTS. 3º, 9º E 15 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NO PROTOCOLO CLÍNICO DO SUS PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA IRRELEVÂNCIA - EXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO SINALIZANDO A SUA INDISPENSABILIDADE MERAS REGRAS BUROCRÁTICAS QUE NÃO PODEM OBSTAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO POR CONTA DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO ACOLHIMENTO - DIREITO FUNDAMENTAL A SER ASSEGURADO - DEMAIS ARGUMENTOS INCONSISTENTES. 1 A Lei 12.401/11 trouxe alterações na Lei 8080/90 (Lei Orgânica de Saúde), passando a prever diretrizes e regulamentações importantes no que tange ao fornecimento de medicamentos pelo Estado (gênero) aos cidadãos carentes atendidos pelo SUS. Tais normas, protocolos e diretrizes devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente, mas cada caso deve ser analisado de forma pontual, pois a medicina não é uma ciência exata, e cada paciente responde aos medicamentos de forma diversa. 2 No caso dos autos não é possível seguir à risca os Protocolos do SUS, pois o Estado nega o pedido do paciente somente porque o Protocolo Clínico não contempla o medicamento em questão, desconsiderando as declarações contidas nos autos que sinalizam a gravidade da doença, a urgência na utilização do fármaco e a impossibilidade de adquiri-lo por conta própria. (i) APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDA. (ii) SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO

0012 . Processo/Prot: 0848490-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000369-15.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Donizete Torres de Moraes. Advogado: Generoso Horning Martins. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL 09/2007. PROVA DE TÍTULOS. NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CIRCUNSTANCIADA EXIGIDA PELO ITEM 7.2.4, LETRA "A", DO EDITAL, ACERCA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ANTERIOR NO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO APENAS DE CÓPIA DA CTPS (CARTEIRA DE TRABALHO), POIS NESTE DOCUMENTO NÃO CONSTA O NÍVEL DE ATUAÇÃO DO PROFESSOR NAS ESCOLAS NAS QUAIS LABOROU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO

PROCEDER DA ADMINISTRAÇÃO, AO RETIRAR PONTOS DO CANDIDATO EM RAZÃO DO FLAGRANTE DESATENDIMENTO AO EDITAL. SENTENÇA CORRETA AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0855400-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410139. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014187-04.2011.8.16.0035 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Isolda Tummler. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO DO MEDICAMENTO "CYMBALTA 60 MG" À PESSOA CARENTE PORTADORA DE "POLINEUROPATIA CID 10 G56 E G57". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO ACERTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DO FÁRMACO. DIREITO À SAÚDE COM PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO (ARTS. 6º E 196). EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. ENUNCIADO Nº 16 DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE DEVE PREVALECER ACIMA DE QUALQUER REGRA BUROCRÁTICA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS AOS CIDADÃOS CARENTES GRAVEMENTE DOENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. a)- Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas devem ser levadas em consideração pelo Poder Judiciário sempre que possível em demandas como a presente. Porém, no caso em exame tal não é possível na medida que o próprio médico da Secretaria Municipal de Saúde é quem está prescrevendo o medicamento. b)- É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública na espécie, não se aplicando a regra do art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, eis que a liminar foi concedida em ação de obrigação de fazer e não em medida cautelar.

0014 . Processo/Prot: 0856962-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/408458. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028980-93.2011.8.16.0019 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Paulo José Barth. Advogado: Daniel Luiz Schebelski. Agravado: Departamento de Estrada de Rodagem - Der. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE DENEGOU A TUTELA ANTECIPADA. MOTORISTA AUTÔNOMO (CAMINHONEIRO). AUTUAÇÃO POR FLAGRANTE DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ANÁLISE DE SUMÁRIA COGNICÃO A APONTAR INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. FATOS BEM DESCRITOS. CONDUZA GRAVE E POTENCIALMENTE PERIGOSA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. REQUISITOS DO ART. 273-CPC NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0861839-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/397257. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006949-61.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Erika Melissa Bueno de Oliveira, Cleonice Terezinha de Lima Matos. Advogado: Rúbica Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE CONCEDE A LIMINAR ÀS IMPETRANTES. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ATENDENTE DE CRECHE II, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO (CURSO) PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL, OFERTADO PELA FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI. CURSO NÃO RECONHECIDO PELO MEC. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. SÚMULA Nº 25-TJPR. LEI MUNICIPAL Nº 2.156/2010. INAPLICABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA TESE DA IMPETRAÇÃO PARA EFEITO DE CONCESSÃO DA LIMINAR NO "MANDAMUS". REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI 12.016/09 (LMS) AUSENTES. DECISÃO REFORMADA. LIMINAR DENEGADA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0862369-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310912. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056764-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Laudelino Saturnino da Silva. Advogado: Patrícia dos Santos Machado, Carlos Frederico Viana Reis, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTIDA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECEBER O PAGAMENTO PELAS HORAS EXTRAS LABORADAS A TÍTULO DE "CARGA SUPLEMENTAR". SENTENÇA DE 1º GRAU PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU. CARGA SUPLEMENTAR QUE DE FATO CONFIGURA JORNADA EXTRAORDINÁRIA, SENDO DEVIDO O ACRÉSCIMO DE 50% PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI MUNICIPAL Nº. 4.928/92. PRECEDENTES DESTA CORTE. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL EM OUTROS DOIS ARGUMENTOS. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02877**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	027	0895885-6
Adelino Garbuggio	030	0896116-0
Alessandro Alves de Andrade	025	0895469-2
Alexandre Barbosa da Silva	007	0811948-8
Almir Lemos	033	0749451-9/01
Ana Claudia Neves Rennó	005	0750893-4
Ana Paula Machado P. d. Costa	007	0811948-8
Ana Paula Ritzmann	026	0895507-7
André Luiz Bettega D'Ávila	012	0859010-3
Ardêmio Dorival Mücke	010	0838925-9/01
Arthur Felipe de Leão Buchi	031	0896627-8
Artur de Abreu	013	0860869-3
Benedito Batista da G. Sobrinho	011	0850445-0
Benoît Scandelari Bussmann	012	0859010-3
Bruna Alexandra Radoll	027	0895885-6
Bruno Miguel Sieiro Ferreira	019	0888292-0
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0688614-2
Cibelle de Azevedo	007	0811948-8
Claudine Camargo Bettes	012	0859010-3
Cláudio Soccoloski	027	0895885-6
Cristel Rodrigues Bared	009	0834891-2/01
Dário Almeida Passos de Freitas	021	0893238-9
Davi Deutscher	010	0838925-9/01
Deborah Alessandra de O. Damas	011	0850445-0
Deivity Dutra Chaves	024	0895424-3
Edgar Lenzi	016	0879199-5
Ernesto Hamann	033	0749451-9/01
Estevam Capriotti Filho	026	0895507-7
Fabiano Colusso Ribeiro	007	0811948-8
Fabiano da Rosa	027	0895885-6
Fábio Antonio Maximiano de Souza	015	0875781-7
Fábio Bolonhezi Moraes	025	0895469-2
Fátima Mirian Bortot	013	0860869-3
Fernando Previdi Motta	007	0811948-8
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	005	0750893-4
Filipe Augusto Piazza	006	0801793-0
Frederico R. d. R. e. Lourenço	012	0859010-3
frederico só pereira	019	0888292-0
	021	0893238-9

Gabriel Jock Granado	006	0801793-0
Generoso Horning Martins	013	0860869-3
Genésio Felipe de Natividade	033	0749451-9/01
Gilberto Gomes de Lima	033	0749451-9/01
Gisele Regina da Silva	025	0895469-2
Gisele Soares	013	0860869-3
Guilherme Di Luca	018	0888135-0
Gustavo Henrique Dietrich	012	0859010-3
Hamilton Maia da Silva Filho	016	0879199-5
Hélio Dutra de Souza	033	0749451-9/01
Inger Kalben Silva	027	0895885-6
Ivo Kraeski	018	0888135-0
Jaime Jacir Guzzo	023	0895102-2
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	020	0890314-2
João Luiz Martins Esteves	017	0887386-3
Joaquim Pereira da Silva Junior	028	0895998-8
Jordão Violin	033	0749451-9/01
Jorge Luiz leski Calmon de Passos	012	0859010-3
José Gustavo de Oliveira Franco	021	0893238-9
josé luiz fortunato vigíl	019	0888292-0
	021	0893238-9
	031	0896627-8
José Roberto Della T. Trautwein		
José Wladimir Garbúggio	030	0896116-0
Jucélia do Rocio Baron	031	0896627-8
Juliana Marteli Fais Feriato	008	0817682-9
Juliano Garbuggio	029	0896107-1
	030	0896116-0
	014	0870481-2
	015	0875781-7
	028	0895998-8
	029	0896107-1
	030	0896116-0
	032	0896824-7
Keile Cristina Bieuz	006	0801793-0
Leandro Souza Rosa	003	0694702-4
Leila de Fátima Carvalho C. Oliví	032	0896824-7
Lia Correia Bessa	011	0850445-0
Luciano Alberti de Brito	022	0893763-7
Lucio de Mattos Junior	014	0870481-2
Luís Anselmo Arruda Garcia	013	0860869-3
Luiz Cláudio Roedel Correia	021	0893238-9
Luiz Fernando Casagrande Pereira	019	0888292-0
Maralice Moraes Coelho	033	0749451-9/01
Marcelo Caribé da Rocha	033	0749451-9/01
Márcia Nakagawa Rampazzo	005	0750893-4
Marco Antônio de Luna	006	0801793-0
Marcus Vinícius Cabulon	003	0694702-4
Maria José Soares da Silva	009	0834891-2/01
Maria Salute Somariva	007	0811948-8
Mariana Carvalho Waihrich	014	0870481-2
	032	0896824-7
Mauri José Roika	010	0838925-9/01
Michelle Cristina Bazo	002	0688614-2
	003	0694702-4
Milton Alves Cardoso Junior	007	0811948-8
Morgana Jaquis de Oliveira	031	0896627-8
Nataníel Ricci	026	0895507-7
Oscar do Nascimento	003	0694702-4
Osvaldo José Woytovetch Brasil	033	0749451-9/01
Patrícia Ayub da Costa	003	0694702-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	026	0895507-7
Paulo Roberto Jensen	012	0859010-3
Polyane de Nobí	001	0392365-7
Priscilla Nogueira C. d. Passos	012	0859010-3
René Ariel Dotti	031	0896627-8
René Pelepiu	013	0860869-3
Rene Toedter	012	0859010-3
Ricardo da Silva Gama	033	0749451-9/01
Roberto Nunes de Lima Filho	013	0860869-3

Rogéria Dotti Dória	031	0896627-8
Rogério Distefano	015	0875781-7
Silvio Benjamin Alvarenga	004	0745737-8
Silvio Felipe Guidi	019	0888292-0
Simone Aparecida Lima da Cruz	013	0860869-3
Valdecy Longonio de Oliveira	004	0745737-8
Valquiria Bassetti Prochmann	013	0860869-3
	014	0870481-2
	015	0875781-7
	032	0896824-7
Vanessa Costa Xavier Accorsi	011	0850445-0
Vanessa Sayuri Massuda	021	0893238-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0392365-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/240876. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000258 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Nelson Gonçalves Correia. Advogado: Polyane de Nobí. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. APELAÇÃO CÍVEL N. 392.365-7 1)- Junte-se cópia da petição e razões de EMBARGOS INFRINGENTES que estão às fls. 29/36 dos autos apensos nº 392.365-7/01 de "Providências por Extravio de Documentos/Autos". 2)- Informou a Seção de Atendimento ao Público do Setor de Protocolo (fls. 19 dos autos apensos citados) que o recurso de embargos infringentes foi protocolizado neste Tribunal, mas por equívoco o original acabou sendo devolvido ao advogado da parte. Então, o recurso existe e merece ser processado. 3)- Assim, após a juntada determinada no item 1 supra, providencie-se intimação da parte contrária (Ministério Público) para contrariedade recursal, no prazo da lei. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 16 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR1 -- -- 1 Substituindo o Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0002 . Processo/Prot: 0688614-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/174447. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039824-54.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Michelle Cristina Bazo, Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Sandra Lúcia Graça Recco, Martiniano do Valle Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688614-2, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADOS: SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO E MARTINIANO DO VALLE NETO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Câmara Municipal de Londrina nos autos de Ação Declaratória de Invalidez de Ato Jurídico cumulada com Reparação por Ato de Improbidade Administrativa nº 39824/2010, em que é ré juntamente com Sandra Lúcia Graça Recco e Martiniano do Valle Neto e contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 33/44-TJ, que deferiu a liminar pleiteada para anular a instrução, relatório e sessão de votação do julgamento do relatório, realizados no processo contra o vereador Rodrigo Gouvêa, bem como seu resultado. O recurso foi recebido e processado, e o almejado efeito suspensivo foi deferido (fls. 343/348). Ocorre, no entanto, que, conforme se verifica dos documentos em anexo, o feito principal já foi sentenciado em 30 de novembro de 2011, restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0003 . Processo/Prot: 0694702-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/195073. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0039824-54.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Vereadora do Município de Londrina Sandra Lúcia Graça Recco. Advogado: Leandro Souza Rosa, Marcus Vinícius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Martiniano do Valle Neto. Advogado: Oscar do Nascimento. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694702-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: VEREADORA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, SRA. SANDRA LÚCIA GRAÇA RECCO. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSADO: MARTINIANO DO VALLE NETO E CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Vereadora do Município de Londrina, Sra. Sandra Lúcia Graça Recco, nos autos de Ação Declaratória de Invalidez de Ato Jurídico cumulada com Ação de Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa nº 39824/2010, em que é ré juntamente com Martiniano do Valle Neto e Câmara Municipal de Londrina, e contende com o Ministério Público do Estado do Paraná, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se

a agravante contra a respeitável decisão de fls. 33/44-TJ, que deferiu a liminar pleiteada para anular a instrução, relatório e sessão de votação do julgamento do relatório, realizados no processo contra o vereador Rodrigo Gouvêa, bem como seu resultado. O recurso foi recebido e processado, e o almejado efeito suspensivo foi deferido (fls. 353/356). Ocorre, no entanto, que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos em apenso, o feito principal já foi sentenciado em 30 de novembro de 2011, restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0745737-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/424140. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 111478-7 Apelação Cível. Autor: Francisco Noroeste Martins Guimarães, Hermógenes de Oliveira, Natalino Fonseca, José Carlos Szadkowski, Edival Antonio Ribeiro, Helian Antonio Moreira. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ademar Alceu Hajak, Alberto Koelbl, Jacob Felipe Kalb, Carlos Alberto Grellmann, Antonio José de Medeiros Cruz, Adilson Ramires Rabelo, Nadir Rafagnin, Rozily Mezzomo, Manoel Cunha Paz, Adir da Rocha Saldanha, Wilmar Andreola, Valdemar de Jesus Menezes Vailões, Adilmar Sartori, José Cláudio Rorato, Geraldo Moreira Andrion, Agenor Miranda, Alberto Holler, Mohamad Ibrahim Barakat. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Intime-se a parte autora a manifestar-se, querendo e no prazo de 10 dias, acerca da contestação e documentos. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, destacando-se que o réu Ministério Público já disse que prefere o julgamento antecipado da lide. Dil. Necessárias. Curitiba, 20 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0750893-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/406126. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0075131-69.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.893-4, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos e etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Autarquia Municipal de Saúde, nos autos sob nº 75131/2010 de Mandado de Segurança com pedido de liminar, no qual contende com o Ministério Público do Estado do Paraná sobre o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde da paciente Alice Verônica Bicalho, em trâmite perante o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 91-TJ, que concedeu a liminar pleiteada, determinando que a Autarquia Municipal de Saúde forneça a medicação "Insulina Lantus" à paciente Alice Verônica Bicalho. O recurso foi recebido e processado, e o almejado efeito suspensivo foi indeferido (fls. 99/104). Ocorre, no entanto, que, conforme se verifica dos documentos em anexo, o feito principal já foi sentenciado em 15 de setembro de 2011, restando clara a perda do objeto deste agravo de instrumento pela superveniente falta de interesse recursal. Assim sendo, restando prejudicado, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0801793-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249389. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001208-74.2010.8.16.0122 Desapropriação. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa, Eletrosul Centrais Elétricas Sa. Advogado: Marco Antônio de Luna. Agravado: Juarez Pinheiro de Souza. Advogado: Gabriel Jock Granado, Keile Cristina Bieuz, Filipe Augusto Piazza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.793-0, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A E OUTRO. AGRAVADA: JUAREZ PINHEIRO DE SOUZA. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Copel Geração e Transmissão S.A e outro, autores nos autos de Desapropriação 1208/2010 em que contende com Juarez Pinheiro de Souza, em trâmite perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Ortigueira. Ocorre, no entanto, que, conforme se verifica da leitura das informações de fls. 487/488, o ilustre Juiz a quo, em 15 de setembro de 2011, deferiu o pedido de supressão vegetal dentro da área expropriada, em virtude da realização de perícia. Cumpre salientar o que pleiteia o agravante às fls. 14: "Desde logo, requer a concessão da tutela antecipada recursal, nos termos do inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de liminarmente autorizar a Agravante a ingressar e suprimir toda mata que se faça necessária na referida propriedade, cujo valor da indenização já foi depositado, revertendo a decisão de indeferimento recorrida materializada por questão de competência e respeito a autoridade superior desse E. Tribunal, apenas." Assim sendo, considerando que o agravante objetivava a supressão da vegetação dentro da área expropriada e que tal pleito foi deferido nos autos principais, restando prejudicado o pleito, motivo pelo qual, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS DE MOURA RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0811948-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184082. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034721-45.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: B2w - Companhia Global do Varejo (americanas.com). Advogado: Ana Paula Machado Pereira da Costa. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Fabiano Colusso Ribeiro, Maria Salute Somariva, Alexandre Barbosa da Silva, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.948-8, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM). AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Vistos, etc. Considerando o verificado pelo Ilustre Procurador de Justiça Sérgio Luiz Kukina acerca da divergência entre a parte indicada como agravada e aquela que recebeu a intimação para oferecer contraminuta ao presente recurso. Converte o feito em diligência para o fim de que o agravante esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quem deve figurar no pólo passivo do presente feito, a Fazenda Pública de Cascavel ou o Estado do Paraná. Após realizada a providência supra, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0817682-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210308. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000698 Ação Civil Pública. Agravante: Valdemar Fais. Advogado: Juliana Martelli Fais Feriato. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 5ª. Vara Cível da Comarca de Maringá, manejado por Valdemar Fais contra Ministério Público do Estado do Paraná, visando a reforma da r. decisão singular lançada nos Autos de Ação Civil Pública sob no. 698/2002, que indeferiu o pedido de levantamento de valores, com o seguinte fundamento: "1- Pleiteia o Requerido Valdemar Fais às fls. 266, o levantamento da quantia depositada às fls. 97, sob o argumento de que estes autos já se encontram garantidos. Seu pedido, ao menos neste processual, não prospera. Com efeito, apesar de não constar nestes autos, este juízo julgou parcialmente procedente a Ação Civil Pública no. 698/02 a fim de condenar os RÉUS VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, Ir VALDEMAR FAIS, BENEDITO E IRMÃOS FAIS LTDA- COMÉRCIO DE AREIA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM nos seguintes termos: "A solidariamente ao ressarcimento ao erário público da quantia de R\$ 50.000,00 (noventa e mil reais), cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária (INPS/IBGE), bem com acrescidos de juros de mora na ordem de 0,5 % (meio por cento) ao mês até a data de 10.01.2003 (data da revogação do Código Civil de 1916) e a partir de 11.01.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) na ordem de 1% (um por cento) ao mês. Juros e correção monetária terão como data de início para sua incidência o dia 05.09.2000 (data do pagamento da última parcela do contrato). B cada réu ao pagamento da multa civil no valor de uma (1) vez o dano causado, na forma do item "a" deste dispositivo;" Nesta feita, ao menos por ora, é prematuro falar-se em levantamento de valores, pois não se sabe ao certo a exta dimensão da multa e dos danos que os réus foram condenados a pagar/ressarcir ao erário, não se olvidando que parte desta obrigação é solidária, nos termos do item "A" supra. E mais, assiste razão ao Ministério Público quando salienta às fls. 269 que eventual liberação de dinheiro poderia gerar prejuízos ao erário público, haja vista que este é justamente o fim colimado com alienação do bem indisponibilizado em hasta pública. Ir Por conta disto, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado à fl. 266, sem prejuízo de rever este posicionamento oportunamente. 2. intimem-se. (fls. 08 e vrs- TJ) Em suas explanações, o agravante aduz que há excesso de garantia; que o MM. Juiz a quo restringiu a indisponibilidade apenas sobre um imóvel no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que o mesmo é suficiente para garantir a dívida; que a contraditório do MM. Juiz por não aceitar o levantamento do valor de R\$ 8.125,00 (oito mil cento e vinte e cinco reais), valor este ínfimo se comparado ao valor do imóvel indisponível; que o valor depositado refere-se ao quinhão do agravante em imóvel recebido em herança deixado por seu genitor e esposa; que se não houvesse sido efetuado o depósito o valor bloqueado equivaleria a 1/8 do imóvel, e que o mesmo estaria liberado face a decisão que determinou o bloqueio em apenas um imóvel; que o referido imóvel é suficiente para garantir a dívida corrigida e acrescida de eventuais multas; que o levantamento do valor não configura dano ao erário público; pleiteando ainda pela tutela antecipada para determinar o levantamento da referida quantia; para no mérito requerer o provimento do presente recurso para reformar a decisão. Vieram os autos conclusos ao MM. Juiz Substituto de 2º. Grau Edison de Oliveira Macedo Filho, que em seu despacho de fls. 34 a 37, em primeira vista nega a liminar pleiteada, por não Ir vislumbrar os pressupostos processuais, dano irreparável ou de difícil reparação, para conceder a tutela antecipada. Determina que se oficie ao juiz de origem para prestar informações no prazo de 10 dias, intimando o agravado para, querendo responder ao recurso no mesmo prazo, e após, vista ao Ministério Público. O Agravado, apresenta às fls. 47 a 51 apresenta suas contrarrazões, pugnano pelo desprovimento do agravo, tendo em vista que é impossível discutir em sede de Agravo de Instrumento o excesso de execução pleiteado, pois o agravante não anexou cópia da sentença na qual foi delimitada a responsabilidade do mesmo e dos demais réus em relação ao montante a ser restituído ao erário público, bem como não apresentou cópia da avaliação realizada no juízo "a quo" referente ao único imóvel que seria garantidor de toda a dívida, não cumprindo a determinação do art. 396 do C.P.C., deixando de juntar documentos imprescindíveis para provar suas alegações. O MM. Juiz à fl. 52

informa que o agravante cumpriu as exigências do Art. 526 do C.P.C., mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Ministério Público em parecer de fls. 59 a 67 sustenta pelo não conhecimento do agravo de instrumento pela ausência de regularidade formal. É o relatório. Ir O presente recurso não merece ser conhecido ante a deficiência na formação do instrumento uma vez ausentes peças indispensáveis à elucidação da controvérsia. Ocorre que o agravante deixou de instruir devidamente o agravo de instrumento que ora se aprecia, eis que deixou de juntar peça obrigatória para o seu processamento, qual seja, a cópia integral da decisão objurgada, a fim de que se possa aferir a responsabilidade do agravante e dos demais réus referente ao montante a ser restituído ao erário público, bem como deixou de apresentar cópia da avaliação do imóvel que em síntese seria suficiente para garantir toda a dívida. Ora, para o processamento do agravo, é necessário que sua instrução se dê através da juntada de todas as peças legalmente obrigatórias, sendo certo que dentre elas, é considerada essencial a juntada da cópia integral do decum. Mas, compulsando-se os autos, constata-se que não foi juntada a cópia da decisão que delimitou a responsabilidade agravante e dos demais réus na ação, em relação ao montante a ser restituído ao erário público, bem como não apresentou cópia da avaliação realizada no juízo "a quo" referente ao único imóvel que seria garantidor de toda a dívida, deixando de juntar documentos imprescindíveis para provar suas alegações, de modo que resta impedida sua apreciação por esta Corte, tendo em vista o que prevê expressamente o art. 525, I do Código de Processo Civil: Art. 525 do CPC: A petição de agravo de instrumento será instruída: Ir I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) (grifei). Acerca do tema, esta Corte já firmou posicionamento, senão vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A falha na documentação apresentada não permite o conhecimento do agravo, por ausência do pressuposto de admissibilidade da "regularidade formal", quando não comprovado justo impedimento. 3. Agravo interno a que se nega seguimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 0578761- 1/01 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - J. 10.06.2009). Este também é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ir PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DE CERTIDÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS. ART.544, § 1º, CPC. 1. Constitui ônus da agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, cabendo a ela comprovar eventual ausência de peça. 2. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, in casu a cópia das contra-razões ou de certidão de que não foram apresentadas, impõe o não conhecimento do referido recurso, nos termos do art. 544, § 1.º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 778.214/RJ, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). (grifei). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA IR CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, inciso II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - Na espécie, o recorrente pretende que verba honorária seja majorada, incidindo sobre o total da condenação - parcelas vencidas e vincendas. Ocorre que o v. acórdão recorrido não foi expresso em relação à base de cálculo adotada para os honorários advocatícios e o agravante não trasladou a cópia da sentença. Destarte, inviabilizada a análise da controvérsia acerca da base de cálculo da verba honorária. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1119916/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 17/08/2009). (grifei). Veja-se que o presente recurso mostra-se inadmissível porque padece de uma deficiência formal insuperável, consistente na reprodução apenas parcial de um documento obrigatório, indispensável para sua gênese. Aliás, a respeito da ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal, assim prenuncia a doutrina de José Miguel Garcia Medina, em "Código de Processo Civil Comentado", Ed. RT, 2011, às fls. 575: Ir "V. Documentos obrigatórios. O art. 525, I, exige a apresentação de documentos considerados obrigatórios, que são cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados. Faltando qualquer deste documentos, o recurso não será conhecido: cf. STJ, 3ª T., AgRg no Ag 649.875/ SP, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.2007." (grifo nosso) Outrossim, registro que é obstado ao Tribunal converter o julgamento em diligência, a fim de propiciar à parte que complete o recurso, eis que sabido é que a juntada posterior - ainda que dentro do prazo de interposição -, não é admissível porque já se operou a preclusão consumativa. No mesmo sentido, tem-se que a juntada após a prolação da decisão que nega seguimento ao agravo também não tem o condão de sanar a deficiência na formação do instrumento. Isto posto, com fundamento no inciso I, do artigo 525, do CPC, não conheço do presente Agravo de Instrumento, por instrução deficiente e consequente ausência de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. Ante o exposto, por ser manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator. Ir

0009 . Processo/Prot: 0834891-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38056. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 834891-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Observatório de Gestão Pública de Londrina. Advogado: Maria José Soares da Silva. Embargado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Considerando que as supostas omissões apontadas no acórdão pela parte embargante efetivamente não foram objeto de análise pelo colegiado (porque não foram objeto nem mesmo do recurso e nem da decisão atacada pelo Agravo de Instrumento); E mais, considerando que a parte embargante faz pedido de imposição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração (havendo a possibilidade de alteração do julgado desta Corte), determino: Abra-se vista à parte embargada CMTU-LD para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de fls. 617/632 (Prazo de 5 dias). Na oportunidade, informe também a CMTU-LD sobre o andamento do certame licitatório em questão (em que fase se encontra, se foi a ele dado prosseguimento, se já se findou, etc.). Intime-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0838925-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96429. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838925-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Alfred Charvet. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Embargado (1): Escritório Davi Deutscher Advogados Associados. Advogado: Mauri José Roika. Embargado (2): Companhia São Manoel Sa. Advogado: Davi Deutscher. Interessado: Município de Araucária, Companhia São Patrício Fábrica de Linho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre o pedido de fls. 1501/2, manifeste-se o agravante.

0011 . Processo/Prot: 0850445-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371740. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0059823-56.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Lia Correia Bessa. Agravado: Irmandade Santa Casa de Londrina - Iscal. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Sendo proferida sentença definitiva pelo Juízo monocrático, prejudicado ficou o julgamento deste Agravo de Instrumento. Decisão 1) Cuidade de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 59823-56.2011.8.16.0014, interposto pela IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA ISCAL, contra a MUNICÍPIO DE LONDRINA E OUTRO que deferiu liminar para suspender os efeitos do ato coator consistente na formalização de termo aditivo unilateral até decisão final (fls. 29/34-TJ). Pelo princípio da brevidade adoto o relatório emitido pelo Relator originário Desembargador Paulo Roberto Hapner às fls. 191/206-TJ, "in verbis": "Irresignados com a r. decisão singular, os agravantes narram que firmaram com a agravada, em 09.09.10, o contrato SMGP nº 142/10, para a prestação de serviços de saúde na área ambulatorial e hospitalar aos usuários do SUS; que dentre os valores destinados ao custeio dos serviços previu-se o repasse de "incentivos", conforme discriminação constante da cláusula oitava; que tal "incentivo" não tem a natureza de remuneração pela prestação de serviços, mas sim de incremento financeiro, "plus" à remuneração, pois os serviços já são remunerados pelo SUS; que justamente por se tratar de acréscimo e não remuneração é que o Município editou a Lei Municipal nº 10.804/2009, no escopo de possibilitar o pagamento com recursos próprios, haja vista que se o repasse fosse feito com recursos do SUS, haveria duplicidade de pagamento; que a transferência de recursos federais para o custeio dos serviços de saúde (SUS) é realizada em forma de blocos de financiamento, nos termos da Portaria nº 204/GM, de 29.01.07; que os recursos repassados pelo SUS constam da tabela contida na cláusula oitava do contrato e integram os componentes pré e pós-fixados; que em nenhum momento a Portaria prevê o bloco "Recurso para garantia do atendimento de urgência/emergência tipo III, destinado para o componente profissional no suporte de especialidades médicas, clínica e cirúrgica adulto e infantil; UTI Neonatal e Pediátrica", justamente por se tratar de um "incentivo" pago com recursos próprios do Município de Londrina; que os atendimentos de urgência e emergência remunerados pelo SUS integram o componente "pré-fixado" Média Complexidade Ambulatorial e hospitalar, bem como o "pós-fixado" Procedimentos de Alta Complexidade Ambulatorial, conforme tabela constante da cláusula oitava, que observou as regras estabelecidas na Portaria/GM nº 635, de 10.11.05; que por ser credenciada/habilitada no Ministério da Saúde como "Hospital tipo III" para o atendimento de urgência e emergência, nos termos da Portaria/GM nº 479, de 16.04.99, a agravada percebe a remuneração adicional de 50% por atendimento de urgência e emergência; que, deste modo, além da remuneração proveniente do SUS para os procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial, dentre os quais estão os serviços de urgência e emergência, a agravada recebe um adicional de 50% por atendimento realizado; que o histórico da contratação dos hospitais filantrópicos pelo gestor do SUS (Município de Londrina), denominada "contratualização" pelo Ministério da Saúde é relevante para que se entenda como foram fixados os valores dos repasses, na forma de incentivos, bem como na forma de remuneração de acordo com a produção do hospital; que a remuneração dos procedimentos segue a tabela do SUS e não há como responsabilizar os agravantes pelos baixos valores previstos; que os

agravantes observaram todas as regras das portarias emitidas pelo Ministério da Saúde para regulamentar a prestação de serviços aos usuários do SUS pelos hospitais filantrópicos; e que a agravada, ao aderir ao termos da Portaria/GM nº 635/05, concordou com a remuneração pela tabela do SUS (da qual não consta qualquer repasse de valores por parte dos agravantes) e passou a receber valores do Ministério da Saúde para prestar serviços aos seus usuários, sendo que isto foi feito através do contrato com o Gestor Municipal. Quanto às razões da suspensão do repasse do "incentivo", em junho de 2011, apontam a falta de recursos orçamentários e, em especial, as ocorrências apuradas no "Relatório Preliminar de Auditoria" realizado pela Diretoria de Auditoria, Controle e Avaliação da Autarquia Municipal de Saúde - DACA, que analisou, nos termos do art. 2º, § único, da Lei Municipal nº 10.804/2009, o período de maio/2009 a maio/2011, no qual foram constatadas, dentre outras, as seguintes situações: a) os valores repassados pela agravada aos plantonistas foram inferiores aos valores repassados pelo Município/SMS aos hospitais (diferença de R\$ 705.201,10); b) as especialidades com maior demanda por consultas foram as que apresentaram menor valor unitário por consulta em comparação com as especialidades, especialmente pediátricas, que apresentaram baixa demanda por consultas e, consequentemente, maior valor unitário; c) para a manutenção de escalas de especialidades, o valor do pagamento foi fixo, e no caso dos plantões presenciais de urgência/emergência que apresentaram maior demanda por consultas, a remuneração foi por produtividade; e) os valores variaram de acordo com a disponibilidade de médicos por especialidade: quanto menor a disponibilidade de médicos, maior foi a remuneração individual; f) vários profissionais constam na relação de mais de um hospital; e g) há médicos em mais de uma especialidade no próprio hospital. Argumentam que, diante dos apontamentos feitos pela Auditoria Preliminar, a agravada inclusive confirmou a diferença entre os valores repassados pelos agravantes e os repassados aos médicos plantonistas, alterando apenas o quantum, de R\$ 705.201,10, para R\$ 494.928,02. Asseveram que por tudo isso, entenderam que a manutenção do "incentivo" caracterizaria omissão na fiscalização do contrato e negligência nos pagamentos, e então os suspenderam, como providência necessária à proteção do erário e ao interesse público. Destacam que os valores que foram suspensos desde junho/2011, e suprimidos do contrato através do termo aditivo unilateral (datado de 02.09.11 e retroativo a junho de 2011), foram fornecidos pela própria agravada, aos 06.06.11, no total de R\$ 206.712,00, de modo que continuaram sendo repassados R\$ 59.400,00 para a garantia dos atendimentos de urgência e emergência, e por isso não há que se falar em ato ilegal ou abusivo. Alegam que o regime jurídico dos contratos administrativos regidos pela Lei nº 8.666/93 confere à Administração a prerrogativa de "modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público"; que doutrina abalizada e jurisprudência pátria confirmam esta tese (fls. 20/21); que se deve plena obediência ao comando relativo ao "interesse público devidamente justificado para a alteração contratual", contido nos arts. 58, caput, e 65, § 1º, da Lei de Licitações; que ainda que se entenda que a alteração unilateral permitida deva vir obrigatoriamente acompanhada do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é imperioso destacar que os agravantes fizeram três propostas de novos valores e formas de pagamento à agravada, considerando os atendimentos efetivos realizados, mas todas foram recusadas; e que a agravada, além de não acatar nenhuma proposta, ainda condicionou a manutenção das escalas de sobreaviso a um reajuste de 100% da variação do INPC/IBGE, no período de setembro/10 a agosto/11. Reiteram que, a despeito de inúmeras reuniões, bem como do pagamento retroativo pelos agravantes e do repasse de valores pelo Governo do Estado, a agravada comunicou formalmente aos agravantes, em 23.08.11, que fecharia seu pronto-socorro para o atendimento aos usuários do SUS "motivada pela falta de repasse dos incentivos municipais"; que em 25.08.11 encaminharam o Ofício nº 1631/11 à agravada, destacando as cláusulas contratuais que a obrigavam à prestação dos serviços e respectivas sanções e, neste mesma data, foi realizada reunião em conjunto com o Ministério Público, na qual a agravada se comprometeu a encaminhar as informações solicitadas pela agravante e esta se comprometeu a efetuar os pagamentos até 10.09.11; que em 06.09.11 encaminharam as três propostas à agravada, mas esta, em 09.09.11, comunicou a recusa e requereu o reajuste de 100% já referido, conforme reivindicação do Corpo Clínico do hospital, sob pena de paralisação a partir de 21.09.11. Ressaltam que como firmaram contrato com a agravada - e não com o Corpo Clínico -, aquela é a responsável pelo cumprimento das obrigações previstas, sendo certo que é a mesma quem recebe do SUS e se credencia para receber seus incentivos; e que em 14.09.11 encaminharam à agravada novo ofício, reiterando a necessidade de manutenção do atendimento de urgência e emergência, mas aos 19.09.11 restou frustrada a última tentativa de acordo, razão pela qual ingressaram com Ação de Obrigação de Não Fazer, com pedido de tutela antecipada, para o fim de que fosse determinado que o hospital não suspendesse referido atendimento, mas o pedido foi indeferido por já ter sido concedida a liminar que ora se discute, nestes autos. Justificam, mais uma vez, que a supressão dos valores do "incentivo" para a manutenção do atendimento de urgência e emergência foi medida adotada pelos agravantes porque restaram frustradas todas as tentativas de acordo e negociação para ajustar a importância dos repasses; que restou constatada a ocorrência de indícios de irregularidades e de descumprimento das obrigações contratuais justamente no que tange à prestação deste tipo de atendimento; que restou confirmado pela própria agravada que apesar de ter recebido, não repassou aos médicos o valor de R\$ 494.928,02; que não há comprovação do cumprimento do contrato, de forma mensal, em relação aos "plantões à distância sobreaviso e presenciais"; que a própria lei que autoriza o pagamento, determina seja feita a auditoria; que em se mantendo a suspensão do Termo Aditivo, serão obrigados a efetuar o pagamento integral do "incentivo", e bem por isso deverá haver remanejamento de recursos de outros órgãos, em razão da falta de recursos orçamentários; que os serviços já são remunerados pelo SUS, inclusive com adicional de 50%, por se tratar de hospital habilitado "Tipo III";

e que não puseram fim às negociações, mas também não podem ficar à mercê de ameaças como o fechamento de um pronto-socorro para usuários do SUS. Sob o argumento da renegociação, que deve se pautar pela produção efetiva, e, ante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, pugnam pela concessão do almejado efeito suspensivo, com a suspensão da liminar deferida e, ao final, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento". Após a análise dos pressupostos de admissibilidade, o pleito de efeito suspensivo foi deferido. (fls. 191/206-TJ). Devidamente intimados (fls. 211/212-TJ), o Agravado apresentou suas contrarrazões ao recurso. (fls. 223/243-TJ). O magistrado "a quo" informou às fls. 475-TJ que determinou a conexão dos feitos nºs. 59885-96.2011.8.16.0014 e 59832- 18.2011.8.16.0014 os quais tramitam naquela Vara, informando, ainda, que a agravante cumpriu com o disposto no art. 526, caput do CPC. A douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer através do parecer do ilustre Procurador de Justiça Dr. Colmar José Ribeiro Campos às fls. 464/467-TJ manifestando-se conhecimento e desprovimento do recurso. Às fls. 478/479-TJ a parte agravada informou que foi proferida sentença nos autos principais juntando-as nos autos. Assim, vieram os autos para apreciação da matéria. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso perdeu seu objeto, em razão da prolação de sentença definitiva (conforme informação prestada pela agravada - fls. 478/ 489-TJ), haja vista que o objeto deste agravo de instrumento era o pedido de tutela antecipada pleiteada. Nesse sentido, com a prolação da sentença terminativa (fato superveniente), a decisão agravada (interlocutória) foi por ela abraçada. Assim posiciona-se a jurisprudência em casos análogos, vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA LIMINAR - INTERESSE RECURSAL - DESAPARECIMENTO - FATOR SUPERVENIENTE. RECURSO PREJUDICADO. 1. A verificação do interesse recursal deve coexistir no momento da prolação do acórdão, devendo ser levado em consideração fato superveniente que afete o julgamento. 2. A superveniência de sentença que torna definitivos os efeitos da antecipação de tutela, ou a revoga, prejudica a análise do recurso voltado contra a decisão que concedeu a medida liminar". (grifei) (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 321266-4, Rel. Juiz Convocado Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Acórdão nº 23.411, DJ nº 80 de 16/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. RECURSO PREJUDICADO". (TJ/PR, processo nº 312.263-4, acórdão nº 15.326, 6ª C. Cível, Rel. Des. Vicente Misurelli, v.u., j. 01.11.2005) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL". (TJPR Ag Instr 177.560-2, acórdão nº 24.897 4ª C.Cív. Rel. Des. Idevan Lopes v.u., j 27.9.2005) Com a prolação de sentença fica flagrante a perda de objeto deste recurso de agravo de instrumento. Diante do exposto, ficou prejudicado o julgamento do presente recurso, pelo que, não se conhece do agravo de instrumento com fulcro no artigo 557 do CPC. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 19 de março de 2012 EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0012 . Processo/Prot: 0859010-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/412610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002450-68.2009.8.16.0004 Ação Popular. Apelante (1): Plaenge Imóveis Ltda. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Claudine Camargo Bettes. Apelante (3): Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Jorge Luiz Ileski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Apelado: Marcos Antonio Alberti, Rosana Marder Torres, Flavia Marder Torres, Fernanda Marder Torres, Lucas Marder Torres. Advogado: Gustavo Henrique Dietrich, Benoit Scandelari Bussmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Vistos. 1. Tendo em vista os despachos proferidos nos autos nºs. 665.143-0 e 763.087-1 declarando a minha suspeição para atuar no feito ante a aquisição de um imóvel, pela minha convivente, no loteamento objeto do litígio, determino que se aguarde em cartório o retorno do relator originário Desembargador Paulo Roberto Hapner, para que se evitem futuras alegações de nulidade. 2. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 19 de março de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0013 . Processo/Prot: 0860869-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/390723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044799-18.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: O Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Ivonete Pirollo Jamberci. Advogado: Gisele Soares, Luis Anselmo Arruda Garcia, Fátima Mirian Bortot, Renê Pelepiu, Generoso Horning Martins, Simone Aparecida Lima da Cruz, Artur de Abreu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADVENTO DE FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS, ETC... O presente recurso volta-se contra decisão de 1º grau que concedeu a antecipação de tutela na ação

declaratória nº 18.2011.8.16.0004. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo em. Relator original às fls. 91/ss., e, mais adiante, o douto juízo de origem informou a prolação da sentença julgando improcedente a demanda (fls. 120). Por conta disso, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto e ficou prejudicado, eis que versava apenas sobre a tutela de urgência, sentença de improcedência da demanda. É da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO 1- Recurso Especial interposto contra decisão em Agravo de Instrumento no qual se discute deferimento de tutela antecipada fica prejudicado quando proferida sentença de mérito na origem. Precedentes do STJ. 2- Agravo Regimental não provido. (STJ AgRg-REsp 754.984 (2005/0089062-6) 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin DJe 18.12.2009 p. 1309) PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ULTERIOR PROLAÇÃO DA SENTENÇA RECURSO PREJUDICADO NÃO CONHECIMENTO A ulterior prolação de sentença torna prejudicado o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. - Precedentes desta Corte (AG 200805000794091 AG- Agravo de Instrumento- 91272 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Primeira Turma Fonte DJ - Data::16/06/2009 - Página::351 - Nº::112 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 26/03/2009). - Agravo prejudicado, assim como a conversão do feito em retido. (TRF 5ª R. AGTR 2008.05.00.109109-9 2ª T. Rel. Des. Paulo Gadelha DJe 18.12.2009 p. 256) Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Intimem-se. distribuição. Curitiba, 16 de março de 2012 ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador MARCOS MOURA.

0014 . Processo/Prot: 0870481-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Taketoshi Nakamura (maior de 60 anos). Advogado: Lucio de Mattos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho:

1)- A conclusão deve ser feita no nº do MANDADO DE SEGURANÇA; não no nº do AGRAVO REGIMENTAL, pois este já foi julgado. 2)- O impetrante noticia que está suspensa a medicação NEXAVAR por ordem médica, até ulterior avaliação. Também explica que já está cadastrado na UNACON do Hospital de Clínicas, com a carteira nº 1771434-1 (fls. 138). Assim, dou por cumprida a determinação de cadastramento na UNACON. No mais, como a liminar foi mantida pelo colegiado, determino que apenas fique temporariamente suspensa a entrega do medicamento pelo Estado, até que o impetrante traga aos autos nova prescrição médica ou declaração da necessidade de continuar a usar o fármaco, as informações da autoridade coatora, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer e em seguida voltem conclusos para julgamento final do mandado de segurança. Intimem-se. Dil. Necessárias. Curitiba, 14 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0015 . Processo/Prot: 0875781-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/12284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000061 Convênio. Impetrante: Município de Figueira. Advogado: Fábio Antonio Maximiano de Souza. Impetrado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Mandado de Segurança n.º 875.781-7 I) Acolho o parecer de fls. 79/81, para o fim de determinar a citação do Estado do Paraná, passando a figurar como litisconsórcio passivo necessário. II) Anotações necessárias. III) Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. IV) Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

0016 . Processo/Prot: 0879199-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003011-81.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Roberto Carlos Ricciardi. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Agravado: Coordenador do Distrito Sanitário Matriz da Vigilância Sanitária de Curitiba, Secretário Municipal de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.) J. aos autos petição protocolizada sob o n.º 0100.591/2012 2.) Decisão adiante, em uma lauda. Em, 16/06/2012

Vistos e examinados... Conforme se vê da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º 0100591/2012, que determinei a juntada a estes autos, o agravante pleiteou a desistência do mandado de segurança de origem (autos n.º 0003011-81.2011.8.16). Por isso, forte no art. 557, caput, do CPC, porque prejudicado pela perda de seu objeto, nega-se seguimento a este recurso. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 16.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator.

0017 . Processo/Prot: 0887386-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31886. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0061568-71.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou Ação Civil Pública, com Pedido de Tutela Antecipada, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA (fls. 15/33),

a fim de que fosse assegurado ao interessado JIVAGO AUGUSTO RANUFFO PIOTTO, portador da patologia denominada "Epilepsia Refratária e Distúrbio de Comportamento", e a todos os usuários do Sistema Único da Saúde, residentes na Comarca de Londrina, que apresentarem a mesma patologia, os medicamentos DEPAKOTE ER 500 mg e FRISIUM 20 mg. 2) A Decisão "a quo" (fls. 63/65) deferiu em parte a liminar, a fim de que fossem fornecidos os medicamentos solicitados ao Interessado JIVAGO AUGUSTO RANUFFO PIOTTO, entretanto, quanto ao pedido de fornecimento dos medicamentos a todos os usuários do Sistema Único da Saúde, residentes na Comarca de Londrina, que apresentarem a mesma patologia, assim decidiu: "5. Rejeito liminarmente, contudo, o pedido de que se imponha à Administração a obrigação de fornecer o mesmo medicamento a todas as pessoas que apresentarem a doença referida na inicial. A obrigação de o Poder Público fornecer medicamento não integrante da listagem do SUS deve ser imposta pelo Judiciário caso a caso. E isso porque somente diante das nuances e peculiaridades do fato concreto é que poderá o magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, sopesar qual o valor constitucional que deverá prevalecer na hipótese em apreciação: se o princípio da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º) que postula a não ingerência do Judiciário na definição de políticas públicas a cargo do Executivo -, ou o princípio da dignidade da pessoa humana, traduzindo ao direito de acesso ao serviço público de saúde (CF, arts. 1º, III, e 196). Emitir ordem genérica e abstrata à parte ré, compelindo-a a disponibilizar o medicamento (não listado na Portaria do SUS) a todos quantos venham a lhe apresentar um receituário médico significaria avançar sobre a esfera de atribuição do Poder Executivo, usurpando-lhe a função de definir suas políticas públicas na área da saúde. Nesse ponto, nego trânsito ao pedido, reputando-o juridicamente impossível" (fl. 64). 3) A sentença (fls. 95/97) julgou procedente o pedido "- na parte em que dele se conheceu (vide decisão do evento 6, item n. 5) - para o fim de determinar ao réu que, até final tratamento, forneça ao paciente indicado na inicial os medicamentos Dekapote ER 500 mg e Frisium 200 mg a ser ministrados nas dosagens prescritas nos receituários apresentados" (fl. 97). 4) O MINISTÉRIO PÚBLICO apelou (fls. 99/110), a fim de que fosse "reformada a sentença recorrida e julgada inteiramente procedente a presente Ação Civil Pública; sendo, assim, determinado ao MUNICÍPIO DE LONDRINA a adoção das providências necessárias no sentido de assegurar o fornecimento dos medicamentos DEPAKOTE ER 500 mg e FRISIUM 200 mg a todos os demais usuários do SUS, residentes na Comarca de Londrina, que sejam portadores de Epilepsia Refratária e Distúrbio de Comportamento e que necessitem de tais medicamentos, desde que apresentem Prescrição e Relatório Médicos, subscritos por profissionais do SUS, indicando a necessidade do seu uso" (fl. 109). 5) O Juízo "a quo" negou seguimento ao Recurso por falta de interesse (fl. 14), sob o fundamento de que "a sentença apelada não tratou da matéria alusiva ao pedido de fornecimento de medicamentos a todos os usuários do SUS; quem o fez foi a decisão interlocutória proferida na liminar da ação (evento nº 6, item 5), que rejeitou liminarmente tal pedido, reputando-se juridicamente impossível. Contudo, desta decisão, não foi interposto agravo". 6) Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO agravou de instrumento (fls. 02/12), sustentando: a) a existência de interesse recursal e a não ocorrência da preclusão da matéria concernente ao pedido de medicamento a todos os usuários do Sistema Único de Saúde, eis que a decisão interlocutória que analisou o pedido liminar "mesmo que não impugnada, não tem força definitiva, por SER UMA DECISÃO DE CARÁTER LIMINAR, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA" (com grifos no original - fl. 08), bem como porque "a sentença prolatada em 08.12.2011 não analisou o pedido integral, exposto na inicial, não há que se falar em não recebimento do recurso de apelação, já que este é o meio hábil para DEVOLVER AO TRIBUNAL O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme artigo 515 do Código de Processo Civil" (com grifos no original - fl. 09); b) que na petição inicial pediu expressamente que fosse determinado ao Município de Londrina o fornecimento de medicamentos indicados a todos os portadores da patologia, em tratamento pelo Sistema Único de Saúde, desde que apresentassem prescrição médica, no entanto, a sentença foi omissa neste aspecto; c) a aplicação, no caso, dos artigos 515, parágrafo 1º e 516, do Código de Processo Civil. Pediu seja concedida tutela recursal e, ao final, o provimento do Agravo, a fim de "reformar a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, para que este seja recebido e encaminhado à apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (com grifos no original - fl. 12). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo "a quo" ao analisar o pedido liminar, no que diz respeito ao pedido de fornecimento dos medicamentos a todos os usuários do Sistema Único da Saúde residentes na Comarca de Londrina que apresentassem a mesma patologia, assim decidiu: "5. Rejeito liminarmente, contudo, o pedido de que se imponha à Administração a obrigação de fornecer o mesmo medicamento a todas as pessoas que apresentarem a doença referida na inicial. A obrigação de o Poder Público fornecer medicamento não integrante da listagem do SUS deve ser imposta pelo Judiciário caso a caso. E isso porque somente diante das nuances e peculiaridades do fato concreto é que poderá o magistrado, aplicando o princípio da proporcionalidade, sopesar qual o valor constitucional que deverá prevalecer na hipótese em apreciação: se o princípio da independência e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º) que postula a não ingerência do Judiciário na definição de políticas públicas a cargo do Executivo -, ou o princípio da dignidade da pessoa humana, traduzindo ao direito de acesso ao serviço público de saúde (CF, arts. 1º, III, e 196). Emitir ordem genérica e abstrata à parte ré, compelindo-a a disponibilizar o medicamento (não listado na Portaria do SUS) a todos quantos venham a lhe apresentar um receituário médico significaria avançar sobre a esfera de atribuição do Poder Executivo, usurpando-lhe a função de definir suas políticas públicas na área da saúde. Nesse ponto, nego trânsito ao pedido, reputando-o juridicamente impossível" (fl. 64). Assim, considerando a fundamentação da Decisão Interlocutória, houve o indeferimento liminar desse pedido. No entanto, observa-se da Decisão (fls. 63/65) que na parte dispositiva se limitou a deferir em parte a liminar, a fim de que fossem fornecidos os medicamentos

solicitados ao Interessado JIVAGO AUGUSTO RANUFFO PIOTTO, entretanto, nada após a respeito do indeferimento parcial da petição inicial. Desse modo, da maneira em que foi proferida a Decisão (fls. 63/65), não houve expressamente, no comando, o indeferimento da inicial referente ao pedido de fornecimento dos medicamentos coletivamente. Talvez, daí, a indução ao equívoco, sendo forçoso reconhecer que, de fato, a redação dada à Decisão não facilitou ao intérprete. Assim, diante dessa peculiaridade, o caso em questão reclama uma solução específica, que não resulte no tolhimento de direito da Parte, razão pela qual reconheço que o interesse recursal do Agravante. Todavia, observa-se que em suas razões recursais, o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende a reforma parcial da sentença, a fim que o provimento jurisdicional se destine a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde, residentes na Comarca de Londrina, que sejam portadores de Epilepsia Refratária e Distúrbio de Comportamento e que necessitem dos medicamentos DEPAKOTE ER 500 mg e FRISIUM 20 mg. Embora seja louvável a preocupação do Apelante-Agravante, não merece prosperar sua pretensão, eis que não se pode admitir que o Apelante formule pedido genérico e abstrato em prol de todos os doentes que, eventualmente, venham necessitar dos medicamentos pleiteados. Tanto é assim que o reconhecimento do direito do interessado JIVAGO AUGUSTO RANUFFO PIOTTO exigiu a análise das provas trazidas aos autos, os motivos pelos quais o Município de Londrina se negou a entregar os remédios e as razões jurídicas trazidas nos autos. Tal raciocínio não destoia do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após convocação de Audiência Pública sobre a judicialização do direito à saúde, passou a apreciar a questão em voga sob diferentes enfoques, conforme a situação fática apresentada. Ao julgar o pedido de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 260/SC, o Ministro-Presidente GILMAR MENDES entendeu que eventual ordem de entrega de medicamento ou tratamento, pressupõe, em suma, a análise de uma série de dados: a) "a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte"; b) "se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma vedação legal a sua dispensação"; c) "a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS"; d) "se o pedido é para tratamentos puramente experimentais ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro". Segundo defendido pelo Supremo Tribunal Federal, o ponto comum a qualquer uma das situações acima mencionadas é a necessidade de instrução processual, vejamos: "Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde." (STA 260/SC. Relator Ministro Presidente GILMAR MENDES. DJ 20.04.2010). Logo, seja no âmbito de ação individual, seja em defesa de direito coletivo, é imprescindível que haja instrução processual e individualização da situação fática a que foi submetido o doente. Mas não é só por esse motivo que merece rejeitada a pretensão recursal do Ministério Público de que os remédios sejam entregues a uma gama de sujeitos indeterminados. Conquanto não se negue o comando contido no artigo 196, da Constituição Federal ("A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"), pretender que o Poder Judiciário determine, genérica e inespecificamente, que o Poder Executivo forneça a todo e qualquer indivíduo, um ou outro tratamento, ofende o poder de autogestão dos recursos públicos, além de submeter a risco o sistema de acesso universal à saúde. A propósito, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante: "SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. DECISÃO GENÉRICA. SAÚDE PÚBLICA. LESÃO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL. A especificação do fornecimento gratuito, aleatório e eventual de medicação não especificada ou sequer discriminada tem potencial suficiente para inviabilizar o aparelho de aquisição e distribuição de medicamentos à população carente e, por isso, o próprio sistema de saúde pública." (sem grifos no original) (AgRg na STA 59/SC. Ministro EDSON VIDIGAL. Órgão Julgador Corte Especial. DJ 25.10.2004). Em caso análogo, esta Corte já decidiu: "APELAÇÃO CÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A TODOS OS PORTADORES DE DIABETES IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS CASOS RISCO DE COLAPSO AO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL RECURSO NÃO PROVIDO. Não se pode estender o fornecimento do medicamento em tela a todos os pacientes residentes nos Municípios integrantes da 20ª Regional de Saúde de Toledo, haja vista a necessidade de análise de cada caso concreto, pois, caso contrário, qualquer pessoa que comprovar a necessidade, mediante receita médica, e demonstrar a insuficiência de recursos financeiros poderá adquiri-lo, sem se averiguar sua real necessidade, além do risco de causar colapso no sistema de saúde do Município. (...)" (sem grifos no original) (TJPR - 5ª C. Cível - AC 680811-9 - Toledo - Rel.: JOSÉ MARCOS DE MOURA - Unânime - J. 30.08.2011). Destarte, não obstante a relevância da Ação Civil Pública como instrumento de defesa de direito coletivo, o caso "sub judice" não permite, da forma como pretendida pelo Apelante, seja acolhido o pedido genérico formulado na petição inicial. Por essa razão, merece mantida a Decisão impugnada, nesse ponto, pois a pretensão do Apelante-Agravante é manifestamente improcedente. Desse modo, mantenho a decisão agravada, mas pelo outro fundamento, segundo o qual, o pedido é manifestamente improcedente e está em desacordo com o entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, mantendo, assim, a Decisão agravada, mas

por fundamento diverso, eis que a pretensão contida na Apelação é manifestamente improcedente e contraria jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. Arquite-se, portanto, o Apelo. Autorizo o Chefe da Seção Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Retifique-se o Termo de Autuação, Estudo e Distribuição para que conste como 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, e não como ali consta. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 02 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0018 . Processo/Prot: 0888135-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50195. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034574-55.2011.8.16.0030 Servidão. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Espólio de Fernando Verqueiro. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.135-0, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR. AGRAVADO: ESPÓLIO DE FERNANDO VERGUEIRO. RELATOR: DES. MARCOS MOURA. Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, autora, nos autos de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Imissão Provisória na Posse nº 0034574-55.2011.8.16.0030, em que contende com o Espólio de Fernando Verqueiro, representado pelo inventariante José Geraldo Vieitas Verqueiro, réu, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Insurge-se a agravante contra a respeitável decisão de fls. 108/109-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, eis que ausentes os requisitos necessários à sua concessão. Para tanto, a agravante aduz que: a) ajuizou demanda de constituição de servidão administrativa em face do agravado, com pedido de imissão provisória na posse; b) a existência do *fumus boni juris* está caracterizada pela própria fundamentação (razões do pedido de reforma da decisão) e na existência de decreto de utilidade pública, de laudo de avaliação simplificado firmado por profissional habilitado e de depósito do preço oferecido; c) o *periculum in mora* decorre da própria natureza do objeto em discussão - imissão provisória na posse - e a respectiva característica de medida de urgência, bem como do iminente vencimento de prazo de desembolso de recursos financeiros e dos prazos inerentes ao processo de licitação; d) não se trata de desapropriação, mas de servidão administrativa, caracterizada por uma intervenção mais tênue do Estado na propriedade privada do que a desapropriação, justamente porque não implica perda da propriedade; e) no caso de servidão administrativa nem sempre haverá o dever de indenizar, o que só se justifica quando houver efetivo prejuízo, demonstrado em perícia técnica após a ocupação do bem pelo interveniente, impondo-se assim a imissão provisória na posse, prosseguindo o processo somente para apuração do quantum indenizável; e, por fim, f) o preço oferecido já foi depositado nos autos, no valor de R\$ 23.652,02 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e dois centavos), demonstrando o cumprimento do requisito previsto no artigo 15, § 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/1941. Requer, assim, a concessão de efeito ativo, pugnano, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, para que seja deferido o pedido de imissão provisória na posse. É o relatório. 2. Em sede de análise sumária, depreende-se das alegações articuladas pela agravante que estão configurados os pressupostos necessários à concessão da almejada tutela antecipada recursal. Na hipótese vertente, a decisão agravada indeferiu o pedido de imissão provisória da recorrente na posse dos imóveis objeto da servidão administrativa em comento, pois não se encontravam presentes todos os requisitos necessários à concessão da antecipação liminar da tutela. Entendeu o magistrado a quo pela existência da verossimilhança das alegações, uma vez que "a área de terras sobre a qual pretende a autora ser imitada na posse foi devidamente declarada de utilidade pública, através do Decreto nº 19.807, de 30 de agosto de 2010 e Decreto nº 20.287, de 29 de março de 2011, expedido pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu" (fls. 108-TJ). Porém, indeferiu o pedido liminar de antecipação da tutela, sob o argumento de que não restou comprovada a urgência ou perigo da demora, vez que a agravante não apresentou argumentos ou provas sustentadoras de suas alegações. Em que pese o entendimento do ilustre juiz singular, verifica-se, na hipótese, o *periculum in mora*, pois a servidão administrativa foi devidamente constituída através de Decreto Municipal, sendo as áreas declaradas de utilidade pública com o objetivo de passagem de interceptor de esgoto. Assim, trata-se de obra pública que irá beneficiar a população do Município de Foz do Iguaçu, havendo urgência na sua realização por envolver a saúde pública. Por outro lado, oportuno salientar que, para a imissão provisória do ente expropriante na posse do imóvel, é necessário que ele promova o depósito de valor a ser apurado através de avaliação judicial prévia, não sendo o depósito da quantia unilateralmente aferida suficiente para tanto. Desse modo, o valor aferido de forma unilateral, já depositado nos autos, não pode ser considerado para fins de imissão provisória na posse, sendo imprescindível a realização de avaliação judicial provisória para que o montante do depósito prévio seja o mais próximo possível do valor definitivo da justa indenização, a ser fixado posteriormente através de perícia judicial. Reformo, pois, a decisão agravada, para determinar que a imissão provisória na posse somente ocorra após o depósito, pela agravante, da quantia aferida por meio de avaliação judicial prévia, a ser realizada por avaliador designado pelo duto juiz singular. 3. Logo, estando presentes os requisitos necessários, defiro a almejada tutela antecipada recursal, determinando que a imissão provisória na posse somente ocorra após o depósito, pela agravante, da quantia aferida por meio de avaliação judicial prévia, cabendo lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Expeça-se ofício ao Juízo a quo, requisitando informações (artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil). Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, inciso

V, do Código de Processo Civil. Após realizadas as providências supra, oportunizem-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. DES. MARCOS MOURA RELATOR
0019 . Processo/Prot: 0888292-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51873. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010558-22.2011.8.16.0035 Servidão. Agravante: Gilberto Luis Gracia Koppe. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Agravado: Interligação Elétrica Sul Sa - Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil, Frederico só pereira, Bruno Miguel Sieto Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Gilberto Luis Gracia Koppe demonstra irrisignação contra a decisão de (fl. 29 TJPR), proferida em ação para a instituição de servidão administrativa (autos nº 10.558/2011) que concedeu pedido liminar, deferindo a imissão na posse do imóvel, mediante depósito. Alega, em suas razões recursais, que: (a) a agravada ingressou com ação de servidão administrativa, aduzindo que é empresa prestadora de serviço público de engenharia elétrica, responsável pela operação e manutenção da linha de transmissão de energia que interliga as cidades de Joinville e Curitiba; (b) em julho de 2009 a ANEEL, por meio da Resolução nº 2012 autorizou a agravada a requerer servidão administrativa nas áreas em que a intervenção fosse necessária; (c) foi determinada a imissão provisória na posse com base em depósito prévio cujo valor foi apurado em laudo apresentado unilateralmente; (d) o laudo apresentado não considerou a indenização da propriedade como um todo; (e) o valor depositado a título de indenização está muito aquém do que poderia ser considerado como justo; (f) não foi efetuada a avaliação judicial prévia no processo, contando-se apenas com laudo de avaliação produzido de forma unilateral, o que não autorizaria a imissão na posse; (g) a servidão administrativa é ato que limita os direitos da agravante no uso e gozo do imóvel; (h) ainda que a indenização seja prévia não se afigura justa; (i) deve ser aplicada ao presente caso a Súmula nº 28 do TJPR, pois ainda que esta se trate de casos de desapropriação, os dispositivos legais referentes a esta são aplicáveis à servidão. Assim, postula pela concessão do efeito suspensivo para que sejam suspensos os efeitos da decisão interlocutória até o julgamento do agravo. Ao final, postula pelo provimento do agravo, a fim de que a decisão seja cassada. Por meio do despacho de fls. 174/176 foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Através da petição de fls. 181/191 o agravante requer a reconsideração da decisão de fls. 174/176. Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo postulado. Isto porque, conforme já analisado na decisão de fls. 174/176, o que se adota como fundamentação, "não obstante esta Corte tenha sumulado o entendimento a respeito da necessidade de avaliação judicial prévia para a imissão provisória na posse (Súmula nº 28 TJPR), tal hipótese refere-se aos casos de desapropriação, na qual o expropriado se vê totalmente privado do uso e gozo de sua propriedade, encontrando-se impedido de tirar proveito econômico, situação esta que, em princípio, não se verifica na servidão administrativa. Ademais, ainda que haja entendimento jurisprudencial deste Tribunal aplicando tal súmula para os casos de servidão administrativa, é preciso considerar que inexistente qualquer imposição legal de indenização prévia para os casos de servidão administrativa, bem como o fato de não ter restado provado que o agravante restou totalmente impossibilitado de usufruir de imóvel de sua propriedade em razão da servidão constituída. Por fim, caso reste comprovado no decorrer do processo que a servidão administrativa causará danos, limitações e desvalorização ao imóvel em proporções maiores que o valor já depositado inicialmente, nada impede que tal valor seja complementado. (...) Não se mostra, neste momento processual viável a reconsideração, ainda que mais que a parte não trouxe quaisquer fatos ou documentos novos, capaz de modificar a decisão ora recorrida. Assim, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão de fls. 174/176. Curitiba, 19 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0890314-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/22531. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018069-83.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde. Advogado: Jairo Cavalari Vieira Júnior. Interessado: Alvinia Marcondes de França (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSADA PORTADORA DE MELANOMA MALIGNO (CID 10 C43). NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA INTERESSADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MODIFICADA PARCIALMENTE EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, APENAS PARA ADEQUAR A CONDENAÇÃO DA PARTE QUANTO ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 196 da Carta Magna, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, direito este que não pode ser negado pelo apego às formalidades administrativas. A recusa do ente público em fornecer os medicamentos pleiteados implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Em sede de mandado de segurança, a condenação em custas processuais deve ser feita somente ao ente público representado pela autoridade coatora. Trata-se de Mandado de Segurança em que é autor Ministério Público

do Estado do Paraná, réu Secretário Municipal de Saúde e interessada Alvinia Marcondes de França. O Ministério Público do Estado do Paraná, na qualidade de substituto processual de Alvinia Marcondes de França impetrou mandado de segurança com pedido de liminar (autos nº 0018069-83.2011.8.16.0031) contra o Secretário Municipal de Saúde, em razão da negativa do fornecimento do medicamento denominado Alginato de Cálcio, conforme ofícios nº 716/11 da 5ª Regional de Saúde e de nº 372/2011-GAB as Secretaria Municipal de Saúde. (f. 12 e 17/21). Para tanto alega, em suma que: (a) o Ministério Público possui legitimidade ad causam, como substituto processual, para a impetração do Mandado de Segurança, uma vez que o presente caso versa sobre direito individual indisponível; (b) a interessada é portadora de Melanoma Maligno (CID 10 C43), tendo sido prescrito para o tratamento da mesma, o medicamento Alginato de Cálcio; (c) "Promotoria de Justiça expediu os Ofícios nº 203/11- 2 saúde ao Sr. Diretor da 5ª Região de Saúde, fls. 07 e 08, requisitando o fornecimento do curativo prescrito a paciente. Entretanto, os gestores de saúde de Guarapuava negaram-se a fornecer o curativo, conforme informados nos Ofícios nº 716/11 da 5ª Regional de Saúde e de nº 372/2011-GAB da Secretaria Municipal de Saúde, fls. 12 e 17/21." (f. 05), (d) a saúde é direito público subjetivo do cidadão, devendo receber do Estado o medicamento necessário; (e) qualquer ente estatal pode ser chamado a fornecer o medicamento pleiteado face a responsabilidade solidária dos mesmos; (f) o direito líquido e certo da interessada, necessário a concessão do mandado de segurança, está devidamente comprovado no autos; (g) a negativa pelo ente estatal do fornecimento do medicamento fere normas constitucionais e infraconstitucionais; (h) é cabível a cominação da multa diária a fim de compelir o ente estatal ao cumprimento da ordem judicial. Ao final, requereu a concessão da liminar pleiteada, bem como a procedência do presente mandado de segurança, a fim de se determinar, que a interessada receba a medicação pleiteada até o momento em que tiver necessidade. A liminar pleiteada foi deferida às fls. 48/50. Às fls. 59/69 foram prestadas informações. Em sede de decisão monocrática (fls. 79/84), o Doutor Juiz julgou procedente o presente mandado de segurança, para o fim de "confirmar, em definitivo, a liminar outrora concedida no sentido da obrigação do impetrado em fornecer mensalmente à substituída Alvinia Marcondes de França o curativo denominado Alginato de Cálcio 120 fitas, enquanto durar o tratamento, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, artigos 5º e 196 da Constituição da república e Lei n. 12.016/2009" (sic). Ainda, condenou o impetrado no pagamento das custas processuais. 3 É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO O caso em tela versa sobre o fornecimento do medicamento denominado Alginato de Cálcio 120 fitas, sendo que a interessada é portadora de Melanoma Maligno (CID 10 C43). Primeiramente não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Guarapuava, sob o argumento de que a União é financiadora do Sistema Único de Saúde (S.U.S.), responsável pela saúde em todo os país. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, senão vejamos: Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse contexto, o Estado deve ser entendido como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal. Ademais, o referido Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 198, da Constituição Federal), não havendo, portanto, como afastar a legitimidade processual passiva do Município, como unidade federativa. Logo, o Município de Guarapuava é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS TRATAMENTO MÉDICO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento".(STJ 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03.10.2005). "ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. 1. Esta Corte tem reconhecido que os portadores de moléstias graves, que não tenham disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, têm o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas 5 que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. In casu, não havendo prova documental de que o remédio fornecido gratuitamente pela administração pública tenha a mesma aplicação médica que o prescrito ao impetrante - declarado hipossuficiente -, fica evidenciado o seu direito líquido e certo de receber do Estado o remédio pretendido. 5. Recurso provido". (STJ - RMS nº 17425 / MG - SEGUNDA TURMA - Relª. Ministra ELIANA CALMON

- DJ 22.11.2004). Assim, improcede a assertiva de que o Município não é parte legítima para figurar o pólo passivo da presente ação, uma vez que o direito à saúde deve ser zelado por todos os entes da Federação. Vencida a preliminar, passa-se a análise do mérito. Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso da interessada, assegurando-lhes na prática, a consecução de seus direitos. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde, sendo que tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa portadora de doença, e desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento. 6 Assim sendo, constata-se no caso sub judice que a negativa ao fornecimento do medicamento Alginato de Cálcio ofende direito líquido e certo da paciente, uma vez que "A saúde é direito de todos e dever do Estado" art. 196, da Constituição Federal. Inclusive, oportuno citar parte da subemenda do acórdão de relatoria do Min. José Delgado (STJ, REsp nº 927.645, 1ª Turma, j. 08.05.2007, in Boletim do Superior Tribunal de Justiça nº 12/2007, p. 41) que dispõe sobre a violação à dignidade humana e à vida, bem como a negativa do Estado no fornecimento de medicamento, senão vejamos: "Processo Civil Ação Civil Pública Legitimidade ativa ad causam Ministério Público Menor hipossuficiente Direito à saúde CF/1988, arts. 5, caput; 6º; 196 e 197. (...) 4. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpra o seu dever constitucional e ostenta a prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível..." Ademais, o fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, uma vez que é norma de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida, ainda mais, diante da comprovação da necessidade do uso de referido medicamento. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: "CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. 7 FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. HEPATITE C. RESTRIÇÃO. PORTARIA/MS N.º 863/02. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. 2. O medicamento reclamado pela impetrante nesta sede recursal não objetiva permitir-lhe, apenas, uma maior comodidade em seu tratamento. O laudo médico, colacionado aos autos, sinaliza para uma resposta curativa e terapêutica "comprovadamente mais eficaz", além de propiciar ao paciente uma redução dos efeitos colaterais. A substituição do medicamento anteriormente utilizado não representa mero capricho da impetrante, mas se apresenta como condição de sobrevivência diante da ineficácia da terapêutica tradicional. 3. Assim sendo, uma simples restrição contida em norma de inferior hierarquia (Portaria/MS n.º 863/02) não pode fazer tábula rasa do direito constitucional à saúde e à vida, especialmente, diante da prova concreta trazida aos autos pela impetrante e à mingua de qualquer comprovação por parte do recorrido que venha a ilidir os fundamentos lançados no único laudo médico anexado aos autos. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. 5. Recurso provido". (STJ - RMS 17903 / MG - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro CASTRO MEIRA 20/09/2004). Portanto, ainda que a medicação postulada não componha a lista de medicamentos fornecida pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), todo cidadão tem direito ao recebimento de medicamentos, ainda mais quando comprovada a necessidade de utilização, o que ocorreu na hipótese dos autos. 8 Dessa forma, se conclui que o fornecimento do referido medicamento à paciente, ora representada pelo autor, não visa a desrespeitar a política de saúde pública, nem tampouco beneficiar um cidadão em detrimento aos demais, mas busca respeitar o direito à saúde e à vida constitucionalmente garantido a todos. Assim, a ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Oportuno citar parte do acórdão nº 25436, deste Tribunal, em que foi julgado caso análogo, verbis: "... Frise-se ainda, que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde (SUS), não é possível desrespeitar-se a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior ..." (TJPR - AI 317.578-0 - 4ª Câm. Cível - Rel. Des. J. Vidal Coelho - DJ 10/03/2006). O impacto financeiro causado pela aquisição de medicamentos que não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.), não se presta a afastar a exigência constitucional, pois como já mencionado, o direito à vida/saúde é indispensável, possuindo o Poder Público formas de contornar as restrições orçamentárias havidas. Além disso, se referidos medicamentos foram prescritos por profissional especializado na doença que acomete o 9 paciente, certamente é o que melhor lhe trará resultado, possibilitando-lhe melhor qualidade de vida, restando comprovada, portanto, a necessidade do fornecimento de tal droga pelo Município, ainda mais, ante o fato da paciente não ter condições financeiras de arcar com os custos de referida medicação. Portanto, tendo em vista que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições ao seu pleno exercício, conforme dispõe a Lei nº 8.080/90, sobre o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), deve o Município de Guarapuava fornecer os medicamentos

requeridos. Dessa forma, com fundamento no disposto nos artigos 5º, caput, 6º, 194, parágrafo único, inciso I, 196 e 198, todos da Constituição Federal, entende deva ser mantida a sentença, para o fim de que seja fornecido a paciente Alvínia Marcondes de França o medicamento Alginato de Cálcio, na forma disposta na parte dispositiva da sentença (f.83), entretanto, reformo o referido decisum, apenas para adequar a condenação das custas processuais, para que recaia sobre o Município de Guarapuava tal encargo. Sobre o assunto, leciona Celso Agrícola Barbi: "... parte passiva não é a autoridade apontada como coatora e sim a pessoa jurídica de direito público a cujos quadros ele pertence. Logo, se vencedor o impetrante, a sentença deverá condenar aquela pessoa jurídica ao pagamento das custas...". ("Do Mandado de Segurança" - 5ª edição - Editora Forense, 1987 - p. 251). Desse modo, não há falar em condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais, mas sim, somente do ente público a que ela está vinculada. 10 III DECISÃO. Diante do exposto, modifico parcialmente a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA. Desembargador Relator. 11

0021 . Processo/Prot: 0893238-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036317-90.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: José Arnaldo Foggatto, Maria Regina Foggatto. Advogado: Dário Almeida Passos de Freitas, José Gustavo de Oliveira Franco, Luiz Cláudio Roedel Correia, Vanessa Sayuri Massuda. Agravado: Interligação Elétrica Sul S.a. - Iesul. Advogado: José Luiz Fortunato Vigil, Frederico só pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A- IESUL ajuizou "Ação para Instituição de Servidão Administrativa" em face de JOSÉ ARNALDO FOGGIATTO e sua mulher MARIA REGINA FOGGIATTO, para viabilizar a construção, manutenção e operação de Linha de Transmissão de energia elétrica sobre parte de imóvel pertencente aos Réus, conforme a Resolução nº 2012/2009 da ANEEL que declarou de utilidade pública a faixa de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão (1,5259ha, ou 15.259 m²). Requereu a imissão provisória na posse do imóvel e ofertou o valor de R\$ 231.631,62, "considerando um percentual de desvalorização sobre o valor da terra nua, da ordem de 66% (sessenta e seis por cento)" (f. 43). 2) A decisão de fls. 21/22, de 16 de agosto de 2011, deferiu a "imissão provisória na posse do bem, mediante o depósito judicial do valor encontrado pela parte autora na avaliação de fl. 70, devidamente atualizado, sendo desnecessária a expedição de guia, posto que o depósito deve ser feito diretamente junto instituição bancária (CEF ou BB) em conta judicial vinculada a este Juízo". Nomeou Perito para a avaliação do bem, deferiu prazo para a Autora indicar assistente técnico determinando, ainda, a citação dos Réus para apresentar defesa, "bem como para apresentar assistente técnico (art. 14 do Decreto-Lei nº 3.365/41), no prazo de 15 dias com as advertências legais". 3) Em 10/02/2012, o Juízo a quo determinou a manifestação das Partes sobre a proposta de honorários do Perito, dispondo, desde logo, que caso não houvesse impugnação, ou esta fosse inconsistente, a proposta estaria, desde logo, homologada, cabendo ao Autor efetuar o depósito de 50% do valor para o início dos trabalhos. Determinou a intimação dos eventuais assistentes técnicos indicados, e fixou prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo em Juízo. Por fim, determinou que: "5-Noticiada a conclusão do laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar p laudo em Juízo. Após o depósito do laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 6- Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o perito, no prazo de 10 9dez0 dias, vindo os autos em conclusão na sequência" (f. 24). 4) Efetuado o depósito do valor dos honorários, a decisão de f. 62, datada de 28/02/2012, determinou o início dos trabalhos e: "3- A seguir, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa de fl. 164. no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse". 5) Na referida certidão negativa de fl. 164 (f. 32 deste recurso), consta a informação de que o Oficial de Justiça deixou de intimar e citar o Réu JOSÉ ARNALDO FOGGIATTO porque, segundo sua esposa MARIA REGINA FOGGIATTO, ele estaria viajando, com retorno previsto para 25/02/2012. A imissão na posse ocorreu em 14/02/2012 (f. 33), sendo a cômputo intimada dela e citada em 13/02/2012, segundo certidão de f. 31. Não há informação sobre a data da juntada do mandado parcialmente cumprido. 6) JOSÉ ARNALDO FOGGIATTO e sua mulher interpueram o presente Agravo de Instrumento (fls. 02/12), alegando que: a) o Réu-agravante não foi citado e compareceu espontaneamente nos autos da Ação de Instituição de Servidão em 02/03/2012, data em que foi juntada procuração; b) a liminar de imissão na posse foi deferida sem a realização de avaliação judicial provisória, acatando-se o Laudo unilateral apresentado pela Agravada; c) a decisão a quo contrariou a Súmula nº 28 do Tribunal de Justiça do Paraná; d) as decisões a quo apontam no sentido a uma perícia definitiva, sem observar o contraditório, pois preferidas antes mesmo da citação dos réus; e) o valor ofertado (R\$ 200,00/m² de terra nua) é irrisório, pois em janeiro, na área vizinha que foi objeto de desapropriação, foi pago o valor de R\$ 264,58/m² de terra nua, conforme documento juntado; f) o imóvel dos Agravantes "trata-se de terra urbana, sobre a qual a servidão trará consequências brutais, especialmente porque, somada a outra antiga servidão ali instituída, inviabiliza de forma integral toda a frente do imóvel para a BR 116. em suma sua melhor testada, e a mais valorizada onde inclusive existe projeto de edificação em trâmite junto a Prefeitura Municipal" (f. 8); g) o fato do Contrato de Concessão (nº 16/2008) e da Declaração de Utilidade Pública datarem de mais de três anos antes da propositura da ação, evidencia a inexistência da alegada urgência, o que desautoriza a imissão provisória na posse;

h) a doutrina e jurisprudência têm entendimento pacífico quanto a necessidade de avaliação judicial prévia e provisória para assegurar a garantia constitucional da justa e prévia indenização. Alegam que o periculum in mora existe, "pois caso venha a ficar depositada judicialmente somente a ínfima quantia que ora se encontra, submeterá a Agravante a uma espera que pode se estender por anos ou mesmo décadas para ver seu direito garantido, reduzindo significativamente seu patrimônio e imobilizando-a de forma legal e inconstitucional" (f. 11). Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso "para revogar os efeitos da imissão na posse, nos termos da Súmula 28, até que se proceda a Avaliação Judicial Provisória e se complemente o valor do depósito. Também que se determine a conversão da perícia prestes a iniciar expressamente em provisória". Caso seja outro o entendimento, requerem a atribuição de efeito suspensivo "para reformar as decisões no sentido de determinar a imediata Avaliação Judicial Provisória, e subsequente complementação do depósito judicial inicial, podendo tal ser feito também pela mera conversão da perícia prestes a iniciar em provisória" e, ao final, o provimento do recurso nos termos acima requeridos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O presente recurso foi admitido como tempestivo pela informação do Agravante, de que compareceu espontaneamente nos autos em 02/03/2012. É certo que a procuração de f. 14 está datada de 12/02/2012, antes mesmo de ser certificada a citação de MARIA REGINA FOGGIATTO. Porém, não se tratando de assinaturas com reconhecimento de firma, não há como saber a data exata em que foram apostas, nem mesmo se os Outorgantes tinham conhecimento inequívoco do teor da demanda, prevalecendo, no caso, a certidão do Oficial de Justiça. Em se tratando de ação que versa sobre direito real, indispensável a citação de ambos os cônjuges para que se tenha como completa a triangulação da demanda (art. 10, § 1º, I do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade dos atos realizados prematuramente. Os documentos que instruem os autos conferem, por ora, verossimilhança às alegações dos Agravantes, especialmente porque, na decisão de 28/02/2012 (f. 62), o Juízo a quo determina o início da perícia e a manifestação da Agravada sobre a certidão que informa não ter sido o Cônjuge varão citado. Considerando o teor das decisões a quo, presume-se que de avaliação judicial prévia não se trata, porque esta antecede o eventual deferimento da imissão provisória na posse, e prescinde da indicação de assistentes técnicos ou formulação de quesitos. O documento de fls. 64/68 informa que houve mesmo desapropriação de imóvel próximo, que foi avaliado em R\$ 264,58/m² de terra nua (cláusula 4.1, f. 67), resultando numa indenização de R\$ 285.000,00 por 1.077,16 m². É certo que, no caso das servidões, a indenização é parcial, apenas. Porém, segundo a inicial da Ação de Servidão, foi "considerado um percentual de desvalorização sobre o valor da terra nua, na ordem de 66% (sessenta e seis por cento)" (f. 43), resultando na indenização proposta de R\$ 231.631,62 pelos 15.259 m². A discrepância de valores impressiona. Contudo, tanto pode ser verossímil a alegação constante no laudo unilateral da Agravada, de que considerou a heterogeneidade acentuada das regiões urbanas, a diversidade do solo ao longo da LT e particularidades encontradas naquela região (f. 57), como pode ser que as alegações dos Agravantes acerca do elevado valor do imóvel e da desvalorização acentuada do remanescente crescentes, em muito, o valor devido pela servidão. Daí a inafastabilidade da avaliação judicial prévia e provisória, que prescinde da apresentação de quesitos ou indicação de assistentes, bastando que seja feita por profissional imparcial, de confiança do Juízo. Por isso a Súmula 28 desta Corte de Justiça: "Súmula 28: Nas desapropriações por utilidade pública, não obstante o contido no art. 15, § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/41, exige-se a avaliação judicial prévia ao deferimento na imissão de posse do imóvel". Observe-se, ainda, que não é viável dispensar a avaliação judicial prévia e provisória, mesmo que a perícia definitiva já esteja em andamento, pois o resultado daquela possibilita a eventual complementação imediata do valor, enquanto que o valor apurado no Laudo definitivo, ainda que superior ao valor da oferta, somente será exigível por ocasião da execução ou cumprimento da sentença, o que não se coaduna com o direito constitucional à "justa e prévia indenização". Portanto, presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, antecipo a tutela recursal a fim de determinar a imediata realização da Avaliação judicial provisória e, se for caso, a respectiva complementação do valor do depósito, ficando até lá suspensa a realização da perícia definitiva. Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal. Preste o Juízo a quo as informações que julgar necessárias, via sistema mensageiro, especialmente acerca da data da regularização da lide. Desnecessária a intimação do Ministério Público. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 20 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0022 . Processo/Prot: 0893763-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002591-86.2012.8.16.0035 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Roleparts Comércio de Peças Para Tratores Ltda.. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Agravado: Município de Sao Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de fl. 28-TJ dos autos 0002591-86.2012.8.16.0035 de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ajuizada em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de suposta irregularidade nos trâmites do Pregão Presencial nº 09/12. Em síntese, ocorreu o seguinte: A ora agravante participou da sessão de abertura do Pregão Presencial nº 09/12 na condição de microempresa. Aduz que, por ocasião da disputa do lote 3, a Pregoeira responsável pelo certame inobservou o benefício concedido pela Lei Complementar nº 123/06 às micro e empresas de pequeno porte. Assevera que ficou classificada em 2º lugar no lote referido com o preço de R\$ 524.522,36 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), tendo a

empresa IMPORPEÇAS COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA obtido o 1º lugar com preço de R\$ 519.359,74 (quinhentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos). Sendo assim, pondera que, diante das previsões dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/06, a Pregoeira deveria ter-lhe ofertado a oportunidade de que promovesse o desempate da disputa, providência que não teria sido adotada. Informa que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido em primeiro grau mesmo tendo sido carreado aos autos prova inequívoca do direito afirmado, como demonstram a ata de abertura da sessão e a resposta administrativa que indeferiu recurso contra o resultado da licitação. Alega que a irregularidade vicia o procedimento licitatório, pleiteando, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso com vistas à abstenção, por parte do Município agravado, de "(...) praticar qualquer ato no sentido de homologar o resultado e adjudicar o objeto da licitação na modalidade de Pregão Presencial sob nº 009/2012/SERMALI, ou mesmo, assinar o contrato administrativo, até ulterior determinação deste r. Juízo, bem como de iniciar outro processo administrativo com o fim de licitar o mesmo objeto (...) (fls. 11). Pois bem. De acordo com os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, existindo a participação de micro e empresas de pequeno porte em licitação, o procedimento a ser observado é o seguinte: "Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas 3 para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão." (grifei). Às fls. 49/54 foi trazida pelo agravante a ata do certame, donde é possível extrair as seguintes informações: a) A agravante empresa ROLEPARTS COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. foi enquadrada pela Pregoeira como micro ou empresa de pequeno porte (ME/EPP); a empresa IMPORPEÇAS não foi enquadrada como ME/EPP; b) Os preços finais apresentados para o lote 3 foram: R\$ 524.522,36 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) para a proposta da recorrente (ROLEPARTS) e R\$ 519.359,74 (quinhentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para a proposta da empresa declarada vencedora (IMPORPEÇAS); c) À vista do resultado final para a disputa do lote 3, não foi considerado existente empate, nem foi ofertada a 4 oportunidade de desempate à empresa agravante, consoante se infere do exterto: "Encerrada a etapa competitiva e considerada aceita a proposta de maior índice/ desconto de acordo com as exigências do Edital, a Pregoeira anunciou a abertura do envelope nº 02 Documentos de Habilitação das respectivas licitantes." Consigne-se, ainda, que as decisões da Pregoeira foram ratificadas por ato do Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações na resposta ao recurso administrativo interposto pela agravante (fls. 62). Ora, considerando os fatos acima descritos e o cotejo entre o preço ofertado pela agravante para o lote 3 R\$ 524.522,36 (quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e o preço apresentado pela empresa declarada vencedora R\$ 519.359,74 (quinhentos e dezenove mil trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos) tem-se que resta configurado o empate ficto estabelecido na LC nº 123/06, pois o intervalo entre os valores está dentro dos 5% previstos no diploma referido. Constatada esta situação, a Pregoeira deveria ter oportunizado o desempate pela empresa agravante, já que esta foi considerada ME/EPP pela Administração (conforme constou na ata da sessão). Com isto, está clara a ilegalidade perpetrada pela Administração, pois descumpriu os ditames da lei em comento e do próprio edital que regula o certame (item 10.13, fls. 39). Nisso, data vênua ao eminente juízo a quo, está sim presente relevante fundamentação para efeito de concessão de liminar, algo que, nesta sede, serve à concessão de efeito ativo recursal. 5 No que se refere ao risco de ineficácia do provimento se dado somente ao final do julgamento do agravo, é evidente, pois com a eventual contratação da empresa declarada vencedora, o recurso perderá seu objeto, perecendo o direito da autora. Por fim, vale dizer que a Administração, dentro do seu Poder de Autotutela (se entender correto) poderá sanar as ilegalidades aqui apontadas, anulando todos os atos posteriores à etapa competitiva, referente ao lote 3, podendo remarcar a sessão de abertura para ofertar à agravante a oportunidade do desempate. Isto, aliás, tornaria de todo legal o certame, mas é algo que depende da iniciativa da Administração. Até lá, há de ser a licitação mesmo suspensa, ao menos até que a Câmara se manifeste pelo seu colegiado. Isto posto, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO ao fim de obstar os trâmites do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 09/12 do Município de São José dos Pinhais, incluindo-se aí a homologação do certame, ou, caso já efetivada, a convocação dos

beneficiários para assinatura da Ata de Registro de Preços, até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento. Comunique-se o MM. Juiz da causa, via fax, como de praxe, para que providencie conforme necessário. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada (MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS), para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 6 c)- Intime-se também o interessado IMPORPEÇAS COM. DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA. para manifestar-se, querendo, no mesmo prazo. d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 09 de março de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau 7 -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS Lei MOURA.

0023 . Processo/Prot: 0895102-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83612. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005085-29.2009.8.16.0131 Ação Civil Pública. Agravante: Dovepeças - Dois Vizinhos Peças Ltda., Antonio Bevilacqua, Abm Tratorpeças Ltda., Zeferino Toniazio, Veloarte Máquina Ltda Me, Jair Antonio Balbinot. Advogado: Jaime Jacir Guzzo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Célio José Bevilacqua, Rafael Cortese. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.Despacho em separado.

Despacho 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nos autos de Ação Civil Pública sob nº. 316/2009, que recebeu somente uma das apelações interpostas e apenas no efeito devolutivo, sob o seguinte fundamento, vejamos: "1. Recebo o recurso interposto apenas em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo na Lei nº 7.347/1985. 2. Intimem-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná". (fls.126-TJ). Argumenta o agravante, em suma: que após os recursos de apelações interpostos os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça; que os autos retornaram por não ter o despacho da Juíza "a quo" recebendo ou não os recursos; que a Juíza recebeu somente um dos recursos de apelação sem nada falar sobre os outros dois interpostos; que a apelação recebida somente foi no efeito devolutivo; que a sua apelação foi interposta tempestivamente; que o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo; que não sendo o recurso de apelação recebido no efeito suspensivo causará danos irreparáveis visto que anseiam sua absolvição. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo considerando a iminência de lesão grave e de difícil reparação ante o não recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão ora atacada. E, em síntese, o relatório. 2. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 3. Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Da análise dos autos desponta que em parecer lavrado na apelação cível nº. 857.092-7 pela Procuradora de Justiça Dr. Valéria Teixeira de Meiroz Grilo, a Douta Procuradoria Geral de Justiça requereu "a remessa dos autos à primeira instância, para cumprimento do artigo 518 do CPC (em relação aos três recursos de apelação interpostos), com a preservação do princípio da ampla defesa e contraditório em relação aos apelados (cumprimento do artigo 518, caput, final do mesmo artigo)" (fls. 122-TJ) (Grifei). Tal diligência foi acolhida pelo eminente Relator Originário Desembargador Paulo Roberto Hapner às fls. 124-TJ, determinando a conversão do feito em diligência para que fosse cumprido o disposto no art. 518 do CPC. Entretanto, como demonstra o despacho ora agravado, não foi o que fez a magistrada "a quo" ao receber apenas um dos recursos, sem mencionar qual deles, e sem manifestar-se expressamente sobre por qual razão deixou de receber as outras apelações. Desta forma, resta claro que deve ser concedido o efeito suspensivo ante a possibilidade de dano irreparável pelo fato da magistrada "a quo" sequer ter analisado sobre a possibilidade de recebimento ou não se seu recurso de apelação. Desta forma, In prima facie, estando presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido liminar de efeito suspensivo da decisão ora agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias, com encaminhamento via "fax" e mensageiro. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Após, dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0024 . Processo/Prot: 0895424-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000399-39.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Thiago Amin Nossabein Pedrozo. Advogado: Deivity Dutra Chaves. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Referente: Mandado de Segurança nº 399-39.2012.8.16.0179 Vistos, RELATÓRIO 1) THIAGO AMIN NOSSABEIN PEDROZO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando que: a) prestou Prova Escrita de Conhecimentos para o Concurso da Polícia Militar do Paraná (Edital nº 61/2009), e se classificou em 6.351º lugar, acreditando que não seria convocado para segunda fase do Concurso (Prova de Aptidão Física); b)

assim, deixou de acompanhar as convocações para as fases seguintes do Concurso; c) todavia, foi convocado, após (2) dois anos, pelo Edital nº 679/2012, publicado na "internet" e no Diário Oficial, em 12 de janeiro de 2012, para a realização do Teste de Capacidade Física. Pediu liminar, a fim de que fosse determinada a sua convocação para a Prova de Aptidão Física. 2) O Juízo "a quo" indeferiu o pedido liminar (fls. 97/99), porque o Edital confere ao candidato a responsabilidade de acompanhar a publicação dos atos referentes ao concurso. 3) Contra essa Decisão THIAGO AMIN NOSSABEIN PEDROZO interpôs o presente Agravo de Instrumento, repetindo as alegações da inicial e afirmando, ainda, que: a) "o lapso temporal que se deu uma publicação da outra, foram de 2 anos (...)" (fl. 07); b) assim, possui direito de ser novamente convocado para a realização da prova de aptidão física. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Agravante tem razão. Verifica-se dos autos que somente após quase (2) dois anos da Prova Escrita de Conhecimentos, que, segundo o Edital nº 61/2009, foi realizada no dia (7) sete de fevereiro de 2010, conforme fl. 46, é que houve a convocação do Agravante para o Exame de Capacidade Física (conforme Edital nº 679/2012, nas fls. 79/81, datado em 11.01.2012). Segundo o constitucional princípio da publicidade (artigo 37 caput, da Constituição Federal), "os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados." (STJ, AgRg no REsp 959999/BA, 5ª T., Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 26/03/2009). No caso, previa o Edital, no item 1.7 (fl. 40), ser de exclusiva responsabilidade do candidato o acompanhamento de publicação ou divulgação dos atos concernentes ao Concurso Público, divulgados na internet ou no Diário Oficial. Entretanto, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade, a Administração Pública deve, principalmente diante do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (quase dois anos), comunicar pessoalmente o Candidato sobre a nova fase. Isso porque não é razoável impor ao Candidato o dever de acompanhar diariamente via internet ou Diário Oficial sua convocação para a realização do Exame de Capacidade Física, considerando que a fase anterior do concurso correu há longo lapso temporal. Em caso análogo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, decorridos mais de oito (08) meses entre as fases do concurso, deve a Administração Pública comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que este possa realizar, se fosse de seu interesse, o exame médico: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE O TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por candidato aprovado em concurso público contra ato que o teria excluído do certame. O impetrante recorrente alega que, apesar de ter tomado conhecimento da sua aprovação na primeira etapa do concurso por meio de edital, somente nove meses após isso é que houve a convocação para a perícia médica. Entende violado seu direito, por não ter sido intimado pessoalmente para a avaliação médica. 2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. 3. Na espécie, o recorrente foi convocado para a avaliação de títulos do certame em edital publicado em 27.1.2009, sendo convocado genericamente nesse mesmo edital para avaliação médica em 1.9.2009. 4. E, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 8 meses), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 34.304/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 14/09/2011). E, seguindo a mesma linha: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Muito embora não houvesse previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca da sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria convocar pessoalmente o candidato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, seu direito à nomeação e posse. 2. De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 23.467/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, DJe 25/03/2011). "CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. DO ESTADO DE RORAIMA. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. COMUNICAÇÕES RELATIVAS AO CONCURSO. DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATA QUE RESIDE E EXERCE ATIVIDADES EM MUNICÍPIO SEM CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOMPANHAR O RESULTADO DO CONCURSO. RESTITUIÇÃO DE PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. 1. A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade. 2. É

desarrazoada exigência de que a Impetrante efetue a leitura diária do Diário Oficial do Estado, por prazo superior a 1 ano, ainda mais quando reside em município em que não há circulação do referido periódico. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 23.106/RR, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 06/12/2010). Portanto, considerando a presença do "fumus boni iuris", vez que não houve observância dos princípios da publicidade e razoabilidade, deve ser deferido o pedido de antecipação de tutela. ANTE O EXPOSTO, com base no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, pois a Decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para determinar que o Senhor Comandante Geral do Polícia Militar do Paraná convoque o Agravante, pessoalmente, para a realização do Exame de Capacidade Física, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 15 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator 0025 . Processo/Prot: 0895469-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88716. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000360-30.2012.8.16.0086 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Guaíra. Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Agravado: Maria Aparecida de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Regina da Silva, Fábio Bolonhezi Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Guaíra demonstra irresignação contra a decisão (fl. 45/56- TJPR) proferida em ação de obrigação de fazer que deferiu liminar para determinar ao Município de Guaíra que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça gratuitamente à autora o medicamento Bosentana 62,5MG, nos termos dos receiptários de fls. 12/14. Alega em suas razões recursais: (a) a competência pertence ao Estado do Paraná, porquanto nos termos da Constituição Federal 198, § 1º Constituição Federal o Município possui competência suplementar; (b) é impossível o deferimento de tutela em face do Poder Público; (c) o remédio pretendido pela Agravada não consta da Lista Nacional de Medicamentos do Sistema Único de Saúde (SUS) e o pagamento/fornecimento poderia gerar danos de difícil reparação aos cofres públicos, pois além de ser totalmente hipossuficiente frente à União e estados, outros cidadãos poderiam pleitear na Justiça o pagamento de remédios não incluídos na lista. (fl. 08); (d) não existe nos autos Laudo Pericial informando a existência de tratamento alternativo ou medicamentos com efeito similar disponível pelo Sistema Único de Saúde (S.U.S.); (e) não estão preenchidos os requisitos necessários a antecipação de tutela. Requer o provimento do agravo de instrumento. Considerando que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0026 . Processo/Prot: 0895507-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000272-04.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Nataniel Ricci. Agravado: Farmácia Floracell Ltda. Advogado: Ana Paula Ritzmann, Ana Paula Ritzmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. O Município de Curitiba demonstra irresignação contra a decisão (fl. 161/163 TJPR), proferida em mandado de segurança preventivo, que concedeu pedido liminar "(...) a fim de determinar a abstenção da autoridade coatora de sancionar a impetrante estritamente quando a aquisição e reembalagem de cápsulas gelatinosas moles a granel e substâncias isentas de prescrição que não se classifiquem como medicamentos, desde que essas cápsulas sejam adquiridas de fornecedores devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, em estrita observância aos limites definidos pelas Leis nºs 6.360/76 e 5.991/73." (fl. 162 TJPR) Alega, em suas razões recursais, que: (a) a Anvisa determinou que as cápsulas gelatinosas moles, para que sejam comercializadas, devem possuir registro no Ministério da Saúde; (b) os produtos fracionados pelas farmácias de manipulação não apresentam referido registro, o que configura infração sanitária; (c) conforme documento oficial da Anvisa os medicamentos em embalagens à granel são considerados medicamentos em estágio intermediário de produção, não sendo passíveis de registro; (d) "(...) a atividade de fracionamento de cápsulas oleosas não se enquadra na Resolução RDC 80/2006, (...), pois essa norma trata do fracionamento de medicamentos, os quais devem ser acondicionados em embalagens especialmente desenvolvidas para essa finalidade e possuir registro no Ministério da Saúde, o que não acontece com as cápsulas oleosas e gelatinosas." (fls. 05/06 TJPR); (e) a aquisição e venda de medicamentos sem registro no Ministério da Saúde infringe o artigo 12, da Lei Federal nº 6.360/76 e implica em risco à saúde; (f) as empresas das quais a agravada adquire as cápsulas não estão autorizadas pelo Órgão Sanitário competente a fabricar tais produtos. Assim, postula pelo provimento do presente agravo para a revogação da liminar em questão. Entendo que o presente agravo deve ser convertido em retido. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos

aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." O caso em tela enquadra-se na primeira parte da regra transcrita acima. Requer o agravante o provimento do agravo para a reforma da liminar concedida em mandado de segurança a qual determinou "(...) a abstenção da autoridade coatora de sancionar a impetrante estritamente quando a aquisição e reembalagem de cápsulas gelatinosas moles a granel e substâncias isentas de prescrição que não se classifiquem como medicamentos, desde que essas cápsulas sejam adquiridas de fornecedores devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, em estrita observância aos limites definidos pelas Leis nºs 6.360/76 e 5.991/73." (fl. 162 TJPR) Não obstante a relevância dos argumentos trazidos, entendo que o agravante deixou de apontar de forma efetiva no que consistiria o risco quando da prática da aquisição e reembalagem de cápsulas gelatinosas moles pela agravada. Isto porque, teve-se, apenas, a mencionar que os produtos fracionados pelas farmácias de manipulação não apresentam registro, o que configuraria infração sanitária, deixando de comprovar, ao menos em sede preliminar, que de fato existe proibição para a aquisição e reembalagem de cápsulas gelatinosas, as quais não se enquadram na condição de medicamentos. Ademais, o agravante não efetuou qualquer pedido de efeito imediato (suspensivo/ativo), requerendo apenas a procedência do agravo para a revogação da liminar concedida. Do que se conclui que não justificou a urgência do provimento. Assim sendo, entendo que das razões trazidas pelo agravante em sua peça recursal não se vislumbra o risco de dano a justificar a concessão de efeito imediato, o qual, sequer, foi requerido pelo agravante. Diante do exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0027 . Processo/Prot: 0895885-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93111. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014021-69.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Bruno Barros de Almeida. Advogado: Fabiano da Rosa, Bruna Alexandra Radoll. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Despacho. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos de Ação Ordinária nº 0014021-69.2011.8.16.0035, que designou data para realização de audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Em não havendo qualquer menção quanto ao perigo de dano grave e de difícil reparação e de relevante fundamentação, bem como ausente pedido de efeito suspensivo, não procedo análise do mesmo. 3. Determino o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/05. 4. Oficie-se ao juízo de origem para prestar informações pertinentes no prazo de 10 dias. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder ao recurso em igual prazo. 6. Dê-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. Curitiba, 19 de março de 2012. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0028 . Processo/Prot: 0895998-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2012/89570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Alaor Rodrigues. Advogado: Joaquim Pereira da Silva Junior. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. ALAOR RODRIGUES aforou Mandado de Segurança em face dos Senhores SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, alegando que: a) foi aprovado no Concurso Público realizado em 2007, para o cargo de professor da Disciplina de Geografia e que, ao ser convocado para a comprovação dos títulos e tempo de serviço, apresentou toda a documentação; b) porém, no Edital nº 103/2011 (fls. 67/68), o nome do Impetrante aparece no Anexo II, que indica os candidatos que não comprovaram a titulação informada; c) interpostos recurso administrativo e obteve como resposta que "não havia apresentado certidão narrativa do Estado de Santa Catarina constando que era tempo efetivo e também não entregou as minutas de contrato do tempo de serviço como ACI do Estado de Santa Catarina" (f. 20); d) em função disso, foi prejudicado pela reclassificação que sofreu, em razão e sua nota ter passado de 52,25 pontos para 40,25, deixando-o fora das vagas disponibilizadas na segunda chamada; e) alega que o ato é ilegal, porque se utiliza de critério de avaliação não previsto no Edital, ferindo direito líquido e certo do Impetrante; f) entregou toda a documentação comprobatória dos títulos, conforme recibo que juntou. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de "considerar válida a declaração de tempo de serviço fornecida pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina SECRED- Canoinhas, como documento correto e padronizado dentro do preconizado pelo edital do Concurso, e, consequentemente crescer a pontuação do mesmo os 12 (doze) pontos a que faz jus na nota final do Impetrante e na pontuação referente à prova de títulos, determinando-se a imediata reclassificação do candidato e sua admissão para o cargo de professor, caso os classificados co as pontuação estejam sendo admitidos. Ainda, pagar em favor do autor a remuneração vencida (desde a data que teria direito à admissão, caso os pontos do título em análise tivessem sido validados) e vincendo, para o cargo de professor a que se habilitou, também, dentro da hipótese dos demais classificados na pontuação a que o autor passará a ter, tenham sido ou estejam admitidos pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Paraná" (f. 12), fixando-se pena pecuniária em caso de descumprimento e, ao final, a concessão em definitivo da

segurança. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Verificando-se os termos do Edital nº 09/2007 no que tange à comprovação da experiência profissional, constata-se que: "7.2.4 - A comprovação da experiência profissional deverá ser feita da seguinte forma: a) Declaração ou Certidão de Tempo de Serviço em papel timbrado, ou com o carimbo do CNPJ/MF, original ou autenticada, constando expressamente em anos, meses e dias, o nível de atuação do candidato nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Superior e, ainda, com carimbo que conste o nome, número do RG e a função que exerce o profissional emitente. b) Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (página de identificação do trabalhador e páginas contratuais). c) Para comprovação do tempo de experiência profissional no Estado do Paraná, declaração ou certidão de tempo de serviço, emitidas pelas Chefias dos NRE's (Núcleos Regionais de Educação). d) (...) 7.2.5- A fração igual ou superior a 6(seis) meses será convertida em ano completo para a comprovação da experiência profissional em magistério nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e/ou Superior, nos casos onde houver fração inferior ou igual a 5 (cinco) meses, serão desconsiderados os meses. 7.2.6 Não será computado, como experiência profissional, o tempo de estágio profissional supervisionado ou monitoria. 7.2.7 Não será computado como experiência profissional o tempo de serviço paralelo" (fls. 37/38). Ainda, no item 7.2.8, consta que somente serão aceitos como títulos: "a) Experiência profissional, devidamente comprovada, em magistério nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e/ou Superior, particular ou público. Pontos= 2 por ano. Até o máximo =14" (f. 38). Na certidão apresentada pelo Impetrante para comprovação do tempo de serviço (f. 18), consta que ele "conta até a presente data com 06 (seis) ano(s) 02 mês(es) e 00 dia(s) de serviços prestados ao Magistério Público Estadual nos anos Finais do Ensino Fundamental (5ª e 8ª série) e Ensino Médio". E, na especificação dos períodos de trabalho, consta: "01/09/2001 a 30/12/2001; 14/02/2002 a 18/04/2002; 05/04/2002 a 15/10/2007", f. 18. Os períodos intercalados evidenciam que não se trata de vínculo estatutário; daí a necessidade da apresentação da CTPS ou, por óbvio, dos contratos dos empregos temporários, conforme dispõe a alínea "b" do item 7.2.4 do Edital nº 09/2007. O Edital também torna claro que a experiência profissional aceita para fins de pontuação é aquela obtida no efetivo exercício da docência, conforme se depreende dos itens 7.2.5 a 7.2.8 do Edital. Entretanto, na declaração apresentada pelo Candidato-Impetrante, consta apenas que ele "prestou serviços ao magistério público estadual", o que, de fato, não é muito conclusivo. Como se vê, apesar da presença do periculum in mora, os documentos que instruem os autos não autorizam a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que indefiro-a. Intimem-se a Autoridade Impetrada para que, querendo, preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 15 de março de 2012 Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0029 . Processo/Prot: 0896107-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Metopolo: 2012/88428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Maria Eloiza da Cruz Ferri. Advogado: Juliano Garbuggio. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, RELATÓRIO 1) MARIA ELOIZA DA CRUZ FERRI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face do Senhor SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e do ESTADO DO PARANÁ, sustentando que: a) inscreveu-se no Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, regulamentado pelo Edital nº 09/2007, tendo concorrido a uma vaga de professor de Educação Especial do Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio e se classificado na 45ª posição; b) num primeiro momento, foram ofertadas 27 (vinte e sete) vagas para a disciplina de Educação Especial, tendo sido posteriormente criadas mais 12 (doze) vagas, somando um total de 39 (trinta e nove) vagas para a referida área; c) já chamaram até o candidato que ficou na 43ª posição, restando apenas uma pessoa na sua frente para que seja convocada a realizar os exames médicos; d) o Edital nº 09/2012 previa que o concurso público compreendia 2 (duas) fases, sendo a primeira uma prova de conhecimentos e a outra de títulos; e) após esse edital, o Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio lhe informou que em breve seu nome seria chamado, o que ainda não ocorreu; e) o Edital nº 103/2011 convocou alguns outros candidatos para a prova de títulos, dos quais 27 (vinte e sete) não comprovaram a titulação informada, abrindo-se, portanto, mais vagas para poder ser chamada; f) "Assim sendo, a Impetrante, que já havia comprovado seus títulos e aguardava somente para a convocação para o exame médico, estando na 208ª posição da disciplina de Inglês, com a eliminação de 100 pessoas com certeza seria chamada para a próxima fase (exame médico) e, então, tomar posse de sua vaga. Já em Português, também faltam apenas 16 pessoas para que seja chamada" (fl. 03-verso); g) procurou o Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio para saber porque seu nome não constou no Edital nº 10/2012, que convocou os candidatos para a realização de exames médicos, oportunidade em que foi informada para aguardar um pouco mais, pois outro edital com novas convocações provavelmente sairia; h) a vigência do concurso vai até 16 de março de 2012 e, por isso, não pode ficar aguardando outro edital de convocação; i) não foi realizada a classificação geral dos candidatos, conforme previa o Edital nº 09/2007 (itens 10.1 e 10.2), o que influencia no presente caso, vez que se obtivesse uma pontuação geral considerável em relação aos demais candidatos, poderia optar por uma vaga em um outro núcleo de educação; j) conseguiu declarações de duas escolas informando que há vagas na disciplina para a qual foi aprovada; k) faltando apenas uma pessoa para que seja chamada a prestar exames médicos na disciplina de Educação Especial NRE de Cornélio Procópio, bem como sabendo que quase

dez mil professores temporários estão ocupando essas vagas, é injusto aguardar a boa vontade dos Impetrados, que certamente deixarão escoar o prazo para que possa tomar posse na disciplina para a qual foi aprovada; l) em 02 de março de 2012, requereu à primeira Impetrada a sua convocação para os exames médicos, não tendo obtido resposta até o presente momento; m) ao deixarem de lhe chamar para realizar os exames médicos, os Impetrados ofenderam os artigos 1º, e 5º, inciso III, da Constituição Federal, bem o seu direito adquirido de tomar posse na área para a qual obteve aprovação; n) o trabalho é direito de todos, cabendo ao poder público garantir a permanência daqueles que ingressaram em seus quadros através de concurso, desde que cumpram os requisitos para tanto; o) o edital é lei entre as partes, não podendo a banca examinadora, por isso, cobrar critério neste não expressamente previsto, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade entre os concorrentes; p) toda a documentação referente à classificação, solicitada pelo Edital nº 09/2007, foi entregue; q) deve ser aplicado no presente caso o princípio da efetividade; r) in casu, não há congruência lógica entre motivo, meio e fim (razoabilidade interna) no que concerne a sua não convocação para garantir a vaga e/ou realizar exames médicos (e, após, assumir a vaga, desde que aprovada), uma vez que a sua classificação está muito próxima das vagas ofertadas para a disciplina de Educação Especial NRE de Cornélio Procópio; s) "O periculum in mora reside no fato de que sem o deferimento da liminar (assegurando a vaga à Impetrante e/ou determinando que ela realize o exame médico e, sendo aprovada, tome posse da vaga) a Impetrante perderá o concurso, eis que o prazo do mesmo expirará em 16/03/2012 de acordo com notícia da primeira Impetrada" (fl. 14 - verso). Requereu seja concedida liminar, inaudita altera pars, "ordenando que as Autoridades Coatoras realizem o exame médico referente à disciplina de EDUCAÇÃO ESPECIAL para a ÁREA CORNÉLIO PROCÓPIO, ou, ao menos, mantenham sua vaga garantida até a realização do exame médico, tendo em vista que o concurso somente estará em vigência até 16/03/2012, correspondente ao Concurso para Professor, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, regulamentado pelo Edital nº 09/2007 GS/SEED, de 11/05/2007, para a disciplina de EDUCAÇÃO ESPECIAL para a ÁREA CORNÉLIO PROCÓPIO, e, também, obrigar as Impetradas a cumprir o art. 10.1 do Edital 9/2007, realizando a classificação geral dos concursantes e/ou da Impetrante, bem como informando quantas vagas para Educação Especial estão abertas no Estado do Paraná, e, ainda, informar o número de professores temporários (PSS's) que estão ocupando tais vagas e que, após findo o processo, caso seja confirmada a liminar, e a Impetrante tenha sido aprovada no exame médico, tome posse diretamente do seu cargo" (fl. 16). Ao final, pediu a concessão da segurança em definitivo. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é disciplinado pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, que dispõe: "LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Nota-se, portanto, da própria redação legal que o direito líquido e certo, assim como a existência de ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade, constitui em pressupostos à impetração do mandamus. No caso, não obstante as alegações constantes da prefacial, não se verifica o direito líquido e certo da Impetrante, nem qualquer ilegalidade ou abusividade cometidas pelas Autoridades apontadas Coatoras. MARIA ELOIZA DA CRUZ FERRI participou do Concurso Público para o provimento de vagas no cargo de Professor, do Quadro Próprio do Magistério, Nível I, Classe 1, Código PNI-1, regido pelo Edital nº 09/2007 GS/SEED, para concorrer a uma vaga na área da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio (Edital nº 12/2007 - GS/SEED). E o Anexo III do Edital nº 12/2007 disponibilizou para o NRE de Cornélio Procópio um total de 27 (vinte e sete) vagas, das quais 03 (três) eram reservadas para afrodescendentes e 02 (duas) para pessoas com deficiência. Quanto ao Edital nº 09/2007, constou no item 1.3. que o concurso público compreenderia duas etapas, sendo uma de prova de conhecimentos (aféridos por meio de aplicação de prova objetiva de caráter eliminatório e classificatório), e a outra de prova de títulos (de caráter classificatório). Da análise da Relação Geral de Candidatos Classificados na disciplina/área de Educação Especial do NRE de Cornélio Procópio (fls. 24/25), verifica-se que a Impetrante foi classificada na 71ª posição. Após análise dos títulos apresentados pelos candidatos classificados, a Impetrante foi reclassificada para a 47ª posição, conforme Anexo Único do Edital nº 77/2011 DG/SEED (fl. 27). Em 31 de agosto de 2011, foi publicado o Edital nº 95/2011 GS/SEED (fl. 28), que ampliou o número de vagas ofertadas, "visando o suprimento no Cargo de Professor do Quadro Próprio do Magistério, área de atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e séries do Ensino Médio, regulamentado pelos Editais nº 09, 10 e 12/2007 GS/SEED", sendo que para a disciplina de Educação Especial NRE de Cornélio Procópio foram criadas mais 12 (doze) vagas, das quais uma foi reservada para pessoas com deficiência e a outra para afrodescendentes (fl. 29 - Anexo Único do Edital). Ou seja, para a disciplina de Educação Especial do Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio foram criadas um total de 39 (trinta e nove) vagas. Feitas essas considerações, verifica-se que a Impetrante não foi convocada pelo Edital nº 10/2012 GS/SEED (fls. 33/35) para realizar exames médicos porque a sua aprovação e classificação para atuar na área de Educação Especial do NRE de Cornélio Procópio não se deram dentro do número de vagas ofertadas inicialmente e ampliadas posteriormente para a referida disciplina, já que a candidata ficou na 47ª posição (fl. 27) e, como visto, foram ofertadas apenas 39 (trinta e nove) vagas para a sua área, das quais 04 (quatro) foram reservadas para afrodescendentes e 03 (três) para pessoas com deficiência. E o item 11.1. do Edital nº 09/2007 é claro ao dispor que "Todos os candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes serão convocados por Edital próprio para se submeter à avaliação médica, de caráter eliminatório" (fl. 55). Ou seja, apenas os candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes é que devem ser convocados para realizar avaliação médica, convocação essa que, ao contrário

do alegado pela Impetrante, não garante o direito destes candidatos à nomeação e posse, porquanto se trata de fase de caráter eliminatório. A propósito, conстou expressamente do Edital nº 10/2012 que os candidatos convocados para a realização dos exames médicos eram aqueles "aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas inicialmente, ainda não preenchidas e aquelas ampliadas" (fl. 33. Os destaques não constam do original). Portanto, conclui-se que não há como compeli-la a SEED a convocar a Impetrante para realizar exame médico antes do prazo de vigência do concurso (16 de março de 2012), nem tampouco a assegurar uma vaga até a realização do mencionado exame, vez que a candidata foi aprovada e classificada fora do número de vagas abertas para a área de Educação Especial - NRE de Cornélio Procópio, inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade praticada pelos Impetrados a ensejar a impetração do presente writ. É certo que, de acordo com o Edital nº 103/2011 GS/SEED (fl. 30), diversos foram os candidatos que não comprovaram a titulação informada para a área de Educação Especial do Núcleo Regional de Ensino de Cornélio Procópio, conforme Anexo II do referido Edital (fl. 31). Todavia, não há como saber, pelos documentos anexados à inicial do mandamus, qual a classificação dos candidatos que não comprovaram a titulação informada para a área de Educação Especial do NRE de Cornélio Procópio, a fim de constatar se estes estavam melhores classificados que a Impetrante e se, com isso, abriram mais vagas para esta ser chamada. Além do mais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "O candidato aprovado fora do número de vagas tão somente possui a expectativa de direito de ser nomeado enquanto perdurar a validade do certame. Precedentes: AgRg no RMS 32.094/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.2.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010" (AgRg no REsp 1.234.880/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 27.10.2011). Portanto, se o candidato aprovado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito de ser nomeado, consoante orientação da Corte Superior, é de se presumir que o candidato que for classificado fora do número de vagas possui apenas expectativa de direito de ser convocado para realizar exames médicos. Quanto à notícia de fl. 47, verifica-se que a contratação de 9.516 novos professores para a rede estadual de ensino do Paraná é temporária e apenas para casos esporádicos, ou seja, "para substituírem os que saem de licença saúde, maternidade e outros tipos de situações", o que não retira o direito dos candidatos, aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas pelo Edital nº 09/2007 e considerados aptos na avaliação médica, de serem nomeados e tomarem posse. Ademais, ainda que a SEED não tenha realizado a classificação geral do Estado, conforme o disposto no item 10.1. do Edital nº 09/2007, tal fato não obriga a referida Secretaria a convocar candidatos para exame médico que estejam fora do número de vagas ofertadas pelo concurso, nem tampouco permite concluir que a Impetrante, nesse caso, estaria dentro do número de vagas. Por fim, cumpre esclarecer que, ao contrário do alegado pela Impetrante, a convocação para exames médicos de candidatos aprovados e classificados fora do número de vagas é que ensejaria tratamento discriminatório entre os candidatos participantes do certame, e, portanto, ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Assim, considerando que a Impetrante, embora aprovada no Concurso Público para o provimento de cargos de Professor, regido pelo Edital nº 09/2007, não obteve aprovação e classificação dentro do número de vagas ofertadas para a área de Educação Especial NRE de Cornélio Procópio a ensejar a sua convocação para realizar exames médicos, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o caso é de indeferir a petição inicial do presente Mandado de Segurança, por não se verificar qualquer ilegalidade ou abusividade cometidas pelas Autoridades apontadas Coatoras. ANTE O EXPOSTO, indefiro a inicial do mandado de segurança, com base no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Condeno a Impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.030/2009. Publique-se. Intimem-se. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. CURITIBA, 16 de março de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0030. Processo/Prot: 0896116-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/88416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Daiane Cris da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio, Adelinio Garbuggio, José Wladimir Garbuggio. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA O CARGO DE PROFESSOR NAS DISCIPLINAS DE INGLÊS E PORTUGUÊS. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. ALEGAÇÃO DE IMINÊNCIA DA CONVOCAÇÃO PARA O EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA INDEFERIDA LIMINARMENTE. Não há falar em violação a direito líquido e certo, haja vista a ausência de prova pré-constituída, demonstrando a aprovação da impetrante dentro do número de vagas a autorizar a convocação para a realização de exame médico. Ainda que a impetrante afirme que certamente estaria na iminência de ser convocada para a realização de exames de saúde referente às disciplinas de português e inglês do concurso para o cargo de Professor, tendo em vista o aumento do número de vagas, deixou de comprovar que efetivamente estaria dentro de referida ampliação. A impetrante não demonstrou que passou dentro do número de vagas disponibilizadas ou que estaria dentro da ampliação de vagas disponibilizadas, não possuindo direito líquido e certo à convocação, mas sim mera expectativa de direito. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daiane Cris da Silva contra ato do Secretário de Educação do Paraná e do Estado do Paraná, visando assegurar-lhe o direito de realização de exame médico ou, ao menos, a manutenção

de vaga até a realização dos exames, tendo em vista que a vigência do prazo do concurso para Professor expirará em 16/03/2012. Aduz que em síntese que: (a) inscreveu-se no concurso para Professor, postulando vaga em inglês e português, tendo obtido a 208ª colocação das 166 vagas disponibilizadas para a disciplina de inglês; (b) em acompanhamento aos editais para a disciplina de inglês verificou haver apenas uma candidata na sua frente a ser convocada para a realização de exame médico; (c) na disciplina de português classificou em 427º lugar das 202 vagas disponíveis, restando apenas dezesseis pessoas para serem chamadas, tendo em vista que até o candidato aprovado em 410º lugar fora chamado; (d) por meio do Edital nº 95/2011 as vagas de inglês e português foram ampliadas, estando próxima do número de vagas para assumir o cargo; (e) "a Impetrante, que já havia comprovado seus títulos e aguardava somente para a convocação para o exame médico estando na 208ª posição da disciplina de Inglês, com a eliminação de 100 pessoas com certeza seria chamada para a próxima fase (exame médico) e, então tomar posse de sua vaga." (fl. 04); (f) não pode mais aguardar a sua convocação para a realização de exame médico tendo em vista iminência da expiração do prazo de validade do certame; (g) o concurso está repleto de ilegalidades, como por exemplo, a ausência de classificação geral dos candidatos. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO. A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, em seu artigo 10, caput, autoriza o indeferimento da inicial, desde logo, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. É o que ocorre neste feito. Conforme se observa do artigo 1º da mesma Lei, bem como no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado, ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammegg Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). Pontes de Miranda doutrinava: 'direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso' (Comentários à Constituição de 1946, Rio de Janeiro, Henrique Cahen Editor, 1947, v.4, p.369). (...)". Levando em consideração tais ensinamentos, constata-se que não há falar em existência de direito líquido e certo da impetrante ou em violação dos mesmos, pois não há qualquer ilegalidade da autoridade coatora na não convocação da impetrante para a realização de exames médicos. Isto porque, ainda que a impetrante afirme em sua peça inicial que certamente estaria na iminência de ser convocada para a realização de exames de saúde referente às disciplinas de português e inglês do concurso para o cargo de Professor, tendo em vista o aumento do número de vagas, deixou de comprovar que efetivamente estaria dentro de referida ampliação. Ou seja, a impetrante não demonstrou que passou dentro do número de vagas disponibilizadas ou que estaria dentro da ampliação de vagas oferecidas pelo Edital nº 95/2011, não possuindo direito líquido e certo à convocação, mas sim mera expectativa de direito. Vale dizer, que não se está colocando em dúvida a possibilidade de impetrante, de fato, estar na iminência de ser chamada pela Administração conforme menciona em sua inicial, mas apenas a dizer que dos documentos juntados (editais) não há como se verificar se a impetrante restou aprovada dentro do número de vagas ampliadas. Isto porque, da análise dos editais juntados, dos quais a impetrante afirma que alguns candidatos deixaram de comparecer à prova de títulos ou aos exames médicos, não há como aferir se a impetrante estaria abrangida dentro do número de vagas ofertadas em sua totalidade, pois não há como saber quantas vagas estão abertas. Por mais que a impetrante aduza que falta apenas uma pessoa para que seja chamada para a prestação de exame médico na disciplina de Inglês e dezesseis pessoas na disciplina de Português, como já dito, não há como saber se de fato a impetrante realmente restou classificada dentro do número de vagas disponibilizadas, restando-lhe, apenas, mera expectativa de direito à nomeação. Dessa forma, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é crível o suficiente para comprovar as alegações da impetrante, é evidente a ausência de violação a direito líquido e certo, em virtude da falta de prova pré-constituída, devendo ser denegada a segurança de forma liminar. Quanto à necessidade de se instruir a inicial do mandado de segurança com a documentação hábil a comprovar a existência de direito líquido e certo, tem-se o seguinte entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROMOÇÃO. DECADÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória." (STJ, 5ª Turma, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008) Por fim, quanto à mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas entende esta Corte: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA DENEGADA. "Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade Mauro Campbell Marques, 2ª T., julg. em 04.11.2010, DJe 12/11/2010." (TJPR, Órgão

Especial, M nº 772655-8, Des. Rubens de Oliveira Fontoura, DJ 20/01/2012) Assim, em razão da ausência de prova pré-constituída, o mandado de segurança constituiu-se em via inadequada para o pleito da impetrante, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para que se possa aferir se a impetrante teria restado aprovada dentro das vagas ofertadas em sua totalidade, o que não se admite na via estreita do mandado de segurança. Portanto, ante a ausência de prova pré-constituída, indefiro liminarmente a segurança, com fundamento no disposto no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a extinção da segurança, os ônus das custas processuais deverão recair sobre a impetrante, devendo, no entanto, ser observado o disposto nas Súmulas nºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, ante o fato de não serem devidos honorários advocatícios em mandado de segurança. III DECISÃO. Diante do exposto, indefiro liminarmente a segurança, ante a ausência de prova pré-constituída tendente a comprovar que a impetrante teria restado aprovada dentro do número de vagas. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0031 - Processo/Prot: 0896627-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3349.00000003 Cautelar. Agravante: Construtora Pussoli Sa. Advogado: Rogéria Dotti Dória, José Roberto Della Tonia Trautwein, René Ariel Dotti. Agravado: Coordenacao da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Arthur Felipe de Leão Buchi, Jucélia do Rocio Baron, Morgana Jaquis de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, ETC... 1) Defiro o processamento do agravo por instrumento; 2) Não foi requerido efeito suspensivo. 3) Oficie-se o MM. Juiz singular requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. 5) Por fim, colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime(m)-se. Curitiba, 20 de março de 2012 Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA.

0032 - Processo/Prot: 0896824-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002010-86.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mariana Carvalho Waihrich, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Quêzia Miranda de Souza. Advogado: Leila de Fátima Carvalho Cornélio Olivi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, CPC. LIMINAR CONCEDIDA PARA REMARCAR EXAME FÍSICO EM CONCURSO PARA POLÍCIA MILITAR EM FACE DE GRAVIDEZ DA CANDIDATA. EDITAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A REMARCAÇÃO (SEGUNDA CHAMADA). JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE PREVALECE A REGRA EDITALÍCIA NESTE CASO. ENUNCIADO N. 03 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ NO MESMO SENTIDO. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO NO "WRIT", PORTANTO. LIMINAR CASSADA. PROVIMENTO DE PLANO DO RECURSO. "Se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido". (Enunciado n. 03 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão no Mandado de Segurança n. 0002010- 86.2012.8.16.0030, referente ao concurso público da Polícia Militar Edital 61/2009, pela qual foi deferida liminar a fim de determinar que o ente público marcasse exame físico para a candidata 120 dias após o parto; já que se encontrava grávida quando da data da realização do exame para os demais candidatos, reservando-se ainda uma vaga no cargo pleiteado. Alega o ente público que a decisão está a contrariar a Jurisprudência desta Corte e do STJ, devendo ser cassada a liminar deferida, em face do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que o edital veda expressamente a realização de 2ª chamada para exame físico. Pede efeito suspensivo e, ao final, a reforma de decisão agravada. É o relatório sucinto. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os requisitos, conheço do Agravo na modalidade por instrumento. No mérito, merece ser provido de plano o recurso, pois a decisão guerreada está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. É que, no caso da impetrante, tem-se entendido que prevalece a regra editalícia no sentido de vedar a marcação de segunda chamada para os exames físicos em caso de falta. É exatamente o que há nesses autos, pois o edital à fl. 58, item 19.10, diz expressamente que "em hipótese alguma será realizado novo teste nos casos em que o candidato tiver sido considerado ausente, inapto, desclassificado, contraindicado ou que mesmo presente, deixe de realizar as provas, testes ou exames por qualquer motivo". Esta regra, portanto, prevalece sobre a gravidez da candidata. Aliás, esta Corte tem enunciado da Jurisprudência dominante das Câmaras de Direito Público nesse sentido: Enunciado n.º 03 Se o edital do concurso público veda a realização de segunda chamada de quaisquer das fases do certame, a Administração Pública não comete ilegalidade ou abuso quando indefere pedido nesse sentido. Precedentes: - TJPR, 4.ª CCv, Ag.Instr. n.º 580.873-7, Rel.ª Des.ª Lélia Samardá Giacomet, j. em 27.10.2009; - TJPR, 5.ª CCv, Ag.Instr. n.º 673.033-4, Rel. Juiz Fábio Muniz, j. em 06.07.2010; - TJPR, 5.ª CCv, Ag.Instr. n.º 684.669-1, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. em 28.09.2010; 3 Este relator entendia de forma diversa, mas depois de publicado enunciado pela Câmara aderiu

à posição dominante em nome da segurança jurídica. - STJ, 5.ª Turma, RMS n.º 25.208/SC, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 27.03.2008. Esse entendimento também é dominante no STJ: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA. CANDIDATO QUE SE APRESENTA TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA REALIZAÇÃO, COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. PRETENSÃO A SEGUNDA CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o Edital é a Lei do Concurso. Nesse sentido, havendo previsão editalícia, conforme consignado pelo acórdão recorrido pelo recurso especial, de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica e/ou fisiológica temporários, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de uma segunda prova de aptidão física. 2. Agravo regimental a que se nega o provimento. (STJ - AgRg no REsp 798.213/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 349) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS DE SAÚDE. ATESTADO MÉDICO. ELIMINAÇÃO DO CONCURSO. PREVISÃO NO EDITAL. 1. A legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora deve ser reconhecida de acordo com a possibilidade que esta detém de rever o ato denominado ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder. In casu, o ato coator, bem como a correção da ilegalidade não se vincula ao Comandante da Polícia Militar. 2. É firme o entendimento nesta e. Corte de que o Edital é a Lei do Concurso, assim, havendo previsão editalícia de que não serão levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não será dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - RMS 25208/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008) Portanto, sem mais delongas, verificando-se que o entendimento da Jurisprudência está em conformidade com a pretensão do Estado; e não havendo, portanto, fundamentação relevante para a concessão da liminar em Primeiro Grau, impede prover de plano o recurso para o fim de cassar a liminar concedida no Mandado de Segurança. DECISÃO Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao presente Agravo de Instrumento para cassar a liminar concedida no Mandado de Segurança em Primeiro Grau. Comunique-se o juízo "a quo" (via fax ou outro meio célere) acerca da presente decisão, para cumprimento imediato, e oportunamente arquivem-se os autos. Publique-se e Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Juiz ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA. -- 2 CPC, Art. 557. § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Vista ao(s) Embargante(s) - Prazo : 7 dias

0033 - Processo/Prot: 0749451-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/383864. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 749451-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Genésio Felipe de Natividade, Almir Lemos, Jordão Violin, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Embargado: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Hélio Dutra de Souza, Ernesto Hamann. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Marcelo Caribé da Rocha, Ricardo da Silva Gama, Maralice Moraes Coelho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Vista Advogado: Genésio Felipe de Natividade (PR010747)

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02880

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	045	0890330-6
Adauto Pinto da Silva	040	0889370-3
Adhemar de Oliveira e Silva Filho	012	0841031-7/01
Adilson Luiz Brandao	065	0892849-8
Adriana de Fátima Feltrim	046	0890426-7
Adriana do Rosário Lopes	046	0890426-7
Alexandre Augusto Zabot de Mello	036	0888618-4
Alexandre de Almeida	009	0821497-9
Alexandro Dalla Costa	038	0888841-3

Anderson Alex Vanoni	031	0883453-3			022	0865224-4/01
Anderson Crozarioli Tavares	026	0868592-9	Evaristo Aragão F. d. Santos		001	0706022-4
André Luis Bovo	001	0706022-4			014	0852330-2
André Luis Gaspar	062	0891896-3			035	0888422-8
André Luiz Bonat Cordeiro	045	0890330-6			039	0889363-8
Angela Anastázia Cazeloto	022	0865224-4/01			042	0889534-7
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	011	0832912-8			044	0890276-7
Antonio Elson Sabaini	037	0888808-8			047	0890445-2
Aurélio Ferreira Galvão	013	0850801-8			059	0891328-0
	063	0892305-1			061	0891795-1
Aurino Muniz de Souza	003	0792836-9/01			063	0892305-1
	052	0890951-5	Fabiana Tiemi Hoshino		073	0894984-0
	054	0891025-4			052	0890951-5
	072	0894750-4			054	0891025-4
Brasílio Vicente de Castro Neto			Fábio dos Reis Ruiz		009	0821497-9
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0821497-9	Fábio Junior Bussolaro		003	0792836-9/01
	021	0864535-8/01	Fábio Palaver		049	0890591-9
	022	0865224-4/01	Fabiola Pavoni José Pedro		048	0890515-9
	028	0878500-4	Fabrizio Coimbra Chesco		014	0852330-2
	036	0888618-4	Fernando Luiz Perin		015	0854613-4/01
	038	0888841-3	Flávia Dreher Netto		011	0832912-8
	049	0890591-9	Flavio Pereira Teixeira		047	0890445-2
	057	0891120-4	Flávio Steinberg Bexiga		042	0889534-7
	060	0891688-1	Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis		037	0888808-8
Camila Valereto Romano	011	0832912-8	Francisco Braz Neto		065	0892849-8
Caprice Andretta Chechelaky	059	0891328-0	Francisco Lírio de O. Portes		033	0887465-9
Carla Fabiana Hermann Zagotto	065	0892849-8	Gabriele Fornari Diez		070	0894192-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	042	0889534-7	Gerson Luiz Armiliato		007	0811406-5
			Gilberto Fior		007	0811406-5
	044	0890276-7			070	0894192-2
	061	0891795-1	Gilberto Munhoz Schwartz		062	0891896-3
	073	0894984-0	Giovana Cezalli Martins		004	0795398-6
Carlos Eduardo Levy	048	0890515-9	Giovanna Price de Melo		044	0890276-7
Carlos Maximiano Mafra de Laet	045	0890330-6	Glauco Humberto Bork		024	0867977-8
			Gustavo Rodrigues Martins		073	0894984-0
Carlos Roberto Scalassara	002	0757096-3	Gustavo Viana Camata		017	0860650-4
Caroline Leal Nogueira	073	0894984-0			025	0867979-2
Caroline Muniz de Souza	052	0890951-5	Haline Ottoni Alcântara Costa		046	0890426-7
	054	0891025-4	Helen Zanellato Motta Ribeiro		045	0890330-6
Celso Antônio Rodrigues	033	0887465-9	Henrique Cavalheiro Ricci		066	0892962-6
Cezar Augusto Cordeiro Machado	045	0890330-6	Iguacimir Gonçalves Franco		004	0795398-6
			Ilmo Tristão Barbosa		061	0891795-1
Cezar Eduardo Ziliotto	045	0890330-6	Isaias Junior Tristão Barbosa		008	0812376-6/01
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	023	0867394-9	Izabela C. R. C. Bertoncello		013	0850801-8
					024	0867977-8
Christiane Oliveira F. Cieslak	019	0862123-0	Jair Antônio Wiebelling		004	0795398-6
Cintia Molinari Stedile	029	0882533-2			050	0890691-4
Claiton Luis Bork	024	0867977-8	Janaina Rovaris		002	0757096-3
Cláudio Calmon Brasileiro	060	0891688-1	Jander Luis Catarin		032	0887447-1
Clovis dos Santos Júnior	017	0860650-4	Jaqueline Zambon		046	0890426-7
	018	0861349-0	Jean Carlos Storer		017	0860650-4
	027	0873398-4			018	0861349-0
	056	0891118-4			027	0873398-4
Cynthia Helena Tsuda Yano	027	0873398-4			056	0891118-4
Daniel Fernando Pastre	046	0890426-7	Jeanine Heinzelmman Fortes Buss		007	0811406-5
Daniela D'amico Moraes	060	0891688-1			070	0894192-2
Danieli Michelon do Valle	051	0890946-4	Jéssica Mérie Teixeira		053	0890999-5
Danilo Men de Oliveira	064	0892442-9	Joanita Faryniak		034	0887974-3
Diogo Bertolini	018	0861349-0	Joanna Rozário Haiduk		059	0891328-0
	030	0882994-5	João Leonel Antocheski		005	0796029-0/02
Edemir Bringhentti	052	0890951-5			010	0823547-2/02
	054	0891025-4	João Luis Menegatti		004	0795398-6
Eduardo Vanzella	028	0878500-4	Jorge Luiz de Melo		003	0792836-9/01
Eliane Pires Navroski	013	0850801-8	José Augusto Araújo de Noronha		072	0894750-4
	063	0892305-1				
Eliângela de Almeida Kavata	036	0888618-4	José Fernando Marucci		051	0890946-4
	049	0890591-9	José Miguel Garcia Medina		066	0892962-6
Elizângela Américo Casali	015	0854613-4/01	José Rodrigo de Andrade Machado		036	0888618-4
Elói Contini	018	0861349-0	Juliana de Souza T. Baldacini		055	0891095-6
	029	0882533-2	Juliane Mirela Bertuzzi		014	0852330-2
	030	0882994-5	Júlio César Dalmolin		004	0795398-6
Emerson José da Silva	020	0863579-6			050	0890691-4
Érika de Andrade	020	0863579-6			058	0891229-2
Erminio Gianatti Junior	071	0894344-6	Júlio César Subtil de Almeida		035	0888422-8
Estevão Ruchinski	021	0864535-8/01				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júnior Carlos Freitas Moreira	070	0894192-2	Mariléia Bosak	024	0867977-8
Juscelino Clayton Castardo	046	0890426-7	Marília Dias Pinto	026	0868592-9
Kelly Cristina Worm C. Canzan	071	0894344-6	Marlon José de Oliveira	016	0857208-5
Kely Dall Igna Fogaça	007	0811406-5	Mauro Soares Felipe	051	0890946-4
	070	0894192-2	Merlyn Grando Martins	021	0864535-8/01
Lauro Fernando Zanetti	012	0841031-7/01	Michelle Braga Vidal	038	0888841-3
	016	0857208-5	Miguel Angelo Rasbold	034	0887974-3
	032	0887447-1	Mirian Rita Sponchiado	029	0882533-2
	043	0889833-5	Moacir de Melo	033	0887465-9
	052	0890951-5	Mônica Carraro Bremer	010	0823547-2/02
	053	0890999-5	Murilo Paschoaletti Bariviera	048	0890515-9
	054	0891025-4	Natália Schneider Vázquez	072	0894750-4
Leonardo de Almeida Zanetti	016	0857208-5	Nathália Kowalski Fontana	055	0891095-6
	027	0873398-4		056	0891118-4
	032	0887447-1	Nilberto Rafael Vanzo	051	0890946-4
	043	0889833-5	Oldemar Mariano	006	0803345-2
	052	0890951-5	Oscar Ivan Prux	008	0812376-6/01
	054	0891025-4	Paulo Cezar Pereira Gruber	067	0893066-3
Leonardo Della Costa	038	0888841-3	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	066	0892962-6
Leonardo Xavier Roussenq	034	0887974-3		068	0893256-7
Liana Maria Taborda Lima	067	0893066-3	Priscila Caramori Toledo	055	0891095-6
Linco Kczam	043	0889833-5	Rafael de Oliveira Guimarães	066	0892962-6
Lorraine Milani Lopes	012	0841031-7/01	Rafael Granzotto Muzulon	001	0706022-4
Louise Camargo de Souza	030	0882994-5	Raphael Maestrello	037	0888808-8
Louise Rainer Pereira Gionédis	031	0883453-3	Raquel Angela Tomei	029	0882533-2
Lucas Amaral Dassan	023	0867394-9	Reinaldo Mirico Aronis	011	0832912-8
Luciano Marcio dos Santos	038	0888841-3		019	0862123-0
Luciola Lopes Corrêa	023	0867394-9	Renata Caroline Talevi da Costa	012	0841031-7/01
Luerfi Gallina	021	0864535-8/01	Renata Cristina Costa	043	0889833-5
	060	0891688-1	Renata Paccola Mesquita	066	0892962-6
Luis Antonio Montanha	053	0890999-5	Renato Goes de Macedo	025	0867979-2
Luis Antonio Requião	010	0823547-2/02	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0706022-4
Luis Antônio Requião	019	0862123-0			
Luís Carlos de Sousa	025	0867979-2	Roberto César Cabral	008	0812376-6/01
Luís Fernando Biaggi Júnior	017	0860650-4	Roberto Cordeiro Justus	031	0883453-3
	018	0861349-0	Roberto Kaiserlian Marmo	048	0890515-9
	027	0873398-4	Robson Luiz Giollo	015	0854613-4/01
	056	0891118-4	Rosemar Angelo Melo	030	0882994-5
Luís Oscar Six Botton	002	0757096-3	Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	017	0860650-4
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	072	0894750-4	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	072	0894750-4
Luiz Rodrigues Wambier	001	0706022-4	Sandro Rafael Bonatto	031	0883453-3
	014	0852330-2	Saymon Franklin Mazzaro	041	0889501-8
	035	0888422-8	Scheila Camargo Coelho Tosin	034	0887974-3
	039	0889363-8	Sérgio Fabrízio Sanvido	009	0821497-9
	047	0890445-2	Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0706022-4
	063	0892305-1	Sérgio Rezende de Oliveira	041	0889501-8
	073	0894984-0	Sergio Schulze	069	0893690-9
Luiz Sganzella Lopes	048	0890515-9	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	016	0857208-5
Maciel Tristao Barbosa	061	0891795-1		032	0887447-1
Marcelo Henrique Gonçalves	026	0868592-9		053	0890999-5
Marcelo Sérgio Pereira	015	0854613-4/01	Silmar Ferreira Ditrich	006	0803345-2
	065	0892849-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0706022-4
Márcia Loreni Gund	004	0795398-6		035	0888422-8
	050	0890691-4		039	0889363-8
Márcio Antônio Sasso	041	0889501-8		059	0891328-0
Márcio Miatto	002	0757096-3		063	0892305-1
Márcio Rogério Depolli	009	0821497-9	Thaís Cristina Cantoni	043	0889833-5
	021	0864535-8/01	Thiago Barboza de Faria Franco	037	0888808-8
	022	0865224-4/01	Tirone Cardoso de Aguiar	069	0893690-9
	028	0878500-4	Victor Hugo Trennepohl	057	0891120-4
	036	0888618-4	Vinícius Gabriel Z. d. Oliveira	037	0888808-8
	038	0888841-3	Vinicius Secafem Mingati	066	0892962-6
	049	0890591-9	Virgílio Cesar de Melo	033	0887465-9
	057	0891120-4	Vitor Eduardo Frosi	031	0883453-3
	060	0891688-1	Willian de Araújo Hernandez	020	0863579-6
Marco Antônio Barzotto	007	0811406-5	William Furman	055	0891095-6
Marcos Aurélio Alves Teixeira	037	0888808-8	Yoitiro Moroishi	061	0891795-1
Marcos José Chechelaky	059	0891328-0	Zaqueu Subtil de Oliveira	035	0888422-8
Marcus Vinícius Bossa Grassano	041	0889501-8			
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	056	0891118-4			
Maria Izabel Bruginski	005	0796029-0/02			
Maria Letícia Brusch	013	0850801-8			
	024	0867977-8			

0001 . Processo/Prot: 0706022-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/239125. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000147-65.2006.8.16.0108 Prestação de Contas. Apelante: Marcio de Jesus Moura. Advogado: André Luis Bovo, Rafael Granzotto Muzulon. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Trata-se de embargos infringentes interpostos em face do acórdão de fls. 1.012/1.024; 2. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade; 3. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oferte suas contrarrazões; 4. Após, com base no art. 533, CPC e art. 87, I, parágrafo único, in fine, do RITJPR, encaminhe-se o presente recurso para distribuição a uma das I. Câmaras Cíveis competentes em composição integral. Curitiba, VII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)

0002 . Processo/Prot: 0757096-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378161. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0021354-77.2007.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Cristiane Regina Ferreira de Mello. Advogado: Márcio Miatto, Carlos Roberto Scalassara. Apelado: Unicard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 200, XVI DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 757096-3, da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é apelante Cristiane Regina Ferreira de Mello e Apelada Unicard Banco Múltiplo S/A. I- RELATÓRIO Cristiane Regina Ferreira de Mello ajuizou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Ação ordinária processada sob nº 67/2007, em face Unicard Banco Múltiplo S/A a fim de obter (1) "declaração de que a autora não celebrou contrato de cartão de crédito com o réu, não havendo pactuação de juros e demais encargos que vêm sendo cobrados"; (2) "a declaração de inexigibilidade dos juros e demais encargos cobrados pelo réu"; (3) "a revisão dos valores cobrados por parte do réu, com a exclusão dos juros e demais encargos decorrentes do pretense contrato"; (4) "sucessivamente (...) a revisão dos contratos com a exclusão dos encargos e a aplicação dos juros aplicáveis à caderneta de poupança"; (5) "a compensação dos valores pagos a título de pagamento mínimo pela autora com os valores apurados após a revisão".

Contestada a ação, ao final o doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina julgou improcedente o pedido da autora. Inconformada, a autora interpôs a presente apelação, a fim de seja decretada a nulidade da sentença, sustentando a inexistência de contrato entre as partes, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e a possibilidade de revisão do suposto contrato. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (despacho de fls. 103). Em suas contra-razões, a parte apelada pugna pelo não conhecimento da apelação, por afronta ao princípio da dialeticidade. O relatório chegou a ser elaborado (fls.129/130-TJ) e os autos encaminhados ao Revisor (fl. 134), tendo sido o feito incluído em pauta de julgamento. No entanto, com a apresentação de petição informando a celebração de transação entre as partes (fl.s 136/138), voltaram-me os autos conclusos. É o relatório. 2- Consoante a petição de fls. 136/138-TJ, as partes apresentaram os termos de transação, o que corresponde à desistência do Recurso de Apelação. Aliás, se assim não fosse, o recurso se mostraria manifestamente inadmissível, ante o decaimento do interesse recursal, o que ensejaria a negativa de seguimento na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Assim, homologo a desistência do recurso e decreto a extinção do procedimento recursal, com fundamento no art. 200, inc. XVI, do Regimento Interno desta Corte. Devem os autos retornar à Vara de origem para homologação da transação. 3 - Intimem-se. 4- Cumpra-se Curitiba, 15 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0003 . Processo/Prot: 0792836-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51783. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792836-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Embargado: Elirio Mattana. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

À vista da infringência requerida, diga o embargado. Após, voltem. Em 06/3/2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo

0004 . Processo/Prot: 0795398-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142354. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000736-51.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Agravante: Banco Rural SA. Advogado: Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti, Iguacimir Gonçalves Franco. Agravado: Indústria de Moveis Ferpak Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 795.398-6 do 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel em que é agravante BANCO RURAL S/A e agravado INDÚSTRIA DE MÓVEIS FERPAK LTDA. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO RURAL S/A em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel que, nos autos de ação de prestação de contas nº 736-51.2011.8.16.0021, declarou, de ofício, a incompetência do foro de Cascavel declinando-a para o "Juízo do domicílio do consumidor" (fl. 132-TJ), ou seja, a Comarca de Capitão Leônidas Marques. Em suas

razões, defende que o trâmite perante a comarca de Cascavel/PR não traria nenhum prejuízo às partes, inclusive destaca que a parte agravada também teria se insurgido com relação a mesma decisão. Assevera que deve ser mantido o processamento do feito no Juízo da 4ª Vara Cível de Cascavel, ante a prorrogação verificada. Pugna pelo recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo ativo e posterior reforma da decisão a fim de reconhecer: a) a Comarca de Cascavel como competente para o julgamento da demanda; b) subsidiariamente a declaração de competência do juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Juntou documentos às fls. 09/132TJ. O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls.137- 139. O juízo a quo prestou as informações devidas às fls. 145-146. Porém, a parte agravada, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. Após, vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECISÃO MONOCRÁTICA Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que o recurso encontra-se prejudicado, autorizando o julgamento via decisão monocrática, nos termos do art. 557, do CPC. A decisão objeto do presente agravo também fora impugnada pela parte agravada. No seu julgamento, foi dado provimento ao recurso, por maioria de votos, reformando-se a decisão de declinação de ofício da competência relativa, nos termos da Súmula 33 do STJ. Com isso, determinou-se que o feito prossiga no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Considerando o teor do voto no agravo de instrumento nº 792.384-0, de relatoria da Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, julgado em sessão desta 13ª Câmara Cível em 18/01/2012, resta prejudicada a análise do presente recurso ante a perda de objeto. Ante o exposto, configurado o decaimento do interesse recursal, o presente recurso passa a ser manifestamente inadmissível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0005 . Processo/Prot: 0796029-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/465185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 796029-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Embargado: Gold Celulares Ltda, Ady Sampaio Ferro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 796.029-0/02 VISTOS. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0803345-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165549. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000005 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Espólio de Sebastião Lúcio de Góis. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803345-2, DE IRATI - VARA ÚNICA AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. AGRAVADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LÚCIO DE GÓIS. RELATOR: JOECI MACHADO CAMARGO RELATOR SUBST.: CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Vistos. Noticiam as informações de fls. 156/157 que, na data de 18/05/2011, o agravante deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, conforme demonstram os comprovantes juntados às fls. 139-140/TJPR, e que, houve a reforma da decisão ora agravada. Assim, diante da reconsideração da decisão agravada, notificada pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, resta evidente a perda do objeto do recurso. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, na forma do art. 529 do CPC e art. 200, I e XXIV, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Publique-se. Comunique-se ao juízo a quo. Curitiba, 6 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0007 . Processo/Prot: 0811406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276057. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000227-41.2011.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos José Weirich. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Kely Dall Igna Fogaça, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO RECURSAL ANTE A MANIFESTA PERDA DE OBJETO DECORRENTE DE TRANSAÇÃO REALIZADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (RITJ, ART. 200, XXIV). 1- Na petição de fls. 119-131/TJ, o agravado informa da realização de transação pelas partes na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº 227/2011, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Nos termos do acordo firmado, o agravante renuncia ao direito referente ao recurso interposto (cláusula 11, fl. 128) o que implica, por consequência lógica, na perda do objeto do presente. Ate o exposto, tendo em vista a ausência de interesse em prosseguir com o feito, decreto a extinção do procedimento recursal com fulcro no artigo 200, XXIV do RITJ. 2 - Intimem-se. 3- Baixem os autos ao juízo de origem, a quem compete à homologação da transação. Curitiba, 15 de março de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0008 . Processo/Prot: 0812376-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/84550. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 812376-6 Apelação Cível. Embargante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa. Embargado: José Carlos Ciuffa. Advogado: Oscar Ivan Prux, Roberto César Cabral. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da infringência, manifeste-se a parte contrária. Em 19 de março de 2012 (a) Desª Joeci Machado Camargo - Relatora

0009 . Processo/Prot: 0821497-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221021. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-55.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Alexandre de Almeida. Agravado: José Batista Gregorio, Adao Antonio Jorge, José dos Reis Lopes, Judith Negroa Maciel, Necir Euclides Santana, Olivio Marchi, Sandra Mara Capel de Carvalho, Sebastiao Belo, Valdir Dagostini Zago. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 821.497-9 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: JOSÉ BATISTA GREGORIO E OUTROS RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE VISTOS. 1. Diante das informações prestadas pelo juízo a quo às fls. 85/93-TJ, comunicando a prolação de sentença em sede de impugnação ao cumprimento de sentença sob nº 00001003-55.2010.8.16.051 oposta pelos ora agravantes, na qual se acolheu a impugnação e, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgou-se extinto o cumprimento de sentença ante a ocorrência da prescrição, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, ante a sua perda de objeto. 2. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente recurso. 3. Comunique-se o Juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0010 . Processo/Prot: 0823547-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 823547-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Embargado: Espólio de Waldemar Beltramelli, Martedes Beltramelli Fernandes, Ottilde Bestramelli, Vanilde Beltramelli dos Santos. Advogado: Luis Antonio Requiao. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. 2. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. REITERAÇÃO. ELEVAÇÃO DA MULTA E CONDICIONAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO AO DEPÓSITO DO VALOR RESPECTIVO. EXEGESE DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se Embargos de Declaração de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento interposto, tempestivamente, pelo BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão monocrática que julgou o recurso manifestamente improcedente e por isso negou seguimento aos embargos de declaração¹. A parte embargante² alegou que a decisão monocrática dos embargos é obscura e confusa, vez que deveria ter submetido o recurso ao julgamento colegiado, fundamentando-se nos artigos 537 do CPC e no artigo 85, VII, do RITJPR. FUNDAMENTAÇÃO Novamente, invocando-se o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em consonância com o teor do Recurso Repetitivo (STJ, REsp 1.049.974/SP), passo a analisar monocraticamente estes embargos de declaração de embargos de declaração em agravo de instrumento, posto que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante (ou seja, em confronto com Recurso Repetitivo). Não há que se falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão monocrática, ora recorrida, 2 vez que é possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido interpostos em face de decisão colegiada. Para tanto, retomemos o teor da ementa do recurso repetitivo, em que julgou ser possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o 3 referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protetórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enfeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar

seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decisum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, Dje 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, Dje 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, Dje 02/06/2008; REsp 822742/ES, 5 Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicada e acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 6 Logo, não há que se falar em obscuridade ou contradição no julgado monocrático, diante da permissão legal (art. 557, caput, do CPC) e jurisprudencial (REsp 1049.974/SP) sobre o assunto. Ademais, o recurso é manifestamente protetório. Veja-se que o agravante tentou deturpar dispositivo de lei, mostrando-se a litigância de forma temerária e, conseqüentemente, protetória. Veja-se que o artigo 85 do Regimento Interno deste Tribunal refere-se à Seção Cível. Os autos em análise estão sendo analisados pela Câmara Cível (mais precisamente, esta 13ª Câmara Cível), o que é diverso da Seção Cível (veja-se, a propósito, a competência das Câmaras Cíveis e da Seção Cível, no RITJPR). Deste modo, é de se condenar o banco embargante ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa (vez que, reiterados), ficando condicionado a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do referido valor, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC. 7 DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Repetitivo) e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e CONDENO ao pagamento de multa pela reiteração da interposição de recurso manifestamente protetório, ficando condicionado a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, o que faço com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2012 8 1 Decisão monocrática dos embargos de declaração (f. 248/258) 2 Razões (f. 265/269). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. Dje 03.08.2010. sem grifos no original. 9

0011 . Processo/Prot: 0832912-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222380. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005990-81.2009.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Apelado: Izair Emanoel Echer. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONFIGURADO. O DEVER DE PRESTAR CONTAS INDEPENDE DO FORNECIMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO. ENUNCIADO 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTA TRIBUNAL. 2. COBRANÇA DE TARIFAS. MATÉRIA A SER ANALISADA NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Prestação de Contas primeira fase ajuizada por IZAIR EMANOEL ECHER contra o BANCO DO BRASIL S.A., cuja sentença¹ proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão² assim decidiu: Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de rechaçar as preliminares de mérito e condenar o réu a prestar contas na forma mercantil (art. 917 do CPC), desde outubro de 1989 até a data do ajuizamento da demanda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as

que o autor apresentar, de acordo com o art. 915, § 2º do Código de Processo Civil. Neste viés vale salientar ser inviável o elástico do prazo estabelecido em lei, como pretende instituição financeira, tendo em vista que se trata de prazo legal e, portanto, peremptório. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, vez que se trata apenas da primeira fase do procedimento, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. 2 De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Insatisfeito, recorreu o réu, ora apelante, com o propósito de reformá-la, alegando que: a) não há o dever de prestar contas; b) não há cobrança indevida; c) o ônus sucumbencial deve ser invertido. Recebido o recurso em ambos os efeitos, a seguir, a parte apelada apresentou suas contrarrazões, arguindo pela manutenção da sentença recorrida. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) dever de prestar contas; b) cobrança indevida; c) ônus sucumbencial. 1. DO DEVER DE PRESTAR CONTAS 3 Aduz o apelante que inexistente para a instituição financeira dever de prestar contas ao correntista, uma vez que forneceu regularmente os extratos. Sem razão. O banco administrador do patrimônio de seus correntistas tem o dever, de natureza contratual e legal, de prestar contas. Este dever surge sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com receitas e gastos, como no caso, créditos e débitos (lançamentos em geral) referentes à conta bancária. Pois bem. No caso, há possibilidade jurídica do pedido e também interesse de agir pelo simples fato de existir dúvidas quanto aos lançamentos na conta administrada pela instituição financeira, mesmo que a parte correntista receba regularmente os extratos bancários ou que lhe seja disponibilizada o acesso aos dados. José Miguel Garcia Medina, sobre o assunto, leciona que: 4 (...) pouco importa que o banco forneça extratos sobre a conta bancária do correntista ou que as contas tenham sido apresentadas de modo mercantil pelo réu, mas sem o detalhamento que permita a correta compreensão dos lançamentos efetuados. Estas hipóteses autorizam o manejo da ação de prestação como meio de exigir o detalhamento preciso. 6 No mesmo sentido, o enunciado 07 das Câmaras Especializadas em Direito Bancário deste Tribunal (13ª, 14ª, 15ª e 16ª): O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei. E, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO (...) 2. Ainda que os extratos bancários e os demonstrativos sejam regularmente remetidos ao titular da conta corrente, o correntista detém interesse no ajuizamento de ação de prestação de contas com o intuito de obter 5 informações quanto a lançamentos efetuados unilateralmente pela instituição financeira em sua conta. (...) 7 Deste modo, está caracterizado o dever do Banco de prestar contas, mantendo-se a sentença pelos próprios fundamentos. 2. DA COBRANÇA INDEVIDA O Banco alegou que é lícita a cobrança de tarifas pelos serviços bancários, consoante a regulamentação do banco central. Todavia, com relação às cobranças de tarifas e lançamentos indevidos, deverão ser verificados por ocasião da segunda fase da demanda, tendo em vista que nesta primeira fase, limita-se a análise quanto ao dever ou não de prestar contas. Neste sentido, Luiz Guilherme Marinoni ensina que "Na primeira fase, busca-se apurar a existência do direito de exigir as contas. Na segunda, avalia-se a adequação ou não das contas prestadas, impondo-se, quando for o caso, a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor". 6 E, também, há jurisprudências deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. (...) 3. A discussão a respeito de cobrança indevida por parte de instituição financeira não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois esse debate deve ser objeto da segunda fase dessa ação. 4. Apelação cível conhecida e não provida. 9 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. (...) Por ocasião do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, somente se permite a discussão acerca do dever do requerido na apresentação das contas, o período a ser compreendido da relação negocial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914 e seguintes do CPC). Não obstante, qualquer discussão 7 a respeito da legalidade e correção dos lançamentos realizados apenas pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 10 Neste mesmo sentido, há julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. EXAME DAS CONTAS APRESENTADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. REAPRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. (...) A ação de prestação de contas possui duas fases. Na primeira, o autor busca a condenação do réu na obrigação de prestar contas; na segunda, por sua vez, serão julgadas e apreciadas as contas apresentadas, fixando-se o saldo devido, se houver (...) 11 Portanto, a discussão sobre a validade das taxas cobradas pelo Banco só será analisada na segunda fase da prestação de contas. 3. DO ÔNUS SUCUMBENCIAL 8 Não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, tendo em vista que não houve alteração na decisão recorrida. 4. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por questionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. 5. DA CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de negar seguimento ao recurso. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que a pretensão do apelante é manifestamente improcedente e está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz da causa. 9 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. 1 Sentença (f. 155/167). 2 Juíza Aline Koentopp. 3 Razões de Apelação (f. 170/172). 4 Despacho (f. 178). 5 Contrarrazões de apelação (f. 180/188). 6 MEDINA, José Miguel Garcia; et al. Processo Civil Moderno: Procedimentos Cautelares e Especiais. São Paulo: RT, 2009. Vol. 4. P. 247. 7 STJ. AgRg no REsp 1.174.297/PR. Rel. Raul Araújo. T4. Julg. 22.03.2011. DJe 30.03.2011. 8 MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais. São Paulo: RT, 2009. vol. 5. p. 82. 9 TJPR. AC. 839903-7. Rel. Luiz Carlos Gabardo. 15a C. Cível. Julg. 08/02/2012. 10 TJPR. AC. 823820-6. Rel. Hayton Lee Swain Filho. 15a C. Cível. Julg. 26/10/2011. 11 STJ. REsp 707646/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julg. em 01.12.2009. 10

0012 . Processo/Prot: 0841031-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/418614. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841031-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Lorraine Milani Lopes, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Milton Fernando Nigro Simoes (maior de 60 anos). Advogado: Adhemar de Oliveira e Silva Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Des. Abrahão Miguel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC. O agravante opõe embargos de declaração (fls. 613/620- TJ) em face da decisão monocrática de fls. 606/608-TJ por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente. Em suas razões, sustenta que a decisão contradiz os elementos constantes dos autos e também incorre em contradição ao aplicar o art. 33 do CPC. Aponta, ainda, omissão em relação ao disposto no art. 333, I, do CPC, razões pelas quais requer a supressão dos vícios apontados, atribuindo-se efeito modificativo aos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO I Não se trata à evidência de hipótese para oposição de embargos de declaração. Isso porque, a bem da verdade, o que pretende a embargante não é a integração da decisão embargada, seu único objeto, mas a retratação do relator. Ocorre que o recurso cabível contra essa decisão é o de agravo nominado (art. 557, §1º, do CPC) e não o de embargos de declaração (art. 535, I e II, do CPC), o qual só têm cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, nenhuma delas, como se disse, presentes, no caso. Não obstante, atento ao princípio da fungibilidade recursal, conheço dos embargos de declaração como agravo nominado e, sem maiores delongas, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de fls. 606/608-TJ. É que, de fato, melhor analisando os autos, observo que o agravante por mais de uma oportunidade (fls. 400, 449/451-TJ) manifestou seu desinteresse na produção de provas e, assim, aparentemente não há como se compeli-lo ao pagamento dos honorários periciais, ainda que tenha sido invertido o ônus da prova. Afinal, por ser um ônus e não uma obrigação, o agravante tem mera faculdade de produzir a prova pericial, devendo arcar, se for o caso, com as consequências processuais advindas de eventual não produção. Com efeito, é sabido que "o deferimento do pedido de inversão do ônus da prova, implica, apenas, na transferência, para o banco onerado, de provar seu direito, isto é, não ter violado lei ou contrato. Por ser ônus, não há obrigação de antecipar despesas para a perícia, exigida pelo juiz ou requerida pela parte contrária" (TJPR. AgInst. 377034-1, 13ª CCível, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, J: 22/11/2006). Nessa senda: A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. (STJ - REsp 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi) - Enunciado nº 34 do TAZ. (TJPR. AgInst 251072-9, Rel. Juíza Maria A. Blanco de Lima, j: 04.05.2004). E mais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. (...) VI - Ademais, apenas a título de registro, destaca-se que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem acerca de não se confundir a inversão do ônus da prova com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais é harmônico com o entendimento já esposado por esta Corte. Precedentes: REsp nº 661.149/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 04.09.2006; AgRg no Ag nº 634.444/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 12.12.2005. (STJ. REsp 883327/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 18.12.2006 p. 344). II Não é caso de liminar, no entanto, porque o agravante, afinal, não declinou qual o dano grave e de difícil reparação advirá da manutenção por ora dos efeitos da decisão de primeiro grau. DISPOSITIVO III Posto isso, conheço dos embargos de declaração como agravo nominado e, em juízo de retratação, revogo a decisão monocrática de fls. 606/608-TJ, dando regular processamento ao agravo de instrumento, sem efeito suspensivo. IV - Retifique-se a numeração das folhas a partir da fl. 611- TJ. V - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intime-se o agravado para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0013 . Processo/Prot: 0850801-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288024. Comarca: Foz Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0010328-19.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch.

Apelado: Antenor Vicente de Paulo, Darci Aulucio dos Antos, Estanislau Cubliski. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Eliane Pires Navroski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 7 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0014 . Processo/Prot: 0852330-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0032584-53.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Ruth Gelenski, Vanessa Karina Gelenski. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recursos, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0015 . Processo/Prot: 0854613-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/15047. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854613-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Pirâmide Veículos Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Elizângela Américo Casali. Embargado: Reber Máquinas e Ferramentas. Advogado: Fernando Luiz Perin, Robson Luiz Giollo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão deste Relator de fls. 193 e 194/TJ, que monocraticamente converteu o recurso de agravo de instrumento em retido. A embargante afirma que o acórdão é contraditório, pois menciona matéria que não consta do recurso como motivo determinante para a sua conversão em retido, ou seja, expedição de ofício à receita federal e regularização da relação processual. Requer o acolhimento dos embargos para supressão desta contradição apontada. É o relatório. 2. Conhecimento dos embargos por tempestivos e os acolho para suprir contradição do acórdão, sem modificação do decidido. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão proferida, obscuridade, contradição ou omissão. Importante salientar que a jurisprudência

admite, também, como hipótese de cabimento do recurso, embora não previsto expressamente no artigo 535 do CPC, o erro material. No caso, o acórdão padece de contradição, eis que afirma que converte o agravo de instrumento em retido pelo fato de a matéria versar obre expedição de ofício para receita federal e regularização da relação processual e, por isso, inexistir necessidade de provimento jurisdicional de urgência. Da leitura da decisão embargada, verifica-se que à fl. 193, na fundamentação, que efetivamente ocorreu erro material no que lá decidido foi no seu item 2. Assim, modifico o item 2 da decisão de fl. 193 para o efeito de constar o trecho abaixo em negrito, substituindo o anterior. "2. Verifica-se, após uma análise detalhada dos autos, que inexistente aqui necessidade de provimento jurisdicional de urgência, bem como o receio do perigo da parte agravante em sofrer dano de difícil reparação e/ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado de fl. 188/TJ, que indeferiu o pedido de denunciação da lide, por estarem ausentes os requisitos do artigo 70 do CPC. Inexiste demonstração da possibilidade de dano pela parte diante da análise de tal questão apenas quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Assim, converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alternado pela Lei n. 10.352/2001. Destaca-se que tal sistemática tem como regra o agravo na modalidade retida. É como decidido." No restante, a decisão de fls. 193 e 194 é de ser mantida. Efetivamente, o agravo de instrumento é de ser convertido em retido. Por tais razões, os presentes embargos de declaração são de ser acolhidos, sem efeito infringente do decidido, exclusivamente para corrigir contradição existente na decisão de fls. 193 e 194, como acima mencionado. É como decidido. 3. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 . Processo/Prot: 0857208-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389288. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00001083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Antônio Guilherme dos Santos, Aracy Corcete, Helio Pigozzo, José de Fátima Guilherme, José Garcia Pinon, José Luis Tabor da Ribas, Luzia de Tomazi Rabassi, Maria Aparecida Sobreiro. Advogado: Marlon José de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 1083/2009, ajuizada por Antônio Guilherme dos Santos, Aracy Corcete, Helio Pigozzo, José de Fátima Guilherme, José Garcia Pinon, José Luis Tabor da Ribas, Luzia Tomazi Rabassi e Maria Aparecida Sobreiro em face dos ora agravantes, que rejeitou a exceção de pré-executividade, a nomeação de bens à penhora pelos executados, não recebendo a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, eis que não houve depósito ou pagamento dentro do prazo concedido pela decisão de fl. 60. Deferindo o pedido de fls. 100, e determinando a realização de penhora on line (fls. 42/45-TJ). Manifestam seu inconformismo alegando a prescrição da pretensão executória, nos termos do estabelecido nos artigos 206, § 3º, IV, V e 2.028, ambos do Código Civil. Afirmam que por meio de recente posicionamento do STJ a pretensão coletiva tem prazo prescricional de cinco (05) anos. Aduzem, mencionando a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que o mesmo prazo prescricional de cinco (05) anos fixado para o exercício da ação civil pública deve ser observado para a pretensão da execução. Sustentam sua afirmação mencionando que segundo os ditames do STJ/Resp 1070896/SC, em consonância com a Súmula 150 do STF, resta definitivamente estabelecido como o prazo prescricional da execução de sentença coletiva, o início em 03.09.2002, encerrando-se cinco (05) anos depois, em 03.09.2007. Enfatizam ser inaplicável a multa do artigo 475-J do CPC, tendo em vista a ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. Requerem seja afastada a incidência da multa. Arguem que a indicação das cotas de fundo de investimento oferecidas equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. Ressaltam que os bens ofertados seguem a ordem de indicação e estão livres e desembaraçados, servindo claramente como garantia do juízo. Sustentam que se preservando a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Afirmam estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para os agravantes caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois poderão ser praticados atos de efetiva satisfação da dívida firmada pelos agravados e disso resultam consequências inevitavelmente danosas para os agravantes. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até o julgamento final do presente recurso. Requerem seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva, e por consequência extinguir o processo com resolução do mérito, sob pena de ofensa às regras processuais e de direito material aludidas no item 3, supra; se não reconhecida a prescrição do art. 206, § 3º, inciso IV do CC atual, seja acatada a tese subsidiária de que a pretensão coletiva (de cognição ou execução) conta com prazo próprio para ser exercida, ou seja, de 5 anos, estando assim, prescrita a pretensão da execução; na hipótese de não ser reconhecidas a prescrição, o que não se espera, deve ser reconhecido o excesso de execução, bem como a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do CPC; seja reformada a decisão, a fim de determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento. Seja regularmente processado o presente recurso, com a intimação dos agravados, para que apresentem contraminuta no prazo legal. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 39/41-TJ; a certidão da respectiva intimação foi

juntada às fls. 46-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se às fls. 39/41-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às fls. 18/33-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 17.10.2011 (fls. 47-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 24.10.2011 (fls. 03-versoTJ), já que o prazo recursal teve início em 14.10.2011 (certidão de fls. 46-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal dos agravantes e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para os fins do artigo 527, inciso V, do mesmo diploma legal. INTIMEM-SE. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0017 . Processo/Prot: 0860650-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300331. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0015036-60.2010.4.04.9999 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Apelado: Dario Ferreira Santiago (maior de 60 anos), Edson José Fonseca, Valdemar Fernandes (maior de 60 anos), Clemira Camoleze Paschoal, Laércio Bortoluci (maior de 60 anos), Maria Cherubim Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Intimem-se os apelados Dario Ferreira Santiago e outros, para que querendo, apresentem as contrarrazões à apelação interposta pelo Banco do Brasil S.A., em 15 (quinze) dias. Curitiba, 09 de março de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0861349-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312054. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001063-40.2010.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Andre Nierengarten, Antonio Nierengarten Sobrinho, Juliana Nierengarten, Marcos Nierengarten, Sergio Nierengarten. Advogado: Jean Carlos Storer, Luis Fernando Biaggi Júnior, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 861349-0 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE RELATOR

0019 . Processo/Prot: 0862123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0022570-10.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelante (2): Espolio de Idília Felix da Silva. Advogado: Luis Antônio Requião. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase

instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 19 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJE-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0020 . Processo/Prot: 0863579-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000158 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Eduardo Bremm de Castro Me, Construtora Bremm de Castro Ltda, Eduardo Bremm de Castro, Lilia Aparecida Lopes Pereira de Castro, Ana Proneli Bremm de Castro. Advogado: Emerson José da Silva. Agravado: Dimper Comercial Ltda. Advogado: Wilian de Araújo Hernandez, Érika de Andrade. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por DIMPER COMERCIAL LTDA, contra EBC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME, EDUARDO BREMM DE CASTRO ME, ZEN COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., EDUARDO BREMM DE CASTRO, LILIA APARECIDA LOPES PEREIRA DE CASTRO, CONSTRUTORA BREMM DE CASTRO LTDA e ANA PRONELI BREMM DE CASTRO, julgou3 improcedente a exceção de executividade apresentada, determinando a expedição de carta de arrematação. Os agravantes4 requereram a concessão de efeito suspensivo, impedindo-se a expedição de cartas de arrematação até o julgamento final. No mérito, sustenta a reforma da decisão a fim de declarar nulo o 2º praxeamento e auto de arrematação de fls. 549/550, realizando-se nova praça dos imóveis, objeto do presente recurso. A parte agravada apresentou suas contrarrazões5. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe ao não conhecimento do recurso. 2.1. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Argumenta a agravada ter havido perda superveniente do objeto recursal, cabendo a condenação dos agravantes ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Com parcial razão. Compulsando os autos verifica-se que, efetivamente ocorreu a perda superveniente do objeto discutido no 3 presente recurso. Isto porque, interpostos embargos de declaração6 da decisão ora agravada, estes restaram acolhidos7, regularizando-se assim a discussão acerca do valor de arrematação do bem penhorado. Desta forma, havendo acordo de vontade entre as partes e homologado em 1º grau, extingue-se o interesse recursal no presente pleito. Quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé não prospera as alegações colocadas pela agravada, vez que, quando interposto o Agravo de Instrumento8, não havia ocorrido ainda o acolhimento dos embargos9, subsistindo naquele momento o interesse recursal por parte dos agravantes. Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso por perda superveniente do objeto recursal. DISPOSITIVO Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível diante da perda superveniente do objeto recursal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4 Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 158/2007. 2 Juiz Irineu Stein Júnior. 3 Decisão (f. 718). 4 Razões de agravo (f. 02/08). 5 Contrarrazões (f. 832/843). 6 Embargos de Declaração (f. 913/917). 7 Decisão (f. 721/722). 8 Interposição em 10.11.2011. 9 Decisão publicada em 07.12.2011. 5

0021 . Processo/Prot: 0864535-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54380. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864535-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Sperfaco Agroindustrial Ltda.. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio

Rogério Depolli, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se o Embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0022 . Processo/Prot: 0865224-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54378. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 865224-4 Agravado de Instrumento. Embargante: Sperfaco Agroindustrial Ltda. Advogado: Estevão Ruchinski. Embargado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Vistos etc. 1. Intime-se o Embargado, para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0867394-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322182. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006788-31.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto. Apelante (2): Amélia Melniski Szkulry (maior de 60 anos), Angela Gonzales Beleti, Antonio Salomão, Claudio Eides Oliveira do Amaral, Elza Zanelatto Gobbo, Ivan Kuntj Rawlyk, Laercio de Castro, Luiz Carlos de Araújo, Rosicler Costa Lindbeck, Teresa Kensikoski Mayer. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 19 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0024 . Processo/Prot: 0867977-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004809-63.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsich. Apelado: Euclides Rodrigues Simões (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando os termos do Ofício Circular nº 116/2010-GP, bem como as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP, RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, determinando a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários relativas aos Planos Collor, Bresser e Verão, na fase de conhecimento e em grau recursal; II - Considerando que as decisões determinaram com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. Dias Toffoli) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processo que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes); III - Em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobrestá-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 19

de Março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original)-- 2 -- EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239)-- 3 -- Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)--

0025 . Processo/Prot: 0867979-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322178. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001023-52.2009.8.16.0128 Cobrança. Apelante (1): Milton David (maior de 60 anos), Justiniano Bezerra (maior de 60 anos), Marlene Leão Macedo dos Santos, Nelson Francisco Grandi (maior de 60 anos), Paulo Henrique Artoli, Sebastião Leão Machado (maior de 60 anos), Valdelice dos Santos Silva, Argeu Dias Figueredo. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 867979-2. Decisão Em atenção à decisão de fls. 185/186, contra a qual, a propósito, não foi interposto qualquer recurso, suspendo o trâmite dos presentes autos até o julgamento dos processos referidos no item 2. Após, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0026 . Processo/Prot: 0868592-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/448448. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027072-07.2011.8.16.0017 Embargos. Agravante: Ingá Veículos Ltda.. Advogado: Marlisa Dias Pinto. Agravado: Marli Gonçalves de Abreu Camagno. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Marcelo Henrique Gonçalves. Interessado: Fernando Ferreira Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE TERCEIRO NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PETIÇÃO INICIAL DE EMBARGOS E DEMAIS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHARAM. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAR OS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Embargos de Terceiro na Execução de Título Extrajudicial, movida por MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO contra INGÁ VEÍCULOS LTDA., deferiu a tutela antecipada, mantendo a embargante na posse do veículo até o desfecho da ação, não acolheu o pedido de nulidade da penhora e não exigiu caução3. A parte agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, e a reforma da decisão, para o fim de cassar a tutela antecipada que concedeu a restituição do bem, fundamentando-se na existência de fraude, na ausência de boa-fé e segurança jurídica. A parte agravada apresentou suas contrarrazões5 e o MM. Juiz a quo prestou as informações6 solicitadas no despacho inicial, mantendo a decisão. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à ausência de documento essencial. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. O agravado de instrumento terá seu seguimento negado, vez que ausente documento essencial para o exame completo dos fatos impugnados na decisão recorrida. Embora não se trate de documentos obrigatórios, a agravante deixou de juntar documentos essenciais ao deslinde do feito, para verificação, no caso, da concessão ou não da tutela antecipada, discutida na decisão guerreada. 3 Depreende-se que a agravante não juntou a inicial dos embargos de terceiros e dos documentos que a instruíram. Assim, impossível verificar se houve ou não pedido expresso para a concessão da tutela antecipada, da verossimilhança das alegações lá expostas (e sua prova inequívoca). Como é sabido, para a concessão da tutela antecipada, necessário o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, entre eles, o pedido expresso, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. No caso, ausente a inicial e os documentos que instruíram os embargos de terceiro, impossível verificar a decisão que concedeu a tutela antecipada, presumindo as alegações do juízo como verdadeiras, diante da ausência de peças essenciais. Sobre documentação essencial não juntada pelo agravante: O agravado de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o

relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele7. 4 (...) a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento8. Também a jurisprudência desta Corte: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, BEM COMO DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. PEÇAS NECESSÁRIAS À EXATA COMPREENSÃO DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA AO RECURSO APÓS SUA INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.9 Diante do exposto, é de se negar seguimento ao recurso, pela manifesta inadmissibilidade, visto que não existem documentos essenciais para o julgamento do mérito recursal. DISPOSITIVO 5 Face o exposto, considerando que as razões de agravo de instrumento são manifestamente inadmissíveis, bem como em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. 1 Autos nº 27072-07.2011.8.16.0017. 2 Juiz William Artur Pussi. 3 Decisão (f. 47). 4 Razões de agravo (f. 02/17). 5 Contrarrazões (f. 63/69). 6 Informações (f. 61). 7 IX ETAB, 3ª conclusão; maioria. In Theotonio Negrão. Código de Processo Civil. 40ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 705. nota. 525:6. 8 STJ Corte especial. ED no REsp 449.486. Rel. Min. Menezes Direito. J. 02.06.04. 9 TJPR. AI 0622348-1. 5ª CCiv. Rel. Rogério Ribas. Julgado em 05/10/2009. DJ 13/10/2009. 6

0027 . Processo/Prot: 0873398-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/337679. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002539-50.2009.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Cynthia Helena Tsuda Yano, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Arlindo Mesquini (maior de 60 anos), Hilda Aparecida Sorgi Catarino (maior de 60 anos), Euclides Francisquinho, Leone Reinalda Presente Tonet. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 873398-4. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobre vindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0028 . Processo/Prot: 0878500-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/6509. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002868-02.2011.8.16.0112 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S.a, Banco Itaú S.a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Breno Maineri Sobrinho, Altir Schumann, Dulce Hoscheid, Julita Kemper Welter, Iria Griep, Ney Carlos Gross, Milton Verner Hoelscher, Gilberto Inácio Kuhn, Neudy Wissmann. Advogado: Eduardo Vanzella. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTROS em face da decisão de fls. 57-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível de Marechal Cândido Rondon, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 2868/2011 na qual Sua Excelência indefere a indicação de bens à penhora realizada pelos agravados. Em suas razões recursais alegam os agravantes que a indicação de cotas de fundos de investimento é perfeitamente possível e legal. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. 8. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0029 . Processo/Prot: 0882533-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/35119. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010475-43.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Ranzan Filhos e Cia Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Cintia Molinari Stedile. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Pato Branco2 que, em sede de Ação de Prestação de Contas primeira fase, movida por RANZAN FILHOS E CIA. LTDA. contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou que a parte autora seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais3. A parte agravante sustentou que o réu deve arcar com o custo integral da prova pericial4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro

(rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 10475-43/2010. 2 Juíza Flávia Molli de Lima. 3 Decisão (f. 50/52). 4 Razões de agravo (f. 10/24). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0030 . Processo/Prot: 0882994-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/25416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 046665 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Agravado: Adolfo Steimbach, Alao Yoshio Sakae, Luiz Massai Sakai, Antonio Alves Barbosa, Francisco Antonio do Rego, Mauricio Ermete Zocca, Noe Julio da Silva, Rita Locks, Rubens Parizoto, Valdivino Ribeiro da Conceição, Venilda Zucoli Amante. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cobrança Cumprimento de Sentença, movida por ADOLFO STEIMBACH, ALAOR YOSHIO SAKAE, ANTONIO ALVES BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO DO REGO, MAURÍCIO ERMETE ZOCCA, NOE JULIO DA SILVA, RITA LOCKS, RUBENS PARIZOTO, VALDIVINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e VENILDA ZUCOLI AMANTE contra o BANCO DO BRASIL S.A., julgou parcialmente procedente a impugnação à penhora, excluindo a multa de 10% e condenando impugnante ao pagamento de 70% das custas e impugnados ao restante.3. O agravante4 requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de suspender os autos, prequestionar os dispositivos legais e reconhecer o excesso de execução. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que ausentes os requisitos para a sua concessão, mormente em se tratando de relevância na fundamentação apresentada. Conforme se observa do instrumento, a impugnação e as razões de agravo de instrumento não apresentam alegações verossímeis e não demonstraram estar em consonância com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Superiores. Também, não juntou o cálculo demonstrando o que teria sido cobrado a mais (excesso) nos cálculos dos exequentes. Por fim, não há, por ora, possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao banco. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 1 de março de 2012. 1 Autos nº 46.665. 2 Juiz Juan Daniel Pereira Sobreiro. 3 Decisão (f. 139/140). 4 Razões de agravo (f. 02/11). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0031 . Processo/Prot: 0883453-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/34764. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001058-11.2010.8.16.0117 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Fracaro. Advogado: Vitor Eduardo Frosi, Anderson Alex Vanoni. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO CONFORME DECISÕES DO STF COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL SUSPENSÃO QUE DEVE SE DAR SOMENTE EM GRAU RECURSAL RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 31-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, nos termos seguintes: "Diante das decisões do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli (RE 591797 'Plano Collor I e RE 626307 'Planos Bresser e verão) e do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes Al 75475 'Plano Collor II), tem-se que se impõe a suspensão de todos os processos que discutem os planos econômicos até decisão final do Egrégio Supremo Tribunal Federal". Inconformado, alega o Agravante que a presente demanda não guarda qualquer relação com as ações que visam a cobrança das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Collor e Verão. Aduz, por outro lado,

que a presente demanda é revisional de contrato de cédula pignoratícia, não se enquadrando, portanto, na hipótese de suspensão. Requer o conhecimento e provimento ao recurso, com a reforma da decisão e prosseguimento do feito. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Da suspensão da ação - provimento Cuida-se de ação revisional de contrato que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Alegou o Autor, na inicial, diversas abusividades, notadamente a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano e ilegalidade da correção monetária pelo IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTFN. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam apenas a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli. Veja-se: "quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) A demanda em questão é revisional de cédula rural pignoratícia, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. E ainda que assim não fosse, a suspensão determinada se deu em primeiro grau de jurisdição, estando, portanto, em desacordo com a ordem emanada do Pretório Excelso que estabelece a suspensão apenas em grau de recurso, como ressaltado alhures, pelo que a decisão combatida não tem como prosperar. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO COM BASE NA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 591.797 NÃO CABIMENTO MEDIDA QUE SE APLICA APENAS AOS RECURSOS DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - 16ª C. Cível - AI 829062-8 - Londrina - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 01.02.2012) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0032 - Processo/Prot: 0887447-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42746. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012010-40.2011.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Ponto G Confeções Ltda. Epp., Nelson de Freitas. Advogado: Jander Luis Catarin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana2 que, em sede de Ação revisional de contratos bancários cumulada com repetição de indébito e tutela antecipada, movida por PONTO G CONFECÇÕES LTDA. EPP. e NELSON DE FREITAS contra o ITAÚ UNIBANCO S.A., deferiu o pedido de antecipação da tutela, para que o banco abstenha-se de incluir os nomes dos requerentes no cadastro de inadimplentes, sob pena de incidir a multa diária no importe de R\$ 500,00, e determinou a exibição dos documentos3. A parte agravante requereu a concessão do feito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja indeferida a tutela antecipada e a exibição dos documentos, a exclusão ou redução da multa astreinte e a inaplicabilidade da presunção de veracidade4. 2. Indeferiu o pedido de efeito suspensivo, visto não estarem presentes, por ora, os requisitos do artigo 558 do CPC, pois não vislumbro a verossimilhança das alegações e a relevância na fundamentação, sobre a exclusão da multa e da presunção de veracidade, pois não estão embasadas pela jurisprudência ou doutrina majoritária. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. 1 Autos nº 0012010-40.2011.8.16.0044. 2 Juíza Renata Maria Fernandes Sassi. 3 Decisão (f. 23/26). 4 Razões de agravo (f. /), 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0033 - Processo/Prot: 0887465-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/42301. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000453 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Baldo Sa Comércio Indústria e Exportação. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Agravado: Luiz Renato Almeida. Advogado: Francisco Lírio de Oliveira Portes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BALDO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA e EXPORTAÇÃO contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul1 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial2, movida por BALDO S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA e EXPORTAÇÃO contra LUIZ RENATO ALMEIDA, indeferiu o pedido de remoção do bem penhorado para o depósito público. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de seja penhorado o bem em posse do executado e determinada sua remoção ao depósito público3. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Juiz Cesar Augusto Bochnia. 2 Decisão (f. 12). 3 Razões de agravo (f. 03/10). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0034 - Processo/Prot: 0887974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/53723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023745-05.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fortycar Lataria e Pintura Ltda.. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Agravado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata de recurso de agravo de instrumento interposto por FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA contra a decisão singular de fls. 166- TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª vara Cível de Curitiba nos autos de embargos à execução n. 23745/2011, na qual Sua Excelência determina o julgamento antecipado da lide, por entender que os documentos presentes nos autos são suficientes para seu julgamento, indeferindo os pedidos de produção de prova oral e pericial. Em suas razões recursais alega a empresa agravante que a produção de prova pericial nos autos principais é necessária. Requer o efeito suspensivo do agravo e, ao final, o seu provimento. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo por considerá-

lo manifestamente improcedente. 3. Insurgem-se os agravantes contra despacho do juiz monocrático que entendeu pela desnecessidade da realização de prova oral e pericial. Entendo que a decisão singular não merece reforma. De início faz-se necessário afirmar que é o magistrado o destinatário das provas e incumbe a ele avaliar a presença ou não de elementos suficientes à sua convicção, que lhe autorizou o julgamento antecipado da lide ou não. É o que diz o Código de Processo Civil: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, ampla e recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1114441/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) Sendo indiscutível que é o magistrado o destinatário das provas e que a ele compete examinar a conveniência das mesmas, sem razão afirmar que o julgamento antecipado da lide conduz diretamente ao cerceamento de defesa. Até porque a lei adjetiva civil é clara neste aspecto: Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência; II - quando ocorrer a revelia (art. 319). A matéria em discussão, que eventualmente poderia ser objeto de perícia, é, em verdade, de direito também, dispensando laudo técnico, que, ademais, pode ser realizado em outra oportunidade. Ainda, não há evidências nos autos que demonstrem a necessidade de produção de prova oral. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. É, no mais, o entendimento do STJ: "(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) IV - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01". (STJ - REsp 878226 / RS, 1ª Turma, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 27/02/2007). Nessas condições, nego seguimento ao agravo, ante sua manifesta improcedência. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0035 . Processo/Prot: 0888422-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/43198. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0074618-04.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Marlene Bigetti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Exibição de Documentos, movida por MARIA MARLENE BIGETTI contra o BANCO BANESTADO S.A., não recebeu a apelação, pela ausência de preparo, alegando que o recurso é maneado no exclusivo interesse do advogado e a impossibilidade de aproveitar a assistência judiciária gratuita3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, recebendo o recurso de apelação ou oportunizando o recolhimento do preparo4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, no campo de cognição sumária, os requisitos do artigo 558 do CPC, em especial o pedido expresso (f. 09), a relevância da fundamentação, no que se refere à desnecessidade do preparo pelo advogado, acompanhado por jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, bem como há possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no arquivamento dos autos e trânsito em julgado da sentença. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 2 de março de 2012. 1 Autos nº 74618/2010. 2 Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 3 Decisão (f. 36). 4 Razões de agravo (f. 02/10). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0036 . Processo/Prot: 0888618-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52441. Comarca: Barração. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000745 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Fátima Regina Carbonera, Luiz Carbonera, Sidinei Carbonera. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Órgão

Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 189/195-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado, determinando o levantamento dos valores penhorados. Inconformado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Aduz excesso na execução. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Insurge-se contra a ordem de levantamento dos valores. Defende a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o levantamento dos valores penhorados e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como excesso na execução. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixa-se de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo unicamente com o fim de impedir o levantamento do valor penhorado, relegando as demais questões que aborda para o exame final de mérito do recurso. E sob este restrito enfoque é que será analisado. Nesta seara, o efeito pretendido não merece ser concedido. 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) O Recorrente não aponta nenhum motivo justificador hábil a impedir o processamento da execução, deixando de imprimir verossimilhança às suas alegações. Anota excesso na execução, todavia, sequer trouxe aos autos um cálculo para demonstrar o valor que entende correto. O perigo de dano apontado pelo Recorrente, qual seja a possibilidade de levantamento do valor depositado, não está apto a sustentar o requerimento de efeito suspensivo, eis que tais consequências são, na verdade, meros efeitos da execução. Em outras palavras, a lesividade não repousa no fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição ou porque o dinheiro será entregue ao credor. O perigo de que cuida a legislação é distinto das consequências naturais da execução. No mesmo sentido, tem-se precedente no Agravo de Instrumento nº 865307-8, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. Nestas condições, cumpre denegar o efeito pretendido. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0037 . Processo/Prot: 0888808-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/51070. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000895 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Plasticos Rubim Ltda. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis, Raphael Maestrello. Agravado: Plásticos Magno S/a. Advogado: Marcos Aurélio Alves Teixeira, Vinícius Gabriel Zanoni de Oliveira, Thiago Barboza de Faria Franco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Maringá2 que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por PLÁSTICOS MAGNO S.A. contra PLÁSTICOS RUBIM LTDA., rejeitou a exceção de pré-executividade e condenou a executada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão, a fim de que seja acolhida a exceção de pré-executividade4. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que não vislumbro, por ora, preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC. Em que pese existir pedido expresso e fundamentação relevante, não está presente o perigo de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que não há decisão do Juízo determinando a constrição de bens da agravante. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente

formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 895/2008. 2 Juiz Alberto Marques dos Santos. 3 Decisão (f. 21/23). 4 Razões de agravo (f. 04/19). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0038 . Processo/Prot: 0888841-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54465. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002915-30.2010.8.16.0170 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itau S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Donizete Itamar Barreto, Jurandi Cadore, Dulzete Francisco Simioni, Espólio de Casemiro Ferreira Lourenço, Josefina de Andrade Bortoli, Alcides Roberto Meneguesso, Luiz Roque de Oliveira Motta, Espólio de Venino Sandi, Rodrigo Guidolin, Daniel Mallmann. Advogado: Alexandre Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 322/326-TJ/PR, que em autos de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº38.765/98, rejeitou a impugnação oposta pelo Executado. Pela sucumbência, condenou o vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00. Informado, alega o Agravante que ocorreu a prescrição para a execução do título, em virtude da aplicação do entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a pretensão coletiva tem prazo de cinco anos para ser executada. Defende a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos. Aduz excesso na execução, uma vez que não considerada a prescrição de parte dos juros remuneratórios. Pugna pela exclusão da incidência da multa prevista no artigo 475-J, eis que ausente previsão legal à época do julgado. Aponta a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em sede de impugnação. Requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de impedir o processamento da execução e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão executiva, ou assim não sendo, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, do excesso da execução, bem como da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Deixase de sobrestar o feito por não se enquadrar no contido no Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência desta Corte, bem como do que se decidiu no RE nº 626.307/SP e RE nº 591.7971/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e no Agravo de Instrumento nº 754.7452/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Neste sentido, vem decidindo esta Câmara, conforme Apelações Cíveis nº 842629-1, 851310-6 e 863452-0. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. O Agravante requer a concessão do efeito suspensivo unicamente com o fim de impedir o processamento da execução, relegando as demais questões que aborda para o exame final de mérito do recurso. E sob este restrito enfoque é que será analisado. Nesta seara, o efeito pretendido não merece ser concedido. O Recorrente não aponta nenhum motivo justificador hábil a impedir o processamento da execução, deixando de imprimir verossimilhança às suas 1 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239) 2 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011) alegações. Em que pese defesa a possibilidade de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos, fato é que já existe numerário bloqueado, conforme demonstram os documentos de fls. 210/211 e 237-TJ/PR, devendo eventual pedido de substituição ser formulado, primeiramente, perante o Juízo a quo. O perigo de dano apontado pelo Recorrente, qual seja a possibilidade de efetivação de providências tendentes a satisfazer o crédito, não está apto a sustentar o requerimento de efeito suspensivo, eis que tais consequências são, na verdade, meros efeitos da execução. Em outras palavras, a lesividade não repousa no fato de que os bens do devedor poderão sofrer constrição ou porque o dinheiro será entregue ao credor. O perigo de que cuida a legislação é distinto das consequências naturais da execução. No mesmo sentido, tem-se precedente no Agravo de Instrumento nº 865307-8, de relatoria do Desembargador Cláudio de Andrade. Nestas condições, cumpre denegar o efeito pretendido. Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intimem-se os Agravados, para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretaria, para que por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requirite informações para

serem prestadas em dez dias. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 1º de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora
0039 . Processo/Prot: 0889363-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/63511. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0002372-65.2011.8.16.0049 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Palmira Domingues de Oliveira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Astorga2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença - Apadeco, movida por PALMIRA DOMINGUES DE OLIVEIRA contra O BANCO ITAÚ S.A., determinou a penhora via BACENJUD incluindo a multa do art. 475-J do CPC e a intimação do réu para que, querendo, apresente impugnação3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da inicial, para o fim de conceder prazo para pagamento do débito ou afastar a multa do art. 475-J do CPC4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, no campo de cognição sumária, o pedido expresso (f. 12); a relevância da fundamentação, consistente em jurisprudência de recurso repetitivo sobre a multa do art. 475-J do CPC e a ausência, a princípio, da intimação do réu para pagamento voluntário da dívida; e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente na penhora via BACENJUD dos valores. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Autos nº 2372-65.2011.8.16.0049. 2 Juiz Marcos Caíres Luz. 3 Decisão (f. 44/45). 4 Razões de agravo (f. 02/12). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0040 . Processo/Prot: 0889370-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005358-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gerson Rinaldo Cordeiro. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Banco Bonsucesso Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 33-TJ/PR que, em autos de Ação Revisional de Contrato, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo Autor, tendo em vista que este percebe salário superior a R\$ 3.000,00. Inconformada, alega o Recorrente que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei

1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 20-TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e de sua família. O fato de perceber renda bruta de quase três mil reais não isenta o Recorrente de passar por dificuldades. Veja-se, inclusive, que sua renda líquida gira em torno de R\$ 1.879,18 devido a vários descontos em folha (fls. 22-TJ/PR). Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: 1 "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJ em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto do Requerente, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...) 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...) Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheça-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0041 . Processo/Prot: 0889501-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43414. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001231-05.2011.8.16.0148 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Valdete Gracino de Paula, Luzia da Silva Violin. Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 889501-8, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que figuram como Agravantes VALDETE GRACINO DE PAULA E OUTRO, e, como Agravado BANCO DO BRASIL S/A. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDETE GRACINO DE PAULA E OUTRO em face da decisão de fls. 270/271-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 1231-05.2011.8.16.0148, que homologou o pedido de desistência formulado pelo agravado e fixou os honorários advocatícios do procurador dos autores, em um salário mínimo. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, porquanto os honorários advocatícios fixados afrontam diretamente o artigo 20, §4º, com aplicação subsidiária do § 3º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que o valor deve ser fixado entre 10% e 20% do valor da causa. Alegam que o valor fixado é aviltante, levando-se em conta o valor da causa que é de R\$ 5.800.126,86 (cinco milhões, oitocentos mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). recurso, para que seja majorado o valor fixado a título de honorários de sucumbência. 2- Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 5- Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0042 . Processo/Prot: 0889534-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57620. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005168-66.2011.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dionisio Gomes, Ermelinda Sueli Maia Anderson, Euclides Fernandes da Silva, Edson Aparecido Gerônimo Dias, Fouad Hanna Makdesi Yacoub. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA. COMPETENTE FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. REJEIÇÃO DE NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 889.534-7, da Vara Cível da Comarca de Cianorte, em que figura como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado DIONISIO GOMES, ERMELINDA SUELI MAIA ANDERSON, EUCLIDES HANNA MAKDESI YACOUB. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 172/175-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob nº 5168-66.2011, a qual rejeitou a exceção de pré executividade, julgando improcedente o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta funcional e, subseqüente a isso, também deixou de acolher para garantia da execução, as cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/14-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que se faz necessário o reconhecimento da incompetência funcional do Juízo de Cianorte, já que incumbe ao Juízo da Ação Civil Pública o julgamento do cumprimento de sentença correlato. Ainda, requer, caso não seja esse o entendimento, que as cotas de fundos de investimento sejam aceitas para garantir a presente execução, tendo em vista que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. O agravante aduz que há incompetência absoluta do Juízo de Cianorte, tendo em vista que não foi respeitada a competência funcional do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, prolator da sentença da Ação Civil Pública. Primeiramente, cumpre esclarecer que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo pacífica a aplicação do CDC ao caso em comento, cabe elucidar o que dispõe o art. 98, § 2º, I, e art. 101, I, deste diploma: "Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; (...)" "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser

proposta no domicílio do autor;" exequente tem a opção de executar a sentença no juízo da liquidação (art. 98, § 2º, I, do CDC) ou em seu domicílio (art. 101, I, do CDC). Tais dispositivos respeitam o princípio do amplo acesso à justiça, já que possibilita ao consumidor o ajuizamento da demanda em seu domicílio. Ao compulsar os autos, verifica-se que os agravados residem na comarca de Cianorte, Paraná (fls. 29/32; 73; 81; 90 e 98 -TJ), sendo justificado, portanto, o ajuizamento deste cumprimento de sentença no foro do local onde residem. Assim, a parte exequente/agravada observou o Princípio do Juiz Natural, positivado no art. 5º, XXXVII e LIII da CF: "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Neste sentido, já posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Tribunal de Justiça do Paraná, respectivamente: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUJEITIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) (grifos nossos) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. JUÍZ NATURAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE AUTOS AO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Trata-se de Ação Civil Pública processada no Juízo do Distrito Federal. O foro competente para o ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, com fins de proteção maior dos interesses e facilitação da defesa, consoante aos princípios constantes no Código de Defesa do Consumidor. Agravo de instrumento provido." (TJPR AI 858802-7, 16ª CCível, Relator Des. Paulo Cesar Bellio, j. 16.02.2012, DJe. 24.02.2012) Assim, é de ser mantida a decisão quanto à competência do foro da Comarca de Cianorte/PR. No que tange à insurgência ante o indeferimento, em garantia de execução, a penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI) a pretensão recursal também não merece prosperar. agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas têm o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira; já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso I; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em

primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594- 6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de março de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0043 . Processo/Prot: 0889833-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44803. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021890-49.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/A Sucessor do Banco Banestado S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Maria Cecília de Affonseca e Silva, Leo Siyoji Fujii, Ismael Caetano Lopes, José Aloyseo Bzuneck, Antonio Carlos Mastine. Advogado: Linco Kczam, Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 1 de março de 2012. 1 Autos nº 21980/2010. 2 Juiz Bruno Régio Pegoraro. 3 Decisão (f. 43/50). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011). 0044 . Processo/Prot: 0890276-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000377-89.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/A. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Dyeme Badocco Gonçalves, João Antonio do Canto, João Guizum Netto, João Jacinto de Carvalho, José Aparecido Lavezzo, José Sampaio Veras, Luiz de Matos Delfin, Margarida da Silveira Oliveira, Valdemar José de Aguiar. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 890.276-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado DYEME BADOCCO GONÇALVES, JOÃO ANTONIO DO CANTO, JOAO GUIZUM NETTO, JOAO JACINTO DE CARVALHO, JOAO LAUDELINO BONETTI, JOSE APARECIDO LAVEZZO, JOSE SAMPAIO VALDEMAR JOSE DE AGUIAR. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 186/187-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 377/2010, a qual indeferiu a nomeação de cotas de fundos de investimento à penhora e intimou o executado/ agravante a nomear novos bens à penhora no prazo de cinco dias (fls. 186/187-TJ). Em suas razões (fls. 02/09-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando que as cotas de fundos de investimento não infringem a gradação legal, tendo em vista que são levantáveis a qualquer momento. Pleiteia, ainda, a concessão do efeito suspensivo, com fins de obstar o prosseguimento da execução, devendo os credores/agravados nomearem bens à execução. Ao final, pugna pelo conhecimento

e provimento do recurso, para reformar a decisão agravada, declarando a eficácia da nomeação de cotas, ou, subsidiariamente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. agravante, não lhe assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Primeiramente, alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, e que por isso, encontram-se em primeiro lugar no rol do art. 655 do Código de Processo Civil. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta cotações de mercado. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo agravante (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa construção, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, uma vez que o agravante não logrou êxito em comprovar que as cotas de fundos de investimento têm o mesmo status que dinheiro, é de se manter a decisão recorrida. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente impropriedade e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 16 de março de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0045 . Processo/Prot: 0890330-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/61569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004578-41.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: José Carlos da Silva Ribeiro, Maura Lúcia Ribeiro Piccolli, Jandyra Borsato Bonat, Antoninho Hergert Baptista. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Helen Zanellato Motta Ribeiro, Cezar Augusto Cordeiro Machado. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a.. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Carlos Maximiano Mafra de Laet, Adam Miranda Sá Stehling. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA DEFINIDA COMO "FACULTATIVA", MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO, MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A ausência de juntada das peças que, apesar de não se incluírem entre as "obrigatórias", mencionadas no inciso II, art. 525, do Código de Processo Civil, são necessárias à adequada compreensão da questão submetida a julgamento é fator determinante da negativa de seguimento ao recurso. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 890.330-6, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figura como agravante JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO, MAURA LÚCIA RIBEIRO PICCOLLI, JANDYRA BORSATO BONAT E ANTONINHO HERGERT BAPTISTA, e, como agravado HSBC BANK BRASIL S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto pelo JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO E OUTROS em face da decisão de fls. 17/21-TJ, proferida nos autos de Ordinária de Cobrança sob nº 776/2007, a qual acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, em virtude do excesso de execução referente às contas 0405.401.079-1; 0404.900.770-5; 0405.900.585-0 e 0107.414284-2, de titularidade de pessoas alheias aos autos. Condenou os impugnados a arcarem com as custas do incidente e honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais)(fls. 17/21-TJ). Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que após o trânsito em julgado da decisão, o qual determinou a procedência total dos pedidos, não cabe a rediscussão da matéria, por estar coberta pelo manto da coisa julgada. Destaca que as três pessoas físicas alheias ao processo são filhos do autor Sr. Antoninho Hergert Baptista, e que as contas objeto desses autos são de titularidade dele e dos seus filhos. Ao final, pugna pela procedência do pedido e intimação da parte contrária para oferecer resposta ao agravo. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Observa-se que as alegações dos agravantes cingem-se, basicamente, na cotitularidade das contas correntes nº 0405.401.079-1; alteração da coisa julgada. Por mais que os extratos constituam peças facultativas, porquanto não arroladas como obrigatórias, mostram-se essenciais à compreensão da controvérsia e ao julgamento da causa, tendo em vista que teriam aptidão para evidenciar a alegada cotitularidade nas contas. Vale dizer, a análise dos referidos extratos seria necessária à constatação quanto à existência, ou não, de cotitularidade, de modo a se poder admitir a veiculação do pedido de recebimento dos valores correspondentes. Tampouco se encontra a cópia da petição inicial, peça em que se definiu os limites da lide, e de cujo exame se poderia concluir pela inclusão, ou não, das contas especificadas nos cálculos 384/395 dos autos (fls. 112/123-TJ), exame que seria necessário para se apreciar o argumento recursal de que houve o trânsito em julgado da questão. Integram os autos do presente instrumento apenas extratos das contas da Amaury de Oliveira Ribeiro e Mariana da Silva Ribeiro (fls. 63/64-TJ). Muito embora mencionadas peças não estejam arroladas como obrigatórias para instruir o recurso de agravo de instrumento (art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil), são imprescindíveis ao conhecimento da controvérsia, sendo, no caso, documentos necessários ao exame da questão em debate. A respeito do assunto, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, 'Recursos', n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." ("Código de processo Civil comentado e legislação extravagante", 9ª ed. rev. atual. e ampl., pp. 767/768. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006). A ausência de juntada das peças necessárias à correta compreensão da questão submetida a julgamento é, portanto, fator determinante da negativa de seguimento ao recurso. Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO RECURSO. (...)2. As peças necessárias ao exato entendimento da controvérsia devem acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena do não conhecimento do recurso.3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 753.879/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29/06/2006) "Agravo regimental. Embargos de divergência em Agravo de Instrumento. Formação. Ausência de peças essenciais. Recurso não provido. (...)2. A Corte Especial, por maioria, em 2/6/04, no julgamento do EREsp nº 449.486/PR, de ou relevante para a compreensão e solução da controvérsia impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 638146/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/04/2005) "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). referem às alegações do agravante, apesar de enquadrar-se na definição de "documentos facultativos" (art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil), constituem documentos de traslado necessário, porque imprescindíveis à compreensão da controvérsia. III CONCLUSÃO. De conseguinte, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0046 . Processo/Prot: 0890426-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/58009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001278 Revisional. Agravante: Jallerson Carlos de Lima, Claudia da Silva Lima. Advogado: Haline Ottoni Alcântara Costa, Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre.

Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Adriana de Cátima Feltrim, Adriana do Rosário Lopes, Jacqueline Zambon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a Agravante para, em cinco dias, juntar aos autos a declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50. Publique-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0047 . Processo/Prot: 0890445-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000564 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Rossini João Catabriga, Antônio Alves da Silva, Fernando Afonso Dal Col, Luiz Carlos de Oliveira, Valda Peça Zella. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e de Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento Individual de Sentença - Apadeco, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. 1 Autos nº 564/2008. 2 Juiz Augusto Guszczak Junior. 3 Decisão (f. 184/186). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0048 . Processo/Prot: 0890515-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57900. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000851 Ressarcimento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo, Fabiola Pavoni José Pedro, Luiz Sganzzella Lopes. Agravado: Henri Claude Machado de Farias. Advogado: Murilo Pascholetti Bariviera, Carlos Eduardo Levy. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença Ação de Cobrança, movida por HENRIQUE CLAUDE MACHADO DE FÉRIAS, JOEY ELAINE MACHADO DE FARIAS e LELCE JUSSIANE MACHADO DE FARIAS contra o HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, retificou o valor da causa, fixou multa por litigância de má-fé, determinou a expedição de alvará de levantamento, aplicou multa do art 475-J do CPC ao restante do débito e fixou honorários advocatícios em 10%3. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, para o fim de afastar a multa pela litigância de má-fé e excluir a condenação em honorários advocatícios4. 2. DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que presentes, neste campo de cognição sumária, os requisitos do artigo 558 do CPC, ou seja, a) pedido expresso (f. 11); b) relevância da fundamentação, no que tange exclusivamente à exclusão dos honorários advocatícios, em consonância com recurso repetitivo; e c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, vez que foi determinada a expedição de alvará de levantamento de valores. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Autos nº 851/2007. 2 Juiz Alberto Junior Veloso. 3 Decisão (f. 136-v/137). 4 Razões de agravo (f. /). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0049 . Processo/Prot: 0890591-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62930. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011575-72.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Afonso Pereira da Costa, Darci Tiches Copceski, Antônio Augusto Reginatto, Maria Trapp, Marlene de Andrade Pesarini, Odair Aparecido Augusto, Zelir Severino Ariati, Vilson Valcir Ariati, Suely Natalina Ariati, Marli Terezinha Ariati, Hilda Rochi, Jurema Maria Solinski, Gustavo Neno Ariati, Pablo Jonatan Copceski, Santo Schina, Valdecir Rheinheimer. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu, entre outros, o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Concomitantemente, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se à Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Autos nº 953/2010. 2 Juiza Sandra Regina Bittencourt Simões. 3 Decisão (f. 210/218). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0050 . Processo/Prot: 0890691-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0060108-88.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Cecília Aparecida Gavronski Fi (Representado(a)). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO TEMA PACÍFICO NO STJ E NA CORTE - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CECÍLIA APARECIDA GAVRONSKI FI., em face de decisão interlocutória de fls. 23/23-TJ, proferida nos autos de ação de prestação de contas sob nº 60.108/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Itaiti/PR, a qual pertencente o domicílio da agravante Inácio Martins/PR, entendendo que não há qualquer motivo que ampare o prosseguimento da demanda na Comarca da Capital, estranha ao domicílio do autor. Inconformado, aduz a agravante, em síntese, que para facilitar a sua defesa, aforou a demanda na comarca de Curitiba, tendo em vista a existência de uma agência da ré; que o único momento em que o Magistrado poderá declinar da competência de ofício nas relações de consumo, é no caso do art. 112, CPC; que competência territorial é relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo juiz (Súmula 33 STJ). Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba/PR, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação de prestação de contas sob nº 60.108/2011, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para a Comarca de Itaiti/PR, a qual pertencente o domicílio da agravante Inácio Martins/PR. Contudo, sem razão a agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, ação de prestação de contas, devem ser propostas no domicílio do consumidor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-

se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." 1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: - qualificação da exordial (fls. 25-TJ); procuração de fls. 17-TJ; registro de empresário de fls. 18-TJ, entre outros-, que a residência da agravante efetivamente é em Inácio Martins/PR, Comarca de Irati/PR, onde logicamente deveria ter sido proposta a presente demanda. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o judicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 17ª CC - AC 0786696- 8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decisum de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravado de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa, conferido pelo CDC, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquã - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Irati/PR, a qual pertence a cidade Inácio Martins/PR - domicílio do consumidor, por se tratar de competência absoluta. 3. Por essas razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0051. Processo/Prot: 0890946-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/56859. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027387-23.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Cintia Maria Zandavalli, Maycon Anderson Silva Zandavalli. Advogado: Danieli Michelon do Valle, José Fernando Marucci, Nilberto Rafael Vanzo. Agravado: Ari Milton Melnik, Celeste

Tebaldi, Martin Zimmermann, Pedro Lupatini. Advogado: Mauro Soares Felipe. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Cascavel2 que, em sede de Embargos à Execução, movida por CINTIA MARIA ZANDEVALLI e MAYCON ANDERSON SILVA ZANDEVALLI contra ARI MILTON MELNIK, CELESTE TEBALDI, PEDRO LUPATINI e MARTIN ZIMMERMANN, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução3. A parte agravante requer a concessão do efeito ativo, e a reforma da decisão, a fim de seja deferida a suspensão dos embargos4. 2. Defiro o pedido de efeito suspensivo e ativo, a fim de obstar o prosseguimento da execução, vez que presentes os seguintes requisitos: a) pedido expresso, f. 10/11; b) relevância da fundamentação, embasada pela jurisprudência deste Tribunal, bem como demonstrada pelos comprovantes de pagamentos parciais e notificações5; e c) possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, consistente no prosseguimento da execução. Ademais, observa-se que na petição inicial dos Embargos à Execução os agravantes ofereceram bens à caução6. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)7. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)8. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 7 de março de 2012. 1 Autos nº 0027387-23.2011. 2 Juiz Fabrício Priotto Mussi. 3 Decisão (f. 21). 4 Razões de agravo (f. 04/12). 5 Documentos (f. 74/107). 6 Embargos à execução (f. 34). 7 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 8 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0052. Processo/Prot: 0890951-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/56909. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000769 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: José Frederico Ramos de Mello. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão de fls. 24 a 26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Pato Branco, nos autos de prestação de contas sob n. 0004657-47.2009.8.16.0131, a qual Sua Excelência reputou necessária a produção de prova pericial e, entre outras determinações, determinou seu custeio pela parte sucumbente na primeira fase da demanda, ou seja, o Banco Itaú S/A. Distribuição do agravo por prevenção. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, não conheço do recurso, pois ausente requisito da tempestividade recursal. Da leitura dos autos, verifica-se que o Banco agravante objetiva, com o presente, desconstituir determinação de que o custeio da prova pericial seja por ele realizado, ou seja, a reforma da decisão de fls. 24 a 26/TJ. Tal decisão de fls. 24 a 26/TJ data de 21 de novembro de 2011 (fl. 26/TJ), sendo que sua publicação ocorreu no dia 12 de dezembro de 2011, tendo como data do início do prazo recursal o dia 13/12/2011, conforme certidão de fl. 27/TJ. O prazo para interposição do recurso findou no dia 16/01/2012 (segunda-feira), mas o presente agravo somente foi interposto um mês depois, ou seja, no dia 16 de fevereiro de 2012, pelo que é intempestivo. Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo incólume a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. É como deciso. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0053. Processo/Prot: 0890999-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/54752. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007284-02.2011.8.16.0148 Embargos a Execução. Agravante: Banco Mercantil Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial, Eliseu de Paula, Luiz Maurício Violin. Advogado: Luis Antonio Montanha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Rolândia2 que, em sede de Embargos à Execução, movida por COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, ELISEU DE PAULA e LUIZ MAURICIO VIOLIN contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., atribuiu efeito suspensivo aos embargos3. A parte agravante sustentou a impossibilidade da concessão do efeito suspensivo aos embargos4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se à digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez

dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 6 de março de 2012. 1 Autos nº 0007284-02.2011.16.0148. 2 Juíza Camila Scheraiber. 3 Decisão (f. 17/18). 4 Razões de agravo (f. 02/08). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0054 . Processo/Prot: 0891025-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56841. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002613-21.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Vilson Luiz Perillo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamiti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 31/33- TJ/PR que, em autos de ação de prestação de contas em segunda fase, determinou a realização de perícia contábil, cabendo o depósito dos honorários periciais ao Requerido. Inconformado, alega o Agravante que a inversão do ônus da prova não implica na necessária inversão do ônus de arcar com os honorários do perito. Invoca o que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. Aduz violação ao artigo 33 do mesmo Código, posto que não requereu e não tem interesse na produção da prova pericial. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o ônus de arcar com os honorários do Perito recaiam sobre o Agravado, Autor da Ação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez às fls. 215/383-TJ/PR. Com efeito, em que pese em outras oportunidades esta Relatora tenha manifestado entendimento no sentido de que o pagamento dos honorários periciais cabe a quem requereu a produção da prova, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, o caso em análise se enquadra em exceção à regra, nos termos do que vem apregoando a jurisprudência desta Câmara. É que à instauração da segunda fase do procedimento de prestação de contas deu causa o Requerido que, sucumbente na primeira fase, não o fez de modo satisfatório, ao olhos do Judiciário. Veja-se que o Juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade de perícia como forma de trazer outros elementos técnicos para melhor compreensão do caso, providência esta que está dentro da esfera de atuação do Magistrado, diretor do processo e destinatário da prova. Ademais, as contas devem ser prestadas de forma clara e inteligível ao Juiz e ao consumidor. Sendo necessária a perícia para elucidá-las, cumpre ao Requerido arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova. 1 Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Por oportuno, colacionam-se os judiciosos fundamentos trazidos pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente no julgamento do Agravo de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUÍZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE

CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0055 . Processo/Prot: 0891095-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030204 Execução. Agravante: Nilceu Mario Moro, Leonardo Lendzion, Pedro Loch, Gustavo Cordeiro Sobrinho, Maria Lucia da Silva, Emiliano Paulino Tavares, Espólio de Jorge Lendzion (Representado(a)), Estanilava Lendzion, Wanda Krepel Grzybowski. Advogado: Willian Furman. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença - Apadeco, movida por NILCEU MARIO MORO, LEONARDO LENDZION, PEDRO LOCH, GUSTAVO CORDEIRO SOBRINHO, MARIA LUCIA DA SILVA, EMILIANO PAULINO TAVARES, ESPÓLIO DE JORGE LENDZION e WANDA KREPEL GRZYBOWSKY contra o BANCO DO BRASIL S.A., determinou a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.301,203. A parte agravante requer a reforma da decisão, a fim de que seja determinada a incidência dos encargos moratórios, sobre o valor principal até a data do efetivo pagamento, e não apenas até a data do depósito judicial4. 2. Não há pedido de pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretária desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 30204/0000. 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Decisão (f. 89). 4 Razões de agravo (f. 02/14). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que

o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0056 . Processo/Prot: 0891118-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 048215 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Celso Yuwanaga, Ignes Bonacim Fonseca, João Monteiro Filho, José Clovis de Souza, Levi de Moura Bueno, Luiz Carlos Sanches, Maria da Conceição Sales Shibata, Maria Regina Pires Giugni, Pedro Moreira da Silva, Osvando Manzalli. Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de prescrição da pretensão executória3. 2. Pelo poder geral de cautela suspendendo o presente recurso, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.273.643/PR, relatado pelo Ministro Sidnei Beneti4, in verbis: (...) deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. (...) 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem (...) Em consequência, concedo o efeito suspensivo, a fim de obstar, por ora, o levantamento dos valores eventualmente depositados no cumprimento de sentença, em favor dos agravados, em atenção a decisão exarada pelo Ministro Sidnei Beneti, no Ag no REsp n. 9.818/PR5, posteriormente convertido no REsp nº 1.273.643/PR. 3. Comunique-se ao Juízo da causa, quanto à concessão do efeito suspensivo e à suspensão do recurso. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Intimem-se. Curitiba, 2 de março de 2012. 1 Autos nº 48.215. 2 Juiz Alexandre Gomes Gonçalves. 3 Decisão (f. 343/344). 4 STJ. Resp. 1.273.643-PR. Min. Sidnei Beneti. DJ 23.09.2011. sem grifos no original. 5 "Pelo exposto: (...) b) em caráter provisório e até a manifestação da C. 2ª Seção defiro a liminar pretendida, sustentando a concessão de Alvarás de Levantamento em execuções individuais da Ação Civil Pública em causa, na Comarca de Pérola, Estado do Paraná, oficiando-se ao D. Juízo e ao E. Tribunal do Estado". (STJ. Ag. No REsp 9818/PR. Rel. Sidnei Beneti. S2. Julg. 18.08.2011).

0057 . Processo/Prot: 0891120-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68596. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010290-05.2010.8.16.0131 Execução de Sentença. Agravante: Nercir Lourdes Sgarezzi (maior de 60 anos), Nely Lourdes Bonfati Rosa (maior de 60 anos), Rui Alberto Piccolotto, Sandro Marcio Baldissera, Valdir Tartas, Venceslau Dutra de Oliveira, Neri Cagnin, Olivio Chiochetta (maior de 60 anos), Osmar Jose Pizzatto, Pedro Ronaldo Lorenzon (maior de 60 anos). Advogado: Victor Hugo Trennepohl. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriuguet de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO QUE A REJEITA E FIXA HONORÁRIOS DE R\$ 800,00 EM FAVOR DOS CREDORES. PRETENSÃO MAJORAÇÃO DA QUANTIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA QUE SEQUER É DEVIDA NESTA HIPÓTESE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ (RESP Nº 1.134.186/MS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC). MANUTENÇÃO, NO ENTANTO, DOS HONORÁRIOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Não sendo sequer devidos honorários advocatícios nos casos em que a impugnação ao cumprimento da sentença é rejeitada, não há como se acolher o pedido de majoração da verba honorária erradamente arbitrada em primeiro grau, a qual somente se mantém em nome do princípio que proíbe a reformatio in pejus. Vistos etc. Decisão monocrática Os agravantes se insurgem contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença oferecida pelo agravado, fixando em favor deles honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (fls. 108/109-TJ). Para eles, porém, a quantia é irrisória, razão pela qual, em suma, requerem a reforma da decisão agravada, para que a verba honorária seja fixada na quantia mínima de 10% do valor da execução. É o relatório. Decido. Fundamentação I O recurso não comporta seguimento. É que a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de serem indevidos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença quando esta é rejeitada, com o consequente prosseguimento da execução. Nesse sentido, o seguinte julgado, submetido à sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Na espécie, a il. Juíza julgou improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 108/109-TJ), fixando honorários no valor de R\$ 800,00, apontado como irrisório pelos agravantes. Acontece que, não

sendo sequer devidos honorários advocatícios nos casos em que a impugnação ao cumprimento da sentença é rejeitada, não há como se acolher a pretensa majoração da verba honorária erradamente arbitrada em primeiro grau, verba que somente se mantém em nome do princípio que proíbe a reformatio in pejus, sem prejuízo de nova análise da questão caso o agravado também tenha interposto recurso contra a decisão hostilizada. Passando-se as coisas desse modo, alternativa não resta senão negar trânsito incontinenti ao presente recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do STJ (art. 557, caput, do CPC). Dispositivo II - Posto isso, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. III - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. IV Transitada em julgado, baixem para arquivamento. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 0058 . Processo/Prot: 0891229-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064619-32.2011.8.16.0001 Prestação de Contas. Agravante: Brasil e Silva Brasil Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BRASIL E SILVA BRASIL LTDA em face da decisão singular de fl. 21-TJ/PR, proferida nos autos de prestação de contas sob n. 0064619-32.2011.8.16.0001, na qual Sua Excelência, de ofício, entendeu ser o foro de Curitiba incompetente para processar e julgar a demanda principal, determinando, por isso, a remessa dos autos para a Comarca de Toledo. Em suas razões recursais, o agravante alega que: a) a competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado; b) é de ser declarada como competente a Comarca de Curitiba para o processamento e julgamento da demanda principal, por ser o local que mais facilita a defesa do consumidor. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. 2. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento. O despacho agravado é de ser modificado, eis que impossível o Juiz Singular reconhecer, de ofício, sua incompetência territorial, como ocorreu no caso presente. É incontroverso que a competência territorial, de ordem relativa, segundo o disposto no art. 112 do CPC, deve ser arguida, o que não ocorreu. A Súmula 33 do STJ expressamente impede a declaração de ofício da incompetência relativa. Deste modo, apesar de anteriormente ter adotado posicionamento diverso, atualmente filio-me à corrente que tem prevalecido neste órgão julgador, no sentido de ser impossível o reconhecimento de ofício da incompetência territorial. Inexistindo arguição da parte contrária comprovando seu prejuízo, prorrogase a competência (art. 114 do CPC), já que vedado o reconhecimento de ofício da incompetência relativa. Assim, nota-se que no caso específico em lide é de se manter a Comarca de Curitiba como competente para o prosseguimento da demanda, não havendo que se declinar a competência de ofício. Nessas condições, dou provimento monocrático ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, para reformar a decisão agravada, devendo a lide ser processada e julgada na Comarca de Curitiba, ante a impossibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial. É como decido. 3. Comunique-se com urgência o juiz da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0059 . Processo/Prot: 0891328-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005298-66.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Joanna Rozário Haiduk, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Lenita Nunes Pereira Longuinho, José Longuinho. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 891.328-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 19ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. AGRAVADO : LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO E OUTRO RELATORA : DES.ª LENICE BODSTEIN REL. CONV. : JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, e que a questão posta para apreciação demanda análise do mérito pelo Colegiado, defiro o regular processamento do agravo interposto, não havendo postulação de tutelas imediatas a decidir nesta fase. 2. Requistem-se informações ao MM. Juiz de primeiro grau, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 3. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao presente recurso, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. 4. Cumpra-se, intemem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0060 . Processo/Prot: 0891688-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56943. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007560-47.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Couroada Comercial e Representações Ltda.. Advogado: Cláudio Calmon Brasileiro, Daniela D'amico Moraes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Londrina2 que, em sede de ação revisional de contratos bancários, movida por COURADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra BANCO ITAÚ S.A., assim decidiu3: Ocorre que em nenhum momento

o autor em seja na inicial ou nos documentos juntados, informa qual ou quais seriam as contas correntes a serem analisadas, e com relação aos contratos somente junta cópia de três contratos nominados de contrato de câmbio de compra sob os nº 09/006563 de 09/01/2009, nº 10/096882 de 20/04/2010 e nº 10/213536 de 13/08/2010. A parte agravante requereu a reforma da decisão afirmando que requereu expressamente a juntada de todos os contratos celebrados pelas partes. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos concluídos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 7560/2011. 2 Juíza Telma Regina Magalhães Carvalho. 3 Decisão (f. 16/20). 4 Razões de agravo (f. 2/8). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0061 - Processo/Prot: 0891795-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017830-97.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Aparecido Nazare Gonçalves, Kuniharo Moroishi, Monica Ayumi Suga Bueno, Seiichi Suga. Advogado: Yoitiro Moroishi, Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO A PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO, FEITAS PELO BANCO EXECUTADO - BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO - OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, DO CPC - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 17.830/2010, de cumprimento de sentença, que indeferiu a nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento, haja vista a discordância do exequente, por ter a parte executada deixado de observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Inconformada, a instituição financeira apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor; que as cotas de fundo de investimento, correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, prevista no art. 655, I do CPC, possuindo alta liquidez. Ressalta que em recentes julgados em situações análogas, entendeu este Tribunal que estas cotas são comparadas a dinheiro. Sustenta que, preservando-se a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Ao final, aduz estarem presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a relevância da fundamentação está mais do que evidenciada e o perigo de dano para o agravante caso não atribuído efeito suspensivo ao recurso é evidente, pois o presente recurso perderá seu objeto caso este Tribunal reveja a questão da nomeação do bem indicado à penhora pelo devedor, depois que outro bem venha a garantir a execução, por indicação do credor. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal devendo ter o seu seguimento negado. Cinge-se da análise do mérito que o agravante objetiva o reconhecimento da eficácia da nomeação de cotas de fundos de investimento, "Fundo UNIBANCO DJ Títulos Públicos FI Referenciado DI", oferecidos em garantia da execução, e não aceitos pelos credores/gravados. Contudo, sem razão. A respeito do tema em debate, o entendimento majoritário deste Tribunal é pela impossibilidade da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, pois têm a natureza jurídica de valores mobiliários com cotação em mercado, não se equiparando a dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira. Inclusive neste sentido, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, aprovaram o Enunciado nº 12 que dispõe: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Assim, eventual aceitação do bem ofertado pelo agravado (cotas de fundo de investimento), ofenderia a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos

da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Nesse sentido, é o recente julgado desta Colenda Câmara, assim ementado pelo Des. LUÍS CARLOS XAVIER: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 859517-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012) (grifei) Na mesma senda, destaca-se o decisor de lavra do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 776586-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, publ. 02.06.2011) (grifei) Exemplifica-se demais precedentes desta Colenda Câmara especializada: Agravo de Instrumento nº 886.666-2, Desª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO; Agravo de Instrumento nº 890.450-3, Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA. Por fim, como bem mencionou o insigne Desembargador LUIZ CARLOS XAVIER, no julgado de sua relatoria supra mencionado (AI 859.517-7): Desta feita, nada tem de irregular o ato judicial que declarou ineficaz tal nomeação feita pelo agravante, pois essas cotas estão sujeitas às variações ao sabor do mercado de modo que não oferecem a segurança que se deve assegurar aos exequentes/gravados na medida em que a execução se processa sempre no interesse do credor conforme interpretação do artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. Por essas razões, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste Tribunal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 15 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0062 - Processo/Prot: 0891896-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68156. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002906-18.2011.8.16.0046 Embargos a Execução. Agravante: Waldomiro Almeida Pontes. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Rosendo Ferreira Filho. Advogado: Gilberto Munhoz Schwartz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 75/76-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, entendendo que o valor de R\$ 45.000,00 do financiamento discutido indica a capacidade econômica da parte requerente. Inconformada, alega a Recorrente que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: 1 "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 23-TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica

positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º - A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fls. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) (...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) (...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheça-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0063 . Processo/Prot: 0892305-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/65566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0014508-69.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Erina Maria de Oliveira (Representado(a)), Raquel Ramos de Oliveira (maior de 60 anos), Agnelo Melo Fonseca (maior de 60 anos), Rosita Schimit, Carlos Michalowski (maior de 60 anos), Wilson Sampaio (maior de 60 anos), Espólio de Maria Aparecida Carvalho (Representado(a)), Lucileia Aparecida Carvalho, Heloisa Zens (maior de 60 anos), Amadeus Américo de Pontes (maior de 60 anos), Carlos Papagna (maior de 60 anos), Esther Silva (maior de 60 anos), Josiane Bueno de Almeida, Martiniano Martins Pedroso (maior de 60 anos), Epifanio Batista Leal (maior de 60 anos), Hildegard Ekermann (maior de 60 anos), Espólio de Carlito Canette (Representado(a)), Luiz Carlos Canette (maior de 60 anos), Euli Maria Canette Klug, Antonio Tadeu Fabro Canette (maior de 60 anos), Paulo Roberto

Canetti, Leticia Canetti, Denis Canetti, Cristina Canetti. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Eliane Pires Navroski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão de fls. 224/225-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, nos autos cumprimento de sentença sob nº. 14508/2010, na qual Sua Excelência indefere a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. Em suas razões recursais de fls. 02 a 09, alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas à penhora são aplicações financeiras; (b) o bem ofertado se reveste de alta liquidez; (c) diante da possibilidade de reconhecimento, pelo STJ, do transcurso do lapso prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença, prudente a aceitação de cotas de fundo de investimento para garantir a ação; e, (d) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma preconizada pelo art. 558 do CPC e, ao final, o provimento do recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, elencados no art. 558 do CPC, pelo que nego a liminar, até o final julgamento do presente pela Câmara. Cuida-se de recurso interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu a penhora das cotas apresentadas pelo banco agravante, dada a inobservância da ordem legal e ante a discordância da parte exequente. O agravante aduz que não deixou de observar a ordem legal de penhora estabelecida no art. 655 do CPC, bem assim como imperiosa é a aceitação do bem ofertado eis que se reveste de grande liquidez, tendo-se que levar em conta, ainda, a possibilidade de reconhecimento pelo STJ do transcurso do lapso prescricional para ajuizamento do cumprimento de sentença. Assim, que o efeito suspensivo é necessário no presente, vez que, na hipótese de a decisão agravada não ser suspensa, haverá a penhora de outros bens que não aqueles indicados pelo executado, sobrevivendo a perda de objeto do recurso. Todavia, não antevejo a relevância da sua fundamentação, tampouco o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 558 do CPC. Trata-se de cumprimento de sentença de ação civil pública da Apadeco. Sabe-se que a penhora de bens do executado é medida que se impõe ante o não pagamento voluntário da dívida, caso dos autos. O agravante ofereceu à penhora cotas de fundo de investimento, bens os quais não são expressamente elencados no art. 655 do Código de Processo Civil havendo, portanto, discussão acerca de sua natureza jurídica. Imperioso, portanto, o inteiro processamento do agravo, inexistindo possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo cumprimento imediato do despacho agravado, eis que a penhora de bens é medida esperada quando do não pagamento da dívida executada. É de se frisar, ademais, que a possibilidade de reconhecimento pelo STJ do transcurso do prazo prescricional atinente ao caso não tem o condão de afastar a gradação legal de penhora prevista em lei que ora se põe em discussão. 4. Nestas condições, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão objurgada de fls. 224/225-TJ, até final julgamento do presente pela Câmara. 5. Comunique-se o juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Após, voltem. 8. Intimem-se. 9. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0064 . Processo/Prot: 0892442-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/63664. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0065564-77.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Vilson Rodrigues Pais. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Banco Industrial e Comercial SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IINTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por VILSON RODRIGUES PAIS contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina1 que, em sede de Cautelar de Exibição de Documentos2, movida por VILSON RODRIGUES PAIS contra o BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte agravante requereu a reforma da decisão, a fim de concedido o benefício da assistência judiciária gratuita3. FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser analisada se restringe à assistência judiciária gratuita. DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual 2 (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Vislumbra-se que o Magistrado a quo indeferiu a concessão do benefício da

assistência judiciária gratuita, consubstanciando sua decisão no alto valor auferido mensalmente pelo autor⁴. Inconformado, o agravante apresentou petição informando que seus proventos são de R\$ 1.267,09 mensais⁵. Após, o Juízo manteve a decisão e abriu prazo de 5 (cinco) dias para o preparo das custas. É desta decisão que se insurge o agravante. Pois bem. O autor deixou de recorrer na primeira oportunidade sobre o indeferimento do benefício da assistência judiciária. Assim, observa-se a preclusão da matéria aventada no atual recurso, vez que o agravante restou inerte no momento adequado à sua interposição. 3 Sobre a preclusão consumativa expõe Fredie Didier Jr.6: A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. Observa-se quando já se consumou a faculdade/poder processual. Desta forma, pela ocorrência da preclusão, pois o agravante deixou de impugnar a decisão, é de não se conhecer do recurso. Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, ante a ocorrência da preclusão consumativa. **DISPOSITIVO** Face o exposto, considerando que a pretensão do agravante é manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. 4 Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Juiz Alberto Junior Veloso. 2 Decisão (f. 20). 3 Razões de agravo (f. 02/04). 4 Despacho (f. 17). 5 Petição (f. 18/19). 6 DIDIER Jr., Fredie. Curso de processo civil teoria geral do processo e processo de conhecimento. 1 v. 12 ed. Bahia: Podivm, 2010. p. 297. 5

0065 . Processo/Prot: 0892849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72213. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sabarálcool Sa Açúcar e Álcool (Representado(a)), Marcelo Eduardo de Lima. Advogado: Francisco Braz Neto. Agravado: Limaer Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Marcelo Sérgio Pereira, Carla Fabiana Hermann Zagotto, Adilson Luiz Brandao. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SABARÁLCOOL S.A. AÇUCAR E ÁLCOOL contra a decisão¹ proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Umuarama² que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por LIMAER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. contra PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., deferiu a desconsideração da personalidade jurídica e a expedição do mandado de penhora sobre os bens das empresas³. A parte agravante requereu a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão, alegando a nulidade da decisão (ausência de contraditório e da ampla defesa) ou o indeferimento da desconstituição da personalidade jurídica, pelo não preenchimento dos requisitos⁴. 2. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, vez que ausentes, no campo de cognição sumária, a relevância na fundamentação. A fundamentação apresentada não é verossímil, pois há indícios, por ora, de que as duas empresas são administradas pelo mesmo sócio⁵ e possivelmente a devedora é filial da agravante. Ademais, não verifico que, neste momento, a decisão esteja fulminada de nulidade. Por isso, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo o escritório diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)⁶. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)⁷. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 71/2001. 2 Juiza Maria Junqueira Moretto Garcia. 3 Decisão (f. 85). 4 Razões de agravo (f. 02/25). 5 Documentos (f. 77 e 70) 6 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 7 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0066 . Processo/Prot: 0892962-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/60507. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791022-1 Agravo de Instrumento. Impetrante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Vinicius Secafen Mingati, Renata Paccola Mesquita, Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Jormag Representações Comerciais Ltda., Jorge Braz Silva Cardozo, Magda Silva Cardozo. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Intime-se o impetrante para que supra as falhas da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a cópia a que se refere 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento do mandado de segurança¹. 2. Retifique-se o registro e a autuação constando como comarca de origem a Vara Cível de Arapongas. 3. Após, com a juntada do documento ou decorrido o prazo se manifestação do impetrante, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 9 de março de 2012. 1 "Pela nova sistemática do Código de Processo Civil, o juiz deverá, primeiro, mandar suprir as falhas da inicial, no prazo de dez dias, e só após a omissão da parte é que proferirá o despacho indeferitório (CPC, art. 284, parágrafo único). Essa oportunidade de

correção da inicial se nos antolha de inteira aplicação ao procedimento do mandado de segurança, para economia e celeridade processuais na impetração" (idem. P. 84). 0067 . Processo/Prot: 0893066-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Miúra Administradora de Bens e Participações Ltda. Advogado: Liana Maria Tabora Lima. Agravado: Frigovale - Frigorífico Vale do Ivaí Ltda. Advogado: Paulo Cezar Pereira Gruber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MIÚRA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA contra a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba¹, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta, condenando-a ao pagamento de multa no valor correspondente a 1% do valor atualizado da causa, revertida em favor da agravada, assim como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R \$ 1.500,002. **FUNDAMENTAÇÃO** A questão a ser analisada se restringe ao não seguimento do agravo de instrumento por ausência de documento obrigatório. **DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO** A sistemática prevista pelo artigo 557, combinado com o artigo 527, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, permite ao relator: (a) negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, (b) dar provimento ao recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Neste último caso, somente pode ocorrer caso não haja angularização da relação processual (ausência de citação da parte adversa nos autos principais) ou após a realização do contraditório. É o que ocorre no caso. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, é pressuposto de admissibilidade que o agravante junte, 13ª Câmara Cível 2 desde o início, peças obrigatórias, conforme dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; Segundo escólio de José Miguel Garcia Medina e de Teresa Arruda Alvim Wambier³: O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado de razões ou das peças tidas por obrigatórias pelo art. 525, I, para formação do instrumento, as quais são as cópias da decisão agravada, da certidão de sua intimação (para controle da tempestividade) e das procurações outorgadas pelas partes a seus advogados, desde que, é claro, não se juntou outro e novo instrumento de procuração. Faltantes quaisquer destes documentos, o recurso não será conhecido. Assim, para o conhecimento do recurso de agravo de instrumento é necessário que o instrumento venha instruído com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, sob pena de não ser admitida e, portanto, ter seu seguimento negado. 13ª Câmara Cível 3 No caso em análise, denota-se que apenas foi acostado aos autos cópia da procuração de Empresa Miúra (agravante) para o Drª. Adilson Luiz Bohatzuk⁴ e cópia do subestabelecimento deste para a Drª. Sedimara Chaves Moreira⁵. Todavia, não há nada que demonstre nos autos a outorga de poderes desses para a Drª. Liana Maria Tabora Lima, razão pela qual deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento. Neste sentido, é o posicionamento dos Tribunais Superiores: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A juntada de subestabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados subestabelecidos não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. (...)6. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.** LEI Nº 9.139/95. Pelo sistema recursal instituído pela Lei nº 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo obrigatoriamente com as 13ª Câmara Cível 4 peças elencadas no art. 525, I, do CPC. Recurso não conhecido⁷. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA INCOMPLETA. ARTIGO 544, § 1o, CPC. INOBSERVÂNCIA.** 1. Agravo de Instrumento. Deficiência no traslado. (...). É exclusivo da parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Precedente (questão de ordem no AI n. 519.466). 2. (...) Peça de traslado obrigatório para o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, artigo 544, § 1º) (...). Agravo regimental não provido⁸. No mesmo sentido vem julgando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVANTES - AGRAVO - ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO ABALA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 13ª Câmara Cível 5 PREDOMINANTE NESTA CORTE E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É ônus do agravante a correta formação do recurso com peças previstas na legislação processual, devendo apresentar peças completas e legíveis, diante da vedação legal no sentido da conversão do agravo de instrumento em diligência, a fim de propiciar seja sanada a 9 irregularidade existente . **AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DO AGRAVANTE**

- AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO10. Desta forma, é de se negar seguimento ao agravo de instrumento, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, por ausência de peça imprescindível ao conhecimento do agravo. DISPOSITIVO 13ª Câmara Cível 6 Face o exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Paulo Cezar Carrasco Reyes. 2 Decisão (f. 700/701). 3 Recursos e ações autônomas de impugnação. Processo civil moderno. Vol. 2. São Paulo: RT, 2008. p. 165/166 4 Procuração (f. 366). 5 Substabelecimento (f. 373). 6 STJ. AgRg no REsp 861.280/SC. 3ª Turma. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 14.06.2011. 7 STJ. REsp 512.947/MA. 4ª Turma. Relator Ministro Barros Monteiro. Julgado em 14.06.2005. 8 STF, AI 556535 AgR, 2ª Turma. Relator Ministro Eros Grau. Julgado em 18.04.2006. 13ª Câmara Cível 7 9 TJPR. . Agravo 865760-5/01. 13ª Câmara Cível. Relator. Desembargador Luis Carlos Xavier. Julgado em 08.02.2012. 10 TJPR. Agravo 845037-5/01. 13ª Câmara Cível. Relator Desembargador Claudio de Andrade. Julgado em 08.02.2012. 13ª Câmara Cível 8 0068 . Processo/Prot: 0893256-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/74013. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003317-78.2011.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Laerte Fassina. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco S.a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível da comarca de Loanda2 que, em sede de Ação Mandamental de Enquadramento do Débito na Lei 11.775/2008, movida por LAERTE FASSINA contra o Banco Bradesco S.A., indeferiu o pedido de tutela antecipada, vez que a parte não preencheu os requisitos para a concessão3. O agravante4 requereu a concessão de efeito ativo, evitando-se o prosseguimento da ação executiva e expropriação de bens. No mérito pleiteia a procedência do recurso, concedendo-se a tutela antecipada para a suspensão provisória da execução sob nº 185/2003. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se encontram presentes, por ora, todos os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. Embora conste o pedido expresso, não há verossimilhança das alegações ante sua divergência com jurisprudência dominante neste Tribunal. 3. Oficie-se a digna Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 3317-78.2011.8.16.0105. 2 Juíza Helênica de Souza Pinto Sperotto. 3 Decisão (f. 45/47). 4 Razões de agravo (f. 04/36). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0069 . Processo/Prot: 0893690-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77250. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007940-70.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Lucinei Fernandes Rebeque. Advogado: Tironé Cardoso de Aguiar. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Sergio Schulze. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCINEI FERNANDES REBEQUE contra a decisão singular de fl. 53/TJ, proferida nos autos de exibição de documento sob n. 007940-70.2011.8.16.0014 da 3ª Vara Cível de Londrina, na qual Sua Excelência não recebeu o recurso de apelação interposto por ausência de preparo, pelo fato de a questão recursal ser de exclusivo interesse do advogado, o qual não pode se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte. Em suas razões recursais de fls. 02 a 10, a agravante alega que o advogado possui legitimidade ativa concorrente da parte vencedora conforme Súmula 306 do STJ, pelo que o recurso é de ser recebido sim. Ao final, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. A decisão agravada está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pelo que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao agravo de instrumento. O caso presente trata da necessidade ou não da realização de preparo no recurso de apelação, no qual discute-se exclusivamente a majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Pois bem. Embora o titular dos direitos referentes aos honorários advocatícios seja o advogado, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), nota-se que mesmo que as razões do recurso versem exclusivamente sobre majoração dos honorários advocatícios fixados em sentença, o benefício legal concedido à parte autora, nos termos do artigo 10 da Lei nº 1.060/50, pode ser estendida ao seu patrono. É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE

DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO- CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. Embora o advogado tenha o direito autônomo de executar os honorários de sucumbência, não se exclui a possibilidade de a parte, representada pelo mesmo advogado, opor-se ao montante fixado a título de verba honorária. 2. Caracterizado o dissídio jurisprudencial, impõe-se a declaração de nulidade do aresto recorrido, determinando- se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja conhecido o recurso de apelação, haja vista a não-ocorrência de deserção. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp 821247/PR, Recurso Especial nº 2006/0036215- 3, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 19/11/2007) Grifei. "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. EXEGESE. 1. É cediço na Corte que, a despeito de a verba relativa à sucumbência constituir direito autônomo do advogado, a parte ostenta legitimidade concorrente para litigar acerca do quantum fixado, ante a ratio essendi do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 456955/MG; AGA 505690/DF; REsp n. 191.378/MG; REsp n. 252.141/DF e REsp 304.564/MS). 2. Recurso especial provido." (STJ - 1ª Turma - Resp 765998/PR - Rel. Mln. Luiz Fux - j. em 14/02/2006). Grifei. É este também o entendimento desta E. Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INTERESSE DO ADVOGADO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER A APELAÇÃO EM RAZÃO DA DESERÇÃO, POR FALTA DE PREPARO. PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AO PATRONO QUE A REPRESENTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE NESTE CASO. DECISÃO AGRAVADA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR 784400-4 Rel. Des Rosana Andriguetto 13ª Câmara Cível Dje. 10/10/2011). Isto porque, tanto o advogado de forma autônoma quanto a parte por ele representada têm legitimidade para postular a majoração dos honorários advocatícios, de acordo com o já citado art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). É o que também sustenta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. NÃO INDICAÇÃO. IRREGULARIDADE INSUSCETÍVEL DE PROVOCAR A EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A execução dos honorários advocatícios resultantes da sucumbência pode ser promovida tanto pelo advogado como pela parte por ele representada. 2. Em se tratando de embargos à execução, a falta de indicação do valor a ser atribuído à causa não constitui irregularidade passível de ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito. 3. O ajuizamento de embargos à execução não pode ser tido, só por si, como conduta abusiva, de modo a autorizar a aplicação da penalidade prevista no art. 17, VI, do CPC, mormente em hipóteses como a dos autos, em que o procurador age por dever de ofício. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, REsp 910226/SP, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 02.09.2010) (Grifei). Assim, reconhecida a legitimidade para a parte pleitear a majoração dos honorários, não há que se falar em deserção do recurso interposto por beneficiário da assistência judiciária. Deste modo, uma vez que em confronto com o entendimento do STJ o aresto recorrido deve ser reformado, para que o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora agravante, seja recebido e remetido a este E. Tribunal de Justiça. Diante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. É como decido. 3. Intimem-se. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0070 . Processo/Prot: 0894192-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87225. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001572-97.2011.8.16.0126 Exceção de Incompetência. Agravante: Julio de Oliveira Castro Júnior. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Gabriele Fornari Diez. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Fior, Jeanine Heinzmann Fortes Buss, Kely Dall Igna Fogaça. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da Vara Cível de Palotina2 que, em sede de Cumprimento de Sentença, movida por JULIO DE OLIVEIRA CASTRO JUNIOR, CLAUDIO FERREIRA PIMENTEL, TAURINO SOUZA ALCÂNTARA e JOSÉ WALTER CARDOSO SOARES contra o BANCO DO BRASIL S.A., acolheu a exceção de prescrição, e declarou a incompetência do Juízo de Palotina para processar a julgar a demanda, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal3. A parte agravante alega a validade nacional do título executivo, afastando a incompetência absoluta4. 2. Não há pedido de efeito suspensivo. 3. Oficie-se ao digno Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações tão somente em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)5. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)6. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. 1 Autos nº 1572-97.2011. 2 Juiz Marcio Rigui Prado. 3 Decisão (f. 169/171). 4 Razões de agravo (f. 02/15). 5 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 6 Art. 527. V. mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no

prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0071 . Processo/Prot: 0894344-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008907-28.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): André Vanjura Neto (maior de 60 anos), Espólio de José Duarte (Representado(a)), Espólio de José Helio Frota (Representado(a)), Jair Garbeline (maior de 60 anos), Jesulino José da Silva, João Maria Fernandes, Joaquim Domingues Pereira (maior de 60 anos), Marli Romero, Osvaldo Musambani (maior de 60 anos), Waldomiro Lemanhe. Advogado: Erminio Gianatti Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 894344-6 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase intertutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0072 . Processo/Prot: 0894750-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0062165-79.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Macroplastic Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.. Advogado: Natália Schmeider Vázquez, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Josafá Antonio Lemes Advogados Associados, Josafá Antonio Lemes. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA AS PRELIMINARES E A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES QUE PODEM SER RESOLVIDAS EM SEDE DE EVENTUAL AGRAVO RETIDO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. Vistos etc. Decisão monocrática A agravante se insurge contra a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0062165-79.2011.8.16.0001 por meio da qual o MM. Juiz de Direito, ao sanear o processo, rejeitou as preliminares e a prejudicial de prescrição, fixou os pontos controvertidos, deferiu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes e, por fim, indeferiu a produção de prova pericial (fls. 616/617-TJ). Segundo a agravante, porém, deve ser acolhida a preliminar de carência de ação ou a prejudicial de prescrição do direito à cobrança de honorários, razões pelas quais, em suma, requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau, para o fim de declarar nula a execução embargada. É o breve relatório. Decido. Fundamentação I Não é caso de agravo de instrumento. É que o recebimento do agravo de instrumento, como é sabido, agora está condicionado a que a parte demonstre desde logo que a decisão hostilizada, se mantida, seria de fato capaz de lhe causar lesão grave e de difícil reparação (art. 522 do CPC), ou seja, aquela concreta (e não hipotética ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave, apta a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte, pena de ser convertido em retido. A propósito, leciona Humberto Theodoro Júnior que "(...) ocorre o perigo de dano grave e de difícil reparação quando a parte prejudicada pela decisão interlocutória não pode aguardar a oportunidade da futura apelação para encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica. Para tanto, é preciso que da decisão interlocutória decorram efeitos imediatos a atuar sobre o bem da vida ou interesse jurídico de que a parte se afirma titular". 2. 1ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. 2THEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 604. Em suma, o dano a ser afastado no agravo de instrumento não é, de regra, o inerente ao processo, mas o marginal, aquele que, extrapolando os seus limites, na perspectiva do que é razoável e tolerável pelo sistema, viola o direito material da parte. Portanto, nem todo dano é capaz de autorizar a interposição do agravo por instrumento, mas só aquele que for objetivamente demonstrado e que efetivamente seja capaz de tornar-se irreparável

ou de difícil reparação. No caso, contudo, resta evidente que as matérias objeto deste recurso não passam de meras questões processuais e, portanto, perfeitamente cognoscíveis pelo Tribunal preliminarmente ao julgamento de eventual apelação, em sede de agravo retido. Não há que se falar, de consequência, em possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação pelo simples fato de o processo ter que prosseguir sem que lhe ponha um fim desde logo, reconhecendo-se a carência de ação ou a prescrição da pretensão executiva. Cabe lembrar, ainda, que, por se tratarem de matérias de ordem pública, as questões poderão ser reanalisadas pelo il. Juiz na futura sentença, pois, como se sabe, elas não se sujeitam aos efeitos da preclusão pro judicato. Além disso, é perfeitamente possível que, a despeito da rejeição das preliminares, o pedido seja julgado procedente, com a extinção da execução embargada. Tudo isso serve para demonstrar que a agravante, ansiosa em ver suas teses acolhidas, precipita-se ao interpor o presente agravo por instrumento, sem nem saber se, ao fim e ao cabo, a decisão ora agravada de fato ser-lhe-á prejudicial. Com efeito, somente com a entrega da sentença é que se saberá se efetivamente a decisão hostilizada deverá ser objeto de análise pelo Tribunal, na hipótese de ser desfavorável aos interesses da agravante; antes, não. Passando-se as coisas desse modo, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente, e, de consequência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. Dispositivo III - Posto isso, CONVERTO EM RETIDO o presente agravo de instrumento (art. 527, II, do CPC), para que oportunamente o Tribunal, se for o caso, dele conheça (art. 523, do CPC). IV - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado. V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, a fim de que lá sejam apensados aos autos principais e seja dado regular processamento ao agravo retido. Publique-se, intimem-se e comunique-se3. Curitiba, 15 de março de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 3 Autorizo a assinatura dos expedientes pela Chefia da Divisão Cível. 0073 . Processo/Prot: 0894984-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88528. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013439-54.2010.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Edna Maria Reis de Geus, Espólio de Wilson Moro, Vilmar Alessi Moro Cosentino, Espólio de Constante Strack, Sueli Soares Strack, Lauro Fanchin, Antonia de Lima Oliveira, Espólio de Cyro de Lima Garcia, Maria Philomena Falleiro Garcia, André Fernando Falleiro Garcia, Jocilene Aparecida de Souza Carneiro, Rui Francisco Brizola, Heraldo Emiliano Ferigotti, Carlos Alberto Camargo Pacheco. Advogado: Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luis Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NOS PLANOS BRESSER E VERÃO INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISÃO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO (ARTS. 468 E 474 DO CPC) EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA JUROS DEVIDOS PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, DO CPC). VISTOS...

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. em face da decisão interlocutória de fls. 467/469-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº. 13439- 54.2010.8.16.0019, que rejeitou a impugnação apresentada pelo banco, determinando o prosseguimento da execução. Inconformado, o banco apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que na ação civil pública não houve pedido de juros remuneratórios, devendo ser interpretado restritivamente o dispositivo da sentença em comento. Sustenta que o pedido não foi no sentido da recomposição dos saldos das poupanças, mas limitou-se a pedir diferenças de correção monetária em relação aos meses de junho/87 e janeiro/89, corrigidas monetariamente até o pagamento, acrescidas de juros moratórios. Defende que os juros de 0,5% concedidos pela coisa julgada não constituem rendimento da poupança, mas simples acréscimo extra petita dado pela sentença, o que significa que a pretensão executória não decorre de condenação do exequente ao cumprimento de contrato de poupança, mas da formação de título judicial com outros comandos. Aduz ainda que o prazo de prescrição para a cobrança de juros remuneratórios é de 03 (três) anos, de modo que aqueles cobrados pelos agravados estão prescritos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, e ao final, o integral provimento do mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. 3. Pretende a agravante, claramente, se opor à coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença objeto de execução, em manifesto confronto com a norma processual vigente (notoriamente os arts. 467, 468, 471, I e II, 473 e 474 do Código de Processo Civil), além de fundamentar seu recurso em total confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, especialmente no que toca à incidência de juros remuneratórios na obrigação de corrigir os saldos de caderneta de poupança decorrentes da aplicação, à época, dos Planos Bresser e Verão. É preciso destacar, de início, que não cabe mais ao agravante discutir os termos em que foi decidida a Ação Civil Pública (autos nº. 38.765/98) proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A., porquanto já produzida a coisa julgada (com o

trânsito em julgado em 03/09/2002, fls. 33-TJ) e, conseqüentemente, adquirindo status de lei para as partes (art. 468 CPC). Veja-se, então, trecho da sentença proferida naquela Ação Civil Pública, verbis (grifo nosso): (...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido constante da inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDF, 5ª T., Acórdão nº. 82.271, relatora Des. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. (...) (fls. 39/40-TJ) É evidente, e portanto não cabe ao banco discutir, que a pretensão executória não está dando interpretação equivocada ao título judicial objeto de execução, pois ele é expresso no que toca à incidência de juros remuneratórios aos valores a serem devidos aos poupadores em decorrência do ajuste do índice aplicado às cadernetas de poupança. Dessa forma, despicinda toda e qualquer tentativa do banco executado de se furtar ao cumprimento estrito da sentença transitada em julgado. Por outro lado, no que tange à pretensão de ver declarado prescrito os juros remuneratórios incidentes na obrigação, melhor sorte não assiste ao recorrente. No entender dominante desta E. Corte, "...Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916."1. Os juros remuneratórios compõem, assim, a obrigação principal assumida pelas instituições financeiras, e por tal razão são devidos a partir do momento em que deveriam ser creditados, até a data de seu efetivo pagamento. A propósito, cito os inúmeros precedentes deste Tribunal, relatores o eminente Des. CLÁUDIO DE ANDRADE, o eminente Des. LUÍS CARLOS XAVIER, e o eminente Des. GUIDO DÖBELI, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0806519-4 - Rolândia - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública e objeto deste cumprimento de sentença, não é possível que em fase de execução sejam discutidas questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. É de se destacar que em se tratando de poupança, os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não são considerados como prestação acessória, mas capitalização das quantias depositadas, sendo considerados como parte integrante do principal, incidindo a até a data do efetivo pagamento. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0853568-0 - Cambé - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0414345-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 20.06.2007) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% incluídos no demonstrativo inicial apresentado pelo agravado devem ser mantidos como forma de preservar o rendimento devido, cuja incidência não se confunde com o dever de ressarcir as diferenças de correção em saldo de poupança. 4. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. 5. Publique-se. Intimem-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 15 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 15ª C.Cível AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02459

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Albuquerque Dalprá	008	0773566-0
Adriana de Alcântara Luchtenberg	009	0801227-1
Ailton Nunes da Silva	047	0893010-1
	052	0893640-9
	054	0893875-2
	055	0893907-9
Alessandra Gaspar Berger	005	0688195-2
	051	0893246-1
	008	0773566-0
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol		
Alexandre Correa Nasser de Melo	001	0524494-4/02
Alexandre Furtado da Silva	002	0545099-9
Alvino Aparecido Filho	022	0854912-2
Ana Carolina Dalcanale	031	0877432-7
Ana Carolina Rohr Fukushima	031	0877432-7
Ana Tereza Palhares Basilio	010	0802301-6/01
Andre Juliano Bornancim	021	0846161-0
André Lopes Martins	002	0545099-9
Andrea Caroline Marconatto Cury	041	0891076-1
ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA	040	0890967-3
Andrei Martins	023	0860807-3
Anna Carolina de Barros	004	0670679-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	040	0890967-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	030	0875746-8/01
Aracely de Souza	014	0831852-3
Arlei Vitorio Rogenski	013	0830726-4
Arthur Carlos Peralta Neto	043	0891318-4
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	046	0892582-8
Aurino Muniz de Souza	013	0830726-4
	037	0890081-8
	053	0893827-6
Benhur Antonio Mazzone	048	0893046-1
Bernardo Guedes Ramina	010	0802301-6/01
	029	0875705-7
	037	0890081-8
	042	0891192-0
	047	0893010-1
	053	0893827-6
	054	0893875-2
	055	0893907-9
Blamir Bonadiman Machado	033	0884357-0
Brazilio Bacellar Neto	018	0839942-4/01
Bruno de Toledo Azzolini	016	0832872-9
Bruno Di Marino	029	0875705-7
	037	0890081-8
	042	0891192-0
	047	0893010-1
	052	0893640-9
	053	0893827-6
	054	0893875-2
	055	0893907-9
Carlos Eduardo Holler Ferreira	014	0831852-3
Carlos Fernandes	034	0886527-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0598895-8
Carmem Lúcia Bassi	020	0843807-9
Carolina Villena Gini	040	0890967-3
Caroline Muniz de Souza	013	0830726-4
	037	0890081-8
Cassiano Luiz Lurk	005	0688195-2
Cézar Denilson Machado de Souza	015	0832050-3
Christiana Tosin Mercer	007	0722808-4/02
Claudia Barroso de Pinho Tavares	009	0801227-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cleide de Oliveira	056	0534887-2	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0598895-8
Clodoaldo José Viggiani	011	0804899-9/03	Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	021	0846161-0
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0802301-6/01	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	011	0804899-9/03
	029	0875705-7	Luciana Andrea M. d. Oliveira	004	0670679-8
	037	0890081-8	Luciano Giacomet	001	0524494-4/02
	052	0893640-9	Luciano Maia Bastos	046	0892582-8
Darcy Nasser de Melo	001	0524494-4/02	Luciano Ricardo Hladczuk	010	0802301-6/01
Dayana Sandri Dallabrida	049	0893114-4	Luís Fernando da Silva Tambellini	051	0893246-1
Décio Flavio Freire G. T. Freire	027	0874395-7/01	Luiz Carlos Javoschy	056	0534887-2
Denis Norton Raby	041	0891076-1	Luiz Celso Dalprá	008	0773566-0
Diogo Benrad Cardoso	028	0875459-0/01	Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0872228-3
Diogo Matté Amaro	028	0875459-0/01		049	0893114-4
Djanir Pedro Palmeira	008	0773566-0	Luiz Robson Mota	024	0866150-3
Edemir Bringhenti	037	0890081-8	Luzyara das Gracas S. Figueiredo	006	0689152-1
Elaine Novaes Falco	041	0891076-1	Marcello Prado Badaro	027	0874395-7/01
Elenice Hass de Oliveira Pedroza	019	0842966-9/01	Marcelo Bientenez Miró	013	0830726-4
Estefânia Maria de Q. Barboza	005	0688195-2	Marcelo Fonseca Gurniski	024	0866150-3
	051	0893246-1	Marcio Antonio Batista da Silva	039	0890203-4
Fabiano Freitas Minardi	036	0889982-3	Marco Antônio Barzotto	029	0875705-7
Fabiano Jorge Stainzack	005	0688195-2	Marco Aurélio Hladczuk	010	0802301-6/01
	051	0893246-1	Marcos Aurélio Jesus dos Santos	001	0524494-4/02
Fabiano Reche dos Reis	031	0877432-7	Maria Carolina Marques	023	0860807-3
Fábio Eduardo Salles Murat	042	0891192-0	Maria de Nazaré Guimarães Borges	020	0843807-9
Fábio Henrique Ribeiro	027	0874395-7/01	Maria Regina Discini	050	0893204-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	040	0890967-3	Marianne Saraiva Lima	004	0670679-8
Fernanda Macedo Pereira Guimarães	002	0545099-9	Marinete Violin	016	0832872-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	0872228-3	Mauro Ribeiro Borges	003	0598895-8
	049	0893114-4	Milene Ana dos Santos Pozzer	012	0824839-9/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	041	0891076-1	Mitsuyo Fugimoto Stonoga	004	0670679-8
Flávia de Souza Vilela	049	0893114-4	Munir Kassem Hamdan	006	0689152-1
Frederico Rodrigues de Araujo	017	0836493-4/01	Natália da Rocha G. d. Jesus	021	0846161-0
Gabriel Jamur Gomes	009	0801227-1	Nilséia Ivatiuk Mis	007	0722808-4/02
Gabriela de Paula Soares	003	0598895-8	Nilso Luiz Fernandes	034	0886527-0
	040	0890967-3	Nilton Bussi	030	0875746-8/01
Geraldo Francisco do N. Sobrinho	012	0824839-9/01	Nivaldo Jaques	034	0886527-0
Gerson Luiz Armiliato	029	0875705-7	Paula Regina Discini Cortellini	050	0893204-3
Gilmar Antônio Oltramari	029	0875705-7	Paulo Fernando Paz Alarcón	004	0670679-8
Giuliano Rodrigo Boscardin	024	0866150-3	Paulo Justiniano de Souza	033	0884357-0
Glaucea Moretto	034	0886527-0	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	026	0872707-9
Guida Fernanda P. Bittencourt	049	0893114-4	Paulo Sérgio Winckler	056	0534887-2
Guilherme Régio Pegoraro	045	0891887-4	Pedro Henrique Xavier	001	0524494-4/02
Hamilton Schmidt Costa Filho	021	0846161-0	Peregrino Dias Rosa Neto	043	0891318-4
Hélio Eduardo Richter	007	0722808-4/02	Rafael Alencar Rodrigues	030	0875746-8/01
Isabela Cristine Martins Ramos	003	0598895-8	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	021	0846161-0
Jair Aparecido Avansi	048	0893046-1	Rafael Sartori Alvares	032	0882730-1
Jayme de Azevedo Lima	050	0893204-3	Reginaldo Fabrício dos Santos	033	0884357-0
Jean Mauricio de Silva Lobo	001	0524494-4/02	Renato Galvão Carrillo	018	0839942-4/01
João Martins	023	0860807-3	René Ariel Dotti	043	0891318-4
João Paulo Akaishi Filho	045	0891887-4	Ricardo Luiz de Oliveira	018	0839942-4/01
Joaquim Miró	042	0891192-0	Rita de Cassia Ribas Taques	003	0598895-8
	047	0893010-1		019	0842966-9/01
	052	0893640-9	Roberto Marcelino Duarte	016	0832872-9
	053	0893827-6	Robson Fumagali	038	0890162-8
	054	0893875-2	Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	001	0524494-4/02
	055	0893907-9	Rodrigo Shirai	018	0839942-4/01
Jonas Borges	051	0893246-1	Roger Oliveira Lopes	005	0688195-2
Jucimeire Grocoski Costa	044	0891757-1	Rogéria Dotti Dória	043	0891318-4
Juliano França Tetto	001	0524494-4/02	Rogério Nicolau	024	0866150-3
Julio Cesar Brotto	043	0891318-4	Rosana Maria Vidolin Marques	023	0860807-3
Julio Cezar Zem Cardozo	030	0875746-8/01	Sérgio Luiz Piloto Wyatt	018	0839942-4/01
	050	0893204-3	Sérgio Ricardo Tinoco	035	0888812-2
Kamila Oliveira Parente	022	0854912-2	Silvio Felipe Guidi	025	0872228-3
Leandro Pierezan	012	0824839-9/01	Silvio Otavio dos Santos Bonone	015	0832050-3
Leandro Souza Rosa	017	0836493-4/01	Tânia de Souza Soares	019	0842966-9/01
Leonilda Zanardini Dezevecki	048	0893046-1	Thaila Andressa Nakadomari	046	0892582-8
Lílian Rodrigues da F. Castro	035	0888812-2			

Venina Sabino da S. e. Damasceno	030	0875746-8/01
	040	0890967-3
Victor Matheus Aparecido Lissi	022	0854912-2
Wanderley Dallo	007	0722808-4/02
Wendel Ricardo Neves	038	0890162-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0524494-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 524494-4 Apelação Cível. Embargante: Centro Acadêmico Sobral Pinto. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilacqua, Juliano França Tetto, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo. Embargado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacomet. Interessado: Rafaela de Assis Fagundes. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vista aos Embargados ante os efeitos pretendidos.

0002 . Processo/Prot: 0545099-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/332881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001485 Obrigação de Fazer. Agravante: Cleverson Zanetti, Milena Trauczynski Skraba. Advogado: Alexandre Furtado da Silva. Agravado: Central Construções Civis Ltda. Advogado: Fernanda Macedo Pereira Guimarães, André Lopes Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Agravo de Instrumento 545.099-9 Renove-se intimação da parte agravante, através de seu procurador, Alexandre Furtado da Silva (OAB/PR 23.966), para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca de eventual perda de objeto deste recurso. Em 08 de março de 2012. Joscelito Giovanni Cé Juiz Conv.

0003 . Processo/Prot: 0598895-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/188863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Francisco. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Isabela Cristine Martins Ramos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Paranaaprevidência, Diretor Presidente da Paranaaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Rita de Cassia Ribas Taques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NELSON FRANCISCO em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, em razão da supressão de gratificação percebida pelo exercício de encargos especiais quando de sua aposentadoria. Em julgamento, esta 7ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, entendeu pela concessão da segurança pleiteada (fls. 347/361), determinando que a autoridade coatora implantasse imediatamente a gratificação pretendida nos proventos de aposentadoria do impetrante, restando condenado o Estado do Paraná a pagar as verbas vencidas desde a data da impetração. 2. À fl. 368 restou requerido o desarquivamento dos autos a fim de executar o impetrado, ante a não satisfação das obrigações vencidas nos meses entre a impetração e o cumprimento da liminar. 3. Conclusos, restou determinada a intimação das autoridades impetradas para manifestação quanto ao não cumprimento das obrigações vencidas nos meses entre a impetração e o descumprimento da liminar (fl. 390). 4. À fl. 395, o Secretário de Estado da Administração e da Previdência apresentou resposta por meio do Ofício nº 1471/2011, informando que eventuais diferenças devem ser pleiteadas por meio do devido processo de execução de título judicial contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 e ss. do Código de Processo Civil. 5. Determinou-se, então, a intimação do impetrante para dar início ao procedimento de cumprimento do acórdão (fl. 398). 6. Às fls. 400/402, o impetrante requereu a execução da sentença em mandado de segurança, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. 7. Contudo, primeiramente, cabe esclarecer que a presente demanda trata de Mandado de Segurança. A sentença que concede a segurança possui efetividade de forma imediata, por mera notificação da autoridade coatora, não havendo como requisito necessário a instauração de um novo processo estritamente executivo. Anteriormente a nova Lei, a sentença mandamental que possuía a obrigação da quitar as prestações vencidas desde a data da impetração se efetivava por meio de ordem específica. Este entendimento foi mantido pela nova Lei, nº 12.016/2009, a qual em seu artigo 14, §4º, assim dispõe: "De outro lado, o conteúdo mandamental, do qual decorresse o pagamento de prestações vencidas a partir da data da impetração, se efetivava pelo cumprimento da ordem de forma "específica" ou in natura, sem abertura para a oposição de embargos do devedor." (MAIO FILHO, Napoleão Nunes; ROCHA, Caio Cesar Vieira; LIMA, Tiago Asfor Rocha. Comentários Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...)) § 4 O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Desta forma, em sendo determinado o pagamento da verba pretendida em sentença

mandamental, sua eficácia é de caráter imediato, não havendo necessidade de ser pleiteado seu cumprimento por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 730 do Código de Processo Civil. Este é, pois, o entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme afirmado na decisão ora impugnada, este Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, deu exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei nº 9.494/97, no sentido de que a hipótese em que o servidor busca o restabelecimento de uma vantagem anteriormente percebida, ou seja, busca a manutenção de um status quo ante, afasta a aplicação da mencionada lei por não se enquadrar em seu rol taxativo. 2. É entendimento desta Corte que, em se tratando de restabelecimento de vantagem, as verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento não se aplica o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 896.227/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 28/09/2009) à Nova Lei do Mandado de Segurança. YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. Artigo 14. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 192). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. EXECUÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. As vantagens pecuniárias devidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva de mandado de segurança não se submetem ao regime de precatório. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 814.919/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 13/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. PARCELAS DEVIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. RITO DO PRECATÓRIO INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de que, em se tratando de restabelecimento de vantagem a servidor, não se aplica o rito do precatório, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, às verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1196790/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental. 2. As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e § 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011) Ademais, por se tratar o impetrado de ente pertencente à administração pública, impossível faz-se a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Destarte ante o teor da sentença mandamental, condenando o Estado do Paraná a pagar as verbas vencidas desde a data da impetração, determino a complementação do valor não pago desde aquela data até o cumprimento da liminar deferida, por meio de inclusão em folha suplementar, o que deverá ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Deve, primeiramente, o impetrante apresentar cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 9. Após, oficie-se o Estado do Paraná para efetivo cumprimento. 10. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0004 . Processo/Prot: 0670679-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/92426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00084438 Condenatória. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Rossandra Mara Assumpção, Lauro Caversan, Leoni Aparecida Sene, Leonidas Xavier da Silva, Getúlio Leonardo Veiga Aimoné, Ana Lucia Lourenço, João Alberto Cancela, Juarez Ildefonso de Oliveira, Tomaz Escobar Alcaras, Olga Bonafim, Luis Carlos Dzulinski, João Silvestre Szeikut, Ivone de Lourdes Ditzel Neto, Edison João Hirt, Elton Benavides Chagas, Deuscelia Terezinha dos Santos Almeida, Irineo de Campos, Nelson Almeida Santos, Paulo de Tarso Braga Leitão, Laura Cristina Pinheiro Freitas Silva, Anezio Sartorelli, Dionato Talamini. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga, Marianne Saraiva Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosRel 2459

Vistos etc., Notícia a agravante, por meio de petitório anexo (protocolo nº 2012.70230 no qual despachei determinando sua juntada), o julgamento de recurso de Agravo de Instrumento, oriundo da mesma ação originária do presente, no qual se decidiu pela incompetência da Justiça Estadual para a apreciação do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O presente recurso voltava-se

contra decisão que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, consistente na implantação de benefício de auxílio cesta-alimentação na aposentadoria dos agravados (fls. 260 TJ). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 591/593 TJ). Verifica-se que, com efeito, no Agravo de Instrumento 717.043-0, julgado por esta 7ª Câmara Cível em 05/abril/2011, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual, com determinação de remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Deste modo, o presente recurso perdeu seu objeto. Destarte, considerando o pedido da parte agravante e a efetiva configuração da situação narrada, nos termos do inc. XXIV do art. 200 do RTJ julgo extinto o presente recurso de Agravo de Instrumento, por perda de objeto. Após intimações e nada sendo interposto, baixem os autos à origem. Em 12/03/2012. Joscelito Giovanni Cé Rel. Conv.

0005 . Processo/Prot: 0688195-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/182539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 361263-5 Apelação Cível. Autor: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Réu: Marlene Zicarelli Milarch (maior de 60 anos), Tânia Maria Walger Collaço, Moema Silva Michaelis (maior de 60 anos), Vanda Fattori Dias (maior de 60 anos), Mari Neusa Magalhães Correa (maior de 60 anos), Orliis Anna Tizzot (maior de 60 anos), Marisa Karam Saltori (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

1. Indefiro, por ora, o pleito de reconsideração do pedido antecipatório por não vislumbrar elementos novos que alterassem o posicionamento anterior. 2. Manifestem-se as rés, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 761/778 do Estado do Paraná. 3. Após, sendo a matéria de direito e de fato, e já havendo prova documental nos autos, reputo desnecessária a fase de dilação probatória, devendo os autos retornarem para julgamento do processo no estado em que se encontra. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0006 . Processo/Prot: 0689152-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/185382. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 363789-2 Apelação Cível. Autor: Mustapha Nayeff Jomaa, Leila Mahmoud Ismail Jomaa. Advogado: Luzyara das Gracias Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Réu: Eduardo Bittar Chaer, Esther Maria Baez de Bittar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

1. Intimem-se os Autores para apresentarem impugnação, querendo, à contestação dos Réus e aos documentos por eles juntados, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 327 do Código de Processo Civil. 2. Diligências necessárias. Curitiba, 8 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0007 . Processo/Prot: 0722808-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/1136. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722808-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Alcides Bredun (maior de 60 anos), Alcides Cordeiro de Souza, Angelina Veiga (maior de 60 anos), Antonio Guilherme Henke, Claudio Gelinski (maior de 60 anos), José Burei (maior de 60 anos), Jurandir Schran Hamilcas, Luiz Gomes, Olivino Alves de Almeida (maior de 60 anos), Orlando de Paula Carvalho (maior de 60 anos), Rafael Kordiaka (maior de 60 anos), Salvador Soares de Oliveira, Sebastião Scheiguel (maior de 60 anos), Sergio de Oliveira, Trajano Alves Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo, Nilséia Ivatuk Mis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vista aos Embargados ante os efeitos pretendidos.

0008 . Processo/Prot: 0773566-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/128455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001476 Obrigação de Fazer. Agravante: Almir Augustinho de Almeida, Alberto Rodrigues, Araiton Cavalheiro Costa, Benedito Bahia, Claudinei de Lazari, Fernando Souza de Almeida, Jucimar Miglioretto, Osni Pereira Pedroso. Advogado: Luiz Celso Dalprá, Adriana Albuquerque Dalprá, Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Agravado: Auto Táxi Paris Ltda. Advogado: Djanir Pedro Palmeira. Interessado: Urbanização de Curitiba Sa - Urbs. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Intime-se o agravado para responder, em 10 dias.

0009 . Processo/Prot: 0801227-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036107-39.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Marcos Chesi de Oliveira Junior, Eron Fábio Miranda, Niazzy Ramos Filho, Jaime Luís Rocha, Claudio Augusto de Carvalho, Rodrigo Garcia Branco. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Gabriel Jamur Gomes, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares, Medilar Emergências Médicas Curitiba Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

DESPACHO 1 - CONSIDERANDO O VOLUME DE DOCUMENTOS TRAZIDO COM A RESPOSTA DE UMA DAS PARTES AGRAVADA, JUNTE-SE A RESPECTIVA PEÇA E OS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. 2 - NA SEQUÊNCIA, NOS MOLDES DO ARTIGO 398 DO CPC, INTIME-SE A PARTE AGRAVANTE PARA QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS SE MANIFESTE ACERCA

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. CUMpra-SE. CURITIBA, 09 DE MARÇO DE 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE RELATOR CONVOCADO

0010 . Processo/Prot: 0802301-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/76143. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 802301-6 Apelação Cível. Embargante: Luiza Maria de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

I - Em face do oferecimento de embargos de declaração, fls. 264 a 267, com pedido de efeito infringente, manifeste-se a ré Brasil telecom S/A. Intime-se a ré. II - Após, intime-se a autora para manifestar-se sobre embargos de declaração de fls. 269 a 271.

0011 . Processo/Prot: 0804899-9/03 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2012/74541. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 804899-9 Apelação Cível. Requerente: João Juliani. Advogado: Clodoaldo José Viggiani. Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

Vistos, I Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por JOÃO JULIANI, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 796 e ss., do Código de Processo Civil, visando a imediata concessão do benefício deferido no julgamento do recurso de Apelação Cível nº 804.899-9. Relata a requerente que ajuizou a ação principal visando a concessão de auxílio doença acidentário, contudo teve seu pleito indeferido em 1º grau de jurisdição. Em sede recursal, foi dado provimento ao seu apelo, para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação do benefício. Desta decisão o requerido, INSS, interpôs Recurso Especial, cuja admissibilidade ainda pende de análise, o que acarretará uma demora para o efetivo trânsito em julgado do feito. Aduz que a sua situação econômico-financeira impede o aguardo na efetivação de seu direito, eis que se está a tratar de verba de natureza alimentar, ante o fato de encontrar-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Assim, entende estarem presentes os requisitos necessários para o conhecimento e provimento da presente Medida Cautelar, inclusive com a concessão de liminar, para o fim de imediata concessão do mencionado benefício previdenciário independente do exame e eventual seguimento do recurso especial interposto pela autarquia federal. Assegurando-se, com isso, segundo o autor da presente medida, o resultado prático da ação, bem como a viabilidade da satisfação da pretensão. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DE C I D O. II - A presente medida cautelar não merece ser conhecida, eis que falta interesse processual ao requerente, como se passa a expor. Como bem salientou o próprio requerente, o mesmo teve seu pleito deferido em sede de Recurso de Apelação. E a mera interposição de Recurso ordinário junto aos Tribunais Superiores não impede a execução/cumprimento do julgado. Isso porque tais recursos não apresentam efeito suspensivo. Logo, a presente medida perde seu objeto, que seria o de assegurar "o resultado prático da ação", ou ainda "a viabilidade da satisfação da pretensão". Bem como inexistiu o alegado perigo de dano, uma vez que o ora requerente poderá se valer dos meios próprios para executar, ainda que provisoriamente, o julgado ora sob análise. Conforme disposto nos artigos 475-I e 475-O do Código de Processo Civil: "Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. § 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. o § 2 Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta." "Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:" Em que pese a presente relação jurídica se dar em face da Fazenda Pública, aplicando-se, ainda o disposto no art. 730 do referido diploma legal, não há empecilho legal para a não execução do julgado, ainda que provisoriamente. Nesse sentido bem leciona Luiz Guilherme Marinoni, em seu "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 2008, p. 689: "A execução contra a Fazenda pública pode fundar-se em decisão judicial transitada em julgado ou em decisão judicial provisória sobre a qual ainda pende recurso." Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O julgado que condena o INSS ao pagamento de novo benefício ou à revisão da renda mensal do benefício já concedido estabelece: a) uma obrigação de pagar, relativa ao pagamento das parcelas vencidas, que será objeto de execução autônoma, regulada pelo art. 730 do CPC; e b) uma obrigação de fazer, consistente na determinação de implantação do benefício ou da nova renda mensal, regulada pelo art. 461 do CPC 2. Sendo a execução da parte da sentença que determina a implantação do benefício regulada pelo art. 461 do CPC, não há que se falar em execução provisória, como pretende o INSS. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou da admissão de recurso desprovido de efeito suspensivo, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará a intimação do réu para que cumpra, no prazo fixado pelo título executivo, a obrigação de implantar o benefício. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (AgRg no REsp 1056742/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 11/10/2010); Portanto,

inexistindo condições para o devido conhecimento da ação proposta, a mesma deverá ser extinta, sem resolução de mérito, por força do art. 267 do CPC. III Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. V Oportunamente, archive-se. Curitiba, 08 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0012 . Processo/Prot: 0824839-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41964. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824839-9 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Savegnago, Arlindo Savegnago, Paulo Cesar Savegnago. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho. Embargado: Ledo Mattia. Advogado: Leandro Pierezan, Milene Ana dos Santos Pozzer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459 Vistas aos Embargados antes os efeitos pretendidos.

0013 . Processo/Prot: 0830726-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201791. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004959-76.2009.8.16.0131 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Vitorino. Advogado: Arlei Vitorino Rogenski, Marcelo Bientinez Miró. Apelado: Ivanete Maria Becchi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459 APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR REINTEGRAÇÃO DO CARGO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO DO PREFEITO MUNICIPAL DISCUSSÃO QUE ENVOLVE MATÉRIA ATINENTE A UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA REFERENTE A ESPECIALIZAÇÃO DA 4ª E DA 5ª CÂMARAS CÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "H" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REDISTRIBUIÇÃO. VISTOS. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de primeiro grau que, em autos de mando de segurança com pedido liminar, julgou procedente a inicial, concedendo a segurança pleiteada para o fim de tornar definitiva a liminar concedida (fls.45/47) para que o Impetrado, ora Apelante, proceda a reintegração da Impetrante ao cargo que ocupava e se abstenha de exonerá-la, senão em virtude de processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condenou o Impetrado, ainda, ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento da verba honorária com fulcro no contido nas Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. IVANETE MARIA BECCHI impetrou Mandado de Segurança com pedido de provimento liminar contra ato do SR. PREFEITO MUNICIPAL DE VITORINO, alegando que em 04/01/1990, mediante concurso público foi admitida como servidora pública municipal de Vitorino/Pr e que em 23/01/2009 foi surpreendida com a exoneração do vínculo em razão de ter sido concedida aposentadoria pelo INSS. Almeja, portanto, a reintegração no cargo que ocupava. Ante a concessão da segurança pretendida, o Impetrado interps recurso de apelação alegando, em síntese, ser vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria do servidor de cargo efetivo nos termos do artigo 37, XVI e §10º da Constituição Federal. Aduz que a Autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de acumulação de cargos, ferindo o princípio da legalidade, exercendo serviço público que a ela era vedado, praticando, típico, ato de improbidade, além de ter desobedecido às ordens hierárquicas superiores aos deveres funcionais do cargo que ocupava. Anota que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sua Instrução Normativa Técnica n. 43/2005-IGC/DATJ, em seu artigo 3º, inciso XII, exige que o candidato nomeado, dentre outras vedações, não perceba outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público. Salienta o contido no artigo 11 da Lei 8.429/1992 referente aos princípios inerentes a administração pública e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração Pública anular seus próprios atos, quando ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade. Defende que a Apelada atentou contra os princípios de honestidade, legalidade, eficiência, moralidade e lealdade, eis que recebia cumulativamente, desde 2007, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o provento da remuneração pelo seu serviço como servidora pública, de modo que correto sua determinação no tocante a exoneração da Apelada. Requer, ao final, a reforma da r. sentença para que seja denegada a segurança, sob pena de violação dos citados dispositivos legais. Pela Apelada foram apresentadas contrarrazões às fls. 144/147 salientando que a aposentadoria não conduz à vacância do cargo, porque neste caso, deve haver pedido do servidor neste sentido. Reclama a aplicação dos artigos 39 e 40 do Estado dos Servidores Públicos Municipais de Vitorino, e pela consideração do fato de que a concessão de sua aposentadoria se deu em razão de contribuições advindas de atividade laboral do regime geral da previdência social, motivo pelo qual constituiu ilegalidade o ato administrativo que colocou termo à regular permanência da servidora no quadro pessoal sem qualquer procedimento administrativo. Afirma que sua exoneração se perfez sem o devido processo legal, pugnano, portanto, pela manutenção da segurança pleiteada. Requistada, a D. Procuradoria deixou de pronunciar. É o relatório. Decisão. Do recurso A pretensão recursal cinge-se em torno da análise da legalidade do ato do Prefeito Municipal de Vitorino que exonerou a Impetrante, ora Apelada, do cargo de servidora pública municipal ante a concessão do benefício de aposentadoria, por tempo de serviço, pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional INSS. Da incompetência da 7ª Câmara Cível não conhecimento O recurso vertente não merece conhecimento por esta 7ª Câmara Cível, posto que a controvérsia posta em mesa no presente recurso de apelação não envolve matéria de especialização deste órgão julgador, a teor do que dispõe o artigo 90, III e 91 do RITJ, que dispõe: Art. 90 III à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular; (...) Conquanto a demanda inicial tenha sido proposta em face do Município de Vitorino tendo como matéria abordada a

aposentadoria concedida pelo INSS, o caso presente versa sobre a possibilidade de se cumular proventos de cargo efetivo de serviço público com o de aposentadoria por tempo de serviço pela Autarquia Social. Trata-se, pois de mandado de segurança contra ato de agente ou órgão público no qual se pretende a análise da legalidade ou ilegalidade do ato do Sr. Prefeito de Vitorino que exonerou a Impetrante, ora Apelada, do cargo de servidora pública municipal ante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS, com fulcro no artigo 37, incisos XVI, XVII e §10º da Constituição Federal. Dessa forma, melhor enquadramento, da questão, se dá na competência determinada à 4ª e à 5ª Câmara Cíveis, elencadas no artigo 90, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno desta Corte, verbis: Art.90. "As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: (...) h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; A propósito, a 4ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça já apreciou, inclusive, situação semelhante a dos autos: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS E VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO. PERMANÊNCIA NO MESMO CARGO DA APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DO CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO JUNTO MUNICÍPIO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não restam dúvidas de que para a concessão da aposentadoria a apelante/impetrante se valeu do tempo de contribuição do serviço prestado no cargo de Professora, junto ao Município de Paraíso do Norte. Do que se conclui que o cargo no qual pretende ser reintegrada é o mesmo para o qual se valeu para a concessão do benefício previdenciário, o que é vedado. Ainda que a apelante tenha se aposentado pelo Regime Geral de Previdência do INSS, isso não a autoriza a permanecer no mesmo cargo, cujo tempo de contribuição foi computado para fins de aposentadoria, recebendo, portanto, proventos e vencimentos ao mesmo tempo.". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 830472-1 - Paraíso do Norte - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 29.11.2011) (Sem grifos no original) "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, § 10, CF). EXONERAÇÃO IMPOSITIVA. APOSENTAÇÃO PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), INSTITUÍDO PELO MUNICÍPIO, OCORRIDA NO CARGO PÚBLICO E EM RAZÃO DE SEU EXERCÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (1) É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo efetivo, ressalvados os cargos acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, §10). (2) Não estando presentes as hipóteses constitucionais que permitem a acumulação remunerada de cargos públicos (CF, art. 37, XVI), impositiva a exoneração do servidor público com o advento de sua aposentadoria pelo regime de previdência eleito pelo ente público ao qual estava vinculado, seja ele o Regime Geral de Previdência Social (INSS), como é o caso, ou o Regime Especial Previdenciário.". (TJPR - 5ª C.Cível - AC 768406-6 - Santa Helena - Rel.: Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 11.10.2011) (Sem grifos no original) "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO EM 1º GRAU. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE EXONERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE CUMULAR PROVENTOS DA APOSENTADORIA (PELO INSS) COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO DA ATIVIDADE, AMBAS VERBAS DECORRENTES DO MESMO VÍNCULO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE QUER PERMANECER NO MESMO CARGO EM QUE JÁ SE APOSENTOU, RECEBENDO OS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE E DA INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 37, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VACÂNCIA DO CARGO OPERADA EM FUNÇÃO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. ADEMAIS, CUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE COM PROVENTOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA QUE SÓ SERIA POSSÍVEL SE ESTE ÚLTIMO DECORRESSE DE VÍNCULO PRIVADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Servidor ocupante de cargo ou emprego público que nele venha a cumprir os requisitos para se aposentar, ainda que por meio do Regime Geral de Previdência (INSS), não pode no mesmo cargo permanecer a título de cumulação entre proventos da inatividade com remuneração da atividade, eis que essa cumulação só é permitida entre cargo público e proventos de aposentadoria decorrente de vínculo privado; 2. "A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública". (TJPR - 4ª C.Cível - AC 0408294-2 - J. 31.07.2007). (TJPR - 5ª C.Cível - AC 782701-8 - Ibaiti - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 23.08.2011) (Sem grifos no original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO E RESSARCIMENTO DE DANOS. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO INSS, QUANDO CELETISTA. ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A aposentadoria é causa de desfazimento da relação laborativa, extinguindo o vínculo entre o servidor e a Administração Pública. PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES FUNCIONAIS. IRREGULARIDADE. ESTABILIDADE NÃO ADQUIRIDA COM A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. EXONERAÇÃO. EXCLUSÃO DO QUADRO FUNCIONAL MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DO ATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - Inexiste qualquer ilegalidade no desligamento do servidor do quadro de pessoal, mediante ato administrativo, uma vez que é prerrogativa da Administração Pública

anular seus próprios atos irregularmente praticados. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 408294-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 31.07.2007) (Sem grifos no original) Considerando-se, portanto, que a discussão posta em mesa cinge-se a legalidade do ato de exoneração praticado pelo Órgão Público, o presente recurso deve ser redistribuído a uma das Câmaras especializadas, nos termos da fundamentação. Isto Posto: A decisão é para não conhecer do recurso de Apelação, determinando-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras especializadas em ações relativas a matéria tributária, de acordo com o artigo 90, inciso II, "h" do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. LENICE BODSTEIN Relatora

0014 . Processo/Prot: 0831852-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/255402. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Agravante: Associação Educacional Iguaçu - AeI. Advogado: Carlos Eduardo Holler Ferreira. Agravado: Ayman Hawali, Dimas Campos, Eder Vieira, Enio Vicente de Lima, Jane Carla Zambiasi, Luciano Alex Noro, Neimar Lui da Silva, Osly Machado de Campos, Paulo César Severo da Silva, Roni André Antonelli, Rhaffael Cariindo Cenci de Barros, Wagner da Silva Gomes, Leandro Zambiasi, Leonir Marcelo. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 84, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, em ação obrigacional de fazer com pedido de danos morais e materiais e repetição do indébito, autos sob n. 606/2009, por meio da qual se negou a homologação de acordo realizado entre as partes. Por meio do ofício de fl. 99, o MM. Juiz de Direito Substituto noticiou a extinção da ação que deu origem ao presente recurso, em decorrência de acordo firmado entre as partes. Assim sendo, restou prejudicado o presente agravo, em face do que, há que se lhe negar seguimento, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil. II Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, por falta de interesse recursal, julgo extinto o presente recurso. III Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0015 . Processo/Prot: 0832050-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262839. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002351-74.2008.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Marcelo Senek. Advogado: Sílvio Otavio dos Santos Bonone. Apelado: Suely Maria Cordeiro Falce. Advogado: César Denilson Machado de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Bary. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Defiro o requerimento de fl. 134, pelo prazo de cinco dias. Intime-se o autor-apelante. 0016 . Processo/Prot: 0832872-9 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/214072. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0021700-28.2007.8.16.0014 Mandado de Segurança. Autor: Thiago Roberto Inácio Pereira. Advogado: Roberto Marcelino Duarte. Réu: Universidade Estadual de Londrina - Uel. Advogado: Marinete Violin, Bruno de Toledo Azzolini. Aut.Coatora: Wilmar Sachetin Marcal, Almir Aquino Corrêa, Vera Lúcia Tiekto Suguihiro, Yara Aparecida Ribeiro Imbriani. Advogado: Marinete Violin, Bruno de Toledo Azzolini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

REEXAME NECESSÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SUMULA 253. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. DECISÃO CONCESSIVA. ORDEM MANTIDA. 1 O STJ já declarou através da Súmula 253, que o artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. 2 Dá ensejo à aplicação da teoria do fato consumado quando consolidada a situação jurídica tocante ao caso. 3 Conforme constou na sentença, o curso de graduação do impetrante já foi reconhecido pelo MEC, não subsistindo mais motivos para o indeferimento de sua matrícula. RELATÓRIO Vistos estes autos referentes a reexame necessário por conta da sujeição da sentença concessiva de segurança ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, que disciplina o mandando de segurança.1 O caso versa a respeito de indeferimento em matrícula para curso de Pós-graduação por falta de documento que atestasse o reconhecimento do MEC ao curso de Bacharelado em Direito feito pelo impetrante. Fato este que motivou o impetrante manusear a garantia constitucional mandamental, seio pelo qual lhe fora concedido liminar, quando o juízo originário determinou que a impetrada efetuassem a matrícula daquele, sobretudo porque as aulas começariam em fevereiro do ano de 2007, mesmo ano, aliás, que fora proferida a decisão liminar (veja fls. 117/118). Um ano depois da decisão liminar o juízo prolatou sentença confirmando sua decisão interlocutória, mesmo porque, nesta altura o impetrante já havia comprovado o reconhecimento do MEC do curso de graduação por ele concluído. Decorrido o prazo recursal, as partes não insurgiram contra a sentença, ficando os autos parado cerca de dois anos (veja verso das fls. 194/195), quando finalmente o juízo de primeiro grau mandou remeter os autos a este Tribunal de Justiça por conta da sujeição tocante ao duplo grau obrigatório (fls. 205). Distribuído o feito a este relator, foi aberto vista a Procuradoria Geral da Justiça que mediante parecer de fls. 215/219, opinou pela manutenção da sentença. Vindo, na sequência, os autos conclusos para decisão que ora se relata e adiante passa a fundamentar e decidir. 1 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. § 1º. Concedida à segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. (...) FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, embora se saiba que o reexame necessário não seja considerado um recurso propriamente dito, ele possui vários aspectos de semelhança, daí que estou a me pronunciar de forma monocrática, até porque o Superior Tribunal de Justiça já declarou através da Súmula 253, que o artigo 557 do Código de Processo Civil alcança o reexame necessário quando autoriza o relator a decidir o recurso

monocraticamente.2 E no caso em apreço, conforme constou na sentença e se pode verificar dos autos, o curso de graduação do impetrante já foi reconhecido pelo MEC, senão veja o documento de fls. 156. Sendo, ademais, situação já consolidada no tempo e que já fora apreciada por este Egrégio Tribunal quando do manejo do Agravo de Instrumento nº 409.756-1, da lavra de Sua Excelência o Desembargador Antenor Demeterco Junior, em voto seguido pelos Eminentíssimos Desembargadores José Mauricio Pinto de Almeida e João Domingos Kuster Puppi, em acórdão, aliás, cuja cópia fora juntada nas fls. 174/176. Hoje, provavelmente o impetrante até mesmo já concluiu o curso de pós-graduação que deu ensejo ao presente feito, sendo indubitavelmente situação consolidada pelo tempo. Senão veja os precedentes advindos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. DEPENDENTE. 2 Súmula 253: O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA. CONCLUSÃO DO CURSO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Acórdão a quo que reconheceu a impossibilidade da transferência de dependente de militar removido ex officio, de instituição particular de ensino superior para instituição de ensino público. 2. Hipótese em que a liminar, concedida em 16/5/2001, permitiu à estudante o prosseguimento dos estudos até o julgamento do recurso da apelação, em 4/4/2006. Ocorre que, nesta data, a impetrante já havia concluído todas as disciplinas da grade curricular do Curso de Nutrição da Universidade do Rio de Janeiro, conforme noticiam os autos, sendo, portanto, aplicável ao caso, à teoria do fato consumado. 3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, face à morosidade dos trâmites processuais. Precedentes. 4. Recurso especial a que se dá provimento, a fim de se conceder a segurança impetrada, em razão da situação fática consolidada. (REsp 1096431/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. IDADE INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU E INGRESSO NA FACULDADE POR IMPOSIÇÃO DE LIMINARES. FATO CONSUMADO. REVERSÃO INADMISSÍVEL. PRECEDENTES. - 1. O impetrante, com idade inferior ao limite mínimo legal, concluiu o curso supletivo do segundo grau e, obtendo êxito no exame vestibular, ingressou na Universidade por força de liminares concedidas em mandados de segurança. - 2. Consolidada a situação jurídica do recorrente, tanto mais por já se encontrar no terceiro ano letivo do curso de Arquitetura, não há como se possa revertê-la, aplicando-se a teoria do fato consumado. - 3. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 15.229/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 269). DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil em consonância com a Súmula 253, bem como os precedentes acima apontados, HEI POR BEM MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 2 No mais, proceda à intimação das partes e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpram-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0017 . Processo/Prot: 0836493-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 836493-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Valdecir Abreu Pinto. Advogado: Leandro Souza Rosa, Leandro Souza Rosa, Frederico Rodrigues de Araujo. Embargado: Diretório Estadual do Paraná do Partido Popular Socialista - Pps/pr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Curitiba 14/03/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0018 . Processo/Prot: 0839942-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 839942-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Associação dos Adquirentes de Imóveis Financiados Assaif. Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo. Embargado: Raksa Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Piloto Wyatt, Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

1. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, intem a parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 12 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0019 . Processo/Prot: 0842966-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/22563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 842966-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Paranáprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Agravado: Marcella Nunes Pinheiro. Advogado: Tânia de Souza Soares, Elenice Hass de Oliveira Pedroza. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Rel 2459

I - Renunere-se a partir de fls. 160. II - Em face da petição e documentos de fls. 124 a 135, manifeste-se a autora. Intime-se.

I - Renunere-se a partir de fls. 160. II - Em face da petição e documentos de fls. 124 a 135, manifeste-se a autora. Intime-se. 12/03/2012.

0020 . Processo/Prot: 0843807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263779. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007828-97.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho.

Apelante: Valter Vieira da Silva. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 508 E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 97 a 99-verso, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, na Ação Acidentária, autos sob nº. 139/2008, por meio da qual se julgou improcedente o pedido inicial. Alega o apelante, em síntese, fls. 103 a 106, que: "...os documentos juntados aos autos comprovam que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, em função da amputação de seu dedo.", fl. 103. Afirma ainda que: "... a limitação de movimento do polegar e portanto de sua força e movimento de pinça da mão atingida constitui importante limitação.", fl. 104. Ao final requer o provimento do pedido e a reforma da sentença de primeiro grau, fl. 105. O apelado apresentou contra-razões, fls. 107 a 110, pugnando pela manutenção da sentença. II Decido. Em conformidade com a certidão de publicação e prazo de fl. 101, o prazo para interposição de recurso iniciou em 21/10/2010, data inclusive que o procurador da parte autora retirou os autos em carga, certidão de fl. 101. Assim, considerando o início de sua fluência em 21 de outubro de 2010, o prazo final para a interposição da presente apelação verificou-se no dia 04 de novembro de 2010. O recurso foi interposto em 08 de novembro de 2010, conforme protocolo de fl. 102, sendo, portanto, intempestivo, porquanto fora do prazo legal de 15 dias previsto no artigo 508, do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. APLICABILIDADE DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se pode conhecer do recurso de apelação interposto sem observar o prazo previsto no art. 508, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação não conhecido..." (Apelação nº. 360.372-5 5ª Câmara Cível rel. Des. Luiz Mateus de Lima Julgamento: 11.08.2006). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível intempestivo nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0021 . Processo/Prot: 0846161-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001560-80.2005.8.16.0001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Fabio Dario Botega. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelado: João da Piedade Carneiro, Edson Luiz Botega. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Andre Juliano Bornancim. Interessado: Faustino Vendramin. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho. Rel. 2459

Converte-se o feito em diligência para oportunizar, na forma do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, conciliação das partes. Solicita-se, pois, data de Pauta ao Núcleo de Conciliação e notificação desta Relatora para presidir o ato. Publique-se. Intimem-se. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 0854912-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293005. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039495-42.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas. Advogado: Kamila Oliveira Parente. Apelante (2): Leonice Alves de Freitas Iwassa. Advogado: Alvino Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Despachos Decisórios2459

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM NA SAÍDA DA LOJA. ALARME ANTI-FURTO. REVISTA. EXPOSIÇÃO HUMILHANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO MERAMENTE INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS. REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 854.912-2, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que são apelantes: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS e LEONICE ALVES DE FREITAS IWASSA, e apelados: OS MESMOS. Tratam-se de recursos de Apelação Cível interpostos por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS e LEONICE ALVES DE FREITAS IWASSA, em face da r. sentença proferida na Ação de Indenização por Danos Morais, autos nº 39495/10, que julgou procedente a ação condenando o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral (fls. 98/101-TJPR). Ambas as partes recorreram (fls. 102/110 e 115/144), insatisfeitos, em síntese, com o montante fixado a título de danos morais. Apresentadas contrarrazões (fls. 162/179 e 181/192), subiram os autos a este Tribunal de Justiça. E após, vieram-me conclusos. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. O presente caso foi distribuído a esta Câmara Cível sob o fundamento de tratar-se de ação alheia à área de especialização (fls. 194/195). Contudo, como se observa da inicial, a presente ação trata de Indenização por Danos e Morais, na qual se discute a existência de danos decorrente da exposição humilhante sofrida pela autora ao sair de uma das lojas da ré, ante o disparo de alarme anti-furto e a consequente revista realizada pelos seguranças e funcionários da loja, na frente de todos os demais clientes. Observe-se que se está a discutir tão somente a existência de um dano e o dever de reparar. Assim, tem-se que a distribuição inicial não atendeu, efetivamente, a regra estatuída no artigo 90, do Regimento Interno, haja vista o disposto no inciso IV, alínea "a": "IV a) Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas à responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;" II Desnecessária maior

digressão acerca do equívoco na distribuição do feito, determinado a remessa do mesmo para a devida redistribuição. III Cumpra-se. Curitiba, 09 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0023 . Processo/Prot: 0860807-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405097. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003507-18.2009.8.16.0103 Declaratória. Apelante: Irineu Cieslinski Me, Irineu Cieslinski. Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Apelado: João Alceu Zepechouca, Maria Helena Zepechouca. Advogado: João Martins, Andrei Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: A redistribuição. REL. 2459

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA E RESSARCIMENTO DE VALORES CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - MÁ ADMINISTRAÇÃO E DESVIO PELO ADMINISTRADOR DE ESTOQUES DA SOCIEDADE COMPOSTA PELAS PARTES - AÇÃO DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - ARTIGO 90, VII, "C", DO RITJ - INCOMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE RECURSO NÃO CONHECIDO COM A REMESSA DOS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da r. sentença de fls. 668/678 que, em autos de Ação Declaratória c/c Cobrança de Ressarcimento de Valores proposta por João Alceu Zepechouca e Maria Helena Zepechouca contra Irineu Cieslinski ME e Irineu Cieslinski, julgou parcialmente procedente o pedido inicial "para o fim de declarar que houve excesso de poder pelo réu nas atividades que empreendeu que implicam em desvio de valores, devendo ser apurado em sede de apuração de haveres e liquidação de sentença" (fls. 678) Inconformados, os Requeridos interuseram apelo em que se manifestam a respeito de questões processuais decididas no despacho saneados, tais como o valor da causa, a necessidade de apuração de créditos e débitos da empresa em ação própria, que a apuração de haveres deve se dar a partir da efetiva retirada dos sócios da empresa. Insurgem-se contra a constatação de que a administração da empresa passou a ser do segundo Requerido. Argumenta que o fato de o mesmo ter respondido à reclamatória trabalhista proposta por uma funcionária nada prova a respeito. Requer a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 698/712. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade não conhecimento incompetência da Câmara O recurso vertente não merece conhecimento por esta 7ª Câmara Cível, posto que a controvérsia em mesa não envolve matéria de especialização deste órgão julgador, a teor do que dispõe o artigo 90, III, do RITJ, e nem se insere como feito alheio às áreas de especialização. 1 Conforme se lê às fls. 713-TJ/PR, o feito foi distribuído a esta Câmara a partir do enquadramento em "ações e recursos alheios às áreas de especialização". Entretanto, não é o que se verifica nos autos. Por meio da presente demanda, buscam os Autores a declaração de que "o capital com o qual o requerido IRINEU CIESLINSKI, adquiriu o terreno, construiu o Barracão da rua Ermelino Ferreira de Melo, nº 154, Centro, Contenda, Estado do Paraná, formou o estoque da nova empresa IRINEU CIESLINSKI ME, ou Remes Materiais de Construção e adquiriu veículos e ainda manteve a sua sobrevivência pessoal e de sua família, foram ganhos e desviados da empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANDURI LTDA, para condenar o requerido ao pagamento da parte que couber aos requerentes, valores esses a serem apurados por perícia contábil" (fls. 06). A argumentação expendida na inicial, segundo se extrai de resumo na sentença, é no sentido de que (i) as partes litigantes, em março de 2000, constituíram uma empresa comercial para explorar o comércio de materiais de construção sob o nome materiais de construção MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANDURI LTDA; (ii) o capital social foi constituído por R\$ 15.000,00, dividido em cotas iguais para cada sócio, sendo que para capitalizar sua parte o réu disponibilizou um veículo; (iii) o réu que administrava de fato a sociedade e a autora trabalhava na empresa apenas meio período sem retirar nada da empresa a título de pro-labore; (iv) em 2005 o réu reativou outra empresa, de nome Irineu Cieslinski ME, que passou para o ramo de venda varejista de materiais de construção; (v) em 2006 o réu requereu alvará para funcionamento e para mudar o endereço da ingressaram (sic) com ação de dissolução de sociedade com alegação de desvio de estoque e sucessão de empresa; (vi) a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANDURI LTDA nunca foi legalizada, mas a sócia autora pegou um caderno com anotações de vendas diárias de um período do ano de 2004, provando uma venda mensal superior a R\$ 30.000,00; (vii) em 2006 o réu firmou de próprio punho que a empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANDURI LTDA não podia fornecer nota fiscal de uma venda porque os documentos da empresa encontravam-se com o contador em processo de mudança para outra empresa denominada REMES; (ix) o réu, na condição de administrador da empresa MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MANDURI LTDA e em nome dela respondeu, sem sequer avisar os autores, a ação trabalhista" (fls. 668/669). Pois bem, está-se diante de ação com nítido cunho societário, eis que os Autores afirmam a má administração e discutem a ocorrência de desvios de estoque na sociedade que compunham com o Requerido, bem como buscam o devido ressarcimento, com apuração de haveres, pelo que a matéria se insere em uma das Câmaras especializadas em ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade, a teor do que dispõe o inciso VII, "c" do artigo 902 do Regimento Interno desta Corte. Não por acaso, daquelas Câmaras colhem-se julgados envolvendo esta temática: AÇÃO DE COBRANÇA. SÓCIOS - PESSOAS FÍSICAS - QUE PRETENDEM COBRAR DO SÓCIO QUE SE RETIROU DA SOCIEDADE DÍVIDA TRABALHISTA SUPOSTAMENTE QUITADA PELA SOCIEDADE PESSOA JURÍDICA. PATRIMÔNIOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. RECONVENÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA OS SÓCIOS, SEM A INCLUSÃO DA SOCIEDADE. ILEGITIMIDADE. RECURSO 2 PROVIDO EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 729973-4 - Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.04.2011) Isto posto: Determina-se a redistribuição do feito a uma das Câmaras especializadas em "ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade, na forma do artigo 90, VII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- "As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular;-- -- "VII à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; (...)" (grifo nosso) 0024 . Processo/Prot: 0866150-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/454228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 834654-9 Agravo de Instrumento. Impetrante: Prev São José - Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Advogado: Luiz Robson Mota, Giuliano Rodrigo Boscardin. Impetrado: Desembargadora Relatora Ângela Khury Munhoz da Rocha - 6ª Câmara Cível. Interessado: Walter Dyrany Fasolin. Advogado: Marcelo Fonseca Gurniski, Rogério Nicolau. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINA A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO MATÉRIAS QUE NÃO SE REVELAM PASSÍVEIS DE CAUSAR AO IMPETRANTE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AUSÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, DA LEI 12.016/09. I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREV SÃO JOSÉ Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, contra ato da Excelentíssima Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n.º 834.654-9. Em conformidade com a petição inicial do presente mandamus, fls. 02 a 21, a impetrante alega, em síntese, que "[o] ato coator é Mandado de Segurança n.º 866.150-3 oriundo do Agravo de Instrumento n.º 555.445-4 (Processo/Prot. 0834654-9), da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, em que a Impetrada, não vislumbrando a existência de eventual risco de lesão grave ou de difícil reparação, decidiu por convertê-lo em Agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, II, do Código Processo Civil (fls. 338 a 343)", fl. 03. Alega, ainda, cabimento do mandado de segurança, fl. 04; inutilidade do apelo, impossibilidade de conversão do agravo de instrumento e abusividade do ato, fl. 06; ausência de fundamentação adequada da decisão atacada, impossibilidade da inversão do ônus da prova e ilegalidade do ato, fl. 08; prescrição do fundo de direito, matéria de ordem pública e impertinência da decisão que converteu o agravo de instrumento, fl. 11. Por fim, aduz restarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, fl. 18. Requer a concessão da liminar e, ao final, da segurança em definitivo. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 22 a 392. Por meio da decisão de fls. 399 a 402, o requerimento de concessão de liminar foi indeferido. II Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida em agravo de instrumento, por meio da qual a eminente Relatora, Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, converteu o procedimento em agravo retido com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual dispõe: Mandado de Segurança n.º 866.150-3 "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinentemente, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.". Comentando referido dispositivo legal leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, RT, pág. 772: "8. Conversão em agravo retido. Obrigatoriedade. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido. No sistema anterior, a redação revogada do CPC 527 II dava ao relator a faculdade de converter o agravo de instrumento em retido. No novo regime, entretanto, existe obrigatoriedade de o relator converter, quando presentes os pressupostos legais determinadores dessa conversão. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juiz da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterados por ocasião da apelação (CPC 523 § 1º). A decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível (CPC 527 par. ún.)". Mandado de Segurança n.º 866.150-3 Da exegese dos ensinamentos doutrinários citados extrai-se que a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é uma obrigação legal imposta ao julgador quando presente os pressupostos para tanto, não restando ao mesmo margem de discricionariedade nesta atuação. Sendo assim, no caso em análise, a autoridade apontada como coatora, Excelentíssima Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, no recurso sob n.º 834.654-9, converteu em retido agravo de instrumento interposto pelo ora impetrante, sob o fundamento o seguinte fundamento: "(...) As razões de recurso estão restritas essencialmente à existência de prescrição do direito dos autores e à impossibilidade de inversão do ônus da prova, situações que podem ser apreciadas na sentença, de modo que não configuram lesão grave ou de difícil reparação.", fl. 178-T.J. (...) "Desta forma, não sendo a decisão agravada potencialmente causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, de sorte a justificar o processamento do agravo

na modalidade de instrumento, deve este ser convertido em retido.", fl. 181. Com efeito, consoante entendimento deste Tribunal de Justiça, nos termos dos julgados abaixo transcritos, a inversão do ônus da prova não se constitui em questão passível de acarretar às partes lesão grave ou de difícil ou incerta reparação: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. FACULDADE DO RELATOR. ART. 527, INC. II/CPC. RECURSO NEGADO. 1. Insurgindo-se o Mandado de Segurança n.º 866.150-3 agravante em face de decisão que determinou a inversão do ônus da prova, verifica-se a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a apreciação do agravo por instrumento, tornando-se imperiosa a retenção de recurso, consoante faculdade concedida ao relator pela norma contida no art. 527, inc. II do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (Agravo Regimental Cível n.º 487.676-4/01 13ª Câmara Cível rel. Francisco Jorge Julgamento: 31.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (Agravo de Instrumento n.º 684.566-5 13ª Câmara Cível rel. Everton Luiz Penter Correa Julgamento: 27.10.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC)." (Agravo de Instrumento n.º 608.733-8 12ª Câmara Cível rel. Des. Antonio Loyola Vieira Julgamento: 14.04.2010). De igual forma nos que se refere ao reconhecimento da prescrição: "Processual civil. Recurso. Agravo de instrumento. Decisão singular que afastou a preliminar de ineícia da petição inicial e a prejudicial de prescrição. Ausência de demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 522 do CPC). Conversão do recurso em Mandado de Segurança n.º 866.150-3 agravo retido. Exegese do artigo 527, inciso II, do CPC. Recurso não provido". (Agravo de Instrumento n.º 770.487-2 1ª Câmara Cível rel. Des. Salvatore Antonio Astuti Julgamento: 09.08.2011). "Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Decisão que, antes da sentença, reconhece a prescrição de parte da dívida. Ausência de lesão grave ou de difícil reparação. Conversão em agravo retido. É devida a conversão do agravo de instrumento em agravo retido quando não se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Assim, como o recurso interposto à decisão que, no curso dos embargos do devedor, reconhece a prescrição de parte da dívida exequenda não causa ao credor lesão grave ou de difícil reparação, converte-se o agravo de instrumento em retido." (Agravo de Instrumento n.º 769.353-4 15ª Câmara Cível rel. Des. Hamilton Mussi Correa Julgamento: 29.06.2011). "Agravo de instrumento. Falta de qualificação da perita designada pelo Juízo de primeiro grau. Matéria ventilada ainda não decidida pela instância a quo. Questão que deve ser objeto de decisão no Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Parcial conhecimento. Matérias relativas à nulidade em razão da supressão da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil, ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da demanda, ocorrência de prescrição e decadência e inexistência de relação de consumo. Ausência de demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação. Conversão em agravo retido. Pagamento dos honorários periciais. Responsabilidade da agravante, requerente da realização da perícia. Recurso não provido neste aspecto." (Agravo de Instrumento n.º 652.420-7 1ª Câmara Cível rel. Des. Salvadori Antonio Astuti Julgamento: 29.06.2010). De fato, efetuada a inversão do ônus da prova quando do saneamento do feito, já possuem as partes estabelecido previamente ao início Mandado de Segurança n.º 866.150-3 da fase instrutória seu ônus probatório, podendo, então, com antecedência e sem surpresas, enviarem esforços para se desincumbirem de tal ônus. Note-se, aliás, que o ônus probandi é uma incumbência das partes estabelecida desde o início da relação processual. Assim, a decisão judicial que no saneamento do processo, ou seja, no início da fase instrutória, previamente, portanto, à prolação da sentença, inverte tal ônus, além de não trazer qualquer surpresa às partes, não estabelece nenhuma inovação processual, alterando, tão-somente, ônus anteriormente constituído. Ademais, pela simples inversão do ônus da prova não é possível prever o resultado do julgamento. Da mesma maneira não se vislumbra lesão grave ou de difícil ou incerta reparação para qualquer das partes a análise na sentença da matéria relativa à prescrição. Destarte, a decisão objeto do mandamus encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, carecendo, assim, o impetrante de direito líquido e certo. Em face do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança. III Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0025 . Processo/Prot: 0872228-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/3677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0066083-91.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Mônica Regina Guimarães Ferreira Gulin. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Sílvio Felipe Guidi. Agravado: Graciosa Country Club. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459 Em face do contido na petição de fls. 425 a 435, manifeste-se a agravante sobre a perda do objeto do presente recurso. Intime-se. 12/03/2012.

0026 . Processo/Prot: 0872707-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/4250. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 557767-3 Apelação Cível. Autor: Lenir Teixeira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Sociedade de Cultura Brasileira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

Vistos, I Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por LENIR TEIXEIRA, contra o SOCIEDADE DE CULTURA BRASILEIRA, com fundamento no art. 485, incisos V, VIII e IX, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o acórdão (fls. 61/78-TJPR) proferido por este Tribunal de Justiça nos autos de Apelação Cível nº 557.767-3 (autos originários nº 449/2004, da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais). D E C I D O. II - A presente ação rescisória não merece ser conhecida. Cumpre observar que a autora não satisfaz o requisito do art. 495 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão." Conforme se infere dos presentes autos, o trânsito em julgado do feito ocorreu em data de 22/07/2009 (fls. 81-TJPR), com a devida ciência das partes (fls. 82/83-TJPR). Portanto, o termo a quo para a interposição da presente Ação Rescisória foi 22/07/2011, sendo a demanda proposta em 10/01/2012. Resta evidente a decadência do prazo legal estipulado, não havendo a possibilidade de conhecimento da presente demanda. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. DECADÊNCIA CONFIGURADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 495 do CPC, "o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão". Esse prazo, por ser decadencial, não se interrompe, nem se suspende, prevalecendo o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que, findando em dia feriado ou em fim de semana, prorroga-se o termo ad quem para o primeiro dia útil subsequente. É contado do trânsito em julgado da última decisão que tratou do mérito da demanda, ou seja, quando esta não mais for impugnável por recurso, seja por decurso de prazo, seja por inadmissibilidade da via recursal eleita. 3. No caso concreto, o termo inicial do biênio para o ajuizamento da ação rescisória foi o dia seguinte ao término do prazo para recorrer do aresto prolatado no julgamento dos embargos declaratórios opostos (publicado em 8 de setembro de 2003), e, tendo sido proposta a presente demanda somente em 15 de dezembro de 2006, mostra-se evidente a decadência. [...] (AgRg na AR 3691/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 27/08/2007, p. 172); Portanto, inexistindo condições para o devido conhecimento da ação proposta, é de se indeferir a inicial ora sob análise. III Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 490, I do Código de Processo Civil. IV Intime-se. V Oportunamente, archive-se. Curitiba, 07 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0874395-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63081. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874395-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Alvo Importação e Comércio Ltda.. Advogado: Fábio Henrique Ribeiro. Embargado: Instituto Açúcar Brasil. Advogado: Décio Flavio Freire Gonçalves Torres Freire, Marcello Prado Badaro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

I Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 284 a 288, por meio da qual se negou seguimento ao agravo de instrumento por manifestamente inadmissível. Alega o embargante, em síntese, fls. 290 a 293, que "... a incompetência absoluta deve ser declarada até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.", fl. 290. Afirma, ainda, que "... a importação de vergalhões de aço... é... uma atividade altamente regulada pelo governo federal, de acordo com o art. 109 da Constituição Federal, de interesse da União federal, que por meio da legislação comercial de e importação e exportação, desenvolve suas políticas econômicas e industriais.", fl. 293. Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração "... com aplicação de efeito modificativo, efetuando-se a análise da questão de ordem pública da incompetência absoluta.", fl. 293. É o relatório. II Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Em conformidade com o disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.". Da exegese do dispositivo legal citado conclui-se que os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame de questão objeto do julgamento. No presente caso, a decisão embargada, fls. 284 a 288, negou seguimento a agravo de instrumento sob o fundamento de ausência da certidão de publicação e prazo, fl. 287. Ademais, não é possível a juntada tardia de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade, porquanto com a interposição do recurso, ocorre a preclusão consumativa, não sendo possível suprir eventual irregularidade posteriormente. Nesse sentido, já decidiu esse Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento. Ausência de peça essencial ou relevante, conquanto não obrigatória, para compreensão da questão incidental. Inviabilidade, outrossim, de complementação ulterior. Recurso a que se nega seguimento." (TJPR 3ª CCV. Agravo de Instrumento nº 844.263-1/01. Rel. Des. Rabello Filho, j. 10/11/2011, DJe 22/11/2011). Denota-se, pois, do exposto, a pretensão do embargante em rediscutir os fundamentos da decisão embargada, não servindo, contudo, os embargos de declaração, consoante exposto, para tal desiderato. Por outro lado, é de se ressaltar que não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do disposto pelo artigo 109, I, da Constituição da República, não há que se falar em reconhecimento, de ofício, da competência da Justiça Federal. III Em face do exposto, por ausência dos

requisitos exigidos pelo artigo 535, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. IV Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0875459-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/38367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875459-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Nenê Yeda Guimarães Teixeira (maior de 60 anos). Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso. Embargado: Diretor Presidente da Paranaprevidência, Paranaprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vistas aos Embargados antes os efeitos pretendidos.

0029 . Processo/Prot: 0875705-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10290. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019951-13.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Jose Venancio. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gilmar Antônio Oltramari, Gerson Luiz Armiliato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459 Vistos, etc. Intime-se a parte interessada a manifestar-se sobre o despacho de fls. 89. Após, retornem os autos conclusos.

0030 . Processo/Prot: 0875746-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875746-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Dulce Bortolotto Spagnol, Bianca Caroline Spagnol, Fernanda Camille Spagnol, Amanda Cristine Spagnol. Advogado: Nilton Bussi, Rafael Alencar Rodrigues. Embargado (1): Diretor Presidente da Paranaprevidência, Diretor da Previdência da Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabinó da Silva e Damasceno, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vistas aos Embargados antes os efeitos pretendidos.

0031 . Processo/Prot: 0877432-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/2779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026886-32.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luiz Alberto Dalcanale, Zorah Maria Athayde Dalcanale. Advogado: Fabiano Reche dos Reis. Agravado: Espólio de Catharina Labourdette Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale, Luiz Carlos Dalcanale Filho, Ana Paula Dalcanale, Ana Carolina Dalcanale, Geraldo Dalcanale, Regina Célia Dias Dalcanale, Denise Dalcanale Martinelli, Rosana Dalcanale Martinelli, Rejane Dalcanale Martinelli. Advogado: Ana Carolina Dalcanale, Ana Carolina Rohr Fukushima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Alberto Dalcanale e Zorah Maria Athayde Dalcanale contra a decisão interlocutória de fls. 27/28 - TJ, proferida nos autos da Ação Declaratória nº. 26.886/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio em favor dos Agravados de percentual discutido sobre indenização executada nos autos 00.00.60174-8 da 4ª Vara Federal de Curitiba. É a breve exposição. 2. O presente Recurso não pode ser conhecido, eis que intempestivo. Verifica-se nos autos que os Recorrentes foram devidamente intimados da decisão de fls. 27/28-TJ, em 25.11.2011 (sexta-feira), tendo seu prazo recursal iniciado em 28.11.2011 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 45-TJ. Assim o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento teria por termo final o dia 07.12.2011 (quarta-feira). Contudo, o protocolo integrado do presente Agravo de Instrumento só foi realizado no dia 09.01.2012 (segunda-feira). Portanto, fora do prazo estabelecido no art. 522 do Código de Processo Civil, que determina: Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (destaquei) A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso que, ausente, impede seu conhecimento, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - RELATOR QUE NEGO SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) - RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS - PEDIDO PARA QUE AS CUSTAS SEJAM PAGAS AO FINAL DA FASE EXECUTIVA - INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não sendo trazidos argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão guerreada ou ilidir a possibilidade de se decidir monocraticamente, resta não demonstrada qualquer violação ao artigo 557 do CPC. 2. Recurso conhecido e não provido". (TJPR, Agr. Reg. nº 820.361-0/01, Des. Ruy Muggiati, 11ª C. Cível, j. 05.10.2011, DJ: 736 - destaquei) Por tratar-se de recurso extemporâneo, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, comporta julgamento monocrático pelo Relator posto que manifestamente inadmissível. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0032 . Processo/Prot: 0882730-1 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/35560. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000180 Rescisão de Contrato. Impetrante: Rafael Sartori Alvares. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu - 3ª Vara Cível. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

Vistos. I Conforme se depreende da petição de fls. 41/42 (2012.0078680), requer, o ora impetrante, a desistência do presente mandamus, "diante da perda de seu objeto considerando o despacho proferido às fls. 899, dos autos de nº 180/2003 da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçu PR., cancelando a audiência designada para 05/03/2012, conforme cópia em anexo" (sic.). Ademais, forçoso reconhecer a perda de seu objeto, como noticiado pelo impetrante, eis que a audiência foi cancelada. II - Nessas condições, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0033 - Processo/Prot: 0884357-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25956. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0031575-71.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão de Associados da Região de Maringá - Siccob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Agravado: Comércio de Produtos Agrícolas Campos Verdes Ltda. Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/20) interposto por SICOOB METROPOLITANO em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Maringá que, em autos de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela específica de restituição de valores c/c Indenização por Danos Material e Moral ajuizada pela ora agravada, assim decidiu: "1. Sendo de consumo a relação jurídica existente entre o autor e o réu, bem como também evidente a hipossuficiência daquele, determino a inversão do ônus da prova. 2. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo legal, conteste(m) os termos da presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentada a(s) defesa(s), nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o(s) autor(es) para sobre ela(s) se manifestar(em), no prazo de 10 (dez) dias". Inconformado, sustenta o requerido, ora agravante: (a) que relativamente aos autos cooperativos não se aplicam as disposições de Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inexistência da existência propriamente dita de um consumidor na relação; (b) a inexistência de hipossuficiência apta a ensejar a inversão deferida pelo Juízo Singular; (c) que a inversão do ônus da prova não tem o condão de atribuir à parte requerida os custos financeiros para a produção de uma prova acessível a ambas as partes; (d) a não incidência da Súmula 297 às cooperativas de crédito; (e) a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Originalmente encaminhados ao Desembargador Joatan Marcos de Carvalho, da 16ª Câmara Cível, determinou-se a redistribuição dos autos às Câmaras responsáveis pela análise das matérias residuais (f. 48/49). Vieram conclusos. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão parcialmente presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser parcialmente conhecido. Desde logo saliente inexistir interesse recursal do agravante em relação à responsabilidade financeira sobre eventual perícia, justamente pelo fato de, até o momento, não haver qualquer decisão sobre o tema nos autos. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. E assim por não vislumbrar o risco de lesão grave ou de difícil reparação que possa vir a acometer o agravante até que sobrevenha decisão final de mérito na presente discussão. Ora, em se considerando que o feito ainda se encontra em fase postulatória, não tendo sequer sido marcada data para eventual audiência de instrução ou a produção de qualquer tipo de prova, não me parece haver o perigo de dano apto a ensejar o excepcional efeito suspensivo almejado. Diante de tais ponderações, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 14 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0034 - Processo/Prot: 0886527-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55125. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000897-57.2006.8.16.0079 Indenização. Agravante: Jair Orben. Advogado: Carlos Fernandes, Nilsu Luiz Fernandes. Agravado: Nivaldo Marcelo Orben. Advogado: Nivaldo Jaques, Glaucea Moretto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: 2459

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 141-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, em ação ordinária de indenização por rescisão unilateral de contrato particular de compra e venda de bem móvel c/c perdas e danos, autos sob nº 897-57.2006, por meio da qual foi recebido o recurso de apelação, interposto pelo ora agravante, apenas em seu efeito devolutivo. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 14, que "... a sentença foi proferida em ação de indenização. Assim, a apelação

deveria ter sido recebida no duplo efeito, suspensivo e devolutivo, e não apenas no devolutivo, porque a questão não está na exceção prevista no artigo 520 do Código de Processo Civil ou em qualquer outra lei, para que o recurso seja recebido somente no efeito devolutivo", fl. 07. Alega, ainda, que "a não atribuição do efeito suspensivo à apelação fará com que o Agravado proceda à medida executória, situação essa que causará, de plano, em notórios prejuízos ao Agravante e, posteriormente, máxime se provido o recurso de apelação, em transtornos a ambas as partes", fl. 12. Requer, ao final, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para que a apelação por ele interposta seja recebida em ambos os efeitos. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, cuja cópia se encontra às fls. 108/113/TJ, o autor, ora agravado ajuizou medida cautelar de seqüestro, autos sob nº 897-57.2006, juntamente com ação de indenização, em face do réu, ora agravante, as quais foram julgadas a primeira improcedente e a segunda parcialmente procedente. A antecipação da tutela recursal artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil exige a presença, dentre outros requisitos, da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, da lei processual civil. Não obstante as alegações do agravante demandem maior reflexão, certo é que, em primeiro exame, mostram-se relevantes os fundamentos apresentados, porquanto a ação principal, indenizatória, não se encontra elencada no rol do artigo 520 do Código de Processo Civil, dentre aquelas que devem ser recebidas somente no efeito devolutivo. Por essa razão, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de determinar que o recurso de apelação, interposto pelo ora agravante, seja recebido em ambos os efeitos. III Intime-se o agravado para apresentar resposta, em dez dias. IV Comunique-se com urgência e solicitem-se informações à MM.ª Juíza da causa. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0035 - Processo/Prot: 0888812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50662. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000271-08.2012.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Lídia Barboza. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Lillian Rodrigues da Fonseca Castro. Agravado: Andreazzi Veículos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º, § 1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 45-TJ, proferida pela MM.ª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em ação anulatória de negócio jurídico c/c rescisão contratual c/c restituição de valores c/c danos morais, autos sob n.º 271-08.2012.8.16.0021, por meio da qual se indeferiu requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, ordenando, por consequência, o recolhimento das custas processuais. Alega o agravante, em síntese, fls. 03 a 13, que "... não existe nos autos qualquer documento que leve a conclusão que a agravante tenha condições financeiras de suportar o pagamento das custas processuais. Pelo contrário o único documento existente sobre a situação financeira da autora juntado foi a declaração por ela firmada dando conta do seu estado de miserabilidade." fl. 05. Requer a reforma da decisão a quo e a concessão da assistência judiciária, fl. 13. É o relatório. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior o relator poderá dar provimento ao recurso." O artigo 4º, da Lei 1.060/50, somente exige, para a concessão da assistência judiciária, a mera afirmação da própria parte "de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". A eventual exigência de prova poderá ocorrer caso a parte contrária impugne a concessão do benefício ou que existam nos autos elementos que contrariem a afirmação/presunção de pobreza, conforme se depreende do caput do artigo 5º da mesma lei. Há, enfim, uma presunção relativa de necessidade do benefício (art. 4º, § 1º) e, assim, uma extrema facilidade na sua obtenção, em conformidade, aliás, com o direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXV, da Constituição da República). Neste sentido as seguintes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Câmara Cível: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...)" (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. em 16/12/2010, DJ 08.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - NEGATIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEADA EM CIRCUNSTÂNCIAS NÃO ATUAIS - PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA - INCUMBÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA EM PROVAR CABALMENTE A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 - INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DA AGRAVANTE - RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (Agravo de instrumento nº 827.286-0 - Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, pub. 05/10/2011). III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao

presente recurso para conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0889982-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0065980-84.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Luizene Coimbra Cruzulini Wizenberg. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Agravado: Brasil Telecom S/A. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 36 -TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela requerente, sob o fundamento de que a mesma recebe um salário líquido de R\$ 2.133,48 (dois mil e cento e tinta e três reais e quarenta e oito centavos), não podendo ser considerada pobre, e consequentemente, não podendo ser isentada das despesas processuais. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. No mérito, a matéria versada não apresenta maior complexidade, pois se cinge à concessão das benesses da assistência judiciária gratuita e seus efeitos, questão exaustivamente apreciada pelos tribunais, o que dá ensejo ao seu julgamento de plano. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). De acordo com o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita basta a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que, na espécie foi atendido, conforme se vê na fl. 33-TJ. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no Ag 1005888 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, T6, j. em 20/8/2008, DJ: 09/12/2008, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 400.791/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2, j. em 2/2/2006, DJ: 3/5/2006, p. 179). "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita". (REsp 721.959/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, T4, j. em 14/3/2006, DJ: 3/4/2006, p. 362). O Supremo Tribunal Federal manteve este mesmo posicionamento: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV Tal entendimento é compartilhado por este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DO BENEPLÁCITO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 1060/50 - CONCESSÃO DA BENESSE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO (POR MAIORIA). O caput, do art. 4º, da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, requisito esse devidamente cumprido pelos agravantes, donde a Agravo de Instrumento nº 772.077-4 concessão do beneplácito é medida que se impõe." (TJPR, 10ª CCível. Agrav. Instr. n.º 772.077-4, Rel. Des. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS, j. 29/9/2011) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO NO ARTIGO 5.º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4.º, DA LEI Nº 1.060/50 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJPR, 7ª CCível. Agrav. Instr. n.º 0717804-3 , Rel. Des. LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, j. 1/3/2011) Ressalte-se que, ao contrário do que entendeu o Juízo "a quo", o recebimento de verba salarial no importe de R\$ 2.133,48 (dois mil cento e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), não é prova suficiente para elidir a presunção de incapacidade de recursos suscitada pela Apelante. O fato de

tal declaração de hipossuficiência (fl. 33 -TJ) não ter sido feita de próprio punho não extingue o direito a concessão da referida benesse, visto que não existe tal exigência legal, sendo a mesma redigida e assinada por seu advogado, o qual lhe foi outorgado direito (fl. 25 -TJ) para em seu nome manifestar-se em qualquer assunto concernente a presente lide. Cumpre-se lembrar que o fulcro do direito é atender as necessidades humanas e analisá-las considerando-se suas particularidades, buscando-se sempre a promoção da justiça. Desse modo um direito constitucionalmente previsto e reiterado inúmeras vezes em demais documentos legais não pode ser ignorado. Com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF/88, considerando o valor das custas iniciais que chegam a aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais), é de se manter a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência de fl. 33-TJ apresentada pela Agravante. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e neste Egrégio Tribunal, concedendo a Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Oficie-se ao juízo de origem informando-lhe acerca do valor desta decisão. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 02 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido". (RE 205746 / RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 26/11/1997, DJ: 28/2/1997)

0037 . Processo/Prot: 0890081-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55663. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009093-15.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S.A. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Antonio Bortokoski, Eloir Dal Piva de Lima, Idalvino Luiz Vizzotto, Maria da Graça Soares, Roseli Belusso, Vilson Jose Grassi, Espolio de Antonio Zanatta, Livia Maria Tartaro. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Anenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

DECISÃO VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 890.081-8 da 1ª Vara Cível de Pato Branco, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A e Agravados ANTONIO BORTOKOSKI e OUTROS, manejados em face da decisão interlocutória que deferiu a inversão do ônus probatório, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, determinou a intimação da Agravante para que apresente as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena do que dispõe o artigo 359 do Código de Processo Civil. Sustenta a Agravante em suas razões recursais que a decisão agravada afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, Ainda, destaca que a decisão não observou a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto não há verossimilhança nas alegações da Agravada e tampouco hipossuficiência a autorizar a inversão do ônus probatório. Ademais, aduz que o juízo a quo não observou as regras legais da exibição de documentos, mormente porque não se trata de documento comum. Por fim, pretende o processamento do presente recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista que a decisão agravada acarretará dano processual à Agravante. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Primeiro, porque não é aplicável a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso, na medida em que afronta o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a exigência de prévio esgotamento das instâncias administrativas para a busca da tutela de interesses perante o Judiciário. Além disso, ao contrário do que afirma a Agravante, não há violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que os Agravados trouxeram aos autos as faturas telefônicas, o que, a priori, comprova a existência de relação jurídica entre as partes. Deste modo, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II do CPC, em juízo sumário, a Agravante não logrou êxito em demonstrar "a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". Diante de tais considerações, não vislumbro o prejuízo processual que a manutenção da decisão interlocutória poderá causar à parte Agravante. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO ou ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0038 . Processo/Prot: 0890162-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59089. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208-77.2012.8.16.0119 Indenização. Agravante: Mariana

Gouveia, Marcio Pereira. Advogado: Robson Fumagali, Wendel Ricardo Neves. Agravado: Valmor Rosa, Maria de Fátima Rosa, Madeireira São Cosmes e Damião Ltda - Me. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 890.162-8 da Vara Cível e Anexos de Nova Esperança, em que é Agravantes MARIANA GOUVEIA E OUTRO e Agravados VALMOR ROSA E OUTROS manejado em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustar o protesto de um cheque e deferir a baixa da restrição junto ao Cadastro de Cheques sem Fundo do Banco Bradesco S/A. Entendeu o juízo de 1º Grau que não estavam presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há perigo da demora, pois o protesto do cheque ocorreu em 10/03/2010 e que, se houvesse o efetivo abalo do crédito, os autores teriam recorrido ao Poder Judiciário para tomar as medidas cabíveis. Em suas razões recursais, os Agravante sustentam que estão discutindo a anulação dos títulos emitidos, uma vez que foram vítimas de uma negociação fraudulenta e que para alcançar o deferimento da tutela antecipatória apresentação bens para caução que superam o valor que se discute. Além disso, afirmam que o protesto lançado atinge frontalmente a credibilidade creditícia dos Agravantes e que a concessão da medida pretendida não causará prejuízo algum aos Agravados, sendo que a recíproca não é verdadeira. Por fim, afirmam que a dívida está devidamente garantida pelos bens ofertados em caução, razão pela qual deve ser deferido o pedido antecipatório, visto que os Agravantes não podem ser penalizados com a lavratura do protesto. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Passo a análise da atribuição de efeito suspensivo como permite o artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Sendo assim, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do efeito recursal antecipatório a fim de suspender a decisão agravada, pois conforme já se assentou na órbita do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de suspender os efeitos do protesto de título executivo: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (REsp 627759/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 198) Deste modo, num juízo sumário de exame deste recurso de Agravo de Instrumento, vislumbro a possibilidade de conceder a medida pleiteada, sobretudo porque a parte Agravante demonstrou a prestação e caução idônea que, inclusive, supera o valor total constantes nos cheques. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, recebo o presente recurso e admita sua interposição na forma instrumental, CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, a fim de suspender a decisão agravada. Remetam-se os autos para a seção de distribuição, pois considerando que nos termos da letra "a" do inciso VI do artigo 90 do Regimento Interno, as execuções fundadas em títulos extrajudiciais e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, estão entre aquelas que deverão ser distribuídas às 13ª, 14ª 15ª e 16ª Câmaras Cíveis, por conta da matéria atinente a sua especialização. Após, devidamente redistribuído, caso não houver entendimento diverso pelo Relator a quem for o feito encaminhado, então: A Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. B Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada documentos no prazo de dez (10) dias. Diligências Necessárias. Cumpram - se Curitiba, 06 de março de 2012. Victor Martim Batschke Juiz Substituto em 2º Grau -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar 0039 . Processo/Prot: 0890203-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/50681. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012254-67.2011.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Henrique Mangialardo Neto, Pura Romanos Mangialardo. Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva. Agravado: Gboex Grêmio Beneficente. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

DECISÃO Vistos estes autos de agravo de instrumento em que os agravantes insurgem em face de decisão trazida nas fls. 11/12-TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender estar ausente tanto a verossimilhança da alegação quanto o perigo de demora. Em suas razões a parte agravante alega que o objetivo da ação revisional é restabelecer o equilíbrio financeiro entre as partes, pois os contratos de pecúlio, seguro acidente, seguro de vida e, outros firmados com a agravada apresentam desproporcionalidade quanto às mensalidades pagas em relação ao valor do pecúlio. Aduzem que são pessoas idosas e não possuem

condições financeiras de se manter pagamento a mensalidade da previdência, e se deixarem de pagar não terão direito ao recebimento de qualquer valor na eventual ocorrência de sinistro, portanto está presente o perigo de demora. Saliem que não possuem cópia dos contratos, mas que os documentos constantes nos autos são suficientes para demonstrar o direito dos autores. POIS BEM Em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, pelo menos por ora, eis que não verifico o perigo de demora. Ainda que os agravantes afirmem ter renda mensal aproximada de R\$ 2.261,00 e pagar à agravada os valores de R\$ 748,82 mais R\$ 304,94 referentes aos planos de seguro e, ou previdência, verifica-se que os pagamentos estão sendo efetuados neste valor desde Julho de 2010 (fls. 20) e só no final do ano de 2011 é que os agravantes propuseram a ação revisional com pedido de tutela antecipada. Sem a cópia dos contratos também não é possível verificar qual o critério utilizado para o reajuste das parcelas, tornando impossível a análise da alegação de abusividade do contrato. É necessário considerar que ao conceder a tutela antecipada a parte contrária pode sofrer prejuízos com o não recebimento das parcelas dos agravantes, prejudicando os demais participantes do plano de previdência. Assim, como os agravantes já permaneceram algum tempo pagando o mesmo valor da mensalidade, não há que se falar em periculum in mora, não sendo plausível o deferimento antecipado da tutela pelo menos por ora. ASSIM SENDO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGÓ O EFEITO SUSPENSIVO. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente a parte agravada lhe facultando a constituição de advogado para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. 5 APÓS VOLTEM CONCLUSOS A ESTE RELATOR CONVOCADO UMA VEZ QUE ESTOU VINCULADO AO PRESENTE FEITO PARA FINS DE JULGAMENTO. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 06 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0040 . Processo/Prot: 0890967-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043611-87.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: Leila Alves Padilha. Advogado: ANDREA CRISTINA DE MELO BARBOSA. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 219/221-TJ dos autos, onde o Juiz de primeira instância deferiu parcialmente a liminar postulada a fim de determinar a imediata concessão da pensão por morte à agravada Leila Alves Padilha. Em suas razões o agravante Estado do Paraná alega, em síntese, que há vedação legal para o deferimento da liminar pleiteada descrita no art. 7º, § 2º da Lei nº 12.016/09. Aduz que com a concessão da liminar, serão implantados os benefícios previdenciários, e como tais pagamentos tem natureza alimentar eles não poderão ser repetidos na hipótese do não acolhimento da pretensão. Saliem que está ausente o requisito autorizador da tutela antecipada, pois não há provas suficientes que existia união estável entre a agravada e o ex-servidor. Requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, devendo ser imediatamente suspensa a decisão vergastada. Requer ainda o conhecimento e provimento do recurso, com reformada da decisão agravada. POIS BEM Em um primeiro momento o recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, pelo menos por ora, eis que a agravada juntou aos autos principais uma série de documentos atestando sua união estável com o falecido. A agravada juntou cópia das sentenças proferidas pelo Juízo do Mato Grosso, que reconheceu a união estável assim como o direito de herdar (fls. 40/41-TJ e 45/46-TJ). Assim, com fundamento em tais documentos, corretamente o Juiz a quo concedeu a tutela antecipada para a concessão da pensão por morte à agravada. Com relação à alegação que há vedação legal para o deferimento da liminar contra Fazenda Pública, também não merece prosperar, pelo menos por ora, pois a pensão por morte não é hipótese de impedimento da concessão de tutela antecipada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I- A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. II- Agravo Regimental a que se nega provimento. [...] É possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública para a concessão de pensão por morte a dependente de ex-servidora pública, a qual tem idade avançada e não possui recursos financeiros para sua subsistência, uma vez que, apesar de onerar os cofres públicos, o benefício da pensão por morte não está inserido nas hipóteses impeditivas da concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, dispostas no artigo 1º da Lei 9.494 de 1997, consoante entendimento do STJ e do STF. (AgRg no Ag 1185319/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Sexta Turma, j. 25/10/2011, DJE

17/11/2011) (grifei). Assim, entendo pela não concessão do efeito suspensivo, mantendo-se as tutela antecipada deferida pelo Juiz a quo. ASSIM SENDO 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada por meio de seus advogados -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Por outro lado, em razão da existência do Agravo de Instrumento nº 881.023-7 decidido liminarmente pelo Des. Antenor Demeterco Júnior referente à mesma decisão interlocutória, determino o apensamento dos agravos de instrumento eis que conexos, devendo haver o julgamento simultâneo dos dois agravos, nos termos do art. 197, §6º do RTJ. 5 Portanto, face o item acima disposto, não me vinculo ao presente feito, devendo os dois agravos de instrumento ser encaminhados ao relator originário, salientando que já me vinculei a outro processo antigo como forma de compensação. 6 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado --

0041 . Processo/Prot: 0891076-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/58200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000737 Cobrança. Agravante: Cattalini Transportes Ltda.. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NESTA CÂMARA PRECLUSÃO DA MATÉRIA IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 192 a 194-TJ, complementada pela decisão de fl. 203-TJ, proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na ação de cobrança, autos sob n.º 737/2002, em fase de liquidação de sentença, por meio da qual foram indeferidos "os pedidos expostos às fls. 550/552, bem como o pedido formulado pela parte credora às fls. 556/557, uma vez que não há como concluir a presente liquidação sem a prova da quitação", fl. 194-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 15, que "... se o autor afirma que recebeu o valor do principal, e até que recebeu juros, Agravo de Instrumento n.º 891.076-1 porém reclama correção monetária (ou eventualmente, reclama juros e correção monetária computados após o vencimento, até data de pagamento do principal, confessando o recebimento do principal) imprescindível que comprove primeiro qual valor recebeu, e na seqüência, que este valor é menor do que o devido conforme determina o art. 333 inciso I do CPC", fl. 11. II Decido. A decisão recorrida, fls. 192/194-TJ, no sentido de que a ré, ora agravante, "incumbe a prova de que houve o adimplemento e quando este se deu", fl. 194-TJ, encontra-se em consonância com o acórdão nº 6672, julgado por esta Câmara em Acórdão de minha relatoria, proferido em apelação cível sob nº 372.633-4, cópia às fls. 95/102-TJ, nos seguintes termos: "A apelante alega, fl. 314, que a planilha apresentada pela autora comprova que "... concomitante aos pagamentos havidos em cartório, dos títulos objetos de lide, foram feitos outros pagamentos...., o que, por si só, já pressupunha a quitação dos valores pretendidos na presente ação." No entanto, do exame da planilha que instrui a petição inicial, fls. 30/31, não se vislumbra qualquer referência aos alegados pagamentos. Alega, ainda, a ré, ora apelante, fl. 316, que "... havia confissão da parte autora/ ora apelada, de recebimento de valores a Agravo de Instrumento n.º 891.076-1 maior no mesmo período em que houvera os pagamentos de títulos objeto da presente ação." Contudo, do exame da manifestação da autora sobre a contestação, fls. 109 a 114, não se observa qualquer menção a respeito de recebimentos de outras importâncias relativas à cobrança em questão. Ademais, ressalte-se que a ré não apresentou qualquer recibo ou documento de quitação da parcela objeto da ação, qual seja, correção monetária sobre os títulos pagos em cartório. Destarte, a simples alegação de quitação não é suficiente para presumir o pagamento, vez que a quitação, para produzir efeitos, exige recibo, não se desincumbindo a apelante do ônus da prova, segundo a disposição do art. 333, II, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito da matéria assim já decidiu este Tribunal: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATA PROVA DO PAGAMENTO E QUITAÇÃO CHEQUES E RECIBO QUE NÃO CONTÊM REFERÊNCIA ACERCA DA FINALIDADE DO PAGAMENTO NÃO SERVEM PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO DE DÍVIDA REPRESENTADA POR DUPLICATA INTERPETAÇÃO E APLICAÇÃO DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 333 E 402 DO CPC APELAÇÃO CÍVEL R ECURSO Agravo de Instrumento n.º 891.076-1 PROVIDO. Para produzir efeitos de quitação o documento que comprova o pagamento precisa conter indicação de elementos da dívida. Compete ao devedor fazer a prova do pagamento de duplicata representativa de contrato de compra e venda mercantil." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Apelação n.º 0254927-1, rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, j. 22/02/2005). "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA CHEQUES PRESCRITOS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMITENTE DO TÍTULO PAGAMENTO ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA - EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTRA DOCUMENTALMENTE O PAGAMENTO DA DÍVIDA CONTINUA DEVEDOR CORREÇÃO EX-OFFICIO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 12% PARA 6% AO ANO E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC-IBGE/IGP-DI COMO POSTULADO NA INICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 460 DO CPC SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A comprovação

do pagamento de título cambial se comprova pela exibição do próprio título, que no ato do pagamento é restituído ao emitente, ou, ainda, em se tratando de pagamento parcial, pela apresentação de recibo em separado, ou pela anotação do verso do título, não se admitindo a prova testemunhal." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Apelação n.º 161298-4, Rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 07/06/2005)", fls. 99 a 101-TJ. Desta forma, tendo em vista que a questão em discussão já havia sido julgada anteriormente, cuja decisão já transitou em julgado, operou-se a preclusão da matéria, devendo ser negado seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente. Agravo de Instrumento n.º 891.076-1 III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de março de 2012.

Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator
0042 . Processo/Prot: 0891192-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/67971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0027568-84.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alcides Preisler, Ali Abd Ali Mansour, Antonio Dilceu Bizzotto, Claudete Torre Otto, Irma Raizer, Marcos Antonio Tedeschi, Marcos Hamm, Mario Sergio Leite, Nerildo Becchi Dal Pra, Sérgio Renato Rogal. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM NO MESMO PRAZO DA CONTESTAÇÃO - REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL - DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/28) interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de adimplemento contratual c/c exibição de documento, que tramita perante a 18ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual determinou a citação da empresa agravante e a apresentação dos documentos propugnados na petição inicial, com a advertência do artigo 355 do Código de Processo Civil. Em suas razões de recurso argumenta a agravante que: (a) a decisão está desprovida de fundamentação e afronta o contido na Súmula nº 389 do Superior Tribunal de Justiça, editada depois do julgamento de recurso repetitivo; (b) em face da ausência de fundamentação, alega a nulidade da decisão e afronta aos artigos 5º, LV e 93, IX da Constituição Federal; (c) ausência de comprovação de relação jurídica e falta de interesse de agir porque não apresentou prova de prévio requerimento administrativo, nos moldes da Súmula nº 389; (d) que os contratos de participação financeira eram entregues aos contratantes, razão pela qual não há obrigação da agravante em exibi-los; (e) manifesta violação ao artigo 333, I do Código de Processo Civil; (f) requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Decido, monocraticamente. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Pois bem. De início, pondera-se que o despacho agravado está suficientemente fundamentado e, portanto, não fere o preceito do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, pois indica claramente os dispositivos legais em que se pautou o deferimento do pedido inicialmente requerido pelos agravados. Também, vale destacar que ao contrário do que fora afirmado pela agravante, os documentos de fls. 94,98, 101, 106, 110, 112, 115, 119, 123, 126/TJ demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes, apontando o número do telefone mantido perante a agravante. Desta maneira, tem-se que tais informações são suficientes para que a decisão proferida seja integralmente cumprida. No tocante ao pedido de exibição de documento formulado em petição inicial de ação ordinária e, nos moldes dos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, não há se falar em deferimento de liminar, pois o pedido tem natureza não cautelar e, portanto, não depende dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. O deferimento do pleito, então, depende da convicção do Magistrado em entender que a documentação requerida é imprescindível ao deslinde do feito, nos moldes do artigo 355 do Código de Processo Civil, exatamente como ocorre no caso dos autos. Por fim, não há se falar em falta de interesse de agir, vislumbra-se que o argumento do recurso repetitivo julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 389 não se aplica à espécie por não se tratar de pedido deduzido em sede de medida cautelar preparatória de exibição de documento, mas sim em ação ordinária. Desta forma, tem-se que a apresentação dos documentos requeridos na petição inicial não constitui o objeto principal da demanda, que, de fato, trata de adimplemento do contrato de participação financeira. Com efeito, o pleito possui caráter probatório e não houve, portanto, instauração de incidente de exibição de documento, mas sim, determinação de que a ré apresentasse os documentos necessários à configuração de seu direito. Destarte, não há se falar em falta de interesse de agir. Ademais, esta Corte de Justiça vem se posicionando no sentido de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, valendo menção aos seguintes julgados: Agravo de Instrumento nº 687.248-4; Ac. nº 27.248, Rel. Prestes Mattar, pub. 20/04/2010; Apelação Cível nº 0587779-2; e

Ac. nº 27.584, Rel. Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha, pub. 12/05/2010. Por fim, diversos são os julgados em sentido análogo ao ora apresentado, justificando-se a decisão monocrática ora proferida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E DANOS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM NO MESMO PRAZO DA CONTESTAÇÃO REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DO ESGOSTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0742629-9 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 12.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES CUMULADA COM PERDAS E ADIMPLENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DOCUMENTOS PELA BRASIL TELECOM NO MESMO PRAZO DA CONTESTAÇÃO REFORMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DO ESGOSTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE TRIBUNAL DISPENSA DA COMPROVAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0745699-3 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 05.07.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 876.903-7 Pato Branco - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 07.02.2012) Com base no mesmo entendimento, cito ainda os seguintes precedentes: AI 791673-8, AI 805581-6 e AI 834284-7, todos proferidos por este Tribunal de Justiça. Por estas razões, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso interposto, mantendo-se a decisão que determinou à BRASIL TELECOM S/A a exibição, em cinco dias, dos documentos que versem sobre o contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Curitiba, 09 de março de 2012. Desª DENISE KRUGER PEREIRA Relator 0043. Processo/Prot: 0891318-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0065283-63.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Coritiba Foot Ball Club, Coritiba Futebol S/a. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Agravado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Arthur Carlos Peralta Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.2459

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO RECEBIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia, inclusive, para possibilitar aferição de sua tempestividade. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. RELATÓRIO Vistos estes autos de agravo de instrumento interposto por conta da decisão de fls. 198/204 que concedeu em desfavor da parte agravante antecipação dos efeitos da tutela a fim conferir a parte adversa o direito de permanecer por mais seis meses no imóvel objeto de arrendamento, tratado na ação originária. Em suas razões, objetivando a reforma daquele pronunciamento judicial, a agravante traz documentos e fotografia, discorrendo que a decisão não pode permanecer, pois é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação. F U N D A M E N T O S Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pela agravante, verifico, de qualquer forma, que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste passo, é verdade que entre as peças obrigatórias a instruir a petição de agravo de instrumento, segundo o inciso I do artigo 525 do CPC, somente são as cópias: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ocorre que, não obstante a falta documentação que compõe o instrumento formado, não é possível aferir se o mesmo fora manejado tempestivamente, pois apesar do agravante dizer que o instrumento é formado com a cópia dos autos originário, não se constata cópia da juntada do mandado de intimação ou citação da decisão agravada. Aliás, a exigência legal de se juntar a cópia da certidão de intimação é exatamente para possibilitar a checagem quanto à tempestividade ou não do recurso. Nesta toada, não se duvida que a teor do inciso II do artigo 241 do CPC o prazo começa a correr -- quando a citação ou intimação for por oficial de justiça -- da data de juntada aos autos do mandado cumprido. Ou no caso de carta precatória, da data de sua juntada devidamente cumprida (inciso IV, do artigo 241). Logo, também não é possível conhecer do presente recurso, independentemente de ser aquela peça considerada obrigatória ou facultativa, pois mesmo que assim o fosse, isto é, mesmo que tal peça fosse facultativa, ainda assim é pacífico o entendimento na esfera do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a ausência de peças nos autos de agravo de instrumento necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, pode constituir óbice ao conhecimento do

recurso. Neste sentido, aponto o Recurso Especial nº 200.833 da lavra do Ministro Francisco Falcão, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II Recurso não conhecido. Deste modo, o recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade atinentes à regularidade formal, eis que a instrução do agravo de instrumento é defeituosa justamente devido à falta da data daquela juntada, não sendo possível, pois, verificar sua tempestividade. DECISÃO 1 - Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Agravo interposto, eis que o presente recurso é manifestamente inadmissível. 2 - Proceda a intimação da parte agravante e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 06 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado 0044. Processo/Prot: 0891757-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/70673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006332-42.2012.8.16.0001 Obrigação de Dar. Agravante: Elisiane Cristine Fernandes dos Santos. Advogado: Jucimeire Grocoski Costa. Agravado: Juliana Imóveis Assessoria Imobiliária. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 891.757-1 da 20ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante ELISIANE CRISTINE FERNANDES DOS SANTOS e Agravado JULIANA IMÓVEIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA manejados em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada, porquanto a medida pleiteada tem caráter eminentemente satisfativo e a prova encampada nos autos não pode ser reputada como inequívoca. Sustenta, em síntese, a Agravante que a tutela antecipada possui natureza jurídica satisfativa, pois adianta-se o próprio provimento jurisdicional. Ainda afirma que há o preenchimento dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela, uma vez que demonstrou que a Agravada está ilícitamente retendo os valores pagos como sinal de negócio pela Agravante. Ademais, também comprova que a manutenção da decisão agravada pode causar dano irreparável na medida em que deve entregar o imóvel vendido ao novo proprietário e reaver os valores retidos pela Agravada para adquirir outro imóvel. Por fim, pretende a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso para conceder desde logo a tutela antecipada e determinar que a Agravada restitua os valores pleiteados. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para suspender a decisão do juízo de 1º Grau, conforme prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Primeiro, porque ainda que tenha nominada a peça inicial como sendo obrigação de dar, e, sem embargo do exame mais aprofundado pelo Juiz singular, na verdade trata-se de verdadeira ação de restituir dos valores reclamados pela Agravante, ou típica ação de repetição de indébito, o que de fato demandará regular instrução probatória para averiguar qual o exato valor a ser restituído, se procedente a demanda. Daí porque, em juízo de cognição sumária, não é possível deferir a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte, quando não há nos autos, prova inequívoca ou elementos probatórios robustos que sustentem o pleito antecipatório. Além disso, num primeiro momento, vislumbra-se a irreversibilidade do provimento de que trata o §2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo que a execução de liminar satisfativa produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de revogação da tutela antecipada, o que também afasta a possibilidade de deferir a medida. Diante de tais considerações, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão do antecipatório recursal para conceder, de imediato, a medida pleiteada. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverão ser prestadas no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada mediante seu advogado lhe facultando apresentação de resposta e juntada de documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0045. Processo/Prot: 0891887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63519. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000336 Cobrança. Agravante: Juez Carlos Martins & Cia Ltda.. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, João Paulo Akaiishi Filho. Agravado: Cpm - Artefatos de Concreto Pré-moldados Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO NÃO ESPONTÂNEO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. ARTIGO 475-J DO CPC. POSSIBILIDADE

DE ARBITRAR A VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. PERMISSIVO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 891887-4, de Santo Antônio da Platina - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA. e Agravado CPM - ARTEFATOS DE CONCRETO PRÉ-MOLDADOS LTDA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão de 1º Grau que determinou a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não houve o pagamento espontâneo por parte da executada. Ainda, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, por entender que somente é possível se houver impugnação pelo devedor. Sustenta a parte Agravante que há a necessidade de arbitrar a verba honorária em fase de cumprimento de sentença, mormente quando o devedor descumpriu o comando judicial para o pagamento espontâneo, sendo imprescindível a atuação do causídico para desencadear a execução do julgado. Ainda, afirma que, por força do que dispõe o artigo 475-R do Código de Processo Civil, devem ser aplicadas as regras da execução de título extrajudicial, dentre as quais, a prevista no artigo 652-A do Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários de advogado. Por fim, pretende seja reconhecido o direito à verba honorária e dado provimento ao recurso, arbitrando desde logo o valor dos honorários advocatícios, com base nos percentuais previstos no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. No presente caso, a controvérsia reside na possibilidade de fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que o devedor não cumpriu espontaneamente o comando judicial para o pagamento do valor constante na sentença, conforme o prazo estabelecido no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A extinção do processo de execução autônomo pela nova sistemática da Lei 11.232/2005 e o reconhecimento do cumprimento de sentença como fase complementar, não impede que seja fixados honorários ao causídico que empenha-se no recebimento do crédito de seu cliente, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se na possibilidade de arbitramento de honorários, vez que a alteração legislativa em nada modificou o entendimento com relação à fixação da verba honorária. Senão vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 2. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). [...] (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 978545/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 01/04/2008). No mesmo sentido, seguem as orientações deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, TENDO A EXECUÇÃO SE INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 1123/05. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. MATÉRIAS PACIFICADAS NESTA CORTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO ART. 557 DO CPC. RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PELO COLEGIADO (TJPR - 14ª C.Cível - AI 859300-2 - Paraíso do Norte - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 14.12.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - CABIMENTO - PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO DEPOIS DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.232/05 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA A IMPUGNAÇÃO E EXECUÇÃO, EM VALOR FIXO EM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL E AOS CRITÉRIOS DAS ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO § 3º DO MESMO ARTIGO E NÃO EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO - MANUTENÇÃO, EIS QUE FIXADOS EM VALOR ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo efetivado o pagamento, perfeitamente cabível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos casos em que a intimação para o cumprimento de sentença efetivou-se após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005. 2. No caso aplica-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo a verba ser fixada em valor que seja consentânea com o trabalho realizada pelo patrono da parte vencedora, mas que também não constitua um sacrifício demasiado ou desproporcional para o vencido. E, a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se apresenta adequado e deve ser mantida. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 854982-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Ademais, em consonância com o entendimento manifestado pela Corte Especial, o comando do artigo 475-R do Código de Processo Civil, permite compreender que a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença independe da apresentação de impugnação pelo devedor, tal como ocorre na execução de título extrajudicial. De tal forma, conclui-se que, é devida a verba honorária em cumprimento de sentença quando a determinação judicial não foi cumprida espontaneamente pela parte devedora, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por tais razões, além de conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, como permite o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em observância dos critérios do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, assim como neste Egrégio Tribunal. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 07 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0046 . Processo/Prot: 0892582-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71739. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001799 Ordinária. Agravante: Sérgio Miguel Checchia, Liberty Fraxino Checchia. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Agravado: Marly Bety Checchia Pfeifer. Advogado: Luciano Maia Bastos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

I Trata-se de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba às fls. 143/144 dos autos nº 1799/2009, que acolheu parcialmente a preliminar de inépcia da inicial. Ocorre que envolve um pedido de interdição, razão pela qual este deve seguir um rito processual próprio, de forma que este pedido foi acolhido. Por outro lado, a afirmação de inépcia por pedido generalizado não foi acolhido. Também não foi acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora, na qualidade de herdeira, pode postular prestação de contas. Insurge-se o agravante às fls. 02/10, narrando o que segue: a) a inicial faz alegação genérica sem a determinação de um ponto controvertido, o que impossibilita a defesa da agravante, sendo a inicial inepta, portanto; b) foi narrado que há em trâmite pedido de interdição da autora, sendo que este pedido tem que passar por um rito próprio, o que lhe ensejou parcial inépcia de inicial. Por outro lado, a juíza não acolheu a ilegitimidade ativa, tendo em vista que a agravada pode postular prestação de contas o que não faz sentido, porque além da interdição, discutia-se justamente a prestação de contas, que foi afastada pela parcial inépcia. Pugna, no fim, pela inépcia total da exordial, ou então do reconhecimento da ilegitimidade ativa. Após, vieram-me conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. II Consta do agravo de instrumento um pedido de concessão de efeito suspensivo. Porém, tal pleito só pode ser concedido se verificados dois pontos. O fumus boni iuris, qual seja, a "fumaça do bom direito", é a indicação argumentativa, fundamentada em preceito de lei, que cria a imagem de relativa certeza acerca da titularidade do agravante em relação ao direito que afirma ter, podendo ser afastado por prova em contrário. Mas, para os efeitos de liminar, tal impressão de veracidade já é o suficiente e, cumpre ressaltar que este requisito, no caso em tela, encontra-se presente mesmo porque parece ser razoavelmente contraditório o entendimento da juíza de primeiro grau (qual seja, acatar metade da inépcia com base na interdição, e afastar a ilegitimidade com base em um pedido afastado pela mesma interdição), o que inclusive gerou recurso de embargos, aos quais não foi dado provimento. O periculum in mora consiste no "perigo de lesão grave ou de difícil reparação causado a direito da parte pela demora da prestação jurisdicional". E este também encontra-se presente, pois, caso seja do entendimento desta Corte que o pedido formulado na exordial seja genérico, realmente se configura então um sério prejuízo à defesa da parte. III Diante de tudo o que foi exposto, entendo por bem em conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. Assim sendo, oficie-se o juízo a quo para que preste as informações necessárias e cabíveis ao caso, bem como lhe seja oferecida a oportunidade de exercer juízo de retratação, conforme preconiza o art. 527, IV, do CPC. Após, intime-se o agravado para, em querendo, apresentar contrarrazões recursais dentro do prazo legal. Após, voltem. Cumpra-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0047 . Processo/Prot: 0893010-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83056. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036194-38.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado:

Joaquim Nunes de Almeida. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLIMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão exarada na Ação de Adimplemento Contratual, autos nº 36194/11, que determinou, à ora agravante, a exibição dos documentos juntados e requeridos pelo agravado, na forma do art. 355 do CPC (fls. 40-TJPR). Irresignada, aduz a agravante, em síntese, a ausência de fundamentação na decisão, com o consequente cerceamento de defesa; a falta de interesse de agir; o confronto com a Súmula 389 do STJ e o entendimento pacificado daquele Tribunal Superior; e a impossibilidade de imputação, à agravante, da demonstração da relação jurídica; a violação às regras legais da exibição de documentos. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II Da análise mais pormenorizada do caso concreto, verifico não estarem presentes os pressupostos recursais necessários ao conhecimento do presente recurso. É explícito. Em que pese as particularidades apresentadas neste feito, forçoso reconhecer que a manifestação judicial recorrida (fls. 40-TJPR) apenas deu cumprimento ao disposto nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo que se falar, portanto, em falta de fundamentação, cerceamento de defesa, e violação aos artigos 165 do CPC, e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Eis a redação dos mencionados dispositivos legais: "Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder." "Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade." "Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretenda provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima." Em verdade, não há perigo de dano iminente no presente caso, eis que as possíveis penalidades a serem impostas ao agravante não poderão ser aplicadas de imediato, mas somente após a análise, pelo juízo monocrático, das razões apresentadas em contestação, conforme determina os dispositivos legais acima expostos. Ou seja, é somente após a manifestação do Agravante que será decidido, pelo juízo a quo, a questão atinente à possível recusa do mesmo em apresentar tais documentos. Em que pese o MM. Juízo ter adiantado seu posicionamento acerca do tema, tal particularidade não modifica o fato de que o juízo deverá se manifestar sobre a contestação do ora agravante, e só então efetivamente decidirá o caso em questão. Afastando-se, com isso, a alegação de desrespeito ao rito da exibição de documentos. Portanto, todas as alegações do ora agravante deverão ser analisadas pelo juízo de primeiro grau, quando da análise da contestação apresentada pelo ora agravante. Evitando-se com isso, inclusive, a supressão de instâncias. Destaco, por oportuno, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, que em seu "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", 2008, p. 361, ao tratar do art. 359 do CPC, assim consignou: "Após ter sido feita a intimação do requerido, dada oportunidade para sua resposta, e produzida se for o caso prova relativa ao direito à exibição, o juiz deve proferir decisão. Essa decisão é interlocutória e desafia o recurso de agravo (arts. 162, § 2º e 522, CPC). Sendo procedente o pedido, deverá ordenar ao requerido que exhiba o documento ou a coisa sob pena de multa coercitiva. Poderá aplicar-lhe multa sancionatória pela não-apresentação. Poderá, ainda, determinar a busca e apreensão do documento ou da coisa. Sendo improcedente, declarará a inexistência do direito à exibição. Sendo um incidente processual, o seu término dá lugar à condenação nas despesas processuais (art. 20, § 1º, CPC)." As alegações acerca da afronta à Súmula 389 STJ e ao recurso repetitivo nº 982.133/RS deverão ser melhor analisadas pelo juízo de primeiro grau, que sequer se manifestou sobre o tema, haja vista a ausência de contestação. Bem como, pelo fato de, neste momento processual, não restar comprovada, de forma clara e evidente, a almejada falta de interesse de agir. Observa-se, portanto, que não há decisão às fls. 40-TJPR, mas tão somente despacho de mero expediente. E segundo dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil: "Dos despachos não cabe recurso". Ou seja, apenas quando as manifestações do juiz tiverem cunho decisório será passível a interposição de recurso, o que, evidentemente, não ocorre no presente caso. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações e dispositivos legais invocados, eis que restam prejudicadas ante as razões acima expostas. Por fim, destaco que esta Colenda Corte já vem adotando o presente entendimento nos casos como o ora analisado, a exemplo dos recursos: AI nº 744.969-6, AI nº 725.791-6 e AI nº 755.676-3. III Deste modo, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0048 . Processo/Prot: 0893046-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/77661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025001-80.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jocelir Webber de Souza, Noeli da Silva Garcia. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki. Agravado:

Luís Carlos Nardin. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzone. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demetero Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO SANEADOR. NÃO APRECIÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX DA CF/88 E ARTIGO 165 DO CPC. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. PERMISSIVO DO §1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. 1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sendo que o indeferimento imotivado ou, até mesmo, implícito de prova requerida por ambas as partes acarreta a nulidade da decisão, por importar em cerceamento de defesa. 2. Recurso provido. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 893.046-1 da 10ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante JOCELIR WEBBER DE SOUZA E OUTRO e Agravado LUIS CARLOS NARDIN. I. RELATÓRIO Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória que deferiu a produção de prova testemunhal, assim como o depoimento das partes e marcou a data para audiência de instrução e julgamento em demanda em que se discute um contrato de compra e venda de equipamentos de panificação, conforme se verifica às fls. 208/2010-TJ A parte Agravante sustenta que o juízo a quo não deferiu a produção de prova pericial e a expedição de ofícios para atestar se houve a fiscalização do estabelecimento antes da venda, assim como se o imóvel obterá a licença da vigilância sanitária para o funcionamento como panificadora. Pretende a parte a concessão de efeito suspensivo, uma vez que o processo terá prosseguimento e a ausência de prova pericial trará prejuízo à Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, o agravo deve ser recebido porque foi tempestiva e adequadamente interposto, seio pelo qual não só o recebo, mas ante a matéria nele tratada, desde já lhe dou provimento na esteira do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil eis que estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Isto porque, a omissão do julgador com relação aos requerimentos feitos pelas partes, notadamente porque deixou de motivar a decisão, nulifica o ato jurisdicional, e ofende o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 165 do Código de Processo Civil, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, sendo que o indeferimento imotivado ou, até mesmo, implícito de prova requerida por ambas as partes acarreta a nulidade da decisão, por importar em cerceamento de defesa. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, constitui-se em condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. [...] (REsp 931151/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 29/09/2008) E no mesmo caminho seguem as decisões deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. DEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTEIRAMENTE DISSOCIADA DA MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUÍZ. OFENSA AOS ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 165, 2ª PARTE, DO CPC. NULIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. É nula a decisão interlocutória quando proferida sem atacar os fundamentos de fato e de direito do pedido deduzido, dissociando-se inteiramente da matéria submetida à apreciação judicial. A carência de fundamentação é causa de nulidade, verificável inclusive de ofício, em face de afrontar o artigo 165, 2ª parte, do Código de Processo Civil e o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - AI 343660-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 05.07.2006) No presente caso, o juízo de 1º Grau saneou o processo, proferindo decisão que não analisou as provas requeridas pelas partes, sobretudo a prova pericial, a qual ambas as partes demonstraram ser pertinente ao deslinde do feito. Com efeito, a decisão de fls. 208-TJ pecou por ausência de adequada fundamentação, eis que silenciou com relação à produção de prova pericial e à expedição de ofícios à Prefeitura e à Vigilância Sanitária a fim de verificar se houve a devida fiscalização do estabelecimento, o que constitui afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e, ainda, ao artigo 165 do Código de Processo Civil. Tal circunstância, por si só, autoriza a decretação de nulidade da decisão agravada, haja vista que o MM. Juízo a quo não cumpriu satisfatoriamente com o dever de fundamentar o despacho saneador. Deste modo, a não observância das normas que tratam da obrigatoriedade de adequada e suficiente motivação das decisões judiciais é matéria que enseja a nulidade da decisão atacada, a fim de possibilitar que outra seja proferida em seu lugar, com a pertinente apreciação dos requerimentos das partes e das provas que pretendem produzir, em busca da completa prestação jurisdicional. Por tais razões, além de conhecer e dar provimento ao presente Agravo de Instrumento, como permite o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, anulo, de ofício, o pronunciamento judicial monocrático, determinando a remessa dos autos à origem, para que outra decisão seja proferida, eis que a decisão está despida de fundamentação. III. DECISÃO 1 Deste modo, diante dos fundamentos acima expostos e com fulcro no disposto do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, assim como neste Egrégio Tribunal. 2 No mais, proceda à comunicação do inteiro teor desta decisão ao juízo recorrido, inclusive via mensageiro, para que sejam tomadas as medidas cabíveis. 3 E por fim, oportunamente, restituam-se os autos à origem para

que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 09 de março de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado

0049 . Processo/Prot: 0893114-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000926-74.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Americo Takao Terada. Advogado: Guida Fernanda Proença Bittencourt, Flávia de Souza Vilela. Agravado: Prisma Agropecuária Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Curitiba às fls. 61 dos autos nº 926/2011, que reconheceu a nulidade da citação feita nos autos, mas deu continuidade ao feito, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, o que supre o defeito, com base no CPC. Inconformado, o autor agravou às fls. 02/11, afirmando que a execução é nula, tendo em vista que não foi citado durante o processo de cognição. Após, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II Como requisito necessário à apreciação do recurso de agravo de instrumento, tem-se a obrigatoriedade de se instruir o mesmo com cópias relevantes para o deslinde da causa. durante o processo de conhecimento, sendo que outra pessoa que alega não conhecer recebeu o AR em seu lugar e, tendo em vista o defeito de defesa, ocorreu a procedência da monitoria, que foi convertida em execução de título judicial. Justamente o fundamento para pleitear a nulidade do processo desde a citação, revertendo o trânsito em julgado depende de comprovação segura do que se afirma. Agora, a questão é: onde está a prova de que o autor e a pessoa citada no processo de conhecimento não se conheciam? Aliás, onde está a sentença que deu provimento à monitoria? Como saber se houve revelia no processo de conhecimento, ou se alguma defesa foi exercida? Simples! Tudo isto poderia ter sido verificado nos autos principais. Se o agravante quer desconstituir um trânsito em julgado com base em uma nulidade processual, então todo o processo de conhecimento deve ser analisado. Seria semelhante a situação em que a parte intenta ação rescisória alegando ausência de citação, e não demonstra tal ocorrência. Mas ele não foi colacionado nestes autos. Portanto, tendo em vista que este recurso está em claro descumprimento do art. 525 do Código de Processo Civil, monocraticamente, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0050 . Processo/Prot: 0893204-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83566. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000117-98.2012.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Sirlei Bonfim Schineider (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jayme de Azevedo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.204-3, DE CURITIBA - FORO CENTRAL - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Nº UNIFICADO: 0009945-73.2012.8.16.0000) AGRAVANTE : SIRLEI BONFIM SCHINEIDER. AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR : GILBERTO FERREIRA, Juiz Substituto em 2º Grau (1) Vistos, etc. I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Últimas as providências, volteme-me conclusos. Curitiba, 14 de março de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR.

0051 . Processo/Prot: 0893246-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 025105 Ordinária. Agravante: Dazilma de Oliveira Kalinski. Advogado: Jonas Borges. Agravado (1): Paranaprevidência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabio Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

Agravante: DAZILMA DE OLIVEIRA KALINSKI Agravados: PARANAPREVIDÊNCIA E ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES AGRAVO DE INSTRUMENTO FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA PROCURAÇÃO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 525, I E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia de sua publicação encontra-se às fls. 104 a 108- TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em cumprimento de sentença, autos sob nº 25.105, por meio da qual se acolheu "... a impugnação à execução nos termos retro alinhavados, a fim de reconhecer como devido pela

Paranaprevidência, a título de crédito principal o valor de R\$ 4.799,71, ao qual deve ser acrescido a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. A devedora deve ainda arcar com as custas da execução a serem calculadas.", fl. 106-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 08, que "... a impugnação à execução ofertada pela agravada às fls. 336/348, padece de preclusão consumativa, bem como lógica, haja vista a falta de fundamentação e de cálculo para comprovar suas alegações.", fl. 04. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 09 a 110-TJ. É o relatório. II Decido. Em conformidade com o disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. Assim dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "Art. 525. A petição de agravo será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" No presente caso, não se vislumbra entre os documentos que instruem o presente recurso a cópia da procuração outorgada pela agravante ao seu advogado. Esta responsabilidade pela formação do instrumento, instituída por lei, é ônus do recorrente, devendo o recurso, quando da sua interposição, por ausência de oportunidade para posterior emenda, estar completo, sob pena do mesmo não ser conhecido. Neste sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO DE BEM APRESENTADA PELA AGRAVANTE. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO. FALTA DE PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR 16ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 562.866-4, Rel Magnus Venícios Rox, julgado em 04.03.2009). "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE PEÇA RECURSAL OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DA JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO, TÃO SOMENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR 4ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 549.833-7/01, Rel. Everton Luiz Penter Correa, julgado em 03.02.2009) III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES RELATOR 0052 . Processo/Prot: 0893640-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83082. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036202-15.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Augusto Kiel. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

1. AUGUSTO KIELT aforou Ação Ordinária de Adimplemento Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada em face da empresa BRASIL TELECOM S/A, pugnando, em síntese, a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar à ré que proceda à exibição de cópias ou certidões do assentamento em seu nome e CPF junto à empresa, bem como seus elementos informativos e, ao final, a condenação da recorrida à complementação de ações integralizadas ou eventual indenização. O juiz a quo, em decisão interlocutória (fl. 40-TJ), determinou que a agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, exhibisse os referidos documentos. A ré interpôs o presente Agravo de Instrumento, postulando o efeito suspensivo e o provimento do recurso, para cassar a decisão agravada, seja pela ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, seja pela manifesta falta de interesse de agir do Agravado. Em suas razões, alega a Agravante a ausência de fundamentação na decisão objurgada. Aduz, ainda, que dita decisão afronta o contido na Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente falta de interesse de agir da parte contrária, já que não consta nos autos qualquer comprovação de que o Agravado tenha feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço, tampouco prova do esgotamento das vias administrativas. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento ao presente recurso. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Isso tendo em vista o posicionamento esmagador da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça em sentido contrário à pretensão da Recorrente como se pode denotar de reiteradas decisões da 7ª Câmara entre as quais os Agravos de Instrumento de nº 855.246-7 (Relª. Desª. Lenice Bodstein), 858.308-4 (Rel. Juiz Subst. Em 2º Grau Roberto Antônio Massaro) e nº 834.265-2 de minha Relatoria. No mais, tenho que não se pode olvidar que a alegada inexistência de pedido ou recusa administrativa acerca dos documentos solicitados não se mostra razão suficiente para inibir o ajuizamento da demanda. Isso porque o pedido ou a recusa administrativa não configura requisito indispensável à reclamação feita em juízo. Tanto é verdade que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República preceitua que: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido é a jurisprudência desse Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR DESNECESSIDADE DE

ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES CONDENAÇÃO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com base no direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. 2. Verifica-se o fumus boni iuris, em relação à pretensão em tela, na própria indicação dos Autores de que pretendem utilizar os documentos requeridos em demanda para assegurar a cobertura securitária. Já o periculum in mora evidencia-se no prejuízo causado pela demora na entrega dos documentos solicitados, tendo em vista a propositura de nova demanda, com base nas informações a serem prestadas. 3. O ônus da sucumbência decorre do princípio da causalidade e será suportado pela parte que restou vencida. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS". (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0807110-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.1.2012 - destaque). Ademais, a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a instituição depositária, sendo viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. A isto se acresce que, como sucessora da TELEPAR, a empresa Requerida assumiu a titularidade de todas as obrigações da sucedida, sendo seu o dever da guarda dos documentos que as materializam pelo prazo em que possível a solicitação da exibição. Esta Corte, inclusive, vem firmando o entendimento de que sequer é exigível a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora pelo consumidor, porquanto não se trata de decisão de cunho liminar, mas de providência discricionária do Juízo, julgando necessária a exibição para o correto deslinde do feito. Há, neste mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. (...) 15) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MEDIDA QUE SE JUSTIFICA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AUTOR; 16) EXIBIÇÃO SATISFEITA COM DADOS CONTRATUAIS APRESENTADOS EM ALGUNS CONTRATOS, SALIENTANDO-SE APENAS QUE A ACEITAÇÃO DESTES DOCUMENTOS, NÃO EXIME A BRASIL TELECOM DE APRESENTAR QUAISQUER OUTROS SUBSÍDIOS NECESSÁRIOS À LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA". (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0726428-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 5.7.2011 - destaque). Por fim, cumpre esclarecer que não há que se falar, futuramente, em prejuízo de defesa ou que o cumprimento da decisão agravada seria irreversível para a Ré, ora Agravante, porquanto esta, aproveitando-se da oportunidade, justificou antecipadamente, em suas próprias razões, os motivos da não apresentação do documento, o que, como visto, não merece guarida. In casu, há de se prestigiar a decisão proferida pelo juízo a quo e, ao contrário do que afirma a Apelante, não há que se falar em ausência de fundamentação jurídica, até porque a decisão agravada que determinou a exibição dos documentos não lhe traz nenhum prejuízo, cujo objetivo é apenas a apresentação, em juízo, das cópias ou certidões do assentamento em nome e CPF do Requerente, ora Agravado, bem como seus elementos informativos. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em confronto com jurisprudência dominante desta Corte. 5. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0053 . Processo/Prot: 0893827-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/85876. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004565-69.2009.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Faustino Sartori, Ivo Battisti, Ivo Battisti e Cia Ltda., Luiz Chioca. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.2459

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual nº 4565-69/2009, em fase de Liquidação, na qual o juízo a quo fixou em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o valor dos honorários periciais (fls. 16/16v-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, uma vez que está sendo obrigado a arcar com valores de honorários periciais por demais elevados, e em confronto com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Alega que em casos análogos os valores cobrados aproximam-se de R\$ 1.500,00 apenas. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, eis que devidamente demonstrados os requisitos necessários, "fumus boni iuris" e "periculum in mora". E ao final, a procedência do recurso para o fim de fixar os honorários em montante compatível. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Eis que a não suspensão do feito acarretará danos

a ambas as partes, inclusive no tocante a possível desistência do perito, caso o presente recurso venha a ser provido. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0054 . Processo/Prot: 0893875-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/83053. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036218-66.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Joselia Maria Lemes. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES) DETERMINAÇÃO À EMPRESA REQUERIDA PARA QUE APRESENTE, JUNTO DA CONTESTAÇÃO, OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL DECISÃO QUE, EMBORA NÃO EXPRESSE TAL CONTEXTO, ACOLHEU A PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA FORMULADA NA INICIAL PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE, TODAVIA, NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO INEQUÍVOCA AFRONTA O ART. 93, XI, DA CF PRECEDENTES DO STF E STJ AGRAVO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, PARA O FIM DE ANULAR A DECISÃO RECORRIDA NESSE TOCANTE VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893875-2, de Ponta Grossa - 4ª Vara Cível, em que é Agravante BRASIL TELECOM S.A. e Agravado JOSELIA MARIA LEMES. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/27) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ponta Grossa que, em autos de Ação Ordinária de Adimplemento Contratual, determinou a citação da empresa requerida, ora Agravante, para apresentação de contestação, determinando que, no mesmo prazo, exhiba os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do CPC. Inconformada, sustenta a requerida: (a) que a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação, tampouco destacando a presença dos requisitos necessários, afrontando, ainda, o enunciado da Súmula 389 do STJ, editada após julgamento de recurso repetitivo; (b) que, ante a ausência de fundamentação, nula é a decisão proferida, nos termos do art. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; (c) que mesmo em se superando tal óbice, equivocado é o pronunciamento judicial, porquanto afronte entendimento jurisprudencial pacificado em sede de julgamento de recurso repetitivo, que enuncia na Súmula 389 do STJ que a comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima; (d) que a inicial vem desacompanhada de documentos que comprovem o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa administrativa; (e) que tampouco se demonstra a existência de periculum in mora apto a ensejar a atribuição da liminar pleiteada; (f) que a decisão deve ser afastada de forma monocrática ou, no mínimo, ter seus efeitos suspensos por decisão liminar deste Tribunal. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. E, segundo tenho, trata a hipótese legal justamente do contexto narrado nos autos, em que o Juízo Singular antecipou os efeitos da tutela, inaudita altera parte, sem qualquer fundamentação nesse sentido, ofendendo a jurisprudência pacífica dos Tribunais e texto expresso da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, que exigem fundamentação dos atos administrativos e jurisdicionais. Eis o conteúdo da decisão agravada (f. 40): "Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandato que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. No mesmo prazo, deverá a parte ré exibir os documentos juntados, na forma do art. 355 e seguintes do Código de Processo Civil". (Grifos Nossos). Bem se vê, portanto, que embora não expresse de forma clara tal contexto, entendeu o Juízo Singular pela possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pela parte autora (pedido 1, às f. 43-v), para o fim de exigir do requerido que exhiba desde logo as cópias e certidões reclamadas na inicial. Ocorre que, como visto, o Juízo Singular deixou de apresentar qualquer fundamentação apta a justificar sua decisão liminar, cujos pressupostos estão expressamente previstos pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Nesse compasso, entende-se pela existência de frontal violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que dispõe que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Como não poderia deixar de ser, não são raros os precedentes jurisprudenciais que exigem a satisfação desse pressuposto: "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201)". PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC,

ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) E também deste Tribunal, em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA QUE FERRE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 688290-2 - Santa Helena - Rel.: Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011) Diante desse contexto, sendo manifesta a ausência de fundamentação da decisão agravada, em situação que afronta a jurisprudência pacificada dos Tribunais Pátrios, dou imediato provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para o fim de anular a decisão no que tange ao dever de apresentar documentos. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0055 - Processo/Prot: 0893907-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83051. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036186-61.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Julio Hanise. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios2459

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO SEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 355 E SEQUINTE E 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 40-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 0036186-61.2011.8.16.0019, por meio da qual se determinou a citação da ré, ora agravante, bem como a exibição dos documentos solicitados, na forma do disposto no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 27, ausência de fundamentação da decisão interlocutória que determinou a exibição dos documentos, violando o disposto no artigo 165, do Código de Processo Civil e artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, fl. 09. Afirma, ainda, manifesta ausência de interesse de agir do agravado e afronta a entendimento sumulado, fl. 12 Aduz também que inexistiu nos autos comprovação da relação jurídica entre as partes, cabendo ao autor, ora agravado, nos termos do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência, ao menos de indícios, de negócio jurídico entre as partes, fl. 21. Por fim, alega impossibilidade de exigir da agravante a exibição do contrato, fl. 22; e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, fl. 24. Pugna, no mérito, pela reforma da r. decisão agravada e revogação da liminar concedida "... seja em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão, seja por conta da manifesta violação ao artigo 333, I, do CPC, seja pela evidente falta de interesse de agir do agravado.", fl. 26-TJ. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 405-TJ, que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de uma diligência, em observância ao procedimento legalmente estabelecido artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recusal somente na seqüência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Destarte, as razões expostas na petição recursal, fls. 02 a 27, devem primeiramente ser apresentadas ao MM. Juiz da causa. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (7ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 676.538-6,

Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUINTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS - Prazo : 15 dias

0056 - Processo/Prot: 0534887-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/290594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000060 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Aparecido de Oliveira, Luiza Rocha de Souza, Carlos Roberto Ribeiro, Elivonete Klippe, Erivaldo Felipe Bento, Rorlei Alves de Lima, Rodrigo Alberto Mega, Paulo Sergio Winckler, Orimar Crocetti de Freitas. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rdk Administração e Participação Ltda, G. Laffitte Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda, Nordeste Administração de Bens e Participações Ltda, Pasa Participações e Administração S.a. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02866

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcione Luiz Parzianello	010	0824787-0
Alencar Leite Agner	002	0746708-1
Alexandre de Almeida	020	0864223-3/01
Alexandre Postiglione Bühner	001	0720896-6
Alexandro Dalla Costa	015	0849650-4
Angélica Viviane Ribeiro	018	0860926-3/01
Antonio José N. d. S. Polak	003	0763011-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0791156-2/01
	014	0842095-5
	016	0851177-1/01
Caetano Ferreira Filho	016	0851177-1/01
Camila Viale	011	0837955-3
Carlos Araúz Filho	007	0816631-8
Cássia Rocha Machado	011	0837955-3
Dagmar Pimenta Hannouche	009	0820690-6
Daniela Altran Valerio Ramos	004	0767851-7
Daniele Araújo Agner	002	0746708-1
Daniilo Serra Gonçalves	018	0860926-3/01
Denise Numata Nishiyama Panisio	020	0864223-3/01
Diefferson Meiado	012	0839608-7
Edgar Kindermann Speck	007	0816631-8
Edilson Avelar Silva	003	0763011-7/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	021	0866462-8/01
Elizângela Américo Casali	005	0791156-2/01
Erlon Antonio Medeiros	010	0824787-0
Evilásio de Carvalho Junior	007	0816631-8
Fabiana Tiemi Hoshino	019	0863648-6/01
Fabio Junior Bussolaro	010	0824787-0
Fábio Palaver	014	0842095-5
Fábio Vilela Euzébio	003	0763011-7/01
Fernando Piloto Ferreira	020	0864223-3/01
Genésio Felipe de Natividade	009	0820690-6
Gilmar Kuhn	001	0720896-6
Heloísa Camargo de Lacerda	003	0763011-7/01
Jair Antônio Wiebelling	019	0863648-6/01
João Augusto de Almeida	007	0816631-8

Jorge Luiz de Melo	010	0824787-0
Jorge Luiz Martins	013	0841910-3
José de César Ferreira	017	0857512-4
José Miguel Garcia Medina	021	0866462-8/01
José Renato Bononi	008	0820455-7
Juliana Lima Pontes	011	0837955-3
Juliano Luís Zanelato	007	0816631-8
Júlio César Dalmolin	019	0863648-6/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0839608-7
Keyla Monquero	016	0851177-1/01
Lauro Fernando Zanetti	015	0849650-4
	017	0857512-4
	019	0863648-6/01
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0849650-4
	017	0857512-4
	019	0863648-6/01
Luciano Marcio dos Santos	015	0849650-4
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	018	0860926-3/01
Luiz Alberto Gonçalves	009	0820690-6
Luiz Assi	011	0837955-3
Luiz Eduardo Martins Berger	001	0720896-6
Luiz Felipe Apollo	020	0864223-3/01
Marcelo Sérgio Pereira	005	0791156-2/01
Márcio Antônio Sasso	009	0820690-6
Márcio Rogério Depolli	005	0791156-2/01
	014	0842095-5
	016	0851177-1/01
	002	0746708-1
Marcos Antonio Maier Carvalho		
Margarete Cristina Verona	005	0791156-2/01
Maurício Mussi Corrêa	006	0799644-9
Mônica Dalmolin	019	0863648-6/01
Moreno Bona Carvalho	006	0799644-9
Otávio Augusto Ferraro	012	0839608-7
Paulo Donato Marinho Gonçalves	009	0820690-6
Paulo Roberto Fadel	011	0837955-3
Rafael de Oliveira Guimarães	021	0866462-8/01
Raphael Duarte da Silva	007	0816631-8
Regiane Capelezzo	010	0824787-0
Reginaldo Reggiani	021	0866462-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	011	0837955-3
Renata Cristina Costa	015	0849650-4
	017	0857512-4
Roberto Carlos Bueno	008	0820455-7
Rogério Augusto da Silva	021	0866462-8/01
Rogério Dante de Oliveira Junior	006	0799644-9
Samuel Martins	003	0763011-7/01
Shiroko Numata	020	0864223-3/01
Simone Daiane Rosa	014	0842095-5
Tatiane Aparecida Lange	010	0824787-0
Thaísa Comar	008	0820455-7
Tomás Nunes da Silva	006	0799644-9
Vinicius Secafen Mingati	021	0866462-8/01
Willian James Pereira	004	0767851-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0720896-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/301855. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001164 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Celio Schmutzler. Advogado: Gilmar Kuhn, Luiz Eduardo Martins Berger. Agravado: Alexandre Postiglione Bührer. Advogado: Alexandre Postiglione Bührer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESTINADA AO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA, PELA VIA PROCESSUAL ELEITA, DIANTE DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EXCESSO DE PENHORA SUSCITADO ANTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO JUDICIAL MOMENTO INADEQUADO (CPC, ART. 685, INC. I) DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0746708-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/1921. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000087 Carta Precatória. Agravante: Francisco Geraldo Marcondes, Espólio de Deodoro Marcondes. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Zeagro Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM NO QUE SE REFERE À AVALIAÇÃO DO BEM, REDUÇÃO DA PENHORA E FORMALIDADES INERENTES AO PRACEAMENTO DO BEM RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO PRETENSÃO À TRANSFERÊNCIA DA PENHORA PARA O ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO PARA SUA ANÁLISE, AFETA AO JUÍZO DEPRECANTE, ONDE TRAMITA A EXECUÇÃO MATÉRIA PRECLUSA, POIS JÁ EXAURIDA EM DECISÃO ANTERIOR RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA

0003 . Processo/Prot: 0763011-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/470359. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 763011-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Avelar Participações Ltda. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Embargado: Maria Consuelo Lupin Cornelsen. Advogado: Samuel Martins, Heloísa Camargo de Lacerda, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E REFORMATIO IN PEJUS NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE ÓRGÃO JULGADOR QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA TODOS OS TEMAS NECESSÁRIOS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DE ACORDO COM O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE DECISÃO AGRAVADA MANTIDA SEM QUALQUER PREJUÍZO A SITUAÇÃO DA AGRAVANTE INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA OU PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS ENTRE SI EMBARGOS NÃO PROVIDOS COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO

0004 . Processo/Prot: 0767851-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/98721. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000016 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos. Agravado: Espólio de Mário Sabag, Helina Sabag Duarte. Advogado: Willian James Pereira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEIS RURAIS NECESSIDADE DA PRESENÇA CONCOMITANTE DE TRÊS REQUISITOS: (I) ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, (II) REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR (OU QUE O PRODUTO DOS RECURSOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA SEJAM EMPREGADOS NA SUBSISTÊNCIA DA FAMÍLIA), DÍVIDA DECORRENTE DA ATIVIDADE PRODUTIVA QUE A PROPRIEDADE RURAL PROPORCIONA INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NORMA DE EFICÁCIA PLENA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÍVIDA QUE NÃO DECORRE DA ATIVIDADE PRODUTIVA, MAS DE JUSTA AGIOTAGEM REQUISITOS CONSTITUCIONAIS AUSENTES POSSIBILIDADE DE EXPROPRIAÇÃO DOS IMÓVEIS IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0791156-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11527. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791156-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Joacir Alves dos Santos. Advogado: Elizângela Américo Casali, Marcelo Sérgio Pereira, Margarete Cristina Verona. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e acolher em parte os Embargos de Declaração01, e conhecer e acolher os Embargos de Declaração02. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE ALEGAÇÃO (AMBOS OS EMBARGANTES) DE OMISSÃO QUANTO À TAXA DE JUROS QUE SERIA APLICADA CONSTATADA - JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ALEGADA CONTRADIÇÃO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA TARIFA AUTORIZADA PELO BACEN NÃO CONSTATADA - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONSTATADA - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ANUAL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PACTUAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01 ACOLHIDOS PARCIALMENTE E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 ACOLHIDOS.

0006 . Processo/Prot: 0799644-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária:

0004797-20.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: E. Martins & Martins Ltda. Advogado: Rogério Dante de Oliveira Junior, Mauricio Mussi Corrêa. Apelado: Aba Pai Comércio de Casas Pré-fabricadas Ltda. Advogado: Tomás Nunes da Silva, Moreno Bona Carvalho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO E DO RESPECTIVO PROTESTO DUPLICATA MERCANTIL CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE PROVAS PLEITEADAS QUE SE REVELAM INÚTEIS AO DESLINDE DA CONTROVERSIA PRELIMINAR AFASTADA INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PROTESTO IRREGULAR DESNECESSIDADE FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS, QUE PRESCINDE DE PROVA (CPC, ARTS. 302 E 334, III) AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL DANO IN RE IPSA PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO EM PATAMAR EXCESSIVO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0816631-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293973. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003406-82.2010.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Piquiri. Advogado: Carlos Araújo Filho, Evilásio de Carvalho Junior, Edgar Kindermann Speck. Agravado: Múlian Givar Muraro, Indira Braz Muraro. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO CELEBRADO MEDIANTE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA COM COOPERATIVA DE CRÉDITO (SICREDI) VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS DEVEDORES DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JÁ PACIFICADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO DEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRICULTORES CONTRATANTES ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 359, INC. I) PROCEDÊNCIA, POR SE TRATAR DE GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO (CDC, ART. 6º, INC. III) **DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**

0008 . Processo/Prot: 0820455-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/305802. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001763 Execução para entrega de Coisa Certa. Agravante: Sérgio Roberto Bononi. Advogado: José Renato Bononi. Agravado: Belagricola- Comércio e Representação de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Roberto Carlos Bueno, Thaís Comar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA INCERTA INEXISTÊNCIA DA COISA (COLHEITA) EM VIRTUDE DE FRUSTRAÇÃO DA SAFRA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (CPC, ART. 621, § ÚNICO), DIANTE DA INVIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, PELO VALOR DA COISA E DAS PERDAS E DANOS (CPC, ART. 627) **DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO**

0009 . Processo/Prot: 0820690-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00044501 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luiz Alberto Gonçalves, Márcio Antônio Sasso. Agravado: José Tavares Paiva Júnior, Júlio Ito, Iuzia Ilicorini, Luiz Carlos Romano, Lourdes Lopes da Rocha, Leila Silvia Mustelari, Laurita Maria Peres de Oliveira, Juvêncio Valério de Lima, Maria Araújo Coelho Bruniera, Luiz Carlos Diogo. Advogado: Dagmar Pimenta Hannouche, Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. **EMENTA:** ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820690-6 DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. Agravante(s): Banco do Brasil S/ A Agravado(s) : José Tavares Paiva Júnior e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS. CABIMENTO. PREVISÃO DA TABELA IX DA LEI ESTADUAL Nº 13611/2002. INCIDENTE PROCESSUAL CONTENCIOSO QUE TEM POR FINALIDADE DESCONSTITUIR O TÍTULO OU DENUNCIAR EXCESSO DE EXECUÇÃO, SUSCETÍVEL DE SUCUMBÊNCIA. EXEGESE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 05/2008 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. NEGADO PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0824787-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269881. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000463 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Valmir Secco. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezo, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DA PERÍCIA JÁ EXAURIDA POR DECISÃO ANTERIOR, NÃO RECORRIDA PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO (CPC, ARTS. 471 E 473) **DECISÃO CASSADA RECURSO PROVIDO**

0011 . Processo/Prot: 0837955-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289102. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00040017 Cominatória. Agravante: Bv Finaceira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel, Juliana Lima Pontes. Agravado: Alba Prestes Bonardi. Advogado: Cássia Rocha Machado, Camila Viale. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ORDEM LIMINAR DE ELABORAÇÃO DE BOLETO DE COBRANÇA, PELO BANCO, DESTINADO A VIABILIZAR O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA POR CONSUMIDORA HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 461, § 5º, DO CPC, E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372, DO STJ VALOR DA MULTA MANUTENÇÃO **DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO**

0012 . Processo/Prot: 0839608-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293142. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0030467-55.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cottlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Agravado: Anderson Mario Aparecido da Silva de Oliveira. Advogado: Diefferson Meiado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA (CPC, ART. 273, INC. I) INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O DÉBITO QUE DEU AZO À INSCRIÇÃO JÁ FOI PAGO RISCO DE LESÃO GRAVE CONFIGURADO **DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR ESCORREITA RECURSO NÃO PROVIDO**

0013 . Processo/Prot: 0841910-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/316625. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019899-23.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Silvana das Graças Cruz Rank. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRÉSTIMO CONTRATADO MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE EXISTÊNCIA DE OUTRO EMPRÉSTIMO, COM DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, OS QUAIS, SOMADOS, COMPROMETEM SIGNIFICATIVA PARCELA DA RENDA DA AGRAVANTE LIMITAÇÃO DO TOTAL DOS DESCONTOS (EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE) AO PATAMAR DE 30% DO VENCIMENTO LÍQUIDO, OBTIDO A PARTIR DA DEDUÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) **DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (MAIORIA DE VOTOS)**

0014 . Processo/Prot: 0842095-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376130. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0020860-89.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alcides Maurer (maior de 60 anos), Helio Paulo Borin, Jacir Zanus, Jeronimo Cabral Perussolo (maior de 60 anos), Joao Aldo Folador, Joao Mazur, Luiz Pereira (maior de 60 anos), Miguel Rymsza, Milton Carlos Chicoski, Orival de Albuquerque. Advogado: Fábio Palaver. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS

INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE À ESPÉCIE IRRELEVÂNCIA DA DATA EM QUE O TÍTULO JUDICIAL TRANSITO EM JULGADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO BANCO PARA PAGAMENTO (CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA SENTENÇA), SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA, PROFERIDA QUANDO JÁ EM VIGOR O REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INTELIGÊNCIA DO ART. 1211 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0849650-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323568. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038667-46.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Aduato Fernandes de Mendonça, Octavio Davanco, Isidoro Luiz Ceravolo Filho, José Domingos de Oliveira, Olídio Vaz Primo, Claudio Bordignon, Benedito Afonso, Wagner Gonçalves de Oliveira, Ailton Cesar Massaro Goto, Satiko Yamazaki, Darci Hermida Villas Bôas de Oliveira. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, MÁXIME POR SE TRATAR DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 600, II) INOCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0851177-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851177-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Mac Donald Gishi. Advogado: Caetano Ferreira Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Keyla Monquero. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL POR AUSÊNCIA DE PEÇA, EMBORA NÃO OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525, II) PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE NA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO PARA RECEBER DIFERENÇAS DE PLANOS ECONÔMICOS DE CONTA DE POUPANÇA JUDICIAL FALTA DE JUNTADA DO TÍTULO JUDICIAL OU DE CERTIDÃO QUE PERMITISSE AO ÓRGÃO JULGADOR CONFERIR SE A REFERIDA ESPÉCIE DE CONTA (DEPÓSITO JUDICIAL) ESTARIA CONTEMPLADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0857512-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364604. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001170-39.2010.8.16.0162 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Irma Pinheiro Neves (maior de

60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA PELO DEVEDOR PRERROGATIVA SUPRIMIDA PELA LEI Nº 11.382/2006 COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO NATUREZA JURÍDICA - VALORES MOBILIÁRIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. V, DA LEI Nº 6.385/76 - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO À DISPONIBILIDADE DE DINHEIRO EM APLICAÇÃO FINANCEIRA (CPC, ART. 655, I) INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DO CONTIDO NO ART. 655, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VALORES MOBILIÁRIOS SUJEITOS A OSCILAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO INSEGURANÇA E INSTABILIDADE DA GARANTIA - IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR A ORDEM DE GRADAÇÃO LEGAL DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 417 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXECUÇÃO QUE, A DESPEITO DE SE REALIZAR DO MODO MENOS GRAVOSO AO DEVEDOR (CPC, ART. 620), DEVE SER FEITA NO INTERESSE DO CREDOR (CPC, ART. 612) INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTROU QUE A PENHORA EM DINHEIRO LHE É MAIS GRAVOSA, QUER PELO PEQUENO VALOR DA DÍVIDA EM EXECUÇÃO, QUER PORQUE SE TRATA DE UM DOS MAIORES BANCOS PRIVADOS DO PAÍS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE PARA FAZER FRENTE À EXECUÇÃO SEM COMPROMETIMENTO DE SUA ATIVIDADE RECURSO NÃO PROVIDO

0018 . Processo/Prot: 0860926-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/17981. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860926-3 Agravo de Instrumento. Agravante: José Benedito da Silva. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Bancobra Banco de Cobranças Paranaense Sc Ltda. Advogado: Danilo Serra Gonçalves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL (CPC, ART. 557, CAPUT) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECURSO DO PRAZO OBSTADO POR FALTA DE BENS PENHORÁVIES NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0863648-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/11926. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863648-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Geraldo Kazuo Simo - fi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Mônica Dalmolin, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE, EM PARTE, E MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (CPC, ART. 557, CAPUT), NA PARTE RESTANTE BANCO QUE DEVE ARCAR COM O CUSTEIO DE PROVA PERICIAL A SER REALIZADA EM SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PORQUE DEU CAUSA A DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0020 . Processo/Prot: 0864223-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30582. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 864223-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernando Piloto Ferreira, Luiz Felipe Apollo. Agravado (2): Angelo de Souza. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA QUE ASSINOU O SUBSTABELECIMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXAGERADO DEVIDO PROCESSO LEGAL APLICÁVEL À ESPÉCIE RECURSAL QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRESSÃO DAS FALHAS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

0021 . Processo/Prot: 0866462-8/01 Agravo
 . Protocolo: 2012/31107. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 866462-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Omar Transportes Rodoviários Ltda.. Advogado: Reginaldo Reggiani, Egidio Fernando Argüello Júnior, Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Julgado em: 07/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARTE DA PRETENSÃO RECURSAL EM MANIFESTO CONFRONTO COM A ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A OUTRA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIPLOMA CONSUMERISTA À PESSOA JURÍDICA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO CONFIGURADA PESSOA JURÍDICA QUE, AINDA QUE NÃO SEJA A DESTINATÁRIA FINAL, PREENCHE OS REQUISITOS DA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL IMPLÍCITA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, INC. VIII) QUE DECORRE DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS POR OUTRO FUNDAMENTO DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS (CPC, ART. 359, I) DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02824

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson José de Melo	020	0864440-4
Alexandra Regina de Souza	026	0891866-5
Alexandre de Almeida	010	0837041-4/01
	013	0844942-7/01
	018	0861933-2
	026	0891866-5
Antonio Camargo Junior	019	0862343-2
	028	0894912-4
Astrogildo Ribeiro da Silva	025	0889091-7
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0808160-9/01
	003	0823011-7
	006	0829221-7
	007	0832406-5
	008	0832466-1
	009	0834703-7
	019	0862343-2
	020	0864440-4
	021	0864470-2
	023	0865363-6
	028	0894912-4
Carla Tereza dos Santos Diel	021	0864470-2
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	014	0845272-4
Cleide Mara Beuren	024	0866017-3
Diogo Bertolini	005	0826128-9/01
Edívar Mingoti Júnior	003	0823011-7
	009	0834703-7
Elisângela de Almeida Kavata	028	0894912-4
Elói Contini	005	0826128-9/01
Eloi Walfrido Zanin	011	0837085-6
Ernesto Antunes de Carvalho	022	0865055-9
	025	0889091-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0744354-5
	011	0837085-6
	012	0843559-8
	014	0845272-4
	016	0850869-0
	017	0857429-4
	022	0865055-9

	024	0866017-3
	025	0889091-7
Fábio dos Reis Ruiz	013	0844942-7/01
Fabricao Zilotti	027	0894285-2
Fernanda Michel Andreani	003	0823011-7
	007	0832406-5
	021	0864470-2
Flávia Regina Carluccio	006	0829221-7
	007	0832406-5
	008	0832466-1
Flavio Pereira Teixeira	001	0744354-5
Floriano Terra Filho	016	0850869-0
Giovanna Price de Melo	027	0894285-2
Grasiele Barcelos Amaral	022	0865055-9
Helio Bueno de Camargo	022	0865055-9
Higor Oliveira Fagundes	010	0837041-4/01
Jefferson Douglas Bertolotte	024	0866017-3
José de César Ferreira	015	0848323-8/01
José Luiz Fornagieri	006	0829221-7
	007	0832406-5
	008	0832466-1
	010	0837041-4/01
Larissa Grimaldi Rangel Soares		
Lauro Fernando Zanetti	004	0823108-5
	015	0848323-8/01
Leandro Depieri	018	0861933-2
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0823108-5
Liliane Inácio de Paula	013	0844942-7/01
Louise Camargo de Souza	005	0826128-9/01
Luiz Carlos Aoki	003	0823011-7
Luiz Felipe Apollo	013	0844942-7/01
	018	0861933-2
	026	0891866-5
Luiz Rodrigues Wambier	001	0744354-5
	011	0837085-6
	012	0843559-8
	014	0845272-4
	016	0850869-0
	017	0857429-4
	022	0865055-9
	024	0866017-3
	025	0889091-7
	020	0864440-4
Luzyara das Gracas S. Figueiredo		
Márcio Rogério Depolli	002	0808160-9/01
	003	0823011-7
	006	0829221-7
	007	0832406-5
	008	0832466-1
	009	0834703-7
	019	0862343-2
	020	0864440-4
	021	0864470-2
	023	0865363-6
	028	0894912-4
Marcos Fernando Pedroso	005	0826128-9/01
Maykon Del Canale Ribeiro	005	0826128-9/01
Michelle Braga Vidal	006	0829221-7
	008	0832466-1
	009	0834703-7
	019	0862343-2
	020	0864440-4
	023	0865363-6
Nadia de Souza Ibrahim	016	0850869-0
Olinto Roberto Terra	016	0850869-0
Patrícia Carla de Deus Lima	011	0837085-6
	012	0843559-8
	024	0866017-3
Paulo Roberto Gomes	004	0823108-5
	025	0889091-7
Priscila Hellen Souza Errerias	010	0837041-4/01
Rafael de Asevedo Bukowski	017	0857429-4
Renata Cristina Costa	004	0823108-5
Roberto Satin Inácio	007	0832406-5
Robson Fumagali	003	0823011-7
Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker	012	0843559-8

Sérgio Fabrício Sanvido	013	0844942-7/01
Sidney Francisco Martins	002	0808160-9/01
Sueli Maria Oltramari	023	0865363-6
Tadeu Cerbaro	005	0826128-9/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0744354-5
Thiara Rando Bezerra Siroti	026	0891866-5
Valdir Oliveira	002	0808160-9/01
Vanessa da Costa Pereira Ramos	014	0845272-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0744354-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/385477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001257 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Odete Blasius, João Lourenço (maior de 60 anos), Josefa Honória Lourença (maior de 60 anos), Mario Staszack (maior de 60 anos), Frederico Bittencourt Hornung (maior de 60 anos), Vitor Teodoro (maior de 60 anos). Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.354-5 Agravantes : Banco Itaú SA Banco Banestado SA. Agravados : Odete Blasius João Lourenço Josefa Honória Lourença Mario Staszack Frederico Bittencourt Hornung Vitor Teodoro. 1. Trata os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, em ação de Cumprimento de Sentença Coletiva n.º 1257//2009, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO -, em face dos agravantes, rejeitou a arguição de prescrição suscitada. 2. Sustenta, em síntese, equívoco por parte do magistrado ao interpretar as regras de transição do art. 2028; que o prazo prescricional é aquele contemplado no art. 206, § 3º, incisos IV e V, e art. 2028 do Código Civil em vigor, que versa sobre enriquecimento sem causa; a aplicação de recente entendimento do STJ, que estabeleceu prazo de 05 anos para a pretensão coletiva, "esse também deve ser o limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva"; acrescentam que inexistente impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição, tendo considerações sobre o real sentido da Súmula 150 do STF. 3. Ao final, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo e, ainda, pelo provimento do recurso para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. 4. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, às fls. 33/37, 44 e ss., decisão agravada, às fls. 167/168, e certidão da respectiva intimação, às fls. 169, TJ-PR), bem assim o respectivo preparo (fls. 170/171/TJPR), certo que a petição de fls. 02 e seguintes atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. 5. O recurso, ademais, é tempestivo. 6. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que o prosseguimento da execução poderá acarretar lesão grave e de difícil reparação. 7. A hipótese, no entanto, autoriza o julgamento monocrático, vez que a questão discutida nestes autos se encontra pacificada, perante este Tribunal e perante o Superior Tribunal de Justiça. 8. Tratando-se de entendimento sedimentado, oportuna a transcrição de decisão monocrática, proferida pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Marco Antonio Antoniassi, envolvendo o agravante, em feito diverso, também em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729882-8 Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravados: CARLA SAROLLI VERAN FORJAZ E OUTROS Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordadas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que na ação de Cumprimento de Sentença nº 66/2008 decorrentes de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face dos agravantes, rejeitou a arguição de prescrição por si realizada. Em suas razões, aduzem que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de três anos nos termos do que dispõe o art. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2028 do Código Civil em Vigor, já que aludido diploma legal dispõe que o prazo geral de prescrição adotado pelo Juízo a quo somente se aplica quando não houver prazo específico, o que não é o caso, já que busca a parte o ressarcimento de valores que deixaram de ser creditados em cadernetas de poupança pela instituição financeira depositária, o que acarreta enriquecimento sem causa. Asseveram, sucessivamente, que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, Página 2 de 8 devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam inexistir impedimento, na coisa julgada, ao reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, salientando que o real sentido da Súmula 150 do STF não é o de garantir ao titular do direito a manutenção do prazo prescricional que existia antes do ajuizamento da ação, cognitiva, mas o direito de ter novo prazo prescricional contado, desde o início, após o trânsito em julgado da sentença de procedência e ainda, que a apreciação da prescrição, prejudicial de mérito que é, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o

preparo (fls. 141/142). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 137/139 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o vintenário. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições Página 3 de 8 constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Inferre-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá Página 4 de 8 as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira. j. 24.11.2009,

unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações por cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas de poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)" (TJPR 5ª Página 5 de 8 CCv., Al 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 5ª CCv., Al 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º- A, DO CPC." (TJPR - Al 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é Página 6 de 8 facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, estando a insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de dezembro de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Juiz Substituto em Segundo Grau " Na mesma linha a Dra. Elizabeth M.F. Rocha, nos autos 70091-7, versando sobre matéria idêntica, o Des. Hamilton Mussi Correa, no Agravo n.º 731777-3, Agravo 726356-1, rel. a Juíza Substituta em 2ª Grau,

Dra. Themis Furquim Côrtes, Agravo n.º 730396-4, rel. Des. Cláudio de Andrade, Agravo n.º 733137-7, rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto, Agravo 699097-8, rel. Des. Shiroshi Yendo, este último, da 16ª Câmara Cível, com o seguinte teor: Página 7 de 8 "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 205 E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. AFASTADA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL REFERENTE A AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. 1. Considerando-se que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, ocorreu em 23/12/98 e que, quando da entrada em vigor do novo Código, em 11 de janeiro de 2003 segundo aplicação do art. 2044 do referido Codex não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário do Código de 1916, nos moldes da regra de transição disciplinada pelo art. 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos do art. 205 do Novo Código Civil. 2. " A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor " (art. 205 CC 2002) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." Diante do exposto, estando o recurso em manifesto confronto com o entendimento dominante nesta Câmara Cível e neste Tribunal, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2011. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau - Relator Página 8 de 8

0002 . Processo/Prot: 0808160-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441486. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808160-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Neusa Altoé. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Merece suspensão o julgamento do presente recurso até decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição, em virtude do poder de cautela conferido ao magistrado, nos termos do artigo 265, inciso IV, "a" do CPC. E, ainda, em consideração ao fato de que na pendência do recurso especial, com repercussão geral, questionando a extinção da execução, pela prescrição, dá-se a provisoriedade do cumprimento de sentença. Isto pelo fato de que não há como afastar a possibilidade de que a prescrição da pretensão de executar a decisão proferida na Ação Civil Pública, pendente de julgamento no STJ, possa gerar a extinção do crédito da parte agravada. Neste sentido, destacou o Ministro Sidney Beneti, quando da análise do pedido liminar do Resp. 127.364-3, "patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Em razão do exposto, suspendo os presentes embargos de declaração até a declaração de repercussão geral. Intimem-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0003 . Processo/Prot: 0823011-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228225. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.0000452 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Luiz Alexandre Moser. Advogado: Luiz Carlos Aoki, Robson Fumagali, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comuniquem-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0004 . Processo/Prot: 0823108-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229905. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000449-48.2010.8.16.0175 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Atilio Godognoto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial n.º 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada

em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0005 . Processo/Prot: 0826128-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/438047. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826128-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil S.a.. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Agravado: Carlos Roberto Henrique, Valdomiro Bonfim, Pedro Gaiarin, Pedro Somp Baida, Edvino João Balcerzak, João Viterfelde, Espólio de Augusto Renisz, Leocádia Renisz, Marcos Cesar Renisz, Ricardo Renisz, Rita Renisz Grirro, Marlene Renisz de Paula, Daniel Loubak, José Kaihara, Antonio Luiz de Matos, Helio dos Santos. Advogado: Marcos Fernando Pedroso, Maykon Del Canale Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso Vistos. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Roberto Henrique; Valdomiro Bonfim; Pedro Gaiarin; Pedro Slompo Baida; Edvino João Balcerzak; João Viterfelde; Espólio de Augusto Renisz, representado por seus herdeiros: Leocádia Renisz, Marcos Cesar Renisz, Ricardo Renisz, Rita Renisz Grirro e Marlene Renisz de Paula; Daniel Loubak; José Kaihara, Antonio Luiz de Matos e Hélio dos Santos, face à decisão de fls. 122/131 TJ que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, afastou a multa do artigo 475-J do CPC e determinou o levantamento dos valores depositados em juízo, na ação de cumprimento de sentença (autos nº 5541/2010) promovida em face do Banco do Brasil S/A. Os agravantes manejaram agravo de instrumento visando à reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Discorreram, em linhas gerais, sobre o cabimento da multa do artigo 475-J Aduziram sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requereram o efeito suspensivo. Por decisão monocrática às fls. 147/151 - TJ., julguei procedente o recurso. Entretanto, a instituição financeira, não se conformando com a decisão, manejou o presente agravo interno visando um pronunciamento do Órgão Colegiado, no qual requer a modificação da decisão para a não incidência da multa do artigo 475-J. 2. Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos em recurso, a sentença do juízo a quo, de fls. 122/131 TJ, tratou da prescrição quinquenal arguida em exceção de pré-executividade, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e em seu dispositivo determinou o levantamento dos valores depositados em conta judicial. Com isso, cumpre mencionar que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial n. 1.273.643/PR, no qual o Excelentíssimo Relator Ministro Sidnei Beneti determinou o processamento do feito nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), remetendo à Segunda Seção daquela Corte a decisão acerca da matéria (prazo prescricional da pretensão executiva fundada em sentença proferida em ação civil pública). Determinou, ainda, a suspensão dos recursos que versem sobre a controvérsia em questão. Segue a mencionada decisão: "4.- O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, 'ad cautelam', dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados." (grifo nosso) Recentemente, o STJ no julgamento do REsp 1.266.736/PR reconheceu a prescrição quinquenal em questão que guarda semelhança, cuja ementa transcrevo: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 150/ STF. MULTA DO 475- J QUE SE AFASTA. RECURSO PROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.070.896/SC, sufragou entendimento segundo o qual o prazo prescricional para o ajuizamento de ação civil pública é quinquenal, mutatis mutandis do art. 21 da Lei n. 4.171/1964. 2. Já no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do

trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. 3. Assim o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. 4. No caso concreto, a pretensão autoral está atingida pela prescrição uma vez que ajuizada a execução individual após cinco anos do trânsito em julgado da sentença coletiva. 5. Recurso especial provido." (STJ, REsp nº 1.266.736/PR, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, publicado em 03.11.2011) Essa Câmara a unanimidade, não obstante já haver se manifestado pela prescrição decenal ou vintenária, se curva, por ora, as recomendações da superior corte, no sentido da suspensão do feito. Assim ocorrendo, é altamente recomendável (poder Geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pela instituição financeira agravante, para garantia da execução individual/cumprimento de sentença, vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova determinação. Determino a imediata suspensão do presente agravo interno, até julgamento final do Recurso Especial 1.273.643/PR. Comunique-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator. 0006 . Processo/Prot: 0829221-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/261495. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000565 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Honorio Lanconi, Vera Lucia de Souza Gerez, Verginia Bento Crepaldi, Waldeci Aparecida Campos, Waldo Gonçalves. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0007 . Processo/Prot: 0832406-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251837. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000604 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Vilma Silveira Rosa, Maria Martins dos Santos, Erlines Aparecida Geraldo, Marcos Antonio Clavolela, Sueli Aparecida Nardin, Waldecy Freire de Carvalho, Geraldo Gasparoto, Sandro Georges Helag. Advogado: Roberto Satin Inácio, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, dentre outras matérias, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

. Protocolo: 2011/251865. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001367-02.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ilma Rocha de Jesus, Maria de Lurdes Fantim Carlos, Jorge Fantim, Zene Cardoso de Pontes, Osvaldo Custodio de Arruda, Dilma Rodrigues dos Santos, Eva Benedita Ferreira, Maria Conceição Marques Barradas. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, dentre outras matérias, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública",

suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0009 . Processo/Prot: 0834703-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265981. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001157-08.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Arnaldo Ribeiro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, dentre outras matérias, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0010 . Processo/Prot: 0837041-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/413837. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 837041-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado (1): Ivanir Cavinato Querubin Moraes. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Priscila Hellen Souza Errenias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de que fosse autorizado o levantamento dos valores a que faz jus o Agravante, independentemente do trânsito em julgado, e para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (fls. 41/47). 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, apesar de ter como objeto imediato a majoração de honorários e o levantamento do valor depositado, decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, pois a decisão agravada apreciou especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal

de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCEIS GOMES ANICETO RELATORA

0011 . Processo/Prot: 0837085-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003824 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Espólio de Aurora Gil Zanin, Roseli Zanin. Advogado: Eloi Walfrido Zanin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0012 . Processo/Prot: 0843559-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308861. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Cirilo D'andrea Arcoverde, Cremilda D'andrea Arcoverde. Advogado: Ruth Lomonaco Guidoti Kasecker. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0013 . Processo/Prot: 0844942-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421397. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844942-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Liliane Inácio de Paula, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Sílvia Aparecida Porto Rocha, José Carls Belini, José Luiz Francelino da Silva, José Serafim Lucena, Luiz Calvi. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo interposto em face da decisão de fls. 98/110, que, em sede de agravo de instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando a cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, a ser analisado pelo Colegiado nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/

cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 17 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0845272-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/321905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.00001596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: João Claudio Pelech. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0015 . Processo/Prot: 0848323-8/01 Agravo . Protocolo: 2011/434062. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848323-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Leonardo Benedito de Souza. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

Vistos, 1. Trata-se de Agravo (fls. 122/127-verso-TJ) interposto em face da decisão monocrática desta Relatora (fls. 107/119-TJ) que, em sede de Agravo de Instrumento e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso por estar em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a decisão de primeiro grau (fls. 14/16-TJ) que, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1917-86.2010.8.16.0162, oriundos do Juízo da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, havia indeferido o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a autuação da impugnação em apartado com a intimação da exequente para manifestar-se, bem como autorizando o levantamento da totalidade do valor depositado, independentemente da prestação de caução pelo exequente, ora agravado, condicionando-o, porém, ao pagamento das custas processuais. 2. O presente recurso de Agravo, a ser analisado pelo Órgão Colegiado competente, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, trata da matéria argumentada no recurso de Agravo de Instrumento que teve seu seguimento negado por decisão monocrática desta Relatora e havia sido interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença coletiva decorrente da ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar do posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso, além de decorrer da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, ainda questiona especificamente o prazo prescricional, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até

apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que, em julgamento realizado em 09.11.2011, a Colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0016 . Processo/Prot: 0850869-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/358387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.0003585 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Luiz Carlos Souza Lobo, Amarildo Ramalho de Paula, Arlete Soares Moretti, Joana Dissenha, Idazina dos Santos Marques, Antônio Mazurek, Marlene Terezinha Saskoski, Jorge Luiz dos Santos, Alice Haluch Jess, Vitor Costa. Advogado: Olinto Roberto Terra, Nadia de Souza Ibrahim, Flávio Terra Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0017 . Processo/Prot: 0857429-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/413522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2006.0000674 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Irene Koziela Bukowski, Espólio de Ladislau Bukowski, Isis K Bukowski, Haline Vera Ávila, Carlos Douglas Bukowski, Vera Lúcia de Asevedo Bukowski. Advogado: Rafael de Asevedo Bukowski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado

0018 . Processo/Prot: 0861933-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/367765. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001572-56.2010.8.16.0151 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Pedro Gracia, Jose Carlos Bovolon, Guiomar Kades de Oliveira, Angelino Bores Kozan, Vita Luciana da Silva, Edilson Alexandre Sala, Fideo Ito, Ana Bonassoli Damazio,

Domingos Angelo Ferrari. Advogado: Leandro Depieri. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0019 . Processo/Prot: 0862343-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379522. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 002924-84.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Maria Izabela Braguin, Gilberto Cezar Pavanelli, João dos Santos, Juarez Omero Hasper, Jovina de Castro Amato, Jose Joaquim dos Santos Filho, Jose Ferreira, Jandira Amelia da Silva Rodrigues, Jose Carlos Borges da Silva, Herdeiros e Sucessores de Ernesto de Souza Guedes, Edson Antonio de Souza, Paulo Roberto de Souza, Sonia Maria de Souza Palermo, Celia Regina de Souza Andreatta. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0020 . Processo/Prot: 0864440-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423598. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005032010 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Ana Brigida Nantes Giacomini, Bruno de Oliveira Ferronato, Cedi Witt de Lima, Leonel Padilha, Leonel Prando, Otalio Souza da Costa, Patricia de Oliveira Ferronato, Read Rahal, Wadis Vitorio Benvenutti. Advogado: Adilson José de Melo, Luzyara das Gracas Santos Figueiredo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, dentre outras matérias, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0021 . Processo/Prot: 0864470-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422295. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004256-71.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: José João Hanauer, Ottomar Maiberg, Arlete Maiberg, Ivo José Dittrich, Marli Dittrich, Leslei Bauermann Bortolanza. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0022 . Processo/Prot: 0865055-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003835 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Geni Presendo de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Grasiela Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0023 . Processo/Prot: 0865363-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432088. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002826-32.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Espólio de Hyllario Fernando Oltramari, Delise Sarolli Oltramari. Advogado: Sueli Maria Oltramari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0024 . Processo/Prot: 0866017-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00003344 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Osmar Otto, Janete Maria Presznhuk Otto, Cecília Otto Engbruch (maior de 60 anos). Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Cleide Mara Beuren. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado 0025 . Processo/Prot: 0889091-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003020 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Agravado: Luis Marcelo Cardoso, Antônio Grosso (maior de 60 anos), Antônio Gerci Duarte, Odecio Fiori (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0026 . Processo/Prot: 0891866-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63636. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004582-10.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Espolio de Isabela Busch Cardia. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de recurso que objetiva, em suma, o reconhecimento da prescrição de pretensão de execução individual de sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO. 2 - Assim, tendo em vista a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que determinou o processamento do Recurso Especial nº 1.273.643/PR na forma prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o eminente Relator (Ministro Sidnei Beneti) a necessidade de suspensão de todos os recursos que versem sobre "o prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública", suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. 3 - Ressalto, ainda, que fica vedado o levantamento de qualquer importância pelo(s) poupador(es) no juízo de origem, até nova deliberação. 4 - Comunique-se ao juízo da causa. 5 - Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 6 - Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0027 . Processo/Prot: 0894285-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000046838 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Agravado: Antonio Gonçalves de Oliveira, Célio Molina Calvo, Élio Jamin Zago, Germano Moeller, Iaeo Araki Mussi, José Antonio Dalpiaz, Margarida Catarina Tomazeli Reck, Marlene Aparecida Ceresa, Miguel Rocha Domenes, Moacir Genero. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADOS: ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 221/222-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 46.838, oriundos do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, julgou parcialmente procedente a impugnação, tão somente para determinar que seja excluído o crédito de Celio Molina Calvo, com a parcela de honorários advocatícios depositada sobre ele pelo Banco. Em seu recurso (fls. 02/15-TJ) o Agravante afirma que: a) a sentença merece reforma quanto à litispendência, pois restou comprovado que vários exequentes já haviam movido ação idêntica, inclusive com a mesma caderneta de poupança; b) a diferença entre o valor apresentado pelos exequentes e o valor apresentado pelo executado tem grande disparidade para que a impugnação fosse julgada improcedente sob a simples alegação de que os cálculos apresentados pelo Banco são inidôneos, devendo o juízo ter se valido de um contabilista oficial para apurar o real valor devido; c) não há cabimento para a incidência de honorários advocatícios e custas processuais, haja vista que trata-se de mero incidente processual. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de

qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0894912-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/84483. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0014904-07.2010.8.16.0017 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Gerinaldo Lima de Andrade, Arnaldo Rocha, Fernando Ribeiro Hilario, Terezinha Ribeiro Hilario, Geny Silveira dos Santos, Hideco Iriya Nakamura, João Carlos Kowalczyk, José Mariano Neto, Laerte Luiz Anjelo, Lourdes Riva Trentin, Valdomiro Camilo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S.A. AGRAVADOS: GERINALDO LIMA DE ANDRADE E OUTROS. RELATORA: DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO. Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão (fls. 278/291-TJ) que, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 839/2010, oriundos do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, julgou improcedente a impugnação à execução por entender que os cálculos apresentados pelos exequentes estão de acordo com o entendimento do juízo. Em seu recurso (fls. 04/18-TJ) o Agravante afirma que: a) a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita (CC, art. 206, §3º, IV, V e art. 2.028 e REsp. 1.070.869/SC c/c Súmula 150-STF); b) em se tratando de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei nº 11.232/2005 não incidirá a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) são indevidos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao final, pelo provimento do recurso. 2. O presente recurso foi interposto em face da decisão proferida em cumprimento de sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, visando à cobrança de expurgos inflacionários devidos às contas poupança, no Estado do Paraná, nos períodos relativos aos planos econômicos abrangidos pela ação. Apesar de o posicionamento defendido por esta Corte em relação a todas as questões objeto dos recursos oriundos dos cumprimentos individuais da sentença proferida na referida ação civil pública, não se pode desconsiderar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Considerando, assim, que o presente recurso decorre da mesma controvérsia, por isso atingido por tal deliberação, hei por bem em suspender o julgamento do presente recurso, até apreciação definitiva da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. E conforme bem ponderado pelo eminente Desembargador Renato Naves Barcelos em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 847.239-7, também envolvendo a mesma controvérsia: "Não é demais salientar que se a tese da prescrição for acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça haverá a extinção da execução individual/cumprimento de sentença. Precisamente por tal razão, é altamente recomendável (poder geral de cautela) determinar o sobrestamento, no juízo de origem, de qualquer ordem e/ou expedição de alvará para levantamento de valores depositados pelas instituições financeiras agravantes para garantia da execução individual/cumprimento da sentença". Ademais, insta acrescentar que em julgamento realizado em 09.11.2011, a colenda 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça assim decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DO VALOR EXEQUENDO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. QUESTÃO RELEVANTE. STJ. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NO PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACATAMENTO DAQUELA DECISÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO FUTURA A SER EMANADA PELO STJ QUE REFLETIRÁ NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SUSPENSIVA PARA EVITAR FUTURA PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA." (TJPR, Apelação Cível nº 810.339-5, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julgamento em 09.11.2011). 3. Destarte, suspendo o julgamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal

de Justiça sobre questionada prescrição, no recurso repetitivo RESP nº 1.273.643/PR. Por consequência, fica vedado o levantamento de qualquer importância pelos poupadores no juízo de origem, até nova deliberação. 4. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. 5. Os autos deverão aguardar na Secretaria da Câmara até nova determinação deste Órgão Julgador. 6. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. DES.ª MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2012.02823

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	003	0808721-2
Adriano Muniz Rebelo	022	0878525-1
Alexandre Nelson Ferraz	015	0860574-9
Amazonas Francisco do Amaral	009	0853059-6
Ana Célia Pires Curuca Lourenção	016	0862651-9
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	006	0843531-0/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	021	0857773-7
Angelize Severo Freire	026	0875565-3/01
Antonio Luques Antunes	026	0884047-9/01
Blas Gomm Filho	024	0881864-8
Brasil Paraná de Cristo II	014	0860326-3
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0862651-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	018	0868561-4/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	011	0857773-7
Carlos Eduardo Scardua	020	0805516-9
Caroline Amadori Cavet	020	0874680-1
Cidio Severino	028	0885517-0/02
Cíntia Regina Dornelas	008	0847341-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0843531-0/01
Daniel Zubreski Montenegro	023	0880418-2/01
Danielle Madeira	015	0860574-9
Danilo Lemos Freire	002	0805516-9
Diogo Lopes Vilela Berbel	027	0885517-0/01
Edison Rauen Vianna	010	0855151-3/03
Edson de Jesus Deliberador Filho	020	0874680-1
Eloise Teodoro Figueira	026	0884047-9/01
Eneias de Souza Reis	004	0836750-4
Evelyn Cristina Mattered	029	0886110-5/01
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	023	0880418-2/01
Fernando José Gaspar	025	0883942-5/01
Firmino Sergio da Silva	023	0880418-2/01
Flávia Dreher Netto	003	0808721-2
Garibaldi Menezes Deliberador	007	0844452-8
Germano Jorge Rodrigues	013	0859206-9
Gilberto Borges da Silva	019	0870525-9
Giliandra Inês Mocelin Pandolfo	021	0875565-3/01
Guilherme Camilo Krugen	023	0880418-2/01
Helôisa Franceschi Nascimento	025	0883942-5/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0840051-5/01
Igor Rafael Mayer	028	0885517-0/02
Ivan Sergio Tasca	029	0886110-5/01
Jeisemara Christina Corrêa	026	0884047-9/01
	005	0840051-5/01
	022	0878525-1
	014	0860326-3
	016	0862651-9
	024	0881864-8

Joanita Faryniak	003	0808721-2
Jonas Borges	012	0858987-5/02
José Carlos Skrzyszowski Junior	024	0881864-8
José Henrique Ferreira Gomes	004	0836750-4
Juliana Lima Pontes	005	0840051-5/01
Juliane Peron Riffel	009	0853059-6
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0859206-9
Juliano Francisco da Rosa	026	0884047-9/01
Karen Clemente Silva	019	0870525-9
Lidia Adelia Vilella Borges	015	0860574-9
Luciana Martins Zucoli	018	0868561-4/02
Luciana Sezanowski Machado	022	0878525-1
Luiz Marques Dias Neto	022	0878525-1
Luiz Rodrigues Wambier	004	0836750-4
Marcelo Aniciais Munhoz	027	0885517-0/01
Marcelo Furman	001	0792886-9
Márcio Rogério Depolli	018	0868561-4/02
Marco Antônio de Luna	029	0886110-5/01
Mari Kakawa	029	0886110-5/01
Marii Daluz Ribeiro Taborda	008	0847341-2
Marlos Clemente Silva	021	0875565-3/01
Matheus Diacov	019	0870525-9
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0855151-3/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	004	0836750-4
Michael Henrique Bonetti Jorquera	017	0868457-5
	027	0885517-0/01
	028	0885517-0/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0805516-9
Nelson Paschoalotto	009	0853059-6
Neudi Fernandes	024	0881864-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	006	0843531-0/01
Paula Fernanda Cremonesi	001	0792886-9
Pedro Stefanichen	002	0805516-9
Péricles José Menezes Deliberador	023	0880418-2/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	0878525-1
Robson Souza Neuba	015	0860574-9
Rodrigo Silveira Queiroz	001	0792886-9
Rosemeri Pereira da Silva	016	0862651-9
Rubens Felipe Giasson	017	0868457-5
Sayro Mark Martins Caetano	024	0881864-8
Sérgio Schulze	011	0857773-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	003	0808721-2
Tancredo Rodrigo Faria	007	0844452-8
Tatiana Valesca Vroblewski	006	0843531-0/01
Teófilo Stefanichen Neto	002	0805516-9
Thiago Fernando Gregório	026	0884047-9/01
Thiago José Mantovani de Azevedo	014	0860326-3
Toni Mendes de Oliveira	007	0844452-8
Vania Regina Silveira Queiroz	001	0792886-9
Victória Kinaski Gonçalves	025	0883942-5/01
Walter Guandalini Júnior	029	0886110-5/01
William Cantuária da Silva	019	0870525-9
Willian Furman	001	0792886-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0792886-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89645. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-70.2007.8.16.0059 Declaratória. Apelante: Espólio de Lázaro Correa Bueno. Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz, Paula Fernanda Cremonesi, Rodrigo Silveira Queiroz. Apelado: Elpídio Fernandes (maior de 60 anos), Marinalva Matias Fernandes, Dercy Moura Fernandes, Rubens Fernandes. Advogado: Willian Furman, Marcelo Furman. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento

ao agravo retido e ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO RETIDO. INEPCIA DA INICIAL. NÃO RECONHECIDA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO. REQUISITOS DA USUCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ATENDIDOS. LAPSO TEMPORAL DE 20 ANOS E POSSE COM ANIMUS DOMINI. PROVA EXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não é inepta a inicial que deixa de qualificar completamente as partes, se verificada a inexistência de nulidade, ante a correta citação do réu. 2. O juiz é o destinatário final das provas produzidas, sendo seu dever indeferir as desnecessárias. 3. O prazo da prescrição aquisitiva a ser analisado é o disposto no art. 550 do Código Civil anterior, por força da regra de transição do art. 2028 do novo CC. 5. É possível adquirir a propriedade, via usucapião extraordinária, quando restar demonstrada a posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, pelo prazo de 20 anos, através de prova documental e testemunhal. 6. Pode o cômputo do prazo para prescrição aquisitiva terminar após o ajuizamento da ação, quando inexistente qualquer medida específica para interrupção da prescrição. 7. Sentença mantida. Apelo não provido.

0002 . Processo/Prot: 0805516-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120452. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002824-11.2010.8.16.0017 Indenização. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Sonia Maria Reis. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS (COA). OFENSA AO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 6º, V, do CDC permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. 2. Não sendo claro o que representaria a COA, a cláusula que estabelece o encargo ofende o dever de informação e a transparência previstos no art. 6º, inciso III do CDC. 3. É dispensável a prova do erro no pagamento para a repetição do indébito, em razão do princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 4. O ônus de sucumbência incumbe a quem deu causa à ação, pelo princípio da causalidade. 5. Não se verificando que o recurso seja protelatório, não cabe litigância de má-fé nos termos do art. 17, VII do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 0003 . Processo/Prot: 0808721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145418. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021672-60.2007.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Dimira Materiais Para Construção Ltda, Jakson Luis Bellini de Souza, Vanessa Venâncio de Souza. Advogado: Adriano Marroni. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Evelyn Cristina Mattera. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer provimento do recurso e em negar provimento na parte conhecida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VRG E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. JUROS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. JUROS NÃO CONTRATADOS. 1. Não se conhece de matéria que não foi deduzida na inicial e nem julgada na sentença, por constituir-se em indevida inovação recursal. 2. Não contratados juros remuneratórios, mas taxa de arrendamento que leva em conta os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro, não se pode falar em capitalização. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0836750-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278687. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062267-96.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Luiz da Silva. Advogado: José Henrique Ferreira Gomes, Diogo Lopes Vilela Berbel. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao primeiro apelo e negar provimento ao segundo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELOS. EXIBIÇÃO DOCUMENTOS. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. SEGUNDO APELO. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIA UTILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO CONTRATO NÃO PROVADA. ÔNUS DO RÉU. FATO DESCONSTITUTIVO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO. EXISTÊNCIA. DOCUMENTO COMUM. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0840051-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/28901. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 840051-5 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Heloisa Franceschi Nascimento. Agravado: Jeferson Roberto Soares. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL, À QUAL FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0006 . Processo/Prot: 0843531-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/39435. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 843531-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Evoni Chaves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Caroline Amadori Cavet. Embargado: Bv Financeira S/ a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM A DECISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0844452-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006365-71.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Lisangelo Tonial. Advogado: Tancredo Rodrigo Faria. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o apelo e, de ofício, anular a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELO. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. QUESTÃO DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS E AUTORIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA DESIGNADA. POSTERIOR CANCELAMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO. MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. SURPRESA AO APELANTE. VÍCIO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. CONTINUAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO E APELO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0847341-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034121-84.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Jesiane Chyla Perazzoli. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO PARA COMPRA E VENDA. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DE JUROS CONTRATUAIS. PERCENTUAL MENSAL NÃO CONTESTADO. ADMISSÃO PARA FINS DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS OU SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CAMUFLADA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TAC/TEC. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

0009 . Processo/Prot: 0853059-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006397-76.2008.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson Joel Trindade Rodrigues. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral. Apelado: Bradesco Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto, Juliane Peron Riffel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ANÚNCIO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DIREITO. FATOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CUSTO DO ARRENDAMENTO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DISTINTA DOS FATOS APONTADOS NA CONTESTAÇÃO COMO ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. NENHUMA PARCELA QUITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0855151-3/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8551513-0/2 Agravo, 855151-3 Agravo de Instrumento. Embargante: João Nilceu da Silva. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Banco Itaucard S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. OBSCURIDADE. NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA ESSENCIAL. OBSERVADA. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

0011 . Processo/Prot: 0857773-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305558. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083900-66.2010.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Dilce Ramalho da Silva Oliveira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. DETERMINADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0858987-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8589875-0/1 Agravo Regimental, 858987-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Roberto Bispo dos Santos. Advogado: Jonas Borges. Embargado: Bmg S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO, UMA VEZ QUE NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. CONTRARIEDADE AOS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0859206-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/396979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0039960-56.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Julio Cesar de Moura Leite. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. PLAUSIBILIDADE DO VALOR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0860326-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441915. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000544 Busca e Apreensão. Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: Blas Gomm Filho, Thiago José Mantovani de Azevedo, Igor Rafael Mayer. Agravado: Fábio Fortuna

Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. BEM APREENDIDO. ESTADO DE SUCATA. CARACTERIZAÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. ARTIGO 294 DO CPC. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0860574-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385353. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001546-58.2011.8.16.0075 Busca e Apreensão. Agravante: Hidema Maki. Advogado: Lidia Adelia Vilella Borges. Agravado: Santander Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Cíntia Regina Dornelas, Alexandre Nelson Ferraz, Robson Souza Neuba. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PARCELAS VENCIDAS E ACESSÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. PURGAÇÃO DA MORA. NOVA DECISÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICATO. OCORRÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0862651-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0018435-18.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Espólio de Celso Nereu Tetu (Representado(a)), Sirlene Nereu Tetu. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: Ademar Volnei Marques. Advogado: Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. REQUISITOS AUSENTES. POSSE INDIRETA DOS AUTORES NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO COM O CEDENTE DA POSSE AO REQUERIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO DE ACORDO COM O PRUDENTE EXAME DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0868457-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0037719-12.2011.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Melania de Fátima da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Edinei Cristiano Mendes Karpinski. Advogado: Rubens Felipe Giasson. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSENTES. FEITO QUE PRESCINDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0868561-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/88817. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 868561-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Itau Unibanco S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Vithaclara Distribuidora de Alimentos Ltda.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES COM VISTAS A NOVO JULGAMENTO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE OUTRO RECURSO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. PRÉVIO DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0019 . Processo/Prot: 0870525-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472542. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0075633-71.2011.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Daniela Debertolis. Advogado: William Cantuária da Silva. Agravado: Ana Paula Santos Gigante. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva, Karen Clemente Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA MORADIA. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À LIMINAR

SEM OITIVA DE PARTE CONTRÁRIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0874680-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469487. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006223-55.2011.8.16.0165 Busca e Apreensão. Agravante: José Juraci Romão. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE. CAMINHONEIRO. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0875565-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/77726. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 875565-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen S/a. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Antônio Patels. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INSURGÊNCIA. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0878525-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/6970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008200-94.2008.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Banco Cnh Capital S.a.. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Luciana Sezanowski Machado. Agravado: Dulciane Mariko Ogawa Takahashi. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA JULGADA IMPROCEDENTE COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECEBIMENTO DO APELO EM DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE NO ART. 520, IV, CPC. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0880418-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/74459. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880418-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Solange Neves Ramalho. Advogado: Eneias de Souza Reis, Cidilo Severino. Agravado: Terra Nobre Incorporações Imobiliárias Ltda.. Advogado: Péricles José Menezes Deliberador, Garibaldi Menezes Deliberador, Edson de Jesus Deliberador Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. JUNTADA DE CERTIDÃO DA DECISÃO ATACADA. REQUISITO NÃO OBSERVADO. APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DENOMINADO 'RECORTE OAB'. INADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0881864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005417-32.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior, Antonio Luques Antunes. Apelante (2): Arside Dallo (maior de 60 anos). Advogado: Neudi Fernandes, Sayro Mark Martins Caetano, Jeisemara Christina Corrêa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e em dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. BEM NÃO TRANSFERIDO. ARRESTO JUDICIAL MOVIDO PELO ANTIGO PROPRIETÁRIO. PERDA DO OBJETO CONTRATUAL. RESCISÃO. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. MANUTENÇÃO. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO CONTRATO. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA PROVA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL, RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.

0025 . Processo/Prot: 0883942-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75868. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883942-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Tam Leal Gas me. Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victícia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Dibens Leasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL ILEGÍVEL. PRETENSÃO DE DEPOSITO DE QUANTIA INCONTROVERSA QUE EXIGE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS PARA AFERIÇÃO DE IDONEIDADE DO VALOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0884047-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/76118. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884047-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Agravado: Anice Aparecida de Freitas. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGADO SEGUIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA À DIALETICIDADE. TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DECISÃO ESPECÍFICA. OFENSA CARACTERIZADA. MULTA DIÁRIA. OFENSA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE E VALOR RAZOÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGADO. INEXISTÊNCIA. REPEITIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO INSTRUMENTAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0027 . Processo/Prot: 0885517-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/86728. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885517-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Luana da Silva Araújo. Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorquera, Marcelo Anicaias Munhoz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. VENDA EXTRAJUDICIAL JÁ REALIZADA. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DE MERCADO. COMINAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO. VALOR NÃO EXCESSIVO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0885517-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81606. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885517-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luana da Silva Araújo. Advogado: Michael Henrique Bonetti Jorquera. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTIÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 3º, § 6º DO DEC. LEI 911/69. INVIABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA QUE NÃO É OBJETO DO PRESENTE RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS.

0029 . Processo/Prot: 0886110-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/85777. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 886110-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Copel Geração e Transmissão S.a., Subsidiária Integral Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna, Edison Rauen Vianna. Agravado: Maria Delaci Farias. Advogado: Giliandra Inês Mocelin Pandolfo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DOS AUTOS PRINCIPAIS. EFEITO DECORRENTE DE LEI. ART. 1.052 DO CPC. ALEGAÇÃO DE SOBREPOSIÇÃO DE ÁREAS. BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE AS ÁREAS SEJAM TODAS DE NATUREZA PÚBLICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	017	0884992-9/01
Alex Clemente Botelho	012	0861814-2
Amandio Ferreira Tereso Junior	005	0846837-9
Ana Paula Rocha Ribas	012	0861814-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	008	0852526-8
Aracely de Souza	005	0846837-9
Bruna Mischiatti Pagotto	003	0845605-3
Bruno Szczepanski Silvestrin	010	0853970-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	020	0893859-8
	022	0896858-3
César Augusto Terra	001	0844226-8
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	015	0868711-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	013	0862333-6
Daniel Toledo de Sousa	013	0862333-6
Daniele de Bona	011	0854988-6
Dante Manoel Proença Júnior	002	0845302-7
Diully Cristine Oliveira	001	0844226-8
Emerson Lautenschlager Santana	020	0893859-8
Eric Garmes de Oliveira	019	0893445-4
Evandro Gustavo de Souza	014	0865998-9
Fabiana de Almeida Paschotto	010	0853970-0
Germano Jorge Rodrigues	015	0868711-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0852526-8
Gilberto Borges da Silva	020	0893859-8
Gilberto Stinglin Loth	001	0844226-8
	012	0861814-2
	020	0893859-8
Gislaine Fernanda de Paula	018	0892921-5
Irlanet Anacleto Marques	007	0852201-6
Jaime Oliveira Penteadó	008	0852526-8
	020	0893859-8
Janaína Zanon	007	0852201-6
Jandir Schmitt	015	0868711-4
Jaqueline Scotá Stein	001	0844226-8
João Leonel Gabardo Filho	016	0884381-6
José Dias de Souza Júnior	015	0868711-4
Juliana Mara da Silva	007	0852201-6
Juliane Feitosa Sanches	017	0884992-9/01
Kelly Regina de S. C. Desiderioni	010	0853970-0
Leandro Negrelli	011	0854988-6
	017	0884992-9/01
Leonardo Luiz Zaros Verri	003	0845605-3
Luiz Assi	009	0852593-9
Luiz Fernando Brusamolín	007	0852201-6
Luiz Henrique Bona Turra	008	0852526-8
	001	0844226-8
Maiko Luis Odizio	017	0884992-9/01
Marcello Fabbian Teodoro	005	0846837-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	006	0852050-9
	004	0845717-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	019	0893445-4
Marcio Andrei Gomes da Silva	014	0865998-9
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0845302-7
Marcos Martinez Carraro	003	0845605-3
	009	0852593-9
	006	0852050-9
Maria Lucília Gomes	009	0852593-9
Maurício Kavinski	008	0852526-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	010	0853970-0
Maylin Maffini	011	0854988-6
	013	0862333-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0854988-6
Moisés Batista de Souza	011	0854988-6

Nelson Paschoalotto	019	0893445-4
Patricia N. M. d. A. d. T. Piza	011	0854988-6
Patricia Pazos Vilas B. d. Silva	009	0852593-9
Paula Gisele Puquevis de Moraes	021	0895803-4
Paula Salomão Jaime	014	0865998-9
Regina de Melo Silva	021	0895803-4
Reinaldo Mirico Aronis	002	0845302-7
	003	0845605-3
Ricardo Furlan	013	0862333-6
Rogério Augusto da Silva	006	0852050-9
Romara Costa Borges da Silva	005	0846837-9
Samantha Rodrigues Hirata	001	0844226-8
Suelen Patricia Büttendender	008	0852526-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0844226-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264367. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002916-09.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Terrin Loth, Diully Cristine Oliveira, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Itamar Kanasiro. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 20.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. TAXA MENSAL DE JUROS QUE DIVERGE DO DUODÉCUPLO DA TAXA EFETIVA ANUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. É INDEVIDA A COBRANÇA DE DESPESAS INERENTES A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NA CORTE, BEM COMO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE (CPC, ART. 17, INC. II). APLICAÇÃO DE MULTA (CPC, ART. 18). RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Vistos etc. I A ré, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, interpôs recurso de apelação contra sentença (fls. 76/88), proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato, que, rejeitando a prejudicial de decadência aventada pela ora apelante, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, a fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando a capitalização mensal de juros, ficando autorizada a capitalização anual, e excluindo os valores relativos à Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê (TEC). Neste cenário, condenou a instituição financeira ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, autorizada a compensação dos valores que forem apurados. Por derradeiro, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitrou em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Instrumental Civil. No presente inconformismo, aduziu a apelante, em suma, que é inegável a ocorrência da decadência do direito da parte autora de reclamar da prestação do serviço, porquanto em muito superado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, II, do Código de Processo Civil. Argumentou que "o raciocínio de somar a taxa mensal de juros ou de multiplica-la pelo número de meses do contrato, não tem o condão de comprovar a prática de capitalização de juros ou anatocismo" (fl. 101). Aduziu que, no caso, não houve no contrato discutido aplicação de juros capitalizados, sendo de rigor a reforma da sentença objurgada. Asseverou que a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Carne está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, notadamente o artigo 325 do Código Civil. Ao final, requereu o reconhecimento da decadência do direito do autor de reclamar das citadas tarifas ou, superado este óbice, o provimento do recurso, a fim de decretar a improcedência do pleito revisional. Às fls. 123/124, diante da inexistência de certidão atestando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, determinou-se sua intimação. Ato contínuo, o recorrido apresentou suas razões de resposta, pleiteando a manutenção do comando sentencial. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou Tribunal Superior. De pronto, antes da análise do mérito recursal, necessário o enfrentamento da questão prejudicial, relativa à suposta decadência do direito da parte autora de reclamar da prestação do serviço, porquanto, segundo a apelante, restou superado o prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, II, do CDC. Neste ponto, o recurso não merece guarida. Com efeito, o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à espécie, pois as possíveis abusividades cometidas pela instituição financeira apelante são de difícil constatação, de modo que deve ser observado o disposto no artigo 26, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, diferente do que pretende a apelante. Neste sentido, cito precedente de relatoria do eminente Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, cuja

ementa merece transcrição: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DECADÊNCIA. ART. 26 DO CDC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no Resp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 3. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJA IMPORTÂNCIA NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - Resp. 1.058.114- RS). 4. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO - COBRANÇAS AFASTADAS (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ - AgRg NO RESp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 5. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE JULGAMENTO NÃO REITERADO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 819.597-3, Rel Lauri Caetano da Silva, DJe. 30.11.2011 - grifei) O prazo decadencial de 90 (noventa) dias, noticiado pela apelante, diz respeito a vícios de fácil constatação, o que, por evidente, não se amolda ao caso concreto. Ora, em regra, as instituições financeiras exigem encargos contratuais que sequer foram previstos contratualmente, a exemplo do que ocorre muitas vezes com a capitalização de juros, de modo que não se deve concluir que estamos diante de vícios de fácil aferição, nos termos do art. 26, inc. II, do CDC. Destarte, a preliminar atinente à decadência não merece prosperar, na medida em que aplicável ao caso o art. 26, § 3º, do Código consumerista. Por outro lado, no que tange a capitalização de juros, verifica-se que o contrato entabulado entre as partes, de fato, contemplou aludido método de amortização. Vale dizer, o entendimento assente nesta Colenda 17ª Câmara Cível é de que, se o duodécuplo da Taxa Efetiva Mensal superar a Taxa Efetiva Anual prevista, o indigitado anatocismo restará presente. A propósito, cito julgado de relatoria do insigne Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO (TJPR, 17ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 847.671-5, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, DJe. 07.03.2012 - grifei). No caso em apreço, extrai-se que a incongruência entre Taxa Efetiva Mensal e Taxa Efetiva Anual é evidente. Vale mencionar, o contrato (fl. 17) estabelece uma Taxa Efetiva mensal no patamar de 2,05%/mês, a qual - multiplicada por 12 - supera a taxa efetiva anual consignada em contrato (27, 59%/ano), pelo que caracterizada a capitalização de juros. Noutro lado, em uma análise atenta do ajuste carreado aos autos, verifica-se inexistir cláusula contratual específica estabelecendo este método de amortização, o que, a rigor, determinaria o afastamento do anatocismo. No entanto, considerando que o Magistrado singular possibilitou a capitalização anual, bem como o autor não manifestou o necessário inconformismo neste ponto, é de ser mantida a possibilidade da cobrança de juros capitalizados, anualmente, sob pena de reforma em prejuízo. Pelo exposto, o recurso não comporta provimento, também no que diz respeito a capitalização de juros, mantida a capitalização anual, em razão das peculiaridades do caso concreto. Por fim, impende apreciar a licitude (ou não) das taxas administrativas exigidas pela instituição financeira. O contrato entabulado entre os litigantes estabeleceu: "Fica o cliente comunicado de que será cobrada uma Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tendo ciência do seu valor e que esse será agregado ao financiamento. Caso venha a ser emitido carnê para pagamento das prestações, será cobrada uma tarifa do cliente (TEC), cobrada por lâmina emitida, no valor discriminado na presente proposta" (fl. 18). A questão controvertida já foi pacificada por esta Egrégia Corte de Justiça, no sentido de que é indevido o regramento contratual que prevê que as despesas administrativas serão de responsabilidade do consumidor contratante. Isto porque as instituições financeiras devem responder pelos encargos inerentes à atividade por elas desenvolvidas. Em outras palavras, a cobrança de encargos administrativos, a exemplo dos valores relativos à TAC e TEC, é descabida, em função de ser de responsabilidade do ente financeiro as despesas com emissão de carnê e abertura de crédito, mormente por não guardarem relação direta e imediata com a concessão do crédito. A corroborar, cito precedente deste relator, acórdão unânime: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. PARCIAL PROVIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU ANUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. TAC E TEC. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. IRRELEVÂNCIA DE PREVISÃO EM NORMATIVOS DO BACEN OU DISPOSIÇÃO

GENÉRICA DA LEI 10.931/2004 (ART. 28, §1º, INC. I). RECURSO NÃO PROVIDO) (17ª Câmara Cível, Agr. Int. 839.213-8/01, minha relatoria, DJe 07.03.2012 - grifei). A par do exposto, por qualquer ângulo a sentença singular deve ser mantida, posto que de acordo com a jurisprudência dominante nesta egrégia Corte de Justiça, bem como no Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deve a apelante ser declarada litigante de má-fé, considerando a alteração da verdade dos fatos quando sustentou que a capitalização dos juros remuneratórios estava pactuada no item 2, verso, do contrato, verbis "Ademais, o contrato prevê a capitalização de juros, o que se evidencia no item 2 de seu verso, que assim dispõe (...)" (f. 105). Entretanto, no contrato (fls. 17/18), não se constata qualquer cláusula relativa à capitalização de juros. Portanto, sem dúvida a apelante alterou a verdade dos fatos, razão pela qual é litigante de má-fé, de acordo com o art. 17, inc. II, do CPC, merecendo a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 18, CPC). III Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso e condeno a ré (apelante), de ofício, ao pagamento de multa equivalente a 1% do valor atribuído à causa, corrigido, diante da litigância de má-fé (art. 17, inc. II c/c art. 18, "caput", do CPC). IV Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0002 . Processo/Prot: 0845302-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/267810. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002297-17.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Dante Manoel Proença Júnior, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Leandro Marques Bedin. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), TARIFA DE REGISTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 845.302-7, da Comarca de Paranacity Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Leandro Marques Bedin. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 44/49) proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito (autos nº 2297-17.2010.8.16.0128) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: "... reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional). Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que "... cumpriu fielmente todas as regras constitucionais e infra-constitucionais acerca da matéria, em momento algum praticando ilegalidade ou se locupletando de seus clientes." (fl. 54) Sustenta que deve ser mantida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros, da Tarifa de Registro e Tarifa de Avaliação do bem. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão da sucumbência. Contrarrazões às fls. 63/65. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, tendo em vista que cumpriu fielmente todas as regras constitucionais e infraconstitucionais, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda1. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor2, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Cobrança da TAC, TEC, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro e Tarifa de Avaliação do bem No que trata da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê, Serviços de Terceiros, Tarifa de Registro e Tarifa de Avaliação do bem, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a

concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Carnê, dos Serviços de Terceiros, da Tarifa de Registro, e da Tarifa de Avaliação do bem, imperando-se, assim, a manutenção da r. sentença nesta parcela. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, com a manutenção da ídita sentença em todos os seus fundamentos IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0003 . Processo/Prot: 0845605-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/267763. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002293-77.2010.8.16.0128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira S/A, Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: João Moreira Vaz. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 845.605-3, da Comarca de Paranacity Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado João Moreira Vaz. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 44/49) proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito (autos nº 2293-77.2010.8.16.0128) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: "... reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do

Código Tributário Nacional). Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que "... em momento algum o apelado foi obrigado a contratar com o apelante. Pelo contrário, escolheu livremente a instituição financeira entre tantas outras e ao optar em firmar o contrato, ora em discussão, tinha pleno conhecimento das condições do instrumento, tanto que manifestou vontade em contratar. Esta declaração, inevitavelmente, descaracteriza a imposição unilateral do pacto de adesão." (fl. 54) Sustenta que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê deve ser mantida. Assevera que "Inexiste suporte material que ampare o reconhecimento da possibilidade de restituição ou compensação de valores ao apelado, nem mesmo de forma simples, pois necessário se faz a ocorrência de algumas premissas, como se verifica pela leitura do artigo 965 do Código Civil pátrio, segundo o qual, só por ERRO devidamente provado pode aquele que voluntariamente pagou o indevido recobrar o que pagou, o que não se consubstancia na questão em epígrafe." (fl. 57-verso) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, para que o apelado seja condenado ao pagamento da integralidade dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 64/66. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, tendo em vista que o apelado tinha pleno conhecimento das condições do pacto entabulado, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda¹. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor², não deve se falar em cumprimento incondicional de "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Cobrança da TAC e TEC No que trata da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE

DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê, imperando-se, assim, a manutenção da sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Compensação de Valores Com relação à compensação de valores, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da entidade financeira. A propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, veja-se: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN. 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Dessa forma, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a compensação dos valores. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, com a manutenção da inclita sentença em todos os seus fundamentos IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0845717-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271231. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010961-75.2010.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Elaine da Motta da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS QUE ATESTA QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI RECEBIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL, APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS. SÚMULA 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 845.717-8, da Comarca de Francisco Beltrão 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Volkswagen S/A, e apelada Elaine da Motta da Silva. I. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, proposta pelo Banco Volkswagen S/A, em face de Elaine da Motta da Silva, em razão da inadimplência de contrato de financiamento de veículo. Proferindo sentença, a MMª Juíza indeferiu a petição inicial, com fundamento nos arts. 295, VI e art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de constituição em mora da devedora, que é pressuposto de constituição válida e regular do processo. Ao final, condenou o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que "... a comprovação da mora dá-se pela simples expedição de carta registrada para o domicílio do devedor, não sendo necessária a assinatura deste na carta; e no presente caso, a carta foi enviada para o endereço fornecido pelo apelado no contrato, tendo o mesmo recebido (doc. anexo)." (fl. 48) Sustenta que "... restou comprovada a mora da apelada, posto que expedida notificação extrajudicial, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faculta a lei, nada mais havendo que se exigir do credor para que tenha o direito de ingressar com ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e pleitear pelo deferimento da liminar para retomada do bem alienado." (fl. 48) Assevera que "... observando os Princípios Gerais dos Contratos, temos em especial, o da obrigatoriedade do contrato, concluindo-se que em realidade quem descumpriu o contrato 'in examen' foi a requerida ao deixar de adimplir as contraprestações dos presentes pactos, infringindo assim dispositivos contratuais." (fl. 50) Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com o prosseguimento do feito. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Inicialmente, há que se ressaltar que, conforme preceitua a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Ainda, entende este Tribunal que não basta, para verificação da mora, o simples vencimento da prestação e seu não pagamento, sendo indispensável a ciência do devedor, uma vez que esta indiscutivelmente não se efetuou, não podendo o apelado, portanto, ser considerado devidamente constituído em mora. Da análise do caderno processual, observa-se que os documentos juntados às fls. 13, 14 e 33, não se prestam para comprovar a constituição em mora da apelada, tendo em vista que foi certificado que "... deixei de proceder à notificação de ELAINE DA MOTTA DA SILVA, em virtude da mesma não mais residir no local." Na tentativa de aproveitar o processo e observados os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, foi dado ao apelante a oportunidade para que completasse a inicial (art. 284 do CPC), comprovando a necessária notificação válida da devedora, que não foi cumprida, tendo aquele se limitado a alegar que "... restou comprovada a mora da requerida, posto que expedida notificação extrajudicial, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, conforme faculta a lei, nada mais havendo que se exigir do credor para que tenha o direito de ingressar com a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e pleitear pelo deferimento da liminar para retomada do bem alienado." (fl. 29) Ressalta-se que, apesar da tentativa de notificação da devedora no endereço constante do contrato restar frustrada, poderia a entidade financeira comprovar a mora da devedora por meio de protesto do título por edital. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado desta Câmara: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL SEM ÊXITO. PROTESTO COM NOTIFICAÇÃO

VIA EDITAL. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA CARACTERIZADA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A DO CPC. 1. É plenamente cabível a constituição em mora do devedor mediante extração de protesto com intimação por edital quando resulta frustrada a tentativa de notificação pessoal, em razão de mudança de endereço. 2. Apelação a que se dá provimento na forma do art. 557, § 1º-A do CPC." (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0641177-4 - Rel.: Francisco Jorge - Julg.: 11/03/2010 - Pub.: 17/03/2010 - DJ 348) Assim, diante do não atendimento correto da previsão legal, não restou alternativa a eminente Magistrada a não ser a extinção do processo. Veja-se, a propósito: "APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DA PARTE DEVEDORA EM MORA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE. MEIOS PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO ESGOTADOS. EMENDA OPORTUNIZADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO CORRETA. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Estando ausente pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo, o feito deve ser extinto nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil." (TJPR - Ap Cível 0851685-8 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 16/02/2012 - Pub.: 24/02/2012 - DJ 809) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. DESPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO E DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA QUE NÃO SE APERFEIÇOOU. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTREGA DO AR NO ENDEREÇO INDICADO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. INÉPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I E VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)" (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008)" (TJPR, AC. 741.861-3, 17ª C. C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). "AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA FORMAL. EMENDA DA INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I, C.C. 295, I E 284 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AC. 726.201-1/01, 17ª C. C., Rel. Des. Mário Helton Jorge, DJ 04.02.2011). Desta forma, a prévia notificação da devedora se faz necessária para que esta possa exercer algumas faculdades legais, tais como a purgação da mora, a comprovação do pagamento, ou o depósito judicial dos valores das contraprestações efetivamente devidas. III. Do exposto, há que se negar seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do "caput" do artigo 557, do CPC, mantendo-se integralmente a sentença objurgada. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0846837-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/277002. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001218-06.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Romara Costa Borges da Silva, Amandio Ferreira Tereso Junior. Apelado: Ivane Cella Ferreira. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 846.837-9, da Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Cível, em que é apelante Banco Finasa S/A, e apelada Ivane Cella Ferreira. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 151/160) proferida em ação revisional de contrato com pedido de repetição de indébito (autos nº 0001218-06.2010.8.16.0030) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: a) Declarar nula a capitalização de juros e a utilização da tabela PRICE; b) Determinar tão somente a incidência da comissão de permanência, excluindo os demais encargos moratórios, bem como, as taxas bancárias conforme fundamentação; c) Determinar ainda, a restituição de valores, atualizados pelo INPC a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação." (fl. 160) Ao final, ante o decaimento mínimo dos pedidos da autora, condenou o réu ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) todos os encargos inseridos nas avenças estão legalmente previstos e protegidos pelo princípio do pacta sunt servanda; b) a capitalização de juros foi expressamente pactuada no contrato, através da estipulação dos juros (mensal e anual) e pela permissão legal; c) deve ser

mantida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) não há que se falar em restituição de valores e compensação. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a condenação da apelada ao pagamento da integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios. Contrarrazões às fls. 189/204. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência do apelante, que alega que todos os encargos inseridos nas avenças estavam previstos no contato e protegidos pelo princípio do pacta sunt servanda, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Capitalização de Juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento nº 4202441160, e no contrato de financiamento nº 3654379946, juntados aos autos, respectivamente às fls. 13/15 e 39/40. No primeiro contrato (fls. 13/16), a taxa mensal fixada foi no percentual de 3,01%, e muito embora não conste a taxa anual, através de um simples cálculo é possível constatar a cobrança de juros capitalizados. Como bem consignou o Magistrado na r. sentença às fls. 153/154, in verbis: O primeiro contrato primeiro no valor de R\$ 15.986,60 (quinze mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), sua taxa de juros mensal pactuada foi de 3,01%, a qual, multiplicada por doze vezes, apresenta-se como 36,12%. Entretanto, sequer são demonstrados no contrato os juros cobrados por ano, não ficando claro ao cliente os encargos os quais foram imputados a ele. Contudo, em um simples cálculo chega-se ao valor dos juros anual de 45,26%, pois ao multiplicarmos o valor das parcelas fixas estabelecidas no contrato (R \$ 634,54) com o número de parcelas (48), chegaremos ao total que será pago como sendo o valor de R\$ 30.456,00 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), sendo este valor 90,52 a mais do valor financiado, dividindo pelo número de meses existentes ao ano, ou seja, 12 meses, temos o juros anual de 45,26%, demonstrando assim a capitalização. Já no contrato juntado às fls. 39/40, a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,70% e a taxa anual foi de 37,67%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 32,40%, para que também não incidissem juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)3. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 3 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ.Rel. Francisco

Jorge DJE 14/10/2010). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC"- NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATORIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Ademais, a alegação do apelante de que a pactuação expressa da capitalização está estampada inequivocamente no próprio título, através da estipulação dos juros mensais e anuais, não merece guarida, haja vista que "... a diferença entre as taxas de juros remuneratórios mensal e anual não caracteriza a pactuação da capitalização." (STJ, Ag 1397091, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Des. Conv. do TJ/RS, publicado em 03/05/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Neste sentido, veja-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de

valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Compensação de Valores Com relação à compensação de valores, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da entidade financeira. A propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREENHENTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, veja-se: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg no REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Dessa forma, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a compensação dos valores. Deste modo, dou provimento parcial ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença de fls. 151/160, apenas para manter a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Em face do decaimento mínimo dos pedidos da apelada, mantenho a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator
0006 - Processo/Prot: 0852050-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/294678. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001596-86.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos, Maria Lucília Gomes. Apelado: Rosane de Camargo. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA COM EQUIDADE. (ART. 20, § 4º, DO CPC). MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 852.050-9, da Comarca de Cascavel 2ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A, e apelada Rosane de Camargo. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 118/127) proferida em ação revisional de contrato (autos nº 167/2010) que julgou procedente os pedidos

deduzidos na inicial, para: "... declarar impossibilidade de cobrança de juros capitalizados na relação contratual, substituindo-a a correção monetária/comissão de permanência pela correção monetária pelo INPC, determinando-se, ainda, a compensação/restituição na forma simples dos valores pagos a maior." (fl. 127) Ao final, em face da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) a capitalização de juros restou expressamente prevista no contrato de financiamento; b) deve ser mantida a cobrança da comissão de permanência; c) não há que se falar em repetição de valores cobrados, muito menos na sua compensação; d) os honorários advocatícios devem ser minorados. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, invertendo os ônus sucumbenciais. Contrarrazões às fls. 126/136. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, no tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 27, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,06% e a taxa anual foi de 27,74%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 24,72%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC)1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câm.Civ Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010), termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE DE PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC" - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATORIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009- 8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Neste sentido, veja-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO.

ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é inconteste, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida. Da Compensação de Valores Com relação à compensação de valores, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da entidade financeira. A propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, veja-se: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS

JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇADA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg no REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. Dje 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Dessa forma, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a compensação dos valores. Dos Honorários Advocatórios Com relação à insurgência do apelante quanto ao valor fixado a título de verba honorária, alegando que a demanda proposta não apresenta natureza complexa, com questões basicamente de direito, sem dilação probatória, não merece prosperar. A fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) se mostra adequada, uma vez que corresponde à compensação mínima do causídico na defesa do seu cliente, não se revelando excessivo ou desproporcional. Ainda, os percentuais fixados atenderam os requisitos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença de fls. 118/127, apenas para manter a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Em face do decaimento mínimo dos pedidos da apelada, mantenho a condenação do apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos mesmos valores fixados na r. sentença. III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 20 de fevereiro de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0852201-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291388. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007986-38.2011.8.16.0021 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carvalho. Advogado: Jandir Schmitt. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 852.201-6, de Cascavel - 5ª Vara Cível, em que é Apelante ANTONIO CARVALHO e Apelado BV FINANCEIRA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos movida por Antônio Carvalho em face de BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, por meio da qual a douta magistrada singular julgou procedente o pedido formulado na inicial, diante do reconhecimento do pedido pela parte requerida, que apresentou os documentos solicitados na inicial. Ainda, entendeu indevidos os ônus sucumbenciais diante da ausência de pretensão resistida (fls. 74/75). Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso alegando, em suma, que devem ser fixados os honorários advocatícios, eis que possuem natureza alimentar (fls. 80/85). O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 94) Intimado, o autor apresentou as suas contrarrazões (fls. 99/102). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no presente caso. Da leitura dos autos tem-se que a insurgência recursal está adstrita ao pedido de fixação de honorários advocatícios. Com efeito, o autor, ora apelante, é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21) Contudo, o presente recurso objetiva tão somente a fixação dos honorários advocatícios, os quais pertencem exclusivamente ao seu procurador, (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), enquanto o benefício da justiça gratuita, por ser personalíssimo, a esse não se estende, sendo exclusivo da parte. Como bem salientou a Ministra Eliana Calmon Por outro lado, o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50, com a redação dada pela Lei 7.510/86, estabelece que tal direito assiste à parte que não esteja em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal direito, de natureza personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50), sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. Nesse contexto, as isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocina. Em conclusão, cabe ao advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, quando atua ou recorre em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei

8.906/94, recolher as custas processuais relativas aos recursos que interpõe, sob pena de deserção. Na hipótese dos autos, caberia ao advogado efetuar o preparo do recurso especial, recolhendo tempestivamente o respectivo porte de remessa e retorno, uma vez que não lhe aproveitam pessoalmente os benefícios da assistência judiciária concedidos ao seu cliente. Com essas considerações, não conheço do recurso especial, em face da sua deserção. (REsp. 903.400 Segunda Turma j. 03.06.08). Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. APELO DO AUTOR. RECURSO ALMEJANDO TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. REC. ADESIVO DO BANCO. RECURSO PRINCIPAL DECLARADO DESERTO (ART. 500, III, CPC). RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. I - Novel entendimento jurisprudencial vem se firmando no sentido de que, quando a insurgência recursal limita-se, unicamente, ao valor arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios, pertencentes exclusivamente ao advogado da parte (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o interesse recursal existente passa a ser exclusivo do advogado, que, por meio de seu recurso, devolve matéria afeta, exclusivamente, ao retorno patrimonial advindo pelo trabalho jurídico desenvolvido na representação dos interesses de seu cliente. Destarte, nestes casos, levando em consideração a premissa de que o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50) é concedido em 1 Art. 2º. (...) Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. caráter personalíssimo, ou seja, somente e exclusivamente à parte beneficiária, que demonstrou mediante a declaração pessoal de hipossuficiência e demais elementos adjacentes, seu inequívoco estado de miserabilidade; tem-se que o benefício, por ser pessoal, ao causídico não se estende, sendo de rigor o recolhimento do preparo de recurso manejado com fim exclusivo de benefício patrimonial a pessoa (procurador) que não demonstrou seu estado de miserabilidade. II (...). III - Recursos de apelação não conhecido. Recurso adesivo prejudicado". (TJPR Apelação Cível nº 806.751-4 14ª Câmara Cível Relator Laertes Ferreira Gomes Publicação: 07/03/2012). PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU PROCURADOR. NECESSIDADE DE PREPARO. RECURSO DESERTO (ART. 511 DO CPC). Como o apelante, beneficiário da assistência judiciária gratuita, por meio desse recurso objetiva tão somente a majoração dos honorários advocatícios, os quais tocam exclusivamente ao seu procurador, a quem efetivamente pertencem (art. 23 da Lei n.º 8.906/04), o benefício, por ser pessoalíssimo, a este não se estende. (TJPR Apelação Cível nº 782.546-7 13ª Câmara Cível - Relator Fernando Wolf Filho Julgamento: 31/08/2011). APELAÇÃO CÍVEL 1 PROCESSUAL CIVIL IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR BENEFÍCIO PESSOAL AUSÊNCIA DE PREPARO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO [...]. (TJPR - Apelação Cível nº 663.590-1 - Relator José Augusto Gomes Aniceto Publicação: 17/02/2011). Desta feita, considerando que os benefícios da assistência judiciária gratuita são da parte, não se estendendo, por conseguinte, ao seu advogado, o recurso que, como no caso, discute tão somente os honorários, demanda de prévio preparo, o que, no entanto, o requerente não o fez. Portanto, diante da ausência de preparo, não conheço do recurso, em razão da deserção. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0008 . Processo/Prot: 0852526-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006312-90.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Valdecir Pendrak Toporoski. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Suelen Patrícia Büttenbender. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS LANÇAMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 852.526-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é apelante Valdecir Pendrak Toporoski, e apelada BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, de Curitiba 19ª Vara Cível. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 84/89) proferida em ação de prestação de contas (autos nº 908/2008) que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir do autor, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inconformado, apela o autor, asseverando, ser aplicável no presente caso a Súmula 297, do STJ, razão pela qual é incontestado seu interesse em ver prestado as contas pela

instituição financeira com quem celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária, requerendo ao final, o provimento do recurso. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50 e Art. 5º, XXXV, da Constituição da República). Não foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Insurge-se o apelante, contra a r. sentença de fls. 84/89, que julgou extinto o processo, em face da carência da ação pela falta de interesse de agir. Primeiramente, verifica-se dos autos que as partes celebraram o contrato nº 500248905, tendo sido concedido um crédito ao apelante de Curitiba 19ª Vara Cível. para aquisição de bem móvel a ser pago em parcelas mensais, acrescidos dos encargos previstos no instrumento assinado (fls. 16/17) Sustenta o apelante que tal situação gera o dever da apelada prestar contas, de forma mercantil, nos termos do artigo 917, do Código de Processo Civil, uma vez que há administração ou gestão de bens ou interesses alheios. De fato, na relação jurídica existente entre as partes, ocorre a gestão de bens ou interesses do consumidor, uma vez que há concessão de crédito, razão pela qual deve haver indicação de todos os valores que compõem as prestações que devem ser pagas pelo consumidor. Ainda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando existir dúvida quanto à evolução do débito, é direito do consumidor requerer contas às instituições bancárias, seja do contrato de conta corrente, mútuo ou financiamento (RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.161 - PR (2010/0222154-3), rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJU 06/05/2011) Em consonância, outras recentes decisões da Corte Superior, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA. - Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. - Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. - Agravo não provido." (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, de Curitiba 19ª Vara Cível. TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, permanece o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentarem duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011) Corroborando com este entendimento, julgados desta Câmara: "DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DEMANDA QUE DEVE PROSSEGUIR NOS TERMOS DO ART. 915, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. de Curitiba 19ª Vara Cível. REDUÇÃO DESEMBARGADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR - Ap Cível 0846661-5 - Rel.: Mário Helton Jorge - Julg.: 07/03/2012 - Pub.: 12/03/2012 - DJ 820) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0843878-8 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 15/02/2012 - Unânime - Pub.: 29/02/2012 - DJ 812) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE PRESTAR CONTAS EVIDENCIADO. PRECEDENTES NESSE SENTIDO. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO §3º, DO ARTIGO 20, DO CPC. REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. "Conforme jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, há interesse processual para prestação de contas de contrato de mútuo bancário, a fim de obter esclarecimento a respeito da evolução do débito." (TJPR, Apelação Cível nº 815.432-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 12/01/2012). (TJPR - Ap Cível 0840768-5 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 19/01/2012 - Pub.: 25/01/2012 - DJ 789) Portanto, assiste razão ao apelante, uma vez que o consumidor tem direito a esclarecimentos a respeito da evolução do débito, da de Curitiba 19ª Vara Cível. certificação quanto à correção dos valores lançados e da apuração de eventual crédito a seu favor. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, veja-se que tal benesse já foi concedida em primeiro grau (fl. 23), e compreende todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias (artigo 9º da Lei nº 1.060/50). III. Desta forma, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil anulando-se sentença, determinando a baixa dos autos para prosseguimento do feito. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 - Processo/Prot: 0852593-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289067. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-43.2011.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Andre Eduardo da Silva.

Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 852.593-9, da Comarca de Paranacity Vara Única, em que é apelante BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Andre Eduardo da Silva. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 35/40) proferida em ação declaratória cumulada com repetição de indébito (autos nº 353-43.2011.8.16.0128) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: "... reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional). Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Inconformada, a apelante promove recurso alegando, que a sentença está a negar à existência de disposições contratuais livremente pactuadas entre as partes. Sustenta que a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e Serviços de Terceiros deve ser mantida. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão da sucumbência. Contrarrazões às fls. 63/65. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Inicialmente, com relação à insurgência da apelante quanto à obrigatoriedade do cumprimento do pacto entabulado, tendo em vista que as disposições contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, não merece guarida. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não deve se falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Da Cobrança da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros No que trata da cobrança da Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cciv., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUÍTO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS

PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança Tarifa de Cadastro, da Tarifa de Registro de Contrato e Serviços de Terceiros, imperando-se, assim, a manutenção da sentença. III. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, com a manutenção da íntima sentença em todos os seus fundamentos IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0853970-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294973. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002892-59.2009.8.16.0028 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Bruno Szczepanski Silvestrin. Rec.Adesivo: Isonete dos Santos Racowski (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Isonete dos Santos Racowski (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Bruno Szczepanski Silvestrin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO - RÉU: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA QUE NÃO ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CAUSA RECORRENTE NO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A fixação dos honorários advocatícios se dará de acordo com a apreciação equitativa do julgador por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e jamais pelo valor de eventual pretensão." (TJPR, 5ª CC, AC 525.531-6, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 29.09.2009) 1. Cuidam-se de recursos de apelação e recurso adesivo interpostos pelo réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e pela autora Isonete dos Santos Racowski, em virtude da sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo, em sede de ação de revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária (f.20/21), pela qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a fim de: (i) afastar a capitalização mensal de juros do cálculo do valor da prestação; (ii) reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa por abertura de crédito (TAC) e da taxa por emissão de carnê (TEC), determinando que os valores cobrados a tal título sejam restituídos em dobro. Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento proporcional, 25% (autora) e 75% (réu), das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor atribuído a causa (f.105.v/108.v). 2. O réu HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo interpôs recurso de apelação (f.111), em cujas razões (f.112/117) pleiteia a redução do quantum fixado a título de honorários advocatícios. 3. A autora Isonete dos Santos Racowski interpôs recurso adesivo (f.122/125), questionando a possibilidade de cobrança de encargos moratórios e a cumulação da comissão de permanência. Contrarrazões de apelação às f.126/134 (autora). 4. O recurso adesivo interposto pela autora Isonete dos Santos Racowski não foi recebido pelo MM. Dr. Juiz a quo, conforme decisão de f. 138, em razão da sua intempestividade. Assim, não conheço do recurso adesivo. 5. Do apelo interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. 5.1. O apelante pleiteia a redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Neste caso o MM. Dr. Juiz a quo reconheceu a sucumbência recíproca e distribuiu as custas e honorários na proporção de 25% e 75% para autor e réu, respectivamente. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% do valor da causa, estimada na inicial em R\$29.947,20. Paulo Luiz Neto Lobo, tratando dos limites que deve nortear a fixação da verba honorária leciona: "Não há critérios definitivos que possam delimitar a fixação dos honorários advocatícios, porque flutuam em função de vários fatores, alguns de forte densidade subjetiva. (...) Impõe-

se sempre a moderação, no entanto, já que o direito não é ilimitado. Há limites postos pela ética e pela razoabilidade que não podem ser ultrapassados." (Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB, ed. 1994, p. 93). Neste contexto, há que se apontar que nas causas em que a pretensão de direito material circunscreve-se nos limites da declaração de nulidade de algumas cláusulas do contrato de mútuo, o resultado econômico é de pequeno valor. Nestes casos os honorários advocatícios devem ser fixados com base na regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atendendo tal dispositivo, os honorários devem ser arbitrados de maneira equitativa pelo juiz, observados: o grau de zelo profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, inexistindo vinculação aos percentuais mínimo e máximo, previstos no §3º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Corroborando o entendimento aqui exposto, vide os seguintes julgados: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELO 1: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. APELO 2: PEDIDO DE ASSÉDIO MORAL E DANO MORAL. PERÍODO DE READAPTAÇÃO. ISOLAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 4º, CPC), o valor a ser arbitrado deve guardar relação com a importância do trabalho realizado, o tempo de prestação do serviço, o grau e zelo do profissional, dentre outros parâmetros, e que não seja aviltante nem excessivo de modo a remunerar condignamente o advogado que presta o serviço extremamente qualificado como profissional de nível superior. 2. (...) (TJPR, 3ª CC, AC 684.188-1, Rel. Des. Paulo Habith, J. 17.08.2010) "APELAÇÃO CÍVEL (2). PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM A EVENTUAL PRETENSÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ACORDO COM A APECIAÇÃO EQUITATIVA DO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A fixação dos honorários advocatícios se dará de acordo com a apreciação equitativa do julgador por meio da análise dos critérios objetivos fixados no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e jamais pelo valor de eventual pretensão." (TJPR, 5ª CC, AC 525.531-6, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, j. 29.09.2009) No caso concreto, estamos diante de ação repetitiva no Poder Judiciário e que não apresenta qualquer complexidade. Pelo contrário, a jurisprudência já sedimentou entendimento a respeito de todos os pedidos formulados pelas partes. Diante desses fatores é evidente que o resultado final do cálculo dos honorários atinge a significativa importância de R\$4.500,00. Esse valor é muito superior ao proveito econômico envolvido na ação. Assim, não obstante o reconhecimento da sucumbência recíproca, reduzo o valor dos honorários e fixo na quantia de R\$800,00, cujo valor encontra parâmetro em outros precedentes desta Câmara. 6. Ante ao exposto, não conheço do recurso adesivo e dou provimento ao recurso de apelação para reduzir e fixar em quantia certa os honorários advocatícios. Mantida a distribuição ordenada pela sentença. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência do julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0011 . Processo/Prot: 0854988-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296394. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002292-38.2009.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Moisés Batista de Souza. Apelado: Antonio Maximiano dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DOCUMENTO HÁBIL A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DA MEDIDA. CONSTITUIÇÃO NÃO EFETIVADA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA CONSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 854.988-6, do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ANTONIO MAXIMIANO DOS SANTOS, mediante a qual a MM. Juíza da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que estaria ausente a válida comprovação da constituição em mora do devedor, determinando a extinção do processo sem apreciação de mérito, condenando, ao final, o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 85/86-v). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) o comparecimento espontâneo do réu supre o vício da constituição em mora do apelado; b) no instrumento do protesto consta que a notificação foi entregue no endereço que o devedor informou no contrato, devendo ser reconhecida a validade da mesma, comprovando a constituição em mora; c) a notificação acostada aos autos possui fé-pública; d) como não foi a apelante que deu origem à ação, os honorários de sucumbência devem ser impostos à parte que deu causa na demanda (fls. 89/102). O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 119). Foram apresentadas contrarrazões pela parte ré, requerendo a manutenção da sentença (fls. 113/118). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com

súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Da constituição em mora do apelado Sustenta a instituição financeira que o comparecimento espontâneo do réu aos autos supre a constituição em mora. Suas razões não merecem prosperar, pois a constituição em mora do devedor não guarda relação com seu comparecimento espontâneo no processo, já que este serve de defesa processual, e aquele, de espécie de aviso para que os atos de apreensão que o devedor possa vir a sofrer não sejam inesperados ou, até mesmo, abusivos. Caso contrário, o comparecimento do réu espontaneamente ao processo, visando sua defesa, pudesse ensejar sua constituição em mora, é decorrência lógica que nenhum devedor assim agiria, pois saberia que, uma vez sendo parte nos autos, poderia vir a perder seu bem em virtude de ser "constituído em mora". Aliás, a jurisprudência desta Corte já entendeu de maneira semelhante quando da ausência de regular constituição em mora do devedor e seu comparecimento espontâneo, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 3º E § 2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGO 267, IV, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A constituição da mora é requisito essencial para concessão de liminar de busca e apreensão. 2. Ausente a comprovação da mora e não sendo dado ao autor oferecer emenda após o comparecimento espontâneo do réu ao feito, impera-se a extinção da medida de busca e apreensão, ante a ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. (TJPR, Agravo de Instrumento 0530370-6, Rel. Steward Camargo Filho, j. em 25/03/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. (...) Ausente a comprovação da mora e não sendo dado ao autor oferecer emenda após o comparecimento espontâneo do réu ao feito, impera-se a extinção da medida de busca e apreensão, ante a ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo. (art. 267, IV/CPC). Do exposto, não há razão para se acolher a pretensão recursal, sendo, neste tópico, negado seguimento ao recurso. - Da notificação pessoal Sustenta a apelante que, se a notificação foi devidamente entregue no endereço do devedor informado quando da celebração do contrato, a notificação estaria válida e comprovaria a constituição em mora do réu. Não merece seguimento tal tópico, senão vejamos. A notificação extrajudicial, importante que se destaque, não exige a intimação pessoal do devedor, bastando que seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente descrito no contrato, como afirma a apelante. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). O que ocorre no processo em debate é que está ausente a comprovação da constituição em mora através de documento hábil, demonstrando que a notificação foi devidamente entregue no domicílio do devedor, que faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (STJ - REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma). Este Tribunal de Justiça não diverge, em sua recente jurisprudência: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA NÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO QUE COMPROVE A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA AO DESTINATÁRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo 0769217-3/01, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. em 15/02/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0842512-1, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j. em 18/01/2012) Desta forma, ausente o aviso de recebimento AR que é o meio hábil a demonstrar a efetivação da medida de que o devedor foi regularmente constituído em mora, faz-se imperativo negar seguimento ao recurso neste tópico, em face da contradição com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. - Das sucumbências Alega a parte apelante que não deu causa ao ajuizamento da ação, e em atendimento ao princípio da causalidade, não deve arcar com os honorários de sucumbência. Não merecem serem acolhidas suas alegações, senão vejamos. O princípio da causalidade, em que a parte que deu causa à demanda responde pelo pagamento dos honorários de sucumbência, leva em conta que a relação jurídica

processual foi devidamente realizada, bem como os pressupostos processuais atendidos. No caso em tela, percebe-se que o pressuposto processual da regular constituição em mora do devedor não foi acatada, conforme já esposado nos tópicos anteriores. Desta feita, não há que se falar em inversão dos honorários, até porque a demanda foi extinta sem apreciação de seu mérito. Vejamos a jurisprudência desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E EFETIVADA. CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA. ART. 264/CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO (...). 2. Verificando-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de comprovação da mora do devedor (Súm/72/STJ), é imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, 267, IV) 3. A imposição dos ônus da sucumbência rege-se pelo princípio da causalidade, recaindo sobre o autor, em caso de extinção da ação, quando constatada a ausência de pressuposto de validade da causa, ainda que após a indevida concessão de medida liminar. (TJPR, Apelação Cível 0669917-6, Rel. Francisco Jorge, j. em 18/08/2010) Do exposto, há que se negar seguimento ao recurso também neste tópico, pois as razões do apelante estão em confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de apelação interposto pela instituição financeira e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por estarem as pretensões da apelante em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0861814-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312923. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0084365-75.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Neide Martins Bastos. Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Ana Paula Rocha Ribas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESTE SENTIDO, AUTORIZANDO SUA INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 861.814-2, de Londrina - 9ª Vara Cível, em que é Apelante NEIDE MARTINS BASTOS e Apelado AYMORÉ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por NEIDE MARTINS BASTOS em face de AYMORÉ S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz da 9ª Vara Cível da comarca de Londrina julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) reconhecer a nulidade das cláusulas que imputam à parte autora o pagamento das taxas cobradas a título de "tarifa de cadastro" e "serviços de terceiros (inserção de gravame, registro de contrato e serviço correspondente prestado à financeira)", condenando o banco réu a restituir os valores pagos a esse título; limitar os encargos de inadimplemento das prestações aos juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declarando a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência; c) condenar a instituição financeira a restituir o que pagou a mais no período de inadimplência; d) quanto à capitalização de juros, não excluir sua cobrança, tendo em vista que o contrato foi firmado com prestações pré-fixadas, além de ser celebrado na vigência da medida provisória nº 1.963-17/2000, que autoriza sua cobrança; e) diante da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes em 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), autorizada a compensação (fls. 103/109). Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em síntese que: a) houve a cobrança de juros capitalizados, sendo que tal prática é vedada, pois apenas previu as taxas mensal e anual, não havendo disposição expressa acerca da capitalização; b) a cobrança de encargos indevidos não pode ser considerada um erro justificável pela instituição financeira, devendo os valores pagos a maior serem restituídos em dobro à apelante (fls. 111/121). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 122). Contrarrazões apresentadas pela apelada, requerendo a manutenção da sentença (fls. 124/132). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. - Da ocorrência da capitalização de juros e sua ilegalidade Sustenta a parte apelante que a capitalização de juros no contrato em questão não foi expressamente contratada, sendo ilegal sua cobrança, já que a descrição apenas das taxas mensal e anual não possuem o condão de dar legalidade a esta cobrança. Em que pesem suas argumentações, não lhe assiste razão, senão vejamos. É fato notório que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entretanto, desde que haja no pacto entabulado entre as partes expressa previsão contratual nesse sentido, o que efetivamente ocorre no caso em tela, senão vejamos. Da leitura do contrato de financiamento, na cláusula nº 2, conforme fls. 47 percebe-se que a capitalização mensal foi devidamente pactuada, in verbis: 2. O Valor do Principal, que equivale ao Valor Líquido do Principal acrescido dos valores do IOF, das despesas relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela FINANCEIRA,

das Tarifas, do Seguro e do Serviço, estes três últimos se houver, fica sujeito aos encargos financeiros pré-fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro ESPECIFICAÇÕES DO CRÉDITO, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através de emissão de carnê ou por outro meio determinado pela FINANCEIRA. Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido da seguinte forma: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada. (...) (STJ, AgRg no Ag 1327358 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 16/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. (...) A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (STJ, AgRg no AREsp 32884 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, publicado em 01/02/2012) Pelo exposto, não existem motivos que ensejem a alteração da sentença de primeiro grau, posto que as razões do recorrente estão em desconformidade com as recentes jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça acerca da capitalização de juros. Assim, previsto expressamente no contrato entabulado entre as partes a capitalização de juros, e em atendimento à jurisprudência, há que se negar seguimento ao recurso interposto neste tópico. - Da devolução em dobro Argumenta neste tópico a parte recorrente que devem ser restituídos em dobro os valores pagos a maior, decorrentes da cobrança de encargos indevidos. Em que pesem suas alegações, não lhe assiste razão. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pela parte. Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). (...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição apenas na forma simples, como bem disposto na sentença, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo, neste tópico, negar-se seguimento ao recurso interposto, por manifesta contradição com a jurisprudência deste Tribunal como também do Superior Tribunal de Justiça. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, para manter intacta a sentença proferida em primeiro grau, eis que as pretensões recursais estão em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0013 - Processo/Prot: 0862333-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018923-31.2011.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Helio Marcello. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7, DO STF. PERCENTUAL FIXADO EM EQUILÍBRIO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO

DE CARNÊ (TEC) E TAXA DE RETORNO. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 862.333-6, da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é apelante Banco Itaú S/A, e apelado Helio Marcello. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 96/109) proferida em ação revisional de contrato cumulada com pedido de restituição em dobro e pedido liminar (autos nº 18923/2011) que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para: "... determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato apontado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, quando cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, estando autorizada a sua incidência, quando de forma isolada, nos termos da fundamentação. Os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo da vigência do contrato em questão, observado o limite contratual. Já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11.01.2003), conforme arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916, e após esta data, em 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). A correção monetária se dará pelo INPC/IBGE e a multa contratual se limitará a 2%, nos termos do art. 52, § 1º/CDC. Determino a restituição do IOF cobrado indevidamente sobre os encargos/taxas/tarifas traçados como indevidos nesta sentença, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Reconheço, ainda, a abusividade da cobrança de taxa por emissão de carnê (TEC) e tarifa de abertura de crédito (TAC), devendo os valores cobrados a este título serem restituídos pelo réu à parte autora, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária pelo índice do INPC/IBGE, contados da distribuição do feito. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pelos autores, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e 475-D/CPC. Julgo ainda procedente o pedido consignatório, apenas no que tange à possibilidade de depósito do valor incontroverso, devendo eventual diferença ser complementada ou restituída quando da liquidação de sentença, ficando autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela parte autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 475-C e 475-D/CPC." (fl. 108) Ao final, em face da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o apelante promove recurso alegando, que: a) os juros não devem ser limitados, devendo prevalecer o que foi ajustado no contrato; b) a capitalização de juros restou expressamente prevista, sendo a mesma admitida em periodicidade inferior a 1 (um) ano; c) é devida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) devem ser mantidas as tarifas administrativas; g) não há que se falar em repetição de valores cobrados, muito menos na sua compensação. Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito. Contrarrazões às fls. 126/136. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Da Limitação dos Juros Primeiramente, acerca da limitação dos juros remuneratórios, tem-se que em se tratando de contrato de financiamento celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam em relação às taxas de juros, a Lei nº 4.595/64, e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não estando assim, sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ou no § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal. A respeito dos juros, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, que assim dispõe: "A NORMA DO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR." Em se tratando de contrato de financiamento, celebrado com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, preponderam as taxas de juros da Lei 4.595/64. Neste sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLTENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." (Resp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - MORA DEBENDI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO EXTRA PETITA

- AFASTAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 4 - Agravo Regimental desprovido". (STJ/AgRg 818155/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 25.04.06). Ainda, da análise do contrato juntado aos autos, verifica-se que o percentual fixado se mostra em equilíbrio com a taxa média de mercado, não existindo prova em contrário pelo apelado. Assim, os juros remuneratórios pactuados pelas partes devem prevalecer, quer porque não se aplicam limitações legais, quer porque nos autos não há prova que estejam sendo cobrados em desacordo com a taxa de mercado praticada pelos estabelecimentos bancários. Da Capitalização de Juros No tocante a aferição de juros capitalizados sobre o cálculo das prestações do financiamento, tal incidência pode ser demonstrada por simples cálculo aritmético, qual seja, a multiplicação da taxa de juros mensal pactuada, por doze (número de meses), cujo resultado deve ser aquele previsto para a taxa anual de juros. Ora, em sendo a taxa anual de juros avençada superior a este resultado, restará caracterizado o anatocismo. A prática de capitalização de juros no caso em exame independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fl. 40, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 2,20% e a taxa anual foi de 30,31%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 26,40%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convenionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Conforme se vislumbra dos autos, o contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, afrontando direito a informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC) 1. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de 1 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Câmara. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC" - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros no presente caso é indevida, por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como a forma como a questão é posta ao aderente não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantida a r. sentença nesta parcela. Da Comissão de Permanência A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Ainda, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Neste sentido, veja-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS

SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Cobrança da TAC, TEC e Taxa de Retorno Com relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Carnê e da Taxa de Retorno, tem-se que as mesmas são abusivas. A pactuação das referidas tarifas não lhe retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem propriamente com a concessão do crédito, mas correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. De outro vértice, vale relembrar que o Banco Central (BACEN) é uma entidade independente, cuja função é gerir a política econômica, definindo as políticas monetárias (taxa de juros e câmbio, entre outras), e aquelas que regulamentam o sistema financeiro local, expedindo inúmeras Resoluções. Todavia, as resoluções não podem se sobrepor às normas do Código de Defesa do Consumidor, em face da hierarquia das normas e por força de seu caráter Público e Social. Conforme aresto da Corte Superior, de relatoria do ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). No mesmo sentido é o entendimento esposado por este Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO CONTRATUAL COM INTUÍTO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. ABUSIVIDADES EVIDENCIADAS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇOS DE TERCEIROS. COBRANÇA. ILEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ANEXAR NO CADERNO PROCESSUAL O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PACTUADO COM O CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. SITUAÇÃO QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, EM ESPECIAL DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. APLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EIS QUE CUMULADA COM OS MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR PELA FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785614-2 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Julg.: 10/08/2011 - Unânime - Pub.: 29/09/2011 - DJ 724) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICABILIDADE DO CDC CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO (IOF) ABUSIVIDADE QUANDO DA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC, TEC, SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE REGISTRO APELO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a inclusão do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) no valor total financiado por desrespeitar a legislação pátria (art. 10, VII do Decreto 2219/97) e colocar o consumidor em exagerada desvantagem com relação à instituição financeira (art. 51, inc. IV, CDC). 4. É abusiva a cobrança da TAC e TEC na medida em que transferem à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerentes à própria atividade da instituição financeira." (TJPR - Ap Cível 0728936-7 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 22/06/2011 - Por maioria - Pub.: 05/08/2011 - DJ 688) A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito. Destarte, resta concluir pela ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro, da Tarifa de Emissão de Carnê e da Taxa de Retorno, imperando-se, assim, a manutenção da sentença também nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer

que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (REsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser reformada a r. sentença neste ponto. Da Compensação de Valores Com relação à compensação de valores, uma vez reconhecida a existência de cláusulas abusivas no contrato, necessária a repetição do indébito, por compensação ou restituição, a fim de evitar o enriquecimento indevido da entidade financeira. A propósito, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. (...) 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1345010 / SC, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJ 07.04.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. (...) 3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (STJ - AgRg no REsp 942883 / RS - QUARTA TURMA - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA J. 0402.2010) (grifo nosso) No mesmo sentido, veja-se: "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA (LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ART. 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004, DESDE QUE PACTUADA). 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANTIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS (DECISÃO COM BASE EM JULGAMENTO DO STJ - REsp. 1.058.114-RS). 3. TARIFAS ADMINISTRATIVAS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISCIPLINADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Dessa forma, deve ser mantida a parcela da r. sentença que determinou a compensação dos valores, mediante apuração em liquidação de sentença. Portanto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, reformando a r. sentença de fls. 96/109, para que os juros remuneratórios permaneçam conforme o pactuado entre as partes, mantendo a cobrança da comissão de permanência, desde que não supere a soma dos demais

encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual). Por fim, em face da sucumbência recíproca, condeno o apelante ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e o apelado ao pagamento dos outros 20% (vinte por cento), nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator
0014 . Processo/Prot: 0865998-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/309905. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0064982-14.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Francisco Xavier. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA REVISIONAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NO CONTRATO ABUSIVIDADE- ENTENDIMENTO JÁ PACIFICADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VISTOS e examinados autos de Apelação Cível nº 865998-9, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante THIAGO FRANCISCO XAVIER e Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 64982/2010 (fls. 76-82), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) reconhecer a ilegalidade da cobrança das tarifas denominadas TAC e TEC; b) condenar o banco a restituir os valores pagos a esse título; c) condenou o autor ao pagamento de 85% das custas e despesas, cabendo os 15% restantes à parte ré, sendo que os honorários serão pagos na mesma proporção, e fixados em R \$ 700,00 (setecentos reais). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às folhas 84 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese: a) impossibilidade de capitalização de juros sem a expressa pactuação; b) o ônus da sucumbência deve ser invertido, majorados os honorários. Às folhas 97 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 99 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. O recorrente, em suas razões, alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, presente no contrato revisando. E, de fato, assiste-lhe razão. Analisando o contrato de folhas 21, percebe-se, claramente, a prática do anatocismo, tendo em vista que basta avaliar a taxa mensal (1,98%) e a taxa anual (26,59%) de juros, para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses oferece resultado inferior (23,76%) à taxa anual contratada, havendo claramente a capitalização de juros. Ademais, a constitucionalidade da MP a qual se refere o magistrado, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATIO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, agora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistente cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso

ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não pode prosperar neste tópico, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, diante do provimento do presente recurso, com o acolhimento de todos os pedidos constantes na ação revisional, determino que a instituição financeira arque com a integralidade das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos mantidos no patamar estipulado pelo magistrado de primeiro grau, tendo em vista a curta instrução do processo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto por Thiago Francisco Xavier, para afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo os mesmos serem aplicados na forma simples, invertendo o ônus da sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 - Processo/Prot: 0868711-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318726. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024409-02.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Adão Aguiinaldo Rodrigues. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 20.03.2012.

RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. ART. 523, § 1º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO DEMONSTRA QUE A TAXA PREVISTA DESTOA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL PARA O SEU AFASTAMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO CÍVEL: NEGADO SEGUIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. Vistos etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 217/225), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato, para determinar a exclusão da capitalização mensal de juros, a readequação das taxas de juros remuneratórios às taxas médias de mercado e a exclusão da cobrança da comissão de permanência, mantidos os demais encargos. Condenou-a à repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros de mora, no importe de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária, apurada pelo INPC/IBGE, a partir do desembolso. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré, e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, em favor dos procuradores do autor, e R\$ 300,00, em favor dos procuradores do réu, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 234/260), alegou que a sentença incorreu em erro em procedendo e erro em iudicando ao excluir a capitalização de juros, por ausência de previsão contratual, visto que "o que pede a parte autora é a revisão das cláusulas contratuais que justamente autorizam a cobrança da capitalização de juros remuneratórios", razão pela qual, pediu a declaração de nulidade da sentença, nesse ponto. Em seguida, defendeu a legalidade da capitalização mensal de juros, com base na Lei nº 10.931/2004, além de ser possível sua cobrança quando expressamente pactuada no contrato. Sustentou a necessidade de manutenção da taxa de juros remuneratórios fixada no contrato, por ausência de demonstração da abusividade, em cotejo com a taxa média de mercado, pedindo, subsidiariamente, a incidência da taxa média de mercado. Em relação à comissão de permanência, defendeu a legalidade de sua cobrança, afirmando que "os tribunais superiores já não questionam mais a possibilidade de utilizá-la nos contratos bancários". Por fim, pediu o provimento do recurso. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 253/260), pedindo a manutenção da sentença. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Verifica-se que contra a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova em favor do apelado (fls. 163/165), a apelante interpôs agravo retido (fls. 176/179). Não obstante, a recorrente deixou de cumprir o disposto no art. 523, § 1º do CPC, pois não houve, no recurso de apelação, a postulação expressa para sua apreciação pelo Tribunal, circunstância que acarreta o não conhecimento do recurso. Nesse sentido, é o entendimento doutrinário: "A não reiteração do agravo retido em razões ou contrarrazões de apelação implica desistência tácita do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo tribunal" (Nelson Nery Júnior. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 2006, 9ª ed., p. 763). No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal: "AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO OBJETIVO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. A ausência de pedido expresso para conhecimento do recurso impede a apreciação do agravo retido pelo Tribunal, a teor do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (...)" (Apelação Cível nº 748.273-1, 15ª CC, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, julgado em 18.05.2011). Portanto, nega-se seguimento ao agravo retido interposto, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Em relação à capitalização mensal de juros, não há qualquer nulidade na sentença quanto à questão, tendo em vista que a análise da expressa pactuação do encargo no contrato é pressuposto para se concluir acerca da validade ou não da sua cobrança, questionada pelo apelado em sua petição inicial. É certo que a ocorrência da capitalização pode ser facilmente

visualizada em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. Assim, na Cédula de Crédito Bancário, em discussão, a taxa de juros mensal é de 1,91%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 22,92%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 25,56% (fl. 128). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª CC, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Contudo, a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impõe-a ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. É certo que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Todavia, para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência. Sobre o tema, confúta-se o posicionamento desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF" (Apelação Cível nº 0653267-4 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). "(...) 2. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada (...)" (Apelação Cível nº 0655.423-0 18ª C. Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 05.05.2010). Quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios, a sentença, também, deve ser mantida, tendo em vista que foi invertido o ônus da prova "quanto à capitalização de juros, taxas de juros remuneratórios praticadas em desacordo com as disposições contratuais ou com a média de mercado, multa moratória acima do limite legal, além de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e multa, cabendo ao Banco provas sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes" (fl. 164). E deve prevalecer o teor dessa decisão, tendo em vista a negativa de seguimento dada ao agravo retido interposto. Assim sendo, cabia à apelante demonstrar que a taxa de juros remuneratórios praticada (1,91% ao mês) estava de acordo com as taxas médias de mercado, o que não ocorreu. Portanto, deve prevalecer o disposto na sentença, quanto à questão que, ademais, condiz com o pedido subsidiário da apelante: "A propósito, nos termos da Súmula 382, do STJ, a mera estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade, o que reafirma o posicionamento retro. Todavia, ante ao contido na decisão de fls. 163/165, que inverteu o ônus da prova quanto à demonstração de não abusividade das taxas de juros praticadas, aliado à inércia do autor em produzir prova a infirmar esta circunstância, com base em orientação jurisprudencial, tem-se que os juros remuneratórios deverão ser fixados à taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil" (fl. 222). Finalmente, em relação à exclusão da comissão de permanência, deve ser declarada, ex officio, a nulidade da sentença. Em relação a esse tema, tem-se que sua análise pela sentença (fls. 222/223) foi indevida diante da ausência de pedido na petição inicial. Acerca dos encargos incidentes no período de inadimplemento, denota-se que o apelado se limitou a afirmar que a instituição apelante estaria cobrando "juros de mora superiores a 2%" (fl. 13), encargo que sequer possui previsão no contrato em discussão (fl. 129, cláusula 15). E, como é sabido, é vedado ao Poder Judiciário proceder à revisão contratual ex officio das cláusulas contratuais, consoante o teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Logo, considerando que não houve pedido específico, nem fundamentação em torno da exclusão da comissão de permanência, indevida foi a análise desse tema pela sentença, que incorreu em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC: "Art. 128: O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" Art. 460: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Logo, nesse ponto, ex officio, declaro a nulidade da sentença, na parte em determinou a exclusão da comissão de permanência, haja vista ter sido ultra petita, ficando, portanto, prejudicada a análise do apelo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido, por ser manifestamente inadmissível, bem como ao recurso de apelação cível, e anulo, ex officio, a sentença na parte em que determinou o afastamento da comissão de permanência, por ter sido ultra petita. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0016 . Processo/Prot: 0884381-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/31696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0051723-54.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Roberto Alves de Lima. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Daycoval S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA. COMPROVANTES DE RENDIMENTO ACOSTADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA A NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. Vistos etc. I O autor, ROBERTO ALVES DE LIMA, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (f. 15-TJ), que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, nos autos da Ação de Revisão Contratual, ajuizada contra BANCO DAYCOVAL S/A. Em suas razões (fls. 04/13), alegou que, para a concessão da gratuidade, basta o requerimento da parte, com a afirmação de que não tem condições de antecipar as custas, conforme preconiza o art. 4º, da Lei 1060/50. Aduziu que, além da declaração, juntou cópia de seus comprovantes de renda, "demonstrando de forma cabal sua insuficiência econômica". Disse que, em razão dos documentos juntados, não há razão para a não concessão do benefício, sob pena, inclusive, de cercear o seu direito de ação ou acesso à justiça. Registrou que utiliza o veículo financiado no exercício de sua atividade profissional, destacando que se cuida de um VW GOL 1.0 98/99, não podendo o valor da parcela ser tomado como indicativo de que tem condições de arcar com as custas. Pediu a antecipação da tutela recursal, bem como o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. O recurso foi distribuído ao Desembargador Vicente Misurelli, que determinou ao agravante a comprovação de seu alegado "estado de pobreza" (f. 110). O agravante se manifestou, juntando documentos (fls. 114/126). Foi então determinada a redistribuição do recurso, diante da prevenção deste relator em função da interposição anterior de outro agravo de instrumento, pelo agravante (0867621-1). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, mediante declaração de insuficiência econômica. A propósito, de acordo com expressa disposição da Lei nº 1.060/50 (art. 4º), "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família". Exige a lei, dessa forma, apenas a declaração da parte, de que não dispõe de recursos para arcar com os custos inerentes ao acesso ao Poder Judiciário. O agravante cumpriu satisfatoriamente o requisito legal, tendo declarado, que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras (f. 41-TJ). Por certo, em que pese o §1º da supracitada lei estabeleça que "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais", trata-se de presunção juris tantum, ou seja, que pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração de falta de condições econômicas não corresponde à realidade fática. Como visto, não se extrai dos autos qualquer elemento, até agora, que indique que o autor-agravante não é carecedor da benesse legal, a tanto não bastando, isoladamente, a consideração ao contrato que firmou com a parte contrária ou, mesmo, aos rendimentos que auferi mensalmente. Note-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário, tendo o agravante financiado a aquisição de um veículo GOL 1.0 com vários anos de uso (98/99), comprometendo-se ao pagamento de prestações mensais de R\$ 446,27. Por outro lado, os comprovantes de renda acostados dão conta de que o agravante auferi mensalmente valor inferior a dois salários mínimos nacionais, e isso consideradas as horas extras trabalhadas (fls. 120/121-TJ). Assim, inexistindo, até este momento, "fundadas razões" para indeferir o pleito (art. 5º da Lei nº 1.060/50), deve ser concedido o benefício, nos termos legais. Sobre o tema, oportuno o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que mencionam o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: "A garantia da CF 5º LXXIV assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060/50, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)" (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 26.11.1996, DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF, 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, São Paulo, 2006, p. 1185). O mesmo posicionamento é adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (...)" (STJ Edcl no EDcl no AgRg no EDcl no Ag nº 952.186/RS 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.10.2009). "A Simples declaração juntada aos autos nos

termos da Lei nº 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ, REsp nº 111.639/RS, Min. Edson Vidigal, in DJ 30.11.98). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 (...) Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 (...)" (STJ - 4ª Turma, REsp 710624, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 28.08.2005). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO NEGADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. O artigo 4º, da Lei 1.060/50 entende suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita a simples declaração de insuficiência financeira da parte. Documento este que goza de veracidade, até prova em contrário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AI 0642192-5 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 08.07.2010). "... deixo de acolher o argumento do apelante, no que pertine a revogação do benefício assistência judiciária gratuita, visto que o entendimento dos tribunais superiores determina que não há necessidade da parte provar o estado de pobreza, no sentido jurídico do termo, bastando apenas a sua alegação" (TJPR - 2ª C. Cív. Apelação Cível nº 308782-5, Rel. Des. Lauro Laertes, decisão proferida em 19.09.2005). III Pelo exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma integral, com amparo no artigo 4º, da Lei 1060/50. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0017 . Processo/Prot: 0884992-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85939. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 884992-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Embargado: Anderson Fonseca Garcia. Advogado: Leonardo Luiz Zarus Verri, Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderio, Marcelo Fabbian Teodoro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 20.03.2012.

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Vistos, etc. I A ré, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 124/125-TJ) contra a decisão monocrática (fls. 113/120-TJ), que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente impropriedade e estar em confronto com a jurisprudência desta Corte. Inconformada, a embargante alegou que a decisão foi omissa, na medida em que não se manifestou sobre o pedido de autorização para venda do bem em leilão. Asseverou que, se o veículo não for leiloado, será depreciado e, conseqüentemente, o saldo devedor não poderá ser reduzido. Sustentou que a decisão foi contraditória, porque, a despeito de ter disposto que o nome do autor não pode ser inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, ignorou que o embargado somente demonstrou a quitação das parcelas vencidas até a parcela de nº 14 (27/10/2011), estando as demais parcelas em atraso (...) (fl. 125-TJ). Ao final, pediu o acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação. É o relatório. II Conforme estabelece o art. 535, do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração prestam-se, apenas, para sanar omissão, obscuridade ou contradição, configuradas na decisão impugnada. Na hipótese, a embargante não demonstrou a ocorrência efetiva de nenhum desses equívocos, na decisão impugnada, sendo descabida a alegação de que foi omissa e contraditória. Note-se que a decisão embargada não precisava autorizar a realização de leilão, pois o veículo foi devolvido à embargante! Ademais, a alegada contradição não existe, posto que deve ser interna, ou seja, entre dois ou mais pontos da própria decisão, o que não foi demonstrado na peça recursal. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado" (STJ, 4ª T., EDclAgRgAg 27417-7-RJ, rel. Min. Dias Trindade, v.u., j. 26.10.1993, DJU 21.2.1994, p. 2171). Ainda, conforme comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a contradição que autoriza os EDcl é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4ª T., EDclREsp 218528-SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7.5.2002, v.u., DJU 22.4.2002, p. 210" (in Código de Processo Civil e legislação extravagante, 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 910). Ainda, ressalte-se que os embargos de declaração não são a via adequada e cabível para a rediscussão da controvérsia, pois o efeito infringente deste recurso é possível, apenas, como conseqüência necessária do seu acolhimento, diante da correção de erro material manifesto e/ou da omissão ou contradição, porventura existentes, o que não é o caso. Conclui-se, assim, pela dispensabilidade destes Embargos de Declaração, eis que o recorrente não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil. III ANTE O EXPOSTO, conclui-se por rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos da decisão e seus fundamentos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0018 . Processo/Prot: 0892921-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75542. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000978-79.2012.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Cyro Ramos de Souza (Representado(a)). Advogado: Irlanet Anacleto Marques. Agravado: Washington Monteiro Luiz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Cyro Ramos de Souza, representado por Ângela Ramos de Souza do Carmo, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Matinhos, à f. 53 dos autos nº 978-79.2012.8.16.0116 de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Washington Monteiro Luiz, que determinou a intimação do autor para, no prazo de 20 dias, comprovar a renda mensal familiar juntando cópias de declaração do Imposto de Renda. Consta assim na decisão ora agravada: "Assim, determino que o requerente comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita." 2. Irresignado, aduz o agravante, em síntese, que a) o posicionamento do juiz a quo é equivocado, pois a sua pretensão é legítima; b) já é entendimento pacificado pela jurisprudência, inclusive do STJ, que para a concessão do benefício, a Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86, estabelece como requisito a mera declaração de insuficiência de recursos no corpo da petição inicial, a qual já foi cumprida à f. 13; c) a determinação da juntada de declarações de imposto de renda para a comprovação de sua hipossuficiência caracteriza quebra de sigilo fiscal e obstáculo ao prosseguimento processual. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada e deferimento do benefício pleiteado. 3. Preliminarmente, lembro que a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 4. Da análise do conteúdo da decisão agravada, verifica-se que o magistrado a quo não indeferiu o benefício da assistência judiciária, apenas determinou a intimação da parte interessada para que promova a juntada de declaração de renda, visando comprovar que não possui condições de arcar com as custas processuais. Sabe-se que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisão interlocutória, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, CPC). No particular, todavia, não estamos diante de uma decisão interlocutória a autorizar o manejo dessa espécie recursal. A decisão pela qual o Magistrado ordena a comprovação da renda não possui conteúdo decisório, tampouco causa qualquer gravame. Trata-se, portanto, de despacho de mero expediente, previsto no parágrafo 3º do artigo 162 do Código de Processo Civil, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, CPC). Oportuna aqui a transcrição dos seguintes escólios do Ministro Gilson Dipp, relator do AgRg no Recurso Especial nº 769.733/SP: "Nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. A diferenciação está na existência, ou não, de conteúdo decisório, bem como de gravame. Enquanto a decisão interlocutória possui conteúdo decisório, podendo trazer prejuízos a uma das partes, os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, sem solucionar controvérsias, visando a impulsionar o andamento do processo. II. Nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil, não é cabível recurso algum dos despachos de mero expediente. In casu, o despacho que indeferiu o pedido de participação no feito como assistente não possui qualquer conteúdo decisório, não causando gravame ao ora agravante, motivo pelo qual não poderia ter sido desafiado pelo presente agravo" (AgRg no RESP 760733/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 11.10.2005). Ainda neste sentido: "O despacho que determina a comprovação válida da constituição em mora do devedor não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável (art. 504, do CPC)" (AI 669.346-7, rel. Des. Ruy Muggiati, 18ª Câmara Cível, j. 14/04/2010) "AGRAVO - DECISÃO DO RELATOR - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO - RECURSO SUBJACENTE DIRIGIDO CONTRA DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. "1. Tem-se como irrecurável o despacho que faculta a emenda à inicial, por ausência de lesividade. 2. A recorribilidade é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, ausente este requisito, incide a regra do art. 557 do Código de Processo Civil". (TJPR - 11ª CC - Agravo Regimental Cível nº 309821-1/01 - Rel. Des. Espedito Reis do Amaral - julgado em 08/03/2006). 5. A recorribilidade ou interesse recursal é um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, sem o qual fica o Relator autorizado a negar-lhe seguimento (art. 557, CPC). Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA SE AGUARDAR PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS A PEDIDO DO EXEQUENTE. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INEXISTE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 504, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. A teor do art. 504, do CPC, não se conhece de recurso de agravo de instrumento interposto de despacho de mero expediente, que não contém qualquer carga de conteúdo decisório. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL DE EMPRESA ANTERIORMENTE DESIGNADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Não tendo cunho decisório o despacho não se caracteriza como interlocutório, sendo, portanto, de mero expediente e como tal não é passível de agravo de instrumento. 6. Ademais, a simples declaração de pobreza firmada pelo advogado na inicial ou pelo próprio interessado, não tem natureza absoluta, devendo vir acompanhada de fortes indícios de insuficiência de renda. Nos casos em que esses indícios não sejam evidentes o magistrado pode exigir comprovantes de renda. A jurisprudência é pacífica nesse sentido, senão vejamos: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do

benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indviduosamente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Cív. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCPC. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011) Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. 7. Dé-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0019 . Processo/Prot: 0893445-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0029864-79.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Josiane Ribeiro da Fonseca. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Eric Garmes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Josiane Ribeiro da Fonseca, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 72-TJ dos autos nº 29864-79.2011.8.16.0001 (PROJUDI), de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Itaucard S/A, que revogou os benefícios da assistência judiciária ante a realização de acordo de natureza econômica. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que inexistiu embasamento legal para a revogação do benefício da assistência judiciária nos termos colocados pelo Magistrado de 1º grau. Acrescentou que a revogação do benefício fere os princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal. Destarte, requer a reforma da decisão agravada. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - O

art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 27.01.2012 e recurso interposto somente em 05.03.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que Página 2 de 4 desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - Dje 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) Página 3 de 4 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0020 - Processo/Prot: 0893859-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001744 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Emerson Lautenschlager Santana, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Elisania Marcondes da Silva. Advogado: Gislaine Fernanda de Paula, Janaina Zanon. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 198 dos autos nº 1744/2009, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada por Elisania Marcondes da Silva, que determinou a intimação da instituição financeira para proceder a baixa do gravame existente sobre o veículo e, ante o descumprimento do acordo homologado em juízo, impôs multa de 20%. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que a

multa fixada pelo MM. Dr. Juiz a quo é elevado e fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a redução da multa. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Dje 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que a agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 06.02.2012 e recurso interposto somente em 29.02.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da Página 2 de 4 decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. . (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - Dje 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - Dje 19/11/2009) AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) Página 3 de 4 AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Por fim, anoto que o agravo está insuficientemente instruído, pois sequer foi trasladado cópia do acordo homologado de que trata a decisão recorrida, impossibilitando inclusive a compreensão da controvérsia. Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4

0021 . Processo/Prot: 0895803-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0003487-37.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Donizete Aparecida Nunes. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA REVISÃO CONTRATUAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-LIMINAR INDEFERIDA DECISÃO QUE NÃO AUTORIZOU O DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS - DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE - EFEITOS DA MORA NÃO AFASTADOS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES- INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM DECISÃO MANTIDA EM PARTE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895803-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª Vara Cível, em que é Agravante DONIZETE APARECIDA NUNES e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato nº 3487/2012 (fls. 51-52-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau indeferiu a antecipação da tutela pleiteada. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 02-15-TJ), em cujas razões alega, em síntese, que existem cobranças indevidas no contrato revisando, o que autorizaria a concessão da tutela pretendida. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - depósito dos valores incontroversos De uma análise detida dos autos, infere-se que, em parte, assiste razão ao agravante, já que, o depósito dos valores incontroversos deve ser autorizado, já que não acarreta nenhum prejuízo ao credor, por não ter, por si só, o condão de afastar a mora. No entanto, cumpre ressaltar, que o depósito dos valores incontroversos não implica, obrigatoriamente, em manutenção da posse, como ensina a jurisprudência: (...). É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihij, j. 22.10.08)(...). De qualquer forma, cumpre esclarecer que o depósito no montante que o Agravante entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Agravado, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo esta Corte de Justiça, vejamos: "É que, conforme posicionamento adotado por esta Corte, apenas o depósito integral dos valores previstos no contrato é capaz de afastar os efeitos da mora. Assim, o depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, tratando-se ato de mera conveniência do devedor, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé, não trazendo, outrossim, qualquer prejuízo ao credor, já ao menos parte do débito estará assegurado". (Al nº 530.589-5, Decisão Monocrática, Relator Juiz Luis Espíndola, j. 09.10.08. Resta claro, portanto, que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, nem tampouco manter a posse do bem em mãos do devedor, haja vista que, se tal garantia houvesse, configuraria cerceamento do direito de ação por parte do credor. Outrossim, conforme ensina a jurisprudência desta Corte, para ver deferido seu pedido de abstenção de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com demonstração cabal da cobrança de valores indevidos, o que, pelo menos até o momento, não ocorreu no presente caso. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. FACULDADE DO DEVEDOR QUE NÃO IMPORTA NO AUTOMÁTICO AFASTAMENTO DA MORA, QUE DECORRE SOMENTE DO DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA PARCELA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO ROL DE INADIMPLENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO VEÍCULO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DEFERIR O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS VALORES INCONTROVERSOS, SEM ELISÃO DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito não provimento O Superior Tribunal de Justiça firmou convicção de que para este desiderato deve haver ação proposta pelo

devedor contestando a existência integral ou parcial do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, senão vejamos: "(...) II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (STJ, REsp. n.º 527.618/RS). No que tange aos requisitos exigidos pelo STJ, para que o nome do agravante não figure nos cadastros de proteção ao crédito, observa-se que devem ser satisfeitos de forma simultânea. E, no momento, não há como se aferir acerca da existência de demonstração efetiva de cobrança indevida. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, apenas para autorizar o depósito dos valores incontroversos, e nego seguimento ao recurso em relação aos demais pleitos. IV Intime-se. V- Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão. VI- Oportunamente, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0896858-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89274. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000380-77.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/ a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Sandra Mara Sauka Carneiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 20.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (PROCURAÇÃO). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Vistos etc. I O autor, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (f. 40-TJ), que, por não considerar válida a notificação encaminhada pelo próprio credor, determinou a emenda da inicial, para a regular comprovação da constituição do devedor em mora, mediante notificação por Oficial do Cartório de Títulos e Documentos, na Ação de Reintegração de Posse, ajuizada contra SANDRA MARA SAUKA CARNEIRO. Em suas razões (fls. 04/08), afirmou que encaminhou a notificação para o endereço indicado no contrato, destacando que a agravada "não vem cumprindo com suas obrigações, incorrendo em mora", nos termos dos artigos 2º e 3º, do DL 911/69. Disse que o ajuizamento da ação é decorrente do inadimplimento e da impossibilidade de recebimento do crédito pela via extrajudicial, salientando que não busca obter qualquer vantagem "frente ao contrato firmado", senão apenas a utilização dos meios legais e processuais necessários à satisfação de seu direito. Pediu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, constata-se que o recurso não foi instruído com cópia de documento de juntada obrigatória, na medida em que não se verifica cópia do instrumento de procuração, outorgado pelo agravante ao advogado subscritor das razões recursais. Os instrumentos juntados (fls. 11/13-TJ), alguns ilegíveis (fls. 21/26-TJ), referem-se à outorga de poderes por parte de instituições do grupo Itaú (Banco Dibens S/A, Banco Itaucard S/A, Banco Itauced Financiamentos S/A, Banco Itauleasing S/A, BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil Dibens Leasing S/A, dentre outros). Ocorre que o autor da ação e ora agravante é o Banco HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (fl. 14-TJ), com quem a agravada celebrou o contrato (fls. 17/18-TJ), e não o Banco Itaú ou qualquer outra das instituições indicadas nos instrumentos de procuração. De acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Portanto, devido a expressa disposição legal, não pode o agravante deixar de apresentar, juntamente com as razões do agravo de instrumento e o pedido de nova decisão, determinadas peças, reputadas obrigatórias, tais como a procuração e todos os instrumentos que dela eventualmente derivem. A exigência decorre, pois, da necessidade de que "se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória", como observam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil e legislação extravagante. 9ª edição, Ed. RT, 2006, p. 769), os quais advertem, ademais, que "se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo". Cumpre ressaltar que, com o ato de interposição do recurso, opera-se a preclusão consumativa, se as peças que a lei denomina de obrigatórias não forem concomitantemente juntadas (STJ, 3ª T., AgRg/AD 453352-SP, rel. Min. Nancy Andrihij, v.u., j. 3.9.2002, DJU 14.10.2002, p. 229). Compete exclusivamente ao agravante instruir a petição de interposição com as peças obrigatórias e, eventualmente, as facultativas. Na falta de peça imprescindível, o

agravo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade formal. A propósito, a jurisprudência é unânime quanto à impossibilidade de processamento de Agravo deficientemente instruído, conforme os seguintes precedentes: "(...) AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. JUNTADA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. "(...)". 1 2. " (...) É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído. (...) (STJ, 1ª Turma., Resp 798211-RS, rel. Teori Albino Zavascki, j. 09.03.2006)" (...) (TJPR Agravo Interno nº 0877403-6/01 Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 07.03.2012). "Processual Civil. Agravo Regimental no agravo de instrumento. Ausência de peça obrigatória e juntada posterior. (...) O agravante tem o dever legal de formar corretamente o instrumento de agravo sendo inviável a posterior juntada de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do recurso. (...) (STJ, AgRg no Ag 584.694/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005). "A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, o qual deve estar com todas as peças obrigatórias, no momento de sua interposição" (STJ, AgRg no Ag 1072848 / SC Ministro Benedito Gonçalves, julg. 18/11/2008 DJ 26/11/2008). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 20 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.02826

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	044	0817812-7
Adriana Bomfim	003	0418775-5/01
Adriano Muniz Rebello	041	0812877-8/01
	044	0817812-7
	056	0827193-0/01
Airton Panissão Teixeira	046	0819169-9/01
Alberto Abraão Vagner da Rocha	014	0773915-3
Alessandro Moreira do Sacramento	023	0792269-8
Alex Clemente Botelho	032	0805350-1
Alexander Campos de Lima	013	0770176-4
Alexandre Guarilha	052	0824090-2/01
Alexandre Quintino Ribeiro	001	0415054-9/01
Ana Cláudia Finger	050	0822680-8
Ana Louise Ramos dos Santos	044	0817812-7
Ana Lucia França	017	0781495-1
Ana Paula Finger Mascarello	050	0822680-8
Ana Paula Gerotti	017	0781495-1
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	062	0847952-5/01
Anderson Garcia Kato	013	0770176-4
Anderson Pezzarini	023	0792269-8
André Luiz Ache Mansur	044	0817812-7
André Ricardo Brusamolín	057	0827277-1
Andréa Hertel Malucelli	058	0828286-4
Andreia Cristina Stein	007	0701989-4
Angela Favretto	011	0753319-5
Antônio Carlos Efig	042	0814775-7/01
Ari Wagner Coelho	024	0794361-5
Arnaldo Conceição Junior	016	0776554-2/01
Aurino Muniz de Souza	054	0825505-2
Braulio Belinati Garcia Perez	039	0810098-9
Carine de Medeiros Martins	025	0795421-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	019	0785841-9
	048	0820382-9/01
	052	0824090-2/01

	053	0824151-0/01
Carlos Eduardo Scardua	019	0785841-9
	061	0841331-2
Celso dos Santos Filho	039	0810098-9
César Augusto Terra	029	0800424-6
	032	0805350-1
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	040	0810769-3/01
Clarice Dal Canton	011	0753319-5
Cláudia Rodrigues	034	0805521-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	048	0820382-9/01
Crystiane Linhares	034	0805521-0
Daniel Hachem	004	0424253-1/01
Daniele de Bona	031	0801322-1
Danielle Tedesko	019	0785841-9
	061	0841331-2
Davenil de Luca Junior	038	0809572-3
Decio Antonio Segretti	009	0738217-0
Denio Leite Novaes Junior	040	0810769-3/01
Denise Rocha Preisner Oliva	051	0822692-8
Diego Balem	060	0837737-5
Diego Baieiro Werneck	028	0800319-0
Diego Rubens Gottardi	031	0801322-1
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	030	0801033-9
Edegard Alves da Rocha Júnior	057	0827277-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	036	0807901-6
Eliézer Castro de Queiroz	051	0822692-8
Elton Luiz de Carvalho	013	0770176-4
Emerson Lautenschlager Santana	048	0820382-9/01
Érica Hikishima Fraga	028	0800319-0
	060	0837737-5
Ezequiel Fernandes	056	0827193-0/01
Fabiana Eliza Mattos	060	0837737-5
Fabiana Silveira	043	0815254-7/01
	045	0819029-0/01
	046	0819169-9/01
	055	0827059-3/01
	062	0847952-5/01
	065	0853450-3/01
	066	0855385-9/01
	067	0877602-9/01
Fabiano Anselmo Weber	004	0424253-1/01
Fábio Loureiro Costa	033	0805373-4
Felipe Turnes Ferrarini	017	0781495-1
Fernando Augusto Ogura	027	0800012-6
Fernando José Bonatto	001	0415054-9/01
Fernando José Gaspar	064	0853034-9/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	011	0753319-5
Flávia Dreher Netto	043	0815254-7/01
Flávio Penteado Geromini	036	0807901-6
Flávio Santanna Valgas	048	0820382-9/01
Frederico Augustus L. d. Oliveira	037	0808388-7
Frederico Otto Leodegar Kilian	005	0434241-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	049	0821037-3
Germano Jorge Rodrigues	020	0787355-6/01
	041	0812877-8/01
	036	0807901-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	047	0819806-7/01
Gilberto Borges da Silva	048	0820382-9/01
	053	0824151-0/01
Gilberto Pedriali	022	0790839-2
Gilberto Stinglin Loth	029	0800424-6
	032	0805350-1
Gissely Carla Buihna	038	0809572-3
Guilherme Manna Rocha	042	0814775-7/01
Herick Pavin	061	0841331-2
Ingrid de Mattos	063	0848313-2
Irineu Norberto de Mello Gozzo	003	0418775-5/01
Isabel de Fátima Szary	063	0848313-2

Itamar Strumiello Diniz	013	0770176-4			062	0847952-5/01
Ivandro Joel Johann	031	0801322-1		michael vinicius de oliveira	049	0821037-3
Ivone Struck	028	0800319-0		Mieko Ito	005	0434241-4
Jaime Oliveira Penteado	036	0807901-6			028	0800319-0
Jamir Dionisio da Silva	059	0834498-1/01			060	0837737-5
Janice Ianke	031	0801322-1		Miguel Antonio Slowik	006	0689371-6
Jaqueline Scotá Stein	036	0807901-6		Milena Maslowsky	006	0689371-6
João Leonel Filho Gabardo	018	0783848-0/01		Milken Jacqueline C. Jacomini	048	0820382-9/01
	029	0800424-6		Naiara Polisel Ramos	022	0790839-2
	032	0805350-1		Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	0787935-4/01
José Antônio Spadão Marcatto	032	0805350-1		Nelson Paschoalotto	002	0418475-0/01
José Carlos Laranjeira	006	0689371-6			051	0822692-8
José Dias de Souza Júnior	037	0808388-7		Newton Dorneles Saratt	027	0800012-6
	064	0853034-9/01		Odenir Dias de Assunção	059	0834498-1/01
José do Carmo Badaró	035	0806175-2		Patricia Pontaroli Jansen	019	0785841-9
José Luis Benedetti	067	0877602-9/01		Paulo José Gozzo	003	0418775-5/01
José Martins de Sa Neto	005	0434241-4		Paulo Roberto Bonafini	009	0738217-0
José Vieira Rosa	008	0703783-0		Paulo Sérgio S. Cachoeira	016	0776554-2/01
Juan Carlos Zurita Pohlmann	042	0814775-7/01		Paulo Sérgio Winckler	025	0795421-0
Juliana Mara da Silva	036	0807901-6		Pedro Paulo Pamplona	057	0827277-1
Juliana Ribeiro	012	0766294-8		Petrus Tybur Júnior	065	0853450-3/01
Juliano Ricardo Tolentino	050	0822680-8		Pio Carlos Freiria Junior	019	0785841-9
Juliano Vinicius Netto	031	0801322-1			052	0824090-2/01
Julio César Piuci Castilho	059	0834498-1/01		Priscila Dantas Cuenca	021	0787935-4/01
Karen Yumi Shigueoka	021	0787935-4/01		Priscilla Guazzi Azzolini	057	0827277-1
Karine Simone Pofahl Weber	043	0815254-7/01		Rafael Bucco Rossot	007	0701989-4
	045	0819029-0/01		Rafael Tramontini Marcatto	032	0805350-1
	046	0819169-9/01		Raphael Anderson Luque	014	0773915-3
Kleber Cazzaro	010	0749088-6		Raquel Soboleski Cavalheiro	059	0834498-1/01
Laola Marinho de Oliveira	026	0795917-1		Regis Michaelsen Napoleao	009	0738217-0
Lauro Barros Boccacio	066	0855385-9/01		Régis Tocach	006	0689371-6
Leandro de Quadros	050	0822680-8		Reinaldo Mirico Aronis	007	0701989-4
Leandro Negrelli	062	0847952-5/01		René Ariel Dotti	002	0418475-0/01
Léia Maria de Faria Melech	057	0827277-1		Roberta Perinazzo	011	0753319-5
Leonilda Zanardini Dezevecki	038	0809572-3		roberto carlos c. waldemar	037	0808388-7
Lisandra Alves Anghinoni	012	0766294-8		Robson Zanetti	003	0418775-5/01
Loriane Guisantes da Rosa	005	0434241-4		Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	029	0800424-6
Lucas Amaral Dassan	040	0810769-3/01				
Lucila Maria Fialla	017	0781495-1		Rodrigo Gaião	016	0776554-2/01
Luerti Gallina	039	0810098-9		Rogéria Dotti Dória	002	0418475-0/01
Luilson Felipe Gonçalves	061	0841331-2		Rubens de Lima	010	0749088-6
Luiz Alberto de Oliveira Lima	010	0749088-6		Rui Scucato dos Santos	024	0794361-5
Luiz Alberto Oliveira de Luca	035	0806175-2		Sabrina Ferrari	033	0805373-4
Luiz Celso Branco Filho	058	0828286-4		Sadi Bonatto	001	0415054-9/01
Luiz Fernando Brusamolín	008	0703783-0		Sandro Wilson Pereira dos Santos	037	0808388-7
	033	0805373-4				
Luiz Fernando Dietrich	061	0841331-2		Sandy Pedro da Silva	039	0810098-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	002	0418475-0/01		Sérgio Gonzalez	037	0808388-7
				Sérgio Schulze	045	0819029-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	036	0807901-6			054	0825505-2
Maiko Luis Odizio	029	0800424-6		Tatiana Valesca Vroblewski	054	0825505-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	023	0792269-8		Valéria Sandra S. d. S. Urbano	049	0821037-3
Marcia da Silva Paisana	015	0775582-2				
Márcia Severina Badaró	035	0806175-2		Vicente Magalhães	026	0795917-1
Márcio Roberto Zanetti	046	0819169-9/01		Vinicius Kobner	011	0753319-5
Márcio Rogério Depolli	039	0810098-9		Wanderley Antonio de Freitas	060	0837737-5
Marcos Antônio Nunes da Silva	040	0810769-3/01				
Marcos C. d. A. Vasconcellos	020	0787355-6/01		Publicação de Acórdão		
	021	0787935-4/01		0001 . Processo/Prot: 0415054-9/01 Agravo		
	022	0790839-2		. Protocolo: 2007/104870. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da		
Marcus Ely Soares dos Reis	026	0795917-1		Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária:		
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	016	0776554-2/01		415054-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Gustavo Alberto Wanz. Advogado:		
Mariana Gamba Marzochi	002	0418475-0/01		Alexandre Quintino Ribeiro. Agravado: Iveco Latin América Ltda. Advogado: Sadi		
Marina Blaskovski	045	0819029-0/01		Bonatto, Fernando José Bonatto. Agravante: Iveco Latin América Ltda. Advogado:		
	046	0819169-9/01		Fernando José Bonatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo		
	062	0847952-5/01		Vago (Des. Mendes Silva). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas		
	065	0853450-3/01		Teixeira. Julgado em: 14/03/2012		
	066	0855385-9/01		DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do		
Mário Henrique Rodrigues Bassi	015	0775582-2		Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.		
Mauro Antonio Machado Fuzzo	049	0821037-3		EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO		
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0800012-6		A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA		
	040	0810769-3/01		NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2.º, DO		
	044	0817812-7		CPC JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ ASSENTADA ACERCA DA		
Maylin Maffini				MATÉRIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.		
				0002 . Processo/Prot: 0418475-0/01 Embargos de Declaração Cível		

. Protocolo: 2007/181481. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 418475-0 Apelação Cível. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, René Ariel Dotti, Mariana Gamba Marzochi, Nelson Paschoalotto. Apelado: Marius Kool. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Embargante: Marius Kool. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSÓRCIO NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA INVIABILIDADE FINS DE PREGUEIRAMENTO DESEMBARGAMENTO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0418775-5/01 Agravo

. Protocolo: 2007/112972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 418775-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Sueli Dolores Bueno da Silva. Advogado: Robson Zanetti, Adriana Bomfim. Agravado: José Joaquim Cancela, Genilda de Lima Cancela. Advogado: Irineu Norberto de Mello Gozzo, Paulo José Gozzo. Agravante: Sueli Dolores Bueno da Silva. Advogado: Robson Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO FALTA DE RECOLHIMENTO, NO ATO DA INEPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) REQUISITO EXTRÍNSECO ESPECIAL NÃO CONHECIMENTO RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ DESPROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0424253-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2007/272287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 424253-1 Apelação Cível. Apelante: Mapis Diagnóstica Ltda. Advogado: Fabiano Anselmo Weber. Apelado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Embargante: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO VRG NÃO DEMONSTRADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA ACÓRDÃO RETIFICADO RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

0005 . Processo/Prot: 0434241-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/175870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001425 Ação de Depósito. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Daniel Francisco de Melo. Advogado: José Martins de Sa Neto, Frederico Otto Leodegar Kilian. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E EXECUTADA. DEVEDOR NÃO CITADO. VENDA DO BEM PELO CREDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, III, DO CPC), NELA DETERMINANDO-SE AO CREDOR A RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO AGRAVADA, PROFERIDA NO CURSO DA EXECUÇÃO, QUE DETERMINA AO CREDOR O DEPÓSITO DO EQUIVALENTE AO VALOR DE MERCADO DO VEÍCULO. ACERTO. A VENDA ANTECIPADA DO BEM, EM CASO, NÃO PODERIA TER SIDO FEITA PELO CREDOR, NÃO LHE AMPARANDO O DISPOSTO NO § 1º DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69, FACE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PONDERAÇÕES DO CREDOR, NO SENTIDO DE QUE COM A VENDA DO BEM TERIA DADO QUITAÇÃO AO CONTRATO E DE QUE A OCORRÊNCIA SE MOSTRA BENÉFICA AO DEVEDOR, PODEM SER RESOLVIDAS PELAS PARTES NO SEGUIR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0689371-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/168916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000400-20.2005.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Gulin Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Milena Maslowsky, Miguel Antonio Slowik, Régis Tocach. Apelado: Francisca Lucineuma Soares Lara. Advogado: José Carlos Laranjeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e, na

parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. (I) PEDIDO RECURSAL DE CONDENAÇÃO EM PERDAS E DANOS. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. (II) CONTEMPLAÇÃO. INTERRUÇÃO DOS PAGAMENTOS. BEM DEVOLVIDO. VENDA EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DO DÉBITO REMANESCENTE. CABIMENTO. (III) DESPESAS NÃO DEMONSTRADAS QUE DEVEM SER EXCLUÍDAS. No contrato de consórcio a apreensão do veículo não implica quitação das parcelas, se, abatidas as prestações pagas e o valor obtido com a venda, restar saldo devedor. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0701989-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/208256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001449-91.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andreia Cristina Stein, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Bruno Augusto Massuga Cruzara. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Revisora e Juiz Convocado LUIS ESPINDOLA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO COM PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NÃO EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DA PARTE REQUERIDA QUE FINANCIOU O VEÍCULO PARA TERCEIRO EM 06.09.2007, ALEGAÇÃO DO MESMO DE INSERÇÃO NO SISTEMA MEGADATA EM 09.10.2007. AQUISIÇÃO DO BEM PELA EMPRESA EM 13.09.2007. VENDA PARA A PARTE AUTORA, COM PAGAMENTO À VISTA EM 25.10.2007. PROVA DA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO MEGADATA. TRANSFERÊNCIA PARA O SEU NOME CONFORME CERTIFICADO, SEM QUALQUER GRAVAME. TERCEIRO DE BOA FÉ. FALTA DE CUIDADO OBJETIVO DA PARTE REQUERIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRÁTICA HABITUAL NAS RELAÇÕES DE COMÉRCIO DE VEÍCULOS. BOA FÉ DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O VEÍCULO APRENDIDO JÁ DECIDIDA EM OUTROS AUTOS. DEVER DE RETIRAR O GRAVAME NO DETRAN. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0703783-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213169. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007135-16.2008.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Hamilton Marcondes Freitas. Advogado: José Vieira Rosa. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de apelação e julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. (I) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO. RECURSO PREJUDICADO. (II) AUTOR VÍTIMA DE FRAUDE. VEÍCULO NÃO ENTREGUE. FINANCIAMENTO INTERMEDIADO PELO VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À IDONEIDADE DA PESSOA QUE AGENCIA FINANCIAMENTOS. DANO MORAL DECORRENTE DA INDEVIDA ANOTAÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Não é exigível a dívida decorrente de financiamento com alienação fiduciária se o mutuário foi vítima de estelionato e não houve a entrega do bem. 2. O consentimento da instituição bancária quanto à intermediação de operações financeiras por comerciante inidôneo implica em inexigibilidade da dívida estampada em contrato de mútuo. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0738217-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310936. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016339-98.2005.8.16.0014 Reintegração de Posse. Apelante: Vacir Carlos Loureiro, Hugo Ferreira Guedes Junior. Advogado: Decio Antonio Segretti. Apelado (1): Condomínio Residencial Folha de Londrina - Bloco Angélica. Advogado: Paulo Roberto Bonafini. Apelado (2): Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Local Locadora de Ônibus Canoas Ltda. Advogado: Regis Michaelsen Napoleao. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe o provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSE ANTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0749088-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/599. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036931-75.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Elizabeth Eidam. Advogado:

Kleber Cazzaro. Agravado: Elvira Delezuk. Advogado: Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de forma unânime, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DEMOLITÓRIA E CONSTITUTIVA DE SERVIDÃO. TERRENO HERDADO PELAS LITIGANTES. CONSTRUÇÃO DE MURO PELA AGRAVADA, DELIMITANDO SUA PARTE DO IMÓVEL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE, AFIRMANDO QUE O MURO INUTILIZA PARTE DO SEU IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA E URGÊNCIA INEXISTENTES. PARTILHA RECENTE, CONTEMPLANDO A AGRAVADA COM O TERRENO DESTINADO AO ESTACIONAMENTO. IMÓVEL DA AGRAVANTE QUE TEM 17,50 M2 DE TESTADA. IMÓVEL SEM UTILIZAÇÃO PLENA E NÃO ENCRAVADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA INTEGRALMENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0753319-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/364846. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002402-64.2007.8.16.0074 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Erno Lengler (maior de 60 anos), Natalícia Lengler (maior de 60 anos). Advogado: Angela Favretto, Roberta Perinazzo. Apelado (1): Erno Afonso Simon, Marcio Luiz Simon. Advogado: Clarice Dal Canton. Apelado (2): Vivo Sa. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DEMOLIÇÃO DE MURO E CONSTRUÇÃO DE OUTRO AO LADO SEM AUTORIZAÇÃO DE VIZINHO. INVASÃO DO TERRENO VIZINHO E DESTRUIÇÃO DE ROSEIRAS DE ESTIMAÇÃO DE PESSOA IDOSA. CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPARAÇÃO DE DANOS DETERMINADA. LOCATÁRIA DA PARTE DOS FUNDOS DO IMÓVEL DO RÉU. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM OS DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Edificação feita em solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, faz com que a propriedade daquela ínfima parcela invadida permaneça com invasor, respondendo pela respectiva indenização (art. 1.258 do Código Civil).

0012 . Processo/Prot: 0766294-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/32771. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016642-73.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci de Oliveira. Advogado: Lisandra Alves Anghinoni, Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEPÓSITO DOS VALORES APURADOS UNILATERALMENTE COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA, QUANDO SEVERAMENTE INADIMPLENTE O DEVEDOR E AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, INCLUSIVE PORQUE NÃO JUNTADO O CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. INVIABILIDADE EM SEDE REVISIONAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inadimplente o devedor há mais de ano (sic), tendo pagado apenas 2 parcelas das 60 contratadas, e ausente a verossimilhança do direito alegado, lícita a conduta do credor em cadastrar o nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Em razão da severa inadimplência, fica prejudicado o pedido de manutenção de posse do bem. De qualquer forma, se o devedor tem o direito de rever cláusulas contratadas, não tem o direito de obstar o credor ou o direito de requerer o cumprimento da avença, quando em mora o consumidor.

0013 . Processo/Prot: 0770176-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107727. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001072 Obrigação de Fazer. Agravante: Oseias Tolentino. Advogado: Anderson Garcia Kato, Alexander Campos de Lima, Elton Luiz de Carvalho. Agravado: Agostinho Franzan. Advogado: Itamar Strumielo Diniz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO JUNTADA DE DOCUMENTO PELA OUTRA PARTE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS QUE NÃO PODE PREVALECER NESTA ETAPA PROCESSUAL CARÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE ÔNUS INJUSTO À PESSOA DESOBRIGADA, AINDA QUE POR INSTRUMENTO PARTICULAR RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0773915-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/79019. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030160-87.2010.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Aldenice dos

Santos. Advogado: Alberto Abraão Wagner da Rocha. Agravado: Ismar Negreiros dos Santos. Advogado: Raphael Anderson Luque. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. CABIMENTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ESBULHO POSSESSÓRIO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. RÉ QUE ADMITE INVASÃO DO TERRENO COM APROVEITAMENTO DA CONSTRUÇÃO ALI EXISTENTE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA. POSSE CLANDESTINA SUMARIAMENTE DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

0015 . Processo/Prot: 0775582-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31268. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000077-88.1999.8.16.0077 Habilitação de Crédito. Apelante: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Mário Henrique Rodrigues Bassi. Apelado: Comércio de Material de Construção Caraski Ltda. Advogado: Marcia da Silva Paisana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para cassar a sentença proferida pelo juízo monocrático, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HABILITAÇÃO DE CRÉDITO SENTENÇA QUE RECONHECE CARÊNCIA DE AÇÃO AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO DESNECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO SENTENÇA CASSADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0776554-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/13789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 776554-2 Apelação Cível. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo SA. Advogado: Rodrigo Gaião. Embargado (1): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Embargado (2): Posto Bolinha Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL FINALIDADE DE QUESTIONAMENTO INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA OU INTEGRAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA PRECEDENTES DO STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0781495-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82929. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000685 Revisional. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Lucila Maria Fialla. Agravado: José Brisce. Advogado: Ana Paula Gerotti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDA a 18ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, em conformidade com o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO, POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA EXECUÇÃO DO JULGADO (ART. 515, § 3º DO CPC). LIMITES DA SENTENÇA. MATÉRIA QUE PODE O TRIBUNAL CONHECER DE OFÍCIO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA ANTERIORMENTE, SEM RECURSO DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0783848-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/340426. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 783848-0 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Aparecido Bispo Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juízes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. RESCISÃO DO CONTRATO. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. DEVOLUÇÃO, POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DESTA COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO JULGADO MONOCRATICAMENTE E NEGADO SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0785841-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/100378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0002267 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Luiz Thiago Wippel. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE LEASING. DECISÃO QUE DETERMINA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVOLVA O VEÍCULO E EMITA E ENVIE BOLETOS PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO, SOB PENA DE MULTA EQUIVALENTE A R\$50,00 (CINQUENTA REAIS) DIÁRIOS. BANCO AGRAVANTE QUE ALEGA SER O PRAZO CONCEDIDO, EXCESSIVAMENTE CURTO. ALEGAÇÃO DE QUE A MULTA FOI FIXADA EM VALOR ELEVADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0787355-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21477. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 787355-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Vanderson Artur da Silva Bento. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0787935-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/26198. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 787935-4 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Embargado: Marcelo Aparecido Lemos. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA EMBARGANTE QUE VISA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA E EXAUSTIVAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO IMPOSSIBILIDADE OBJETIVO AO QUAL NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO TAMBÉM INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0790839-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/121897. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-74.2010.8.16.0162 Declaratória. Agravante: Banco Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Agravado: Manoel Geraldo Fernandes. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU DETERMINAÇÃO DE BAIXA DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO ALIENADO AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TAL GRAVAME ÔNUS QUE INCUMBIA AO BANCO REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO NÃO DEMONSTRADA DILIGÊNCIAS DE BAIXA, AINDA QUE JUNTO AO DETRAN, QUE DEVEM SER EFETUADAS PELO AGRAVANTE EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO EM COGNICÃO SUMÁRIA PEDIDO DE OFÍCIO JUDICIAL AO DETRAN NÃO CONHECIMENTO REDUÇÃO DA MULTA CARÁTER COERCITIVO INCABÍVEL ANTE O PORTE DA INSTITUIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0792269-8 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/129936. Comarca: Guaraniacçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002081-82.2010.8.16.0087 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen S/ a. Advogado: Marcelo Teshneier Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Almeida Zambonato e Cia Ltda - Me. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA AGRAVADO QUE REALIZOU DEPÓSITO CONFORME CÁLCULO JUDICIAL INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE ENGLIBA PARCELAS VENCIDAS, ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS

E DESPESAS PROCESSUAIS NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AGRAVADO RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0794361-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/91567. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-11.2001.8.16.0118 Usucapião. Apelante: Irene Kruger Honorio. Advogado: Ari Wagner Coelho. Apelado: Massa Falida de Indústrias de Papel São Marcos Ltda. Advogado: Rui Scucato dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA RELAÇÃO DE DETENÇÃO ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO DOAÇÃO VERBAL DE BEM IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É requisito de aquisição de propriedade por usucapião extraordinária: a posse ad usucapionem (por período não inferior a vinte anos ininterruptos). 2. A Apelante adentrou e permaneceu no imóvel em questão em decorrência da relação empregatícia de seu falecido marido com a Massa Falida/ Apelada restando, assim, estabelecida uma relação de detenção sobre o imóvel.

0025 . Processo/Prot: 0795421-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006631-24.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Edno Gonçalves de Paula. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carine de Medeiros Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, vencido o Dr. Luis Espindola, no que diz respeito à restituição pela dobra, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. (I) CONTRATO COM ESPECIFICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS MENSAL E ANUAL. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE (MAIORIA). APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. (III) SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. Trazendo o contrato as taxas mensal e anual, evidenciando o anatocismo, os juros remuneratórios devem ser recalculados na forma simples, sem capitalização em qualquer periodicidade, não se aplicando o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Órgão Especial desta Corte. 2. O legislador consumerista não condicionou a aplicação da repetição em dobro à comprovação da má-fé pelo fornecedor, bastando que a cobrança e pagamento tenham sido efetivados em quantia superior ao devido e não tenha havido engano justificável. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0795917-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/181123. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000611-12.1999.8.16.0116 Reintegração de Posse. Apelante: Condomínio Residencial Villa Regia. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis. Apelado: Ruth Talarico Freitas dos Santos. Advogado: Vicente Magalhães, Laola Marinho de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL TERRENO GRAVADO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA E REIVINDICADO PELO PODER PÚBLICO EM AÇÃO PRÓPRIA FUTURA IMPLANTAÇÃO DE AVENIDA MUNICIPAL DESTINAÇÃO AO USO COMUM DO POVO INCOMPATÍVEL COM APROPRIAÇÃO PARA USO EXCLUSIVO DE PARTICULARES IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA POSSE AO PARTICULAR, MÁXIME PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE NATUREZA VOLUPTUÁRIA (ESTACIONAMENTO ANEXO E PARQUE INFANTIL) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0800012-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109343. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0030192-43.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Claudemir Alves de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, acolhendo a preliminar argüida, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTRATO DE FINANCIAMENTO SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE PRIMEIRA FASE CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR VIA ELEITA INCORRETA ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Ação de prestação de contas é cabível àquele que tem sob sua guarda a administração de bens alheios, o que não se verifica no caso dos autos.

0028 . Processo/Prot: 0800319-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004997-27.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekto Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado: Everson Barbosa dos Anjos. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer o recurso de Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente para determinar que, durante o período da inadimplência, incida tão somente a comissão de permanência, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF LIMITAÇÃO DE JUROS AOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS MANUTENÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato.

0029 . Processo/Prot: 0800424-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107110. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002864-13.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Ana Claudia Rodrigues de Oliveira. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente o recurso de Apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PRESCRIÇÃO REVISÃO TAC E TEC APLICAÇÃO DO PRAZO SUBSIDIÁRIO DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ILEGALIDADE AINDA QUE PACTUADOS SÚMULA 121 DO STF COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual (Súmula nº 121 do STF).

0030 . Processo/Prot: 0801033-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006134-10.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Denize de Ramos Santana, Thais Ramos Pereira Santana (Representado(a)). Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes. Apelado: Silas Rodrigues Santana. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se hígida a r. sentença questionada, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.033-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : 11ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL APELANTES : DENIZE DE RAMOS SANTANA e OUTRO APELADO : SILAS RODRIGUES SANTANA RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE DE MENOR. FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. RELAÇÃO PROCESSUAL QUE NÃO SE INTEGRALIZA, ANTE A REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NULIDADE SANADA, COM BASE NA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELANTES QUE DEIXAM DE RESIDIR ESPONTANEAMENTE EM IMÓVEL. POSSE EXERCIDA POR UM DOS HERDEIROS. POSSE LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

0031 . Processo/Prot: 0801322-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118462. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001105-49.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bgn Sa. Advogado: Janice Ianke, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona. Apelado: Adriana Bilobram. Advogado: Juliano Vinícius Netto, Ivandro Joel Johann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS, HONORÁRIOS E ENCARGOS MORATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS E DE COBRANÇA DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO NECESSIDADE DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS VÍCIO QUE PODE SER SANADO NESTE MOMENTO PROCESSUAL SEM PREJUÍZO ÀS PARTES PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0805350-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137908. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028162-30.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Vander Carlos Gonçalves. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer dos recursos de Apelação, e, no mérito, conceder parcial provimento ao recurso de Apelação I para o fim de expurgar a capitalização mensal de juros, e parcial provimento ao recurso de Apelação II para restituir os encargos de mora ante vício de congruência, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL I CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO PACTUADA ILEGALIDADE SÚMULA 121 DO STF REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL II DECADÊNCIA ART. 26, I, DO CDC IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO REVISÃO TAC E TEC APLICAÇÃO DO PRAZO SUBSIDIÁRIO DO CÓDIGO CIVIL PRELIMINAR AFASTADA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE ENCARGOS DE MORA SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. Afastamento dos encargos de mora. Pedido não aduzido em exordial, e que foi determinado de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência.

0033 . Processo/Prot: 0805373-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141475. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0054547-78.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari. Apelante (2): Viviane Aparecida Leite Nascimento. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de Apelação I e dar provimento ao recurso de Apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO O DIREITO DO AUTOR DE TER EXIBIDO O DOCUMENTO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RITO ADOTADO MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 20, §3º DO CPC APELAÇÃO I NÃO PROVIDA E APELAÇÃO II PROVIDA.

0034 . Processo/Prot: 0805521-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143263. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000081-41.2006.8.16.0155 Busca e Apreensão. Apelante: Carlos Heinz Wilcken. Advogado: Cláudia Rodrigues. Apelado: Banco Fiat Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA NÃO EFETIVADA PELO APELANTE PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0806175-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002663-54.2007.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Dirceu Araújo Farias

(maior de 60 anos). Advogado: Márcia Severina Badaró, José do Carmo Badaró. Apelado: Solano da Ros. Advogado: Luiz Alberto Oliveira de Luca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Apelante/Réu Dirceu Araújo Farias, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE COMODATO ENTRE AS PARTES, E DESATENDIMENTO PELO COMODATÁRIO DO DEVER DE RESTITUIR MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA. APELAÇÃO DO RÉU PELO RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EM DEFESA. RELAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE DETENTOR E O POSSUIDOR E PROPRIETÁRIO INCOMPATIBILIDADE COM POSSE "AD USUCAPIONEM" EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO CORRETAMENTE REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0807901-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147044. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007830-57.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Evandro Marcelo Zaro. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ASSEGURADA PELA SENTENÇA, PORQUE CONTRATADA. VALIDADE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONSEQUÊNCIAS DA COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS PELO FORNECEDOR. APELAÇÃO DO RÉU CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I) são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 3. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 4. Reconhecida a abusividade de cobrança em relações de consumo, o fornecedor deverá restituir ao consumidor os valores indevidamente recebidos.

0037 . Processo/Prot: 0808388-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256182. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000355 Revisão de Contrato. Agravante: Extração e Comércio de Areia Orso Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, José Dias de Souza Júnior, Frederico Augustus Lopes de Oliveira. Agravado: Forchester do Brasil Ltda. Advogado: Sérgio Gonzalez, roberto carlos c. waldemar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por Extração e Comércio de Areia Orso Ltda., nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. EXECUÇÃO ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Embora, de fato, exista doutrina e jurisprudência que, com fundamento no art. 475-N, inc. I, do CPC atribua eficácia executiva às sentenças que apenas reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia, no caso concreto, o acórdão que se pretende executar não está incluído nesta espécie de provimento judicial, uma vez que nele não houve a definição integral da norma jurídica individualizada. 2. O acórdão proferido apenas fez mudanças na relação contratual das partes, o que importará novo cálculo dos valores ajustados, sem, contudo, proclamar a existência de dívida entre as partes e sua exigibilidade.

0038 . Processo/Prot: 0809572-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/147322. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002603-87.2006.8.16.0075 Ordinária. Apelante: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Bihuna. Apelado: Shirley Alves Teixeira Gomes, José Carlos Gomes. Advogado: Davenil de Luca Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não

conhecer do recurso, declinando da competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE VISA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISTRIBUIÇÃO EQUIVOCADA CONSIDERANDO A ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "D", DO RITJ/PR. MATÉRIA PERTINENTE À ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 90, INC. IV, ALÍNEA "A" DO RITJ/PR. COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0039 . Processo/Prot: 0810098-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150570. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017058-07.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Diogenes Manoel da Costa Veiga. Advogado: Celso dos Santos Filho, Sandy Pedro da Silva. Apelante (2): Banco Itau SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DAS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS. ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

0040 . Processo/Prot: 0810769-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/388154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810769-3 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnhen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Eduardo José da Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN (Vogal), à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO DE CONTAS EM SEDE RECURSAL. ART. 503, CPC, INCIDÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0812877-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452987. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812877-8 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Teresa Maria Martins (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS CAPITALIZADOS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO MASCARADA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0814775-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 814775-7 Apelação Cível. Agravante: Normando Nelson Zitta. Advogado: Antônio Carlos Efiging, Juan Carlos Zurita Pohlmann. Agravado: Roberto Carlos Prazeres de Andrade e Silva, Marianne Christina Scheffer. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIDE QUE ENVOLVE A POSSE E PROPRIEDADE DE IMÓVEL QUE FOI COMERCIALIZADO E AO MESMO TEMPO OFERTADO COMO GARANTIA EM OUTRO LITÍGIO. POSSE E PROPRIEDADE QUE PERTENCEM A TERCEIRO DE BOA-FÉ E ANTES DO PROCESSAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. CONTESTAÇÃO QUE SEQUER REFUTA AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS. AÇÃO QUE FOI JULGADA PROCEDENTE EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU, CONDENANDO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 2.000,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO EXARADO POR ESTE COLENO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIGNA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0815254-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/404401. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 815254-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Cleiton Almar Arendt. Advogado: Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS, A TEOR DO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. É dever do Agravante a completa formação do instrumento ao tempo de sua interposição, com as peças obrigatórias elencadas no inciso I, do art. 525 do CPC, dentre elas, aquela que demonstre a capacidade postulatória das partes.

0044 . Processo/Prot: 0817812-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000364 Revisão de Contrato. Agravante: Odair José de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, André Luiz Ache Mansur. Agravado: Banco Omini Sa. Advogado: Abel Antônio Rebello, Adriano Muniz Rebello, Ana Louise Ramos dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ACORDO JUDICIAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL QUE SE RESPONSABILIZA PELAS CUSTAS PROCESSUAIS PENDENTES E SE COMPROMETE AO PAGAMENTO DO SALDO CONTRATUAL. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NEGADO PROVIMENTO.

0045 . Processo/Prot: 0819029-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/368334. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819029-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Cleonice Cristina de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN- Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA E DO PATRONO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0819169-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/422182. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819169-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Edimar dos Santos. Advogado: Márcio Roberto Zanetti, Aírton Panissão Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE DEPOSITAR APENAS AS PARCELAS VENCIDAS E NÃO A INTEGRALIDADE DO CONTRATO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0819806-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/371625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819806-7 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Leandro Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO

DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA E DO PATRONO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0820382-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/374104. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 820382-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Alberto da Silva Passos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA E DO PATRONO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0821037-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228781. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004432-10.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Raimundo Pereira Santos. Advogado: michael viniúcius de oliveira, Mauro Antonio Machado Fuzzo. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PLANILHA CONTÁBIL QUE APLICA JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS. CÁLCULO INIDÔNEO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. SENSÍVEL DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO ENCARGO CONTRATADO. DIREITO DO CREDOR EM ANOTAR A DÍVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE POSSÍVEL SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL. PROVIMENTO PARCIAL, PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO PELO VALOR INCONTROVERSO.

0050 . Processo/Prot: 0822680-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193266. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002099-30.2010.8.16.0079 Homologação. Apelante: Banco Santander Sa, Ademar Zanella, Elizabete Alleins Zanella, Ademir Zanella, Lorenice Garcia de Rezende Zanella, Terezinha Zanella, Itamar Zanella. Advogado: Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO NESTE CASO APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA.

0051 . Processo/Prot: 0822692-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003022-04.2007.8.16.0001 Anulatória. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Apelado: União Paulista Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PESSOA JURÍDICA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA MULTA DIÁRIA FIXAÇÃO COM LIMITES E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E AO DA PROPORCIONALIDADE MANUTENÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pessoa jurídica na qualidade de destinatária final do produto ou serviço, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. 2. Indenização a título de danos morais. Pedido não aduzido em exordial, e que foi determinado de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência.

0052 . Processo/Prot: 0824090-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/12771. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824090-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Margarita Ulbinski Novaes de Oliveira - Me. Advogado: Alexandre Guarilha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO NÃO PROVIDO. 0053 . Processo/Prot: 0824151-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/374111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 824151-0 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Jeferson Fernandes Trindade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0825505-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/284072. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000478-56.2009.8.16.0071 Revisão de Contrato. Agravante: Aquilino de Almeida Carneiro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Finasa S/A. Advogado: Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NULIDADE DA CITAÇÃO VIA POSTAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA, EMBORA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO EFETIVADA NA DATA DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. EXEGESE DO ARTIGO 214, §2º, CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tendo o autor deliberadamente fornecido qualificação equivocada, atribuindo sede e CNPJ pertencente à pessoa jurídica distinta da parte ré como se dela fosse, não há como convalidar a nulidade, ainda que pertencentes ambas empresas ao mesmo grupo econômico. 2. "Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e mesmo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão" (artigo 214, §2º, CPC). Assim, embora a rigor desnecessária a renovação da citação via postal, não há como se acolher a pretensão do recorrente, para se considerar citada a ré na data de seu comparecimento espontâneo nos autos.

0055 . Processo/Prot: 0827059-3/01 Agravo . Protocolo: 2011/422176. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827059-3 Apelação Cível. Agravante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Anderson Rogério Belio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPONDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. INTIMAÇÃO DA AUTORA E DO PATRONO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0827193-0/01 Agravo . Protocolo: 2011/452971. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827193-0 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Clemair Maria Moreno. Advogado: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juizes Substitutos LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLEIN - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE C/C PERDAS E DANOS. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º E 4º DO CPC. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0827277-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/266856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000228 Reintegração de Posse. Agravante: Everton Thomas Brotto Nascimento. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Priscilla Guazzi Azzolini. Agravado: Itaim Veículos Ltda. Interessado: Mario Cordeiro de Faria. Advogado: Léia Maria de Faria Melech, Edegard Alves da Rocha Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO DEFERIDA, ANTE A DISPUTA DA POSSE DO VEÍCULO, DEPOSITANDO-O AOS CUIDADOS DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO. PROPOSITURA DE AÇÃO REPARATÓRIA PELO TERCEIRO INTERESSADO VISANDO O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO, COM O RECEBIMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO. FATO NOVO QUE DENOTA PERDA DE INTERESSE SOBRE O BEM. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora, a princípio, não possa o terceiro de boa-fé ser penalizado pelo descumprimento contratual assumido pela revendedora de veículos perante o consignante (quanto ao pagamento pela venda do bem), perde aquele o interesse pela disputa da posse do bem a partir do momento em que ajuíza demanda reparatória visando a rescisão contratual, ante o pedido de ressarcimento da integralidade do valor pago pelo veículo.

0058 . Processo/Prot: 0828286-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/208604. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005628-39.2003.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia Itau Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Gelson Antonio Rosa. Advogado: Luiz Celso Branco Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0834498-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/48851. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834498-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodobens Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Embargado: Espólio de Nei José Gomes, Nei José Gomes e Cia Ltda, Nilcéia Gomes, Zilma Aparecida Correia da Silva Gomes. Advogado: Jamir Dionisio da Silva, Odenir Dias de Assunção. Interessado: Itaú Unibanco Seguros Corporativos Sa. Advogado: Raquel Soboleski Cavalheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

0060 . Processo/Prot: 0837737-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/281660. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004373-05.2010.8.16.0131 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bmg S/a. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga. Agravado: Anderson Andrei Grosso. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Wanderley Antonio de Freitas, Diego Balem. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR REVOGADA EM RAZÃO DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL. VALOR SUBSTANCIAMENTE PAGO. REALIZADO DEPÓSITO EM JUÍZO NO VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL JÁ JULGADA POR ESTE TRIBUNAL. EVENTUAL RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR, EM REGRA, RECEBIDO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO IMEDIATA DO JULGADO PARA APURAR A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO OU DÉBITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. - Havendo dúvida quanto ao inadimplemento do contrato de financiamento, não há fundamento para manter liminar de busca e apreensão do bem que garantiu a dívida.

0061 . Processo/Prot: 0841331-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006031-03.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Luiz Fernando Diétrich. Apelado: Carlos Ernesto Borges de Macedo. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Luilson Felipe Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (I) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (II) MORA AFASTADA EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES CUJA COBRANÇA É RECONHECIDA COMO ABUSIVA. SENTENÇA QUE NEGA A MANUTENÇÃO NA POSSE COM O MUTUÁRIO, POSSIBILITANDO A PROPOSITURA DE AÇÃO PELO CREDOR, CASO INADIMPLIDAS AS PARCELAS REVISADAS. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0847952-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/58807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 847952-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Maristela Guebur. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DISCUSSÃO INCIDENTAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POSSIBILIDADE INVERSA DO ÔNUS PROBATÓRIO REQUERIDA PELO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA CONFIGURADA DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0848313-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276533. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010962-78.2008.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Ingrid de Mattos. Apelado: Adalberto Adriano Toniote. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Banco BMG S/A, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. (I) INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297/STJ. (II) PARCELAS FIXAS. TAXAS MENSAL E ANUAL ESPECIFICADAS. CAPITALIZAÇÃO COMPROVADA. PRÁTICA VEDADA PELA SÚMULA Nº 121/STF. MEDIDA PROVISÓRIA DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL. RECÁLCULO DAS PARCELAS COM JUROS SIMPLES. (III) DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULA ABUSIVA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE MANTÉM IMPROCEDENTE. DISCUSSÃO SOBRE SALDO DEVEDOR ENCAMINHADA PARA LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SEM REFLEXOS NA SUCUMBÊNCIA.

0064 . Processo/Prot: 0853034-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 853034-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Luiz Antônio dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0853450-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/58803. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853450-3 Agravo de Instrumento. Agravante: B V Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Paulo de Andrade Lima. Advogado: Petrus Tybur Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO CONEXÃO VERIFICADA DECISÃO CORRETA DO JUÍZO A QUO ACERCA DA PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS DE REVISÃO DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0855385-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/58813. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855385-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Panamericano Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Dirlene Dickel. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO CONEXÃO VERIFICADA DECISÃO CORRETA DO JUÍZO A QUO ACERCA DA PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0877602-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63131. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877602-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Cfi S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Carla Cristina de Oliveira Menchik. Advogado: José Luis Benedetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR QUE DEVE COMPREENDER AS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDO DE ENCARGOS CONTRATUAIS, CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02591**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	035	0889602-0
Ademir Simões	006	0814224-5
Adriane Cristina Stefanichen	009	0839283-0
	010	0839799-3
Adriano Muniz Rebello	009	0839283-0
Alexander Luiz Canale	002	0771974-4
Alexandre Nelson Ferraz	004	0797740-8
	006	0814224-5
Alexandre Pinto Guedes Dutra	006	0814224-5
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	041	0892756-8
André Luiz Cordeiro Zanetti	022	0859332-4
Andréa Hertel Malucelli	038	0891876-1
Andrey Herget	036	0890186-8
Ary Aneo Tedesco	002	0771974-4
Bruno Henrique Ferreira	022	0859332-4
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	021	0858981-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0851026-9
	018	0854677-8
	020	0855836-1
	040	0892278-9
Carlos Alberto Xavier	045	0894053-0
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	021	0858981-3
Caroline Chaves Massimo	004	0797740-8
Caroline Spader	036	0890186-8
César Augusto Terra	048	0895332-0
Charles Parchen	033	0873242-7

Clarice Piacentini de Andrade	039	0892237-8	Maria Felícia Chedlovski	012	0842074-6/01
Claudimara Calore de Souza	034	0881256-6		038	0891876-1
Claudio Biazetto Prehs	038	0891876-1	Mariane Cardoso Macarevich	010	0839799-3
Cleverson Marcel Sponchiado	044	0893754-8		041	0892756-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	018	0854677-8	Marili Daluz Ribeiro Taborda	001	0765131-2
Crystiane Linhares	014	0846601-9	Marina Nassif Lofrano Pereira	026	0861498-8
Daniel Zubreski Montenegro	042	0893261-8	Mário Lopes da Silva Netto	003	0792740-8
Daniele de Bona	021	0858981-3	Marlene Jordão da Motta Armiliato	002	0771974-4
Davi Chedlovski Pinheiro	012	0842074-6/01	Matheus Diacov	042	0893261-8
	038	0891876-1	Maurício Alcântara da Silva	015	0851026-9
Dayane Michelle Muniz	023	0859494-9	Merinson Janir Garzão Dal Agnol	048	0895332-0
Débora Maceno	019	0854759-5	Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0841975-4
Edison Rauen Vianna	024	0860552-3/01		020	0855836-1
Eduardo José Fumis Faria	034	0881256-6	Moacir Francisco Vozniak	043	0893718-2
Eduardo Munaretto	036	0890186-8	Moisés Batista de Souza	021	0858981-3
Egídio Munaretto	036	0890186-8	Moriane Portella Garcia	019	0854759-5
Erlon Antonio Medeiros	036	0890186-8	Nelson Alcides de Oliveira	030	0864264-4
Fabiana Silveira	012	0842074-6/01	Nelson Paschoalotto	025	0860670-6
Fernando Augusto Ogura	028	0862259-5	Newton Dorneles Saratt	028	0862259-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	046	0894835-2	Osvaldir da Silva	011	0841975-4
Fernando José Gaspar	021	0858981-3	Osvaldo Eugênio S. O. Neto	027	0862050-2
Fernando Luz Pereira	008	0835119-9	Patrícia da Silveira	014	0846601-9
Fernando Saggin	001	0765131-2	Paulo Roberto Correa	043	0893718-2
Flávio Santana Valgas	011	0841975-4	Pedro Stefanichen	009	0839283-0
	015	0851026-9		010	0839799-3
	029	0862569-6	Rafael Cavalcanti de Albuquerque	013	0842505-6
Flávio Steinberg Bexiga	028	0862259-5	Reinaldo Mirico Aronis	033	0873242-7
Gabriel Bardal	004	0797740-8	Roberta Basso Canale	002	0771974-4
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0854759-5	Robson Carlos Biscoli	020	0855836-1
Gilberto Andreassa Junior	005	0809269-1	Robson Maiocchi	042	0893261-8
Gilberto Borges da Silva	040	0892278-9	Rodrigo Pelissão de Almeida	040	0892278-9
Gilberto Stinglin Loth	016	0852012-9	Rogério Sady Bege	008	0835119-9
	048	0895332-0	Ronildo de Oliveira Lima	017	0853013-0
Gustavo Reis Marson	040	0892278-9	Samantha Rodrigues Hirata	037	0891724-2
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	005	0809269-1	Silmara Stroparo	031	0865194-1
Ingrid de Mattos	034	0881256-6	Stela Gonçalves Varandas Guerra	026	0861498-8
	038	0891876-1	Tatiane Muncinelli	019	0854759-5
Ismail Hassan Omairi	026	0861498-8	Tiago Karas Surek	024	0860552-3/01
Ivone Struck	025	0860670-6	Valéria Caramuru Cicarelli	006	0814224-5
	039	0892237-8		003	0792740-8
Jaime Oliveira Penteadó	019	0854759-5	Viviane Karina Teixeira	013	0842505-6
Jesiel de Oliveira Schemberger	005	0809269-1	Wilton Vicente Paese	013	0842505-6
Jéssica Ghelfi	010	0839799-3	Zelia Meireles Escouto	046	0894835-2
João Leonel Filho	016	0852012-9			
	048	0895332-0			
José Altevir Mereth B. d. Cunha	017	0853013-0			
Juliana Penayo de Melo Aguiar	032	0867154-5			
Juliana Ribeiro	033	0873242-7			
Juliane Toledo dos Santos Rossa	023	0859494-9			
Júlio César Veraldo Meneguici	005	0809269-1			
Julio Cezar Zem Cardozo	046	0894835-2			
Karine Saggin	013	0842505-6			
Klaus Schnitzler	008	0835119-9			
Lauro Barros Boccacio	041	0892756-8			
LEANDRO DE OLIVEIRA	007	0829290-2			
Luilson Felipe Gonçalves	031	0865194-1			
Luiz Assi	033	0873242-7			
Luiz Fernando Chemim	024	0860552-3/01			
Magali Fuerbringer	003	0792740-8			
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	001	0765131-2			
Maiko Luis Odizio	037	0891724-2			
Marcelo Sotopietra	026	0861498-8			
Marcilei Gorini Pivato	030	0864264-4			
Marcio Andrei Gomes da Silva	047	0895069-2			
Márcio Ayres de Oliveira	034	0881256-6			
Marco Aurélio Castaldo Clomecken	007	0829290-2			
Marcos Vinícius Molina Veroneze	020	0855836-1			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0765131-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405094. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005901-58.2009.8.16.0083 Busca e Apreensão. Apelante: Sudoeste Transportes Ltda. Advogado: Fernando Saggin. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As partes se compuseram amigavelmente, conforme se vê às f. 172-173/TJPR. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação, em vista da perda de seu objeto e, por consequência, determino a extinção do procedimento recursal, bem como o imediato desbloqueio, junto ao DETRAN, do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 9 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0771974-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/47309. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002269 Revisão de Contrato. Agravante: Terezinha Aparecida Rigo. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alexander Luiz Canale, Ary Aneo Tedesco, Roberta Basso Canale. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO REVISADA POSTERIORMENTE PELO JUÍZO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. I RELATÓRIO Por brevidade colaciono relatório de fls. 129/132-TJ: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TEREZINHA APARECIDA RIGO em face

de RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, impugnando decisão de fls. 113/TJ, que em Ação de Revisão de Contrato de Consórcio, rejeitou os embargos de declaração, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "(...) Recebo os embargos declaratórios opostos, por tempestivos. Todavia, com devida vênia, da decisão atacada constou expressamente o fundamento adotado para questões que ora se pretende reabrir discussão, concorde ou não a subscritora dos presentes embargos. Com efeito, como rótulo de embargos de declaração, e sob o fundamento de ter havido vício na decisão, o que pretende é reabrir discussão sobre questão já decidida, para modificar a sua substância, o que é defeso no âmbito destes embargos. Com efeito, se a pretensão do embargante, como se depreende no petítório, é a atribuição de efeito modificativo à decisão, deverá por certo buscar a modificação por meio de recurso pertinente. Pelo exposto e mais dos autos constam rejeito os embargos opostos pela inexistência do vício apontado(...)" Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que possui os requisitos para o deferimento dos pedidos liminares pretendidos no bojo da petição inicial da ação de revisão de contrato, motivo pelo qual devem ser acolhidos os embargos de declaração. Requer a atribuição de efeito suspensivo, além da reforma na decisão." Recebido e processado o recurso, sem, entretanto, a concessão do almejado efeito ativo (fls. 129/132-TJ). Em contraminuta o agravado aduziu preliminarmente a intempestividade do recurso, e, no mérito, pugnou pelo desprovemento do recurso (fls. 136/142-TJ). Sobreveriam informações do r. Juízo no sentido de que mantida a decisão, bem como cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fls. 145/146-TJ). Vieram conclusos para julgamento. É o relatório. II DECIDO. Compulsando o caderno processual, vê-se que, inicialmente, houve um despacho positivo do Juízo "a quo" pela citação do Agravado (fl. 56-TJ), entretanto sem a análise dos pedidos de tutela antecipada formulados. Em data de 17/02/2010 protocolada petição de Embargos de Declaração pela agravante, a qual, entretanto, foi juntada somente após a prolação de nova decisão, na qual, por sua vez, o magistrado manifestou-se e reputou a ação como conexa a outra, determinando sua remessa ao Juízo da 3ª Vara Cível daquela Comarca. Tal decisão foi publicada, começando seu prazo recursal em 26/02/2010. Continuando o trâmite processual, houve apresentação de contestação e impugnação, sendo que somente em 18/11/2010 o Juízo "a quo" conheceu e rejeitou os embargos por entender ausentes as hipóteses de sua interposição. Da decisão que rejeitou os Embargos foi interposto o presente recurso. Em síntese, a Agravante sustenta que o despacho inicial pela citação, que deixou de apreciar o pedido de antecipação de tutela, carece de fundamentação e, pelas circunstâncias narradas na petição inicial daquele processo ela faz jus à tutela de urgência reclamada, por isso o agravo deve ser provido e a medida deferida. Analisando o ocorrido, nota-se que os próprios Embargos de Declaração já haviam perdido seu objeto, vez que, antes mesmo da análise destes, o Juízo prolatou nova decisão, na qual justificou o motivo de não analisar os pedidos de tutela antecipada, declarando-se incompetente (fl. 59-TJ). Desta forma, manifestamente prejudicado também o presente recurso, ante a não prevalência do despacho inicialmente atacado. De outro vértice, destaque-se que em data de 20/02/2010 começou a fluir o prazo recursal da decisão que revogou aquela embargada, não havendo que se falar em qualquer princípio que pudesse propiciar o conhecimento do presente recurso, vez que interposto somente em 11/02/2011, aproximadamente 1 (ano) após o decurso do prazo. III Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente prejudicado, ante a revogação do despacho agravado. Publique-se. Intime-se. Oportunamente baixem. Curitiba, 15 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003 . Processo/Prot: 0792740-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/207683. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002252-73.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Mauricio Reginaldo da Silva. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. ORIENTAÇÕES STJ. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. MORA NÃO AFASTADA. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 2. Não preenchendo o agravado os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161.530-RS). 4. Agravo de instrumento à que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 000225273.2011.8.16.0129, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para efeito de mantê-lo na posse do veículo financiado e determinar à instituição financeira agravada que se abstinhasse de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 47/TJ; 25, na origem). Sustenta restar equivocada a r. decisão, pois, diversamente

do que nela fora consignado, haveria demonstração inequívoca das ilegalidades alegadas e os depósitos pretendidos seriam suficientes para afastar a mora, pugnano, então, pela concessão de efeito ativo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que, reconhecendo-se a viabilidade dos depósitos ofertados, seja mantido na posse do bem com a determinação de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-12/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação revisional de contrato, onde restou indeferida a antecipação de tutela deduzida pelo agravado na inicial. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se à indispensabilidade do bem ao trabalho, o manter na sua posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem financiado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/ CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: Orientação 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou nos de leasing, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO Nº 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Por fim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, então, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Logo, como na espécie, o agravado defende a abusividade da taxa de juros contratada, que diz ter sido praticada de forma capitalizada e em percentual abusivo, cumpre agora, analisarmos a demonstração efetiva destas ilegalidades, assim como o cabimento do depósito ofertado para efeito de elidir a mora do devedor, para só então podermos concluir pela concessão ou não da liminar de manutenção de posse e da abstenção de inscrição dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Vejamos: Ocorre que no mesmo recurso de natureza repetitiva citado, fixou-se o entendimento de que a alteração dos juros pactuados só se admite quando se mostrem abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, consoante a ORIENTAÇÃO Nº 1, adotada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, posta nestes termos: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Não se tratando na espécie,

portanto, de juros abusivos, ou que implique em vantagem excessiva, só porque fixados ou praticados no patamar superior a 1% ao mês, até porque o agravante nem sequer se preocupou em demonstrar a taxa praticada, simplesmente utilizou, em seu cálculo, uma taxa de 2,1% ao mês (fls. 44/TJ; 22, na origem), não se pode admitir que os valores propostos ou ofertados para depósitos -- de R\$ 313,33 (fls. 44/TJ; 22 na origem), enquanto o valor da parcela contratada diz ser de R\$ 366,4 (fls. 26/TJ; 03, na origem) --, recalculados por taxa diversa da contratada (pois esta não é demonstrada) sejam aceitos com o intuito de afastar a mora. Observe-se que mesmo que o recálculo do valor tivesse respeitado a taxa de juros praticada no contrato, não é dado ao autor da revisional (ora agravante), promover a pretendida compensação de valores supostamente pagos a maior, com a dívida reconhecida em aberto. Esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após final decisão, mesmo porque "a compensação efetuada entre dívidas líquidas, vencidas ..." tal como prevê o art. 369, do Código Civil vigente, consoante entendimento predominante no âmbito desta Câmara Cível. Assim, uma vez que a jurisprudência é torrencial em não admitir esta possibilidade de limitação, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor, que a parte pretende ser esclarecida a quantia após a realização da perícia e com a redução da taxa dos juros, principalmente porque é desprovido de qualquer justificativa plausível. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão está correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...).(TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fernandes Cunha

0004 . Processo/Prot: 0797740-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100839. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003054-10.2007.8.16.0033 Busca e Apreensão. Apelante: Maria Aparecida de Lima. Advogado: Gabriel Bardal, Caroline Chaves Massimo. Apelado: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Sentença de ff. 185/191 julgou procedente Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO GENERAL MOTORS S.A. contra MARIA APARECIDA DE LIMA e consolidou a propriedade de veículo em favor do banco autor, condenando a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas sendo observado o art. 12 da Lei 1060/50. Houve Embargos de Declaração pela ré e que não foram providos pelo juízo singular. Inconformada, a ré interpôs Apelação Cível para que seja reformada a sentença, alegando que a relação é de consumo e que deveria ter sido invertido o ônus da prova e reconhecidas as abusividades do contrato, como aquela da cláusula 11. A sentença não examinou o pedido de reembolso ou abatimento do saldo do débito relativo aos acessórios colocados no veículo, pois se equiparam a benfeitorias e também deve ser abatido o depósito feito pela apelante para que fosse excluída da SERASA, bem como deve ser determinada a juntada de recibo ou carta de arrematação do veículo para que seja possível verificar a real situação da relação entre as partes, o que não foi apreciado pelo juízo a quo. Houve contrarrazões. É a breve exposição. Decido. Cabível decisão de plano. A sentença reconheceu a aplicação do CDC ao caso, ao entender que a relação entre as partes é de consumo. Na contestação a apelante quis a anulação do contrato por abusividade de suas cláusulas contratuais (f. 40), enquanto na Apelação Cível destacou que a pretensão era a anulação de algumas cláusulas apenas, havendo evidente inovação recursal, o que impede o conhecimento do tema de reconhecimento de abusividades do contrato. A inversão do ônus da prova nenhum proveito teria para a composição do litígio, mesmo porque a sentença afastou a cobrança do valor do boleto e da TAC, o que mostra que a apelante utilizou dos meios de defesa necessários para a sua defesa e o juízo reconheceu aquilo que lhe era de direito. O pedido de reembolso

ou abatimento do saldo do débito relativo aos acessórios colocados no veículo, o pedido de abatimento do depósito feito pela apelante para que fosse excluída da SERASA e a determinação de juntada de recibo ou carta de arrematação do veículo para que seja possível verificar a real situação da relação entre as partes são também inovações recursais que não merecem conhecimento. Diante do exposto, conheço em parte do recurso e nego provimento na parte conhecida. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0809269-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/182793. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022544-55.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici. Agravado: Transmickael Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDO NOTICIADO PELA AGRAVANTE DESISTÊNCIA DO RECURSO PERDA DE OBJETO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MERCEDEZ BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL, sendo agravado TRANSMICKAEL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão de fls. 146/147-TJ que, nos autos de revisão contratual, sob nº 10.731/2010, concedeu a tutela antecipada ao agravado. Recebido e processado o recurso, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 236/245-TJ). Sobrevieram informações do Juízo a quo, no sentido de mantida a decisão por seus próprios fundamentos; cumprido o art. 526 do CPC pela agravante; bem como regulares os depósitos pela agravada (fl. 117- TJ). Sem manifestação pela agravada até o presente momento. Comparecendo aos autos, a agravante informou composição entre as partes, pugnando pela negativa de seguimento ao seu recurso, ante o reconhecimento espontâneo quanto à perda de seu objeto (fl. 258-TJ). Consoante procuração de fl. 15-TJ, vê-se que os subscritores da petição possuem poderes para desistir, firmar compromissos ou acordos. II Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em virtude da superveniente perda de seu objeto. III Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0814224-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170542. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028112-04.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Clodoaldo Alves de Souza. Advogado: Ademir Simões, Alexandre Pinto Guedes Dutra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Sentença julgou parcialmente procedente pedido de ação revisional e houve recurso de Apelação Cível da instituição bancária relativo à capitalização de juros e validade da cobrança da TAC e TEC. É o relatório. Decido. No recurso de Apelação Cível o apelante disse que devido à greve dos bancos não houve possibilidade de ser efetuado o preparo recursal, e o recolhimento, mesmo posterior, não foi realizado pelo apelante, que apenas pediu no recurso a "suspensão do recolhimento do preparo do recurso". O art. 511/CPC diz: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Ausente o preparo e sequer depois realizado e trazido aos autos as guias respectivas, deserta a Apelação Cível, que não pode ser conhecida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, que não pode ser conhecido, porque ausente o preparo. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0829290-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338456. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002437-52.2011.8.16.0084 Adjucação Compulsória. Agravante: Maria de Lourdes Merisse. Advogado: LEANDRO DE OLIVEIRA, Marco Aurélio Castaldo Clomecken. Agravado: Imobiliária Ouro Branco Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO INFORMAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES MERISSE impugnando decisão de fls. 60 TJ/PR, que em ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à Agravante a emenda a inicial, para que corrigisse o valor da causa e o polo ativo da demanda, pelos seguintes fundamentos, in verbis: "1. Indefiro o pedido de justiça gratuita porque a aquisição de uma casa é incompatível com o estado de pobreza. 2. Emende-se a petição inicial, em 10 dias para correção do valor da causa, porque é manifestamente incorreto o valor de R\$ 545,00 para uma casa. 3. Emende-se a petição inicial para recolher as custas. 4. Emende-se a petição inicial para corrigir o polo passivo porque a MARIA DE LOURES MERISSE é a substabeleceda (e não existe prova de que ela comprou o terreno), mas o proprietário é o JOÃO BARROS DA SILVA. Explico: JOÃO BARROS DA SILVA comprou o lote 12, da quadra 94, em Jaracatiá (fls. 16). Por sua vez, ele passou uma procuração para VALDIR GERVÁSIO vender a casa, e este substabeleceu para a autora MARIA DE LOURES DA SILVA. A autora pode vender o terreno, mas ele continua em nome de JOÃO DE BARROS DA SILVA, por isso, inexistente qualquer relação da autora MARIA DE LOURES DA

SILVA com a Imobiliária a fim de compeli-la a outorgar escritura para a autora. 5. Após a emenda, retorne os autos c/s." Inconformada, alega a Agravante que adquiriu o imóvel do Sr. Valdir Gervásio, que lhe repassou os poderes que detinha sobre o imóvel, através de instrumento público. Assevera que em casos como o presente, em que não se tem a matrícula do imóvel e inexistente possibilidade de registro, a transferência de poderes se dá através de qualquer documento que comprove a propriedade de forma escrita, razão pela qual o substabelecimento acostado aos autos, lhe dá a propriedade do imóvel. Sustenta que o valor da causa está correto, uma vez que o objetivo final da demanda é obter o registro do imóvel. Por fim, assevera que faz jus ao benefício da Justiça Gratuita, uma vez que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer, ao final, o provimento do recurso com a consequente reforma da decisão impugnada. Por meio da decisão de fls. 68-72, foi concedido parcialmente o efeito suspensivo, com determinação de processamento do agravo. É o relatório. II DECIDO Conforme se observa das informações prestadas pelo magistrado singular em 07/03/2012, houve, nos autos de origem, prolação de sentença. A sentença singular, anexada às informações prestadas, homologou pedido de desistência da parte autora, ora Agravante, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Com a extinção do processo houve a perda superveniente do objeto deste recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual imperiosa a negativa de seguimentos, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, em virtude da perda superveniente do objeto deste agravo de instrumento, nego seguimento a este recurso. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0008 . Processo/Prot: 0835119-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272263. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016501-54.2010.8.16.0035 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Klaus Schnitzler, Fernando Luz Pereira. Agravado: Indústria e Comércio de Conservas Ilha Verde Ltda. Advogado: Rogério Sady Bege. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ACORDO NOTICIADO PELA AGRAVANTE INFORMAÇÃO DO JUÍZO A QUO NO MESMO SENTIDO PERDA DE OBJETO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sendo agravado INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ILHA VERDE LTDA., em face da decisão de fls. 42/44-TJ que, nos autos de exceção de incompetência, sob nº 16501- 54.2010.8.16.0035, reconheceu a conexão entre a ação de busca e apreensão e aquela de revisão de contrato, remetendo o feito à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recebido e processado o recurso, com a concessão parcial de efeito suspensivo (fls. 89/94-TJ). Sobrevieram informações do Juízo a quo, no sentido de que mantida a decisão por seus próprios fundamentos; cumprido o art. 526 do CPC pela agravante; bem como realizado acordo entre as partes, homologado em 09/01/2012 (fl. 100/102-TJ). Comparando aos autos, a agravante informou composição entre as partes, manifestando-se pela ausência de interesse no prosseguimento do recurso (fls. 104/107-TJ). Dessarte, em virtude de homologação de acordo nos autos de origem, bem como manifestação expressa da parte agravante quanto à desistência do recurso, deve ter este seu seguimento negado. II Diante do exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque prejudicado, em virtude de composição entre as partes. III Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos registros deste Agravo de Instrumento. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012. Des.^a IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0009 . Processo/Prot: 0839283-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240243. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001950-82.2010.8.16.0160 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Rodrigues Martins. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APelação CÍVEL. Ação com pedido de exibição de documentos. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE A Ação e CONDENA O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 250,00. PRETENSÃO RESISTIDA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DOS DOCUMENTOS EM VIAS ADMINISTRATIVAS. VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. I Relatório. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido de exibição de cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC. Por fim, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Irresignado, Valdecir Rodrigues Martins apresentou recurso de apelação pugnano pela reforma da sentença, alegando, para tanto, que as custas processuais e honorários advocatícios devem ser suportadas pelo réu, bem como estes merecem ser majorados. O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos (f. 67). Contrarrazões apresentadas às fls. 69/72. É a breve exposição. II Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A presente ação foi julgada procedente, a fim de determinar que o réu apresente cópia do contrato e do extrato detalhado de pagamento, bem como

condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ocorre que o réu, apesar de ter apresentado os documentos pugnados na inicial, ofereceu contestação na presente ação, opondo-se, assim à pretensão do autor (fls. 19/22). Destarte, já foi firmado entendimento jurisprudencial com relação à desnecessidade de requerimento administrativo dos documentos, no sentido de que é possível a utilização direta da via judiciária para a satisfação da pretensão formulada. Ademais, a pretensão do apelado resta amparada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 844, inciso II, dispõe: "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, depositário ou administrador de bens alheios". Ainda: "[...] a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia 2 recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi- los" (TJ/PR, Acórdão n. 8914, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadco, DJ 06/09/2007). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPULO DO CPC. (TJ/PR, AP 743.207-7, 13ª CC. Rel.: Everton Luiz Penter Correa, Julg.: 10/05/2011). Destarte, importa mencionar que se a parte vem em juízo requerer a apresentação de documento, da qual reporta ser imprescindível para instrução de posterior demanda revisional, por si só revela seu interesse processual, e o decaimento dos argumentos declinados nas razões recursais apresentadas pela parte adversa. Assim, não se mostra necessário que o autor se valha, antes do ajuizamento da ação, da via administrativa para obter os documentos de seu interesse. Logo, o fato de o apelado ter apresentado os documentos solicitados não o exime de custear as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios - considerando-se, especialmente, o disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz não admitirá a recusa: III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes". Aplica-se, pois, à espécie o princípio da causalidade. Nesse sentido: "(...) A ação de exibição de documento, ante sua natureza autônoma e inegável litigiosidade, aplica-se o princípio da 3 sucumbência, devendo, pois, o vencido arcar com pagamento das custas e honorários advocatícios, porque efetivamente deu causa à propositura da demanda devendo os honorários serem fixados na forma do art. 20, § 4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os critérios relacionados nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro (...)" (Apelação Cível nº 0624.219-3 11ª Câmara Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes, j. em 03.02.2010). Ante o exposto, merece reforma a r. sentença no ponto analisado acima. Como verba sucumbencial o duto magistrado singular fixou honorários advocatícios no importe de R\$ 250,00, nos termos do artigo 20 §3º do CPC. No entanto, a verba honorária foi fixada em valor desproporcional aos entendimentos jurisprudenciais exarados por este Colendo Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. Ação cautelar de exibição de documentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] Requer o apelante a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com efeito, atendendo para que os honorários não sejam fixados em valores aviltantes para a profissão do advogado ou irrisórios em relação ao valor da causa, mas que também não sejam desmedidamente pesados para aquela que com eles arcará, considerando também o grau de zelo apresentado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza comum da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa eis que atende de maneira satisfatória aos critérios previstos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. [...] (TJ/PR, AP 703.265-7, 16ª CC, Rel.: Joatan Marcos de Carvalho, Julg.: 06/10/2010). Pertinente, os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery têm se manifestado da seguinte forma: "4 Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causidico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 435) Diante do exposto, imperioso acolher as razões recursais da apelante, para o fito de majorar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual se amolda perfeitamente aos requisitos estampados no artigo 20, parágrafo 3º do CPC. III. Decisão: Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, parágrafo 1º-A do CPC, dou provimento ao presente recurso, reformando a sentença de primeiro grau. Curitiba, 8 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0839799-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235140. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009245-51.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Sidineidi Pacheco Gonçalves. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des.^a Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. Ação com pedido de exibição de documentos. SENTENÇA QUE CONDENA O VENCIDO À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PUGNADOS E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS EM R\$ 500,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ALEGAÇÕES RECHAÇADAS. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 844, II, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. I. Relatório. Trata-se de ação com pedido de exibição de documentos, promovida por Sidineidi Pacheco Gonçalves em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, para que ré apresentasse cópia do contrato de financiamento nº 1003532120081210 firmado entre eles. Sentenciado o feito, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o réu a apresentar em cartório, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de conta corrente nº 004280405-1, celebrado entre ele e o requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitados em 60 (sessenta) dias-multa. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado, o réu apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, a falta do interesse de agir do autor, visto que este não comprovou o requerimento administrativo dos documentos pugnados, nem mesmo a negativa do Banco apelante em fornecê-los, não havendo assim pretensão resistida. Pugnando ainda pela extinção da multa diária, bem como pela minoração dos honorários advocatícios. O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 62. Contrarrazões apresentadas às fls. 64/70. É em síntese o relatório. II. Fundamentação. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Cabe o julgamento do recurso por decisão do relator, conforme a previsão do art. 557, §1.º-A, do CPC. Com relação ao requerimento administrativo dos documentos, tal providência é desnecessária, conforme entendimento pacificado neste Tribunal, no sentido de que é possível a utilização direta da via judiciária para a satisfação da pretensão formulada. Ademais, a pretensão do apelado resta amparada pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 844, inciso II, dispõe: "Tem 2 lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, depositário ou administrador de bens alheios". Ainda: "[...] a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR, Acórdão n. 8914, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochoad, DJ 06/09/2007). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPIT DO CPC. (TJ/PR, AP 743.207-7, 13ª CC. Rel.: Everton Luiz Penter Correa, Julg.: 10/05/2011). Destarte, importa mencionar que se a parte vem em juízo requerer a apresentação de documento, da qual reporta ser imprescindível para instrução de posterior demanda revisional, por si só revela seu interesse processual, e o decaimento dos argumentos declinados nas razões recursais apresentadas pela parte adversa. Ao julgar procedente o feito, o douto magistrado singular 3 condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do patrono do autor, nos termos do artigo 20 §3º do CPC. Diante disso, o recorrente pugna pela minoração dos honorários advocatícios, visto que o trabalho exercido pelo patrono da causa não acarretou grande tempo despendido, bem como, pela própria natureza da causa, não poderiam ultrapassar o parâmetro de 20% sobre o valor da condenação estipulado no § 3º do artigo 20, do CPC. No entanto, verifico que a verba honorária foi fixada de acordo com o trabalho desempenhado pelo profissional, estando em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais exarados por este Colendo Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] Requer o apelante a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com efeito, atendendo para que os honorários não sejam fixados em valores aviltantes para a profissão do advogado ou irrisórios em relação ao valor da causa, mas que também não sejam desmesuradamente pesados para aquela que com eles arcará, considerando também o grau de zelo apresentado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza comum da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa eis que atende de maneira satisfatória aos critérios previstos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. [...] (TJ/PR, AP 703.265-7, 16ª CC, Rel.: Joatan Marcos de Carvalho, Julg.: 06/10/2010). Pertinente, os doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery têm se manifestado da seguinte forma: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 435) Diante do exposto, entendo como razoável a fixação dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00, o qual se amolda perfeitamente aos requisitos estampados no artigo 20, parágrafo 3 o e 4º do CPC. Com relação à aplicação de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento da sentença pelo réu, já existe entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que não é possível a aplicação de astreintes para o caso de descumprimento de exibição de documentos. Tal posicionamento foi recentemente revisto com a edição da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Na

ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Nesse sentido cita-se a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARTÃO DE CRÉDITO - INTERESSE DE AGIR DA AUTORA EM PLEITEAR A EXIBIÇÃO - DESNECESSIDADE DE RECUSA PRÉVIA PELA VIA ADMINISTRATIVA - DEVER DE INFORMAÇÃO E PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 358, DO CPC - PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - COMINAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - AFASTAMENTO - 5 ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 372 DO STJ HONORÁRIOS DE ADOGADO DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR, AP 0808332-5, 13ª CC, Rel.: Cláudio de Andrade, Julg.: 26/10/2011). Ante o exposto, afasto a aplicação de multa diária no caso de descumprimento de exibição de documentos. III. Decisão: Por tais fundamentos e com amparo no art. 557, caput e parágrafo 1ºA do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 6 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0011 . Processo/Prot: 0841975-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/296277. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002317-29.2011.8.16.0045 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Francisco Aparecido Nunez. Advogado: Osvaldir da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em autos de reintegração de posse, pela qual o MM. Juiz a quo, considerando a purgação da mora, revogou a liminar, determinando a restituição do veículo ao réu. Alega a agravante, em síntese, que: (i) ante o inadimplemento do agravado, ocorreu o vencimento antecipado do contrato, conforme prevê a legislação processual civil; (ii) a mora somente pode ser elidida mediante o pagamento do valor total do contrato, acrescido de custas e honorários. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso. O efeito suspensivo foi concedido parcialmente, para o fim de que a restituição do veículo ocorra mediante o depósito complementar do valor referente às custas e aos honorários advocatícios (fl. 70). Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 79). É o relatório. DECISÃO: 1. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do recurso. 2. Assiste parcial razão ao agravante. 2.1 Está pacificado o entendimento de que, no caso em tela, constitui direito do devedor a possibilidade de purgar a mora. Com efeito, dispõe o art. 3º, §2º: "Art. 3º. ... §2º. No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus" Acontece que a expressão "integralidade da dívida pendente," que se vê no mencionado artigo, por óbvio, não contempla prestações vencidas, mas apenas as vencidas. Verifica-se que a intenção do legislador neste dispositivo foi a de permitir a purgação da mora das parcelas vencidas e não as de todo o contrato, para que este evite o vencimento antecipado das parcelas, mantendo hígido o instrumento celebrado, garantindo-lhe a restituição do bem. Neste sentido, cabe citar o seguinte acórdão de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE" PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS. FACULDADE DO DEVEDOR DE PURGAR A MORA E RESTAURAR O CONTRATO, IMPEDINDO ASSIM O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS. CUSTAS E HONORÁRIOS QUE DEVEM SER INCLuíDOS NO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No procedimento da busca e apreensão, as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora em virtude do princípio da causalidade, devendo ser fixado pelo Juiz, atendendo aos princípios do art. 20 do CPC." (TJPR; Acórdão 4481; Agravo de Instrumento 0365979-4; 18ª Câmara Cível; Relator: Carlos Mansur Arida; 10/11/2006) Contudo, cumpre mencionar que as custas e os honorários advocatícios são cabíveis para efeito de cálculo para purgação da mora em virtude do princípio da causalidade. Saliente-se, ainda, que o devedor deve adimplir todas as parcelas vencidas até a data da purgação. Assim sendo, uma vez constatado que o valor do depósito abrange todos os elementos supracitados, deve-se determinar a restituição do bem ao agravante, conforme prescreve o art. 3º, §2º já referido. Ratificando este entendimento, cumpre destacar: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO PROLATADA DE FORMA ESCORREITA EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NOS TRIBUNAIS - ESTIPULAÇÃO DE PRAZO DE 24 HORAS PARA ENTREGA DO VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) - DESPROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO VALOR ARBITRADO - REDUÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nas ações de busca e apreensão fundadas no DL nº 911/69, o devedor esta autorizado a realizar a purgação da mora realizando o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de honorários advocatícios e custas processuais, não podendo ser exigido o valor integral do débito. II - Observando o previsto no art. 461, §4º do CPC o valor imposto a título de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial deve ser reduzido para R\$ 500,00 (quinhentos reais), a fim de obedecer-se ao princípio da proporcionalidade." (TJ/PR; Al nº 0366877-9; 18ª Câmara Cível, Rel. Rubens Oliveira Fontoura) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. A PURGAÇÃO DA MORA SE FAZ PELO DÉBITO EXISTENTE NO MOMENTO, ISTO É, PRESTAÇÕES ATRASADAS E ACÉSSÓRIOS, NÃO SE INCLUINDO AS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CUJOS VENCIMENTOS SÓ SE ANTECIPARIAM SE A MORA NÃO FOSSE PURGADA. SÃO INACUMULAVEIS A

MULTA CONVENCIONAL E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, POIS O ART. 8 DO DECRETO N 22.626/33 NÃO FOI REVOGADO PELA LEI NUMERO 4.632/65. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO. (STF. REX. 79963. Rel. Xavier de Albuquerque. EMENT. VOL-00973-02. PG-00693. RTJ VOL-00072-03 PG- 00622) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso, para o fim de reconhecer que a purgação da mora deve ser entendida como a quitação do valor das prestações vencidas até o momento do depósito, sobre o qual devem incidir os honorários advocatícios em 10%, acrescido das custas processuais, determinando que, após a constatação pelo Juízo de origem do respectivo pagamento, seja restituído o bem ao agravante. Curitiba, 07 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0012 - Processo/Prot: 0842074-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842074-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Edival Antonio do Nascimento. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. OMISSÃO DE DOCUMENTO PELO AGRAVANTE. CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA INSURGÊNCIA INTERNA PELO AGRAVADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. MÁ-FÉ. MULTA. RECONSIDERAÇÃO. 1. Comprovando o autor que a notificação expedida para efeito de constituição em mora do devedor foi regularmente entregue no seu endereço, onde recepcionada por sua genitora, deve ser revogada a decisão monocrática do relator que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, onde omitiu-se a apresentação desse documento. 2. Se o devedor junta com as razões do agravo de instrumento, em que se volta contra a liminar que deferiu busca e apreensão de bem alienado em garantia de débito, apenas a notificação expedida pelo banco, omitindo a certidão passada pelo Tabelionato de Títulos e Documentos, comprobatória da entrega e recepção da notificação no seu endereço, com intuito de obter a revogação da medida, resta caracterizada a má-fé (art. 17, II, VI e VII/CPC), ensejando aplicação de das sanções preconizadas no art. 18/CPC. 3. Agravo interno acolhido em sede juízo de retratação. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, por meio do presente agravo interno contra decisão monocrática deste relator que, em ação de reintegração de posse, autuada sob nº 30922/2011 perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de RMC, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu, revogando a liminar deferida, e julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ausência de regular comprovação da constituição do devedor em mora, impondo ao autor a restituição do veículo ao arrendatário (fls. 61-65/TJ). Sustenta a financeira agravante, em síntese, que o ora agravado não acostou cópia da certidão lançada no verso da notificação extrajudicial, de maneira a induzir o Juízo em erro, que a entrega foi regular e válida, constituindo, portanto, o agravado em mora. Refere que ao não acostar aos autos cópia da certidão lançada no verso da notificação extrajudicial, dando conta da regular entrega da correspondência, o agravado induziu este relator em erro, permanecendo em mora e encontrando-se presentes os requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão, de modo que deve ser mantida a medida concedida, vez que a demanda atendeu a todos os requisitos, salientando que o agravado foi devidamente constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial juntada (fls. 85-87), cuja cópia que ora apresenta, comprovaria sua entrega e recepção no seu endereço, de modo que houve satisfatória comprovação da mora, demonstrando-se que a notificação extrajudicial juntada aos autos é perfeitamente válida, conforme autoriza o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, pugnano provimento da insurgência interna, com a manutenção da liminar e a condenação do agravado como litigante de má-fé a prestar-lhe indenização (fls. 71-84/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática deste relator, que, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 02-12/TJ), revogando a liminar deferida e restituindo o bem ao arrendatário. Presentes os pressupostos admissibilidade de intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo), impera-se o conhecimento da insurgência. E com razão o impugnante. A decisão monocrática deste relator, provendo o agravo de instrumento, considerou que a instituição financeira não teria comprovado suficientemente a mora do devedor, na medida em que não havia nos autos comprovante de recepção da notificação expedida, mas apenas comprovante de sua remessa por Cartório de Títulos e Documentos, consoante cópia do documento que teria sido microfilmado sob nº 240.830, no Cartório de Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes (fls. 37-38). No entanto, como bem demonstra o ora agravante, a cópia da notificação que instrui o agravo de instrumento (fls. 37-38; 21-22 dos autos originais), não retrata com fidelidade a situação existente nos autos, uma vez que omite a certidão contida no verso desse documento, como se vê da cópia apresentada com as razões do agravo interno, onde consta certidão do Tabelionato de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes - AL, dando conta "... que foi entregue no endereço retro mencionado, conforme comprovante de entrega que faz em parte integrante deste, devolvido pelo Correio. Certificado nesta data sob o nº 235.261 ", além de certificar que: "... o teor deste certificado faz parte integrante do microfilme acima identificado" (fls. 86/TJ). No entanto, além da certidão referida, consta no final (rodapé) da cópia apresentada com as razões do presente agravo interno, assinatura imputada ao próprio requerido, que interpôs o agravo de instrumento, EDIVAL

ANTONIO NASCIMENTO, que recebeu a notificação justamente no endereço indicado no contrato, na Rua Doutor Danilo Gomes, 1369, neste Capital, exatamente como indicado na inicial do agravo de instrumento (fls. 02). Este fato foi omitido na inicial, e realmente induziu este relator a erroneamente entender que não houve a regular notificação do devedor, quando na verdade esta ocorreu sim e de forma regular como demonstram as razões deste recurso interno, merecendo ser revista a decisão monocrática ora impugnada, porque, ao contrário da conclusão ali lançada, a notificação expedida foi comprovadamente entregue, em conformidade com a exigência do art. 14, da Lei 9.492/1997, atendendo-se ao enunciado da Súmula 72/STJ. A situação dos autos é reveladora de má-fé por parte do requerido, posto que, ao interpor o agravo de instrumento alterou a verdade dos fatos, promovendo incidente manifestamente infundado com intuito, evidentemente, protelatório, visando obter vantagem processual indevida (art. 17, II, VI e VII/CPC), ensejando aplicação de das sanções preconizadas no art. 18/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do § 1º, do art. 557/CPC, em sede de juízo de retratação, revogo a decisão monocrática impugnada (fls. 61-45), e nego seguimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a liminar concedida em primeiro grau de jurisdição, e, com fulcro nas disposições do art. 18, do CPC, ante a má-fé caracterizada, como supra demonstrado, condeno o requerido, agravante, ao pagamento de multa no valor de R\$ 413,06, equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 41.306,40), e a pagar indenização, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor (art. 18, § 2º/CPC), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento. Curitiba, 14 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado F CJ/akl -- 1 Subst. Des. Ivanise Maria Tratz Martins 0013 - Processo/Prot: 0842505-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322448. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000409-90.1999.8.16.0033 Reintegração de Posse. Apelante: International Business Group Representações Comerciais Ltda. Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Guilherme Soares Gonçalves. Advogado: Wilton Vicente Paese, Karine Saggin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. DESÍDIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO ESPECIFICAMENTE PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO A PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. DADO PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. I Relatório. Versam os autos sobre Recurso de Apelação Cível manejado por International Business Group Representações Comerciais Ltda., acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de reintegração de posse, sob n. 0000409-90.1999.8.16.0033, processada perante a Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual houve por bem julgar extinto o processo, com fulcro no artigo 267, III, e § 1º, do CPC; bem como condenar o requerente ao pagamento das custas processuais (fls. 372). Irresignada, International Business Group Representações Comerciais Ltda. apresentou suas razões recursais às fls. 383/394, pugnano pela reforma da decisão objurada, sob os seguintes fundamentos: a) inoportunidade do abandono da causa, eis que o próprio magistrado singular deixou de apreciar os pedidos efetuados nos autos, inclusive a sua inclusão no pólo da demanda, através do instituto da substituição processual, tendo em vista ter adquirido o imóvel objeto do litígio; b) informou, ainda, que não foi intimada, através de seus procuradores, dos atos decisórios, os quais, diante de tais fatos, são nulos; c) sendo assim, imperioso o provimento do apelo e afastamento da condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 400). Contrarrazões apresentadas às fls. 404/413. É a breve exposição. II- Fundamentação. O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo analisar o mérito recursal. Analisando o caderno processual nota-se que o juízo a quo intimou o autor para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias (fls. 359). Entretanto, a partir da Certidão de Publicação e Prazo de fls. 360, conclui-se que o procurador da parte autora não restou devidamente intimado, visto que nenhum dos advogados substabelecidos às fls. 230 constou na referida Certidão. A intimação pessoal da parte autora por carta AR restou frustrada (fls. 363/367), tendo em vista que o Sr. Osvaldo Hoffmann havia mudado de endereço, e a Sra. Therezinha Costa Hoffmann havia falecido. Posteriormente, foi expedida intimação via edital com prazo de 20 dias (fls. 370). Contudo, não se pode extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC, pois, a despeito da intimação pessoal da apelante via edital, não houve prévia intimação dos atuais advogados que conduzem os autos, quais sejam: Dr. Delivar Tadeu de Mattos (OAB/PR 5.658) e Dr Lino Bortolini (OAB/PR, 3.195), específica para que desse prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 2 Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPULSO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A providência prevista no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil supõe a prévia intimação do procurador da parte omissa. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 759.501/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 03/11/2008). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA (ART. 267, III, DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. EXEQUENTE QUE NÃO MANTÉM O SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. DILIGÊNCIA ATENDIDA (ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). INCABÍVEL A INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA, TODAVIA, DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJ/PR, AP 696.937-5, 13ª CC,

Rel.: Fernando Wolff Filho, DJ: 07/02/2011). Se não bastassem tais fatos, houve equívoco ao se promover a intimação por edital da autora falecida, quando em verdade deveria diligenciar no sentido de promover a intimação de seus herdeiros, a fim de que se manifestassem no feito. Além disso, deixou de apreciar o pedido de substituição processual realizado pelo ora recorrente, quando, no ano de 2003, os autores venderam a totalidade da área em litígio para a ora recorrente, momento em que vieram à lide trazendo os documentos necessários a comprovação da relação negocial (fls. 262/264). Entretanto, sobreveio sentença terminativa sem apreciação das alegações colacionadas pelas partes, para cuja análise não haveria necessidade de nenhuma providência a cargo da apelante. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE HABILITAÇÃO EM EXECUÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS 3 PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. CARÊNCIA DA AÇÃO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 267, VI CPC. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NÃO ANALISADO PELO JUÍZO SINGULAR. RECURSO PREJUDICADO COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA Apreciação DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. (TJ/PR, AP 684.459-5, 4ª CC, Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho, Julg. 10/08/2010). III. Decisão: Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo a r. sentença, determinando o retorno dos autos para prosseguimento do processo. Em decorrência da anulação da r. sentença afasta-se a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0846601-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281566. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010557-08.2009.8.16.0035 Reintegração de Posse. Apelante: Maria de Jesus Souza Rocha. Advogado: Patrícia da Silveira. Apelado: Banco Itaúcard S A. Advogado: Crystiane Linhares. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADO À RÉ A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Maria de Jesus Souza Rocha contra a sentença de fls. 50/53, integrada pela decisão dos Embargos de Declaração proferida nas fls. 59/60, que nos autos da ação de reintegração de posse nº 0010557-08.2009.8.16.0035, julgou procedente o pleito inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial em mãos da instituição financeira autora, ora apelada, e condenou a ré-apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados, estes últimos, em R\$3.000,00 (três mil reais), negando-lhe os benefícios da gratuidade processual. De acordo com a apelante, Maria de Jesus Souza Rocha, a sentença merece reforma para que lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade processual, já que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Entende que a declaração de miserabilidade é suficiente para o deferimento da medida. Contrarrazões nas fls. 73/77. É a breve exposição. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso e enfrento a matéria por ele devolvida em decisão monocrática como autoriza o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. O recurso gira em torno do pedido de concessão da gratuidade processual sem a necessidade de comprovação da pobreza além da juntada da declaração de miserabilidade. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, estar a parte demandando em causa de natureza meramente econômica (ação de reintegração de posse de veículo arrendado através do sistema de leasing) sem demonstrar que não auferia rendimentos mensais superiores a dois salários mínimos, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (fl. 37-TJ), não poderia a juíza singular, desde logo, indeferir a benesse à apelante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que a apelante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 421,83 (quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com

alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, T2, Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério da juíza prolatora da decisão recorrida, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável a magistrada singular determinar que a apelante preste, nas próximas fases do processo, mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à apelante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se Curitiba, 14 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0015 . Processo/Prot: 0851026-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294970. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008680-20.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Ida de Fátima Guirro. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, A instituição financeira insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, pela qual a MMA. Juíza julgou extinto o processo por não considerar válida a constituição em mora realizada pelo autor, em virtude de a notificação extrajudicial ter partido de cartório de comarca diversa do domicílio do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que a constituição em mora do devedor foi feita de forma válida, uma vez que a notificação foi remetida ao endereço informado no contrato. Além disso, afirma que deveria ter sido intimado novamente para que promovesse emenda à inicial, a fim de regularizá-la. Pugnou, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Analisando o documento juntado às fls. 18/19 verifica-se que a notificação para a constituição em mora da apelada se deu de forma válida. Isso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato (fls. 16), pela própria apelada. Assim, restou comprovada a constituição em mora, consoante os termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 18ª CC, Ag. 678622-1/01, Rel. Juíza Subs. 2ª Grau Lenice Bodstein, DJ 16/12/2010). 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPensa EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei

911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento." 4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste auto (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não

poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPensa EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519- 7, 18ª c. cível – DJ. 21/07/2010) 5. Desta forma, considerando que a notificação foi entregue no endereço apontado no contrato e fora juntado o respectivo aviso de recebimento, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. 6. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a regularidade da comprovação da constituição em mora, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito tenha regular prosseguimento. Curitiba, 12 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0016 . Processo/Prot: 0852012-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325106. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009171-39.2010.8.16.0024 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Edson da Silva Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Vistos, A instituição financeira insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão fundamentada em contrato de financiamento com alienação fiduciária, pela qual o MM. Juiz julgou extinto o processo por não considerar válida a constituição em mora realizada pelo autor, em virtude de a notificação extrajudicial ter partido de cartório de comarca diversa do domicílio do devedor. Alega o recorrente, em síntese, que a constituição em mora do devedor foi feita de forma válida, uma vez que o princípio da territorialidade não encontra mais aplicação. O apelante também defende a aplicação do princípio da economia processual, para que se aproveitem atos irregulares que tenham atingido a sua finalidade. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No mérito, não procede o inconformismo do recorrente. 3. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, assiste razão ao apelante, pois a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPENSÃO EM SEDE DE MANDAMENTAL JUNTO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011) APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO SITUADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NECESSIDADE. CERTIDÃO CARTORÁRIA INSUFICIENTE. MORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0734643-4, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, J. 06/12/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. PEDIDOS AINDA NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, 18ª C. Civ., Ai nº 0726449-1, Rel. Convocada Lenice Bodstein, J. 24/11/2010) O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também consagrou o mesmo entendimento, conforme indica a notícia veiculada no site daquele eminente Sodalício no dia 24/03/2011: "É válida notificação extrajudicial de mora expedida por cartório de comarca diferente da do devedor Notificação extrajudicial para constituição de mora pode ser emitida por Cartório de Títulos e Documentos de comarca que não seja a de domicílio do devedor e entregue a ele por via postal com aviso de recebimento. Para a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), essa notificação cumpre os requisitos necessários para possibilitar a propositura de ação de busca e apreensão. A decisão atende pedido do Banco Panamericano, que ajuizou ação de busca e apreensão contra um cliente que não pagou nenhuma parcela do empréstimo de R\$ 10,4 mil. A primeira venceu em agosto de 2009. O juízo de primeira instância negou o pedido e extinguiu o processo por não aceitar notificação expedida por cartório de comarca distinta da de residência do devedor. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do

recurso do banco, afirmou que está consolidado no STJ o entendimento de que a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso, não cabe qualquer inquirição sobre o montante ou origem da dívida para comprovar a configuração da mora. Também está pacificado na Corte que, para a constituição em mora, basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, mesmo que não seja pessoalmente. Quanto à distinção entre as comarcas do devedor e do cartório que expediu a notificação, Salomão ressaltou que a Terceira Turma do STJ já decidiu que o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, com base nos artigos 8º e 9º da Lei n. 8.935/1994 (Lei dos Cartórios). Contudo, ele ponderou que essa tese não deve ser aplicada ao caso em análise. O relator verificou que os dispositivos referem-se aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, que só podem atuar dentro das circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Contudo, a norma não restringiu a atuação dos cartórios de títulos e documentos. "Não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios", afirmou Salomão. Além disso, ele destacou que não há qualquer deslocamento do oficial do cartório à outra comarca. Trecho do voto do relator ressalta que, de fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos. Por essa razão, é possível a notificação mediante o requerimento de quem apresenta o título, já que ele tem liberdade de escolha nesses casos. Há, ainda, o fato de que o princípio da territorialidade previsto no artigo 130 da Lei n. 6.015/1973 não alcança os atos de notificação extrajudicial. Todos os ministros da Quarta Turma seguiram o voto do relator para conhecer em parte do recurso e lhe dar provimento nessa parte. A decisão cassa o acórdão e a sentença e determina o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento".

4. Ademais, cumpre destacar que a decisão proferida no âmbito administrativo pelo CNJ (que entendeu que "o princípio da territorialidade é vetor axiológico subjacente à sistemática adotada pela Lei 6.015/73, a ser observado por todas as serventias, e não apenas pela de registro de imóveis e de pessoas") foi suspensa por força de medida liminar concedida pelo STF no mandado de segurança nº 28772-DF. O próprio relator do Pedido de Providências instaurado no CNJ (0001261-78.2010.2.00.000) já registrou a suspensão dos efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: "Segundo orientação anterior formulada em dois procedimentos administrativos pelo Plenário deste Órgão, proferi decisão monocrática neste auto (Pedido de Providências n. 0001261-78.2010.2.00.0000) entendendo que os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, ou seja, deveria ser observado o princípio da territorialidade (DEC44 do E - Conselho Nacional de Justiça do mencionado Pedido de Providências). Ocorre que em face da decisão proferida neste Pedido de Providências foi impetrado Mandado de Segurança (Processo n. 28772) no STF, onde foi deferida liminar para suspender os efeitos da referida decisão monocrática por mim proferida. Assim, em respeito à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli, integrante do STF, determinei que o procedimento deverá ficar suspenso até o julgamento final do referido mandado de segurança. (...) Não poderia eu determinar a suspensão dos efeitos da decisão por mim proferida neste procedimento, uma vez isso já foi feito pelo STF. Assim, deve o procedimento continuar suspenso até o julgamento do aludido mandamus. (...). Brasília (DF), 08 de julho de 2010" (www.cnj.jus.br). Nesse sentido: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO DO CNJ SUSPENSA EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA ACERCA DO TEMA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO JUNTO AO STF. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agr. Instr. 691.519-7, 18ª c. cível - DJ. 21/07/2010) 5. Da simples análise dos autos, porém, verifica-se que a notificação apresentada pela parte autora não é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a comprovação da constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No entanto, no presente caso vislumbra-se que, apesar de ter havido a juntada da carta de notificação (fls. 10/10-v), não existe nenhuma prova de que tal documento tenha sido entregue no endereço do devedor. Deve-se frisar que o documento que informa a entrega da notificação ao réu, está fundado em informação dos Correios, a qual não é revestida de fé pública. Portanto, incumbia ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que não foi feito. Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço, a simples informação dos correios não é suficiente para comprovar que a notificação foi entregue. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. É o entendimento que se vê na obra "Garantia fiduciária", Ed. RT, 3ª edição, pág. 673, de cunho dos doutrinadores PAULO RESTIFFE NETO e PAULO SÉRGIO RESTIFFE: "Efetiva-se a comunicação através do recebimento, pelo devedor fiduciante, da carta. O recebimento pode ser real ou ficto. Será real se o próprio devedor a receber, ou se seu representante legal, com poderes para tanto, ou com aparência de tê-lo (aplicação da teoria da aparência), a receber. Neste ponto, cumpre salientar a necessidade da vinda para os autos do comprovante da entrega ao destinatário da notificação enviada pelo sistema de aviso de recebimento (AR), como imposição que decorre dos princípios que emanam da Ordenação Processual Civil, se utilizadas as vias judiciais de busca e apreensão." Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III Restou invocado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV Recurso não conhecido." (REsp 215489/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2001, DJ 07/05/2001, p. 280) "CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, §2º E 3º. MORA. NOTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INDISPENSABILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do enunciado n. 72 da súmula/STJ, a comprovação da mora é requisito indispensável para a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Tem-se por imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor. II O escopo da lei, ao exigir a comprovação documental da mora para o aforamento da ação de busca e apreensão, é essencialmente prevenir que o alienante venha a ser surpreendido com a subtração repentina dos bens dados em garantia, sem, antes, inequivocamente cientificado, ter oportunidade de, desejando, saldar a dívida." (REsp. 109.278/RS., Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 04/06/1998, DJ: 21/09/1998) Sendo assim, a notificação e a informação de que esta teria sido entregue no endereço indicado, como elementos constantes nos autos para comprovar a mora do devedor, mostram-se frágeis e não evidenciam que o réu foi devidamente constituído em mora. Destarte, não tendo a autora, ora recorrente, provado que percorreu os meios legais para promover a constituição em mora, agiu com acerto o Magistrado a quo ao julgar extinto o feito sem julgamento de mérito. 6. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC nego seguimento ao recurso. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0853013-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/350828. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000205 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jorge Varela. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Agravado: Consorcial Administradora Ltda S/c. Advogado: José Alveir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR AÇÃO DE COBRANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSORCIADO DESISTENTE DIREITO À DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, RECONHECIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS QUE NÃO PAGA A DÍVIDA NEM INDICA BENS À PENHORA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS PELO EXEQUENTE, SEM SUCESSO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO POSSIBILIDADE ARTIGO 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRECEDENTES DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. A norma do §5º do Código de Defesa do Consumidor simplifica o procedimento de desconsideração da pessoa jurídica, sempre que houver óbice da pessoa jurídica à satisfação do credor consumidor. Trata-se de norma garantidora, fundada no princípio da boa-fé objetiva e confiança recíprocas. I RELATÓRIO Insurge-se o presente recurso em face de decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica a viabilizar a execução. Aduz o Agravante, em síntese, que esgotou as diligências razoáveis para localização de bens da Executada e faz jus à penhora de bens dos sócios. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para imediato desvio da execução aos patrimônios dos sócios quotista(s) e gerente(s) (fls. 02-11-TJ) e pediu a reforma da decisão. É o breve relato. II DECIDO. Presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso, passando a julgá-lo nos moldes do art. 557, §1º-A do CPC. Trata-se de agravo de instrumento que visa reforma de decisão do Juízo "a quo" que, em fase de cumprimento de sentença pecuniária, indeferiu pleito de desconsideração da personalidade jurídica da Administradora de Consórcios agravada e desvio da execução aos patrimônios dos sócios da empresa devedora. Lê-se nos autos que, em relação de consumo (participação em plano de consórcio), o Agravante, consumidor, obteve sentença condenatória da Agravada, fornecedora, a pagar para ele o valor apurado R\$ 10.921,16. Intimada na fase de cumprimento de sentença, a Agravada não pagou o valor devido nem indicou bens à penhora. Apenas se opôs à exigência do pagamento da obrigação pelos sócios. Desde a prolação da sentença condenatória já decorreram cerca de 10 (dez) anos, e desde a intimação do executado na execução para pagar o valor devido, sob pena da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, decorreram quase 4 (quatro) anos, sem que tenha havido qualquer iniciativa e tentativa da Agravada para solver a dívida ou explicação do que foi feito do patrimônio da Administradora de Consórcios. Há que se considerar que o litígio já dura 11 (onze) anos e nenhum esforço houve por parte da Agravada para composição da lide, cujo valor, para uma empresa, nem era significativo há uma década. Não há, portanto, mais a se exigir do Agravante em matéria de localização de bens do executado,

se nos quatros anos que passaram, o devedor nada fez para adimplemento da obrigação ou explicar a destinação atribuída, pelos sócios, ao patrimônio da empresa. Diante do caso apremiado, cabe a aplicação direta do art. 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor, verbis: "Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (...) § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." Sobre a matéria, assevera Bruno Miragem: "Observe-se que a aplicação do §5º do artigo 28, como fundamento da desconsideração tem sua aplicação circunscrita às circunstâncias do caso concreto, de acordo com a prudência e cautela do juiz, considerando-se seu caráter subsidiário em relação à responsabilidade da própria pessoa jurídica fornecedora, mas ao mesmo tempo de garantia, de acordo com o princípio da confiança, em vista da necessidade de assegurar o direito do consumidor ao ressarcimento integral de seus prejuízos." (grifou-se).¹ E bem consignado por Rizzatto Nunes, quanto ao rol exemplificativo do art. 28 do CDC e a correta aplicação de seu §5º: "(...) percebe-se seu intuito em deixar patente que as hipóteses que permitem a desconsideração da personalidade jurídica estampadas no caput são meramente exemplificativas. Apesar de mais comuns, nada impede que outras espécies de fraude e abusos sejam praticadas, tendo a pessoa jurídica como escudo. (...) A intenção da lei é garantir o ressarcimento do 1 MIRAGEM, Bruno. Direito do Consumidor: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 339. consumidor, sempre. Veja-se que, pela redação do §5º, basta o dado objetivo do fato da personalidade jurídica da pessoa jurídica ser obstáculo ao pleno exercício do direito do consumidor para que seja possível desconsiderar sua personalidade." (grifou-se).² Recentemente, inclusive o STJ passou a distinguir o alcance da desconsideração da personalidade jurídica, distribuída nos artigos 50 do Código Civil de 2002 (teoria maior), e 28, "caput" e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (teoria menor). Cada qual segue princípios próprios. Enquanto para a incidência da "disregard" pelo Código Civil faz-se necessária a demonstração do abuso do direito de criar e manter uma pessoa jurídica, para a desconsideração da pessoa jurídica fornecedora, em relação de consumo, basta impossibilidade de recebimento de crédito pelo consumidor. Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPOSTA CONTRA A CONSTRUTORA E SEUS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 28, CAPUT E § 5º, DO CDC. PREJUIZO A CONSUMIDORES. INATIVIDADE DA EMPRESA POR MÁ ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel movida contra a construtora e seus sócios. 2. Reconhecimento pelas instâncias ordinárias de que, em detrimento das consumidoras demandantes, houve inatividade da pessoa jurídica, decorrente da má administração, circunstância apta, de per si, a ensejar a desconsideração, com fundamento no art. 28, caput, do CDC. 3. No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de 2 NUNES, Rizzatto. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 447-448. reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária. 4. Precedente específico desta Corte acerca do tema (REsp. nº 279.273/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 29.03.2004). 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, RESP. 737.000/MG, 3ª T., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 01.09.2011, DJe de 12.09.2011) E deste Tribunal colhe-se, com destaques: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.547-9 AGRAVANTES : ATAIDE LOIOLA NETO e OUTRO. AGRAVADO : DURVALINA DE JESUS MORAES DOS SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, §5º DO CÓDIGO CIVIL - TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. (...)" (TJPR, Al 850.547-9, Rel. Ângela Maria Machado Costa, j. 22/11/2011). Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (com destaques): "RESCISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA - PESSOA JURÍDICA - SÓCIO - CONTRATO SOCIAL - JUNTA COMERCIAL - PERSONALIDADE JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO - FRAUDE - CONSUMIDOR - CONSÓRCIO - POSSIBILIDADE - OMISSÃO - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS - MAJORAÇÃO - DESNECESSIDADE - CRITÉRIOS LEGAIS - Em se tratando de pessoa jurídica, o sócio que tem seu nome arquivado na Junta Comercial torna-se por ela responsável perante terceiros. - Ao Julgador é permitido desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, sempre que houver lesão ao consumidor por ato por ela praticado. Inteligência do artigo 28 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). - O foro competente para pleitear suprimento de eventual omissão da sentença é o do primeiro grau, e não o recursal. - A verba honorária arbitrada pelo Juiz de primeiro grau, se obedecidos os critérios previstos na legislação processual, deve ser mantida." (TJMG, 2.0000.00.447786-3/000, AC 447.786-3, 16ª CC, Rel. José Amâncio, julg. 03/08/2005, pub. 19/08/2005) Por tais razões, impõe-se reconhecer que é legítima a pretensão do Agravante de ver desviada a execução patrimonial também para os bens dos sócios da Agravada, o que, no processo de execução tem previsão explícita no artigo 596, "caput" do Código de Processo Civil, com aplicação conjugada ao artigo 28, § 5º do Código de Defesa do Consumidor. Anota-se que,

por previsão legal explícita, os sócios gozam do benefício de ordem no artigo 596, § 1º, do Código de Processo Civil, bastando indicar bens livres e desembaraçados da empresa à penhora. E por se tratar de pretensão legítima e amparada em precedentes do STJ, a consequência natural é o conhecimento e provimento imediato do recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada vai de encontro à jurisprudência do STJ. III Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço e dou provimento ao recurso, porque a decisão encontra-se em confronto à jurisprudência do STJ em casos análogos. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora 0018 . Processo/Prot: 0854677-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005468-09.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcio Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA Contra a sentença que, em ação de busca e apreensão, julgou extinto o feito por abandono de causa, na forma do art. 267, III do CPC (f. 38), recorre tempestivamente a instituição financeira autora aduzindo excesso de rigor e formalismo exacerbado, vez que estava diligenciando para encontrar o bem objeto da ação, certo que não houve abandono da causa e a extinção do feito por esta circunstância demanda requerimento do réu, conforme Súmula 240 do STJ. Requer o provimento do recurso ao fito de que a apelante seja intimada para dar seguimento ao feito (fls. 42/48). Recurso preparado (fls. 50), recebido (fls. 51) e remetido ao Tribunal, para apreciação. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. In casu, deferida a liminar de busca e apreensão do bem (f. 21), mas não localizada a parte ré (f. 25v), foi a instituição financeira intimada para dar seguimento do feito e não se manifestou (f. 26). Intimada novamente, desta vez de forma pessoal (f. 36), novamente quedou-se silente. Dito isto, irretocável a sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III do CPC, valendo destacar que a regra inserta no § 1º do respectivo dispositivo foi cumprida. De mais a mais, não se aplica a Súmula 240, STJ, pois não houve a citação da parte ré. Eis o entendimento da Corte Superior: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. 1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil resente-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes. 3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." Ag.Rg. no AREsp 12.999, Rel. Raul de Araújo Nego, pois, seguimento ao recurso, fulcro no art. 557, caput do CPC. Publique-se. Curitiba, 09 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr) 0019 . Processo/Prot: 0854759-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/294452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001705-72.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Sueli Pereira Woelner. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. Tratam os autos de apelação em Ação revisional de contrato de financiamento de veículo, pretendendo o expurgo da cobrança das tarifas TAC e TEC, como também dos juros capitalizados, cuja sentença julgou procedente em parte o pedido inaugural, entendendo abusivas somente as tarifas TAC e TEC (fls. 65/72). Com relação à capitalização de juros, entendeu o magistrado que, embora não expressamente contratada, "o consumidor tinha plena ciência dos valores que deveria pagar desde o início do contrato até o final." Inconformada, recorre a consumidora pretendendo a reforma da sentença para que seja afastada do contrato a capitalização de juros. Arrima sua pretensão na súmula 121 do STF, bem assim na farta jurisprudência que cita (fls. 74/87). Parte beneficiária da justiça gratuita (fl. 19), portanto recurso não preparado, mas recebido no duplo efeito (fls. 95) e respondido (fls. 98/106), sendo ao final os autos encaminhados ao Tribunal. É a breve exposição. Fundamento e DECIDO. Com a devida vênia do il. magistrado sentenciante, é caso de prover monocraticamente o recurso, pois em contrariedade, a r. decisão, com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e nesta 18ª Câmara Cível. Efetivamente, conforme reportado na sentença, o contrato celebrado pelas partes não contempla cláusula expressa que autorize a cobrança dos juros capitalizados, portanto, de rigor a sua exclusão, conclusão a que se chega sem

se precisar adentrar a questão relativa à constitucionalidade das medidas provisórias que permitiram a cobrança desse encargo: "BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O Tribunal de origem consignou que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Ante a impossibilidade, no caso, de se admitir a capitalização de juros, a mora ficou descaracterizada. 3. A descaracterização da mora também impede a inscrição em cadastro de inadimplentes. 4. A interposição de agravo manifestamente improcedente enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 3039/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 5/STJ. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que, aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem relação de consumo, é permitida a revisão das cláusulas contratuais pactuadas, diante do fato de que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Na hipótese em concreto, não há pactuação expressa acerca do referido encargo, razão pela qual se aplica o enunciado da Súmula 5/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 32884/SC, rel. Min. Raul Araújo) Esse o quadro, dou provimento ao recuso, para afastar a cobrança dos juros capitalizados, fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, mantida a verba honorária, por adequada à espécie e compatível com o benefício econômico auferido. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 09 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0020 . Processo/Prot: 0855836-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365162. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000931-65.2011.8.16.0076 Busca e Apreensão. Agravante: José Carlos Pereira. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Marcos Vinícius Molina Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE DEZ DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que, na ação de busca e apreensão, deferiu a medida liminar restituindo o veículo arrendado em favor da agravada. Sustenta o recorrente, em síntese, que não houve a regular notificação quanto à mora, e, ainda, que as parcelas apontadas na notificação extrajudicial foram quitadas anteriormente ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Ademais, salienta que estão presentes os requisitos ensejadores para o deferimento do pedido liminar. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso a fim de extinguir a ação de reintegração de posse. É o relatório. II. Fundamentação. O presente recurso não comporta conhecimento, por sua intempestividade. O art. 522, do CPC, dispõe que o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 (dez) dias. A decisão agravada foi proferida em 01.09.2011 e publicada em 22.09.2011, conforme certidão de fls. 138/TJPR, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 23.09.2011, nos termos do art. 242, CPC. O presente recurso foi protocolado neste Tribunal em 05.10.2011 (f. 02/05-TJPR). Desta forma, é intempestivo. Tendo a decisão sido publicada em 22.09.2011, para efeitos de intimação o prazo se iniciou em 23.09.2011, vindo a findar em 03.10.2011 (segunda-feira). Assim, tendo em vista que o recurso foi protocolado em 05.10.2011, é de ser reconhecida a sua intempestividade. Veja-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 522 DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. RESOLUÇÃO 16/2010 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. Tendo sido o recurso de agravo de instrumento protocolado um dia após o término do prazo de 10 dias previsto no art. 522 do CPC, considerando a suspensão decorrente do recesso forense, impõe-se o reconhecimento de sua intempestividade. NÃO CONHECIDO. (AI n.º 758354-4. De minha relatoria. 18.ª CCÍVEL. 02/03/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR E NÃO CONCEDEU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO OBSERVOU O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 522, CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento n.º 756866-1. 4ª CCível. Rel. Fábio André Santos Muniz. 22.02.2011." III. Decisão. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, por ser intempestivo. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0021 . Processo/Prot: 0858981-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432278. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0049713-32.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Bruno Pulpor Carvalho

Pereira. Agravado: Marilu Joanita Ruthes. Advogado: Moisés Batista de Souza, Daniele de Bona, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se o recorrente em face da decisão proferida nos autos de ação revisional, ajuizada por Moisés Batista de Souza, ora agravado. A ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o MM. determinado o recálculo do saldo devedor. No dia 20/09/2011, o Banco Bradesco Financiamentos S/A, ora agravante realizou o depósito de garantia (fls. 206/TJ) e, em 05/10/2011, protocolou, via fax, a impugnação quanto ao valor apresentado pela exequente (fls. 207/TJ). Porém, o MM. Juiz deixou de conhecer a impugnação por intempestividade. Inconformado, o executado interpôs o presente recurso, alegando que a impugnação é tempestiva, pois protocolada dentro do prazo legal. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento final do recurso, para responder ao recurso, mas quedou-se inerte. É, em síntese, o relatório Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. Nos termos do art. 475-J, § 1º, o prazo para impugnar o valor apresentado pelo exequente é de 15 dias. É assente na Jurisprudência que o termo inicial para a impugnação é a data do depósito em dinheiro por meio do qual se garantiu o Juízo. Nesse sentido: AgRg no Ag 1342767/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011 e REsp n. 972.812/RJ, rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJe de 12.12.2008. Analisando-se os autos, verifica-se que em 20/09/2011 o agravante realizou o depósito de garantia (fls. 206/TJ) e, a seguir, apresentou impugnação (fls. 136/184). pois entendeu que o executado apresentou a peça em 06/10/2011, quando teria até o dia imediatamente anterior para fazê-lo. Ocorre que, na verdade, o agravante protocolou tempestivamente no dia 05/10/2011, via fax a impugnação, conforme certidão de fls. 207/TJ (184-v dos autos originários). Portanto, o MM. Juiz não verificou a informação do protocolo por fax e deixou de conhecer a impugnação por intempestividade. Considerando que o prazo para impugnar o cumprimento de sentença é de 15 dias, o termo final era no dia 05/10/2011. Assim, como a peça foi protocolada no dia 05/10/2011 é tempestiva, o que permite o seu conhecimento. 2. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0859332-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315066. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0017877-07.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Wanderson Gonçalves dos Santos. Advogado: Bruno Henrique Ferreira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Wanderson Gonçalves dos Santos ajuizou demanda cautelar de exibição de documentos com pleito liminar, pleiteando a apresentação pela BV Financeira S/A do contrato firmado com esta. A medida liminar foi indeferida. Não demonstrando resistência ao pleito inicial, o réu, às fls. 13 e ss. apenas acostou o instrumento contratual. O MM. Juiz julgou o pedido procedente para o fim de considerar cumprida a obrigação de exibição de documentos. Em virtude do princípio da causalidade, condenou o autor a arcar com as custas processuais e honorários sucumbenciais. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso de apelação, alegando, em suma, que: (i) não há que se falar na aplicação do princípio da causalidade, uma vez que o ajuizamento da ação foi necessário ante ao não atendimento da solicitação pelas vias administrativas; (ii) é evidente que quem deu causa à ação foi a instituição financeira; (iii) impõe-se a redistribuição do ônus sucumbencial, uma vez que foi vencedor em todas as suas pretensões. Pugnou pelo provimento do apelo. Contrarrazões às fls. 34/39. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDIO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente quando sustenta que o réu deve arcar com o ônus sucumbencial. É que, considerando que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, uma vez que este apresentou o contrato espontaneamente e sem resistência, a regra de sucumbência aplicável é a prevista no art. 26 do Código de Processo Civil, in verbis: "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". O dispositivo de lei é claro ao dizer que a parte que reconheceu o pedido (no caso o réu) é quem arcará com o ônus sucumbencial, não se abrindo margem para interpretação diversa. 2.1 Por outro lado, além da incidência do aludido artigo, a atribuição desse ônus ao réu também pode ser explicada à luz do princípio da causalidade, só que por interpretação diversa da que foi procedida pelo MM. Juiz "a quo". Explico. Conforme consta na petição inicial, a exibição dos documentos é necessária para que o autor possa instruir a ação revisional de contrato, o que demonstra seu interesse processual. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. - A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. - O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. - Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido". (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 537) Ademais, verifica-se que a relação estabelecida entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), devendo se submeter aos preceitos da legislação consumerista. Deste modo, a pretensão do autor encontra respaldo também no direito básico do consumidor de obter a informação adequada do serviço prestado. Não seria necessário adentrar na via

judicial para obter tais documentos se as instituições financeiras disponibilizassem os documentos comuns às partes ao outro contratante, tanto no momento da contratação quanto sempre que fosse solicitado, mas, pela regra de experiência, sabe-se que elas não cumprem com este dever. É comum fazerem ilações vagas no curso do processo de que nunca se recusaram a fornecer o que já forneceram os documentos, mas se o fizeram deveriam apresentar o correspondente recibo assinado pelo contratante porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso II do CPC. Assim, ao consumidor não resta outra alternativa senão fazer a de valer seu direito por meio do Poder Judiciário. O interesse de agir, portanto, é incontestado sendo inquestionável também que a utilidade do provimento buscado. Logo, à luz do princípio da causalidade, verifica-se que quem deu causa à ação foi a instituição financeira, considerando que o autor não obteve êxito em sua pretensão pelas vias extrajudiciais. Cabe citar o entendimento jurisprudencial do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. 1. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, estando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 2. A finalidade da Lei n. 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas sim abrigar a família, evitando a sua desarticulação. Por isso, ainda que a penhora tenha recaído tão somente sobre a metade do bem pertencente ao executado, tem ele legitimidade para manejar embargos de devedor, visando à desconstituição sobre a totalidade do imóvel construído, uma vez que a insurgência está calcada na impenhorabilidade do bem de família, imóvel onde reside sua ex-mulher e filha. Precedentes. 3. O entendimento perfilhado por esta Corte, caso haja extinção do processo por reconhecimento do pedido, tal como ficou estabelecido pelo acórdão recorrido, é no sentido de que os honorários de sucumbência serão imputados à parte que deu causa à instauração da lide, na forma do art. 26 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 831553/RS, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em: 19/05/2011 e publicado em: 26/05/2011) 2.2 Considerando que na r. sentença não há fixação do quantum da verba honorária, fixo-a em R\$ 500,00 com base no art. 20, §4º do CPC. 3. Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial do STJ, voto no sentido de dar provimento ao recurso para condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos desta decisão. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0859494-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/390112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050165-47.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosa Moreira dos Santos. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. SALÁRIO COMPROVADAMENTE INCIPIENTE. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se a agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que, a autora, no contrato objeto da ação, se obrigou a efetuar o pagamento sucessivo correspondente ao valor de R\$ 868,72, o qual excede consideravelmente a renda mensal declarada. Sustenta o recorrente, em síntese, que possui renda fixa no valor bruto de R\$ 545,00, estando, portanto, desobrigado a declarar o imposto de renda. Aduz que a Constituição Federal garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, e que conforme o art. 4.º da Lei 1.060/50, a parte não tem que provar a hipossuficiência financeira, basta a declaração de que não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado, para que haja o deferimento da assistência judiciária gratuita. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. O fato de ter a agravante assumido, por meio do contrato celebrado, obrigações de valor superior a sua renda mensal não é suficiente para se presumir que possua condições de arcar com as despesas processuais. A autora assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios (fl. 25-TJ). Na exordial, a agravante juntou, ainda, a declaração de isenção do imposto de renda referente ao período de 2008 a 2011. (fls. 26/29). Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4.º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o duplo das custas judiciais. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL,**

COM A ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSAIS NO VALOR DE R\$.488,50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano. (AI n.º 633583-7. 14.ª CCível. Rel. Elizabeth M. F. Rocha. DJ: 26.11.2009) "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espíndola, fl. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação da agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita à agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 9 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0860552-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36097. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 860552-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Geração e Transmissão S/a. Advogado: Edison Rauen Vianna. Embargado: Antonio Basso. Advogado: Luiz Fernando Chemim, Tiago Karas Surek. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DESPACHO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 860.552-3/01, da Vara Cível da Comarca de Araucária, em que é Embargante COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. e Embargado ANTONIO BASSO. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Copel Geração e Transmissão S.A visando a reforma da decisão das fls. 59-62-TJ, que, ao apreciar pedido de liminar, deixou de conceder efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento interposto pelo Embargante. Afirma que a petição de agravo mencionou, erroneamente, pedido de antecipação de tutela recursal, quando o correto seria atribuição de efeito suspensivo, mas, ainda assim, a liminar de concessão de efeito suspensivo era devida, pois existe situação de risco para as pessoas que moram sob as linhas de transmissão. Pede o conhecimento dos embargos e reforma da decisão agravada para concessão de efeito suspensivo ao agravo e restabelecimento da marcha processual suspensa pelo Juízo "a quo" (fls. 72-74-TJ). É o relatório. II DECIDO Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Conforme se depreende da legislação processual vigente, os Embargos de Declaração serão admitidos nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. No caso dos autos, os embargos de declaração foram opostos em face de decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado no bojo do recurso de agravo de instrumento. 1 Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Conforme se depreende da referida decisão, o indeferimento da liminar postulada deveu-se à rejeição da tese de necessidade de tutela de urgência postulada, à luz do suposto fático narrado no agravo. Consta da petição do agravo, com efeito, que entre a constatação do esbulho e o ajuizamento da ação de reintegração de posse decorreram dois anos, pelo menos, e na pendência da lide, com concordância da Copel, o processo já havia sido suspenso por 60 dias para tentativa de conciliação. Não houve, portanto, relevância na especificação da tutela de urgência mencionada na peça recursal, se o pleito era de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal. A causa decisiva para o indeferimento da liminar foi o suposto fático narrado pela Copel, incongruente com a alegação de necessidade de obtenção da liminar. Observa-se, portanto, que ao contrário do que faz crer o Embargante, o efeito pleiteado não foi negado por equívoco em sua denominação (efeito suspensivo e antecipação de tutela), mas sim, porque se entendeu que não estavam presentes os requisitos para, de imediato, determinar o prosseguimento da ação de reintegração de posse. . Oportuno ressaltar que a decisão embargada não padece de qualquer dos vícios de argumentação previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que desautoriza o acolhimento dos embargos de declaração manejados pelo Embargante com intuito de rediscutir as questões já enfrentadas. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art.

5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDAGRg. 1.421.701/SC, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.11.2011, DJe de 13.12.2011) Por tais razões, conheço, mas rejeito os embargos de declaração interpostos por Copel Geração e Transmissão Ltda., por entender que a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. III DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Publiquem-se e intemem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0025 - Processo/Prot: 0860670-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/365111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015832-69.2011.8.16.0001 Possessória. Agravante: Carlos Ronemar Severo. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Mercedes-benz do Brasil S/A. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 10-TJ que, nos autos nº 206/2009, de busca e apreensão, rejeitou o pedido apresentado pelo ora Recorrente (fls. 33/35-TJ), de purgação da mora através do depósito das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, por considerar incompletos os valores despendidos para purgar a mora em virtude de não terem sido recolhidas as custas processuais e os honorários advocatícios. O Agravante, sustentando ter elidido a mora nos moldes do §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 e nos exatos valores apresentados pela Instituição Financeira, afirma não existir determinação judicial para complementação das custas processuais e dos honorários advocatícios nem cálculo nos autos apresentado por Contador Judicial referente ao valor supostamente faltante. Com base nisso, acredita que a interlocutória mereça reforma, principalmente porque não lhe foi sequer oportunizada a complementação das importâncias pendentes. Requer, então, a atribuição de efeito ativo ao recurso e, ao final, seu provimento para que lhe seja possibilitada a integralização do depósito. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (fl. 55-TJ). 2. O recurso interposto merece provimento nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com jurisprudência dominante. Da análise detida dos autos, verifico que o agravante protocolou pedido de purgação da mora e de bloqueio do veículo (fls. 33/35-TJ), juntamente com o documento de fl. 40-TJ, o qual dá conta de um depósito judicial no valor de R\$19.610,40 (dezenove mil, seiscentos e dez reais e quarenta centavos), datado de 08/07/2010. Referida importância, segundo o próprio recorrente (fl. 34-TJ), refere-se ao pagamento de treze (13) prestações do contrato de financiamento firmado com o agravado, acrescidas de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e multa de dois por cento (2%). O depósito é insuficiente para a finalidade almejada (purgação da mora), já que não foram consignadas as quantias necessárias para pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Como deixou claro o recorrente na manifestação de fl. 35-TJ, sua intenção era recolher a importância referente às verbas acima mencionadas somente após a restituição do veículo. Veja: "Em caráter de urgência, requer seja recebido o presente pedido de purgação da mora contratual e julgado procedente para deferir a purgação da mora através do depósito das parcelas vencidas, acrescidas de juros moratórios, correção monetária e multa (anexa memória de cálculo), protestando-se, com isso, pela imediata restituição do bem, para posterior inclusão das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios" (destaquei). A corroborar, colaciono: "(...) Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do TJ/PR, a purgação da mora, em sede de ação de busca e apreensão, ocorre se o devedor fiduciante depositar em juízo, dentro do prazo legal, todas as parcelas vencidas até o momento do efetivo depósito, acrescido dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. (...) (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0725367-0 Realiza - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 19.01.2011). Grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA" (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012 - destaquei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERE A PURGAÇÃO DA MORA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE PURGAR A MORA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 2º DO CDC. PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. Para a regularização do contrato basta o depósito das parcelas vencidas, acrescidas de encargos de mora, honorários advocatícios e custas e despesas processuais, não sendo necessário o depósito das prestações vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato" (TJPR, Agr. Instr. nº 835.733-9, Rel. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA, j. em 16 de fevereiro de 2012 - destaquei). Por isso, com acerto laborou a magistrada

a quo, já que a purgação da mora não depende apenas do depósito das parcelas vencidas até o momento da consignação, mas também dos valores atinentes aos honorários advocatícios e às custas processuais. Assim, como a lei e a jurisprudência não exigem a intimação para complementação do valor inicialmente consignado nem tampouco a apresentação prévia de cálculo por Contador Judicial apontando o valor correto a ser pago para o indeferimento do pedido de purgação da mora, deveria o recorrente, querendo ver elidida desde logo as consequências do atraso nos pagamentos, ter acrescido ao depósito feito os valores das despesas do processo e dos honorários advocatícios. Constatado, então, que os depósitos realizados nos autos foram realmente insuficientes para a finalidade almejada (purgação da mora), resta reconhecer o acerto da decisão recorrida, que deixou de considerar purgada a mora do agravante. 3. Por isso na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo nego-lhe seguimento ante a manifesta improcedência e contrariedade com jurisprudência dominante. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intime(m)-se. Curitiba, 16 de março de 2012. [assinado judicialmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0026 - Processo/Prot: 0861498-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/385366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001192 Busca e Apreensão. Agravante: Marcelle do Rocio Ristow Faria. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Agravado: Brmw Financeira Ltda. Advogado: Marina Nassif Lofrano Pereira, Marcelo Sotopietra, Stela Gonçalves Varandas Guerra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se a agravante contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau nos autos de busca e apreensão, a qual determinou que a ora recorrente entregue o veículo alienado fiduciariamente em garantia, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Em primeira análise, vislumbrando a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, foi concedido efeito suspensivo, consoante os termos da decisão de fls. 32. Contudo, com o retorno do recurso e após uma análise mais detida dos autos, constata-se que a recorrente instruiu de forma deficiente o agravo. Sabe-se que no inciso I, do art. 525, do CPC, estão elencadas as peças de instrução obrigatória da petição do agravo de instrumento, enquanto que o inciso II abre a possibilidade de serem apresentadas peças que o agravante entenda úteis ao deslinde da controvérsia. É certo que alguns documentos, embora não listados como obrigatórios pelo legislador, são imprescindíveis à compreensão da discussão posta em análise no recurso. São as chamadas peças necessárias, cuja falta acarretará o não conhecimento do agravo. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. "Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (NEGRÃO, Teothonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, glosa 4 ao art. 525, pág. 546). No caso em deslinde, verifica-se que a recorrente limitou-se a juntar algumas peças do processo de busca e apreensão. Entretanto, após uma análise exauriente das razões recursais, percebe-se que não foram juntadas peças processuais imprescindíveis para a correta e integral compreensão da controvérsia, o que inviabiliza a análise do recurso. Na decisão agravada, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu o requerimento efetuado na petição de fls. 131/135 e, ainda, fez menção à ordem de apreensão do veículo e também ao mandado de busca e apreensão anteriormente expedido. Entretanto, nenhum dos documentos citados pelo Magistrado foram trazidos pela agravante, o que impede uma correta compreensão dos fatos, notadamente da atual fase em que se encontra a demanda e das circunstâncias que motivaram a decisão agravada, especialmente o pedido que resultou na insurgência da ré. Deve-se ressaltar que cabe à agravante, e somente a esta, fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com cópias das peças obrigatórias e daquelas, porventura, indispensáveis ao julgamento do recurso. Corroborando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENHIDO - VALOR MENOR QUE O IDENTIFICADO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA DIRIMIR A LIDE - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUIDO - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1."O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (18ª CC. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes. DJ. 01/02/2008) AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO DO NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR JUNTADA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGADO PROVIMENTO. 1. O destinatário da norma do art. 525, I e II/CPC é o próprio agravante, que detém o ônus de instruir a petição de interposição do agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão do caso concreto, assim como o dever de fiscalizar a regular formação do instrumento. 2. A ausência de documento essencial à comprovar a omissão do agravado quanto ao depósito da quantia oferecida em consignação, nos termos da antecipação concedida em primeiro grau, importa em falha na documentação constante do

instrumento, que não pode ser suprida após a decisão monocrática do relator que denega seguimento ao recurso, dado que com a interposição do agravo de instrumento opera-se a preclusão consumativa, inviabilizando o conhecimento de certidão comprobatória do fato posteriormente juntada, por não se tratar de hipótese excepcional admitida no âmbito do processo civil. 4. A apresentação de certidão somente em sede de agravo interno, referindo-se a fato anterior do processo importa em não comprovação do alegado pelo agravante, devendo ser repelida a impugnação decidindo-se em desfavor do agravante, assim, mantendo-se a decisão do relator que negou seguimento ao agravo de instrumento deficitariamente instruído. (17ª CC. Rel. Francisco Carlos Jorge. DJ 04/04/2008). Diante do exposto, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso com amparo no artigo 557 do CPC, revogando o efeito suspensivo anteriormente concedido. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0862050-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426062. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025291-47.2011.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Jonathan Godinho de Araújo. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS DEFERIDOS PELO JUÍZO A QUO. SUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE INVIÁVEL, DADA A RESTRIÇÃO A DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO QUANTO À MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. PROVIMENTO PARA AFASTAR AS ANOTAÇÕES EM CADASTROS RESTRITIVOS. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação revisional em que o juiz da causa indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, o qual almeja impedir a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito bem como a manutenção do bem em sua posse. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, diante da evidente ilegalidade verificadas em determinadas cláusulas contratuais, bem como na cobrança de juros capitalizados. Requer a concessão dos efeitos da tutela recursal ativa e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O depósito do valor incontroverso foi deferido pelo juízo a quo, o qual afasta a mora unicamente em relação ao montante depositado. Insurge-se o agravante contra a capitalização de juros, pretendendo ainda excluir do montante devido mensalmente à agravada valores referentes às taxas administrativas e outros encargos que esta Corte habitualmente tem afastado no julgamento dos recursos de ações revisionais. Denota-se, da análise da planilha de cálculo juntada aos autos (fls. 75/72), que o valor tido como incontroverso foi obtido através de cálculo utilizando a mesma taxa de juros prevista no contrato, desconsiderando os encargos supramencionados. Ademais, verifica-se que já foram quitadas 34 das 48 parcelas referentes ao contrato firmado com a instituição financeira agravada. Vislumbra-se, portanto, que o caso em tela se adéqua ao entendimento jurisprudencial do STJ, no que tange ao apontamento da dívida nos órgãos de restrição ao crédito: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no 2 reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Diante disso, é razoável que o credor esteja provisoriamente impossibilitado de mandar anotar a dívida em órgãos de proteção ao crédito, que é fonte de dissabores de toda ordem para qualquer pessoa, impedindo o acesso ao crédito e até a livre movimentação de contas bancárias. O registro negativo não é condição para residir em juízo. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito do valor incontroverso, é cabível a determinação de abstenção de inclusão ou exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. 3 Outro é o entendimento, no entanto, com relação à manutenção do veículo na posse do agravante. Isto porque não é possível, no presente momento, verificar a verossimilhança de que há, efetivamente, abusividade nas cobranças apontadas pelo agravante, mormente no que concerne à capitalização de juros, cuja análise merece cautela em se tratando de contrato de mútuo. Ademais, decisão contrária a este entendimento obstará o direito de ação constitucionalmente assegurado à parte agravante. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

REVISIONAL DE CONTRATO. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES NOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSOS. DETERMINAÇÃO PARA EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ANTE O DEPÓSITO EM VALORES INFERIORES AO CONTRATADO. VALOR OFERTADO CALCULADO COM AS TAXAS CONTRATADAS, EXPURGANDO APENAS A CAPITALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DO CREDOR. DECISÃO REFORMADA NESTA PARCELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Metropolitana de Curitiba 4ª Vara Cível. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 769009-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 03.08.2011) 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ARRENDAMENTO MERCANTIL I. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR - FATO FAVORÁVEL AO CREDOR - PRECEDENTES II. MANUTENÇÃO DO BEM COM O DEVEDOR - IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) EMPRESÁRIA VEÍCULO DE PASSEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSIBILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) III. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 668986-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fabian Schweitzer - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 23.02.2011) III. Decisão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para o fim de compelir a agravada a excluir ou se abster de encaminhar o nome do agravante aos cadastros de restrição ao crédito. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 08 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0028 . Processo/Prot: 0862259-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421901. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002917-75.2011.8.16.0069 Cível. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: André Ortega, Dharlin Rholf Batista, Marco Antonio Moreira da Silva, Fabiano Ferreira da Silva, Gilson Eller, Jean Carlos Meneguim, Roque de Araujo Souza, Nathália Gama Bexiga. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, fixou multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem de apresentação dos contratos firmados com os autores Dharlin, Jean e Roque (decisão de fls. 144-TJ). Sustenta o agravante que é: (i) descabida a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da determinação de exibição de documentos, uma vez que a sanção legal para essa situação é a mera presunção de veracidade dos fatos, conforme diz o art. 359 do CPC; (ii) há entendimento do STJ no sentido de não caber aplicação de multa cominatória nas ações de exibição de documentos, consoante disposição da Súmula 372; (iii) ainda que se considere a incidência da multa, o valor fixado pelo MM. Juiz é elevado e não é compatível com a obrigação incumbida à instituição financeira; (iv) o importe deve ser revisto com vistas a ser aplicada uma quantia razoável e proporcional e evitando o enriquecimento sem causa dos autores. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do recurso. O almejado efeito foi concedido à fl. 184 para sobrestar a aplicação da referida multa. Os agravados, mesmo intimados, requeram-se inertes (fl. 188). É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão ao apelante. Mostra-se descabida a incidência de multa diária para o caso de descumprimento da ordem de exibição de documentos. A inaplicabilidade dessa cominação consiste em não penalizar duplamente a parte que assumiu a obrigação de apresentar o documento, uma vez que esta já sofre a sanção legal relativa à presunção de veracidade dos fatos. Ora, se ela não atender à ordem judicial sofrerá os prejuízos de não ter desconstituído o direito alegado pelo autor, o que será arcado somente por ela. Na verdade, a postura do réu quanto à sua defesa se afigura como um ônus de contestar, impugnar, refutar, etc. e não uma obrigação que deve ser cumprida inclusive sob pena de cominação. Por outro lado, no que tange à parte contrária, também não haverá prejuízos para esta, na medida em que poderá ter o seu direito acolhido pelo magistrado independente de ter o réu apresentado ou não referido documento. Nesse sentido, é válido citar o art. 359, inc. I do CPC: "Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357." Cumpre também a citação da Súmula 372 do STJ e do entendimento jurisprudencial desse mesmo Col. Tribunal Superior: "Súmula 372. Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." "A não exibição do documento requerido pelo autor na via judicial implica a admissão da presunção de verdade dos fatos que se pretendem comprovar por meio daquela prova sonhada pela parte ex adversa, restando este fato a única sanção processual cabível." (grifo nosso) (STJ, REsp nº 845.860/SP, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux, julgado em 07/05/2009) O Egrégio TPR também assim decidiu: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO DE R\$ 50,00 PARA R\$ 550,00 (ART. 20, § 4º, DO CPC). PRECEDENTES DESTA CÂMARA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA S. 372 DO STJ. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS." (TJPR, 12ª CCv, AC nº 665.343-0, Des. Rel. Fernando Wolff Filho, julgado em: 04/08/2010 e publicado em 24/08/2010) 3. Por

tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e entendimento consolidado do STJ, dou provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a incidência de multa diária. Curitiba, 06 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0029 . Processo/Prot: 0862569-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313756. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018118-98.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Celso Ferreira de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos HSBC Bank Brasil S/A recorre da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por meio da qual o magistrado da causa julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a constituição em mora do devedor, no caso dos autos, não teria sido procedida de forma regular. Inconformada, a instituição financeira sustenta, em síntese, que: (i) a mora restou devidamente comprovada, uma vez que esta pode ser realizada via notificação ou protesto do título; (ii) a mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença e o feito prossiga regularmente. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do apelante, o recurso não comporta provimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu regularmente a constituição em mora do devedor. É certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, no sentido de que antes de proceder a intimação por edital deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, porém, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado qualquer diligência a fim de localizar o apelado, muito embora tenha sido intimada a apresentar a notificação pessoal (fls. 19) Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. Faltando um dos pressupostos de formação e desenvolvimento correto do processo, qual seja, a constituição em mora do devedor antes do ajuizamento da ação, o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 17.09.2008) 3. Vale ressaltar que a jurisprudência não tem admitido, mesmo havendo cláusula resolutiva expressa,

considerar-se de pleno direito resolvido o contrato, mormente em se tratando de relação de consumo, haja vista o disposto no art. 54, §2º, da Lei 8.078/1990. Exige-se, então, a prévia interposição judicial (art. 474 do CC/2002), que não se justifica na forma editalícia sem que antes tenham sido esgotadas as tentativas de localização do réu. 4. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0030 . Processo/Prot: 0864264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313056. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001253-14.2009.8.16.0090 Busca e Apreensão. Apelante: Roberto Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Omini Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA DEFESA FUNDADA EM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISPENSABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL AUTÔNOMA. NULIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PELO RELATOR. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n. 864.264-4, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, em que é Apelante: Roberto Ribeiro e Apelado: Omini S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I - Relatório Roberto Ribeiro interpõe recurso de apelação contra sentença prolatada pelo juízo singular que julgou procedente os pedidos formulados na ação de busca e apreensão, declarando rescindido o contrato de financiamento bancário pactuado entre as partes, consolidando a posse e propriedade do veículo, nas mãos da financeira autora. Conseqüentemente, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 % sobre o valor da ação, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC. Inconformado, Roberto Ribeiro apresentou suas razões recursais às fls. 86/88, arguindo, em síntese, que: a) aderiu a um contrato de adesão, o qual não lhe foi remetido qualquer cópia; b) a instituição financeira esta cobrando encargos os quais não foram pactuados; c) a sentença deverá ser anulada, eis que não possibilitou ao réu a ampla defesa e o contraditório, eis que sequer oportunizou às partes a produção de provas; d) diante disso, pugna pela cassação da sentença, com o conseqüente retorno dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito e intimação das partes para se manifestarem sobre as provas que pretendam produzir. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 89). Contrarrazões apresentadas às fls. 91/102. II. Fundamentação. Conheço do recurso de apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. O feito comporta apreciação pelo relator, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC. Sob o enfoque da alegada necessidade de produção de provas, não parece plausível a alegação, uma vez que a delimitação da matéria discutida a dispensa, sendo imprescindível, todavia, que o juízo singular examine a abusividade das cláusulas contratuais arguida na defesa. 2. A esse respeito, o digno sentenciante não agiu com o costumeiro acerto, ao enfatizar que "os argumentos levantados concernentes à revisão das cláusulas contratuais não podem ser objeto da presente lide, o que deva ser feito em ação própria" (f. 82). O art. 3.º, § 3.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 10931/04, dispõe que o devedor fiduciante "apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". Com isto, o legislador introduziu modificação importante no rito legal, incorporando a este o exercício pleno do juízo de cognição na ação de busca e apreensão fundada na propriedade fiduciária. Possibilitada a resposta sem qualquer limitação quanto ao conteúdo, o devedor pode exercer ampla defesa, direta ou indireta, inclusive quanto à pretensão de apontar cláusulas abusivas no contrato, como ocorreu no presente caso. A firme orientação jurisprudencial do STJ indica a desnecessidade de propositura de ação revisional autônoma: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 3º DO DECRETO 911/69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA RELACIONADA DIRETAMENTE COM A MORA. I. Possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão decorrente de arrendamento mercantil. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 267.758/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 22/06/2005, p. 222). Nessa ordem, quando o devedor aponta irregularidades do 3 contrato, é possível que a resposta seja recebida e apreciada com a mesma natureza da reconvenção, prosseguindo-se, a partir daí, sobre a análise da existência ou não da mora, como alegado na contestação. Nem se diga que o Tribunal poderia conhecer diretamente da matéria, uma vez que estaria sendo suprimido um grau de jurisdição e impedindo as partes ao pleno exercício de direito constitucionalmente assegurado. III. Decisão Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para análise da peça defensiva. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0031 . Processo/Prot: 0865194-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428940. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026949-03.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Alexandre Maluf. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Bv Financeira S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José

Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. ORIENTAÇÕES STJ. CAPITALIZAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO INSUFICIENTE. MORA NÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, não se pode considerar como descaracterizada a mora, com intuito de justificar a antecipação de tutela ora pleiteada. 2. Não preenchendo o agravante os requisitos apontados pelo STJ a ponto de afastar a mora (Orientação 2/STJ/REsp 1.061.530-RS), na medida em que não ficam demonstradas as abusividades alegadas quanto à taxa de juros, não se pode determinar a abstenção da inscrição de seus dados em cadastros restritivos de crédito. 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato, autuada sob nº 26949.2011, que move em face da instituição financeira agravada perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de que, com o depósito do valor incontroverso, fosse mantido na posse do bem financiado e também para que a instituição financeira se abstivesse de inscrever seus dados dos cadastros restritivos de crédito (fls. 61-62 v.TJ). Sustenta que, ao contrário do considerado na decisão atacada, teria provado de forma inequívoca as ilegalidades praticadas pela instituição financeira agravada no contrato em discussão, como por exemplo, a prática da capitalização mensal de juros e a exigência de taxas ilegais, de forma que a mora resta afastada, fazendo, consequentemente, jus à antecipação de tutela pleiteada, pugnando, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, no sentido de ser-lhe deferida a antecipação pretendida (fls.02-20/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela em ação revisional de cédula de crédito bancário, no sentido de que, autorizado a depositar a quantia que entende por incontroversa, fosse mantido na posse do bem dado em arrendado, bem como se determinasse a instituição financeira agravada que se abstivesse de inscrever os seus dados nos cadastros de proteção ao crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do caput, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência, ou mesmo, somando-se a indispensabilidade do bem ao trabalho, mantê-lo na posse. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de inadimplência e, também, para que faça jus à manutenção de posse. No que se refere ao tema relativo à manutenção na posse do bem arrendado, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. E no que respeita à exclusão dos cadastros restritivos, já está também firmado entendimento pela Segunda Seção de nossa Corte Superior, quando da apreciação do mesmo recurso representativo das questões de repetitivas, segundo a ORIENTAÇÃO N. 4, assim posta: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, manutenção na posse de veículo alienado, ou mesmo arrendado), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravante (a exemplo de encargos abusivos, da capitalização dos juros e cobrança de tarifas administrativas) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. No tocante à capitalização dos juros, é cediço em nosso ordenamento jurídico que por regra geral é proibida, de modo imperativo, contar-se juros sobre juros (art. 4º da Lei da Usura), tendo o Excelso Pretório pátrio de muito já pacificado o entendimento, nesse sentido, como se vê do enunciado da Súmula, 121, que estabelece: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, posicionamento este que não fora de maneira alguma revogado pelo art. 591 do novo Código Civil. E, ao que se extrai das cópias da inicial da ação revisional de contrato, e também da cópia do instrumento de contrato celebrado entre as partes (fls. 37TJ), percebe-se que o agravante demonstrou efetivamente que a instituição agravada teria praticado a capitalização mensal de juros no contrato revisando, prática expressamente vedada por nosso ordenamento jurídico, a exemplo da Súmula 121 do STF e art. 4º da Lei da Usura. Veja-se que a previsão contratual de uma taxa de juros mensal de 1,91% e de uma taxa anual de 25,56%, comprova a ocorrência da capitalização mensal de juros no contrato em discussão, posto que se os juros fossem calculados de forma simples, a taxa anual corresponderia ao duodécuplo da taxa mensal, ou seja, o percentual de (12*1,91%) 22,92%, sendo, portanto, bastante verossímil as alegações do agravante neste aspecto. Nesse sentido vem reiteradamente entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao prelecionar que: "... Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples ...". (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível), sendo esta também a posição adotada por esta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TAXA DE JUROS ANUAL MAIOR QUE DOZE VEZES A TAXA DE JUROS MENSAL - VEDAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado pela jurisprudência pacífica na 2ª Seção do STJ" (Ag no REsp 988718/RS). 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0572149-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 27.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXA MENSAL DE JUROS QUE SE MULTIPLICADA POR 12 ULTRAPASSA A TAXA ANUAL PREVISTA NO CONTRATO. VINCULAÇÃO A PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. CUSTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 26, INC. II, CDC. INAPLICABILIDADE À PRETENSÃO REVISIONAL. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0570378-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unanime - J. 20.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA - PREVISÃO DE TAXA MENSAL E ANUAL QUE NÃO SE CORRESPONDEM - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Ainda que haja previsão legal, a possibilidade de capitalização mensal no cálculo das prestações contratuais depende de expressa pactuação. 2. Segundo as normas consumeristas (Lei nº 8178/90), a cláusula que prevê a capitalização de juros deve estar redigida de forma clara, de modo que da sua leitura facilmente se perceba a existência ou não de pactuação nesse sentido (artigos 6º, III, e 46 do CDC), não bastando para isso a mera estipulação de taxas de juros mensal e anual. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0492248-3/02 - Mandaguçu - Rel.: Des.

Ruy Muggiati - Unanime - J. 13.05.2009 in www.tj.pr.gov.br acesso em 07 de julho de 2009) Outrossim, não obstante a Lei nº 10.931/04 admita, em seu art. 28, § 1º, inciso I, a pactuação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário, para tanto é necessária previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Acontece que, no caso em análise, o agravante junta apenas parte do contrato nos autos (fls. 37), não sendo possível, dessa forma, verificar se a capitalização mensal dos juros, de fato, conforme afirma o requerente em suas razões, deixou de ser pactuada ou, caso pactuada, não esteja prevista em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente, conforme impõe o art. 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Não sendo possível, portando, concluir pela ilegalidade do referido encargo, não podem ser aceitas como verossímeis as alegações do agravante nesse ponto. Dessa forma, como no caso, tanto o primeiro valor oferecido para depósito -- R\$ 45,91 --, onde, além de afastar a capitalização mensal dos juros, compensa o valor ainda em aberto com os valores pagos a maior nas parcelas já adimplidas, quanto o segundo valor oferecido -- R\$ 199,53 --, onde afasta somente a capitalização mensal dos juros, não podem ser aceitos com o intuito de afastar a mora, pois, como visto, não foram verossímeis as alegações do agravante, ao menos nessa fase de sumária cognição, quanto a capitalização mensal dos juros. Assim, não há como admitir-se a formação de um juízo verossímil quanto às abusividades apontadas pelo agravante, de modo que não há como ser aceito o depósito do valor incontroverso ofertado na inicial para efeito de afastar a mora do devedor. A propósito, é justamente neste sentido que vem entendendo esta Corte, a exemplo das seguintes decisões: (...) Destarte, não havendo o afastamento da mora contratual, descabe a concessão de medida para manter o agravante na posse do bem até o desfecho da demanda. Ainda, neste particular, o entendimento é reforçado pelo fato da agravante pretender a redução dos juros remuneratórios a taxa de 1% ao mês - conforme se depreende da exordial - pretensão que está em total dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, a decisão é esta correta, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, razão pela qual, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso (...). (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. (...) No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, tendo em vista que não basta simplesmente depositar certa quantia em juízo, pois tal depósito deve corresponder ao valor da prestação contratada com a redução do encargo abusivo à luz da jurisprudência do STJ ou do STF. Por fim, o presente instrumento não apresenta os documentos necessários para examinar o pedido de cancelamento do desconto automático. Ademais, tal questão não foi examinada pela decisão recorrida, impedindo a sua análise sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ante o exposto, estando as razões recursais em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal, aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, negue-se o seguimento. (TJPR, decisão monocrática em agravo de instrumento, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 28/08/2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 15 de outubro de 2009. Portanto, estando de acordo com a jurisprudência dominante do STJ, ainda que por fundamentos diversos, a decisão impugnada merece ser mantida. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/c 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0032 - Processo/Prot: 0867154-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/443028. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029972-21.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Cláudio Gilardi Britos. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V, CPC. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO EFETIVAMENTE RECONHECIDO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DAS CUSTAS. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Tratando-se de revisão de contrato de financiamento, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora, por consistir no efetivo proveito econômico almejado na demanda. 2. No caso, considerando que o valor originalmente atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico reconhecido neste agravo, subsiste a ordem de emenda da inicial e complementação das custas. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor, Cláudio Gilardi Britos, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão de Contrato, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, autuada sob nº 1184/2011, que determinou a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, que deve corresponder à soma do crédito estampado no contrato celebrado consoante dispõe o art. 259, V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo-se o valor complementar das custas, sob pena de baixa da distribuição. (decisão agravada de fls. 50-TJ). Em suas razões, o Agravante aduz que no caso em tela deve ser aplicado o disposto no art. 260, do CPC, eis que pretende a modificação das prestações periódicas, vencidas e vincendas, e não do contrato em sua íntegra, de modo que, no seu entender, o valor da causa deve ser o proveito econômico buscado, correspondente entre a diferença do valor cobrado e aquele que entende efetivamente devido, o que no caso, corresponderia a R\$ 3.285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Cita precedentes que alega abonar sua tese, e afirmando

presentes os requisitos, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para ao final, dar provimento ao recurso a fim de afastar a aplicação do disposto no art. 259, V, CPC, aplicando à causa o valor correspondente ao efetivo proveito econômico buscado. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento termos do artigo 557, CPC. A insurgência restringe-se à r. decisão que determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao montante celebrado no contrato a ser revisado, nos termos do art. 259, V, CPC, com o recolhimento do valor complementar das custas. Com efeito, o recurso comporta parcial provimento. Página 2 de 4 Na esteira da remansosa jurisprudência, da qual compartilho, em circunstâncias como a dos autos, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de veículo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor do contrato e a importância apontada como correta pela parte autora, por consistir no efetivo proveito econômico almejado na demanda. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Resp 742.163/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2009, DJ 02.02.2010) "PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO SFH. AÇÃO REVISIONAL DAS PRESTAÇÕES. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 259, V, DO CPC INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. - Se na ação revisional o que se pretende é a redução do valor das prestações do contrato, o valor da causa não poderá ser o valor do próprio contrato, de acordo com as parcelas originais, mas sim um valor compatível com a redução pretendida, que está diretamente relacionada ao conteúdo econômico da demanda. (...) (Resp 674.198/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 306) Página 3 de 4 E, desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 259, V DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0728359-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Nestes termos, porque inaplicável o comando contido no art. 259, V, do CPC, e tendo em conta o proveito econômico buscado, estampado às fls. 37-TJ, no valor de R\$ 3285,00 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais), este deve corresponder ao valor da causa. Assim, na medida em que o próprio Agravante reconhece que o valor da causa é o proveito econômico almejado, e, considerando o valor originalmente atribuído em R \$ 1.000,00 (fls. 27-TJ), subsiste a ordem de emenda da inicial para esse fim, com o respectivo recolhimento do valor complementar das custas, razão pela qual, dou parcial provimento o recurso, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC. Dil. Int. Curitiba, 05 de março de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator 0033 . Processo/Prot: 0873242-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/465555. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012425-50.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Charles Parchen. Agravado: Valdir da Silva Behrend. Advogado: Juliana Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. ORIENTAÇÕES DO STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES ALEGADAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Ainda que controvertida, é cabível a demonstração da incidência de juros no contrato de arrendamento mercantil ("leasing"), detendo o autor da revisional (arrendatário) o ônus de demonstrar na inicial a efetiva taxa de juros incidentes, assim como a efetiva prática de capitalização. 2. A ausência de demonstração da taxa de juros e da efetiva prática de sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil implica na impossibilidade de se admitir depósito de valores de parcelas vencidas calculadas com base nos juros aleatoriamente apresentados pela parte, com intuito de afastamento da mora do arrendatário. 3. Consoante orientação do STJ (Resp 1.061.530-RS), não afastada a configuração da mora, ante a não demonstração das abusividades alegadas, não é cabível a determinação de exclusão, ou impedimento de inclusão, dos dados do arrendatário em cadastros restritivos de crédito. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento (art. 557, §1º-A, do CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira agravante, requerida, contra decisão proferida nos autos da ação de revisão de contrato c/c consignação em pagamento, autuada sob nº 0012425- 50.2011.8.16.0035, movida pelo mutuário agravado perante o d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para efeito de, autorizando o agravado depositar o valor que entende como incontroverso do débito, abstendo-se de inscrever os seus dados nos cadastros restritivos de crédito, indeferiu o pedido de manutenção de posse do bem arrendado, assim como o pedido de elisão integral da mora (fls. 74-75/TJ; sem referência na origem). Sustenta estar equivocada a r. decisão, pois diversamente do que nela fora consignado e levando-se em conta que não há demonstração da inequívoca das ilegalidades alegadas, os depósitos pretendidos -- em valores inferiores ao contratado -- não são suficientes para afastar a mora, além de que, a multa, no patamar fixado,

seria demasiadamente elevada, pugnando pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja reconhecida a inviabilidade dos depósitos ofertados, reformando-se a decisão que determinou a exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-10/TJ). A agravada, por sua vez, em suas contrarrazões pediu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, assim como autorização do depósito judicial da quantia apontada em seu parecer técnico, pugnando também pela manutenção na posse do bem objeto da lide. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente os pedidos de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, no sentido de que, autorizado o agravado a depositar a quantia que entende por incontroversa, a instituição financeira agravante se absteresse de inscrever os dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º-A/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Cumpre-se ponderar que no início do ajuizamento das ações revisionais o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Desta maneira, é notória a necessidade de preenchimento dos requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para que o nome do devedor não seja inscrito junto aos cadastros de. No que se refere ao tema relativo à exclusão dos cadastros restritivos, é de se considerar que visando unificar o entendimento da matéria e orientar a solução dos recursos de natureza repetitiva, na forma do art. 543-C/CPC, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530-RS, tomado como representativo das questões bancárias, firmou entendimento de que é possível o deferimento desta pretensão, em sede de liminar/antecipação de tutela, em ação revisional de contrato, desde que não esteja caracterizada a mora contratual do devedor. Confira-se: ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. Sendo assim, a partir do julgamento do REsp 1.061.530-RS, ficou consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA o entendimento de que para a apreciação do pleito de exclusão dos cadastros restritivos, nos contratos garantidos por alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil, é necessário perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a exclusão/abstenção. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida. Outrossim, com relação à mora contratual, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Verifica-se, assim, que a descaracterização da mora contratual se afigura possível quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Ou seja, em síntese, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, com o afastamento dos efeitos daí decorrentes (exclusão do nome de cadastros negativos, por exemplo), além da demonstração da abusividade da instituição financeira na exigência indevida de juros ou mesmo de sua capitalização, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, demonstrado inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, expurgados exclusivamente os valores exigidos em virtude de tais ilegalidades inequívocas. Isso se explica porque se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação à totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. Vejamos, então, se as abusividades contratuais apontadas pelo agravado (dentre elas, a capitalização mensal de juros) encontram-se demonstradas nos autos, para que se possa aferir, então, se o depósito ofertado é capaz ou não de descaracterizar a mora contratual. Saliente-se, inicialmente, que a incidência de juros e sua capitalização no contrato de arrendamento mercantil, tem sido admitida pela jurisprudência pátria, embora ainda pendam algum questionamento a respeito. Todavia, para que se possa chegar a esta conclusão, detém a parte interessada o ônus de demonstrar efetivamente a sua prática e, especialmente, sua repercussão financeira no contrato, na linha de entendimento que vem sendo admitida, de forma pacífica perante a Corte superior, inclusive por decisões monocráticas, a exemplo da decisão proferida na Medida Cautelar nº 13.193/SP (2007/0206155-4), onde o saudoso Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator, assim considerou: ... De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante pericia. ... Neste sentido também tem sido

o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - LEASING - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO APRECIADO. ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS (INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INC. LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA ANULADA. 1. A parte em uma relação processual tem o direito de produzir as provas necessárias à demonstração cabal da veracidade de suas alegações, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, inc. LV da CF). 2. Diante da ausência de elementos técnicos quanto à incidência de juros remuneratórios e à prática de capitalização, cabe ao julgador deferir a produção da prova pericial, única capaz de elucidar tais fatos, máxime em se tratando de contrato de arrendamento mercantil. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0545903-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 20.05.2009) in: www.tjpr.jus.br acesso em 30 de julho de 2009. Desse modo, detendo a parte o ônus de demonstrar a existência de juros e sua repercussão financeira no contrato revisando, tem o dever de trazer com a inicial elementos suficientes a corroborar tal entendimento, ainda que num juízo preliminar, o que poderia fazer através de parecer financeiro capaz de demonstrar a plausibilidade de suas alegações. Logo, como não se visualiza qualquer demonstração efetiva a respeito da incidência de juros, e em especial sua capitalização, no contrato de leasing, ou arrendamento mercantil, firmado entre as partes, não há, assim, demonstração de que a cobrança indevida se fundaria na aparência do bom direito. E, se não há essa demonstração da verossimilhança dos excessos ou abusividades ditos como praticados, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênia, não há como deferir-se autorização para depósito, com efeito de afastar a mora do devedor, e, por consequência, determinar à instituição financeira credora que se abstenha de inscrever seus dados em cadastros restritivos de crédito. Portanto, com a devida vênia, estando a decisão impugnada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ, merece ser desde logo provido o presente recurso. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para revogar a decisão que proibiu a instituição financeira agravante de inscrever os dados do agravado em cadastros restritivos de crédito. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. José Sebastião Fagundes Cunha

0034 . Processo/Prot: 0881256-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32764. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001372-50.2011.8.16.0107 Reintegração de Posse. Agravante: Bordados Pura Arte e Confecções Ltda, F. E. Indústria e Comércio de Confecções Ltda Me. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: Insurge-se a agravante contra decisão liminar que concedeu em favor do Banco agravado a reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes. Sustenta, em síntese, que: (i) não foi regularmente constituída em mora, porquanto o agravado não comprovou que lhe notificou pessoalmente; (ii) não foi determinada em seu favor a devolução das quantias pagas a título de VRG, de modo que faz jus a ser mantida na posse do veículo, ao menos até que isso ocorra; (iii) tal se faz necessário porque, tendo o agravado noticiado a rescisão do contrato, não mais poderá exercer a opção de compra do veículo; (iv) por se tratarem de matérias de ordem pública, deveriam ter sido conhecidas de ofício pelo magistrado a quo, antes do deferimento da liminar. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento final do recurso, para o fim de que lhe seja restituído o veículo arrendado, ou então, o montante total pago a título de VRG. É o breve relato. DECISÃO: 1. Deixo de conhecer do recurso na parte referente à alegada constituição irregular em mora, vez que, da análise acurada das razões recursais, bem como dos documentos que instruem o agravo, verifica-se que a agravante deixou de formar o instrumento com documentos essenciais à compreensão da matéria. É que constou da decisão agravada o exposto entendimento do Magistrado a quo no sentido de que a aqui agravada fora devidamente constituída em mora através de notificação extrajudicial acostada às fls. 19 e 20 dos autos de reintegração de posse. A despeito disso, porém, referidos documentos não foram juntados pela agravante, tornando-se inviável, pois, a análise da questão. Sabe-se que no inciso I, do art. 525, do CPC, estão elencadas as peças de instrução obrigatória da petição do agravo de instrumento, enquanto que o inciso II abre a possibilidade de serem apresentadas peças que o agravante entenda úteis ao deslinde da controvérsia. É certo que alguns documentos, embora não listados como obrigatórios pelo legislador, são imprescindíveis à compreensão da discussão posta em análise no recurso. São as chamadas peças necessárias, cuja falta acarretará o não conhecimento do agravo. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. "Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. (RT 736/304, JTJ 182/211)." (NEGRÃO, Teothonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 1999, glosa 4 ao art. 525, pág. 546). No caso em deslinde, como dito acima, a agravante deixou de trazer aos autos cópia dos

documentos que convenceram o MM. Juiz a proferir a decisão agravada, peças essas essenciais à formação do instrumento, visto que imprescindíveis à compreensão da controvérsia e enfrentamento da matéria recursal. E não se olvidou que cabe ao agravante, e somente a este, fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com cópias das peças obrigatórias e daquelas, porventura, indispensáveis ao julgamento do recurso. Corroborando esse entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO - VALOR MENOR QUE O IDENTIFICADO NA AVALIAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DO DOCUMENTO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA DIRIMIR A LIDE - AGRAVO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso." (18ª CC. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Rutes. DJ. 01/02/2008) Diante do exposto, o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido no ponto relativo à alegada irregularidade da constituição em mora da agravante. 2. No mais, a agravante também recorre da decisão, alegando que deve ser mantida na posse do veículo, ao menos, até que os valores que pagou a título de VRG lhe sejam restituídos. Ocorre que nesse ponto o recurso também comporta conhecimento, ante a ausência de interesse recursal da agravante. É que não consta da decisão agravada manifestação acerca do assunto, cujo respectivo pedido sequer chegou a ser deduzido perante o Juízo a quo. Desse modo, cabe à agravante pleitear junto ao próprio Juízo singular a restituição dos valores pagos a título de VRG, não havendo a necessidade, ao menos por ora, de interposição de recurso. Isso porque somente na hipótese de indeferimento de tal pedido é que poderá a ora agravante se utilizar da via recursal, sob pena inclusive de supressão de instância. Assim, o presente recurso não se mostra necessário ao fim pretendido pela agravante, faltando-lhe, pois, interesse recursal, o que impede o seu prosseguimento. A respeito do interesse recursal, transcrevo o seguinte julgado: "Vai denotado pela necessidade e pela utilidade do recurso para o recorrente. Se o recurso não é necessário ou não é útil, então não há interesse recursal e o recurso não pode ser conhecido. O recurso é necessário quando não existir outro modo ordinário de atacar a decisão judicial. O recurso é útil quando a decisão tiver causado prejuízo jurídico ao litigante." (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 649.229/PR, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.10.2004, DJ 22.11.04, p. 287.) 3. Assim, com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0035 . Processo/Prot: 0889602-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68964. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000200-52.2012.8.16.0038 Execução. Agravante: João Batista Dalcomuni. Advogado: Aduato Pinto da Silva. Agravado: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM QUE SEJA OPORTUNIZADO AO AUTOR A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA TRIBUNAL POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA PARTE - PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão agravada de f. 33/35-TJ dos autos de ação revisional de contrato n.º 200-52.2012.8.16.0038. Considerando que o valor da prestação mensal assumida pelo agravante junto à agravada é de R\$ 646,10 (seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos), bem como o fato de o requerente ter declarado ser trabalhador autônomo, sem apresentar comprovante de renda, entendeu que a presunção relativa de veracidade da afirmação de incapacidade financeira para o pagamento das custas processuais não deve prevalecer. Por tais razões, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial. A agravante, em suas razões de f. 02/10-TJ, aduz que: (a) que a decisão agravada afronta os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal; (b) que apresentou declaração de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo, sendo esta, nos termos da Lei 1060/1950, suficiente para a concessão do benefício pretendido; e (c) que, efetivamente, não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte assumido obrigação mensal de no valor de R\$ 646,10 (seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos) para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui

as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 22-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o agravante demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 646,10 (seiscentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MAR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 3. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. 5. Intimem-se Curitiba, 09 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0036 . Processo/Prot: 0890186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54265. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000739-06.2009.8.16.0076 Reivindicatória. Agravante: Cooperativa Agropecuária Guarany - Capég. Advogado: Caroline Spader, Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros. Agravado: Valdir Christiani. Advogado: Eduardo Munaretto, Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Cooperativa Agropecuária Guarany interpõe o presente agravo de instrumento em face da decisão prolatada nos autos de ação reivindicatória, pela qual o MM. Juiz "a quo" recebeu no duplo efeito a apelação interposta pelo agravado. Em suas razões recursais, aduz a agravante que: (i) é legítima proprietária do bem discutido na inicial, conforme reconhecimento feito na r.sentença; (ii) na mesma decisão foi determinada a sua imissão na posse do imóvel; (iii) o duplo efeito concedido impede a execução provisória do julgado; (iv) o agravado permanecerá indevidamente nas terras de sua propriedade, usufruindo delas por todo o período que se estender o julgamento do recurso; (v) a posse do réu é injusta e de má-fé, já que permaneceu no imóvel de forma precária e com abuso de sua confiança; (vi) os prejuízos produzidos para a COPEG se manterão, na medida em que estará impossibilitada de plantar, colher e realizar suas atividades sobre no terreno. Pugnou pelo provimento do agravo. Após, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão: 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando o feito e as insurgências deduzidas nas razões recursais, verifica-se que não assiste razão à agravante. É que agiu com acerto o MM. Juiz de primeiro grau ao receber o apelo interposto em seu duplo efeito, uma vez que não se encontram presentes as exceções previstas no art. 520 e seus incisos do CPC. O dispositivo é taxativo quanto ao seu rol de hipóteses em que o apelo não é recebido em ambos os efeitos: "Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença: I homologar a divisão ou demarcação; II condenar à prestação de alimentos; III (revogado); IV decidir o processo cautelar; V rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; VI julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; VII confirmar a antecipação dos efeitos da tutela." Frise-se, inclusive,

que manifestamente não se verifica nem mesmo a exceção prevista no inciso VII, haja vista que na r.sentença o magistrado não fez qualquer menção à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela ou então a respeito de concessão desta no próprio decisum final. Ademais, por ora, não se vislumbra a possibilidade de serem produzidos danos irreparáveis ou de difícil reparação para a hipótese de o apelo ser recebido unicamente em seu efeito devolutivo. Assim, o que se mostra oportuno é a manutenção da decisão agravada, com o conseqüente aguardo do julgamento do recurso de apelação interposto pelo agravado. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 05 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0037 . Processo/Prot: 0891724-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71637. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006422-56.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Ailton de Carvalho. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravado de Instrumento nº 891724-2, de Cornélio Procópio - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante AILTON DE CARVALHO e Agravado BANCO BGN SA. Relatório Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AILTON DE CARVALHO, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.38/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a, certo que instado, trouxe documentos que comprovam a veracidade de suas alegações. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração outorgada, decisão agravada e certidão de intimação fls. 53, 51, 52/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 02/13- TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais 1 questionamentos sejam feitos em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição a 1.2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suas famílias. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. - Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos

de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese haver elementos nos autos que justifiquem a desconfiança do magistrado, começando pelo fato do agravante estar discutindo em juízo contrato para aquisição de bem de razoável valor, com parcela que faz presumir condições de suportar os encargos processuais (R\$ 589,35), é direito do agravante ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50). Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator

0038 . Processo/Prot: 0891876-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0041527-25.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Mauricio Vieira Pires. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos, Claudio Biazetto Prehs. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se o recorrente contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que julgou improcedente a exceção de incompetência por ele oposta, sob o fundamento de que a via escolhida foi inadequada, uma vez que a questão de prorrogação de competência em razão de conexão deve ser arguida em preliminar de contestação. Informado, o excipiente interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: (i) a busca e apreensão proposta pelo agravado deve ser julgada pelo Juízo em que tramita a revisional de contrato, ante a sua prevenção; ii) não se trata de arguição de conexão, e sim de prevenção; iii) é possível arguir incompetência relativa via exceção de incompetência; (iv) a decisão agravada viola os princípios do devido processo legal e do juiz natural. Pugnou pelo provimento do recurso, anulando-se a decisão agravada. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o informalismo do agravante, o recurso não comporta seguimento, eis que manifestamente improcedente. 3. Da leitura dos autos, infere-se que a agravante propôs a presente exceção de incompetência, ao argumento de que o foro da 9ª Vara Cível de Curitiba estaria preventivo para a análise da ação de busca e apreensão proposta perante o da 6ª Vara Cível, eis que naquele Juízo tramita ação de consignação em pagamento cumulada com revisional, versando, em tese, sobre o mesmo contrato e onde foi proferido despacho anterior. Conforme constou do relatório, o MM. Juiz julgou improcedente a exceção de incompetência, sob o fundamento de que a via eleita foi inadequada, uma vez que a matéria pode ser arguida em preliminar de contestação. Em que pese a controvérsia jurisprudencial em relação à forma de se suscitar a incompetência relativa, no caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz, embora tenha rejeitado a exceção de incompetência, determinou a juntada de sua respectiva petição inicial nos autos de busca e apreensão, a fim de apreciar a alegação de conexão (fl. 48). Importante registrar que a prevenção pressupõe a existência de conexão. Também determinou a apresentação pelo excipiente de certidão explicativa da ação revisional, dando conta do nome das partes, do objeto da demanda, da data do primeiro despacho positivo e da fase atual do processo, donde se pressupõe que pretende efetivamente analisar eventuais conexão e prevenção de outro Juízo, a despeito da improcedência da exceção (fl. 49). Assim, verifica-se que a decisão agravada não causou lesividade alguma ao recorrente, uma vez que a questão da competência ainda será apreciada quando da juntada aos autos de busca e apreensão de cópia da petição inicial da exceção de incompetência, bem como da referida certidão. Isto é, não há prejuízo algum à agravante. Ademais, não há nos presentes autos de agravo de instrumento documentos que atestem a existência de ação revisional e, muito menos, da alegada prevenção. Assim, seja pela falta de lesividade da decisão agravada, seja pela ausência de elementos suficientes para comprovar a competência da 9ª Vara Cível, manifesta é a improcedência do presente recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0892237-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/71704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007723-32.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Angela Maria Ribas Kormann Beleski. Advogado: Ivone Struck, Clarice Piacentini de Andrade. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante. Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de que não tem condições

de pagar as custas do processo. Arguiu que em casos análogos a jurisprudência pátria entende que deve ser concedido o benefício. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se a agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que a agravante juntou holerite demonstrando situação financeira incompatível com a declaração de pobreza apresentada. Para definir o que significa valor expressivo, pode ser utilizado o mesmo parâmetro da Defensoria Pública da União que considera economicamente hipossociais, aquelas pessoas cuja renda familiar encontra-se no limite de isenção do imposto de renda, critério objetivo que guarda proximidade com três salários mínimos. Além disso, a agravante está sendo defendida por procurador particular e rescindiu o contrato de arrendamento, de forma a liberar-se do respectivo pagamento mensal, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação da recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 09 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0040 . Processo/Prot: 0892278-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/63864. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026070-02.2011.8.16.0017 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S.a Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Vieira da Silva e Prado Ltda. Advogado: Gustavo Reis Marson, Rodrigo Pelissão de Almeida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA ANTECIPADA. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. ART. 557/CPC. SEGUIMENTO NEGADO. 1. É manifestamente inadmissível agravo de instrumento que visa impugnar matéria preclusa, por não ter sido objeto de recurso em momento oportuno (art. 183 c/c 522/CPC). 2. Agravo a que se nega seguimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, requerente, contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 26070-02.2011.8.16.0017, movida perante o juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que revogou a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, tendo em vista que o requerido purgou a mora (fls. 22/ TJ). Sustenta a agravante restar equivocada esta decisão, por entender que para efeito de purgação da mora o devedor deve efetivar o pagamento integral do débito, e não somente as parcelas vencidas, consoante dita o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Além disso, destaca a presença de cláusula resolutória expressa no contrato celebrado entre as partes, a qual acarretaria vencimento antecipado do pacto em caso de inadimplência do devedor, pugnando, pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo provimento do presente agravo, com a consolidação da posse e propriedade do bem (fls. 02-18/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de busca e apreensão -- AUTOS Nº 26070-02.2011.8.16.0017 --, que revogou a liminar anteriormente deferida, ante a purgação da mora pelo requerido, agravado (fls.22/ TJ). O caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar seguimento a recurso "inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior ". Ao que se extrai das razões recursais, denota-se que o agravante defende que a purgação da mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, apenas ocorre com o pagamento da integralidade da dívida,

tendo em vista a presença de cláusula resolutória expressa no contrato discutido, todavia, em que pese à insurgência do agravante, denota-se que essas questões já se encontram preclusas. É que, ao que se observa dos autos, o agravante teve conhecimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando de sua intimação em 02 de fevereiro de 2012 -- QUINTA-FEIRA -- (fls. 22/TJ), iniciando-se o prazo, portanto, em 03 de fevereiro de 2012 -- SEXTA-FEIRA --, tendo o agravante, então, até 13 de fevereiro de 2012 -- SEGUNDA-FEIRA -- para interpor o recurso, nos termos do art. 522/CPC, coisa, todavia, que não o fez, uma vez que o presente recurso só foi protocolado no dia 23 de fevereiro de 2012 (fls. 04/TJ), depois de escoado o prazo legal. Não há como negar-se, portanto, que se trata de recurso manifestamente inadmissível, ante a preclusão operada (art. 183 c/c 522/CPC). III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 527, I c/ c 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Espedito Reis do Amaral 0041 . Processo/Prot: 0892756-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76350. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018563-33.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Nora Ney Reis de Assunção. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Relatório Tramita no juízo da 18ª Vara Cível da Capital ação declaratória, com revisão de contrato pelo rito ordinário c/c pedido de antecipação de tutela e consignação de pagamento, no bojo da qual foi proferida decisão com o seguinte teor: "(...) Ante o exposto: a) defiro o pedido de depósito das parcelas tidas como incontroversas, vencidas e vincendas, a ser realizado no prazo de dez dias; b) efetuado o depósito das parcelas vencidas e vincendas, nos termos da letra a, determino que a parte ré se abstenha de promover a inscrição de apontamento negativo em nome da parte autora junto aos órgãos de proteção de crédito, e, caso já ocorrida inscrição, proceda à respectiva exclusão, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do disposto no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de elisão integral da mora, restringindo-se aos valores efetivamente depositados em juízo; d) indefiro o pedido de manutenção da posse do bem arrendado. (...)". Inconformado, agrava a instituição financeira, pleiteando, em suma, a exclusão da multa diária a ser cobrada no caso de descumprimento da decisão, uma vez que gera enriquecimento ilícito da parte autora, ou, alternativamente, a redução da multa diária fixada. Ao final, postula pela suspensão da decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 02/11). Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 12/19 e 52; 70/72; e fl.76/78), bem assim o respectivo preparo, certo que a petição de fls. 02/11-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido. Admito, pois, o processamento do recurso. Aduz a parte agravante que a multa diária imposta, arbitrada em R\$ 500,00 pela decisão singular, implica no enriquecimento ilícito da parte agravada, devendo ser excluída ou reduzida. Não assiste razão ao agravante. Este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que é possível a aplicação de multa diária, até porque esta, por apresentar caráter coercitivo, contribui para a efetividade da decisão judicial, convido observar o poder aquisitivo daquele que deverá suportá-la. A propósito: "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO (TJPR, 8321902/01, Ag Inst. 21121, 18ª Câmara Cível, rel; Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 29.02.2012; DP 12.03.2012). Em relação ao pedido de redução da multa diária, não há que ser acatado, haja vista que o valor fixado (R\$ 500,00) é razoável e proporcional para se garantir que a decisão não venha a ser descumprida, oportuna eventual discussão na hipótese de sua incidência efetiva em princípio não houve descumprimento e o Poder Judiciário não é órgão consultivo -, ante as justificativas que apresentar o recalcitrante. Releva notar que a parte pretende discutir e readequar o montante da multa para hipótese de incidência futura, podendo, acaso reduzida, nesta e em outras hipóteses, deliberar sobre a conveniência de obedecer ou não ao comando judicial, o que é, por diversos motivos, evidentemente inadequado. A hipótese, aqui, seria de agravo retido. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput. Curitiba, 09 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN (acd) Relator Juiz Subst. 2º G.

0042 . Processo/Prot: 0893261-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81607. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026145-89.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Claudemir Belluzzi. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiochi. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, contra o despacho de fl. 45-49/ TJ, que indeferiu os pedidos liminares que visavam à manutenção do bem na posse do agravante, bem como a proibição de inclusão do nome do deste em

cadastro de consumidores. Ainda, decidiu pela possibilidade de depósito dos valores incontroversos, todavia, com efeitos restritos a afastar a incidência de encargos moratórios sobre a quantia depositada. 2. Em suas razões, aduz o agravante que a jurisprudência tem decidido pela possibilidade de impedir a inclusão do nome do autor em cadastros restritivos de crédito com o depósito, bem como manutenção do bem na posse, desde que atendidos determinados requisitos. Ainda, afirma que o valor a ser depositado em juízo corresponde a 60% do original e que a parte autora já cumpriu com 80% do contrato, consubstanciando-se num disparate a não concessão do direito de manutenção de posse. Por fim, salienta que preenche os 3 pressupostos exigidos pelo STJ. 3. Vieram-me conclusos. É breve o relatório. Segue a Fundamentação. Primeiramente, há de se ressaltar que o art. 525, I do CPC postula que é ônus do agravante juntar todas as peças obrigatórias para a instrução do agravo de instrumento, sob pena de ser negado o seguimento ao recurso, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil. Cabe destacar que o STJ "decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, DJU 6.9.04). (grifei) No caso dos autos, percebo que o contrato não foi juntado, sendo impossível verificar os valores envolvidos, as taxas praticadas, e as demais cláusulas contratuais, informações imprescindíveis para o confronto com as alegações do agravante, visando aferir a plausibilidade, a prova inequívoca do seu direito. Ademais, sabe-se que é descabida diligência para determinar a juntada de documento faltante. Neste sentido, o contrato entabulado entre as partes é peça que deveria ter sido juntada pelo agravante, dado o objeto do recurso. A propósito: "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de "apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento de recurso" (RSTJ 157/138; (...) Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319)." CPC Theotônio Negrão 42ª Edição, nota 6 ao art. 525 - gn Assim sendo, nos termos, fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Comunique-se ao juiz da causa. Curitiba, 09 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0043 . Processo/Prot: 0893718-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/74337. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000267-68.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Licimar dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Correa, Moacir Francisco Vozniak. Agravado: Bv Financeira Sa C F I. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por LICIMAR DOS SANTOS em face da decisão de fls. 09-TJ, proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Cível da Comarca de Cascavel, que, em ação Revisional de Contrato (autos nº 267/2012), indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita "(...) por ausência de comprovação da necessidade desse benefícios". Em suas razões, alega a agravante "que não tem condições de suportar os custos processuais neste momento, haja vista que encontra-se desempregada, juntando cópia da CTPS" (fl. 03-TJ). Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, dando provimento ao recurso para que seja reformada a decisão agravada, nos termos da fundamentação supra expandida. É o relatório. Decido 1. Recurso tempestivo e adequado, buscando deferimento de gratuidade processual, que conheço. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida de f. 60-TJ em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal De Justiça. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. No entanto é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não tem condições de suportar os custos processuais neste momento (f. 3-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) grifo meu: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da

concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). grifo meu. O início, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste melhores informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, considerado, também, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas. 3. Por isso na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e desde logo o provejo para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 4. Comunique-se ao Juiz da causa. Int. Curitiba, 12 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0044 . Processo/Prot: 0893754-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/59422. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000343-50.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Anadir de Jesus Ribeiro dos Santos. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 28/32-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 0000363-41.2012.8.16.0035, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, por ausência de demonstração efetiva de que a contestação da cobrança dita indevida se fundava na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo a Agravante, a ação principal merece imediata suspensão até o julgamento do presente agravo, quando a interlocutória deverá ser reformada para que possa depositar em juízo os valores incontroversos (R\$345,17 - trezentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), ter seu nome excluído dos cadastros de bancos de dados e ser mantida na posse do bem. Aduz que a prova inequívoca do alegado está na demonstração da cobrança de importâncias excessivas, consistente na exigência de juros abusivos, prática de anatocismo e encargos indevidos, como cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação afirma estar visível na eventualidade de o bem ser apreendido e vendido pela Agravada. Com base nisso, requereu o conhecimento e o provimento do recurso. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se a ausência de preparo ante o requerimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em primeiro grau. 2. O recurso comporta imediato provimento nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC1. A agravante quer, em um só processo, afastar os efeitos da mora mediante a consignação de valor incontroverso e, também, cumulativamente, controverter acerca de cláusulas do contrato de mútuo. O MM. Juiz, nas fls. 28/32-TJ, indeferiu todas as pretensões liminares, inclusive a pretensão do referido depósito. Quer parecer, em que pese a argumentação expandida no r. despacho, ser um direito da mutuária-agravante ofertar valor que ela entende incontroverso e suficiente para o cumprimento da obrigação. A providência interessa, também, à própria instituição financeira agravada, que terá, ao menos em parte, assegurado o recebimento de seu crédito. A par disso o pedido encontra expressa autorização no inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá: I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3o do art. 890". A esse propósito: "A falta de depósito, sem motivo relevante, já é bastante para inviabilizar a pretensão consignatória" (STJ, T3, REsp 189.171, Min. Menezes Direito, j. em 4.11.1999, DJU 17.12.1999). "Deferida a inicial, o autor tem cinco dias de prazo para efetuar o depósito, sob pena de ficar constituído em mora" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 2006, pág. 972). "Afora isso, o depósito dos valores pretendidos pela agravante é, à evidência, indispensável (art. 893, I, do CPC), por dizer respeito a ação a um pleito que envolve basicamente a consignação em juízo de valores derivados de um contrato, como forma de mostrar que o propósito daquela litigante é o cumprimento da obrigação assumida, extirpando-se das quantias devidas, como é natural, os excessos porventura indevidos, segundo discorrido na petição inicial da lide" (TJPR, Agr. Instr. nº 482.252-4, Rel. Des. Duarte Medeiros, j. em 27/3/2008). Incontestes, pois, o direito ao depósito, bem assim, também o direito do credor-agravado (ainda que em parte), e a segurança do juízo, revela-se precedente o pedido de depósito dos valores das prestações. Somente depois de escoado o prazo de cinco dias referido para a realização do depósito, que deverá conter especificação, parcela a parcela, das datas de vencimento, valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, possibilitando, assim, decisão não subordinada a evento futuro, como se pretende, bem como fazer prova das parcelas já pagas, é que será possível o exame do que, na verdade, é tarefa posterior, que se segue à realização do depósito. Fazer diferente importa em (a) negar vigência ao inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, (b) atribuir consequência jurídica (afastar a mora) sem que se verifique o pressuposto lógico necessário dela (o depósito do valor incontroverso), (c) fazer do processo veículo de consulta, deixando ao nuto da autora fazer ou deixar de fazer o depósito a depender do entendimento antecipado pelo juiz e (d) outorgar provimento

jurisdicional deferindo pretensões satisfativas, mas subordinando a eficácia desse mesmo provimento a evento futuro, ainda não verificado, ou seja, o depósito do valor incontroverso. Assim, tenho que o exame feito pelo digno Juízo a quo, indeferindo desde logo o pedido de manutenção na posse e de não inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes, foi inoportuno. Como dito, não há lugar, no processo, para tratar da consequência (afastar qualquer um dos efeitos da mora) sem antes debruçar-se sobre o que é um seu pressuposto inarredável (o depósito do incontroverso). Por isso é que, feitos os depósitos, caberá ao Juízo da causa, analisar, à luz dos artigos 273 e 798 do Código de Processo Civil, os requerimentos de antecipação de tutela ou de natureza cautelar, evitando-se os inconvenientes acima referidos e a supressão de instância. 3. Com esses fundamentos, provejo desde logo o recurso com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC para, reformando a decisão agravada, admitir o depósito dos valores incontroversos (observadas as orientações acima) e possibilitar, depois, o exame pelo magistrado nos requisitos próprios do provimento de urgência a ele endereçado. 4. Publique-se e intímem-se. 5. Comuniquei, nesta data, ao Juízo de origem, o teor desta decisão. 6. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 13 de março de 2012. Assinado digitalmente Renato Lopes de Paiva Relator

0045 . Processo/Prot: 0894053-0 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/84305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007046-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Kleber Augusto Costa. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 100/101-TJ que, nos autos da Ação Revisional de contrato nº 7046/2012, declarou a incompetência territorial do foro, sob o fundamento de que o consumidor recorrente reside em Palmeira/PR. Em suas razões, alega o agravante que o presente caso trata de competência territorial relativa, sendo necessária a arguição pela parte demandada através de exceção de incompetência, tendo o consumidor a faculdade de propor ação no foro do seu próprio domicílio. Ao final, requereu a suspensão da decisão agravada, dando-se provimento ao agravo para o fim de declarar competente o Juízo suscitado. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 13-TJ). 2. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O contrato firmado entre as partes, à evidência, está sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor e, por ser essa legislação de caráter público e interesse social, na forma do seu art. 1º, é dever do Juízo conhecer de ofício, sobre matéria que, se verifica, ser prejudicial aos interesses do consumidor-autor. Foi o que fez a Magistrada na decisão agravada. Bem singular o que este processo retrata. O autor faz questão de manter seu processo longe de si já que mora no Município de Palmeira e litiga na Comarca de Curitiba. A realidade é que, como revela a experiência forense, incontáveis processos nesta situação têm seu andamento grandemente prejudicado quando se exige a presença pessoal da parte, providência normalmente adotada para afastar várias irregularidades verificadas em outros processos. O foro do domicílio do consumidor é prerrogativa dele para facilitar a sua defesa em Juízo. Não serve nem pode ser invocado para facilitar a vida de procurador, que deve agir no interesse exclusivo da mandante, não o seu próprio. Por mais paradoxal que possa parecer, o consumidor (rectus: seu advogado) defende o conforto do banco e do procurador, olvidando-se dos seus próprios interesses e direitos, legalmente assegurados. É de se fazer, então, com que o processo tramite no foro de seu domicílio, perto da casa dele, com toda segurança e tranquilidade que isso propicia. Nesse sentido o STJ: "INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO. CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. IMPROVIMENTO" (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, j. em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ a afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do Juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juízo" (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) "CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 Conflito reconhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul SP, suscitante". (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009). E esta Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557,

'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O Supremo Tribunal federal, já pacificou o entendimento de que "tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício" (CC 106.136/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009), afastando assim, a incidência da súmula 33 do STJ" (TJPR, Agr. Instr. nº 830.678-3, Rel. Juiz Subst. Luis Espíndola, j. em 10/10/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557. "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO" (TJPR, Agr. Instr. 858.631-8, Rel. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, 18ª C. Cível, j. em 13/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ART. 113, § 2º, DO CPC. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA ANÁLISE DO PEDIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. (...) O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o Juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ REsp 1032876/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008). 2. O reconhecimento da incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios lançados no processo" (TJPR, AC 770.419-4, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, 18ª CCv, j. em 27.07.11). "AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento nº. 821674-6/01, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Carlos Mansur Arida, Data Julgamento: 28/09/2011, Data Publicação: 11/10/2011). Ver também: TJPR, agravo de instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011; TJPR, agravo de instrumento 811860-9, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator(a): Stewalt Camargo Filho, Data do Julgamento: 14/10/2011 14:18:00, DJ: 737 19/10/2011; TJPR, Ag Instr 706.474-8, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ª CCv, j. em 9/9/2010; STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009; TJPR, AI nº 690734-0 18ª CC, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 24/11/2010; TJPR, AI nº 634243-2 18ª CC, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. 19/05/2010; TJPR, AI nº 720312-5 18ª CC, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. 16/03/2011. Por isso, correto, a meu ver, o posicionamento singular, que declinou da competência para julgar os autos nº 7046/2012 de "ação revisional de contrato" e determinou a remessa do feito para a Comarca de Palmeira-PR. Nego, pois, seguimento ao recurso ante o manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, e o faço com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator

0046 . Processo/Prot: 0894835-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)
 . Protocolo: 2012/80784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002302 Imissão de Posse. Impetrante: Valdir Antonio Caetano, Argentino Smangoszewski. Advogado: Zelia Meireles Escoto. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - 10ª Vara Cível, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: José Renato Celoni Dombroski. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Volta-se a segurança contra decisão do MM. Dr. Juiz da 10ª Vara Cível de Curitiba, que teria determinado a imissão de contra-parte em processo em curso perante aquele Juízo em imóvel. Discorrem sobre os fatos da causa e concluem que têm direito líquido e certo de continuar no imóvel até o final do processo porque seriam detentores de posse velha. Instruíram o pedido com cópias do processo. É o relatório. Decido. Não é caso de mandado de segurança, que só tem cabimento nas hipóteses do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e, ainda assim, se não verificadas as situações referidas no artigo 5º da mesma lei, dentre as quais está a hipótese em que o ato atacado constitua decisão judicial passível de ataque mediante recurso com efeito suspensivo. Assim dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 12.016/2009: "Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" No caso em exame o impetrante, requerido na ação possessória, pretende convencer da ilegalidade da decisão concessiva de imissão na posse, que foi deferida. A par da vedação imposta pelo artigo 5º, inciso II da lei específica, vige, com o mesmo efeito, a súmula 267 do STF, verbis: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção" (Súmula nº 267). Cumpre deixar claro não ser pertinente aqui o abrandamento da incidência desse entendimento visto na jurisprudência. Não se identifica na decisão noticiada pelos impetrantes, ilegalidade flagrante, teratologia ou qualquer outra circunstância que pudesse, de algum modo, justificar o afastamento da lei e a não incidência da súmula para suprir a não interposição oportuna do recurso cabível, que é o de agravo de instrumento por meio do qual se pode obter, também, a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. No caso do autos, segundo se dessume da leitura da inicial, a parte sequer cogita da interposição do recurso apropriado, atacando, desde logo, ato judicial pela via excepcional, o que, à toda evidência, lhe é defeso fazer. De mais a mais, a decisão que diz o impetrante ter vulnerado seu direito líquido e certo não instrui o pedido. Por isso, com fundamento no artigo 328, inciso I do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, indefiro a petição inicial. Comunique-se o Juízo da Décima Vara Cível de Curitiba. Curitiba, 12 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0047. Processo/Prot: 0895069-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90247. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022621-84.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Raquel Anita de Oliveira Sabino. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raquel Anita de Oliveira Sabino contra a decisão de fls. 97/98-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 0022621-84.2011.8.16.0001, apesar de ter deferido o pedido de depósito dos valores incontroversos, liberando a mora até o montante depositado, indeferiu os outros requerimentos liminares formulados pela ora recorrente, de manutenção na posse do bem objeto do contrato de leasing que está sendo revisado e de abstenção de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, por entender impertinente a argumentação de abusividade dos juros pactuados. De acordo com a agravante, a decisão merece imediata suspensão e futura reforma porque não havendo ainda definição exata do débito (note que o contrato está sendo revisado em juízo), resta descaracterizada a mora e, com isso, a inviabilizada a inserção de seu nome não pode ser incluído no rol de inadimplentes e a perda da posse sobre o veículo. Afirma também que o depósito dos valores incontroversos deve elidir por completo os efeitos da mora, não ficando limitada apenas ao valor consignado. Prequestionou dispositivos normativos e requereu, ao final, a concessão da gratuidade processual, a manutenção na posse do veículo e a garantia de que seu nome não seria negativado ou, caso já incluído nos cadastros de proteção ao crédito, de lá retirado. É relatório. Decido O recurso não merece conhecimento. É essencial à formação do instrumento a apresentação - - õus do Recorrente -- de certidão da intimação da decisão atacada (CPC, art. 525, I). Não há nos autos certidão dando conta da data em que a agravante foi intimada. Também não há qualquer outro documento que possibilite aferir a oportunidade do recurso. Inafastável a incidência da regra contida no art. 527, inciso I, combinado com o art. 557 do Código de Processo Civil. Este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. É essencial a comprovação, de plano, das peças obrigatórias que deverão instruir o agravo de instrumento, entre as quais a certidão de intimação da decisão agravada. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO" (TJPR, 18ª C.Cível, Agr. Instr. nº 853.158-4, Rel. Juiz Subst. Convoc. Osvaldo Nallin Duarte, j. em 7/12/2011 destaquei). "Do exame do instrumento do agravo, verifica-se que resta ausente a procuração do advogado da agravada ou certidão da escritura que ateste a falta de procurador constituído e a certidão da respectiva intimação ou equivalente, cuja falta impossibilita a aferição da data em que o recorrente tomou ciência da decisão atacada, prejudicando, por conseguinte, a verificação da tempestividade do agravo de instrumento. Oportuno asseverar que tais peças constituem elementos essenciais ao conhecimento do agravo, conforme o artigo 525, I, do Código de Processo Civil". (TJPR, 18ª C.Cível, Agr. Instr. nº 857.758-0, Rel. Des. Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, j. em 7/12/2011 - grifei). "Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC". (TJPR, 18ª C.Cível, Agr. Instr. nº 859.192-0, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. em 1/12/2011 - destaquei). Por isso e com base nos arts. 525 I, 527 I e 557, todos do CPC, porque deficientemente instruído, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento. Intime(m)-se. Curitiba, 16 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0048. Processo/Prot: 0895332-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0040633-49.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Santander (brasil) S/A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Agravado: Francisco Carlos Moreira. Advogado: Merinson Janir Garção Dal Agnol. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 98/99-TJ que, nos autos da ação revisional de contrato nº 40633/2011, que impôs óbice à promoção do registro da dívida nos órgãos de proteção de crédito, consignando o dever do réu de retirar em 48 (quarenta e oito) horas eventuais apontamentos já realizados, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). Inconformado, recorre o Banco Santander S/A aduzindo que a interlocutória merece imediata suspensão e futura reforma para que revogado o comando judicial impugnado ou, quando não, reduzido o valor da multa cominada. Segundo aduz, (a) a quantia arbitrada é excessiva, (b) o agravado não tem condições financeiras suficientes para eventual futuro reembolso do agravante, (c) a previsão de multa não faz sentido no caso concreto, onde não ficou demonstrado que o Recorrente apresenta resistência ao cumprimento da decisão, e (d) a multa deveria ter sido fixada com incidência única, já que se trata de obrigação negativa (de não fazer). É relatório. Decido. 1. Os aspectos formais do recurso estão preenchidos; o interesse em recorrer situa-se no limiar da ausência dele, como se verá na fundamentação da presente decisão. Todavia, havendo dúvida, assegurando o acesso ao Judiciário, conheço do recurso. 2. O agravo merece rejeição liminar, por estar em confronto com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal e com a própria natureza, características e objetivo das astreintes. O banco agravante em momento algum se recusa a cumprir a ordem

judicial. Se assim é, não haveria interesse nenhum em voltar-se contra a fixação da multa ou procurar diminuir-lhe o valor. Bastaria cumprir a determinação, ao que não se nega. A par disso, é exatamente visando compelir alguém a fazer algo que lhe é possível fazer, estimulando-o a acatar a determinação, que servem os artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil, quase integralmente reproduzido no § 3º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor. Majoritariamente, não só este Tribunal, mas o intérprete máximo da Constituição Federal tem o mesmo entendimento. O STJ: "PROCESSUAL CIVIL. 1) EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA IMPOSTA NO DESPACHO INICIAL. VALIDADE. 2) "ASTREINTE", CONSISTENTE EM ELEVADA MULTA, FIXADA LIMINARMENTE PARA A OUTORGA DE ESCRITURA. VALIDADE. 3) ALEGAÇÃO DE INSUBSISTÊNCIA DA MULTA, EM VIRTUDE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, AFASTADA; 4) EMBARGOS DO DEVEDOR REJEITADOS DIANTE DE ANTERIOR JULGAMENTO; 5) VALOR DA MULTA COMINATÓRIA COM NATUREZA DE "ASTREINTE", TÍMIDA MODALIDADE BRASILEIRA DO "CONTEMPT OF COURT", DERIVA DE SANÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO SOFRE A LIMITAÇÃO DA NORMA DE DIREITO CIVIL PELA QUAL O VALOR DA MULTA NÃO PODE ULTRAPASSAR O DO PRINCIPAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 4.- A limitação, no âmbito do direito contratual, do valor da multa ao valor da obrigação principal (art. 920 do Cód. Civil/1916) não se aplica à multa de natureza de "astreinte", a qual constitui eficaz instrumento processual de coerção indireta para a efetividade do processo de execução, ainda, no processo nacional, tímido instrumento, se comparado com o "contempt of Court" do Direito anglo-americano, que responsabiliza mais fortemente a parte recalcitrante e o próprio patrocinador temerário desta. 5.- O valor da multa cominatória como "astreinte" há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. 6.- Recurso Especial improvido." (STJ, 3ª T., Resp 940.309/MT, rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 25.05.10). grifo meu; "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. 1. O Pedido de Obrigação de Fazer (...) deve vir acompanhado da medida de coerção cognominada de multa diária, cujo caráter patrimonial visa a vencer a obstinação do devedor no cumprimento da obrigação contraída intuitu personae, sob pena de inutilidade do acolhimento do pedido. Nesse sentido tivemos a oportunidade de discorrer: "A influência francesa, responsável também pela concepção 'liberal' do inadimplemento, remediou a sua pretérita condescendência com os devedores e instituiu a figura das 'astreintes' como meios de coerção capazes de vencer a obstinação do devedor ao não-cumprimento das obrigações, principalmente naquelas em que a colaboração do mesmo impunha-se pela natureza personalíssima da prestação. A multa diária apresenta, assim, origem e fundamento nas obrigações em que o atuar do devedor é imperioso mercê de não se poder compeli-lo a cumprir aquilo que só ele pode fazer nemo potest cogi ad factum". (In "Curso de Direito Processual Civil", Editora Forense, 3.ª Edição, 2005, págs. 194 e 195). (...) Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. (...) 5. Recurso Especial provido, divergindo do E. Relator." (STJ, 1ª T., Resp 790.175/SP, rel. min. José Delgado, DJ 12.02.07). grifo meu. No mesmo sentido: STJ, 1ª T., Resp 836.913/RS, rel. min. Luiz Fux, DJ 08.05.07; STJ, 1ª T., Resp 770.753/RS, rel. min. Luiz Fux, DJ 27.02.07. Esta Câmara, em decisões monocráticas de dois de seus integrantes: "(...) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROTEÇÃO DOS SALÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS VALORES. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. (...) 3. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado sobretudo a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. (TJPR Ag. Instr. 539.520-2 Rel. Jurandyr Souza Junior 15ºCC DJU 03/03/2009) (grifei). PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA E USO DE MARCA. CONCESSÃO DE LIMINAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. CABIMENTO. (...) II - Havendo obrigação sem sanção por seu descumprimento, sem o poder de coerção do destinatário do provimento judicial, o que resta é uma obrigação natural, inexigível judicialmente, com a possibilidade de malferimento de princípios, como do acesso à justiça e da utilidade das decisões. (...) Logo, a entender-se pela ilegalidade da imposição da multa, estaremos, em última análise, endossando um injustificável enriquecimento ilícito por parte da recorrente, situação que deve ser sempre repelida pelo direito. Recurso especial não conhecido. (grifei). (STJ, Resp 159.643/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, T3 - Terceira Turma, j. 23/11/2005). ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao juiz a quo." (TJPR, 18ª Câm. Cível, decisão monocrática proferida no AgInst 806.787-2, rel. des. Roberto de Vicente, DJ 03.08.11) grifo meu; "(...) Não há que se falar, ainda, em exclusão/redução da multa diária definida no despacho agravado, posto que sua aplicação é condicionada ao descumprimento da decisão judicial. Assim, considerando que a multa imposta tem feição tipicamente coercitiva e visa compelir o Agravante a respeitar o comando contido na decisão, não teria sentido o mesmo temer a imposição da multa, a não ser que seja sua intenção descumprir a ordem exarada pelo juiz da causa. E, por

outro lado, sem dúvida, a exclusão da cominação da multa importaria em incentivo ao descumprimento da decisão do juízo monocrático. Não fosse isso, a multa deve ser proporcional ao poder aquisitivo da parte que se recusa a cumprir a decisão, no caso um banco notoriamente possuidor de alto poder econômico, conseqüentemente, não cabe redução. Nesse sentido é o entendimento tanto da doutrina quanto da jurisprudência pátria: "(...) o objetivo da multa é o de vencer a resistência do réu, convencendo-o a adimplir, com a nitida finalidade de dar efetividade às decisões judiciais. Por este motivo a multa deve ser imposta em montante suficiente para fazer o réu cumprir a decisão, considerando o valor em litígio e a capacidade econômica daquele a quem é dirigida". (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Execução, v. 3, São Paulo: RT, 2007, p. 78). (...) ANTE O EXPOSTO, conforme autoriza o art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao juiz a quo." (TJPR, 18ª Câm. Cível, AgInst 775.109-3, rel. Osvaldo Nallim Duarte, DJ 16.05.11). grifo meu. Dizer mais é redundar, pelo que com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, estando a decisão agravada em conformidade com a jurisprudência dominante e a pretensão do agravante em claro confronto com ela, é que nego seguimento ao recurso. Com isso, restam prejudicadas as demais insurgências. Destaco, por fim, a possibilidade de simples solução do impasse através da expedição, pelo julgador a quo, caso entenda oportuno, de mero ofício aos cadastros de proteção ao crédito para satisfação da ordem judicial impugnada. 3. Publique-se e intime(m)-se. 4. Comunique-se desde logo, pelo meio mais expedito, o duto juízo prolator da decisão agravada. Curitiba, 16 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02715**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	005	0790542-4/01
Adriano Muniz Rebello	001	0862546-3
Afonso Henrique Prezoto Castelano	024	0894915-5
Alexandre Barbará	021	0880459-3
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	025	0895027-4
Altair Buratto	021	0880459-3
Ana Lúcia Ribeiro Carvalho	003	0777236-3/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0879846-9
Andre Juliano Bomancim	006	0801932-7/01
Andréa Hertel Malucelli	016	0853390-2
Ângela Estorilio Silva Franco	029	0872060-1
Brazilio Bacellar Neto	029	0872060-1
Carlos Eduardo Parucker e Silva	023	0894791-5
	026	0895462-3
Charles Hermann Limões	018	0866563-0
Cibelle Santos de Oliveira	012	0846366-5
Cilene Resende	008	0806805-5/01
Claro Américo Guimarães Sobrinho	024	0894915-5
Cleber Giovanni Piacentini	023	0894791-5
	026	0895462-3
Cleverson Marcel Sponchiado	027	0895513-5
Daniel Hachem	028	0895873-6
Davi Chedlovski Pinheiro	009	0816417-8/01
Delomar Soares Godoi	013	0848369-4
Eduardo Calizario Neto	006	0801932-7/01
	008	0806805-5/01
Evandro de Andrade Rodrigues	002	0771976-8/01
Fabia dos Santos Sacco	002	0771976-8/01
Fabiana Silveira	013	0848369-4
Fausto Luis Morais da Silva	001	0862546-3
Fernando Fiorezzi de Luiz	004	0790205-6/01
Fernando Cesar Azevedo Penteado	006	0801932-7/01
	008	0806805-5/01
Fernando Valente Costacurta	020	0879846-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	007	0804972-3/01
Flávio Lauri Becher Gil	022	0893785-3

Flávio Santana Valgas	015	0849334-5
Franciele da Roza Colla	013	0848369-4
Gabriel da Rosa Vasconcelos	014	0849021-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	001	0862546-3
Hiléia Maria Sarli de C. Martins	002	0771976-8/01
Isaias Grasel Rosman	010	0837482-5
Jaime Oliveira Penteado	018	0866563-0
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	011	0839015-2
Julian Henrique Dias Rodrigues	014	0849021-3
Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto	023	0894791-5
	026	0895462-3
Júlio César Dalmolin	028	0895873-6
Karen Yumi Shigueoka	007	0804972-3/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	001	0862546-3
Leandro Negrelli	027	0895513-5
Lidiana Vaz Ribovski	017	0864014-4
Liliane Aparecida Coelho	012	0846366-5
Lineu Acrésio Dalarmi Júnior	006	0801932-7/01
Luciano Ribeiro Gonçalves	023	0894791-5
	026	0895462-3
Luiz Alberto Leschkau	004	0790205-6/01
Luiz Eduardo Lima Bassi	019	0879841-4
Luiz Guilherme Leite	012	0846366-5
Luiz Henrique Bona Turra	018	0866563-0
Márcio Eduardo Moro	029	0872060-1
Marco Juliano Felizardo	009	0816417-8/01
Marcos Martinez Carraro	015	0849334-5
Maria de Fátima Ferron	005	0790542-4/01
Mariane Cardoso Macarevich	025	0895027-4
Marina Blaskovski	013	0848369-4
Mauricio Scandelari Milczewski	009	0816417-8/01
Maylin Maffini	027	0895513-5
Michel Guerios Netto	029	0872060-1
Michele Tissiane de Oliveira	023	0894791-5
	026	0895462-3
Michelle Schuster Neumann	020	0879846-9
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	007	0804972-3/01
Oliveira Martins dos Reis	002	0771976-8/01
Osvaldo Calizario	006	0801932-7/01
	008	0806805-5/01
Pericles Landgraf A. d. Oliveira	001	0862546-3
Pio Carlos Freiria Junior	007	0804972-3/01
Priscila Dantas Cuenca	007	0804972-3/01
Priscila Serra Marcondes de Souza	012	0846366-5
Ricardo Magno Bianchini da Silva	004	0790205-6/01
Roberto Gloss Malta	022	0893785-3
Ronan Wielewski Botelho	025	0895027-4
Rosiane Aparecida Martinez	007	0804972-3/01
Sandro Gilbert Martins	011	0839015-2
Saulo José Carlos F. Martins	002	0771976-8/01
Sérgio Schulze	019	0879841-4
Tatiane Muncinelli	018	0866563-0
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	023	0894791-5
	026	0895462-3
Valdecy Schön	003	0777236-3/01
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	014	0849021-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0862546-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/300764. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002374-98.2006.8.16.0117 Cautelar Inominada. Apelante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Máximo Fioreze, Terezinha Fioreze. Advogado: Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva, Pericles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00030176
1. J. nos autos; 2. Os petiçãoários dizem-se apelantes mas são apelados e referem a transação sem nenhuma prova dela, limitando-se a informá-la, sem nada requerer.

Por isso nada há para examinar; 3. Int. cadastrando-se também o primeiro subscritor desta como procurador. 4. V. conclusos. Em 09/03/2012.

0002 . Processo/Prot: 0771976-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/60199. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 771976-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Igreja Evangélica Missionária Só O Senhor É Deus, Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis, Saulo José Carlos Fornielles Martins, Hiléia Maria Sarli de Campos Martins. Embargado: Alcécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues, Fabia dos Santos Sacco. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0003 . Processo/Prot: 0777236-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81328. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777236-3 Apelação Cível. Embargante: Hospital e Casa de Saúde Irmã Vitória. Advogado: Ana Lúcia Ribeiro Carvalho. Embargado: Luiz Carlos da Silva, Sandra Lúcia Martins da Silva. Advogado: Valdecy Schön. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0004 . Processo/Prot: 0790205-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58973. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 790205-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial), Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda (em Recuperação Judicial). Advogado: Fernando Fiorezzi de Luizi. Embargado: Banco Pine S/á. Advogado: Ricardo Magno Bianchini da Silva. Interessado: Luiz Alberto Leschkau. Advogado: Luiz Alberto Leschkau. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA 0005 . Processo/Prot: 0790542-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/68529. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790542-4 Apelação Cível. Embargante: Doraci Vasconcellos (Representado(a)), Talia Borges da Rosa (Representado(a)), Tailane Borges da Rosa (Representado(a)), Mateus Henrique Borges da Rosa (Representado(a)), Ricardo Borges da Rosa (Representado(a)), Eliane Borges da Rosa, Claudete Borges da Rosa. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Embargado: Espólio de Edil Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 105/106, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0801932-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 801932-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcia Adriana Choal Martendal. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Lineu Acrésio Dalarmi Júnior, Fernando Cesar Azevedo Penteado, Andre Juliano Bornancim. Interessado: Jose Januario Negri. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 697/700 e documentos de fls. 701/756, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

. Protocolo: 2012/24963. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 804972-3 Apelação Cível. Embargante: Edmilson Soares da Silva. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Priscilla Dantas Cuenca, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Embargado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Rosiane Aparecida Martinez, Flaviano Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando o pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração de fls. 195/198, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0806805-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/20423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 806805-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Heuchilly Ruann de Melo. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Embargado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade - Danubio Azul. Advogado: Fernando Cesar Azevedo Penteado. Interessado: José Januario Negri. Advogado: Cilene Resende. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a parte contrária para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração e documentos de fls. 661/708, no prazo legal. II - Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0816417-8/01 Agravo . Protocolo: 2012/122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 816417-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Marco Juliano Felizardo, Mauricio Scandelari Milczewski. Agravado: Morvall Construtora. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, I Diante da oposição do presente Agravo por Banco Safra S/A, no qual pleiteia a modificação do julgado monocrático, intime-se a parte contrária para, em sendo de seu interesse, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. II Após, voltem conclusos para julgamento. Curitiba, 19 de março de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0010 . Processo/Prot: 0837482-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/277808. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000891-63.2011.8.16.0115 Revisão de Contrato. Agravante: Joacir Borchart, Dirce Janete Lamb, Marlene Hasse Borchart, Rosane Prass. Advogado: Isaías Grasel Rosman. Agravado: Banco Santander S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Agravantes JOACIR BORCHARTTT, DIRCE JANETE LAMB, MARLENE HASSE BORCHARTT E ROSANE PRASS sendo Agravado BANCO SANTANDER S/A que, em ação de revisão de contrato, autos nº 0000891- 63.2011.8.16.0115, insurge-se contra a decisão de fls. 43-58/TJ que deferiu parcialmente o pedido liminar para o fim de autorizar o depósito judicial da parcela que entendem como incontroversa, sem purgar a mora. Requereram em síntese que: a) determine-se a exclusão ou não inclusão do nome dos Agravantes nos cadastros restritivos de crédito; b) seja deferida aos Agravantes a manutenção na posse dos bens objeto dos contratos; c) seja determinada a vedação de vencimento antecipado e protesto de títulos. Juntou documentos de fls. 14-59/TJ. É o relatório. II Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Trata-se de ação de revisão de contrato de Finame Agrícola, de valor inicial R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais) para aquisição de uma colheitadeira John Deere, modelo 1450. Da manutenção da posse do bem com os Agravantes Quanto ao pedido de manutenção da posse em ação revisional, o entendimento desta Câmara se firmou no sentido de que não se admite a concessão de manutenção de posse sob pena de afronta ao direito constitucional de ação do credor, salvo se provado o adimplemento substancial do contrato e/ou demonstrada a essencialidade do bem. Importante citar entendimento desta Corte (com destaques): "ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO REVISIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO POR MAIORIA. 1. Em ação de revisão contratual não se reconhece o direito à manutenção na posse por ferimento ao direito constitucional de petição, ausente a essencialidade do bem ao devedor e/ou adimplemento substancial do contrato." (TJPR, 18ª CC, AI 626.344-9, Rel. Juíza Substituta em 2º Grau Lenice Bodstein, j. 27/01/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS E PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO, MAS SIM CONDICIONOU A ANÁLISE DA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO AO DEPÓSITO DOS VALORES TIDOS COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - IMPOSSIBILIDADE - ESSENCIALIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, 17ª CC, AI 592244-7, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, j. 14/10/2009). Porém, em cognição sumária, como não se verifica o adimplemento substancial do contrato pelos Agravantes e/ou a essencialidade do bem, descabida a manutenção do veículo na posse do mesmo em caráter liminar. Da abstenção de inclusão do nome dos Agravantes nos cadastros restritivos de crédito: Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome dos Agravantes em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). Considerando as informações contidas nos autos combinadas com a Orientação 4, não vislumbro o preenchimento do requisito referente a verossimilhança das alegações. O consumidor não trouxe aos autos cópias do instrumento contratual firmado entre as partes, motivo pelo qual não é possível verificar-se as cláusulas contratuais, o que culmina na impossibilidade de verificar

a verossimilhança das alegações. Os Agravantes alegam a existência de cláusulas abusivas com cobrança de juros capitalizados, encargos moratórios abusivos e taxas administrativas. Ocorre que sem o contrato de financiamento não é possível sequer saber se existem referidas cláusulas no contrato. Como os Agravantes não juntaram a cópia do contrato objeto da ação não é possível verificar a verossimilhança das alegações, e conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para que seja deferido o pleito de abstenção do Agravado de inclusão do nome dos Agravantes nos cadastros de restrição ao crédito um dos requisitos é a verossimilhança das alegações. Desta forma, em cognição sumária, entendo que não deve ser modificada a decisão agravada. Da vedação de vencimento antecipado e protesto de títulos Acerca dos pedidos dos Agravantes de determinação de vedação de vencimento antecipado e protesto de títulos, de pronto, não há notícia nos autos de que o Juízo monocrático tenha decidido acerca dos termos fundamentados pelos Agravantes. Logo, não é viável à Corte, neste momento, decidir a sorte do vencimento antecipado e protesto de títulos. Isto porque a fundamentação apresentada pelos Agravantes, que é o tema devolvido a esta Corte no recurso em apelo, ainda não foi submetida, ao menos até a data da interposição do agravo, à definitiva apreciação do Juízo a quo. III DIANTE DO EXPOSTO deixo de conceder a antecipação de tutela pleiteada. IV - Dê-se ciência deste agravo ao Juízo a quo, solicitando-lhe informações que achar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. V - Intime-se a parte Agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. VI - Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de janeiro de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0011 . Processo/Prot: 0839015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/289329. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017364-30.2011.8.16.0017 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Maria Aparecida Ferreira, Dalva Ramos dos Santos, D.r. Santos Maringá, Lidia Perbelli Dias, Lindonês Wichacji Dias, Marcos Delino. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Supcupira. Agravado: Cr Almeida Engenharia de Obras. Advogado: Sandro Gilbert Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 839.015-2 I - Apesar da r manifestação do Ministério Público, entendo que a ausência de procuração de um dos liticonsortes não obsta o conhecimento do recurso em face de todos os demais, em vista do contido no artigo 48 do Código de Processo Civil. De forma que, por ora, mantenho a liminar concedida em benefício dos Agravantes regulares no processo. II - Considerando que em sede de contrarrazões o Agravada apresentou novos documentos que possuem nexo direto com o mérito da causa; que conforme dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil deve ser oportunizada manifestação da outra parte acerca dos documentos apresentados; e ainda para obedecer ao contido no artigo 5º, LV da Constituição Federal, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte Agravante se manifeste. Dil. Int. Curitiba, 16 de março de 2012. Juiz Subst. de 2º Grau Luis Espíndola. Relator

0012 . Processo/Prot: 0846366-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381938. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005407-26.2011.8.16.0116 Reintegração de Posse. Agravante: Istelina Bonfim Ferreira. Advogado: Priscila Serra Marcondes de Souza, Luiz Guilherme Leite. Agravado: Mark Home Construtora Ltda. Advogado: Cibelle Santos de Oliveira, Liliane Aparecida Coelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diga o agravante sobre os novos documentos juntados.

0013 . Processo/Prot: 0848369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368343. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004022-57.2011.8.16.0079 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Marina Blaskovski. Agravado: Valentin Felichak Cervinski. Advogado: Delomar Soares Godoi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

autorizar, provisoriamente, a instituição financeira a se manter na posse do veículo, vedando, todavia, sua alienação a terceiros, até final apreciação da matéria pela Câmara. Requisitesem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se os depósitos pleiteados estão sendo realizados regularmente na ação revisional (mês a mês, incluindo as parcelas eventualmente vencidas quando do ajuizamento). O juiz deverá também encaminhar cópia da planilha de cálculo apresentada pelo mutuário. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Curitiba, 16 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0014 . Processo/Prot: 0849021-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/332302. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020510-73.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Gilberto Carlos de Oliveira. Advogado: Julian Henrique Dias Rodrigues. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. O presente recurso já foi julgado monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC às fls. 96/104, de modo que a resposta apresentada intempestivamente não pode ser apreciada. Em não havendo recurso da decisão monocrática, arquivem-se

os presentes autos. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0849334-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286747. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001769-80.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: João Ferreira Batista. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em diligência, sair sem pena que seja retificada notoria manifestação, pelo apelante, nos 15 dias que se seguirem à intimação da decisão nos embargos de declaração. Em 15/03/2012

0016 . Processo/Prot: 0853390-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000772-37.2003.8.16.0001 Ação de Depósito. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Luciano Bassi Kaczmarzyk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ante a ausência de procuração do advogado que assinou o recurso de apelação nos autos, há que se providenciar a devida regularização da representação processual, como, inclusive, vem se admitindo o STJ: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO CIVIL - ADVOGADO DO INSS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - PRAZO PARA JUNTADA - EXEGESE DA REGRA DO ARTIGO 13 DO CPC - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. "Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária" (ERESP 74.101/MG, Corte Especial, Relator Min. Edson Vidigal, DJU 14.10.2002) Afasta-se a interpretação restritiva do mencionado artigo, segundo a qual somente poderia ser aberto prazo para regularização de procuração já existente nos autos, e não para sua juntada. Recurso especial provido. (REsp 247.593/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 20/09/2004, p. 219) Portanto, intime-se a parte para que, em 10 (dez) dias, querendo, supra a omissão acima apontada, sob pena de não conhecimento do seu recurso. Intime-se. Curitiba, em 14 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subs. Des. Espedito Reis do Amaral

0017 . Processo/Prot: 0864014-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/422431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0028373-37.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Amizael de Souza Ferreira. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado para discutir depósito dos valores incontroversos, manutenção de posse do bem em litígio, bem como questão relativa à inscrição de devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Observa-se, da leitura atenta dos autos, que não fora juntado o contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor, de modo que se torna impossível analisar a liminar cujo deferimento ou indeferimento depende, inexoravelmente, de verificação das taxas e modalidade de sua incidência, encargos e condições contratualmente previstas. 3. Tendo o juiz singular deferido ou não eventual pedido formulado pelo consumidor para que a instituição financeira apresente o contrato nos autos, o fato é que se trata realmente de obrigação do banco apresentá-lo ao seu cliente, em qualquer momento que o consumidor desejar, para esclarecer quaisquer dúvidas por ventura existentes. 4. Sendo assim, determino que seja intimada a instituição financeira (estando ela já representada ou não por procurador, no juízo singular ou nesta instância) para que, em 10 (dez) dias, apresente o contrato objeto desta lide e assim possibilite esta Corte analisar se o consumidor realmente cumpre os requisitos para obter o provimento que pretende. Destaque-se, desde logo, que não há necessidade de prazo maior para a apresentação do documento, eis que atualmente os bancos possuem as informações dos seus clientes em sistemas informatizados, com documentos 1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; localizar tais informações e trazê-las ao juízo. 5. Mostra-se necessário tal procedimento, porquanto existem casos em que o consumidor, desprovido do contrato em razão de postura negativa por parte do banco, se vê impossibilitado de exercer sua pretensão legítima de questionar eventuais abusividades existentes. 6. Muitas vezes, em razão disso, apesar de comumente os consumidores sustentarem-se sempre em teses invariáveis, não há como saber nem mesmo se o negócio jurídico é um arrendamento mercantil (leasing) ou um contrato de alienação fiduciária, que possuem, por óbvio, cláusulas, condições e o mais importante, legislação distinta que os regula. Para que eventual decisão aqui proferida não seja distorcida, dissonante da realidade do contrato entabulado, imprescindível sua juntada, que deverá ser feita, como dito, pela instituição financeira em respeito ao consumidor. Intime-se via AR para tanto. 7. Fica aqui, então, prorrogada a análise do pleito liminar para momento posterior à apresentação das contrarrazões pelo banco juntamente com o contrato, sendo que, durante esse período, até ulterior decisão, está impossibilitada a instituição financeira de promover a busca e apreensão do bem e/ou de proceder sua venda a terceiro. Assim o faço com base no poder geral de cautela contido no art.

798 do Código de Processo Civil, de modo a evitar situação irreversível no presente caso, que prejudique o consumidor. Caso o juiz singular já tenha determinado que o banco apresente o contrato nos autos, tendo sido tal providência cumprida, facultase a quaisquer das partes colacionarem neste procedimento recursal, a cópia do contrato eventualmente já juntado nos autos da origem, para agilizar a análise do recurso. 2 Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. nos valores integrais, para que seu nome não seja negativado e para que não incorra em mora, ao menos até a análise da liminar. 9. Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem a manifestação da instituição financeira, voltem conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0866563-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318143. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001379-81.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Ido Beno Neumann. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se a instituição financeira apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0879841-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15072. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007711-77.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Eduardo Juvenal Andrade. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto contra decisão liminar proferida em Ação de Reintegração de Posse ajuizada por Banco Panamericano S/A em face de Carlos Eduardo Juvenal Andrade (autos nº 7711-77.2011.8.16.0025), que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse do veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil a favor do Credor/Arrendante. Inconformado, o agravante afirma em razões recursais que estão presentes os pressupostos necessários para a concessão de efeito suspensivo, a fim de ser revogada a liminar deferida em primeiro grau e, pois, para que o veículo lhe seja restituído de imediato. Para tanto, alega, que: I) o autor é carecedor de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se trata de contrato de leasing, sendo a medida cabível para atingir o fim pretendido pelo ora Agravado a reintegração de posse e não a Busca e Apreensão; II) o recebimento da notificação extrajudicial se fez por pessoa absolutamente incapaz e, dessa forma, o ato é inválido; III) a notificação extrajudicial é requisito inescusável de prova para a constituição do dever de mora; IV) pleiteava acordo com o agravado e não estava ciente da mora, com efeito, não conhecendo os riscos de apreensão do veículo; V) o veículo é utilizado diariamente para a realização de suas atividades profissionais; VI) pela redação dos artigos 8º e 9º da Lei 8.934/94 verifica-se a invalidade da notificação uma vez que o cartório que efetuou a notificação está sediado em Joaquim Gomes, no Estado de Alagoas; VII) a cobrança antecipada do VRG (valor residual garantido) descaracterizou o contrato de Leasing para compra e venda. Por fim, requer a antecipação da tutela recursal para se conceder efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. 2. Defiro, por ora e para fins exclusivos do presente recurso, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. RECEBO o recurso para ser processado, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso e a relevância da fundamentação. Contudo, não identifico tais pressupostos no caso concreto. Conquanto o recebimento da notificação por pessoa incapaz, em tese, não se mostre regular, o agravante expressamente confessou que está inadimplente em relação a algumas prestações do contrato. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a eficácia da notificação para fins de constituição de mora reclama, tão somente, o encaminhamento da notificação ao endereço constante do contrato, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Nesse sentido: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). De outro vértice, a tese de que a cobrança antecipada do VRG (valor residual garantido) descaracteriza o contrato de leasing para arrendamento já está superada junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, trata-se de matéria sumulada: "Súmula nº 293. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Dessa forma, não se vislumbra a relevância da fundamentação. De resto, não vejo possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, porquanto não há prova alguma de que o veículo é indispensável para suas atividades laborais. 5. Posto isso, DEIXO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao recurso. 5.1. Comunique-se. Informações deverão ser prestadas somente em caso de revogação da decisão. 6. Intime-se a

agravada para apresentação de contraminuta e, sendo o caso, manifestar-se acerca do cumprimento, pela parte agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0020 . Processo/Prot: 0879846-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17863. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011109-23.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Dias Junior. Advogado: Michelle Ouster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a.. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fl. 48-TJ, proferida em Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (autos nº 11109-23.2011.8.16.0028) que indeferiu a elisão da mora dos valores depositados, a não inscrição do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito e a manutenção da posse do bem. 2. A parte recorrente não requereu a concessão de efeito suspensivo ativo. 3. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a parte recorrida para apresentar contraminuta, facultada a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, 9 de fevereiro de 2011. ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0021 . Processo/Prot: 0880459-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20774. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0011475-62.2011.8.16.0028 Revisão. Agravante: Cintia Provesi Francisco. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Agravado: Itaú Leasing S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Considerando que o presente recurso já foi julgado monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC às fls. 25/28, e as informações prestadas pela agravante às fls. 32, arquivem-se os presentes autos. Curitiba, 13 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0893785-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76826. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000090-69.2011.8.16.0141 Busca e Apreensão. Agravante: Mario Zaleski. Advogado: Roberto Gloss Malta. Agravado: Random Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Flávio Lauri Becher Gil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual determino a restituição do veículo ao agravante, o qual, no entanto, deverá assumir o compromisso de depositário judicial do bem, para todos os efeitos legais. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso, bem como comprove a entrega da notificação que foi encaminhada ao devedor, juntando o respectivo AR, devidamente assinado. Comunique-se o Juízo de origem, via sistema mensageiro. Após, voltem. Curitiba, 12 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0894791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87663. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001657-68.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Delcimar Gomes, Antonio Gomes. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por DELCIMAR GOMES E OUTRO em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piraquara, nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 1306/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imitar a autora, ora agravada, na posse do imóvel objeto da ação. Em suas razões, alega o agravante, em breve síntese que: a) que há perigo de irreversibilidade da medida; b) que restam ausentes o dano irreparável e de difícil reparação; c) que para concessão de liminar de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; d) os documentos carreados aos autos comprovam a posse velha, datada de 1993. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, julgando-se procedente o recurso para o fim de cassar a decisão agravada, eis que equivocada. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 120-TJ). Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada Ação de Imissão de Posse pela ora agravada, sob a alegação de boa-fé e justo título sobre o imóvel descrito na inicial. Volta-se o presente Agravo de Instrumento contra o despacho inaugural que deferiu a liminar de Imissão de Posse, sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, ferindo o contraditório, havendo perigo de irreversibilidade da medida, bem como ante a ausência perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal merece ser deferido. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem a regra geral do processo. A concessão de liminares, inaudita altera pars, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte em dano ainda maior do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil. No caso presente, em que pese o entendimento adotado pelo Juízo a quo, não há demonstração de que a não imissão na posse, de imediato, trará à agravada prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Tampouco se verifica

que medida não possa vir a ser deferida em momento posterior, após a oitiva do agravante e outros procedimentos a serem adotados pelo MM. Juiz de primeiro grau. Assim, sem ouvir a parte contrária, que reside no imóvel, não é prudente inverter a posse já, como quer a pessoa empresária agravada. A questão envolve preservação da dignidade humana e, só depois do contraditório e da ampla defesa é que se poderá, com mais segurança, apreciar a pretensão de desalijo. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão de f. 63-TJ, até o julgamento final do presente recurso. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0024 . Processo/Prot: 0894915-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88890. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000739-86.1996.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Erinélia Aparecida Molaz de Carvalho. Advogado: Afonso Henrique Prezoto Castelano. Agravado: Construtora Camargo Antunes Ltda.. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações da recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação. Assim, concedo em parte o efeito suspensivo pleiteado, para o fim de, por ora, impor à agravante a obrigação pelo pagamento de apenas 50% dos valores referentes a custas processuais e honorários advocatícios a que foi condenada, juntamente com a pessoa de Adélia Gonçalves Fajardo, nos autos nº 931/1996. Intimem-se as agravadas para que, querendo, respondam o recurso. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro. Após voltem. Curitiba, 14 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0025 . Processo/Prot: 0895027-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88237. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009542-87.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Terezinha Pires Felício. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 15 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0026 . Processo/Prot: 0895462-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87648. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005351-45.2011.8.16.0034 Imissão de Posse. Agravante: Geraldo Aparecido Pleafk. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves, Michele Tissiane de Oliveira. Agravado: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento, interposto por GERALDO APARECIDO PLEFK em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Piraquara, nos autos de Ação de Imissão de Posse nº 1294/2011, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para imitar a autora, ora agravada, na posse do imóvel objeto da ação. Em suas razões, alega o agravante, em breve síntese que: a) que há perigo de irreversibilidade da medida; b) que restam ausentes o dano irreparável e de difícil reparação; c) que para concessão de liminar de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 927 do CPC; d) os documentos carreados aos autos comprovam a posse velha, datada de 1996. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, julgando-se precedente o recurso para o fim de cassar a decisão agravada, eis que equivocada. É o relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo, adequado e devidamente preparado (f. 113-TJ). Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada Ação de Imissão de Posse pela ora agravada, sob a alegação de boa-fé e justo título sobre o imóvel descrito na inicial. Volta-se o presente Agravo de Instrumento contra o despacho inaugural que deferiu a liminar de Imissão de Posse, sob o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa, ferindo o contraditório, havendo perigo de irreversibilidade da medida, bem como ante a ausência de perigo de dano. O pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal merece ser deferido. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o contraditório e a ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem a regra geral do processo. A concessão de liminares, inaudita altera pars, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte em dano ainda maior do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil. No caso presente, em que pese o entendimento adotado pelo Juízo a quo, não há demonstração de que a não imissão na posse, de imediato, trará à agravada prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Tampouco se verifica que medida não possa vir a ser deferida em momento posterior, após a oitiva do agravante e outros procedimentos a serem adotados pelo MM. Juiz de primeiro grau. Assim, sem ouvir a parte contrária, que reside no imóvel, não é prudente inverter a posse já, como quer a pessoa empresária agravada. A questão envolve preservação da dignidade humana e, só depois do contraditório e da ampla defesa é que se poderá, com mais segurança, apreciar a pretensão de desalijo. Ante o exposto, defiro o pedido liminar de antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da decisão de f. 63-TJ, até o julgamento final do presente recurso. 3. Requistem-se informações ao juiz

da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, através de seu advogado, para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0027 . Processo/Prot: 0895513-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0019979-75.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Onivaldo Soares de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 203/205-TJ que, na ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito nº 19979-75.2010, revogou a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao agravante, por entender que da transação firmada às f. 193-TJ, se extrai a alteração da capacidade financeira do agravante, passando ele, agora, a ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado. Pontuou ainda a decisão ora atacada que restou caracterizada a má-fé de ambas as partes, que acordaram em imputar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais justamente à parte beneficiária da justiça gratuita, desonerando ambas as partes. Segundo o recorrente, a interlocutória merece reforma porque: (a) a decisão que revogou o benefício é, em verdade, reconsideração de anterior, que concedeu o mesmo; (b) não existe juridicamente a figura da "reconsideração" no ordenamento jurídico; (c) que a condição econômica do agravante não se alterou, militando em seu favor a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência de recursos; (d) que o acordo entabulado não constitui prova cabal a demonstrar alteração de sua renda ou patrimônio; (e) que nos termos da Lei 1060/50, a revogação do benefício só poderia ocorrer mediante procedimento próprio de impugnação; (f) que o condicionamento da homologação da conciliação ao pagamento das custas processuais visa garantir os interesses cartoriais; (g) que a imputação da responsabilidade do pagamento das custas ao agravante, na condição de beneficiário da justiça gratuita, foi imposta pelo banco agravado. Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito pretende: (i) a reforma da decisão e a homologação, desde logo, do acordo firmado com o agravado; (ii) sucessivamente, a determinação de as custas sejam pagas pro rata, ficando o autor dispensado de sua parte, por ser beneficiário da justiça gratuita; (iii) que, independentemente da reforma da decisão agravada, que seja homologado o acordo, cabendo ao cartório fazer uso dos meios legais para recebimento dos créditos eventualmente devidos. É relatório. Decido. 1. Admito o processamento do agravo porque presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. De acordo com o disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, bem como conceder efeito suspensivo ao recurso. Para que referida antecipação se mostre viável, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige que o julgador se convença da verossimilhança das razões apresentadas, que exista (a) prova inequívoca do alegado e (b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso mantida a situação atual até o momento da decisão judicial final, bem como que (c) o provimento antecipado seja reversível. Na medida em que os atos das partes produzem efeitos nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil, além de existir, neste Tribunal, atualmente, vigorosa corrente jurisprudencial que não abona a tese do agravante, entendendo que "a isenção decorrente da gratuidade processual anteriormente concedida à parte, não abrange as despesas processuais da qual expressamente se obrigou quando do acordo firmado nos autos, sobretudo em apego ao princípio da boa-fé, que orienta a atuação das partes no processo" (TJPR, 9ª C. Cível, AI 616.465-0, 9ª C. Cível, Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 13.04.2010), não identifico, neste momento, direito plausível ou argumento relevante para desconsiderar, liminarmente, a r. decisão agravada. Por isso, indefiro o pedido emergencial. 3. Comuniquei o Juiz da Causa e requisitei ao mesmo informações a serem prestadas em dez (10) dias, via mensageiro. 4. Intime-se o agravado, por carta com aviso de recebimento, para que, querendo, responda em dez (10) dias. Curitiba, 16 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0028 . Processo/Prot: 0895873-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001280 Cobrança. Agravante: Banestado Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Luiz Caetano Alegretti. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo o efeito suspensivo, para o fim de sobrestar o feito originário. Informe-se o juízo de origem, via sistema mensageiro, bem como, requisitem-se-lhe informações, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV). Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta - Prazo : 10 dias 0029 . Processo/Prot: 0872060-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00000232 Falência. Agravante: Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Michel Guerios Netto, Márcio Eduardo Moro, Ângela Estorilo Silva Franco. Agravado:

Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazílio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Motivo: para apresentar resposta

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2012.02874

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	071	0836175-1/01
Adriana de Alcântara Luchtenberg	012	0642959-0
Adriana Eliza Federiche	109	0854445-6
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	059	0825723-0
Afonso Celso Noronha Dutra	112	0857364-8
Alan Rogério Mincache	109	0854445-6
Aldivino Alves Pereira	009	0617307-7
Aldo José de Paula	038	0797941-5/01
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	040	0806895-9
Alex Clemente Botelho	117	0861335-6/01
Alex de Siqueira Butzke	037	0788729-0
Alexandre Pigozzi Bravo	084	0840919-2
	091	0842896-2
	102	0849657-3/02
Alfredo Augusto Viana B. d. Silva	114	0859513-9
Allan Weston de Lima Wanderley	040	0806895-9
Ana Carolina Busatto Macedo	025	0745047-9
Ana Caroline Dias Libânio Silva	027	0756688-7
Ana Paula B. O. d. A. Maranhão	021	0731314-6
Ana Paula Magalhães	071	0836175-1/01
Ananias César Teixeira	001	0447795-2
	002	0449269-5
	003	0457713-3/01
	004	0475991-5
	005	0483093-9
	008	0534742-8
	018	0694566-8
	033	0784720-1/02
	034	0784727-0/01
	035	0784727-0/02
	047	0821300-1
	048	0821456-8
	049	0821730-9
	050	0821736-1
	051	0821757-0
	052	0821810-2
	053	0821822-2
	054	0821859-9
	055	0821946-7
	056	0822070-2
	073	0838008-3/01
	074	0838008-3/03
	076	0838640-1/01
	077	0838640-1/03
	093	0845724-3/01
	094	0845724-3/03
	105	0850413-8/01
	106	0850413-8/03
	118	0861661-1/01
	126	0867810-8/01
	127	0867895-1
	128	0867904-5/01

	129	0868028-4
	130	0868325-8
	131	0868383-0/01
	133	0868931-6/01
	134	0869010-6/01
	135	0869179-0/01
Anderson Hataqueiama	028	0774400-1/01
Anderson Manique Barreto	081	0839549-3
Andre Augusto Corleto	089	0842625-3/02
André Gustavo Salvador Kauffman	017	0691257-2
André Luis de Alcântara	012	0642959-0
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	120	0862241-3
Andréa Paula da Rocha Escorsin	071	0836175-1/01
Andrea Regina Schwendler Cabeda	032	0784473-7/01
Andrea Sabbaga de Melo	029	0775747-3
Anelise Sbalqueiro	063	0833012-7
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	032	0784473-7/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	014	0668156-9/01
	028	0774400-1/01
	089	0842625-3/02
	087	0841861-5
Ângelo Alberto Menegati Boschi		
Antelmo João Bernartt Filho	096	0846958-3
Antônio Álvaro Garcia de Oliveira	015	0669793-6
Antônio Carlos Bonet	058	0825173-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	068	0834923-9
	069	0835524-0
	084	0840919-2
	091	0842896-2
	102	0849657-3/02
	043	0811746-4/01
Antonio Henrique de Carvalho		
Armando Garcia Garcia	108	0854032-9
	111	0856231-0/01
Arthur Sabino Damasceno	064	0833188-6
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	072	0837404-1
Aurimar José Turra	032	0784473-7/01
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	061	0827333-4
	104	0849976-3
	117	0861335-6/01
Beatriz Bergamini C. G. Coelho		
Benedito Batista da G. Sobrinho	113	0858784-4
Blas Gomm Filho	009	0617307-7
Bruna Mischiatti Pagotto	027	0756688-7
Carlos Alves	057	0823275-1/01
Carlos Eduardo Kipper	036	0787737-8/02
Carlos Marcelo Vieira	023	0734686-9/01
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	044	0812325-9
Carmen Glória Arriagada Andrioli	039	0799974-2/01
Carolina Elisabete Puehringer	078	0838904-0
César Augusto de França	013	0656124-6
	030	0778373-5
	057	0823275-1/01
	068	0834923-9
	069	0835524-0
	084	0840919-2
	091	0842896-2
	121	0862323-0
	066	0833788-6
Cesar Eduardo Misael de Andrade		
Cezar Eduardo Ziliotto	114	0859513-9
Christine Zardo Coelho	098	0848780-3
Cícero Belin de Moura Cordeiro	072	0837404-1
Ciro Alberto Piasecki	087	0841861-5
Ciro Brüning	062	0830273-8
Clarissa Santos Farah	023	0734686-9/01

Claudemir Gomes Gonçalves	062	0830273-8	093	0845724-3/01	
Claudia Barroso de Pinho Tavares	012	0642959-0	094	0845724-3/03	
Claudinei Belafronte	011	0635982-8	105	0850413-8/01	
Claudio Adriano Bomfati	044	0812325-9	106	0850413-8/03	
Cláudio de Lara Júnior	062	0830273-8	119	0861677-9	
Cláudio Marcelo Baiak	136	0873909-7	126	0867810-8/01	
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	082	0839794-8	129	0868028-4	
Cleber Haefliger	031	0782126-5/01	130	0868325-8	
Clécio Almeida Viana	040	0806895-9	131	0868383-0/01	
Cleverson José Gusso	029	0775747-3	135	0869179-0/01	
Clóvis Cardoso	046	0819810-1/01	133	0868931-6/01	
Cristiane Mainardes	010	0619475-8	021	0731314-6	
Cristiane Uliana	001	0447795-2	Fabiola Rosa Ferstemberg	016	0670229-8
	002	0449269-5		109	0854445-6
	005	0483093-9	Fabrizio Nicolai Mancini	072	0837404-1
	008	0534742-8	Felipe Reddin Werka	010	0619475-8
	018	0694566-8	Fernanda Nishida Xavier da Silva	068	0834923-9
	047	0821300-1		069	0835524-0
	049	0821730-9		091	0842896-2
	051	0821757-0	Fernando Augusto Sperb	082	0839794-8
	118	0861661-1/01	Fernando Kikuchi	092	0844052-8
	127	0867895-1		099	0849253-5
	128	0867904-5/01	Fernando Murilo Costa Garcia	058	0825173-0
	133	0868931-6/01		119	0861677-9
Daniela Benes Senhora	032	0784473-7/01	Fernando Ribas	124	0865250-4
Daniella Leticia Broering	071	0836175-1/01	Flavia Carneiro Pereira	062	0830273-8
Danielle Cristhina Deda	132	0868698-6	Flávio Dionísio Bernart	060	0826786-1
Danilo Emilio Bernart	060	0826786-1		096	0846958-3
	096	0846958-3	Flávio Dionísio Bernart Junior	096	0846958-3
Darcy Sell Junior	024	0743255-3			
Debora Cristina C. d. Almeida	023	0734686-9/01	Flavio Henrique Sereia	108	0854032-9
Debora Oliveira Barcellos	117	0861335-6/01	Francelise Camargo de Lima	085	0841743-2
Débora Segala	043	0811746-4/01	Francisco Antônio Fragata Junior	075	0838397-5
Deborah Alessandra de O. Damas	113	0858784-4			
Deborah Sperotto da Silveira	036	0787737-8/02	Gabriella Ziccarelli R. Mendes	044	0812325-9
Denis Norton Raby	082	0839794-8	Gelson Saibo	043	0811746-4/01
Deonizio Letenski	028	0774400-1/01	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	083	0840179-8
Dinamir Pruença Monteiro Moraes	041	0809599-4			
Dirceu Galdino Cardin	124	0865250-4	Gerard Kaghtazian Junior	041	0809599-4
Dovani Zangari	075	0838397-5	Geroldo Augusto Hauer	029	0775747-3
Eder Gorini	009	0617307-7	Geronimo Antonio Defaveri	137	0874377-9
Edmilson Petroski dos Santos	035	0784727-0/02	Gerson Requião	119	0861677-9
			Gerson Vanzin Moura da Silva	064	0833188-6
	105	0850413-8/01	Gerusa Linhares Lamorte	014	0668156-9/01
	106	0850413-8/03		043	0811746-4/01
Edson Vieira Abdala	095	0846867-7	Gilberto Gaeski	010	0619475-8
Elaine Novaes Falco	082	0839794-8	Giorgia Enrietti Bin	014	0668156-9/01
Eliane Emilia Machado Pacheco	137	0874377-9	Giseli Ribeiro da Silva	109	0854445-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	075	0838397-5	Gislaine Fernanda de Paula	036	0787737-8/02
Ellen Karina Borges Santos	037	0788729-0	Gladimir Adriani Poletto	021	0731314-6
	092	0844052-8	Glaucio Iwersen	116	0861184-9
Eneida Tavares de Lima Fettback	125	0865377-0	Grazziela Picanço de Seixas Borba	046	0819810-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	070	0835636-5	Guilherme Alberge Reis	071	0836175-1/01
Fabiana Carla de Souza	080	0839424-1	Gustavo Viana Camata	026	0750776-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0457713-3/01	Hany Kelly Gusso	025	0745047-9
	004	0475991-5	Helaine Cristina Calzado Goetzke	071	0836175-1/01
	033	0784720-1/02			
	034	0784727-0/01	Helio Gomes Coelho Junior	029	0775747-3
	035	0784727-0/02	Heloisa Gonçalves Rocha	031	0782126-5/01
	048	0821456-8	Henrique Cesar Roesler Langer	101	0849638-8
	050	0821736-1			
	052	0821810-2	Heroldes Bahr Neto	003	0457713-3/01
	053	0821822-2		004	0475991-5
	054	0821859-9		033	0784720-1/02
	055	0821946-7		034	0784727-0/01
	056	0822070-2		048	0821456-8
	058	0825173-0		050	0821736-1
	073	0838008-3/01		052	0821810-2
	074	0838008-3/03		055	0821946-7
	076	0838640-1/01		056	0822070-2
	077	0838640-1/03		073	0838008-3/01
				076	0838640-1/01
				077	0838640-1/03
				093	0845724-3/01

	105	0850413-8/01	Ludmila Ludovico de Queiroz	115	0859562-2
	130	0868325-8	Luis Eduardo Pereira	067	0834743-1
Hilgo Gonçalves Junior	103	0849659-7	Sanches		
Hugo Francisco Gomes	121	0862323-0	Luis Fernando Nadolny	006	0522721-8
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	110	0855066-9/02	Loyola		
Idamara Pasqualotto	046	0819810-1/01	Luiz Antônio Pizoni	123	0862692-0
Inajara Messias Veiga	045	0815686-9	Luiz Augusto Negro Dutra	112	0857364-8
Ingo Hofmann Junior	124	0865250-4	Luiz Carlos da Rocha	132	0868698-6
Isaias Morelli	137	0874377-9	Luiz Eduardo Volpato	067	0834743-1
Jackson Mario de Souza	079	0839073-4	Luiz Fernando Brusamolin	031	0782126-5/01
Jaime Oliveira Penteado	064	0833188-6	Luiz Fernando Nicoletis	020	0727764-7
Jane Maria Roncato	090	0842659-9	Luiz Guilherme de Souza	113	0858784-4
Janete Aparecida de Pinho	086	0841759-0	Lima		
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	040	0806895-9	Luiz Gustavo Leme	092	0844052-8
Jean Carlos Martins Francisco	121	0862323-0	Luiz Gustavo Mussolini	021	0731314-6
Jéssica Agda da Silva	025	0745047-9	Desidério		
João Bruno Dacome Bueno	027	0756688-7	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	022	0734376-8
João Carlos Flor Júnior	058	0825173-0	Luiz Henrique Bona Turra	064	0833188-6
João Paulo Bomfim	016	0670229-8	Luiz Rodrigues Wambier	070	0835636-5
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	115	0859562-2	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	009	0617307-7
Joaquim José Pereira Filho	079	0839073-4	Magno Alexandre Silveira	107	0852662-9
Joel Geraldo Coimbra	062	0830273-8	Batista		
Joel Geraldo Coimbra Filho	062	0830273-8	Maikel Speranza Gutstein	137	0874377-9
Jorge André Ritzmann de Oliveira	065	0833740-6	Manoel Caetano Ferreira Filho	029	0775747-3
Jorge David Pacheco	137	0874377-9		034	0784727-0/01
José Amoriti Trinco Ribeiro	024	0743255-3		073	0838008-3/01
José Antonio de Andrade Alcântara	061	0827333-4		076	0838640-1/01
	104	0849976-3		093	0845724-3/01
José Antônio Spadão Marcatto	117	0861335-6/01	Manoel Eugenio Marques Munhoz	105	0850413-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	022	0734376-8	Mara Suely Oliveira e Silva Maran	029	0775747-3
José Luiz Fornagieri	123	0862692-0		112	0857364-8
José Madson dos Reis	078	0838904-0	Marcel Crippa	089	0842625-3/02
José Otávio Andujar de Oliveira	103	0849659-7	Marcelo Baldassarre Cortez	007	0524322-3
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	065	0833740-6	Marcelo da Costa Gambogi	013	0656124-6
Josué Dyonisio Hecke	078	0838904-0		102	0849657-3/02
Jucélia do Rocio Baron	041	0809599-4	Marcelo Davoli Lopes	119	0861677-9
Juliana Nogueira	084	0840919-2	Marcelo Marques Munhoz	029	0775747-3
Juliane Zancanaro Bertasi	025	0745047-9	Marcia Montalto Rossato	120	0862241-3
	038	0797941-5/01	Márcio Alexandre Cavenague	021	0731314-6
Juliano de Andrade	036	0787737-8/02	Marco Antonio Langer	101	0849638-8
Juliano Martins	092	0844052-8	Marco Antonio Roesler	101	0849638-8
Julio Cesar Abreu das Neves	053	0821822-2	Langer		
	054	0821859-9	Marcos Dauber	115	0859562-2
Karen Yumi Shigueoka	068	0834923-9	Marcos Henrique M. Rosalinski	006	0522721-8
	069	0835524-0	Marcos Mattioli	015	0669793-6
	084	0840919-2	Marcus Vinicius Cabulon	107	0852662-9
	091	0842896-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	103	0849659-7
Karina Osternack Glapinski	045	0815686-9	Maria Luíza Soares Cardoso	117	0861335-6/01
Karla Saory Moriya Nidahara	110	0855066-9/02	Maria Rosa Eduardo Gonçalves	114	0859513-9
Keila Melissa B. Franceschi	009	0617307-7	Mariana Pereira Valério	042	0811209-6/01
Kleber Augusto Vieira	034	0784727-0/01	Mariane Peixoto Biscaia	100	0849528-7
	053	0821822-2	Maricélia do Rócio Santos	065	0833740-6
	054	0821859-9	Marilene Trevisan	039	0799974-2/01
	044	0812325-9	Marilii Daluz Ribeiro Taborda	009	0617307-7
Kleber Veltrini Tozzi	062	0830273-8	Marilisa de Melo	067	0834743-1
Lama Ibrahim	007	0524322-3	Mario Baptista de Souza Filho	080	0839424-1
Leandra Diega Wagner	075	0838397-5	Marisete Zambiasi	075	0838397-5
Leandro Luiz Zangari	120	0862241-3	Marli Regina Renoste Vieli	100	0849528-7
Leandro Souza Rosa	080	0839424-1	Mateus Scheitt	030	0778373-5
Libiamar de Souza	059	0825723-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	070	0835636-5
Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	087	0841861-5	Maurício Kavinski	031	0782126-5/01
Liliane Gruhn Pagani	039	0799974-2/01	Mauro Roberto de Andrade Aguilera	020	0727764-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	122	0862671-1	Maximilian Zerek	133	0868931-6/01
Lourdes Bernardete B. Rivaroli	114	0859513-9	Michel Luiz Padilha	120	0862241-3
Luana Cervantes Maluf	063	0833012-7	Micheli Pereira	021	0731314-6
Lucia Ana Lazof	075	0838397-5	Miguel Angelo Salgado	021	0731314-6
Luciane Flauzino Zangari	046	0819810-1/01	Milton Luiz Cleve Küster	021	0731314-6
Luciany Michelli P. d. Santos				037	0788729-0
				042	0811209-6/01
				061	0827333-4

	067	0834743-1	Raquel Benitez Kruger Agner	045	0815686-9
	083	0840179-8	Raul Maia Chapaval	003	0457713-3/01
	085	0841743-2		004	0475991-5
	086	0841759-0	Reinaldo Mirico Aronis	027	0756688-7
	088	0842305-6	Rejane Tamura	110	0855066-9/02
	092	0844052-8	Renata Antoniassi Veronez	116	0861184-9
	099	0849253-5	Renata Antunes Garcia	111	0856231-0/01
	100	0849528-7	Ricardo Cecon Barreiros	067	0834743-1
	104	0849976-3	Ricardo Domingues Brito	110	0855066-9/02
	116	0861184-9	Roberta Kelli Berlatto Vieira	125	0865377-0
Mirella Parra Fulop	026	0750776-8/01	Roberto Eduardo Lago	013	0656124-6
Mirna Renata Conceição	065	0833740-6		102	0849657-3/02
Muriel Gonçalves Martynychen	041	0809599-4	Roberto Satin Inácio	123	0862692-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	034	0784727-0/01	Roberto Siquinel	101	0849638-8
	035	0784727-0/02	Roberval Kugler Mendes	044	0812325-9
	048	0821456-8	Robinson Kornelhuk	006	0522721-8
	052	0821810-2	Robson Sakai Garcia	007	0524322-3
	053	0821822-2		097	0847840-0
	054	0821859-9	Rodrigo Alberto Crippa	087	0841861-5
	055	0821946-7	Rodrigo Gaião	038	0797941-5/01
	093	0845724-3/01	Rogério Bueno Elias	114	0859513-9
	094	0845724-3/03	Rogério Resina Molez	114	0859513-9
	105	0850413-8/01	Romeu Denardi	030	0778373-5
	133	0868931-6/01	Rosângela Dias Guerreiro	030	0778373-5
Murilo Ubirajara Guse	090	0842659-9		057	0823275-1/01
Nadiége Karina M. Dell'Antonio	122	0862671-1	Rosângela Khater	110	0855066-9/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	068	0834923-9	Rosely Amaral de Souza	079	0839073-4
	069	0835524-0	Rosilene Prospero	017	0691257-2
	084	0840919-2	Rubia Andrade Fagundes	121	0862323-0
	091	0842896-2	Samuel leger Suss	011	0635982-8
	099	0849253-5	Sandro Pinheiro de Campos	021	0731314-6
Nathália Kowalski Fontana	103	0849659-7	Sandro Rafael Barioni de Matos	019	0725819-9
Neliton Pereira	081	0839549-3	Santino Ruchinski	017	0691257-2
Nelson Antônio Gomes Junior	045	0815686-9	Saulo Bonat de Mello	003	0457713-3/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	117	0861335-6/01		004	0475991-5
	121	0862323-0		033	0784720-1/02
Newton Carlos Moratto	037	0788729-0		034	0784727-0/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	034	0784727-0/01		035	0784727-0/02
	035	0784727-0/02		048	0821456-8
	047	0821300-1		050	0821736-1
Odair Martins	042	0811209-6/01		052	0821810-2
Oksana Pohlod Maciel	082	0839794-8		053	0821822-2
Onésio Machado de Oliveira	016	0670229-8		054	0821859-9
Osmar Borges	132	0868698-6		055	0821946-7
Otávio Guilherme Ely	102	0849657-3/02		056	0822070-2
Paola de Almeida Petris	037	0788729-0		073	0838008-3/01
Patrícia Ayub da Costa	107	0852662-9		076	0838640-1/01
Patrícia Marchi Marin	066	0833788-6		077	0838640-1/03
Paulo Marcelo Seixas	071	0836175-1/01		093	0845724-3/01
Paulo Marcos de Oliveira	028	0774400-1/01		105	0850413-8/01
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	006	0522721-8		106	0850413-8/03
	065	0833740-6	Saulo Miguel Penteadó Montagnani	130	0868325-8
Paulo Roberto Belila	132	0868698-6	Sebastião Seiji Tokunaga	134	0869010-6/01
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	041	0809599-4		026	0750776-8/01
Pedro Henrique Xavier	110	0855066-9/02		052	0821810-2
Pedro Rodrigo Khater Fontes	136	0873909-7		093	0845724-3/01
Plínio Luiz Bonança	095	0846867-7	Sérgio Ricardo Tinoco	094	0845724-3/03
Poliane Lagner de Silveira	039	0799974-2/01	Sidney Marcos Miranda	105	0850413-8/01
Priscila Camargo Pereira da Cunha	103	0849659-7	Simone Martins Cunha	133	0868931-6/01
Rafael de Brites Costa Pinto	060	0826786-1	Sonia Aparecida Yadomi	125	0865377-0
Rafael Eduardo Bernartt	096	0846958-3	Tatiana Tavares de Campos	012	0642959-0
	103	0849659-7		014	0668156-9/01
Rafael Macedo Rocha Loures	014	0668156-9/01		022	0734376-8
Rafael Nogueira da Gama	117	0861335-6/01		013	0656124-6
Rafael Tramontini Marcatto	037	0788729-0		068	0834923-9
Rafaela Polydoro Küster	042	0811209-6/01		069	0835524-0
	092	0844052-8		084	0840919-2
	099	0849253-5		091	0842896-2
	100	0849528-7		102	0849657-3/02
			Tatiane Muncinelli	064	0833188-6
			Thaila Andressa Nakadomari	072	0837404-1
			Thais Malachini	061	0827333-4
				083	0840179-8
				085	0841743-2
				086	0841759-0

Thalita Tuma	104	0849976-3
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	070	0835636-5
Thiago Brunetti Rodrigues	039	0799974-2/01
Thiago Haviaras da Silva	108	0854032-9
Tiago Schroeder Russi	089	0842625-3/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	089	0842625-3/02
	061	0827333-4
	083	0840179-8
	085	0841743-2
	086	0841759-0
	088	0842305-6
	104	0849976-3
Tufi Maron Neto	098	0848780-3
Valdir Rogério Zonta	064	0833188-6
Vanessa Costa Xavier Accorsi	113	0858784-4
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	116	0861184-9
Victor Luiz Cipriano Deliberador	111	0856231-0/01
Vinicius de Andrade Mendes	044	0812325-9
Vlamiir Antonio da Silva	043	0811746-4/01
Waldirene Budal	019	0725819-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	119	0861677-9
Wanderlei de Paula Barreto	046	0819810-1/01
	098	0848780-3
Wilson Montanha	059	0825723-0
Yara Alexandra Dias Cristófolli	090	0842659-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0447795-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229217. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003728 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Maria Aneli das Neves Agostinho (Representado(a)), Andréia do Carmo Agostinho (Representado(a)), Leticia dos Santos Agostinho (Representado(a)), Jonathas dos Santos Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Maria Aneli das Neves Agostinho (Representado(a)), Andréia do Carmo Agostinho (Representado(a)), Leticia dos Santos Agostinho (Representado(a)), Jonathas dos Santos Agostinho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRREVELÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES PÉLO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADOR DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E, DA RÉ, DESPROVIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA PARA 1. ESTENDER A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES PARA 24 MESES APÓS O ACIDENTE; 2. DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ANTE O CARÁTER EXTRACONTRUAL DA RESPONSABILIDADE EM TELA E 3. FIXAR A CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL PELO INPC, A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRECEDENTES: "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência. (TRF, 1ª Turma, AC 128.853-SP, rel. Mln. Dias Trindade, j. 12.6.87, não conheceram do agravo retido, v.u., DJU 6.8.87, p. 15.205)" (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª., ed., p. 385)

0002 . Processo/Prot: 0449269-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/229078. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00002773 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Valdemir Izidoro Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

César Teixeira. Apelado (2): Valdemir Izidoro Januário. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do agravo retido, negar provimento ao recurso de apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC CONDIÇÃO DE PESCADORA DA AUTORA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRREVELÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADOR DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MONOCRÁTICA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ANTE O CARÁTER EXTRACONTRUAL DA RESPONSABILIDADE EM TELA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRECEDENTES: "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência. (TRF, 1ª Turma, AC 128.853-SP, rel. Mln. Dias Trindade, j. 12.6.87, não conheceram do agravo retido, v.u., DJU 6.8.87, p. 15.205)" (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª., ed., p. 385)

0003 . Processo/Prot: 0457713-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/193715. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 457713-3 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Mario Gomes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA PETROBRÁS ALEGAÇÃO DE QUE HÁ LITISPENDÊNCIA NOS AUTOS - INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS JUNTADOS QUE LEVAM À CONCLUSÃO DE QUE ESTÁ A SE TRATAR DE MEROS HOMÔNIMOS DOCUMENTOS JUNTADOS QUE LEVAM A CERTEZA DE SE TRATAREM DE DUAS PESSOAS DIFERENTES EMBARGOS REJEITADOS 0004 . Processo/Prot: 0475991-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/41708. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001041 Indenização. Apelante (1): Jose Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em prover parcialmente a apelação da ré, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, V, DO CPC PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA, RESTANDO PREJUDICADA A DO AUTOR, BEM COMO O AGRAVO RETIDO.

0005 . Processo/Prot: 0483093-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/67197. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003069 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Helder Theodoro Lourenço, Juarez Theodoro Lourenço, Marli Lourenço Cabral, Edson Theodoro Lourenço, Jamir Theodoro Lourenço, Gilmar Theodoro Lourenço, Sonia Cristina Theodoro Lourenço Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Helder Theodoro Lourenço, Juarez Theodoro Lourenço, Marli Lourenço Cabral, Edson Theodoro Lourenço, Jamir Theodoro Lourenço, Gilmar Theodoro Lourenço, Sonia Cristina Theodoro Lourenço Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da ré e dar parcial provimento ao recurso adesivo. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC ILEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA

- RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPEAÇÃO DO ECOSISTEMA DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, ANTE O CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA RESPONSABILIDADE EM TELA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO JUDICIAL PELO INPC, A CONTAR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO MULTA POR RECURSO PROTETATÓRIO AFASTADA MANUTENÇÃO DA MULTA POR ATO TENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA VERBA DE SUCUMBÊNCIA INALTERADA - APELAÇÃO DA RÉU PARCIALMENTE PROVIDA E, RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRECEDENTES: "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência. (TRF, 1ª Turma, AC 128.853-SP, rel. Mln. Dias Trindade, j. 12.6.87, não conheceram do agravo retido, v.u., DJU 6.8.87, p. 15.205)" (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª., ed., p. 385)

0006 . Processo/Prot: 0522721-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/237487. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000351 Indenização. Apelante: Ebrave - Empresa Brasileira de Administração e Venda Imobiliária Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski, Robinson Kornelhuik. Apelado: Nedina Lemos de Freitas, José Mariano Alves. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em conhecer do recurso interposto, e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RÉ QUE NOTIFICOU OS AUTORES PARA RESCISÃO DO CONTRATO FIRMADO COM A CEF, AGINDO COMO PREPOSTA DESTA. LEGITIMIDADE PRESENTE, DIANTE DA EXECUÇÃO DO ATO DANOSO EM NOME PRÓPRIO. NOTIFICAÇÃO PARA RESCISÃO DE CONTRATO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. PROVA DO INADIMPLEMENTO AUSENTE. TESTEMUNHAS QUE AFIRMAM QUE OS AUTORES RESIDEM NO LOCAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0524322-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/246092. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000074 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Leandra Diega Wagner. Apelado: Lourdes Blot. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto. EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - RECIBO DE QUITAÇÃO AFASTAMENTO - PAGAMENTO A MENOR DIREITO DA AUTORA PLEITEAR A DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME DISPOSITIVO LEGAL PERFEITA RECEPÇÃO DO ART. 3º, DA LEI N.º 6.194/74 PELO ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FUNÇÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL NORMA AINDA VIGENTE - IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA SUPREMACIA DAS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP SOBRE A LEI 6.194/74 POR TRATAR-SE DE ILÍCITO CONTRATUAL OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR EFETUADO PELA SEGURADORA APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A indenização paga a menor não inibe o beneficiário do seguro de reivindicar, em juízo, a diferença ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie. 2. Possuindo natureza jurídica de acidente pessoal de trânsito com finalidade social, abrangente, também da questão referente à própria subsistência, é de se ver que a indenização prevista no art.3º, da Lei nº 6.194/74, foi regularmente recebida pela atual Carta Constitucional, posto que o impedimento de vinculação a qualquer fim do salário mínimo, que estabelece em seu art. 7º, inciso IV, não abrange as hipóteses referentes às obrigações que se vêem vinculadas à eventual questão salarial ou alimentar, como, aliás, ocorre com o DPVAT. 3. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil por morte ou invalidez permanente em acidente de trânsito é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quer porque a sua fixação decorre de lei, quer porque os demais diplomas infraconstitucionais, só estão a vedar a utilização do salário mínimo como parâmetro de indexação das obrigações econômicas estabelecidas. 4. Os juros moratórios devem incidir a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar ao pagamento da diferença indenizatória pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

0008 . Processo/Prot: 0534742-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266644. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003054 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Clodoaldo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

César Teixeira. Apelado (2): Clodoaldo Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não conhecer do agravo retido e do recurso adesivo, e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE ECOLÓGICO VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DOCES INTERNAS DA SERRA DO MAR E NAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 330, I, DO CPC CONDIÇÃO DE PESCADOR DO AUTOR SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVINIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGUSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO CABIMENTO RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PRECEDENTES: "Há uma tendência para considerar que não cabe agravo de instrumento contra decisão que julga exceção de incompetência. (TRF, 1ª Turma, AC 128.853-SP, rel. Mln. Dias Trindade, j. 12.6.87, não conheceram do agravo retido, v.u., DJU 6.8.87, p. 15.205)" (Theotônio Negrão in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Saraiva, 32ª., ed., p. 385)

0009 . Processo/Prot: 0617307-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238675. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001110 Indenização. Apelante (1): Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Maurício Antonio de Camargo. Advogado: Eder Gorini. Apelado: Alfredo de La Cruz Alemán Gutierrez. Advogado: Aldivino Alves Pereira, Keila Melissa Baptistotti Franceschi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Santander e dar provimento parcial ao recurso de apelação de Maurício Antonio de Camargo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO (1). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE EM NOME DO BANCO CREDOR FIDUCIÁRIO POSSUIDOR INDIRETO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO POSSUIDOR DIRETO E RESPONSÁVEL PELA UTILIZAÇÃO DO BEM. APELAÇÃO (2). PROVAS DOCUMENTAIS COMPROVAM O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E O AGRAVAMENTO DAS LESÕES DA VÍTIMA. DANOS PLEITEADOS DEVIDOS. COM O AFASTAMENTO DO BANCO NO POLO PASSIVO RAZOÁVEL A MINORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DANOS MORAIS. DEVER DE PAGAMENTO DOS LUCROS CESSANTES EM DECORRÊNCIA DA DIMINUIÇÃO LABORAL DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO (1) PROVIDO. RECURSO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0619475-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/249312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001100 Cobrança. Apelante (1): Mara Carara da Silva. Advogado: Gilberto Gaeski, Cristiane Mainardes. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Atenas I-xiv. Advogado: Felipe Reddin Werka. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS AO CONDOMÍNIO QUE ADIANTA O VALOR DAS COTAS DE CONDÔMINOS INADIMPLENTES INOCORRÊNCIA DE CESSÃO OU SUB-ROGAÇÃO LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0635982-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/331487. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001094 Indenização. Apelante (1): Claudinei Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelante (2): Técnica Joss de Elevadores Ltda, Nelson Paim da Silva, Elbio Ariel Oliveira, Emilia Elisa Joly. Advogado: Samuel Ieger Suss. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer dos apelos, determinando sua redistribuição a uma das câmaras competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECONVENÇÃO TAMBÉM JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADVOCATÍCIOS DISCUSSÃO ACERCA

DA MÃ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS, DA NÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRADOS E DA NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, QUE DESOBRIGOU O PROFISSIONAL DE PRESTAR CONTAS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS QUE PODERÃO SER ANALISADOS A PARTIR DA AUSÊNCIA OU A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EVENTUAL RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CONFORME REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA RECURSO NÃO CONHECIDO É ENCAMINHADO À REDISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS.

0012 . Processo/Prot: 0642959-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/361061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001854 Ação Monitoria. Agravante: Sérgio Roberto Miranda, Mariza Jesus Miranda. Advogado: Sidney Marcos Miranda. Agravado: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Profissionais Médicos e da Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - Sicredi Mediced. Advogado: André Luis de Alcântara, Claudia Barroso de Pinho Tavares, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTA SALÁRIO IMPENHORÁVEL ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0656124-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/15867. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001063 Responsabilidade Civil. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Apelado: Cecília Augusta Barbosa (maior de 60 anos), Celia da Silva Fernandes (maior de 60 anos), Celio Antonio de Souza, Celso de Almeida, Cirso Santiago. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Membros integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA CONTRA AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS COM RECURSOS DO SFH. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. APELAÇÃO DA SEGURADORA PARA QUE SEJA AFASTADA A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA COBERTURA POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO E DA MULTA DECENDIAL IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0668156-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453031. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 668156-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Francisca Lima da Silva, José Francisco de Oliveira, Maura Miller Silva de Souza, Sergio José Lopes. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0669793-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85593. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000030-75.2004.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Condomínio do Edifício Park Avenue. Advogado: Antônio Álvaro Garcia de Oliveira. Apelado: Sauipe - Participações e Empreendimentos SA. Advogado: Marcos Mattioli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. AO AUTOR CABE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO NA CONSTRUÇÃO ÔNUS DA PROVA DO APELANTE-AUTOR. DEPOIMENTO CONTRADITÓRIO INSUFICIENTE PARA ENSEJAR A CULPA DO RÉU-APELADO. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0670229-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000031-94.2003.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rubens Antonio Cavalheiro. Advogado: João Paulo Bomfim. Apelante (2): Bradesco Seguros Sa. Advogado: Fabiola Rosa Ferstemberg. Apelado: Diego Luiz Souza do Carmo, Cleber

Ferreira de Almeida, Rubens Antonio Cavalheiro. Advogado: Onésio Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATROPELAMENTO CICLISTA. VIA PREFERENCIAL DO CAMINHÃO IMPACTO NO RODADO TRASEIRO VELOCIDADE COMPATÍVEL RECONHECIMENTO DE CULPA EXCLUSIVA DO CICLISTA QUE AO TRANSPOR VIA PREFERENCIAL NÃO OBSERVOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS PEDIDO DE INDENIZAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A CULPA EXCLUSIVA DO CICLISTA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PROVIDOS.

0017 . Processo/Prot: 0691257-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/177462. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012117-66.2005.8.16.0021 Responsabilidade Civil. Apelante: Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Rosilene Prospero, André Gustavo Salvador Kauffman. Apelado: Neiva Anna Genari Scalco, Colonial Produtos Domésticos Ltda. Advogado: Santino Ruchinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando a redistribuição dos autos a uma das Câmaras Residuais competentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CIVIL PROCESSO CIVIL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES JULGADA PROCEDENTE CONTRATO DE CONCESSÃO MERCANTIL RESCINDIDO UNILATERALMENTE DISCUSSÃO ACERCA DE AVENTADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA RÉ, BEM COMO A SUA CULPA PELO ROMPIMENTO DO PACTO CELEBRADO PEDIDOS INDENIZATÓRIOS QUE SOMENTE PODERÃO SER ANALISADOS A PARTIR DA ANÁLISE DO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO, BEM COMO QUE FOI A CULPA PELA RESCISÃO PEDIDOS SECUNDÁRIOS EVENTUAL RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA EVENTUAL PREVENÇÃO QUE NÃO PODE PREVALECER SOBRE A COMPETÊNCIA MATERIAL DOS ÓRGÃOS JULGADORES, POR SE TRATAR AQUELA DE COMPETÊNCIA RELATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO CÂMARAS RESIDUAIS COMPETENTES, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.

0018 . Processo/Prot: 0694566-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/186933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003445-70.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelante (2): Ari Osvaldo Ribeiro de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ADESIVO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS (recorrido- adesivo) APELADO: ARI OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA . APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABALAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT- NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA DESCARACTERIZADO. 3. INCIDENTE DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MATÉRIA DE FATO. 4. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. 5. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS, EM QUE PERDUROU A PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO EVENTO. 6. DANO MORAL FIXADO DE FORMA CORRETA E EM PROPORCIONALIDADE COM O PERÍODO EM QUE DUROU A INTERDIÇÃO. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. 8. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/ STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. 9. RECONHECIMENTO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA. IMPERTINÊNCIA. 10. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. 1. CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENESSE ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO MAGISTRADO MONOCRÁTICO. 2. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. 3. REIVINDICAÇÃO DE LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. DESCABIMENTO. 4. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO. PERTINÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0725819-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263487. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000143-43.2001.8.16.0095 Indenização. Apelante (1): Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Apelante (2): Ricardo Szczepanski. Advogado: Waldirene Budal. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer parcialmente a apelação 1, e na parte conhecida, negar provimento; e conhecer a apelação 2, dando parcial provimento, apenas para aumentar o valor do dano moral. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 725819-9, DE IRATI VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTES: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA (1) E RICARDO SZCZEPANSKI (2) APELADOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA SUBST. 2ª GRAU DENISE ANTUNES (SUBSTITUINDO A DES. LENICE BODSTEIN) APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. (APELAÇÃO 1) MATÉRIA SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA RÉ JÁ DECIDIDA QUANDO DA DECISÃO DE SANEAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO QUE TANGE À ESSA PRELIMINAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. ARTIGO 14, CDC. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE DÍVIDA NÃO CONTRAÍDA POR ELE, POR SI SÓ ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR. NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A CONDENAÇÃO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO NA INICIAL NÃO IMPLICA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (SÚMULA 326, STJ). PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. (APELAÇÃO 2) MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS DE ACORDO COM O § 3º DO ART. 20 DO CPC. APLICADO PERCENTUAL MÁXIMO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO 1 CONHECIDO PARCIALMENTE, E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDO. RECURSO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0727764-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/272818. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0026102-84.2009.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Espólio de Luciano Auro Nicoletis. Advogado: Luiz Fernando Nicoletis. Apelado: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Mauro Roberto de Andrade Aguilera. Interessado: Trevo Caminhos, J Ferreira Estacionamento Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR QUE ADQUIRE CAMINHÃO COM 25 ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO PRECÁRIO. CONTÚDO, NÃO EXPERIMENTOU O VEÍCULO ANTES DA COMPRA, TAMPOUCO REALIZOU INSPEÇÃO. DEFEITOS VISÍVEIS A OLHO NU . INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 0021 . Processo/Prot: 0731314-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000319-62.2005.8.16.0004 Indenização. Apelante (1): Jelson Batista dos Santos, Cecília Santos da Silva. Advogado: Sandro Pinheiro de Campos. Apelante (2): Copel Distribuição Sa, Copel Transmissão Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado. Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado (2): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gladimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai, Ana Paula Bonotto Orso de Albuquerque Maranhão, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Micheli Pereira. Apelado (3): Copel Distribuição Sa, Copel Transmissão Sa. Advogado: Miguel Angelo Salgado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravado retido dos autores e dos réus, e por maioria de votos conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação dos réus. EMENTA: AGRAVO RETIDO (JELSON BATISTA DOS SANTOS E CECÍLIA SANTOS DA SILVA) ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ ARTIGO 407 CPC PRECLUSÃO PROVA PERICIAL INDEFERIMENTO DESNECESSIDADE E INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas, devendo, por isso, ser indeferida a ouvida daquelas

intempestivamente arroladas, sob pena de afronta à isonomia entre as partes. 2. Compete ao magistrado, na condição de destinatário precípuo das provas produzidas nos autos, examinar a pertinência dos atos de instrução requeridos pelas partes, podendo, por isso, indeferi-los quando se mostrarem irrelevantes ao deslinde da causa, a teor da expressa disposição do art. 130 do CPC. AGRAVO RETIDO (COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A E COPEL TRANSMISSÃO S/A) ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM IMPOSSIBILIDADE AGRAVO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, MORAIS E ESTÉTICOS ACIDENTE COM CABO DE ENERGIA DA COPEL CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA ALEGAÇÕES FINAIS AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NULIDADE NÃO CONFIGURADA APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELOS AUTORES INTELIGÊNCIA DO ART.333, I, DO CPC AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPOSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2 LIDE PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE SUCUMBÊNCIA NA LIDE SECUNDÁRIA - CONDENAÇÃO DOS DENUNCIANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPROCEDÊNCIA RECURSO PROVIDO. 1. "Julgada improcedente a lide principal entre autor e réu, a lide estabelecida entre denunciante/réu/segurado e denunciada/seguradora resta prejudicada, afastando a condenação do denunciante ao pagamento de honorários advocatícios ao denunciado, pois embora consista em uma lide secundária e paralela, ela é inegavelmente condicional".

0022 . Processo/Prot: 0734376-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/297217. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016347-75.2005.8.16.0014 Indenização. Apelante: Dirley Rocha. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Apelado: Itaú Unibanco S.a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA EXCLUSÃO DO NOME JUNTO AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SUPOSTO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A MUTUÁRIO CUJA LEGISLAÇÃO PREVÊ LIMITE MÍNIMO DE COMPROMETIMENTO SALARIAL - ALEGADA PENHORA DE NUMERÁRIOS - INCOCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO COM DIREITO A CHEQUE ESPECIAL, CARTÃO DE CRÉDITO, TALONÁRIOS E DEMAIS SERVIÇOS BANCÁRIOS - LIMITE DE CRÉDITO PESSOAL VINCULADO À CONTA CORRENTE PARA COBERTURA DE SALDO DEVEDOR - DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR CORRENTISTA QUE ENSEJARAM COBRANÇA AUTOMÁTICA JUNTO À CONTA - DEPOSITOS DEBITADOS PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS - PRÁTICA BANCÁRIA DE ACORDO COM TERMOS PACTUADOS QUE NÃO CARACTERIZA PENHORA DE PROVENTOS - CLIENTE COM PLENA CIÊNCIA QUE A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS IMPLICARIA NA COBRANÇA DE ENCARGOS E TARIFAS BANCÁRIAS PREVISTAS ApCv 734376-8 8ª CCV CONTRATUALMENTE - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 0023 . Processo/Prot: 0734686-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/439392. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734686-9 Apelação Cível. Embargante: Associação Comunitária de Base da Vila São Francisco - Rádio Comunitária São Francisco, João Maria Aires dos Santos. Advogado: Carlos Marcelo Vieira, Clarissa Santos Farah. Embargado: Eliza Regina Gemelli da Silva. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIÇÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535. DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0743255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/322638. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008634-27.2007.8.16.0031 Reparação de Danos. Apelante: Eugenio Leonhardt. Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro. Apelado: Lobo Motos Ltda. Advogado: Darcy Sell Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. CHOQUE ENTRE AUTOMÓVEIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. POSSIBILIDADE DE OFERTA DE RECONVENÇÃO DIANTE DA MUDANÇA DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CULPA EXCLUSIVA DA APELADA. NÃO AFERIÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECONVINTE

DEMONSTRA OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO PLEITEADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0745047-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/386305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001228 Indenização. Agravante: Amanda Botelho Cavalca, Rafaela Botelho Cavalca, Elena Cavalca Knack, Julia Cavalca Knack, Aigle Cavalca Knack. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Tam Linhas Aéreas Sa. Advogado: Jéssica Agda da Silva, Juliane Zancanaro Bertasi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA APRESENTA JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUANTO À DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, REVOGANDO A DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE MULTA IMPOSTA PELO PAGAMENTO EM ATRASO. FORMAL INCONFORMISMO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS PELA AGRAVADA. PERTINÊNCIA. AGRAVADA NÃO IMPUGNOU, SATISFATORIAMENTE, OS VALORES APRESENTADOS PELAS RECORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0750776-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450347. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 750776-8 Apelação Cível. Embargante: Vivo Sa. Advogado: Mirella Parra Fulop, Gustavo Viana Camata. Embargado: Tecbrasil Comércio de Produtos de Informática Ltda Me. Advogado: Saulo Miguel Penteadó Montagnani. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO. PARA FINS DE PREGUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0027 . Processo/Prot: 0756688-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378449. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000012-14.2010.8.16.0108 Repetição de Indébito. Apelante (1): Lázaro Porfírio. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA CORRENTE DO AUTOR PARA A CONTA DE SEU FILHO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DAQUELE. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO CONFIGURADA RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO, EXTINTIVO E MODIFICATIVO DE SEU DIREITO ART. 333, INCISO II, DO CPC RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MERO ABORRECIMENTO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTES TRIBUNAL - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO QUE SE DEU DE FORMA ADEQUADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0774400-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/450607. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774400-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: B.S. Indústria e Comércio de Cereais e Seus Derivados Ltda. Advogado: Paulo Marcos de Oliveira, Deonizio Letenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO ANALISADA E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDA. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREGUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZAM SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Ausência do avertado vício, vez que a questão foi suficientemente analisada e resolvida pelo julgador, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0029 . Processo/Prot: 0775747-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000821-44.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante: Fenaseg - Federação Nacional

das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugenio Marques Munhoz. Rec.Adesivo: Ely Roberto de Camargo, Alfredo Bufrem. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleveson José Gusso, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Apelado (1): Ely Roberto de Camargo, Alfredo Bufrem. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Cleveson José Gusso, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Apelado (2): Fenaseg - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Marcelo Marques Munhoz, Manoel Eugenio Marques Munhoz. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO INDENIZATÓRIA SUPOSTA APROPRIAÇÃO, PELA REQUERIDA, DE PROJETO INTELLECTUAL DOS AUTORES, DELE SE UTILIZANDO PARA CRIAÇÃO DE PROJETO PRÓPRIO, RELATIVO À SISTEMA DE CONTROLE DE SINISTROS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO A PROPRIEDADE INTELLECTUAL DO AUTOR E CONDENANDO A REQUERIDA A DANOS MATERIAIS E MORAIS DISCUSSÃO QUE PRESSUPÕE A ANÁLISE DA LEI 9.610/98 TEXTO LEGAL QUE EXPLICITA DE FORMA TAXATIVA AQUILO QUE NÃO É PROTEGIDO PELA LEI E, COM BASE EM CLÁUSULA GERAL, DEFINE OS BENS PROTEGIDOS EM LEI PROJETO DOS AUTORES QUE IDEALIZA A CRIAÇÃO DE NOVO MÉTODO DE ANÁLISE DE SINISTROS, FUNDANDO-SE EM BASE DE DADOS DIVERSA DA JÁ UTILIZADA, PRODUZINDO INFORMAÇÕES MAIS EFICIENTES DO QUE AS RETIRADAS NO SISTEMA ATÉ ENTÃO UTILIZADO PELA RÉ ART. 8º QUE AFASTA DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO DIREITO DE AUTOR AS IDÉIAS E OS MÉTODOS, SENDO JUSTAMENTE ESTA A NATUREZA DA CRIAÇÃO DA AUTORA PATERNIDADE DA OBRA PLEITEADA PELA PARTE AUTORA QUE, PORTANTO, NÃO SE SUSTENTA ANÁLISE DO FEITO QUE, TODAVIA, TAMBÉM PODE SER FEITA SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTEXTO DOS AUTOS QUE, EMBORA NÃO TRADUZA OFENSA AO DIREITO AUTORA, CONFIGURA-SE COMO ABUSO DE DIREITO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A IDEALIZAÇÃO METODOLÓGICA DOS AUTORES, SUPOSTAMENTE REFUTADA PELA RÉ POR INVIABILIDADE PRÁTICA, DE FATO EMBASOU AS MUDANÇAS PROMOVIDAS EM SEU SISTEMA DE CONTROLE DE SINISTROS APÓS SUA APRESENTAÇÃO ATITUDE QUE OFENDE A BOA-FÉ E OS BONS COSTUMES, CARACTERIZANDO O ABUSO DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 187 DO CC INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA, ARBITRANDO-SE EM R\$ 50.000,00 PARA CADA UM DOS AUTORES APELO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTANDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, A PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA E A VEICULAÇÃO DA DECISÃO NO MEIO MUDIÁTICO RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS 1. Sendo o SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO SEGURO SENAPSE (f. 49/55) projeto de autoria dos ora apelados que não supera a idealização de melhoria de sistema de controle de sinistros com base na utilização de método mais competente para esse fim, não incidentes ao caso as proteções da Lei 9.610/98, nos termos de seu art. 8º, I. 2. Todavia, o pedido dos autores não se limita à indenização sob o âmbito da proteção do direito autor. Mesmo diante da desnecessidade de tal quadro já que a aplicação do direito é atribuído do Juiz, que se vincula apenas ao pedido e à causa de pedir -, também fundada a pretensão dos autores em supostas violações na vedação ao enriquecimento ilícito e da teoria geral da responsabilidade civil. 3. E, nesse aspecto, sobretudo quanto à teoria geral da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora é merecedora de amparo, ainda que parcialmente. Afinal, dispõe o art. 187 do Código de Processo Civil que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 4. Nada obstante possuam a natureza de bens inapropriáveis, é justo e adequado que se reconheça que, no caso em concreto ora analisado, a utilização da idéia/método dos autores sem o devido reconhecimento da importância de seu trabalho intelectual, comprovadamente repassado à ré e afastado por suposta ausência de valia técnica, caracterize o abuso de direito. 5. Cópia de idéias dos requerentes pela ré que, se por si só não é antijurídica, quando somada à maneira de agir supracitada acaba por violar a barreira ética da boa-fé, tornando-se, por essa razão, ato ilícito decorrente de um abuso de direito. 6. Trabalho que, mesmo limitado ao aspecto intelectual, dignifica o homem, de modo que a farsa na apresentação de suposto desinteresse quanto às sugestões apresentadas posteriormente utilizadas pela ré na elaboração de projeto próprio -, somadas ao não reconhecimento da valia dos ideais propostos, causa inequívocas ofensas à dignidade dos envolvidos, merecendo ser reparada. 7. Indenização fixada em R\$ 50.000,00 para cada autor.

0030 . Processo/Prot: 0778373-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/44459. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001300-75.2009.8.16.0061 Ordinária. Apelante: Neusa Maria Leidemer da Silva, Dilson José Schmatz, Leonilda Rosa de Lima (maior de 60 anos), Ezequiel da Luz, Alexsandra Plucinski, Maria Santos da Silva Medina, Nelson Santos da Silva, Francisco Mombach, Antonio Carvalho, Valdirene Nogueira, Jesus Rodrigues de Souza dos Santos, Ada dos Santos (maior de 60 anos), Anildo Pereira Lopes, Salette dos Santos da Silva, Maria de Souza Rodrigues (maior de 60 anos), Semilda Aparecida da Silva, Salustiano Santos da Silva. Advogado: Romeu Denardi, Mateus Scheitt. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador:

8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a legitimidade ativa dos autores Alexsandra Plucinski, Francisco Mombach e Maria de Souza Rodrigues e para anular a sentença, por cerceamento de defesa. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS AUTORES FRANCISCO MOMBACH, ALEXSSANDRA PLUCINSKI E MARIA DE SOUZA RODRIGUES E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. LEGITIMIDADE DOS AUTORES PARA INTEGRAR O POLO ATIVO DA DEMANDA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO DECISUM COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0782126-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/442983. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 782126-5 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Embargado: Genessi Jandira Morineli da Rosa. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.

0032 . Processo/Prot: 0784473-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32733. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784473-7 Apelação Cível. Embargante: Ricardo Joao Gottems. Advogado: Aurimar José Turra. Embargado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Embargado (2): Itau Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Andrea Regina Schwender Cabeda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL DE N.º 784473-7/01, DO FORO DA COMARCA DE MANGUEIRINHA VARA ÚNICA. EMBARGANTE: RICARDO JOÃO GOTTEMS. EMBARGADO: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL. RELATOR: DES. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AFASTADA A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO EM DATA DE PONTO FACULTATIVO DO PODER JUDICIÁRIO NÃO OCORRE O INÍCIO DO PRAZO RECURSAL RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO DO TEOR DO ACÓRDÃO SE AFERE A CONSIDERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PARTE RÉ PELO INCÊNDIO OCORRIDO AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO A PARTE RÉ ARCAR COM A TOTALIDADE DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0033 . Processo/Prot: 0784720-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/217350. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784720-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ozéias Vellozo do Nascimento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 784720-1/01 e 784720- 1/02 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: OZÉIAS VELOZO DO NASCIMENTO. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0784727-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/216762. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784727-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonel Antônio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 784727-0/01 e 784727- 0/02 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: LEONEL ANTÔNIO DE SOUZA. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0035 . Processo/Prot: 0784727-0/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/217354. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 784727-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Leonel Antônio de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 784727-0/01 e 784727- 0/02 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: LEONEL ANTÔNIO DE SOUZA. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0787737-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50790. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 787737-8 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Carlos Eduardo Kipper, Gislaine Fernanda de Paula. Embargado: Roberto Strapasson. Advogado: Juliano de Andrade. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL RECURSO QUE NÃO SE PRESTA À MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO AFERIÇÃO DOS SINISTROS E ENQUADRAMENTO NA APÓLICE APELANTE QUE É RÉU REVEL. APLICAÇÃO DA LITERALIDADE DA APÓLICE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, SENDO DESCABIDA A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL (MATÉRIA FÁTICA) EM DESFAVOR DO SEGURADO - FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

0037 . Processo/Prot: 0788729-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69575. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0037725-14.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Custódia Merência Porto (maior de 60 anos). Advogado: Newton Carlos Moratto, Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível n.º 02 e em julgar prejudicada a análise da apelação cível n.º 01, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL N.º 01. CUSTÓDIA MERÊNICA PORTO. RECURSO PREJUDICADO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 02. MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. PRELIMINAR DE COISA JULGADA RECONHECIDA. TRANSAÇÃO JUDICIAL REALIZADA NA COMARCA DE TUBARÃO/SC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0797941-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/36233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 797941-5 Apelação Cível. Embargante: Ouro Verde Transporte e Locação Sa. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Rodrigo Gaião. Embargado: Joaquim Claudino (maior de 60 anos). Advogado: Aldo José de Paula. Interessado: Darcy Leme Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DE NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSTANTES DO RECURSO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO QUE SE DÁ SOBRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E NÃO SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. RECURSO REJEITADO.

0039 . Processo/Prot: 0799974-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/442645. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799974-2 Apelação Cível. Embargante: Vivo Participações Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli. Embargado: Maria Aline Neneve. Advogado: Marilene Trevisan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS TRÊS RAZÕES PREVISTAS EM LEI (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE) PARA VIABILIZÁ-LO. RECURSO REJEITADO.

0040 . Processo/Prot: 0806895-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015332-52.2007.8.16.0030 Indenização. Apelante: Marcio Borges. Advogado: Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca, Javert Ribeiro da Fonseca Neto. Apelado: Editora Service Ltda. Advogado: Allan Weston de Lima Wanderley, Clécio Almeida Viana. Interessado: Van Mooreseandrade & Cia Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA. INDEPENDENTE DA FINALIDADE COMERCIAL OU NÃO DA PUBLICIDADE, OS PRECEDENTES DO STJ SÃO NO SENTIDO DE COMPENSAR A PESSOA. EXCLUSÃO DA GRÁFICA DA LIDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DA EDITORA EM DILIGENCIAR NO SENTIDO DE OBTER AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO DAQUELE QUE É RETRATADO NA IMAGEM. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0809599-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/150675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001735-40.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Itaú Seguradora SA. Advogado: Gerard Kaghtazian Junior. Apelante (2): Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Apelado: Isolina Teresa Vidal Pimentel (maior de 60 anos), Antonio Leocádio Pimentel, Homero Vidal Pimentel. Advogado: Dinamir Pruença Monteiro Moraes, Jucélia do Rocio Baron. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (01) e dar parcial provimento ao recurso (02), nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS E INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. ENTREGA DE VEÍCULO DIFERENTE DO NEGOCIADO. AUTOMÓVEL ZERO QUILOMETRO. PÁRA-CHOQUES, DE SÉRIE, NA COR PRETA, MAS QUE ESTAVAM PINTADOS QUANDO DA ENTREGA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A CONCESSIONÁRIA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR O VALOR DO VEÍCULO ENTREGUE À CONSUMIDORA. EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ITENS DE SÉRIE. ENTREGA DE VEÍCULO SEM OS ITENS. VINCULAÇÃO. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS VEÍCULOS. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. POR DANOS MORAIS HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO (01). DESPROVIDO. RECURSO (02). PARCIALMENTE PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0811209-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/430940. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 811209-6 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Embargado: Senilde Carmen Stobe Vossoler. Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.- PRESENÇA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO MÍNIMO NECESSIDADE DE CORREÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO A MENOR EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE SANAR O ERRO MATERIAL VERIFICADO EFEITOS INFRINGENTES.

0043 . Processo/Prot: 0811746-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/32025. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 811746-4 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala, Gerusa Linhares Lamorte. Embargado: Sélia Ferreira Juvêncio, Nosá Ferreira Juvêncio. Advogado: Antonio Henrique de Carvalho, Vlamir Antonio da Silva. Interessado: Transtelli Ltda. Advogado: Gelson Saibo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS DECLARATÓRIO QUE NÃO SE PRESTAM PRA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DISCUTIDA AUSÊNCIA

DOS REQUISITOS DO ART. 535 OMISSÃO INEXISTÊNCIA UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO OPOSTA A APRESENTADA PELA RECORRENTE PREQUESTIONAMENTO DECISÃO QUE NÃO PRECISA MENCIONAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS REJEIÇÃO.

0044 . Processo/Prot: 0812325-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006753-37.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josianne Ritz. Advogado: Gabriella Ziccarelli Rodrigues Mendes, Vinicius de Andrade Mendes, Roberval Kugler Mendes. Apelado: Ivan Lelis Bonilha. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Claudio Adriano Bomfati, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA OFENSIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FORMAL INCONFORMISMO. TESE DE MERA DIVULGAÇÃO DE FATOS VERIDICOS. ATUAÇÃO PARCIAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. FAVORECIMENTO DE EMPRESAS PRIVADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. NOTÍCIA CARECE DE SUPORTE PROBATÓRIO APTO À SUA SUSTENTAÇÃO. AÇÕES JUDICIAIS SUBSCRITAS NA QUALIDADE DE PROCURADOR MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS NÃO ATENDE AO INTERESSE PÚBLICO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. PERTINÊNCIA. ADEQUAÇÃO FRENTE ÀS PECULIARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JURROS DE MORA. CONGRUIDADE. OBSERVÂNCIA À DATA DO ARBITRAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0815686-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005655-51.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Alice Cardozo, Eduardo de Lara. Advogado: Karina Osternack Glapinski, Raquel Benitez Kruger Agner. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda.. Advogado: Inajara Messias Veiga, Nelson Antônio Gomes Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO DE BEM IMÓVEL PARA FINS DE LOCAÇÃO. ADUÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRADORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (1) - ALICE CARDOZO E EDUARDO DE LARA CARDOZO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RELAÇÃO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) - ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA. ARGÜIÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCONGRUIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA ADMINSTRADORA. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA DESPICIENDA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0819810-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/27411. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819810-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Graziela Picanço de Seixas Borba, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Embargado: Altair Blasius. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamar Pasqualotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO OCORRÊNCIA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0047 . Processo/Prot: 0821300-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280924. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005794-12.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Apelado: Dirceu Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos., EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE

EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESA NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0821456-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281614. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005884-20.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESA NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0821730-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279626. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006908-20.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Arildo Baltazar. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA RELATIVOS AO DANO MORAIS INCIDENTES DESDE A DATA CITAÇÃO IMPOSSÍVEL APLICAÇÃO SÚMULA 54/STJ REFORMATIO IN PEJUS MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0050 . Processo/Prot: 0821736-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281789. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005875-58.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ozires Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

0051 . Processo/Prot: 0821757-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279527. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006904-80.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Marcio José dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA INPC/IGP-DI, A SER CONTADA DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO (DANOS MORAIS), E A PARTIR DO EVENTO DANOSO (DANOS MATERIAIS). ENTENDIMENTO SUMULADO. JUROS DE MORA RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS E MORAL INCIDENTES DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0052 . Processo/Prot: 0821810-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309500. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006275-72.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Juvelino Manoel Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. DANO AMBIENTAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA CERCEAMENTO DE DEFESA JULGAMENTO ANTECIPADO MÉRITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDEIÊNCIA DOS PARÂMETROS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0053 . Processo/Prot: 0821822-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309757. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006137-08.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Alair Ricardo dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela ré, e conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo autor, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO. APELAÇÃO DA RÉ: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO

E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA AUTORA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0821859-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309491. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006185-64.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelante (2): Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 9.815,00 PARA O PATAMAR DE R\$ 16.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDO, MAJORANDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

0055 . Processo/Prot: 0821946-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006161-36.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Apelante (2): Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da Petrobrás, e dar provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE AMBIENTAL PETROBRÁS ROMPIMENTO DO POLIDUTO E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO NAS ÁGUAS DA REGIÃO APELAÇÃO DA RÉ: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO INOCORRÊNCIA - PROVA EMPRESTADA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CONTRA AS PROVAS DOS AUTOS TEMA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DISCUSSÃO AUSÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA IRRELEVÂNCIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS ARTIGO 14, §1º DA LEI 6.938/81 TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO PELO PERÍODO DE SEIS MESES DANOS MORAIS EXSURGIDOS DA ANGSTIA DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DO TRABALHO E DO SUSTENTO DANOS MORAIS CONFIGURADOS - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54/STJ CORREÇÃO MONETÁRIA INDICENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ENUNCIADO DA SÚMULA 362/STJ APELO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, MODIFICANDO-SE O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DO AUTOR: DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0822070-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281575. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005842-68.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Dino Alencar Cardoso. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso de apelação e na parte conhecida negar provimento, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO

ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DE POLIDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS ÁGUAS DAS BAÍAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ FATO PÚBLICO E NOTÓRIO JULGAMENTO ANTECIPADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA LEGITIMIDADE ATIVA DEMONSTRADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS TEORIA DO RISCO INTEGRAL IRRELEVÂNCIA DA SUPERVENIÊNCIA DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE 24 MESES APÓS O ACIDENTE EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DA ÁREA PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES E REDUÇÃO DO PESCADO DURANTE O PERÍODO NECESSÁRIO PARA A RECUPERAÇÃO DO ECOSISTEMA LOCAL PRETENSÃO DE PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES AUFERIDOS VIA DEFESO NÃO CONHECIMENTO DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0823275-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441345. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823275-1 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Embargado: Sidnei de França, Francieli Henriqueta Stefanello de França, Jurandir Pereira de Almeida, Lucimar Delallo de Almeida, Maria de Lourdes Leal de Lara (maior de 60 anos), Valdair Alves da Costa, Elicéia Maibuk. Advogado: Carlos Alves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. REEXAME DA CAUSA. DESCABIMENTO. IMPERTINÊNCIA DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, ANTE A INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE AUTORIZARIA SUA OPOSIÇÃO. RECURSO REJEITADO. Ausência dos avertidos vícios, vez que as questões foram suficientemente analisadas e resolvidas pelo julgado, sendo sua reapreciação manifestamente inadmissível em sede de embargos de declaração.

0058 . Processo/Prot: 0825173-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007062-58.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Leonay Andriony Fonseca. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA DA PROVA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. É defeso olvidar que à composição do litígio deve-se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade.

0059 . Processo/Prot: 0825723-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0009753-74.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Edifício Morada do Sol. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Agravado: Zival Barbosa Campos. Advogado: Wilson Montanha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. REIVINDICAÇÃO DE INGRESSO EM APARTAMENTO, AINDA QUE SEM O CONHECIMENTO DO PROPRIETÁRIO, PARA VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL ESCOAMENTO DE ÁGUA EM EXCESSO. DECISÃO HOSTILIZADA DEIXA DE CONCEDER A LIMINAR. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS". DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0826786-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0025512-78.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ana Claudia Gois Colli. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emilio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Agravado: Icone Brasil Convites e Eventos Sociais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida dar provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS. DECISÃO QUE NEGA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A IMEDIATA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FORMAL INCONFORMISMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM. SUCUMBÊNCIA NÃO SE PERFEZ. FUGA À PERTINÊNCIA RECURSAL. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRESENTES. VEROSSIMILHANÇA CONSUBSTANCIADA EM COMPROVANTES DE QUITAÇÃO BANCÁRIA. PERIGO RESULTANTE DOS POSSÍVEIS PREJUÍZOS ÀS ATIVIDADES FINANCEIRAS DA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0827333-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/203834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006068-64.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Mafre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelante (2): Valmir de Cesaro Perito (maior de 60 anos), Maria Ana Serafim (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ÓBITO DA FILHA DOS AUTORES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL (01) MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPERTINÊNCIA. POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (02) VALMIR DE CESARO PERITO E MARIA ANA SERAFIM. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO COMO BASE PARA A LIQUIDAÇÃO. INCONGRUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0830273-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265371. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000906 Execução. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Lama Ibrahim, Claudemir Gomes Gonçalves, Ciro Brüning. Agravado: Euler Amaro da Silva (Representado(a)), Cristineide de Mello Oliveira. Advogado: Cláudio de Lara Júnior, Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DEVER DE CUSTEAR O TRATAMENTO MÉDICO. DESPACHO AFASTANDO A ADUÇÃO DE ESGOTAMENTO DA QUANTIA SEGURADA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. DIVERGÊNCIA QUANTO À DISTINÇÃO ENTRE DANOS MATERIAIS E DANOS CORPORAIS. GASTOS QUE ATINGIRAM O PATRIMÔNIO DO AGRAVADO. NÍTIDO CARÁTER PATRIMONIAL. VALORES SEGURADOS A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DEVEM RESPONDER PELA EXECUÇÃO EM APREÇO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0833012-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218536. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0003559-29.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Conjunto Moradias Augusta XII. Advogado: Anelise Sbalqueiro. Apelado: José Joaquim Magalhães Sobrinho, Maria Inêz Cidral Magalhães. Advogado: Lucia Ana Lazof. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS INADIMPLIDAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. QUEM ADQUIRE UNIDADE CONDOMINIAL, A QUALQUER TÍTULO, DEVE RESPONDER PELOS ENCARGOS JUNTO AO CONDOMÍNIO, MESMO OS ANTERIORES À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". CONTRATO DE CESSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FINANCIADO COM SUB-ROGAÇÃO DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0833188-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222596. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005629-85.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora S/a (real Previdência). Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Samuel Manoel Santiago. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORMAL INCONFORMISMO. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER NA DEMANDA.

INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIR A EXTENSÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA PROVA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO PROVIDO. É defeso olvidar que à composição do litígio deve-se esgotar os meios probatórios necessários ao alcance da verdade.

0065 . Processo/Prot: 0833740-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001970-07.2006.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Apelante (2): Guaita e Filhos Ltda. Advogado: Paulo Roberto Belila, Mirna Renata Conceição. Apelado: Nelma Maria Oliveira Guerreiro Fantinatti. Advogado: Mariléia do Rócio Santos. Interessado: Neide Aparecida Guaita, Nayara Guaita Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto Belila. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 02/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA RÉ E DO BANCO DENUNCIADO À LIDE. FORMAIS INCONFORMISMOS. APELAÇÃO CÍVEL. UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SACADORA. IMPERTINÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENDOSSO MANDATO. FALTA DE PROVA DOS DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. SIMPLES APONTAMENTO IMPLICA EM ABALO À REPUTAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. QUANTIA DIMINUTA À REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL. GUAITÁ E FILHOS LTDA. PRETENSÃO DE DENUNCIÇÃO À LIDE. INCONGRUIDADE. MOMENTO INOPORTUNO À SÚPLICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DESPICIENDA. MINORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESNECESSIDADE. CIFRA, INCLUSIVE, INFERIOR AOS PRECEDENTES DESSA CÂMARA CÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0833788-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227902. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0009401-39.2009.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Sabrina Stephani Mantovani, Steferson Henrique Mantovani, Wesley Wilson Batista Mantovani. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Patrícia Marchi Marin. Apelado: Sul América Cia. de Seguros Gerais. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO, POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AGRAVANTES QUE, À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO, ERAM ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA EM QUE COMPLETARAM 16 (DEZESSEIS) ANOS DE IDADE. LAPSO TRIENAL CONSUMADO SOMENTE COM RELAÇÃO A SABRINA E STEFERSON. SENTENÇA CASSADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0834743-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321351. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001431 Execução. Agravante: Espólio de Wilton Britto. Advogado: Ricardo Cecon Barreiros. Agravado: Sul América Seguros Gerais S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Marilisa de Melo, Luis Eduardo Pereira Sanches, Luiz Eduardo Volpato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ESPÓLIO DE WILSON DE BRITTO AGRAVADA: SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE SEGURO. DECISÃO QUE RESOLVE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1) PRELIMINAR EM CONTRAMINUTA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ALEGAÇÃO DE ERRO GROSSEIRO PELA NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NO CASO. DESACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 475-M, § 3º DO CPC. 2) AGRAVO RETIDO FORMULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 3) PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO PARA RECONHECER A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. SUPUSTA OFENSA AO § 1º, DO ART. 475-J DO CPC. ALEGAÇÃO DE TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS ENTRE O DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E A PROTOCOLIZAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE O PRAZO DE IMPUGNAÇÃO SE INICIA DO DEPÓSITO, POSTO QUE ESTE SOMENTE OCORRE QUANDO HÁ DEPÓSITO VOLUNTÁRIO DA PARTE DEVEDORA COM INTUITO DE SE ADIANTAR AOS ATOS EXECUTÓRIOS. SITUAÇÃO PROCESSUAL NA QUAL O PRAZO SOMENTE SE INICIARIA APÓS A INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO DO DEVEDOR PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APÓS LAVRATURA DO RESPECTIVO TERMO DE PENHORA. 4) MULTA DO ART. 475-J. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. CONVOLAÇÃO EM EXECUÇÃO PERMANENTE QUE EXIGE NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB AS PENAS DO ART. 475-J DO CPC. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO REALIZAÇÃO NA ESPÉCIE. INAPLICABILIDADE DA MULTA. 5) RECONHECIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR DE ERRO QUANTOS AOS CÁLCULOS ANTERIORMENTE EFETUADOS PELO CONTADOR JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO ACERTADO. MANUTENÇÃO. ÍNDICES E JUROS ESCORREITAMENTE APLICADOS. 6) SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. DIVISÃO PRO-RATA DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE RESSALVOU ADEQUADAMENTE A VERBA HONORÁRIA REFERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. 1. Da decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e que não importa extinção do procedimento executório, máxime a existência de saldo devedor a ser apurado, é passível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do § 3º, do art. 475-M do Código de Processo Civil. 2. Não é possível a formulação de agravo retido em sede de cumprimento de sentença, posto que impossível a sua reiteração, uma vez que a sentença que extingue o procedimento executivo dificilmente será atacada por via recursal, diante da manifesta falta de interesse processual. 3. A posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, pela qual o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença se inicia do dia seguinte ao do depósito voluntário efetuado pela parte devedora, deve ser aplicada somente aos casos em que o devedor se adianta aos atos executivos, cumprindo sua obrigação desde logo, sem ter sido intimada para cumprir a sentença, posto que do contrário, efetuado o depósito deve-se lavar o termo de penhora e intimar o causídico para apresentação da impugnação, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, hipótese na qual, somente a partir daí se inicia o prazo para apresentação do incidente. Na hipótese, tendo a parte efetuado o depósito e logo em seguida apresentado a impugnação não há que se deduzir em intempestividade. 4. A multa do art. 475-J do Código de Processo Civil não incide nas hipóteses de execução provisória da sentença, consoante consolidada posição jurisprudencial do STJ. Convolvendo-se a execução de provisória para permanente, deve-se providenciar nova intimação do devedor para cumprir com a obrigação, agora sob a pena de incidência da multa, situação na qual se atenta adequadamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Tendo o contador judicial incidido em erro em seus cálculos anteriores, vindo a elaborar novo cálculo com o valor atualizado da dívida, é possível ao magistrado singular homologá-lo, corrigindo, por conseguinte, o equívoco acerca do quantum efetivamente devido, máxime no caso em comento em que restou patente o erro nos cálculos elaborados durante a execução. 6. É de se manter a distribuição da verba sucumbencial tal como operada pelo magistrado singular, máxime quando cada uma das partes sucumbiu em igual proporção, imputando-se a cada uma os honorários pro-rata, sem prejuízo aos da execução, tal como bem observado na decisão atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0834923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271262. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000105-06.2010.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Agenor Pereira de Souza, Cesar Domingues dos Santos, Diogo de Oliveira Costa, Vilmar de Jesus Domingues dos Santos. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a perda do objeto do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO OBJURGADA RECONHECE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO, REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO A ENSEJAR A REMESSA DOS AUTOS À ESFERA FEDERAL. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, COM REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0069 . Processo/Prot: 0835524-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275972. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000714 Ordinária. Agravante: Luiz Carlos Alves de Almeida, Antonio Vicente dos Santos, Maria Gomes Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/A. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

reconhecer a perda do objeto do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO OBJURGADA RECONHECE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO, REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO A ENSEJAR A REMESSA DOS AUTOS À ESFERA FEDERAL. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, COM REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0070 . Processo/Prot: 0835636-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292989. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028120-44.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Marcia Maria dos Santos. Advogado: Thalita Tuma. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA CRIAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA E EMISSÃO DE CHEQUE SEM A ANUÊNCIA DA AUTORA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. APELAÇÃO DO REQUERIDO CONTA ILÍCITA E NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTES DANO MORAL PRESUMIDO QUANTUM FIXADO DE FORMA CORRETA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 2. RECURSO ADESIVO DA REQUERENTE ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO SINGULAR RECURSO ADESIVO A QUE SEGA PROVIMENTO.

0071 . Processo/Prot: 0836175-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 836175-1 Apelação Cível. Embargante: Royal e Sunialiance Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Embargado: Hosana Ceconello. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Helaine Cristina Calzado Goetzke, Guilherme Albergue Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGURO DE VIDA ACÓRDÃO QUE, MANTENDO A SENTENÇA, DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA EFICÁCIA DO PACTO CELEBRADO ENTRE AS PARTES APRESENTAÇÃO DE OMISSÕES NO CORPO DA DECISÃO. QUE TERIA DEIXADO DE ANALISAR A TESE DA TEMPORALIDADE CONTRATUAL PREVISTA EM LEI E NO CONTRATO, BEM COMO A MODIFICAÇÃO DO RISCO QUE A DECISÃO PODERIA PROVOCAR - TEMAS ENFRENTADOS NO CORPO DA DECISÃO, EM CLARA E LONGA ANÁLISE PASSAGENS JUNTADAS AO CORPO DESTA DECISÃO VÍCIOS INOCORRENTES EMBARGOS REJEITADOS

0072 . Processo/Prot: 0837404-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/286048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000240 Embargos a Execução. Agravante: Liberty Paulista de Seguros. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakodomari. Agravado: Lauriberto da Silva Oliveira. Advogado: Fabrício Nicolai Mancini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 601 DO CPC POR INÉRCIA DO DEVEDOR QUANTO À INDICAÇÃO DOS BENS PENHORÁVEIS (ART. 600, IV) JUÍZO SINGULAR QUE REPUTOU INDEVIDA A MULTA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS POR PARTE DO EXECUTADO PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO VIOLAÇÃO DO ART. 600, IV, DO CPC POR NÃO TER O EXECUTADO INDICADO OS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA OCORRÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC AGRADO PROVIDO

0073 . Processo/Prot: 0838008-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421677. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Luciano Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA:

AUTOS DE AGRAVO Nº 838008-3/01 e 838008- 3/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: LUCIANO MARTINS. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0074 . Processo/Prot: 0838008-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27694. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838008-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luciano Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 838008-3/01 e 838008- 3/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: LUCIANO MARTINS. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0075 . Processo/Prot: 0838397-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230183. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001613-72.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Rec.Adesivo: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Apelado (1): Alessandra Francisca Corrêa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelado (2): Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiazzi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação cível e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES. BOLETIM DE OCORRÊNCIA RECLAMANDO DO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS DE COBRANÇA, REFERENTE ÀS DÍVIDAS NÃO CONTRAÍDAS, NA CIDADE DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA, A CONTAR DO EVENTO. DESPROVIMENTO

0076 . Processo/Prot: 0838640-1/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421685. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838640-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Nizoel Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 838640-1/01 e 838640- 1/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: NIZOEL PINTO. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0077 . Processo/Prot: 0838640-1/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27695. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838640-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Nizoel Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 838640-1/01 e 838640- 1/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: NIZOEL PINTO. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0078 . Processo/Prot: 0838904-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0007169-05.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Allianz Seguradora S/a. Advogado: Josué Dionisio Hecke. Apelado: Nelson Félix Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DE VALOR SEGURO SEGURO DE AUTOMÓVEL VEÍCULO FURTADO QUANDO ESTAVA ESTACIONADO NA VIA PÚBLICA APLICAÇÃO DO CDC INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DO RISCO DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DESPROVIMENTO.

0079 . Processo/Prot: 0839073-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240346. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011626-12.2008.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Gisele Pereira de Oliveira. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Apelado: Supermercado Modelo Ltda. Advogado: Jackson Mario de Souza, Rosely Amaral de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MEDIDA QUE SE IMPÕE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0080 . Processo/Prot: 0839424-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0026805-83.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Doriedson Souza Cardoso. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S. A.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA EXTRATO SERASA COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0839549-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001063-93.2007.8.16.0131 Responsabilidade Civil. Apelante: F Bortoluzzi Supermercados Me. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado: Chocolates Garoto Sa. Advogado: Neliton Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA - NOTA FISCAL SEM ASSINSTURA COMPROVANTE DE RECEBIMENTO AUSENTE DUPLICADA QUE NÃO COMPROVA A RELAÇÃO QUE ENSEJOU INSCRIÇÃO REALIZADA INSCRIÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SÚMULA 385 DO STJ INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0082 . Processo/Prot: 0839794-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000689 Indenização. Agravante: Playarte Pictures Ltda. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Oksana Pohlod Maciel, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Agravado: Coastal do Brasil Ltda. Advogado: Denis Norton Raby, Elaine Novaes Falco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXECUTADO QUE NÃO TEM INTERESSE RECURSAL DECISÃO QUE NÃO LHE CAUSA QUALQUER PREJUÍZO RECURSO NÃO CONHECIDO.

0083 . Processo/Prot: 0840179-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246650. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000164-81.2007.8.16.0071 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de

Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Gustavo Fernandes. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (1): Gustavo Fernandes. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Apelado (2): Sul América Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e ao recurso adesivo, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 840179-8, DE CLEVELÂNDIA VARA ÚNICA. APELANTE SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECURSO ADESIVO GUSTAVO FERNANDES. APELADOS OS MESMOS. RELATOR Desembargador JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA TABELA PRECEDENTES DO STJ LAUDO DO IML QUE RECONHECEU A INVALIDEZ PERMANENTE NO PERCENTUAL DE 70% UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO POSSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER APLICADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO DESPROVIMENTO. RECURSO ADESIVO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DESPROVIMENTO.

0084 . Processo/Prot: 0840919-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290824. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002510-15.2010.8.16.0066 Ordinária. Agravante: Aparecido Lopes da Silva, João Raia, Vanderlei Gomes de Souza. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Juliana Nogueira. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a perda do objeto do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO OBJURGADA RECONHECE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO NO FEITO, REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO A ENSEJAR A REMESSA DOS AUTOS À ESFERA FEDERAL. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, COM REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0085 . Processo/Prot: 0841743-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245524. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004989-14.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Lucimar Ricardo do Nascimento. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DEFERIMENTO DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO LAUDO DO IML PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONTIDO NA TABELA 70% DO TETO MÁXIMO PERDA DO USO DO MEMBRO INFERIOR DIREITO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP-DI QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 PROVIMENTO PARCIAL.

0086 . Processo/Prot: 0841759-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253848. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000501-67.2010.8.16.0038 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Margarida Aparecida Perazzoli. Advogado: Janete Aparecida de Pinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE INDIQUE O GRAU DE INVALIDEZ NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL NULIDADE DA SENTENÇA BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PROVIMENTO.

0087 . Processo/Prot: 0841861-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253271. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000642-02.2006.8.16.0079 Reparação de Danos. Apelante: Carla Erna Somensi, Ilonia Fetzer Somensi. Advogado: Liliâne Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Rec.Adesivo: Danilo Rigon, Salette Rigon. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Apelado (1): Danilo Rigon, Salette Rigon. Advogado: Ângelo Alberto Menegati Boschi. Apelado (2): Carla Erna Somensi, Ilonia Fetzer Somensi. Advogado: Liliâne Gruhn Pagani, Ciro Alberto Piasecki, Rodrigo Alberto Crippa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des.

Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso das requeridas e julgar prejudicado o Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO SUPOSTAMENTE ENCONTRAVASE EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A PERMITIDA LEGALMENTE - AFASTADA ESTADO DE EMBRIAGUEZ DA CONDUTORA DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PROVAS - CULPABILIDADE DA PARTE REQUERIDA NÃO DEMONSTRADA PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELOS REQUERENTES PREJUDICADO ANTE A REFORMA DE SENTENÇA E, CONSEQUENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

0088 . Processo/Prot: 0842305-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251878. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003499-61.2006.8.16.0098 Cobrança. Apelante: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JÁ EM FASE DE EXECUÇÃO. INERCIA DO REQUERENTE EM CUMPRIR DESPACHO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂMITE PROCESSUAL OBSTADO PELA DESÍDIA DO PRÓPRIO APELANTE. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ALGUMA POR MAIS DE DOIS ANOS E NOVE MESES. APELO DESPROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0842625-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59907. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 842625-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Andre Augusto Corleto. Embargado: Acir Borges Campos, Fernando Geremias, Márcio Alexandre Gonçalves Ferreira, Maria de Lourdes Braga do Nascimento, Nelma Telles, Nelson Pereira do Nascimento, Sebastiana Pereira. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PONTA GROSSA 2ª VARA CÍVEL EMBARGANTE LIBERTY SEGUROS S/ A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. MERO INCONFORMISMO. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção da embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0090 . Processo/Prot: 0842659-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086039 Cobrança. Agravante: Condomínio Edifício Bms Plaza. Advogado: Yara Alexandra Dias Cristófolli. Agravado: Hilda M. Lourenço. Advogado: Murilo Ubirajara Guse, Jane Maria Roncato. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. JUÍZ 'A QUO' QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONSIDERÁ-LO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE ACESSO AOS AUTOS. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO JUSTO IMPEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. I.

0091 . Processo/Prot: 0842896-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290816. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002326-59.2010.8.16.0066 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Francisco Severo dos Santos, Ricardo Cícero de Menezes. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros S/a. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a perda do objeto do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECISÃO OBJURGADA RECONHECE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

E DA UNIÃO NO FEITO, REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÃO DE NÃO COMPROMETIMENTO DO ERÁRIO PÚBLICO A ENSEJAR A REMESSA DOS AUTOS À ESFERA FEDERAL. POSTERIOR RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO, COM O RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, COM REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.

0092 . Processo/Prot: 0844052-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264445. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000356-72.2010.8.16.0050 Exibição de Documentos. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios de Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Apelado: Carlito Antonio dos Santos. Advogado: Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DAMS- SENTENÇA PROCEDENTE CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.361,94 UMA DAS NOTAS APRESENTADAS NÃO POSSUÍ NEXO COM O ACIDENTE INDENIZAÇÃO DESPROVIDA EM RELAÇÃO A ESTA NOTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0093 . Processo/Prot: 0845724-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421682. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845724-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Moreci de Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 845724-3/01 e 845724- 3/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: MORECI DE LARA. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0094 . Processo/Prot: 0845724-3/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27696. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845724-3/01 Agravo, 845724-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Moreci de Lara. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO Nº 845724-3/01 e 845724- 3/03 COMARCA DE ANTONINA VARA ÚNICA CÍVEL. AGRAVANTE 01: MORECI DE LARA. AGRAVANTE 02: PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J E POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECURSOS DESPROVIDOS.

0095 . Processo/Prot: 0846867-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005695-28.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: S. A. G.. Advogado: Edson Vieira Abdala. Agravado: S. B. V.. Advogado: Poliane Lagner de Silveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0096 . Processo/Prot: 0846958-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0045605-62.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Diliaci Tereza de Oliveira Markovicz. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt, Danilo Emilio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior. Agravado: Net Curitiba. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO

DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: DILIACI TEREZA DE OLIVEIRA MARKOVICZ AGRAVADO: NET CURITIBA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS CADASTROS NEGATIVOS. PRETENSÃO DE REFORMA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. Levando-se em conta o caráter sumário da análise do pedido de antecipação de tutela, faz-se necessário que os documentos juntados à peça exordial demonstrem, ainda que minimamente, a alegação da parte autora, o que não ocorreu no caso em comento, porquanto não restou demonstrado que a cobrança que ensejou a inscrição era realmente indevida. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0097 . Processo/Prot: 0847840-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/363353. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005148-86.2011.8.16.0130 Cobrança. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba. Interessado: Valdir da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o conflito de competência, para declarar competente para dirimir a controvérsia o juízo suscitado, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE DOMÍLIO DO AUTOR. INADEQUABILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SÓ PODE SER DECLARADA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA INTERPOSTA PELA PARTE INTERESSADA - SÚMULA 33 DO STJ E ENTENDIMENTO REITERADO DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍBA. Na divergência quanto ao foro em que proposta a ação, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do artigo 114 do CPC).

0098 . Processo/Prot: 0848780-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003788-52.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto. Apelado: Espólio de Nagib Chuchene. Advogado: Tufi Maron Neto, Christine Zardo Coelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DE VIDA ACESSÓRIO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA NA PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE VITIMOU O SEGURADO SITUAÇÃO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO TEM O CONDÃO DE INFLUIR NA COBERTURA CONTRATUAL CONDIÇÕES CONTRATUAIS QUE NÃO FORAM APRESENTADAS AO CONTRATANTE NO MOMENTO DA PACTUAÇÃO, SENDO ENCAMINHADAS A SUA RESIDÊNCIA VIA CORREIO, APÓS SEU FALECIMENTO SEGURADO QUE NÃO ESTAVA CIENTE DA RESTRIÇÃO CONTRATUAL QUANDO DA PACTUAÇÃO, DE MODO QUE, NOS TERMOS DO ART. 46 DO CDC, INEFICAZES AO CASO EM TELA COBERTURA DEVIDA APELO DESPROVIDO

0099 . Processo/Prot: 0849253-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321242. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017770-60.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Paulo Cesar Ricci. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA E PERÍCIA MÉDICA DEFERIDA. FORMAL INCONFORMISMO. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA PARA COMPROVAR, INCLUSIVE, A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME CLÍNICO. INCONGRUIDADE. NECESSIDADE DE SE CONFERIR AO JUIZ AMPLA MARGEM DE JULGAMENTO QUANTO À OPORTUNIDADE DA PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE A PARTE AUTORA. ARTIGO 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O laudo pericial deverá trazer a data da ciência inequívoca da incapacidade permanente, que é o termo inicial do prazo prescricional. Cabe ao autor comprovar, através da prova técnica, que as sequelas se consolidaram tardiamente, de forma que, quando da propositura da ação, não havia transcorrido mais de 3 (três) anos da ciência inequívoca da incapacidade permanente. Caso houvesse prova nos autos da tardia

ciência da debilidade permanente, ainda que em data posterior a 3 (três) anos da data do sinistro, este seria o marco inicial da prescrição para propor a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Não se comprovando que as seqüelas demoraram a se solidificar e gerar incapacidade permanente, a data do sinistro é que será o marco inicial da prescrição.

0100 . Processo/Prot: 0849528-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/363756. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000368 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: Carolinda Braz da Luz Prestes (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO QUANDO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO INCIDEM A PARTIR DO DEPÓSITO NECESSIDADE DE CÁLCULO PELO CONTADOR PARA VERIFICAR SE O VALOR DEPOSITADO NA ÉPOCA ERA SUFICIENTE PARA COBRIR O DÉBITO HAVENDO SALDO DEVEDOR DEVERÁ ESTE SER ACRESCIDO DE MULTA DE 10%, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PROVIMENTO PARCIAL

0101 . Processo/Prot: 0849638-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00036200 Anulatória. Agravante: Condomínio Residencial Colina Ecoville, Vilson Pinheiro Simões, Alessandra Schomel Alves. Advogado: Marco Antonio Langer, Marco Antonio Roesler Langer, Henrique Cesar Roesler Langer. Agravado: Giancarlo Almeida Feiteira. Advogado: Roberto Siquinel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849638-8 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE E OUTROS AGRAVADO: GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REALIZAR O AFASTAMENTO DO SÍNDICO. REQUISITOS DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PRESENTES. MEDIDA NECESSÁRIA ATÉ A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO AGRAVADO. RECURSO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0849657-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/60343. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 849657-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: Roberto Sampaio da Silva, Roberto Sozzi da Silva, Rosana Maria Lourenço da Luz, Samuel de Souza Guedes, Tereza Pereira Lopes. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúbidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0103 . Processo/Prot: 0849659-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/371174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000303 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Agravado: Willian Pilefka. Advogado: José Otávio Andujar de Oliveira, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO NO TOCANTE AO PAGAMENTO DA MULTA DIÁRIA IMPOSTA. DECISÃO HOSTILIZADA, REJEITANDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, MANTÉM DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, EM 05 (CINCO) DIAS, CONCOMITANTEMENTE AO PAGAMENTO DO DÉBITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. FORMAL INCONFORMISMO. ADUÇÕES DE CONTRADIÇÃO NO INTERLOCUTÓRIO COM RELAÇÃO À EXIGÊNCIA DE

PAGAMENTO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, COBRANÇA INDEVIDA E EM EXCESSO. MATÉRIA RESTRITA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0849976-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003375-44.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Romiane Renate Rorich Carvalho. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Apelante (2): Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 02 APELAÇÃO CÍVEL COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA A QUITAÇÃO OUTORGADA QUANDO DO PAGAMENTO A MENOR NÃO IMPEDE A POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA COM O INTUITO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO AFASTADA CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADA A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO SÚMULA 426 DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 01 ALEGAÇÃO DE DOCUMENTO UNILATERAL AFASTADA DATA DE PAGAMENTO INDICADA NA INICIAL INSURGÊNCIA QUANTO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO A MENOR RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0850413-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/444127. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850413-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Samuel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Agravado: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS MAGISTRADO QUE EM PRIMEIRO GRAU PROLATA DECISÃO RETRATANDO-SE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBJETIVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE RETRATAÇÃO É ANTERIOR À DECISÃO MONOCRÁTICA, RESTA GARANTIDA SUA EFICÁCIA PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSO AS DECISÕES PREFERIDAS DE FORMA MONOCRÁTICA RECURSOS PREJUDICADOS.

0106 . Processo/Prot: 0850413-8/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27697. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 850413-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS MAGISTRADO QUE EM PRIMEIRO GRAU PROLATA DECISÃO RETRATANDO-SE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE OBJETIVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO DE RETRATAÇÃO É ANTERIOR À DECISÃO MONOCRÁTICA, RESTA GARANTIDA SUA EFICÁCIA PREJUDICADO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CASSO AS DECISÕES PREFERIDAS DE FORMA MONOCRÁTICA RECURSOS PREJUDICADOS.

0107 . Processo/Prot: 0852662-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329461. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000942 Reparação de Danos. Agravante: Associação Brasileira das Indústrias de Móveis de Alta Decoração. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista. Agravado: Via Clássica Indústria e Comércio e Exportação de Móveis Ltda.. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REJEITA QUESITOS FORMULADOS APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. QUESITOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ESCLARECIMENTO. DESPACHO ESCORREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0108 . Processo/Prot: 0854032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/349363. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044890-78.2011.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Amélia Hernandez Barros. Advogado: Thiago Brunetti Rodrigues, Flavio Henrique Sereia. Agravado: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA AGRAVANTE NO PLANO DE SAÚDE DO FALECIDO MARIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE POSTERGOU O EXAME DA LIMINAR PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA RÉPLICA ALEGAÇÃO DE QUE TAL DECISÃO CAUSALHE PREJUÍZOS, DEVENDO SER APRECIADA A LIMINAR DESDE LOGO JUÍZO QUE, NÃO SE SENTIDO SEGURO DOS FATOS ADUZIDOS, PODE AGUARDAR MAIOR DESENVOLVIMENTO DO FEITO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O PEDIDO LIMINAR LIMINAR PROFERIDA ANTES DO CONTRADITÓRIO QUE SOMENTE SE ADMITE QUANDO PRESENTE O RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO ATÉ A RESPOSTA DO REQUERIDO PECULIARIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE, EM QUE OS PREJUÍZOS SÃO MERAMENTE FINANCEIROS AGRAVANTE QUE INGRESSOU NO PLANO DE SAÚDE DA FILHA, DE QUEM É BENEFICIÁRIA DECISÃO MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

0109 . Processo/Prot: 0854445-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/364275. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015855-64.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: Gonçalves e Tortola S.a.. Advogado: Adriana Eliza Federiche, Alan Rogério Mincache. Agravado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros, Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Fabiolla Rosa Ferstemberg, Giseli Ribeiro da Silva. Agravado (2): Sucursal Administradora e Corretora de Seguros Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULOS PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU QUE NEGOU A TUTELA ANTECIPADA PRETENDIDA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE OBRIGAR A AGRAVADA A SEGURAR TODOS OS VEÍCULOS DA AGRAVANTE, INCLUSIVE CARROCERIAS E FURGÕES ISOTÉRMICOS, ALÉM DE EXIGIR QUE A AGRAVADA VISTORIE O BEM SINISTRADO NO PRAZO DE 05 DIAS, O QUAL DEVERIA ESTAR ASSEGURADO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, AUSENTE SÃO OS REQUISITOS EXPRESSOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA, POR ORA DE PROVA INEQUÍVOCA, EIS QUE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO POSSUEM O CONDÃO DE COMPROVAR O ACORDO DE VONTADE DAS PARTES, BEM COMO DE QUE O VALOR ARBITRADO EM CONTRATO ABRANQUEU TODOS OS VEÍCULOS DA EMPRESA AUSENTE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO O SINISTRO QUE ENVOLVEU O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA AGRAVANTE OCORREU EM 08/02/2011, SENDO QUE SUA REFORMA PODERÁ SER REALIZADA PELA PARTE, PLEITEANDO, POSTERIORMENTE, O REGRESSO, SEM ASSIM FOR SEU DIREITO NÃO HAVENDO A PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, MANTÉM-SE A DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0110 . Processo/Prot: 0855066-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46700. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 855066-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Tomoko Ikeda Hirakuri, Mário Hirakuri. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara. Embargado: Izaías Fidélis, Rosângela Kather. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rejane Tamura. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO PELA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE JUÍZ QUE NÃO FICA VINCULADO AOS ARGUMENTOS JURÍDICOS DAS PARTES, MAS APENAS À CAUSA DE PEDIR COMO POSTA NO PROCESSO MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0111 . Processo/Prot: 0856231-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48112. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856231-0 Apelação Cível. Embargante: Alzira Martins Castanheira Foleis (maior de 60 anos). Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Embargado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO A SENTENÇA, DECLAROU LEGAL O REAJUSTE NAS MENSALIDADES DE PLANO DE SAÚDE DISCUTIDAS APONTAMENTO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE TERIA FEITO ANÁLISE MUITO SIMPLISTA SOBRE O TEMA DO ACRÉSCIMO DO ÍNDICE DE SINISTRALIDADE EM PESSOAS DE MAIS IDADE ARGUMENTAÇÃO DE QUE NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS SOBRE O TEMA TEMA EXTENSAMENTE DEBATIDO NA DECISÃO EMBARGADA FATOS NOTÓRIOS QUE, ADEMAIS, INDEPENDEM DE PROVA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE UMA SÉRIE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ÔNUS QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA PARTE E

NÃO PELO JULGADOR DISPENSABILIDADE DE EXPRESSA REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS EMBARGOS REJEITADOS

0112 . Processo/Prot: 0857364-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355891. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000338 Indenização. Agravante: Vessaro & Roelis Ltda. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Agravado: Royal Loteadora e Incorporadora Ltda. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maranh. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO SINGULAR QUE DECLAROU A DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE, QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DO PREPARO EM ATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEVER PROCESSUAL PREVISTO PELO ART. 511 DO CPC CUJA RAZÃO DE EXISTIR ESTÁ NA OPORTUNIZAÇÃO DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PREPARO DO RECURSO JÁ QUANDO DE SEU EXAME DE ADMISSIBILIDADE EXAME QUE, NO CASO DOS AUTOS, DEU-SE EM MOMENTO NO QUAL JÁ RESTAVA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL CUMPRIDA, PORTANTO RESPEITO À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRECEDENTES DO STJ RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVANTE

0113 . Processo/Prot: 0858784-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373618. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000063 Indenização. Agravante: Alfredo Argondizo. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima. Agravado: Iscal - Irmandade da Santa Casa de Londrina. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Benedito Batista da Graça Sobrinho, Vanessa Costa Xavier Accorsi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a incapacidade de atuação dos peritos nomeados para o presente caso, devendo o Juízo a quo nomear outro(s) de sua inteira confiança. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE PERITOS QUE POSSUEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM UMA DAS PARTES IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista que os peritos nomeados pelo Juízo a quo possuem vínculo empregatício com uma das partes e realizaram o atendimento médico da esposa do agravante, são dotados de imparcialidade, devendo ser ouvidos na qualidade de informantes ou testemunhas, conforme recomendar a situação.

0114 . Processo/Prot: 0859513-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399754. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0010956-32.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Robson da Silva Freitas, Elisângela Gonçalves da Silva. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/á. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, Maria Rosa Eduardo Gonçalves. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o Agravo de Instrumento nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO AO LOCAL DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL POR PERITO DA CONFIANÇA DO JUÍZO FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECURSO PROPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Após o transcurso de mais de 30 dias da decisão que determinou a produção da prova pericial, o Agravante formulou pedido de reconsideração, e contra a decisão que indeferiu este pedido interpôs o presente Agravo de Instrumento, sendo a pretensão recursal apresentada a destempe. 2. O Agravante tentou utilizar meios impróprios para dar contorno de tempestividade ao recurso, o que implica em litigância de má-fé, já que se trata de recurso manifestamente intempestivo.

0115 . Processo/Prot: 0859562-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353724. Comarca: Iratí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000357-92.2005.8.16.0095 Indenização. Apelante: Maria Freitas Silva (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Apelado: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Marcos Dauber. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 09/02/2012 DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLISÃO FRONTAL ENTRE ÔNIBUS E VEÍCULO GOL EM RODOVIA FEDERAL CAUSA PRIMÁRIA DO ACIDENTE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PREPOSTO DA APELADA VEÍCULO GOL QUE ERA CONDUZIDO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO MOMENTOS ANTES DA COLISÃO CONDUTOR

DO COLETIVO QUE REALIZA MANOBRA EVASIVA NO INTENTO DE EVITAR O ACIDENTE DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE RECURSO DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0861184-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313010. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028889-86.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Eva Maria Salomão Marques (maior de 60 anos), Claudina Soares da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Miranda (maior de 60 anos), Shirley Moraes dos Santos. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ E NEGAR-LHE PROVIMENTO QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, BEM COMO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E DAR-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS NOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR . EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 9ª VARA CÍVEL APELANTE (1): CAIXA SEGURADORA S/A APELANTE (2): EVA MARIA SALOMÃO MARQUES E OUTRAS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA REVISOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCO ANTÔNIO MASSANEIRO APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CEF NOS AUTOS. JUSTIÇA FEDERAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO DA LIDE EM DETRIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA A APURAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. BAIXA DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS TEMAS AVENTADOS NOS RECURSOS. 1. Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal acerca de eventual interesse em intervir no feito, não há elementos suficientes a demonstrar a incompetência da Justiça Estadual, máxima quando o feito já foi remetido à Justiça Federal, a qual declinou da competência para processar e julgar a ação. 2. O julgamento da lide em detrimento de pedido de complementação do laudo pericial, voltado a esclarecimentos determinantes para a apuração do valor da indenização, caracteriza cerceamento do direito de defesa. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO NO QUE TANGE À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS.

0117 . Processo/Prot: 0861335-6/01 Agravado

. Protocolo: 2012/25747. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 861335-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Debora Oliveira Barcellos, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Licir Alcebiades dos Santos, Leonardo Medeiros Barros, Luciana Aparecida Pereira, Vandete Zeferina da Silva. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto, Alex Clemente Botelho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DECIDIU COM CLAREZA A MATÉRIA TRATADA DESPROVIMENTO.

0118 . Processo/Prot: 0861661-1/01 Agravado Regimento Cível

. Protocolo: 2012/27698. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861661-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cristiano Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA NA QUAL O PRESENTE RELATOR DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PARA O FIM DE AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 475-J CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA RECONHECIDO E MANTIDO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO VALOR QUE MELHOR OBSERVA OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 20, § 3º DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0861677-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/426035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0023799-68.2011.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Agravante: Juliano Remowicz

dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Marcelo Davoli Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de possibilitar o levantamento de valores pela parte Autora e por seu advogado constituído, considerando a procuração específica existente nos autos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES PELO ADOVADO. JUIZ 'A QUO' QUE CONDICIONA O ATO À JUNTADA DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E RESTRINJE O RECEBIMENTO, PELO PROCURADOR, NO CASO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando que o agravante já juntou aos autos procuração com poderes específicos para o levantamento de valores, não há que se falar na impossibilidade de recebimento pelo advogado, por ser o autor beneficiário de justiça gratuita, uma vez que inexistente amparo legal neste sentido. I.

0120 . Processo/Prot: 0862241-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/408502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0055567-12.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Acn Clinicas Odontológica S/a. Advogado: Michel Luiz Padilha, Marcia Montalto Rossato. Agravado: Odontoprev S/a.. Advogado: Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AUSÊNCIA DO REQUISITO DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (AT. 273, CAPUT E INCISO I, CPC) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0862323-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312324. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006978-59.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ailton Arruda, Alcides Miranda da Silva, Antonio Batista Garcia, Antonio de Souza Palmar, Antonio Mendes (maior de 60 anos), Augustinho José de Araujo (maior de 60 anos), Aydes Fernandes, Célia Correa, Claudio Eduardo Pereira, Eliza Rollano. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de anular a sentença, determinando o regular processamento do feito, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DO IMÓVEL. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEFERINDO A PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. NULIDADE DO DECISUM COM RETORNO DOS AUTOS AO JUIZ DE ORIGEM PARA OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS. RECURSO PROVIDO.

0122 . Processo/Prot: 0862671-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/408139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000723 Anulatória. Agravante: Lecir Domingos Sampaio Figueiredo. Advogado: Nadiége Karina Marchetti Dell'Antonio. Agravado: Abimed Serviços Médicos Ltda. Advogado: Lourdes Bernardete Beltrami Rivaroli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSPLENTE QUE NÃO OCORREU DIANTE DA FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS DESÍDIA DA RÉ EM DEPOSITAR OS VALORES NECESSÁRIOS AO CUSTEIO DO PROCEDIMENTO MULTA DEVIDA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DO VALOR ART 461, § 6º, DO CPC QUE AUTORIZA O MAGISTRADO PROCEDER A ALTERAÇÃO DO VALOR, DE OFÍCIO, QUANDO SE TORNA INSUFICIENTE OU EXCESSIVO PROVIMENTO.

0123 . Processo/Prot: 0862692-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/391357. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000271-49.2010.8.16.0127 Indenização. Agravante: Ronaldo Mitsuo Sato, Julio Takeo Sato. Advogado: Luiz Antônio Pizoni. Agravado: Lucinei Egídio. Advogado: José Luiz Fornagieri, Roberto Satin Inácio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES QUANTO À DENEGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADES MATERIAIS DOS AGRAVANTES PARA ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS E EVENTUAIS CUSTAS NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

0124 . Processo/Prot: 0865250-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421740. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017237-92.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Adenilson de Souza. Advogado: Fernando Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865250-4 DA COMARCA DE MARINGÁ 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. AGRAVADO: ADENILSON DE SOUZA. RELATOR: JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS PLANO DE SAÚDE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA CONDENANDO A RÉ A CUSTEAR CIRURGIA BARIÁTRICA VEÍCULO OFERECIDO EM CAUÇÃO AGRAVANTE QUE SUSTENTA A NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PARA O BEM MEDIDA QUE REPRESENTARIA UM ÔNUS AINDA MAIOR AO CONSUMIDOR DESPROVIMENTO.

0125 . Processo/Prot: 0865377-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446262. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035244-23.2011.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Agravado: Valdir Bilbio. Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PLANO DE SAÚDE DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO À REQUERIDA QUE CUSTEIE A CIRURGIA "ARTRODEZE POSTERIOR + DESCOMPRESSÃO MEDULAR + RETIRADA DE MATERIAL DE SÍNTESE" PLEITEADA PELA PARTE AUTORA ANTECIPAÇÃO QUE PRESSUPE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E O RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EXEGESE DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS EXISTÊNCIA DE PARECER MÉDICO DE AUDITOR QUE APONTA CONTRA-INDICAÇÃO DO PROCEDIMENTO À MOLÉSTIA DA PARTE AUTORA, COLOCANDO-A EM RISCO CONTRATO QUE, AMPARADO PELA RAZOABILIDADE, REMETE TAIS CASOS EM QUE HÁ DIVERGÊNCIA MÉDICA À UMA JUNTA MÉDICA IMPOSSIBILIDADE, POR ORA, DE SE DETERMINAR A CIRURGIA PLEITEADA, QUE PODE VIR A CAUSAR DANOS AO PRÓPRIO AGRAVANTE DADOS QUE NÃO FORAM INFORMADOS NA PETIÇÃO INICIAL, INDUZIDO O JUÍZO SINGULAR A ERRO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ADEMAIS ATESTADOS MÉDICOS E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SOMENTE A AUSÊNCIA DE MELHORA COM O TRATAMENTO CLÍNICO DECISÃO REFORMADA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0126 . Processo/Prot: 0867810-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/27735. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867810-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marizete Esperança Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PETROBRÁS, ENTENDENDO CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0127 . Processo/Prot: 0867895-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011370-73.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aluizio Alípio. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0128 . Processo/Prot: 0867904-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867904-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Robert Perschinn. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0129 . Processo/Prot: 0868028-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011134-24.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rodrigo Vieira Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO.- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0130 . Processo/Prot: 0868325-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446529. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011123-92.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Isabel do Nascimento Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE PROVISÓRIA. - DESPACHO INICIAL QUE ARBITRA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10%. - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA EXECUTADA. - CABIMENTO. HONORÁRIOS QUE REMUNERAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. DESNECESSIDADE. PERCENTUAL QUE OBEDECE OS PARÂMETROS DO CASO CONCRETO.- INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADO - APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA CÓPIA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA COM PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0131 . Processo/Prot: 0868383-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39547. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868383-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rute Cunha Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0132 . Processo/Prot: 0868698-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001577 Carta de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo S/A. Advogado: Danielle Cristhina Deda, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Luiz Carlos da Rocha. Agravado: Maria Aparecida Francos Ribeiro, Marilda Aparecida Ribeiro (Representado(a)), Josiel Ribeiro (Representado(a) por sua mãe), João Ribeiro, Sueli Aparecida Ribeiro, Sérgio de Jesus Ribeiro. Advogado: Osmar Borges. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do julgado. EMENTA: AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 868698-6 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 17ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. AGRAVADO: MARIA APARECIDA FRANCO RIBEIRO E OUTROS. RELATOR: JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO POR SE TRATAR DE INSTRUMENTO DE TRABALHO EMPRESA DE GRANDE PORTE REGRA INAPLICÁVEL EXCESSO DE PENHORA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCESSO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0133 . Processo/Prot: 0868931-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39543. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 868931-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ramiro Marques. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0134 . Processo/Prot: 0869010-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39540. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869010-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silas Alves Siqueira. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0135 . Processo/Prot: 0869179-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/39537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869179-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alice da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ENTENDEU CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CDC SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO SOBRE O TEMA DECISÃO RECORRIDA QUE APONTOU EXPRESSAMENTE INÚMEROS JULGADOS QUE, ANALISANDO DEMANDA IDÊNTICA, COMPARTILHARAM DO MESMO ENTENDIMENTO EXISTÊNCIA DE JULGADO ESPARSO DO TRIBUNAL EM SENTIDO CONTRÁRIO QUE NÃO AFASTA A APLICABILIDADE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA DECISÃO MANTIDA, PORTANTO RECURSO DESPROVIDO.

0136 . Processo/Prot: 0873909-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/463659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000167 Indenização. Agravante: Assessoria Jurídica Silva - Ajs. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Cotelengo I - Bouganville. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover do recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DÍVIDA EXISTENTE ENTRE O CONDOMÍNIO E A EMPRESA QUE REALIZAVA AS COBRANÇAS DAS TAXAS CONDOMINIAIS PENHORA ONLINE NÃO CONCRETIZADA PEDIDO DE RETENÇÃO DE 20% DAS CONTAS CONDOMINIAIS RECOLHIDAS POSSIBILIDADE FUNDO DE RESERVA QUE SE DESTINA A ESSE TIPO DE PAGAMENTO PROVIMENTO.

0137 . Processo/Prot: 0874377-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465193. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009072-05.2011.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Iara Kwieciński. Advogado: Geronimo Antonio Defaveri, Isaias Morelli, Maikel Speranza Gutstein. Agravado: Quanta - Previdência Unicred. Advogado: Jorge David Pacheco, Eliane Emilia Machado Pacheco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o recurso, nos termos do julgado. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DE RISCO DE MORTE E INVALIDEZ PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA QUE NÃO ESTÃO PRESENTES DESPROVIMENTO.

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02839

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	001	0863987-8
Gustavo Rezende da Costa	001	0863987-8
José Antônio Broglio Araldi	001	0863987-8
Luiz Fernando Brusamolín	001	0863987-8
Olide João de Ganzer	001	0863987-8
Reinaldo Mirico Aronis	001	0863987-8

Vista ao(s) Apelante(s) - VISTA DOS AUTOS. - Prazo : 10 dias
0001 . Processo/Prot: 0863987-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305891. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000319-63.2010.8.16.0141 Repetição de Idébito. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Nadir Ferrazza, Ana Mari Ferrazza. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Órgão Julgador:

15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Motivo: VISTA DOS AUTOS.

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02822

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	013	0832079-8
Adaauto Pinto da Silva	115	0895460-9
Adelino Rodrigues dos Santos	075	0891442-5
Adrian Hinterlang de Barros	094	0893499-2
Adriane Hakim Pacheco	070	0890792-6
	092	0893239-6
Adriano Carlos Souza Vale	008	0830662-5
Adriano Marroni	061	0887777-4
Adriano Michalczeszen Correia	062	0888158-3
Adriano Prota Sannino	073	0891257-6
	079	0891981-7
Alaor Carlos de Oliveira	058	0885959-8
Alcione Luiz Parzianello	088	0892978-4
Alessandra Cristina Coelho	097	0893590-4
Alessandro Donizethe Souza Vale	117	0895617-8
Alexandra Regina de Souza	081	0892263-8
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	097	0893590-4
Alexandre de Almeida	081	0892263-8
	097	0893590-4
Alexandre Fernandes de Paiva	014	0832732-0
Alexandre Nelson Ferraz	004	0826422-2
	005	0826422-2
	034	0854882-9
Aline M. Hinterlang de Barros	094	0893499-2
Amauri dos Santos Sampaio	109	0894499-6
Ana Lucia França	107	0894141-5
	113	0895318-0
Ana Paula Nunes Bedin	082	0892395-5
Ana Paula Silva de V. Lara	001	0384156-3
André Eduardo Detzel	094	0893499-2
André Luiz Souza Vale	008	0830662-5
Anna Karina Cunha Souza	114	0895354-6
Anna Paula Baglioli dos Santos	025	0850798-6
Antônio Augusto Cruz Porto	021	0849939-0
Antonio Camargo Junior	013	0832079-8
Antônio Carlos Menegassi	044	0863239-7
Antonio Carlos Oliveira de Araújo	119	0896813-4
Antonio Elson Sabaini	059	0887564-7
Antonio Hilario Alves	044	0863239-7
Antonio Rampazzo	047	0867989-8
Antonio Saonetti	063	0888225-9
Ariberto Walter Lautert	050	0868323-4
Arielle Rodrigues Garcia Prado	052	0873624-9
Arnaldo de Oliveira Junior	053	0877662-5/01
Bianca Trentin	060	0887631-3
Blas Gomm Filho	069	0890451-0
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0829032-0
	017	0846527-8
	019	0849088-8
	023	0850768-8
	028	0851355-5
	033	0854730-0
	040	0858112-8
	041	0860507-8
	047	0867989-8
	062	0888158-3
Bruno André Souza Colodel	045	0863372-7

Bruno Lofhagen Cherubino	077	0891642-5
Bruno Lofhagen Cherubino Junior	077	0891642-5
Bruno Spinella de Almeida	068	0889920-3
Camila Maria Trevisan de Oliveira	085	0892825-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	065	0888737-4
Carlos Alberto Francovig Filho	069	0890451-0
Carlos Alberto Martins	055	0879372-4/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	008	0830662-5
	013	0832079-8
	014	0832732-0
	091	0893227-6
	093	0893294-7
	098	0893600-5
	106	0893960-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	089	0892998-6
Carlos Fernandes	050	0868323-4
Caroline Thon	043	0861723-6
Cássia Denise Franzoi	105	0893953-1
César Augusto Terra	051	0871526-0
	083	0892449-8
	086	0892923-9
	113	0895318-0
Charline Lara Aires	057	0885438-4
Chayane Oliveira da Silva	118	0895634-9
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco		
Claudio Yoshio Matsubara	072	0890997-1
Clayton José Mussi	055	0879372-4/01
Cynthia Helena Tsuda Yano	035	0854925-9
Dalila Maria Cristina de S. Paz	040	0858112-8
Dâmares Ferreira	089	0892998-6
Daniel Hachem	030	0851989-1
	101	0893806-7
Daniele Naldi Lucas	036	0856205-0
	055	0879372-4/01
	042	0860596-5
Danielle Aparecida Sukow Ulrich		
Danielle Ieda Francescon de Lima	097	0893590-4
Danilo Cristino de Oliveira	085	0892825-8
Danilo Porthos Schruft	118	0895634-9
Deborah Guimarães	026	0851039-6
Denize Heuko	027	0851065-6
Diego Rodrigo Marchiotti	068	0889920-3
Diene Katiusci Silva	003	0874912-8
Diogo Bertolini	050	0868323-4
Diogo Teixeira de Moraes	057	0885438-4
Dirceu Galdino Cardin	085	0892825-8
Edalvo Garcia	083	0892449-8
Edemar Antônio Zilio Júnior	058	0885959-8
Edimara Soares de Souza	067	0888982-9
Edivaldo Vidotti Viotto	009	0831100-4
	010	0831444-1
	011	0831674-9
	015	0834237-8
Edmara Sílvia Romano	017	0846527-8
	023	0850768-8
	041	0860507-8
	089	0892998-6
Edmundo Manoel Santana	045	0863372-7
Eduardo Munaretto	045	0863372-7
Egídio Munaretto	006	0829032-0
Elisângela de Almeida Kavata		
Elói Contini	050	0868323-4
Elton Silva	114	0895354-6
Eric Bolonha de Godoy	018	0846696-8
Érica Fernanda de Almeida Cobra	119	0896813-4
Eurico Ortis de Lara Filho	058	0885959-8
Evandro Bueno de Oliveira	033	0854730-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0817924-2
	008	0830662-5
	012	0831801-6

	013	0832079-8	João Luis Menegatti	020	0849485-7
	014	0832732-0	João Maria de Góes Júnior	114	0895354-6
	032	0853669-2	João Paulo Gomes Netto	085	0892825-8
	037	0857287-6	João Pinto Ribeiro Neto	066	0888838-6
	048	0867995-6	Joberson Fernando de Lima Silva	066	0888838-6
	049	0868273-9/01			
	053	0877662-5/01	Jorge Humberto P. M. d. Morais	066	0888838-6
	091	0893227-6	Jorge Luiz de Melo	088	0892978-4
	093	0893294-7	José Albari Slompo de Lara	118	0895634-9
	098	0893600-5	José Alberto Dietrich Filho	094	0893499-2
	106	0893960-6	José Altevir Mereth B. d. Cunha	118	0895634-9
	109	0894499-6			
Evelise Martin Dantas	022	0850457-0	José Augusto Araújo de Noronha	052	0873624-9
Fabiana Tiemi Hoshino	003	0874912-8	José Edgard da Cunha Bueno Filho	045	0863372-7
Fabio Junior Bussolaro	088	0892978-4	José Gonzaga Soriani	039	0858070-5
Fábio Massami Suzuki	112	0895302-2		059	0887564-7
Fábio Roberto Bitencourt Quinato	119	0896813-4	José Ivan Guimarães Pereira	027	0851065-6
Fabiula Muller	063	0888225-9	Jose Luiz Caetano	044	0863239-7
Felipe Rosinski Lima Bissani	051	0871526-0	José Marega	039	0858070-5
Fernanda Michel Andreani	040	0858112-8		059	0887564-7
	062	0888158-3	José Rodrigo Sade	065	0888737-4
Fernanda Zacarias	080	0892105-1	José Subtil de Oliveira	041	0860507-8
Fernando Almeida de Oliveira	113	0895318-0		100	0893773-3
Fernando Rios	058	0885959-8	Josmar Gomes de Almeida	065	0888737-4
Filomena de Jesus Pereira	082	0892395-5	Juliane Toledo dos Santos Rossa	108	0894238-3
Flávia Heyse Martins	091	0893227-6			
Flavio de Pinho masiero	060	0887631-3	Júlio César Dalmolin	002	0817924-2
Flávio Pierro de Paula	031	0852877-0		003	0874912-8
Francelise Camargo de Lima	025	0850798-6		020	0849485-7
Germano Alberto Dresch Filho	101	0893806-7		116	0895584-4
Gilberto Pedriali	061	0887777-4	Júlio César Subtil de Almeida	023	0850768-8
Gilberto Stinglin Loth	051	0871526-0		041	0860507-8
	083	0892449-8		052	0873624-9
Giovana Cezalli Martins	020	0849485-7		056	0885156-7
Giovanna Martinez Ré	053	0877662-5/01		100	0893773-3
Giseli Ito Gomes Afonso	045	0863372-7		103	0893894-7
Gissiane Cristine Chromiec	117	0895617-8		110	0894814-3
Grasiele Barcelos Amaral	106	0893960-6	Karine de Paula Pedlowski	025	0850798-6
Guilherme Vandresen	027	0851065-6	Kelly Cristina Worm C. Canzan	042	0860596-5
Gustavo Góes Nicoladelli	063	0888225-9			
Gustavo Henrique Dietrich	094	0893499-2	Kelly Krüger Carvalho Viegas	096	0893535-3
Gustavo Rezende da Costa	022	0850457-0	Kenji Della Pria Hatamoto	081	0892263-8
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	008	0830662-5	Krikor Kaysserlian	069	0890451-0
			Laercio Ademir dos Santos	054	0877833-4/01
Helder Martinez Dal Col	089	0892998-6	Lauro Fernando Zanetti	007	0829699-5
Helio Bueno de Camargo	106	0893960-6		009	0831100-4
Hélio Carlos de Miranda Prattes	082	0892395-5		010	0831444-1
				011	0831674-9
Hélio de Matos Venâncio	112	0895302-2		015	0834237-8
Hélio Manoel Ferreira	077	0891642-5		016	0835309-3
Ieda Regina Schimalesky Waydzik	038	0857508-0		035	0854925-9
				043	0861723-6
Igor Ferlin	028	0851355-5		064	0888649-9
Ihgor Jean Rego	029	0851672-1		087	0892932-8
Ingo Hofmann Junior	085	0892825-8		099	0893701-7
Isabella Cristina Gobetti	072	0890997-1		077	0891642-5
	087	0892932-8	Leandro Negrelli	007	0829699-5
Ivan Carlos Roberto Reis	098	0893600-5	Leonardo de Almeida Zanetti	009	0831100-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	029	0851672-1		010	0831444-1
Jair Antônio Wiebelling	002	0817924-2		011	0831674-9
	003	0874912-8		015	0834237-8
	020	0849485-7		016	0835309-3
Jair Subtil de Oliveira	041	0860507-8		035	0854925-9
Janaina Moscatto Orsini	019	0849088-8		036	0856205-0
	028	0851355-5		055	0879372-4/01
	033	0854730-0		074	0891351-9
Janaina Rovaris	021	0849939-0		087	0892932-8
Janete Aparecida de Pinho	060	0887631-3		048	0867995-6
Jaqueline Zambon	086	0892923-9	Leonardo Ziccarelli Rodrigues		
Jéssica Mérie Teixeira	099	0893701-7	Lilian Lúcia Brunetta	090	0893072-1
Joanna Rozário Haiduk	049	0868273-9/01	Lilian Penkal	037	0857287-6
João Leonel Antocheski	075	0891442-5	Linco Kczam	012	0831801-6
	090	0893072-1	Lindsay Laginestra	075	0891442-5
João Leonel Gabardo Filho	051	0871526-0	Líria Silvana Vieira	115	0895460-9
	083	0892449-8	Lívia Raizer Mendes	067	0888982-9
	086	0892923-9			

Luciano Ricardo Hladczuk	038	0857508-0	Nadia Hommerschag Nora	085	0892825-8
Luís Antonio Requião	051	0871526-0	Naradiba Silamara Guerra de Souza	047	0867989-8
Luís Gonzaga de Oliveira Aguiar	062	0888158-3	Newton Dorneles Saratt	024	0850794-8
Luís Oscar Six Botton	021	0849939-0	Octaviano Bazílio Duarte Filho	069	0890451-0
Luiz Carlos Freitas	019	0849088-8	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	096	0893535-3
Luiz Cláudio Sebrenski	064	0888649-9	Patrícia Aparecida M. Izidoro	054	0877833-4/01
Luiz Felipe Apollo	082	0892395-5	Patrícia Botter Nickel	065	0888737-4
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	081	0892263-8	Paulo César Siqueira da Silva	104	0893920-2
Luiz Henrique da Freiria Freitas	052	0873624-9	Paulo Francisco Reusing Júnior	034	0854882-9
Luiz Otávio de Oliveira Goulart	019	0849088-8	Paulo Giovani Fornazari	020	0849485-7
Luiz Pereira da Silva	064	0888649-9	Paulo Henrique Gardemann	070	0890792-6
	105	0893953-1	Paulo Roberto Campos Vaz	099	0893701-7
	046	0864340-9	Paulo Roberto Gomes	093	0893294-7
	071	0890822-9	Paulo Sérgio S. Cachoeira	001	0384156-3
	102	0893876-9	Pedro Henrique Machado Martins	007	0829699-5
	111	0894981-9	Peterson Martin Dantas	022	0850457-0
Luiz Rodrigues Wambier	002	0817924-2	Rafael de Rezende Giraldi	030	0851989-1
	012	0831801-6	Rafael Gomiero Pitta	107	0894141-5
	032	0853669-2	Rafaella Gussella de Lima	045	0863372-7
	037	0857287-6	Raimundo José Lima Mendes	095	0893516-8
	048	0867995-6	Regiane Capelezzo	088	0892978-4
	091	0893227-6	Reginaldo Caselato	006	0829032-0
	098	0893600-5		093	0893294-7
	106	0893960-6	Régis Alan Bauli	105	0893953-1
	109	0894499-6	Reinaldo Mirico Aronis	022	0850457-0
Luiz Salvador	032	0853669-2		025	0850798-6
	049	0868273-9/01	Renata Caroline Talevi da Costa	064	0888649-9
Marcelo Augusto Bertoni	045	0863372-7	Renata Cristina Costa	007	0829699-5
Marcelo Barros Mendes	074	0891351-9		009	0831100-4
Marcelo Cavalheiro Schaurich	070	0890792-6		010	0831444-1
	092	0893239-6		011	0831674-9
Márcia Loreni Gund	002	0817924-2		015	0834237-8
	003	0874912-8		087	0892932-8
	020	0849485-7	Ricardo Pavão Tuma	096	0893535-3
	116	0895584-4	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	002	0817924-2
Márcio Rogério Depolli	006	0829032-0	Roberto Pontedura	016	0835309-3
	017	0846527-8	Roberval Kugler Mendes	048	0867995-6
	019	0849088-8	Rodrigo dos Passos Viviani	076	0891638-1
	023	0850768-8	Rodrigo Kaysserlian	069	0890451-0
	028	0851355-5	Rogério Calazans da Silva	115	0895460-9
	033	0854730-0	Rogério Lichacovski	089	0892998-6
	040	0858112-8	Rogério Resina Molez	073	0891257-6
	041	0860507-8		079	0891981-7
	047	0867989-8	Romeu Gonçalves Neto	092	0893239-6
	062	0888158-3	Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	112	0895302-2
	047	0867989-8	Rondineli Rodrigues	038	0857508-0
Marco Antonio Ribas Rampazzo			Rosângela Khater	069	0890451-0
Marco Aurélio Hladczuk	038	0857508-0	Rosemar Angelo Melo	013	0832079-8
Marcos Antônio Nunes da Silva	018	0846696-8	Rui Mauro Santos	067	0888982-9
Marcos Dutra de Almeida	024	0850794-8	Samir Naouaf Halabi	096	0893535-3
Marcus Aurélio Liogi	017	0846527-8	Sandra Matsubara	072	0890997-1
	046	0864340-9	Sandro Luiz Werlang	094	0893499-2
	071	0890822-9	Sandro Schaufert P. Gonçalves	004	0826422-2
	078	0891975-9		005	0826422-2
	102	0893876-9	Sarah Leal	018	0846696-8
	111	0894981-9	Scheila Camargo Coelho Tosin	080	0892105-1
Maria Cláudia Stansky	032	0853669-2	Sérgio Luiz Balbinot	062	0888158-3
Maria de Lara Donha Claro	039	0858070-5	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	035	0854925-9
Maria Helena Malucelli Benks	034	0854882-9		087	0892932-8
Maria Izabel Bruginski	090	0893072-1		099	0893701-7
Maria Leticia Brusch	029	0851672-1	Shiroko Numata	087	0892932-8
Marlon de Lima Canteri	089	0892998-6	Silvia Arruda Gomm	069	0890451-0
MATEUS VARGAS FOGAÇA	086	0892923-9		107	0894141-5
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	002	0817924-2	Sonny Brasil de Campos Guimarães	026	0851039-6
	037	0857287-6		080	0892105-1
Mauricius Gonçalves	092	0893239-6	Tadeu Karasek Junior	004	0826422-2
Mauro Molina Junior	036	0856205-0			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	084	0892532-8			
Maylin Maffini	077	0891642-5			
Mayra de Miranda Fatur	031	0852877-0			
Nadia de Souza Ibrahim	109	0894499-6			

	005	0826422-2
Talita Martins Pereira Quiles	095	0893516-8
Tatiana Villardó Calderón	026	0851039-6
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0817924-2
	012	0831801-6
	032	0853669-2
	048	0867995-6
	093	0893294-7
	109	0894499-6
Thaisa Cristina Cantoni	024	0850794-8
	035	0854925-9
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0849939-0
Tobias Fernando Madureira	118	0895634-9
Valdir de Freitas Junior	119	0896813-4
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0826422-2
	005	0826422-2
	034	0854882-9
Valéria Silva Galdino	085	0892825-8
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	065	0888737-4
Vilson Barozzi	060	0887631-3
Vinicius de Andrade Mendes	048	0867995-6
Weslen Vieira da Silva	068	0889920-3
Wesley Toledo Ribeiro	087	0892932-8
William Cantuária da Silva	029	0851672-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0850768-8
	041	0860507-8
	052	0873624-9
	100	0893773-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0384156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000779 Embargos a Execução. Apelante: Postop Comercio de Combustiveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcelos Lara. Apelado: Petropar Petroleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stalschmidt Cachoeira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00006904. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Tendo em vista que os autos já foram baixados à Vara de Origem em 16/16/2011, deixo de apreciar a presente petição. II- Intime-se o advogado Paulo Sérgio Stalschmidt Cachoeira OAB/PR 25.567, que subscreve o presente, para retirar o petitório neste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0002 . Processo/Prot: 0817924-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285422. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009544-28.2009.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Valmir Coelho Marconi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00070660. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se. II- O processo em questão já foi julgado. III- Intime-se. Em 07/03/2012. Luiz Carlos Gabardo, Desembargador.

0003 . Processo/Prot: 0874912-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424503. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004712-80.2006.8.16.0170 Prestação de Contas. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Atalíbio Cordeiro de Gois. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Diene Katiucsi Silva, Fabiana Tiemi Hoshino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00053597. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I- Junte-se aos autos correspondentes. II- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Intime-se. Curitiba, 08 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Relatora. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0004 . Processo/Prot: 0826422-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312613. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005485-57.2008.8.16.0170 Nulidade. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Tadeu Karasek Junior. Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Tadeu Karasek Junior. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des.

Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha.

Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ante a devolução pelo correio da carta de intimação anteriormente expedida para que o co-autor Nilson Pedro Muniz regularizasse sua representação processual, subsiste a irregularidade constatada, mesmo após a publicação veiculada no Diário da Justiça em nome do Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES. De qualquer forma, como referido procurador representa os demais co- autores, Rimazza Supermercados Ltda. e Evalsonir Ruzza, inferindo-se o interesse destes na superação do citado vício para fins de julgamento de seu recurso, determino a intimação do Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES para, em 10 dias, promover a juntada de procuração outorgada pelo co-autor Nilson Pedro Muniz e informar sobre o seu endereço atual. Intimem-se. Curitiba, 08 de fevereiro de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0826422-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312613. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005485-57.2008.8.16.0170 Nulidade. Apelante: Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Tadeu Karasek Junior. Rec.Adesivo: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Rimazza Supermercados Ltda, Nilson Pedro Muniz. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Tadeu Karasek Junior. Apelado (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos estes autos de apelação cível 826.422-2, oriundos da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo, em que são apelantes RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS e recorrente adesivo Banco ABN AMRO REAL S.A.Observa-se que foguearam no polo ativo da demanda Rimazza Supermercados Ltda., Evalsonir Ruzza e Nilson Pedro Muniz. Este último não está representados nos autos. A procuração acostada à fl. 26 foi outorgada por Evalsonir Ruzza, por si e como representante da pessoa jurídica. Intimado para regularizar sua representação processual, por AR, a carta foi devolvida, sem cumprimento, mesmo após a publicação veiculada no Diário da Justiça em nome do advogado Sandro Schaufert Portela Gonçalves. Determinada nova intimação, em nome do advogado Sandro Schaufert Portela Gonçalves, para promover a juntada da procuração outorgada pelo co-autor Nilson Pedro Muniz, e informar sobre o seu endereço atual, este juntou apenas petição de substabelecimento, sem reservas de poderes, em nome do advogado Tadeu Karasek Junior. Assim sendo, intime-se o novo advogado constituído nos autos, Tadeu Karasek, para regularizar a representação processual de Nilson Pedro Muniz, no prazo de 10 dias, sob pena de reputar inexistentes ato processual praticado em seu nome no presnete feito. Intime-se. Curitiba, 29fev2012.

0006 . Processo/Prot: 0829032-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/233767. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001145-93.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcia Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Cristina Lumi Furuta, Rogio Morishita. Advogado: Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 - PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-

se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0007 . Processo/Prot: 0829699-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/245474. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046888-18.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Demilson Luiz. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0008 . Processo/Prot: 0830662-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/297805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013012-05.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: José Ferrarini, José Renato Leal Waihrich, Abel Floriano Marchionatto, Maria Angelina Santin Schmidt, Terezinha Lolete Medeiros Rodrigues, Mauro Sérgio Colodel, João Batista Mathias, José Tabora dos Santos, Miguel Elias de Souza, Pedro França de

Souza. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Heglissom Tadeu Mocelin Neves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercer o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0009 . Processo/Prot: 0831100-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/256236. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000149-96.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Marta Rosana Gomes. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção

deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0010 . Processo/Prot: 0831444-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256151. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000135-15.2011.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Gelson Antonio Rissato. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.643 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores

depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0011 . Processo/Prot: 0831674-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256218. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000167-20.2011.8.16.0128 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José Geraldo das Neves. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.643 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto ao presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0012 . Processo/Prot: 0831801-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010593-12.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Beatriz Maria Deitos, Osvaldo Alves da Silva, Odecio Bartoli, Pedro Firmino dos Reis, Rodrigo Canesso, Aparecida Gabriel, Aparecido Barbosa, Antonio Roberti, Antônio Carolino Gomes, Antônio Brasil Rocco. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma

questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0013 . Processo/Prot: 0832079-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/264059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alexandrina Angela de Carli Lauvera, Ari Lazarin Vanelli, Arlindo Nichele, Assunta Zenir Ozelame, Cleinir Domingos Brezolin, Darci Krambeck Sguarizi, Denildo Domingo Garez, Dirceu Garbin, Hilario Tomalack, Ivo Antonio Scur, Ivone Guizzo Mazetto, Jair Formaiso, Januária Zanettin Dalfovo, Jaqueline Sozo da Silva. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Acram Mohamad Sakhr, Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.643 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672,

de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente à eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0014 . Processo/Prot: 0832732-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/263959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003214 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Paulo Rocha, Antonio Della Riva. Advogado: Alexandre Fernandes de Paiva. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial n° 1.273.943 -PR. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp n° 1.273.943 PR, ficando impossibilita a

prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0015 . Processo/Prot: 0834237-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/262195. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000538-18.2010.8.16.0128 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: José Schincariol Neto (maior de 60 anos). Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilita a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0016 . Processo/Prot: 0835309-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272346. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056438-37.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Roberval Ieneck. Advogado: Roberto Pontedura. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a

nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilizo da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0017 . Processo/Prot: 0846527-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273592. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001455-95.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Apelado: Aparecido Jose Sanches. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Aparecido José Sanches em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exhibir os demais documentos, no prazo de 5 dias, observado o prazo prescricional, podendo este prazo ser prorrogado caso houvesse pedido tempestivo e sendo admitidos como verdadeiros os fatos que pro meio dos documentos o autor pretendia provar, no caso de descumprimento da obrigação. Ainda, deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita condenando o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios os quais fixou em R\$1.000,00 (mil reais). O requerido protocolou petição requerendo a dilação do prazo para apresentação dos documentos, bem como, apresentou embargos de declaração sustentando a omissão da sentença no tocante a possibilidade de inexistência ou não localização dos documentos ou parte deles. O juízo a quo rejeitou os embargos de declaração e concedeu a parte o prazo de 30 dias para a apresentação dos demais documentos. Após publicação da decisão dos embargos, o requerido apresentou recurso de apelação invocando, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Defendeu não ter o dever de exhibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e insurgiu-se quanto a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, e insurgiu-se com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. Por fim, requereu o afastamento da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. É o relatório. 2. O recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira deve ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque, o apelante peticionou aos autos requerendo a juntada de extratos da conta corrente nº 32.217-8 antes da prolação da sentença, reconhecendo, portanto, seu dever de exhibir. É nítido que a apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em exibição de documentos, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC), ao menos no tocante ao dever de exhibir documento. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal 1 esclarece a doutrina: "Inexistência de Fato Extintivo. A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art.503,CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão

lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistia direito de recorrer." Nesse sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E 1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 206/207. APRENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCiv - AgInst 374760-4 - Rel. Des. Vítor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exorbitante, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. Apelação Cível n.º 690.338-8 2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. 3 Como se vê, o apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente, reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência da obrigação de exibição de documento. Portanto, nos pontos em que a Instituição Financeira discute a sua condenação a exibir documentos, o recurso não pode ser conhecido. A despeito de não se poder conhecer do recurso no tocante à condenação do apelante à exibição de documentos, subsiste a sua pretensão referente aos demais pontos. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010 3 TJPR. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. A propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir. 4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 4 REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 5 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Com relação a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de conta corrente firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. Nesse sentido: {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3[...].6 Assim, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Ainda, concernente a inversão do ônus de sucumbência é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com

o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. 5 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 6 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 7 Sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 8 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/20119 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o 7 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 8 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 9 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Por fim, não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 10 No mesmo sentido decisão proferida pela Câmara: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 11 (grifo nosso). 10 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 11 TJPR - 15ª C.Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010 Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, se conhece parcialmente do recurso de Apelação, dando-lhe provimento parcial na parte conhecida, para o fim de reduzir os honorários advocatícios a R\$200,00 e afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 14 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 0018 . Processo/Prot: 0846696-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/270559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007892-24.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Sarah Leal. Apelado: Dalma Infante (maior de 60 anos). Advogado: Eric Bolonha de Godoy. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0019 - Processo/Prot: 0849088-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/285692. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0061398-36.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Marcelo Aparecido Sertório. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freira Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. A sentença julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu preste as contas pedidas, no prazo de 30 dias, sob pena de não ser lícito impugnar as que o autor apresentar, bem como condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Nas razões do recurso, sustentou em síntese, a impossibilidade de cumulação de ações (exibição de documentos e prestação de contas), a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, defendeu a ocorrência da decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor e o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase. Subsidiariamente, pleiteou a redução do valor. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 10, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". I- O recurso merece provimento parcial. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento impecem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de 2 demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 1. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurídica invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada." 3 1 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - Julg. 18.03.2009) 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998,

p. 302. 3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta- corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. 4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 4 exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não- provida." 5 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. A questão, aliás, já foi apreciada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça à luz da Lei dos Recursos Repetitivos, restando firmado o seguinte entendimento: 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 5 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/ STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido." (REsp 1117614 / PR, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ10/10/2011). Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal não merece guarida. Fixação de honorários na 1ª fase Redução da verba E também quanto ao afastamento da fixação de honorários advocatícios, sem razão ao apelante. Isso porque a primeira e a segunda fase da Prestação de Contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Logo, deve haver distinção entre os ônus da sucumbência de ambas. Desse modo, não tendo o apelante obtido êxito ao contestar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas formulado pelo apelado, restou caracterizada a sua sucumbência na primeira fase da presente demanda, circunstância que autoriza a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, bem como das custas processuais referentes a essa fase. Todavia, merece provimento o pedido com relação à redução dos honorários advocatícios. Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de 6 contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide,

como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Portanto, a r. sentença merece parcial reforma, para constar como verba honorária o valor de R\$ 200,00 em consonância com o atual entendimento da Câmara. 3. Diante disso, dá-se provimento parcial ao recurso, para o fim de fixar em R\$ 200,00 o valor dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Curitiba, 13 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0020 . Processo/Prot: 0849485-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282737. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005461-64.2003.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: e M R de Lima - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): e M R de Lima - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: I- Não há ato a ser praticado por qualquer das partes, pois o processo já foi revisado e está em vias de ser incluído em pauta de julgamento. II- Faculta-se vista dos autos em cartório. III- Intime-se. Em 05/03/2012. Luiz Carlos Gabardo, Desembargador.

0021 . Processo/Prot: 0849939-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287776. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002817-96.2010.8.16.0056 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Antônio Augusto Cruz Porto. Apelado: Clenilda da Silva Júlio. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Homologo a Desistência

Homologo a desistência do recurso, bem como a renúncia do respectivo prazo, trazidos pelo protocolado 2011.388865 (fls. 117/118-TJ), ao tempo em que ordeno a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para que sejam apreciados os pedidos postulados pelo Banco à fl. 123-TJ. Curitiba, 14 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR Homologo a desistência do recurso, bem como a renúncia do respectivo prazo, trazidos pelo protocolado 2011.388865 (fls. 117/118-TJ), ao tempo em que ordeno a imediata baixa dos autos ao r. Juízo de origem, independentemente de trânsito em julgado, para que sejam apreciados os pedidos postulados pelo Banco à fl. 123-TJ. Curitiba, 14 de março de 2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0850457-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287380. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003485-04.2009.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Apelado: Osvaldo Zanetti (maior de 60 anos), José Luiz Zanetti (maior de 60 anos), Paulo Cesar Zanetti (maior de 60 anos), Natal Fernando Zanetti, Maria Aparecida de Fatima Zanetti (maior de 60 anos), Geraldo Vicente Zanetti, Espólio de Orlando Zanetti, Espólio de Aparecida de Lourdes Rossi Stutz. Advogado: Peterson Martin Dantas, Evelise Martin Dantas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Processo Suspenso

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e no Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0023 . Processo/Prot: 0850768-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/287509. Comarca: Andaraí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001548-10.2009.8.16.0039 Exibição de Documentos. Apelante (1): Edma Silla Pedroso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Edma Silla Pedroso em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir os demais documentos, no prazo de 5 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Em suas razões recursais o apelante invocou, em preliminar, a falta de interesse de agir uma vez que não ocorreu a negativa do apelante em fornecer os documentos reclamados e que poderia obter tais documentos com simples requerimento administrativo com o pagamento de pequenas taxas. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e insurgiu-se quanto a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Por fim, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, na medida em que o apelado deu causa ao ajuizamento da ação. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira deve ser conhecido apenas parcialmente.

Isso porque, o apelante peticionou aos autos requerendo a juntada de extratos da conta corrente nº 1.967-6 e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada do restante da documentação, caso existisse, ou justificar a sua não localização. 2 É nítido que a apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em exibição de documentos, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC), ao menos no tocante ao dever de exibir documento. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal esclarece a doutrina: "Inexistência de Fato Extintivo. A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art.503,CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistente direito de recorrer." Nesse sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª Cív - Aginst 374760-4 - Rel. Des. Vítor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA 21 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 206/207. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010 3 APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exibiratória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. Apelação Cível n.º 690.338-8 2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. 3 Como se vê, o apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente, reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência da obrigação de exibição de documento. Portanto, nos pontos em que a Instituição Financeira discute a sua condenação a exibir documentos, o recurso não pode ser conhecido. A despeito de não se poder conhecer do recurso no tocante à condenação do apelante à exibição de documentos, subsiste a sua pretensão referente aos demais pontos do recurso. No tocante a necessidade de prévia recusa judicial bem como de requerimento administrativo com pagamento de tarifa, sem razão o apelante. A propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, 3 TJPR. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010. 4 facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A propósito do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de documentos em poder da parte adversa, detém interesse de agir.4 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.5 Com relação a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que se tratando o acesso a documentos de um direito do cliente, é dever da instituição financeira guardá-los enquanto subsistir o prazo para o exercício da pretensão de exibição dos mesmos, que, por sua vez, está sujeita ao prazo

prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, previsto no Código Civil. Nesse contexto, conclui-se que a pretensão de exibição fundada no contrato de conta corrente firmado entre as partes está sujeita ao prazo prescricional regulado pelo Código Civil, de modo que compete ao apelante fornecer a documentação. 4 RESP 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009 5 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 5 Nesse sentido: {...} Enquanto perdurar o prazo prescricional ordinário para a propositura da ação de exibição de documentos, deve o banco arquivar e conservar os documentos referentes ao contrato e às movimentações realizadas na conta do poupador, não podendo se escusar de sua apresentação sob a mera alegação de inexistência de extratos bancários sem trazer a respectiva comprovação consistente da juntada da relação de contas da agência indicada na inicial. 3)[...] 6 Assim, o agente financeiro possui o dever de guardar documentos pelo período do prazo prescricional da ação, qual seja, de vinte anos. Ainda, concernente a inversão do ônus de sucumbência, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida 6 TJPR. Acórdão 22091. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ. 14/01/2011 6 pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 7 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil se conhece parcialmente do recurso de Apelação, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 7 TJPR. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 0024 . Processo/Prot: 0850794-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/285538. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021229-07.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Marinete Lucas dos Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011 0025 . Processo/Prot: 0850798-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/286352. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007865-05.2010.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Valdevir da Rocha. Advogado: Francielle Camargo de Lima. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Anna Paula Baglioli dos Santos, Karine de Paula Pedlowski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHNA, INDEPENDENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL REALIZADA PELO BANCO/

RÉU APÓS O OFERECIMENTO DA CONTESTAÇÃO - REFORMA DE PLANO DA SENTENÇA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Apelação provida de plano para afastar a carência da ação e julgar procedente a demanda. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 850798-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, em que figuram, como Apelante, Valdevir da Rocha e, como Apelado, Banco Panamericano S/A. 1. Trata-se apelação interposta por Valdevir da Rocha da sentença de f. 39/42, que reconheceu a carência de interesse processual do autor, julgou extinta a ação cautelar proposta em face do Banco Panamericano S.A., e condenou o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$.300,00 (trezentos reais). Em suas razões recursais, busca o Apelante a reforma da sentença, alegando em síntese, que: a) "o apelado no momento da contratação não entregou ao apelante sua via do contrato, deixando-lhe na incerteza com relação às taxas cobradas e os juros aplicados ao referido contrato"; b) "o apelante procurou o apelado a fim de obter cópia de seu contrato de financiamento e, por conseguinte, maiores esclarecimentos (...). No entanto, o apelado não disponibilizou sua cópia do contrato. Assim, socorreu-se o apelante das vias judiciais, mediante a propositura da presente ação cautelar"; c) "é patente que a propositura de futura ação, visando ressarcimento dos eventuais valores que lhe foram cobrados ilegalmente, depende do prévio conhecimento do teor do contrato, e também, da certeza quanto à inobservância das cláusulas contratuais e dos dispositivos legais aplicáveis"; d) "pode o apelante demandar judicialmente, independentemente de comprovar as diligências extrajudiciais, de modo que o interesse de agir resta caracterizado, pois o presente feito objetiva a exibição do contrato firmado". Ao final, requereu o provimento do recurso e a inversão do ônus de sucumbência. O réu apresentou contrarrazões à f. 55/57-v, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso merece provimento, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A exibição documental buscada por mutuário em desfavor da financeira prescinde de prévia reclamação no âmbito administrativo, conforme remansoso entendimento deste Tribunal: "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NO RECURSO. MATÉRIA CONHECIDA, APESAR DE NÃO-ALEGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. 1. Para a ação cautelar de exibição de documentos basta o interesse legítimo do postulante em averiguar os direitos obrigacionais que derivam do documento, que está na posse da parte contrária. É direito do cliente bancário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de lançamentos, ainda que ausente pedido administrativo, de conformidade com o dever de informação. Tal dever e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Assim, afasta-se a alegação de ausência de interesse de agir formulado apenas no recurso, o que não veda o seu conhecimento, por se tratar de condição da ação, matéria conhecida de ofício. (...) (TJPR 15ª C. Cível Ag. Inst. 0426001-5 Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia J. 22/08/2007 Unânime). "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. PRECLUSÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA DA ENTREGA DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DE GUARDA E FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS. RESOLUÇÃO 913 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. MULTA PROCESSUAL (ASTREINTE). APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 2. A propositura de medida cautelar de exibição de documentos independe de prévia demonstração da recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados. (...) (TJPR 15ª C. Cível AC 0396720-4. Des. Luiz Carlos Gabardo J 06/06/2007 Unânime). Vale ainda citar o excerto do voto proferido pelo Ministro Barros Monteiro no REsp nº 180.338/RS, onde foi mantida a decisão que afastou a preliminar de carência de ação por não comprovação da recusa administrativa do banco, eis que a exibição voluntária dos documentos pela instituição financeira é prática dissociada da realidade, que se confirmou na conduta processual do banco de não se limitar em apresentar os documentos solicitados: "Restou consignado no julgado que, se tivesse o Banco atendido administrativamente a postulação, não necessitaria o Espólio de valer-se da via judicial. Daí ter, como base no art. 335 da mesma Lei Processual, admitido a recusa da instituição financeira em apresentar a documentação reclamada na fase administrativa. Incidência, no caso, da regra inserta no art. 335 da Lei Processual Civil, aplicada de maneira acertada, pois é o que ordinariamente ocorre (id quod plerumque accidit)". (REsp 180338/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª T., julgado em 10.02.2004, DJ 03.05.2004 p. 168). Vai daí que a ausência de comprovação da recusa administrativa em exibir os documentos não possui o condão de retirar o interesse de agir do demandante. É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois as financeiras se sujeitam ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, prospera a insurgência do Apelante, uma vez evidenciado o seu interesse processual e o indicativo sobre a existência de vínculo contratual entre as partes por meio da documentação que instruiu a petição inicial. Aliás, posteriormente ao oferecimento da contestação, o Banco/réu promoveu a juntada aos autos de cópia do contrato firmado entre as partes. Nesse contexto, impositivo o provimento de plano da apelação para, em reforma da sentença, julgar procedente a demanda e inverter o ônus de sucumbência. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo

557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para o fim de julgar procedente a demanda, com a inversão do ônus de sucumbência. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0026 - Processo/Prot: 0851039-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/295073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0005923-71.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães. Apelado: Leoni Estaer Wailler. Advogado: Tatiana Villard Calderón. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 851039-6 1. Nos autos de ação de cobrança movida por Leoni Ester Wailler em face de Banco Santander Brasil S/A, este interpôs recurso de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento das diferenças a título de correção monetária da conta poupança de titularidade da requerente, aplicando-se a variação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de fevereiro de 1989 (10,14%)?. A sentença também condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobrestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e aguarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0027 - Processo/Prot: 0851065-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291794. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001557-67.2011.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Apelado: José Rubens da Silva. Advogado: Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DEMONSTRADO - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 259 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO SUCUMBIMENTO CONFIGURADO PELA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA COM O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 851.065-6, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram como Apelante Banco Bradesco S/A e, como Apelado José Rubens da Silva. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, da sentença que, nos autos da primeira fase de ação de prestação de contas movida por José Rubens da Silva, julgou procedente os pedidos formulados na inicial para o fim de: i) reconhecer a obrigação do Réu de prestar as contas dos lançamentos efetuados na conta corrente do Autor desde a data de sua abertura até os dias atuais; ii) determinar que a prestação de contas seja feita de forma mercantil e contábil, nos moldes do art. 917 do CPC; iii) determinar a apresentação de cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, com suas posteriores alterações e contratos aditivos; iv) condenar a instituição financeira a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$.500,00 (quinhentos reais). Pugna o Apelante pela reforma da sentença, sustentando, em suma: a) a falta de interesse de agir; b) a impossibilidade jurídica do pedido devido à cumulação de ações; c) a inépcia da petição inicial e a formulação de pedido genérico; d) a ausência do dever de prestar contas em razão da remessa mensal dos extratos bancários; e) a decadência do direito relativo à prestação de contas; f) a dilação do prazo para a apresentação das contas; g) ser indevida sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nesta primeira fase da ação, além da necessidade de minoração dos honorários advocatícios. O Autor ofereceu resposta à f. 125/136. Processado o recurso, vieram os autos a este

Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que a pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. falta de interesse de agir, pedido genérico e remessa mensal dos extratos Sem razão o Apelante ao invocar a ausência de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ - decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA- CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) Assim, como na petição inicial houve declinação do lapso temporal (período do vínculo entre as partes) e o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados na conta corrente em razão do serviço prestado pelo Banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos. De conseguinte, merecem rejeição as insurgências do Apelante, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.2. cumulação de ações Da análise dos autos, verifica-se, ainda, que não há a cumulação mencionada. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, o Apelado indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. 2.3. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao

direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbis gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS

E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido." (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De conseguinte, nesse tópico não prospera o recurso do Banco. 2.4. prazo para prestação das contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a alegação de que "o prazo de 48h estipulado para a prestação de contas de toda a movimentação bancária do apelado é por demais exíguo, haja vista, a grande quantidade de documentos a serem juntados (...)." (f. 118). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em março de 2011. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARENCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câm.Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 624412-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) 2.5. honorários de sucumbência Por fim, sobre o pagamento das verbas de sucumbência, esclarece-se que em havendo contestação da obrigação de prestar contas (nesta primeira fase procedimental), como ocorre na hipótese, instalada a relação jurídica de caráter autônomo, cabe a condenação do vencido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado (TJPR 15ª C. Cív. Ap. Cív. 675261-6 Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ 16.06.10; (TJPR 13ª CCív. ApCív. 626302-1 Rel. Des. Luiz Taro Oyama DJ 01.06.10), em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduziíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos,

a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0028 . Processo/Prot: 0851355-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291380. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010556-94.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante (S): Ivo Antonio Casagrande. Advogado: Igor Ferlin. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Da sentença que julgou procedente o pedido e condenou o réu a prestar contas ao autor e pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em RS 200,00 (duzentos reais), ambas as partes recorreram. Ivo Antônio Casagrande, apelante UM, afirma que o prazo prescricional para a propositura da ação de prestação de contas seria de vinte anos, e não de dez anos. Além disso, sustenta ser necessária a majoração dos honorários advocatícios, eis que irrisório o valor fixado na sentença. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença nos pontos atacados. Banco Itaú S/A, por sua vez, interpôs recurso de apelação DOIS, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de cumulação de ações (exibição de documentos e prestação de contas), a falta de interesse de agir, ante o fornecimento regular de extratos e a formulação de pedido genérico sem indicação dos supostos lançamentos incorretos. Ainda, defendeu a ocorrência da decadência com fulcro no art. 26, do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos foram contrarrazoados às fls. 102/105 e 107/113. 2. Do recurso de apelação UM. Da prescrição Embora o apelante pugne pela aplicação do prazo prescricional de vinte anos, previsto no Código Civil de 1916, não há nos autos elementos que permitam concluir pela sua incidência no caso em tela. 2 A regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código dispõe que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Assim, para que se possa aferir qual o prazo prescricional aplicável à espécie, faz-se necessário perquirir se em 11/01/2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia transcorrido mais de dez anos da data da abertura da conta corrente. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE. PRIMEIRA FASE. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. ANÁLISE APENAS NA SEGUNDA FASE. 1. O banco tem o dever de prestar contas dos lançamentos realizados na conta corrente, independentemente de disponibilizar aos clientes os extratos mensais da movimentação da conta. 2. O direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 3. A discussão a respeito de cobrança indevida por parte de instituição financeira não é pertinente à primeira fase da ação de prestação de contas, pois esse debate deve ser objeto da segunda fase dessa ação. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (AC 839.903-7, 15ª C.C., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 01/03/2010 sem destaque no original). "Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse processual. Obrigação do banco não afastada ante a facultade do correntista em obter extratos da conta-corrente no curso da relação contratual. Pedido genérico inexistente. Prescrição. Decadência. Honorários advocatícios. 1. "O interesse de agir na ação de prestação de contas está caracterizado pela demonstração do liame jurídico entre as partes e indicação do período desta relação, sendo desnecessária, na primeira fase, a impugnação específica aos lançamentos" (Enunciado nº 8, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 3 2. "O envio regular de extratos bancários aos correntistas não exige a instituição financeira de prestar contas, na forma da lei" (Enunciado nº 7, aprovado pelas Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em reunião realizada em 22.08.2011, DJe nº 728, de 04.10.2011). 4. O prazo prescricional para o correntista propor ação de prestação de contas contra o banco, é de vinte anos ante a regra do art. 177 do Código Civil de 1.916, quando, por ocasião da propositura da demanda, já tiver decorrido mais da metade do prazo prescricional (art. 2.028 do Código Civil vigente). 5. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 6. A apreciação equitativa para o arbitramento dos honorários advocatícios, no julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, deve levar em conta o fato de tratar-se de procedimento simples, evocado aos milhares, com posição já sedimentada na jurisprudência e de não requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada. Apelação provida em parte. (AC 866.215-9, 15ª C.C., Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, DJ 22/02/2012 sem destaque no original). Ocorre que não há nos autos elementos suficientes para atestar quando efetivamente foi aberta referida conta. Veja-se que o apelante se vale na petição inicial de informação genérica, pois se restringe a afirmar que a abertura da conta se deu no ano de 1993. Não indica com precisão a data do ato de abertura. E essa informação é imprescindível para a apuração do prazo prescricional aplicável à espécie, uma vez que somente ela poderia esclarecer se já havia transcorrido mais

da metade do prazo de vinte anos previsto no Código Civil de 1916 quando o novo código passou a vigorar. Nenhum documento que possa confirmar o decurso de mais da metade do citado prazo foi juntado aos autos, pelo contrário, há extratos que revelam a existência de relação jurídica somente a partir do ano de 1994 (fl. 21). Assim, como o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar a data em que foi aberta a conta objeto do pedido de prestação de contas, é imperiosa a manutenção da sentença no ponto em que aplicou à espécie o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do novo Código Civil. 4 Honorários advocatícios majoração da verba O recuso não mereceu provimento com relação ao pedido de majoração da verba honorária. Levando-se em conta que se trata da primeira fase da prestação de contas e decisões do Colendo STJ de que a verba honorária deve ser fixada com base no parágrafo quarto, do artigo 20, do Código de Processo Civil, esta Câmara, na sessão realizada em 23 de fevereiro de 2011, consolidou o entendimento de que o valor dos honorários nas demandas de prestação de contas que se avolumam cada dia mais, deve ser fixado no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isso, tomando-se como parâmetro não somente o julgamento antecipado da lide, como também a desnecessidade de realização de audiência, a extrema simplicidade da causa e o tempo exigido do advogado para a prestação de seus serviços. Portanto, não há razão para a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que agiu com o acerto o ilustre magistrado sentenciante ao arbitrá-los em R\$ 200,00 (duzentos reais). 3. Do recurso de apelação DOIS. Cumulação de ações Concernente à alegação pela instituição financeira de impossibilidade da cumulação de prestação de contas com exibição de documento improcedem os argumentos, pois a exibição de documentos é inerente à prestação de contas. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela norma do artigo 917 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 917. As contas assim do autor como do réu serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos". Como se vê, a própria legislação pertinente prevê a exibição dos documentos justificativos na prestação de contas, documentos estes imprescindíveis ao fim a que se destina esta demanda. Logo, não há que se reprovar a pretensão do autor de pleitear a juntada aos autos dos documentos indispensáveis aos esclarecimentos sobre os lançamentos efetuados na sua conta corrente. 5 Esta Décima Quinta Câmara, através desta Relatoria, já teve a oportunidade de discutir tal matéria. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...] 2. O pedido de exibição de documentos é inerente à prestação de contas, por força do disposto no artigo 917 do Código de Processo Civil. Não se trata, portanto, de cumulação de demandas cujos procedimentos são incompatíveis entre si, mas sim de legítima cumulação de pedidos, autorizada pela legislação pertinente. [...] 1. Interesse de agir O interesse de agir "está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático." 2 Como bem diz José Frederico Marques há interesse processual quando "configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada". 3 Nessa ordem de idéias, pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. 1 (TJ/PR - Ac. n.º 14281 - 15ª CC - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - Julg. 18.03.2009) 2 Wambier, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed., v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 130. 3 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998, p. 302. 6 De outro lado, o envio dos extratos mensalmente para o cliente não é capaz de afastar o seu interesse processual, porque resta a via judicial para pedir a prestação de contas. Nesse sentido: Ação de prestação de contas. Primeira fase. Cartão de crédito. Interesse processual ausente. Interesse de agir. Decadência. Honorários Advocatícios. 1. Somente o demandado possui legitimidade para sustentar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo de uma lide. 2. Se há dúvida sobre os critérios aplicados pela administradora na conta de cartão de crédito, tem o titular legítimo interesse para ajuizar ação de prestação de contas, a qual se revela como via adequada para sanar dúvidas a respeito de lançamentos de créditos e débitos em contrato de cartão de crédito. 3. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 4. Esta Câmara, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, em 26.03.2008, reviu orientação anteriormente seguida, passando a adotar como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios na primeira fase de ação de prestação de contas o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que atende aos critérios equitativos dados pelo § 4º do art. 20, do CPC. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. 4 Por último, não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta corrente com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado. Não há que se falar em pedido genérico, pois o autor pretende que a prestação de contas em período delimitado. Nesse sentido já

decidiu esta Câmara: "Apelação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantêm-se o prazo de 48 horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não provida." 5 4 TJPR. Acórdão 19417. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa DJ. 16/06/2010 5 TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006. 7 Sobre este tema - interesse processual -, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificando a questão, editou a Súmula nº 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária". Assim, afasta-se a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Da Decadência No tocante à decadência, embora já se tenha, em oportunidades anteriores, entendido que as regras de decadência previstas no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor se aplicam nas ações de prestação de contas, no que se refere aos lançamentos relativos às taxas, tarifas e prêmios de seguro lançadas na conta corrente do consumidor, diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto e, portanto, revendo a posição até então adotada, tenho que a solução mais adequada para a matéria é que o referido dispositivo legal não incide nessas ações onde o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. A questão, aliás, já foi apreciada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça à luz da Lei dos Recursos Repetitivos, restando firmado o seguinte entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido." (REsp 1117614 / PR, 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJ10/10/2011). 8 Por essa razão, a prestação de contas não deve ficar limitada ao prazo de 90 dias, de forma que este aspecto da pretensão recursal também não merece guarida. 4. Diante disso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento aos recursos de apelação UM e DOIS. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0029 . Processo/Prot: 0851672-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292652. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029216-31.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Apelado: Terezinha Ribeiro Maximo. Advogado: William Cantuária da Silva, Ithor Jean Rego. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 851672-1 Nos autos de ação de cobrança movida por Terezinha Ribeiro Maximo em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, este interpôs recurso de apelação da sentença que julgou ? parcialmente procedente os pedidos deduzidos nesta ação ordinária de cobrança para o fim de condenar o requerido Banco HSBC BANK BRASIL S/A, em relação ao Plano Collor I, ao pagamento das diferenças de correção monetária devidas à requerente TEREZINHA RIBEIRO MAXIMO nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro, acrescidas dos juros remuneratórios contratados de 0,5% meio por cento) ao mês, desde a data que deixou de creditar (março, abril e maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação? (f. 72/80). Como visto, trata-se de cobrança de expurgos inflacionários não creditados em caderneta de poupança, envolvendo planos econômicos, matéria considerada de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 591.797/SP (Plano Collor I), AI 754.745/SP (Plano Collor II) e RE 626.307/SP (Planos Verão e Bresser); daí a determinação daquela Corte para sobreestamento dos recursos respeitante à tal matéria, excetuados os feitos em execução. Não obstante a ausência de comunicação daquela Corte Superior sobre a referida determinação, os integrantes da 15ª Câmara Cível deliberaram em 09/02/2011 pela doravante suspensão do julgamento dos recursos que versem sobre tal questão, considerando o contido no expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça e o entendimento dominante das demais Câmaras de igual competência recursal. Diante disso, esta Relatora determina a suspensão do presente feito, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Promovam-se nos boletins mensais as anotações respeitantes aos motivos da suspensão e a guarde-se em arquivo apropriado. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0030 . Processo/Prot: 0851989-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314827. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0012942-21.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rita de Cassia de Carvalho Feitosa. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Rita de

Cassia Carvalho Feitosa em face de Banco Itaú S/A, determinando que o requerido a exibir a integralidade dos documentos propugnados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Ainda, condenou o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem) reais. Em face de tal sentença Rita de Cassia Carvalho Feitosa interpôs recurso de apelação insurgindo-se com relação ao valor dos honorários fixados em sentença, pleiteando a sua majoração. Banco Itaú S/A em suas razões recursais, sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte poderia ter ajuizado ação revisional. Ainda defendeu a ocorrência da prescrição com base no art. 205 do Código Civil e insurgiu-se quanto ao prazo para guarda de documentos. Por fim, sustentou que o pedido formulado é genérico, na medida em que não especificou os períodos de movimentação que pretende a exibição, requerendo, a reforma da sentença, para que seja determinada a extinção do feito por ausência de interesse e carência da ação. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". 2 Apelação cível 2- Banco Itaú S/A Através da petição protocolada de nº2011388914 o apelante informa a desistência do presente recurso. Com efeito, nessa situação, é aplicável a regra contida no artigo 501 do Código de Processo Civil, segundo a qual o recorrente pode, a qualquer momento, desistir do recurso, sem a anuência de quem quer que seja. Dessa forma, é de se homologar o pedido de desistência do presente recurso de apelação. Apelação cível 1- Rita de Cassia Carvalho Feitosa Sustenta a apelante a majoração dos honorários advocatícios sob o fundamento de que o valor de R \$100,00 (cem reais) caracteriza montante ínfimo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 1 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor de R\$ 200,00 remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão 2 de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações 1 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 2 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 3 similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Portanto, merece provimento parcial o recurso, para majorar a verba honorária para R\$200,00 (duzentos reais). 3. Diante disso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso 1- Rita de Cassia Carvalho Feitosa para majorar o valor dos honorários advocatícios para R\$200,00 (duzentos reais), bem como, homologo a desistência do recurso 2- Banco Itaú S/A, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil e art. 200, XVI do Regimento Interno, e, após o transcurso de prazo para interposição de eventual recurso no tocante ao recurso de apelação 1, remeta-se os autos à vara de origem, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0031 . Processo/Prot: 0852877-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285464. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0029363-23.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Apelante: Pedro Garcia Sanches (maior de 60 anos), Lino Delmonaco (maior de 60 anos), Lourdes Delmonaco, Angela Maria dos Santos Pedrini (maior de 60 anos), Jose Tadashi Tanaka (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Apelado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO POR MEIO DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OMISSÃO QUE CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO - INOCORRÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ PARA RESPONDER PELA EXECUÇÃO, COMO SUCESSOR DO BANCO BANESTADO PRECEDENTES - APLICAÇÃO DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 852877-0, da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Apelantes, Pedro Garcia Sanches, Lino Delmonaco, Ângela Maria dos Santos Pedrini e José Tadashi Tanaka, e, como Apelado, Banco Itaú S.A. 1. Trata-se de apelação interposta por Pedro Garcia Sanches e outros, do indeferimento liminar da "execução de cumprimento de sentença, por manifesta inépcia e ilegitimidade de parte passiva, com base no art. 295, I e II e art. 267, VI, do CPC" (f. 84). Em suas razões recursais, os Apelantes pugnam pela reforma da sentença, sustentando, em suma: a) a legitimidade do Banco Itaú para figurar no pólo passivo do cumprimento de sentença coletiva e responder pelo pagamento das diferenças de correção

monetária em cadernetas de poupança; b) que movida a ação civil pública em face do Banestado, este foi adquirido pelo Banco Itaú; c) que diante da sucessão havida, o Banco Itaú responde pelo ativo e passivo da instituição financeira adquirida; d) que cabe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Na sequência, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelos Apelantes é aplicável o contido no par. 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para dar provimento de plano ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ante a prejudicialidade da matéria, o pleito da assistência judiciária gratuita precede as demais questões a serem analisadas. 2.1. Assistência Judiciária Gratuita Os Apelantes pedem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao fundamento de ausência de condições de arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. Inere-se dos autos que embora a parte recorrente tenha pleiteado o aludido benefício por ocasião da propositura do cumprimento de sentença (f.10/11), deixou o juízo a quo de se pronunciar a respeito. O entendimento do C. Supremo Tribunal Federal sobre a questão é de que a inércia do órgão julgador é considerada como deferimento tácito. Senão vejamos: "Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca a situação de necessidade". 1 A jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça também é no sentido de que, "se o juízo de primeiro grau não se manifesta acerca da concessão do benefício de gratuidade de justiça, mas todos os atos processuais foram praticados sem antecipação ou recolhimento de custas, presume-se o deferimento tácito, sendo cabível ao 2º grau de jurisdição torná-lo expresso". 2 A respeito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDO NA INICIAL, MAS NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTE DO STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESSALVA ACERCA DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 12 DA LEI 1060/50. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO REFERENTE AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO JULGADO." 3 Ainda: - TJPR - 10ª C. Cível - AC 662329-8 - Rel. Luiz Lopes - J. 07.10.2010; - TJPR - 8ª C. Cível - AC 514538-8 - Rel. Denise Kruger Pereira - J. 23.09.2010. Com efeito, mesmo sem a manifestação expressa do juízo acerca da concessão da assistência judiciária gratuita, há o deferimento tácito do pedido se todos os atos processuais que envolvam pagamento ou antecipação de custas restaram 1 STF-RT 883/156; 2ª Turma, RE 245.646-AgRg. 2 TJPR - 9ª C. Cível - AC 352899-6 - Rel. Rosana Amara Girardi Fachin - J. 05.10.2006. 3 TJPR - 4ª C. Cível - EDC 735803-4/01 - Rel. Fabio Andre Santos Muniz - J. 24.05.2011. realizados sem o recolhimento que seria devido, como se o deferimento do pedido houvesse sido expresso. No caso, considerando que o juízo de primeiro grau não se manifestou sobre o requerimento da assistência judiciária e, ainda, que todos os atos processuais foram praticados sem o recolhimento de custas, entende-se como expressamente deferido o benefício da assistência judiciária gratuita nesta sede recursal em favor dos Apelantes. 2.2. Legitimidade passiva Os Apelantes defendem a legitimidade passiva do Banco Itaú para responder pelo pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, ao argumento de que diante da sucessão já que o Banco Banestado foi adquirido Banco Itaú, este responde pelo ativo e passivo da instituição financeira adquirida. Com razão. A legitimidade do Apelado para figurar no pólo passivo da presente demanda ocorre não somente do fato de ter adquirido o controle societário do Banco Banestado S/A, mas também de tê-lo substituído na exploração das atividades bancárias, inclusive no que diz respeito às cadernetas de poupança. Apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Banestado S/A, o Apelado o substituiu completamente, operando a sua carteira de clientes em nome próprio e não mais em nome daquele. Assim, levando-se em consideração que as cadernetas de poupança passaram a ser geridas pelo Apelado, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incorreta aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido, independente de eventual encerramento da conta antes da propalada sucessão. Esta Décima Quinta Câmara Cível já apreciou reiteradamente essa questão: "O Banco Itaú, ao assumir o controle acionário do Banestado, adquiriu também as obrigações referentes às contas da entidade adquirida, o que o legitima para responder pelos contratos firmados pelo banco incorporado, independentemente de haver sucessão entre as empresas. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 712477-6, Rel. Hamilton Mussi Correa, j. 27/10/2010) "Tendo o Banco Itaú S.A. adquirido o controle acionário do Banco Banestado S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a incorreta aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido. (...)" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ap. Cív. nº 687280-2, Rel. Jucimar Novochoad, j. 11/08/2010) Considerando a legitimidade passiva do Apelado, deve ser anulada a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau, para regular processamento. 3. Desse modo, merece provimento de plano o recurso interposto pelo Autor; daí a anulação da sentença, cabendo a remessa dos autos ao primeiro grau, para as providências necessárias. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso para deferir o benefício da assistência judiciária aos Apelantes e anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular processamento

do feito. Publique-se e intem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0032 . Processo/Prot: 0853669-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035636-57.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Rhevlyn Giraldeho. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoad. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, determinando que o réu exhiba o contrato de abertura de conta corrente e crédito em conta corrente relativo à conta bancário nº 06497-6, agência nº 7407, no prazo de 10 (dez) dias. Bem como, condenou a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$600,00 (seiscentos reais). Em suas razões recursais, o apelante invocou a concessão do efeito suspensivo, ante a existência do periculum in mora. Invocou a falta de interesse de agir do apelado, na medida em que não fez prova de que requirera administrativamente a exibição dos documentos e ainda, que a instituição financeira não se negou a exibi-los, sustentando, por fim, que não tem o dever de exhibir os documentos sendo a via administrativa o meio hábil a satisfazer o pedido da apelada. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O recurso merece provimento parcial. Do efeito suspensivo No que diz respeito aos efeitos com que são recebidos os recursos de apelação deve-se destacar, de plano, que, em se tratando de apelação manejada em face de sentença proferida em processo cautelar, em regra, o recurso deve ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do CPC. Contudo, os efeitos atribuídos ex lege, ou seja, diretamente 2 do texto legal, comportam modulação pelo órgão jurisdicional, no momento em que o recurso é recebido. Em outras palavras, os efeitos legais do recebimento de um recurso podem ser modificados no caso concreto, desde que relevante a fundamentação e haja risco de lesão grave e de difícil reparação. É o que se extrai do artigo 558 do CPC, aplicável ao recurso de apelação por força de seu parágrafo único. Confira-se: Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do artigo 520. (grifo nosso) Portanto, na medida em que pretende o apelante a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação recebido apenas no devolutivo, cabe analisar se restam presentes os requisitos necessários. Na situação sob análise, o fundamento utilizado pelo banco para requerer a atribuição de efeito suspensivo não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas, eis que, não é capaz de causar, por si só, lesão grave ou de difícil reparação. Daí que não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Interesse de agir Quanto ao mais, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é 1 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 3 cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduzia formulação adequada. 2. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão da autora. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a apelada buscou a prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Ressalte-se, ainda, que a propositura da presente demanda não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los ou tampouco fica inviabilizada diante do fato de terceiro. Ocorre que, independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exhibir os documentos referentes ao contrato firmado, mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. A Proposição do assunto, vale transcrever julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional tem de ser útil, o que decorre da conjugação da necessidade concreta da atividade jurisdicional e da adequação da medida judicial pleiteada. 2. Em ação de exibição de documentos, aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações 2 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. 4 jurídicas decorrentes de documentos em poder

da parte adversa, detém interesse de agir. 3 Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, merecendo ser mantida a sentença que determinou a apresentação dos documentos. 3. Diante disso, com fulcro no disposto no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 (REsp 1103961/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 04/05/2009)

0033 - Processo/Prot: 0854730-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294333. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000966-42.2010.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/A. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Antonio Ferreira dos Santos. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE SENTENÇA QUE AÇOLHEU A PRETENSÃO DO AUTOR DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO ANTE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES NOS EXTRATOS ENVIADOS PELO BANCO REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO INC. II DO ART. 26 DO CDC PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 48 HORAS, FRENTE À INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DESSE PRAZO ALEGAÇÕES RECURSAIS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, FRENTE À RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DA PARTE AUTORA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS NA PRIMEIRA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 854730-0, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A e, como Apelado, Antonio Ferreira dos Santos. 1. Trata-se de apelação interposta por Banco Itaú S/A, da sentença que, ao julgar procedente a primeira fase da ação de prestação de contas proposta por Antonio Ferreira dos Santos, condenou-o a prestar contas, em forma mercantil, e em quarenta e oito horas, de toda movimentação havida na conta corrente mencionada, desde a sua abertura, condenando-o ainda ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R \$ 600,00. Em suas razões, o Apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando, em síntese: a) a inépcia da inicial, ante a impossibilidade de cumulação de ritos; b) a ausência de interesse de agir; c) que o pedido é genérico; d) a decadência do direito (CDC, art. 26); e) a majoração do prazo para a apresentação das contas; f) ser indevida sua condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais nesta primeira fase da ação, além da necessidade de minoração dos honorários advocatícios. O Apelado apresentou resposta, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apelação. Processado o recurso, os autos subiram a este Tribunal. 2. Preliminar de contrarrazões intempestividade Requer o Apelado, em preliminar de contrarrazões, o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. No entanto, da Certidão de f. 127 verifica-se que "por um lapso desta Secretaria, a publicação da Relação nº 50/2011, foi feita de forma equivocada, sendo considerada como data de veiculação o dia 02/05/2011, quando a veiculação no Diário Oficial nº 623 ocorreu de fato no dia 03/05/2011, sendo considerada a data da publicação o dia 04/05/2011, e a data de início do prazo o dia 05/05/2011". Logo, o recurso foi protocolado em data de 19/05/2011 (quinta-feira), conforme se verifica no protocolo lançado à f. 107, último dia do prazo de 15 dias para sua interposição, razão pela qual não se configura intempestivo. 3. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que a pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3.1 cumulação de ações Da análise dos autos, verifica-se que não há a cumulação mencionada. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim aferir a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, com esclarecimentos sobre critérios adotados na movimentação dos recursos do correntista, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas, e se apurará a existência de eventual saldo em favor de uma das partes. De fato, o Apelado indicou sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão e a nulidade de cláusulas contratuais. Afirma ainda o Apelante não ser possível cumular a ação de prestação de contas com a ação revisional de contrato e a ação de exibição de documentos. Todavia, da análise dos autos, verifica-se que não há cumulação mencionada. Com efeito, os Apelados indicaram sua pretensão, que é a prestação de contas de todos os lançamentos, movimentação e operações efetuadas entre as partes, em relação à conta corrente, por entendê-los indevidos ou não pertinentes, e não a revisão de cláusulas contratuais. No que concerne à exibição de documentos, faz-se mister ressaltar que a prestação de

contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora e prestar contas na forma mercantil, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Com efeito, a exibição de documentos, mesmo que não requerida, ocorre de qualquer forma, na segunda fase do processo, consoante estabelece referido dispositivo legal. Por isso, a determinação de exibição de documentos não requer procedimento distinto, e sua ocorrência não caracteriza cumulação indevida de ações. 3.2. interesse processual, pedido genérico e dever de prestar contas Sem razão o Apelante ao invocar a ausência de interesse processual da parte Autora. Não há que se falar em pedido genérico porquanto na petição inicial instruída com documento comprobatório do vínculo entre as partes, foi apontado que o Autor pretende a prestação de contas pelo Banco para averiguar a idoneidade dos lançamentos efetuados em sua conta corrente. Ou seja, frente ao questionamento do Autor sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados na conta corrente, tem ele interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas, e não discutir ou revisar cláusulas contratuais. Como na petição inicial houve declinação do período e da discordância dos lançamentos unilaterais efetuados, resta evidenciado o interesse de o Autor vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos enviados pelo Banco, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) 3.3. decadência O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação do serviço bancário albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados em sua conta corrente, ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil de 1916, e em 10 anos pelo Código Civil de 2002. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito

à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má-prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais

prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido".(REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De conseguinte, nesse tópico também não prospera o recurso do Banco. 3.4 prazo para prestação de contas O Apelante requer, ainda, a ampliação do prazo para a prestação de contas. No entanto, tal requerimento não se justifica. Entende-se que o prazo do par. 2º do art. 915 do CPC pode ser excepcionalmente aumentado, desde que haja justa causa. Apesar da subjetividade na aferição dessa justa causa, no presente caso não se apresenta viável a excepcional dilação daquele prazo, conforme pretendido pelo Apelante, pois inexistem motivos plausíveis para justificar esta ampliação, não bastando para tanto a argumentação de que "necessita procurar em seus arquivos todos os extratos relativos ao período de movimentação determinado em sentença, além de verificar os juros diários debitados na conta corrente da apelada, proceder ainda à demonstração diária de tais juros debitados em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e apresentar todo o trabalho em juízo na forma mercantil em 48 (quarenta e oito) horas." (f. 120). Considerando-se as inúmeras demandas semelhantes, o que gerou inclusive a manifestação do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 259, conclui-se que o Apelante já teve tempo suficiente para preparar a documentação e as informações necessárias à prestação de contas, já que sua citação ocorreu em março de 2010. Com isso, deve prevalecer o prazo de 48 horas previsto no art. 915, par. 2º, do Código de Processo Civil, ilustrando-se com os seguintes julgados originários desta 15ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. CARENCIA DE AÇÃO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. CUMULAÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL, PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO VERIFICADA. 2. DECADÊNCIA. ART. 26, II, CDC. INAPLICÁVEL. 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE TAXAS. 4. DEVER DE GUARDA. 5. PRAZO LEGAL PARA APRESENTAÇÃO. 48 HORAS. 6. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. MINORAÇÃO. (...) Sem que haja motivo plausível e excepcional demonstrado pelo Banco não é possível a ampliação do prazo de 48 horas, previsto no artigo 915, § 2º, do CPC, para a prestação de contas, conforme orientação consolidada nesta Câmara. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 624412-4, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 11/11/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRINSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. PRAZO LEGAL. 48 HORAS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. (...) A ação de prestação de contas tem prazo específico de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 915 § 2º do CPC, e a dilação do prazo somente é admitida quando demonstrada a impossibilidade de fazê-la nos termos que a legislação estabelece. (...) Apelação conhecida e parcialmente provida." (15ª Câmara Cível do TJPR, Ap. Cív. nº 622254-4, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 18/11/2009) 3.5 honorários de sucumbência Não merece acolhimento a insurreição do Banco/réu quanto à sua condenação nas verbas de sucumbência, uma vez que contestou o pedido de prestação de contas, oferecendo resistência à pretensão da parte autora. É esse o entendimento jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Cabível na primeira fase da ação de prestação a condenação em honorários advocatícios, vencido o réu que, ademais, se opôs insistentemente ao pedido inicial. Agravo regimental improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg nos EdCl no Ag 816750/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 11/11/2008) "(...) Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. Precedentes. Recursos Especiais não conhecidos." (3ª Turma do STJ, REsp 782631/MG, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 07/10/2008) Por fim, no que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarda a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singularidade da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido reduzidíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos, a reforma parcial da sentença. 4. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelo Banco/réu, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurreições recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do

exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso do Banco/réu tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0034 - Processo/Prot: 0854882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294613. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014417-65.2009.8.16.0019 Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Ciccarelli. Apelado: Jean William Faisst. Advogado: Paulo Francisco Reusing Júnior, Maria Helena Malucelli Benks. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DE CONTRATOS E EXTRATOS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE CONTENHA PRESENÇA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO EXIBITÓRIA QUE NÃO RESTOU ATENDIDA NO FEITO MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SENTENÇA MANTIDA - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Apelação desprovida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 854882-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figuram, como Apelante, Banco Santander (Brasil) S/A e, como Apelada, Jean William Faisst - ME. 1. Trata-se da apelação interposta por Banco Santander (Brasil) S/A, da sentença de f. 80/83 que, na ação cautelar de exibição de documentos proposta por Jean William Faisst - ME, julgou procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a apresentação dos contratos e aditivos celebrados entre as partes, bem como dos extratos da movimentação da conta corrente do autor (agência nº. 1298 - conta nº. 00.156-0), desde a abertura até a presente data; pela sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$.500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais, pugna o Apelante pela reforma da sentença, alegando em síntese: a) a carência de ação pela falta de interesse processual; b) a ausência de obrigatoriedade na exibição dos documentos; c) a inversão do ônus de sucumbência, em razão do Princípio da Causalidade. A Apelada/autora não ofereceu resposta (f. 98). Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso não prospera, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelo Apelante é aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento de plano ao recurso, quando este estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 3. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato de conta corrente havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo. Com efeito, em razão desse vínculo contratual que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmáticos. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Civ. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, mostram-se insubsistentes as alegações recursais de falta de interesse de agir. Por fim, sem êxito a alegação do Apelante sobre a pretendida inversão do ônus de sucumbência, com embasamento no Princípio da Causalidade.

Considerando que o banco se tornou sucumbente, na medida em que ofereceu resistência à pretensão da parte autora, apresentando contestação e recurso, a fim de questionar o direito desta na pretensa exibição documental, opondo-se a ela, deve responder pelos respectivos ônus, não havendo que se falar em reforma da sentença nesse sentido. 4. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0035 - Processo/Prot: 0854925-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273652. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032276-75.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Massaru Onishi (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira Rezende (maior de 60 anos), Rogério de Oliveira Rezende, Rossana de Oliveira Rezende, Rosângela de Oliveira Rezende, Genésio Mendes, Frederico Guilherme de Freitas Bueno, Vera Lúcia Zocatelli, José Tito de Souza (maior de 60 anos), Silvana Alves da Silva, Neusa Tomoe Inque (maior de 60 anos), Nohad Buassi (maior de 60 anos), Yvonne El Khouri (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 19/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0036 - Processo/Prot: 0856205-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308352. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001205-45.2008.8.16.0137 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Daniele Naldi Lucas, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: João Batista Garcia. Advogado: Mauro Molina Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 19/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0037 - Processo/Prot: 0857287-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294433. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010194-35.2010.8.16.0019 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Otilia Scheiffer Carrilho, Marilda Carrilho Guedes, Lia Mara Fagundes Batista, Olivério Carrilho, Aginaldo Carrilho, Olivio Carrilho. Advogado: Lilian Penkal. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Juicimar Novochoad Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0038 - Processo/Prot: 0857508-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294273. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0005319-81.2006.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik, Rondineli Rodrigues. Rec.Adesivo: Daniel Zubacz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado (1): Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Advogado: Ieda Regina Schimalesky Waydzik, Rondineli Rodrigues. Apelado (2): Daniel Zubacz. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de Apelação Cível nº 857.508-0 da Vara Cível da Comarca de União da Vitória, em que figuram, como Apelante, Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda., e como recorrente adesivo, Daniel Zubacz, sendo apelados, os mesmos, já qualificados nos autos. 1. Trata-se de recurso de apelação cível e de recurso adesivo em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido inserto na Ação Ordinária sob o nº 1048/2006, bem como, julgou procedente o pedido inserto na Medida Cautelar Inominada sob o nº 974/2006, a fim de: a) cancelar, em definitivo, o protesto da nota promissória no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) emitida pela requerida contra o autor; b) declarar a nulidade da nota promissória, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), posto que preenchida de má-fé e com valor ilegal e abusivo; c) determinar a devolução da importância de R\$1.657,20 (um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), acrescido de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE, bem como juros de mora, a taxa de 1% (um por cento), ambos os índices calculados a partir da citação; d) condenar a ré Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. (nova denominação de Dimon do Brasil Tabacos Ltda.) ao pagamento de indenização por danos morais ao autor Daniel Zubacz no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e a correção monetária a partir da fixação (data da sentença). De acordo com a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Ante o decaimento mínimo do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com amparo no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Pretende o Apelante a reforma da sentença, requerendo o reconhecimento da legalidade e validade da Nota Promissória, bem como seu preenchimento de boa-fé, mantendo o protesto realizado. Alega inexistência de dano moral, e requer, subsidiariamente, redução do quantum indenizatório para R\$1.657,20 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos). Por conseguinte, requer que o apelado responda integralmente pelo ônus de sucumbência. Contrarrazões às fls. 168/175, pela manutenção da sentença. Por sua vez, requer o recorrente adesivo a reforma da sentença, alegando incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, e possibilidade de inversão do ônus da prova. Afirma que o valor correto a ser devolvido ao autor é R \$2.990,88 (dois mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), ou ainda, R\$2.064,18. Requer a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$8.944,00, a ser corrigido pelo INPC/FIPE desde a notificação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, referente à safra de fumo de 2006, e ainda, requer a majoração dos danos morais. Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. O presente recurso de apelação cível originário dos autos de Medida Cautelar Inominada autuada sob o nº 974/2006 e Ação Ordinária autuada sob o nº 1048/2006, ambas em curso perante a Vara Cível da Comarca de União da Vitória, foi distribuído livremente a esta Câmara em 06/03/2012, conforme se observa à f. 189-TJ. A seção de distribuição não se atentou, contudo, à prevenção que recai sobre a 16ª Câmara Cível deste Tribunal, tendo em vista a anterior distribuição em 01/11/2006 do Agravo de Instrumento nº 384.943-6, interposto por Daniel Zubacz, ora recorrente adesivo, contra decisão proferida nos mesmos autos de Medida Cautelar Inominada nº 974/2006. Aquele recurso foi relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Joatan Marcos de Carvalho (fls. 85/91-autos medida cautelar). A respeito da prevenção, prevê o Regimento Interno desta Corte: "Art. 197. Observada a competência dos órgãos colegiados, a distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventiva a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes

posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo. § 1º Serão distribuídos também ao mesmo Relator os recursos interpostos contra decisões prolatadas em ações conexas, acessórias e reunidas por continência. § 2º A distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal. § 3º Alterada a competência do órgão fracionário pela classificação realizada na denúncia, observar-se-á a competência da matéria de sua especialização prevista neste Regimento. § 4º No afastamento do Relator, far-se-á a distribuição ao Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau convocado para substituí-lo; cessada a convocação, ao titular. § 5º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção será ainda do órgão julgador e o feito será distribuído ao seu sucessor. § 6º Serão também distribuídas ao mesmo órgão julgador as ações oriundas de outra, julgada ou em curso, as conexas, as acessórias e as que tenham de ser reunidas por continência quando houver desistência e o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores, bem como as acessórias de outras em andamento. § 7º Vencido o Relator, a prevenção recairá no Desembargador designado para lavrar o acórdão, salvo quando se tratar de agravo nominado ou regimental. § 8º O Relator dos recursos oriundos de decisões proferidas no processo de conhecimento da ação civil pública coletiva não ficará prevento para os recursos interpostos contra as decisões prolatadas nas execuções individuais da sentença condenatória genérica, devendo igual procedimento ser adotado em relação à recuperação de empresa e as posteriores habilitações de crédito; a prevenção somente ocorrerá se os recursos forem interpostos contra decisões prolatadas no mesmo processo. § 9º Em caso de dúvida, por ocasião da distribuição, principalmente em relação à prevenção, os autos serão remetidos, com as informações necessárias, à decisão do 1.º Vice Presidente, à qual não estará vinculado o Relator. § 10 As divergências de interpretação, entre magistrados ou órgãos do Tribunal, sobre as normas de distribuição e competência regimental serão resolvidas, conforme os órgãos envolvidos, pelo Órgão Especial, pela Seção Cível ou pela Seção Criminal, sob a forma de dúvida. § 11 A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Órgão do Ministério Público, até o início do julgamento. § 12 A distribuição de processos que independam de sorteio será efetuada na forma prevista no § 3º deste artigo". O sistema que define a competência por prevenção deve ser considerado no caso, entendendo-se que a anterior interposição do Agravo de Instrumento nº 384.943-6 interposto nos mesmos autos de Medida Cautelar Inominada nº 974/2006, tornou prevento mencionado órgão fracionário para a apreciação das apelações cíveis oriundas dessa mesma ação originária. Daí, portanto, não cabe a esta 15ª Câmara Cível processar e julgar o recurso em questão, razão pela qual determino a remessa dos autos ao setor responsável para redistribuição do feito e encaminhamento à 16ª Câmara Cível. 3. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0039 . Processo/Prot: 0858070-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/303173. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0007858-35.2008.8.16.0017 Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado (1): Ademar Claro. Advogado: Maria de Lara Donha Claro. Apelado (2): Luís Henrique Barbosa Kassuya, Milton Corrêa Bueno, Sílvio Corrêa Bueno (maior de 60 anos), Maria de Lara Donha Claro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Juicimar Novochoad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A Apelado: LUÍS HENRIQUE BARBOSA KASSUYA, MILTON CORRÊA BUENO E SÍLVIO CORRÊA BUENO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO I Trata-se de apelação cível interposta contra a decisão de ff. 114/118-v., exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de cumprimento de sentença nº. 363/2009 (NPU 0007858-35.2008.8.16.0017), que Luís Henrique Barbosa Kassuya, Milton Corrêa Bueno e Sílvio Corrêa Bueno movem em face de Banco do Brasil S/A, pela qual "julgou parcialmente procedentes os pedidos da execução", para "[...] condenar o banco a pagar aos Exequentes a diferença apurada entre os índices de correção do saldo da poupança utilizados pelo banco (variação da LBC de 18,0205% e variação da LFT de 22,359%) e os que deveriam ser aplicados, IPC de junho de 1.987 e janeiro de 1.989, respectivamente, 26,06% e 42,72%, e demais índices de correção posteriormente e aplicáveis em depósito de poupança, juros remuneratórios previstos e juros moratórios a partir da citação, conforme fundamentação supra, exceto no que tange as contas, de titularidade dos Exequentes, n. 100.008.289-7, 210.008.291-9 e 800.008.291-6, uma vez que faziam aniversário na segunda quinzena do mês" (f. 118). Apelação Cível nº. 858.070-5 O apelante sustenta, em síntese: a) ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 177, do Código Civil, artigo 21, da Lei 4.728/1965 e súmula 150, do STF; b) os juros compensatórios não são exigíveis, porquanto não incluídos na sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO; c) não é possível a compensação dos honorários advocatícios, por se tratar de verba de natureza alimentar, e exclusiva dos procuradores; e, d) os encargos sucumbenciais devem ser redistribuídos. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. II - A matéria objeto da discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia da presente apelação cível1, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil 1 A controvérsia em discussão no REsp n.º 1.273.643-PR corresponde a mesma do presente recurso, qual seja, prazo prescricional para propositura de cumprimento de sentença exarada em ação civil pública. A única diferença existente reside no

polo passivo. Isso porque, o presente cumprimento de sentença decorre da ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco do Brasil S/A, ao passo que o outro cumprimento de sentença é oriundo da ação proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A. Todavia, o importante é que em ambos os processos a discussão é exatamente a mesma, de modo que se justifica a suspensão também dos recursos decorrentes da ação proposta contra o Banco do Brasil S/A. Apelação Cível nº. 858.070-5 (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versem sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a de tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão da presente apelação cível, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Apelação Cível nº. 858.070-5 Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão da apelação cível até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO JURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versem sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calçada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Apelação Cível nº. 858.070-5 Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil Law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 1111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). Apelação Cível nº. 858.070-5 III Frente ao exposto, determino a suspensão da presente apelação cível, até julgamento final do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0858112-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294225. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007718-98.2008.8.16.0017 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Tereza Hiroki Hara Assakawa. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor:

Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0041 . Processo/Prot: 0860507-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309918. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010473-36.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmar Silvia Romano. Apelado: Paulo Roberto Audrean. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na Exibição de Documentos ajuizada por Paulo Roberto Audrean em face de Banco Banestado S/A, condenando o requerido a exibir os demais documentos, no prazo de 5 dias, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas razões recursais o apelante invocou, em preliminar, a ausência de pretensão resistida porque jamais se recusou ao fornecimento dos documentos solicitados pela apelada e, portanto, falta de interesse de agir. Defendeu não ter o dever de exibir os documentos, porquanto o contrato e extratos já foram fornecidos ao consumidor na época da celebração do acordo e a possibilidade de não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Ainda, requereu a reforma da sentença para determinar a inversão da sucumbência, e insurgiu-se com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados em sentença, pleiteando a sua redução. Por fim, requereu o afastamento da aplicação do art. 359 do Código de Processo Civil. Foram apresentadas as contrarrazões ao recurso. 2. O recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira deve ser conhecido apenas parcialmente. Isso porque após a sentença de procedência do pedido de exibição de documento, o apelante peticionou aos autos requerendo a juntada de extratos da conta corrente n.º 4.141-1 e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada do restante da documentação, caso existisse, ou justificar a sua não localização. É nítido que a apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em exibição de documentos, após a sentença de procedência, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC), ao menos no tocante ao dever de exibir documento. Sobre os pressupostos de admissibilidade recursal esclarece a doutrina: "Inexistência de Fato Extintivo. A renúncia ao direito de recorrer (art. 502, CPC) e a aceitação, expressa ou tácita, da decisão recorrida (art.503,CPC), extinguem o direito de recorrer. Se a parte renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida e ao mesmo tempo recorre, há evidente comportamento contraditório o que está vedado pelo nosso ordenamento jurídico, haja vista a proibição do venire contra factum proprium. Quem renuncia ao direito de recorrer ou aceita a decisão recorrida vê, ao mesmo tempo, logicamente preclusa a possibilidade de recorrer (preclusão lógica). Nesse caso, o recurso não pode ser conhecido, porque inexistente o direito de recorrer." Nesse sentido já se manifestou este Tribunal em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. BUSCA E APREENSÃO. 2) APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELA SENTENÇA GUERREADA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 503, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECLUSÃO LÓGICA. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." 2. "A concordância com o ato impugnado e/ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizam aceitação da decisão, o que caracteriza fato impeditivo do poder de recorrer, a teor do artigo 503 do CPC." (TJPR - 10ª CCív - Agnst 374760-4 - Rel. Des. Vítor Roberto Silva- j. 25.01.2007 - DJ 09.02.2007) APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, PROVIDA 21 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 206/207. 2 TJPR - 16ª C.Cível - AC 0629499-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 24.02.2010 APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO CAUTELAR.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. CAUSA EXTINTIVA DO DIREITO DE RECORRER. CONHECIMENTO PARCIAL. MULTA COMINATÓRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O cumprimento espontâneo da sentença de procedência da ação cautelar de exibição de documentos impede o conhecimento das objeções direcionadas à pretensão exhibitória, pois constitui causa extintiva do direito de recorrer. Apelação Cível n.º 690.338-8/2. A teor da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a aplicação de multa cominatória em ação de exibição de documentos 3. Apelação cível parcialmente conhecida e, nessa parte, provida. 3. Como se vê, o apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente e com o requerimento de prazo para o cumprimento total da r. sentença, reconheceu a sua obrigação de exibição e buscou o seu adimplemento. Assim, praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois o recurso de apelação visa reconhecer a inexistência de exibição de documento. Portanto, nos pontos em que a Instituição Financeira discute a sua condenação a exibir documentos, o recurso não pode ser conhecido. A despeito de não se poder conhecer do recurso no tocante à condenação do apelante à exibição de documentos, subsiste a sua pretensão referente aos demais pontos. Honorários Advocatícios É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o apelado não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o apelante, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação à exibição dos documentos solicitados. 3 TJP. Acórdão 20447. 15ª Câmara Cível. Luiz Carlos Gabardo. 15/09/2010. Em outras palavras, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, afastando-se as teses defendidas pelo apelante, fica configurada a sucumbência deste, não havendo espaço para a aplicação do princípio da causalidade. Como bem salientou o ilustre Desembargador Hamilton Mussi Corrêa em caso similar, deve o banco arcar com as despesas da medida cautelar de exibição de documentos. "Isso porque, em se tratando de pretensão de exibição de documentos deduzida em demanda própria, cabível é a condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, a ser dirigida a quem tenha sido sucumbente e tenha dado causa à demanda. O apelante deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo e embora tenha alegado que não tenha havido pretensão resistida, o fez na própria contestação, o que contraria tal alegação. Assim, acolhida a pretensão deduzida pelo apelado, fica configurada a sucumbência do apelante e, portanto, o seu dever de arcar com os ônus impostos em sentença. 4 Sustenta o apelante a redução dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o valor de R\$500,00 é excessivo. Dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]" 5 No caso, tem-se que, considerando o grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço, o valor arbitrado em R\$ 500,00 se mostra excessivo, pelo que se reduz à R\$ 200,00 porquanto remunera condignamente o profissional pelo trabalho apresentado neste tempo. Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações 4 TJP. Acórdão 17241. 15ª Câmara Cível. DJ. 24/11/2009 5 a Código de Processo Civil Comentado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 6 TJP. 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vívica - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se depreende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. Inaplicabilidade art 359, CPC Não há que se falar em aplicação da sanção prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos que, por meio de documento, se pretendia provar, visto que na demanda não se questiona a veracidade dos mesmos, mas tão-somente o dever de exibi-los. A propósito prevalece no STJ o entendimento de que: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial da jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o desatendimento para exibição de documentos, no processo cautelar, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados, prevista no artigo 359 do Código de Processo Civil (Nesse sentido, o REsp 1094846/MS, Relator o Ministro Carlos Fernando Mathias, Desembargador convocado, Segunda Seção). 7 No mesmo sentido decisório proferida pela Câmara: Medida cautelar. Exibição de documentos. Multa cominatória. Art. 359. Presunção de veracidade. Inaplicabilidade. Litigância de má-fé. Honorários advocatícios. 1. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa". Súmula 372 do STJ. 2. "Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da

prova, com o presumido teor do documento." (REsp Repetitivo 1094846/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, 2ª Seção, julgado em 11/03/2009, DJ 03/06/2009). 3. Sem comprovação da prática de atos incompatíveis com a lealdade e boa-fé processual, bem como de conduta intencional e maliciosa da parte a fim de retardar o curso dos autos, não tem lugar a aplicação de multa por litigância de má-fé. 4. Nas causas em que não haja 7 AgRg no Ag 946.101/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, 3ª TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010 condenação, mantém-se a fixação da verba honorária fixada em consonância ao § 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação provida e recurso adesivo prejudicado em parte e, na parte conhecida, não provido. 8 (grifo nosso). Dessa forma, merece provimento ao apelo para afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil. 3. Diante disso, se conhece parcialmente do recurso de Apelação, dando-lhe provimento na parte conhecida, para o fim de reduzir os honorários advocatícios a R\$200,00, e afastar a aplicação do art. 359, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 8 TJP. 15ª C. Cível - AC 0700372-5 - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 22.09.2010 0042 . Processo/Prot: 0860596-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0049031-82.2011.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Madeireira A Redentora Ltda. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante da informação às f. 263 sobre a citação e a constituição de advogado pelo ora Agravado, intime-se-o para oferecimento de resposta, incluindo no respectivo cadastro o nome da Dra. Kelly Worm Cotlinski Canzan (art. 527, inc V, CPC). Em 12/03/2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau. 0043 . Processo/Prot: 0861723-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310752. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-56.2010.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Caroline Thon. Apelado: Bertoli Linares e Cia Ltda, José Pedro Ruiz Linares. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR FALTA DE TÍTULO EXECUTIVO DÉBITO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO EM CONTA CORRENTE, COM A EMISSÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM ESSE TÍTULO, ALÉM DE PLANILHAS DE CÁLCULOS E EXTRATOS DA CONTA CORRENTE EXEGESE DO ART. 28 DA LEI 10.931/04 TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ SENTENÇA ANULADA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Apelação provida de plano. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 861723-6, da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A e, como Apelados, Bertoli Linares e Cia. Ltda. e José Pedro Ruiz Linares. 1. Trata-se da apelação cível interposta por Banco Itaú S/A, da sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial movida em face de Bertoli Linares e Cia. Ltda. e José Pedro Ruiz Linares, declarou inexecutível a cédula de crédito bancário, entendendo que, "por se tratar de crédito com abertura em conta corrente cheque especial- caracterizada esta a falta de liquidez e certeza, nos termos da súmula 233 e 258, do STJ"; consequentemente, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Em suas razões recursais, o Banco/exequente pugna pela reforma da sentença, alegando, em suma: a) a executividade da cédula de crédito bancário; b) que o fato do título estar atrelado a conta corrente não lhe retira a liquidez, nos termos da Lei 10.931/2004; c) a juntada dos extratos da conta corrente, evidenciando a evolução do débito (R\$79.163,40); d) a liquidez e a exigibilidade da cédula. 2. O recurso comporta conhecimento e provimento de plano, conforme análise a seguir. Cinge-se a controvérsia em saber se a execução proposta pelo Apelante está lastreada em título executivo extrajudicial, representado por uma cédula de crédito bancário. Nesse aspecto, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a

incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." No caso, o título que embasa a execução é uma cédula de crédito bancário que foi emitida em 14/01/2009, com vencimento em 01/03/2009; nela está previsto o limite de crédito de R\$.15.000,00, além de juros pré-fixados em 7,10% ao mês e 127,75% ao ano, com periodicidade da capitalização mensal. Como o próprio Apelante admitiu que o valor executado decorre da utilização do limite de crédito contratado na cédula, incumbe-lhe "discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo ... as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto." Além de ter apresentado o Apelante a cédula de crédito bancário, ainda instruiu a petição inicial com as planilhas de cálculo de f. 15/21 e os extratos da conta corrente, por meio do cd de f. 22, de forma a evidenciar a evolução do débito. Nessa conjuntura, não subsistem os fundamentos da sentença apelada, considerando que a situação em apreço não configura aquela aventada nas Súmulas 233 e 258 do STJ. Com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela quantia nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo e/ou nos extratos da conta corrente, nos termos do disposto no citado art. 28 da Lei nº 10.931/2004. A respeito, ilustra-se com a jurisprudência: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, AgRg no REsp 599609/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009) "(...) É entendimento desta Corte de que "A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004." (AgRg no REsp nº 1.038.215/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 19/11/2010) No mesmo sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajustamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (AgRg no REsp 599.609/SP, Quarta Turma, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8/3/2010) Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, afastada a ausência de título executivo, determinar o prosseguimento da ação de execução." (STJ, decisão monocrática, Ag 1355830/GO, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16/08/2011) 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso do Banco/exequente para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0044 . Processo/Prot: 0863239-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449811. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000938-69.2011.8.16.0072 Execução por Quantia Certa. Agravante: Marcelo Henrique Francelino da Silva. Advogado: Antônio Carlos Menegassi, Antonio Hilario Alves. Agravado: Clube Campestre Capelinha. Advogado: Jose Luiz Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.239-7 Agravante : Marcelo Henrique Francelino da Silva. Agravado : Clube Campestre Capelinha. Diante da retratação do Juízo da causa, que comunicou à f. 68 ter reformado a decisão agravada, resta sem objeto e, em consequência, prejudicado o presente agravo de instrumento.

Com efeito, com fundamento nos artigos 529 e 557 do Código de Processo Civil, tenho o recurso por prejudicado. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0045 . Processo/Prot: 0863372-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307602. Comarca: Coronel Vidua. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000751-20.2009.8.16.0076 Restituição. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Claudemir José Santin. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 19/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0046 . Processo/Prot: 0864340-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423537. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001981-87.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanildes das Dores Santos. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"O CPC não prevê o 'agravo regimental' contra decisão do colegiado que decidiu o agravo interno (art. 557, §1º, CPC). Logo, não conheço o recurso de fls. 47/51."

0047 . Processo/Prot: 0867989-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319869. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001927-53.2010.8.16.0123 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Naradiba Silmara Guerra de Souza. Apelado: Neide de Souza Lima. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: A redistribuição.

Vistos, estes autos de Apelação Cível nº 867.989-8 da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas, em que figuram, como Apelante, Banco Itaú S/A., e Apelada, Neide de Souza Lima. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Itaú S/A., da sentença que julgou procedente a ação requerida por Neide de Souza Lima para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre a Autora e o banco Réu, e, por consequência, determinar a retirada definitiva do nome da Requerente dos bancos de dados de proteção ao crédito, confirmando a liminar de fls. 27/30, bem como para condenar o Requerido ao pagamento de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, ambos a contar da sentença. Pela sucumbência, condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, o Apelante pretende a reforma da sentença, sob alegação, em síntese, de que: a) todas as diligências para efetivação do contrato de conta corrente foram cumpridas pelo Banco, acompanhada de toda a documentação necessária; b) a instituição financeira não cometeu qualquer ilícito, tendo cumprido integralmente as normas do Banco Central; c) a culpa é exclusiva do Apelado, pois seus documentos pessoais devem ficar exclusivamente sob sua guarda; d) os documentos e informações apresentadas estavam revestidos de litude, não podendo ser imputado ao banco a responsabilidade pelos danos ocorridos; e) deve ser considerada a Teoria da Aparência, em prestígio ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações jurídicas; f) inexistindo culpa do apelante por eventuais prejuízos ocasionados, não há obrigação de indenizar; g) o Banco é mero terceiro de boa-fé; h) os fatos ocorreram em decorrência da conduta negligente da apelada na guarda de seus documentos pessoais. Ademais, pugna pela redução do quantum indenizatório, argumentando que é excessivo; pela inversão do ônus de sucumbência e pela redução dos honorários advocatícios. O Apelado ofereceu resposta às fls. 140/150. Processado o recurso, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença proferida nos autos de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/ c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada", autuada sob nº 1927- 53.2010.8.16.0123, em que a causa de pedir e, consequentemente, o pedido, estão baseados em eventual ato ilícito em razão da inscrição do nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito. Conforme se extrai dos autos, a Autora intenta indenização por danos morais em razão de indevida abertura de

conta corrente e emissão de cheques sem provisão de fundos, com lastro em documentação falsa apresentada por terceiro, o que ocasionou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Aduz a Requerente que nunca foi cliente do banco Apelante, não tendo solicitado a abertura de conta corrente, tampouco emissão de talonário de cheque. Versa a lide, portanto, sobre responsabilidade civil extracontratual. Conforme dispõe o artigo 90, inciso VI, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010, compete a este órgão o julgamento de: "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização; b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea "d" do inciso VII, deste artigo". Como desde logo é possível observar, o objeto desta demanda em nada se afeiçoa com as matérias de competência desta colenda Décima Quinta Câmara Cível. Portanto, o julgamento do presente recurso incumbe às Oitava, Nona ou Décima Câmaras Cíveis, competentes para julgar os recursos de "ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea "b" do inciso I, deste artigo", nos termos do art. 90, IV, "a", do mencionado Regimento. A propósito: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - AUTORA QUE FOI INDEVIDAMENTE CADASTRADA NO BANCO RESTRITIVO DE CRÉDITO - COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - PEDIDO QUE VERSA SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS, PELO NEGATIVAMENTO INDEVIDO - COMPETÊNCIA DA 8ª, 9ª E 10ª CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL - ART. 90, IV, A, DO REGIMENTO INTERNO. DÚVIDA PROCEDENTE." (Seção Cível do TJPR, Dív. Comp. nº 810776-8/01, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 12/12/2011) "APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FATO DE TERCEIRO INOCORRÊNCIA - DANO MORAL CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR - PROVA DO PREJUÍZO DESNECESSIDADE VALOR DO RESSARCIMENTO REGULIARIDADES DO CASO (PRECEDENTE STJ). RECURSO PROVIDO. 1. "A falsificação de documentos para abertura de conta corrente não isenta a instituição financeira da responsabilidade de indenizar, pois constitui risco inerente à atividade por ela desenvolvida." (AgRg no Ag 129.213-1/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 17/06/2010). 2. Não há que se falar em fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço da instituição financeira, que celebrou avença com estelionatário, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3. "Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial), mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa." (REsp nº 964.055/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 28/08/2007)". (TJPR - 10ª Câm. Cível - AC 695472-5 - Paranavaí - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 24.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORAÇÃO PARA VALOR COERENTE ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL DATA DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO (ACÓRDÃO) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE MAJORAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO, E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª Câm. Cível - AC 763699-1 - Terra Rica - Rel. Domingos José Peretto - Unânime - J. 11.08.2011) "RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. VOTO DIVERGENTE ENTENDENDO QUE SE TRATA DE FATO ATRIBUÍVEL A TERCEIRO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA COM DOCUMENTO FALSO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE REPARAR O DANO MORAL. RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. 1. Incumbe ao demandado confirmar os dados fornecidos por ocasião da abertura de conta corrente, identificando eficazmente a parte solicitante. Ausente comprovação acerca de tal procedimento, responde o réu pelos danos provocados pela inscrição do nome da parte não contratante perante os cadastros de controle de crédito. Culpa do requerido que se introduz dados fornecidos por ocasião da contratação. 2. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). Em se tratando de indevida inscrição perante os órgãos de restrição de crédito indevida porquanto inexistente a contratação, o dano moral está in re ipsa, pouco importando que inexista prova nos autos quanto ao efetivo prejuízo sofrido, sendo suficiente a simples comprovação do fato. O dano, no caso, é presumido. Precedentes do STJ. 3. Quantum reparatório que vai mantido, pois consentâneo com a realidade do caso concreto e com os parâmetros utilizados por esta Câmara. (TJPR - 8ª Câm. Cível em Composição Integral - EICGCI 611562-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 30.09.2010) EMENTA. I. - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO, C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. II. - APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CAUSA DE PEDIR: INEXISTÊNCIA DO

DÉBITO. ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTOR AO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PELA REQUERIDA. III. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL QUE SE PRESUME. PRECEDENTES. IV. - RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ATENDIMENTO AO CARÁTER INIBITÓRIO DA SANÇÃO. R\$ 8.000,00. V. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO" (Ac. 23231, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, 8ª Câmara Cível, DJe 19/10/2010) Ressalte-se que, o fato, por si só, de uma das partes do processo ser instituição financeira não implica competência desta Câmara para julgamento do recurso. Esse é o entendimento exposto pelo Órgão Especial e pela Seção Cível deste Tribunal, em conflitos de competência suscitados em recursos com a mesma causa de pedir. Diante disso, redistribua-se o feito para o órgão julgador competente, na forma do artigo 90 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se e intem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0048 . Processo/Prot: 0867995-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319344. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015153-06.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Mauro Marcondes Ribas. Advogado: Leonardo Ziccarelli Rodrigues, Roberval Kugler Mendes, Vinicius de Andrade Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Jucimar Novochoadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0049 . Processo/Prot: 0868273-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 868273-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joana Rozário Haiduk. Embargado: Maria Francisca de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosProvimento parcial com atribuição de efeitos infringentes

Vistos; 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Banco Itaú S/A contra decisão unipessoal proferida por este Relator que deu provimento ao recurso reconhecendo o interesse processual da parte autora, determinando o regular prosseguimento do feito. Nas razões recursais, o embargante sustenta a ocorrência de contradição, sob o fundamento de que a decisão unipessoal proferida por este Relator analisou questão preliminar não suscitada em sentença de primeiro grau, uma vez que o processo não foi julgado extinto sem resolução de mérito, mas sim, improcedente. Por outro lado, sustenta haver omissão no julgado, diante da possibilidade de julgamento da lide pelo próprio Tribunal. 2. O presente comporta provimento parcial. Inicialmente cabe esclarecer a finalidade dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 535, cabem embargos de declaração quando ocorrer no julgado obscuridade, contradição ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o tribunal. Inere-se, pois, que a função primordial dos embargos é completar o julgado para torná-lo inteligível, inequívoco e completo. Ou, em outras palavras, declarar o "o exato conteúdo material da decisão". Todavia, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão", e, que no caso inexistiu contradição entre os fundamentos e a conclusão. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21 DO CPC SOB O ARGUMENTO DE QUE A PARTE TERIA DECAÍDO DE PARTE MENOR E NÃO MÍNIMA DO PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A contradição ensejadora à oposição de embargos declaratórios ocorre quando a fundamentação desenvolvida no julgado não guarda coerência com as conclusões assumidas. No caso presente, o aresto apreciou devidamente as questões postas na lide, não incorrendo em nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC. 2. O rejuízo da causa não é possível em sede de embargos declaratórios 3. Embargos de declaração rejeitados.(STJ. EDcl no AgRg no Ag 1203799/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJE 01/07/2011) Portanto, haveria contradição se o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas no seu bojo, ou então entre a sua fundamentação e a parte dispositiva, bem como entre a ementa e os fundamentos ou dispositivo. No tocante a omissão do julgado ante a possibilidade de julgamento imediato pelo próprio Tribunal, merece acolhimento os presentes embargos. Cumpre observar a incidência do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda se encontra em condições de imediato julgamento. Ou seja, utilizando-se de interpretação extensiva do referido parágrafo, estando a lide em condições de imediato julgamento, em face da desnecessidade de outras provas, pode o Tribunal, julgar desde logo a lide. 1 Teixeira Filho, Manoel Antonio. Os embargos de declaração na justiça do trabalho. São Paulo : LTr, p. 28 Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. Ademais, consoante entendimento pacífico do STJ, extinto o processo sem julgamento de mérito, o Tribunal pode de imediato julgar o feito, ainda que inexistia pedido expresso nesse sentido, caso a controversia trate de questão de direito, tese conhecida como teoria da causa madura. 3. Agravo regimental não provido."2 "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PROFERIDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA DECLARADA NULA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. ARTS. 165 E 458, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. 1. A aplicação da Teoria da Causa Madura trazida à lume pelo novel § 3º, do art. 515, do CPC, pressupõe prévia cognição exauriente, de sorte que a pretensão do retorno dos autos à instância a quo revela notória inutilidade. [...] 3 Também nesse sentido, já decidi este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 295, V, DO CPC. JULGAMENTO IMEDIATO DO FEITO. CARÁTER DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. 1) Na hipótese, devida a aplicação do art. 515, §3º, do CPC, uma vez que o presente feito encontra-se em regular e imediata condição de julgamento, já que a causa versa 2 STJ. REsp 1192287/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJ 10/05/2011. 3 STJ. REsp 1096908 / AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJ 19/10/2009, exclusivamente sobre questão de direito além de estar madura julgamento.[...]4 "Com o advento da Lei 10.352 de 26.12.2001 a teor do do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, encontrando-se o processo pronto para julgamento, ainda que não analisado o mérito em primeiro grau, poderá o tribunal apreciar-lo."5 Assim, por entender que a aplicação do referido dispositivo, coaduna-se com os princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo, passo a análise do pedido inicial. Do pedido de exibição de documentos Analisando os autos, constata-se que o autor propôs a presente cautelar de exibição de documentos, objetivando que o banco exhibisse cópia do contrato de abertura de conta corrente e extratos de movimentação dos últimos 120 meses ou desde a abertura da conta corrente. Primeiramente, é importante frisar que o interesse de agir está sempre presente quando a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Como bem destaca José Frederico Marques, há interesse processual quando configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que, o pedido apresentado ao juiz traduzia formulação adequada7. Nessa linha de raciocínio, pode-se afirmar que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da demanda à pretensão do autor. 4 TJPR- 15ª C. Cível- AC 759.592-8- Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, unânime, jul. 13/04/2011. 5 TJPR- 15ª C Cível- AC 639.531-9- Curitiba- Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia- unânime- Jul. 10/03/2010. 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil. 2.ed. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 130. 7 MARQUES, José Frederico. Manual de direito processual civil. 2. ed. V. 1. São Paulo: Milenium, 1998. p. 302. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que a parte autora precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu era adequado para tal propósito. Vale lembrar que possível é ao interessado requerer a exibição de documentos de forma judicial, independentemente da prévia solicitação administrativa ao agente financeiro. Isso porque não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, conforme comando da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (artigo 5º, inciso XXXV). Ademais, o Apelo ofereceu resistência ao seu dever de exibir os documentos, tornando litigiosa a questão posta em Juízo, e justificando o reconhecimento do direito do apelante à exibição. Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em ausência de interesse processual no caso concreto. Sobre o procedimento da exibição, leciona Carlos Alberto Álvaro de Oliveira Galeno Lacerda: "Não se pretende, pois, com a exibição, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo, seja com intuito de produção ou asseguarção de prova, como forma de apropriação de dados necessários a eventual propositura de demanda futura, ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação ao processo pendente ou futuro".8 No caso em apreço, não estando em poder do autor o contrato celebrado entre as partes e havendo dúvidas acerca da

evolução do débito e quitação, lhe é dado pedir que os documentos sejam exibidos judicialmente. Sobre o assunto anotaram Theothônio Negrão e José 9 Roberto F. Gouvêa : BLACERDA, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil. v. VIII. Tomo II. 3ª ed. p 204. 9 Código de Processo Civil. 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 901. "É lícito ao mutuário de instituição financeira compeli-la a exibir extrato de sua conta, inclusive para apurar a correção do saldo devedor. (JTAERGS 77/288)." E, como bem esclareceu o ilustre Desembargador Jurandyr Souza Junior "já resta pacificado o entendimento de que os documentos correspondentes aos contratos bancários, tais como contrato de abertura de conta, extratos, entre outros, devem ser disponibilizados ao correntista, em razão de sua natureza, ou seja, geralmente apresentam-se na modalidade de adesão, e ainda, face à ausência de clareza e objetividade dos extratos mensais de movimentação de conta-corrente, principalmente, no tocante aos juros e encargos cobrados."10 Note-se que o envio periódico de extratos não impossibilita o pedido de exibição de documentos. O dever de informação e, assim, o de exibir a documentação referente à relação jurídica entre o banco e seus clientes é ônus que se lhe impõe, em razão da atividade econômica que desenvolve. Além disso, nos termos do artigo 358, inciso III, do Código de Processo Civil, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. NA LINHA DE PRECEDENTE DESTA TERCEIRA TURMA, A 'CIRCUNSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS ESTAREM SEMANALMENTE À DISPOSIÇÃO DOS CLIENTES NÃO DESONERA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA PELO AUTOR, OPORTUNIZANDO INFORMAÇÕES SUFICIENTES, ADEQUADAS E VERAZES A RESPEITO DOS CONTRATOS ENTABULADOS, POIS ÀQUELA INCUMBE, EX VI LEGIS, O DEVER DE EXIBI-LAS SE INSTADA A FAZÉ-LO, EM RAZÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM OS AUTORES' (RESP Nº 330.261/SC, RELATORA A MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DJ DE 8/4/02). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." 11 Sobre o assunto, também se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça: 10 TJPR. Ac. n.º 7032. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 02/03/2007 11 STJ, RESP 617031/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Dj: 13/2/2006 "Apelação Cível. Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Medida de natureza satisfativa. Propositura da ação principal. Desnecessidade. Envio periódico de extratos. Documentos comuns às partes. Dever de informação. Interesse de agir configurado. Encerramento da conta. Ônus da prova do réu. Ausência de comprovação. Recurso de apelação desprovido. 1- Ante a natureza satisfativa da medida cautelar de exibição de documentos despicenda a propositura da ação principal. 2- Por se tratarem de documentos comuns às partes contratantes a exibição não poderá ser negada pelo réu, em decorrência do dever de informação. Portanto, o envio periódico de extratos não impossibilita o pedido de exibição de documentos. 3-[...]12 (grifou-se) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INDEVIDA - SENTENÇA CASSADA - ARTIGO 515 §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTRATOS VINCULADOS A MENCIONADA CONTA E NOTAS PROMISSÓRIAS - REQUISITO DO PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IN IURIIS - PRECINDÍVEL NA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA. - ENVIO DE EXTRATO - IRRELEVÂNCIA - DIREITO DO CLIENTE DE EXIGIR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 844, INC. II, DO CPC - JULGAMENTO PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."13 Diante disso, tem-se que o fato de o banco colocar à disposição do autor extratos mensais, bem como de ter fornecido, quando da assinatura, fotocópia do contrato, não impede a propositura da medida cautelar de exibição de documentos. Ademais, quanto ao pagamento de tarifas, está pacificado nesta Corte que a exibição de documentos não pode ser condicionada ao pagamento de tarifas à instituição financeira que deles detém a guarda. Independentemente de qualquer prévia disponibilidade ou cumprimento de condição imposta, tais como o pagamento de taxas, a instituição financeira tem o dever legal de exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista e de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus 12 TJPR. Ac. n.º 5114. 16ª Câmara Cível. Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. DJ. 02/03/2007 13 TJPR. Ac. n.º 4981. 16ª Câmara Cível. Rel. Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ. 23/02/2007 serviços. Isto porque é direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos à própria conta corrente em razão de os bancos se sujeitarem ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o princípio da boa-fé objetiva obriga o banco a exibir os documentos, bem como prestar informações requeridas14. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado. 2. Em ação de exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação de extratos ao pagamento de tarifas. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.15 Ônus de sucumbência É pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe à instituição financeira arcar com o ônus da sucumbência quando condenada à exibição de documentos, tendo em vista que, ao se opor ao pedido formulado pelo autor, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução lhe foi desfavorável, não havendo espaço, portanto, para a aplicação do princípio da causalidade. Note-se que mesmo o autor não tendo comprovado a recusa de exibição extrajudicial de documentos, o banco, ao se opor ao pedido de exibição formulado nesta demanda, deu ensejo à controvérsia que veio a ser dirimida em Juízo, cuja solução implicou sua condenação

à exibição dos documentos solicitados. Honorários Advocatórios No tocante a fixação da verba honorária, dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão 14 TJPR. 0572379-9. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 21/07/2009 15 STJ. 4ª Turma. AgRg no Ag 1082268 / PR. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011 fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo terceiro). Sobre o assunto ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "os critérios para a fixação da verba honorária são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, [...], a complexidade da causa, [...]". 16 Registre-se que esta 15ª Câmara Cível, a partir da sessão de 23/02/2011 consolidou a aplicação do valor de R\$ 200,00 em situações similares, ou seja, em demandas repetitivas sem controvérsias fáticas. Esse foi o montante fixado, conforme se desprende das apelações cíveis: 725.832-2 - Rel. Dra. Elizabeth M. F. Rocha; 737.648-1 - Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; 736.422-3 - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Diante disso, dá-se provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração com atribuição de efeitos infringentes, com o fim de sanar a omissão apontada, e de consequência, julgar procedente os pedidos iniciais, condenando o requerido a exibição da cópia do contrato de abertura da conta corrente nº 38658-7 firmado com o requerente e a exibição dos extratos, desde a abertura da conta corrente, limitado ao prazo prescricional de 20 anos, no prazo de 30 (trinta) dias, e ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$200,00 (duzentos reais) com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Curitiba, 13 de março de 2012. Juicimar Novochadlo Relator 16Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p.410. 17 TJPR - 15ª C. Cível - AC 0739756-6 - Coronel Vivida - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.02.2011 0050 - Processo/Prot: 0868323-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321297. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004396-95.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Elói Contini. Apelado: Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DA CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE - NÃO CONHECIMENTO DESSE TÓPICO DO RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 868.323-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, em que figuram, como Apelante, Banco do Brasil S/A e, como Apelada, Embrapinus Componentes de Madeira Ltda. 1. Trata-se apelação interposta por Banco do Brasil S.A. da sentença de f. 91/99 que julgou procedente, em primeira fase, o pedido de prestação de contas formulado por Embrapinus Componentes de Madeira Ltda., condenou o réu a prestar as contas exigidas, respeitado o prazo prescricional de vinte anos e com observância dos pontos assinalados pela correntista, no prazo de quarenta e oito horas, independentemente da cobrança de qualquer tarifa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em vinte por cento sobre o valor da causa, corrigido pelo INPC. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, suscitando: a) a carência de ação por inexistência da conta informada pela Apelada; b) a ausência do dever de prestar contas; c) a redução dos honorários advocatícios. A Autora apresentou contrarrazões à f. 124/139, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso deve ser conhecido parcialmente e, na parcela conhecida, prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelos Apelantes é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. inovação recursal Como não foi deduzida anteriormente no juízo singular, não merece conhecimento o argumento do Apelante de que "o Apelado jamais possuiu operação ativa com a instituição financeira com os dados informados no exórdio, não havendo que se falar em prestação de contas de conta corrente inexistente com o cliente" (f. 103), sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Ademais, a existência de relação contratual entre as partes está evidenciada no documento de f. 35. Sobre o tema, este tribunal já sedimentou o entendimento quanto à impossibilidade da inovação recursal conforme se infere da leitura das seguintes ementas: "APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.(...) 2. O questionamento de matéria que não foi objeto de apreciação em 1º grau de jurisdição caracteriza-se como inovação recursal, circunstância que impede seu conhecimento, sob pena de violação do princípio de

duplo grau de jurisdição." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 656.613-8, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 17.03.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE AS GARAGENS DO BEM IMÓVEL OBJETO DE DISCUSSÃO. PEDIDO NÃO SUBMETIDO AO EXAME DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE Não pode o Juízo ad quem conhecer de matéria não ventilada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e ofensa do duplo grau de jurisdição." (4ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº 597577-1 Rel. Abraham Lincoln Calixto, j. 02.02.2010) "[...] 1. No que se refere à matéria não argüida em primeira instância, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância e de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, já que se trata de inovação recursal" (15ª Câm. Cív. do TJPR, Apel. Cív. nº 631.011-8, Rel. Juicimar Novochadlo, j. 02.12.2009) 2.2. interesse processual, pedido genérico e dever de prestar contas Sem razão o Apelante ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) De consequente, merecem rejeição as insurgências dos Apelantes, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.3. honorários de sucumbência No que tange à minoração dos honorários advocatícios, desmerece guarida a insurreição recursal do Banco/réu, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, no caso a sentença estabeleceu a verba honorária em 20% sobre o valor dado à causa, que

foi de R\$.1.000,00, arbitramento que se afigura, portanto, coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0051 . Processo/Prot: 0871526-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006822-06.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Felipe Rosinski Lima Bissani, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Marcia dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luis Antonio Requiaio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal
Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPB - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0052 . Processo/Prot: 0873624-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342270. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000942-39.2010.8.16.0138 Exibição de Documentos. Apelante: Itaú Unibanco S.A. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardaneza Vidal Pinto, Ariele Rodrigues Garcia Prado. Apelado: Claudir Paes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO DO BANCO - EXIBIÇÃO DOCUMENTAL DE CARÁTER SATISFATIVO - INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO, INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS - OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTEHA. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 873624-9, da Vara Única da Comarca de Primeiro de Maio, em que figuram, como Apelante, Itaú Unibanco S.A. e, como Apelado, Claudir Paes. 1. Trata-se de apelação interposta por Itaú Unibanco S.A. da sentença de f. 64/69 que, na "ação de exibição de documentos" manejada por Claudir Paes, julgou procedente a demanda e condenou "o requerido a exibir nos autos, em sessenta dias, sob pena de busca e apreensão, cópias dos documentos mencionados na inicial", além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$.600,00. Em suas razões recursais, busca o Apelante a reforma da sentença, suscitando, em síntese: a) a extinção do processo, porque não foi proposta a ação principal no prazo do art. 796, CPC; b) a carência de ação, por falta de interesse processual, já que não houve recusa em fornecer os documentos; c) os documentos (contratos e extratos) foram entregues nos momentos oportunos; d) o desvirtuamento do processo cautelar; e) a redução dos honorários advocatícios. O autor apresentou contrarrazões à f. 110/120, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. Conclusos os autos, o Apelante pugnou pela superveniente "juntada de comprovante de pagamento referente aos honorários devidos em favor do patrono do autor". 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Apelante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, considerando que o Apelante juntou, supervenientemente, petição informando o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, torna-se forçoso reconhecer que não mais subsiste seu interesse recursal no que toca à postulada minoração da verba honorária. Concernentemente às suas razões recursais acerca de seu dever de exibir os documentos, não assiste razão ao Apelante, conforme análise a seguir. Na medida cautelar de exibição de documentos comuns às partes, com base no artigo 844 do Código de Processo Civil, não prospera a argumentação de que a procedência da ação depende da propositura

de ação principal, isto é, que a ação de exibição de documentos detém natureza preparatória. Em princípio, as medidas cautelares são preparatórias e por isso estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800 do CPC). No entanto, inegável que em certas situações, elas possuem natureza satisfativa, como na espécie, em que a cautelar de exibição se exaure em si mesma, com a apresentação dos documentos, não sendo efetivamente necessária a propositura de outra demanda da qual seja dependente. Também não merece guarida a alegação de ausência de interesse de agir, pois o caso em tela decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contrato havido entre as partes; daí o pedido de exibição dos documentos concernentes a esse vínculo entre as partes - contratos celebrados e extratos -, conforme regular delimitação na petição inicial. Com efeito, em razão desse vínculo que autoriza a instituição financeira a fazer lançamentos nas contas de seus clientes, resulta a obrigação de lhes exibir judicialmente a documentação inerente ao âmbito de sua administração, mesmo com o anterior fornecimento de extratos e via de contratos celebrados e independente de prévio esgotamento de via administrativa e recolhimento de taxas. Nesse aspecto, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes aos contratos firmados com o correntista, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva. A propósito, é a Jurisprudência: "CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido." (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009) "Direito processual civil e bancário. Agravo no agravo de instrumento. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Documento comum às partes. Recusa de exibição. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. - Não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos paradigma. Agravo não provido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 511849/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23/09/2003) "Eventual ausência de comprovação de requerimento administrativo para apresentação de documentos ou o argumento de que não houve pretensão resistida não elide o interesse de agir do autor na propositura de ação cautelar de exibição de documentos, porquanto a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, vez que o princípio da informação é uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela." (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. Cív. nº 723027-3, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j. 24/11/2010) É direito do cliente ver exibidos, a qualquer momento, os documentos relativos ao contrato firmado com o agente financeiro, pois este se sujeita ao dever de informação imposto pelo inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Considerando esse dever legal de exibir a documentação pertinente ao vínculo entre as partes, abrangendo os contratos celebrados que deram origem aos lançamentos em conta corrente, não há que se falar em desvirtuamento da ação cautelar, mostrando-se insubsistente a resistência do Banco/réu ao comando da sentença nesse aspecto. 3. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0053 . Processo/Prot: 0877662-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 877662-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Adelson de Araújo, Beatriz Cortinao Amorim Cocenza, Guerino Possani Filho, Alcides França, Jeanete Tereza Dare, João Bosco dos Santos, Nilda Ferraz do Carmo Nogueira, Rahífa Wyhby Welter, Sandra Marli Fiamoncini Sestari, Eliana Ntalsouza. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Arnaldo de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Procede-se. Vistos estes autos de Agravo Interno nº 877662-5/01 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Adelson de Araújo e Outros. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaú Unibanco S/A, no qual sustenta que "o julgamento monocrático, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, no presente caso, não encontra amparo jurídico, na exata medida que o entendimento sobre a matéria é extremamente conflitante" (f. 192). 2. No julgamento do REsp nº 1.273.643/PR, o relator Min. Sidnei Benetti estabeleceu o processamento do Recurso Especial sob a forma do art. 543-C do CPC. Em razão disso, determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública. Assim, considerando que, in casu, a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial, determino a suspensão do presente feito até ulterior pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Tal deliberação está em consonância com o entendimento desta 15ª Câmara Cível,

exemplificando-se com as decisões proferidas nos Agravos Internos nºs 831515-5/01 e 832037-0/01, de relatoria do Des. Hamilton Mussi Corrêa; nº 830866- 3/01, de relatoria do Des. Jucimar Novochadlo; nºs 836415-0/01, 838105-7/01, 836106- 6/01, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho. 3. Sobre o efeito suspensivo concedido que incorre no sobrestamento do feito de origem, obstando inclusive o levantamento de eventuais valores depositados junto aos autos, oficie-se ao juízo da causa. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0054 . Processo/Prot: 0877833-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/61647. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877833-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Natalbraz Ltda., Rubens Teixeira. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marcelli Izidoro. Embargado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 877.833- 4/01, à decisão monocrática deste Relator, em que são embargantes NATALBRAZ LTDA e OUTRO e embargado BANCO ITAÚ SA. Da decisão monocrática proferida em 03 de fevereiro de 2.012, contrapõem-se os embargantes acima nominados, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduzem, em apertada síntese, que a oposição dos aclaratórios se dá em face de contradição, obscuridade e omissão na decisão monocrática, o que autorizaria até mesmo a aplicação de efeito modificativo, além cumprir o requisito do prequestionamento, pois entende ser obrigatório o manejo do presente recurso, considerando que "(...) equivocada a ilação quanto a questão da AJG (Lei nº 1.060/50)" (fl. 101-TJ), repisando os mesmos argumentos já lançados na inicial do agravo de instrumento às fls. 08/17-TJ. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos aclaratórios. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes aclaratórios, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, tanto é que sugestion, à fl. 101-TJ, ter havido error in iudicando. Nesse passo, é importante apontar que a contradição que pode ser objeto dos embargos de declaração é aquela que existe entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não há que se falar em contradição quando a decisão enfrenta a tese apresentada em dissonância com a pretensão da parte, ainda que, eventualmente, incida em error in iudicando, o que não é o caso dos autos. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se infere que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decimus. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão sob o pálio de ter a decisão sido omissa. Nesse passo, a omissão suscetível de apreciação em sede de embargos declaratórios é aquela pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide: "A existência de omissão de questão jurídica relevante autoriza a oposição de embargos de declaração" (EDcl 1069371/RS, Min Eliana Calmon, DJe 01/07/2009). Logo, não se pode afirmar que houve omissão na decisão, na medida em que houve a exposição clara e objetiva dos motivos pelos quais se chegou à conclusão, isto é, nos moldes do entendimento atual e pacificado do STJ, pode haver a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas com fins lucrativos (caso em exame), todavia, exige-se para tanto a comprovação, de antemão, acerca da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade, não havendo que se falar em presunção de pobreza, destinada às pessoas físicas. Quanto aos demais temas ventilados nestes aclaratórios: a) necessária intimação pessoal do representante da empresa embargante para suprir falta, na forma do art. 267, § 1º, do CPC; b) que a postulação de gratuidade da justiça foi formulada também pela pessoa física do co-agravante Rubens Teixeira; e, c) que, em caso de dúvida, deveria o magistrado determinar a discussão em autos apartados de acordo com os arts. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, motivo pelo qual a decisão agravada teria afrontado os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV, da CF/88), cumpre esclarecer que em apenas um deles assiste razão aos embargantes, como se verá oportunamente. Ora, se a decisão afirmou que "nos moldes do entendimento atual e pacificado do STJ, pode haver a concessão da assistência judiciária às pessoas jurídicas com fins lucrativos (caso em exame), todavia, exige-se para tanto a comprovação, de antemão, acerca da impossibilidade da empresa arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade", por decorrência lógica do posicionamento adotado, não haveria como prosperar a tese de que seria necessária a intimação pessoal do representante da empresa embargante para suprir alguma falha ou ainda que em caso de dúvida, deveria o magistrado determinar a discussão em autos apartados de acordo com os arts. 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Daí que não se vislumbra qualquer ofensa os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, XXXV, da CF/88). A única exceção diz respeito à omissão quanto ao pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça formulado pela pessoa física do co-agravante Rubens Teixeira, tendo em vista que é firme a orientação do STJ no sentido de que: "(...) o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente" (REsp 1196896/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/10/2010). De fato, das peças que compõem o traslado, não há elementos que possam elidir a presunção que milita

em favor da pessoa física, razão pela qual, deve o benefício ser a ela concedida. Por fim, vale ponderar que é desnecessário o prequestionamento explícito acerca dos temas que a parte entende como obscuros. Os embargos de declaração não se constituem em meio adequado a forçar o Órgão Jurisdicional a emitir pronunciamento sobre teses que a parte entende aplicáveis ao caso, a fim de alcançar as instâncias superiores. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ: "(...) O prequestionamento não pressupõe a citação explícita, pelo Tribunal ordinário, do dispositivo de lei dito violado, bastando, para sua verificação, a abordagem pela instância a quo, da matéria dita controvertida (...)" (AGR nº 230305/RS; Ministra Nancy Andrighi; DJ 26.03.2001). "(...) Tendo o voto condutor do julgado aplicado à espécie a solução que lhe pareceu mais adequada, dentro do ordenamento jurídico, descabe exigir-se o pronunciamento judicial a respeito de todas as argumentações e dispositivos legais apresentados pelas partes, pois cumprido o objetivo maior da prestação jurisdicional, que é a composição da lide destacado. (EDcl no AgRg no REsp 408.546/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 24/03/2003 p. 201). "(...) Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes" (EDcl no REsp 947.953/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). "Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes". (AgRg no REsp 1191742/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 16/12/2010). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, para o fim de sanar a omissão apontada e como consequência dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento apenas para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita à pessoa de Rubens Teixeira, em não havendo elementos outros nos autos de origem que infirmem a presunção iuris tantum, de sua declaração de pobreza, na forma da fundamentação acima. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0055 . Processo/Prot: 0879372-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/59337. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879372-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Embargado: Antônio Sérgio Eduvirges. Advogado: Carlos Alberto Martins, Clayton José Mussi, Carlos Alberto Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 879.372- 4/01, à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante BANCO ITAÚ SA e embargado ANTÔNIO SÉRGIO EDUVIRGES. Da decisão monocrática proferida em 06 de fevereiro de 2.012, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do CPC. Aduz, em apertada síntese, que há contrariedade entre a fundamentação e o dispositivo, apresentando-se o despacho embargado confuso, pois em que pese o reconhecimento da repercussão geral e o dever da imediata suspensão, foi decidido pela prejudicialidade do agravo de instrumento. É O RELATÓRIO. É ressaltado que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. No caso em apreço, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento. Isso porque, de fato, consta contradição entre os fundamentos da decisão embargada, que consigna ser de rigor a suspensão do feito e eventuais incidentes dele decorrentes cujo objeto esteja adstrito ao mérito das questões cuja repercussão geral fora reconhecida, até o pronunciamento do STF, e, por outro lado, ao apreciar o recurso interposto pelo ora embargante, cujo único pedido realizado foi justamente o de reforma da decisão recorrida para ser determinada a suspensão do processo, julga-o por prejudicado. Daí a inexistência de conciliação entre as proposições. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima, para afastar a contradição, emprestando, como consequência, o excepcional efeito modificativo e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para conceder a suspensão do processo nos moldes como fora determinada pela decisão embargada, na parte destinada ao tema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 13 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0056 . Processo/Prot: 0885156-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/33586. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067593-03.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Rinaldo José Barbosa Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 885156-7 (NPU 0006465-87.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante Rinaldo José Barbosa Lima, e agravado Banco Banestado S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 38- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação revisional n.º 67593/2011 (NPU 0067593-03.2011.8.16.0014), que

Rinaldo José Barbosa Lima move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Agravo de Instrumento n.º 885156-7 O agravante sustenta, em síntese, "[...] não ter as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais com sua condição financeira momentânea." (f. 04-TJ), e que contratou seis empréstimos bancários, pelo que seu salário não é suficiente nem mesmo para satisfazer despesas de cunho pessoal e familiar. Aduz que tem direito ao benefício da assistência judiciária, pois se enquadra no critério adotado de isenção de imposto de renda. Afirma que "[...] para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como corolário de direito e justiça, basta a simples declaração da hipossuficiência econômica, conforme entendimentos judiciais pacificados [...]" (f. 06- TJ). Alega, ainda, que "[...] alguns Tribunais têm adotado o recente entendimento que se o requerente recebe como verba salarial um valor inferior a dez salários mínimos, faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária." (f. 09-TJ). Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos recursais, conhecimento do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A assistência judiciária é disciplinada pela lei n.º 1.060/50, que dispõe em seu artigo 4.º, caput: Agravo de Instrumento n.º 885156-7 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nos termos do artigo citado, basta a mera afirmação da parte para que seja concedido o benefício, não sendo necessária, em regra, a comprovação efetiva da ausência de condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, é certo que os Tribunais têm entendido que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões (art. 5º da Lei nº 1.060/50), indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do Agravo de Instrumento n.º 885156-7 pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178). A propósito, a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0746408-6 - Araongas Minha Relatoria - Unânime - J. 20.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO." Agravo de Instrumento n.º 885156-7 (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0722351-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 19.01.2011). No caso dos autos, o magistrado considerou para a denegação da benesse que "[...] o autor não se enquadra na faixa de isenção referida (rendimento anual tributável inferior à R\$ 22.487,25), visto que, conforme fls.26, possui salário bruto no valor de R\$ 3.781,50 (três mil reais setecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) [...]" (f. 38-TJ). O agravante, no entanto, aduz não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4.º, § 1.º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de Agravo de Instrumento n.º 885156-7 dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219-3/01). 2. (...). (...) 12(...)... RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264). E, da análise do contracheque acostado aos autos (f. 37-TJ), notadamente do valor líquido recebido (R\$ 2.216,59, referentes aos R\$ 998,38 recebidos na data do pagamento, acrescidos de R\$ 1.218,21 pagos no decorrer do mês, a título de adiantamento de salário) conclui-se que não há elementos satisfatórios para que se presuma que o agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, a decisão atacada encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria dominante, pelo que deve ser reformada, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. 3. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, e dispensá-lo, neste momento, do recolhimento das custas processuais. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". Agravo de Instrumento n.º 885156-7 5. Oportunamente, baixe-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0057 . Processo/Prot: 0885438-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27621. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001082-86.2011.8.16.0090 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rodrigo Marcel Couto Almeida. Advogado: Diogo Teixeira de Moraes, Chayane Oliveira da Silva. Agravado: Vilma Ribeiro Villas Boas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEIXA DE RECEBER APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CABIMENTO MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO IMPUGNADA POR APELAÇÃO QUE TEM CONTEÚDO INTERLOCUTÓRIO RECURSO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 885438-4 (NPU 0006578-41.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, em que é agravante Rodrigo Marcel Couto Almeida, e agravada Vilma Ribeiro Villas Boas. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 83- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Iporã, nos autos de execução de título extrajudicial nº 1082/2011 (NPU 0001082- 86.2011.8.16.0090), que Rodrigo Marcel Couto Almeida move em face de Vilma Ribeiro Villas Boas, pela qual deixou de receber o recurso de apelação interposto "[...] por ser impróprio, haja vista a natureza interlocutória da decisão atacada." Agravo de Instrumento n.º 885438-4 O agravante sustenta, em síntese, que "[...] as partes se compuseram amigavelmente/transigiram sendo posteriormente comunicado ao juízo (fls.56/61), o qual deixou de homologar o r. acordo em virtude de não pagamento das custas processuais, ou seja, CONDICIONOU A HOMOLOGAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS." (f. 04-TJ). Alega que se trata de decisão resolutoria do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da qual cabe recurso de apelação. Afirma que "como não houve homologação do acordo, ou seja, SENTENÇA NÃO HOMOLOGATÓRIA, E MAIS, POR TER DECIDIDO SOBRE A TRANSAÇÃO EFETUADA PELAS PARTES, a natureza jurídica é de sentença, e não de decisão interlocutória." (f. 05-TJ). Nesses termos, requer o provimento integral do recurso, a fim de que seja recebida a apelação cível interposta. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. O agravante insurge-se contra a decisão mediante a qual o MM. Juiz deixou de receber o recurso de apelação interposto por considerá-lo impróprio, sob o fundamento de que o provimento atacado tem conteúdo de decisão interlocutória. A decisão merece ser mantida. Com efeito, como bem salientado pelo MM. Juiz, o recurso correto a ser interposto em face da decisão exarada em primeiro grau é o agravo de instrumento, não a apelação. Agravo de Instrumento n.º 885438-4 Isso porque, o provimento jurisdicional impugnado constitui decisão interlocutória, pela qual se condicionou a homologação do acordo realizado entre as partes ao pagamento de custas processuais. É evidente que essa decisão não tem conteúdo, nem forma, de sentença. Logo, deveria ter sido atacada por agravo de instrumento, o que decorre da simples leitura dos artigos 162, §§ 1º e 2º, 513 e 522, caput, todos do Código de Processo Civil: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. [...]" "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a

sua interposição por instrumento." Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269)." Ressalte-se que o MM. Juiz postergou a análise do acordo realizado entre as partes para depois do pagamento das custas processuais, de modo que a decisão exarada foi meramente interlocutória. Não houve homologação ou negativa de homologação, mas apenas fixação de condição para que o acordo seja analisado. Agravo de Instrumento n.º 885438-4 Tem-se, portanto, que a apelação civil não é o recurso cabível para impugnar a decisão de ff. 61/62-TJ. Por outro lado, não se está diante de uma das hipóteses de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A doutrina e a jurisprudência têm delimitado que esse recurso somente se aplica em casos em que: a) exista dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto; b) inexistir erro grosseiro; c) o recurso seja apresentado dentro do prazo para interposição do recurso próprio. E, apesar de o terceiro requisito ter sido atendido, os demais não o foram, pois não há dúvida objetiva que tenha autorizado a interposição da apelação ao invés do agravo de instrumento. Ainda, o agravante, ao agir dessa forma, praticou erro grosseiro, que impede a aplicação do princípio. Araken de ASSIS1 define bem o que vem a ser erro grosseiro: "Erro grosseiro se configura, efetivamente, na hipótese de a parte interpor recurso diferente do expressa e desnecessariamente apontado como o próprio no dispositivo legal." José Miguel Garcia MEDIDA e Teresa Arruda Alvim WAMBIER2 também discorrem acerca do assunto: "Pode-se dizer, de todo o modo, que há erro grosseiro: a) quando a parte faz uso de um recurso, no lugar de outro, afrontando de maneira flagrante os princípios básicos da sistemática recursal do Código de Processo Civil; b) e quando a jurisprudência e a doutrina são absolutamente indiscordantes quanto ao cabimento de outro recurso, que não o interposto, contra a decisão recorrida." 1 Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2007, p. 92. 2 Recursos e Ações Autônomas de Impugnação. Processo Civil Moderno. São Paulo: RT, 2008, p. 64. Agravo de Instrumento n.º 885438-4 Com base nessas definições, fica afastada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: "Apelação Civil. Ação ordinária c/c antecipação de tutela. Acordo não homologado. Decisão interlocutória. Recurso cabível. Agravo de instrumento. Princípio da adequação recursal. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso não conhecido." (TJPR - 7ª C.Cível - AC 579119-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 14.09.2010). Saliente-se, por fim, não ser caso de aplicação do disposto no artigo 17, da lei n.º 1.060/50, segundo o qual "caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei", uma vez que essa disposição refere-se apenas àquelas hipóteses em que o pedido de assistência judiciária é analisado em autos apartados, não no curso do processo principal. Acerca do tema, aliás, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 17 DA LEI 1.060/50. PEDIDO DEFERIDO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1."O LAJ 17 prevê o recurso de apelação para a hipótese de o benefício ser postulado em procedimento à parte. Se o pedido é feito no meio de outro processo, o deferimento ou indeferimento da postulação se dá por decisão interlocutória, que desafia o recurso de agravo de instrumento" (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 1.189). 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1078100/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009). Com base nesses fundamentos, o recurso não comporta seguimento. Agravo de Instrumento n.º 885438-4 3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensagem". 5. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0058 - Processo/Prot: 0885959-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/50804. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000098 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda.. Advogado: Edegar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios. Agravado: Jordão Berns. Advogado: Alair Carlos de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios SOLLO SUL INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA agrava da decisão de fl. 187, reproduzida à fl. 89-TJ, a qual reconheceu a impenhorabilidade do bem construído, determinando a desconstituição da penhora, sob o fundamento de que de acordo com a documentação dos autos, o executado não possui outro bem imóvel e que caberia ao exequente provar que o executado não reside no local ou possui outros bens, ônus do qual não se desincumbiu, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, registrados sob nº 098/2007. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz a agravante que ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do agravado, por ser credora de duplicatas não liquidadas, tendo relacionado bens passíveis de penhora; que o agravado alegou que o primeiro bem não lhe pertence mais, enquanto que o segundo corresponderia a sua residência e de sua família, deixando de juntar documentos que demonstrem tratar-se de bem de família; que juntou fotografias comprovando tratar-se de bem imóvel urbano, com várias benfeitorias, com dois pontos de comércio, não se destinando o bem exclusivamente à moradia, daí ser possível sua divisão ou desmembramento, condição sequer analisada pela decisão recorrida. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. De saída impende ressaltar que a decisão agravada, ao reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel objeto do auto de penhora e avaliação de fl. 153 (84-TJ), analisou a impenhorabilidade sob a alegação do agravado de se tratar de único imóvel que possui, constituindo-se em sua moradia e de sua família, deixando, porém, de apreciar o pedido do agravante, quanto à possibilidade de desmembramento. A jurisprudência do STJ já está pacificada no sentido de permitir o desmembramento do imóvel, com a consequente redução da área sob proteção

do bem de família. Para tanto, dois requisitos devem estar presentes: 1) a não descaracterização do imóvel e 2) a ausência de prejuízo para a área residencial. Cito como precedentes: AgRg no REsp 264.578/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 01.10.01, REsp 326.171/GO, 4ª T, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22.10.01 e REsp 139.010/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.05.02. No mesmo sentido: "(...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o imóvel pode ser penhorado se for produto de desmembramento de unidades autônomas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90". (AgRg nos EDcl no REsp 1173906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 21/06/2010). CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ANDAR INFERIOR DA RESIDÊNCIA OCUPADO POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL E GARAGEM. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA. AFASTAMENTO. - A jurisprudência desta Corte admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial. - Na presente hipótese, demonstrou-se que o andar inferior do imóvel é ocupado por estabelecimento comercial e por garagem, enquanto a moradia dos recorrentes fica restrita ao andar superior. - Os recorrentes não demonstraram que o desmembramento seria inviável ou implicaria em alteração na substância do imóvel. Súmula 7/STJ. - É pacífica a jurisprudência do STJ de que os embargos declaratórios opostos com intuito de prequestionar temas de futuro recurso especial não têm caráter protetório. Súmula 98 do STJ. Afastamento da multa. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 968.907/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/04/2009). "EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. QUATRO IMÓVEIS CONTÍGUOS. MATRÍCULAS DIFERENTES. POSSIBILIDADE DO DESMEMBRAMENTO. Pelas peculiaridades da espécie, preservada a parte principal da residência em terreno com área superior a 2.200 m2, com piscina, churrasqueira, gramados, não viola a Lei 8.009/90 a decisão que permite a divisão da propriedade e a penhora sobre as áreas sobejantes. Recurso especial não conhecido". (REsp 139.010/SP, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/2/2002). Por outro lado, se inviável o desmembramento ou quando a divisão implique em alteração na substância do imóvel, deve prevalecer a impenhorabilidade total do bem de família. Neste sentido: REsp 507.618/SP, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 22.05.06; REsp 510.643/DF, 4ª T, Min. Jorge Scartezini, DJ de 30.05.05. Porém, para que se determine a viabilidade ou não do desmembramento, faz-se imprescindível que o julgador analise as condições particulares, do referido imóvel, existentes no processo, bem como os elementos trazidos pelo agravante às fls. 143/148, que, ao que tudo indicam as peças que compõem o traslado, não foram submetidas ao contraditório. Nesse passo, a decisão interlocutória revelou-se falha, pois deixou resolver a questão posta (possibilidade ou não de desmembramento do imóvel para manutenção da penhora na parte em que não se constitua moradia da família, em que pese tenha sido reconhecida a impenhorabilidade do bem), isto é, não declinou de forma objetiva e precisa, os motivos de fato e de direito que orientaram o julgamento, estando, por consequência, eivada de nulidade por ausência de fundamentação. Tal circunstância impõe o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, por falta de fundamentação, consoante orienta o STJ: "(...) A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública..." (AgRg no Ag 939.714/RS, Min. ELIANA CALMON, DJ 21.02.2008 p. 54). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA ANULADA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPROVIMENTO. 1. A decisão judicial que não apresenta a necessária motivação, por deixar de explicitar o Direito e os fatos determinantes da convicção do julgador, mesmo que sucintamente, afronta o devido processo legal - garantia do Estado Democrático de Direito -, a par de acarretar o cerceamento de defesa dos litigantes, por impedir o embasamento de eventuais recursos..." (AgRg no REsp 517.871/PE, Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15.08.2005 p. 319). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Em se evidenciando que o acórdão se ressentia da motivação exigida pela Carta da República, a complementação do julgamento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. (RHC 12.723/BA. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJ 01.08.2005 p. 552). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, a fim de que seja oportunizada a manifestação do agravado (executado) sobre o pedido de fls. 143/147 e documentos de fls. 149/148, para então ser apreciado o mérito do pedido (desmembramento do imóvel e manutenção da penhora) realizado pelo agravante. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0059. Processo/Prot: 0887564-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370256. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001664-58.2008.8.16.0101 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Apelado: Marlene Aparecida de Almeida. Advogado: Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos; 1. Trata-se de apelação interposta por Banco do Brasil S/A contra a r. sentença exarada nos autos de Prestação de Contas, na qual foi julgado procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a prestar contas, no prazo de 48 horas, na forma mercantil, da movimentação financeira na conta nº 5528-X, agência nº 2842-8. Nas razões recursais, o apelante sustenta que os valores debitados a título de encargos, tarifas ou taxas bancárias representa vício de fácil constatação, com incidência do disposto no art. 26, inc. II, do CDC. Assevera que a cobrança de tarifas tem permissivo legal na Resolução nº 2.303 do Bacen como tem amparo legal o IOF e a CPMF. Ainda, veicula que os juros são consequência lógicas do saldo devedor apresentado. 2. O recurso não merece provimento No tocante à decadência do direito do apelado, com fundamento no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, não merece prosperar o recurso. O Superior Tribunal de Justiça analisando a questão firmou entendimento no sentido de que o referido dispositivo legal não incide em demandas através das quais o autor busca elucidar, averiguar os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Esse entendimento ficou consagrado quando do julgamento do Recurso Especial nº 111.7614/PR, representativo da controvérsia, o qual teve prosseguimento nos termos do rito de Recursos Repetitivo. Segue ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido. Dessa forma, não tem incidência o art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor nos presentes autos. Por outro lado, as alegações no sentido da suposta permissão para a cobrança de tarifas bancárias através da Resolução nº 2.303 do Bacen, bem como da legalidade da incidência de juros e IOF, não merecem análise nesta fase processual, tendo em vista que por ocasião do julgamento da primeira fase da ação de prestação de contas, somente se permite a discussão acerca do dever do requerido na apresentação das contas, o período a ser compreendido da relação negocial originária, e o prazo para a apresentação dos documentos (art. 914, e ss do CPC). Não obstante, qualquer discussão a respeito da legalidade e correção dos lançamentos realizados apenas pode ser apreciada em segunda fase procedimental do feito 2. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega-se provimento ao presente recurso. Curitiba, 14 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 STJ. REsp 1117614/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011 2 TJPR. Acórdão 28090. 0819822-1. Ap Cível. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 25/10/2011

0060. Processo/Prot: 0887631-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55971. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009865-55.2010.8.16.0170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Davirro Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Flavio de Pinho masiero, Janete Aparecida de Pinho, Wilson Barozzi. Agravado: Dakota Sa, Dakota Nordeste Sa. Advogado: Bianca Trentin. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DAVIRRO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. agrava a decisão de fls. 253/254, reproduzidas às fls. 230/231-TJ, que julgou improcedente o pedido encartado na exceção de pré-executividade, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 9865.55.2010.8.16.0170, proposta por DAKOTA S/A e DAKOTA NORDESTE S/A. EXPOSTO, DECIDO. A despeito das razões recursais, inviável a análise do mérito, na medida em que o recurso é intempestivo. Conforme se vê da certidão de fl. 238-TJ, a decisão ora agravada foi publicada no DJE do dia 20.01.2012, fazendo com que o prazo para o recurso começasse a fluir no dia 23.01.2012, segunda-feira, e, desta forma, encerrando-se no dia 1º.02.2012 quarta-feira. Assim, é forçoso concluir que o recurso interposto em 15.02.2012 (conforme protocolo de f. 2 e 10-TJ), é extemporâneo, eis que manejado além do prazo de dez dias. Assim, reconhecida a intempestividade do presente agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0061. Processo/Prot: 0887777-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380553. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030123-40.2008.8.16.0014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali. Apelado: Mendes e Giroto Ltda Me, Marcos Antonio Mendes, Adriana Vieira Mendes. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 887.777-4, de LONDRINA 2ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelados MENDES E GIROTO LTDA., MARCOS ANTONIO MENDES e ADRIANA VIEIRA MENDES. O banco ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face dos apelados visando a cobrança de uma dívida de R\$19.404,88. Depois de inúmeros incidentes no desenrolar da avaliação dos bens penhorados, houve um pedido de substituição

do imóvel construído por dinheiro, o que foi deferido. O exequente manifestou-se favoravelmente (fl.153). Feito o depósito da quantia o juiz o considerou como pagamento e autorizou o seu levantamento pelo credor. Advieram desse despacho embargos de declaração dos apelados pedindo a solução de contradição, na medida em que eventual extinção da execução, como anunciara o Magistrado, poderia confrontar com o resultado de eventual procedência dos embargos dos devedores que pendiam de julgamento, ponderando não ser possível o levantamento do dinheiro e devendo permanecer suspensa a execução. Reconhecendo assistir razão parcial aos embargantes sobreveio a decisão de fl. 172, declarando a contradição, dada a pendência do julgamento dos embargos do devedor, para que o feito executivo tivesse seguimento, mas com a manutenção da autorização de levantamento da importância. Outros pedidos foram formulados pelas partes, e em um deles (fl. 180) o banco veio informar que os executados haviam efetuado o pagamento integral do débito e por isso requereu a extinção da execução a qual foi formalizada pela decisão de fl. 181 que ensejou o recurso de apelação do banco (fls. 183/185). Nas razões do apelo afirma o banco que levado a erro acabou levantar o dinheiro como se pagamento fosse e requereu a extinção do feito, mas que acabou por percebê-lo, na medida em que os embargos da execução pendem de julgamento apresentando-se, em função desse fato, uma situação anômala com a extinção da execução, por suposto pagamento, pugnano pela reforma da sentença. De fato, a extinção da execução não poderia ter ocorrido, mas o foi por equívoco. A confusão toda, é bom se diga, foi criada pelo próprio banco que à fl. 180 pediu expressamente a extinção da execução, considerando o depósito como pagamento. Mas, um erro não pode justificar o outro e se impõe a sua correção, para que o processo seja colocado nos trilhos, pois o depósito dos devedores serviu apenas para substituir a penhora de imóvel antes realizada, como permite o artigo 668, do CPC., como foi expressamente requerido pelos devedores com a concordância do banco. De modo que não cabia a extinção da execução sem que antes os embargos a ela opostos fossem julgados. Mudando o que deve ser mudado é esse o entendimento do STJ: "(...)O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor." (AgRg no REsp 660.203/RJ, Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Ac Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 207). Assim, considerando também o assentimento dos apelados, manifestado em suas contrarrazões, hei por bem dar provimento ao recurso e anular a sentença que julgou extinta a execução, aguardando-se o julgamento dos respectivos embargos dos devedores, o que faço com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Intimem-se e baixem os autos após o decurso do prazo legal. Curitiba, 16 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0062. Processo/Prot: 0888158-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380142. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001642-66.2007.8.16.0058 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Durvalino Savariz (maior de 60 anos). Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia, Sérgio Luiz Balbinot. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal1, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C. Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0063. Processo/Prot: 0888225-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/51464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000054975 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Fumiko Ionuye, Janir Arlinda Ressa, João Manoel dos Santos Filho, Lascir Romanini, Luiz Sergio Andrade, Maria Alice Donini Rossito, Pedro Leme de Oliveira, Valter Ferreira. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, DO CPC PROVIMENTO JURISDICIONAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 888225-9 (NPU 0007679-16.2012.8.16.0000), da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, e agravados FUMIKO INOUE, JANIR ARLINDA RESS, JOÃO MANOEL DOS SANTOS FILHO, LASCIR ROMANINI, LUIZ SERGIO ANDRADE, MARIA ALICE DONINI ROSSITO, PEDRO LEME DE OLIVEIRA e VALTER FERREIRA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 20-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 26/27-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de cumprimento de sentença nº 53.185/2010 Agravo de Instrumento nº 888225-9 (NPU 0053185-80.2010.8.16.0001), que Fumiko Inoue, Janir Arianda Ressa, João Manoel dos Santos Filho, Lascir Romanini, Luiz Sergio Andrade, Maria Alice Domini Rossito, Pedro Leme de Oliveira e Valter Ferreira movem em face do Banco do Brasil S/A, pela qual determinou a expedição de ofício ao relator do agravo de instrumento nº. 841.941-8, a fim de informar o cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta, em síntese, que "[...] não deve ser aplicado o parágrafo único do art. 526 de modo indiscriminado, pois em se verificando que o magistrado teve oportunidade de exercer o juízo de retratação, como também, o recorrido teve conhecimento das razões recursais e dos documentos que a acompanhavam, mesmo sem ter o recorrente cumprido o art. 526 do CPC, não se apresenta razoável, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, o não conhecimento do agravo de instrumento [...]" (f. 06-TJ). Aduz, também, que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que "[...] não foi intimado para apresentar ou complementar a copia do Agravado, não tendo a oportunidade de colacionar aos autos, se de fato houvesse a oportunidade de apresentar, poderia concluir que foram interpostos tempestivamente." (f. 06-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento nº 888225-9 Da decisão mediante a qual o MM. Juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, foi interposto o agravo de instrumento nº. 841.941-8 pelo Banco do Brasil S/A, ora agravante. Ciente da interposição do agravo, o MM Juiz manteve a decisão por seus próprios fundamentos, e, ainda, determinou a comunicação do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, em caso de solicitação de informações por este Tribunal de Justiça (f. 20-TJ). Contra o referido despacho os ora agravados opuseram os embargos de declaração de ff. 23/25-TJ, os quais foram conhecidos e acolhidos "[...] para reconhecer o equívoco constante do despacho de f. 194 e consignar que, em realidade o Agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil." (f. 26-TJ). E, em face dessa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento, no qual se discute se de fato o agravante cumpriu ou não o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. O agravo não comporta seguimento. Com efeito, do despacho de f. 20-TJ, integrado pela decisão de embargos de declaração de ff. 26/27, mediante o qual o MM. Juiz reconheceu o descumprimento do previsto no artigo 526, do Código de Processo Civil, não cabe agravo de instrumento, haja vista tratar-se de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório. Isso porque, a análise efetiva do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, compete exclusivamente ao Relator do agravo de instrumento. O despacho exarado pelo juiz de origem, no qual se determina a comunicação ao Relator da observância, pelo agravante, do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, tem conteúdo meramente informativo, não decisório, e não vincula o segundo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento nº 888225-9 Acerca do não cabimento de agravo de instrumento em face de despacho sem conteúdo decisório, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. 1. O ato judicial que determina à Secretaria o envio de ofício à autoridade coatora para cumprimento do comando concedido no mandado de segurança é irrecurável, porquanto constitui despacho de expediente, sem conteúdo decisório. 2. Não tem lugar o inconformismo manifestado pelo recorrente, sendo certo que eventual interesse de recorrer deve ser direcionado ao acórdão que reconheceu o direito de participação do impetrante no Curso de Formação de Cabos do Corpo de Bombeiros e não em face do despacho que é mero desdobramento do julgado. 3. Nega-se seguimento ao agravo regimental interposto contra despacho, conforme preceituam os artigos 504 e 557, ambos do Código de Processo Civil." (REsp 1244553/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012). "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESCREVE QUE, DE MERO DESPACHO, NÃO CABE RECURSO. O ARTIGO 162, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESCLARECE QUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É O ATO PELO QUAL O JUIZ, NO CURSO DO PROCESSO, RESOLVE QUESTÃO INCIDENTE. ATO DE MAGISTRADO QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO, MAS SIM DE MERO DESPACHO, NÃO ENSEJA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1.259.826/SP, 4ª TURMA,

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 26/10/2010, DJe de 04.11.2010). Agravo de Instrumento nº 888225-9 "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO - INADMISSIBILIDADE - ART. 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (AgRg no CC 91.276/RJ, 2ª SEÇÃO, Rel. Ministro. MASSAMI UYEDA, julgado em 25/11/2009, DJe de 07.12.2009). Por outro lado, o agravo também não merece prosperar em razão da falta de interesse de agir do agravante, uma vez que, como dito, eventual descumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, deverá ser discutido no respectivo agravo de instrumento (841.941-8), no momento oportuno (exame de admissibilidade daquele recurso). 3. Diante do exposto, por ser manifestamente inadmissível, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0064 . Processo/Prot: 0888649-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383643. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004451-63.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Eunice Afonso Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DA CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS, INDEPENDENTE DO ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS - NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÕES MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - PRECEDENTES - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA SOMENTE PARA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EM ADEQUAÇÃO AO VALOR ADOTADO POR ESTA 15ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO CAPUT E DO PAR. 1º-A DO ART. 557 DO CPC. Apelação parcialmente provida de plano. Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 888649-9, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, em que figuram, como Apelantes, Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A e, como Apelada, Eunice Afonso Pinto. 1. Trata-se apelação interposta por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A da sentença de f. 54/59 que julgou procedente, em primeira fase, o pedido de prestação de contas formulado por Eunice Afonso Pinto, condenou a parte ré a prestar as contas pedidas, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar, ressalvando o prazo prescricional de vinte anos, computado retroativamente do ajuizamento da ação, e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00. Em suas razões recursais, os Apelantes pugnam pela reforma da sentença, suscitando: a) a carência de ação por falta de interesse de agir e a formulação de pedido genérico; b) a ausência do dever de prestar contas; c) a decadência e a prescrição; d) a redução dos honorários advocatícios. A autora apresentou contrarrazões à f. 75/85, pleiteando pela manutenção da sentença. Processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. 2. O recurso prospera em pequena parte, conforme análise a seguir, sendo que à pretensão manejada pelos Apelantes é aplicável o contido no caput e no par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, quando este ou a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2.1. interesse processual, pedido genérico e dever de prestar contas Sem razão os Apelantes ao invocar a falta de interesse processual da parte autora que na petição inicial apontou pretender a prestação de contas para esclarecimento sobre os lançamentos havidos na conta corrente da qual é titular. Frente ao questionamento da parte autora sobre a origem e a natureza dos lançamentos de débitos efetuados em sua conta corrente, tem ela interesse processual para demandar contra o Banco, a fim de lhe exigir a correspondente prestação de contas. Ou seja, como na petição inicial houve o questionamento dos lançamentos unilaterais efetuados em razão do serviço prestado pelo banco, resta evidenciado o interesse da parte autora de vir a juízo para mover a ação de prestação de contas, mesmo que tenha recebido regularmente os respectivos extratos da conta corrente enviados pelo Banco. Aliás, o fato de a instituição bancária haver fornecido extratos, ou os colocado à disposição do correntista, não elide o dever de prestar contas, se assim instado por ele, para obter informações acerca da exatidão dos lançamentos efetuados, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, exigir do correntista a pormenorização dos lançamentos em sua conta com os quais poderia estar em desconformidade, com a juntada de prova documental do que alega, significa negar-lhe o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações. A propósito, exemplifica-se com os seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUMULA N. 259 DO STJ. EXTRATOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTOS. AFERIÇÃO DE REGULARIDADE. CORRENTISTA. INTERESSE DE AGIR. 1. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária" Súmula n. 259 do STJ. 2. O correntista, mesmo recebendo extratos bancários, tem legítimo interesse em propor ação de prestação de contas para aferir a regularidade de lançamentos neles efetuados unilateralmente pela instituição financeira. 3. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 1127322/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j.05/10/2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA

DE CRÉDITO EM CONTACORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 812923/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07/08/2008) "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAMENTO DO AGRAVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. - Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconformidade com a jurisprudência do STJ." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 941433/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03/12/2007) "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS. 1 - Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco. 2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE). 3 - Recurso não conhecido." (4ª Turma do STJ, REsp 242204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04/08/2005) De conseguinte, merecem rejeição as insurgências dos Apelantes, com embasamento na jurisprudência dominante e na Súmula 259 do STJ: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2.2. decadência e prescrição Os Bancos invocaram a decadência, com base no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 205 do Código Civil. Entretanto, tais alegações não prosperam. A finalidade da presente ação não é discutir ou revisar cláusulas contratuais, mas sim afirmar a regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente, de modo que na segunda fase ocorrerá o exame do conteúdo das contas oferecidas e se apurará existência de eventual saldo em favor de uma das partes. O reconhecimento de ilegalidade de lançamentos não configurará vício na prestação de serviço albergado pelo prazo decadencial disposto no Código de Defesa do Consumidor. Isso porque por essa legislação, somente os vícios aparentes ou de fácil constatação implicam na perda do correspondente direito de reclamar no prazo decadencial de 90 dias; daí a sua não aplicação ao direito do correntista de reclamar sobre os lançamentos realizados na conta, pretensão que se trata de ação pessoal que prescreve em 20 anos pelo Código Civil/1916, prazo aplicável na espécie; daí a restrição à prestação de contas limitada ao prazo prescricional de 20 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação. Consoante tem sido proclamado copiosamente pela Jurisprudência, máxime do Superior Tribunal de Justiça, o inc. II do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao direito do correntista de exigir a prestação de contas relativas aos lançamentos efetuados em sua conta corrente, exemplificando-se com os recentes julgados: "(...) Relativamente à decadência do direito do correntista, o entendimento desta Corte é no sentido de que o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica às ações que versam sobre a decadência do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, porquanto o dispositivo em comento diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, situação que não se amolda aos presentes autos. A respeito, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela. III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no REsp n. 1.064.246/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.03.2009) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTACORRENTE. ART. 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II e §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.053.734/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 18.12.2008). Ação de cobrança. Saldo devedor. Impugnação dos lançamentos. Art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 333, I e II, do Código de Processo Civil. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando

a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Não se trata de nenhum vício, mas, sim, de falta de prova do que o banco pretende cobrar. Outrossim, imaginar que os correntistas ficariam inibidos de contestar débito resultante de lançamentos unilaterais pela aplicação do dispositivo equivaleria a conceder uma autorização em branco para a formação dos débitos a partir do fornecimento de extratos bancários mensais. Não se pode impedir que o correntista, diante de ação de cobrança ajuizada pelo banco, conteste os lançamentos a salvo da decadência prevista no art.26 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O autor é que tem de provar o seu direito ao crédito, quando impugnado pelo réu, compelido o banco a juntar documentos que comprovem a veracidade dos lançamentos. Se os documentos juntados não comprovam, o autor não pode cobrar o débito que se mostrou insubsistente. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 685.297/MG, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 29.08.2005). (...) Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a declaração de decadência do direito do autor." (STJ - decisão monocrática, REsp 1049096/PR, Rel. Des. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 06/11/2009) "Processual civil. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência. Não tem qualquer interferência com o julgado que se limitou a afirmar a ausência de provas sobre a correção dos lançamentos que justificaram o saldo devedor. Recurso especial provido. (...) - Da violação ao art. 26, II, do CDC O TJ/PR entendeu pela aplicabilidade da legislação consumerista, e decretou a decadência do direito do recorrente em reclamar dos lançamentos realizados pelo banco, a partir do 90º dia anterior à propositura da ação. Essa posição contrariou o entendimento do STJ de que o referido dispositivo do CDC não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se destina à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos (REsp 1.094.270/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe de 19/12/2008 e REsp 685.297, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29/08/2005). Logo, merece reforma o acórdão impugnado. Forte em tais razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a incidência, à espécie, do prazo decadencial previsto no CDC e determinar que a ação de prestação de contas prossiga nos moldes do devido processo legal." (STJ - decisão monocrática, REsp 1121635/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 29/10/2009) "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DO CORRENTISTA. LANÇAMENTOS. CONTA-CORRENTE. ARTIGO 26 DA LEI N. 8.078/90. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial de que trata o art. 26, II da Lei n. 8.078/90 não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua contacorrente. 2. Recurso Especial provido. (...) De plano, no pertinente ao tema, registre-se o entendimento desta Corte Superior, q.v., verbi gratia: "DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA NÃO CONTRATADA DE TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. DIREITO DE REPETIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, CDC. INAPLICABILIDADE. - Na hipótese de vício, os prazos são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. Já a pretensão à reparação pelos defeitos vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 5 (cinco) anos. - O pedido para repetição de taxas e tarifas bancárias pagas indevidamente, por serviço não prestado, não se equipara às hipóteses estabelecidas nos arts. 20 e 26, CDC. Repetir o pagamento indevido não equivale a exigir reexecução do serviço, à redibição e tampouco ao abatimento do preço, pois não se trata de má- prestação do serviço, mas de manifesto enriquecimento sem causa, porque o banco cobra por serviço que jamais prestou. - Os precedentes desta Corte impedem que a instituição financeira exija valores indevidos, mesmo que tais quantias não tenham sido reclamadas pelos consumidores nos prazos decadenciais do art. 26, CDC. Diante deste entendimento, de forma análoga, não se pode impedir a repetição do indébito reclamada pelo consumidor. Recurso Especial provido". (REsp 1094270/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Dessarte, o acórdão recorrido deve ser reformado para adequar-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a decadência declarada pelo Tribunal de origem." (STJ - decisão monocrática, REsp 998520/PR, Rel. Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 08/10/2009) De conseguinte, nesse tópico não prospera o recurso dos Bancos. 2.3. honorários de sucumbência No que tange à minoração dos honorários advocatícios, merece guarda a insurreição recursal dos Bancos/réus, tendo em vista que esta 15ª Câmara Cível, a partir do julgamento da Apelação Cível nº 455.474-3, relatada pelo eminente Juiz Substituto em 2º Grau, Doutor Fábio Haick Dalla Vecchia, em 26.03.2008, firmou o entendimento de que na primeira fase das ações de prestação de contas, ante a pouca complexidade da matéria debatida, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a sua resolução, os honorários advocatícios devem ser fixados na quantia de R\$.400,00 (quatrocentos reais). Em recente rediscussão sobre o tema, ainda se entendeu por reduzir tal valor para R\$.200,00 (duzentos reais) naquelas demandas notoriamente repetitivas, com expressivo número de feitos registrados nos cadastros deste Tribunal em nome do advogado da parte (precedentes: Apelações 737.709-9, 708.076-0, 746820-2, etc). Ora, considerando a singeleza da questão debatida, porquanto já sumulada no âmbito do STJ, a qual tem exigido redutíssimo tempo do profissional para a prestação do serviço, inclusive frente à reiteração de semelhantes demandas em petição padronizada, a importância de R\$.200,00 (duzentos reais) afigura-se coerente e razoável, na medida em que remunera condignamente o procurador da parte autora, sem que se cogite de aviltamento da profissão do advogado, impondo-se, por esses motivos,

a reforma parcial da sentença. 3. Em conclusão, impõe-se o provimento parcial de plano da apelação interposta pelos Bancos/réus, para reduzir o valor dos honorários de advogado para R\$.200,00 (duzentos reais), restando desprovidas as demais insurgências recursais deste, por serem manifestamente improcedentes. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput e o par. 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento de plano ao recurso dos Bancos/réus tão somente para o fim de reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$.200,00 (duzentos reais). Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0065 . Processo/Prot: 0888737-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/55123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031551-91.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Alexssander Martini Doetzer. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Patrícia Botter Nickel, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado (1): Luiz Cesar de Souza Ferrari. Advogado: José Rodrigo Sade. Agravado (2): Breda e Miola Ltda. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 ALEXSSANDER MARTINI DOETZER agrava da decisão de fl. 170, reproduzida à fl. 463-TJ, a qual indeferiu o pedido de suspensão da Ação de Execução nº 1836/2009, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, registrados sob nº 1062/2011. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que ajuizou ação de execução, autos registrados sob número 2051/2009, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, em desfavor de Breda & MIOLA LTDA, fundada em título executivo extrajudicial (cheque), no valor de R\$200.000,00; que, em diligências, localizou uma ação de execução, autos registrados sob número 1836/2009, promovida por Luiz Cesar de Souza Ferrari, amigo particular do Sr. Marco Antonio Miola, sócio da executada; que ao ajuizar ação declaratória incidental, consignou que a execução promovida por Luiz tratava-se de lide simulada para fraudar credores, tendo havido penhora e avaliação de imóveis, com pedido de homologação de acordo que implicará em adjudicação dos bens, circunstância que recomendaria a suspensão daquela execução até que seja apreciado o mérito. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Com efeito, o pedido manifestado há que ser analisado como providência cautelar, consoante interpretação do artigo 273, § 7º, do CPC, na medida em que sua natureza visa assegurar a eficácia de eventual provimento final favorável da ação ordinária de reconhecimento de lide simulada para fraudar credores. Nesse passo, para o deferimento da providência de natureza cautelar, exige-se a demonstração da plausibilidade do direito buscado pela parte, isto entendido como a probabilidade de sua existência, bem como do perigo de dano, sem perder de vista que a coexistência desses pressupostos é que autorizariam a concessão da medida postulada. E, neste caso concreto, segundo a análise do traslado, extrai-se das alegações contidas tanto na petição inicial da ação, quanto na petição do agravado, em cotejo com os documentos acostados a aparência do bom direito, notadamente em relação à alegação de grande probabilidade de terem exequente e executada servido do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, considerando que: a) a Execução que se visa suspender foi distribuída em 30/09/2009 (fl. 21-TJ), enquanto que a agravada Breda & Miola LTDA foi citada, por meio de seu representante legal, o Sr. Marcos Antonio Miola, em 22 de outubro do mesmo ano, isto é, apenas 22 dias da distribuição da ação, em que pese o Sr. Oficial de Justiça tenha certificado a ocorrência de várias diligências, o ato foi realizado rapidamente; b) realizadas as penhoras dos imóveis indicados pelo exequente, ora agravado, em 17 e 18 de novembro de 2.009 (fls. 70/71-TJ), com as respectivas notas de ciência do representante legal da executada, não se tem notícia de oposição de embargos à execução; c) há declarações públicas (fls. 336/337-TJ) prestadas por ex-funcionários da agravada, a Srª Simone Galante e Sr. Nei Roberto Bueno, dando conta de que Breda & Miola LTDA, CMB Comércio de Veículos LTDA e BMR Comércio de Veículos LTDA usavam o nome de fantasia "AUTOLASER" e que não tinham conhecimento de que referidas empresas teriam contraído dívida com o agravado LUIZ CESAR DE SOUZA FERRARI, o qual seria amigo de Marco Antonio Miola, sócio da agravada, além de terem ouvido que ambos teriam combinado que o agravado ajuizaria ação de cobrança de cheque e a empresa não se defenderia; d) em dois recursos de agravo de instrumento interpostos nesta Corte (AGI nº 0767423-3; Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa; DJ de 09/02/2012 e AGI nº 0696895-2; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 20/10/2010) houve o reconhecimento de confusão patrimonial entre a empresa executada, seus sócios e outras empresas, com a caracterização de grupo econômico, com a presença dos pressupostos que autorizaram a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão dos sócios e das demais empresas do grupo no pólo passivo da execução, circunstância que evidencia a prática de fraude e abuso da personalidade jurídica; e) existência de decisão judicial nos próprios autos de execução promovida pelo agravado, determinando a extração de cópias com remessa ao Ministério Público em razão de indícios de possível fraude (fl. 379-TJ) que por certo culminaram nos autos nº 2010.3670-7, que tramitam no 14º Juizado Especial Criminal desta Comarca em fase de cumprimento de transação; f) o fato de o representante legal da agravada, Marco Antonio Miola, ser encontrado na Avenida Toaldo Túlio, nº 3001, para citação na execução que lhe move o agravado e, nas demais execuções, haver informação de que o mesmo não é mais encontrado em tal endereço (fls. 386-TJ, 392-TJ e 398-TJ), o que sugere ocultação, especialmente, em razão da Breda & Miola LTDA ainda constar como empresa ativa, conforme consulta no site da Receita Federal, aliás, até mesmo para citação nos autos de origem (ação declaratória) não foram encontrados nem o agravado LUIZ CÉSAR DE SOUZA FERRARI, nem o representante legal da Breda & MIOLA LTDA, como se pode perceber da certidão de fl. 449-TJ; g) por outro lado, nos autos de execução promovida pelo agravado, já há laudo de avaliação dos imóveis penhorados (fls. 167-TJ e 237-TJ), bem como pedido de homologação de acordo formulado à fls. 251/252-

TJ, em que o agravado pretende a adjudicação dos imóveis; e, h) a agravada notícia que as pessoas que prestam as declarações públicas, a Srª Simone Galante e Sr. Nei Roberto Bueno, movem ações trabalhistas (autos nº 07419-2010-001-09-00-0 e 22843-2010-028-09-00-3) (fl. 259-TJ) com eventual debate acerca de privilégio de crédito, circunstância que recomenda ainda maior cautela, ou seja, suspensão do feito até a resolução do mérito da ação declaratória. Por oportuno, cumpre colacionar as ementas dos Agravos de Instrumento citados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DIVERSAS. QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EXECUTIVA. PÓLO PASSIVO. SÓCIOS. EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO EMPRESARIAL AFETO À EXECUTADA. INCLUSÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISREGARD DOCTRINE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. Recurso provido. 1. Disregard doctrine. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica dentro do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria. Por outro lado, na análise do art. 50 do CC/2002, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada teoria da maior desconsideração, segundo a qual se exige, além da prova da insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Citado dispositivo, sob a ótica de uma interpretação teleológica, legítima a inferência de ser possível a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa, que encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos à própria 'disregard doctrine', que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Dessa forma, a finalidade maior da 'disregard doctrine' contida no preceito legal em comento é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. 1. 2. Grupo econômico. Existência fática. 'Demonstrado o entrelaçamento de operações e negócios, indicadores da existência de interesse de cunho econômico comprometedor da independência que deveria haver entre os patrimônios sociais' (Manual de Direito Comercial e de Empresa, Saraiva, 2004, 3o vol., p. 682), há de se considerar a existência fática de grupo econômico." 2. 3. Desconsideração da personalidade jurídica. Evidenciada a confusão administrativa e patrimonial entre as empresas, e o abuso de direito que envolve os sócios, levando ao indevido enriquecimento ilícito, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios e da outra empresa do grupo no pólo passivo da ação executiva, a teor da previsão do art. 50 do Código Civil. 1. Informativo do STJ nº 440, de 21 a 25 de junho de 2010. 2. TJSP Agravo de Instrumento 991.09.047291-9 rel. Des. Ricardo Negrão 19ª Câmara Cível j. 26.01.2010. 4. Execução - Declaração incidental. Havendo indícios suficientes para tanto, é possível a declaração da desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, nos próprios autos da execução. O processo executivo pressupõe a sumariedade cognitiva sendo possível ao juiz proferir decisões com fundamento em aparência de direito. Após citados, os sócios atingidos poderão se utilizar das vias de estilo para a ampla promoção de sua defesa, inclusive trazendo fatos novos capazes de modificar a conclusão a que se chegou neste primeiro momento. (AGI nº 0696895-2; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 20/10/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. VEROSSIMILHANÇA E RELEVÂNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A EMPRESA EXECUTADA, SEUS SÓCIOS E OUTRAS EMPRESAS, COM A CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO E O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO, POSTERIOR À INCLUSÃO DOS SÓCIOS E DAS EMPRESAS DO GRUPO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (AGI nº 0767423-3; Juiz Conv. Everton Luiz Penter Correa; DJ 09/02/2012). Anote-se, ainda, que está presente o periculum in mora, este traduzido no notório prejuízo à satisfação do crédito que o agravante busca, caso haja a homologação do acordo, com expedição de carta de adjudicação nos autos de Ação de Execução nº 1836/2009, que se busca suspender, sem antes haver a resolução do mérito da ação declaratória que visa apurar se houve simulação processual, com a finalidade de prejudicar os credores. Desse modo, demonstrada a probabilidade de existência do direito invocado pelo recorrente, a qual aliada ao perigo da demora justifica o deferimento da liminar da suspensão da execução, conforme postulado. Sobre o tema, a jurisprudência do STJ: "A concessão da liminar requisita a presença conjugada do 'fumus boni iuris', que representa a plausibilidade do direito invocado, bem como do 'periculum in mora', que se consubstancia na possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à requerente. (MC 17.591/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ªT, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). Mudando o que deve ser mudado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. RESGUARDO DO INTERESSE PÚBLICO. EFETIVIDADE PROCESSUAL. ADEQUAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL ÀS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ARTIGO 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE. 1. As medidas cautelares resguardam, sobretudo, o interesse público, sendo necessárias e inerentes à atividade jurisdiccional. O artigo 798 do CPC atribui amplo poder de cautela ao magistrado, constituindo verdadeira e salutar cláusula geral, que clama

a observância ao princípio da adequação judicial, propiciando a harmonização do procedimento às particularidades da lide, para melhor tutela do direito material lesado ou ameaçado de lesão. 2. A efetividade do processo exige tutela jurisdicional adequada, por isso o poder geral de cautela pode ser exercitado ex officio, pois visa o resguardo de interesses maiores, inerentes ao próprio escopo da função jurisdicional, que se sobrepõem aos interesses das partes. 3. A providência cautelar, ainda que de maneira incidental, pode ser deferida em qualquer processo, não procedendo a assertiva de que a verdadeira cláusula geral consubstanciada no artigo 798 do Código de Processo Civil, mesmo em casos excepcionais, tem limites impostos pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, boa parte das matérias suscitadas pelo executado são passíveis de conhecimento, de ofício, pelas instâncias ordinárias, por serem questões de ordem pública. 4. A Corte de origem apurou, em juízo sumário, que não há evidência de que o valor exequendo tenha sido disponibilizado ao executado, "podendo a constrição, na forma requerida, impedir que o Clube desenvolva suas atividades", portanto é adequada a suspensão da execução, de modo a suprimir o risco de o exequente obter atos executórios, que ocasionarão danos de difícil reparação ao executado. 5. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1241509/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/02/2012). E desta Corte, observando-se as peculiaridades do caso: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E NECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO POR CÁLCULO DO CONTADOR. MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR. EXECUÇÃO INTENTADA PELO HERDEIRO FILHO, DOTADO DE PROCURAÇÃO DAS DEMAIS HERDEIRAS. CESSÃO DO CRÉDITO A TERCEIRO, POR INSTRUMENTO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO HERDEIRO PELO CESSIONÁRIO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DOLO E MALÍCIA NA INSTRUMENTALIZAÇÃO DA CESSÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. QUESTÃO QUE SOMENTE PODE SER PERQUIRIDA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. LIDE SECUNDÁRIA QUE AFIGURA TODAVIA, QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA A AUTORIZAR A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ ULTERIOR JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA JÁ INTENTADA PELO HERDEIRO APELANTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO REALIZADA ENTRE O CESSIONÁRIO APELADO E OS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1.A cessão de crédito feita por escritura pública somente pode ser anulada em decorrência de erro, dolo, fraude ou simulação através de ação própria. Impossibilidade de apreciação da questão em sede de execução de sentença. 2. Hipótese que alude à existência de questão prejudicial externa, cujo julgamento tem influência direta à sorte da presente execução. Aplicação do artigo 265, IV, letra "a" do Código de Processo Civil em obediência à melhor lógica jurídica. (AC nº 0210345-1; Des. Lauri Caetano da Silva; DJ de 02/05/2003). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para o fim de suspender o trâmite da execução de título extrajudicial registrada sob nº 1836/2009, em apenso à ação declaratória (autos de origem) até o pronunciamento de mérito da ação incidental, com base no art. 265, IV, letra "a" do Código de Processo Civil. Retifique-se a atuação para incluir o nome da agravada Breda & Miola LTDA. Intimem-se. Curitiba, 7 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0066 . Processo/Prot: 0888838-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/52270. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023174-41.2011.8.16.0031 Cancelamento de ato Jurídico. Agravante: Delmira Rosa Braidó. Advogado: João Pinto Ribeiro Neto. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Joberson Fernando de Lima Silva, Jorge Humberto Pinheiro Machado de Moraes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 888.838-6 (NPU 0007970-16.2012.8.16.0000), da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, em que é agravante Delmira Rosa Braidó, e agravada C. Vale Cooperativa Agroindustrial. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 17- TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos de ação de cancelamento de hipoteca NPU 0023174-41.2011.8.16.0031, que Delmira Rosa Braidó move em face de C. Vale Cooperativa Agroindustrial, pela qual indeferiu o pedido liminar de cancelamento de registro de hipoteca. A agravante alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos exigidos para a concessão da liminar pleiteada. Aduz "que a hipoteca está extinta pelo pagamento antecipado da dívida" (f. 05-TJ), nos termos do artigo 1.499, inciso I, do Código Civil. Sustenta que "multa contratual, custas processuais e honorários advocatícios, que a agravada se arvora credora no arresto, são obrigações acessórias" (f. 05-TJ), que podem ser asseguradas mediante caução. Afirma que a manutenção do registro de hipoteca causará grave dano de difícil e incerta reparação, pois impossibilita "o desenvolvimento de sua atividade agrícola, já que a hipoteca impede o acesso ao crédito subsidiado" (f. 10-TJ). Agravo de Instrumento n.º 888838-6 Nesses termos, requer o provimento do recurso, "para ordenar o cancelamento e/ou extinção do registro da cédula de produto rural financeira n. 892.260, assim como da respectiva hipoteca cedular" (f. 12-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e determino o seu processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso, a princípio, não se vislumbra a presença de um desses requisitos que autorizam a concessão da medida pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações. Isso porque, ao menos em tese, a garantia hipotecária deve ser mantida até que todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes da cédula de produto rural financeira em questão (ff. 33/35-TJ), sejam quitadas. E, da análise da petição de ff. 57/59-TJ, neste juízo provisório, verifica-se que ainda remanesce a discussão acerca da multa pelo suposto inadimplemento, prevista na referida cédula, o que impossibilitaria, por ora, o cancelamento da hipoteca. Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal postulada. Agravo de Instrumento n.º 888838-6 3. Desnecessária, neste momento, solicitação de informações ao juízo de origem. 4. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 15 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0067 . Processo/Prot: 0888982-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66683. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000062 Execução. Agravante: G. C.. Advogado: Edimara Soares de Souza. Agravado: L. G.. Advogado: Rui Mauro Santos, Livia Raizer Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.982-9 Agravante : Gerson Colevate. Agravado : Livino Gobbi. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de execução proposta pelo agravante em face do agravado (f. 210): "1. Verifico que o nome dos advogados das partes não constam da capa dos autos, porquanto, anote-se. 2. De fato, erro grave da escrivania, no sentido, mesmo tendo sido determinado por este Juízo a intimação de ambas as partes, naturalmente na pessoa de seus patronos, assim não proceder. 3. Tal fato, comprova-se por meio da simples leitura da intimação de fls. 57, que determinou a intimação somente do exequente, a respeito da adjudicação do bem ora em discussão. 4. Como não houve a intimação do proprietário executado, trata-se de nulidade cujo reconhecimento é imperioso e intransponível, Tornando-se, desta maneira, nula a adjudicação perpetrada, sendo necessário o refazimento do ato e daqueles subsequentes. 5. Assim, determino a expedição imediata de mandado de deconstituição da adjudicação de fls. 56 e seguintes ao Cartório de Registro de Imóveis, pra que seja averbado junto à matrícula do imóvel. 6. Refaça-se o laudo de avaliação do imóvel de fls. 43. 7. Após, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito e para se manifestar quanto à persistência do interesse na adjudicação do imóvel. 8. De tudo, intimem-se ambas as partes (exequente e executado) sob pena de responsabilidade funcional do servidor". Alega-se que: a) "É fato que o executado não foi intimado de forma específica a respeito da adjudicação, porém, o processo de embargos encontra-se apenso ao processo de execução e do processo executivo encontram-se inúmeras participações do advogado, de modo que o pedido de anulação somente visa manter o executado, devedor contumaz, no imóvel, usufruindo de locação, enquanto que o exequente paga tributos e nada recebe"; b) "não há qualquer previsão legal no sentido de que o executado, ora agravado, deveria ser intimado para se pronunciar sobre o pedido de adjudicação"; c) o artigo 685-A, § 2º do CPC "não obriga que os executados sejam intimados para participar do processo executivo com o fim de exercer o direito de preferência em relação à adjudicação, de forma que, havendo interesse em adjudicar o bem penhorado, deverão ingressar no feito de forma voluntária postulando a adjudicação"; d) "o executado não sofreu nenhum prejuízo, já que não pagou, não apresentou proposta e não fez defesa de mérito, por ocasião dos embargos (em anexo), apenas e tão somente defesa técnica, que prima pela morosidade e pelo uso da máquina judiciária". Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja mantida a adjudicação, servindo uma nova avaliação apenas para consignar o valor da causa ou, então, pede a "anulação parcial da R. decisão agravada, para os mesmos fins acima postulados, determinando-se que o valor da causa seja o da nova atualização do débito, conforme determinação, para posterior julgamento dos embargos, já que agora só ocorreu o julgamento da impugnação, vez que se trata de matéria de fato". II - Indefiro o almejado efeito suspensivo em razão de não haver prejuízo grave imediato ou irreversível a direito do agravante, podendo, portanto, a situação processual se manter como está até o julgamento do recurso. III - Solicite-se informação ao Juízo da causa com prazo de dez dias e intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0068 . Processo/Prot: 0889920-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55184. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006259-08.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Josias Zarelli. Advogado: Weslen Vieira da Silva, Bruno Spinnella de Almeida, Diego Rodrigo Marchiotti. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Mantem-se a decisão interlocutória, nos termos do art.557, caput, do CPC Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josias Zarelli contra a decisão que nos Embargos à Execução, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita. Nas razões de recurso, sustenta, em síntese, que a Lei n.º1.060/50, a qual estabelece normas para a concessão de assistência judiciária, menciona que basta a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Pleiteia a concessão do benefício. É o relatório. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do Agravado -, aprecio, desde já, o mérito do

recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. In casu, a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)." Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 1 "A Simples declaração juntada aos autos nos termos da Lei n.º 1.060/50, basta para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita." 2 Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento; o que de fato ocorreu no caso. 1 STJ. REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 03.04.2006. 2 STJ, REsp nº 111.639/RS. Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 30/11/98. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." 3 "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisum hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 7 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." 4. In casu, o juiz a quo determinou que a parte apresentasse comprovantes da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita. Na sequência, a parte apresentou duas faturas de energia elétrica. Diante disso, considerando o fato de que o embargante exerce atividade remunerada (vereador do Município), reside em condomínio de alto padrão e ao atender a sua determinação juntou apenas duas faturas de energia elétrica, o juiz singular indeferiu o benefício pleiteado, sob o fundamento que a parte não comprovou sua hipossuficiência. Analisando os autos, conclui-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em consonância com os ditames da Lei de 3 REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006. 4 STJ/GO - REsp n.º 682152 - Relator Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ. 11/04/2005 regência da assistência judiciária gratuita, pois não se verifica que a agravante seja pobre. 3. Diante do exposto, mantêm-se a r. decisão interlocutória, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0069 - Processo/Prot: 0890451-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00008112 Embargos a Execução. Agravante: BADEP - Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A. Advogado: Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho. Agravado: Industrias Reunidas Cariri S/A, Octaviano Basílio Duarte, Maria do Carmo Sucupira Duarte. Advogado: Rosângela Khater, Carlos Alberto Francovig Filho, Octaviano Basílio Duarte Filho. Interessado: Agroindustrial Amapec. Advogado: Krikor Kaysserlian, Rodrigo Kaysserlian. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 890451-0, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, BADEP Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A e, como agravados, Indústrias Reunidas Cariri S/A, Octaviano Basílio Duarte e Maria do Carmo Sucupira Duarte. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BADEP Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, da decisão que, nos autos de embargos à execução nº 8.112, em fase de cumprimento de sentença, que lhe opõem Indústrias Reunidas Cariri S/A, Octaviano Basílio Duarte e Maria do Carmo Sucupira Duarte, determinou "a imediata suspensão dos embargos

em comento" (f. 36-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "ao deferir o referido pedido de suspensão, o r. Juízo a quo incorreu em patente violação à coisa julgada, bem como, desrespeitou diretamente a autonomia e independência das verbas honorárias, visto que a sentença proferida na Medida Cautelar 31.867 em momento algum diz respeito ao processo sub judice, razão pela qual não há como se cogitar a incidência de seus efeitos ao caso em comento" (f. 10-TJ). Afirma que a decisão de ff. 534/553-TJ "faz menção aos processos de Execução de Título Agravo de Instrumento n.º 890451-0 Extrajudicial 7.669/88 e 7.683/88, o que, evidentemente, não abrange os presentes autos." (f. 13-TJ). Aduz que, ante a autonomia dos embargos em relação à execução embargada, "não há que se cogitar a hipótese de que, ao suspender a execução de título extrajudicial, de forma reflexa (ainda que sem mencionar expressamente), a decisão abrangeria também a decisão proferida nos embargos à execução em fase de execução de sentença. Tal raciocínio igualmente não tem pertinência em razão da coisa julgada da sentença e os seus efeitos" (f. 16-TJ). Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito ativo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito ativo, na forma do art. 527, inciso III, do CPC, segundo o qual "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (nº 31.867/07), declaratória (nº 32.231/07) e declaratória incidental (nº 32.963/07) foram decididas, em conjunto, implica ou não suspensão dos embargos nº 8.112. Dai o indeferimento do efeito ativo postulado. Agravo de Instrumento n.º 890451-0 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 (dez) dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0070 - Processo/Prot: 0890792-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/62823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000049714 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mario Massi (maior de 60 anos), Nivaldo Carmelo, Osvaldo Balini, Osvaldo Luiz de Almeida, Roberto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Interessado: João Sgorlon, José Balbino Duarte, Manoel Lopes, Olair Berlin, Osvaldo Arigussi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Impõe-se a suspensão do presente recurso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.643-Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns proponentes efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 2, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa

forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar eventual levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APEDECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, impõe-se a suspensão do presente recurso, e de consequência, do processo de cumprimento de sentença, na fase em que se encontra, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a eventual levantamento ou transferência de valores, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0071 . Processo/Prot: 0890822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0061972-64.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Marlene Aparecida Amaral da Costa. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 890.822-9 (NPU 0008851-90.2012.8.16.0000), da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante MARLENE APARECIDA AMARAL DA COSTA, e agravado BANCO BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 09-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de exibição de documentos nº 2021/2011 (NPU 0061972-64.2011.8.16.0001), que Marlene Aparecida Amaral da Costa move em face do Banco Banestado S/A, pela qual, antes de apreciar o pedido de assistência judiciária, determinou que a agravante acostasse aos autos declaração de próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. A agravante sustenta, em síntese, que basta a mera afirmação nos autos de que não possui condições de arcar com as custas e honorários advocatícios para a concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º, caput, da lei 1.060/50 e da Constituição Federal. Aduz que sua renda é insuficiente para quitar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo de Instrumento n.º 890.822-9 Afirma que "[...] eventual impugnação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita deve ser feita pela parte adversa em autos apartados, nos termos do artigo 6º da Lei 1060/50." (f. 04-TJ). Alega, por fim, que "houve expressa afirmação deste subscritor de que não houve qualquer pagamento ou adiamento de honorários advocatícios, sobretudo por se tratar de assistência judiciária gratuita." (f. 06-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Requer, ainda, concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Na decisão recorrida, o MM. Juiz determinou à agravante que junte declaração de próprio punho de que não adiantou nenhum valor a título de honorários ao seu procurador. Consignou, ainda, que somente após juntada dessa declaração irá apreciar o pedido de assistência judiciária. Logo, como se vê, não houve deferimento ou indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Pelo contrário, o MM. Juiz postergou a decisão a esse respeito, e a condicionou à juntada de documentos comprobatórios da situação de miserabilidade afirmada. Agravo de Instrumento n.º 890.822-9 A concessão da assistência judiciária, portanto, ainda não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, o que impede sua análise por este Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio de duplo grau de jurisdição. Nesse sentido tem decidido reiteradamente esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CONTA CORRENTE. INVOCAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DESCAMBIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em nome do princípio do duplo grau de jurisdição, a matéria invocada pelo agravante que não foi objeto de análise da decisão agravada não comporta conhecimento por este Tribunal via Agravo de Instrumento, sob pena de supressão de instância. 2. (...) Agravo de Instrumento conhecido em parte e nesta parte desprovido." (Ac. nº 6354, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 06.12.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE DEIXOU DE DEFERIR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA - PRETENSÃO DE SEU DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE POR IMPLICAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DÚVIDA LEVANTADA SOBRE O OBJETO DA LIDE E DO JUÍZO COMPETENTE PARA SUA Apreciação - QUESTÃO NÃO DECIDIDA POR COMPLETO EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 366.191-4, Ac. nº 4992, 14ª Câmara Cível, Rel. Celso Seikiti Saito, j.: 04/10/2006, DJ: 7227). "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA Agravo de Instrumento n.º 890.822-9 BACEN-JUD PARA REALIZAÇÃO DE PENHORA 'ON LINE'. QUESTÃO NÃO

DECIDIDA PELO JUÍZO 'A QUO'. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 325.422-8, Ac. nº 2937, 16ª Câmara Cível, Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, j.: 31/05/2006, DJ: 7141). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA ESTRANHA AO DESPACHO - Questão não suscitada e não decidida em primeiro grau - Impossibilidade de análise em recurso de agravo de instrumento, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do duplo grau de jurisdição (...)." (Agravo de Instrumento nº 245.983-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ: 01/04/2005). Igual entendimento foi adotado pelo Des. Hamilton Mussi Corrêa, em decisão monocrática exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 388.468- 4: "O despacho agravado (fl. 78), não deferiu nem indeferiu a assistência judiciária gratuita. Ele apenas se limitou a determinar que a pretendente apresentasse documentos com os quais justificaria a necessidade de concessão do benefício, sem emitir nenhum juízo de valor capaz de resultar lesividade ao agravante e, portanto, não decidindo questão alguma no processo." Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que é faculdade do Magistrado investigar a situação econômica financeira da parte antes de apreciar pedido de assistência judiciária, conforme se vê do seguinte aresto: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. Agravo de Instrumento n.º 890.822-9 POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). E, no caso, o MM. Juiz entendeu necessária a investigação da situação de miserabilidade alegada pela agravante, o que não representa ofensa à Lei n.º 1.060/50, tampouco à Constituição Federal. Isso porque, a interpretação do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50 deve ser relativizada diante do caso concreto, conforme dispõe o próprio art. 5º, caput, do referido diploma legal: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Desse modo, o recurso não comporta seguimento, pois é possível ao Magistrado averiguar, no caso concreto, a efetiva condição de hipossuficiência alegada pela parte para a obtenção do benefício da assistência judiciária e, por outro lado, ainda não há decisão positiva ou negativa acerca do benefício pleiteado, o que impede o pronunciamento desta Corte, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento n.º 890.822-9 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0072 . Processo/Prot: 0890997-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390256. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031196-13.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Apelado: Nobuko Kamiji (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Matsubara, Claudio Yoshio Matsubara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Devolve os Autos Para os Devidos Fins.suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federa

Vistos. 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Excelso Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento dos recursos referentes aos expurgos inflacionários correspondentes aos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor (RE 626.307/SP, RE 591.797/SP, AI 754.745/SP), com exceção daqueles que se encontrem em fase de cumprimento de sentença e em fase instrutória. Além disso, mediante o Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiou-se as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307- SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, que versam sobre a mesma matéria discutida nos autos, quais sejam, os expurgos inflacionários do Plano Bresser, Verão, Collor I e/ou II. Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, a despeito da falta de comunicação da medida pelo Pretório Excelso, e em conformidade com entendimento das demais câmaras especializadas deste Egrégio Tribunal, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. 3. Diante disso, suspende-se o julgamento do presente recurso, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca das questões nele versadas. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 1 TJPR - 16ª C.Cível - EDC 0703621-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.01.2011

0073 . Processo/Prot: 0891257-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58861. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067041-38.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Diego Osundo de Souza. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INTEGRAL COMPREENSÃO DA

CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE APELAÇÃO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 891257-6 (NPU 0009052-82.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante Diego Osmundo de Souza, e agravado Banco Itaúcard S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 17- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos NPU 0067041-38.2011.8.16.0014, que Diego Osmundo de Souza move em face de Banco Itaúcard S/A, pela qual não recebeu recurso de apelação, por considerá-lo deserto, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que "dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim, e somente, ao seu Agravo de Instrumento n.º 891257-6 procurador, não se há falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento". O agravante sustenta, em síntese, que tem legitimidade para recorrer acerca do valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, pelo que não seria necessário o preparo recursal, dada a assistência judiciária concedida inicialmente. Com base nesse fundamento, requer o provimento do recurso, para que seja conhecido e processado o recurso de apelação. É o relatório. Decido. 2. A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade recursal. Consoante dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, e, facultativamente, com outras peças que forem úteis à análise da controvérsia. Todavia, no presente caso, o agravante deixou de apresentar cópia do recurso de apelação, documento necessário para apreciação da controvérsia posta em julgamento. Agravo de Instrumento n.º 891257-6 Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial, tanto a parte quanto seu advogado têm legitimidade para discutir, em grau recursal, o valor fixado a título de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. A propósito, aliás, a Súmula n.º 306, do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Ante a legitimidade conjunta da parte e de seu advogado, duas situações mostram-se possíveis: a) a parte interpõe recurso para discutir o valor dos honorários; ou, b) o próprio advogado, em seu nome, interpõe o recurso. Caso a parte interponha o recurso, por certo que estará dispensada de efetuar o preparo, se beneficiária da assistência judiciária. Por outro lado, se o recurso for interposto em nome do advogado, a ele não se estente o benefício deferido à parte. Isso porque, o benefício da assistência judiciária tem caráter personalíssimo, e pode ser concedido somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza Agravo de Instrumento n.º 891257-6 personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinava. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 903400/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/08/2008). Dadas essas circunstâncias, sem a cópia da apelação, não é possível saber se o recurso foi interposto pelo agravante ou por seu advogado, e, de consequência, se é ou não devido o recolhimento das custas recursais, motivo pelo qual a peça é indispensável à compreensão da questão em debate. Evidente, portanto, a deficiência na instrução do presente recurso, de modo que se mostra manifestamente inadmissível o seu prosseguimento. A respeito do assunto, lecionam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY1: "II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Atualizado até 1º de março de 2006. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 767/768. Agravo de Instrumento n.º 891257-6 documento novo, que não conste nos autos (Bermudes, 'Reforma', 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, 'Recursos', n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a

possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDO INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 891257-6 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". 5. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0074 . Processo/Prot: 0891351-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/68511. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003245-21.2008.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Kochi (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Unicard - Banco Múltiplo. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ANTONIO KOCHI agrava a decisão de fls. 377/378, reproduzida às fls. 141/142-TJ, que acolheu a exceção de pré-executividade formulada pelo banco, e reconheceu a inexigibilidade da multa judicial, nos autos de AÇÃO REVISIONAL 11/2008, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pelo agravante em face de UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. e UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja reconhecida a exigibilidade da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial de exibição dos contratos e faturas do cartão de crédito do autor, fixada por meio de decisão irrecorrida e confirmada por sentença também irrecorrida neste aspecto. Afirma que a decisão agravada aplicou ao caso a Súmula 410-STJ, cuja vigência é posterior à decisão que aplicou as astreintes, o que não pode ser mantido. Alega, ainda, que o procurador do banco tinha "poderes de preposto" para receber citações e intimações (fls. 84/92 e 377/383), de modo que o requerido tinha pleno conhecimento da determinação judicial, tornando-se exigível a multa. Argúi, por fim, a irregularidade na exceção de pré-executividade, decorrente da ventilação de matérias impróprias e ao não recolhimento de custas pertinentes ao incidente. A pretensão não comporta guarida. Extrai-se dos autos que o Agravante ajuizou a presente ação ordinária de revisão de contrato de cartão de crédito c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais, repetição de indébito e danos, na qual formulou pedido de exibição dos contratos e extratos do período total em que manteve cartão de crédito da instituição ré. Foi determinada a exibição incidental dos documentos (fls. 32/33-TJ), sendo imposta multa diária pelo descumprimento às fls. 38/41-TJ, confirmada pela sentença (fl. 86v-TJ). Foi então requerido o cumprimento de sentença relativo à multa diária, no valor de R \$ 973.000,00. Efetuado o bloqueio on-line do valor (fl. 106-TJ), apresentou o banco Objeção de Não-Executividade (fls. 110/121-TJ), acolhida pela decisão agravada (fls. 141/142-TJ), por descaber a cobrança de multa porque não houve intimação pessoal do réu para que ele exhibisse os documentos solicitados pelo autor, conforme dispõe a súmula 410 do STJ. Inicialmente cumpre afastar a alegação do agravante de que houve preclusão para apreciação da matéria relativa à multa diária, ou mesmo de limitação de matéria (alegável por meio de exceção de pré-executividade), em razão da interpretação do parágrafo 6º, do artigo 461, do CPC, assim expresso: § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002); Daí que, em que pese a decisão que cominou multa por descumprimento da ordem de exibição haver sido confirmada por sentença passada em julgado (fls. 79/87v-TJ, acórdão fls. 90/93-TJ, trânsito em julgado fl. 95-TJ), ainda assim - diante do atual entendimento - a matéria (incidência da multa) pode ser revista considerando, conforme anota Eduardo Talamini (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 245/246), que a imutabilidade decorrente da coisa julgada recai somente sobre a pretensão que foi acolhida. Isto é, a condenação de arcar com a multa, bem como o valor estipulado não são abrangidos pelo manto da coisa julgada, pois a multa é elemento acessório cuja finalidade é a efetivação da determinação judicial. Explica, em suma, o autor que: "(...) a imutabilidade da coisa julgada recai sobre a pretensão que foi acolhida - ou seja, sobre a determinação de que se obtenha o resultado específico a que tenderia a prestação que foi descumprida. Não abrange o valor da multa, nem mesmo sua imposição. A multa é elemento acessório, instrumento auxiliar da "efetivação" do comando revestido pela coisa julgada. Logo, quando o juiz acolhe a pretensão formulada com base no art. 461, estão automaticamente autorizados, para efetivá-la, todos os meios previstos no ordenamento com tal finalidade". Transpondo tal raciocínio à hipótese em exame, tem-se que somente a ordem de exibição dos documentos fez coisa julgada, comportando nova análise no tocante à multa cominada, conforme já decidiu esta Câmara: PROCESSUAL CIVIL RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE.DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA.EXECUÇÃO. MULTA. SOBRESTAMENTO TEMPORÁRIO DA INCIDÊNCIA. ELEMENTOS ACESSÓRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. REDUÇÃO. PERIODICIDADE E SUSPENSÃO. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE

OFÍCIO.EXEGESE DO ART. 461, §6º DO CPC. Recurso conhecido e desprovido. 1. Astreinte. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. 2. Coisa julgada. Multa cominatória. A coisa julgada abrange somente a obrigação de exibir documento. A fixação da multa, bem como seu valor, não são acobertados pela coisa julgada, pois são elementos acessórios com o fim de garantir a efetivação da determinação judicial, de modo que podem ser alvo de discussões e alterações conforme a mudança do estado fático, nos termos do que preceitua o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil. (AGI 465.815-7, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julgado em 26/03/2008). Cabível a rediscussão relativa à multa, é certo que sua exclusão deve ser mantida, no caso concreto, primeiro porque nas medidas cautelares onde há resistência do réu na exibição pode o MM. Juiz valer-se da busca e apreensão, consoante entendimento do STJ: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO.- No processo cautelar de exibição de documentos não há a presunção de veracidade do Art. 359 do CPC. - Em havendo resistência do réu na apresentação dos documentos, cabe ao juiz determinar a busca e apreensão (Art. 362 do CPC) - não lhe é permitido impor multa ou presumir confissão. (REsp 887.332/RS, Min.HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ªT. DJ 28/05/2007 p. 339). Por segundo, já com a edição súmula 372, do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado que nas ações de exibição, descabida é a cominação de multa para o caso de descumprimento da ordem. Veja-se a jurisprudência daquela Corte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.TUTELA CAUTELAR. ATRASO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N. 372-STJ. I. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" - Súmula n. 372/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 951.554/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT., DJe 04/05/2009). Nesse mesmo sentido, a orientação desta Câmara:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA 372, DO STJ. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. Nas ações cautelares de exibição de documentos é descabida a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, conforme a súmula 372, do STJ, razão pela qual se impõe acolher o pedido da parte agravante a fim de afastar a referida multa, circunstância que implica reconhecer, no caso concreto, a ausência de título judicial. RECURSO PROVIDO. (AGI 608.461-7, de minha relatoria, julgado em 18.11.2009. DJ 279, de 01/12/2009). Portanto, mesmo antes da edição da Súmula 410-STJ, mencionada na decisão agravada, já seria descabida a fixação de multa para o caso em tela. Referida súmula apenas acrescentou novo fundamento para a inexigibilidade das astreintes fixadas neste caso: a ausência de intimação pessoal do preposto do réu. Veja-se que a decisão que fixou a multa diária foi apenas publicada no Diário da Justiça (fl. 113, 42-TJ), não tendo sido remetida, por meio de AR, ao representante do banco, tal como se faz em relação à citação. Ora, não basta a mera intimação do advogado da parte para configurar a recalcitrância na exibição, sendo indispensável a intimação pessoal do devedor, conforme prevê a súmula: SÚMULA Nº 410 A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Esse o entendimento desta Corte: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. Nulidade da sentença, vez que extra petita. Inocorrência. Multa diária para cumprimento da obrigação.Inexigibilidade. Ausência de intimação pessoal. Obrigação de fazer. Caracterização.Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso não provido. (Apelação Cível nº 0680296- 2, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guido Döbeli. j. 29.09.2010, unânime, DJe 15.10.2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO PROCURADOR. INSUFICIÊNCIA. 1. A aplicação de multa diária é uma condenação condicional, cuja exigibilidade só se verifica diante da demonstração de que a obrigação restou descumprida pelo devedor, quanto tempo durou o inadimplemento. 2.A exigibilidade da multa diária, dada sua natureza de meio de coerção, está condicionada à intimação pessoal da parte obrigada ao cumprimento do ato, no prazo assinalado. 3. A intimação levada a efeito na pessoa do procurador da parte não satisfaz a necessidade de intimação pessoal. 4. A prática de atos em juízo, pelo procurador da parte, não evidencia a ciência efetiva por parte desta acerca da decisão que lhe cominou multa diária. Impossibilidade de se transferir o ônus da intimação pessoal ao advogado.Agravo de Instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 0710815-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Juicimar Novochoadjo. j. 15.12.2010, unânime, DJe 13.01.2011) Por fim, quanto ao cabimento e regularidade formal da Exceção de pré-executividade, melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, nos casos em que o vício apontado seja flagrante, detectável em decorrência da mera análise superficial do título executivo. Em outras palavras, trata-se de via excepcional para o conhecimento de matérias de ordem pública ou de nulidades absolutas, que poderiam ser apreciadas de ofício pelo Magistrado ou ainda daquelas que não demandem dilação probatória. E no caso em tela, a matéria argüida não demanda análise probatória, tendo sido facilmente apreciada, de modo que cabível o incidente, que ademais, não exige o pagamento de custas processuais, visto que, ante o seu caráter incidental, a exceção de pré-executividade se processa por simples petição nos próprios autos da execução. Dessa forma, não há que se falar em aplicação de multa cominatória para o caso de exibição de documentos, não sendo igualmente

exigível a multa na ausência de intimação pessoal do devedor, não importando, ademais, que a Súmula citada na decisão agravada seja posterior à cominação da multa, visto que a matéria não transita em julgado, nos termos do que dispõe o artigo 461, § 6º do Código de Processo Civil. Diante disso, afigura-se correta a decisão agravada. Cumpre acrescentar, finalmente, que caso análogo já foi julgado neste sentido por esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE A EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA COMINADA NO JULGAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO PRETENSÃO CRÉDITO FRENTE À AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 410 DO STJ MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES." (Agravo de Instrumento 0853767-3, Despacho, Rel. Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, j. 11/01/2012, DJ 18/01/2012). Correta, portanto, a decisão agravada que entendeu pela inexigibilidade da multa em cobrança. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0075 . Processo/Prot: 0891442-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0024021-70.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Luiza Maria Faustino (maior de 60 anos). Advogado: Adellino Rodrigues dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

BANCO FINASA BMC S/A agrava da decisão de fls. 167/168, reproduzida às fls. 202/203-TJ, a qual, nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA 24021/2010, que lhe move a agravada, entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, deferiu a inversão do ônus da prova e carrou ao banco a antecipação dos custos da perícia. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de primeiro grau para que não seja invertido o ônus probatório, arcando a agravada com as despesas da produção de prova pericial. Pois bem, a pretensão recursal do agravante merece apenas parcial provimento. De início, dúvida não há quanto à aplicação do CDC à hipótese em exame. Em relação aos contratos pactuados com instituições financeiras, há presunção de desequilíbrio entre as partes, pois, como alerta Cláudia Marques, "a maioria dos contratos bancários é concluída através da utilização de condições gerais dos contratos e de contratos de adesão. Estes métodos de contratação de massa (...) servem de indicio da vulnerabilidade do co-contratante" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. rev., atual, e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 201). Essa idéia aplica-se ao caso concreto, na medida em que na ação se analisa um contrato bancário, supostamente não suscrito pela autora, que de qualquer forma não teve oportunidade de discutir suas cláusulas ou o seu conteúdo, o que revela, de forma inequívoca, sua vulnerabilidade fática frente ao poderio econômico do agente financeiro, justificando-se a aplicação da legislação consumerista. Não bastassem esses argumentos, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituições financeiras tornou-se indiscutível após a edição da súmula 297 pelo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." O extinto Tribunal de Alçada acompanhava esse entendimento: "As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor." (enunciado n.º 05 do CEDEPE). Por essas razões, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. De outro lado, como reforço de argumento, veja-se que é de se presumir ser a correntista, na sua condição de hipossuficiente em relação ao contrato, destinatária final do capital emprestado. No que tange à inversão do ônus da prova, uma vez presente a relação de consumo e configurada a hipótese legal, fica a critério do juiz a facilitação dos direitos do consumidor. Na hipótese examinada, como se viu, restou evidenciada a hipossuficiência da agravada. Vai daí que "a inversão do ônus da prova há de ocorrer em duas hipóteses: na presença da verossimilhança da alegação ou no caso de hipossuficiência do consumidor" (AGI 255.778-2, de minha relatoria, DJ 6616, de 07/05/2004). Assim, e uma vez presente a hipótese legal (conforme mencionado na decisão agravada), foi deferida a aplicação de tal instituto, norma de natureza processual civil e que se traduz como o próprio nome diz, em "ônus", que revela necessidade de provar, cujo desatendimento pode trazer consequências processuais (perda da causa), e não como obrigatoriedade na produção da prova. Ou seja, a transferência ao fornecedor é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (REsp 583.142/RS, Min. CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 06.03.2006 p. 148). Portanto, não comporta acolhida o recurso quanto ao tópico da inversão do ônus da prova. No que tange ao pleito de afastamento do ônus de arcar com a antecipação dos honorários periciais, há que se manter a decisão, porém sob fundamento diverso. Veja-se que a perícia, neste caso, se destina a apurar a veracidade ou a falsidade da assinatura aposta no contrato de empréstimo encartado à fl. 107-TJ, visto que a parte autora pede a inexigibilidade do débito face a ausência de contratação, e o banco contesta apresentando o contrato com a assinatura, cuja veracidade se impugna. Argüida a falsidade, têm aplicação o disposto no artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: I se tratar de falsidade de documento, à parte que argüir; II se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. Assim, no caso em tela o documento de fl.107-TJ foi trazido aos autos pelo banco réu, ora agravante, de modo que a ele incumbe

por ônus próprio a produção da prova pericial apta a comprovar a veracidade da assinatura nele aposta, cabendo-lhe, por consequência, a antecipação dos honorários do perito. Essa a orientação do STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). 2 - É inviável a análise da alegação de ausência de intimação do julgamento antecipado da lide, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3 - Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o consequente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, "se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empecilho na Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARRROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 785.807, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, j. 21 de março de 2006, DJ 10/04/2006) No mesmo sentido já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. RECIBO DE SALÁRIO. VERBA INDENIZATÓRIA. FALSIDADE DA ASSINATURA. INCIDENTE DE FALSIDADE NA DEFESA. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. 1. Quando alegado na contestação, a falsidade de assinatura em documento produzido pelo autor, o ônus da prova da sua veracidade recai sobre quem produziu o documento e dele quiser valer-se como prova (art. 389, II, CPC). 2. Neste mesmo raciocínio lógico, cumpre ao autor do documento suportar os custos da perícia grafotécnica. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Acórdão 14107, Agravo de Instrumento 0188176-7, Sexta Câmara Cível (extinto TA), Rel. Juiz Jucimar Novochado, j. 23/09/2002, DJ 18/10/2002). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0076 . Processo/Prot: 0891638-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71015. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003821-55.2011.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Luiz Carlos de França. Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani. Agravado: Itaú Unibanco S/a. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 891.638-1 (NPU 0009224-24.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, em que é agravante LUIZ CARLOS DE FRANÇA, e agravado ITAÚ UNIBANCO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 28-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Branco do Sul, nos autos de ação declaratória NPU 0003821- 55.2011.8.16.0147, que Luiz Carlos de França move em face do Itaú Unibanco S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta o agravante, em síntese, que basta a mera afirmação de que não possui condições para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios para a concessão da assistência judiciária. Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 Afirma que "[...] encontra-se em situação na qual não vem conseguindo suprir suas próprias necessidades básicas!" (f. 03-verso), e que comprovou devidamente seu estado de necessidade. Aduz, por fim, que a Declaração Anual de Isento foi extinta, pelo que não é mais obrigatória sua entrega para os contribuintes. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. A assistência judiciária é disciplinada pela lei n.º 1.060/50, que dispõe em seu artigo 4.º, caput: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 Nos termos do artigo citado, basta a mera afirmação da parte para que seja concedido o benefício, não sendo necessária, em regra, a comprovação efetiva da ausência de condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, é certo que os Tribunais têm entendido que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões (art. 5º da Lei nº 1.060/50), indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar

a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (Resp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178). A propósito, a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0746408-6 - Arapongas Minha Relatoria - Unânime - J. 20.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. LIVRE Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0722351-0 - Londrina - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 19.01.2011). No caso dos autos, o magistrado considerou para a denegação da benesse que "[...] o autor não acostou aos autos nenhum documento capaz de comprovar sua afirmação." (f. 28-TJ), de que é isento do pagamento de imposto de renda. O agravante, no entanto, aduz não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, e, ainda, que a declaração anual de isento foi extinta, pelo que não é mais obrigatória a entrega para os contribuintes. A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 Tribunal de Justiça, a declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias (Agravo 365.219-3/01). 2. (...). (...). 12.(...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264). E, da análise dos contracheques acostados aos autos (ff. 21/22-TJ), notadamente do valor líquido que era recebido (R\$ 727,11), bem como do resultado de requerimento de seguro desemprego constante à f. 16-TJ, conclui-se que o agravante não dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, não seria possível a juntada de certidão de isenção pelo ora agravante, haja vista que a Instrução Normativa nº 864/2008 da Receita Federal extinguiu a Declaração Anual de Isento. Desse modo, a decisão atacada encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria dominante, pelo que deve ser reformada, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. Agravo de Instrumento n.º 891.638-1 III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, e dispensá-lo, neste momento, do recolhimento das custas processuais. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensageiro". Curitiba, 12 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0077 . Processo/Prot: 0891642-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0060667-79.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino, Hélio Manoel Ferreira, Bruno Lofhagen Cherubino Junior. Agravado: Zilda Lucia Filisbino. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravada: ZILDA LUCIA FILISBINO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 891.642-5 (NPU 0009226-91.2012.8.16.0000), da 14ª Vara Cível do

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e agravada ZILDA LUCIA FILISBINO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 35/36-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito Substituta da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito NPU 0060667- 79.2010.8.16.0001, que Zilda Lucia Filisbino move em face do Banco Itaú S/A, pela qual: a) reconheceu a legitimidade ativa da autora, ora agravada, para propor a presente demanda; b) determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; c) deferiu a inversão do ônus da prova; e, d) impôs ao réu a responsabilidade pelo custeio da prova pericial. O agravante sustenta, em síntese, que o contrato em questão foi firmado com a empresa ZLFA Luau Luau Moda Infantil, razão pela qual a agravada, pessoa física, não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda. Aduz que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, pois "o dinheiro entregue à tomadora do empréstimo, ora agravada, não foi por esta Agravo de Instrumento nº 891.642-5 utilizado na condição de destinatária final, mas sim para implementação de sua atividade comercial." (f. 15-TJ). Afirma, ainda, "que independentemente da inversão do ônus da prova, o encargo de pagamento dos honorários periciais é da parte autora, ora agravada, pois o ônus de comprovar a existência de encargos ilegais é de sua responsabilidade, conforme preceitua o artigo 333, do Código de Processo Civil." (f. 20- TJ). Com base nesses fundamentos, postula o provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do agravo de instrumento. III Inexiste requerimento para atribuição de efeito ativo ou suspensivo ao recurso. IV Desnecessária, por ora, solicitação de informações ao juízo de origem. V Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 12 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0078 . Processo/Prot: 0891975-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/57012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0067105-87.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Juraci dos Santos Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Nega-se seguimento diante da manifesta inadmissibilidade, dando provimento a exigência da ação penal interposta contra o réu

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juraci dos Santos Silva em face de decisão proferida na ação de exibição de documentos, determinou que a parte autora apresente declaração de hipossuficiência financeira redigida de próprio punho, no prazo de 10 (dez) dias, entendendo inadequada aquela juntada com a inicial, além de não ser possível identificar quem efetivamente a prestou. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, que o cônjuge não figura como parte na demanda, que os rendimentos que auferir não são suficientes para arcar com as despesas processuais. Quanto ao mais, afirmou que o ordenamento jurídico exige a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família para a concessão de assistência judiciária. Por fim, afirmou que a exigência de juntada de cópia da ação penal que tramitou contra o réu não altera a causa de pedir, sendo desnecessária para comprovar o direito do autor. É o relatório. 2. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." 1 a Código de Processo Civil Com entado. 5 ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p 624. Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irreversíveis, por não conterem carga lesiva." 2 Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo analisou a questão da assistência judiciária gratuita, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, com a juntada de declaração de hipossuficiência financeira redigida de próprio punho pelo autor, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, é irreversível, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código Processo Civil). Em caso similar já decidiu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo: TJPR. Ag Instr 0684630-0, 15ª Câmara Cível, DJ 24/06/2010; e o Desembargador Jurandyr Souza Junior: Ag Instr 0619212-1, 15ª Câmara Cível, DJ. 09/10/2009. Destaque-se que o magistrado dirige o processo à luz do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do Código de Processo Civil), sendo certo que lhe assiste a possibilidade de, entendendo conveniente, solicitar provas da alegação da parte que pleiteia o benefício, tal como o agravante. Assim, é inegável a faculdade que assiste aos magistrados, zelando inclusive pela lealdade processual, tem de exigir comprovação das assertivas lançadas pela parte que pretende ver-se beneficiada pela assistência judiciária gratuita. Este entendimento é predominante junto ao Superior Tribunal de Justiça, conforme se ilustra: "(...) Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência 2 a Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185. judiciária. Precedentes jurisprudenciais. (...) 3" ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão

da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido4. AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre5. Assim, evidente a contrariedade da pretensão deduzida pelo agravante à jurisprudência renitente do Superior Tribunal de Justiça, de forma que se impõe a negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento. Por fim, registre-se que a exigência de apresentação de cópia da ação penal para demonstrar o interesse na demanda revela-se de todo impertinente, uma vez que, para a propositura da demanda, basta a comprovação da relação jurídica mantida entre as partes. Com efeito, com relação à assistência judiciária gratuita nega-se seguimento ao recurso diante da sua manifesta inadmissibilidade (art. 557, caput, do Código de Processo Civil), dando-lhe provimento no que pertine à exigência de juntada de cópia da ação penal interposta contra o réu para a demonstração do interesse processual da parte autora, nos termos do disposto no Art. 55, § 1-A, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 3 STJ, 1.ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168 4 REsp 604.425/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198 5 STJ. AgRg no REsp 629.318/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26.08.2004, DJ 20.09.2004 p. 293

0079 . Processo/Prot: 0891981-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58866. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067096-86.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Aparecida Cavalcanti. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO FALTA DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INTEGRAL COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DE APELAÇÃO OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 891981-7 (NPU 0009392-26.2012.8.16.0000), da Comarca de Londrina 9ª Vara Cível, em que é agravante Maria Aparecida Cavalcanti, e agravado Banco Itaucard S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 20- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos NPU 0067096-86.2011.8.16.0014, que Maria Aparecida Cavalcanti move em face de Banco Itaucard S/A, pela qual não recebeu recurso de apelação, por considerá-lo deserto, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, "dispondo o recurso sobre matéria que em nada aproveita à parte beneficiária da assistência, mas sim, e somente, ao seu Agravo de Instrumento n.º 891981-7 procurador, não se há falar em comunicar-lhe e estender-lhe a benesse, de modo a tornar indispensável o preparo recursal para o seu regular conhecimento e processamento". A agravante sustenta, em síntese, que tem legitimidade para recorrer acerca do valor dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, pelo que não seria necessário o preparo recursal, dada a assistência judiciária concedida inicialmente. Com base nesse fundamento, requer o provimento do recurso, para que seja conhecido e processado o recurso de apelação. É o relatório. Decido. 2. A sistemática processual civil estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade recursal. Consoante dispõe o artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes, e, facultativamente, com outras peças que forem úteis à análise da controvérsia. Todavia, no presente caso, a agravante deixou de apresentar cópia do recurso de apelação, documento necessário para apreciação da controvérsia posta em julgamento. Agravo de Instrumento n.º 891981-7 Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial, tanto a parte quanto seu advogado têm legitimidade para discutir, em grau recursal, o valor fixado a título de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição. A propósito, aliás, a Súmula nº. 306, do Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Ante a legitimidade conjunta da parte e de seu advogado, duas situações mostram-se possíveis: a) a parte interpõe recurso para discutir o valor dos honorários; ou, b) o próprio advogado, em seu nome, interpõe o recurso. Caso a parte interponha o recurso, por certo que estará dispensada de efetuar o preparo, se beneficiária da assistência judiciária. Por outro lado, se o recurso for interposto em nome do advogado, a ele não se estende o benefício deferido à parte. Isso porque, o benefício da assistência judiciária tem caráter personalíssimo, e pode ser concedido somente àqueles que comprovem insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Nesse sentido, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADVOGADO QUE ATUA EM NOME PRÓPRIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INCOMUNICABILIDADE DESERÇÃO. 1. Os honorários advocatícios reconhecidos em decisão transitada em julgado são direito do advogado, caracterizando-se por sua autonomia em relação

ao direito de propriedade. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita é direito de natureza Agravo de Instrumento n.º 891981-7 personalíssima e transferível apenas aos herdeiros que continuarem na demanda e necessitarem dos favores legais (art. 10 da Lei 1.060/50). Sujeita-se à impugnação e a pedidos de revogação pela parte contrária, cabendo ao juiz da causa resolver sobre a existência ou sobre o desaparecimento dos requisitos para a sua concessão. 3. As isenções de taxas judiciárias, selos, emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 são restritas ao beneficiário da assistência judiciária, não sendo possível o seu aproveitamento pelo profissional do direito que o patrocinou. 4. Hipótese em que o advogado, procurador da parte que goza do benefício da Lei 1.060/50, recorrendo em nome próprio para defender seu direito autônomo previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, deixou de recolher o porte de remessa e retorno, incorrendo na deserção do recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 903400/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 06/08/2008). Dadas essas circunstâncias, sem a cópia da apelação, não é possível saber se o recurso foi interposto pela agravante ou por seu advogado, e, de consequência, se é ou não devido o recolhimento das custas recursais, motivo pelo qual a peça é indispensável à compreensão da questão em debate. Evidente, portanto, a deficiência na instrução do presente recurso, de modo que se mostra manifestamente inadmissível o seu prosseguimento. A respeito do assunto, lecionam Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY: "II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja 1º Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Atualizado até 1º de março de 2006. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, pp. 767/768. Agravo de Instrumento n.º 891981-7 documento novo, que não conste nos autos (Bermudes, 'Reforma', 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, 'Recursos', n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que, a teor do disposto no artigo 525 do Estatuto Processual Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as necessárias para a exata compreensão da controvérsia. A par disso, é firme o entendimento no sentido da impossibilidade de conversão do julgamento em diligência para regularização do recurso, pois cumpre à parte zelar pela adequada formação do instrumento (cf. EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.4.2005). Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 736.831/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 13/02/2006). 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento n.º 891981-7 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juiz de origem, via sistema "Mensageiro". 5. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0080. Processo/Prot: 0892105-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/70715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0061367-21.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias, Scheila Camargo Coelho Tosin. Agravado: Alberto Afiane Fernandes, Gabriella Oliveira Bittencourt. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Agravados: ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES e GABRIELLA OLIVEIRA BITTENCOURT Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 892.105-1 (NPU 0009454-66.2012.8.16.0000), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e são agravadas ANTONIO ALBERTO AFIUNE FERNANDES e GABRIELLA OLIVEIRA BITTENCOURT. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 42-TJ, integrada pelo julgamento de embargos de declaração de ff. 47/48-TJ, exarada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial nº 61.367/2011 (NPU 0061367-21.2011.8.16.0001), que Banco Santander (Brasil) S/A move em face de Antonio Alberto Afiane Fernandes e Gabriella Oliveira Bittencourt, pela qual fixou honorários advocatícios em favor Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 do procurador do agravante no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento. O agravante sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios fixados um pouco acima de 2% (dois por cento) do valor da dívida, "[...] não remunerara de forma digna todo o trabalho até aqui desenvolvido, devendo o mesmo ser majorado." (f. 07-TJ). Segundo entende, os honorários devem ser arbitrados em quantia não inferior a 10% (dez por cento) do valor da execução. Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que sejam majorados os honorários advocatícios. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante de Tribunais Superiores, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, a questão se restringe aos parâmetros que devem ser seguidos para a fixação liminar dos

honorários advocatícios em execução. O processo civil brasileiro sofreu alterações substanciais nas últimas décadas, e as primeiras grandes mudanças se deram no ano de 1994, no caso em especial, pela Lei nº 8.952 de 13 de dezembro daquele ano. Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 Referida lei, entre várias inovações, alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, para ampliar as hipóteses em que não se faz necessário seguir os percentuais estabelecidos no parágrafo 3º do mencionado artigo, como se vê a seguir: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. [...] § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." O Professor Roberto Eurico Schmidt Junior traz pertinente escólio sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 8.952/94 no artigo 20 do propalado código, em seu livro "O Novo Processo Civil": "Alberga a hipótese aquelas situações em que os honorários são fixados fora do limite entre 10 e 20 por cento. Via de consequência, determina-se que sejam os mesmos fixados por equidade, que não se confunde com arbítrio. Por tal razão, Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 ao usar a equidade para a fixação da verba honorária, deverá o juiz basear-se nas alíneas do § 3º, que deverão ser, simultaneamente, consideradas. A inovação trazida ao sistema fica por conta de ter-se incluído a execução, embargada ou não, dentre as hipóteses em o percentual pode fugir ao limite estabelecido no § 3º. Não mais se aplica à execução e aos embargos a imperiosidade do § 3º, podendo a verba honorária ser fixada em quantia inferior 10%, contrariamente ao que vinha acontecendo, quando, proposta a execução, fixava o juiz honorários, em regra, de 10% para pronto pagamento, ao menos no estado do Paraná. Aliás, a fixação de honorários, desde logo, atende à conclusão XLVI do SIMP." (in op. cit., Juruá Editora, 1995, p. 21). Conclui-se, então, que o valor dado à causa (valor da execução) é o que tem menor significado no contexto para a fixação dos honorários, pois outros fatores devem ser observados, como, por exemplo, o trabalho intelectual desenvolvido na elaboração da petição inicial. Sobre o tema, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor. Recurso especial não conhecido." (REsp 469.544/MT, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 17.02.2005, DJ: 21.03.2005, p. 361). Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 A título ilustrativo, cabe transcrever parte do referido acórdão que traz pertinentes peculiaridades: "Banco do Brasil S/A propôs execução forçada contra Jairo Dias Pereira e cônjuge, com base em cédula rural hipotecária, dando à causa o valor de R\$ 2.402.115,30 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, cento e quinze reais e trinta centavos) fls. 10/34. [...] O desate da questão depende de saber se o juiz, ao fixar os honorários de advogado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso a dívida fosse prontamente paga em 24 (vinte e quatro) horas, contrariou o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. As razões do recurso especial sustentam que isso ocorreu na espécie porque, sendo vultoso o montante da execução, a verba honorária não poderia ter sido fixada em valor tão moderado. Data venia, a fixação dos honorários de advogado, em caráter provisório, para o caso de pronto pagamento do débito, leva em consideração tão-somente a elaboração da petição inicial, peça padronizada cujo trabalho independe do valor da execução." No referido aresto do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios para pronto pagamento foram fixados em cerca de 0,2% do valor da causa. Verifica-se, assim, que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a fixação dos honorários, em tais casos, em percentual muito aquém de 10%, pois o trabalho realizado na elaboração da inicial não depende do patrono maiores digressões jurídicas. Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 Tal posicionamento tem sido objeto, inclusive, de decisões monocráticas dos Ministros daquele Tribunal Superior: "RECURSO ESPECIAL Nº 645.800 - PR (2004/0029163-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO [...]. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a verba honorária arbitrada em execução de título judicial, com base na equidade, artigo 20, § 4º, do Cód. de Proc. Civil, não está adstrita aos limites do § 3º do referido dispositivo. Recurso especial a que se nega seguimento. RELATÓRIO E DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MAURO ANTÔNIO MAZO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS FIXADOS EM MEIO POR CENTO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO CONSOANTE Apreciação EQUITATIVA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.' Inconformado, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, sustenta o recorrente que ao fixar a verba honorária, no caso de pronto pagamento na penhora, no valor de 0,5% sobre o valor do débito, foi contrariado o artigo 20, § 3º, do estatuto processual civil, já que os honorários arbitrados se encontram divorciados do trabalho realizado. Alega dissídio jurisprudencial. É o breve relatório. Com a apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que, nas execuções, embargadas ou não, a verba honorária é Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 arbitrada com base na equidade, prevista no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não está adstrita aos limites percentuais balizados no § 3º do

referido dispositivo. O texto legal faz referência expressa aos critérios norteadores das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3.º do artigo 20, e não ao seu caput. A propósito, os seguintes precedentes: RESP nº 140.403/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/04/99, e ERESP nº 562.233/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 08/03/2005. E mesmo que assim não fosse, a revisão do montante fixado, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como consequência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento da Súmula 07 desta Corte. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Brasília, 28 de abril de 2005. **MINISTRO CASTRO FILHO Relator.** "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 691.559 - PR (2005/0112438-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS [...]. DECISÃO Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: 'Agravo de instrumento - Execução de título judicial Honorários fixados em dois por cento sobre o valor da execução, para pronto pagamento - Admissibilidade - Fixação consoante apreciação equitativa do juiz - Inteligência do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido.' (fl. 17). No especial, a recorrente, ora agravante, reclama de violação ao Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 A decisão agravada finca-se na Súmula 7, bem como na ausência de semelhança entre o acórdão e o paradigma apresentado. DECIDO: Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios são devidos na forma do § 4º do Art. 20 do Código de Processo Civil e devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não ficando limitado aos critérios previstos no § 3º. Nesse sentido: '[...] II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, sendo certo que nesse arbitramento o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal' (REsp 130.386/SÁLVIO). Quanto ao valor arbitrado para a verba honorária, o STJ tem proclamado reiteradamente que é impossível rever em recurso especial, pela incidência da Súmula 7, os honorários advocatícios fixados nas instâncias ordinárias com base na apreciação equitativa. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de setembro de 2005. **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator.** Esta 15ª Câmara Cível também já decidiu neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PARA PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE. VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Nos casos previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária pode ser fixada em quantia inferior ou superior aos percentuais indicados no § 3º do mesmo artigo. Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 porquanto aquele dispositivo não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Agravo de Instrumento não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0607033-9 - Cidade Gaúcha - Rel.: Des. Jurimar Novochadlo - Unânime - J. 30.09.2009). Como se extrai do entendimento jurisprudencial, a fixação dos honorários em valores moderados tem por finalidade estimular o devedor a quitar o débito existente, cuja linha de raciocínio permanece válida mesmo após as alterações havidas no Código de Processo Civil com a Lei nº 11.382/2006. Portanto, não merece acolhida o raciocínio desenvolvido nas razões de recurso, no sentido de que os honorários devem ser fixados em pelo menos 10% (dez por cento) do valor em execução, de modo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau, exarada pela Drª. Carla Melissa Martins Tria. Outrossim, o valor fixado (R\$ 3.000,00 três mil reais), correspondente a pouco mais de 2% (dois por cento) do valor atribuído à execução, é justo e suficiente para remunerar adequadamente o profissional pelo trabalho desenvolvido até o momento. Por fim, há que se destacar que o valor dos honorários advocatícios foi fixado apenas para caso de pronto pagamento, de modo que poderão ser majorados no desenrolar do feito, de acordo com os seus desdobramentos. Desse modo, o agravo de instrumento não merece seguimento. Agravo de Instrumento nº. 892.105-1 II Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como deste Tribunal. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juiz de origem. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de março de 2.012. **LUIZ CARLOS GABARDO Relator**

0081 - Processo/Prot: 0892263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65242. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000479-42.2011.8.16.0048 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Espólio de Abílio Aleixo, Rosa Cardoso Aleixo, Catarina Aleixo Gati, Célia Aparecida Aleixo, Aparecida Aleixo Arantes, Jose Valentim Aleixo, Sebastião Domingos Aleixo, Maria José Aleixo Cosmo, Benedito Fortunato Aleixo, Augusto Cordasso, Carlos Crippa, João Carlos Cassandro, Pedro Manoel Jacinto. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S/A Agravados: ESPÓLIO DE ABÍLIO ALEIXO e OUTROS Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 892.263-8 (NPU 0009527-38.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, e são agravados ESPÓLIO DE ABÍLIO ALEIXO, AUGUSTO CORDASSO, CARLOS CRIPPA, JOÃO CARLOS CASSANDRO e PEDRO MANOEL JACINTO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 163/171-verso-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Assis Chateaubriand, nos autos de cumprimento de sentença nº 479/2011 (NPU 0000479-42.2011.8.16.0048), que Espólio de Abílio Aleixo (representado por Rosa Cardoso Aleixo, Catarina Aleixo Gati, Célia Aparecida Aleixo, Aparecida Aleixo Arantes, Jose Valentim Aleixo, Sebastião Domingos Aleixo, Maria José Aleixo Cosmo e Benedito Fortunato Aleixo), Augusto Cordasso, Carlos Crippa, João Carlos Cassandro e Pedro Manoel Jacinto movem em face de Banco Banestado

S/A e Banco Itaú S/A, pela qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, condenou o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), e determinou a elaboração de novo cálculo, inclusive com a multa Agravo de Instrumento nº. 892.263-8 prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios arbitrados. O agravante sustenta, em síntese, que o direito dos agravados de requerer o cumprimento da sentença exarada na ação civil pública nº. 38.765/1998, que tramitou na 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e transitou em julgado em 03/09/2002, está prescrito. Para fundamentar a alegação de prescrição, faz referência aos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil de 2002, bem como ao julgado exarado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em 14/04/2010, no Recurso Especial nº 1.070.896/SC, e aos julgados exarados pela Quarta Turma do referido tribunal superior em 27/09/2011 e 25/10/2011, nos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.283.273/PR, respectivamente, e, também, à Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que é possível a rediscussão acerca do prazo prescricional aplicável ao caso, pois a questão "[...] não se torna imutável pela ocorrência de coisa julgada, nos exatos termos do art. 469, inc. III, do CPC." (f. 15- TJ). Aduz que a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil "[...] é indevida, quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 12.232 [...]" (f. 16-verso-TJ). Entende que as cotas oferecidas à penhora equivalem a dinheiro aplicado em instituição financeira e, portanto, estão de acordo com o disposto nos artigos 655, inciso I, e 620, ambos do Código de Processo Civil, e que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter absoluto, nos termos da Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº. 892.263-8 Assevera, por fim, que não são devidos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença, e, alternativamente, que o valor deve ser reduzido. Nesses termos, requer o provimento integral do recurso. II A discussão em tela (prazo prescricional para propositura de cumprimento da sentença exarada na ação civil pública proposta pela APADECO em face do Banco Banestado S/A) repete-se em milhares de recursos em trâmite neste Tribunal de Justiça. Dada essa circunstância, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Especial nº. 1.273.643-PR, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, interposto contra decisão exarada em processo que contém a mesma controvérsia do presente agravo de instrumento, determinou o processamento daquele Recurso Especial nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), com a consequente suspensão de todos os recursos que versam sobre a matéria. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da fundamentação exarada pelo Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Agravo de Instrumento nº. 892.263-8 Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Nesses termos, em atenção à decisão exarada por aquela Corte Superior, impõe-se a suspensão do presente agravo de instrumento, até julgamento definitivo do Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Em consequência, também deve ser suspenso o trâmite do cumprimento de sentença, notadamente no que se refere à possibilidade de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. Essa suspensão decorre da decisão exarada também pelo Ministro Sidnei Beneti, no Agravo em Recurso Especial nº. 9.818-PR, posteriormente convertido no Recurso Especial nº. 1.273.643-PR. Anote-se, por fim, para se evitar discussão futura, que é perfeitamente possível a suspensão do agravo de instrumento até julgamento final do recurso repetitivo, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A E C, DA CF/1988. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, POR FORÇA DE SUBMISSÃO DA QUAESTIO IURIS CONTROVERTIDA AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C, DO CPC - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO-SISTÊMICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DOS PROCESSOS (ART. 5.º LXXVIII, DA CRFB/1988). 1. A Agravo de Instrumento nº. 892.263-8 submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543- C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exigência teleológica-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.º, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no pós-positivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem

dispositivo, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia Agravo de Instrumento n.º 892.263-8 jurisprudencial. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 111743/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 21/06/2010). III Frente ao exposto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento e do cumprimento de sentença, até que seja julgado o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, com a consequente vedação de levantamento de quaisquer valores eventualmente depositados no curso da demanda. IV Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao juízo de origem, notadamente no que se refere à suspensão do cumprimento de sentença. V Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0082 . Processo/Prot: 0892395-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72679. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000063 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vilma Aparecida Rosa & Cia Ltda.. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński. Agravado: Dresser Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Hélio Carlos de Miranda Prates, Ana Paula Nunes Bedin, Filomena de Jesus Pereira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VILMA APARECIDA ROSA & CIA LTDA agrava da decisão de fl. 123, reproduzida à fl. 146-TJ, a qual deixou de conhecer da exceção de pré-executividade de fls. 110/121, oposta pelo agravante, na medida em que esse meio somente permite análise de questões conhecíveis de ofício, o que não seria o caso, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO, registrados sob nº 063/2008. EXPOSTO, DECIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz a agravante que se trata de execução de título extrajudicial em que foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, apesar de já haver oferecido outro bem como garantia da execução; que ao receber a notificação para pagamento, ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, considerando que já havia quitado o valor cobrado, cujo pedido foi julgado procedente, ocasião em que se declarou a inexistência do débito que deu origem a duplicata (R\$51.406,40), motivos pelos quais requer a reforma da decisão para sustar a ordem do bloqueio de valores, com o consequente desbloqueio, determinando-se a extinção da execução pela inexistência de título executivo. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Com efeito, no que concerne à admissão da exceção de pré-executividade, tem a doutrina e a jurisprudência entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução, como a certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam apreciadas. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) A exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor". (AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2011). "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, como ocorre na presente hipótese. (EDcl no REsp 1138559/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2011). Note-se que a agravante fez acompanhar da exceção de pré-executividade cópia de decisão, com trânsito em julgado (fls. 140/141-TJ), proferida nos autos de ação declaratória de inexistência de débito, que eventualmente teria reconhecido a ausência de justa causa para emissão da duplicata que foi protestada pela agravada e que embasa a execução. Contudo, a exceção de pré-executividade não foi conhecida pela decisão agravada, a qual entendeu somente ser possível a análise de matéria conhecida de ofício. Nesse passo é que emerge a procedência das razões recursais da agravante, pois a matéria ventilada na exceção de pré-executividade versa justamente sobre condição da ação executiva, isto é, põe em dúvida a existência de título de obrigação certa, líquida e exigível conforme dispõe o art. 586, do CPC, cujo eventual acolhimento comprometeria a própria execução (nulla executio sine titulo). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "(...) 2. A suscitação da exceção de pré-executividade, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos

pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta. 3. Ademais, é assente na Corte que "as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). Assim, resta perfeitamente cabível a veiculação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento do débito, posto tratar-se de fato extintivo do direito do exequente (...) (AgRg no Ag 741.593/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08/06/2006, p. 132). Cândido Rangel Dinamarco preceitua que: "Adquire proporções bastante significativas, na prática e em face do sistema da execução forçada, a apreciação liminar da existência ou inexistência de título executivo. Se o que legitima a imposição de medidas de construção sobre o patrimônio do executado é a eficácia abstrata desse título, isso deve reforçar a preocupação por impedir que a execução se faça quando ele inexistir. Como invadir esse patrimônio sem segurança quanto à existência do título e, portanto, sem saber se existe ou não a eficácia que permite principiar a execução? Deixar que a execução se instaure, com a constrição patrimonial inicial sobre o patrimônio do executado (penhora), para apreciar a questão da existência do título somente em eventuais embargos, constitui grave e ilegal inversão sistemática. Até que oferecidos embargos, ou para sempre se eles não o forem, ter-se-á uma execução processada sem satisfazer a exigência legal do título executivo (art. 583, 586). Não é legítimo sujeitar o patrimônio de alguém a isso, impondo-lhe o ônus de oferecer embargos visando a demonstrar justamente que a penhora não deveria sequer ter sido feita". (Execução Civil. 8ªed. Malheiros, São Paulo, 2002, p. 468). Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, § 1º-A, do CPC, porque a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, a fim de que seja oportunizada a manifestação da agravada (exequente) para então ser apreciado o mérito da exceção de pré-executividade oposta pela agravante. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0083 . Processo/Prot: 0892449-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/65009. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 1624.00002009 Prestação de Contas. Agravante: Edalvo Garcia. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE, NA SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DETERMINA O INÍCIO DOS TRABALHOS DA PERÍCIA, CONSIDERANDO A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECEDENTES INTIMAÇÕES PARA O RÉU EFETUAR O MENCIONADO DEPÓSITO, NÃO SENDO PEREMPTÓRIO O RESPECTIVO PRAZO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PERÍCIA ANTE A DISCORDÂNCIA DAS PARTES ACERCA DO VALOR DEVIDO NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO NA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 892449-8, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figuram, como Agravante, Edalvo Garcia e, como Agravado, Banco ABN AMRO Real S.A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edalvo Garcia, da decisão que, na segunda fase da "Ação de Prestação de Contas" movida em face de Banco ABN AMRO Real S.A., determinou "a intimação do Sr. Perito para que dê início aos seus trabalhos" (f. 71-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante argumenta que, "Embora o Réu, ora Agravado ter sido intimado expressa e pessoalmente (fls. 460), jamais atendeu ao chamamento judicial, com exceção de sua manifestação de fls. 555/557, diga-se de passagem, extemporânea. Entretanto, mesmo assim, pelo Despacho ora Agravado, o ilustre magistrado de primeira instância, entendeu por bem, diante do depósito realizado às fls. 1714, alusivo aos honorários periciais, de determinar seja procedida a intimação do Sr. Perito para que dê início a seus trabalhos, tendo inclusive sido expedido alvará judicial nº 080/2012, autorizando dito expert para proceder o devido levantamento da importância depositada, com o que não pode concordar o agravante" (f. 09-TJ). Assim, pugna pela declaração da "intempestividade das Alegações Finais da parte ré, apresentada em 06.02.12, três dias após a expiração do prazo que se deu em 03.02.12..., bem como a ineficácia do depósito efetuado extemporaneamente" (f. 09-TJ). Depois de atuados, vieram os autos conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da análise dos autos, verifica-se que, depois de prolatada a sentença que julgou procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, o juízo a quo, em 09/12/2010, entendeu ser "pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas". Assim, determinou "o exame pericial contábil", além de inverter o ônus da prova a favor do ora Agravante (f. 43/47-TJ). Depois de intimado para que também manifestasse seu interesse na produção de provas, o banco Agravado quedou-se silente, conforme atesta a decisão de f. 48-TJ. Contudo, em 26/04/2011, o juízo monocrático consignou: "1. Compulsando os autos, verifica-se que, não obstante o protesto para que as intimações dirigidas à parte ré saíssem em nome do Dr. Gilberto Stinglin Loth..., apenas os advogados Dra. Patrícia Mardegan e Dr. Ralph Mardegan, vinham sendo intimados dos termos desta demanda. Assim, para se evitar eventual nulidade futura, determino que a Serventia renove a intimação a que se refere o despacho de fl. 552, agora na pessoa do Dr. Gilberto Stinglin Loth,

bem como do contido na decisão de fls. 1638/1642, devendo a instituição financeira requerida informar, nesta mesma demanda se tem interesse em produzir a prova pericial haja vista que a parte autora já desistiu expressamente da mesma, conforme petição de fls. 1644". 2. Intimem-se e demais diligências necessárias" (f. 54-TJ). Posteriormente, o juízo a quo deferiu a produção de prova pericial e determinou a manifestação das partes acerca da proposta de honorários periciais, de modo que, na ausência de discordância incumbiria "a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção de prova pericial" (f. 55-TJ). Após o decurso do prazo de 10 dias estabelecido em subseqüente deliberação do juízo para pagamento dos honorários periciais pelo réu (f. 56-TJ), este ofereceu petição em 06/02/2012 (f. 63/70-TJ), na qual noticiou a efetivação do respectivo depósito em 14/12/2011 e postulou a intimação do expert para início dos trabalhos, requerendo desde logo, em caso de não produção da prova pericial, que suas contas sejam julgadas boas. Em 15/02/2012 sobreveio a decisão ora agravada que, considerando o pedido formulado pelo Agravado às f. 63/70-TJ (f. 1.717/1.724 dos autos originários), determinou a intimação do Sr. Perito para realização de seus trabalhos. Ora, em suas razões recursais, o Agravante aduz que o pagamento dos honorários periciais fora extemporâneo, argumentando pela sua descon sideração para "regular andamento, com a pena de preclusão ao agravado, e, conseqüentemente se determine o prosseguimento do feito com a prolação de ser sentença" (f. 09-TJ). Contudo, não prospera sua alegação recursal. Isso porque, não obstante o Agravado tenha sido intimado duas vezes para efetuar o depósito dos honorários periciais, o que somente veio a ser realizado em 14/12/2011, prevalece o interesse e a necessidade de esclarecimentos feitos por um expert acerca dos cálculos apresentados pelas partes. Ademais, cumpre registrar que o prazo fixado para depósito dos honorários periciais não tem efeitos peremptórios, isto é, aquele estabelecido em norma cogente, razão pela qual não há ilegalidade alguma na decisão agravada que acolheu o depósito da verba honorária (f. 70-TJ). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS. PROVA PERICIAL DECLARADA PRECLUSA ANTE A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM CINCO DIAS. PARTE QUE PROTOCOLA PETIÇÃO POSTULANDO A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DILAÇÃO POSSÍVEL DESSE PRAZO, NÃO PEREMPTÓRIO, ATENTO À FINALIDADE DO ATO QUE SE OBJETIVA ALCANÇAR. PROVA PERICIAL DETERMINADA PELO JUÍZO E QUE SERVIRÁ PARA O SEU PRÓPRIO CONVENCIMENTO E APURAÇÃO DA VERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE CONDUZEM AO PREVALECIMENTO DO INTERESSE NA ULTIMAÇÃO DA PERÍCIA. PRECLUSÃO AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (6ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 818073-4, Rel. Des. Sergio Arenhart, j. 06/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTA CORRENTE E OUTROS MÚTUOS A ELA ATRELADOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA. ART. 130, CPC. DECISÃO QUE FACULTOU AO BANCO, NOVAMENTE, O DEPÓSITO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não se revela ilegal a concessão de novo prazo para depósito de honorários periciais, tendo em vista a absoluta necessidade de realização da prova técnica, como entendeu o juiz singular, destinatário das provas, diante da discrepância entre os cálculos. II. Preclusão em relação à realização da perícia que só se operaria se não fosse obedecido o último comando judicial, que facultou ao Banco novamente efetuar o pagamento da verba honorária, tendo em vista que só nessa ocasião houve tal previsão." (14ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Instr. nº 567200-6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. 23/09/2009) Além disso, como a produção da prova serve ao convencimento do juiz, a fim de que seja dada melhor solução à controvérsia, não há que se falar em preclusão na produção da prova pericial, inclusive ante a regra expressa de julgamento das contas "segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil" (par. 3º do art. 915 do Código de Processo Civil). Com isso, resta prejudicada a argumentação recursal de "intempetividade das Alegações Finais da parte ré". De conseqüente, em razão de o recurso ser manifestamente improcedente, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0084 . Processo/Prot: 0892532-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/74128. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000347-20.2012.8.16.0025 Prestação de Contas. Agravante: Vivaldino Lemos Paes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Hsbc Bank Brasil S.a.. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Agravante: VIVALDINO LEMOS PAES Agravado: HSBC BANK BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 892.532-8 (NPU 0009637-37.2012.8.16.0000), da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante VIVALDINO LEMOS PAES, e agravado HSBC BANK BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 14-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação de prestação de contas NPU 0000347-20.2012.8.16.0025, que Vivaldino Lemos Paes move em face de HSBC Bank Brasil S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O agravante aduz, em síntese, que "consoante se depreende da documentação encartada nos Autos, não possui recursos para solver as custas e despesas processuais sem comprometimento de seu sustento e Agravado de Instrumento n.º 892.532-8

substância digna que a Magna Carta Federal, de modo primoroso, assegura." (f. 07-TJ). Afirma que basta a mera declaração de hipossuficiência da parte para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, com a concessão da assistência judiciária. Requer, ainda, a concessão de efeito ativo. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Insurge-se o agravante contra a decisão de f. 14-TJ, mediante a qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A assistência judiciária é disciplinada pela lei n.º 1.060/50, que dispõe em seu artigo 4.º, caput: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e Agravado de Instrumento n.º 892.532-8 os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nos termos do artigo citado, basta a mera afirmação da parte para que seja concedido o benefício, não sendo necessária, em regra, a comprovação efetiva da ausência de condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, é certo que os Tribunais têm entendido que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões (art. 5º da Lei nº 1.060/50), indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). Agravado de Instrumento n.º 892.532-8 "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravado regimental improvido." (AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178). A propósito, a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravado de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0746408-6 - Arapongas Minha Relatoria - Unânime - J. 20.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE Agravado de Instrumento n.º 892.532-8 MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0722351-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 19.01.2011). No caso dos autos, o MM. Juiz de Direito considerou duas circunstâncias para a denegação da benesse: a) a renda mensal recebida pelo agravante (R\$ 1.676,14 f. 22-TJ); e, b) o fato de ter contrato advogado particular. O agravante, no entanto, aduz que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...). 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Agravado de Instrumento n.º 892.532-8 Tribunal de Justiça, "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º), que fornece ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravado 365.219-3/01). 2. (...). (...). 12(...).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264). Assim, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente do comprovante de renda de f. 22-TJ, conclui-se que não há elementos satisfatórios para que se presume que o agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Anote-se que o fato de ter contratado advogado para representar seus interesses em juízo não é óbice, por si só, para concessão da assistência judiciária, conforme já decidiu esta Corte: "IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO PROVIDO." Agravo de Instrumento n.º 892.532-8 (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0644454-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 12.05.2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - AVERIGUAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE ESTÁ INSERIDO O REQUERENTE - SIMPLES DECLARAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - REQUERENTE DESEMPREGADO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO SE TRADUZ EM ÔBICE PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO - DEMONSTRAÇÃO DE RENDA QUE NÃO TRADUZ A DESNECESSIDADE DO BENEFÍCIO - CONCESSÃO - DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0604324-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 02.12.2009). Desse modo, a decisão atacada encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria dominante, pelo que deve ser reformada, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária, e dispensá-lo, neste momento, do recolhimento das custas processuais. Agravo de Instrumento n.º 892.532-8 IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". V Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0085 . Processo/Prot: 0892825-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72074. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001935-52.2011.8.16.0072 Declaratória. Agravante: j. Babati & Silva Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior, Nadia Hommerschag Nora, João Paulo Gomes Netto. Agravado: Moya & Gimenez Ltda me. Advogado: Danilo Cristiano de Oliveira, Camila Maria Trevisan de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Intime-se a agravada, para que no prazo de 10 dias Apresentar resposta

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. Babati & Silva Ltda contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Dívida c/c Antecipação de Tutela, na qual o magistrado singular assim se manifestou (fl. 79-TJ): "1. À míngua de preliminares declaro saneado o feito. 2. Como pontos controvertidos defino: a) a existência de relação jurídica entre as partes consubstanciada na prestação de serviços pelo requerido ao requerente; b) a materialização desta relação jurídica em duplicatas. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes e o depoimento pessoal do requerente, através de seu representante legal. Indefero a produção de prova pericial, visto que não será útil à solução da controversia tal como definida nos pontos controvertidos. 3. Designo audiência de instrução para a data de 17/04/2012 às 14:30 horas." Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada adquiriu produtos e serviços, orçados em R\$ 26.000,00 e parcelados em 10 vezes, e, posteriormente, contratou serviços adicionais, elevando o orçamento original em R\$ 5.200,00. Alega que esse acréscimo originou a emissão de duas duplicatas mercantis, nos valores de R\$ 2.600,00 cada, as quais a autora se recusa a pagar. Argumenta que a decisão agravada lhe acarreta cerceamento de defesa ao obstar a prova pericial, apta a comprovar a prestação de serviços adicionais e a justificar a cobrança de duas parcelas a mais. Pleiteia assim, a reforma da decisão agravada. 2. Defiro o processamento do agravo. Deixo de analisar a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal, diante da inexistência de requerimento neste sentido. 3. Com isso, requisitem-se ao Juízo de origem, através do Sistema Mensageiro, as informações necessárias, bem como os esclarecimentos eventualmente pertinentes. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta, também no prazo de 10 dias, facultando-lhe juntar as peças que entender convenientes. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0086 . Processo/Prot: 0892923-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/76032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00030998 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Jaqueline Zambon, MATEUS VARGAS FOGAÇA. Agravado: Jackson Carlos Gonschoroski, Giovane Baum Gonschoroski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ITAÚ UNIBANCO S/A agrava da decisão de fl. 200(fl. 211-TJ), integrada pela decisão de fl. 205 (fl. 216-TJ) que indeferiu a expedição de requisição de informações relativas ao endereço dos executados junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG e COPEL, nos autos de EXECUÇÃO, registrados sob n. 30.998/0000. EXPOSTO, DECIDIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante

que propôs, em 1998, execução hipotecária em face dos agravados, não obtendo êxito em satisfazer o débito nem mesmo após a realização de duas hastas públicas (que restaram negativas). Requeiru, então, a conversão do rito em execução por quantia certa contra devedor solvente, o que foi deferido pelo juízo (fl. 200-TJ). Contudo, não conseguiu efetuar a nova citação dos executados, que não residem mais no imóvel hipotecado, razão pela qual requereu ao juízo a requisição de informações de endereço atualizado dos devedores junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG e junto à COPEL, através do convênio realizado pelo TJPR para esta finalidade, o que restou indeferido, ao argumento de que as informações poderiam ser obtidas diretamente. Sustenta que não lhe é dado acessar tais sistemas, bem como que não haveria motivo para esta Corte firmar convênio com a Copel, se não fosse para atender tais situações. Requer, por isso, a reforma da decisão. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Vislumbra-se a possibilidade de requisitar informações relativas a endereços de partes por meio dos sistemas informatizados de entidades governamentais em situações excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento das vias normais para a obtenção dessa informação. Veja-se que o agravante cumpriu tal exigência, conforme se verifica à fl. 207-TJ. Tal procedimento já foi autorizado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para obtenção de informações relativas a localização de bens de devedores: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Ac Min GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223) Ora, se é viável a requisição de informações relativas à localização de bens, viável igualmente é a realização de busca do endereço dos executados junto aos sistemas BACENJUD, INFOSEG, INFOJUD e COPEL. Exatamente nestes termos já decidiu esta Corte, merecendo transcrição o trecho da decisão que tratou desse tema: "É que, consolidado no STJ que a quebra de sigilo bancário ou fiscal com o intuito de se localizar bens do devedor é legítima quando esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais, não se pode negar que o envio de ofícios para a mera localização do devedor, atendendo-se aos mesmos critérios, também é possível. Isso porque se trata de uma medida muito menos gravosa, neste caso em que se conflitam interesses meramente privados, se for comparada com a interferência direta no sigilo patrimonial do devedor. Ao buscarem-se bens, o que se pretende, em última análise, é a expropriação. Neste caso, embora haja a determinação de busca e apreensão como medida liminar, tem-se que precipuamente a função de se localizar o devedor é poder facultar-lhe o exercício de seu direito de defesa." (Despacho, Agravo de Instrumento 0849081-9, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 05/12/2011, DJ 08/12/2011). Veja-se ainda que em relação ao Sistema BACENJUD há norma específica sobre o tema, constante no artigo 17, caput, do regulamento do BACEN: "Art. 17. O sistema BACENJUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20 (vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição (...)." Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou em 2008 o Convênio n.º 37546 com a COPEL para consulta a informações relativas a endereços, para instrução processual, de modo que basta ao magistrado solicitar ao servidor autorizado pelo TJPR a utilizar uma das chaves de acesso fornecidas pelo convênio (que no caso da 4ª Vara da Fazenda Pública é o servidor Assis Ferreira de Camargo Filho, login afcf), para acessar as informações mencionadas e viabilizar, de modo simples e célere, o prosseguimento do feito. Caso análogo já foi julgado por esta Câmara: "Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante no sentido de que é possível a solicitação de endereços a entidades governamentais, em situações excepcionais, desde que demonstrado o esgotamento das vias normais para obtenção do endereço das partes. A propósito, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido." (REsp 659127/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 223). E, na hipótese dos autos, ficou demonstrado que o agravante tomou todas as medidas cabíveis para a obtenção do endereço dos agravados, porém sem alcançar êxito. Desse modo, mostra-se perfeitamente possível a realização de busca do endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD, principalmente frente ao disposto no artigo 17, caput, do regulamento do Banco Central a respeito desse sistema, que contém a seguinte redação: "Art. 17. O sistema BACENJUD 2.0 permite ao Poder Judiciário requisitar endereços e relação de agências/contas, limitados aos 3 (três) endereços mais recentes e a 20

(vinte) pares de agências/contas por instituição participante, bem como as seguintes informações sobre os ativos do atingido que estão sob administração e/ou custódia da instituição [...]". Assim, o recurso merece ser provido. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar a realização de busca do atual endereço dos agravados junto ao sistema BACENJUD. (...) (AGI 689.483-1, Dês. LUIZ CARLOS GABARDO, j. 8/6/2010, DJ 16/7/2010). Impõe-se, assim, o provimento do recurso. Pelo exposto, e forte nas razões acima, dou provimento ao recurso para o fim de determinar a realização de busca do atual endereço dos agravados junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG e COPEL, o que faço com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0087 . Processo/Prot: 0892932-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71445. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000036 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Shiroko Numata. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novo Chadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Impõe-se a suspensão do presente recurso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comuniquem-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Jucimar Novo Chadlo Relator 0088 . Processo/Prot: 0892978-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/75754. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000504 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Lino Koch. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Regiane Capelezzo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios BANCO BANESTADO S/A agrava da decisão de fl. 800, reproduzida à fl. 88-TJ, que carrou ao agravante, parte sucumbente na primeira fase da prestação de contas, o ônus financeiro da prova pericial, nos autos de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, segunda fase, registrados sob n. 504/2007. EXPOSTO, DECIDIDO. Segundo se extrai das razões recursais, aduz o agravante que em decisão anterior, foi determinada a produção de prova pericial, incumbindo ao autor o pagamento

dos honorários periciais. Após manifestação do Autor, a douta magistrada mudou o posicionamento, e carrou ao banco réu as despesas com a prova pericial. Alega o recorrente a impossibilidade de o juiz monocrático rever seu entendimento, visto que operada a preclusão. Requer, subsidiariamente, seja atribuído ao autor o custo da perícia, nos termos do disposto no art. 33, do CPC. Pois bem, o recurso merece prosperar, conforme os fundamentos a seguir expostos. Conforme se denota do traslado, a questão relativa à antecipação dos honorários do perito já foi apreciada anteriormente pelo Juízo, conforme se verifica pela decisão de fls. 73/75-TJ. Desse modo, não poderia ter sido reapreciada, ao argumento de modificação de entendimento, visto que verificada a preclusão pro judicato. Nesse sentido, esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MATÉRIA OBJETO DE DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO MÁXIMA. Recurso desprovido. Preclusão máxima. Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material, ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão pro judicato, segundo a qual, com ou sem solução do mérito, 'nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (art. 471). Somente pelas vias recursais próprias, e no devido tempo e forma da lei, é que se pode provocar a revisão e a reforma das decisões judiciais". (Agravo de Instrumento 427759-0 Rel. Jurandyr Souza Junior 15ª CC DJU 28/09/2007) Assim, não há suporte para rediscussão da matéria, devendo ser mantido o entendimento inicialmente manifestado e do qual não houve recurso oportuno. Nesse sentido a orientação dominante nesta Corte: AGRVO DE INSTRUMENTO. APADECO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE MODIFICOU O DESPACHO ANTERIOR E DECIDIU DIVERSAMENTE A QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ ANALISADA E SUPERADA NOS AUTOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 471 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0645606-6 - de Curitiba - Desª Lélia Samardã Giacomel - Unânime - J. 29.06.2010). Deste modo, a decisão agravada de fl. 800 não poderia ter apreciado novamente questão acobertada pela preclusão, inclusive em afronta ao artigo 471, do CPC, comportando cassação. Não obstante a questão da preclusão pro judicato, em reforço de argumento ao provimento do recurso, cumpre acrescentar que a decisão agravada comporta reforma igualmente no mérito. Segundo se extrai da análise do traslado, não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravante, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas. Isso porque esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases estanques, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. A sucumbência haverá de ser analisada em cada um de seus estágios, quando sentenciado o feito, ocasião em que o princípio da sucumbência inserto no texto legal deve ser tomado apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua integração com o princípio da causalidade. Confira-se a doutrina de Cândido R. Dinamarco: "Só por comodidade de exposição alude-se à sucumbência como critério para atribuir o custo final do processo a uma das partes, sabendo-se, no entanto, que essa é apenas uma regra aproximativa, ou mero indicador do verdadeiro critério a prevalecer, que é o da causalidade: deve responder pelo custo do processo, sempre, aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade, ou ao resistir a ela sem ter razão" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de Sentença. 3ª ed.: Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 92/93). Entretanto, impende ressaltar que o caso narrado no traslado não diz respeito à distribuição da sucumbência em sentença, pois o feito ainda se encontra em fase de instrução. Trata-se da apuração da responsabilidade pela antecipação das despesas processuais, circunstância que reclama solução pela aplicação do disposto nos arts. 19, § 2º e 33, ambos do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. O art. 33, do código de processo civil trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. (TJDF. AGI 20050020067672. 3ª TURMA CÍVEL; Relator LÉCIO RESENDE; DJU: 03/11/2005 Pág.: 86). Noutros termos, ainda que tenha havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas e revelando-se a produção da prova pericial necessária, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto na parte final do artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora agravado, eis que a prova fora requerida determinada de ofício pela magistrada (fl. 564/73-TJ). Nesse sentido a jurisprudência do STJ: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA Nº 07 DA CORTE. PERÍCIA. ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Examinadas as contas pelo Acórdão recorrido, que nelas descobriu incongruências, recusando-as e

determinando a realização de perícia, o especial encontra forte a barreira da Súmula nº 07 da Corte. 2. Se o Acórdão decorrido determina a realização da perícia, a mesma correrá por conta da autora, a teor do art. 33 do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 258.378/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.08.2001 p. 148). PROCESSUAL CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESPESAS COM HONORÁRIOS DE PERITO ÔNUS (...). II - Cabe a quem requereu a perícia, ou ao autor, se determinada pelo Juiz, efetuar o pagamento dos honorários do perito, certo que o vencido reembolsará, a final, o vencedor. III - Recurso conhecido e provido (REsp 203920/RS, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, DJ 26.06.2000). E, mudando o que deve ser mudado no precedente recente: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. IMPOSIÇÃO À RÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 33 do Código de Processo Civil estabelece que "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz", não podendo, por isso, ser imposto à ré o adiantamento dos honorários, relativos à perícia também requerida pela autora. 2. Recurso especial provido (REsp 955.976/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 04/05/2011). Na mesma linha, mais julgados deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (...) - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO ANTERIOR DELIBERAÇÃO QUE ATRIBUIU TAL ÔNUS AOS AUTORES EXEGESE DO ART. 33 DO CPC PERTINÊNCIA NA PRODUÇÃO DESSA PROVA, CUJAS DESPESAS RECAEM SOBRE OS AUTORES. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AGI nº 0794527-3; Juíza Conv. Elizabeth M F Rocha; DJ de 30/08/2011). Ação de prestação de contas - Segunda fase - Prova pericial - Perícia requerida pelo autor - Adiantamento das despesas - Honorários do perito - Ônus do autor - CPC, art. 33. Ordenada pelo juiz, a requerimento do autor, a realização de prova pericial, é dele (autor) o ônus de adiantar o pagamento dos honorários do perito. (13ª C.Cível - AI 0518893-0 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 12.11.2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CUSTO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESITOS DO JUÍZO. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E DO CONTRADITÓRIO. BALIZAMENTO DA MATÉRIA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE. Recurso de agravo provido. 1. Prova pericial contábil. Merece reforma a decisão que impõe ao réu, condenado a prestar contas, o ônus de arcar, exclusivamente, com o adiantamento dos honorários periciais, quando a prova técnica é determinada de ofício pelo juiz. Nesses casos, não se pode afastar a incidência do artigo 33 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe ao autor a tarefa de arcar com a remuneração do perito. (...) (15ª C.Cível - AI 0426569-2 - Maringá - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 17.10.2007). Pelo exposto, e forte nas razões acima, dou provimento ao recurso, para cassar o item I da decisão agravada, a fim de afastar a responsabilidade do agravante de arcar com a antecipação das custas da perícia, o que faço com fulcro nos artigos 19, § 2º, 33, 471 e 557, §1º-A, todos do CPC. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0089 . Processo/Prot: 0892998-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/78684. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000206 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Agravado (1): Realu Comércio de Combustíveis Ltda.. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Agravado (2): Cledi José Detumin Carneiro, Cjd Carneiro Transportes - Me. Advogado: Edmundo Manoel Santana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO ADJUDICAÇÃO DE BEM MÓVEL VEÍCULO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS INADIMPLENTES ÔNUS DO PAGAMENTO QUE INCUMBE AO ADJUDICANTE SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A ARREMATACÃO, NA QUAL HÁ EXIBIÇÃO EM JUÍZO DO PREÇO, E CONSEQUENTE SUBROGAÇÃO REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 892998-6 (NPU 0009838-29.2012.8.16.0000), da Comarca de Peabiru Vara Única, em que é agravante Estado do Paraná, e são agravados Realu Comércio de Combustíveis Ltda, Cledi José Detumin Carneiro e C.J.D. Carneiro Transportes - ME. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 212- TJ, exarada pelo MM. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Peabiru, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº. 206/2007, que Realu Comércio de Combustíveis Ltda move em face de Cledi José Detumin Carneiro e C.J.D. Carneiro Agravo de Instrumento n.º 892998-6 Transportes - ME, pela qual determinou a expedição de carta de adjudicação do veículo penhorado em favor do exequente, e consignou que "as dívidas tributárias existentes até a data da alienação não sujeitarão ao adjudicante o seu pagamento, conforme Portaria nº 07/2011 deste Juízo". O agravante sustenta, em síntese, que cabe à credora adjudicante, Realu Comércio de Combustíveis Ltda, o pagamento dos débitos de IPVA, taxas de licenciamento e seguros DPVAT pendentes sobre o bem adjudicado. Afirma que "a mencionada Portaria tratou no artigo 8º e parágrafos 1º e 2º, da não sujeição do arrematante de veículo automotor ao pagamento de débitos anteriores à data de alienação judicial. Não há qualquer menção ao adjudicante, o qual não encontra amparo, na mencionada Portaria, para desobrigar-

se do recolhimento de dívidas tributárias existentes até a data da aquisição do veículo automotor." (ff. 07/08- TJ). Aduz que o adjudicante, como responsável tributário, responde pela obrigação ao lado do contribuinte, de forma solidária. Com base nesses fundamentos, requer o provimento integral do recurso, para que a agravada Realu Comércio de Combustíveis Ltda seja "responsabilizada pelo pagamento das dívidas tributárias existentes até a data da aquisição do mencionado veículo automotor." (f. 11-TJ). Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, ainda que parcial, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 892998-6 O agravante se insurge contra a decisão exarada pelo MM. Juiz Substituto, pela qual desobrigou a agravada Realu Comércio de Combustíveis Ltda do pagamento dos débitos tributários existentes sobre o bem adjudicado, anteriores à data da aquisição. O recurso merece acolhida. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o adjudicante é responsável pelo pagamento dos débitos tributários pendentes sobre o bem adjudicado, uma vez que, ao contrário da arrematação em hasta pública, a adjudicação não desincumbe o adquirente desse ônus. Isso porque, quando o bem é adjudicado, inexistente o depósito do respectivo preço, mas a mera transferência de propriedade ao credor, que recebe o próprio bem como pagamento, o que impossibilita o desconto do débito tributário. Desse modo, o adjudicante passa a ser responsável, por sucessão, pelo pagamento dos tributos vencidos e não pagos, ainda que anteriores à aquisição, dada a natureza "propter rem" da obrigação. A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA." (REsp 905208/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, julgamento em 18/10/2007, DJ 31/10/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATACÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. Agravo de Instrumento n.º 892998-6 VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Discute-se nos autos se o credor - exequente (adjudicante) está dispensado do pagamento dos tributos que recaem sobre o imóvel anteriores à adjudicação. 2. Arrematação e adjudicação são situações distintas, não podendo a analogia ser aplicada na forma pretendida pelo acórdão recorrido, pois a adjudicação pelo credor com dispensa de depósito do preço não pode ser comparada a arremate por terceiro. 3. A arrematação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de tributo ou responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária, de modo que os débitos tributários anteriores à arrematação sub-rogam-se no preço da hasta. Precedentes: Resp 1.188.655/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.6.2010; AgRg no Ag 1.225.813/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.4.2010; REsp 909.254/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 21.11.2008. 4. O adquirente só deixa de ter responsabilidade pelo pagamento do débitos anteriores que recaem sobre o Bem, se ocorreu, efetivamente, depósito do preço, que se tornará a garantia dos demais credores. De molde que o crédito fiscal requerido pelo fisco é abatido do pagamento, quando da praça, por isso que, encerrada a arrematação, não se pode imputar ao adquirente qualquer encargo ou responsabilidade. 5. Por sua vez, havendo a adjudicação do imóvel, cabe ao adquirente (credor) o pagamento dos tributos incidentes sobre o Bem adjudicado, eis que, ao contrário da arrematação em hasta pública, não possui o efeito de expurgar os ônus obrigacionais que recaem sobre o Bem. 6. Na adjudicação, a mutação do sujeito passivo não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos tributos do imóvel adjudicado, uma vez que a obrigação tributária propter rem (no caso dos autos, IPTU e taxas de serviço) acompanha o Bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel(arts. 130 e 131, I, do CTN). 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Agravo de Instrumento n.º 892998-6 Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel." Recurso especial provido." (REsp 1179056/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgamento em 07/10/2010, DJ 21/10/2010). Observe-se que, na arrematação em hasta pública, é possível que os débitos tributários se sub-rogem no preço, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, uma vez que há o depósito do respectivo valor, de modo a garantir a obrigação. Na hipótese dos autos, contudo, a agravada Realu Comércio de Combustíveis Ltda requereu a adjudicação do veículo penhorado (f. 203-TJ), razão pela qual a regra acima mencionada, bem como a Portaria nº. 07/2011 do juízo de Peabiru (ff. 220/230-TJ), não são aplicáveis ao caso. Portanto, deve ser reformada a decisão exarada, para reconhecer a responsabilidade da agravada Realu Comércio de Combustíveis Ltda pelo pagamento dos débitos tributários pendentes sobre o veículo por ela adjudicado. Ressalte-se, por fim, que caso não deseje arcar com os débitos pendentes sobre o bem, a adjudicante poderá desistir da adjudicação requerida. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, a fim de reconhecer a responsabilidade da agravada Realu Comércio de Combustíveis Ltda

pelo pagamento dos débitos tributários pendentes sobre o bem por ela adjudicado. Agravo de Instrumento n.º 892998-6 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". 5. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0090 . Processo/Prot: 0893072-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0028482-51.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gilmar Luiz dos Santos. Advogado: Lillian Lúcia Brunetta. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Interessado: Panamericanas Comercio e Locação de Veiculos Ltda, Sueli Aparecida dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Gilmar Luiz dos Santos em face da decisão1 proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial, que manteve retido o percentual de 30% do valor inicialmente bloqueado da conta corrente do autor, a fim de garantir a dívida junto ao banco credor. Nas razões recursais, sustenta o agravante que a manutenção parcial do bloqueio de salário de sua conta não pode subsistir, em razão de possuir natureza alimentar e comprometer o seu próprio sustento e de sua família. Aduz que apesar de se tratar de conta corrente, ela é utilizada somente para o depósito de seus salários. Pleiteia assim, a reforma da decisão agravada para determinar a liberação do percentual de 30% do seu salário, ilegalmente constrito. 2. Nos termos do artigo 557, caput e § 1o, do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. §1º "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Assim, diante da singeleza da matéria em exame - a qual prescinde das informações do Juízo monocrático e da resposta do agravado -, aprecio, desde já, o mérito do recurso, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Tratam os autos de execução de título extrajudicial ajuizada pelo banco agravado em face de Panamericana's Comércio e Locação de Veículos Ltda e dos intervenientes garantidores, Gilmar Luiz dos Santos e Sueli 1 (fls. 65/68-TJ) Aparecida dos Santos, com o fim de receber a importância de R\$ 74.902,66, oriunda do inadimplemento de instrumento particular de confissão de dívida. No decorrer do trâmite processual, o banco credor requereu a penhora on line de valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome dos executados através do sistema BacenJud. Positiva a ordem de bloqueio, a penhora on line recaiu sobre valores depositados na conta corrente do executado2, Gilmar Luiz dos Santos, aos quais ele atribuiu natureza salarial, o que tornaria esses valores absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Mediante petição, o agravante requereu o desbloqueio de sua conta corrente, ocasião em que a magistrada a quo determinou o desbloqueio parcial dos valores, mantendo o bloqueio de 30%, por entender possível a penhora sobre os vencimentos a partir do momento que ingressaram em conta corrente. Essa é a razão da insurgência do agravante, a qual merece acolhida nesta instância. O art. 649, IV, do Código de Processo Civil considera absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo". Nos termos do disposto no art. 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, recaindo a penhora sobre quantias depositadas em conta corrente, compete ao executado comprovar que essa conta se presta unicamente para depósito de salário, a justificar a impenhorabilidade. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AOTITULAR. 1. Sendo direito do exequente a penhora preferencialmente em dinheiro (art. 655, inciso I, do CPC), a impenhorabilidade dos depósitos em contas correntes, ao argumento de tratar-se de verba salarial, consubstancia fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso 2 (fl. 71-TJ) II, do CPC), recaindo sobre o réu o ônus de prová-lo. 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2010, DJ: 01.06.2010). A análise dos documentos juntados pelo executado3 demonstra que os valores bloqueados efetivamente achavam-se depositados em conta corrente destinada ao recebimento de seus vencimentos. O numerário depositado é oriundo exclusivamente de proventos recebidos pelo recorrente, uma vez que não consta do extrato da conta corrente qualquer crédito proveniente de outra origem. Portanto, existente a prova do caráter salarial e alimentar desses valores, a constrição não pode ser mantida, sequer no patamar de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta. Neste sentido, esta Corte de Justiça já manifestou seu posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO COM VALORES PROVENIENTES DE VENCIMENTOS. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO LÍQUIDO DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL SÃO IMPENHORÁVEIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, INCISO IV DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. O parágrafo 2º do artigo 655-A do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente quando

se tratarem das hipóteses do inciso IV do artigo 649, do mesmo código, desde que comprovada pelo executado. A determinação do bloqueio de numerários na conta bancária do recorrente, bem como a penhora de 30% (trinta por cento) do subsídio líquido do executado demonstra-se manifestamente ilegal, uma vez que recaem sobre verbas de natureza salarial, violando a regra do art. 649, IV, do CPC."4 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE.ORIGEM.VERBA SALARIAL. LIMITAÇÃO 3 (fls. 61/63-TJ) 4 (5ª CCiv., AI 793099-0, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 27.02.2012). EM 30%. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV DO CPC. Verba salarial. Penhora. O artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara, que é absolutamente impenhorável a remuneração salarial do executado e não a sua conta salário. Possível a penhora sobre valores depositados em conta- salário que não provenham de remunerações do devedor, pois apenas estes são impenhoráveis, em razão de seu caráter alimentar. Assim, ainda que admitida a penhorabilidade de valores existentes em conta corrente do devedor, as verbas salariais não podem ser objetos de constrição, nem mesmo se limitadas ao percentual de 30%, em razão da impenhorabilidade absoluta, prevista no art. 649, IV do CPC. Recurso provido."5 Insta consignar, ao contrário do que entendeu a magistrada a quo, que o fato de o vencimento ingressar em conta corrente não acarreta a perda da sua natureza salarial, a ensejar a possibilidade de penhora, sequer parcial. Esta Corte também já deliberou sobre o assunto, dando origem ao seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE PENHORA "ON LINE" SOBRE PERCENTUAL DE SALÁRIO LÍQUIDO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 649, IV DO CPC. 1. "Tem nossos tribunais entendido sobre a impossibilidade de retenção de salário de funcionário, visto que, mesmo que creditados os vencimentos em conta corrente, tal não descaracteriza seu caráter alimentar. (...) " (RT 803/262) 1 2. "A penhora, ou arresto, de salários é expressamente vedada pelo disposto no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a conta corrente bancária, se proveniente de salário, enquadra-se nesta proibição. Demonstrado que a conta corrente bancária recebe depósito efetuado pela empregadora, do salário do agravante, o saldo existente na mesma é impenhorável". (TA/PR, 1ª Câmara Cível do extinto TA, Agravo de Instrumento nº 210571-1, Relator Juiz Roberto De Vicente). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."6 Diante disso, revela-se impossível a penhora sobre o salário percebido pelo agravante, nem mesmo limitado a 30%, por força da impenhorabilidade absoluta estabelecida pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 5 (15ª CCiv., AI 784295-3, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 30.08.2011. 6 (16ª CCiv., AI 688515-4, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 04.10.2010. Ainda, deve-se destacar que para o caso de descumprimento desta decisão, plenamente justificável o arbitramento de multa cominatória, a fim de conferir efetividade à prestação jurisdicional, conforme preconiza o art. 461 do Código de Processo Civil. Portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e na linha da jurisprudência desta Câmara, fixa-se em R\$ 100,00 a multa diária para a hipótese de descumprimento desta ordem judicial. 3. Diante do exposto, em conformidade com o que determina o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para disponibilizar de forma integral os vencimentos do agravante e, de ofício, arbitrar multa diária de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0091 . Processo/Prot: 0893227-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81571. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004917-45.2010.8.16.0146 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Fabiano Cesar Nassif, Gilda Maria Patzsch, Irineu Paulo Pereira, Jorge Roberto Malinovsky, Maria de Lourdes Nassif, Roberto da Silva Maciel, Sergio Antonio Garcia Pinto. Advogado: Flávia Heyse Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893227-6, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Fabiano Cesar Nassif e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 124/128-TJ) que indeferiu o pedido formulado pelos ora agravantes Banco Itaú Unibanco S/A de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento, nos autos de cumprimento de sentença, promovido por Fabiano Cesar Nassif e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a aceitação das cotas em fundo de investimento não está tão somente condicionada à análise da matéria prescricional, mas também à alta liquidez do bem ofertado." E ainda, "o fundamento que inquina o provimento do presente recurso, na verdade, reveste-se da mesma natureza, pois não haveria o por quê de se rejeitar a nomeação das cotas e buscar a penhora em espécie, quando a tendência deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de evitar levantamento de valores e suspender a execuções." Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão

executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0092 . Processo/Prot: 0893239-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007269-57.2009.8.16.0001 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Agravado: José Jacinto da Costa (Representado(a)), Edson da Costa. Advogado: Romeu Gonçalves Neto, Mauricius Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893239-6, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco do Brasil S/A, e, como Agravados, José Jacinto da Costa e Outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, da decisão (f. 111/112-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em face a José Jacinto da Costa e Outro. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que "1) O autor é parte ilegítima da APADECO, uma vez que somente os associados de tal instituição possuem legitimidade de pleitar direito baseado em Ação Civil Pública movida por tal associação 2) Requer o sobrestamento do feito em razão da existência da repercussão geral sobre a matéria 3) A pretensão do agravado à cobrança de diferença dos expurgos relativos ao Plano Verão se encontra prescrita, conforme inteligência da Súmula 150, STF 4) A correção monetária deveria ser igual aquela obtida caso o valor principal continuasse aplicado em poupança, sem a inclusão de novos juros remuneratórios 5) Os juros remuneratórios submetem-se ao prazo prescricional do art. 178, § 10º, III, CC/ 1916, atual art. 206, § 3º, III, CC/02, encontrando-se prescrita a pretensão de recebe-los em razão do ajuizamento desta ação após termo final da prescrição 6) Requer o afastamento dos juros capitalizados, conforme estabelece a súmula 121 do STF 7) Os juros de mora devem incidir só a partir da citação/intimação para cumprimento da sentença realizado no feito individual, conforme interpretação dos artigos 219 e 475-J e artigos 1.536, §2º, CC/1916, atual 405, CC/02 e pacífica na jurisprudência. Assim, pugna pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0093 . Processo/Prot: 0893294-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003581 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan, Ovidio Pelogia. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893294-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravados, Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan e outro. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (f. 162/163-TJ) que em sede de execução de título judicial, rejeitou à nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento, promovido por Elizabeth Pereira dos Santos Bondezan com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "a aceitação das cotas em fundo de investimento não está tão somente condicionada à análise da matéria prescricional, mas também à alta liquidez do bem ofertado." E ainda, "o fundamento que inquina o provimento do presente recurso, na verdade, reveste-se da mesma natureza, pois não haveria o por quê de se rejeitar a nomeação das cotas e buscar a penhora em espécie, quando a tendência deste E. Tribunal de Justiça, é no sentido de evitar levantamento de valores e suspender a execuções." Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito

suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0094 . Processo/Prot: 0893499-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84586. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0000388-20.2012.8.16.0014 Sustação de Protesto. Agravante: Fex do Brasil Montagens Industriais Ltda. Advogado: André Eduardo Detzel, Aline M. Hinterlang de Barros, Adrian Hinterlang de Barros. Agravado: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: Sandro Luiz Werlang, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

FEX DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. agrava da decisão de fl. 26, reproduzida à fl. 71-TJ, a qual deferiu a liminar de sustação de protesto, nos autos de Ação Cautelar que lhe move o agravado, registrada sob o n.º 1088/2011. EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou a ter como pressuposto, para sua interposição, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo é a forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Aliás, cumpre anotar que, apesar de a decisão agravada ter sido proferida no âmbito das liminares, certo é que a suscetibilidade de a referida decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante há que restar demonstrada, pena de fazer da Lei letra morta, considerando que o despacho agravado, mesmo que concessivo de liminar, ainda é decisão interlocutória, sujeitando-se, como tal, à nova redação do supracitado artigo do Código de Processo Civil. Assim, ainda que se alegue a situação de inadimplência da parte agravada (autora da cautelar) está gerando "graves prejuízos de ordem financeira" ao agravante, isto, por si só, não autoriza a interposição do agravo por instrumento. Pelo contrário, na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestação jurisdicional pleiteada pelo recorrente - reforma da decisão que determinou a sustação do protesto -, não possui caráter de urgência, na medida em que inexistente efetiva demonstração que a referida decisão possa lhe causar, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, de modo que ausente a legitimidade da interposição do agravo na forma de instrumento. Com efeito, não se demonstrou qual a efetiva lesão causada ao agravante pela sustação do protesto do título indicado à fl. 08 (95-TJ) e que demandasse apreciação nesta via recursal. Além do mais, o deferimento liminar em comento não impossibilita a cobrança oportuna do alegado crédito. Pelo exposto, e não vislumbrando a possibilidade de a decisão agravada causar à parte, de imediato, lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270) Pelas razões acima, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 2

0095 . Processo/Prot: 0893516-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54017. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000885-79.2011.8.16.0075 Nulidade. Agravante: Cláudia Moreira da Costa. Advogado: Talita Martins Pereira Quiles. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raimundo José Lima Mendes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.516-8 Agravante : Cláudia Moreira da Costa. Agravado : Banco do Brasil S/A. Trata-se de agravo de instrumento contra o despacho que, na ação de nulidade e revisional proposta pela agravante em face do agravado, indeferiu a liminar que buscava a suspensão do feito executivo aforado pelo agravado contra a agravante. Contra esta decisão, a agravante interpôs tempestivos embargos de declaração, o qual foi conhecido e acolhido em parte. Foram interpostos novos embargos de declaração, no entanto, embora recebidos, são intempestivos. Isso porque, a decisão que acolheu parcialmente os primeiros

embargos de declaração foi publicada no dia 01.09.2011, com início do prazo em 02.09.2011, de forma que o último dia do prazo seria o dia 6 (véspera do feriado do dia 7). Ocorreu, porém, que os segundos embargos de declaração só foram interpostos no dia 09.09.2011, ou seja, além do prazo dos cinco dias. Muito embora a advogada da agravante tenha sido intimada da decisão que decidiu os segundos embargos de declaração em 03.02.2012, com início do seu prazo em 06.02.2012, e o recurso de agravo de instrumento tenha sido protocolado em 15.02.2012, é certo que os embargos de declaração intempestivos não têm força para suspender o curso do prazo para interposição de outro recurso, pois o fato de ter sido conhecido pelo Juiz a quo constitui simples erro de direito que deve ser corrigido pelo Tribunal. Assim, a regra de que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de outros recursos (CPC, art. 538) não se aplica quando eles não são conhecidos por intempestivos, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, anotam Theotônio Negrão, José Roberto Gouvêa e Luiz Guilherme A. Bandioli: "Art. 538: 2ª. Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos (STJ-3ª Turma., REsp 434.913-EDcl-AgrRg, Min. Pádua Ribeiro, j. 12.08.03, DJU 8.9.03; STJ-4ª T., REsp 230.750, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, DJU 14.2.00; STJ-5ª T., REsp 227.820, Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, DJU 22.11.99; STJ-RT 777/239)." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, Editora Saraiva, 2010, p. 674) Portanto, sendo a tempestividade um dos pressupostos gerais do sistema recursal passível de conhecimento mesmo de ofício e sob duplo exame, no juízo a quo e ad quem, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível porque interposto fora de prazo. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2
0096 . Processo/Prot: 0893535-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000884 Revisão de Contrato. Agravante: HSBC Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Krüger Carvalho Viegas, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: Delvino Fuga, Sinova Wanderley Fuga. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893535-3, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e, como Agravados, Delvino Fuga e Sinova Wanderley Fuga. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato n.º 884/1999, em fase de liquidação, que lhe movem Delvino Fuga e Sinova Wanderley Fuga, fixou como valor devido pelos autores R\$ 98.657,47 (noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos) e condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários periciais, "observada a sucumbência determinada na fase cognitiva." (f. 743-TJ). Em suas razões recursais, o Agravante alega que "conforme já havia sido determinado (decisão de fls. 842/845), a responsabilidade pelo pagamento de tais honorários relativos à liquidação do julgado foi imputado à parte autora/agravada, e não ao requerido/agravante." (f. 05-TJ). Aduz que a liquidação por arbitramento foi determinada de ofício pelo julgador, pelo que deve ser observado o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao autor o adiantamento dos honorários periciais na hipótese em que a prova for determinada de ofício pelo juiz. Afirma, por fim, que "o cálculo homologado pelo juízo singular aponta saldo devedor da parte autora/agravada para com a instituição financeira agravante, ou seja, a parte autora/agravada é de fato devedora na ação, e não credora. Desse modo, deverá pagar as custas e despesas processuais da fase de liquidação de sentença." (f. 06-TJ). Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja afastada a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo, na forma do art. 558 do CPC. Deveras, consoante escólio de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, "Tem o agravante de demonstrar que a decisão recorrida é suscetível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação e que há relevância na fundamentação de seu recurso. Preenchidos esses requisitos, tem o recorrente direito à suspensão da decisão recorrida (STJ, 2ª Turma, EDcl na MC 11.546/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 15.08.2006, DJ 12.09.2006, p. 298)" (MARINONI, Luiz Guilherme. Mitidiero, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 584). Na espécie, o que se extrai da leitura do caderno processual é que o risco de lesão grave e de difícil reparação suscitado pelo Agravante consiste na possibilidade de se iniciar cumprimento de sentença para cobrança dos valores referentes aos honorários periciais, os quais, segundo entende, não são devidos por ele. Ocorre que, de acordo com o entendimento desta 15ª Câmara Cível, a mera possibilidade de prática de ato expropriatório, decorrente do prosseguimento de execução ou cumprimento de sentença, não constitui, por si só, grave dano de difícil ou incerta reparação que justifique a concessão de efeito suspensivo. Daí o indeferimento do pedido formulado pelo Agravante. 4. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam ao presente recurso em 10 (dez) dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 5. Oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe informações no prazo de 10 dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0097 . Processo/Prot: 0893590-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/83989. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008072-67.2011.8.16.0131 Declaratória. Agravante: Luizacred S.a. Soc de Cred

Financ e Investimento. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Jacson Marcel Rossini. Advogado: Alessandra Cristina Coelho, Danielle Ieda Francescon de Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.590-4 Agravante : Luizacred S.A. Soc. de Cred. Financ. e Investimento. Agravado : Jacson Marcel Rossini. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material e pedido de antecipação da tutela proposta pelo agravado em face da agravante (fs. 23/26): "1. Cuida-se de pedido de tutela antecipada formulado por Jacson Marcel Rossini em face de Luiza Cred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, por meio do qual pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito e a proibição de nova inclusão, sob pena de multa diária. Em síntese, alegou que foi incluído no rol de maus pagadores por solicitação da requerida, embora tenha efetuado parcelamento para quitar o débito existente. Juntou os comprovantes dos depósitos efetuados. (...) Diante de toda a argumentação tecida, bem como considerando o conjunto documental anexo ao presente caderno processual, é possível notar a plausibilidade do direito substancial, por ora. Vê-se, portanto, configurada a verossimilhança. Registra-se que a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito é exercício regular do direito do credor e que a inscrição somente não é cabível se: a) for proposta ação em que o devedor contesta a existência total ou parcial da dívida; b) haja demonstração de que a contestação se funda em aparência do bom direito; c) haja depósito dos valores incontroversos ou caução idônea. Dessa feita, num juízo de cognição sumária, tem-se caracterizada a verossimilhança das alegações. (...) Com relação ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação que sofrerá o requerente caso a prestação jurisdicional se dê apenas no fim da demanda, tem-se que este é perfeitamente previsível diante dos efeitos negativos decorrentes da inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito. Outrossim, a providência é perfeitamente reversível. Presentes os requisitos pertinentes, cabível o deferimento da antecipação do provimento propugnado. Ante o exposto, diante da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, defiro a concessão da tutela antecipada para que a requerida promova a exclusão do nome do autor dos cadastros de órgãos de inadimplentes e não realize nova inscrição, em relação ao débito discutido nos presentes, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Salienta-se ainda que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo." Alega-se não estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não restou demonstrada a cobrança indevida fundada na aparência do bom direito e que o caso vai de encontro a entendimentos do STJ e STF. É dito, ainda, ser descabida a aplicabilidade da pena de multa, pois a ordem judicial já foi cumprida, deverá apenas aguardar-se o lapso de tempo para que os registros sejam baixados ou, em alternativa, que o valor fixado deve ser reduzido. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja revogada a decisão que determinou a proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a cominação de multa diária. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. Muito embora o agravado tenha requerido em sua petição inicial tutela antecipatória com o intuito de retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e assim tenha o juiz monocrático analisado a questão, a pretensão tem natureza de tutela cautelar. E sob este prisma que a matéria é conhecida por força da fungibilidade prevista no art. 273, § 7º, do CPC. Para seu deferimento exigem-se os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, isto é, bastando haver a plausibilidade da pretensão e a possibilidade de dano para que a tutela seja concedida liminarmente. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz, dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. Página 2 de 4 No caso, o agravado move ação declaratória de nulidade de débito cumulada com danos morais em face da agravante, onde aduziu, em síntese, que firmou com a requerida acordo para quitação de seu cartão de crédito, sendo convencionado que o pagamento do valor em atraso se daria em oito parcelas de R\$ 98,84. Após pagas as oito parcelas, a requerida, ora agravante, em 05.08.2011, incluiu o nome do agravado no SPC com a justificativa de atraso no pagamento da última parcela vencida em 06.10.2010. O despacho agravado deferiu a liminar, cominando multa em caso de nova inscrição do débito discutido nos autos no valor de R\$ 200,00, o que deve ser mantido. Nas razões deste recurso é dito não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, pois não teria restado demonstrado a existência de cobrança indevida fundada na aparência do bom direito. No entanto, é patente a existência do fumus boni iuris. Consta dos autos ter havido pagamento das parcelas convencionadas no acordo pactuado com o agravante, no valor e nas datas constantes nos boletos que lhe foram enviados (fs. 49/56). Também se faz presente periculum in mora, pois o nome do agravado foi incluído no rol de maus pagadores pela agravante, conforme declaração de f. 48 da Sindi Comércio de Pato Branco PR, em relação à parcela que consta aos autos estar quitada. Ademais, a agravante em nenhum momento deste agravado repele os fundamentos trazidos pelo juiz da causa para deferir a pretensão do agravado, não se referindo sobre o recibo de pagamento da parcela do acordo que motivou a inclusão do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, estando a pretensão do agravado fundada na aparência do bom direito, é de se manter o despacho recorrido que determinou a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito. No tocante à multa fixada pelo juiz monocrático, também não merece prosperar o pedido de que seja afastada ou reduzida. Se a ordem judicial já foi cumprida ou a Agravante já tomou as devidas providências que lhe competiam para a baixa nos registros do nome do agravado, como afirma que sim, não há motivo para que se preocupe com o valor da multa arbitrada. E, se não o fez, tudo indicaria Página 3 de 4 que o valor da multa não o entusiasmou o suficiente para atender a determinação judicial. De qualquer forma, se já cumpriu a obrigação não haveria sequer interesse em reduzir a cominação que

fica sem finalidade, pois sua finalidade, que era compeli-la a parte a atender a ordem, foi alcançada. III Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 4 de 4

0098. Processo/Prot: 0893600-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001868-34.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Maria Pereira Alves, Regina Maria Peixoto, Ana Maria de Oliveira Nunes, Jamil Fayad. Advogado: Ivan Carlos Roberto Reis. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. Impõe-se a suspensão do presente recurso até decisão do STJ

Vistos 1. O presente recurso deve ser suspenso, em virtude da similitude com questão de repercussão geral que aguarda julgamento no Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.273.943 -Pr. Por oportuno transcreve-se a decisão proferida pelo ilustre Ministro Sidnei Beneti: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (E-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 2ª Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. 8.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 9.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 8.5.2003, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias". Dessa forma, considerando-se que o caso dos autos subsume-se à hipótese de suspensão, esta 15ª Câmara Cível entende por bem suspender o julgamento dos referidos recursos. De todo modo, mister destacar que diante da relevância da questão a ser decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se reconhecida ensejará a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo reconhecimento da prescrição da pretensão satisfativa, utilize da prerrogativa de exercitar o poder geral de cautela entendendo prudente aguardar a decisão do referido Tribunal para autorizar qualquer levantamento de valores nos autos de execução individual de sentença coletiva - rendimentos de caderneta de poupança (APADECO) - que não aqueles valores depositados a título de pagamento. 3. Por tais razões, a análise do presente recurso encontra-se suspensa até decisão do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.273.943 PR, ficando impossibilitada a prática de qualquer ato processual referente a levantamento ou transferência de valores. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0099. Processo/Prot: 0893701-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71478. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011147-20.2011.8.16.0130 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira. Agravado: Diparpa Distribuidora de Parafusos Paranavaí Ltda - Epp, Jose Guillen Piccinin, Maria Cândida Piccinin. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE ATRIBUI EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR GENERALIDADE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO DEDUZIDO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS CONTIDOS NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA AFASTAR O EFEITO SOBRESTATIVO DEFERIDO PRECEDENTES. Agravo provido de plano. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 893701-7, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, em que figuram, como Agravante, Itaú Unibanco S/A e, como Agravados, Diparma Distribuidora de Parafusos Ltda EPP, José Guillen Piccinin e Maria Cândida Piccinin. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, da seguinte decisão proferida nos autos de embargos à execução opostos por Diparma Distribuidora

de Parafusos Ltda EPP, José Guillen Piccinin e Maria Cândida Piccinin: "1. Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, seja pela verossimilhança das alegações do Embargante (já apreciada nos autos n. 9046-10.2011, fls. 283/284, decisão à qual me reporto), seja pelo fato de que a execução se encontra garantida por penhora. Intime-se." (f. 19-TJ) Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, ao argumento de que: a) "ainda que constatada irregularidade na Revisional (cuja decisão foi pautada, frisa-se, no cálculo realizado de forma unilateral pelo Agravado e sem a observância do contraditório, pois o Banco não havia sido citado) e possível necessidade de recomposição do saldo devedor, a execução poderá prosseguir"; b) "a simples possibilidade de venda de bens antes do julgamento definitivo dos Embargos à Execução não é justificativa plausível para a suspensão da Execução, uma vez que se trata de efeito próprio deste tipo de procedimento"; c) "se entender pela impossibilidade de reversão da medida, poderá requerer que o Exequente apresente caução suficiente para alienar o bem, sendo certo que nenhum prejuízo resultará aos Executados, caso provido os Embargos à Execução, tendo em vista a notória liquidez do exequente"; d) "o credor poderá, de forma justificada, recusar a oferta de bens em garantia, se forem eles de baixa liquidez, tal como ocorre in casu". Conclui pela concessão de efeito ativo ou suspensivo, com o provimento do recurso. 2. Merece acolhimento de plano a insurgência manifestada pelo Agravante, na forma prevista pelo §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e a desobstrução da pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. No caso, o recurso merece provimento de plano por não estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, na medida em que acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, o qual foi assim deduzido pelos ora Embargantes/agravados: "No caso, a Execução de Título Extrajudicial está evitada de arbitrariedades, pelo que a auditoria financeira já pode apurar. A um, por exigir valores a maior a título de majoração do índice de juros (...). A dois, por diferença de mora (...). A três, por cobrança de tarifas indevidas (...). A concessão do efeito suspensivo aos Embargos à Execução é medida de grande relevância, já que na formação do débito houve violação a normas legais e cobranças abusivas (...). (...) Fosse negado o efeito suspensivo, haveria danos irreversíveis inclusive venda de bens essenciais para a primeira Embargante tocar sua atividade (...)" (f. 39v. e 40 dos autos originários) Esse último trecho configura genérica motivação, inferindo-se a ausência dos requisitos dispostos no par. 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Deveras, conforme prescreve o aludido dispositivo, "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". Não por outra razão, é assente na atual orientação jurisprudencial que "Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1190402/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/11/2009) Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo." (2ª Turma do STJ, AgRg no Ag. nº 1276180/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS: RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO, PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E GARANTIA DA DÍVIDA, MEDIANTE PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece três requisitos cumulativos a autorizar a suspensividade dos embargos à execução de título extrajudicial: "fumus boni iuris", "periculum in mora" e garantia do juízo. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 668153-8, Rel. Edgard Fernando Barbosa, j. 13/08/2010) "Com o advento da Lei 11.382/2006 restou assentado pelo legislador que os Embargos do Executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando, diante de relevantes fundamentos, entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, § 1º do art. 739)". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 694004-3, Rel. Guido Döbeli, j. 28/07/2010) "O art. 739-A, introduzido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382/2006, estabelece, como regra, que aos embargos à execução não cabe efeito suspensivo. Contudo, o seu parágrafo 1º abre exceção, estabelecendo que: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". A disposição legal acima autoriza o juiz, a requerimento do embargante, a conceder efeito suspensivo aos embargos, desde que sejam demonstrados: a) a relevância dos fundamentos; b)

o prosseguimento da execução manifestamente poder causar ao executado prejuízo de difícil ou incerta reparação; c) estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes". (TJPR decisão monocrática, Agr. Instr. nº 667/158-9, Rel. Celso Seikiti Saito, j. 21/07/2010) Daí se conclui, portanto, que para que seja viabilizada a atribuição do almejado efeito suspensivo aos Embargos do Devedor não basta a genérica assertiva dada pelos Agravados sobre os requisitos da relevância da argumentação e a ocorrência de danos irreversíveis. Aliás, sequer há esclarecimento a embasar a simples enunciativa de que a penhora recaiu sobre bens essenciais para manutenção da atividade da Embargante/Pessoa Jurídica, de modo que não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação, devendo prevalecer a regra do caput do art. 739-A do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é certo que "a expropriação de bem é uma consequência natural da execução, não servindo, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que só deve ser deferido em casos excepcionais. Caso se entendesse que a intervenção no patrimônio do devedor, que é uma simples decorrência do processo de execução, configurasse o grave dano previsto como necessário para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos, ele sempre estaria configurado, sendo desnecessário prevê-lo como condição" (STJ decisão monocrática, Ag. nº 1180395, Rel. Min. Castro Meira, j. 29/10/2009). Nesse mesmo sentido, percuente ainda o escólio de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART, in Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 450/451: "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências 'naturais' da execução, embora possa ter nelas a sua origem. Assim, por exemplo, a alienação de um bem com elevado valor sentimental (v.g., jóia de família) ou de que dependa o sustento da família do executado. (...) Segundo preceitua o art. 739-A, § 6º, a concessão de efeito suspensivo à execução não inibirá a prática de atos de penhora e de avaliação. Supõe-se que estes atos são incapazes de gerar prejuízo ao executado, servindo para a garantia da execução". Assim, merece guarida o presente recurso pelos fundamentos expostos, para o fim de, em reforma da decisão agravada, afastar o efeito suspensivo conferido aos embargos do devedor. 3. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO DE PLANO ao recurso, nos termos do par. 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0100 . Processo/Prot: 0893773-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72309. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000365-22.2011.8.16.0075 Revisional. Agravante: Edna Aparecida da Silva Amadeus. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.773-3 Agravante : Edna Aparecida da Silva Amadeus. Agravado : Banco Banestado S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte da decisão proferida nos autos de ação revisional proposta pela agravante em face do agravado (f. 12): "2. Visto nos autos que a renda mensal da requerente é de aproximadamente R\$ 2.735,67 mensais, fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Efetuo o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos". Alega a agravante que, muito embora tenha uma renda líquida de R\$ 2.735,67, não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, pois sustenta toda sua família com muitas dificuldades, possuindo altos custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a justiça gratuita. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada da cópia da declaração de imposto de renda da agravante restou demonstrado que seu rendimento anual é de R\$ 32.828,05, o que equivale a uma média salarial de R\$ 2.700,00 (f. 33), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida a postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Muito embora alegue a agravante que seu rendimento não faz frente as suas despesas, uma vez que possui dependentes e tem despesas com moradia, saúde, alimentação, educação e etc., nada trouxe aos autos para comprovar sua condição diante de suas despesas, querendo apenas que a presunção prevaleça. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição da requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de aproximadamente R\$ 2.700,00, resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos.

III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0101 . Processo/Prot: 0893806-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001258 Ordinária de Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Sociedade Educacional Expoente S/c Ltda.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.Deferido o processamento do agravo quanto ao efeito suspensivo

1. Trata-se de agravo de instrumento ajuizado pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão monocrática que, na ação revisional de contrato ajuizada pela agravada, homologou o cálculo de liquidação de sentença elaborado pelo perito judicial, fixando o saldo devedor, para abril de 2011, em R\$ 1.253.603,43, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do laudo pericial. Para pleitear sua reforma, sustenta o agravante que, no decorrer da fase executória, foram realizados vários cálculos, culminando com a decisão homologatória ora agravada, a qual, a seu ver, comporta anulação por ter sido prolatada em desacordo com o comando inserido nos artigos 165 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. Afirmou que o fato da autora ter anuído com os cálculos apresentados e o réu, regularmente intimado, noticiado a ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito não autorizava sua homologação. Além disso, desprezou-se em primeiro grau os cálculos elaborados por seu assistente técnico, cerceando-lhe a defesa. Apontou, ainda, uma diferença no cálculo no importe de R\$ 409.715,89. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, na sequência, o provimento do recurso com a determinação para que novo cálculo seja elaborado nos estritos termos do instrumento contratual e da sentença já transitada em julgado. 2. Defiro o processamento do agravo. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, preceitua o art. 558 do CPC que devem estar presentes, concomitantemente, os pressupostos indispensáveis à concessão do efeito perseguido, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito e a possibilidade de que da decisão agravada venha resultar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante. Da análise perfunctória das razões contidas no agravo surge a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a decisão homologatória, atenta ao contido na sentença proferida na perante este Tribunal, bem como na decisão proferida no agravo de instrumento ajuizado perante o STJ, pautou-se no contido no laudo pericial do qual, à primeira vista, as partes concordaram. De outra parte, é certo que eventual diferença no valor exequendo, nesse momento processual, não causará lesão imediata ao agravante revelando-se prudente aguardar o julgamento do agravo. Assim sendo, não se vislumbra a possibilidade de a manutenção da decisão agravada até o julgamento deste recurso ocasionar danos de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, sendo certo que a verossimilhança das alegações deduzidas não restou comprovada de plano. De consequente, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Requisitos-se informações ao d. Juízo de origem, pelo decêndio, sobre uma eventual decisão e sobre outros esclarecimentos considerados pertinentes. A seguir, intime-se a empresa agravada para responder, no mesmo prazo. Intemem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0102 . Processo/Prot: 0893876-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/74660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013163-11.2011.8.16.0044 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Joel Cezario Dias. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Luiz Joel Cezario Dias contra decisão1 proferida nos autos de Cautelar de Exibição de Documentos que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a ausência de prova do estado de miserabilidade jurídica alegado pelo agravante. Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o rendimento que percebe mensalmente não proporciona a satisfação das suas despesas mensais básicas e as de sua família; b) não tem condições de arcar com os gastos decorrentes do ajuizamento da demanda; c) a Lei 1060/50 não exige requisito diverso da mera declaração de hipossuficiência financeira para a concessão da benesse; d) o fato de ter propriedades não é suficiente para afastar a presunção de pobreza de que goza a mencionada declaração; e) a jurisprudência é favorável à sua pretensão. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente no prosseguimento da demanda sem o prévio depósito das custas processuais e, ao final, o seu provimento, com a concessão em definitivo do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE fls. 10/12 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio

ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)” Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requisite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu, de plano, o benefício da assistência judiciária ao argumento de que não foi comprovada a insuficiência de recursos sustentada pelo agravante. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto a ausência de documentos aptos a confirmar a hipossuficiência financeira, por si só, não é suficiente para aniquilar a presunção relativa de pobreza de que goza a declaração firmada nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Isso porque, conforme dito, a simples alegação de pobreza basta, a princípio, para que se defira tal pedido. Nesse sentido: TJPR. Ag Instr 0712909-3. 15ª Câmara Cível. Rel. Juiz Jurandir Reis Junior. DJ 04/10/2010; TJPR. Ag Instr 0710799-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Juíza Elizabeth M F Rocha. DJ. 04/10/2010. Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Desta forma, defere-se ao agravante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder a agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator 0103. Processo/Prot: 0893894-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/77966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010449-37.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Kusse da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONDIÇÕES PESSOAIS QUE DEVEM SER CONSIDERADAS AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES À ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA FORMA DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO DE PLANO. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 893894-7 (NPU 0010274-85.2012.8.16.0000), da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que é agravante CRISTIANE KUSSE DA SILVA, e agravado BANCO BANESTADO S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 20- TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de ação de exibição de documentos n.º 10449/2012 (NPU 0010449-37.2012.8.16.0014), que Cristiane Kusse da Silva move em face do Banco Banestado S/A, mediante a qual indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência Agravo de Instrumento n.º 893894-7 judiciária, e determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias. A agravante sustenta, em síntese, que "Muito embora aparentemente a renda líquida do (a) requerente não se enquadra na acepção jurídica do termo pobre, observa-se que somente a análise da renda auferida pelo (a) agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente." (f. 04-TJ), haja vista que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Aduz que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que quem recebe valor de até dez salários mínimos tem direito ao benefício da assistência judiciária. Afirma, por fim, que "[...] para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como corolário de direito e justiça, basta a simples declaração da hipossuficiência econômica, conforme entendimentos judiciais pacificados [...]" (ff. 07/08-TJ), nos termos da lei 1060/50. Nesses termos, requer o provimento do recurso, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária. Postula, ainda, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. 2. Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil). É o que ocorre no caso dos autos. Agravo de Instrumento n.º 893894-7 A assistência judiciária é disciplinada pela lei n.º 1.060/50, que dispõe em seu artigo 4.º, caput: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Nos termos do artigo citado, basta a mera afirmação da parte para que seja concedido o benefício, não sendo necessária, em regra, a comprovação efetiva da ausência de condições para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Todavia, é certo que os Tribunais têm entendido que o magistrado pode averiguar o estado de miserabilidade da parte, e, tendo fundadas razões (art. 5º da Lei nº 1.060/50), indeferir o seu pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sobre a questão, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo dúvida quanto à veracidade da alegação do beneficiário, pode o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar a presença dos requisitos para o deferimento ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. [...]. 3. Recurso especial conhecido e improvido." Agravo de Instrumento n.º 893894-7 (REsp 827083/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 355). "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178). A propósito, a jurisprudência desta 15ª Câmara Cível: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CASO CONCRETO. ESTADO DE MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 1. A declaração de pobreza exigida pela Lei nº 1.060/50 tem presunção relativa de veracidade, pelo que, em determinados casos, é possível condicionar o deferimento da assistência judiciária à comprovação do estado de miserabilidade. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0746408-6 - Araçongas - Minha Relatoria - Unânime - J. 20.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 893894-7 GRAU, DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0722351-0 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 19.01.2011). No caso dos autos, o magistrado considerou para a denegação da benesse que "[...] O(s) comprovante(s) de pagamento anexado(s) à inicial implica(m) na conclusão de que a parte requerente não faz jus aos benefícios da gratuidade judicial [...]" (f. 20-TJ). A agravante, no entanto, aduz não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais. A decisão exarada não merece prosperar. Com efeito, é preciso ter em vista que o "necessitado", para os fins de concessão de assistência judiciária, é aquele cuja situação econômica não permite o pagamento das custas do processo, sob pena de ver comprometida a própria manutenção ou de sua família. Não se trata de exigir uma condição de miserabilidade absoluta, mas, sim, a existência de uma situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras no momento em que se requer o benefício. Sobre a questão, o entendimento deste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 4º, § 1º, DA LEI 1.060/50. (...) 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, a declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador Agravo de Instrumento n.º 893894-7 fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias (Agravo 365.219-3/01). 2. (...) (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 381.791-0, Ac. nº 6278, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264). E, da análise do contracheque acostado aos autos (f. 19-TJ), notadamente o valor líquido recebido de R\$ 2.420,31 (dois mil quatrocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conclui-se que não há elementos satisfatórios para que se presuma que a agravante dispõe, neste momento, de condições financeiras que lhe permitam suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, a decisão atacada encontra-se em confronto com a jurisprudência pátria dominante, pelo que deve ser reformada, ressalvado, porém, o direito da parte adversa impugnar a referida assistência caso possua elementos para tanto. 3. Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária, e dispensá-la, neste momento, do recolhimento das custas processuais. 4. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro". Agravo de Instrumento n.º 893894-7 5. Oportunamente, baixem-se. Curitiba, 15 de março de 2.012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0104. Processo/Prot: 0893920-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81014. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000720-75.2012.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ines Fagan Moraes Kulcheski, Celso Moraes Kulcheski. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Cleomar José Volpi, Eli Diana Dias, Paranaçil Produtos Agropecuários Ltda. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios INES FAGAN MORAES KULCHESKI e OUTRO agravam da decisão reproduzida à fl. 23-TJ, a qual fixou liminarmente os honorários de advogado em R\$1.000,00, nos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados

sob n. 0000720-75.2012.8.16.0017. EXPOSTO, DECIDIDO. Buscam os agravantes a reforma da decisão agravada para o fim de que seja majorado o valor fixado a título de honorários de advogado para a quantia equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sustentam, para tanto, que houve contrariedade ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e ao princípio da razoabilidade, haja vista que o elevado valor da causa (R\$248.509,72) e todo o trabalho profissional desenvolvido, pois se trata de causa complexa, que versa sobre posse de bens e de valores expressivos, e, por fim, a possibilidade de serem reduzidos à metade, ou seja, R\$500,00, circunstâncias que justificam a majoração dos honorários advocatícios. Pois bem, em que pese o conteúdo dos argumentos lançados nas razões recursais, a decisão recorrida merece ser mantida. Trata-se na origem, de execução de título executivo extrajudicial, consubstanciado em contrato de compra e venda de estabelecimento comercial, tendo os agravados deixado de honrar com o compromisso assumido, dando ensejo ao ajuizamento da referida ação, na qual o MM. Juiz fixou liminarmente honorários de advogado em R\$1.000,00, nos termos do art. 652-A, do CPC, valor este que será reduzido de metade, caso os executados efetuem o integral pagamento no prazo de três dias. Nesse passo, impende destacar que, em caso de verba de pronto pagamento, o magistrado faz um juízo preliminar, com a fixação dos honorários considerando apenas o ajuizamento da ação de execução e a possibilidade de pagamento imediato. Há de se dizer, é claro, e com fundadas razões, que o ajuizamento da execução pode ser trabalhoso, particularmente em uma execução de relativa monta. Todavia, nas hipóteses de honorários fixados para pronto pagamento, não deve haver essa exata correlação, em especial no presente caso em que, ao contrário do afirmado pelos agravantes, a inicial não contempla situação complexa, tanto é que seu pedido foi integralmente realizado em 4 páginas (fls. 16/19-TJ). Outro aspecto que deve ser considerado é que a fixação liminar, em despacho que impulsiona a execução, é provisória, ou seja, poderá ser revista caso haja a oposição de embargos, bem como que, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estão adstritos aos percentuais fixados no § 3º do mencionado dispositivo processual. Releva ainda mencionar que a fixação de honorários nas hipóteses de pronto pagamento, em processos de execução, tem por finalidade estimular o devedor a pagar, resolvendo o crédito, evitando, assim, o prolongamento da discussão sobre o valor devido. Caso o magistrado venha a arbitrar quantias exorbitantes, o devedor não se sentirá compelido ao pronto pagamento, comprometendo o deslinde da causa. Os honorários podem representar um percentual bem diminuto em relação ao valor da causa, sem serem, necessariamente, ínfimos ou aviltantes, porque guardam razoável expressão econômica diante do trabalho realizado até então, podendo sofrer alterações no decorrer do trâmite processual, em virtude de eventual defesa manejada pelos agravados. 2 Nesse sentido o entendimento manifestado pelo Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do Recurso Especial nº 312.520/AL, onde afirma que "a verba honorária fixada `consoante apreciação equitativa do juiz' (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares". A jurisprudência desta Corte de Justiça é assente: "Agravamento de Instrumento. Execução. Despacho inicial. Honorários advocatícios. Pronto pagamento. Apreciação equitativa do juiz. Recurso parcialmente provido. "Os honorários estabelecidos inicialmente na execução devem ser arbitrados nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do CPC, não estando adstritos aos limites do parágrafo 3.º do mesmo dispositivo, até porque neste caso a fixação é provisória, tendo em vista o mínimo trabalho exercido pelo advogado até então e o estímulo ao devedor para pagar de pronto a quantia executada." (...) (AGI n.º 304.693-7, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ de 17/2/2006). "Agravamento de Instrumento - Verba honorária - Execução - Fixação no despacho inicial para o caso de pronto pagamento - Majoração - Impossibilidade - Arbitramento em perfeita consonância com o parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso a que se nega provimento. Os honorários estabelecidos inicialmente na execução devem ser arbitrados nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do CPC, não estando adstritos aos limites do parágrafo 3.º do mesmo dispositivo, até porque neste caso a fixação é provisória, tendo em vista o mínimo trabalho exercido pelo advogado até então e o estímulo ao devedor para pagar de pronto a quantia executada". (AGI n.º 302.352-3, 18.ª Câmara Cível, Rel. Rabello Filho, DJ de 11/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título judicial - Honorários fixados em dois por cento sobre o valor da execução, para pronto pagamento - Admissibilidade - Fixação consoante apreciação equitativa do juiz - inteligência do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil - Recurso desprovido" (AGI n.º 125.677-9, 8.ª Câmara Cível, Rel. Campos Marques, DJ de 25/10/2004). No mesmo sentido ainda: AGI n.º 332.670-5, Rel. Juiz Convocado Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 25/04/2006; AGI n.º 327.924-5, Rel. Desembargador Luiz Carlos Gabbardo, DJ 23/02/2006; AGI n.º 323.409-7, Rel. Desembargador Paulo Cezar Bellio, DJ 17/01/2006. Também no mesmo sentido as decisões do E. STJ: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. A fixação dos honorários de advogado no início da execução, para o caso de pronto pagamento do débito, tem como cenário a petição inicial, peça normalmente padronizada; o valor do título executivo, nesse contexto, tem significação menor. Recurso especial não conhecido." (REsp 469544/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ 21.03.2005 p. 361). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA INÍCIO LITIS, PARA OS CASOS 3 DE PRONTO PAGAMENTO OU NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DEFINITIVA. SE PERDURAREM AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo. II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais

foi proferida. III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa. IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável. V. Recurso especial não conhecido". (REsp 450163/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 23.08.2004 p. 117). EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO LIMINAR. IMPUGNAÇÃO DO CREDOR, CONSIDERANDO-O ÍNFIMO. DECISÃO DE CUNHO PROVISÓRIO, SUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Recurso especial que deixa de impugnar o fundamento expandido pela decisão recorrida e que aponta ofensa a norma de lei federal não versada no v. Acórdão. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356-STF. - Tratando-se, ademais, de arbitramento meramente provisório, a sua reavaliação nesta instância está a depender da análise do quadro fático-probatório, pretensão que não se coaduna com a natureza do apelo excepcional (Súmulas nºs 7-STJ e 389-STF). Recurso especial não conhecido. (REsp 158143/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 10/03/2003, p. 218). "EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS FIXADOS IN LIMINE. ACÓRDÃO ANCORADO NO § 4º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. I - O Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios liminares, em sede de execução fiscal, consoante apreciação equitativa, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Inviável, pois, sua reforma neste particular na estreita via especial, ante o óbice sumular nº 7 deste STJ. Precedentes: Ag nº 780398/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007; EREsp nº 653.087/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005; EAREsp nº 370.815/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003. II - Some-se ainda a constatação de que o arbitramento liminar de honorários em sede de execução tem caráter provisório, haja vista poder ser revisto pelo Julgador após o oferecimento dos embargos do devedor. Além disso, tal fixação liminar é feita eminentemente com base no substrato fático-probatório dos autos, o que é insuscetível de ser reexaminado na estrita via do recurso especial. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 158.143/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10.03.2003 (REsp nº 862.502/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26.10.2006). III - Ademais, ao fixar os honorários in limine em sede de execução, não está o julgador a adstrito aos limites do § 3º do art. 20 do CPC. Precedentes: REsp nº 453.402/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag nº 446.072/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.05.2003. IV - O valor fixado a título de honorários, R \$12.944,19 (doze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), o que equivale a 2% do valor atribuído à causa, não pode ser tido como ínfimo. Em verdade, O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa (REsp nº 450.163/MT, Rel. p/acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.8.2004). Precedente: REsp nº 943.698/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 04/08/2008. V - Agravo regimental improvido" (AgRg 1078374/MG, Min Francisco Falcão, DJe 17/11/2008). "Os honorários decorrente desta fixação decorre de uma avaliação subjetiva do trabalho desenvolvido" (REsp 453.402/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 17/11/2003, p. 258) Nessa esteira, tem-se que os honorários de advogado foram arbitrados de forma equitativa ao trabalho do ilustre procurador dos agravantes, vez que, em caso de pronto pagamento, o único trabalho executado por ele foi a elaboração da petição inicial, sendo de se considerar bastante reduzido. Isto porque, ao contrário do que se alega, revela tal consideração, efetivamente, o que se exigiu do profissional. Essa conclusão não pode deixar de ser ponderada, vez que, efetivamente, a fixação atendeu aos ditames legais, daí não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade ou da equidade, princípio informativo do § 4º, do art. 20, do CPC. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do art. 557, caput, do CPC, porque manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência desta Corte e do STJ, ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, restituam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 14 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 5 0105 . Processo/Prot: 0893953-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/81251. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005467-15.2005.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edvaldo José Zotto, Sandra Mara Pohlman Zotto, Antônio Bedin Filho (maior de 60 anos), Zanete Ana Zoto Bedin. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Régis Alan Bauli, Luiz Otávio de Oliveira Goulart. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EDVALDO JOSÉ ZOTTO, SANDRA MARA POHLMAN ZOTTO, ZENETE ANA ZOTTO BEDIN e ANTONIO BEDIN FILHO agravam a decisão de fl. 178, reproduzida à fl. 206-TJ, que acolheu a manifestação do banco e determinou a correção de equívoco verificado na baixa de penhora, nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 859/2005. EXPOSTO, DECIDIDO. Visam os agravantes a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja restabelecida a decisão de fl. 146, reformando-se a decisão de fl. 178, visto que "o juízo a quo entendeu que o módulo rural indivisível (decisão de fl. 146) era impenhorável por bem de família na integralidade do imóvel", o que não poderia ser modificado posteriormente por mero pedido extemporâneo do banco, devendo ser restabelecida a decisão "imutável", atentando-se "ao fato de constituir o referido imóvel módulo rural." (fl. 5-TJ). Pedem, ainda, que seja restabelecida a impenhorabilidade do bem de família consistente no lote de 900 m² destinado ao uso de Antonio Bedin Filho, lote este destacado do imóvel de matrícula 34.731, registrado sob n.º 200/D-6, com área total de 5.993,62 m² e pertencente, na parte remanescente, a Sandra Mara Pohlman Zotto, casada com

Edvaldo José Zotto. Pedem literalmente os agravantes que a penhora seja "restrita apenas ao remanescente do Lote, destacando 900 m²" (fl.9v-TJ). De saída anote-se que não há como se conhecer do agravo, como se passa a demonstrar. Com efeito, denota-se da leitura da inicial do agravo, que a primeira insurgência, que se refere à impenhorabilidade da integralidade do imóvel pelo fato de se constituir módulo rural, não pode ser conhecida, na medida em que não foi objeto da decisão recorrida e sua análise neste recurso importaria em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e com isso, em supressão de instância, o que é vedado. Cumpre acrescentar que em nenhum momento deste processo ao menos na parte trasladada neste instrumento - se tratou da impenhorabilidade da totalidade do imóvel de matrícula 34.731, de área total 5.993,62 m², nem mesmo tendo havido pedido neste sentido. Aliás, toda a prova produzida para comprovação da destinação do imóvel à residência de família se restringiu à parte destinada ao uso de Antonio Bedin Filho, que desde sempre se limitou a 900m² daquele imóvel supracitado. Portanto, não se conhece do pedido relativo à impenhorabilidade da integralidade do imóvel, por se tratar de inovação recursal. Já em relação ao segundo ponto recursal (o restabelecimento de decisão anterior que reconheceu a impenhorabilidade do lote de 900 m² destinados ao uso do agravante Antonio Bedin Filho), cumpre fazer as seguintes considerações. Da simples leitura da decisão agravada, nota-se que não promoveu qualquer modificação na decisão anteriormente proferida nos autos, limitando-se a corrigir equívoco ocorrido no seu cumprimento. Veja-se a sequência de atos do feito, na parte relativa ao reconhecimento da impenhorabilidade: 1 - Antonio Bedin Filho, às fls. 131/144-TJ, requer "a declaração de impenhorabilidade do imóvel: imóvel residencial constituído por 900m² lote de terras inserido dentro do Lote constante na totalidade da matrícula 34.731 (...)", bem como a "restituição do bem ao seu status quo ante (na parcela de 900 m² onde se situa sua residência) (...), mantendo-se a mesma apenas no remanescente do Lote (...)" ; 2 - Despacho oportunizando a manifestação do exequente (fl. 159-TJ); 3 - Antonio Bedin Filho reitera o pedido de declaração de impenhorabilidade do "imóvel residencial constituído de 900m²" (fl. 160-TJ); 4 - Decisão determinando a juntada de documentos comprobatórios da residência do executado no imóvel (fl. 161-TJ); 5 - Antonio Bedin Filho junta os documentos de fls. 162/173-TJ; 6 - Decisão que defere o pedido de impenhorabilidade do bem de família e determina a baixa da penhora (fl. 146, reproduzida à fl. 174-TJ). 7 - Antonio Bedin Filho pede a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para cumprimento da decisão (fl. 185-TJ); 8 - Deferimento do pedido e determinação de expedição de ofício (fl. 188-TJ); 9 - Expedição de ofício ao 1º Registro de Imóveis para proceder a baixa da penhora realizada sobre o "Lote de terras sob nº 200/D-6, destacado do Lote nº 200-D, com área de 5.993,62 m², situado na Gleba Patrimônio Maringá, com suas divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 34.731" (fl. 190-TJ); 10 - Pedido do Banco do Brasil S.A. para retificar a ordem de baixa de penhora, visto que efetivada de forma equivocada sobre a "totalidade do imóvel, e não apenas sobre a parte mencionada no pedido do Executado, correspondente a 900m²." (fl. 206/208-TJ) 11 - Decisão acolhendo o pedido do banco (fl. 178, reproduzida à fl. 206-TJ)". Veja-se também que a decisão que reconheceu a impenhorabilidade do bem de família estava limitada aos termos do pedido de fls. 103/116 (131/144-TJ), que se restringiu ao pleito de Antonio Bedin Filho quanto ao lote de 900m² destacado da totalidade do imóvel penhorado, de modo que o ofício expedido em cumprimento a tal decisão só poderia se limitar ao imóvel de 900m² correspondente à área de residência do executado Antonio Bedin Filho com sua família. Portanto, conclui-se que carecem os agravantes de interesse recursal, na medida em que pedem o restabelecimento de uma decisão que não foi modificada pela decisão agravada, a qual se limitou a determinar o estrito cumprimento da decisão anterior. Do mesmo modo, não há que se invocar a imutabilidade da decisão de fl. 146 (fl. 174-TJ) para que seja restabelecido o ofício 6076/2011 (fl. 190-TJ), expedido com evidente equívoco. É certo que os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, e o erro material constante do aludido ofício foi devidamente corrigido com o ofício n.º 793/2012 (fl. 210-TJ), que deu fiel cumprimento às decisões de fls. 146 e 178 (174 e 206-TJ). Desse modo, ante os fundamentos acima delineados, não conheço do recurso, em parte ante a inovação recursal e em parte por falta de interesse recursal, e lhe nego seguimento, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN

FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0106 . Processo/Prot: 0893960-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00001959 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Gabriel Batista da Luz. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 893960-6 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Itaú Unibanco S/A, e, como Agravado, Gabriel Batista da Luz. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu o pedido formulado pelo ora agravante Banco Itaú Unibanco S/A de nomeação à penhora sobre cotas de fundo de investimento (ff. 123/124-TJ), nos autos de cumprimento de sentença promovido por Gabriel Batista da Luz com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada "contraria a regra do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda, viola o art. 620 do mesmo códex, que dispõe que a execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor" (f. 04-TJ). Assim, pugna pela sua reforma, bem como

pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, Agravo de Instrumento n.º 893960-6 sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR); daí o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a questão ora controvertida emana do cumprimento de sentença requerido com embasamento na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a enquadrar-se na matéria ventilada no mencionado Recurso Especial. 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, responder ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0107 . Processo/Prot: 0894141-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001286-72.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Rafael Gomiero Pitta, Ana Lucia França. Agravado: José Nilton Batista Freitas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S/A contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, na qual o magistrado singular, entendendo ser insuficiente a fotocópia juntada aos autos, determinou a apresentação do título executivo original. Nas razões de recurso, sustentou, em síntese, que: a) de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apresentação do título executivo original é medida necessária somente nas execuções fundadas em título cambiário; b) o princípio da cartularidade é inaplicável à espécie; c) o contrato objeto de execução versa sobre cédula de crédito bancário - confissão e renegociação da dívida; d) há precedentes desta Corte que permitem a instrução de demanda executiva com título emitido e assinado eletronicamente; e) o prosseguimento da demanda, sem a atribuição de efeito suspensivo, poderá implicar na indevida extinção do processo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consistente no sobrestamento dos atos decorrentes da decisão agravada, e ao final, pelo seu provimento, para que seja permitida a instrução da petição inicial com cópia do título executivo, bem como determinado o prosseguimento da demanda mediante expedição do mandado de citação. 2. Inicialmente cabe salientar a possibilidade de aplicação do artigo 557, § 1º-A do CPC, com provimento unipessoal do recurso sem prévia intimação do agravado. Em primeiro lugar, a pretensão recursal vem amparada por jurisprudência de Tribunal Superior, conforme se expõe adiante. Em segundo lugar, deve-se destacar que se trata de análise liminar da aptidão da petição inicial executória, em momento anterior à constituição da relação processual em face do executado, razão pela qual é dispensável a sua intimação, inclusive porque, vindo a integrar a relação processual, poderá este alegar sem restrições as matérias de defesa que entender pertinentes. Pois bem. Feito este esclarecimento, cumpre analisar a necessidade de juntada do título executivo extrajudicial original na hipótese dos autos. Como bem destacou o Agravante, a execução lastreia-se em Cédula de Crédito Bancário Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 36/41 TJ), título este que não se confunde com as cambiais (títulos de crédito), não sendo, via de consequência, título circulável. Ou seja, tratando-se de execução baseada em título não circulável (cambial), é possível a instrução da petição inicial com simples cópia do título já que tal não poderá circular, não dando ensejo a uma nova execução pelo portador atual. Ainda em outras palavras, a execução do título não cambial pode ser promovida com base em cópia do título, já que será necessariamente ajuizada pelo credor referido no título, sem a possibilidade de eventual portador executar concomitantemente o mesmo título. Exatamente nesse sentido, destaca-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. TESTEMUNHAS. ASSINATURA. DESNECESSIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRORROGAÇÃO LEGAL POR PRAZO INDETERMINADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 2. Basta, para instrução da inicial, a juntada de cópia do contrato do qual se originou o crédito pleiteado, quanto não se tratar de ação de execução fundada em título cambial, ainda que deste não conste a assinatura de duas testemunhas. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO E OUTRAS AVENÇAS. TRIPLICATAS MERCANTIS PROTESTADAS E ACOMPANHADAS 1 REsp 951.649/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008 DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, II, 535 DO CPC. MÉRITO. OBJETO DA EXECUÇÃO. TRIPLICATAS GARANTIDORAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA

DOS TÍTULOS ORIGINAIS. JUNTADA DE CÓPIAS AUTENTICADAS. CÂRTULAS EM PODER DA EXEQUENTE. ALTO VALOR QUE JUSTIFICA A CAUTELA TOMADA PELA EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. O objeto da execução são triplicatas que garantem o contrato firmado entre as partes, e não a própria avença, já que o valor executado não é o previsto nela, mas o daquelas. 3. O fato de a inicial não estar instruída com as vias originais dos títulos executivos extrajudiciais, como exige o artigo 614, I, do CPC, mas somente com as cópias autenticadas, não retira delas a sua exigibilidade, liquidez e certeza. A exigência legal tem como fim assegurar a impossibilidade de nova execução baseada na mesma cambial, ante sua possível circulação, que, entretanto, não ocorre no caso, tendo em vista que a recorrente, na peça vestibular, afirma que as cârtulas poderão ser exibidas a qualquer tempo, por determinação do magistrado. 4. O alto valor das cambiais justifica a cautela tomada pela recorrente, estando, portanto, ausente má-fé em sua conduta. 5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença. 2. EXECUÇÃO. OBJEÇÃO DE NÃO EXECUTIVIDADE. TÍTULO JUNTADO POR CÓPIA AUTENTICADA. ASSERTIVA DE NOVAÇÃO OU QUITAÇÃO DA DÍVIDA. MATÉRIA DEPENDENTE DE ANÁLISE DE DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. Admissível a juntada do título por cópia autenticada, quando não se tratar de cambial. Precedentes. As alegadas repactuação, novação ou quitação da dívida, quando dependentes de prova ou da análise mais detida de estipulações contratuais, não são passíveis de arguição no bojo da "objeção de não executividade" ("exceção de pré-executividade"). Incidência no caso dos verbetes sumulares nºs 5 e 7-STJ. Recurso especial não conhecido. 3. Como se pode ver dos precedentes citados, a pretensão recursal encontra amplo amparo jurisprudencial, comportando acolhimento monocrático. 2 REsp 595.768/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 10/10/2005, p. 375 3 REsp 575.167/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 30/08/2004, p. 303 3. Diante do exposto, dá-se provimento monocrático ao presente recurso, a fim de afastar a decisão que impôs a apresentação do título original, admitida a instrução da inicial executiva mediante cópia do título não cambial, tudo nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Curitiba, 15 de março de 2012. Juicimar Novochoad Relator

0108 . Processo/Prot: 0894238-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007721-62.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Cilmara Rosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.238-3 Agravante : Cilmara Rosa. Agravado : Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. I Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho proferido na ação de nulidade de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela antecipada proposta pela agravante em face do agravado (f. 38): "Trata-se de pedido de justiça gratuita formulado por Cilmara Rosa. Juntou declaração de fl. 17 e cópia do imposto de renda do exercício 2011. Verifica-se que a requerente é vendedora autônoma, reside na rua Professora Nilce Terezinha, nº. 732, no Jardim Paulista, em Campina Grande do Sul, adquiriu um veículo VW Gol, no valor de R\$ 22.340,54, assumindo a prestação mensal de R\$ 656,00. Quitou antecipadamente o contrato. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Além de que, observando sua declaração de imposto de renda, possui rendimentos suficientes para pagamento das custas e despesas processuais. Diante destas circunstâncias, entendo que a requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora efetuar o pagamento das custas iniciais, e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição". Alega a agravante que auferiu, no ano de 2010, uma média salarial de aproximadamente R\$ 1.800,00, conforme cópia de sua declaração de imposto de renda, não possuindo condições de arcar com as custas processuais, sendo que nem casa própria possui. Pede, assim, a concessão da justiça gratuita. II O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a declaração de imposto de renda da agravante apresentada às fs. 24 a 29, vê-se que seu rendimento varia entre R\$ 1.547,00 e R\$ 2.154,00 mensais e que, com ele, é possível ainda acumular sobras, tendo uma disponibilidade financeira de R\$ 1.000,00, bem como fundo de capitalização e veículo automotor. Assim, resta afastada a presunção de ser a agravante pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada. III - Nestas condições, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 2 de 2

0109 . Processo/Prot: 0894499-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000378 Cumprimento de Sentença.

Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Espólio de Olivio Sonni (Representado(a)), Dirce Sonni Peraro, Salvador Sonni, Dalva Sonni Soster, Espólio de Juarez Arrabal (Representado(a)), Sandra Gusteman Costa Arrabal, Espólio de Oswaldo Sperandio (Representado(a)), Glaci Lourenço Sperandio. Advogado: Nadia de Souza Ibrahim, Amauri dos Santos Sampaio. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Processe-se.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 894499-6 da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravantes, Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, e, como Agravados, Espólio de Olivio Sonni e Outros. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A, da decisão (f. 180/185-TJ) que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Espólio de Olivio Sonni e Outros com embasamento na sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/1998, que teve curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em suas razões recursais, os Agravantes sustentam, em síntese, que "o ajuizamento da demanda executiva... ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos (ou 5 anos, aplicável subsidiariamente) para o exercício da pretensão executiva, em situações como a presente, tudo conforme se extrai das regras dos arts. 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, e 2028, do Código Civil em vigor" (f. 09-TJ), bem como a aplicação do art. 21 da Lei 4.717/65, pelo qual o decurso do prazo prescricional é de 5 anos, conforme recente posicionamento da 2ª Seção do STJ. Ademais, alegam que, de acordo com a Súmula 150 do STJ, "a análise da prescrição da pretensão, na fase cognitiva do processo, não vincula... a análise da prescrição da pretensão executiva" (f. 25-TJ). Assim, pugnam pela reforma da decisão agravada, bem como pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo. 2. Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, defiro o processamento do agravo, sob a forma de instrumento. 3. Mediante análise dos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários à atribuição do postulado efeito suspensivo na forma do art. 558 do CPC, sobretudo em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que versem acerca do prazo prescricional da pretensão executiva individual fundada em sentença proferida em Ação Civil Pública (REsp nº 1.273.643/PR). 4. Sobre o efeito suspensivo concedido, oficie-se ao juízo da causa, solicitando-lhe ainda informações no prazo de 10 (dez) dias, em especial se foi cumprida a exigência do artigo 526 do CPC e sobre outros esclarecimentos que considerar pertinentes. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, responderem ao presente recurso em 10 dias, na forma prevista pelo inc. V do art. 527 do CPC. 6. Intimem-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0110 . Processo/Prot: 0894814-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84589. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022232-60.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Claudiaci Balduino dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte parte da decisão proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos proposta pelo agravante em face do agravado (f. 21): "O critério utilizado por esse Juízo para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do imposto de renda (rendimento anual tributável inferior à R\$ 22.487,25). Considerando que o autor não se enquadra na faixa de isenção referida, haja vista que conforme holerite juntado aos autos, possui rendimento bruto mensal de R\$ 3.229,22 (três mil duzentos e vinte e nove e nove reais e vinte e dois centavos) indefiro a assistência judiciária gratuita. (...) Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 dias". Alega o agravante que, muito embora tenha uma renda líquida de R\$ 2.673,34, não tem as mínimas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e do sustento de sua família, pois sustenta toda sua família com muitas dificuldades, possuindo altos custos com moradia, saúde, alimentação, educação, etc. Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedida a justiça gratuita. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC. É certo que o deferimento da assistência judiciária está condicionado à simples afirmação de que o pretendente ao benefício não está em condições de arcar com os ônus sucumbenciais, sem necessidade de nenhuma comprovação, gozando o requerente da presunção de veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando, caso emita declaração falsa, com as penalidades previstas na legislação. No entanto, no caso, a assistência judiciária não poderia mesmo ser concedida, pois a presunção de miserabilidade não tem caráter absoluto, gerando presunção apenas relativa e merecendo estudo caso a caso. Pode, assim, o juiz, diante de evidências em contrário e verificando outros elementos no processo para a análise da necessidade de a parte obter a assistência, indeferir o benefício. Com a juntada do holerite do agravante restou demonstrado que seu rendimento mensal bruto é de R\$ 3.229,22 e líquido de R\$ 2.673,34 (f. 19), circunstância que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza, ficando transferida ao postulante a obrigação de demonstrar que, apesar dos rendimentos que tem, existe a situação de miserabilidade, o que não restou demonstrado. Muito embora alegue o agravante que seu rendimento não faz frente as suas despesas, uma vez que possui dependentes, os quais geram custos com moradia, saúde, alimentação, educação e etc., nada trouxe aos autos para comprovar sua condição diante de suas despesas, querendo apenas que a presunção prevaleça. Logo, sendo a declaração de necessidade incompatível com a condição do requerente, contrapondo-se com a sua renda mensal de R\$ 2.673,34,

resta afastada a presunção de ser pobre a ponto de não possuir recursos para arcar com as despesas do processo, cabendo, assim, a manutenção da decisão ora agravada em todos os seus termos. III Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator Página 2 de 2

0111 . Processo/Prot: 0894981-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005550-35.2012.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Lindmir Inez de Oliveira Faria. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

LINDAMIR INEZ DE OLIVEIRA FARIA agrava a decisão de fls. 14/15, reproduzidas às fls. 09/10-TJ, que condicionou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita à juntada de declaração de próprio punho da autora de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 197/2012. EXPOSTO, DECIDO. Visa a agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja a ela concedida a assistência judiciária gratuita, diante do seu "estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros", bem como porque suficiente para a concessão do benefício a declaração de pobreza apresentada. Há que se registrar, inicialmente, que a afirmação a que alude a Lei 1.060/50 (art. 4º), por se tratar de mera presunção, não significa estar o Magistrado obrigado a aceitá-la, incondicionalmente, tanto que o STJ não considera contrária ao direito a decisão que, antes de indeferir de plano a assistência judiciária, condicione seu deferimento à comprovação da necessidade do benefício, em havendo dúvida com base nos elementos dos autos. Veja-se: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no Ag 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. DJ 07/08/2006 p. 231). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Portanto, não assiste razão ao agravante no que tange à pretensão de obter a assistência judiciária gratuita mediante apresentação de simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo, visto que tal declaração constitui presunção relativa, que pode ser afastada com base em elementos nos autos. E é exatamente essa a hipótese dos autos, na qual se verifica que a autor da ação exerce atividade remunerada, sendo professora, auferindo renda líquida de R\$ 6.636,67 (fl. 20-TJ), elementos esses que já se revelariam suficientes a afastar a presunção da referida afirmação de pobreza, nos moldes da jurisprudência firmada no âmbito do STJ. Por outro lado, nota-se que o douto magistrado condicionou o benefício à apresentação de declaração de próprio punho do agravante de que não estaria pagando honorários advocatícios ao procurador constituído. Embora a demonstração da inexistência de pagamento de honorários ao advogado não se revele suficiente para afastar a presunção de pobreza declarada nos autos, já que a Lei não impõe que a concessão do benefício restrinja-se àqueles que, por exemplo, se fizerem representar pela defensoria pública (v.g. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - PARTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU ESCRITÓRIO VINCULADO À UNIVERSIDADE - IMPOSSIBILIDADE LEI N. 1.060/50 - PARA QUE A PARTE INTERESSADA OBTENHA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BASTA AFIRMAR A CONDIÇÃO DE POBREZA, QUE SE PRESUME VERDADEIRA - REFORMA DA DECISÃO - PROVIMENTO DO RECURSO." - AGI 130.406-3. DESª DENISE MARTINS ARRUDA. DJ 6324, de 10.03.2003), o certo é que a declaração apresentada pela autora não se subsumiu aos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50 de modo que nenhuma censura se faz ao bem lançado despacho. Veja-se o texto

da lei: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (destaquei) Porém, estes não foram os termos utilizados pela autora, que declarou: "atualmente não tenho condições de pagar custas processuais e ou honorários de sucumbência, sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família (...)" (fl. 17-TJ). Portanto, partindo-se do pressuposto que a Lei não contém palavras supérfluas, e considerando que a agravante descumpriu formalidade indispensável à obtenção do benefício legal, especialmente por omitir da declaração a falta de condições para pagar os honorários de advogado, fica patenteada a improcedência do agravo. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0112 . Processo/Prot: 0895302-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89006. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027482-74.2011.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Olívia Santini Primon. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Romulo Roberto Abraão Montosso de Paiva Lisboa, Fábio Massami Suzuki. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

OLÍVIA SANTINI PRIMON agrava a decisão de fl. 24, reproduzida à fl. 18-TJ, a qual indeferiu seu pedido de assistência judiciária, determinando-lhe recolher as custas iniciais da MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 27482/2011. EXPOSTO, DECIDO. Cinge-se o pleito recursal à obtenção da assistência judiciária gratuita, defendendo a agravante que basta a afirmação da parte interessada de que não possui condições de suportar os encargos financeiros do processo para obter o benefício, ônus do qual se desincumbiu, conforme declaração formulada na própria petição inicial à fl.13-TJ. Afirma, ainda, que o pedido só pode ser indeferido se existirem fundadas razões para tanto, o que não se verifica no caso. Pois bem, de saída anote-se que ao que indica o traslado ocorreu a preclusão da decisão que afastou a presunção relativa de pobreza contida na simples afirmação da parte, visto que pelo contido na petição recursal (fl. 5-TJ), o douto magistrado teria determinado à agravante a juntada de seu comprovante de rendimentos, "o que foi acatado pela Agravante, e mesmo efetuando tal comprovação" o juízo a quo indeferiu o benefício. Vê-se que apesar de a agravante estar recorrendo dessa última decisão, a questão em debate -- a possibilidade de concessão de assistência judiciária gratuita com base na presunção de hipossuficiência contida simples declaração da parte -- já deve ter sido afastada na primeira decisão (cuja cópia não se juntou aos autos), da qual não houve a interposição de recurso, o que resultaria na preclusão. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que, por se tratar de mera presunção, não está o Magistrado obrigado a aceitar a simples declaração de pobreza, tanto que havendo dúvida, fundada nos elementos dos autos, pode o MM. Juiz determinar a comprovação da necessidade do benefício, antes de indeferir de plano o pleito de gratuidade. Assim orienta o STJ: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. 4. (REsp 965.756/SP, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT. DJ 17/12/2007 p. 336). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. IV. (AgRg no Ag 714.359/SP, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT. DJ 07/08/2006 p. 231). Portanto, é dado ao magistrado afastar a presunção juris tantum de miserabilidade, impondo à parte o dever de arcar com as custas e demais despesas do processo ou comprovar que não pode se desincumbir de tais ônus sem prejuízo de seu sustento, nos termos da orientação do STJ: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido. (REsp 604.425/SP. Min. BARROS MONTEIRO, 4ª T. julgado em 07.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 198). Verifica-se que, a despeito de a agravante alegar (sem comprovar) que "seus ganhos estão todos comprometidos com as despesas que possui", percebe remuneração bruta de R \$ 8.700,00 e líquida de R\$ 6.500,00 (conforme consta da decisão agravada),

circunstância essa que demonstra a viabilidade financeira de arcar com as custas processuais. Diante do exposto, tratando-se de hipótese do caput, do art. 557, do CPC, porque manifestamente improcedente o agravo e contrário à jurisprudência do STJ, ante os fundamentos acima delineados, decido monocraticamente e nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0113 . Processo/Prot: 0895318-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/89787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028458-23.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Agravado: Fernando Almeida de Oliveira. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO À CONSTATAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE CONSTE A DATA DO APERFEIÇOAMENTO DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895318-0, da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Banco Santander S/A e, como Agravado, Fernando Almeida de Oliveira. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander S/A, da decisão proferida nos autos de ação indenizatória que lhe move Fernando Almeida de Oliveira. Em suas razões recursais, o Agravante pugna pela reforma da decisão agravada, sustentando, em síntese: "1) impossibilidade de antecipação da tutela recursal, haja vista que a agravada não preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, posto que não se vislumbra a presença da verossimilhança e de receio de sano irreparável ou de difícil reparação (f.07-TJ) 2) Legalidade da inscrição do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que, é lícito ao Agravante inscrever o nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito em caso de inadimplência contratual, pois não seria justo que a Agravada pudesse simplesmente por te ajuizado ação judicial, esquivar-se de um pacto que, até que se prove o contrário, é válido (f.10-TJ) 3) O pedido de tutela antecipada apoia-se no fato de que o contrato e o saldo devedor estão sendo discutidos judicialmente, razão pela qual seria controverso o direito de crédito do Agravante, bem como a inadimplência da Agravada, contudo a demonstração de irregularidades contratuais e seu descumprimento não forma feitas pelo agravante, razão pela qual não está caracterizada a prova inequívoca (f.10-TJ) 4) O valor da multa deve ser minorado, sob pena de enriquecimento sem causa da Agravada (f.15-TJ). Ao final, pede o provimento do recurso e a concessão de efeito suspensivo. 2. Não se conhece do recurso, tendo em vista a ausência de documento essencial previsto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante prescreve referido dispositivo, constituem documentos obrigatórios à instrução dos autos de agravo de instrumento: (i) a cópia da decisão agravada, (ii) a cópia da certidão da respectiva intimação e, (iii) as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Com efeito, da análise dos autos de agravo é possível constatar a ausência de documento respeitante à intimação da decisão agravada, considerando que a certidão de f. 164v. (f. 185v.-TJ) diz respeito tão somente à sua inclusão em relação que foi remetida "ao DJ para intimação das partes", de modo que não há no presente instrumento qualquer outra certidão dando conta da efetiva publicação no Diário da Justiça, o que se fazia necessária para constatação da tempestividade recursal. Desse modo, vê-se que o Agravante não trouxe as informações inerentes ao feito, não se desincumbindo do ônus de formar adequadamente o presente instrumento, com a juntada de cópia da certidão respeitante à intimação da decisão agravada, o que se fazia necessário para comprovar a tempestividade do recurso. Por isso que mencionada certidão de f. 185v.-TJ não se vale ao atendimento do requisito legal estipulado no artigo 525 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, assente é a jurisprudência: "Portanto, não existindo nos autos, de forma segura e hábil, a comprovação, quer por meio de certidão quer por outra prova, da data da ciência da decisão recorrida, há de se aplicar o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. A conclusão, portanto, é no sentido de estar o agravo de instrumento deficientemente instruído ou formado, o que redundará no ato de negar seu seguimento" (TJPR - decisão monocrática - Agr. Instr. nº 641.830-6, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 11/12/2009) "A certidão do Cartório, nos termos do art. 525, I do CPC, é indispensável para aferir a tempestividade do recurso, quando não é possível aferir tal requisito de admissibilidade, de plano, pelos documentos trasladados ao instrumento." (17ª Câmara Cível do TJPR, EmbDec nº 597707-9/01, Rel. Lauri Caetano da Silva, j. 05/08/2009) "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº. 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído." (STJ, Resp 675.715/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 03/02/2005) De fato, a correta instrução do recurso é ônus da parte agravante e a falta de qualquer documento obrigatório e essencial à comprovação da tempestividade dá azo à negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Se para tanto não se apresenta condizente a certidão de f. 185v.-TJ, cabia ao Agravante o esclarecimento do ocorrido e a demonstração da tempestividade recursal por outros documentos, inclusive com a certidão da própria escrivania, já que tal comprovação deve ser produzida quando da formação do traslado, o que não ocorreu no caso. Diante do exposto, em razão da ausência de documento essencial à constatação do requisito extrínseco de admissibilidade de tempestividade, com respaldo no artigo 557 do

Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0114 . Processo/Prot: 0895354-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/82637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024884-69.2010.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jackson Amadeu Cararo. Advogado: Elton Silva, João Maria de Góes Júnior. Agravado: Evaldo Cunha Souza, Sônia Márcia Cunha Souza. Advogado: Anna Karina Cunha Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.354-6 Agravante : Jackson Amadeu Cararo. Agravados : Evaldo Cunha Souza Sônia Márcia Cunha Souza. I - Trata-se de agravo de instrumento contra o seguinte despacho que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante em face do agravado (fs. 29/131): "Jackson Amadeu Cararo ingressou em juízo com exceção de pré-executividade arguindo, em síntese, que a dívida estaria prescrita tendo em vista que o contrato foi firmado em 17.09.2003 e o termo aditivo foi realizado em 10.11.2004, tendo transcorrido mais de seis anos quando da propositura da ação, considerando para a contagem do prazo o previsto no art. 206, § 5º do CC. A parte exequente impugnou a exceção às fls. 115/119. (...) No entanto, no caso concreto, verifica-se que não assiste razão ao excipiente em sua manifestação. A ação foi protocolada em 16.09.2010, visando a execução da última parcela do contrato, vencida em 10.05.2005, previsto no termo aditivo (fls. 23). Em verdade, na ausência de qualquer causa interruptiva da prescrição, o feito deveria ser extinto pelo transcurso do prazo quinquenal. Ocorre que, conforme discorre a parte exequente, este notificou o executado em 28.08.2007 com o intuito de ver seu crédito adimplido (fls. 31/32). Certo é que a notificação extrajudicial, por si só, não se configura como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo executado, capaz de interromper a prescrição, conforme prevê o art. 202, VI do CC. No entanto, nota-se pelos documentos acostados com a inicial (fls. 33/57), que em resposta, o executado enviou a parte exequente contra-notificação, subscrita por advogado regularmente constituído (procuração de fls. 36), em 12.06.2008, onde reconhece a existência da dívida, solicitando apenas o arbitramento dos pagamentos até então efetuados. Novamente notificado em 25.10.2010 (fls. 48/54), momento em que a parte credora discriminou o débito, o executado respondeu por meio de contra-notificação, em 07.05.2010 (fls. 55/57) insurgindo-se, APENAS, com relação aos juros e ao índice utilizado para atualização. Ressalta-se que na notificação em que a parte exequente discriminou o débito pendente consta expressamente a parcela objeto da presente execução. Dessa forma, considerando como início da contagem da prescrição a data do vencimento da parcela em 10.02.2005 e as respostas às notificações ocorrerem respectivamente em 12.06.2008 e 07.05.2010, existindo prova inequívoca do reconhecimento da dívida pelo excipiente, aplica-se ao caso o art. 202, VI, do CC, tendo como interrompida a prescrição. Portanto, mesmo que se considere como interrompido o prazo prescricional como sendo a última contra-notificação, iniciando-se novamente a contagem a partir de então, tendo o presente feito sido ajuizado em 20.09.2010, por obvio que a pretensão do exequente não se encontra prescrita. Pelo exposto, a rejeição da exceção de pré-executividade com o consequente prosseguimento do feito é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE". Alega o agravante que "comprovou que o título apresentado inicialmente prescreveria em 05 (cinco) anos. Comprovou-se também, que o título executivo foi firmado em 17 de setembro de 2003, com um termo aditivo sobre este em 10 de novembro de 2004", deixando de ser líquido, certo e exigível em razão da prescrição. Diz, ainda, que "não houve pelo agravante nenhum tipo de atitude que confirmasse a existência de um título extrajudicial" (f. 6). Pede, assim, que seja reconhecida a prescrição nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC. II - O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC, pois não merece reforma a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo agravante em face do agravado. A exceção de pré-executividade, criada pela jurisprudência e admitida pela doutrina, constitui modalidade de defesa interposta como incidente dentro do processo de execução sem a necessidade do pressuposto de estar o juízo garantido, cujo âmbito está restrito a vícios formais do título executivo, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo juiz, constituindo meio hábil para extinguir a execução quando evidente a ausência de pressuposto necessário à constituição válida do processo. Sustenta o agravante ocorrer a prescrição quinquenal com base no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que o contrato foi firmado em 17.09.2003 e o seu termo aditivo em 10.11.2004, tendo transcorrido mais de seis anos quando da propositura da ação. No entanto, como constou na decisão agravada, ocorreu a interrupção da prescrição, nos termos do art. 202, IV do CC, uma vez que o agravante endereçou ao agravado contra-notificações, em 12.07.2008 e 07.05.2010, reconhecendo, com isso, a existência de débito. E, como também constou na decisão agravada, o agravante em suas contra-notificações reconheceu o direito do credor, apenas discordando do montante cobrado. Na contra-notificação extrajudicial feita pelo agravante ao agravado em junho de 2008 (fls. 45/46), onde responde à notificação extrajudicial feita por este a aquele em agosto de 2007 reclamando o pagamento da dívida que o agravante sustenta estar prescrita, o agravante é categórico em reconhecer o débito. Na missiva, além de reconhecer a dívida e justificar sua inadimplência devido a "fatores extrínsecos ao conhecimento do Notificante", os quais "dificultaram que o pagamento da forma pré-estabelecida fosse cumprido integralmente", solicita ao agravado "descrição de uma forma possível de pagamento" da dívida. E pede, "a título sugestivo", "um prazo de noventa dias para início do pagamento", anotando, ao final, "que um acordo neste momento traria conforto a ambas as partes e, certamente, seria menos oneroso para estes, pois evitaria despesas judiciais, honorários advocatícios e, principalmente o desgaste dos litigantes" (f. 46). Logo, com a contra-notificação o agravante praticou ato inequívoco

de reconhecimento da existência de débito, importando na interrupção do curso da prescrição nos termos do art. 202, VI, do CC. Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535, II. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERRUPTIVA. ART. 172, V, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 202, VI, CC/2002). 1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo deixa de emitir juízo de valor sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia. 2. Para a interrupção da prescrição com base no art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI do CC/2002) é suficiente a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente, sendo desnecessário que esse ato seja dirigido ao credor. 3. Recurso especial provido." (REsp 1002074/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 12/09/2011) "PROCESSO CIVIL - ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA N. 284/STF - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282/STF - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES EM ATRASO - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) - ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTIVA - RECONHECIMENTO DO DÉBITO - INEQUÍVOCO ATO EXTRAJUDICIAL - ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL - REINÍCIO DA CONTAGEM - NOTIFICAÇÃO PESSOAL - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELA 3ª SEÇÃO - EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. (...) 3. O inequívoco reconhecimento do débito pela Administração pela prática de atos extrajudiciais, como a publicação de comunicado, enseja a interrupção da prescrição - art. 202, VI, do Código Civil. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para afastar a multa aplicada com fulcro no art. 538 do CPC." (REsp 1192901/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 01/07/2010) Portanto, tendo a prescrição sido interrompida em junho de 2008 e a execução proposta em setembro de 2010, em período inferior ao lapso prescricional de cinco anos, nenhum reparo merece o despacho agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante. III - Diante do exposto, em razão da pretensão recursal ser de manifesta improcedência, em confronto com a jurisprudência pacificada do STJ, nos termos do artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator

0115. Processo/Prot: 0895460-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0053413-21.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Luiz Monteiro Pinto. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva, Líria Silvana Vieira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gilson Luiz Monteiro Pinto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante em virtude do valor do salário que percebe mensalmente. Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou posicionamento no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido aqueles que percebem renda mensal de até dez salários mínimos; b) de acordo com o art. 4º da Lei 1060/50, a mera declaração de hipossuficiência financeira é suficiente para a concessão da justiça gratuita; c) a decisão agravada contraria entendimento dominante neste tribunal; d) está configurado o risco de lesão grave e de difícil reparação apto a ensejar o imediato deferimento do benefício. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, com a concessão em definitivo do benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Superior, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". No caso em exame a pretensão recursal está consubstanciada no benefício da assistência judiciária gratuita. Sabe-se que a concessão da Assistência Judiciária Gratuita é um direito fundamental previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n.º 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, vejamos: Documento1 assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE fls. 10/12 O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)". Nesse contexto, verifica-se que a regra é a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao requerente, que declarar não poder arcar com as custas e despesas processuais, sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou o sustento de sua família. Para que esse benefício seja indeferido, ou até mesmo revogado, deve haver prova em contrário, capaz de ilidir a presunção juris tantum de veracidade da afirmação de insuficiência de fundos. O magistrado, por sua vez, somente poderá indeferir tal benefício se provido de fundadas razões para tanto. Assim, é pertinente que, antes de indeferir a gratuidade da justiça, o juiz requirite as provas que considerar necessárias ao seu convencimento. No caso em apreço, o ilustre magistrado indeferiu o benefício da assistência judiciária ao argumento de que o agravante percebe renda mensal suficiente para arcar com o seu sustento e com as custas processuais. Entretanto, a decisão merece reforma, porquanto não há nos autos prova apta a afastar a condição de miserabilidade jurídica alegada. Veja-se que o simples fato do agravante perceber renda mensal de R\$ 2.460,45

(dois mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) não denota a existência de condições financeiras suficientes para arcar com os gastos decorrentes do ajuizamento da demanda e os de seu próprio sustento. Assim, no caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ressalvando que o benefício pode ser revogado a qualquer tempo. Além disso, a não concessão da assistência judiciária gratuita deve ser feita, diante de prova robusta, capaz de elidir a presunção de veracidade da declaração feita pela parte, ou seja, que a parte tenha a possibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não ocorreu no caso. Desta forma, defere-se ao agravante a benesse disposta na Lei 1060/50. 3. Diante do exposto exsurge que a decisão recorrida está em confronto com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento o presente recurso de agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Intimem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Jucimar Novochadlo Relator

0116 . Processo/Prot: 0895584-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89416. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000708 Prestação de Contas. Agravante: Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton MUSSI Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.584-4 Agravante : Janelas Ramos Indústria e Comércio Ltda.. Agravado : Banco do Brasil S/A. I Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na segunda fase da ação de prestação de contas proposta pelo agravante em face do banco agravado, incumbiu a agravante pela antecipação dos honorários periciais (f. 13). É alegado que a ação de prestação de contas possui rito especial e, por isso sustenta competir ao réu, sucumbente na primeira fase de ação, a antecipação dos honorários do perito, porquanto deu causa à propositura da ação e à realização da perícia. Pede, por fim, a reforma da decisão agravada para que o banco agravado arque com a antecipação dos honorários periciais. II - O recurso comporta julgamento por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557 do CPC, pois não merece reparos a decisão que incumbiu a agravante pela antecipação dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Embora a ação de prestação de contas esteja sujeita a Procedimento Especial, os dispositivos do Código de Processo Civil não restam afastados, o qual disciplina a matéria discutida aos autos. O artigo 33 do CPC dispõe que: "cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Muito embora o agravado tenha sido condenado na primeira fase da ação a prestar as contas, tal circunstância não gera a obrigação de adiantar os honorários periciais de perícia que não requereu. Isso porque a primeira e a segunda fase da ação de prestação de contas são autônomas entre si e cada qual possui sentença própria. Assim, têm-se ser devida a sucumbência em cada uma das fases. No caso, considerando que a prova pericial foi requerida pela autora (f. 72), cabe a ela, ora agravante, adiantar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido. "(TJPR, Acórdão 29170, Ag Instr 0843375-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicado em 22.02.2012) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO EX OFFICIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR/AGRAVADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Prova pericial. Determinação de ofício. A segunda fase da ação de prestação de contas destina-se ao exame das contas apresentadas, podendo o Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, em busca da verdade real, apreciando-as livremente, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. 2. Honorários periciais. Sendo a produção da prova pericial determinada pelo Juiz, de ofício, pela regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, são os autores, exclusivamente, quem devem suportar as custas dos honorários periciais. Recurso provido. Despacho." (TJPR, Ag Instr, 0769823-1, 15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr Souza Junior, em 19/04/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA SEGUNDA FASE DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICA O ART. 33 DO CPC PARA RESPONSABILIZAR O AUTOR PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E ESTABELECE NÃO SER CASO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROCEDIMENTO ESPECIAL QUE INVIABILIZA TAL INVERSÃO PROBATÓRIA - PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO REFERENTE À PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO IMPLICA ALTERAÇÕES NA RESPONSABILIDADE QUANTO AO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA PÁGINA 2 DE 3 PROVA REQUERIDA - SUCUMBIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO QUE NÃO IMPLICA NA SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEGUNDA FASE - INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - DECISÃO MANTIDA. Seguimento negado." (TJPR, Ag Instr 0744143-2, 15ª Câmara Cível, Drª. Elizabeth M F Rocha) Neste mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas nos seguintes agravos de instrumentos: nº. 887.486-8, Des. Hayton Lee Swain Filho, publicada em 05.03.12; nº. 887.591-1, Des. Jurandyr Souza Junior, publicada em 15.02.12; nº. 885.537-4, Des. Jucimar

Novoachado, publicado 05.03.12, todos integrantes desta Câmara. III - Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com o entendimento desta Corte. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA Relator Página 3 de 3
0117. Processo/Prot: 0895617-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0066694-44.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Carlos Alves Vieira. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Gissiane Cristine Chromiec. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA TAL CONCESSÃO FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 895617-8, da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Agravante, Antonio Carlos Alves Vieira e, como Agravado, HSBC Bank Brasil S/A. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Carlos Alves Vieira, da seguinte decisão proferida nos autos de "ação revisional de contratos bancários c/ c repetição de indébito e exibição de documentos, com pedido de tutela antecipada" que move em face de HSBC Bank Brasil S/A: "O deferimento da liminar, no entanto, é inviável por inexistir prova inequívoca da superação das taxas médias de mercado para essa modalidade de operação (contrato de cartão de crédito) e porque o demonstrativo elaborado às fls. 49/50 parte do pressuposto inadequado de que o pagamento de valores menores que os da faturas importou sempre na incorporação de juros ao saldo devedor, tomando como base de cálculo dos juros do período seguinte. Inadequado porque não foi levada em conta a regra da imputação do art. 354 do Código Civil, de aplicação obrigatória pelo só verificação de que houve pagamento parcial das faturas, casos em que o valor pago líquida prioritariamente os juros, impedindo que os juros do período seguinte sejam calculados sobre encargos devidos no mês anterior" (f.109-TJ) O Agravante alega, em síntese, que preencheu os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, segundo o STJ: "1) Propôs ação revisional de contrato contestando a existência integral ou parcial do débito 2) Demonstrou efetivamente que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, a taxa praticada pelo Banco Agravado foi exorbitante, os juros aplicados foram acima do valor do mercado e utilizou-se da capitalização de juros, vedada pela súmula 121 do STF 3) Nomeou bem imóvel como caução a fim de garantir o juízo" (f.07/13-TJ). Acrescenta, ainda, que "o banco agravado cobra comissão de permanência juntamente com juros de mora, o que é ilegal de acordo com as súmulas 30,294 e 296 do STJ" (f.22-TJ). Após colacionar peças jurisprudenciais sobre o tema e discorrer quanto à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento perseguido, pugna pela "conceder a liminar de tutela antecipada no âmbito recursal, com fulcro nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja o Banco Agravado impedido de remeter o nome do Agravante a lista de inadimplentes Oficiando em case de já ter remetido o nome ao cadastro de inadimplente (SERASA, CADIM, BACEM E SPCPC) para imediata retirada, até o julgamento final da demanda" (f. 26-TJ). Depois de autuados, os autos vieram conclusos. 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inamissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O recurso se mostra manifestamente em confronto com o atual entendimento jurisprudencial e, diversamente do que é alegado pelo Agravante, não estão satisfeitos os requisitos necessários ao deferimento da pretendida antecipação dos efeitos da tutela. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a abstenção ou exclusão da inscrição do nome dos contratantes em cadastros restritivos de crédito subordina-se ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. Conforme se depreende da petição inicial da ação proposta (f. 28/56-TJ), o Agravante fundamenta seu pedido de revisão de contratos bancários sob alegação de cobrança abusiva de juros, acima do valor do mercado, e ainda a sua capitalização. Entretanto, as provas constantes dos autos não induzem à verossimilhança dessas alegações, posto que pela análise perfunctória da documentação que instruiu a petição inicial, não é possível averiguar a ilegalidade da cobrança de juros e a capitalização. Isso porque, não há como, mediante cognição sumária, reconhece-los, até porque, em relação ao anatocismo, sua prática é permitida, com algumas ressalvas, pela MP 1963-17, reafirmada pela MP 2170-36, bem como pela Lei 10.931/2004. Nesse aspecto, aliás, subsiste a fundamentação da decisão agravada. Assinala-se que o direito do Agravante em revisar os contratos celebrados não pode superar o direito do Agravado de, caracterizado o inadimplemento e se assim entender conveniente, inscrevê-lo em cadastros restritivos ao crédito. A respeito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas

contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (...) (STJ decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009) "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. [...] III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003)." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp. nº 923245/RS, Rel. Sidnei Beneti, J. 26/10/2010) "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que nega provimento ao agravo de instrumento. Ação revisional de contrato bancário. Antecipação de tutela. Exclusão do nome do mutuário dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de verossimilhança. Recurso não provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Ag. Int. nº 729536-1/01, Rel. Hamilton Mussi Corrêa, j. 15/12/2010) Como qualquer das alegações deduzidas pelo Agravante não evidencia ictó óculi a existência de encargos ilegais no pacto, para fins de descaracterizar a sua mora, impositivo o indeferimento do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de verossimilhança. Ou seja, suas alegações não demonstram, de forma efetiva, que a insurgência quanto ao contrato se funda na aparência do bom direito, conforme exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão agravada porquanto está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Daí porque, impositiva a negativa de seguimento do presente recurso, na medida em que a pretensão manejada pelo Agravante encontra óbice na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, exemplificando-se ainda com as seguintes decisões: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. LICITUDE DA COBRANÇA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170- 36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 4. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). 5. Recurso especial provido." (STJ decisão monocrática, REsp 137279/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 14/08/2009) "CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita. 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária, sendo necessário que o devedor comprove a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora. Súmula nº 380/STJ. 6. A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal. 7. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. 8. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (STJ decisão monocrática, REsp 1029776/RS, Rel. Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, j. 21/10/2009) Conclui-se, portanto, que as alegações trazidas pelo agravante não evidenciam, de forma cabal, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, falta de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações. Da mesma forma, sua

pretensão está em desarmonia com a jurisprudência do STJ, razões pelas quais nego seguimento ao recurso. 3. Diante do exposto, com respaldo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, cuja fundamentação contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0118 . Processo/Prot: 0895634-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88294. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012503-29.2010.8.16.0019 Execução Provisória. Agravante: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Danilo Porthos Schruett, Tobias Fernando Madureira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, José Albari Slompo de Lara. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO agrava a decisão de fl. 80, reproduzida à fl. 130-TJ, que rejeitou a impugnação, nos autos de AÇÃO MONITÓRIA, em fase de cumprimento de sentença, nº 12503/2010. EXPOSTO, DECIDO. Visa o agravante a reforma da decisão de 1º grau, a fim de que seja reconhecida a nulidade da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que não tratou do tema ventilado na impugnação, relativo ao dies a quo para contagem dos juros de mora, tratando, por outro lado, do termo ad quem de referidos juros, de modo que deve ser reconhecida a nulidade de pleno direito da decisão, para que outra seja proferida. Pois bem, do exame das razões recursais, o recurso comporta provimento, nos moldes a seguir. Pelo que se depreende das peças que compõem o traslado, em ação monitoria movida pelo banco, este deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo o recebimento dos honorários advocatícios fixados em decisão com trânsito em julgado, tendo o agravante impugnado o pedido inicial, por entender que o termo inicial para incidência dos juros de mora seria o trânsito em julgado da decisão que acatou a exceção de pré-executividade (28/12/2007), e não a data apontada no cálculo do exequente (25-TJ), qual seja, 10/12/2003 (fls. 92/94-TJ). Em resposta à impugnação, o banco reconheceu que "tem razão o Executado ao afirmar que a aplicação de juros no cálculo apresentado pelo Exequente não está correta, pois deveriam incidir a partir de 28/12/2007", porém, discordou da planilha apresentada pelo impugnante (fls. 112/113-TJ). O impugnante, então, se manifestou novamente, afirmando que sua planilha não contestava a nova planilha do banco, e que os valores eram distintos tão-somente em razão da data de elaboração dos cálculos, com intervalo de aproximadamente um ano, o que gerava as divergências de atualização (fl.123-TJ), e apresentou novo cálculo do débito às fls. 127/129-TJ, reiterando que os juros de mora devem ser calculados do trânsito em julgado (28/12/2007) até a data do bloqueio judicial na conta bancária do impugnante. Ocorre que, ao decidir sobre o incidente de impugnação decisão de fl. 130-TJ -, deixou o douto Magistrado de se manifestar sobre o termo inicial para cálculo dos juros, tratando exclusivamente do termo final (definindo que não seria a data da constrição judicial, mas sim da efetiva disponibilização do saldo). Referida decisão é objeto deste recurso de Agravo de Instrumento. Conquanto louvável a disposição do eminente Magistrado prolator da decisão recorrida em definir o termo final da aplicação dos juros de mora, faltou a solução à fundamentação ao questionamento principal da impugnação. Em outros termos, o douto Magistrado silenciou sobre o tema central levantado na impugnação, relativo ao termo inicial dos juros de mora. Por tais motivos não se trata de decisão com deficiência de fundamentação, mas nula por ausência dela, em relação ao tema trazido na impugnação, além daquele que foi apreciado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ: RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. PRECEDENTES DA CORTE.

1 - É nula a sentença que omite questão central posta na contestação e deixa de fundamentar devidamente outras, diante dos termos precisos do art. 458, II, do CPC. 2 - Como ensina Moacyr do Amaral Santos, em preciosa lição, a sentença "é ato de vontade, mas não ato de imposição de vontade autoritária, pois se assenta num juízo lógico. Traduz-se a sentença num ato de justiça, da qual devem ser convencionadas não somente as partes, como também a opinião pública. Portanto, aquelas e esta precisam conhecer dos motivos da decisão, sem os quais não terão elementos para convencer-se do seu acerto. Nesse sentido diz-se que a motivação da sentença redundante de exigência de ordem pública". 3 - Recurso conhecido e provido. (REsp 47.169/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14/10/1996) destacado. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 3. Em se evidenciando que o acórdão se ressentia da motivação exigida pela Carta da República, a complementação do julgamento é medida que se impõe. 4. Recurso provido. (RHC 12.723/BA. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. DJ 01.08.2005 p. 552). Cumpre, finalmente, acrescentar que talvez fosse de bom alvitre que o Juiz designasse audiência de conciliação neste caso, considerando a pequena diferença entre o que uma parte entende ser credora e outra devedora, já que se mostra antieconômico realizar-se tal tentativa neste grau de jurisdição (Núcleo de Conciliação) em face do reduzido valor da execução (R\$ 1.469,99, fl. 113-TJ). Desse modo, ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a decisão agravada de

fl. 80 (130-TJ), a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, para que a análise da insurgência de fls. 54/56 (92/94-TJ) seja feita, com o exame das questões postas pelo recorrente, em especial a fixação do termo inicial para contagem dos juros moratórios, o que faço com fulcro nos arts. 165, 458, inciso II e III, 475-M, § 2º e 557, § 1º, "A", todos do CPC e artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Intimem-se. Curitiba, 16 de março de 2012. assinatura digital HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0119 . Processo/Prot: 0896813-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101108. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000368 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Luiz Dinale Favoreto. Advogado: Antonio Carlos Oliveira de Araújo, Érica Fernanda de Almeida Cobra. Agravado: Ja Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. Advogado: Valdir de Freitas Junior, Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM A COMPROVAÇÃO DE PREPARO DAS RESPECTIVAS CUSTAS - FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXEGESE DO ART. 511 DO CPC IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DA GUIA DE PREPARO APÓS O OFERECIMENTO DO RECURSO - DESERÇÃO DECLARADA E SEGUIMENTO NEGADO. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 896813-4 da Vara Única da Comarca de Faxinal, em que figuram, como Agravante, Luiz Dinale Favoreto e, como Agravada, J.A. Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Dinale Favoreto, de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move J.A. Comércio de Cereais e Defensivos Agrícolas Ltda., pela qual o eminente Magistrado a quo deferiu o pedido formulado pela Agravada de substituição da penhora. Em suas razões recursais, o Agravante sustenta em síntese: a) a nulidade da decisão agravada "em razão do não cumprimento pelo juízo monocrático da regra insculpida no artigo 657, do Código de Processo Civil" (f. 09-TJ); b) que "quando a penhora recair sobre plantações, obrigatoriamente, o juiz, antes de deferi-la, deve ouvir as partes e, em deferindo, nomear um administrador que se encarregará do plano de administração" (f. 10-TJ); c) que "ainda que o Agravante tenha se manifestado nos autos por petição, no mesmo dia 12 de março de 2012, quando os oficiais de justiça, com as máquinas e caminhões chegaram de surpresa em sua propriedade rural, essa intervenção não pode ser considerada como suficiente para dar aplicação ao princípio do contraditório, pois feita diante de situação de urgência, que visava unicamente suspender a colheita determinada parte da área com soja ainda não madura" (f. 11-TJ); d) que "a decisão atacada, se não for declarada nula pela afronta direta a norma legal concretizadora do princípio do contraditório e da ampla defesa, deve ser assim também declarada em função da não intimação dos advogados do agravante da decisão concessiva de substituição de penhora, o que acaba traduzindo, também, outra afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa" (f. 12-TJ) e) o "excesso de penhora, pois estarão penhorados nestes autos 20 alqueires do mesmo imóvel já penhorado, que por si só é suficiente para garantir a execução na sua integralidade" (f. 15-TJ) além do que "a quantidade de milho e de soja que se produz numa mesma área de 64 alqueires é completamente diferente" (f. 15-TJ); f) "a situação do caso concreto que indica a desnecessidade de substituição do bem penhorado, ainda que o substituído esteja à frente na ordem de gradação legal" (f. 18-TJ); g) "soa contraditório afirmar que as alegações de defesa tem fundamento e, ao mesmo tempo, permitir a substituição do bem penhorado em função da sua fácil comercialização" na medida em que, nos embargos opostos, "entendeu-se como relevante a fundamentação calçada na inexistência de dívida em função de seu pagamento (vide petição inicial da ação de embargos em anexo). Se a dívida provavelmente não existe (pelo menos nesse momento) não há razão para substituir o bem penhorado, porque provavelmente também, nem ele, nem o bem que se pleiteia a penhora, serão utilizados como moeda de pagamento do credor" (f. 20-TJ). Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada "para confirmar a liberação integral da produção agrícola de soja e consequente manutenção do imóvel rural como bem penhorado nos autos" (f. 25-TJ), assim como pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo. Em superveniente petição o Agravante requer "a juntada da guia de recolhimento de custas que equivocadamente não acompanhou a minuta do recurso interposto". 2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelo Agravante, sendo aplicável o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, o recurso não merece seguimento por ser manifestamente inadmissível. Isso porque, não obstante a relevância da argumentação apresentada, inclusive respeitante à aparente inversão tumultuária do processo originário, o preparo recursal não foi demonstrado concomitantemente ao ato de interposição do agravo de instrumento, o que constitui requisito essencial de admissibilidade deste, de modo que, em vista da sua inobservância, resulta na deserção do recurso. Com efeito, o art. 511 do Código de Processo Civil dispõe que: "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." Por sua vez, o inc. II do art. 193 do RITJ/PR preconiza que: "Considerar-se-á deserto o recurso: I- quando não preparado na forma legal." Assim, o preparo concomitante é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso; daí porque o sua comprovação posterior ao momento da interposição do recurso de agravo de instrumento acarreta na deserção e o não conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PREPARO DOS EAG. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DESTA CORTE.

DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. - O preparo recursal deve ser provado no ato de interposição dos embargos de divergência, na forma do art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, não se admitindo a posterior juntada do comprovante de pagamento." (1ª Seção Cível do STJ, AgRg nos EAg. nº 1322009/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 10/08/2011) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. ART. 511 DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. 1. [...] 2. O trânsito dos embargos de divergência foi corretamente obstado, por ter a Corte Especial consolidado o entendimento de que a comprovação do preparo recursal, nos termos do art. 511 do CPC, deve ser realizado no momento da interposição do recurso, afastando-se a interpretação que admitia a juntada posterior desse documento." (Corte Especial do STJ, EDcl no AgRg nos EAg. nº 1126021/MS, Rel. Min. Castro Meira, J. 01/12/2010) Oportuno salientar que, uma vez que o Agravante tomou conhecimento do teor da decisão agravada em 12/03/2012 (segunda-feira), o início do prazo se deu em 13/03/2012 (terça-feira), primeiro dia útil seguinte, sendo que o termo final do prazo para a interposição deste recurso se operaria em 22/03/2010 (quinta-feira), tendo a petição do presente recurso sido protocolada em 15/03/2012 (quinta-feira) às 14h09 min. Contudo, nesse ato de interposição o recurso não foi acompanhado da comprovação de pagamento da guia de recolhimento, a qual somente veio aos autos em petição protocolada na mesma data às 14h54min, posterior, portanto, ao oferecimento do agravo. Diante do exposto, ante a manifesta inadmissibilidade deste recurso, e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Civil
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02869

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	011	0873691-0
Alice Bacilla Munhoz da Rocha	002	0791246-1
Ana Bacilla Munhoz da Rocha	002	0791246-1
Ana Paula Pultz Faccioli	004	0860488-8/01
Caio Augustus Ali Amin	004	0860488-8/01
Cláudia Maria Fernandes	012	0894918-6
Cláudio Faccioli	004	0860488-8/01
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	003	0798297-6
Clovis Airton de Quadros	003	0798297-6
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	005	0866773-6
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0798297-6
Edison Santiago Filho	006	0869282-2
	007	0869448-0
	008	0869486-0
	009	0869503-6
	010	0869766-3
	004	0860488-8/01
Fausto Alexandre Bultz Faccioli	004	0860488-8/01
Flávio Augusto Dumont Prado	004	0860488-8/01
Flávio Rosendo dos Santos	001	0704561-8
Henrique Gaede	004	0860488-8/01
João Manoel Grott	003	0798297-6
Jonas Soistak	011	0873691-0
José Jairo Baluta	003	0798297-6
Juliano Gondim Vianna	002	0791246-1
Kleber Cazzaro	003	0798297-6
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	003	0798297-6
Luiz Fernando Palma	012	0894918-6
Marcelo Cesar Maciel	001	0704561-8
Márcio Henrique M. d. Rezende	003	0798297-6
Marco Antônio Lima Berberli	001	0704561-8

Maria Celina Canto Álvares Corrêa	006	0869282-2
	007	0869448-0
	008	0869486-0
	009	0869503-6
	010	0869766-3
	005	0866773-6
Maria Terezinha de Souza N. Filha		
Michel Laureanti	002	0791246-1
Rilton Alexandre Guimarães	004	0860488-8/01
Sérgio Manoel Mastack Ramos	003	0798297-6
Sérgio Simão Dias	001	0704561-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0704561-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004675-32.1999.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Flávio Rosendo dos Santos, Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Flávio Rosendo dos Santos. Apelado: Wcm Importação de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: ESTADO DO PARANÁ Apelado: WCM IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA Relator: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DO PARANÁ em face da sentença de fls. 69/74, que extinguiu a execução fiscal de ICMS n.º 105/99, em face da prescrição, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Inconformado, sustentou o Apelante, às fls. 75/89, que a ação foi proposta em 19 de agosto de 1999 e a empresa Apelada foi citada em 10 de setembro de 1999. Explicou que requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da LEF. No dia 07 de janeiro de 2000. Da decisão que deferiu a suspensão, o Apelante foi pessoalmente intimado, em 17 de fevereiro de 2000. Salientou que, desde então, não foi intimado para dar andamento ao feito, sendo incorreto o decreto de prescrição, sem que o magistrado tivesse, antes, determinado o arquivamento do feito, com base no art. 40 da LEF. Caso assim não se entenda, pugnou que sejam afastadas as custas da sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 39 da LEF e o fato de que a parte contrária não teve despesa alguma. Insurgiu-se contra o entendimento do magistrado de que as custas seriam devidas à serventia não-oficializada, contrariando, também, os arts. 22, I e 102, III, "a" e "d" da CF. Recurso recebido às fls. 71, no duplo efeito. Transcorreu "in albis" o prazo para contrarrazões. II Considerando que a insurgência é manifestamente improcedente e contrária à jurisprudência predominante, deve ser negado seguimento ao apelo, consoante a célere e econômica solução preconizada pelo art. 557, "caput" do CPC. Verifica-se que a ação foi proposta em agosto de 1999, com relação a débitos de março de 1999 e a citação ocorreu em setembro do mesmo ano (fls. 8v). Ora, por mais que alegue ter requerido, a suspensão do feito, de cuja concessão, aliás, confessa ter sido intimado, deveria ter voltado a se manifestar após aquele prazo por ele próprio requerido, com o qual não se pode confundir a hipótese de arquivamento provisório: Confira-se a orientação iterativa do STJ a respeito da matéria: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula Página 2 de 5 n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1081989/PR, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJU de 23.09.2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU.(...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). (...) 4. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no Ag 1192775/SP, 2.ª Turma, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 03.08.2010) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a

pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. (...) 3. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1081989/PR, 1.ª Turma, Rel.: Min. Benedito Gonçalves, DJ de 15.09.2009) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES. 1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão. 2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1036026/PE, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 21.05.2010). Página 3 de 5 "PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA SUSPENSÃO DO FEITO INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. 1. A intimação de representante da Fazenda Pública nas execuções fiscais, quando necessária, deve ser realizada pessoalmente, conforme determina o artigo 25 da Lei n. 6.830/80. 2. Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente. Precedente: REsp 983.155/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 1º.9.2008. 3. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (STJ, 2.ª Turma, AgRg no Ag 1160035/MG, Rel.: Min. Humberto Martins, DJU de 20.11.2009). Por derradeiro, a pretensão de eximir-se dos ônus da sucumbência esbarra na jurisprudência dominante do STJ sobre o tema, sendo inaplicável, ao caso, a previsão do art. 39 da LEF: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. NÃO-CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Uruguaiana contra Ilza Couto da Silva objetivando cobrança de IPTU. A sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento da ocorrência do prazo prescricional previsto no art. 174, caput, do CTN, por não ter evidenciado nenhum fator interruptivo previsto na legislação tributária, condenando o Município às custas processuais. Aponta o Recorrente para o fundamento de seu recurso especial que: a) a execução foi extinta pela ocorrência da prescrição, onde a executada sequer foi citada e não realizou qualquer despesa processual; b) houve negativa de vigência ao art. 26 c/c o art. 39 da Lei n. 6.830/80, ao se atribuir ao Município o ônus das custas processuais. Não foram ofertadas contra-razões. Decisão da Vice-Presidência do TJRS admitindo o recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, em sede de execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 153/STJ. Precedentes. 3. No caso ora analisado, a sentença extinguiu o processo com resolução de mérito, pelo reconhecimento e decretação da prescrição de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC, não chegando a ocorrer a citação da executada, pelo que não deve a Fazenda Municipal arcar com as custas processuais. 4. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1016065/RS, 1.ª Turma, Rel.: Min. José Delgado, DJU de 16.04.2008). Página 4 de 5 É importante salientar que no presente caso, para fins de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de custas processuais, o que interessa saber é se houve a citação do executado, pouco importando se a serventia é oficializada ou não. Como no presente caso o executado foi citado, cabe à Fazenda arcar com as custas processuais. III - Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso, com base no art. 557, "caput" do CPC. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 5 de 5

0002 - Processo/Prot: 0791246-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/155195. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000672-67.1999.8.16.0116 Execução Fiscal. Apelante: Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Juliano Gondim Vianna. Rec. Adesivo: Manoel Antônio Munhoz da Rocha. Advogado: Ana Bacilla Munhoz da Rocha, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Apelado (1): Município de Matinhos. Advogado: Michel Laureanti, Juliano Gondim Vianna. Apelado (2): Manoel Antônio Munhoz da Rocha. Advogado: Ana Bacilla Munhoz da Rocha, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios não conheceu recurso adesivo APELANTE1 : MUNICÍPIO DE MATINHOS RECURSO ADESIVO : MANOEL ANTONIO MUNHOZ DA ROCHA APELADOS : OS MESMOS RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recursos de apelação em face da sentença de fls. 34/35, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a Execução Fiscal n.º 5.997/1999, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, condenando o Exequente/Apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Inconformado com a r. sentença, o Município de Matinhos interpôs

recurso de Apelação, sustentado que houve excesso no valor dos honorários fixados, uma vez que trata-se de matéria pacificada em todos os tribunais pátrios. Foram apresentadas contrarrazões por Manoel Antonio Munhoz da Rocha, pugnando pelo improvimento do recurso da municipalidade (fls. 47/50). Por sua vez, Manoel Antonio Munhoz da Rocha interpôs recurso adesivo de Apelação Cível, no qual pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para o patamar mínimo de 10% sobre o valor da causa, conforme já havia sido deferido pelo juízo a quo quando do recebimento da inicial. Em contrarrazões o Município de Matinhos sustentou, preliminarmente, a intempestividade do recurso adesivo e, no mérito, pugnou pelo improvimento recursal (fls. 71/75). É o relatório. II - Trata-se o presente, de recursos interpostos, pugnando, ambos, pela alteração da r. sentença no que tange ao valor fixado a título de honorários advocatícios. Preliminarmente, quanto ao recurso adesivo, esse não merece ser conhecido, pois ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o regular preparo. No que tange a Apelação manejada pelo Município de Matinhos, eis que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. Por se tratar de tema recorrente, amplamente discutido e sedimentado tanto neste Egrégio Tribunal de Justiça, como no Colendo Superior Tribunal de Justiça, decido com base no art. 557, §1º-A, do CPC. Insurge o Município de Matinhos contra a r. sentença proferida pelo juízo a quo, requerendo a minoração do valor fixado a título de honorários advocatícios. Ao analisar a r. sentença de fls. 34/35, verifica-se que o juízo a quo condenou o ora Apelante ao pagamento custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta a municipalidade que o presente caso trata-se de matéria pacificada e que o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) mostra-se exacerbado. Os honorários advocatícios, nos casos em que a Fazenda Pública for vencida, serão fixados de forma equitativa, observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme previsão do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência é remansosa: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. APRECIATIVA EQUITATIVA DO MAGISTRADO. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A verba honorária fixada pelo Tribunal de origem não pode ser considerada irrisória a justificativa sua majoração por esta Corte. Incide, na hipótese, o veto da Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública ou nas causas em que não houver condenação, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos." (EDcl no REsp 1238620/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 08/03/2012) "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS A FAVOR DA UNIÃO. 1. Os honorários advocatícios fixados a favor da Fazenda Pública em embargos à execução julgados parcialmente procedentes derivam de apreciação equitativa do juiz, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, e não estão adstritos aos percentuais de 10% a 20%, na forma do § 3º do referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta Corte imiscuir-se no ponto, salvo em casos excepcionais quando a verba honorária seja fixada em valor exorbitante ou irrisório. 2. Na hipótese, o simples fato de os honorários advocatícios montarem o valor de 1% sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e aquele acolhido na sentença não é suficiente para afirmar que se trata de valor irrisório, sobretudo porque o Tribunal de origem reconheceu a singleza das questões discutidas nos autos e o trabalho das partes para manter os honorários fixados em primeira instância. Assim, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz de análise fático-probatória, não sendo possível, através de recurso especial, aferir a complexidade de causa e o zelo dedicado pelo causidico, haja vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1206442/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) "Tributário e processual civil. Embargos à execução fiscal. Reexame necessário conhecido de ofício. Juros moratórios. 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Artigo 161, § 1º do código tributário nacional. Impossibilidade de aplicação imediata do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Norma de direito material. Honorários advocatícios. Condenação da Fazenda Pública. Aplicação do artigo 20, § 4º do CPC. Fixação equitativa, em consonância com os parâmetros das alíneas do artigo 20, § 3º do CPC. Apelo provido em parte. Sentença mantida, no mais, em grau de reexame necessário." (TJPR, Apelação Cível nº 792.675-6, Des. Rel. Salvatore Antonio Astuti, 1ª C.C., DJ 17/11/11). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DECRETO ESTADUAL 3.382/2008. PEDIDO DE PAGAMENTO À VISTA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. AUTO DE INFRAÇÃO. ORIGEM ILÍCITA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS POSTULADOS PELO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECRETO QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA A INCLUSÃO DOS DÉBITOS COMO O QUE É OBJETO DA LIDE, ORIUNDO DE INFRAÇÃO, NA FORMA DE PAGAMENTO PRIVILEGIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20, §4º, DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 695064-3, Des. Rel. Dulce Maria Ceconi, 1ª C.C., DJ 15/03/11) Sendo assim, como o presente caso trata-se de tema mais que sedimentado em todos os Tribunais pátrios, qual seja, prescrição intercorrente, tendo o advogado apresentado exceção de pré-executividade em 10 de fevereiro de 2011 (fls. 21), recurso adesivo de apelação cível e contrarrazões a apelação, de forma equitativa, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Portanto, dou provimento ao recurso do Município de

Matinhos, ao efeito de minorar o valor referente aos honorários advocatícios fixados na r. sentença vergastada, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais). III - Diante do exposto, não conheço do recurso adesivo interposto por Manoel Antônio Munhoz da Rocha e, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de Apelação Cível do Município de Matinhos, para fixar em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor referente aos honorários advocatícios. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator 0003 . Processo/Prot: 0798297-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71497. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012640-79.2008.8.16.0019 Indenização. Apelante (1): Eliane de Barros Pinheiro. Advogado: José Jairo Baluta, Sérgio Manoel Masteck Ramos, Kleber Cazzaro. Apelante (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Márcio Henrique Martins de Rezende, Clovis Airtton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Apelado: Abelardo Amâncio. Advogado: João Manoel Grott, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Defiro o pedido (fls. 657). Prazo de cinco dias. Em 19.3.12. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0860488-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/92327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 860488-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Arauco Do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Embargado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli, Caio Augustus Ali Amin. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 860488-8/01 DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: Arauco Do Brasil S/A EMBARGADO: Madeiranit Comercio e Indústria de Madeiras Ltda. RELATOR: Fabio André Santos Muniz em Substituição ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ORDEM DE DEVOLUÇÃO AO RELATOR PRIMITIVO PRECEDENTE. INCOMPETÊNCIA. JUÍZO QUE NÃO PODERIA APRECIAR O MÉRITO RECURSAL. ART. 113, CPC. DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CASSADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática de f. 383/386. O embargante sustenta a incompetência do juízo que julgou o mérito do agravo de instrumento em razão de ordem anterior de remessa dos autos ao relator originário. Requer, portanto, anulação da decisão embargada e posterior remessa dos autos ao Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, competente para julgar o mérito recursal. É o relatório. Os Embargos Declaratórios merecem acolhimento. O recurso de Agravo de Instrumento foi inicialmente distribuído ao Desembargador Luiz Osório Moraes Panza (f. 344). Este declarou incompetência para julgar o feito, determinando a redistribuição nos termos do art. 90, I, alínea 'a', do Regimento Interno. Processada a redistribuição, os autos foram conclusos ao Desembargador Salvatore Antonio Astuti, integrante da Primeira Câmara Cível que negou o efeito suspensivo e determinou a devolução ao relator primitivo, restaurando-se a autuação e distribuição realizada às f. 343/344 TJ. Em razão disso, resta configurada a incompetência deste juízo que não poderia ter decidido o mérito recursal do agravo de instrumento, conforme art. 113, CPC. Posto isso, acolho os embargos declaratórios para cassar a decisão de f. 383/386 e determinar que se cumpra o despacho de f. 354/357 no tocante a devolução ao relator primitivo, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, restaurando-se a autuação e distribuição realizada às f. 343/344 TJ. Curitiba, 19 de março de 2012. Fabio André Santos Muniz Relator

0005 . Processo/Prot: 0866773-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/311186. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0024450-66.2008.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Nair Custódio Barbosa. Advogado: Maria Terezinha de Souza Nantes Filha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.773-6, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 7ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: NAIR CUSTÓDIO BARBOSA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA QUE NÃO É MAIS PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos. O MUNICÍPIO DE LONDRINA ajuizou ação de execução fiscal em face de NAIR CUSTÓDIO BARBOSA, para satisfação de crédito tributário decorrente de IPTU, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/04. Devidamente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, preliminarmente: sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que com a sentença transitada em julgado teria declarada a nulidade da escritura pública de aquisição do bem imóvel sobre o qual recai o IPTU. Requer a extinção do processo, com a condenação do exequente ao pagamento das verbas de sucumbência (fls. 11/12). O Município de Londrina manifestou-se às fls. 29/30, alegando: que não teria sido informado do ato e que somente após a propositura da presente execução teria tomado conhecimento da sentença. Requeru a substituição do pólo passivo, onde deveria constar como executada Tomomi Murakami. Sobreveio a sentença (fl. 32/35), decidindo o condutor do processo pela extinção do mesmo diante da ilegitimidade passiva ad causam.

Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignado, o Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 42/55), alegando, em síntese: preliminarmente; que não teria sido intimado pessoalmente da decisão do trânsito em julgado da sentença, portanto, a certidão deveria ser anulada. No mérito, alegou: que o Município não teria tido conhecimento da ação anulatória que ensejou o retorno do bem ao domínio do antigo proprietário; que apenas após o ajuizamento da execução que a parte teria comunicado ao Fisco acerca da alteração da propriedade; que a execução deveria prosseguir em nome da atual proprietária, sem a necessidade de modificação na CDA. Sem as contra-razões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual. Registro de início, que a preliminar do Município deve ser acolhida, tendo em vista que foi intimado pessoalmente, como determina o art. 25 da Lei 6830/80, apenas no ano de 2011. Muito bem. A execução fiscal visa o recebimento de crédito tributário de IPTU do exercício de 2003 e 2004. Verifica-se que a mesma foi ajuizada em 30/01/2008 em face de Nair Custódio Barbosa, que era proprietária do imóvel objeto da execução fiscal. Determinada a citação da executada, a mesma apresentou exceção de pré-executividade. Como se vê da matrícula imobiliária às fls. 07/10 e 14/16, Tomomi Murakami consta como proprietário do imóvel, tendo em vista que no ano de 1999 foi proferida sentença declarando a nulidade do ato de compra do imóvel, com a averbação junto ao CRI no ano de 2001. Ademais, ressalte-se que a execução foi direcionada inicialmente à pessoa que não era mais proprietária do imóvel, ou seja, a CDA não foi emitida contra Tomomi Murakami. E ainda, em se tratando de ato público, não há que se alegar desconhecimento, pois passaram-se mais de 7 anos até o ajuizamento da ação. Para evitar tautologia e por retratar o convencimento que extrai dos autos, reproduzo, incorporando-a ao voto, parte da fundamentação da AP 648.887-5, j. 02/02/2010, rel. Des. Rabello Filho: "(...) não é possível a substituição da certidão de dívida ativa, assim como a substituição do pólo passivo da execução fiscal, quando já ajuizada, para alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária, porquanto caracteriza modificação do próprio lançamento tributário, e como já dito, somente são permitidas as emendas e correções da certidão de dívida ativa quanto aos seus aspectos formais e materiais. 3.8. É que a substituição do sujeito passivo da relação jurídicotributária implica necessariamente em novo lançamento e sua respectiva notificação, já que, no caso de que aqui se trata, a notificação (do lançamento) ocorreu, presumidamente, em nome de Santamarta Promotora de Vendas Ltda., que figurou originariamente no polo passivo da execução fiscal (f. 2), nela não constando, de modo nenhum, Elizena de Biasi. (...)". Mesmo que houvesse substituição da CDA, não poderia haver substituição processual, pois como é sabido, nosso Código Tributário Nacional admite que se emende ou substitua a CDA apenas até a prolação da sentença: "Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada". Por simetria, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6830/80), no § 8º, do seu artigo 2º, assim dispôs: "§ 8º. Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos." Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 3921 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) A Corte de legalidade tem aplicado a súmula em casos análogos, conforme se vê de recente julgamento pela Primeira Seção relatado pelo Min. Luiz Fux, com embasamento doutrinário sobre o descabimento da simples correção do pólo passivo da causa: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. "2 (grifo não constante do original) Esse acórdão reporta precedentes da Corte de legalidade, que restaram por consolidar o entendimento sumulado: AgRg no Ag 771386/BA, Rel. Min. Denise Arruda, j. 1ª T., 12.12.2006, DJ 01.02.2007; REsp 705.793/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 1ª T., 17.05.2007, DJe 07.08.2008; REsp 750.248/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 1ªT., em 19.06.2007, DJ 29.06.2007; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 2ª T., em 21.08.2007,

DJ 11.02.2008; AgRg no Ag 884.384/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 2ª T., 11.09.2007; DJ 22.10.2007; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, j. 1ª T., em 20.05.2008, DJe 23.06.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 2ª T., em 03.06.2008, DJe 16.06.2008; REsp 891.509/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., j. em 04.11.2008, DJe 01.12.2008. No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes deste Tribunal de Justiça: "Execução fiscal. Substituição do polo passivo da execução fiscal Substituição da certidão de dívida ativa Impossibilidade Execução ajuizada em face de pessoa que há mais de 10 anos não é proprietária do imóvel Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica em modificação do lançamento e não em simples correção de erro formal Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV STJ, súmula 392. Recurso desprovido. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" 3 (STJ, súmula 392)." "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE DEU ENSEJO À COBRANÇA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES - RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO ATUAL PROPRIETÁRIO CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS EMBARGOS AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE COMUNICAÇÃO DA VENDA AO MUNICÍPIO EMPRESA EXECUTADA QUE, ADEMAIS, AO SE MANIFESTAR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, NOMEOU À PENHORA, COMO SE SEU FOSSE, O IMÓVEL TRIBUTADO, SEM ALEGAR SUA ILEGITIMIDADE E SEM JUNTAR A MATRÍCULA DO BEM - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INVERSA DA SUCUMBÊNCIA, A SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELA EMBARGANTE PARCIAL PROVIMENTO DO 4 APELO". Ainda: AP 649.270-2, 3ª CC., rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 04/02/2010; AP 648.826-0, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 03/02/2010; AI 595.327-3, 1ª CC., rel. Desª. Dulce Maria Ceconci, j. 10/07/2009; AP 534.835-8, 1ª CC., rel. Juiz Sergio Rolanski, j. 12/06/2009 e AP 737.686-1, 1ª CC., rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 15/03/2011. Portanto, no caso dos autos, o devedor apontado na CDA que embasa a execução fiscal, em realidade, não é o atual proprietário do imóvel, o que equivale dizer que esta não detém condição de obrigada tributária (propter rem). Em relação aos honorários advocatícios, tenho que assiste razão ao Município agravante. Alega que os mesmos deveriam ser reduzidos tendo em vista que estariam sendo fixados de forma desproporcional em relação ao valor do débito executado. Pois bem. Sabe-se que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo, não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação dos honorários para mais ou para menos. No entanto, no presente caso, julgo que o valor arbitrado é excessivo, tendo em vista que as questões discutidas são unicamente de direito, não foi realizada audiência, bem como não houve dilação probatória. Além do mais, o feito tratou de matérias em relação às quais a jurisprudência pátria possui entendimento remansoso. Some-se a isso o fato de que a Fazenda Pública que figura como sucumbente e as questões debatidas na presente execução não exigiram dilação probatória, nem representaram dificuldade ou complexidade. Por esse motivo específico, recorre-se à citação de julgado do TASP, extraída da conhecidíssima obra Honorários Advocatícios5 de Yussef Cahali, que busca explicar o motivo do tratamento diferenciado à Fazenda Pública quando sucumbente: "Percebe-se que o legislador, entre as exceções do § 4º deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e 10 preposto (...)" (4ª Câmara do TJSP, 18.09.88, RJTJSP 116/148). Desta forma, considerando os critérios do § 3º do art. 20 do CPC e a simplicidade da causa, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor da execução. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Publicada no DJe 07/10/2009. --- 2 REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 1ª Seção, 25.11.2009, p. DJe 18/12/2009. --- 3 AP 648.807-5, 3ª CC., rel. Des. Rabello Filho, j. 02/02/2010. --- 4 AP 648.826-0, 2ª CC., rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 17/06/2008. --- 5 3ª Ed., São Paulo: RT, 1997, p. 489. --

0006 . Processo/Prot: 0869282-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430962. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007698-96.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado

supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 11.105/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1990 estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375-3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1990 e o ajuizamento da ação em 04/08/1995, se observa claramente que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, encontra-se prescrito o crédito tributário referente ao exercício de 1990. No mais, o débito referente ao exercício de 1994 não foi alcançado pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 21/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: f. 3 Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Diante da parcial procedência do pleito inicial dos presentes embargos à execução fiscal, a sucumbência deve ser recíproca e recair em ambas as partes, no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desprestou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 1994, bem como para alterar a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0007 . Processo/Prot: 0869448-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429811. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007781-15.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 37/45), defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Como isso não ocorreu, pretende a reforma da sentença para considerar como válida a notificação do contribuinte, sob pena de violação dos princípios da presunção de legitimidade da Administração Pública e da presunção da verdade. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 49/52. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. O recurso ostenta

provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 04.565/90 (f. 02, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1985 já estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, Página 2 de 5 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1985 e o ajuizamento da ação em 03/12/1990, se observa claramente que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, encontra-se prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 1985, ainda que por outros fundamentos. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição (1986, 1987, 1988), visto que após o despacho que ordenou a citação em 28/12/1990, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Salienta-se que somente em 09 de abril de 2003, ou seja, aproximadamente 15 anos após a decisão que ordenou a citação, que foi certificado nos autos a expedição da carta citatória (f. 03 verso). Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Página 3 de 5 Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser redistribuída na proporção de 25% para o apelante e 75% para o apelado (Empresa Balneária Pontal Sul S/A). No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). Verifica-se que não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. Página 4 de 5 3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário referente aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, bem como para redistribuir a sucumbência na proporção de 25% em desfavor do apelante (Município de Paranaguá) e 75% em desfavor do apelado (Empresa Balneária Pontal Sul S/A), nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 5 de 5 0008 . Processo/Prot: 0869486-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/429470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007055-41.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Fernando César Zeni Subst. 2º Grau 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado supostamente seria

contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 10.894/95 (f. 03, dos autos em apenso) indica que as dívidas referentes aos exercícios de 1993 e 1994 não estavam prescritas quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando o vencimento do débito lançado em 1993 e 1994 (01/02/1993, 01/02/1994), bem como a data do ajuizamento da ação em 04/08/1995, não se observa o transcurso do prazo de 05 (cinco). Assim, não encontram-se prescritos os créditos tributários. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 17/11/1995, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser retificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos". (original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 1993 e 1994, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 19 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5 0009 . Processo/Prot: 0869503-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/430530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007484-08.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de nulidade da sentença porquanto a decisão do magistrado

supostamente seria contrária ao entendimento pacífico do STJ. As alegações do apelante em relação a esse tópico se confundem com o mérito da demanda, por isso serão analisadas no momento oportuno. Agora, basta afirmar que não há nulidade a ser declarada. O recurso ostenta provimento. A Certidão de Dívida Ativa nº 08.149/96 (f. 03, dos autos em apenso) indica que a dívida referente ao exercício de 1995 não estava prescrita quando do ajuizamento da execução fiscal. Explico. O art. 174 do CTN estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia do vencimento do tributo, consequentemente, o prazo prescricional começa a correr no dia seguinte. Como não há indicativo do vencimento do tributo na CDA, considera-se como data do vencimento 1º de fevereiro do respectivo exercício financeiro. Nesse sentido já se manifestou essa Corte: (...) O termo inicial do prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato impositivo no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o f. 2 contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - AC 0761991-2, 2ª CCv, rel. Des. Cunha Ribas, monocrática, j. 14/04/2011). (...) E, da CDA acostada à inicial (fis. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - AC 0758375- 3, 3ª CCv, rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, unânime, j. 05/04/2011). Considerando a data da constituição definitiva em 01/02/1995 e o ajuizamento da ação em 26/11/1996, se observa claramente que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos. Assim, não encontra-se prescrito o crédito tributário. No mais, os débitos não foram alcançados pela prescrição, visto que após o despacho que ordenou a citação em 14/02/1997, não foi adotada nenhuma atitude pelo cartório visando o cumprimento da ordem judicial. Assim, a tese de prescrição deve ser afastada, como bem preceitua a Súmula 106 do STJ: Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da f. 3 justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ademais, não se observa qualquer irregularidade no lançamento do crédito tributário, que se aperfeiçoou com o envio do carnê ao endereço do executado (Súmula 397 do STJ): Súm. 397. O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. Eventual inconsistência nessa informação (por exemplo, o não recebimento do carnê no seu endereço) deveria ter sido comprovada pelo próprio embargante, já que o ônus, nesse caso, lhe pertencia (CPC, art. 333). Como não o fez, a sentença deve ser ratificada nesse tópico. Assim, a sucumbência deve ser invertida para recair exclusivamente sobre o apelado (Empresa Balneária Pontal Sul S/A) no valor já fixado na sentença. No mais, a execução deve prosseguir nos seus ulteriores termos. Cumpre informar, ainda, que a serventia da 1ª Vara Cível de Paranaguá desrespeitou claramente vários dispositivos do Código de Norma da Corregedoria Geral de Justiça, mais especificamente o item 2.3.5 que assim determina: "As petições e os demais expedientes (ofícios recebidos, laudos, mandados etc.), inclusive precatórias, serão juntadas aos autos, mediante certidão. Em seguida, se for o caso, os autos irão conclusos".(original sem destaque). f. 4 Verifica-se que não há nenhuma certidão referente ao mandado de citação expedido pelo juiz, não há nenhuma certidão ou ato informando para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado, não há certidão cobrando o oficial de justiça acerca do evidente atraso no cumprimento do mandado, tudo isso para viabilizar a intimação da parte credora para promover o andamento do processo. 3. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para considerar regular o lançamento e afastar a prescrição do crédito tributário, bem como para inverter a sucumbência, nos termos da fundamentação supra. 4. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau f. 5

0010 . Processo/Prot: 0869766-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430175. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007419-13.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Paranaguá Apelada: Empresa Balneária Pontal do Sul S/ A Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu a execução fiscal, ante a ocorrência de prescrição do crédito tributário e pela nulidade do lançamento e, consequentemente, da certidão de dívida ativa. Condenou o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00. Nas suas razões (f. 36/44), preliminarmente sustenta que a sentença é nula em razão da decisão do magistrado estar em confronto com entendimento pacífico do STJ. Defende a inoocorrência de prescrição, porquanto a demora na citação da executada decorreu do próprio mecanismo judiciário e, por isso, pede a incidência da Súmula 106 do STJ. Informa, ainda, que incumbia ao próprio embargante a prova de que não recebeu os carnês de IPTU. Ao final, pede o conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões às f. 47/50. O Ministério Público de 1º grau apresentou manifestação no sentido de ser desnecessária sua participação no feito. 2. Tendo em vista a informação contida à f. 5, em que o Município de Paranaguá pede a desistência da execução em razão do pagamento dos tributos, julgo extinta a execução fiscal

com fulcro no art. 156, inc. I, do CTN e art. 794, inc. I, do CPC. Determina o princípio da causalidade que os ônus decorrentes da extinção do feito devem ser suportados por quem o deu causa. No caso, a parte executada efetivamente deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, diante do inadimplemento. A extinção da execução decorreu do pagamento da dívida exequenda antes mesmo da citação, circunstância que equivale ao reconhecimento do pedido, mostrando-se inteiramente cabível aplicação da regra contida no caput do art. 26 do CPC: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Desse modo, tem-se que são devidos as custas processuais e os honorários advocatícios pela parte executada (Empresa Balneária Pontal do Sul S/A) à parte exequente, tendo em vista o reconhecimento do débito exequendo. Neste sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR" ANTES DA CITAÇÃO. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após Página 2 de 4 ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. É que o processo de execução também implica despesas para as partes. Desta sorte, na execução em si, pretendendo o executado quitar a sua dívida, deve fazê-lo com custas e honorários. 3. Como é de sabença, "responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648) 4. In casu, a Fazenda recorrida, por seus patronos, teve forçosamente de ingressar com a execução fiscal para obter os valores a ela devidos a título de ICMS, após a lavratura de auto de infração por conta do inadimplemento da contribuinte. 5. O pagamento do débito exequendo equivaleu ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1178874, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 27/08/2010). Na mesma linha, cito precedentes deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ANTES MESMO DA CITAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUTADO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 841780-5 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dulce Maria Ceconci - Unânime - J. 31.01.2012) Página 3 de 4 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO EFETUADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 794, I, CPC. CUSTAS PROCESSUAIS QUE NÃO PODEM SER ATRIBUÍDAS À FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE). FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (AC 795130-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 14/07/2011). Ante o exposto, julgo extinto o processo com fulcro no art. 156, inc. I, do CTN e art. 794, inc. I, do CPC. 3. Assim, de ofício julgo extinta a execução conforme determina o art. 156, inc. I, do CTN e art. 794, inc. I, do CPC, condenando a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra 4. Int. Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 4 de 4

0011 . Processo/Prot: 0873691-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340569. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022339-26.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Pedro Roink Neto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Pedro Roink Neto Apelado: Município de Ponta Grossa Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni 1. Trata-se de apelação cível interposta por Pedro Roink Neto contra a sentença de f. 53/57, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que condenou a Apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Nas suas razões (f. 58/64), o apelante requereu a majoração do valor atinente a honorários advocatícios, por entender irrisório. O recurso de apelação interposto foi decretado deserto, haja vista a ausência de preparo (f. 72). As contrarrazões foram apresentadas. (f.65/67) A Fazenda Pública de Ponta Grossa interpôs embargos de declaração, contudo este não foi apreciado (f.69/70) Os autos foram remetidos ao Tribunal, nos termos do art. 475, inc.I, do CPC. 2. Observa-se às f.69/70, que o fisco municipal interpôs embargos de declaração em face a sentença proferida pelo juiz a quo, alegando equívoco na utilização do INPC como índice na atualização dos valores a serem repetidos. Todavia, este recurso não foi apreciado, fato que torna nulo todos os atos processuais realizados após a sua interposição, ou seja o materializados a partir das f.71, já que caso julgado procedente este recurso modificaria a própria sentença, fato ensejador de possível insurgência. 3. Diante do exposto, de ofício, anulo os atos processuais praticados após a interposição dos embargos de declaração, os quais deveram ser apreciados pelo juízo de origem e, caso estejam presentes os pressupostos para a sua admissibilidade, após enfrentar o mérito deste recurso e caso seja alterada a sentença, oportunizar abertura de novo prazo para eventuais recursos, o que faço com base no art. 557, § 1º A, do CPC. 4. Intimem-se Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0012 . Processo/Prot: 0894918-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91280. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003648-59.2011.8.16.0170 Execução Fiscal. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Agravado: Eliane Regina Alles Bruisma. Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Recurso provido. Vistos. O Município de Toledo interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 19-tj pela qual o primeiro grau determinou a antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial. Entre as razões para a reforma do decidido, a agravante sustenta, em síntese, que não seria cabível arcar com qualquer despesa no curso do processo, nos termos do artigo 20 e 27 do CPC e 39 da LEF e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. É o relatório. Decido. I. A questão recursal cinge-se na possibilidade ou não de antecipação dos honorários advocatícios de curador especial pela Fazenda Pública. II. O agravante argumenta que não seria cabível a antecipação dos honorários advocatícios ao curador especial. Antes de qualquer coisa, oportuno ressaltar que não está se discutindo o cabimento da condenação do ora agravante ao pagamento dos honorários advocatícios, mas tão somente se há ou não o dever de antecipá-los. Nesse contexto, entendo que o presente recurso merece ser provido. E isso porque, conforme se verá a frente, mesmo inexistindo defensoria pública na localidade em que tramita o processo, não é possível atribuir a Fazenda Pública o dever de antecipar os honorários advocatícios ao curador especial. No presente caso, faz-se necessário analisar a eventual responsabilidade do Município em arcar com as despesas da curadoria na condição de responsável pela prestação do acesso à justiça pela defensoria pública, em conformidade com o artigo 22, XVII da CF e Lei Complementar 80/94. Para tanto, me utilizo das palavras proferidas pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, no AI 788.159-8: Da verificação dos dois dispositivos da referida lei complementar, constata-se que há, como é próprio de lei de tal natureza, apenas a edição de normas gerais para funcionamento das Defensorias Públicas Estaduais e isso não poderia ser diferente sob pena de rompimento do pacto federativo. Vale dizer que a criação de cargos, da respectiva quantidade, lotação e prestação de serviço por defensores públicos está adstrita às disponibilidades financeiras e a eleição de prioridade de políticas públicas no âmbito de cada Estado da Federação, do contrário haveria ingerência indevida da União no âmbito do Estado, o que é vedado pela interpretação conjunta dos arts. 22, inc. XVII e 25 da Constituição Federal. Não havendo defensoria pública organizada na Comarca de Cascavel em que se processa o litígio o munus público recai sobre advogado que o aceitar (art. 2º, § 2º, da Lei nº 8906/94). Não há que se falar em dever supletivo do exequente em suportar tal encargo, desde já, por absoluta falta de previsão legal para tanto. A interpretação possível ao art. 22, § 1º, do Estatuto da OAB, está condicionada às normas de processo civil e a legislação estadual que preveja orçamentariamente a possibilidade de gasto de tal natureza, sob pena de invasão da autonomia estadual e quebra ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF). Não há ordenação de despesa sem previsão prévia. Por outro lado, como inicialmente dito, o dever de pagar os honorários do curador, em tal hipótese deverá observar as regras do CPC, que tem aplicação ampla, como se extrai das razões da decisão do eminente Juiz Fernando Zeni, que faço minhas para resolver o caso em tela e que reproduzo na parte que interessa: "(...) O arbitramento de plano, conforme feito a decisão atacada, conduz ao entendimento de que a Fazenda Pública, independentemente do resultado do processo, é devedora dos honorários. Não é o caso de aplicação isolada do art. 19, § 2º, do CPC, visto ser necessário a aplicação de critérios hermenêuticos de integração de normas para a aplicação de regras relativas ao pagamento e honorários advocatícios. Aliás, sequer é caso de aplicação deste dispositivo. A tese defendida pela parte agravante, no sentido de que deveria ser exigida da parte representada a verba honorária não encontra respaldo na doutrina, visto que: "A curatela à lide é um munus processual que não dá direito a exigir honorários da parte representada, mas os serviços profissionais do advogado podem ser reclamados da parte contrária, quando ocorra a sua sucumbência. (Humberto Theodoro Júnior Curso de Direito Processual Civil, Forense, 48ª ed., 2008, v. I, p. 94)." Por outro lado, está correta a tese quando afirma que não tem incidência no caso, como já frisado acima, do art. 19, § 2º, do CPC. É preciso destacar que a remuneração do curador especial nomeado ao réu ausente, fictamente citado, não considerada como despesa do processo, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 19, § 2º, do CPC. A rigor, a lei exclui os honorários advocatícios do conceito de despesas strictu sensu, as quais abrangem as custas, indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico, etc., consoante doutrina de Celso Agrícola Barbi, in Comentários ao CPC, v. I, t. I, p. 187. (...) Há importante e recente precedente da 2ª Câmara Cível deste Tribunal sobre o tema, que me permito a reprodução, porquanto foi citado nas razões de recurso como argumento desta decisão: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo. (Agravado de Instrumento 0559967-1, Toledo, Ac.32707, Rel. Des. Sílvio Dias, 2ª Câmara Cível, j. em 07/04/2009)" No mesmo sentido, do TJSP, existem diversos precedentes: "É inviável a fixação antecipada dos honorários do curador especial. Pois, no caso, a nomeação da defensoria dativa ocorreu para que fosse produzida a defesa da ré citada por edital. A condenação e fixação da verba deverá ser na r. sentença. Somente aí o Juiz terá condições de examinar a respeito da sucumbência e seus ônus. No caso do autor ser condenado

arcar com as despesas, porém em caso da ré ser vencida, a responsabilidade será do Estado, posto que ser função deste a Defensoria dativa prevista pelas hipóteses do art. 9º do Código de Processo Civil. Ademais, os honorários do curador especial não tem a natureza de despesas judiciais. (TJSP AI 1.204.080- 0/8, 35ª Câmara, rel. Des. Fernando Melo Bueno Filho)" "Agravado de instrumento. Curador Especial. Nomeação de Defensor Público. Verba honorária. Agravante que postula sua fixação, assim como o adiantamento pela parte autora. Impossibilidade. Verba honorária que não enquadra no conceito de despesas previsto no artigo 19, § 2º, do CPC. Verba que comporta fixação apenas por ocasião do julgamento da lide. Recurso improvido. (TJSP AI 1199556- 0/2, 32ª Câmara, rel. Des. Ruy Coppola)" "CURADOR ESPECIAL - Revel citada por edital - Honorários - Pedido a que, arbitrados, fossem antecipados pelo autor - Indeferimento correto em sede singular - Função típica e exclusiva dos defensores públicos, para a qual são legalmente remunerados - Art. 19, § 2º, do CPC, inaplicável, pois distintas as despesas de procedimento, estas sim passíveis de antecipação, da honorária decorrente da sucumbência (CPC, art. 20), só fixável com o término do processo Recurso improvido. (TJSP - AI 7.277.090-4, 22ª Câmara, rel. Des. Thiers Fernandes Lobo)" "O advogado que atua como curador especial não é remunerado pela parte. Esta é função do Estado, e, como dito, a Defensoria Pública foi estruturada para desempenhar também esta função, além da assessoria e defesa judicial dos necessitados impossibilitados de contratar advogado particular. A remuneração eventualmente suportada pela parte adversa diz respeito à verba sucumbencial, que somente será decidida quando do julgamento da lide, após a atuação do curador (TJSP AI 1.202.766-00/6, 26ª Câmara, rel. Des. Vianna Cotrim)." E, por fim, do STJ, cito o seguinte precedente, que confirma esta tese: "PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ALIENIGENA. DIVÓRCIO. CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS. 1. A sentença de divórcio, cumpridos os requisitos legais, revela-se apta à homologação. 2. O curador especial que atua no processo de homologação de sentença estrangeira somente faz jus aos honorários acaso sucumbente o autor via oposição oferecido pelo exercente de munus público. 3. A criação da Defensoria Pública da União (Lei 9.020/95, alterada pela Lei 10.212/01) faz incidir nos seus integrantes a função de curador especial. 4. Divórcio homologado. Despesas ex lege. (SEC 820 / US, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.12.06)" Neste sentido vejam-se ainda outros precedentes deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADIANTAMENTO PELO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - VERBA A SER FIXADA QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA, RECURSO PROVIDO. É de se dar guarida aos argumentos da municipalidade, uma vez que serão devidos os honorários no final do processo, quando da prolação da sentença, sendo descabido impor-lhe o adiantamento da verba a tal título. Os honorários devidos ao curador devem seguir as regras dispostas no artigo 20 e parágrafos do CPC, pois não se constituem como despesas do processo" (TJPR - 2ª C. Cível - AI 0559967-1 - Toledo - Rel.: Des. Sílvio Dias - Unânime - J. 07.04.2009). Do corpo do acórdão extrai-se, ainda, a seguinte fundamentação no referido precedente: (...) a função do curador especial é a mesma praticada no caso de ser um profissional contratado pela parte, não se aplicando, desta forma, o disposto no § 2º do artigo 19 do CPC, devendo incidir o referido ônus ao final do processo, ficando a cargo da parte vencida. Embora existam julgados do STJ que entendem que o valor dos honorários do Curador Especial devem ser adiantados pelo autor da ação ou exequente, entendo, dada vênua, diferentemente. É que o perito assim, como os demais serventuários e auxiliares da Justiça, fazem trabalho destinados ao andamento do processo e, no caso do perito, auxílio na produção de provas. Já o Curador Especial faz trabalho que embora também possibilite o andamento do processo, tem esta característica em segundo plano, eis que, seu primeiro e principal dever é garantir ao Réu citado por edital, na medida do possível, diante da falta de contato com o Réu revel, que tenha a mais ampla defesa e contraditório (este com base nos elementos contidos nos autos). E, em muitos casos têm êxito pleno conseguindo a extinção do processo, às vezes até, em caráter definitivo, como é o caso de terem aceita a arguição de ocorrência da prescrição. Não vejo, pois, na lei, qualquer indicação de que devam ser adiantados honorários ao Curador Especial. Também considero que não é lógico determinar o juiz a alguém, que pague para outrem, apresentar defesa contra seus argumentos." "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - VERBA SUCUMBENCIAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM DESPESAS PROCESSUAIS - QUANTIA A SER PAGA AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE SUCUMBENTE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 756140-2- 10ª Câmara Cível Rel. Domingos José Perfeito) AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO RÉU CITADO POR EDITAL. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DESPESAS PROCESSUAIS. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO PELA PARTE VENCIDA AO FINAL DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 676713-9- 13ª Câmara Cível. Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS AO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DO CPC. VERBA A SER PAGA PELO SUCUMBENTE, EX VI DO ART. 20 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração nº 599515-9/01 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Dobeil) Além disso, no mesmo sentido em decisões monocráticas este Tribunal já se manifestou nos seguintes precedentes: Agravado de Instrumento nº 753.990-0 - Rel. Juiz Conv. Péricles Bellus; Agravado de Instrumento nº 714.314-2 - Rel. Juiz Conv. Edison de Oliveira Macedo Filho; Agravado de Instrumento

nº 671.429-2 - Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura; Agravo de Instrumento nº 658.262-9 - Rel. Des. Dimas Ortêncio de Mello. No mesmíssimo sentido, já se manifestou Esta corte: Al 788.980-3, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 25/10/2011, Al 788.253-1, 1ª CC, Rel. Des. Idevan Lopes, j. 03/08/2011; Al 800.238-0, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 25/10/2011, Al 778.320-4, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 09/08/2011; Al 788.751-2 e Al 760.875-9, de minha relatoria, j. 06/09/2011 e 19/07/2011. Ainda, embora por fundamentos diversos, esta Corte já se manifestou no sentido da impossibilidade de antecipação dos honorários advocatícios do curador especial, confirmam-se: Al 753.947-9, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 19/04/11; Al 715.577-3, e Al 745.389-2, 1ª CC, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 22/02/11 e 19/04/11 e Al 783.618-2, 2ª CC, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 07/06/11. Desse modo, tenho que o presente recurso merece ser provido, para o fim de afastar a determinação de antecipação dos honorários advocatícios do curador especial pela Fazenda Pública. III. À vista da argumentação tecida, afasto a determinação de antecipação dos honorários do curador especial, por entender que a Fazenda Pública só será condenada a tal pagamento se vencida e ao final, sendo este o entendimento pacífico da Câmara no "quórum" que julgo, o que justifica a decisão monocrática. DECISÃO Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02876

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	002	0421107-2/06
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0837592-6/01
	005	0848939-6/01
	006	0855275-8/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	004	0819514-4
Andréa Giosa Manfrim	003	0753166-4
Ari Carlos Cantele	002	0421107-2/06
Carlos Augusto Antunes	002	0421107-2/06
Christiane Paula de O. Mantovani	003	0753166-4
Fabiane Cristina Seniski	001	0837592-6/01
Helton Diego Ferreira	002	0421107-2/06
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0837592-6/01
	004	0819514-4
	005	0848939-6/01
Leandro José Cabulon	007	0876146-2/01
Lilian Acras Fanchin	005	0848939-6/01
	006	0855275-8/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	005	0848939-6/01
	006	0855275-8/01
Lucius Marcus Oliveira	002	0421107-2/06
	007	0876146-2/01
Luiz Carlos Manzato	003	0753166-4
Mariana Grazziotin Carniel	005	0848939-6/01
	006	0855275-8/01
	007	0876146-2/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
Rafael Tadeu Machado	004	0819514-4
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0837592-6/01
	005	0848939-6/01
	006	0855275-8/01

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0837592-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/27372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 837592-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia e Drogeria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão fornecido fundamentação adequada para solucionar a situação jurídica suscitada, despropositada a interposição do recurso para prequestionamento dos arts. 652§2º, 671, inc. I e 672§2º. Embargos rejeitados. I - Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0421107-2/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/16060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 421107-2 Mandado de Segurança. Agravante: Disavel Distribuidora de Abrasivos Cascavel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Helton Diego Ferreira, Alceu Schwegler, Ari Carlos Cantele. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 2ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo regimental, com a manutenção da decisão de fls. 431/449. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 78, §2º, DO ADCT. SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DO TEXTO PERMANENTE E INCLUSÃO DO ART. 97 AO ADCT. INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. DESAPARECIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0753166-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/362765. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001126-67.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Anezio Vassoler. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TERMO INICIAL PARA O CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS SUBSEQUENTE AO FATURAMENTO (INDICADO NO RELATÓRIO DA COPEL) EM RELAÇÃO AOS CASOS EM QUE INEXISTE PROVA NOS AUTOS DA DATA EFETIVA DO PAGAMENTO E MÊS DO PAGAMENTO NO CASO EM QUE HÁ TAL PROVA (APELADO ANÉZIO) EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0819514-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001083-43.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Ana Lucia Busetti Wasman, Mario dos Santos. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTIÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DE PENHORA. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO PARA EFETIVAÇÃO DA PENHORA. ADEMAIS, NO CASO, OS TEMAS DOS EMBARGOS PODEM SER CONHECIDOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RAZÃO PELA QUAL DEVE O FEITO RETORNAR À PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0848939-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/62812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 848939-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% do valor da execução, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOMEAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA DECLARADA INEFICAZ CONTROVÉRSIA QUE NÃO DIZ RESPEITO À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL, CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO À FACULDADE DO CREDOR REQUERER A REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA DEPÓSITO

JUDICIAL, PARTICULAR OU DA PRÓPRIA FAZENDA (ART. 11, § 3º DA LEF e ART. 666, §1º DO CPC) AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE OS BENS PENHORADOS SERÃO REMOVIDOS PARA LOCAL QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS EXECUÇÃO QUE CORRE POR CONTA E RISCO DO CREDOR INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO ARTIGO 557, §2º, DO CPC CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE CORRIGIDO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0855275-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 855275-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Lilian Acras Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% do valor da execução, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO CORRETA ANÁLISE DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO POR BENS QUE COMPÕEM O ESTOQUE DA AGRAVADA JULGAMENTO MONOCRÁTICO CABÍVEL, CONSIDERANDO O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE QUANTO À FACULDADE DO CREDOR REQUERER A REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL, PARTICULAR OU DA PRÓPRIA FAZENDA (ART. 11, § 3º, DA LEF e ART. 666, §1º, DO CPC) AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE OS BENS PENHORADOS SERÃO REMOVIDOS PARA LOCAL QUE NÃO ATENDA ÀS EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS EXECUÇÃO QUE CORRE POR CONTA E RISCO DO CREDOR INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO ARTIGO 557, §2º, DO CPC CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA NO VALOR DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0876146-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/61861. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 876146-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Supermercado Luedgil Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 13/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO INTERNO DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NÃO AFASTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL N.º 1060210 (STJ), QUE RECONHECEU APENAS A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE TRATAM SOBRE A INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE LEASING RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO É CAUSA DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS, MAS APENAS DA TRAMITAÇÃO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA (ART. 543-B, §1º, DO CPC) ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO CONDICIONADA À PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 558 DO CPC CASO EM QUE NÃO HÁ RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO COM O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RAZÃO DA PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO FISCAL (ARTS. 21, 24, I E 32, §2º, DA LEF) ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO QUE NÃO COMPROMETERÁ A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA AGRAVANTE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS INDEFERIDO FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS NÃO RELEVANTES ART. 78 DO ADCT QUE PREVÊ ESPÉCIE DE COMPENSAÇÃO, VEDADA NA VIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (ART. 16, §3º, DA LEF) EC Nº 62/2009 QUE REVOGOU O REGIME ANTERIOR, INCLUSIVE O PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78 DO ADCT CONVALIDAÇÃO PREVISTA NA REFERIDA EMENDA QUE SE REFERE AOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DEFERIDOS ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO, HIPÓTESE DIVERSA DA DOS AUTOS IRRELEVÂNCIA DO FATO DE O PEDIDO ADMINISTRATIVO SER ANTERIOR À EC Nº 62/2009 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DECISÃO MANTIDA. 1. A atribuição de excepcional efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal está condicionada à presença concomitante dos requisitos elencados no art. 558 do CPC, quais sejam, a relevância dos fundamentos do apelo e o perigo de lesão grave ou de difícil reparação com o imediato cumprimento da decisão. 2. Havendo previsão legal no sentido de que o depósito judicial em dinheiro somente será levantado após o trânsito em julgado da decisão e que a adjudicação só é possível caso rejeitados os embargos (arts. 21, 24, I e 32, §2º, da LEF), não há que se falar em perigo de lesão irreparável à agravante, tanto mais se a alienação antecipada do bem penhorado créditos de precatório não comprometerá sua atividade empresarial. 3. A natureza jurídica do instituto previsto no art. 78 do ADCT, conforme orientação dominante da Corte, é de compensação (art. 156, I e II do CTN), por não se amoldar

as hipóteses do art. 162 do CTN, o que atrai a regra que veda, em sede de embargos à execução, a discussão a respeito da possibilidade de compensação de débitos fiscais com créditos de precatórios (art. 16, §3º, da LEF), admitindo-se apenas, quando muito, a alegação da existência de pedido formulado na seara administrativa ou de provimento judicial determinando a compensação. 4. Esta Corte pacificou o entendimento de que a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 ensejam a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o que esvazia o conteúdo das razões em que se fundam os embargos e o recurso de apelação, não havendo que se falar em convalidação, porquanto esta se refere aos pedidos de compensação que já haviam sido deferidos ao tempo da entrada em vigor da EC nº 62/2009, o que não é o caso dos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02899

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Suter Moreira	002	0763607-3
Alcenir Teixeira	026	0848457-9
Alencar Leite Agner	003	0767667-5
Alexandre Cadete Martini	015	0823158-5
Alexandre José Garcia de Souza	033	0865295-3
Alexandre Postiglione Bühner	027	0853115-9/02
Aluísio Pires de Oliveira	007	0783258-6/01
Alysson Burko Chicalski	022	0834174-6
Ana Marcia Soares Martins	018	0828555-4/01
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0809783-6
ANDRÉ MAURÍCIO R. PFAFFENZELLER	014	0816573-1
Antonio Carlos Gomes	002	0763607-3
Antônio Carlos Paixão	024	0837499-0
Antonio César Havresko	012	0812742-0
Bernardo Guedes Ramina	008	0789762-9
Braulino Bueno Pereira	024	0837499-0
Bruno Di Marino	008	0789762-9
Carlos Henrique Rocha	018	0828555-4/01
César Lourenço Soares Neto	004	0769443-3/01
Christian Guenther	030	0856738-4
Claiton José de Oliveira	029	0855478-9
Claiton Luis Bork	025	0844818-6
Clovis José Gugelmin Distéfano	028	0854343-7
Cristhofer Pinto Oliveira	026	0848457-9
Cristiane Feroldi Maffini	021	0831271-8
Cristiano Augusto V. Calixto	001	0713388-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0789762-9
	010	0809783-6
Daniele Araújo Agner	003	0767667-5
Davenil de Luca Junior	023	0834428-9
Diogo Faria Bueno	014	0816573-1
Edina Regina Byczkowski	012	0812742-0
Eduardo Henrique Tomáz	006	0780573-6/01
Edvaldo Avelar Silva	002	0763607-3
Élinton Borges Zansavio da Silva	008	0789762-9
Eloi Martinelli	005	0770682-7
Emerson Carazzai Fonseca	023	0834428-9
Emílio Luiz Augusto Prohmann	001	0713388-8
Ernani Cezar Werner	015	0823158-5
Euclides Mezzomo	029	0855478-9
Fábio Henrique Garcia de Souza	033	0865295-3
Fabício Luís Akasaka Torii	014	0816573-1
Fernando José Bonatto	027	0853115-9/02
Fernando José Stocco	019	0828931-4/01

Firmino de Paula Santos Lima	020	0828931-4/02
Flávio Steinberg Bexiga	028	0854343-7
Gabriel de Araújo Lima	031	0859891-8
Glaucio Humberto Bork	001	0713388-8
Guilherme Di Luca	025	0844818-6
Gustavo Gomes Xavier de Oliveira	016	0825369-6
	019	0828931-4/01
	020	0828931-4/02
Ideraldo José Appi	013	0813417-6
Índia Mara Moura Torres	016	0825369-6
Iran Negrão Ferreira	002	0763607-3
Isabela Reis de Oliveira Portela	035	0875544-4/02
Ismael Gonçalves Christino	035	0875544-4/02
Ivan Paim da Silveira	030	0856738-4
Ivo Kraeski	016	0825369-6
	018	0828555-4/01
João Carlos Lozeski Filho	007	0783258-6/01
João Dácio de Souza Pereira Rolim	019	0828931-4/01
	020	0828931-4/02
João Paulo Vieira Deschk	011	0810998-4
João Rafael de Oliveira	001	0713388-8
Joaquim Miró	010	0809783-6
	025	0844818-6
José Ari Matos	010	0809783-6
	033	0865295-3
Josiane Borges	030	0856738-4
Juarez da Fonseca	021	0831271-8
Leandro João Lyra	017	0828542-7
Leandro Souza Rosa	014	0816573-1
Leonardo Cosme Formaió	031	0859891-8
Leonardo de Camargo Martins	024	0837499-0
Luciano Salimene	023	0834428-9
Luciene das Graças T. A. Costa	036	0875827-8
Luis Alberto Viana D. B. Junior	027	0853115-9/02
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	031	0859891-8
Luis Roberto Maçaneiro Santos	036	0875827-8
Luiz Adriano Almeida P. Cestari	026	0848457-9
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	015	0823158-5
Luiz Cláudio Sebreński	003	0767667-5
Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi	028	0854343-7
Luiz Felipe Haj Mussi	028	0854343-7
Luiz Felipe Vitorassi Teixeira	022	0834174-6
Marcelo Augusto Grassi Reali	002	0763607-3
Marcia Moreno Ferri	027	0853115-9/02
Márcio Genovesi Marques	009	0799868-9/01
Marco Antônio Lemos Alves	005	0770682-7
Marcos Luiz Maskow	037	0877978-8/01
Marcos Otávio Luz	032	0862426-6
Marcus Eduardo Magalhães Fontes	004	0769443-3/01
Marcus Vinícius Cabulon	014	0816573-1
Mariângela Cunha	001	0713388-8
Michele Giamberardino Fabre	020	0828931-4/02
Michelly Alberti	030	0856738-4
Milena Carla de Moraes Vieira	032	0862426-6
Nelson Olivias	028	0854343-7
Odair Cordeiro dos Santos	006	0780573-6/01
Odecio Aparecido Trevisan	036	0875827-8
Oduvaldo de Souza Calixto	014	0816573-1
Patrícia Piló Bittencourt Redig	019	0828931-4/01
	020	0828931-4/02
Paulo Roberto Nascimento	037	0877978-8/01
Paulo Sérgio Fernandes da Costa	007	0783258-6/01
Paulo Vinícius de B. M. Junior	004	0769443-3/01
Pedro de Jesus Ruy	009	0799868-9/01

Rafael Marçal Araújo	013	0813417-6
Régis Grittem Zultanski	028	0854343-7
Ricardo José Dagostim	029	0855478-9
Roberta Carvalho de Rosis	033	0865295-3
Robson Fari Nassin	017	0828542-7
Rodolfo José Schwarzbach	025	0844818-6
Rodrigo de Souza	035	0875544-4/02
Sadi Bonatto	027	0853115-9/02
Samuel Ferreira Xalão	022	0834174-6
Sérgio Eduardo da Silva	035	0875544-4/02
Sérgio Luiz Pedro	034	0865899-1/02
Shalom Moreira Baltazar	004	0769443-3/01
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	002	0763607-3
Silvio Bittencourt de C. Leal	004	0769443-3/01
Simone Marina Gelinski	028	0854343-7
Tatiana Messias da Silva	001	0713388-8
Thiago André Rizzo	009	0799868-9/01
Valdemar José Koprovski	011	0810998-4
Valdemar Morás	012	0812742-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0713388-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/291791. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001556-95.2007.8.16.0058 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): J. P. C.. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Tatiana Messias da Silva. Apelante (2): C. V. B. V.. Advogado: Mariângela Cunha, Gabriel de Araújo Lima, João Rafael de Oliveira. Apelado (1): J. P. C.. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto, Emílio Luiz Augusto Prohmann, Tatiana Messias da Silva. Apelado (2): C. V. B. V.. Advogado: Mariângela Cunha, Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da apelação interposta pelo réu e lhe NEGAR PROVIMENTO, bem como conhecer da apelação interposta pela autora e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0002 . Processo/Prot: 0763607-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/399194. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0007856-65.2008.8.16.0017 Revisional de Alimentos. Apelante: N. W. D.. Advogado: Edvaldo Avelar Silva, Marcelo Augusto Grassi Reali. Apelado: N. N. D. (Representado(a)). Advogado: Antonio Carlos Gomes, Iran Negrão Ferreira, Silvestre Mendes Ferreira Negrão, Adriano Suter Moreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 0767667-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/87870. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010551-76.2010.8.16.0031 Ação de Despejo. Agravante: Felipe Martins de Almeida. Advogado: Alencar Leite Agner, Daniele Araújo Agner. Agravado: Espólio de Manoel Ernesto Martins Lacerda. Advogado: Luiz Cláudio Sebreński. Interessado: Nice Regina Cleve Lacerda, Pliscila Cleve Lacerda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. ARRENDAMENTO RURAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIMINAR JÁ CUMPRIDA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. NECESSIDADE VERIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

0004 . Processo/Prot: 0769443-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 769443-3 Apelação Cível. Embargante: Dmc - Desenvolvimento e Participação Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Embargado (1): Ctsul - Central Termoeletrica Sul Sa. Advogado: Marcus Eduardo Magalhães Fontes, Silvio Bittencourt de Carvalho Leal. Embargado (2): Soares Neto & Guérios Advogados Associados. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE

DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompetente com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel^o. Min^o. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0005 . Processo/Prot: 0770682-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/45871. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000279 Exceção de Incompetência. Agravante: Luiz Fernando Peró Silva. Advogado: Eloi Martinelli. Agravado: Nehemias Carlos Prudente. Advogado: Marco Antônio Lemos Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCERIA PECUÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA. INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0780573-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84522. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780573-6 Apelação Cível. Embargante: Marcelo Aparecido da Silva, Daniel Henrique de Lima, Maria Jarenko de Lima. Advogado: Odair Cordeiro dos Santos. Embargado: Edmo Martínez Fernandes. Advogado: Eduardo Henrique Tomáz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OSBURIDADE INEXISTENTES. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DEVIDAMENTE AS QUESTÕES AVENTADAS NO RECURSO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0783258-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71421. Comarca: Jaguaraiava. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783258-6 Apelação Cível. Embargante: S. G.. Advogado: Aluísio Pires de Oliveira. Embargado: V. M. L.. Advogado: Paulo Sérgio Fernandes da Costa, João Carlos Lozeski Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0008 . Processo/Prot: 0789762-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109518. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000300-48.2010.8.16.0144 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Benedito Antonio de Oliveira. Advogado: Éinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA PELO AUTOR DA AÇÃO E DEFERIDA PELA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO ESCORREITA. INTERESSE DE AGIR MANIFESTO. INAPLICABILIDADE NO CASO DA SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARGA DINÂMICA DAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0799868-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/451753. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799868-9 Agravo de Instrumento. Embargante: P. O. J.. Advogado: Márcio Genovesi Marques, Thiago André Rizzo. Embargado: E. O. B.. Advogado: Pedro de Jesus Ruy. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0809783-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0005166-43.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basilio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Jorge José da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU À RÉ QUE APRESENTASSE OS DOCUMENTOS NO MESMO PRAZO PARA RESPOSTA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ, DIANTE DA RECUSA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREÇO DO SERVIÇO NÃO EXIGIDO PELA REQUERIDA. PRELIMINAR DE FALTA

DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA DEFERIMENTO DE CAUTELAR. INAPLICABILIDADE NO CASO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM OS ARTIGOS 845 C/C ART. 355 E 357, TODOS DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0810998-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/179020. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010145-57.2011.8.16.0019 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Nicolau Carlos Kluppel, Ana Cristina Mongruel Kluppel, Antonio Rodolfo Wosgrau, Glacy Terezinha Kraemer Wosgrau. Advogado: João Paulo Vieira Desch. Agravado: Jéssica Aparecida Amaral Koprovski, Nicolas Luis Amaral Koprovski. Advogado: Valdemar José Koprovski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMTO. DECISÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 2. "Não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido.

0012 . Processo/Prot: 0812742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166963. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000864-82.2007.8.16.0095 Indenização. Apelante: Kaspel Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Valdemar Morás. Apelado: Construtora Campos Gerais Ltda. Advogado: Edina Regina Byczkowski, Antonio César Havresko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE AUSÊNCIA DE PROVA DE PRÉVIA E REGULAR NOTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS PLEITO INDENIZATÓRIO CABÍVEL EM PARTE DECISÃO REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0013 . Processo/Prot: 0813417-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0005646-89.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Restaurante de Carnes e Massas Per Tutti Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Rec. Adesivo: Valdecir dos Passos, Juliana Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado (1): Valdecir dos Passos, Juliana Pereira. Advogado: Ideraldo José Appi. Apelado (2): Restaurante de Carnes e Massas Per Tutti Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO; e por conhecer do recurso adesivo e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESERVA DO LOCAL PARA EVENTO. CASAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO LOCAL RESERVADO PARA DETERMINADO NÚMERO DE PESSOAS REDUÇÃO DO ESPAÇO RESERVA POSTERIOR DE OUTRO EVENTO NA MESMA DATA ESPAÇO INSUFICIENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO ADESIVO. VALOR DA CONDENAÇÃO DANOS MORAIS INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES VALOR INSUFICIENTE MAJORAÇÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL RELAÇÃO CONTRATUAL ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL CITAÇÃO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. 1. O arbitramento da indenização por danos morais deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (STJ, AgRg no Ag nº 894324/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11/12/07). 2. "Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação" (STJ, AgRg no Ag nº 476632/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/03/2003). 3. Apelação Cível conhecida e desprovida. Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido.

0014 . Processo/Prot: 0816573-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238584. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005182-59.2010.8.16.0045 Dissolução. Agravante: J. M.. Advogado: Marcus Vinícius Cabulon, Leandro Souza Rosa, ANDRÉ MAURÍCIO RIBEIRO PFAFFENZELLER. Agravado: D. N. S.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Fabrício Luis Akasaka Torii, Diogo Faria Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 0823158-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/189652. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0004309-42.2010.8.16.0083 Alimentos. Apelante: J. J. C. S.. Advogado: Alexandre Cadete Martini, Ernani Cezar Werner. Apelado: M. C. S. (Representado(a) por sua mãe), J. C. C. S.. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0016 . Processo/Prot: 0825369-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231110. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000866 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Ramildes Schwinden. Advogado: Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DOS AUTORES NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. "FLUID RECOVERY". PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA GENÉRICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0828542-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0006582-17.2008.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante: Osório Soares de Oliveira F. I. Advogado: Robson Fari Nassin. Apelado: Ferreira Lima Autos Posto Ltda. Advogado: Leandro João Lyra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO - SUBLOCAÇÃO - POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO E PROCURAÇÃO FIRMADOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA - JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO - DESÍDIA DOS PROCURADORES DA PARTE - QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS QUE DEVE SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0828555-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/70537. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 828555-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ivo Kraeski. Embargado: Beatriz Helena Dutra Jacinto de Farias. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no Ag 630956/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 15/03/2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0019 . Processo/Prot: 0828931-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/64253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828931-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Embargado: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Patrícia Piló Bittencourt Redig,

Gustavo Gomes Xavier de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nº 828931-4/01; e em rejeitar os embargos de declaração nº 828931-4/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA RETIFICAÇÃO. OMISSÃO SUPRIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70). 2. Recurso conhecido e provido, sem atribuição de efeitos infringentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. MÉRITO OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0020 . Processo/Prot: 0828931-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 828931-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim, Patrícia Piló Bittencourt Redig, Gustavo Gomes Xavier de Oliveira, Michele Giamberardino Fabre. Embargado: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração nº 828931-4/01; e em rejeitar os embargos de declaração nº 828931-4/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. PREQUESTIONAMENTO MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ. ERRO MATERIAL OCORRÊNCIA RETIFICAÇÃO. OMISSÃO SUPRIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERSÃO. 1. "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (EREsp nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, julg. 03/02/1999, p. 70). 2. Recurso conhecido e provido, sem atribuição de efeitos infringentes. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02. MÉRITO OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA VIA ELEITA INADEQUADA LIMITES DO ARTIGO 535, DO CPC EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 0021 . Processo/Prot: 0831271-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/257283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002367 Ação Monitoria. Agravante: Cargosoft Transportes Ltda.. Advogado: Cristiane Feroldi Maffini. Agravado: Denilson Martins Barbosa. Advogado: Juarez da Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INSURGÊNCIA. PERTINÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DEFINEM A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. PEDIDO INICIAL. RECEBIMENTO DE VALORES QUE SUPOSTAMENTE FORAM OBJETO DE EMPRÉSTIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0834174-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222834. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008972-30.2009.8.16.0031 Ação de Despejo. Apelante: Narciso Maia Anciutti. Advogado: Alysoun Burko Chicalski, Luiz Felipe Vitorassi Teixeira. Apelado: Cleonice Prychibelski. Advogado: Samuel Ferreira Xalão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. RÉ QUE NÃO FIGURA COMO LOCATÁRIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0834428-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275933. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000303 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: P. C. N. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Davenil de Luca Junior. Agravado: R. C. F.. Advogado: Luciano Salimene, Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

0024 . Processo/Prot: 0837499-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365695. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000461 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de Valdomiro Ferreira dos Santos, Espólio de Almeida Batista dos Santos. Advogado: Leonardo de Camargo Martins e Seu Marido. Agravado: Eduardo José Meranca. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Interessado: Antonio Carlos Paixão. Advogado: Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO PERFEITA, ACABADA E IRRETRATÁVEL ART. 694 DO CPC. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DO ARREMATANTE FRUSTRADA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO ART. 794, I, CPC. EXCEÇÕES ART. 694, §1º, DO CPC NÃO CONFIGURADAS. 1. "Revela-se inadequada a impugnação da arrematação judicial de bem penhorado por meio de petição no processo executivo, porquanto extrapola seus limites estreitos e sua celeridade, sobretudo, quando a legislação processual civil em vigor prevê forma específica, consoante art. 746 do Código de Processo Civil" (TAPR - Segunda C. Cível (extinto TA) - AI 254817-0 - Faxinal - Rel. Toshiharu Yokomizo - Unânime - J. 14.04.2004). 2. "De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC" (STJ, AgRg no Ag 945726 / MG, 6ª T., Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 18.10.2010). 3. Recurso conhecido e não provido.

0025 . Processo/Prot: 0844818-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/308211. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000451 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Antenen Otmar Martins. Advogado: Claiton Luis Bork, Glaucio Humberto Bork. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIPLIMENTO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0848457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0007966-07.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: C. J. G.. Advogado: Alcenir Teixeira, Luiz Adriano Almeida Prado Cestari, Cristófer Pinto Oliveira. Agravado: D. R. P. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.

0027 . Processo/Prot: 0853115-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86802. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8531159-0/1 Agravo, 853115-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Fabiano Capri - Me. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Luis Alberto Viana Della Bianca Junior. Embargado: Bunge Fertilizantes S/a. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto, Marcia Moreno Ferri. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTECEDENTE QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. MATÉRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0854343-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289153. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000506-25.2007.8.16.0158 Cobrança de Honorários. Apelante (1): Firmino de Paula Santos Lima (maior de 60 anos). Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelante (2): Francisco Luiz Ulbrich. Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano, Simone Marina Gelsinski, Régis Grittem Zultanski. Apelante (3): Sul Paraná Radiodifusão Ltda. Advogado: Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi, Luiz Felipe Haj Mussi, Nelson Olivias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PARCIAL PROCEDENCIA. PRELIMINARES REVELIA COMPARECIMENTO PESSOAL A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESNECESSIDADE PRESENÇA DO ADVOGADO MUNIDO DE PODERES PARA TRANSIGIR E QUE CONTESTOU O PEDIDO - REVELIA DO PRIMEIRO REQUERIDO NÃO VERIFICADA REVELIA DA SEGUNDA REQUERIDA AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REVELIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PRESENÇA DE TODOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E

DESENVOLVIMENTO VÁLIDOS DO PROCESSO LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE PRELIMINARES REJEITADAS MÉRITO TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO QUANTUM FIXADO QUE REMUNERA ADEQUADAMENTE O CAUSÍDICO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DOS CASOS. 1. "A teor do disposto no art. 277, § 3º, do CPC, na audiência de conciliação e julgamento promovida no procedimento sumário, a parte autora não necessita comparecer pessoalmente, sendo bastante a presença de seu advogado dotado de poderes expressos para transigir" (REsp 705.269/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008). 2. "Na linha dos precedentes desta Corte, somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo." (REsp 156.245/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/1999, DJ 21/02/2000, p. 128). 3. "A Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem, para fins de arbitramento de honorários advocatícios, natureza orientadora, não vinculando o julgador que poderá dela se utilizar como parâmetro, ou ainda, como mero indicativo inicial de valores usualmente percebidos pelos advogados, ajustáveis, no entanto à realidade fática sob exame" (REsp 767.783/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 03/02/2010, sem grifos no original). 4. Recursos conhecidos e não providos.

0029 . Processo/Prot: 0855478-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/423188. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000099 Separação. Agravante: A. P.. Advogado: Euclides Mezzomo. Agravado: C. P.. Advogado: Claiton José de Oliveira, Ricardo José Dagostim. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto.

0030 . Processo/Prot: 0856738-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/372815. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003419-79.2011.8.16.0112 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Josiane Borges, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Agravado: Município de Marechal Cândido Rondon. Advogado: Christian Guenther. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DO PRECEITO LEGAL DESNECESSIDADE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE QUANTO AO VALOR DA MULTA FIXADA EM R\$10.000,00 VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM SUA FUNÇÃO COERCITIVA E O PORTE DA EMPRESA. 1. "A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz" (TJPR, 15ª CC, AC nº 696.349-5, Rel. Jurandry Souza Junior, j. em 10.11.2010). 2. Recurso conhecido e não provido.

0031 . Processo/Prot: 0859891-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419637. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004620-75.2010.8.16.0069 Repetição de Indebito/pagamento Indevido. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaiio. Agravado: Alcides Botta Salvador, Abramo Peroco Neto, Antenor Volpato, Antônio Barros de Alencar, Antônio Carlos Brigo, Antônio Peres, Arnaldo José Alves, Carlos Roberto Lyra, Edna Ângela Nerí. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA INTIMAÇÃO PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA NOME DO PROCURADOR GRAFIA INCORRETA (NOME E SOBRENOME) BUSCA DIGITAL PREJUÍZO EQUÍVOCO DO CARTÓRIO REABERTURA DE PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0862426-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/400383. Comarca: Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00050826 Ação de Despejo. Agravante: José Carlos Viana. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Agravado: Associação Brasileira D'a Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Advogado: Marcos Otávio Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGAMENTO ANTECIPADO - INCONFORMISMO - PRUDÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO - QUESTÃO

UNICAMENTE DE DIREITO - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS A AUTORIZAR A REFORMA DO DECISUM. 1. Dada a complexidade das questões que envolvem a discussão posta no recurso, bem como a circunstância de a decisão atacada se encontrar devidamente fundamentada, tendo sido proferida à vista das provas colhidas, sem qualquer indício de ilegalidade ou erro, a prudência recomenda a sua manutenção pelo Tribunal. 2. Recurso conhecido e desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0865295-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00048135 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Agravado: José Ari Matos. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, IV, DO CPC - EFEITO SUSPENSIVO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS - AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE - DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0865899-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/80174. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 865899-1 Ação Rescisória. Agravante: José Vieira da Silva Filho. Advogado: Sérgio Luiz Pedro. Agravado: Vanilda de Paulo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0875544-4/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/79526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 875544-4 Agravo de Instrumento. Agravante: P. O. B. (Representado(a)), I. R. O. P.. Advogado: Ismael Gonçalves Christino, Isabela Reis de Oliveira Portela. Agravado: D. G. B.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Rodrigo de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

0036 . Processo/Prot: 0875827-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12490. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000142 Ação Renovatória. Agravante: Omar Hadaya. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Luciene das Graças Teider Araújo Costa. Agravado: Ilze Maria Esteves Tangerino. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 526, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL ARGÜIDA E COMPROVADA PELA PARTE AGRAVADA. CONSEQUÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0037 . Processo/Prot: 0877978-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/79566. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877978-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sharmon Construtora Ltda.. Advogado: Marcos Luiz Maskow. Agravado: Paulo Pompílio do Nascimento Me. Advogado: Paulo Roberto Nascimento. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02850

Adolfo Luis de Souza Góis	020	0810719-3
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0886227-5
Alexandre Chemim	016	0895796-4
Aline Weip	017	0896476-1
Allan Oliveira de Noronha	002	0844317-4
Ana Paula Oaida Gabellini	019	0874393-3
Antônio Augusto Castanheira Nêia	014	0895441-4
Antonio Esteves da Silva	010	0894701-1
Antônio Ivanir G. d. Azevedo	019	0874393-3
Benhur Antonio Mazzone	008	0890089-4
Carla Andrea Dias Ribeiro	005	0870288-1
Carlos Henrique Petrelli	019	0874393-3
Carlos Roberto de Macedo	004	0864505-0
Carlos Roberto Fabro Filho	003	0844572-5
Cátia Morgan Civa	003	0844572-5
Cesário Ricardo Marconcin	019	0874393-3
Cícero Braz Portugal	019	0874393-3
Claire Lottici	014	0895441-4
Clauber Júlio de Oliveira	002	0844317-4
Crisaine Miranda Grespan	007	0886227-5
Edno Monteiro Gonçalves	010	0894701-1
Edson Gonsalves Araújo	018	0896847-0
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	014	0895441-4
Fabiano Binbara	019	0874393-3
Fábio Vacekovski Kondrat	019	0874393-3
Fabiola Lurdes Scarpelin	015	0895694-5
Fernanda Barbosa P. Moreno	012	0894968-6
Fernanda Monçato Flores	008	0890089-4
Francieli Korquevicz	017	0896476-1
Giane Lopes Tsuruta	015	0895694-5
Grazielle Hyczy Lisboa	009	0892782-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	0810719-3
Jaderson Porto	005	0870288-1
Jair Aparecido Avansi	008	0890089-4
Jean Dal Maso Costi	019	0874393-3
José Augusto Araújo de Noronha	002	0844317-4
José Hissato Mori	005	0870288-1
José Monteiro Gonçalves	010	0894701-1
Leandro Sabini Ferreira	009	0892782-8
Lothar Katzwinkel Júnior	017	0896476-1
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	002	0844317-4
Luzia de Ramos Basniak	001	0800541-2
Marcelo Paulo Wacheleski	017	0896476-1
Maria Inah Ferreira P. Czaikowski	012	0894968-6
Mariana Escorsim Baggio	013	0895155-3
Miguel Sarkis Melhem Neto	006	0881405-9
Myrella Binbara	019	0874393-3
Newton José de Sisti	004	0864505-0
Osni de Jesus Taborda Ribas	016	0895796-4
Paola Damo Comel Gormanns	013	0895155-3
Patrícia Chemim	016	0895796-4
Paulo Grott Filho	013	0895155-3
Paulo Roberto Hilgenberg	009	0892782-8
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	009	0892782-8
Rafael Tadeu Machado	014	0895441-4
Rafael Vinicius Massignani	008	0890089-4
René Ariel Dotti	012	0894968-6
Ricardo Martins Kaminski	006	0881405-9
Rogéria Dotti Dória	012	0894968-6
Rose Mary Bastos Iacomini	012	0894968-6
Saionara Stadler de Freitas	013	0895155-3
Simone Kovalczuk Paulino	017	0896476-1
Sofia Schützenberger Machado	001	0800541-2
Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	011	0894893-4
Wilson Jerônimo Comel	013	0895155-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0800541-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/115051. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude,

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo/Prot

Família e Anexos. Ação Originária: 0011085-13.2007.8.16.0035 Divórcio. Apelante: M. M. A.. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Apelado: C. A. S. A.. Advogado: Luzia de Ramos Basniak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Sandra Bauermann. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 800.541-2, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é apelante MARCELO MATSUMORO ANDREGUETTO e apelada C. A. S. A.. 1. Trata-se de apelação cível interposta por M. M. A. em face da sentença proferida nos autos de ação de divórcio direto n.º 0363/2007, que, ao julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, decretou o divórcio das partes, bem como, determinou a partilha de 50%, para cada um, dos bens descritos às fls. 40, 42, 45 e 67. Por fim, condenou ambos os litigantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 800,00, nos termos em que estabelece o art. 20, § 4º, do CPC. Alega, em síntese, que: a) a sentença é omissa, pois deixou de apreciar o pedido referente ao nome que a apelada deverá utilizar após o divórcio, ressaltando que ambos os litigantes reivindicaram o retorno do nome de solteira da recorrida; b) o apelante é coproprietário dos bens deixados em herança pelo pai da apelada, uma vez que a transmissão do patrimônio ocorreu enquanto a convivência marital estava em vigência; c) os bens descritos nas matrículas 38214, 39117 e 39485 devem integrar o montante a ser partilhado; Por tais razões, requer o provimento do recurso, a fim de que sejam atendidos os aspectos delineados no apelo. Contrarrazões às fls. 137. O Ministério Público de primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. A PGJ deixou de emitir parecer de mérito, ante a ausência de interesse público a justificar a intervenção ministerial no feito. É o relatório. VOTO. 2. Cuidam os autos de ação de divórcio direto, ajuizada por CRISTIANE APARECIDA SOEZEKI ANDEGUETTO em face de M. M. A., a fim de que fosse decretada a dissolução do vínculo conjugal havido entre os litigantes, bem como, restasse efetivada a partilha dos bens pertencentes ao casal, na forma indicada pela autora. Ao proferir a sentença, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, ao efeito de decretar o divórcio e determinar a partilha dos bens elencados às fls. 40, 42, 45 e 67. Informado com a decisão, o requerido ingressou com o apresente apelo. 2.1. Nome da autora/apelada. De início, o apelante afirma que a sentença é omissa, tendo em vista a ausência de manifestação de pleito formulado por ambas as partes, qual seja, o do retorno do uso do nome de solteira por parte da autora, ora apelada. A insurgência deve prosperar. Neste tocante, denota-se que a insurgência deve prosperar, uma vez que, de fato, a sentença deixou de se pronunciar acerca da matéria em questão. Ademais disso, a volta do uso do nome de solteira por parte da ex-cônjuge nada mais é que uma das consequências jurídicas do divórcio, conforme estabelece o art. 1571 do Código Civil, sobretudo no caso concreto, em que a própria autora reivindicou tal possibilidade. Assim, com a efetivação do divórcio, o nome da parte autora passa a ser CRISTIANE APARECIDA SOEZEKI. 2.2. Partilha de bens. Prossegue o apelante, afirmando que, além dos bens já partilhados na sentença, devem também ser divididos os matriculados sob n.º 38214, 39117 e 39485. Para tanto, sustenta que, nos termos do pacto antenupcial de fls. 08, junto ao qual as partes optaram pelo regime de comunhão universal de bens, ficou estabelecido que todos os bens dos cônjuges se comunicariam, inclusive os adquiridos por sucessão, sendo que, na hipótese dos autos, os bens em comento foram herdados pela autora durante a união conjugal. 3. Diante do exposto, proponho voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. ACORDAM Curitiba, 14 de fevereiro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0844317-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/302975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0001143-17.2011.8.16.0002 Divórcio. Agravante: A. G. L. B. V. S.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Allan Oliveira de Noronha. Agravado: W. G. V. S.. Advogado: Cláuber Júlio de Oliveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.317-4 Agravante : A. G. L. B. V. S.. Agravado : W. G. V. S.. Vistos etc. I- Após a juntada dos contrarrazões pela parte agravada, a parte agravante comparece aos autos às fls. 238/329 para juntar novos documentos, a fim de instruir o presente agravo de instrumento e, com eles, comprovar que o agravado possui plenas condições financeiras para arcar com os alimentos. Em se tratando de documentos novos e para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte agravada, na pessoa de seu advogado, para que, em querendo, se manifeste sobre os novos documentos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 397 e art. 398, ambos do Código de Processo Civil. II- Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0844572-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266870. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002401-47.2007.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Apelado: Cerutti Vídeo Produções Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Baixa em diligência.

VISTOS ETC. 1. No detido exame das provas, em especial, o depoimento da testemunha da ré ora apelante, possível verificar que o CD acostado nas fls. 172 foi danificado no instante da sua juntada nos autos. 2. Diante da necessária observação da prova produzida, converto o julgamento em diligência para que a Escrivania

junte cópia da gravação, com acuidade, para que possa ser analisado o depoimento gravado. 3. Após, nova conclusão. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0004 . Processo/Prot: 0864505-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1976.00023741 Inventário. Agravante: Carlos Roberto de Macedo. Advogado: Carlos Roberto de Macedo. Agravado: Luiz Henrique Santos de Macedo, Alice Francine Santos de Macedo. Advogado: Newton José de Sisti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Realizado acordo

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 864.505-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO DE MACEDO AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE MACEDO E OUTRO RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Considerando a petição protocolada sob o nº 0102197/2012 (fls. 1.281/1.282), em que as parte comunicam ter celebrado acordo (documento de fls. 1.283/1.286) e requerem a desistência do agravo, é de se reconhecer a perda de objeto do presente recurso, com o consequente desaparecimento do interesse recursal. 2. Assim, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, declaro extinto o procedimento recursal. 3. Intimem-se e encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo de origem. Curitiba, 20 de março de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0870288-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/468436. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000083-33.2011.8.16.0056 Ação Alimantar. Agravante: S. M. M.. Advogado: Jaderson Porto, José Hissato Mori. Agravado: E. L. M.. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: S. M. M. AGRAVADA: E. DE L. M. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 51-TJ, proferida nos autos de Ação de Alimentos 6783-33.2011.8.16.0056, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos, da Comarca de Cambé, que fixou alimentos provisórios em 30% dos seus rendimentos líquidos, mediante desconto em folha de pagamento. Inconformado, sustentou, em suma, que possui esposa e outro filho, além de várias despesas para subsistência própria e de sua família, motivo pelo qual só pode contribuir com 15% de seus rendimentos. Às fls. 76/78-TJ, o valor foi minorado, liminarmente, para 20% de seus proventos, ante o binômio necessidade/possibilidade. A agravada não apresentou contrarrazões (fls. 84-TJ). A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, a fim de manter a liminar concedida, que fixou os alimentos em 20% dos rendimentos líquidos (fls. 90/96). A douta Juíza singular comunicou, através de ofício, bem como juntou cópia da sentença, que homologou o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 99/101-TJ). É, em síntese, o relatório. 2. No acordo realizado, nos autos de Ação de Alimentos (6783-33.2011.8.16.0056), foi determinado, dentre outros, que S. M. M. pagará, a título de pensão alimentícia, o valor de R\$ 279,90 (importância equivalente à 45% do salário- mínimo nacional, reajustado na mesma época e na mesma proporção, a fim de ser mantido este percentual), mediante desconto em folha de pagamento, e que as partes desistem do prazo recursal. Assim, tendo em vista o acordo entabulado e a consequente extinção dos autos de Ação de Alimentos, verifica-se que o presente agravo de instrumento resta prejudicado. Portanto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, declaro a subsequente perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal. 3. Intimem-se. 4. Após, baixem-se os autos. Curitiba, 20 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0881405-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23698. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020607-37.2011.8.16.0031 Reparação de Danos. Agravante: Célio Teixeira Cunha. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Jacó Burko. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.405-9 Agravante : Célio Teixeira Cunha. Agravado : Jacó Burko. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Teixeira Cunha da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava que, em autos de ação de reparação de danos, promovida em face de Jacó Burko, revogou a deliberação anterior, por meio da qual havia sido deferida a pretensão de averbação da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (fls. 342). O presente recurso foi inicialmente distribuído ao Des. D'Artagnan Serpa Sá, integrante da 9ª Câmara Cível, especializada em ações relativas a responsabilidade civil. Ele, no entanto, por meio do despacho de fls. 349/352, entendeu não ser sua a competência para o processamento e julgamento do presente recurso, determinando a redistribuição dos autos uma das Câmaras especializadas em ações relativas a arrendamento rural. Feita a redistribuição, os autos foram conclusos ao Des. Gamaliel Seme Scaff, integrante da 11ª Câmara Cível, especializada em ações relativas a arrendamento rural. O Des. Gamaliel Seme Scaff, por sua vez, declarou seu impedimento para atuar no feito às fls. 359/360, razão pela o recurso foi novamente redistribuído e, em seguida, concluso a minha Relatoria. Com efeito, a parte autora ingressou com demanda denominada de "ação ordinária de reparação de danos", visando essencialmente a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos prejuízos causados em decorrência do ato ilícito praticado consistente na alienação das árvores de propriedade do autor a terceiros no valor total de R\$ 628.368,80. A fixação da competência entre as Câmaras

especializadas desta Corte se dá de acordo com a natureza jurídica do pedido e da causa de pedir da lide originária, delimitados na petição inicial. No presente caso, a causa de pedir tem como ponto central a responsabilização pela conduta ilícita do requerido de alienar árvores de propriedade do autor. Assim sendo, resta claro que não se trata de ação relativa à arrendamento rural, pois, como pode se observar da causa de pedir e do pedido expostos acima, não há qualquer discussão relativa ao arrendamento rural em si, mesmo porque a pretensão de reparação de danos se assenta exclusivamente na existência de conduta ilícita praticada pelo requerido. Vislumbra-se, assim, que não se está a discutir o cumprimento ou não de contrato de arrendamento rural, mas tão somente a existência ou não de conduta ilícita a gerar o direito de reparação pelos danos causados. Como a demanda, in casu, tem escopo de responsabilização civil, a matéria ora tratada inclui-se dentre aquelas de competência das Câmaras especializadas em responsabilidade civil, quais sejam, a 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis, conforme o art. 90, IV, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, de modo que a primeira distribuição estava correta. II- Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno Página 2 de 3 deste Tribunal. III- Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0886227-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369953. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001485-52.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Aldo Luiz Antea, Ana Maria Barranco Casagrande (maior de 60 anos), Antonio Francisco do Nascimento, Edilair João Telo Ciarini (maior de 60 anos), Edna Gomes da Silva, Euclides Dorne (maior de 60 anos), Grasielle Aparecida Costa dos Santos, José Rodrigues da Silva, Luiz José Ribeiro, Lucilio Queiroz da Silva, Marcos Roberto Antea. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS) INVERSÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 886227-5, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO SA e Apelados ALDO LUIZ ANTEA E OUTROS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais. A parte autora interpôs recurso de apelação para alegar legitimidade do repasse do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor final das faturas. É o relatório, no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. VOTO. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. É de se reformar a decisão recorrida. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como querem fazer crer os apelados, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo

meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoia: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO, ENTEDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Daí porque com razão a concessionária apelante. CONCLUSÃO Por tais razões, dou provimento ao recurso interposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os pedidos inaugurais, condenando a parte autora ao pagamento da integralidade das custas processuais e em honorários advocatícios, estes no importe de R\$1.000,00, consoante disposto no artigo 20, § 4º do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para reformar a r. decisão recorrida, consoante o disposto no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0008 . Processo/Prot: 0890089-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/60611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013659-69.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: M. S. (Representado(a)), A. S.. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores, Benhur Antonio Mazzonetto. Agravado: A. S.. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, admite-se seu processamento. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 890089-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que são Agravantes M. S. E OUTRO e Agravado A. S. Insurgem-se os agravantes

contra os termos da decisão interlocutória que indeferiu o pleito de antecipação de tutela para averbação da lide no competente Registro de Imóveis a fim de garantir o pagamento dos alimentos, uma vez que o requerido vem inadimplindo com algumas parcelas da pensão, ao fundamento de que: Para analisar a questão da tutela antecipada, é necessário lembrar que o instituto previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil tem por objetivo garantir o bem jurídico em risco, mediante apresentação de argumentos que comprovem a verossimilhança das alegações e o periculum in mora. Definida a função da tutela antecipada prevista no artigo 273, I e 461, §3º como sendo a de eliminar ou minimizar o periculum in mora, mostra-se inviável a utilização desse instituto no processo executivo, por absoluta inviabilidade. Observa-se que as demandas executivas são voltadas, exclusivamente, à satisfação concreta do direito do credor consagrado em título executivo. É característica da estrutura interna da execução que ela seja composta, predominantemente, de atividades ou operações Tribunal de Justiça do Estado do Paraná práticas, voltadas a proporcionar esse resultado. Sendo assim, o processo executivo, não submete o credor a um prolongado estado de insatisfação, não podendo vislumbrar-se, nesse processo, o surgimento daquele periculum in mora contornável através de antecipação de tutela. O processo de execução já é satisfatório por natureza, implicando atos de constrição do patrimônio do devedor ou meios coativos, sendo que na inércia do pagamento dentro do prazo de três dias, já é possível a penhora de valores e bens que, no caso em questão, são justamente os pedidos dos exequentes. (...) Desta forma, indefiro o pedido de tutela antecipada, referente ao item "b" da petição inicial de seqüência 1.22. Prima facie, é de se considerar, como ensinam Marinoni e Sérgio Arenhart, que o instituto da antecipação de tutela destina-se ao processo de conhecimento, especialmente para antecipar o direito material que seria obtido com a prolação da sentença, não se aplicando, portanto, no âmbito da execução. Ademais, os agravantes poderão obter a penhora do bem caso o executado, devidamente citado, não pague o débito no prazo de 3 (três) dias, consoante dicação do artigo 652 do CPC: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). Assim, consoante este artigo, não haverá periculum in mora aos agravantes, uma vez que, caso o agravado não venha a pagar o débito, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sofrerá a penhora de seus bens, ressaltando-se ainda que, após a sua citação, qualquer ato de alienação do patrimônio poderá ser considerado fraude à execução. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Considerando que o caderno processual não demonstra a citação do executado, dispensa-se sua intimação. 6. Após, vista à d. representante do Ministério Público, para que emita parecer. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC i MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 203-208.

0009 . Processo/Prot: 0892782-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0006134-36.2011.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: G. C. G. J.. Advogado: Grazielle Hyczy Lisboa, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg. Agravado: M. E. C. G., P. C. G., M. C. S. C.. Advogado: Leandro Sabini Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 892782-8, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante G. C. G. J. e Agravados M. E. C. G. E OUTROS, contra decisão que, antecipando os efeitos da tutela, para majorou os alimentos devidos pelo agravante (fls. 13-TJ18). O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma - não houve requerimento para a antecipação de tutela perpetrada pelo magistrado; - contribui para o sustento de seus filhos no montante de R\$600,00, valor que considera razoável e adequado as suas possibilidades; - a agravada tem condições de ingressar no mercado de trabalho; - requer a antecipação de tutela para que a decisão agravada seja reformada. É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a antecipação de tutela para reforma da decisão que majorou os alimentos devidos aos menores M. E. C. G. e P. C. G. Versa o presente agravo, fundamentalmente, na legalidade da concessão ex officio de liminar majorando os alimentos devidos. Pois bem. De fato, numa análise perfunctória da inicial acostada aos autos, o referido requerimento é inexistente, o que inviabilizaria a pretendida antecipação. No entanto, é importante consignar que a ausência do indigitado requerimento na peça inicial não impede que o mesmo tenha sido deduzido posteriormente, em petição específica. Isto posto, dado o caráter da antecipação de tutela inaudita altera pars e o perigo de dano caso deferida liminar reduzindo alimentos com base nesta suposta ausência, prudente que o contraditório seja instaurado, a fim que as partes se manifestem e comprovem suas alegações. Logo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, em especial esclarecendo se a antecipação

se deu ex officio ou se houve pedido específico após a inicial. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à D. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff ms

0010 . Processo/Prot: 0894701-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/82167. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0005691-15.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: A. N.. Advogado: José Monteiro Gonçalves, Edno Monteiro Gonçalves. Agravado: S. C. M. N.. Advogado: Antonio Esteves da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: A. N. AGRAVADA: S. C. M. N. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 69-TJ, proferida nos autos de "Medida Cautelar de Guarda e Regulamentação do Direito de Visita de Menores, nº 5691.15.2012, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina, que deferiu a medida liminar pleiteada pela genitora, concedendo-lhe a guarda provisória dos menores R.M.N. e M.M.N.. Ato contínuo, regulamentou as visitas a serem realizadas pelo genitor, autorizando que se realizem todas as semanas, alternadamente, nos sábados e domingos, das 9h00 às 18h00, sem supervisão materna. Aduz, em síntese, que deve ser revertida a guarda do menor M.M.N., de modo a evitar que este tenha seu estado psicológico agravado, pois recomendável que o filho fique com o pai, em função de estar próximo da adolescência, período em que a presença do pai é fundamental na formação do caráter e educação da criança. Requer atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento, para o fim de, confirmando eventual antecipação de tutela, conceder a reversão da guarda provisória, conforme fundamentação. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei nº. 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer o recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, eis que "a reversão da guarda é medida premente para evitar que o infante possa ter seu estado psicológico agravado", aduzindo que a verossimilhança da alegação está na circunstância de que "é recomendável que o filho fique com o pai, em função de estar próximo da adolescência, período em que a presença do pai é fundamental, na formação do caráter e da educação da criança" (fls. 7-TJ). Verifica-se, todavia, que, em essência, o agravante não logrou demonstrar a existência de qualquer fato relevante que desaconselhasse a permanência dos filhos com a genitora, tanto que requer apenas a guarda do filho mais velho, M.M.N., não havendo plausibilidade na alegação pela qual requer para si sua guarda. Assim, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. Ademais, a mudança de guarda é uma medida extrema, em se tratando de menor, não sendo aconselhável transferir uma criança de uma residência para outra, retirando-lhe da convivência de seu irmão, criando uma instabilidade no seu ambiente social. É cediço, na doutrina e jurisprudência, que, não demonstrada violação ou ameaça aos direitos fundamentais do menor, deve a guarda permanecer com o cônjuge que a esteja exercendo, evitando-se alterações sucessivas, com a finalidade de lhe garantir, a título protetivo, seu bem. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, e, na medida em que os elementos fáticos devem ser melhor analisados e investigados pelo juízo originário, não há meios, neste momento processual, de se aprofundar em questões que aborem futura instrução probatória. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. 4. Dê-se ciência a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0894893-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81283. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003521-70.2012.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: E. S. G.. Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos. Agravado: M. E. M. G., G. M. J.. Órgão

Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 894893-4, de Londrina - 1ª Vara de Família, em que é Agravante E. D. S. G. e Agravados M. E. M. G. E OUTRO interposto em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida cujo intuito seria a minoração da verba alimentar pactuada entre as partes. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que o valor firmado entre as partes a título de alimentos se tornou impossível de ser adimplido, uma vez que estaria, também, arcando com alimento de filho havido antes do relacionamento que teve com a genitora da agravada. Alega que nos termos do artigo 1694, § 1º, do Código Civil não estaria sendo observado o binômio necessidade-possibilidade ante a mudança na situação financeira do alimentante. Não requereu a concessão de efeito suspensivo, atendo-se tão somente a pugnar o provimento do presente recurso. Logo, defiro o processamento do presente agravo de instrumento, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0012 - Processo/Prot: 0894968-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00000341 Separação. Agravante: C. P. S. C.. Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini, Maria Inah Ferreira Pepe Czaikowski. Agravado: O. J. C. N.. Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.968-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE: C. P. S. C. AGRAVADO: O. J. C. N. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI VISTOS I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. P. S. C., impugnando decisão de fls. 37/39 (TJ) que, em ação de separação judicial litigiosa, autos nº 341/2007, na qual figura como requerente a agravante, reconsiderou a decisão proferida anteriormente (objeto do agravo de instrumento nº 872.881-0), "na parte em que determinou a expedição dos ofícios pleiteados pela Autora às fls. 1.199/1.210 [fls. 161/172], a qual fica revogada." Inconformada, aduz a requerente, em resumo, que: a) em despacho anterior ao recorrido, o d. Magistrado deferiu a expedição dos ofícios pleiteados pela agravante às instituições financeiras; b) o agravado interpôs recurso de agravo de instrumento (nº 872.881-0); c) após apresentação de contrarrazões sobreveio a decisão ora agravada, a qual mereceu ser reformada; d) concorda que a apuração do rol de bens partilháveis corresponde ao período do matrimônio; e) o MM. Juiz a quo foi conduzido ao equívoco pelas alegações do agravado em suas três últimas peças seqüenciais (petição de reconsideração, recurso de agravo e petição de manifestação); f) a manifestação foi juntada em momento imediatamente anterior ao despacho de fls. 1316/1318, porém é extemporânea, uma vez que não houve qualquer despacho deferindo concessão de prazo, e nem mesmo houve juntada de qualquer documento novo, motivo pelo qual havia justificado a petição de prazo; g) induzido em equívoco o MM. Juiz singular reconsiderou o item 4 do despacho anterior para revogar a expedição dos ofícios solicitados pela agravante, bem como revogou o item 5, anunciando o julgamento antecipado sem audiência de instrução e julgamento; além disso, determinou a incomunicabilidade à agravante dos valores da conta do FGTS em nome do agravado adquiridos durante a constância do casamento; h) há existência de dois despachos antagônicos, sendo desconhecidas as razões que levaram o d. Magistrado a reconsiderar a decisão anteriormente proferida; i) a decisão que manteve o decism anteriormente agravado pelo então recorrido não possui assinatura do julgador; j) a determinação feita para que o feito seja julgado antecipadamente não pode prosperar, por preclusão pro judicato, uma vez que já havia se manifestado anteriormente sobre a necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento; k) faz-se necessária a produção de prova documental para definição do rol de bens que compõe a partilha (expedição de ofícios às instituições financeiras; l) os documentos enviados pelas instituições financeiras não informam qualquer valor, nem o início de vigência dos planos de previdência; m) a previdência privada já pertencia ao agravado, antes de abandonar o lar conjugal, com recursos financeiros do casal, mas sem conhecimento da recorrente; n) o valor correspondente ao FGTS do agravado deve ser partilhado; o) a relação conjugal deve ser regida pelo Código Civil de 1916, pois se deu em 14.04.1987; p) o artigo 271, VI, do CC de 1916 determina que faz parte da comunhão parcial de bens as verbas decorrentes do trabalho (entendimento unânime no STJ); q) a agravante não foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pelo recorrido por ocasião do pedido de reconsideração (fls. 02/34). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 35/329. II. Conforme visto anteriormente, a agravante pretende a reforma da decisão agravada para que seja deferida a produção de prova documental (expedição de ofícios às instituições financeiras), bem como para que seja designada a audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova oral das partes litigantes. Ademais, almeja seja reconhecido o direito de partilha em relação aos valores pertinentes ao FGTS do agravado. Analisando-se dos argumentos que fundamentam a decisão ora recorrida, denota-se que o d. Magistrado, como destinatário das provas, entendeu serem suficientes as provas juntadas aos autos, conforme se vê a seguir: "Assiste razão ao Requerido/Agravante [ora agravado], porquanto, após

detida análise dos autos - especialmente das respostas aos ofícios encaminhados às instituições financeiras - constatou-se a presença dos dados suficientes ao deslinde do único ponto controvertido: partilha dos bens. Cumpre ressaltar, aliás, que a apuração do monte partilhável deve respeitar, como destacado nas razões de agravo, a data da separação de fato do casal, em meados de dezembro de 2006. Os ativos presentes em contas bancárias e/ou investidos em planos de previdência privada existentes naquela época é que serão reputados divisíveis com a devida recomposição da moeda, desinteressando se foram levantados ou realocados pelo Réu posteriormente à sua saída do lar conjugal, visto que, nesse caso - se não compartilhados com a Autora - prejudicariam apenas a sua meação. De outro lado, os valores vinculados à Conta FGTS não se comunicariam ao cônjuge, visto que, por constituírem fruto civil do trabalho (art. 1659, IV, do Código Civil), conferem titularidade exclusiva ao Requerido; mencionada verba, ainda, cuida apenas de expectativa de direito, permitindo-se o seu saque apenas nas situações legalmente previstas. Em outras palavras, enquanto não sobrevier, por exemplo, demissão sem justa causa, aposentadoria ou aquisição de casa própria, desautorizado está o levantamento. (...) Diante da farta prova documental produzida após o saneamento, compreendo prescindir o julgamento da causa de designação de audiência de instrução e coleta de prova oral. Anuncio, pois, o julgamento do processo na fase em que se encontra" (fl. 37). Em tópico específico (fls. 29/31 - item 5), com o fito de demonstrar a presença dos requisitos para propositura do recurso de agravo por instrumento, tal seja, a possibilidade de que a decisão possa causar lesão grave e de difícil reparação, 1 vez alusivo à toda exposição feita no presente recurso. Dada sua argumentação recursal, não se vislumbra na decisão agravada a possibilidade de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Na dicção do art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei 10.352, de 26.12.01, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, sempre que não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Ademais, a conversão do agravo em retido impede a preclusão com relação à referida matéria, facultando ao juiz a possibilidade de modificar ou revogar a liminar concedida a qualquer tempo, desde que fundamente sua decisão. III. Diante do exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, a fim de serem apensados aos principais. IV. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." ?? ?? ?? ??

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0013 . Processo/Prot: 0895155-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/81838. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019612-60.2011.8.16.0019 Alimentos. Agravante: W. A. B.. Advogado: Wilson Jerônimo Comel, Paola Damo Comel Gormans, Mariana Escorsim Baggio. Agravado: M. M. B. (Representado(a)), G. M. R.. Advogado: Paulo Grott Filho, Saionara Stadler de Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: W. A. B. AGRAVADO: M. M. B. (REPRESENTADO) RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 12/13-TJ, proferida nos autos de "Ação de Alimentos", nº 0019612-60.2011.8.16.0019, pelo ilustre Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu a liminar, fixando os alimentos provisórios, devidos pelo genitor, em cinco salários mínimos. Alega, em suma, que os valores apresentados na petição inicial não se destinam somente ao agravado, carecendo, ademais, de comprovação. Que, das despesas apresentadas, somente poderia, em tese, ser atribuído ao agravado, o valor de R\$ 3.630,58, que equivale a ¼ das despesas indicadas no item c, indicando que a liminar praticamente atribuiu ao agravante a totalidade da manutenção do agravado, não se mostrando correta, na medida em que o dever de sustento é de ambos os genitores. Assim, requer a redução para, no máximo, 3 salários mínimos, que hoje correspondem a R\$ 1.866,00. Diante da irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, que poderá causar lesão grave e dificilmente reparável, pretende a concessão do efeito suspensivo à decisão guerreada, com o fito de manter os termos do acordo judicial, ou, o deferimento liminar da pretensão recursal, para redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, conforme fundamentado. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante não preenchem os requisitos necessários ao deferimento dos efeitos suspensivo e ativo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. A priori, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do agravante, vez que, compulsando os autos, denota-se, neste exame de cognição sumária, que o valor arbitrado pela douta magistrada a quo, a título de alimentos, não é exorbitante. O agravante alega excesso no valor fixado liminarmente, se comparado às despesas apresentadas pelo agravado, alegando que a genitora exerce trabalho remunerado, possuindo igual dever de sustento. A rigor, o valor dos alimentos deve observar o binômio necessidade-adequação, respeitando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seu valor corresponda à justa medida das possibilidades do alimentante, confrontadas com as reais necessidades do alimentando, nos termos da Lei Civil. E, nesta seara, de se observar que o Juiz singular tem melhores condições de aferir a adequação da pensão alimentícia provisória, eis que está em contato direto com as provas e com as partes. Desta forma, analisando os autos, verifica-se que o genitor já vinha contribuindo com alimentos ao agravado no montante de R\$ 1.780,00, ou seja, R\$ 1.300,00 mensalmente, mais a fisioterapia

no valor de R\$ 400,00 e plano de saúde no importe de aproximadamente R\$ 80,00. Assim, possível concluir que o agravante possui rendimentos em valor superior ao da genitora do agravado, fato este que permite afirmar que pode aquele arcar em proporção maior do que esta, com relação às necessidades do alimentando. Assim, em se considerando que a remuneração auferida pelo agravante é, em tese, maior do que aquela recebida pela mãe do agravado (R\$ 1.842,32), e, ainda, que a genitora é quem passa a maior parte do tempo com o filho (arcando, por consequência, com os respectivos gastos), mostra-se adequada, por ora, a manutenção da obrigação do agravante em pagar alimentos ao agravado, no montante estipulado. Portanto, o periculum in mora também não restou demonstrado. Quanto às demais questões aventadas, quanto à qualificação inicial e irregularidade da procuração, bem como ao cabimento da ação proposta, não cabe, neste momento, analisá-los. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, indefiro os efeitos suspensivo e ativo requeridos. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. 7. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0014 . Processo/Prot: 0895441-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012723-44.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: G. J. P.. Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Antônio Augusto Castanheira Néia, Claire Lottici. Agravado: P. H. G.. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Interessado: S. C. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 895441-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara de Família, em que é Agravante G. J. P. e Agravado P. H. G. interposto em face da decisão que fixou alimentos provisórios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que não teria condições de contribuir com o pedido na exordial, uma vez que trabalharia como autônomo auferindo renda entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00 por mês, além de arcar com a quantia de R\$ 160,00 para o sustento de outro filho advindo outra relação. Assevera que o valor arbitrado necessitaria readequação nos moldes do binômio necessidade-possibilidade, ao passo que o inadimplemento implicaria possível lesão grave ou de difícil reparação em decorrência de eventual prisão civil. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Cinge o nó górdio do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da possibilidade de minoração da verba fixada a título de alimentos provisórios no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). Examinando os autos, observo que, por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório. Ocorre que muito embora tenha o agravante alegado impossibilidade de arcar com a verba arbitrada, não acostou documento algum a demonstrar, ao menos, indício de prova quanto ao seu estado econômico. Tal fato, por ora, afasta a verossimilhança a autorizar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao duto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XV. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0015 . Processo/Prot: 0895694-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86360. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0068221-89.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: G. M. B.. Advogado: Fabioli Lurdes Scarpelin. Agravado (1): L. A. B.. Advogado: Giane Lopes Tsuruta. Agravado (2): J. 2. V. F. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: G. M. B. AGRAVADA: L. A. B. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão, de fls. 11-TJ, que, em Ação de Alimentos, fixou os alimentos provisionais em R\$ 545,00 (valor equivalente a um salário-mínimo, reajustável conforme a variante do mesmo), conforme o art. 1.710, do Código Civil, a serem pagos até o dia 10 de cada mês. Inconformado, o recorrente interpôs o vertente recurso, alegando, em síntese, que deve ser concedido o efeito suspensivo; que não pode ser imposta obrigação alimentar, com base em culpa inexistente e em tratamento de saúde, que sequer vem sendo realizado; que não há qualquer prova de que a agravada não possa trabalhar; que os requisitos legais dos artigos 1694, § 1º, 1695 e 1702, do CC, não estão preenchidos; que a requerente não traz prova da necessidade alimentar e que o ora agravante não tem condições de custear qualquer pensão. Requer, por fim, seja julgada improcedente a obrigação de pagar alimentos. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso não merece ser conhecido, eis que ausente requisito extrínseco de

admissibilidade, consubstanciado na tempestividade. A redação dada pela Lei nº 9.756/98, ao caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e visando a celeridade da prestação jurisdicional, permite ao relator negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. De acordo com o disposto no artigo 242, do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição do recurso conta-se da data da ciência inequívoca pela parte, por meio de seu advogado, do conteúdo da decisão que se pretende recorrer. Depreende-se dos autos que a decisão monocrática foi proferida em 09 de dezembro de 2011 (fls. 11-TJ). Observe-se que, em extrato de movimentação processual (fls. 12-TJ), a advogada Fabioli Lurdes Scarpelin juntou petição de procuração, em 23/02/2012. Ou seja, a advogada do agravante teve ciência da decisão agravada na data de 23/02/2012 (quinta-feira), através da juntada de instrumento procuratório, o que, por consequência, leva à ciência da concessão da antecipação de tutela. Ressalte-se que a afirmação do agravante, de que teve ciência da determinação apenas em 27/02/2012, não merece prosperar, pois houve acesso aos autos em 23/02/2012, conforme documento anexado pelo próprio recorrente. Conforme a regra do artigo 184, do CPC, o prazo deve ser contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do fim. Assim, temos que o prazo de 10 (dez) dias, para interposição de agravo de instrumento, conforme art. 522, caput, do Código de Processo Civil, iniciou-se em 24/02/2012 (sexta-feira), sendo o último dia em 05/03/2012 (segunda-feira). Ocorre que o recurso só foi protocolado em 06/03/2012, ou seja, após o fim do prazo recursal. Dessa forma, considerando o momento da cientificação da decisão agravada, através de juntada de procuração da advogada do agravante, indubitável o início do prazo recursal na data de 24 de fevereiro de 2012 (inclusive), configurando, por sua vez, a intempestividade recursal, consoante o disposto nos artigos 242, caput, do CPC, e 522, do Código de Processo Civil. Desta forma, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal: 1 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005). 2 Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DEMANDA TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA A PARTIR DO COMPARECIMENTO ESPONTANEO NOS AUTOS JUNTADA DE PROCURAÇÃO CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO (ART. 214, §1º, CPC) INTEMPESTIVIDADE EVIDENTE MATÉRIAS AMPLAMENTE ABORDADA NO DECISUM PREQUESTIONAMENTO IMPERTINÊNCIA TENDO O ACÓRDÃO RESOLVIDO TODAS AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, É DESPICIENDO O PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (STJ, EBDL 266744-PR, MIN. CASTRO FILHO) PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 17ª C.Cível - EDC 775493-0/01 - Londrina - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 29.06.2011) Ante o exposto, com fulcro no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta inadmissibilidade, vez que interposto intempestivamente. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XX por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, dada a evidente ausência de pressuposto extrínseco da admissibilidade recursal, qual seja a tempestividade. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Convocada Relatora

0016 . Processo/Prot: 0895796-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90489. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00001410 Separação Consensual. Agravante: F. P.. Advogado: Alexandre Chemim, Patrícia Chemim. Agravado: J. I. A. P.. Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: F. P. AGRAVADA: J. I. DE A. P. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 11-TJ, proferida nos autos de "Separação Judicial Consensual", n.º 1419/2007, pela ilustre Juíza de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, que rejeitou o pedido de conversão de separação judicial em divórcio, ao fundamento de que o pleito deve ser deduzido na via própria, em ação autônoma. Aduz, em síntese, que a Emenda Constitucional 66 pôs fim ao prazo para o divórcio, bem como à necessidade de prévia separação judicial, sendo que os casais que já se separaram devem convertê-la em divórcio, observados os prazos do artigo 1.580, do Código Civil, sendo pacífico, na jurisprudência, que a conversão pode ser feita nos mesmos autos da separação. Requer o provimento do agravo, com a reforma do despacho atacado, e, em consequência, a conversão da separação do casal em divórcio, com expedição do mandado de averbação para encaminhamento ao cartório competente. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. A Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515/77) determina, em seu artigo 35, parágrafo único, que o pedido de conversão da separação judicial em divórcio será apensado aos autos

da ação de separação judicial. Por conseguinte, da simples leitura do texto de lei, resta claro que a conversão da separação judicial em divórcio deve ser objeto de ação própria, não podendo a pretensão ser deduzida por simples petição nos autos da anterior ação de separação judicial, sob pena de afronta à expressa vedação legal. Portanto, é processo autônomo em relação à separação judicial, exigindo distribuição e correndo em autos apartados. Apenas com a finalidade de se facilitar o processamento, é que a Lei do Divórcio dispôs que o pedido será apensado aos autos da separação judicial. Ocorre que a hipótese é de procedimento de jurisdição voluntária, ao qual são aplicáveis as normas gerais de processo, de modo que a inicial da ação de conversão da separação judicial em divórcio sujeita-se às regras do direito comum (CPC, artigo 282), devendo, ainda, conter algumas especificações próprias da instituição do divórcio. Sendo assim, o pedido de conversão da separação em divórcio, atendidas as formalidades legais, será atuado em apartado e apensado aos autos da anterior separação judicial, nos termos do dispositivo legal supracitado, pois se trata de disposição processual em plena vigência. Pelo fato de a pretensão de conversão da separação em divórcio configurar um novo processo, autônomo em relação à anterior separação judicial, amigável ou litigiosa, o qual sequer se reputa uma ação continente ou conexa àquela, verifica-se que pode aquela, inclusive, ser processada independentemente da ação originária de separação judicial, nos casos expressamente previstos na legislação aplicável à espécie (artigos 47 e 48 da Lei de Divórcio). Sobre o tema, vale mencionar o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira: "Repete a Lei 6.515 (art. 35) a referência à apensação do pedido ao de separação judicial. Com isso parece considerar a conversão litigiosa um processo conexo com ela. Não é, porém, o que resulta da estrutura mesma do procedimento estatuído na Lei do Divórcio, para a qual esta modalidade de conversão é um procedimento autônomo." (Instituições de direito civil V - Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, p. 197) Portanto, sendo a conversão da separação judicial em divórcio um processo autônomo sujeito às regras gerais de processo civil, não se pode admitir o processamento da pretensão formulada por simples petição nos autos da anterior ação de separação judicial, devendo o agravante ingressar com ação própria. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta improcedência. 4. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0017 . Processo/Prot: 0896476-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92147. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0005863-80.2011.8.16.0146 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. I. F. S.. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Júnior, Francieli Korquevicz. Agravado: S. L. B.. Advogado: Aline Welp, Simone Kovalczuk Paulino. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 896.476-1 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO AGRAVANTE : A.I.F.S. AGRAVADA : S.L.B. RELATOR : Desembargador RUY MUGGIATI I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A.I.F.S. contra a decisão de fls. 08/09 (T.J.), que em autos de ação guarda registrada sob o nº 5863-80.2011.8.16.0146, indeferiu a liminar postulada pelo autor, ora agravante, e em consequência, deferiu a guarda provisória da menina A.K.B.S. à genitora S.L.B. ora agravada. Sustenta o agravante, em sumária síntese que exerceu a guarda de fato da filha desde os seis meses de vida, com a concordância da agravada, que não detinha condições de dispensar os cuidados necessários à filha e não manifestava interesse em exercer a guarda. Alega o recorrente que levava a filha para ficar com a genitora quinzenalmente, permitindo que ela pernoitasse com a mãe nos dias de sábado, voltando ao convívio paterno nos domingos, destacando que a rotina da criança está construída no lar paterno. Aduz que o ambiente que oferece à filha é mais indicado, uma vez que estava bem acolhida e inexistia qualquer fato que desabone sua conduta. Por fim, defende que a genitora retirou a filha de sua posse e ato contínuo o genitor ingressou com a medida judicial cabível, devendo, por isso, ser revogada a decisão de primeiro grau, para o fim de conceder-lhe a guarda da filha A.K.B.S. (fls. 02/05). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 06/40. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. III. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. A princípio, diante da argumentação recursal, não se vislumbra a presença dos pressupostos autorizadores da concessão do almejado efeito suspensivo ativo. Dos elementos constantes no caderno processual é possível verificar que a guarda da criança vinha sendo exercida pelo pai, com o consentimento da genitora, desde quando a criança deixou de ser alimentada com o leite materno. Essa guarda foi exercida por mais de dois anos sem qualquer oposição da genitora, a qual retirou a criança da convivência do pai e avô após ouvir relato de que a menina estaria sendo abusada sexualmente (fls. 19). Em razão da postura da agravada, o genitor ingressou com a ação de guarda cumulada com pedido de alimentos, na qual foi proferida a decisão agravada. Não é o caso de se deferir a liminar pleiteada, uma vez que as alegações iniciais carecem de comprovação, tornando necessária a colheita de maiores e melhores elementos de convicção, destacando que a decisão de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada e amparada nas provas até então produzidas, pelo que deve ser mantida, pelo menos até ulterior deliberação. Pelo exposto, indefiro a tutela almejada, mantendo, por ora, a decisão objurgada. IV. Dê-se ciência deste agravo ao MM. Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. V. Intime-se a parte agravada, em conformidade com o artigo 527, inc. V1, do Código de Processo Civil para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, encaminhado-se, após, à d. Procuradoria Geral de Justiça. VI. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 20 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso ainda não tenha havido a citação do agravado, intime-se o mesmo via AR, no endereço fornecido pelo agravante. ?? ?? ?? ??

0018 . Processo/Prot: 0896847-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0068850-39.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Sandra Maria Fauz. Advogado: Edson Gonsalves Araújo. Agravado: Kasual Com Comercial Ltda, Valdivino José dos Reis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.847-0 Agravante : Sandra Maria Fauz. Agravados : Kasual Com Comercial Ltda Valdivino José dos Reis. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Maria Fauz em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de cobrança de aluguéis, ajuizada em face de Kasual Com Comercial Ltda e Valdivino José dos Reis, entendeu ser necessário, primeiramente, consultar o endereço da primeira requerida no sistema Bacenjud, para o fim de possibilitar a citação da mesma, posto que, não seria possível a extinção do feito em relação a esta em caso de não ser encontrado o seu endereço, sendo o caso de citação por edital. Determinou a intimação da autora para que esta se manifeste sobre o que realmente pretende, no prazo de cinco dias, deferindo desde já a citação por edital, se assim requerer a autora (fl. 17). II- Em que pese o recurso ser tempestivo e estar instruído com as peças obrigatórias, é de ser negado seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ante a manifesta inadmissibilidade da pretensão recursal. Com efeito, a agravante pretende, através do presente recurso, a reforma da decisão que determinou sua intimação, para que se manifestasse sobre a sua real pretensão, já que entende não ser cabível a extinção do feito em relação à primeira ré, pelo fato de não ser encontrado o endereço da mesma, afirmando que seria o caso para a citação por edital. Ocorre que, em que pese o Juízo singular ter afirmado que seria o caso de citação por edital e nao de extinção do feito, esse não indeferiu o pedido da autora, apenas determinou sua intimação para que essa esclareça a sua real pretensão, ja que, no caso de não ser encontrado o endereço da parte ré, seria o caso para a citação por edital. Desta forma, verifica-se que o despacho agravado não possui caráter decisório, inexistindo qualquer gravame a parte, ja que, se a mesma realmente quiser a extinção do feito, abrindo mão da citação por edital da parte ré, essa poderá se manifestar ao Juízo singular, conforma a sua determinação. Com isso, não possuindo caráter decisório e, por isso, não causando qualquer prejuízo à recorrente, faltando-lhe, assim, interesse recursal, o presente recurso não merece ser conhecido. III- Diante do exposto, em razão da falta de interesse recursal, o recurso interposto se mostra manifestamente inadmissível, razão pela qual nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC. IV- Transitando em julgado, anote-se e comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão. V- Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator Página 2 de 2

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0019 . Processo/Prot: 0874393-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010293-93.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Walter Damenhauer. Advogado: Cícero Braz Portugal, Antônio Ivanir Gonçalves de Azevedo, Cesário Ricardo Marconcin, Carlos Henrique Petrelli. Apelado (1): Imobiliária Cilar Ltda. Advogado: Jean Dal Maso Costi, Ana Paula Oaida Gabellini. Apelado (2): Sironi Antonio Cavagnoli, Guilherme Rouze Cavagnoli, Sonia Maria Rouze. Advogado: Fabiano Binhara, Myrella Binhara. Apelado (3): Eagle Distribuidora de Bebidas Sa. Advogado: Fábio Vachelkovski Kondrat. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Vista Advogado: Cícero Braz Portugal (PR008392)

Publicação para devolução de autos - PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS-URGENTE.

0020 . Processo/Prot: 0810719-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153319. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032042-93.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Joao Fernando Caffaro Gois, Maria Margarida de Souza Gois. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis. Apelante (2): Laura Masayo Obikawa Kyosen. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Motivo: PARA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 48 HORAS-URGENTE.. Vista Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis (PR022165)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.02872

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Cristine Bandeira	001	0728087-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	001	0728087-9
Tulio Marcelo Denig Bandeira	001	0728087-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0728087-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/346961. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000003-79.2008.8.16.0154 Ação Penal. Apelante: I. O.. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00402146

PROTOCOLO Nº 402.146/2011 RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 728.087-9/02 RECORRENTE: IRES DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, autue-se o presente expediente como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 30 de novembro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.02436

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Hostyn Branchier	011	0767999-2/01
Alexandre de Almeida	017	0806652-4/02
Ana Carolina Gouvea Gabardo	018	0807093-9/01
Ananias César Teixeira	011	0767999-2/01
	014	0802075-1/01
Andrey Luiz Geller	009	0764119-2/03
Angela Anastázia Cazeloto	020	0807171-8/01
Angelina Gil	022	0817807-6/01
Antonio Camargo Junior	001	0731605-2/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	005	0742501-6/03
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0807171-8/01
Carla Margot Machado Seleme	004	0741592-3/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	006	0751519-7/01
Cassiano Fabris	002	0737299-8/03
César Augusto de França	012	0768219-3/01
Charles Michel Lima Dias	013	0772570-0/01
Cleber Haefliger	002	0737299-8/03
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	007	0758709-9/01
Eduardo Kazuaki Kagueyama	015	0804783-6/02
Elói Gonçalves de Souza Junior	016	0806042-8/02
Elso Cardoso Bitencourt	012	0768219-3/01
Emiliano Humberto Della Costa	021	0814792-8/01
Eraldo Lacerda Junior	006	0751519-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0731605-2/02
	002	0737299-8/03

	003	0741147-8/03
	009	0764119-2/03
	010	0765893-7/02
	015	0804783-6/02
	016	0806042-8/02
	018	0807093-9/01
	019	0807152-3/01
	021	0814792-8/01
	022	0817807-6/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	007	0758709-9/01
Fabiano José Bordignon	020	0807171-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	011	0767999-2/01
	014	0802075-1/01
Fábio dos Reis Ruiz	017	0806652-4/02
	019	0807152-3/01
Fábio Palaver	002	0737299-8/03
Gisele da Rocha Parente	006	0751519-7/01
Heroldes Bahr Neto	011	0767999-2/01
Iuri Ferrari Cocicov	006	0751519-7/01
Ivan Leles Bonilha	006	0751519-7/01
José da Costa Valim Neto	005	0742501-6/03
José Roberto Martins	013	0772570-0/01
Juliana Martins de Campos Pioli	016	0806042-8/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	017	0806652-4/02
Luiz Alberto Glaser Júnior	008	0759733-9/01
Luiz Eduardo Dluhosch	008	0759733-9/01
Luiz Felipe Apollo	017	0806652-4/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	005	0742501-6/03
	013	0772570-0/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0731605-2/02
	002	0737299-8/03
	003	0741147-8/03
	009	0764119-2/03
	010	0765893-7/02
	015	0804783-6/02
	016	0806042-8/02
	018	0807093-9/01
	019	0807152-3/01
	021	0814792-8/01
	022	0817807-6/01
Marcela Leila R. d. S. Vales	022	0817807-6/01
Marcelo Hanke Bandolin	016	0806042-8/02
Márcio Rogério Depolli	020	0807171-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0742501-6/03
Marcos Daniel Haefliger	009	0764119-2/03
Marcos Vinicius dos S. Gabardo	018	0807093-9/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	007	0758709-9/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	006	0751519-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	011	0767999-2/01
Ney Fabiano Knauber Brandão	004	0741592-3/02
Paulo José Loebens	020	0807171-8/01
Paulo Roberto Gomes	010	0765893-7/02
Rita de Cassia Ribas Taques	005	0742501-6/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	005	0742501-6/03
	006	0751519-7/01
Rosângela Dias Guerreiro	012	0768219-3/01
Rosemar Angelo Melo	003	0741147-8/03
Sebastião Seiji Tokunaga	011	0767999-2/01
Sérgio Fabrício Sanvido	017	0806652-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	022	0817807-6/01
Viviane Tramujas Rohn de Oliveira	016	0806042-8/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	005	0742501-6/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
 0001 . Processo/Prot: 0731605-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/428562. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 731605-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alceu Pianaro, Espólio de Benedito de Oliveira, Helena Antonio dos Santos, Luiz Savio (maior de 60 anos), Manoel Ribeiro de Aguiar, Nelson Sabio, Pedro Pianaro, Valcir José Batista. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.605-2/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCEU PIANARO, ESPÓLIO DE BENEDITO DE OLIVEIRA, HELENA ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ SAVIO, MANOEL RIBEIRO DE AGUIAR, NELSON SABIO, PEDRO PIANARO E VALCIR JOSÉ BATISTA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4539/12

0002 . Processo/Prot: 0737299-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/393582. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737299-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arlindo Jair dos Santos, Alferido Angelin Minella, Domingos Iaguczeski, Catarina Manica, Marcia Gubert, Otavio Francisco Schwengber, Primo Rech, Antonio Chiosi Casagrande, Jolindo dos Santos, Juares do Pirajabas Furgieri. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver, Cassiano Fabris. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.299-8/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ARLINDO JAIR DOS SANTOS, ALFERIDO ANGELIN MINELLA, DOMINGOS IAGUCZESKI, CATARINA MANICA, MARCIA GUBERT, OTAVIO FRANCISCO SCHWENGBER, PRIMO RECH, ANTONIO CHIOSI CASAGRANDE, JOLINDO DOS SANTOS E JUARES DO PIRAJABAS FURGHIERI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4542/12

0003 . Processo/Prot: 0741147-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 741147-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Angelica Aparecida de Paiva, Antonio Gomes, Carla Nunes Boeira, Honorino Luiz Stocco (maior de 60 anos), Jose Antonio Marin (maior de 60 anos), Jose Veraldo Frez (maior de 60 anos), Leonisio Batista Santos (maior de 60 anos), Maria Matiello (maior de 60 anos), Miguel Nunes Boeira, Osmar Jose Liberali. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.147-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ANGELICA APARECIDA DE PAIVA ANTONIO GOMES CARLA NUNES BOEIRA HONORINO LUIZ STOCCO JOSE ANTONIO MARIN JOSE VERALDO FREZ LEONISIO BATISTA SANTOS MARIA MATIELLO MIGUEL NUNES BOEIRA OSMAR JOSE LIBERALI Considerando o contido no despacho de fls. 301, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 636/12

0004 . Processo/Prot: 0741592-3/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/225692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

741592-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Maria Amélia Quintino Cunha. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 741.592-3/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: MARIA AMÉLIA QUINTINO CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2371/12

0005 . Processo/Prot: 0742501-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/215736, 2011/236179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 742501-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Bercebias de Souza. Advogado: José da Costa Valim Neto. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.501-6/03 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDÊNCIA RECORRIDO: BERCEBIAS DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento dos recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.482/12

0006 . Processo/Prot: 0751519-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/348234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751519-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ivan Lelis Bonilha, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido: Zilda Bahr (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.519-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ZILDA BAHR INTERESSADO: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.557/12

0007 . Processo/Prot: 0758709-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385873. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 758709-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina

Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Dirceia Tereza dos Santos Lopes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.709-9/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: DIRCELIA TEREZA DOS SANTOS LOPES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.244/12

0008 . Processo/Prot: 0759733-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/244904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 759733-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Dair Angelo dos Santos. Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.733-9/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: DAIR ANGELO DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.302/12

0009 . Processo/Prot: 0764119-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/393630. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764119-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Oralino Soranzo. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflienger. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 764.119-2/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ORALINO SORANZO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4516/12

0010 . Processo/Prot: 0765893-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/282572. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765893-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: José Monteiro dos Santos Neto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 765.893-7/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: JOSÉ MONTEIRO DOS SANTOS NETO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR,

por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3565/12

0011 . Processo/Prot: 0767999-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/394901, 2011/413470. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767999-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (1): Jamir Luiz (maior de 60 anos). Advogado: Heroldes Bahr Neto, Alex Sander Hostyn Branchier, Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.999-2/01 RECORRENTES: 1.JAMIR LUIZ 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.JAMIR LUIZ 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3736/12

0012 . Processo/Prot: 0768219-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/313426. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768219-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido: Ronai Pontes de Oliveira Leite, Francisco Raimundo da Silva (maior de 60 anos), Izaira Mendes Eleuterio Calistro (maior de 60 anos), João Maria Bueno dos Santos (maior de 60 anos), Joel Pires Chevonica, Maria Costa da Silva (maior de 60 anos), Solange Aparecida da Luz. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.219-3/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ERONI PONTES DE OLIVEIRA LEITE, FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, IZAIRA MENDES ELEUTERIO CALISTRO, JOÃO MARIA BUENO DOS SANTOS, JOEL PIRES CHEVONICA, MARIA COSTA DA SILVA, SOLANGE APARECIDA DA LUZ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2012.3703

0013 . Processo/Prot: 0772570-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/249868. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 772570-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido (1): Anderson José Ribeiro, Claudio Roberto Rossi Salles, Clea Maria Czap, Juana Czap Coelho, Lindamir do Carmo Brandino, Maritza Guimarães de Souza, Mauro Canuto de Castilho de Souza Machado, Nice Ribas Kruger, Roseli Alves Figueiredo, Ygor Olandoski de Carvalho. Advogado: José Roberto Martins,

Charles Michel Lima Dias. Recorrido (2): Secretário de Estado da Administração e Previdência. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.570-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ANDERSON JOSÉ RIBEIRO, CLAUDIO ROBERTO ROSSI SALLES, CLEA MARIA CZAP, JUANA CZAP COELHO, LINDAMIR DO CARMO BRANDINO, MARITZA GUIMARÃES DE SOUZA, MAURO CANUTO DE CASTILHO DE SOUZA MACHADO, NICE RIBAS KRUGER, ROSELI ALVES FIGUEIREDO, YGOR OLANDOSKI DE CARVALHO E SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA. 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, contendo a seguinte ementa: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional pertinente à interpretação do art. 37, inc. XIV, da Constituição da República, após a alteração feita pela Emenda Constitucional 19/1998" (RE nº 563.708, Relª. Minª. Cármen Lúcia, julgado em 08.02.2008, DJe-031, publicado em 22.02.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, parágrafo 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1767/12

0014 . Processo/Prot: 0802075-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392526. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802075-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.075-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CID DO PILAR DIAS DO CARMO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3724/12

0015 . Processo/Prot: 0804783-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804783-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Arnaldo Tadakatsu Nakahara, Silvia Helena Borin Nakahara, Vicente Alves Alvão, Carlos Roberto da Fonseca, Oscar de Mello, Lúcia Tormena Colombo, Manoel Dias de Oliveira, Waldemar Cervantes Blasques, Antonio Manoel de Medeiros, Pedro Ataides, Antonia Rosada Ferarini, Orlanda Sturcich Reis, Pedro Rech de Araújo, Yositake Inada, Celso Aparecido Gardin. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.783-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ARNALDO TADAKATSU NAKAHARA, SILVIA HELENA BORIN NAKAHARA, VICENTE ALVES ALVÃO, CARLOS ROBERTO DA FONSECA, OSCAR DE MELLO, LÚCIA TORMENA COLOMBO, MANOEL DIAS DE OLIVEIRA, WALDEMAR CERVANTES BLASQUES, ANTONIO MANOEL DE MEDEIROS, PEDRO ATAIDES, ANTONIA ROSADA FERARINI, ORLANDA STURCICH REIS, PEDRO RECH DE ARAÚJO, YOSITAKE INADA E CELSO APARECIDO GARDIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4543/12

3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3923/12

0016 . Processo/Prot: 0806042-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391132. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 806042-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Luiz Zatoní, Isolda de Barros Maciel, Antônio Carlos Carvalho Lameck, Catia Rosana Borges de Souza, Gabriela Zerek, Ana Maria Borges de Souza, Frederico Alfredo Pedroni, Carmelita Margarida de Lima Cristofolini, Marilene Correia de Macedo, Humberto Ferreira de Macedo, Zulmira Toskan. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior, Juliana Martins de Campos Pioli, Marcelo Hanke Bandolin, Viviane Tramujas Rohn de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.042-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PAULO LUIZ ZATONI, ISOLDA DE BARROS MACIEL, ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LAMECK, CATIA ROSANA BORGES DE SOUZA, GABRIELA ZEREK, ANA MARIA BORGES DE SOUZA, FREDERICO ALFREDO PEDRONI, CARMELITA MARGARIDA DE LIMA CRISTOFOLINI, MARILENE CORREIA DE MACEDO, HUMBERTO FERREIRA DE MACEDO E ZULMIRA TOSKAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4543/12

0017 . Processo/Prot: 0806652-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373758. Comarca: Santa Izabel do Itaipó. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806652-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Recorrido: Yoschiuki Kwabara, Geralda Duarte de Aguiar, Joao Luiz dos Santos, Jose Joao de Lima, Maria Terezinha Monteiro, Olivio Vicentini, Ruben Defante Charles, Ruberval Amem, Rui Amancio Dias, Sebastião Alves Ferreira. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.652-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: YOSCHIUKI KWABARA, GERALDA DUARTE DE AGUIAR, JOAO LUIZ DOS SANTOS, JOSE JOAO DE LIMA, MARIA TEREZINHA MONTEIRO, OLIVIO VICENTINI, RUBEN DEFANTE CHARLES, RUBERVAL AMEM, RUI AMANCIO DIAS E SEBASTIÃO ALVES FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4540/12

0018 . Processo/Prot: 0807093-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/349015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807093-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marilda Denipoti Rausch, Katsero Saito, Katsutoshi Saito, Nair Carmona Martinez Salvador, Espólio de Luiz Mitter, Idenor Sereda Vila, Ilda Schmeiske Borghi, Santino Yoshito Saito, Célia Batista Bernal Martins, Dirce Batista Fernandes. Advogado: Marcos Vinícius dos Santos Gabardo, Ana Carolina Gouvea Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.093-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E BANCO BANESTADO S/A RECORRIDOS: MARILDA DENIPOTI RAUSCH, KATSERO SAITO, KATSUTOSHI SAITO, NAIR CARMONA MARTINEZ SALVADOR, ESPÓLIO DE LUIZ MITTER, IDENOR SEREDA VILA, ILDA SCHMEISKE BORGHI, SANTINO YOSHITO SAITO, CÉLIA BATISTA BERNAL MARTINS E DIRCE BATISTA FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4545/12

0019 . Processo/Prot: 0807152-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/352405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 807152-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Durvalino Assoni, Valdionor dos Santos Silva, Frederico Francisco de Souza, Kimiyo Morishita, Adair Calegari, Antenor Zancheta, Maria Adelaide Rosseto, Claudiomar Lopes, Francisco Ferreira, Associação dos Agro Pecuaristas de Colorado, Espólio de Nivea Mello Wihby, Espólio de André Giroto, Espólio de Sakae Omori, Andrea Molina Giroto, Espólio de Matheus José Borri. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.152-3/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO RECORRIDOS: DURVALINO ASSONI, VALDIONOR DOS SANTOS SILVA, FREDERICO FRANCISCO DE SOUZA, KIMIYO MORISHITA, ADAIR CALEGARI, ANTENOR ZANCHETA, MARIA ADELAIDE ROSSETO, CLAUDIOMAR LOPES, FRANCISCO FERREIRA, ESPÓLIO DE NIVEA MELLO WIHBY, ASSOCIAÇÃO DOS AGRO PECUARISTAS DE COLORADO, ESPÓLIO DE ANDRÉ GIROTTO, ESPÓLIO DE SAKAE OMORI, ESPÓLIO DE MATHEUS JOSÉ BORRI E ANDREA MOLINA GIROTTO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4401/12

0020 . Processo/Prot: 0807171-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/322131. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807171-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Adelézia Campagnolo Kasper, André Kasper, Úrsula Rockenbach, Arcênio Mário Rockenbach, Irene Brum. Advogado: Fabiano José Bordignon, Paulo José Loebens. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.171-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ADELÉZIA CAMPAGNOLO KASPER, ANDRÉ KASPER, ÚRSULA ROCKENBACH, ARCÊNIO MÁRIO ROCKENBACH E IRENE BRUM 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3507/12

0021 . Processo/Prot: 0814792-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/374462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814792-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marcia Fernandes de Souza, Ana Maria Lorenzet, Clarito da Silva. Advogado: Emílio Humberto Della Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.792-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARCIA FERNANDES DE SOUZA, ANA MARIA LORENZET E CLARITO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4518/12

0022 . Processo/Prot: 0817807-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817807-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Paulo Adejair Barbeiro, Iraci Sanches Baiocato Barbeiro, Aparecida Sanches Baiocato, Lucio Cardoso Weiller, Mario Weiller, Mario Cardoso Weiller, Espolio de Miguel Vales Garcia, Hilaria Fernandes Valles, Miguel Valles Garcia Filho, Jose Fernandes Vales, Francisca Valles Arigoni, Maria Elena Vales Zampoli. Advogado: Angelina Gil, Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.807-6/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: PAULO ADEJAIR BARBEIRO, IRACI SANCHES BAIOCATO BARBEIRO, APARECIDA SANCHES BAIOCATO, LUCIO CARDOSO WEILLER, MARIO WEILLER, MARIO CARDOSO WEILLER, ESPOLIO DE MIGUEL VALES GARCIA, HILARIA FERNANDES VALLES, JOSE FERNANDES VALES, MIGUEL VALLES GARCIA FILHO, FRANCISCA VALLES ARIGONI E MARIA ELENA VALES ZAMPOLI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4524/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02456

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sander Hostyn Branchier	016	0806843-5/03
Alexandre de Almeida	019	0821662-6/02
Ananias César Teixeira	007	0770210-1/03
	013	0804333-6/03
	016	0806843-5/03
	018	0810468-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0772487-0/01
	017	0807550-9/01
Cezar Henrique de Lima	012	0803734-9/02
Cleber Haefliger	002	0737400-1/03

	008	0772487-0/01
Denise da Silva Guerrart	003	0750841-0/03
Denise Teixeira Rebello Maia	011	0802225-1/02
Edivaldo Vidotti Viotto	014	0804646-8/02
Edson Evangelista da Silva	011	0802225-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0737400-1/03
	003	0750841-0/03
	004	0752513-9/03
	005	0754786-0/03
	006	0769126-7/02
	009	0791919-9/01
	010	0792408-5/02
	015	0804785-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	007	0770210-1/03
	013	0804333-6/03
	016	0806843-5/03
	018	0810468-1/01
Fábio Palaver	002	0737400-1/03
Fernando Paulo Moretti	017	0807550-9/01
Grasiele Barcelos Amaral	006	0769126-7/02
Hamilton Cunha Guimarães Junior	012	0803734-9/02
Helio Bueno de Camargo	006	0769126-7/02
Heloisa Gonçalves Rocha	012	0803734-9/02
Heroldes Bahr Neto	007	0770210-1/03
	013	0804333-6/03
	016	0806843-5/03
	018	0810468-1/01
Itamar de Jesus Saade Teixeira	015	0804785-0/02
José Antônio Broglio Araldi	012	0803734-9/02
José Basilio Guerrart	003	0750841-0/03
Julio Cesar Abreu das Neves	016	0806843-5/03
Julio Cezar Vicentini	005	0754786-0/03
Kleber Augusto Vieira	018	0810468-1/01
Lauro Fernando Zanetti	011	0802225-1/02
	014	0804646-8/02
	020	0823320-1/01
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0802225-1/02
Luciano Luz de Oliveira	020	0823320-1/01
Ludmeire Camacho Martins	011	0802225-1/02
Luiz Fernando Brusamolín	012	0803734-9/02
Luiz Fernando Pozza	017	0807550-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	002	0737400-1/03
	003	0750841-0/03
	004	0752513-9/03
	005	0754786-0/03
	006	0769126-7/02
	009	0791919-9/01
	010	0792408-5/02
	015	0804785-0/02
Maiko Luis Odizio	005	0754786-0/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	016	0806843-5/03
	018	0810468-1/01
Márcio Rogério Depolli	008	0772487-0/01
	017	0807550-9/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0632616-7/02
Maria Zilá Corrêa Veiga	004	0752513-9/03
Maurício Kavinski	012	0803734-9/02
Maykon Cesar de Almeida Espíndola	001	0632616-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0804333-6/03
Paulo Roberto Gomes	009	0791919-9/01
	010	0792408-5/02
	020	0823320-1/01
Raul Maia Chapaval	016	0806843-5/03
Renata Cristina Costa	011	0802225-1/02
Samantha Rodrigues Hirata	005	0754786-0/03
Saulo Bonat de Mello	007	0770210-1/03
	013	0804333-6/03
	016	0806843-5/03
	018	0810468-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0804333-6/03
	016	0806843-5/03

Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0752513-9/03
	009	0791919-9/01
	010	0792408-5/02
Vital Mauricio Cogo	001	0632616-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0632616-7/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível
. Protocolo: 2011/310016, 2011/310035. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 632616-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Nelson de Alcantara Schamne (maior de 60 anos). Advogado: Vital Mauricio Cogo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 632.616-7/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: NELSON DE ALCANTARA SCHAMNE 1. O recurso extraordinário está em condições de ser submetido ao juízo de retratação, na medida em que transitou em julgado a decisão exarada no Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". 2. Versando sobre o referido tema, o recurso especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos. 3. Observa-se, entretanto, que o recurso especial também está adstrito ao Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 4. Em que pese o disposto no artigo 543, § 3º, do Código de Processo Civil, não faria sentido obter manifestação do órgão julgador neste momento, circunscrevendo o juízo de retratação à matéria constitucional e, ainda, a um dos temas repetitivos contidos no recurso especial. Isso porque, eventualmente, é possível que a Câmara de origem venha a ser instada novamente a exercer a retratação sobre o outro tema repetitivo contido no recurso especial, que ainda não foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Desse modo, impõe-se que a retratação referida aguarde o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, até mesmo em homenagem ao princípio da economia processual, evitando-se com isso o desgaste de um duplo exercício do juízo de retratação. 6. Desse modo, devem ser sobrestados o recurso extraordinário e o recurso especial, para que os autos, oportunamente, sejam submetidos em um só momento e com ampla cognição à Câmara Julgadora. 7. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 352/12
0002 . Processo/Prot: 0737400-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/393583. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737400-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Valcir Naibo, Isolino Civtor Tussi, Arlindo Domingos Sartori, Zelair João Sartori, Espolio de Aricieri Sartori. Advogado: Cleber Haefliger, Fábio Palaver. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.400-1/03 RECORRENTE: BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: VALCIR NAIBO, ISOLINO CIVTOR TUSSI, ARLINDO DOMINGOS SARTORI, ZELAIR JOÃO SARTORI E ESPOLIO DE ARICIERI SARTORI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o

seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3928/12

0003 . Processo/Prot: 0750841-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750841-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Dario Dalledone (maior de 60 anos), Espólio de Zueh Carta Dalledone, Elaine Dalledone Kenny. Advogado: José Basilio Guerrart, Denise da Silva Guerrart. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.841-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DARIO DALLEDONE, ESPÓLIO DE ZUEH CARTA DALLEDONE E ELAINE DALLEDONE KENNY 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4515/12

0004 . Processo/Prot: 0752513-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752513-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Nelson Zeni. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 752.513-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE NELSON ZENI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4397/12

0005 . Processo/Prot: 0754786-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391173. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 754786-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Marta Quirino da Silva Antunes. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata, Julio Cesar Vicentini. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.786-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARTA QUIRINO DA SILVA ANTUNES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4379/12

0006 . Processo/Prot: 0769126-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/441504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 769126-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Marlene Antônia Ferreira Santiago (maior de 60 anos), Gilvani Ferreira Santiago, Juliano Ferreira Santiago. Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 769.126-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MARLENE ANTÔNIA FERREIRA SANTIAGO, GILVANI FERREIRA SANTIAGO E JULIANO FERREIRA SANTIAGO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4521/12

0007 . Processo/Prot: 0770210-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/260939. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770210-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sandra Mara dos Santos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.210-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: SANDRA MARA DOS SANTOS DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 24338/11

0008 . Processo/Prot: 0772487-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377540. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772487-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Rudell, José Antônio Del Sent, Salete Strignini Ronaldo, Janete Stanger Onnig, Hugo Shiguedomi, Ileres Salete Lopes Dal Bosco, Noemi Krug Hackenhaar, Noeli Krug, Neli Weinzirl, Neri Nelson Krug, Neuri Nélio Krug, Diva de Jesus Muller (maior de 60 anos), Biagi Smanioti Zollet (maior de 60 anos), Aldorino Bressiani Martello (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.487-0/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUIZ RUDELL, JOSÉ ANTÔNIO DEL SENT, SALETE STRIGNINI RONALDO, JANETE STANGER ONNIG, HUGO SHIGUEDOMI, ILERES SALETE LOPES DAL BOSCO, NOEMI KRUG HACKENHAAR, NOELI KRUG, NELI WEINZIRL, NERI NELSON KRUG, NEURI NÉLIO KRUG, DIVA DE JESUS MULLER, BIAGI SMANIOTI ZOLLET E ALDORINO BRESSIANI MARTELLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de

2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4338/12
 0009 . Processo/Prot: 0791919-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/362926. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 791919-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Heliane Keiko Miya, Hevelin Mika Miya. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.919-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDAS: HELIANE KEIKO MIYA E HEVELIN MIKA MIYA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3558/12
 0010 . Processo/Prot: 0792408-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/366687. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792408-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Osdineia Calixto (maior de 60 anos), Paulo Rokuo Miura. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.408-5/02 RECORRENTES: BANCO ITAUCARD S.A. E BANCO ITAULEASING S.A. RECORRIDOS: OSDINEIA CALIXTO E PAULO ROKUO MIURA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3488/12
 0011 . Processo/Prot: 0802225-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/349745. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 802225-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itáu SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 802.225-1/02 RECORRENTE: BANCO ITÁU S.A. RECORRIDO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA INTERESSADO: BANCO BANESTADO S.A. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4544/12
 0012 . Processo/Prot: 0803734-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/414624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 803734-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Heloisa Gonçalves Rocha, Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Miguel Hilgenberg Guimarães

(maior de 60 anos). Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.734-9/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: MIGUEL HILGENBERG GUIMARÃES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3753/12
 0013 . Processo/Prot: 0804333-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/366836, 2011/377070. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804333-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Alceu da Silva Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.333-6/03 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALCEU DA SILVA DUTRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALCEU DA SILVA DUTRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3725/12
 0014 . Processo/Prot: 0804646-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/389262. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 804646-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itáu SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Enauro Dantas. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.646-8/02 RECORRENTES: BANCO ITÁU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ENAURO DANTAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções

individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3930/12 0015 . Processo/Prot: 0804785-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 804785-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Maria Inês Braschi. Advogado: Itamar de Jesus Saade Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 804.785-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: MARIA INÊS BRASCHI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3904/12 0016 . Processo/Prot: 0806843-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366848, 2011/377080. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806843-5 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Joel Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (2): Joel Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Raul Maia Chapaval, Alex Sander Hostyn Branchier. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.843-5/03 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOEL MARTINS RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. JOEL MARTINS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3776/12 0017 . Processo/Prot: 0807550-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377570. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807550-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Arcione João Moretti, Lurdes Edi Moretti Michelon, Clovis Ronaldo Moretti, Ivo Eloi Moretti, Fabiano Augusto Moretti, Alberto Pozza. Advogado: Fernando Paulo Moretti, Luiz Fernando Pozza. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.550-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ARCIONE JOÃO MORETTI, LURDES EDI MORETTI MICHELON, CLOVIS RONALDO MORETTI, IVO ELOI MORETTI, FABIANO AUGUSTO MORETTI E ALBERTO POZZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo

prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3936/12 0018 . Processo/Prot: 0810468-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/366831, 2011/377094. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 810468-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Pedro Vieira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Pedro Vieira Cassilha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.468-1/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. PEDRO VIEIRA CASSILHA RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. PEDRO VIEIRA CASSILHA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3883/12 0019 . Processo/Prot: 0821662-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/12016. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821662-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Edson da Costa, Oswaldo Loreto da Cruz, Vitor de Almeida Bonfim, Zene Cardoso de Pontes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 821.662-6/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: EDSON DA COSTA, OSWALDO LORETO DA CRUZ, VITOR DE ALMEIDA BONFIM E ZENE CARDOSO DE PONTES 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3604/12 0020 . Processo/Prot: 0823320-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/387440. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823320-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Izabel Reis Dias da Silva. Advogado: Luciano Luz de Oliveira, Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 823.320-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: IZABEL REIS DIAS DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ

23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3486/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02513

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadio Silva Carvalho	007	0547090-4/02
Ana Carolina Gouvea Gabardo	007	0547090-4/02
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0566625-9/03
Ananias César Teixeira	013	0694569-9/03
	018	0750361-7/01
André Luiz Bonat Cordeiro	012	0687651-1/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	010	0579673-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	012	0687651-1/02
Antonio Camargo Junior	008	0558648-7/02
Antônio Roberto M. d. Oliveira	017	0737531-1/04
Bárbara Guasque	011	0600755-2/04
Carlos Roberto Gomes Salgado	006	0542194-7/02
Cristiane Uliana	013	0694569-9/03
Daiane Maria Bissani	009	0566625-9/03
Daniel Hachem	003	0249145-6/01
Eurofino Sechinell dos Reis	004	0432941-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	018	0750361-7/01
Fabício Fontana	011	0600755-2/04
Fernanda Mockel Roussenq	006	0542194-7/02
Fernando Augusto Ogura	006	0542194-7/02
	008	0558648-7/02
	014	0706518-5/02
	014	0706518-5/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães		
Fernando Murilo Costa Garcia	018	0750361-7/01
Fernando O'Reilly C. Barrionuevo	017	0737531-1/04
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	020	0784350-9/01
Flávio Rosendo dos Santos	017	0737531-1/04
Gislaine Santos Almeida	020	0784350-9/01
Guilherme Capanema R. Andrade	016	0730522-4/01
Heroldes Bahr Neto	018	0750361-7/01
Ivan Leis Bonilha	019	0774819-0/01
Janaina Rovaris	007	0547090-4/02
José Ribeiro Leal Júnior	015	0725194-7/02
Kleber Augusto Vieira	018	0750361-7/01
Lidson José Tomass	001	0057648-3/03
Luciola Lopes Corrêa	010	0579673-0/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	005	0485649-9/01
	017	0737531-1/04
Luiz Oscar Six Botton	007	0547090-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0706518-5/02
Luiz Guilherme Manfré Knaut	008	0558648-7/02
Majoly Aline Araújo dos Anjos	001	0057648-3/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	018	0750361-7/01
Marcos Dutra de Almeida	008	0558648-7/02
Marilena Indira Winter	001	0057648-3/03
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	017	0737531-1/04
Maristela Viana de Queiróz	002	0166707-8/03
Mariza de Macedo	019	0774819-0/01
Maureen Daisy Redondo Machado	001	0057648-3/03
Miriam Renata Silveira	005	0485649-9/01
Newton Dorneles Saratt	006	0542194-7/02
	008	0558648-7/02

Patricia Deodato da Silva	014	0706518-5/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	008	0558648-7/02
	009	0566625-9/03
Pedro Augusto Cruz Porto	007	0547090-4/02
Priscila Santos Artigas	012	0687651-1/02
Rafael Soares Leite	019	0774819-0/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	003	0249145-6/01
Renata Cristina Paloan Toesca	009	0566625-9/03
Renato Alberto Nielsen Kanayama	001	0057648-3/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehli	009	0566625-9/03
Roger Oliveira Lopes	009	0566625-9/03
Romeu Felipe Bacellar Filho	005	0485649-9/01
Rosângela do Socorro Alves	002	0166707-8/03
Saulo Bonat de Mello	018	0750361-7/01
Sérgio Henrique Müller Gonçalves	016	0730522-4/01
Silvia Maria Flores Barbosa	006	0542194-7/02
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	002	0166707-8/03
Venina Sabino da S. e. Damasceno	012	0687651-1/02
Vicente Higino Neto	003	0249145-6/01
Vinicius Kobner	017	0737531-1/04
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	005	0485649-9/01
	015	0725194-7/02
	016	0730522-4/01
Viviane Dockhorn Weffort	001	0057648-3/03
Weslei Vendruscolo	019	0774819-0/01
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	009	0566625-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0057648-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 1998/15683. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 576483- Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Adevaldo Oliveira de Souza, Áureo Hipólito, Hsu Keng Wei, Ivan de Oliveira, José Augusto Juski, Josélia Panichek, Jucéli de Fátima Linhares, Leila do Rocio Nassif, Maria Auxiliadora Borges, Maria do Rocio de Lima, Nestor Cheiko, Rosilda Schmidt, Scheila Mary Jacobs, Vilson Vieira de Lara. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Viviane Dockhorn Weffort, Maureen Daisy Redondo Machado, Lidson José Tomass, Marilena Indira Winter, Majoly Aline Araújo dos Anjos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 57.648-3/03 RECORRENTES: IVAN DE OLIVEIRA ADEVALDO OLIVEIRA DE SOUZA ÁUREO HIPÓLITO HSU KENG WEI JOSÉ AUGUSTO JUSKI JOSÉLIA PANICHEK JUCÉLI DE FÁTIMA LINHARES LEILA DO ROCIO NASSIF MARIA AUXILIADORA BORGES MARIA DO ROCIO DE LIMA NESTOR CHEIKO ROSILDA SCHMIDT SCHEILA MARY JACOBS VILSON VIEIRA DE LARA RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CURITIBA 1. IVAN DE OLIVEIRA, ADEVALDO OLIVEIRA DE SOUZA, ÁUREO HIPÓLITO, HSU KENG WEI, JOSÉ AUGUSTO JUSKI, JOSÉLIA PANICHEK, JUCÉLI DE FÁTIMA LINHARES, LEILA DO ROCIO NASSIF, MARIA AUXILIADORA BORGES E MARIA DO ROCIO DE LIMA, manifestaram-se às fls. 817, requerendo o andamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos de Recurso Extraordinário nº 598.099/MT, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa à "DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. Concurso Público. 2. Direito líquido e certo à nomeação do candidato aprovado entre as vagas previstas no edital de concurso público. 3. Oposição ao poder discricionário da Administração Pública. 4. Alegação de violação dos arts. 5º, inciso LXIX e 37, caput e inciso IV, da Constituição Federal. 5. Repercussão Geral reconhecida." 2. Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito do citado leading case, a aludida decisão foi objeto de embargos declaratórios (conclusos ao Ministro Relator em 15.02.12), conforme informação colhida do site do Supremo Tribunal Federal, o que pode ocasionar alteração no entendimento da Corte Suprema, razão pela qual determino que seja mantido o sobrestamento determinado às fls. 414, até transito em julgado da decisão, e após voltem, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Certifique-

se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0002 . Processo/Prot: 0166707-8/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2006/82265. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1667078-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo. Agravado: Renato Mitsumassa Kikuchi. Advogado: Maristela Viana de Queiróz. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 166.707-8/03 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: RENATO MITSUMASSA KIKUCHI 1. Considerando a decisão proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa às fls. 108, determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento cível ao STF, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0003 . Processo/Prot: 0249145-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/6341. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 249145-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido (1): Estanislau Narciso Halizak, Lucelia Maria de Oliveira Halizak. Advogado: Vicente Higino Neto. Recorrido (2): Os Mesmos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 249.145-6/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: ESTANISLAU NARCISO HALIZAK LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA HALIZAK 1. ESTANISLAU NARCISO HALIZAK e LUCELIA MARIA DE OLIVEIRA HALIZAK, manifestaram-se às fls. 1109, requerendo o andamento do presente feito sobrestado desde 10/10/2011, tendo em vista que as Cortes Superiores já se manifestaram sobre a matéria. 2. Ocorre que, conquanto tenha ocorrido o julgamento de mérito dos Recursos Especiais nº 969.129/MG e nº 1.070.297/PR, leading cases que determinaram o sobrestamento do recurso especial (fls. 1103/1104), permanecem sem julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, objeto do Recurso Especial nº 880.026/RS. 3. Deve, portanto, o presente recurso permanecer sobrestado nos termos do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, por força deste leading case suprarreferido, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 4. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0432941-1/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2008/22903, 2008/22925. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 432941-1 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eurico Ruth Lisboa (Réu Preso). Repre.AssistJud: Eurolino Sechinél dos Reis. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 432.941-1/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: EURICO RUTH LISBOA 1. O Supremo Tribunal Federal através da decisão de fls. 281, determinou a devolução do presente recurso extraordinário a este Tribunal, nos termos dos artigos 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 601.384/RS, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, acerca da "possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados". 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso extraordinário. 3. Outrossim, mantenha-se o sobrestamento do Recurso Especial, determinado no item 3 do despacho de fls. 273/276. 4. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

9936/08

0005 . Processo/Prot: 0485649-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2009/87480, 2009/94229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 485649-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço

Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Sonia Machado Arco-verde. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 485.649-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDA: SONIA MACHADO ARCO-VERDE 1. O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão de fls. 450, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada, relativa ao direito adquirido aos critérios da paridade e integralidade no pagamento de pensão por morte de servidor aposentado antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecido durante sua vigência. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Corte Suprema no referido leading case. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

8859/09 0006 . Processo/Prot: 0542194-7/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/64844. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0542194-7/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sílvia Maria Flores Barbosa, Fernando Augusto Ogura, Fernanda Mockel Roussenq, Newton Dorneles Saratt. Agravado: Estevam Botte, Oriente Zanardo, Graziela Aparecida Zanardo, Pedro Abramowski, Francisco Abramowski, José Abramowski, Felomena Abramowski, Maria Rosa Abramowski Andrade, Natália Abramowski Nogueira. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 542.194-7/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: ESTEVAM BOTTE ORIENTE ZANARDO GRAZIELA APARECIDA ZANARDO PEDRO ABRAMOSKI FRANCISCO ABRAMOSKI JOSÉ ABRAMOSKI FELOMENA ABRAMOSKI MARIA ROSA ABRAMOSKI ANDRADE NATÁLIA ABRAMOSKI NOGUEIRA 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 198/199, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 186-verso, que, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", remeteu os presentes autos à origem. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0007 . Processo/Prot: 0547090-4/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/67147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0547090-4/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Agravado: Espólio de Giovanni Dicati. Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 547.090-4/02 AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE GIOVANNI DICATI 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 219/220, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 207-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, e nos Agravos de Instrumento nº 722.834/SP (convertido no RE nº 626.307/SP), nº 751.521/SP (convertido no RE nº 631.363/SP) e nº 754.745/SP (convertido no RE nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2". 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0008 . Processo/Prot: 0558648-7/02 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/48312. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0558648-7/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Guilherme Manfré Knaut, Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Helario Saporetto, Intissar Nader Ammari (maior de 60 anos), José Ruiz Alcara (maior de

60 anos), Josefina Adena (maior de 60 anos), Paulo Falkowski, Maria Terezinha de Sousa Falkowski (maior de 60 anos), Rubens Schiavon, Rubens Waldemar Trolezi (maior de 60 anos), Samuel Peres (maior de 60 anos), Sebastião Cardoso Cordeiro (maior de 60 anos), Vera Lucia Zambaldi Macente. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 558.648-7/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: HELARIO SAPORETTI, INTISSAR NADER AMMARI, JOSÉ RUIZ ALCARA, JOSEFINA ADENA, PAULO FALKOWSKI, MARIA TEREZINHA DE SOUSA FALKOWSKI, RUBENS SCHIAVON, RUBENS WALDEMAR TROLEZI, SAMUEL PERES, SEBASTIÃO CARDOSO CORDEIRO E VERA LUCIA ZAMBALDI MACENTE 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 190/191, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 177-verso, que remeteu os presentes autos à origem, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, e nos Agravos de Instrumento nº 722.834/SP (convertido no RE nº 626.307/SP), nº 751.521/SP (convertido no RE nº 631.363/SP) e nº 754.745/SP (convertido no RE nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2". 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0009 . Processo/Prot: 0566625-9/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/313955, 2011/328057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5666259-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrente (2): Paranáp previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Recorrido: Luiz Fernando Lisboa Gomes, Dinart Bittencourt (maior de 60 anos), Nilceu Frehse (maior de 60 anos), Edmundo José Costa Moura (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Cunha. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Interessado: Paranáp previdência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 566.625-9/03 RECORRENTES: ESTADO DO PARANÁ PARANÁPREVIDÊNCIA RECORRIDOS: LUIZ FERNANDO LISBOA GOMES DINART BITTENCOURT NILCEU FREHSE EDMUNDO JOSÉ COSTA MOURA DOMINGOS FERREIRA DA CUNHA 1. Determino o sobrestamento dos recursos extraordinários, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.456/12

0010 . Processo/Prot: 0579673-0/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/37527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0579673-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Anailda dos Santos Lass (maior de 60 anos), Antonio Alves do Nascimento, Beatriz Estenghek Rispoli, Dazilma Zaizaki (maior de 60 anos), Guilherme Honczaryk, Luiz Otavio Costa Pereira Mendes, Marta Bulak Cavali (maior de 60 anos), Newton Jener Duzat da Silva, Otarcilio da Silva, Waldemir Bonato. Advogado: Luciola Lopes Corrêa. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 579.673-0/02 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: ANAILDA DOS SANTOS LASS ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO BEATRIZ ESTENGHEK RISPOLI DAZILMA ZAIZAKI GUILHERME HONCZARYK LUIZ OTAVIO COSTA PEREIRA MENDES MARTA BULAK CAVALI NEWTON JENER DUZAT DA SILVA OTARCILIO DA SILVA WALDEMIR BONATO 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 301/302, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 289-verso, que, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/

SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", remeteu os presentes autos à origem. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0600755-2/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2010/105732. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0600755-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque. Agravado: Francisco Kloster (maior de 60 anos), Francisco Schiniogoski (maior de 60 anos), Hugo Stacheski (maior de 60 anos), José Carlos Mika, Jordão Balhs de Almeida Neto (maior de 60 anos), Luiz Gonzaga Canto, Maurilio de Paula (maior de 60 anos), Sebastião Pedro Hoinaski (maior de 60 anos), Neuza Marli Scheffer (maior de 60 anos), Rosa Balthazar. Advogado: Fabrício Fontana. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 600.755-2/04 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. AGRAVADOS: FRANCISCO KLOSTER FRANCISCO SCHINIEGOSKI HUGO STACHESKI JOSÉ CARLOS MIKA JORDÃO BALHS DE ALMEIDA NETO LUIZ GONZAGA CANTO MAURILIO DE PAULA SEBASTIÃO PEDRO HOINASKI NEUZA MARLI SCHEFFER ROSA BALTHAZAR 1. O Supremo Tribunal Federal, através da decisão de fls. 191/192, determinou o retorno dos autos a este Tribunal, conforme Termo de Remessa de fls. 179-verso, que, com fundamento na Portaria GP 138, de 23.07.2009 (DJe 140/2009) e considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e no Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), acerca do tema neles tratado, relativo ao recebimento de diferenças de perdas decorrentes dos Planos Econômicos "Bresser", "Verão", "Collor I" e "Collor 2", remeteu os presentes autos à origem. 2. Aguarde-se, portanto, o julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, dos processos mencionados, para posterior aplicação do artigo 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0687651-1/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/259569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 687651-1 Apelação Cível. Recorrente: Airtton Ari da Rocha (maior de 60 anos), Carlos Alberto Mattos Ferreira (maior de 60 anos), Célia Ester Busarello, Clélia Maili Albanus, Denise Medeiros Accioly (maior de 60 anos), Elizabeth Cristina de Azevedo, Ernesto Knauer (maior de 60 anos), Karlo Josip Pertschi (maior de 60 anos), Marli Claudete Bonin Castro Alves (maior de 60 anos), Neusa Maria Sbalchiero (maior de 60 anos), Orival Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Sonia Maria Baricheti, Suzete Matias de Faria, Verônica Caznok (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Priscila Santos Artigas. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Recorrido (2): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 687.651-1/02 RECORRENTES: AIRTON ARI DA ROCHA CARLOS ALBERTO MATTOS FERREIRA CÉLIA ESTER BUSARELLO CLÉLIA MAILI ALBANUS DENISE MEDEIROS ACCIOLY ELIZABETH CRISTINA DE AZEVEDO ERNESTO KNAUER KARLO JOSIP PERTSCHI MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES NEUSA MARIA SBALCHIERO ORIVAL RODRIGUES DE MORAES SONIA MARIA BARICHETI SUZETE MATIAS DE FARIA VERÔNICA CAZNOK RECORRIDOS: ESTADO DO PARANÁ PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO 1. Determino o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil, e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 606.199, onde foi reconhecida a existência de repercussão geral da seguinte questão constitucional: "Direito adquirido de servidores públicos estaduais aposentados à permanência em determinada classe, não obstante o advento de lei estadual que, ao promover a reclassificação de cargos, reenquadra-os em classe inferior". 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.748/12

0013 . Processo/Prot: 0694569-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/303787. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694569-9 Apelação Cível. Recorrente:

Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cristiano José Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Cristiano José Garcia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.569-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: CRISTIANO JOSÉ GARCIA. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CRISTIANO JOSÉ GARCIA 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por CRISTIANO JOSÉ GARCIA. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3183/12 0014 . Processo/Prot: 0706518-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/203018. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 706518-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Banco Comercial Uruguai Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Município de Ibiporã. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 706.518-5/02 RECORRENTE: BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ 1. Determino o sobrestamento do recurso, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.060.210-SC, por meio da qual foi determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre "a incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil ou leasing, sobressaindo-se duas questões basilares: a) a definição da base de cálculo do tributo; b) o sujeito ativo da presente relação jurídico-tributária, (...) até que o recurso afetado ao regime dos recursos repetitivos seja julgado" (PETREQ no REsp n. 1.060.210, DJ de 16.12.2010). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 23.698/11 0015 . Processo/Prot: 0725194-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/263237. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 725194-7 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Doralice Calsavara Mareze. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Aut.Coatora: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 725.194-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: DORALICE CALSAVARA MAREZE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento não registrado pela ANVISA. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 0016 . Processo/Prot: 0730522-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/244908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 730522-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Diliane Schuster Müller. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Guilherme Capanema Rodrigues Andrade.

Interessado: Secretário Estadual de Saúde do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 730.522-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: DILIANE SCHUSTER MÜLLER INTERESSADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 1675/12 0017 . Processo/Prot: 0737531-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/333404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 737531-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Flávio Rosendo dos Santos, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Recorrido (2): Luzia Eiko Fernandes. Advogado: Fernando O'Reilly Cabral Barrionuevo, Vinicius Kobner. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 737.531-1/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO LUZIA EIKO FERNANDES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3.591/12 0018 . Processo/Prot: 0750361-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206658, 2011/222086. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 750361-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Adriana de Fatima Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Adriana de Fatima Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.361-7/01 RECORRENTE: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADRIANA DE FATIMA CORDEIRO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ADRIANA DE FATIMA CORDEIRO 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3549/12 0019 . Processo/Prot: 0774819-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/321053. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 774819-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wesley Vendruscolo, Rafael Soares Leite.

Recorrido: Arnaldo Gnann (maior de 60 anos). Advogado: Mariza de Macedo. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 774.819-0/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ARNALDO GNANN 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2670/12 0020 . Processo/Prot: 0784350-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/309775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 784350-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Luciene Vieira de Andrade. Advogado: Gislaiane Santos Almeida. Interessado: Secretário Estadual da Saúde do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 784.350-9/01 RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA : LUCIENE VIEIRA DE ANDRADE INTERESSADO : SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3864/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02864

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	004	0586207-7/03
Alfredo Antônio Canever	010	0635134-2/04
Amauri Paulo Constantini	034	0758727-7/02
Ana Luiza de Paula Xavier	037	0763723-2/04
Ananias César Teixeira	038	0768311-2/04
Angélica Viviane Ribeiro	026	0711057-0/03
Antonio Farias Ferreira Netto	025	0710156-4/03
Aparecida Maria de Oliveira	037	0763723-2/04
Ari Carlos Cantele	019	0693158-2/03
Bernardo Guedes Ramina	021	0696948-8/04
Brasílio Vicente de Castro Neto	003	0534005-0/03
Bruno Di Marino	020	0696948-8/03
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0646310-9/04
Carlyle Popp	030	0741999-2/02
Cesar Augusto Praxedes	010	0635134-2/04
Cláudio Roberto Magalhães Batista	002	0516653-8/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	015	0672823-4/03
Cornélio Afonso Capaverde	020	0696948-8/03
	021	0696948-8/04
Daniel Hachem	014	0666215-5/03
Daniel Zubreski Montenegro	035	0761942-9/04
	036	0761942-9/05
Daniela Galvão da S. R. Abduche	020	0696948-8/03
	021	0696948-8/04
Diogo Benrad Cardoso	027	0727939-4/02
Diogo Matté Amaro	027	0727939-4/02

Eduardo Mariotti	007	0609956-5/04
Eliana Ferrari Felipe Galbiatti	002	0516653-8/03
Elizandro Marcos Pellin	015	0672823-4/03
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	001	0169122-7/06
Enimar Pizzatto	010	0635134-2/04
Érica Priscilla Bezerra Iba	014	0666215-5/03
Eros Sowinski	030	0741999-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0169122-7/06
	031	0743203-9/02
	012	0651362-6/03
Everaldo Beraldo	039	0782643-1/03
Fabiana Silveira	038	0768311-2/04
Fabiano Neves Macieyewski	034	0758727-7/02
Fabio Teixeira Ozi	031	0743203-9/02
Fátima Denise Fabrin	034	0758727-7/02
Fernanda Herrera Ross	003	0534005-0/03
Fernanda Zanicotti Leite	017	0674352-8/04
Fernando Gaião T. d. Carvalho	039	0782643-1/03
Fernando Valente Costacurta	009	0633830-1/03
Flávia Heyse Martins	031	0743203-9/02
Flávio Steinberg Bexiga	005	0606580-9/03
François Junior Gnoatto	025	0710156-4/03
Gerson Luiz Carlos Branco	010	0635134-2/04
Guiomar Mário Pizzatto	013	0653033-8/03
Hélio Querino Jost	038	0768311-2/04
Heroldes Bahr Neto	010	0635134-2/04
IteI Eduardo Turbay Polônio	032	0749951-4/02
Jair Antônio Wiebelling	039	0782643-1/03
Jane Maria Roncato	012	0651362-6/03
Jeferson Cravol Barbosa	033	0758205-6/02
João Leonel Antocheski	037	0763723-2/04
João Maria de Salles	006	0607251-7/03
Jose Araides Fernandes	003	0534005-0/03
José Augusto Araújo de Noronha	022	0698442-9/02
José Edevandes Vidal Chagas	022	0698442-9/02
José Ricardo Pereira Ferreira	023	0704495-9/04
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	024	0704495-9/05
Jozelia Nogueira Broliani	018	0686962-5/04
Juliana Ramos Fernandes	006	0607251-7/03
Juliano César Iba	014	0666215-5/03
Juliano França Tetto	008	0616992-2/03
Julio Cesar Abreu das Neves	004	0586207-7/03
Julio Cesar Brotto	008	0616992-2/03
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0674352-8/04
	018	0686962-5/04
	019	0693158-2/03
	027	0727939-4/02
	029	0741035-3/04
	037	0763723-2/04
	029	0741035-3/04
Karina Locks Passos	026	0711057-0/03
Lauro Fernando Zanetti	023	0704495-9/04
Leonardo de Camargo Martins	024	0704495-9/05
	023	0704495-9/04
	029	0741035-3/04
Liliana Orth Dielh	037	0763723-2/04
	018	0686962-5/04
	019	0693158-2/03
	026	0711057-0/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	027	0727939-4/02
	029	0741035-3/04
	023	0704495-9/04
	024	0704495-9/05
	011	0646310-9/04
Lucius Marcus Oliveira	003	0534005-0/03
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0696948-8/03
Luiz Alberto Giombelli Simoni	021	0696948-8/04
Luiz Bresolin	021	0696948-8/04
Luiz Carlos Checozzi	001	0169122-7/06
	020	0696948-8/03
Luiz Carlos Soares da S. Junior	021	0696948-8/04
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	021	0696948-8/04
Luiz Remy Merlin Muchinski	001	0169122-7/06
Luiz Rodrigues Wambier		

Márcia Loreni Gund	031	0743203-9/02
Márcia Moraes do Carmo de Paula	032	0749951-4/02
Márcio Pereira da Silva	028	0728191-8/02
Marco Juliano Felizardo	006	0607251-7/03
Maria Izabel Bruginiski	002	0516653-8/03
Maria Teresa Pacheco Jensen	033	0758205-6/02
Marina Blaskovski	001	0169122-7/06
Marlene Jordão da Motta Armiliato	039	0782643-1/03
Matheus Diacov	013	0653033-8/03
Maurício Antônio P. Adamowski	035	0761942-9/04
Maurício Escandelari Milczewski	036	0761942-9/05
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	005	0606580-9/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0516653-8/03
Michelle Schuster Neumann	018	0686962-5/04
Milton José Paizani	019	0693158-2/03
Neide Pereira Gremes	016	0674243-4/03
Nilson Urquiza Monteiro	039	0782643-1/03
Nilton Martos	009	0633830-1/03
Noyelle Neumann das Neves	002	0516653-8/03
Oscar Ivan Prux	006	0607251-7/03
Oswaldo Krames Neto	011	0646310-9/04
Pablo José de Barros Lopes	004	0586207-7/03
Paola Damo Cornel Gormanns	028	0728191-8/02
Paulo Eduardo da Silva	010	0635134-2/04
Paulo Roberto Jensen	028	0728191-8/02
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	007	0609956-5/04
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	005	0606580-9/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	001	0169122-7/06
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	030	0741999-2/02
Reinaldo Mirico Aronis	005	0606580-9/03
René Ariel Dotti	033	0758205-6/02
Ricardo Shiroshima	011	0646310-9/04
Roberto Machado Filho	028	0728191-8/02
Robson Maiochi	032	0749951-4/02
Rodrigo Augusto Bruning	008	0616992-2/03
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	022	0698442-9/02
Rosane Silveira da Costa	017	0674352-8/04
Ruy José Miranda Ratton	035	0761942-9/04
Sandra Regina Rodrigues	036	0761942-9/05
Saulo Bonat de Mello	016	0674243-4/03
Sebastião da Silva Ferreira	008	0616992-2/03
Sérgio Botto de Lacerda	037	0763723-2/04
Sergio Schulze	019	0693158-2/03
Silvio Batista	012	0651362-6/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0768311-2/04
Thiago Antônio Nascimento Diniz	006	0607251-7/03
Ubirajara Ayres Gasparin	019	0693158-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	039	0782643-1/03
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0674352-8/04
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0169122-7/06
Wilson Jerônimo Cornel	030	0741999-2/02

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0001 . Processo/Prot: 0169122-7/06 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/80643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1691227-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Washington Luiz de Oliveira Campos. Advogado: Paulo Roberto Jensen, Maria Teresa Pacheco Jensen, Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier,

Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0002 . Processo/Prot: 0516653-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/81905. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 5166538-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Consórcio Nacional Embraco Ltda. Advogado: Cláudio Roberto Magalhães Batista, Maurício Escandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo. Agravado: Roberto Gomes de Oliveira. Advogado: Eliana Ferrari Felipe Galbiatti, Neide Pereira Gremes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0003 . Processo/Prot: 0534005-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/61096. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5340050-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Kamille Ziliotto Ferreira, Karla Ziliotto Ferreira. Advogado: Fernanda Zaniccotti Leite. Agravado: All - América Latina Logística do Brasil S.a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0004 . Processo/Prot: 0586207-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/59285. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5862077-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Palenske e Cia Ltda. Advogado: Julio Cesar Abreu das Neves, Noyelle Neumann das Neves. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0005 . Processo/Prot: 0606580-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/72288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 6065809-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Eduardo da Silva, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Agravado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, François Junior Gnoatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0006 . Processo/Prot: 0607251-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/63974. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6072517-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alfons Gardemann. Advogado: Nilson Urquiza Monteiro, Sebastião da Silva Ferreira, Márcio Pereira da Silva. Agravado: Joseph Ernest Gardemann Filho. Advogado: Juliana Ramos Fernandes, Jose Araides Fernandes. Interessado: Martin Gardemann, Christophorus Gardemann, Carlos Antonio Gardemann. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0007 . Processo/Prot: 0609956-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/68958. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6099565-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Eduardo Mariotti. Agravado: Carlos Beltrami. Advogado: Paola Damo Cornel Gormanns, Wilson Jerônimo Cornel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0008 . Processo/Prot: 0616992-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/73404. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0616992-2/01 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Augusto Tasso Sant'anna Bevilaquia (maior de 60 anos), Terezinha Garcia Bevilaquia. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Agravado: Sandra Helena Teixeira Ferraz. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0009 . Processo/Prot: 0633830-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/51164. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6338301-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ari Ribas da Cruz, Zenilda Ribas da Cruz. Advogado: Flávia Heyse Martins, Milton José Paizani. Agravado: Otavio Ribas da Cruz. Curador: José Valmor Ribeiro Nardes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0010 . Processo/Prot: 0635134-2/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/61424. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6351342-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Rondon Mecanização e Terraplanagem Ltda. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever, IteL Eduardo Turbay Polônio. Agravado: Equagrill - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Oswaldo Krames Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0011 . Processo/Prot: 0646310-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/67818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6463109-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Marília Matter Culpí, Levir Culpí. Advogado: Nilton Martos. Agravado: Gabriel Taufik Name. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Interessado: Wilson Giudice, Romilda de Lima Giudice. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0012 . Processo/Prot: 0651362-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/79050. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6513626-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Genésio Soares da Silva. Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)
 0013 . Processo/Prot: 0653033-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/428418. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6530338-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Advogado: Marlene Jordão da Motta Armiliato. Agravado: Helio Querino

Jost. Advogado: Hélio Querino Jost. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0014 . Processo/Prot: 0666215-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/79295. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6662155-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Ibbá Veículos Consignações e Representações Comerciais Ltda. Advogado: Juliano César Iba, Érica Priscilla Bezerra Iba. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0015 . Processo/Prot: 0672823-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/77323. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6728234-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Antonio Tomazoni. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Peron Ferrari S/A Comercio de Cereais. Advogado: Elizandro Marcos Pellin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0016 . Processo/Prot: 0674243-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/69968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6742434-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Alzimar Bueno, Silvelaine Martins Ceryno Marques, Maria de Lourdes Bueno Lemos, Terezinha de Jesus Franco Santos, Levino Dias Gomes, Cleusa da Rosa Gomes, Eroazil Vidal Neves, Wilson Venâncio Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Investiterras Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0017 . Processo/Prot: 0674352-8/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/459895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6743528-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Cotrasa Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Fernando Gaião Torreão de Carvalho, Silvio Batista. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0018 . Processo/Prot: 0686962-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/54218. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6869625-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0019 . Processo/Prot: 0693158-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/79074. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 6931582-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Casa Viscardi S/A - Comércio e Importação. Advogado: Ari Carlos Cantele, Ruy José Miranda Ratton, Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0020 . Processo/Prot: 0696948-8/03 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/54008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6969488-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rose Mari Caetano Moreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0021 . Processo/Prot: 0696948-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/54010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6969488-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Rose Mari Caetano Moreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0022 . Processo/Prot: 0698442-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/420182. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6984429-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ivan Cláudio Ferreira. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Agravado: Antonio da Costa. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira, Ricardo Shiroshima. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0023 . Processo/Prot: 0704495-9/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/46123. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0704495-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Benedito Aleixo de Querioz e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliانا Orth Dielh. Agravado: João Milton Barbosa (maior de 60 anos), Fabiani Fatel Barbosa, Laiza Fatel Barbosa, Jailton Fatel Barbosa, Aldivino Francisco da Silva (maior de 60 anos), Marli Moreira da Silva, Dirlei Moreira da Silva Moura, Ilso Roberto da Silva. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Interessado: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0024 . Processo/Prot: 0704495-9/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/54484. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0704495-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: João Milton Barbosa (maior de 60 anos), Fabiani Fatel Barbosa, Laiza Fatel Barbosa, Jailton Fatel Barbosa, Aldivino Francisco da Silva (maior de 60 anos), Marli Moreira da Silva, Dirlei Moreira da Silva Moura, Ilso Roberto da Silva. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Interessado: Benedito Aleixo de Querioz e Cia Ltda. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Liliانا Orth Dielh. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0025 . Processo/Prot: 0710156-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/68531. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7101564-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: M O Factoring Fomento Comercial Ltda, Marcelo Almeida de Oliveira, Luiz Meneghel. Advogado: Antonio Farias Ferreira Netto. Agravado: Wilson Brochmann. Advogado: Gerson Luiz Carlos Branco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0026 . Processo/Prot: 0711057-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/93045. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7110570-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Mak Comércio de Equipamentos Rodoviários. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0027 . Processo/Prot: 0727939-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/37241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7279394-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Comercial de Combustíveis Bortolini Ltda. Advogado: Diogo Benrad Cardoso, Diogo Matté Amaro, Luiz Alberto Giombelli Simoni. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0028 . Processo/Prot: 0728191-8/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/47184. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7281918-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Bonifor Confeções Ltda. Advogado: Oscar Ivan Prux, Pablo José de Barros Lopes, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0029 . Processo/Prot: 0741035-3/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/50853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7410353-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Anita Benetti Nicareta. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Ipe - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos do Estado do Paraná. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0030 . Processo/Prot: 0741999-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/62913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7419992-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp, Thiago Antônio Nascimento Diniz, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0031 . Processo/Prot: 0743203-9/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/422712. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7432039-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fátima Denise Fabrin. Agravado: Placido & Galetti Ltda Epp. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0032 . Processo/Prot: 0749951-4/02 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2011/467773. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7499514-0/1 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander do Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Ary Agostinho Trevisan. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0033 . Processo/Prot: 0758205-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/71867. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7582056-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Pedro Freire da Silva, Odete Lopes da Silva, Suelene Duarte da Silva, Walter Freire da Silva. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0034 . Processo/Prot: 0758727-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/77375. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7587277-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Iveco Latin America Ltda. Advogado: Fabio Teixeira Ozi, Fernanda Herrera Ross. Agravado: Gelza Transportes Ltda - Me. Advogado: Amauri Paulo Constantini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0035 . Processo/Prot: 0761942-9/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/59359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7619429-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Arthur Borcath Gonçalves. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiochi. Agravado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Brasil S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0036 . Processo/Prot: 0761942-9/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/59363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7619429-0/3 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Carlos Arthur Borcath Gonçalves. Advogado: Daniel Zubreski Montenegro, Matheus Diacov, Robson Maiochi. Agravado: Hsbc Leasing Arrendamento Mercantil Brasil S/a. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

0037 . Processo/Prot: 0763723-2/04 Agravo Cível ao STF
 . Protocolo: 2012/72026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7637232-0/3 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís.

Agravado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Adelaide Maria Boico Ader, Aida Ricardo Raimundo, Alice Ferreira da Silva, Ana Maria Gomes, Aurora Carlins do Rosário, Avani Barbosa Lima, Brandina Ramos Godek, Constantina Zampieri Alves, Dartivia Gispiela Santos, Doralina Costa da Silva, Dorvalina Maria de Jesus dos Santos, Elvira Jusek, Emilia Leonarth de Paula, Enedina do Amaral, Iracema de Souza Oliveira, Eutalia de Oliveira Gomes, Genil Cavali dos Santos, Helena Maria de Ramos, Idavirgem Hasse, Izolina Alves, Jane Cegoa Loos, Julia Santos de Almeida, Laura Lisboa de Freitas, Lidia Bispo Cassi, Lindaura Lunelli, Lucia de Assis Sant'anna, Mafalda da Roza Santos, Maria Aparecida dos Santos, Maria Biscorovaine Siedeliski, Maria de Lourdes Rodrigues de Lima, Maria da Luz Florencio da Silva, Maria Joana de Freitas Lara, Maria Lidia Baptista Leite, Maria Madalena Pires, Marilia Crespim de Paula, Maria Rocha dos Santos, Nadia Bobrivec, Neusa da Silva Santana, Olinda Grein da Silva, Olga Kusma Monteiro, Orssolina Roza, Regina Franco de Jesus, Reni dos Santos Monteiro, Samita da Silva Zwierz, Teresinha Batista da Silva, Zizimaria da Luz Ferreira. Advogado: Rosane Silveira da Costa, João Maria de Salles, Aparecida Maria de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042) 0038 . Processo/Prot: 0768311-2/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/65928. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7683112-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Silvano Balduino Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042) 0039 . Processo/Prot: 0782643-1/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/69900. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7826431-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Sergio Schulze. Agravado: Adilson Thimótico. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Jane Maria Roncato, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 042)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02688**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	021	0810368-6/02
Ananias César Teixeira	008	0733738-4/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	017	0799872-3/01
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	018	0806146-1/01
	020	0807459-7/02
Antonio Nunes Neto	004	0681441-1/04
Augusto Pastuch de Almeida	004	0681441-1/04
Aurino Muniz de Souza	018	0806146-1/01
Carlos Roberto Tavarnaro	016	0791726-4/02
Carolina Kummer Trevisan	001	0550061-8/02
Celito Argenta	020	0807459-7/02
Celso Aparecido do Nascimento	003	0667670-0/01
Cerino Lorenzetti	001	0550061-8/02
César Augusto de França	011	0770238-9/01
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	006	0717308-6/02
Clidionora Aparecida C. Pimenta	003	0667670-0/01
Clovis dos Santos Júnior	015	0790986-6/02
Cristiane Uliana	008	0733738-4/01
Dione Isabel Rocha Stephanes	016	0791726-4/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	007	0730936-8/01
Emerson Chibiaqui	014	0785450-8/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	021	0810368-6/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	002	0620539-4/02
Fernando Mariot	012	0771206-1/01
Flávia Dreher Netto	017	0799872-3/01
Flávio Penteado Geromini	010	0754387-7/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0754387-7/03
Gisele Hauer Argenton	006	0717308-6/02
Glauco Iwersen	011	0770238-9/01

Gustavo de Almeida Flessak	004	0681441-1/04
Gustavo Freitas Macedo	015	0790986-6/02
Gustavo Rezende da Costa	013	0780174-3/01
Haroldo Rodrigues Fernandes	019	0806658-6/01
Harry França Júnior	005	0705972-5/02
Heriberto Rodrigues Teixeira	012	0771206-1/01
Hildegard Taggesell Giostri	005	0705972-5/02
Ivone Roldão Ferreira	003	0667670-0/01
Jaime Oliveira Penteado	010	0754387-7/03
Jair Antônio Wiebelling	009	0746350-5/02
Janaina Rovaris	022	0813462-1/01
Jaqueline Scotá Stein	010	0754387-7/03
Jean Carlos Martins Francisco	011	0770238-9/01
Jean Carlos Storer	015	0790986-6/02
João Joaquim de Medeiros Junior	022	0813462-1/01
João Luiz Agner Regiani	003	0667670-0/01
João Thiago Duarte	010	0754387-7/03
Jonadabe Rodrigues Laurindo	006	0717308-6/02
Jonas Soistak	016	0791726-4/02
José Ari Matos	021	0810368-6/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	017	0799872-3/01
José Fernando Puchta	001	0550061-8/02
Josemar Perussolo	005	0705972-5/02
Juliana Mara da Silva	010	0754387-7/03
Júlio César Dalmolin	009	0746350-5/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0806658-6/01
Lauro Fernando Zanetti	009	0746350-5/02
Leonardo Mizuno	013	0780174-3/01
Leonardo Rodrigues Soares	007	0730936-8/01
Lidson José Tomass	006	0717308-6/02
Luís Fernando Biaggi Júnior	015	0790986-6/02
Luís Oscar Six Botton	022	0813462-1/01
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	002	0620539-4/02
Luiz Fernando Brusamolín	014	0785450-8/02
	015	0790986-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0620539-4/02
Luiz Henrique Bona Turra	010	0754387-7/03
Marcelo Marquardt	005	0705972-5/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	019	0806658-6/01
Márcia Loreni Gund	009	0746350-5/02
Márcio Luiz Blazius	001	0550061-8/02
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0550061-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0730936-8/01
Mário Marcondes Nascimento	011	0770238-9/01
Maurício Kavinski	015	0790986-6/02
Milton Luiz Cleve Küster	011	0770238-9/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	008	0733738-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	008	0733738-4/01
Oldemar Mariano	013	0780174-3/01
Patrick Gai Mercer	005	0705972-5/02
Paulo Cesar Braga Menescal	004	0681441-1/04
Paulo Henrique Berehulka	007	0730936-8/01
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	022	0813462-1/01
Rafael Augusto Buch Jacob	007	0730936-8/01
Reinaldo Mirico Aronis	013	0780174-3/01
Renata Guerra de Andrade Max	017	0799872-3/01
Ricardo de Carvalho Aprigliano	004	0681441-1/04
Roberta Carvalho de Rosis	021	0810368-6/02
Roberto de Mello Severo	013	0780174-3/01
Rosângela Dias Guerreiro	011	0770238-9/01
Sônia Leticia de Mélo Cardoso	003	0667670-0/01
Wagner Cardeal Oganauskas	004	0681441-1/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0550061-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/257436, 2011/86036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 550061-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Armarinhos Parana Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrente (2): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan. Recorrido (1): Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Recorrido (2): Armarinhos Parana Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 550.061-8/02 RECORRENTES: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA. RECORRIDOS: 1. ESTADO DO PARANÁ 2. ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2644/10 0002 . Processo/Prot: 0620539-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/31162, 2011/31163, 2011/38250. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 620539-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco General Motors Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Recorrente (2): Município de Dois Vizinhos. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 620.539-4/02 RECORRENTES: 1. BANCO GENERAL MOTORS S.A. 2. MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS RECORRIDOS: 1. MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS 2. BANCO GENERAL MOTORS S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO GENERAL MOTORS S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14864/11 0003 . Processo/Prot: 0667670-0/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/223809. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 667670-0 Ação Rescisória. Recorrente: Ademir Dalbello, Ailton Gaitarosso, Ailton Maniezo, Ailton Oliveira Corsi, Alcídio Delívio, Álvaro Rúbio, Amauri de Souza Martins, Amaury Luciano Pereira, Anízio Ferreira Paes, Antônio Cândido de Abreu, Antônio Pinto de Oliveira, Antônio Rosa de Souza, Aparecido Calixto da Silva, Aparecido Duartes, Aparecido Gomes da Silva, Arlindo Antônio de Souza, Armando Robeley Limeira, Arnaldo Fabrício, Avelino da Corte, Avelino Ribeiro Barbosa Junior, Claudemir da Cruz Andrade, Claudemir Rodrigues da Silva, Cleberon Sócrates S Silva, Clóvis da Cruz, Davi Luciano da Silva, Edilson Scotti, Edivan Roberto Parra Mantovani, Edmilson Galacini, Elizeu de Souza, Estevam Cenerini, Engraci Pereira, Edivaldo de Sá, Elias Raimundo Pereira, Erasmo Leite Cavalcante, Evaldecir Nicolau de Medeiros, Fioravante José Argentino Neto, Francisco Dourado da Silva, Francisco Mariano de Souza, Gessi Rocha de Almeida, Gerson Pereira da Silva, Espólio de Gilberto Semesim, Givaldo Guimarães, Guilherme Alves Senegalhe, Ivonei Luiz Freire, Jacir Mesquita, Jairson Joaquim dos Santos, Jance Carlos Major, Jenias Henrique Raposo, João Alves Sobrinho, João Calos Casare, João Luiz de Amorim, João Soares Louzado, Joaquim José de Souza, José Aparecido Ferreira, José Aparecido Mariano, José Braz Custódio, José da Conceição Pereira, José de Oliveira, José Divino Ramos, José Ernandes Correia Gomes, José Giacomini, José Gomes, José Gonçalves Moreira, José Guidi, José Mauro Vignoto, José Pinto de Souza, José Rodrigues Sobrinho, José Rogel Aguilera, João Vezu Sobrinho, Laércio Mucicelli, Laudemiro Belizário, Luiz Antônio, Luiz Carlos de Oliveira, Luiz Fernandes da Silva, Márcio Antônio de Moraes, Maurício Donizete Silvério, Miguel Domingues de Oliveira, Milton Roberto Cestaro, Moisés Garcia, Nelson de Oliveira Lopes, Nelson Sambinelli, Espólio de Nilson Marques Gongora, Nilson Rodrigues da Silva, Olivo Beraldo, Osmar Felício dos Reis, Osvaldo Cândido Martins, Otávio de Souza, Otávio Roberto, Paulo César Pereira, Pedro de Marchi, Pedro José da Silva, Pedro Mantovani, Rafael Mortari, Robson Paulo Fumagalli Paiva, Ronaldo Leoni Limeira, Sebastião Lopes, Sérgio da Silva Mota, Silas Rodrigues de Souza, Walter Santim, Walter Selengrim, Wilson Carlos de Lima, Valdeci Antônio de Amorim, Valdeci de Oliveira, Valdir Benedito da Silva, Valdir da Silva. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Recorrido: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Sônia Leticia de Mélio Cardoso, Clidionora Aparecida Castagnari Pimenta, Celso Aparecido do Nascimento, Ivone Roldão Ferreira. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 667.670-0/01 RECORRENTES: ADEMIR DALBELLO E OUTROS RECORRIDA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 104,80 (cento e quatro reais e oitenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte

de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 9,30 (nove reais e trinta centavos), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4235/12 0004 . Processo/Prot: 0681441-1/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/146122. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 681441-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft Kg. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Antonio Nunes Neto, Wagner Cardeal Oganaukas. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 681.441-1/04 RECORRENTE: HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG RECORRIDO: BRADESCO SEGUROS S/A Proceda-se à intimação do recorrente HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPFSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG, para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido na petição de fls. 1751/1752. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24784/11 0005 . Processo/Prot: 0705972-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/302063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 705972-5 Apelação Cível. Recorrente: Associação Cultural São José - (maternidade Nossa Senhora de Fátima). Advogado: Patrick Gai Mercer, Marcelo Marquardt. Recorrido (1): Gabriel Duarte dos Santos (Representado(a)), Ozilene Cristina Pereira. Advogado: Harry França Júnior. Recorrido (2): Eros Uriel Rodrigues. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri, Josemar Perussolo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.972-5/02 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - (MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA) RECORRIDOS: OZILENE CRISTINA PEREIRA EROS URIEL RODRIGUES GABRIEL DUARTE DOS SANTOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se A Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3143/12 0006 . Processo/Prot: 0717308-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/231537, 2011/231541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 717308-6 Apelação Cível. Recorrente: Margarida dos Santos Franco (maior de 60 anos), Marta Elisabeth Dutra Hagebock, Neusa Alves Schult (maior de 60 anos), Regina Nunes Vidal Pinto, Sonia Maria Foltran Miranda. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton. Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores do Município, Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass, Jonadabe Rodrigues Laurindo. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 717.308-6/02 RECORRENTES: MARGARIDA DOS SANTOS FRANCO, MARTA ELISABETH DUTRA HAGEBOCK, NEUSA ALVES SCHULT, REGINA NUNES VIDAL PINTO E SONIA MARIA FOLTRAN MIRANDA RECORRIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E MUNICÍPIO DE CURITIBA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 4,00 (quatro reais) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 4,00 (quatro reais), referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3644/12 0007 . Processo/Prot: 0730936-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/203361, 2011/203368. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730936-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrente (2): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Marco Antônio Lima Berber. Recorrido (2): Purisorb Industrial Ltda. Advogado: Leonardo Rodrigues Soares, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido (3): Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 730.936-8/01 RECORRENTES: 1. PURISORB INDUSTRIAL LTDA. 2. RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. RECORRIDOS: 1. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 2. PURISORB INDUSTRIAL LTDA. 3. RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente PURISORB INDUSTRIAL LTDA. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3597/12 0008 . Processo/Prot: 0733738-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/10676. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733738-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio

de Almeida Maia. Recorrido: Marcelo da Silva Belo. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.738-4/01 RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS RECORRIDO: MARCELO DA SILVA BELO Intime-se o recorrido para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1501/12

0009 . Processo/Prot: 0746350-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/280967. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7463505-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: J. M. Lindner. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 746.350-5/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: J. M. LINDNER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,80 (treze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4089/12

0010 . Processo/Prot: 0754387-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/256354, 2011/262302. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754387-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Lucia Dejane Azevedo Loss. Advogado: João Thiago Duarte. Recorrente (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Recorrido (1): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Recorrido (2): Lucia Dejane Azevedo Loss. Advogado: João Thiago Duarte. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.387-7/03 RECORRENTES: 1. LUCIA DEJANE AZEVEDO LOSS 2. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDOS: 1. LUCIA DEJANE AZEVEDO LOSS 2. BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente LUCIA DEJANE AZEVEDO LOSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 22 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3007/12

0011 . Processo/Prot: 0770238-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/226176. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770238-9 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Liberty Seguros S A. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (2): Sofia Venancio Moreira (maior de 60 anos), Jose Maria de Melo (maior de 60 anos), Maria Elezete da Silva, Leonora Lemes da Cruz (maior de 60 anos), Cristiane da Silva, Fernando Cenedese (maior de 60 anos), Hermenegildo Menesio (maior de 60 anos), Neusa Aparecida da Silva Galhaci, Augusto Caetano Filho, Maria Ines Bento da Silva, Maria Vanil dos Passos Borges, Maria Alves de Souza, Carlos Roberto Bergamo, David Preto Cardoso (maior de 60 anos), Rosivan de Lima, Amélio Antunes de Mello (maior de 60 anos), Valdecy Antunes de Mello, Luzia Gonçalves, Clever Beirigo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.238-9/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: SOFIA VENANCIO MOREIRA, JOSE MARIA DE MELO, MARIA ELEZETE DA SILVA, LEONORA LEMES DA CRUZ, CRISTIANE DA SILVA, FERNANDO CENEDESE, HERMENEGILDO MENESIO, NEUSA APARECIDA DA SILVA GALHACI, MARIA ALVES DE SOUZA, AUGUSTO CAETANO FILHO, MARIA INES BENTO DA SILVA, MARIA VANIL DOS PASSOS BORGES, CARLOS ROBERTO BERGAMO, DAVID PRETO CARDOSO, ROSIVAN DE LIMA, AMÉLIO ANTUNES DE MELLO, VALDECY ANTUNES DE MELLO, LUZIA GONÇALVES E CLEVER BEIRIGO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,00 (dezesseis reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4284/12

0012 . Processo/Prot: 0771206-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/265396. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 771206-1 Apelação Cível. Recorrente: Jose Neppel. Advogado: Fernando Mariot. Recorrido: Antenor Valentin Drehmer. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.206-1/01 RECORRENTE: JOSE NEPPEL RECORRIDO: ANTENOR VALENTIN DREHMER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R \$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23547/11

0013 . Processo/Prot: 0780174-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334257. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 780174-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Reinaldo Mirico Aronis, Gustavo Rezende da Costa. Recorrido: Paulo Kiyoshi Takata. Advogado: Leonardo Mizuno, Roberto de Mello Severo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.174-3/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: PAULO KIYOSHI TAKATA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5066/12

0014 . Processo/Prot: 0785450-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/389113. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785450-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Adriana Ortega. Advogado: Emerson Chibiaqui. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 785.450-8/02 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDA: ADRIANA ORTEGA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 3863/12

0015 . Processo/Prot: 0790986-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/426518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 790986-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Celso Gangi (maior de 60 anos), Clodoaldo Marcos Caproni (maior de 60 anos), Elias de Mello, João Batista dos Santos (maior de 60 anos), José Carlos Coutinho, Pedro Martins de Oliveira, Roque da Silva, Espólio de Hirina Chirnev. Advogado: Luís Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.986-6/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDOS: CELSO GANGI, CLODOALDO MARCOS CAPRONI, ELIAS DE MELLO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS COUTINHO, PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, ROQUE DA SILVA E ESPÓLIO DE HIRINA CHIRNEV Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R \$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4446/12

0016 . Processo/Prot: 0791726-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/395812. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791726-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisabete Aparecida Boratto Bolzani. Advogado: Carlos Roberto Tavarnaro. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Jonas Soistak. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.726-4/02 RECORRENTE: ELISABETE APARECIDA BORATTO BOLZANI RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 25,60 (vinte e cinco reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4642/12

0017 . Processo/Prot: 0799872-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/332205, 2011/332216. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799872-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Renata Guerra de Andrade Max, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 799.872-3/01 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 4,20 (quatro reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4395/12

0018 . Processo/Prot: 0806146-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/365636. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806146-1 Apelação Cível. Recorrente: Rodolfo Aigner e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.146-1/01 RECORRENTE: RODOLFO AIGNER E CIA LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 6 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 4412/12

0019 . Processo/Prot: 0806658-6/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/357148. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 806658-6 Apelação Cível. Recorrente: Jorge Wollney Atalla, Jorge Rudney Atalla, Jorge Edney Atalla, Jorge Sidney Atalla. Advogado: Haroldo Rodrigues Fernandes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 806.658-6/01 RECORRENTES: JORGE WOLLNEY ATALLA, JORGE RUDNEY ATALLA, JORGE EDNEY ATALLA E JORGE SIDNEY ATALLA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: a) R\$ 58,10 (cinquenta e oito reais e dez centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal; b) R\$ 11,97 (onze reais e nove e sete centavos), referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, por meio de guia GRU, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011, publicada em 14.01.2011. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3651/11

0020 . Processo/Prot: 0807459-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/380451, 2011/394162. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Kalil Mohamed Awada. Advogado: Celito Argenta. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.459-7/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: KALIL MOHAMED AWADA Defiro o pedido de fls. 670. Desentranhe-se o termo de juntada de fls. 643 e a petição de fls. 644/665 (protocolo nº 394162/2011), para que seja restituída ao patrono do Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1520/12

0021 . Processo/Prot: 0810368-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 810368-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Aparecida da Silva. Advogado: José Ari Matos. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 810.368-6/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: APARECIDA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4707/12

0022 . Processo/Prot: 0813462-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392080. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813462-1 Apelação Cível. Recorrente: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Dalí Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 813.462-1/01 RECORRENTES: FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E DALI UMBERTO ZADINELLO RECORRIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 553/554 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4761/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01347**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	012	0756127-9/02
Adriano Marcos Marcon	029	0799114-6/01

Aimore Od Rocha	021	0791357-9/02
Alcione Luiz Parzianello	041	0810822-5/01
Alexandre Millen Zappa	001	0631808-1/02
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0768823-7/02
	046	0818938-0/02
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0680367-6/04
Alvaro Manoel Furlan	010	0746872-6/02
Ana Paula Magalhães	012	0756127-9/02
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0735658-9/02
Ananias César Teixeira	023	0796707-9/01
	024	0797023-2/01
	026	0797253-0/01
	027	0797937-1/01
	028	0798076-7/01
	030	0799258-3/01
	031	0799268-9/01
	032	0799308-8/01
	034	0800925-8/01
	035	0802200-4/01
	036	0802217-9/01
	039	0806170-7/01
	040	0806191-6/01
	047	0821474-6/01
	048	0824871-7/01
	050	0828350-9/01
	051	0830604-3/01
	052	0835002-9/01
	053	0838467-2/01
	054	0838911-5/01
	055	0839169-5/01
	056	0839747-9/01
	057	0847854-4/01
	058	0847890-0/01
	059	0847973-4/01
	060	0850662-1/01
	061	0852467-4/01
André Luis Gaspar	020	0772586-8/02
Andressa Dal Bello	061	0852467-4/01
Anna Luisa Heringer Dittmar	045	0818825-8/01
Antonio Eduardo G. d. Rueda	016	0768823-7/02
	046	0818938-0/02
Antonyo Leal Junior	029	0799114-6/01
Arioaldo Lopes	007	0733454-3/04
Arllyvan Probst	045	0818825-8/01
Armando Garcia Garcia	006	0733255-0/02
Aurélio Cândia Peluso	001	0631808-1/02
Aurino Muniz de Souza	008	0735658-9/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0735658-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0746872-6/02
	015	0764541-4/02
	018	0770387-7/01
	019	0772507-7/01
	025	0797206-1/01
	041	0810822-5/01
	026	0797253-0/01
Carla Angélica Heroso Gomes		
Carla Fabiana Hermann Zagotto	013	0761275-3/02
Carlos Araújo Filho	013	0761275-3/02
Caroline Muniz de Souza	008	0735658-9/02
Célia Rosa Heringer Dittmar	045	0818825-8/01
César Augusto de França	016	0768823-7/02
	022	0793228-1/01
César Augusto Terra	044	0817283-6/02
Claudine Camargo Bettes	021	0791357-9/02
Clovis Felipe Fernandes	004	0730147-1/01
Cristiane Uliana	026	0797253-0/01
	030	0799258-3/01
	031	0799268-9/01
	032	0799308-8/01
	034	0800925-8/01
	035	0802200-4/01
	036	0802217-9/01
	039	0806170-7/01
	040	0806191-6/01
	048	0824871-7/01
	050	0828350-9/01

	051	0830604-3/01	Lolinn Chan	020	0772586-8/02
	052	0835002-9/01	Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0680367-6/04
	053	0838467-2/01	Luciany Michelli P. d. Santos	042	0811939-9/01
	054	0838911-5/01	Luis Fernando Nadolny Loyola	045	0818825-8/01
	055	0839169-5/01	Luis Oscar Six Botton	043	0813462-1/02
	056	0839747-9/01	Luiz Alberto Rego Barros	033	0799921-1/01
	057	0847854-4/01	Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0735658-9/02
	058	0847890-0/01	Luiz Rodrigues Wambier	038	0802793-4/01
	059	0847973-4/01	Maira de Paula Barreto	042	0811939-9/01
	060	0850662-1/01	Mara Cristina Brunetti	016	0768823-7/02
	061	0852467-4/01	Márcia Loreni Gund	017	0769723-6/03
Daniella Leticia Broering	012	0756127-9/02	Márcio Rogério Depolli	038	0802793-4/01
Douglas Ramos Vosgerau	014	0761301-8/02		010	0746872-6/02
Edivaldo Vidotti Viotto	037	0802279-9/03		015	0764541-4/02
Edivar Mingoti Júnior	015	0764541-4/02		018	0770387-7/01
Eduardo Chalfin	017	0769723-6/03		019	0772507-7/01
Elisângela de Almeida Kavata	025	0797206-1/01		025	0797206-1/01
Eugênio Sobradieil Ferreira	003	0687629-9/01		041	0810822-5/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0802793-4/01	Marco Antônio Lima Berberi	002	0680367-6/04
Ewerton Soler Consalter	013	0761275-3/02	Marcos Roberto Meneghin	022	0793228-1/01
Fabiano Freitas Soares	003	0687629-9/01	Maria da Luz Dangui Bedin	045	0818825-8/01
Fabiano Neves Macieyewski	023	0796707-9/01	Maria Francisca de A. D. Mohr	021	0791357-9/02
	024	0797023-2/01	Maria Ticiania Campos de Araújo	014	0761301-8/02
	027	0797937-1/01	Mariana Grazziotin Carniel	002	0680367-6/04
	028	0798076-7/01	Marina Angélica Assis Z. Furlan	010	0746872-6/02
	047	0821474-6/01	Mário Marcondes Nascimento	022	0793228-1/01
Fábio Júnior de Oliveira Martins	015	0764541-4/02	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	0802793-4/01
Fábio Moreira Constantino	009	0740530-9/01	Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0799258-3/01
Fernanda Ehalt Vann	014	0761301-8/02		031	0799268-9/01
Flávio Rodrigo Santos Dutra	041	0810822-5/01		036	0802217-9/01
Francisco Carlos Aranda	005	0732424-1/02		055	0839169-5/01
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	049	0826973-4/01		056	0839747-9/01
Gilberto Stinglin Loth	044	0817283-6/02		057	0847854-4/01
Giorgia Enrietti Bin	016	0768823-7/02		058	0847890-0/01
	046	0818938-0/02		026	0797253-0/01
Giuliano Domit Od Rocha	021	0791357-9/02	Nilton Antônio de Almeida Maia	048	0824871-7/01
Grazziela Picanço de Seixas Borba	042	0811939-9/01		038	0802793-4/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	043	0813462-1/02		013	0761275-3/02
Heroldes Bahr Neto	023	0796707-9/01	Oldemar Mariano	020	0772586-8/02
	028	0798076-7/01	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	018	0770387-7/01
	047	0821474-6/01	Paulo Roberto Barbieri	019	0772507-7/01
Hugo Francisco Gomes	022	0793228-1/01	Paulo Roberto Gomes	043	0813462-1/02
Ilan Goldberg	017	0769723-6/03	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	042	0811939-9/01
Ingo Hofmann Junior	004	0730147-1/01	Rafael Pellizzetti	033	0799921-1/01
Ingrid Kuntze	011	0753534-2/01	Rafael Rodrigo Gomes Ivanike	001	0631808-1/02
Irineu Mendonça Filho	005	0732424-1/02	Ramon de Medeiros Nogueira	018	0770387-7/01
Isabela Marques Hapner	029	0799114-6/01	Reginaldo Caselato	019	0772507-7/01
Jair Antônio Wiebelling	017	0769723-6/03	Reginaldo Mazzetto Moron	005	0732424-1/02
	038	0802793-4/01	Renata Antunes Garcia	006	0733255-0/02
Janaina Rovaris	043	0813462-1/02	Renata Cristina Costa	037	0802279-9/03
Jaqueline Betini Antunes Paganini	009	0740530-9/01	Ricardo Lucas Calderón	011	0753534-2/01
João Everardo Resmer Vieira	003	0687629-9/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	038	0802793-4/01
João Joaquim de Medeiros Junior	043	0813462-1/02	Roberta Soares Cardozo	029	0799114-6/01
João Leonelho Gabardo Filho	044	0817283-6/02	Roberto Catalano Botelho Ferraz	049	0826973-4/01
João Tavares de Lima Filho	001	0631808-1/02	Robinson Kornelhuik	045	0818825-8/01
José Edervandes Vidal Chagas	025	0797206-1/01	Rodrigo Alves Abreu	001	0631808-1/02
José Eduardo Fontoura Bini	007	0733454-3/04	Rodrigo Mendes dos Santos	002	0680367-6/04
José Fernando Puchta	002	0680367-6/04	Rosângela Dias Guerreiro	022	0793228-1/01
José Fernando Vialle	009	0740530-9/01	Rubia Andrade Fagundes	022	0793228-1/01
José Roberto Gazola	003	0687629-9/01	Sandro Mansur Gibran	049	0826973-4/01
Júlio César Dalmolin	017	0769723-6/03	Saturnino Gazola Diniz	013	0761275-3/02
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	043	0813462-1/02	Saulo Bonat de Mello	023	0796707-9/01
Kleber Veltrini Tozzi	001	0631808-1/02		028	0798076-7/01
Lauro Fernando Zanetti	037	0802279-9/03		047	0821474-6/01
Leandro Ambrósio Alfieri	001	0631808-1/02	Saulo Ferreira Neto	003	0687629-9/01
Leandro Peres kuchenbecker	033	0799921-1/01			
Leonardo de Almeida Zanetti	037	0802279-9/03			
Levi Queiroz da Paixão	006	0733255-0/02			
Lidiana Vaz Ribovski	044	0817283-6/02			
Ligia Maria da Costa	044	0817283-6/02			

Sebastião Seiji Tokunaga	030	0799258-3/01
	031	0799268-9/01
	036	0802217-9/01
	055	0839169-5/01
	056	0839747-9/01
	057	0847854-4/01
	058	0847890-0/01
Simone Daiane Rosa	018	0770387-7/01
	041	0810822-5/01
Simone Martins Cunha	016	0768823-7/02
	046	0818938-0/02
Tatiana Messias da Silva	013	0761275-3/02
Tatiana Tavares de Campos	016	0768823-7/02
	046	0818938-0/02
Tatiana Villardo Calderón	011	0753534-2/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	038	0802793-4/01
Thiara Rando Bezerra Siroti	025	0797206-1/01
Victor Luiz Cipriano Deliberador	006	0733255-0/02
Vinicius Occhi Françoço	012	0756127-9/02
Wagner Peter Krainer José	003	0687629-9/01
Wanderlei de Paula Barreto	042	0811939-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0001 . Processo/Prot: 0631808-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20236. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 631808-1 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Montreal Ville Residence. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri, Kleber Veltrini Tozzi, Ramon de Medeiros Nogueira. Recorrido: Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0002 . Processo/Prot: 0680367-6/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/423252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 680367-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Luciane Camargo Kujo Monteiro, José Fernando Puchta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0003 . Processo/Prot: 0687629-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/11220, 2012/11223. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687629-9 Apelação Cível. Recorrente: Rodovias Integradas do Parana Sa. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto. Recorrido: Marlene Helebrand Moraes (maior de 60 anos). Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradli Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0004 . Processo/Prot: 0730147-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/452936. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 730147-1 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jandaia do Sul - Fafijan. Advogado: Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Tânia Aparecida Soares Garcia. Advogado: Clovis Felipe Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0005 . Processo/Prot: 0732424-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/450882. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 732424-1 Apelação Cível. Recorrente: Cesp Companhia Energética de São Paulo. Advogado: Irineu Mendonça Filho, Francisco Carlos Aranda. Recorrido: Cristiano Ferreira, Joaquim Guimarães, Murilo Soares Rodrigues, Antonio Luiz Barboza Filho, Donato Machado Silva, João Batista Medeiros, Maria das Graças Santos de Carvalho, Pedro Moreira Pinto, Licia Feitosa de Alencar, Lourdes Bernadina Barbosa, Maria Aparecida da Silva, Izabel do Santos Barbosa Matanovic, Sylvania Ricieria da Silva, Julita Rosa da Silva, Petronilia de Aquino Neta Silva. Advogado: Reginaldo Mazzetto Moron. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0006 . Processo/Prot: 0733255-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/24713, 2012/24770. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 733255-0 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Levi Queiroz da Paixão. Recorrido: Denize Aparecida Viscardi. Advogado: Victor Luiz Cipriano Deliberador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0007 . Processo/Prot: 0733454-3/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/453176, 2011/453179, 2011/453181, 2011/453183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 733454-3 Apelação Cível. Recorrente: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Recorrido: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Ariovaldo Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0008 . Processo/Prot: 0735658-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/457221. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 735658-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado:

Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Metalpato Indústria Metalúrgica Ltda, Miguel Brandelero, Miraldo Todeschini, Osmar Dagios. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0009 . Processo/Prot: 0740530-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/435909. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740530-9 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Recorrido: Matheus Henrique Juchnievski. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Interessado: Adão Juchnievski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0010 . Processo/Prot: 0746872-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/2586. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 746872-6 Apelação Cível. Recorrente: Bankboston Banco Múltiplo S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Avelino Nunes Materiais Para Construção Ltda Me. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0011 . Processo/Prot: 0753534-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 753534-2 Apelação Cível. Recorrente: Albert de Oliveira. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Tatiana Villardo Calderón. Recorrido: Condomínio Edifício Lisboa. Advogado: Ingrid Kuntze. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0012 . Processo/Prot: 0756127-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/21852. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 756127-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Ana Paula Magalhães, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Recorrido: Flávio de Souza Fregieri. Advogado: Vinicius Occhi Françoço. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0013 . Processo/Prot: 0761275-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/19724. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761275-3 Apelação Cível. Recorrente: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araúz Filho, Carla Fabiana Hermann Zagotto, Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Recorrido: Hélio Reberti Pedrini. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0014 . Processo/Prot: 0761301-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/450003, 2011/450004. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761301-8 Apelação Cível. Recorrente: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Recorrido: Sabarálcool Sa Açúcar e Álcool. Advogado: Maria Ticiania Campos de Araújo, Douglas Ramos Vosgerau. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0015 . Processo/Prot: 0764541-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8233. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764541-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Pedro Presse (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0016 . Processo/Prot: 0768823-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/25304. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 768823-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Adalberto da Silva, Almiro Miranda, Antonio Carvalho, Anesio de Souza Dias, Catarino dos Santos, Jordino de Souza Santos, Jose Ramos dos Santos, Maria Cecilia dos Santos, Valdemar Pereira dos Santos, Walter Jose Pimentel. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0017 . Processo/Prot: 0769723-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/20593. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769723-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Recorrido: Nelson Maffissoni (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0018 . Processo/Prot: 0770387-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/8230. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 770387-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Odair Portella Giovanetti, Lucia Conhouski Giovanetti. Advogado: Reginaldo Caselato, Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0019 . Processo/Prot: 0772507-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/10058. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 772507-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Eugenio Marin (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0020 . Processo/Prot: 0772586-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/400777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772586-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Samara Rita Mendes Ramos Nunes. Advogado: André Luis Gaspar. Recorrido: Rubens Vieira. Advogado: Lolinna Chan. Interessado: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

0021 . Processo/Prot: 0791357-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/35318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791357-9 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Henrique Serafim de Almeida. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0022 . Processo/Prot: 0793228-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22267. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 793228-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Claudemir Antonio Masseti, Cleonice Angelica de Andrade Pereira, José Monteiro da Rocha Filho, Maria Aparecida Archilha. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0023 . Processo/Prot: 0796707-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24781. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796707-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Devanir de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0024 . Processo/Prot: 0797023-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24779. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797023-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes de Ramos Teodoro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0025 . Processo/Prot: 0797206-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/12066. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797206-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Espólio de Galdencio Baldini. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0026 . Processo/Prot: 0797253-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24796. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797253-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Henrique Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0027 . Processo/Prot: 0797937-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24787. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797937-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Erineia Bernardo Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0028 . Processo/Prot: 0798076-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24792. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 798076-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosemary Cordeiro da Fonseca. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0029 . Processo/Prot: 0799114-6/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/456583. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799114-6 Apelação Cível. Recorrente: Anelise Ludmila Vieczorek, Nelsi Stormoski. Advogado: Adriano Marcos Marcon. Recorrido: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonyo Leal Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0030 . Processo/Prot: 0799258-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469179. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799258-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ademir Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0031 . Processo/Prot: 0799268-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24733. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799268-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Esmail do Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0032 . Processo/Prot: 0799308-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469176. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799308-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lourival Correia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0033 . Processo/Prot: 0799921-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/407709, 2011/407711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799921-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Leandro Peres kuchenbecker, Rafael Rodrigo Gomes Ivanike. Recorrido: Maria Natividade de Paula. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0034 . Processo/Prot: 0800925-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469106. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 800925-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira. Recorrido: Jhonny Ricardo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0035 . Processo/Prot: 0802200-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24728. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802200-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wilson Serafim do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0036 . Processo/Prot: 0802217-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 802217-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Osmar Batista da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0037 . Processo/Prot: 0802279-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24502. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 802279-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Joao Bazani. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0038 . Processo/Prot: 0802793-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/466930. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802793-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Oldemar Mariano. Recorrido: Julio Cezar Brunn. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0039 . Processo/Prot: 0806170-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/469266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806170-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Alves de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0040 . Processo/Prot: 0806191-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24901. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806191-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel Pereira da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0041 . Processo/Prot: 0810822-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405164. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 810822-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: José Campara Neto, Paulo de Tarso Fernandes Furtado. Advogado: Alcione Luiz Parzianello, Flávio Rodrigo Santos Dutra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0042 . Processo/Prot: 0811939-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/10676. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811939-9 Apelação Cível. Recorrente: Beatriz de Jesus Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Pellizzetti. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Grazziela Picanço de Seixas Borba, Máira de Paula Barreto, Wanderlei de Paula Barreto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita 0043 . Processo/Prot: 0813462-1/02 Pedido de Assistência

. Protocolo: 2011/395801. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 813462-1 Apelação Cível. Requerente: Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Dali Umberto Zadinello. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Requerido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, João Joaquim de Medeiros Junior, Janaina Rovaris. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0044 . Processo/Prot: 0817283-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/453393. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817283-6/01 Agravo. Recorrente: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Ligia Maria da Costa, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Luis Santos. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0045 . Processo/Prot: 0818825-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/22845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 818825-8 Apelação Cível. Recorrente: Lindaura Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Célia Rosa Heringer Dittmar, Maria da Luz Dangui Bedin, Arlyvan Probst, Anna Luisa Heringer Dittmar. Recorrido: Made Comércio de Calçados Ltda. Advogado: Robinson Kornelhuik, Luis Fernando Nadolny Loyola. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0046 . Processo/Prot: 0818938-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14057. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 818938-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Agenor Eugênio Alves e Outros. Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79) 0047 . Processo/Prot: 0821474-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/464198. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821474-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leoni Luiz dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0048 . Processo/Prot: 0824871-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24693. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824871-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: João Gonçalves Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0049 . Processo/Prot: 0826973-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 826973-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Humberto Fernandes Silva. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Recorrido: Roberto Ferraz - Advogados S/c. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Sandro Mansur Gibran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0050 . Processo/Prot: 0828350-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24740. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828350-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Welinton José Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0051 . Processo/Prot: 0830604-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830604-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ezequiel Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0052 . Processo/Prot: 0835002-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24742. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 835002-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0053 . Processo/Prot: 0838467-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24809. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838467-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dejair Rodrigues Lourenço. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0054 . Processo/Prot: 0838911-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24657. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838911-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Emerson Antônio Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0055 . Processo/Prot: 0839169-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24682. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839169-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ismael Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0056 . Processo/Prot: 0839747-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24653. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839747-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: André Antônio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0057 . Processo/Prot: 0847854-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24676. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847854-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Paulo Correia Amancio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0058 . Processo/Prot: 0847890-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24654. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847890-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Daniele Araújo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0059 . Processo/Prot: 0847973-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24647. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 847973-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Laurival Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0060 . Processo/Prot: 0850662-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24826. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850662-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Patricia Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)
0061 . Processo/Prot: 0852467-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 852467-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Recorrido: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 79)

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Marroni	004	0656829-6/02
Alex Clemente Botelho	018	0777659-6/01
Alexandre Augusto Zabot de Mello	017	0773332-4/02
Ana Cláudia Finger	007	0700593-4/02
Ana Paula Finger Mascarello	007	0700593-4/02
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0713871-8/02
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	001	0534034-1/02
Arthur Carlos da Rocha Muller	009	0710510-8/02
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	019	0778716-0/02
Bernardo Guedes Ramina	010	0713871-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0738547-3/03
	014	0748833-7/02
	017	0773332-4/02
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0777659-6/01
Bruno Di Marino	010	0713871-8/02
Carlos Alberto Arruda Brasil	014	0748833-7/02
Carlyle Popp	003	0618548-2/02
Carmela Manfroi Tissiani	007	0700593-4/02
César Augusto de França	009	0710510-8/02
Christiane Abbud R. d. Mello	005	0670344-0/01
Daniel Lourenço Barddal Fava	020	0847208-2/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0713871-8/02
Denio Leite Novaes Junior	007	0700593-4/02
Edenilson Fausto	013	0746587-2/02
Edmilson Petroski dos Santos	008	0706990-7/02
Edson Tomé	013	0746587-2/02
Elaine Mônica Molin	009	0710510-8/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	016	0772114-2/01
Fábio dos Reis Ruiz	015	0761459-9/01
Fernanda Fernandes Miranda	015	0761459-9/01
Francisco Antônio Fragata Junior	016	0772114-2/01
Gilian Pacheco	004	0656829-6/02
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	008	0706990-7/02
Gisele Soler Consalter	001	0534034-1/02
Gustavo Paes Rabello	011	0722434-4/02
Gustavo Passarelli da Silva	006	0699662-5/01
Jaeme Lúcio Gemza Brugnorotto	005	0670344-0/01
Jair Antônio Wiebelling	012	0738547-3/03
Janaina Rovaris	004	0656829-6/02
Jean Carlos Martins Francisco	009	0710510-8/02
Jean Colbert Dias	002	0587720-9/03
Jeniffer Glass da Silva Ribas	020	0847208-2/02
João Raimundo F. M. Pereira	003	0618548-2/02
José Antonio de Andrade Alcântara	019	0778716-0/02
José Carlos dos S. J. d. Andrade	009	0710510-8/02
José Francisco Pereira	005	0670344-0/01
José Pio Gonçalves	013	0746587-2/02
José Rodrigo de Andrade Machado	017	0773332-4/02
Juliano Ricardo Tolentino	007	0700593-4/02
Júlio César Dalmolin	012	0738547-3/03
Laércio Fondazzi	015	0761459-9/01
Leandro de Quadros	007	0700593-4/02
Luciana Martins Zucoi	014	0748833-7/02
Luciane Gonçalves Tessler	020	0847208-2/02
Luís Oscar Six Botton	001	0534034-1/02
	004	0656829-6/02
	011	0722434-4/02
Luiz Adão de Carli	011	0722434-4/02
Luiz Carlos da Rocha	001	0534034-1/02

Marcelo Paes	008	0706990-7/02
Márcia Loreni Gund	012	0738547-3/03
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	002	0587720-9/03
Márcio Rogério Depolli	012	0738547-3/03
	014	0748833-7/02
	017	0773332-4/02
Mariana Bergamini	006	0699662-5/01
Mário Marcondes Nascimento	009	0710510-8/02
Melina Solanho	020	0847208-2/02
Milton Luiz Cleve Küster	019	0778716-0/02
Moacir de Melo	020	0847208-2/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587720-9/03
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	003	0618548-2/02
Rafael Victor Dacome	005	0670344-0/01
Rangel da Silva	011	0722434-4/02
Ricardo Key Sakaguti Watanabe	016	0772114-2/01
Sandra Maria Reis Belizário	015	0761459-9/01
Silvana Marta Gomes da Silva	003	0618548-2/02
Silvio Nagamine	001	0534034-1/02
Thais Malachini	019	0778716-0/02
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0713871-8/02
Ursula Erlund S. Guimarães	012	0738547-3/03
Ursulla Andréa Ramos	003	0618548-2/02
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	005	0670344-0/01
Virgílio Cesar de Melo	020	0847208-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0534034-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/367584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 5340341-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Atami Veiculos Ltda, Nadim Abraão Andraus. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Silvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ATAMI VEICULOS LTDA. E NADIM ABRAÃO ANDRAUS. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0587720-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/376523. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587720-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Recorrido: Antonio Valdemar dos Anjos. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICIPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0618548-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/262806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 618548-2 Apelação Cível. Recorrente: Jofran Reflorestadora Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin, Ursulla Andréa Ramos. Recorrido: Casto José Pereira. Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira, Silvana Marta Gomes da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOFRAN REFLORESTADORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0656829-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/250931. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6568296-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Helio Aparecido Silva. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HELIO APARECIDO SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0670344-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287664. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 670344-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: R Mangolin Metalurgica Me, Rinaldo Mangolin, Rosimeire Mangolin Gazola. Advogado: Jaeme Lúcio Gemza Brugnorotto, Christiane Abbud Rodrigues de Mello. Recorrido: Aloysio Raphael Barros. Advogado: José Francisco Pereira, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva, Rafael Victor Dacome. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por R MANGOLIN METALURGICA ME, RINALDO MANGOLIN E ROSIMEIRE MANGOLIN GAZOLA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0699662-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384163. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 699662-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Dory Grandó. Advogado: Gustavo Passarelli da Silva, Mariana Bergamini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Frigoara - Frigorífico Arapongas Importação e Exportação Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DORY GRANDÓ. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0700593-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338903. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7005934-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Recorrido: Nei Senter Martins. Advogado: Carmela Manfroli Tissiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0706990-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/315451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 706990-7 Apelação Cível. Recorrente: Ozimil Silva de Lima. Advogado: Marcelo Paes, Giordano Sadday Vilarinho Reinert. Recorrido: Danielli Capeta, Leonil Batista Capeti Alves, Leonidas Batista Capeta, Leodete Capete dos Santos. Advogado: Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OZIMIL SILVA DE LIMA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0710510-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385631. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710510-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aparecida Martins da Silva, Baltazar Pereira Dias, Conceição Garcia Gonçalves, Edinéia de Souza Duarte, Marcelo Aparecido Domingues, Maria Aparecida Ferreira Francelino, Orlando Rodrigues. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, César Augusto de França, José Carlos dos Santos Jacintho de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por APARECIDA MARTINS DA SILVA, BALTAZAR PEREIRA DIAS, CONCEIÇÃO GARCIA GONÇALVES, EDINÉIA DE SOUZA DUARTE, MARCELO APARECIDO DOMINGUES, MARIA APARECIDA FERREIRA FRANCELINO E ORLANDO RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0713871-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/373694. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 713871-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Fumico Sato (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0722434-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/321980, 2011/321983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 722434-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rene Pinto da Silva. Advogado: Gustavo Paes Rabello, Rangel da Silva. Recorrido: Manoel dos Santos Filho. Advogado: Luiz Adão de Carli. Interessado: Adenir Fante Roitman. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RENE PINTO DA SILVA; e nego seguimento ao recurso extraordinário de RENE PINTO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0738547-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/238781. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738547-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrido: Silvio Alberto Dondi. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0746587-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/368607. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746587-2 Apelação Cível. Recorrente: Maria de Jesus Gonçalves. Advogado: José Pio Gonçalves. Recorrido: Edson Tomé. Advogado: Edson Tomé, Edenilson Fausto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIA DE JESUS GONÇALVES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0748833-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/224944. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748833-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Recorrido: Mario Zulcon, Dilson Garcia Zulcon, Roseli Garcia Zulcon Camargo. Advogado: Carlos Alberto Arruda Brasil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0761459-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/341135. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761459-9 Apelação Cível. Recorrente: M. A. F. S., L. F. G. F. S., G. F. S., A. M. F. F. S.. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Recorrido: R. F. S. J.. Advogado: Laércio Fondazzi. Interessado: M. A. F. S. G., F. F. G.. Advogado: Sandra Maria Reis Belizário. Interessado: A. J. F. S., M. C. M. F. S.. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA, LIZIANE FARIAS GOMES FERNANDES DA SILVA, GENEROSO FERNANDES DA SILVA E ANA MARIA FERRACIOLLI FERNANDES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0772114-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/280281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 772114-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: Cidicley Luiz Pelizzari. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO IBI S.A. - BANCO MÚLTIPLO Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0773332-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/387931. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 773332-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Dácio de Marchi. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabet de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0777659-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/338751. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 777659-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Valdemir Rodrigues de Souza. Advogado: Alex Clemente Botelho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3212/2012

0019 . Processo/Prot: 0778716-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/332070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 778716-0 Apelação Cível. Recorrente: Orlanda Cordeiro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ORLANDA CORDEIRO DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 807/12

0020 . Processo/Prot: 0847208-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/467956, 2012/935. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 847208-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adão Alvarino Soares. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Moacir de Melo, Melina Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luciane Gonçalves Tessler. Interessado: Lauro Carvalho. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADÃO ALVARINO SOARES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02775**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Sávio Vargas	008	0709062-0/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	002	0620966-1/03
Alexandre José Garcia de Souza	015	0743878-6/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0718715-5/03
	012	0732501-3/01
Alexandre Wagner Nester	004	0687185-2/02
Alfredo Ambrosio Junior	019	0783846-6/01
Ana Lucia França	001	0610342-8/02

Ana Paula Finger Mascarello	013	0737243-6/02
Ângela Estorilio Silva Franco	010	0727497-1/02
Antônio Carlos Guimarães Taques	003	0662227-9/05
	016	0749070-4/01
Antônio Moris Cury	004	0687185-2/02
Aracely de Souza	012	0732501-3/01
Blas Gomm Filho	001	0610342-8/02
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	001	0610342-8/02
Carlos Eduardo Quadros Domingos	016	0749070-4/01
Carlos Eduardo Sardi	017	0749723-0/02
Caroline Thon	001	0610342-8/02
César Augusto de França	011	0730855-8/01
Daniel Andrade do Vale	015	0743878-6/02
Eduardo Arlindo Ziliotto	016	0749070-4/01
Ellen Mosquetti	005	0697756-4/02
Estevam Capriotti Filho	004	0687185-2/02
Fábio Henrique Garcia de Souza	015	0743878-6/02
Fernando Buono	001	0610342-8/02
Fernão Justen de Oliveira	004	0687185-2/02
Francisco Rosito	019	0783846-6/01
Ilan Goldberg	005	0697756-4/02
Isabella Santiago de Jesus	016	0749070-4/01
Jackson Roberto Morais Alves	006	0704780-3/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0697756-4/02
	010	0727497-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	011	0730855-8/01
Jean Pierre Cousseau	015	0743878-6/02
Jeferson Luiz de Lima	002	0620966-1/03
João Casillo	003	0662227-9/05
João Leonel Antocheski	009	0718715-5/03
	010	0727497-1/02
João Luiz Stefaniak	011	0730855-8/01
Jorge José Domingos Neto	016	0749070-4/01
Juliano César Iba	014	0741298-0/03
Juliano Ricardo Tolentino	010	0727497-1/02
Júlio César Dalmolin	005	0697756-4/02
	010	0727497-1/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	018	0753123-9/02
Karin Cristina Bório Mancia	003	0662227-9/05
Karina Hashimoto	011	0730855-8/01
Lauro Fernando Zanetti	017	0749723-0/02
Leandro de Quadros	010	0727497-1/02
Leonardo Cosme Formaio	019	0783846-6/01
Leonardo Santos B. Nogueira	001	0610342-8/02
Luciana Pigatto Monteiro	003	0662227-9/05
Luciano Ricardo Hladczuk	002	0620966-1/03
Lucius Marcus Oliveira	007	0708808-2/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	019	0783846-6/01
Maisa Kelly Nodari	004	0687185-2/02
Márcia Loreni Gund	005	0697756-4/02
	010	0727497-1/02
Marco Antônio de A. Campanelli	001	0610342-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	007	0708808-2/02
Marco Aurélio Hladczuk	002	0620966-1/03
Marcos Dutra de Almeida	014	0741298-0/03
Marcus Fabrício Cosme Carvalho	013	0737243-6/02
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	017	0749723-0/02
Maria Izabel Bruginski	009	0718715-5/03
	010	0727497-1/02
Maria Lúcia Schiebel	013	0737243-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	008	0709062-0/02
Mayara Ruski Augusto Sá	004	0687185-2/02
Michel Guerios Netto	003	0662227-9/05
Muriel Gonçalves Martynychen	003	0662227-9/05
Newton Dorneles Saratt	014	0741298-0/03
Oldemar Mariano	005	0697756-4/02
Patrícia de Barros C. Casillo	003	0662227-9/05
Paula Karena Felice de Sales	009	0718715-5/03

Paulo Osternack Amaral	004	0687185-2/02
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0687185-2/02
Pedro Henrique Xavier	003	0662227-9/05
Pryscilla Antunes da Mota Paes	018	0753123-9/02
Roberta Carvalho de Rosis	015	0743878-6/02
Rodrigo Pesente	009	0718715-5/03
Ronize Fantin	004	0687185-2/02
Ruy José Miranda Rattton	007	0708808-2/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0697756-4/02
Sérgio Luiz Moreira	020	0798838-7/01
Simone Zonari Letchacoski	003	0662227-9/05
Tatiana Mattje	006	0704780-3/02
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0718715-5/03
	012	0732501-3/01
Wanderley Santos Brasil	020	0798838-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0610342-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/178911. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 610342-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Ana Lucia França. Recorrido: Maanain Distribuidora de Carnes Ltda, Evandro Huck Ichikawa, Claudia Sordi Ichikawa, Roberto de Souza, Sandra Mara Kutlak de Souza. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Fernando Buono. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0002 . Processo/Prot: 0620966-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/290534. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6209661-0/2 Embargos Infringentes. Recorrente: Amarildo Scheliga, Amauri Aloize Tyski, André Frankiv (maior de 60 anos), Carlos Gonçalves Ferreira, Clemente Bilek. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto, Jefferson Luiz de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AMARILDO SCHELIGA, AMAURI ALOIZE TYSKI, ANDRÉ FRANKIV, CARLOS GONÇALVES FERREIRA E CLEMENTE BILEK. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0662227-9/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/358578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 662227-9 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de Jamil Ibrahim Sleiman Tacla. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido: Ricardo Tacla, Anibal Tacla, Morvan Tacla, Lourete Nilce Fayad Tacla. Advogado: João Casillo, Patricia de Barros Correia Casillo, Luciana Pigatto Monteiro, Simone Zonari Letchacoski, Michel Guerrios Netto, Ângela Estorillo Silva Franco, Karín Cristina Bório Mancia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ESPÓLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEIMAN TACLA. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0687185-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/308069, 2011/308071. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 687185-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Recorrido: Martins & Aroldi Ltda. Advogado: Ronize Fantin, Maísa Kelly Nodari. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.; e nego seguimento ao recurso extraordinário de FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2385/12
0005 . Processo/Prot: 0697756-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/190591. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 697756-4 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Ilan Goldberg, Ellen Moschetti. Recorrido: Injector Peças Automotivas Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0704780-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/288504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 704780-3 Apelação Cível. Recorrente: Ayrton Alves de Oliveira, Abgail Martinato de Oliveira. Advogado:

Jackson Roberto Morais Alves. Recorrido: Assessoria de Cobranças Amaral Ltda. Advogado: Tatiana Mattje. Interessado: Francisco de Assis Martins, Suzanne Loise Scheffer Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYRTON ALVES DE OLIVEIRA E ABGAIL MARTINATO DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0708808-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/213238. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 708808-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadômóveis Ltda. Advogado: Ruy José Miranda Rattton, Lucius Marcus Oliveira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por MERCADOMÓVEIS LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0709062-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 709062-0 Apelação Cível. Recorrente: Roberto Segundo Broetto, Gentila Pinheiro Broetto. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ayrton Sávio Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ROBERTO SEGUNDO BROETTO E GENTILA PINHEIRO BROETTO. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0718715-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/100328. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718715-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido (1): Br9 Logística, Transportes e Distribuição Ltda. Advogado: Rodrigo Pesente. Recorrido (2): Impal S/a Indústrias Químicas. Advogado: Paula Karenia Felice de Sales. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Interessado: Cmp Cobrança e Assessoria Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO SA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0010 . Processo/Prot: 0727497-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/374314. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727497-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Laerte Dal Point. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0730855-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/209902, 2011/293645. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 730855-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto. Recorrido: Afonso França da Cruz, Joaquim Pinheiro, José Carlos Galvão, Maximiliano Dotes da Silva, Sonia Maria Guimarães Camargo. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, João Luiz Stefaniak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0732501-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/123821. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732501-3 Apelação Cível. Recorrente: Eudeleide Pereira Lopes. Advogado: Aracely de Souza. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por EUDELEIDE PEREIRA LOPES. Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17631/11
0013 . Processo/Prot: 0737243-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/305092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 737243-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Francis Cristiane Dvorak. Advogado: Marcus Fabrício Cosme Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente
0014 . Processo/Prot: 0741298-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/262007. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741298-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido (1): Banco Finasa Sacrédo, financiamento e Investimento. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Recorrido (2): Elisangela de Almeida. Advogado: Juliano César Iba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0743878-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/266989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 743878-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Fonepar Equipamentos de Telecomunicações Ltda. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pela BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0749070-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/308883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 749070-4 Apelação Cível. Recorrente: Cleusa Scatolin. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus, Jorge José Domingos Neto. Recorrido: Hisahi Kadamoto, Chie Kadamoto. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por CLEUSA SCATOLIN. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0749723-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/181402. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 749723-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Mario Cividini (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Sardi, Margareth Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0753123-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/356161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 753123-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Recorrido: Carlos Roberto Kiaulenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0019 . Processo/Prot: 0783846-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/306778, 2011/306781. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783846-6 Apelação Cível. Recorrente: Maria Aparecida Pereira. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formao, Francisco Rosito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIA APARECIDA PEREIRA e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de MARIA APARECIDA PEREIRA. Certifique-se a suspensão do recurso extraordinário nos autos e publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0020 . Processo/Prot: 0798838-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/331818. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 798838-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Recorrido: Luciano Vitalino Bernardino Alves. Advogado: Sérgio Luiz Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02849

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Martins Montoro Filho	020	0798803-4/01
Adyr Tacla Filho	019	0796146-6/02
Almir Tadeu Botelho	019	0796146-6/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	016	0793642-1/01
Angela Anastázia Cazeloto	001	0691331-3/01
Angela Erbes	012	0791579-5/01
Antônio Augusto Grellert	013	0792208-5/02
Aracely de Souza	006	0785021-7/02
Aurino Muniz de Souza	018	0795111-9/01
Braulio Belinati Garcia Perez	001	0691331-3/01
	011	0789912-9/01
	018	0795111-9/01
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	014	0792263-6/02

César Augusto Terra	008	0785436-8/01
	009	0785991-4/01
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	019	0796146-6/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0753797-9/01
Emerson Corazza da Cruz	013	0792208-5/02
Euclides de Lima Júnior	017	0794262-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0793642-1/01
Fabiano Tramuja Bassaneze	004	0773314-6/01
Fabio Junior Bussolaro	010	0789119-8/01
Fernando José Gaspar	014	0792263-6/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	019	0796146-6/02
Gilberto Stinglin Loth	008	0785436-8/01
	009	0785991-4/01
Hermelindo Bagon	002	0753797-9/01
Ivan Lelis Bonilha	003	0773164-6/03
Jaime Oliveira Pentead	019	0796146-6/02
Jair Antônio Wiebelling	005	0780614-2/02
	010	0789119-8/01
João Leonel Gabardo Filho	006	0785021-7/02
	008	0785436-8/01
	009	0785991-4/01
Jorge Luiz de Melo	010	0789119-8/01
Jorge Luiz Martins	008	0785436-8/01
	009	0785991-4/01
José Adalberto Almeida da Cunha	014	0792263-6/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0773314-6/01
	015	0793623-6/01
Júlio César Dalmolin	005	0780614-2/02
	010	0789119-8/01
Liliane Kruetzmann Abdo	003	0773164-6/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	013	0792208-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	005	0780614-2/02
Luiz Fernando Guareschi	001	0691331-3/01
Luiz Henrique Bona Turra	019	0796146-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0793642-1/01
Manuela Rosa de Castilho	019	0796146-6/02
Márcia Loreni Gund	005	0780614-2/02
	010	0789119-8/01
Márcio Rogério Depolli	001	0691331-3/01
	011	0789912-9/01
	018	0795111-9/01
Maria Cecília S. Soares	012	0791579-5/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	003	0773164-6/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0793642-1/01
Milton Teodoro da Silva	007	0785189-4/01
Moisés Moura Saura	003	0773164-6/03
Moses Grinberg	007	0785189-4/01
Natália Gomes de Mattos	020	0798803-4/01
Paulo Henrique Berehulka	013	0792208-5/02
Rafaella Gussella de Lima	015	0793623-6/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	006	0785021-7/02
Sandra Mara Marafon da Silva	019	0796146-6/02
Sergio Antonio Cavet	017	0794262-7/02
Sílvia Regina Gazda	015	0793623-6/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0793642-1/01
Valmir Luiz Chiocheta Júnior	012	0791579-5/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	014	0792263-6/02
Walmor Junior da Silva	011	0789912-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0691331-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/183759. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 691331-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Jandir Vardanega Verona. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo BANCO ITAÚ S/A. Publique-se. Curitiba, 9 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0753797-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/305969. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753797-9 Apelação Cível. Recorrente: Wanderlei Rodrigues Silva. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Cleonice Secco. Advogado: Hermelindo Bagon. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1418/12

0003 . Processo/Prot: 0773164-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/277420, 2011/277422. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 773164-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Moisés Moura Saura, Liliane Krutzmann Abdo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por KABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHICOTES ELÉTRICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0773314-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/338395, 2011/338397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 773314-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Arquimedes Anastácio. Advogado: Fabiano Tramuja Bassaneze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0780614-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289557. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780614-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Importação e Exportação de Rolamentos Maringá Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0006 . Processo/Prot: 0785021-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/311247. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785021-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Recorrido: Jaconias Pires da Paixão. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0785189-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/349802, 2011/349805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 785189-4 Apelação Cível. Recorrente: Laertes Lourenço da Silva, Tania Regina Alpinhaky da Silva, Ananias Conceição, Maria Ribas. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Andrea Marcovcz Mendes Batista, João Carlos Mendes Batista. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, sobresto o recurso extraordinário de LAERTES LOURENÇO DA SILVA, TANIA REGINA ALPINHAKY DA SILVA, ANANIAS CONCEIÇÃO E MARIA RIBAS e nego seguimento ao recurso especial de LAERTES LOURENÇO DA SILVA, TANIA REGINA ALPINHAKY DA SILVA, ANANIAS CONCEIÇÃO E MARIA RIBAS. 5. Certifique-se o sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0785436-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/348691, 2011/349295. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 785436-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Recorrido: Elias Atanasildo Contador. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0785991-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/287108. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785991-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Gisele Aparecida Dworak Filipowski. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0789119-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/343033. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789119-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Mauro Ferreira Guerra - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0789912-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419273. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789912-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Sajama Malhas Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0791579-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/337677. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791579-5 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antônio Estevão Pires (maior de 60 anos). Advogado: Valmir Luiz Chiocheta Júnior, Maria Cecília S. Soares. Recorrido: Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO ANTÔNIO ESTEVÃO PIRES. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 539/12

0013 . Processo/Prot: 0792208-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/327187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 792208-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comercial de Móveis Hunter Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0792263-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304534. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792263-6/1 Agravo. Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Recorrido: Comércio de Mudanças Teixeira Ltda - Me. Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0793623-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341857. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 793623-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima. Recorrido: Rosa Visentin Gazda. Advogado: Sílvia Regina Gazda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0793642-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/335141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 793642-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Alcides Santiago. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0794262-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/330906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794262-7 Apelação Cível. Recorrente: Francisco Lopes Hernandez, Maria Aparecida Lopes Hernandez. Advogado: Sergio Antonio Cavet. Recorrido: Marlene Ferrarini de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Euclides de Lima Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FRANCISCO LOPES HERNANDES E MARIA APARECIDA LOPES HERNANDES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0795111-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/307385. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795111-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Waldir José Pegoraro. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0796146-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/332341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 796146-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Hdi Seguros S/a. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Recorrido (1): Sandra Suraia Saleh Moukalled, Sarah Moukalled, Soraia Moukalled. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido (2): Seme Fauaz, Selma Fauaz. Advogado: Adyr Tacla Filho. Recorrido (3): Marina Venk, Miriam Fauaz. Advogado: Manuela Rosa de Castilho, Sandra Mara Marafon da Silva. Interessado: Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de HDI SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0798803-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/382395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798803-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Natália Gomes de Mattos. Recorrido: Reinaldo Costa. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02855

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	005	0740649-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	006	0743232-0/01
	014	0776616-7/01
	016	0779877-2/02
Alexandre Torres Vedana	011	0767170-7/02
Aline C.C. Diniz Pianaro	009	0765281-7/02
Altivo Augusto Alves Meyer	018	0790049-8/02
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	004	0740385-4/01
Ana Lucia França	001	0700949-6/03
Anamaria Batista	019	0790456-3/01
Antônio Augusto Grellert	019	0790456-3/01
Antônio Cardin	008	0760960-3/01
Blas Gomm Filho	001	0700949-6/03
	015	0777703-9/01
	004	0740385-4/01
Bruno Meranca Bueno Pereira		
Camila Rosa Alves	017	0789120-1/02
Camila Valereto Romano	003	0726990-3/01
Cerino Lorenzetti	007	0758867-6/02
Elen Fábila Rak Mamus	007	0758867-6/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	001	0700949-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0768352-3/01
Felipe Turmes Ferrarini	001	0700949-6/03
Germano Jorge Rodrigues	005	0740649-3/01
Giancarlo Sperafico Guimarães	016	0779877-2/02
Ivan Lelis Bonilha	019	0790456-3/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0726228-2/02
João Egidio da Silva	015	0777703-9/01
Juahil Martins de Oliveira	001	0700949-6/03
Juliane Toledo dos Santos Rossa	009	0765281-7/02
Júlio César Dalmolin	002	0726228-2/02
Karla Quadri	020	0791411-8/01
Laisla Fernanda Zeni Augusto	013	0772943-3/01
Lauro Fernando Zanetti	017	0789120-1/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	018	0790049-8/02
Luciana Luckner	012	0768352-3/01
Luiz Felipe Lopes de Oliveira	001	0700949-6/03

Luiz Fernando Brusamolin	002	0726228-2/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0768352-3/01
Márcia Loreni Gund	002	0726228-2/02
Márcio Luiz Blazius	007	0758867-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	007	0758867-6/02
Marco Antônio Lima Berberli	007	0758867-6/02
Marcos André da Cunha	007	0758867-6/02
Marcos Antônio Ferreira Bueno	003	0726990-3/01
Marcos Massashi Horita	007	0758867-6/02
Mariana Grazziotin Carniel	018	0790049-8/02
Mariane Cardoso Macarevich	009	0765281-7/02
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	013	0772943-3/01
Marisa da Silva Sigulo	018	0790049-8/02
Maurício Beleski de Carvalho	020	0791411-8/01
Maurício Kavinski	002	0726228-2/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	006	0743232-0/01
	012	0768352-3/01
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	004	0740385-4/01
Nilda Leide Dourador	008	0760960-3/01
Oldemar Mariano	003	0726990-3/01
Paulo Henrique Berehulka	019	0790456-3/01
Paulo Machado Junior	010	0765351-4/02
Paulo Ricardo Schier	011	0767170-7/02
Paulo Sérgio Winckler	014	0776616-7/01
Périck Landgraf A. d. Oliveira	008	0760960-3/01
Renata Caroline Talevi da Costa	017	0789120-1/02
Roberta Pedrosa Ferreira	020	0791411-8/01
Roberto Antônio Busato	003	0726990-3/01
Roberto Eurico Schmidt Junior	020	0791411-8/01
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	005	0740649-3/01
Rodrigo Takaki	001	0700949-6/03
Sandro Marcelo Kozikoski	011	0767170-7/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0768352-3/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	009	0765281-7/02
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0743232-0/01
	014	0776616-7/01
	016	0779877-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0700949-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/321865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 700949-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turmes Ferrarini, Rodrigo Takaki, Blas Gomm Filho. Recorrido: C Kwon Centro Automotivo Ltda. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Luiz Felipe Lopes de Oliveira. Interessado: Chung Soo Kwon, Young Kil Kwon Lee. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Luiz Felipe Lopes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Banco Santander Brasil S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 22.828/11

0002 . Processo/Prot: 0726228-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255289. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0726228-2/01 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Cascavel Distribuidora de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A.. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0726990-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/201301. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726990-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Camila Valereto Romano. Recorrido: Jan Hendrik Gerard Meijerink. Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0740385-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255732. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 740385-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Marco Antonio Laffranchi. Advogado:

Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Recorrido: Braulino Bueno Pereira. Advogado: Bruno Meranca Bueno Pereira, Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCO ANTONIO LAFFRANCHI. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0740649-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336528. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 740649-3 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Recorrido: Dilma Benedita Dourado. Advogado: Germano Jorge Rodrigues, Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0743232-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/280465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 743232-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Carlos José Hey. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0007 . Processo/Prot: 0758867-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/258209, 2011/258213. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758867-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: M A Falleiro & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Elen Fábria Rak Mamus. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberli, Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por M A FALLEIRO & CIA LTDA., e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por M A FALLEIRO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 713/12

0008 . Processo/Prot: 0760960-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/276473. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760960-3 Apelação Cível. Recorrente: Jamil Janene. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Antônio Cardin, Nilda Leide Dourado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por JAMIL JANENE. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0765281-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/299895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 765281-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Aline C.C. Diniz Pianaro. Recorrido: Fernando Koslik. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0010 . Processo/Prot: 0765351-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34632, 2012/34639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 765351-4 Apelação Cível. Recorrente: Salym Yared Filho. Advogado: Paulo Machado Junior. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotvicki. Condomínio Edifício Kepler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SALIM YARED FILHO e nego seguimento ao recurso especial de SALIM YARED FILHO. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0767170-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328155. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 767170-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Marcelo Giovanetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana. Recorrido: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Sandro Marcelo Kozikoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUIZ MARCELO GIOVANETTI. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0768352-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/357794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 768352-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Ulissrs Barbosa de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0772943-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/367980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 772943-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Vanessa Vicentini Holtz. Advogado: Laisla Fernanda Zeni Augusto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SANTANDER S.A.. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 2123/12

0014 . Processo/Prot: 0776616-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328600. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 776616-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Jose Caetano Netto (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0777703-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/255996. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 777703-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Recorrido: Rotil Pereira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: João Egídio da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0016 . Processo/Prot: 0779877-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/243849. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779877-2 Apelação Cível. Recorrente: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Mônica Bolzani. Advogado: Giancarlo Sperafico Guimarães. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0789120-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/342395. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 789120-1 Apelação Cível. Recorrente: Adriano Alexandre Alves. Advogado: Camila Rosa Alves. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0790049-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/302560. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790049-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 521/12

0019 . Processo/Prot: 0790456-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/354121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790456-3 Apelação Cível. Recorrente: Benato & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Anamaria Batista. Interessado: Alcantara Baptista & Azevedo Lima Advogados Associados. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BENATO & CIA LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 131/12

0020 . Processo/Prot: 0791411-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/319888. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791411-8 Apelação Cível. Recorrente: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberto Eurico Schmidt Junior, Roberta Pedrosa Ferreira. Recorrido: Palmira Rezende (maior de 60 anos). Advogado: Karla Quadri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COHAPAR CIA. DE HABITACAO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 410/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.02862**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	005	0507771-2/02
Alessandra Fon Street	006	0685076-0/03

Alexandre dos Santos P. Vecchio	005	0507771-2/02
André da Silva A. d. Oliveira	005	0507771-2/02
Ângela Andrea Horbatiuk	019	0775650-5/01
Antônio Miozzo	001	0353329-3/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	006	0685076-0/03
Arlete Ana Belniaki	010	0696599-5/02
Bernardo Strobel Guimarães	007	0688092-6/03
Bruna Patrícia dos Santos	006	0685076-0/03
Bruno Assoni	012	0705846-0/02
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	009	0695381-9/01
Carolina Kummer Trevisan	007	0688092-6/03
Carolina Lucena Schussel	009	0695381-9/01
Caroline Terezinha R. d. Silva	018	0774770-8/01
Cerino Lorenzetti	012	0705846-0/02
	015	0763042-2/02
Ciro de Alencar Amorim	011	0700935-2/02
Claudio Adriano Bomfati	009	0695381-9/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	011	0700935-2/02
	018	0774770-8/01
	009	0695381-9/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira		
Dagoberto Azevedo Bueno Filho	013	0728791-8/01
Damasceno Maurício da R. Junior	020	0796753-1/02
Denise Arruda Resquete	014	0740547-4/02
Dulce Esther Kairalla	002	0366550-3/02
Édis Milaré	005	0507771-2/02
Edson Alves da Cruz	008	0689953-8/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	003	0423974-1/02
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	008	0689953-8/02
Fernando Aloysio Maciel Welter	010	0696599-5/02
Filipe Alves da Mota	016	0765245-1/02
Guilherme Soares	006	0685076-0/03
Heloísa Conrado Caggiano	007	0688092-6/03
Ivan Lelis Bonilha	015	0763042-2/02
João Batista de Toledo	001	0353329-3/01
Jonas Borges	002	0366550-3/02
Josafá Antonio Lemes	016	0765245-1/02
José Airton Gonçalves	014	0740547-4/02
Jose Moacir Schmidt	005	0507771-2/02
Juahil Martins de Oliveira	003	0423974-1/02
Juliana M. da Cunha Marques	004	0435928-0/02
Juliana Torres Milani	005	0507771-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	017	0773467-2/01
Letícia Maria Cunha Pereira	011	0700935-2/02
	018	0774770-8/01
Lilian Batista de Lima	011	0700935-2/02
Luciane Leiria Taniguchi	011	0700935-2/02
	018	0774770-8/01
	002	0366550-3/02
Luís Fernando da Silva Tambellini		
	006	0685076-0/03
Luis Renato Carvalho Pinto	019	0775650-5/01
Luis Renato Martins de Almeida	020	0796753-1/02
Luiz Carlos de C. Vasconcellos	005	0507771-2/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	015	0763042-2/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	012	0705846-0/02
Márcio Luiz Blazius	012	0705846-0/02
	015	0763042-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0705846-0/02
	015	0763042-2/02
Marco Antônio Lima Berberri	007	0688092-6/03
	009	0695381-9/01
	012	0705846-0/02
Marco Aurélio Hladczuk	020	0796753-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0353329-3/01

Mariana de Oliveira F. Antunes	013	0728791-8/01
Mariza Helena Teixeira	008	0689953-8/02
Michel Laureanti	016	0765245-1/02
Pascoal Muzeli Neto	017	0773467-2/01
Patrícia Ferreira Pomoceno	013	0728791-8/01
Ramon de Medeiros Nogueira	009	0695381-9/01
René Ariel Dotti	010	0696599-5/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0366550-3/02
Rodrigo Shirai	006	0685076-0/03
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	007	0688092-6/03
Rosimar Terezinha Kolm	020	0796753-1/02
Ruy José Rache	001	0353329-3/01
Saulo Henrique Boff	004	0435928-0/02
Thiago Brunetti Rodrigues	008	0689953-8/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	010	0696599-5/02
Vilma Ehara	004	0435928-0/02
Willians Eidy Yoshizumi	009	0695381-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0353329-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/355093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 353329-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Ruy José Rache. Recorrido: Hamilton Ribeiro Galvão. Advogado: Antônio Miozzo, João Batista de Toledo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0366550-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 366550-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Dulce Esther Kairalla. Recorrido: Vera Mercedes Delfim - Maior de 60 Anos. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0423974-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/304787. Comarca: Castro. Ação Originária: 423974-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Castro, Dulcília Dometília Aparecida Gomes Carrico. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira, Juahil Martins de Oliveira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE CASTRO E DULCÍLIA DOMETILIA APARECIDA. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1056/09

0004 . Processo/Prot: 0435928-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/74595. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 435928-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Juliana M. da Cunha Marques, Vilma Ehara. Recorrido: Genny de Assis Blanc. Advogado: Saulo Henrique Boff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0507771-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/267446. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 507771-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Tractebel Energia S A. Advogado: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio, André da Silva Andrinco de Oliveira, Jose Moacir Schmidt, Édis Milaré, Luiz Carlos de Castro Vasconcellos. Recorrido: Município de São João. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Juliana Torres Milani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRACTEBEL ENERGIA S.A. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0685076-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/209764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685076-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Guilherme Soares. Recorrido (1): Diretor de Coordenadoria de Manutenção de Benefícios do Paraná - Previdência. Advogado: Antônio Roberto

Monteiro de Oliveira. Recorrido (2): Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira, Fernanda Martins Barreto (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Shirai, Bruna Patrícia dos Santos, Alessandra Fon Sttret. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1376/12

0007 . Processo/Prot: 0688092-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/243449, 2011/243453. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688092-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria Pedro N Pizzato Ltda. Advogado: Bernardo Strobel Guimarães, Heloisa Conrado Caggiano. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Carolina Kummer Trevisan, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Interessado: Marli Crestani Geyer, Gabrielle Geyer, Márcia Cristina Geyer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de INDÚSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário de INDÚSTRIA PEDRO N. PIZZATTO LTDA. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0689953-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/370156. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 689953-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Valdecir Moreira Fernandes. Advogado: Edson Alves da Cruz, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Diretor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná - Detran. Advogado: Mariza Helena Teixeira, Fernanda Cristina Barbosa Quiesi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDECIR MOREIRA FERNANDES. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0695381-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/236196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695381-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Iesde Brasil Ltda. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Claudio Adriano Bomfati, Williams Eidy Yoshizumi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IESDE BRASIL LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4181/12

0010 . Processo/Prot: 0696599-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/140376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 696599-5 Apelação Cível. Recorrente: Carmem Fedalto Sartori (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, Fernando Aloysio Maciel Welter, René Ariel Dotti. Recorrido: Edison Garcia Júnior. Advogado: Arlete Ana Belniaki. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CARMEM FEDALTO SARTORI. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22975/11

0011 . Processo/Prot: 0700935-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/165862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700935-2 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lilian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 22.804/11 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0705846-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/139797, 2011/139814. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705846-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Silvestres Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por LATICÍNIOS SILVESTRES LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS SILVESTRES LTDA. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0728791-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/183514, 2011/183515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728791-8 Apelação Cível. Recorrente: Construtora Carpizza Ltda. Advogado: Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Mariana de Oliveira Franco Antunes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA e nego seguimento ao recurso extraordinário de CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0740547-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343795. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740547-4 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná.

Recorrido: José Martins Gonçalves, Noeli Aparecida Cestaró Moreira, Ana Cristina Castilho Greb, Robson Gonçalves Sanches, José Ailton Gonçalves, Daniel Aparecido dos Santos, Laudimir Martins Pereira, Júlio César M Leal, Empresa Grbyte Informática e Papelaria Ltda, Empresa Compunor Equipamentos Para Informática Ltda - Me, Empresa Roque Papelaria Ltda. Advogado: Denise Arruda Resquete, José Ailton Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3047/12

0015 . Processo/Prot: 0763042-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/318008, 2011/318009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 763042-2 Apelação Cível. Recorrente: T M Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Orides Preto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 150/12

0016 . Processo/Prot: 0765245-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/323078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 765245-1 Apelação Cível. Recorrente: Geraldo Moreira Soares. Advogado: Filipe Alves da Mota. Recorrido: Naasson Polak, Rosany Benites Lopes Polak. Advogado: Josafá Antonio Lemes, Michel Laureanti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por GERALDO MOREIRA SOARES. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2934/12

0017 . Processo/Prot: 0773467-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773467-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Recorrente: Câmara Municipal de Cascavel. Advogado: Pascoal Muzeli Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: PGE Procuradoria Geral do Estado, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1920/12

0018 . Processo/Prot: 0774770-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219399. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774770-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Itaubank Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0775650-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/258897. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 775650-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Luis Renato Carvalho Pinto, Ângela Andrea Horbatiuk. Recorrido: Ricardo Germano Kurten Ihlenfe. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24081/11

0020 . Processo/Prot: 0796753-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/317707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 796753-1 Apelação Cível. Recorrente: Dorival Fernandes Alves (maior de 60 anos), Izidoro Adão Ciniava, Jaimes do Rocio Ribas de Almeida, Maria Tereza Schebeuka, Salvador da Fonseca Santos, Silvio Fieszt. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel - Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Rosimar Terezinha Kolm. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DORIVAL FERNANDES ALVES, IZIDORO ADÃO CINIAVA, JAIMES DO ROCIO RIBAS DE ALMEIDA, MARIA TEREZA SCHEBEUKA, SALVADOR DA FONSECA SANTOS E SILVIO FIESZT. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 181/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02697**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Salgueiro S. Salles	001	0644275-7/04

Antônio Augusto Grellert	002	0744610-8/02
Fernanda Barbosa P. Moreno	001	0644275-7/04
Giovanna Sartório L. d. Santos	001	0644275-7/04
Guilherme Soares	002	0744610-8/02
Marcos Luzie Gadotti de Oliveira	001	0644275-7/04
Patrícia de Andrade Frehse	001	0644275-7/04
Paulo Henrique Berehulka	002	0744610-8/02
Rogéria Dotti Dória	001	0644275-7/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0644275-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/224504, 2011/224507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 644275-7 Apelação Cível. Recorrente: F. D. B. (maior de 60 anos). Advogado: Rogéria Dotti Dória, Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Andréia Salgueiro Schenfelder Salles, Giovanna Sartório Laureano dos Santos. Recorrido: R. F. H. F. (Representado(a)). Advogado: Patrícia de Andrade Frehse, Marcos Luzie Gadotti de Oliveira. Interessado: T. F.. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 644.275-7/04
RECORRENTE: F. D. B. RECORRIDO: R. F. H. F. INTERESSADO: T. F. 1.
Considerando que atuei como Relator do Agravo nº 644.275- 7/01 (fls. 1160), averbo o meu impedimento para atuar no presente feito, nos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, e torno sem efeito a decisão de fls. 1472/1483. 2. Publique-se. 3. Após, retornem os autos à Assessoria de Recursos, quando será analisada a petição de fls. 1485. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24904/11

0002 . Processo/Prot: 0744610-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/215171. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744610-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sato Supermercados Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SATO SUPERMERCADOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 15 de janeiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24516/11

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.02882**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	008	0875795-1
Afonso Celso Barreiros	002	0131398-0
Ana Luiza de Paula Xavier	005	0786507-6
Carlos Frederico M. d. S. Filho	013	0468216-6
Carlos Henrique Pereira Bueno	010	0896117-7
Carolina Kummer Trevisan	001	0568820-2
Cassiano Luiz Iurk	013	0468216-6
Daiane Maria Bissani	013	0468216-6
Daniele de Bona	004	0779695-0/01
Elias Mattar Assad	010	0896117-7
Emerson Norihiko Fukushima	003	0775413-2
	006	0839251-8
Fernanda Coelho	006	0839251-8
Francisco Dionisio A. d. Santos	013	0468216-6
Gabriela de Paula Soares	013	0468216-6
Gil César Dantas Bruel	005	0786507-6
Gisele Gianberardino Fabre	007	0859231-2
Hélio Cardoso Derenne Filho	012	0848794-7
Jacinto Nelson de M. Coutinho	012	0848794-7
João Eduardo Caliani	002	0131398-0
João Paulo Rodrigues de Lima	011	0896336-2
Jonathan Dittrich Júnior	012	0848794-7
Jorge Luiz Garret	013	0468216-6
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0568820-2
	003	0775413-2
	005	0786507-6
	007	0859231-2
	011	0896336-2
	012	0848794-7
Karina Ayumi Tanno	011	0896336-2
Leandro Negrelli	004	0779695-0/01
Lizia Cezário de Marchi	004	0779695-0/01
Luis Adolfo Kutax	012	0848794-7
Luis Felipe Zafaneli Cubas	005	0786507-6
Luiz Carlos Caldas	003	0775413-2
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	011	0896336-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0775413-2
Marcelo Buzato	003	0775413-2
Mauro Raul Pinheiro Machado	012	0848794-7
Maylin Maffini	004	0779695-0/01
Michele Sackser	004	0779695-0/01
Moisés Batista de Souza	004	0779695-0/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	013	0468216-6
Renato Alberto Nielsen Kanayama	009	0886358-5
Ricardo Alberto Kanayama	009	0886358-5
Rodrigo Caliani	002	0131398-0
Rodrigo Luis Kanayama	009	0886358-5
Romeu Felipe Bacellar Filho	008	0875795-1
Roseli Cachoeira Sestrem	001	0568820-2
Sérgio José Lopes dos S. Filho	005	0786507-6
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0568820-2
	003	0775413-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0568820-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/59283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Centro Diagnóstico Água Verde Ltda. Advogado: Roseli Cachoeira Sestrem. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 568.820-2 IMPETRANTE: CENTRO DIAGNÓSTICO ÁGUA VERDE LTDA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 628, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do recurso especial interposto às fls. 500/516. 2. Dê-se o regular processamento do Mandado de Segurança nº 568.820-2. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACIÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0131398-0 Ação Penal Originária (OE)

. Protocolo: 2002/140876. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000087 Inquérito Policial. Autor: M. P. E. P.. Réu (1): V. C. S.. Advogado: Rodrigo Caliani. Réu (2): N. G.. Advogado: Afonso Celso Barreiros. Réu (3): C. R. S.. Advogado: João Eduardo Caliani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Falo em separado. Em, 13.03.12.

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA (OE) Nº 1.131.398-0, DE PÉROLA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RÉUS: NELSON GRACIA E OUTROS RELATOR : DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I. Forme-se novo volume do processo (fl.1687). II. Os réus N. G., V. C. da S. e C. R. S., qualificados nos autos, processados junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, já contam com defensores - o defensor de V. trata-se do Dr. R. C. (fl. 1375); de C. R. S. - Dr. J. E. C., (fl. 1010) e de N. G. - o Dr. A. C. B. (fl.812). III. Para se verem processar junto ao Órgão Especial citem-se os mesmos, cientificando os Drs. Defensores. Poderão os mesmos requererem a produção de provas. Prazo: 5 (cinco) dias. IV. Para ciência dos réus V. e R. S. que provavelmente residem em Pérola, Paraná, peça-se carta de ordem. Quanto ao réu N., cientifiquem-se, na forma usual em Curitiba, tratando-se o mesmo de D. E.. V. Intimem-se o Ministério Público e Drs. defensores. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Conv. E.t.: Quando acima me referi a 5 dias, o correto é 15

0003 . Processo/Prot: 0775413-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/135356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Marcelo Buzato. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Julgo Extinto o Processo

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 775.413-2, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPETRAÇÃO NO INTERESSE DE SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEDIDOS AO PODER EXECUTIVO. DIREITOS DE ORIGEM COMUM, MAS NÃO HOMOGÊNEOS DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA PELO IMPETRANTE. INTERESSE ESPECÍFICO DE UM SEGMENTO DOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SERVIDORES BENEFICIADOS COM A IMPETRAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. Vistos. O presente mandado de segurança impetrado por Sindicato dos Servidores Públicos Cíveis da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná impugna ato do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, revestido na forma do termo de convênio pelo qual houve a cessão, pelo legislativo estadual, de servidores de seu quadro próprio ao executivo estadual (Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania). O impetrante sustenta: a) o ato impugnado colide com garantias e princípios constitucionais e disposições legais concernentes aos direitos dos servidores estatutários aos quais representa nesta ação, além de configurar "desvio de finalidade do ato administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/88 e art. 27 CE)" (verbis); b) ao invés de ceder funcionários do seu quadro próprio ao Executivo, a Administração do legislativo poderia designá-los para funções atualmente desempenhadas por 210 cargos comissionados na direção da Casa, em respeito ao interesse público; c) o ato investido teria inobservado "o princípio constitucional da legalidade, porque como desprovido de atendimento do interesse público incorre em desvio de finalidade que macula a higidez do ato administrativo"; e ainda, o princípio da moralidade pública, impondo aos servidores um regime vexatório, mantendo-os por mais de 40 dias sem função definida e com ônus ao erário público; ainda, ao princípio da publicidade, conferindo caráter de efetividade a ato (convênio) não publicado no Diário Oficial; d) os representados pela impetrante sofreram lesão em seu direito líquido e certo pelo fato de não serem informados das funções que desempenharão a partir da cessão, na forma do artigo 116 da Lei 8666/93, sobretudo porque possuem

habilitação na área administrativa e de técnica das funções legislativas; e) como a cessão dos servidores não foi precedida de procedimento administrativo que aferisse sua real situação ou lhes oportunizasse o aproveitamento nos moldes dos artigos 110/113 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, seria indispensável demonstrar inequivocamente a finalidade pública que conferiu motivação a esse ato; f) discorre sobre controle jurisdicional de atos administrativos e desvio de finalidade; g) aponta risco de dano irreversível ao direito dos seus representados, requerendo a suspensão dos efeitos do aludido termo de convênio, a realização de gestões de recursos humanos para aproveitamento dos servidores efetivos, observado o Estatuto do Servidor Estadual e a permanência dos servidores na Assembléia Legislativa até julgamento da ação, anulando-se o ato coator. Nesta ação o Estado do Paraná manifestou-se pela denegação da liminar (fls. 500-7); pela autoridade coatora vieram informações (fls. 510-26) e documentação (fls. 527-60); o impetrante pediu a suspensão do processo até aprovação do Projeto de Lei 45/2011 dispondo sobre o remanejamento, aproveitamento dos servidores do legislativo, o que restou deferido à fl. 565. A Secretaria da Corte certificou à fl. 575 e juntou (fl. 576) informação extraída da página eletrônica da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, dando conta de que foi sancionada a Lei nº 16.823, de 2011, publicada no Diário Oficial nº 8484, de 09/06/2001, originada do Projeto de Lei 45/2001, versando "remanejamento, cessão e disponibilidade funcional de servidores efetivos do quadro funcional da Assembléia Legislativa."; às fls. 586/589 o impetrante trouxe cópia da lei. Às fls. 594/604 a Procuradoria Geral de Justiça opina pela intimação do impetrante para que comprove a filiação à entidade dos 7 servidores cedidos (fl. 552), juntando autorizações formais e escritas destes para a entidade sindical pleitear a invalidação dos seus atos de cessão administrativa, pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intimado da requisição ministerial (fl. 614) e, conquanto seu procurador tenha retirado os autos em carga (fl. 615), deixou o impetrante de se manifestar acerca da manifestação do Parquet. É o relatório. Decido. No caso concreto, não houve deferimento da tutela de urgência requerida na inicial e, devidamente processado o mandado de segurança, foi pelo Ministério Público apontada a necessidade de regularização da representação pela entidade sindical impetrante, de molde a especificarem-se os nomes dos servidores aos quais aproveitará o provimento judicial vindicado na ação mandamental, com a devida prova de sua filiação ao sindicato, isso tudo acompanhado da subscrição, por estes (com firma reconhecida), de autorização para que o ente coletivo postule em seu nome, a anulação do ato de transferência ao Poder Executivo, sob pena de ser julgado extinto o processo neste mandamus. Determinada pelo Relator (fl. 608) a intimação do impetrante para atender à providência requerida pelo Ministério Público, houve intimação da parte autora para tanto (fl. 614). Mas apesar do procurador do impetrante haver feito carga dos autos (fl. 615), estes foram devolvidos ao Tribunal sem qualquer manifestação da parte. À vista do contexto mencionado evidencia-se a ausência de legitimidade da entidade sindical impetrante porquanto, como substituto processual estaria buscando a tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores. É de todos conhecida a legitimação das entidades sindicais para representar seus membros em defesa de seus direitos, quando individuais de toda categoria, conforme disposto no artigo 8º, VI da Constituição Federal de 1988: "Art.8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...) VI - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;" (grifo não original) José Afonso da Silva¹ assim comenta esse dispositivo constitucional: "5. DEFESA DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA. Trata-se de um direito de substituição processual, que, no caso, consiste no poder que a Constituição conferiu aos sindicatos de ingressar em juízo na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria. É algo diferente da representação nas negociações ou nos dissídios coletivos de trabalho. Claro que, aqui, o sindicato está no exercício de prerrogativa que lhe é conatural. O ingresso em juízo - e em qualquer juízo -, ou mesmo na Administração, para defender direito ou interesses individuais especialmente, mas também coletivos da categoria, é atribuição inusitada, embora de extraordinário alcance social. Trata-se, a nosso ver, de substituição processual, já que ele ingressa em nome próprio na defesa de interesses alheios." Essa exegese veio a prevalecer na jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, do que é suficiente apontar o precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO, COMO REPRESENTANTE PROCESSUAL. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação com os fins institucionais do Sindicato demandante, atuando como substitutos processuais..." (grifo não constante do original) No mesmo sentido, o entendimento fixado nesta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR - COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA - 1 Comentário Contextual à Constituição. Editora Malheiros. 4ª edição. 2006. pág. 197. AÇÃO INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE CURITIBA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 8º, III, CF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A Constituição Federal dispõe em seu artigo 8º, inciso III, que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.' O texto legal é claro ao conferir aos sindicatos a defesa de direitos e interesses individuais de integrantes de sua categoria. Esta legitimação extraordinária, por óbvio, não diz respeito a toda e qualquer defesa de direitos de seus membros ou associados, mas sim daqueles vinculados a sua condição de integrante de respectiva categoria. (...) (grifo não constante do original) No caso em comento, todavia, tais dispositivos não têm aplicação, porquanto o escopo almejado na impetração é a defesa de direitos individuais de uma parcela específica de servidores e não da integralidade

dos membros da categoria, representados pela entidade sindical. Não é ocioso repetir que a presente ação mandamental volta-se contra ato da presidência do legislativo estadual, através do qual a autoridade coatora subscreveu termo de convênio com a Secretaria Estadual da Justiça, visando à cessão de servidores da Assembléia Legislativa do Paraná a órgãos do Poder Executivo estadual. Daí cuidar-se de impetração versando direito de apenas parcela dos servidores integrantes da base representativa do autor, contexto no qual a legitimidade do sindicato depende de autorização expressa dos servidores beneficiados pela causa, haja vista o direito perseguido não ser homogêneo. A fim de examinar a ocorrência ou não de legitimação extraordinária na espécie, cumpre determinar a noção de direito homogêneo 2 REsp 782961/RJ, j. u. 1ª T., j. 26/09/2006, Rel. Min. Luiz Fux. 3 Ap n.º 268.954-7, j. 15ª CCí., em 23/01/2008, Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho, citado em TJPR, AP 523.320-5, Rel. Des. Costa Barros, j. 02/09/2009. passível de tratamento coletivo, tarefa para a qual tem especial valia, a definição dada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, III, ao autorizar os sindicatos a defenderem os "interesses ou direitos individuais homogêneos" de seus associados. Nessa conformidade, conclui-se que a entidade sindical possui legitimidade ad causam para representar parte de seus integrantes quando se tratar de assunto que atinja a toda categoria representada. Sobre o tema, releva anotar o ensinamento de Kazuo Watanabe⁴: "se uma ação coletiva é proposta, por exemplo, por um sindicato e ela é julgada procedente, a coisa julgada beneficiará não somente os seus filiados, como também todos os demais membros da mesma categoria, ainda que alguns deles não estejam filiados ao sindicato autor. (...) A homogeneidade e a origem comum são, portanto, os requisitos para tratamento coletivo dos direitos individuais. (...) Sobre homogeneidade, pouco se tem dito. Talvez a própria redação do dispositivo legal induzisse a pensar, inicialmente, que 'a homogeneidade pela origem comum' seja um único requisito. Os direitos seriam sempre homogêneos sempre que tivessem origem comum. No entanto, como aponta Ada Pellegrini Grinover, a origem comum - sobretudo se for remota - pode não ser suficiente para caracterizar a homogeneidade. No consumo de um produto potencialmente nocivo, por exemplo, pode inexistir homogeneidade de direitos entre um titular de fazer vitimado exclusivamente por esse consumo e outro, cujas condições pessoais de saúde lhe causariam um dano físico, independentemente da utilização do produto, ou que fez deste uso inadequado. Ou seja, pode inexistir homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre as quais as características pessoais de cada um atuem de modo completamente diferente." (grifo não constante do original) Com força nessa doutrina, conclui-se que à entidade sindical cabe a defesa de direitos individuais de seus integrantes quando tiver como prerrogativa a proteção de direitos homogêneos, ou seja, daqueles que estão relacionados à categoria como um todo. Entretanto, podem se apresentar situações nas quais as entidades sindicais postulam interesses individuais comuns a apenas um segmento da categoria representada, conforme observam Arruda Alvim, 4 Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. 9ª edição. Editora Forense Universitária. p.825/826. Thereza Alvim e outros: "Não são explicitados no pedido a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos, os interesses e direitos individuais heterogêneos, ou seja, os que se expressem por peculiaridades e circunstâncias decorrentes e agregadas a casos concretos, individuais, que extrapolam a homogeneidade, ainda que tratando-se de hipótese de responsabilidade civil, os danos pessoais tenham sido decorrentes de relações de consumo, e, mesmo que tenham causa originária comum (...). Deve esse quantum oriundo de indenização, por exemplo, ser objeto de pedido individual, na fase de 5 liquidação da decisão condenatória desta ação..." A hipótese dos autos já foi apreciada pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, em julgado relatado pelo Des. Luiz Mateus de Lima, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DE SERVIDORES MUNICIPAIS REPRESENTANDO NOVE ASSOCIADOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO DE TRANSFERÊNCIA DOS SERVIDORES REPRESENTADOS DE SEUS LOCAIS DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A DEFESA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS, NÃO DECORRE DE UMA CAUSA COMUM. SEGURANÇA EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. No caso em tela, resta evidente que o fundamento jurídico para a defesa coletiva de direitos individuais, não decorre de uma causa comum, que se vincula à categoria dos servidores públicos municipais, mas sim pequeno grupo de pessoas (no caso - nove pessoas) que foram transferidas de local de trabalho, sem, em tese, a devida motivação do ato, o que não autoriza a sua defesa coletiva. Logo, evidente a ausência de legitimidade do apelante no caso." 6 5 Código do Consumidor Comentado, RT, 1ª edição. pág. 172/173. 6 TJPR, AP nº 483.953-0, j. 17/06/2008. Sobre o tema, é oportuno salientar entendimento atualizado do Tribunal Superior do Trabalho: "LEGITIMIDADE - SINDICATO - PEDIDO DE HORAS EXTRAS (...) Na hipótese, os direitos visados não são individuais homogêneos, pois a pretensão do sindicato não poderia ser acolhida sem a consideração das particularidades da situação de cada um dos interessados. Desse modo, não há que se falar em homogeneidade, o que torna inviável o recurso à via coletiva." 7 Iguualmente, não destoa a orientação dada à matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. (...) No caso concreto, no entanto, entende-se que razão assiste à reclamada quanto à preliminar argüida em relação à carência de ação, por ilegitimidade ativa do sindicato autor, no que respeita ao pedido de "horas de sobreaviso", entendendo-se ausente a possibilidade de interesse homogêneo a ser examinado ou a utilidade para o exame unificado das pretensões, de vez que o direito ou não quanto à pretensão não se aplica a todos os substituídos indistintamente e nem se está diante do questionamento sobre uma interpretação acerca de suas regras que possa ser aplicada a todos os substituídos (como seria o caso, por exemplo, da base de 8 cálculo), independente de sua situação particular..." Em arremate, sopesadas a doutrina e jurisprudência 7

A-AIRR nº 98924/2005-016-09-40.1, j. 8ª T., em 29/04/2009, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. 8 Autos n.º 00992-2006-511-04-00-1, j. TRT 4ª R., 03/09/2008, Redator Flávia Lorena Pacheco. apontadas, lícito é concluir que, conquanto o direito vindicado nos autos possua origem comum, relacionada a direitos dos servidores do legislativo estadual representados na ação - a controvérsia restringe-se a uma parcela desse segmento, qual seja, os servidores em relação aos quais se coloca a possibilidade de cessão ao Poder Executivo. De conseqüência, versando o presente mandado de segurança o direito de uma parcela específica dos servidores do Poder Legislativo, é indispensável a autorização expressa para a entidade sindical atuar como representante processual de tais servidores. Trata-se de entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa destacada apenas na parte que interessa ao presente exame: "PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA - SINDICATO. 1. Nas ações civis públicas pode o sindicato funcionar como substituto processual ou como representante de seus sindicalizados. 2. Como substituto processual não precisa de autorização, mas o interesse defendido deve ser não só do sindicalizado, mas também da própria entidade, se conectado for o interesse dela com o daquele. 3. Na hipótese de representação, há necessidade de autorização do sindicalizado, porque o interesse defendido é unicamente seu, sem conexão alguma com o interesse da entidade. 4. A autorização, seguindo posição jurisprudencial majoritária, pode ser considerada como formalizada pela juntada da ata de reunião do 9º sindicato, onde constem os nomes dos presentes(...)" (grifo não constante do original) Essa orientação também é perfilhada no Tribunal de Justiça do Paraná, do que é suficiente mencionar esta ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA - Aposentadoria de servidor policial - Discussão acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 9 RESP 228507/RR, j. 2ª T., maioria, em 16/10/2001, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon. Estadual nº 93/02 - Demanda individual - Legitimidade ativa do sindicato que como representante de integrante de sua categoria - Necessária, porém, autorização expressa - Inexistência - Writ julgado extinto, sem análise do mérito. (...) No caso em questão, portanto, postula o sindicato direito subjetivo individual de um dos integrantes de sua categoria, o que configura o instituto da representação, para o que é necessária a 10 autorização expressa do representado." Em arremate, ainda que se reconheça a possibilidade de representação pelo sindicato impetrante, dessa parcela específica do segmento substituído no presente mandamus, era indispensável que a entidade de classe comprovasse nos autos deter outorga específica de poderes para essa atuação substitutiva. Forte nesses fundamentos, evidenciada a inércia da impetrante em regularizar sua representação relativamente aos servidores substituídos na presente ação mandamental, exsurge sua ilegitimidade ativa para postular o direito vindicado na impetração. De conseqüente, ausente tal condição da ação, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, archive-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 10 MS 500.520-7, j. 21/11/2008, Rel. Des. Campos Marques,.

0004 . Processo/Prot: 0779695-0/01 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)
 . Protocolo: 2011/45792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779695-0 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa. Advogado: Lizia Cezário de Marchi, Moisés Batista de Souza, Michele Sackser. Interessado: Emerson Gonçalves de Siqueira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Daniele de Bona. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Vistos. 1. É incidente de declaração de inconstitucionalidade suscitado pela egrégia 18.ª Câmara Cível na ação de busca e apreensão que B.V. Financeira S.A. move em face de Emerson Gonçalves de Siqueira, na qual se pretende, dentre outras coisas, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004. 2. Todavia, tendo em conta a pendência do incidente de inconstitucionalidade n.º 775600-5/01, igualmente suscitado pela 18.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, em que foi arguida a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal, e considerando o disposto no artigo 2721 do Regimento Interno desta Corte, suspendo o curso deste incidente até o julgamento daquele (775600-5/01). 3. Intimem-se e aguarde-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Desembargador Rabello Filho RELATOR I. Art. 272. A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se proferida por maioria absoluta, constituirá, para o futuro, decisão de aplicação obrigatória em casos análogos, salvo se algum órgão fracionário, por motivo relevante, entender necessário provocar novo pronunciamento do Órgão Especial sobre a matéria.

0005 . Processo/Prot: 0786507-6 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/182945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1988.0000269 Decreto. Impetrante: Thereza de Jesus Coelho. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho, Gil César Dantas Bruel. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
 Falo em separado.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 786.507-6(OE), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: THEREZA DE JESUS COELHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ LITIS: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO I - Thereza de Jesus Coelho, brasileira, maior, residente e domiciliada no bairro Guabirotuba, em Curitiba, funcionária aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ingressou com a presente ação de Mandado de Segurança, com fulcro no art. 5º, XXXV e LXIX, da Constituição Federal e na forma do disposto na Lei 12.016/09, em face do Sr. Presidente do Tribunal de

Justiça do Paraná, tendo como litisconsorte o Estado do Paraná, alegando ter sido aposentada e, sem qualquer ato administrativo ou lei que autorizasse, retirada fora sua gratificação concernente ao TIDE, de seus proventos, incorporado que estava o mesmo a ditos proventos. Aduz que a Presidência do Tribunal, recentemente, concedeu tal gratificação a todos os servidores efetivos da ativa, pertencentes aos grupos que nomina, como forma de reajuste de salários; que a impetrante faz jus ao devido restabelecimento; que interposto recurso perante o Sr. Presidente do Tribunal, foi ele negado; que se sustentou a impossibilidade de conceder TIDE a servidor aposentado. Alega que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Paraná estabelece a concessão de gratificação pela prestação de serviço em regime do TIDE, estando, ainda, em vigor, o art. 1º do referido Estatuto; que a gratificação continua em vigor e que perdeu a mesma sua natureza de gratificação pessoal, passando a ter natureza de vantagem inerente ao cargo; que não se cogita de absorção pela Lei nº 11.719 (PR), diante de seu silêncio; se se teria sido absorvida não poderia ser concedida a servidores em atividade; que essa Lei, servidores têm aposentado com a gratificação TIDE. Transcrevendo jurisprudência, endereçando pedidos, culmina por ser concedida a segurança, restabelecendo-se a gratificação pelo TIDE. II - A liminar não fora requerida. Aliás, como a questão abordada diz de perto com o pagamento de vantagens pecuniárias (proventos de aposentadoria, alterando-se para inclusão da gratificação pela prestação de serviços em regime de tempo integral - TIDE), a concessão de liminar é incabível. III - Sendo aposentadoria o foco da lide posta, cite-se a Paranaprevidência para integrar a lide, encaminhando-lhe as cópias indispensáveis. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. IV - Int. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Conv. 0006 . Processo/Prot: 0839251-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/301829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000018 Ato Administrativo. Impetrante: Jeferson Luiz Maia. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 839.251-8 Impetrante : Jeferson Luiz Maia. Impetrado : Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ici - Instituto Curitiba de Informática contra ato coator do Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. O impetrante em suas razões aduz que é servidor estável da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e desde maio de 2005 passou a receber gratificação por encargos especiais. No entanto, em fevereiro de 2011 a referida vantagem foi suprimida pela impetrada, ocasionando um decréscimo na remuneração do servidor no importe de 25% (vinte e cinco por cento). Por isso, pugna pela concessão liminar da segurança, para o fim de que seja restabelecida de imediato a gratificação por encargos especiais. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Daí, se vê que são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança: a existência do direito líquido e certo a ser tutelado e o ato ilegal ou praticado com abuso de poder, por autoridade pública. Não é necessário, somente, que se demonstre a ilegalidade do ato da autoridade, ou, até que esteja desconforme com a regra constitucional. É indispensável que se destine a impetração, também, à proteção de direito líquido e certo do Impetrante. E na hipótese sob exame, não vislumbro, de plano, possível fumaça do bom direito a amparar a concessão da liminar, para o fim de que seja restabelecida de imediato a gratificação por encargos especiais. Destarte, diante da necessidade de melhor exame da questão posta para apreciação, não vislumbro de antemão, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, mormente do fumus boni iuris para amparar, de imediato, a pretensão da Impetrante, motivo porque, indefiro a liminar buscada. III - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. IV - Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ou seja, Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. V - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. (publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (a)) Página 2 de 2

0007 . Processo/Prot: 0859231-2 Mandado de Segurança (OE)
 . Protocolo: 2011/439234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1990.00026839 Precatório Requisitório. Impetrante: Astor Weiss, Wilson Weiss. Advogado: Gisele Gianberardino Fabre. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Procurador Geral do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios
 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0859231-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTES: ASTOR WEISS E OUTRO. IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO. RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO HABITH I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Astor Weiss e Outro contra a decisão administrativa do Governador do Estado do Paraná e Outro que indeferiu o pedido de compensação de débito do ITCMD com crédito de precatório estadual, na forma do art. 1º, da Lei nº 14.470/2004. A liminar foi deferida (fls. 57/59). As autoridades ditas coatoras prestaram informações, bem como a douta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou

seu pronunciamento, respectivamente encartadas às fls. 68/93 e 102/112. II. De fato, impõe-se reconhecer que o direito dos impetrantes à ação mandamental encontra-se fulminado pela decadência, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado depois de transcorrido o prazo de 120 dias estabelecido no art. 23 da Lei Federal nº 12.016/2009: "Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se a decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Com efeito, o pedido administrativo de compensação formulado no SID nº 07.385.075-4 foi indeferido por decisão Governamental publicada no Diário Oficial do Estado em 04/04/2011 (segunda-feira), consoante fazem prova os documentos de fls. 44 e 98. Desembargado Paulo Habith 08/02/12 MRJ Assim, o prazo decadencial para a impetração do mandamus teve início em 05/04/2011 e findou em 02/08/2011 (terça-feira). Todavia, considerando que a ação somente foi ajuizada no dia 25/11/2001 (fls. 02), não resta dúvida de que sobre o direito dos impetrantes operou-se a decadência. III. Ante o exposto, com fulcro no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. PAULO HABITH Des. Relator
0008 . Processo/Prot: 0875795-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/12909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000028 Resolução. Impetrante: Ici - Instituto Curitiba de Informática. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Adriana da Costa Ricardo Schier. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 875.795-1 Impetrante : Ici - Instituto Curitiba de Informática. Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. I - Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Ici - Instituto Curitiba de Informática contra ato coator do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. A impetrante aduz a ilegalidade da Resolução nº 28/2001 do TCE, por entender que não recebe qualquer transferência de recursos do Município de Curitiba ou do Estado do Paraná, sendo que os valores que auferem de tais entes são decorrentes de Contratos Administrativos firmados para a prestação de serviços, percebendo pelos serviços prestados a devida contraprestação. Afirma, ainda, que a sistemática de controle definida pela Lei específica para as organizações sociais é a de prestação de contas à entidade com quem mantêm os contratos administrativos, não havendo previsão legal para prestação de contas diretamente ao Tribunal de Contas Estadual. Ademais, argumenta que a Resolução do TCE afronta ao princípio da legalidade, porquanto tal Resolução inova no ordenamento jurídico, estabelecendo tratamento diferenciado para as prestações de contas das Organizações Sociais. Ao final, a impetrante pugna pela concessão liminar da segurança, para o fim de suspender os efeitos da Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011, até julgamento definitivo do writ, comunicando-se a autoridade apontada como coatora, pela via mais urgente possível, até o julgamento final do mandamus, tendo em vista a ilegalidade evidenciada e a real possibilidade de dano irreparável. II - Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerente à espécie, defiro o processamento da ordem mandamental. Como é sabido, o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, cuida de direito líquido e certo, fundando-se em fato incontestável, ameaçado ou já desrespeitado por ato ilegal da autoridade, que deve ser provado, de plano, por documentos inequívocos, não admitindo dilação probatória. Daí, se vê que são dois os pressupostos para efeito de concessão da liminar em sede de mandado de segurança: a existência do direito líquido e certo a ser tutelado e o ato ilegal ou praticado com abuso de poder, por autoridade pública. Não é necessário, somente, que se demonstre a ilegalidade do ato da autoridade, ou, até que esteja desconforme com a regra constitucional. É indispensável que se destine a impetração, também, à proteção de direito líquido e certo do Impetrante. E na hipótese sob exame, não vislumbro, de plano, possível fumaça do bom direito a amparar a concessão da liminar, com o fim de determinar a suspensão dos efeitos da Resolução nº 28, de 06 de outubro de 2011, a qual estabeleceu em seu art. 1º que: Art. 1º Esta Resolução regulamenta os requisitos para a formalização, a execução, a fiscalização, a prestação de contas, e respectivo encaminhamento ao Tribunal de Contas, das transferências de recursos estadual e municipal, da administração pública direta e indireta, repassados mediante convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou outro instrumento congênera celebrado em regime de colaboração, às entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive àquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e Organizações Sociais - OS, à pessoa jurídica de direito público ou privado federal, estadual ou municipal e institui o Sistema Integrado de Transferências SIT. Inicialmente importante destacar que a impetrante é qualificada como Organização Social e, segundo informações da inicial, mantém contrato de gestão com o Município de Curitiba, apesar de não ter juntado cópia do referido contrato nos autos. A impetrante aduz a ilegalidade da Resolução nº 28/2001 do TCE, por entender que não recebe qualquer transferência de recursos do Município de Curitiba ou do Estado do Paraná, sendo que os valores que auferem de tais entes são decorrentes de Contratos Administrativos firmados para a prestação de serviços, percebendo pelos serviços prestados a devida contraprestação. Cabendo a prestação de contas diretamente ao ente contratante e não ao Tribunal de Contas Estadual. Ademais, argumenta que a Resolução do TCE afronta ao princípio da legalidade, porquanto tal Resolução inova no ordenamento jurídico, estabelecendo tratamento diferenciado para as prestações de contas das Organizações Sociais. Pois bem, o dever de prestar contas de qualquer pessoa física ou jurídica está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, senão vejamos: "Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida Página 3 de 5 obrigações de natureza pecuniária." No presente caso, a impetrante, através do contrato de gestão, se utiliza de dinheiro público para a prestação dos serviços, por isso tem o dever constitucionalmente previsto de prestar contas. Sobre a obrigação de prestação de contas das Organizações Sociais, que mantém contrato de gestão com o Município de Curitiba, o artigo 11 da Lei Municipal nº 9226/97 estabelece que: "A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário, e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta Lei". Assim, a fiscalização dos contratos de gestão firmados com a Administração Direta ou Indireta será efetuada pelo Tribunal de Contas Estadual, conforme previsão expressa da Lei Municipal acima citada. Nestes termos, a Resolução 28/2011 do TCE somente veio a regulamentar previsão expressa da Constituição Federal, pelo princípio da simetria da Constituição Estadual e da Lei Municipal nº 9226/97, não havendo qualquer inovação jurídica. A obrigação de prestar contas é constitucionalmente prevista e o ente a quem a impetrante deve prestar contas está legalmente previsto. Além disso, importante destacar que a proteção ao patrimônio público é um bem supremo, principalmente para se tutelar a efetividade de princípios constitucionais como a isonomia, impessoalidade, supremacia do interesse público, eficiência e economicidade. Destarte, diante da necessidade de melhor exame da questão posta para apreciação, não vislumbro de antemão, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, mormente do fumus boni iuris para amparar, de imediato, a pretensão da Impetrante, motivo porque, indefiro a liminar buscada. Página 4 de 5 III - Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, prestar as informações que entender necessárias. IV Dê-se ciência do feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ou seja, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. V - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de janeiro de 2012. DES. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay) Página 5 de 5
0009 . Processo/Prot: 0886358-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/46496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001153 Ato Administrativo. Impetrante: Enio Medeiros, Moacir Jorge Nardi, Israel Di Nizo, Rafael de Lala Sobrinho. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama, Ricardo Alberto Kanayama. Impetrado: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Comissão Especial Para Análise das Aposentadorias, Diretor-geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 886.358-5 ÓRGÃO ESPECIAL IMPETRANTES: ENIO MEDEIROS E OUTROS IMPETRADOS: COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS RELATOR: Des. MIGUEL PESSOA 1. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por ENIO MEDEIROS, ISRAEL DI NIZO, MOACIR JORGE NARDI e RAFAEL DE LALA SOBRINHO contra os atos tidos por ilegais praticados pela Comissão Executiva, Comissão Especial para Análise das Aposentadorias e pelo Diretor- Geral da Assembleia Legislativa. Argumentam que são servidores, aposentados como consultores, e percebem proventos equivalentes aos vencimentos de procurador; que os atos resultantes da Comissão Executiva n.1153 determinando a redução dos proventos dos Impetrantes ofende direito líquido e certo dos inativos; que qualquer ato normativo deveria ser da iniciativa da Assembleia e sujeita a prazo; que a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 supriu a falta de decreto regulamentar da Lei 7784/83 e, por força do art.40, § 4º, os benefícios concedidos aos servidores em atividade se estendem aos inativos. 1.1. A liminar foi indeferida e nesta oportunidade, peticionam para reiterar o pedido por sua concessão sob o fundamento de que se trata de restabelecer o pagamento dos proventos e não aumento ou extensão de vantagens aos Impetrantes. 2. Salienta-se, a par da redução dos proventos dos Impetrantes, em princípio, inquestionável o poder de autotutela da Administração para rever as aposentadorias consideradas ilegais, e adequá-las, atuando estribado nas Súmulas nºs 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal. 2.1. Para a concessão de liminar exige-se a conjugação dos dois pressupostos: fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida somente no final. No caso vertente, o fundamento relevante não restou aferido de forma intensa com a inicial considerando-se o próprio procedimento célere e ágil do mandado de segurança, pressupondo desde logo a existência de direito líquido e certo. E quanto ao segundo, não há risco de comprometimento do resultado útil deste mandamus se vier a ser concedida a ordem somente ao final, sem olvidar da regra do art.14, § 4º da Lei 12016/2009. 3. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.57 e 58 nada havendo a reconsiderar nesta oportunidade. Cumpram-se os itens 3 e 4 de fls.58 Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0896117-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/92261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 11.227272-8/01 Sindicância. Impetrante: Oneide Negro de Freitas. Advogado: Elias Mattar Assad, Carlos Henrique Pereira Bueno. Impetrado: Desembargadores Integrantes do Órgão Especial do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des^a Regina Afonso Portes. Despacho: Despacho na petição em separado

I. Junte-se a petição sob protocolo nº 0101880/2012. II. Reserve-me o direito de apreciar o pedido liminar, após a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 20 de março de 2012 Des.^a Regina Afonso Portes - Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - para que se pronuncie acerca do pedido de liminar - Prazo : 3 dias

0011 . Processo/Prot: 0896336-2 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/99149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00002523 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ibioporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo. Interessado: Câmara Municipal de Ibioporã. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Motivo: para que se pronuncie acerca do pedido de liminar

Vista ao(s) Autor(es) - para que regularize a sua representação processual

0012 . Processo/Prot: 0848794-7 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2011/396416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2009.00002386 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa. Advogado: Jonathan Dittrich Júnior, Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Antônio Martellozzo. Motivo: para que regularize a sua representação processual. Vista Advogado: Hélio Cardoso Derenne Filho (PR049248), Mauro Raul Pinheiro Machado (PR035109)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que informe se a aposentadoria já foi restabelecida e levada a registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

0013 . Processo/Prot: 0468216-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/13639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00002970 Resolução. Impetrante: Saulo Silva Lima. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Cassiano Luiz Iurk. Impetrado (2): Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Motivo: para que informe se a aposentadoria já foi restabelecida e levada a registro pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Vista Advogado: Jorge Luiz Garret (PR035445)

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Autos nº 2012.0010075-1/000
Interessado: ANTONIO DE ARAUJO**VISTOS, ...**

1. Cuida-se de expediente voltado à análise do pedido firmado pelo senhor **Antonio de Araujo** agente delegado responsável, interinamente, pelo Serviço de Registro Civil, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica da Comarca de Assis Chateaubriand, visando à exclusão do 1º Tabelionato de Notas de Umuarama da lista geral de vacâncias do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ao argumento de ser esta sua serventia de origem e para onde pretende retornar (fls. 02).

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 05, instruída com os documentos de fls. 06/11, em relação às quais se solicitou complementação, bem assim o apensamento dos autos n. 2009.0344296-5/000 (fls. 13).

A Divisão de Concursos, através das informações de fls. 14/15, anotou a tramitação neste Tribunal de Justiça de pedido de renúncia formulado pela atual titular do 1º Tabelionato de Notas de Umuarama (autos n. 2011.0463517-8); da existência de pedido de retorno ao 1º Tabelionato de Notas de Umuarama pelo solicitante (autos n. 2012.0009426-3/000); e, ainda, juntou cópia de decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça no PP 00384.41.2010.2.00.0000, resguardando ao solicitante o direito de retorno à origem (fls. 17/18).

Pela decisão de fls. 31/35, datada de 08.02.2012, determinei a exclusão do 1º Tabelionato de Notas de Umuarama da lista geral de vacâncias, pelas razões ali expostas.

POSTO ISTO.

2. Como visto no relatório, foi excluído o 1º Tabelionato de Notas de Umuarama da lista geral de vacâncias, e resguardado ao solicitante do direito de retorno à origem pelo Corregedor Nacional de Justiça, questão objeto de análise nos presentes autos n. 2012.0009426-3/000 de pedido de remoção.

Noutro passo, subsiste em trâmite neste Tribunal de Justiça pedido de renúncia firmado pela atual titular do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama, senhora Rosely Pagliuso Alvarez Donato. Fato que viabilizará o retorno do solicitante à origem.

Por tais razões, forçoso concluir pela perda superveniente do objeto dos presentes autos.

3. Nestes termos, arquivem-se os autos, eis que exaurido seu objeto.

4. Junte-se nos autos n. 2012.0009426-3/000 cópia da presente decisão e da de fls. 31/35, que determinou a exclusão do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama da lista geral de vacâncias.

5. Desapensem-se destes os autos n. 2009.0344296-5/000, apensando-os, oportunamente, aos autos n. 2012.0009426-3/000.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Requerentes: Karen Lúcia Cordeiro Andersen, Marco Aurélio da Rocha Guimarães e Oséas Ribas Ferreira Júnior
Advogado: Francisco Zardo

VISTOS, ...

1. Trata-se de solicitação coletiva formulada pelos senhores **Karen Lúcia Cordeiro Andersen** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.418-6), **Marco Aurélio da Rocha Guimarães** Tabelionato de Notas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.807-0) e **Oséas Ribas Ferreira Júnior** 8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.062-2), agentes delegados, objetivando a **exclusão** dos serviços do foro extrajudicial do qual são titulares da **lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077.

Os dois primeiros requerentes Karen Lúcia Cordeiro Andersen Karen Lúcia Cordeiro Andersen - Mandado de Segurança n. 28.299, em trâmite no STF e Marco Aurélio da Rocha Guimarães Marco Aurélio da Rocha Guimarães - Mandado de Segurança n. 28.303, em trâmite no STF afirmam, em resumo, que nos autos de **mandado de segurança n.s 28.299 e 28.303**, ambos em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrados contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA nº 2008.10.00.000964-1, **foram concedidas liminares** para suspender a eficácia do acórdão prolatado nos autos referidos.

O terceiro postulante, senhor Oséas Ribas Ferreira Junior, aduz que nos autos de **mandado de segurança n. 29.443**, impetrado em face de decisão do Corregedor Nacional de Justiça, exarada no PP nº 0000384.41.2010.2.00.0000, **foi concedida liminar** suspendendo os efeitos da determinação de inclusão do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Paranavaí/PR na lista de vacâncias.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 47/60 e instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 64/106.

POSTO ISTO.

2. Trata-se de impugnação formulada por três (03) agentes delegados, que tem por objeto a exclusão das serventias da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal n. 8.935/1994.

Não obstante isto, o presente feito apesar de contar com apenas três (03) agentes delegados, não versa apenas sobre uma situação de fato, sendo oportuna a análise particularizada.

3. Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminares em sede de mandados de segurança, individuais e em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, que determinou a inclusão na lista geral de vacâncias dos serviços sob responsabilidade dos três (03) requerentes, conforme tabela a seguir.

N.	Lista de vacância (posição)	Agente delegado	Serventia	Mandado de Segurança
1	462	Karen Lúcia Cordeiro Andersen	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	MS. 28.299
2	465	Marco Aurélio da Rocha Guimarães	Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	MS. 28.303
3	237	Oséas Ribas Ferreira Junior	8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	MS. 29.443

Para melhor esclarecimento das questões a serem abordadas, passa-se à análise individual dos casos acima apontados.

3.1. Karen Lúcia Cordeiro Andersen - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.418-6).

À senhora **KAREN LÚCIA CORDEIRO ANDERSEN** foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 28.299, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo

os efeitos do acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA n. 2008.10.00.000964-1, que declarou vago Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Pinhais, por considerar irregular a remoção da solicitante, fulcrada no artigo 299 do CODJ.

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.2. Marco Aurélio da Rocha Guimarães - Tabelionato de Notas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.807-0)

O senhor MARCO AURÉLIO DA ROCHA GUIMARÃES obteve deferimento liminar nos autos de mandado de segurança n. 28.303, em curso no Excelso Pretório, sob a relatoria do em. Ministro Joaquim Barbosa, suspendendo os efeitos do acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferido no PCA n. 2008.10.00.000964-1, que implicou na inclusão do Tabelionato de Notas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na lista geral de vacâncias.

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.3. Oséas Ribas Ferreira Junior - 8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS n. 08.062-2).

O senhor OSÉAS RIBAS FERREIRA JUNIOR obteve em decisão liminar exarada no mandado de segurança n. 29.443, em trâmite no Pretório Excelso e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, a suspensão dos efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba na lista de vacâncias.

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 8º Tabelionato de Notas do Foro Central, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Nestas condições, e considerando os termos em que deferidas as liminares nos mandados de segurança n.s 28.299, 28.303 e 29.443, em curso no Excelso Pretório, encontrando-se todos os autos atualmente com vistas à Procuradoria Geral da República (fls. 89/96), **DEFIRO os pedidos iniciais, determinando a exclusão da lista geral de vacâncias** dos três (03) serviços abaixo relacionados:

4.1. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Pinhais (CNS 08.418-6).

4.2. Tabelionato de Notas do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.807-0).

4.3. 8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 08.062-2).

Deverão tais serviços ser incluídos na listagem paralela de serventias com pendências judiciais, fazendo-se menção expressa a estes autos e aos de mandado de segurança.

5. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

6. A esclarecer a questão das noticiadas remoções, determino:

6.1. Quanto à senhora **Karen Lúcia Cordeiro Andersen**, lancem-se informações acerca dos autos n. 2004.41878-9/001 de revisão de ato administrativo, que versa sobre a remoção feita com fundamento no artigo 299 do CODJ, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, juntando-se cópia das decisões e informações eventualmente naquele prestadas, notadamente acerca da serventia originária.

6.2. Quanto ao senhor **Marco Aurélio da Rocha Guimarães**, lancem-se informações acerca dos autos n. 2004.41877-0/001 de revisão de ato administrativo, que versa sobre a remoção feita com fundamento no artigo 299 do CODJ, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, juntando-se cópia das decisões e das informações eventualmente naquele prestadas, notadamente acerca da serventia originária.

6.3. No tocante ao senhor **Oséas Ribas Ferreira Junior**, lancem-se informações circunstanciadas acerca de toda sua movimentação funcional, bem assim acerca da extinção do Serviço Distrital de Fernão Dias, Comarca de Astorga.

6.3.1. Proceda-se, também, o apensamento dos autos que deram origem ao Decreto Judiciário n. 590/1990, que versou sobre a remoção do solicitante, por permuta feita com Oséas Ribas Ferreira, do Serviço Distrital de Fernão Dias, Comarca de Astorga, para o 8º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido nas informações prestadas pela Divisão Administrativa desta Corregedoria às 48.

7. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de revisão de ato administrativo n.s 2004.41878-9/001 e 2004.41877-0/001.

8. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Requerentes: Ricardo Augusto Leão e outros
Advogados: Luiz Guilherme Marinoni, Thiago Mourão de Araújo, Carlos Augusto Marinoni

AUTOS n. 2012.0012400-6/000

V I S T O S , . . .

1. Trata-se de solicitação coletiva formulada pelos senhores **Ricardo Augusto Leão** 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 07.993-9) , **César Augusto Chagas** Serviço Distrital do Campo Cumprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.329-5) , **Álvaro Clivatti** 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória. (CNS 08.848-4) , **Sergio Pazzoti Laurindo** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo. (CNS 08.589-4) , **Francisco Emílio Ribeiro Planas** 1º Serviço de registro de Imóveis da Comarca de Maringá. (CNS 08.388-1) , **Marcelo Esteves Santos** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu. (CNS 07.989-7) , **Maria Elisabete Poli Kurowski** 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.087-9) , **Ricardo Teixeira Marques** 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. (CNS 08.650-4) , **Cristiane Muller Spinassi** 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa. (CNS 08.026-7) , **Renato Pospissil** 1º Serviço de registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.325-3) , **Gustavo Alberto Bueno Mendes** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz. (CNS 08.791-6) , **Walter Barros Soares** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques. (CNS 08.510-0) , **Rosaria Maria Veloso da Silva Soares** 2º Serviço de registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procopio. (CNS 08.614-0) , **Agostinho Carlos Thon** Serviço de registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de registro de títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva. (CNS 08.363-4) , **Maria Cristina Leining Maciel de Almeida** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas. (CNS 08.776-7) , **José Antônio Pereira Filho** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho. (CNS 08.362-6) , **Eliane Gomes Correa Negrão** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti. (CNS 08.823-7) , **Luiz Herlei Santos Braga** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal. (CNS 08.270-1) , **Antônio Claret Bueno** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa. (CNS 08.370-9) , **Fausto Eduardo Rodrigues Pinto** Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes. (CNS 08.568-8) , **João Carlos Castanheira Néia** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora. (CNS 08.366-7) , **Francisco Carlos do Nascimento** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari. (CNS 08.743-7) , **Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi** Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.250-3) , **Neiva Trento** Serviço Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia. (CNS 08.673-6) , **Carlos Correa de Oliveira** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniáçu. (CNS 08.770-0) , **Jeanette dos Santos Nogueira Alves** Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.447-5) e **Roberto Jonczyk** Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro. (CNS 08.491-3) , agentes delegados, objetivando a **exclusão** dos serviços do foro extrajudicial do qual são titulares da **lista geral de vacâncias**, veiculada no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2012, às fls. 1077. Afirmam, em resumo, que "em data de 16 de dezembro de 2011, por meio do Edital acima mencionado, esta Egrégia Corregedoria incluiu, de maneira equivocada, na lista de vacância, diversas serventias cuja titularidade encontra-se sub judice" (fls.03).

Ressaltam ainda, que as titularidades das serventias arroladas são objetos de **mandados de segurança MS. 29.260; MS. 29.290; MS. 29.291; MS. 29.242; MS. 29.224; MS. 29.225; MS. 29.226; MS. 29.227; MS. 29.228; MS. 29.261; MS. 29.263; MS. 29.243; MS. 29.229; MS. 29.230; MS. 29.231; MS. 29.244; MS. 29.232; MS. 29.233; MS. 29.245; MS. 29.234; MS. 29.136; MS. 28.543; MS. 29.235; MS. 29.236; MS. 29.237; MS. 29.294; MS. 29.246.** , em trâmite no Colendo **Supremo Tribunal Federal**, impetrados contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, exarado no PP 0000384-41.2010.2.00.0000 (evento 4289), e contra acórdão proferido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, no PCA n. 2008.10.00.001408-9, sendo que para a maioria, foram **concedidas liminares**. Liminares "por meio das quais afirma-se que o atual notário/registrator tem garantido seu direito de titularidade da serventia até o julgamento final do mandado de segurança" (fls. 04).

O solicitante Ricardo Augusto Leão complementou o expediente inicial, através do protocolizado n. 0009111/2012, constantes às fls. 84/86, para reforçar o pedido inicial, afirmando "que o ingresso com referido PCA (PCA 2008.10.00.001408-9) é anterior à publicação da Resolução 80, que data de 09 de junho de 2009", e por tanto estaria amparado pelo disposto no artigo 8º, alínea "b", da Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

A Divisão Administrativa prestou as informações de fls. 87/93 e 99/430. Instruiu-se o presente feito com os documentos de fls. 437/546.

POSTO ISTO.

2. Trata-se de impugnação formulada por vários agentes delegados, que tem por objeto a exclusão das serventias da lista geral de vacâncias dos serviços do foro extrajudicial do Estado do Paraná.

Impende, inicialmente consignar que a lista geral de serviços vagos, veiculados no Diário da Justiça Eletrônico em 10.01.2012, foi elaborada em cumprimento ao § 2º do artigo 2º da Resolução n. 81, de 09 de junho de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para outorga das delegações de notas e registro, para efeito de fixar critérios para o concurso, a ser designado, consoante dispõe o artigo 16 da Lei Federal n. 8.935/1994.

Não obstante isto, o presente feito apesar de contar com vinte e sete (27) agentes delegados, não versa apenas sobre uma situação de fato, apresentando casos peculiares, passíveis de análise detalhada e individual.

3. Dos casos com liminar deferida.

Consoante alhures delineado, a questão encontra-se jurisdicionalizada, com a concessão de liminares em sede de mandados de segurança, individuais e em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federa, todos da relatoria do em. Em. Ministro Ayres Britto, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que determinou a inclusão dos serviços sob responsabilidade de vinte e cinco (25) dos solicitantes na lista geral de vacâncias, conforme tabela a seguir.

N.	Lista de vacância (posição)	Agente delegado	Serventia	Mandado de Segurança
1	190º	Álvaro Clivatti	2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória. (CNS 08.848-4).	MS. 29.290
2	268º	Sérgio Pazzoti Laurindo	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo. (CNS 08.589-4).	MS. 29.294
3	405º	Francisco Emílio Ribeiro Planas	1º Serviço de registro de Imóveis da Comarca de Maringá. (CNS 08.388-1)	MS. 29.261
4	398º	Marcelo Esteves Santos	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu. (CNS 07.989-7)	MS. 29.232
5	374º	Maria Elisabete Poi Kurowski	1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.087-9)	MS. 29.245
6	388º	Ricardo Teixeira Marques	1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. (CNS 08.650-4)	MS. 29.235
7	310º	Cristiane Muller Spinassi	2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de	MS. 29.225

8	208º	Renato Pospissil	Ponta Grossa. (CNS 08.026-7)	MS. 29.136
9	198º	Gustavo Alberto Bueno Mendes	1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.325-3)	MS. 29.263
10	356º	Walter Barros Soares	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz. (CNS 08.791-6)	MS. 29.246
11	203º	Rosária Maria Veloso da Silva Soares	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques. (CNS 08.510-0)	MS. 29.237
12	185º	Agostinho Carlos Thon	2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procopio. (CNS 08.614-0)	MS. 29.260
13	382º	Maria Cristina L. de Almeida	Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de registro de títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva. (CNS 08.363-4)	MS. 29.233
14	183º	José Antônio Pereira Filho	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas. (CNS 08.776-7)	MS. 29.231
15	249º	Eliane Gomes Correa Negrão	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho. (CNS 08.362-6)	MS. 29.226
16	291º	Luiz Herlei Santos Braga	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti. (CNS 08.823-7)	MS. 29.244
17	386º	Antônio Claret Bueno	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa. (CNS 08.370-9)	MS. 29.291

18	213º	Fausto Eduardo Rodrigues Pinto	Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes. (CNS 08.568-8)	MS. 29.227
19	222º	João Carlos Castanheira Néia	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora. (CNS 08.366-7)	MS. 29.230
20	291º	Francisco Carlos do Nascimento	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari. (CNS 08.743-7)	MS. 29.228
21	215º	Ivanise P. N. Zanlorenzi	Serviço Distrital de São Luiz do Puro, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.250-3)	MS. 29.243
22	301º	Neiva Trento	Serviço Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia. (CNS 08.673-6)	MS. 29.234
23	319º	Carlos Correa de Oliveira	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniaçu. (CNS 08.770-0)	MS. 29.242
24	345º	Jeanette dos Santos Nogueira Alves	Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.447-5)	MS. 29.229
25	377º	Roberto Jonczyk	Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro. (CNS 08.491-3)	MS. 29.236

Para melhor esclarecimento das questões a serem abordadas, passa-se à análise individual dos casos acima apontados.

3.1. Álvaro Clivatti - 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória. (CNS 08.848-4).

Ao senhor ÁLVARO CLIVATTI foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.290, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 2º registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 2º Serviço Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.2. Sérgio Pazzoti Laurindo - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo. (CNS 08.589-4).

Ao senhor SÉRGIO PAZZOTI LAURINDO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.294, em curso no Excelso Pretório sob a relatoria do em. Ministro Ayres Britto, em face do ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Toledo-PR e 3º Tabelionato de Notas de Toledo-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.3. Francisco Emílio Ribeiro Planas - 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá. (CNS 08.388-1).

Ao senhor FRANCISCO EMÍLIO RIBEIRO PLANAS foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.261, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.4. Marcelo Esteves Santos - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu. (CNS 07.989-7)

Ao senhor MARCELO ESTEVES SANTOS foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.232, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.5. Maria Elisabete Poli Kurowski - 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.087-9).

A senhora MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.245, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.6. Ricardo Teixeira Marques - 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. (CNS 08.650-4).

Ao senhor RICARDO TEIXEIRA MARQUES foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.235, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.7. Cristiane Muller Spinassi - 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa. (CNS 08.026-7).

A senhora MARIA ELISABETE POLI KUROWSKI foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.225, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ponta Grossa-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à d. Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.8. Renato Pospissil - 1º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba (CNS 08.325-3) Ao senhor RENATO POSPISIL foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.136, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o 1º Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR na lista definitiva de vacâncias."

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 1º Serviço Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.9. Gustavo Alberto Bueno Mendes - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz. (CNS 08.791-6).

Ao senhor GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.263, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz/PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.10. Walter Barros Soares - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques. (CNS 08.510-0).

Ao senhor WALTER BARROS SOARES foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.246, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.11. Rosaria Maria Veloso da Silva Soares - 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio. (CNS 08.614-0).

À senhora ROSARIA MARIA VELOSO DA SILVA SOARES foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.237, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.12. Agostinho Carlos Thon - Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva. (CNS 08.363-4).

Ao senhor AGOSTINHO CARLOS THON foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.260, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.13. Maria Cristina Leining Maciel de Almeida - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas. (CNS 08.776-7)

À senhora MARIA CRISTINA LEINING MACIEL DE ALMEIDA foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.233, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão

do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Palmas-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.14. José Antônio Pereira Filho - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho. (CNS 08.362-6)

Ao senhor JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA FILHO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.231, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.15. Eliane Gomes Correa Negrão - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti. (CNS 08.823-7)

À senhora ELIANE GOMES CORREA NEGRÃO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.226, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti/PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.16. Luiz Herlei Santos Braga - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal. (CNS 08.270-1)

Ao senhor LUIZ HERLEI SANTOS BRAGA foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.244, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.17. Antônio Claret Bueno - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa. (CNS 08.370-9)

Ao senhor ANTÔNIO CLARET BUENO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.291, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.18. Fausto Eduardo Rodrigues Pinto - Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes. (CNS 08.568-8)

Ao senhor FAUSTO EDUARDO RODRIGUES PINTO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.227, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.19. João Carlos Castanheira Nêia - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora. (CNS 08.366-7)

Ao senhor JOÃO CARLOS CASTANHEIRA NÊIA foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.230, em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr.

Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Joaquim Távora/PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.20. Francisco Carlos do Nascimento - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari. (CNS 08.743-7)

Ao senhor FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.228 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.21. Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi - Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.250-3).

À senhora IVANISE PINTO NOGUEIRA ZANLORENZI foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.243 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Em. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, Comarca de Campo Largo-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.22. Neiva Trento - Serviço Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia. (CNS 08.673-6).

À senhora NEIVA TRENTO foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.234 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço Distrital de Cafelândia da Comarca de Corbélia-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.23. Carlos Corrêa de Oliveira - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniáçu. (CNS 08.770-0)

Ao senhor CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.242 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniáçu-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniáçu deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.24. Jeanette dos Santos Nogueira Alves - Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.447-5).

À senhora JEANETTE DOS SANTOS NOGUEIRA ALVES foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.229 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

3.25. Roberto Jonczyk - Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro. (CNS 08.491-3).

Ao senhor ROBERTO JONCZYK foi deferida liminar nos autos de mandado de segurança n. 29.236 em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal e da relatoria do em. Ministro Ayres Britto, impetrado contra ato do Sr. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, suspendendo-se "os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Castro-PR na lista definitiva de vacâncias".

O referido mandado de segurança ainda não foi julgado no mérito, encontrando-se os autos atualmente com vista à douta Procuradoria Geral da República, consoante levantamento recentemente firmado pela Assessoria Jurídica do Gabinete.

Vê-se, portanto, que o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro deve ser, por ora, excluído da lista geral de vacâncias.

4. Demais casos

Para melhor compreensão dos dois (02) casos remanescentes, que, embora jurisdicionalizados, não obtiveram concessão de liminar no Pretório Excelso, formulou-se a tabela a seguir.

N.	Lista de vacância - TJPR (posição)	Agente delegado	Serventia	Mandado de Segurança	Hipótese
01	391º	Ricardo Augusto Leão	1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	N. 28.543	Origem provida - concurso público
02	204º	Cezar Augusto Chagas	Serviço Distrital do Campo Cumprido do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba	N. 29.224	Origem extinta - Lei Estadual 14.277/2003 - CODJ

4.1. Ricardo Augusto Leão - 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (CNS 07.993-9)

4.1.1. Pois bem. Segue, para começar, em resumo necessário, o histórico da movimentação do requerente Ricardo Augusto Leão, conforme trazida à discussão nestes autos.

O senhor RICARDO AUGUSTO LEÃO, em virtude da aprovação em concurso público, foi nomeado, em 1993 (Decreto Judiciário n. 196/1993, publicado no Diário da Justiça de 16.03.1993, para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ribeirão Claro (fls. 363).

Posteriormente, nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido",), foi removido, em razão de permuta feita com o senhor Ermelino Agostinho de Leão Neto, para o 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Judiciário n. 323/1993, datado de 02.06.1993, publicado no Diário da Justiça de 04.06.1993 - fls. 363).

Esta movimentação de serventia judicial para extrajudicial foi considerada irregular pelo **Conselho Nacional de Justiça no PCA n. 0001408-75.2008.2.00.0000**, em decisão datada de 08.09.2009. E apesar de ter considerado nulo o Decreto Judiciário n. 323/1993 de remoção, **postergou os efeitos da desconstituição** do ato inválido para quando vier a ocorrer a vacância da serventia originária.

Quanto ao Ofício Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ribeirão Claro, **origem do solicitante e atualmente provida**, verifica-se do conteúdo dos autos, especialmente expedientes de fls. 365/366, que após a remoção, por permuta, **(a)** o senhor Ermelino Agostinho de Leão Neto aposentou-se (Decreto Judiciário n. 100/1994, de 28.02.1994); **(b)** o titular subsequente Márcio Ricieri Golinelli Storti foi removido (Decreto Judiciário n. 30/1996, de 31.01.1996); **(c)** e que, em 2004, após aprovação em concurso público, assumiu a titularidade do serviço a senhora Leina Maria Golinelli Storti (Decreto Judiciário n. 320 de 20.09.2004), local em que permanece até a presente data.

4.1.2. Assim sendo, e considerando a impossibilidade atual de retorno do solicitante ao serviço de origem, porque provido, forçoso concluir que a exclusão do **1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba** da lista geral de vacâncias, por ora, se mostra medida salutar e prudente.

4.2. Cesar Augusto Chagas - Serviço Distrital do Campo Cumprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.329-5)

4.2.1. Histórico particularizado da movimentação do requerente Cesar Augusto Chagas.

CESAR AUGUSTO CHAGAS, em virtude da aprovação em concurso público, recebeu, em 1988 (Decreto Governamental n. 3791, publicado no Diário Oficial n. 2865 de 29.09.1988, a delegação para exercer a função de Escrivão Distrital de Iolópolis, Comarca de Chopinzinho.

Posteriormente, nos termos do autorizado na Lei Estadual n. 7.297/1980 (CODJ/PR então em vigor, art. 163º Art. 163. A permuta, no interesse da Justiça, dar-se-á por ato do Presidente do Tribunal de Justiça. § 1º. O pedido, feito em conjunto, deverá ser instruído com relatório circunstanciado do movimento dos Ofícios em permuta, nos últimos dois (02) anos. § 2º. O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará o processo ao Corregedor da Justiça que o relatará perante o Conselho da Magistratura e este decidirá sobre o deferimento ou não do pedido".), foi **removido**, em razão de **permuta** feita com o senhor Cesar Sezinando Chagas, para o Serviço Distrital de Campo Comprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Decreto Judiciário n. 12/1989, publicado no Diário da Justiça n. 2842, de 09.01.1989. Esta movimentação foi considerada irregular pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo declarada pela Resolução n. 80/CNJ a vacância do Serviço Distrital do Campo Comprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Noutro passo, oportuno registrar que o Serviço Distrital de Iolópolis da Comarca de Chopinzinho (origem do solicitante) encontra-se **extinto**, por força do disposto no artigo 291, inciso IX, Tabela 6, da Lei Estadual n. 14.277/2003 (CODJ). Tal situação decorre da aposentadoria do senhor Cesar Sezinando Chagas (Decreto Judiciário n. 300/1989), e do titular subsquente, senhor Jurandir Avahe Messias (Decreto Judiciário n. 76/1990), consoante se verifica dos expedientes de fls. 167/169.

4.2.2. Assim sendo, e considerando a impossibilidade de retorno do solicitante ao serviço de origem, porque extinto, forçoso concluir que a exclusão do Serviço Distrital do Campo Comprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da lista geral de vacâncias, por ora, também se mostra medida salutar e prudente.

5. Nestas condições, e tendo em conta os fundamentos anteriores, **DEFIRO o pedido inicial, determinando a exclusão da lista geral de vacância** dos vinte e sete (27) serviços abaixo relacionados:

5.1.2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória. (CNS 08.848-4).

5.2. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Toledo. (CNS 08.589-4).

5.3. 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Maringá. (CNS 08.388-1).

5.4. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu. (CNS 07.989-7)

5.5. 1º Serviço de Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.087-9).

5.6. 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana. (CNS 08.650-4).

5.7. 2º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o 2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ponta Grossa. (CNS 08.026-7).

5.8. 1º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba (CNS 08.325-3)

5.9. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz. (CNS 08.791-6).

5.10. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques. (CNS 08.510-0).

5.11. 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio. (CNS 08.614-0).

5.12. Serviço de Registro de Imóveis, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Jaguariaíva. (CNS 08.363-4).

5.13. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas. (CNS 08.776-7)

5.14. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho. (CNS 08.362-6)

5.15. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti. (CNS 08.823-7)

5.16. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal. (CNS 08.270-1)

5.17. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Lapa. (CNS 08.370-9)

5.18. Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes. (CNS 08.568-8)

5.19. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora. (CNS 08.366-7).

5.20. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguari. (CNS 08.743-7)

5.21. Serviço Distrital de São Luiz do Purunã, Foro Regional de Campo Largo da Comarca da região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.250-3).

5.22. Serviço Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia. (CNS 08.673-6).

5.23. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guaraniaçu. (CNS 08.770-0)

5.24. Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.447-5).

5.25. Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro. (CNS 08.491-3).

5.26. 1º Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e 13º Tabelionato de Notas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 07.993-9)

5.27. Serviço Distrital do Campo Comprido, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (CNS 08.329-5)

6. Atualize-se a lista geral de vacâncias, na forma determinada.

7. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à em. Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (autos n.ºs 0000600-65.2011.2.00.0000).

8. Apense-se individualmente e em ordem sequencial os protocolizados citados abaixo, criando vinte e sete (27) apensos, constando exclusiva e unicamente do apenso o nome do interessado:

8.1. autos n. 18298/1993, que versou sobre a remoção do requerente Ricardo Augusto de Leão, por permuta feita com Ermelino Agostinho de Leão Neto, do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ribeirão Claro, para o cargo de titular do 1º Serviço de Registro Civil, Nascimento, Casamentos, e Óbitos da Comarca de Curitiba, referido no expediente às fls. 363.

8.2. autos n. 30902/1988, que versou sobre a remoção do requerente Cesar Augusto Chagas, por permuta feita com Cesar Sezinando Chagas, do cargo de Escrivão Distrital de Iolópolis, Comarca de Chopinzinho, para o cargo de Escrivão Distrital do Campo Comprido do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 166.

8.3. autos n. 20260/1994, que versou sobre a remoção do requerente Álvaro Rossoni Clivatti, por permuta feita com Hilário Clivatti, do cargo de Escrivão Distrital de Vera Guarany, Comarca de Mallet, para o cargo de titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória, referido no expediente às fls. 132.

8.4. autos n. 6746/1991, que versou sobre a remoção do requerente Sérgio Pazzoti Laurindo, por permuta feita com Hamilton Laurindo, do cargo de Escrivão Distrital de Bela Vista, Comarca de Capanema, para o cargo de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Toledo, referido no expediente às fls. 410.

8.5. autos n. 28341/1988, que versou sobre a remoção do requerente Francisco Emílio Ribeiro Planas, por permuta feita com Waldemiro Planas, do cargo de Escrivão Distrital de Cafetal, Comarca de Ipora, para o cargo de Oficial do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Maringá, referido no expediente às fls. 223.

8.6. autos n. 21878/1991, que versou sobre a remoção do requerente Marcelo Esteves Santos, por permuta feita com Menotti Cadematori, do cargo de Escrivão Distrital de Ventania, Comarca de Tibagi, para o cargo de Oficial do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Óbitos, acumulando, precariamente, os Ofícios de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Foz do Iguaçu, referido no expediente às fls. 305.

8.7. autos n. 9449/1991, que versou sobre a remoção do requerente Maria Elisabete Poli Kurowski, do cargo de Escrivão Distrital de Padre Ponciano, Comarca de Palmas, para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 328.

8.8. autos n. 14481/1989, que versou sobre a remoção do requerente Ricardo Teixeira Marques, por permuta feita com Iedo Marques, do cargo de Escrivão Distrital de Tereza Breda, Comarca de Barbosa Ferraz, para o cargo de 1º Tabelião de Notas da Comarca de Apucarana, referido no expediente às fls. 374.

8.9. autos n. 32551/1992, que versou sobre a remoção do requerente Cristiane Muller Spinassi, por permuta feita com Sônia Maria Rocha, do cargo de Escrivão Distrital de Guarani da Estratégica, Comarca de Laranjeiras do Sul, para o cargo de Oficial do 2º Registro Civil, de Nascimentos, Casamentos e Óbitos da Comarca de Ponta Grossa, referido no expediente às fls. 176.

8.10. autos n. 25936/1988, que versou sobre a remoção do requerente Renato Pospissil, por permuta feita com Elbe Pospissil, do cargo de Escrivão Distrital de Alto Amparo, Comarca de Tibagi, para o cargo de Oficial do 1º Registro de Imóveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 351.

8.11. autos n. 22919/1989, que versou sobre a remoção do requerente Gustavo Alberto Bueno Mendes, por permuta feita com Hugo Bueno Mendes, do cargo de Escrivão Distrital de Marimbondo, Comarca de Siqueira Campos, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Wenceslau Braz, referido no expediente às fls. 234.

8.12. autos n. 28719/1988, que versou sobre a remoção do requerente Walter Barros Soares, do cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Ubatã, para o cargo de Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Capitão Leônidas Marques, referido no expediente às fls. 422.

8.13. autos n. 27541/1991, que versou sobre a remoção da requerente Rosária Maria Veloso da Silva Soares, por permuta feita com Aurea Veloso da Silva, do cargo de Escrivão Distrital de São Judas Tadeu, Comarca de Congonhinhas, para o cargo de titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cornélio Procópio, referido no expediente às fls. 398.

8.14. autos n. 30074/1991, que versou sobre a remoção do requerente Agostinho Carlos Thon, por permuta feita com Carlos João Thon, do cargo de Escrivão Distrital de Caratua, Comarca de Arapoti, para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguariaíva, referido no expediente às fls. 120.

8.15. autos n. 12512/1991, que versou sobre a remoção da requerente Maria Cristina Leining Maciel de Almeida, por permuta feita com Emar José Leining, do cargo de Escrivão Distrital de São Luiz D'oeste, Comarca de Chopinzinho, para o cargo de titular do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Palmas, referido no expediente às fls. 316.

8.16. autos n. 14122/1993, que versou sobre a remoção do requerente José Antônio Pereira Filho, por permuta feita com José Antônio Pereira, do cargo de Oficial Distrital de Bom Sucesso, Comarca de Jandaia do Sul, para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho, referido no expediente às fls. 280.

8.17. autos n. 13209/1991, que versou sobre a remoção da requerente Eliane Gomes Correa Negrão, por permuta feita com Oscar Arieta Negrão, do cargo de Escrivão

Distrital de Vila Nilza, Comarca de Ipora, para a titularidade do Tabelionato de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ibaiti, referido no expediente às fls. 187.

8.18. autos n. 15592/1994, que versou sobre a remoção do requerente Luiz Herley Santos Braga, por permuta feita com Mauroney Aparecido de Andrade e Kisaku Kasuya, do cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Jaguapita, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, referido no expediente às fls. 291.

8.19. autos n. 48106/1992, que versou sobre a remoção do requerente Antônio Claret Bueno, por permuta feita com Benedicto Floro Bueno, do cargo de Escrivão Distrital de Bormann, Comarca de Guaraniaçu, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca da Lapa, referido no expediente às fls. 142.

8.20. autos n. 32915/1991, que versou sobre a remoção do requerente Fausto Eduardo Rodrigues Pinto, por permuta feita com Cid Fausto Rodrigues Pinto, do cargo de Escrivão Distrital de São João, Comarca de Uraí, para o cargo de Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Bandeirantes, referido no expediente às fls. 198.

8.21. autos n. 28264/1992, que versou sobre a remoção do requerente João Carlos Castanheira Neia, do cargo de Escrivão Distrital de Santa Maria, Comarca de Alto Paraná, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Joaquim Távora, referido no expediente às fls. 269.

8.22. autos n. 21005/1992, que versou sobre a remoção do requerente Francisco Carlos do Nascimento, por permuta feita com Flávio Gonçalves do Nascimento, do cargo de Escrivão Distrital de Paraná do Oeste, Comarca de Goioerê, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Mandaguçu, referido no expediente às fls. 211.

8.23. autos n. 34579/1989, que versou sobre a remoção a pedido da requerente Ivanise Pinto Nogueira Zanlorenzi, do cargo de Escrivão Distrital de Francisco Frederico Teixeira Guimarães, Comarca de Palmas, para o cargo de Escrivão Distrital de São Luiz do Purunã, Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 246.

8.24. autos n. 7278/1992, que versou sobre a remoção da requerente Neiva Trento, por permuta feita com Nery Antônio de Matos, do cargo de Escrivão Distrital de São Camilo, Comarca de Palotina, para o cargo de Escrivão Distrital de Cafelândia, Comarca de Corbélia, referido no expediente às fls. 339.

8.25. autos n. 18861/1992, que versou sobre a remoção do requerente Carlos Corrêa de Oliveira, do cargo de Escrivão Distrital de Bormann, para o cargo de Oficial de Protesto de Títulos, ambas as serventias da Comarca de Guaraniaçu, referido no expediente às fls. 154.

8.26. autos n. 6558/1990, que versou sobre a remoção da requerente Jeanette dos Santos Nogueira Alves, por permuta feita com João Teixeira Nogueira, do cargo de Escrivão Distrital de São José do Ivaí, Comarca de Santa Izabel do Ivaí, para o cargo de Tabelião de Notas, acumulando, precariamente, o Tabelionato de Protesto de Títulos do Foro Regional de Piraquara, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, referido no expediente às fls. 257.

8.27. autos n. 12501/1992, que versou sobre a remoção do requerente Robert Jonczyk, por permuta feita com Ismenia Maria Jonczyk, do cargo de Escrivão Distrital de Euzébio de Oliveira, Comarca de Ibaiti, para o cargo de Oficial de Registro Civil de Nascimentos, casamentos e Óbitos, acumulando, precariamente, os Ofícios de registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Castro, referido no expediente às fls. 386.

9. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de março de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 16/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2011.0440356-0/000

INTERESSADO: A. C. S. I. (C. S. I.). M.

ADVOGADO: WALTER BIAGI

INTERESSADO: J. D. V. F. M.

1. (...), solicita que, em cumprimento ao Provimento nº (...), da Corregedoria Nacional da Justiça, seja baixada orientação, para que não sejam utilizadas as informações constantes do Censo Escolar - INEP, mas sim a relação fornecida pelo Colégio, na qual são elencados os alunos que não possuem a paternidade reconhecida. Os magistrados atuantes na 1ª e na 2ª Varas de Família da Comarca de (...) prestaram informações quanto aos procedimentos para a averiguação de paternidade estabelecida no Provimento nº (...) (fls. 47/48 e 57/58). 2. Nada obstante a diligência ordenada pela Doutora (...), Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, consistente na solicitação às escolas da comarca, de relação com os dados de alunos sem paternidade reconhecida, não há se falar em irregularidade no procedimento adotado pelo Doutor (...), Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, visto que foram seguidas as determinações encaminhadas pela Corregedoria Nacional da Justiça. Não há se falar, portanto, em orientações aos juízes, visto que as notificações foram realizadas de acordo com a relação apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça (que se utilizou de dados repassados pelo INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais). Tratando-se, ademais, de medidas adotadas em decorrência de ato oriundo da Corregedoria Nacional de Justiça, eventuais questionamentos quanto ao cumprimento do provimento a ela devem ser endereçados. 3. Por conseguinte, atingido o objetivo do presente expediente e, não havendo outras medidas a serem tomadas no âmbito administrativo, determino o seu arquivamento. 4. Comunique-se ao solicitante e aos magistrados interessadas, via mensageiro, o teor desta decisão. Curitiba, 08 de março de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2010.0004059-3/001

ACUSADO: C. L. R. A.

ADVOGADOS: LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES

Trata-se de petição apresentada pela requerida objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo por ausência de sua intimação pessoal. Narrou a requerida, em suma, que do acórdão do Conselho da Magistratura pelo qual lhe foi aplicada a pena de suspensão de 90 dias convertida na pena de multa equivalente a 50% de seu salário por 90 dias, somente foi intimado o seu patrono, Dr. Ney Salles, o que não é suficiente, daí porque, segundo argumenta, estaria o processo evadido de nulidade, impondo-se a sua intimação pessoal, com reabertura do prazo recursal, haja vista que em razão da omissão do CODJ sobre a matéria, deve-se aplicar a regra de intimação pessoal do servidor. Aduziu que o processo administrativo deve seguir o modelo do Código de Processo Penal, que determina a intimação pessoal do réu e seu defensor. De forma alternativa, pediu que, não obstante a nulidade e acaso esta não seja reconhecida, seja a petição recebida como pedido de revisão do processo administrativo, para o fim de ser afastada a penalidade, já que o atraso foi involuntário e justificado em razão do excesso de serviço. (fls. 163/167). **É o relatório.** É inequívoco o direito do servidor à ampla defesa em processo administrativo disciplinar, que é concretizado, dentre outras providências, pela ciência da tramitação do feito, vista dos autos e obtenção de cópias de documentos e conhecimento das decisões proferidas, tudo como consequência dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a citação no processo administrativo disciplinar deve se dar na pessoa do acusado (via mandado ou correio ou carta precatória, em não sendo encontrado, por edital de quinze dias - art. 183 da Lei nº 16.024/2008), ao passo que a intimação para audiência de instrução deve ser do acusado e de seu defensor (art. 185, §1º, da Lei nº 16.024/2008). Sem embargo, a intimação para os demais atos do processo pode recair tanto na pessoa do acusado como de seu defensor, este via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, porquanto não há exigência da intimação de ambos. Assim orientam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EXTINTA SUDAM. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU A DEMISSÃO DO IMPETRANTE. (...) 4. Em relação ao servidor representado por advogado durante o processo administrativo disciplinar, não é necessária a sua intimação pessoal do ato proferido pela autoridade coatora, que determinou a demissão, bastando, para a regular cientificação, a publicação da portaria

demissionária no Diário Oficial da União. (...) 7. Segurança denegada." (MS 8.213/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 19/12/2008) - grifado. "(...0 IV - Inexiste vício a macular o processo administrativo disciplinar no fato de as intimações terem sido feitas apenas ao advogado nomeado pelo servidor indiciado. (...)" (RMS 19.741/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 31/03/2008) - grifado. "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBEDECIÊNCIA. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Na espécie, inexistente afronta a ampla defesa e ao contraditório no âmbito de processo administrativo por acumulação ilegal de cargos, tendo em vista que o indiciado foi devidamente cientificado do feito, bem como foram apreciadas as razões da defesa por ele apresentadas. II - "Inexiste qualquer determinação legal no sentido de que o indiciado seja intimado pessoalmente do Relatório Final elaborado pela comissão processante, não havendo falar, também nesse particular, em cerceamento de defesa." (MS n. 7051-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.05.2003) Segurança denegada." (MS 10.031/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 26/03/2007, p. 189) - grifado. "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SINDICÂNCIA NÃO CONCLUSIVA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. RECURSO IMPROVIDO. Irregularidades no procedimento de sindicância, tal como eventual desfecho não conclusivo, não maculam o processo administrativo, pois, ademais de dispensável, tem como função levantar elementos para a instauração do processo disciplinar. A lei do Estado do Mato Grosso não exige a intimação pessoal do acusado em processo disciplinar para acompanhamento de diligências. Havendo intimação de procurador devidamente constituído, não há que se falar em prejuízo ou cerceamento de defesa. Afasta-se das possibilidades do mandamus a apreciação do mérito administrativo. Recurso improvido." (RMS 14.867/MT, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 283) - grifado. Como se percebe, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que ausente determinação legal expressa exigindo intimação pessoal, esta não é imprescindível, bastando a intimação do patrono do servidor pelas vias ordinárias. É impertinente, dessa forma, o paralelo feito pela servidora entre o processo administrativo disciplinar e o processo penal, com o intuito de amparar a alegada nulidade do processo administrativo. Logo, como da decisão proferida pelo Conselho da Magistratura, a servidora (...) foi regularmente intimada por seu Defensor, via publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça (fls. 142), sendo este veículo, segundo artigo 174 e seguintes do Regimento Interno do TJ/PR, o meio oficial para "comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná", não ocorre a nulidade apontada pela servidora. Ante o exposto, porque houve a devida intimação da servidora, mediante seu procurador constituído, não há qualquer nulidade a ser reconhecida, pelo que rejeito liminarmente o pedido de declaração de nulidade do processo. De resto, não há amparo legal para, no bojo do processo administrativo originário, ser deflagrada sua revisão, devendo a servidora observar o disposto no art. 236 e seguintes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Judiciário do Estado do Paraná (Lei 16.024/08). De qualquer modo, é oportuno anotar que a alegação de excesso de serviço foi deduzida na defesa apresentada pela servidora (fls. 12/15). Curitiba, 20 de março de 2012. **NOEVAL DE QUADROS, Corregedor-Geral da Justiça.**

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE RECURSO CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENA DISCIPLINAR SOB Nº 2010.0235371-8/001

RECORRENTE: J. G. L.

ADVOGADO: LUCAS FERNANDO DE CASTRO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº (...), datada de 14 de julho de 2010, baixada pelo dr. Juiz de Direito Corregedor do (...), em face do sr. (...), agente delegado do (...) da mesma comarca (fls. 02/04). Finda a instrução, o magistrado proferiu decisão, julgando procedente a imputação inicial, condenando o acusado à pena de repreensão (fls. 89/92). Irresignado, o sr. agente delegado manejou recurso administrativo (fls. 98/107), ao qual foi negado provimento pelo col. Conselho da Magistratura (acórdão de fls. 138/143), com trânsito em julgado (certidão de fls. 145). 2. Destarte, anote-se na ficha funcional do acusado a pena de repreensão lhe imposta. 3. Após, extraíram-se fotocópias de fls. 138 usque 145, juntando-as aos autos de comunicação nº (...), desapegando-os, os quais deverão aguardar por notícias acerca do cumprimento da pena de repreensão pelo acusado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Encaminhe-se o processo administrativo ao dr. Juiz de Direito Corregedor do (...), para a execução da pena de repreensão. 5. Int. 6. Publique-se Curitiba, 22 de fevereiro de 2012 **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça**

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2011.0153488-5/000

ACUSADO: P. L.

ADVOGADOS: ELOISA FONTES TAVARES RIVANI

THIAGO DAHLKE MACHADO

ALESSANDRA MARIA PETRAGLIA KOWALCZUK GUIMARAES

1. Cumpra-se o item 1 de fl. 230, com urgência. 2. Recebo o recurso de fls. 254/297, consoante artigo 189 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Com urgência, extraíram-se fotocópias de fls. 231/249 e desta decisão, juntando-as aos autos apensos. 4. Proceda-se o desapensamento

da cópia de segurança, mantendo-a nesta Corregedoria para monitoramento do feito principal. **5.** Encaminhem-se os presentes Autos de Processo Administrativo para distribuição a desembargador integrante do Conselho da Magistratura. **6.** Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

05 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PREPOSIÇÃO SOB Nº 2010.0252976-0/001

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 24/2010, datado de 9 de agosto de 2010, por meio do qual o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava formulou consulta quanto à subsistência da obrigatoriedade de inscrição de sentenças de decretação de separação judicial e divórcio prolatadas em Comarca diversa do registro de casamento, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, propondo a supressão da exigência do Código de Normas (itens 4.1.13 e 15.1.1.2) (fls. 2/4). Informou-se a respeito da existência de outros expedientes autuados e registrados na Corregedoria-Geral da Justiça sobre o referido tema (fls. 10/18), determinando-se o respectivo apensamento (fls. 19/20). O Presidente da ANOREG/PR manifestou-se a respeito do tema, requerendo sejam mantidas as disposições contidas no Código de Normas relativas ao tema (fls.24/28). Determinei fosse informado ao consulente a respeito da vigência do item 15.1.1.2 do Código de Normas e o retorno dos autos para posterior reexame da questão (fls. 39/46). Comunicou-se o deliberado ao col. Conselho Nacional de Justiça, diante do contido no Pedido de Providências nº (...), que versa sobre o tema versado nos autos (fls. 51/53). **POSTO ISTO.2.** Dispõem os itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas: **4.1.13 - As sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da comarca.15.1.1.2 - Depois do trânsito em julgado, as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas.** A respeito da questão, a Corregedoria-Geral da Justiça já havia se manifestado em dois expedientes, *verbis:Autos de Consulta nº (...)* - (fls. 59/60 - Autos de nº (...)) - em apenso"II. **O Código Civil vigente, no artigo 10, estabeleça que as sentenças de separação judicial e divórcio serão averbadas no registro competente.Referido diploma legal não se encontra em contradição com a Lei de Registros Públicos, norma tida como especial em comparação com aquela, pois estabelece, em seu artigo 33, parágrafo único, que:"No cartório do 1º Ofício ou da 1ª Subdivisão Judiciária, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, designado sob a letra 'E'..." Já o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná estabelece que o Livro 'E' é obrigatório nas serventias (tem 15.1.1, inciso VII). E o item 15.10.3.1' determina que:"No caso de casamento celebrado sob a jurisdição diversa do juiz do processo de separação judicial ou divórcio, dentro do Estado, o mandado de averbação da sentença será encaminhado, após a inscrição de que trata o CN 15.1.1.2, diretamente ao oficial da circunscrição em que foi lavrado o ato, independentemente de intervenção judicial".Ou seja, o Código de Normas tem vigência apenas nos limites do Estado-membro do qual emanou o provimento, não sendo possível exigir que o magistrado de outro Estado cumpra as disposições do item 15.1.1.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.III. Desta forma duas situações devem ser destacadas:1º) Nos casos em que a sentença e a averbação são feitas em Comarcas do Estado do Paraná, exige-se a inscrição das sentenças de separação judicial e divórcio no Livro E do registro civil da sede da comarca em que tenham sido proferidas;2º) Quando as sentenças de separação e divórcio forem proferidas em comarca de outro estado-membro que não exija referida inscrição, caberá ao magistrado apenas averbar a decisão, sem fazer a exigência constante no item 15.1.1.2 do Código de Normas".Autos de Consulta nº (...)** - fl. 15, em apenso I. **Cuida-se de consulta formulada pela Douta Juíza de Direito Corregedora do Foro Extrajudicial da Comarca de Formosa do Oeste sobre o procedimento a ser adotado nos casos de mandado de averbação provenientes de outros Estados em que o Livro "E" não é utilizado, uma vez que o item 15.10.3.1 do Código de Normas do Paraná exige que a sentença tenha sido inscrita no referido livro antes da averbação.II. O assunto em tela já foi objeto de apreciação no procedimento nº 2005.210140-7/0, do qual resultou no parecer de f. 08/09 (cópia em anexo), acolhido pelo eminente Desembargador Carlos Hoffmann, então Corregedor-Geral da Justiça, e a cujos argumentos me reporto, com a ressalva de que quando as sentenças de separação judicial e de divórcio forem proferidas em Comarca de outro Estado-membro, onde a inscrição no Livro "E" não seja exigida, caberá ao magistrado apenas determinar a averbação da decisão, pois a exigência contida nos itens 15.1.1.2 e 15.10.3.1 do Código de Normas se destina para os casos de mandados de averbação oriundos do Estado do Paraná".** Ocorre que o col. Conselho Nacional de Justiça recebeu Pedido de Providências sob nº (...), no qual a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo solicitou a uniformização do procedimento de averbação de sentenças de separação e divórcio no registro civil das pessoas naturais (Ofício nº 3871/AHMM-DICOG-1.2, datado de 13 de setembro de 2011 - fl. 2, instruído com os documentos de fls. 3/45, Autos nº (...), em apenso). Na referida informação, o Corregedor-Geral do Estado de São Paulo destacou que atualmente apenas os Tribunais dos Estados do Paraná e do Ceará possuem essa exigência de inscrição das sentenças de separação e divórcio, relativamente a casamentos realizados em comarca diversa, no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas. Sustentou, ainda, que o artigo 10, inciso I, do atual Código Civil revogou essa exigência, devendo os Tribunais restantes se adequarem

ao novo regramento. O Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça solicitou que as Corregedorias dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e do Ceará se manifestassem a respeito do pedido, tendo me pronunciado no sentido de que ainda está em vigor o item 15.1.1.2 do Código de Normas, mas que o tema seria novamente objeto de exame (fls. 70/79 dos referidos autos em apenso). Por meio da manifestação exarada em data de 28 de fevereiro de 2012, o ilustre Dr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional da Justiça, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, pronunciou-se pelo arquivamento do expediente, diante da informação prestada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no sentido de que já se harmonizou ao entendimento dos demais Tribunais e desta Corregedoria, no sentido de que procederia novos estudos sobre o tema, o qual foi aprovado pela eminente Ministra Eliana Calmon, Corregedora Nacional de Justiça (fls. 60/61). Pois bem. Da análise do exposto, conclui-se que apenas o Estado do Paraná atualmente exige que as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, sejam inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no Livro "E" do registro civil da sede da comarca em que foi proferida (itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas). Ocorre que os artigos 9º e 10 do vigente Código Civil exigem o registro no registro público apenas de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipação, interdição e sentença declaratória de ausência ou morte presumida e a mera averbação das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, divórcio, separação judicial, restabelecimento da sociedade conjugal e reconhecimento da filiação: **Art. 9º Serão registrados em registro público: I - os nascimentos, casamentos e óbitos; II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz; III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa; IV - a sentença declaratória de ausência e de morte presumida. Art. 10. Far-se-á averbação em registro público: I - das sentenças que decretarem a nulidade ou anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; II - dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;** Como se denota, o dispositivo que dava amparo à exigência prevista no Código de Normas (artigo 12 do Código Civil de 1916) foi revogado pela novel legislação, não sendo, portanto, mais exigido esse prévio registro do divórcio ou separação na sede da Comarca em que foi proferida a sentença, bastando a mera averbação no local em que foi registrado o casamento. **3.** Desse modo: **CONSIDERANDO** a redação dos artigos 9º e 10, inciso I, do Código Civil de 2002, que revogou a exigência de registro das sentenças de divórcio e separação, determinando apenas a averbação do ato no ofício de registro civil onde foi registrado o casamento; **CONSIDERANDO** que todos os demais Tribunais estaduais já se adequaram à aludida legislação; **CONSIDERANDO** o deliberado no Pedido de Providências nº (...), do col. Conselho Nacional de Justiça; **Submeto à aprovação do Conselho da Magistratura a revogação dos itens 4.1.13 e 15.1.1.2 do Código de Normas: 4.1.13 - As sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas, antes da expedição do mandado de averbação, no livro "E" do registro civil da sede da comarca.15.1.1.2 - Depois do trânsito em julgado, as sentenças de separação judicial e de divórcio, relativas a casamentos realizados em comarca diversa, serão inscritas no livro "E" do registro civil da sede da comarca em que hajam sido proferidas.**4. Após aprovação do col. Conselho da Magistratura, dê-se ciência dessa decisão ao consulente, ao Instituto de Registradores Cíveis de Pessoas Naturais do Paraná - IRPEN, à ANOREG/PR - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, magistrados e agentes delegados dos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná, remetendo cópia, bem como, do respectivo provimento, ao ilustre Dr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. José Antonio de Paula Santos Neto, relativamente ao Pedido de Providências nº (...). **5.** Encaminhe-se cópia da presente decisão e do respectivo provimento ao dd. Corregedor-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **6.** Junte-se aos autos de nº 2011.0385092-0/000, em apenso, cópia do parecer e da decisão final proferida nos Autos de Pedido de Providências nº (...), do col. Conselho Nacional de Justiça. **7.** Extraia-se o documento de fls. 30/32 dos autos nº (...), em apenso, e junte-o aos autos respectivos, porque não versa sobre nenhum dos expedientes apensados. **8.** Desapensem-se os Autos de nº (...), juntando-se cópia da presente decisão e informando-se naqueles autos se existem expedientes em trâmite na Corregedoria-Geral de Justiça que versem sobre a Central de Escrituras de Separação e Divórcio, **tornando-os, após, conclusos. 9.** Considerando que a Corregedoria da Justiça instituiu através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, um grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, encaminhe-se cópia da presente decisão e do respectivo provimento ao Sr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria, designado para atuar como secretário da comissão, para as providências devidas. **10.** Autuem-se os autos como "Proposição". **11.** Inclua-se em pauta do Conselho da Magistratura, em cumprimento ao artigo 21, inciso XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. **12.** Publique-se. Curitiba, 5 de março de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO,** Corregedor da Justiça.

06 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SOB Nº 2008.0277664-7/002

ACUSADO: O. A. A. R.

ADVOGADOS: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI

MAURICIO DA LUZ NATEL

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº 2008.0277664-7/002, em que é acusado (...), agente delegado titular do (...). **1.** Por meio da Portaria nº (...), datada de 14 de abril de 2010, da lavra do Dr. Juiz Corregedor (...), instaurou-se o presente processo administrativo em desfavor de

(...), imputando-lhe, em tese, as infrações disciplinares estatuídas nos artigos 2º, caput; 39; 40 (redação original e atual dada pela Lei nº 12.100/2009); 41; 77, caput; 110 (redação original e atual dada pela Lei nº 12.100/2009), da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73); itens 10.1.7, incisos II, VI e XIV; 15.1.14, caput; 15.8.1; itens 15.10.1; 15.10.4; 15.12.5; 15.12.7; 15.12.7.1; 15.12.11, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; Acórdão nº. 10.156 do Conselho da Magistratura; além do disposto nos artigos 192, incisos II, V, XIV, e XVII; 193, inciso III, do vigente CODJ (Lei nº 14.277/2003); Lei Municipal nº 10.595/2002; artigos 12; 30, incisos V e XIV; 31, incisos I, II e V, todos da Lei nº 8.935/94; artigos 36, incisos II, V e XIV; 37, inciso III, do Regulamento de Penalidades dos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556-CM). Narra a Portaria inaugural os seguintes fatos: "Instaurado o pedido de providências nº (...), a fim de averiguar possível prática de irregularidade administrativa disciplinar em relação ao Agente Delegado titular do 2º. Serviço de Registro de Pessoas Naturais, diante do que foi constatado nos autos de alvará judicial nº (...) que tramita perante o Juízo de Direito da Vara Cível do foro regional de (...) (fls. 161/164). Do que se extrai dos autos é que o Sr. Registrador, (...), atendendo a pedido da família que em momento de extrema dor (perda de ente querido), após ter lavrado assento e emitido certidão de óbito do falecido (...), com base em dados inseridos na ficha atendimento funeral - FAF (divorciado), emitiu novo assento e certidão desta feita inserindo o estado civil de casado para o falecido. Alegou que emitiu a primeira certidão para fins de sepultamento (fls. 181). Contudo, do que se extrai da conduta adotada pelo Sr. Registrador é disforme da convenção da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e pelo Código de Normas, posto que só se emite certidão daquilo que está assentado em termo e em livro próprio (CN, 15.12.5), não existindo diferença que a certidão seja para efeito de sepultamento ou qualquer outra destinação, pelo que deve ser espelho daquilo que está registrado, ficando o registrador responsável pela veracidade do que foi certificado (CN 15.1.14 e 15.12.11). Portanto, do que se extrai dos autos e da justificativa apresentada as duas condutas levam a crer que a conduta adotada foi errada, posto que se emitiu certidão sem registro em livro do termo de assento de óbito é conduta irregular, ou se emitiu certidão afirmando que o falecido era divorciado não é isto que está assentado em cartório (casado - fls. 182). Noutro vértice, para os casos de erro material, como alega o requerido, deveria ter procedido na forma dos artigos 39, 40 e 110, ambos da Lei de Registros Públicos, seja pela redação antiga como a nova redação decorrente da recente alteração dada pela Lei nº 12.100/2009, pelo que caberia anotar em campo apropriado do termo de assento de óbito (observação) a retificação com base nos documentos que alega lhe foram apresentados após lavrado o termo o que não se fez, pelo que se extrai do assento de fls. 182, de onde pode verificar que no assento não existiu qualquer referência a retificação de erro material, em desconformidade com os dispositivos do CN (itens 15.10.1, 15.12.7, 15.2.7.1 e 15.10.4). Pelo que na forma da lei registral inexistente e sem efeito jurídico qualquer emenda sem observância do regramento dos artigos 39 e 40 (ver artigo 41 da Lei de Registros Públicos). O Agente Delegado não é novo na função já contando com mais de 3 décadas de função pública junto a Serviço de Pessoas Naturais, tendo em vista que foi juramentado em 1977 junto ao serviço do qual é hoje seu titular (fls. 215). Procedeu de forma ineficiente e desidiosa com os disciplinamentos registrais e normativos. Aliado a tudo isso ainda extrai-se inobservância da territorialidade pelo Serviço Registral no que se refere ao assento de óbito (artigos 2º e 77, ambos da Lei nº 6.015/73 e CN, 15.8.1). Procedeu ao registro de pessoa falecida em domicílio na cidade de (...) (...), na forma do assento de óbito, F.A.F e D.O. de fls. 182, 190 e 191). O local do falecimento, residência e sepultamento, não estão dentro do seu limite territorial, sendo aqueles de outra comarca deste Estado (...). O Agente Delegado manifestou que lavrou os assentos não tendo prejuízo para ninguém, posto que realizado gratuitamente (fls. 180/181). Verificou-se que o titular (...), no dia 4 de fevereiro de 2005, lavrou assento de óbito do Sr. (...) (termo nº (...), Livro nº (...), f. 222), falecido em residência na (...) (f. 182, 190 e 191). O endereço residencial do falecido, local de falecimento e do local em que foi sepultado, estão todos fora do limite territorial do (...), ficando ainda fora da sua territorialidade (todos aqueles afetos ao Município e Comarca de (...)). Acrescenta-se, ainda, que emitiu duas (2) certidões de óbito do supramencionado termo contendo divergência de dados relativos a qualificação do falecido, ora divorciado ora casado (fls. 13 e 126, com datadas de 4 e 9.02.1995), de forma ineficiente e sem a observância de cuidado e zelo na confecção do assento e igualmente, como alegada, que inseriu nova qualificação a pedido dos familiares, posto a apresentação de documentos que comprovassem a sua condição de casado, sem que tenha realizado tão conduta de forma regular como explicitado nos artigos, 39, 40, 41 e 110, todos da Lei nº 6.015/73, seja pela redação antiga como a nova redação decorrente da recente alteração dada pela Lei nº 12.100/2009" (fls. 02-08). Devidamente citado (fls. 11, 35 e 36), o acusado apresentou resposta prévia às fls. 14-29, argüindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa por não existir na portaria inaugural especificação da pena a ser aplicada ao término do processo administrativo disciplinar, a qual faz "referência a um suposto pedido de providências sob nº (...) (fl. 15), desconhecido pelo acusado, além de não estar presente a defesa técnica durante a fase de pedido de providências. Alega, ainda, a extinção da punibilidade pela prescrição, na medida em que os fatos descritos na portaria aconteceram há mais de 2 (dois) anos. No mérito, discorre sobre o histórico funcional do agente delgado e, especificamente quanto aos fatos imputados, argumenta a ocorrência de "ato isolado" e "absolutamente justificável, haja vista a solicitação formulada por (...), que informou o Agente Delegado, primeiramente, que o de cujus era divorciado, vindo tal informação a ser retificada, pelo mesmo declarante, algumas horas depois, no mesmo dia, quando tal pessoa, desta vez, junto com a Senhora (...) compareceram na Serventia, apresentando a certidão de nascimento, possibilitando, então, ensejo de assento de óbito com anotação de que o falecido era casado com (...)" (fls. 21). Ressalta que a intenção do agente delegado foi a de ajudar a família em luto, mas que "alguém acabou tirando cópia reprograda da primeira e equivocada certidão, a qual foi apresentada para

requerimento de benefícios junto ao INSS, em favor da suposta companheira, sem que haja, contudo, qualquer conduta ilícitamente praticada pela Serventia pela qual o Agente Delegado responde, porquanto tenha se buscado recolher este documento emitido sob erro" (fls. 22). Alega que, à época do óbito lavrado, o princípio da territorialidade era mitigado nas hipóteses de regime de plantão e de emergência, não existindo funcionamento ininterrupto do serviço de registro de óbito, sem olvidar a existência de precedente nesta Corregedoria autorizando o registro de óbito fora da delimitação geográfica (Protocolo nº 21378/1998). Sustenta, ainda, ter atuado em conformidade com os preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, não agindo com dolo e malícia, requerendo, ao final, a produção de provas, consistente na expedição de ofícios às Varas de (...), nos quais são solicitadas cópias integrais dos autos de reconhecimento de união estável nº (...) e das peças complementares de Alvará Judicial nº (...), respectivamente (fls. 28). Seguiram-se o interrogatório do acusado gravado em cd-rom acostado aos autos (fls. 42-44, 331 e 334), oportunidade em que foi deferida a produção de provas requerida pela defesa. Finda a instrução, o acusado apresentou alegações finais, reiterando os argumentos expendidos em sua defesa e na audiência de instrução (fls. 318-327). Por determinação do dr. Juiz Corregedor do Foro (...), juntou-se a gravação do interrogatório do acusado ao expediente, após constatação de sua inexistência na mídia juntada às fls. 44 (fls. 329, 331 e 332). Tal ato foi impugnado pela defesa nas fls. 346-352, sob o argumento de que o cd-rom não foi acostado à contracapa dos autos nem apresenta as características enunciadas na certidão de fls. 44. Elaborado relatório circunstanciado às fls. 354-361, a defesa apresentou petição de "embargos declaratórios" (fls. 373-376), sendo os autos encaminhados a esta Corregedoria da Justiça. É O R E L A T Ó R I O. 2. Da petição de fls. 373 usque 377 ("embargos de declaração") Antes de proceder à análise dos argumentos deduzidos pela defesa, não se conhece o petítório de fls. 373-382, nominado de "embargos declaratórios", que objetiva impugnar o relatório formulado pela autoridade judiciária (fls. 354-361). No âmbito do Direito Disciplinar, o relatório representa o ato administrativo em que a autoridade processante descreve os elementos constantes do processo, servindo de subsídio à decisão a ser proferida pela autoridade superior. Traduz uma proposta à decisão, sendo meramente indicativa, não vinculando a autoridade competente. Não se trata, portanto, de ato praticado com carga decisória passível de recurso (incluindo o recurso de embargos de declaração), configurando peça meramente informativa, contendo resumo de todas as providências tomadas dentro do processo, com remissão às folhas respectivas, e opinativa, mediante indicação do dispositivo legal ou regulamentar infringido. Na doutrina, ensina Nelson Nery Costa: "O relatório é a síntese do apurado no processo, com a avaliação das provas, dos fatos levantados, das informações, do direito em discussão e proposta conclusiva para orientar a decisão da autoridade competente. Todavia, é peça meramente informativa e opinativa, sem efeito vinculante para a Administração ou para os interessados no processo. Pode a autoridade julgadora divergir das conclusões e sugestões indicadas no relatório, desde que fundamente a decisão tomada, sem que haja agressão ao interesse público ou ao direito das partes. Trata-se, na verdade, de peça informativa e opinativa, que não vincula a autoridade competente às suas conclusões" (in Processo Administrativo e suas espécies. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 27 e 28). Como visto, encerrada a instrução, se o titular do órgão incumbido do processamento entender que não detém competência para proferir decisão final, deverá elaborar relatório circunstanciado, remetendo os autos à Corregedoria deste Tribunal. Em outras palavras, findo o relatório conclusivo com o entendimento de que a pena em tese a ser aplicada não se insere na competência da autoridade processante, o expediente deverá ser remetido para julgamento, não havendo, nesse ínterim, previsão normativa sobre oportunidade de recurso ou manifestação pela defesa. Desse modo, o recurso é aviado com respaldo em alguma discordância ou inconformidade presente na decisão, e não contra o relatório. Passa-se, então, ao exame das preliminares suscitadas pela defesa. 3. Da inexistência do cerceamento de defesa No tocante às preliminares argüidas pelo acusado, sustenta-se, inicialmente, a ocorrência do cerceamento de defesa, visto que não haveria especificação da pena a qual, em tese, se sujeita o sindicado na portaria inaugural, tampouco, durante a fase de "pedido de providências", foi colhido o depoimento pessoal do agente delegado acompanhado de advogado. Contudo, não há que se falar em supressão das garantias do contraditório e da ampla defesa. A instauração é a primeira das fases em que são apresentados por escrito os fatos e indicados os dispositivos que motivaram o processo administrativo, sendo materializada por intermédio da portaria instauradora. Tal peça vestibular deve descrever os fatos com clareza e especificidade, trazendo a fundamentação, permitindo a ampla defesa dos eventuais acusados, sob pena de invalidação. No caso vertente, a Portaria nº (...), datada de 14 de abril de 2010, indica, de forma pormenorizada, o fato irregular imputado ao delegatário, com todas as circunstâncias, permitindo, consequentemente, ciência e exercício pleno do direito de defesa. Ressalta-se, ainda, que o artigo 179, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e o artigo 19, do Regulamento das Penalidades determinam apenas que a portaria seja baixada pela autoridade competente imputando os fatos ao servidor, delimitando-se o teor da acusação, não havendo exigência relativa à menção da penalidade eventualmente aplicável. Ademais, não se deve olvidar que o agente delegado defende-se dos fatos, e não de sua capitulação legal, consoante entendimento uníssono do Col. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "ADMINISTRATIVO. DEFESA ASSEGURADOS NO PROCESSO, EIS QUE SE DEFENDE O ACUSADO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONTRADITÓRIO E AMPLA FATOS E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PREJULGAMENTO DA CAUSA, COM A INSTAURAÇÃO DE PORTARIA. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ESTADUAL QUE SE DIZ ERRONEAMENTE APLICADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 337, CPC. I - Não há falar em processo administrativo instaurado com base em denúncia

anônima, in casu. Em verdade, diante do recebimento de tal denúncia, determinou o juiz Corregedor ao Oficial de Justiça diligência com a finalidade de apurar os fatos e, somente após a constatação, in loco, de que suposta irregularidade estaria ocorrendo, aí sim, houve a abertura de processo, instaurado por meio de Portaria. **II - Na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, "não há vício no processo administrativo quando não apontados os dispositivos legais tidos por violados, eis que o indiciado se defende não da capitulação legal, mas dos fatos que lhe são imputados". (RMS 11.625/PA, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ 20.08.2001)** III - Segundo bem relevado pelo Ministério Público Federal, "infundado o argumento de que houve pré-julgamento da causa, posto que o MM. Juiz limitou-se a descrever os fatos, cuja autoria se atribui ao titular da serventia, sendo impróprio falar-se em quebra da imparcialidade do juízo. Demais disso, a omissão desses elementos poderia ensejar ausência de justa causa para a apuração da falta disciplinar". IV - Acrescente-se, outrossim, que não fez o recorrente prova do direito estadual que argumenta não ser suficiente à sua repressão, como lhe era dever, segundo se extrai do artigo 337 do Código de Processo Civil. E, por outro lado, por não se coadunar com o rito da ação mandamental a dilação probatória, não seria a hipótese, ademais, de se conceder prazo para fins de correção da falta. V - Recurso ordinário conhecido, porém improvido. (RMS 21.268/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 28/04/2008)" Não há, pois, qualquer irregularidade da portaria que instaurou o presente processo administrativo disciplinar. Quanto ao segundo argumento defensivo, não se deve confundir sindicância, atuada como "pedido de providências", e processo administrativo, sendo que aquela é medida preparatória deste. A sindicância administrativa é um expediente simples e célere que objetiva esclarecer duvidosos fatos irregulares, os quais, uma vez confirmados, ensejam a instauração do processo administrativo. Nesse aspecto, o pedido de providências refoge ao rigor formal que caracteriza o processo administrativo disciplinar, uma vez que não possui, em regra, caráter punitivo, não sendo exigência as garantias do contraditório e da ampla defesa com todos os seus predicados. A análise dos autos revela que, ao contrário do que sustenta a defesa, houve respeito integral às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tanto na sindicância, atuada como pedido de providências nº 975/2008, da qual não resultou qualquer penalidade, quanto no processo administrativo. Em relação à "referência a um suposto pedido de providências sob nº (...)" no preâmbulo da portaria, observa-se equívoco de digitação do número do processo, não invalidando o ato inaugural, mormente porque, na narrativa dos fatos imputados, faz alusão correta ao pedido de providências nº (...) (fls. 02). Desse modo, não se constata a ocorrência do alegado cerceamento de defesa, dado que ao acusado foi assegurada a garantia constitucional. 4. **Da inoccorrência de prescrição** Alega o acusado a ocorrência da prescrição do direito de punir do Estado, tendo em vista que "(...)segundo o que consta dos autos, percebe-se que os fatos imputados ao Requerido ocorreram em 04 de fevereiro de 2005, conquanto, todavia, a instauração de Pedido de Providências, a tanto atinentes, somente tenha se dado no dia 30.09.2008, como se colhe do contido às fls. 159 dos autos de nº (...), em apenso" (fls. 321). A prescrição no processo administrativo disciplinar dos Notários e Registradores no Estado do Paraná encontra-se disciplinada nos artigos 208 e 209 do Código de Organização e Divisão Judiciária (Lei Estadual nº 14.277/2003), nos termos que seguem: "Art. 208. Prescreverá o direito de punir: I - em dois (2) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repressão, multa e suspensão; e II - em quatro (4) anos, para as infrações sujeitas à penalidade de perda da delegação. Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este. Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido. § 1º. A abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo interrompem a prescrição. § 2º. A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição. § 3º. Interrompida a prescrição, o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção". Na espécie, conquanto o assento de óbito lavrado de forma irregular seja datado de 04 de fevereiro de 2005 (cf. cópias de certidões de óbito de fls. 38 e 39), tal fato somente veio ao conhecimento desta Corregedoria mediante Ofício nº 3412/2008, datado de 05 de setembro de 2008, da dra. Juíza de Direito da (...), protocolizado em 26 de setembro de 2008 (data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente), quando se iniciou a contagem do prazo prescricional (fls. 02 e 154-157 dos autos nº (...) em apenso). Efetivamente, o termo inicial para a fluência dos prazos prescricionais previstos no Código de Organização e Divisão Judiciárias deve ser a data da ciência dos fatos pela autoridade competente para instauração do procedimento administrativo disciplinar, o que ocorreu em 26 de setembro de 2008. Em 14 de abril de 2010, com a edição da Portaria nº (...), o decurso do prazo foi interrompido nos termos do § 1º do artigo 209 do CODJ, não se consumando, portanto, a prescrição bienal das sanções disciplinares. Portanto, não tendo decorrido 02 (dois) entre o conhecimento dos fatos e a instauração da portaria, tampouco entre esta e o presente momento, não há que se cogitar da prescrição da pretensão punitiva. 5. **Da regularidade do interrogatório e da mídia juntada aos autos** Relativamente ao interrogatório do sindicado, observa-se que, da gravação contida na mídia juntada de fls. 331 e 332, foram observadas todas as formalidades, ocorrendo o exercício pleno dos poderes processuais da defesa. A ausência de áudio e imagem do interrogatório no cd-rom de fl. 44 e a consequente determinação judicial de juntada aos autos em outra mídia em nada infirmam seu conteúdo, vez que o depoimento pessoal versa sobre os fatos imputados na portaria inaugural, objeto deste expediente, ocorrendo tão somente falha durante a gravação (fls. 331 e 332). Com efeito, da mídia constante de fls. 332, extrai-se que, indagado, o acusado disse em juízo que "quanto ao ato da lavratura fora da circunscrição, realmente na época praticamente todos os cartórios (...), volte e meia acontecia de lavrar o óbito fora da região"; que conhece (...) que trabalha em funerária; e que procede ao assento de óbito com base na ficha de acompanhamento

funeral, "desde que foi instituída". Em suma, o material juntado às fls. 332 indica o interrogatório realizado no âmbito do presente expediente e citado nas fls. 452 e 43, inexistindo qualquer prejuízo à defesa do acusado. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito. 6. **Do mérito 6.1.** No mérito, consoante se infere da Portaria inicial deste processo e dos documentos coligidos aos autos, verifica-se a existência de duas certidões de óbito com informações dissonantes emitidas pelo agente delegado. A primeira, de 04 de fevereiro de 2005, indicando que o falecido era "divorciado" (fls. 39) foi expedida após lavratura de assento de óbito com base nos dados constantes da ficha de acompanhamento funeral - FAF, onde consta a informação de que o estado civil de cujus era divorciado (fls. 190 dos autos nº (...) em apenso). Constatada a irregularidade após comparecimento do sr. (...) na serventia, foi realizado novo assento com objetivo de corrigir o primeiro, resultando na expedição da segunda certidão, datada de 09 de fevereiro de 2005, referindo-se agora ao estado civil de "casado" do falecido (fls. 38). Com isso, ao contrário do que afirma a defesa, o Registrador Civil lavrou dois assentos de óbito, o segundo corrigindo o primeiro, culminando na expedição das referidas certidões dissonantes. É o que se extrai de sua declaração de fls. 181 dos autos nº em apenso: "(...) Exclusivamente no intuito de ajudar a família enlutada, e como a comprovação do casamento foi apresentada no mesmo dia da lavratura, tendo sido recolhida a certidão emitida para fins de sepultamento, foi corrigido o assento de óbito, passando a constar que o falecido era casado com (...), conforme pode ser verificado pela fotocópia do livro que acompanha este expediente" (fls. 181). Sob esse prisma e na linha de argumentação de que foram lavrados dois registros, desse a testemunha (...): "que tomou conhecimento pelo próprio Dr. (...) de que havia sido emitido o novo assento corrigido; (...) que quando retornou ao cartório após ter conversado com o requerido a respeito do equívoco existente no assento, foi que assinou no assento; que também tinha assinado no assento na primeira vez em que lá esteve" (fls. 49). Desse modo, após ter lavrado assento e emitida certidão de óbito do Sr. (...), informando que se encontrava divorciado, o agente delegado elaborou novo assento e certidão com menção do estado civil de casado para o falecido. Nesse sentido, como bem apontado pelo magistrado singular, "além de não observar a norma legal para a retificação do registro (LRP, art. 100), o Oficial fez pior, simplesmente inutilizando (destruindo) o assento inicialmente lavrado e outro lavrando em seu lugar com nova informação" (fls. 358). E conclui: "(...) se a retificação pura e simples do registro, sem a observância das normas legais, já era por si grave o bastante, a retificação sem o registro histórico dos acontecimentos, com a inutilização do assento original, é séria a ponto de se vislumbrar até mesmo a falta de idoneidade para o munus publico" (fls. 359). 6.2. Quanto ao desrespeito ao princípio da territorialidade, resta comprovado e confessado que o delegatário, titular do (...), procedeu em 04 de fevereiro de 2005 à lavratura do assento de óbito do Sr.(...), domiciliado na Rua (...), no Município de (...), tendo falecido na mesma data e local, além de sepultado no cemitério (...) daquela localidade (fls. 38 e 39). No entanto, a defesa justifica a lavratura do assento de óbito durante o período de plantão, invocando o disposto no item 15.15.5 do Código de Normas: "15.15.5 - O ajuste de procedimento administrativo visando a implementação do plantão de óbito em Curitiba, que deverá ocorrer no prazo de noventa (90) dias, a partir da publicação deste Provimento, será estabelecido pelo Juiz Corregedor do (...), mediante prévia aprovação da Corregedoria Geral da Justiça.". Porém, referida norma não pode ser examinada dissociada dos demais itens do Código de Normas que disciplinam o plantão de óbitos, notadamente os itens 15.15.2 e 15.15.4, verbis: "15.15.2 - Nas comarcas em que houver apenas um único serviço de registro na sede ou nos serviços distritais o registrador poderá afixar na porta da serventia aviso sobre a obrigatoriedade do plantão e o local onde poderão ser encontrados para pronta lavratura do óbito. 15.15.4 - É expressamente vedado o registro de óbito por Serviço do Registro Civil que não seja o do local do falecimento". Assim sendo, não havia autorização legal para que o acusado atuasse fora de sua circunscrição geográfica, por mais que alegue atuar em regime de plantão e em situação de emergência à época, não prosperando, ainda, a tese de que a conduta praticada tinha respaldo no entendimento do então Corregedor-Geral da Justiça lançado no protocolizado sob o nº (...) (fls. 31 e 32). Acrescente-se que o registro de óbito fora da circunscrição territorial da delegação apurado neste expediente não representa fato isolado na vida do agente delegado, tendo, inclusive, condenação por fato semelhante à pena de multa (autos nº 2007.0239931-0/000, fls. 290). De outra banda, inadmissível a sustentação do acusado de ter agido de forma benevolente em prol do particular em momento de angústia e tristeza pela perda de ente familiar, "no intuito de ajudar a família enlutada" (cf. declaração do acusado de fls. 191 dos autos nº 2008.0277664-7/002 em apenso), pois não é a presença de boas intenções que regularizam a conduta. A presença de boa-fé na inobservância de regras legais e técnicas de sua atividade não exime o registrador da responsabilização pelas faltas funcionais verificadas; ao contrário, reforça as imputações trazidas na portaria inaugural, já que é seu dever, como agente delegado e como profissional do direito, observar as normas relacionadas à atividade que exerce. Ademais, os dispositivos violados, como no caso em tela, fazem parte de diplomas normativos, aos quais o agente delegado deveria estar bastante familiarizado, como o Código de Normas, o Código de Organização e Divisão Judiciárias, a Lei dos Notários e Registradores, pertinentes a sua atividade. Houve, portanto, a transgressão consciente e voluntária de preceitos de observância obrigatória com descumprimento dos deveres funcionais, inexistindo qualquer circunstância capaz de ilidir a liberdade de agir do agente delegado que transgrediu a norma disciplinar. Finalmente, o argumento de ausência de prejuízos para terceiros também é incapaz de afastar a sanção disciplinar, uma vez que seu comportamento é bastante para gerar insegurança no sistema de controle dos instrumentos notariais e registrais. 5. Assim, diante do fato narrado e provado, denota-se que houve violação dos seguintes preceitos: artigos 2º, caput ; 39 ; 40 (redação original e atual dada pela Lei nº 12.100/2009) ; 41 ; 77, caput ; 110 (redação original e atual dada pela Lei nº 12.100/2009) , da Lei de Registros

Públicos (Lei nº 6.015/73); itens 10.1.7, incisos II, VI e XIV ; 15.1.14, caput ; 15.8.1 ; itens 15.10.1 ; 15.10.4 ; 15.12.5 ; 15.12.7 ; 15.12.7.1 ; 15.12.11 , do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; Acórdão nº. 10.156 do Conselho da Magistratura; além do disposto nos artigos 192, incisos II, V, XIV, e XVII ; 193, inciso III , do vigente CODJ (Lei nº 14.277/2003); Lei Municipal nº 10.595/2002; artigos 12 ; 30, incisos V e XIV ; 31, incisos I, II e V , todos da Lei nº 8.935/94; artigos 36, incisos II, V e XIV ; 37, inciso III , do Regulamento de Penalidades dos Auxiliares da Justiça (Acórdão nº 7556-CM). 6. Reconhecida a prática de falta funcional com a demonstração da materialidade e da autoria dos fatos imputados na portaria inaugural, para a fixação da pena devem ser considerados: a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do serventuário (artigo 195, c/ c artigo 163, § 4º, do CODJ). O agente delegado agiu com absoluta consciência e vontade, não observando as regras técnicas na realização dos atos afetas a sua função. A conduta padece de gravidade, pois os atos notariais praticados em contrariedade às disposições normativas não se prestam a atingir o fim ao qual se destinam, qual seja, a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos (artigo 1º da Lei nº 8.935/94), mas tornam-se o gerador de insegurança jurídica e de conflitos. Os meios empregados foram comuns a espécie: o descumprimento das normas de serviço e a infringência aos princípios que regem a atividade notarial. Os danos ao serviço público consistem na maculação da imagem da atividade notarial, já que, ao serem realizados atos em desconformidade às normas de serviço, geram insegurança e possibilita o surgimento de novos conflitos, os quais deveria, como finalidade, evitar. Os assentamentos funcionais do acusado (fls. 387-399) revelam a existência de outros processos administrativos com penalidades aplicadas, deixando, contudo, de valorá-las por se encontrarem canceladas. Finalmente, os referidos critérios para aferição da pena devem ser analisados juntamente com o princípio da proporcionalidade, para que a sanção seja aplicada em sua *justa medida*, servindo para bem reprimir a conduta praticada, atendendo-se, assim, o interesse público, sem que seja arbitrária, excessiva ou exorbitante. Esse princípio, implícito no texto constitucional (art. 5º, § 2º), é integrado por um conjunto de subprincípios que auxiliam a buscar a solução mais justa no caso concreto. São eles: *a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito*. O *subprincípio da adequação* ou *idoneidade* objetiva averiguar se o meio escolhido contribui para o resultado pretendido. Como bem ressalta Suzana de Toledo Barros, "a adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida" (O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 2ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 76). Por sua vez, o *subprincípio da necessidade* ou *exigibilidade* traz a consideração da indispensabilidade do meio empregado para a restrição do direito, de forma que se deve averiguar se existem outros meios menos gravosos que poderiam trazer a mesma utilidade prática. A jurista anteriormente citada assevera que "o pressuposto do princípio da necessidade é o de que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outro igualmente eficaz, mas menos gravosa" (obra já citada, p. 79). Raquel Denize Stumm, sobre o tema, afirma que "A idéia subjacente ao princípio é invadir a esfera de liberdade do indivíduo o menos possível. (...) A opção feita pelo legislador ou o executivo deve ser passível de prova no sentido de ter sido a melhor e única possibilidade viável para a obtenção de certos fins e de menor custo ao indivíduo" (obra já citada, p. 78/80). Por fim, a *proporcionalidade em sentido estrito* complementa os outros dois subprincípios, servindo para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido, traduzindo-se, portanto, no equilíbrio entre os bens e os valores. Ao dissertar sobre esse subprincípio, Raquel Denize Stumm ressalta que "O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras, 'os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida', impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos" (Canotilho & Moreira, 1993, p. 152)" (obra já citada, p. 81). Enfim, como bem pondera Humberto Ávila, "Um meio é adequado se promove o fim. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais. E um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca" (Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. SP: Malheiros Editores, 2008. p. 159). Estes são os pressupostos para a utilização racional do princípio da proporcionalidade, de modo a se verificar se é justa e absolutamente necessária a sanção aplicada à recorrente. Os artigos 194 e 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias estabelecem, respectivamente, o rol e as hipóteses de cabimento das penalidades aplicáveis aos serventuários do foro extrajudicial (repetidas nos artigos 38 a 40 do Acórdão nº 7.556 do Conselho da Magistratura e 32 e 33 da Lei nº 8.935/94): "Art. 194. São penas disciplinares: I - repreensão; II - multa; III - suspensão por noventa (90) dias, prorrogáveis por mais trinta (30); IV - perda da delegação. Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de: I - repreensão, aplicada no caso de falta leve; II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; IV - perda da delegação nos casos de: a) crimes contra a administração pública; b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de graduação, conforme a gravidade do fato". 7. Dessa forma, sopesando os princípios referidos, e em estrita observância ao disposto nos artigos 195 e 163, §4º, ambos do CODJ (Lei Estadual nº 14.277/2003), 32, 33 e 34, "caput", todos da Lei Federal nº 8.935/1994, impõe-se a aplicação da penalidade de MULTA ao sr. agente delegado, afigurando-se razoável e na exata proporção,

como justa retribuição pela falta cometida, bem como adequada orientação e alerta para a atuação futura. O valor da multa deve ter expressão para que a penalização não caia num vazio nem se espraie um sentimento de indiferença ou irrelevância em relação à reprimenda imposta; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e valor do serviço prestado. Finalmente, tendo em vista as circunstâncias acima elencadas e o disposto no artigo 197, *caput*, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, fixo o valor da multa imposta em 10 (dez) dias-multa, na razão de R\$ 348,40 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) cada um, correspondente a 1/6 do valor dia arrecadado pelo Ofício no segundo semestre de 2011 (conforme informou o agente delegado ao CNJ), totalizando R\$ 3.484,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), suficientes a coibir as condutas irregulares descritas, servindo de alerta e orientação do agente delegado para a atuação futura. 8. Tal valor deverá ser recolhido em até 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 197, §1º, do CODJ/PR. 9. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº0047/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº0047/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA
FERNANDES
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LASS 0016 074549/2003
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0083 033534/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0088 056210/2011
ALESSANDRA LABIAK 0038 083419/2008
0048 085273/2009
ALESSANDRA MIZUTA 0024 077359/2005
ALEXANDRE FONSECA DE PINA 0086 050843/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 084433/2009
0047 085221/2009
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0028 078181/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA 0024 077359/2005
ANA PAULA GUARENGHI 0009 069399/1999
ANA PAULA MACIEL COSTA 0036 082439/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0043 083787/2008
ANDREA BAHR GOMES 0030 079895/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA 0082 024586/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 005012/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0072 069326/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0094 067023/2011
ANELIESE BUENO DE MORAES 0009 069399/1999
ANISIO DOS SANTOS 0009 069399/1999
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0016 074549/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0063 039299/2010
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0052 086129/2009
ANTONIO CORREA DA SILVA J 0003 064267/1996
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0059 009412/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0099 004716/2012
ARNALDO FERREIRA MULLER 0008 068493/1999
ARTHUR GOMES FILHO 0002 063443/1995
AUREO VINHOTI 0015 074235/2003
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0009 069399/1999
BENO FRAGA BRANDÃO 0030 079895/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0024 077359/2005
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0089 058530/2011
CAMILA REDIVO 0017 074593/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0038 083419/2008
0048 085273/2009
0079 018382/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0041 083779/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0075 007223/2011
CARLOS FREDERICO REINA CO 0015 074235/2003
CARLOS MURILLO PAIVA 0079 018382/2011
CAROLINA FERNANDES DE PAU 0045 084313/2009
CELMO MOZART SALDANHA JUN 0017 074593/2003
CELMO RICARDO SCHLUGA 0065 044203/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 077045/2005
0036 082439/2008
0077 017386/2011
CIBELE BORTOLOZO MANICARD 0096 000719/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0095 000509/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK 0029 078781/2006
CRISTIANA LACERDA DE O. F 0024 077359/2005

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 085273/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0038 083419/2008
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0024 077359/2005
DANIEL HACHEM 0055 000020/2010
DANIEL HACHEM 0060 028763/2010
DANIEL HACHEM 0062 039000/2010
DANIEL HACHEM 0069 062104/2010
0071 067148/2010
0074 074416/2010
DANIELLA VIERI ITAYA 0087 056067/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA 0042 083781/2008
DANTE PARISI 0001 061187/1993
0088 056210/2011
DAVI DEUTSCHER 0001 061187/1993
DEBORAH GUIMARAES 0024 077359/2005
DENISE DA SILVA GUERRART 0039 083473/2008
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0042 083781/2008
DIDIO MAURO MARCHESINI 0004 065451/1997
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0098 004473/2012
EDSON AZANHA 0051 086091/2009
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0024 077359/2005
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0021 076889/2004
ELENI MORAES BARROS 0083 033534/2011
ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0065 044203/2010
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 0002 063443/1995
ELIOMAR FRANCISCO TUMELER 0004 065451/1997
ELMO SAID DIAS 0092 062094/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN 0001 061187/1993
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0050 086083/2009
ERLON DE FARIA PILATI 0010 071287/2001
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 076827/2004
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0073 070881/2010
FABIANO ROESNER 0010 071287/2001
FABIO DA SILVA MUINOS 0028 078181/2005
FABIO ZANON SIMAO 0012 073401/2002
FABRICIO KAVA 0073 070881/2010
FAUSTO LUIS ESTEVES DE OL 0096 000719/2012
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0027 077489/2005
FERNANDO ANDREONI VASCONC 0052 086129/2009
FERNANDO GERLACH 0030 079895/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0019 076125/2004
FILIPE ALVES DA MOTA 0015 074235/2003
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 083419/2008
FLAVIO WARUMBY LINS 0017 074593/2003
FRANCISCO MOLINARI GONÇAL 0067 046981/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0005 065945/1997
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0063 039299/2010
GERALD KOPPE JUNIOR 0024 077359/2005
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0028 078181/2005
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0022 077045/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0022 077045/2005
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0059 009412/2010
GONCALO MARINS FARFUD 0052 086129/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0084 036212/2011
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0005 065945/1997
IRINEU PALMA PEREIRA 0007 067097/1998
JAIR ALIPIO DREYER 0035 081281/2007
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0029 078781/2006
JANAINA ROVARIS 0082 024586/2011
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0039 083473/2008
JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0037 082897/2008
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 085777/2009
0056 000576/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0022 077045/2005
0036 082439/2008
0077 017386/2011
JOAO OTAVIO DE NORONHA 0004 065451/1997
JOÃO CARLOS DE MACEDO 0098 004473/2012
JOSE ARI MATOS 0061 035735/2010
JOSE BASILIO GUERRART 0039 083473/2008
JOSE ELISIO MARQUES DAS P 0017 074593/2003
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0025 077363/2005
JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0027 077489/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0032 080359/2007
JULIANA ANDRESSA PAESE 0028 078181/2005
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0004 065451/1997
JULIANO MICHELS FRANÇO 0005 065945/1997
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0091 061565/2011
JULIO CESAR BROTTTO 0030 079895/2006
JULIO CESAR GOULART LANES 0092 062094/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0040 083553/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0064 040996/2010
KLAUS SCHNITZLER 0031 080239/2007
LARISSA MOURA DE MAGALHAE 0069 062104/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0059 009412/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0026 077441/2005
LETICIA MARY FERNANDES DO 0028 078181/2005
LIVIA CAROLINE ALES 0057 002244/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0034 081033/2007
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0063 039299/2010
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0013 073587/2002
LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0004 065451/1997
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 073659/2002
0082 024586/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0017 074593/2003
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0025 077363/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0058 005012/2010
0072 069326/2010
LUIZ FERNANDO KUSTER 0033 080431/2007

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES H 0037 082897/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 076827/2004
 0070 066029/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0010 071287/2001
 MARCELO DE BORTOLO 0015 074235/2003
 MARCELO KALIL 0036 082439/2008
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0009 069399/1999
 MARCELO MUSSI CORREA 0052 086129/2009
 MARCELO ZANON SIMAO 0012 073401/2002
 MARCIUS FONTOURA LASS 0016 074549/2003
 MARCO AURELIO G. NOGUEIRA 0037 082897/2008
 MARCY HELEN VIDOLIN 0068 056693/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0054 086299/2009
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0024 077359/2005
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0037 082897/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0049 085777/2009
 MARIA LUIZA R. DE FREITAS 0088 056210/2011
 MARIANA FERNANDA FERRI 0081 023753/2011
 MARILZA MATIOSKI 0044 084259/2009
 MARINA TALAMINI ZILLI 0024 077359/2005
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0024 077359/2005
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0052 086129/2009
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0017 074593/2003
 MICHELLE PINTERICH 0024 077359/2005
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0061 035735/2010
 MURILO CELSO FERRI 0050 086083/2009
 MURILO CELSO FERRI 0097 002974/2012
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0037 082897/2008
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0054 086299/2009
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0076 012719/2011
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0023 077143/2005
 0078 017902/2011
 OKSANDRO GONÇALVES 0011 072397/2002
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHI 0087 056067/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0042 083781/2008
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0030 079895/2006
 PATRICIA PIROLO 0004 065451/1997
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0038 083419/2008
 0048 085273/2009
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0024 077359/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0013 073587/2002
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0083 033534/2011
 PAULO MOZZER 0053 086245/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0026 077441/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 0028 078181/2005
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0011 072397/2002
 0088 056210/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0078 017902/2011
 PERCY GORALEWSKI 0013 073587/2002
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0024 077359/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 012719/2011
 RACHEL CARDON MARTINS TAK 0002 063443/1995
 RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 0007 067097/1998
 RAFAEL DA SILVA GOMES 0081 023753/2011
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0005 065945/1997
 RENATO BELTRAMI 0024 077359/2005
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0028 078181/2005
 RICARDO DA SILVA GAMA 0011 072397/2002
 ROBERTA DE ROSIS 0019 076125/2004
 ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 0065 044203/2010
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0099 004716/2012
 RODRIGO P. SCHETTINI 0086 050843/2011
 RODRIGO ROCKENBACH 0021 076889/2004
 RODRIGO VIDAL 0024 077359/2005
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0016 074549/2003
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 0030 079895/2006
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0057 002244/2010
 SADY BEGE 0030 079895/2006
 SAMEQUE GUERRART 0039 083473/2008
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0032 080359/2007
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0003 062467/1996
 SERGIO SCHULZE 0043 083787/2008
 SERGIO SIU MON 0061 035735/2010
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0085 039969/2011
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLA 0033 080431/2007
 SILVIANE SCILIAR SASSON 0024 077359/2005
 SILVIO BATISTA 0080 019605/2011
 SIMARA ZONTA 0005 065945/1997
 SÂMEQUE GUERRART 0039 083473/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0085 039969/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0090 061184/2011
 SUZANA HILARIO MONTANARI 0100 013119/2012
 SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUB 0004 065451/1997
 TELMA RODRIGUES AIRES 0066 045804/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 076827/2004
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0093 064946/2011
 VALDIR JOSE ROMANINI 0007 067097/1998
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0033 080431/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 084433/2009
 0047 085221/2009
 VALERIA GHELARDI A.SOUZA 0082 024586/2011
 VALMIR BERNARDO PARISI 0088 056210/2011
 VANIA ELYR DE LARA 0006 066365/1997
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0007 067097/1998
 WALMOR ADAO SCHIMITT NETO 0052 086129/2009

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-61187/1993-ESPOLIO DE MARCOS KNOPHOLZ e outro x ANITO LOSS e outro- 1. Na tentativa de localizar bens do executado passíveis de constrição e com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD. No entanto, foi localizado um veículo em nome da parte executada ROSEMARIE. Confira-se espelho em anexo. 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 422/423. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DANTE PARISI e ELOI WALFRIDO ZANINI-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63443/1995-MATSUZAWA E CIA LTDA x AYRTON DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerida do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 63.-Advs. ARTHUR GOMES FILHO, RACHEL CARDON MARTINS TAKASHIMA e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64267/1996-BANCO BRADESCO S/A x NOURIDIM BARBOSA JUNIOR-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e por consequência julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço levando-se em conta o zelo do profissional, o grau de complexidade da causa, o lugar de prestação do serviço eo tempo despendido com ele (art. 20, § 4º do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 29,14.-Advs. SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e ANTONIO CORREA DA SILVA JUNIOR-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65451/1997-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE CHOTGUIS e outro- 1. Tendo em vista a certidão de fl. 391 intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito em 10 dias. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SYLVIO JOSE ERIBERTO GRUBER, JOAO OTAVIO DE NORONHA, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, DIDIO MAURO MARCHESINI, ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO e PATRICIA PIROLO-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-65945/1997-BANCO RURAL S/A x C G P ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.
- INVENTARIO-66365/1997-ADY CLER CIUPKA x BASILIO CIUPKA- digam as partes, em cinco (5) cinco dias, sobre a avaliação da Fazenda Pública estadual. -Adv. VANIA ELYR DE LARA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-67097/1998-JOAO ALEXANDRE DE ABREU e outro x BRASCOMEX COM DE DESP ADUAN E ASS EM TRANS INTERN e outros-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 281.-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA e VALDIR JOSE ROMANINI-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-68493/1999-DI 1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA x ROSEMARIE LOPES DE CARVALHO- 1. intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a planilha atualizada do débito. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-69399/1999-BANCO BANORTE S/A x EXIMAR MADEIRAS, COMERCIO EXTERIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros- 1. Em consulta ao sistema Bacenjud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho em anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) 2. Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, em dez dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. ANA PAULA GUARENH, ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71287/2001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JOAO ADIR FOGIATO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado e não existe o nº indicado). -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e FABIANO ROESNER-.
- DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-72397/2002-CONTINENTAL EMP. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO LTDA x ABRHA LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 880.520-7, que não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 547/550). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 26.09.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada à desembargadora Angela Maria Machado Costa. 3. Tendo em vista a decisão prolatada pelo Eg. Tribunal de Justiça em relação ao Agravo de Instrumento

interposto, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e RICARDO DA SILVA GAMA-.

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73401/2002-MADESTANDE COM SERV E MONTAGENS LTDA x MIOTTO & MEDEIROS LTDA e outros- Intime-se a parte autora, para se manifestar em 5 (cinco) dias acerca dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 160. -Advs. FABIO ZANON SIMAO e MARCELO ZANON SIMAO-.

13. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73587/2002-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x ANGELA BARCIK e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador Judicial. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DEOLIVEIRA e PERCY GORALEWSKI-.

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73659/2002-ICASEC - COMPANHIA SECURIZADORA DE CREDITOS FINANC x DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS SANTA BRANCA LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIS OSCAR SIX BORTON-.

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-74235/2003-EDITORA GAZETA DO POVO LTDA x DISTRIBUIDORA SARTORI DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-74549/2003-SWELL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS, ADILSON LASS, ROGERIO FERNANDO DA SILVA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

17. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-74593/2003-JOSE BISPO DE SOUZA x MARIA ROSA NUNES DE MEIRA- Intime-se o requerido para se manifestar acerca do agravo retido de fls. 158/160, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. MAYTA LOBO DOS SANTOS, CELSO MOZART SALDANHA JUNIOR, JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS, FLAVIO WARUMBY LINS, CAMILA REDIVO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75565/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x EVERSON MOREIRA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 166.-Adv. -.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76125/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDO ALVES DA SILVA- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora, em especial sobre a manutenção das restrições aqui efetuadas. -Advs. ROBERTA DE ROSIS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

20. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76827/2004-BANCO ITAU S/A x PASCOAL ROMUALDO BOZZA-1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 148/149), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 135/139, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, do CPC. 2. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/restrições realizadas no decurso do processo. 3. Custas remanescentes como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 45,12-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. INVENTARIO-76889/2004-ANNA MARIA COLACO x ARGEMIRO COLACO-Intime-se o inventariante para assinar o termo de renúncia. -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-77045/2005-BANCO BANESTADO S/A x GENESIO DE JESUS CONTADOR e outro- 1. Considerando que a apelação interposta em face da sentença prolatada nos autos nº 82.591/2008 foi recebida apenas no efeito devolutivo, não há óbice à continuidade da presente execução. 2. Pretendendo executar o título que instrumentalizou a presente demanda, é necessário que a parte exequente efetue o recálculo do valor do débito em execução, com base no julgamento dos autos nº 369/2003 da 7ª yaga Cível do Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba (fls. 85/88). 3. Neste sentido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, especifique, justificadamente, com que atos pretende dar sequência à marcha processual, desde que observado o dispositivo da sentença de mérito prolatada nos autos nº82.591/2008. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77143/2005-ANDREZA FEDALTO x FABIO LUIZ BARANOVSKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios.-Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77359/2005-MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros x RACIULAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros- Intime-se a parte executada para impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, PAULO CESAR BUSNARH JUNIOR, SILVIANE SCLIJAR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA LACERDA DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, MATHIEU BERTRAND STRUCK, ANA LETICIA DIAS ROSA, ALESSANDRA MIZUTA, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO e RODRIGO VIDAL-.

25. INVENTARIO-77363/2005-MELISSA BROMFMAN HABER e outro x CARLOS THIAGO GONCALVES DE FERRANTE- Defiro o pedido de fls. 78 pelo prazo ali

requerido.-Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.

26. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77441/2005-BANCO ITAU S/A x GILMAR DARI TONINI - ME-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

27. INVENTARIO-77489/2005-JEANE BORTOLUZZI x WLADIMIR JOSE DA SILVA HAWRYSZ-Intime-se o inventariante para assinar o termo de de últimas declarações. -Advs. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA-.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78181/2005-SISMATEC IND. E COM.DE EQUIP.HOSPITALARES LTDA x HOSPITAL JOAO XXIII LTDA-1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Custas na forma da .Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. AMAZONS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIÑOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE e PAULO ROBERTO MARTINS-.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78781/2006-TOTALCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ROBERTO CAMPOS FREITAS- Intime-se o requerente para que prazo de 10 dias, acostose aos autos planilha atualizada do débito,uma vez que os últimos cálculos juntados nestes autos datam de janeiro de 2006, nforme fls. 15/16. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-79895/2006-MARILZA AGOSTINHO x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS- 1- Não há omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação desenvolvida visa reforma da decisão judicial. Reieito, pois, os embargos declaratórios. 2- A execução tramita desde 2006 com a realização de inúmeras diligências visando à penhora de bens. Porém, até o momento os bens penhorados são insuficientes para satisfação da obrigação. Assim, considerando que o juízo (la. Vara Cível) ainda não adota o sistema Infojud, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que envie cópia das declarações de Imposto de Renda e DOI dos (5 últimos anos) em nome do executado. -Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, SADY BEGE e FERNANDO GERLACH-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80239/2007-BANCO ITAU S/A x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofícios que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-80359/2007-GBOEX GREMIO BENEFICIENTE x DAVI OLIVEIRA e MIRANDA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e SANDRA MARA NEPOMUCENO-.

33. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-80431/2007-MS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JOÃO LUIZ DE MENEZES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, LUIZ FERNANDO KUSTER e VALDIR LEMOS DE CARVALHO-.

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81033/2007-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELIZABETE DO CARMO MACULAN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81281/2007-SALUTE IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. x DISKO GRILL COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 64/66, apresentada pelo requerido. -Adv. JAIR ALIPIO DREYER-.

36. ORDINARIA-0005679-79.2008.8.16.0001-ADELIA APARECIDA DE LARA DA LUIZ e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. A Escrivania para que altere a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais arbitro em 10% sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). 3. Considerando que, além da obrigação de pagar, o título executivo judicial que instrumentalizou a presente execução reúne obrigação de entrega de coisa, intime-se a parte executada para que, no curso da dilação concedida no item anterior, promovoa o cumprimento da sentença no que pertine à entrega do documento de transferência do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes (com a respectiva baixa da alienação fiduciária), sob pena de busca e apreensão (CPC, 461-A, § 2º-Advs. MARCELO KALIL, ANA PAULA MACIEL COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. DECLARATORIA (SUMARIO)-0003312-82.2008.8.16.0001-MARLENE TERESINHA MASSANEIRO KANIAK e outro x BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência

dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Contudo, determinei nesta mesma data, o desbloqueio dos valores nas outras contas do executado, por ultrapassar o valor do cumprimento de sentença 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduz-se a penhora a termo.- Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, MARCO AURELIO G. NOGUEIRA, NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN e MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83419/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO ALVES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

39. INVENTARIO-83473/2008-JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO e outro x ALCIDES VEIGA JUNIOR e outros- Intime-se o inventariante dos termos do parecer de fl.127 da Fazenda Pública Estadual.-Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, SÂMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART, JOSE BASILIO GUERRART e DENISE DA SILVA GUERRART.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83553/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO DA SILVA SANTOS- 1. Em consulta ao Sistema Renajud constatou-se a existência de veículo ob eto da lide em nome da parte requerida, registrando-se a restrição à transferência. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se a parte requerido para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, em especial sobre a manutenção da restrição aqui efetuada com fins à penhora, sob pena de levantamento. 3. Decorrido o prazo acima e certificados os autos em caso de não manifestação, voltem conclusos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

41. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83779/2008-LUDMILDE DIAS CARVALHO DOS SANTOS x MARGARETH CRISTINA BAZZO-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL.-

42. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83781/2008-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERCASE INDUSTRIA E COM. DE PROD. TERMOMOLDADOS e outro- I. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, após intime-se o Exequente para dar prosseguimento no feito. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-83787/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAQUIM ROCHA DE OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento de fl. 84 e, de consequência, suspendo o processo por trinta dias, devendo a parte autora se manifestar após o transcurso do prazo. 2. Transcorrido o prazo de suspensão sem manifestação, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

44. COBRANCA (SUMARIO)-84259/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x MARILU DIAS FERREIRA-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84313/2009-DAYSE DO ROCIO SOARES DA SILVA x JOAQUIM ANTONIO FIGUEIRA- 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 6 (seis) meses. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. - Adv. CAROLINA FERNANDES DE PAULA.-

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84433/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS x NOORFARMA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85221/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x DAVID MARCO CHICOZZI & CIA LTDA e outros- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 57/60, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Defiro a expedição de alvará para levantamento de eventuais penhoras/arrestos efetuados no decurso do processo. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85273/2009-BANCO FINASA BMC S/A x DAVID ALVES DOS SANTOS- 1. Em consulta ao Sistema Renajud constatou-se a existência do veículo objeto da lide em nome de terceiros. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez). 3. Decorrido o prazo acima e certificados os autos em caso de não manifestação, voltem conclusos. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK.-

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85777/2009-BANCO BRADESCO S.A x AUTO PEÇAS SANTA CANDIDA LTDA e outros- 1. Intime-se a parte exequente acerca do retorno do mandado de citação, cientificando-a de que terá o prazo de dez dias para especificar, justificadamente, com que atos pretende dar seqüência

à marcha processual. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

50. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86083/2009-BANCO BRADESCO S.A x JOSE OLIVEIRA SILVA AUTO PEÇAS - ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

51. INVENTARIO-86091/2009-MARGARIDA AKEMI KONDO STRAPASSON x RONALDO STRAPASSON-Intime-se o inventariante para assinar o termo de ultimas declarações. -Adv. EDSON AZANHA.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-86129/2009-MARINEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x AGUIAR & VENDRUSCOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C- 1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Adv. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, FERNANDO ANDREONI VASCONCELOS, GONCALO MARINS FARFUD, WALMOR ADAO SCHMITT NETO, MAURÍCIO MUSSI CORRÊA e MARCELO MUSSI CORREA.-

53. INVENTARIO-86245/2009-MARCIA PEREIRA MORAIS x NEREU DE MORAIS-Atenda o inventariante o solicitado pelo representante do Ministerio Público-Adv. PAULO MOZZER.-

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86299/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x CLODOALDO PEREIRA DE SOUZA ME e outros-1. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta diversa da dos Oficiais de Justiça (fl. 66), em favor de Louise Reiner Pereira Gionédis - OAB/PR 8.123. Prazo: 60 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

55. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-000020-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLEON JORGE SPJORIN- 1. Defiro o pedido retro. Realizei nesta data pesquisa junto ao sistema Renajud, através do CPF do executado, a qual restou infrutífera, haja vista a não localização de veículos em nome do executado, conforme denota espelho em anexo. 2. Intime-se a parte exequente para manifestar-se a respeito do item supra e para que imprima prosseguimento ao feito. -Adv. DANIEL HACHEM.-

56. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000576-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DSA SERVIÇOS DE ACABAMENTOS-1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes (fls. 91), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 88/90, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC 2. Defiro o levantamento de eventuais penhoras/restrições realizadas no decurso do processo. 3. Custas remanescentes como acordado. 4. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

57. INVENTARIO-0002244-29.2010.8.16.0001-JOSE VENDRAMIN x ARIETE MERCEDES MALIN VENDRAMIN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o esboço de partilha. -Adv. ROMILDO JOSE CARIGNANO e LIVIA CAROLINE ALES.-

58. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-5012/2010-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MOINHO CARLOS GUTH S/A e outros-1. Acolho o petição de fl. 115. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e notificada na petição de fls. 109/112, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso 1, do CPC. 2. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

59. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0009412-82.2010.8.16.0001-CELINA BIONDO TONIETTO x LUCIANE KNELSEN-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 61. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.-

60. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0028763-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TJP SERVIÇOS DE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME e outro- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 829.370-5, em que não foi formulado pedido de efeito suspensivo pela parte agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 11.07.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Luís Carlos Xavier. 3. Para o efetivo prosseguimento do feito, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. -Adv. DANIEL HACHEM.-

61. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA- Dê-se ciência às partes dos termos do ofício de fls. 92.-Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, SERGIO SIU MON e JOSE ARI MATOS.-

62. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0039000-37.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JEFFERSON MARQUES E CIA LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aos executados, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens dos devedores passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determinei desde logo a remessa dos autos ao ar' rio, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. DANIEL HACHEM-.

63. EXECUCAO-0039299-14.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x IMEDIATA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade da executada. Confira-se o espelho em anexo. 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de outros bens da parte executada que sejam passíveis de penhora. Não há registro de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo. Dessa forma, a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. 3. Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELO e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040996-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x PRISCILA TERLECKI DE MATOS- 1. Defiro o pedido de fl. 52. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. 2. Intime-se a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0044203-77.2010.8.16.0001-BRUNAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CRIMETAL MONTAGEM DE ESQUADRARIAS LTDA-ME- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aos executados, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, especial sobre a manutenção das restrições aqui efetuadas às fls. . -Advs. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI, CELSO RICARDO SCHLUGA e ELIAS ROBERTO SCHLUGA-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045804-21.2010.8.16.0001-BENO FREDERICO HUBERT x STELA MARYS WOLSKI PEREIRA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. TELMA RODRIGUES AIRES-.

67. INVENTARIO-0046981-20.2010.8.16.0001-SILVANA ALVES DA SILVA XAVIER ROSA x RENE XAVIER ROSA- Intime-se o inventariante dos termos do parecer de fls. 65 da Fazenda Pública Estadual.-Adv. FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES-.

68. DESPEJO-0056693-34.2010.8.16.0001-JANE MORILHAS SCHTTERT x DORACI DELL'ANTONIA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

69. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0062104-58.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x MAGALHAES COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME e outros Intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) -Advs. DANIEL HACHEM e LARISSA MOURA DE MAGALHAES PROPST-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066029-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP (INDEX INFORMATICA) e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

71. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0067148-58.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x FTM SERVIÇOS DE ENTREGAS E ENCOMENDAS LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0069326-77.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x RAQUEL ORLANDINI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 59.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0070881-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PITNEY GRAFICA E EDITORA LTDA - ME (NOME FANTASIA: PITNEY ARTES E SERVIÇOS GRAFICOS) e outro- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 42/44, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, III do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escritania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Custas como acordado. 4. Expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados e transferidos para a Caixa Econômica Federal em nome dos executados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arnuvem-se os autos. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

74. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0074416-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o novo bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aqueles executados, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, as quantias foram desbloqueadas. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens dos devedores passíveis de penhora e em especial, no mesmo prazo, se manifestar acerca das restrições aqui efetuadas via sistema RENAJUD. -Adv. DANIEL HACHEM-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007223-97.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x ADRIANO LIMA DANTAS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

76. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0012719-10.2011.8.16.0001-LEONARDO SENA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS- 1. Intime-se a parte ré para que cumpra o item "4.3" da decisão de fls. 28/29. 2. Após, considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determinei a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 3. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 4. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, cumpre esclarecer que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, tendo em vista o disposto em seu artigo 17, segundo o qual, para os efeitos de responsabilidade por fato do produto ou serviço "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente, pois, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Desta forma, inverto o ônus da prova com base no referido diploma normativo. Por fim, cumpre esclarecer que o ônus de provar a regularidade da operação compete a instituição financeira ré, isto porque, consoante ao disposto no art. 389, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova na contestação de assinatura incumbe à parte que produziu o documento. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017386-39.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERNANDO EDUARDO ZAMBONI- Intime-se a parte autora para que esclareça o conteúdo da petição de fls. 44/48 haja vista que não houve consolidação da posse e da propriedade do bem objeto da lide nas mãos do autor, tendo em vista a certidão negativa de fl. 36 - verso, bem como o conteúdo da petição de fls. 39/40 e realização da restrição judicial sobre o veículo. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

78. DESPEJO-0017902-59.2011.8.16.0001-ROBERTO ILSON WEIS x CLINICA MEDICA BASSI LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 6/119 -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018382-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x CLOVIS CASTELLO FILHO- I. Intimem as partes para, em dez dias, requererem o julgamento antecipado da lide ou especificarem, de forma motivada, as provas que desejam produzir na instrução. II. No mesmo prazo, devem também informar acerca de interesse na conciliação, apresentando, se for o caso, proposta concreta para acordo. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLOS MURILLO PAIVA-.

80. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0019605-25.2011.8.16.0001-BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ROOFTECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Adv. SILVIO BATISTA-.

81. INVENTARIO-0023753-79.2011.8.16.0001-VALDYR LEAL CORDEIRO e outro x HERONDINA LEAL CORDEIRO- Digam as partes, em cinco (5) dias, sobre a avaliação da Fazenda Pública Estadual de fls. 62.-Advs. MARIANA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES-.

82. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0024586-97.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS TADEU GUIOTI- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e VALERIA GHELARDI A.SOUZA-.

83. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0033534-28.2011.8.16.0001-DAVID GODOY DE OLIVEIRA RP.REGINA DE SOUZA GODOY x ALDO ARAUJO DE MEDEIROS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos.-Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, ELENI MORAES BARROS e ADRIANA MUSSAK TIMOTE-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0036212-16.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DJ COM E BENEF CEREAIS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0039969-18.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDEVINO GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

86. INVENTARIO-0050843-62.2011.8.16.0001-ARLETE BENEVIDES STANKEWITZ x RODNEY STANKEWITZ- Aguarde-se o preparo do feito.-Adv. RODRIGO P. SCETTINI e ALEXANDRE FONSECA DE PINA-.

87. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0056067-78.2011.8.16.0001-AIR MELTING ANTI POLUIÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP x ENGECOMTBA CLIMATIZAÇÃO LTDA- 1. As partes entabularam acordo para que o executado pague o valor acordado em 13 parcelas, requerendo-se assim a suspensão do processo até o seu efetivo cumprimento. No entanto, de acordo com o que disciplina o artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, na hipótese de paralisação da marcha processual por convenção das partes, a suspensão não pode ser superior a seis meses, devendo os autos retornar à conclusão após o término da dilação deferida (vide REsp 332.230/RO, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459). A fim de atender o disposto no artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. -Adv. DANIELLA VIERI ITAYA e OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT-.

88. EMBARGOS-0056210-67.2011.8.16.0001-SUELI APARECIDA ERBANO x A. HENRIQUE SERVIÇO DE COBRANÇA LTDA- 1. Os embargos à execução podem ser interpostos independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do Código de Processo Civil). Como regra, eles não suspendem a execução. O magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos a execução - e, então, estancar o curso da execução - na concomitância dos seguintes requisitos (art. 739-A, CPC): (a) requerimento do embargante; (b) garantia do juízo; (c) relevância da fundamentação; e (d) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação. A parte embargante postulou a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Todavia, o juízo não está garantido por penhora, depósito ou caução. Deste modo, ausente um requisito, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos. 2. Intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se a respeito dos embargos à execução opostos. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, MARIA LUIZA R. DE FREITAS PEREIRA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0058530-90.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAU) x IRMAOS HOLZ DESCARTAVEIS, CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. (EPP) e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

90. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061184-50.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA- 1. O embargante HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo em seus embargos de declaração de fls. 29/30 alega que o despacho de fl. 25 não merece prosperar, tendo em vista que, não há previsão de validade ao mandado e nem há razões fáticas que maculem a veracidade do documento juntado nos autos, devendo a contradição ser sanada. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem contradições a serem sanadas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o deciso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo do despacho. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos. Assim, a embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0061565-58.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x SANDRO MAIA ANTONIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

92. DECLARATORIA (SUMARIO)-0062094-77.2011.8.16.0001-ELMO SAID DIAS x CLARO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 111/171.-Adv. ELMO SAID DIAS e JULIO CESAR GOULART LANES-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0064946-74.2011.8.16.0001-IVO LUIZ PASINATO x KARINE MARCHETTI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067023-56.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO DOS SANTOS- Concedo o prazo de 10(dez) dias para autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que o nome do advogado que subscreveu a petição inicial não consta do instrumento de procuração e na mesma ocasião juntar cópia do contrato objeto da transação devidamente assinado pelos avalistas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0000509-87.2012.8.16.0001-APARECIDO ALFREDO x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato que comprove a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados, Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. 2. Decorrida a dilação em branco, certifique-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000719-41.2012.8.16.0001-COMERCIO DE APARAS E TRANSPORTES ALECARDO LTDA x ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de

custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA e CIBELE BORTOLOZO MANICARDI-.

97. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002974-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEOVAERTO DEGGAU- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato atualizado e contrato social da pessoa jurídica que integra o pólo ativo da demanda, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

98. DESP./FALTA DE PGTO.C/C COB.-0004473-88.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA JUBANSKI x ANTONIO MARCOS FRANCISCO DE SOUZA e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e JOÃO CARLOS DE MACEDO-.

99. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004716-32.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EDEMAR LIMA JUNIOR ME (NOME FANTASIA: AVIARIO LIMA) e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

100. SUMÁRIO-0013119-87.2012.8.16.0001-RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA x A.G.M DISTRIBUIDORA DE MATERIAS DE SEGURANÇA e outro- (Despacho em resumo)Sendo assim, DEFIRO a tutela requerida e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao 3º, 4º e 5º Tabelionato de Protesto (fls. 34/37) a fim de suspender o nome da autora dos cadastros negativos de crédito, devendo ser consignado no ofício que a exclusão se refere unicamente aos débitos arrolados na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores. Deve a parte autora prestar caução real ou fidejussória no valor da dívida (R\$ 3.700,00), sob pena de revogação da tutela antecipada. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 03/07/2012, às 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte requerida, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Citem-se as partes, na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. -Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI-.

CURITIBA, 22 DE MARÇO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

RELACAO Nº 0048/2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 0048/2012
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: ADRIANA KATSURAYAMA
FERNANDES
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZMULIK 0087 051207/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0059 030263/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0008 069076/1999
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0046 085998/2009
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0033 083270/2008
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0013 072622/2002
ANA LUISA DE LUCA 0035 083352/2008
ANA PAULA GUARENHGI 0001 062572/1995
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0069 000968/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0039 084820/2009
0042 085084/2009
ANDREA MORAES SARMENTO 0021 077788/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0059 030263/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0036 083968/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 063544/1995
ARIOVALDO BONGIOVANNI LOP 0004 064682/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 015723/2011
0094 000703/2012
ARNO JUNG 0017 075468/2003
0044 085266/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA 0064 063020/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 051221/2011
BRUNA BETOLI BEZERRA 0021 077788/2005
CARINA SANTOS 0044 085266/2009
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0008 069076/1999
CARLOS ALBERTO FRANK 0066 071881/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0089 056861/2011

CARLOS ANTONIO LESSKIU 0019 076288/2004
 CARLOS ARAUZ FILHO 0008 069076/1999
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0048 086338/2009
 CARLOS CESAR LESSKIU 0019 076288/2004
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0035 083352/2008
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0030 082542/2008
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0021 077788/2005
 CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0021 077788/2005
 CELSO MEIRA JUNIOR 0035 083352/2008
 CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0040 084822/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0037 083984/2009
 0072 012169/2011
 CESAR HENRIQUE MENDES COR 0070 005015/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS A 0077 025448/2011
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0044 085266/2009
 CLAIRE LOTTICI 0091 059890/2011
 CLAUDIA BUENO GOMES 0005 066698/1998
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0017 075468/2003
 CLAUDIA LOPES BORIO 0025 079214/2006
 CLAUDINEI BELAFRONT 0085 046682/2011
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0021 077788/2005
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0080 032521/2011
 DAMIANA TRYBUS 0058 029445/2010
 DANIELA RACHE GERBRAN 0069 000968/2011
 DANIEL HACHEM 0002 063544/1995
 0003 064492/1996
 0056 024280/2010
 DANIEL HACHEM 0061 044842/2010
 DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0060 033326/2010
 DANIELLE ZANINI GRACA POT 0007 068842/1999
 DANIEL PESSOA MADER 0074 017974/2011
 DARIO GENNARI 0001 062572/1995
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 033326/2010
 0098 005073/2012
 DEBORAH GUIMARAES 0019 076288/2004
 DEBORA VENERAL 0015 074392/2003
 DEISE SAMARA WARKEN DE SO 0021 077788/2005
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0071 008690/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 068842/1999
 DENISE DA SILVEIRA PERES 0035 083352/2008
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 082264/2008
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0061 044842/2010
 DOUGLAS MARCEL PERES 0004 064682/1996
 EDGAR LENZI 0076 024337/2011
 EDNEY BENEDITO SAMPAIO DU 0021 077788/2005
 EDUARDO CARLOS POTTUMATI 0007 068842/1999
 ELAINE SAMIRA POPE DA SIL 0018 076106/2004
 ELAN MARTINS QUEIROZ 0009 069974/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 085228/2009
 0065 067752/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 070432/2000
 ERNANI HARLOS JR. 0021 077788/2005
 ESTEVAO RUCHINSKI 0001 062572/1995
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 077854/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0034 083336/2008
 0054 019470/2010
 FABIANA MARIA FONTES LEVI 0023 078868/2006
 FABIANA SILVEIRA 0097 004431/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 083336/2008
 FABIO HENRIQUE DA SILVA 0073 015723/2011
 FABIO RENATO SANTÁNA 0036 083968/2009
 FAUSTO PEREIRA LACERDA FI 0017 075468/2003
 FERNANDO BONATTO 0012 071696/2001
 FERNANDO GARCIA 0034 083336/2008
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0079 026441/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 084164/2009
 FORTUNATO SANTORO 0014 073056/2002
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0025 079214/2006
 GASTÃO FERNANDO PAES 0036 083968/2009
 GELSON BARBIERI 0013 072622/2002
 GERCINO BETT JR 0023 078868/2006
 GIANNA CALDERARI 0021 077788/2005
 GILBERTO GILBERTI 0017 075468/2003
 GILBERTO LOURENCO OZELAME 0041 085002/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0037 083984/2009
 GILBERTO STIGLING LOTH 0071 008690/2011
 0072 012169/2011
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0057 027299/2010
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0014 073056/2002
 GREICY KEROL PATRIZZI 0008 069076/1999
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0020 077480/2005
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0095 002458/2012
 GUILHERME PEZZI NETO 0012 071696/2001
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0077 025448/2011
 GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0006 068074/1999
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0006 068074/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0060 033326/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0076 024337/2011
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0061 044842/2010
 HENRIQUE SCHMIDT ZALAF 0035 083352/2008
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0009 069974/2000
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0030 082542/2008
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0004 064682/1996
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0013 072622/2002
 IZAURA DIAS MOREIRA 0088 051221/2011
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0028 081504/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0022 077854/2005
 0093 064101/2011
 JANAÍNA GIOZZA ÁVILA 0060 033326/2010

JEFERSON DE AMORIN 0017 075468/2003
 JEFFERSON LUIZ TRYBUS 0058 029445/2010
 JOANITA FARYNIAK 0019 076288/2004
 JOAO CARLOS FERRACHA DE C 0074 017974/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0035 083352/2008
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 005551/2010
 0051 009117/2010
 0063 050724/2010
 0076 024337/2011
 0096 002841/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0037 083984/2009
 0072 012169/2011
 JOAQUIM MIRO 0069 000968/2011
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0052 015737/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 0045 085630/2009
 JORGE DURVAL DA SILVA 0067 073911/2010
 JOSAFAT LITVIN 0041 085002/2009
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0054 019470/2010
 JOSE ARI MATOS 0031 082890/2008
 0064 063020/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0010 070322/2000
 JOSE CONCEICAO BUENO 0005 066698/1998
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0023 078868/2006
 JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0021 077788/2005
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0014 073056/2002
 JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0028 081504/2007
 JULIANA CRISTINA MARTINEL 0035 083352/2008
 JULIANA PUPO 0008 069076/1999
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0032 083080/2008
 JULIANO FRANCA TETTO 0009 069974/2000
 JULIANO LAGO SEBBEN 0020 077480/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0022 077854/2005
 0051 009117/2010
 0093 064101/2011
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0030 082542/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0082 040932/2011
 KARYNE ARRUDA DE ALENCAR 0021 077788/2005
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 006539/2010
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0045 085630/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0017 075468/2003
 LEONEL CAMILLI 0045 085630/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 064682/1996
 LIGIA SOCREPPA 0017 075468/2003
 LIJIANE CRISTINA PEREIRA 0028 081504/2007
 LILIANA MARIA CERUTTI LAS 0026 079292/2006
 LORENA MARY SILVEIRA FONT 0017 075468/2003
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0036 083968/2009
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0040 084822/2009
 LUCIANE HEY 0100 011475/2012
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0027 079334/2006
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0020 077480/2005
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0045 085630/2009
 LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA 0021 077788/2005
 LUIZ FELIPE JANSEN DE MEL 0028 081504/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0055 023731/2010
 LUIZ FERNANDO PERREIRA 0087 051207/2011
 LUIZ GLICERIO SILVEIRA FE 0017 075468/2003
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0047 086242/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 083336/2008
 0054 019470/2010
 LUIZ SALVADOR 0056 024280/2010
 LUIZ TRYBUS 0058 029445/2010
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0037 083984/2009
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0006 068074/1999
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0021 077788/2005
 MARCIA L. GUND 0093 064101/2011
 MARCIA LORENI GUND 0022 077854/2005
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0036 083968/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 058163/2011
 0099 007069/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0088 051221/2011
 MARCO AURELIO SCHLICHTA 0017 075468/2003
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0068 000142/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0075 022134/2011
 0092 061961/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0005 066698/1998
 MARCOS PAULO DA SILVA 0067 073911/2010
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0032 083080/2008
 MARCUS AURELIO LIOGI 0050 006539/2010
 0086 047744/2011
 MARIA DE LOURDES GOUVEA 0084 045468/2011
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0014 073056/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0060 033326/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0049 005551/2010
 0096 002841/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0079 026441/2011
 MARITZA FABIANE MILLEO 0021 077788/2005
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0084 045468/2011
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0075 022134/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 084164/2009
 0039 084820/2009
 0042 085084/2009
 MICHEL GUERIOS NETTO 0006 068074/1999
 MIEKO ITO 0011 070432/2000
 MIEKO ITO 0077 025448/2011
 MONICA DALMOLIN 0051 009117/2010
 MURILO CELSO FERRI 0043 085228/2009
 MURILO CELSO FERRI 0065 067752/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 077788/2005

NADIA REGINA DE CARVALHO 0014 073056/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0024 078957/2006
 NORBERTO JOSÉ ROSSI 0017 075468/2003
 OLIMPIO PAULO FILHO 0056 024280/2010
 OSMAR NODARI 0028 081504/2007
 OTACILIO PERON 0033 083270/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0014 073056/2002
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 064682/1996
 PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA 0021 077788/2005
 PAULO SERGIO GUEDES 0020 077480/2005
 PAULO SERGIO NOWACKI 0014 073056/2002
 PAULO YVES TEMPORAL 0014 073056/2002
 PEDRO ALGESI SCHAEGLER JU 0009 069974/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0078 026417/2011
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0021 077788/2005
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0047 086242/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0061 044842/2010
 RAPHAEL RICARDO TISSI 0013 072622/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0061 044842/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0013 072622/2002
 RODRIGO FONTANA FRANCA 0073 015723/2011
 0094 000703/2012
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0009 069974/2000
 RODRIGO MACEDO 0072 012169/2011
 RODRIGO SILVESTRI MARCONI 0021 077788/2005
 ROGRIGO ORTIZ DOS SANTOS 0035 083352/2008
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0046 085998/2009
 SADI BONATTO 0012 071696/2001
 SAMIR THOME 0081 036426/2011
 SANDRO COUTO CRUZATO 0053 016114/2010
 SERGIO LUIZ CORDONI 0016 075432/2003
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0052 015737/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0014 073056/2002
 SONIA ANDREOTTI CARNEIRO 0009 069974/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0019 076288/2004
 0062 048332/2010
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0070 005015/2011
 SUELY TEREZINHA BLACA 0004 064682/1996
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 083336/2008
 TEREZINHA RESENDE CARULA 0015 074392/2003
 THAIS AMOROSO PASCHOAL 0022 077854/2005
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0083 044245/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0100 011475/2012
 VICTOR HUGO PAES LOUREIRO 0021 077788/2005
 VIRGINIA MAZZUCCO 0039 084820/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0055 023731/2010

- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-62572/1995-BANCO BANORTE S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) se a penhora a termo e intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído nos autos ou, caso não o tenha, pessoalmente, mediante carta com aviso de recebimento (CPC, art. 652, § 4º) 3). Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. -Advs. ANA PAULA GUARENHGI, DARIO GONNENARI e ESTEVAO RUCHINSKI-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-63544/1995-BANCO BRADESCO S/A x CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou neqativo, conforme extrato anexo. 2. Com o objetivo de imprimir celeridade ao feito, requisitei informações via sistema RENAJUD, onde constatou-se a existência de veículo em nome do executado, registrando-se a restrição à transferência.1 Confira-se o espelho em anexo. 3. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 4. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. DANIEL HACHEM e APARECIDO JOSE DA SILVA-.
- EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-64492/1996-BANCO ITAU S/A x IVO LUIS LINHARES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Adv. DANIEL HACHEM-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-64682/1996-BANCO ITAU S/A x VON JELITA FABRICA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 42,30.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, SUELY TEREZINHA BLACA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ARIIVALDO BONGIOVANNI LOPES e DOUGLAS MARCEL PERES-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-66698/1998-OMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA x IVAIR JOSE KINUP BLAUTT- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou por correio, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, § 1º). 3. Decorrido o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença sem qualquer manifestação da parte executada, certifique-se nos autos. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES e JOSE CONCEICAO BUENO-.
- RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-68074/1999-COMPANHIA BRAS. DE PETROLEO IPIRANGA x JOAO JOSE ZATTAR DIRCEANE RISPOLI ZATTAR SUZEL e outro- Tendo em vista o contido em certidão de fl. 610, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, MARCELO CLEMENTE BASTOS, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e MICHEL GUERIOS NETTO-.

- MONITORIA-68842/1999-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x ELIANA APARECIDA LOPES GARBO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de sigilo de fls. 251.-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, EDUARDO CARLOS POTTUMATI e DANIELLE ZANINI GRACA POTTUMATI-.
- DECLARATORIA-69076/1999-ASSOCIACAO PREMIO QUALIDADE BRASIL x CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, JULIANA PUPO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLA CAROLINA FRITZTEN NASCIMENTO-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-69974/2000-PUBLISPORT PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- 1. Tendo em vista que a parte autora foi intimada por duas vezes para se manifestar via diário da justiça e uma vez por carta com AR acerca do cumprimento do acordo às fls. 390; 393; 398, intime-se novamente a parte autora pelo prazo derradeiro de 5 dias, acerca do cumprimento integral do acordo, salientando-se que o silêncio será interpretado como resposta positiva. -Advs. ELAN MARTINS QUEIROZ, SONIA ANDREOTTI CARNEIRO FRUGOLI, JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILQUA, PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-70322/2000-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANESTADO x DURVAL DIONISIO e outro- 1. Ao contrário do peticionado em fls. 185-186, no despacho de fl. 176 foi determinado o pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença, portanto intime-se o exequente para que promova o pagamento. 2. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.
- EXECUCAO HIPOTECARIA-70432/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ZICLEIA MARIA SCHMIDT CHEVALIER e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação.-Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-71696/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 2 (dois) ofícios. -Advs. FERNANDO BONATTO, SADI BONATTO e GUILHERME PEZZI NETO-.
- MONITORIA-72622/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x LEONOR JOST-Intime-se a parte requerente para manifestar-se a respeito do ofício de fls. 305/306. -Advs. RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA-.
- EXECUCAO DA OBRIGACAO FAZER-73056/2002-GERALDO SABINO DA FONSECA e outro x ROGERIO PEROZIN-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Advs. PAULO SERGIO NOWACKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLEICIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, FORTUNATO SANTORO, PAULO YVES TEMPORAL e PAULO CESAR BULOTAS-.
- INTERDICAÇÃO-74392/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDA APARECIDA DE MELO-1. Tendo em vista o peticionado às fls. 275-276, bem como a manifestação ministerial retro, defiro o pedido de substituição do curador de Geralda Aparecida de Melo, nomeado o Sr. Rodinei Carlos Thomazella para exercer o cargo de curador da interditada. 2. Intime-se pessoalmente o novo curador para comparecer em cartório a fim de assinar o termo de compromisso legal e peça-se mandado de registro de sentença de substituição de curatela, para averbação junto ao Registro de Pessoas naturais que é competente. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição deo mandado de registro de sentença de substituição de curatela. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e DEBORA VENERAL-.
- ACAO CIVIL PUBLICA-75432/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x NAJE - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75468/2003-TINTAS CORAL LTDA x ACCIOLY RITA TROGE MAZUTTI e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. LIGIA SOCREPPA, GILBERTO GILBERTI, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, JEFERSON DE AMORIN, FAUSTO PEREIRA LACERDA FILHO, LUIZ GLICERIO SILVEIRA FERRARI, NORBERTO JOSÉ ROSSI, ARNO JUNG, MARCO AURELIO SCHLICHTA e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76106/2004-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro x GENILTON VIEIRA DE ANDRADE e outro- 1. Diante do ofício de fl. 57, guarde-se o recebimento do Mandado de Penhora e Avaliação. 2. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do resultado obtido via BACEN-Jud (fls. 50/52), de modo a prosseguir com a citação dos requeridos nos endereços ainda não diligenciados. -Adv. ELAINE SAMIRA POPE DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-76288/2004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON WOSNIAK-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CARLOS CESAR LESSKIU e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.
- DECLARATORIA (ORDINARIA)-77480/2005-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INCOL - INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA e outro-1. Apresente o credor memória atualizada e discriminada do debito, com a

multa de 10% e novos honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença que arbitro em 15% sobre o valor inadimplido. 2. O credor deve requerer bloqueio pweo Bacen-Jud, caso tenha interesse, e, indicar CNPJ, ou indicar bens à penhora. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, PAULO SERGIO GUEDES, JULIANO LAGO SEBEN e GUILHERME DALOCE CASTANHO.

21. DECLARATORIA (ORDINARIA)-77788/2005-CONDOR SUPER CENTER LTDA x AQUARIUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 30,14.-Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, GIANNA CALDERARI, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, MARITZA FABIANE MILLEO, JOSE LUIS DIAS DA SILVA, PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVOIA, BRUNA BETOLI BEZERRA, KARYNE ARRUDA DE ALENCAR, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR, MURILO CLEVE MACHADO, ERNANI HARLOS JR. e RODRIGO SILVESTRI MARCONDES.

22. PRESTACAO DE CONTAS-77854/2005-HAROLDO JOSE ALVES x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 902. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.

23. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-78868/2006-AZIZE TIMI x PAULO GONCALVES LEITE-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 310,41.-Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, GERCINO BETT JR e FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78957/2006-MERCIA DA CRUZ PSCHERA x IRPAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUT-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

25. MONITORIA-79214/2006-ARQCOM ARQUITETURA E COMUNICAC ES LTDA x UNIVERSIDADE LIVRE DO MEIO AMBIENTE - UNILIVRE- 2. Compulsado os autos, verifico que As fls. 161-162, foi proferida a decisão saneadora a qual determinou a oitiva de algumas testemunhas, porém até a presente data. Desta feita reedesigno a audiência de instrução e julgamento para dia 10 de agosto de 2012, às 14 h 00 min. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

26. SUSTACAO DE PROTESTO-79292/2006-S RGIO RONEY MORAZ x IBDA INSTITUTO B. D. AUTOMOBILISMO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. LILIANA MARIA CERUTTI LASS.

27. ALVARA JUDICIAL-79334/2006-SOLEIDAD MARIA ZONATO NUNES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do parecer do Ministério Público de fls. 49/50. -Adv. LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81504/2007-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x VERA LUCIA CORDEIRO BOCHENEK- Intime-se a parte exequente para se manifestar, em cinco dias. Sem prejuízo, considerando que o bloqueio não atingiu a totalidade do valor da execução, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, para reforço. -Advs. JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJIANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE MELLO NODARI.

29. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-82264/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO LUIS ORTIZ- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os outros endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

30. INTERPELACAO JUDICIAL-82542/2008-PEDRO TULIO e outro x ELISIANE BIALE- Defiro o pedido de fl. 85 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, finto os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAUJO.

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-82890/2008-GUTTEMBERG ANDRADE x BRASIL TELECOM S.A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias eo bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré eo local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos. A exigibilidade da verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista que a requerente é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSE ARI MATOS.

32. DECLARATORIA (SUMARIO)-83080/2008-TECNICA PARANAENSE ENG DE OBRAS LTDA x CONSTRUTORA SCHUMANN LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-83270/2008-REINALDO ROBERTO FERRETTO x SERGIO DE FRANÇA e outro- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 129/137, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA e OTACILIO PERON.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0002157-44.2008.8.16.0001-LUCIANE GALLIANO CORDEIRO e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

35. COBRANCA (ORDINARIO)-83352/2008-CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x WHB FUNDICAO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. HENRIQUE SCHMIDT ZALAF, ANA LUISA DE LUCA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, ROGRIGO ORTIZ DOS SANTOS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI e DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA.

36. EXECUCAO-83968/2009-BANCO ITAU S/A x VIDRAUTO BR DE VIDROS ACESS. LTDA e outro- Defiro o requerimento pleiteado à fl. 77. Proceda-se à penhora do credito que os devedores possuem nos autos em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital, sob o nº 946/2002. Averde-se tal penhora na contracapa destes autos. -Advs. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES, FABIO RENATO SANTANA e MARCIO ATSUSHI TANIZAKI.

37. RESTAURACAO DE AUTOS EXECUCAO-83984/2009-BANCO ITAU S/A x MARIA DULCE VIELELA PRATA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que suda os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 129/131, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0002468-98.2009.8.16.0001-OZIEL JOSE CALORINO x BANCO DO BRASIL S.A.-1. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora, autorizando-o a proceder ao levantamento dos honorários advocatícios pagos pela parte ré (fl. 120/121), no valor de R\$ 811,04 (oitocentos e onze reais e quatro centavos), mais acréscimos legais. 2. Fixo como prazo de validade do alvará sessenta dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0002926-18.2009.8.16.0001-PEDRO DE LARA RIBEIRO x BANCO ITAU S/A- 1. Diante do requerimento de fls. 134, determino a expedição de alvará autorizando o procurador da parte autora - Mauro Sérgio Guedes Nastari - a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil S/A do valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme depósito judicial demonstrado às fls. 126, mais acréscimos legais, referente ao que fora acordado entre as partes às fls. 99/100. 2. Fixo como prazo de validade do alvará 30 (trinta) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e VIRGINIA MAZZUCCO.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-84822/2009-ARACELI GAERTNER x IMR - COMERCIO DE AUTOMOVEIS - ME e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUCIA HELENA FERNANDES STALL e CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

41. USUCAPIAO-85002/2009-EMERSON BUENO POLIDORO x MARTIN WITZKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 118/193. -Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME e JOSAFAT LITVIN.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0002928-85.2009.8.16.0001-JOAO CAETANO NETO x BANCO PANAMERICANO S.A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE.

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85228/2009-BANCO BRADESCO S.A x HENRY OLIVIERA MILOCA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno dos ofícios. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-85266/2009-ROSA ROSANA GONCALVES DA MAIA x INDY CAR VEICULOS e outro-Intime-se a parte autora (primeira reconvinada) para que dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de intimação. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, ARNO JUNG e CARINA SANTOS.

45. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-85630/2009-ROSE CRISTINE DE SOUZA FERREIRA x REGINA DE CARNEIRO MOREIRA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 187/263.-Advs. JORGE ALVES DE BRITO, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e LEONEL CAMILLI.

46. USUCAPIAO-85998/2009-BRAS DE ARRUDA SANCHES e outro x BANESTADO LEASING S/A., ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro o pedido de fls. 88 pelo prazo ali requerido. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-86242/2009-GILSON NILO ROCHA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em cartago conforme pedido de fls. 72. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-86338/2009-KONRAD CURITIBA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x SILMARA LOSS DA VEIGA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofícios. - Adv. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-

49. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0005551-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS MANUS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006539-13.2010.8.16.0130-ATANASIO BELARMINO x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAÚ)- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, determinando a exibição pela parte ré do contrato de abertura de conta corrente, demais contratos de abertura de crédito e débito em conta corrente e os extratos da movimentação, sob pena de busca e apreensão. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a baixa complexidade da demanda eo trabalho realizado (repetição de petição inicial e réplica constante de inúmeros outros processos já analisados por este juízo), arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

51. COBRANCA (SUMARIO)-0009117-45.2010.8.16.0001-DOROTI SIRLEI PENTEADO OKAYAMA x BANCO BRADESCO S.A- 1. Tendo em vista a juntada do Estatuto Social da empresa requerida Banco Bradesco S/A às fls. 95/111, os embargos de declaração opostos pela mesma empresa requerida às fls. 90/93 perderam o seu objeto. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

52. NOTIFICACAO JUDICIAL-0015737-73.2010.8.16.0001-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x SIGAGAS COMERCIO DE GAS LTDA e outro-1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS.-

53. EXECUCAO FORCADA-0016114-44.2010.8.16.0001-COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODAO x BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRO COUTO CRUZATO.-

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019470-47.2010.8.16.0001-ATILIO BERWANGER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

55. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0023731-55.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMARILDO DA ROCHA VEZENFARD-1. Determinei nesta data, a baixa na restrição do veículo objeto da lide via sistema RENAJUD. Confira-se em espelho anexo. 2. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora depositou o valor referente a expedição de ofício ao DETRAN (fis. 51/53). Em virtude disso, desde já autorizo a escrivania a expedir alvará em nome do procurador da parte autora para levantamento deste valor. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES.-

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0024280-65.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DEPKA CASSARO x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DANIEL HACHEM.-

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0027299-79.2010.8.16.0001-CIA. ACTAS SECURITY x AGROPECUARIA HITECH LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a informação do ofício. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

58. INTERDICAÇÃO-0029445-93.2010.8.16.0001-AUGUSTINHO TEODORO PEREIRA x JOÃO ELDIS PEREIRA- 1. Convento o julgamento em diligência. 2. No depoimento de fl. 94 o requerido afirma que mora com uma irmã, que é quem lhe dispense os cuidados necessários com saúde e alimentação. Nesta senda, intime-se o requerente a fim de que: a) junte aos autos certidão de óbito dos pais do interditando, José Theodoro Pereira e Julia Maria de Jesus Pereira; b) providencie certidão de anuência com a interdição assinada pelos irmãos constantes da certidão de óbito, com firma reconhecida, tudo no prazo de quinze dias. -Advs. JEFFERSON LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS e LUIZ TRYBUS.-

59. MONITORIA-0030263-45.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x WINTER JORGE DA FONSECA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

60. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0033326-78.2010.8.16.0001-WILSO RODRIGUES DE ALMEIDA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte autora para dizer em 5 (cinco) dias se houve o integral cumprimento do acordo noticiado pelas partes às fls. 40/41 e quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação de reintegração de posse, em razão do acordo noticiado nos autos em apenso - ação de exceção de incompetência nº 0033326-78.2010.8.16.0001-, uma vez que a mencionada transação em nada faz menção a estes autos. Saliente-se as partes que a não manifestação no prazo supra será interpretado como desistência do feito. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, DANIELLE DE ABREU BIANCHINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAÍNA GIOZZA ÁVILA.-

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0044842-95.2010.8.16.0001-SANDRA MARA JENSEN x BANCO BANESTADO S/A- Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos apresentados pela requerida à fl. 69, no prazo de cinco dias.-Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

62. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048332-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZERAIK ABDALA & CIA LTDA e outros- 1. As partes entabularam acordo, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 80 meses, sendo este o intervalo necessário para que o autor, através do pagamento de prestações periódicas, possa garantir a satisfação da obrigação (fl. 53, item 2.2). No entanto, de acordo com o que disciplina o artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, na hipótese de paralisação da marcha processual por convenção das partes, a suspensão não pode ser superior a seis meses, devendo os autos retornar à conclusão após o término da dilação deferida (vide REsp 332.230/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 459). A fim de atender o disposto no artigo 265, § 3º do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

63. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050724-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CENTRAL DE FACTORING LTDA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 67/68, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Considerando o item "9" do termo de acordo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte embargante, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo de Embargos à Execução em apenso, de autos de nº0024337-49.2011.8.16.0001. 4. Honorários e custas processuais na forma acordada. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82.-Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

64. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0063020-92.2010.8.16.0001-EVA RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art 287, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias eo bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré eo local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento do depósito judicial de fl. 44. -Advs. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0067752-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL CONSTRUÇÕES E AGRO FLORESTAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

66. INTERDICAÇÃO-0071881-67.2010.8.16.0001-ROSELI GOMES DA SILVA x QUEZIA JULIANA TABORDA DA SILVA- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a interdição de Quezia Juliana Taborda da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso I, do Código Civil, e nomeio-lhe como curador a Sr. Roseli Gomes da Silva mediante compromisso legal, independentemente da prestação da garantia de especialização de hipoteca legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANK.-

67. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0073911-75.2010.8.16.0001-OSVALDO ROSTY e outro x JOSABETE APARECIDA DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA.-

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000142-97.2011.8.16.0001-ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x FELIX DOS SANTOS-Depreque-se a penhora, avaliação e demais atos executórios à comarca de Araucária-PR, conforme fl. 51/52. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE.-

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000968-26.2011.8.16.0001-JOAO PEDRO GEBRAN NETO e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 184/200, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias (art. 508 do Código de Processo Civil). 3. Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. DANIELA RACHE GERBRAN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.-

70. ALVARA JUDICIAL-0005015-43.2011.8.16.0001-IGNEZ DO CARMO WAWREK- (Sentença): Ignes do Carmo Wawrek, mãe de Nilton do Carmo Wawrek, falecido em 06.06.2010, devidamente qualificada na inicial, pleiteia autorização para levantamento do saldo proveniente de PIS/FGTS e em conta corrente do Banco Itaú, agência 3705, conta 01776-6, acumulados em vida pelo de cujus. Juntos os documentos de fls. 07/14. Em diligência, não houve êxito em localizar quaisquer valores junto ao Banco Itaú (fls. 25/27, 29), pelo que a requerente pleiteou fossem levantados, assim, os valores relativos ao FGTS. Comprovou sua qualidade de herdeira universal por meio do documento de fls. 35/38 E, em síntese, o relatório. Posto isso, decido. Não restam dúvidas que existem os valores pleiteados (fl. 21) e que o falecido não deixou dependentes habilitados junto a Previdência Social (fl.10). Destarte, atenta-se ao que dispõe a Lei nº 6.858/80: "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." (grifou-se) Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e, de conseguinte, determino a expedição de alvará autorizando a requerente Ignes do Carmo Wawrek a proceder o levantamento junto a Caixa Econômica Federal do saldo de FGTS deixado em vida por Nilton do Carmo Wawrek, mais acréscimos legais. Fixo como prazo de validade do alvará 30 (trinta) dias. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

71. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0008690-14.2011.8.16.0001-JOSE NATANOEL VAZ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, determinando a exibição pela parte ré do contrato de arrendamento mercantil e contrato de refinanciamento, sob pena de busca e apreensão. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado (repetição de petição inicial e réplica constante de inúmeros outros processos já analisados por este juízo), arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e GILBERTO STIGLING LOTH-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012169-15.2011.8.16.0001-EUNICE TEREZINHA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da parte autora, determinando a exibição pela parte ré dos 1) aditivos contratuais com alterações de limites e tarifas da conta corrente de nº 01.000863-8, agência nº 0813; 2) contratos de adesão e planilhas/relatórios de movimentação desde a abertura da conta corrente de nº 01.000863-8, agência nº 0813; bem como dos cartões de crédito nº 00330084660000231980, nº 00330084660000335920 e nº 00330813320000022700; e da renovação de crédito de nº 00330813320000019450; tudo sob pena de busca e apreensão. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora que, ante a baixa complexidade da demanda e o trabalho realizado, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. -Advs. RODRIGO MACEDO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO-0015723-55.2011.8.16.0001-RENATO DINIZ ARAC.CIA LTDA.-ME e outro x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. FABIO HENRIQUE DA SILVA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

74. MONITORIA-0017974-46.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANUTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x JACKSON LUIZ SALATA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FERRACHA DE CASTRO-.

75. MONITORIA-0022134-17.2011.8.16.0001-NEGRESKO S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x EVERALDO LUIS KROIN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 103-Advs. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0024337-49.2011.8.16.0001-CENTRAL DE FACTORING LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 2,82.-Advs. EDGAR LENZI, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

77. MONITORIA-0025448-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GALAHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOCHILAS E PASTAS ESCOLARES LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSYTIANNE DE FREITAS A FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

78. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0026417-83.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCIO PRADO CUNHA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0026441-14.2011.8.16.0001-ARMANDO SOUZA SIQUEIRA FRANCO JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A (SUCESSOR DO BANCOS REAL S/A E DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO)-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032521-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x PAULO JOSE ROSA- Intime-se a parte requerente para, no prazo derradeiro de cinco dias dar cumprimento à decisão de fl. 32, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

81. TESTAMENTO-0036426-07.2011.8.16.0001-RICARDO MITCZUK e outro x HAYDEE MITCZUK-(Sentença): Vistos e examinados estes autos de TESTAMENTO PUBLICO nº 0036426-07.2011.8.16.0001, em que são apresentantes RICARDO MITCZUK e sua mulher KATIA MARIA DE CARVALHO MITCZUK e falecida HAYDEE MITCZUK. Dou por cumpridas as disposições legais referentes ao presente testamento. Registre-se, archive-se e cumpra-se o testamento. Certifique o Sr. Escrivão se há testamenteiro nomeado, e atenda o contido no artigo 1 126, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46. -Adv. SAMIR THOME-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0040932-26.2011.8.16.0001-ARIANE DE JESUS DA SILVA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA- Registre-se na capa dos autos que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

83. MONITORIA-0044245-92.2011.8.16.0001-AUTO PEÇAS VILA NORI LTDA x SERGIO TRANCOSO BRITTO e outro-Acolho o petitorio de fls. 24/36 como emenda à inicial. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

84. USUCAPIAO-0045468-80.2011.8.16.0001-PEDRO RIZ x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 48.-Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARIA DE LOURDES GOUVEA-.

85. MONITORIA-0046682-09.2011.8.16.0001-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x MOISES LUIS ELLWANGER-Acolho a emenda a inicial de fls. 63/64. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0047744-84.2011.8.16.0001-IVANILDE PEDROZO DE MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- 1. Revendo o posicionamento adotado anteriormente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos (inclusive com indicação desta página). 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de mandato recente comprovando a outorga de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial, sob pena de se reputarem ineficazes os atos em relação àquele em cujo nome forem praticados. Inteligência dos artigos 12, inciso IV do Código de Processo Civil e 662, caput, do Código Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

87. MONITORIA-0051207-34.2011.8.16.0001-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x REGENTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME-Acolho o petitorio e documentos de fls. 32/37 na qualidade de emenda à inicial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. LUIZ FERNANDO PERREIRA e ADRIANA SZMULIK-.

88. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0051221-18.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DA CAMARA VICELLI x BANCO UNICO S/A - UNIBANCO, AGENCIA 1079 e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 42/57.-Advs. IZAUARA DIAS MOREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (AMARELO)-0056861-02.2011.8.16.0001-SOLANGE GARUTI x SAMUEL SILVA DE FREITAS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0058163-66.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO JURACIR SOARES-1. O arrendatário foi notificado em 27.05.2011 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 15), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, Mca o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado" (TAMG - Al 0294381-7 - 7a C.Civ. - Rel. Juiz Geraldo Augusto - J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. ALVARA JUDICIAL-0059890-60.2011.8.16.0001-GILVAN DO AMARAL CAVALHEIRO e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0061961-35.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES-(Sentença): . 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de

Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar anteriormente deferida às fls. 30. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARD-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0064101-42.2011.8.16.0001-LENIRA ARANCE VILLANOVA - FI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por Lenira Arance Villanova - FI em face de Banco do Brasil S/A. 2. Ao analisar a petição inicial, afere-se que a parte autora tem domicílio na cidade de Eldorado do Sul/RS. O réu é demandado na cidade de Brasília/DF. A propositura da ação neste juízo não obedece a qualquer regra definidora de competência: este foro não é do domicílio de nenhuma das partes. Por absoluta falta de respaldo legal, a opção da parte autora fere diretamente o princípio do juiz natural (art. 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal), bem assim as normas reguladoras de competência, de ordem pública. Ainda que se trate de competência territorial, e, portanto, relativa, ao juiz erige o dever de reconhecer a incompetência de ofício quando se põe diante de tamanha violação das regras de definição de competência e do princípio garantidor do juiz natural. A definição da competência jurisdicional é questão séria, as partes têm liberdade de eleger o foro dentro dos limites legalmente estabelecidos, não dos limites de seu próprio desejo. Definitivamente, a escolha do juízo competente não está sujeita apenas ao alvedrio das partes. Nem mesmo compete erigir o princípio da facilitação da defesa do consumidor para o fim de delimitar a competência neste juízo, sob pena de instalar-se necessária subversão ao sistema do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Pelo CDC, o consumidor ganhou o direito de litigar no juízo de seu domicílio. E só. Não lhe foi atribuído o direito de litigar no domicílio de seu procurador judicial, como, inclusive, já reconhecido pelo STJ: CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - ConMito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. Zelar pela reta eleição do foro também é questão de política judiciária: é importante que se possa aferir a correta litigiosidade de uma população; e eleições aleatórias de foro maculam essa apuração. E correto também que ao juízo cumpre defender sua competência, o que inclui também não permitir que sua competência seja elástica para abranger causas da competência de outro juízo, violando princípios constitucionais. A respeito, prevê o Código de Organização Judiciária: Art. 34. Salvo disposições em contrário, compete ao Juiz de Direito, em primeiro grau de jurisdição, o exercício de toda a jurisdição § 1º. O Tribunal de Justiça, por ato de seu Presidente, poderá designar Juízes de Direito de entrância final para conhecer e julgar conflitos fundiários, no âmbito de todo o Estado, atribuindo-lhes competência exclusiva. § 2º. Cumpre ao Juiz defender, pelas vias regulares de direito, a sua competência. A jurisprudência mais atenta tem respaldado a declinação ex officio da competência em casos como o presente. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INCOMPETENCIA DO JUÍZO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE DO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA OPENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISAO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AI 0608436-4 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girard Fachin - Unânime - J 15.10.2009) (...) AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Em vista da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando facilitar o acesso ao judiciário, a competência territorial deve ser considerada absoluta e poderá ser declinada de ofício. 2. Ofende ao princípio do Juiz natural ao ingressar com ação em foro distintos do domicílio do autor ou do réu. Agravo Interno desprovido. (TJPR - 16a C.Cível - A 0502451-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J 13.08.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DAS PARTES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 5º, XXXVII, DA CF/1988. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO MONOCRATICAMENTE. (Agravo de Instrumento N° 70028167757, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 08/01/2009) COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA A UNIÃO - ALTERNATIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. As ações contra a União podem ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal (CP, art. 109, § 2º). - mas sempre numa dessas quatro alternativas, nunca em outro juízo. Trata-se de "competência territorial absoluta" (Arruda Alvim, Manual, //191; Calmon de Passos; Comentários, ///288). que não admite opção diversa, além daquelas previstas na Constituição Federal e que, por isso, pode ser declinada de ofício. (TRF4, AGVAG 2000.04.01.043220-6, Primeira Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 09/08/2000) Destaca-se a prudente colocação muito bem posta pela Des. Rosana

Fachin no julgamento do Agravo de Instrumento n. 606.256-8: Embora relativa, a determinação de competência não é livre, porque a escolha sempre terá que se ater a um fator de ligação, o qual como já se disse, não observado, acarreta uma opção abusiva da parte. A relatividade do foro não significa admitir que a parte possa escolher o foro dentre aqueles existentes no território nacional. 3. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e determino a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, declinar para qual juízo pretende a remessa destes autos. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

94. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-000703-87.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO OLIV. MONT. ESTRUTURA ME (NOME FANTASIA ALKCOM CONSTRUÇÃO) e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

95. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0002458-49.2012.8.16.0001-RENATO KAMINSKI e outro x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANA S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. A exigibilidade dessa verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei n° 1.060/50, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro neste momento. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. Oportunamente dê-se baixa na autuação e arquivem-se os autos. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

96. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002841-27.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PRECISAO INTERIORES LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

97. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0004431-39.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON FIORITI ROBAINA-1. O arrendatário foi notificado em 12/12/2011 para efetuar o pagamento, constituindo-se em mora (fl. 13 - verso), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório. Neste sentido: "Em contrato de leasing ou arrendamento mercantil, caracterizada a inadimplência do arrendatário, pelo não pagamento pontual das prestações, fica o arrendante, autorizado a ingressar com a ação de rescisão do contrato, pretendendo, liminarmente, a reintegração de posse do bem arrendado". (TAMG - AI 0294381-7 -- 7a C.Cív. - Rel. Juiz Geraldo Augusto -- J. 11.11.1999). Sem grifos no original. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da parte xxx autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005073-12.2012.8.16.0001-MIGUEL VALDECINR DA SILVA VAZ x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (Despacho em resumo): Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada no importe de R\$ 827,20, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0007069-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FINASA BMC S/A) x SANDRO HEROSO GOMES- 1. A notificação de que se tem notícia nos autos (fl. 17) não foi realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, mas sim por via particular - meio que não é admitido para constituir em mora o devedor. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove a regular constituição em mora da parte ré, juntando aos autos documento hábil a comprovar por carta, registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação extrajudicial de mora entregue ao devedor, sob pena de indeferimento da inicial. 3. No mesmo prazo assinalado acima, a parte autora deverá regularizar a sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. SUSTACAO DE PROTESTO-0011475-12.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA LTDA x INSAT TREINAMENTO E SERVICOS DE SEGURANCA- Defiro a liminar postulada para o fim de sustar o protesto e/ou seus efeitos. Nesse aspecto constato os pressupostos da tutela cautelar fumus e periculum. Oficie-se com urgência. Cite-se a ré desta e para constar, advs legais. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referentes a expedição da carta de citação. -Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY-.

CURITIBA, 22 DE MARÇO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00049	000863/2009
ADILSON JOSE DA ROCHA	00029	001606/2007
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG	00013	001041/2003
ADRIANA MORO CONQUE	00016	000800/2004
	00158	062536/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00064	005873/2010
AELTON MARÇAL P. DA SILVA	00129	030718/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00014	001348/2003
ALBINO JOSE DE BONI	00073	027092/2010
ALESSANDRA LABIAK	00026	000574/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00003	000898/1998
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00079	038507/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO	00153	059677/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES	00019	001261/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00135	035189/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00046	000732/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00106	000577/2011
	00113	006790/2011
	00134	032490/2011
	00173	009433/2012
ALICE DANIELLE SILVEIRA	00017	000122/2005
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	00001	000333/1992
AMANDO BARBOSA LEMES	00181	006940/0000
ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO	00054	001250/2009
ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO	00005	000232/2000
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00056	001365/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00120	017198/2011
	00130	030931/2011
	00160	063139/2011
	00182	006941/0000
ANDERSON DA SILVA ARAUJO	00104	072238/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00175	011114/2012
ANDRE KASSEM HAMMAD	00136	035786/2011
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	00014	001348/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00075	030012/2010
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00011	000174/2002
ANTONIO CARLOS MOREIRA	00107	001635/2011
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00126	024580/2011
ANTONIO DE SOUZA NETTO	00023	001085/2006
ANTONIO SILVA DE PAULO	00059	001976/2009
	00167	065948/2011
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00043	000206/2009
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00007	001096/2000
BLAS GOMM FILHO	00036	001154/2008
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00059	001976/2009
BRUNO PEROZIN GAROFANI	00014	001348/2003
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00034	000968/2008
	00050	000864/2009
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00056	001365/2009
CARLA MARIA KOHLER	00075	030012/2010
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00183	006942/0000
CARLOS ALEXANDRE LORGA	00042	000202/2009
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA	00067	015883/2010
CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA	00027	001014/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00020	000050/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00148	054226/2011
CARLOS PZEBOWSKI	00035	001079/2008
CARY CESAR MONDINI	00048	000757/2009
CESAR AUGUSTO BROTO	00016	000800/2004
	00158	062536/2011
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00044	000303/2009
CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG	00030	001626/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000122/2005
	00053	001189/2009
	00055	001281/2009
	00097	063818/2010
CEZAR HENRIQUE BOJARCIUK	00042	000202/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO	00082	040152/2010
CHRISTIANE PACHOLK	00073	027092/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00154	059839/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES	00013	001041/2003
MONTANH		
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00033	000906/2008
CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI	00123	019131/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00132	031675/2011
CLAUDINEI DOMBROSKI	00140	043023/2011
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	00068	016067/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00169	067282/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	000574/2007
	00056	001365/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00109	002228/2011
	00141	043321/2011
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	00115	012246/2011

CRISTIANE LINHARES	00022	000729/2006
DANIELE DE BONA	00020	000050/2006
	00024	000014/2007
	00028	001418/2007
	00039	001471/2008
	00094	059523/2010
DANIELE FONTANA	00156	061836/2011
DANIELE GEHRMANN	00086	048592/2010
DANIEL HACHEM	00010	001198/2001
	00037	001233/2008
	00066	015616/2010
	00089	050620/2010
DANIELLE MADEIRA	00043	000206/2009
DARCI CANDIDO DE PAULA	00065	014000/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00076	033870/2010
DAYSI REGINA BRITO	00076	033870/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00174	010261/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00039	001471/2008
DIOMEDES LUIS BASTOS	00016	000800/2004
DIRCELIA GONÇALVES COELHO	00164	064852/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00145	050313/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00124	021915/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00098	064356/2010
	00111	006292/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00020	000050/2006
	00024	000014/2007
	00039	001471/2008
EDUARDO MARIOTTI	00161	063561/2011
EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA	00162	064064/2011
EDUARDO MELLO	00025	000181/2007
ELIANE ANDREA CHALATA	00031	000431/2008
	00152	057635/2011
ELIANE MARIA MARQUES	00140	043023/2011
ELIO G. GUAREZI	00105	073588/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00149	055111/2011
	00159	062726/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00056	001365/2009
ELOI WALFRIDO ZANIN	00041	001770/2008
ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO	00012	000554/2003
ELSON CARDOSO MENDES	00119	016907/2011
EMANUELA CATAFESTA	00007	001096/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00074	029532/2010
EMERSON LUIZ VELLO	00011	000174/2002
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00002	001236/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00021	000511/2006
	00051	000950/2009
	00091	057668/2010
	00095	060607/2010
	00118	015775/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00043	000206/2009
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00081	039986/2010
	00135	035189/2011
FABRICIO KAVA	00021	000511/2006
	00091	057668/2010
	00095	060607/2010
	00118	015775/2011
FACUNDO EDUARDO MENDONZA	00039	001471/2008
FÁBIO SILVEIRA ROCHA	00145	050313/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00146	051410/2011
FERNANDO FERNANDES	00093	058747/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00024	000014/2007
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00009	000481/2001
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00058	001731/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00056	001365/2009
	00122	018192/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00125	024558/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00026	000574/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00092	057729/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00109	002228/2011
FLAVIO WARUMBLY LINS	00068	016067/2010
FRANCIELLY TIBOLA	00103	071657/2010
FRANCISCO FERLEY	00139	041922/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00148	054226/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00126	024580/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000554/2003
	00092	057729/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00131	031015/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00056	001365/2009
	00141	043321/2011
GILBERTO FLAVIO MONARIN	00155	061492/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00017	000122/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	000122/2005
	00055	001281/2009
GISELE MACHADO NOGA	00159	062726/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00061	002375/2009
	00103	071657/2010
GISELLE MIRANDA RATTON SILVA	00031	000431/2008
GISELLE MORENO JARDIM	00031	000431/2008
GLEIDSON DE MORAES MÜCKE	00043	000206/2009
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	00116	013911/2011
GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO	00140	043023/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00038	001414/2008
HANELORE MORBIS OZORIO	00179	013888/2012
HELDER EDUARDO VICENTINI	00014	001348/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00121	017867/2011
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00016	000800/2004
HERCULES LUIZ	00030	001626/2007
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00161	063561/2011
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO	00017	000122/2005
	00018	000867/2005

JACIRA MARTINS	00155	061492/2011			00136	035786/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000554/2003			00169	067282/2011
	00092	057729/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD		00113	006790/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00147	053367/2011	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA		00069	017431/2010
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00088	049640/2010	MARCOS CESAR VINHOTI		00125	024558/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00038	001414/2008	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA		00133	031882/2011
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	00047	000747/2009	MARCOS WENGERKIEWICZ		00178	011652/2012
JEAN CARLOS CAMOZATO	00114	010219/2011			00180	014934/2012
JOAO ALBERTO SERBAKE	00058	001731/2009	MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO		00003	000898/1998
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00006	000344/2000	MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO		00138	040744/2011
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00107	001635/2011	MARIA LUCILIA GOMES		00059	001976/2009
JOAO CASILLO	00007	001096/2000	MARIANE CARDOSO MACAREVICH		00072	019313/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000122/2005	MARIANE STEINER DE SOUSA		00052	001143/2009
	00055	001281/2009	MARIANGELA OLINSKI KONIG		00042	000202/2009
JOEL HENRIQUE MELNIK	00165	065807/2011	MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA		00077	035342/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00045	000636/2009	MARILI RIBEIRO TABORDA		00137	038100/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00007	001096/2000	MARINA BLASKOVSKI		00097	063818/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00070	017963/2010	MARIO ROGERIO DIAS		00062	002414/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00149	055111/2011	MARISTELA CURY MUNIZ		00018	000867/2005
	00159	062726/2011	MARYANA MERHEB JORDÃO		00083	043326/2010
JOSE NERCI MIRANDA SANTOS	00032	000546/2008	MAURICIO MACHADO SANTOS		00099	065135/2010
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	00042	000202/2009	MAURICIO MARQUES CANTO		00033	000906/2008
JOSUE PEREZ COLUCCI	00117	015450/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI		00050	000864/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00030	001626/2007	MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA		00127	025019/2011
JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR	00035	001079/2008	MAX FERREIRA		00084	044488/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00159	062726/2011	MAYLIN MAFFINI		00036	001154/2008
JULIANA PAULA DE SOUZA	00090	053244/2010	MICHEL KALIL HABR FILHO		00151	057483/2011
JULIANA PERON RIFFEL	00103	071657/2010	MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER		00063	002760/2010
JULIANE C.C. DA SILVA	00026	000574/2007	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN		00056	001365/2009
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00178	011652/2012			00122	018192/2011
	00180	014934/2012	MIEKO ITO		00154	059839/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00115	012246/2011	MIGUEL CESAR SETIM		00002	001236/1997
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00181	006940/0000	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI		00109	002228/2011
KAMYLA KARENIN GOMES RODRIGUES	00174	010261/2012	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		00086	048592/2010
KARINA KUSTER	00143	047820/2011	MILTON MIRO VERNALHA FILHO		00113	006790/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00020	000050/2006	MILTON TEODORO DA SILVA		00080	038771/2010
	00024	000014/2007	MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO		00138	040744/2011
KARINE KLOSTER	00145	050313/2011	MOISES MONTANHER		00008	001380/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00040	001591/2008	MORIANE PORTELLA GARCIA		00092	057729/2010
	00071	018468/2010	MOZART PIZZATO ANDREOLI		00129	030718/2011
	00096	061885/2010	MURILO CELSO FERRI		00074	029532/2010
	00110	002411/2011			00112	006447/2011
KARIN HASSE	00008	001380/2000	NAOTO YAMASAKI		00113	006790/2011
KASSIA NOVSKI	00083	043326/2010	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR		00004	000786/1999
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00080	038771/2010	NELSON JUNKI LEE		00135	035189/2011
KLAUS SCHNITZLER	00024	000014/2007	NELSON PASCHOALOTTO		00060	002250/2009
	00028	001418/2007			00061	002375/2009
	00039	001471/2008			00103	071657/2010
	00142	044840/2011			00123	019131/2011
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00043	000206/2009	NELSON PILLA		00128	025564/2011
LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT	00007	001096/2000	NICOLE CHISTINA CHECCHINA KLOSS		00065	014000/2010
LEVY LIMA LOPES NETO	00146	051410/2011	NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA		00049	000863/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00092	057729/2010	NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR		00133	031882/2011
LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS	00017	000122/2005	ODECIO LUIZ PERALTA		00003	000898/1998
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00163	064544/2011	OKSANDRO GONÇALVES		00089	050620/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00145	050313/2011	OLDEMAR MARIANO		00003	000898/1998
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00020	000050/2006	OSCAR SILVERIO DE SOUZA		00150	055937/2011
	00060	002250/2009	OSEIAS MARTINS BARBOZA		00177	011456/2012
LUCAS AMARAL DASSAN	00082	040152/2010	OSNIR MAYER JUNIOR		00033	000906/2008
LUCIANA CARNEIRO DE LARA	00025	000181/2007	PABLO BERGER		00058	001731/2009
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00102	068001/2010	PAOLA CARRIJO		00132	031675/2011
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00007	001096/2000	PATRICIA MUNHOZ E SILVA		00140	043023/2011
LUCIANO ANGHINONI	00012	000554/2003	PATRICIA NYMBERG		00032	000546/2008
LUCIANO LOURENCO DOS SANTOS	00093	058747/2010	PATRICIA PONTABRO		00015	000675/2004
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	00146	051410/2011	PATRICIA NYMBERG		00026	000574/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00102	068001/2010	PATRICIA VAILATI		00141	043321/2011
LUIS CESAR ESMANHOTTO	00115	012246/2011			00016	000800/2004
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00157	062391/2011	PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA		00044	000303/2009
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS	00031	000431/2008	PAULO GUILHERME PFAU		00087	048818/2010
	00152	057635/2011	PAULO ROBERTO ANGHINONI		00048	000757/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00006	000344/2000	PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA		00092	057729/2010
	00065	014000/2010	PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO		00082	040152/2010
	00076	033870/2010	PAULO SERGIO WINCKLER		00054	001250/2009
	00090	053244/2010	PEDRO LOPES		00098	064356/2010
	00121	017867/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR		00009	000481/2001
	00175	011114/2012			00026	000574/2007
	00176	011247/2012	PLINIO ROBERTO DA SILVA		00141	043321/2011
	00184	006943/0000	RAFAELA POLYDORO KUSTER		00101	066305/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00011	000174/2002	RAFAEL FURTADO MADI		00086	048592/2010
LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS	00049	000863/2009	RAFAEL LUCAS GARCIA		00161	063561/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000554/2003	RAFAEL MARQUES GANDOLFI		00086	048592/2010
	00092	057729/2010	RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752		00083	043326/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00050	000864/2009	RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF		00114	010219/2011
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN	00057	001411/2009	REINALDO MIRICO ARONIS		00170	001888/2012
LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	00070	017963/2010	RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO		00049	000863/2009
LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	00177	011456/2012	RENATO JOSE BORGERT		00149	055111/2011
LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00062	002414/2009	RENÉ DOTTI		00031	000431/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00137	038100/2011	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA		00015	000675/2004
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA	00083	043326/2010	RICARDO MAGNO QUADROS		00172	009206/2012
MANOELA LAUTERT CARON	00171	000656/2012	RICARDO VINHAS VILLANUEVA		00079	038507/2010
MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO	00185	006944/0000	RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS		00030	001626/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL	00166	065871/2011	RITA DE CASSIA HOSTINS		00050	000864/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00003	000898/1998	ROBERTO AURICCHIO JUNIOR		00100	065447/2010
MARCIA L. GUND	00147	053367/2011	ROBERTO MOROZOWSKI		00007	001096/2000
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00009	000481/2001	ROGERIO BUENO DA SILVA		00078	035580/2010
MARCIA REGINA FERREIRA	00008	001380/2000	ROGERIO VERAS		00027	001014/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	048387/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA		00153	059677/2011
	00098	064356/2010			00072	019313/2010
	00111	006292/2011				

ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00168	066236/2011
RUBENS CORREA	00144	049619/2011
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI	00007	001096/2000
SANDRA REGINA RODRIGUES	00049	000863/2009
SERGIO BATISTA HENRICHS	00039	001471/2008
SERGIO LEAL MARTINEZ	00108	001815/2011
SERGIO MARCOS PADILHA	00043	000206/2009
SERGIO SCHULZE	00120	017198/2011
	00130	030931/2011
	00160	063139/2011
	00182	006941/0000
SEVERINO ERNESTO DE SOUZA	00029	001606/2007
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00007	001096/2000
SILVIO BRAMBILA	00083	043326/2010
SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00040	001591/2008
SIMONE FONSECA ESMANHOTO	00115	012246/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES	00011	000174/2002
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00045	000636/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEIR	00050	000864/2009
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00117	015450/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00072	019313/2010
TWINK MENDES DE MORAES	00153	059677/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00113	006790/2011
VALTER CAETANO LOCATELLI	00063	002760/2010
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS	00181	006940/0000
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00015	000675/2004
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00020	000050/2006
	00028	001418/2007
	00142	044840/2011
VANESSA PALUDZYSZYN	00117	015450/2011
VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00062	002414/2009
VINICIUS MORO CONQUE	00158	062536/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00169	067282/2011
WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR	00018	000867/2005

1. INVENTÁRIO-333/1992-VANILDA CZELUSNIAKI DUDA x ESP. DE FELIX DUDA-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1236/1997-CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA x NORBERTO MARTIN BACHMANN-A parte para que efetue o preparo das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 452,00. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM e ERNANI ANTONIO PIGATTO-.

3. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-898/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x JOAO VIEIRA DE VARGAS-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. OKSANDRO GONÇALVES, NOEL GARCEZ FRAN A JUNIOR, MARIA ALICE ROSS LEITE MACEDO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-786/1999-DAURA WALTER DE LIMA x LOURIVAL FAGUNDES DOS REIS JUNIOR e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

5. INVENTÁRIO-232/2000-CLAUDIO LUIZ GEROMEL BARRETTO x ARNALDO ASSUMPCAO BARRETTO-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO-.

6. AÇÃO ORDINÁRIA-344/2000-JULIO CESAR SANTINI CANTO e outro x CIDADELA S.A.- Ao requerido para que indique bens passíveis de penhora, em dez dias, sob as penas da lei. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-1096/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CTI CENTRO TECNICO DE INCORP. IMOBILIARIA LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

8. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (P-1380/2000-JOSEFA GLORIA LESNIOVIES e outro x ENGEFLEX CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO- Designado no dia 12/04/2012 as 14:00 horas, na Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Fórum, São José dos Pinhais-PR. -Adv. KARIN HASSE, MARCIA REGINA FERREIRA e MOISES MONTANHER-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-481/2001-MAULI FERREIRA JERONIMO x SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU S/C LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo

de cinco dias. -Adv. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

10. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1198/2001-HELIO GOMES RAUPP x LDZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-174/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS LT.7 x NILTON ANTONIO MAZUR e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 318, se faz necessária nova designação para realização da Primeira Praça, motivo pelo qual redesigno o dia 17/04/2012, ficando a Segunda para o dia 30/04/2012, ambas às 13 hrs e 30 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001064-22.2003.8.16.0001-MIGUEL REITOR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS SA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 38,46, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ELOIZA MARIA DE SOUZA ALVIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000998-42.2003.8.16.0001-MEDICRED - COOP. DE EC. E CRED. MUTUO DOS PROF. ME x ALBANO TEIXEIRA BUENO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2003-LEVI RANGEL DE SOUZA x RONALDO DUSCHENES e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 292. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-675/2004-JOSE MOHAMED JANENE x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A- Ao requerido para que se manifeste. -Adv. RENE DOTTI, PATRICIA NYMBERG e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.

16. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-800/2004-PLINIO ARMANDO ZANARDI x MARLETE FATIMA DE LIMA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO, DIOMEDES LUIS BASTOS, CESAR AUGUSTO BROTO, ADRIANA MORO CONQUE e PATRICIA VAILATI-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-122/2005-ANDRE GUSTAVO VASQUES x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Adv. LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, ALICE DANIELLE SILVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

18. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-867/2005-INCODIESEL IND. E COM. DE PECÁS PARA DIESEL LTDA. x BEMA BRASIL LTDA.- A requerente para que se manifeste sobre o regular andamento ao feito, informando o atual andamento da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias. -Adv. MARISTELA CURY MUNIZ, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e WESLEY DUARTE GONÇALVES SALVADOR-.

19. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-1261/2005-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x J.E. ESPORTES - J.E. COM. E CONFEC. DE ROUPAS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

20. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-50/2006-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR BALEN FILHO-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/2006-BANCO ITAU S/A x LILIAN LINA M. MOLLER DREWS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-729/2006-BANCO SAFRA S.A. x LAUDINEI DE PAULA CORDEIRO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

23. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1085/2006-INSTITUTO SECULAR DO APOSTOLADO CATOLICO x SAMUEL MARTINS LOPES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-14/2007-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO ANTONIO RUZYK-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 87,42 e distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-181/2007-BUDEL TRANSPORTES LTDA x RASTREAR REP. COM. LTDA-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado pessoalmente, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. A parte para que antecipe as custas para intimação pessoal. -Adv. EDUARDO MELLO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

26. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-574/2007-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x WILSON CESAR FERREIRA GOMES-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 130 verso, bem como de prosseguimento ao feito. -Adv. JULIANE C.C. DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAC, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1014/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x ADRIANE BROTO-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1418/2007-BANCO ITAU S/A x REGIS LORENÇO DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004387-93.2007.8.16.0001-GILBERTO CEZAR VARGAS x MARIA EUNICE MARANGONI VINCENZI-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA e SEVERINO ERNESTO DE SOUZA-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-1626/2007-MAURICIO BARBOSA ROMEIRO x LILIAN DE LIMA e outros-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, CESAR AUGUSTO SELEME KEJRIG e HERCULES LUIZ-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-431/2008-COHAVIPRO-COOP. HABIT. VILA DO PROFESSOR x VILMA LIMA CARDOSO-Expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. Após, remetam-se os autos ao contador. -Adv. RENATO JOSE BORGERT, ELIANE ANDREA CHALATA, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, GISELLE MORENO JARDIM e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-546/2008-SAVANA MARQUES DE OLIVEIRA x ALBINO RIBEIRO FILHO e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA e JOSE NERCI MIRANDA SANTOS-.

33. AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO LIMINAR-0008609-70.2008.8.16.0001-MARIA DA CONCEICAO BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA e outros x JULYANA DE FREITAS OLIVEIRA e outro-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA, CLAUDIANA Ap.CORADINI FRANCO e MAURICIO MARQUES CANTO-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000464-25.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

35. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-1079/2008-LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS x FIRE CAR MULTIMARCAS-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI e JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0001173-60.2008.8.16.0001-CLAUDIONOR DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MAYLIN MAFFINI e BLAS GOMM FILHO-.

37. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1233/2008-BANCO BRADESCO S/A x PROMOSHOW EVENTOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1414/2008-BANCO ITAUCARD S/ A x ROGERIO HENRIQUE PEREIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008516-10.2008.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ALBINO DE OLIVEIRA-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

40. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000078-92.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x OSMAR HLUZSKA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

41. ALVARÁ JUDICIAL-1770/2008-ALICE BONK VODONIS- Manifeste-se o requerente. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-202/2009-JOSE CARLOS MADEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Ao requerente para que se manifeste em cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK, CARLOS ALEXANDRE LORGA e MARIANGELA OLINSKI KONIG-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-206/2009-ALMIRO FRIEDMANN x JOSE CARLOS FERNANDES e outros-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 180,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, DARCI CANDIDO DE PAULA, FABIO MICHAEL MOREIRA e SERGIO MARCOS PADILHA-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2009-CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro x BARRY'S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 165 verso. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO e PATRICIA VAILATI-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-636/2009-ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL S/A x ESPAÇO TRANSPORTES

TDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 53,58, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000216-25.2009.8.16.0001-NELCI MARIA DINIZ LUCKE x OI - BRASIL TELECOM S.A-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de 48 horas. - Adv. ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-747/2009-MARINES DANIELSSON e outro x JAMES GONÇALVES JUNIOR e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.-

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-757/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x EVERTON BITTAR OLIVEIRA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado busca e apreensão. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e CARY CESAR MONDINI.-

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0011024-89.2009.8.16.0001-THATIANA TIEMI IKEDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- EMBRATEL e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 285,76, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS, NICOLE CHISTINA CHECCHINA KLOSS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-864/2009-JOSE STRESSER DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-BANCO ITAU S/A x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros-Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0005270-69.2009.8.16.0001-LEONICE DA SILVA VAZ x ULBRA-UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 1.667,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, oficial de justiça R\$ 49,50 e Funrejus R\$ 136,68, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio via bacenjud.- -Adv. MARIANE STEINER DE SOUSA.-

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1189/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x MARCOS ADRIANO BERNARDINO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

54. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1250/2009-ANA ELIZABETH ANDRASCHKO DE CAMARGO e outro x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros-Ao credor para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 176 verso. -Advs. ANA CLAUDIA ANDRASCHKO DE CAMARGO e PAULO ROBERTO GONÇALVES DE CAMARGO FILHO.-

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0010657-65.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRON. x ROMULO WAGNER HEY-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

56. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006842-60.2009.8.16.0001-HELLEN KEYLA SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.-As partes para que efetuem o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em

R\$ 873,26, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 20,16 e Funrejus R\$ 46,17, cada qual na sua cota parte, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN x ERNANI BRUSCH-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN.-

58. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1731/2009-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x ARAINA HULMANN BATISTA e outro-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR e FERNANDO MUNIZ SANTOS.-

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1976/2009-JULIANA PELISOLI PEIXOTO x BANCO DO BRASIL S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 1.800,00). -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.-

60. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2250/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FAUSTINO MORASSI-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI.-

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0010239-30.2009.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARCIO JOSE VICENTE-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE.-

62. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-2414/2009-PAULO ROBERTO CARDOSO e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. - Advs. MARIO ROGERIO DIAS, VICTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LÁZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.-

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0002760-49.2010.8.16.0001-BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACAO E GEOTECNIA LTDA x COOPERATIVA DE PROPRIETARIO CAMINHÃO ONIBUS E MAQ.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 31,02, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e VALTER CAETANO LOCATELLI.-

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0005873-11.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A. x MOSCATTO IND. E COM. DE MAD. IMP. E EXP. LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

65. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-0014000-35.2010.8.16.0001-JOAOQUIM ALVES SANTANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA.-

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0015616-45.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R \$ 237,82, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. DANIEL HACHEM.-

67. AÇÃO DE DESPEJO-0015883-17.2010.8.16.0001-ENGESOLO ENGENHARIA LTDA x CRISTIANE RODRIGUES CARRILHO e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 107. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.-

68. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0016067-70.2010.8.16.0001-ALMEIRINDO DE OLIVEIRA SCHUINDT e outro x JOAO BELINIAMI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e FLAVIO WARUMBY LINS-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0017431-77.2010.8.16.0001-CENTRO DE REVIT. DO PATRIMONIO SACRO-SAO FRANCISCO DE PAULA x CONTEMPORANIUS VITRAIS ARTISTICOS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0017963-51.2010.8.16.0001-RAQUEL MATOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 423,94, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 25,40, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018468-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x FABIOLA MARA BARCZYSZYN-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 44,24, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019313-74.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x VASSMAD MADEIRAS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício - provimento 168. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

73. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0027092-80.2010.8.16.0001-VALENTIM STECKEL JUNIOR e outro x CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. CHRISTIANE PACHOLK e ALBINO JOSE DE BONI-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029532-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FLATUR TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0030012-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x DALSSI LEOBERTO CARDOSO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CARLA MARIA KOHLER-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033870-66.2010.8.16.0001-TRANSPORTADORA TRANSTEGOL LTDA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 406,08, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 53,33, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. DAYSI REGINA BRITO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. INTERDIÇÃO-0035342-05.2010.8.16.0001-CRISTIANE BORTOLOTTI BLANC e outro x DIEGO MARCEL BLANC-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0035580-24.2010.8.16.0001-CARLOS DOMINGOS PEREIRA x IBAJARA FERNANDO DALMARCO e outros- Ao requerido para que se manifeste acerca do agravo retido de fls. 136/140. -Adv. ROBERTO MOROZOWSKI-.

79. AÇÃO MONITÓRIA-0038507-60.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x EDUARDO JOSE MACAN-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038771-77.2010.8.16.0001-LINIQUEUR ATAIDE CATOLICO DA CRUZ x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS e MILTON TEODORO DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039986-88.2010.8.16.0001-ALZINIRA PEREIRA DE BONFIM x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- Ao exequente para que antecipe as custas para intimação pessoal da executada. -Adv. FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0040152-23.2010.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO-.

83. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0043326-40.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x CLEVENICE ROCHA LOPES DE OLIVEIRA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARYANA MERHEB JORDÃO, KASSIA NOVISKI e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0044488-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORION BUSINESS CENTER x MILENE MELLER GARCEZ- Ao credor para que antecipe as custas para intimação pessoal do devedor. -Adv. MAX FERREIRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0048387-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIA BRAGA VARGAS-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048592-66.2010.8.16.0014-BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 2.300,00). -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, DANIELE GEHRMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

87. INVENTÁRIO-0048818-13.2010.8.16.0001-INES MARIA DE LIMA e outro x ANESIO PEREIRA-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0049640-02.2010.8.16.0001-ODETE ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do depósito de fls. 34. -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0050620-46.2010.8.16.0001-JOEL PEREIRA DE GOES x OMNI S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 248,22, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. DANIELLE MADEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0053244-68.2010.8.16.0001-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESPOLIO DE DURVAL NUNES-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JULIANA PAULA DE SOUZA-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057668-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROMILDO & CIA LTDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0057729-14.2010.8.16.0001-WILLIAN DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA-.

93. INVENTÁRIO-0058747-70.2010.8.16.0001-JOCENI DEMETRIO x ABELARDO GIMES STROJNY-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO LOURENCO DOS SANTOS e FERNANDO FERNANDES-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0059523-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JERRY MARCOS CARLOS C. R. DA SILVA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060607-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168). -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

96. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0061885-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MICHELY OLENIK LEBELEIN-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

97. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0063818-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FABIO RAMOS ANDRADE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e MARINA BLASKOVSKI-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064356-34.2010.8.16.0001-LUCIMERE ESTRADA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0065135-86.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUC. INFANTIL ENSINO FUND. E MEDIO S/C x MARIA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

100. REGISTRO DE TESTAMENTO-0065447-62.2010.8.16.0001-GILSON FREHSE x LEYLA MARQUES FREHSE- Ao testamenteiro para que compareça a esta serventia e firme o termo de registro de testamento. -Adv. RITA DE CASSIA HOSTINS-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0066305-93.2010.8.16.0001-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LAUDELINO PAINCO CARDOSO-Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

102. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0068001-67.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x METRO CLUBE SHOW e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0071657-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PLODOWSKI SERRARIA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

104. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0072238-47.2010.8.16.0001-PASINI & MARCONI LTDA-ME x AVES ALIANCA PROD. E COMERC. DE FRANGOS PARA CORTE LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 63 verso. -Adv. ANDERSON DA SILVA ARAUJO-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0073588-70.2010.8.16.0001-DIACIR CARLOS DAENECKE x CLAUDIO APARECIDO SIMOES-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo. -Adv. ELIO G. GUAREZI-.

106. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000577-71.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO FRANSDEN SANTOS-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001635-12.2011.8.16.0001-JOSE VICENTE PANGARO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 40,32, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

108. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001815-28.2011.8.16.0001-R. FRANCO ENGENHARIA LTDA x TIM CELULAR S/A-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

109. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002228-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JULIO CESAR DOS SANTOS-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 28 verso. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

110. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0002411-12.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZUQUIBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006292-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x FERNANDA PEREIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006447-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA DALL AGNOL-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 22,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006790-93.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS x SESIUK COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outro-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, NAOTO YAMASAKI e MILTON MIRO VERNALHA FILHO-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0010219-68.2011.8.16.0001-PURKOTT E MOLETTA LTDA (ALIANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO) x JOAO LUIS LOPES-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752-.

115. AÇÃO MONITÓRIA-0012246-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO x PATRICIA DUTRA CASTRO-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

116. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0013911-75.2011.8.16.0001-JPP EMPREENDIMENTOS LTDA x IMBRAPAR SUL PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015450-76.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x A & F CONTRUCOES E SERVICOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que efetue o preparo das custas para expedição dos demais ofícios. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e JOSUE PEREZ COLUCCI-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0015775-51.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AZULY PARTICIPACOES SERVICOS LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tomando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016907-46.2011.8.16.0001-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x TELOS S/A -

EQUIPAMENTOS E SISTEMAS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ELSON CARDOSO MENDES-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0017198-46.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VILMAR ADRIANO CARRARO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0017867-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x A.T.L E CONSTRUCAO LTDA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0018192-74.2011.8.16.0001-CINTIA ANDREIA ONAIA x BANCO FINASA BMC S/A-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

123. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0019131-54.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DJALMA CARVALHO-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0021915-04.2011.8.16.0001-SANDRA ANDREIA HEIDER x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0024558-32.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS FARIA x ASSOCIACAO DE SERV. DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR DE MG-ASCOBOM e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e MARCOS CESAR VINHOTI-.

126. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0024580-90.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x AUTO PÉCAS E ELETRICA PAULINO-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

127. EMBARGOS DE TERCEIRO-0025019-04.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABILITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Adv. MAURO SERGIO TRAUZINSKI ROCHA-.

128. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIELI RAMOS GUARIZI-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

129. AÇÃO MONITÓRIA-0030718-73.2011.8.16.0001-GONZAGA IMOVEIS LTDA x JOAO GUSTAVO CARAZAI DE MORAIS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e AELTON MARÇAL P. DA SILVA-.

130. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030931-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x IZILDA ALVES BARCELOS-Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

132. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0031675-74.2011.8.16.0001-EULZIMA ROSA FELISARDO x SABEMI SEGURADORA S/A-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e PABLO BERGER-.

133. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0031882-73.2011.8.16.0001-ELISANGELA BANRUQUE DA SILVA e outro x ALIANÇA COMERCIAL PARANAENSE DE MOVEIS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 27,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032490-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOALDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0035189-35.2011.8.16.0001-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS JOTABE LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FÁBIO PAVONI JOSÉ PEDRO, NELSON JUNKI LEE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035786-04.2011.8.16.0001-RAFAEL WILLIAN MALHEIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 257,56, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Advs. ANDRE KASSEM HAMDAD e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

137. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0038100-20.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUMEPAR IND. METALURGICA PARANA LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040744-33.2011.8.16.0001-FAUSTINO CASAGRANDE x DIONISIO ALBERTO CASAGRANDE e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168). -Advs. MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAUJO e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCINETTO-.

139. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0041922-17.2011.8.16.0001-AVELINO RODRIGUES MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

140. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0043023-89.2011.8.16.0001-ANTONIO TRACZ x ANA MARIA INKOTE e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, PAOLA CARRIJO, GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

141. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043321-81.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IZAQUE MARCIO DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

142. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044840-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ROBERTO SANTA CLARA DE MOURA-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

143. AÇÃO MONITÓRIA-0047820-11.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x RENATA ANDRE-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. KARINA KUSTER-.

144. INVENTÁRIO-0049619-89.2011.8.16.0001-NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x OLGA RICETTI DE NAZARENO- Dentro de vinte , devesa

a inventariante apresentar, por petição, as primeiras declarações. No mesmo prazo, devesse a inventariante juntar aos autos cópia do formal de partilha expedido, conforme certidão de fls. 50. -Adv. RUBENS CORREA-.

145. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0050313-58.2011.8.16.0001-ISOLDA EMMEL FEIO DE LEMOS x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 16,92, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. KARINE KLOSTER, FÁBIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051410-93.2011.8.16.0001-ZAPATA MEXICAN BAR LTDA x ROGER VIVEKANANDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 40 verso. -Adv. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LEVY LIMA LOPES NETO-.

147. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053367-32.2011.8.16.0001-ALIEVI E MOURA LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

148. REGISTRO DE TESTAMENTO-0054226-48.2011.8.16.0001-JORGE JOSE CHEDE x ODETE CHEDE- Jorge José Chede qualificado às fls. 02, requereu a abertura do testamento deixado por Odete Chedel, em razão do falecimento desta. O ministério Público oficiou no feito, opinando pelo registro. Pelo exposto, achando-se perfeito em suas formalidades extrínsecas, inexistindo suspeita de nulidade ou falsidade, determino o seu regular registro, arquivamento e cumprimento do testamento de fls. 08/09, nos termos do artigo 1126 do CPC. Nomeio testamenteiro o Sr. Jorge José Chede que deverá ser intimado para assinar o termo de registro e de testamenteiro, no prazo de cinco dias. Após, cumpre à escrivania remeter cópia à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Custas pagas. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

149. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055111-62.2011.8.16.0001-LUIS GUSTAVO SANTANA x AMIL- ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-á como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

150. AÇÃO MONITÓRIA-0055937-88.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J. MARTINS GARCIA & CIA LTDA e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057483-81.2011.8.16.0001-IPIRANGA ASFALTOS S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

152. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0057635-32.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS AQUARIUS LTDA x GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0059677-54.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARIA DO PRADO e outro x D.I. PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH L. PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e ROGERIO VERAS-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0059839-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIAN SCAPULATEMPO STROBEL-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. MIEKO ITO e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0061492-86.2011.8.16.0001-EVARISTO ASSESSORIA EMPRESARIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros x NEWTON BONIN-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício - provimento 168. -Adv. JACIRA MARTINS e GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061836-67.2011.8.16.0001-JULIA FERREIRA MARQUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DANIELE FONTANA-.

157. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0062391-84.2011.8.16.0001-MAXIPAS SAÚDE OCUPACIONAL LTDA x PROTEGE MEDICINA EMPRESARIAL E ASSISTENCIAL-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

158. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0062536-43.2011.8.16.0001-IRIS COLOR EXPRESS COMERC. DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA x TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE-.

159. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0062726-06.2011.8.16.0001-RENNAN SEIDI ICHISATO x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA-.

160. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063139-19.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON ALAM DE ALMEIDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. AÇÃO MONITÓRIA-0063561-91.2011.8.16.0001-GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA x GERALDO FIGUEIRA DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0064064-15.2011.8.16.0001-LUCIMARA TEREZINHA DOS PASSOS x CARMEM LIGIA PRADO DOS PASSOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA-.

163. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0064544-90.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO VAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

164. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064852-29.2011.8.16.0001-NILSO DE CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Tendo em vista o recolhimento incompleto das despesas postais, a autora para que promova a retirada da carta de citação expedida. -Adv. DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.

165. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0065807-60.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICO RIVER PLATE x TANIA DOROTY DE OLIVEIRA-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK-.

166. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0065871-70.2011.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

167. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0065948-79.2011.8.16.0001-NELSON ROSA APOLINÁRIO x BANCO CITIBANK S.A-Aguarda-se a retirada das cartas de citação expedida. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066236-27.2011.8.16.0001-RIKELME KOSOWSKI x JAIR FARIA DOS SANTOS JUNIOR e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

169. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0067282-51.2011.8.16.0001-WILSON JOSE DA COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-A parte interessada para que de regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

170. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0001888-63.2012.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF x J.D. COMUNICACOES LTDA e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. RAFAEL SANTOS KIRCHHOFF-.

171. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006556-77.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x HAROLDO DARWIN CARON JUNIOR-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

172. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0009206-97.2012.8.16.0001-LINHA VERDE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME x DROPWAY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-ME e outros- Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueres que Linha Verde Materiais de Construção Ltda-ME move contra Dropway Indústria e Comércio de Roupas Ltda-ME e outros, todos já qualificados nestes autos, sob o argumento da falta do pagamento de alugueres e demais encargos vinculados ao contrato de locação não residencial. A requerente pede, então, a antecipação da tutela para compelir o requerido a desocupar o imóvel, sob pena de execução forçada. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil forneceu respaldo aos litigantes para obtenção da tutela jurisdicional antes do termo do processo, quando trouxessem prova inequívoca que levasse à tona a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do exercício do direito de defesa, desde que assegurada à reversibilidade do provimento. Sobre o significado e alcance do vocábulo verossimilhança, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart dizem que: ?A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. ?1 No que concerne ao bem jurídico na iminência de lesão ou lesionado, na hipótese vertente restringe-se ao aspecto patrimonial, ao envolver discussão sobre inadimplemento do contrato de locação entabulado pelas partes. Sobre os empecilhos que possam aparecer na produção de prova, há que se anotar a probabilidade de dilação probatória no caso em exame para formação plena do convencimento. Quanto à credibilidade da alegação, nota-se nos autos que valor inadimplido pelos requeridos ultrapassa o montante de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), motivo pelo qual resta evidenciada fundada receio de dano irreparável ou difícil reparação. Com efeito, os elementos de convicção já armados permitem verificar, em cognição sumária, a inadimplência do locatário. Saliente-se, todavia, que nada impede o locatário de purgar a mora no prazo da contestação, mediante depósito judicial da totalidade do débito e também da apresentação de nova garantia idônea, o que impediria rescisão contratual e a consumação da desocupação, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei n. 8.245/1991. Por isso determina-se a citação e intimação do requerido para, querendo, responder à ação através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, outrossim, purgar a mora e apresentar nova garantia idônea à locação, com advertência ao teor dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, assim como ao contido no artigo 62, inciso II e respectivas alíneas, da Lei 8245/1991. Na hipótese de inércia do requerido em purgar a mora e apresentar nova garantia idônea, concede-se a liminar postulada a fim de que o requerido desocupe o imóvel objeto do contrato de locação em apreço, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias (artigo 63 §1Q, da Lei n. 8.245/1991), com expedição de mandado de despejo, autorizando-se, desde á, o uso de força policial em caso de resistência injustificada. Frise-se que a eficácia da liminar é condicionada a caução no valor de 03 (três) alugueres. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009433-87.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x CELSO CARNEIRO DO AMARAL- Antes de homologar o acordo entabulado nestes autos, ao exequente para que providencie o reconhecimento de firma do executado no acordo e junte, também, documentos aptos a comprovar sua identidade. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

174. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010261-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROGERIO ALBANO DE PAULA COMERCIO DE LUSTRES-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de

Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e KAMYLA KAREN GOMES RODRIGUES-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011114-92.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALEXANDRE BIAZZETTO-ME e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011247-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ALMEJI PRESTADORA S. A.A.C LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

177. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011456-06.2012.8.16.0001-JBS S/A x PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA- considerando que houve a ordem de bloqueio nos autos 282/2006, contudo não foi transmitida ao Bacenjud, suspendo por ora o andamento da ação principal, com relação ao embargante. Reserve-me a apreciar a liminar após a resposta do embargado. Cite-se o embargado para que no prazo de quinze dias apresente resposta. A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0011652-73.2012.8.16.0001-MARCOS WENGERKIEWICZ e outro x UNIMED FEDERACAO PARANA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. Ciência ao MP. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

179. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013888-95.2012.8.16.0001-MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA RINALDIM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- Em face do exposto, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar os medicamentos prescritos pelo médico assistente: TEMOZOLOMIDA 75 mg e TEMOZOLOMIDA de 200 mg por m2, com intervalos de 21 dias, bem como liberação para tratamento radioterápico na modalidade IMRT e IGRT. Na falta de estabelecimentos hospitalares credenciados para a realização do procedimento indicado (Oncoville), deve a ré reembolsar os valores antecipados pela contratante para esse tratamento em nosocômio particular, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98. Por fim, não há como deferir o pedido da Autora quanto ao pedido de todo e qualquer tratamento quimioterápico, radioterápico e liberação de exames favor da Autora, eis que se trata de pedido amplo e genérico, não sendo admitida liminar genérica. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 72 (quarenta e oito horas) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 3º do artigo 461, combinado com o artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

180. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014934-22.2012.8.16.0001-LUIZ PAGANINI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MÉDICOS- Em face do exposto, presentes todos os pressupostos ensejadores da tutela antecipada e específica, defiro parcialmente a liminar requerida, determinando que a ré cumpra com a obrigação de liberar o tratamento radioterápico na modalidade IMRT e IGRT. Na falta de estabelecimentos hospitalares credenciados para a realização do procedimento indicado, deve a ré reembolsar os valores antecipados pela contratante para esse tratamento em nosocômio particular, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso VI da Lei 9.656/98. A liminar deverá ser cumprida no prazo de 72 (setenta e duas horas) dias, contados da intimação desta decisão, com fundamento no § 30 do artigo 461, combinado como artigo 273, ambos do Código de Processo Civil. Para o caso de não cumprimento da obrigação no prazo acima estipulado, fixo uma multa no valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento, nos termos do § 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. Advirto ainda, que tal valor poderá ser majorado caso se mostre insuficiente, nos termos do § 6º do mesmo dispositivo legal. Oficie-se, caso necessário. Intime-se a ré pessoalmente para que cumpra a liminar. Citação Após, cite-se a ré com as advertências legais, para que apresente

defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP. A parte para que antecipe as custas para citação, bem como para expedição de ofício caso necessário.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

181. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014842-44.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x J.C CALEGARO LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 578.708,17.-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARRROS-.

182. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014835-52.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO AUGUSTO MACHADO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 37.249,20.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

183. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014858-95.2012.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x MIANES & PITANGA LTDA-ME e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 352,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 6.086,95. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

184. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0014776-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x PAULO DANIEL DE OLIVEIRA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.561,88.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014870-12.2012.8.16.0001-MATERIAL DE CONSTRUCAO ALEGRIA LTDA x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 620,40 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 12.739,26.-Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO-.

CURITIBA, 22/03/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 53/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 1593/2011 - Dr. Luiz Fernando Brusamolin - OAB/PR 21.777
Proc. 49938/2002 - Dr. Adriano Rios Meneghin - OAB/PR 26.389
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00038 001291/2006
00069 001113/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 00001 001114/1977
ADRIANO BARBOSA 00012 000025/2003
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00121 055190/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00075 000082/2009
ALBERTO DO CARMO AMORIM. 00150 057298/2011
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS 00039 001323/2006
ALBERTO JOSE ZERBATO 00083 000158/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00026 001352/2005
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00041 000065/2007
ALDO JOSE DE PAULA 00024 000541/2005
ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO 00066 000583/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00132 013912/2011
ALEXANDRE ARSENO 00155 064288/2011
ALEXANDRE DA SILVA 00008 000074/2001
ALEXANDRE FOTI 00052 001821/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 001012/2006
00043 000157/2007
00118 045456/2010
00129 010697/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00029 000100/2006
00077 000098/2009
00078 000099/2009
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00076 000084/2009
ANA BEATRIZ FARIAS 00050 001259/2007
ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00012 000025/2003
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00026 001352/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00026 001352/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00003 001061/1997
ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO 00067 000693/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 000678/2007
00075 000082/2009
00119 049376/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00112 028284/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00121 055190/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00064 000351/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00009 001270/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00046 000341/2007
00047 000670/2007
ANDREIA RONCHI 00018 000126/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00110 024230/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00072 001638/2008
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 00008 000074/2001
ANTONIO BENO BASSETI FILHO 00001 001114/1977
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00012 000025/2003
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00063 000294/2008
APARECIDO RODRIGUES PEREIRA 00067 000693/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00117 043218/2010
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00086 000261/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00027 000071/2006
BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN 00034 000797/2006
BEATRIZ SANTI 00033 000652/2006
CAIO MARCIO EBERHART 00010 000174/2002
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO 00026 001352/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00048 000678/2007
CARLA MARIA KOHLER 00110 024230/2010
CARLA SIMONE SILVA 00084 000160/2009
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00132 013912/2011
CARLOS ALEXANDRE PERIN 00097 002127/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00064 000351/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00003 001061/1997
00035 000966/2006
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00111 025637/2010
CARLOS ROBERTO ZILLI 00017 000662/2003
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00051 001476/2007
CAROLINA MARIA CAMPAGNARO 00007 000179/2000
CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BET 00016 000426/2003
CELIO DALCANALE 00018 000126/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 00120 053500/2010
00130 010790/2011
CEZAR EDUARDO ZILIO 00065 000352/2008
CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA 00119 049376/2010
CHARLES EMMANUEL PARCHEN 00013 000067/2003
CHRISTYANE MONTEIRO 00001 001114/1977
CIRO BRUNING 00084 000160/2009
CLAUDIO CESAR PINTO 00001 001114/1977
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00050 001259/2007
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA 00002 000629/1996
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 000128/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00048 000678/2007
00080 000123/2009
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA 00075 000082/2009
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00110 024230/2010
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES 00027 000071/2006
CYNTHIA BRANDALIZE 00084 000160/2009
DALTON LUIZ DALLAZEM 00097 002127/2009
DALVA MARLI MENARIM 00021 001535/2004
DANIEL HACHEM 00014 000117/2003
00030 000111/2006
00042 000084/2007
00085 000221/2009

00100 002352/2009
00124 067151/2010
00148 054249/2011
DANIEL PESSOA MADER 00106 010926/2010
DANIEL SANTOS BORIN 00075 000082/2009
DANIELE ALESSANDRA GRANDO 00003 001061/1997
DANIELE CARVALHO 00048 000678/2007
DANIELE DE BONA 00057 000116/2008
00073 000024/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00001 001114/1977
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00084 000160/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00114 031962/2010
DAYANE LINZMEYER 00018 000126/2004
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00102 003818/2010
DAYSY REGINA BRITO 00098 002139/2009
DENISE MARIN 00125 069335/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00102 003818/2010
DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM 00079 000107/2009
DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO 00026 001352/2005
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00057 000116/2008
EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA 00095 001864/2009
EDISON LUIZ MACHADO 00002 000629/1996
EDUARDO BRUNING 00084 000160/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00068 001011/2008
00135 032175/2011
00138 043927/2011
00141 046633/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00057 000116/2008
EDUARDO MARTINS FRANCO 00001 001114/1977
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00081 000133/2009
EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA 00153 062539/2011
ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO 00005 001162/1999
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO 00028 000097/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00044 000184/2007
EMERSON LUIZ VELLO 00009 001270/2001
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 00051 001476/2007
ENIO CORREA MARANHÃO 00049 001047/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR 00026 001352/2005
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00102 003818/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000074/2001
00048 000678/2007
00089 000848/2009
ERLON DE FARIA PILATI 00008 000074/2001
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00122 062144/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 00075 000082/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00040 001555/2006
00103 005150/2010
00113 030438/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00088 000590/2009
00147 053818/2011
EVELISE MANASSES 00156 067165/2011
FABIANA SILVEIRA 00127 070543/2010
FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 00102 003818/2010
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHRESSER 00003 001061/1997
FABIOLA POLATTI C. FLEISCHRESSER 00035 000966/2006
FABRICIO KAVA 00040 001555/2006
00088 000590/2009
00113 030438/2010
00147 053818/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00160 005743/2012
FATIMA DENISE FABRIN 00122 062144/2010
FAURLLIM NAREZI 00010 000174/2002
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00060 000163/2008
FERNANDA MARIANO SOUZA 00041 000065/2007
FERNANDA PIRES ALVES 00055 000084/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00084 000160/2009
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES 00001 001114/1977
FERNANDO JOSE BONATTO 00062 000222/2008
00092 001644/2009
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00057 000116/2008
00142 047693/2011
00145 050820/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00073 000024/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 00057 000116/2008
FERNANDO MUNIZ SANTOS 00002 000629/1996
FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO 00051 001476/2007
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00139 045393/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00048 000678/2007
FLAVIO LAURI BECHER GIL 00071 001452/2008
FLORIANO TERRA BLANCO 00050 001259/2007
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00019 000179/2004
FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00152 059200/2011
GABRIEL BRAGA FARHAT 00091 001559/2009
GABRIELA TEXEIRA DE FREITAS PAULA 00007 000179/2000
GELSON BARBIERI 00048 000678/2007
GERSON WISTUBA 00024 000541/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 00120 053500/2010
00130 010790/2011
GIOVANI GIONEDIS 00051 001476/2007
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00051 001476/2007
GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA 00007 000179/2000
GIOVANNA PRICE DE MELO 00087 000508/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00102 003818/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00150 057298/2011
GUSTAVO ALBERTO WEBER 00004 001440/1998
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00027 000071/2006
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00037 001260/2006
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00067 000693/2008
HARYSSON ROBERTO TRES 00140 045831/2011

HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00017 000662/2003
00026 001352/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00144 050444/2011
00146 053352/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00054 000082/2008
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00028 000097/2006
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00059 000138/2008
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00048 000678/2007
ISABEL DE FATIMA SZARY 00061 000167/2008
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00136 040039/2011
JACKIELI C. KAPFERNBERGER 00026 001352/2005
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEEN 00016 000426/2003
JANAINA ROVARIS 00134 030344/2011
JANDER LUIS CATARIN 00094 001672/2009
JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA 00005 001162/1999
JANE PEREZ KAPAZI 00001 001114/1977
JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI 00021 001535/2004
JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE 00003 001061/1997
JOAO BATISTA DOS ANJOS 00056 000112/2008
JOAO BATISTA VALIM 00090 001006/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00066 000583/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00120 053500/2010
00130 010790/2011
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00126 069338/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS 00005 001162/1999
JOCELAINE MORAES DE SOUZA 00002 000629/1996
JOEL KRAVTCHEENKO 00059 000138/2008
JONAS BORGES 00006 001364/1999
JONNY ZULAUF 00025 000730/2005
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR 00059 000138/2008
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00133 026900/2011
JOSE ANTONIO VALE 00121 055190/2010
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00136 040039/2011
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO 00001 001114/1977
JOSE MARCELINO CORREA 00154 063124/2011
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00021 001535/2004
JULIANA CLARISSA KARING 00018 000126/2004
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA 00161 008501/2012
JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00121 055190/2010
JULIANA MUEHLMANN PROVESI 00104 005769/2010
00107 013897/2010
00119 049376/2010
00127 070543/2010
JULIANA PERON RIFFEL 00102 003818/2010
JULIANE MIRELA BERTUZZI 00123 062148/2010
JURAFELA POVOAS CARDOZO 00018 000126/2004
KARIME CECYN PIETSZKOWSKI 00084 000160/2009
KARINE CRISTINA DA COSTA 00057 000116/2008
KARINE PEREIRA 00026 001352/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00075 000082/2009
00104 005769/2010
00107 013897/2010
00119 049376/2010
00127 070543/2010
KASSANDRA MAFEI LAGOS 00008 000074/2001
KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00149 054348/2011
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00136 040039/2011
KIRILA KOSLOSK 00033 000652/2006
KLAUS SCHNITZLER 00057 000116/2008
00142 047693/2011
LACIR GUARENGHI 00005 001162/1999
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00033 000652/2006
LAIS APARECIDA ZARAJCYK ALMEIDA 00101 003793/2010
LAMA IBRAHIM 00084 000160/2009
LEANDRO RAMOS GOUVEA 00013 000067/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00105 006788/2010
00122 062144/2010
00128 072280/2010
LIDIANA VAZ RIBOVISKI 00137 041574/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00081 000133/2009
LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO 00007 000179/2000
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00159 005098/2012
LIZIA CESARIO DE MARCHI 00073 000024/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00057 000116/2008
00102 003818/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00151 057947/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00051 001476/2007
LUCIANA REGINA DOS REIS 00067 000693/2008
LUCIANE LOPES ALVES 00029 000100/2006
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00045 000212/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00041 000065/2007
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00114 031962/2010
LUCIOLA LOPES CORREA 00072 001638/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00133 026900/2011
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 00012 000025/2003
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00134 030344/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00117 043218/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00016 000426/2003
LUIZ CESAR RIBEIRO 00074 000067/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00046 000341/2007
00047 000670/2007
00144 050444/2011
00146 053352/2011
00158 002595/2012
LUIZ FERNANDO COMEGNO 00011 000865/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 001270/2001
00033 000652/2006
00055 000084/2008
LUIZ GUSTAVO BARON 00049 001047/2007

LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00143 048847/2011
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00002 000629/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00040 001555/2006
 00088 000590/2009
 00103 005150/2010
 LUIZ SALVADOR 00108 017620/2010
 00109 020614/2010
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00033 000652/2006
 MANOELA LAUTERT CARON 00038 001291/2006
 00069 001113/2008
 MARCELA PEGORARO 00093 001657/2009
 MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO 00026 001352/2005
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS 00098 002139/2009
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00002 000629/1996
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00160 005743/2012
 MARCELO MIGUEL CONRADO 00002 000629/1996
 MARCELO STINGLIN 00120 053500/2010
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 00122 062144/2010
 00128 072280/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00068 001011/2008
 00135 032175/2011
 00138 043927/2011
 00141 046633/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00118 045456/2010
 MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR 00067 000693/2008
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 00037 001260/2006
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00022 000078/2005
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00082 000136/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00020 001528/2004
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00153 062539/2011
 MARGARETH BARBOSA AMORIM MACEDO 00039 001323/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00051 001476/2007
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00013 000067/2003
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00114 031962/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00103 005150/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00098 002139/2009
 MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA 00064 000351/2008
 MARIANA CARNEIRO. 00071 001452/2008
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00012 000025/2003
 00069 001113/2008
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 00064 000351/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00029 000100/2006
 00077 000098/2009
 00078 000099/2009
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00075 000082/2009
 MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO 00091 001559/2009
 MAURICIO KAVINSKI 00046 000341/2007
 00047 000670/2007
 00133 026900/2011
 MAURICIO VIEIRA 00002 000629/1996
 MAURO SERGIO DO CARMO MARQUES RIBEI 00034 000797/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00112 028284/2010
 00116 036654/2010
 MAX FERREIRA 00152 059200/2011
 MICHELLE ARAUJO 00151 057947/2011
 MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA 00039 001323/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00139 045393/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00048 000678/2007
 MIEKO ITO 00008 000074/2001
 00089 000848/2009
 00151 057947/2011
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 00064 000351/2008
 MIRALVA APARECIDA MACHADO 00008 000074/2001
 MIRNA LUCHMANN 00054 000082/2008
 MOEMA SANTANA SILVA 00026 001352/2005
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00057 000116/2008
 00073 000024/2009
 MURILLO BASTOS PACHECO 00001 001114/1977
 MURILO CELSO FERRI 00044 000184/2007
 MURILO ZANETTI LEAL 00005 001162/1999
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00013 000067/2003
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00026 001352/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00023 000100/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00102 003818/2010
 NELSON PILLA FILHO 00133 026900/2011
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00022 000078/2005
 NEUSA MARIA CANDIDO 00081 000133/2009
 NEY ROSA BITTENCOURT 00024 000541/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00005 001162/1999
 OGIER ALBERGE BUCHI 00126 069338/2010
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00032 000150/2006
 00070 001188/2008
 ORLANDO JOSE CORSO 00071 001452/2008
 OSIRES CARBONI 00065 000352/2008
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00057 000116/2008
 00073 000024/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000678/2007
 PAULA MARQUETE 00050 001259/2007
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00081 000133/2009
 PAULO ANTONIO BARCA 00040 001555/2006
 PAULO CESAR TORRES 00081 000133/2009
 PAULO EVANDRO WELTER 00035 000966/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00096 001953/2009
 PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS 00018 000126/2004
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00105 006788/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00010 000174/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 00049 001047/2007
 PAULO SILAS TAPOROSKY 00115 032822/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00022 000078/2005
 PERCY ARAUJO 00101 003793/2010
 RAFAEL MAIA EHMKE 00102 003818/2010
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00024 000541/2005
 RAMON LUIS BIANCHI 00018 000126/2004
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00002 000629/1996
 REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA 00021 001535/2004
 REGINA HELENA AFONSO 00001 001114/1977
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00014 000117/2003
 00030 000111/2006
 00085 000221/2009
 00100 002352/2009
 00124 067151/2010
 REINALDO ZEQUINAO NETO 00034 000797/2006
 RENATA E. BUENO 00053 001838/2007
 RENATA MARINELLI 00060 000163/2008
 RENATO GOLBA 00044 000184/2007
 RENE ARIEL DOTTI 00001 001114/1977
 RICARDO ANDRAUS 00049 001047/2007
 RICARDO DE LUCA MECKING 00132 013912/2011
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00004 001440/1998
 RICARDO LUIZ MAYER 00018 000126/2004
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00103 005150/2010
 RITA PASINATO 00048 000678/2007
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 00051 001476/2007
 ROBSON IVAN STIVAL 00045 000212/2007
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00010 000174/2002
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00002 000629/1996
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00117 043218/2010
 RODRIGO GARCIA BASTOS 00120 053500/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 00122 062144/2010
 ROSANA AKEMI IDA 00007 000179/2000
 ROSANE PABST CALDEIRA 00153 062539/2011
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00136 040039/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00029 000100/2006
 00077 000098/2009
 ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ 00002 000629/1996
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 00058 000121/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 00029 000100/2006
 SADI BONATTO 00062 000222/2008
 00092 001644/2009
 SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR 00001 001114/1977
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00054 000082/2008
 SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS 00002 000629/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00026 001352/2005
 00050 001259/2007
 SANDRO RAFAEL BONATTO 00051 001476/2007
 SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO 00002 000629/1996
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00081 000133/2009
 SEBASTIAO VERGO POLAN 00074 000067/2009
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO 00007 000179/2000
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00026 001352/2005
 SERGIO SCHULZE 00048 000678/2007
 00075 000082/2009
 00104 005769/2010
 00107 013897/2010
 00119 049376/2010
 00127 070543/2010
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00134 030344/2011
 SILVIA ASSUNÁO DAVET ALVES 00026 001352/2005
 SILVIANI IWERTSON BARONE 00026 001352/2005
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00093 001657/2009
 SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO 00157 001094/2012
 SIMONE MARQUES SZESZ 00008 000074/2001
 00089 000848/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 00102 003818/2010
 SUZANA MARTINS OLIVEIRA BELICH 00001 001114/1977
 TAMMY ZULAUF FOTI 00025 000730/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00003 001061/1997
 00035 000966/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00075 000082/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00104 005769/2010
 00107 013897/2010
 00119 049376/2010
 00127 070543/2010
 TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA 00120 053500/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00040 001555/2006
 00088 000590/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00103 005150/2010
 TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL 00099 002267/2009
 THAIS POLIANA DE ANDRADE 00007 000179/2000
 THAISSA C.DE OLIVEIRA TAQUES 00053 001838/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00029 000100/2006
 00077 000098/2009
 00078 000099/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00089 000848/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 00015 000277/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00036 001012/2006
 00043 000157/2007
 00118 045456/2010
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 00038 001291/2006
 00069 001113/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00057 000116/2008
 00073 000024/2009
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 00058 000121/2008
 VINICIUS KOBNER 00051 001476/2007
 VITOR CRUZ FERREIRA 00131 012359/2011
 VITOR LEAL 00005 001162/1999
 VITOR LEAL JUNIOR 00005 001162/1999
 VITOR POLANO SPREAFICO 00097 002127/2009

WALDIR LESKE 00024 000541/2005
WILTON FERRARI JACOMINI 00026 001352/2005

1. INVENTARIO-1114/1977-MAURREEN COELHO x JOAO EDUARDO BERQUO FERNANDES COELHO (ESPOLIO)- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 869 (TOTAL R\$ 268.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, ANTONIO BENO BASSETI FILHO, JANE PEREZ KAPAZI, MURILLO BASTOS PACHECO, SANDRA FATIMA SOTTO MAIOR, CHRISTYANE MONTEIRO, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, RENE ARIEL DOTTI, JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO, REGINA HELENA AFONSO, SUZANA MARTINS OLIVEIRA BELICH, CLAUDIO CESAR PINTO, ADELINO VENTURI JUNIOR OAB 27.058 e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

2. DECLARATORIA-629/1996-MARILEI WILLENBORG x FREMETEX COM.TEC.MALHAS KILO ATACADO VAREJO LTDA- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 428 (TOTAL R\$ 77.000,00), no prazo de cinco dias, devendo o exequente, ao mesmo tempo, juntar planilha atualizada do débito"-Advs. JOCELAINE MORAES DE SOUZA, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ROSANGELA DE FATIMA SANTANA DALPIAZ, SANDRA MARA DE OLIVEIRA DIAS, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, EDISON LUIZ MACHADO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, MARCELO KINTZEL GRACIANO, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, ROBSON LUIZ SANTIAGO, MARCELO MIGUEL CONRADO e MAURICIO VIEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-CITIBANK N.A. x CLAUDIO HENRIQUE MACEDO ALVES e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, DANIELE ALESSANDRA GRANDO, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHRESSER-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1440/1998-ROGERIO JOSE FRAIZ FACO x EGLACY PAULINO KOTO e outro- Fica o Autor intimado a indicar os endereços dos bens penhorados para avaliação dos mesmos, em cinco dias-Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000386-46.1999.8.16.0001-RENATO KUSTER FILHO e outros x EURO-USA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- I Tendo em vista que os valores depositados às fls. 1044 e 1051/1052 referem-se ao pagamento da condenação havida, autorizo o exequente a proceder o levantamento da aludida quantia. Expeçam-se os competentes alvarás, um relativamente ao valor da condenação devido à parte, no que tange aos danos materiais e danos morais e outro em favor do procurador referente aos seus honorários, conforme planilha de fls. 1007, observando que neste último caberá a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Deve o Sr. Escrivão certificar no respectivo alvará que conferiu integralmente os dados ali constantes, bem como a autenticidade da assinatura do Juiz. II Após, em cinco dias, informe o exequente se com tal quantia entende por cumprida a obrigação, por conseguinte, satisfeita a sua pretensão para com os devedores. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados às fls. 1036/1037. IV Int... Curitiba, 1 de fevereiro de 2012 . -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, VITOR LEAL, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, MURILO ZANETTI LEAL, ELOY FRANCO DE OLIVEIRA FILHO e VITOR LEAL JUNIOR-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-64.1999.8.16.0001-ALCEU VILMAR DÉKI x LUCIANA RIBEIRO DA SILVA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. JONAS BORGES-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2000-PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA x MOVEIS E DECORACOES MOBILAR LTDA e outros- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, THAIS POLIANA DE ANDRADE, ROSANA AKEMI IDA, GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA, CAROLINA MARIA CAMPAGNARO e GIOVANNA MAGGI MAIA DE ALMEIDA-.

8. DECLARATORIA-74/2001-LUIZ CESAR PILATO x CONSTRUTORA MTM LTDA- Ao interessado para promover o cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento-Advs. ALEXANDRE DA SILVA, ERLON DE FARIA PILATI, MIEKO ITO, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, MIRALVA APARECIDA MACHADO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e KASSANDRA MAFFEI LAGOS-.

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-1270/2001-CONDOMINIO II JARDIM ARAUCARIAS LOTE 7 x ODENILSON EMILIO RIBAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 260."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO-.

10. USUCAPIAO-0000241-82.2002.8.16.0001-PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI x JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI e outro- Manifeste-se o Autor no prazo legal-Advs. FAURLLIM NAREZI, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e ROBSON JOSE EVANGELISTA-.

11. USUCAPIAO-865/2002-GUILHERME EDUARDO DA SILVA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO-.

12. DESPEJO-25/2003-SZNITER ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA x SANDRA DALCOMUNI e outros- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. ANTONIO CARLOS DA

VEIGA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ADRIANO BARBOSA-.

13. INVENTARIO-67/2003-EVERTON CLAUDIO DE CAMPOS e outro x ESPOLIO DE EDILSON OSORIO DE CAMPOS- Manifeste-se o Autor sob pena de extinção-Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LEANDRO RAMOS GOUVEA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS e CHARLES EMMANUEL PARCHEN-.

14. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-117/2003-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x MATRIZ FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

15. USUCAPIAO-277/2003-ALEXANDRE KOCHÉ AIRES e outros x ALCIDIO CUSTODIO e outros- Devem os autores efetuarem o pagamento dos honorários do Curador Especial de R\$ 500,00, no prazo de cinco dias, sob pena de execução-Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-426/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x BENEDITO SIDNEI DA SILVA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 303-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

17. INVENTARIO-662/2003-MARIA JOANA FARIAS x JOAO DOS SANTOS PEREIRA (ESPOLIO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 199/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO e CARLOS ROBERTO ZILLI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-126/2004-BELL ARTE INDUSTRIA DE ESTOFADOS LTDA x BELMOVEIS INDUSTRIAS E DEC.DE MOVEIS LTDA- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. CELIO DALCANALE, ANDREIA RONCHI, RICARDO LUIZ MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, DAYANE LINZMEYER, JULIANA CLARISSA KARING, JURAFELA POVOAS CARDOZO e RAMON LUIS BIANCHI-.

19. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-179/2004-HULDA ORTMEIER x MARIANA MUSSI BAPTISTA e outro- Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

20. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000574-63.2004.8.16.0001-M.H.G. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. x A&L TRELINSKI LTDA e outro- I Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, qual seja, R\$ 908,71, em conta de titularidade da executada junto ao Banco do Brasil. II Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para liberação dos valores bloqueados em excesso (R\$ 908,71, junto ao Banco Itaú Unibanco). III Ato contínuo foi protocolado, nesta data, a ordem para transferência do valor descrito no item I supra para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3984 da Caixa Econômica Federal. IV Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V Em seguida, intime-se o devedor nos termos do §1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. VI Diligências necessárias. VII Int... Curitiba, 12 de março de 2012 .-Adv. MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

21. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-1535/2004-VALDECI LIBERATO DE LIMA x DIRCEU CLAZCA e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128."-Advs. DALVA MARLI MENARIM, JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-78/2005-BIODENTAL COMERCIO E PRODUTO PARA SAUDE LTDA x HCC-HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-100/2005-ALBERTO CARLOS CHACHARSKI x MOTOR CLEAN LAVAGEM DE VEICULOS A SECO LTDA. e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 207."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0001619-68.2005.8.16.0001-MARIO BATISTA DA SILVA x ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.825,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752, NEY ROSA BITTENCOURT e ALDO JOSE DE PAULA-.

25. MONITORIA-730/2005-MOVEIS WEIHERMANN S.A x MARCELO SOUZA LOPES- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Advs. JONNY ZULAUFG e TAMMY ZULAUFG FOTI-.

26. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0002041-43.2005.8.16.0001-CEZAR ROBERTO RODRIGUES DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 904,34, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, WILTON

FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, MOEMA SANTANA SILVA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e JACKIELE C. KAPFERNBERGER-.

27. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-71/2006-SAO PAULO ALPARGATAS S/A. x MARLI PERON ME- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias.-Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e CRISTINA MENNA BARRETO PIRES-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-97/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS TOWER x DAVID JORGE- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO e IGOR DA SILVA SCHMEISKE-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-100/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDIO CESAR VUICIK- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

30. COBRANÇA - ORDINÁRIA-111/2006-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/ SP) x PAULO GUARIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA-128/2006-BANCO ITAU S/A x TOSHIKI SAITO FILHO e outro- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-150/2006-SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA e outro x CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - PREVI- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 87,72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIA-0001543-10.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA OLGA x DAVID RODRIGUEZ SANTAMARIA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. BEATRIZ SANTI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e KIRILA KOSLOSK-.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-797/2006-JAIR CELIO MASSUCHIN x THIAGO FELIPE COSTA- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. REINALDO ZEQUINAO NETO, MAURO SERGIO DO CARMO MARQUES RIBEI e BARBARA ANDRZEJEWSKI MASSUCHIN-.

35. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001841-02.2006.8.16.0001-MARLI MICHELON GARCIA x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 235,00, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI C. FLEISCHFRESSER e PAULO EVANDRO WELTER-.

36. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0001590-81.2006.8.16.0001-FAULHABER INDUSTRIA E COMERC IO LTDA x AYMORE FINANCIAMENTOS - ABN-AMRO REAL S/A (NOVO HA- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.718,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. EXECUCAO DE SENTENCA-0002699-33.2006.8.16.0001-COLOR PAINEIS LTDA x CONCRETIZA SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA e outros- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 70,16, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAUJO FERNANDES-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001682-59.2006.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x LIGIA MARIA GONÇALVES MOL- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63."-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON-.

39. MONITORIA-0000561-93.2006.8.16.0001-RECANTO INFANTIL S/C LTDA x UHAILA HUSSEIN SKANDAR- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. MARGARETH BARBOSA AMORIM MACEDO, MICHELLE MOREIRA JUSTO DA SILVA e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001643-62.2006.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- GRUPO x EDISON LUIZ DE MELO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e PAULO ANTONIO BARCA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-65/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x CLAUDIO RAUL DOMINGUEZ e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 293)-Advs.

ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e FERNANDA MARIANO SOUZA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002676-53.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x PONTAROLLA E CIA LTDA. e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. DANIEL HACHEM-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/2007-CERVEJARIA SUDBRACK LTDA. x SUMATRA BAR E RESTAURANTE LTDA- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

44. MONITORIA-184/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARIA TERESA LUCCHESI PAZELLO - FI e outro- Manifeste-se o interessado sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e RENATO GOLBA-.

45. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001950-79.2007.8.16.0001-JOSIAS PONTES DA PAZ e outro x AUTO MECANICA NARCISO LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ROBSON IVAN STIVAL e LUCIANE MAINARDES PINHEIRO-.

46. MONITORIA-341/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP) x BELLIPSO COMERCIO DE MATERIAIS CERAMICOS LTDA e outro- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JONACYR WIUMAR W C F E FERRAMENTAS e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MAURICIO KAVINSKI-.

48. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-678/2007-ROSILDA DO ROCIO CAVALHEIRO x BANCO BMG S/A (BH)-...intime-se a parte exequente a fim de que apresente planilha atualizada de débito já com a inclusão da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC, requerendo o que entender de direito. Salientando que em que pese as insurgências do executado quanto aos cálculos apresentados pela exequente (fls. 427/428 e 443/448), este não é o momento oportuno para tais insurgências, haja vista que o Juízo não se encontra garantido. III Diligências necessárias IV - Int... Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, DANIELE CARVALHO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SERGIO SCHULZE-.

49. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000145-91.2007.8.16.0001-IRENI SILVA x NOROESTE ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÃO ES LTD e outros- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls.466/467. (Total R\$ 2.060,10), pretendendo o que entender de direito"-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

50. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1259/2007-OLINTO ROBERTO TERRA x BRASIL TELECOM S/A- Ciência ao Autor acerca da informação de fls.251, bem como, deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 53,58, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANA BEATRIZ FARIAS, FLORIANO TERRA BLANCO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, PAULA MARQUETE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002781-30.2007.8.16.0001-MUTUA DE ASSIST.DOS FUNC.DA ENG.,ARQ.EAGRONIA/CX.D x CHIZUO JORGE WATANABE- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 176."-Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO OREILLY C BARRIONUEVO, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO e VINICIUS KOBNER-.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-1821/2007-MARICLEIDE FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 233/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. ALEXANDRE FOTI-.

53. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0002050-34.2007.8.16.0001-CESAR CAVALLI SABBAGA e outros x MEDCLIN e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. RENATA E. BUENO e THAISSA C.DE OLIVEIRA TAQUES-.

54. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001514-86.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOIR RIBEIRO DE LIMA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIA-0004969-59.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAQUERE II x MIGUEL BUCKO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

56. EXECUCAO DE SENTENCA-112/2008-ALISON WALVY DE SOUZA x ROMEO FERNANDO PEDRALLI e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0003169-30.2007.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (NOVE DE x JULIO CELESTINO PEDRON ROMANI- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-121/2008-RICARDO LUIZ GONCALVES x MARCELLO ALEXANDRE DE CAMPOS- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS e ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

59. MONITORIA-138/2008-PAULO ROBERTO DE PAULA SANTOS x LAVINA NOVACKI KOPPE- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, JOEL KRAVTCHEENKO e JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR.

60. EXECUCAO HIPOTECARIA-163/2008-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ADRIANA DOS SANTOS MARINS DE OLIVEIRA BORNE e outro- Fica o exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. RENATA MARINELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

61. ANULATORIA-0005690-11.2008.8.16.0001-JOSE FERREIRA x LUIZ ANTONIO ENGEL e outros- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY.

62. MONITORIA-222/2008-COOP.ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PEQ.EMP.,MICROEMP.E x ATHITUDE COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

63. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-294/2008-CONSTRUTORA GEMAR LTDA. x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 280."-Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

64. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-351/2008-DOUGLAS SOARES PIRES x ADRIANA DE AQUINO- ***Deve o exequente dar andamento ao feito, bem como, efetue o preparo das custas referente a execução de sentença, bem como recolha as custas do Sr. Distribuidor e Funrejus, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (<http://portal.tjpr.jus.br>)."-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, MIKAEL MARTINS DE LIMA e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

65. COBRANÇA - ORDINÁRIA-352/2008-RIBEIRO HONG TAI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO (SUCESSOR D- Manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Advs. OSIRES CARBONI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

66. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0007754-91.2008.8.16.0001-TAMI KAWASE SEITZ x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Para que não haja prejuízo em decorrência da publicação de fls. 410, concedo vista dos autos até o dia 19 de março. Curitiba, 14/03/2012-Advs. ALESSANDRA DE CASSIA BELLO CORDEIRO e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.-

67. INVENTARIO-693/2008-EDSON VENANCIO x ANGELA MARIA FERRACIOLI (ESPOLIO)- "Deve o Autor, comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Advs. APARECIDO RODRIGUES PEREIRA, GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARCO ANTONIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR e ANA REGINA DOS SANTOS DE CAMARGO.-

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0005770-72.2008.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x FABIO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 129."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

69. MONITORIA-0005117-70.2008.8.16.0001-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA (FILIAL) COLEGIO EXPOENTE - BOA VISTA x FABIOLA CRISTINE PEREIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MANOELA LAUTERT CARON.-

70. EMBARGOS A EXECUCAO-1188/2008-SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO- *** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,04, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001668-07.2008.8.16.0001-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES DE SOUZA SANTOS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124."-Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ORLANDO JOSE CORSO e MARIANA CARNEIRO.-

72. EXECUCAO DE SENTENCA-0005180-95.2008.8.16.0001-PAULO EDY BENVENUTTI x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o Exequente acerca do Depósito de fls. 183 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, bem como, deve o Dr. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, regularizar sua representação processual em cinco dias.-Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002010-81.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO SCHINEGOWSKI- Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, em cinco dias.-Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e LIZIA CESARIO DE MARCHI.-

74. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005774-75.2009.8.16.0001-CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA - ME x BANCO RURAL S.A e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO e SEBASTIAO VERGO POLAN.-

75. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0002001-22.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (BARUERI/SP) x DAVID TIBIRICA ALVES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN e EVANDRO AFONSO RATHUNDE.-

76. MONITORIA-0004970-44.2008.8.16.0001-ARAÇARY STOFELA x KARIN MIERS MACHIONI- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

77. BUSCA E APREENSÃO-98/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO BATISTA DOS SANTOS.- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ALOYISIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

78. BUSCA E APREENSÃO EM DEPOSITO-0004976-51.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x JUCIMAR APOLINARIO DE JESUS S.- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYISIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-107/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x DEL MANOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM.-

80. REINTEGRACAO DE POSSE-123/2009-BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP) x CASSIO ROSA DE JESUS- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.-

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-133/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO GRAVI FERREIRA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, PAULO CESAR TORRES e PAULA RIBEIRO DE BARROS.-

82. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-136/2009-ALBERTO ARRUDA BRASHER x ADEMIR LOPES CASCAO e outro- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010661-05.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA VIEIRA DE CAMPOS x HOSPITAL CARDIOLOGICO COSTANTINI- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. ALBERTO JOSE ZERBATO.-

84. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-160/2009-LUIZ WALDEMAR PORTELA x OSIEL DO AMARAL RAMALHO- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTHIA BRANDALIZE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CARLA SIMONE SILVA e KARIME CECYN PIETSKOWSKI.-

85. MONITORIA-221/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CAPITAL VIAGENS BRASIL AGENCIA DE TURISMO LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de

cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

86. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-261/2009-ANILTON CORVELLO x ANTONIO GRIMOALDO BELO e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.-

87. COBRANÇA - ORDINÁRIA-508/2009-ESPOLIO DE HIDEYOSHI NUMADA e outros x BANCO BRADESCO- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-590/2009-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x SILVERTEC ASSISTÊNCIA TECNICA E COMERCIO DE PEÇAS PARA ELETRDOMÉSTICOS LTDA e outro- ***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

89. MONITORIA-848/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ECOWAY DO BRASIL PNEUS LTDA - ME e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 107."-Adv. SIMONE MARQUES SZESZ, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

90. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0006981-12.2009.8.16.0001-VADIR DE CUFFA e outro x BANCO ITAU S/A (PÇA) - Fica intimado a assinar a petição de fls. 166/168, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. JOAO BATISTA VALIM.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006457-15.2009.8.16.0001-ANA PAULA MARTINS x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- "I - Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 61."-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT e MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO.-

92. MONITORIA-0006318-63.2009.8.16.0001-AÇOS FAVORIT DISTRIBUIDORA LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO.-

93. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006294-35.2009.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA e outros x CLOVIS APARECIDO TEIXEIRA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e MARCELA PEGORARO.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006299-57.2009.8.16.0001-TECLOTTER CONSULTORIA E COMERCIO LTDA x WORLD SERVICE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA - ME- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. JANDER LUIS CATARIN.-

95. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006111-64.2009.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO ELIAS CHADI x CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUZA.-

96. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001688-61.2009.8.16.0001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x SILVIO EDUARDO BATTEZZATI e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115."-Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.-

97. ARROLAMENTO-0010908-83.2009.8.16.0001-MARLENE DE SIQUEIRA x UBALDO DE SIQUEIRA (ESPOLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da fazenda pública de fls. 84, no prazo legal-Adv. CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM e VITOR POLANO SPREAFICO.-

98. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0001605-45.2009.8.16.0001-ROSINEIA APARECIDA FELIX x FINASA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- *** Devem as partes efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 550,53, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DAYSI REGINA BRITO, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA S. DE MATOS.-

99. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0001834-05.2009.8.16.0001-FELOMENA SCHLICKMANN FUSON x OSMAR HLUZSKA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL.-

100. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0006143-69.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x CRM COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

101. DESPEJO-0003793-74.2010.8.16.0001-EDILIA TEMPSKI WOLLMANN x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA- Ficam as partes intimadas a retirar os documentos desentranhados em cinco dias-Adv. PERCY ARAUJO e LAIS APARECIDA ZARAJCYK ALMEIDA.-

102. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003818-87.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x L A BRITO & CIA LTDA ME- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON

PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005150-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x YASSAKA & YASSAKA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.-

104. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005769-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON ROBERTO GONÇALVES- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006788-60.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x SOLUTRONICS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outro- "Fica o Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

106. MONITORIA-0010926-70.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULO FELIPE DE CASTRO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIEL PESSOA MADER.-

107. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013897-28.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x CELI CARNEIRO BOZANI LEMES- Fica a parte Autora ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 181/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI.-

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017620-55.2010.8.16.0001-CESAR VIDAL x BANCO IBI S/A (ALAMEDA RIO NEGRO)- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 228/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020614-56.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA SOUZA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 227/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. LUIZ SALVADOR.-

110. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0024230-39.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ AURELIO GONÇALVES- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

111. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0025637-80.2010.8.16.0001-IVAN LUIZ DE MIRANDA x BANCO FINASA S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 326,99, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.-

112. PRESTACAO DE CONTAS-0028284-48.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA)- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030438-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IBEX DO BRASIL LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.-

114. INVENTARIO-0031962-71.2010.8.16.0001-GILDA CARNEIRO MODESTO x JOEL CARNEIRO (ESPOLIO)- Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.-

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032822-72.2010.8.16.0001-MARCIO CHEDE x BANCO HSBC S/A e outro- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 1036/2011, cfe. fls. 61/62, no prazo legal-Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY.-

116. PRESTACAO DE CONTAS-0036654-16.2010.8.16.0001-LUCIDIO PAULO MAINO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043218-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x BUFFET COLONIAL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

118. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045456-03.2010.8.16.0001-DIRCEU ARAUJO FARIAS x BANCO BMG S/A (BH)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 391,73, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no

site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0049376-82.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR FERNANDES- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 976/2011, cfe. fls. 72/73, no prazo legal-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, CHANDER ALONSO MANFREDINI MENEGOLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANA MUHLMANN PROVESI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

120. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053500-11.2010.8.16.0001-DELAIR SOARES DA SILVA x SERASA S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 314,51, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. RODRIGO GARCIA BASTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARCELO STINGLIN e TATIANA VILLAS BOAS Z. OLIVEIRA-.

121. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0055190-75.2010.8.16.0001-JORGE DANIEL DA SILVA e outro x EXCELSIOR SEGUROS- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062144-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA GABRYELLY LTDA - ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO-.

123. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga a Autora em cinco dias"-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

124. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0067151-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x POL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

125. COBRANÇA-0069335-39.2010.8.16.0001-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x EXCELLENCE TOUR LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DENISE MARIN-.

126. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0069338-91.2010.8.16.0001-JUAREZ DEMARCO x ALAIN MENDES HAMADE-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e OGIER ALBERGE BUCHI-.

127. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0070543-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO ANTUNES DOS SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, JULIANA MUHLMANN PROVESI e FABIANA SILVEIRA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072280-96.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x GMB SUPERMERCADO LTDA ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

129. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010697-76.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSICLER SCHUTZ MALINOSKI- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, cfe, requerimento de fls. 89 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0010790-39.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALFRIDO AFONSO DA SILVA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

131. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0012359-75.2011.8.16.0001-FRANGO SEVA LTDA x FRILAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito.-Adv. VITOR CRUZ FERREIRA-.

132. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA-"Ficam as partes intimadas a retirararem Carta Precatória e carta de intimação de suas respectivas testemunhas para postagem, ficando ciente de que os ARs deverao retornar ao cartório, bem como a parte requerida proceder o recolhimento das custas atinentes à cópias e autenticações no valor de R\$ 231,66"CN 5.7.3, no prazo de cinco dias" - Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

133. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026900-16.2011.8.16.0001-ELI MARIA LANGE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 236/237, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e MAURICIO KAVINSKI-.

134. NOTIFICACAO JUDICIAL-0030344-57.2011.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRIGO VEM DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA -ME- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 93."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK-.

135. REINTEGRACAO DE POSSE-0032175-43.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x DOUGLAS SAAD- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48/50."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040039-35.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELE TAMARA DOS SANTOS BARTOSKI- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO-.

137. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041574-96.2011.8.16.0001-ALAIR PEDRO CORTES x BANCO FIAT S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 229/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

138. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0043927-12.2011.8.16.0001-LUCILA EIDT x BANCO PAULISTA S/A- ...renovo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a juntada dos atos constitutivos, sob pena de restar caracterizada sua revelia (CPC, art. 13, II). Diligências necessárias. Curitiba, 24 de fevereiro de 2012 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

139. REVISIONAL DE CONTRATO-0045393-41.2011.8.16.0001-PRISCILA SOUZA SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 121/126, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045831-67.2011.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO PIRES x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0046633-65.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JULIO CESAR MARTINS FEIJO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

142. BUSCA E APREENSÃO-0047693-73.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RICARD MAURO DE SENE- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO-0048847-29.2011.8.16.0001-LUCIANE SOARES MENDES x BANCO ITAUCRED S/A- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 693,37, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA-.

144. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0050444-33.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL E. PEÇAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36."-Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

145. REINTEGRACAO DE POSSE-0050820-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIN- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 43."-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

146. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0053352-63.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CENTRO PODOLOGICO - PODOLOGIA E ESTETICA LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

147. COBRANÇA-0053818-57.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELISABETH RIGONI BANDEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91."-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

148. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0054249-91.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AUTO CLASS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 39."-Adv. DANIEL HACHEM-.

149. REPETICAO DE INDEBITO-0054348-61.2011.8.16.0001-VALDEVINO LEMES DE OLIVEIRA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO- Fica intimada a assinar a petição de fls. 66/80, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. KELLY WORM COTLINSKI CANZAN-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0057298-43.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANE PEREIRA RIBAS- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49/51."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057947-08.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VIVIAN BARBOSA DE OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37."-Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e MICHELLE ARAUJO-.

152. EMBARGOS A EXECUCAO-0059200-31.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ANDRETTA x CONDOMINIO EDIFICIO CRISTAL PALACE-"Deve a impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 104,80 = 743,26 VRC,

para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria." -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS e MAX FERREIRA-

153. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0062539-95.2011.8.16.0001-EDEN VELOSO DE ALMEIDA x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório, ou recolhas a custas de R\$ 24,40 para que o cartório realize a postagem"-Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

154. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0063124-50.2011.8.16.0001-ADRIANO ADMIR DA CRUZ RIBEIRO x OI BRASIL TELECOM S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE MARCELINO CORREA-

155. SUSTACAO DE PROTESTO-0064288-50.2011.8.16.0001-EMPOEL ENGENHARIA LTDA x SCHMITZ MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS LTDA e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. ALEXANDRE ARSENO-

156. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0067165-60.2011.8.16.0001-VALMIR JOSE DA SILVA x M.M INCORPORADORA S/C LTDA- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 232/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. EVELISE MANASSES-

157. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001094-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LUCERNA x ELETRO VALPRI e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 224."-Adv. SIMONE BEATRIZ PORTUGAL DE FUCIO-

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0002595-31.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISABETE APARECIDA DA PAIXAO- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

159. ORDINARIA-0005098-25.2012.8.16.0001-CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-

160. DESPEJO-0005743-50.2012.8.16.0001-EVERLI VITORIA CHANDOHA x ADRIANO AUGUSTO ALVES PINHEIRO- Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas do Funrejus e Distribuidor, em cinco dias-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-

161. ALVARA JUDICIAL-0008501-02.2012.8.16.0001-ZULEIDE DE BROBRIO SCHULTZ- Atenda a autora o parecer ministerial de fls. 39, apresentando atestado médico indicando que possui condições para prática dos atos da vida civil, em cinco dias-Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-

CURITIBA, 22/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 55/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 55/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO DA SILVA DE JES 0005 001208/1998
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0014 000122/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0050 038397/2010
ALBERTO SILVA GOMES 0005 001208/1998
0095 039197/2011
ALCEU MACIEL D AVILA 0039 013215/2010
ALCEU MALOSSI JUNIOR 0005 001208/1998
ALECIO PEDRO BERNARDI 0065 004717/2011
ALESSANDRO FRASOZI 0021 001195/2008
ALESSANDRA LABIAK 0028 000751/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0042 018875/2010
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0073 011924/2011
ALEXANDER SILVA SANTANA 0067 007842/2011
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0055 060473/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 060473/2010
0078 018162/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0121 003558/2012
ALEXANDRE NICOLETTI HEDLU 0004 000186/1998

ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0067 007842/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0061 074052/2010
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0095 039197/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0041 018381/2010
0042 018875/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0006 000389/2000
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0080 020257/2011
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0041 018381/2010
0042 018875/2010
AMAURI SILVA TORRES 0094 037766/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0136 009808/3333
ANA CAROLINA MION PILATI 0017 001371/2006
ANA CRISTINA RIBEIRO FANT 0021 001195/2008
ANA LUCIA FRANCA 0003 001206/1996
0005 001208/1998
0018 000515/2007
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0050 038397/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0063 004591/2011
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0049 035725/2010
ANA PRISCILA FURST 0024 000244/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0083 025747/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0040 016740/2010
ANDERSON CLEBER O. YUGE 0011 000971/2005
ANDERSON DE ANDRADE CALDA 0019 000658/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0123 004165/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0051 039314/2010
0132 011886/2012
ANDREA MORAES SARMENTO 0074 012290/2011
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0043 019226/2010
ANDREI BITTENCOURT D' ANG 0099 0047139/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD 0069 009895/2011
0075 013369/2011
0092 036760/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0083 025747/2011
ANDRESSA BARROS F DE PAIV 0046 021935/2010
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0015 000435/2006
ANELISE SBALQUEIRO 0035 000017/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0029 000794/2009
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0002 000720/1996
ANTONIO CARLOS EFING 0088 033547/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 0037 004236/2010
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0027 000597/2009
ANTONIO SAONETTI 0064 004627/2011
ARNO JUNG 0032 001317/2009
ARTUR VIRMONDE DE LACERDA 0001 000057/1989
AUREO VINHOTI 0013 001516/2005
0018 000515/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0051 039314/2010
0077 015711/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0040 016740/2010
BLAS GOMM FILHO 0005 001208/1998
0018 000515/2007
BRUNO MARCUZZO 0094 037766/2011
BRUNO MARIN DA ROCHA 0017 001371/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0028 000751/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0052 052622/2010
0087 032166/2011
CARLA HELIANA V M TANTIN 0028 000751/2009
CARLA LUIZA MANNRICH 0047 026711/2010
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0024 000244/2009
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0017 001371/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER 0089 033557/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0120 002173/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0138 009810/3333
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0048 034689/2010
CARLOS EDUARDO FRANÇA 0019 000658/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0044 020284/2010
CARLOS FREDERICO REINA CO 0013 001516/2005
0018 000515/2007
CARLOS GOMES DE BRITO 0047 026711/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0120 002173/2012
CARLOS PZEBEOWSKI 0016 000912/2006
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0033 001352/2009
CARMEM ESTER ROMERO BONNE 0003 001206/1996
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0033 001352/2009
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0074 012290/2011
CARY CESAR MONDINI 0038 005762/2010
CELI GABRIEL FERREIRA 0132 011886/2012
CELSO DAVID ANTUNES 0046 021935/2010
0081 022040/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0012 001173/2005
0069 009895/2011
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0105 054774/2011
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0083 025747/2011
CHRYSIANE DE FREITAS ALV 0058 062501/2010
CICERO ANDRADE BARRETO LU 0059 070048/2010
CICERO LUVIZOTTO 0017 001371/2006
CINTIA LUIZA TONDIM 0061 074052/2010
CIRO BRUNING 0048 034689/2010
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0097 040372/2011
CLAUDIA BUENO GOMES 0010 000899/2004
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0052 052622/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0051 039314/2010
0077 015711/2011
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSI 0039 013215/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 0002 000720/1996
CLAUDIO XAVIER PETRYCK 0003 001206/1996
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0074 012290/2011
CORINTHO DE ARRUDA FALCAO 0095 039197/2011

CRISLAYNE MARIA LIMA AMAR 0068 008873/2011
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0087 032166/2011
 0109 060001/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 052622/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0028 000751/2009
 CRISTIANE GROCHOVICZ 0003 001206/1996
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0107 055459/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0052 052622/2010
 0087 032166/2011
 0109 060001/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0105 054774/2011
 DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0017 001371/2006
 DALTON JOSE BORBA 0015 000435/2006
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0051 039314/2010
 0077 015711/2011
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0056 061355/2010
 0062 000667/2011
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 0048 034689/2010
 DANIELE DE BONA 0101 051625/2011
 0138 009810/3333
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0116 067572/2011
 DANIELE NEVES POPIKA 0011 000971/2005
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0018 000515/2007
 DANIEL HACHEM 0003 001206/1996
 0023 001784/2008
 0034 001469/2009
 0127 009211/2012
 DANIEL HENNING 0060 070569/2010
 DANIELLE TEDESKO 0044 020284/2010
 DANIEL NOBRE MORELLI 0122 003967/2012
 DANIEL PINHEIRO 0059 070048/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 026711/2010
 0080 020257/2011
 DENISE CASTELLANO MARQUES 0046 021935/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0006 000389/2000
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0036 002342/2010
 DGAMAR HERNANDES 0076 013953/2011
 DIANA MARIA EMILIO 0098 040729/2011
 DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0039 013215/2010
 DIEGO FRANZONI 0061 074052/2010
 DIEGO LAGO TASCETTO 0067 007842/2011
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0015 000435/2006
 DIOGO FADEL BRAZ 0063 004591/2011
 DIOGO GUEDERT 0048 034689/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0011 000971/2005
 0033 001352/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0120 002173/2012
 EDGAR LUIZ DIAS 0015 000435/2006
 EDSON ISFER 0019 000658/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0056 061355/2010
 EDUARDO BRUNING 0048 034689/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 039314/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0077 015711/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0132 011886/2012
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0019 000658/2007
 ELIANE VARGAS DA SILVA 0122 003967/2012
 ELISABETH TESKE 0065 004717/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0046 021935/2010
 0081 022040/2011
 ELISANGELA FLORENCIO DE F 0031 000997/2009
 ELISANGELA V. S. CASTARI 0081 022040/2011
 ELISETE MARY SALLES STEFA 0082 023252/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0052 052622/2010
 0087 032166/2011
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEK 0011 000971/2005
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0041 018381/2010
 ELSO DE SOUSA NOVAIS 0043 019226/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0024 000244/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0028 000751/2009
 0052 052622/2010
 EMERSON LUIS DE MELO 0007 001342/2002
 EMILIANA ESTHER BARROS VI 0017 001371/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 062501/2010
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0019 000658/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 000194/2008
 0054 059202/2010
 EVERSON LUIZ DA SILVA 0082 023252/2011
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0120 002173/2012
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0058 062501/2010
 FABIANA SILVEIRA 0083 025747/2011
 0134 013700/2012
 FABIANO FREITAS MINARDI 0017 001371/2006
 0114 065983/2011
 FABIANO MARTINI 0018 000515/2007
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 000314/2009
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 0090 033811/2011
 FABIO DA SILVA MUIÑOS 0136 009808/3333
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0006 000389/2000
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0006 000389/2000
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0074 012290/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0056 061355/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0055 060473/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0047 026711/2010
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0059 070048/2010
 FERNANDA CARDOSO DE BRITO 0021 001195/2008
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0051 039314/2010
 0077 015711/2011
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0048 034689/2010
 FERNANDA TOAZZA CHECHI 0046 021935/2010

FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0059 070048/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0138 009810/3333
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0138 009810/3333
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0026 000314/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0088 033547/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0080 020257/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 000435/2006
 0116 067572/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0013 001516/2005
 0018 000515/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0087 032166/2011
 0109 060001/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 000751/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0051 039314/2010
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0120 002173/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 000751/2009
 FRANCIELE A NATEL GLASER 0006 000389/2000
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0014 000122/2006
 FRANCIELLY TIBOLA 0036 002342/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0046 021935/2010
 0081 022040/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0059 070048/2010
 FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0025 000280/2009
 FREDERICO AUGUSTO K PERE 0100 051203/2011
 GABRIELA FARIAS LONGARAY 0021 001195/2008
 GABRIEL BITTENCOURT PERE 0081 022040/2011
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0046 021935/2010
 GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0074 012290/2011
 GELSON BARBIERI 0013 001516/2005
 GENI KOSKUR 0109 060001/2011
 GEORGE FARAH 0056 061355/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0017 001371/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0052 052622/2010
 0109 060001/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0012 001173/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0012 001173/2005
 0069 009895/2011
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0006 000389/2000
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0043 019226/2010
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0025 000280/2009
 GISELE FAGUNDES PEREIRA 0017 001371/2006
 GIULIO ALVARENGA REALE 0126 007635/2012
 0130 011415/2012
 GLADIMIR LAGO 0067 007842/2011
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0123 004165/2012
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0102 052144/2011
 GRACIELI SANTUICCI 0081 022040/2011
 GUILHERME BROTO FOLLADOR 0061 074052/2010
 GUILHERME DE ALMEIDA RIBE 0019 000658/2007
 GUILHERME DOMETERCO 0109 060001/2011
 GUILHERME HENRIQUE K PERE 0100 051203/2011
 GUILHERME KLOSS NETO 0003 001206/1996
 0061 074052/2010
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0016 000912/2006
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0004 000186/1998
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0059 070048/2010
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0059 070048/2010
 GUSTAVO KENDY FUTATA 0074 012290/2011
 GUSTAVO PAES RABELLO 0038 005762/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0010 000899/2004
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0008 000348/2003
 HELENA ANNES 0039 013215/2010
 HELENA SPERANDIO MISURELI 0001 000057/1989
 HELIO KENNEDY GONCALVES V 0020 000194/2008
 HELTON COSTA ARTIN 0027 000597/2009
 IERALDO JOSE APPI 0047 026711/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0038 005762/2010
 ILDA ANIELE DA SILVA 0104 054767/2011
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0007 001342/2002
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0119 002167/2012
 INGRID DE MATTOS 0051 039314/2010
 0077 015711/2011
 INGRID DE MATTOS 0132 011886/2012
 INGRID EMANUELE HOFFMANN 0021 001195/2008
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0040 016740/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0013 001516/2005
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0017 001371/2006
 IVANDRO ROBERTO POLIDORO 0021 001195/2008
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0041 018381/2010
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 0068 008873/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0010 000899/2004
 JANAINA ROVARIS 0029 000794/2009
 JANES TERESINHA ORSI 0021 001195/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0012 001173/2005
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0017 001371/2006
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0050 038397/2010
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0108 059913/2011
 JOAO ARTURO CARDON BERNARD 0068 008873/2011
 JOAO CARLOS LORUSSO 0002 000720/1996
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0064 004627/2011
 0113 065126/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0012 001173/2005
 0069 009895/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0051 039314/2010
 0077 015711/2011
 JOAQUIM MIRO 0040 016740/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0040 016740/2010
 JONAS BORGES 0084 026978/2011
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0019 000658/2007

JOSE ARI MATOS 0040 016740/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0038 005762/2010
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0081 022040/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0116 067572/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 039202/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0118 001494/2012
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0011 000971/2005
 JOSE LUIS GALVAO DE BARRO 0102 052144/2011
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0059 070048/2010
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0059 070048/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0039 013215/2010
 JULIA DE LIMA CARDOSO E O 0021 001195/2008
 JULIANA KREBS AGUIAR 0021 001195/2008
 JULIANA KURIU 0085 027691/2011
 JULIANA LIMA PONTES 0073 011924/2011
 JULIANA MAZZOTI MARINI 0029 000794/2009
 JULIANA OSORIO JUNHO 0048 034689/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0036 002342/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0051 039314/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0017 001371/2006
 0059 070048/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0117 001306/2012
 0125 005995/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 001784/2008
 0034 001469/2009
 JURAMIS TEIXEIRA 0003 001206/1996
 JUSSARA GRAANDO ALLAGE 0091 034912/2011
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0048 034689/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0073 011924/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 025747/2011
 0087 032166/2011
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0010 000899/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 004591/2011
 KENDRA FONSECA BERBERI 0082 023252/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0138 009810/3333
 LAMA IBRAHIM 0048 034689/2010
 LAURO EDSON CORREA 0066 007036/2011
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0059 070048/2010
 LEANDRO GALLI 0058 062501/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0037 004236/2010
 LEILA FERNANDES 0021 001195/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0009 001319/2003
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0017 001371/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 001342/2002
 LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA 0005 001208/1998
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0093 037526/2011
 LIGIA MARA LIMA CORREA 0066 007036/2011
 LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0074 012290/2011
 LINCOLN LUIZ PERREIRA 0027 000597/2009
 LINDSAY LAGINESTRA 0064 004627/2011
 LIVIA MARCELA BENICIO RIB 0048 034689/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0056 061355/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0036 002342/2010
 0138 009810/3333
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0010 000899/2004
 LORENA ALPENDRE S MARTINS 0074 012290/2011
 LORENA COSTA MOREIRA 0068 008873/2011
 LORENA MATTOS MORENO 0059 070048/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0058 062501/2010
 LOURENCO IACZINSKI SILVA 0062 000667/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0047 026711/2010
 0080 020257/2011
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0047 026711/2010
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0024 000244/2009
 LUCIANO BUSATO 0016 000912/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0096 039202/2011
 LUCIOLA LOPES CORREA 0100 051203/2011
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0040 016740/2010
 LUIS CARLOS GALVÃO DE BAR 0102 052144/2011
 LUIS DE BRAGAS 0048 034689/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 000794/2009
 0123 004165/2012
 LUIS OTAVIO SALES DA SILV 0059 070048/2010
 LUIZ ASSI 0073 011924/2011
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0024 000244/2009
 LUIZ CARLOS PROENCA 0015 000435/2006
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0019 000658/2007
 LUIZ FERNANDO ABRAO 0001 000057/1989
 LUIZ FERNANDO C. DE OLIVE 0001 000057/1989
 LUIZ FERNANDO SANTOS LIPP 0061 074052/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0005 001208/1998
 0095 039197/2011
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0056 061355/2010
 0062 000667/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0073 011924/2011
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0040 016740/2010
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0010 000899/2004
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0020 000194/2008
 0054 059202/2010
 LUIZ SALVADOR 0054 059202/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0002 000720/1996
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0006 000389/2000
 MANOEL EDUARDO A CAMARGO 0019 000658/2007
 MANUELA ZENI VELHO 0021 001195/2008
 MARCELO A THEODORO 0006 000389/2000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0056 061355/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0028 000751/2009
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0135 009711/3333
 MARCELO DE BORTOLO 0013 001516/2005

0018 000515/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0051 039314/2010
 MARCELO DE SOUZA TAQUES 0110 060933/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0074 012290/2011
 MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0115 066218/2011
 MARCIA CRISTINA VAZ 0038 005762/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0033 001352/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 039314/2010
 0077 015711/2011
 0132 011886/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0055 060473/2010
 MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ 0106 055335/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0047 026711/2010
 MARCOS CESAR VINHOTI 0018 000515/2007
 MARCOS DE SOUZA 0103 053419/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0028 000751/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0112 063764/2011
 MARGARETH ZANARDINI 0079 019191/2011
 MARIA APARECIDA FERRARI 0077 015711/2011
 MARIA CAROLINA DA FONTE D 0043 019226/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0113 065126/2011
 0124 004233/2012
 MARIA LUIZA LOESCH 0070 010551/2011
 MARIANA COSTA GUIMARAES 0059 070048/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 018875/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0111 062662/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0040 016740/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0006 000389/2000
 MARISETE ZAMBAZI 0081 022040/2011
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0006 000389/2000
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0047 026711/2010
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0057 062491/2010
 MAURO CURY FILHO 0011 000971/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000971/2005
 MAXIMILIAN ZEREK 0050 038397/2010
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0074 012290/2011
 MELISSA PRADO DO ESPIRITO 0023 001784/2008
 MICHELE GARCIA FRANCO DE 0046 021935/2010
 0081 022040/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0080 020257/2011
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0006 000389/2000
 MIEKO ITO 0058 062501/2010
 0094 037766/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 001206/1996
 MIKAELI FREITAS 0081 022040/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0028 000751/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI 0006 000389/2000
 MOISES EDUARDO BOGO 0119 002167/2012
 MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR 0102 052144/2011
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0050 038397/2010
 MOYSES GRINBERG 0046 021935/2010
 MURILO CELSO FERRI 0128 010553/2012
 0129 010562/2012
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0136 009808/3333
 MURILO VARASQUIM 0059 070048/2010
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0061 074052/2010
 NELSON DO COUTO REZENDE 0003 001206/1996
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 002342/2010
 NELSON RAMOS KUSTER 0082 023252/2011
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0015 000435/2006
 NICOLLE FAVERO DEFONSO 0069 009895/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0017 001371/2006
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0059 070048/2010
 ODORICO TOMASONI 0022 001430/2008
 OSMAIR FERREIRA 0030 000968/2009
 OSMAR GOMES DE BRITO 0047 026711/2010
 OTAVIO KOVALHUK 0002 000720/1996
 PAMELA IRIS TEILOR 0045 020548/2010
 PATRICIA ANTUNES FERNANDE 0043 019226/2010
 PATRICIA DE ANDRADE ATHER 0074 012290/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0059 070048/2010
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0070 010551/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0017 001371/2006
 PATRICIA MARQUES 0032 001317/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0087 032166/2011
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0028 000751/2009
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0052 052622/2010
 PAULA NOGARA GUERIOS 0021 001195/2008
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0085 027691/2011
 PAULO C. PIRES CARVALHO 0019 000658/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0024 000244/2009
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0003 001206/1996
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0007 001342/2002
 PAULO ROBERTO FADEL 0073 011924/2011
 PAULO SERGIO NIED 0061 074052/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0053 053106/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0137 009809/3333
 PERCY ARAUJO 0076 013953/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0087 032166/2011
 0109 060001/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0052 052622/2010
 PIRAMON ARAUJO 0131 011672/2012
 PRISCILA PERELLES 0050 038397/2010
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0074 012290/2011
 RAFAELLA VOLPE ZERGER 0064 004627/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0053 053106/2010
 0133 012273/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0033 001352/2009
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0006 000389/2000

RAPHAEL BERNARDES DA SILVA 0038 005762/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0015 000435/2006
 RAPHAEL TOSTES SALIN E SO 0036 002342/2010
 RAQUEL APARECIDA GRANDI 0013 001516/2005
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0061 074052/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 001206/1996
 0023 001784/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0073 011924/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0136 009808/3333
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0085 027691/2011
 0091 034912/2011
 RENE ARIEL DOTTI 0059 070048/2010
 RENE DOTTI 0017 001371/2006
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 0019 000658/2007
 RICARDO DA COSTA ALVES 0046 021935/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0003 001206/1996
 0061 074052/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0012 001173/2005
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0039 013215/2010
 RITA PASINATO 0013 001516/2005
 ROBERTA ONISHI 0006 000389/2000
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0115 066218/2011
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0072 011783/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0040 016740/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0051 039314/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 0111 062662/2011
 RODRIGO FERNANDES SARACEN 0058 062501/2010
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0050 038397/2010
 ROGERIA DOTTI 0017 001371/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 0059 070048/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0085 027691/2011
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0013 001516/2005
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0017 001371/2006
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0045 020548/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0048 034689/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0042 018875/2010
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0006 000389/2000
 ROSEANE RIESEL 0022 001430/2008
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0041 018381/2010
 0042 018875/2010
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0104 054767/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0003 001206/1996
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0047 026711/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0050 038397/2010
 SARA FRACARO 0038 005762/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 001319/2003
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0040 016740/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0039 013215/2010
 SERGIO ROBERTO MARCON 0021 001195/2008
 SERGIO SCHULZE 0083 025747/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0031 000997/2009
 0072 011783/2011
 SILVANA DE MELLO GUSSO 0010 000899/2004
 0016 000912/2006
 SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000515/2007
 SILVIA DANIELE AKIKO ARAK 0019 000658/2007
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0024 000244/2009
 SILVIA SORIA CAVALLINI GE 0007 001342/2002
 SILVINO DE ASSIS BRANDÃO 0032 001317/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0053 053106/2010
 0133 012273/2012
 SILVIO BATISTA 0017 001371/2006
 SILVIO FELIPE GUIDI 0017 001371/2006
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0038 005762/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0058 062501/2010
 SOLANGE APARECIDA DE SOU 0090 033811/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 001319/2003
 TAIS BRITO FRANCISCO 0051 039314/2010
 TAIS LOPES MORE 0021 001195/2008
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0017 001371/2006
 TATIANA CAVALI DA COSTA R 0064 004627/2011
 TATIANA TOMZHINSKY DE AZE 0110 060933/2011
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0026 000314/2009
 TERCIO TULIO NUNES MARCAT 0068 008873/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0020 000194/2008
 0054 059202/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 018381/2010
 0042 018875/2010
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO 0067 007842/2011
 THIAGO RAMOS KUSTER 0082 023252/2011
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 0084 026978/2011
 TIAGO CARDOZO MOREIRA 0015 000435/2006
 TOBIAS DE MACEDO 0063 004591/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0058 062501/2010
 VALERIA GALASSI HUSZKA 0006 000389/2000
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0059 070048/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0138 009810/3333
 VANESSA PEDROLLO CANI 0059 070048/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0031 000997/2009
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0072 011783/2011
 VINICIO KALID ANTONIO 0068 008873/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0061 074052/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0051 039314/2010
 0071 011188/2011
 0077 015711/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0010 000899/2004
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0006 000389/2000
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0105 054774/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0073 011924/2011

WERNER KOVALTCHUK 0036 002342/2010
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0003 001206/1996
 0061 074052/2010
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0086 028682/2011
 ZULMIRA LEONEL 0019 000658/2007

1. INVENTARIO E PARTILHA - 57/1989-CRISTINA MARIA FISCHER SPERANDIO x CELSO LOURY SPERANDIO (ESPOLIO) - Deve o procurador judicial do herdeiro Luiz Fernando Alves Sperandio, comprovar documentalmente que notificou ou que deixou de notificar o mandante, nos termos do art. 45 do CPC, no prazo de 15 dias conforme determinação de fl. 514. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO ABRAO, ARTUR VIRMONDE DE LACERDA NETO, LUIZ FERNANDO C. DE OLIVEIRA ABRAO e HELENA SPERANDIO MISURELI ALONSO.
 2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 720/1996-WASHINGTON LUIS SELBMANN x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - 1. Às fls. 903/904 requer o autor a intimação do réu para promover o restabelecimento do pagamento dos pro labores devidos conforme sentença. O réu, às fls. 915/920, sustenta que em reunião dos sócios realizada em 31.01.2011, restou decidido pela suspensão do pagamento de pro labore aos administradores e de dividendo aos sócios quotistas, em decorrência da precária situação financeira da empresa e por inexistir lucros a serem distribuídos. Manifestou-se o autor (fls. 930/934) que o seu procurador não permaneceu até o final da reunião por não possuir direito a voto, não tendo conhecimento de seu conteúdo, bem como que a ata não foi arquivada perante a Junta Comercial. Outrossim, nao comprovou a re a impossibilidade de efetuar o pagamento do pro labore devido ao autor, sendo que ela possui rendimentos, tais como alugueres, valores a titulo de indenização devidos pela URBS. Eo breve relato. 2. Da ata de reunião dos sócios realizadas em 31.01.2011 acostada às fls. 921/927, verifica-se que compareceram todos os socios, sendo deliberado de forma unanime que os representantes do autor não teriam direito a voto, em virtude de não possui procuração especifica. Restou deliberado pela suspensão do pagamento de pro labore e distribuição de dividendos a todos sócios e administradores, diante da precária situação financeira da sociedade empresária, inexistindo lucro a ser distribuido. Anote-se que o autor não nega ter comparecido a reuniao, bem como nao impugna especificamente o contido no item "IX - Deliberaram os socios a suspensão do pagamento de pro-labore a todos os administradores e/o sócios"(fl. 926) da ata, na qual consta que "o Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro manifestou-se no sentido de chamar às lides trabalhistas a URBS e a Expresso Azul.", bem como que quanto à proposta de suspensão de pro labore foi "aberta a palavra todos os sócios e procuradores presentes, inclusive ao Dr. Cláudio Mariani Berti, somente os socios solicitaram a apresentação de um relatório mensal que contemple as receitas eo que foi pago durante o mês corrente e as receitas e os valores a serem pagos nos proximos meses (fluxo de caixa). Ninguém mais quis fazer uso da palavra ou apresentou qualquer objeção."(fl. 926) Com efeito, constata-se que, ausente impugnação especifica quanto ao contido à fl. 926, o autor, através de seu procurador, teve conhecimento da suspensão do pagamento. Nesse passo, denota-se que a sentença reconheceu apenas o direito do autor em receber a remuneração a titulo de pro labore como os demais sócios. No entanto, se, posteriormente, houve deliberação dos socios no sentido de suspender o pagamento de pro labore a todos os socios e administradores, inexistindo remuneração a titulo de pro labores a ser repassada, não há que se falar em descumprimento do julgado. Outrossim, quanto à alegação de que a ata não gera efeitos para o autor, por não estar arquivada perante a Junta Comercial conforme artigo 1154 do CC, sem razão o autor. No moldes do que dispõe o artigo 1154 do Código civil, a ausência do registro acarreta efeitos apenas perante terceiros, não podendo ser a ele oposto o ato não registrado. Assim, como não há dispositivo legal sobre ausência de registro oposta ao socio, nao merece prosperar tal insurgência. Com relação à arguição de que a empresa possui condições financeira de proceder o pagamento de pro labore, menos sorte socorre o autor. Da ata de reunião dos sócios verifica-se que foi apresentado relatório financeiro da empresa, informado sobre a existência de diversas demandas trabalhistas e que em razão dos débitos foi proposta a suspensão dos pro labores o que foi acolhido. Assim, a verossimilhança do alegado pende em favor do réu, devendo o autor, se pretendia demonstrar o contrário, comprovar cabalmente. Não o fez. Diante do exposto, indefiro o pedido deduzido a fl. 903/904 de intimação do réu para pagamento de pro labore, sem prejuizo de ulterior análise caso apresentado fatos novos. 3. Com relação aos pedidos das partes de remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público sob a alegação da caracterização de crime, trata-se de diligência que pode ser realizado pela parte, não havendo impedimento que as partes pessoalmente noticiem ao Ministério Público os delitos que entendem ter ocorrido. 4. Quanto ao pedido de que seja riscada dos autos a expressão "enche língua" utilizada na petição de fls. 915/918, especificamente a fl. 917, com razão o autor. A teor do disposto no artigo 15 do Código de Processo Civil é proibido as partes e advogados utilizadas expressões injuriosas nos escritos apresentados aos autos. Tratando-se de expressão injuriosal o termo contido à fl. 917, que seja riscada da fl. 917 a expressão aludida, observando-se o disposto no item 2.3.7.1 do CN. 5. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má fé, vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do CPC 6. Intimem-se. - Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, OTAVIO KOVALHUK, JOAO CARLOS LORUSSO e MAFUZ ANTONIO ABRAO.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1206/1996-THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON x REGINALDO ALMEIDA GONCALVES e outro - Deve a parte exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 652,36, em favor desta serventia, O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. int. - Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYCK, CRISTIANE GROCHOVICZ, MIGUEL

ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JURAMIS TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANCA, CARMEM ESTER ROMERO BONNEVILLE, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, GUILHERME KLOSS NETO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA L DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON DO COUTO REZENDE e RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 186/1998-MARIO FRANZOI JUNIOR x RUY CARLOS STUMPF e outro - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL e ALEXANDRE NICOLETTI HEDLUND.

5. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1208/1998-BANCO SANTANDER S/A x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA, ADALBERTO DA SILVA DE JESUS e ALCEU MALOSSI JUNIOR.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 389/2000-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x DOMICIANO KESKOSKI - 1. Não há nos autos notícia de composição entre as partes, razão pela qual revogo o despacho de fl. 200. 2. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Int. - Advs. MARCELO A THEODORO, ROBERTA ONISHI, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, DENISE REGINA FERRARINI, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, FABIO LUIZ CUSTODIO, FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MIRIAN DORETTO BACCHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, VALERIA GALASSI HUSZKA, VIVIANE MACIEL FERREIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

7. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 1342/2002-EMERSON JOSE DA SILVA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO - Deve a parte autora retirar o ofício de fl. 611. Int. - Advs. EMERSON LUIS DE MELO, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SILVIA SORIA CAVALLINI GERAZO e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

8. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 348/2003-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D'ORO x NOELI MARIA FERRO CHOINSKI e outro - "DIREITO PROCESSUAL Livio. waan .. 475-J do CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE. - Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a Juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die. - Diante da precariedade da citação ficta, os revelis incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. - Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral. - Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC. - Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo. A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la. Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC. - Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC. 8 O do - Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência eo descaço com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria máx vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de

cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandato ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1009293/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 22/04/2010) (grifei). 2. Assim, intime-se o credor para se manifestar acerca prosseguimento do feito em cin dº s. 3. Intime-se. - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

9. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1319/2003-FABIANA VASCONCELOS DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte ré para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do petição em fls. 419. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.

10. AÇÃO DE DEPOSITO - 899/2004-BANCO ITAU S/A x CELSO ROBERTO FERREIRA - Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Conforme portaria 01/2009 deste Juízo. Int. - Advs. JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, KELIAN BORTOLINI LIMA, CLAUDIA BUENO GOMES e SILVANA DE MELLO GUSO.

11. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 971/2005-AUGUSTO PORTUGAL SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Peça-se alvará pretendido em nome da parte, observando-se o estatuto da legislação de regência. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON CLEBER O. YUGE, ELIZANGELA MARIA NOGOZEK, JOSE IVERSON NOGOZEKI e DOUGLAS DOS SANTOS.

12. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000687-80.2005.8.16.0001-ISRAEL GOMES x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias, ao demandado. Int. - Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e CESAR AUGUSTO TERRA.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002094-24.2005.8.16.0001-EDITORIA GAZETA DO POVO S/A x ISVB INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING E VENDAS DO B e outros - Deve o executado retirar o ofício de fl. 350. Int. - Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, RITA PASINATO, RAQUEL APARECIDA GRANDI, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI.

14. ARROLAMENTO SUMARIO - 122/2006-VERA LUCIA OLIVEIRA DE AZEVEDO x ORESTES DA SILVA OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - 1. Defiro (fl. 250). Aguarde-se pelo prazo declinado. Int. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FRANCIELE FERNANDA TREVISAN.

15. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 435/2006-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x IZAIAS MATHEUS GONCALVES e outro - 1. Peça-se carta de arrematação, nos moldes do despacho de fls. 571-575, item "21". Intimem-se. - Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, LUIZ CARLOS PROENÇA, EDGAR LUIZ DIAS, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DALTON JOSE BORBA e TIAGO CARDOZO MOREIRA.

16. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0002404-93.2006.8.16.0001-CLEUCI DE LIMA COELHO x CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Com razão a parte ré no petição retro, vez que equivocadamente não constou na certidão de publicação de fls. 184/186 o nome do procurador da parte ré. 2. Assim, promovase a intimação do réu acerca da decisão de fls. 178/183 "(1. Compulsando os autos para sentença, verifica-se a necessidade de conversão do julgamento em diligência. 2. Com efeito, o Direito Processual Civil brasileiro adota o sistema do livre convencimento, o qual, segundo Cássio scarpinella Bueno, seria "aquele em que o juiz, observados os limites do sistema jurídico, pode dar a sua própria valoração à prova, sendo dever seu o de fundamentar, isto é, justificar a formação de sua convicção." I Desse modo, consoante o sistema da persuasão racional, o E. Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões tem adotado o entendimento segundo o qual não há a preclusão pro judicato em sede de instrução probatória, razão por que é perfeitamente viável a conversão do julgamento em diligência, a despeito da decisão de fl.66: Assim, à luz do princípio da ampla defesa, reputo imprescindível a produção de prova testemunhal para o deslinde da causa, notadamente diante da falta de conclusão da pericia. A autora propôs o presente pedido condenatório para: a) restituir os valores pagos em virtude do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, para a aquisição de um produto que se mostrou defeituoso para o consumo; b) ser indenizada pelos danos morais que lhe teriam sido causados. A controvérsia gira em torno da existência/inexistência do defeito/vício do produto vendido pela ré à autora ou, subsidiariamente, da caracterização de um fato inerente às próprias condições naturais do veículo, perceptíveis à época da aquisição. Além disso, alegou a parte ré que: a) não foi comunicada acerca do defeito; b) a autora não lhe teria pago o valor integral da entrada prevista no contrato; c) não há a especificação quanto ao defeito. Quanto ao dano moral, a parte autora discorreu que o produto defeituoso lhe teria causado risco à vida, além da inviabilidade de levar a sua mãe ao médico e ao hospital. Instadas a se manifestarem sobre a dilação probatória, a ré pugnou pela produção de prova oral e pericial (fls.89/90). A autora, por sua vez, requereu as mesmas modalidades de prova (fls.92/93). Saneado o feito, afastaram-se as questões preliminares para que fosse determinada a produção de prova pericial (fls.94/96). Postergou-se, contudo, a análise da questão prejudicial. Ocorre que, às fls.127/128, a autora noticiou que o automóvel fora deixado em um estacionamento em face da inaptidão do bem, donde o veículo acabara por ser retirado para ser levado a uma chácara, após a alienação do referido estabelecimento. Nesse interim, houvera, ainda, a retirada de algumas das

peças do carro. Desse modo, concluiu o expert que "o precário estado atual de conservação do veículo, com a ausência de diversas peças e componentes, prejudica qualquer análise, tanto qualitativa, quanto quantitativamente, referente a vícios e ou defeitos atuais, quanto mais, com relação à época da operação de compra e venda, que se deu há quase seis anos atrás." (fl.146). Contudo, à fl.157, foi determinado o encerramento da instrução, razão pela qual a parte ré interpôs agravo retido (fls.160/164). Logo, ante o exposto, reputo crucial a dilação probatória para o deslinde da causa, sob pena de se proferir uma sentença que, se determina algo, determina uma verdadeira iniquidade, visto que não há, até agora, qualquer elemento de convicção sobre a verdade dos fatos. 3. PREJUDICIAL Não assiste razão à parte ré quanto à prejudicial arguida. Trata-se de pedido redibitório e, portanto, sujeito ao lapso decadencial de 90 dias, por se tratar de um período para exercer o direito à resolução automática do contrato, e não de um prazo para lograr a pretensão de invocar a tutela jurisdicional em face de quem violou um direito predecessor. 2. Nesse contexto, a despeito do decurso do prazo de noventa dias entre a descoberta do vício (logo após aquisição do veículos) eo ajuizamento da ação, nao se opera a perda do direito por uma simples razão: há a garantia contratual, que, por ser complementar à legal, também engendra o prazo decadencial de 90 dias para a reclamação de seu descumprimento (REsp. 967.623)." Explico. In casu, a parte autora apresentou certificado de garantia com cláusula preenchida em branco fl.17), em nitida afronta aos preceitos do diploma consumerista. Ora, assim seria muito fácil: primeiramente, assegurar-se-ia ao consumidor a garantia plena sobre eventuais defeitos e vícios do produto, iludindo-o para efetuar o negocio; apos, bastaria se escusar de adimplir a obrigação, sob a desculpa de inexistir qualquer garantia. Não é por outra razão, ademais, que o legislador, atento a ardis que poderiam ocorrer, dispôs que configura crime contra as relações de consumo "deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo." (art.74 do CDC). No mais, "as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" (art.47 do CDC). Desse modo, a solução mais coerente e consentânea à teleologia do Código de Defesa do Consumidor é reputar a existência garantia contratual; logo, considerando que a ré nao cumpriu a obrigação contratual que lhe incumbia, não há que se falar em decadência do direito de reclamar o produto, por não ter decorrido o prazo nonagesimal, que se contaria a partir da extinção da garantia contratual. Afasto, pois, a prejudicial. 4. Passo, então, a delimitar as questões fático-probatórias que ainda precisam ser esclarecidas. a) Havia defeitos/vícios no veículo da autora logo após a aquisição do produto? b) Se existentes, quais eram? c) Se existentes, esses vícios/defeitos eram, nitidamente, averiguáveis no ato da compra do automóvel? d) Qual era o estado de saúde de mãe da autora no periodo no qual o veículo estava inepto? e) Nesse interim, a autora teve sérias dificuldades para levar a sua mãe ao hospital e ao médico? 4. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas. 4.1. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunha, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação. Atente-se para o deferimento dos benefícios previstos pela lei 1.060/50. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2012, às 14h30min. 6. Ainda, nesse mesmo interregno, intime-se o perito para que esclareça se os documentos de fls.19/31 demonstram despesas para o conserto imprescindível do automóvel ou se representam gastos atinentes à sua mera preservação ou, ainda, ao próprio aperfeiçoamento do veículo, considerando que o expert deve proceder a todos os meios cabíveis para conclusão da perícia, por se tratar de obrigação de meio. 6.1. Após, às partes para que se manifestem no prazo comum de cinco dias . Devem as partes em 05 dias, apresentar rol de testemunhas. Intime-se.)" . 3. No entanto, ante a proximidade da data designada para a audiência de instrução e julgamento e da falta de intimação do réu, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14.06.2012 às 14h30min. Retire-se da pauta audiência anteriormente designada. 4. Intimem-se as partes acerca da nova data de audiência através de seus procuradores, via telefone. Intimem-se. - Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA, LUCIANO BUSATO, SILVANA DE MELLO GUSSO e CARLOS PZEBOWSKI.

17. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002709-77.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ALAN PATRICK BOMBONATTO e outros - 1. Tendo em vista as petições de fl. 1104 e fl. 1123, homologo a transação realizada pela demandante com Fabiana Marques Fernandes (fls. 1105-1107) e Ana Paula Dergham (fls. 1124-1125), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito em relação às mencionadas rés, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada no acordo. 3. No que tange ao acordo de fls. 1112-1114, reitero a determinação constante ao item "2" do despacho de fl. 1121, consignando ser imprescindível o reconhecimento de firma da Ré a fim de que o acordo seja homologado. 4. Em análise ao petitorio de fls. 1132-1133, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao CRM/PR eis que a informação pretendida pode ser obtida mediante simples consulta ao órgão. 5. No mais, oficie-se à Receita Federal nos termos requeridos. Intimem-se. - Adv. CICERO LUVIZOTTO, SILVIO FELIPE GUIDI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE DOTTI, ROGERIA DOTTI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, TALEL YOUSSEF HAMUD, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, BRUNO MARIN DA ROCHA, GISELE FAGUNDES PEREIRA, DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, CARLOS ALBERTO BARBOSA e ROGERIO PINHEIRO VIEIRA.

18. ACAO DE DEPOSITO - 515/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x LEONARDO DA SILVA - Deve o autor retirar a carta

de fl. 188. Int. - Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM.

19. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 658/2007-URSULA ANDREIA DA SILVA x HOSPITAL SAO VICENTE - FUNDACAO DE ESTUDOS e outro - (...). 2. Intimem-se as partes para esclarecerem se ainda pretendem a produção de prova oral, declinando a sua importância, bem como deverão arrolar as testemunhas, em cinco dias, sob pena de presumir-se desistência na produção da prova. 3. Diante do contido as fls. 1237-1239, intime-se a ré FUNCEF para efetuar o valor remanescente da verba pericial, no importe de R\$ 1.500,00, em cinco dias. 4. Ante o contido as fls. 1230 e 1235, registre-se o depósito de fls. 1092. Intime-se. - Adv. PAULO C. PIRES CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA, LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, CARLOS EDUARDO FRANÇA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, ZULMIRA LEONEL, SILVIA DANIELE AKIKO ARAKI DA SILVA e GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO.

20. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 194/2008-JOAO CARLOS MARTINSKI x BANCO ITAU S/A - Intime-se o Autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

21. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0007927-18.2008.8.16.0001-ELITE MARIA BORTOLINI x UNIMED - NORDESTE - RIO GRANDE DO SUL - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-49, para o fim de condenar a demandada à indenizar a autora pelo dano material sofrido no importe de R\$ 3.827,09 (três mil, oitocentos e vinte e sete reais e nove centavos), devendo os valores serem corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do desembolso (29.08.2008), bem como pelo dano moraf sofrido no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC eo IGPD-I e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. PAULA NOGARA GUERLIERI, IVANDRO ROBERTO POLIDORO, SERGIO ROBERTO MARCON, JANES TERESINHA ORSI, JULIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA, ALESANDRO FRASOZI, JULIANA KREBS AGUIAR, ANA CRISTINA RIBEIRO FANTIN, INGRID EMANUELE HOFFMANN, TAIS LOPES MORE, MANUELA ZENI VELHO, GABRIELA FARIAS LONGARAY, LEILA FERNANDES e FERNANDA CARDOSO DE BRITO.

22. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002581-86.2008.8.16.0001-MARTA REJANE DOS SANTOS DE LIMA x BENICIO SOARES DE SOUZA e outros - Deve o autor retirar as cartas de fls. 169/170. Int. - Adv. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

23. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002305-55.2008.8.16.0001-ANDERSON RIBEIRO DIAS x BANCO ITAU S/A - Deve a parte requerida preparar as custas no valor de R\$298,92 (na conta desta serventia), mais taxa do 2º distribuidor de fls. 02vº (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na conta do funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MELISSA PRADO DO ESPIRITO SANTO.

24. ACAO ORDINARIA - 0009008-02.2008.8.16.0001-ALCIREMA LIMA ZOMKOWSKI e outros x FUNCEF - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo por ter se operado a prescrição, com fundamento no artigo 75 da Lei Complementar n.º 109/2001, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, a ausência de complexidade da causa, o julgamento do processo no estado em que se encontra e o número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO e ANA PRISCILA FURST.

25. CURATELA - 280/2009-SILVANA DE FATIMA FREITAS KRANSKI x ALCIONE GOMES DE SOUZA - Deve o autor retirar o ofício de fl. 136. Int. - Adv. FRANCOIS YOUSSEF DAOU e GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU.

26. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 314/2009-ANDREI FELIPE BUZATO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - 1. Considerando a anulação da sentença para a produção de prova pericial, nomeio para o encargo a Dr. Edilson Forlim sob a fé de seu grau (3224-2251/9191- 3999) . 2. Intime-se o perito para dizer

se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, devendo estar ciente que o autor é beneficiário da justiça gratuita e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. Int. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 597/2009-J.I.C. e outro x M.E.D.S. - I - Preliminares Ao apresentar contestação a demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fis. 02-15), na contestação (fis. 68-78), fixo como pontos controvertidos: a) capacidade do agente para a realização do ato que se quer declarar nulo; b) nulidade do ato de compra e venda do bem imóvel; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir a publicação da presente decisão, a qual designo para 04 de junho de 2012 às 14h30min As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de serem beneficiários de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se. - Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PERREIRA e ANTONIO FRANCISCO MOLINA.

28. ACAO DE DEPOSITO - 751/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x OSVALDO BENTO - 1. Ante a inércia do autor em apresentar o contrato de cessão de crédito, conforme determinado em fl. 77, indefiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda. 2. intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Int. - Advs. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA V M TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ.

29. ACAO MONITORIA - 0002976-44.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUPTER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro - Zote a parte autora retirar as cartas de fls. 139/140. Int. - Advs. JULIANA MAZZOTI MARINI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

30. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 968/2009-FATIMA GORETI CARNEIRO x LUIZA ADRIANA CARNEIRO - 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Restabeleço os efeitos da curatela provisória, nos termos da cota ministerial, no sentido de conceder poderes de representação a curadora na que sea refere à defesa dos interesses da interditanda, com as advertências contidas à fl. 244, nomeando a autora curadora provisória da interditanda, mediante compromisso nos autos, a ser prestado no prazo de cinco dias. 3. Após, determino a expedição de ofício para a averbação provisória na certidão de nascimento da interditanda, bem como proceda-se a publicação dos respectivos editais. 4. Nomeio Curador Especial a interditanda, a Dra. Sonia Itajara Fernandes, sob a fé de seu grau. 5. Dê-se ciência da presente ação, bem assim para apresentar defesa. 6. Tendo em vista o lapso temporal, intime-se o perito nomeado à fl. 188 para dizer se aceita o encargo, em caso positivo, deverá apresentar proposta -de honorários. 7. Com a proposta, manifeste-se a parte autora em cinco dias, nesse mesmo prazo deverá cumprir o item "G" da cota ministerial (fl. 245). 8. Havendo concordância, intime-se a autora para efetuar o depósito da verba honorária em cinco dias. 9. Ao Perito em caso de concordância, deverá observar o contido no item "B" do parecer ministerial de fl. 242. 10. Oficie-se ao INSS para que proceda ao desbloqueio do benefício previdenciário, bem como para depositar os valores bloqueados em conta vinculada a este Juízo, nos termos do item "F" de fl. 245. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Deve o autor assinar o termo de curadora. Intimem-se. - Adv. OSMAIR FERREIRA.

31. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 997/2009-CONDOMINIO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE ALA COMERCIAL x SENA CONSTRUÇOES LTDA - 1. Compulsando os autos verifico que a demandada alegou, em sede de contestação, a conexão dos presentes autos aos autos de ação de despejo, cumulada com cobrança em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Curitiba sob n. 1508/2007, conforme se constata da certidão de fl. 187. 2. Entretanto, não se trata de caso de conexão, pois ainda que relacionada ao mesmo imóvel, as obrigações decorrentes do proprietário de bem imóvel em relação às taxas condominiais não guardam relação com contrato de locação em discussão naqueles autos, não podendo ser opostas como meio de defesa nos presentes autos. 3. Portanto, não restando configuradas nenhuma das situações previstas no artigo 103 e 104 do Código de Processo Civil, não há o que se falar em conexão ou continência. 4. Verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 5. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à nta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$56,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs.

VANIA DE FATIMA CESAR LUIS CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ELISANGELA FLORENTIN DE FARIAS.

32. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 0002716-64.2009.8.16.0001-SUPERMERCADO BONI LTDA x BANCO FIBRA S/A e outro - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 126. Int. - Advs. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO, ARNO JUNG e PATRICIA MARQUES.

33. ACAO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0010764-12.2009.8.16.0001-VIVO S/A x HOJE IMOVEIS LTDA - ...III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por força do artigo 267. I, do Código de Processo Civil, vez que não atendido o requisito do artigo 71, III, da Lei de Locações, c/c artigo 295, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência da Autora, condeno-a ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao procurador da ré, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o lugar da prestação dos serviços, o tempo de duração do processo, a natureza da demanda, o labor do patrono (art.20, §4º do CPC) . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS e CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL.

34. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001292-84.2009.8.16.0001-SIMONICA DE MORAES NUNES x BANCO BRADESCO SA - Deve a parte requerida, conforme sentença, preparar as custas no valor de R\$272,60 (na conta desta Serventia) custas do 2º distribuidor fls. 02vº (na conta do distribuidor) e taxa do funrejus (na conta do Funrejus). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM.

35. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0008703-47.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x NEUZA BRAGA QUINTEIRO e outro - Deve o autor apresentar as cópias necessárias conforme certidão de fl. 181, ou seja 04 cópias da contrafe e 04 cópias da decisão de fls. 177/178. Int. - Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

36. ACAO DE DEPOSITO - 0002342-14.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x M SCHATZMANN E CIA LTDA - ...3. Na sequência, ao E.TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA e WERNER KOVALTCHUK.

37. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0004236-25.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II x LUIZ FERRO e outro - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 102 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005762-27.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZA MUZEK - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 90-94, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Considerando a presente sentença extintiva, perde o objeto o feito em apenso, motivo pelo qual determino o oportuno arquivamento, após o traslado da presente. 4. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado, observando-se a petição de fl.153 dos autos em apenso. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 6. Arquive-se após as cautelas legais. - Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IGOR RAFAEL MAYER e SARA FRACARO.

39. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0013215-73.2010.8.16.0001-ADEMIR COSTA x TIM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de fls. 55/56 e JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer a inexistência do contrato e a inexigibilidade da dívida em questão, uma vez que ausente o elemento volitivo por parte do autor, e para condenar a ré a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo, desde esta data, correção monetária pela média do INPC/IGP-DI (Dec. n.º 1.544/95) e, a contar de 18/10/2009 (data da inscrição indevida - fl. 30), juros da mora a taxa de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, segundo o disposto nas Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado do autor, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo do profissional que atuou no feito, o número de manifestações nos autos e a ausência de complexidade da matéria, a teor do que dispõe o artigo 20, § 3º, alíneas, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL e SERGIO LEAL MARTINEZ.

40. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016740-63.2010.8.16.0001-WILSON RIBEIRO DE FREITAS x BRASIL TELECOM S/A e outro - Desp. fl. 339. I. Forte no artigo 536 do Código Processual Civil sejam os autos remetidos ao magistrado Dr. Fábio Bergamin Capela, porquanto prolator da sentença, diga-se, desafiada por embargos de declaração. Com efeito, "sempre que possível, o juiz

prolator da sentença embargada é que deve julgar os embargos de declaração (JTA 123/280), ainda que promovido (RJTJESP 83/260, 132/290), ou cessada a sua designação para auxiliar da Vara (RJTJESP 97/426)." (in Theotonio Negrão, 2007, p. 706). II. De mais a mais, foi quem prolatou a decisão embargada e, portanto, já possui conhecimento da matéria, o que torna mais célere a prestação jurisdicional. Desp. fl.340/342 Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado Brasil Telecom SIA (fls. 322-327) em face da sentença vertida às fls. 305-316 destes autos. A parte recorrente invocou contradição na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma, pois omissa em pontos relevantes. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovemento2 nos seguintes termos: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo demandado Brasil Telecom SIA (fls. 322-327) em face da sentença vertida às fls. 305-316 destes autos. A parte recorrente invocou contradição na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma, pois omissa em pontos relevantes. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo', uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovemento2 nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPOTESE NAO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSAO EM VERDADE DE REAPRECIAÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisao, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese nao albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solupao da quaestio juris, na busca de decisao infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Civ. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Em verdade a matéria argüida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, ar. ún.3 Intimem-se. - Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILLOTTO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

41. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018381-86.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIZABETH PEREIRA DE PAULA - Deve a parte autora preparar as custas no valor de R\$33,84 (na conta desta Serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

42. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0018875-48.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A x NELCI PACHECO - Deve o autor retirar a carta de fl. 79. Int. - Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

43. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0019226-21.2010.8.16.0001-AIDES ROSA AGUIS x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré no pagamento à autora da indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação (CPC, art. 219). Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado da lide eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ELSO DE SOUSA NOVAIS, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS,

ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALES, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE e PATRICIA ANTUNES FERNANDES.

44. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0020284-59.2010.8.16.0001-ROGERIO ANTONIO DE PAULA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve o autor preparar as custas, conforme fl. 101 e acordo no valor de R\$37,60 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

45. ACAA DECLARAT. NUL. DE TITULO (SUM) - 0020548-76.2010.8.16.0001-GUILHERME ZIMERMANN KUMMER x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - 1. Compulsando melhor os autos, verifica-se que o ofício de fl. 91 e a decisão encartada à fl. 92 foram juntados equivocadamente, vez que, como as partes não correspondem com os autos em questão, não se referem aos presentes autos. Assim, desentranhem-se juntando-os aos autos correto. 2. Desta feita, diante do acima exposto, bem como de o Acórdão de fls. 110/115 ter negado provimento ao recurso, proceda-se o levantamento da caução, conforme termo de fl. 119, entregando o bem caucionado à parte, mediante termo nos autos. 3. Acolho a emenda à inicial de fl. 70, passando a fazer parte integrante da inicial. 4. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 17.05.2012, às 13h30min (CPC, art. 277). 5. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. 6. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 7. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). 8. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, junto com a defesa, apresentar o contrato firmado entre as partes e demais documentos referentes a presente relação creditícia. Deve o autor preparar as custas de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como apresentar as cópias de fls. 121/122 e da emenda de fl. 70. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER e PAMELA IRIS TEILOR.

46. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0021935-29.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS x CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar a ré no pagamento à autora da indenização por danos morais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros da mora a taxa de 1% ao mês (

47. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0026711-72.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x SQL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Deve a parte requerida retirar os ofícios de fls. 209/210. Int. - Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO, FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

48. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0034689-03.2010.8.16.0001-O J TRANSPORTES LTDA x GLOBO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA e outro - Deve a parte autora preparar as custas no valor de R\$51,70 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, DANIELE CRISTIANE DRULLA, LAMA IBRAHIM, KARIME CECYNN PIETSKOWSKI, CIRO BRUNING, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO, CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO e LUIS DE BRAGAS.

49. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035725-80.2010.8.16.0001-M.V.C. x B.H. - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

50. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0038397-61.2010.8.16.0001-CELIO DAS NEVES x BRASIL TELECOM S/A - 1. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$35,94 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MAXIMILIAN ZEREK, RODRIGO MACHADO DE MOURA, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.

51. ACAA DE DEPOSITO - 0039314-80.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULA ROBERTA BROCHETTO - Deve a parte autora

retirar a carta de fl. 62. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

52. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052622-86.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON LUIZ LAURENTI - 1. A presente demanda já se encontra extinta por ocasião da sentença de fl. 36. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 36. 3. Promova-se a devolução do numerário recolhido em favor do oficial de justiça (fl. 38) por meio de alvará em favor do autos. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. 4. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Adv. PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

53. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053106-04.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ARNALDO CORDEIRO DOS SANTOS e outro - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para: a) rescindir o compromisso de compra e venda, materializado nos instrumentos de fls. 23/26 e 29/32, retornando as partes aos status quo ante; b) reintegrar o autor na posse do imóvel, fixando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado para retirada compulsória; c) determinar a restituição pelo vendedor/autor das parcelas pagas, para os compradores/réus, devidamente corrigidas desde o desembolso pela IGP-M (cláusula décima, II, be item 10 do quadro inicial); d) condenar os réus ao pagamento das perdas e danos consistentes em um aluguel mensal, no valor de R \$ 155,00, e demais encargos incidentes sobre o bem, inclusive, tributos, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data em que deveriam ter sido pagos (posse do lote) até a efetiva desocupação e juros da mora a partir da citação (CPC, art. 219 e CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN); e) reconhecer o direito dos réus à indenização por benfeitorias, cujo quantum deverá ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento; f) determinar a compensação das obrigações pecuniárias entre as partes reconhecidas nesta sentença. O valor das despesas de luz, água e IPTU no período que ficaram ao encargo dos réus deve ser obtido mediante liquidação por artigos. Anote-se que os alugueres incidem desde a posse dos réus sobre o lote, vez que a restituição das parcelas pagas também se dará desde o início do contrato, em sua totalidade. Pela sucumbência, condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta o tempo da demanda, o trabalho do profissional, a razoável facilidade da causa, a ausência de dilação probatória eo número de manifestações nos autos, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER.

54. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0059202-35.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAUCARD S/A - ...III- Defiro o pedido de fl. 110. Aguarde-se no prazo declinado. Int. - Adv. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0060473-79.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOASIEL GUILHERME SOARES - 1. Promove o executado/excipiente exceção de pré-executividade, às fls. 52/71, alegando em síntese: (i) a nulidade da execução tendo em vista a falta de liquidez e certeza do título executivo; (ii) excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela parte exequente estão incorretos, ante a ocorrência de capitalização de juros e abusividade na cobrança dos encargos. Requer, para tanto, a realização de perícia técnica para apuração do valor devido de acordo o por ele alegado. Às fls. 83/93, a excepta apresenta sua impugnação, afirmando não ser cabível exceção de pré-executividade para discussão de excesso à execução, visto não se tratar de matéria de ordem pública. Sustenta que os valores determinados na inicial são devidos. Afirma, ainda, que o documento de fl. 14 detalha como se chegou ao valor do débito. Requer, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade, devendo ser cobrado o valor determinado na inicial da presente demanda. Em que pese os argumentos da excipiente, a exceção de pré-executividade é instituto que visa sanar eventuais vícios que maculam de tal forma o processo executivo que possam gerar sua nulidade se não observados de plano. Como se sabe, esse modo de exceção é instituto iniciado por Pontes de Miranda, em julho de 19661, e tem o condão e a finalidade de apontar ao magistrado a necessidade premente de verificação de matérias que lhe caberia analisar de ofício. As matérias, em princípio, seriam somente aquelas ditas de ordem pública, ou seja, as condições da ação e os pressupostos processuais, (c.f. Art. 267, §3º). Não obstante, as atuais construções doutrinárias e jurisprudenciais direcionaram-se no sentido de acatar a viabilidade de apresentação de exceção de pré-executividade, mesmo nos casos em que os fatos narrados na peça do incidente alberguem matérias diversas daquelas denominadas como sendo de ordem pública. Para tanto, tais apontamentos, que podem variar de acordo com o caso concreto, devem necessariamente ser visíveis de plano, sem que haja para isso necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTARIO. EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As

matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos.(STJ - Primeira Seção - ERESPE 614272/PR - Relator Ministro Castro Meira - Data do Julgamento: 13/04/2005) PROCESSO CIVIL E TRIBUTARIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGENCIA ENTRE O CTW, CPC E A LEF. 1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc. 2. A prescrição, como exceção, esta elencada como passível de argüição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade. 3. A jurisprudência desta corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho d juiz tal efeito. 4. Prevalência do CPC e do CTN, sobre a norma contida na LEF. 5. Recurso Improvido. (STJ - Segunda Turma - Resp 595979/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Data do Julgamento: 07/04/2005) Ocorre que, no caso em tela, com relação ao argumento de excesso de execução, e, conforme até a excipiente requer, para ser devidamente apurado se há ou não excesso e necessário prova pericial, verifica-se, portanto, necessidade de dilação probatória, o que não pode ser arguido via exceção de pré-executividade. É cediço que não pode a excipiente insurgir-se ao processo expropriatório mediante argumentos que demandam verificação mais aprofundada quanto à existência ou não do direito do excepto. Como se sabe, existe no processo de execução atividade cognitiva, contudo, essa é, nas palavras de Kazuo Watanabe, rarefeita, e condicionada às questões de ordem pública.2 Nessa linha, atente-se ao que determina o artigo 267, § 30, do CPC: "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o reu que a nao alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento". Observe-se que muito embora o 267, § 3º, tenha sido elaborado com vistas à análise do processo de conhecimento, em face da inexistência de sentença de mérito no processo executivo, a verificação dos pressupostos processuais e condições da ação executiva devem ser realizadas, mormente tendo-se em conta o disposto no artigo 598 e 618, I do CPC. No que concerne à alegação de que o título executivo falta liquidez e certeza, diante da ausência de demonstrativo completo e detalhado, no qual conste todas as operações que resultaram no valor do débito. Sem razão o excipiente. In casu, verifico tenha o título liquidez e certeza, vez que a inicial foi instruída com a planilha de fl. 14, a qual demonstra pormenorizadamente os encargos lançados. Observa-se que tal quadro retrata o valor do contrato, a taxa de juros utilizada, o índice de correção monetária aplicado. Assim, verifica-se que houve a demonstração do saldo devedor, preenchendo, dessa forma, os requisitos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil. Desse modo, presentes as características indispensáveis ao título executivo extrajudicial, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, inviável o pleito de extinção do procedimento executivo por meio da presente exceção. Destarte, tendo em vista a inexistência de óbices que maculem a validade do processo, estando presentes as "condições da ação e os pressupostos processuais" da ação executiva, bem como, o fato de que, quanto ao alegado excesso aduzido diz respeito a questões de fato pendentes de produção probatória, rejeito a presente exceção de pré-executividade, deixando de condenar a excipiente em verbas honorárias, haja vista tratar-se de incidente processual que nao poe fim ao processo executivo, ressalvando-se, contudo, que o incidente será considerado quando do arbitramento final. 2. Quanto ao bem oferecido para garantia da dívida (fl. 70), tendo em vista a rejeição pelo exequente, conforme fl. 91vº, sendo a nomeação de bens à penhora prerrogativa que cabe ao credor, de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 11.382/2006, declaro ineficaz a nomeação de bens de fl. 70. 3. Outrossim, atente-se o devedor que o momento processual oportuno para oferecimento de embargos à execução é da juntada aos autos do mandado citatório e não da penhora, como afirmou, nos moldes do que dispõe os artigos 736 e 738 ambos do Código de Processo Civil. 4. Por fim, intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, em 05 dias. 5. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

56. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0061355-41.2010.8.16.0001-ALINE SUELI ROCHA ZAPATER x UNIMED BAURU e outro - A embargante insurge-se contra a sentença de fls. 512/522. Alega que não há esclarecimento de qual será a cobertura do Plano Assistencial a partir da referida decisão. Pugna, então, que seja sanada a omissão e a obscuridade da decisão. Sem razão a embargante. Isso porque, a sentença teria sido omissa, na verdade, se houvesse apenas declarado a nulidade da cláusula, sem ter especificado a forma de sua aplicabilidade que enseja a invalidade. Na decisão, contudo, expõe-se que deverá ser invalidada qualquer limitação contratual que exclua as exigências legais, bem como declarado nulo o dispositivo contratual que exclui automaticamente da cobertura do plano tratamentos que são retirados do rol da ANS. Logo, saber o que está coberto pelo plano decorre de uma dedução lógca: devem ser cobertos os procedimentos, tratamentos e congêneres inseridos no rol da ANS no momento do aditamento (anexado no instrumento contratual firmado com a autora), assim como aqueles impostos pela Lei de Plano de Saúde como exigências mínimas, inseridos ou não no ato normativo da Agência Reguladora.

Assim, por se tratar de inferência implícita e de simples compreensão, rejeita-se os declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO BERTONI, FABIO SILVEIRA ROCHA, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GEORGE FARAH e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

57. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0062491-73.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x CLAYTON CARLOS PETERSEN e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de fls. 76/77. Int. - Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0062501-20.2010.8.16.0001-IVANA BECKERT TORRES DE MIRANDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO -

1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas no valor de R \$47,94 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. RODRIGO FERNANDES SARACENI, LEANDRO GALLI, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUIASANTAS DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, CHRYSYRIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

59. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0070048-14.2010.8.16.0001-ACIR CARLOS BATISTA e outros x CORITIBA FOOT BALL CLUB - 1. Com fundamento no artigo 331, § 30, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, haja vista as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável a sua obtenção. Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos do § 2º da referida norma legal. 2. Argúi o réu, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam sustenta que "cercou-se de todas as precauções que estavam ao seu alcance" (fl. 219) inexistindo, assim, responsabilidade de sua parte, bem como a ilegitimidade ativa dos autores Acir, Célio, Franklin, Ricardo, Roberto, Rogério Adamski, Rogério Alves dos Santos e Veridiana por inexistir indícios de que sofreram as ofensas alegadas. Sem razão o réu. Com efeito, a causa de pedir deduzida imputa ao réu conduta ilícita, porquanto a parte autora afirma que o estádio não possui estrutura que garanta a segurança necessária, bem como que houve contribuição de seus funcionários aos danos ocorridos. Outrossim, sustentam que os supostos danos morais foram suportados por todos autores. O fato é que a condição da ação sob aprego deve ser analisada conforme a narrativa feita pela autora, tudo em atenção à teoria da asserção - in statu assertionis (à vista do que se afirmou). Nesse passo, "o exame da legitimidade, pois - como de qualquer das 'condições da ação' - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicium deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das Daí porque rejeito a preliminar argüida. 3. Ausentes outras preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e regularidade do processo, declaro-o saneado. 4. Passo à análise dos pontos controvertidos: a) conduta ilícita da ré (participação de funcionários nos atos danosos e falta de estrutura que proporcione condições mínimas de segurança do estádio); b) danos morais; As demais questões restringem-se à matéria de direito. 5. Defiro a produção de prova documental, nos limites da legislação processual, e oral consistente na oitiva de testemunhas. Assino o prazo de 05 dias para juntada dos róis de testemunhas, a contar da intimação da presente decisão, com indicação da forma de intimação, bem como para recolhimento das respectivas custas, sob pena de presumir-se a desistência da produção da prova. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29.05.2012, às 14h30min. 7. Intimem-se. - Advs. JOSE PÉREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTT, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILO VARASQUIM, VANESSA PEDROLLO CANI, CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO, MARIANA COSTA GUIMARAES, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR.

60. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0070569-56.2010.8.16.0001-SAMUEL DE MESQUITA E PEREIRA e outros x JOAO ALTAIR TORQUES - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Adv. DANIEL HENNING.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0074052-94.2010.8.16.0001-HADDAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - I - Prejudicial Ao apresentar contestação a parte demandada postulou o reconhecimento de prejudicial de prescrição. Entretanto, não merece prosperar tal alegação. Ocorre que ainda que se aplique o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previstos na Lei sob n. 4.886/1965, após as alterações trazidas pela Lei 8.420/1992, em seu artigo 44, parágrafo único, tal prazo deve ser entendido como o prazo para a propositura da ação, após a rescisão do contrato de representação. Ou seja, o representante comercial pode pleitear direitos relacionados à retribuição que lhe é devida no prazo de cinco anos contados do término do contrato. Assim determina o artigo anteriormente citado: Art. 44. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que

lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta lei. Portanto, considerando que o demandante propôs a demanda em 27.12.2010, deve-se considerar que pode pleitear eventuais retribuições que lhe são devidas desde 27.12.2005 até 27.12.2010, ou seja, dos cinco anos anteriores a data da propositura da ação. Desta feita, a pretensão não se encontra prescrita, pois não decorridos mais de cinco anos da data do fim do contrato de representação até a data da propositura da ação. ; Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-10) e a contestação (fls.205-216), fixo como pontos controvertidos: a) diminuição indevida da contribuição a ser atribuída ao representante; b) existência e extensão das comissões em razão da exclusão de clientes; c) montante devido é demandante; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Portanto, defiro a produção de prova oral, consistente em oitiva de testemunhas a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente de isão, designando audiência de instrução e julgamento para 14 de junho de 2012 às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da público da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. DESP DE FL. 261. 1. Advoco os presentes autos. 2. Por equívoco deste magistrado, constou que a audiência foi marcada para o dia 14 quando, em verdade, será dia 13. 3. Assim, a audiência de instrução realizar-se-á em 13 de junho de 2012, às 14h30min.4. Intimações e alterações necessárias. - Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, GUILHERME BROTO FOLLADOR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI, CINTIA LUIZA TONDIM e LUIZ FERNANDO SANTOS LIPPI COIMBRA.

62. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 0000667-79.2011.8.16.0001-ANTONINHO PEREIRA DA SILVA x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS - 1. Sobre o contido na petição e documentos de fls. 268/284, manifeste-se o réu, em 05 dias. Int. - Advs. LOURENÇO IACZINSKI SILVA, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.

63. AÇÃO ORDINARIA - 0004591-98.2011.8.16.0001-AYRTON GREIFFO (ESPOLIO) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JUI.GO PARCIAINENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças referentes à inflação de abril de 1990, medida pelo IPC (44,80%) e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade dos autores: ESPÓLIO DE NEDIZAR ARRIOLA e JOSEPHINA PRIZIBELA ARRIOLA, conta nº 0122.901192-4 (fls. 48); CAMILLE ARRIOLA MAINGUE, conta nº 0122.402005-4 (fls. 82); CAROLINA ARRIOLA MAINGUE HACK, conta nº 0123.901541-1 (fls. 91) e ao pagamento das diferenças referentes à inflação de fevereiro de 1991 medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada nas contas poupança de titularidade dos autores: ESPÓLIO DE AYRTON GREIFFO, conta nº 0058.408028-0 (fls. 20), nº 0058.402572-6 (fls. 23), nº 0058.902069-2 (fls. 26); ESPÓLIO DE NEDIZAR ARRIOLA, nº 0122.416550-8 (fls. 57); ESPÓLIO DE NEDIZAR ARRIOLA e JOSEPHINA PRIZIBELA ARRIOLA nº 0122.901192-4 (fls. 51); ESPÓLIO DE ROBERTO TEIXEIRA GOMES, nº 0644.411391-5 (fls. 72); CAMILLE ARRIOLA MAINGUE, nº 0122.402005-4 (fls. 85); CAROLINA ARRIOLA MAINGUE HACK, nº 0123.901541-1 (fls. 94); ESPÓLIO DE DOMINGOS SETRAGNI, nº 0054.414816-9 (fls. 100), na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial de poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Ante a sucumbência recíproca, distribuo- a, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, para condenar as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% ao autor e 50% ao réu, e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ex adversa, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, na mesma proporção das custas (5:5). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

64. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0004627-43.2011.8.16.0001-ANACLETO DE FREITAS GOMES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 176/182, em que é embargante BANCO BRADESCO S.A. ... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 162/173 é omissa, pois não determinou os índices que devem ser aplicados para correção do saldo, devendo ser aplicada a TR, bem como não apontou a forma de liquidação da sentença, que deve ser dar nos termos do art. 475-B, do CPC. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios, não se vislumbra na sentença de fls. 162/173 qualquer dos defeitos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a integração da sentença. Isso porque, a sentença determinou ao réu o pagamento das diferenças referente à inflação apurada no mês de fevereiro de 1991, medida pelo IPC, e a efetivamente creditada na poupança de titularidade dos autores. E dessa forma, não verifico qualquer omissão a ser sanada no tocante ao índice de correção monetária. A sentença determinou a correção da indenização pelos índices oficiais, sem discriminá-los, em razão da variação dos indicadores adotados ao longo do período de incidência. Até fevereiro de 1987, por exemplo,

o índice oficial utilizado era o OTN "pro rata" durante as substituições por outros, até fixar-se, a partir de agosto de 1995, o índice INPC do IBGE. É preciso ter em conta que apesar das alterações ao longo do tempo, apenas um índice oficial é reconhecido pela jurisprudência em cada período. Assim, não há que se falar em omissão, haja vista a inexistência de unicidade de indicadores monetários em cada fase de correção. Da mesma forma, os meses em que o indexador oficial não refletiu a inflação real são aqueles em que ocorreram os expurgos inflacionários, os quais são objeto de reiteradas ações e estão devidamente consignados no dispositivo da sentença. De igual modo não assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão em relação à forma de liquidação da sentença, vez que decorre de lei, sendo prescindível que conste da sentença. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ANTONIO SAONETTI, RAFAELLA VOLPE ZERGER, TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

65. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004717-51.2011.8.16.0001-TUPER S/A - SISTEMAS CONSTRUTIVOS x A HASS E R HASS LTDA ME - 1. Indefero o pedido retro, uma vez que o acordo não foi homologado por este Juízo, assim deverá o exequente requerer o que entender de direito em cinco dias. Int. - Advs. ELISABETH TESKE e ALECIO PEDRO BERNARDI.

66. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0007036-89.2011.8.16.0001-PEDRO KARINI JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de fls. 55/56. Int. - Advs. LIGIA MARA LIMA CORREA e LAURO EDSON CORREA.

67. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007842-27.2011.8.16.0001-GRAFICA CAPITAL LTDA x EMBRALI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - I - Preliminares Ao apresentar contestação a parte demandada postulou o reconhecimento de preliminar de inépcia da petição inicial. Entretanto, tal preliminar não merece prosperar. Isto porque, a demandante alega de forma clara em sua petição inicial que a razão pelo qual quer ver reconhecido o descumprimento contratual pela demandada é a ausência de encaminhamento de editais de licitação compatíveis com seu ramo de atividade, ou seja, há indicação clara dos fatos e fundamentos do pedido de rescisão contratual. Desta feita, afastado a preliminar de inépcia da inicial. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-07) e na contestação (fls. 44-51), fixo como pontos controvertidos: a) efetiva prestação de serviços pela demandada; b) descumprimento contratual pela demandada e pela demandante; c) exigibilidade dos honorários mensais a partir de dezembro de 2010; d) aplicabilidade da multa contratual; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas já arroladas à fl. 12 designando audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2012 às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Desp. fl. 534. 1. Avoco os presentes autos. 2. Por equívoco deste magistrado, constou que a audiência foi marcada para o dia 21 quando, em verdade, será dia 20. 3. Assim, a audiência de instrução realizar-se-á em 20 de junho de 2012, às 14h30min. 4. Intimações e alterações necessárias. - Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCETTO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e THIAGO MIGLIORINI TENORIO.

68. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0008873-82.2011.8.16.0001-VANESSA CRISTINA DIOGO DE ARAUJO x LOJAS CENTAURO (GRUPO SBF) - I -- Preliminares Alegou a demandante em sede de impugnação a intempestividade da contestação. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a contestação não é intempestiva. Isto porque, o prazo de 15 (quinze) dias concedido a demandada se iniciou em 18.05.2011, o que implicaria, via de regra, em termo final no dia 01.06.2011. Porém, o expediente e os prazos estiveram suspensos durante o dia 25.05.2011 até o dia 27.05.2011, por força do Decreto n. 145-D.M. do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão do fechamento do Fórum Cível. Assim, o prazo da demandada ficou suspenso do dia 26.05.2011 até o dia 29.05.2011 (já que os prazos suspensos não recomeçam nos sábados e domingos), recomeçando a contagem no dia 30.05.2011. Desta forma, considerando a suspensão dos prazos processuais, o termo final do prazo para contestar se daria apenas em 06.06.2011. Tendo protocolado a petição com os documentos no dia 02.06.2011, a apresentação não se deu de forma intempestiva, mas até antes do prazo final. Ao apresentar contestação a parte demandada não postulou o reconhecimento de preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. 11 - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-13), na contestação (fls. 53-68), fixo como pontos controvertidos: a) conduta culposa/dolosa da demandada; b) a existência e a extensão do dano moral; c) o nexo causal entre a conduta da demandada e os danos alegados; d) quantum reparatório. III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 02 de agosto de 2012 às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas

somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Intimem-se a demandada para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. 1. DESP. 122. Avoco os presentes autos. 2. Por equívoco deste magistrado, constou que a audiência foi marcada para o dia 02 quando, em verdade, será dia 01. 3. Assim, a audiência de instrução realizar-se-á em 01 de agosto de 2012, às 14h30min. 4. Intimações e alterações necessárias. - Advs. CRISLAYNE MARIA LIMA AMARAL CAVALCANTE DE MORAES, JOAO ARTUR CARDON BERNARDES, JAIR LOPES DE OLIVEIRA, LORENA COSTA MOREIRA, VINICIO KALID ANTONIO e TERCIO TULIO NUNES MARCATO.

69. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0009895-78.2011.8.16.0001-JANDIR GUILHERME BONIATI x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, de o devido andamento no feito, providenciando os atos necessários à citação do réu, sob pena de extinção. Int. - Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, NICOLLE FAVERO DEFONSO, GILBERTO STIGLING LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

70. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010551-35.2011.8.16.0001-ELIANE LADEHOFF MACIEL x ARTHUR LUNDGREN S/A - CASAS PERNANBUCANAS - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 45. Int. - Advs. MARIA LUIZA LOESCH e PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO.

71. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011188-83.2011.8.16.0001-JOSEVALDO CONOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A fim de viabilizar a homologação do acordo, deverá a parte ré apresentar os seus atos constitutivos, bem como procuração original ou cópia autenticada. 2. Intimem-se Diligências necessárias. Int. - Adv. VINICIUS GONÇALVES.

72. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0011783-82.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DOM DIEGO x RENATO SIMAS CARNASCIALI e outro - Deve a parte autora preparar as custas no valor de R\$22,56 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI.

73. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 0011924-04.2011.8.16.0001-CLAUDIA PATRICIA VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO - Deve a parte requerida, conforme cálculo de fl. 95 e acordo, preparar as custas no valor de R\$284,33 na conta desta Serventia, custas da taxa do 2º distribuidor de fls. 02 vº a ser efetuada na conta do distribuidor e taxa do funrejus a ser efetuado na conta do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA.

74. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0012290-43.2011.8.16.0001-ROSANGELA ALVES DE SOUZA x SUPERMERCADO CONDOR - I - Preliminares Ao apresentar contestação o demandado não requereu o conhecimento de preliminar. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-13) e na contestação (fls. 38-49), fixo como pontos controvertidos: a) conduta culposal/dolosa da parte da demandada; b) danos morais experimentados; c) nexo causal entre a conduta culposa eo evento danoso; d) quantum reparatório. III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para 15 de junho de 2012 às 14h30min. 2 As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. Deve as partes anteciparem as custas de intimação. Int. - Advs. GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS, GUSTAVO KENDY FUTATA, FABIO SANTOS RODRIGUES, MELISSA KIRSTEN HETKA e LORENA ALPENDRE S MARTINS.

75. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0013369-57.2011.8.16.0001-I.M.K. x B.F.B.S. - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 124 e, de consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

76. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0013953-27.2011.8.16.0001-MIGUEL SERGIO PINHEIRO x IMOBILIARIA LUCA e outro - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 57/73, no prazo legal. Int. - Advs. DGAMAR HERNANDES e PERCY ARAUJO.

77. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0015711-41.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x WASHINGTON PAES COELHO - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulado às fls. 39 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Certifique a Serventia se há bloqueio do veículo objeto da demanda, via RENAJUD, se positivo, promova-se o desbloqueio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JOAO LUIZ CAMPOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MARIA APARECIDA FERRARI e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018162-39.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE RICCHINI FONSECA - 1. Indeferio o pedido de requisição das informações cadastrais do réu através do sistema RENAJUD, tendo em vista que o mencionado sistema não fornece as informações requeridas, defiro em relação à solicitação de informações acerca do endereço do réu junto ao sistema BACENJUD. 3. Intime-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0019191-27.2011.8.16.0001-FERNANDA CRISTINA MACHADO x IDEALLE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro - Deve a parte autora providenciar a cópias para a expedição da cartas de citação conforme certidão de fls. 160, Intime-se. - Adv. MARGARETH ZANARDINI.

80. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0020257-42.2011.8.16.0001-IVONEY ANTONIO DE CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações pela Instância Superior. Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ALLAN GRUBBA SCHITKOWSKI e LUCAS AMARAL DASSAN.

81. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0022040-69.2011.8.16.0001-JAMILE SHARGAWI x BANCO BMG - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência do negócio jurídico nº 215813484, cujo instrumento discrimina os ligantes como contratantes, bem como condenar a ré a indenizar a autora pelos valores descontados automaticamente de seus benefícios previdenciários, em razão da avença juridicamente inexistente, corrigidas separadamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da data de cada efetivo desconto e acrescidas de juros de mora a taxa de 1% ao mês (art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do CTN), contados da citação. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, condeno a autora e a ré, na proporção de 40% e 60%, respectivamente, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos, nesta exata proporção, arbitrados em R\$ 1.000,00 (ma mil reais), considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o labor dos procuradores, aplicando-se, pois, art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, para que a o valor não se torne irrisório. Atente-se que a cobrança das verbas advindas da sucumbência se condicionará à alteração da situação financeira da parte autora em até cinco anos (art.12 da lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO, GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MIKAELI FREITAS, MARISETE ZAMBAZI, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, CELSO DAVID ANTUNES, ELISANGELA V. S. CASTARI e GRACIELI SANTUICCI.

82. ALVARA JUDICIAL - 0023252-28.2011.8.16.0001-TAMYRES DA CRUZ MADUREIRA e outro x MESSIAS MADUREIRA (ESPOLIO) - Tamyres da Cruz Madureira, brasileira, menor impúbere, representada por sua genitora, Rosilda da Cruz Pereira, brasileira, aposentada, solteira, portadora da carteira de identidade RG n. 3.747.210-7, inscrita no CPF n. 514.440.709-91, ambas residentes na Rua José Ursolino Filho, 88, Santa Cândida, nesta cidade, e Tatyane da Cruz Madureira, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade RG n. 9.139.765-06/PR, inscrita no CPF sob o n. 087.934.429-63, residente na Rua Pedro Bossardi, 827, Jardim Paulista, Campina Grande do Sul/PR, ingressaram com o presente pedido de autorização judicial para levantar as quantias existentes na conta poupança n. 013.00006870-5, agência n. 0371-9 junto a Caixa Econômica Federal, em nome de seu pai Messias Madureira, falecido em 06.07.2009. Juntaram documentos (fls. 05/12). O Ministério Público às fls. 90/92 manifestou-se no sentido de se demonstrar a necessidade de levantamento da quantia pertencente à infante, tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei n. 85.845/1981, o que foi acolhido pelo despacho de fl. 93. Às fls. 95/96 manifestou-se a parte autora afirmando que Tamyres é portadora de microtia bilateral necessitando de acompanhamento médico, de assistente social, psicólogo, fonoaudiólogo e, portanto, precisa do montante da conta. Pela decisão de fl. 101, foi determinada expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca do saldo constante da conta poupança. Da resposta ao ofício expedido, informou-se a existência do saldo de RS 4131,22 (fl. 117). O Ministério Público emitiu parecer (fls. 99/100 e 120/121) opinando pelo deferimento do pedido quanto à requerente Tatyane, bem como no sentido de ser dispensada a respectiva prestação de contas e, em relação à requerente infante Tamyres, que seja autorizado o levantamento de R\$ 2.065,61, acrescido dos juros e correção monetária, mediante prestação de contas, salientando-se que os valores recebidos devem ser utilizados apenas para as despesas oriundas do tratamento. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio do qual pretendem as interessadas autorização judicial para levantar valores existentes na conta poupança n. 013.00006870-5, agência n. 0371-9, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de seu falecido pai Messias Madureira, nos termos da Lei nº 6.858/80. O de cujus deixou como dependentes habilitadas na Previdência Social somente as autoras, conforme comprova a certidão de fl. 109, daí o direito a levantar as importâncias pleiteadas,

nos termos da Lei nº 6.858/1980, in verbis: "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos, em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional". Outrossim, dispõe o artigo 6º do Decreto-Lei n. 85845/1981, o qual regulamenta a Lei n. 6858/1980, in verbis: "Art. 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a anenores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação d'o menor". Posto isso, acolho integralmente o parecer do órgão do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de alvará em favor das requerentes Tatyane da Cruz Madureira e Tamyres da Cruz Madureira, para autorizar o levantamento do saldo da conta poupança n. 013.00006870-5, agência n. 0371-9, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do falecido Messias Madureira, na proporção de 50% para cada uma delas, e extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No prazo de trinta dias deverá o procurador das requerentes comprovar nos autos o repasse dos valores às requerentes. Ainda, com relação aos valores pertencentes à infante Tamyres da Cruz Madureira fica expressamente determinada a utilização exclusivamente em seu proveito, para custear as despesas do tratamento de sua enfermidade, o que deverá ser comprovado nos autos até o dispêndio total. Prazo de validade do Alvará: 90 dias. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Expeçam-se os competentes alvarás em nome do procurador das partes, Dr. Everson Luiz da Silva, se presente instrumento de mandato com poderes especiais para tanto e firma reconhecida. E, ainda, no caso de cópia de instrumento público, deverá ser autenticado por Tabelião e, em se tratando de procuração datada anterior ao ano de 2000, deverá ser promovida a juntada de instrumento atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI, THIAGO RAMOS KUSTER, EVERSON LUIZ DA SILVA e KENDRA FONSECA BERBERI.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025747-45.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x AILTON FERREIRA FRACA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 257,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

84. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0026978-10.2011.8.16.0001-JACIRA MONTEIRO BUCZEK x ROSE BUCZEK - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p.103). 4. Intime-se. Advs. JONAS BORGES e THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

85. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0027691-82.2011.8.16.0001-SILVANIRA KURIU x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - 1. Intime-se por mais esta vez a parte autora, para que acoste aos autos certidão de óbito, conforme determinado na audiência (fl. 74), em cinco dias. Int. - Advs. JULIANA KURIU, PAULO CESAR HERTT GRANDE, ROGERIO BUENO DA SILVA e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

86. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028682-58.2011.8.16.0001-DEMARCO VEICULOS LTDA e outro x LOURIVAL PEGORARI DA SILVA - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 122. Int. - Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR.

87. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0032166-81.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO VITOR DE OLIVEIRA - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 36 para JULGAR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIAN MIGUEL e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0033547-27.2011.8.16.0001-TROPAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. -

Deve o autor retirar a carta de fl. 211. Int. - Adv. FERNANDO ROCHA FILHO e ANTONIO CARLOS EFING.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0033557-71.2011.8.16.0001-SUSANA BATISTA DO PRADO x BFB LEASING S/A - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 84. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

90. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0033811-44.2011.8.16.0001-JOAO ANONIO DE NOBOSNE e outro x JOSE DE SOUZA MAJOR e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que a carta de citação do primeiro requerido foi recebida por pessoa estranha à lide (conforme AR de fl. 44). Sendo a citação ato pessoal deve ser recebida pessoalmente pelo requerido para que tenha validade. 2. Diante disso deve a parte autor providenciar a nova citação do primeiro requerido, indicando endereço e forma pretendido para a citação. 3. Defiro o pedido de fl. 48, concedendo 20 dias para as diligências necessárias. Int. - Adv. SOLANGE APARECIDA DE SOUZA e FABIO AUGUSTO DE SOUZA.

91. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 0034912-19.2011.8.16.0001-ALADI SALETE FARIAS x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 99. Int. - Adv. JUSSARA GRAANDO ALLAGE e RENATO RIBEIRO SCHMIDT.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0036760-41.2011.8.16.0001-INOCENCIA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Tendo em vista o contido às fls. 75/76, republique-se o despacho de fl. 72 em nome do atual procurador da parte autora. Desp. de fl. 72. 1. I. Os documentos juntados as fls. 68-71 não servem para demonstrar a insuficiência de recursos da parte autor. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora dar integral cumprimento ao despacho de fls. 66, sob pena de indeferimento do benefício. II. Intime-se. - Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.

93. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0037526-94.2011.8.16.0001-DAVID RONCOLATO x CREDIFIBRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 63. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

94. AÇÃO MONITORIA - 0037766-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x MAISON G. INTERIOR DESIGN LTDA - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Adv. MIEKO ITO, BRUNO MARCUZZO e AMAURI SILVA TORRES.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0039197-55.2011.8.16.0001-TIM CELULAR S/A x CURITIBA COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Deve a parte autora retirar o ofício de fl. 71. Int. - Adv. CORINTHO DE ARRUDA FALCAO NETO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0039202-77.2011.8.16.0001-APARECIDO RODRIGUES x BB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 150. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

97. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0040372-84.2011.8.16.0001-SERGIO DA SILVA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - Deve o autor retirar a carta de fl. 265. Int. - Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

98. ALVARA JUDICIAL - 0040729-64.2011.8.16.0001-JOAO JOEL DE SOUZA x J G COMERCIO DE CALCAREO LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 24. Int. - Adv. DIANA MARIA EMILIO.

99. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0047139-41.2011.8.16.0001-HELIO VIDA CASSI x BRASIL TELECOM S/A / OI - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 33. Int. - Adv. ANDREI BITTENCOURT D' ANGELIS.

100. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0051203-94.2011.8.16.0001-VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x ANTONIO COSTA DA ROSA - CONTRUTECH CONTRUTORA - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 117. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO K PEREIRA e GUILHERME HENRIQUE K PEREIRA.

101. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051625-69.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JORGE WAJH MURI NEEMEH - 1. Considerando na certidão do Sr. oficial de Justiça (fl. 48), autorizo a utilização de reforço policial e ordem de arrombamento de busca e apreensão para integral cumprimento. (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. DANIELE DE BONA.

102. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0052144-44.2011.8.16.0001-FERNANDO AUGUSTO STRAPACAO e outro x FEDERACAO DAS UNIMEDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIMED FESP - 1. Concedo o prazo de 10 dias para que a demandada se manifeste da proposta de acordo apresentada às fls. 125. Int. - Adv. GLEIDSON DE MORAES MUCKE, LUIS CARLOS GALVÃO DE BARROS, JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANÇA e MOISES J. TEIXEIRA JUNIOR.

103. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0053419-28.2011.8.16.0001-MLP COMERCIO DE PISCINAS LTDA x JORGE SCHIMUNDA - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 48. Int. - Adv. MARCOS DE SOUZA.

104. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0054767-81.2011.8.16.0001-ECLAIR DE OLIVEIRA THIBES x NATURA COSMETICOS S.A. - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 30. Int. - Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e ILDA ANIELE DA SILVA.

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0054774-73.2011.8.16.0001-SAMELA RENATA DE SOUSA x AYMORE CREDITO FINANCEIRO E

INVESTIMENTO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 53. Int. - Adv. CRISTIANO RICARDO WULFF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR.

106. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0055335-97.2011.8.16.0001-LUCELIO HELDER CHERUBIM x JAIRO DE MACEDO e outros - Deve o autor preparar as custas de R\$18,80, referentes a mais duas cartas (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, após o pagamento retirar as cartas de fls. 140/142. Int. - Adv. MARCOS ANTONIO DE QUEIROZ.

107. AÇÃO MONITORIA - 0055459-80.2011.8.16.0001-BRASLIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x FONTAMAC COMERCIO E LOCACAO DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 30. Int. - Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

108. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059913-06.2011.8.16.0001-LE LAC VEICULOS S/A. x GUMERCINDO BARBOSA - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 60. Int. - Adv. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

109. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0060001-44.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LUBASINSKI x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais ao autor (CPC, art. 1211 - A). 3. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - o emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preceito traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). 4. Apresentada a contestação (fls. 46/65), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. GENI KOSKUR, GUILHERME DOMETERCO, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

110. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060933-32.2011.8.16.0001-GASTAO BOCCHI TAQUES x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 37. Int. - Adv. MARCELO DE SOUZA TAQUES e TATIANA TOMZHINSKY DE AZEVEDO.

111. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0062662-93.2011.8.16.0001-OFELIA MARIA ZONATO BOCCHI x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 41. 2. OFELIA MARIA ZONATO BOCCHI ingressa com ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO ITAUCARD S/A, pedindo em sede de liminar que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, porquanto entre ela e a ré não houve qualquer relação jurídica a justificar a existência da dívida apontada. 3. Pois bem. O fato constitutivo do direito da autora é negativo, porquanto, alega a inexistência de relação jurídica com a ré. Se é assim, resta insuscetível de ser provada, ao menos nesta fase de cognição sumária, a inexistência de relação. A prova deverá ser realizada pela ré, a quem incumbirá demonstrar a existência de contratação a justificar a inadimplência e, conseqüente, inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, bastando para tanto a juntada de documento que comprove o contrato celebrado entre as partes. Dai porque não se mostra razoável impor à autora que faça ab initio, ou seja, desde logo prova do fato

constitutivo de seu direito por ser ele negativo. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado excessivos danos à autora, se houver a inclusão nos cadastros restritivos ao débito, haja vista os nefastos efeitos que decorrem das restrições de crédito. 4. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos ao crédito no tocante ao apontamento objeto dos presentes autos, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). 5. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). Deve o autor retirar a carta de fl. 44. Int. - Adv. MARIA REGINA ZARATE NISSEL e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE.

112. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 0063764-53.2011.8.16.0001-MARCUS ELY SOARES DOS REIS x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - Deve o autor retirar a carta de fl. 52. Int. - Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

113. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065126-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LUSIMECK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS H F LTDA e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

114. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0065983-39.2011.8.16.0001-ELIZETE DE BASSI PADILHA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois preguiço algum traz para o

recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 109. Int. - Adv. FABIANO FREITAS MINARDI.

115. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0066218-06.2011.8.16.0001-SONIA LUZIA TEIXEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois pre uizo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: Resp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor retirar a carta de fl. 29. Int. - Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

116. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067572-66.2011.8.16.0001-MARCOS AURELIO DUARTE x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, ou seja, 01 de fls. 02/17 e da decisão de fls. 62/63 e verso. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

117. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001306-63.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL - ME x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora retirar a carta de fl. 26. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

118. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001494-56.2012.8.16.0001-EURIDES LUIZ DA COSTA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de arrendamento mercantil, objetivando a aquisição do veículo FORD KA, PLACA ANH5584, cujo valor foi estipulado em R\$ 16.201,60, parcelados em 60 vezes de R\$ 444,25. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 2. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 26 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistiu o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pautase, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória no 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a

capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. 4. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. 5. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTECES DE O IMPEDIMENTO. A recente orientação da segunda seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou presta caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 6. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. 7. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguirá o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). O Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

119. ALVARA JUDICIAL - 0002167-49.2012.8.16.0001-GEISON CRISTIAN BENEDITO DE QUADROS x LEOPINA BENEDITO (ESPOLIO) - 1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de

inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei n.º 6.858/80), sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). Int. - Advs. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

120. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0002173-56.2012.8.16.0001-JUANA SARA STANGER GANZ DE JIOMIRSKI e outros x MARIZA ROSA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 32/35 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO CARVALHO JUNIOR e CARLOS HENRIQUE KUNZLER.

121. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003558-39.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CANAA TRANSPORTADORA VEICULOS E TRASPORTES LTDA e outro - Deve o autor apresentar duas cópias da inicial. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003967-15.2012.8.16.0001-UNIFRESA SERVICOS E LOCACOES LTDA x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, Abs termos do Código de Processo Civil, art. 652 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2-, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. 10. Por cautela, determino que a escrituração substitua os títulos de fls. 21 e 23 por fotocópias, devendo as cartúlas permanecer em local apropriado na serventia. compra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. DANIEL NOBRE MORELLI e ELIANE VARGAS DA SILVA.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004165-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VAL PRISMA A VESTUARIO LTDA MIA VALENTINA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME e outro - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas,

para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004233-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PROMOVERE TERCERIZACAO LTDA - 1. Recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça ou da carta precatória (cumprimento no prazo de trinta dias), conforme o caso, cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 3 dias, pagar o débito (art. 652, CPC), ciente de que caso efetue(m) nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). Além disso, cientifique-o(s) de que no prazo para embargos (art. 738), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (inclusive custas processuais e honorários advocatícios), poderá(ão) requerer o parcelamento do restante do débito em seis vezes mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 745-A). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. 3. Não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, intimando, na mesma oportunidade, o executado (§1º, art. 652, CPC). Ao proceder a avaliação o Sr. Oficial deverá observar os artigos 680 e 681 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.382/2006, assim como em relação aos demais atos que serão por ele realizados. 4. O(s) executado(s) poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736, 739-A, CPC). 5. Os embargos poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). 6. Não efetuado o pagamento e não encontrando o Sr. Oficial de Justiça bens de propriedade do executado para penhora, intime-se o exequente para indicação de bens a penhora. 7. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. 8. Junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada em quinze dias, sob pena de nulidade e extinção. cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI.

125. Acao de Revisão de Contrato (SUM) - 0005995-53.2012.8.16.0001-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO SANTANDER S/A - Cite-se a parte demandada por meio de carta AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 30 de abril de 2012, às 14h00min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

126. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0007635-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO EBERLE VIEIRA - 1. BV FINANCEIRA ajuizou pedido de busca e apreensão em face de FERNANDO EBERLE VIEIRA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 16.473,85 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). 3. Com a petição inicial vieram notificação extrajudicial (fls. 12-14), cédula de crédito bancário (fls. 09-11) e demonstrativo de débito (fl. 16) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas". 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009211-22.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JUAREZ GASPARGABRAL - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652º 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2-, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação

aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º3, Os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010553-68.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G8 INFORMATICA LTDA ME e outro -

1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, Abs termos do Código de Processo Civil, art. 652º 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2-, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

129. Acao Monitoria - 0010562-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EMM DO BRASIL LTDA - 1. CITE-SE a dema ada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

130. Acao de Busca e Apreensão Fiduciária - 0011415-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DANIEL TABORDA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento, comprove-se a constituição em mora do réu, visto que só é permitida a realizada fictamente se não for possível a pessoal, porém a notificação não foi entregue pelo motivo "premio sem portaria". Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

131. AÇÃO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 0011672-64.2012.8.16.0001-ADAN RODRIGUES DE ANDRADE x VICCA COMERCIO DE PECAS PARA MOTORES LTDA e outros - Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 09 de maio de 2012, às 13h45min. Deve o autor preparar as custas de carta no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PIRAMON ARAUJO.

132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011886-55.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAFAEL GAMBARO PINTO - Deve o autor providenciar o complemento da Taxa do Funrejus, conforme fls. 02 verso, pagamento a ser efetuado naquela serventia. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, CELI GABRIEL FERREIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

133. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012273-70.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e outro - 1. AZ IMÓVEIS LTDA. ingressa com ação de resolução de contrato de compromisso de compra e venda com pedido liminar de reintegração de posse em face de DENILSON EVANGELISTA DA SILVA e CELIA DO CARMO ALVES XAVIER, fundada na inadimplência ao contrato. 2. O caso é de indeferimento da liminar. Com efeito, afora a constituição em mora dos réus pela notificação extrajudicial (fls. 31/31), não há outras provas nos autos suficientes para comprovar o inadimplemento contratual que embasa o pedido de rescisão e do qual decorre o pedido reintegratório. Além disso, não há periculum in mora, visto que, segundo a notificação, os réus estão inadimplentes desde março/2000, portanto, há mais de doze anos e foram notificados apenas em 18/04/2011. Nessa linha, inadmissível o deferimento da reintegração na posse do imóvel aos autores de forma liminar, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que Justif.tcam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel" (STJ - 4a Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236 - grifei). E, ainda, bastante recente, do E. Tribunal de Justiça Estadual: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO - REQUISITOS LEGAIS NAO PREENCHIDOS - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DE CONTRATO PARA A RECUPERAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL - PRECEDENTES - DECISÃO ACERTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante dos elementos constantes nos autos não se verifica o 'fumus boni juris' a justificar a concessão da tutela antecipada pretendida, sendo imprescindível maior dilação probatória. 2. 'A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.' (STJ. 4. Turma. REsp 204246/MG. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)" (TJ/PR - 6a Câmara Cível - AI 332.048-3 - Rel. Des. Prestes Mattar - DJ de 25.04.06). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O FIM DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO CONCESSÃO DA TUTELA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel.' Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento desprovido" (TJ/PR - 18a Câmara Cível - AI 322.221-9 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo - DJ de 09.06.06). Destarte, não demonstrando a autora, de plano, a certeza do direito e os fatos constitutivos, incabível o deferimento da reintegração de posse do imóvel liminarmente, isto é, antes da análise do mérito do pedido de rescisão contratual por inadimplemento. 3. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de quinze dias, com advertências legais.cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013700-05.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ ROBERTO KOWALSKI - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

135. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011909-98.2012.8.16.0001-RICARDO DOS SANTOS MATOZO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - Cuida-se de ação de exibição de documento proposta por Ricardo dos Santos Matozo em face de Banco Bradesco Cartões S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Almirante Tamandaré/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, por diferente por mera conveniência, máxime ser fato notório a instituição financeira possuir agência naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17a Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/sc, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juízo do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR. Intimem-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

136. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0014609-47.2012.8.16.0001-NILZO BRAZ x OI BRASIL TELECOM S/A. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

137. INVENTARIO E PARTILHA - 0014662-28.2012.8.16.0001-PEDRO CARNEIRO LOBO e outro x ARLETE RODRIGUES LOBO (ESPOLIO) - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$249,10 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar uma contrafé. Int. Adv. PEDRO VIEIRA CESAR.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014592-11.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. x CRISTIAN FABIANO NOVO RIBEIRO DA SILVA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20 (na conta desta serventia), em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO LUZ PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPARI e KLAUS SCHNITZLER.

Curitiba, 22 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 50 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO RODEGUER NETO 0034 000664/2006
 ALESSANDRO VINICIUS PILLA 0110 042842/2011
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0073 001502/2009
 ALEXANDRE CORREIA 0030 000486/2005
 ALEXANDRE ZOLET 0029 000312/2005
 ALICE PIMENTEL LOPES 0038 001280/2006
 ALINE TENORIO MIOZZO 0088 042763/2010
 ALLAN PEDROSO 0100 017529/2011
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0022 000262/2003
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0018 000627/2002
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0089 045367/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 000825/2008
 0081 011540/2010
 ANDRE LUIZ ZANOTTO 0007 000795/1998
 ANDRE PERUZZOLO 0030 000486/2005
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0024 001062/2003
 ANDRÉ LOPES MARTINS 0108 041589/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0087 039837/2010
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0046 001646/2007
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0022 000262/2003
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI 0005 000625/1997
 ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 0120 010376/2012
 0121 010377/2012
 ANTONIO RUDOLFO HANAUER 0033 000481/2006
 ARIANA M. DE SOUZA MATUSZ 0120 010376/2012
 0121 010377/2012
 ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0002 000709/1995
 ARNOLDO HORST PREHS 0014 001550/2001
 AUREO SIMOES JUNIOR 0004 000129/1997
 Acacio Correa Filho 0052 000150/2008
 Adilson Correia 0020 000850/2002
 Adilson Luis Ferreira Fil 0057 000998/2008
 0059 001630/2008
 Adonis Galileu dos Santos 0001 000703/1992
 Adriana D Avila Oliveira 0069 000973/2009
 Adriano Barbosa 0073 001502/2009
 Adyr Raitani Junior 0058 001108/2008
 0063 000128/2009
 Alcenir Teixeira 0104 031621/2011
 Alessandra Labiak 0079 002764/2010
 Alessandro Ravazzani 0064 000133/2009
 Alexandre Furtado da Silv 0033 000481/2006
 Alexandre Nelson Ferraz 0018 000627/2002
 Alexsandro Cesar Rodrigue 0085 026713/2010
 Aline Fernanda Pereira 0069 000973/2009
 Amarelino Hermes Leal Vasc 0016 000333/2002
 Ana Carla Aliotti Rodrigue 0071 001365/2009
 Ana Leticia Dias Rosa 0058 001108/2008
 0075 002144/2009
 Ana Lúcia França 0076 002172/2009
 Ana Paula Conti Bastos 0056 000825/2008
 Anderson Cleber Okumura Y 0068 000864/2009
 Anderson Henrique Prehs 0014 001550/2001
 Andre Ricardo Brusamolim 0031 001151/2005
 Andrea Caroline M. Cury 0072 001449/2009
 Andrea Hertel Malucelli 0091 051557/2010
 Andrezza Maria Beltoni 0024 001062/2003
 André Luis Gaspar 0071 001365/2009
 Antonio Augusto Grellert 0076 002172/2009
 Antonio Carlos Efig 0009 001398/1999
 Aristides A. Tizzot Franç 0023 000907/2003
 0060 001711/2008
 Atila Sauner Posse 0075 002144/2009
 Augusto Grande Bernini 0066 000561/2009
 Aurelio Cancio Peluso 0030 000486/2005
 BENEDITO APARECIDO TUPONI 0100 017529/2011
 Bernardo Malik Khellih Ha 0075 002144/2009
 Blas Gomm Filho 0076 002172/2009
 0115 057091/2011
 Bruno Pedalino 0042 000765/2007
 CARLOS ALBERTO FRANK 0006 000586/1998
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0089 045367/2010
 CARLOS TERABE 0008 000323/1999
 CAROLINA PIMENTEL 0069 000973/2009
 CAROLINE TARASKA 0010 001457/1999
 CESAR EUCLIDES MELLO 0018 000627/2002
 CLAIRE LOTICE 0012 000774/2001
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0061 000040/2009
 CRISTIANE BELINATI G. LOP 0079 002764/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0087 039837/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 0086 032863/2010
 Carla Maria Kohler 0087 039837/2010
 Carlos Fernando Correa de 0069 000973/2009
 Carlos Gomes de Brito 0085 026713/2010

Carlos Henrique Kaminski 0048 001827/2007
 Carlyle Popp 0089 045367/2010
 Cesar Augusto Terra 0018 000627/2002
 0027 000856/2004
 0070 001120/2009
 0101 024042/2011
 0105 031915/2011
 Cesar Henrique Mendes Cor 0012 000774/2001
 Ciro Bruning 0106 037231/2011
 Claire Lottici 0006 000586/1998
 Claudinei Belafrente 0015 000070/2002
 Claudiomiro Prior 0061 000040/2009
 Cristovao Soares Cavalcan 0075 002144/2009
 Crystiane Linhares 0111 044492/2011
 DANIEL J.R.BRANCO 0032 000343/2006
 DANIEL PESSOA MADER 0095 007289/2011
 DANIELA SILVA RIBEIRO 0023 000907/2003
 DANIELE DE BONA 0055 000464/2008
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0031 001151/2005
 DANILO EMILIO BERNART 0046 001646/2007
 DAVI DEUTSCHER 0042 000765/2007
 DENIZE RENATA PORTUGAL LI 0002 000709/1995
 Daniel Bernardi Boscardin 0100 017529/2011
 Daniel Hachem 0004 000129/1997
 0015 000070/2002
 Daniele de Bona 0039 001291/2006
 0040 001362/2006
 0066 000561/2009
 Daniely Soczek Sampaio 0037 001245/2006
 Davi Chedlovski Pinheiro 0093 069455/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0009 001398/1999
 0054 000391/2008
 Diego Rubens Gottardi 0039 001291/2006
 0055 000464/2008
 0066 000561/2009
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0070 001120/2009
 EDIVANIA DE LOURDES PICOL 0088 042763/2010
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0035 000681/2006
 EDUARDO PEREIRA POLAK 0011 000075/2000
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0002 000709/1995
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0010 001457/1999
 ELISA DE CARVALHO 0104 031621/2011
 ELISABETH NASS ANDERLE 0098 011063/2011
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0100 017529/2011
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0102 025971/2011
 ETHIANE DE BONA MORAES 0069 000973/2009
 EZIQUIEL DE LARA MIRANDA 0120 010376/2012
 0121 010377/2012
 Edgar Katzwinkel Junior 0009 001398/1999
 Edson Jose Monteiro Kietl 0042 000765/2007
 Eduardo José Fumis Faria 0091 051557/2010
 Eduardo Mariano Valezin d 0040 001362/2006
 0066 000561/2009
 Eduardo Munhoz da Cunha 0009 001398/1999
 Eduardo Pereira de Souza 0056 000825/2008
 Elias Jacobsen Bana 0113 052190/2011
 Elvio Renato Severo 0082 015823/2010
 Estevao lourenço Correia 0052 000150/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0035 000681/2006
 0063 000128/2009
 0077 001999/2010
 0081 011540/2010
 0096 008359/2011
 FABRICIO KAVA 0077 001999/2010
 0096 008359/2011
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0003 000514/1996
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0075 002144/2009
 FLAVIA MARIA MACIEL 0026 000109/2004
 FRANCIS HIRSCH 0108 041589/2011
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUT 0041 000321/2007
 FRANCISCO FRAGATA JUNIOR 0104 031621/2011
 Fabiana Aparecida Ramos L 0074 001931/2009
 Fabio Augusto de Souza Bo 0038 001280/2006
 Fabiula Muller Koenig 0043 000795/2007
 Fabricio Verdolin de Carv 0116 066699/2011
 Fabricio Zilotti 0016 000333/2002
 0019 000705/2002
 Fabíola Ritter Moro 0102 025971/2011
 Fernanda Ferreira da Roch 0014 001550/2001
 Fernando Abagge Benghi 0069 000973/2009
 Fernando José Gaspar 0039 001291/2006
 0040 001362/2006
 0055 000464/2008
 0097 009226/2011
 Fernando Wilson Rocha Mar 0072 001449/2009
 Flaviano Bellinati Garcia 0079 002764/2010
 Flavio Dionisio Bernartt 0046 001646/2007
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0101 024042/2011
 GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 0078 002763/2010
 GIOVANNI JOSE AMORIM 0002 000709/1995
 GIULIO ALVARENGA REALE 0117 000868/2012
 GUILHERME BELTRAO DE ALME 0002 000709/1995
 GUILHERME DE FREITAS G. D 0030 000486/2005
 GUILHERME RODRIGUES 0035 000681/2006
 Gabriel da Rosa Vasconcel 0099 012908/2011
 Gabriel de Oliveira Ottob 0035 000681/2006
 Geny Guedes de Queiroz Va 0098 011063/2011
 Geovana Palermo Carpes 0099 012908/2011
 Germano Alberto Dresch Fi 0110 042842/2011

Gilberto Stinglin Loth 0018 000627/2002
 0070 001120/2009
 0101 024042/2011
 0105 031915/2011
 Giles Santiago Junior 0053 000283/2008
 Glaucius Ghebur 0045 001058/2007
 Gustavo Berto Roça 0045 001058/2007
 Gustavo Rodrigo Goes Nico 0043 000795/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 0026 000109/2004
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEI 0098 011063/2011
 HERMINDO DUARTE FILHO 0007 000795/1998
 Harri Klais 0113 052190/2011
 Henrique Cesar Roesler La 0108 041589/2011
 Hugo Raitani 0058 001108/2008
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0007 000795/1998
 Ideraldo José Appi 0085 026713/2010
 Iguacimir G. Franco 0022 000262/2003
 Ioneia Ilda Veroneze 0111 044492/2011
 Isione Steenbock Firm 0043 000795/2007
 Ivair Junglos 0028 001281/2004
 Ivan Xavier Vianna Filho 0014 001550/2001
 Ivilim Koelbl de Souza 0056 000825/2008
 JACKSON HEIM 0008 000323/1999
 JACQUELINE MARIA MOSER 0019 000705/2002
 JAILSON PEREIRA 0026 000109/2004
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0115 057091/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0018 000627/2002
 JOAO BATISTA SANTANA 0071 001365/2009
 JOSE AMBROSIO DIAS FILHO 0002 000709/1995
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0034 000664/2006
 JOSE CID CAMPELO 0035 000681/2006
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0086 032663/2010
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0002 000709/1995
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0009 001398/1999
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0001 000703/1992
 JOSE MARIANO DA SILVA FIL 0097 009226/2011
 JOSE RIBEIRO 0120 010376/2012
 0121 010377/2012
 JOSE RODRIGO SADE 0035 000681/2006
 JOSE RODRIGO SADE 0086 032663/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0107 039875/2011
 JULIAN AUGUSTO GONTARSKI 0037 001245/2006
 JULIANA DERVICHE GUELF 0021 000990/2002
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0043 000795/2007
 JULIANA PUPO 0042 000765/2007
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0086 032663/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 0025 001602/2003
 JULIANO M. FRANCO 0022 000262/2003
 Janaina Giozza Avila 0026 000109/2004
 Jean Anderson Albuquerque 0015 000070/2002
 Jefferson Renato Rosolem 0072 001449/2009
 Joao Leonel Antocheski 0109 042257/2011
 0112 050274/2011
 Joao Leonel Gabardo Fil 0018 000627/2002
 0027 000856/2004
 0070 001120/2009
 0101 024042/2011
 Joao de Barros Torres 0019 000705/2002
 Jorge Durval da Silva 0064 000133/2009
 Josmar Gomes de Almeida 0092 067226/2010
 José Carlos Skrzyszowski 0111 044492/2011
 José Dantas Loureiro Neto 0072 001449/2009
 José Heriberto Micheleto 0098 011063/2011
 José de Medeiros Pacheco 0110 042842/2011
 João Casillo 0069 000973/2009
 João Leonel Gabardo Fil 0105 031915/2011
 João Ribeiro de Loyola Ne 0071 001365/2009
 Juliana da Silva 0090 051269/2010
 Juliane Cristina Correa d 0038 001280/2006
 Juliane Toledo S. Rossa 0099 012908/2011
 Juliano Derviche Guelfi D 0021 000990/2002
 Julio Cesar Abreu das Nev 0018 000627/2002
 Julio Cesar Dalmolin 0051 000135/2008
 Julio Cesar Dalmolin 0052 000150/2008
 0078 002763/2010
 Jussara Rosa Flores 0070 001120/2009
 KATIA ZANONI 0002 000709/1995
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0026 000109/2004
 KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 0048 0001827/2007
 Karine Cristina da Costa 0039 001291/2006
 0040 001362/2006
 Karine Simone Pofahl 0024 001062/2003
 Klaus Peter Klein 0017 000404/2002
 Klaus Schintzler 0039 001291/2006
 0040 001362/2006
 0066 000561/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0039 001291/2006
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOU 0104 031621/2011
 LEANDRO LIÇA 0107 039875/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0005 000625/1997
 LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQ 0114 056642/2011
 LINCOLN T. FERREIRA 0003 000514/1996
 LUCIANO MICHALXUK 0080 008105/2010
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 069455/2010
 LUIZ FERNANDO PALUDO 0038 001280/2006
 LUIZ HECKE 0021 000990/2002
 LUIZ OTAVIO MONASTIER 0002 000709/1995
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0026 000109/2004
 Lazara Daniele Guidio Bio 0050 000129/2008

Leandro Mendes 0076 002172/2009
 Leonardo Xavier Roussenoq 0007 000795/1998
 Leonel Trevisan Junior 0018 000627/2002
 Liriam Sexto 0005 000625/1997
 Lizia Cezario de Marchi 0040 001362/2006
 0055 000464/2008
 Lory Ann Vermeulen Plymen 0028 001281/2004
 Louise Rainer Pereira Gio 0012 000774/2001
 0084 018144/2010
 Luis Eduardo Correa Ribeir 0035 000681/2006
 Luis Fernando Nodolny Loy 0071 001365/2009
 Luiz Alceu Gomes Betttega 0032 000343/2006
 Luiz Assi 0012 000774/2001
 Luiz Fernando Brusamolín 0083 016499/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0090 051269/2010
 Luiz Francisco Morais Lop 0098 011063/2011
 Luiz Roberto Rech 0017 000404/2002
 Luiz Rodrigues Wambier 0002 000709/1995
 0077 001999/2010
 MANOEL GIOVANI ABELHA 0092 067226/2010
 MARA ALESSANDRA REIS DE C 0100 017529/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0110 042842/2011
 MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0049 000110/2008
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0107 039875/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0108 041589/2011
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0031 001151/2005
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0009 001398/1999
 MARCOS FELDMAN FILHO 0100 017529/2011
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0071 001365/2009
 MARIA INES ROXADELLI 0046 001646/2007
 MARLO FROLICH FRIEDRICH 0005 000625/1997
 MARLY DE CASSIA M. FRANÇA 0043 000795/2007
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0038 001280/2006
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0003 000514/1996
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0018 000627/2002
 Mara Claudia Dib de Lima 0017 000404/2002
 Marcela C. de Miró Gomes 0056 000825/2008
 Marcelo Antonio O. Martin 0058 001108/2008
 0063 000128/2009
 Marcelo Mazur 0116 066699/2011
 Marcelo Mussi Correa 0063 000128/2009
 Marcelo Ribas Kubrusly Si 0075 002144/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0091 051557/2010
 Marco Antonio Langer 0108 041589/2011
 Marcos Roberto Hasse 0051 000135/2008
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0088 042763/2010
 Maria Alice Carneiro de F 0033 000481/2006
 Maria Amelia C M Vianna 0012 000774/2001
 Maria Amelia C. M. Vianna 0084 018144/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0093 069455/2010
 Maria Helena Lazof 0094 073888/2010
 Maria Izabel Bruginiski 0109 042257/2011
 0112 050274/2011
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0077 001999/2010
 Marili Ribeiro Taborda 0115 057091/2011
 Marissol J. Filla 0008 000323/1999
 Mauricio Alcantara da Sil 0091 051557/2010
 0103 028205/2011
 Mauricio Andrade do Vale 0016 000333/2002
 Mauricio Lopes Tavares 0070 001120/2009
 Mauricio Mussi Correa 0011 000075/2000
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0056 000825/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0068 000864/2009
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0081 011540/2010
 Maisa Goreti Lopes Sant A 0113 052190/2011
 Michel Guerios Netto 0069 000973/2009
 Mieke Ito 0074 001931/2009
 Moises Batista de Souza 0039 001291/2006
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0119 009827/2012
 NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÜNI 0118 009135/2012
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0106 037231/2011
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0007 000795/1998
 NILTON RIBEIRO DE SOUZA 0045 001058/2007
 NIVALDO MIGLIOZZI 0105 031915/2011
 Nathascha Raphaela Pomage 0101 024042/2011
 Neimar Batista 0115 057091/2011
 Nelson Luiz Nouvel Alessi 0046 001646/2007
 Nilce Neide Teixeira de L 0006 000586/1998
 0107 039875/2011
 Noel Lobo Guimaraes Neto 0014 001550/2001
 Octavio de Paula Santos N 0070 001120/2009
 Oksandro Gonçalves 0023 000907/2003
 0042 000765/2007
 Orlando Anzoategui Júnior 0018 000627/2002
 Osmar Alves Guelfi 0021 000990/2002
 PAOLA CRISTINA SCREMIN 0088 042763/2010
 PATRICIA B.C.CASILLO 0069 000973/2009
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0061 000040/2009
 PAULO CESAR JORGE FILHO 0031 001151/2005
 PAULO VIEIRA AVELINE 0001 000703/1992
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0050 000129/2008
 PETER AMARO DE SOUSA 0003 000514/1996
 Patricia Pontaroli Jansen 0079 002764/2010
 Paula Nogara Guerios 0069 000973/2009
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0013 001373/2001
 Paulo Henrique Berehulka 0076 002172/2009
 Paulo Roberto Lopes 0064 000133/2009
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0088 042763/2010
 Paulo Vinicius de B. Mart 0002 000709/1995

Pedro Lopes 0003 000514/1996
 Pedro Paulo Pamplona 0031 001151/2005
 Plinio Roberto da Silva 0062 000054/2009
 Priscila Kei Sato 0077 001999/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0020 000850/2002
 RAFAEL SAO THIAGO DE MELO 0031 001151/2005
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0002 000709/1995
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0010 001457/1999
 REINALDO E. A. HACHEM 0015 000070/2002
 RENATA CURI BAUAB 0029 000312/2005
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0014 001550/2001
 RICARDO CHEANG 0008 000323/1999
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0005 000625/1997
 RICARDO KIYOSHI T. NAKAMU 0038 001280/2006
 RODOLFO WILD 0120 010376/2012
 0121 010377/2012
 RODRIGO MUNIZ SANTOS 0075 002144/2009
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0056 000825/2008
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0011 000075/2000
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 0003 000514/1996
 RONNI FRATTI 0032 000343/2006
 ROSANA MARIA FECCHIO 0007 000795/1998
 ROSI GLORIA MARTINS DA CU 0005 000625/1997
 RUBENS DE SOUZA BARROS 0005 000625/1997
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0011 000075/2000
 Rafael Fadel Braz 0031 001151/2005
 Rafael Justus de Brito 0014 001550/2001
 Rafael Maciel de Freitas 0037 001245/2006
 Rafael da Rocha Guazelli 0119 009827/2012
 Rafaella Munhoz da Rocha 0008 000323/1999
 Regina A. de Barbara da S 0029 000312/2005
 Reinaldo Mirico Aronis 0012 000774/2001
 Ricardo Magno Quadros 0090 051269/2010
 Ricardo Silveira Rocha 0088 042763/2010
 Rita de Cassia Correa de 0077 001999/2010
 Roberto Antonio Rolim 0085 026713/2010
 Robinson Kornelhuik 0071 001365/2009
 Rodrigo Bevilaqua 0025 001602/2003
 Rogério Costa 0002 000709/1995
 Rosana Jardim Riella Pedr 0069 000973/2009
 Rosemar Angelo Melo 0054 000391/2008
 Rubia Andrade Fagundes 0046 001646/2007
 SANDRO GIBERT MARTINS 0002 000709/1995
 SANDRO VICENTINI 0002 000709/1995
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0102 025971/2011
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0005 000625/1997
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0107 039875/2011
 0119 009827/2012
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0005 000625/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 001725/2007
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0012 000774/2001
 Sandra Jussara Kuchnir 0067 000798/2009
 Sandro Luiz Kzyzanoski 0053 000283/2008
 Sergio Schulze 0024 001062/2003
 Simara Zonta 0022 000262/2003
 Simone Zonari Letchacoski 0069 000973/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0007 000795/1998
 0044 000883/2007
 Suzana Bonat 0062 000054/2009
 TAMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0042 000765/2007
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0078 002763/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0068 000864/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0002 000709/1995
 0035 000681/2006
 Teresa Celina Arruda A Wa 0077 001999/2010
 Tiago Spohr Chiesa 0024 001062/2003
 Tommy farago andrade wipp 0053 000283/2008
 Toni Mendes de Oliveira 0074 001931/2009
 VALERIA DE CASSIA LOPES 0098 011063/2011
 VANIA CECILE CIANFARANI L 0065 000235/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0050 000129/2008
 VICTOR LANGER 0017 000404/2002
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0050 000129/2008
 Valeria Caramuru Cicarell 0018 000627/2002
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0039 001291/2006
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0040 001362/2006
 0055 000464/2008
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0066 000561/2009
 0097 009226/2011
 Vicente Ganter de Moraes 0030 000486/2005
 Victor Alexandre Bonfim M 0050 000129/2008
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0044 000883/2007
 0047 001725/2007
 WALERIA CHIBIOR 0002 000709/1995
 WALTER JOSE DE FONTES 0083 016499/2010
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0049 000110/2008
 Yoshiro Miyamura 0007 000795/1998
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0002 000709/1995
 ilza regina defilippi dia 0046 001646/2007

1. EXECUCAO DE TITULO - 703/1992-PETROBRAS DISRIBUIDORA S/A x MICOL MINERIOS DE COQUE LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 281". Advs. Adonis Galileu dos Santos, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e PAULO VIEIRA AVELINE.
 2. ORDINARIA - 709/1995-FRANCISCO FIGUEIREDO e outros x INSTITUTO ORIENT.COOP.HAB.NO ESTADO DO PARANA e outros - Manifeste-se o credor

ante o trânsito em julgado do Agravo. Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAELLA RIBEIRO DIAS, JOSE AMBROSIO DIAS FILHO, LUIZ OTAVIO MONASTIER, Rogério Costa, KÁTIA ZANONI, DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA, WALERIA CHIBIOR, ZENI DE SOUZA RIBAS, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, GIOVANNI JOSE AMORIM, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, SANDRO VICENTINI, GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA, Paulo Vinicius de B. Martins Junior e SANDRO GIBERT MARTINS.

3. REPARACAO DE DANOS - 514/1996-ALVARO ALBERTO DE BARROS x FRANK AMARO DE SOUZA e outros - Desp. de fl. 636. 01- Avoco os autos. Revogo o despacho de fl. 635. 02- Cumpra-se o despacho de fl. 629. 03- Int. Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, PETER AMARO DE SOUSA, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, Pedro Lopes, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e LINCOLN T. FERREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULO - 129/1997-BANCO BRADESCO S/A x COOPERLAT COM. DISTR.DE PROD.ALIMENT.LACTEOS LTDA e outro - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...o feito encontra-se paralisado há mais de 06 meses"). Advs. Daniel Hachem e AUREO SIMOES JUNIOR.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0012862-96.2011.8.16.0001-ALMIR CAGGIANO x IDEALMOBILI DECORAÇÕES LTDA. e outros - Desp. de fl. 318/verso. 01- Converto o feito em diligência. 02- Compulsando se os autos, verifica-se que a petição de fl. 283 não foi analisada. Assim, defiro o pedido de fl. 283 pelo prazo de 05 (cinco) dias. 03- Certifique a escritania se os réus citados por hora certa se manifestaram bem como se houve o retorno dos AR'S. 04- Diligências necessárias. Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO, ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA, Liriam Sexto, MARLO FROLICH FRIEDRICH, RUBENS DE SOUZA BARROS, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR, LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES.

6. USUCAPIAO - 586/1998-MAURO AUGUSTO BUASKEWICZ x ELIZA DOS SANTOS MACHADO e outros - Desp. de fl. 279. 01- Considerando o falecimento da autora, defiro a substituição por seu herdeiro Sr. Mauro Augusto Buakewicz devidamente qualificado à fl. 271 de conformidade com o disposto no artigo 43 do CPC. 02- Proceda-se à alteração na autuação e registros, bem como na distribuição. 03- Defiro a parte autora os beneplácitos da assistência judiciária gratuita. 04- Anote-se a procuração de fl. 272. 05- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 06- Int. Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima, CARLOS ALBERTO FRANK e Claire Lottici.

7. REVOGACAO DE PROCURACAO - 795/1998-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x MIKALE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - Desp. de fls. 150. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a exceção de pre-executividade de fls. 149/156. Após, voltem conclusos. Int. Advs. Yoshiro Miyamura, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, ANDRE LUIZ ZANOTTO, Leonardo Xavier Roussenq, ROSANA MARIA FECCHIO e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.

8. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 323/1999-HENRIQUE ACHTERMANN PACIORNIK x ORACY MARIA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA - Manifeste-se o interessado ante a certidão ("...até a presente data não houve resposta do ofício de f. 336."). Advs. JACKSON HEIM, CARLOS TERABE, RICARDO CHEANG, Marissol J. Filla e Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda.

9. ANULATORIA - 1398/1999-TRICIAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. e outros x RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. - Manifeste-se o credor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 584 bem como efetue o preparo das custas no valor de R\$ 49,50. Advs. Antonio Carlos Efig, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, Edgar Katzwinkel Junior, Eduardo Munhoz da Cunha, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e Denio Leite Novaes Junior.

10. EXECUCAO DE TITULO - 1457/1999-CONCREMASTER CONCRETO LTDA. x CATENARIA ENGENHARIA LTDA. e outros - Desp. de fl. 275. 01- Considerando que o Senhor Oficial de Justiça por várias vezes diligenciou a fim de proceder à citação do réu e não obteve êxito (fl. 271), tendo o Sr. Meirinho certificado que possivelmente o executado esteja se ocultando para evitar a citação, determino que se proceda à citação por hora certa. 02- Certifique a Escritania se o executado citado à fl. 271 se manifestou nos termos do mandado de fl. 269. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação por hora certa". Advs. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e CAROLINE TARASKA.

11. ORDINARIA DE COBRANCA - 75/2000-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x LUIZ CARLOS SILVA - Manifestem-se as partes ante a certidão ("...o feito encontra-se paralisado há mais de 04 meses"). Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Mauricio Mussi Correa, RUBENS SUNDIN PEREIRA e EDUARDO PEREIRA POLAK.

12. MONITORIA - 774/2001-BB-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ROBERTO LUIZ FERREIRA LISSA - Desp. de fls. 413. ... Antes de analisar o pedido reteve, o credor acostar aos autos a matrícula atualizada do imóvel a ser penhorada. Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Louise Rainer Pereira Gionedis, Maria Amelia C M Vianna, CLAIRE LOTICE, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e Cesar Henrique Mendes Cordeiro.

13. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1373/2001-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x LUIZ ALBERTO DOS SANTOS e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 298/302". Adv. Paulo Fernando Paz Alarcón.

14. HABILITACAO - 1550/2001-HOMERO RISSETTI ARAUJO e outros x ESP.OSCAR ALEX ARAUJO SCHAITZA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de 158,01". Advs. Anderson Henrique Prehs, ARNOLDO HORST PREHS, Ivan Xavier Vianna Filho, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Noel Lobo Guimaraes Neto, Rafael Justus de Brito e RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO.

15. ORDINARIA - 0000333-60.2002.8.16.0001-NELSON RENATO BUHLER e outro x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 646. ... Ciência às partes sobre as baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento de sentença, arquivem-se. Int. Advs. Claudinei Belafronte, Jean Anderson Albuquerque, REINALDO E. A. HACHEM e Daniel Hachem.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 333/2002-LACERDA & MEDEIROS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 274. ... Proferida decisão que determinou a liquidação por arbitramento, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração alegando a existência de omissão na referida decisão. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento. . Da análise da decisão embargada se verifica que realmente não houve a fixação do ônus quanto aos honorários periciais. Tendo em vista que a parte embargada foi quem deu causa à demanda e, por consequência, à liquidação por arbitramento, tem-se que o ônus do pagamento dos honorários periciais é seu. Assim, caberá à parte embargada o pagamento dos honorários periciais, os quais, tendo em vista a impugnação generica apresentada pela parte embargante, fixo em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais) por entender que tal valor é condizente com o trabalho a ser realizado. Intime-se. Advs. Amarelino Hermes Leal Vasconcelos, Mauricio Andrade do Vale e Fabricio Zilotti.

17. REIVINDICATORIA - 404/2002-PAULO CLEMENTE KAVETSKI x DENILSON BATISTA - Desp. de fls 300. ... Nesta data 01/03/2012 encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID 072012000001620383. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo DJ sobre a realização da constrição para, querendo, apresentar impugnação. Int. Advs. Klaus Peter Klein, VICTOR LANGER, Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 627/2002-CLEOCIDE LUIZ CARVALHO e outro x UNIAO FEDERAL e outros - Desp. de fls. 268. ... Oficie-se ao Juizado Especial Federal Previdenciário solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício nº 1060/2011. Caso as mesmas ainda não tenham sido cumpridas, para que providenciem o cumprimento no prazo de 10 dias. Int. Advs. Orlando Anzoategui Júnior, CESAR EUCLIDES MELLO, Leonel Trevisan Junior, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, Julio Cesar Abreu das Neves, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 705/2002-BANCO DO BRASIL S.A x BAGAGERYE IND.BOLSAS LTDA - Desp. de fls. 235. ... Nesta data, 01/03/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120005074279. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intemem-se o credor para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 236/238. Advs. Fabricio Zilotti, JACQUELINE MARIA MOSER e Joao de Barros Torres.

20. EXECUCAO DE TITULO - 850/2002-MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A x ARTE SUL COMERCIO OBJETOS DE OBRAS DE ARTE LTDA - Diga o autor no prazo de cinco dias sobre a certidão de fl. 108, decorreu o prazo de suspensão. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e Adilson Correia.

21. USUCAPIAO - 990/2002-APOLINARIO TEIXEIRA x JOAO LORESVALDO SOSSELA - Desp. de fl. 407. 01- Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documento retro. 02- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 400. 03- Int. Desp. de fl. 400. 01- Determino a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto, designo o dia 18/07/12 às 14:00 horas. 02- Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes da audiência e, caso pretendam suas intimações através de Oficial de Justiça, deverão proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente. 03- Em relação ao depoimento pessoal da parte autora, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ HECKE, Osmar Alves Guelfi, Juliano Derviche Guelfi Dubiela, Osmar Alves Guelfi e JULIANA DERVICHE GUELFÍ.

22. EXECUCAO DE TITULO - 262/2003-JOSE ROBERTO GIBERTONI x OLENCA FIGUEIREDO BRAGA - Desp. de fl. 213/verso. "A parte interessada efetuar o preparo das custas do Sr. Avaliador Judicial no valor de R\$3.826,00 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais)". Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, Iguacimir G. Franco, Simara Zonta e JULIANO M. FRANCO.

23. EXECUCAO DE TITULO - 907/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NOGUEIRA E CARDOSO LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 68, que decorreu o prazo legal sem que o mesmo retirasse o edital retro". Advs. DANIELA SILVA RIBEIRO, Aristides A. Tizzot França e Oksandro Gonçalves.

24. REVISIONAL DE CONTRATO - 1062/2003-EDISON LUIZ LOURENCO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Desp. de fls. 255. ... Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença arquivem-se. Int. Advs. Andrezza Maria Beltoni, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl e Tiago Spohr Chiesa.

25. EXECUCAO DE TITULO - 1602/2003-NEUSA APARECIDA LOPES BUENO x JOSE GILBERTO DE ARAUJO - "A parte interessada se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 101". Advs. Rodrigo Bevilacqua e JULIANO FRANÇA TETTO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 109/2004-CLEUSA MARIA WOISKI x FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FIN - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. JAILSON PEREIRA, FLAVIA MARIA MACIEL, KELIAN

BORTOLINI LIMA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Avila.

27. BUSCA E APREENSAO - 856/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL RIBEIRO - Desp. de fl. 164. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em fase de Execução, em que é exequente Banco ABN AMRO Real S/A e executado Daniel Ribeiro. Considerando o contido na petição de fls. 163, com fulcro no artigo 794, inciso III do CPC, julgo extinto o processo em face da renúncia ao crédito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.

28. REVISAO DE PRESTACAO - 1281/2004-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA - Desp. de fls. 387. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls.377/386 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Ivair Junglos e Lory Ann Vermeulen Plymenos.

29. ORDINARIA - 312/2005-LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA x LWS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...não houve pelo autor o recolhimento das custas do Contador"). R\$ 10,08. Advs. RENATA CURI BAUAB, ALEXANDRE ZOLET e Regina A. de Barbara da Silva.

30. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000416-71.2005.8.16.0001-JOSE CARLOS CORREIA x TIGRE S.A - TUBOS E CONEXOES e outros - Desp. de fls. 525. ... Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 05 dias conforme solicitado. Int. Advs. ALEXANDRE CORREIA, Vicente Ganter de Moraes, Aurelio Cancio Peluso, ANDRE PERUZZOLO e GUILHERME DE FREITAS G. DONEUX.

31. EMBARGOS A EXECUCAO - 1151/2005-ESTER APARECIDA DE AZEVEDO LAHOZ e outro x HORACIO SENDACZ - Desp. de fl. 271. 01- Conheço ois embargos declaratórios de fls., 268/269 porque tempestivos, e no mérito os acolho, para o fim de suprir a omissão apontada na decisão embargada. 02- Considerando que quando do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença este Juízo não fixou honorários, em favor dos embargantes, passo a suprir tão omissão. 03- Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor em excesso, 04- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 264/266. 05- Int. Advs. RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE, PAULO CESAR JORGE FILHO, MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, Andre Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Rafael Fadel Braz e DANIELLE ANNE PAMPLONA.

32. ACOA COLETIVA - 343/2006-ANAED - ASSOC. NAC. DE DEFES. DA CIDAD. E CONSUMI x GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - Desp. de fls. 661. ... Intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do pronunciamento final do Agravo de Instrumento. Int. Advs. DANIEL J.R.BRANCO, RONNI FRATTI e Luiz Alceu Gomes Bettega.

33. MONITORIA - 481/2006-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x BIOSTORE LABORATORIO DE MANIPULACAO LTDA - Ciência ao devedor ante o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao Termo de Penhora de fls. 277. Advs. Alexandre Furtado da Silva, Maria Alice Carneiro de Figueiredo e ANTONIO RUDOLFO HANAUER.

34. MONITORIA - 664/2006-BANCO BMD S/A x ANTONIO ADIVONZIR GAIO e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 681/2006-SEMEGEN S.A - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x JOSE CID CAMPELO - 01. Pela derradeira vez, cumpra a escritoria o item "3" do despacho de f. 312. 02. Com relação ao pedido de fls. 706/708 e 110/111, entendo que tal pretensão não é viável na forma requerida. É certo que entre as partes Elias J. Curi e semenge S/A houve a composição de acordo, tendo esta última quitado seu débito perante àquela. No entanto, conforme cláusula "6" do acordo juntado às fls. 3629/3650 dos autos principais, .parte do crédito da exequente Elias J. Curi seria pago ao credor sub-rogado Josué Corrêa Fernandes Advogados Associados e, conforme últimas informações obtidas naqueles autos (fls. 4657/4664, 4665/verso, 4669 e 4698), o pagamento deste valor, que importa em R\$2.201.298,73 (dois milhões, duzentos e um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), não foi adimplido pela executada até o presente momento. "Assim, até que não haja quitação integral do valor do acordo, a penhora averbada no R-2 da matrícula de f. 711 deverá subsistir, haja vista que, comprovada a inadimplência da executada Semenge S/A, o credor sub-rogado daqueles autos poderá se beneficiar da constrição já existente. Por tais razões, indefiro o pedido formulado. ... Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários do Sr. Perito. (R \$ 42.000,00). Advs. GUILHERME RODRIGUES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, Gabriel de Oliveira Ottoboni, Luis Eduardo Correa Ribeiro, JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Teresa Arruda Alvim Wambier.

36. DECLAR.NUL.DE TITULO - 917/2006-CÉLIA MAFALDA S. DRIESSEN x FLOR DE MARACUJÁ INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA - Desp. de fl. 108. Vistos e examinados estes autos de Declaratória de Nulidade de Título, em que é autor CÉLIA MAFALDA S. DRIESSEN e requerido FLOR DE MARACUJÁ INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA. O feito encontra-se paralisado desde agosto de 2011 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, para em 48 (quarenta e oito) horas requerer o que de direito, a carta voltou negativa pelo motivo: AUSENTE 03 (TRÊS VEZES). Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. .

37. EXECUCAO DE SENTENCA - 1245/2006-MARIA TEREZA REIS GONTARSKI e outro x RICARDO SOBOCINSKI JUNIOR - Dsp. de fls. 179. ... Manifestem-se as partes sobre a resposta do ofício de fls. 173/178. Certifique a Escritoria se houve cumprimento do despacho de fl. 168. Int. Advs. JULIAN AUGUSTO GONTARSKI, Daniely Soczek Sampaio e Rafael Maciel de Freitas.

38. BUSCA E APREENSAO - 1280/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EVA MARIA GARCIA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$49,20". Advs. LUIZ FERNANDO PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, Fabio Augusto de Souza Borges, ALICE PIMENTEL LOPES, Juliane Cristina Correa da Silva e RICARDO KIYOSHI T. NAKAMURA.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1291/2006-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - Desp. de fl. 123. Nesta data, 11.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000627864. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 124/125, no prazo de 05 dias." Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Moises Batista de Souza, Klaus Schinitzler e Fernando José Gaspar.

40. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1362/2006-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x CARMEN DOLORES P.DO NASCIMENTO - Desp. de fl. 111. Nesta data, 12.03.2012, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o nº 20120000635575. Com a resposta, intime-se a parte interessada. Se não houver resposta no prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para consulta. Atente-se a escrivania que a resposta poderá ser obtida pelo próprio sistema bacenjud pelo número do protocolo ou dos autos. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado as fls. 112 e 113, no prazo de 05 dias." Advs. Karine Cristina da Costa, Daniele de Bona, Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

41. MONITORIA - 321/2007-CETE PISOS x VARSITY LONDON AGENCIA DE INVEST.INFORM.LTDA ME - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...decorreu o prazo legal sem que o autor tenha retirado os officios expedidos"). Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS.

42. DECLARATORIA - 765/2007-ESP. MARCOS KNOPFOLZ e outros x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - Manifestem-se as partes ante o ofício de fls. 902. Advs. JULIANA PUPO, Oksandro Gonçalves, DAVI DEUTSCHER, TAMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA, Bruno Pedalino e Edson Jose Monteiro Klettinguer.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 795/2007-FERNANDO FRANCISCO BARON e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerido para firmar a petição de fls. 154. Advs. MARLY DE CASSIA M. FRANÇA REGIANI, Isione Steenbock Fim, Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli, JULIANA MIGUEL REBEIS e Fabiula Muller Koening.

44. EXECUCAO DE TITULO - 883/2007-BANCO SUDAMERIS S.A. x BORRA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Desp. de fl. 75. Vistos e examinados estes autos de Execução de Título, em que é exequente BANCO SUDAMERIS S/A e o executado BORRA COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA e OUTROS. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme condições constantes às fls.63/66. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - 1058/2007-INCORPORACOES E PARTICIPACOES DE VALENTE LTDA x FUND. ASSIS. E PREV. DA EMATER - FAPA - Desp. de fls. 1168. .. Faculto as partes a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após à conta e preparo. Int. Advs. NILTON RIBEIRO DE SOUZA, Glaucius Ghebur e Gustavo Berto Roça.

46. ORDINARIA - 1646/2007-ANTONIO GERALDO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - Desp. de fls. 680. .. Faculto as partes as alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, à conta e preparo. Int. Advs. Flavio Dionisio Bernartt, DANILO EMILIO BERNART, MARIA INES ROXADELLI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, Iza regina defilippi dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio e Rubia Andrade Fagundes.

47. EMBARGOS - 1725/2007-BORRA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A - Desp. de fl. 89. 01- Nesta data, despachei nos autos em apenso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

48. REPARACAO DE DANOS - 1827/2007-GILSON JOSE CLAUDINO x JORNAL FOLHA DE CAMPO LARGO - Desp. de fl. 242. 01-Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 01.03.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000507520. 03-Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. Carlos Henrique Kaminski e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA.

49. RESCISAO CONTRATUAL - 110/2008-MM INCORPORACOES LTDA x LUCIA IACKOWSKI - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAGES.

50. REVISIONAL DE ALUGUEL - 129/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. - Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 99,64. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA

ROSA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, Victor Alexandre Bonfim Marins, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e Lazara Daniele Guidio Biondo.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 135/2008-MARISIAN APARECIDA GUIMARAES GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A. - Intime-se a parte devedora para se manifestar sobre a petição de fls. 208/209. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Marcos Roberto Hasse.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 150/2008-SERGIO LENDRO SCHEVINSKI x BANCO DO BRASIL S.A. - Desp. de fls. 849. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Defiro a produção de prova pericial, contábil solicitada pelo requerido às fls. 842. Para realização da perícia nomeio o Bruno Victorelli. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intimem-se as partes a se manifestar. As demais provas solicitadas serão analisadas após o término da perícia, caso este Juízo entenda necessária sua produção. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, Acacio Correa Filho e Estevo Lourenço Correia.

53. MONITORIA - 283/2008-GILES SANTIAGO JUNIOR x RAFAEL LAURENT VEILLE e outro - Desp. de fls. 171. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do exequente visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. 2- Nesta data, 22/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000418639. 3- Aguarde-se resposta da instituição financeira e em caso positivo, voltem conclusos para penhora. 4- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 4.1 Havendo bloqueio, retorne os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 4.2 Em caso negativo, intimem-se o credor para manifestação. Advs. Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski e Tommy farago andrade wippl.

54. ORDINARIA DE COBRANCA - 391/2008-DAMIAO BENTO DO SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A - "A parte requerente efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$16,92". Advs. Rosemar Angelo Melo e Denio Leite Novaes Junior.

55. BUSCA E APREENSAO - 464/2008-BANCO ITAU S.A x LAERCIO SILVA DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 71. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do requerente do bem descrito na inicial - automóvel, FIAT/PALIO, ano de fabricação/ modelo 1998/1999, cor BRANCA, chassi 9BD178096W0754487, placa AIC-5383. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir desta data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Diego Rubens Gottardi, DANIELE DE BONA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 825/2008-CARLOS CESAR MELLO x PARANA BANCO S/A - Desp. de fls. 239. .. Assiste razão o Sr. Expert quando da resposta de seu quesito de número 03 de fl. 212, posto que a análise de eventuais saldos positivos ou negativos somente será confirmada com a prolação de sentença. Assim, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de sucessivo de 10 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RODRIGO NICOLETTI ALVES, Ana Paula Conti Bastos, Marcela C. de Mirá Gomes de Oliveira, Eduardo Pereira de Souza e Ivlilim Koelbl de Souza.

57. MONITORIA - 998/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x MARIA INES GRIGOLETTI DA CRUZ - Decisão de fls. 94. .. 1- Tendo em vista que mesmo intimada a devedora não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio de ativos financeiros da executada. Em que pese ainda não tenham sido arbitrados honorários nesta fase de cumprimento, defiro a inclusão no percentual de 10% sobre o débito como comumente este Juízo tem admitido. 2-Nesta data, 27/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000467994. 3- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 95/97. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

58. RENOVATORIA - 1108/2008-C.L.M. III ALIMENTOS LTDA x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros - Dsp de fls. 256. .. Considerando a concordância do Sr. Perito no parcelamento dos honorários, intime-se a parte autora para que efetue o depósito da 1ª parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após o depósito, notifique-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos, sendo fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Int. Advs. Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, Hugo Raitani e Ana Leticia Dias Rosa.

59. MONITORIA - 1630/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MECANTIL LTDA x FRANCIS ALBERT RICKERT - Desp. de fls. 85. .. Defiro o pedido de solicitação de informações acerca do atual endereço da requerida. Nesta data 01/03/2012 solicitei informações junto ao Sistema BACENJUD sendo a ocorrência registrada sob o nº2012000511713. Decorridos 05 dias proceda a Escrivania a consulta ao Sistema BACENJUD juntada do detalhamento. Após, intime-se o requerente para se manifestar. Int. .. Manifeste-se o autor ante a requisição de informações de fls. 86/88. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.

60. EXECUCAO DE TITULO - 1711/2008-BANCO ITAU S.A x TS AUDIO E VIDEO LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA e outro - Desp. de fl. 80. 01- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 74. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 182". Adv. Aristides A. Tizzot França.

61. DECLARATORIA - 40/2009-MARCIO CELSO COSTA SCHON x BANCO DO BRASIL S.A - Ciência ante o envio do Ofício ao TJPR. Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e Claudiomiro Prior.

62. BUSCA E APREENSAO - 54/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IONEIDE BARBOSA DOS SANTOS - Desp. de fl. 126. (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no preceituado no art. 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69, determinar que se consolide a propriedade e posse plena e exclusivas ao patrimônio do requerente do bem descrito na inicial - automóvel, FORD/CAMIONETA, ano de fabricação/modelo 1997, cor PRETA, chassi 9BFE2UEH4VDB05333, placa KDA-1982. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$1.000,00 (um mil reais) haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, incidindo correção monetária a partir desta data até efetivo pagamento. P.R.I. Advs. Plínio Roberto da Silva e Suzana Bonat.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003697-93.2009.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DE MORAIS x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fl. 142. 01- Cumpra a Escrivania caso ainda não tenha o feito o item 2.6.2 do CN "Antes da conclusão dos autos, a realização do depósito será nele certificada, constando o número de ordem do respectivo registro e do respectivo livro sendo obrigatória a juntada do comprovante de depósito bancário". 02- Certifique a Escrivania se o advogado subsritor do pedido de fl. 141, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN. O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Sequencial da serventia: prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao seu procurador, para levantamento do valor depositado às fls. 134/138, o qual deverá ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Intime-se o credor a se manifestar sobre a última parte do despacho de fl. 139/verso. 04- Intimações e diligências necessárias. Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. Marcelo Antonio O. Martins, Adyr Raitani Junior, Marcelo Mussi Correa e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.

64. INEXIG. DIV. CUM.C/ INDENIZA - 133/2009-RONALDO BECKER RODRIGUES x BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A- PONTOCRED - Manifeste-se o autor ante a certidão ("...até a presente data não há notícia do retorno da carta retro"). Advs. Jorge Durval da Silva, Paulo Roberto Lopes e Alessandro Ravazzani.

65. INTERPELACAO - 235/2009-CLAUDIA CECILE MANFIO CIANFARANI x SEBASTIANA DA SILVA BIZERRA e outros - Desp. de fl. 57. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. VANIA CECILE CIANFARANI LEECK.

66. REINTEGRACAO DE POSSE - 561/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCIELE DO VALE DOS SANTOS - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Klaus Schinitzler e Augusto Grande Bernini.

67. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 798/2009-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ROBERTO DUARTE - Desp. de fl. 103. 01- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. Recentemente, com a ampliação das finalidades atribuídas ao BACENJUD, este passou também a ser utilizado com o fito de localização do atual endereço do demandado. Abarrotando ainda mais intermináveis pilhas de autos, o que redundava em perda de valioso tempo de serviço para o Magistrado. 02. Passando as coisas dessa maneira, depreende-se que o referido sistema aqui em apressado, fora criado originariamente como um dos mecanismos a facilitar e viabilizar a satisfação do direito de crédito do credor. Deveras, a implantação do Sistema BACENJUD trouxe ao credor um meio célere e às vezes eficaz na satisfação de seu direito, por outro lado por ser uma tarefa árdua e de alta responsabilidade deve ser praticada de maneira minuciosa, pois a simples digitação de um caractere errado pode levar ao inssucesso da consulta ou até mesmo, em caso de expropriação, ao bloqueio dos ativos financeiros de pessoa diversa da pretendida. Ademais, não bastasse a morosidade de tal procedimento há a disposição da parte interessada outros meios tão eficazes quanto o BACENJUD na perquirição do atual endereço do demandado. 03. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda / muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este Juízo adotar uma posição investigatória e perquiritória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 04- Intimações e diligências necessárias. "Ao autor para efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 864/2009-CLEONICE KOTTI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 112. ... Diante da concordância com o valor dos honorários periciais, intime-se o requerido para efetuar o depósito no prazo de 05 dias vez que tal prova foi solicitada pelo mesmo. Efetuado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito para o levantamento de 50% de seus honorários bem como intime-se o para iniciar os seus trabalhos devendo entregar o laudo pericial em 30 dias. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Tatiana Valesca Vroblewski.

69. COBRANÇA - 973/2009-IMOBILIARIA THÁ LTDA e outro x CONSTANCIO DA SILVEIRA NETTO e outros - Desp. de fls. 473. ... Indefiro o pedido de intimação das

partes residentes nos Estados Unidos da América e em São Paulo através de seus procuradores, tendo em vista que as mesmas deverão prestar depoimento ficando inviabilizada a intimação mediante o procurador. Assim, deve a parte autroa cumprir a contento o item 02 do despacho de fls. 464. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 491 pelo prazo de 05 dias. Int. ... Ao requerido para efetuar o preparo das custas de intimação das testemunhas no valor de R\$ 18,80 (expedição) + R\$ 26,00 (custas postais) Advs. Paula Nogara Guerios, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrao, Aline Fernanda Pereira, Fernando Abagge Benghi, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B.C.CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, Michel Guerios Netto e ETHIANE DE BONA MORAES.

70. INDENIZATÓRIA - 1120/2009-JOAOQUIM SILVA OLIVEIRA x CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A e outro - Decisão de fls. 158. ... 01. Conclusos os autos para prolação da sentença, converto o feito em diligência. Revogo o despacho de fl. 156. 02. Compulsando os autos verifiquei que assiste razão à primeira requerida em arguir a irregularidade na representação processual. 03. Conforme se depreende da leitura do artigo 654 do Código Civil, a procuração outorgada por instrumento particular valerá "desde que tenha a assinatura do outorgante". Por conseguinte, tratando-se de pessoa analfabeta, o mandato deve ser outorgado por instrumento público. Neste sentido, vale transcrever o entendimento esposado pelo i. jurista Humberto Theodoro Júnior: "O instrumento particular é admitido nos mandatos aj judícia outorgados por menores representados ou assistidos. Só há obrigatoriedade do instrumento público quando o outorgante seja analfabeto ou esteja impossibilitado de assinar" (Código de Processo Civil Anotado. 14º Ed. 2010. pg. 53). 04. Assim, nos termos do artigo 13 do CPC, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze dias), regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público, sob pena de nulidade do processo (art. 13, I, do CPC). 05. Int. Advs. Jussara Rosa Flores, EDENAN MARTINEZ BASTOS, Mauricio Lopes Tavares, Octavio de Paula Santos Neto, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

71. DECLARATORIA - 1365/2009-ALESSANDRO VIEGAS x NETWORK ASSESSORIA E SERV. EMP. LTDA - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/139 no prazo de 05 dias. Advs. João Ribeiro de Loyola Neto, Luis Fernando Nodolny Loyola, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, Robinson Kornelhuk, André Luis Gaspar, JOAO BATISTA SANTANA e Ana Carla Alioti Rodrigues.

72. INDENIZATÓRIA - 1449/2009-NILSON CHAGAS e outros x MANOEL JOSE DA SILVA e outros - Desp. de fls. 738. ... Intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre a resposta dos ofícios de fls. 731/734, solicitando o que de direito no prazo de 05 dias. Int. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Andrea Caroline M. Cury, Fernando Wilson Rocha Maranhão e José Dantas Loureiro Neto.

73. MONITORIA - 1502/2009-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MS DE PAULA E AMARAL LTDA - Decisão de fls. 106. ... '1- Tendo em vista que mesmo intimado o devedor não efetuou o pagamento do débito, bem como considerando o contido no artigo 655-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.382/06, defiro o pedido do credor visando o bloqueio de ativos financeiros do executado. Em que pese ainda não tenham sido arbitrados honorários nesta fase de cumprimento, defiro a inclusão no percentual de 05% sobre o débito como comumente este Juízo tem admitido. 2-Nesta data, 27/02/2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000466843. 3- Após, decorridos 5 dias, cumpra a Escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do Código de Normas. 3.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial. 3.2. Em caso negativo, intime-se o exequente para manifestação. 4- Intimações e diligências necessárias. ... Manifeste-se o credor ante o bloqueio de valores de fls. 105/106. Advs. ALEXANDRE ARAULDI GONZÁLEZ e Adriano Barbosa.

74. BUSCA E APREENSAO - 1931/2009-PARANA BANCO S/A x ANA PAULA FORIGO - Desp. de fl. 72. 01- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 71. 02- Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira e Fabiana Aparecida Ramos Lorusso.

75. RENOVATORIA - 2144/2009-COMERCIAL AVERBUCK LTDA EPP x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Desp. de fls. 333. ... Intime-se a parte autora para em 05 dias efetuar o pagamento dos honorários periciais sob pena de ser declarada preclusa a produção da prova outrora deferida. Int. Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, Atila Sauner Posse, RODRIGO MUNIZ SANTOS, Marcelo Ribas Kubrusly Silva, Ana Leticia Dias Rosa, Cristovao Soares Cavalcante Neto e Bernardo Malik Khelili Haiduk.

76. REVISIONAL DE CONTRATO - 2172/2009-QUIMIL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls. 241. ... Reporto-me a decisão de fls. 237 para indeferir o pedido retro. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int. Advs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Leandro Mendes, Blas Gomm Filho e Ana Lúcia França.

77. MONITORIA - 1999/2010-BANCO ITAU S.A x CELL MANIA TELEFONIA E ELETRONICOS LTDA - ME - Desp. de fls. 154. ... Para análise do pedido de fls. 138, oficie-se aos Bancos conveniados a fim de que remetam a este Juízo o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Priscila Kei Sato, Teresa Celina Arruda A Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros e Rita de Cassia Correa de Vasconcelos.

78. EXECUCAO DE TITULO - 2763/2010-JULIO CESAR DALMOLIN x AMARILDO DE SOUZA COSTA - Desp. de fl. 105. 01- Intime-se o terceiro interessado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 99/103 e 104. 02- Int.

Adv. Julio Cesar Dalmolin, GILBERTO PRESOTTO JUNIOR e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI.

79. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2764/2010-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROSANGELA BRANDO MEIRELES SOARES - Desp. de fl. 70. Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão convertida em Depósito, em que é autor BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e requerido ROSANGELA BRANDO MEIRELES SOARES. O feito encontra-se paralisado desde dezembro de 2010 aguardando a manifestação da parte autora sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Determinada sua intimação pessoal, a carta voltou negativa pelo motivo: MUDOU-SE. O parágrafo único do artigo 238 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06, dispõe que: "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC, bem como revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, § 2º do mesmo Codex. Arquivem-se. Pagas eventuais custas processuais remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Flaviano Bellinati Garcia Perez e CRISTIANE BELINATI G. LOPES.

80. INVENTARIO - 8105/2010-SONIA MARIA LOSKMAN LAMEGA x ESPOLIO DE JOSE CARLOS GAGEL - Desp. de fl. 53. I) - Considerando que a herdeira alcançou a maioria da, regularize-se a sua representação. II) - Se é desejo da viúva meiora doar sua meação à herdeira, este ato deve ser formalizado através de Escritura Pública. Int. Adv. LUCIANO MICHALXUK.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0011540-75.2010.8.16.0001-LEMOEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o interessado ("...até a presente data não houve resposta do ofício retro"). Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

82. DECLARATORIA - 0015823-44.2010.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUCOS DO BRASIL S.A - Desp. de fl. 93. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- À conta e preparo. 03- Após, voltem conclusos para prolação de sentença. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$25,38". Adv. Elvio Renato Severo.

83. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0016499-89.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PAULO CESAR DE LIMA DOS SANTOS - Desp. de fl. 78. Vistos e examinados estes autos de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO, em que é autor AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e réu PAULO CÉSAR DE LIMA DOS SANTOS. Considerando o contido na petição de fls. 71/77, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

84. MONITORIA - 0018144-52.2010.8.16.0001-AGUA MINERAL NATURELE LTDA x COMERCIO DE BEBIDAS KOWALSKI - Ao autor para apresentar a Minuta. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis e Maria Amelia C. M. Vianna.

85. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 0026713-42.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x PAULO CESAR RODRIGUES - Desp. de fls. 128. ... Expeça-se ofício ao Banco Bradesco solicitando as cópias requeridas pelo Sr. Perito à fl. 113. Apesar de o perito ter requerido informação da parte autora acerca dos locais em que o autor detém padrões gráficos, como cartório, bancos e outras instituições o autor somente informou que não possui cartões de assinatura em cartório. Assim, intime-se o autor para que complete a informação requerida pelo Sr. Perito (fl. 115). Para uma maior segurança deve a Escrivania desentranhar e depositar em cofre os documentos apresentados à fl. 127. Somente poderão ser retirados pelo Sr. Perito quando do início do trabalho. Int. ... Ao interessado para retirar o ofício. Adv. Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito, Roberto Antonio Rolim e Alessandro Cesar Rodrigues.

86. OBRIGACAO DE FAZER - 0032663-32.2010.8.16.0001-SIGLINDA ELLEN BERNAL IZIDORO x CONSAD CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Decisão de fls. 182. ... 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer que Siglinda Ellen Bernal Izidoro move contra Consad Construtora e Incorporadora Ltda. e outro, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido-inicial, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. Eo breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Alega a parte embargante omissão na sentença embargada em razão de o julgamento ter sido proferido sem a produção de prova pericial, a qual, inclusive já tinha sido deferida. Causa estranheza a esta magistrada a alegação levantada pela parte embargante, pois, conforme despacho de f. 165, a parte embargante foi intimada para manifestar interesse na produção de prova pericial e esta, à f. 167, foi clara ao manifestar desinteresse na produção de tal prova. Desta forma, verifica-se o caráter meramente procrastinatórios dos presentes embargos, razão pela qual, com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento de multa em favor da parte embargado em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Adv. CRISTIANO LUSTOSA, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE.

87. BUSCA E APRENSAO - 0039837-92.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DAVID FERREIRA DA SILVA - Desp. de fl. 58. 01- O pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito deve ser instruído com demonstrativo do saldo devedor do contrato e da estimativa

do valor de mercado do bem alienado fiduciariamente. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042763-46.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL MARTINS e outros x MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO e outro - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 163". Adv. ALINE TENORIO MIOZZO, EDIVANIA DE LOURDES PICOLO, PAOLA CRISTINA SCREMIN, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira e Ricardo Silveira Rocha.

89. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0045367-77.2010.8.16.0001-ADRIANO CARLOS FUCCI x RUBEN GUIMARAES FROTA CORDEIRO - Desp. de fls. 126. ... Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 91/125. Int. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES e Carlyle Popp.

90. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 0051269-11.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LOURDES LOPES - Desp. de fl. 67. 01- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. 02- Nesta data, 14.02.2012, encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o nº 20120000360904. 03- Aguarde-se resposta da instituição financeira e, em caso positivo, voltem os autos conclusos para penhora. 04- Após, decorridos 05 (cinco) dias, cumpra a escrivania o contido nos itens 5.8.7.1 e 5.8.22.1 do CN. 4.1. Havendo bloqueio, retornem os autos à conclusão para transferência para conta judicial; 4.2 Em caso negativo, intime-se a parte exequente para manifestação. Intime-se. Diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 68/69, no prazo de 05 dias." Adv. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros e Juliana da Silva.

91. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051557-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOELSO APARECIDO DE SOUZA - Desp. de fls. 108. ... O feito comporta julgamento antecipado conforme art; 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. ... Ao autor para efetuar preparo das custas no valor de R\$ 22,76 Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Mauricio Alcantara da Silva.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067226-52.2010.8.16.0001-FRIGORIFICO ARGUS LTDA x SCHUENK & VIEIRA LTDA ME - Desp. de fls. 56. ... Primeiramente deve ocorrer a citação da parte executada conforme determinado na decisão de fls. 39. Após, será analisado o pedido de fls. 53/55. Int. Adv. Josmar Gomes de Almeida e MANOEL GIOVANI ABELHA.

93. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0069455-82.2010.8.16.0001-SUELI PRINZOFF x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Decisão de fls. 162. ... Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação, conforme condições constantes às fls. 145/146. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

94. DECLARATORIA - 0073888-32.2010.8.16.0001-ADERLINDO SELVO DO NASCIMENTO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro - Decisão de fls. 113. ... 1. Trata-se de ação de declaratória que Aderlindo Selvo do Nascimento e outros movem contra Banco Banestado S.A. e outros, todos já devidamente qualificadas. Proferida decisão de embargos de declaração, a parte autora interpôs os novos embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Asseverem-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Além disso, a ausência dos documentos podem ser supridas na fase de liquidação de sentença e, caso não sejam apresentados pela parte ré, poder-se-á aplicar as penas previstas no art. 359 do CPC. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Adv. Maria Helena Lazof.

95. MONITORIA - 0007289-77.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S.S LTDA x VANESSA KNAUER PAZINI - Desp. de fls. 189. ... Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema RENAJUD uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas de um ofício. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

96. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008359-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x NIXTRON LOCADORA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA - ME e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr.

Oficial de Justiça de fls. 71. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

97. INDENIZATÓRIA - 0009226-25.2011.8.16.0001-SANDRA MARA DA ROCHA x BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 69. ... Defiro o pedido de fl. 66. Concedo o prazo de 30 dias conforme solicitado. Após, analisarei o pedido retro. Int. Adv. JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, Fernando José Gaspar e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

98. OBRIGACAO DE FAZER - 0011063-18.2011.8.16.0001-CASSILDES DE SOUZA x AML ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Desp. de fl. 188. 01-Tendo em vista a notícia do falecimento requerente (petição de fls. 186/187), determino a suspensão do feito nos termos do que contido no artigo 265, I do CPC, devendo ocorrer a substituição pelo espólio ou por seus sucessores, em conformidade com o disposto no artigo 43 do CPC. 02- Intime-se o procurador da autora para regularizar o pólo ativo da presente ação. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. VALERIA DE CASSIA LOPES, Luiz Francisco Moraes Lopes, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, Geny Guedez de Queiroz Van Erven, José Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

99. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 0012908-85.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE ANDERSON CARLOS BERGAMO x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 123. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo recurso de apelação de fls. 106/122, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Int. Adv. Juliane Toledo S. Rossa, Geovana Palermo Carpes e Gabriel da Rosa Vasconcelos.

100. RESCISAO CONTRATUAL - 0017529-28.2011.8.16.0001-ROSIMEIRE DE MELO BRAGA x CDM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro - Desp. de fls. 272. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo os recursos de apelações de fls.244/261 e 262/271 no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões. Int. Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, ALLAN PEDROSO, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR e Daniel Bernardi Boscardin.

101. DECLARATORIA - 0024042-12.2011.8.16.0001-GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Desp. de fls. 89. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde fdo feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, Nathascha Raphaela Pomagerski, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

102. INDENIZATÓRIA - 0025971-80.2011.8.16.0001-ANA ZILDA ROSA DA SILVA GERBER e outros x FEDERAL DE SEGUROS S.A - Desp. de fls. 560. ... Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência bem como se tem eventual interesse na audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL e Fabíola Ritter Moro.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0028205-35.2011.8.16.0001-GIOVAN FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Manifeste-se o autor ante a Carta de Citação devolvida. Adv. Mauricio Alcantara da Silva.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0031621-11.2011.8.16.0001-SIDNEI GOMES DE OLIVEIRA x ITAUCARD S/A - "A parte interessada se manifestar ante a contestação desentranhada de fls. 88/114". Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT, Alcenir Teixeira, FRANCISCO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0031915-63.2011.8.16.0001-ORESTES DILAY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 51/58. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

106. REGRESSIVA - 0037231-57.2011.8.16.0001-ALLIANZ SEGUROS S.A x VALDERI CAMARA - Desp. de fl. 96. 01- Designio o dia 24/07/12, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 02- Intimem-se as partes a proceder ao recolhimento da Guia de Custas antecipadamente para intimação das testemunhas arroladas. 03- Em relação ao depoimento pessoal das partes, deverá constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou recusa em prestar depoimento poderá implicar a aplicação de pena de confissão ficta. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte requerente efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40 (expedição+desp. postais)", bem como a parte requerida efetuar o mesmo preparo das custas no valor de R\$22,40 (expedição+desp. postais)". Adv. Ciro Bruning e NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR.

107. CAUTELAR - 0039875-70.2011.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO FELIX DE GODOI x ANITA BATISTA DOS SANTOS - Desp. de fl. 65. 01- Indefiro o pedido de arquivo do presente fetio, formulado à fl. 64, posto que formulado pela parte requerida, não tendo a mesma até a presente data apresentado defesa, nos termos do despacho de fls. 24/25. 02- Assim, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 03- Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA, LEANDRO LIÇA, Nilce Neide Teixeira de Lima, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e SILVIA CRISTINA XAVIER.

108. DESPEJO - 0041589-65.2011.8.16.0001-FERNANDA MACEDO PEREIRA GUIMARAES x AMERICA HAIR SALAO DE BELEZA LTDA e outros - Desp. de fls. 242. ... Tendo em vista o interesse da parte autora às fls. 230/231 nos termos do art. 125, IV do CPC designo audiência de conciliação para o dia 12/04/2012 às 15:30 horas que deverá ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível. Intimem-se as partes pelo DJ para que compareçam pessoalmente e acompanhados do advogado na audiência que será realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar deste Fórum Cível. Int. Adv. ANDRÉ LOPES MARTINS, FRANCIS HIRSCH,

Marco Antonio Langer, Henrique Cesar Roesler Langer e MARCIO AUGUSTO DE FREITAS.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042257-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MM CAR RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28. Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

110. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0042842-88.2011.8.16.0001-ARMINDO VILSON ANGERER x APLUB - ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 148/178. Adv. Germano Alberto Dresch Filho, ALESSANDRO VINICIUS PILLATI, José de Medeiros Pacheco e MARCEL EDUARDO DE LIMA.

111. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044492-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO FERNANDES e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35. Adv. José Carlos Skrzyszowski Junior, Crystiane Linhares e Ioneia Ilda Verneza.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050274-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO DAL CENTER LTDA e outros - Desp. de fl. 78. 01- Primeiramente, deve-se oportunizar a parte devedora o cumprimento voluntário da sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 76/77. 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Adv. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginiski.

113. DECLARATORIA - 0052190-33.2011.8.16.0001-RENE FRANCISCO BERNARDI x UBY AGROQUIMICA LTDA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 104/105. Adv. Harri Klais, Máisa Goreti Lopes Sant Ana e Elias Jacobsen Bana.

114. SUMARIA - 0056642-86.2011.8.16.0001-ARTE MODERNA MATERIAS ARTISTICOS LTDA - ME x EFETIVA TECNOLOGIA DE ATIVOS E ANALI DE CREDITOS LTDA e outro - "A parte autora se manifestar ante a resposta do ofício de fl. 88". Adv. LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO.

115. REVISIONAL DE CONTRATO - 0057091-44.2011.8.16.0001-EQUITRAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 459. ... Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 434/458. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, Blas Gomm Filho e Marili Ribeiro Taborada.

116. REGRESSIVA - 0066699-66.2011.8.16.0001-HDI SEGUROS S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE TELHAS MART LTDA e outro - Desp. de fl. 49. 01- Designio o dia 21/06/12 às 16:30 horas, para a audiência de conciliação, ante a indisponibilidade de pauta. 02- Cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 277, 285 e 319, todos do CPC, salvo se o contrário resultar dos autos. As partes deverão comparecer à audiência pessoalmente ou por intermédio de representante com poderes para transigir. 03- Ciente a parte requerida que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistosa, será recebida a defesa, escrita ou oral, que deverá ser apresentada por advogado, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se requerer perícia, com os quesitos já formulados, sob as penas da lei. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (duas) cartas de citação". Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho e Marcelo Mazur.

117. BUSCA E APREENSAO - 0000868-37.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAO MAURI SCHEIFER - Desp. de fl. 23. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada (fls.12/15), nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/04, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu indicando-o de que; no prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intime-se. Cumpra-se. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50". Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

118. ARROLAMENTO - 0009135-95.2012.8.16.0001-CICERA CALVALCANTE DA SILVA - Desp. de fl. 24. I)- Nomeio como inventariante o cônjuge supérstite Cicera Cavalcante da Silva, independente de prestar compromisso. II) - Juntem-se as certidões do fisco Municipal, Estadual e da Receita Federal em nome do autor da herança. III) - Defiro o prazo de dez dias para regularização da representação do único herdeiro. Int. Adv. NELIO ANTÔNIO UZEYKA JÚNIOR.

119. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0009827-94.2012.8.16.0001-DANUZIA MARIA ALMEIDA MORENO x ANESIA SURA - Desp. de fls. 12. ... Determino a emenda da inicial no prazo de 10 dias para que o excipiente regular-se sua representação processual juntando o instrumento de procuração sob pena de indeferimento. Int. Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER, Rafael da Rocha Guazelli de Jesus e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.

120. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0010376-07.2012.8.16.0001-MARIO DA SILVEIRA x ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASV e outro - Desp. de fl. 09. 01- Intime-se a parte excipiente para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do

pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI, RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO e EZIQUIEL DE LARA MIRANDA. 121. OPOSICAO - 0010377-89.2012.8.16.0001-MARIO DA da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI, RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO e EZIQUIEL DE LARA MIRANDA. SILVEIRA x ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASAV e outro - Desp. de fl. 21. 01- Intime-se a parte excipiente para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia

Curitiba, 22 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 51/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDA CRISTINA HANNUCH 0046 005463/2010
ADAGMAR LORI MERLIN CUNHA 0019 000209/2006
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0024 000258/2007
ADRIANO NOGUEIRA 0019 000209/2006
ALANA BELZ MARTZ 0038 000731/2009
ALESSANDRA LABIAK 0043 001618/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0003 001270/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 000298/2003
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0027 000867/2007
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0013 001331/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0030 000107/2008
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0013 001331/2004
ANA MARIA CITTI 0018 001380/2005
ANA PAULA WOLLSTEIN 0015 000791/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 000331/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0045 002408/2009
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0051 058786/2010
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0010 001386/2003
ANE GONCALVES DE RESENDE 0022 000585/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0030 000107/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0066 001832/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000774/2007
0068 002060/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0051 058786/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0002 001120/1999
CARLA MARIA KOHLER 0057 000380/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 001730/2003
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0021 000267/2006
CARLOS DELAI 0018 001380/2005
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0010 001386/2003
CARLYLE POPP 0054 000089/2011
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0012 000956/2004
CASSIA ELAINE GASPARIN 0061 001169/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000077/2002
0038 000731/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0058 000389/2011
CIRO BRUNING 0007 000047/2003
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0041 001237/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0065 001635/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0017 001127/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000647/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0002 001120/1999
0009 000298/2003
0043 001618/2009
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0005 000077/2002
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0057 000380/2011
DANIELE DE BONA 0033 001394/2008
0039 000750/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0022 000585/2006
DANIEL PINHEIRO 0047 011110/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0044 001878/2009
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0003 001270/2001
DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 0041 001237/2009
DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0004 001438/2001
DOUGLAS DOS SANTOS 0016 000794/2005
EDUARDO BOSCHETTI 0028 000010/2008
EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI 0048 021295/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 0049 039697/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0002 001120/1999
0035 000317/2009
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0016 000794/2005

ELIZEU MENDES DA SILVA 0034 000305/2009
ELTON PAZELLO 0027 000867/2007
EMERSON LUIZ LAURENTI 0052 061581/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0004 001438/2001
FABIANO BINHARA 0006 001273/2002
FABRICIO COSTA SELLA 0013 001331/2004
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0007 000047/2003
FERNANDO JOSE GASPAR 0044 001878/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0028 000010/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0014 000647/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0014 000647/2005
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0023 001336/2006
FREDERICO R. RIBEIRO LOUR 0010 001386/2003
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0049 039697/2010
GABRIEL MEURER 0056 000332/2011
GENESIO SELLA 0013 001331/2004
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0001 001057/1998
GERSON REQUIAO 0071 000029/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0002 001120/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 001057/1998
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000077/2002
0038 000731/2009
GIORDANO SANTOS RECH 0022 000585/2006
GIUSEPPE LANZUOLO 0055 000157/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0016 000794/2005
GUILHERME KLOSS NETO 0027 000867/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0037 000347/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0011 001730/2003
HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0051 058786/2010
HELIO MANOEL FERREIRA 0032 001362/2008
HUGO CREMONEZ SIRENA 0054 000089/2011
IDERALDO JOSE APPI 0008 000069/2003
JANAINA GIOZZA AVILA 0037 000347/2009
JEFERSON BARBOSA 0002 001120/1999
JEFERSON WEBER 0059 000584/2011
0060 001132/2011
JOAO CARLOS MACEDO 0004 001438/2001
JOAO KLEINA 0080 000333/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000077/2002
0038 000731/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0041 001237/2009
JOAQUIM MIRO 0045 002408/2009
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0006 001273/2002
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0029 000071/2008
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0049 039697/2010
JOSE VICENTE DA SILVA 0076 000498/2012
JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FI 0041 001237/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0024 000258/2007
JULIO CESAR RIBAS BOENG 0012 000956/2004
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0035 000317/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0020 000218/2006
KLAUS SCHNITZLER 0039 000750/2009
LAURO CAVERSAN JUNIOR 0015 000791/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI 0067 001998/2011
0070 002129/2011
LEILA CRUZ VIEIRA 0005 000077/2002
LEONARDO BENETON THIELE 0048 021295/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0029 000071/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0045 002408/2009
LÍCIA MARIA BREMER 0079 000332/2012
LORENA MATTOS MORENO 0047 011110/2010
LUCIANE SAYURI HAYASHI 0005 000077/2002
LUIZ ADAO DE CARLI 0018 001380/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000071/2008
0062 001197/2011
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0025 000280/2007
LUIZ FERNANDO KUSTER 0005 000077/2002
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0072 000044/2012
LUIZ ROBERTO RECH 0022 000585/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 001438/2001
LUIZ SALVADOR 0047 011110/2010
0069 002109/2011
LUIZ SGANZELLA LOPES 0016 000794/2005
MAGNUS PIBER MACIEL 0077 000330/2012
MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0022 000585/2006
MARCELO HIRT 0058 000389/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0016 000794/2005
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0047 011110/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000774/2007
0068 002060/2011
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0002 001120/1999
MARCUS AURELIO COELHO 0011 001730/2003
MARCUS AURELIO LIOGI 0067 001998/2011
0068 002060/2011
0070 002129/2011
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0028 000010/2008
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0025 000280/2007
MARIA DE LOURDES FIDELIS 0023 001336/2006
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0063 001219/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0006 001273/2002
MARTIN ROEDER FILHO 0002 001120/1999
MAURICIO MACHADO SANTOS 0053 064084/2010
MAURICIO MUSSI CORREA 0012 000956/2004
MAYLIN MAFFINI 0057 000380/2011
MIEKO ITO 0046 005463/2010
MIGUEL CESAR SETIM 0052 061581/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000647/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 011110/2010
MURILO UBIRAJARA GUSE 0020 000218/2006

NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0040 000900/2009
 NEREU AUGUSTO TADEU GANTE 0050 043046/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0036 000328/2009
 0073 000408/2012
 ONIEL EMMENDOERFER 0017 001127/2005
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0022 000585/2006
 PATRICIA MORAIS SERRA 0042 001349/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0002 001120/1999
 PAULETE TAMIKO SHIMA 0005 000077/2002
 PAULO NALIN 0054 000089/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0026 000774/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0038 000731/2009
 0043 001618/2009
 0064 001353/2011
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0046 005463/2010
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0075 000491/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0002 001120/1999
 0014 000647/2005
 PLINIO ALOISIO BACH 0031 001000/2008
 PRISCILA PERELLES 0058 000389/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0016 000794/2005
 RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0003 001270/2001
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0027 000867/2007
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 0026 000774/2007
 RODRIGO K. VALENTE 0074 000451/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0055 000157/2011
 ROSANGELA G. RUAS LUCAS 0031 001000/2008
 Rosangela Lie Miya 0007 000047/2003
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0058 000389/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0050 043046/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0034 000305/2009
 SERGIO SCHULZE 0035 000317/2009
 0078 000331/2012
 SILVANA TORMEM 0036 000328/2009
 SILVIO BINHARA 0006 001273/2002
 SIMONE BORELLI LIZA 0019 000209/2006
 SIMONE KOHLER 0050 043046/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0064 001353/2011
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0035 000317/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 001438/2001
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0030 000107/2008
 TOBIAS DE MACEDO 0020 000218/2006
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0005 000077/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0044 001878/2009
 VICENTE HIGINO NETO 0046 005463/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0080 000333/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0071 000029/2012
 WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0010 001386/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000115-71.1998.8.16.0001-CONDOMÍNIO EMPRESARIAL ALFERES POLI x MARCO ANTONIO FOLLADOR e outro - I. Seja certificado pela Escritura acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Saliente-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determine à Escritura seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritura para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. Cumpras-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, totalizando R\$ 56,40 no prazo legal". Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

2. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇÃO - 0000452-26.1999.8.16.0001-WILSON DE ANDRADE MEISTER e outro x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e JEFERSON BARBOSA.

3. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000376-31.2001.8.16.0001-MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A (HOSPITAL PARANA) x MCA DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. RAIMUNDO M.B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

4. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 1438/2001-ERICKSON PEREIRA PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. JOAO CARLOS MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

5. ORDINARIA - 0000604-69.2002.8.16.0001-BRAULLIO PEREIRA DORIA JUNIOR e outros x BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 941/945. Intime-se. Adv. LUCIANE SAYURI HAYASHI, PAULETE TAMIKO SHIMA, LEILA CRUZ VIEIRA, LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

6. DECLARATORIA/FASE EXECUÇÃO - 0000510-24.2002.8.16.0001-INDUSTRIAS TODESCHINI S/A x MOINHO VACARIA INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA - Defiro pleito de fls. 294. Intime-se como pretendido. Intime-se. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.

7. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 47/2003-J.M. KINAKI x MAURICIO ARTILHA RODRIGUES PRESENTES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritura o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado na petição de fls. 188, é ônus da causidica o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. No demais, cumpra-se a interlocutória de fls. 186. Intimem-se. Adv. CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e Rosangela Lie Miya.

8. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000416-76.2002.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO KARINA x LUIZ ALBERTO VON KRUGER - O pedido de fls. 243, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). * Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 252. Intimem-se Adv. IDERALDO JOSE APPI.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 298/2003-MARCELO LEOCARDIO RAMOS x BANCO ITAU S/A - Intime-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

10. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001208-93.2003.8.16.0001-KURT KAPPELER e outro x DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a atuação do 10º volume- Adv. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO, FREDERICO R. RIBEIRO LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

11. MEDIDA CAUTELAR/FASE EXECUÇÃO - 0000798-35.2003.8.16.0001-RYNALDO DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR x PROA-PROJETOS E ASSESSORIA IMOBILIARIA, CONST.IND. e outros - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 675/678. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MARCUS AURELIO COELHO e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE.

12. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUÇÃO - 956/2004-DANIEL BUDEL x GLAUCIO RIBEIRO PADILHA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritura o necessário quanto à numeração única. Considerando que o Requerido, apesar de regularmente intimado, deixou de efetuar o preparo, fica advertido de que, embora a ausência de preparo não impeça a extinção do processo, a baixa na distribuição somente ira ocorrer com o pagamento das custas remanescentes, consoante disposto no Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. Adv. JULIO CESAR RIBAS BOENG, CAROLINA LUIZA LOYOLA e MAURICIO MUSSI CORREA.

13. PERDAS E DANOS - ordinaria - 1331/2004-EGON KELM e outro x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritura o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de fls. 200, de baixa na distribuição relativamente à primeira ré, excluída de demanda pela sentença de fls. 186/193. Diligências necessárias. Após, arquivem-se até nova provocação da parte interessada na execução das verbas de sucumbência. Intimem se. Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, FABRICIO COSTA SELLA, GENESIO SELLA e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO.

14. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 647/2005-BANCO FINASA S/A e outros x ALBERTO SIMONETTI - Antes de ser procedida a baixa na distribuição, é devido o preparo de custas no valor de R\$47,94 Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 791/2005-CLIMATIZACAO E HORTIFRUTIGRANGEIRA BANAMARQUES x SUPERMERCADOS FANTINATO LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN e LAURO CAVERSAN JUNIOR.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 794/2005-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KANAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. DOUGLAS DOS SANTOS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.
17. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1127/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x ONIEL EMMENDOERFER - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas no valor de R\$452,00, do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ONIEL EMMENDOERFER.
18. QUANTI MINORIS/FASE EXECUCAO - 0001644-81.2005.8.16.0001-GULNARA SALGUEIRINHO x IMOBILIARIA MORO - Defiro os pedidos de fl. 497. Proceda-se ao bloqueio de veículos da Devedora, pelo RENA JUD, oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Em tempo, expeça-se mandado para penhora das cotas da Devedora, respeitado o limite do débito. Ciência a parte autora da certidão de fls. 499. Intimem-se. Advs. ANA MARIA CITTI, CARLOS DELAI e LUIZ ADAO DE CARLI.
19. EXECUCAO - 209/2006-BETONSERV SERVICOS DE CONCRETAGEM x DIAMANTINO JOAO CHRISTOFIS e outro - Ciência a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216. Intime-se. Advs. SIMONE BORELLI LIZA, ADAGMAR LORI MERLIN CUNHA e ADRIANO NOGUEIRA.
20. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 218/2006-LINDOLFO MARCELINO DE OLIVEIRA x HSBC AUTOFINANCE S/A - Promova a Sra. Escrivã a numeração única aos feitos. Considerando que o Requerente insiste em sua impossibilidade de arcar com os honorários periciais e que o Sr. Perito, que atende este Juízo em inúmeros feitos com o benefício da gratuidade afirma a necessidade de adiantamento de um salário mínimo para que possa fazer frente aos custos da perícia, não vendo a possibilidade de compelir a parte a promover tal antecipação, com os agradecimentos do Juízo dispense o expert do mister a ele conferido pelo saneador. Reputando necessária a perícia para discernir os pontos controversos encontrando o valor efetivamente devido pelo Requerente, nomeio em substituição o Sr. Emerson Raksa, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo independentemente de receber antecipadamente seus honorários (podendo eventualmente recebê-los ao final, caso mude a situação do Requerente ou reste vencido o banco) e se positivo formular proposta de honorários, atentando para os demais termos do saneador de fls. 156 a 158. Intimem-se. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO.
21. USUCAPIAO - 0000559-26.2006.8.16.0001-DONIZETE FRANCISCO DA SILVA e outro x OLYNTHO MENDES DE CASTILHOS e outros - "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição e/ou R\$ 23,00 (expedição e envio), para a devida expedição, no prazo legal". Adv. CARLOS BERNARDO CARVALHO ALBUQUERQUE.
22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 585/2006-JOAO AFONSO DE ANDRADE x JULIANO VICENTE VENETE ELIAS - Ciência a parte autora da informação prestada as fls. 388 pelo Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, GIORDANO SANTOS RECH, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA.
23. DECLARATORIA C/TUTELA - 0002533-98.2006.8.16.0001-CHURRASCARIA CHAROLES LTDA x FUJI PORTAS LTDA e outro - Vistos e examinados...Face ao exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por CHURRASCARIA CHAROLES LTDA. em face de FUJI PORTAS e REGINA DUTRA ALVES nesta ação DECLARATORIA, para o efeito de declarar a inexistência de relação comercial entre a Requerente com a Fuji Portas, que a Requerida Regina atuou sem consentimento da Requerente para adquirir as portas de referida empresa e conseqüentemente declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado pela fatura 000353, com a restituição em definitivo do cheque caução 001419 para a Requerente. Quanto à venda das portas refutadas pela Requerente, caberá à Fuji Portas cobrar de Regina (em sede própria), que atuou na aquisição delas sem o consentimento da Requerente. Condeno as Requeridas, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da Requerente, que, na forma do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00. Com o trânsito em julgado desta sentença, entregue-se o cheque de fl. 251 à Requerente, mediante Termo nos autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU e MARIA DE LOURDES FIDELIS.
24. DECLARATORIA C/TUTELA - 0001929-06.2007.8.16.0001-EVILIN DA SILVA CARFI x BCP S/A ("CLARO") - TELET S/A - Anote-se para intimação conforme postulado à fl. 136. Em tempo, manifeste-se a parte Credora quanto ao alegado cumprimento da obrigação, conforme sustentado no petitiório supra. Intimem-se. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIO CESAR GOULART LANES.
25. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD - 0000872-50.2007.8.16.0001-GUIDO JOSE BRUXEL e outro x HILTON RAMALHO FILHO - Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 422/423. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.
26. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0001629-44.2007.8.16.0001-ROSEMARY KOMATSU x BANCO ITAU S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003729-69.2007.8.16.0001-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x SULVIAS TRANSPORTES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ELTON PAZELLO.
28. ANULATORIA - ORDINARIA - 10/2008-DANILO VOLPE x ACTUARIAL ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, EDUARDO BOSCHETTI e MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA.
29. ORDINARIA C/ TUTELA - 71/2008-BORGHEAN & FAGUNDES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 298, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.
30. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA/EXECUCAO - 0002742-33.2007.8.16.0001-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA x COSTELÃO KATHEDRAL LTDA e outros - I. Acolho o pedido de fls. 302/303. Isso porque, do que se extrai dos documentos de fls. 304 e 305/307, a conta da executada-Mari Terezinha Dorneles trata-se de conta salário. Já a conta do executado Carlos José Dorneles refere-se à poupança. Nesse sentido, ante regra do art. 649, incisos IV e X do CPC, determino o desbloqueio do numerário constrito às fls. 290. II. Considerando que o numerário já fora transferido para uma conta vinculada a este Juízo, expeça-se o competente alvará em favor dos executados, observada, porém, a preclusão recursal quanto a esta decisão. III. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, e cinco dias. IV. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DA VEIGA e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.
31. REPARAÇÃO DE DANOS - SUM - 0004493-21.2008.8.16.0001-PAULO GARCIA x JULIANO GONÇALVES RUAS LUCAS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PLINIO ALOISIO BACH e ROSANGELA G. RUAS LUCAS.
32. MONITORIA - 1362/2008-CIELO PISOS E COLCHOES LTDA x CAMILE CAROLINE PRODO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. HELIO MANOEL FERREIRA.
33. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0004403-13.2008.8.16.0001-BANCO BMC S.A. x LEONILDO RIBEIRO DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. DANIELE DE BONA.
34. COBRANCA - SUMARIO - 305/2009-ESP. UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Sobre o contido na certidão de f.103, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsione a parte interessada ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA.
35. BUSCA E APREENSAO - 0006438-09.2009.8.16.0001-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS x LAERTES SANTOS BERNARDI - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANE VALESKA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.
36. BUSCA E APREENSAO - 328/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO FRAGOSO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 0007161-28.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NILCEIA DE FATIMA DOS SANTOS - Diga o exequente sobre o oferecimento de bens a penhora. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
38. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001556-04.2009.8.16.0001-CATARINA DONIAK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 155 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
39. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS/EXECUCAO - 0007574-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.
40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 900/2009-FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x ALIOMAR ALBUQUERQUE DE FREITAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (143), no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.
41. RESCISAO CONTRATUAL C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ORD - 1237/2009-HAROLDO SEBASTIAO DE MORAIS x RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA - 1. Recebo a apelação de fls. 131 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e DIEGO FELIPE M. TIGRINHO.

42. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0006303-94.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x DECOR LIFE DECORAÇÕES LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.
43. BUSCA E APREENSAO - 0009830-54.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSVALDIR GOMES DA SILVA - Conforme dispositivo processual, reputam-se conexas as ações que possuam pedido ou causa de pedir comuns. E, verificada a conexão, o juiz está autorizado a ordenar de ofício a reunião dos processos em trâmite, visando evitar decisões conflitantes. Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior: "Reputam-se conexas duas ou mais ações quando hes for comum o objeto ou a causa de pedir. Para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial dos elementos da causa de pedir.. O julgamento comum, in casu, impõe-se em virtude da conveniência intuitiva de serem decididas de uma só vez, de forma hannon/osa e sem risco de so/uções contraditórias, todas as ações conexas." Pois bem. Extraí-se da certidão de fls. 128, que a ação em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Capital mantém relação com o pedido debatido nestes autos, além de serem as mesmas partes. Mister, portanto, o apensamento daqueles autos com a presente ação de busca e apreensão, autos em epígrafe, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ressalte-se que o critério para determinação da competência do juízo, nesses casos é a prevenção, consoante inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Observa-se, ainda, que a ação em trâmite perante a 9ª Vara Cível foi despachada em data posterior à decisão inaugural dos presentes autos. Conclui-se, portanto, que este Juízo se faz prevênto, tudo conforme inteligência do artigo 106 do Código Processual Civil. Peo ponderado, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível desta Capital, a fim de que venham os autos n.º 172/2010 a este Juízo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Anotações e diligências necessárias. Intimem-se. Advs. ALESSANDRA LABIACI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e PAULO SERGIO WINCKLER.
44. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0003181-73.2009.8.16.0001-MARCIA ANA SOBOCINSKI x BANCO FINASA BMC S/A - A despeito de o acordo de fls. 275 a 276 silenciar quanto à demanda de busca e apreensão em apenso, aquele feito será extinto, concomitantemente, pela perda superveniente do objeto, salvo oposição expressa das partes, no prazo comum de cinco dias, Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, FERNANDO JOSE GASPARE e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.
45. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0011674-39.2009.8.16.0001-JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.
46. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0005463-50.2010.8.16.0001-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - O saneador deixou claro que a prova pericial é indispensável tendo em vista a alegação de capitalização de juros; tal determinação mais se justifica tendo-se em vista que se trata de ampla revisão da relação contratual, inclusive conta corrente, o que restou delimitado pelo Sr. Perito à fl. 372. Ressalte-se que contra referida decisão não houve interposição de recurso, tratando-se de matéria preclusa. Assim, tendo em vista que ali foi cometido aos Requerentes a antecipação dos honorários periciais, não há qualquer razão para acolher qualquer dos pleitos formulados às fls. 386 a 388. Defiro, pois, prazo de dez dias para que os Requerentes depositem o valor dos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão na realização da prova. Intimem-se. Advs. VICENTE HIGINO NETO, ABDA CRISTINA HANNUCH, PEDRO EUCLIDES UTZIG e MIEKO ITO.
47. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0011110-26.2010.8.16.0001-CAROLINA FARION DE CARVALHO x LEONICE DA LORETA VEDDOY e outro - Ciência as partes do laudo pericial de fls. 885/895. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LORENA MATTOS MORENO, DANIEL PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.
48. ARROLAMENTO - 0021295-26.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS PAES e outros x ESP. ATACILIA REINSTEIN YONEOKA - Ciência a parte autora da certidão de fls. 272. Intime-se. Advs. LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSEN KRUKOSKI.
49. COMINATORIA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUM - 0039697-58.2010.8.16.0001-SIMONE DOS SANTOS SENFF PINHEIRO GONÇALVES e outros x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - À vista do r. parecer ministerial de fls.392/393, certifique a Escrivania se o recurso a que se refere o item "3" da dita peça já baixou a este Juízo. Quanto aos pleitos de fls. 372/373, restam prejudicados, porquanto o termo de fl. 370 não foi formalizado e, tampouco, foi expedido o ofício determinado na interlocutória de fl. 369. Oportunamente, voltem para os fins contidos no item "V" da interlocutória de fl. 331. Intimem-se. Advs. GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.
50. USUCAPIAO - 0043046-69.2010.8.16.0001-ELISETE CANOFRE e outros x ANA MARIA ANDRADE NABOSNE e outro - Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias, sobre a manifestação de fls. 410/423. Intimem-se. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PELOW, SIMONE KOHLER e SAULO DE MEIRA ALBACH.
51. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0058786-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRO STAND PROJ MONTAGENS LTDA e outro - Ciência a parte autora da petição de fls. 77. Intime-se. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO.
52. COBRANÇA - SUMARIO - 0061581-46.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO EDE CARRARO e outro - À vista da certidão última de fls. 73, em obediência ao rito sumário, designo nova audiência para o dia 04/07/2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. EMERSON LUIZ LAURENTI e MIGUEL CESAR SETIM.
53. COBRANÇA - SUMARIO - 0064084-40.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MARILZE APARECIDA GUEDES LEITE - Considerando que a Requerida, a despeito de regularmente citada, deixou de comparecer à audiência e, tampouco, ofereceu defesa por advogado regularmente constituído, decreto a sua revelia. Certificado, pois, o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.
54. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0072727-84.2010.8.16.0001-LUCIO OLIVEIRA CORREA FILHO x LUKE COM. DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. PAULO NALIN, HUGO CREMONEZ SIRENA e CARLYLE POPP.
55. NULIDADE/ANULAÇÃO DE NEGOCIO C/ PERDAS E DANOS - 0002906-56.2011.8.16.0001-GISELE ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela confirplada em sede de sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo os recursos também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Intimem-se. Advs. GIUSEPPE LANZUOLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ LIMINAR - 0009002-87.2011.8.16.0001-ADEMIR FERREIRA GASPARE x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTO - A vista da certidão última de fls. 60, a parte Requerente para prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei. Intime-se. Adv. GABRIEL MEURER.
57. BUSCA E APREENSAO - 0008839-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELLISTONY BRANDT - Considerando que a Requerida, a despeito de lhe ter sido facultado a purgação da mora, quedou-se inerte, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e MAYLIN MAFFINI.
58. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/IND E TUTELA - ORD - 0011037-20.2011.8.16.0001-JOSE APARECIDO RAZZO x OI - BRASIL TELECOM S/A - I. Nos termos do artigo 520 do Código Processual Civil, recebo o recurso de apelação (fls. 69/79) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões recursais. III. Em tempo, defiro também o pedido de expedição de alvará, ante o pagamento da verba indenizatória pelo réu. A uma, porquanto a matéria devolvida ao Tribunal não é óbice ao deferimento de tal pedido. A duas, vez que em face do réu operou o instituto da preclusão recursal sob a modalidade lógica. Intimem-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES e MARCELO HIRT.
59. COBRANÇA - SUMARIO - 0012571-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. oficial de Justiça, no prazo legal." Adv. JEFERSON WEBER.
60. COBRANÇA - SUMARIO - 0033774-17.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO FLAMINGO x HECTOR ENRIQUE VELASQUEZ AHUMADA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JEFERSON WEBER.
61. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0036465-04.2011.8.16.0001-TEREZA WOSTEK HIDALGO e outro x LUIZ ANTONIO DUARESKI - I. Indefiro o pleito de fls. 258/259, considerando que o ofício ao Juízo Federal já foi devidamente expedido (fls. 252) e retirado (fls. 253-vº). II. No mais, aguarde-se a instauração da relação jurídica processual. III. Cumpra-se. Adv. CASSIA ELAINE GASPARE.
62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034838-62.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA ME e outro - Defiro pleito de fls. 40. Desentranhe-se o mandato para nova tentativa de citação, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do ato, valer-se da prerrogativa da hora certa, se o caso. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
63. CAUTELAR INOMINADA - 0037868-08.2011.8.16.0001-JOSE CALDEIRA e outro x FRANCISCO JOSE CALDEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.
64. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - ORD - 0036954-41.2011.8.16.0001-SULIVAN MARA WALESKI FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.
65. INVENTARIO - 0047915-41.2011.8.16.0001-ANA MARIA CORDEIRO x ESP. TEREZA JESUS CORDEIRO DE OLIVEIRA - Por ora, cumpra-se o segundo paragrafo de fls. 51. Intimem-se. Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA.
66. COBRANÇA - SUMARIO - 0054008-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2 x CHRISTINA DE FATIMA CARNEIRO PELLEGRINI e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.
67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0060395-51.2011.8.16.0001-CIMAR APARECIDA MELLI REZENDE x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-

se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0062621-29.2011.8.16.0001-IVANETE APARECIDA DA CONCEIÇÃO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69. CAUTELAR - 0064483-35.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO RABELO SOBRINHO x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. LUIZ SALVADOR.

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0065062-80.2011.8.16.0001-MANOEL FRANCISCO NUNES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

71. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0067385-58.2011.8.16.0001-LUCIANO ANTONIO DE OLIVEIRA x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Acolho a emenda de fls. 36, de modo que passe a constar no polo ativo JOSÉ DA LUIZ DE OLIVEIRA. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 3. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 26/06/2012 as 15h30min. 4. Cite-se a Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiro; os fatos alegados Pelo(a) autor(a) na inicial. 5. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 6. Na defesa, devera a parte Requerida apresentar rois de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 7. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 8. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 9. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

72. ORDINARIA C/ TUTELA - 0066822-64.2011.8.16.0001-SILVIO NAME x ESP. CIRO FRARE e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR.

73. BUSCA E APREENSAO - 0008776-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELDA LUCINEIA DE QUEIROZ MACHADO -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

74. MONITORIA - 0010704-34.2012.8.16.0001-MASTER DISTRIBUIDORA LTDA x ALESSANDRO BARRETO CARNEIRO - PRESENTES - ME e outro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se, intimem-se. Cumprase. Adv. RODRIGO K. VALENTE.

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0014412-92.2012.8.16.0001-ALVARO RANGEL PEREIRA NETO x BANCO ITAU S/A - Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO.

76. MANDADO DE SEGURANÇA C/ LIMINAR - 0014672-72.2012.8.16.0001-VANESSA DE OLIVEIRA SILVA GULIEVICZ x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE-UNIANDRADE - Pretende a impetrante a concessão de medida liminar para que possa participar da cerimônia de colação de grau que ocorrerá no próximo dia 22 de março de 2012; alega que alcançou aprovação com excelentes notas nas matérias, todavia, em razão de trabalho e problemas de saúde excedeu o número de faltas nas matérias Projeto em Estética (18) e

Noções de Acupuntura e Estética (27). Como pretendia participar da colação de grau de sua turma, procurou o coordenador de seu curso e foi orientada a fazer período especial, de forma que as reposições das aulas seriam realizadas em no máximo uma semana; formalizou contratos e pagamento das duas matérias no dia 01.03.2012, porém até a presente data não foi informada da data de reposição. Assim, recorre ao Judiciário para que lhe seja autorizado participar da cerimônia de colação de grau, porquanto por notas foi aprovada. Não vejo presentes os requisitos indispensáveis para ser concedida a liminar. Sabe-se que o mandado de segurança é cabível, conforme artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. O mandado de segurança repousa nos seguintes pressupostos: existência de direito líquido e certo comprovável de plano, ilegalidade do ato ou abuso de poder da autoridade. Direito líquido e certo é o que se manifesta inconcusso e insuscetível de dúvidas. No dizer de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, 20. Ed., pág. 35), para ser amparável por mandado de segurança, o direito invocado há de vir expresso em lei; porém, sendo duvidosa sua existência e seu exercício depender de situações ou fatos indeterminados, não enseja a impetração, podendo ser defendido por outros meios judiciais. Ainda, para que seja deferida a liminar em mandado de segurança, deve haver, além do periculum in mora, a relevância sobre o fundamento apresentado. Entretanto, in casu, tais requisitos não se mostram presentes. Isso porque da contratação feita com a Uniandrade (fls. 16/17 e 18/19) não se vislumbra que foi avençado que a prestação dos serviços se daria em uma semana contada de 01.03.2012; nada consta nos contratos acerca desta assertiva; ademais, a colação de grau poderá ser realizada, após cumpridos os requisitos necessários, oportunamente, conforme Regimento Geral, artigo 96, fl. 43. Destarte, a situação narrada não impõe a concessão de segurança. Em face do exposto, não vejo presentes os requisitos legais, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. 2. Notifique-se o Impetrado acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 3. Intimem-se. Adv. JOSE VICENTE DA SILVA. 77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0014812-09.2012.8.16.0001-MARCELO TABORDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 296,10 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MAGNUS PIBER MACIEL. 78. BUSCA E APREENSAO - 0014833-82.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIS SOARES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. 79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014910-91.2012.8.16.0001-ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE x FABIANNE ROCHA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUCIANA RAMOS DE REZENDE CARONE - ME x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e JOAO KLEINA.

Curitiba, 22 de março de 2012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 51/2012

EVERTON LUIZ SANTOS	00079	047508/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00105	027282/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00091	004390/2011	JAIRO ANTONIO DE MELLO	00096	013490/2011
EDUARDO CAGILLO JARDIM	00005	000697/2001	JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO	00091	004390/2011
EDUARDO EGAS BORGES RESENDE	00015	001550/2003	JAKSON HOHARA MENDES	00008	001011/2001
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00039	000698/2007	JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00062	000978/2009
EMERSON NORIHO FUKUSHIMA	00086	069393/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00037	000388/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00013	000678/2003	JANAINA PATRICIA S. SERPA	00066	002159/2009
	00070	014961/2010	JANAINA ROVARIS	00047	000592/2008
	00071	019454/2010	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00017	000322/2004
	00077	045047/2010	JEFERSON DE AMORIN	00025	001388/2005
	00101	022773/2011	JEFERSON PAULO FINK	00066	002159/2009
FABIANA SILVEIRA	00080	050267/2010	JEFERSON WEBER	00008	001011/2001
	00084	059312/2010		00106	028364/2011
	00126	001066/2012	JEFFERSON BARBOSA	00108	030637/2011
FABIANE DE ANDRADE	00119	055813/2011	JESSICA MARA BRUM	00107	030067/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00078	045797/2010	JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	00002	000333/1997
	00119	055813/2011	JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES	00104	026352/2011
FABIO FERNANDES LEONARDO	00012	000034/2003	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00073	022150/2010
FABIO MARCELO LABATUT BINI	00007	001002/2001	JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	00122	063303/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00061	000827/2009	JOAO FRANCISCO GONCALVES	00003	001262/1998
FABIULA MULLER	00049	000670/2008	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00078	045797/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00077	045047/2010		00085	064779/2010
FABRICIO KAVA	00101	022773/2011	JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA	00018	001232/2004
FABRICIO ZIR BOTHOME	00018	001232/2004	JOSE A. DE A. ALCANTARA	00035	000293/2007
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00025	001388/2005		00037	000388/2007
FELIPE PERITO DE BEM	00010	000331/2002	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00040	000808/2007
FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS	00011	001113/2002	JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI JUNIOR	00142	013584/2012
FERNANDA DA VEIGA FRANÇA	00082	056325/2010	JOSE DO CARMO BADARO	00017	000322/2004
FERNANDO JOSE GASPAR	00033	001046/2006	JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA	00037	000388/2007
	00093	006502/2011	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00039	000698/2007
	00097	013775/2011	JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO	00078	045797/2010
FERNANDO LUZ PEREIRA	00033	001046/2006	JOSE MADSON DOS REIS	00015	001550/2003
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00003	001262/1998	JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00011	001113/2002
FILIPE ALVES DA MOTA	00015	001550/2003	JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA	00012	000034/2002
FILIPE STARKE	00003	001262/1998	JOSUE DYONISIO HECKE	00011	001113/2002
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00088	000139/2011	JOYCE MAUS MISCHUR	00012	000034/2003
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00105	027282/2011	JUCELI SACHT	00010	000331/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00102	024230/2011	JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL	00017	000322/2004
FRANCIELLY TIBOLA	00038	000604/2007	JULIANA PERON RIFFEL	00038	000604/2007
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES	00011	001113/2002	JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO	00055	003638/2008
FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA	00030	000287/2006	JULIANE FEITOSA SANCHES	00105	027282/2011
LACERD			JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00097	013775/2011
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00047	000592/2008	JULIANE ZANCARO BERTASI	00120	056333/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00078	045797/2010	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00074	032058/2010
	00119	055813/2011	JULIO CESAR BROTTTO	00027	000003/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00039	000698/2007	JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00052	001282/2008
FLAVIA REIS PAGNOZZI	00011	001113/2002	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00047	000592/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00050	000832/2008		00098	014810/2011
	00092	004680/2011	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO	00070	014961/2010
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00105	027282/2011	JANAINA LENHARDT PALMA	00012	000034/2003
GABRIELA MURARO VIEIRA	00040	000808/2007	JESSICA AGDA DA SILVA	00120	056333/2011
GEANDRO LUZ SCOPEL	00110	039942/2011	JIVAGO KLEIN GARCIA	00109	032204/2011
GELSON AREND	00090	003875/2011		00139	013498/2012
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00103	024836/2011	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00018	001232/2004
GERALDO DE OLIVEIRA	00118	051610/2011	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00012	000034/2003
GILBERTO GIGLIO VIANNA	00057	000221/2009	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00050	000832/2008
GILES SANTIAGO JUNIOR	00029	000224/2006		00066	002159/2009
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00110	039942/2011	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00132	004692/2012
GIOVANNI REINALDIN	00056	000090/2009	JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00051	001240/2008
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00038	000604/2007	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00109	032204/2011
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00002	000333/1997	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00014	001532/2003
	00060	000729/2009	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00143	013587/2012
GISELI ITO GOMES AFONSO	00009	001281/2001	JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO	00010	000331/2002
	00039	000698/2007	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00040	000808/2007
GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA	00044	000054/2008	JULIO CESAR DALMOLIN	00081	053435/2011
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00040	000808/2007	KARENINE POPP	00078	045797/2010
	00041	000987/2007	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	00040	000808/2007
GLAUCE VIANA	00013	000678/2003	KARIN TATIANA DA SILVA	00040	000808/2007
GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES	00091	004390/2011	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00009	001281/2001
GLAUCO HUMBERTO BORK	00100	022194/2011	KARINA KUSTER	00115	047805/2011
GLAUCO IWERSEN	00035	000293/2007	KATIA ROVARIS DE AGOSTINI	00032	000665/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00039	000698/2007	KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA	00117	049876/2011
GUILHERME ASSAD DE LARA	00042	001382/2007	KAIO MURILO SILVA MARTINS	00109	032204/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00049	000670/2008	KARINE CRISTINA DA COSTA	00033	001046/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00037	000388/2007	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00049	000670/2008
GABRIEL BARDAL	00064	001669/2009		00080	050267/2010
	00067	002161/2009		00084	059312/2010
GERMANO LAERTES NEVES	00109	032204/2011	KARINNE ROMANI	00035	000293/2007
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00009	001281/2001		00037	000388/2007
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00038	000604/2007	KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00030	000287/2006
	00039	000698/2007	LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA	00011	001113/2002
HELTON COSTA ARTIN	00099	021059/2011	LAERTE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR	00011	001113/2002
HENRIQUE LEAL VIANNA	00057	000211/2009	LAURA ISABEL NOGAROLLI	00019	001306/2004
HERICK PAVIN	00081	053435/2010	LAURI JOAO ZAMBONI	00108	030637/2011
HAROLD COLIN JUNIOR	00111	040681/2011	LAZARO VILLAS BOAS MATTOS	00009	001281/2001
HEITOR WOLFF JUNIOR	00020	000035/2005	LEANDRA DIEGA WAGNER	00040	000808/2007
HOMERO STABELINI MINHOTO	00015	001550/2003	LEANDRO ZAMBONI	00108	030637/2011
IDELANIR ERNESTI	00001	000347/1993	LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00040	000808/2007
IGOR RAFAEL MAYER	00050	000832/2008	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00010	000331/2002
	00066	002159/2009	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00033	001046/2006
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA	00009	001281/2001	LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00090	003875/2011
IWERSON LUIZ WRONSKI	00056	000090/2009	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00113	044204/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA	00050	000832/2008	LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00049	000670/2008
	00066	002159/2009	LILIAN GIOVANELA BAGGIO	00039	000698/2007
IONEIA ILDA VERONEZE	00024	000991/2005	LINDSAY LAGINESTRA	00078	045797/2010
	00031	000608/2006	LINEU ROQUE STERTZ	00022	000716/2005
ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI	00072	021552/2010	LIRIAM SEXTO	00046	000220/2008
IVY MANFREDINI BARBOSA	00058	000297/2009	LUCAS AMARAL DASSAN	00109	032204/2011
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00012	000034/2003	LUCAS DE CAMARGO	00003	001262/1998

LUCIANA REGINA DOS REIS	00017	000322/2004	MARCELO BALDASARRE CORTEZ	00035	000293/2007
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	00013	000678/2003		00040	000808/2007
LUCIANO ANGHINONI	00105	027282/2011	MARCIA LEARDINI VIDOLIN	00002	000333/1997
LUCIANO DE SOUZA CASTELANI	00009	001281/2001	MARCILIO AUGUSTO	00027	000003/2006
	00039	000698/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00092	004680/2011
LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO	00010	000331/2002	MARCIO RUBENS PASSOLD	00083	059248/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00132	004692/2012	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00125	000793/2012
LUIS GUILHERME DA VEIGA	00006	000994/2001		00129	002540/2012
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00047	000592/2008	MARILZA MATIOSKI	00028	000074/2006
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIO	00072	021552/2010	MARINA BLASKOVSKI	00049	000670/2008
LUIZ ANTONIO C. DE JULIO	00043	001466/2007		00080	050267/2010
LUIZ ANTONIO ORMIANIN	00010	000331/2002	MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00016	000054/2004
LUIZ ASSI	00054	001429/2008		00101	022773/2011
LUIZ EDUARDO CHOMA	00021	000366/2005	MAURICIO KAVINSKI	00024	000991/2005
LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI	00039	000698/2007		00051	001240/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00105	027282/2011		00095	012032/2011
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00039	000698/2007	MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA	00039	000698/2007
LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA	00095	012032/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00032	000665/2006
LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00053	001375/2008		00042	001382/2007
LUIZ RENATO KNIGGENDORF	00045	000084/2008	MELISSA TELMA	00018	001232/2004
LUIZ SGANZELLA LOPES	00040	000808/2007	MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR	00050	000832/2008
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI	00016	000054/2004		00066	002159/2009
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00117	049876/2011	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00035	000293/2007
LAURY LUCIR GEREMIA	00005	000697/2001		00037	000388/2007
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00007	001002/2001		00073	022150/2010
	00034	000072/2007		00103	024836/2011
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00121	062437/2011	MINA ENTLER CIMINI	00042	001382/2007
	00090	003875/2011	MIRNA LUCHMANN	00050	000832/2008
	00091	004390/2011		00066	002159/2009
	00116	048978/2011	MONICA CRISTINA BIZINELI	00035	000293/2007
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00038	000604/2007	MORIANE PORTELLA GARCIA	00105	027282/2011
	00093	006502/2011	MURILO CELSO FERRI	00039	000698/2007
LUCAS RECK VIEIRA	00054	001429/2008	NELSON BELTZAC JUNIOR	00059	000667/2009
LUCIANA BERRO	00050	000832/2008	NELSON BELZAC JUNIOR	00022	000716/2005
LUCILA MARIA FIALLA	00085	064779/2010	NEUSA MARIA CANDIDO	00049	000670/2008
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00124	000688/2012	NORBERTO JOSE ROSSI	00025	001388/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	000991/2005	NELSON A. GOMES JR.	00017	000322/2004
	00051	001240/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00038	000604/2007
	00095	012032/2011		00069	014709/2010
	00123	067048/2011	OSNI DA SILVA	00002	000333/1997
	00127	001142/2012	PATRICIA D. NYMBERG	00027	000003/2006
	00130	002597/2012	PATRICIA DE MELLO	00014	001532/2003
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00054	001429/2008	PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00033	001046/2006
LUIZ ROBERTO ROMANO	00010	000331/2002	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00095	012032/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00013	000678/2003	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00050	000832/2008
	00070	014961/2010		00092	004680/2011
	00071	019454/2010		00102	024230/2011
	00077	045047/2010	PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO	00089	000436/2011
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00040	000808/2007	PAULA TULLER NUNES	00016	000054/2004
MARCELA PEGORARO	00032	000665/2006	PAULO CESAR DE LARA	00016	000054/2004
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00009	001281/2001	PAULO CESAR HERTT GRANDE	00005	000697/2001
	00039	000698/2007	PAULO CESAR TORRES	00049	000670/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00043	001466/2007	PAULO CESAR VOLTOLINI	00058	000297/2009
MARCIA ROSANE WITZKE	00058	000297/2009	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00105	027282/2011
MARCIA SEVERINA BADARO	00017	000322/2004	PAULO ROBERTO AZEREDO	00040	000808/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	000788/2005	PAULO ROBERTO FADEL	00054	001429/2008
	00061	000827/2009	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00018	001232/2004
	00131	004063/2012	PAULO VANI COSTA	00040	000808/2007
MARCIO JOSE C. DE ALMEIDA	00004	000002/1999	PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.	00065	001681/2009
MARCIO KRUSSEWSKI	00002	000333/1997	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00096	013490/2011
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00043	001466/2007	PRISCILA ZENI DE SA	00002	000333/1997
	00069	014709/2010	PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA	00011	001113/2002
MARCOS CESAR VINHOTI	00015	001550/2003	PATRICIA ENTLER CIMINI	00042	001382/2007
MARCOS MATTIOLI	00016	000054/2004	PATRICIA PIEKARCZYK	00063	001520/2009
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00009	001281/2001	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00054	001429/2008
	00039	000698/2007	PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA	00104	026352/2011
MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS	00075	039013/2010	RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00071	019454/2010
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00028	000074/2006	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00098	014810/2011
MARIA HELENA DE CASTRO	00039	000698/2007	RAFAEL FERREIRA FILIPPIN	00003	001262/1998
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00085	064779/2010	RAFAEL LEAL VIANNA	00057	000211/2009
MARIA LUCILIA GOMES	00043	001466/2007	RAFAEL MAIA EHMKKE	00038	000604/2007
MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA	00071	019454/2010	RAFAEL MICHELON	00039	000698/2007
MARIANA SANTOS SPITZNER	00107	030067/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00040	000808/2007
MARILEIA BOSAK	00100	022194/2011	RAFAELA FILGUEIRA	00054	001429/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA	00026	001479/2005	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00035	000293/2007
MARINA TACLA ANDRADE	00039	000698/2007	RAFAELA VIALLE STROBEL	00138	009931/2012
MARISA KOBAYASHI	00040	000808/2007	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00009	001281/2001
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00034	000072/2007		00039	000698/2007
	00039	000698/2007	RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES	00120	056333/2011
MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS	00006	000994/2001	REGINALDO JOSE RIBAS	00006	000994/2001
MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE	00043	001466/2007	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00036	000297/2007
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00038	000604/2007	RENATA CARLOS STEINER	00027	000003/2006
MELISSA MATTIOLI	00016	000054/2004	RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00039	000698/2007
MICHELE GIAMBERARDINO FABRE	00122	063303/2011	RENATO PENTEADO CARDOSO	00040	000808/2007
MICHELI PEREIRA	00052	001282/2008	RICARDO BALLAROTTI	00012	000034/2003
MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00009	001281/2001	RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00093	006502/2011
	00039	000698/2007	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO	00009	001281/2001
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00105	027282/2011	ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL	00098	014810/2011
MIEKO ITO	00068	000816/2010	ROBISON LUIZ SEGA	00039	000698/2007
MIGUEL ANGELO FERREIRA	00092	004680/2011	ROBSON OCHIAI PADILHA	00140	013499/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00102	024230/2011	ROMARA COSTA BORGES	00043	001466/2007
MILTON BAIROS DA ROSA	00049	000670/2008	ROMY CARRARO	00013	000678/2003
MILTON YUKIO KAWAKAMI	00040	000808/2007	RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO	00089	000436/2011
MOISES BATISTA DE SOUZA	00033	001046/2006	ROSANGELA CORREA	00125	000793/2012
MOZARA COAS THOME	00030	000287/2006	ROSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00106	028364/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00035	000293/2007	RUBENS NELSON CUNHA	00008	001011/2001
	00037	000388/2007	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00032	000665/2006
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN	00009	001281/2001	REINALDO MIRICO ARONIS	00054	001429/2008
MANOELA LAUTERT CARON	00128	002096/2012	RENE ARIEL DOTTI	00011	001113/2002

RICARDO BORTOLOZZI	00050	000832/2008	ERIKA FERNANDA RAMOS	00052	001282/2008
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00143	013587/2012	FLAVIA ZIMMERMANN	00035	000293/2007
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00060	000729/2009	GISELE DOS SANTOS	00035	000293/2007
RODRIGO FERREIRA	00036	000297/2007	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00054	001429/2008
RODRIGO SEJANOSKI DOS SANTOS	00139	013498/2012	LORENA DE CASSIA KLOCK	00052	001282/2008
ROGERIA DOTTI DORIA	00011	001113/2002	MARIANA PEREIRA VALERIO	00035	000293/2007
	00027	000003/2006	TATIANA REGINA RAUSCH	00035	000293/2007
ROGERIO MARCOS TAUBE	00058	000297/2009			
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00050	000832/2008			
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG	00076	041414/2010			
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00039	000698/2007			
SANDRA REGINA FIGUEIREDO	00003	001262/1998			
SANDRA REGINA MERLO	00039	000698/2007			
SAULO GOMES KARVAT	00087	070858/2010			
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	00049	000670/2008			
SELMA L. SCHOBER	00026	001479/2005			
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	00140	013499/2012			
SERGIO OSSAMU IOSHI	00090	003875/2011			
	00091	004390/2011			
	00116	048978/2011			
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00052	001282/2008			
SERGIO SCHULZE	00049	000670/2008			
	00080	050267/2010			
	00084	059312/2010			
	00099	021059/2011			
	00126	001066/2012			
	00134	005387/2012			
	00136	006378/2012			
	00101	022773/2011			
SERGIO TERNUS	00040	000808/2007			
SHEILA ISFER RIBAS	00057	000211/2009			
SILVANA LEA FETTER	00046	000220/2008			
SILVENEI DE CAMPOS	00052	001282/2008			
SILVIANI IWERTSON BARONE	00046	000220/2008			
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00068	000816/2010			
SIMONE MARQUES SZESZ	00066	002159/2009			
SIMONE R. P. FONSATTI	00044	000054/2008			
SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA	00050	000832/2008			
SIRLENE ELIAS RIBEIRO	00066	002159/2009			
	00056	000090/2009			
SONIA ITAJARA FERNANDES - CURADORA ESPEC	00012	000034/2003			
SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER	00001	000347/1993			
SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO	00050	000832/2008			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00135	005391/2012			
	00052	001282/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00042	001382/2007			
SHEILA BAGNARESI SALLES ARCURI	00016	000054/2004			
SHEILA CAROL CHRIST	00052	001282/2008			
SILVANA DA SILVA	00032	000665/2006			
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00050	000832/2008			
SIMONE DO ROCIO PSAVANI FONSATTI	00110	039942/2011			
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	00105	027282/2011			
TATIANE MUNCINELI	00077	045047/2010			
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00017	000322/2004			
THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI	00087	070858/2010			
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS	00017	000322/2004			
THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA	00030	000287/2006			
TOBIAS DE MACEDO	00035	000293/2007			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00103	024836/2011			
	00019	001306/2004			
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00057	000211/2009			
TATIANA MAIA VIEIRA FELIPPE	00049	000670/2008			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000697/2001			
TELMA ROSANA DE LIMA PREISS DOS SANTOS	00013	000678/2003			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00070	014961/2010			
	00071	019454/2010			
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA	00015	001550/2003			
TONI MENDES DE OLIVEIRA	00068	000816/2010			
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00091	004390/2011			
	00116	048978/2011			
VALDEMAR REINERT	00004	000002/1999			
VANDERLEI TAVERNA	00085	064779/2010			
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA	00011	001113/2002			
	00027	000003/2006			
VERIDIANA PERIN	00040	000808/2007			
VICTOR KUNDZIN	00040	000808/2007			
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00110	039942/2011			
VIVIANE CASTELLI	00019	001306/2004			
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00040	000808/2007			
VLADIMIR CASTRO JORDÃO	00039	000698/2007			
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00012	000034/2003			
	00083	059248/2010			
	00113	044204/2011			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00033	001046/2006			
	00093	006502/2011			
	00097	013775/2011			
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00063	001520/2009			
WAGNER YAMASHITA	00074	032058/2010			
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00008	001011/2001			
WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR	00094	008095/2011			
WESLLEY YOSHIO IANO	00074	032058/2010			
WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR	00010	000331/2002			
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00054	001429/2008			
YARA ALEXANDRA DIAS	00112	043062/2011			
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	00078	045797/2010			
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00099	021059/2011			
CRISTINA BARBOSA BONONI	00035	000293/2007			
DANIELE SCARANTE	00050	000832/2008			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00035	000293/2007			

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000069-58.1993.8.16.0001-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x MOTTAPAR TRANSPORTES LTDA E OUTRO - 1. BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, posteriormente substituído por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de MOTTAPAR TRANSPORTES LTDA. E MAURO NUNES DA MOTTA, calçado em contrato de financiamento bancário. Citados os Executados, penhorados bens, designadas hastas públicas, os leilões foram negativos. Atendendo-se a pedidos do Exequirente os autos foram encaminhados ao arquivo provisório em f. 113, f. 119, seguindo-se expedição de ofício à Receita Federal) e nova tentativa de penhora, a qual foi infrutífera (f. 147). Em 06/08/2002 o Exequirente pediu a remessa dos autos ao arquivo provisório até localização de bens passíveis de penhora (f. 150). Novo pedido de suspensão do feito e remessa ao arquivo provisório em 02/04/2004 (167). Seguiram-se pedidos de alteração de denominação do Exequirente e em 10/11/2011 notícia da cessão dos direitos creditórios ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL1 e pedido de substituição processual (f. 176). 2. Compulsando-se os autos verifica-se que o feito permaneceu paralisado, sem quaisquer impulso processual pelo Exequirente por mais de nove anos. O título executivo em questão foi firmado sob a vigência do antigo Código Civil, portanto aplicável a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil. Assim, são aplicáveis os prazos do Código Civil atual, porquanto da data da entrada de sua vigência ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (neste caso, contando-se a suspensão em 06/08/2002 não havia transcorrido mais de 10 anos, considerando-se o prazo de prescrição vintenário previsto no código antigo). Portanto, para o presente caso aplica-se a regra do artigo 206, §3º, VIII do novo Código Civil: "Art. 206. Prescreve: [...] §3º Em três anos: [...] VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de título de especial". Por outro lado, conforme o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper. Ademais, como dispõe a Súmula 150 do STF prevê que "a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação". Ou seja, prescreve a execução nos 3 (três) anos. Considerando que não houve qualquer ato capaz de interromper a prescrição desde 06/08/2002, é evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, em face da inércia da parte exequente por mais de nove anos. Assinala-se, ainda, ser despendiça a intimação pessoal do Exequirente para dar andamento ao feito, porquanto restou evidente que o Exequirente deixou de cumprir as diligências que lhe competia para alcançar o seu crédito, inclusive deixando paralisados os autos por tempo superior ao prazo prescricional do título exequendo. Neste sentido, os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE SETE ANOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO. SUSPENSÃO DETERMINADA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. CREDOR QUE NÃO SE MANIFESTOU COM REGULARIDADE NOS AUTOS OBJETIVANDO ALCANÇAR A SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. INÉRCIA CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO." (AI 717791-1 - Rel.: Des. EDSON VIDAL PINTO - DJE 26.10.2010) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 791, III. AUTOS ENVIADOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DOS DEVEDORES. PARALISAÇÃO DOS AUTOS POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. DESÍDIA DO CREDOR CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRETAMENTE DECRETADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO." (14ª CC - AC 663813-9 - Rel.: Des. GUIDO DÖBELI - DJE 21.07.2010); "APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTAS PROMISSÓRIAS PROCESSO EXTINTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INSURGÊNCIA ALEGANDO QUE A EXECUÇÃO ESTAVA SUSPensa, COM BASE NO ART. 791, III, DO CPC DESACÓLHIMENTO PEDIDO NESTE SENTIDO NÃO APRESENTADO PELO CREDOR APELANTE. DESPACHO DO JUIZ QUE SIMPLEMENTE REMETEU OS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO MANIFESTAÇÃO NÃO APRESENTADA PELO CREDOR DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO DURANTE MAIS DE TRÊS ANOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70 E 77 DO DECRETO Nº 57663/66 E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (14ª CC - AC 689992-5 - Rel.: Des. CELSO SEIKITI SAITO - DJE 22.11.2010) Por derradeiro, forçoso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, por ser matéria de ordem pública. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a demanda em face da ocorrência de prescrição intercorrente, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Custas pelo Exequirente. Determino

o levantamento da penhora anteriormente realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO, ANTONIO CARLOS EFING, IDELANIR ERNESTI e Blas Gomm Filho.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000059-72.1997.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA MIRANDA CANUTO x ESPOLIO DE EDUIL VIDOLIN - II. Após, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, OSNI DA SILVA, MARCIO KRUSSEWSKI, PRISCILA ZENI DE SA, Marcia Leardini Vidolin, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

3. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1262/1998-IANARA DE MELLO DE MORAES x WILSON PEDRO e outros - I. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II. Int. Advs. EDSON HAUJAGE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ENRICO MIGUEL NICHETTI, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, FILIPE STARKE, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JOAO FRANCISCO GONCALVES, LUCAS DE CAMARGO, ERENI INES CASARIN e AUDERI LUIZ DE MARCO.

4. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 2/1999-MARLI CECILIA SCHIEVENIN x PAULIN REPRESENTACOES COMERCIAIS - Manifeste-se a parte embargada sobre certidão de fls. 316. " CERTIFICÓ que não foram pagas as custas remanescentes pela parte embargada. Desta forma, requer-se a intimação da parte embargada, na pessoa de seu procurador, para que promova o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.354,76 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme conta de fl. 313, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio judicial, nos termos do art. 475-J do CPC". Advs. MARCIO JOSE C. DE ALMEIDA e VALDEMAR REINERT.

5. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0000116-51.2001.8.16.0001-ADALJOR DLUGONSKI LEMOS x RODERJAN BUSATO - Manifeste-se o reu no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos, Laury Lucir Geremia, PAULO CESAR HERTT GRANDE e Eduardo Casillo Jardim.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2001-ESPOLIO DE PEDRO HAMM x ARMINDO APPELT e outro - I. Primeiramente, intime-se o exequente para que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados à fl. 424. II. Fica advertido o exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. III. Ainda, em caso de satisfação, fica ciente que querendo a expedição de alvará em favor da parte, mas representada por seu procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar a quantia e firma reconhecida, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como no artigo 5º, §2º, do Estatuto de Advocacia, Lei nº 8.906/94, observado ainda o contido no ofício circular nº 59/2011 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. IV. Int. Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, Adriano Barbosa, Antonio Carlos da Veiga e REGINALDO JOSE RIBAS.

7. COBRANCA - ORDINARIA - 1002/2001-ROSA MARIA STRAUBE DE MEDEIROS x MASSA FALIDA DE ECORA S.A. EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - I. Considerando a decretação de falência da executada anunciada, determino a suspensão da presente ação de execução, com base no artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, em face da universalidade da falência. II. Int. Advs. FABIO MARCELO LABATUT BINI, Adriana Teixeira de Freitas Nassar e Lincoln Taylor Ferreira.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000684-67.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRAGANCA x TERESA LUDEWIG - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFICIO BRAGANÇA em face de TERESA LUDEWIG todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 279. Requer a extinção, com baixa da distribuição dos autos. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. JAKSON HOHARA MENDES, JEFERSON WEBER, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.

9. ANULATORIA - 1281/2001-SUPERMERCADOS HONY LTDA x STRAFIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. ALIMEN. LTDA e outros - I. Indefiro o requerimento de substituição do pólo passivo da presente demanda, uma vez que os documentos juntados às fls. 535/542 não comprovam a alteração da razão social de STRAFIT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA. para COMERCIAL REFLEM LTDA. ME, empresas que aparentam não possuir qualquer

relação entre si, tendo em vista que não há sequer identidade de sócios ou objeto social. II. Isto posto, intime-se a parte requerente para que comprove o alegado quanto à alteração da razão social, no prazo de 05 (cinco) dias, ou para que requeira o que entender de direito. III. Após, retornem os autos para apreciação dos demais pedidos da petição de fls. 531/534. IV. Int. Advs. DALTON LEMKE, LAZARO VILLAS BOAS MATTOS, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, Manoel Angelo Antunes voitechen, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR, ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA.

10. COBRANCA - ORDINARIA - 331/2002-ALBINO ONGARATTO x ROBERTO SERGIO LIMA OLIVEIRA - I. Defiro o pedido de f. 335. Intime-se o executado para que informe a localização das embarcações constringidas, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intimem-se. Advs. JUCELI SACHT, Luiz Roberto Romano, Juliana de Oliveira Melo Romano, ELIANE GONCALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ ANTONIO ORMIANIN.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000256-51.2002.8.16.0001-ANTONIO GONCALVES e outros x MILTON ZANGHELLINI RUCKL e outro - 1. Ciência à parte ré/executada quanto ao teor do ofício de f. 957 para pagamento das custas do Registro de Imóveis. 2. Considerando-se a informação de f. 952 expeça-se alvará autorizando a parte ré/executada Edith a promover o levantamento da quantia depositada na conta judicial 3.800.127.425.175. 3. Satisfeitas custas remanescentes, se houver, arquivem-se. II. Intimem-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, Flavia Reis Pagnozzi, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LAERT DE OLIVEIRA PEREIRA, PRISCILLA CLAUDIA DE OLIVEIRA, LAERTE DE OLIVEIRA PEREIRA JUNIOR, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000345-40.2003.8.16.0001-BANCO MAXINVEST SA x JOSE DE ARIMATEA MORAIS - I. Ciência à parte interessada quanto ao ofício de f. 388. II. Intime-se o Exequente para esclarecer se persiste interesse na suspensão do processo. Na hipótese positiva, à Contadoria. III. Intimem-se. Advs. Braulio Roberto Schmidt, SONIA MARIA SCHOSSER WEBBER, JOYCE MAUS MISCHUR, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Janaina Lenhardt Palma.

13. ORDINARIA C/C TUTELA - 678/2003-EDNA FREIRES DA SILVA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que houve a redistribuição da sucumbência (fl. 316), tendo o requerido sido condenado a arcar com a metade delas, deverá suportar o mesmo percentual nos honorários periciais. II. Desta forma, o requerido para que cumpra o determinado à fl. 414, sob pena de execução forçada. III. Int. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, GLAUCO VIANA, EDNA ORLANDINI, ROMY CARRARO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1532/2003-ESCOLA SUPIMPÁ S/C LTDA x HELIANA MARIA BALDO DE FRANCA e outro - I. Considerando que a suspensão do processo, com fulcro no art. 265 I do CPC apenas tem início com a comunicação do falecimento da parte, bem como que a esposa do falecido também é parte nos presentes autos, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos autos praticados após o falecimento da parte. II. Assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 20 (vinte) dias: II.1 - Deverá esclarecer se foi aberto processo de inventário do falecido. Sendo positiva a resposta deverá apresentar: cópia do formal de partilha, sentença que o homologou e certidão do trânsito em julgado ou certidão de que este ainda se encontra em andamento. II.2 - Deverá ser providenciada, também, caso não tenha sido aberto inventário declaração de que não existem outros sucessores do falecido, com condições de se habilitarem no processo, responsabilizando-se civil e criminalmente em havendo omissão. (As declarações deverão ser assinadas por todos os sucessores) II.3 - Advirto que essa é a oportunidade para que se requeira habilitação no processo de todos os eventuais herdeiros do falecido. II. Int. Advs. PATRICIA DE MELLO e Josiane Fruet Bettini Lupion.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2003-WALTER FERNANDES CORDEIRO x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Observa-se nos presentes autos que os valores depositados em juízo pela parte executada correspondem a uma garantia e não ao pagamento da obrigação imposta quando da prolação da sentença. Tal diferenciação é importante, uma vez que os juros de mora fluem até o efetivo adimplemento da obrigação. Frise-se que os juros moratórios têm o condão de indenizar o credor de eventuais prejuízos causados pela mora do devedor, ou seja, seu objetivo principal está ligado à própria satisfação do credor em relação ao crédito devido. O depósito em garantia tem por objetivo

não sustar a mora, mas impedir a incidência de constrações legais ao patrimônio do devedor, bem como a imputação da multa do art. 475-J à presente execução. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 255/259, determinando o pagamento da obrigação conforme o cálculo realizado pelo contador judicial preteritamente. II. Int. Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS F. R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCOS CESAR VINHOTI, JOSE MADSON DOS REIS, Eduardo Egg Borges Resende, Thais Mendes de Azevedo Silva e Homero Stabelini Minhoto.

16. ANULATORIA - 54/2004-MARIAN CONFECÇÕES LTDA x ELIZETH APARECIDA KUCZERA - I. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 292, informando se aceita os bens oferecidos como pagamento. II. Int. Advs. PAULO CESAR DE LARA, Sheila Carol Christ, Marisa Ayres de Oliveira, MARCOS MATTIOLI, MELISSA MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI e PAULA TULLER NUNES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 322/2004-MARIA CRISTINA BRANDALISE x JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 244/247, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MÁRCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ALAN ALBERTO DE SOUSA e Nelson A. Gomes Jr..

18. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1232/2004-FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL x ADELIA AKIKO HONDA YAMAMOTO - I. Aguarde-se por 60 dias o julgamento do Agravo Regimental interposto. II. Decorrido o prazo, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao andamento do recurso. III. Int. Advs. Joao Joaquim Martinelli, Melissa Telma, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D AVILA, FABRICIO ZIR BOTHOME e PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000371-04.2004.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SERRALHERIA MARINGA LTDA e outro - I. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, CAROLINE GARCETE, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, LAURA ISABEL NOGAROLLI, Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, ANA LUCIA FRANCA e VIVIANE CASTELLI.

20. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 35/2005-TIAGO DEMENECK x MARCELO LUIZ JACOBY MUNIZ e outro - Em análise dos autos verifica-se que as partes já formularam acordo, razão pela qual foi proferida sentença homologatória, já transitada em julgado. No momento, o feito prossegue porque ainda não ocorreu a entrega dos bens à parte ré, conforme acordado. Assim, diante da manifestação da parte interessada, aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo sem qualquer informação ou impulso processual, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. Advs. DALVA ARAUJO GONÇALVES, Heitor Wolff Junior, Alida Marinana Van Der Laars e Claudia Helena Stival.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 366/2005-TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A. x GEOREFERENCIAMENTO CONSTRUCAO CIVIL E TELEC. LTDA - I. Intime-se a parte exequente para que comprove os fatos alegados à fl. 223. II. Após, voltem para apreciação do pedido. III. Int. Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA.

22. SUMARIA - COBRANCA - 716/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GUADALUPE x IRINEU ACHILES ZANELATTO - I. Intime-se a parte exequente para que promova o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. II. Int. Advs. LINEU ROQUE STERTZ e NELSON BELZAC JUNIOR.

23. REINTEGRACAO DE POSSE - 788/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x ANDRE LUCIANO DOS SANTOS - I. Para a conversão da demanda em execução de título extrajudicial deve a parte juntar o original do título a ser protestado, uma vez que o contrato de f. 9 corresponde a uma mera cópia. Assim, intime-se a parte autora para que junte a versão original do contrato objeto da lide, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

24. DEPOSITO - 991/2005-BANCO SAFRA S/A x JOAO CAPUTO E OLIVEIRA - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 140. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Ioneia Ilda Veroneze e CRYSTIANE LINHARES.

25. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1388/2005-PREMIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LOIDE RIBEIRO KOVALSKI - ME (KOVALSKI LAT. E PINT) - I. Manifestem-se as partes, requerendo o que entendam ser necessário, no prazo

de 5 (cinco) dias. II. No silêncio, arquivem-se. III. Int. Advs. FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, JEFERSON DE AMORIN, NORBERTO JOSE ROSSI e BOGDANO KARPEN.

26. SUMARIA - COBRANCA - 1479/2005-CREDICARD BANCO S/A x MICHELE REGINA AVILA - 1- Tendo em vista o pedido de renúncia às fls. 161, determino que o procurador seja intimado para proceder a juntada da Carta de Renúncia, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Ciente a procuradora que juntada a Carta, durante os 10 (dez) seguintes, continuará representar o mandante. 2- Após, expeça-se mandado de intimação ao requerido para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Int. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e SELMA L. SCHÖBER.

27. ORDINÁRIA - 0002207-75.2005.8.16.0001-MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x SONIA REGINA SILVA SANTOS - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA promovida por MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face de SÔNIA REGINA SILVA SANTOS todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora requer a extinção do processo tendo em vista a ausência de bens penhoráveis em nome da devedora. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. Rogeria Dotti Doria, PATRICIA D. NYMBERG, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, JULIO CESAR BROTTTO, RENATA CARLOS STEINER e Marcilio Augusto.

28. SUMARIA - COBRANCA - 74/2006-Serviços Pró - Condômino S/C Ltda. x ROSA MARIA DE PAULA - I - RELATÓRIO Cuida-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada por ROSA MARIA DE PAULA (fls. 254/258) em face da execução movida por SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 176/182, o ora impugnado requereu o cumprimento de sentença (fls. 184/185). Intimada, a impugnante apresentou a presente impugnação alegando a nulidade da sentença e a impossibilidade de penhora do bem de família. Requer a aplicação do art. 475-M, CPC e a condenação da parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, fundada em nulidade do título executivo e impossibilidade de penhora do bem de família. Verifica-se que a sentença foi proferida após citação por edital (fl. 154/155). Isso ocorre uma vez que diversas tentativas de contato com a parte ré foram realizadas, não havendo sucesso em nenhuma delas. A citação por edital, medida extraordinária destinada a suprir o trâmite processual e ficta por sua natureza, pode ser aplicada em casos similares a estes, conforme já consigna o STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. RECORRENTE PROCURADO NO ÚNICO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS. COMARCA QUE NÃO POSSUI IMPRENSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO QUE CONFIRMA A CULPA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE VINTE ANOS. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Não há nulidade a ser reconhecida se, diante da não localização do recorrente no endereço constante dos autos, procedeu-se à sua citação por edital, sendo esgotados os meios para sua busca, pois não havia outro endereço no processo. (...) (RHC 20.674/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 22/03/2010) Alega que o imóvel penhorado é bem de família e, por isso, não pode ser alvo de penhora na presente execução. Não lhe assiste razão. Embora a Lei 8.009/90 determine a impossibilidade de penhora de bens de família em diversas situações, a execução de débito referente a quotas condominiais em atraso não pode ser abarcado em tais restrições. Isto ocorre uma vez que é dever do condômino contribuir para a manutenção do bem comum, no caso, o patrimônio condominial. Não é possível impor aos outros condôminos o ônus de sustentar o patrimônio comum em detrimento da obrigação de cada membro daquela coletividade. Neste sentido: AGRAVANTES: ESPÓLIO DE SACHIO KAWAKAMI E OUTRAS AGRAVADA: TERESA REIKO TSUJII RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIADORES. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. PENHORA ADMITIDA PELO ART. 3º, VII, DA LEI Nº 8.009/90. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À MORADIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRICÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - Al 782468-8 - Maringá - Rel.: Dilmari Helena Kessler - Unânime - J. 09.11.2011) Não há qualquer forma de prejuízo ao direito social à moradia com a penhora do bem de família para o pagamento das quotas condominiais, uma vez que tais obrigações de pagamento constituem uma obrigação real ligada à própria manutenção de um patrimônio que também pertence à ora executada. Tal possibilidade já é permitida pelo STF: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. DECORRÊNCIA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. 1. A relação condominial é, tipicamente, relação de comunhão de escopo. O pagamento da contribuição condominial [obrigação propter rem] é essencial à conservação da propriedade, vale dizer, à garantia da subsistência individual e familiar --- a dignidade da pessoa humana. 2. Não há razão para, no caso, cogitar-

se de impenhorabilidade. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 439003, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/02/2007, DJ 02-03-2007 PP-00046 EMENT VOL-02266-04 PP-00835 RJP v. 3, n. 15, 2007, p. 119-121 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 259-263 RDDP n. 51, 2007, p. 137-138 RNDJ v. 8, n. 89, 2007, p. 75-77 RSJADV ago., 2007, p. 41-42) III - DISPOSITIVO Face o exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ROSA MARIA DE PAULA em face de SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA., nos termos acima expostos. Isto posto, intime-se o exequente para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski e MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA.

29. MONITÓRIA - 224/2006-GILES SANTIAGO JUNIOR x FLUXO R2 ENTRETENIMENTO LTDA e outro - I. Ante a certidão de fl. 395, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas, expedindo-se os ofícios. II. Após, cumpra-se o despacho de fl. 394. III. Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 ofícios no valor de R\$ 56,40). Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ.

30. ORDINARIA C/C TUTELA - 0002945-29.2006.8.16.0001-LUIZ FERNANDO CORREA KUSTER FILHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls.1538, no prazo de 5 (cinco) dias." (R\$ 2.300 ,00) Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, MOZARA COAS THOME, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD e TOBIAS DE MACEDO.

31. DEPOSITO - 608/2006-BANCO ITAÚ S/A x Ambrosio Waszko - I. Defiro o requerimento de fl. 178. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para viabilizar a localização de bens do executado passíveis de penhora. II. Após, intime-se o exequente para que promova o prosseguimento da execução. III. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

32. ORDINÁRIA - 665/2006-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x JOAO BATISTA DOS SANTOS CARLOS e outro - I. Considerando a certidão de fl. 483, o fato de que o pedido de reintegração de posse tem como fim a desocupação do imóvel objeto da demanda, quaisquer que sejam seus presentes ocupantes e o fato de que o Oficial de Justiça deixou de intimar os presentes ocupantes do imóvel, indefiro o pedido de fls. 485/486. II. Expeça-se mandado de intimação referente a qualquer ocupante do imóvel, para que tome ciência da determinação judicial. III. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, KATIA ROVARIS DE AGOSTINI, MARCELA PEGORARO, Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

33. DEPOSITO - 1046/2006-BANCO FINASA S/A x ANTONIO CARLOS DE BARROS DODE - I. Intime-se a parte exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Karine Cristina da Costa, ANA PAULA VIANA BARMANN, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e FERNANDO JOSE GASPAR.

34. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 72/2007-BRASIL TELECOM S/A x MASSA FALIDA DE ECORA S/A-EMP.DE CONS.E REC. ATIVO - I. Considerando a decretação de falência da executada anunciada, determino a suspensão da presente ação de execução, com base no artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo o exequente habilitar seu crédito perante o juízo falimentar, em face da universalidade da falência. II. Pagas as custas, expeçam-se as certidões. III. Int. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e Lincoln Taylor Ferreira.

35. COBRANÇA - SUMÁRIA - 293/2007-MARIA DE LOURDES MORAES FERREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Nestes autos, a Executada efetuou depósito judicial para pagamento do débito (f. 346), manifestando-se a Exequente por seu levantamento (f. 366) e, posteriormente, anunciou concordância com o cálculo de f. 335 e pediu a penhora on line via BACEN Jud (f. 374). Ao passo que nos autos em apenso de execução provisória da sentença houve impugnação pela Executada (f. 298/327), ainda não julgada. 2. Destarte, o trâmite simultâneo dos autos resulta em tumulto processual, porquanto as partes manifestam-se em ambos os processos (inclusive direcionando petições de forma equivocada) e inviabilizam o cumprimento das decisões. Resta pendente o julgamento da impugnação o cumprimento de sentença processada nos autos em apenso. Todavia, se a parte credora concordar com o depósito de f. 346 o incidente ficará prejudicado. Portanto, determino que a Exequente informe, expressamente, se o depósito judicial efetuado pela Executada nestes autos satisfaz a dívida, isto é, se é suficiente para quitação. Prazo: 05 dias. 3. Na hipótese negativa, será apreciada a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo certo que o pedido de penhora on line é condicionado ao julgamento de

tal incidente. Intimem-se. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, Karinne Romani, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Marcelo Baldassarre Cortez, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, mariana pereira valerio, Monica Cristina Bizineli, cristina barbosa bononi, ETHIANE DE BONA MORAES, gisele dos santos, tatiana regina rausch, flavia zimmermann, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ellen karina borges santos.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004843-43.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x EFREN WILLIAN BELO MALUENDAS e outro - Trata-se os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por BANCO ITAUBANK S/A em face de EFREN WILLIAN BELO MALUENDAS e MOZARA MARIA FARIAS MYLLA MALUENDAS todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fl. 157. Requer o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. Rodrigo Ferreira, Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 388/2007-ERONDINO RIBEIRO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - I. Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, defiro o requerimento de fl. 355, a fim de que se expeça alvará em nome do requerente para o levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este processo, à fl. 316. II. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de fixação dos honorários relativos ao cumprimento de sentença, uma vez que inoportuno, pois tal fase processual não se iniciou. O processo continua em andamento devido à interposição de sucessivos recursos, buscando a reforma da sentença. Os valores da condenação, entretanto, foram pagos voluntariamente pela requerida, motivo pelo qual não foram sequer recolhidas as custas referentes ao incidente processual de cumprimento de sentença. III. Int. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Karinne Romani, Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

38. ORDINÁRIA - 604/2007-ANTONIO ELMI SCHABATURA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por ANTONIO ELMI SCHAUBATURA, às fls. 431/434, em face da decisão de fls. 426/428. Alega o recorrente a existência de contradição na decisão recorrida afirmando que na conta apurada na Contadoria foi verificado a existência de um saldo de R\$92.125,49, de forma que sobre este saldo deverá incidir a multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Sustenta que desta forma a impugnação apresentada pelo executado não poderia ter sido julgada procedente. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso merece parcial provimento. O embargante alega ser cabível a multa de 10% sobre o valor remanescente a ser pago pelo executado, apurado pela Contadoria. Contudo, a decisão embargada foi clara neste tocante, acerca do não cabimento de tal penalidade quando o executado não é intimado para efetuar o pagamento. Ocorre que na falta de requerimento do cumprimento de sentença pela parte vencedora, o condenado não tem ciência do montante que é devido a ela. Assim, o depósito realizado espontaneamente, ainda que menor, não faz incidir a multa do art. 475-J do CPC, nem sobre o saldo, posto que não houve intimação do executado para proceder o pagamento do valor correto. A multa sobre o saldo só seria aplicada quando, intimado para proceder o pagamento, o executado depositasse o valor a menor, o que não ocorreu no presente caso. Tem-se claro então que o Embargante, inconformado com a decisão proferida, pretende ver a rediscussão da matéria ou a modificação da decisão que determinou indeferiu a aplicação da penalidade de 10% sobre o saldo da dívida exequenda. No que se refere a discussão acerca da procedência da impugnação apesar de existente um saldo a ser pago, merece acolhimento a alegação do embargante. Verifica-se que na impugnação apresentada pelo executado, houveram outros apontamentos, que após a elaboração da conta não foram reiterados, além da multa do artigo 475-J do CPC, desta forma, a impugnação do executado teve apenas parcial provimento, nos termos da decisão embargada, já que houve acolhimento apenas da parte relativa a penalidade mencionada. Por fim, ante ao requerimento do embargante, e em razão do princípio da causalidade, bem como considerando que ambas as partes decaíram em parte seus pedidos da impugnação, condeno as mesmas no percentual de 50% cada uma das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 para a presente impugnação, levando-se em conta a singeleza da matéria discutida e o tempo despendido. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por ANTONIO ELMI SCHAUBATURA e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para alterar a parte dispositiva da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo que houve o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado. Em tempo, considerando que apesar do pagamento parcial da dívida, houve apuração de um saldo à fl. 421, intime-se o executado para proceder o pagamento de tal diferença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL,

RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 698/2007-ESPOLIO DE MICHAEL FINKIEL x BANCO BRADESCO S/A - 1. Indefiro o pedido de fls. 289/290, tendo em vista que o despacho de fls. 287 concedeu o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Flavia Cristiane Machado, Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, Mauricio Kowalczuk de Oliveira, Daniel de Andrade do Vale, MAURICIO ANDRADE DO VALE, LUIZ HEITOR BOSCHIROLLI, MARINA TACLA ANDRADE, VLADIMIR CASTRO JORDÃO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, SANDRA REGINA MERLO, ROBISON LUIZ SEGA, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, CLOVIS LOTHAR BREMER, ANA LUCIA RIBEIRO CARVALHO MICHALAK, ANDRE LUIZ ALEIXO, MARIA HELENA DE CASTRO, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, LILIAN GIOVANOLA BAGGIO, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

40. COBRANÇA - SUMÁRIA - 808/2007-ELCIO ESTEVÃO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre as certidões de fls. 204 e 206 quanto a retirada do alvará, requerendo o que entender de direito. 2. Int. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, Claudio de Freitas Mallmann, VICTOR KUNDZIN, ELISABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELIZABETH CRISTINA VIANA DA ROCHA, Marcelo Baldassarre Cortez, ALDO GALICOLI JUNIOR, LEANDRA DIEGA WAGNER, Douglas dos Santos, ANDRESSA PACENKO, CAROLINE SCHIMITT FREITAS, DURVAL ROSA NETO, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, Juliane Cristina Correea da Silva, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, KARIN TATIANA DA SILVA, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MARISA KOBAYASHI, MILTON YUKIO KAWAKAMI, PAULO ROBERTO AZEREDO, PAULO VANI COSTA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RENATO PENTEADO CARDOSO, SHEILA ISFER RIBAS, VERIDIANA PERIN e VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES.

41. COBRANCA - ORDINARIA - 987/2007-SALIME ABDALLA NEME VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - I. Indefiro o requerimento retro, pelo fato de que o pagamento das custas processuais pela parte autora foi expressamente determinado em sentença, em virtude da sua sucumbência. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas de fl. 243, sob pena de bloqueio judicial, nos termos da certidão de fl. 245. III. Int. Advs. DIANA DE LIMA E SILVA, Douglas dos Santos e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004617-38.2007.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA x ACE SEGURADORA S.A - Manifeste-se a parte autora quanto certidão de fls. 252."CERTIFICO que deixo de expedir, alvará para o requerente, em nome de seu procurador, tendo em vista, que a procuração juntada às fls. 22 não estar com a firma reconhecida". Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, GUILHERME ASSAD DE LARA, Mina Entler Cimini, Patricia Entler Cimini e Sheila Bagnaresi Salles Arcuri.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003544-31.2007.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MAURICIO JORGE NATIVIDADE - I. Defiro o pedido de fls. 132 para deferir a dilação do prazo, pelo período improrrogável de 20 (vinte) dias, devendo a parte exequente, ao final do prazo, promover o regular andamento do feito. II. Int. Advs. ROMARA COSTA BORGES, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Bruna Malinowski Scharf, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ ANTONIO C. DE JULIO.

44. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 0003840-19.2008.8.16.0001-MORAIS & SOUZA ACADEMIA DE COND. FISICO LTDA. ME e outro x MARIA DILZA DE SOUZA - 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando acerca do julgamento da apelação interposta nos autos nº 1752/2007 e requer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Advs. GLAUBER GUIMARAES DE OLIVEIRA e SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

45. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 84/2008-MONETIZA FACTORING S/A x SUNSHINE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E COMÉRCIO e outros - I. Defiro o requerimento para citação do executado Alexandre Luiz Steffen por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referente expedição de edital, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LUIZ RENATO KNIGGENDORF.

46. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 220/2008-VICTOR HUGO DRUCIAK SOSA e outro x EMILY CAR e outro - I. Reitere-se o item "2" de fl. 177. II. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento de fls. 190. III. Int. Advs. LIRIAM SEXTO, ANA CRISTINA DE MELO, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0007386-82.2008.8.16.0001-JONHY LINDARTEVIZE x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Tendo em vista que o valor penhorado, fl. 173, foi de R\$ 782,93 (setecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos), sendo, R\$ 582,93 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) referentes ao cálculo de condenação atualizado, fl. 164 e R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, intime-se o exequente que informe se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. 2. Fica advertida a exequente, que não estando satisfeita com os valores depositados, deverá, desde logo, apresentar planilha com os valores que entende devidos, bem como indicar bens à penhora a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. 3. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Fabiola Cueto Clementi, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

48. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 632/2008-ESPOLIO DE JOSINEI SEBASTIAO DIAS MAIA e outros x NAIR TAVARES e outros - I. Indefiro o requerimento de fl. 141 em nome do princípio da celeridade processual, tendo em vista que sequer houve citação de todos os réus até a presente data e que o feito não pode permanecer suspenso sem a existência de fato que justifique a medida. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, a fim de promover a citação dos requeridos, e se manifeste acerca da contestação de fls. 119/130, no prazo de 10 (dias). III. Int. Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

49. DEPOSITO - 670/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDO COLACO - Providencie a parte autora o complemento das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. PAULO CESAR TORRES, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, Alessandra de Carvalho Bento, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, Karine Simone Pofahl Weber, Marina Blaskovski, MILTON BAIRROS DA ROSA, SERGIO SCHULZE, Tatiana Valesca Vroblewski, GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI e FABIULA MULLER.

50. DEPOSITO - 832/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSNIR APARECIDO QUEIROZ - 1. Expeça-se carta de citação no endereço indicado a fl. 153. 2. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovel, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Alessandra Labiak, Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, daniel e scarante, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, IGOR RAFAEL MAYER, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Luciana Berro, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, Ricardo Bortolozzi, Sandra Jussara Kuchnir, Simone do Rocio Psavani Fonsatti e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1240/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ASSOPAR EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Andrea Cristiane Grabovski, ALESSANDRA CRISTINA MORUO e Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

52. ORDINARIA C/C TUTELA - 0008745-67.2008.8.16.0001-STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMATICA E CONS. LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Aureliano Pernetta Caron, Antonio Carlos Brasil Fioravante Pieruccini, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Alves rodrigues, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, erika fernanda ramos, MICHELI PEREIRA, lorena de cassia klock, Silvana da Silva e JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI.

53. CIVIL PUBLICA - 1375/2008-ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL NEOFENIX x CROWN PROCESSAMENTO DE DADOS S/A e outro - I. Não há

decisão judicial passível de embargos de declaração. Trata-se de intimação de fl. 184, referente a ato ordenatório da Escrivania. II. Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, resta esclarecido que não é necessária a antecipação de custas para expedição de ofício. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1429/2008-JAIME PEREIRA DA ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Considerando que não há informações nos autos que o Agravo de Instrumento dirigido às instâncias superiores foi dotado de efeito suspensivo, bem como que já há julgamento pelo e. Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para que promovam o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, Lucas Reck Vieira, Reinaldo Mirico Aronis, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, Janaina de cassia esteves, Andreia Cristina Stein, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, Pedro Henrique de Finis Sobania e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

55. USUCAPIAO - 0003638-40.2008.8.16.0034-FERNANDO MARCHAVEK JUNIOR - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 73/95, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Adv. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO.

56. COBRANCA - ORDINARIA - 0005246-41.2009.8.16.0001-SAO LUIZ DE ARMAMENS GERAIS LTDA. x AGENCIA 407 COMUNICACAO LTDA. - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. IWERSON LUIZ WRONSKI, GIOVANNI REINALDIN, EMA CRISTINA DEGRAF HERRMANN, BRUNA BACKS e SONIA ITAJARA FERNANDES - Curadora Especial.

57. DECLARATORIA - SUMARIA - 211/2009-ALBERTO POSTAI JUNIOR x AQUECEMAIS COMERCIO DE AQUECEDORES E FOGOES LTDA. e outro - Expedido(s) ofício(s). Deve o reu retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. SILVANA LEA FETTER, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Tatiana Maia Vieira Felipe, DANIEL MARQUES VIRMOND, EDUARDO HENRIQUE SAABBAG, GILBERTO GIGLIO VIANNA, HENRIQUE LEAL VIANNA e RAFAEL LEAL VIANNA.

58. COBRANCA - ORDINARIA - 297/2009-ETLA WESTPHAL LEANDRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Expeça-se alvará em favor da parte requerida, para restituição dos valores referidos à fl. 115. II. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas remanescentes (fl. 104), no prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, certifique-se a Escrivania se possui interesse na execução das custas. Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Advs. PAULO CESAR VOLTOLINI, MARCIA ROSANE WITZKE, Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, Ivy Manfredini Barbosa, Rogerio Marcos Taube, DANIELLA BARRETO e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008631-94.2009.8.16.0001-GESTAO DE TECNOLOGIA E INFORMACAO - TECNORISK LTDA. x RST - TRANSPORTES LTDA. - I. Compulsando-se os autos, verifico que, conforme as certidões de fls. 126 e 134, o feito ainda não se encontra em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que não houve a intimação da requerida para pagamento voluntário do valor exequendo. Por este motivo, a fim de evitar prejuízo de difícil reparação às partes, indefiro, por ora, o requerimento de penhora online. II. Isto posto, intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 126), requerendo o que entender de direito, no sentido de localizar o novo endereço da requerida. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e DALVA COELHO DA SILVA.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000993-10.2009.8.16.0001-INARA APARECIDA FRANCISCO x CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO EMILIO - I. Ante a petição de fl. 167, esclareço que o ofício expedido à Caixa Econômica Federal já foi respondido (fls. 158/160). II. Isto posto, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da petição de fl. 162, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro e CLAUDIO MARCELO BAIK.

61. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0002556-39.2009.8.16.0001-ISABEL APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Desp. fls. 224 I. Intime-se a requerida, por seu procurador, para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 103, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado

passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Intime-se. Advs. Desp. fls. 229. 1. Defiro o pedido de f. 227/228 para determinar que a intimação referente ao pedido de f. 224 seja expedida no nome de Márcio Ayres de Oliveira. 2. Int. FABIO MICHAEL MOREIRA, CARLOS ERNESTO BEUTER, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA - 978/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 123, no prazo de 10 dias Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1520/2009-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS CONDOMINIO V x LAUZINA PEREIRA - 1. Defiro o pedido de fl. 161 para que se expeça mandado de penhora e avaliação, sobre o imóvel de matrícula 60092 (fls. 163) de propriedade da executada. 2. Cumprido o mandado, intime-se a executada, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da executada, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. 4. Int. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. Patricia Piekarczyk e Vanessa Queiroz Ponciano.

64. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0007949-42.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, promovida por BANCO BRADESCO S.A. em face de DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros todos qualificados nos autos. No curso do processo a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.49/50. Requerem a homologação e extinção do feito nos termos do artigo 794,I do CPC. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Daniel Hachem e Gabriel Bardal.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1681/2009-DOMINIO FOMENTO E TRUSTEE LTDA. x ALUMINIUM RECICLADORA DE METAIS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autor retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR..

66. DEPOSITO - 0006942-15.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO VITORINO DE ARAUJO - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S.A. em face de SERGIO VITORINO DE ARAUJO, ambos já qualificados nos autos. O autor não mais dá andamento, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial. Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. Cassia Cristina Hirata Parra, Daniel Barbosa Maia, Idamara Rocha Ferreira Samanga, IGOR RAFAEL MAYER, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JEFERSON PAULO FINK, Jose Carlos Ribeiro de Souza, Milton Joao Betenheuser Junior, Mirna Luchmann, SIMONE R. P. FONSAATI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

67. EMBARGOS DE DEVEDOR - 0007950-27.2009.8.16.0001-DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tratam os autos de EMBARGOS DO DEVEDOR ajuizada por DENTAL CASA DAS BROCAS LTDA e outros em face de BANCO BRADESCO S.A. Considerando que as partes transigiram nos autos principais (1669/2009) a presente demanda perdeu seu objeto. 2. Desta forma, julgo extinta a presente demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 3. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 4. Int. Advs. Gabriel Bardal e Daniel Hachem.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000816-12.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x BANAGEL LTDA ME e outro - I. Manifeste-se a parte exequente acerca do decurso de prazo de suspensão, no prazo como acerca das informações apresentadas pela Comarca de Mafra-SC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. II. Int. Advs. MIEKO ITO, Toni Mendes de Oliveira, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0014709-70.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DARIO APARECIDO RODRIGUES DE ALMEIDA - I. Indefiro o pedido de f. 86, uma vez que o referido ofício já foi expedido (conforme f. 84). II. Intime-se a parte autora para que, no prazo

de 5 (cinco) dias, requeira o que entenda de direito. III - Intimem-se. Adv. Nelson Paschoalotto e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

70. COBRANCA - ORDINARIA - 0014961-73.2010.8.16.0001-APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 14.961/2010, de "Ação de Cobrança", no qual figura como autor, Aparecida Bembengute Tibério, e como réu, Banco Itaú S/A. I. RELATÓRIO APPARECIDA BEMBENGUTE TIBERIO ajuizou "Ação de Cobrança" em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I e Collor II. Alegou que era titular da contas de depósito sob nº 57.233-5, agência 0005 em caderneta de poupança mantida pelo Réu e que foi lesada no pertinente aos rendimentos creditados na Caderneta de Poupança, por ocasião do Plano Collor I e Collor II, vez que não foram creditadas as devidas correções monetárias referentes ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Por isso, aduz que a conduta do Réu provocou perdas em seus rendimentos, sendo possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao final, a condenação do mesmo ao pagamento das diferenças de tais rendimentos. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 09/14. A Autora se manifestou à f. 20, pugnando pela inclusão da conta poupança sob nº 44.287-3, da agência sob nº 0005, ao pedido inicial. Acostou documentos às f. 21/23. O Réu juntou documentos às f. 37/41 e apresentou Contestação às f. 43/102, suscitando preliminarmente: a) a extinção do feito pelo fato de ter a Autora deixado de apresentar seu correto endereço; b) a manutenção da ação nos moldes em que foi proposta, não se admitindo a emenda à petição inicial pleiteada pela Autora; c) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda; d) a impossibilidade de se inverter o ônus da prova; e) a sua ilegitimidade passiva, pelo fato de que o prejuízo foi causado por "fato de príncipe", motivo pelo qual a responsabilidade deve recair sobre o Estado; f) a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade do Banco Central do Brasil; e no mérito: g) a inexistência de crédito com relação ao Plano Collor I; h) a correta aplicação dos índices de correção; i) a média utilizada para correção dos valores existentes em janeiro e março de 1991; j) a inexistência de direito adquirido; k) a base de cálculo e o critério de atualização para aplicação da correção monetária; l) a não cumulação de juros remuneratórios; m) o limite do valor da condenação, nos moldes do artigo 1.059, do Código Civil; n) a prescrição do juros remuneratórios e o) a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos à f. 103. Às f. 106/115, a Autora apresentou Impugnação à Contestação, refutando todos os argumentos despendidos pelo Réu, repisando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. O Réu juntou os extratos faltantes à f. 121. A Autora repisou o pedido de inversão do ônus da prova, requerendo a produção de prova pericial contábil. Às f. 125, as partes foram intimadas do julgamento antecipado da lide, sendo que as mesmas deixaram de se manifestar, conforme certidão de f. 126. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Passa-se a análise das questões preliminares suscitadas pelas partes. Falta de atualização do endereço da Autora Alega o Réu que a demanda deve ser extinta, pois a Autora foi intimada a apresentar seu novo endereço e, mesmo assim, permaneceu inerte. Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, apesar de manter-se inerte quando instada a apresentar seu novo endereço, não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 267 e 269, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a mesma continuou se manifestando nos autos, não sendo verificado qualquer tipo de abandono. Assim, por não conter previsão legal para tanto, deixo de acolher a preliminar suscitada. Impossibilidade de acolhimento da emenda à petição inicial A Autora pleiteou a emenda à petição inicial, em 10 de junho de 2010, solicitando a inclusão da conta poupança sob nº 44.287-3, da agência 005 aos pedidos (f. 20). O Réu à f. 45 se insurgiu em face de tal pedido, aduzindo que não é possível a emenda à petição inicial após a citação do Réu, nos moldes do artigo 264, do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Réu, considerando que em 06 de maio foi expedida e retirada carta de citação (f. 18-verso), inviável o deferimento do aditamento formulado posteriormente, em 10 de junho de 2010. Neste sentido, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se manifesta: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ E ART. 14, DA LEI 9.492/97 - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL RÉU CITADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE É DE RIGOR - RECURSO PROVIDO." (TJPR - 17ª C. Cível - AI 825251-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 01.02.2012). Desta forma, pleiteada a emenda à petição inicial após a citação do Réu, acolho a preliminar suscitada, devendo a presente sentença ser válida apenas nos termos da petição inicial. Ausência dos documentos essenciais Sustentou o Réu a ausência dos documentos essenciais para propositura da demanda. Todavia, a Autora indicou o número de sua conta poupança (f. 03), bem como o requerimento administrativo feito ao banco réu (f. 14). Através de tal expediente, foi possível ao Réu localizar e juntar os extratos pertinentes, evidenciando que a Autora efetivamente era titular de conta poupança mantidas juntas àquela, no período descrito na inicial. Então, verifica-se que a Autora instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis para tanto. Acerca de tal questão, importante colacionar jurisprudência do

Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que compartilha entendimento segundo o qual, os extratos, das cadernetas de poupança, as quais se buscam créditos oriundos de correção monetária, não constituem documentos indispensáveis para a propositura da demanda, vez que podem ser colacionados, aos autos, durante a instrução processual: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EXTRATOS DOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. PRESCINDIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. É firme o entendimento de que os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do Bacen ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 2. O reconhecimento da incidência de critérios de correção monetária não previstos nos restritos parâmetros da sentença ofende o instituto da coisa julgada. 3. Agravos regimentais improvidos." (Processo AgRg no REsp 1177324 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0014601-1, Relator (a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/02/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Logo, a Autora cumpriu com o disposto no artigo 333, do Código de Processo Civil, vez que ficou demonstrado que a mesma não obteve êxito em obter os extratos da conta administrativamente. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Alega o Réu não ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de que tal diploma legal só abarca fatos ocorridos após a sua vigência. Importante consignar que, muito embora o creditamento pugnado seja anterior à vigência do Código de Defesa do Consumidor (março de 1990), é cabível sua aplicação, vez que tal retroatividade é benéfica à Autora. Sobre o assunto, prestada a transcrição do voto do Desembargador Relator Luiz Taro Oyama ao decidir caso análogo: "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA. NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ\$ 50.000,00. 5. IPC. INDEXADOR DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. DA APLICAÇÃO DO CDC O banco asseverou que não incide o Código de Defesa do Consumidor no presente caso, tendo em vista que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do código consumerista. Sem razão. O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, como norma de ordem pública (de aplicação imediata), benéfica ao consumidor, pode ser aplicada de forma retroativa, sem ofender os princípios norteadores do processo civil, diante do vasto interesse social. Ademais, é certo que o código consumerista é perfeitamente aplicável no caso de serviços/contratos bancários, como ocorre no caso, segundo dispõe a súmula 297 do STJ: 'O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'. Neste sentido, o STJ reconheceu haver sujeição das instituições financeiras às regras da lei consumerista, de modo a conferir aos consumidores de serviços bancários um grau maior de proteção, diante de uma relação de consumo marca pelo uso generalizado dos contratos de massa e pela expressiva desproporção entre os pólos contratuais. Assim sendo, é de se manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, no presente caso, inclusive de forma retroativa." (Processo: 806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 14/12/2011, Fonte/Data da Publicação: DJ: 783 17/01/2012). Deste modo, aplicável ao caso, o Código de Defesa do Consumidor, vez que a retroatividade de lei verificada é benéfica à Autora. De outro prisma, forçoso reconhecer que a inversão do ônus da prova, neste momento processual, traria pouca utilidade ao processo, vez que o Réu acostou os extratos faltantes. Enfim, não acolho a preliminar suscitada. Legitimidade passiva do Réu A União e o BACEN não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais. A Instituição Bancária onde foi aberta a caderneta de poupança é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Necessário pontuar que a legitimidade ativa do Réu decorre do fato de que é cobrado o creditamento referente aos valores não excedentes a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Com relação aos valores excedentes, então, seriam legitimados passivos, a União e o BACEN, o que não se aplica ao presente caso. Sobre este assunto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ\$ 50.000,00. 5. IPC. INDEXADOR DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (4.806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Fonte: DJ: 783, Data Publicação 17/01/2012, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/12/2011). Desse modo, verificando-se a legitimidade passiva do Réu, afasto a preliminar suscitada. Segue-se a apreciação do mérito da causa. O direito da Autora, de ter suas economias depositadas na instituição financeira ré, atualizadas de acordo com o índice pactuado entre as partes decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Ademais, a lei posterior não pode prejudicar, nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Deste modo têm decidido os Tribunais pátrios: "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em

que se estabelece o vínculo jurídico". (Resp nº 39.999-8). "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". (RSTJ 51/515). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. LEGITIMIDADE DO BANCO, POR SER DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CONTA E RESPONSÁVEL PELO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. 3. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE DECORRE DO CONTRATO DE DEPÓSITO QUE FIRMOU COM O DEPOSITANTE, INDEPENDENTEMENTE DAS NORMAS GOVERNAMENTAIS EDITADAS. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA NO PERÍODO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO." (29. 813739-7 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Fonte: DJ: 763, Data Publicação: 29/11/2011, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2011). A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais (30 dias), pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco Réu, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, há de se aplicar como índice de correção monetária o que melhor reflete a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional. Assim, passo à análise do plano econômico objeto dos autos. Plano Collor I A Medida provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei n.º 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória n.º 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n.º 180 procedeu-se à alteração na Lei n.º 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela n.º 184, de 04.05.1990. Nenhuma delas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz \$50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (CF/88, artigo 62, parágrafo único). Compulsando os autos, verifica-se que a Autora não tem direito ao creditamento relativo ao Plano Collor I, vez que a data de abertura da conta poupança sob nº 57.233-5 ocorreu em 27/09/1990, ou seja, após o período solicitado. Do Plano Collor II No que se refere ao índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado em fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, deve ser aplicado o IPC, que já vigorava no período, no percentual de 21,87%, vez que não poderia incidir a TRD nas contas abertas antes da vigência da MP 294 de 30/01/1991, posteriormente convertida em na Lei 8.177/1991. Assim, quanto ao mês de fevereiro de 1991, está pacificado que o índice a ser aplicado é o IPC na ordem 21,87%, como se depreende do julgado abaixo: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AD CAUSAM" REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. Revela-se proporcional a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, obedecendo ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - PERÍODO RELATIVO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTE PELO IPC - PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% 1. Devidos os juros remuneratórios, eis que é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. 2. Embora a sentença seja silente nesse aspecto, é certo que a atualização monetária incide sobre todo e qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso presente, o índice deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança tendo como termo inicial a data do ato lesivo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão n. 8728, 16ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Roberto Rolanski, Julgado em 16.04.08). Faz jus, a Autora, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em sua conta poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. No mais, nos termos do artigo 333, II do Código

de Processo Civil verifica-se que o Réu trouxe elementos aptos a desconstituir as alegações e o direito da Autora no pertinente ao Plano Collor I, restando pacificado que a mesma tem direito às correções somente no pertinente ao Plano Collor II. Prescrição dos juros remuneratórios Sendo de natureza pessoal, o direito às diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança e aos correspondentes juros remuneratórios, além de constituírem-se no próprio crédito e não no seu acessório, o prazo prescricional é o vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplicando a regra do artigo 2.028 do atual Código Civil, é possível afirmar que o direito da Autora não está prescrito, pois a lesão a seu patrimônio ocorreu em fevereiro de 1991, conforme descrito na petição inicial, quando houve o creditamento a menor e, a presente ação foi ajuizada em 15 de março de 2010 (f. 02) Acerca de tal questão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça deduziu: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo: AgRg no AgRg no Ag 1152121 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/009056-8, Relator (a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJe 16/08/2010). Em consequência, não merece ser acolhida tal preliminar, tendo em vista que o direito da Autora não se encontra prescrito. Demais encargos Quanto aos encargos incidentes, evidentemente que os valores a serem restituídos à Autora devem ser acrescidos de correção monetária, para se resguardarem das perdas inflacionárias, desde a data em que os créditos devidos deixaram de ser feitos. A par disto, incidem os juros remuneratórios contratados com a instituição financeira, à taxa de 0,5% ao mês, e juros moratórios, que decorrem da demora do Réu no cumprimento daquilo que lhe era exigível juridicamente, os quais, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, correm a partir da citação do réu, como se depreende do seguinte julgado: "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 774612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 262). Em conclusão, impositiva a parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que a Autora logrou êxito em demonstrar a vinculação com o Banco Réu durante a vigência do Plano Collor II. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária, dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), na caderneta de poupança mantida junto àquela instituição financeira, devendo-se aplicar em fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, na conta da Autora, da seguinte forma: Conta poupança 57.233-5, agência 0005 - extratos de f. 121. Os valores a serem restituídos à Autora devem ser, desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991, observando-se o IPC para os meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Neste sentido: "Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%)". (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0420283-3). Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelo autor com a instituição financeira depositária (juros remuneratórios de 0,5% ao mês) desde a data de cada creditamento a menor, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês contados a partir da citação (Código Civil, art. 406, c.c Código Tributário, art. artigo 161, § 1º). Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento das custas processuais pro rata, fixando-se ao Réu o pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, considerando-se que não houve extensa dilação probatória e não foram muitos os atos processuais, conforme artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

71. SUMARIA - COBRANCA - 0019454-93.2010.8.16.0001-HAGIME SUGI e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Intime-se a parte requerida para dar cumprimento à determinação de fl. 188, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. II. Apresentados os extratos, vistas à parte contrária. III. Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos

para sentença. IV. Int. Advs. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0021552-51.2010.8.16.0001-PROJETA PAINEL LTDA. x ARMAZEM VICTORIA LTDA. - I. Defiro o pedido de fls. 80/81, pagas as custas, cite-se no endereço elencado à fl.75. II. Int. Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, Isabel Cristina Szulczewski e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JUNIO.

73. COBRANCA - ORDINARIA - 0022150-05.2010.8.16.0001-LEANDRO DA COSTA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A - I. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular andamento ao feito, retirando o competente alvará. II. Decorrido o prazo do item I, intime-se pessoalmente o autor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retire o alvará. III. Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e Milton Luiz Cleve Kuster.

74. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0032058-86.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA - BLOCO "B" x ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA TEREZA - BLOCO B. em face de ANTONIO SERGIO DA SILVA BENTO todos qualificados nos autos. No curso do processo a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.117119. O autor deu pro satisfeito seu crédito, fls. 128, informando que o acordo foi cumprido integralmente. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como conseqüência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Adelino Venturi Junior, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, WAGNER YAMASHITA e WESLLEY YOSHIO IANO.

75. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0039013-36.2010.8.16.0001-ESVANIL GONCALVES x ESPOLIO DE JOB DAMMSKI - I. Intime-se a parte autora para que promova o regular andamento do feito, juntando os documentos enumerados no parecer de f. 72, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. II. Int. Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART e MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS.

76. USUCAPIAO - 0041414-08.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ GIRALDELO e outro x PEDRO PAULO GIRALDELO e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO, promovida por MARIO LUIZ GIRALDELO e TEREZA GIRALDELO em face de PEDRO PAULO GIRALDELO e outro, todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora firmou acordo com o requerido, porém, intimada para acostar nos autos o termo de acordo, a mesma não o juntou e pediu desistência da demanda. Os requeridos foram intimados e manifestaram concordância com o pedido da parte autora. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. 2. Retiro de pauta a audiência designada para o dia 07 de março de 2012, às 14:30 horas. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Rosiane Follador Rocha Egg e Benjamim Pedro Zonato.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0045047-27.2010.8.16.0001-ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR e outros x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 45.047/2010, de "Ação de Cobrança", no qual figura como autores, Alexandre Streidenberger Junior e outros, e como réu, Banco Itaú S/A. I. RELATÓRIO ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR, ANTONIO OSVALDO BARAUSSE, MERCEDES JURACI ALBERTON BARAUSSE, LUZIA ELEUTERIO, GONÇALA MENDES DA CHAGAS, LEOCADIA DOS SANTOS CZORNY, JUDITH SANCHES DA CUNHA, ALCIOMAR SOUZA GUIMARÃES, ATILIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CLEUSI MARIA CICHACESWSKI DE MACEDO, ANA CETTINA KLEINA ajuizaram "Ação de Cobrança" em face de BANCO ITAÚ S/A, objetivando a condenação do Réu ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado e o que deveria ter sido creditado em suas Cadernetas de Poupança à época do Plano Collor I e Collor II. Alegam que eram titulares das contas de depósito (44.083-0; 34.531-5; 11.088-2; 8.963-8; 5084-3; 10029-8; 13.071-5; 20.796-3; 1279-2; 22020-4; 6908-0; 3402-5; 40.150-8; 7727-2 e 23155-0) em caderneta de poupança mantida pelo Réu e que foram lesados no pertinente aos rendimentos creditados na Caderneta de Poupança, por ocasião do Plano Collor I e Collor II, vez que não foram creditadas as devidas correções monetárias referentes ao período de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Por isso, aduzem que a conduta do Réu provocou perdas em seus rendimentos, requerendo, ao final, a condenação deste ao pagamento das diferenças de tais rendimentos. Instruíram a petição inicial com os documentos de f. 11/107. O processo foi suspenso, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento sob nº 754.745 (f. 127). O Réu apresentou Contestação às f. 136/183, suscitando preliminarmente: a) a suspensão do feito, baseado na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Especial sob nº 591.797-SP e Agravo de Instrumento sob nº 754.745-SP; b) a ocorrência de prescrição com relação ao Plano Collor I; c) ilegitimidade passiva, pelo fato de que o prejuízo decorreu de "fato do príncipe" e pelo fato de ser o Banco Central do Brasil o responsável pelo creditamento dos expurgos inflacionários; d) a prescrição dos juros remuneratórios e no mérito; e) a inexistência de crédito com relação ao Plano

Collor I; f) a aplicação do índice apurado nos meses de abril de 1990; g) a base de cálculo da correção monetária; h) a incidência dos juros remuneratórios. Os Autores apresentaram Impugnação à Contestação (f.186/203), oportunidade na qual rechaçaram todos os argumentos despendidos pelo Réu, afirmando que o prazo fixado para suspensão do feito já transcorreu, a não ocorrência da prescrição, pelo fato de que os Autores interpuseram protesto interruptivo de prescrição em março de 2010; que o Réu possui legitimidade passiva. No mérito repisaram os termos da petição inicial e o pedido de procedência dos pedidos formulados. Juntaram documentos às f. 205/263. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 265), os Autores se manifestaram à f. 266, requerendo o julgamento antecipado da lide. Às f. 270/273 repisaram a necessidade de suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Passa-se a análise das questões preliminares: Suspensão do Processo Importante ressaltar que a suspensão a qual se refere o Réu, abarca somente aqueles processos que estão em fase de recurso, sendo perfeitamente admissível o julgamento da presente demanda. Tal posicionamento é ratificado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do excerto a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOSECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INTERLOCUTÓRIOS QUE DETERMINOU SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ DECISÃO FINAL DE CONTROVÉRSIA EM TRÂMITE NA SUPREMA CORTE. INSURGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO EM PRIMEIRO GRAU. SUSPENSÃO ABRANGENTE APENAS NA FASE RECURSAL. DECISÃO DO RELATOR. A questão ventilada cinge-se em torno da decisão que determinou a suspensão do processo na fase instrutória com base em decisão do Supremo Tribunal Federal. E o recurso merece provimento. Isso porque, como bem se observa dos documentos juntados, a ação de cobrança proposta pelo agravante diz respeito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos econômicos, e como é sabido, a determinação contida no expediente nº 2010.360293-2, amparada nos Recursos Extraordinários nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, determinou o sobrestamentos de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral, ou seja, relacionados aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento final da controvérsia pelo STF, com exceção, aos processos que estejam em fase de instrução ou de execução, como é o caso dos autos. Diante disto, visando dar efetividade às deliberações do Supremo Tribunal Federal, o Presidente deste Tribunal de Justiça, mediante decisão proferida em 22.11.2010 veiculada internamente pelo Ofício-Circular nº 114/2010-GP, de 25.11.2010, determinou a suspensão de todos os processos relativos aos expurgos inflacionários que estejam em grau de recurso, sobrestando a remessa das apelações para este Tribunal, incluindo os processos em fase de juízo de admissibilidade. In casu, observa-se que o Juiz de primeiro grau determinou o sobrestamento da ação de cobrança dos expurgos inflacionários estando o processo em fase de julgamento (fls. 60-TJ). Todavia, como já explanado, não há óbice ao julgamento da ação em primeiro grau, uma vez que caberia ao Magistrado suspender a ação caso houvesse interposição de recurso, abstendo-se da remessa dos recursos para este Tribunal, atendendo à determinação da Presidência. Portanto, não há qualquer amparo legal para a manutenção da suspensão imposta, já que os processos na fase instrutória e em fase de julgamento não estão incluídos na determinação em comento." (49. 852972-0 (Decisão Monocrática), Relator: Edson Vidal Pinto, Fonte: DJ: 785, Data Publicação: 19/01/2012, Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível, Data Julgamento: 13/12/2011). Logo, não sendo aplicável tal suspensão aos processos em curso em 1º grau, cabível o julgamento do presente, no estado em que se encontra. Prescrição dos juros remuneratórios A Ré alega a ocorrência da prescrição em relação ao Plano Collor I, ao argumento de que os Autores pleiteiam o creditamento referente a abril de 1990 e a presente demanda foi distribuída em 30/07/2010, tendo transcorrido o prazo prescricional de 20 (vinte) anos. Em sede de Impugnação à Contestação, os Autores afirmam que tal prazo foi interrompido, pois os mesmos ajuizaram Protestos Judiciais Interruptivos de Prescrição, com o fito de interromper o prazo prescricional, conforme se depreende dos documentos acostados às f. 205/263. Dessa forma, assiste razão, em parte, aos Autores, vez que o despacho do juiz determinando a citação inicial do banco réu, interrompe a prescrição, nos moldes do artigo 202, inciso I e II do Código Civil. Dos documentos juntados, a determinação de citação se verifica às f. 218, 234 e 261. Logo, encontra-se prescrito o direito, relativo ao Plano Collor I, em relação aos Autores ANTONIO OSVALDO BARAUSSE, MERCEDES JURACI ALBERTON BARAUSSE, JUDITH SANCHES DA CUNHA, LEOCADIA DOS SANTOS CZORNY e LUZIA ELEUTÉRIO, pois o despacho que recebeu o Protesto Interruptivo da Prescrição e determinou a ciência do Réu se deu em 17 de junho de 2010, conforme se observa à f. 218. De outra banda, não se verifica a ocorrência da prescrição com relação à GONÇALA MENDES DA CHAGAS cujo despacho foi proferido em 23 de abril de 2010 (f. 234), a ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR, ALCIOMAR SOUZA GUIMARÃES, ANNA CETTINA KLEINA, ATÍLIO RODRIGUES DE ALMEIDA e CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO cujo despacho foi proferido em 26 de abril de 2010 (f. 261). Dessa forma, imperioso que o processo seja extinto, com resolução de mérito, em relação aos Autores ANTONIO OSVALDO BARAUSSE, MERCEDES JURACI ALBERTON BARAUSSE, JUDITH SANCHES DA CUNHA, LEOCADIA DOS SANTOS CZORNY e LUZIA ELEUTÉRIO, no tocante ao Plano Collor I, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná segundo o qual nos casos de Protesto Interruptivo da Prescrição, o despacho do juiz, determinando a citação inicial do Réu, interrompe a prescrição: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87) E VERÃO

(JAN/89) RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AO PLANO BRESSER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUANTO ÀS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PLANO VERÃO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS NÃO CREDITADAS, REFERENTE AO PLANO BRESSER. PROPOSITURA DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PEDIDO DE PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ DETERMINANDO A CITAÇÃO INICIAL DO BANCO RÉU. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 202, INC. I DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DA ANÁLISE DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 515, §3º DO CPC E NO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO CONHECIDO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU. PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916. CONTA-POUPANÇA INICIADA ANTES DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.338/87 DO BACEN. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO PELO IPC (26,06%) PARA JUNHO/87 E 42,72% PARA JANEIRO/89. ENTENDIMENTO PACIFICADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CORRIGIU OS DEPÓSITOS EM ÍNDICE INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. DIFERENÇA DEVIDA NO PERCENTUAL A SER APURADO POR CÁLCULO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM GUARDAR OS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSIÇÕES DE LEI. DESCAMBIMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 13ª C. Cível - AC 573935-1 - Londrina - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 14.10.2009). Especificamente acerca da prescrição vintenária, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. MARÇO/1991. IPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na vigência do Código Civil de 1916, a correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, regem-se pela prescrição vintenária. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que é aplicável o IPC como o índice de correção do saldo de caderneta de poupança durante o Plano Collor II (fevereiro de 1991). 4. No que pertine aos demais temas expendidos, o agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Processo: AgRg no AgRg no Ag 1152121 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0090056-8, Relator (a): Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155), Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/08/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 16/08/2010). Assim, acolhida parcialmente a preliminar de prescrição suscitada pelo Réu. Legitimidade passiva do Réu A União e o BACEN não são partes legítimas passivas nas ações em que se pleiteia a correção monetária expurgada pelos planos econômicos governamentais. A Instituição Bancária onde foi aberta a caderneta de poupança é depositária e captadora do dinheiro de seus clientes, assumindo a responsabilidade pelo crédito dos juros e da correção monetária. Necessário pontuar que a legitimidade ativa do Réu decorre do fato de que é cobrado o credimento referente aos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Com relação aos valores excedentes, então, seriam legítimos passivos, a União e o BACEN, o que não se aplica ao presente caso. Sobre este assunto, prestada a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS COLLOR I E II. 1. CDC. APLICAÇÃO. 2. PRESCRIÇÃO DA DEMANDA NÃO CONFIGURADA. 3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. 4. LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ATÉ NCZ\$ 50.000,00. 5. IPC. ÍNDICE DOS PLANOS ECONÔMICOS. 6. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 7. MANUTENÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (4.806472-6 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Fonte: DJ: 783, Data Publicação 17/01/2012, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 14/12/2011). Desse modo, verificando-se a legitimidade passiva do Réu, afasta-se a preliminar suscitada. Superadas as preliminares, analisa-se ao mérito da causa. O direito dos Autores, de ter suas economias depositadas na instituição financeira ré, atualizadas de acordo com o índice pactuado entre as partes decorre do próprio contrato firmado, restando, assim, caracterizado não só o direito adquirido como também o ato jurídico perfeito. Ademais, a lei posterior não pode prejudicar, nem impedir o exercício dos direitos dos titulares das contas poupança de terem suas cadernetas remuneradas pelos índices previamente contratados, sob pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, conforme preceituado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Deste modo têm decidido os Tribunais pátrios: "Nas cadernetas de poupança, a execução do contrato rege-se pela lei em vigor no dia da abertura ou da renovação da conta, mês a mês, momento em que se estabelece o vínculo jurídico". (Resp nº 39.999-8). "O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática, das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador". (RSTJ 51/515). "DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e não conhecer do recurso adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. LEGITIMIDADE DO BANCO,

POR SER DEPOSITÁRIO DOS VALORES EM CONTA E RESPONSÁVEL PELO CREDITAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 177 DO CC/1916. DIFERENÇA QUE PASSA A INTEGRAR O PRÓPRIO CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 178, § 10º, III DO CC/1916 OU NORMA CORRELATA DO CC/2002. 3. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS QUE DECORRE DO CONTRATO DE DEPÓSITO QUE FIRMOU COM O DEPOSITANTE, INDEPENDENTEMENTE DAS NORMAS GOVERNAMENTAIS EDITADAS. DIREITO ADQUIRIDO À CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRATADA NO PERÍODO. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS POR CORRESPONDER A OBRIGAÇÃO CONTRATADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELA APADECO ONDE NÃO SE DISCUTIU OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. CONHECIDO E DESPROVIDO RECURSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO." (29. 813739-7 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Fonte: DJ: 763, Data Publicação: 29/11/2011, Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível, Data Julgamento: 16/11/2011). A Caderneta de Poupança é um contrato bancário de mútuo, com renovação automática, celebrado a prazo certo do mês, que se renova automaticamente por períodos iguais (30 dias), pelo saldo verificado no primeiro dia de cada período e desde que permaneça aberta até o final, quando os rendimentos são creditados pelo saldo menor. As condições do contrato são aquelas em vigor exatamente no momento de sua constituição e assim devem perdurar durante o tempo de sua vigência, de modo que nenhuma disposição legal ou regulamentar poderá modificá-las, sob pena de ofensa ao direito adquirido do poupador, aí incluído o critério de correção monetária atuante no primeiro dia do referido prazo mensal. Daí decorre o dever do Banco Réu, que recebeu o dinheiro do poupador segundo o critério vigente no momento da abertura da conta ou de sua renovação automática, em responder pelos rendimentos correspondentes. Assim, há de se aplicar como índice de correção monetária o que melhor reflete a realidade inflacionária da época, independentemente das determinações emanadas do Conselho Monetário Nacional. Assim, procede-se à análise do plano econômico objeto dos autos. Plano Collor I A Medida provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei n.º 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória n.º 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória n.º 168. Pela Medida Provisória n.º 180 procedeu-se à alteração na Lei n.º 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela n.º 184, de 04.05.1990. Nenhuma delas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei n.º 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (CF/88, artigo 62, parágrafo único). Assim, parte dos Autores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril/1990 no patamar de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), com a ressalva de que tais índices não devem ser aplicados se restar comprovado que a instituição financeira já procedeu com o seu credimento nos percentuais devidos, sob pena de bis in idem. Fazem jus, os Autores GONÇALA MENDES DA CHAGAS, ALEXANDRE STREIDENBERGER JUNIOR, ALCIOMAR SOUZA GUIMARÃES, ANNA CETTINA KLEINA, ATÍLIO RODRIGUES DE ALMEIDA e CLEUSI MARIA CICHACEWSKI DE MACEDO, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em suas contas poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. Plano Collor II No que se refere ao índice de correção monetária que deveria ter sido aplicado em fevereiro de 1991 nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês, deve ser aplicado o IPC, que já vigorava no período, no percentual de 21,87%, vez que não poderia incidir a TRD nas contas abertas antes da vigência da MP 294 de 30/01/1991, posteriormente convertida em Lei 8.177/1991. Assim, quanto ao mês de fevereiro de 1991, está pacificado que o índice a ser aplicado é o IPC na ordem 21,87%, como se depreende do julgado abaixo: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "AD CAUSAM" REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS MANTIDOS. 1. O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. 2. Revela-se proporcional a fixação da verba honorária em 15% do valor da condenação, obedecendo ao disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES. JUROS REMUNERATÓRIOS - CABIMENTO - PERÍODO RELATIVO AOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, E FEVEREIRO DE 1991 - REAJUSTE PELO IPC - PERCENTUAIS DE 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% 1. Devidos os juros remuneratórios, eis que é a única parcela correspondente à remuneração do depósito, porquanto o índice de atualização serve apenas para manter a equivalência do valor da moeda. 2. Embora a sentença seja silente nesse aspecto, é certo que a atualização monetária incide sobre todo e qualquer débito resultante de decisão judicial. No caso presente, o índice deverá ser o mesmo utilizado na remuneração das cadernetas de poupança tendo como termo inicial a data do ato lesivo. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão n. 8728, 16ª Câmara Cível, Rel. Sérgio Roberto Rolanski, Julgado em 16.04.08). Faze

jus, os Autores, portanto, à restituição da diferença entre o que foi efetivamente creditado em suas contas poupança a título de correção monetária e o que deveria efetivamente ter sido creditado. No mais, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil era ônus dos Autores demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Compulsando os autos, verifica-se que os Autores deixaram de demonstrar a existência de conta, no período do Plano Collor II, dos Autores ATÍLIO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANNA CETTINA KLEINA e GONÇALA MENDES DA CHAGAS, no pertinente à conta sob nº 20.796-3. Ademais, os Autores requereram o julgamento antecipado da lide (f. 266) sendo, portanto, procedente seus pedidos somente em relação às contas cuja existência foram comprovadas nos autos. Demais encargos Quanto aos encargos incidentes, evidentemente que os valores a serem restituídos aos Autores devem ser acrescidos de correção monetária, para se resguardarem das perdas inflacionárias, desde a data em que os créditos devidos deixaram de ser feitos. A par disto, incidem os juros remuneratórios contratados com a instituição financeira, à taxa de 0,5% ao mês, e juros moratórios, que decorrem da demora do Réu no cumprimento daquilo que lhe era exigível juridicamente, os quais, segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, correm a partir da citação do réu, como se deprende do seguinte julgado: "CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - (...) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido." (REsp 774612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006 p. 262). Em conclusão, impositiva a parcial procedência dos pedidos formulados na petição inicial, vez que os Autores lograram êxito em demonstrar a vinculação com o Banco Réu durante a vigência do Plano Collor I e parcialmente durante a vigência do Plano Collor II, fazendo jus ao creditamento das devidas correções monetárias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos autores ANTONIO OSVALDO BARAUSSE, MERCEDES JURACI ALBERTON BARAUSSE, JUDITH SANCHES DA CUNHA, LEOCÁDIA DOS SANTOS CZORNY e LUZIA ELEUTÉRIO, no tocante ao Plano Collor I, dada a ocorrência de prescrição, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores, para o fim de condenar o Réu ao pagamento da diferença de creditamento de correção monetária, dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos), na caderneta de poupança mantida junto àquela instituição financeira, devendo-se aplicar em abril de 1990, o percentual de 44,80% e em fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, na conta dos Autores, da seguinte forma: AUTOR CONTA PLANO COLLOR I (Abril/1990) PLANO COLLOR II (Fevereiro/1991) Alexandre Streidenberger Junior 44.083-0 34.531-5 f. 14 f. 18 f. 16 f. 19 Antonio Osvaldo Barausse e Mercedes Juraci Alberton Barausse 11.088-2 8.963-8 Prescrito Prescrito f. 26 f. 30 Luzia Eleutério 5084-3 10029-8 Prescrito Prescrito f. 39/40 f. 45/46 Gonçala Mendes da Chagas 13.071-5 20.796-3 f. 50 f. 56 f. 53/54 sem extrato Leocádia dos Santos Czorny 1279-2 22020-4 Prescrito Prescrito f. 67/68 f. 72 Judith Sanches da Cunha 6908-4 Prescrito f. 79/80 Alciomar Souza Guimarães 3402-5 f. 86 f. 88 Atílio Rodrigues de Almeida 40.150-8 f. 93 sem extrato Cleusi Maria Cichacewski de Macedo 7727-2 f. 98 sem extrato Anna Cettina Kleina 23155-0 f. 103 f. 105 Os valores a serem restituídos aos Autores devem ser, desde janeiro de 1989, acrescidos de correção monetária pelo BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01/03/1991, observando-se o IPC para os meses março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Neste sentido: "Para a correção monetária das diferenças de poupança decorrentes dos planos Bresser e Verão são aplicáveis os mesmos índices de correção da poupança: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%)". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0420283-3). Devem também ser acrescidos da remuneração da poupança contratada pelo autor com a instituição financeira depositária (juros remuneratórios de 0,5% ao mês) desde a data de cada creditamento a menor, admitida a capitalização anual destes (Decreto 22.626/33, art. 4º) e, ainda, de juros moratórios legais de 1% ao mês contados a partir da citação (Código Civil, art. 406, c.c. Código Tributário, art. artigo 161, § 1º). O resultado deste julgamento revela sucumbência recíproca. Assim, condeno o Réu ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a simplicidade da causa e o tempo da demanda (artigo 20, §3º, Código de Processo Civil). Do mesmo modo, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), também em conformidade com o artigo 20, §3º, Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABRICIO COIMBRA CHESCO.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0045797-29.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x GILMAR SILVA - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, Fernando Murilo Costa Garcia, JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO e ZENIMARA RUTHES CARDOSO.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047508-69.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x PISKA TRANS. E CARGAS E PREST. DE

SERVICO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. EVERTON LUIZ SANTOS.

80. BUSCA E APREENSÃO - 0050267-06.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEDOR FURQUIM - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. em face de GEDOR FURQUIM, todos qualificados nos autos. Tendo em vista que o réu não foi citado, a parte autora pede a desistência da ação sem o julgamento do mérito. É o relatório. 1. Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. 2. Tendo em vista que não houve nenhuma restrição pelo sistema RENAJUD, não há o que se discutir sobre o cancelamento desta. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. Marina Blaskovski, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

81. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0053435-16.2010.8.16.0001-ANA CLAUDIA MASCARANHAS PEREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Julio Cesar Dalmolin e HERICK PAVIN.

82. OBRIGACAO DE FAZER - 0056325-25.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA - 1. Por equívoco desta Serventia, ao certificar, fl. 165, que decorreu o prazo para contestação, não foi observado que a contestação já havia sido protocolada antes do retorno da carta precatória. Portanto, não há o que se discutir sobre revelia. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 137/151, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA e ALCEU LUIZ PILLONETTO.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059248-24.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1 x BR PAINEIS e outro - I. Defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, fazendo constar como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL 1. Anote-se na capa dos autos, bem como se informe o Distribuidor. II. Manifeste-se o exequente no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e Valeria Caramuru Cicarelli.

84. DEPOSITO - 0059312-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FERNANDO GULA - I. Defiro o pedido de fls. 62/65, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando que o autor já apresentou comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa (fl. 67), cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064779-91.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x POLICIAL INDUSTRIA DE CAL LTDA. - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO BRADESCO S/A contra POLICIAL INDUSTRIA DE CAL LTDA, MARCELO POLI e RODRIGO POLI todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transigiram, conforme documento de fls.124/128, requerendo a suspensão do processo até integral cumprimento do acordo. É o relatório 1. Não é oportuna a suspensão do processo por mais de um ano. 2. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como consequência julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI, ANTONIO CARLOS SCHOLTZ, Lucila Maria Fialla e VANDERLEI TAVERNA.

86. RENOVATORIA - 0069393-42.2010.8.16.0001-RIVOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x EICON REFRIGERACAO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente a expedição do alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. Emerson Norihko Fukushima.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070858-86.2010.8.16.0001-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. x ENGRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida por JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA em face de ENGRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 51. Requer o arquivamento definitivo dos autos. É o relatório.

1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. SAULO GOMES KARVAT e THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

88. DEPOSITO - 0000139-45.2011.8.16.0001-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x J. P. LEITE & CIA LTDA. EPP - I. Defiro o pedido de fls. 65/66, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais. V. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

89. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0000436-52.2011.8.16.0001-MARPA ADMINISTRACAO DE BENS S/S. LTDA. x VIENA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. e outros - Trata os autos de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, promovida por MARPA ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A. LTDA. em face de VIENA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e outros todos qualificados nos autos. No curso do processo a parte autora deu por satisfeito seu crédito, conforme fls. 64. Requer a extinção da demanda. É o relatório. 1. Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o feito, com apoio no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. Advs. RONALDO ALBIZU DRUMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO.

90. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003875-71.2011.8.16.0001-ALINE FUKUDA e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - 1. Tendo em vista o documento de f. 257, informe a autora Aline Fukuda para que manifeste se persiste o interesse na presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Na hipótese positiva, intime-se a parte ré para esclarecer se concorda com eventual pedido de desistência. 3. Revogo o despacho de f. 254 pois inadequado a fase processual. 4. Por derradeiro, como as partes não anunciaram interesse na dilação probatória, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados, transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, GELSON AREND, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0004390-09.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GIUBLIN e outro x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - 1. Intime-se o procurador do autor para que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de falecimento do requerente, fl. 191. Por oportuno, destaque-se que em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário do falecido deverão compor o pólo ativo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6º e 12º, V, do Código de Processo Civil. 2. Deixo de acolher o pedido de renúncia, fls. 199/202, tendo em vista que o procurador não procedera juntada da Carta de Renúncia, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. 3. Intimem-se. Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, GLAUCIO JOSÉ RODRIGUES e SERGIO OSSAMU IOSHI.

92. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0004680-24.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JOAO WILSON FERREIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - 1. Primeiramente, oportunize vistas à parte autora para se manifestar quanto a petição de fls. 102/104 em 5 (cinco) dias. 2. Após, contados e preparados voltem conclusos. 3. Int. Advs. MIGUEL ANGELO FERREIRA, CRISTIAN MIGUEL, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

93. DECLARATORIA - SUMARIA - 0006502-48.2011.8.16.0001-ZAUL MANOEL PAES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 182/200, em ambos os efeitos. 2 - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, Lizia Cezario de Marchi e FERNANDO JOSE GASPAS.

94. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008095-15.2011.8.16.0001-VALMIR LAFRAIA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Tendo em vista que a carta de citação foi

retirada em 20/07/2011, e, desde então, há mais de sete meses, não houve qualquer retorno de A.R., comprovando a efetiva ciência da parte ré sobre a existência da presente ação, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento da carta de citação retirada, sob pena de extinção. 2. No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o regular seguimento do feito, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR e CESAR AUGUSTO VOLTOLINI.

95. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0012032-33.2011.8.16.0001-MAURO CUNHA DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 106/118, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

96. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013490-85.2011.8.16.0001-VERA LUCIA RUBLESKI x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto ao trânsito em julgado da sentença, em 5 dias. Advs. JAIRO ANTONIO DE MELLO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

97. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013775-78.2011.8.16.0001-ADRIANA KUBIS x BANCO FINASA BMC S/A - 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 166/183, em ambos os efeitos. 2.Intime-se as partes recorridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo legal. 3.Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4.Int. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

98. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0014810-73.2011.8.16.0001-DELIA MOREIRA x NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - Despacho fls. 931. Considerando a petição retro, cabe esclarecer que apenas é passível de homologação acordo celebrado na forma escrita, no qual conste firma de ambas as partes ou de seus procuradores legais, com poderes para tanto. Dessa forma, é inoportuna a apresentação de gravação telefônica. II. Isto posto, cumpra-se o despacho de fl. 90. III. Int. Despacho fls. 90. I. Considerando que a parte ré não juntou o acordo extrajudicial que afirma ter realizado com a autora e a natureza declaratória da presente demanda, bem como a alteração do ônus da prova (fl. 70), intime-se a ré para que manifeste sua intenção na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. II. Com ou sem resposta, voltem conclusos para sentença. II. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, CARLA CRISTINA TAKAKI e ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL.

99. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021059-40.2011.8.16.0001-ANDRESSA CORREA DOS SANTOS x FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 153, defiro o pedido de fl. 182 referente a expedição de alvará dos valores para interposição de recurso depositados erroneamente. 2 - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, fls. 154/180, em ambos os efeitos. 3 - Intimem-se a parte requerente para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. 4 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 5. Diligências necessárias.Intime-se a parte interessada para que providencie o pagamento referente ao alvará no valor de R\$ 9.400. Advs. HELTON COSTA ARTIN, andré luiz cordeiro zanetti e SERGIO SCHULZE.

100. ORDINÁRIA - 0022194-87.2011.8.16.0001-ROSA MARIA JACHALSKI x BRASIL TELECOM S/A - 1.Manifeste-se a parte agravada acerca do agravo retido de fls. 242/251, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Int. Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSAK, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO e DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0022773-35.2011.8.16.0001-JUSTO SIDNEI AVILA MARTINEZ x BANCO ITAÚ S/A - I. Manifeste-se a parte embargada acerca da petição de fl. 211. II. Em havendo sua anuência, junte-se o documento de fl. 212 à petição inicial e proceda-se a renúncia correspondente. III. Int. Advs. Marisa Ayres de Oliveira, SERGIO TERNUS, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0024230-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ALISSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS - 1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que não localizou o endereço indicado na inicial, deixando, portanto, de citar a parte ré (fl. 39), intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe novo endereço do réu, de modo a viabilizar a sua citação. 2. Int. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0024836-33.2011.8.16.0001-WALKIRIA DO ROCIO MARCELINO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A - I - A parte autora

defende que não participou de qualquer perícia, razão pela qual impugna o laudo acostado aos autos pela ré. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada. Isso porque o autor instruiu a inicial com documentação médica que indica a extensão das seqüelas do acidente, bem como demonstrada sua hipossuficiência frente à seguradora. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora, de que o grau das lesões sofridas pela autora é aquele consignado na inicial. II - Face à inversão ora anunciada, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca de interesse na produção de provas. Transcorrido o prazo acima, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, Milton Luiz Cleve Kuster, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

104. INDENIZACAO - SUMARIA - 0026352-88.2011.8.16.0001-ALESSANDRA SVONKA PALMEIRO x VIVO S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, ANDRE LUIZ PARDO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI e Priscila Camargo Pereira da Cunha.

105. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0027282-09.2011.8.16.0001-FRANCISCO TEODORO DUARTE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos e examinados estes autos sob o nº 27.282/2011, de "Ação de Indenização por Danos Morais", no qual figura como autor, Francisco Teodoro Duarte e, como réu, Banco Bradesco Financiamentos/Finasa S/A. I. RELATÓRIO FRANCISCO TEODORO DUARTE ajuizou "Ação de Indenização por Danos Morais" em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS/FINASA S/A., narrando que firmou um Contrato de Financiamento com o Réu, no montante de R\$ 27.130,00 (vinte e sete mil cento e trinta reais), mediante entrada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o saldo remanescente em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 800,90 (oitocentos reais e noventa centavos) e que, após o pagamento de 15 (quinze) parcelas, ajuizou "Ação Revisional Contratual" em desfavor do Banco, o qual propôs "Ação de Busca e Apreensão", com o fito de reaver o veículo objeto do financiamento. Acrescenta que "possuía liminar concedendo que seu nome não fosse inscrito em tais cadastros e, mesmo assim, a instituição bancária foi contra a decisão judicial...". Além disso, informa a realização de acordo, em 09/05/2011, no qual o Réu se comprometeu a retirar o nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito, tão logo fosse adimplido o acordo firmado, o que não ocorreu. Por isso, o Autor sustenta que a situação causou-lhe humilhações e sofrimento pois seu nome estava inscrito injustamente em cadastro de inadimplentes, considerando que "apenas deixou de pagar o carnê, pois lhe foi concedida a tutela antecipada tanto para que seu nome não fosse inscrito nos órgãos (sic) de restrição ao crédito, bem como, para que o veículo fosse mantido em sua posse, tendo em vista os depósitos no valor integral das parcelas". Nesta demanda, requereu a concessão de liminar para expedição de ofícios aos órgãos de restrição ao crédito visando a imediata retirada de seu nome de cadastros restritivos de crédito e, como pedido principal, a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 07/20. Devidamente citado (f. 27), o Réu apresentou Contestação (f. 28/38), oportunidade na qual defende não ser devida qualquer indenização ao Autor pois seu nome foi retirado dos cadastros de proteção ao crédito 4 (quatro) dias úteis após o pagamento do acordo, expondo que "o lapso temporal entre pagamento e exclusão definitiva é favorável". Em relação a liminar concedida ao Autor em sede de ação revisional discorre sobre ausência de prova neste sentido e que o depósito de parcelas incontroversas não afasta a mora do devedor. Ao final, enunciou sobre critérios para fixação de indenização por danos morais e pugnou pela a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntos documentos às f. 40/44. O Autor apresentou Impugnação à Contestação (f. 47/49), rechaçando todos os argumentos expendidos pelo Réu, afirmando que o dano se configurou no momento em que este incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, contrariando determinação judicial. Acostou novos documentos às f. 51/74. Às f. 78, foi determinada a intimação das partes, quanto ao julgamento antecipado da lide. O Réu às f. 80/82 repisou que não houve descumprimento de ordem judicial em virtude da inscrição do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, pois este não realizou os depósitos mencionados na decisão concessiva da medida liminar pleiteada na "Ação Revisional", reiterando o pedido de improcedência dos pedidos formulados. A parte autora deixou de se manifestar (f. 84). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, importante consignar que a presente demanda cinge-se à possibilidade de se arbitrar indenização a título de dano moral em favor do Autor, face alegação de que o Réu manteve seu nome inscrito indevidamente em cadastros de proteção ao crédito, inclusive contrariando ordem judicial. Compulsando os autos, na impugnação à Contestação, em relação à liminar concedida em favor do Autor este fez a seguinte alegação: "(...) em momento algum, qualquer dos magistrados atuantes no processo revogou tal liminar de não inscrição do nome do ora requerente em cadastros restritivos de crédito, nem mesmo na sentença, como se demonstra pela cópia de todas as decisões naquele processo

de revisão contratual. (DOC 03). Ora excelência, o dano não se deu pela demora em retirar a inscrição após o acordo, mas sim pelo fato desta retirada não ter sido feita após determinação judicial muito anterior ao acordo firmado." (f. 47-verso). De outra banda, o Réu se insurge em face do pedido indenizatório formulado pelo Autor, sob argumento de que este deixou de pagar as parcelas vencidas e vincendas, nos autos de "Ação Revisional", em descumprimento da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada. Suscita o Réu que "(...) como já informado em contestação, o autor não realizara qualquer pagamento das parcelas em atraso, tanto que o acordo somente fora realizado em maio de 2011, sendo no mesmo mês baixada sua inscrição em cadastro restritivo (...)." (f. 81) Dos documentos juntados aos autos, consta à f. 51, cópia da decisão concessiva da medida liminar, nos autos de "Ação Revisional", que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Curitiba, sob o nº 2463/2009, proferida em 08/03/2010, nestes termos: "Assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu que se abstenha de incluir ou excluir, caso já tenha inscrito, o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em relação ao contrato ora em discussão, assim como autorizar sua manutenção na posse do bem, condicionando tal deferimento, entretanto, à realização dos depósitos mensais das parcelas vencidas (estas devidamente corrigidas) e vincendas no valor de R\$ 800,90, conforme contratado". Assim, verifica-se que na mencionada Ação Revisional a inclusão ou retirada do nome do Autor dos cadastros de proteção foi condicionada à realização dos depósitos das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e das vincendas, no valor de R\$ 800,90 (oitocentos reais e noventa centavos). Entretanto, de acordo com a cópia da sentença proferida nos autos da "Ação Revisional", constata-se que o Autor deixou de depositar as parcelas vincendas (f. 62/70), conforme o exposto: "Compulsando os autos, bem como os arquivos do cartório, verifica-se que foram efetuados os depósitos referentes aos meses de abril/2010 (fls. 87/88), junho/2010 (fls. 100), agosto/2010 (fls. 119), setembro/2010 (fls. 114) e outubro/2010 (fls. 120), todos no valor de R\$ 800,90 (oitocentos reais e noventa centavos). Portanto, verifica-se que, o autor deixou de efetuar os depósitos das parcelas vencidas referentes aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, bem como das parcelas referentes aos meses de maio/2010, julho/2010, novembro/2010, dezembro/2010 e seguinte, até a data do trânsito em julgado da sentença, sendo certo que cabia a ele promover o pagamento das parcelas do modo como ajustadas, afastada a abusividade acima descrita, sob pena de se configurar a mora. In casu, o autor afirma que tinha pago quinze do total de sessenta prestações do contrato. Contudo, conforme já asseverado, após a propositura da ação e mesmo sendo autorizado o depósito do valor incontroverso, o autor não fez na forma devida." (f. 69) Portanto, forçoso admitir que a inclusão do nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito em 22/05/2010, em função de atraso desde 14/04/2010, não é indevido. Com efeito, a inscrição tem amparo porque o Autor descumpriu a determinação judicial, qual seja, de depositar os valores incontroversos, vencidos e vincendos em juízo, a fim de afastar a mora e excluir seu nome de tais cadastros. Destaca-se que a sentença proferida em sede de ação revisional é expressa em indicar que "o autor deixou de efetuar os depósitos das parcelas vencidas referentes aos meses de dezembro/2009, janeiro/2010, fevereiro/2010 e março/2010, bem como das parcelas referentes aos meses de maio/2010, julho/2010, novembro/2010, dezembro/2010 e seguinte...". Assim, tendo o Autor descumprido a ordem judicial e deixado de depositar os valores incontroversos em juízo, persistiu a dívida e a inclusão de seu nome em tais cadastros mostra-se legal. A respeito, importante transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná ora exemplificada pelo voto do relator Jurandyr Souza Junior, cujo entendimento é pela legitimidade da inscrição do nome do Devedor em cadastros de restrição de crédito se persiste a dívida: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 43, § 2º DO CDC. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. 1. Inscrição do nome dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito legalidade. A existência de banco de dados de pessoas inadimplentes (Serasa, SPC, etc.) tem respaldo legal no Código de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de demonstrar o perfil financeiro do interessado em celebrar negócios. Caracterizada a mora, o registro do nome do inadimplente em tais cadastros não tem índole abusiva. 2. Dano Moral. Inscrição no cadastro de inadimplência. Notificação Prévia. Para que a anotação nos cadastros de proteção ao crédito seja legítima, exige o art. 43, §2º do CDC, que o devedor seja previamente notificado para pagamento do débito, advertido de que seu silêncio importará na materialização da inscrição desabonadora junto ao SERASA e/ou SCPC. 3. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decai de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. Recurso de apelação desprovido. Dessa forma, em que pese os argumentos da apelante, a documentação acostada aos autos comprova a existência do débito que autorizou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Outrossim, o apelante não nega que celebrou os contratos acima referidos com a instituição financeira, bem como não comprova o seu adimplemento, ao contrário, em sua petição inicial sustenta que ajuizou 'ação de prestação de contas', visando esclarecer lançamento indevidos ocorridos em sua conta corrente, fato que demonstra que o apelante conhecia a existência do débito em conta corrente. Assim, conclui-se pela existência do débito, razão pela qual não há que se falar em dano moral, pois a inscrição do nome do autor/apelante nos cadastros de proteção ao crédito, foi realizado em exercício regular de direito. Ressalte-se que, existindo inadimplência, a inclusão do nome dos devedores nestes

órgãos, constitui ato legítimo, preconizado nos arts. 43 e 44, ambos do Código de Defesa do Consumidor, tendo como escopo traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam o crédito. 5. Para que não paire dúvida, oportuno destacar que a demanda não tem como objeto a discussão do valor do débito ou mesmo a revisão dos contratos firmados com a instituição financeira, mas sim obter reparação civil em decorrência da inscrição indevida. 6. Portanto, descabida a condenação do agente financeiro/apelado em danos morais, pois o conjunto probatório produzido é suficiente para demonstrar que não houve qualquer ilegalidade no ato praticado, ao contrário, o ato de inscrição do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito consistiu no exercício legal de um direito. Não havendo ato ilegal, não há que se falar em indenização por dano moral." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 856849-2 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 01.02.2012). Por derradeiro, assinala-se que o documento de f. 72 indica terem as partes formalizado acordo na Ação Revisional e a exclusão do nome do Autor de cadastro restritivo de crédito na sequência. Em conclusão, não há conduta abusiva do Réu em relação a manutenção do nome do Autor em cadastro de inadimplente considerando-se que este não cumpriu adequadamente a decisão judicial que condicionava a retirada de seu nome dos referidos cadastros ao depósito integral das parcelas contratuais. Destarte, impositiva a improcedência desta "Ação de Indenização por Danos Morais", proposta pelo Autor calçada na tese de que era devida indenização a título de danos morais, pois não restou comprovado que o Réu manteve seu nome nos cadastros de proteção ao crédito indevidamente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do Réu, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. A propósito: "A teor do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que não houver condenação, não está o Magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no § 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do § 3º, e não a seu caput. Destarte, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o Juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação" (Recurso Especial nº 779743/PI (2005/0148746-1), 2ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.04.2006, unânime, DJ 23.05.2006). Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita (f. 23), o mesmo está dispensado do pagamento, das custas processuais, ressalvada a possibilidade de pagamento nos próximos cinco anos (artigo 12, Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, Moriane Portella Garcia, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELI.

106. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0028364-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BASILEIA x GILMARA SCHLICKMAN e outros - I. Indefiro o requerimento de fls. 64/68, no que tange à desnecessidade de citação dos herdeiros do falecido. Em caso de inexistência ou extinção do processo de inventário do falecido, como comprovado pela certidão de fl. 74, deverão compor o pólo passivo todos os herdeiros dele, a teor dos artigos 6.º e 12, V, do Código de Processo Civil. II. Isto posto, intime-se o requerente para promover a regularização do pólo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. Advs. JEFFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

107. MONITÓRIA - 0030067-41.2011.8.16.0001-RODRIGO MANGINO RINHEL e outro x TAYANA APARECIDA ULBRICH LEPINSKI e outros - I. Esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Int. Advs. JESSICA MARA BRUM, MARIANA SANTOS SPITZNER e EDINALDO SERGIO CANDEO.

108. MONITÓRIA - 0030637-27.2011.8.16.0001-ADELINA MARA PASTORE x RIO NOVO INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - I. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos à monitoria e dos documentos apresentados, de fls. 39/59, no prazo de 15 (quinze) dias. II. Int. Advs. JEFFERSON BARBOSA, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.

109. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0032204-93.2011.8.16.0001-WILLIAMS JOSÉ SIMON x AMERICAN EXPRESS TEMPO E CIA.- ADMINISTRADORA DOS CARTÕES AMERICAN EXPRESS - I - Face a pretensão de efeitos infringentes, primeiramente oportunize-se vista à parte adversa para que, querendo, se manifeste acerca dos embargos declaratórios de fs. 109-111. Concedo, para tanto, prazo de 5 dias. II - Na sequência, retornem conclusos. III - Diligências e intimações necessárias. Advs. Jose Heriberto Micheleleto, Germano Laertes Neves, ELISABETH NASS ANDERLE, Kaio Murilo Silva Martins, Jivago Klein Garcia e LUCAS AMARAL DASSAN.

110. DECLARATORIA - SUMARIA - 0039942-35.2011.8.16.0001-Florença Caminhões S/A x TIM CELULAR S/A - Cert. fls. 126. Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. Desp. fls 132.1. Intime-se o Réu para que se manifeste, acerca da proposta de acordo contida na petição de f. 128, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Desp. fls. 134. Em análise das publicações de f. 127 e f. 133 verifica-se que não constou o nome do Advogado indicado na parte final de f. 56, item XII. Assim, para evitar futura arguição de nulidade, determina-se que as publicações em relação à parte ré sejam efetuadas em nome do advogado indicado, Dr. Sergio Leal Martinez. Portanto, publique-se novamente f. 127 e f. 123, constando o nome do Advogado mencionado. Intime-se. Advs. Danusa Feliz de Luca, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e Sérgio Leal Martinez.

111. ARROLAMENTO SUMARIO - 0040681-08.2011.8.16.0001-Munir Saif e outro x Moyses Saif e outro - I. Acolho o parecer ministerial de fl. 68. II. Intime-se o inventariante para promover o registro e arquivamento do testamento, conforme artigo 1.125 e seguintes do CPC, bem como juntar a documentação exigida pela Fazenda Pública, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo. III. Int. Advs. Harold Colin Junior e Bernardo Freire Boga.

112. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043062-86.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - 1. Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, retiro de pauta a audiência marcada para dia 28 de março de 2012 às 14:15 horas, e redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 18/06/2012, às 14:00 horas. 2. Indefiro o requerimento de citação por edital da requerida eis que tal citação somente é cabível quando esgotados todos os meios para a localização da ré, o que não ocorreu nos presentes autos, até o momento. 3. Intime-se o requerente para que requeira as diligências necessárias a fim de proceder a citação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. Adv. YARA ALEXANDRA DIAS.

113. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044204-28.2011.8.16.0001-GIVANILDO EMIDIO x BANCO SANTANDER S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 94/125, no prazo de 10 dias Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Valeria Caramuru Cicarelli.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0046088-92.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO BRITTO APRENGER FILHO - 1. Indefiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, devido ao fato do contrato, de fls. 11/12, não cumprir os requisitos do artigo 585 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

115. MONITÓRIA - 0047805-42.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x PAULO ELISEU DE OLIVEIRA - I. Por meio do mandado de citação de fl. 45, expedido nos termos do despacho de fl. 39, a parte requerida ficou ciente de que o mandado inicial converte-se em título executivo judicial pela não apresentação de embargos, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do CPC. Assim, considerando a certidão de fl. 47 e o decurso de prazo para pagamento voluntário, indefiro o pedido de fl. 48 e determino a aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do CPC, tendo em vista que a parte já estava ciente da desnecessidade de nova intimação pessoal. II. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, acerca do prosseguimento da execução. III. Int. Adv. KARINA KUSTER.

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0048978-04.2011.8.16.0001-KÁTIA GISLON x UNIMED - CURITIBA - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. DENILSON JANDERSON TROMBETTA, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

117. INDENIZACAO - SUMARIA - 0049876-17.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE SOUZA e outro x JEFFERSON VALDENDORF DE LARA - 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento, que deferiu os benefícios da justiça gratuita ao requerente. 2. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 19/04/2012, às 14:00 horas. 3. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. 4. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. 5. Intimem-se. Advs. KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA e Larissa da Silva Vieira.

118. RESTAURACAO DE AUTOS - 0051610-03.2011.8.16.0001-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. - 1. A presente ação foi convertida para restauração de autos, sendo certo que o Advogado Geraldo de Oliveira não nega que retirou os autos em carga. Assim, intime-se o referido Advogado para esclarecer quanto ao motivo pelo qual os autos se encontram em poder de terceiro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. GERALDO DE OLIVEIRA.

119. COBRANÇAS - SUMÁRIA - 0055813-08.2011.8.16.0001-MARIA SELVINA WAENGA x MBM SEGURADORA S/A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora foi indenizada pela ré em valor inferior ao devido e se, como consequência, a seguradora ré deve ser condenada a promover ao pagamento de indenização complementar em seu favor. III - A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, em virtude da inexistência de interesse processual. Sustenta que a ausência de interesse deriva da ocorrência de quitação, com pagamento de indenização em favor do autor realizado na esfera administrativa. Todavia, o autor não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento parcial é matéria que se refere ao mérito. Defende a ré a necessidade de inclusão no pólo passivo de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido. Em sua contestação a também ré alegou em sede de preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Todavia, não lhe assiste razão, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. A autora formulou seu pedido de forma clara e acostou aos autos robusta documentação. Ademais, indicou na inicial, de forma detalhada, a data e valor do pagamento administrativo realizado pela ré, com o que inexiste óbice ao processamento do feito e, portanto, não há falar em inépcia da inicial. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e de lesão dele resultante sequer são matérias objeto de controvérsia, porquanto reconhecidas na esfera administrativa - com o consequente pagamento parcial - e na contestação. A efetiva prova de direito de recebimento de indenização, ou de sua complementação, todavia, é matéria pertinente ao mérito. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada. Isso porque o autor instrui a inicial com documentação médica que indica a extensão das seqüelas do acidente. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as rés de afastarem a presunção de veracidade da alegação da parte autora, de que o grau das lesões sofridas pela autora é aquele consignado nos documentos médicos acostados à inicial. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial e oral, verifico a necessidade de exibição dos documentos pertinentes ao processo administrativo realizado para apuração do grau de invalidez da parte autora e cálculo da correspondente indenização. Com efeito, intime-se a ré para apresentar a referida documentação, no prazo de 10 dias. V - No mesmo prazo, face à inversão ora anunciada, faculto à ré a indicação de outras provas que pretenda produzir. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. VI. Diligências e intimações necessárias Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

120. INDENIZACAO - SUMARIA - 0056333-65.2011.8.16.0001-GUSTAVO ALEXANDRE CAPELUP e outros x TAM S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, DANIELE CARVALHO, Jessica Agda da Silva e JULIANE ZANCARO BERTASI.

121. ORDINARIA C/C TUTELA - 0062437-73.2011.8.16.0001-NATEL CARDOSO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

122. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0063303-81.2011.8.16.0001-CNH LATIN AMERICA LTDA. x BETA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA. - Expedido(s) ofício(s). Deve a autora interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e MICHELE GIAMBERARDINO FABRE.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0067048-69.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x Edson Luiz Pereira - Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, promovida por AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de EDSON LUIZ PEREIRA. Em certidão de fls. 40 foi intimada a parte autora para firmar a petição inicial. A inicial não foi firmada. É o relatório. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

124. BUSCA E APREENSÃO - 0000688-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FLAFLER TRANSPORTES LTDA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. Luiz Alberto Fontana França e Aristides Alberto Tizzot Franca.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0000793-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x Terezinha Fogaça - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0001066-74.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x GILBERTO APARECIDO CONCHAL - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

127. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001142-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA MARCIA MELO MEDEIROS - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

128. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0002096-47.2012.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x DONIRIA ANA SCHELBAUER - 1. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). 2. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. 3.

Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. 4. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. 5. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). 6. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 7. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. 8. Opostos embargos, voltem, desde logo. 9. Intimem-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). Adv. Manoela Lautert Caron.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0002540-80.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS x FRANCISCA REGINA DA SILVA - 1. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, pelo que o notificação voltou como "Mudou-se" (fl.13-v). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. 2. Assim, revogo a liminar concedida à fl. 17, inclusive por ter sido concedida por juízo absolutamente incompetente e faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. 3. Em tempo, oficie-se à Escrivania da 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas. 4. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

130. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002597-98.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004063-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A X ALOISIO FERNANDES DE ANDRADE - I - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Banco Itaucard S/A. em face de Aloísio Fernandes de Andrade, em que, apreendido o veículo objeto da demanda, e não tendo sido citado o réu, os autos foram remetidos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência daquela comarca para processamento do feito. Compulsando os autos se verifica que, não obstante o juízo que concedeu a liminar de reintegração de posse ser absolutamente incompetente, não há nos autos documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta, tendo em vista que não consta comprovante de envio da notificação extrajudicial ao devedor. II - Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III - Assim, revogo a liminar concedida à fl. 18 e, impulsionando o processo, determino que cite-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Em tempo, em razão da revogação da liminar, determino a imediata devolução do bem objeto do contrato de fl. 11, devendo o autor informar acerca do paradeiro do mesmo. V - Por fim, oficie-se à Escrivania da 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas. VI - Int. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

132. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004692-04.2012.8.16.0001-JOAO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que o Autor apresentou o contrato viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. O pedido consignatório deduzido pelo Autor não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Quanto à insurreição do Autor no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n.

878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os

argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Considerando a natureza da ação e tendo em vista que devido ao trâmite de inúmeros feitos neste Juízo, vem-se observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido à quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Dessa forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo às partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Assim, a inversão do ônus da prova será analisada oportunamente. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. VIII. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

133. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005218-68.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO FRANCISCO MIKALOSKI - 1. A posse está evidenciada pelo exercício indireto, inerente ao contrato de arrendamento, nos termos do art. 1.197 do Código Civil; de outro lado, o implemento da cláusula resolutória por meio da notificação específica evidenciando a mora, é circunstância que inverte a qualidade da posse da parte requerida, de justa para injusta, caracterizando esbulho; enfim, colhe-se que a inversão da posse ocorreu a menos de ano e dia logo, autorizada a via possessória especial, nos termos do art. 924 da Lei Processual. 2. Assim, com base no art. 927 e 928 do CPC, estando devidamente instruída a inicial, defiro liminarmente, em favor da parte requerente, a reintegração de posse do bem versado na inicial, até ulterior deliberação. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Efetivada ou não a medida, cite-se o réu, para, em 15 dias, apresentar resposta, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 5. Int. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005387-55.2012.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO AUGUSTO ALVES DA CRUZ - I - Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Dibens Leasing S/A. em face de João Augusto Alves da Cruz, em que, apreendido o veículo objeto da demanda, e não tendo sido citado o réu, os autos foram remetidos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência daquela comarca para processamento do feito. Compulsando os autos se verifica que, não obstante o juízo que concedeu a liminar de reintegração de posse ser absolutamente incompetente, não há nos autos documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta, tendo em vista que a notificação extrajudicial não foi recebida pelo devedor, conforme consta na fl. 13-v. II - Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse (artigo 927 do Código de Processo Civil). De outro lado, a audiência de justificação prévia em nada elucidará o presente caso. III - Assim, revogo a liminar concedida à fl. 16 e, impulsionando o processo, determino que cite-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Em tempo, em razão da revogação da liminar, determino a imediata devolução do bem objeto do contrato de fl. 11, devendo o autor informar acerca do paradeiro do mesmo. V - Por fim, oficie-se à Escrivania da 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas. VI - Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0005391-92.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x FERMIANO ANDRE AVILA DE AZEREDO - 1. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu pessoalmente a notificação extrajudicial, pelo que o notificação voltou como "Endereço Incompleto" (fl.10-v). Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. 2. Assim, revogo a liminar concedida à fl. 17, inclusive por ter sido concedida por juízo absolutamente incompetente e faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. 3. Em tempo, oficie-se à Escrivania da 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas. 4. Int. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0006378-31.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x WELLINGTON RODRIGO DOS SANTOS PADILHA - I - Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por Banco Dibens S/A. em face de Wellington Rodrigo dos Santos Padilha, em que, apreendido o veículo objeto da demanda, e não tendo sido citado o réu, os autos foram remetidos a este juízo em razão do reconhecimento da incompetência daquela comarca para processamento do feito. Compulsando os autos se verifica que, não obstante o juízo que concedeu a liminar de busca e apreensão ser absolutamente incompetente, não há nos autos documento hábil para comprovar a mora do devedor, tendo em vista que a notificação extrajudicial não foi recebida pelo mesmo, conforme se vê na fl.11-v. II - Portanto, não se encontram os requisitos necessários para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69. III - Assim, revogo a liminar concedida à fl. 15 e, impulsionando o processo, determino que cite-se o requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV - Em tempo, em razão da revogação da liminar, determino a imediata devolução do bem objeto do contrato de fl. 08, devendo o autor informar acerca do paradeiro do mesmo. V - Por fim, oficie-se

à Escrivania da 1ª Vara Cível solicitando o repasse das custas, nos termos do item 2.7.6 do Código de Normas. VI - Int. Adv. SERGIO SCHULZE.

137. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007871-43.2012.8.16.0001-ALCIDES FERREIRA VARGAS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE JARDIM DA SAUDE - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) de citação/intimação, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

138. INTERDITO PROIBITORIO - 0009931-86.2012.8.16.0001-DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA x MANIFESTANTES SEM TETO QUE OCUPAM TERRENOS NA VILA SABARA - 1. Recebi os autos às 17hs45m. 2. DAMIANI SOLUÇÕES ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação de Interdito Proibitório narrando sobre a propriedade de três imóveis localizados na Cidade Industrial de Curitiba, atualmente desocupada, que fica próxima à área de propriedade da empresa Curitiba S/A, ora invadida por "acampamento de mais de 200 famílias, chamadas de SEM TETOS, os quais reivindicam, perante a prefeitura o direito a uma habitação". Afirma que a situação foi objeto de matérias jornalísticas e a obtenção pela Prefeitura Municipal de liminar para desocupação da área. Discorre sobre informações de que os invasores caso venham a ser retirados do terreno de propriedade da empresa Curitiba S/A ocuparão as áreas que lhes pertencem. Sustentando que tal invasão afronta aos seus direitos de posse e de propriedade requer a concessão liminar da medida, com a expedição do mandado proibitório. 3. Em análise dos documentos que instruem a inicial constata-se que a autora realmente exerce a propriedade do imóvel descrito na inicial. Além disso, há informações jornalísticas dando conta de que houve invasão em áreas próximas aos seus imóveis, por grupo de pessoas, as quais inclusive edificam habitações provisórias. Aliás, segundo declaração da imprensa a intenção de tais pessoas é de que caso sejam tornem a proceder invasões. A situação da habitação em grandes cidades em função da longa espera pela concessão de imóveis populares subsidiados pelos entes públicos é suficiente para demonstrar o justo receio da autora de ser molestada no exercício legítimo da posse da área urbana de que é proprietária. A propósito desta questão, trago à Colação entendimento jurisprudencial selecionado pelo processualista Theotonio Negrão: Sendo fato público e notório a constante invasão de terras nos dias atuais, configura-se o justo receio de moléstia à posse (RT 631/152). Deste modo, independentemente, da justificação prévia, entende-se pela presença dos requisitos previstos no artigo 932 do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão da medida liminar de interdito proibitório para que os Réus se abstenham de ameaçar, turbar ou esbulhar a posse da autora sobre o imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Expeça-se o respectivo mandado proibitório. Cumprido o mandado, cite-se, nos 5 (cinco) dias subsequentes, os líderes do movimento, no local da ocupação indicado na inicial, e os terceiros incertos e desconhecidos, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para oferecerem resposta ao pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. 5. Na hipótese de descumprimento da ordem, a autora deve comunicar o juízo para posterior expedição do mandado de manutenção ou de reintegração de posse. 6. Para se evitar, porém, eventual turbação ou esbulho, oficie-se ao Comando da Polícia Militar e Guarda Municipal deste Município, comunicando a concessão da liminar. Intime-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Adv. RAFAELA VIALLE STROBEL.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0013498-28.2012.8.16.0001-ARI DOS ANJOS LIMA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 105,75 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Rodrigo Sejanoski dos Santos e Jivago Klein Garcia.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013499-13.2012.8.16.0001 - DIVISYSTEM MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA x PRECISAO DRYWALL LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.

141. CAUTELAR INOMINADA - 0013509-57.2012.8.16.0001-FERMINO MORAES DE OLIVEIRA x ALTIERIS PAULO BARROSO e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0013584-96.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x FLAVIO LUCIANO RODRIGUES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

143. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0013587-51.2012.8.16.0001-API SPE 46 - PLANEJAMENTO E DES. EMP. IMOBILIÁRIOS x PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser

impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 28,20 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

144. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA - 0013590-06.2012.8.16.0001 -GENIVAL ALMEIDA BERTULINO e outro x FERNANDA ALMEIDA BERTULINO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES.

145. REPETICAO DE INDEBITO - 0013796-20.2012.8.16.0001-RODRIGO FREIRE SILVEIRA e outro x BRASIL S.A. TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R \$ 507,60 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 Cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS.

146. INDENIZACAO - SUMARIA - 0013811-86.2012.8.16.0001-MARIA ALICE SPREA TORQUATO x TIM CELULAR S.A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CLAUDINEI BENTO PINTO e Cleberson Bento Pinto.

CURITIBA, 20 de Março de 2012.

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00015 000574/2007
ADRIANO GONÇALVES DA SILVA 00018 000584/2009
AFONSO RODEGUER NETO 00007 001207/2000
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00084 044360/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00104 067430/2011
ALDO JOSE DE PAULA 00002 000054/1993
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI 00021 002234/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00057 031340/2011
ALVADIR FACHIN 00014 000528/2007
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00008 000244/2002
ANA ELISA V. NAVARRO 00016 001890/2007
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00094 047114/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00086 045420/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00087 045714/2011
ANDRE KASSEN HAMDAD 00079 043122/2011
ANDRE LUIZ PRONER 00009 001344/2002
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00010 000967/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00090 046602/2011
ANDREA ROCIO DA SILVA 00065 033792/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00005 000356/1999
ANISIO DOS SANTOS 00037 024358/2011
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00022 002440/2009
ANTONIO CARLOS EFING 00063 033546/2011
00063 033546/2011
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 00005 000356/1999
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00026 001671/2010
BENHUR ANTONIO MAZZONETTO 00019 001906/2009
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00048 028940/2011
BENOIT SCANDELARI BUSMANN 00016 001890/2007
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00041 026506/2011
BRAZILIO BACELLAR NETO 00017 001646/2008
CAMILA RAMOS MOREIRA 00016 001890/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00092 046900/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00034 023782/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00081 043304/2011
00092 046900/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00019 001906/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00099 001704/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 00013 000536/2006
CARLOS DA COSTA 00003 001156/1998
CAROLINA GONÇALVES G. CASTELLANO NAHUIZ 00018 000584/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00003 001156/1998
CIRO CECATTO 00016 001890/2007
CLAUDINEI DOMBROSKI 00018 000584/2009

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00082 043640/2011
CRISTIAN MIGUEL 00092 046900/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00073 042170/2011
00081 043304/2011
CRYSTIANE LINHARES 00078 042958/2011
DALVA COELHO DA SILVA 00071 041346/2011
DANIEL A. T. MIRANDA 00016 001890/2007
DANIEL HACHEM 00021 002234/2009
00044 027022/2011
DAVID DANIEL LOPES 00014 000528/2007
DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00003 001156/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00041 026506/2011
DIEGO MARTINS CASPARI 00009 001344/2002
DIOGO RIZZO TROTTA 00041 026506/2011
DIRCEU CASAGRANDE 00042 026872/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00090 046602/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00091 046632/2011
EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA 00023 000133/2010
ELLIS ERNANI CEHELERO 00023 000133/2010
ELVIS BITTENCOURT 00100 003635/2012
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000864/1992
ERALDO LUIZ KUSTER 00024 000544/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00063 033546/2011
00076 042826/2011
00096 047978/2011
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00051 030042/2011
FABIANA SILVEIRA 00086 045420/2011
00087 045714/2011
00094 047114/2011
FABIO ROBERTO DAVILA 00001 000864/1992
FABIOLA MESQUITA M. DE PAULA 00085 045168/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00054 031028/2011
FABRICIO COSTA POZATTI 00067 033920/2011
FABRICIO KAVA 00076 042826/2011
00096 047978/2011
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00009 001344/2002
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00016 001890/2007
FERNANDA MONÇATO FLORES 00019 001906/2009
FERNANDA RIBAS LUSTOSA 00006 000259/2000
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00058 031354/2011
FERNANDO ROCHA FILHO 00063 033546/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00010 000967/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 00054 031028/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00081 043304/2011
00092 046900/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00005 000356/1999
00057 031340/2011
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO 00005 000356/1999
GEANDRO LUIZ SCOPEL 00089 046408/2011
GELSON BARBIERI 00002 000054/1993
GERALDO DONI JUNIOR 00064 033706/2011
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00093 047026/2011
GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00025 000800/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00003 001156/1998
00061 031786/2011
GILSON GOULART JR. 00005 000356/1999
GILSON J. GOULART JUNIOR 00016 001890/2007
GIOVANA MICHELIN LETTI 00009 001344/2002
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00015 000054/2007
GISELI RIBEIRO DA SILVA 00054 031028/2011
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00029 073309/2010
GRACIELA I. MARINS 00012 000957/2004
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 00101 011060/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00020 002026/2009
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00016 001890/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA 00104 067430/2011
HENRY HASSE 00071 041346/2011
HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO 00004 001194/1998
IDERALDO JOSÉ APPI 00089 046408/2011
IVAN GÉRIKAS BATISTA 00088 045776/2011
IVONE STRUCK 00032 022238/2011
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00050 029538/2011
JAIR APARECIDO AVANSI 00019 001906/2009
JANAINA ROVARIS 00028 002190/2010
JEFFERSON SANTOS MENINI 00036 023954/2011
00056 031276/2011
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 00014 000528/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00003 001156/1998
00061 031786/2011
JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00012 000957/2004
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00024 000544/2010
JOEL HENRIQUE MELNIK 00038 025446/2011
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00019 001906/2009
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA 00009 001344/2002
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL 00036 023954/2011
00056 031276/2011
JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00042 026872/2011
JOSE CARLOS LARANJEIRA 00004 001194/1998
00005 000356/1999
00016 001890/2007
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH 00005 000356/1999
JOSE HOTZ 00006 000259/2000
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00019 001906/2009
JOSÉ CARLOS ALVARENGA MATTOS 00007 001207/2000
JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00062 031818/2011
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 00098 066648/2011
JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 00090 046602/2011
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00040 025924/2011
JOÃO CARLOS ROSA 00001 000864/1992

JULIANA LOPES DA SILVA 00030 001138/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00053 030628/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 00024 000544/2010
 00026 001671/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00067 033920/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00036 023954/2011
 00056 031276/2011
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00080 043272/2011
 KAREN DA SILVA REGES 00018 000584/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00073 042170/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00017 001646/2008
 KLAUS SCHNITZLER 00058 031354/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00024 000544/2010
 LEANDRO NEGRELLI 00077 042950/2011
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 00006 000259/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00043 026922/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00013 000536/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS 00016 001890/2007
 00080 043272/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 00041 026506/2011
 LUCIA DALAZOANNA 00047 028448/2011
 LUCIANO HINZ MARAN 00104 067430/2011
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 00028 002190/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00028 002190/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 00011 000468/2004
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00031 009636/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00090 046602/2011
 00104 067430/2011
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00069 041012/2011
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00017 001646/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00063 033546/2011
 00076 042826/2011
 00096 047978/2011
 MARCELO COELHO ALVES 00017 001646/2008
 MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO 00016 001890/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00035 023930/2011
 00045 027798/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 046632/2011
 MARCO ANTONIO RIBAS 00004 001194/1998
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00080 043272/2011
 MARIA APARECIDA RAMINA 00050 029538/2011
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS 00008 000244/2002
 MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA 00011 000468/2004
 MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER 00097 063844/2011
 MARIA TEREZA MENDONCA GUIMARAES 00012 000957/2004
 MARILI R. TABORDA 00055 031258/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00085 045168/2011
 MARINA BLASKOVSKI 00068 040954/2011
 MAURO ARCANJO DA SILVA 00066 033834/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00102 034472/2011
 MAX FERREIRA 00070 041314/2011
 MAYLIN MAFFINI 00061 031786/2011
 00077 042950/2011
 MAYSA ROCCO STAINSACK 00019 001906/2009
 MICHELE APARECIDA ZIMER 00020 002026/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00015 000574/2007
 00072 041776/2011
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00006 000259/2000
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI 00093 047026/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00011 000468/2004
 NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR 00004 001194/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 00029 073309/2010
 NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR 00046 027824/2011
 NEY ROSA BITTENCOURT 00002 000054/1993
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI 00083 043828/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00059 031508/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00102 034472/2011
 OSMAR GOMES DE BRITO 00089 046408/2011
 OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES 00016 001890/2007
 PATRÍCIA BOTTER NICKEL 00019 001906/2009
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00033 022258/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00084 044360/2011
 PAULO INÁCIO HELENE LESSA 00018 000584/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00010 000967/2003
 PAULO MACARINI 00008 000244/2002
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00028 002190/2010
 PEDRO G. MACARINI 00008 000244/2002
 PEDRO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00038 025446/2011
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00024 000544/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 042170/2011
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 00066 033834/2011
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00060 031678/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00103 051218/2011
 RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00083 043828/2011
 RAQUEL RIBAS CHAVES 00064 033706/2011
 REGINA DE MELO SILVA 00095 047968/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 00100 003635/2012
 RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI 00007 001207/2000
 RICARDO DOS SANTO ABREU 00020 002026/2009
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00040 025924/2011
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00042 026872/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00027 001967/2010
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00049 029230/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 00006 000259/2000
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00038 025446/2011
 RONE MARCOS BRANDALIZE 00001 000864/1992
 RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE 00001 000864/1992
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 00088 045776/2011
 SABRINA MARCOLLI RUI 00039 025560/2011

SANDRO GILBERT MARTINS 00016 001890/2007
 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL 00001 000864/1992
 SERGIO ALBERTI BINIARA 00075 042334/2011
 SERGIO SCHULZE 00086 045420/2011
 00087 045714/2011
 00094 047114/2011
 SILVANA TORMEM 00059 031508/2011
 SILVIO BRAMBILA 00103 051218/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 00061 031786/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00089 046408/2011
 TATIANY GRAZIELY N. BARBEIRO C. DE ALMEI 00016 001890/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00063 033546/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00076 042826/2011
 00096 047978/2011
 TONI M. DE OLIVEIRA 00051 030042/2011
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00072 041776/2011
 VALDEMAR REINERT 00075 042334/2011
 VALERIO GASPARI E OUTRO 00003 001156/1998
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00012 000957/2004
 VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS 00012 000957/2004
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00082 043640/2011
 WALDEMAR DECCACHE 00018 000584/2009
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI 00074 042200/2011
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00052 030154/2011

1. INVENTARIO-864/1992-MARIA DE LURDES MARTINHO COURELAS x JOAQUIM VALENTIM BRITO SITIMA- 1. Ante a juntada do AR negativo (fl. 622), referente à carta de intimação expedido à inventariante, e considerando que a todos se impõe o dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, informando ao Juiz os fatos e circunstâncias de que tenha conhecimento, bem assim, o dever de praticar ato que lhe seja ordenado, determino seja o procurador da inventariante Maria de Lourdes Martinho Courelas intimado para que apresente a este Juízo o endereço atualizado de sua cliente, a fim de que esta seja intimada para se manifestar acerca do contido na petição do herdeiro Felipe, juntada às fls. 613/614, 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, FABIO ROBERTO DAVILA, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, RONE MARCOS BRANDALIZE e JOÃO CARLOS ROSA-.

2. AÇÃO DE REPAR. DE DANOS-po-54/1993-ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO x SINDIC.TRAB.IND.HIDRAULICOS- Li as razões do informalismo (fls. 581/594) e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os r. fundamentos da decisão agravada (fl. 573), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e noticiando o cumprimento ao que dispõe o art. 526 do CPC, pelo agravante. Diante da concessão do efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se a baixa do agravo ou a comunicação oficial a respeito do trânsito em julgado da decisão. -Advs. NEY ROSA BITTENCOURT, ALDO JOSE DE PAULA e GELSON BARBIERI-.

3. ORDINARIA-1156/1998-ERNANI KOPPER x BANCO ITAÚ S/A- 1. Ante ao informado à fl. 656, intime-se o procurador da parte autora, Dr. Denilson Janderson Trombetta, para que se manifeste sobre o contido às fls. 644 e 652, no prazo de 10 dias. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS DA COSTA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA, VALERIO GASPARI E OUTRO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1194/1998-ROMULO ALVES GARCIA e outro x MARLON KOSCHEL e outros- (...). Desta forma, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pela executada. No mais, tendo em vista que a antecipação de tutela na ação rescisória não foi concedida, o que significa dizer que o acórdão rescindendo continua produzindo efeitos, intime-se a ré, para que, nos termos no item "2" do r. despacho de fl. 533, desocupe voluntariamente os lotes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse. (Promova a parte Autora o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 173,25".) -Advs. JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, NELSON JULIAO GONCALVES JUNIOR e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

5. DECLARATORIA-po-356/1999-IUKIO KISHI x DIVA MARIA FARRACHA LABATUT PEREIRA e outros- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações esposadas pela parte autora na petição de fls. 856/859, 2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do cálculo executado e demais deliberações pertinentes. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GILSON GOULART JR., GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e JOSE CARLOS LARANJEIRA-.

6. AÇÃO RENOVATORIA-ps-0000014-63.2000.8.16.0001-SPEKLAB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro- 1. Inicialmente, retifique-se a atuação, conforme requerido à fl. 1594. 2. Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. 3. Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias, querendo, ofertar impugnação. (...). -Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, MOZART PIZZATTO ANDREOLI, ROBSON IVAN STIVAL e FERNANDA RIBAS LUSTOSA-.

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1207/2000-BANCO BMD S/A x CIDAELA S/ A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. AFONSO RODEGUER NETO, JOSÉ CARLOS ALVARENGA MATTOS e RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI-.

8. ACAO MONITORIA-244/2002-BANCO BCN S.A x FOX DISTRIBUIDORA MDE PETROLEO LTDA e outro- 1. Proceda a Escritura à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritura realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO G. MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-. 9. ACAO DE COBRANCA-po-1344/2002-ALVARO HENRIQUE FERRAZ DE BARROS JUNIOR x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL -SISTEL- 1. Prestei hoje as informações, cuja cópia deve ser juntada aos autos. O escrivão deverá entrar em contato direto com a assessoria do Relator, a fim de mencionar o encaminhamento das informações, certificando nos autos. 2. Mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos. 3. Considerando que no V. Arresto foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, GIOVANA MICHELIN LETTI e JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA-. 10. ACAO REVISIONAL-967/2003-AUTO POSTO DUFAROL LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-. 11. DECL.NULID.ATO JURID. CUM.IND-468/2004-JORGE LUIZ TOBIAS e outro x LUDWIG WALTER HOFFMANN- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre o cálculo geral de fl. 798, no valor total de R\$ 2.568,96, e fl. 799, no valor total de R \$ 2.313,92. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, MARIA LUCIA ARAUJO NOGUEIRA e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-. 12. ACAO DE NULIDADE-po-0001469-24.2004.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA x LIBERO ADIMINSTRACAO DE BENS LTDA- 1. Certifique o cartório acerca de eventual efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento noticiado nos autos. 2. Acaso nenhuma dessas situações se verifique, cumpra-se a R. Decisão vergastada. 3. Desde logo, contudo, recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 4. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 5. Na seqüência, ao E. T.J-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BONFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, MARIA TEREZA MENDONÇA GUIMARAES e JOAO PAULO C BARBOSA LIMA-. 13. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-536/2006-ECORA S.A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP DE ATIVO x ROBERTO MASSUCI e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 379, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-. 14. ACAO CIVIL PUBLICA-528/2007-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ÍCARO ATLÉTICO CLUBE- (...). Intime-se o réu para que efetue o pagamento de eventuais custas remanescentes e, após, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. DAVID DANIEL LOPES, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK e ALVADIR FACHIN-. 15. ACAO DE COBRANCA-po-574/2007-GILMAR BARDELLI DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S.A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-. 16. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-1890/2007-MARIA CONSUELO MACEDO PEREIRA GUIMARÃES e outro x HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e outro- (...). Diante do brevemente exposto, não havendo que se falar em impedimento da testemunha José Angelo Nadalin Peixoto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora às fls. 934/936 e determino que se aguarde o retorno da precatória expedida à Comarca de São Paulo para a oitiva da testemunha Alfredo Vieira das Neves Junior (fl.991). -Advs. SANDRO GILBERT MARTINS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ANA ELISA V. NAVARRO, JOSE CARLOS LARANJEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS, GUSTRAVO HENRIQUE DIETRICH, CAMILA RAMOS MOREIRA, BENOIT SCANDELARI BUSMANN, TATIANY GRAZIELY N. BARBEIRO C. DE ALMEIDA, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, CIRO CECATTO, OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, DANIEL A. T. MIRANDA e GILSON J. GOULART JUNIOR-. 17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1646/2008-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA x BANCO HSBC S.A- 1. Intime-se, nos termos requeridos à fl. 186, para atendimento em 10 dias. -Advs. MARCELO COELHO ALVES, BRAZILIO BACELLAR NETO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-. 18. EXECUCAO-584/2009-LANDESBANK BADEN-WÜRTEMBERG x MILTON LUIZ CALAGARO- 1. Em razão da cessão de direitos efetuada pelo anterior exequente/embargado (DF Deutsche Forfait AG), defiro o pedido de substituição processual formulado às fls. 276/279, com fundamento no art. 567, II do CPC, para

que no pólo ativo da presente execução e no pólo passivo dos embargos de terceiro passe a figurar LANDESBANK BADEN-WÜRTEMBERG. Junte-se cópia deste despacho aos autos de embargos de terceiro nº 1.174/2009, em apenso, e façam-se as anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. De fato assiste razão ao exequente no tocante à possibilidade de realização de atos urgentes na execução, ainda que pendente julgamento de recurso na exceção de incompetência. (...). Da análise detida dos autos, percebe-se que todos os executados foram citados (fls. 139 e 179), à exceção de Terezinha Aparecida José de Brittos Recalcatti. Contudo, em que pese os argumentos expendidos do exequente, entendo que a citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de informações acerca do atual endereço da devedora Terezinha Aparecida José de Brittos Recalcatti. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 327, em consulta junto ao site do sistema BACENJUD, manifeste-se a parte Exequente, no prazo legal.). -Advs. KAREN DA SILVA REGES, CAROLINA GONÇALVES G. CASTELLANO NAHUZ, WALDEMAR DECCACHE, PAULO INÁCIO HELENE LESSA, ADRIANO GONÇALVES DA SILVA e CLAUDINEI DOMBROSKI-. 19. ACAO DE INDENIZACAO-po-1906/2009-VERIDIANA DE FATIMA BARBIERE RAMOS x EMPRESA CRISTO REI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em R\$ 1.800,00(mil e oitocentos reais), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, BENHUR ANTONIO MAZZONETTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSA ROCCO STAINSACK, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-. 20. OBRIGACAO DE FAZER-po-2026/2009-BRIAN JAMES DUMBILL e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA-1. Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 65,80, conforme cálculo de fls. 782, no prazo legal.) -Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RICARDO DOS SANTO ABREU e MICHELE APARECIDA ZIMER-. 21. ACAO DE COBRANCA-po-2234/2009-BANCO ITAÚ S/A x VICTOR WERNO RYPL- 1.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, no prazo de 10 dez dias. 2. Int.Dil.Nec.-Advs. DANIEL HACHEM e ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI-. 22. EMBARGOS DO DEVEDOR-2440/2009-EMBALANEWS IND E COM DE EMBALAGENS LTDA e outro x HSBC BANK S/A-O processo se encontra apto a julgamento, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de dilação probatória. Sendo assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 117, no prazo legal.) -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA-. 23. ACAO MONITORIA-0023030-94.2010.8.16.0001-AGNALDO PAIM PEDRO -ME e outro x VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- 1. Mantenho a decisão homologada (fls. 63/64), por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, com subsequente manifestação das partes também em ulteriores 05(cinco) dias. 3. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63/64. (Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, que importam em "R\$ 2.000,00".) - Advs. EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA e ELLIS ERNANI CECHELERO-. 24. PROCEDIMENTO SUMARIO-0010206-06.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o agravo retido interposto pela parte ré à fl. 3.064/3.084, no prazo de 10 dias, voltando os autos, em seguida, conclusos (art. 523, §2º, do CPC). -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, JULIANO CALDAS POZZO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-. 25. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0027658-29.2010.8.16.0001-ELISA MARIA FRANÇA FRANCO e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da cota ministerial de fls. 193/193-verso. 2. Decorrido em branco o prazo assinado, certifique-se e voltem os autos conclusos. - Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA-. 26. REGISTRO DE TESTAMENTO-0047831-74.2010.8.16.0001-MAURO AUGUSTO POZZO x ESPOLIO NADIRA ELIAS POZZO-(...). 5...deverá o testamenteiro nomeado diligenciar no sentido do cumprimento do determinado nos testamentos, no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que se fizer pertinente. (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. JULIANO CALDAS POZZO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-. 27. REINTEGRACAO DE POSSE-0051695-23.2010.8.16.0001-SOLANGE PIZZATO DE ARAÚJO x OCTÁVIO RICARDO LUSTOSA e outro-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-. 28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064542-57.2010.8.16.0001-FELIPE MATOWSKI x BANCO BANESTADO S. A.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-. 29. EMBARGOS A EXECUCAO-0073309-84.2010.8.16.0001-MOISES ALARCON ALVES x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez)

dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC e NELSON PASCHOALOTTO-.

30. TESTAMENTO-0001138-95.2011.8.16.0001-ROSA ALAIDE LOPES e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO LOPES(...). 5...., deverá o testamenteiro nomeado diligenciar no sentido do cumprimento do determinado no testamente, no prazo de 20(vinte) dias, requerendo o que se fizer pertinente. (...). (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) - Adv. JULIANA LOPES DA SILVA-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0009636-83.2011.8.16.0001-LEONTINO MUSSI x BANCO ITAÚ S.A- Leontino Mussi propôs ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito contra Banco Itaú S.A, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 83). Sem manifestação da parte contrária, uma vez que esta não integrou a lide. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0002238-09.2011.8.16.0001-WILSON CORREIA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- Antes da análise da antecipação de tutela, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculo indicando qual o valor da parcela que entende incontrolável, uma vez que na inicial indica a quantia de R\$ 318,00, mas efetuou apenas o pagamento de R\$ 265,00 (fls. 40/41) após a autorização deste Juízo. Ainda, esclareça o autor quantas parcelas estavam em atraso quando da propositura da presente demanda, tendo em vista que o depósito de fls. 40/41 refere-se tão somente à prestação de outubro de 2011. -Adv. IVONE STRUCK-.

33. INVENTARIO-0022258-97.2011.8.16.0001-NADJA REGINA CORREIA DA SILVA x ESPÓLIO DE OCTAVIO CORREIA DA SILVA- Defiro a dilação requerida (fl. 46). -Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0023782-32.2011.8.16.0001-L.S.S. x B.S. (S.- 1. Tendo em vista o patrimônio relativamente expressivo declarado ao fisco, principalmente quanto aos rendimentos tributários, que revelam que autora percebe benefício previdenciário próximo de R\$ 7.000,00 mensais, percebo que a parte autora ostenta considerável capacidade de fazer frente ao pagamento das despesas processuais. Por essa razão, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob as penas da lei. -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0023930-43.2011.8.16.0001-IORRANES HENEQUIM x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

36. DECLARATORIA-po-0023954-71.2011.8.16.0001-WALTER DE JESUS FRANCISCO x SERASA S/A- 1. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO GOMES MÖL-.

37. INVENTARIO-0024358-25.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO PEREIRA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 21-verso, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, sem a manifestação dos interessados quanto ao respeitável despacho de fls. 20. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

38. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0025446-98.2011.8.16.0001-LÁZARO LOPES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPL0- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. - Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, PEDRO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0025560-37.2011.8.16.0001-I.J.L. x B.A.A.R.-(...). Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para a designação da audiência do art. 277 do CPC. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) - Adv. SABRINA MARCOLLI RUI-.

40. AÇÃO DE DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0025924-09.2011.8.16.0001-SANTA ROSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DANIEL ALVARENGA RIZO e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

41. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0026506-09.2011.8.16.0001-DONALD ALMEIDA DA FONSECA x BANCO BRADESCO S/A- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. BERNARDO DUARTE

ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026872-48.2011.8.16.0001-MARIA MARLENE KUBASKI x DOLORES JORGE- (...). Conclui-se, portanto, pela presença dos requisitos autorizadores da suspensão do processo, ainda que transitada em julgado a sentença. Certifique-se a suspensão ora determinada nos autos do processo de imissão de posse. Diante disso, tenho como desnecessária a expedição de mandado de manutenção de posse, conforme requerido liminarmente, bastando manter a situação fática como esta. (...). (Sobre as defesas apresentadas pelos Embargados, manifeste-se a parte Embargante, no prazo legal.) -Advs. ROBERTA SANDOVAL FRANÇA, JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN e DIRCEU CASAGRANDE-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0026922-74.2011.8.16.0001-ADEMIR FREITAS ANDRIOLI x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial novicia. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime).

3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de abril de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 5. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 6. Desse modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá símile possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 7. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 8. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica

forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação.

9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

44. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0027022-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ALAN RICARDO DA SILVA e outro- Denota-se dos autos que as partes celebraram acordo cujo integral pagamento do montante ajustado em transação está estipulado para data futura. Por esta razão, com fundamento no artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do débito, que deverá ser informado pelas partes a fim de possibilitar a extinção da execução. Em razão do indeterminado prazo, aplico, por analogia, o item 5.8.20 do Código de Normas e determino que os autos permaneçam no arquivo até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. DANIEL HACHEM-.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0027798-29.2011.8.16.0001-JAQUELINE DE FATIMA DA SILVA MARTINS x BANCO SOFISA S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

46. COBRANÇA-ps-0027824-27.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANUEL NUNES DA COSTA e outro x JOSÉ VICENTE SOARES JUNIOR e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 560,24, no prazo legal. -Adv. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-.

47. CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO-0028448-76.2011.8.16.0001-GERALDO PAULO PETKOV e outro x ESPÓLIO DE JOELI JUSTINA PACHECO DE CAMARGO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre o exarado no parecer do Ministério Público de fls. 76/80. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. LUCIA DALAZOANNA-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0028940-68.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS TODESCHI x ALVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- 1. Expeça-se edital de citação, nos termos requeridos, com prazo de 30 dias, observando-se a decisão de fls. 19/20. Afixe-se e publique-se como de praxe. (Providência a entrega em Cartório da minuta do edital a ser expedido, no prazo legal.). -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

49. USUCAPIAO-0029230-83.2011.8.16.0001-KARLA MICHELLE BODZIAKI- 1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 2. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, acaso tenha sido ele registrado, ou certidão negativa a respeito, a ser expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis competente. -Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0029538-22.2011.8.16.0001-GISELE VEIGA CORREIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Tendo em vista que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal ou julgamento monocrático do agravo de instrumento interposto pela parte ré (fl. 158), resta dar regular andamento ao feito. Sobre a contestação e documentos de fls. 68/155, manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIA APARECIDA RAMINA e JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0030042-28.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x VERA LUCIA BOSSI- Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue em anexo. 2. Defiro a suspensão do curso do feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0030154-94.2011.8.16.0001-SANDRA OLIVEIRA MORITA x BV FINANCEIRA S.A- 1. Defiro a dilação requerida na petição de fl. 92. Expirado o prazo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se. -Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO-.

53. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030628-65.2011.8.16.0001-ROSILIANE DO CARMO RAUSCH MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A-(...). Assim, não há nos autos prova inequívoca que autorize a concessão da liminar pleiteada e, por estar implícita a pendência financeira, sem que se disponha a ofertar caução idônea ou a depositar o saldo em juízo, indefiro a tutela antecipada A inversão do ônus da prova será examinada na oportunidade própria, se vencidas as fases conciliatória e postulatória. De igual modo, o pedido de exibição dos extratos e demais documentos necessários à perícia será apreciado no momento da instrução probatória, desde que seja requerida e deferida a produção da prova pericial. Cite-se, (...). (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

54. COBRANÇA-ps-0031028-79.2011.8.16.0001-SOELI TEREZINHA VENCI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intime-se a parte autora para oferecer réplica à contestação de fls. 55-159, no prazo de 10 dias. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0031258-24.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x HASSIRENE CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se o autor a respeito da certidão de fl. 37-verso. -Adv. MARILÍ R. TABORDA-.

56. DECLARATORIA-ps-0031276-45.2011.8.16.0001-JANSEN CRISSI BRUNERI x SERASA S/A- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididos eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência previsto no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MÁRCIO GOMES MÓL-.

57. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-0031340-55.2011.8.16.0001-MARIA HELENA MICOWSKI e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ KUBAS e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e ALTIVO JOSE SENISKI-.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031354-39.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIZANGELA DA SILVA-1. Estando comprovada a mora do requerido (fl. 43), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de

que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00"). -Adv. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031508-57.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA FRANCISCA DA SILVA-1. Defiro o requerimento formulado à fl. 57. 2. Proceda a Escrivania a solicitação de informações acerca de eventual endereço da parte ré. (Promova a parte Autora, no prazo legal, o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R \$ 297,00", tendo em vista a resposta positiva de endereços via BacenJud, às fls. 61/62.) -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031678-29.2011.8.16.0001-MOISES JOSE DUARTE x BANCO FINASA S/A- Considerando que a presente ação tem por objeto a revisão do negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora, conforme o entendimento jurisprudencial dominante: (...). Disso resulta que o valor da causa deve ser a diferença entre o valor cobrado e o que a autora aponta como sendo o efetivamente devido. Corrija, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo eventuais diferenças no depósito inicial e taxa relativa ao FUNREJUS. -Adv. RAFAEL LIOIOLA CARDOSO-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0031786-58.2011.8.16.0001-SIRANDY OLIVEIRA CARVALHO BECHER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as Partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que tentam produzir, justificando-as. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. MAYLIN MAFFINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e SIRLENE ELIAS RIBEIRO-.

62. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0031818-63.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DANIELE DA SILVA FINATI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64, conforme cálculo de fls. 46, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0033546-42.2011.8.16.0001-TROPMAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA x BANCO ITAÚ S.A- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Adv. FERNANDO ROCHA FILHO, ANTONIO CARLOS EFING, ANTONIO CARLOS EFING, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIB DE DOCUMENTO-0033706-67.2011.8.16.0001-NEUSA MARIA MORELLI DA SILVA VESTUÁRIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- (...) Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a ré exhiba, no prazo de 05 dias, os documentos requeridos à fl. 04. Intime-se a ré para cumprir a liminar e cite-se a para contestar em 05(cinco) dias, com as advertências dos arts. 803, 285, 319 e 359 do CPC. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Adv. GERALDO DONI JUNIOR e RAQUEL RIBAS CHAVES-.

65. INVENTARIO-0033792-38.2011.8.16.0001-J.A.T. e outro x E.J.T.- 1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. Das declarações deverá constar a descrição dos bens, créditos e obrigações do espólio, atribuição de valores e nomeação dos sucessores. 2. Em seguida, citem-se os interessados (salvo se já representados nos autos), a Fazenda Pública e, se houver incapazes ou ausentes, testamento por cumprir ou Fundação por velar, o Ministério Público. As citações observar-se-á o disposto no artigo 999 do CPC e seus parágrafos. 3. Realizadas as citações, abra-se vista dos autos às partes, em Cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 1000 do CPC). 4. Após, à Fazenda Pública para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações. Poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro (artigo 1002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1008 do CPC), manifestando-se expressamente. 5. Em seguida, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033834-87.2011.8.16.0001-J.B.B. x B.B.- 1. Considerando o exarado na certidão de fl. 98, determino seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça sua pretensão quanto ao pedido de depósito de valores incontroversos, tendo em vista que se faz imprescindível a diligência para a obtenção dos demais pleitos formulados em sede de antecipação da tutela, conforme entendimento deste Juízo. 2. Com a manifestação, voltem os autos

conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. MAURO ARCANJO DA SILVA e RAFAEL ELIAS ZANETTI-.

67. RENOV.CONTR. DE LOCAÇÃO-0033920-58.2011.8.16.0001-CLARO S/A x CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A- 1. Acolha a emenda à inicial de fls. 104-121. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. (Promova a parte Autora o preparo das custas de citação por ARMP, no prazo legal. "R\$ 25,00"). -Advs. FABRICIO COSTA POZATTI e JULIO CESAR GOULART LANES-.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0040954-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANGELA PEREIRA DO NASCIMENTO- 1. Defiro o requerimento (fl. 32). Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue em anexo. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARINA BLASKOVSKI-.

69. NULIDADE DE TESTAMENTO-0041012-87.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ CAETANO DA SILVA x LAURO ROBERTO GONÇALVES DE CASTRO e outros- Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES-.

70. RESTAURACAO DE AUTOS-0041314-19.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DO ARVOREDO x ANE REGHEIRA SANTESTE BAN- 1. Oficie-se, nos termos requeridos à fl. 45, para resposta em 10 dias. (...). (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, "R\$ 18,80", no prazo legal.). -Adv. MAX FERREIRA-.

71. DESPEJO C/C COBRANÇA-0041346-24.2011.8.16.0001-MARIA CECÍLIA SAVIOLI WUADEN x PAULA FERNANDA S. SOARES e outro- Maria Cecília Savioli Wuaden propôs ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis em face de Paula Fernanda S. Soares e Ilaerte de Souza, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 47-48 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DALVA COELHO DA SILVA e HENRY HASSE-.

72. RESSARCIMENTO-po-0041776-73.2011.8.16.0001-BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS x AMÉRICO BARROS CARDOSO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

73. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042170-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO AUGUSTO SILVA ALMEIDA- 1. Para a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, faz-se necessário que as partes apresentem petição com os termos do acordo entabulado e com a assinatura reconhecida da parte ré, a fim de que este Juízo proceda à homologação. 2. Após voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

74. COBRANÇA-ps-0042200-18.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x AÍDA MARIS PERES e outro-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0042334-45.2011.8.16.0001-CLAUDETE DE FÁTIMA FRANÇA MARTINS e outros x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda as solicitações feitas pela representante do Ministério Público, nos itens 02, 03, 04 e 06 da cota de fls. 134/139. 2. Em relação ao pedido de prova emprestada, considerando que há identidade de partes entre as demandas, bem como ponderando serem as ações decorrentes do mesmo fato, defiro o pleito, determinando que a parte autora diligencie na juntada aos presentes autos dos documentos relacionados ao processo criminal em trâmite perante a 1ª Vara do Tribunal do Juri desta Capital, conforme requerido pelo órgão ministerial no item 09 da referida manifestação. 3. Após, voltem os autos conclusos para designação da audiência de conciliação (art. 277 do CPC) e demais deliberações pertinentes. -Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO ALBERTI BINIARA-.

76. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0042826-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x HERBERT FRANCISCO SCHLOGEL- 1. Defiro o pedido de fl. 123, pelo prazo de 15 dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0042950-20.2011.8.16.0001-MARALUCIA DE QUADRA KMICK x BV LEASING S/A- 1. Considerando a certidão de fl. 96, cumpra-se o despacho de fl. 69. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0042958-94.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x EDICLÉIA FÁTIMA C VELOSO- 1. Acolha a competência declinada pela r. decisão de fls. 76/78. 2. Intime-se o banco autor para que se manifeste, no prazo

de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, mormente no que tange à citação da ré. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

79. REVISÃO DE CLÁUSULAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0043122-59.2011.8.16.0001-MARCELO ALEXANDRE CORDEIRO MORO x BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 59, acerca de que, até a presente data, a parte requerente não retirou a carta de citação expedida à fl. 51, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0043272-40.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIANÉDIS-.

81. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0043304-45.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x LUCIANE RODRIGUES BURKOT-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50". -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0043640-49.2011.8.16.0001-DOMINGOS NASCIMENTO DE ARAUJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(...). Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se... (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

83. COBRANÇA-ps-0043828-42.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Ante a certidão de fl. 93, guarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, voltando, em seguida, os autos conclusos. -Advs. RAPHAEL GIULIANO LARSEN SANTOS DA SILVA e NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI-.

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0044360-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS SANTOS DE OLIVEIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0045168-21.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x IVONE RIBEIRO BATISTA- 1. Defiro a suspensão do curso do feito pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, intime-se a requerente para, em 10 dias, manifestar-se. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e FABIOLA MESQUITA M. DE PAULA-.

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045420-24.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANDERSON TEMOTE- 1. Defiro o requerimento (fl. 44). Já introduzi, via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide, conforme documento que segue em anexo. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0045714-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SCHEILA TEIXEIRA RIBEIRO- 1. Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda, conforme comprovante em anexo. 2. Diga o autor, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça à fl. 38/verso. 3. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES-.

88. DESPEJO-0045776-19.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TAVARES DA ROCHA x SERGIO KUC- 1. Considerando que a relação jurídica processual se angularizou no momento da citação da parte ré, é imprescindível sua intimação para que manifeste anuência acerca do pedido de desistência do litígio formulado pela parte autora à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Advs. IVAN GÉRIKAS BATISTA e RUI SCUCATO DOS SANTOS-.

89. DECLARATORIA-po-0046408-45.2011.8.16.0001-LAÉRCIO MARTINS x TIM CELULAR S/A-"Sobre a contestação juntada aos autos, intime a Parte Autora para replicar, querendo, em dez dias. -Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

90. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0046602-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x D.P. FERREIRA & CIA LTDA ME e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82, conforme cálculo de fls. 34, no prazo legal. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JOSÉ FERREIRA SOARES NETO-.

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0046632-80.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADRIANO PEREIRA KOLTUN- 1. Estando comprovada a mora do requerido (protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-

lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 297,00".) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0046900-37.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CATARINA SOARES ERDMANN- 1. Considerando que a parte autora recolheu custas referentes à citação e à reintegração de posse e o processo foi extinto antes da realização da diligência pelo Senhor Oficial de Justiça, determino a restituição do valor pela Serventia à parte autora, descontada eventual taxa de cobrança do boleto cobrada pela casa bancária. (...) 2. Após, pagas eventuais custas processuais remanescentes, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. (Promova a parte autora, através de seu procurador, o levantamento da importância de R\$ 255,00 existente em conta judicial do oficial de Justiça da 9VC - n. 3984.040.015024650, C.E.F. - Posto do Fórum Cível, conforme cópia do ofício, juntada aos autos às fls. 38.) -Advs. CRISTIAN MIGUEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

93. USUCAPIAO-0047026-87.2011.8.16.0001-IZAURA CASTRO DE LARA x PARAILIO CASTRO DE LARA e outro-Promova a retirada das cartas de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0047114-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ADELAIDE MARIA DE SOUZA FREITAS- 1. Oportunamente, será apreciado o pedido de conexão, ou seja, na fase de saneamento. 2. Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0047968-22.2011.8.16.0001-JOSÉ AMIR DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A(...) Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. cite-se. (...) (Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal.) -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0047978-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SECURE SUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0063844-17.2011.8.16.0001-CLÁUDIO APARECIDO VITAL x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Todos os fundamentos que a parte autora traz para sustentar que a ação deve ser processada pelo rito ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que é comum sumário. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, especificando as provas que pretende produzir, e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico. 3. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada e cautelar. -Adv. MARIA LUCIA DE ALMEIDA SCHNEIDER-.

98. RESSARCIMENTO-ps-0066648-55.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO x ALLIANZ WORDWIDE CARE LIMITED- A parte autora, na petição inicial de fls. 02/04, expôs os fundamentos de fato da pretensão deduzida por esta ação de ressarcimento de valores decorrentes de contrato de saúde. Asseverou no que consiste seu interesse processual, fundamentando acerca da violação do direito que pretende ver protegido em Juízo, isto é, aduziu acerca da situação fática da demanda. Deixou, no entanto, de discorrer acerca dos fundamentos que compõem a causa de pedir remota, ou seja, aqueles que autorizam o pedido, os fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, inciso III, CPC). "Fundamento jurídico é a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário". Por esta razão, determino seja a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da peça inicial no tocante a questão jurídica do pedido. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. -Adv. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0001704-10.2012.8.16.0001-AROLDO JOSÉ COMPARIN x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para o depósito das custas (inclusive do distribuidor) e pagamento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

100. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003635-48.2012.8.16.0001-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x SUPERMERCADO BURRÃO LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 49,50" -Advs. ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0011060-29.2012.8.16.0001-NILTON BLAESE x ACHÉ LABORATÓRIO FARMACÊUTICO S.A.- 1. Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova proposta por Nilton Blaese contra Aché Laboratório Farmacêutico S/A, argumentando, em síntese, ter encontrado corpo estranho no interior de medicamento adquirido e, diante da possibilidade de desaparecimento do objeto, requereu liminar. Feitas essas considerações, decido. Realmente, deve ser deferida a liminar postulada. Extraí-se da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram, que o autor, quando ministrava à sua filha o medicamento identificado como prelone fosfato sódico de prednisolona, encontrou um corpo estranho em seu interior, o que, segundo afirmou, poderá dar ensejo a ação de reparação de danos.

Assim, diante da possibilidade concretamente demonstrada de perecimento do corpo encontrado, assim como a necessidade de preservar a prova para dedução em eventual ação reparatória, reputo presentes os requisitos do art. 849 do CPC e, em consequência, defiro a liminar e determino a realização de exame pericial, nos termos seguintes. 2. Nomeio médico legista do Instituto Médico Legal desta Capital para efetuar o exame. 3. Intime-se a parte autora para, em 24 horas, oferecer quesitos e, se o desejar, indicar assistente técnico. 4. Apresentados os quesitos, proceda-se ao seu encaminhamento, por ofício, ao Instituto Médico Legal, juntamente com o frasco do medicamento, a ser providenciado pela parte autora, solicitando sua contribuição com este Juízo, diante da urgência da prova e que, no prazo de 15 dias, apresentado o laudo. 5. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, passíveis de tal presunção. 6. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal.) -Adv. GUILHERME YANIK SERPA SÁ-.

102. RESC.CONTR.C/C REINT.POSSE-po-0034472-23.2011.8.16.0001-MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA x ANDREA CRISTINA CEZAR- No prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais Questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Consigno, por fim, que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGIOL e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

103. RESOLUCAO CONTRATUAL-0051218-63.2011.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x JEAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA-- VALOR DA CAUSA R\$ 138.781,38-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0067430-62.2011.8.16.0001-CBF TRANSPORTES LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- 1. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por entender que os motivos relacionados na petição inicial, embora relevantes, não se amoldam à regra excepcional prevista no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, e que o título posto em execução apresenta-se hígido, em princípio, e satisfaz as exigências previstas nos arts. 585, II, e 586, do mesmo Código. Outrossim, os fundamentos expostos pelo embargante, que desnaturariam o título, não podem ser comprovados de plano e, para tanto, dependem de ampla instrução probatória. Certifique-se nos autos principais. 2. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de 30 dias. (...) -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

Curitiba, 23 de março de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00007	000903/2003
ADEMAR VOLANSKI	00064	010238/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00022	001231/2008
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00056	050235/2010
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	00050	015040/2010
ADRIANA LEONARDI DA L. RAMOS	00032	000667/2009
ADRIANA MARIA Z.KOCHEN	00009	000612/2004

AIRTON SAVIO VARGAS	00010	000771/2004	FERNANDO JOSE BONATTO	00061	068486/2010
ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR	00020	001818/2007	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00001	027548/1984
ALESSANDRA LABIAK	00025	001437/2008		00009	000612/2004
ALEXANDRA MACIEL ZILLI	00053	044674/2010	FERNANDO ZENATO NEGRELE	00006	001151/2002
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00052	040690/2010	FRANCIS ALMEIDA VESSONI	00007	000903/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000286/1999	GERMANO LAERTES NEVES	00032	000667/2009
	00023	001355/2008	GILBERTO RODRIGUES BAENA	00065	013527/2011
	00060	065413/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00065	013527/2011
ALEXANDRE R. MAZZETTO	00066	014806/2011	GIULIANO PAOLO ZEMPIERI	00024	001366/2008
ALI CHAIM FILHO	00051	025800/2010	GUILHERME BORBA VIANNA	00042	002207/2009
ALI HADDAD	00073	057961/2011		00047	010963/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00035	000984/2009	GUSTAVO BONINI GUEDES	00020	001818/2007
ALVARO PEDRO JUNIOR	00052	040690/2010	HERIK CHAVES	00022	001231/2008
ALVARO VELEDA BERMUDEZ	00002	000180/1990	INGRID DE MATOS	00027	001703/2008
AMANDO BARBOSA LEMES	00017	000256/2007	IONEIA ILDA VERONEZE	00005	000407/1999
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00005	000407/1999	IVO DYNIEWICZ	00018	001501/2007
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI	00055	047384/2010	JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	00012	000733/2005
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS	00058	059084/2010	JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK	00074	060682/2011
ANA LÚCIA SANTOS RIBAS	00021	001097/2008	JAQUELINE LOBO DA ROSA	00063	009502/2011
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00012	000733/2005	JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR	00023	001355/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00027	001703/2008	JAQUELINE ZAMBON	00065	013527/2011
ANDREA SARTORI	00049	014656/2010	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00011	000828/2004
	00051	025800/2010	JEANE BURDA NICOLA - DEF. PUBLICO	00037	001177/2009
ANDRÉ GUILHERME ZAIA	00018	001501/2007	JEFERSON WEBER	00013	000276/2006
ANDRÉIA GANDIN	00041	002150/2009	JIVAGO KLEIN GARCIA 35905/PR	00032	000667/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00062	001139/2011	JOANITA FARYNIAK	00021	001097/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00052	040690/2010	JOÃO ALBERTO NIECKARS	00012	000733/2005
ANDRE LUIZ SADA FILHO	00009	000612/2004	JOAO BATISTA KLEIN	00032	000667/2009
ANDRE LUIZ VERBOSKI	00018	001501/2007	JOAO BATISTA VALIM	00065	013527/2011
ANTONIO ADALMIR ALVES	00003	001476/1996	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00065	013527/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00029	001850/2008	JOAQUIM MIRÓS	00070	037479/2011
ANTONIO MORIS CURY	00026	001677/2008	JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00072	045208/2011
ARCIDES DE DAVID	00063	009502/2011	JOSE CID CAMPELO FILHO	00055	047384/2010
ARNO JUNG	00059	062266/2010	JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	00031	000304/2009
BERNARDO GUEDES RAMINA	00070	003747/2011	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00032	000667/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	002150/2009	JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR	00067	016925/2011
CAMILA GBUR HALUCH	00021	001097/2008	JOSE SERGIO FRANCO	00015	000945/2006
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN	00018	001501/2007	JOSIANE FRUET B.LUPION	00008	001109/2003
CARLA SIMONE SILVA	00042	002207/2009	JOSIANE MARCIA D'ALENCOURT PELISSARI	00050	015040/2010
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	00039	002013/2009	JULIANA APARECIDA FERREIRA	00050	015040/2010
CARLOS ALBERTO RHODEN 38977/PR	00011	000828/2004	JULIANA BIGOLIN ZORDAN	00020	001818/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER	00070	037479/2011	JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAÚJO	00016	001255/2006
	00071	038482/2011	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00040	002070/2009
CARLOS DANIEL FELKL KÜMMEL	00019	001735/2007	JULIANO CAMPELO PRESTES	00055	047384/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA	00008	001109/2003	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00017	000256/2007
	00053	044674/2010	JULIO BROTTTO	00007	000903/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00044	006764/2010	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00017	000256/2007
CARLOS HENRIQUE SANTILI 20404/PR	00011	000828/2004	KAIO MURILO SILVA MARTINS 35907/PR	00032	000667/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00014	000279/2006	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00030	001962/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR	00034	000946/2009	KARLA F.CAMARGO FISCHER-OAB.38672	00058	059084/2010
CARLYLE POPP	00042	002207/2009	LAURI JOAO ZAMBONI	00018	001501/2007
CAROLINA LUIZA LOYOLA	00017	000256/2007	LAURO BARROS BOCCACIO	00054	045511/2010
CAROLINA Mª G. DE SÁ R.REFATTI	00016	001255/2006	LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO	00014	000279/2006
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	00063	009502/2011	LEANDRO ZAMBONI	00018	001501/2007
CELSO HOMERO DE SOUZA	00018	001501/2007	LEONARDO KURPIEL JÚNIOR	00024	001366/2008
CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO	00026	001677/2008	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00021	001097/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00065	013527/2011	LOURIVAL BARAO MARQUES	00006	001151/2002
	00080	003181/0000	LUCIANE HEY	00064	010238/2011
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31636/PR	00011	000828/2004	LUCIANE MACHADO-OAB.20393	00005	000407/1999
CLAUDIA DALLA BENETTA	00049	014656/2010	LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00038	001778/2009
CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA)	00037	001177/2009	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00029	001850/2008
CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO	00016	001255/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00049	014656/2010
CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO	00006	001151/2002		00050	015040/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	001437/2008	LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FILHO 13168	00002	000180/1990
CRISTIANNE GANEM KISNER	00039	002013/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	001138/2012
CRYSIANE LINHARES	00005	000407/1999	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00051	025800/2010
DALIO ARONSON	00001	027548/1984	MARCIO A. PINHEIRO	00067	016925/2011
DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304	00029	001850/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00027	001703/2008
DANIEL HACHEM	00077	057516/0000		00033	000838/2009
	00078	057524/0000	MARCIO CLEMENTINO SOARES	00051	025800/2010
DANIELLE TEDESKO	00044	061863/0000	MARCIO KRUSSEWSKI	00046	009855/2010
DEBORAH GUIMARAES	00021	006764/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	002150/2009
EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL	00019	001097/2008	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00035	000984/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00027	001735/2007	MARCO ANTONIO MARTINS	00005	000407/1999
	00033	001703/2008	MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS	00027	001703/2008
EDUARDO MELLO-	00006	000838/2009	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	00062	001139/2011
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA	00028	001151/2002	MARGARETH ZANARDINI	00015	000945/2006
EDUARDO ZANONCINI MILÉO	00038	001829/2008	MARIA CECILIA PALMA	00069	036490/2011
ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA	00064	001778/2009	MARIA CRISTINA D'AMICO	00052	040690/2010
ELISABETH NASS ANDERLE	00032	010238/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00035	000984/2009
	00067	000667/2009		00076	001204/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA	00031	016925/2011	MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO	00061	068486/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00036	000304/2009	MAURICIO VIEIRA	00057	051215/2010
	00043	001166/2009	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00010	000771/2004
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00068	002527/2009	MELINA AGUIAR ROSA	00050	015040/2010
	00069	026953/2011	MELINA BRECKENFELD RECK	00008	001109/2003
EVANDRA ROZO	00019	036490/2011		00053	044674/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00042	001735/2007	MICHELLE APARECIDA GANHO	00014	000279/2006
	00050	002207/2009	MIEKO ITO	00043	002527/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00047	015040/2010	MILENA MASLOWSKI	00030	001962/2008
	00049	010963/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000903/2003
	00051	014656/2010	MOISES EDUARDO BOGO	00003	001476/1996
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00029	025800/2010	MURILO VARASQUIM	00007	000903/2003
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00058	001850/2008	NÉLIO COELHO BENITO	00032	000667/2009
FABIOLA PAVANI J. PEDRO	00028	059084/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00038	001778/2009
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	00020	001829/2008	NELTI GONCALVES DE SOUZA-OAB.21301	00012	000733/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00034	001818/2007	NEUDI FERNANDES	00019	001735/2007
FERNANDO B.FERREIRA	00003	000946/2009	NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00026	001677/2008
		001476/1996	ODEMYR SORAIA DILL POZO	00036	001166/2009

ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES	00069	036490/2011
PABLO BERGER	00057	051215/2010
PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467	00048	014094/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00025	001437/2008
PAULO C.HOROCHOSKI-OAB/PR.8177	00007	000903/2003
PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA	00063	009502/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	00023	001355/2008
PEDRO PAULO MATIUZZI	00039	002013/2009
PETRUS TYBUR JÚNIOR	00056	050235/2010
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURA	00024	001366/2008
REGINALDO B.FERREIRA	00003	001476/1996
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR	00005	000407/1999
RENE ARIEL DOTTI	00007	000903/2003
RICARDO VOLLBRECHT	00019	001735/2007
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	00028	001829/2008
ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA	00055	047384/2010
RONALDO LIMA MACHADO	00005	000407/1999
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298	00022	001231/2008
ROSANGELA CORRÊA	00076	001204/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00035	000984/2009
SADI BONATTO	00061	068486/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00045	009010/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	000733/2005
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00021	001097/2008
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	00031	000304/2009
SERGIO BATISTA HENRICHES	00018	001501/2007
SILVIA ELIZABETH NAIME	00052	040690/2010
SIMONE KOHLER	00024	001366/2008
SOLANGE TEIXEIRA C.FILON 10790	00018	001501/2007
SONIA MARIA INGLAT	00036	001166/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00021	001097/2008
STELA MARLENE SCHWERZ	00052	040690/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00054	045511/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP	00049	014656/2010
	00051	025800/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00035	000984/2009
VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688	00064	010238/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00023	001355/2008
	00034	000946/2009
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00036	001166/2009
	00048	014094/2010
VANIA DE F.C.LUIZ CARTA - 23.335	00004	000286/1999
VICENTE MAGELA DE FARIA	00064	010238/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00014	000279/2006
WALDEMAR KUMMEL	00019	001735/2007
WILSON OLANDOSKI BARBOSA	00009	000612/2004

1. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 27548/1984-MOVEIS CAMPO LARGO LTDA x AFONSO SOUZA SOLEK - Intime-se a parte requerida para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Adv. do Requerente DALIO ARONSON e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

2. ARROLAMENTO - 180/1990-ANNA ELIZABETH JUCKSCH x ELYSIO JUCKSCH - Anote-se e arquite-se. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS J.ALBUGERI FILHO 13168 e ALVARO VELEDA BERMUDEZ.

3. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 1476/1996-LEONILDA MARIA GONCALVES x EXPRESSO CICLONE LTDA - Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente MOISES EDUARDO BOGO e Advs. do Requerido ANTONIO ADALMIR ALVES, FERNANDO B.FERREIRA e REGINALDO B.FERREIRA.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 286/1999-GM LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR DO NASCIMENTO - Oficie-se como requerido à f. 86. Após, vão ao arquivo, já que o feito encontra-se extinto em razão da sentença prolatada à f. 71. Advs. do Requerente VANIA DE F.C.LUIZ CARTA - 23.335 e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 407/1999-ALDO SABATKE JUNIOR x FIAT LEASING S.A - 1) A apresentação da impugnação é tempestiva, eis que foi apresentada via fax dia 11/11/2011, conforme certidão de fl. 441/verso. 2) Ante a controvérsia acerca do valor devido, encaminhem-se os autos ao contador do Juízo para apuração do cálculo de acordo com o comando judicial. 3) Após, digam as partes. 4) Registrem-se para sentença. Advs. do Requerente RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, IONEIA ILDA VERONEZE e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e Advs. do Requerido MARCO ANTONIO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 22971/PR e CRYSTIANE LINHARES.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000700-84.2002.8.16.0001-ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA x COCEP-COMISSAO DE CONSTRUCAO DO ESTADO DO PARANA - Intime-se a parte exequente para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º

Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). Advs. do Requerente EDUARDO MELLO- e CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANC e Advs. do Requerido LOURIVAL BARAO MARQUES e FERNANDO ZENATO NEGRELE.

7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS - 903/2003-FABIANO GOMES DE LIMA x CRISTIANO HOROCHOSKI TRANSPORTES LTDA e outros - I) Defiro o pedido de expedição de alvará em favor do autor Fabiano Gomes de Lima para levantamento dos valores depositados junto à conta judicial nº 1.500.106.696.529. Observo que os valores depositados junto à conta nº 1.800.102.171.336 são de titularidade do menor Henrique Medeiros de Lima e, portanto, deverão permanecer depositados judicialmente. Após a expedição do alvará, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, especialmente para que se manifeste quanto ao contido no despacho de fl. 927 e petição de fls. 955/956. II) Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 113/2012. Adv. do Requerente ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e Adv. do Requerido PAULO C.HOROCHOSKI-OAB/PR.8177, RENE ARIEL DOTTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, JULIO BROTTTO e MURILO VARASQUIM.

8. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1109/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x SIMONE DE OLIVEIRA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION.

9. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 612/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA. - Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 351/352, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDRE LUIZ SADA FILHO e Advs. do Requerido ADRIANA MARIA Z.KOCHEN e WILSON OLANDOSKI BARBOSA.

10. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA - 0000104-32.2004.8.16.0001-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido à f. 717. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2004-TECIDOS JULIA LTDA. x RUTH DE GODOY MACEDO - Intime-se a parte requerente para retirar a certidão requerida, que se encontra disponível nesta Secretaria. Adv. do Exequente JEAN CARLO DE ALMEIDA e Advs. do Executado CEZAR AUGUSTO FERREIRA 31636/PR, CARLOS HENRIQUE SANTILI 20404/PR e CARLOS ALBERTO RHODEN 38977/PR.

12. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 733/2005-AIDE APARECIDA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A - I) 1. Defiro requerimento retro. Expeça-se alvará de levantamento do valor referente às custas de cumprimento de sentença, pagas em fls. 344/345, da forma pleiteada. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intimem-se. II) Informe-se a parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 103/2012, respectivamente. Adv. do Requerente NELTI GONCALVES DE SOUZA-OAB.21301 e Advs. do Requerido JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 276/2006-CONDOMINIO SOLAR DO IPE x MARISILVIA HOLZMANN MAIA e outro - Considerando que as rés não foram citadas, intime-se a parte autora através do Diário da Justiça para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2006-COBRASFAS-FOMENTO MERCANTIL LTDA x FAMA COMUNICACOES COM. INDUSTRIA LTDA e outro - Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 198/200 e tendo em vista o requerimento de suspensão do feito, formulado pelas partes, configurada está a hipótese do art. 792 do Código de Processo Civil. Suspendo, deste modo, o processo, até final cumprimento do avençado, quando deverá ocorrer manifestação dos interessados, neste sentido. Advs. do Exequente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e Advs. do Executado CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.

15. DESPEJO C/PED.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO - 945/2006-JOSE BODNAR x SERGIO LUIZ SOKOLOSKI e outros - 1. Tendo em vista a minuta de acordo juntada aos autos (fls. 247), proceda-se o cancelamento das hastas públicas designadas para

os dias 22/03/2012 e 05/04/2012, ambas às 13:30 horas. 2. No mais, manifestem-se as partes se desejam incluir deliberações sobre os honorários advocatícios no acordo firmado. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE SERGIO FRANCO e Adv. do Requerido MARGARETH ZANARDINI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1255/2006-GRÁFICA E EDITORA SÃO JORGE LTDA x OZIREZ JOSE PINHEIRO e outros - I) Despacho de fl. 207: Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 201. II) Despacho de fl. 208: Revogo o despacho retro eis que lançado em equívoco. Diante do que consta no expediente de fls. 206 e considerando-se a impossibilidade de abertura de conta judicial independente de depósito, intime-se a exequente para que providencie a abertura de conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Logo após a abertura deverá a parte informar nos autos os dados da conta, a fim de que possa ser cumprida a determinação de transferência dos valores decorrentes da arrematação. Com a informação, à Secretaria para que atenda à solicitação de fl. 206. Advs. do Exequente CAROLINA M^g. G. DE SÁ R. REFATTI, CONSUELO GUIMARÃES RIBEIRO e JULIANA CECILIA CAMPOS DE ARAÚJO.

17. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004429-45.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIF. YUBEBÁ x AMANDO BARBOSA LEMES e outro - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 104/2012. Advs. do Requerente JULIO CESAR RIBAS BOENG e CAROLINA LUIZA LOYOLA e Advs. do Requerido AMANDO BARBOSA LEMES e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

18. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1501/2007-ADYR CABRILO CARLI e outros x ESPÓLIO DE SUECO BORMANN(REPRESENTADO) e outros - I) Expeçam-se alvarás de levantamento na forma especificada às fls. 1982/1984. Após, digam as partes sobre a possibilidade de baixa e arquivamento do feito. II) Informem-se Boscardin & Zaia Advogados Associados, a parte requerente e a parte requerida que se encontram disponíveis, no Banco do Brasil, os alvarás judiciais nº 108, 109 e 110/2012, respectivamente. Advs. do Requerente CELSO HOMERO DE SOUZA, ANDRE LUIZ VERBOSKI, IVO DYNIEWICZ e SOLANGE TEIXEIRA C.FILON 10790 e Advs. do Requerido CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN, ANDRE GUILHERME ZAIA, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHS e LEANDRO ZAMBONI.

19. MONITÓRIA - 1735/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x AUTO POSTO JARDIM QUERÊNCIA LTDA - Intimem-se as partes para que informem sobre o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL, WALDEMAR KUMMEL, CARLOS DANIEL FELKL KÜMMEL e RICARDO VOLLBRECHT e Advs. do Requerido EVANDRA ROSE e NEUDI FERNANDES.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1818/2007-EMPREENHIDORA LITORAL LTDA x IMPACTO PARANÁ e outro - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA e Advs. do Requerido GUSTAVO BONINI GUEDES, ALCEU CARLOS PREISNER JÚNIOR e JULIANA BIGOLIN ZORDAN.

21. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1097/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO MECÂNICA GARRETT LTDA e outros - Efetuei, nesta data, o desbloqueio do veículo objeto da presente demanda, conforme comprovante em anexo. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LÚCIA SANTOS RIBAS.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1231/2008-BANCO CITIBANK S/A x JOÃO PEREIRA - I) Expeça-se novo mandado para citação do devedor no endereço indicado à fl. 139. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exequente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, HERIK CHAVES e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298.

23. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO - 1355/2008-GIOVANA DE FRANÇA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e Advs. do Requerido JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

24. USUCAPIÃO - 1366/2008-LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e outro x DIRCEU MARQUES - Ante a resposta de fls. 186/189, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente LEONARDO KURPIEL JÚNIOR e GIULIANO PAULO ZEMPIERI e Advs. do Requerido SIMONE KOHLER e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A.COSTA - CURADORA ESPECIAL.

25. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1437/2008-BANCO FINASA S.A x HERMES PANICHEK - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10

(dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

26. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/TUT. ANTECIPADA - 1677/2008-YONE GHEUR SOARES DE SOUZA x S.A.T.I. RESTAURANTE, BAR E EVENTOS LTDA - I) 1. A devedora apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade do título executivo em razão do excesso de execução no que se refere à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer. Como se sabe, a exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos, depois de seguro o juízo pela penhora; neste caso, por impugnação ao cumprimento de sentença. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O STJ: Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória". (AgRg no REsp 712041 / RS, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 04/11/2009). Ainda que a sua abrangência tenha sido flexibilizada pela jurisprudência, em se tratando de cumprimento de sentença, a matéria é ainda mais restrita, haja vista que se trata de título judicial, já constituído sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. No caso dos autos, tudo o que a excipiente alega não seria causa de nulidade do título porque se trata de reforma de sentença, o que não é possível em procedimento de cumprimento de sentença. Além disso, o excesso de execução é matéria a ser apreciada em impugnação ao cumprimento de sentença, após a garantia do juízo, conforme determina o art. 475-J, §1º, do CPC. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 157/158 e, ante o decurso do prazo sem o pagamento voluntário pelos devedores, determino a intimação da credora para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. 2. Expeça-se mandado de intimação da ré (fl. 153) na pessoa dos seus sócios, nos endereços indicados à fl. 162, conforme requerido às fls. 161/162. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente CÉSAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e Advs. do Requerido NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1703/2008-BANCO ITAUCARD S/A x KELCILENE DOS SANTOS - 1. Anote-se (fl. 126), para que as intimações e publicações também sejam feitas também em nome de Eduardo José Fumis Faria, OAB/PR n. 37.102. 2. Indefero o pedido de extinção do processo formulado pela executada às fls. 78/83, porque o mero reconhecimento da procedência do pedido do exequente - que não se manifestou acerca da referida petição e de eventual proposta de acordo - não basta para a satisfação de seu crédito. Além disso, as hipóteses de extinção da execução com resolução de mérito estão elencadas no art. 794, do CPC, e a pretensão formulada pela executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali previstas. 3. Ao autor, por 10 (dez) dias, para dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Advs. do Exequente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e Adv. do Executado MARCOS AURÉLIO DE CAMARGO VASCONCELLOS.

28. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1829/2008-ANA CRISTINA CHAVES SCHIER x HSBC BANK BRASIL S.A. - Ante a decisão de fls. 191/194 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e Advs. do Requerido ROBERTO KAISSELIAN MARMO e FABIOLA PAVANI J. PEDRO.

29. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1850/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO) x ROBERTSON DE AZEVEDO e outro - I) Arrematação em hasta pública em 24/05/2012, às 13:00 horas. Não havendo arrematante, segunda hasta para o dia 01/06/2012, às 13:00 horas, com venda pelo maior lance, desde que não seja vil. Caso não haja expediente forense nas datas ora designadas, ficam automaticamente transferidos os dias para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da lei (CPC, arts. 686 e 687); cumpra-se, se for o caso, o inc. V do art. 686 do CPC, fazendo constar do edital eventuais débitos fiscais pendentes sobre o bem construído, indicando a natureza, valor e data. Intime-se pessoalmente os devedores. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer a matrícula atualizada do imóvel, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) e R\$ 135,75 (cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), respectivamente, das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 (setenta

e quatro reais e vinte e cinco centavos) para intimação dos devedores, e também de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) de Oficial de Justiça, para intimar o credor hipotecário, na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304.

30. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1962/2008-ALAOR GUMY VIRMOND x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o despacho de fl. 103, anote-se e arquivem-se os autos, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MILENA MASLOWSKI e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

31. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 304/2009-NEUZA BEDNARK BURAK e outros x BANCO BRADESCO S/A - Anote-se (fls. 244/245). Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

32. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 667/2009-TÂNIA MARA PEREIRA e outro x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente NÉLIO COELHO BENITO e Adv. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, JOAO BATISTA KLEIN, ADRIANA LEONARDI DA L. RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, JIVAGO KLEIN GARCIA 35905/PR e KAIO MURILO SILVA MARTINS 35907/PR.

33. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 838/2009-BANCO BMC S/A x CLAUDINEI OLIVEIRA DA SILVA - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 60, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005232-57.2009.8.16.0001-ALBERTO POSSETTI e outro x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Embargante CARLOS ROSA JÚNIOR e Adv. do Embargado VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

35. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 984/2009-BANCO FINASA S/A x WELINGTON FERNANDO AMARAL - I) Anote-se (fl. 127). Oficie-se ao Detran/PR determinando o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 29. Após, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

36. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1166/2009-BANCO BMG S/A x LEVI RUENDA - Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), o bloqueio do veículo objeto do presente feito, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VANESSA QUEIROZ PONCIANO e Adv. do Requerido ODEMYR SORAIA DILL POZO e SONIA MARIA INGLAT.

37. INVENTARIO - 1177/2009-MARGARETH MOREIRA KUTTOCHE x DARIU EURICO KUTTOCHE - Publiquem-se os despachos de fls. 26 e 28, não publicados até o momento: I) Despacho de fl. 26: Defiro (fls. 25). Lavre-se novo termo em que faça constar no Termo de Compromisso de inventariante apenas o nome da inventariante MARGARETH MOREIRA KUTTOCHE, e não da defensora pública Jeane Burda Nicola. Após, dê-se vista ao Ministério Público. II) Despacho de fl. 28: Intime-se a inventariante para assinar o termo de compromisso, no prazo de 05 dias. Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Se houver alteração do valor da causa em razão do valor dos bens, o inventariante deverá recolher as diferenças do depósito inicial e da taxa relativa ao FUNREJUS. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Adv. do Requerente JEANE BURDA NICOLA - DEF. PÚBLICO e CLEUZA HIGACHI REGINATO(DEF. PÚBLICA).

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 1778/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO AUGUSTO NOVAIS FREITA - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido EDUARDO ZANONCINI MILÉO e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

39. INVENTARIO - 2013/2009-JULIANO RIBEIRO DA SILVA e outro x JOÃO RIBEIRO DA SILVA - I) 1. Indefiro o pedido de expedição de alvará (fls. 191/192), eis que o IPTU 2010/2011 já foi pago pelo inventariante conforme documentos de fls. 221/223. Além de que, cabe ao inventariante administrar os bens do espólio, realizando as diligências necessárias para ter conhecimento dos ativos e passivos do espólio, efetuando a quitação das dívidas (arts. 991 e 992 do CPC). 2. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pelo inventariante às fls. 226/233. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente CRISTIANNE GANEM KISNER, PEDRO PAULO MATTIUZZI e CARLOS ALBERTO MATTIUZZI.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 2070/2009-BANCO FINASA S.A x ALEXANDRE VU CKOVIC - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

41. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA - 0004465-19.2009.8.16.0001-ROMILSON AZEVEDO VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente ANDRÉIA GANDIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

42. REPETICAO DE INDEBITO - 2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o réu para que efetue o depósito dos honorários periciais estimados às fls. 505/506, já que é tem o ônus de seu pagamento, nos termos do art. 33 do CPC. Prazo de 10 dias. Adv. do Requerente GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2527/2009-BANCO BMG S/A x SOLANGE DA SILVA - O credor deverá esclarecer o pedido de fl.58, eis que a busca e apreensão foi convertida em execução de título extrajudicial (fls. 43/44). Adv. do Exequente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

44. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0006764-32.2010.8.16.0001-JOSINO FERREIRA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 677/74, intímese as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

45. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 9010/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE AIRTON CAMARGO DA LUZ - Ante as respostas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUHNIR.

46. ALVARA JUDICIAL - 0009855-33.2010.8.16.0001-GUSTAVO KATZWINKEL COELHO - Dê-se ciência às partes da remessa do feito a este juízo. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel que pretende ser alienado. Adv. do Requerente MARCIO KRUSSEWSKI.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010963-04.2010.8.16.0129-BANCO ITAÚ S/A x LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros - Por meio da petição de fls. 24/29 o executado informou ao juízo da execução quanto à existência de ação revisional em curso em que se discute o contrato que fundamenta o pedido da execução. Pede a suspensão da execução sob o argumento de que existem bens suficientes para garantir a dívida, os quais já foram oferecidos em caução na ação revisional. Assiste razão ao executado. Ainda que não tenham sido oferecidos embargos à presente execução de título judicial, as questões que foram postas à discussão na ação revisional em apenso são suficientes a justificar a suspensão da execução, a fim de que não sejam tomadas decisões conflitantes. Há que se reconhecer ainda que os bens oferecidos a título de caução são de valor relevante e servem à garantia quase que integral do débito ora em execução, de modo que não haverá qualquer prejuízo ao credor. Nestes termos, defiro o pedido de fl. 24/29 e determino a suspensão da execução até decisão final da ação revisional em apenso. Adv. do Exequente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e Adv. do Executado GUILHERME BORBA VIANNA.

48. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014094-80.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA III x ROSELENE DE LOURDES LEITE - Ante o decurso do prazo sem o pagamento voluntário pelo devedor (fl. 94-v), intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 e Adv. do Requerido VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

49. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014656-89.2010.8.16.0001-ATÍLIO FURLANETTO x BANCO ITAÚ S/A - Anote-se (f. 105). Em derradeiros cinco dias,

manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 104/108. Sem qualquer manifestação, registre-se para sentença. Adv. do Requerente CLAUDIA DALLA BENETTA e Adv. do Requerido LUIS RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ANDREA SARTORI.

50. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0015040-52.2010.8.16.0001-LYDIA MARINA FUCUTA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO e outro - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MELINA AGUIAR ROSA, ADRIANA FRAZAO DA SILVA e JOSIANE MARCIA D'ALENCOURT PELISSARI e Adv. do Requerido LUIS RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JULIANA APARECIDA FERREIRA.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025800-60.2010.8.16.0001-ALI CHAIM x BANCO ITAÚ S/A - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MARCIO CLEMENTINO SOARES e ALI CHAIM FILHO e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e ANDREA SARTORI.

52. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0040690-04.2010.8.16.0001-TATYANE WYPYCH x DPASCHOAL COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA - Anote-se (fls. 168/174). Anote-se e arquivem-se. Adv. do Requerente ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELIZABETH NAIME, STELA MARLENE SCHWERZ e MARIA CRISTINA D'AMICO.

53. ORDINÁRIA - 0044674-93.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x ALEXANDRA MACIEL ZILLI - 1. Converto o feito em diligências. 2. O fato da parte ré ter comparecido espontaneamente nos autos, suprimindo a ausência de citação não significa que já tenha decorrido o prazo para resposta, que deve ser oportunizado pelo Juízo. 3. Portanto, intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da Lei. 4. Em seguida, diga a parte autora. Adv. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e Adv. do Requerido ALEXANDRA MACIEL ZILLI.

54. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0045511-51.2010.8.16.0001-ADRIANO DANDOLINI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/114, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias, observando que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

55. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0047384-86.2010.8.16.0001-NILTON DARLI FRANCO JUNIOR x SAFRA CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS - Intime-se a parte ré a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 210, requerendo o que entender de direito, e também acerca do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau-SC, sobre a redesignação da audiência para inquirição da testemunha Maykel Góes para o dia 12/03/2012, às 18:00 horas, e do ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Joinville-SC, informando que, conforme a certidão de fl. 60, pela não localização da testemunha, deve o réu manifestar-se sobre a certidão no prazo legal, no juízo deprecado, sob pena de restituição da deprecata sem cumprimento. Adv. do Requerente JOSE CID CAMPELO FILHO e JULIANO CAMPELO PRESTES e Adv. do Requerido ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e ROGÉRIO LUIZ DA SILVEIRA.

56. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050235-98.2010.8.16.0001-ELIANE DEMETERCO x DIÓGENES DE CASTRO - Sobre o contido na petição de fl. 49, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JÚNIOR e Adv. do Requerido ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051215-45.2010.8.16.0001-ÂNGELA MARIA DA SILVA CABREIRA x SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA - Registre-se para sentença. Adv. do Requerente MAURICIO VIEIRA e Adv. do Requerido PABLO BERGER.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0059084-59.2010.8.16.0001-Sergio Eisfeld e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Trata-se de execução de título extrajudicial, não sendo aplicável a disposição do artigo 475-J, do CPC, que se destina aos cumprimentos de sentenças. Os honorários do advogado foram fixados por ocasião do despacho inicial que determinou a citação. Devidamente citado, o executado não realizou o pagamento, razão porque o valor fixado a título de honorários advocatícios já integrou o débito. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. Adv. do Exequente KARLA F. CAMARGO FISCHER-OAB.38672 e Adv. do Executado FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS.

59. ALVARA JUDICIAL - 0062266-53.2010.8.16.0001-DELIA SILVERIA FONTOURA e outros - I) Oficie-se como requerido à fl. 73. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ARNO JUNG.

60. DEPOSITO - 0065413-87.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

61. MONITÓRIA - 0068486-67.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES PUBLICAS FEDERAIS LTDA x ORLANDO WLODKOVSKI - 1) Converto o feito em diligências. 2) Intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos seu instrumento de mandato (procuração). 3) Após, voltem-me. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO e Adv. do Requerido MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

62. ORDINÁRIA C/ INDENIZAÇÃO - 0001139-80.2011.8.16.0001-JOACIR JOSE FAVERO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

63. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0009502-56.2011.8.16.0001-LENOIR FELIPE BACHINSKI e outro x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Ante o noticiado à f. 167, anote-se e arquivem-se os autos como determinou a sentença de f. 158. Adv. do Requerente ARCIDES DE DAVID e Adv. do Requerido JAQUELINE LOBO DA ROSA, PAULO ROBERTO MULLER DA SILVA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

64. REPARAÇÃO DE DANOS - 0010238-74.2011.8.16.0001-RODOLATINA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. x ESPOLIO DE CONCEIÇÃO MARIA CUNHA ALMEIDA - I) Dê-se ciência às partes quanto ao retorno das cartas precatórias expedidas para as comarcas de Formiga (fls. 218/232), Sete Lagoas (fls 235/252) e Mateus Leme (fls. 254/268), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo de 10 dias manifeste-se a parte ré quanto à efetiva distribuição da carta precatória endereçada à comarca de Betim/MG, a única que não retornou até a presente data. II) Intimem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória expedida para Betim-MG, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE-OAB.25688 e LUCIANE HEY e Adv. do Requerido VICENTE MAGELA DE FARIA, ELIANA APARECIDA TAVARES DE FARIA e ADEMAR VOLANSKI.

65. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0013527-15.2011.8.16.0001-LYLIANA KARLA POLANSKI DA SILVA e outro x BANCO ITAU - No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Adv. do Requerente JOAO BATISTA VALIM e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

66. ALVARA JUDICIAL - 0014806-36.2011.8.16.0001-ARREJANE BERNARDETT BENEDETTI e outros - Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ALEXANDRE R. MAZZETTO.

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0016925-67.2011.8.16.0001-MARIA JOSE MARTINS BENTO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Adv. do Requerente MARCIO A. PINHEIRO e Adv. do Requerido JOSE HERIBERTO MICHELETO 15383/PR e ELISABETH NASS ANDERLE.

68. INVENTARIO - 0026953-94.2011.8.16.0001-TERESINHA KLEINA - 1. Recebo a petição de fls. 46/51 como emenda à inicial em relação ao valor da causa. 2. A inventariante deverá apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal em nome de Eduardo Kleina e Cecilia Kleina, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá informar a qualificação do herdeiro Julio Kleina, nos termos do art. 993 do CPC, a fim de possibilitar sua citação, bem como apresentar cópia de documento que comprove a qualidade de herdeiro dos de cujus. 3. A pesquisa de informações pelo sistema BacenJud só é possível com o número do CPF de Adriane Bacila Eurich. Assim, defiro o prazo de 30 dias para a inventariante, informar quais os herdeiros de Laura Kleina Wolanska, qualificando-os na forma do art. 993 do CPC. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220.

69. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0036490-17.2011.8.16.0001-TERESINHA KLEINA e outros x LAURA KLEINA WOLANSKA e outros - A pesquisa de informações pelo sistema BacenJud só é possível com o número do CPF de Adriane Bacila Eurich. Assim, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora informar os dados da inventariante do espólio de Laura Kleina Wolanska, a fim de possibilitar sua citação. Adv. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 e Adv. do Requerido MARIA CECILIA PALMA e ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES.

70. ADIMPLEMENTO - 0037479-23.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO FEDALTO x BRASIL TELECOM/OI S/A e outro - Analisados, etc...Recebo os embargos declaratórios, pois tempestivos. Revendo a decisão embargada não vislumbro qualquer requisito autorizador de embargos de declaração, quais sejam: contradição, omissão ou obscuridade, até porque o mesmo conteúdo dos presentes embargos já foi devidamente analisado em decisão de fls. 63/79. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRÓ e BERNARDO GUEDES RAMINA.

71. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0038482-13.2011.8.16.0001-ATAIDE PEREIRA DE SOUZA x BFB LEASING S/A - Informe-se a parte requerente que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 111/2012. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0045208-03.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA SIMIONI E FILHOS LTDA x SUSPENSYS SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA e outros - Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada (fls. 55/58), que mantenho, pelo que nela se contém. Tendo em vista que foi solicitado pelo e. Des. Relator o envio de informações somente em caso de retratação ou ocorrência de fato superveniente relevante, deixo de determinar a expedição de ofício. Ciente do deferimento de efeito ativo ao recurso. Oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos para que se abstenha de divulgar, por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros o protesto do título indicado à fl. 40, até ulterior comunicação. No mais, aguarde-se a audiência designada. Adv. do Requerente JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR.

73. ARROLAMENTO - 0057961-89.2011.8.16.0001-MARIA DAS DORES DA SILVA MOURA e outros x ASSIS JOSÉ MOURA - Diante do que consta na petição de fls. 44, defiro a carga dos autos ao advogado subscritor, pelo prazo de 30 dias. Adv. do Requerente ALI HADDAD.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0060682-14.2011.8.16.0001-JOSÉ APARECIDO GOMES e outro x TEREZINHA KLEINA e outros - Vistos etc. A parte autora apresentou embargos de terceiro aduzindo que está na posse mansa e pacífica do imóvel desde o ano de 1991, bem como que interpôs ação de usucapião perante a Vara Cível de Araucária/PR. Alega que recebeu uma notificação extrajudicial dando-lhe preferência de compra do imóvel e outra a notificando de que deveria desocupá-lo. Aduz, também, que este juízo seria incompetente para julgar a ação, bem como pleiteia a revogação do alvará expedido nos autos de Alienação Judicial em apenso em virtude de ser proprietária do imóvel. Juntos documentos de fls. 12/136. É o relatório. Decido. O feito merece esparçamento imediato, ante a falta de interesse de agir. O que se pode inferir da pretensão inicial é que a parte autora pretende a proteção do direito de propriedade sobre o imóvel, em face da decisão judicial que deferiu a alienação judicial de bem comum. Como se vê em seus pedidos afirma que "... os embargantes mantêm a posse, somando-se pelo prazo superior a 20 (vinte) anos, posse essa com ânimo de proprietário, sem qualquer oposição ...? O interesse de agir corresponde à condição da ação que serve para que demandas judiciais prossigam sem condição alguma de produzir resultados úteis, ou, pior, tendentes a gerar efeitos que contrariem regras jurídicas. É elemento composto de duas características: a necessidade de movimentar o Estado-juiz para a obtenção do seu direito e a adequação do provimento escolhido ao interesse em questão. Esse é conhecido binômio necessidade + adequação. Não basta haver a necessidade de ver seu direito material realizado, deve requerer providência jurisdicional que seja capaz de remediar a situação narrada na fundamentação do seu pedido. Não havendo isso, também falta interesse de agir. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INALIENABILIDADE DO BEM. QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS EM SEDE DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA E DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em interesse processual quando o autor maneja ação que não se presta aos fins pretendidos, daí porque não obteria provimento jurisdicional útil à sua pretensão. (...) Grifei. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 602459-3 - Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Antonias - Unânime - J. 09.02.2010) O reconhecimento da propriedade transborda por completo a estrutura desta ação, pois deve ser postulado em ação própria que adota o rito ordinário. Ademais, há controvérsia quanto ao alegado animus domini dos embargantes, eis que as partes firmaram contrato de locação (fls. 47/48). Controvérsia esta que não guarda relação com o processo de alienação judicial e nem autoriza, por si só, o ajuizamento de embargos de terceiro. Além disso, o ato judicial não causou qualquer prejuízo aos embargantes, que poderão contrapor a prescrição aquisitiva também contra terceiros. Ante a inadequação da medida escolhida, a extinção do presente feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, em razão da inexistência de interesse processual. Em face do exposto, com fundamento no 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, de consequência, julgo extinta a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, impondo à autora o pagamento das custas e despesas do processo. Oportunamente, façam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Adv. do Embargante JANUÁRIO JOSÉ WSZOEK.

75. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001138-61.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIA SILVESTRE DE JESUS - I) Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001204-41.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANA DA SILVA TOLEDO - I) Intime-se a parte autora para que recolha as custas de autuação, no prazo de 05 dias. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço do contrato (fls. 07/08), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.

77. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0057516-71.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ APARECIDO MARCELINO - Intime-se a parte autora para retirar a petição inicial, que se encontra nesta Secretaria, e proceder à sua redistribuição. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0057524-48.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RAMIR JOSÉ MATOS e outro - Intime-se a parte autora para retirar a petição inicial, que se encontra nesta Secretaria, e proceder à sua redistribuição. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

79. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0061863-50.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x DANCOLD COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO e outro - Intime-se a parte autora para retirar a petição inicial, que se encontra nesta Secretaria, e proceder à sua redistribuição. Adv. do Exequente DANIEL HACHEM.

80. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003181-68.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x KATIANE DOS SANTOS - Defiro o cancelamento da distribuição desta inicial, mediante oportuna compensação, conforme requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório em 13/03/2012, às 17h22min, sob o nº 43332. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.15. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA.

11ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

RELAÇÃO Nº41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0024 000949/2007
 ADELICIO CERUTTI 0057 003334/2010
 ADEMAR CARDEC SECCATTO 0095 043627/2011
 ADILSON CORREIA 0006 000925/2000
 ADILSON MENAS FIDELIS 0040 000424/2009
 ADRIANA DE FATIMA NOGUEIR 0093 042235/2011
 0128 008527/2012
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0026 001270/2007
 ALESSANDRA LABIAK 0046 001291/2009
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0024 000949/2007
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0018 000831/2004
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0034 001036/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000606/2006
 0062 016247/2010
 0098 048343/2011
 ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0002 001363/1996
 ALEXSANDRO CESAR RODRIGUE 0079 020044/2011
 ALINE CRISTINA COLETO 0015 000598/2003
 ALLAN AMIN PROPST 0023 000825/2007
 ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 0026 001270/2007
 ALVARO PEDRO JUNIOR 0018 000831/2004
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0035 001577/2008
 AMARILIO H. L. DE VASCONC 0009 000636/2001
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0096 043814/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0069 048174/2010
 ANA LETICIA GARCIA CHAGAS 0096 043814/2011
 ANA LUCIA FRANCA 0133 009683/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0082 027704/2011
 0100 050128/2011
 0125 007746/2012
 0143 014547/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0067 042699/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0010 000901/2001
 ANDRE TAVARES 0059 007232/2010
 ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT 0026 001270/2007
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0014 000444/2003
 ANTONIO PAULO TIRADENTES 0146 014633/2012
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0003 001225/1998
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0076 068496/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0007 000277/2001
 0043 000989/2009
 AURELIO CANCIO PELUSO 0034 001036/2008
 BEATRIZ SCHIEBLER 0070 048189/2010
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 0069 048174/2010
 BRUNO RODRIGUES CONSTANTI 0084 032099/2011
 CARISI MARA ARPINI MIQUEL 0070 048189/2010
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAY 0059 007232/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0140 012627/2012
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0011 001311/2001
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0123 006490/2012
 0124 006521/2012
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0007 000277/2001
 0043 000989/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0030 000678/2008
 CARLOS EDUARDO V RIBEIRO 0056 003125/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0033 000732/2008
 0048 001545/2009
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0050 001632/2009
 CAROLINE FRARE DA CUNHA 0053 002307/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000636/2001
 CHRISTIANE MUNSTER DE OLI 0042 000948/2009
 0049 001568/2009
 CHRISTIAN LAUFER 0087 035766/2011
 CHRISTOVAN ZIEMER 0045 001282/2009
 CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0145 014616/2012
 CIRO BRUNING 0129 008659/2012
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0006 000925/2000
 CLAUDIA MACUCH 0106 063225/2011
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0136 011445/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 022362/2010
 CLOVIS TEIXEIRA 0026 001270/2007
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0014 000444/2003
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0002 001363/1996
 CRISTINA WAFTE 0129 008659/2012
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0069 048174/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0009 000636/2001
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0071 049674/2010

0087 035766/2011
 DANIELLE R. HONÓRIO GAZAP 0101 053434/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0081 026787/2011
 DANIEL TANAKA 0004 000144/1999
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0060 008156/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 000825/2007
 0091 039834/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0066 036681/2010
 0141 012953/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 0054 002350/2009
 DIEGO DE ANDRADE 0137 012144/2012
 DILANI MAIORANI 0019 000606/2006
 DIONEI SCHENFELDER 0003 001225/1998
 DOUGLAS MARCEL PERES 0005 001249/1999
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0004 000144/1999
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0099 049985/2011
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0063 019882/2010
 EDNOMAR LUIZ GALTER 0007 000277/2001
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0059 007232/2010
 EDUARDO IWAMOTO 0058 005714/2010
 EDUARDO MELLO 0069 048174/2010
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0067 042699/2010
 ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0132 009622/2012
 ELISABETH REGINA VENANCIO 0034 001036/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 000342/2008
 ELISEU DE OLIVEIRA 0093 042235/2011
 0128 008527/2012
 ELVIO RENATO SEVERO 0042 000948/2009
 0049 001568/2009
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 0080 025544/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0039 000341/2009
 0041 000479/2009
 ERLON DE FARIA PILATI 0004 000144/1999
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0016 001203/2003
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 000234/2002
 0016 001203/2003
 0068 047925/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0117 001881/2012
 FABIANA SILVEIRA 0143 014547/2012
 FABIO CORREA CARDOSO 0119 003112/2012
 FABIO LEAL 0108 064718/2011
 FELIPE BEZERRA DA SILVA 0135 011390/2012
 FERNANDA DE ALMEIDA VIEIR 0006 000925/2000
 FERNANDA MARCASSA CARPINE 0037 000223/2009
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0147 014645/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0118 002548/2012
 FERNANDO SALDANHA BARROS 0017 001275/2003
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000349/2003
 FLAVIA GUARALDI IRION 0053 002307/2009
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0040 000424/2009
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0072 053650/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000598/2003
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0114 000769/2012
 FLORESBA PAIM VIEIRA 0006 000925/2000
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0029 000342/2008
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0063 019882/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0075 061205/2010
 GERSON REQUIAO 0139 012541/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000598/2003
 0066 036681/2010
 GILBERTO GAESKI 0004 000144/1999
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 000636/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 000636/2001
 GILMAR LUIS ROSA PINHO 0058 005714/2010
 GIOVANNA SARTORIO LAUREAN 0009 000636/2001
 GISELE VENZO 0092 041520/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0115 000882/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0045 001282/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0076 068496/2010
 GRAZIELLA VALVASSORI PORT 0006 000925/2000
 GUARACI DE MELLO MACIEL 0028 000154/2008
 GUILHERME AMARAL DALLA LI 0018 000831/2004
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0015 000598/2003
 GUILHERME LOPES COSTA 0021 000439/2007
 GUSTAVO MUNIZ BERGONESE 0142 014537/2012
 HARRY FRANCOIA JUNIOR 0058 005714/2010
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0090 038170/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0109 064874/2011
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0134 010372/2012
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0067 042699/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0064 022362/2010
 IVILIM KOELBL DE SOUZA 0038 000285/2009
 IVONE STRUCK 0054 002350/2009
 0082 027704/2011
 JAIME BELMIRO TASCA 0010 000901/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000598/2003
 0066 036681/2010
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0052 002113/2009
 JAKSON HOHARA MENDES 0008 000467/2001
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0006 000925/2000
 JEFERSON WEBER 0008 000467/2001
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0069 048174/2010
 0113 000627/2012
 JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0063 019882/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0009 000636/2001
 JOAO MARCELO KERETCH 0015 000598/2003
 JOAQUIM MIRO 0067 042699/2010
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0019 000606/2006
 JONAS BORGES 0012 000234/2002

0110 065409/2011
 JONATAS FERNANDES NEVES 0052 002113/2009
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0018 000831/2004
 JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O 0002 001363/1996
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 001026/2006
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0057 003334/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0003 001225/1998
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0103 054314/2011
 JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 0006 000925/2000
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0059 007232/2010
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0134 010372/2012
 JOSÉ HAROLDO DO AMARAL 0075 061205/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0018 000831/2004
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0080 025544/2011
 JUAREZ MOWKA 0022 000484/2007
 JULIANA COSTA BORGES BARB 0127 008500/2012
 JULIANA ZALESKI SALLOUM 0121 005043/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0126 008244/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0017 001275/2003
 JULIO CEZAR KAY 0021 000439/2007
 KALIL JORGE ABOUD 0080 025544/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000732/2008
 0048 001545/2009
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0112 067403/2011
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0047 001540/2009
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0028 000154/2008
 KENNDR A V KREDENS MAURICI 0053 002307/2009
 LEANDRO MORAES 0097 048051/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0055 002862/2010
 0074 060163/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0076 068496/2010
 LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0026 001270/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 001249/1999
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0073 056092/2010
 0088 035909/2011
 0091 039834/2011
 LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0057 003334/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0025 001027/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0036 000015/2009
 0045 001282/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0019 000606/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0050 001632/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0023 000825/2007
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0077 004904/2011
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0021 000439/2007
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0012 000234/2002
 LUCIANA NOTO 0015 000598/2003
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0016 001203/2003
 LUCINEIDE MARIA ALMEIDA A 0035 001577/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0122 005747/2012
 LUIZ FELIPE MAGALHOES ZAR 0051 001864/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 003125/2010
 0074 060163/2010
 LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0027 001572/2007
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0020 001026/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000598/2003
 0066 036681/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000234/2002
 0068 047925/2010
 MANOEL FRANCISCO DE SOUZA 0050 001632/2009
 MARCELO MARTINS 0004 000144/1999
 MARCELO PACHECO PIROLO 0027 001572/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0084 032099/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0101 053434/2011
 0116 001605/2012
 0144 014579/2012
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0016 001203/2003
 MARCO ANTONIO LANGER 0061 010506/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0072 053650/2010
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0065 030305/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0045 001282/2009
 MARCOS HENRIQUE PASCOALIN 0014 000444/2003
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0044 001002/2009
 MARIA D ARC DE SOUZA 0035 001577/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0060 008156/2010
 MARION A. P. MUGGIATI 0020 001026/2006
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0059 007232/2010
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0120 004495/2012
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0009 000636/2001
 MAURICIO GOMES TESSEROLI 0034 001036/2008
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0098 048343/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 000342/2008
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0007 000277/2001
 0043 000989/2009
 MAYLIN MAFFINI 0046 001291/2009
 0055 002862/2010
 0074 060163/2010
 MELISSA EGASHIRA 0080 025544/2011
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0043 000989/2009
 MIEKO ITO 0039 000341/2009
 0041 000479/2009
 MILENA CARLA DE MORAES VI 0138 012328/2012
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 0054 002350/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0103 054314/2011
 NEY LUIZ PEREIRA 0078 011556/2011
 NILTON MARTOS 0037 000223/2009
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0086 034813/2011
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0054 002350/2009
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0040 000424/2009

ORLANDO ALVES DE MATOS 0105 060209/2011
 OSMAR BORGES 0012 000234/2002
 OSNIR MAYER 0047 001540/2009
 PATRICIA MENEZES DE OLIVE 0131 009425/2012
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0059 007232/2010
 0134 010372/2012
 PAULO FERNANDO SOUZA 0030 000678/2008
 PAULO MANUEL VALERIO 0006 000925/2000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 001249/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 0023 000825/2007
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0094 042478/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0038 000285/2009
 PAULO SERGIO ZAGO 0105 060209/2011
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0004 000144/1999
 PEDRO IVO S. MELLO 0059 007232/2010
 PEDRO TORELLY BASTOS 0024 000949/2007
 RAFAELA KIRILOS BECKERT 0034 001036/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0025 001027/2007
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0059 007232/2010
 0061 010506/2010
 0134 010372/2012
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0098 048343/2011
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0024 000949/2007
 RAFAEL KRAMER BRAGA 0013 000349/2003
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0071 049674/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0118 002548/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0085 033432/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 000732/2008
 0055 002862/2010
 0077 004904/2011
 RENATA DEQUECH 0035 001577/2008
 RICARDO ACASTRO EGG 0095 043627/2011
 RICARDO KEY S WATANABE 0007 000277/2001
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0031 000724/2008
 ROBERTA A. M. PEREIRA FRA 0014 000444/2003
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0027 001572/2007
 RODRIGO COLERE 0001 031348/1983
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0021 000439/2007
 RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0068 047925/2010
 RODRIGO SHIRAI 0036 000015/2009
 ROGERIO JOSE CASTRO 0007 000277/2001
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0104 059594/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0107 064429/2011
 RUBEN MADINI 0032 000726/2008
 RUBENS XAVIER FRAGA 0002 001363/1996
 SADI FRAANZON 0005 001249/1999
 SAMIR SQUEFF NETO 0017 001275/2003
 SAMUEL MARCONDES E SILVA 0063 019882/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0034 001036/2008
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0133 000963/2012
 SANDRO BORGES 0012 000234/2002
 SANDRO CLAIR OLIANI 0010 000901/2001
 SCHEILA MACEDO 0010 000901/2001
 SERGIO DA CRUZ 0130 009310/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0087 035766/2011
 SERGIO LUIZ MOREIRA SANTO 0017 001275/2003
 SERGIO SCHULZE 0065 030305/2010
 0100 050128/2011
 0125 007746/2012
 0143 014547/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0005 001249/1999
 SIDNEY ADILSON GMACH 0034 001036/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0024 000949/2007
 SILVANA APARECIDA DE OLIV 0083 029426/2011
 STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0042 000948/2009
 0049 001568/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0125 007746/2012
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0112 067403/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCCHI 0025 001027/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 000424/2009
 0073 056092/2010
 TAYSSA HERMONT OZON 0106 063225/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0068 047925/2010
 THALYA DANTAS PRADO 0106 063225/2011
 TOSHIHARU HIROKI 0026 001270/2007
 VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0007 000277/2001
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0083 029426/2011
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0093 042235/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0097 048051/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0089 036399/2011
 0111 067253/2011
 VITOR CRUZ FERREIRA 0102 053531/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 022362/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0056 003125/2010
 WALTER S. DE MACEDO 0021 000439/2007
 0051 001864/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0015 000598/2003
 ZALNIR CAETANO 0130 009310/2012
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0130 009310/2012
 ZENAIDE CARPANEZ 0047 001540/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-31348/1983-CATTALINI VEICULOS LTDA. x EDGAR LESSNAU e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 52, informando se dá por quitado o débito e se pretende dar continuidade à presente execução. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO COLERE.-

2. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1363/1996-COND EDIF PAOLO VERONESE x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$508,02 (a Escrivania), R\$49,50, (ao Oficial de Justiça). Intimem-se -Adv. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, RUBENS XAVIER FRAGA e CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA-.

3. DECLARATORIA-1225/1998-LESZEK CELINSKI x CCA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. DIONEI SCHENFELDER, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-MM ARRUDA E CIA LTDA x FABRICIO NASSAR- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 373/374. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determine que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. MARCELO MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, DANIEL TANAKA, GILBERTO GAESKI, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1249/1999-DOUGLAS MARCEL PERES e outros x JIHAD ABDALLAH KANSO e outro- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 1249/1999, em que é autor DOUGLAS MARCEL PERES e outros e réu JIHAD ABDALLAH KANSO e outro, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação do crédito exequendo, como consequência julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a procuração de fls.745, expeça-se alvará para levantamento do valor referente às custas processuais, conforme requerido (fls.788). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, SADI FRAANZON e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

6. INVENTÁRIO-925/2000-LAIS CORTES HAENOCHEN e outro x ESP AMAURY TRAJANO CORDEIRO CORTES- 1. Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado pelo herdeiro Thiago Vieira Côrtes, fls. 345-346. 2. A partilha amigável foi homologada por este Juízo, fls. 328-329. 3. Considerando o disposto no item II.c (fls. 299), defiro a expedição de alvarás em nome do herdeiro Thiago Vieira Côrtes, a fim de que promova o levantamento dos valores de sua cota parte e que estão depositados junto as instituições financeiras mencionadas às fls. 298. 4. Optando a parte para que o alvará seja expedido em nome do procurador, deverá juntar instrumento procuratório atualizado e com poderes específicos para tais atos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, GRAZIELLA VALVASSORI PORTO, ADILSON CORREIA, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO MANUEL VALERIO, FERNANDA DE ALMEIDA VIEIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA e FLOREBSA PAIM VIEIRA-.

7. DECLARATORIA-277/2001-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x REDE FENIX DE COMUNICACAO LTDA- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. EDNOMAR LUIZ GALTER, ROGERIO JOSE CASTRO, RICARDO KEY S WATANABE, VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

8. SUMÁRIA DE COBRANÇA-467/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRECIA x RENATA SOUZA ELEUTÉRIO-Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. JAKSON HOHARA MENDES e JEFERSON WEBER-.

9. ORDINÁRIA-636/2001-ANGELA MARIA GOULART SARTORIO x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se os Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelas partes. Após, sejam as partes intimadas para que manifestem-se acerca dos esclarecimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pela autora. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMARILIO H. L. DE VASCONCELOS, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, GIOVANNA SARTORIO LAUREANO DOS SANTOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-901/2001-PATRICK TASCA RISCZIK e outro x TRANSLUAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- 1. Revogo o despacho de fls. 496, uma vez que elaborado em equívoco. 2. No mais, expeça-se alvará no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) e acréscimos, ao Dr. Sandro Clair Oliani, referentes aos honorários advocatícios, conforme requerimento de fls. 493 e estabelecido no acordo de fls. 441-444. 3. Nada mais sendo requerido, ao arquivou. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. JAIME BELMIRO TASCA, SANDRO CLAIR OLIANI, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e SCHEILA MACEDO-.

11. DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-1311/2001-DORIA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CARLOS JUAREZ DE OLIVEIRA- Ciencia as partes da conta apresentada as fls. 294/297. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

12. INDENIZACAO-234/2002-HEITOR SERGIO GABARDO x BANCO ITAU S/A-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente.

Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES, OSMAR BORGES, SANDRO BORGES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-349/2003-BANCO DO BRASIL S/A x FARMACIA PRECISA LTDA e outros-Fica o devedor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAFAEL KRAMER BRAGA-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-444/2003-JOAO ANTONIO BASILIO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os embargos de declaração de fls. 1416/1420, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 1413/1414 é omissa e contraditória porque afirmou que a execução não é provisória, sem observar a interposição de Resp. Alegou que não houve análise da alegação do banco quanto a suspensão do feito até a decisão do agravo de instrumento, portanto, não havia decorrido o prazo para o depósito do valor executado. Observando a decisão proferida, verifica-se que com relação à contradição, assiste razão ao embargante, tendo em vista que conforme se verifica por meio dos documentos de fls. 1423/1425, a decisão proferida em recurso especial (761.664-0/02) deliberou no sentido de que a multa prevista no artigo 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo pelo Juiz. Deste modo, não há o que se falar em execução definitiva do julgado, diante a eventual possibilidade de revisão da condenação do valor das astreintes quando se modificar a situação em que foi cominada. Com relação a omissão apontada, verifique que não apresenta razão a alegação do embargante, haja vista que compulsando os autos pode-se perceber que o agravo de instrumento interposto não foi recebido no seu efeito suspensivo (1312/1313), bem como não há o que se falar em efeito suspensivo da decisão até o recebimento do recurso pelo tribunal. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho em parte, para sanar a contradição apontada para o fim de reconhecer que execução da sentença é provisória diante da possibilidade de revisão da condenação do valor das astreintes. 7. Desta forma, por se tratar de execução provisória, para o levantamento de valores se faz necessária a apresentação de bens à caução, sob pena de causar grave dano ao executado, nos termos do que determina o artigo 475-O, III, do CPC. 8. Intime-se o exequente para que no prazo de cinco dias, apresente bens à caução. Intimem-se. -Adv. ROBERTA A. M. PEREIRA FRANÇA, MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BASILIO, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

15. INDENIZACAO-598/2003-MARIA DE LOURDES RIBEIRO ENG e outros x ARAUCARIA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Tendo em vista as procurações atualizadas de fls. 435/438, expeça-se alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Luciana Noto, para levantamento do valor de R\$ 10.856,43 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) referente ao depósito de fls. 358, acrescido de correção monetária. Igualmente, expeça-se alvará em favor da parte autora, nas condições acima determinadas, para levantamento do valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais) depositado às fls. 366. Ademais, o valor bloqueado às fls. 428 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Defiro o requerimento de fls. 432, reabrindo o prazo para manifestação da parte executada acerca da decisão de fls. 426/427 Intimem-se. Diligências necessárias. Tendo em vista as procurações atualizadas de fls. 435/438, expeça-se alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Luciana Noto, para levantamento do valor de R\$ 10.856,43 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e três centavos) referente ao depósito de fls. 358, acrescido de correção monetária. Igualmente, expeça-se alvará em favor da parte autora, nas condições acima determinadas, para levantamento do valor de R\$ 5.560,00 (cinco mil, quinhentos e sessenta reais) depositado às fls. 366. Ademais, o valor bloqueado às fls. 428 deve, primeiramente, ser transferido para uma conta vinculada a este juízo, para então ser lavrado o termo de penhora e ser possível seu levantamento. Assim, proceda-se com a referida transferência e, após, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal. Defiro o requerimento de fls. 432, reabrindo o prazo para manifestação da parte executada acerca da decisão de fls. 426/427 Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, LUCIANA NOTO, ALINE CRISTINA COLETO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1203/2003-GERALDO DALCANALE e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 1774: 1. Diante da petição do autor, fls. 1773, pagas as custas, remetam-se os autos ao Sr. Contador, a fim de elaboração do cálculo geral para embasar o cumprimento de sentença. Int. Despacho de fls. 1777: Antes de mais, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a informação da Sra. Contadora (fls.1775), requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCO ANTONIO GUIMARAES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

17. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1275/2003-AFR e outro x LOJAS RENNER S/A- 1. Cumpra-se a cota ministerial de fls. 458-v, intimando-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, para posterior intimação com as advertências legais, caso não haja expressa menção ao comparecimento das testemunhas em juízo independentemente de intimação. 2. No mais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012 as 14h30min. 3.

Retire carta de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA SANTOS DAL LIN, FERNANDO SALDANHA BARROS - PERITO, JULIO CESAR GOULART LANES e SAMIR SQUEFF NETO.-

18. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-831/2004-LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA x PAULO JOSE PINHEIRO ME- 1. As partes se manifestaram acerca das provas que pretendem produzir, fls. 356 e 360. 2. Compulsando os autos, entendo que a prova oral é necessária no presente caso. 3. Por esta razão, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, bem como do condutor veículo envolvido no acidente, qual seja, Sr. Volmir Freitas dos Santos, e ainda, a oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução de julgamento para o dia 30/04/2012 as 14h30min. 5. Intimem-se pessoalmente o autor e o motorista do veículo. 6. Intimem-se a parte requerida, para que apresente o endereço do Sr. Volmir Freitas dos Santos, em 05 (cinco) dias. 7. As partes deverão ficar cientes que as testemunhas devem ser arroladas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data designada para a realização da solenidade, pois, este lapso é necessário para a expedição dos respectivos mandados. 8. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, GUILHERME AMARAL DALLA LIBERA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.-

19. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-606/2006-LUIZ CARLOS BEZA x BANCO ABN AMRO BANK S/A e outro-Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$65,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. DILANI MAIORANI, LORENA MARINS SCHWARTZ, JOEL OLIVEIRA SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERAZ.-

20. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-1026/2006-PAULO ROBERTO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 132/134), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 132/134 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes, ressaltando que ao autor foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista o item "7" do referido acordo, julgo extintos a execução em apenso sob n.º 1238/2007 e os embargos à execução sob n.º 134/2008, consequentemente, homologando a desistência da parte exequente quanto à execução. Translade-se cópia desta decisão a ambos os autos em apenso, remetendo-os ao arquivo. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARION A. P. MUGGIATI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0001031-90.2007.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA x JOSE GERALDO LOPES COSTA e outros- Vistos e examinados...I Relatório Renato Alberto Nielsen Kanayama ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios em face de Carlos Henrique Ruchaud Corrêa, José Geraldo Lopes Costa, Nadir de Oliveira Vargas, Amilton da Silva Mendes Filho, Adilson Antonio Koslosky, Elmir Machado de Oliveira, Emerson Luiz Lesniowski, Emir Dalney Gebran Roth Filho e João Jacinto Tezza, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-04, em síntese, que firmou com os réus, contrato de prestação de serviços advocatícios com fim de propor ação judicial contra o Estado do Paraná pleiteando a nomeação em cargo público dos réus em virtude de aprovação em concurso. Relatou que em 1º Grau Autos 29.654/93 a ação foi julgada procedente assegurando o direito dos réus a investidura nos cargos de peritos criminais de quarta classe e determinando a nomeação e posse imediata. Aduziu que em Apelação dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado a decisão foi mantida, por fim transitou em julgado no E. Supremo Tribunal Federal. Afirmou que, em caso de êxito, como foi o caso, restou contratado que os réus pagariam a título de honorários 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens atrasados per capta, ou na falta desses, uma anualidade de vencimentos. Asseverou que as partes não cumpriram a obrigação, embora constituídos em mora. Pediu a exibição dos últimos comprovantes de pagamento dos réus. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 05-51. Em audiência preliminar, proposta a conciliação, esta restou infrutífera, oportunidade em que os réus apresentaram contestação, fl. 74. Alegaram os réus Carlos Henrique Correa, Nadir de Oliveira Vargas, Amilton da Silva Mendes, Adilson Antonio Kosloski, Elmir Machado de Oliveira, Emerson Luiz Lesniowski, Emir Dalney Gebran Roth Filho e João Jacinto Tezza, que em 24/11/1994 o Governador do Estado do Paraná editou Decreto nº. 4279, na qual nomeou todos os aprovados no Concurso Público para peritos criminais, sendo que em 10/12/1994 os réus foram intimados da sentença de parcial procedência referente à ação proposta pelos réus, patrocinada pelo autor, contra o Estado do Paraná. Afirmaram que em decorrência da nomeação administrativa, não houve êxito na ação proposta, pois esta perdeu o objeto. Informaram que houve pagamento inicial de 20 (vinte) salários mínimos e de honorários de sucumbência. Asseveraram que não foram constituídos em mora. Impugnaram o valor cobrado pelo autor. Pugnaram pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 84-106. O réu José Geraldo Lopes Costa apresentou contestação às fls. 107-112, na qual afirmou que os serviços prestados foram pagos, pois o valor contido no item 4 letra "a" correspondia à totalidade dos serviços. Asseverou que o pactuado na letra "b" do item 4, somente poderia ser cobrado em caso de "composição, êxito total ou parcial, inicial ou final da ação", o que não ocorreu. Asseverou que o Governador do Estado nomeou os réus por livre e espontânea vontade, pois até mesmo aqueles que não ingressaram contra o Estado foram nomeados. Aduziu que apenas 13 (treze) anos após sua

posse, foi informado de que supostamente estava em dívida com autor, que solicitou seu comparecimento em seu escritório para pagamento de honorários. Aduziu que essa comunicação não constituiu o réu em mora. Impugnou o cálculo apresentado. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls.113-127. Sobreveio impugnação às contestações, fls. 129-151. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 160, 162, 165. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Prolatada sentença, fls. 168-172. O autor informou que celebrou acordo com o réu Carlos Henrique Ruchaud Correa, e pediu a extinção do feito em relação a ele, fl. 173. Interpostos embargos de declaração, fls. 176-193 e 186-195 e 196. O autor opôs contrarrazões aos embargos devido ao efeito infringente pleiteado, fls. 199-203. Rejeitados os embargos e homologado o acordo, extinguindo-se o feito em relação ao réu Carlos Henrique Ruchaud Corrêa, fls. 209-210. Interposta apelação pelos réus, fls. 216-254. Apresentadas contrarrazões pelo autor, fls. 260-269. Em acórdão, fls. 271-289, a sentença foi anulada por falta de fundamentação. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios proposta por Renato Alberto Nielsen Kanayama em face de José Geraldo Lopes Costa, Nadir de Oliveira Vargas, Amilton da Silva Mendes Filho, Adilson Antonio Koslosky, Elmir Machado de Oliveira, Emerson Luiz Lesniowski, Emir Dalney Gebran Roth Filho e João Jacinto Tezza. Infere-se dos autos, que a questão a ser examinada é o implemento, ou não, de condição suspensiva que subordinou o efeito do negócio jurídico à obrigação de pagamento dos honorários advocatícios por parte dos réus. Nos termos da cláusula 4, item 'b', fl.06, o pagamento dos honorários advocatícios estava subordinado a "composição, êxito total ou parcial, inicial ou final da ação". A cópia da decisão de fls. 50, transitada em julgado no dia 05/04/1994 atesta que o Recurso Extraordinário, interposto pelo Estado do Paraná, não foi recebido. Assim o acórdão de fls. 40-47 que negou provimento a Apelação do Estado, manteve a sentença de parcial provimento dos pedidos dos réus, comprovando que o autor realizou seu trabalho conforme previsto. De fato, o documento de fls. 103, atesta que o Governador do Estado do Paraná nomeou, em virtude de habilitação em concurso, os réus em 24 de novembro de 1994. Portanto, implementada a condição suspensiva, tem o autor o direito de cobrar os honorários advocatícios que lhe são devidos. Isto porque, mesmo que não conste da sentença ou da apelação, houve reconhecimento do pedido. Nesse sentido, o seguinte julgado: "DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido." (RESP 286683/SP, DJ 04.02.2002, Rel. Min. Gilson Dipp) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CPC, ART. 269, II. RECURSO ESPECIAL. 1. Reconhecida, pelo INSS, a procedência do pedido formulado pela autora, não se verifica a alegada ofensa ao texto legal. Extinção do processo, com julgamento de mérito, que se mantém, por observados os comandos do CPC, art. 269, II. 2. Recurso Especial conhecido, mas não provido." (RESP nº 270562/SP, DJ 06.11.2000, Rel. Min. Edson) O fato de o Governador ter nomeado os réus, independentemente da ação proposta, não lhes retira o interesse, pois no momento da propositura da ação havia interesse na nomeação. Portanto, não há que se falar que o pedido foi prejudicado pelo ato do Governador. Com efeito, o trabalho do autor deve ser remunerado considerando o êxito da demanda. Noutro ponto, a notificação para fins de constituição em mora tem o condão de tornar exigível a dívida, de sorte que a mesma seria indispensável acaso o autor, munido do respectivo título, dotado das características de liquidez e certeza, ingressasse com o processo de execução. Contudo, como optou pelo processo de conhecimento, a constituição em mora ocorre com a citação válida, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão aos réus quanto argumentam que os valores requeridos pelo autor de 20% sobre a anualidade de vencimentos, devem incidir sobre o salário ou vencimento efetivo da época em que transitou em julgado a demanda, pois não é possível a interpretação ampliativa de cláusula de pagamento. O valor deve ser corrigido monetariamente pela média INPC-IGPDI, a partir da data do trânsito em julgado da sentença que não admitiu o recurso extraordinário, com juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Desnecessária a exibição dos comprovantes de pagamentos dos réus por ora, vez que serão objeto de apreciação em cumprimento de sentença. Portanto, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; para condenar os réus ao pagamento de 20% (vinte por cento) sobre a anualidade de seus salários base, corrigidos monetariamente pela média INPC-IGPDI a partir do trânsito em julgado da sentença do Recurso Extraordinário (05.04.1994) e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, o tempo de duração da demanda, a relativa complexidade da causa, a desnecessidade de produção ampla de provas e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, WALTER S. DE MACEDO, GUILHERME LOPES COSTA e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.-

22. ORDINÁRIA-0003012-57.2007.8.16.0001-YARA SOLANGE MACHADO CARNEIRO x ESPOLIO DE MARIA DE FREITAS LADEIRAS e outros-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer

em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. JUAREZ MOWKA-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-825/2007-AISA NASIF NASIF x BANCO BRADESCO S/A-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$878,90 (a Escrivania), R \$30,25 (ao Distribuidor) e R\$134,60 (FUNREJUS). Intimem-se -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

24. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-949/2007-LUIS RICARDO DA SILVA HELEGDA e outros x JONAS DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 285: 1. Determino a sucessão processual mediante a inclusão do Espólio de Olinto Helegda, representado pelos herdeiros Maristela da Silva Helegda (representada por Luiz Ricardo da Silva Helegda), Omar Marcelo da Silva Helegda e Luiz Ricardo da Silva Helegda, no pólo ativo, no lugar de Olinto Helegda. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Anotem-se fls. 225 e fls. 281. 3. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 4. Manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados às fls. 231-276, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Designo nova audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 29, e fls. 53. Intimem-se. 6. As partes dispensam os depoimentos pessoais às fls. 211. 7. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, SIDNEY MARCOS MIRANDA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

25. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1027/2007-ANTONIO GILBERTO GUIA x UNIMED CURITIBA-Vistos e examinados... I Relatório Antonio Gilberto Guia ajuizou ação de indenização em face de Unimed Curitiba, ambos devidamente qualificados na inicial; objetivando o reembolso dos procedimentos médicos realizados. Alegou o autor que tem contrato de seguro de saúde com a ré. Disse que em 2006 estava na cidade de São Paulo, e, sentindo fortes dores na região do fígado e pâncreas, foi encaminhado em emergência ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz, que era o mais próximo, onde foi diagnosticada grave doença no fígado, sendo imediatamente encaminhado para cirurgia. Afirmou que por ser emergência não havia condições de procurar um Hospital credenciado. Alegou que houve recusa na cobertura pela empresa ré, sob a fundamentação de que as despesas haviam sido feitas em caráter particular pelo autor. Pugnou, pois, pela procedência do pedido com a condenação da ré ao reembolso das despesas médicas. Juntou documentos (18-49). Citada, a parte requerida apresentou contestação, fls. 67-91. Afirmou que o autor já tinha conhecimento da doença. Alegou que o autor não foi atendido em caráter de emergência, e sim, já estava preparado e foi para a cidade de São Paulo realizar a cirurgia com um médico que é referência nessa área de tratamento. Alegou que a prestação dos serviços contratados está vinculada ao atendimento realizado por seus médicos cooperados e realizados junto a rede própria ou contratada pela ré. Afirmou que o autor dispunha de redes credenciadas na cidade de Curitiba, mesmo assim procurou atendimento por um médico não credenciado. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e condenação por litigância de má fé. O autor apresentou impugnação à contestação, na qual refutou os argumentos da ré e ratificou os pedidos iniciais, fls. 221-232. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança intentada por Antonio Gilberto Guia em face de Unimed Curitiba na qual pretende a condenação da requerida ao reembolso das despesas médicas. O caso trazido à baila não deixa dúvidas quanto à efetiva contratação pelas partes, de plano de assistência médica e hospitalar, bem como da cobertura, pela requerida, do tratamento da doença que acomete o autor (colangite aguda decorrente de colelitíase). O ponto controvertido está centrado no caráter de urgência ou não do procedimento realizado. A ré baseou sua tese defensiva no argumento de que o autor não realizou o procedimento em caráter de emergência. Foi oficiado ao médico que realizou a cirurgia para efetuar esclarecimentos sobre o atendimento, o qual enviou o relatório médico (fls.293) in verbis: "Segundo informações colhidas na anamnese, o Sr. ANTONIO GILBERTO GUIA estava passando o final de semana prolongado (feriado de 02 de novembro de 2006) na cidade de São Paulo, quando começou a passar mal no dia 03 de novembro de 2006. Ligo para sua cidade de residência (Curitiba-PR) e um médico de se conhecimento (não me recordo o nome) indicou o meu nome para atendê-lo. Após contato telefônico, encaminhei ao Hospital Oswaldo Cruz, onde o exame físico e ultrasonografia de abdome revelaram quadro de colangite aguda decorrente de coledocolitíase. Esse tipo de infecção é muito grave e pode levar à morte por infecção generalizada. [...] Conforme se depreende do relatório, o autor entrou em contato com o médico que realizou a cirurgia após sintomas de dor, sendo que foram realizados exames para diagnosticar a causa da dor. Tal fato justifica no histórico de enfermagem (fl.137) mencionar que o autor estava com os exames, bem como em já saber que realizaria a cirurgia, haja vista que havia sido consultado pelo médico. O fato de o autor já estar de jejum não comprova que já tinha ciência do procedimento. Até porque, algumas pessoas não conseguem ingerir alimentos quanto estão adoentadas. Ademais disso, conforme relatório médico (fls. 293), o autor decidiu por fazer todo o acompanhamento pós-operatório em Curitiba, não havendo nenhuma ficha de atendimento ambulatorial na cidade de São Paulo. Logo, restou comprovado nos autos que o autor realizou o procedimento em caráter de emergência devendo ter cobertura mesmo em local não credenciado. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça já decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADA A URGÊNCIA/EMERGÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE.[...] (Agravo de Instrumento Nº 70046830493, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 22/12/2011). APELAÇÕES CÍVEIS.

SEGURO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE EMERGÊNCIA. COBERTURA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE REALIZAÇÃO NA REDE CREDENCIADA. PRÓTESE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRÓTESE E DA LEI 9.656/98. 1.O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2.Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 3.O objeto do litígio é o custeio da prótese utilização no procedimento cirúrgico a que teve de se submeter a parte autora. 4.É vedada a exclusão de cobertura às doenças preexistentes à contratação do plano após decorridos 24 meses da celebração do ajuste. Inteligência do artigo 11 da Lei n. 9.656/98. 5.De outro lado, verificado o caráter emergencial do procedimento, não há como justificar a negativa de cobertura de internação e procedimentos cirúrgicos por não terem estes sido realizados na rede credenciada. Inteligência dos artigos 1º e 35-C da Lei 9.656 de 1998. 6.Por fim, a exclusão de prótese e/ou órtese de qualquer espécie essenciais ao procedimento clínico realizado é abusiva, conforme definido no art. 10 da Lei n.º 9.656/98, violando o disposto no inciso IV do art. 51 do CDC, salvo se empregadas para fins estéticos ou não ligadas ao ato cirúrgico, exceções estas que não tem aplicação no caso dos autos. Negado provimento aos apelos. (Apelação Cível Nº 70040520553, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2011) grifo nosso Observa-se ainda que os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 35 da Lei 9.656/98, pois envolvem típica relação de consumo. Assim, incide, na espécie, o artigo 47 do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tal entendimento encontra-se consubstanciado no texto da Súmula 469 do STJ que assim disciplina que "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A indicação do método empregado no tratamento compete exclusivamente ao médico assistente, não cabendo ao plano de saúde imiscuir-se em tal mérito. No caso em análise, são aplicáveis as regras definidas na Lei n.º 9.656/98, inexistindo ofensa a ato jurídico perfeito, pois não se trata de aplicação retroativa do referido diploma legal, mas mera adequação do contrato a esse regramento jurídico, pois em função do seu caráter de ordem pública, tem a normatização em questão aplicação imediata. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que em se tratando de contrato de longa duração, o qual se renova, de regra, anualmente e de forma automática, trata-se de obrigação de trato sucessivo. Logo, mesmo que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a sua vigência, a relação havida entre as partes deve sofrer os efeitos da nova lei. Sobre o tema, citam-se os ensinamentos de Cláudia Lima Marques#: "Os comuns limites e/ou restrições a procedimentos médicos (consultas, exames médicos, laboratoriais), especialmente limitando as internações hospitalares, permanência em UTI's e similares, presentes nos contratos anteriores à lei e agora excluídos expressamente pelos arts. 10 e 12 da Lei nº. 9.656/98 encontram sua base em cláusulas contratuais. Estas cláusulas contratuais são nulas por contrárias a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica, criam um desequilíbrio no contrato ao ameaçar o objetivo do mesmo, que é ter o serviço de saúde que necessita. O contrato em tela foi firmado com o objetivo de garantir ao segurado, em caso de ocorrência de algum dos eventos previstos na avença, a cobertura médica pretendida. Portanto, resta inviável a simples alegação de que deveria ser realizado o procedimento em rede credenciada. Assim sendo, determino que a ré efetue o reembolso das despesas médicas arcadas pelo autor; sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim condenar a ré ao pagamento das despesas médicas do autor no valor de R\$40.985,50. Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação; considerando o longo tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

26. INVENTÁRIO-1270/2007-HARUCO NAGAI e outro x ESPOLIO DE CHIROSHI SEKI e outro- Defiro o requerimento de fls.: 941/942, com o que concedo à inventariante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 938. Intimem-se. -Adv. TOSHIHARU HIROKI, LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI, ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, CLOVIS TEIXEIRA, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ANDRÉ LUIZ MORO BITTENCOURT-.

27. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1572/2007-DIONE CEZAR CASTANHA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas conforme requerimento supra. Dou os presentes por intimados. Inclusive a testemunha José Eduardo. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Fica o interessado

devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Retirar ofício e mandado. Intime-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-154/2008-CLAUDIO JOSE RATZKE x BANCO HSBC S/A-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo deitem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. GUARACI DE MELLO MACIEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-. 29. PRESTACAO DE CONTAS-0001690-65.2008.8.16.0001-NOELY MAURA ROMANAZINI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 342/2008 em que é autora Noely Maura Romanazini de Oliveira e réu Banco Itaucard S/A. I - Relatório 1. Banco Itaucard S/A, foi condenado na sentença de fls. 109/113 a prestar contas à autora Noely Maura Romanazini de Oliveira a respeito do contrato de cartão de crédito, administrado pela ré, tendo a decisão transitada em julgado às fls. 198. 2. O réu prestou contas de fls. 199/281. 3. A autora se manifestou acerca das contas prestadas às fls. 292/294, aduzindo que os documentos apresentados pelo réu demonstraram que inúmeros valores foram debitados da conta sem anuência da autora, porque não contratados, além de ficar demonstrado que houve incidência de juros de forma capitalizada. Requereu a devolução das taxas indevidamente cobradas e dos juros incidentes de forma capitalizada, não prestando as contas como entendia devidas. 4. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Noely Maura Romanazini de Oliveira, em face de Banco Itaucard S/A, em que a autora pretende a prestação de contas dos valores debitados a título de tarifas e encargos de contrato de cartão de crédito. Mérito 1. O réu, condenado a prestar contas de forma mercantil, apresentou parecer contábil com extratos e documentos de fls. 199/281. 2. O artigo 915, § 3º do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 915. (...) (...) § 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do § 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil." 3. A autora sustentou que as contas não foram devidamente prestadas pelo réu, tendo em conta que os juros capitalizados e a cobrança de tarifas não previstas na avença oneraram o contrato. 4. Ocorre que a ação de prestação de contas não se presta a modificação do contrato firmado, não sendo passível de revisão contratual. Neste sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INOCORRÊNCIA. 2. TARIFA BANCÁRIA POR SERVIÇOS PRESTADOS. MANUTENÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. POSSIBILIDADE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO PELO AUTOR DA PACTUAÇÃO DE TAXAS FLUTUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NA VIA ESTREITA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. PERCENTUAIS APLICADOS DIVERSOS DO CONTRATO. CORREÇÃO. 7. PAGAMENTO DE TÍTULOS E CREDIÁRIO AUTOMÁTICO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. LANÇAMENTOS MANTIDOS. (...) 4. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo cooperado em relação à eventual prática de capitalização de juros impõem o julgamento em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança de juros sobre juros, especialmente considerando o fato de que não houve a inversão do ônus da prova e a desistência da realização da prova pericial. 5. Levando-se em consideração que a parte autora na petição inicial tenha informado que os juros remuneratórios foram contratados na forma variável, inviável a alteração do pactuado, na estreita via da ação de prestação de contas. (...) (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv 166-3 - Rel. Jucimar Novochadlo - j. 19.10.2011 - DJ 04.11.2011 - grifo nosso) "REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS. 1. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" Súmula 381, do STJ. 2. Mesmo sendo aplicável o CDC e devida a inversão do ônus da prova, não prospera o pedido de reconhecimento de abusividade em operações de crédito bancário feito de forma genérica, sem a indicação de onde residiriam os valores indevidos, pois se pretende o devedor a revisão da sua dívida por não concordar com o montante apresentado pelo credor, cabe-lhe indicar onde se encontram as diferenças com as quais não concorda, ensejadoras do excesso, já que o juiz não pode decidir sobre questões em tese. A inversão do ônus da prova não se confunde com a dispensa do autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, o que redonda na validade das taxas de juros flutuantes aplicadas quando sequer há alegação de que foram praticadas acima das taxas médias de mercado, bem como se revela descabido o expurgo da capitalização mensal de juros quando não haja qualquer indicio da ocorrência de tal prática. Apelação provida. Recurso adesivo prejudicado." (TJPR - 15ª CCiv - ApCiv. 769557-2 - Rel. Hamilton Mussi Correa - j. 25.05.2011, DJ 651 - grifo nosso). 5. Cabia à autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito, comprovando que houve, de fato, capitalização de juros e cobranças ilícitas. Ou seja, se o réu apresenta as contas cumprindo a condenação de prestá-las, incumbe à autora indicar precisamente os equívocos nelas contidos para, expurgando as contas indevidas, resultar em outra conclusão de saldo. 6. No caso, na impugnação às contas prestadas não é especificada a ilegalidade que atinge cada tarifa, limitando-se o correntista a dizer que "dentre os valores não previstos contratualmente e que devem, portanto, ser excluídos da conta, tem-se." (f. 293). 7. Ocorre que a cobrança de taxas e tarifas é permitida pelo Banco

Central do Brasil e, para afastá-las, não basta o argumento acima, bem como de que não há cláusula contratual autorizadora. Isso porque as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, independentemente de autorização específica do correntista. São geradas ante a simples existência de operações financeiras previstas tanto em contrato como em normas editadas pelo Banco Central. 8. É necessário, como causa de pedir da devolução, que a correntista indique a irregularidade que torna indevido o débito efetuado em suas faturas, quer por descumprimento das normas do Bacen, quer porque o serviço não foi prestado ou o débito não lhe diga respeito. 9. Assim, a pretensão de restituição de tarifas não pode prosperar, bem como não se pode reconhecer ilegalidade de débitos efetuados no cartão da autora a título de tarifas por serviços prestados. 10. A autora, ao impugnar as contas prestadas pelo banco, deixou de indicar onde residiria a prática da capitalização mensal de juros, tecendo apenas alegações genéricas de excesso decorrente de tal prática. 11. Cumpre mencionar que, ainda que tivesse ocorrido a inversão do ônus da prova, o que não é o caso, esta não se confunde com a dispensa da autora em demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ou seja, se o réu apresenta as contas cumprindo a condenação de prestá-las, incumbe à autora indicar precisamente os equívocos nelas contidos para, expurgando as contas indevidas, resultar em outra conclusão de saldo. 12. Assim, como o juiz decide com a prova dos autos, que deve convencê-lo, não satisfazendo simples alegações que denunciam o direito da parte como possível, sem elementos para afirmá-lo, é impossível reconhecer a ocorrência da capitalização mensal de juros por mera presunção e sem prova idônea atestando a sua incidência nas contas prestadas pelo banco. Por isso, nesse aspecto, consideram-se boas as contas. 13. A propósito, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já decidiu: "(...) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS. ENQUADRAMENTO NOS TERMOS DO CONTRATO. DISCUSSÃO. POSSIBILIDADE. PEDIDO REVISIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. TARIFAS. LEGALIDADE. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ADEQUAÇÃO. (...) 3. Ainda que a taxa de juros remuneratórios não tenha sido expressamente pactuada, os juros remuneratórios devem incidir de acordo com a taxa média de mercado aplicável às operações da espécie, e não à taxa legal de 12% ao ano, por ser medida consentânea com a realidade social e com a vontade das partes. 4. Mantém as taxas de juros praticadas se não evidenciado o excesso em relação à média de mercado para operações da mesma natureza, e em idêntico período. 5. Ausente nos autos a indicação de qualquer indicio de ocorrência da capitalização mensal de juros, as contas prestadas pela instituição financeira devem ser consideradas boas nesse aspecto. 6. A cobrança de tarifas pelos serviços prestados por instituição financeira é lícita e independe de contratação específica, eis que tem base em legislação própria e em atos normativos do Banco Central do Brasil - BACEN. (...) (TJPR, 15ª Câmara Cível, AC 581.050-8, Relator Des. Luiz Carlos Gabardo, j. em 03.02.2010). 14. Assim, a capitalização mensal de juros, por não ter sido provada, fica afastada, devendo ser julgadas boas as contas prestadas pelo banco. 15. No que diz respeito à sucumbência, nesta segunda fase da ação de prestação de contas não se examina o dever ou não de prestar contas, mas apenas a regularidade dos lançamentos realizados frente à impugnação apresentada pelo correntista. 16. Assim, é em razão do êxito dessa defesa que se define a sucumbência nesta fase do procedimento. No caso, verifica-se que não foram constatadas as irregularidades apontadas pelo correntista, impondo-se sejam julgadas boas as contas apresentadas pela instituição financeira e ficando a autora responsável pelo pagamento integral da sucumbência. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a segunda fase da presente ação de prestação de contas ajuizada por Noely Maura Romanazini de Oliveira, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgando boas as contas prestadas pelo réu, já que atendeu o disposto no artigo 917 do CPC. 2. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que à autora se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

30. RESCISAO CONTRATUAL-678/2008-JULIANA BARROS DIAS e outros x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral e Perdas e Danos", autuados sob o nº. 678/2008 em que são autores Juliana Barros Dias, Saulo Barros Dias e Luri Roberto de Freitas Pinto e ré Jobusa Recursos Humanos Ltda. I - Relatório 1. Juliana Barros Dias e outros, devidamente qualificados na petição inicial, ajuizaram a presente ação de rescisão contratual c/c indenização por dano moral e perdas e danos em face de Jobusa Recursos Humanos Ltda., alegando que em meados de 2005 contrataram a ré para prestação de serviços de seleção e recrutamento para possível obtenção de visto consular, na categoria H2B para os Estados Unidos da América. Afirmaram que para dar início a realização dos serviços, a ré exigiu de cada autor o pagamento de R\$ 3.000,00 no ato da assinatura do contrato mais R\$ 1.500,00 após o nome do candidato ser incluído no Labor, bem como a inclusão no Documento 1797. Sustentaram que foi estipulado que, na possibilidade de aprovação do visto junto ao consulado competente, os autores arcaiam cada um com mais R\$ 4.500,00. Relataram que após um ano de vigência dos contratos não foram convocados por escrito ou sequer foram prestadas informações quanto ao procedimento que deveriam adotar para atender a inclusão no Labor, bem como

no Documento 1797. Asseveraram que pediram o reembolso do valor pago, e como não tiveram resposta notificaram a ré, mas não obtiveram resposta. Pretendem a declaração de rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento do prejuízo causado aos autores, bem como a danos morais. Pediram a procedência dos pedidos e juntaram documentos de fls. 10/22 e 26/34. 2. Realizada audiência de conciliação, fls. 48, esta restou infrutífera. Em defesa de fls. 51/55, alegou a ré que o contrato prevê a possibilidade de rescisão unilateral pelos autores, mas a devolução da quantia paga de forma total é inviável. Aduziu que o agendamento para inclusão do Labor só ocorre quando existe vaga de trabalho no exterior, o que não ocorreu. Sustentou que o valor pago deve ser descontado R\$ 1.500,00 de cada um, conforme previsto em contrato, sendo certo que pagou ao autor luri R\$ 500,00 em 18.07.2006. Sustentou que o contrato dos autores tinha validade até a negativa ou a concessão do visto de trabalho. Afastou o dever de indenizar danos morais, porque não agiu ilícitamente. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 56/66. 3. Os autores replicaram, fls. 85/90. 4. Saneado o processo, fls. 91/93, foi deferida a inversão do ônus da prova, determinando-se o julgamento antecipado da lide às fls. 97/98. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Dano Moral e Perdas e Danos", proposta por Juliana Barros Dias e outros, em face de Jobusa Recursos Humanos Ltda., em que os autores alegam que pretendem a rescisão do contrato firmado com a ré e a devolução dos valores pagos, além de danos morais, em razão do não cumprimento do contrato. Mérito 1. Analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que não havia prazo de validade no mesmo, não tendo a ré um prazo certo para cumprir sua parte da avença. A cláusula sexta (fls. 13) previa: "O presente contrato é celebrado para vigorar até que ocorra a negativa ou concessão do visto." 2. Diante disto, não se pode dizer que a ré descumpriu a avença. Em verdade, percebe-se que os autores é que desistiram do contrato, o que formalizaram por meio dos documentos de fls. 18/19. 3. Considerando que os autores não pretendem levar adiante a contratação, a rescisão dos contratos é medida que se impõe. 4. No que diz respeito à devolução dos valores desembolsados, note-se que a cláusula quarta, parágrafo primeiro (fls. 13) previa: "Caso o CONTRATANTE não seja aprovado na entrevista do Consulado competente, ou desista do processo, independente de estar marcada ou não a entrevista junto ao Consulado competente, a CONTRATADA efetuará ao mesmo, o reembolso do total pago, sendo descontado R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), referente aos serviços prestados ao CONTRATANTE, pela CONTRATADA." 5. Observando-se o pactuado entre as partes, é devida a devolução aos autores dos valores pagos, descontado R\$ 1.500,00, conforme previsto na cláusula acima mencionada, o que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo, cujo valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da citação, tendo em conta que não há prova da data em que os documentos de fls. 18/19 foram recebidos pela ré, para fins de constituição em mora. 6. Por fim, com relação ao pleito dos autores para condenação da ré em danos morais, razão não lhes assiste. 7. A ré não agiu ilícitamente, e considerando que foram os autores que desistiram da avença, já que o contrato não tinha prazo de vigência, não há que se falar em preenchimento dos pressupostos para o dever de indenizar, porque ausente o ato ilícito, ficando afastado o pleito de condenação em danos morais. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos dos autores, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver aos autores os valores pagos por cada um, descontado R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de cada autor, em valor que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por cálculo, atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a contar da citação, nos termos da fundamentação. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, ou seja, 50% para os autores e 50% para a ré, e tendo em conta a compensação prevista no art. 21 do CPC e na Súmula 306 do STJ, deixo de arbitrar os honorários advocatícios para cada parte, já que se compensam. Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e PAULO FERNANDO SOUZA-. 31. INVENTÁRIO-724/2008-MARIA ALDERIZA EVANGELISTA DE MOURA e outros x ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA- Retirar ofícios. Intem-se. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-. 32. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-726/2008-VANISE SOUZA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 46 e 56, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 3 (três) anos, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Adv. RUBEN MADINI-. 33. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-732/2008-CARLOS EDUARDO CASSOU x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Fica o(a) réu devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$531,10(a Escrivania), R\$30,25 (ao Distribuidor) e R\$32,34 (FUNREJUS). Intem-se-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e REINALDO MIRICO ARONIS-. 34. DECLARATORIA-1036/2008-MARCOS ANTONIO DE POLI x GVT EMPRESA DE TELEFONIA- 1. A ré opôs embargos de declaração de fls.266/267, afirmando que a decisão de fls. 254/261 é omissa, porque não mencionou se os honorários advocatícios fixados devem ser pagos de forma solidária ou proporcional. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, na forma do art. 535 do CPC. 3. No caso em tela, assiste

razão à embargante. A sentença às fls. 261 condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00, sem mencionar a forma de pagamento por cada uma. 4. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho, para sanar a omissão apontada, devendo a decisão de fls. 254/261 passar a constar com a seguinte redação no item "2" do Dispositivo (fls. 261): "2. Condeno as rés, ainda, ao pagamento pro rata das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do procurador da autora, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil." 5. Publique-se. Registre-se. Intem-se. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH, MAURICIO GOMES TESSEROLI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO, ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, AURELIO CANCIO PELLUS e RAFAELA KIRILOS BECKERT-. 35. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1577/2008-MARIA TEREZA BATISTA VILELA x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- 1. Ciente do agravo retido de fls. 262/265. 2. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias e venham para eventual juízo de retração. 3. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA D ARC DE SOUZA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA ALMEIDA ALBUQUERQUE-. 36. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-15/2009-MARIA DE LOURDES VAZ SIQUEIRA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Face a contestação ofertada as fls.58/75, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intem-se. -Advs. RODRIGO SHIRAI e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 37. DECLARATORIA-223/2009-ESPOLIO DE JOAO BATISTA DE SOUZA x LOJA C&A e outros- 1. Diante da petição e documentos de fls. 121-125, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 às 13h15min, nos termos da decisão de fls. 83-85. 2. Retirar cartas de citação. Intem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILTON MARTOS e FERNANDA MARCASSA CARPINELLI-. 38. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-285/2009-JOESIL SIEMIATKOUSKI x PARANA BANCO S/A- I - Relatório Alcionir Affonso Tabora ajuzou ação revisional em face do Banco Santander Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros acima do legal Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 24-91). A liminar foi indeferida (fls. 92-93). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 129-167), rebatendo as teses da inicial, pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses de defesa e ratificando os termos da inicial (fls.216-231). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 232-237). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. Preliminares As partes não argüiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. O Contrato n° 800492214-5 No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,38% ao mês e 32,7207% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). O Contrato n° 800626287-0 No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,4396% ao mês e 33,09% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). O Contrato n° 802406706-1 No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,8314% ao mês e 24,3312% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). O Contrato n° 900164124-1 No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 1,72% ao mês e 22,65% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula n° 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula n° 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios

dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no DJE 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, RDe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Incomprovadas as teses da inicial, os contratos devem ser mantidos na forma contratada, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e IVILIM KOELBL DE SOUZA-.

39. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-341/2009-BANCO BMG S/A x TEREZA RANKOSKI MORAIS-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as

custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-424/2009-THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA e outro x MASSA FALIDA DE MOHAMAD ABDUL LATIF FLEITEL E CIA LTDA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Rescisão de Contrato", autuados sob o nº. 424/2009 em que é autor Thiago Klemtz de Abreu Pessoa e réus Polocar Comércio Importação e Exportação de Veículos Ltda. e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I - Relatório 1. Thiago Klemtz de Abreu Pessoa, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de rescisão de contrato em face de Polocar Comércio Importação e Exportação de Veículos Ltda. e BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, alegando que em 28.01.2008 dirigiu-se à loja ré e adquiriu um veículo Marca Peugeot, modelo 206 Soleil, ano 2000, placa DDV-0512, pelo preço de R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais). Sustentou que foi acordado o pagamento de 48 parcelas fixas de R\$ 726,13 e da taxa de transferência do veículo de R\$ 700,00. Alegou que firmou o contrato para financiamento do veículo, mas que não conseguiu transferi-lo para seu nome, porque descobriu que existiam muitas pendentes e que não haviam sido pagas pela ré. Asseverou que para piorar a situação a loja ré fechou as portas, impossibilitando a transferência do bem para seu nome, e passou a receber documento de cobrança das parcelas em valor diferente do avençado, de R\$ 733,17. Disse que vem pagando as parcelas do financiamento, mas que por não conseguir dispor do veículo pretende a rescisão do contrato com a devolução do veículo, impedindo a segunda ré de promover cobrança das parcelas de financiamento diante da nulidade do contrato, condenando-as de forma solidária ao pagamento das parcelas quitadas pelo autor, além de danos morais. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 19/77. 2. O autor apresentou emenda à petição inicial, fls. 83/86, sustentando que seu nome foi incluído em rol de maus pagadores, pelo que requereu a antecipação de tutela para exclusão e devolução imediata do veículo. Juntou documentos de fls. 87/91. 3. Foi deferida ao autor a gratuidade processual, fls. 92/93. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 112, esta restou prejudicada pela ausência do autor e do primeiro réu. A segunda ré apresentou defesa de fls. 113/128, afirmando em preliminar a ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que é legal o contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes, não sendo de responsabilidade do banco a análise da documentação do veículo. Aduziu que é impossível a resilição do contrato pela inexistência de irregularidade na contratação, não havendo dano moral a ser indenizado, diante da ausência de provas. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 129/135. 5. O autor replicou, fls. 137/141. 6. Por meio da petição de fls. 143 foi informado o falecimento do autor, que foi posteriormente substituído na lide por seus pais, fls. 147. 7. Os autores afirmaram que foi requerida a recuperação judicial da primeira ré, fls. 163/164, pelo que requereram a substituição desta pela Massa Falida de Mohamad Abdul Latif Fleifel & Cia Ltda., o que foi deferido às fls. 166. 8. Citado o administrador judicial da primeira ré, realizou-se audiência de conciliação de fls. 176, que restou infrutífera, pugnano as partes pelo julgamento antecipado da lide. A primeira ré apresentou defesa de fls. 178/195, alegando em preliminar ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não houve transação comercial realizada entre o autor e a primeira ré, tendo somente a segunda ré participado com o contrato de financiamento. Aduziu que o autor não comprovou qualquer envolvimento da primeira ré na compra do veículo, e que por não ser a primeira ré fornecedora de serviços não se aplica ao caso o CDC. Afastou o dever de indenizar, sustentando que não agiu de forma culposa, o que afasta o dano moral. Requereu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 196/201. 9. Os autores replicaram, fls. 203/211. 10. Saneado o feito, fls. 212/217, as preliminares foram afastadas, sendo indeferida a inversão do ônus da prova e determinado o julgamento antecipado da lide. 11. Os autores interpuuseram recurso de agravo retido de fls. 221/224, contra-arrazoado às fls. 228/232. 12. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Rescisão de Contrato", proposta por Thiago Klemtz de Abreu Pessoa, substituído por seus pais, Thomas Jefferson de Lemos Pessoa e Patrícia Klemtz de Abreu, em face de Massa Falida de Mohamad Abdul Latif Fleifel & Cia Ltda. e BV Financeira S/A, em que os autores alegam que por não ser possível a transferência do veículo para seu nome, deve o contrato ser rescindido, devolvendo-se o veículo e condenando-se os réus solidariamente ao pagamento dos danos morais sofridos e ao reembolso das quantias pagas. Mérito 1. Analisando os fatos apresentados nos autos, podemos afirmar que a relação jurídica sob exame é de consumo. A relação jurídica de consumo envolvendo a compra e venda de veículos com financiamento se apresenta com múltiplas partes na qualidade de fornecedor, principalmente quando estamos diante de automotor seminovo ou usado. Ingressam nesta cadeia de fornecedores o proprietário do bem e a loja revendedora que aproxima as partes interessadas na realização do negócio. Se o comprador necessita de financiamento é a própria loja de revenda que atua como agente da instituição financeira. Neste particular não podemos esquecer que as instituições financeiras não tem agências bancárias disponíveis para o adquirente se dirigir e obter diretamente o financiamento. Por conta disso, as instituições financeiras se louvam do administrador da própria loja de revenda, que atuam como agentes da proposta de financiamento. 2. Assim, quando o consumidor se dirige a uma loja de revenda para adquirir um veículo usado com pagamento parcial através de financiamento, estamos diante de uma relação jurídica de consumo e de natureza intersubjetiva, pois como fornecedores se encontram diversas pessoas - o proprietário do bem, a loja de revenda e a instituição financeira. Na relação jurídica de consumo constituída para a compra e venda de bem durável com financiamento, não é possível invocar a teoria da autonomia do contrato como pretende a BV Financeira S/A. Nestes negócios as partes firmam dois ou mais contratos que estão interligados em relação ao objeto e a parte adquirente ou consumidor. O contrato de compra e venda se aperfeiçoa em razão do contrato de financiamento. Tanto é verdade que a instituição financeira

repassa o valor inicial pretendido ao vendedor do bem, assumindo o consumidor a obrigação de pagar as prestações ajustadas. 3. Diante desses fatos parece fácil concluir que o negócio jurídico se perfez através de dois contratos, ou seja, compra e venda e financiamento. O contrato de financiamento existe em razão da compra e venda e vice-versa. Assim, se a validade de um contrato está diretamente relacionada com a existência e validade de outro contrato, não parece que não é possível invocar a teoria da autonomia contratual, para reconhecer como hígido o contrato de financiamento quando é evidente a nulidade do contrato de compra e venda. 4. No caso, os autores demonstraram que o objeto do financiamento, veículo marca Peugeot 206 Soleil, possui ônus anteriores à aquisição (fls. 75/76), o que impediu o adquirente de realizar a transferência do bem para o seu nome, tornando-se um objeto impossível de realização de negócio jurídico. 5. Para a validade do negócio jurídico, devem estar presentes partes capazes, forma prevista em lei e objeto lícito, possível e determinado ou determinável. No caso, sendo impossível a transferência do veículo para o adquirente, em razão de ônus anteriores à compra, resta contaminada a compra e venda, que deve ser declarada nula. Neste sentido o art. 166, II do Código Civil, que dispõe: "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: (...) II for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto." 6. Uma vez reconhecido que o objeto do contrato de compra e venda é impossível, repercutindo na validade do contrato de mútuo firmado para pagamento do negócio de compra e venda, retira do fornecedor que financiou parte do preço o direito de promover a cobrança das prestações ajustadas. Uma vez declarada a nulidade do contrato de financiamento por conta da impossibilidade do objeto do contrato a que está interligado e vinculado, o fornecedor-financiador perde o direito de reclamar o pagamento das prestações, diante da rescisão do contrato. 7. Consequentemente, assume a obrigação de não incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito e, se incluiu, retirá-lo. O credor somente tem o direito de incluir o nome do devedor nos bancos de dados regulamentado pelo artigo 43 e §§ do Código de Defesa do Consumidor, quando amparados em contratos válidos e as prestações possam ser reconhecidas como créditos líquidos, certos e exigíveis. Ora, se o contrato de mútuo não é válido e o contrato acessório de garantia fiduciária foi declarado nulo, é evidente que a instituição financeira já deveria ter retirado o nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. 8. Na relação jurídica de consumo, devemos entender como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que participa diretamente dos atos necessários para a realização de um negócio em favor de um consumidor, conforme a dicção do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. 9. Pois bem! Para a compra e venda com financiamento de veículo usado, integram a cadeia de fornecedores o proprietário do veículo negociado, a loja de revenda pela dupla função de viabilizar o negócio e de agente da instituição financeira e a própria instituição financeira que concede o crédito para viabilizar a compra e venda. 10. Esta realidade importa em reconhecer que a instituição financeira é parte legítima passiva ad causam para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual que busca o reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda e do respectivo financiamento firmado. Revela também a responsabilidade da ré Massa Falida, na medida em que integra a cadeia de fornecedores, cuja atuação foi decisiva para a realização do negócio, ao aproximar comprador e vendedor através de seu preposto, bem como atuar como agente da instituição financeira, preenchendo o seu cadastro de financiamento e encaminhando para aprovação do crédito, o que foi demonstrado pelo documento de fls. 20. No presente caso concreto o negócio de compra e venda e o respectivo financiamento não teriam sido concretizados sem a sua intervenção direta e decisiva da ora Massa Falida de Mohamad Abdul Latif Fleifel & Cia Ltda., razão pela qual não pode ser excluída como integrante da cadeia de fornecedores. 11. A intervenção da ré Massa Falida de Mohamad Abdul Latif Fleifel & Cia Ltda. foi clara e transparente na medida em que o próprio instrumento contratual de fls. 134, consta expressamente no item "Vendedor (Lojista)" o nome de Polocar Com. Imp. e Exp. De Veículos Ltda. 12. Nesse passo devemos frisar que a responsabilidade daqueles que integram a cadeia de fornecedores pelo serviço prestado envolvendo a compra e venda com financiamento de um veículo impossível de ser transferido, é solidária de todos que participaram e viabilizaram a realização do negócio, ex vi do disposto nos artigos 7, § único, 18, 19 e 20 do Código de Defesa do Consumidor. 13. O autor pleiteia a condenação dos réus que integram a cadeia de fornecedores ao pagamento de indenização à título de danos materiais, consubstanciados nos valores que pagou a título de financiamento. 14. Todavia, sem razão o autor. O pagamento das prestações serviu como contraprestação ao tempo em que o autor usufruiu do veículo, durante o tempo em que teve sua posse. Deve-se levar em conta que evidentemente o veículo sofreu desgaste pela utilização, mesmo no decorrer desta demanda, razão pela qual não se afigura justa a condenação das rés na devolução de tudo que foi pago. O que se deve é impedir que as rés cobrem valores a vencer a partir da devolução do veículo pelo autor, a quem competirá o depósito judicial do veículo em favor da segunda ré, uma vez que o bem lhe foi dado em garantia ao contrato de financiamento, o que igualmente impede a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes, já que com a rescisão do contrato nada mais será devido, repita-se, a partir da devolução do bem em juízo. 15. No que diz respeito ao pedido do autor para condenação das rés em danos morais, razão não lhe assiste. 16. A situação vivenciada pelo autor falecido pode ser considerada como "mero aborrecimento ao qual todo homem está sujeito a passar". 17. Ademais, não tendo a primeira ré entregue ao autor o documento de transferência do veículo, incidiu em inadimplemento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar. 18. Carlos Roberto Gonçalves nos traz o conceito de dano moral: "Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, com a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, E 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 2ª Ed. p. 358) 19. No caso, não há nenhum indício de que o inadimplemento contratual da primeira ré tenha atingido a honra,

imagem ou dignidade do autor, o que afasta a condenação por danos morais. 20. Diante de todo o exposto, é de se acolher parcialmente os pedidos formulados pelo autor, para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre autor e ambas as rés, autorizando o autor a depositar em juízo o veículo financiado, em 48 horas, que deverá ser levantado pela BV Financeira S/A, impedindo que qualquer das rés promova cobrança em face do autor relativa aos contratos ora rescindidos a partir do depósito do veículo em juízo, excluindo, por consequência, o nome do autor do rol de inadimplentes. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos dos autores, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a rescisão dos contratos firmados entre Thiago Klemtz de Abreu Pessoa e ambas as rés, autorizando o autor a depositar em juízo o veículo financiado, o que deverá ocorrer em 48 horas, e ainda para determinar a exclusão do nome do autor falecido do rol de inadimplentes, devendo ser oficiado com tal finalidade, e determinar às rés que não promovam a cobrança em face do autor e seus sucessores com relação aos contratos ora rescindidos a partir do depósito do veículo em juízo. Autorizo desde logo a ré BV Financeira S/A a levantar o veículo depositado. 2. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais, arcando cada uma com os honorários de seu procurador, tendo em conta o contido no art. 21 do CPC e levando em consideração a compensação prevista pela Súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES-. 41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-479/2009-BANCO BMG S/A x NEIDE DE JESUS PEREIRA RODRIGUES-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-. 42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-948/2009-FORTEMAIS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA-Segue em anexo o recibo de protocolamento e o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores junto ao Sistema BACENJUD. Intime-se o exequente, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Intime-se. -Adv. CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA, STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e ELVIO RENATO SEVERO-. 43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-989/2009-(apenso aos autos 277/2001)-IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS x REDE FENIX DE COMUNICAÇÃO LTDA-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intime-se. - Adv. MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-. 44. INDENIZACAO-1002/2009-GERSON ANACLETO x LIMA & FREITAS COM DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA ME- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Apresentar uma cópia da petição inicial. Retirar ofício/mandado para cumprimento. Intime-se. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-. 45. DECLARATORIA-1282/2009-MILTON SERGIO JULIAO AMATUZZI x UNIMED CURITIBA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais", sob nº 1282/2009, em que é autor Milton Sérgio Julião AmatuZZi e ré Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba Ltda. I Relatório 1. Milton Sérgio Julião AmatuZZi ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos materiais e morais em face de Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba Ltda. , alegando que é titular de plano de saúde da ré desde 1993 e que em 23.10.2008 foi acometido de súbito mal estar, dirigindo-se ao Hospital Mãe de Deus, convenido com a ré, localizado na cidade de Porto Alegre RS. afirmou que foi encaminhado à UTI com diagnóstico de Peritonite Exponatênea e Choque Séptico, e após tratamento custeado pela ré foi informado de que a única solução para o caso era um transplante de fígado. Asseverou que em 30.10.2008 realizou o transplante e, no dia seguinte, teve que ser novamente operado, permanecendo na UTI até 04.11.2008, com alta em 17.11.2008. Disse que a ré não arcou com as despesas da cirurgia, que foram pagas pelo autor no importe de R\$ 142.735,12. Relatou que solicitou reembolso à ré, mas não foi atendido, embora tenha direito à cobertura médica e hospitalar. Pretende a aplicação do CDC para declarar a nulidade de cláusulas abusivas, condenando-se a ré ao pagamento dos danos materiais e morais suportados pelo autor. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 21/142. 2. Citada, a ré apresentou defesa de fls. 156/170, alegando que o contrato do autor não se submete à Lei 9.656/98, porque anterior a esta. afirmou que não há prova nos autos de que o atendimento feito ao autor foi emergencial, devendo ser respeitado o contrato que prevê expressa cláusula excludente de cobertura de transplante. Sustentou que o autor optou por pagar as despesas hospitalares e médicas de forma particular, não podendo agora requerer o ressarcimento. Alegou que o contrato foi redigido de forma clara e que a existência de cláusulas limitativas não o torna nulo. Disse que a negativa de cobertura foi correta, não havendo que se falar em dever de indenizar danos materiais ou morais. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 171/209. 3. O autor replicou, fls. 211/222. 4. Saneado o feito, fls. 229/230, foi deferida a expedição de ofícios, bem como a produção de prova documental e pericial médica. 5. O autor juntou documentos de fls. 248/467. 6. Houve retorno do ofício enviado à ANS, fls. 468/477. 7. O Laudo Pericial foi juntado às fls. 491/497, com esclarecimentos às fls. 513. 8. O autor apresentou alegações finais de fls. 517/527, assim como a ré às fls. 528/531. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação declaratória em que o autor pretende sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato de plano de saúde firmado com a ré, condenando-a ao pagamento dos

danos morais e materiais sofridos com a negativa de ressarcimento dos valores despendidos para tratamento de saúde do autor. Mérito 1. Defende a ré Unimed, a legalidade da negativa de liberação do transplante de fígado solicitado pelo autor, ao argumento de inexistência de cobertura, tendo em vista que o contrato é anterior a Lei n. 9.656/98. Afirma que não estaria obrigada a arcar com despesas de procedimentos não cobertos, razão pela qual não teria a obrigação de reembolsar o autor pelo procedimento adotado. 2. Importante destacar que a relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 2º e 3º e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, sumulou o entendimento quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de plano de saúde, por meio da Súmula 469: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 4. Desta feita, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do CDC, especialmente naquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. 5. Assim, nos casos envolvendo contratos remunerados de prestação de serviços de seguro saúde, onde o segurado figura como destinatário final, aplicável o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o disposto no artigo 47: "Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." 6. Igualmente vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PLANO DE SAÚDE - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA IMPLANTE COCLEAR - AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL DE GRAU PROFUNDO - TRATAMENTO MÉDICO RECOMENDADO COMO ÚNICO MEIO PARA RECUPERAÇÃO AUDITIVA DO PACIENTE - CONTRATO DE ADESÃO - CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.656/98 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECUSA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE - CLÁUSULA ABUSIVA - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, DO CDC) - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO." (TJ/PR, 9ª CCv, AC n. 708837-3, Relator Des. Renato Braga Bettega, julgado em 24/03/2011)." 7. Quanto à aplicabilidade da Lei n. 9.656/98 ao contrato entabulado entre as partes, importante dizer que não existe qualquer demonstração de que tenha sido oportunizado, ao consumidor, a adequação do seu plano à nova legislação. 8. Ora, não consta dos autos prova alguma de que a ré tenha ofertado ao autor a oportunidade de adaptação do antigo plano a nova ordem legal e em conformidade com a Resolução Normativa n. 64/03, da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). 9. Desta forma, embora o contrato em análise tenha sido celebrado no ano de 1995, repita-se, está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, devendo, nesse caso, ante a inexistência de demonstração de que foi ofertada a adequação ao novo plano, incidir as disposições da Lei n. 9.656/98. 10. Assim, cabendo à operadora informar a seus clientes sobre as mudanças ocorridas após a entrada em vigor da citada Lei, e não tendo comprovado que assim fez, inevitável a sujeição do contrato em análise a nova legislação regulamentadora, conforme o artigo 35 da citada Lei, que prevê: "Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei". 11. No mesmo sentido: "CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESSARCIMENTO - PLANO DE SAÚDE - AGRAVO RETIDO - DESPROVIMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA - INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO - CONTRATO ANTIGO - ADEQUAÇÃO DO PLANO À NOVA LEGISLAÇÃO OPÇÃO MAIS COMPLETA DE COBERTURA PELA SEGURADA DE PLANO (ANTES DA LEI Nº 9.656/1990) - AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO À SEGURADA DAS NOVAS REGRAS. FALTA DE NOVA OPÇÃO DE MIGRAÇÃO PELO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, 8ª CCv, AC. 720374-5, Relator Conv. Roberto Portugal Bacelar, julgado em 11/11/2010). 12. Depreende-se da leitura da cláusula de exclusão (Cláusula VII - Serviços Não Assegurados, 7.1., alínea "d" - fls. 37), que fundamentou a negativa da requerida, que inexistente cobertura para transplantes, porém, como não foi oportunizada para o contratante a migração para plano diferenciado, a partir da edição da Lei n. 9.656/98, cujo ônus cabia à operadora de plano de saúde, resta indevida a negativa. 13. É que a interpretação sempre deve ser favorável ao consumidor, quando implicar em restrições de direitos. 14. Assim e por isto, em havendo cobertura para o procedimento indicado por profissional credenciado ao plano de saúde e abusivamente negado pela ré, é devido o reembolso dos valores suportados com transplante de fígado realizado pelo autor. 15. Ainda que se analise a questão por outro ângulo, incumbiria ao plano de saúde cobrir o transplante de fígado, necessário ao restabelecimento da saúde da segurada. 16. Conveniente ressaltar, por oportuno, que mesmo nos contratos de plano de saúde firmados em data anterior a vigência da Lei n. 9.656/98, independentemente de sua aplicação ou não, não se pode restringir os direitos consagrados e garantidos aos consumidores, pela Lei Consumerista. 17. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE SAÚDE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9656/98 - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POSSIBILIDADE DE SE AFERIR, NAS RENOVAÇÕES, A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO QUE DISPÕE A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (STJ, REsp n. 853299/RS, 3ª Turma, Relator Min. Massani

Uyeda, DJe em 30/10/2008)." 18. Com efeito, o artigo 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que "o Juiz deverá aplicar a lei tendo em vista os fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum". Nesse sentido, o julgamento que envolve contratos como o que une as partes da presente lide, deve ter em conta tais postulados, entendendo abusiva a cláusula que exclui a prestação de qualquer serviço, sem que isto esteja destacado de forma relevante, para que o consumidor possa ter total conhecimento sobre tal exclusão. 19. Ademais, é incontroverso que o contrato é de adesão, o que impossibilitou ao autor qualquer discussão a respeito das cláusulas ali inseridas. 20. De se salientar, que toda teoria do direito atual encaminha-se no sentido de suprir a hipossuficiência das partes, quer sejam contratantes ou litigantes. 21. No entanto, verifica-se que as garantias do consumidor não foram respeitadas, já que a restrição da cobertura de transplante frustra o principal objetivo pretendido na lei, que é a proteção da saúde dos usuários do plano de saúde. 22. Veja-se que em se tratando de contrato de adesão, é obrigatório que suas cláusulas sejam redigidas de forma a propiciar fácil compreensão de seu alcance, pelo aderente. 23. Ressalte-se, ainda, que as cláusulas excludentes de responsabilidade, ferem o princípio da razoabilidade, porque tornam o contrato excessivamente oneroso ao consumidor. 24. Veja-se que, a limitação da realização do transplantes, é abusiva e contrária a boa-fé contratual, porque retira do consumidor o direito de obter êxito no seu tratamento, com implicação direta em sua saúde. 25. Repita-se que as cláusulas que impliquem em limitação ou alguma desvantagem ao consumidor, devem ser impressas em destaque, e a sua redação deve ser de fácil compreensão, quanto ao sentido e alcance. 26. É de se notar, ainda, que qualquer pessoa, ao contratar um plano de saúde, o faz para estar protegido, exatamente nos casos como o em tela. Como se verifica, por qualquer ângulo que se analise a questão, o segurado tem direito a cobertura do transplante de fígado, indevidamente negado pelo plano de saúde. 27. Sendo assim, deve ser julgado procedente o pedido do autor para condenar a ré a reembolsar todas as despesas comprovadas nos autos com o transplante a que o autor se submeteu, a ser calculado em liquidação de sentença por cálculo, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso até o efetivo pagamento. 28. No que diz respeito aos danos morais, não assiste razão ao autor. 29. Não há dúvidas de que a negativa, por parte da ré para a realização de tratamento é abusiva. Embora tenha sido reconhecida a abusividade na cláusula contratual que excluiu o transplante, imperioso, contudo, reconhecer a não configuração do dano moral. 30. Isto porque, a rejeição da ré pautou-se em cláusula que expressamente excluía a cobertura de transplante, sendo que o direito do autor em ser submetido à cirurgia necessária para o tratamento da sua doença somente foi reconhecido neste momento, em que se identificou a abusividade da negativa. 31. Contudo, não se pode afirmar que restou caracterizada a injusta recusa de cobertura do tratamento por parte do Plano de Saúde, o que não configura dano moral, pois, a ré tão somente pretendia cumprir o estabelecido no contrato. Senão vejamos o entendimento jurisprudencial: "Há diferença entre recusa fundada e recusa infundada de cobertura securitária. Se o plano de saúde nega a indenização com base em cláusula contratual (ainda que posteriormente declarada inválida ou ineficaz), a recusa é fundada e não revela dever de indenizar danos morais." (STJ, AgRg no Resp n. 842.767, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 21.06.2007). 32. Há muito a jurisprudência também tem entendido que o mero dissabor, aborrecimento ou irritação, não caracterizam o dano moral compensável, como é possível conferir nos seguintes julgados: "É sabido que o mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0471872-9 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochoad - Unânime - J. 26.03.2008) "Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral". (TJPR - 9ª C.Cível - A 0413374-8/01 - Telêmaco Borba - Rel.: Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - Unânime - J. 20.12.2007) 33. No caso, não é possível dizer que a negativa da ré tenha gerado danos morais, pois não há demonstração de que o autor sofreu qualquer tipo de privação em razão de sua espera, até porque custeou o tratamento de forma particular. 34. Ademais, a negativa da seguradora não foi arbitrária, pois pautada em interpretação de cláusula contratual. Desta forma, não restou configurada a ocorrência de danos morais passíveis de indenização. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação declaratória de nulidade de cláusula contratual proposta por Milton Sérgio Julião Amatuzei em face de Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba Ltda., para declarar a nulidade da cláusula 7.1, item "d" do contrato formulado entre as partes, além de condenar a ré a reembolsar todas as despesas comprovadas nos autos com o transplante a que o autor se submeteu, a ser calculado em liquidação de sentença por cálculo, atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde cada desembolso até o efetivo pagamento, tudo nos termos da fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. 3. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. CHRISTOVAM ZIEMER, MARCOS BUENO GOMES, GLAUCO JOSE RODRIGUES e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-. 46. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1291/2009-PAULO SERGIO BRITO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e examinados os presentes autos de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO, registrados sob o nº 1291/2009, em que é autor PAULO SERGIO BRITO e réu BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, devidamente qualificados na peça inicial. Ciente da decisão do Agravo de Instrumento sob nº854.579-7, fls.248-256, que manteve o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às

fls. 227-230, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", e o inciso V do mesmo artigo determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 227-230, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Custas remanescentes e honorários advocatícios na forma pactuada. Com relação ao requerimento de expedição de alvará, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Destarte, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância depositada nos autos. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e ALESSANDRA LABIAK-.

47. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1540/2009-EROS ARISTOTELES LEMOS x SILMARA JOERGENSEN- Ciência as partes da conta apresentada as fls. 57. Intime-se. -Advs. OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e ZENAIDE CARPANEZ-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1545/2009-(APENSO AOS AUTOS 732/2008)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS EDUARDO CASSOU- Retirar ofícios. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$23,50 (a Escrivania), R\$18,00 (ao Distribuidor). Intimem-se-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1568/2009-(apenso aos autos 948/2009)-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x FORTEMAIAS COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- Antes de mais, intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 339/341. Após, venham conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

50. INDENIZACAO-0007715-60.2009.8.16.0001-ROSEMARI PEREIRA WASMUTH x VIVO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 157/163. Intimem-se. -Advs. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

51. INTERDITO PROIBITORIO-1864/2009-PEDROSO E FILHOS EMP E PART IMOBILIARIAS LTDA e outro x COND ED DIAMONDS HILLS - ASSOCIACAO RES FENIX e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Interdito Proibitório", autuados sob o nº. 1864/2009 em que são autores Pedroso & Filhos Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. e Raul Wolf Pedroso e réu Condomínio Edifício Diamonds Hills Associação Residencial Fênix. I - Relatório 1. Pedroso & Filhos Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. e Raul Wolf Pedroso ajuizaram ação de interdito proibitório em face de Condomínio Edifício Diamonds Hills Associação Residencial Fênix, alegando que o apartamento nº 202 e garagens nº 93 e 94 do edifício Diamonds Hills foram adquiridos da ré por Everson Eduardo Fontana e Nathália Kowalski Fontana. Alegaram que ao final de 2008 o imóvel foi colocado à venda e ao visitar o mesmo foi o autor informado de que as garagens nº 93 e 94 eram em seqüência, ou seja, uma atrás da outra. Aduziram que visitando as vagas foi esclarecido pelos vendedores que a garagem nº 93 era mais estreita que a metragem constante na matrícula, em razão do reposicionamento ocorrido em 2004, que deixou esta vaga com uma coluna estrutural dentro de seu perímetro, o que passou a prejudicar a entrada de veículos. Sustentaram que na visita, o Sr. Everton esclareceu que em razão do problema estrutural da vaga e como forma de compensação dos transtornos, o réu havia lhe cedido, em 14.09.2005, outras duas vagas, localizadas de forma paralela e contigua às vagas 93 e 94, denominadas 93-A e 94-A. 2. Disseram que finalizada a negociação, os imóveis foram comprados pela empresa autora, sendo ocupado pelo autor. Asseveraram que em agosto de 2009 a noiva do autor recebeu ligação do zelador do réu, informando que foi determinada a imediata retirada dos veículos que estavam sobre as vagas 93-A e 94-A, para que fosse possível a pintura do pavimento, pois as áreas haviam sido destinadas como nova passagem de carrinhos de supermercado. Em contato com a síndica, foi o autor informado que as vagas não poderiam ser mais usadas, pois se tratava de área de passagem. Pretende a concessão de liminar para manutenção de posse das vagas. Pediu a procedência dos pedidos para determinar ao réu que se abstenha de extinguir as referidas vagas, cedendo-as aos autores por período indeterminado, como forma de compensar o erro causado pelo reposicionamento das vagas 93 e 94, estendendo os efeitos da sentença a terceiros. Juntou documentos de fls. 25/124. 3. A liminar foi deferida, fls. 125/128, tendo o réu interposto recurso de agravo de instrumento, fls. 136/148. 4. O réu apresentou defesa de fls. 149/160, alegando que em assembléia realizada em 30.09.2004 foram implantadas mais 11 vagas de garagem a serem vendidas aos condôminos, que aproveitava áreas comuns do condomínio, com o fim de angariar fundos para término do edifício, que teve a obra iniciada pela Encol. Sustentou que essas novas vagas mantinham a numeração da garagem vizinha, sendo acrescentada a letra "A", sem que tais vagas acrescentassem ao patrimônio dos antigos proprietários da unidade 202, vendida aos autores. afirmou que em assembléia realizada em 27.11.2006 decidiu-se que não havendo interessados na compra das vagas criadas remanescentes, não mais seriam alienadas, mas transformadas em áreas de passagem. Alegou que, de fato, as garagens 93, 94, 110 e 111 apresentam uma pequena redução em sua área útil em razão da existência de vigas de sustentação do prédio, que dificultavam o estacionamento de veículos. Disse que informalmente foi cedido

apenas 60 cm do espaço que se tinha originalmente, ficando o restante destinado a área de passagem. Asseverou que não é devida a posse dos autores das outras duas vagas, porque isso garantiria aos mesmos estacionamento três carros em local destinado a apenas dois. afirmou que em verdade o esbulho foi praticado pelos autores e não pelo réu. Requereu a reconsideração da liminar e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 161/219. 5. Os autores replicaram, fls. 222/249, requerendo a condenação do réu em litigância de má-fé. Juntaram documentos de fls. 250/261. 6. Foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls. 264. 7. Saneado o processo, fls. 271, foi deferida a produção de prova documental e oral. 8. O agravo de instrumento foi parcialmente provido, fls. 278/282, para manter os autores com a posse da vaga 93-A, mas revogando a decisão quanto à vaga 94-A.. 9. Realizada audiência de instrução e julgamento de fls. 305, foi tomado o depoimento pessoal da ré e inquirida uma testemunha, encerrando-se a instrução processual. 10. Os autores apresentaram memoriais de fls. 312/321, assim como o réu às fls. 322/328. 11. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Interdito Proibitório" proposta por Pedroso & Filhos Empreendimentos e Participações Imobiliárias Ltda. e outro, em face de Condomínio Edifício Diamonds Hills Associação Residencial Fênix, em que os autores pretendem a manutenção de posse das garagens 93-A e 94-A, cedida pelo réu para compensar área inutilizada pelo realocamento de vagas. Mérito 1. Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que, de fato, a área de garagem pertencente aos autores é menor do que aquela que consta da matrícula do imóvel, prejudicando a sua utilização. 2. Da ata da assembléia realizada em 14.09.2005 (fls. 78) extrai-se, quanto à questão das vagas de garagem: "4) Sugestões de alterações na garagem (Aprovação ou não): Conforme vontade unânime dos presentes ficou definido o seguinte: a) Deverá ser feito um estudo p/ verificar quais os problemas de vagas de garagem com pouco espaço existentes no condomínio e qual a possibilidade de aumentar o espaço das vagas, trocar vagas de local, criar espaço p/ circulação de mudança, aumento no quatinho dos funcionários e construção de arquivo do condomínio." 3. No entanto, tal estudo não foi realizado, tanto que não mais foi debatido o assunto em assembléias posteriores, sendo apenas definido em assembléia de 26.11.2006 (fls. 84) o retorno das vagas criadas com final "A" para utilização pelo condomínio como área comum, sem resolver o problema de falta de espaço dos condôminos prejudicados por tal falha estrutural. 4. A informante Mônica Jaqueline Pifer Fernandes (fls. 309) afirmou: "(...) que em Assembléia deliberou-se pelo retorno das vagas extra ao condomínio por falta de área comum, espaço para trânsito; que teria sido deliberado pelo condomínio a compensação da área da coluna nas vagas 93 e 94 com acréscimo de espaço na lateral direita; que ficou autorizado que o condômino parasse um pouco fora de sua vaga invadindo a área lateral; que nunca foi cedido a área integral das vagas 93 "A" e 94 "A"; que essa cessão não constou de ata; (...) que não foi feita a pintura das vagas com acréscimo dos 60 cm nas vagas 93 e 94 porque o Sr. Raul não permitiu (...)". 5. A testemunha Everson Eduardo Fontana declarou (fls. 307): "(...) que entrou na unidade 202 do edifício Diamond no ano de 2005; que verificou que as vagas possuíam uma coluna no meio; que foi até a Prefeitura e verificou que a metragem mínima seria de 2,30m aproximadamente; que as vagas tinham apenas 1,70m o que inviabilizava a abertura da porta e dificultava bastante a entrada na vaga; (...) que isso seria um erro de projeto do prédio (...)"; 6. Das provas produzidas e acima transcritas, percebe-se que os autores foram prejudicados com área menor de vaga de garagem, razão pela qual utilizavam as vagas criadas na área comum, de numeração 93-A e 94-A. 7. A posse dos autores restou parcialmente comprovada. Isso porque somente foi demonstrado que se utilizavam da vaga 93-A, com o fim de compensar a metragem faltante na vaga 93. Com relação à vaga 94-A não há prova da posse, tanto que as fotografias de fls. 107/119 demonstram que a vaga 94 era normalmente utilizada. 8. A ação de interdito proibitório visa a manutenção de posse em caso de turbacção, o que de fato ocorreu com relação à vaga 93-A, considerando a tentativa do réu de retirar dos autores vagas utilizadas para compensar a ausência de espaço em sua área de garagem. Não fosse isso, os autores comprovaram a posse da vaga 93-A, a turbacção e sua data e a continuação da posse, mesmo turbada, nos termos do art. 927 e 932 do CPC, razão pela qual a demanda deve prosperar parcialmente, liberando-se a vaga 94-A para o condomínio, porque ausente o requisito do art. 927 do CPC quanto a esta última, qual seja, a posse. 9. A melhor solução para o caso seria manter os autores na posse da metragem faltante em suas vagas de garagem, avançando para o lado direito da vaga 93, de modo a complementar o espaço conforme previsto na matrícula, liberando-se o espaço restante para área de passagem. Todavia, por se tratar de área possessória e por não ser possível ao juiz entregar a tutela jurisdicional diferente da requerida, sob pena de nulidade da decisão, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, para confirmar a liminar mantendo-os na posse tão somente da vaga 93-A, liberando-se a vaga 94-A para a área comum do condomínio, porque não demonstrada a posse sobre tal área. 10. No que diz respeito ao pedido dos autores para estender a presente decisão a terceiros, trata-se de pedido impossível. O art. 472 do CPC, na sua primeira parte, dispõe que: "Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)". 11. Desta forma, resta impossível fazer com que a coisa julgada se estenda a terceiros que não participaram do processo. 12. Em razão da motivação apresentada, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, confirmando parcialmente a liminar antes deferida, para manter os autores na posse da vaga 93-A, tão somente, restituindo-se a vaga 94-A ao condomínio, nos termos da fundamentação, ao menos até que se decida a respeito da área faltante na matrícula da vaga 93. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando parcialmente a liminar antes deferida, para manter os autores na posse da vaga 93-A, restituindo-se a vaga 94-A ao réu, consoante fundamentação. 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas pro rata, devendo cada uma

arcar com os honorários de seu procurador (art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ). Publique-se, registre-se e intem-se. -Advs. LUIZ FELIPE MAGALHOES ZARUR e WALTER S. DE MACEDO.-

52. ANULATÓRIA-2113/2009-LEON GOTTILIEB x ZANUTO VEICULOS LTDA e outros-Vistos e examinados... I - Relatório Leon Gottlieb ajuizou ação anulatória de negócio jurídico em face de Zanuto Veículos Ltda e outros. Alega o autor que firmou com o réu uma intermediação para venda de seu veículo. Alegou que entregou o veículo ajustando que a comissão pela intermediação ficaria a cargo do comprador. Afirma que os réus não pagaram o valor do veículo e nem restituíram a quantia equivalente. Afirmo que ao pesquisar sobre os réus descobri outros casos semelhantes. Alegou que foi lesado pela conduta ilícita da parte ré. Pugnou pela anulação do negócio jurídico, condenando os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Junta documentos (fls. 17-27). Citada, a parte ré apresentou deixou transcorrer in albis seu prazo para defesa sendo decretada sua revelia tanto na ação cautelar (fl. 69) quanto na principal (fl.94). Na mesma decisão foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Trata-se de ação anulatória proposta por Leon Gottlieb em face de Zanuto Veículos Ltda e outros. Dos Efeitos da Revelia A parte autora ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico cumulado com pedido de indenização por danos morais. A parte requerida instada a se manifestar, quedou-se silente. Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cumpre ressaltar, no entanto, que a revelia gera efeitos apenas sobre os fatos e não sobre o pedido, ou seja, as questões de direito alegadas deverão ser analisadas, não se podendo presumir verdadeiro o direito alegado, vez que esse cabe ao Juiz conhecer. Mérito O autor alega que entregou seu veículo ao réu para que esse intermediasse a venda, contudo, com o passar dos dias o réu não entregou o valor da venda e nem restituiu o bem, afirmou que teria o réu agido assim com dolo. Vigê no Direito Brasileiro a regra da livre contratação entre as partes, decorrendo daí a famosa expressão de que o "contrato faz lei entre as partes". Assim sendo, o Estado na figura do Poder Judiciário só deve intervir nas relações entre os particulares em casos excepcionais. Sobre o tema válido é o escólio de Maria Helena Diniz: "O principal efeito do contrato consiste em criar obrigações, estabelecendo um vínculo jurídico entre as partes contratantes.... O contrato tem, portanto, força de lei entre as partes, vinculando-as ao que pactuaram, como se essa obrigação fosse oriunda de um dispositivo legal. Daí decorre que... o juiz, ante a equiparação do contrato à lei, ficará adstrito ao ato negocial, interpretando-o, esclarecendo seus pontos obscuros, como se estivesse diante de uma prescrição legal, salvo naquelas hipóteses em que lhe permite modificá-lo, como se sucede na imprevisão ou sobrevingo força maior ou caso fortuito. Portanto, sob o prisma da obrigatoriedade do contrato, seus efeitos são absolutos, de tal sorte que só em certas circunstâncias poderão ser alterados em sua força vinculativa, como no caso da imprevisão, pela cláusula rebus sic standibus, ou na hipótese de força maior ou caso fortuito". (DINIZ, M.H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 3º vol. 18ª, p. 105-106). Analisando as provas nos autos, o Contrato de Consignação (fls. 19), consta que o réu Zanuto Veículos ficou com o veículo do autor para venda. Alegou o autor que o réu não entregou o dinheiro da venda e nem restituiu o veículo, sendo necessária medida cautelar de busca e apreensão (autos nº1520/2009). Em decorrência do silêncio da parte requerida ocorreu a revelia, a qual tem como seu efeito material principal, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. A existência de dolo a contaminar o negócio jurídico é apta a autorizar o ajuizamento de ação anulatória de negócio jurídico, mormente porque cumulam pedido de reparação de danos. Com a anulação do ajuste, as partes devem ser restituídas ao status quo ante. Danos Morais A Constituição Federal prevê no inciso III do artigo 1º que é fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Ou seja, o homem em si é portador de valores que lhe foram atribuídos pelo simples fato de ser humano. Assim, não poderá ele ser reduzido a objeto, tratado como se fosse uma coisa. Todo ser humano tem o direito de ser tratado com dignidade e quem desrespeitar esse postulado, não transgredir apenas uma regra moral, mas também normas jurídicas. Os direitos da personalidade há muito foram positivados e desde então a sua violação importa em sanções de natureza jurídica. Nesse sentido a Constituição Federal assegurou no inciso X do artigo 5º que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação". O Código Civil de 2002 prevê em seu artigo 186 que quem comete ato ilícito e causar dano a outrem, se sujeita a sua reparação, ainda que exclusivamente moral. O dano moral constitui-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a uma situação humilhante. Ele dispensa comprovação, independe de prova de prejuízo material, pois dele se difere. Desse modo, restando comprovado nos autos que o autor teve sua honra ofendida, numa das modalidades clássicas, cabível a indenização. Deve-se levar em conta as peculiaridades da situação: estamos diante de um caso em que o autor deixou seu veículo para venda na empresa requerida, sem contudo receber o valor da venda ou a devolução do bem, ao cumprir a medida de busca e apreensão, o veículo foi encontrado com terceiro, bem como, a empresa ré havia mudado de endereço. Diante de tal contexto é de se presumir a sua dor e frustração, pois ninguém fica indiferente diante dessas circunstâncias, vivenciando, quiçá, o pânico de não saber onde está seu veículo e se ver vítima e lesada pela empresa ré. Há muito já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTÁ CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE, NA CONCEPÇÃO MODERNA DO RESSARCIMENTO POR DANO MORAL, PREVALECE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO, DE MODO A TORNAR-SE DESNECESSÁRIA A PROVA DO PREJUÍZO EM CONCRETO, AO CONTRÁRIO DO QUE SE DÁ QUANTO AO DANO MATERIAL." (STJ RESP 556745/SC REL. MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DA 4ª TURMA; JULG. 14/10/2003, DJU: 15/12/2003). Sobre o tema já decidiu o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEMOLIÇÃO DA HABITAÇÃO DO AUTOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS INICIAIS. INCONFORMISMOS FORMALIZADOS. APELAÇÃO CÍVEL. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT. ARGUMENTOS DE IMÓVEL IRREGULAR. IMPERTINÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DAVI EDUARDO STENPNIOWISK. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª Cível - AC 785859-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 27.10.2011) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMOLIÇÃO DA MORADIA DA AUTORA. REVERSES MATERIAL E MORAL DIAGNOSTICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE GUARDAR SIMETRIA COM O CENÁRIO FÁTICO- JURÍDICO E EQUAÇÃO FUNÇÃO PEDAGÓGICA X ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO. Para a caracterização do dever de indenizar, não basta a existência de conduta, nexo de causalidade e dano; é necessário, ainda, que a conduta praticada ultrapasse os limites jurídicos, para ressoar seus efeitos no terreno da antijuridicidade, cenário fático-jurídico diagnosticado nos autos em apreço. Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova os reverses de ordem material e moral experimentados pela autora, porquanto esta enfrentou situação constrangedora, humilhante e embaraçosa tudo em conta da conduta reprovável da ré ao proceder à demolição da moradia da autora. Prejudicado o apelo do réu e apelo da autora parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70025945072, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 15/04/2009) Desse modo, restou comprovada a ocorrência de dano moral. Presente o dano moral, há que se lhe atribuir um valor. Os tribunais têm reiteradamente fixado uma linha de conduta: imposição de valor que represente uma penalidade para o responsável sem significar um enriquecimento sem causa para o beneficiário. E, no caso em tela, considerando as consequências do ato, fixo a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Da Cautelar de Busca e Apreensão No tocante ao pedido de cautelar de busca e apreensão, a tutela cautelar possui requisitos diversos, nela não se discute o mérito da causa, mas apenas se verifica a existência do fumus bonis iuris e do periculum in mora, ou seja, a verossimilhança das alegações e o perigo na demora (de dano irreparável ou de difícil reparação). No caso dos autos observa-se que tais requisitos encontram-se presentes. Conforme fundamentação supra restou demonstrado nos autos a alegação da requerente de que a parte ré não efetuou o pagamento do bem e nem o devolveu. Por outro lado, o perigo de dano restou evidenciado na medida em que o a empresa ré mudou de endereço e o veículo foi apreendido com terceiros. Conclui-se, pois, que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. III-Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00, conforme artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JONATAS FERNANDES NEVES e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO.-

53. INDENIZACAO-2307/2009-REBECA VIEIRA GARCIA x WOODS ACOUSTIC COUNTRY BAR- Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2012, às 14:30 horas. Expeça-se carta de intimação às partes, bem como às testemunhas arroladas por elas. Retirar cartas de intimação. Intime-se. -Advs. KENNDR A V KREDENS MAURICI, FLAVIA GUARALDI IRION e CAROLINE FRARE DA CUNHA.-

54. DECLARATORIA-2350/2009-IVANIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Compulsando os autos, verifico possuir razão o embargante, de modo que revogo o despacho de fls. 274/275, pois equivocado. Há requerimento nos autos às fls. 270 para o fim de levantamento do valor de R\$ 387,10 (trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), a ser descontado do depósitos judiciais realizados pela parte autora nestes autos. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Denise Regina Ferrarini (fls. 255). O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de cumprimento de acordo realizado entre ambas as partes. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 387,10 (trezentos e oitenta e sete reais e dez centavos), devendo o saldo remanescente permanecer nos autos para levantamento pela parte autora. Por fim, informe a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, NORBERTO TARGINO DA SILVA e DENISE REGINA FERRARINI.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0002862-71.2010.8.16.0001-CLAUDIO LIMA RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Sumária de Revisão de Cláusulas Contratuais", sob nº 2862/2010, em que é autor Cláudio Lima Rodrigues e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. O autor alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, com juros acima do limite de 12%, e com capitalização. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como

a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito, de emissão de boletos, e serviços de terceiros, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a revisão do contrato, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 15/59. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 61/62, o que foi cumprido às fls. 64. Foi deferida a gratuidade processual ao autor, fls. 65/66. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 71, esta restou prejudicada pela ausência da ré, devidamente citada, sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia. 6. O feito foi saneado, fls. 73/75, sendo deferida a inversão do ônus da prova. 7. A ré apresentou defesa intempestiva, fls. 76/87, afirmando que todas as cláusulas foram pactuadas livremente, não havendo cláusulas abusivas. Aduziu que não está sujeita à limitação de juros e que a capitalização não é proibida, embora não tenha sido aplicada. Defendeu os encargos contratados e refutou o pleito de repetição de indébito. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 88/92. 8. A ré interpôs recurso de agravo retido de fls. 95/97, contra-arrazoado às fls. 101/106. 9. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de limitação dos juros em 12%, sem que seja de forma capitalizada. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC, TEC e serviços de terceiros. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equiparam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) dos juros 1. No que diz respeito a limitação de juros, não assiste razão ao autor. 2. Alegou o autor que a aplicação de juros é excessiva e que deve ser aplicada a Taxa Selic ou a taxa média de mercado. 3. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 4. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 5. Outrossim, a aplicação da Taxa Selic somente se faz devida quando não contratado expressamente os juros entre as partes, o que não é o caso dos autos. 6. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. d) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe compete. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 92), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois

do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008). 4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. e) da comissão de permanência 1. O autor alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 92-verso, restou comprovado por meio da cláusula 5 que não houve a pactuação da comissão de permanência, mas tão somente de encargos de mora em caso de inadimplemento. 3. Sendo assim, não há que se falar em abusividade da comissão de permanência porque não utilizada. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 92 e, apesar de ter um valor não muito expressivo, ou seja, R\$ 2,85, não deixa de ser injustificável sua cobrança. 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carne para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a expedição de carne de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível Nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido da autora, para afastar a cobrança da referida tarifa. g) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurrir la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a

juízo de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxima en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afastando a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 92. h) das tarifas e serviços cobrados 1. O autor se insurgiu quanto à cobrança de serviços de terceiro, taxa de gravame e outros serviços constantes do contrato. 2. Todavia, note-se que a taxa de gravame deve ser arcada pelo autor, visto que em se tratando de bem financiado, deverá constar tal condição do certificado do veículo junto ao Detran. Por este motivo, referido encargo deve ser pago pelo autor, a fim de que tenha a documentação regular do bem. 3. No que diz respeito aos serviços de terceiro, quando da avença o autor optou por delegar ao réu a contratação de terceiros para regularização dos documentos do veículo e do contrato, devendo arcar com o custo respectivo. 4. Portanto, não há que se declarar nenhuma ilegalidade na cobrança dos serviços de terceiro e taxa de gravame. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TEC e TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Cláudio Lima Rodrigues em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros remuneratórios e moratórios aplicados ao contrato, bem como a inexistência de capitalização de juros; c) declarar inexistente a cobrança da comissão de permanência; d) declarar indevida a cobrança da TAC e TEC, cujos valores devem ser restituídos ao autor; e) declarar correta a cobrança das demais tarifas avençadas e serviços de terceiros; f) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da ré#. Ressalte-se que ao autor se aplica o art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003125-06.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 999/2009)-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACIELE CRISTINA SENA - I - Relatório Santander Leasing S/A ajuízo Ação de Busca e Apreensão em face de Gracielle Cristina Sena. O requerente promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a requerida, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, tendo este entregue, àquele, o bem diante descrito na inicial em alienação fiduciária, como forma de garantir o fiel e integral cumprimento do avençado. Asseverou que a demandada se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a busca e apreensão do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos (fls. 6-27). A liminar foi deferida e cumprida. Citada, a demandada apresentou contestação (fls. 35-64). Alegando ilegitimidade ativa, bem como se manifestando em relação às cláusulas contratuais. A autora apresentou impugnação (fls. 112-120) ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 127). É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação As questões discutidas no processo estão suficientemente elucidadas pelos argumentos e documentos apresentados pelas partes, afirmando-se possível o pronto julgamento, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares A requerida alegou ilegitimidade ativa. Contudo,

conforme comprovado nos autos o Banco Sudameris foi incorporado ao grupo de empresas Santander Leasing S/A, sendo parte legítima para propor a presente ação. Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Mérito DA PRETENSÃO REVISIONAL Toda matéria argüida em sede de revisional encontra-se julgada nos autos apenso de Ação Revisional nº 999/2009. DA BUSCA E APREENSÃO Compulsando os autos observa-se que o autor trouxe aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes, na qual consta a cláusula de alienação fiduciária, tendo comprovado que, de fato, notificou o requerido, sem que esse tivesse pago a dívida, purgado a mora, ou mesmo demonstrado o pagamento do débito vencido. A parte requerida apresentou a contestação e alegou, genericamente, a abusividade na cobrança, questão julgada na ação revisional. A alienação fiduciária é uma modalidade contratual em que o comprador transfere a propriedade do bem como garantia do financiamento, contudo, essa transferência tem apenas caráter fiduciário. Assim, quem está concedendo o financiamento, fica apenas com a prioridade fiduciária e com a posse indireta, permanecendo o devedor como possuidor direto da coisa, até completar o pagamento da última prestação. Se o devedor não cumpre com sua obrigação de pagar o financiamento, a propriedade é consolidada no patrimônio do credor e este, pode promover a venda do bem, ficando autorizado a se apropriar do valor correspondente ao seu crédito. Faz-se a ressalva de que a ação de busca e apreensão, regulada pelo Dec. Lei 911/69, alterada pela Lei n. 10.931/04 é de natureza executiva de cognição sumária, fundada em título executivo extrajudicial. E sobre esta circunstância o jurista Demócrito Reinaldo Filho explica: "A sentença na ação de busca e apreensão não visa à desconstituição do contrato, mas apenas à sua execução, com a consolidação da propriedade e posse plena nas mãos do proprietário fiduciário, porquanto a rescisão se opera previamente, como consequência do inadimplemento, por força de previsão legal e contratual.##" Sendo assim, a sentença em questão não se trata de decisão declaratória e nem gera efeito de consolidação como nas decisões anteriores à Lei n. 10.931/04. Portanto, apenas reconhece a integração do bem ao patrimônio do credor e a respectiva rescisão já ocorrida. Além do mais, a rescisão do contrato discutido neste caderno processual se corrobora pela simples inadimplência ocorrida, vez que desse modo foi estabelecido pelos litigantes na cláusula 8, do contrato juntado às fls. 12: "Independente das hipóteses previstas em lei, o presente contrato vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, tornando imediatamente exigível a totalidade do débito do CLIENTE, se este: (a) não cumprir quaisquer das obrigações assumidas nesse contrato; (...)". Assim, pelo fato de a ação possuir natureza executiva de cognição sumária, resta evidente a razão pela qual não cabe a intervenção do Código de Defesa do Consumidor nesta hipótese apontada pelo réu, eis que por força de previsão legal e contratual não ocorre a extensão defensiva que existe no processo de conhecimento. Frise-se que a simples antecipação da consolidação da propriedade e posse plena no patrimônio do autor, não se torna irreversível. Primeiro, porque, no prazo de cinco seguintes à sua execução, o devedor tem a facultade de impedir os seus efeitos, pagando a integralidade da dívida (§2 do art. 3 do DL 911/69) ou purgando a mora (art. 401 do Código Civil c/c art. 53, § 2, do Código de Defesa do Consumidor). No que diz respeito à mora, a Lei n. 10.931/04 inseriu nova redação no Dec. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sobre a questão da purgação da mora, importante frisar que ocorre o aparente conflito entre o artigo supra mencionado e o §2 do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e este juízo entende que este último dispositivo deve prevalecer quando se trata de garantir ao consumidor o direito à purgação da mora, no prazo de 05 dias decorrentes da execução da medida liminar. No caso em tela, nota-se que a ré não agiu como rege o mencionado Decreto, nem purgou a mora no prazo legalmente estabelecido (05 dias) e nem recolheu a totalidade devida, acarretando na irreversibilidade da liminar concedida. Demais disso, a liminar concedida na ação revisional de contrato deferiu o depósito dos valores incontroversos, mas sem afastar os efeitos da mora. Portanto, os atos praticados pelo demandante são fundados, afastando qualquer ofensa moral ou contratual alegada pelo réu. Assim sendo, mister se faz, ante a inadimplência do réu, reconhecer em favor do autor o direito ao domínio do bem descrito na inicial, com o direito de vendê-lo mediante a observância do contido no artigo 3º, §5º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Santander Leasing S/A em face de Gracielle Cristina Sena, com base no artigo 66 da lei nº 4728/65 e do DL 911/69, declarando o contrato rescindido entre as partes consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o bem descrito às fls. 03, cuja apreensão liminar torno definitiva, com o que determino a expedição de mandado de reintegração definitiva do bem objeto da lide, transferindo sua propriedade ao autor. Cumpra-se o disposto no art. 2º do dec. Lei 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante o tempo decorrido para julgamento do feito, o trabalho dos patronos e a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e CARLOS EDUARDO V RIBEIRO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3334/2010-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x ETIKA CONSTRUTORA E GERENCIAMENTO DE OBRAS- 1. Considerando o teor da petição de fls. 73-74, defiro o pedido de substituição do pólo ativo da demanda, passando a constar como parte autora Itapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. 3. Anote-se o último parágrafo da

petição de fls. 74. 4. Promova a parte autora o andamento do feito, em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.-

58. RESPONSABILIDADE CIVIL-0005714-68.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x CENTRAL DE LUTOS DE CURITIBA e outro- 1. Compulsando os autos, verifico que de fato deixou de ser intimada a ré Universal Empreendimentos Ltda. quanto às provas que pretende produzir. 2. Sendo assim, para que se evite eventual nulidade de atos processuais bem como cerceamento de defesa, tenho por tempestiva a manifestação de fls. 314/316, com o que defiro como provas a serem produzidas o depoimento pessoal do autor, a eventual juntada de documentos bem como a oitiva da testemunha arrolada às fls. 316, a qual deverá ser intimada mediante AR. 3. Retirar carta de intimação. Intimem-se. -Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, EDUARDO IWAMOTO e HARRY FRANCOIA JUNIOR.-

59. INDENIZACAO-0007232-93.2010.8.16.0001-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outros- Fica o(a) requerente novamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$29,14(a Escrituraria). Intimem-se-Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, ANDRE TAVARES, PEDRO IVO S. MELLO, MARLUCIO LEDO VIEIRA e JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO.-

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008156-07.2010.8.16.0001-LAERCIO APARECIDO FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Cite-se o réu conforme requerido às fls. 95, nos termos do despacho de fls. 64/65. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia 14/08/2012 as 13h15min. Retirar carta de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI.-

61. INDENIZACAO POR DANO MORAL ORD-0010506-65.2010.8.16.0001-EWERTON GARCIA PEREIRA x SHOPPING METROPOLITAN- Redesigndo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de abril de 2012 as 14h30min. Expeça-se mandado de conduçõ para a testemunha Wagner Soares dos Santos. Oficie-se o Distribuidor Criminal de Curitiba conforme o requerido supra. Fica o autor intimado apra depositar as custas no valor R\$9,40 referentes a expedição de carta e retire-la para posterior cumprimento. Fica o réu intimado para pagar ofício e retire-lo junto com mandado. Intime-se. -Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e MARCO ANTONIO LANGER.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0016247-86.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ALVES DOS SANTOS-1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Cicero Luciano Martins Geraldo. 2. A parte autora requereu às fls. 77-75 a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Pois bem. Considerando que a cédula de crédito bancário cuja cópia está juntada às fls. 13-15 é título executivo extrajudicial, e tendo em vista que o bem objeto da presente ação de busca e apreensão não foi localizado até o presente momento e que o requerido ainda não foi citado nos autos, a conversão do pedido inicial é possível (art. 294 do Código de Processo Civil). Neste sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO NÃO ENCONTRADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. É facultado ao autor a modificação do pedido, desde que o faça antes da citação e que arque com os acréscimos de custas eventualmente trazidos pela modificação (art. 294, CPC). 2. Não tendo sido cumprida a liminar de reintegração de posse e havendo contrato de arrendamento mercantil assinado por duas testemunhas, plenamente cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0607108-1 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 04.11.2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DO AUTOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 264 E 294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. O Contrato de Arrendamento Mercantil é considerado título executivo extrajudicial, por ser um documento particular e assinado por duas testemunhas. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0591284-7 - Guarapuava - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 02.09.2009). 4. Desta feita, defiro o pleito formulado às fls. 3-151 e converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, a qual deverá prosseguir em conformidade com os arts. 646 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. Antes de mais, determino que a parte autora, ora exequente, traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a cédula de crédito original celebrada com o requerido, ora executado, na medida em que a fotocópia juntada às fls. 13-15 não é suficiente para fundar o presente feito. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

63. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0019882-75.2010.8.16.0001-ANA MARIA BOZA MARTINS e outros x CLINITRAN CLINICA MEDICA LTDA- Fica o autor devidamente intimado para que, em cinco dias, efetue as custas do Sr. Contador no valor de R\$10,08, para o calculo de conta. Intimem-se.-Advs. GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO, EDELSON FERNANDO DA SILVA e SAMUEL MARCONDES E SILVA.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0022362-26.2010.8.16.0001-EDUARDO SIZANOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o

interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

65. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0030305-94.2010.8.16.0001-LEIA MARA PINHEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual", sob nº 30305/2010, em que é autora Leia Mara Pinheiro e réu Banco Panamericano S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com o réu. 2. A autora alega que firmou com o réu um contrato de financiamento. Afirma que o réu vem cobrando encargos ilegais, como juros capitalizados. Disse que deve ser aplicado ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor a fim de modificar as cláusulas contratuais abusivas. Alegou que estão sendo cobrados encargos excessivos, como a comissão de permanência em conjunto com juros, além de taxa de abertura de crédito, de emissão de boletos, IOF e serviços de terceiros, o que deve ser extirpado. 3. Pediu a procedência dos pedidos, condenando-se o réu a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 09/34. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 35, o que foi cumprido às fls. 42/43 e 74/78. Foi deferida a gratuidade processual à autora, fls. 79. 5. A parte ré apresentou contestação (fls. 85/101), alegando que não há cláusulas abusivas no contrato firmado entre as partes porque todos os encargos foram prefixados, não sendo admissível ao caso o CDC. Afirmou que há permissão legal para capitalização de juros e houve pactuação em contrato. Defendeu a cobrança da TAC, do IOF, do seguro, da taxa de registro e dos serviços de terceiros. Asseverou que a comissão de permanência não foi cobrada e ainda que fosse não é vedada pelo ordenamento. Asseverou que não se faz devida a repetição de indébito. Requeveu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 102/107. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 108, esta restou infrutífera. 7. A autora apresentou impugnação à contestação de fls. 115/119, ratificando os termos da petição inicial. 8. O feito foi saneado, fls. 120/123, sendo indeferida a inversão do ônus da prova, determinando-se o julgamento antecipado da lide. 9. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de financiamento, firmado entre as partes, em que a autora alega a incidência do Código de Defesa do Consumidor, e a necessidade de exclusão de juros capitalizados. Alega também que é ilegal a cobrança de encargos abusivos, tais como comissão de permanência em conjunto com multa, TAC, TEC, IOF, seguro e serviços de terceiros. Mérito a) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor 1. A autora da revisional pleiteia a incidência da legislação consumerista ao contrato objeto do litígio. 2. Analisando a relação firmada entre as partes, verifico que autora e réu se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços estabelecidos naquele diploma legal. 3. As instituições financeiras submetem-se ao CDC, na medida em que prestam serviços aos seus clientes, destinatários finais. As suas atividades se equipararam a uma atividade de consumo, sendo que a caracterização do Banco como fornecedor está estampada no caput e § 2º do art. 3º do CDC. Destarte, a legislação consumerista é aplicável aos contratos bancários, eis que as instituições financeiras estão expressamente definidas como prestadoras de serviços na referida norma. 4. Com a edição da Súmula 297, o Superior Tribunal de Justiça sacramentou a questão: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 5. Ante o exposto, entendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. b) da possibilidade de revisão do contrato 1. É possível a discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. 2. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostre ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. 3. Os contratos são de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. c) da capitalização dos juros 1. A instituição financeira contestou a incidência dos juros capitalizados, ao afirmar que os encargos não são capitalizados e que o autor não comprovou a sua prática, ônus que lhe competia. 2. A este respeito, razão assiste ao réu. Note-se que no contrato de financiamento como o do caso em tela as taxas de juros são previamente pactuadas e as prestações são fixas (fls. 15/16), não havendo que se falar em capitalização de juros, até porque com a quitação mensal das parcelas vai sendo abatido o saldo devedor e o valor dos juros expressamente pactuados. 3. O não pagamento de uma parcela apenas acarreta em sua atualização monetária e na cobrança de encargos da mora, sem que exista capitalização de juros. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. ACEITAÇÃO DOS ENCARGOS INCIDENTES PELO CONTRATANTE. PRESTAÇÕES PRÉ-FIXADAS. PREÇO CERTO E DETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DURANTE A REGULAR EXECUÇÃO DO CONTRATO - Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, que prevejam parcelas pré-fixadas, não se considera ilegal a inclusão dos encargos de juros ocorrida no momento do cálculo da prestação (fase pré-contratual), haja vista a anuência do contratante com o preço certo e determinado estabelecido. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS JUROS REAIS. SÚMULA N.º 648/STF. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE - As instituições financeiras não sofrem a limitação de juros prevista pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) - Súmula 596 do STF - eis que são regidas pela Lei n.º 4.595/64. Ademais, toda a discussão acerca da limitação dos juros em 12% ao ano perdeu efeito a partir da revogação do artigo 192, §3º, da Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 40/2003. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - Não é permitido ao contratante, após anuir com todas as cláusulas pré-contratuais, insurgir-

se contra o cumprimento do que restou acordado, sob pena de violar o princípio da boa-fé, que exige uma conduta clara, objetiva e leal, antes, durante, e depois do contrato. (MAIORIA) DIREITO À INFORMAÇÃO - Claras e objetivas condições estipuladas no contrato, de forma a permitir a plena compreensão do contratante, não há porque se perquirir quanto à violação ao direito à informação. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVE SER REALIZADA DE FORMA EQUITATIVA PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM O §4º. DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO - Não tendo havido condenação, aplica-se a regra disposta no §4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina a apreciação equitativa do Magistrado na fixação da verba honorária, com atendimento às condições expressas nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º. do mesmo dispositivo, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR. Ap. Cível, AC. 8643, 18ª C. Cível, rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julg. 27.02.2008).

4. Sendo assim, não há que se falar em capitalização de juros no contrato em tela, restando afastadas estas alegações do autor. d) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 15/16, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 15 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. e) da TAC 1. A autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del

mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iniquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, apontada no contrato de fls. 15. f) do IOF 1. No tocante ao IOF, cabe registrar que a instituição financeira, de forma unilateral, incluiu o valor do IOF no financiamento, de modo que os juros remuneratórios incidiram sobre uma base de cálculo maior, gerando assim um valor diferenciado para o imposto ao final do contrato. 2. Aludido procedimento é ilegal, já que o IOF deve ser pago de forma separada, de modo a não incidir sobre o seu montante juros e encargos contratuais. 3. Neste cenário, a Colenda 17ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu que, em que pese se deva admitir a incidência do IOF na operação, deve-se manter a procedência do pedido inicial, para reconhecer que a forma de sua cobrança é que é irregular. 4. Em sede de liquidação, há que se excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a hipótese de compensação com valores eventualmente devidos, tendo em vista que não pode a instituição financeira arcar com tal verba, tendo em vista disposição legal expressa (art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.994/94). 5. Nestes exatos termos: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA CORRESPECTIVA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ - NULIDADE CHANCELADA - IOF - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO FINANCIAMENTO, PARA QUE SOBRE O MESMO NÃO INCIDAM JUROS REMUNERATÓRIOS - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0631651-2 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010). g) das tarifas e serviços cobrados 1. A autora se insurgiu quanto à cobrança de seguro, serviços de terceiro, taxa de gravame e outros serviços constantes do contrato. 2. Todavia, note-se que a taxa de gravame deve ser arcada pela autora, visto que em se tratando de bem financiado, deverá constar tal condição do certificado do veículo junto ao Detran. Por este motivo, referido encargo deve ser pago pela autora, a fim de que tenha a documentação regular do bem. 3. Com relação ao seguro, note-se que a autora fez uma opção na contratação, ou seja, pactuou o seguro do veículo junto com o financiamento, sendo certo que teve a cobertura necessária pelo tempo de vigência do contrato, não havendo que se falar em ilegalidade ou irregularidade na cobrança. Ora, ao contratar o seguro, a autora obviamente deveria efetuar o pagamento de tal encargo, o que foi cobrado, não se podendo reconhecer o direito de repetição de indébito por um serviço utilizado e livremente pactuado. 4. No que diz respeito aos serviços de terceiro, o contrato estabelece expressamente no que constituem de "comissão aos correspondentes bancários pela prestação dos serviços de intermediação financeira e pagamento de comissão dos lojistas, respectivamente" (cláusula 2.3.3), sendo mais uma vez certo que a autora fez uso destes serviços, sendo devida a remuneração. 5. Portanto, não há que se declarar nenhuma ilegalidade na cobrança do seguro, serviços de terceiro e outros serviços e taxa de gravame. h) da declaração de nulidade 1. A autora requereu a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais no item "c" dos pedidos de fls. 07-verso. 2. Note-se que com relação às cláusulas relativas a juros (2.2.2.1 e 2.2.2.2), foi analisado no item próprio e constatada a não ocorrência de capitalização, pelo que tal pleito resta prejudicado. 3. No que diz respeito à cláusula relativa ao custo total do contrato, foi parcialmente revisada, determinando-se a exclusão do IOF neste cálculo, restando prejudicado o pedido de nulidade das cláusulas 2.3., 2.3.1 e 2.3.2. 4. Quanto às cláusulas relativas a tarifas, seguro e serviços de terceiros (2.3.3, 2.3.4, 5, 6, 7, 8 e 9), foi aqui declarada regular a cobrança, o que prejudica o pleito de nulidade. 5. Com relação à cláusula 17 e 15, considerando que foi determinada a exclusão da TAC e da comissão de permanência, prejudicado resta o pleito de nulidade, o mesmo ocorrendo com a cláusula 17.1, que trata do IOF. 6. Não se visualiza nenhuma nulidade ou irregularidade na cláusula 3, sendo certo que a autora não fundamentou o pedido para declaração de nulidade, sendo pleito genérico que, por este motivo, não pode ser admitido. 7. Por fim, quanto à cláusula 10, sua nulidade deve ser

declarada porque abusiva. 8. A emissão de título de crédito vinculado a contrato de empréstimo com garantia em alienação fiduciária é abusiva porque constitui dupla garantia. Não fosse a abusividade, é certo que o título não possui liquidez, já que depende de levantamento acerca do valor inadimplido pelo contratante, devendo, por estes motivos, ser declarado nulo. i) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou comissão de permanência, TAC e IOF de forma indevida, deve ser efetuado novo cálculo do débito pelo contador judicial, observando as determinações acima. 2. Eventual saldo apurado em favor da autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação revisional proposta por Leila Mara Pinheiro em face de Banco Panamericano S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a inexistência de capitalização de juros; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar indevida a cobrança da TAC, cujo valor deve ser restituído à autora; e) excluir o IOF do valor do financiamento, para que sobre o mesmo não incidam juros, e, aí então admitir a hipótese de compensação com valores eventualmente devidos; f) declarar a nulidade da cláusula 10 do contrato, e por consequência de eventual título de crédito emitido para garantia ao contrato; g) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono da autora#. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA e SERGIO SCHULZE-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0036681-96.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados... I - Relatório Marcos Antonio dos Anjos Ribeiro ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 11-20). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 23-26) para autorizar a consignação dos valores incontroversos. Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls.47-93), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as teses da contestação e ratificando os termos da inicial (fls.152-156). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada. Do julgamento antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Em sede de revisional de contrato não há a necessidade da realização de prova pericial ou oral, uma vez que as questões alegadas referem-se à arguição de ilegalidade de cláusulas e encargos, matéria, pois, de direito. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu que a produção de prova em tais casos seria "inócua e nada acrescentaria": "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SENTENÇA IMPROCEDENTE - INSURGÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO AFASTAR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE PARA O CASO DE TAL PROVA - ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO OBJETIVOU A REVISÃO TAMBÉM DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE - AFASTAMENTO - PRETENSÃO A RESPEITO NÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE É NEGADO PROVIMENTO. (TJPR 14 Câmara Cível. - AC 0567348-1 Paranavaí - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 18.11.2009) Insta salientar, por fim, que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações...". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho -

Unânime - J. 27.05.2009). Ademais, o contrato entabulado entre as partes, o qual se pretende revisar, está juntado, fl. 126. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A alegação do réu de que a relação jurídica analisada é de natureza intermediária, regulada por lei própria é tese superada pela interpretação do STJ a respeito do artigo 3º § 2º do CDC que editou em 2004 a Súmula 297 com o seguinte teor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De modo que, trata-se de relação jurídica estabelecida no ponto final de consumo, entre consumidor, fornecedor e transação de produtos e serviços, aplicando-se as regras da Lei 8.078/90. Insta assinalar, por se tratar de um contrato de adesão, em que as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente pela instituição financeira, ser importante incidir o CDC, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. Diante disso, eventuais abusos impostos aos aderentes serão interpretados de maneira mais favorável ao consumidor (artigo 47 CDC). Inversão do ônus da prova A respeito da inversão do ônus da prova, embora o Código de Defesa do Consumidor possua previsão para sua aplicação, essa não se dá de forma automática, mas depende da comprovação de certos requisitos como a hipossuficiência do consumidor (aquí analisada como a dificuldade na produção da prova), bem como a verossimilhança de alegação do consumidor. No caso dos autos, revisional de contrato, as questões postas em discussão prescindem da realização de prova pericial ou oral, inexistindo, pois, razão para se falar na inversão do ônus da prova. Demais disso, não há dificuldade na produção de qualquer prova a caracterizar a necessária hipossuficiência técnica da parte autora. Sobre o tema vem se manifestando o e. Tribunal de Justiça do Paraná em sede de decisões monocráticas: "No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Apelante, uma vez que, nos termos do art. 330, inciso I do CPC, quando a questão de mérito for exclusivamente de direito, ou, também de fato e não houver necessidade de dilação probatória, cabe o julgamento antecipado da lide, de acordo com o livre convencimento do julgador. No que tange à inversão do ônus da prova, tem-se que, mesmo que caracterizada a relação de consumo, importa dizer que a inversão do ônus da prova não é automática, somente autorizada quando demonstrada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal." (REsp nº 707.451/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 14.11.06) Todavia, na hipótese, não se verifica a verossimilhança nas alegações do Apelante, nem mesmo a sua hipossuficiência, uma vez que não se demonstra dificuldade na produção de provas, eis que constam no contrato (fl. 148) todas as cláusulas pactuadas, devendo a sentença ser mantida, quanto a este tópico." (TJPR AP. Civ. Nº 596403-2, Decisão Monocrática da 18ª Câmara Criminal, rel. Dês. Mário Helton Jorge data: 25/08/2009) O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2% ao mês e 26,82% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, REsp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e REsp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80%

(oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

67. ORDINÁRIA-0042699-36.2010.8.16.0001-JOANA JUANETE MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se o feito e voltem o autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0047925-22.2010.8.16.0001-FOTO LOYD LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 47925/2010, em que é autor Foto Loyd Ltda e réu Banco Itau S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 352. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quanto ao requerimento de levantamento dos valores depositados nos autos, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WANBIER.-

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048174-70.2010.8.16.0001-KONDO E JOAQUIM LTDA x NATTA 2006 PARTICIPAÇÕES S/A e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Consignação em Pagamento", sob nº 48174/2010, em que é autora Kondo & Joaquim Ltda. e réus Natta 2006 Participações S/A e ECISA Engenharia Comércio e Indústria S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a autora formula pedido para depósito do valor de aluguel devido às rés, que se recusam a receber sem motivo aparente. Alegou que é locatária de um salão comercial nº 1166/1167, do Shopping Estação, nesta Capital, tendo o contrato início de vigência em 01.06.2007 e término previsto para 31.05.2012. Aduziu que no contrato foi pactuado que o aluguel seria de 5% sobre o faturamento bruto, bem como um valor mínimo mensal de R \$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Sustentou que além deste valor mínimo, a partir de maio de 2010, a ré passou a lançar uma diferença de aluguel, sob a rubrica de aluguel complementar, apurado pela ré por meio de auditores no final da noite. Asseverou que sempre pagou os alugueres em dia, mas que o boleto referente à diferença do aluguel apurado pela auditoria da ré, de R\$ 5.270,16, referente ao mês de julho de 2010 com vencimento em 15 de agosto, não possui código de barras, impedindo o pagamento. Relatou que procurou a ré, que se recusa em

receber tal valor, e nem certifica o motivo de sua recusa por escrito. Pretende, diante da negativa da ré, depositar em juízo o valor apurado pela auditoria e demais alugueres a vencer, para evitar a mora e a rescisão contratual. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/144. 2. Foi autorizado o depósito, fls. 151. 3. As rés apresentaram defesa de fls. 165/177, alegando que a recusa no recebimento dos valores foi justa, porque os valores depositados não compreendem o total do débito existente. Afirmou que a auditoria descobriu que o faturamento mensal da autora era muito superior que o declarado, o que resultou em significativas diferenças devidas a título de aluguel, já que o cálculo deveria ser de 5% sobre o faturamento bruto, ou R\$ 6.200,00 quando não superado este valor. Aduziu que por este motivo passou-se a cobrar o aluguel complementar, sendo que caberia à autora depositar em 15 de julho o valor de R\$ 9.952,07, o que restou inadimplido. Asseverou que nos meses posteriores a performance da autora continuou melhorando, razão pela qual continuou sendo cobrado o aluguel complementar. Afirmou que diante do inadimplemento da parcela de julho, o boleto seguinte foi encaminhado sem código de barras, recusando-se o recebimento da parcela de agosto sem a quitação daquela vencida em julho. Alegou que a recusa é justa e que o valor depositado é insuficiente, devendo o pedido ser julgado improcedente. Requereu o levantamento das quantias depositadas, porque incontroversas. Pugnou pela improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 178/260. 4. Réplica pela autora, fls. 263/268, com documentos de fls. 269/276. 5. Realizada audiência de conciliação de fls. 288/299, as partes apresentaram proposta, postergando o ato para aquele de fls. 297, em que a transação não foi possível. 6. O feito foi saneado, fls. 298/299, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. 7. Os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de consignação em pagamento em que a autora alega que as rés se recusam a receber o valor dos alugueres sem motivo aparente, razão pela qual pretende o depósito em juízo. Mérito 1. Alega a ré que o depósito é insuficiente, tendo em conta que o débito da locação referente a julho de 2010 é de R\$ 9.952,07 e somente foi depositado o valor do aluguel complementar de julho de 2010. Aduziu que o débito da autora é de R\$ 48.282,83 e os depósitos somam R\$ 22.568,81, restando uma diferença de R\$ 25.714,02. 2. A autora, em réplica, não nega o fato de que efetivamente não houve o pagamento do aluguel de julho de 2010, alegando que discordou dos valores apurados pela ré. Afirmou que tal fato não impediria o prosseguimento do contrato, até porque os pagamentos vem sendo feitos de forma correta. 3. No entanto, uma vez reconhecido o inadimplemento do aluguel de julho de 2010, por motivos que não são objeto desta demanda, e tendo em conta que a ré comprovou às fls. 260 que existem outros débitos não adimplidos pela autora, é de se concluir que o depósito não é integral, aplicando-se o art. 896 do CPC, que prevê: "Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que: (...) IV o depósito não é integral" 4. Mesmo as rés indicando o montante que entendem devido, a autora não realizou o depósito conforme previsto no art. 899 do CPC. Por este motivo, ausente o pagamento integral do débito, é de se julgar improcedente o presente pedido. 5. Considerando que os valores depositados são incontroversos, defiro o pleito das rés para levantamento, devendo tal valor ser abatido do total do débito. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido feito por Kondo e Joaquim Ltda., com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, e determino o levantamento dos valores depositados em juízo pelas rés, mediante procuração com fins específicos, para abatimento do débito da autora ainda existente, consoante fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, ANA LETICIA DIAS ROSA, EDUARDO MELLO e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.-

70. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0048189-39.2010.8.16.0001-COND EDIF LYNX x MURETAMA EDIFICACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Vistos e examinados... I Relatório Condomínio Edifício Lynx ajuizou ação sumária de cobrança em face de Muretama Edificações e Empreendimentos Ltda., requerendo a condenação da ré ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas. Alegou o autor que na qualidade de proprietária de imóvel localizado no condomínio requerente tem a ré o dever de pagar as taxas mensais. Disse que estão inadimplidas as taxas condominiais de outubro de 2008 a janeiro de 2009; março de 2009 a julho de 2010, perfazendo o a dívida o total de R\$ 9.317,52 (nove mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Requereu a condenação da ré ao pagamento dos valores devidos, atualizados monetariamente. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 05-84 e 89-90. Realizada audiência de conciliação, fl. 96, esta restou infrutífera, ocasião em que a ré apresentou contestação, 97-104. Em sua defesa, a requerida alegou preliminar de ilegitimidade passiva, porque teria vendido o imóvel a terceiro, tendo o condomínio plena ciência da alienação. Afirmou que desde a conclusão da obra estaria tentando averbar a transferência do imóvel que só não teria ocorrido por inércia do adquirente. Efetuou a denúncia da lide do adquirente. No mérito, sustentou que o responsável pelas taxas condominiais seria o adquirente. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 105-116. O autor apresentou impugnação à contestação, fls. 118-125, requerendo o afastamento da preliminar e ratificando os termos da inicial. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fl. 126. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio vencidas de outubro de 2008 a janeiro de 2009; março de 2009 a julho de 2010, perfazendo a dívida, quando da propositura da demanda o valor de R\$ 9.317,52 (nove mil trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos). Da denúncia da lide Inicialmente, cumpre indeferir o pedido de denúncia da lide, visto que se trata de rito sumário, de modo que somente

se admite a intervenção de terceiro, fundada em contrato de seguro, na forma do art. 280 do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade passiva Sustentou a requerida que seria parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que já teria alienado o imóvel a terceiro por meio de compromisso de compra e venda, o qual só não teria sido registrado na matrícula do bem por inércia do adquirente. Disse, ainda, que o condomínio teria ciência da alienação. Não merece acolhida esta alegação, visto que se trata de obrigação propter rem, em que não restou demonstrado que o condomínio foi cientificado da transferência. Verifica-se que os boletos em atraso foram emitidos no nome da requerida, fls. 70-76, a qual reconhece que ainda consta como proprietária do bem na matrícula do imóvel, fls. 08-35. Neste sentido, cita-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA PARCIAL, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DOS PROPRIETÁRIOS OFICIAIS DO IMÓVEL. TITULARIDADE TRANSFERIDA A TERCEIRO MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DO CONDOMÍNIO ACERCA DAS TRANSFERÊNCIAS DE TITULARIDADE. MANUTENÇÃO DO CARÁTER PROPTER REM DA DÍVIDA. PRECEDENTE DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS PROPRIETÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 752802-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 08.12.2011) Desta forma, é a requerida a parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito, razão pela qual rejeito esta preliminar e passo à análise do mérito. Do mérito Não há nos autos prova do pagamento das parcelas em atraso feito pela ré, razão pela qual resta comprovado o débito exigido por meio desta demanda, tendo o autor se desincumbido do ônus da prova quanto à existência do débito, nos termos do art. 333, I do CPC. Saliente-se que a ré limitou-se a impugnar o cálculo apresentado de forma genérica, de modo que não existe correção a ser feita na planilha apresentada, fl. 05, visto que se utilizou do INPC para cálculo da correção monetária e aplicou a multa no percentual de 2%, o que está de acordo com a legislação em vigor. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TIP - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO APENAS DO INPC/IBGE - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO EM EMBARGOS DA VERBA FIXADA PROVISORIAMENTE NA AÇÃO EXECUTIVA PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ap. Cível, Ac. 38565, 2ª C.C., rel. Eugenio Achille Grandinetti, julg. 03.05.2011)" "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. AGRADO RETIDO. 1. PERÍCIA. APELAÇÃO CÍVEL. 2. TAXAS A SEREM OBSERVADAS. 3. INPC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. 4. DÉBITOS INDEVIDOS. 5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não há como prosperar insurgência contra perícia realizada sem a utilização de documento não essencial à sua elaboração. 2. Na restituição de valores cobrados a maior não se mostra possível a incidência das mesmas taxas cobradas pelas instituições financeiras, cujos índices decorrem de prerrogativas inerentes à sua condição de agente de crédito. 3. Deve ser aplicado o INPC como índice a ser observado quando da atualização do débito judicial, eis que se traduz no índice que melhor retrata a desvalorização da moeda. 4. Considera-se legítima a cobrança de tarifas bancárias tanto pela autorização contratual e do Banco Central, desde a edição da Resolução 73, de 17/11/67, quanto por existir cláusula contratual que autoriza sua cobrança, como também pela ausência de qualquer reclamação no curso da relação jurídica que perdurou por anos. 5. Havendo razoabilidade no quantum fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência e observada a equidade de que trata o art. 20, do CPC, é de ser mantida tal fixação. AGRADO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJPR, Ap. Cível, Ac. 24653, 15ª C.C., rel. Hayton Lee Swain Filho, julg. 13.04.2011)" "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL QUE MELHOR REVELA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA - INPC - JUSTIÇA GRATUITA - O MERO RECEBIMENTO DE QUANTIA CONSIDERÁVEL NÃO JUSTIFICA A REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO - CASO QUE ENVOLVE MENORES IMPÚBERES ÓRFÃOS DE PAI E MAI - VALOR INDENIZATÓRIO QUE SERVIRÁ PARA EMBASAR O SUSTENTO, ESTUDOS, MORADIA... DOS AUTORES - DEFERIMENTO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 1 E PROVIMENTO DO APELO 2. (TJPR, Ap. Cível, AC. 16019, 8ª C.C., rel. João Domingos Kuster Puppi, julg. 06.08.2009)" Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de condenar a ré ao pagamento das taxas de condomínio vencidas de outubro de 2008 a janeiro de 2009; março de 2009 a julho de 2010 e no decorrer desta demanda até o trânsito em julgado, nos termos do art. 290 do CPC; em valor a ser alcançado em sede de liquidação de sentença por cálculo, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, desde cada vencimento até o adimplemento, além de multa de 2% sobre o valor do débito. Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do CPC, ante o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER e CARISI MARÁ ARPINI MIQUEL-.

71. ORDINÁRIA-0049674-74.2010.8.16.0001-PETERSON RIDGE KURTEN TARTARI x TRANSPETRO PETROBRAS TRANSPORTES S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Ordinária", sob nº 49674/2010, em que é autor Peterson Ridge Kurten Tartari e ré Transpetro Petrobrás Transportes S/A. I Relatório 1. Peterson Ridge Kurten Tartari ajuizou ação ordinária em face de Transpetro

Petrobrás Transportes S/A, alegando que participou de concurso público promovido pela ré através do Edital TRANSPETRO/GHR 001/2005, publicado em 09.12.2005, para formação de cadastro de reserva para o cargo de Engenheiro Júnior Área Civil. Sustentou que o autor optou pela localidade do Paraná, com 20 vagas e, realizada a prova, atingiu a segunda melhor nota para o Estado e no Brasil. Afirmando que feitos os exames admissionais previstos no edital, e mesmo considerado apto para a função, não foi admitido pela ré. Asseverou que a validade do concurso foi prorrogada até 30.03.2010, e mesmo apto para a função com a segunda maior nota, a ré deixou escoar o prazo de validade do certame. Disse que agindo desta forma a ré violou o princípio da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao edital. Alegou que é inconstitucional a realização de concurso para mera formação de cadastro de reserva, devendo a ré preencher as vagas previstas em respeito ao princípio da vinculação ao edital. Sustentou que em função da ilegalidade da Administração, deixou de receber os respectivos adicionais e vantagens decorrentes da progressão funcional que faria jus caso contratado. Pediu a procedência do pedido para reconhecer a nulidade do agir da ré, condenando-a à obrigação de fazer, qual seja, admitir o autor em seu quadro de empregados no cargo de Engenheiro Júnior Área Civil, bem como para que seja a ré compelida a entregar ao autor todos os benefícios, vantagens e aumentos salariais como se tivesse ingressado na ré em março de 2010. Juntou documentos de fls. 21/237. 2. Por meio do despacho de fls. 245/246 foi declarada a incompetência da Justiça Federal, vindo os autos a este juízo. 3. A ré apresentou defesa de fls. 277/287, alegando que o objetivo do certame era para formação de cadastro de reserva, possuindo o candidato aprovado mera expectativa de direito, conforme consta do edital. Aduziu que o prazo do concurso expirou em 30.03.2010, estando o direito do autor abrangido pela decadência. Asseverou que a contratação se dá de acordo com a necessidade e conveniência da ré, inexistindo obrigação de contratar porque o concurso se destinada ao cadastro de reservas. Requeiru a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 288/318. 4. O autor replicou, fls. 321/326. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 332. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação ordinária em que o autor pretende seja a ré compelida à obrigação de fazer, qual seja, de contratar o autor em razão de sua aprovação em concurso público que previa 20 vagas para o Estado do Paraná em cadastro de reservas, para o cargo de Engenheiro Júnior Área Civil. a) da decadência 1. A ré sustentou em preliminar que houve decadência quanto ao direito do autor, porque o prazo de validade do concurso expirou em 30.03.2010. O próprio autor em sua petição inicial (fls. 09) afirma que o concurso foi prorrogado até 30.03.2010. 2. A decadência tem por escopo a segurança jurídica. Em virtude dela, limita-se não só o exercício como o próprio direito, perecendo este em sua essência, se não exercitado a tempo e modo. 3. Cabia ao autor postular o reconhecimento de seu suposto direito à nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, sob pena de ver configurado o curso do prazo decadencial, como de fato inexoravelmente ocorreu. 4. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - PRETENSÃO DE CANDIDATAS CLASSIFICADAS À NOMEAÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS - DECADÊNCIA DO DIREITO CONFIGURADA. A aprovação em concurso público produz mera expectativa de direito, ficando o provimento condicionado a juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, no exercício do poder discricionário. Logo, no prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, apenas se o cargo for preenchido através de nomeação sem observância da classificação, hipótese não verificada nos autos. Esgotado o prazo de validade do concurso, fica caracterizada a decadência, que tem por efeito extinguir o próprio direito sobre o qual se fundamenta o pedido exordial" (Processo n. 280.549-7 - Relator: Desembargador Eduardo Andrade - TJMG - 1ª Câm. Cível) "Ação Ordinária - Inexistência de direito à nomeação em concurso público - Prazo de validade expirado - Decadência - Recurso desprovido". (Processo n. 284.863-8 - Relator: Desembargador José Francisco Bueno - TJMG - 5ª Câm. Cível). 5. Desta forma, ajuizando o autor a demanda em 20.04.2010 (fls. 04), quase um mês após vencido o prazo de validade do certame, tem-se que decaiu o direito de discutir o dever da ré em proceder à nomeação, devendo a presente demanda ser julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da decadência. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da decadência do direito do autor, consoante fundamentação. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0053650-89.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 41659/2010)-ALCEU RIBEIRO e outro x MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Embargos à Execução", autuados sob o nº. 53650/2010 em que são embargantes Alceu Ribeiro e Lotário Assunção Ribeiro e embargada Meritum Consultores Associados S/C Ltda. I - Relatório 1. Alceu Ribeiro e outro, devidamente qualificados na petição inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face de Meritum Consultores Associados S/C Ltda., alegando que a embargada defende ser credora de R\$ 58.094, 76, referente a 5 notas promissórias emitidas pelo primeiro embargante e avalizadas pelo segundo embargante. Alegaram que contrataram a embargada para prestar serviços de consultoria para venda da empresa Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda., de propriedade dos embargantes, tendo sido estipulado um percentual a ser pago de forma proporcional ao pagamento realizado pelos compradores. Afirmaram que a venda foi acertada por R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser

pago em 40 parcelas de R\$ 250.000,00, sendo que para pagamento da comissão foram emitidas notas promissórias mensais de R\$ 8.700,00. Relataram que após o pagamento da parcela 21 os compradores passaram a atrasar os pagamentos, sendo firmado o Termo Aditivo em 23.01.2009, em que foram aumentados os números das parcelas, reduzindo-se o valor mensal. Esclareceram que as notas promissórias estão vinculadas ao contrato de prestação de serviços, no qual está previsto o pagamento de forma proporcional ao feito pelos compradores. Aduziram que propuseram ação de consignação em pagamento dos últimos valores pagos pelos compradores, sendo certo que excluindo-se os valores recebidos e pagos por consignação, as demais notas promissórias são inexigíveis, já que os embargantes nada mais receberam dos compradores. Sustentaram que a embargada cobra juros e encargos indevidos. Pediram a procedência dos embargos para extinguir a execução diante da inexigibilidade dos títulos. Juntaram documentos de fls. 16/137. 2. Os embargos foram recebidos às fls. 145. 3. A embargada apresentou impugnação de fls. 152/163, afirmando que firmou contrato com os autores para venda da empresa da qual eram sócios, restando ajustado que o pagamento das comissões se dariam sobre o valor da operação em diferentes percentuais, dependendo da forma como fossem negociados. Alegou que a comissão pela venda era de 5% do valor, que passou a ser devida por inteira a partir da assinatura do negócio. Sustentou que para pagamento do ajustado foram emitidas diversas notas promissórias, sendo que eventual alteração do negócio não afeta o contrato firmado entre embargantes e embargada. Alegou que não há cláusula que vincule a operação de compra e venda até a última parcela ou que vincule o pagamento da comissão devida à solvabilidade do comprador. Afastou a alegação de excesso de execução, afirmando que os embargantes não cumpriram o art. 739-A, § 5º do CPC. Requereu a improcedência dos pedidos. 4. Os embargantes replicaram, fls.166/172. 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 178. 6. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os presentes autos de "Embargos à Execução", opostos por Alceu Ribeiro e outro, em face de Meritum Consultores Associados S/C Ltda., em que os embargantes pretendem a declaração de nulidade da execução por inexigibilidade do título e excesso de execução. Mérito 1. No que diz respeito ao excesso de execução, tal argumento não pode ser conhecido. 2. O art. 739-A, § 5º do CPC prevê: "Art. 739-A. (...) § 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." 3. No caso, os embargantes afirmaram que a embargada utilizou juros capitalizados, encargos indevidos, mas não declinou na petição o valor que entendia ser correto sem tais cobranças. Desta forma, atendendo ao art. 739-A, § 5º do CPC, rejeito liminarmente o alegado excesso de execução sustentado pelos embargantes. 4. Com relação à inexigibilidade dos títulos, com razão os embargantes. 5. O contrato firmado entre as partes dispunha às fls. 22: "MERITUM CONSULTORES ASSOCIADOS S/ S LTDA. e AA&P CONSULTORIA S/C LTDA., em caso de Sucesso na Venda da Empresa, farão jus a 5% (cinco por cento) do Valor Nominal da Operação a ser pago na forma proporcional ao pagamento da Venda da Empresa." 6. A cláusula é clara. O valor da comissão deveria ser pago no importe de 5%, de forma proporcional ao pagamento recebido pelos embargantes. 7. Nem se diga que a embargada não poderia se submeter a eventuais modificações do contrato de compra e venda, já que o contrato que firmou com os embargantes é expresso ao mencionar que o pagamento é feito de forma proporcional ao pagamento da venda da empresa e, sendo esta forma de pagamento alterada, como consequência, alteram-se as condições de pagamento de sua comissão. 8. A nota promissória é uma promessa de pagamento e, sendo discutida a sua exigibilidade entre emitente e tomador, é possível debater exceções pessoais. Neste sentido: "A exequente detém um título de crédito dotado de autonomia. Como a execução trava-se entre emitente e tomador, exceções pessoais são oponíveis. Mas o ônus da prova pertence à parte executada, e não à parte exequente, porque esta tem a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da nota promissória. Essas características têm de ser desconstituídas por quem alega o vício, e não o contrário..." "De se destacar, outrossim, que a nota promissória, quando dada em garantia, não perde sua executividade se o negócio jurídico garantido também contiver esse dístico. Alega-se contrato de factoring, não juntado; se tiver valores certos, vencimento ultrapassado e assinado por duas testemunhas, adentra o art. 585, II, Código de Processo Civil. Se for esse o caso, ainda que dada em garantia continua a executividade." (TJSP, Relator Cesar Augusto Fernandes, Apelação nº 1184068-7) "Evidenciando que determinada nota promissória foi emitida em razão de negócio, será afetada por decisão pertinente ao contrato de que derivou. Daí não segue que o simples fato da vinculação retire a força própria do título..." "Caberá ao devedor a prova de descumprimento ou invalidade do contrato que lhe deu origem." (STJ, REsp. 243.762, Min. Eduardo Ribeiro) 9. No caso, os executados comprovaram que a nota promissória perdeu validade ao serem modificadas as condições gerais do contrato de compra e venda. No caso em tela, os títulos estão atrelados ao contrato firmado. Em havendo modificação do contrato e, principalmente, dos valores recebidos pelos embargantes, restam prejudicados os títulos antes emitidos, devendo ser feito novo acerto do pagamento do valor, de acordo com os pagamentos proporcionais feitos aos embargantes, em estrito cumprimento ao contrato firmado. 10. Logo, os títulos emitidos e objeto de execução não são exigíveis, porque o valor devido mensalmente é outro, diante do Termo Aditivo firmado pelos embargante no contrato de compra e venda, razão pela qual devem os embargos ser julgados procedentes, extinguindo-se a execução em razão da inexigibilidade das cartulas. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução opostos por Alceu Ribeiro e outro, em face de Meritum Consultores Associados S/C Ltda., com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, e declaro a inexigibilidade dos títulos executados, com o que, por consequência, julgo extinta a ação de execução nº 41659/2010, com resolução de mérito conforme art. 269, I do CPC, na forma exposta

na fundamentação. 2. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais de ambas as demandas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos embargantes que ora fixo para as duas demandas em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº 41659/2010. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0056092-28.2010.8.16.0001-TATIANE ANDRADE DE CAMARGO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual com Pedido Incidental de Consignação em Pagamento", sob nº 56092/2010, em que é autor Tatiane Andrade de Camargo e ré BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual a autora formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obsta qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. A autora alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 13.358,05 (treze mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), para pagamento em 60 prestações de R\$ 407,74 (quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos). Sustentou que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC, TEC, e capitalização de juros. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 34/103. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 64, o que foi cumprido às fls. 66 e fls. 68. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 74/76. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 160, esta restou infrutífera. 7. A ré apresentou defesa de fls. 81/136, aduzindo em preliminar a ausência de interesse de agir. Em prejudicial de mérito arguiu a decadência da ação. No mérito, aduziu que as cláusulas e encargos foram todos pré fixados, não havendo desconhecimento por parte do autor a ensejar a revisão contratual. Afirmando que em contrato de leasing inexistem juros, sendo impossível a capitalização. Mencionou que as tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito não foram cobradas. Impugnou o pleito de inversão do ônus da prova e de manutenção do bem. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 168/173. 8. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que a autora pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. 2. O feito comporta julgamento antecipado, haja vista que não se faz necessária a produção de provas em audiência, e ainda por se tratar de matéria de direito, nos termos do art. 330, I do CPC. a) da aplicação do Código do Consumidor aos contratos de leasing 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90: ("Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista") 2. A atividade desenvolvida pela ré, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3º, § 2º, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing" (In: Contratos no Cód. de Defesa do Consumidor, 3a Ed. RT, pág. 199. # "Sendo a nulidade prevista no art. 51 do CDC da espécie, viável o conhecimento e a decretação de ofício, realizar-se tanto que evidenciado o vício (art. 146, parágrafo único, do CC) - (RT 697/173)". Ainda, o direito da autora possui respaldo máximo na própria Constituição da República que tem como princípio fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.). 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever da arrendante em informar a arrendatária sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, e diante do contido no último parágrafo do item 1 supra, conclui-se que o pedido postulado pela parte autora é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas#. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato (Trecho extraído do voto

do Juiz Antônio de Pádua Ferraz Nogueira do 1.º TA/SP, sobre a substituição do indexador dólar pelo INPC, e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em contratos de leasing. TACIVIL - 10ª Câm.; Al. N.º 853.548-8- Itapira-SP.). 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro deste diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. c) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos e assim, sustenta a redução da taxa de juros ao patamar admitido pelo ordenamento jurídico, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Ainda, assevera que não se pode admitir a capitalização de juros que, segundo o autor, mesmo camuflada com outra nomenclatura, deve ser afastada em face do contido da Lei de Usura e na Súmula 121 do STF. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 3. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não se há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. Neste sentido: "...É contrato de uso (arrendamento) de um bem, com opção de compra ao final. É um contrato complexo, um misto de financiamento, locação e compra e venda. Contrata-se, fundamentalmente, o preço desse uso, são as chamadas contraprestações mensais, em cuja composição há, evidentemente, dentre outros, o ingrediente lucro (que poderia ser chamado de juros). Para fins de estipulação do valor de tal contraprestação, de regra, levam-se em consideração os custos administrativos, custos de captação pecuniária para aquisição do bem, além dos impostos incidentes, como o IR, o ISS e outras contribuições, como o PIS, além da depreciação do bem e dos riscos inerentes ao contrato (sobretudo diante do alto índice de inadimplência no mercado), além, é óbvio, do lucro perseguido pelas instituições. (...)". (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004). 4. A taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicada sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendando; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 5. A partir disso, e em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização. E, essa é a mesma conclusão extraída no julgado proveniente do extinto TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 6. Por derradeiro, conclui-se neste tópico, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros mensal e vedação à juros cobrados na forma capitalizada, vez que nesta modalidade contratual não há figura direta de juros. c) dos juros pela Taxa Selic 1. É incabível a pretensão da autora de que a taxa de juros remuneratórios deve ser a Taxa SELIC. 2. Ressalte-se, que, em matéria de mútuo bancário, as restrições impostas pelas leis comuns às taxas de juros não se aplicam, visto que os bancos estão sujeitos às fixações efetivadas pelo Conselho Monetário Nacional, na forma estabelecida pela Lei 4.595/64 que atribuiu a este último órgão, em seu art. 4º, IX, a competência para fixar taxas de juros de operações ou serviços bancários. Portanto, este dispositivo revogou, ainda que parcialmente, a redação do art. 1º da Lei de Usura. 3. Neste entendimento, foi editada a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que permanece em vigor. 4. Assim, os juros contratados expressamente entre as partes devem ser aplicados, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. e) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. No entanto, do contrato de fls. 44/48 não se verifica a cobrança de tal encargo, onde consta como valor devido tão somente o valor da parcela, sem qualquer valor de boleto bancário. 3. Desta forma, infundada a alegação da autora porque ausente a cobrança de tal encargo. f) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão o autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles

riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, quando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirse las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras analogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito, de fls. 44 nomeada como tarifa de cadastro no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais). d) da comissão de permanência 1. A autora alega que a comissão de permanência está sendo utilizada de forma conjunta com multa, correção monetária e multa contratual, sendo indevida. 2. Do contrato de fls. 44/48, restou comprovada a pactuação da comissão de permanência na cláusula 8.2 em conjunto com multa e juros, o que não se pode admitir. 3. A comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem em sua taxa embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, posto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios que são juros decorrente da mora, ou seja, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. 4. Analisando assim, as características da comissão de permanência com os juros moratórios, percebe-se que após o vencimento da dívida, a primeira também desempenha a função de juros moratórios, remunerando o credor pelo descumprimento da obrigação, no intuito de coibir o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente incidiria em "bis in idem", por tratar-se de encargos contratuais com natureza jurídica e função idênticas. 5. A comissão de permanência incide às taxas de mercado do dia do pagamento, sendo calculada com base no índice de inadimplência dos devedores, enquanto a multa contratual, constitui espécie de cláusula penal, estipulada pelas partes para incidir no caso de mora, através da qual as partes estipulam antecipadamente em favor do credor, juntamente com a obrigação principal, valor ou percentual a título de indenização por eventual descumprimento obrigacional pelo devedor. 6. Considerando que o cálculo da taxa de comissão de permanência se faz observado o índice de inadimplência existente no mercado, com a prefixação das perdas e danos sofridos pelas instituições financeiras em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por seus devedores, como ocorre com multa contratual, conclui-se que esses encargos desempenham a mesma função. Por essa razão não se justifica a cobrança cumulada da comissão de permanência com a multa contratual, sob pena de ocorrência de dupla incidência de um mesmo encargo, como ocorre para os juros remuneratórios, a correção monetária e os juros moratórios. 7. Assim, forçoso concluir pela possibilidade de incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, mas nunca cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou multa contratual. E havendo cumulação deve-se afastar a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se apenas os encargos moratórios. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que a ré aplicou a TAC, bem como a comissão de permanência acumulada com a multa e juros, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças pelo banco não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedor do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor da parte autora reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em

dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação de revisão contratual ajuizada, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato realizado entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) declarar a inexistência de juros no contrato em tela e de sua capitalização; c) declarar nula a cobrança da tarifa de abertura de crédito, de fls. 44 nomeada como tarifa de cadastro no valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais); d) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor da parte autora reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada e, caso já quitado o débito, eventual saldo deverá ser depositado em juízo em favor da autora.

2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

3. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. REVISIONAL DO CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ORD-0060163-73.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados... I - Relatório Cristiano Lourenço da Silva ajuizou ação revisional em face do BV Financeira S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 14-47). Citada, a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 63-77), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 84-90). Foi determinado o julgamento antecipado do feito (fls. 91-94). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, e cobranças de TAC e TEC. Preliminares Falta de interesse de agir O requerido arguiu como preliminar carência de ação por falta de interesse de agir. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. O interesse de agir nesse caso é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessita da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca tal intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ, REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)" (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyola Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, a parte autora demonstrou a necessidade de buscar a tutela jurisdicional (para obter a revisão do contrato) e o fez através do meio adequado (ação pelo rito ordinário), razão pela qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Dessa forma, rejeito a preliminar. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,73% ao mês e 38,15% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixados contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado.

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinclinando para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já

que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. COBRANÇA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO SUM-0061205-60.2010.8.16.0001-ARISTIDES MAHS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS- 1. Trata-se de ação de cobrança de seguro por danos causados em acidente de veículo ajuizada por Aristides Mahs em face de Chubb do Brasil Companhia de Seguro. 2. Alegou o autor, em inicial de fls.02-90, resumidamente, que firmou contrato de seguro de automóvel com a ré, cujo o objeto segurado é um automóvel Audi A6 3.2, placas EEX-2117 de propriedade da empresa Comércio e Confeções de Bolsas e Armarinhos Concórdia Ltda - apólice nº. 7.395.428 com vigência de 20.11.2009 a 20.11.2010. Sustentou que em 02.02.2010, envolveu-se em acidente automobilístico, tendo sido abalroado por um veículo Fiat Palio, colidindo frontalmente com a murada de proteção da Rodovia BR-116. Asseverou que houve negativa verbal injustificada por parte da ré em proceder ao pagamento do seguro. Pediu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 209.663,00 (duzentos e nove mil, seiscentos e nove reais e sessenta e três centavos). 3. Em contestação de fls. 55-78 a ré, afirmou em suma que o veículo já havia sido objeto de um contrato de seguro com a ré, representado pela apólice 7.015.457, cujo titular era o Sr. Henrique Mahs. Asseverou que referido contrato foi encerrado pela decretação da perda total do veículo por sinistro ocorrido em 30.08.2009, pois o veículo teria sido roubado, entretanto foi encontrado antes de efetuada a indenização, com ausência de peças. Sustentou que em relação a esse sinistro, por acordo entre as partes a seguradora pagou ao autor a quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Disse que logo após, a empresa contratou com Aristides Mahs novo contrato com vigência de 20.11.2009 a 20.11.2010. Relatou que em fevereiro, ou seja, 03 meses após a contratação, o veículo Audi sofreu novo sinistro, desta vez uma colisão com veículo Fiat Palio. Sustentou que informada do ocorrido, efetuou a regulação do sinistro a fim de apurar danos, nexos causal, etc, momento em que através da realização de perícias técnicas constatou que todas as partes e peças são compatíveis com o ano de fabricação do veículo, o que não ocorreria com todas as peças, se de fato tivessem sido substituídas em 2009, quando da ocorrência do primeiro sinistro. Sustentou a ocorrência de simulação entre os motoristas, com relação ao segundo sinistro. Relatou que na regulação a seguradora do veículo Palio, Azul Seguros, concluiu para seu indeferimento por dúvida fundada quando a dinâmica do acidente. 4. As partes são legítimas e estão regularmente representados nos autos. Não há preliminares ou outras questões pendentes a serem apreciadas, pelo que dou por saneado o feito. 5. Não será objeto de análise nesses autos o primeiro sinistro noticiado pelo réu e a validade do acordo pactuado entre a ré e Henrique, por tratar-se de relação jurídica referente a apólice com vigência anterior e a cobrada, e ainda, com partes diferentes. De modo que, não é possível ao réu furta-se de obrigação assumida, alegando situações pretéritas envolvendo relações jurídicas diferentes. 6. Assim, fixo como ponto controvertido: a ocorrência de simulação no sinistro. 7. O autor, na inicial, requereu a produção de prova documental, oral e pericial. A ré pleiteou a produção de prova documental, oral e pericial. 8. Defiro a prova documental requerida pela ré, consistente na expedição de ofício-se a Azul Seguros conforme requerido às fls. 77, item 1. 9. Defiro também a produção da prova oral, com o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. Desde já, determino que a ré reformule o rol apresentado, considerando o indeferimento de qualquer prova relativa ao primeiro sinistro, em 05 (cinco) dias. 10. A prova pericial requerida pela ré tem intuito de comprovar fraude com relação ao primeiro sinistro e requerida pela autora, não tem qualquer fundamento. Diante disso, a indefiro, pelas razões já expostas. 11. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS

DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)." (TJDF. 20030110776549APC, 1a T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 12. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012 as 14h30min. 13. Retirar cartas de intimação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ HAROLDO DO AMARAL e GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0068496-14.2010.8.16.0001-DARCI CANTELLI x ADELICE ANTONIACOMI e outro- Cite-se a requerida Adelize Antoniacomi conforme requerido às fls. 80, nos termos do despacho de fls. 45/46. Para tanto, designo nova audiência de conciliação para o dia 14/08/2012 as 13h30min. Ressalto que os demais requeridos também deverão ser intimados acerca desta nova audiência, nos termos do despacho de fls. 45/46. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

77. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0004904-59.2011.8.16.0001-NATALINA BIZOTTO DOS REYS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 96 no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. ANULAÇÃO E REVISÃO DE CONTAS CORRENTES, FINANC E CLAUSULAS CONTRATUAIS SUM-0011556-92.2011.8.16.0001-CLAUDIA ANDREA BRAVO QUEZEDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Primeiramente, cumpre observar que a antecipação de tutela pleiteada já foi analisada na decisão de fls. 185-188. 2. Considerando que foi oportunizado à parte autora a especificação de provas, por tratar de procedimento sumário, e esta não o fez, juntando aos autos apenas outras petições iniciais (fls. 197-208 e 209-220), para a audiência de conciliação, designo o dia 18/07/2012 as 13h30min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação e providenciar uma cópia da petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO SUM-0020044-36.2011.8.16.0001-PONCIANO & OLIVEIRA LTDA x SC ENCAMINHAMENTO DE PAPEIS LTDA- Diante da informação contida na certidão de fls. 55 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Em razão do acima exposto, o feito comporta julgamento antecipado, conforme disposto no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença e voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

80. ESTIMATÓRIA-0025544-83.2011.8.16.0001-JOHN ERIK GASPARELLO x JOSE MARCOS STELLA e outros- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, CPC. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KALIL JORGE ABOUD, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA-.

81. MONITÓRIA-0026787-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x EDSON LUIS GOLDBACH- 1. Primeiramente, cumpre observar que esta magistrada não está cadastrada nos sistemas Infojud e Renajud, motivo pelo qual resta prejudicada a análise dos requerimentos correspondentes. 2. Procedi pesquisa junto ao Bacenjud, conforme requisição e resposta em anexo. 3. Diante de endereços não diligenciados, intime-se a parte autora para, em cinco dias, informar se pretende a realização da citação do réu nos endereços informados. 4. No mais, resta, por ora, prejudicada a análise do requerimento de expedição de ofício à Copel, vez que, haja vista não ser a alternativa mais célere para a localização de endereço da parte. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

82. DECLARATÓRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE ARREND MERC REVISÃO CONTRATO SUM-0027704-81.2011.8.16.0001-ISAURA SOARES DOS SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0029426-53.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARRESH RESIDENCE x CLODOMIR DE OLIVEIRA e outro-Para audiência de conciliação designo o dia 20/07/2012 às 13h15min. Citem-se os requeridos, através de Oficial de Justiça, no endereço indicado às fls.54, nos termos do despacho de fls.42-43. Intimem-se. Diligências necessárias Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, bem ainda, providencie uma copia da petição inicial, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR-.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR-0032099-19.2011.8.16.0001-LUCIANA APARECIDA DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Redesigno audiência de conciliação para o dia 09 de julho de 2012, às 13:45 horas. Fica a parte autora intimada desde já a fazer a retirada da carta de citação. Oficie-se a 14ª Vara Cível desta comarca, para que informe acerca dos autos 1393/2011. Afim de verificar conexão. Retirar carta de citação. Intime-se. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0033432-06.2011.8.16.0001-ANDRE KUPAS x SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente da decisão de fls. 65/74. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 43/45. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0034813-49.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ FIORI FILHO x BANCO FINASA BMC S/A- Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

87. SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0035766-13.2011.8.16.0001-PARÓQUIA CRISTO REDENTOR DE CURITIBA x TIM CELULAR S/A- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade concreta de conciliação, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Trata-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Paróquia Cristo Redentor de Curitiba em face de TIM Celular S/A. 3. A requerente em sua petição inicial, requereu a inversão do ônus da prova por se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que as partes se encaixam nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pela legislação citada. 4. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. 5. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. 6. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. 7. No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor, pôr se tratar de pessoa física, não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. "De acordo com o Código do Consumidor, entretanto, desde que o juiz, utilizando-se das máximas de experiência, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. Esta inversão significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas acerca de suas alegações. (ALVIM, Arruda et alii. Código do Consumidor Comentado. Vol. 8, 2ª ed. Revista e Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pág. 68/70)". 8. Cecília Matos, citada na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, organizada por Ada Pellegrini Grinover et alii (Forense Universitária, 6ª ed., 1999, pág. 129/130), comenta que: "... a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa". 9. Ainda argumenta a doutrinadora que: "A inversão do ônus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida". 10. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. 11. Intime-se a parte ré para que informe se, no prazo de 10 (dez) dias, em razão da inversão do ônus, pretende a produção de provas, bem como para que, em igual prazo, junte aos autos os protocolos efetuados pela autora em face da requerida, de nº 2010.177.392.189, 2010.177.404.812, 2010.181.582.768, 2010.194.086.739, 200.191.884.000 e 2010.201.748.084, conforme requerido pela autora às fls. 30, sob pena de aplicação do artigo 359, do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0035909-02.2011.8.16.0001-ESMAEL CAMARGO x BANCO FINASA BMC S/ A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

89. RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0036399-24.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII x TANIA MARA PERUSSOLO-1. Ante a certidão de fls. 48, retire-se da pauta a audiência designada às fls.37. 2. proceda-se a intimação da parte

autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0038170-37.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x JOAO CARLOS CECCON- Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2012, às 13:15 horas. Expeça-se carta de citação conforme requerido em fls.59. Retirar cartas de citação. Intimem-se. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ORD-0039834-06.2011.8.16.0001-ESTER BATISTA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Face a contestação ofertada as fls.113/144, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS SUM-0041520-33.2011.8.16.0001-LUZINETE FRANCISCA DA SILVA x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA- Redesigno audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2012, às 14:00 horas. Expeça-se nova carta de citação ao requerido. A parte autora fica intimada desde já a retirar a carta a partir de 19/03/2012. Retirar carta de citação e providencie uma copia da petição inicial. Intime-se. -Adv. GISELE VENZO-.

93. INVENTÁRIO-0042235-75.2011.8.16.0001-MÁRCIA DO PERPÉTUO FIDÉNCIO x ESPÓLIO DE EDUARDO CARDOSO CUNHA- 1. Ciente da interposição do recurso agravo de instrumento nº 885.551-2, por Marcia do Perpetuo Fidencio. 2. Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada, que mantenho pelo que nela se contém. 3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante noticiou a interposição do referido agravo de instrumento, cujo protocolo data de 07/02/2012. 4. No mais aguarde-se decisão nos autos em apenso. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e ELISEU DE OLIVEIRA-.

94. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0042478-19.2011.8.16.0001-AUTO POSTO FORZA LTDA x RUBENS DA SILVA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 231 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

95. REGISTRO DE TESTAMENTO-0043627-50.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 36564/2011)-ALICE SALGADO DE ARAÚJO e outros x ESPÓLIO AYMAR YOLAR DE ARAÚJO- 1. Estando formalmente em ordem o testamento apresentado e diante do parecer favorável do representante do Ministério Público (fls. 35), defiro o pedido, com o que determino seja registrado, arquivado e cumprido o testamento apresentado às fls. 17, devendo a escritania proceder na forma do art. 1.127 do CPC. 2. Nomeio testamenteira a Sra. Alice Salgado de Araújo.. 3. Feito o registro, intime-se a referida testamenteira para assinar o termo de testamenteiro (CPC, art. 1127, caput). 4. Uma vez assinado o respectivo termo, extrai-se cópia autêntica, entregando-a à requerente para os devidos fins. 5. Em seguida, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 43627/2011. 6. Intimem-se -Advs. ADEMAR CARDEC SECCATTO e RICARDO ACASTRO EGG-.

96. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT DE POSSE C/ PED LIMINAR C/ CPERDAS E DANOS SUM-0043814-58.2011.8.16.0001-MARIA TEREZA GALLEAS x PENHAIR TEREZINHA BERNARDONI SCHERRER- 1. Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse com pedido de liminar c/c perdas e danos ajuizada por Maria Tereza Galleas em face de Penhair Terezinha Bernardoni Scherrer. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. A ré em preliminar alegou a exceção de incompetência deste Juízo (fls. 61), afirmando ser este incompetente para dirimir as desavenças oriundas do contrato existente entre as partes, mesmo que tenha sido eleito como foro competente em cláusula contratual, já que o imóvel encontra-se localizado na cidade de Matinhos/PR, bem como ali possui domicílio. Requeriu a remessa dos presentes autos à referida comarca. 4. Inicialmente, ressalta-se que o Código de Processo Civil é claro no que tange ao meio correto para arguição de incompetência relativa, sendo este por meio de exceção (art. 112, CPC). 5. Exceções de incompetência relativa não podem ser decretadas de ofício pelo magistrado, devendo as partes mencionarem o caso e requererem o acolhimento da incompetência ora arguida. 6. A exceção deve ser elaborada sob a forma de petição escrita, autuada em autos apartados os quais serão apensados aos autos principais, que ficarão suspensos até total análise da incompetência arguida. 7. No presente caso, verifico que a parte ré alegou exceção de incompetência em sede de preliminar na própria peça contestatória. 8. Embora o meio escolhido não seja o adequado e o indicado pela própria norma legal, a jurisprudência dominante entende que nada impede o conhecimento pelo juiz de exceção de incompetência relativa ofertada em preliminar na contestação, se o mesmo não produzir eventual prejuízo à parte adversa, resultando em mera irregularidade. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA ARGUIDA EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE.A recente jurisprudência do STJ e deste Tribunal é assente no sentido de que nada obsta o conhecimento da exceção de incompetência relativa arguida em preliminar na contestação, se não comprovado prejuízo pela parte adversa, em observância ao princípio da instrumentalidade

das formas. Assim, correta a decisão do Juiz que conheceu da exceção de incompetência relativa arguida em preliminar de contestação, reservando-se no direito de contestar o mérito do pedido, posteriormente ao julgamento da exceção, determinando o seu processamento em autos apartados. (100740804069570011 MG 1.0074.08.040695-7/001(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2009, Data de Publicação: 28/04/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ARGUIÇÃO COMO PRELIMINAR DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. (577796 DF, Relator: GETULIO PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/1996, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 05/06/1996 Pág. : 9.159) 9. Verifico nos autos que a própria autora, em sede de impugnação à contestação apresentada (fls. 104/108), manifestou-se acerca da exceção arguida pela ré, não havendo eventuais prejuízos à parte, bem como eventual cerceamento de defesa. 10. Diante do exposto, passo à análise da exceção de incompetência relativa arguida pela requerida. 11. Penhair Terezinha Bernardoni Scherrer ofertou exceção de incompetência em sede de preliminar na contestação de fls. 61/88 asseverando, em resumo, que este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação de revisão contratual c/ c reintegração de posse, com pedido liminar c/c perdas e danos em razão da prevenção da vara cível da comarca de Matinhos/PR, sob argumento de que ali se encontra localizado o imóvel objeto da ação, bem como se localiza o domicílio da ré. 12. Requeru o julgamento procedente desta exceção e a consequente declinação de competência por este Juízo no feito em questão, determinando-se a remessa dos presentes autos para a comarca de Matinhos/PR. 13. A autora se manifestou em sede de impugnação, às fls. 104/108. 14. Vieram os autos conclusos para saneamento. 15. A presente exceção de incompetência merece prosperar, como veremos adiante. 16. Conforme asseverou a ré, embora o foro da comarca de Curitiba tenha sido eleito pelas partes na celebração do contrato de compra e venda, o imóvel está localizado na comarca de Matinhos/PR, bem como é a cidade de seu domicílio. 17. A jurisprudência entende que nos casos de ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, o foro de situação do imóvel é dotado de competência absoluta para análise da lide. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Competência absoluta do foro da situação do imóvel. Conflito procedente. Competente o juiz suscitado. (4051747620108260000 SP 0405174-76.2010.8.26.0000, Relator: Presidente da Seção de Direito Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2011, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/02/2011). 18. Outrossim, aplica-se ao caso o constante no art. 95, do CPC, conforme o seguinte entendimento jurisprudencial: AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FORO COMPETENTE - LOCAL DO IMÓVEL - ART. 95 DO CPC.95CPC Em que pese ser o réu domiciliado em outra comarca, não se afasta a competência da situação do imóvel, por aplicação do art. 95 do CPC.95CPC (104800609239960011 MG 1.0480.06.092399-6/001(1), Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 13/11/2007, Data de Publicação: 30/11/2007). 19. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de incompetência, para declarar a incompetência deste Juízo para julgamento da presente demanda de nº 43814/2011, devendo os autos ser remetidos, após trânsito em julgado desta decisão, à Comarca de Matinhos, Paraná, para distribuição, consoante fundamentação apresentada. 20. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e ANA LETICIA GARCIA CHAGAS-. 97. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS SUM ESPÉCIE DE CONTRATOS-0048051-38.2011.8.16.0001-ROXANA ELENA REYES ENRIQUEZ x TIM SUL S/A- Retirar carta de citação e providenciar uma cópia da petição inicial, para audiência dia 05/06/2012 as 13h45min. Intimem-se. -Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE e LEANDRO MORAES-. 98. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0048343-23.2011.8.16.0001-LUIZ FABIANO RAMOS ANDRADE x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato bancário ajuizada por Luiz Fabiano Andrade em face de Banco Santander Leasing Arrendamento Mercantil S/A. 2. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. 4. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. 5. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, REsp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). 6. O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que

verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. 7. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. 8. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, bem como parecer contábil com demonstrativo de novo cálculo, demonstra ausência de hipossuficiência. 9. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. 10. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. 11. A parte ré requereu, em sede de defesa, também a produção de todos os meios de prova admitidos. 12. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. 13. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. 14. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. 15. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF COM CONSORCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...)" (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). 16. O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 17. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, MAURO ARCANJO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0049985-31.2011.8.16.0001-MARLENE SILVA GONÇALVES x LAUDI SOARES SIQUEIRA- 1. Acolho a petição de fls. 92, como emenda à inicial, uma vez que houve a regularização processual. 2. No entanto, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no despacho de fls. 90, pois não trouxe cálculo atualizado do débito. 3. Em razão disso, entendo necessária nova emenda à inicial, a fim de que cumpra integralmente o despacho anterior, em 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ECLAIR TAVARES TESSEROLI-. 100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050128-20.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ALCINETE PESASKI SEMANN DA COSTA- 1. Defiro o requerimento de fls. 40 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053434-94.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON CEOLIN PEREIRA-Face a contestação ofertada as fls.34/51, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-. 102. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0053531-94.2011.8.16.0001-(APENSO AOS AUTOS 31516/2011)-ANA MERETKA BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial registrados sob nº 53531/2011, em que são requerentes Ana Meretka Boeno do Espírito Santo e Outros, devidamente qualificada na inicial. 1. Os autores, através de ALVARÁ JUDICIAL, requerem autorização para o levantamento de valores em contas judiciais em nome do de cujus, junto ao Banco do Brasil. 2. Juntos documentos. Decido. 3. O pedido atende as prescrições legais, vez que o requerente detém a legitimidade para a pretensão deduzida na inicial, a qual veio devidamente instruída, neste procedimento de jurisdição voluntária. 4. Ante o exposto, DEFIRO a pretensão preambular, autorizando os requerentes a levantar as importâncias relativas aos saldos na conta corrente 164.962-0 agência 3041-0 e conta poupança 10164.962-0 agência 3041-4, junto ao Banco do Brasil, em nome do de cujus; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VITOR CRUZ FERREIRA-. 103. ANULATÓRIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS ORD-0054314-86.2011.8.16.0001-REGINA DE FÁTIMA LEMOS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Face a contestação ofertada as fls. 48/134, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO-. 104. REVISIONAL DE CONTRATO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0059594-38.2011.8.16.0001-EONIR BARCELLOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Eonir Barcellos em face de BV Financeira S/A. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirma que o banco aplica reajuste e taxas indevidas.

Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas a retirada da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CENÁRIO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria

a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 13. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

105. SUMÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0060209-28.2011.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ANDREZA CRISTINA STONOGA- Diante do comparecimento espontâneo da requerida às fls. 53, a qual expressamente se dá por citada, atuando em causa própria, desnecessária a expedição de mandado de citação. Defiro o requerimento de fls. 53, com o que concedo à requerida vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS-.

106. INTERDIÇÃO E CURATELA C/ PEDIDO LIMINAR-0063225-87.2011.8.16.0001-ILDA IZABEL VIEIRA x MARILDA IZABEL VIEIRA- Retirar ofício. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH, THALYTA DANTAS PRADO e TAYSSA HERMONT OZON-.

107. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064429-69.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO ANTONIO BETTERCOURT CESAR MOREIRA- Tendo em vista o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se o despacho de fls. 34. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$6,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

108. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ORD-0064718-02.2011.8.16.0001-ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA x ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES PERSONAL SECURITY- 1. Acolho a petição e documentos de fls. 37-43, como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 3. Trata-se de demanda ajuizada por Adilson Santos de Oliveira em face de Escola de Formação de Vigilantes Personal Security, visando a entrega de certificado de conclusão de curso de vigilante e indenização por danos morais com pedido de antecipação dos efeitos de tutela. 4. Alegou que realizou curso de reciclagem de formação de vigilante, no período de 30/07/2011 a 01/08/2011, tendo concluído com aproveitamento. Afirma que a requerida se nega injustificadamente em entregar o certificado do referido curso. Disse que já notificou a ré, sem êxito. Argumentou que a ausência do certificado poderá ensejar seu desligamento da empresa onde trabalha. Por fim, requereu a título de tutela antecipada, seja determinado que a ré entregue imediatamente o Certificado de conclusão do curso de vigilante. Juntos documentos, fls. 12-32. É o relatório. Decido. 4. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela: a prova inequívoca das alegações e o fundado receio de dano irreparável, bem como a reversibilidade da medida. Compulsando os autos verifico que o autor alega ter concluído o curso em 01/08/2011, tendo a requerida supostamente se negado em expedir o certificado em setembro de 2011. O ajuizamento da presente demanda em 06/12/2011, afasta a existência de fundado receio. Ademais não há verossimilhança das alegações, uma vez que o autor não carrou provas de que está sendo prejudicado pela falta do certificado ora buscado. 5. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/06/2012 às 13h30min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO LEAL-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/ C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0064874-87.2011.8.16.0001-JOSÉ ALCEU SABATAKE JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Acolho a petição de fls. 60-61, como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/ c tutela antecipada, ajuizada por José Alceu Sabatake Junior em face de Banco BV Financeira S/A CFI. Alegou a autora que firmou contrato de financiamento de veículo junto à instituição ré, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) a serem pagos R\$ em 48 parcelas mensais de R\$ 1.355,09 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requereu a título de antecipação de tutela que se impeça a parte ré de efetuar a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorize-se o depósito do valor que entende incontroverso e seja concedida a manutenção da posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código

de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com a ré. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). 8. Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: **AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI.** (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). **CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE** - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.07.05, PG. 560). 9. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE.** (TJPR - 17ª C. Civil - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 10. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 11. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 12. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/07/2012 as 13h00min. 13. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 14. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 15. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas,

designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 16. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo para defesa, apresente a ré, a cópia do contrato celebrado entre as partes. 17. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

110. **SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0065409-16.2011.8.16.0001-JOSÉ RICARDO DE SOUZA x HDI SEGUROS S/A-** 1. Acolho a petição e documentos de fls.48-54 como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/06/2012 as 13h30min. 3. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 6. Sem prejuízo, oficie-se a Fenaseg requerendo informações acerca de eventual pagamento de indenização feita ao autor devendo, em caso positivo, informar a data e o valor do pagamento. 7. Retirar carta de citação e ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JONAS BORGES-.

111. **RESCISÃO DE CONTRATO SUM-0067253-98.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x LUIZ CELSO SILVERIO-** Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

112. **ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0067403-79.2011.8.16.0001-COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x GRAFICA E EDITORA POSIGRAF S/A-** 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 291-292. 2. Tendo em vista que o feito seguirá pelo rito sumário, anote-se na atuação, proceda-se as anotações e alterações necessárias. 3. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Companhia Sud Americana de Vapores S/A em face de Gráfica e Editora Posigraf S/A. 4. Para a audiência de conciliação, designo o dia 23/04/2012 as 13h00min. 5. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 6. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 7. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 8. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 9. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

113. **INDENIZAÇÃO DANO MORAL c/c DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÉBITO c/c REP. INDÉBITO SUM-0000627-63.2012.8.16.0001-UNION COMPONENTES LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-** 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela c/c declaratória de cobrança indevida com repetição de indébito em que a autora pretende a retirada de seu nome dos cadastros de registro indevido. 2. A parte autora alegou na petição inicial que teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito decorrente de dívida decorrente de fatura emitida depois de encerrada a relação contratual entre as partes. 3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44/45. Contudo a autora pleiteou a reconsideração da decisão às fls. 48/51, afirmando a quitação da dívida, juntando o comprovante de pagamento às fls. 54 e pleiteando novamente a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. 4. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 5. Como se percebe da leitura dos autos, o fato constitutivo do direito do requerente tem por base a a quitação da dívida referente à fatura emitida depois de encerrada a relação contratual entre as partes e, em consequência, a nulidade do título de crédito que deu origem ao débito supostamente inadimplido. 6. O comprovante de quitação da dívida juntado às fls. 54 caracteriza prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora. 7. Os prejuízos econômicos e morais advindos de uma inscrição supostamente indevida em cadastros de inadimplentes evidenciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 8. Assim sendo, defiro o pedido reconsideração da decisão de fls. 44/45 e como consequência defiro a antecipação de tutela formulado pela parte autora na petição inicial. Oficie-se ao Serasa (fls. 26) solicitando a retirada do nome da requerente de seus cadastros de inadimplentes, no tocante aos débitos inscritos pela requerida Brasil Telecom Celular S/A. 9. Deixo de receber o agravo de instrumento interposto nas fls. 56/66, tendo em vista que o referido recurso possui como objeto a reforma da decisão já reconsiderada. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça prestando as informações necessárias. 10. Intimem-se. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

114. **REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO C/PED TUT SUM-0000769-67.2012.8.16.0001-EDSON PAULINO DE FRANÇA x BANCO ITAUCARD S/A-** Trata-se de ação revisional de contrato C/

C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Edison Paulino França em face de Banco Itaucard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 13.315,14 (treze mil, trezentos e quinze reais e quatorze centavos) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 36 (trinta e seis) parcelas mensais no valor de R\$ 518,80 (quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 325,25 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2012 às 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Por fim, retifique-se o nome do autor no sistema e na capa dos autos para que passe a constar Edison Paulino França, conforme requerido às fls. 59. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000882-21.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DE LOURDES FERNANDES THOMAZI- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 11/12), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituí-lo (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido

cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-

116. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001605-40.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER LASKOSKI- 1. Atente-se à parte autora ao disposto na decisão de fls. 29-31, comprovando que o endereço constante na notificação de fls. 17-18 é o domicílio do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0001881-71.2012.8.16.0001-SIDNEY DE PAIVA DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- 1. Considerando as alegações realizadas na petição inicial, defiro o pedido de exibição dos documentos. 2. Assim, intime-se a parte ré para que apresente os documentos descritos na petição inicial. 3. Ainda, cite-se a parte ré para responder no prazo de 05 (cinco) dias, sob penas de revelia, em conformidade com o art. 357 do CPC. 4. Intimem-se. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0002548-57.2012.8.16.0001-AURI PIERRE JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Auri Pierre Junior em face de Banco Panamericano S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 477,57 (quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 270,11 (duzentos e setenta reais e onze centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 270,11 (duzentos e setenta reais e onze centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/08/2012 às 13h45min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-

119. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0003112-36.2012.8.16.0001-CÉLIA MARA CORRÊA CARDOSO x CIA DE AUTOMÓVEIS SALVIEIRO - FORD- Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Célia Mara Corrêa Cardoso em face de Cia de Automóveis Slavieiro (FORD). Na petição inicial a parte autora alegou que adquiriu um automóvel junto à empresa ré, notando, aproximadamente um mês após a compra, ruídos e que a carroceria encontrava-se desalinhada, sendo que a requerida informou que não havia solução aos seus problemas, nem possibilidade de

substituição do veículo. Em sede liminar, a autora requereu a produção antecipada de prova pericial, a fim de assegurar a eficácia da ação principal que pretende ajuizar em breve. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se a presença dos dois elementos necessários à concessão do requerimento liminar, senão vejamos. O fumus boni iuris restou comprovado pela simples demonstração de viabilidade da ação principal que será ajuizada pela requerente, revelada pelo interesse e pela possibilidade jurídica da demanda futura. O periculum in mora reside na probabilidade de não ter a parte autora condições, no momento processual adequado, de produzir a prova, porque o fato é passageiro, ou porque a coisa pode perecer ou desaparecer. Assim sendo, defiro o requerimento liminar de produção antecipada de prova formulado na petição inicial. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar a ação na forma do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Para realização da perícia nomeie o(a) Sr(a). Perito(a) Eduardo Montanari 3206-4121/9192-9000. Cumprida a determinação contida no item "9", intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Apresentada a proposta, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias. Havendo concordância de ambos quanto ao valor proposto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais em até 05 (cinco) dias. Realizado o pagamento, intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para dar início aos trabalhos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO CORREA CARDOSO-.

120. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0004495-49.2012.8.16.0001- (apenso aos autos 5982-1945) THEREZA BERNAL OSIECKI- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial, registrados sob o nº 4495/2012, em que é requerente Thereza Bernal Osiecki, devidamente qualificada na inicial. 1. Thereza Bernal Osiecki, qualificada às fls. 108, ingressou com pedido de alvará judicial para levantamento do valor depositado nos autos de inventário sob nº 5982/1945, em apenso, no valor de R\$ 2.671,60 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta centavos). Sustentou para tanto que o valor refere-se à quota parte da interdita Leocádia Osiecki, tendo esta falecido solteira, sem ter deixado filhos, não possuindo irmãos vivos no tempo de sua morte, incluindo o esposo da ora requerente, que já era falecido. Diante do exposto, requer o levantamento da quantia depositada em seu favor, já que durante dez anos exerceu a curatela sobre a incapaz, tendo custeado todas as despesas com a mesma, incluindo plano de saúde, funeral, etc. Requereu a intervenção do Ministério Público, às fls. 109, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 110/134. 2. O representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 138, opinando pela concessão do alvará pleiteado, autorizando o levantamento do valor depositado em juízo em nome da requerente, diante do falecimento da incapaz e da juntada da documentação necessária. 3. Assim, tendo os requerentes preenchidos os requisitos legais e o parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido, formulado por Thereza Bernal Osiecki, para o efeito de autorizá-la a proceder o levantamento do valor depositado nos autos em apenso (Autos de Inventário sob nº 5982/1945) em favor da interdita Leocádia Osiecki, já falecida, às fls. 101, tudo de forma atualizada. 4. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se o Ministério Público desta decisão. 6. Transitada em julgado, expeça-se alvará, em nome de Thereza Bernal Osiecki, no prazo de 30 dias, sendo desnecessária a prestação de contas. 9. Oportunamente, lançadas as baixas necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0005043-74.2012.8.16.0001-COND EDIF ORION x SONIA ANZOATEGUI- Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 13h45min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentometro e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ZALESKI SALLIUM-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0005747-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x PURO CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandato de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandato, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 99,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

123. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006490-97.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARIA REGINA GONTAREK- 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta por Complexo de Ensino Superior do Brasil em face de Maria Regina Gontarek, a qual seguirá o rito sumário, nos termos do

artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/06/2012 às 13h15min. 3. Saliente-se que nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

124. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006521-20.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOAO VICENTE MALDANER- Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/2012 às 13h30min. Cite-se a parte requerida com a advertência do artigo 277, § 277, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documentometro e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver indicação de assistente técnico. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

125. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007746-75.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x EDINAN MARCOS RODRIGUES- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 18/18-verso), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandato. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

126. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0008244-74.2012.8.16.0001-LUIZ RIBEIRO ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-Trata-se de ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Luiz Ribeiro Rocha em face de Banco Panamericano S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 17.060,00 (dezesete mil e sessenta reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 499,05 (quatrocentos e noventa e nove reais e cinco centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 366,65 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 366,65 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O

CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE PLEITESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2012 as 14h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

127. INTERDIÇÃO-0008500-17.2012.8.16.0001-TEREZA SANTOS TOKUNAGA x MARIA SANTOS DA SILVA MUNIZ-Despacho de fls.25/26: 1. Trata-se de ação de interdição ajuizada por Tereza Santos Tokunaga, pleiteando liminarmente a sua nomeação como curadora de Maria Santos da Silva Muniz, fundamentando em síntese que a interditanda se encontra hospitalizada aguardando alta. Mencionou o risco de agressão por parte do esposo da interditanda. Arguiu que segundo informações dos médicos a Sra Maria Santos da Silva Muniz somente receberá alta quando algum familiar se responsabilizar pelos cuidados da paciente. Por fim mencionou que o suposto agressor não aceita a retirada da interditanda do hospital pela autora. Juntou documentos às fls. 10/22. 2. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, a declaração de fls. 15 constitui evidência que a interditanda guarda alta e que por questões familiares permanece internada, conferindo verossimilhança aos fundamentos iniciais. 4. De outro lado, o documento supra citado confere também a hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, pois que demonstra que a interditanda permanecerá internada enquanto permanecer a divergência familiar acerca de seus cuidados. 5. Assim, apresentando-se como verossímil a versão inicial, bem como concorrendo hipótese de dano de difícil reparação, defiro, liminarmente, o pedido de curatela provisória, nomeando a autora, Tereza Santos Tokunaga, curadora provisória, para que, possa representar a interditanda, mediante o compromisso legal. 6. Designo audiência de interrogatório para o dia 29/03/2012 as 14h00min. 7. Cite-se e intime-se o interditando para comparecer à audiência, nos termos do artigo 1181 do Código de Processo Civil, sendo que poderá oferecer impugnação ao pedido de interdição em cinco dias contados da realização do ato, conforme artigo 1182 do Código de Processo Civil. 8. Dê-se ciência ao Ministério Público. 9. Intimem-se. Despacho de fls.28: 1. Avoco os autos. 2. Considerando a fragilidade da saúde da interditanda, determino a suspensão da audiência designada nas fls. 25/26. 3. Expeça-se mandado de verificação, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça, com o objetivo de aferir as atuais condições de saúde mental e física da interditanda. 4. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA COSTA BORGES BARBOSA-.

128. INCIDENTE DE FALSIDADE INVENTÁRIO E PARTILHA-0008527-97.2012.8.16.0001-FLÁVIO CARDOSO CUNHA x MÁRCIA DO PERPÉTUO FIDÊNCIO-1. Recebo o presente incidente de falsidade e nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil determino a suspensão dos autos principais. 2. Intime-se a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias, (CPC, art. 392). 3. Oficie-se ao Ministério Público, com cópia da inicial e documentos que a instruem. 4. Após, voltem para deliberações. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELISEU DE OLIVEIRA e ADRIANA DE FATIMA NOGUEIRA-.

129. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0008659-57.2012.8.16.0001-JUCELITO DE SOUZA x JENIFER BARBOSA DE BRITO- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/08/2012 as 14h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CIRO BRUNING e CRISTINA WAFTE-.

130. DECLARATÓRIA c/c ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO QUITAÇÃO-0009310-89.2012.8.16.0001-CARMEN LUCIA ROMERO BORGES DE FREITAS e outro x MERCEDES DE SOUZA- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO DA CRUZ, ZALNIR CAETANO e ZALNIR CAETANO JUNIOR-.

131. DECLARATÓRIA INEX DÉBITO c/c ANULATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0009425-13.2012.8.16.0001-BRUNO MENEZES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro a gratuidade processual ao autor, nos termos e sob as penas da lei. 2. Bruno Menezes de Oliveira ajuizou ação declaratória de negativa de débito em face de Banco Itaú S/A. aduzindo que residiu no exterior por vários anos e que, ao retornar, descobriu que seu nome estava inscrito no SERASA e SPC e que havia sofrido diversos protestos. afirmou que jamais manteve relação comercial com a ré, mas constatou que existe uma conta corrente aberta em seu nome, gerando ainda mais débitos. Pretende a concessão de tutela antecipada para excluir seu nome dos órgãos restritivos de crédito. 3. O autor demonstrou a inscrição levada a efeito pela ré (fls. 22/23), o que comprova a verossimilhança de suas alegações, além do perigo na demora, já que em razão da inscrição poderá sofrer restrições ao crédito, o que indica que a inscrição lhe trará enormes prejuízos morais, devendo ser obstada. No entanto, com relação ao pedido para exclusão dos protestos existentes em nome do autor, este deverá demonstrar que tais protestos foram feitos pela ré, sob pena de não ser possível tal provimento, já que possivelmente envolverá outras pessoas jurídicas que não fazem parte desta demanda. 4. Em razão disso, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a antecipação de tutela requerida, para o fim de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição de crédito, com relação às anotações realizadas pela ré, devendo ser oficiado para tal finalidade, com urgência. 5. Tendo em vista o valor atribuído à causa, trata-se de procedimento sumário. 6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 09/08/2012 as 13h15min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIE DE TÍTULOS DE CRÉDITO-0009622-65.2012.8.16.0001-C.R.HOZELLO BUONA VITA COSMÉTICOS LTDA x JORGE LUIZ RIBEIRO FRANCA ME- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/08/2012 as 13h15min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0009683-23.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MONCABI MONTAGEM DE CABINES LTDA ME- 1. Compulsando os autos, verifico que o exequente trouxe aos autos apenas cópia do título executivo, fls. 23-28. 2. Assim, antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o título executivo original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e SANDRA PALERMA CORDEIRO-.

134. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0010372-67.2012.8.16.0001-FAUSTO EUPLIO MARESCIALLO x IVAN MENEZES DE CARVALHO- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2012 as 13h45min. 2. Cite-se a parte ré com a advertência do artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil, na forma pleiteada na exordial. 3. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 4. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na

petição inicial. 5. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

135. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL ACIDENTE DE TRÂNSITO SUM-0011390-26.2012.8.16.0001-ALEXANDRE LUIS DUTRA DA SILVA x DENISE VERBOSKI CABANILHAS e outro- 1. Antes de mais, retifique-se a capa dos autos, a fim de que conste o nome correto da ação, qual seja, ação de indenização. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. 3. Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Alexandre Luis Dutra da Silva, em face de Denise Verboski Cabanilhas e Isabela Cabanilhas. 4. O requerente alegou, em síntese, que no dia 28/10/2011, envolveu-se em acidente de trânsito, no qual a segunda requerida (Srª Isabela) conduzia o veículo de propriedade da primeira ré e teria desrespeitado a ordem preferencial o que causou o abaloamento no veículo do autor. Argumentou que, pela colisão, sofreu grave trauma, foi submetido à cirurgia de grande porte, e, até o presente momento não está apto ao trabalho. Disse que é o provedor de sua família e que sem conseguir trabalhar as dívidas em sua casa estão se acumulando. Por fim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou a fixação de pensão mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou alternativamente, o reembolso dos valores gastos pelo autor, no valor de R\$ 17.963,85 (dezesete mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos, fls. 15-214. É o breve relato. DECIDO. 5. Primeiramente, para que seja concedida a tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a pretensão do autor. 6. Saliente-se que o tipo de provimento antecipado ora buscado pelo autor - pagamento de pensão decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito - pode em tese ser concedido, mas somente em situações excepcionais, nas quais avultem com nítida clareza a prova inequívoca do alegado e a indiscutível urgência da medida, requisitos, aliás, que defluem do artigo 273 do Código de Processo Civil. 7. Ressalte-se ainda, que é excepcional essa tutela em virtude da possível irreversibilidade dos seus efeitos (art. 273, § 2º, do CPC), porquanto os valores adiantados pelas rés ao demandante a título de pensão não seriam reavidos no caso de eventual rejeição do pedido no julgamento da demanda, visto que são irrepetíveis. 8. Pois bem. No caso em tela, apesar da vasta documentação acostada pelo autor, não restaram devidamente esclarecidas as condições em que se deu o acidente sob análise, uma vez que o boletim de ocorrência, fls. 18-26, não permite saber se efetivamente a requerida não observou a preferencial como sustentou o autor, sendo necessária instrução probatória para se verificar como efetivamente se deram os fatos e, por consequência, de quem foi a responsabilidade pelo acidente. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. FORMAL INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DEPENDE DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DA CULPA DOS RÉUS. PERIGO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE AUFERIR RENDA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0661493-9 - Rolândia - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 12/08/2010; DJ 14/09/2010). (Grifo nosso) 8. Destarte, ausente o requisito essencial da prova inequívoca, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. 9. No mais, considerando que se trata de rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2012 as 13h15min. 10. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 11. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 12. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 13. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 14. Retirar cartas de citação e providenciar uma contra-fé. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FELIPE BEZERRA DA SILVA-

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0011445-74.2012.8.16.0001-JOEL LEODORO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Joel Leodoro dos Santos em face de Banco Itauleasing S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 893,66 (oitocentose noventa e três reais e sessenta e seis centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 615,71 (seiscentos e quinze reais e setenta e um centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada.

Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 615,71 (seiscentos e quinze reais e setenta e um centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 14/08/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-

137. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0012144-65.2012.8.16.0001-SEVERIANO MARTINS DE MORAES x MBM SEGURADORA S/A- Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Para a audiência de conciliação, designo o dia 16/08/2012 AS 13H30MIN. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS SUM-0012328-21.2012.8.16.0001-KAREN GIOVANNE DANTAS SANTOS BOSSARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-

139. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0012541-27.2012.8.16.0001-ANIZIA SLABICKI x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Assim, deverá a parte autora adequar seus requerimentos ao artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GERSON REQUIAO-

140. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0012627-95.2012.8.16.0001-DAVIDSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Davidson

dos Santos em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Alega o autor que firmou contrato de financiamento junto ao réu. Afirma que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeru a título de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas a retirada da negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a manutenção na posse do bem. 3. Passo a apreciação do requerimento de antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 4. Pois bem, demandou o reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 5. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 6. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 7. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 8. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 9. De igual forma, a manutenção de posse do bem em mãos do devedor, somente pode ser deferida quando há efetiva demonstração de que o bem é inerente à atividade econômica do interessado. Todavia, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que em momento algum o autor demonstrou a imprescindibilidade do bem para o desempenho de sua atividade profissional, tampouco que estava na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão dos provimentos vindicados, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF). 10. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 11. No mais, cite(m)-se a(s) parte(s)

requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 12. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 13. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 14. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-. 141. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA SUM-0012953-55.2012.8.16.0001-JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato C/ C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Juliana Batista de Oliveira em face de Banco Itaúcard S/A. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com a requerida contrato de financiamento no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 575,11 (quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; manutenção do requerente na posse do veículo; e autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 395,00 (trezentos e noventa e cinco reais), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e à ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual. Em análise preliminar do caso não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito e reaver o veículo por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefiro os demais requerimentos. Acolho a emenda à inicial e concedo o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando o valor dado à causa, trata-se de rito sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/08/2012 as 13h00min. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-. 142. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0014537-60.2012.8.16.0001-LIGIA MÁRCIA MANDES CARLAN x VIA MUNDI COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GUSTAVO MUNIZ BERGONESE-. 143. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014547-07.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE TADEU NUNES DE SOUZA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

144. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014579-12.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOELMA AFONSO RAMOS CORDOVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014616-39.2012.8.16.0001-INVESTESUL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JN PORTAS E BATENTES LTDA e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$423,00 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES-.

146. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0014633-75.2012.8.16.0001-ARY JUNIOR DE SOUZA RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$253,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

147. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0014645-89.2012.8.16.0001-ALBA REGINA CALDEIRA JASCZERSKI e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$105,75 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

Curitiba, 21 de Março de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 052/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0111 001747/2012
 ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0099 046908/2011
 ADOLFO JOAO BREGINSKI 0071 030008/2010
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0004 016825/1996
 ADRIANA CICHELA GOVEIA 0034 032586/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 0007 020024/1999
 ALCINDO LIMA NETO 0036 032731/2007
 ALESSANDRO DONIZETE SOUZA 0031 031698/2007
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0075 051703/2010
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0039 033112/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0054 036273/2009
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0113 003577/2012
 ALEXANDRE SILVA SANTANA 0110 067270/2011
 ALEXANDRINA APARECIDA DE 0085 008850/2011
 ALEX SCHOPP DOS SANTOS 0099 046908/2011
 ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0032 031709/2007
 ANASSILVA S.ANTUNES ARREC 0022 028054/2004
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0021 027904/2004
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0009 021143/1999
 ANDRÉIA DAMASCENO 0060 037242/2009
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0006 019772/1998
 ANTONIO MORIS CURY 0028 031187/2006
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0070 028084/2010
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0057 036562/2009
 ARNALDO A CORAÇÃO 0065 009940/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0092 028710/2011
 BLAS GOMM FILHO 0009 021143/1999
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0050 035509/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0080 071822/2010
 0095 034534/2011
 BRUNO PEDALINO 0106 060232/2011
 BRUNO RODRIGUES 0074 051035/2010
 CAIO MARCIO EBERHART 0015 025196/2002
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0063 007409/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0098 042971/2011
 0108 064072/2011
 CARLOS ALBERTO SOARES NOL 0045 034784/2008
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0019 027258/2004
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0018 026994/2004
 CARLYLE POPP 0022 028054/2004
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0043 034523/2008
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0037 033051/2008

CASSIANO ANTUNES TAVARES 0015 025196/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0096 037238/2011
 CLAUDINEI BELAFRONTI 0043 034523/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0031 031698/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0001 011507/1991
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0105 059000/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0098 042971/2011
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0029 031271/2007
 CRISTIANE EMMENDOERFER 0070 028084/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0108 064072/2011
 CRYSTIAN PETERSON GALANT 0036 032731/2007
 DAMARIS LEIMANN 0094 031401/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0055 036322/2009
 DANIEL HACHEM 0056 036529/2009
 0057 036562/2009
 DANIEL PESSOA MADER 0062 003528/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 036322/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 052632/2010
 DIOGO COSTA FURTADO 0115 009360/2012
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0080 071822/2010
 DIOGO MATTE AMARO 0027 030094/2006
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0085 008850/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS 0029 031271/2007
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0029 031271/2007
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0063 007409/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0035 032729/2007
 0035 032729/2007
 EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0108 064072/2011
 EDVALDO IRINEU REINERT 0113 003577/2012
 ELIANE PIRES NAVROSKI 0066 013690/2010
 ELIZABETH HAISS 0028 031187/2006
 ELLEN P. REIS 0106 060232/2011
 ELOI ANTONIO POZZATI 0018 026994/2004
 ELOI CONTINI 0038 033083/2008
 ELOISA FONTES TAVARES 0044 034557/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0088 016302/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0033 032092/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0058 036943/2009
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0084 007891/2011
 0104 058965/2011
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO 0107 060910/2011
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0086 011519/2011
 FERNANDA RODRIGUES CENTEN 0018 026994/2004
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0051 035789/2009
 GEOVANA PALERMO CARPES 0099 046908/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0044 034557/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0108 064072/2011
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0089 018491/2011
 GIULIANO FERREIRA DA COST 0058 036943/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 0022 028054/2004
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0014 024316/2002
 GUILHERME QUEIROZ 0012 022912/2001
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 034077/2008
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0080 071822/2010
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0022 028054/2004
 INGRID DE MATTOS 0090 026487/2011
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0073 034933/2010
 ISMAEL GONÇALVES CHRISTIN 0044 034557/2008
 IZOEL MOTA JUNIOR 0105 059000/2011
 JAIR APARECIDO AVANSI 0086 011519/2011
 0107 060910/2011
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0041 034077/2008
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0030 031482/2007
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0035 032729/2007
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0105 059000/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0078 065567/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0033 032092/2007
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0040 033474/2008
 JONAS BORGES 0017 026636/2003
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0053 036183/2009
 JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES 0018 026994/2004
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0073 034933/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0010 021163/1999
 JOSE ARI MATTOS 0039 033112/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0037 033051/2008
 0050 035509/2009
 0053 036183/2009
 0083 002153/2011
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0092 028710/2011
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0091 026499/2011
 JOSE HOTZ 0002 014492/1994
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0035 032729/2007
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0073 034933/2010
 JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0089 018491/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0053 036183/2009
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0094 031401/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0102 055651/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0038 033083/2008
 0112 001793/2012
 JULIO CESAR RIBEIRO 0025 028899/2005
 JUSSARA DE BARROS A.ARAUJ 0022 028054/2004
 KARINA KUSTER 0052 036124/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0072 034861/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0101 055447/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0018 026994/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 035789/2009
 0093 030412/2011
 LEANDRO D. FRANCA 0103 058810/2011
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0012 022912/2001

LETICIA NERY VILLA STANGL 0059 037141/2009
 LÍBIAMAR DE SOUZA 0104 058965/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0020 027546/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0059 037141/2009
 0063 007409/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0074 051035/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0109 065158/2011
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0094 031401/2011
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0073 034933/2010
 LUCIANA OLIC SHEVIS 0076 052632/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0055 036322/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 014548/1995
 0097 039475/2011
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0014 024316/2002
 0087 013339/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0088 016302/2011
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0059 037141/2009
 LUIZ CONSTANTINO FILIPIN 0070 028084/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0008 020301/1999
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0005 018831/1998
 LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0061 002431/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0074 051035/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0037 033051/2008
 0050 035509/2009
 0083 002153/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0093 030412/2011
 MAGDA LUISE R. EGGER 0048 035275/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0022 028054/2004
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0092 028710/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0080 071822/2010
 0095 034534/2011
 MARCOS BUENO GOMES 0095 034534/2011
 MARCOS PAULO ANDRADE JUNI 0024 028647/2005
 MARCOS RENAN SALVATI 0011 022179/2000
 MARCUS AURELIO LIOGI 0093 030412/2011
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0047 035212/2009
 MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI 0055 036322/2009
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0059 037141/2009
 0063 007409/2010
 MARILI R. TABORDA 0048 035275/2009
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0106 060232/2011
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0114 008809/2012
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0049 035339/2009
 0053 036183/2009
 0056 036529/2009
 0068 020877/2010
 MAURO YAMAMOTO 0073 034933/2010
 MAYLIN MAFFINI 0026 029912/2006
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 034077/2008
 MIEKO ITO 0068 020877/2010
 0109 065158/2011
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0069 026179/2010
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0064 009848/2010
 MÓNICA CRISTINA RODRIGUES 0034 032586/2007
 MONICA DALMOLIN 0038 033083/2008
 MUNIR ABAGGE 0012 022912/2001
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0083 002153/2011
 NEWTON JOSE DE SISTI 0076 052632/2010
 NORTON JOSE NASCIMENTO 0009 021143/1999
 PABLO BONILLA CHAVES 0018 026994/2004
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0073 034933/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0012 022912/2001
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0078 065567/2010
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0037 033051/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0022 028054/2004
 PENELOPY TULLER O.FREITAS 0016 025873/2003
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0043 034523/2008
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0013 023800/2002
 RAFAEL DA ROCHA G.DE JESU 0083 002153/2011
 RAFAEL DE BRITIZ COSTA PI 0064 009848/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0080 071822/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0044 034557/2008
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0018 026994/2004
 REINALDO E. A. HACHEM 0056 036529/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0081 072248/2010
 RICARDO ANDRAUS 0074 051035/2010
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0046 035056/2009
 RICARDO MARIANI BERTI 0098 042971/2011
 RICARDO RIZZI 0047 035212/2009
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0039 033112/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0022 028054/2004
 ROBSON OICHIAI PADILHA 0078 065567/2010
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0033 032092/2007
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0012 022912/2001
 RONALDO GUILHERME KUMMER 0100 050197/2011
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0032 031709/2007
 ROSIANE ADELINA FERRO 0079 067938/2010
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 0014 024316/2002
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0088 016302/2011
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0028 031187/2006
 0067 017178/2010
 SEBASTIAO VERGO POLAN 0023 028261/2005
 SILVIO MARTINS VIANNA 0077 053906/2010
 SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI 0078 065567/2010
 TADEU LUKA 0034 032586/2007
 THAIS MOURA GARCIA 0009 021143/1999
 TONI M. DE OLIVEIRA 0082 073069/2010
 VALDEVINO PEDRO DA SILVA 0024 028647/2005
 VALÉRIA OLSZEVSKI LAUTENS 0042 034371/2008

VICENTE GANTER DE MORAES 0024 028647/2005
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0012 022912/2001
 VIRGINIA MAZZUCCO 0041 034077/2008
 VIVIANE BORA DE MORAES 0012 022912/2001
 WALTER JOSÉ PETLA FILHO 0037 033051/2008
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0010 021163/1999
 WILLMAR ALVINO DA SILVA 0037 033051/2008
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0035 032729/2007

1. DECLARATORIA - 11507/1991-JAHIRA APARECIDA ANDRETTA e outro x SIDNEI OSMAR TARGINO DE AZEVEDO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI.
2. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO - 14492/1994-SPEKLAB COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x MASE EMPR.IMOB.LTDA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JOSE HOTZ.
3. INTERDITO PROIBITORIO - 14548/1995-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x RESTAURANTE E PIZZARIA FORTALEZA LTDA e outros - Conclusão da decisão de fls. 181/186... Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam,DEFIRO o requerimento de fls. 161 a169 para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora, autorizando a INCLUSÃO dos sóciosELIZA YUKIE HOSSAKA, RICARDO M. NASCIMENTO e IVETE CLARA MOLETTA NASCIMENTO no polo passivo da presente execução. Comunique-se o alargamento do pólo passivo ao Ofício do Distribuidor para as anotações de estilo. Outrossim, considerando que a execução se estabilizou sob a égide da Lei 11.382/2006, após a juntada de planilha atualizada de cálculo, intimem-se pessoalmente os litigantes sócios ELIZA YUKIE HOSSAKA, RICARDO M. NASCIMENTO e IVETE CLARA MOLETTA NASCIMENTO para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). Conste do mandado: a) o montante da condenação, incluindo as despesas processuais (se necessário for remeta-se ao Contador para elaboração de cálculo); b) a admoestação que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Averb-se na autuação a inclusão dos sócios supra qualificados no pólo passivo, promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16825/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MARQUES GIACOMELLI & CIA.LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18831/1998-CARMEN LUCIA CIT WEISS x ROBERTO HISSATO TOMAZAWA e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 19772/1998-FENIX EMPR.IMOB.S/C LTDA x FERNANDO NAVARRO TOLEDO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20024/1999-GIRSILEN MARTHA APARECIDA CALDERARO x MARILENE BIZZI GONÇALVES e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 20301/1999-ANTONIO ALVES DOS REIS e outro x ESPOLIOS DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIZ FERNANDO COMEGNO.
9. REINTEGRACAO DE POSSE - 21143/1999-BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARREND.MERC. x LEONARDO ANTONIO PUPO SILVEIRA - Intime-se o procurador da parte requerida para que traga aos autos o atual endereço de seu cliente, no prazo de dez dias. Adv. BLAS GOMM FILHO, THAIS MOURA GARCIA, NORTON JOSE NASCIMENTO e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.
10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 21163/1999-NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA x ESTAÇÃO COMUNICAÇÃO LTDA - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (5) dias. Adv. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID.
11. ORDINARIA - 22179/2000-JOSE ROBSON GOMES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MARCOS RENAN SALVATI.
12. ORDINARIA - 22912/2001-MASTEC INEPAR S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES x ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Conclusão da sentença de fls. 294/307... Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MASTEC INEPAR S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES para DECLARAR A NULIDADE DO PROTESTO das duplicatas nº 67988, nº 67990 e nº 68163, nos valores de R\$ 5.389,65 (cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 575,70 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) e R\$ 103.683,83 (cento e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), respectivamente, determinando a expedição de ofício ao Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital, para a baixa (cancelamento) do protesto. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 70% para a autora e 30% para a requerida. Fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 20, § 4º do CPC, observando a distribuição supra (70% para 30%).

Assim, pagará a autora o total de R\$ 700,00 (setecentos reais) para a requerida, e esta a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquela, facultando-se a compensação pelo contido no artigo art. 21, caput, do Código de Processo Civil (Súmula nº 306 do STJ): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. GUILHERME QUEIROZ, VIVIANE BORA DE MORAES, MUNIR ABAGGE, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.

13. INDENIZACAO - 23800/2002-WALDIR SCHRITKE x WALTER GONÇALVES LOPES - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI.

14. DECLARATORIA - 24316/2002-MARCELO ZANDONA x IDEAL LAR CONSTRUTORA LTDA e outro - Conclusão da decisão de fls. 369/375... Em face ao exposto, e mais o que dos autos constam, DEFIRO o requerimento de fls. 347 e 348 para DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa devedora, autorizando a INCLUSÃO dos sócios RICARDO TANNER e ROBERTO TANNER no polo passivo da presente execução. Comunique-se o alargamento do polo passivo ao Ofício do Distribuidor para as anotações de estilo. Outrossim, considerando que a execução se estabilizou sob a égide da Lei nº 11.382/2006, após a juntada de planilha atualizada de cálculo, intimem-se pessoalmente os litigantes sócios RICARDO TANNER e ROBERTO TANNER para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). Conste do mandado: a) o montante da condenação, incluindo as despesas processuais (se necessário for remeta-se ao Contador para elaboração de cálculo); b) a admoestação que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Averbem-se na autuação a inclusão dos sócios supra qualificados no polo passivo, promovendo as anotações de estilo, Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18.80 referente a expedição das cartas de intimação. Intime-se. Advs. RUI SCUCATO DOS SANTOS, GUILHERME LUIZ SANDRI e LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

15. USUCAPIAO - 25196/2002-SUZETE MARIA HASENAUER e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. CASSIANO ANTUNES TAVARES e CAIO MARCIO EBERHART.

16. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 25873/2003-JORGE TETSUO ODA e outro x ECORA S/A EMPR.DE CONSTR.E REC.DE ATIVOS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. PENELOPE TULLER O.FREITAS.

17. SUSTACAO DE PROTESTO - 26636/2003-TRIADE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JONAS BORGES.

18. INVENTÁRIO - 26994/2004-ALCINDO CERCI e outro x ESPOLIO DE ODETE GARCIA CERCI - Sopesando a multiplicidade de cadernos que já chega ao sexto volume, mister que o inventariante indique as folhas em que os documentos comprobatórios da aludida autorização encontram-se juntados ou junte-os tornando para deliberação, notadamente se os respectivos valores estejam a disposição deste Juízo ou do Juízo que concedeu a medida. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. JORGE LUIZ LOMBARDO CHAVES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, FERNANDA RODRIGUES CENTENO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, PABLO BONILLA CHAVES, ELOI ANTONIO POZZATI e KLEBER VELTRINI TOZZI.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 27258/2004-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x JLG COM.DE CELULAR LTDA e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.

20. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 27546/2004-NAURA DE AGUIAR DIAS e outro x CIDADELA S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LINCOLN LOURENCO MACUCH.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000198-77.2004.8.16.0001-DJALMA PIMENTEL MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

22. RESOLUCAO DE CONTRATO - 28054/2004-MASSA FALIDA DE PROMENGE CONSTRUCOES CIVIS E ELETRICAS LTDA x SIEMENS LTDA - Ante a petição retro encartada e a informação de que há pendência de julgamento de recurso, conforme petição de fls. 3890 a 3893, guarde-se a decisão do STJ. Intime-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVA S.ANTUNES ARRECHEA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e JUSSARA DE BARROS A.ARAUJO.

23. COBRANCA (ORD) - 28261/2005-INCOMAP IND.E COM.DE MAQUINAS x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN.

24. MONITORIA - 28647/2005-INDUSTRIA E COM.DE BATERIAS ERBS LTDA-ME x SULBATS COM.DE BATERIAS LTDA - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias. Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA, MARCOS PAULO ANDRADE JUNIOR e VICENTE GANTER DE MORAES.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 28899/2005-MIGUEL FERNANDES BISCAIA e outro x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 29912/2006-ZOALDO VITOR DOS SANTOS x FRANCISCO REGINALDO RODRIGUES e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MAYLIN MAFFINI.

27. INDENIZACAO - 30094/2006-KURTEN MADEIRAS E CASAS PRE-FABRICADAS LTDA x JAIR SABINO PRADO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. DIOGO MATTE AMARO.

28. USUCAPIAO - 31187/2006-MARIA DA LUZ DE SOUZA DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO MUCHARSKI - Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 426. Advs. ELIZABETH HAISI, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.

29. PRESTACAO DE CONTAS - 31271/2007-PAULO SERGIO HORTZ VECHI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 124/127, via BacenJud, manifestem-se as partes. Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, DOUGLAS DOS SANTOS e CRISTIANE DA ROSA HEY.

30. INDENIZACAO - 31482/2007-GENUINO MORAES DOS SANTOS e outro x CEZAR AUGUSTO ROMANO e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 31698/2007-COND.ED.TORRES VEDRAS x MARCELO MANDU MALUF e outro - Ante o contido na petição de fl. 235, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 31709/2007-MARLOA DE FÁTIMA BOSI FERRARI x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

33. ADIMPLEXO CONTRATUAL - 32092/2007-MAIRDE RODRIGUES RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se a r. decisão de fl. 428 a 435: " Intime-se a parte ré (agravante) para que complementes às custas da conta de custas de fls. 402".- Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, JOAQUIM MIRO NETO e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

34. ANULATORIA - 32586/2007-ESPOLIO DE JAN LUKA x ESPOLIO DE WILMA ALVES GOVEIA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56. Advs. TADEU LUKA, MÔNICA CRISTINA RODRIGUES BUY e ADRIANA CICHELA GOVEIA.

35. USUCAPIAO - 32729/2007-ADEMILSON INHESTA CORRENTE e outros x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA - Quanto à manifestação de fls. 156 a 158, diga a requerente no prazo de cinco dias. Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFERSON LUIZ LUCASKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.

36. MONITORIA - 32731/2007-IONE CHIAPETTI x NAIFI FARAH MOUSSA - Ante o contido na petição de fl. 111, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. CRYSTIAN PETERSON GALANTE e ALCINDO LIMA NETO.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33051/2008-VANDERLEIA CORREIA MUSSAK x ALIANÇA DIST.DE PROD.ELET.LTDA-ELETRO MÓVEIS e outro - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especi- almente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial:....II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluem-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Benetti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbem-se

na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. -.-.-.-.-. Valor da dívida: R\$ 4.500,84. Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e WALTER JOSÉ PETLA FILHO.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 33083/2008-NILVA NEUSA SCHVINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Defiro o requerimento retro pelo período declinado, prazo 15 dias para a parte requerida. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ELOI CONTINI.

39. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 33112/2008-ONIZETE APARECIDO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a requerente sobre as informações trazidas aos autos pelo requerido em petição de fls. 290 a 293, no prazo de cinco dias. Advs. JOSE ARI MATTOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

40. MANDADO DE SEGURANCA - 33474/2008-MICROPAR COM.DE EQUIP.E SISTEMAS LTDA. x VITOR SALGADO MONASTIER - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 59,92. Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

41. REINTEGRACAO DE POSSE - 34077/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DARLEI JOAO RODRIGUES SANTOS - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGÍNIA MAZZUCCO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

42. DESPEJO - 34371/2008-SEME RAAD FILHO x SOTENGLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

43. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 34523/2008-CARLOS TIAGO DOS SANTOS DE MORAES x VIVO GLOBAL TELECOM S/A - Apresente a parte ré proposta concreta nos autos. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

44. OBRIGACAO DE FAZER - 34557/2008-CLÉLIA MARIA DO ROCIO FONTES TAVARES x CAIXA DE PREV.DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL-PREVI - Ante o depósito de fl. 273, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Advs. ELOISA FONTES TAVARES, ISMAEL GONÇALVES CHRISTINO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34784/2008-ASSOC.ALIANÇA ASSES.FINANC.DE PESSOAS FIS. E JUR. x ADYR PEDRO FONTANA MACCAGNAN JUNIOR e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI.

46. COBRANCA (SUM) - 35056/2009-ESPÓLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO ITAUBANK S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

47. DECLARATORIA - 35212/2009-LUCIANE ZANETTI LINS x SANDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 211,50. Advs. RICARDO RIZZI e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.

48. REINTEGRACAO DE POSSE - 35275/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x J R TRANSPORTES TERRAP. COMERCIO LTDA - Como já se operou a citação válida (fl.132), mostra-se inviável a emenda de fls. 173 a 190. II. Em sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido no item "III" do despacho de fl. 170. Intime-se Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUISE R. EGGER.

49. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0004935-50.2009.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA x PATRIMONIUM SOC.INCORP.LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

50. CANCELAMENTO DE PROT.TITULO - 35509/2009-ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A x CENTRODIESEL DO BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme retro postulado. Advs. BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 35789/2009-DARCY LEME ALVES x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 dias, deposite as custas devidas ao Contador, conforme determinado à fl. 61. Intime-se. Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

52. MONITORIA - 36124/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x VERA LUCIA DE OLIVEIRA PRADO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. KARINA KUSTER.

53. PRESTACAO DE CONTAS - 36183/2009-JOSE RODRIGUES RIBEIRO FILHO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Sobre as contas prestadas fls. (120 a 344) e o depósito efetuado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias (art. 915, § 1º do CPC). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36273/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x TELMO MURILO NEVES e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36322/2009-PAULO VERBISKI x BV LEASING - ARREND.MERC.S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das

custas processuais no valor de R\$ 11,28. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e DANIEL ANDRADE DO VALE.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0004081-56.2009.8.16.0001-JOSE ALMIR DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 140/141 referente à verba sucumbencial. Após, sobre a prestação de contas apresentada às fls. 145 a 164, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligencie-se.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005305-29.2009.8.16.0001-ZALMIR DE MORAES x BANCO ITAÚ S/A - Ante a satisfação do crédito da autora conforme retro informado, expeça-se alvará tendo em vista o depósito dos honorários de sucumbencia fl. 89. Após se não sobrevier novas manifestações, arquivem-se com as cautelas de estilo.-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e DANIEL HACHEM.

58. USUCAPIAO - 36943/2009-ASTROGILDO GOBBO x DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Tendo em vista que a sentença de fls. 127 a 132 foi proferida pela Douta Magistrada Dra. Adriana Katsurayama Fernandes, remetam-se os autos a fim de que os embargos de declaração apresentados às fls. 135 a 137 possam ser apreciados. Advs. GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

59. COMINATORIA - 37141/2009-JOÃO PAULO DE NORONHA DUPRAT CARDOSO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 37242/2009-MAIQUEL PORTUGAL x BANCO FIAT S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ANDRÉIA DAMASCENO.

61. MONITORIA - 0002431-37.2010.8.16.0001-JOMAR FERNANDES ZANELLO e outro x EURIVALDO VALENTIM e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT.

62. MONITORIA - 0003528-72.2010.8.16.0001-ADM.EDUC.NOVO ATENEU S/C LTDA e outro x ANGELA APARECIDA SANTIAGO NETO - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

63. COMINATORIA - 0007409-57.2010.8.16.0001-FRANCISCO POLANSKI CORDEIRO x UNIMED CURITIBA -SOC.COOP.DE MEDICOS - Sobre o contido na petição de fl. 396, manifeste a parte ré no prazo de 05 dias. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

64. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0009848-41.2010.8.16.0001-MARIA LEONETE LISBOA BELO x BACACHERI EMPR.IMOB.LTDA - À requerente para que se manifeste quanto a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Advs. MIRIAM MONTENEGRO ANGELIN RAMOS e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO.

65. INDENIZACAO - 0009940-19.2010.8.16.0001-PATRICK FARIAS e outro x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ARNALDO A CORAÇÃO.

66. COBRANCA (SUM) - 13690/2010-BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ELIANE PIRES NAVROSKI.

67. USUCAPIAO - 0017178-89.2010.8.16.0001-ROSELI MACHADO DE JESUS DE MORAES x DELOURDES NIVALDA GAVA PRODLICK e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0020877-88.2010.8.16.0001-CLEONICE DO ROCIO DE FARIAS x BANCO BMG S/A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

69. INDENIZACAO - 0026179-98.2010.8.16.0001-CHARLES SEIZ x HIPERMERCADO CARREFOUR CHAMPAGNAT - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA.

70. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0028084-41.2010.8.16.0001-ORLANDO MEDEIROS DE SOUZA JR e outro x ISLANDIA MARIA DEIMLING - Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, juntem aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita, conforme pedido de fl. 544 Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIIN e CRISTIANE EMMENDORFER.

71. INVENTARIO E PARTILHA - 0030008-87.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA BREGINSKI DUARTE E OUTROS x ESPÓLIO DE NILDA PIERIN BREGINSKI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0034861-42.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANE DIAS DOS SANTOS - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

73. DECLARATORIA - 0034933-29.2010.8.16.0001-ALACIR DE FRANÇA SOBRINHO x SET - SOC.CIVIL EDUC.TUIUTI LTDA - Conclusão da sentença de fls. 125/134... Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALACIR DE FRANÇA SOBRINHO, para CONSOLIDAR a decisão liminarmente concedida às fls. 27 a 33, DECLARANDO nesta oportunidade a NULIDADE dos protestos, DETERMINANDO, por conseguinte, o CANCELAMENTO dos protestos dos cheques nº 000.054 (R\$ 120,00) e 300.146 (R\$ 230,00), levados a termo em 10 de março de 2005. Expeça-se ofício ao Tabelionato de Protestos da Comarca de Pinhais. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca e em igual proporção, distribuo a responsabilidade pelas despesas processuais em igual parcela (50% para cada litigantes). Arbitro os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), compensando-os nos moldes do artigo 20, § 4º c/c artigo 21, caput, ambos do Código de Processo Civil (Súmula nº 306 do STJ): "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, JOSÉ CUNHA GARCIA, MAURO YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e ISABELA MANSUR SPERANDIO.

74. DECLARATORIA - 0051035-29.2010.8.16.0001-MARI CRISTINA LINDENBERG x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros - Para esclarecimento do alegado à fl. 192, mister que a requerente se manifeste quanto ao contido às fls. 166 a 168. Prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. BRUNO RODRIGUES, LORENA MARINS SCHWARTZ, RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.

75. MONITORIA - 0051703-97.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ADRIANA ROUSSEAU ABAGGE - Retirar os documentos desentranhados de Cartório. - Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

76. NULIDADE - 0052632-33.2010.8.16.0001-EDUARDO ARCHEGAS e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro - Conclusão da sentença de fls. 133/149... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDUARDO ARCHEGAS e LUCY REGINA PANKA ARCHEGAS para: a) DECLARAR a INEFICÁCIA da hipoteca registrada na matrícula nº 35.619 sob o nº "R-4-35.619", em 1º de outubro de 1.992, levada a termo perante o Sexto Ofício Imobiliário desta Comarca, exclusivamente no que tange ao imóvel dos autores (apartamento nº 1.301 e vagas de garagem 28 e 28-A do Edifício Terra do Fogo); b) DETERMINAR, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de cancelamento ao Sexto Ofício Imobiliário desta Comarca concernente ao cancelamento supra ordenado (alínea "a") bem como sobre a hipoteca registrada a título de "observação" na matrícula nº 56.720. Sopesando que o decaimento, se de fato ocorreu, pode ser considerado mínimo (CPC; art. 21, parágrafo único), razão pela qual CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (sentença de natureza declaratória), em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCIANA OLICSHEVIS.

77. DECLARATORIA - 0053906-32.2010.8.16.0001-ARTE LUX PRODUÇÕES LTDA e outro x CELLWARE TELEMÁTICA LTDA - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.

78. USUCAPIAO - 0065567-08.2010.8.16.0001-JOAO ALFREDO DE ARRUDA GONCALVES e outro x ESPÓLIO DE EWALDO KABITSCHKE e outros - Considerando o término da designação da MM. Juíza que até então presidia os feitos ímpares e sopesando o regime de exceção que vigora nas varas Cíveis do Foro Central de Curitiba (dois Juizes por Varas), aguarde-se pelo prazo de 30 dias, a designação de novo Juiz Substituto. II. Vencido o prazo sem designação pela Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, tornem para deliberação. Advs. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES, ROBSON OICHIAI PADILHA, SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

79. CAUTELAR INOMINADA - 0067938-42.2010.8.16.0001-CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMÕES - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. ROSIANE ADELINA FERRO.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0071822-40.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre o contido na petição de fl. 230, manifeste a parte ré no prazo de 05 dias. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

81. DECLARATORIA - 0072248-91.2010.8.16.0001-DELISAR LUIZ DALLA BENETTA x BANCO CITICARD S/A - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, conforme retro postulado. Intime-se. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

82. BUSCA E APREENSAO - 0073069-95.2010.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x ANA MARIA MARTINS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. TONI M. DE OLIVEIRA.

83. DECLARATORIA - 0002153-02.2011.8.16.0001-AROINA MARQUES LOURENÇO x MAGAZINE LUIZA S/A e outros - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA G. DE JESUS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

84. DECLARATORIA - 0007891-68.2011.8.16.0001-OTAVIO RODRIGUES DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

85. MONITORIA - 0008850-39.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS ALVES DE MELLO x JACIEL SIDRE e outro - Sobre a impugnação apresentada manifeste-

se o embargante no prazo de dez dias. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e ALEXANDRINA APARECIDA DE CAMARGO.

86. INDENIZACAO - 0011519-65.2011.8.16.0001-ALINE DA ROCHA JAROSZEWSKI e outro x ANA CAROLINA ROMANOWSKI - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

87. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0013339-22.2011.8.16.0001-WALTER DE CASTRO JUNIOR x OSMAIR VENDRAMIM e outro - Deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT.

88. DECLARATORIA - 0016302-03.2011.8.16.0001-JOAO PEREIRA SERPA x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

89. IMPUGNAÇÃO À PENHORA - 0018491-51.2011.8.16.0001-FATIMA MARIA PEREIRA x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, II, CPC). II. Contados e preparados, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0026487-03.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ADEMAR LOPES DE BARROS - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. INGRID DE MATTOS.

91. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0026499-17.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ GONÇALVES MARTINS x BANCO FINASA S.A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0028710-26.2011.8.16.0001-MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - A procedência indicada às fls. 72 a 74 não integra a causa petendi, por isso, faculto manifestação da parte requerida sobre o postulado no prazo de 15 dias. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl.70. Intime-se. - - - - Despacho de fls. 70... Constatada a existência de poderes para dar e receber quitação expeça-se alvarás, conforme retro postulado. II. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. - Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0030412-07.2011.8.16.0001-ELAINE MARIA GODOY VIANNA x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0031401-13.2011.8.16.0001-NATALIO SCROCCARO x DUCK IMOVEIS LTDA - Conclusão da sentença de fls. 92/93... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a RENÚNCIA externada pelo Autor à fl. 91, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, V do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente Arquive-se. Advs. DAMARIS LEIMANN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS.

95. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0034534-63.2011.8.16.0001-JOSE JACYR LEAL JUNIOR x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28. Advs. MARCOS BUENO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

96. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0037238-49.2011.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

97. COMINATORIA - 0039475-56.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x BIG BAILE CLUB e outro - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042971-93.2011.8.16.0001-RICARDO MARIANI BERTI x BANCO ITAUCARD S.A - Aguarde-se a decisão do Agravo de instrumento. Advs. RICARDO MARIANI BERTI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046908-14.2011.8.16.0001-SENFIF e GONÇALVES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Cumpra-se a r. decisão de fls. 175/182. II. Aguardem os depósitos. III. Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 125 a 173, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Intime-se. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, ALEX SCHOPP DOS SANTOS e GEOVANA PALERMO CARPES.

100. INDENIZACAO - 0050197-52.2011.8.16.0001-K.M.P. COMERCIO DE CAMINHOS LTDA x MARCOPOLO S.A - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0055447-66.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x MARINS ALVES DA ROCHA - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 247,50. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

102. NULIDADE - 0055651-13.2011.8.16.0001-EDERSON DANIEL DE OLIVEIRA PEREZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Conclusão da decisão de fls. 46. Ciente da interposição (fls. 244 a 258), declinando desde já a manutenção da decisão objugada (fls. 241 a 243) pelos seus próprios fundamentos... Outrossim, considerando que ainda não se operou citação, aguarde-se sem sobreestamento do feito, pelo prazo de 10 dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

103. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0058810-61.2011.8.16.0001-AMERICAN DESIGN MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x GALAMAR - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9.40, para posterior expedição da carta de citação. Adv. LEANDRO D. FRANCA.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0058965-64.2011.8.16.0001-JOAO MARIA RIBEIRO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA.

105. INDENIZACAO - 0059000-24.2011.8.16.0001-MAYARA MARQUES HAMPF x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

106. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0060232-71.2011.8.16.0001-CACADORENSE INCORPORACOES LTDA e outro x ANGELA VETORELLO - Conclusão da decisão de fls. 19/24... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, para FIXAR em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), o valor atribuído à Ação Declaratória nº 28.933-76.2011. Outrossim, CONDENO a impugnada ao pagamento das custas processuais do incidente (CPC, art. 20, § 1º). Honorários nihil: "Nos incidentes e nos recursos, não cabe a condenação em honorários, que só será pronunciada na sentença que puser termo ao processo, julgando ou não o mérito (RTJ 105/388). Assim, não são devidos: (...) na impugnação ao valor da causa (RSTJ 26/425; RT 478/196, 792/178, 501/142, 599/92; JTA 47/169, 48/36; RF 253/340)". Após, o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Traslade-se cópia para os autos em apenso (60.232-71.2011) visando a adequação das custas processuais na ação principal. Intimem-se. Advs. MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, BRUNO PEDALINO e ELLEN P. REIS.

107. DECLARATORIA - 0060910-86.2011.8.16.0001-DILMA ARAUJO ELEUTÉRIO e outro x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS e JAIR APARECIDO AVANSI.

108. BUSCA E APREENSAO - 0064072-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA LUIZA YUMIE NISHIMURA - Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EDUARDO VICTOR ABRAHAM.

109. MONITORIA - 0065158-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL KULIK - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

110. DECLARATORIA DE NUL. DE TITUL - 0067270-37.2011.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ ROSA BRUGGEMANN e outros x BRUNO DE SOUZA CORRADI e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALEXANDRE SILVA SANTANA.

111. INDENIZACAO - 0001747-44.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO x AMERICAN EXPRESS - BANCO BRADESCO CARTOES S/A e outro - Prefacialmente, intime-se o subscritor para assinar a petição de fl. 26. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

112. PRESTACAO DE CONTAS - 0001793-33.2012.8.16.0001-MAGISFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

113. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003577-45.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARISTELA DE OLIVEIRA ROSA - Este juízo entende que a mera prejudicialidade externa não induz conexão, notadamente em razão da diversidade de objetos. Intime-se. Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ e EDVALDO IRINEU REINERT.

114. DECLARATORIA - 0008809-38.2012.8.16.0001-CORAIOLA & CIA LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - Conclusão da decisão de fls. 62/63. Em se tratando de pessoa jurídica a presunção é de solvência e não de penúria. Ademais, a Autora constituiu advogados para o patrocínio da causa, presumindo-se a onerosidade da prestação dos serviços advocatícios, o que corrobora a possibilidade de adimplir as custas processuais. Por isso, assino-lhe o prazo de dez dias para fazê-lo sob pena de cancelamento da distribuição... Intime-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

115. INTERDICAÇÃO - 0009360-18.2012.8.16.0001-LIZETE COGO SILVA x WESLEY COGO SILVA - conclusão da decisão de fls. 42/44... Em face ao exposto, DEFIRO o requerimento formulado por LIZETE COGO SILVA, para nomeá-la PROVISORIAMENTE para a curatela do interditando WESLEY COGO SILVA. Lavre-se termo consignando a eficácia da nomeação provisória pelo prazo de doze meses, passível de prorrogação. Cite-se o interditando para comparecer à audiência de interrogatório a ser realizada no dia 16/04/2012 às 14:00 horas. No prazo de cinco dias contados da audiência, poderá o interditando impugnar, querendo, o pedido. Intime-se pessoalmente o Ministério Público (CPC, art. 1.182, §1º, c/c arts. 83, II, e 84). Intime-se. Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Adv. DIOGO COSTA FURTADO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.M JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0041 038470/0000
0042 038911/0000
0053 040925/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0100 046900/0000
ADILSON MENAS FIDELIS 0028 034720/0000
ADRIANA DE FRANCA 0006 020262/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0081 045293/0000
ADRIANO MICHALCZESZEN COR 0030 035023/0000
ADROALDO JOSE GONCALVES 0018 027314/0000
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0009 021341/0000
AHYRTON LOURENÇO NETO 0110 048545/0000
AILDO CATENACCI 0001 014759/0000
ALBERTO SILVA GOMES 0038 037875/0000
ALCENIR TEIXEIRA 0038 037875/0000
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0071 043815/0000
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0038 037875/0000
ALENCAR LEITE AGNER 0112 048749/0000
ALEXANDRE NASSER DE MELO 0142 051742/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 020815/0000
0201 060622/2011
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0173 063378/2010
ALIA HADDAD 0002 015406/0000
AMANDO BARBOSA LEMES 0060 042424/0000
ANA CAROLINA MION PILATI 0032 035920/0000
0050 040006/0000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0154 011970/2010
0164 041179/2010
0190 026929/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0071 043815/0000
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0019 027901/0000
ANDRE ALEXANDER VALENTIM 0173 063378/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0185 016985/2011
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0126 049852/0000
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0058 042157/0000
ANDREA BENETTI CARVALHO D 0058 042157/0000
ANDREA CRISTINA CHAVES DE 0056 041879/0000
ANDREA GOLLAURA ISABEL NOG 0151 009755/2010
ANDREA GOMES 0151 009755/2010
ANDREA QUADROS 0031 035717/0000
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0173 063378/2010
ANDREIA DA ROSA RACHE 0123 049779/0000
ANDRESSA JARLETTI G OLIVE 0004 017225/0000
0006 020262/0000
0009 021341/0000
ANGELO JOSE MARTINS DE MA 0038 037875/0000
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0031 035717/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0100 046900/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 021528/0000
ANTONIO MARCOS BALDAO 0180 006584/2011
ANTONIO SAONETTI 0115 049191/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0128 050029/0000
0134 050909/0000
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0001 014759/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0155 012521/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0118 049364/0000
0131 050498/0000
BRUNO BRAGA BETTEGA 0149 001878/2010
CACIANA PINTO MARINS 0151 009755/2010
CAMILA MARANHO RIBAS 0018 027314/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0071 043815/0000
CARLA PASSOS MELHADO 0202 062332/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 032697/0000
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0059 042276/0000
CARLOS ALBERTO XAVIER 0200 058414/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0149 001878/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0143 051873/0000
CARLOS MURILO PAIVA 0037 037734/0000
CARLOS VITOR M. DE LOYOLA 0013 023129/0000
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0195 037274/2011
CAROLINA MERIZIO BORGES D 0070 043708/0000
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0151 009755/2010
CARY CESAR MONDINI 0006 020262/0000

CASSIANO RICARDO MEDEIROS 0117 049361/0000
 CELIO LUCAS MILANO 0025 033963/0000
 CESAR A UGUSTO TERRA 0194 034033/2011
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0185 016985/2011
 CEZAR ENGEL DOS SANTOS 0183 014166/2011
 CINTIA MOLINARI STEDILE 0122 049775/0000
 0123 049779/0000
 CIRINEU DIAS 0061 042522/0000
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0131 050498/0000
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0009 021341/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0015 026364/0000
 0104 047524/0000
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0025 033963/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0066 043257/0000
 0074 044795/0000
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0086 045664/0000
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0118 049364/0000
 CLELIA MARIA G B S BETTEG 0014 023695/0000
 CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0100 046900/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 043815/0000
 0139 051264/0000
 0147 053149/0000
 0192 032154/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA A N 0013 023129/0000
 CRISTIANE DE SOUSA COELHO 0070 043708/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0046 039419/0000
 0047 039758/0000
 0066 043257/0000
 0101 047002/0000
 DALIZA VARGAS TONON 0042 038911/0000
 DANIEL HACHEM 0021 029464/0000
 DANIEL HACHEM 0145 052851/0000
 DANIEL HACHEM 0148 053238/0000
 0189 026398/2011
 DANIELA BRANDT SANTOS KOG 0056 041879/0000
 DANIELA F. TRINTIN 0032 035920/0000
 DANIELA RACHE GEBRAN 0123 049779/0000
 DANIELE ARAUJO AGNER 0112 048749/0000
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0175 064770/2010
 DANIELLE MADEIRA 0182 008099/2011
 DANIELLE TEDESKO 0143 051873/0000
 DANIELLE TEDESKO 0164 041179/2010
 DANTE MARIANO GREGNANIN S 0150 004548/2010
 DANTON NOVAIS FILHO 0012 022781/0000
 DARCY NASSER DE MELO 0142 051742/0000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0108 048047/0000
 DENIO LEITE NOVAES JR 0070 043708/0000
 DIEGO MARTINS CASPARY 0018 027314/0000
 DINOR DA SILVA LIMA JR 0198 057654/2011
 DIOGO LUIZ 0131 050498/0000
 DJONATHAN DEBUS 0007 020379/0000
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0026 034149/0000
 EDILANIO ROGERIO DE ABREU 0122 049775/0000
 EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0191 031047/2011
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0025 033963/0000
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0196 039549/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0161 032459/2010
 0193 032176/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0160 031496/2010
 0166 043173/2010
 EDUARDO QUADROS DOMINGOS 0150 004548/2010
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0030 035023/0000
 0144 052381/0000
 ELIANE DE FÁTIMA COSTA GU 0162 034920/2010
 ELIAS ED MISKALO 0019 027901/0000
 ELIEZER MANOEL DE SOUSA 0035 036674/0000
 ELISABETH NASS ANDERLE 0183 014166/2011
 ELOI CONTINI 0077 045121/0000
 0122 049775/0000
 0123 049779/0000
 0129 050304/0000
 ELTON BAIOTTO 0022 032697/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0098 046734/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0045 039214/0000
 0059 042276/0000
 ERALDO JOSE GADENS PORTEL 0203 066515/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0027 034545/0000
 0068 043392/0000
 0080 045251/0000
 0082 045460/0000
 0083 045469/0000
 0085 045621/0000
 0090 045928/0000
 0091 046099/0000
 0093 046162/0000
 0103 047507/0000
 0109 048324/0000
 0121 049637/0000
 0163 035642/2010
 ERICKSON DIOTALEVI 0006 020262/0000
 0015 026364/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0160 031496/2010
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0028 034720/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0041 038470/0000
 0053 040925/0000
 ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO 0165 042349/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0020 028278/0000
 FABIANA PIMENTEL 0145 052851/0000
 FABIANA SILVA BORBA 0021 029464/0000

FABIANA SILVEIRA 0006 020262/0000
 FABIANA SILVEIRA 0181 007502/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0196 039549/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0131 050498/0000
 FABIULA MULLER KOENING 0137 051168/0000
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0045 039214/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0063 042711/0000
 0072 044099/0000
 0127 049970/0000
 0130 050434/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0071 043815/0000
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0149 001878/2010
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0069 043565/0000
 0105 047549/0000
 0106 047708/0000
 0116 049261/0000
 0135 051013/0000
 FILIPE ALVES DA MOTA 0153 011636/2010
 FLAVIA BATISTELLA 0131 050498/0000
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0109 048324/0000
 FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA 0131 050498/0000
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0167 043316/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0038 037875/0000
 GABRIEL JAMUR GOMES 0005 018609/0000
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0064 043000/0000
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDAD 0084 045541/0000
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0157 016370/2010
 GEROLDO AGUSTO HAUER 0001 014759/0000
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0032 035920/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 043815/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 034149/0000
 GILBERTO STINGLI N LOTH 0194 034033/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0038 037875/0000
 GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0155 012521/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0053 040925/0000
 0063 042711/0000
 0072 044099/0000
 0073 044100/0000
 0077 045121/0000
 0084 045541/0000
 0092 046153/0000
 0105 047549/0000
 0106 047708/0000
 0107 047744/0000
 0116 049261/0000
 0119 049500/0000
 0129 050304/0000
 0137 051168/0000
 0144 052381/0000
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0141 051670/0000
 GLAUCIUS GHEBUR 0097 046491/0000
 GRACIELA I MARINS 0012 022781/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0127 049970/0000
 GUILHERME KLOSS NETO 0002 015406/0000
 GUSTAVO R. GÖES NICOLADEL 0101 047002/0000
 0125 049849/0000
 HELCIO XAVIER DA SILVA JU 0070 043708/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0057 041921/0000
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0138 051219/0000
 HELLEN KARYNINA GOMES DUA 0001 014759/0000
 HENRIQUE TORTATO 0176 067324/2010
 HERICK PAVIN 0013 023129/0000
 HUMBERTO FELIX SILVA 0158 019296/2010
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0014 023695/0000
 INOR SANTOS 0142 051742/0000
 IRACEMA MAZETTO CADIDÉ 0062 042688/0000
 IRIA REGINA MARCHIORI 0009 021341/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0168 048168/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0055 041397/0000
 ISRAEL JOSE HENNING 0151 009755/2010
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0065 043025/0000
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0126 049852/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0173 063378/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0015 026364/0000
 0104 047524/0000
 JANE FONSECA LOURENÇO 0110 048545/0000
 JANE LUCI GULKA 0013 023129/0000
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0151 009755/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 0023 032868/0000
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0186 020285/2011
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0168 048168/2010
 JESSICA AGDA DA SILVA 0001 014759/0000
 JHONATAN DEBUS 0007 020379/0000
 JISLAINE PRUDENTE 0023 032868/0000
 JOAMIR CASAGRANDE 0021 029464/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0044 039188/0000
 0055 041397/0000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0194 034033/2011
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0084 045541/0000
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0023 032868/0000
 JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0180 006584/2011
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0023 032868/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0133 050889/0000
 JONAS BORGES 0048 039760/0000
 JONAS GOULART 0188 024342/2011
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0157 016370/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0008 020815/0000
 JORGE CLARO BADARO 0017 026998/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARA 0111 048671/0000

JOSE ANTONIO A. ALCANTARA 0007 020379/0000
 JOSE ANTONIO ARALDI 0087 045676/0000
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0046 039419/0000
 0047 039758/0000
 0079 045200/0000
 0081 045293/0000
 0082 045460/0000
 0091 046099/0000
 0093 046162/0000
 0095 046366/0000
 0146 053025/0000
 0152 010161/2010
 JOSE CUNHA GARCIA 0051 040100/0000
 JOSE DO CARMO BADARO 0005 018609/0000
 0017 026998/0000
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0183 014166/2011
 JOSE VICENTE FILIPPON SIE 0157 016370/2010
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIO 0203 066515/2011
 JOSELIA A KUCHLER 0010 021528/0000
 0052 040524/0000
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0008 020815/0000
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0076 044988/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0073 044100/0000
 0121 049637/0000
 0136 051149/0000
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0112 048749/0000
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0194 034033/2011
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0187 023772/2011
 0205 004426/2012
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0001 014759/0000
 JULIANO LAGO SEBEN 0013 023129/0000
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0033 036176/0000
 0039 038414/0000
 0060 042424/0000
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0041 038470/0000
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0089 045793/0000
 JULIO CEZAR KAY 0186 020285/2011
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0174 063757/2010
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0044 039188/0000
 0055 041397/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0073 044100/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODR 0030 035023/0000
 KAMYLA KARENN GOMES RODRI 0144 052381/0000
 KAREN DALA ROSA 0024 033489/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0075 044913/0000
 0078 045166/0000
 0085 045621/0000
 0090 045928/0000
 0115 049191/0000
 0133 050889/0000
 0157 016370/2010
 0163 035642/2010
 0174 063757/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0034 036476/0000
 0141 051670/0000
 0181 007502/2011
 0187 023772/2011
 KARINNE ROMANI 0076 044988/0000
 KELLY CRISTINA WORM 0016 026942/0000
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0016 026942/0000
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0040 038429/0000
 KLEBER VELTRNI JUNIOR 0013 023129/0000
 KLEBER VENTRINI TOZZI 0013 023129/0000
 L.E. ALBUQUERQUE DE CAMAR 0157 016370/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0147 053149/0000
 LEONARDO DA COSTA 0145 052851/0000
 LEONARDO NADOLNY 0158 019296/2010
 LEONARDO TREVISAN ZACHARI 0051 040100/0000
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0023 032868/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 021902/0000
 0177 022725/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0071 043815/0000
 LINCO KCZAM 0096 046468/0000
 0113 048963/0000
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0158 019296/2010
 0159 028455/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0196 039549/2011
 LORENA RODRIGUES RIFERT 0138 051219/0000
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0120 049567/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0107 047744/0000
 0112 048749/0000
 0152 010161/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0030 035023/0000
 0054 040976/0000
 0067 043281/0000
 0103 047507/0000
 0121 049637/0000
 0124 049789/0000
 0136 051149/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0070 043708/0000
 LUCIANE HEY 0060 042424/0000
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0094 046175/0000
 LUCIANNA PEDROSA GRABOWSK 0196 039549/2011
 LUCIANO GIACOMET 0142 051742/0000
 LUCIANO HINZ MARAN 0038 037875/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0099 046753/0000
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0012 022781/0000
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0024 033489/0000
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0153 011636/2010

LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0052 040524/0000
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0095 046366/0000
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0013 023129/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0059 042276/0000
 0084 045541/0000
 0098 046734/0000
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0014 023695/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0010 021528/0000
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 017225/0000
 0009 021341/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 039419/0000
 0047 039758/0000
 0087 045676/0000
 0091 046099/0000
 0093 046162/0000
 0111 048671/0000
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 0152 010161/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 038945/0000
 0079 045200/0000
 0081 045293/0000
 0082 045460/0000
 0089 045793/0000
 0146 053025/0000
 0191 031047/2011
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0030 035023/0000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0038 037875/0000
 LUIZ HENRIQUE DE ADRADE N 0002 015406/0000
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0001 014759/0000
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0035 036674/0000
 MARCELO A. OHRENN ALMEIDA 0045 039214/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0081 045293/0000
 0114 049174/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0119 049500/0000
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0197 051501/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0002 015406/0000
 MARCELO ZANON SIMAO 0036 037415/0000
 MARCIA CRISTINA VAZ 0006 020262/0000
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0071 043815/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0160 031496/2010
 0161 032459/2010
 0166 043173/2010
 0170 049610/2010
 0193 032176/2011
 0199 058148/2011
 MARCIO KRUSSEWSKI 0039 038414/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0118 049364/0000
 0131 050498/0000
 MARCO AURELIO RODRIGUES P 0031 035717/0000
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0020 028278/0000
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZO 0030 035023/0000
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0070 043708/0000
 MARCOS PAULO DE CASTRO PE 0179 005494/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0113 048963/0000
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0030 035023/0000
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0013 023129/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0073 044100/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0124 049789/0000
 0136 051149/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0088 045693/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0083 045469/0000
 0121 049637/0000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0108 048047/0000
 MARIANA ALVES BARBOSA 0131 050498/0000
 MARIANA SOLIGO ALVES 0070 043708/0000
 MARIANE MACAREVICH 0165 042349/2010
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0159 028455/2010
 MARILZA MATIOSKI 0171 050334/2010
 0184 016297/2011
 MARIO GANDARA 0069 043565/0000
 MARTA P BONK RIZZO 0049 039926/0000
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0178 000906/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0089 045793/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0149 001878/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 0014 023695/0000
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0007 020379/0000
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO 0007 020379/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0074 044795/0000
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0051 040100/0000
 MAX FERREIRA 0185 016985/2011
 MAX HERCILIO GONCALVES 0111 048671/0000
 MAYLIN MAFFINI 0147 053149/0000
 MERISON GARZÃO 0148 053238/0000
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0057 041921/0000
 MICHELI PEREIRA 0029 034999/0000
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0055 041397/0000
 MIEKO ITO 0016 026942/0000
 0120 049567/0000
 0160 031496/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0076 044988/0000
 0153 011636/2010
 0169 049273/2010
 MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 0070 043708/0000
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 016847/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0037 037734/0000
 0067 043281/0000
 0073 044100/0000
 0121 049637/0000
 0136 051149/0000
 0144 052381/0000

0152 010161/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0030 035023/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0132 050625/0000
 0175 064770/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0140 051421/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0008 020815/0000
 OLINTO ROBERTO TERRA 0172 050766/2010
 OTTO WILLY GUBEL JUNIOR 0070 043708/0000
 PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0009 021341/0000
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0008 020815/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0117 049361/0000
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0046 039419/0000
 0066 043257/0000
 0101 047002/0000
 PAULO GUILHERME PFAU 0004 017225/0000
 0006 020262/0000
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0086 045664/0000
 0088 045693/0000
 0098 046734/0000
 0124 049789/0000
 0130 050434/0000
 PAULO SERGIO WINCKLER 0156 015733/2010
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0142 051742/0000
 PEDRO LUIZ NUNES 0002 015406/0000
 PEDRO MENEZASSO SOBRINHO 0150 004548/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0019 027901/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0030 035023/0000
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0144 052381/0000
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0158 019296/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0183 014166/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0169 049273/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0073 044100/0000
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0144 052381/0000
 RAFAEL SALINO FREITAS 0157 016370/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0169 049273/2010
 RAFEL MACEDO DA ROCHA LOU 0030 035023/0000
 RAMI IRACEMA MICHELAN 0050 040006/0000
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0013 023129/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0129 050304/0000
 REBECA SOARES TRINDADE 0094 046175/0000
 0157 016370/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0160 031496/2010
 REINALDO LUIS PESSOA SOAR 0070 043708/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0164 041179/2010
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0204 066866/2011
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0186 020285/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0171 050334/2010
 RENATO TAVARES YABE 0124 049789/0000
 RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0186 020285/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0030 035023/0000
 0144 052381/0000
 RITA MEIRA COSTA GOZZI 0070 043708/0000
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0079 045200/0000
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTE 0018 027314/0000
 ROBSON IVAN STIVAL 0094 046175/0000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0009 021341/0000
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0071 043815/0000
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0186 020285/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0014 023695/0000
 RONALDO MARTINS 0152 010161/2010
 RONALDO VIEGAS BRAGA 0006 020262/0000
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0172 050766/2010
 ROSANA TEMPORAO MONTEIRO 0043 038945/0000
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0165 042349/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0067 043281/0000
 0075 044913/0000
 0081 045293/0000
 0102 047055/0000
 0138 051219/0000
 RUTH COATTI 0005 018609/0000
 SANDRO EDUARDO VERGARA DE 0005 018609/0000
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 0087 045676/0000
 SERGIO DE ARRUDA 0065 043025/0000
 SERGIO SCHULZE 0154 011970/2010
 0164 041179/2010
 SERGIO SHULZE 0190 026929/2011
 SHAUJA MARTINS CASAGRANDE 0031 035717/0000
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0044 039188/0000
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0030 035023/0000
 SILVANA TORMEN 0140 051421/0000
 SILVIO NAGAMINE 0009 021341/0000
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0132 050625/0000
 0141 051670/0000
 SUELLEN LOURENÇO GIMENS 0034 036476/0000
 SÉRGIO EDUARDO DA SILVA 0135 051013/0000
 TADEU CERBARO 0122 049775/0000
 0123 049779/0000
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0164 041179/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0034 036476/0000
 0141 051670/0000
 0143 051873/0000
 TOBIAS DE MACEDO 0016 026942/0000
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 0061 042522/0000
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0060 042424/0000
 VALDIR BITTENCOURT 0025 033963/0000
 VALERIA CARAMURU CICALRELL 0008 020815/0000
 VANDA LUCIA TAVARES 0060 042424/0000
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0033 036176/0000
 VANESSA BENATO CARDOSO 0049 039926/0000

VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0149 001878/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR L. 0030 035023/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0048 039760/0000
 0080 045251/0000
 0096 046468/0000
 VITORIO KARAN 0008 020815/0000
 0019 027901/0000
 0064 043000/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0136 051149/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0117 049361/0000
 WALTER S. DE MACEDO 0186 020285/2011
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0125 049849/0000
 WILSON REDONDO ÁVILA 0168 048168/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0005 018609/0000
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0002 015406/0000

1. ORDINARIA - 14759/0-JOSE PAULO DANTAS NOVAES E S/M x BRITANITE IND QUIM LTDA -
 Republico fls. 543:

"Considerando o retorno das cartas AR sem êxito nas intimações, as partes deverão atualizar seus respectivos endereços no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do parágrafo único do art. 238 do CPC. Como o despacho de fis. 527 não foi devidamente publicado no DJe, redesigna-se, desde já, a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2012 às 14:00 horas. Conste a advertência do item II.c da decisão de fis. 296/298." (Fls. 527, II: "As provas encontram-se deferidas - fl. 296/298."). Int." Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, HELLEN KARYNINA GOMES DUARTE, AILDO CATENACCI, GEROLDO AGUSTO HAUER, JULIANE ZANCANARO BERTASI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JESSICA AGDA DA SILVA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15406/0-NERY GUIDI & CIA LTDA x GADHA MODAS LTDA - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte executada para que informe o atual endereço, bem como, para que indique quais os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC. II. Int. " Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ HENRIQUE DE ADRADE NASSAR, GUILHERME KLOSS NETO, PEDRO LUIZ NUNES e ALIA HADDAD.

3. ORDINARIA - 16847/0-BANCO NACIONAL SA x VALDIR JOSE BUENO - "Intime-se o credor para apresentar o memorial de calculo atualizado da dívida no prazo de 10 dias.Int." Adv. NATANOEEL ZAHORCAK.

4. BUSCA E APREENSÃO - 17225/0-ABN AMRO BANK SA x CARLOS CESAR CUSMANICH - "Primeiramente, intime-se a parte requerida para que, no prazo impreritível de 10 dias, promova o pagamento dos honorários periciais. Fica desde já advertida de que sua inercia em fazê-lo será interpretada por desistência da produção da prova, conforme já definido fl. 233. " Advs. PAULO GUILHERME PFAU, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA.

5. RESCISAO CONTRATUAL - 18609/0-CONDOMIO EDIFICIO SHANNON x BEX PIO ENGENHARIA MANUT DE OBRAS IND E PRED LTDA - "Aguardar-se em cartorio o impulso processual pela exequente pelo prazo de 6 meses.Int." Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, GABRIEL JAMUR GOMES, SANDRO EDUARDO VERGARA DE BORBA e WILTON VICENTE PAESE.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000094-95.1998.8.16.0001-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GASTROCENTER CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO e outros - "Ante o requerimento retro, dê-se vista a parte requerida pelo prazo de 5 dias.Int." Advs. PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA, RONALDO VIEGAS BRAGA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, ERICKSON DIOTALEVI, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA e ADRIANA DE FRANCA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 20379/0-Q. G. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x RUY CARLOS QUELUZ e outro -

Fls. 270: "I. O exequente, por meio do seu procurador constituído (f. 261), bem como por carta com aviso de recebimento (f. 266), foi intimado a promover o prosseguimento do feito. Contudo, manteve-se silente. II. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover atos processuais que lhe competiam art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. III. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código de Processo Civil. IV. Condeno o exequente ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. V. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessanas. " Advs. JOSE ANTONIO A. ALCANTARA, JHONATAN DEBUS, MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO, DJONATHAN DEBUS e MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO.

8. INDENIZAÇÃO - 20815/0-JAIR RODRIGUES FLAVIO x COMPANHIA DE SEGUROS DE SAO PAULO - COSESP - "Intime-se o exequente para promover o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.Int." Advs. VITORIO KARAN, NORBERTO TREVISAN BUENO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA.

9. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 21341/0-IRACI DA SILVA BORGES e outros x ALOYSIO AURELIO LOPES DE ALMEIDA e outros - "Ante o teor da certidão de f. 1156, concedo a devolução do prazo pleiteado à f. 1155. No mais, defiro carga dos autos aos executados, pelo prazo de 10 dias, mediante anotação em livro próprio da escritania. " Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ANDRESSA JARLETTI G OLIVEIRA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, SILVIO NAGAMINE, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e IRIA REGINA MARCHIORI.

10. SUMARIA - 21528/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I x MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA -
 "I. Ante a renúncia noticiada à fl. 63, exclua-se o nome do Dr. Fabio Tavares Torquato.
 II. Retifique-se o termo de fl. 107 para que a penhora recaia sobre o direito de promessa de compra de venda do qual é titular o executado, e não sobre o imóvel, que é de propriedade da Cohab, conforme documentos de fls. 06/09 e 206/207. III. Designo os dias 05/04/2012 e 16/04/2012, sempre às 15:30 horas, para realização dos leilões, no local de costume deste Fórum, com arrematação pelo maior lance, desde que não ofereça preço vil, assim considerado o que superar 50% da avaliação.
 IV. Expeça-se edital para publicação na forma do artigo 687 do CPC, fazendo-se constar o ônus, conforme documentos de fls. 209/219. Observe-se o conteúdo no item II acima. V. Das datas designadas intime-se as partes. O executado deve ser intimado pessoalmente, pois não possui procurador constituído. VI. Intime-se também o credor hipotecário (fl. 209, conforme fls. 206/207). VII. Int. "
 - (Ao preparo das custas de 1 Edital, 4 ofícios, bem como, as custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSELIA A KUCHLER.
 11. ORDINARIA - 21902/0-JOSE ROBERTO ALMEIDA CORREA e outro x ITAU S.A. CREDITARIO IMOBILIARIO -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24.676:
 (O alvará de nº 575/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.)
 Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
 12. CAUTELAR DE INALIENABILIDADE - 22781/0-KIRLEY BOFF x FRANCISCO MENDES PONCES -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26.405:
 (Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender necessárias. Int.)
 Adv. GRACIELA I MARINS, DANTON NOVAIS FILHO e LUCINEIA MOREIRA MACHADO.
 13. REINTEGRACAO DE POSSE - 23129/0-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIR ROdrigues DE SALES -
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 24.433:
 "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 493/505 e 508/513, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int."
 Adv. CARLOS VITOR M. DE LOYOLA, KLEBER VENTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, HERICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH, JANE LUCI GULKA, RAMON MEDEIROS NOGUEIRA, MARIA ADRIANA PEREIRA, KLEBER VELTRNI JUNIOR e JULIANO LAGO SEBEN.
 14. BUSCA E APREENSÃO - 23695/0-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VALDENICE APARECIDA DA SILVA - "Defiro. Expeça-se carta precatória (...)" (Ao preparar das custas de uma carta precatória.Int.) Adv. MAURICIO MUSSI CORREA, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, IDALINA VALERIO PEREIRA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA.
 15. SUMARIA - 26364/0-O COND. DO CONJUNTO RESID.PORTAL DO IGUACU x MILTON DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR e outros - (Manifeste-se as partes quanto a certidão do Sr. Avaliador de fls. 327. Int.) Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ERICKSON DIOTALEVI.
 16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 26942/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO SILVA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R \$ 37,60. Int.) Adv. MIEKO ITO, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.
 17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 26998/0-CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARIO JOSE THAIS MARTINS - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte exequente para que indique o endereço de onde poderá ser encontrado o bem, para que após, seja procedida a penhora pelo Sr. Oficial de Justiça. II. Int. " Adv. JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO.
 18. COBRANÇA - 27314/0-JAYME PASSOS RACHADEL x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Com relação I consulta de fls. 439/440, esclareça-se que a atualização monetária deve ser feita a partir do mês seguinte à contribuição, pois o pagamento do crédito remuneratório de determinado mês é feito no subsequente, quando então o desconto pertinente é repassado à entidade de previdência privada, a partir de quando a correção tem lugar. Tendo em vista que os cálculos se fizeram necessários em razão da impugnação, intime-se a SISTEL para que antecipe as custas informadas à fl. 440. Intimem-se. " Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ADROALDO JOSE GONCALVES, CAMILA MARANHO RIBAS e ROBERTO TRIGUEIRO FONTE.
 19. BUSCA E APREENSÃO - 27901/0-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ARILTON LUIZ KOVAKSKI -
 "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para ordenar ao requerido o depósito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do equivalente em dinheiro ao automóvel VW/Gol GTS, ano 1994, cor Vermelha, placa AEM - 2443, no montante de R\$ 12.360,00 (doze mil, trezentos e sessenta reais), com acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) ao mes e correção monetária calculada pela média do INPC/IGP-M, ambas calculadas a partir desta sentença, considerando a posição da tabela FIPE (janeiro/2012). Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, acaso o requerente não tenha êxito na restituição do

veículo nos autos n. 29.825 em apenso ou a satisfação da dívida pela execução da caução", expeça-se mandado de pagamento do equivalente em dinheiro em desfavor do requerido, nos termos do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29.825:

"1) Com o trânsito em julgado da sentença de f. 211/213, o embargante deverá restituir o automóvel objeto da lide (f. 153) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de execução da caução oferecida (f. 148) e remessa de peças ao Ministério Público do Estado do Paraná para apuração da prática do crime de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), tendo em vista a assunção da função de depositário fiel. Expeça-se o competente mandado a ser cumprido via Oficial de Justiça, " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, VITORIO KARAN, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

20. CAUTELAR INOMINADA - 0000943-91.2003.8.16.0001-MARIA CARMEN SCHETINO DE LIMA x BANCO ITAU S/A - "I. Ante a certidão de fls. 369/verso, intime-se a parte requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. II. Int. " Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

21. MONITORIA - 29464/0-BANCO ITAU S.A. x TELHAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório á disposição da parte interessada.Int.) Adv. DANIEL HACHEM, FABIANA SILVA BORBA e JOAMIR CASAGRANDE.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 32697/0-POSTO JARDIM BOTANICO LTDA x TRANSTAINER SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outros - "Expeça-se mandado de citação do executado Alexandre Ricardo Castilhos, implementando o Oficial de Justiça a citação por hora certa (...)" (AO preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAIOTTO.

23. MONITORIA - 32868/0-PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO x PEDRO PAULO DOS SANTOS - "Em pagamento do crédito de honorários do réu, expeça-se alvará ao peticionário de fls. 218/219 para que, do depósito de fl. 226. levante o valor fixo (já atualizado) de R\$ 3.736,87. Em seguida, expeça-se alvará ao autora para que levante o saldo da conta judicial de fl. 226 eo depósito de fl. 215. Por fim, voltem para extinção. Intimem-se."

(Ao preparo das custas de dois alvarás.Int.) Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA, JISLAINE PRUDENTE, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF e JOCELINO ALVES DE FREITAS.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33489/0-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. x PORTCARGO - LOG., TRANSP. E AGENC. DE CARGAS LTDA. e outros - "1) Em nenhum momento se observa que tenha ocorrido a citação por hora certa de Vicente Lourenço Aques (f. 183), apenas a constatação de que ele se mudou para outra cidade. Assim, o credor deverá impulsionar o processo quanto a esse devedor no prazo de 10 (dez) dias; 2) Sem prejuízo do item supra, expeça-se mandado de citação no endereço indicado à f. 185; 3) Intime-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33963/0-TRANSPORTADORA POTENCIA LTDA. x SATCO TRADING S/A. -

"1) No que diz respeito à petição de f. 324/326, é certo que o decreto de nulidade de ofício foi afastado pelo v. Acórdão, contudo, em nenhum momento foi promovida qualquer alteração na proporção da sucumbência, mantendo-se, destarte, os efeitos da sentença nos autos n. 35.097. Refuta-se, então, a imputação de erro material. Quanto aos embargos de declaração, em nenhum momento este signatário foi omissos, muito embora o despacho de f. 176 realmente tenha vinculado o arbitramento para o caso de pronto pagamento. Assim, nada impede que se efetue novo arbitramento. Nessas condições, arbitram-se os honorários advocatícios do patrono do credor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando que boa parcela do trabalho até este momento se desenvolveu somente nos autos n. 35.097, ademais, já houve a penhora à f. 261. Saliente-se que o arbitramento dos honorários advocatícios para as execuções, definido no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não obriga o magistrado a fixá-los em 10% sobre, o valor da dívida, não obstante se reconheça que vários magistrados arbitrem nesse sentido na maioria das execuções. Em que pese nada impeça a adoção desse critério de arbitramento, como já dito, isto não vincula este Juízo, o qual pode definir o valor de forma diversa. No caso vertente, deve-se considerar que a ação executiva é caracterizada por sua simplicidade. A perspectiva ou não de dificuldade na localização de bens é insuscetível de obrigar a fixação de valor maior, tendo em vista que se trata de evento incerto. A propósito, é de se questionar qual a diferença de trabalho entre advogados que lidam com execuções que tragam igual carga de dificuldade, mas possuem valores distintos? Como em regra a resposta é justamente o valor do débito, o arbitramento em percentual sobre o montante da dívida é injusto, não se mostrando razoável; 2) Acolhe-se o pedido de f. 318 eo memorial de cálculo da dívida constante à f. 319/320; 3) Certifique-se o decurso do prazo referente ao item 3 do despacho de f. 294. Em caso positivo, desde já, aplica-se multa de 10% sobre o valor atualizado do débito. Em consideração à inércia de informar o paradeiro do bem penhorado, valendo-se da penhora para postergar o prosseguimento da execução e a satisfação do crédito do exequente; (...)"

- (Sobre as certidões fls.327/329 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°35.097:

"1) Certifique-se quanto ao decurso do prazo para pagamento voluntário a que se refere o despacho de f. 158 (f. 160 e 163/164). Em caso positivo, é importante

atentar que a fase de cumprimento de sentença constitui incidente processual, logo, está sujeita ao pagamento de custas processuais, conforme item I da Tabela X do Regimento de Custas (Lei n. 13.611/2002), combinado com o item II da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, cujo recolhimento deverá ser antecipado conforme exegese do artigo 19 do Código de Processo Civil. Deste modo, concede-se ao credor o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento das custas processuais, sob pena de arquivamento na forma do § 5º do artigo 475 - J do Código de Processo Civil; 2) Em respeito ao artigo 652 - A do Código de Processo Civil, fixam-se os honorários advocatícios do credor na fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil; "

- Ao preparo das custas da execução de sentença no valor de R\$ 211,50. Int.)

Adv. VALDIR BITTENCOURT, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e CELIO LUCAS MILANO.

26. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 34149/0-JEFERSON LUIZ ANDRADE x BANCO ITAU S/A. - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto processo, sem resolução do mérito, no que tange à ação de consignação em pagamento autuada sob n. 34.149, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido de revisão da taxa de juros remuneratórios, mantendo-a no patamar anual de 10,4816%; c) procedente o pedido para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, os quais deverão ser calculados à razão de 10,4816% ao ano de forma simples, não obstante permitida a capitalização anual e a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); d) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência e adequar a multa moratória em 02% (dois por cento); e) procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o embargado a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil) em favor do embargante, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da intimação para apresentar impugnação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento dos embargos à execução, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário. Com a sucumbência recíproca, condena-se o Banco Itaú S/A ao pagamento de 45% (quarenta e cinco por cento) das custas processuais, enquanto Jefferson Luiz Andrade responderá por 55% (cinquenta e cinco por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados no valor único de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) considerando o zelo, a natureza da causa (análise de contrato bancário e cumulação de lides) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, o embargado poderá prosseguir com a execução desde que refaça o cálculo do saldo devedor nos termos desta sentença. Quanto ao pedido de abstenção na inclusão no cadastro de proteção ao crédito, o embargado deverá abster-se de lançar o nome do embargante nesse sistema até a homologação do cálculo de liquidação da dívida. No mais, os valores já consignados deverão permanecer à disposição do Juízo, porém vinculados aos autos n. 51.578 de execução hipotecária em apenso. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

27. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 34545/0-IRENE FELIX DE ATAIDE x BRASIL TELECOM S/A. - "Defiro o pedido de vistas formulado a fl. 342 pelo prazo de 10 dias. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34720/0-A. HAUER & CIA. LTDA. x SANDRA MARIA WERNECK DE CARVALHO ESTRELLA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 37.639:
Por equívoco, republico fls. 92:

"Intime-se a parte embargada quanto à petição de fls. 91 - proposta de acordo - no prazo de 5 dias. Int."

Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR e ADILSON MENAS FIDELIS.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 34999/0-CARLOS EURICO FONTES FILHO x JORGE JOSE DOMINGUES NETO e outro - (O alvará de nº 577/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. MICHELI PEREIRA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 35023/0-VELCI LUIZ TROMBINI x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 64, II: "2) Com a consecução da penhora, realize-se a intimação do executado sobre a possibilidade de apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 475 - J, § 1º e artigo 475 - L, ambos do Código de Processo Civil." Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, ADRIANO MICHALCZESZEN CORREIA, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA, SILVANA APARECIDA CESAR PONTE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARBAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

31. COGNIÇÃO SUMÁRIA - 35717/0-ITACIR SANTOS ROCA x ASB S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 216/241, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. SHAUA MARTINS CASAGRANDE, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ANDREA QUADROS e ANNA PAOLA SOARES QUADROS.

32. EMBARGOS A EXECUCAO - 35920/0-BANCO DO BRASIL S/A x AMBROSIO GALI e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado. Int.) Adv. ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, GEVERSON ANSELMO PILATI e DANIELA F. TRINTIN.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36176/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CHURRASCARIA BATUIRA LTDA e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,76. Int.) Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

34. BUSCA E APREENSÃO - 36476/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JOÃO APARECIDO MARTINS - "I- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar os executados e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I, do art. 232, e sob as penas do art. 233, do CPC. A propósito: "E nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis no localizaçao do réu". (JTA 12 1/354) II- Sendo assim, indefiro o pedido deduzido às fls. 36, devendo o requerente, primeiramente, diligenciar acerca do atual endereço do requerido. III- Int." Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELLEN LOURENÇO GIMENES.

35. COBRANÇA - 36674/0-SEBASTIÃO LOPES e outro x FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Defiro o pedido de vistas fl. 319 pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e ELIEZER MANOEL DE SOUSA.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 37415/0-KIMBERLY-CLARK KENKO IND E COM LTDA x PAESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - "Defiro o pedido de vistas formulado a fl. 922 pelo prazo de 10 dias. Int." Adv. MARCELO ZANON SIMAO.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 37734/0-PEDRO VALDIR SGARIONE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Adv. CARLOS MURILO PAIVA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

38. ORDINARIA - 37875/0-CÉLIA APARECIDA AIRES AFONSO x VIDA EMERGÊNCIA MÉDICA - "1) Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (f. 176/180), oportunize-se aos agravados apresentarem contra minuta no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos devem retornar para exercício do juízo de retratação, nos moldes do artigo 523, § 2º, do Código de Processo Civil, 2) Intimem-se." Adv. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38414/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x FABIOLA MARIA ELIZABETH PUPO e outros - "I. Ante o comparecimento do executado, desnecessário o cumprimento do artigo 229 do CPC. II. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pelo devedor (art. 738, §1º do CPC). III. Intime-se o executado para junte procuração, no prazo de 05 dias. IV. Após voltem para apreciação do requerimento retro. V. Int." Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCIO KRUSSEWSKI.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38429/0-ESPÓLIO DE QUINTILHO MARIOT x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 56,80. Int.) Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO.

41. ORDINARIA - 38470/0-YVONE ABIB x BANCO DO BRASIL S/A -
- Fls. 214: "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I."

- (O alvará de nº 613/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JULIO CESAR SPRENGER RIBAS. Int.) Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENO CORREA.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 38911/0-ESPÓLIO DE DÁRIO ROLIM DE MOURA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis. Int.) Adv. DALIZA VARGAS TONON e ACACIO CORREA FILHO.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38945/0-MARCIANO MOROZOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 130: "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para levantamento do saldo apositado na conta, conforme despacho de fl. 123. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. ROSANA TEMPORAO MONTEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. COBRANÇA (ORDINARIA) - 39188/0-LUIZ CARLOS GODOY x BANCO BRADESCO S/A - "Tendo em vista o confido às fls. 172, defiro a reabertura do prazo para que a parte requerida se manifeste quanto à Sentença publicada em 05/12/2011." Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

45. COBRANÇA - 0003969-58.2007.8.16.0001-ABEL BARTOLOMEU DE LIMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora a respeito dos despachos de fls. 243 e 246, não sendo preparadas as custas relativas à fase de cumprimento da sentença, guarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC). II. Int." Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA, MARCELO A. OHRENN ALMEIDA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39419/0-ELENIR DA APARECIDA DELFINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisao de fl. 287/292, que vedou a aplicação de multa diária. No mais, tendo em vista o teor da certidão de fl. 280/verso, preparadas as custas indicadas a fl. 281, anatem-se conclusos para sentença. Int. Adv. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, DAGMAR

PIMENTA HANNOUCHE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39758/0-EDIO APARECIDO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Digam os autores em 5 dias, sobre os documentos juntados pelo banco dando conta da inexistência de poupanças nos períodos cuja exibição se requereu. Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

48. ORDINARIA - 0002844-55.2007.8.16.0001-YASUO ETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da decisão que negou provimento ao recurso interposto pela parte requerida. Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no Julgamento do REsp 940.274. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art.475-J do CPC. " Advs. JONAS BORGES e VICTOR GERALDO JORGE.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39926/0-DIVESA AUTOMÓVEIS LTDA x PROVIBRÁS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

50. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40006/0-ESPÓLIO DE FLORINDO BELLEZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. RAMI IRACEMA MICHELAN e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE.

51. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 40100/0-JOAREZ GONÇALVES e outro x SULINA SEGURADORA S/A e outro - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. JOSE CUNHA GARCIA, LEONARDO TREVISAN ZACHARIAS e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO.

52. AÇÃO DE SONEGADOS - 0001398-17.2007.8.16.0001-JACQUELINE NEVES CARON e outros x AROLDI GALLI CARON NETO - "Recebo o recurso de apelação interposto na modalidade adesiva os fls. 130/139, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int. " Advs. JOSELIA A KUCHLER e LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40925/0-ALADIM SENE BUENO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 146/147, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 40976/0-MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista pela parte executada pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41397/0-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE WILKOSZ PORTELA DE ABREU e outro - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 42.524:

"Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 97/110, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. No mais, tendo em vista a ausência de atribuição de efeito suspensivo à apelação, promove-se o desamparamento destes autos de embargos à execução dos autos nº 41.397 de execução. Int."

Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA e IRINEU PALMA PEREIRA.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41879/0-CONDOMINIO EDIFICIO HESTIA ROYALE x CASSIANA MAGALHÃES PESCARA - "Manifeste-se o exequente quanto o valor penhorado.Int." Advs. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA e DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI.

57. CAUTELAR DE ARRESTO - 41921/0-CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA x AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (GA CAR) e outros - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 51.474:

"Defiro o pedido de fl. 70. Citem-se os reus (...) (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.)

Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI e MICHEL TOMIO MURAKAMI.

58. USUCAPIAO ORDINARIO - 42157/0-MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - (Manifeste-se quanto a resposta do ofício.Int.) Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA.

59. ORDINARIA - 42276/0-JOAOQUIM VENANCIO DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Proceda-se esta esnervia o abatimento das custas processuais remanescentes, das custas de impugnação, deixando o saldo residual à disposição do banco para retirada. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

60. MONITORIA - 42424/0-BANCO REAL S/A x IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURA- e outro - Fls. 303, II: "Quanto ao requerimento de penhora feito as fls. 285, intime-se o banco para que apresente cálculo atualizado da dívida.Int." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES, VALDEMAR BERNARDO JORGE e LUCIANE HEY.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42522/0-INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - "DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 35419/2011:

"Intime-se o procurador para que firme a petição de fls. 46 no prazo de 48 horas. Int."

Advs. USSAIMA ADDI DE ANDRADE e CIRINEU DIAS.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42688/0-VILSON BIADOLA x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 615/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado. Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 30 dias, certifique-se (...) " Adv. IRACEMA MAZETTO CADIDÉ.

63. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42711/0-ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43000/0-JANISKI SERVIÇOS E PEÇAS LTDA x ROGERIO HENRIQUE DE LEMA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 87,10. Int.) Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN.

65. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 43025/0-JACIONE ALVES MOTTA x MARINEA MAZIO MISAEL - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e SERGIO DE ARRUDA.

66. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43257/0-JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada que deferir quanto ao pleito de fl. 153, na medida em que já foi expedido o alvará nestes autos (fl. 146.) Intimem-se." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e CLAUDIOMIRO PRIOR.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43281/0-ANSELMO TEODORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 320: "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

68. COBRANÇA - 0004045-48.2008.8.16.0001-MASATAKE OKUSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

69. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 43565/0-AGOSTINHO FAGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a inexistência de manifestação, entendo por satisfeito o crédito e JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas preparadas. Baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I. " Advs. MARIO GANDARA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

70. SUMARIA - 43708/0-LUMALIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BL BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 134/145, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR, MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, CAROLINA MERIZIO BORGES DE OLINDA, CRISTIANE DE SOUSA COELHO, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MARIANA SOLIGO ALVES, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR, REINALDO LUIS PESSOA SOARES e RITA MEIRA COSTA GOZZI.

71. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 43815/0-BANCO BANESTADO S/A x ROBERTO KAYSER -

"DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 43.693:

Fls. 162: "(...) efetue-se o arquivamento destes autos.Int."

Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA RUBINECK TREVISAN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO GARCIA ANTUNES, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44099/0-AMERICO SGARBI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

73. COBRANÇA - 44100/0-HIROSHI KUSSAKAWA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, alertando que esse recurso, nos termos do art. 538 do CPC, interrompeu eventualmente prazo só para outros recursos (se é que causou algum gravame ao devedor, notadamente porque contra o valor da execução a defesa é a impugnação), mas não prazo de pagamento espontâneo, que já expirou, de sorte a ser exigível a multa de 10% do art. 475-J do CPC. II. Pela mesma razão apontada acima, não procedem os argumentos contidos na peça de fls. 226/228. A simples leitura da certidão de intimação de fl. 222, que retrata o que foi publicado no eDJ, mostra que a escrivania transcreveu primeiro o despacho ao qual a publicação se referia, depois o teor da manifestação de fl. 200, a que ele se reportou. III. Tendo em vista a falta de pagamento espontâneo do valor

relativo ao saldo, embora regularmente intimado o banco, e de modo a viabilizar o início da execução pela penhora, apresente a parte autora planilha atualizada do débito, podendo incluir a multa e honorários advocatícios desde logo arbitrados em 10%, bem assim as custas processuais a serem antecipadas. IV. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURDES e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 44795/0-NILTON PEDRO GARGTINI x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Ao analisar o teor da prestação de contas de f. 54/113, considera-se prudente a realização de prova pericial, isto porque o contrato de adesão acostado é insuficiente para determinar se os lançamentos respeitaram os termos contratuais, particularmente quanto à cobrança de tarifas. Nessas condições, determina-se a realização de perícia contábil, destinada a elucidar o acerto ou não da prestação de contas em debate, em especial a existência de lançamentos ou anotações sem respaldo contratual e regulamentar (BACEN); 2) Para exercer a função de perito contábil, nomeia-se Arnoldo Joaquim Dias Júnior (3527-6458), o qual deverá ser intimado para aceitar o encargo independentemente de compromisso, assim como apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Incumbe-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias após a homologação do valor dos honorários periciais por este Juízo. Atente-se o perito quanto ao disposto no artigo 431- A do Código de Processo Civil. Além disso, averte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida ao requerente (artigo 33 do Código de Processo Civil), sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados; (...) " Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CLAUDIO MIRO PRIOR.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002731-67.2008.8.16.0001-ADEMAR ROECKER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à penhora realizada, conforme comprovante de fl. 200. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

76. COBRANCA (ORDINARIA) - 44988/0-MARIA DAS DORES BURDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito . Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, ora arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a singeleza da causa. Desse pagamento fica dispensada na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se . Registre-se. Intimem-se . " Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

77. COBRANÇA - 45121/0-ADELINO OTAVIO LATRONICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cumpra ressaltar que a pretensão dos impugnados não se confunde com aquela deduzida nos autos de ação civil pública n. 14.552, isto porque é notório que a diferença dos juros remuneratórios não fez parte da sentença naqueles autos, conforme decisão terminativa do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: (...) Assim, nada impede que cada correntista/poupador possa buscar a diferença dos juros remuneratórios mediante ação autônoma. Por isso, rejeita-se a questão prejudicial de prescrição, porquanto aplicável no caso vertente a prescrição vintenária conforme posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: (...) Nessas condições, como os impugnados ajuizaram esta demanda no dia 02.06.2008, é incontestável que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos não fluiu por completo; 2) Quanto ao excesso de execução, observa-se que a sentença de f. 72/74 omitiu a inclusão dos juros remuneratórios em sua parte dispositiva para efeito de que fossem considerados até o pagamento final, o que obviamente também inclui a data do depósito de f. 80, no que está correta a decisão de f. 94. Sem embargo à decisão de f. 116, a qual se diga foi precipitada porque o cálculo de f. 115 incide indevidamente os juros remuneratórios não contemplados na parte dispositiva da sentença, ignorando a advertência da decisão de f. 94, considerando o contido no cálculo de f. 134/135, é patente a dúvida sobre a exatidão dos cálculos das partes, destarte, determina-se a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimi-la, nos termos do artigo 475 - B, § 3º, do Código de Processo Civil; " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e ELOI CONTINI.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45166/0-FIORAVANTE FORTUNA ALBERTON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

79. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 45200/0-EDILSON DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 129/134, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45251/0-JAIME SPRADA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Razão assiste à parte autora em sua manifestação de fls. 162/163, pois a sucumbência recíproca e equivalente na impugnação importou em compensação integral dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº306 do STJ. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 159 para indeferir a execução de honorários pleiteada pelo patrono do banco às fls. 156/158. II. Segundo a decisão de fls. 136/138, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, com exclusão do crédito cobrado indevidamente por litispendência. Foi o que justificou a apresentação do cálculo de fl. 148, que apontou o valor de R\$ 18.257,67 em janeiro/2011, quando deveria tê-lo indicado para a data do depósito, já que após este incide só a correção da conta judicial sobre o capital devido. Ocorre que o alvará de fl. 151 autorizou equivocadamente o levantamento da totalidade

do depósito de fl. 81, feito em janeiro/2009 e que incluía o crédito excluído e os honorários da execução calculados sobre ele, mais a correção 151. Sendo assim, determino à parte exequente, por seu procurador, que devolva no prazo de 10 dias o valor recebido indevidamente, correspondente à diferença entre o valor devido na data do depósito e o que foi depositado pelo banco, com correção pelos índices de poupança até a data de devolução. Alerta-se que, com a ciência do indébito pela intimação deste despacho, a falta de devolução caracterizará inversão da posse. III. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45293/0-ANTONIO CARLOS DE BRITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45460/0-ANTONIO ROBERTO BAILONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45469/0-IRACILDA MORENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Diga o banco, em 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 231/280, extraídos dos autos paradigmas e que apontam para a inocorrência de litispendência. O silêncio será reputado anuência às explicações dos exequentes. Nesse mesmo prazo deverá o exequente apresentar a documentação referente aos autos nº41151 e ao exequente Marina Conceição Galvão. Intimem-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

84. COBRANÇA - 45541/0-ALBERTO BORTOLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 152/163, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e JOAREZ DA NATIVIDADE.

85. COBRANÇA - 45621/0-ADOLAR NICOLUZZI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco executado quanto ao pedido de compensação formulado pela parte exequente a fl. 182 no prazo de 10 dias.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45664/0-ELZA GONCALVES DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Os documentos de fls. 153/164 a determinação de fl. 150. Entretanto, o dinheiro depositado nestes autos já foi levantado pelo alvará de fl. 119 e, ante a quitação passada à fl. 123, a execução foi extinta pela sentença de fl. 127, já transitada em julgado. Assim, simplesmente arquivem-se os autos. Intimem-se." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e CLAUDIO MIRO PRIOR.

87. COBRANÇA - 45676/0-BOANERGES VIEIRA (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"Expeça-se alvará aos exequentes (...) " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 35,72. Int.)

Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO ARALDI.

88. COBRANÇA - 45693/0-JUKIO FURUMITI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 185: "I. Ante a notícia trazida a este juízo de que parte dos honorários contratuais do patrono dos autores foi objeto de cessão (Os. 131/142 e 161/181), deverá a parte autora, previamente à expedição de alvará, apresentar cópias dos contratos de honorários e de cessão, a fim de que a quota do cessionário lhe seja paga diretamente. Do contrário, expedir-se-á alvará para levantamento conjunto de valores. Anote-se o fato na capa dos autos, com destaque. II. Como o pagamento feito pelo banco foi espontâneo, previamente à liquidação e independentemente de intimação, ao pleito de execução do saldo não depositado deve ser aplicado o entendimento firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.274. Intime-se, pois, o devedor, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação (saldo) em 15 dias, pelo valor de R\$ 14.029,91 (com a devida correção desde novembro/2011), sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANA.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004616-19.2008.8.16.0001-ANTONIO ADEMAR DA LUZ x BANCO REAL ABN AMRO S/A - "De modo a deferir o pedido de fl. 98, impõe-se a comprovação da efetiva cisão e incorporação descrita à f. 100, por meio de documento idôneo, para o qual concedo ao exequente o prazo imprerterível de 10 dias. " Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45928/0-CELIA ESTER BUSARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciouse, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46099/0-ARY AMANCIO MATHIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 148: "A atualização do débito eo acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação/depósito, devendo essas verbas ser incluídas independentemente de pedido expresso, por decorrem da lei (CPC, art. 293; Lei nº 6899/81, art. 1º). Se o banco pagou/depositou o valor histórico do débito

sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento, há naturalmente saldo devedor. Nessa óptica, a partir da conta retro, feita com os mesmos índices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (análítica e expressamente indicados na memória de cálculo), pedem os exequentes exclusivamente a diferença de correção monetária e juros moratórios do período entre o ajuizamento da ação eo depósito/penhora, atualizada e acrescida de juros até o presente momento, o que lhes pode, portanto, ser deferido. Intime-se, pois, o banco para que, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, deposite a diferença de R\$ 5791,34 reclamada à(s) fl(s). 135. Decorrido o prazo, não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora de tal quantia, acrescida das custas antecipadas para a diligência do Oficial de Justiça. Intimem-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

92. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46153/0-ADOLFO TIEGS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 216/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

93. COBRANÇA - 46162/0-DINA GOULART VIEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46175/0-ROSELENE MARIA LOPES x AUTOS EXCELENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (GA CAR) - (Manifeste-se a parte interessada quanto as informações infojud.Int.) Advs. ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e REBECA SOARES TRINDADE.

95. COBRANÇA - 46366/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE GABRIEL BULCKE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Quanto a petição de fl. 142/143, manifeste-se o requerido.Int.) Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

96. COBRANÇA - 46468/0-DIOGO GALDINO LEITE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação, condenando o banco ao pagamento das custas do incidente. Deixo de arbitrar honorários advocatícios para a execução, que não teve início diante do depósito voluntário pelo devedor. Expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 139, levante o capital de R \$ 29.221,84 com a remuneração proporcional da conta judicial. Feito o pagamento, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta e voltem para arquivamento por pagamento espontâneo. Intimem-se. " Advs. LINCO KCZAM e VICTOR GERALDO JORGE.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46491/0-ANTALUM COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. x JULIO CESAR SOUZA ARAUJO - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios.Int.) Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

98. COBRANÇA - 0003910-36.2008.8.16.0001-MESSIAS VIGATTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R\$ 817,50. Int.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

99. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 46753/0-DIVA ELIAS OLINQUEVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 20.898,80 (vinte mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) em favor dos requerentes (excluído o valor do espólio de José Sechinelli), acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS.

100. COBRANÇA - 0003376-92.2008.8.16.0001-DIRCE VISCARDI DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

101. COBRANÇA - 47002/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo da condenação (fl. 177), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0002272-65.2008.8.16.0001-AGROPECUARIA APARECIDA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ante a informação retro, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 5 dias. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47507/0-ALEIXO BINIARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação à execução no valor de R\$ 239,70. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

104. ORDINARIA - 47524/0-0 CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x ESPOLIO DE FLAVIO AGUIAR - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

105. COBRANÇA - 47549/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANIBAL MACOR e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao espólio de Francisco Rispar, por força da litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 16.466,60 (dezesesse mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o espólio de Francisco Rispar ao pagamento de 35% (trinta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação em favor do patrono dos requerentes, enquanto o espólio de Francisco Rispar deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do requerido à razão de 10% (dez por cento) do crédito afirmado na petição inicial, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

106. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47708/0-CLAUDIO ROBERTO LOPES ZEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 134/149, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

107. COBRANÇA - 47744/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALQUIMEDES R. LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 268/274, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 48047/0-MARCOS GARCIA DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Intime-se a requerente para que se manifeste sobre a petição de fl. 207 no prazo de 10 dias.Int." Advs. MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

109. COBRANÇA - 48324/0-HERACLIDES BATISTA CARNEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 122: "II. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento integral da condenação (fls. 118/121), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora. III. Decorrido o prazo e inexistindo pagamento, intimem-se os exequentes para que efetuem o preparo das custas da fase de execução (art. 19 do CPC) e indiquem bens à penhora, no prazo de 05 dias. IV. int. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48545/0-RAFAEL EDUARDO DOS REIS e outro x CLAUDINEI DE PROENÇA e outros - "1) Inicialmente, os procuradores dos credores devem firmar a petição de f. 99/102. Saneado esse vício, muito embora já aperfeiçoada a citação por edital dos executados, considerando a notícia de êxito na localização do paradeiro deles, em respeito à efetividade da prestação jurisdicional, expeça-se a competente carta precatória (f. 101) destinada à citação e intimação dos devedores, nos termos despacho de f. 26; 2) Intimem-se. " (Ao preparo das custas de uma carta precatória.Int.) Advs. AHYRTON LOURENÇO NETO e JANE FONSECA LOURENÇO.

111. COBRANÇA - 0003215-82.2008.8.16.0001-HINRI PEDRO RENOSTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A despeito do entendimento já firmado por este magistrado em decisões anteriores, em razão do resultado do julgamento do Recurso Especial n. 940.274/MS pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, solidificou-se o entendimento voltado à necessidade de prévia intimação do devedor, via advogado, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença. Veja-se: (...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil; " Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

112. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48749/0-ESPOLIO DE OTTO JORGE LEH e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afronta-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int. " Advs. ALENCAR LEITE AGNER, DANIELE ARAUJO AGNER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI.

113. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003642-79.2008.8.16.0001-ELISABETTA MANDATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência

de muita de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Advs. LINCO KCZAM e MARCOS ROBERTO HASSE. 114. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49174/0-ADEMAR ROGERIO SCHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,14. Int.) Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH. 115. COBRANÇA - 49191/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALTEVIR MYSZKOVSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Compulsando detidamente os autos, e analisando o extrato em anexo, é possível visualizar que, em realidade, ainda há valores disponíveis à conta judicial, em que pese o alvará expedido em favor da credora (f. 255/256). II. Isto significa dizer que houve o depósito voluntário do banco do valor devido concomitantemente à constrição via BACEN-JUD (f. 204, 207). III. Nestes termos, com a inércia da parte autora com respeito ao item V do despacho de f. 212/213, presume-se sua satisfação do crédito levantado, pelo que o valor remanescente à conta judicial deverá ser restituído ao banco por meio de expedição de alvará. IV. Cumpridos os itens acima, os autos devem retornar conclusos para extinção, com a ressalva de que as custas remanescentes já foram depositadas. V. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. ANTONIO SAONETTI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. 116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49261/0-ALVISIO ALFLEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. II. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A, para levantamento do saldo remanescente na conta. III. Após voltem conclusos para extinção. IV. Int. " (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 30,08. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO. 117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49361/0-BRADESCO SAÚDE S/A x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA VILA IZABEL LTDA - "1. Considerando que os embargos opostos à presente execução foram julgados extintos, sem resolução do mérito (fls. 37/39 - autos em apenso), o prosseguimento do presente processo é medida que se impõe, face o que dispõe o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. 2. Por isso, expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento da quantia penhorada (fl. 57). " (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN. 118. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 49364/0-IRMA EMMA DE LIMA e outro x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 90/113, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 119. SUMARIA COBRANÇA - 49500/0-ARLINDO JOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH. 120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49567/0-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO S/A x COENGE CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA. 121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49637/0-ARMANDO YUJI SANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI. 122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49775/0-EVELASIO RUGIK x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. existindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE. 123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49779/0-JOSE CARDOSO TEIXEIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente quanto ao cumprimento do acordo, considera-se satisfeita a obrigação. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO (artigo 794, I, do CPC). II. Diante do pagamento das custas finais pelo executado (fl. 118), archive-se os autos com as baixas e anotações de estilo. III. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. DANIELA RACHE GEBRAN, ANDREIA DA ROSA RACHE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE. 124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49789/0-ANTONIO BRAGA MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente, o recolhimento do imposto causa mortis.Int.) Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RENATO TAVARES YABE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 125. COBRANÇA - 49849/0-NELSON ALEXANDRE FENLEY x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 97/105, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI. 126. COBRANÇA (ORDINARIA) - 0006123-15.2008.8.16.0001-FRANCISCO MANUEL KARAM SALATA x HSBC BANK BRASIL S.A MÚLTIPLO - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO. 127. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006166-49.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE ADEMIR NICOLAIV e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 81/98, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e FABRICIO ZILOTTI. 128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50029/0-EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 614/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE. 129. SUMARIA COBRANÇA - 50304/0-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Publique-se o despacho de fls. 121, o qual deverá ser cumprido pela parte autora no prazo improrrogável de 10 dias. II. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, anote-se e retornem os autos conclusos para sentença. III. Int. " Fls. 121: "Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que a conta-poupança de titularidade de Miro Glass, a respeito do qual o réu alega haver litispendência, referem-se à outra conta, distinta daquela discutida na presente ação. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI. 130. ORDINARIA - 50434/0-BENEDITO RODRIGUES DE MORES NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 146/164, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABRICIO ZILOTTI. 131. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 50498/0-SAMUEL ALVES BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A e outros - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 143,82. Int.) - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº51.841: - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 127,84. Int.) Advs. MARIANA ALVES BARBOSA, FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CLAUDIA GRAMOWSKI, DIOGO LUIZ, FABIOLA CUETO CLEMENTI e FLAVIA BATISTELLA. 132. BUSCA E APREENSÃO - 50625/0-BANCO BRADESCO S/A x ERNANI PECHMANN - "Antes de apreciar o pedido de f. 46, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 dias, esclareça se desistiu da expedição de carta precatória para Comarca de Sengés/PR. Int. " Advs. NELSON PASCHOALOTTO e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN. 133. COBRANÇA - 50889/0-ARLENE INES POLETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Em que pese a renúncia dos poderes que foram outorgados ao procurador do banco réu (f. 163/164), verifico que ainda existem procuradores constituídos nos autos (f. 99), com o que é desnecessária a intimação do banco para regularização processual. II. Em sendo assim, ratificado os termos da apelação (f. 161), recebo o recurso colacionado às f. 142|147, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). III. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Decorrido o prazo, os autos deverão aguardar em cartório até o julgamento do RE 626.307-SP pelo STF, que determinou o sobrestamento da remessa de apelações relativas aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor e Collor II. V. Int. Diligências necessárias. VI. Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. 134. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 50909/0-ESPOLIO DE GERALDO ZAMPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o credor para que apresente planilha atualizada do calculo, conforme parametros estabelecidos em sentença.Int." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE. 135. SUMARIA COBRANÇA - 51013/0-ESPOLIO DE VALDEMAR PIZOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 46,06. Int.) Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e SÉRGIO EDUARDO DA SILVA. 136. COBRANÇA - 51149/0-AMELIA LUCIANO GOMES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 219/236, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI. 137. COBRANÇA - 0007434-07.2009.8.16.0001-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABIOLA MULLER KOENING. 138. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006040-96.2008.8.16.0001-ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA RODRIGUES RIFERT e ROSEMAR ANGELO MELO. 139. DEPOSITO - 0007356-13.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO - (Ao

requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 31,02. Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

140. DEPOSITO - 51421/0-BANCO FINASA S.A. x MARCOS PAULO PAIM - "A parte autora protocolou pedido de desistência da presente ação. No entanto, verifico que a citação da parte ré efetivou-se. Em sendo assim, intime-se a parte ré (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.INT.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

141. DEPOSITO - 51670/0-BANCO PANAMERCINO S/A x ADENILSON GOMES BARBOSA - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.

142. ANULATORIA - 51742/0-CENTRO ACADEMICO SOBRAL PINTO x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 44256/2011:

"Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Ilustre Relator que mantenho a decisão agravada, bem como informo que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil."

Adv. INOR SANTOS, ALEXANDRE NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, LUCIANO GIACOMET e PEDRO HENRIQUE XAVIER.

143. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 51873/0-HENRIQUE KOPPEN x B.V FINANCEIRA S.A - "1. Recebo os recursos de Apelação interpostos (fls. 143/157 e 158/177) no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Aos Recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. 3. Na seqüência ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 52381/0-ALDO FRARE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

145. RESTAURACAO DE AUTOS - 52851/0-MADEBRAS MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS S/A x BRADESCO LEASING S/A -

"I. Com o termo de restauração de autos devidamente assinado (fl. 262) e considerando que o processo está aguardando o início da fase de cumprimento de sentença, aguarde-se em cartório o impulso processual pela exequente no prazo de 06 (seis) meses. Persistindo a inércia, proceda-se o arquivamento (artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo, no entanto, da escrivania promover a execução das custas processuais que lhes são devidas. II. De mais a mais, consoante evidencia as informações constantes do termo, o processo originário a este está registrado sob o número 19.474, e, por isso, as próximas conclusões deverão ser ao Juízo responsável pela análise e julgamento dos processos pares." Adv. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL e DANIEL HACHEM.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 53025/0-ESPOLIO DE AUGUSTINHO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista a parte executado pelo prazo de 5 dias.Int." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

147. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 53149/0-RICARDO ALESSANDRO MOREIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -

"1) Rejeita-se a questão preliminar de carência da ação, isto porque a ação foi ajuizada em 15.12.2009, ademais, há pedido de repetição do indébito em dobro, o que torna inócua a rescisão noticiada na contestação para inibir o julgamento da lide; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (discussão sobre a legalidade ou não de cláusulas contratuais - capitalização de juros; tarifas e taxas; comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão, em seguida, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

148. EXECUÇÃO - 53238/0-BANCO ITAU S/A x GARDILIANI GARZÃO - "I. Ante o requerimento retro, intime-se o Banco para que indique quais os documentos que deseja o desentranhamento, no prazo de 5 dias. II. Int." Adv. DANIEL HACHEM e MERISON GARZÃO.

149. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0001878-87.2010.8.16.0001-CÍCERO PORTUGAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS x B.V FINANCEIRA S.A - "1) Recebo-se o recurso de apelação (f. 103/106) somente no seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irrisignação em superior instância; 2) Oportunize-se ao apelado a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 3) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens cauteladas de estilo; 4) Intimem-se." Adv. BRUNO BRAGA BETTEGA, FERNANDO JOSÉ GASPAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e MAURICIO KAVINSKI.

150. BUSCA, APREENSAO E DEPOSITO - 0004548-98.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DANIEL DIAS DOS REIS - (Manifeste-se quanto as

informações infojud no prazo de 5 dias.Int.) Adv. PEDRO MENEGASSO SOBRINHO, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO e EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0009755-78.2010.8.16.0001-SERRARIA SANTO ANTONIO DO PINHAL LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene-se a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e desprovida de complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, ANDREA GOMES e ANDREA GOLLAURA ISABEL NOGAROLLI.

152. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0010161-02.2010.8.16.0001-ORESTES ELIZEU PELANDA x BANCO DO BRASIL S.A -

Fls. 45/48: "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, com resolução do mérito, em virtude da prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RONALDO MARTINS, LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

153. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011636-90.2010.8.16.0001-JOAO MANOEL GARCIA DA COSTA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS - "Manifestem-se as Partes quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Intimem-se." Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

154. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011970-27.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SILVANA BEATRIZ CARVALHO -

Fls. 40: "O requerente, no petitiório de f. 36/39, pleiteia a aplicação de multa diária no valor de R\$ 300,00, de modo a obrigar a requerida a entregar o bem objeto da presente demanda. Acontece que conforme certidão ao Sr Oficial de Justiça à f. 22-verso, verifica-se que no endereço constante nos autos, não foi possível localizar a requerida, nem menos automovel a ser reintegrado. Ora, não há como se impor a cominação de multa diária no presente caso, ante a evidente impossibilidade do resultado prático objetivado. Deste modo, deverá a parte requerente dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, especialmente equerendo às diligências que entender pertinentes para localização do bem e do paradeiro da requerida, no prazo e 10 dias. Int." Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0012521-07.2010.8.16.0001-OSCAR MADER NETO x GIRLEI DA ROSA e outro - "Com razão a parte exequente no petitiório de f. 151/152. Deste modo, promova a eservania a intimação do advogado Gilmar Fernando de Cristo (OAB n. 30.115), via Dje, para que, no prazo de 10 dias, promova sua regularização processual nestes autos. Em seguida, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de f. 151/152. levando-se em conta o contido a fl. 107 e 111. Int. Diligências necessárias." Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e GILMAR FERNANDO DE CRISTO.

156. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0015733-36.2010.8.16.0001-SEBASTIAO DE CASTRO IANCOSCKI x B.V FINANCEIRA S.A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

157. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0016370-84.2010.8.16.0001-ALZIRA ESFERELLE TORRES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outros -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 43850/2011: (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. L.E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL SALINO FREITAS, REBECA SOARES TRINDADE, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

158. OBRIGACAO DE FAZER - 0019296-38.2010.8.16.0001-IRMA FRANCISCA DA SILVA e outro x SOC COOP DE SER MÉDICOS HOSP DE CURITIBA-UNIMED - "Não há questões processuais pendentes. pelo que declaro saneado o processo. Quanto à matéria de fato, fixo como pontos controvertidos somente a recusa de liberação de procedimentos solicitados pelo médico assistente do falecido, bem como quais tenham sido. Defiro somente a produção de provas orais. Designo o dia

24/05/2012 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes via publicação no eDJ e as testemunhas que vierem a ser arroladas até 30 dias antes da audiência. " Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS, LEONARDO NADOLNY, HUMBERTO FELIX SILVA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

159. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0028455-05.2010.8.16.0001-EDISON ANSELMO DA SILVA JUNIOR x SOCIEDADE COOP. DE SERV. MEDICOS E HOSPIT. DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR) - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

160. BUSCA E APREENSÃO - 0031496-77.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ESTER SOLDI MOREIRA - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MIEKO ITO e REGINA DE MELO SILVA.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0032459-85.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDRE QUADRADO GIROLDI - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, a requerente BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO na propriedade e posse plena do veículo FORD/VERSAILLES GL., ano 1996, cor vermelha, placa CEMO753, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. P.R.I. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

162. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0034920-30.2010.8.16.0001-WANDERLEY PONCIO x EMERSON HULAK - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. ELIANE DE FATIMA COSTA GUERIOZ.

163. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0035642-64.2010.8.16.0001-ENY DE MACEDO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente quanto o valor penhorado.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

164. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0041179-41.2010.8.16.0001-WAGNER GILBERTO DE SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. -

"(...) Diante do exposto, julga(m)-se: a) improcedentes os pedidos de descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, de adequação dos juros remuneratórios e afastamento da capitalização mensal; b) procedente o pedido para suprimir a comissão de permanência; c) procedente o pedido para excluir a quantia cobrada a título de "tarifas" no montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais); d) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar a importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca, condena-se o requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 30% (trinta por cento) das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e com dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação que preconiza a Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. DANIELLE TEDESKO, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TALITA SILVEIRA FEUSER.

165. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042349-48.2010.8.16.0001-REGINALDO DE CASTRO HIRAOKA x HSBC LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) SA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. ESTEVÃO GUTIERREZ BRANDÃO PONTES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

166. REINTEGRACAO DE POSSE - 0043173-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO DO VALE LIMA - "1. Por meio da petição de folha 42, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. 2. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Não existe qualquer restrição via sistema

RENAJUD relativo ao veículo objeto da presente ação. 5. Custas remanescentes pela requerente. 6. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

167. EXECUÇÃO - 0043316-93.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x DAIANE DA SILVA MAAS - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.47, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição archive-se os autos." Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048168-63.2010.8.16.0001-SHEID e CASTRO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA - "I. A escrivania, para que desentranhe as peças de fls. 436/442 e 443/448 e as junte nos autos em apenso, aos quais foram dirigidas. II. Quanto aos embargos de declaração de fls. 451/453, anoto que de fato não houve manifestação expressa quanto ao bem nomeado pela executada, embora tenha ele sido naturalmente repellido pelo despacho de fl. 428, que acolheu o pleito e as razões de fls. 423/424, tomados como fundamento da decisão. Ressalte-se que a lei vigente não garante ao executado a nomeação de bem à penhora. Se é verdade que a indicação poderá ser aceita pelo exequente, também é óbvio que poderá recusá-la sem maior argumentação quando não obedecer à ordem legal ou quando estiver onerado. E foi exatamente essa a razão de ter sido simplesmente ignorada a tentativa da executada de "garantir" a execução com imóvel arrolado pela Secretaria da Receita Federal e penhorado em execução fiscal movida pelo Município de Curitiba (fl. 426-verso). Ressalte-se que da penhora on-line deferida houve determinação expressa de intimação da executada, embora com referência equivocada à abertura de prazo para impugnação, o que acabou acontecendo pela publicação certificada à fl. 450. Não cabe, portanto, a arguição de nulidade se o recurso contra a rejeição do bem nomeado e contra a penhora em dinheiro foi viabilizado. Nesses termos, acolho os embargos de declaração tão-somente para acrescer os argumentos supra e rejeito a arguição de nulidade. Intimem-se. " Adv. WILSON REDONDO ÁVILA, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

169. COBRANÇA - 0049273-36.2010.8.16.0014-SANDRO ANDRÉ DE MIRANDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais- fl. 133. Int.) Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

170. REINTEGRACAO DE POSSE - 0049610-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x ALAN SILVA ABREU - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para reintegrar o requerente, em definitivo, na posse do veículo Volkswagen Gol City 1.0, cor preta, placa AOS-7682. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversária, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o zelo profissional, a relevância da causa eo trabalho realizado pelo causídico (julgamento antecipado e ausente necessidade de impugnação à contestação), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

171. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0050334-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MARILZA MATIOSKI e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

172. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0050766-87.2010.8.16.0001-ATLANTIDO BORBA CORTES e outros x BANCO DO BRASIL - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

173. COBRANÇA - 0063378-57.2010.8.16.0001-ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS x ALISSON ROGÉRIO GUERRA - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. JACIR DOMINGOS CAVASSOLA, ANDRE ALEXANDER VALENTIM, ALEXANDRE TOMASCHITZ e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

174. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0063757-95.2010.8.16.0001-ANTONIO LESSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

175. REINTEGRACAO DE POSSE - 0064770-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REI LEO FESTAS - "Contra a decisão de extinção do feito, opôs a ré embargos de declaração, argumentando omissão do juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios e à fixação de multa diária. Eo relatório. Decido. Porque tempestivos, merecem acolhimento os embargos de declaração. No mérito, merecem ser providos parcialmente. Quanto aos honorários advocatícios, tem razão a embargante. Por força da sucumbência, pagará a autora honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, ora arbitrados com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e tendo em vista, sobretudo, a singeleza da causa eo trabalho exigido. Com respeito obrigação de fazer imposta na sentença, esclareça-se que a multa será fixada se não a determinação não for cumprida. E desnecessária o arbitramento da pena diária neste momento porque a sentença estará sujeita a recurso no duplo efeito, sendo que a exigibilidade dependerá, em qualquer caso, de intimação pessoal do autor. Sendo assim, acolho em parte os embargos de declaração, para impor ao autor o pagamento de honorários, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. ; Intimem-se. " Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELE CRISTINE TAKLA.

176. DESPEJO - 0067324-37.2010.8.16.0001-NELSON BONIFÁCIO x MARCOS DA ROSA ALVES - TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - (Manifeste-se a

parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. HENRIQUE TORTATO.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0072275-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DNS - COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA. e outro - (Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Oficial de fls. 43/verso. Int.) Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

178. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0000906-83.2011.8.16.0001-GASPAR GESTÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. x INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - "I. Ante o requerimento retro, proceda-se esta escrivania a devolução do valor pago pela parte requerente referente às despesas de postais. II. Int. " Adv. MAURICIO BARROSO GUEDES.

179. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005494-36.2011.8.16.0001-COMERCIAL DE CARROCERIAS TARUMA LTDA x HILDO VELOSO - "I. Acolho o contido às fls. 55/69 como emenda a inicial, dela passando a fazer parte integrante. II. No mais, aguarde-se a citação da parte requerida, a qual já foi encaminhada por via postal. III. Int. " Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

180. MONITORIA - 0006584-79.2011.8.16.0001-CASAGRANDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x TRANSARCANJO MUDAN. DE TRANSP. DE CARGA LTDA e outros -

"A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Pagas as custas remanescentes, voltem para sentença. Int."

- (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 50,94. Int.) Adv. JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e ANTONIO MARCOS BALDAO.

181. BUSCA E APREENSÃO - 0007502-83.2011.8.16.0001-BV FINACEIRA S/A C.F.I. x JP LEITE E CIA LTDA ME - "Defiro os pedidos retro. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no primeiro endereço indicado à f. 51. Expeça-se, ainda, carta precatória, a ser cumprida no segundo endereço fornecido à f. 51. Int. Diligências necessárias. "

(Ao preparo das custas do oficial de justiça, bem como, as custas de uma carta precatória.Int.) Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

182. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0008099-52.2011.8.16.0001-EDIVALDO GOMES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. DANIELLE MADEIRA.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0014166-33.2011.8.16.0001-HELENA GOMES BARBOSA x CLINIHAUER - "Manifeste-se a parte requerente quanto os documentos juntados.Int." Adv. CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

184. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016297-78.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO NICOLE II x ADALBERTO LOPES PELIM - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.43 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. MARILZA MATIOSKI.

185. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016985-40.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO VITÓRIA x MARCIO LUPION TAQUES e outro - "1) Em consideração ao teor da certidão de f. 111 e ao fato de que a certidão de f. 62 -- verso indica a citação de Márcio Lupion Taques na Rua Voluntários da Pátria, n. 400, 7º andar, conjunto 701, de modo a evitar futura tese de nulidade processual, promova-se a citação e intimação de Francis Grupenmacher Taques no endereço indicado na petição inicial (Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, n. 1861, apartamento 2001), nos termos do item I do despacho de f. 58; Intimem-se. " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MAX FERREIRA, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO.

186. DESPEJO - 0020285-10.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA GUIMARÃES FIORENTINI x GUILHERME ROSETI DE CAMPOS e outros -

"1) Através da petição de f. 244/246, a requerente indica a intenção de juntar novos documentos para tornar líquida a obrigação supostamente inadimplida pelos requeridos. Nota-se, também, que essa pretensão foi formalizada à f. 27/28. Mesmo que a citação de TJM Concepts Brasil e Guilherme Roseti de Campos não tenha se aperfeiçoado (f. 241), já que somente foram cientificados da ordem de desocupação (f. 239), a fim de evitar futuro tumulto processual, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente especifique de forma detalhada as obrigações efetivamente inadimplidas pelos requeridos, com a devida liquidez e determinação de cada despesa, sob pena de indeferimento da petição inicial no que tange à cobrança de valores em atraso; 2) Intime-se. " Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, WALTER S. DE MACEDO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA e RICARDO ALBERTO KANAYAMA.

187. BUSCA E APREENSÃO - 0023772-85.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON RICHARD NELLI PASCHOAL - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.98/99).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro a dispensa do prazo recursal.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e JULIANE TOLEDO S ROSSA.

188. INVENTARIO - 0024342-71.2011.8.16.0001-ISABELA ALMEIDA NASCIMENTO x ESPÓLIO DE RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA - Fls. 61, III: "Deverá o inventariante dar cumprimento aos demais itens do parecer no prazo de 30 dias.Int." Adv. JONAS GOULART.

189. EXECUÇÃO - 0026398-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COREL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL PARA LIMPEZA LTDA ME e outro - "I. Tendo em vista o acordo entabulado pelas partes, conforme informado às fls. 25/27, aguarde-se até integral cumprimento do mesmo, fato este que deverá ser informado

pela parte exequente independentemente de intimação. II. Isto feito, voltem para homologação, extinção e arquivamento. III. Int. " Adv. DANIEL HACHEM.

190. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026929-66.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x VERA LUCIA RIPEL SALGADO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.35).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil..Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Adv. SERGIO SHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

191. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0031047-85.2011.8.16.0001-LIZETE APARECIDA SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

192. REINTEGRACAO DE POSSE - 0032154-67.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDERLAZIO DOS SANTOS JAQUES - (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

193. BUSCA E APREENSÃO - 0032176-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ADÃO ROBERTO NEVES - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento de eventuais custas remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Via Sistema Renajud, efetue-se a baixa de eventuais restrições existentes sobre o veículo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

194. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0034033-12.2011.8.16.0001-WELINGTON LEANDRO SANTOS DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus propros fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 111. Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão hostilizada. IV. Após, intime-se a parte autora para falar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se. " Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, GILBERTO STINGLI N LOTH, CESAR A UGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

195. INDENIZAÇÃO - 0037274-91.2011.8.16.0001-IURI JORGE CESAR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

196. OBRIGACAO DE FAZER - 0039549-13.2011.8.16.0001-GLORIA DA SILVA JORDÃO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido para compelir o requerido a custear a prótese e demais materiais e medicamentos inerentes à intervenção cirúrgica na requerente (artoplastia total do joelho), confirmando-se, em definitivo, a decisão que antecipou os efeitos da tutela; b) improcedente o pedido de indenização por danos morais. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação na forma preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. LUCIANNA PEDROSA GRABOWSKI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA e EDUARDO BATISTEL RAMOS.

197. MEDIDA CAUTELAR - 0051501-86.2011.8.16.0001-MURILLO LEINIG MARCA x RENAULT DO BRASIL S/A e outros - "Manifeste-se o autor quanto o cumprimento do acordo no prazo de 10 dias.Int." Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI.

198. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0057654-38.2011.8.16.0001-VALDETE LUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAU SA e outro - I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). (...) Sendo assim, desde logo indefiro a liminar.

III. Independentemente de constar do cartão de crédito a marca Balaroti, da inicial se extrai que a demandante pretende questionar cobrança relativa a compra com cartão de crédito, do qual a sociedade Balaroti - Comércio de Materiais de Construção S.A. não participou (o questionamento é dirigido a negócio com a TAP Transportes Aéreos), tampouco o Banco Itaú S.A. Nesse caso, legitimidade passiva ostentam somente a sociedade que tomou parte nesse suposto negócio (TAP) eo admini'strador do cartão de crédito (Banco Itaucard S.A., indicado como cedente nas faturas de Os. 20/21 e emissor da notificação de fl. 22). Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias para emenda da petição inicial, a fim de correção do pólo passivo, sob pena de indeferimento. Intime-se. " Adv. DINOR DA SILVA LIMA JR.

199. BUSCA E APREENSÃO - 0058148-97.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSEMARY APARECIDA SUMAN - "Homologo, por

sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.28 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. .P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

200. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0058414-84.2011.8.16.0001-WALTER DE SOUZA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A - "Ao procurador da parte requerente para que firme a petição de fl. 33. Int." Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.
201. BUSCA E APREENSÃO - 0060622-41.2011.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RODRIGO JORGE FADEL - "I. A constituição do devedor em mora é requisito essencial à propositura de ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial foi enviada a endereço completamente distinto daquele constante no contrato, em outro estado da federação, o que não se presta para comprovar a constituição em mora do devedor. II. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a constituição do devedor em mora, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

202. BUSCA E APREENSÃO - 0062332-96.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDDIE BAPTISTA GONÇALVES - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

203. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0066515-13.2011.8.16.0001-ANDREIA KELLY KUBERSKY x BANCO SANTANDER S.A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e ERALDO JOSE GADENS PORTELA.

204. OBRIGACAO DE FAZER - 0066866-83.2011.8.16.0001-JOÃO VICTOR DE SOUZA LACHINSCKI e outro x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

205. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL (SUMARIA) - 0004426-17.2012.8.16.0001-MARIA JOANA MALLASSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "(...) Diante do exposto, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 482,77) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compeli-lo o requerido a abster-se de inserir o nome da requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malfez a razoável duração do processo, afigurando-se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação, 4) Cite-se e intime-se o requerido (...). Deferiu-se a assistência judiciária gratuita ao requerente. Int." Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

Curitiba, 21 de março de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 00032 000043/2012

ADRIANE HAKIM PACHECO 00024 060692/2010

AIRTON PASSOS DE SOUZA 00011 001512/2006

AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00036 000388/2012

ALMIR KUTNE 00028 000294/2011

AMARILIS VAZ CORTESI 00003 000382/1998

ANDERSON CAMPOS DA COSTA 00026 067878/2010

ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00026 067878/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00018 001782/2008
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00003 000382/1998
BENVINDO NOGACZ FILHO 00004 000337/1999
BLAS GOMM FILHO 00012 000511/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00023 049455/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00005 001289/2002
00009 000796/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00009 000796/2005
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00038 000479/2012
CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO 00001 004219/1984
CESAR RICARDO TUPONI 00021 018331/2010
00025 065507/2010
CLAUDIO MARIANI BERTI 00009 000796/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 049455/2010
DAYSE NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT 00026 067878/2010
DIOGO BENRADT CARDOSO 00036 000388/2012
DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA 00001 004219/1984
DJANIR PEDRO PALMEIRA 00006 001230/2004
DOUGLAS ROGÉRIO LEITE 00004 000337/1999
EDEMILTON SCHARNOVEBER 00025 065507/2010
EDENAN MARTINEZ BASTOS 00020 002045/2009
EDINEI CESAR SCREMIN 00025 065507/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENE 00030 001610/2011
ELDER ISSAMU NODA 00029 001463/2011
ELIANE ANDRÉA CHALATA 00035 000203/2012
EROS GIL PETERS 00008 000775/2005
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00016 000693/2008
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00006 001230/2004
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00004 000337/1999
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00037 000427/2012
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00031 002135/2011
IRINEU JOSÉ PETERS 00008 000775/2005
IRINEU PETERS 00008 000775/2005
JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA 00002 000998/1995
JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS 00018 001782/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00013 001347/2007
JULIANA PAULA DE SOUZA 00020 002045/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00022 044089/2010
00024 060692/2010
00027 000049/2011
LEANDRA DIEGA WAGNER 00022 044089/2010
00027 000049/2011
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR. 00002 000998/1995
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00024 060692/2010
MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00014 000036/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00009 000796/2005
MARCELO PERES 00022 044089/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00017 001395/2008
MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO 00034 000145/2012
MARCO JULIANO FELIZARDO 00014 000036/2008
MARIA LÚCIA IGLESIAS VIALLE 00002 000998/1995
MAURELIO PETERS 00008 000775/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00019 001908/2009
MIEKO ITO 00016 000693/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00037 000427/2012
OKSANDRO GONÇALVES 00005 001289/2002
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00016 000693/2008
PAULO CÉSAR BULOTAS 00010 001333/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 00002 000998/1995
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00022 044089/2010
00024 060692/2010
REGINA DE MELO SILVA 00016 000693/2008
00033 000105/2012
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00018 001782/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000693/2008
00019 001908/2009
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00007 000508/2005
ROBISON MARANHÃO 00005 001289/2002
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00010 001333/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 00021 018331/2010
SÉRGIO DA CRUZ 00011 001512/2006
VERÔNICA DIAS 00017 001395/2008
00030 001610/2011
VICTOR GERALDO JORGE 00011 001512/2006
VINICIUS HIROSHI TSURU 00007 000508/2005
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00001 004219/1984
WALÉRIA CHIBIOR 00015 000113/2008

1. INVENTÁRIO - 4219/1984-MARIANO DE OLIVEIRA x ANGELINA CORDEIRO DE FRANÇA DE OLIVEIRA - 1) Primeiramente, intime-se osr. Procurador para que regularize sua capacidade processual. 2) No mais, tendo em vista que se passou muito tempo desde ajuizamento do presente feito, junte-se aos autos do processo documento que faça prova do ali solicitado pelo Registro de Imóveis da 8ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR 3) Intime-se. Adv. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO, DIVALMIRO OLEGÁRIO MAIA PEREIRA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.
2. INDENIZAÇÃO - 998/1995-HELENA ROSA BALBINO x BEGONA GONÇALVES MACHADO e outro - I - Trata-se de ação de indenização em fase de cumprimento de sentença movida por HELENA ROSA BALBINO contra MACHACO GONZALES & CIA. LTDA., cujo nome fantasia era TORRITON CABELEIREIROS. Pela decisão de f. 291/292 houve desconsideração da pessoa jurídica e incluída no pólo passivo BEGONA GONÇALVES MACHADO. E pela de f. 391 MARIA VISITACION PEREZ FERNANDEZ. A exequente afirma as f. 409/417 que já houve decisão judicial reconhecendo que a executada MACHADO GONZALEZ & CIA. LTDA. e

CCMLV COMERCIO E SERVIÇO DE BELEZA LTDA. dizem respeito a mesma pessoa jurídica, pelo que requer a inclusão desta para responder pela presente demanda. Pede, ainda, sejam arbitrados honorários para esta fase (f. 416). II - A empresa CCMLV COMERCIO E SERVIÇO DE BELEZA LTDA. possui nome fantasia TORRITON TAUNAY, e na cópia do v. acórdão apresentado às f. 421/424, o ilustre Relator DOUTOR OSVALDO NALLIM DUARTE bem esclarece a questão afeta à "(a) continuidade na exploração do mesmo ramo (salão de beleza de alto padrão) e com o mesmo nome fantasia, a, sem que tenha havido a demonstração de venda da marca comercial a terceiros; (b) comprovação de que houve aproveitamento massivo dos mesmos empregados e/ou prestadores de serviço; (c) campanha de divulgação pela mídia, noticiando que as "ex-utadas si titulares do salão de beleza (Torrilton, New Torrilton e Torrilton Taunay), mesmo porque não foi comprovado nenhum desmentido; (d) informação constante da página na internet do Torrilton Taunay que idencirica como proprietária Maria Lucia Iglesias Vialle; e) registro comercial que recoduz as iniciais da sócia forma Maria Cristina Iglesias Congosto" e concluiu que evidenciado o "uso abusivo da pessoa jurídica" (f. 424). Ainda, basta mencionar, em analogia, o que disciplina o art. 133 do CTN: Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Eo que se observa neste caso é justamente isso, ou seja, o fundo de comércio é o mesmo (cf. contrato social de f. 271/272), gerido pelas mesmas sócias. Destarte, clara a responsabilidade da CCMLV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME (ou Torrilton Taunay), pelo que defiro o pedido de f. 416 para que seja também incluída no pólo passivo. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. II - Considerando tentativas à executada em se furar ao pagamento da condenação e ante o requerimento de f. 416, fixo honorários dessa fase em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor do procurador da exequente. III - Intime-se a executada CCMLV COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME (Torrilton Taunay), na pessoa de seu procurador regularmente constituído às f. 270 e via DJ-e, para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento do débito, conforme solicitado as f. 416, sob pena de l'pult de 10%, prevista no art. 475-J do CPC.Int./Dil. Advs. JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA, MARIA LÚCIA IGLESIAS VIALLE, PEDRO PAULO PAMPLONA e LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.. 3. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 382/1998-COM. DE COMB., ÁLCOOL HIDR. E LUBR. CRONTHAL LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Defiro vista dos autos fora de cartório à advogada do autor, pelo prazo de dez dias, conforme solicitado às fls. 519, mediante carga no livro próprio. Int. Dil. Advs. AMARÍLI VAZ CORTESI e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR. 4. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 337/1999-DIONISIO CRISTIANO PAGONCELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO e outro - Deve a parte credora preparar as custas do contador preparar as custas do contador no valor de R\$ 10,08, diretamente na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preparar as custas processuais, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. BENVINDO NOGACZ FILHO, DOUGLAS ROGÉRIO LEITE e GILBERTO RODRIGUES BAENA. 5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1289/2002-FERNANDO C. A. REIS ENGENHARIA F.I. x COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS - Deve a parte interessada, antecipar as custas de expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, OKSANDRO GONÇALVES e ROBISON MARANHÃO. 6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1230/2004-YAMARA DE CASTRO ARAUJO x FARNICISCO PAULO JOSÉ MINOLI - YAMARA DE CASTRO ARAUJO ajuizou execução de título judicial contra FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI. Não obstante a execução tenha tramitado nesta Vara, o fato é que o título (acordo) foi homologado pelo Juízo da Vara de Família de Piraquara (f. 12), pelo que aquele é o competente para processar este feito. A sentença é de ser executada perante o Juízo que a proferiu. Saliente-se, ainda, que tal providência está em consonância com a Resolução n. 7/2008 do Órgão Especial, e o artigo 17, § 2º estabelece que: "Para fim de coexistência decorrente do domicílio, residência, situação do imóvel, local de fato ou da prática do ato, e semelhantes, os Foros Regionais se consideram distintos entre si e do Foro Central. Não será admitida a competência cumulativa entre juízos do Foro Central e dos Regionais, nem entre estes." Ante o exposto, DECLINO DA COMPETENCIA para processar e julgar o presente feito para o Juízo do Foro Regional de Piraquara-PR. Procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Int./Dil. Advs. DJANIR PEDRO PALMEIRA e GERTRUDES L. A. P. XAVIER. 7. ARROLAMENTO - 508/2005-LUANA ITO DE ALMEIDA e outro x ESP. DE SEBASTIÃO JOSÉ DE ALMEIDA - Defiro o pedido de vista dos autos mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte requerente, pelo prazo de 5 dias conforme petição de f. 55. Int. Advs. VINICIUS HIROSHI TSURU e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI. 8. ARROLAMENTO - 775/2005-MARIA CRISTINA CRUZ STOLZ CAMARGO e outro x ESP. DE LEOPOLDO STOLZ - Haja vista que foi apresentado Alvará Judicial, por parte da Maria Cristina Cruz Stolz representado por seu procurador DR. Maurelio Peters OAB/PR sob n. 38342 deve a mesma retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao distribuidor, para geração de numeração unificada, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. IRINEU PETERS, IRINEU JOSÉ PETERS, EROS GIL PETERS e MAURELIO PETERS.

9. DECLARATÓRIA - 796/2005-ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - I - Ciência às partes da baixa dos autos. II - Às f. 512/513 consta inicial de uma execução provisória (com cópia às f. 571/571 para suposta contráf) que, ao que tudo indica, sequer foi processada. III - De qualquer forma, intime-se a parte interessada para, no prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º), comprovar o resultado do agravo mencionado na certidão de f. 509 e, em havendo interesse, dar início à fase de cumprimento de-sentença. IV - Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada seja requerido, arquivem-se na forma do art. 475-J, § 5º, do CPC. Int. Dil. Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO. 10. INDENIZAÇÃO - 0001044-60.2005.8.16.0001-RUINEI SILVEIRA x ORTEGA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias, eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. PAULO CÉSAR BULOTAS e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ. 11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1512/2006-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA. e outros - Indefiro o pedido de f. 195, de remessa ao contador, porque apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo é atribuição do credor (CPC, art. 475-B). Int. Advs. VICTOR GERALDO JORGE, SÉRGIO DA CRUZ e AIRTON PASSOS DE SOUZA. 12. DEPÓSITO - 511/2007-FUNDO DE INV. DTO. CRÉD. Ñ PADRON. AMÉR. MULTIC. x REGINALDO SOUZA DA SILVA - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO. 13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1347/2007-BREDA E MIOLA LTDA x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA. 14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 36/2008-ANA MARIA PIRES FERREIRA e outro x FELIPE VITOLA JÚNIOR - Intimem-se os autores para que apresentem, no prazo de dez dias (CPC,art. 284), matrícula atualizada do imóvel objeto do presente pedido de usucapião. Saliente-se que a certidão de transcrição de f. 13, além da antiga (2005), possui observação de que o imóvel não está mais subordinado àquele serviço Registral desde março de 1963. Int. Dil. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA e MARCO JULIANO FELIZARDO. 15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 113/2008-JOÃO RIBEIRO PINTO x CELANA SERVIÇOS LTDA - A desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos do artigo 50, do atual Código Civil, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. Tratando-se de pedido de desconsideração jurídica para efeitos de execução, não oriundas de relações de consumo, ambientais e trabalhistas, há de se demonstrar efetivamente a conduta abusiva e fraudulenta conforme supra mencionado, de forma irrefutável e não somente com base em indícios ou suposições. No mesmo sentido, decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBJETIVADA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ('DISREGARD DOCTRINE') - AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO EFETIVO DESVIO DE FINALIDADE OU CONTORNOS FÁTICOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - REQUISITOS DO ARTIGO 50, DO VIGENTE CÓDIGO CIVIL, NÃO SATISFEITOS - DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA - PRECEDENTES - DENEGAÇÃO DE SEGMENTO" (STJ. Agravo de Instrumento nº 536.961-1. Rei. Marco Antônio Moraes Leite) No presente caso, tem-se a mera alegação de que a empresa não possui bens passíveis de penhora, o que, por si só, não autoriza a medida, sob pena de desvirtuação do instituto previsto no art. 50, do CPC. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora. Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Adv. WALÉRIA CHIBIOR. 16. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 693/2008-MOISES MACIEL KRUGER x BANCO BMG S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BMG S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 199/210), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2) Em seguida, vista aos apelados para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA. 17. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1395/2008-JOÃO CARLOS DAL COMUNI x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - 1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem nos autos propostas concretas de conciliação, para deliberação quanto à conveniência da designação da audiência de que trata o art. 331 do CPC; 2. No mesmo prazo, deverão as partes indicarem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando a sua pertinência, sob pena de indeferimento; 3. Após, voltem conclusos para a designação de audiência ou saneamento em gabinete; 4. Diligências necessárias. Advs. VERÔNICA DIAS e MARCELO TESHEINER CAVASSANI. 18. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1782/2008-IVETE FREIRE x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - I - Recebo apelações interpostas por VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.. (f. 218/227), IVETE FREIRE (f.229/239)

e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (f.258/275) nos efeitos devolutivo e suspensivo. III - Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo comum de quinze dias. IV - Apresentadas respostas ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal do Paraná. Int. dil. Advs. JOÃO HAROLDO RUIZ MARTINS, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

19. REVISÃO CONTRATUAL - 1908/2009-ALEXANDRO DOMINGOS DA SILVA x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 2045/2009-ESP. DE ELIENAI DE PAULA DA SILVA x LEONIR MODENA - 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/6/2012, às 15 horas, presentes as partes para prestar depoimento pessoal, devendo constar do mandado, a advertência do art. 343 do CPC. Se ainda não foram arroladas testemunhas, as partes deverão depositar respectivo rol ao menos 30 dias antes da audiência. Intime-se. Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA e EDENAN MARTINEZ BASTOS.

21. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0018331-60.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DA ROCHA x BRASIL TELECOM S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

22. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0044089-41.2010.8.16.0001-MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA x FIDC NP MULTISEGMENTO CREDITARIO - Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada no pedido inicial, o que faço com fulcro artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim e confirmar a decisão de fls. 13. no sentido de que a parte ré deverá retar o nome da parte autora dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, até que haja notificação da parte autora sobre a cessão do crédito a que ela está vinculada. Tendo em vista a sucumbência recíproca (artigo 21. do Código de Processo Civil), cada parte arcará com 50% das despesas processuais, bem como deverá pagar honorários advocatícios ao causídico da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o pouco tempo que demorou para ser julgada, atendidos os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, em atenção à Súmula 306. do STJ, sem direito à execução de saldo. Isento a autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ora, diante do contido no artigo 12. da Lei 1060/50. Cumpridas as formalidades legais e observando-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, oportunamente arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LEANDRA DIEGA WAGNER e MARCELO PERES.

23. DEPÓSITO - 0049455-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x THALES FERNANDES CABRAL - Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas, em complementação, referente a expedição de 09 (nove) ofícios, para posterior confecção dos mesmos. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060692-92.2010.8.16.0001-CLEITON CRISTIANO DOS SANTOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO DO BRASIL S/A (f. 50/55), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520. do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV - Anotações de praxe. Int. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

25. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0065507-35.2010.8.16.0001-SIRLEI FERREIRA x DIAPAR - CENTRO DE CAPACITAÇÃO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, EDINEI CESAR SCREMIN e EDEMILTON SCHARNOVEBER.

26. MONITÓRIA - 0067878-69.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOACIR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro - I - Trata-se de Monitória movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra JOACIR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e ANTONIO DOS SANTOS TREBEJO. Alega a parte requerente que formalizou com a re Contrato de Empréstimo n. 63.112963.3 em 16/12/2009 no valor de R\$190.000,00, entretanto, o reu não efetuou os pagamentos previstos para amortização da mora e, conseqüentemente, passaram a incidir os encargos contratuais, tais como juros de mora, correção monetária e multa. Entretanto, após o cumprimento do mandado de citação, as partes transacionaram perante o 13º Juízo desta Comarca (v. fl. 91/96). Acordaram as partes no pagamento dos débitos cf. planilha de f. 92/93 e requerem conjuntamente a extinção desta monitoria com o intuito de evitar a caracterização de litispendência. II - Desta forma, homologo o pedido de f. 78/79 como desistência da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. III - Custas remanescentes sob

responsabilidade da parte requerida (f 78), cada parte arcando com os honorários de seus respectivos procuradores judiciais. Procedam-s às comunicações e ações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e DAYSE NOROEFÉ DOS SANTOS KLEINERT.

27. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0000831-44.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO CARMO CUNHA PEREIRA - Posto isso, julgo procedente acolha a presente impugnação para o fim de fixar o valor da causa na ação declaratória no valor de R\$ 809.01 (oitocentos e nove reais e um centavo). Corrija-se o valor da causa. Certifique-se nos autos principais transladando-se cópia. Custas pela parte impugnada, observado o artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, não havendo recurso, desansem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo (itens 5.13.1. CN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

28. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0006291-12.2011.8.16.0001-ALMIR KUTNE x MONTANNA VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativos) no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ALMIR KUTNE.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0040371-02.2011.8.16.0001-WAGNER MASSAMI NODA e outro x AMERICAN AIRLINES INC. e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. ELDER ISSAMU NODA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0045139-68.2011.8.16.0001-MATILDE DE PAULA PORTES x FLORENÇA VEÍCULOS S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. VERÔNICA DIAS e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA - 0063563-61.2011.8.16.0001-WALTER JOSE RIBERIO x BV FINANCEIRA S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Intime-se. Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000801-72.2012.8.16.0001-CLAUDINEI DE OLIVEIRA x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Consoante declaração de f. 21/22 o autor tem, sim, condições de arcar com as custas processuais. ?recebe-se que a renda mensal é bem superior à media brasileira. Os benefícios da Assistência Judiciária são para aqueles que realmente dela necessitam. Por isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II - Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove o pagamento das custas e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo sem pagamento (o que deverá ser certificado), cancele-se a distribuição independentemente de conclusão. Int. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

33. REVISIONAL - 0003119-28.2012.8.16.0001-ERLEY PEDRO TRAPPEL x BANCO ITAUCARD S.A - Acolho pedido de f. 44 como emenda da inicial. - ...II- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da lei 1060/50. III- Diante disso, DEFIRO a medida liminar para que a autora seja mantida na posse do bem, de acordo com os arts. 926 e 927 do CPC. ...5- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 446,04 (quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), ofertada à f. 14, em conta judicial vinculada a esse processo. 7- Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 29/5/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. - Deve a parte autora apresentar em cartório uma cópia da emenda de f. 44 para acompanhar a contrafé, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004409-78.2012.8.16.0001-ELIO DE JESUS x YASUDA SEGUROS S.A e outro - 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275.); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. Diligências necessárias. Adv. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.

35. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0006807-95.2012.8.16.0001-GISELY FIGUEIRO x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS - I- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 03/5/2012, às 14 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELIANE ANDRÉA CHALATA.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008889-02.2012.8.16.0001-FRANK ISRAEL ZAJACZKOSKI x SILVANO DA SILVA SOARES - 1. Recebo os embargos e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal (execução por quantia certa sob nº72657/2011), visto que a continuidade do processo pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte embargante. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado (via DJ) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias, querendo. 3.

Cumpra-se item 5.8.6.1, do C.N. 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se. Adv. DIOGO BENRADT CARDOSO e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.
37. INDENIZAÇÃO - 0009118-59.2012.8.16.0001-CELIO ANTONIO MOLLETTA e outro x LAN AIRLINES - I - Intimem-se os autores para que apresentem procuração original, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), uma vez que a de f. 31 é mera fotocópia simples. II a) Decorrido o prazo sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. II b) Atendido o item acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. III - Com a resposta, intimem-se os autores para impugnação. .IV Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público. Int. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.
38. ALVARÁ JUDICIAL - 0012149-87.2012.8.16.0001-JEONETE REGINA DE SOUZA SCHULTZ e outros - Deve a parte autora se manifestar-se sobre a certidão retro, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
22/03/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 00009 001698/2006
ALESSANDRA SPREA PETRI 00023 000173/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00020 024654/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 001152/2007
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00031 001436/2011
ANA CRISTINA DE MELO 00035 001825/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 00045 000387/2012
ANA PAULA WOLLSTEIN 00005 000674/2004
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00018 001975/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00016 001431/2009
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 00030 001316/2011
ANTONIO CARLOS BONET 00025 000522/2011
00027 000532/2011
ANTONIO CORRÊA DA SILVA ROCHA JUNIOR 00015 000423/2009
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00018 001975/2009
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 00016 001431/2009
BEATRIZ SANTI PINHEIRO 00001 001246/2000
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00005 000674/2004
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00004 001459/2003
BLAS GOMM FILHO 00011 001237/2007
00045 000387/2012
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00017 001665/2009
00024 000358/2011
CARLA MARTINS DE FREITAS 00013 001032/2008
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00029 001182/2011
CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA 00017 001665/2009
00024 000358/2011
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00040 000052/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 00026 000524/2011
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00016 001431/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00031 001436/2011
00036 002000/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00032 001530/2011
DANIELE CARVALHO 00037 002066/2011
DANIEL HACHEM 00003 000715/2003
DANIEL MIRANDA GOMES 00014 001335/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00041 000149/2012
DELMARI DIAS 00005 000674/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000715/2003
EDIVALDO OSTROSKI 00034 001629/2011
EDUARDO ROCHA MARQUES VIRMOND 00009 001698/2006
EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS 00007 000943/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00042 000247/2012
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00044 000381/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 00027 000532/2011
FABIO RENATO PRADI 00016 001431/2009
HENRIQUE G. SCHROEDER 00028 001118/2011
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00013 001032/2008
JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI 00001 001246/2000
JEFERSON WEBER 00026 000524/2011
JÚLIO CESAR GOULART LANES 00020 024654/2010
JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR 00025 000522/2011
00027 000532/2011
JOSAFAR GUIMARÃES 00038 002214/2011
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 00009 001698/2006
JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA 00048 000402/2012

JÉSSICA CRISTINA PONIJALESKI DE OLIVEIRA 00033 001533/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00032 001530/2011
00036 002000/2011
00043 000268/2012
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00039 002255/2011
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00022 047893/2010
LEONARDO BIBAS 00006 000934/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000913/2001
00008 000881/2006
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00046 000392/2012
00047 000400/2012
LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO 00007 000943/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 033083/2010
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00003 000715/2003
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00012 001718/2007
LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00033 001533/2011
MARCELO JOSÉ CISCATO 00023 000173/2011
MARCELO PEREIRA DA SILVA 00031 001436/2011
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00029 001182/2011
MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00009 001698/2006
MIGUEL CESAR SETIM 00002 000913/2001
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00025 000522/2011
00027 000532/2011
MÁRIZ MENDES MAY 00005 000674/2004
MUMIR BAKKAR 00024 000358/2011
NEUDI FERNANDES 00018 001975/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00038 002214/2011
ODILON MENDES JUNIOR 00002 000913/2001
OTOMI KOHLMANN 00005 000674/2004
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 001436/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00031 001436/2011
00032 001530/2011
RAFAELA VIALLE STROBEL 00004 001459/2003
RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 00037 002066/2011
REGINA DE MELO SILVA 00021 033083/2010
RENATA JOHNSON STRAPASSON 00008 000881/2006
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00006 000934/2004
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00034 001629/2011
RODRIGO RAMINA DE LUCCA 00006 000934/2004
ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTE 00009 001698/2006
SERGIO SCHULZE 00016 001431/2009
SILVIA CARNEIRO LEÃO 00015 000423/2009
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00019 000697/2010
TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ 00023 000173/2011
TATIANA LAUAND DE PAULA 00008 000881/2006
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 00034 001629/2011
VALÉRIA SUSANA RUIZ 00013 001032/2008
VICENTE PAULA SANTOS 00006 000934/2004
VITAL CASSOL DA ROCHA 00028 001118/2011
WALFRIDO KOHLER JUNIOR 00020 024654/2010

1. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1246/2000-AGOSTINHO LANGOSKI x ORLEY GRACIA DO AMARAL e outro - I - O detalhamento da diligência anterior de tentativa de constrição via Bacenjud (f. 407) dá conta de que não foram verificados relacionamentos entre o CPF do executado e as instituições financeiras. O pedido de nova tentativa de bloqueio (f. 411) não veio acompanhado de nenhum elemento do qual se possa crer na possibilidade de alteração da situação anteriormente verificada, pelo que não comporta deferimento. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. REITERAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E NÃO RESPOSTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.
I - O juízo não está obrigado a ficar diligenciando indefinidamente junto a instituições financeiras, em busca de recursos sob depósito que possam ser utilizados para garantia processual do débito. II - Sem uma indicação concreta do exequente no sentido da existência de algum recurso novo sob depósito, a reiteração não se justifica. III - Agravo Interno improvido. IV - Decisão monocrática mantida (AG 200902010121870 Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:: 04/06/2010 - Página::85.) Em relação ao RENAJUD, note-se que sequer se sabe o atual paradeiro do executado, o que inviabilizaria eventual cumprimento de mandado de penhora. Por isso, de nenhuma efetividade a medida. II - Indefiro, portanto os pedidos de f. 411. Int. Dil. Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e JANETE DE F. S. BORGES BRINGHENTI.
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2001-COND. EDIF. GRANATTO x EDLA SAADS ARAÚJO e outro - Deve a parte exequente, juntar aos autos a certidão atualizada do Registro Imobiliário, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MIGUEL CESAR SETIM, ODILON MENDES JUNIOR e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
3. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 715/2003-MARIANO SCHAFFKA FILHO e outro x BANCO BRADESCO S/A. - 1 - Junte-se o acordo aos autos. 2 - Após, voltem-me. Int. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, DANIEL HACHEM e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2003-TERRAPLENAGEM ABRECAMPEL LTDA x CONSTRUTORA CG LIMITADA e outro - 1 - Manifestem-se as partes acerca da conta geral. Int. Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e RAFAELA VIALLE STROBEL.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 674/2004-COND. CONJ. RES. IGUAÇU V x KÁTIA RIBEIRO DE MELO - Deve a parte executada, preparar as custas do contador, diretamente na conta do Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de

05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preparar as custas do contador, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MÁRIZ MENDES MAY, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e ANA PAULA WOLLSTEIN.

6. MONITÓRIA - 934/2004-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. x HIPÓDROMO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - I - Recebo os embargos monitorios, nos moldes do art. 1.102-C, par. 2º, do CPC. II - Intime-se o embargado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Int. Advs. LEONARDO BIBAS, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA e VICENTE PAULA SANTOS.

7. USUCAPÍÃO - 943/2005-SÉRGIO KOSICIO e outros - 1- Deve a parte autora antecipar as custas para expedição das cartas de intimação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. EDUARDO ROSÁRIO MEDEIROS e LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO.

8. DECLARATÓRIA - 881/2006-FLORÊNCIO PORTELA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo pelas partes, noticiando às fls. 293/295, e consequentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Publique-se, Registre-se e, Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Advs. RENATA JOHNSON STRAPASSON, TATIANA LAUAND DE PAULA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

9. INDENIZAÇÃO - 1698/2006-GERALSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Deve a parte autora efetuar o pagamento da parcela que lhe cabe dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar o pagamento da parcela que lhe cabe dos honorários periciais, sob as penas da Lei. Intime-se. Advs. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, MARLÚCIO LEDO VIEIRA, EDUARDO ROCHA MARQUES VIRMOND e ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE.

10. EXECUÇÃO - 1152/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JORGE JACOB SOBRINHO e outro - Anote-se (f. 161). Sobre a certidão de f. 62, manifeste-se a parte credora. Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

11. MONITÓRIA - 1237/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PORTO COMERCIAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

12. ALVARÁ JUDICIAL - 1718/2007-OSVALDO SESMILO e outro x ESP. DE PRICILA JANAÍNA SESMILO - Trata-se de autos de pedido de autorização judicial para venda de veículo de propriedade de menor recebido por herança, lá fora proferida sentença homologatória de adjudicação de bem, resultando no encerramento do feito. Desse modo não há justicativa para que os presentes autos, de alvará judicial, estejam apensados aos autos de inventário e encerrado. O pedido de alvará judicial ultrapassa a simples administração dos bens pelos pais ou representantes legais, sendo necessária a prévia autorização judicial para tal ato, de acordo com o art. 1689 e segs do CC, ou seja, o presente feito é direito de Família. Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para que os presentes autos de alvará judicial sob nº. 1718/2007 deste juízo em favor da 01ª Vara de Família desta Capital. Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO.

13. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1032/2008-HERLEI OLIVETO e outros x AMILTON JOSÉ POTRICH - I - Proceda-se ao desapensamento, conforme já determinado no item II de f. 234 dos autos sob n.1261/2008. II - Recebo a apelação interposta por HERLEI OLIVETO e outros (f. 240/248) apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV). III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deverá ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALÉRIA SUSANA RUIZ e CARLA MARTINS DE FREITAS.

14. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 1335/2008-CONFERÊNCIA BATISTA DO 7º DIA BRASILEIRA x MAHMUD YUSSEF CHARKIER e outro - 1 - Cite-se o requerido por edital, devendo o requerente juntar aos autos a minuta da inicial. 2 - D.N. Int. Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 423/2009-COND. DO ED. MATEUS LEME x HENRIQUE GLUCK e outro - Atendendo à forte tendência jurisprudencial sobre o tema, passo a contar o prazo para pagamento espontâneo da obrigaçao fixada em sentença, a partir do trânsito em julgado da decisão. Destaca-se: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vença, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ. 32 Turma. Rel. Mini. Humberto Gomes de Barros. Resp. 954.859/RS. J. 16.08.2007. DJ 27.08.2007). No mesmo sentido, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "TJPR. AI n. 451532--4, 7ª Câmara cível. Dês. Rel. José Mauricio Pinto de Almeida Julgamento :26/02/2008" e "TJPR A.T n. 0506655-9, 8ª Câmara Cível, Rel. João Domingos Kus ter Puppi, Julgamento : 02 de julho de 2008". Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. Mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação. Diligências necessárias. Advs. ANTONIO CORRÊA DA SILVA ROCHA JUNIOR e SILVIA CARNEIRO LEÃO.

16. ANULAÇÃO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1431/2009-PAOLA AGNER MACHADO x OMNI S/A - C. F. I. - 1 - Pela ultima vez cumpra-se despacho de fl. 150, sob pena de crime de desobediência. 2 - No mais, anote-se subestabelecimento de fls. 153. Int. Advs. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA, SERGIO SCHULZE, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

17. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 1665/2009-WALDIR REGADAS x RODRIGO ALESSANDRO DE SOUZA NETTO e outro - Manifeste-se a parte autora, sobre o retorno da precatória de fls. 47/49, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA.

18. ORDINÁRIA REDIBITÓRIA - 1975/2009-FABIANE VANESSA SCHUARCA x FORD CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e NEUDI FERNANDES.

19. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0006097-46.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL x LILIANE GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS - 1- Considerando que no dia 05 de março de 2012 o expediente foi suspenso em todas as repartições judiciárias do Estado, conforme Decreto Judiciário n. 355/2012, de 14 de março de 2012, redesigno a audiência para o dia 10/8/2012, às 14h30. 2- Deve a parte autora recolher as custas necessárias para renovação das diligências. 3- Intime-se. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

20. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0024654-81.2010.8.16.0001-FERNANDO HENRIQUE LOPES IGLESIAS x BCP S/A - I - Recebo a apelação interposta por FERNANDO HENRIQUE LOPES IGLESIAS (f. 143/156) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Intimem-se os apelados para apresentarem resposta no prazo de quinze dias. III - Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de praxe. Int Dil. Advs. WALFRIDO KOHLER JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0033083-37.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SERGIO ANTONIO RIBEIRO ROSA ME - 1 - Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o alegado em petição retro. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA DE MELO SILVA.

22. INTERDIÇÃO - 0047893-17.2010.8.16.0001-JOSÉ LUIZ ROBAINA POLAKOSKI x TEREZINHA ROBAINA POLAKOSKI - Ciência às partes sobre a data e hora designada pelo Sr. Perito. Intime-se. "marco nova data da pericia no interdido para o dia 8 de maio de 2012 às fls. 8:30 horas, no endereço Avenida Cândido de abreu 526 torre A, Centro Comercial Candido de Abreu Torre A cj 405, fone 3254-7166." Adv. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

23. INDENIZAÇÃO - 0002987-05.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE VILEMAR BAUR e outros x HOSPITAL VITA CURITIBA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente, sobre o agravo retido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI e TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ.

24. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0008348-03.2011.8.16.0001-COSTA JUNIOR IMÓVEIS x WALDIR REGADAS - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. MUMIR BAKKAR, CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA e CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA.

25. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012740-83.2011.8.16.0001-CARLOS CESAR DA SILVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Concedo em prorrogação dez dias para que as partes deem integral cumprimento ao contido na ata de f. 40. Saliente-se que se houve protocolo em vara diversa, of mencionado às fls. 42, incumbe ao interessado. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0012577-06.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIZ DELGOLBO x LOURIVAL GREGORIO DE OLIVEIRA e outro - 1 - Sobre o pedido de desistência, manifeste-se a parte requerida, em 05 dias, sob pena de aquiescência; 2 - Diligências necessárias. Advs. JEFERSON WEBER e CLAUDINEI DOMBROSKI.

27. COBRANÇA - 0012666-29.2011.8.16.0001-BRUNO ALVES BEJES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. e outro - Concedo, em prorrogação, dez dia para que as partes deem integral cumprimento ao contido na ata de f. 40. Saliente-se que se houve protocolo em Vara diversa, of. encionando às fls. 42, incumbe ao interessado. Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, ANTONIO CARLOS BONET, JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

28. INDENIZAÇÃO - 0030988-97.2011.8.16.0001-TEREZINHA ALVES MAIA x BANCO BMG S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA e HENRIQUE G. SCHROEDER.

29. COBRANÇA - 0033598-38.2011.8.16.0001-CELINA CRISTINA DOS SANTOS x AYRTON JOÃO CORNELSEN e outro - Ausente omissão obscuridade ou contradição a justificar oposição dos embargos. A insurgência de f. 97/100 é relativa ao mérito e deve ser objeto de recurso apropriado. Por isso, rejeito os embargos de declaração de f. 97/100. P.R.I Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO e MARCO ANTONIO LIMA BERBERI.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036657-34.2011.8.16.0001-COND. CONJ. RES. VILLA LOBOS x WALDIR PEDROSO - 1- Considerando que no dia 05 de março de 2012 o expediente foi suspenso em todas as repartições judiciárias do Estado, conforme Decreto Judiciário n. 355/2012, de 14 de março de 2012, redesigno a audiência para o dia 10/8/2012, às 15 horas. 2- Deve a parte autora recolher as custas necessárias para renovação das diligências.

3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0039445-21.2011.8.16.0001-ADSTON MARTINHO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

32. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0042757-05.2011.8.16.0001-GIOVANI FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A. - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

33. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0042759-72.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x CRISTIANE DE BASTOS PRADO - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JÉSSICA CRISTINA PONIALESKI DE OLIVEIRA.

34. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0045389-04.2011.8.16.0001-JORGE DOURADO MEDEIROS x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A. - Manifeste-se a parte embargante sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativo), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.

35. COBRANÇA - 0049311-53.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARCO AURÉLIO SIMÕES e outro - 1- Considerando que no dia 05 de março de 2012 o expediente foi suspenso em todas as repartições judiciárias do Estado, conforme Decreto Judiciário n. 355/2012, de 14 de março de 2012, redesigno a audiência para o dia 10/8/2012, às 14:45 horas. 2- Deve a parte autora recolher as custas necessárias para renovação das diligências. 3- Intime-se. Adv. ANA CRISTINA DE MELO.

36. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0058436-45.2011.8.16.0001-ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0060944-61.2011.8.16.0001-LUÍS FERNANDO DA SILVA x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - UNIBRASIL - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Ausente verossimilhança, porque o protocolo de trancamento de matrícula é de 15/03/2010, com observação de suspensão da bolsa (f. 31), ao passo que as inscrições são referentes vencimentos anteriores (08/02/2010 e 08/03/2010 f. 32/33). Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. III Cite-se a ré para comparecer audiência a ser realizada dia 06 de julho de 2012, às 14h, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar, na mesma ocasião, defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int. Dil. Advs. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

38. ORDINÁRIA - 0054905-48.2011.8.16.0001-ADALTO BORGES DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. JOSAFAR GUIMARÃES e NEWTON DORNELES SARATT.

39. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0066275-24.2011.8.16.0001-LIGIA GOMES LIPPA x LUIZ FERNANDO BUENO - Manifeste-se a parte embargante sobre a devolução das correspondências ("AR"s negativo) no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

40. ORDINÁRIA - 0001733-60.2012.8.16.0001-CARLOS ALBERTO MUNDIM JUNIOR x BANCO FINASA BMC SA - 1 - Diante do petitório de fls. 54, defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos solicitados. Int. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - I - Trata-se de revisional de contrato c/ c consignação em pagamento ajuizada por ADIMIR PIZZATO contra BANCO ITAUCARD S/A. II - A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 94/96) as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. A diferença entre a taxa de juros anual e a mensal vezes doze meses constou expressamente do contrato, de que cumprido o dever de informação pela financeira e com ela anuiu a parte. Ainda, a periodicidade mensal da capitalização foi expressamente acordada, conforme item "10.3" (f. 94). Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis e a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a tensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora. Portanto o depósito ora autorizado tem o condão de elidir a mora somente se integral. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. III - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Outrossim, devem as custas da carta de citação serem antecipadas (R\$9,40), Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

42. ALVARÁ JUDICIAL - 0007790-94.2012.8.16.0001-LUIS HENRIQUE DA SILVA PINTO x DORIVAL MOREIRA PINTO - Primeiramente, intime-se o requerente para juntar certidão de nascimento atualizada de DANILO FERREIRA DA SILVA, bem como indique o endereço atual do mesmo. Int. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

43. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0008455-13.2012.8.16.0001-LEONARDO MONTEIRO JORGE x BANCO ITAULEASING S.A. - ...III- Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes e Cartório de Protesto de Títulos, e que o retire, se já incluído. Do depósito judicial. 6- Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas, em um importe de R\$ 292,84 (duzentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), ofertada à f. 17, em conta judicial vinculada a esse processo. V- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 29/5/12, às 14:45 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0007594-27.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COSMÉTICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS e outros - 1- O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, do Código de Processo Civil. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 16/8/2012, às 14:30 horas, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3- Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, com a antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no § 2o do art. 277 do Código de Processo Civil, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ela ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2o). 4- Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 5- Caso necessário, recolham-se as custas devidas. Intime-se. Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004892-11.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WRB CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA EPP - Autos n. 0004892-11.2012.8.16.0001 disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil." (sem negrito no original). Destarte, como o título não foi produzido de forma eletrônica (tanto que está assinado na forma tradicional, e não mediante assinatura eletrônica/certificação digital) - mas simplesmente digitalizado - imprescindível a juntada do seu original para o regular prosseguimento do processo. Int. Dil. Autos n. 0004892-11.2012.8.16.0001 Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, apresentar o contrato original (CPC, art. 616). Saliente-se que não se está a questionar a autenticidade da cópia trazida, mas a exigir a juntada do título original, até para se evitar execuções simultâneas da mesma cópia. Embora no presente caso o título seja um contrato, não há que se fazer exegese distinta dos arts. 283 e 616 do CPC para casos tais. É a lição de Wambier, Almeida e Talamini "O título é documento indispensável à proposição da ação (art. 283). Sem sua apresentação, o juiz não pode nem mandar citar o réu. Determinará que o credor apresente o título em dez dias, sob pena de indeferimento da peça inicial (art. 284 e 616)." E o documento original existe, tanto é que a cópia apresentada encontra-se assinada, do modo tradicional, pelas partes. O documento digital a que se refere a MP 2.200 é aquele produzido já em meio magnético, e assinado mediante certificação digital, ou seja, é documento em relação ao qual não existe uma cópia original física. Não abrange, assim, o documento digitalizado, produzido em meio físico e do qual simplesmente se extrai cópia magnética. Reza o art. 10 da referida MP: "Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação digital) mas simplesmente digitalizado - imprescindível a juntada do seu original para o regular prosseguimento do processo. Int. Dil Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO.

46. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0006185-16.2012.8.16.0001-MAKER CONFECÇÕES LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 47/49), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como

base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 4242111-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 10/8/2012, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

47. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0008443-96.2012.8.16.0001-IRACI MARIA DE MOURA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 44/46), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 4242111-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 14/8/2012, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 4- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0010325-93.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x ROBERTO MIGUEL CELEZINSKI e outro - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 14/8/2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSIANE VINCOSKI GAVIÃO DA SILVA.

EDSON MARTINS DE CARVALHO
Escrevente Juramentado
22/03/2012

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL

JUIZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 059/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00024 000866/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 00007 000172/2002
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00034 001469/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000356/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO 00045 011902/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00045 011902/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00021 000347/2006
00063 001126/2011
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00012 001140/2003
ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK 00040 000356/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 00003 000567/1996
ANTONIO NUNES NETO 00050 036163/2010
ARARINAN KOSOP 00061 000301/2011
ARNALDO OLICHEVIS 00017 000100/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00032 000759/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00066 001941/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00065 001789/2011
CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS 00053 049367/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00053 049367/2010
CELSO DAVID ANTUNES 00033 001068/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000439/2001
00054 054988/2010
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00019 000202/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00067 001953/2011
00068 001954/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 000220/2002
CRISTIANE LINHARES 00025 001310/2006
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00029 000538/2008
DANIEL HACHEM 00011 000744/2003
00020 000283/2006
DANIELLE MADEIRA 00052 046009/2010
DANIELLE TEDESKO 00039 000254/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00070 001963/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00027 001110/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA 00015 000906/2004
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 00078 000120/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 00036 000060/2009
EMERSON LUIZ VELLO 00023 000522/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00060 000219/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00026 001368/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00056 061769/2010
FABIANO B.DA SILVA 00005 001089/2000
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00037 000128/2009
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS 00036 000060/2009
FERNANDO JOSE GASPAR 00076 001983/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00037 000128/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00055 057584/2010
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00042 001799/2009
GERSON LUIZ WENZEL 00007 000172/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 057584/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00079 000500/2012
00080 000502/2012
GILBERTO PRESOTTO JUNIOR 00047 014609/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 008874/2010
00054 054988/2010
GILBERTO VILAS BOAS 00043 004938/2010
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ 00029 000538/2008
HAROLDO CESAR NATER 00013 001335/2003
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 00024 000866/2006
IONEIA ILDA VERONEZE 00016 000077/2005
IVETE DA CONCEICAO BORBA 00013 001335/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 057584/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00010 000642/2003
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00012 001140/2003
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00062 000770/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000439/2001
00054 054988/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00005 001089/2000
JONAS BORGES 00014 000143/2004
JORGE EVENCIO DE CARVALHO 00001 000771/1988
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR 00057 065541/2010
JOSE NAZARENO GOULART 00056 061769/2010
JULIANE TOLEDO ROSSA 00064 001557/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00071 001964/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00020 000283/2006
00047 014609/2010
00074 001970/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00042 001799/2009
KARINA KUSTER 00028 001371/2007
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00017 000100/2005
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00005 001089/2000
LEONARDO CUMIN CARIGNANO 00058 067966/2010
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 00049 033771/2010
LINEU A DALARMI JUNIOR 00012 001140/2003
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 000067/1998
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000347/2006

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 057584/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00056 061769/2010
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00002 000777/1993
 MANOEL R. MATOS NETO 00024 000866/2006
 MARCELO PACHECO PIROLO 00003 000567/1996
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 057584/2010
 MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA 00021 000347/2006
 MARCO ANTONIO LANGER 00001 000771/1988
 00009 000285/2003
 00041 000624/2009
 MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA 00038 000240/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00013 001335/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 00069 001955/2011
 00072 001967/2011
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 00042 001799/2009
 MARIA HELENA DOS SANTOS 00019 000202/2006
 MARIA IEDA TARNOWSKI 00005 001089/2000
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00022 000474/2006
 MAURICIO VIEIRA 00046 013143/2010
 MAURO CURY FILHO 00015 000906/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00033 001068/2008
 00034 001469/2008
 00059 000033/2011
 MAYLIN MAFFINI 00075 001976/2011
 MIEKO ITO 00026 001368/2006
 00058 067966/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 000656/2008
 00038 000240/2009
 MOYSES GRINBERG 00023 000522/2006
 MURILO CELSO FERRI 00035 001717/2008
 NIVALDO MIGLIOZZI 00051 040276/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00032 000759/2008
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00060 000219/2011
 PAULO JOSE GOZZO 00077 002012/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 00054 054988/2010
 PRISCILLA FERREIRA FREITAS 00011 000744/2003
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00050 036163/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00044 008874/2010
 00048 024432/2010
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 00073 001968/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00039 000254/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00010 000642/2003
 ROMILDO JOSÉ CARIGNANO 00058 067966/2010
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 00017 000100/2005
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00031 000732/2008
 00043 004938/2010
 SERGIO SCHULZE 00048 024432/2010
 SILVIO BRAMBILA 00059 000033/2011
 SOELI INGRACIO SIMOES 00030 000656/2008
 SOLANGE SEZERINO 00018 001321/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00036 000060/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00056 061769/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00045 011902/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 00022 000474/2006
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00061 000301/2011
 WALDOMIRO NOGAR 00051 040276/2010
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00037 000128/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 771/1988-A.M.5 CONSTRUCOES LTDA. x ANGELO ROSARIO e outro - Ao arquivo provisório com fundamento no art. 791, inc. III do Código de Processo Civil. Adv. MARCO ANTONIO LANGER e JORGE EVENCIO DE CARVALHO.
 2. INVENTARIO - 777/1993-MARIA LUCY DE PAULA RAMOS x ESP.PEDRO ESPIRITO SANTO DE PAULA e outro - Preliminarmente, manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de fls. 106/108. Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.
 3. SUMARIA DE COBRANCA - 567/1996-ATHAYDE DE FIGUEIREDO JUNIOR x LUCIANO DE LARA NEGRELLO - Ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, inc. III, do Código de Processo Civil. Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO e MARCELO PACHECO PIROLO.
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 67/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x OCIMAR GIKOSKI e outro - Defiro o pedido de fl. 150, abra-se vista ao procurador do exequente, pelo prazo legal. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.
 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1089/2000-GUIDIMAR GUIMARAES CONSULT. E DESENV. DE NEGOCIOS x PARNASO HOTEL LTDA. e outro - 1. Tendo em vista o pedido de penhora (fls. 242/244) do bem descrito às fls. 320/323, indefiro, eis que o mesmo imóvel já objeto de penhora (fl. 222). 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABIANO B.DA SILVA e MARIA IEDA TARNOWSKI.
 6. DEPOSITO - 439/2001-FINANCEIRA ALFA S/A x LUIZ TEIXEIRA DE RAMOS - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.
 7. ORDINARIA DE COBRANCA - 172/2002-BIZINELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDIA MARIA ZINK - 1. Junte-se planilha de débito atualizada (CPC, art. 614, II). 2. Efetuei consulta ao sistema RENAJUD ... 3. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Oficie-se a Receita Federal, nos termos requeridos... à parte exequente para efetuar o preparo das custas de expedição de ofício, no valor de R\$9,40. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e GERSON LUIZ WENZEL.

8. DEPOSITO - 220/2002-CONTINENTAL BANCO S/A x NOEL BRUNO RIBINSKI - ...2. Não se enquadra a presente ação em espécie que possa ser suspensa pela falta de localização do requerido ou bens e considerando que o processo não pode permanecer indefinidamente a espera de impulso processual, indefiro o arquivamento provisório da demanda. 3. Defiro a suspensão pelo prazo, derradeiro, de quinze dias. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
 9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 285/2003-MARIA MARGARIDA OLIVEIRA SIQUEIRA MOSCIBROSKI x ARESIO FIRMO DE OLIVEIRA e outro - "1. Defiro vista à parte credora, conforme se requer à fl.137. 2.Int. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
 10. DECLARATORIA - 642/2003-FRIDA IRENE SCHNITZLER OGG x BANCO PANAMERICANO S/A -Vistos... Considerando o pagamento integral do débito, conforme depósito de fl. 175, JULGO EXTINTO o procedimento de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se... Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.
 11. MONITORIA - 744/2003-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x CARLOS EDUARDO CARNEIRO GARCIA - 1. Defiro o pedido retro, suspendendo o curso da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil ... 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Adv. DANIEL HACHEM e PRISCILLA FERREIRA FREITAS.
 12. INDENIZACAO - 1140/2003-MATENG CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA. - 1. Procedi do desbloqueio do valor irrisório depositado, conforme documento em anexo. 2. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A DALARMI JUNIOR e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
 13. MONITORIA - 1335/2003-MARCELO BAHR x JOEL ROSSETTO SCHELELA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, IVETE DA CONCEICAO BORBA e HAROLDO CESAR NATER.
 14. MONITORIA - 143/2004-JONI BORGES x VENICIO ZERMA - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Adv. JONAS BORGES.
 15. REVISAO CONTRATUAL - 0000850-94.2004.8.16.0001-ILSO SANTOS DE ANDRADE e outro x BOCUTTI, GUIMARAES & CIA.LTDA. - 1. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos, para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. 2. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Adv. MAURO CURY FILHO e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.
 16. BUSCA E APREENSAO - 77/2005-FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. x EUGENIO VALIN FONTAO FILHO - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.
 17. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0001283-64.2005.8.16.0001-ORESTES SARE x ELTON MARTUSEVICUS e outro - (Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos) - Adv. ROSANA VIDOLIN MARQUES, ARNALDO OLICHEVIS e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
 18. INVENTARIO - 1321/2005-FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA x ESPOLIO DE ADAO VIEIRA DE OLIVEIRA - Republicação: à parte interessada para retirar formal de partilha. Adv. SOLANGE SEZERINO.
 19. ALIENACAO DE BEM COMUM - 202/2006-JOSE ATAIDE CRUZ x LEONILDA FERREIRA CRUZ - Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA e MARIA HELENA DOS SANTOS.
 20. PRESTACAO DE CONTAS - 283/2006-ALCIONE MARIA NOVELLI DE PAULA LIMA x BANCO BRADESCO S/A - 1. Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 240, em favor da parte autora (à parte autora para efetuar o pagamento das custas de expedição de alvará, no valor de R\$9,40). Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e DANIEL HACHEM.
 21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 347/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LANGER COMERCIO EXPORTADORA E I LTDA. e outro - Defiro o pedido de fl. 187, ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, III, do Código de Processo Civil. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA.
 22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 474/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x JANETE DE OLIVEIRA LOEZER - 1. Procedi do desbloqueio do valor irrisório depositado, conforme documento em anexo. 2. Defiro a suspensão da execução, na forma do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.
 23. SUMARIA DE COBRANCA - 522/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PHOENIX x RENE SILVA RUTKA e outro - Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. Adv. EMERSON LUIZ VELLO e MOYSES GRINBERG.
 24. SUMARIA DECLARATORIA - 866/2006-CONCREPAV S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO x SUCESSO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do detalhamento da ordem de bloqueio via BACEN-JUD. Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e MANOEL R. MATOS NETO.
 25. BUSCA E APREENSAO - 1310/2006-HSBC BANK BRASIL S/A x FABIO ROVANIR FRANCISCO - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CRYSTIANE LINHARES.
 26. BUSCA E APREENSAO - 1368/2006-BANCO BMG S/A x IRINEU BUENO DE OLIVEIRA - 1. Efetuei o bloqueio judicial do veículo via sistema RENAJUD, consoante

documento em anexo. 2. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

27. BUSCA E APREENSAO - 1110/2007-BANCO FINASA S/A x CLEVERSON POTRIK - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1371/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARCOS JOSE PADILHA - Expeça-se mandado de penhora e avaliação ... Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. KARINA KUSTER.

29. MONITORIA - 538/2008-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x BENTO ROSA JUNIOR - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$9,40. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ e GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ.

30. SUMARIA DE COBRANCA - 656/2008-AGLAER DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - A pretensão deduzida, às fls. 292/294, já foi objeto de análise em decisão lançada à fl. 231, diga-se, aliás, irrecorrida. Logo, dúvidas não há da preclusão. Diante do exposto, indefiro o exame pelo IML, ratificando a decisão de fl. 231. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Advs. SOELI INGRACIO SIMOES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31. MEDIDA CAUTELAR - 732/2008-CELIA REGINA SENS x MAICOL CEZAR KOHLER - Intime-se o procurador da parte autora para que indique o endereço de sua constituinte no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

32. BUSCA E APREENSAO - 759/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEZER PIERAZZO DE LIMA - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na certidão de fl. 64. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0005056-15.2008.8.16.0001-NOEL PEDRO PEREIRA x BANCO IBI S/A - (Às partes, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos) - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CELSO DAVID ANTUNES.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 1469/2008-TEREZA CAIRES DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1717/2008-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO DOS SANTOS BICALHO - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do BACENJUD. Adv. MURILO CELSO FERRI.

36. ORDINARIA DE COBRANCA - 60/2009-MARIA LUIZA MIYAZAKI x BANCO REAL S/A - Intime-se a subscritora da petição de fl. 88 para que esclareça seu requerimento, posto que "ROSA CRIPPA e outra" não figura na relação processual (Dra. Emanuelle Silveira S. Boscardin). Advs. FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

37. ORDINARIA DE COBRANCA - 128/2009-ADEMIR MATSEN x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Anote-se e voltem conclusos para sentença. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 240/2009-GREGORIO MORA COSTA x CAIXA SEGUROS S/A - 1. Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo esta de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 254/2009-DANIELA ZOMER BECKER x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ao contrário do afirmado pela autora, o réu já foi devidamente citado (fl. 83), apresentando inclusive contestação (fls. 85/98). 2. Assim, intime-se o réu para manifestar sua concordância acerca do pedido de fl. 103. Advs. DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 356/2009-MARIA ROSARIA RISNEI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Tratando-se de matéria de direito, prescindindo-se esta de dilação probatória, anúncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. ANNE CAROLINE MARCQUEVIK e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

41. DESPEJO - 624/2009-INGRIET ROGALSKY x LATINO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA - ME e outro - "Manifestem-se a parte credora (fl.108 v). 2. Int." Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

42. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1799/2009-BECHARA MANSUR GIBRAN ADVOGADOS S/C x CLARO S/A - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, MARCUS BECHARA SANCHEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

43. DESPEJO - 0004938-68.2010.8.16.0001-JAIR LISBOA DOS SANTOS x CLAUDINEI LEITE DE MORAES - "1. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e GILBERTO VILAS BOAS.

44. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008874-04.2010.8.16.0001-JOSE FABRICIO DE FREITAS FILHO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - "1. Defiro o pedido de fl. 140, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a estes autos, conforme fl. 142, em favor do procurador do requerente, Dr. Gilberto Stinglin Lth, OAB/PR 34.230. 2. Intimem-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011902-77.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x REINALDO ADRIANO ROLIM DE MOURA - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 53, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO.

46. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0013143-86.2010.8.16.0001-JOSE ABEL SCROCCARO x BANCO ITAU S/A - 1. Converto o feito em diligência, pois na análise dos autos verifico que apesar de terem sido registrados para sentença, o processo ainda não está apto para julgamento. Isso porque a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo de se os valores cobrados correspondem aos débitos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilícida ou condicional. 2. Assim sendo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do artigo 130 cumulado com o artigo 437, ambos do Código de Processo Civil, determino a sua realização, nomeando como perito, o Sr. João Carlos da Cunha Oliveira. 3. Tendo em vista que o procedimento é sumário, os quesitos já foram oportunamente apresentados. 4. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, às partes para que se manifestem, acerca da proposta, em 05 (cinco) dias. 6. Em havendo concordância, intime-se o autor para efetuar o depósito da verba honorária, em 05 (cinco) dias (artigo 19 c/c 33, do Código de Processo Civil). 7. Com o depósito, ao Perito para que dê início aos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias ... Adv. MAURICIO VIEIRA.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014609-18.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x MARIO AUGUSTO BORGES e outro - Considerando o contido na certidão de fl. 72 verso, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e GILBERTO PRESOTTO JUNIOR.

48. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0024432-16.2010.8.16.0001-ANDERSON ROBERTO WENG x BANCO FINASA S/A - "1. Recebo o Recurso de Apelação de fls.150/173 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões." Advs. REGINA DE MELO SILVA e SERGIO SCHULZE.

49. BUSCA E APREENSAO - 0033771-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULIO CESAR DA SILVA RODRIGUES - Intimes-se a parte autora, através de seu procurador, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente ... Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.

50. ORDINARIA DE COBRANCA - 0036163-09.2010.8.16.0001-REGINALDO JOAQUIM x MAPFRE SEGUROS S/A - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especificuem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS e ANTONIO NUNES NETO.

51. ORDINARIA DE COBRANCA - 0040276-06.2010.8.16.0001-REINALDO COELHO HORMANN x NIVALDO MIGLIOZZI e outro - Manifeste-se o primeiro réu acerca do pedido de desistência formulado à fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se presumir a sua concordância. Advs. WALDOMIRO NOGAR e NIVALDO MIGLIOZZI.

52. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0046009-50.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescindindo do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. 6. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. DANIELLE MADEIRA.

53. MONITORIA - 0049367-23.2010.8.16.0001-ILARIA ROCHA LEONARDELI x ANA MARIA SOARES PEPLER - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos e documentos juntados às fls. 221/225. Advs. CARLOS ANDRE GUEDES RAMOS e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

54. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0054988-98.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA COSTA FERREIRA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

55. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057584-55.2010.8.16.0001-LUCIANA MARCIA PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - 1. Analisando os autos observa-se que a ré não exibiu o contrato de financiamento celebrado com a autora. 2. Nesses termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré acostare aos autos o instrumento contratual. 3. Atendido, intime-se a autora para, querendo, em igual prazo, se manifestar (CPC, art. 398). Advs. MARCIO ANDREI GOMRS DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

56. ORDINARIA - 0061769-39.2010.8.16.0001-GLADES SALETE MIRANDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendam produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

57. BUSCA E APREENSAO - 0065541-10.2010.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO PIRES MARCONDES - Oficie-se ao Detran - A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$9,40. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

58. MONITORIA - 0067966-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TONI ALLESSI AUTOMOVEIS LTDA e outro - Advs. MIEKO ITO, ROMILDO JOSÉ CARIGNANO e LEONARDO CUMIN CARIGNANO.

59. ORDINARIA - 0072524-25.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA. x ANTONIO ACIR COSMO e outro - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

60. ORDINARIA DE COBRANCA - 0001594-45.2011.8.16.0001-AZULEFER MATERIAS DE CONTRUÇÃO LTDA x TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÃO LTDA - 1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

61. SUMARIA DE COBRANCA - 0007448-20.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x PEDRO SCHUCHOVSKI DE GIULIANI e outro - 1. Compulsando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2. Registre-se no sistema a fase decisória e torne-me conclusos para sentença. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e ARARINAN KOSOP.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021377-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GEVANILDO DE MELO ANDRADE - ME - Manifeste-se o credor acerca do prosseguimento do feito, considerando a regular citação da parte executada (fl. 32 verso). Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032128-69.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NTP PINTURAS LTDA e outro - Citem-se os executados... Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 74,25. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

64. ORDINARIA - 0049396-39.2011.8.16.0001-DULCE INACIA GONZAGA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Deverá a parte autora retirar a carta de citação da parte ré, para postagem). Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

65. SUMARIA - 0056150-94.2011.8.16.0001-ACIR DUARTE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - Intimem-se o autor a emendar a inicial, nos termos do art. 276, pois o rito é sumário, ex vi do art. 275. I. Ambos do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova não especificada. No mesmo prazo deverá juntar comprovante da renda, atual (declaração IRPF ou equivalente) para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, observando que o autor tem outro veículo placa ASL2212, com alienação fiduciária. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

66. BUSCA E APREENSAO - 0060492-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO DO NASCIMENTO - "1. Comprovada a mora (...), defiro liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão..." (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

67. ORDINARIA - 0061785-56.2011.8.16.0001-JOAO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, querendo, no tocante à questão probatória, nos termos do artigo 276 e seguintes, sob pena de preclusão. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

68. ORDINARIA - 0061780-34.2011.8.16.0001-ELIAS DELGADO x BANCO ABN/AYMORE S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente

depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061760-43.2011.8.16.0001-ARISTEU MONTEIRO LEPANOSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de rendimentos atualizado, para o fim de análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061819-31.2011.8.16.0001-SANDRA ALVES AUGUSTO x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a autora a emenda a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, juntando documento atual que comprove a sua renda. No mesmo prazo deverá: I- regularizar os documentos juntados (fl. 36), eis que o carnê de pagamentos contém parcelas pagas e impagas, sendo que aquelas já pagas devem ser destacadas e juntadas no processo de modo a garantir seu exame futuro, recebendo a respectiva numeração de página; II- juntar o comprovante de recebimento do documento de fl. 35. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

71. SUMARIA - 0062002-02.2011.8.16.0001-IZAIAS ANTONIO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061986-48.2011.8.16.0001-CLEUSA HEIDEMANN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, juntando aos autos o comprovante de rendimentos atualizado, para o fim de análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

73. SUMARIA - 0062336-36.2011.8.16.0001-VALDECIR SALVADOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. 6. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 0051352-90.2011.8.16.0001-SALETE E S KALB - MOVEIS x BANCO ITAU S/A - A autora deverá regularizar sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos os documentos relativos aos seus atos constitutivos que comprovem os poderes de representação do outorgante da procuração de fl. 09. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

75. SUMARIA - 0062190-92.2011.8.16.0001-DEBORA REGINA ELZEBIA x BANCO DAYCOVAL - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. 5. Tendo em conta que o valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser observado o procedimento sumário. 6. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Adv. MAYLIN MAFFINI.

76. BUSCA E APREENSAO - 0062363-19.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE HERCULIANO ALVES GONÇALVES - 1. Não há prova de que a notificação de fl. 20 tenha sido entregue no endereço do destinatário. 2. Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a constituição do réu em mora por quaisquer das formas previstas no artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei 911/69 (notificação ou protesto do título), sob pena de indeferimento. Adv. FERNANDO JOSE GASPARI.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057969-66.2011.8.16.0001-BLUE GLASS COMERCIO DE VIDROS LTDA x PH BANK e outro - "De regra, os embargos não têm efeito suspensivo (art. 739-A). Excepcionalmente, tal efeito poderá ser concedido pelo juiz, desde que a execução já esteja garantida pela penhora (art. 739-A, §1º, do CPC), o que não é o caso dos autos. Assim, recebo os embargos, mas deixo de suspender a execução. Certifique-se nos autos principais e intime-se o embargado para, querendo, ferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

78. SUMARIA - 0001898-10.2012.8.16.0001-ADAO ROQUE BRASILIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, sob as penas da lei. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores

efetivamente depositados. 3. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma vez só, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 4. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA.

79. BUSCA E APREENSAO - 0010211-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR RIBEIRO DOS SANTOS - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/08 e 36/37 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, eo dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

80. BUSCA E APREENSAO - 0011570-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA - "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente regularize sua representação processual (CPC, art. 12, VI), acostando aos autos procurações e substabelecimentos, em seus originais ou por cópia autenticada, porquanto as cópias encartadas às fls. 06/08 e 36/37 não atendem ao fim a que se destinam, na forma do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, eo dispositivo do inciso IV, não serve para dar respaldo à declaração feita às fls. 05 e justificar a apresentação de cópia simples, porque somente se aplica a fotocópias extraídas de peças de autos de processos judiciais, não a documentos públicos ou quaisquer outros apresentados pela parte. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE**

Relação 51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR DE GERONE (OAB: 024278-B/PR) 00083 001720/2011
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00021 000670/2005
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00074 000733/2011
ALANA DE BASTOS MADER (OAB: 059436/PR) 00103 000479/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) 00082 001638/2011
00085 001794/2011
ALESSANDRA C. TONIAL 00002 000603/1995
ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR) 00033 001468/2007
ALEXANDRE CESAR DA SILVA 00021 000670/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00025 000176/2006
00095 000366/2012
00100 000392/2012
ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA 00033 001468/2007
ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) 00031 000718/2007
ANA BEATRIZ FARIAS (OAB: 000043-504/PR) 00039 000308/2008
ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS 00075 000961/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00061 000689/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00044 001012/2008
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI (OAB: 034408/PR) 00059 000320/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00096 000368/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00053 001500/2009
ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET 00075 000961/2011
ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR) 00054 001519/2009
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00066 001495/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00015 000749/2004
ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00098 000371/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00062 000935/2010
ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR) 00012 001298/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00057 002062/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00059 000320/2010
ARIVALDIR GASPAS (OAB: 18.184 -PR) 00054 001519/2009
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000854/1992
BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR) 00028 001377/2006
BERENICE DA AP. GOMES RIBEIRO 00022 001051/2005
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR) 00048 000280/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00093 000357/2012
00102 000470/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00014 000037/2004
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00042 000853/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00057 002062/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 00099 000372/2012

CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00037 000073/2008
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00030 000228/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00037 000073/2008
CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 00068 001781/2010
CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00021 000670/2005
CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR 00050 000993/2009
CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR) 00036 001782/2007
CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP) 00094 000365/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR) 00004 001044/1997
CLESTER LEAL STADLER (OAB: 26.763 PR) 00079 001397/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00097 000369/2012
CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) 00060 000457/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00026 000291/2006
CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453/PR) 00091 000029/2012
CRISTIANE RIZZI (OAB: 030240/PR) 00039 000308/2008
CRISTIANO JOSE BARATTO 00017 000991/2004
00018 000992/2004
00019 000993/2004
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00069 002104/2010
CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES 00043 000944/2008
CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA 00007 000667/2000
00009 000744/2001
DAIENE BARBUGLIO MANSUR 00091 000029/2012
DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00052 001293/2009
DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR) 00015 000749/2004
DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00044 001012/2008
00076 001078/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00066 001495/2010
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00037 000073/2008
DANIEL RADICI JUNG (OAB:) 00042 000853/2008
DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR) 00069 002104/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) 00052 001293/2009
DJALMA GOSS SOBRINHO 00074 000733/2011
ELIANE MÁRCIA LASS STANKIEVICZ 00002 000603/1995
ELYSE MICHAELE BACILA BATISTA 00003 001340/1996
ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI 00050 000993/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000854/1992
ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) 00040 000329/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00051 001022/2009
00070 002230/2010
00103 000479/2012
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00075 000961/2011
FABIOLA CAMISÃO SCOZ 00050 000993/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) 00055 001542/2009
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00070 002230/2010
00103 000479/2012
FAÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00039 000308/2008
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00012 001298/2002
FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS (OAB:) 00048 000280/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB:) 00032 000804/2007
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 20.657/PR) 00003 001340/1996
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00021 000670/2005
GELSON AREND (OAB: 9.431) 00001 000854/1992
GILBERTO BORGES DA SILVA 00093 000357/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR) 00006 000344/1999
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00050 000993/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00056 001971/2009
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR) 00096 000368/2012
GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 14.211) 00008 000792/2000
GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 35.028/PR) 00047 001876/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00027 001147/2006
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE 00073 000596/2011
HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR 00029 000088/2007
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00027 001147/2006
HENRIQUE DA SILVA DUARTE (OAB:) 00043 000944/2008
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00057 002062/2009
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00104 000339/2012
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA 00036 001782/2007
IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR) 00012 001298/2002
IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495) 00033 001468/2007
JAIR CESAR DE OLIVEIRA 00016 000989/2004
00020 001099/2004
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00034 001606/2007
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR) 00058 002200/2009
JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA 00101 000445/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00010 001317/2001
JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) 00013 001507/2002
JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00051 001022/2009
00102 000470/2012
JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA 00013 001507/2002
JOÃO ALFREDO COOPER (OAB: 10107) 00029 000088/2007
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR) 00012 001298/2002
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR) 00049 000453/2009
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00032 000804/2007
00040 000329/2008
JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR) 00074 000733/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSKOWSKI JUNIOR 00069 002104/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00064 001326/2010
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL 00061 000689/2010
JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO 00060 000457/2010
JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR) 00008 000792/2000
JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES 00073 000596/2011
JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI 00024 001403/2005
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00001 000854/1992
JULIO ASSIS GEHLIN (OAB: 13.062) 00010 001317/2001
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) 00025 000176/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00062 000935/2010
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00050 000993/2009
JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR 00043 000944/2008

KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00089 000004/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00031 000718/2007
 00057 002062/2009
 00080 001498/2011
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 052592/PR) 00028 001377/2006
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00028 001377/2006
 LAURELSON DOS SANTOS (OAB: PR 14.809) 00054 001519/2009
 LEANDRO VIZINTINI (OAB: 000042-897/PR) 00034 001606/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) 00087 002010/2011
 00092 000088/2012
 LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI 00075 000961/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00090 000012/2012
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00047 001876/2008
 LUCIANA NOTO (OAB: 25189) 00041 000752/2008
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00015 000749/2004
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00028 001377/2006
 LUCILENA OLIVEIRA (OAB: 28258) 00035 001645/2007
 LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB: 047699/PR) 00075 000961/2011
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00064 001326/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00096 000368/2012
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00050 000993/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00007 000667/2000
 00053 001500/2009
 LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/) 00092 000088/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00030 000228/2007
 00030 000228/2007
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR) 00077 001341/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR) 00051 001022/2009
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00086 001798/2011
 LU S CARLOS BARRETO (OAB: 17.609/PR) 00012 001298/2002
 MAGALI FURBRINGER (OAB: 031563/PR) 00080 001498/2011
 MAISA GORETTI LOPES SANT ANA 00002 000603/1995
 MARA DENISE VASSELLAI (OAB: 029086/PR) 00105 000340/2012
 MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO 00004 001044/1997
 MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR) 00045 001029/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00027 001147/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00059 000320/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00084 001787/2011
 MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR) 00016 000989/2004
 00017 000991/2004
 00018 000992/2004
 00019 000993/2004
 00020 001099/2004
 00081 001619/2011
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00089 000004/2012
 MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR) 00038 000155/2008
 MARIO A. BATISTA DE SOUZA 00029 000088/2007
 MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR) 00063 001316/2010
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) 00049 000453/2009
 MARLUS ROBERTO SÁBER 00045 001029/2008
 MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR) 00024 001403/2005
 MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823) 00035 001645/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00041 000752/2008
 00044 001012/2008
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) 00065 001379/2010
 00085 001794/2011
 MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00037 000073/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00071 002342/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB: 18.719 PR) 00003 001340/1996
 MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00088 002170/2011
 00090 000012/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 001147/2006
 00040 000329/2008
 00056 001971/2009
 00072 000039/2011
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 00083 001720/2011
 NADIA JEZZINI 00016 000989/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 001401/1997
 00014 000037/2004
 00046 001124/2008
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00071 002342/2010
 NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR) 00069 002104/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00055 001542/2009
 00065 001379/2010
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00021 000670/2005
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929) 00039 000308/2008
 OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00002 000603/1995
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 00006 000344/1999
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR) 00016 000989/2004
 00020 001099/2004
 PAULA CASSETARI FLORES (OAB:) 00050 000993/2009
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00106 000341/2012
 PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR) 00030 000228/2007
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR) 00015 000749/2004
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) 00062 000935/2010
 RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) 00042 000853/2008
 REGINA G. GUIMARÃES LEPREVOST (OAB:) 00048 000280/2009
 RENATA MARACCINI FRANCO (OAB: 33.246/PR) 00011 001024/2002
 RICARDO GRACIOLLI CORDEIRO 00023 001209/2005
 RITA PASINATO (OAB:) 00036 001782/2007
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00029 000088/2007
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 00046 001124/2008
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00043 000944/2008
 ROSANA CRISTINA KRUPP (OAB: 036593/PR) 00072 000039/2011
 SAMIR EL HAJJAR (OAB: 17.891/PR) 00001 000854/1992
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER (OAB: 14559-Pr) 00026 000291/2006
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00011 001024/2002
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00022 001051/2005
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00045 001029/2008

SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00061 000689/2010
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00015 000749/2004
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00010 001317/2001
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00030 000228/2007
 00078 001360/2011
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) 00011 001024/2002
 SIMONE CHAPIERSKI (OAB: 26.518/PR) 00015 000749/2004
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00050 000993/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00031 000718/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 001022/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) 00033 001468/2007
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) 00025 000176/2006
 00095 000366/2012
 00100 000392/2012
 VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR) 00067 001599/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00080 001498/2011
 00097 000369/2012
 WANESSA CAROLINE SONE 00016 000989/2004
 WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) 00009 000744/2001
 WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137 PR) 00002 000603/1995

1. ORDINARIA-854/1992-JORGE ELIAS AKKARI e outro x DALVA BENTO GONÇALVES- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000502272. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 5.133/PR), SAMIR EL HAJJAR (OAB: 17.891/PR), GELSON AREND (OAB: 9.431), EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 29.036 PR) e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA (OAB: 11.423/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-603/1995-BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS x JOSÉ GILMAR FERNANDES ZANELLO e outro- CERTIFICO que, encontra-se devolvida à esta Vara, a Carta Precatória n. 101/2006 da 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais, em razão da ausência de manifestação do Banco exequente e cujos atos finais dos referidos autos, faço aqui transcrever por fotocópias autenticadas para os devidos fins (fls. 369/372), arquivando-se-os à parte (a Carta Precatória), até nova determinação do MM Juiz. Advs. OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ (OAB: 17.676), WILTON VICENTE PAESE (OAB: 8.137 PR), ELIANE MÁRCIA LASS STANKIEWICZ (OAB: 21.738), ALESSANDRA C. TONIAL e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA (OAB: 016824/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1340/1996-INEPAR FACTORING-FOMENTO COMERCIAL LTDA. x JOÃO BONISZEWSKI e outro- Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000508847. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, tendo em conta que o CNPJ sequer foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. ELYSE MICHAEL BACILA BATISTA (OAB: 34.171/PR), FLAVIO RIBEIRO BETTEGA (OAB: 20.657/PR) e MICHEL SALIBA OLIVEIRA (OAB: 18.719 PR)-.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1044/1997-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BONARDA x UBIRANILTO ALVES GUDEIKY- Os embargos de declaração opostos (fls.444/448) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois se busca através deles efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A alegada contradição da decisão de fl. 442 em relação ao indeferimento da inclusão no pólo passivo da Sra. Margareth de Abreu Gudeiky não permite o emprego deste recurso, o qual só pode ser utilizado caso se prove a contradição no bojo da própria decisão embargada, o que não se vislumbra no presente caso. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int. Advs. CLAUDIO MARCELO BASSIAK (OAB: 29241/PR) e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-.

5. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1401/1997-FORTUNA ACESSÓRIOS DE CRÉDITO E COBRANÇA LIMITDA x SLENDDORA DI EGIDIO DUCCI- Vistos. Defiro. Aliás, impenhoráveis a rigor só devem ser os móveis e bens residenciais que sejam necessários à sobrevivência dos que ali habitam, desde que não muito luxuosos, ou sejam, essenciais para que o proprietário tenha uma vida digna. No plano jurídico, preceitua o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.009/90: "A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". O art. 2º, do mesmo Diploma, por sua vez, enuncia: "Excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos". Assim defiro o requerimento de fls. 98 para que o Sr Oficial de Justiça diligencie na busca de bens suntuosos que guarnecem a residência do devedor. Lavre-se auto circunstanciado. Antecipe a parte exequente as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Cumpra-

se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R\$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

6. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-344/1999-JOSÉ NÚNCIO MONTINGELLI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR (OAB: 20.705 PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-667/2000-BANCO DO BRASIL S/A x VALTER DAL TOSO e outros- Cite-se o executado para fazer o pagamento da dívida no prazo de 03 dias. Fixo, por ora, os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais). No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Efetuar-se-á penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob posse, detenção ou guarde de terceiros. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge do executado. Se o credo optar pela penhora "on line", através do sistema BANCEJUD, deverá desde logo indicar o CNPJ ou CPF do devedor. Cientifique-se o executado que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do mandado de citação. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá o executado requerer seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Considerar-se-á ato atentatório à dignidade da Justiça se após ser intimado, o executado não indicar em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Expeça-se o mandado. Cumpra-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 99,00. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

8. COBRANÇA-792/2000-DIONE CORREA DA COSTA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- Intime-se a parte autora, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 14.211) e JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 2822/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-744/2001-BANCO BRADESCO S/A x AÇO METAIS TIETÊ COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros- Guarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 241,50. Mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA-.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1317/2001-JOÃO CASILLO e outros x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 829/837, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Advs. SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO (OAB: 29.052/PR), JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062) e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (OAB: 14.319 - PR)-.

11. RESCISÃO CONTRATUAL-1024/2002-ATEMIR NOGUEIRA e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARA SO LTDA e outro- Ao ingressar com o cumprimento da sentença proferida às fls.124/130, os exequentes apresentaram planilha de cálculo às fls.399/408. Intimadas as executadas, depositaram judicialmente o valor da execução (fls.411/412), sendo lavrado o termo de penhora (fls.414). As executadas, na seqüência, apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença (fls.416/431), alegando em síntese, a ocorrência de excesso de execução, por aplicação de correção monetária indevida; aplicação incorreta dos juros moratórios sobre o valor atualizado de cada parcela; que os juros deveria incidir a partir do trânsito em julgado da decisão e não do vencimento; aplicação da multa de 10% em favor das executadas e não dos exequentes; honorários advocatícios cobrados sobre o valor das parcelas pagas, mas deve ser o percentual de 15% sobre o total da condenação. Juntou cálculo (fls.432/437). Os exequentes, manifestaram-se às fls.439/447. O MM. Juiz encaminhou os autos para Contadoria Judicial (fls.448). O Contador Partidor, prestou informações, sobre a forma de elaboração do cálculo às fls.449. Os executados, não concordaram com as informações da Contadoria Judicial, no tocante à incidência dos juros de mora (fls.453/455). As fls.474 a Contadoria Judicial apresentou os cálculos. De acordo com a certidão de fls.481, as partes foram devidamente intimadas (fls.477) para manifestarem-se acerca do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 474/476). Todavia, apenas os exequentes se manifestaram (fls.478/480). E o relatório. Decido. Analisando a questão, constata-se: A sentença determinou a incidência de correção monetária, pela média do INPC e IGP-DI, sobre cada uma das parcelas pagas pelos exequentes, recaindo a incidência na data de pagamento de cada uma delas. Não se falou em incidência de juros de mora, razão pela qual assiste razão as executadas neste ponto. Quanto ao valor pago pelas executadas no importe de R\$ 3.600,00, por decorrência da resilição do contrato, restou decidido em sentença que deveria ser restituído às executadas devidamente corrigido monetariamente, pela incidência da média dos índices de correção monetária INPC e IGP-DI a partir da data do

pagamento. Não se falou em incidência de juros moratórios. Com relação à multa de 10% sobre o valor das parcelas vincendas, devida às executadas, ambas as partes concordam com a quantia de R\$ 3.469,40. No tocante aos honorários de sucumbência, restou fixado em "15% sobre o valor da condenação". Desse modo, o valor da condenação é o "valor que resultar da diferença das prestações que os promitentes vendedores pagaram, devidamente corrigido, e a multa de 10% sobre as parcelas vincendas e não pagas mais R\$3.600,00", ou seja, a diferença do valor pago pelos exequentes e o valor de R\$ 3.469,40 mais o valor de R\$ 3.600,00, este devidamente corrigido pela média do INPC e IGP-DI da data do pagamento pelos executados. Assim, encontrado o valor da condenação incidirá os honorários de 15%. Por fim, quanto aos juros de mora, seguindo a orientação jurisprudencial do STJ, em casos análogos, deve incidir a partir do trânsito em julgado da sentença. Neste ponto, assistem razão as exequentes. Portanto, pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para excluir do débito exequendo o excesso de execução. Para tanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para retificar o cálculo de fls.474, apenas

para computar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, no mais verifica-se que os cálculos efetuados pelo Contador Partidor, estão de acordo com o que restou estipulado pela sentença executada. Intimem-se. Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS (OAB: 26.295 PR), SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR) e RENATA MARACCINI FRANCO (OAB: 33.246/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1298/2002-ANA MARIA DE OLIVEIRA PINTO x FEDERAL SEGUROS S/A- Sobre os documentos juntados as fls. 468/476, manifesta-se a credora em 05 dias. Int. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 23.861 PR), FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA (OAB: 18.850/PR), LU S CARLOS BARRETO (OAB: 17.609/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/ PR) e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR)-.

13. INVENTÁRIO-1507/2002-ELEDI DO ROCIO COELHO x ESP. DE EPHIGENIO PEREIRA e outro- Diante da restituição dos autos sem qualquer manifestação, tornem ao arquivo, juntamente com os autos em apenso. Int. Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA (OAB: 6.557 PR) e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA-.

14. MONITORIA-37/2004-APTA LOCADORA DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. x TECNE SERVIÇOS E PROJETOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Intime-se a requerente para retirar ofício à disposição em cartório. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/ PR) e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR)-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL-749/2004-COMERCIAL CEREALIS KLENCK LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro- Ao requerido, para se manifestar sobre o contido às fls. 1786. Após, à conta e preparo. Int. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4.660/PR), SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE (OAB: 27.472 PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 34.975/PR), LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 18.588/PR) e SIMONE CHAPIERSKI (OAB: 26.518/ PR)-.

16. INVENTÁRIO-989/2004-GIOVANI TEMISTOCLIS DOUMENIS x ESP. DE THEMISTOCLES ISIDORO DOUMENIS- Intime-se a inventariante, para cumprir a solicitação da Fazenda Pública Estadual de fls. 551. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR), NADIA JEZZINI, WANESSA CAROLINE SONE, JAIR CESAR DE OLIVEIRA e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-991/2004-LIZALETE DOUMENIS- Abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e tempestividade dos pagamentos. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

18. ALVARÁ JUDICIAL-992/2004-LIZALETE DOUMENIS- Abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e tempestividade dos pagamentos. Advs. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR) e CRISTIANO JOSE BARATTO-.

19. ALVARÁ JUDICIAL-993/2004-LIZALETE DOUMENIS- Abra-se vista à Fazenda Pública a fim de que se manifeste sobre a suficiência, regularidade e tempestividade dos pagamentos. Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-1099/2004-VALDEMAR BALBINOT e outros- Permanecendo o silêncio, int. os requerentes para dar andamento ao feito, manifestando-se sobre o contido na petição de fls. 54, sob pena de, implementada a providência do § 1º, do art. 267, do CPC, ser decretada a extinção do processo. Int. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 32.683 PR), JAIR CESAR DE OLIVEIRA e MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL-670/2005-P & K ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x CARLOS ORLANDO WOLCOFF- Primeiramente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 520. Int. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 30.238/PR), ALEXANDRE CESAR DA SILVA (OAB: 027110/PR), CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR (OAB: 33.663) e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF (OAB: 37.825/PR)-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1051/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x IZILDA THOMAZ- Por hora, torno sem efeito os itens "3" e "4" do despacho de fl. 216, em razão da ausência de tempo hábil para a realização da praça, até ulterior deliberação. Acerca do contido na petição e documentos acostados às fls. 235/254, diga a parte credora, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Advs. BERENICE DA AP.GOMES RIBEIRO (OAB: 037952/PR) e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/ PR)-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1209/2005-BELONI DE LURDES GRASIOLLI x BERNATO DAS GRAÇAS DE BRITO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Fica o autor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição dos referidos ofícios no valor de R\$ 37,60. Adv. RICARDO GRACIOLI CORDEIRO- 24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002066-56.2005.8.16.0001-GECCI SOARES JUNIOR e outro x SILMARA DO ROCIO SOUZA SILVA- Aguarda manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. MARTIN ROEDER FILHO (OAB: 39.222/PR) e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI (OAB: 25.181/PR)-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-176/2006-LUAN RECORDS COMERCIO E REPRESENTACAO DE CD EVANG. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Anote-se fls. 1057. Intime-se a parte devedora para que realize o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 1047/1048 e verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR), VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-291/2006-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA x MOACIR APARECIDO NOVO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinário: 1. Encaminho os autos para expedição de carta de citação a ser cumprida no endereço informado à fl. 118. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr) e SANDRA JUSSARA KUHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

27. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-1147/2006-OSMAR JOSE TRENTIN x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro o pedido de fls. 833, pelo prazo de 05 dias. Aproveite, o autor, a oportunidade para se manifestar sobre a petição e depósitos apresentados às fls.825/828. Int. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO (OAB: 33.184/PR), GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN (OAB: 000037-853/PR), MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

28. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1377/2006-CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x CARLOS ALBERTO DE PAULA SOUZA- A parte interessada para apresentar cálculo e matrícula atualizada. Advs. BEATRIZ SANTI (OAB: 28.761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 000045-883/PR), KIRILA KOSLOK (OAB: 052592/PR) e LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON (OAB: 026751/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-88/2007-DULCINEIA DIAS CUNHA - ME x JAIME RICHARD BROTTO SILVA- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000503000. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi positivo, encontrados o valor de R\$ 149,89 (cento e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos). Assim, encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 072012000001716178. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da construção. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento do feito. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR (OAB: 000027-515/PR), MARIO A. BATISTA DE SOUZA (OAB: 036384/PR), ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 006265/PR) e JOÃO ALFREDO COOPER (OAB: 10107)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004393-03.2007.8.16.0001-NIED & CIA LTDA e outro x CEPRAÇ - CONSTRUTORA PRAZO CERTO LTDA e outro- Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Advs. PAULO SERGIO NIED (OAB: 000038-087/PR), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 20.597), LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 000020-597), SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 33.172/PR)-.

31. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-718/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA CORDEIRO PATRÍCIO- A parte interessada para apresentar minuta. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293), ALINE BORGES LEAL (OAB: 037066/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

32. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-804/2007-MIGUEL FERNANDES x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006, defiro o pedido da parte exequente (fls. 264) visando o bloqueio de ativos financeiros da parte executada, Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120000202527. Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. Verifico que o resultado foi negativo, imite-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB:)-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-1468/2007-GRÁFICA CAPITAL LTDA x ANTONIO SENIVAL DA SILVA- Sobre petição de fls. 157/166 manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. Int. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR), ALEXANDRE S. DE OLIVEIRA (OAB: 023359/SC), VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 000037-384/PR) e IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7.495)-.

34. COBRANÇA-1606/2007-GHIGNONE DISTRIBUIDORA PUBLICAÇÕES x ULISSES BREDA ME. e outros- Indefiro petição de fls. 385/388. Conforme petição de fls 271/272, os requeridos tinham plena ciência da renúncia de seus procuradores, e mesmo assim não constituíram novo procurador dentro do prazo legal. Ademais, também quanto à ausência de intimação referente à sentença de fls. 266/269, observa-se que seus antigos procuradores ainda possuíam plena responsabilidade

em se manifestar sobre a decisão proferida (art. 45 CPC), entretanto, não ocorreram manifestações por parte deste. Desta forma, não há o que se falar em reabertura de prazo. Int. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO (OAB: 33.033/PR) e LEANDRO VIZINTINI (OAB: 000042-897/PR)-.

35. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1645/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALFREDO ANDERSEN x MARCO MADRID CALZOLAIO- Defiro. Proceda-se com a penhora sobre o imóvel indicado pela parte exequente. Lavre-se auto circunstanciado. Antecipe a parte exequente as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Advs. LUCILENA OLIVEIRA (OAB: 28258) e MAURICIO GAVANSKI (OAB: 23823)-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1782/2007-MARIA ADELIA ANDRIGUETTO x CARLOS KASPCHAK ALVES RODRIGUES e outro- CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 93 (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera onus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. Advs. CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 31.087/PR), IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA (OAB: 26027/PR) e RITA PASINATO (OAB:)-.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-000026-96.2008.8.16.0001-FLÁVIO MARCELINO x BANCO BMC S/A- À parte interessada para manifestar-se no prazo legal sobre a carta AR devolvida e juntada aos autos. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-155/2008-ROSEMERI MILLER- O imóvel foi prometido a venda por Balvino Muller (fls. 06/07), proprietário do imóvel (f.5). A inicial não trouxe qualquer referência a Balvino, sendo certo que o inventário em trâmite neste juízo refere-se apenas, aos bens deixados por Maria da Conceição Miller (f. 04). Emende a inicial, para os complementos e esclarecimentos necessários, em até dez dias. Int. Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA (OAB: 009024/PR)-.

39. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-308/2008-EDILSON CHAVES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Primeiramente, intemem-se os requerentes para juntada das procurações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 28.929), ANA BEATRIZ FARIAS (OAB: 000043-504/PR), CRISTIANE RIZZI (OAB: 030240/PR) e FAÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO (OAB: 000036-768/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-329/2008-FRANCISCO SOARES x BRADESCO SEGUROS S/A- Indefiro fls. 224. Conforme o art. 19 do CPC: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final; e ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". Int. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.) e ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR)-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-752/2008-NADIR APARECIDA GALVÃO x JB CRED - SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 124. Após efetuem as baixas, anotações e comunicações necessárias, por fim, arquivem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR) e LUCIANA NOTO (OAB: 25189)-.

42. AÇÃO INIBITÓRIA-853/2008-TIM CELULAR S/A x MARICELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros- Intime-se a requerente para informar sobre o resultado do agravo de instrumento. Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA (OAB: 021295/PR), RAFAEL DIAS CORTES (OAB: 041302/PR) e DANIEL RADICI JUNG (OAB:)-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2008-BALAGUÉ CENTER LABORATÓRIO LTDA x LABORATÓRIO DE ANÁLISE CLÍNICAS INGBERMAN LTDA- 1. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros (art. 44 e 52 do Código Civil). 2. Assim, movida execução contra LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS INGBERMAN LTDA, que constituiu o título executivo, somente o patrimônio da pessoa jurídica pode ser atingido pela construção. 3. A responsabilidade dos sócios da sociedade por quotas da responsabilidade limitada é limitada à integralização do capital social. A execução deve, pois, recair sobre o patrimônio da sociedade. 4. Outrossim, sócios gerentes respondem para com a empresa ou perante terceiros solidária e ilimitadamente pelo "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato e da lei". 5. No caso, sub judice, não há nenhuma demonstração de que os sócios e representantes da empresa executada agiram dolosamente ao contrair o débito, não há porvas de que a sociedade foi usada como biombo, para prejudicar terceiros, ficando o patrimônio dos sócios astuciosos longe do alcance do processo de execução. 6. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou doutrina da penetração (Disregard of legal entity, Rubens Requião - Curso de Direito Comercial, Saraiva, 4º ed., 1974, p. 239), busca atingir a responsabilidade dos sócios por atos de má-fé e prejuízo. A jurisprudência aplica essa teoria quando a sociedade acoberta a figura do sócio e torna-se instrumento de fraude (RT 479/194; RT 552/181; ap. 458.453/6, 4ª. TACivSP, Rel. Octaviano Lobo). 7. A fraude não se presume. 8. A invocação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não pode socorrer o exequente uma vez que não restou configurada na hipótese dos autos relação de consumo que culminou com o título executado. 9. Desta forma, evidenciando a invocação equivocada do exequente, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ante a total falta de provas de atos de má-fé, na utilização da pessoa jurídica para lesar credores, indefiro o pedido de fls. 155/156. 10. Por fim, manifeste-se expressamente sobre a proposta de acordo juntada as fls. 163/164. Advs. CÉSAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES (OAB: 000236-321/SP), HENRIQUE DA SILVA DUARTE (OAB:), JURANDYR PEREIRA MARCONDES JÚNIOR (OAB:) e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI (OAB: 18.385/PR)-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0008941-37.2008.8.16.0001-CEZAR GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- [...] Dispõe o art. 267, incisos III e VI do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E, "...quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.". É o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. POSTO ISSO, com base no artigo 267, incisos III e VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Quanto às custas, pelo requerente, restando sobrestada a cobrança pelo deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Diligências necessárias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE (OAB: 000041-570/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000208-82.2008.8.16.0001-PAULO SANCHES DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A- Vistos. O despacho de fls. 146, determinou o arquivamento dos autos diante da ausência de iniciação da fase de cumprimento de sentença e satisfação total do débito. Entretanto, conforme se denota na petição de fls. 105, o credor não concordou com o valor depositado, considerando-o apenas como valor incontroverso, e no mesmo pedido requereu que os presentes autos fossem encaminhados ao contador para apuração de saldo e custas remanescentes. Pedido este deferido às fls. 108. Entretanto, nos cálculos efetuados às fls. 128, o contador não especificou nem apontou se haveria ou não saldo remanescente ainda a ser complementados pelo devedor. Por isso, acolho os Embargos de Declaração de fls. 148/149 para, remeter os autos ao contador, para que se esclareça se o credor ainda deve algum saldo remanescente, nos termos da sentença (r. acórdão). Int. Advs. MARLUS ROBERTO SÁBER, MARCELO RICARDO SABER (OAB: 045387/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

46. AÇÃO DE DESPEJO-1124/2008-ASTIR MULLER SERAPHIM CIPULLO x EDNO PAMPLONA- Defiro o pedido de fls. 88. Entretanto, essa magistrada não possui, ainda, o convênio com o Infojud. Expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal para solicitar fotocópias das últimas declarações de imposto de renda. Ainda, manifeste-se o autor a respeito das informações prestadas pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 90. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR) e RODRIGO DA SILVA BARROSO (OAB: 000044-478/PR)-.

47. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0008924-98.2008.8.16.0001-IEDA SONIRA BECKER MACARINI e outros x BANCO BRADESCO S/A- [...] Não reconheço o direito dos autores às diferenças de expurgos inflacionários, descritos acima. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, dos pedidos deduzidos por IEDA SONIRA BECKER MACARINI, PAULO MACARINI JUNIOR, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, LUIZ RICARDO MACARINI e ANA BEATRIZ BECKER MACARINI MASCARENHAS em face de BANCO BRADESCO S/A, com relação ao Plano Bresser, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida e JULGO IMPROCENTES os pedidos deduzidos por IEDA SONIRA BECKER MACARINI, PAULO MACARINI JUNIOR, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER, LUIZ RICARDO MACARINI e ANA BEATRIZ BECKER MACARINI MASCARENHAS em face de BANCO BRADESCO S/A para deixar de reconhecer o direito da autora referente ao Plano Verão da diferença entre a correção monetária creditada nas seguintes cadernetas de poupança e o IPC, conforme fundamentação acima: a) 6593.907-P; b) 2424.149-1; c) 969754-3 e d) 1042288-4. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, a verba honorária deve ser compensada, de forma recíproca e proporcional. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. GREICY KEROL PATRIZZI (OAB: 35.028/PR) e LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-280/2009-CONFETARIA ZACARIAS LTDA x CASUALYE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste Juízo: Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT (OAB: 17.306-PR), REGINA G. GUIMARÃES LEPREVOST (OAB:) e FERNANDO GUIMARÃES CANTICAS (OAB:)-.

49. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-453/2009-ALUIZIO MANDAU MALYSZ x BANCO BRADESCO S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 140, no valor de R\$ 7,44 (escrivão); e R\$ 4,96 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA (OAB: 016977/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIG-0010714-83.2009.8.16.0001-WALDEMIRO BARBOSA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o pedido de fls. 1016, por 05 (cinco) dias. Após, retorne conclusos para recebimento da apelação. Int. Advs. CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR (OAB: 000042-816A/PR), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGÍ (OAB: 000041-220A/PR), FABIOLA CAMISÃO SCOZ (OAB: 000041-221A/PR), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 000041-200A/

PR), LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 000002-498/SC), SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 000041-201A/PR), JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR) e PAULA CASSETARI FLORES (OAB:)-.

51. AÇÃO ORDINÁRIA-1022/2009-VALDIR CARLOS RAIZEL x BANCO ITAÚ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-1293/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE DO CARMO MACHADO- CERTIFICO que, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fls. 56, serão expedidas 6 (seis) cartas de citação do requerido, fazendo-se necessário que a parte requerente: apresente as fotocópias abaixo discriminadas. 5 cópias: fls. 36/39. Advs. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1500/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DIAS & KALKMANN LTDA- Intime-se a exequente, para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 36.223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

54. IMISSÃO DE POSSE-1519/2009-ASSIS ARTUR ADADA x LUCIANA VANESSA MEDEIROS- CERTIFICO que, a parte credora efetuou pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (fls. 67/68). Ocorre que o referido depósito foi realizado em uma Conta Judicial diferente da Conta destinada aos Oficiais de Justiça desta serventia. CERTIFICO ainda, que não foi observado o previsto no Código de Normas 9.4.3., bem como a apresentação incompleta da guia GRC dificulta o pagamento em favor do(a) Sr(a). Oficial de Justiça. Advs. ANDRE LUIS GASPAS (OAB: 000045-066/PR), ARIVALDIR GASPAS (OAB: 18.184 -PR) e LAURENDO DOS SANTOS (OAB: PR 14.809)-.

55. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003764-58.2009.8.16.0001-ROBERLEI COUTINHO GOMES x BANCO FINASA S/A- Sobre o depósito de fl. 136, manifeste-se o requerente Banco Finasa S/ A. Int. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 34174/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

56. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-0001629-73.2009.8.16.0001-MARIA FIGURSKI e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Primeiramente, às partes para que se manifestem sobre a manifestação da contadora de fls. 156, no prazo de cinco dias. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 19.567-PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR)-.

57. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2062/2009-CLAUDIA PAULA PAEZ x REAL LEASING S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 404,20 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 23,26 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 042853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e KARINE SIMONE POFALH WEBER (OAB: 029296/PR)-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-2200/2009-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x ROSELI KOSMENSKI- A conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença, devendo para efeito de controle interno da escritoria, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação da sentença. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 173,74 (Escrivão); R\$ 2,48 (distribuidor); R\$ 99,00 (Oficial de Justiça). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974 PR)-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004219-86.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEONACEL DA SILVA MACHADO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas , no valor de R\$ 25,38 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), ANDRÉA HERTEL MALUCELLI (OAB: 034408/PR) e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS)-.

60. ALVARÁ JUDICIAL-457/2010-MARIA INES MARRESE SCARPELLINI- À conta e preparo. Após, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 83,92 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CLINIO LEANDRO LINO LYRA (OAB: 3678/PR) e JOSE MAURICIO GUIMARÃES DO NASCIMENTO (OAB:)-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020219-64.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x PATRICIA PORTELLA SCREMIN- Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Advs. SÉRGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

(OAB: 000009-755/SC) e JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL (OAB: 050659/PR)-.

62. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029370-54.2010.8.16.0001-ELIEL DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 235,00 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 10,08 (contador); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050763/PR) e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 29.486/PR)-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041753-64.2010.8.16.0001-JOSÉ FERNANDO KOSLOSKI x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório; 1. Encaminho os autos para expedição de carta a ser cumprida no endereço informado à fl. 49. 2. Recolha-se a carta anteriormente expedida. Adv. MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR)-.

64. REVISIONAL-0041929-43.2010.8.16.0001-LÍDIA MASSINHÃ DE PAULA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Comprovar recolhimento na unidade correta (Contador). Advs. LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 046581/PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

65. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0043736-98.2010.8.16.0001-SULIVAN SANTOS SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- Anote-se fl. 149. Recebo a apelação de fls. 150/178, no efeito devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0047254-96.2010.8.16.0001-JEAN JAQUES LOPES CORDEIRO x BANCO FINASA S/A- Em que se pese o acordo celebrado entre as partes, este Juízo determina que as custas processuais serão rateadas entre as partes. Certifique-se as custas pendentes. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 224,97 (atos processuais); R\$ 20,16 (distribuidor); R\$ 12,92 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA (OAB: 026467/SC) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR)-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0050119-92.2010.8.16.0001-GBGL INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x OTAVIO JOSE PINTO- Aguardo preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 10,08 - a ser recolhido em favor daquela Unidade Arrecadadora. Adv. VINICIUS LOPES BENCK (OAB: 050915/PR)-.

68. AÇÃO MONITÓRIA-0051750-71.2010.8.16.0001-MENDES TRANSPORTES LTDA. x WILLIAM EDWARD LENNERT- Em observância ao contido na Portaria nº 01/2012 deste Juízo: Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Mandado. Adv. CARLOS HENRIQUE PIACENTINI (OAB: 000041-922/PR)-.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO SUM.)-0064228-14.2010.8.16.0001-IVONETE DE OLIVEIRA FERREIRA x HSBC - BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- Antes de apreciar a petição de fls. 227, manifeste-se o requerido sobre as petições de fls. 229/232. Int. Advs. NELSON WALTER DA SILVA (OAB: 18.257/PR), DIANA MARIA EMILIO (OAB: 009766/PR), CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0061850-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RODRIGO MARCELO CELESTINO- Aguardo manifestação da parte interessada sobre o trânsito em julgado da sentença. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

71. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0070531-44.2010.8.16.0001-THAIS MIRELLA ZACHARKO x BANCO ITAULEASING S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 395,74 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 24,05 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

72. COBRANÇA-0000771-71.2011.8.16.0001-ADEMILSON JUK x MBM SEGURADORA S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 30,25. (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ROSANA CRISTINA KRUPP (OAB: 036593/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919 PR.)-.

73. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0018485-44.2011.8.16.0001-RESTAURANTE BRAZIL PICANTE x IVES MEYER CORREIA e outro- O requerido César Correia foi devidamente citado (fls. 249). As fls. 256 foi indicado o endereço do requerido Ives Meyer Correia. Intime-se o requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES (OAB: 11.090 -PR) e GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE (OAB: 025658/PR)-.

74. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0022970-87.2011.8.16.0001-VALESIA PRAVATO COELHO x MARIZAN CONFECÇÕES e outro- À parte interessada, para retirar carta precatória, à disposição em cartório. Advs. JOSÉ ANTONIO VALE (OAB: 6.137B/PR), ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR) e DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB: 000045-044/PR)-.

75. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0029272-35.2011.8.16.0001-RAFAEL NIQUELLE x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Façam-se contados e

preparados os autos e voltem para prolação de sentença. Intime(m)-se. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 867,56 (escrivão); R\$ 40,32 (distribuidor); R\$ 51,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB: 047699/PR), LISSANDRA DE FATIMA CRESQUI (OAB: 047882/PR), ANDREIA CRISTINA ALVES HORTET (OAB: 047518/PR), FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG)-.

76. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0027014-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x INDIANARA RODRIGUES e outro- Aguardo manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 39 verso). Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR)-.

77. MONITORIA-0041665-89.2011.8.16.0001-MEZZADRIA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA x WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA- CERTIFICO que, o mandado de citação expedido permanece em Cartório, impossibilitada a entrega do mesmo ao oficial de justiça, e a recusa deste, com amparo no art. 19, CPC , e Prov. 01/99, da douta Corregedoria Geral da Justiça e a falta de observância ao disposto no CN 9.4.3 (ausência da GRC). Adv. LUIZ GUSTAVO BARON (OAB: 047627/PR)-.

78. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0040742-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCEIRO x DANI FRANCIS GARCIA LUJAN- Diante da Liminar concedida às fls. 47 e a certidão do Sr Oficial de Justiça às fls. 52-verso, defiro o pedido de fls. 54. Assim, procedi com a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Ainda, encaminhei ordem de requisição de informações ao Sistema BACENJUD do endereço da parte executada, sendo a ocorrência registrada pelo protocolo sob o n. 20120000512311. Aguardei 03 (três) dias para obter o detalhamento da resposta em anexo. Imite-se a parte interessada para que de prosseguimento ao feito, no prazo legal. In. Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial, via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos. Adv. SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR)-.

79. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-0043647-41.2011.8.16.0001-VALMOR MONTAGNA x ESTHER MONTAGNA DAVET- Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade, sem prejuízo à oportuna atribuição do ônus quanto ao pagamento das custas e despesas ao Espólio, o que será analisado por ocasião da partilha. Nomeio inventariante o requerente VALMOR MONTAGNA. Intime-se para prestar compromisso, em 05 (cinco) dias, bem como as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, prazo em que deverá regularizar a representação do Espólio nos autos nº 1591/2009, em apenso. Prestadas as primeiras declarações, tomem-se por termo, desde que atendidos os requisitos legais. Integrados à relação processual de todos os interessados (art.999 do CPC), via citação ou que outro modo, abra-se-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 dias, comum, para os fins do art.1000 do mesmo Código, bem assim à Fazenda Pública em Cartório, por dez dias e ao órgão do Ministério Público. Expeçam-se ofícios às repartições fiscais e oficie-se à D. Corregedoria Geral de Justiça solicitando informações acerca da existência de testamento outorgado pela inventariada. Se questionados os valores atribuídos aos bens, ou se requerido pelo Ministério Público, faça-se a avaliação judicial, com subsequente manifestação dos interessados. Int. Adv. CLESTER LEAL STADLER (OAB: 26.763 PR)-.

80. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0063139-53.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A x EDSON LUIZ DE SOUZA- Vieram conclusos os autos sob o nº. 1498/2011, de ação de busca-e-apreensão promovida por Banco BV Financeira S/ A. CFI em face de Edson Luiz de Souza. Verifica-se que referida ação foi proposta em 03/11/2010, sendo deferido o pedido de liminar pelo Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível do Foro Central (fls. 34/35). O requerido apresentou contestação (fls. 38/42), onde requer a purgação da mora. Ante a existência de ação revisional, foram remetidos os autos a este Juízo (fls. 72). Às fls. 80, a autora informa que o veículo foi apreendido, requerendo o julgamento antecipado da lide. Nos autos nº. 1204/2010 (em apenso), ação revisional de contrato, ajuizada em 29/06/2010, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (decisão de fls. 26/33). A decisão foi reformada pelo E. Tribunal de Justiça (decisão monocrática de fls. 38/43), sendo determinado o depósito dos valores pelo autor e mantida a posse do veículo com este. Citado (fl. 45), as partes compareceram à audiência de conciliação. Ocasião em que o autor contou que está pagando honorários advocatícios, sendo determinada a suspensão do feito para apuração dos fatos (termo de fls. 47/48 - datado de 13/12/2010). O autor efetuou o depósito de fl. 55, 56, 57. As fls. 70, o requerido propugna pelo levantamento dos valores. Nos autos sob o nº. 1260/2010 (em apenso), ação revisional de contrato, ajuizada em 08/07/2010, nota-se que trata do mesmo contrato discutido nos autos nº. 1204. O autor requereu a desistência da ação (petição de fls. 39), havendo a concordância do pedido pelo requerido (fls. 45). Ora, analisando os três processos, verifica-se um verdadeiro tumulto processual. Na ação de busca e apreensão, o requerido propugnou pela purgação da mora, pedido não analisado. Entretanto, através da decisão monocrática proferida pelo Des. J. S. Fagundes Cunha, o requerido conseguiu a manutenção da posse do bem, desde que realizasse os depósitos judiciais. Foram efetuados três depósitos, que constam nos autos nº. 1204/2010. No presente feito, sequer ainda houve apresentação de contestação, ante a determinação judicial de suspensão do feito. Entretanto, na ação de busca e apreensão, a BV Financeira informa que já está na posse do bem e requer o julgamento antecipado da lide. Em relação aos autos nº. 1260/2010, ainda não foi proferida sentença extintiva do feito. Assim, a fim de regularizar os processos, primeiro, intime-se o requerente Banco BV Financeira S/A CIF para que esclareça quando foi apreendido o veículo, se houve ou não concordância do requerido, quais parcelas ainda estão sem pagamento, trazendo demonstrativo atualizado do débito.

Fixo o prazo de 10 dias. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), MAGALI FURBRINGER (OAB: 031563/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0050463-39.2011.8.16.0001-GIOVANI TEMISTOCLIS DOUMENIS e outros- Avoquei esses autos. Revogo o despacho de fls. 30. Trata-se de Alvará Judicial para alienação dos imóveis (lote 01, lote 02 e lote 03, descritos na inicial às fls. 03 e 04), pelo prazo de 120 dias, suficiente e necessário para o ato que se pretende. Alegam os requerentes, filhos dos falecidos Themistocles isidoros Doumenis e Lizalette Doumenis, que a venda se faz necessária para quitar os débitos deixados pelos falecidos. Foram juntados aos autos certidão e matrícula dos imóveis (fls. 07/10) e carnês de IPTU (fls. 11/13). Aberta vista ao Ministério Público, este se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção perante o presente feito. Em atenção ao pedido de fls. 31/32, que demonstra a urgência do feito, revoguei o despacho que concedia vistas à Fazenda Pública, para prolação de sentença. No caso em concreto, após a análise da inicial, sua emenda e todos os seus documentos acostados no decorrer do processo, vislumbro que a representação de todos os suplicantes encontra-se correta, tendo sido juntados todos os documentos pessoais e pertinentes a presente lide, e fazendo prova de que não há mais herdeiros a serem habilitados. Não havendo mais nenhum ponto a ser esclarecido, e não estando o Ministério Público intervindo na presente demanda, defiro aos suplicantes, o alvará judicial para efetuar a venda dos imóveis. III- Parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GIOVANI TEMISTOCLIS e outros, na presente demanda de Alvará Judicial, para deferir a expedição de alvará para alienação dos bens indicados na inicial às fls. 03/04, pelo prazo de 120 dias. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. MARCY HELEN VIDOLIN (OAB: 22.700/PR)-.

82. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0048590-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLÁUDIO ROSSI- Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça pela parte autora, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A Guia de recolhimento é obtida no site: <http://www.tjpr.jus.br/oficial-de-justica>. Não é necessário preencher o campo RG e CPF, do Oficial competente. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG)-.

83. COBRANÇA-0046931-57.2011.8.16.0001-MEC CONSTRUTORA LTDA x MIRIAM RIBEIRO DA FONSECA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Advs. MORGANIA ADOLFINA FRANCO (OAB: 047631/PR) e ACYR DE GERONE (OAB: 024278-B/PR)-.

84. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053853-17.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x CLEVERSON SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo legal, recolher as custas relativas à expedição dos referidos ofícios no valor de R\$ 18,80. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

85. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0052432-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x ROSANA TRESKA- Consoante item 9.4.3 do C.N. da Corregedoria, cabe a parte interessada recolher as guias da diligência em 05 (cinco) vias, inclusive a via destinada ao Juiz para liberação do respectivo valor ao Oficial de Justiça destinatário. Assim, diante da certidão de fls. 61, a requerente deverá recolher novamente o valor, conforme acima descrito, devendo ser expedido alvará em seu nome para levantamento do valor erroneamente recolhido. Int. Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 072847/MG) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR)-.

86. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0055314-24.2011.8.16.0001-MARLY DUDA PETENUSSO DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A- Prestei as informações, consoante ofício em frente. Cumpra-se o despacho de fl. 22. (Processo paralisado. Intime-se a autora pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono (CPC, 267 III c.c. 238); arcará com as custas desta diligência diante da sua inércia.). Adv. LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR)-.

87. TUTELA-0062147-58.2011.8.16.0001-RAQUEL MARIA ALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Prestei as informações, conforme ofício em frente. Cumpra-se a decisão de fls 28/29. (Trata-se de tutela inibitória onde a parte autora aduz que o banco requerido está retendo indevidamente parte de seu salário. Alega que a conta corrente é destinada a recebimento de sua remuneração, por ser funcionária pública municipal. Quanto à antecipação de tutela, em cognição sumária, não há prova suficiente para concluir pela indevida retenção de salário pelo banco requerido. Observando o extrato de fl. 19, tudo indica que a autora possui uma dívida com o requerido, e este debitou valor em sua conta corrente em outubro de 2011. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefiro o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação.). Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR)-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057027-34.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES- Cite-se conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante

embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam feitas conjuntamente em nome da Dra. Miekio Ito OAB/PR 6.187 e Simone Marques Szesz- OAB/PR 17.296. À parte executada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MIEKIO ITO (OAB: 6.187)-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0064115-26.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA - ME e outros- Cite-se a parte ré para responder no prazo de 15 dias, observando, se for o caso, o disposto no artigo 191 do CPC. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A seguir, se no prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a defesa oferecida e eventuais documentos juntados, alegando o que entender de Direito. Tanto na contestação como na impugnação, manifestem-se as partes se há possibilidade de acordo, formulando os termos para solução de controvérsia. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 81,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES (OAB: 000544-59/PR)-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065159-80.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALMERINDO PEREIRA- Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastarem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação do devedor. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá o devedor ficar cientificado de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro o pedido para que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome da Dra. Miekio Ito OAB/PR 6.187 Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MIEKIO ITO (OAB: 6.187) e LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 000042-618/PR)-.

91. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0054219-56.2011.8.16.0001-WILSON IASEN CARMAGO x EDSON FERREIRA DOS SANTOS- Intime-se o requerido Edson Ferreira dos Santos para manifestar sobre a impugnação, no prazo de 48 horas. Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER (OAB: 021453/PR) e DAIENE BARBUGLIO MANSUR (OAB: 000027-9230/SP)-.

Certifico que a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fls. 13. Relação 10/2012, publicada dia 25/01/2012, está equivocada, tendo em vista a ausência do nome do respectivo advogado relacionado a cima. Certifico mais, que nesta data o referido despacho será veiculado no DJE Relação 51/2012, com publicação dia 26/03/2012, em nome do respectivo procurador que atua nos presentes autos.

92. ORDINARIA-0002640-35.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarda-se pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 26.367/PR) e LUIZ FERNANDO DE PAULA (OAB: 059335/-).

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008690-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL RODRIGO LUNARDI EHRHARDT- Estando comprovada a mora pela prova documental inclusa, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme lhe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>

judiciária. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

94. MONITORIA-0005029-90.2012.8.16.0001-COMPANHIA METALURGICA PRADA e outro x A SCHULTZ & CIA LTDA.- Cite-se o réu nos termos do art. 1102-B, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento de R\$ 32.560,74 (trinta e dois mil quinhentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1102-B, CPC). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CIBELE MALVONE TOLDO (OAB: 234610/SP)-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007189-88.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ALVARO CESAR GONÇALVES DE MELLO- Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652 do CPC). O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004140-39.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANA PAULA DOS SANTOS RAMM e outro- Nos termos dos arts. 652, 736 e 738 do CPC, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da mesma (principal, juros, custas e honorários advocatícios), ou para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se a execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado de citação, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, dele intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (§1º do art. 652 do CPC). O oficial de justiça, não encontrando o executado para citá-lo, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o mesmo três vezes em dias distintos, de tudo certificando no mandado (art. 653 do CPC). De logo, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 652-A do CPC), devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC). Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR)-.

97. REVISÃO DE CONTRATO-0011145-15.2012.8.16.0001-ISAAC GOMES x BANCO ITAÚCARD S/A- O requerente Isaac Gomes, efetuou pedido de justiça gratuita. Juntou declaração de fls. 13. Verifica-se que o requerente é casado, autônomo, residente na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 08, na cidade de Curitiba-PR, adquiriu um veículo Renault/Scenic RXE 2.0, ano 1999/2000, de placas AJD-9818. Assumiu o pagamento do empréstimo de R\$ 15.000,00, dividido em 36 parcelas no valor mensal de R\$ 675,24. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR)-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0010567-52.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS VALGOI x BANCO ITAÚ- O requerente José Carlos Valgoi, efetuou pedido de justiça gratuita. Juntou declaração de fls. 36. Verifica-se que o requerente é casado, sócio administrador, residente na Rua Professor Herique Berg, nº 00065, no bairro Cidade Industrial, na cidade de Curitiba-PR, adquiriu um veículo Ford Fiesta, ano 2009, de placas ASD-7809. Assumiu o pagamento do empréstimo de R\$ 35.000,00, dividido em 60 parcelas no valor mensal de R\$ 1.012,00. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 000053-432/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0010656-75.2012.8.16.0001-ADÃO SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O requerente Adão Santos Silva, efetuou pedido de justiça gratuita. Juntou declaração

de fls. 36. Verifica-se que o requerente é casado, coordenador de TI, residente na Rua Júlio César R. Souza, nº1139, no bairro Hauer, na cidade de Curitiba-PR, adquiriu um veículo Fiat/Uno Mille Economy, ano 2010/2011 de placas ASU-1468. Assumiu o pagamento do empréstimo de R\$ 27.263,00, dividido em 60 parcelas no valor mensal de R\$ 765,90. Optou em contratar procurador judicial ao invés de utilizar a Defensoria Pública. Diante destas circunstâncias, entendo que o requerente não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 1.060/50, razão pela qual INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente efetuar o pagamento das custas iniciais e do Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR)-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008551-28.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ROZANGELA MOREIRA TRINDADE ME- Cite-se, conforme requerido na inicial, a executada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias. Conste no mandado que a devedora, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá se opor à execução mediante embargos, independentemente da garantia do juízo, sem prejuízo ao prosseguimento da execução, ressalvando o disposto no artigo 739-A, parágrafo 1º., do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%. Em caso de pagamento no prazo fixado, ficam os honorários reduzidos à metade. Não havendo o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça efetuar a penhora em tantos bens quanto bastem para satisfação do débito, procedendo de imediato à avaliação, lavrando-se o respectivo auto e procedendo a intimação da devedora. Nos termos do artigo 652, parágrafo 3º., do CPC, deverá a devedora ficar identificada de que lhe incumbe, em caso de não pagamento, indicar ao Oficial de Justiça bens passíveis de constrição, sob pena de não cumprimento caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, o que implicará na aplicação de multa de até 20% sobre o valor do débito atualizado, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do CPC. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 74,25. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474)-.

101. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013114-65.2012.8.16.0001-JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A- Consoante documento de fl. 12, o autor demonstra que adquiriu um computador da empresa requerida que teria apresentado vício do produto. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, após decorrido o prazo de 30 dias, sem que tenha solucionado o defeito, poderá o consumidor optar por uma das hipóteses descritas nos incisos I, II e III. O produto foi adquirido no dia 23/02/2012. Assim, faculto ao autor a emenda da exordial, para juntar aos autos negativa da empresa requerida em solucionar o defeito apresentado no produto e/ou encaminhamento do bem à assistência técnica, com a recusa desta em sanar o defeito. Também deverá juntar procuração. Fixo o prazo de 10 dias. Int. Adv. JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA (OAB: 000057-142/PR)-.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012132-51.2012.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HERIVELTON GODOI RODRIGUES DE BARROS- Comprovada a mora (fls. 41/42), defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0012861-77.2012.8.16.0001-OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Recebo os embargos. Entretanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, posto que não restou comprovada a garantia do Juízo, nem há fundamentos consistentes relativos à possibilidade de dano grave e/ou de difícil reparação. A embargante alega irregularidades em cláusulas contratuais. Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Advs. ALANA DE BASTOS MADER (OAB: 059436/PR), FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

104. INTERPELACAO JUDICIAL-0014460-51.2012.8.16.0001-HELIX BRASIL S.A. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial R\$ 84,60; Despesas Postais R\$ 22,00. Adv. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO (OAB: 000031-840/PR)-.

105. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014363-51.2012.8.16.0001-RAFAELA BARRANCO x UNIMED FEDERAÇÃO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial R\$ 296,10; Despesas Postais R\$ 22,00. Adv. MARA DENISE VASSELAI (OAB: 029086/PR)-.

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014795-70.2012.8.16.0001-CILA FABRICIO e outros x ANALIA FABRICIO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais R\$ 22,00. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 043982/PR)-.

Curitiba, 22 de Março de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL A. ANDREASSA 00020 011760/2012
 ALCEU MACHADO NETO 00025 011814/2012
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 00006 011128/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 00013 011454/2012
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00003 010937/2012
 DILANI MAIORANI 00014 011474/2012
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 00021 011779/2012
 EVERTON LUIZ SANTOS 00004 011009/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 00008 011183/2012
 FABIO LUIZ AGNOLETTI 00009 011258/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00011 011294/2012
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00015 011484/2012
 JAMES DE PEDER BARROS 00026 011818/2012
 JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES 00023 011795/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00022 011783/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00018 011623/2012
 LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR 00005 011065/2012
 LUCIANO HINZ MARAN 00006 011128/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 011710/2012
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00022 011783/2012
 MARIA NOELI FAE 00012 011327/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00002 010894/2012
 MURILO CELSO FERRI 00010 011272/2012
 OKSANA POHLOD MACIEL 00025 011814/2012
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00017 011546/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00024 011798/2012
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00001 010891/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00016 011515/2012
 VANESSA PALUDZUSZYN 00007 011134/2012

1. RESTITUCAO DE COTAS PAGAS-0013504-35.2012.8.16.0001-MBHR - SEGURANÇA DO TRABALHO x VCF DO BRASIL EQUIPAMENTO ELETRONICOS LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 220,90. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES-.

2. BUSCA E APREENSAO-0013507-87.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RENATO MAYER ANTUNES DOS SANTOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

3. REVISAO DE CONTRATO-0013544-17.2012.8.16.0001-SONIA MARIA SERENO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-0013611-79.2012.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CRISTO REI MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 460,60. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

5. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0013676-74.2012.8.16.0001-LEONY IGNEDES FREITAS FERNANDES x AMANDA FRANKE DE FREITAS FERNANDES-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. LEDONN LUIZ KAVINSKI JUNIOR-.

6. DESPEJO-0013628-18.2012.8.16.0001-FLOYD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x ALICE CAFÉ LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

7. BUSCA E APREENSAO-0013759-90.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO S/A x GILBERTO MARTINS DA COSTA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. VANESSA PALUDZUSZYN-.

8. RESCISAO CONTRATUAL-0013807-49.2012.8.16.0001-ELECTROLUX DO BRASIL S.A x COMUNIDADE QUADRANGULAR DE EVANGELISMO E AÇÃO SOCIAL NO BRASIL - FUNDAÇÃO PROJETO ARCA-PETIÇÕES INICIAIS QUE

AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

9. ALVARA-0013940-91.2012.8.16.0001-RÔMULO ANTONIO AVI e outros-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 418,30. -Adv. FABIO LUIZ AGNOLETTI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-0013953-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

11. BUSCA E APREENSAO-0013972-96.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BATISTA DOS SANTOS-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

12. COBRANCA-0014001-49.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BRUNO PEDALINO e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 460,60. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-0014298-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JC SANTANA COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

14. USUCAPIAO-0014316-77.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ DA SILVA e outro x RIVALDO MOREIRA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. DILANI MAIORANI-.

15. BUSCA E APREENSAO-0014326-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x LILIAN NATALIA TRIGUEIRO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

16. REPARACAO DE DANOS-0014354-89.2012.8.16.0001-LAERTE P. TOALDO & CIA LTDA x ADRIANE ALVES DA ROSA e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 573,40. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

17. -0014385-12.2012.8.16.0001-ADY SAMPAIO FERRO NETO x BANCO BRADESCO S/A. e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0014454-44.2012.8.16.0001-LEANDRO KOWALSKI DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

19. BUSCA E APREENSAO-0014571-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO PEREIRA DO COUTO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. COBRANCA-0014617-24.2012.8.16.0001-JOSE CLAUDIO NAKATA x ALPHAVILLE GRACIOSA CLUBE-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 361,90. -Adv. ABEL A. ANDREASSA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0014634-60.2012.8.16.0001-DORA ELIZA HEUER CASTRO x MARIA LUCIA DE CARLI HEUER-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 488,80. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-0014638-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x EDSON PEREIRA VELHO (P V DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PEÇAS LTDA) e outro-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0014648-44.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 488,80. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES-.

24. BUSCA E APREENSAO-0014650-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEATRICE FERNANDA CAMARINHO MATIOLA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

25. RESCISORIA DE CONTRATO - INDE-0014663-13.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELI/GEL-REPAR x VETOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO

DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 836,60. -Adv. ALCEU MACHADO NETO e OKSANA POHLUD MACIEL-.

26. DESPEJO C/C COBRANÇA-0014667-50.2012.8.16.0001-INVEBRAS - SOLUÇÕES E IMÓVEIS LTDA x WOLNEY DOS SANTOS FILHO-PETIÇÕES INICIAIS QUE AGUARDAM O DEPOSITO INICIAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. No valor de R\$ 827,20. -Adv. JAMES DE PEDER BARROS-.

Curitiba, 21 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR MORAES 0060 001292/2007
 ADRIANA ALVES 0003 000856/1992
 AKIKO NAKANO TAGUCHI 0028 000597/2003
 ALBARY ZILLI 0006 000745/1994
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0091 016984/2011
 ALEXANDRE LOYOLA DE O. AB 0028 000597/2003
 ALINE BORGES LEAL 0057 000768/2007
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0025 001283/2002
 ANA CRISTINA H. XAVIER 0016 000050/1999
 ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0029 000691/2003
 ANDRE ALVES WLODARCZYK 0037 001199/2004
 ANDRÉ CARPE NEVES 0032 001167/2003
 ANESIO KOWALSKI 0017 000111/1999
 ANTONIO AUGUSTO F. PORTO 0038 000113/2005
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0009 000020/1997
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0019 000696/2000
 ARNALDO A. CORACAO 0033 001406/2003
 Ademir Tomaz de Lima 0014 000086/1998
 Adilson de Castro Júnior 0072 001123/2010
 Adriano Domingos Stenzosk 0062 001548/2007
 Alessandra Labiak 0064 000470/2008
 Alessandra Perez de Sique 0086 009605/2011
 Alessandro Dias Prestes 0092 021618/2011
 Alessandro Mestriner Feli 0055 000610/2007
 Alexandre de Almeida 0030 000803/2003
 Alfeu Cicarelli de Melo 0093 033366/2011
 Almerinda Raffo 0031 000899/2003
 Almir Siqueira Mendes 0032 001167/2003
 Amaury Chagas Coutinho Ju 0019 000696/2000
 Andreia Marina Latreille 0016 000050/1999
 Ane Gonçalves de R. Ferna 0086 009605/2011
 Angela Sampaio Chicolet M 0056 000703/2007
 Angelo Daniel Carrion 0085 001959/2011
 Antonio Augusto Cruz Port 0038 000113/2005
 Antonio Celestino Tonelot 0048 000356/2006
 0080 055153/2010
 Antonio Emerson Martins 0020 001277/2000
 Aracely de Souza 0073 002104/2010
 Ariana Vieira de Lima 0039 000335/2005
 Arthur Carlos Peralta Net 0079 053064/2010
 0095 044222/2011
 Arthur Henriques kampmann 0036 000925/2004
 Ary Paiva de Ferreira Ban 0091 016984/2011
 BENO FREDERICO HUBERT 0040 000605/2005
 Beatriz Schiebler 0051 001359/2006
 Bernardo Strobel GUimarãe 0077 046161/2010
 Blas Gomm Filho 0028 000597/2003
 0084 066006/2010
 Bruno Zeghibi Martins 0100 004220/2012
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0030 000803/2003
 CHEDID MILHANO NETO 0007 000373/1996
 CLARISSA CUBIS DE LIMA 0028 000597/2003
 CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0043 000890/2005
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0056 000703/2007
 Candice Karina Souto Maio 0093 033366/2011
 Carine de Medeiros Martin 0070 001224/2009
 0090 015337/2011
 Carlos Alberto Farracha d 0012 001352/1997
 0082 056418/2010
 Carlos Alberto Forbeck de 0012 001352/1997
 0029 000691/2003
 Carlos Alberto Stoppa 0011 000913/1997

Carlos Eduardo Dipp Schoe 0004 000007/1993
 Carlos Eduardo M. Hapner 0017 000111/1999
 Carlos Eduardo Quadros Do 0079 053064/2010
 0095 044222/2011
 Carlos Eduardo Santos C. 0066 001171/2008
 Carlos Eduardo de Novaes 0073 002104/2010
 Carlos Humberto F. Silva 0008 001161/1996
 Carlyle Popp 0027 000261/2003
 Carmen Gloria A. Andrioli 0058 001142/2007
 Caroline Cavagnari Tramuj 0016 000050/1999
 Cassiano Luiz lurk 0098 060595/2011
 Celise Roesler Kobs 0062 001548/2007
 Cesar Ricardo Tuponi 0069 001130/2009
 Cezar Orlando Gaglionone 0100 004220/2012
 Ciro Bruning 0076 034962/2010
 Clarissa Lopes Alende 0061 001468/2007
 Clarissa Santos Farah 0057 000768/2007
 0070 001224/2009
 Claudia Maria Massuqueto 0090 015337/2011
 Claudia Rejane Nodari 0039 000335/2005
 Claudinei Szymczak 0028 000597/2003
 Claudio Mariani Berti 0029 000691/2003
 Claudio Nunes do Nascimen 0045 000943/2005
 Claudio de Fraga 0021 000951/2001
 Clederbal Átila de Almeid 0047 000247/2006
 Cristiane Belinati Garcia 0049 000939/2006
 Curadora Especial 0017 000111/1999
 0019 000696/2000
 0020 001277/2000
 Célio Lucas Milano 0077 046161/2010
 César Augusto Terra 0018 000673/2000
 0054 000295/2007
 DANIELA SILVA VIEIRA 0038 000113/2005
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0027 000261/2003
 Daniele Potrich Lima 0016 000050/1999
 Danielle Modesto de Menez 0086 009605/2011
 Danielle Rosa e Souza 0054 000295/2007
 Darci Domingues 0060 001292/2007
 Denio Leite Novaes Júnior 0065 001151/2008
 Denize de Carvalho Torres 0008 001161/1996
 Diego Barreto 0067 000269/2009
 Diego Buligon 0085 001959/2011
 Diego Martins Caspary 0023 000694/2002
 Diogo Corso de Souza 0067 000269/2009
 Dione Mara Souto da Rosa 0002 000747/1992
 Domingos Fernando Refinet 0038 000113/2005
 Débora Cristina Caleffi d 0085 001959/2011
 EDUARDO CANGUSSU MARROCHI 0077 046161/2010
 EDUARDO PIRES G. CRUZ 0077 046161/2010
 EDUARDO REIS MAGALHAES 0094 041317/2011
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0077 046161/2010
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0038 000113/2005
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0038 000113/2005
 EVERTON FELIZARDO 0053 000186/2007
 Edgard Katzwinkel Junior 0045 000943/2005
 Eduardo Batistel Ramos 0093 033366/2011
 Eduardo Faria de Mello Fi 0084 066006/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0078 050010/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0083 063006/2010
 Eliane Andréa Chalata 0042 000874/2005
 Eliane Marcks Mousquer 0064 000470/2008
 Elisa de Mattos Leão Prig 0081 055524/2010
 Elise Aparecida de Medeir 0031 000899/2003
 Elisete Mary Salles Stefa 0010 000189/1997
 Elton Baiocco 0012 001352/1997
 Elvio Renato Severo 0010 000189/1997
 Enrico Mattana Carollo 0071 001767/2009
 Ernani Kavalkievicz Junio 0043 000890/2005
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0028 000597/2003
 0041 000730/2005
 FABIAN RADLOFF 0029 000691/2003
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0038 000113/2005
 FABIO ANDRE CHEDID SILVES 0002 000747/1992
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0089 013011/2011
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0013 001388/1997
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0047 000247/2006
 Fabiana Cristina Ortega 0037 001199/2004
 Fabiane Cristina Santana 0081 055524/2010
 Fabiane Tessari Lima da S 0077 046161/2010
 Fabiano Binbara 0013 001388/1997
 Fabio Ricardo Ferrari 0033 001406/2003
 0046 001312/2005
 Fabiola Polatti Cordeiro 0017 000111/1999
 Fabricio Zilotti 0028 000597/2003
 Fabricio Costa Sella 0034 000287/2004
 Fabricio Zir Bothomé 0023 000694/2002
 0085 001959/2011
 Felipe Reddin Werka 0040 000605/2005
 Fernanda Ehalt Vann 0047 000247/2006
 Fernando José Bonatto 0011 000913/1997
 Fernando Vernalha Guimarães 0048 000356/2006
 Flavia Apolo 0009 000020/1997
 Flávio Penteado Geromini 0069 001130/2009
 Fátima Denise Fabrin 0044 000910/2005
 GABRIEL FARHAT 0039 000335/2005
 GENESIO SELLA 0034 000287/2004
 GIZELLE DE ASSIS 0028 000597/2003
 GLEI ROBERTO VILELA 0013 001388/1997
 GUILHERME CORDEIRO NETO 0038 000113/2005

GUSTAVO TEIXERA VILLATORE 0045 000943/2005
 Gabriel Antonio Henke N. 0024 001121/2002
 Gastão Fernando Paes de B 0080 055153/2010
 Geraldo Francisco Pomager 0097 057568/2011
 Geraldo Jasinski Junior 0087 010406/2011
 Germano Alberto Dresch Fi 0068 000342/2009
 Gerson Vanzin Moura da Si 0069 001130/2009
 Giancarlo Ampessan 0008 001161/1996
 Gilberto Rodrigues Baena 0018 000673/2000
 Gilberto Stinglin Loth 0018 000673/2000
 Giovana Michelin Letti 0023 000694/2002
 Giovanni Costantino 0002 000747/1992
 Gisele Bolonhez Kucek 0066 001171/2008
 Gladys Lucienne de Souza 0012 001352/1997
 Graciene Santos D' Souza 0044 000910/2005
 Guilherme de Salles Gonça 0037 001199/2004
 Gustavo Paes Rabello 0043 000890/2005
 Gustavo Saldanha Suchy 0064 000470/2008
 0066 001171/2008
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 0035 000462/2004
 HERMES ONOFRE LIPNHARSKI 0032 001167/2003
 Helio Pereira Cury Filho 0064 000470/2008
 Heroldes Bahr Neto 0041 000730/2005
 Hilgo Gonçalves Junior 0045 000943/2005
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0028 000597/2003
 IVANA RIBEIRO DE S. MARCO 0058 001142/2007
 IVO ARY MEIER JR. 0031 000899/2003
 IVO GOMES 0077 046161/2010
 IVONE RODRIGUES DE ALMEID 0009 000020/1997
 Igor Filus Ludkevitch 0032 001167/2003
 Irineu Galeski Junior 0039 000335/2005
 Ivone Struck 0049 000939/2006
 JANDER LUIS CATARIN 0051 001359/2006
 JEFERSON RICARDO SALDANHA 0030 000803/2003
 JEFFERSON COMELI 0050 000952/2006
 0058 001142/2007
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0077 046161/2010
 JOAO CARLOS DE LUCAS 0002 000747/1992
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0079 053064/2010
 JOSE ROBERTO AKAISHI 0025 001283/2002
 JUAREZ DE PAULA 0005 000790/1993
 JULIANO MARQUES DE SOUZA 0024 001121/2002
 JULIO CESAR BROTTTO 0038 000113/2005
 JUNIA TAGUCHI 0028 000597/2003
 Jaime Oliveira Penteado 0069 001130/2009
 James Henrique Castro de 0009 000020/1997
 Jamile Ermandorena dos Sa 0017 000111/1999
 Janaina Giozza Ávila 0064 000470/2008
 0066 001171/2008
 Janayna Ferreira Luzzi Sc 0086 009605/2011
 Jane Lúci Gulka 0082 056418/2010
 Jaqueline Zambon 0018 000673/2000
 Jean Carlo de Almeida 0059 001204/2007
 Jeddy Dobrowolski Ruela 0095 044222/2011
 Jeferson Weber 0018 000673/2000
 Jefferson Renato Rosolem 0039 000335/2005
 Jefferson Sakai Pinheiro 0018 000673/2000
 0042 000874/2005
 0065 001151/2008
 Jonas Borges 0063 000049/2008
 Jorge Francisco Fagundes 0023 000694/2002
 Jose Otavio Andujar de ol 0045 000943/2005
 José Antônio de A. Alcânt 0052 001563/2006
 José Ricardo Merini 0021 000951/2001
 João Carlos Krefeta 0031 000899/2003
 João Carlos de Macedo 0007 000373/1996
 João Leonelho Gabardo Fil 0018 000673/2000
 0054 000295/2007
 João Rafael Sanchez Perez 0098 060595/2011
 Juahil Martins de Oliveir 0018 000673/2000
 Juliane Toledo S. Rossa 0096 055409/2011
 Júlio César Dalmolin 0056 000703/2007
 KARIN HASSE 0035 000462/2004
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0020 001277/2000
 Kelly Cristina Worm Cotli 0028 000597/2003
 Klaus Schnitzler 0088 012938/2011
 LISANDRA F.FELTRAN 0050 000952/2006
 LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN 0028 000597/2003
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0005 000790/1993
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0063 000049/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0016 000050/1999
 Leandro Galli 0055 000610/2007
 Leonel Trevisan Júnior 0044 000910/2005
 0061 001468/2007
 Leticia Nery Villa Stangl 0089 013011/2011
 Lilian Romagna 0076 034962/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 0021 000951/2001
 Lizete Rodrigues Feitosa 0087 010406/2011
 0089 013011/2011
 0093 033366/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0067 000269/2009
 Lucas Amaral Dassan 0065 001151/2008
 Lucas Fernando Lemes Gonç 0048 000356/2006
 Luciana de Andrade A. Rem 0051 001359/2006
 Luiz Antônio de Araújo Ko 0042 000874/2005
 Luiz Fernando Brusamolim 0059 001204/2007
 Luiz Fernando Pereira 0048 000356/2006
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0077 046161/2010
 Luiz Fernando de Queiroz 0005 000790/1993

Luiz Henrique Bona Turra 0069 001130/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0028 000597/2003
 0041 000730/2005
 Luís Oscar Six Botton 0038 000113/2005
 MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0053 000186/2007
 MARCIA FERREIRA 0009 000020/1997
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0068 000342/2009
 MARCIO JOSE DE SOUZA 0055 000610/2007
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0018 000673/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 050010/2010
 MARILANE DA LUZ CORDEIRO 0043 000890/2005
 MARILU HAUER DE OLIVEIRA 0009 000020/1997
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0068 000342/2009
 MICHELE TATIANE S. COSTA 0016 000050/1999
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0011 000913/1997
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0034 000287/2004
 Manoel Alexandre S. Ribas 0015 000785/1998
 Marcelo Crestani Rubel 0101 007707/2012
 Marcelo Luiz Dreher 0061 001468/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0083 063006/2010
 Marcio Muneyoshi Mori 0062 001548/2007
 Marco Antônio Ribas 0075 033967/2010
 Marcos Antonio Nunes da S 0065 001151/2008
 Marcus de Oliveira Salles 0016 000050/1999
 Maria Helena Namur 0099 064963/2011
 Maria Lúcia Lins Conceiçã 0028 000597/2003
 Mariana Possas Pereira 0016 000050/1999
 Marlus Jorge Domingos 0079 053064/2010
 Marlúcio Ledo Vieira 0028 000597/2003
 Mauricio Beleski de Carva 0076 034962/2010
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0074 027454/2010
 Maysa Rocco Stainsack 0012 001352/1997
 Michelle Chalbaud Biscaia 0004 000007/1993
 Michelly Cristina Alves N 0070 001224/2009
 Milton Luiz do Prado Juni 0055 000610/2007
 Murilo Celso Ferri 0035 000462/2004
 NADIR JOAO COLOGNESE 0003 000856/1992
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0016 000050/1999
 NELISSA ROSA MENDES 0035 000462/2004
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0012 001352/1997
 NILZA SALLETE FERREIRA DA 0004 000007/1993
 Neimar Batista 0022 001263/2001
 Nelson Antonio Gomes Juni 0073 002104/2010
 Nelson Ramos Küster 0010 000189/1997
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0051 001359/2006
 Oscar Silvério de Souza 0054 000295/2007
 PATRICIA LOUISE SATO 0010 000189/1997
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0071 001767/2009
 PAULO ANGELIN RAMOS 0034 000287/2004
 PAULO FERNANDO PAZ ALARC 0081 055524/2010
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0036 000925/2004
 PAULO POLETTTO DE SOUZA 0006 000745/1994
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0011 000913/1997
 PAULO ROBERTO PEREIRA 0050 000952/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0027 000261/2003
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0011 000913/1997
 Patricia Pontaroli Jansen 0064 000470/2008
 Paulo Augusto do Nascimen 0045 000943/2005
 Paulo Henrique de Andrade 0038 000113/2005
 Paulo Roberto Barbieri 0061 001468/2007
 Paulo Roberto Jensen 0008 001161/1996
 Paulo Vinicius de Barros 0021 000951/2001
 Pio Carlos Freiria Junior 0070 001224/2009
 RAFAEL DE BRITTEZ COSTA PI 0045 000943/2005
 RANKA D. S. DA GAMA 0014 000086/1998
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0012 001352/1997
 REGINA DE SOUZA REIS 0010 000189/1997
 REGINA TANIA BORTOLI 0016 000050/1999
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0053 000186/2007
 ROGÉRIO LOPEZ GARCIA 0055 000610/2007
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0001 004823/1983
 ROSANA COUTINHO EVERS 0011 000913/1997
 RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ 0026 001350/2002
 RUBENS OPICE FILHO 0038 000113/2005
 Rafael Baggio Berbicz 0093 033366/2011
 Rafael Gonçalves Rocha 0092 021618/2011
 Rafael de Carvalho Passar 0038 000113/2005
 Ricardo Bertotti 0038 000113/2005
 Ricardo Emir Buratti 0089 013011/2011
 Ricardo dos Santos Abreu 0059 001204/2007
 Rita de Cássia Corrêa de 0041 000730/2005
 Rogério de Souza Chedid 0007 000373/1996
 Rogéria Dotti 0038 000113/2005
 Rosângela da Rosa Corrêa 0078 050010/2010
 SAMIR EL HAJJAR 0002 000747/1992
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0031 000899/2003
 SCHEILA MACEDO 0028 000597/2003
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0010 000189/1997
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0084 066006/2010
 SIRLEI T. DOMINGUES GAGO 0001 004823/1983
 SORAYA REGINA PEREIRA 0050 000952/2006
 Samir Namur 0099 064963/2011
 Samir Naouaf Halabi 0051 001359/2006
 Samira Nabouh Abreu 0059 001204/2007
 Sandra Bernadete Geara Ca 0076 034962/2010
 Sandra Regina Figueiredo 0008 001161/1996
 Sergio Paulo França de Al 0025 001283/2002
 Silvio Batista 0050 000952/2006
 Simone Zonari Letchacoski 0050 000952/2006

Sylvia Helena Ferreira Ca 0079 053064/2010
0095 044222/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0017 000111/1999
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0051 001359/2006
Tatiana Valesca Vroblewsk 0029 000691/2003
0057 000768/2007
Tatiane Parzianello 0022 001263/2001
Teresa Arruda A. Wambier 0041 000730/2005
Thaise Formigari Fontana 0027 000261/2003
Thiago Ramos Küster 0010 000189/1997
URSULLA ANDREA RAMOS 0027 000261/2003
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0022 001263/2001
VERA LUCIA FERREIRA DE PA 0005 000790/1993
Vicente Magalhães 0094 041317/2011
Virginia Mazzucco 0066 001171/2008
Vânia Regina Mameoso 0032 001167/2003
Vânia de Aguiar 0072 001123/2010
WALTER DO AMARAL 0001 004823/1983
Wagner Cardeal Oganaukas 0052 001563/2006
Wilson Garcia 0051 001359/2006
Erika Hikishima Fraga 0074 027454/2010

1. COBRANÇA - SUMÁRIO-4823/1983-COND.EDIF.NOSSOBANCO x ROMEU ALVES CORDEIRO- Manifestem-se acerca do laudo de avaliação de fls.854/855 (R\$ 78.000,00)-Advs. WALTER DO AMARAL, SIRLEI T. DOMINGUES GAGO e ROMEU ALVES CORDEIRO.-
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-747/1992-PEDRO CONRADO DE SOUZA FILHO e outro x JORGE ALFREDO RATTMANN- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. JOAO CARLOS DE LUCAS, FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE, SAMIR EL HAJJAR, Giovanni Costantino e Dione Mara Souto da Rosa.-
3. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL-856/1992-CEJEN ENGENHARIA LTDA x TUBAMAR EMPREEND.SUBMARINO LTDA e outro- (fls. 233) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intinem-se os vencidos, para efetuarem o pagamento do débito apontado à fl. 232 (R\$ 10.659,67), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Advs. ADRIANA ALVES e NADIR JOAO COLOGNES.-
4. INTERDIÇÃO-7/1993-MARIA AIMEE AMARAL PORTES x PAULO DE TARSO MUZIOL- Providencie a parte autora a retirada e remessa dos autos a Comarca de Blumenau-SC -Advs. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Michelle Chalbaud Biscaia Hartmann e NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA.-
5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1993-COIMBRA & PISSETTI LTDA x DIRCEU RIBEIRO LINO- (fsl. 315) " 1. Considerando o pedido de reconhecimento de fraude à execução, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR, solicitando o envio do histórico de registro do veículo marca GM, modelo Corsa CL 1.8, ano 1997, placa LBN 4352, chassi nº9BGSE19NVVC674191. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.- Antecipe custas para a expedição de 01 ofício R \$ 9,40)Advs. Luiz Fernando de Queiroz, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JUAREZ DE PAULA e VERA LUCIA FERREIRA DE PAULA.-
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-745/1994-MIRTES DAGMAR BLITZKOW e outros x CELIA MARILIA RIBEIRO e outro- (fls. 419) " Manifestem-se as partes diante doloado de avaliação de fls. 409/412. Intime-se. -Advs. ALBARY ZILLI e PAULO POLETTO DE SOUZA.-
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-373/1996-DORIS ROSARIO x JAMIL KADAHÁ e outro- (fls. 280) " 1. Defiro o bloqueio de transferência da titularidade de veículo dos devedores junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 279). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intime-se. -Advs. João Carlos de Macedo, Rogerio de Souza Chedid e CHEDID MILHANO NETO.-
8. INVENTÁRIO-1161/1996-ADELICE ANTONIACOMI RIBEIRO e outro x ESPÓLIO DE ADELINO CANDIDO ANTONIACOMI e outro- (fsl. 1833) " 1. Haja vista o contido no item '3' de fls. 1.784, expeça-se alvará em favor do inventariante nomeado, GIANCARLO AMPESSAN (OAB/PR 23.942), conforme requerido (fls. 1.832). 2. Antes que seja dado cumprimento ao item '4' de fls. 1.797, diga o inventariante quanto ao contido na petição de fls. 1.794/1.795. 3. Após, deliberarei quanto ao requerimento de fls. 1.822/1.831. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R \$ 9,40) Advs. Sandra Regina Figueiredo, Carlos Humberto F. Silva, Paulo Roberto Jensen, Giancarlo Ampessan e Denize de Carvalho Torres.-
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-20/1997-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO x PANEXPRESS CURITIBA VIAGENS E TURISMO LTDA- (fsl. 327) - Defiro, em termos o pedido de fls 325/326. Este Juízo não opera com o sistema E-Ofício. Desta sorte, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido (fls. 326). Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R \$ 9,40) Advs. Flavia Apolo, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, James Henrique Castro de Souza, MARCIA FERREIRA, MARILU HAUER DE OLIVEIRA e IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA.-
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-189/1997-MARIA HELENA BUCZEK THIEVES e outro x BRUNO THOMAZ PEREIRA e outro- Providencie o credor a retirada da carta precatória. -Advs. Nelson Ramos Küster, PATRICIA LOUISE SATO, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, Elisete Mary Salles Stefani, Thiago Ramos Küster, REGINA DE SOUZA REIS e Elvio Renato Severo.-
11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-913/1997-RODNEY VERGANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 414) " 1. 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de

titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 639.022,32), conforme memória de cálculo de fls. 412/413. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, Carlos Alberto Stoppa, MIGUEL FERNANDO RIGONI, ROSANA COUTINHO EVERS e Fernando José Bonatto.-

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1352/1997-ALMEIDA FILHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ- (fsl. 271) " Vistos etc. 1. Defiro, em termos o pedido de fls. 267/269. 2. Expeça-se ofício à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, conforme requerido (fl. 268), às expensas da credora. 3. De outro vértice, indefiro, por ora, o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora. 3.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora on une, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do(a) devedor(a). 4. Desta sorte, concedo à credora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese supra mencionada. 5. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack, Elton Baiocco, CRIST DE OLIVEIRA RODRIGUES, Gladys Lucienne de Souza Cortez e RAQUEL NEY DE BALDO FAGUNDES.-

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1388/1997-HENRIQUE JOSÉ PINTO x EVANGELINO DA COSTA NEVES e outros- (fls. 775) " 1. O despacho de fls. 761 não foi publicado, portanto não há tempo hábil para realização das praças designadas. Assim, prudente a designação de novas datas alienação judicial. 2. Faça constar que todas as intimações relativas aos réus deverão ser publicadas em nome do Advogado FABIANO BINHARA (OAB/PR 24.460). 3. Requistem-se, com prazo de 15 (quinze) dias, as certidões referidas no item 5.8.8.2, do Código de Normas (Provimento nº 26/99, da E. Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DJPR, em 30/8/99, retificado pelo Prov. nº 34/00), constando do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito, observando-se, ainda, cânones 5.8.8.4 e 5.8.8.5. 4. Nomeio, para realização da alienação judicial do bem imóvel objeto da presente lide, o Leiloeiro Oficial Rocha Leilões (41) 3077-8880. 5. Expeça-se e afixe-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 5.741/71. 6. Intime-se. Diligências. -Advs. GLEI ROBERTO VILELA, Fabiano Binhar e FLAVIO CESAR CARNIATTO.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-86/1998-ZENO JOSE PRADO x EDSON CARLOS MENDES e outro- (fsl. 435) " Primeiramente traga o credor memória atualizada do débito exequendo. Intime-se -Advs. RANKA D. S. DA GAMA e Ademir Tomaz de Lima.-

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - CONDOMINIO IV x VERA LUCIA MARQUES NUNES- Com base no art. 19 do GPC, providencie a parte interessada, o pagamento das custas relativas a execução dos trabalhos do Sr. Avaliador Saul Trégia Junior, R\$ 452,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente n.º 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.-

16. EXECUÇÃO-50/1999-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x DENISE CAMPAGNER DE OLIVEIRA- (fls. 239) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de nova verificação de eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora (fls. 237/238). 1.1. Isso porque, em recente decisão, proferida no Recurso Especial nº 1284587, o Supremo Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que, uma vez aceito o pedido de penhora online, caso tal medida não obtenha êxito, o novo requerimento deve vir acompanhado com a devida justificativa, demonstrando eventual alteração econômica no patrimônio do devedor. 2. Desta sorte, concedo à credora o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, "in casu", a hipótese acima mencionada. 3. Intime-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, Daniele Potrich Lima, MICHELE TATIANE S. COSTA, Andreia Marina Latreille, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, Mariana Possas Pereira, Caroline Cavagnari Tramuja, Marcus de Oliveira Salles Reis e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.-

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-CHAMECKI & LERNER CIA DE DANÇA x VIKING COMUNICACAO E COMERCIO LTDA e outros- (fls. 464) " 1. Indefiro o requerimento de fl. 461/462, haja vista que a busca de veículos via Sistema Renajud foi efetuada, conforme demonstrado à fl. 458. 2. Intime-se. - Advs. Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, TARCISIO ARAUJO KROETZ, Jamile Emardorena dos Santos, Curadora Especial e ANESIO KOWALSKI.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHAIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- (fsl. 468) " 1. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora/credora. 2. Intime-se. Diligências. -Advs. Jefferson Weber, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS, Juahil Martins de Oliveira, Gilberto Rodrigues Baena, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon e Jefferson Sakai Pinheiro.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-696/2000-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. - IND. E COM. x SILVIO ROBERTO DOS PASSOS e outro- Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta precatória.-Advs. ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, Amaury Chagas Coutinho Junior e Curadora Especial.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1277/2000-CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS - COND. IV x DURAM DIAS LEAO e outro- (fsl. 313) " Ofício-se conforme requerido (fl. 312). Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Antonio Emerson Martins, KARINA S. DE OLIVEIRA e Curadora Especial-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-951/2001-MANOEL SANTOS OLIVEIRA e outros x ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outros- (fsl. 343) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO(CPF nº 002.398.109-10, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em cumprimento de sentença (R\$ 118.949,58). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se. -Advs. Claudio de Fraga, José Ricardo Merini, Lincoln Taylor Ferreira e Paulo Vinicius de Barros Martins Junior-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1263/2001-CECILIA LEONEL BATISTA x SAMUEL MAFRA e outro- (fsl. 315) " 1. Defiro o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fsl. 312). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga as partes. 4. Intime-se. -Advs. Neimar Batista, Tatiane Parzianello e VANESSA CRISTINA PASQUALINI-.

23. COBRANÇA - SUMÁRIO-694/2002-ODIVANIR DOS ANJOS MAIA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- (fsl. 784) " Manifeste-se o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de fsl. 755/762, apresentada pela devedora. Após, devidamente anotado no livro próprio, retomem para decisão. Intime-se-Advs. Diego Martins Caspary, Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti e Jorge Francisco Fagundes D'Ávila-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1121/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x MARCOS SELZLER- (fsl. 229) " 1. Intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, para que efetue o pagamento do valor remanescente da execução, no importe de R\$310,74(trezentos e dez reais e setenta e quatro centavos), sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Gabriel Antonio Henke N. de Lima Fº e JULIANO MARQUES DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1283/2002-TRANSNACION TRANSPORTES E SERVICOS PORTUARIOS x TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA e outros- (fsl. 278) " 1. Anote-se o instrumento de mandato de fl. 248. 2. Expeça-se mandato de avaliação, conforme requerido (item '3', fl. 235), fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 3. Intime-se. Diligências. - Providencie a credora cópia da procuração, fsl. 234/235, matrículas e fsl. 278 (sendo 2cópia de cada), providencie o pagamento de 01 carta precatória (R\$ 9,40), e autenticações sendo (R\$ 2,82 por folha)Advs. Sergio Paulo França de Almeida, JOSE ROBERTO AKAIISHI e ALMIR RODRIGUES SUDAN-.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1350/2002-LEUNIR DA SILVA REGIO x AURENOR DE OLIVEIRA e outro- Com base no art. 19 do CPC, providencie a Sr. Avaliador Saul Trégliá Junior, R\$ 652,00, Conta Caixa Econômica Federal agência 3984, conta corrente nº 040.9073-3, o recibo deverá ser anexado nos respectivos autos.-Adv. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ-.

27. EXECUÇÃO-261/2003-HAMILTON RAITANI CONDESSA x DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO- (fsl. 436) " 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fsl. 409/435, diga o Dr. Procurador do credor. 2. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, Thaise Formigari Fontana e DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-597/2003-ROTT DIVERSÕES ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e outro x BANCO H.S.B.C. BAMERINDUS S.A. e outros- (fsl. 930) " 1. Haja vista o depósito efetuado pelo devedor HSBC Bank Brasil S/A (fsl. 827/828), tem-se que indevido o bloqueio realizado às fsl. 918 no valor de R\$14.724,79 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos). 2. Assim, para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre o contido na petição de fsl. 928/929, diga o Dr. Procurador da exequente. 3. Mantenho o bloqueio do valor de R\$1.337,95 (mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos) na conta do HSBC Bank Brasil S/A, até a manifestação da credora. Após, voltem-me para deliberação quanto ao requerimento de fsl. 927. 4. Intime-se. -Advs. JUNIA TAGUCHI, CLARISSA CUBIS DE LIMA, AKIKO NAKANAO TAGUCHI, ALEXANDRE LOYOLA DE O. ABBAS, Claudinei Szymczak, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA, GIZELLE DE ASSIS, SCHEILA MACEDO, IRINA MOREIRA DA FONSECA, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Marlúcio Ledo Vieira, Blas Gomm Filho e Fabrício Zilotti-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-691/2003-ANGELA DONIZETI DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fsl. 291) " Tendo em vista o contido na promoção ministerial de fsl. 290, intime-se a credora Ângela Donizeti da Silva para que se manifeste quanto ao depósito dos valores cabíveis aos menores autores. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Forbeck de Castro, Claudio Mariani Berti, FABIAN RADLOFF, ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES e Tatiana Valesca Vroblewski-.

30. DECLARATÓRIA-803/2003-ALEXANDRE GARCIA CABRAL e outro x BANCO CREDIBANCO S/A- Manifeste-se acerca da resposta dos ofícios. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA, JEFERSON RICARDO SALDANHA e Alexandre de Almeida-.

31. INDENIZAÇÃO-899/2003-BEATRIZ GARCEZ DA CRUZ x RESTAURANTE DOM ANTÔNIO- (fsl. 298) " 1. Pagas as eventuais custas remanescentes, arquivem-se, com as devidas anotações. 2. Intime-se. -Advs. Almerinda Raffo, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, Elise Aparecida de Medeiros, IVO ARY MEIER JR. e João Carlos Krefeta-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1167/2003-ARNALDO CONSTANTE MODESTO DE ABREU e outro x DIFUSÃO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outro- (fsl. 294) " 1. Para que seja efetuado o bloqueio por intermédio do Sistema BACEN JUD é utilizado o nº do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do devedor. 2. Em detida análise aos autos, tem-se que o CPF do titular da conta em foram bloqueados os valores (fsl. 278/280) é o da Sra. Regina Fidalgo Rosa Orlandini, e o CPF utilizado para a abertura da conta poupança nº 02018 (fsl. 290/292) é da Sra. Matutina de Almeida Rosa. 3. Assim, considerando que não há nos autos, comprovando de que a conta em que foi efetuado o bloqueio de fsl. 278/280 é a mesma informada na petição de fsl. 289, determino à devedora (Regina Fidalgo Rosa Orlandini), que traga aos autos extrato da conta em que conta foi realizado tal bloqueio. 4. Intime-se. -Advs. Vânia Regina Mamesso, Igor Filus Ludkevitch, HERMES ONOFRE LIPNHARSKI, ANDRÉ CARPE NEVES e Almir Siqueira Mendes-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1406/2003-IRM MADEIRAS LTDA x JOSÉ MARCOS BUFFALO- (fsl. 92) " Manifeste-se a credora, IRM MADEIRAS LTDA, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Fabio Ricardo Ferrari e ARNALDO A. CORACAO-.

34. ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS-287/2004-TADEU SOBOCINSKI JÚNIOR x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PERGINE- (fsl. 714) " 1. Indefiro, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios e de aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que adoto o entendimento de que a parte vencida deve primeiramente ser intimada a cumprir a sentença. 2. Desta feita, em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido para cumprir a sentença nos termos fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 3. Intime-se. -Advs. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS, PAULO ANGELIN RAMOS, GENESIO SELLA e Fabrício Costa Sella-.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-462/2004-BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DE BANCO ILBAO ... e outro x TRANSFORM COMÉRCIO E REFORMA DE CARRETAS LTDA e outros- (fsl. 216) " 1. Assiste razão à credora, quanto a alegação de fl. 215, uma vez que os documentos de fsl. 211/213 não comprovaram as arguições de THERERZINHA VIERO MARIN. 2. Assim, mantenho a penhora sobre a totalidade do bem. 3. Ao credor para, em 5 (cinco) dias, apresentar o demonstrativo do débito atualizado. 4. Intime-se. -Advs. Murilo Celso Ferri, NELISSA ROSA MENDES, KARIN HASSE e HERAON FAGUNDES DOS REIS-.

36. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-925/2004-PAULO CESAR BIETKOSKI x BANCO FINASA S.A.- (fsl. 287) " 1. Manifeste-se o credor quanto ao contido na certidão de fl. 286. 2. Intime-se. -Advs. Arthur Henrique kampmann e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1199/2004-CLEISE VIDAL x PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES e outros- (fsl. 349) "- Vistos e examinados estes autos. 1. Tendo em vista o que consta da petição de fsl. 317/318, assinada pelos Procuradores das partes litigantes, constituídos com poderes especiais para transigir (fsl. 27/124), HOMOLOGO, por sentença, para que produzam seus legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). 2. Custas conforme acordo. P.R.I. Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, Guilherme de Salles Gonçalves e Fabiana Cristina Ortega-.

38. COBRANÇA-113/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOC.ANÔNIMA-LIQ.EXTRAJ. x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (fsl. 146) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fsl. 1.443/1.461, tenho que desnecessária a realização de nova perícia nos autos, portanto indefiro o requerimento de fsl. 1.329/1.331. 2. De outro vértice, designo nova data para realização da audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia para o dia 28 de março de 2013, as 13:30 Horas. 3. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 4. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 5. Intime-se. Diligências. -Advs. ANTONIO AUGUSTO F. PORTO, Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, DANIELA SILVA VIEIRA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, Antonio Augusto Cruz Porto, Paulo Henrique de Andrade e Silva, GUILHERME CORDEIRO NETO, RUBENS OPICE FILHO, Ricardo Bertotti, Rogéria Dotti, JULIO CESAR BROTTTO, Domingos Fernando Refinetti e Rafael de Carvalho Passaro-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-335/2005-CRISELDES MARIA MACHADO KIEFFER x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA- Providencie a parte ré a retirada da carta precatória e o autor a retirada de 04 ofícios. -Advs. Claudia Rejane Nodari, GABRIEL FARHAT, Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior e Ariana Vieira de Lima-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-605/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x IRACILDA TOMÉ- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia propria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. (R\$ 452,00) -Advs. Felipe Reddin Werka e BENO FREDERICO HUBERT-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-730/2005-JULIO CEZAR SANTOS SCHUNEMANN x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- (fsl. 743) " 1. Considerando que a requerida não concordou em arcar com os honorários do Sr. Perito (fl. 742), manifeste-se a requerente se insiste na realização da produção de prova pericial.

Prazo: 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Heroldes Bahr Neto, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier, Evaristo Aragão F. dos Santos e Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos.-

42. DECLARATÓRIA-0000080-67.2005.8.16.0001-ELIANE ANDRÉA CHALATA x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA- (fls.s 349) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a vencedora, CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 342 (R\$ 22.695,30), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. -Adv. Eliane Andréa Chalata, Luiz Antônio de Araújo Kos e Jefferson Sakai Pinheiro.-

43. COBRANÇA-890/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LANCASTER x AIDA FALCÃO GASPARI e outro- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 31,96) . Manifeste-se acerca da resposta do ofício. -Adv. Ernani Kavalkievicz Junior, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO, MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS e Gustavo Paes Rabello.-

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-910/2005-ROSEMERY ASSUNÇÃO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Graciene Santos D'Souza, Fátima Denise Fabrin e Leonel Trevisan Júnior.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-943/2005-ALENCAR GRACINO x SERGIO AUGUSTO MUNHOZ PITAKI e outro- (fls. 908) " 1. Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto na Superior Instância pela credora, ALENCAR GRACINO (fls. 887/907), face à decisão de fls. 858. 2. Aguarde-se eventual pedido de informações pela Superior Instância. 3. Intime-se. -Adv. GUSTAVO TEIXERA VILLATORE, Edgard Katzwinkel Junior, Claudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, Jose Otavio Andujar de oliveira e Hilgo Gonçalves Junior.-

46. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1312/2005-IRM MADEIRAS LTDA x OSWALDO LUIS ROTTA- (fls. 138) " Vistos etc. 1. Em face do advento da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o vencido, OSWALDO LUIS ROTTA, para efetuar o pagamento do débito apontado (R\$ 122.847,77), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). de Indaiatuba, SP, com (CPC, 203). 2. Para tal, expeça-se carta precatória à Comarca prazo de 30 (trinta) dias para efetivo cumprimento. 3. Intime-se. Providencie o credor cópias procurações e fls. 135/138 (2 jogos de cada)), pagamento de 01 carta precatória (R\$ 9,40) e autenticações (R\$ 2,82 cada folha). -Adv. Fabio Ricardo Ferrari.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2006-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL -SENAI e outro x CIBELE FÁTIMA SALMOZO FANEGO - ME- (fls. 915) " 1. Defiro o bloqueio de transferência da titularidade de veículo do devedor junto ao DETRAN/PR, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 912/914). 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos. 3. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte exequente. 4. Intime-se. -Adv. Fernanda Ehalt Vann, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e Clederbal Átila de Almeida.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-356/2006-DÉBORA IANKILÉVICH x BANCO ITAÚ S/A- (fls. 450/457) "..... DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nestes autos de ação revisional com pedido de antecipação de tutela contra Banco Itaú S/A. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), atendendo-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Adv. Fernando Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira, Antonio Celestino Toneloto e Lucas Fernando Lemes Gonçalves.-

49. REVISÃO DE CONTRATO-939/2006-JULIANA ALVES FERREIRA x BV FINANÇEIRA S/A- (fl. 261) " 1. Defiro o requerimento de fls. 257, para o fim de suspender o processo pelo prazo de 90(noventa) dias. 2. Após, intime-se a autora para cumprimento do contido no despacho de fls. 256. 3. Intime-se. - (fls. 268) " 1. Intime-se a ré para que esclareça quanto ao requerimento de fl. 262/267, haja vista a inexistência de valores depositados nestes autos. 2. Intime-se. Adv. Ivone Struck e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-952/2006-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- (fls. 183) " 1. Aguarde-se, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, manifestação da parte interessada. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. -Adv. JEFFERSON COMELI, Simone Zonari Letchacowski, Silvio Batista, LISANDRA F.FELTRAN, SORAYA REGINA PEREIRA e PAULO ROBERTO PEREIRA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1359/2006-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAYRISKS CORRETORA DE SEGUROS E REP. COM. LTDA e outros- (fls. 590) " 1. Expeça-se alvará em favor de OLÍVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ(OAB/PR nº 17.676), para levantamento do valor incontroverso penhorado nestes autos, eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 61). 2. Sobre o o prosseguimento do processo, manifeste-se a credora. 2. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 alvará (R\$ 9,40) Adv. JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, Luciana de Andrade A. Remer, OLÍVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, Beatriz Schiebler, Samir Naouaf Halabi e Wilson Garcia.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1563/2006-ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- (fls. 236) " 1. Tendo em vista que até o presente momento não foram arbitrados honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, fixo os honorários para esta fase, em 10% (dez por cento) sobre o valor executado (cálculo fls. 219), conforme requerido (fls.

226). 2. De outro vértice, defiro o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade da devedora, por intermédio do Sistema BACEN JUD, conforme documento que segue. 3. Intime-se. Diligências. -Adv. José Antônio de A. Alcântara e Wagner Cardeal Oganaukas.-

53. ANULATÓRIA-186/2007-MARIA EUSEBIA DE OLIVEIRA x HÉLIO OGO e outros- Providencie o autor a retirada de 08 ofícios. -Adv. EVERTON FELIZARDO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ e MADIAN LUANA BORTOLOZZI.-

54. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-295/2007-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ FRANCISCO DUARTE e outro- (fsl. 96) " 1. Defiro o pedido formulado em fl. 93. Abra-se vista dos autos, pelo prazo improrrogável de 10 dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Adv. César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Danielle Rosa e Souza e Oscar Silvério de Souza.-

55. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA-610/2007-AVANIR TEREZINHA DOS SANTOS x CELSO DURANTE- Providencie o procurador da parte autora a retirada e remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal -Adv. MARCIO JOSE DE SOUZA, Leandro Gallii, Milton Luiz do Prado Junior, Alessandro Mestriner Felipe e ROGÉRIO LOPEZ GARCIA.-

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS-703/2007-ACHILES RIOS x BANCO DO BRASIL S/A- (fls. 826) " 1. Recebo o agravo na sua forma retida (fls. 818/825). 2. À parte agravada para contra-razões no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem-me para o exercício do denominado juízo de retratação. 4. Intime-se. -Adv. Júlio César Dalmolin, CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA e Angela Sampaio Chicolet Moreira.-

57. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-768/2007-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL MARCELO KOSINSKI- (fls. 98) " 1. Considerando que nos autos de revisão contratual dc danos morais n.º 1.224/2009, em apenso, pode haver crédito da autora em face do réu, uma vez que este se tornou inadimplente com as obrigações decorrentes do contrato de alienação fiduciária a partir da parcela 10/24, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 38. 2. Desta sorte, contadas e preparadas as custas destes e dos autos em apenso, anote-se no livro próprio e tornem todos conclusos para sentença. 3. Intime-se. -Adv. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski e Clarissa Santos Farah.-

58. RESCISÃO DE CONTRATO-1142/2007-AUSKERRY DO BRASIL LTDA x VIVO S/A- (fls. 458) " Antes de analisar o pedido de fl. 457, manifeste-se a autora quanto ao petitório formulado pela ré às fls. 449/456, num quinquídio. Intime-se. -Adv. JEFFERSON COMELI, IVANA RIBEIRO DE S. MARCON e Carmen Gloria A. Andrioli.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1204/2007-ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- (fls. 662) " Manifeste-se a co-autora ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA, em 5 (cinco) dias, sobre a manifestação de fls. 660/661 do Sr. Perito Judicial. Intime-se. -Adv. Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e Luiz Fernando Brusamolín.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1292/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIARREGIO x JOSÉ GONCALVES DE MORAES e outro- (fls. 179) " - Em face do transitio em julgado (certidão de fl. 178vº da sentença (fs. 175/177), manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu (s) interesse (s). Intime-se Adv. Darci Domingues e ADEMIR MORAES.-

61. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL-1468/2007-INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fsl. 303) " Face ao decurso do prazo de suspensão concedido à fl. 302, manifeste-se a autora, INSTALO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, acerca do interesse pelo prosseguimento do feito, num quinquídio. Intime-se. -Adv. Marcelo Luiz Dreher, Clarissa Lopes Alende, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior.-

62. MONITÓRIA-1548/2007-MEYER DE SOUZA S/C LTDA x MUNDICOMP COMPUTADORES LTDA- (fsl. 220) " Defiro o pedido de fls. 214/215 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, (CNPJ nº 09.089.791/0001-42), até o valor total de R\$ 131.375,87 (cento e trinta e um mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Marcio Muneyoshi Mori, Adriano Domingos Stenzoski e Celise Roesler Kobs.-

63. DECLARATÓRIA-49/2008-BIANCA RIBEIRO COPPI x AGROPASTORIL GUAJUVIRA S/A e outros- (fls. 358) " 1. Defiro a consulta, via BACEN JUD, de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 2. Sobre o contido no referido documento, manifeste-se a autora. 3. Intime-se. -Adv. Jonas Borges e LUIZ AFONSO DIZ CLETO.-

64. RESCISÃO DE CONTRATO-470/2008-ROMILDE DEL GROSSI DA ROSA x SELDIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME (nome fantasia GRAFITE COMÉRCIO DE VEÍCULOS) e outro- (fls. 418) " 1. Em atenção ao princípio do contraditório, sobre o contido na petição de fls. 413/417, digam os Drs. Procuradores das rés. 2. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (item '10', fls. 372). 3. Intime-se. -Adv. Eliane Marcks Mousquer, Helio Pereira Cury Filho, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Patricia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak.-

65. COBRANÇA-1151/2008-JORGE RODRIGUES DA SILVA HORTIFRUTIGRANGEIROS e outro x BANCO BRADESCO S.A.- (fl.266) " Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nos quais figuram, como autor, JORGE RODRIGUES DA SILVA HORTIFRUTIGRANGEIROS E OUTRO, e, como réu, BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados à fi. 02.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 261/262). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fuicrado nos aris. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Pague as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R \$ 8,70) -Advs. Jefferson Sakai Pinheiro, Marcos Antonio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Júnior e Lucas Amaral Dassan-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1171/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x NELZA MARI LNZI PINHEIRO- (fls. 144) " 1. O benefício da Gratuidade da Justiça, concedido à ré (fls. 135), não abrange as despesas postais. Assim, tendo em vista o contido na petição de fls. 142/143 e considerando a certidão de fls. 143-v, diligencie-se à intimação da parte ré para que cumpra a determinação contida na intimação de fls. 137. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila, Virgínia Mazzucco, Carlos Eduardo Santos C. Derenne e Gisele Bolonhez Kucek-.

67. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-269/2009-JOSÉ CARLOS MENDES DO NASCIMENTO e outro x CONSTRUTORA SCAPIN BUENO & CIA LTDA- (fls. 178) " 1. Haja vista o termo de audiência de conciliação de fls. 164/165, arquivem-se estes autos e os apensos (nº 9549/2011), observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 2. Intime-se. -Advs. Diogo Corso de Souza, Louise Rainer Pereira Gionédís e Diego Barreto-.

68. REVISÃO CONTRATUAL-342/2009-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MULLER MARTINI MARKETING AG- (fls. 189) "1. Manifeste-se a ré, MULLER MARTINI MARKETING LTDA, quanto ao petítório e documentos apresentados pela autora (ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA), às fls. 165/188, sobretudo em relação ao pedido de extinção do presente feo nos termos do art. 261, VI, do CPC. 2. Em seguida, voltem conclusos. 3. Intimem-se. - Advs. Germano Alberto Dresch Filho, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

69. ORDINÁRIA-1130/2009-JONATAS THEODORO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- (fls. 226) " 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 185/188, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada (fls. 180/182). 2. Sobre o interesse de seu constituinte em dar prosseguimento ao processo, diga o Dr. Procurador da parte autora. 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

70. REVISÃO CONTRATUAL-1224/2009-JOEL MARCELO KOSINSKI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls 213vº, em guia própria. -Advs. Clarissa Santos Farah, Michelly Cristina Alves N. Tallevi, Carine de Medeiros Martins e Pio Carlos Freiria Junior-.

71. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1767/2009-CRISTIANE NAKATA x SUZANA DE SOUZA JAROS- (fls. 235) " 1. Considerando que o perito deste Juízo apresentou o laudo técnico (fls. 222/234 dos autos), defiro o pedido formulado, para autorizá-lo a levantar o(s) depósito(s) da verba honorária correspondente. 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Diga as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum. 4. Intime-se. -Advs. Enrico Mattana Carollo e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

72. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001123-63.2010.8.16.0001-LUIZ CESAR TEIXEIRA TRINDADE x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- (fls. 238) " Defiro o pedido de fls. 236. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 237. Intime-se. -Advs. Vânia de Aguiar e Adilson de Castro Júnior-.

73. ANULATÓRIA-0001489-73.2008.8.16.0001-GERALDO CARVALHO BRITO JUNIOR x CECÍLIA DE BARROS MACHADO- (fls. 285) " Vistos etc. 1. As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: validade, legalidade e exigibilidade da sentença arbitral envolvendo as partes, descrita na inicial. Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir, requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da referida prova técnica implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/03/2013, às 14:00 horas. Procedam-se as diligências necessárias. 3. Intime-se. - Advs. Aracely de Souza, Carlos Eduardo de Novaes e Nelson Antonio Gomes Junior-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027454-82.2010.8.16.0001-PAULO MARQUES DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- (fsl. 74/76) "3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com a petição inicial, para reconhecer a obrigação da ré, Banco BMG S/A, de prestar contas ao autor, Paulo Marques de Oliveira, no prazo de 48:00 horas, referente ao contrato de financiamento nº 188502324, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, o que faço com fulcro no art. 914, inc. I, e no art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente a partir da desta data, pelo índice do INPC, juros moratórios de 1% ao mês, aplicáveis a partir do trânsito em julgado. Publique-

se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Érika Hikishima Fraga-.

75. ALVARÁ-0033967-66.2010.8.16.0001-ANA ALZIRA SUTIL DE OLIVEIRA- Recolher custas do Sr. avaliador, em guia própria, que deverá ser retirada em cartório conforme requerimento nos autos. (R\$ 652,00) -Adv. Marco Antônio Ribas-.

76. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0034962-79.2010.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CLAUDIA APARECIDA DE ASSUMPTÃO KRINSKI- (fls. (fls. 56/58) "Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a alteração do valor da causa principal (autos n. 624/2008), em apenso, para o valor equivalente a soma dos valores dos valores pretendidos pela impugnada. Remetam-se os autos ao Sr. contador para atualização dos valores a fim de que se possa apurar o correto valor da causa, nos termos da fundamentação supra. Custas pela impugnada. Publicada em mão do Sr. Escrivão. Registre-se. Intime-se. -Advs. Ciro Bruning, Mauricio Beleski de Carvalho, Lilian Romagna e Sandra Bernadete Geara Cadoso-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0046161-98.2010.8.16.0001-SITSE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA LTDA e outro x NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA- (fls. 4874) " Vistos etc. 1. Embora os documentos trazidos ao bojo dos autos pela SITSE (lis. 4.842/4.873) sejam suficientemente fortes para acolhimento do pedido de descon sideração da personalidade jurídica da NOVA TIROL, notadamente em razão da indisfarçável dHapidação dos bens patrimoniais da empresa devedora, a cautela legal impõe, no atual momento processual, o aguardo da decisão do agravo de instrumento nº877.147-3, junto à 7ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Obviamente, e ainda, porque poderá ocorrer modificação da decisão agravada, quanto à suscitada inobservância do prazo legal para interposição de recurso de agravo. 1.1. Logo, o óbice recursal inviabiliza, por ora, a adoção do provimento fulcrado na teoria do "disregard". 2. Portanto, aguarde-se o ugação respectivo. 3. Intime-se. -Advs. Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, EGON BOCKMANN MOREIRA, Bernardo Strobel Guimarães, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, EDUARDO PIRES G. CRUZ, EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO e IVO GOMES-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0050010-78.2010.8.16.0001-MADALENA DOS SANTOS BARBOSA CASTAGNOLI x BANCO FINASA S/A- (fsl. 119/121) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Promova a alteração no polo passivo da presente ação, passando nele a constar BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fls. 53). Anotações necessárias inclusive junto ao distribuidor. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que a autora está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de financiamento). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré, o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 7. No que se refere à prova pericial requerida pela autora (fls. 118), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional ARNALDO VANDERLINDE, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se

manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '11' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Eduardo Feliciano dos Reis, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e Rosângela da Rosa Corrêa-.

79. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053064-52.2010.8.16.0001-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA- (fls. 149) " Vistos etc. 1. Considerando o petição e documentos de fls. 106/121 trazidos aos autos pela devedora, AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA, noticiando a decretação de sua falência pelo douto Juízo da 20 Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas desta Capital, relativo aos autos de Recuperação Judicial nº 265/2009 (vide sentença de fls. 109/111), determino a suspensão desta execução (inteligência do art. 6º da Lei nº11.101/2005). 2. Proceda a Serventia as anotações necessárias (inclusive junto ao distribuidor da Comarca) quanto à situação de falência da executada, bem como no que concerne à nomeação de SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB/PR nº 10.931) ao cargo de administrador judicial. 3. Intime-se o nominado administrador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requere o que for de seu interesse. 4. Intime-se. -Advs. Arthur Carlos Peralta Neto, Sylvia Helena Ferreira Campos, Marlus Jorge Domingos, JORGE JOSE DOMINGOS NETO e Carlos Eduardo Quadros Domingos-.

80. EXECUÇÃO-0055153-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x CORTE E VINCO CURITIBA LTDA. - ME e outro- (fls. 306) " 1. Oficie-se conforme requerido (fl. 305). 2. Intime-se. Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) -Advs. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-.

81. COBRANÇA-0055524-12.2010.8.16.0001-SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fls. 493) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 30/04/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Elisa de Mattos Leão Prigol Grande, Fabiane Cristina Santana e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

82. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056418-85.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MAX ROSENMANN neste ato representado por sua Inventariante MARISLEY ROSENMANN x NARCISO FERNANDES RUBIA- (fls. 1342) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 07/12/2012, as 14:00 horas para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Jane Lúci Gulka-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0063006-11.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x DIRCEU FONSECA FILHO- (fls. 38) " 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 37), desistindo do processo, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC), inclusive para o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. 3. Custas na forma da lei. P.R.I. Demais diligências necessárias. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

84. DECLARATÓRIA-0066006-19.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (fls. 345) " Vistos etc. 1. Determino que se procedam às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no pólo passivo desta demanda, o nome Banco Santander (Brasil) S.A.. 2. Decidindo no chamado juízo de retratação. construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná, contra decisão de fls. 280/283, onde figura como agravada, COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA., mantenho o referido despacho. 3. Sobrevindo pedido de informação, oficie-se à douta Rectoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pela agravante. 4. De outro vértice, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. 5. Intime-se. (fls. 357) " 1. Ciente da r. decisão do insigne Relator, Desembargador Luiz Carlos Gabardo (fls. 348/356 dos autos), proferida no agravo de instrumento nº 878.177-5, dando provimento ao mencionado recurso, para conceder revogar a liminar concedida à autora. 2. Desta sorte, restam revogados os efeitos da antecipação da tutela concedidos às fls. 280/283, para que a parte ré se abstivesse de apontar o nome de COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO ENGEMASTER LTDA. nos cadastros de restrição ao crédito.. Dando continuidade ao feito, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 345, mormente o contido no item "4". 4. Intime-se. -Advs. SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, Eduardo Faria de Mello Filho e Blas Gomm Filho-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001959-02.2011.8.16.0001-JOSÉ CARLOS SCHREINER x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- (fls. 95/97) " 1. Anotem se, o instrumento de mandato (fls.92/94) e substabelecimento de fls. 91. Vistos e examinados estes autos em saneamento. 2. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que o embargante está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (embargante destinatária final) e de outro o fornecedor de serviço (ré

contrato de financiamento imobiliário). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência do embargante. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o embargante não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico quanto à fixação do valor do imóvel, bem como quanto à evolução do saldo devedor existente. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o feito para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 7. No que se refere à prova pericial requerida por ambas as partes (fls. 88 e 89/90), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional ARNALDO VANDERLINDE sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '11' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Débora Cristina Caleffi de Almeida, Diego Buligon, Angelo Daniel Carrion e Fabrício Zir Bothomé-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0009605-63.2011.8.16.0001-TATIANA GAZANIGA FERREIRA MAURER e outro x GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA- (fls. 157) " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 20/06/2012, as 13:30 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Advs. Janayna Ferreira Luzzi Schon, Ane Gonçalves de R. Fernandes, Alessandra Perez de Siqueira e Danielle Modesto de Menezes Andrade-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010406-76.2011.8.16.0001-FRANCISCO GILBERTO ORO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fls. 229) " 1. Em razão do contido no despacho de fl. 227, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 18/05/2012, as 13:30 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. 2. Intime-se. -Advs. Geraldo Jasinski Junior e Lizete Rodrigues Feitosa-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012938-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANA RITA DA SILVA- (fls. 32) 1. Tendo em vista o que consta do requerimento da parte autora (fl. 31), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (cri. 267, VIII, do CPC), inclusive poro o fim de gerar os efeitos decorrentes do disposto no parágrafo único de seu artigo 158. distribuição e arquivem-se. 2. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na 3. Custas na forma do lei. Registre-se. Intime-se. -Adv. Klaus Schnitzler-.

89. PRECITO COMINATÓRIO-0013011-92.2011.8.16.0001-REITAN RIBEIRO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR)- (fls. 266) item 3. Encerrada a fase postulatória,notifiquem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se. -Advs. Leticia Nery Villa Stangler Arend, FABIO SILVEIRA ROCHA, Lizete Rodrigues Feitosa e Ricardo Emir Buratti-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0015337-25.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x EURIDES MALTACA G A E CIA LTDA- (fls. 52) " Vistos e examinados estes autos de ação de busca e apreensão, nos quais figuram, como autor, BANCO ITAUCARD S/A. e, como ré, LURIDES MALTAGA G A E CIA LTDA, devidamente qualificados

à ti. 02. HOMOLOGO, por sentença. para que produza os seus jurídicos efeitos, a transação manifestada pelas partes (fls. 39/48). Consequentemente, extingo o presente processo, com resolução do mérito, fuicrado nos arts. 158, parágrafo único, e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Pagas as custas, dê-se baixa junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. Carine de Medeiros Martins e Claudia Maria Massuquetto-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016984-55.2011.8.16.0001-GIULIANO FUGIMOTO SUETUGO e outro x LUIZ MANUEL DA CUNHA PIMENTEL DE MEIRA e outros- (fls. 69) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação dos embargados em eventual acordo (fls. 66) e considerando o silêncio dos embargantes quanto à intimação de fls. 68, designo audiência de conciliação preliminar (conciliação, ordenação e saneamento - art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 15/05/2012, as 15:30 horas. 2. Intime-se às partes para que nela compareçam, ou para que se façam representar por procurador habilitado a transigir. 3. Intime-se, também aos Advogados das partes, todos cientes que, não havendo conciliação na audiência supra designada, será saneado e ordenado o processo, com a fixação dos pontos controvertidos, decisão quanto às eventuais questões processuais pendentes e determinação de audiência de instrução e julgamento, se necessário (art. 331, §2º). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e Ary Paiva de Ferreira Bandeira-.

92. ORDINÁRIA-0021618-94.2011.8.16.0001-COSTA TELEFONIA LTDA. e outro x TIM CELULAR S/A- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Alessandro Dias Prestes e Rafael Gonçalves Rocha-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0033366-26.2011.8.16.0001-NIVALDO MARTINEZ x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fls. 286) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. Alfeu Cicarelli de Melo, Rafael Baggio Berbiciz, Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva e Eduardo Batistel Ramos-.

94. USUCAPIÃO-0041317-71.2011.8.16.0001-EVA BINO PEREIRA e outros x LABORATÓRIO NORDALI LTDA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. Vicente Magalhães e EDUARDO REIS MAGALHÃES-.

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0044222-49.2011.8.16.0001-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA. x VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- (fls. 153) " 1. Considerando o petitório e documentos trazidos nos autos em apenso pela devedora/embargante. AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA (nº 53.064/2010 - fls. 106/121), noticiando a decretação de sua falência pelo douto Juízo da 20 Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas desta Capital, relativo aos autos de Recuperação Judicial nº 265/2009 (vide sentença de As. 109/111 daquele encarte processual), determino a suspensão desta demanda (inteligência do ai.º da Lei nº 11.101/2005). 2. Proceda a Serventia as anotações necessárias (inclusive junto ao distribuidor da Comarca) quanto à situação de falência da embargante, bem como no que concerne à nomeação de SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB/PR nº 10.931) ao cargo de administrador judicial. 3. Intime-se o nominado administrador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que for de seu interesse. 4. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas para a intimação do Sr. Administrador. -Advs. Carlos Eduardo Quadros Domingos, Jeddy Dobrowski Ruela, Arthur Carlos Peralta Neto e Sylvia Helena Ferreira Campos-.

96. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0055409-54.2011.8.16.0001-JOÃO HENRIQUE RIBEIRO e outro x BANCO ITAUCARD S/A- (fl. 58) " 1. Defiro a gratuidade processual aos autores, JOÃO HENRIQUE RIBEIRO e CILENE RIBEIRO DA SILVA, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários ctdvxcxiUcios. essa1to, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Intime-se. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057568-67.2011.8.16.0001-FORTE BRITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x CONSTRUTORA AXIS LTDA- (fsl. 70) " 1. Defiro o pedido de fl. 57, formulado pela credora. 1.1. Arquivem-se os documentos de fls. 58/66 no cofre desta Serventia, os quais deverão ser substituídos nos autos por fotocópias, às expensas da interessada. 2. Após, considerando o preparo das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, peça-se mandado, para os devidos fins. 3. Intime-se. - Providencie o credor o recolhimento de custas de desentranhamento de 10 documentos (R\$ 2,82 casa total de R\$ 28,20) Adv. Geraldo Francisco Pomagierski-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060595-58.2011.8.16.0001-CENTER MAX RIO PRETO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros x FOXLUX LTDA.- (fsl. 190) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Advs. João Rafael Sanchez Perez e Cassiano Luiz Lurk-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064963-13.2011.8.16.0001-PAULO MEHLER e outro x EGEU CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Advs. Maria Helena Namur e Samir Namur-.

100. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004220-03.2012.8.16.0001-MONTA MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA - EPP x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- (fl. 395) " 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'a' de fls. 15, para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação,

serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC..... Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Providencie o pagamento de 01 atuação (R\$ 9,40) -Advs. Bruno Zeghbi Martins e Cezar Orlando Gaglionone Filho-.

101. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0007707-78.2012.8.16.0001-ELIANE PROLICO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ- (fsl. 18/19) " Vistos etc. 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ELIANE PROLICO, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. A pretensão da autora desta ação declaratória de condenatória (procedimento comum ordinário), endereçada contra ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, merece acolhida quanto ao pleito antecipatório, visando que a ré proceda a exclusão de seu nome no cadastro de maus pagadores junto à Centralização de Serviços dos Bancos S.A. (SERASA) e demais órgãos arquivistas. O registro em tal órgão de restrição de crédito, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivos da Constituição Federal, garantidores dos princípios do contraditório e da mais ampla defesa. A respeito da matéria, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná, decidiu: "Como vem sinalizado pelo STJ estando em curso demanda onde se pretende o acerto dos valores cobrados em contrato bancário, ostenta-se indevido o cadastramento do devedor no rol dos inadimplentes junto ao SERASA. (Acórdão nº 8.459 da 80 Câmara Cível - Relator - juiz Sérgio Arenhart, hoje Desembargador). Ainda, no Enunciado nº 6, daquele areópago: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC-SERASA), havendo discussão da dívida em juízo." 3. Permitir-se, portanto, a inscrição do nome da autora em órgãos arquivistas como SERASA, SPC da Associação Comercial, CADIN, etc., antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente, resulta em prejuízo incalculáveis ao autor, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 4. Assim, com esteio no art. 273, 1 e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida. à vista da prªS escrita já produzida e, por conseguinte, determino que à ré proceda excluído do nome da autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, em até 5 (cinco) dias, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitiva. Daí, oficie-se para o desiderato. 5. Expeça-se carta de intimação da liminar. 6. Cite-se a ré, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANA, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumi-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 7. Intime-se. / -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 58/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA 00132 044614/2011
ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) 00037 001450/2004
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00092 001692/2009
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00135 048270/2011
ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR) 00108 050656/2010
ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00028 000332/2003
AFONSO RODEGUEIR NETO (OAB: 060583/SP) 00089 001340/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00065 001792/2007
AIRTON PEASSON (OAB: 000020-391/PR) 00028 000332/2003
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR 00104 039552/2010
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00077 000660/2009
00095 001889/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00072 001055/2008
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00049 000495/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00088 001289/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 00029 000392/2003
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 00026 001307/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00120 006043/2011
ALEXANDRE QUADROS (OAB:) 00097 002205/2009
ALEXANDRE RICARDO PESSERL 00155 005688/2012
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) 00074 001234/2008
ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR) 00078 000731/2009
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00004 000941/1995
AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) 00103 028946/2010
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS 00139 049672/2011
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00081 000761/2009

AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00027 001435/2002
 00065 001792/2007
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00084 001095/2009
 ANA LUISA MUSSI CARLINI (OAB: 020094/PR) 00065 001792/2007
 ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) 00004 000941/1995
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 000742/2009
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00111 060192/2010
 00143 055364/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00040 000611/2005
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 00015 000001/2000
 ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG) 00129 040352/2011
 ANDREA BAHM GOMES (OAB: 21.525) 00015 000001/2000
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) 00090 001393/2009
 ANGELA RIBEIRO VILLATORE 00018 001260/2000
 00035 000546/2004
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00069 000638/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00116 070767/2010
 00122 012418/2011
 ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) 00116 070767/2010
 ANNE MARIE FERREIRA 00012 000084/1999
 ANTONINHO PEREIRA DA SILVA 00030 000520/2003
 ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS 00001 000190/1990
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00078 000731/2009
 ANTONIO CARLOS EFING 00086 001174/2009
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00091 001597/2009
 ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR 00109 050753/2010
 ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA 00035 000546/2004
 ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) 00076 000329/2009
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00027 001435/2002
 ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00101 022576/2010
 ARARIPÉ SERPA GOMES PEREIRA 00057 000145/2007
 ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00150 001680/2012
 ARMIN ROBERTO HERMANN (OAB: 039488/PR) 00105 044468/2010
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) 00074 001234/2008
 ARNALDO FERREIRA 00018 001260/2000
 ARNO ALEXANDRE BARONI 00001 000190/1990
 ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00080 000745/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00094 001869/2009
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00116 070767/2010
 BENJAMIM PEDRO ZONATO 00059 000322/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00051 000695/2006
 BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00084 001095/2009
 BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) 00128 036079/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 000481/2005
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00083 001055/2009
 CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA 00078 000473/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00100 010486/2010
 CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00046 001260/2005
 CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY 00155 005688/2012
 CELIA INES DA SILVA 00050 000603/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 00045 001216/2005
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00147 067276/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 00113 064017/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00128 036079/2011
 CICERO JOSE ALBANO 00004 000941/1995
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00071 000929/2008
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA 00069 000638/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000392/2003
 00149 001356/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00070 000739/2008
 CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC) 00147 067276/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00063 001522/2007
 CYLLENEO PESSOA PEREIRA 00012 000084/1999
 CYNTHIA REGINA HOEPFNER 00006 000046/1997
 DAGMAR SULIANE BOLLIGER 00046 001260/2005
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00067 000448/2008
 DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR) 00044 001048/2005
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00024 001229/2002
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 00022 000178/2002
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00112 060743/2010
 00146 062361/2011
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00013 000332/1999
 DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) 00090 001393/2009
 DIONISIO OLICISHEVIS (OAB: 006614/PR) 00009 001567/1998
 DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00156 005786/2012
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00031 000763/2003
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIÁ 00042 000651/2005
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00107 049917/2010
 ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00004 000941/1995
 ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00032 001136/2003
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO 00106 048346/2010
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) 00149 001356/2012
 00151 001896/2012
 ELVIS ADRIANO OLIVEIRA 00040 000611/2005
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00106 048346/2010
 EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00054 001163/2006
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00102 025305/2010
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00103 028946/2010
 ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (OAB: 040269/PR) 00039 000481/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00043 000951/2005
 00066 000276/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00083 001055/2009
 ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGÍ 00122 012418/2011
 EVANDRO CORRAL MORALES 00014 000863/1999
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 001307/2002
 00087 001179/2009
 00101 022576/2010

00102 025305/2010
 00105 044468/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00104 039552/2010
 EVARISTO DIAS MENDES 00007 000384/1997
 FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR) 00152 003387/2012
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00049 000495/2006
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00014 000863/1999
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) 00111 060192/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00137 048947/2011
 FABIANO SILVA DANTAS (OAB: 138945/SP) 00110 053739/2010
 FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) 00143 055364/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR) 00031 000763/2003
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) 00075 000070/2009
 FABRICIO COSTA SELLA 00119 004039/2011
 FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00104 039552/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00040 000611/2005
 FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819) 00064 001774/2007
 FABIOLA CAMIÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR) 00122 012418/2011
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:) 00108 050656/2010
 FARID MAIRA TROG 00021 000686/2001
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00080 000745/2009
 FERNANDA PIREZ ALVES (OAB: 026844/PR) 00020 000652/2001
 FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO 00018 001260/2000
 FERNANDO FERREIRA ELIAS 00041 000626/2005
 FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00047 000154/2006
 FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR) 00100 010486/2010
 00146 062361/2011
 00159 011974/2012
 FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA 00137 048947/2011
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:) 00071 000929/2008
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00040 000611/2005
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00082 000800/2009
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (OAB: 16991) 00048 000486/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000481/2005
 FLAVIO DIONIZIO BERNARTT 00056 001286/2006
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) 00110 053739/2010
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 00093 001734/2009
 00096 001966/2009
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00082 000800/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 00026 001307/2002
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00032 001136/2003
 00106 048346/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00099 002401/2009
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00093 001734/2009
 00096 001966/2009
 GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) 00028 000332/2003
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00008 000662/1997
 GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA 00117 001467/2011
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00091 001597/2009
 GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00119 004039/2011
 GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR) 00067 000448/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00075 000070/2009
 GETULIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) 00075 000070/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 00045 001216/2005
 GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00122 012418/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00049 000495/2006
 GISLAINE REGINA DE MELO 00018 001260/2000
 GONCALO MARINS FARFUD 00109 050753/2010
 GUILHERME PEZZI NETO (OAB: 15.909) 00001 000190/1990
 GUILHERME SCHEIDT MADER (OAB:) 00091 001597/2009
 GUILHERME VIEIRA DONI (OAB: 032535/PR) 00025 001260/2002
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00055 001237/2006
 00064 001774/2007
 00066 000276/2008
 HELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR) 00134 047876/2011
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00124 022160/2011
 HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 050366/PR) 00140 050470/2011
 HENRIQUE TORTATO (OAB: 050743/PR) 00039 000481/2005
 HERAON FAGUNDES DOS REIS 00036 000678/2004
 HERIK CHAVES (OAB:) 00062 001236/2007
 HEROLDES BAHM NETO (OAB: 023432/PR) 00087 001179/2009
 HUMBERTO R. COSTANTINO 00035 000546/2004
 IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA 00008 000662/1997
 ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) 00052 000925/2006
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00090 001393/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 00017 001083/2000
 ISABELLA M.B.L DO AMARAL (OAB:) 00012 000084/1999
 IVERLY ANTIQUEIRO DIAS FERREIRA 00073 001090/2008
 IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR) 00007 000384/1997
 JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES 00047 000154/2006
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00124 022160/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00075 000070/2009
 JAIR CIRICO (OAB: 028111/SC) 00127 035019/2011
 JANAINA MARIN ANDREATTA (OAB: 022891/SC) 00058 000269/2007
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00004 000941/1995
 00078 000731/2009
 JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) 00068 000451/2008
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR 00139 049672/2011
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00062 001236/2007
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00098 002232/2009
 JEFERSON CABRAL MARTINS (OAB: 040810/PR) 00054 001163/2006
 JERONIMO GRECHINSKI (OAB: 000010-962/PR) 00003 000699/1991
 JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00050 000603/2006

JOAO ALBERTO NIECKARS 00043 000951/2005
 JOAO ARTUR CARDON BERNARDES 00080 000745/2009
 JOAO CANDIDO MICHALSKI (OAB: 015012/PR) 00007 000384/1997
 JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853) 00052 000925/2006
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00121 006383/2011
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPALIO 00069 000638/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 00045 001216/2005
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00111 060192/2010
 00143 055364/2011
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00069 000638/2008
 JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR) 00054 001163/2006
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00002 000463/1991
 00125 025198/2011
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00007 000384/1997
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00124 022160/2011
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00012 000084/1999
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00089 001340/2009
 JOSE CARLOS L. MACHADO (OAB: 007621/SC) 00116 070767/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00097 002205/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00023 001172/2002
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00012 000084/1999
 JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) 00037 001450/2004
 00110 053739/2010
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00094 001869/2009
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00053 001144/2006
 JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR) 00155 005688/2012
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00023 001172/2002
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00055 001237/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00090 001393/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00004 000941/1995
 00006 000046/1997
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00115 070444/2010
 JULIO CESAR BROTTTO (OAB: 21.600) 00015 000001/2000
 JULIO CESAR SAMPALIO TEIXEIRA 00122 012418/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00085 001110/2009
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00044 001048/2005
 KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) 00115 070444/2010
 KARIN HASSE (OAB: 000013-788/PR) 00036 000678/2004
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) 00069 000638/2008
 KELLY WORM COTLINSKI CANZAN 00113 064017/2010
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00146 062361/2011
 KLEBER FRANCISCO ALVES 00046 001260/2005
 LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) 00101 022576/2010
 LAURA MENDES BUMACHAR (OAB: 285225/SP) 00139 049672/2011
 LAURIHETTY DE MOURA E COSTA 00001 000190/1990
 LEANDRO FRANKLIN GORSRDORF 00081 000761/2009
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00046 001260/2005
 LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) 00126 028389/2011
 LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA 00038 000201/2005
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00077 000660/2009
 LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR) 00021 000686/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-6177) 00120 006043/2011
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00138 049300/2011
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00014 000863/1999
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO (OAB: 032250/0) 00012 000084/1999
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00031 000763/2003
 00114 069159/2010
 00126 028389/2011
 00134 047876/2011
 LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00052 000925/2006
 LORENA ALPONDRE SILVEIRA MARTINS 00075 000070/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 001110/2009
 LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 00135 048270/2011
 LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR) 00047 000154/2006
 LUCIANA OLCISHEVIS (OAB: 000014-267/PR) 00069 000638/2008
 LUCIANE CRISTINA DROPA 00061 000884/2007
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) 00091 001597/2009
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00119 004039/2011
 LUIS FERNANDO MOCELIN (OAB: 1240) 00007 000384/1997
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001) 00055 001237/2006
 00092 001692/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00004 000941/1995
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) 00119 004039/2011
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC) 00122 012418/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000463/1991
 LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) 00132 044614/2011
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 00002 000463/1991
 LUIZ DE MIRANDA 00065 001792/2007
 LUIZ F. MARTINS BONETTE 00016 000632/2000
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00139 049672/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000863/1999
 00128 036079/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00020 000652/2001
 LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 00012 000084/1999
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00011 000014/1999
 00019 001337/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00124 022160/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00075 000070/2009
 LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA 00121 006383/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00141 054056/2011
 00144 061763/2011
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00014 000863/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00087 001179/2009
 00101 022576/2010
 00105 044468/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR) 00034 000221/2004
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS 00123 018477/2011

MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA 00135 048270/2011
 MANOEL MARTINS JUNIOR 00014 000863/1999
 MANOELA LAUTERT CARON 00133 046000/2011
 00157 006563/2012
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00014 000863/1999
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00074 001234/2008
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00154 004967/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00090 001393/2009
 MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) 00028 000332/2003
 MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00040 000611/2005
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00138 049300/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00148 001040/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00042 000651/2005
 00090 001393/2009
 00145 062231/2011
 MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) 00130 042494/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00030 000520/2003
 MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS 00098 002232/2009
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 00007 000384/1997
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI 00092 001692/2009
 MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR) 00089 001340/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00141 054056/2011
 00144 061763/2011
 00153 004678/2012
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00033 001293/2003
 00073 001090/2008
 MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER 00123 018477/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 00061 000884/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00044 001048/2005
 MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR) 00131 042719/2011
 MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) 00133 046000/2011
 MARLEI SEIBEL (OAB: 016755/PR) 00103 028946/2010
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00082 000800/2009
 MAURICIO A. SELEME (OAB: 002194/PR) 00005 000780/1996
 MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) 00136 048762/2011
 00142 055085/2011
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21,612) 00010 001587/1998
 00014 000863/1999
 00128 036079/2011
 MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967) 00010 001587/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00088 001289/2009
 MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR) 00033 001293/2003
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00034 000221/2004
 00063 001522/2007
 00077 000660/2009
 MICHEL DO LAGO AMARO 00007 000384/1997
 MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 054840/PR) 00122 012418/2011
 MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915) 00005 000780/1996
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00100 010486/2010
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00027 001435/2002
 00065 001792/2007
 MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO 00097 002205/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00039 000481/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00094 001869/2009
 00138 049300/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00070 000739/2008
 MIRIS TELMA TONIN DO NASCIMENTO 00158 007824/2012
 MOACYR ALVARO DE SOUZA 00054 001163/2006
 MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) 00134 047876/2011
 MURILO ZAMBIAZZI (OAB:) 00096 001966/2009
 MYCHELLE FORTUNATO 00012 000084/1999
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00026 001307/2002
 NATALIA BROTTTO (OAB:) 00086 001174/2009
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS 00123 018477/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00013 000332/1999
 00027 001435/2002
 00053 001144/2006
 00065 001792/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00032 001136/2003
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00027 001435/2002
 00065 001792/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00026 001307/2002
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00109 050753/2010
 OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00074 001234/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00077 000660/2009
 00095 001889/2009
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00082 000800/2009
 PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR) 00130 042494/2011
 PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) 00114 069159/2010
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00060 000353/2007
 PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00033 001293/2003
 00073 001090/2008
 PAULO SERGIO SENA 00012 000084/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00061 000884/2007
 00118 002991/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00014 000863/1999
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00029 000392/2003
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00136 048762/2011
 00142 055085/2011
 PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 00077 000660/2009
 00095 001889/2009
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00007 000384/1997
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00031 000763/2003
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00107 049917/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00049 000495/2006
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00050 000603/2006
 RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO 00005 000780/1996
 RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) 00075 000070/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR) 00099 002401/2009

REINALDO MIRICO ARONIS 00133 046000/2011
 RENATO CAMARGO DOS SANTOS 00073 001090/2008
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00006 000046/1997
 ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR) 00068 000451/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00076 000329/2009
 ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR) 00092 001692/2009
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00062 001236/2007
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00081 000761/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00137 048947/2011
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00074 001234/2008
 ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) 00143 055364/2011
 ROGERIO SCHUSTER JR. 00110 053739/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00044 001048/2005
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00001 000190/1990
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00058 000269/2007
 SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) 00106 048346/2010
 SANDRA MARA PALMA 00012 000084/1999
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00043 000951/2005
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00097 002205/2009
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00122 012418/2011
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00130 042494/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00079 000742/2009
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA 00108 050656/2010
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00057 000145/2007
 SILENE PEREIRA POSSARI 00012 000084/1999
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00084 001095/2009
 SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00013 000332/1999
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00108 050656/2010
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00107 049917/2010
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00002 000463/1991
 SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR) 00049 000495/2006
 SIMONE Mª MALUCELLI P. SCHELLENBER 00050 000603/2006
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) 00150 001680/2012
 SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST 00001 000190/1990
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00050 000603/2006
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00101 022576/2010
 00105 044468/2010
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 00108 050656/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00031 000763/2003
 00134 047876/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 00046 001260/2005
 VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) 00032 001136/2003
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00006 000046/1997
 VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) 00059 000322/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00100 010486/2010
 VANIA KAREN TRENTINI 00019 001337/2000
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00100 010486/2010
 VICENTE PAULA SANTOS 00045 001216/2005
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00149 001356/2012
 00151 001896/2012
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00071 000929/2008
 VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR) 00017 001083/2000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00082 000800/2009
 WALMOR ADAO SCHMIDT NETO 00109 050753/2010
 WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS 00002 000463/1991
 WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) 00068 0000451/2008
 WILLIAM OZORIO 00134 047876/2011

1. ORDINÁRIA - 190/1990-LAURO DE MOURA E COSTA JUNIOR x CAIO VEICULOS LTDA e outro - 1. A mera alegação de inexistência de bens em nome da sociedade executada para se garantir a dívida é insuficiente para levantamento do véu da personalidade jurídica, vez que não demonstrada confusão patrimonial ou o desvio de finalidade (CC, art. 50), razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 397. "EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO. (...) A mera alegação da deficiência do patrimônio social, visando as obrigações assumidas pela sociedade empresária, não permite a desconsideração da personalidade jurídica desta. Por consequência, necessária a demonstração do abuso, isto é, o desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial. (...) (TJPR - 8ª C.Cível - Al 814831-0 - Umuarama - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 08.12.2011) 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente LAURIHETTY DE MOURA E COSTA, GUILHERME PEZZI NETO (OAB: 15.909) e ANTONIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS (OAB: 034691/PR) e Advs. do Requerido SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST, ROSE MARY BASTOS IACOMINI e ARNO ALEXANDRE BARONI.

2. REPARAÇÃO DE DANOS - 463/1991-INGRID MARLENE FLOETER DA ROCHA x MARTA PEPINO - Abra-se vista dos autos ao procurador do RÉU pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR), LUIZ CLAUDIO SEBRENKI e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) e Advs. do Requerido WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS (OAB: 000017-181/PR) e JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

3. INVENTÁRIO - 699/1991-IDEZIDES RODRIGUES RESENDE e outro x TEREZINHA DE BERTA RESENDE - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente JERONIMO GRECHINSKI (OAB: 000010-962/PR).

4. COBRANCA - 941/1995-BANCO BANDEIRANTES S/A x VENTURA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - Intime-se a parte interessada para que

dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), CICERO JOSE ALBANO, ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 780/1996-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO ROBERTO LUPION MELLO e outro - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. 3. Cumpra-se, com urgência, o contido na decisão de fls. 268/271. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Mantenho a decisão agravada. Advs. do Requerente MAURICIO A. SELEME (OAB: 002194/PR) e MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915) e Adv. do Requerido RAFAELA MARCHIORATO LUPION MELLO (OAB: 045525/PR).

6. REPARAÇÃO DE DANOS - 46/1997-TREVO SEGURADORA S/A x TEREZINHA DE FATIMA SOARES DE LIMA e outro - I. Suspensão o andamento da execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil. II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 82,20. Advs. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e CYNTHIA REGINA HOEFFNER e Adv. do Requerido RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 384/1997-LAURY LUCIR GEREMIA x INVESPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 285,58. Adv. do Requerente JOAO CANDIDO MICHALSKI (OAB: 015012/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO MOCELIN (OAB: 1240), PIRATAN ARAUJO FILHO, MICHEL DO LAGO AMARO, IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB: 020467/PR), JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR), EVARISTO DIAS MENDES e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

8. MONITÓRIA - 662/1997-LADISLAU DUDZIAK x RENATO PUPO PENTEADO - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Advs. do Requerente GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA (OAB: 2843-PR).

9. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1567/1998-AMELIA OLEINIK BELTRAME x LADESTE VEICULOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente DIONÍSIO OLICISHEVIS (OAB: 006614/PR).

10. BUSCA E APREENSÃO - 1587/1998-BANCO SAFRA S/A x NILSON FRANCA - 1. Oficie-se o Cartório do Bacacheri, a fim de que informe sobre se há registro do óbito de NILSON FRANÇA, sob o termo nº 019965. Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) e Adv. do Requerido MAURICIO VIEIRA (OAB: 20.967).

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 14/1999-FABIANO DE ASSIS KORMANN e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

12. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 84/1999-MAGDA DE OLIVEIRA SANTOS JACOMEL x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE - 1. O dinheiro conserva-se em posição privilegiada na ordem de gradação legal estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil. Além disso, as tentativas de constrição por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud restaram infrutíferas. A penhora na "boca" do caixa possui a mesma natureza da constrição de valores pelo sistema BacenJud, por exemplo. Distinção existe, apenas, na sua forma de execução. Não se confunde, portanto, com a penhora sobre o faturamento da empresa. "AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA "NA BOCA DO CAIXA" DA EMPRESA EXECUTADA. HIPÓTESE EM QUESTÃO QUE NÃO VERSA SOBRE A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - A 780634-4/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando César Zeni - Unânime - J. 21.06.2011) (...) Em primeiro lugar, esclareço que a hipótese em questão não versa sobre a penhora sobre faturamento da empresa como aduz o agravante, mas sim, bloqueio de valores diretamente na "boca do caixa". O fato revela a mera constrição de bem que, no caso, é de dinheiro depositado em agências bancárias. (...) Por isso, defiro o requerimento de fls. 620/621. Expeça-se mandado para penhora na "boca" do caixa da parte executada, até o limite do débito. 2. Para penhora de outros bens da executada, deve, preliminar o exequente indicar onde pretende seja realizada a diligência e/ou sobre quais pretende recaia a constrição. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 022827/PR) e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO (OAB: 023931/PR) e Advs. do Requerido PAULO SERGIO SENA, SANDRA MARA PALMA, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, MYCHELLE FORTUNATO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB: 023931/PR), ANNE MARIE FERREIRA, SILENE PEREIRA POSSARI, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO (OAB: 032250/) e ISABELLA M.B.L DO AMARAL (OAB:).

13. COBRANCA - 332/1999-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LIMITADA e outro x PRESTAMIX PRESTADORA DE SERVICOS LIMITADA e outro - Aguarde-se conforme requerido às fls. 187 ou nova manifestação das partes. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR).

14. RESCISÃO CONTRATUAL - 863/1999-ALMIR MESSIAS PINA x CIDAELA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedel de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MANOEL MARTINS JUNIOR, EVANDRO CORRAL MORALES, LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), FABIANE CAROL WENDLER DIAS, MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612), LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608).

15. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS - 1/2000-EDSON LUIZ PETERS x CILMARA XAVIER WABESKI - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente ANDREA BAHAR GOMES (OAB: 21.525) e JULIO CESAR BROTT (OAB: 21.600) e Adv. do Requerido ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO (OAB: 000012-864/PR).

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 632/2000-HUAINE - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. x INVESPAR - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 23,50. Adv. do Requerente LUIZ F. MARTINS BONETTE.

17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO - 1083/2000-BRASILSAT LTDA. x SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA ME - custas para expedição da carta precatória R\$ 18,80. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 000016-236/PR) e VITAL CASSOL DA ROCHA (OAB: 019765/PR).

18. COBRANCA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2000-COND.ED.CONTINENTE e outro x NADIR CORREEA DA SILVA - 1. Nos autos ainda não há notícia acerca do julgamento do recurso especial. Aguarde-se, conforme já determinado. 2. De igual forma, também nada há com relação ao substabelecimento mencionado. Por ora, até que se constitua novo patrono ou ocorra renúncia nos termos do artigo 45, do CPC, os Advogados continuam representando seu mandante. 3. Questão afeta ao cumprimento de sentença, na parte relativa aos honorários de sucumbência, será analisada oportunamente, se for o caso. 4. O arbitramento de honorários relativos a outros processos quer seja de sucumbência, quer seja por ausência de contrato, é questão que extrapola os limites desta lei, razão pela qual indefiro. Adv. do Requerente ANGELA RIBEIRO VILLATORE e Adv. do Requerido ARNALDO FERREIRA, FERNANDA RODRIGUES MONTEIRO e GISLAINE REGINA DE MELO.

19. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 1337/2000-FABIANO DE ASSIS KORMANN e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE (OAB: 004817/PR) e VANIA KAREN TRENTINI e Adv. do Requerido JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 652/2001-CONJ.RES.ITAUBA x ESPOLIO DE OSVALDIR BEIRAO RAFFS e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR).

21. COBRANCA - RITO SUMARIO - 686/2001-COND. ED. VITORIA PALACE x EDISON BARROSO ANTUNES E S/M - I. Considerando o decurso do prazo e a ausência de expressa manifestação contrária das partes após intimadas para informar o cumprimento, inércia das partes, homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Transitada em julgado, levante-se a penhora de fls. 304. III. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FARID MAIRA TROG e Adv. do Requerido LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 178/2002-NUTRIPHITOS COSMETICOS LTDA. x ADM DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - 1. RECEBO a apelação interposta pelo autor no duplo efeito, e apenas no efeito devolutivo quanto a parte que concedeu a tutela antecipada. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente DANIELE ALESSANDRA RAUEN.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1172/2002-COND. IHLA DO SOL x NEANDRO CAMPANER POLIMENO - Antes do prosseguimento, considerando que a avaliação data de aproximadamente um ano atrás, necessária nova diligência (item 5.8.14, do Código de Normas). Diligências necessárias. Adv. do Requerente JOSE EDUARDO GRITTES MANZUCHI (OAB: 017477/PR) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

24. MONITÓRIA - 1229/2002-BANCO ITAÚ S.A. x FRIJO ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX. LTDA. e outros - Intime-se a parte exequente para informar corretamente os números de CPF/CNPJ dos executados, haja vista o CPF apresentado referente à executada Clarice do Carmo Ribeiro não corresponder à mesma pessoa, conforme se verifica adiante. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

25. AÇÃO DE DEPOSITO - 1260/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ANDRE LUIZ DE SOUZA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado.

"No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido GUILHERME VIEIRA DONI (OAB: 032535/PR).

26. REVISIONAL DE DÉBITOS - 1307/2002-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CALEGARI LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), NADIA DE SOUZA IBRAHIM e FLORIANO TERRA FILHO e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1435/2002-CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros - 1. Diante da certidão de fls. 350, designo audiência de conciliação para o dia 17 de abril de 2012, às 13:15horas. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade, observando que a intimação, via diário da justiça, deverá constar o nome de todos os advogados, conforme requerimento de fls. 348. 3. Intimem-se, via AR, as partes Matheus de Lacerda Pereira, Oemelson Faria de Lacerda e Maria Helena Passo de Lacerda no endereço constante à fl. 349. 4. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Adv. do Requerente ANTONIO SERGIO PALU FILHO e Adv. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610), AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 332/2003-BANCO BRASIL S/A. x UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação, com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 24801-A) e ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e Adv. do Requerido GABRIEL JOCK GRANADO (OAB: 003033-0/PR) e AIRTON PEASSON (OAB: 000020-391/PR).

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 392/2003-CELSO ROBERTO HEITZWEBEL e outro x B. B. S/A. - Acerca do contido às fls. 474, diga o embargado, em cinco dias, interregno em que deverá informar qual o Método utilizado para liquidação do julgado. Adv. do Requerente ALEXANDRE LASKA DOMINGUES (OAB: 000038-627/PR) e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES (OAB: 000050-529/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

30. CARTA DE SENTENÇA - 520/2003-ROSA MARIA DOVOI x JOAO DE DEUS FLORES DE PAULA - 1. Não consta dos autos que as partes tenham sido intimadas da decisão de fls. 686. Certifique a Escrivania a esse respeito e, em caso negativo, regularize-se. 2. Por isso, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fls. 693, cujo cumprimento fica condicionado ao cumprimento do ítem anterior. "desp. de fls. 686 - O ouro foi mantido em depósito com a instituição financeira, na qualidade de depositária judicial. Às fls. 507, o Juízo, decidiu que: "os indigitados lingotes permanecem com o Banco Real, mas na qualidade de depositário judicial (termo de f. 39), fazendo jus às despesas com sua guarda e conservação, que poderão ser cobradas ao final do processo, após decisão acerca da titularidade desses bens". No entanto, sobreveio a decisão de fls. 605/608 que forneceu os seguintes parâmetros para o prosseguimento do processo: "...determino que o Banco promova a venda do ouro em Bolsa de Valores, depositando o produto em guizo no prazo de 10 dias. A eventual impossibilidade de venda é de única e exclusivamente responsabilidade do Banco uma vez que ostenta a condição de depositário do ouro desde 1993. Tal impossibilidade representa perda efetiva do objeto já que a simples entrega da quantia do outro físico aos requeridos não se mostra viável, diante da impossibilidade de posterior comercialização. Ademais, a operação mantida junto ao banco representa investimento de "cajilal, devendo o seu resgate ocorrer em dinheiro". Não se conciliam, por esta razão, a anterior atribuição das despesas de guarda e conservação do ouro em favor do banco, com a posterior afirmação de que cumpria ao banco, ou promover a venda do ouro ou entregar aos seus titulares o valor equivalente. Nesta perspectiva é que não vislumbro a ale a infração ao artigo 471 do Código de Processo Civil." (certidão de fls. 697 - Certifico a Vossa Excelência que, em atenção ao contido no r. despacho de fls. 696, o alvará n. 125/2012, expedido a fl. 695, foi recolhido e inutilizado.) Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR) e Adv. do Requerido ANTONINHO PEREIRA DA SILVA.

31. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - 763/2003-UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS e outro x KATY SILVIANE DA CRUZ CORLETTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR), FABIO SILVEIRA ROCHA (OAB: 038685/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

32. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 1136/2003-EUCLIDES LOCATELLI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente NEY PINTO VARELLA

NETO (OAB: 029206/PR) e VALERIA GASPARIN (OAB: 026401/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

33. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1293/2003-COND. DO ED. PREMIER VILLAGE x PETROPAR - PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA. - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MAX FERREIRA (OAB: 000012-806/PR) e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024425/PR) e PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR).

34. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 221/2004-ROBERTO MACHADO x BANCO LLOYDS TSB S/A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654/PR).

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 546/2004-NADIR CORREA DA SILVA x COND. ED. CONTINENTE - 1. Nos autos ainda não há notícia acerca do julgamento do recurso especial. Aguarde-se, conforme já determinado. 2. De igual forma, também nada há com relação ao substabelecimento mencionado. Por ora, até que se constitua novo patrono ou ocorra renúncia nos termos do artigo 45, do CPC, os Advogados continuam representando seu mandante. 3. Questão afeta ao cumprimento de sentença, na parte relativa aos honorários de sucumbência, será analisada oportunamente, se for o caso. 4. O arbitramento de honorários relativos a outros processos quer seja de sucumbência, quer seja por ausência de contrato, é questão que extrapola os limites desta lide, razão pela qual indefiro. Adv. do Requerente HUMBERTO R. COSTANTINO (OAB: 000019-642/PR) e Adv. do Requerido ANGELA RIBEIRO VILLATORE e ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA (OAB: 000033-341/PR).

36. CUMPRIMENTO DE OBRIG.CONTRATO - 678/2004-JOCELIO BUENO DE OLIVEIRA x ALEXSANDRO FERNANDES RODRIGUES - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente HERAON FAGUNDES DOS REIS (OAB: 024782/PR) e KARIN HASSE (OAB: 000013-788/PR).

37. REP.DE DANOS P/ACID.VEICULO - 1450/2004-DANIEL FRANK FERREIRA x ERICO ALVES DA ROCHA - A intimação para regularização da petição de fls. 463/467, foi endereçada aos advogados do autor, de modo que a ausência dos nomes dos procuradores da outra parte não traduz prejuízo. O que existe de grave é a falta de intimação da decisão de fls. 474, e a certidão indevidamente lançada às fls. 476. Estão aí a origem de todo tumulto processual subsequente. Assim, como primeira providência, intime-se o réu, e também o denunciado, da decisão de fls. 474. Suspendo como consequência, os itens 2 e seguintes de fls. 481. "(decisão de fls. 474 - 1. A sentença foi liquidada pelo credor. Assim, antes do cumprimento da Anote-se o cumprimento de sentença no distribuidor, em conformidade com a orientação do item 5.8.1 do Código de Normas. Anote-se, também, a nova fase no sistema de automação desta Vara. 2. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução. À Escritania para cotar estas custas, caso não estejam nos autos. 3. Certifique-se acerca de eventual pagamento espontâneo do débito. 4. Não havendo o cumprimento voluntário da sentença condenatória a partir de 'seu trânsito em julgado, incide a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Para o prosseguimento - desde que não cumprido o item 3 -, ao exequente para apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo agora a multa e, se for o caso, indicar bens a penhora (artigo 652, § 2º, CPC)." Adv. do Requerente ADRIANA MURARA DIAS (OAB: 000026-343/PR) e Adv. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR).

38. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 201/2005-ELZA ELIZABETE BARRETO x ESPOLIO DE JUVENIL ALVES BARRETO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente LEANDRO MAURICIO VELOZO VIANNA.

39. AÇÃO DE DEPOSITO - 481/2005-BANCO FINASA S/A x MARCOS MORET - Abra-se vista dos autos ao procurador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e Adv. do Requerido ENDRIGO FABIANO RIBEIRO (OAB: 040269/PR) e HENRIQUE TORTATO (OAB: 050743/PR).

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0000243-47.2005.8.16.0001-JORASI CAMARGO DO NASCIMENTO e outros x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA. - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará do valor de fl. 539. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item ii de fl. 535. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente ELVIS ADRIANO OLIVEIRA (OAB: 000037-094/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO ZENATO NEGRELE (OAB: 002708-2/PR), FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO

(OAB: 028857/PR), ANDERSON HATAQUEIAMA e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR).

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 626/2005-MARIA ADAILTA TAVARES DE FIGUEIREDO x VANESSA HONORIO DAMASCENO - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente FERNANDO FERREIRA ELIAS.

42. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 651/2005-BANCO BMC S/A x VILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Celebrou com o réu contrato de financiamento no valor de R \$ 2.182.77, a serem pagos na forma e condições estabelecidas contratualmente, sendo alienado fiduciariamente como garantia o veículo MOTOCICLETA MARCA HONDA, CG 125 TITAN, 1997/1998, CHASSI 9C2CJ250WVR001006, RENA VAN 685744256, PLACA LZE2988. Alega que o requerido não efetuou o pagamento das prestações vencidas desde novembro de 2004, tendo sido constituído em mora. I.1.2. Pedidos Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado, requerendo, ao final, o julgamento procedente do pedido, com as condenações de praxe. I.2. Recebida a inicial, a liminar foi deferida (fls. 17), entretanto, o feito acabou sendo convertido em ação de depósito ante o bem encontrar-se em local incerto e não sabido (fl.26 verso). Assim, requereu a parte autora pela condenação do réu para que entregue o bem ou deposite seu equivalente em 5 dias. I.3. Da Requerida Procedida a citação (fls.102-103), parte não apresentou contestação e não fez o pagamento do débito, consoante certidão de fls.104. I.4. Julgamento antecipado anunciado às fls.105. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de depósito, na qual pretende o autor a devolução de bem alienado fiduciariamente ou o seu equivalente em dinheiro. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor comprovou a relação contratual (fls. 08), o inadimplemento do réu, além de sua constituição em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 09), com a consequente antecipação dos vencimentos do débito (Decreto-lei nº 911/69). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao réu que restitua o veículo descrito no contrato ou pague o seu equivalente pecuniário conforme valor apresentado as fls. 60 (R\$3.108,00), devidamente atualizado pela média do INPC-IGP-DI a partir da data da consulta feita ao mencionado sistema, excluída a possibilidade de prisão. Sucumbente, pagará a requerida custas do processo e honorários do advogado da parte autora, que arbitro em R\$ 500,00, considerando-se a natureza da ação, a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

43. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 951/2005-ANA BACON MODESTO x BRASIL TELECOM S/A - Diante do requerimento de fl. 329, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e JOAO ALBERTO NIECKARS (OAB: 000045-350/PR).

44. BUSCA E APREENSÃO - 1048/2005-BANCO FINASA S/A x ARIEL CABRAL XAVIER - A PARTE AUTORA PARA QUE PROVIDENCIE A RETIERADA DE CARTÓRIO DAS PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO INCIDENTE, PROCEDENDO SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES). Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS) e Adv. do Requerido JUSCELINO CLAYTON CASTARDO (OAB: 042201/PR) e DANIEL FERNANDO PASTRE (OAB: 042216/PR).

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 0000251-24.2005.8.16.0001-JAQUELINE DE MELO LEMOS x BANESTADO S/A CREDITO IMOBILIARIO - 1. As partes divergem substancialmente quanto aos valores que cada uma apresentou. Assim, intime-se a autora acerca do requerimento de liquidação por arbitramento realizado pelo réu (CPC, art. 475-A, § 1º). 2. Desde logo, exigindo a natureza do objeto da liquidação, determino que a sentença seja liquidada por arbitramento. Para tanto, nomeio como perita, a economista, Isabel Cristiane Gonçalves, sob a fé de seu grau. Às partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, à Perita para apresentação de seus honorários. Acordes, ao réu para adiantar os honorários da Perita, visto que sofreu maior sucumbência na fase anterior. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)" (Agravo de Instrumento Nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRAVO PROVIDO" (Agravo de Instrumento Nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009) Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente VICENTE PAULA SANTOS (OAB: 000018-877/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:

17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1260/2005-REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros x WANDA MARIA WOLF CAMPOS - A ré limita-se a comunicar que irá cumprir voluntariamente a ordem de reintegração de posse, cujas obras se iniciarão no próximo final de semana, inclusive, com a conseqüente retirada da placa publicitária. Em face dessa notícia, que já não é nova, aguarde-se até o dia 26.03.2012 (próxima segunda-feira). Ocorrendo comunicação do descumprimento, cumpra-se o item 4, da decisão de fls. 642. Eventual controvérsia com relação à delimitação da área objeto da reintegração será objeto de oportuna análise a partir do resultado da diligência constante no parágrafo anterior. Advs. do Requerente DAGMAR SULIANE BOLLIGER (OAB: 000010-222/PR) e LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) e Advs. do Requerido CARLYLE POPP (OAB: 15.356), URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR) e KLEBER FRANCISCO ALVES (OAB: 000059-044/PR).

47. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 154/2006-JOAO LUIZ ARAUJO DA SILVA x YASUDA SEGUROS S.A - Expeça-se o competente alvará em favor do autor para levantamento da quantia informada à fl. 65, após cumpridas as formalidades legais##, ressaltando ainda que a procaução deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente FERNANDO HENRIQUE CARDOSO e LACKSON ROBERTO MORAIS ALVES (OAB: 000034-667/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA NOTO (OAB: 000025-189/PR).

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 486/2006-CLAUDINO ANTONIO x FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA (OAB: 16991).

49. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 495/2006-LORENÇO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: Em decorrência de acidentes de trânsito que vitimaram seus parentes em 2004, receberam indenização pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT). Todavia, em patente contrariedade ao ordenamento jurídico, a requerida teria efetuado pagamento indenizatório em valor inferior ao de 40 salários mínimos; I.1.2. Pedidos Condenar a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes da diferença entre o valor devido (40 salários-mínimos) e o efetivamente pago; Os benefícios da Justiça Gratuita I.2. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. I.3 Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). Apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos (fls. 34-50). Alegações: Competência do CNSP para regulamentar o seguro DPVAT, sendo paga indenização à autora com observância à legislação aplicável à época. Deve ser cumprido o valor determinado pela Circular da Susep nº 18/1989, ou então, que o parâmetro utilizado seja o do salário mínimo vigente na data de um eventual pagamento administrativo. Discorreu quanto aos índices que julga aplicáveis para correção monetária, juros e sobre o arbitramento de honorários advocatícios. 1.4. Julgamento antecipado anunciado (fls. 105) II. FUNDAMENTAÇÃO II.1 -Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II. 2 -Da legitimidade passiva Alega o réu a necessidade de sua exclusão do pólo passivo da demanda, uma vez que as empresas seguradoras que faziam parte do convênio DPVAT, com a entrada em vigor da Portaria Susep n.º 2797, passaram a ser acionistas da Seguradora Líder. É de ser indeferida a substituição processual, haja vista que em uma mera consulta ao endereço eletrônico da FENASEG (<http://www.fenaseg.org.br/main.asp>), verifica-se que a requerida consta da listagem das seguradoras que, atualmente, estão filiadas ao consórcio DPVAT, dentre elas, consta o réu. II.3 - Da prescrição O réu sustenta que o prazo a que se submete a cobrança de valor da indenização pelo seguro DPVAT é o de três anos, conforme previsto no artigo 206 §3º, IX do Código Civil e súmula do STJ. Todavia, sem razão. Em se tratando de seguro obrigatório, a prescrição tem como termo inicial a data do evento danoso, do pagamento feito a menor ou da data da negativa do direito do segurado pela seguradora (em processo administrativo). Como a empresa ré fez o pagamento à menor aos autores em 09de julho de 2004 (fls. 85-86), é desta data que o prazo prescricional deve fluir. No caso, como entre o termo inicial da contagem e a propositura da presente não transcorreram mais de 3 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor##. II.4 - Da aplicabilidade do art. 3º da Lei 6.194/74 Primeiramente, é de se notar que a parte ré não contesta a assertiva constante na inicial de que os autores são beneficiários do seguro. A controvérsia cinge-se, principalmente, à aplicabilidade ou não do artigo 3º da Lei 6.194/74. Nesse passo, verifico que a matéria encontra-se pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores. O art. 3º da Lei n. 6.194/74, que disciplina o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT - estabelece indenização de 40 salários mínimos em caso de morte##. Essa Lei é ordinária federal e, nessa qualidade, é hierarquicamente superior às regras dispostas em resoluções do CNSP, órgão de natureza

administrativa. Portanto, o valor da indenização em caso de morte em acidente automobilístico é de 40 salários mínimos. De outro foco, há de se anotar que são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74, em sua redação anterior às leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009. Isso porque, os fatos constitutivos do direito dos autores são anteriores às referidas normativas, tendo, portanto, ingressado em seu patrimônio, antes da alteração legislativa. Importante consignar que a tabela que disciplinou a diferenciação do grau da lesão permanente, apenas foi instituída a partir da medida provisória 451/ 2008 #(efeitos a partir da publicação da medida em 16.12.2008), posteriormente convertida na lei 11.945/2009, que acrescentou a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei nº 6.194/74. Antes disso, não havia qualquer diferenciação. À Ré, portanto, cumpre indenizá-lo nos montantes que a lei disciplina, qual seja de 40 salários mínimos, teto máximo da época do acidente conforme as disposições vigentes ao tempo dos fatos. Assim, tendo em vista que a indenização para a invalidez permanente, deve ter o patamar definido por lei, sendo inaplicáveis tabelas administrativas de hierarquia inferior, assiste razão aos autores em pleitear o pagamento do valor de 40 salários mínimos. II.5 Da possibilidade de vinculação do montante indenizatório ao valor do salário mínimo Outrossim, não há violação às regras constitucionais ou vedação legal à fixação de indenização em salários mínimos, pois não se trata da sua utilização como índice de correção monetária, o que é defeso segundo a Lei 6.205/75, mas sim do uso como fator de quantificação à época da estipulação ou, neste caso, do pagamento##. Assim, reitera-se o referido posicionamento no sentido de que, uma vez considerado o preceituado na lei, qual seja de aferimento do valor indenizatório a partir do salário mínimo, e, considerando, também, que tal dispositivo não ofende o texto constitucional, uma vez que não se volta aos parâmetros sobre os quais a Constituição e 1988, assenta sua vedação, entende-se que o ordenamento jurídico vigente continua recepcionando a lei 6194/74, merecendo ser acolhida a pretensão dos autores. II.6 Dos juros e índices de correção monetária aplicáveis Com relação aos juros de mora, curvo-me ao entendimento firmado em diversos precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que, classificando a questão como ilícito contratual, estabelece a citação como termo inicial para o cômputo deste.# O índice a ser aplicado é de 1,0% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No tocante a correção monetária, esta deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, com base no INPC/IGP-DI (ou, em período anterior a existência deste, o índice oficial da contadoria do juízo). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeno a ré no pagamento aos autores das diferenças do já valor indenizado até a quantia correspondente a quarenta salários mínimos, devidamente atualizada conforme consignado na fundamentação. Consecutivamente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 750,00, considerando a singeleza da causa. Publique-se. Registre-se e intime-se. Advs. do Requerente GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR), SILVIO RORATO (OAB: 019481/PR), FABIANA ZOTELLI DE MATTOS (OAB: 036517/PR) e ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS (OAB: 040461/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

50. COBRANÇA - 603/2006-AILTON RIBEIRO DA SILVA x ACÁCIO JOSÉ DE CASTRO - 1. Intime-se a parte autora para proceder com a adequação do cálculo do valor devido, vez que no cálculo de fls. 133 é incluído valores referentes a honorários, contudo, importante observar que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e Advs. do Requerido JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA (OAB: 036922/PR), SIMONE Mª MALUCELLI P. SCHELLENBER (OAB: 014280/PR) e CELIA INES DA SILVA (OAB: 000014-409/PR).

51. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 695/2006-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x ESTEVÃO RUCHINSKI e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

52. DESPEJO - 925/2006-TEREZINHA SEZERINO BADZIAKCK e outro x COGEL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros - 1. Antes da designação da praça, cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 49,20. - Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e Advs. do Requerido ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) e JOAO CARLOS DE MACEDO (OAB: 14.853).

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1144/2006-ADMINISTRADORA DE IMOVEIS GONZAGA LTDA. x JANETE MARIA WEIL SEVERIANO e outro - Acerca do alegado às fls. 159/160, manifeste-se a parte executada em dez dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER (OAB: 006953/SC).

54. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 1163/2006-EDNA MARA DINAROWSKI PACHECO x CARTÓRIO ERMELINDO DE LEÃO NETO - AVOCUEI Compulsando os autos, verifico que, para a execução de sentença, deve ser observada a alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, conforme disposto em sentença. Contudo, verifico não ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, pelo que indefiro o pedido de fls. 132/133. Advs. do Requerente JEFERSON CABRAL MARTINS (OAB: 040810/PR), MOACYR ALVARO

DE SOUZA e EMANUEL MASCARENHAS PADILHA (OAB: 030583/PR) e Adv. do Requerido JOHNSON SADE (OAB: 000004-211/PR).

55. COBRANÇA - 1237/2006-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSHEVAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001).

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1286/2006-CONJ. RES. COMPRO PRIDIDO II x MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA - EDITAL EXPEDIDO A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA. Adv. do Requerente FLAVIO DIONIZIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR).

57. ORDINÁRIA - 145/2007-NILTON JOSÉ BAGGIO x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDENCIA E ASSIST.SOCIAL - 1. Intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao contido em fls. 419/420, no prazo legal. Adv. do Requerente ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e Adv. do Requerido SIDNEI APARECIDO CARDOSO (OAB: 012618/PR).

58. PRINCIPAL DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 269/2007-JORGE LUIZ SCHREIBER e outro x ANTÔNIO SÉRGIO CEZÁRIO DA SILVA - 1. Proceda-se com o desentranhamento do Certificado de Transferência do Veículo, na forma requerida de fls. 213. 2. Sem prejuízo, se pretende a parte exequente a execução de sentença, deve juntar petição nos moldes do art. 475-J. Adv. do Requerente JANAINA MARIN ANDREATTA (OAB: 022891/SC) e Adv. do Requerido ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI (OAB: 000017-390/PR).

59. DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - 322/2007-JOSUE MARIANO DA SILVA e outro x MARIA ZIZA BENTO DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente VANDERLEI L. K. BONATTO (OAB: 042963/PR) e Adv. do Requerido BENJAMIM PEDRO ZONATO (OAB: 000008-233/PR).

60. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 353/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ SIMÕES CHAVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 168/172. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR).

61. REVISÃO DE CONTRATO - 884/2007-REVANIR BOZZA e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) e Advs. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR) e LUCIANE CRISTINA DROPA (OAB: 000042-177/PR).

62. DECL. DE INEX. DE NEGOCIO JURIDICO C/C REP. DE IND. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1236/2007-DANILO OEDER DE SOUZA x IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - 1. Tendo em vista que o executado não se manifestou acerca do despacho de fl. 237, fixo multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, com base no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, em montante equivalente a 10% do valor atualizado do débito em execução. 2. Considerando o requerimento formulado pelo exequente, a fim de facilitar a diligência, poderá ela ser efetuada através do INFOJUD. Assim, por força da habilitação do juiz ao sistema, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 242). Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 3. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) e HERIK CHAVES (OAB:) e Adv. do Requerido JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE (OAB: 029258/PR).

63. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1522/2007-JOANA DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

64. BUSCA E APREENSÃO - 1774/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITACIR ALVES RIBEIRO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 33,84. Advs. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR) e FABULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/).

65. ALVARÁ - 1792/2007-MARIA LEFFER PEREIRA x (ESPOLIOS)ANTONIO CARLOS PEREIRA e outros - 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação deste Fórum Cível, para realização da audiência já designada nos autos nº 1435/2002. Adv. do Requerente NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e Advs. do Requerido AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB: 000021-856/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), ANA LUISA MUSSI CARLINI (OAB: 020094/PR), LUIZ DE MIRANDA, AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

66. COBRANÇA - 276/2008-ABILIO MENEZINA e outro x BANCO BESC - 1. A parte exequente apresentou cálculo atualizado do débito às fls. 121/125, apontando em seu favor saldo remanescente no importe de R\$ 69,83. 2. Assim, intime-se o réu para que, em quinze dias, efetue o respectivo pagamento, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

67. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 448/2008-TANIA MARA DE MELLO MANEIRA x BRASIL TELECOM S/A. - 1. À autora-exequente para dar cumprimento ao disposto no art. 475-B do CPC: "Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Prazo: dez dias. 2. Cumprida a diligência, intime-se a parte ré, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes, do

CPC. Adv. do Requerente GERSON LUIZ WENZEL (OAB: 026251/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIO - 451/2008-HEIDI ANNETE PIDCOKE x NABOR VALERIO NAUFEL SILVA e outros - Deve o signatário da petição de fls. -208/210(AUTOR)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Advs. do Requerente JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) e WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) e Adv. do Requerido ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB: 038490/PR).

69. INVENTÁRIO - 638/2008-ATHOS VINICIUS MARCHIORO x ESPOLIO DE ADELIA MARCHIORO - 1. Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que houve erro material deste Juízo ao afirmar que a inventariante havia desistido do encargo. Alega que o petição de fls. 1137 fora juntado nos autos de inventário quando o correto seria no incidente de remoção do inventariante, vez que a anuência nela expressa era com relação à desistência do referido incidente processual. Os herdeiros se posicionaram no mesmo sentido da inventariante. De início verifico que a petição de fls. 1137, diz respeito aos autos nº 440/2009, tendo sido, inclusive, para lá direcionado. Entretanto, fora juntado, equivocadamente, neste processo. Assim, reconheço a existência de erro material existente na decisão de fls. 1514, que reconheceu que a inventariante havia desistido do encargo e, por consequência, revogo-a. Como consequência lógica, também revogo a decisão que extinguiu o outro incidente de remoção (nº 22016.2011), vez que esta partiu de premissa equivocada, qual seja, de que a inventariante havia concordado com a desistência do encargo. Naquele processo, intime-se a inventariante para apresentar resposta, em cinco dias. 2. O incidente de remoção de inventariante, autuado sob nº 440/2009, fora extinto. Assim, à Escritúria para certificar eventual ocorrência do trânsito em julgado e, em caso positivo, proceder ao seu despendimento e posterior envio ao arquivo. 3. Nos autos nº 55474.2010, manifestem-se os herdeiros acerca da prestação de contas, lá efetivada. 4. No alvará autuado sob nº 66724.2010, esclareçam inventariante e herdeiros se o valor, cujo levantamento é pretendido, já fora utilizado, mormente em face do que consta às fls. 1658/1659, destes autos. 5. Comungo do mesmo posicionamento dos interessados. Os depósitos mensais ocorridos nestes autos, realizados pelas imobiliárias que administram imóveis do espólio, dificulta o manuseio do processo e tumultua o seu bom andamento. Assim, formem-se autos apartados, que deverão permanecer em apenso, entretanto, com a finalidade única de receber os referidos depósitos, devendo, inclusive, serem desentranhados aqueles que já ocorreram para o novo caderno processual. 6. Acerca dos embargos de declaração de fls. 1290/1291, oportuno a manifestação do inventariante e da herdeira Paola Marchioro, em cinco dias. 7. Cumpridos os itens supra, voltem conclusos, inclusive, para apreciação das primeiras declarações. Advs. do Requerente JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB: 036961/PR) e KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB: 038817/PR) e Advs. do Requerido LUCIANA OLICSHEVIS (OAB: 000014-267/PR), CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA (OAB: 029321/PR), ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR).

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 739/2008-EURI FRANCISCO GUSO PINTO e outros x BANCO BANESTADO S.A. - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

71. RESCISÃO DE CONTRATO - 929/2008-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOAO DE SOUZA - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Advs. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR), VINICIUS SIARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR) e FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:).

72. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1055/2008-JOAO MARIA HONORIO e outro x ALFREDO ESTEFANO ISFER e outro - 1. Expeça-se Carta de Adjudicação. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA R\$ 141,00. Adv. do Requerente ALEX SANDRO NOEL NUNES (OAB: 000050-787/PR).

73. COBRANÇA DE COMISSÃO MERCANTIL - 1090/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO OTAKE E ARAKAKI COM. DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros - 1. Suspendo o processo por mais 120 dias. 2. Alcançado tal lapso temporal, intímese as partes para informarem acerca da realização da perícia. Adv. do Requerente IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR) e Advs. do Requerido MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR), PAULO SERGIO S. CACHOEIRA (OAB: 002556-7/PR) e RENATO CAMARGO DOS SANTOS (OAB: 000113-504/SP).

74. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 1234/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA. - 1. Em face da natureza autônoma dos embargos de terceiro, estes deverão ser processados em autos próprios, conforme determina o art. 1049 do CPC. 2. Assim, preliminarmente, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 507/523, que deverão ser entregues à parte interessada. 3. Após, intime-se a embargante para adequar a referida petição ao disposto nos artigos 1.046 e ss do CPC, inclusive com atribuição de valor à causa, distribuindo-se por dependência aos autos principais. Prazo: cinco dias. Advs. do Requerente MARCELO CLEMENTE BASTOS (OAB: 000033-734/PR), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471), RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 000006-449/PR) e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

75. COBRANÇA - 70/2009-SEBASTIAO APARECIDO MELEGARI e outros x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Tome-se por termo a penhora do valor depositado pelo executado para garantia do Juízo (fls. 166 e ss.). 2. Após, certifique a Escritúria

acerca de apresentação de impugnação. Isso porque, na aplicação do artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência bem distingue duas situações jurídicas: a penhora efetivada contra o devedor, a que se segue sua intimação, e o depósito do valor em dinheiro pelo devedor, para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo. Precedentes". (STJ Edcl no REsp 1084305/RS Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma j. 05.04.2011). Essa diferenciação é necessária, uma vez que, para o devedor, importa saber o momento em que o bem de sua propriedade foi vinculado à execução. Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 972.182/RJ, o "relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor." Seguindo a jurisprudência dominante, considero o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor. (termo de penhora lavrado às fls. 173). Advs. do Requerente GETULIO BRAZ ANZILIERO (OAB: 026941/PR) e RAFAELLA VOLPE ZERGER (OAB: 049384/PR) e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIOLA PAVONI J. PEDRO (OAB: 036768/PR) e LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARTINS (OAB: 050617/PR).

76. COBRANCA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 329/2009-FRANCISCA CLEMENTINA DE ÁVILA e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro - I - RELATÓRIO I.1. Alegação dos autores. Relatam os autores que: a) Mantinham com o banco requerido, respectivamente, contratos de contas de caderneta de poupança na edição do denominado Plano Verão e que os índices de correção monetária utilizados pela parte ré para a correção das respectivas cadernetas foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor; I.1.2. Pedidos a) Requerem o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em suas poupanças no mês de Janeiro de 89, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios. A parte requeru, liminarmente, a exibição dos documentos faltantes a propositura da ação, que foi indeferido, consoante certidão de fls.85. A parte autora apresentou agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e apensado a esses autos. I.2. Resposta do requerido Os Requeridos apresentaram contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls.110-119 e 127-142). Alegações: a) Preliminares: Ilegitimidade passiva, uma vez que a ré tão somente cumpriu com a determinação legal, bem como não ficou com a disponibilidade dos numerários retidos, devendo a União e o Banco Central, responder pelos eventuais ressarcimentos dos poupadores. Alegou também ilegitimidade jurídica do pedido, em razão da quitação tácita operada. b) Prescrição dos índices de correção monetária e dos juros remuneratórios, nos termos dos artigos 178, §10, III do CC/1919 e 206, §3º, III e 205, do atual Código Civil; c) Impossibilidade de inversão do ônus da prova; d) Prescrição quanto aos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão; I.4. Impugnação (fls.148-167) II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em suas contas poupança, decorrente do Plano Verão. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação à pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito do autor em relação a diferença de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II.2. Da ilegitimidade passiva O argumento de que a instituição financeira não seria considerada legítima para atuar nesta demanda, eis que seria a presente matéria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária,

porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. II.3. Da Prescrição: Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão assistem as partes ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica##. Desse modo, em relação ao Plano Verão, seu prazo prescricional expirou na primeira quinzena de janeiro de 2009. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido constante da inicial, declarando a prescrição em relação ao Plano Verão. Condono os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI (OAB: 034967/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP).

77. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 660/2009-SINEIDE SABARA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO INVS. - 1. Relatório Sineide Sabará de Lima propôs ação de revisão de cláusulas contratuais em face do BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) limitação da taxa de juros; c) capitalização dos juros remuneratórios; d) existência de dupla garantia com a assinatura de nota promissória em branco; e) encargos administrativos; f) encargos moratórios (comissão de permanência com outros encargos) e g) devolução em dobro dos valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada requer a exclusão ou a abstenção do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e a manutenção da posse do bem com a autora na qualidade de depositária fiel. O pedido liminar foi indeferido (fls. 56/58). Citada a instituição financeira apresentou contestação (fls. 71/102) defendendo a) conhecimento prévio pelo consumidor do valor do débito e dos encargos que deve assumir e da impossibilidade de revisão; b) ausência de capitalização de juros; c) inexistência de pedido de caução; d) inexistência de cobrança de juros e demais encargos além daqueles previstos em contrato; e) validade da cobrança da taxa de emissão de boleto; f) da legitimidade da busca e apreensão; e g) da legalidade da inscrição. Impugnada a contestação (fls. 123/129). Com base no inadimplemento do mesmo contrato estabelecido com Sineide Sabará de Lima, o Banco BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão em face de Sineide Sabará de Lima, propôs ação de busca e apreensão, requerendo liminarmente, a apreensão do veículo com posterior depósito em mãos de seu representante legal. Prejudicada a concessão liminar de busca e apreensão considerando a existência de ação revisional. 2. Fundamentação. 2.1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que, devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato. 2.2. Taxa de juros limitação Estão superadas na jurisprudência discussão em torno da limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, ainda que pela aplicação do artigo 591 do Código Civil. "Não é possível a aplicação das disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil de 2002 aos juros remuneratórios nos contratos de mútuo bancário submetidos ao CDC, conforme precedente da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 1061530/RS Relator Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) "Não se aplica a limitação de juros remuneratórios à variação da Taxa SELIC aos contratos bancários não normatizados em leis

especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ". (STJ - REsp 915572 / RS Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Quarta turma Data do julgamento 07.02.2008) "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período". (STJ - AgRg no REsp 1212282/RS Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 02.08.2011) Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência da autora não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. Assim, os juros

remuneratórios permanecem na forma contratada, porque não discrepam da taxa média de mercado cobrada em operações da mesma espécie. 2.3. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, a autora era sabedora do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C. Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível)" (Enunciado nº 32 do extinto TAPR), devendo as verbas decorrentes dessa prática serem compensadas com o saldo devedor contratual, conforme cálculo a ser realizado

em posterior liquidação." (TJPR, AC 471.661-6, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Ccv, ac nº 8785, j. 09/05/08). "A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 pela Lei nº 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado nº 596 da mesma Súmula." (REsp n. 1.285-GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Necessário, por conseguinte, que se apure saldo dos contratos excluindo a capitalização mensal dos juros. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.4. Comissão de permanência. Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa com multa, (item 15, fls.105 autos 660/2009), razão pela qual sua incidência, no período de inadimplemento, deve se fazer isoladamente, sem cumulação com outros encargos moratórios e segundo a taxa média de mercado apontada pelo Banco Central. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08)." 2.5. Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê. A taxa genericamente chamada de abertura de crédito atribui valor ao encargo, sem esclarecer sua finalidade. Com efeito, insere-se no próprio serviço ofertado a prévia análise das condições para a concessão do crédito. A cobrança destacada é abusiva porque não encontra justificativa, onerando excessivamente o consumidor (artigo 51, § 1º, III, CDC). A relação negocial envolve uma série de obrigações para ambas as partes, algumas principais, outras acessórias. No caso em apreço a parte requerida tinha a obrigação principal de conceder o crédito indicado no contrato, enquanto a parte autora tinha a obrigação principal de pagar as parcelas do financiamento. Mas estas obrigações não esgotam outras que advêm do contrato. O artigo 319, primeira parte, do Código Civil dispõe que "O devedor que paga tem direito a quitação regular". Ou seja, o devedor tem o direito de receber um documento que comprove a quitação de sua obrigação, a qual deve ser obrigatoriamente fornecida pelo credor (obrigação acessória). O recibo de pagamento é feito mecanicamente no próprio carnê, o qual comprova o pagamento. Por isso, o custo pelo instrumento de quitação não pode ser transferido para o devedor. Abusiva, também, a cobrança de taxa de emissão de carnê, eis que o seu custo é de obrigação da instituição financeira, credora. 2.6. Dupla garantia. Não é admissível a pactuação de nota promissória em garantia da dívida, quando esta já é assegurada pela alienação fiduciária do veículo, que se mostra plenamente suficiente para atingir sua finalidade. (TJPR. Apelação Cível Nº 567.443-1, Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli). Sobre o tema, veja-se o que ensina a jurisprudência: "(...) Configura excesso de garantia a emissão de nota promissória vinculada a contrato de alienação fiduciária, devendo a cártula ser declarada nula, eis que o DL 911/69 garante ao credor o recebimento do bem no caso de inadimplência". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0320339-8 - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - J. 01.02.2006). NO caso concreto, o contrato não previu e a autora não demonstrou a exigência desta dupla garantia. 2.7. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 2.8. Ação de busca e apreensão e efeitos da mora A ação de busca e apreensão é parcialmente procedente, considerando que o réu encontra-se inadimplente desde a 12ª parcela. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento

jurídico. Essa premissa encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica em reconhecer que a cobrança de encargos abusivos pelo credor descaracteriza a mora na medida em que dificulta o pagamento, causando a impuntualidade. Confirmam-se os seguintes arestos da Corte: EREsp n. 163.884/RS, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/9/2001; AgRg no REsp n. 780.149/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22/5/2006; e EDcl no REsp n. 977.231/MS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12/11/2007. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e seu nome não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. 3. Dispositivo. Pelo exposto, julgo: AÇÃO REVISIONAL: parcialmente procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com outros encargos; e c) declarar abusiva a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. A sucumbência do autor é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual da parte autora. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: Julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o devedor a depositar as prestações vencidas, que no caso se traduz no valor que for apurado na recomposição do débito, afastada a capitalização dos juros, a cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência e cobrança dos encargos administrativos representados pela taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê, no prazo de 24 horas. Para tanto, o credor deve apresentar nova memória de cálculo, na forma determinada nesta sentença. Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de responsabilidade do réu e 25% (vinte e cinco por cento) do autor. Fixo honorários de advogado em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido na causa, os quais se sujeitam à mesma proporção de sucumbência estabelecida para as custas processuais, com a diferença que se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, observando-se em favor da devedora o benefício da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Advs. do Requerido ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

78. COBRANÇA - 731/2009-MARLI TEREZINHA BRIDI x BANCO NACIONAL - 1. Aguarde-se o julgamento dos autos de Agravo de Instrumento nº 754.745, devendo este ser noticiado nos autos. Adv. do Requerente CARLOS ANDRE RODBARD MOREIRA (OAB: 000046-433/PR) e Adv. do Requerido JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), ALVARO PINTO CHAVES (OAB: 030365/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

79. BUSCA E APREENSÃO - 742/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x EDIMAR VIEIRA DE LIMA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR).

80. AÇÃO ORDINÁRIA - 745/2009-NELSON JOSÉ THOMAZ e outro x MARÍLIA CAMORIM FATUICH e outro - I. RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Alegam os autores que: Pagam aluguel aos réus em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo-SP (autos 00.03.162794-3), no importe fixado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); Todavia, pretendem, com o ajuizamento da presente demanda, o ressarcimento frente aos requeridos "na proporção de suas partes (um terço do imóvel) das obrigações alheias à locação, mais precisamente o IPTU e o fundo de Obras (despesas extraordinárias)" (fl. 5). I.1.2. Pedidos. Deste modo, formulam os seguintes pedidos: Em sede de medida liminar de tutela antecipada, "autorizar que os Requerentes descontem dos aluguéis devidos aos Requeridos os valores objeto da presente ação, referente aos períodos vencidos, devidos pelos Requeridos aos Requerentes, nos termos acima aduzidos, sem que isso configure inadimplemento parcial da obrigação locatícia", ou, sucessivamente, "autorização judicial para que os Requerentes deduzam do depósito locatício mensal os valores objeto da presente ação, correspondente à quota-parte dos Requeridos, depositando-os judicialmente e colocando à disposição deste nobre Juízo" (fl. 12); No mérito, o julgamento de procedência da demanda, "declarando a responsabilidade dos Requeridos pelos pagamentos dos valores referentes aos impostos e despesas condominiais extraordinárias do imóvel em tela, na proporção de 1/3 (um terço) e, condenando-os, por consequência, ao respectivo reembolso dos Requerentes pelos valores pagos por estes nos últimos 10 anos, com os devidos acréscimos legais, bem como autorizando os Requerentes a deduzir do depósito locatício mensal os valores objeto da presente ação, referente aos períodos vencidos, correspondentes à quota-

parte dos Requeridos" (fl. 13). I.2. Da liminar requerida. A medida liminar de tutela antecipada requerida restou deferida através da decisão de fls. 299-300, autorizando "os autores a descontar dos alugueres mensais pagos aos réus a 1/3 parte dos valores cobrados a título de IPTU e despesas extraordinárias do condomínio (fundo de obras)", determinando, todavia, prestação de "caução real ou fidejussória, no valor equivalente a doze vezes da quantia a ser descontada, em cinco dias, sob pena de revogação". Em atendimento, os autores ofereceram à caução a terça parte do imóvel objeto da matrícula n.º 5.324 do Registro de Imóveis da 7.ª Circunscrição de Curitiba-PR, sendo-lhes deferida, em vista da idoneidade do bem, à fl. 306## #. I.3. Da resposta dos réus. Regularmente citados ao oferecimento de resposta## #, os réus contestaram os pedidos dos autores às fls. 317-351, com os seguintes argumentos: i) Preliminarmente ao exame do mérito: a) incompetência funcional absoluta e consequente necessidade de anulação de todas as decisões proferidas; b) efetiva existência de conexão de demandas; ii) A título de prejudicial de mérito, prescrição da maioria das prestações demandadas; iii) No mérito, a) explana acerca da raiz da obrigação pleiteada; b) inaplicabilidade da lei de locações; c) trata das despesas efetivamente extraordinárias; d) procede à impugnação específica dos documentos trazidos com a inicial; e) pugna pela impossibilidade de deferimento da tutela antecipada; f) necessidade de aplicação de multa por litigância de má-fé. I.4. Impugnação à contestação às fls. 459-477, refutando os argumentos da defesa. I.5. Julgamento

antecipado anunciado (fl. 511)## #. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil## #, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já encartadas nos autos. II.2. Das preliminares arguidas. Com relação às alegações de incompetência e conexão dos réus, importa salientar que estas foram rejeitadas por decisão da exceção de incompetência apensada aos presentes autos sob n.º 1739/2009## #, razão pela qual não requerem mais a análise deste juízo. Já quanto à prejudicial de mérito de prescrição trienal arguida, deve-se esclarecer que esta também não merece prosperar, por falta de previsão específica a respeito. Trata-se de ação regressiva dos autores perante os réus de valores referentes a impostos e taxas condominiais extraordinárias, devendo, como visto, em decorrência da ausência de regra específica, incidir, em concreto, o disposto no artigo 205 do Código Civil, que institui a prescrição geral decenal## #. II.3. Do mérito. II.3.a. Da relação locatícia estabelecida entre as partes. Aplicação da Lei 8.245/1991. Insofismável a relação locatícia estabelecida entre as partes, pois o Juízo da 12.ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo-SP julgou procedente a ação de cobrança de alugueres proposta pelos ora réus, sob n.º 000.03.126266-0, fixando "o valor do aluguel mensal do imóvel sito à Rua Padre João Manoel, 1.039, apto. 111, nesta Capital, em R\$ 1.200,00, equivalentes à terça parte de propriedade dos autores; b) condenar os réus ao pagamento aos autores dos alugueres vencidos, a partir de agosto de 2001, e vincendos...".## #. De modo que a Lei de Locações aplica-se perfeitamente ao caso dos autos (Lei n.º 8.245/1991). II.3.b. Da pretensão regressiva dos autores. Os autores propuseram a presente demanda visando ao regresso dos valores pagos com tributos e despesas extraordinárias de condomínio relativos à terça parte da propriedade dos réus tendo em vista as regras da Lei n.º 8.245/1991. Isso, pois, a teor do que se extrai da matrícula sob n.º 27161 do 13.º cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, o imóvel pertence a Marília Camorim Fatuch, Abraham Jose Fatuch (ora réus), Marisa Greco Camorim Christofani, Carlos Francisco Christofani, Marilda Camorim Thomaz e Nelson Jose Thomaz (ora autores). Inobstante, sabe-se que os autores pagam aluguel quanto às frações ideais dos demais coproprietários, insurgindo-se, no entanto quanto ao pagamento da integralidade dos impostos e das despesas extraordinárias do condomínio, que alegam não ser de sua exclusiva responsabilidade. E assiste razão ao pleito dos autores. Da leitura conjunta dos artigos 22, VIII, X, seu parágrafo único e alíneas e artigo 23, XII, da Lei n.º 8.245/1991, os autores somente são obrigados a pagar as despesas ordinárias de condomínio, devendo os réus, locadores, suportar as despesas condominiais extraordinárias e concernentes a impostos e taxas## #. Saliente-se que, evidentemente, compete aos réus o pagamento destas despesas na proporção de sua respectiva fração ideal do imóvel## #. Dos documentos de pagamento de condomínio juntados aos autos## #, percebe-se que, juntamente à rubrica mensal do "condomínio", despesa ordinária, portanto, encontra-se a rubrica "fundo de obras", em valor sempre fixo, caracterizando, desse modo, o fundo de reserva, além de outras rubricas## #, que, na ausência de disposição contratual diversa, deve ser suportado pelo locador, no caso dos autos, pelos réus coproprietários, na proporção de 1/3 (um terço) de sua fração ideal do imóvel. O mesmo seja dito quanto ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU## # pago pelos autores, devendo ser ressarcidos pelos réus, nos termos do artigo 22, VIII, da Lei de Locações acima, também na proporção de 1/3 de sua quota parte ou fração ideal. Todavia, para efetivo regresso dos valores pagos a maior pelos autores, há que se levar em consideração o termo inicial estabelecido pelo Juízo da Vara Cível de São Paulo-SP para vigência da relação locatícia entre as partes, qual seja, 22 de julho de 2001, não sendo exigíveis valores anteriores ao início da locação. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenar os réus ao ressarcimento aos autores de 1/3 (um terço) dos valores pagos com IPTU e despesas extraordinárias de condomínio## #, devendo, para tanto, proceder-se à liquidação da presente sentença nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, com correção monetária pelo INPC-IGP-DI a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação, nos termos da fundamentação acima. Em vista do princípio da causalidade, condeno finalmente os réus no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, §3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por

cento) do valor da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo de duração e o grau de zelo dos causídicos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Desapensem-se dos autos de exceção de incompetência sob n.º 1739/2009. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente JOAO ARTUR CARDON BERNARDES e Advs. do Requerido FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI (OAB: 040586/PR).

81. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 761/2009-JUSCELIA DO ROCIO DE LIMA CATARINA e outros x SIMONE DO ROCIO DE LIMA CARVALHO - 1. A fim de analisar petição de fls. 222/225, necessário que seja juntado original ou cópia autenticada do documento de fl. 225 Adv. do Requerente AMAURI ANTONIO PERUSSI (OAB: 000043-177/PR) e Advs. do Requerido ROBSON LUIZ SANTIAGO (OAB: 000034-597/PR) e LEANDRO FRANKLIN GORSORF (OAB: 002585-3/PR).

82. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0003528-09.2009.8.16.0001-BENVINDO CLAUDINO BARBOSA x CENTAURO SEGURADORA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e Adv. do Requerido PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 039346/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS (OAB: 021820/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR).

83. REVISÃO CONTRATUAL - 1055/2009-SILVANA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BMG S.A. - 1. Inicialmente, intime-se o autor para juntar o demonstrativo do débito, conforme art. 614, II do CPC. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e Adv. do Requerido ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1095/2009-BANCO SANTANDER S/A x BENHUR VENÂNCIO - 1. Defiro o requerimento de fls. 82 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de se presumir cumprido o acordo Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR) e BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

85. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005416-13.2009.8.16.0001-ANA PAULA DE MELO x BANCO DO BRASIL S.A. - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

86. REVISÃO CONTRATUAL - 1174/2009-ILUMIX COMERCIO DE PAINÉIS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Relatório Ilumix Comércio de Painéis Ltda., Sonia Marilda Cardona Hilbert, Alvimar Cardona Hilbert e Adriana Fernandes Weffort propuseram ação revisional de contrato em face de Banco Itaú S/A. Pugnam os autores pela aplicação do CDC, e afirmam a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e em percentuais superiores aos aplicados pelo BACEN. Argumentam, ademais, que apesar do contrato ser denominado de cédula de crédito, na verdade e contrato de abertura de crédito rotativo. Manifestam-se, por último, pela descaracterização da mora. Em sede de tutela antecipatória pugnam pela consignação dos valores incontroversos com proibição da ré em inscrever os autores no cadastro de inadimplentes. Requer por fim, inversão do ônus da prova, vedação da capitalização mensal; repetição de indébito ou compensação; exclusão das taxas administrativas. O requerimento de tutela antecipada foi indeferido (fls. 47). Citada (fls.106-108), o réu não apresentou contestação, conforme certidão de fls.110. 2. Fundamentação 2.1. Relação de consumo No tocante à relação estabelecida entre as partes, merece destaque o fato de que a instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei n.º 8.078/90. Portanto, pode-se afirmar que existe a relação de consumo uma vez que há serviço entre a arrendadora e a arrendatária, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Com estas considerações iniciais que devem nortear a solução da lide, passa-se a examinar o contrato. 2.2. Objeto da Revisão A ação revisional tem como objeto a Cédula de Crédito 28037348. Sustentam os autores que se trata, na verdade, de instrumento de crédito rotativo em conta corrente, em que a instituição financeira cobrou juros remuneratórios acima da média e aplicou capitalização em período inferior a um ano. 2.3. Juros remuneratórios A remuneração nos contratos de empréstimo de dinheiro, em geral, é feita pela cobrança de juros. Os acréscimos ao valor financiado que não dizem

respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros remuneratórios.

Neste passo, importa salientar que é pacífico na jurisprudência pátria que os juros remuneratórios em contratos bancários e equiparados (súmula nº. 283, do STJ) não estão limitados a 1% ao mês. Sobre outra perspectiva, portanto, que deve ser examinada a taxa de juros remuneratórios atribuída pela instituição financeira e a possibilidade de sua revisão judicial. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto". (STJ - REsp 1061530/RS Relatora Ministra Nancy Andrighi Segunda Seção Data do julgamento 22.10.2008) A insurgência dos autores neste ponto é objetiva e fundamentada. Some-se a isso a situação de revelia da ré, para concluir que a taxa contratada de 4,00% ao mês deve ser substituída pela taxa mensal de 2,35%, apontada como taxa média do BACEN no parecer técnico particular que instruiu a petição inicial. 2.4. Capitalização dos juros É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente prevista no contrato. O nosso caso trata de instrumento de confissão de dívida. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. Assim, prevista a capitalização mensal dos juros no contrato em apreço sua cobrança não pode ser afastada. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo exposto no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875.067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481). Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. [...] (AgRg no REsp 907.214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes. A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação da limitação dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, o nome dos réus não pode ser inscrito nos cadastros de inadimplentes. 2.6. Débito em conta Trata-se de prática que colocou o consumidor em desvantagem exagerada, incompatível com a equidade (artigo 51, IV, da Lei nº 8.078/90). O desconto de valor diretamente da conta bancária da autora, considerando apenas o interesse na satisfação do crédito da ré, mostra-se excessivamente onerosa para o consumidor, frente aos valores presentes na mesma conta e à sua origem, decorrente de salário. (artigo 51, § 1º, III, da Lei nº 8.078/90) Em função desse caráter abusivo, o consumidor não está obrigado a cumprir a obrigação na forma proposta e realizada pela ré, eis que como credora tem outros meios legítimos e próprios para garantir a equilibrada consecução de seu interesse. 2.7. Repetição de valores na forma simples Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes dos contratos ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores para limitar os juros do contrato à taxa mensal de 2,35%, e declarar a abusividade da clausula contratual de desconto em conta corrente das parcelas do débito. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome dos réus nos cadastros de inadimplentes até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. De pronto, também, suspendo o débito das prestações diretamente na conta corrente relacionada ao contrato em questão. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. As partes suportarão as despesas processuais na proporção de 30% para os autores e 70% para os réus. Fixo os honorários advocatícios, atendendo aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00, atribuído aos advogados dos autores, já considerada a reciprocidade e a compensação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS EFING (OAB: 000016-870/PR) e NATÁLIA BROTTO (OAB:).

87. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1179/2009-FRANCIELE BORGES MONTEIRO GIRARDI - ME x BANCO ITAÚ S.A. - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente HEROLDES BAHR NETO (OAB: 023432/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1289/2009-OSIRIS SANTOS RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 109/114, em seu

duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-zoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

89. MONITÓRIA - 1340/2009-BANCO BMD S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL) x IVAINO TON - 1. Anote-se (fls. 225/226). 2. Concedo vista dos autos fora de Cartório, aos novos patronos do embargado, por cinco dias. 3. Após, não havendo requerimentos, cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 224. Adv. do Requerente AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e Adv. do Requerido MARCOS TON RAMOS (OAB: 000023-577/PR).

90. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 1393/2009-ERICA PINTO DE CASTRO x BANCO FINASA BMC S/A - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 450,94. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB: 049485/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP).

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 1597/2009-ELIAS CONRADO DA SILVA AUTOMOTORES x BANCO ITAÚ S.A. - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a parte autora que: Trata-se de ação revisional proposta por Elias Conrado da Silva Automotores contra o Banco Itaú S/A. objetivando revisar as cláusulas insertas nos contratos de abertura de conta corrente e de mútuo firmados com o réu, para extirpar cláusulas que permitiram ao réu a cobrança de juros abusivos e capitalizados, além de encargos ilegais. Para tanto sustenta que: a) é titular das contas correntes de nº 27.760-5 da agência 1688 e nº 70.334-4, da agência nº 0616, nas quais foram firmados inúmeros contratos de cheque especial e de mútuo vinculados; b) que nestas operações o réu não se houve com a necessária lisura, eis que a cobrança de encargos não observaram os ditames legais; c) que pleiteou do réu a exibição de cópias dos contratos, e bem também, de extratos das operações, não alcançando pleno êxito no intento, já que não foram apresentados documentos aptos a demonstrar sua concordância com juros, encargos e taxas que foram cobradas; d) que com os documentos que obteve promoveu estudo técnico que evidencia as inúmeras ilegalidade que foram cometidas, tais como cobrança de taxas sem a devida especificação, divergência substancial entre os juros contratados, cobrança de valores diversos debitados sob uma mesma rubrica, a cobrança de encargos abusivos incidentes sobre as prestações que foram levadas a débito nas contas correntes; e) que esta atuação do réu acabou por levar-lhe à inadimplência, já que restaram infrutíferas as tentativas de composição amigável. f) que após o recálculo dos juros e encargos praticados, apurou um crédito em seu favor, na ordem de R \$ 121.565,15 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais, quinze centavos). Diz também que os atos negociais firmados se sujeitam à lei de consumo, pelo que pugna pela inversão de ônus probatório, de modo a carrear ao réu o dever de comprovar a regularidade de seus atos. Prossegue dizendo da possibilidade de revisão dos juros praticados, para limitá-los àqueles previstos na legislação civil, e bem também, que o réu capitalizou os juros cobrados, o que seria manifestamente ilegal, a justificar não só a exclusão dos valores a tanto referentes, como também, a devolução dobrada de tudo quanto tenha sido cobrado, já que a atuação irregular do réu conferiu-lhe enriquecimento sem causa. Em outro ponto, afirma o autor o réu também estabeleceu nos contratos a incidência de comissão de permanência, que é sabidamente ilegal. Prossegue discorrendo acerca dos valores obtidos com o recálculo dos contratos, e bem também, com o saldo que foi apurado em seu favor, requerendo a concessão de tutela antecipatória para impedir o apontamento de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, e bem também, de propor quaisquer ações que tenham por objeto os contratos dos autos. Sendo assim, deduzindo os requerimentos pertinentes, pede a revisão do contrato para adequá-lo aos limites estabelecidos pelo ordenamento, reduzindo-se os juros praticados para os índices legais e afastando-se a capitalização dos juros e os encargos cumulativos e multas cobradas acima dos limites estabelecidos pelo ordenamento, condenando-se a instituição a repetir, todos os indébitos praticados. Protestou também pela exibição dos documentos relativos ao contrato, sob as penas previstas no art. 397 do CPC, atribuindo-se ao réu o ônus de sucumbência. E, protestando pela produção de provas, deu à causa o valor de R\$ 164.586,33, e juntou documentos (fls. 32/234). Recebida a inicial, indeferiu-se as liminares requeridas, ordenando-se a citação do réu (fls. 236/237). Noticiada a interposição de recurso pelo autor (fls. 240/251), foi juntado o aviso de recebimento relativo à citação (fls. 254v). I.2. Respostas da ré. Citado, o réu comparece aos autos para oferecer defesa (fls. 259/283) onde alegou, em resumo: a) que não existem quaisquer onerosidades nos encargos previstos nos contratos firmados; b) que não se pode limitar juros na espécie; d) que em se tratando de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros é perfeitamente legal; d) que os cálculos apresentados pelo autor não logram provar a ocorrência de juros capitalizados, eis que não foram observados os termos do contrato; e) invoca a aplicação dos prazos decadencial e prescricional previstos pelos art. 26 e 27 do CDC; f) defende a legalidade da comissão de permanência; g) que o CDC não tem aplicação na espécie; h) que não existem indébitos a serem repetidos, e ainda que houve, jamais poderia se admitir a dobra requerida, eis que não provada qualquer má-fé do recebedor; i) que o apontamento do nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é providência regular e prevista em lei, não havendo possibilidade de se deferir o provimento requerido. Sendo assim, pugnando pela improcedência dos pedidos, protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 284/338). Ofertada réplica (fls. 343/346), sobreveio determinação para especificação de provas (fls. 347). Certificado o provimento parcial do recurso manejado pelo autor (fls. 349/361), o autor ratifica

o pedido de prova pericial (fls. 364), enquanto que o réu pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 365). Anunciado o julgamento conforme o estado do processo (fls. 366), foram contadas as custas. Noticiada a propositura de ação executiva pela instituição financeira (fls. 373), os autos foram devidamente apensados. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão versada nos autos trata de pretendida declaração de nulidade da cobrança de juros cobrados acima do limite legal de 12% ao ano, tarifas e encargos sem previsão contratual, comissão de permanência, e capitalização dos juros em contratos de conta corrente ajustado entre as partes. Não havendo questões preliminares a serem solucionadas, e estando as partes devidamente representadas, cumpre-se apreciar, desde logo, o mérito da demanda. Da incidência do CDC Primeiramente, cumpre-se rechaçar a alegação deduzida pelo réu, no sentido de que não se aplicariam à espécie as normas contidas no CDC. E isso porque é claramente de consumo a relação jurídico-contratual havida entre as partes, sendo o autor consumidor dos produtos e serviços fornecidos pelo réu, o que bem se amolda à previsão inserta no art. 6º, da Lei nº 8090/90. Não bastasse, é certo que a jurisprudência pátria há muito já se solidificou neste sentido.## Destarte, afigura-se inarredável a aplicabilidade do CDC à espécie, sendo viável, se atendidos os ditames de hipossuficiência, se necessário se revelar na fase de liquidação, deferir a inversão de ônus probatório em favor do autor. Da limitação dos juros Pois bem, é desiderato do autor, primeiramente, que os juros remuneratórios praticados sejam limitados em 12% ao ano, sob a invocação do art. 591 do Código Civil. Com a devida vênia, a tese defendida não se sustenta, senão vejamos. Consoante entendimento jurisprudencial já

sufragado, as instituições que integram o sistema financeiro nacional não se sujeitam, no tocante aos juros praticados, a qualquer limitação. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. 1. A limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. prevista na Lei de Usura não é aplicável aos contratos bancários, salvo aqueles regidos por leis especiais, a exemplo das cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1061489/MS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, p. DJe 18/12/2008). Aliás, é neste sentido o entendimento uniforme da Excelsa Corte, conforme enuncia a Súmula 596, segundo a qual As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por outro lado, é igualmente certo que a limitação outrora posta no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, expressamente revogada pela EC 40/2003 tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de legislação regulamentadora jamais editada, o que impedia sua aplicação, conforme preceitua o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.## E não bastasse, é certo que não tratou o autor de demonstrar que os juros praticados pelo réu estariam muito discrepantes daqueles praticados no mercado operações similares. É que isso poderia, em casos especialíssimos, justificar a limitação, e ainda assim aos limites de mercado, jamais aos limites da legislação civil como pretende o autor.## Inviável, pois, acolher a pretensão autoral para reduzir os juros da espécie a 12% ao ano. Da capitalização dos juros Em outro ponto, é intento do autor que se reconheça a existência de capitalização de juros nas espécies tratadas nos autos, e também, que seja ela declarada indevida. No ponto, convém saliente que os contratos de mútuo firmados entre as partes, aqui representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário juntadas às fls. 284/293 contém cláusula expressa tratando de fixar juros, e bem também, prevendo que a capitalização seria mensal. E isso, com a devida vênia, não se reveste de qualquer ilegalidade, senão vejamos. Em se tratando de cédula de crédito bancário, é legal a estipulação da cobrança de juros capitalizados, à luz do que dispõe o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; . Em face disso, é imperioso rejeitar a pretensão do autor. Do saldo No que diz respeito à pretensão autoral, de ver reconhecido em seu favor o crédito no valor de R\$ 121.561,15, também é imperioso concluir pela rejeição. É que dito valor foi obtido mediante o recálculo das operações sem

a observância indispensável, dos termos do pacto firmado, especialmente no que diz respeito às taxas de juros praticadas, o que inviabiliza se reconheça validade do estudo técnico. Da comissão de permanência Impugna também o autor a previsão contratual de incidência de comissão de permanência em caso de inadimplemento. Neste ponto, assiste-lhe razão. É que mesmo concluindo a jurisprudência firme (súmulas 204 e 296 do STJ) que a comissão de permanência é legal, a orientação da Súmula 30 é clara ao impedir que tal encargo incida de forma cumulativa com outro encargo de mesma natureza moratória. E esta regra resta claramente violada, consoante se pode verificar das cláusulas contidas nos Contratos de Cédula de Abertura de Crédito em Conta Corrente (fls. 285), de Crédito Bancário para Abertura de Conta Corrente de Depósito (Caixa Reserva Pré-A) (fls. 288) e de Empréstimo para Capital de Giro Garantido por Direitos Creditórios (Giropré Parcelas Iguais/Flex Direitos Creditórios (fls. 291) contemplam a incidência do dito encargo de forma cumulativa com juros e multa, o que traduz inegável violação do comando posto na súmula 30 do STJ.## Destarte, no ponto é de acolher a pretensão do autor para determinar que, em caso de mora, incidam sobre os valores devidos somente correção monetária, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, excluída a comissão de permanência. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, com fulcro

nas disposições citadas acima, na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial para declarar indevida a cobrança de comissão de permanência em caso de mora, condenando o réu a repetir em favor do autor, de forma simples o indébito que for apurado em oportuna liquidação, acrescido dos consectários legais de correção monetária (a partir do pagamento indevido) e juros (1% a partir da citação), autorizada a compensação. Consecutivamente, verificado o decaimento recíproco e desproporcional das partes, condeno o autor ao pagamento das custas processuais de ambas as causas, à proporção de 50% ao autor e o saldo ao réu, e honorários advocatícios adversos em igual proporção, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, valorados o desforço do digno Procurador constituído, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido no seu processamento, nos termos do que prescrevem os arts. 20, §§ 3º e 4º, c/c 21, todos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente GUILHERME SCHEIDT MADER (OAB:) e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA (OAB:) e Advs. do Requerido ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

92. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1692/2009-CARLOS JOSÉ DE SOUZA e outros x FASAMED COMERCIO FARMACEUTICO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente ADRIANO ANTONIO BERTOLIN (OAB: 030238/PR) e Advs. do Requerido LUIS FERNANDO N. LOYOLA (OAB: 12001), ROBINSON KORNELHUK (OAB: 029444/PR) e MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI (OAB: 000032-502/PR).

93. INVENTÁRIO - 1734/2009-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - 1. Despachei nos autos em apenso. 2. Intime-se a herdeira Isabella Pereira Zerger para, no prazo de dias, manifestar-se acerca das primeiras declarações. 3. Após, em igual prazo, manifestem-se os interessados acerca da avaliação de fls. 99. Advs. do Requerente GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR).

94. COBRANÇA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 1869/2009-LUCIANO BERGSTEIN e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: Em decorrência de um acidente de trânsito que vitimou seu filho em 14 de Fevereiro de 1992, os autores receberam indenização pertinente ao seguro obrigatório (DPVAT), na data de 11 de maio de 1992. Todavia, em patente contrariedade ao ordenamento jurídico vigente à época dos fatos, a requerida teria efetuado pagamento indenizatório em valor inferior ao de 40 salários mínimos; I.1.2. Pedidos Antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda ao depósito judicial dos valores decorrentes da diferença entre o valor devido (40 salários-mínimos) e o efetivamente pago, cujo montante seria de R\$ 28.507,63 conforme planilha de cálculo apresentada; Condenar a parte ré ao pagamento dos mencionados valores, acrescidos de juros de mora e correção monetária, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00; Benefícios da Justiça Gratuita I.2. O pedido de tutela antecipatória restou negado; sendo, no entanto, deferida, a Assistência Judiciária Gratuita (fls.53/54). I.3 Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). Apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos (fls. 61/68). Alegações: Preliminarmente: Inépcia da inicial por: Ilegitimidade passiva, uma vez que se desligou do consórcio em 01/01/2002, devendo ser demandada a Seguradora Líder Consórcios de Seguro DPVAT; Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Impossibilidade de requerer quantia já quitada administrativamente pela Requerida, segundo os valores estabelecidos pela CNPS, SUSEP e FENASEG. Em caso de eventual condenação, sustenta que o valor deverá ser apurado conforme o determinado pela Lei vigente; Impossibilidade em vincular a referida indenização ao salário mínimo vigente à época do sinistro; Discorreu quanto aos índices que julgam aplicáveis para correção monetária, juros e sobre o arbitramento de honorários advocatícios. I.3. Impugnação a contestação (fls. 99/113). 1.4. Julgamento antecipado anunciado (fls. 125) II. FUNDAMENTAÇÃO II 1. Da Inépcia da Inicial Não se vislumbra no caso, ausência de documentos, tendo em vista que o pedido foi instruído com documentos que atestam a ocorrência do acidente de trânsito e o dano (às fls. 23), configurando-se o respectivo nexo de causalidade, sem a necessidade de maiores instruções probatórias. Sobre a alegação de impossibilidade do pedido ao entendimento de inexistência de direito dos autores, esta não merece prosperar, afinal, faz-se uníssono a possibilidade em se pleitear a diferença entre o que foi efetivamente pago e o montante devido por lei, em indenizações decorrentes de DPVAT, tendo, inclusive, vasta repercussão nos Tribunais. De outra parte, não subsiste qualquer necessidade de se proceder à substituição processual do pólo passivo, porquanto se reputam legítimas todas as seguradoras habilitadas a operar com o sistema DPVAT, conforme posicionamento já consolidado da jurisprudência.## Importante destacar que o fato de a ré ter se desligado do grupo de consórcios em 2002, não cria óbice a responder pelo pagamento das indenizações que, ao tempo em que permaneceu integrada ao grupo, estava obrigada, o que inclui a pleiteada pelos autores.## . Desta forma, afasto as preliminares alegadas e passo a análise do mérito. II. 2. Da aplicabilidade do art. 3º da Lei 6.194/74 . Há de se anotar que são aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74, em sua redação original. Isso porque, os fatos constitutivos do direito dos autores ocorreram antes de qualquer alteração procedida na referida norma. Assim, em respeito ao direito adquirido, não se concebe a retroatividade da lei nova, logo, a indenização do seguro obrigatório que cabia a parte autora rege-se pelo mencionado dispositivo.## Com efeito, o documento de (fls. 118/119), dá conta de que os requerentes receberam valor inferior ao de 40 salários mínimos. Assim, à Ré, cumpre indenizá-los no montante que a lei disciplina, qual seja - 40 vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País à época dos fatos. O princípio da hierarquia das normas legais manda prevalecer o disposto na lei ordinária, que é hierarquicamente superior às Resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados. As Resoluções expedidas

por órgãos administrativos não têm, portanto, o condão de revogar as disposições da Lei 6.194/74. Assim, tendo em vista que a indenização por morte deve ter o patamar definido por lei, sendo inaplicáveis tabelas administrativas de hierarquia inferior, assiste razão aos autores em pleitear o pagamento do valor remanescente à indenização devida de 40 salários mínimos à época dos fatos. II.3. Da possibilidade de vinculação do montante indenizatório ao valor do salário mínimo Não há violação às regras constitucionais ou vedação legal à fixação de indenização em salários mínimos, pois não se trata da sua utilização como índice de correção monetária, o que é defeso segundo a Lei 6.205/75, mas sim do uso como fator de quantificação à época da estipulação ou, neste caso, do pagamento. Tal matéria, também, já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça## . II. 4. Dos juros e índices de correção monetária aplicáveis Com relação aos juros de mora, curvo-me ao entendimento firmado em diversos precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça que, classificando a questão como ilícito contratual, estabelece a citação como termo inicial para o cômputo deste.# O índice a ser aplicado é de 1,0% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. No tocante a correção monetária, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento, com base no INPC/IGP-DI (ou, em período anterior a existência deste, o índice oficial da contabilidade do juízo) III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a ré no pagamento aos autores da complementação dos valores pagos anteriormente à quantia correspondente a quarenta salários mínimos, devidamente atualizada conforme consignado na fundamentação. Consecutivamente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em R \$ 750,00, considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência, e o curto tempo que demandou. Publique-se. Registre-se e intime-se. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 134/146, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

95. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1889/2009-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO FINATTI COSTA - officio expedido à Receita Federal a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR).

96. ALVARÁ JUDICIAL - 1966/2009-BERENICE MARIA GRANADO CARAZZAI e outros x ESPÓLIO DE ERNANI JOSÉ ZERGER - Acerca do parecer ministerial de fls. 84, digam os interessados, em dez dias. Advs. do Requerente FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB: 000012-035/PR), GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) e MURILO ZAMBIAZZI (OAB:).

97. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 2205/2009-TECMA ENGENHARIA LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB: 000042-220/RS) e Advs. do Requerido SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR/) e ALEXANDRE QUADROS (OAB:).

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS - 2232/2009-JOSE CONTIN x ELK SERRALHERIA - O requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente merece deferimento. Com efeito, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o instituto sob comento pode ser valorado nos próprios autos, independentemente da propositura de ação autônoma.# Nos termos do artigo 50 do Código Civil, "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Ora, "o abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos (...). A despersonalização é aplicação de princípio da equidade trazida modernamente pela lei."# A confusão patrimonial está demonstrada nos autos. Dos fatos que se tornaram incontroversos, destaca-se que a relação jurídica ocorrerá entre o autor e a pessoa jurídica ré. Nada obstante, o cheque para pagamento de parte do preço (fls. 15), fora emitido à ordem do seu "representante" pessoa natural. Assim, forte no artigo 50 do Código Civil, dou por desconsideração a personalidade jurídica de ELK Serralheria. Consecutivamente, determino seja o seu representante legal, Elcio Luiz Rochinski, incluído no pólo passivo da presente execução. Anotações necessárias, inclusive com comunicação ao distribuidor. Cite-se o novo devedor via mandado, porquanto ainda desprovidos de procurador nos autos, para pagamento do débito, sob pena de prosseguimento da demanda. Este dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Antes, porém, cumpra a parte exequente a norma inserta no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, trazendo aos autos planilha atualizada de seu crédito. Advs. do Requerente JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB: 000019-082/PR) e MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS (OAB: 044156/PR).

99. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 2401/2009-IONEIA SANT'ANA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se Após, retornem os autos

imediatamente a conclusão. Advs. do Requerente REGINA APARECIDA CAMPOS (OAB: 006647/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217).

100. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MAÇUGA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acerca do constante às fls. 117/118, diga o réu, em cinco dias. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) e Advs. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR).

101. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE CONTRATO E ABERTURA DE CREDITO - 0022576-17.2010.8.16.0001-URIAS MANOEL MARTINS x BANCO ITAÚ S.A. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 040216/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

102. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0025305-16.2010.8.16.0001-LUZIA IAKAKO K LOIOLA GUIMARÃES x BANCO ITAÚ S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegação da autora. Relata a autora que: a) Mantinha com o banco requerido contrato de conta de caderneta de poupança na edição do denominado Plano Collor I e que o índice de correção monetária utilizado pela parte ré para a correção da respectiva caderneta em março de 1990 foi inferior ao Índice de Preço ao Consumidor; I.1.2. Pedidos a) Requer o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em sua poupança no mês de Março de 1990 no percentual de 84,32%, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de remuneratórios, bem como inversão do ônus da prova. I.2. Resposta do requerido O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 31-71). Alegações: a) Ilegitimidade passiva: por não ser sucessor responsável pelas obrigações ora pleiteadas; pelo fato de que os valores das poupanças foram assumidos pelo BACEN; o réu apenas cumpriu as determinações normativas ao tempo dos fatos; b) Inexistência de crédito ante a correta aplicação dos índices de correção monetária vigentes à época do período aquisitivo da remuneração da poupança da autora, referentes ao Plano Collor I; c) Em caso de condenação, que a diferença não creditada na conta da parte autora se limite ao valor que permaneceu depositado em sua poupança e não aquele transferido ao Banco Central; d) Prescrição dos juros remuneratórios, os quais que sejam restritos aos meses em que a diferença ocorreu e que ainda, limitados até o período em que a conta poupança manteve-se ativa. e) Incidência de juros moratórios a partir do trânsito em Julgado de eventual sentença condenatória; f) Aplicação de correção monetária sem incidência de juros remuneratórios, ou então, aplicação da Tabela do Tribunal de Justiça do Paraná; I.4. Impugnação (fls. 74-79) I.5. Julgamento antecipado anunciado às fls. 84. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do Julgamento Antecipado Trata-se de processo de conhecimento em que a parte autora pretende a condenação do réu a pagar-lhe valores referentes à diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser, em sua conta poupança, decorrente do Plano Collor I. Vislumbra-se cabível o julgamento antecipado da lide por tratar o feito de matéria exclusivamente de direito, prescindindo-se de provas além daquelas já colacionadas. Friso que o pedido de condenação em valores certos não condiciona o julgamento a realização de prova pericial a fim de que possa haver a conferência destes. A apuração do valor devido depende da análise pormenorizada do mérito, em relação a pretensão posta. Ou seja, a sentença analisa o direito da autora em relação a diferença de expurgos e, delimitado este, determina a forma como se procederá a devolução, os índices aplicados, juros etc, remetendo a posterior liquidação por simples cálculo, a apuração definitiva dos valores devidos. II.2. Da ilegitimidade passiva O argumento de que as instituições financeiras não seriam consideradas legítimas para atuar nesta demanda, seja pelo fato do banco réu não ser o sucessor do Banestado, ou pelo entendimento de que a presente matéria seria de competência do Banco Central, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em

27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010). Assim, acompanha-se o referido julgado posto que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. No tocante à responsabilidade da requerida pelos expurgos decorrentes do Plano Collor I, também já se encontra sedimentado o seguinte posicionamento em nossa Egrégia

Corte de Justiça: "(...) 1. O Banco Itaú é sucessor do Banestado S/A, na medida em que assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. (...)". (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0707293-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 01.12.2010). Portanto, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. II.3. Da Prescrição: Sem maiores delongas, no tocante à prescrição, razão não assiste a parte ré, porquanto a jurisprudência orienta-se de forma pacífica, no sentido de que os juros remuneratórios das contas de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios, o que implica dizer que a pretensão para reavê-los prescreve em vinte e não em três anos como preconizado no art. 206, §3º, III do Código Civil ou em cinco anos. A prescrição, assim, rege-se pela regra geral do Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica. Desse modo, não há que se falar em decurso do prescricional da presente demanda. II.4. Plano Collor I. Passo ao exame dos índices corretos para o mês de março de 1990. No caso do plano Collor I o problema versa não sobre irretroatividade de normas, mas sim sobre lacuna da lei. Até a promulgação da Medida Provisória 168/90, as Cadernetas de Poupança eram remuneradas com base no IPC, conforme a regra do artigo 17, inc. III, da Lei 7.730/1989. A medida provisória 168/90 determinou a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Instituiu que os valores que superassem tal montante seriam recolhidos ao Banco Central e somente convertidos e liberados a partir de setembro de 1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou determinado a atualização pela BTN Fiscal. Contudo, a mencionada norma nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores que continuassem na conta sob administração dos bancos, permanecendo, dessa forma, a correção pelo IPC. O artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º. do art. 1º., observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata." Logo na seqüência, verificando a omissão o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º, e seu § 1º, da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Entretanto essa última medida provisória - MP 172 - não foi convertida em lei. Tão somente a medida provisória 168 foi convertida na Lei 8.024/90, mantendo a sua redação original. Dessa forma, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89. As medidas provisórias 180 e 184 tentaram restabelecer a redação da MP 172, porém nunca foram convertidas em lei. Em razão de tais fatos, o valor que permaneceu nas contas poupança deveria ter sido remunerado, em maio de 1990 pelo IPC do mês de abril (44,80%) e, no mês de junho, pelo IPC de maio (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. No tocante ao Plano Collor I, o entendimento dos Tribunais é pacífico no sentido de que o percentual a ser aplicado nos casos de cobrança de diferença na remuneração das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março de 1990 (Plano Collor I) é o IPC, nos termos do art. 17, inc. III da Lei nº. 7.730/89. Portanto, as contas de poupança que permaneceram nos bancos deveriam ter sido remuneradas com ênfase nos seguintes percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), com base na Lei 7.730/89 então vigente. II.5. Conclusão quanto ao período. Comprovou-se a relação jurídica existente entre a parte autora e o requerido mediante a juntada de extratos que demonstram a existência de contas e de saldo nos períodos solicitados, todas com data-base na primeira quinzena do respectivo mês. O requerido, de outra parte, não fez prova em contrário quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, como, por exemplo, trazendo documento comprobatório do encerramento da conta, ou da inexistência de conta no nome dos requerentes nos períodos mencionados. Diante dos relatos ora feitos e orientação já consolidada na jurisprudência quanto ao IPC ser índice de correção monetária a ser aplicado nos períodos de expurgo e nos referentes aos períodos de planos seguintes, o percentual a ser aplicado no mês de março de 1990 é o de 84,32%. II.6. Liquidação O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado na conta poupança da autora e o que lhe é devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético entre o que foi e o que deveria ter sido creditado. O cumprimento de decisão obedecerá ao disposto no artigo 475 B e 475- J do CPC. II.7. Dos juros remuneratórios Os juros contratuais (remuneratórios) devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do índice correto aqui determinado com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes. Portanto, devem incidir sobre as diferenças de expurgos inflacionários das cadernetas de poupança juros remuneratórios desde a data em que eram devidos, no percentual de 0,5% ao mês, incidindo mês a mês de forma capitalizada, desde a data em que deveriam ser creditados nas contas-poupança. II.8. Juros de mora. No caso em tela, os juros de mora deverão incidir a contar da citação, art. 405 CC/02), à razão de 1% ao mês, (art. 406 CC/02 c/c art. 161, § 1º do CTN). Por fim, oportuno mencionar que as diferenças pleiteadas, salvo nos meses já delimitados nos parágrafos anteriores, deverão ser atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, desde o momento em que o crédito deveria ter sido feito. Todavia, cumpre destacar que a utilização dos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança está adstrita ao período de vigência do contrato de caderneta de poupança, sendo que, após o término deste, a correção monetária deverá observar os índices de atualização monetária utilizados pela contabilidade judicial até o efetivo

pagamento. (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 505.630-8, Rel. Luis Carlos Xavier, j. 20.08.2008). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para a autora das diferenças entre os índices creditados na conta apontada na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente ao Plano Collor I (março/1990 - 84,32%), incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1.500,00, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

103. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE SINAL DE NEGOCIO E PRINCIPIO DE PAGAMENTO - 0028946-12.2010.8.16.0001-MIRIAM BENATTO DE OLIVEIRA e outros x ROBERTO BOLLBUCK - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 463/473, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso, no prazo de quinze dias. 3. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN (OAB: 20.341) e Adv. do Requerido MARLEI SEIBEL (OAB: 016755/PR).

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039552-02.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x RIAD ANWAR OMAIRI - EI e outro - 1. Concedo à parte executada a dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para dar cumprimento ao item 1 de fls. 63. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR) e Adv. do Requerido ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB: 037979/PR).

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0044468-79.2010.8.16.0001-REMY NEVES MORO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - 1. Os exequentes interuseram recurso de apelação contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (125/126), objetivando a majoração dos honorários de sucumbência fixados em 5% do valor da execução. Tratando-se de decisão interlocutória, porquanto resolve questão incidente, sem por fim ao processo, deveria ser atacada por meio de Agravo de Instrumento (CPC, art. 522), e não por meio de Apelação. "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ERRO GROSSEIRO PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento." (STJ, AgRg no REsp 704.644/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julg. em 07.08.2007, DJ 20/08/2007 p. 254). (TJPR - AI 0680552-5 1ª C. Cível - Rel. Sérgio Roberto N Rolanski j. 09/11/2010). Destaquei. Por tal razão, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 162/172.

2. Esclareço que os honorários fixados na decisão recorrida são os relativos à fase de execução, consoante restou consignado: "4. Nesta fase são devidos honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor da execução". Não são, portanto, de honorários advocatícios fixados em razão do indeferimento da exceção de pré-executividade, como aduziu a parte em seu recurso. Insta salientar que, conforme pacífico entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é incabível a condenação em verba advocatícia quando a exceção de pré-executividade é rejeitada. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Entende esta Corte Superior não ser cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada. 2. Precedentes: EREsp 1048043/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 29.6.2009; AgRg no Ag 1259216/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17.8.2010; AgRg no REsp 1098309/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e REsp 968.320/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.9.2010. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1242769/SP, - SEGUNDA TURMA - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES j. em 26/04/2011). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag 1259216/SP - 1ª Turma - Rel. Ministro Luiz Fux - j. 03/08/2010). Destaquei. 3. Mantenho a decisão agravada pelo executado, por seus próprios fundamentos. 4. Guarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Acerca do alegado às fls. 147, esclareça a Serventia. Adv. do Requerente ARMIN ROBERTO HERMANN (OAB: 039488/PR) e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

(OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048346-12.2010.8.16.0001-CLAUDIA LEOPOLDINO QUEIROZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Acerca do depósito realizado pelo réu, diga a autora, em cinco dias. Advs. do Requerente EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB: 000033-431/PR) e SAMIR BRAZ ABDALA (OAB: 031374/PR) e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 039768/SP).

107. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0049917-18.2010.8.16.0001-TRIPOLI - CMT PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. e outros x TELEVISÃO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA. - 1. A decisão proferida no Agravo de Instrumento facultou à parte agravante promover a citação das pessoas indicadas às fls. 554. Por meio do petição de fls. 595/596, requer a autora a inclusão no pólo passivo do Estado do Paraná, do titular do 5º Tabelionato de Curitiba, de Elias Ed Miskalo e Anderson de Oliveira Miskalo. Estando o referido requerimento em consonância com o que fora decidido pelo Tribunal ad quem, determino a inclusão das referidas pessoas no pólo passivo da ação. 2. Com a inclusão do Estado do Paraná, no pólo passivo, este Juízo se torna incompetente para processar e julgar esta demanda, em face do que dispõe o artigo 2º, I, da Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado. Assim, após o cumprimento do item 1, procedam-se as baixas e anotações necessárias e encaminhem-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 000027-005/PR).

108. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0050656-88.2010.8.16.0001-VANESSA MOURA x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA e outro - 1. Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. 2. Preliminares: Illegitimidade passiva da ré e ausência de interesse processual da autora: A ré Casaredo Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda é legítima para o processo, amoldando-se ao conceito de fornecedor da Lei nº 8.078/90. Além disso, questão afeta à inexistência de responsabilidade da parte diz respeito ao merecimento da pretensão. Não há se falar em falta de interesse processual por ausência de formalização dos instrumentos, quando o negócio jurídico produziu efeitos econômicos vinculando as partes. 3. Do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova: As partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor dados pelo Código de Defesa do Consumidor##, razão pela qual incide, no caso em espécie, essa legislação principiológica. O ônus da prova relativo à existência e extensão do dano moral é da autora, vez que exigiu-las das ré, seria o mesmo que determinar a produção de prova negativa, o que não é admissível. No tocante aos contratos, porém, compete às rés a demonstração de que cumpriram com suas obrigações, conforme estipula a legislação, não dando azo à rescisão pretendida, em face da hipossuficiência da autora (CDC, art. 6º, VIII). 4. Pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearão a instrução: 1) quem deu azo à não formalização dos contratos; 2) ocorrência de danos morais e sua extensão. 5. Das provas: Para elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção da prova oral, substanciada no depoimento pessoal dos representantes legais das rés, bem assim na inquirição de testemunhas. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Advs. do Requerente FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:), THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB: 057626/PR) e ADYEL MARQUES DE PAULA (OAB: 057312/PR) e Advs. do Requerido SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR) e SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0050753-88.2010.8.16.0001-AMILCAR REZENDE DIAS x PLUS SANTÉ - EMERGENCIAS MEDICAS - 1. Em complementação à decisão de fls. 105/106, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, na forma requerida de fls. 105, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. 1. Ciente da decisão de fl. 126/127. Informe-se o Ilustre Relator sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC e sobre a manutenção da decisão agravada. Ademais, informe-se sobre o cumprimento do efeito ativo da decisão por este juízo. 2. Aguarde-se julgamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Expeçam-se as cartas de citação das testemunhas indicadas pelo réu. CUSTAS DEVIDAS PARA OS ATOS DE AUDIÊNCIA: A CARGO DO AUTOR R\$ 312,15 - A CARGO DA RÉ: R\$ 82,00. Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (OAB: 000036-820/PR), WALMOR ADAO SCHMIDT NETO e GONCALO MARINS FARFUD e Adv. do Requerido OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067).

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0053739-15.2010.8.16.0001-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x AGF BRASIL SEGUROS S/A - I RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Relata a autora em sua inicial que: a) Na qualidade de empresa do ramo de transporte rodoviário de cargas, contratou os serviços da

ré "através da Apólice sob n.º 40.550.000.431, com vigência das 24 horas do dia 31 de dezembro de 2006 até as 24 horas de 30 de junho de 2007 e da Apólice sob n.º 40.540.000.747, com vigência das 24 horas do dia 31 de dezembro de 2006 até as 24 horas do dia 30 de junho de 2007" (fl. 3); b) "em tais apólices houve ocorrências de sinistros, conforme se verá adiante, os quais seguiram todos os trâmites contratuais exigidos, porém foram negados pela Requerida" (fl. 3). I.1.2. Pedidos. Deste modo, requer: a) O julgamento de procedência da demanda, condenando a ré ao pagamento dos danos materiais contratados com incidência dos acréscimos legais devidos. I.2. Da resposta da ré. Devidamente citada ao oferecimento de resposta, a ré contestou nos moldes encartados às fls. 118-135, com as seguintes alegações de defesa: a) prescrição do direito da autora em querer receber indenização quanto ao sinistro ocorrido em 19/2/2009; b) que "foi pactuado entre as partes que, estariam excluídas de cobertura as cargas envolvendo várias empresas e, entre essas empresas se encontram SIKA S/A e KLABIN S/A" (fl. 123); c) que "Essa é a razão pela qual houve recusa, da parte da própria corretora de seguros que representa a autora (fls. 71 a 73), pois também é especializada nessa modalidade de seguro e tinha prévio conhecimento das condições pactuadas entre as partes" (fl. 123); d) portanto, para as empresas SIKA S/A e KLABIN S/A, "havia expressa exclusão de cobertura" (fl. 123); e) aborda ainda aspectos da contratação, Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de prova da ocorrência dos sinistros e do respectivo valor dos danos, inexistência de prova do desembolso da quantia pleiteada, inexistência de averbação, ônus da autora. I.3. Impugnação à contestação às fls. 144-148, refutando os argumentos da defesa. I.4. Julgamento antecipado anunciado (fl. 156##). É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos##. II.2. Da prejudicial de mérito de prescrição. A ré sustenta que o direito da parte autora receber indenização pelo sinistro ocorrido em 19/2/2009 estaria prescrito, tendo em vista o prazo do artigo 206, II, "a", do Código Civil##. Todavia, razão não lhe assiste em tal pleito. Isso porque o fato gerador da pretensão da parte autora originou-se, consoante documentos de fls. 71 a 73, somente em 1/10/2009 para o evento ocorrido em 19/2/2009; ou seja, apenas em 1/10/2009 a autora teve conhecimento que seu pedido de cobertura pelo seguro dos danos ocorridos teria sido negado por exclusão de cobertura. Assim, tendo a presente demanda sido distribuída em 14/9/2010##, não há que se falar em prescrição anual da pretensão quanto ao sinistro ocorrido em 19/2/2009. II.3. Da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), pois, no caso dos presentes autos, trata-se a autora de empresa que utiliza serviços

contratados como parte de sua atividade produtiva de prestação de serviço de transporte. Assim, não há seu enquadramento no conceito de consumidor final, destinatário das regras protetivas da legislação de consumo. II.4. Da improcedência da pretensão de pagamento de danos morais contratados junto à ré para o caso dos autos. Exclusão de cobertura legítima. Em que pese os argumentos expendidos na inicial, a pretensão da parte autora deve ser julgada improcedente. Com efeito, o contrato de seguro prevê, em seu relatório de critérios especiais (fls. 140-141) cuja confecção e contratação não foi negada pela autora em sua impugnação à contestação exclusão de cobertura em relação a transportes realizados pela empresas Klabin e Sika#. Portanto, em vista da exclusão expressa do risco de forma clara, a negativa da cobertura se mostra legítima e perfeitamente válida, uma vez que as partes já tinham conhecimento prévio das condições do seguro. III DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Verificado o decaimento da parte autora da demanda, tendo em vista o princípio da causalidade, condeno-lhe no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do réu, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com esteio no disposto nos artigos 20, § 4.º, valorados o esforço dos dignos procuradores constituídos, a complexidade da causa e o tempo dispendido no seu processamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações, arquivem-se. Advs. do Requerente FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB:) e ROGERIO SCHUSTER JR. (OAB: 000040-191/PR) e Advs. do Requerido JOSUE DYONISIO HECKE (OAB: 010835/PR) e FABIANO SILVA DANTAS (OAB: 138945/SP).

111. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0060192-26.2010.8.16.0001-DOROCY GUARIZA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Mantenho a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o item 5, da decisão de fls. 291/292. "5. Nessa perspectiva, determino a anotação de conclusão dos autos para sentença, após decorrido o prazo recursal desta decisão." Adv. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0060743-06.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x SILVIO MALAQUIAS DANTAS - AVOQUEI Primeiramente, antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 62, deve a parte autora, em cinco (05) dias juntar aos autos via original do contrato de financiamento celebrado entre as partes, na forma requisitada em fls. 58. Adv. do Requerente DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0064017-75.2010.8.16.0001-GLAUBIA SILVIA DIAS PASCOLATI x HSBC BANK BRASIL S.A. - I RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a parte autora que: a) O réu, inadverentemente, emitiu ao seu antigo endereço talões de cheques, os quais foram utilizados por terceiros em estelionato, causando-lhe restrições nos cadastros de proteção ao crédito e junto ao Banco Central; b) Mesmo após diversas tentativas de solução extrajudicial do caso junto ao réu, estas restaram

frustradas, não tendo a autora alternativa outra a não ser invocar a tutela jurisdicional para a defesa de seus direitos. I.2. Pedidos. Deste modo, requer: a) Em sede de medida liminar de tutela antecipada, a sustação dos efeitos dos efeitos dos protestos realizados em seu nome, bem como a baixa da restrição encontrada junto ao SERASA pelas dívidas originadas em possível estelionato; b) Ao final, a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela eventualmente deferida, com a respectiva condenação do réu ao ressarcimento mediante indenização dos danos morais sofridos. I.2. Da medida liminar requerida. A medida liminar de tutela antecipada requerida foi deferida consoante decisão de fls. 59-62. I.3. Da resposta do réu. Devidamente citado ao oferecimento de resposta, o réu contestou nos moldes encartados às fls. 80-92, com as seguintes alegações: a) informa sobre o cumprimento da liminar; b) sustenta que os títulos foram legitimamente originados pela autora; c) defende a inexistência de ato ilícito; d) que, no caso, houve apenas exercício regular do direito; e) afirma incorrência de dano moral; f) ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; g) sustenta também a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, nos moldes da legislação de consumo; por fim, trata da indenização e do critério que entende adequado à sua aferição, em caso de eventual condenação. I.4. Impugnação à contestação às fls. 101-106, rechaçando os argumentos da defesa. I.5. Julgamento antecipado anunciado (fl. 111, item "1"). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual pretende a autora a condenação do réu à reparação dos danos causados pela inscrição indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos protestos dos títulos que afirma terem sido utilizados por terceiros de má-fé. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Mérito - Da responsabilidade do requerido. Inicialmente, cumpre registrar que para a configuração da responsabilidade civil, indispensável se torna a presença de uma conduta antijurídica potencialmente lesiva, de um dano e do nexo entre um e outro. É fato incontroverso nos autos a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão dos protestos dos cheques, assim como sua utilização por terceiros de má-fé, eis que a parte ré não logrou contrargumentar que os títulos foram enviados e recebidos pela parte autora e que esta os teria utilizado. Passo, então, à análise da referida conduta do réu em enviar os talões de cheques sem pedido da autora e utilizados por estelionatários, atentando-se para a questão da existência ou não de ato ilícito, com o consequente dever de indenizar. A autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude do réu em proceder ao envio do talonário de cheques sem seu prévio pedido, o qual foi utilizado por estelionatários, com consequente inscrição no cadastro de devedores após respectivos protestos. Por outro lado, o réu não desconstituiu a alegação da parte autora de que os talões foram remetidos a seu endereço sem qualquer requisição, sequer fazendo prova de que as assinaturas apostas em tais títulos são, de fato, de sua cliente. Pois bem. Da análise dos documentos trazidos com a petição inicial e a contestação, observa-se que os protestos que originaram a inscrição em cadastro de inadimplentes verificaram-se exatamente para os títulos relacionados às fls. 37 dos autos. E a conduta do réu de emissão de talão de cheques sem prévio pedido causou danos à autora, sendo responsável objetivamente pela sua reparação, porquanto foi indevidamente imputado débito à sua pessoa, inscrevendo seu nome no Serasa em decorrência dos protestos dos títulos utilizados de má-fé por terceiros estelionatários, abalando "a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais ... o modo de seu fornecimento" (inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Dessa forma, configurado o nexo de causalidade entre conduta do réu e dano sofrido pela autora, consubstanciada na inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito em decorrência dos protestos, impõe-se o dever de indenizar. II.3. Do dano Moral. O dano moral, por sua vez, emerge da conduta lesionadora praticada pelo réu, prescindindo de prova, bastando, pois, a mera confirmação da ocorrência do ato ilícito. É incontroversa a inscrição dos dados da requerente nos órgãos restritivos de crédito, em virtude dos protestos dos cheques utilizados por terceiros de má-fé. Em relação à prova dos danos, por se tratar de dano imaterial, ela não pode ser feita nem exigida a partir dos meios tradicionais, a exemplo dos danos materiais. Exigir tal diligência seria demasia e, em alguns casos, tarefa impossível. De outro ponto, a negativização, por si só, é fato hábil a gerar dano moral, independentemente de comprovação de qualquer reflexo negativo. Em consequência, o pedido de indenização é procedente. Tem-se que o fim almejado pela reparação do dano moral não é o de reparar, em sentido literal, a dor, pois, esta, a toda evidência, não tem preço; mas, fundamentalmente, aquilatar o valor compensatório apto a amenizá-la. Por outro lado, para a correta definição do valor devido há que se considerar que o autor não possuía outras anotações em seu nome (fls. 25). Os aspectos preventivo e punitivo, aliados a potencialidade econômica, devem ser aqui especialmente levados em conta, de modo a desestimular a conduta da empresa ré. Por tais razões, penso que é insuficiente para que o valor da indenização atinja a sua precípua finalidade, a quantia geralmente fixada em casos análogos, nos quais a extensão do dano é mensurada a partir de padrões presumidos tendo em vista o homem-médio, considerando o seu aspecto íntimo, levando-se em conta a comum falta de conhecimento da situação por parte e terceiros. No caso, como já dito, a situação transbordou em muito o aspecto íntimo do autor. Sopesados todos esses parâmetros e os comentados elementos do caso concreto, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor dos danos morais deve ser atualizado

pelo índice INPC/IGP-DI, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir dos protestos, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A liminar concedida, nesta trilha, deve ser confirmada, no sentido da exclusão dos apontamentos negativos

no nome do autor indicados na petição inicial, consoante relação de fl. 37. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: a) declarar a ausência de responsabilidade da autora em relação aos débitos informados na inicial, referentes aos cheques da relação de fl. 37, confirmando a liminar concedida para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito, além da extinção definitiva dos protestos realizados para tais títulos; b) Condenar o réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, quantia essa a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do ato ilícito (data dos protestos) e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. c) Condenar o réu no pagamento de todas as despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado e a desnecessidade de instrução da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR RICARDO TUPONI (OAB: 000022-730/PR) e Adv. do Requerido KELLY WORM COTLINSKI CANZAN (OAB: 029066/PR).

114. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0069159-60.2010.8.16.0001-WILSON SCHNEIDER MOURA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 195/208, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razão, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0070444-88.2010.8.16.0001-JURJUS NASRI YOUSEF e outros x CONDOMINIO EDIFICIO DONA LEONOR DE CAMPOS - 1. Da conciliação: A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal e na sua atual fase. 2. Pontos controvertidos: Os pontos controvertidos que nortearão a instrução processual são: validade da convocação e das deliberações ocorridas na assembleia geral extraordinária questionada, o que abrange, também, aqueles pontos elencados na última manifestação do condomínio réu. 3. Provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da síndica da ré (requerida pelos autores) e de testemunhas. À ré para juntar aos autos os documentos mencionados às fls. 127, relativos à representação dos apartamentos 1 e 10, em cinco dias. Desnecessária a apresentação da cópia da gravação das assembleias realizadas em 29.07.2011 e 25.08.2011, tendo em vista que em nada contribuirá para solução do litígio. Para efetividade da designação da audiência de instrução e julgamento e integral aproveitamento da pauta, necessário que se conheça o número de pessoas que serão ouvidas, assim como a forma de seu comparecimento. Com esta finalidade, as partes deverão apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas no prazo de 15 dias, com os requisitos do artigo 407 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Deverão também esclarecer se as testemunhas serão intimadas ou se comparecerão independentemente de intimação. Na hipótese de necessidade de intimação da testemunha, as partes serão intimadas, quando da designação da data da audiência, para recolher as custas correspondentes, caso não sejam beneficiárias da assistência judiciária. Adv. do Requerente KALIL JORGE ABOUD (OAB: 000034-670/PR) e Adv. do Requerido JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

116. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0070767-93.2010.8.16.0001-A.J.V. COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA x AUGUSTINHO SCHMIDT JUNIOR - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 153/156, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente ANISIO DOS SANTOS (OAB: 5.709) e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE (OAB: 038697/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR) e JOSE CARLOS L. MACHADO (OAB: 007621/SC).

117. ALVARÁ JUDICIAL - 0001467-10.2011.8.16.0001-MARIA ROBERTA ROCHA e outros x ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO BERNARDES DA SILVA - Os interessados ingressaram com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valor referente aos valores de FGTS, do falecido José Antonio Bernardes da Silva. Juntaram documentos de fls. 07/29. O Ministério Público opinou favoravelmente (fls. 62/63). Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual pretendem os interessados autorização judicial para levantar os valores existentes na conta referentes ao FGTS de seu falecido cônjuge. Os interessados demonstraram sua legitimidade, bem assim a inexistência de demais herdeiros. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pelos interessados dos valores existentes em conta vinculada na CEF (FGTS) em nome de José Antonio Bernardes da Silva. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de sessenta dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA (OAB: 000046-466/PR).

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002991-42.2011.8.16.0001-NEI FERNANDO MARTINI JUNIOR x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando o pedido de desistência da ação de fl. 81, sem a citação da parte Requerida, a extinção é impositiva. 2. Assim, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos previstos no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3. Após, arquivem-se com as baixas e comunicações necessárias. 4. Publique-se. Registre-

se. Intime-se. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

119. DESPEJO - 0004039-36.2011.8.16.0001-JUGEND, FILHO & CIA LTDA. x HALIM AZIZ MAKHOUL - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 86/88 teria sido omissa com relação ao pedido de levantamento da caução prestada quando do deferimento da liminar que autorizava o despejo. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato deve ser sanado este equívoco. Assim, autorizo o levantamento da caução prestada. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Demais diligências: Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais###, expeçam-se os competentes alvarás. Advs. do Requerente FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR), GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e LUIS FELIPE COSTA SELLA (OAB: 000044-007/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620).

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006043-46.2011.8.16.0001-LURDES GOMES DE GODOI x BANCO GMAC S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEFAdv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

121. ORDINÁRIA DE ACERTAMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA, REVISÃO DE CONTRATO, NUL. CLAUS. - 0006383-87.2011.8.16.0001-CLMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x B. B. S/A - Considerando que a carta de citação foi juntada nos autos dias 11/-4/11 e a resposta da parte requerida foi tão somente apresentada em 01/07/11, fora, portando do prazo previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil (interpretação conjugada com artigo 241 I), reconhecemos sua intempetividade. Tendo o Banco requerido manifestado expresso desejo de oferecer proposta de acordo (fls. 916) designo audiência a ser realizada junto ao Setor de Conciliação do Fórum cível (2º Andar do Edifício Montepar, no qual também está situado o juízo da 19ª Vara Cível) no dia 20/04/2012, às 15:30horas. Determino a intimação pessoal das partes a fim de que compareçam a audiência designada acompanhadas de seus respectivos Advogados. Eventualmente retornando do setor sem a concretização do acordo, voltem conclusos para sentença. Advs. do Requerente LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB: 000024-029/PR) e JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB: 000023-863/PR).

122. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0012418-63.2011.8.16.0001-NILTON DAMASIO PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que informe a respeito de seu eventual interesse na ação, conforme requerido as fls. 724. (10 dias). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de intimação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente JULIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (OAB: 052017/PR), MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 054840/PR), LUIZ ARMANDO CAMISÃO (OAB: 002498/SC), FÁBOLA CAMISÃO SCÓZ (OAB: 041221-A/PR), ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI (OAB: 002195/SC), GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL (OAB: 041200-A/PR) e SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL (OAB: 041201/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

123. INVENTÁRIO - 0018477-67.2011.8.16.0001-ADA LEAL CUNHA x ESPÓLIO DE LEONEL LEAL e outro - Manifeste-se o -requerente- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS (OAB: 000053-200/PR) e Advs. do Requerido NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS (OAB: 038346/PR) e MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER (OAB: 036886/PR).

124. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZ. DANOS MORAIS - 0022160-15.2011.8.16.0001-HEITOR HENRIQUE PEDROSO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e outro - 1. Para elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção das provas oral (consistente no depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas) e pericial, esta requerida pela segunda ré. 2. Como perito, nomeio a engenheira mecânica Karin Soldatelli Borsato, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se o autor e a segunda ré para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 10 dias. A primeira ré já o fizera (fls. 165/168). 4. Após, à Perita para apresentar proposta de honorários, acerca da qual deverão se manifestar as partes. 5. Acordes, à segunda ré para pagamento da verba, em 10 dias. 6. Laudo em 30 dias. 7. Oportunamente será designada data para realização da audiência de instrução e julgamento. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR).

125. REVISÃO CONTRATUAL - 0025198-35.2011.8.16.0001-DANIELLE GALVAO SALDANHA x BANCO REAL e outro - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando: 1) taxa de juros remuneratórios; 2) capitalização; 3) cobrança de TAC; 4) comissão de permanência. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e pede o afastamento dos efeitos da mora. Na emenda a petição inicial, juntou documento relativo às anotações de restrição de crédito em seu nome e requereu a intimação da ré para exibir o contrato. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada

na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). Para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS

REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Considerando que a alegação de abusividade da taxa de juros remuneratórios depende de sua demonstração caso a caso, não prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a limitação à taxa de 1,0% ao mês, o que impede o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias e intime-se no mesmo ato para exibir o contrato em questão. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

126. COMINATÓRIA - 0028389-88.2011.8.16.0001-MICHELLE CRISTINA LEMOS e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. O pedido de informações solicitado pela Relatora do Agravo de Instrumento nº 838.957-1 fora respondido através do sistema mensageiro, conforme se verifica adiante. Adv. do Requerente LEANDRO J. LYRA (OAB: 000040-556/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

127. COBRANÇA - 0035019-63.2011.8.16.0001-JOSEF MIRTENBAUM x JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO - autos a disposição do autor para retirada. Adv. do Requerente JAIR CÍRICO (OAB: 028111/SC).

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO - 0036079-71.2011.8.16.0001-JOAO GAZELINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO (OAB: 000054-944/PR) e BRUNO ZEGHBI MARTINS (OAB: 058397/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

129. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0040352-93.2011.8.16.0001-TURBOFAN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE TURBINAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA x TRANSPORTADORA MARUMAN LTDA - ME - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Oficie-se o Ilustre Relator, informando sobre o não cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. Adv. do Requerente ANDRE SANTOS DE ROSA (OAB: 128473/MG).

130. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0042494-70.2011.8.16.0001-ANTÔNIO AMARILDO BUZZATTO x TIM CELULAR S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 86/94, em seu efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MARCIO KIEM (OAB: 055109/PR) e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) e PAULO CESAR PETRINO (OAB: 049105/PR).

131. BUSCA E APREENSÃO - 0042719-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x REGINALDO DA SILVA MONTEIRO - Acerca da certidão de fls. 47, diga o autor, em cinco dias. Adv. do Requerente MARINA BLASKOVSKI (OAB: 037274/PR).

132. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0044614-86.2011.8.16.0001-RONALD DERKSEN e outros x JOÃO ALEXANDRE S. JUNQUEIRA DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LUIZ CELSO DALPRA (OAB: 000006-550/PR) e ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRA (OAB: 040990/PR).

133. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0046000-54.2011.8.16.0001-VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR) e MARINNA LAUTERT CARON (OAB: 058158/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

134. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047876-44.2011.8.16.0001-JUCELI FIRMOS DOS SANTOS x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA - 1. A ré requereu a produção de prova pericial, com a finalidade de demonstrar o caráter experimental do tratamento em questão. Contudo, essa questão, remete aos argumentos de direito já expendidos pelas partes e aos documentos juntados ao processo. Por isso, indefiro a produção da prova pericial requerida. 2. Decorrido o prazo recursal desta decisão, à conta e preparo e anote-se para sentença. Adv. do Requerente HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO e MONICA LORUSSO (OAB: 060159/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR).

135. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0048270-51.2011.8.16.0001-CHRISTIANE CARVALHO E SILVA x SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 302,58. Adv. do Requerente LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA (OAB: 047401/PR) e MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA (OAB: 000041-527/PR) e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR).

136. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0048762-43.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 26,00(COMPLEMENTO). Adv. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

137. COBRANÇA - 0048947-81.2011.8.16.0001-ORLANDINA VIANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MURIO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

138. COBRANÇA DE SEGURO - 0049300-24.2011.8.16.0001-RINALDO TEIXEIRA DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Deve o signatário da petição de fls. -281/287(RÉ)- firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) e Adv. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

139. ORDINÁRIA - 0049672-70.2011.8.16.0001-FABIANO DE LIMA RECALDE x MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) e AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR) e Adv. do Requerido LAURA MENDES BUMACHAR (OAB: 285225/SP) e JAYME MARQUES DE SOUZA JUNIOR (OAB: 258500/SP).

140. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0050470-31.2011.8.16.0001-FANNY DE CÁSSIA CHELMINSKI BARRETO e outros x ESPÓLIO DE ERASMO DIAS BARRETO - 1. Antes de qualquer providência, intime-se o requerente para indicar o endereços das cinco testemunhas constantes no documento de fls. 07, ou para que informe se comparecerão em juízo independente de intimação, a fim de que sejam ouvidas na forma do artigo 1.130 e 1.131 do CPC. Adv. do Requerente HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 050366/PR).

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054056-76.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BELLIN MARIANO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Deve a parte autora

acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

142. NULIDADE DE TITULOS DE CREDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0055085-64.2011.8.16.0001-TRELIÇAS CURITIBA LTDA x TKG COM. PEÇAS E DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA. ME e outro - Deve a parte autora fornecer -02- cópias da inicial, a fim de possibilitar a citação do(s) réu(s). Adv. do Requerente MAURICIO D. TIMM VALLE (OAB: 041434/PR) e PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA (OAB: 000041-411/PR).

143. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055364-50.2011.8.16.0001-EDISON JOSÉ SANTOS x BRASILTELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 14.913-PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) e Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0061763-95.2011.8.16.0001-CELSO DA SILVA JOAQUIM x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta comprovante de rendimento em fls. 22 o qual demonstra receber proventos no valor líquido de R\$ 2.221,87 (dois mil duzentos e vinte um reais e oitenta e sete centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

145. BUSCA E APREENSÃO - 0062231-59.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SANDRA CRISTINA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

146. BUSCA E APREENSÃO - 0062361-49.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x REGINALDO APARECIDO BARBOZA DE OLIVEIRA - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 75/85, no efeito devolutivo, de acordo com o disposto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARD (OAB: 051124/PR), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

147. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0067276-44.2011.8.16.0001-GISLAINE DE LIMA TIEPO x BANCO ITAU S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) e CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB: 030187/SC).

148. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001040-76.2012.8.16.0001-SOLANGE FONTANA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Pois bem. A autora aponta contrariedade e omissão na decisão que reconheceu de ofício a incompetência deste juízo para processamento da causa, determinando a remessa dos autos ao juízo do domicílio da autora. Resta pacificado o entendimento de que tratando-se de relação de consumo, a competência para processar o feito é do juízo do domicílio do consumidor, cuja questão pode ser declarada de ofício. Ao assumir tal posicionamento, este juízo foi muito claro, inexistindo qualquer contrariedade ou omissão em seus argumentos. Quando afirma que o julgador examinou mal o direito, a embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros em julgando), constituem 'erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500). Ao fazer uso das expressões contradição e omissão, pretende a embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

149. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO COM PED. DE TUT. ANTECIPADA - 0001356-89.2012.8.16.0001-LIGIA RUON COSTA x BANCO FIAT S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada. 2. Aguarde-se pedido de

informações do Egrégio Tribunal de Justiça. 3. Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pelo réu, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

150. DECLARATÓRIA - 0001680-79.2012.8.16.0001-IVONETE DE SOUZA JESUS x ELIZABETE DE SOUZA e outro - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV, do CN. Advs. do Requerente SINVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 25.151) e ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR).

151. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001896-40.2012.8.16.0001-JAKELINE RODRIGUES DA SILVA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente ELOISE TEODORO FIGUEIRA (OAB: 059457/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003387-82.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS JOSE GOMES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR).

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004678-20.2012.8.16.0001-IZIDIO AMOROSO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - autos a disposição da parte para sua retirada. Adv. do Requerente MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004967-50.2012.8.16.0001-JANDIRA IRANI DO AMARAL LOPES KLOCK x LOJAS RENNER SOCIEDADE ANONIMA - autos a disposição da parte autora para retirada. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

155. ABSTENÇÃO DE ATO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA - 0005688-02.2012.8.16.0001-FRENCH BULL LLC e outro x JEQUITI COSMÉTICOS (SS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA) - 1. Alega a parte autora ser titular dos padrões visuais utilizados pela ré em alguns de seus produtos, razão pela qual pede em sede de antecipação de tutela que esta se abstenha da respectiva utilização. Pois bem. Razão assiste às autoras no tocante à facultatividade do registro da propriedade (Lei 9.610/98, art. 18). Entretanto, para concessão dos efeitos da tutela, se faz necessário demonstrar a verossimilhança das alegações o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro a ocorrência do primeiro, pelo menos neste juízo de possibilidade. Isso porque, nada obstante ser facultativo o registro, as autoras alegam que o possuem. Contudo, sua juntada aos autos não observou a regra do artigo 157, do Código de Processo Civil: "Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado." Por isso, importante saber quem detinha os padrões gráficos anteriormente, o que só poderá ocorrer após a instauração do contraditório. Nessa perspectiva, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Cite-se a ré. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY, ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB: 029380/PR) e JULIA BORTOLOTTI BUFREM (OAB: 056564/PR).

156. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C DENÚNCIA VAZIA E COB. ALUGUÉIS E ENCARGOS. - 0005786-84.2012.8.16.0001-ELIAS MASIERO x SILVIO BUENO TEIXEIRA SOBRINHO e outros - Deve a parte autora apresentar em cartório 4 cópias da inicial para posterior expedição do mandado de citação e intimação. Adv. do Requerente DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO (OAB: 17.863).

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0006563-69.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x RENATA MARIA RIBEIRO GONÇALVES DO ESPÍRITO SANTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

158. ALVARÁ JUDICIAL - 0007824-69.2012.8.16.0001-ANA LUCIA IWAYA e outros x ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTONIO IWAYA - 1. Intime-se a requerente para cumprir o item III, a), da cota ministerial de fls. 13. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo saldos atualizados das contas bancárias do "de cujus". Prazo: 05 dias. 3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. Adv. do Requerente MIRIS TELMA TONIN DO NASCIMENTO (OAB: 057440/PR).

159. BUSCA E APREENSÃO - 0011974-93.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x THIAGO FIGUEIREDO NEPOMUCENO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDO JOSE GASPARD (OAB: 051124/PR).

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 55/2012

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adilson Luis Ferreira 0007 000569/2000

Alberto Ferreira Alvim 0009 001104/2001

Aldano José Vieira Neto 0096 001372/2011

Alexandre de Almeida 0027 000465/2007

Alexandre Nelson Ferraz 0042 000903/2009

0054 000491/2010

Alexandre Sutkus de Olive 0028 001087/2007

ALEXEY MOSER 0006 000170/2000

Ana Lucia França 0112 002076/2011

Andrea Regina Schwendler 0022 000050/2006

André Luis Gaspar 0051 000263/2010

Angela Esser Pulzato de P 0077 000418/2011

ANTONIO MENDES SANTOS 0009 001104/2001

ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0007 000569/2000

Blas Gomm Filho 0023 000571/2006

0090 001208/2011

Braulio Belinati Garcia P 0122 000069/2012

Carine de Medeiros Martin 0032 000366/2008

Carla Heliana Vieira Mene 0124 000134/2012

Carlos Alberto Xavier 0082 000878/2011

0097 001526/2011

0109 002044/2011

Carlos André Bittencourt 0134 000329/2012

CARLOS AUTIMIO FERNANDES 0089 001145/2011

Carlos Eduardo de Novaes 0137 000332/2012

CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0010 001258/2001

CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0078 000572/2011

Carlos Eduardo Scardua 0032 000366/2008

Carolina Bette Toniolo Bo 0074 000252/2011

Caroline Ferraz da Costa 0130 000270/2012

Celso Hellmann 0119 000026/2012

Cesar Ricardo Tuponi 0064 002145/2010

CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0010 001258/2001

Clarissa Santos Farah 0007 000569/2000

Claudiomiro Prior 0037 000231/2009

CLEITON SACOMAN 0055 000750/2010

Cristiane Bellinati Garci 0034 000808/2008

0044 001073/2009

0070 000124/2011

CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0024 001221/2006

César Augusto Terra 0003 000392/1994

Damaris Leimann 0021 000035/2006

Daniele de Bona 0133 000466/2012

DANIELE SCARANTE 0102 001697/2011

Daniel Hachem 0120 000033/2012

Daniel Pessoa Mader 0086 001016/2011

0116 002167/2011

Davi Chedlovski Pinheiro 0044 001073/2009

0048 002090/2009

Débora Segala 0129 000268/2012

Denio Leite Novaes Junior 0094 001343/2011

Dionei Schenfeld 0092 001239/2011

Edemar Fritz Junior 0124 000134/2012

Edemilson Pinto Vieira 0043 000989/2009

Edilson Cordeiro 0105 001879/2011

EDSON DA SILVA MARTINS 0018 000443/2005

Eduardo Mariano Valezin d 0047 001757/2009

ELENA ALMADA TABORDA DE M 0004 000627/1995

Eliane Andrea Chalata 0107 002015/2011

Elói Contini 0056 000872/2010

Elisa Gehlen Paula Barros 0025 000036/2007

Emerson Canette 0014 000160/2004

Emílio Luiz Augusto Prohm 0005 001082/1998

Estefano Ulandowski 0036 001946/2008

Estefânia Maria de Queiro 0129 000268/2012

Evaristo Aragão Santos 0067 002239/2010

0115 002118/2011

0132 000444/2012

Fabiano Dias dos Reis 0121 000063/2012

Fabiola P. Cordeiro Fleis 0078 000572/2011

Fábio Marcelo Labatut Bin 0111 002061/2011

Fernanda Dornbusch Farias 0008 000480/2001

Fernanda Troian 0106 002005/2011

Fernando César Ferreira d 0057 000932/2010

Fernando Denis Martins 0098 001567/2011

Fernando José Gaspar 0109 002044/2011

0136 000331/2012

FERNANDO ROCHA FILHO 0088 001130/2011

Fernando Wilson Rocha Mar 0052 000275/2010

Filipe Alves da Mota 0020 001156/2005
Francisco Antonio Fragata 0025 000036/2007
0074 000252/2011
FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0035 001872/2008
Geraldo Francisco Pomager 0065 002188/2010
0103 001797/2011
Geraldo Jasinski Junior 0099 001638/2011
Giles Santiago Júnior 0037 000231/2009
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0019 000896/2005
Haroldo Alves Ribeiro Jun 0013 001555/2003
IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0063 001948/2010
Joaquim José Grubhofer Ra 0015 000332/2004
Joel Ferreira Lima 0029 001125/2007
João Carlos Flor Júnior 0018 000443/2005
João Eberhardt Francisco 0008 000480/2001
João Leonel Antocheski 0049 000074/2010
0096 001372/2011
João Leonel Gabardo Fil 0028 001087/2007
Jorge Batista Antunes 0046 001189/2009
José Devanir Fritola 0040 000782/2009
José Dias de Souza Junior 0127 000194/2012
Jose Carlos Skrzyszowski 0048 002090/2009
0068 002334/2010
José Edgard da Cunha Buen 0037 000231/2009
José Nazareno Goulart 0062 001879/2010
José Valter Rodrigues 0046 001189/2009
Juliana da Silva 0024 001221/2006
Juliane Cristina Correa d 0030 001217/2007
Julio Cesar Dalmolin 0115 002118/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0108 002016/2011
Julio Cezar Engel dos San 0060 001257/2010
0083 000883/2011
JUTAI TABORDA DE MORAES 0004 000627/1995
Laiana Carla Miranda Mart 0024 001221/2006
Leandro Galli 0063 001948/2010
Leandro Guidolin Skroch 0108 002016/2011
Leandro Luiz Kalinowski 0093 001263/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEA 0053 000431/2010
Leandro Sabini Ferreira 0017 000426/2005
Louise Camargo de Souza 0110 002045/2011
Louise Rainer Pereira Gio 0058 001031/2010
0061 001627/2010
0079 000608/2011
LUDEMIR KLEBER MOSER 0011 000638/2002
Ludovico Albino Savaris 0114 002101/2011
Luis Boaventura Goulart J 0100 001652/2011
Luiz Assi 0020 001156/2005
Luiz Carlos Caldas 0029 001125/2007
Luiz Eduardo Vacção da Si 0019 000896/2005
Luiz Salvador 0056 000872/2010
0059 001188/2010
0079 000608/2011
Luis Oscar Six Botton 0059 001188/2010
0060 001257/2010
Luzia Aparecida Favetta 0007 000569/2000
Álvaro Pereira Porto Júnio 0007 000569/2000
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0022 000050/2006
Manoela Lautert Caron 0101 001694/2011
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0005 001082/1998
Marcelo Crestani Rubel 0118 000021/2012
MARCELO NASSIF MALUF 0092 0001239/2011
Marcelo Tesheiner Cavassa 0071 000214/2011
MARCIA MONTALTO ROSSATO 0015 000332/2004
Marcio Ayres de Oliveira 0080 000691/2011
0113 002085/2011
0128 000243/2012
0135 000330/2012
Marco Antonio R. Langer 0102 001697/2011
Marcos Antonio da Conceiç 0104 001805/2011
Marcos Wengerkiewicz 0008 000480/2001
Marcus Aurelio Liogi 0122 000069/2012
Marcy Helen Vidolin 0016 000618/2004
Maria Ilma Caruso Goulart 0003 000392/1994
Mariane Macarevich 0070 000124/2011
MARLENE APARECIDA KASCHAR 0007 000569/2000
MARLUS ROBERTO SABER 0027 000465/2007
Maurício Souza Bochnia 0002 000248/1992
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0033 000630/2008
0058 001031/2010
MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0100 001652/2011
MICHEL GUERIOS NETTO 0002 000248/1992
Michel Luiz Padilha 0015 000332/2004
Mieko Ito 0039 000654/2009
0050 000150/2010
0095 001361/2011
Miguel Cesar Setim 0036 001946/2008
Milton Luiz Cleve Küster 0016 000618/2004
MISAELE PEREIRA DA SILVA F 0017 000426/2005
Márcio Ayres de Oliveira 0069 002337/2010
0081 000693/2011
0084 000913/2011
0091 001214/2011
Márcio Nicolau Dumas 0078 000572/2011
Murilo Celso Ferri 0088 001130/2011
Nelson Antonio Gomes Júnio 0004 000627/1995
Nelson Paschoalotto 0126 000180/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 0015 000332/2004
Ney Pinto Varella Neto 0090 001208/2011
Ângela Maria Marcelo 0023 000571/2006

Nivaldo Moran 0066 002202/2010
Norberto Targino da Silva 0076 000379/2011
OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0035 001872/2008
Orides Negrello Filho 0075 000271/2011
Osmar Nodari 0015 000332/2004
Patrícia Piekarczyk 0073 000238/2011
PATRICIA CARLA DE DEUS LI 0026 0000318/2007
Paulo Marcelo Seixas 0093 001263/2011
Paulo Sergio Winckler 0021 000035/2006
Pedro Henrique Laguna Mio 0131 000280/2012
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0001 000051/1988
Phillipe Fabricio de Mell 0123 000109/2012
Rafael da Silva Gomes 0039 000654/2009
0050 000150/2010
Rafael de Britze Costa Pi 0003 000392/1994
Ricardo Vinhas Villanueva 0138 000333/2012
Érlon de Faria Pilati 0011 000638/2002
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0009 001104/2001
Rodrigo Ruh 0031 000306/2008
Romulo Vinicius Finato 0085 000969/2011
ROOSEVELT ARRAES 0025 000036/2007
ROSANA VIDOLIN MARQUES 0014 000160/2004
ROSANEA ELISABETH FERREIR 0005 001082/1998
Sandra Regina Rodrigues 0064 002145/2010
Sandra Souza Almeida 0117 000017/2012
Sergio Schulze 0045 001102/2009
Sergio Schulze 0066 002202/2010
Sergio Schulze 0087 001042/2011
Sidney Marcos Miranda 0012 001152/2003
Sonia Itajara Fernandes- 0041 000850/2009
0042 000903/2009
Sérgio Said Staut Júnior 0117 000017/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0078 000572/2011
Tatiana de Araújo Gonçalv 0096 001372/2011
Telma Rodrigues Aires 0107 002015/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000630/2008
Tiana Camardelli 0043 000989/2009
Vani S. Ribas 0006 000170/2000
Vilmar Fagundes 0125 000137/2012
Vinicius Moro Conque 0072 000223/2011
VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0004 000627/1995
Viviane Karina Teixeira 0070 000124/2011
Wilson Roberto Amaral Fil 0041 000850/2009

1. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 51/1988-ESPOLIO DE IVO LEAO FILHO x SALVIANO RIBEIRO - Fica intimada a parte interessada para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 39, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO.
2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 248/1992-NERY MALUCELLI e outro x MICHEL GUERIOS FILHO e outro - (...) Isso posto, rejeito os embargos declaratórios opostos pelos devedores. Intimem-se. Advs. Maurício Souza Bochnia e MICHEL GUERIOS NETTO.
3. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 392/1994-ELIZA BEATRIZ CONCADO HERREROS e outro x BANCO ITAÚ S/A - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. intime-se. Advs. Maria Ilma Caruso Goulart, Rafael de Britze Costa Pinto e César Augusto Terra.
4. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 627/1995-ERONDI JOSE PITELA x HELMO CARLOS FRANTZ - Ao contador judicial, conforme requerido. Intime-se. - Fica intimado o credor para efetuar e comprovar aos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 435 verso, no valor de R \$78,14, mediante guia própria direcionada aquela serventia, visando a elaboração de conta geral, em cinco dias. Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, Nelson Antonio Gomes Júnior e VIVIANE GIRARDI PROSPERO.
5. INVENTARIO - ESPECIAL - 1082/1998-NEUSA MARIA RODRIGUES ANTUNES x JOCELM CARNEIRO ANTUNES - Fica intimada a parte exequente para retirar o formal de partilha, mediante o preparo no valor de R\$141,00. Advs. Emílio Luiz Augusto Prohmann, ROSANEA ELISABETH FERREIRA e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 170/2000-RUBENS MARTINS LOUREIRO x ADELAR SOKOLOWICZ e outro - Defiro o pedido de fls. 475/477, devendo a penhora a recair sobre cinquenta por cento dos rendimentos oriundos da locação do imóvel constante na matrícula de fls. 478, mediante depósito em conta vinculada a este juízo. Mediante preparo específico, expeça-se mandado de penhora, no intuito de proceder a constrição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor inerente ao aluguel pago, devendo os locadores procederem o depósito diretamente em conta judicial. Int. Advs. ALEXEY MOSER e Vani S. Ribas.
7. IMISSAO DE POSSE - ESPECIAL - 569/2000-JOAO CARLOS BUSKO x CINTIA GALEGO e outros - Ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Intimem-se. - Fica intimada a parte devedora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º ofício do Contador à fl. 385, no valor de R\$35,36, mediante guia própria direcionada aquela serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI, Adilson Luis Ferreira, ARTUR HERACLIO GOMES NETO, Luzia Aparecida Favetta, Álvaro Pereira Porto Júnior e Clarissa Santos Farah.
8. INDENIZACAO - SUMARIO - 480/2001-MARCIA PEREIRA DA NATIVIDADE DE OLIVEIRA e outro x REKSIDLER & COMPANHIA LTDA - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 769 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ

direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes para inclusão no débito, em cinco dias. Advs. Marcos Wengerkiewicz, João Eberhardt Francisco e Fernanda Dornbusch Farias Lobo.

9. ACAO ORDINARIA - 1104/2001-FANAIR METAIS LTDA e outro x SEOLVEN SISTEMA EOLICO DE VENTILACAO LTDA e outros - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria à fl. 306, devendo a parte interessada antecipar as despesas no valor de R\$103,42, mediante guia própria direcionada àquela serventia, em cinco dias. Advs. ANTONIO MENDES SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e Alberto Ferreira Alvim.

10. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 1258/2001-MARCIO JOSE HEUPA x CARREFOUR ADM. CARTOES DE CRED. COM. E PART. LTDA - Fica intimada a parte credora para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 470 verso, no valor de R\$32,88, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias. Advs. CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

11. DEPOSITO - ESPECIAL - 638/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS RONALD MONTEIRO QUEIROZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Érlon de Faria Pilati e LUDEMIR KLEBER MOSER.

12. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1152/2003-CIPASA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x PINHAOTUR - AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA e outros - Cumpra o credor, preliminarmente, a determinação de fl. 211, no que tange a intimação dos devedores para pagamento espontâneo. Intime-se. Adv. Sidney Marcos Miranda.

13. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1555/2003-ROSELI SANTOS PEREIRA e outro x MARIO JOSE PEREIRA - manifeste-se a inventariante sobre as informações prestadas pela PGE à fl. 77, em cinco dias. Adv. Haroldo Alves Ribeiro Junior.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Preliminarmente, cumpra o credor a determinação de fl. 157, último parágrafo, recolhendo as custas pertinentes aos atos intimatórios, que devem ser efetivados via mandado. Intimem-se. Advs. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.

15. DESPEJO - ORDINARIO - 332/2004-FRATELI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x DULITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros - Fica intimada a arrematante para retirar a carta de arrematação expedida. Advs. Osmar Nodari, MARCIA MONTALTO ROSSATO, Joaquim José Grubhofer Rauli, NEMO ELOY VIDAL NETO e Michel Luiz Padilha.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 618/2004-JOSE ANTONIO VALENTE DIAS x CRISTIANO CIQUEIRA e outro - Manifestem-se as partes sobre as informações e esclarecimentos prestados pela contadoria à fl. 325, em cinco dias. Advs. Marcy Helen Vidolin e Milton Luiz Cleve Küster.

17. INVENTARIO - ESPECIAL - 426/2005-SAMIRA ODERDENG LOURENCETTI e outros x MARCIO LOURENTETTI - Intime-se a inventariante para dar atendimento à solicitação do Avaliador (fl. 217), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. MISALE PEREIRA DA SILVA FILHO e Leandro Sabini Ferreira.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 443/2005-MARIA ADELIA ASSUNCAO x FEDERAL SEGUROS S/A - Contados e preparados, voltem. Intimem-se. - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 598 verso, no valor de R\$20,16, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. EDSON DA SILVA MARTINS e João Carlos Flor Júnior.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 896/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA EMPRIMEART LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho.

20. EMBARGOS A EXECUCAO - 1156/2005-HSBC SEGUROS BRASIL S/A x LAURIEANE APARECIDA PIZZATO GOMES KLAMAS - III. Isso posto, rejeito os embargos opostos pela embargante. Intimem-se. Advs. Luiz Assi e Filipe Alves da Mota.

21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 35/2006-AREAL BEIRA RIO LTDA x JAIR DE FREITAS - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Damaris Leimann e Paulo Sergio Winckler.

22. ACAO ORDINARIA - 50/2006-TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDENCIA - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 256, no valor de R\$31,96, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e Andrea Regina Schwendler Cabeda.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 571/2006-SIMONE APARECIDA BARBOSA MASTRANTONIO x BANCO SANTADER BRASIL S/A - manifestem-se as partes sobre a conta geral de fl. 357, em cinco dias. Advs. Ângela Maria Marcelo e Blas Gomm Filho.

24. COBRANCA - SUMARIO - 1221/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN SEBASTIAN x CÉLIA MARIA WOELLNER MACEDO - Fica intimada a parte autora para recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Advs. Laiana Carla Miranda Martins, Juliana da Silva e CRISTIANO SANTIAGO UTRABO.

25. ACAO ORDINARIA - 0003192-73.2007.8.16.0001-RICCARDO PIRRI x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVEST. - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. ROOSEVELT ARRAES, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho e Francisco Antonio Fragata Junior.

26. COBRANCA - ORDINARIO - 318/2007-JORGE LUIZ MORGADO x GELCI DA ROSA - Recebo o recurso de apelação de fls. 145/148, eis que tempestivo, em ambos

os efeitos. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA.

27. COBRANCA - SUMARIO - 465/2007-ANTONIO JACON (ESPÓLIO) e outro x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fl. 273, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Advs. MARLUS ROBERTO SABER e Alexandre de Almeida.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002906-95.2007.8.16.0001-MIGUEL ANGELO MENDES MAGALHÃES x ABN AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se as mesmas sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. Alexandre Sutkus de Oliveira e João Leonel Filho Gabardo Filho.

29. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000048-91.2007.8.16.0001-CGL - CONSTRUÇÃO, INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS L e outros x ADELINO GONÇALVES e outro - Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 175, no valor de R\$42,30, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Luiz Carlos Caldas e Joel Ferreira Lima.

30. DEPOSITO - ESPECIAL - 1217/2007-BANCO FINASA S/A x MARIA INES TATAIA DE BRITO - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 102, como segue, custas do Sr. escrivão no valor de R\$144,00, e ainda, custas devidas ao 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$2,48, cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Juliane Cristina Correa da Silva.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 306/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARLENE DO ROCIO TRIAQUIM SANTOS - manifeste-se o requerente prazo de cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Rodrigo Ruh.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 366/2008-SÉRGIO INÁCIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 315, no valor de R\$26,32, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Carine de Medeiros Martins.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 630/2008-PAULO HENRIQUE DE MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro a dilação do prazo retro pleitada, por dez dias. Intime-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

34. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 808/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE DE SOUZA CEVIMBRA - Fica intimada a parte autora o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 136, no valor de R\$42,30, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

35. REPETICAO DE INDEBITO - ORDINÁRIO - 1872/2008-RUPRO CONFECÇÕES LTDA x TELEDATA INFORMAÇÕES E TECNOLOGIA S/A - Compulsando os autos, verifiquei ser o executado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Para prosseguir com a execução, tendo em vista a miserabilidade financeira do executado, deve o credor comprovar a alteração de tal situação financeira. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. SITUAÇÃO DE POBREZA. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. EXECUÇÃO. (...) 2. Não se pode desconsiderar a possibilidade de haver alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Portanto, é na fase da execução que deve ser avaliada a miserabilidade do beneficiário da justiça gratuita, para fins de isenção de custas processuais. Precedentes: 3. Recurso não conhecido. (REsp 263.021/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 18/03/2002). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RÉU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO DAS CUSTAS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES Analisando a legislação pertinente, esta Corte vem entendendo que não pode o beneficiário da gratuidade de justiça furtar-se ao pagamento das custas, considerando que pode haver alteração na sua situação financeira. Essa avaliação deve-se dar na fase da execução. Precedentes.Recurso desprovido. (REsp 262.961/MG, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/6/2002). Diante disso, deverá a parte credora comprovar nos autos a alteração da atual situação financeira do devedor, demonstrando que eventualmente poderá responder pelos débitos ora executados, no prazo de dez (10) dias. Decorrido in albis, arquivem-se. Int. Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENCO.

36. COBRANCA - SUMARIO - 1946/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MILTON VIANA x ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO e outro - Ouça-se a parte credora sobre o pedido suspensivo retro formulado. Intimem-se. Advs. Miguel Cesar Setim e Estefano Ulandowski.

37. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Fica intimado o credor para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício Contador à fl. 281, no valor de R\$29,62, mediante guia própria direcionada àquela serventia, visando a elaboração da conta geral, em cinco dias.

Advs. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho. 38. SINDICANCIA - 262/2009-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTICA x CARTÓRIO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA - Vistos e etc...III. Dispositivo Isso posto, dou por encerrada esta Sindicância, ante a ausência de qualquer indicio de falta funcional, determinando o arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Adv. .

39. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000003-19.2009.8.16.0001-ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE x BANCO BMG S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 191 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Rafael da Silva Gomes e Mieklo Ito.

40. MONITORIA - ESPECIAL - 782/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x WAGNER AMAURI MARQUES DE MIRANDA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. José Devanir Fritola.

41. USUCAPIAO - ESPECIAL - 850/2009-ANAZOR OSMAR DE LIMA x M.G.F. ENGENHARIA E PLANEJAMENTOS LTDA. - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. Wilson Roberto Amaral Filho e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 903/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x UDO VALTER FAST - recolher R\$198,00 para cumprimento do mandado nos endereços declinados. Adv. Alexandre Nelson Ferraz e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 0004717-22.2009.8.16.0001-COMENDADOR ARAÚJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x JAIRO MARCOS GROSS - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - manifeste-se o requerido em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 186/189. - Adv. Tiana Camardelli e Edemilson Pinto Vieira.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1073/2009-VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes já calculadas na proporção em 50% na conta de fl. 248, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 206,80; Custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível, no valor de R\$ 15,13; Custas do FUNREJUS, no valor de R\$11,75; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

45. DEPOSITO - ESPECIAL - 1102/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DAVID FERNANDO FELISBINO - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 128, no valor de R\$39,14, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1189/2009-LIMA & NICOLA LTDA. x JORGE BATISTA ANTUNES - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. José Valter Rodrigues e Jorge Batista Antunes.

47. DEPOSITO - ESPECIAL - 1757/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LAURO GUIZ - recolher R\$56,40 para expedição dos seis ofícios requeridos. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

48. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 2090/2009-AURELINA PEREIRA FRANCO x BANCO ITAULEASING S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

49. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0004314-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIAL POCAS TRANSPORTE RODOVIÁRIOS LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. João Leonel Antocheski.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0000150-11.2010.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x ISOLDE WOICIEKOSKI YASUE - Fica intimada a parte requerente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 94 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Miekio Ito e Rafael da Silva Gomes.

51. DESPEJO - ORDINARIO - 0000263-62.2010.8.16.0001-MARIO CIPRIANO LARGUESA x SÉRGIO MARCELO ROCHA CABRAL e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. André Luis Gaspar.

52. INVENTARIO - ESPECIAL - 0000275-76.2010.8.16.0001-ALCIONI DE SOUZA e outros x HOLLANDINA LYDIA MATHIAS DE SOUZA - manifestem-se os interessados sobre as informações e solicitações prestadas pela PGE às fls. 306/315, em cinco dias. Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhão.

53. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0000431-64.2010.8.16.0001-APARECIDA LOPES DE CAMPOS e outros x JUVENAL GARCIA CAMPOS (ESPÓLIO) - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. LEANDRO RAMOS GOUVEA.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0012533-21.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x LARISSA ALINE DE PAULA - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

55. MONITORIA - ESPECIAL - 0016597-74.2010.8.16.0001-CASH CAR VEICULOS LTDA x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. CLEITON SACOMAN.

56. EXIBICAO - CAUTELAR - 0025431-66.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Luiz Salvador e Elói Contini.

57. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0024759-58.2010.8.16.0001-JOÃO DOMICIANO PEREIRA FILHO x JUSTINO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO) - processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Fernando César Ferreira de Souza.

58. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028306-09.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.

59. EXIBICAO - CAUTELAR - 0032684-08.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PUHL x BANCO ITAÚ S/A - Considerando o adimplemento denunciado pelo credor à fl. 130, JULGO EXTINTO o processo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do patrono da parte autora para levantamento da quantia depositada

à fl. 86, a título de honorários de sucumbência, bem como alvará para levantamento a quem de direito das custas recolhidas em duplicidade, conforme certidão de fl. 128v. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Luiz Salvador e Luís Oscar Six Botton.

60. EXIBICAO - CAUTELAR - 0034395-48.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 106 verso, no valor de R\$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.

61. COBRANCA - SUMARIO - 0045016-07.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x ANDRÉ LUIZ ESPÍNDOLA - processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

62. INVENTARIO - ESPECIAL - 0054428-59.2010.8.16.0001-ROSANE MEYER x MARGARIDA NAIR SCHNEIDER RONCONI (ESPÓLIO) - manifestem-se os interessados sobre o parecer técnico da PGE às fls. 140/141, em cinco dias. Adv. José Nazareno Goulart.

63. DESPEJO - ORDINARIO - 0052338-78.2010.8.16.0001-LATTIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MIM KI KIM - Proceda a escritania a entrega das chaves à parte autora. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Intime-se. - O feito comporta julgamento antecipado. registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Leandro Galli e IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.

64. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0060519-68.2010.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS x BRASILETECOM S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliar-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Cesar Ricardo Tuponi e Sandra Regina Rodrigues.

65. MONITORIA - ESPECIAL - 0061553-78.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x SONIA MARIA MORAIS - Contados e preparados, observada a norma do artigo 26, §2º, do Código de Processo Civil e a isenção da parte autora, voltem para homologação e extinção. Intime-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 64, como segue: custas do sr. Escrivão no valor de R \$121,73; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$15,13; custas de funrejus no valor de R\$10,66; cada uma através de GRC, e ainda, custas do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através de GRC, em cinco dias. Adv. Geraldo Francisco Pomagersi.

66. DECLARATORIA - SUMARIO - 0063384-64.2010.8.16.0001-LIVIA PEREIRA GONÇALVES x KARANGOS AUTOMÓVEIS - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o ofício de fl. 105. Adv. Nivaldo Moran e Sergio Schulze.

67. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057681-55.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x OSMAR DEUCHER - Processo suspenso pelo prazo de trianta dias. Adv. Evaristo Aragão Santos.

68. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0065539-40.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LEONES FERREIRA DOS SANTOS - Fica intimada a parte exequente para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas necessárias, visando a intimação da parte devedora. Adv. Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064859-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ZENILDA DO NASCIMENTO TOMAZ - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0001288-76.2011.8.16.0001-MARIA LEONOR FERREIRA TEIXEIRA x BANCO BFB LEASING S/A - Vistos etc. Por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 144/145), o qual fica fazendo parte desta decisão. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Viviane Karina Teixeira, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e Mariane Macarevich.

71. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002966-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO NOGUEIRA - manifeste-se o autor sobre o interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias. Adv. Marcelo Tesheiner Cavassani.

72. EXECUCAO DE SENTENCA ARBITRAL - 0004313-97.2011.8.16.0001-ÁLAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANGELA MARIA NOVAK POSSAMAIDZKI - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Vinicius Moro Conque.

73. COBRANCA - SUMARIO - 0003916-38.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLUMBIA x CARMEN MONTEIRO DE QUEIROZ (ESPÓLIO) e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Patrícia Piekarczyk.

74. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0005485-74.2011.8.16.0001-JEFFERSON LEANDRO DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 109, já calculadas na proporção de 50%, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 138,65; Custas do 2º Ofício Distribuidor Cível, no valor de R\$ 15,13; Custas de Funrejus, no valor de R\$ 10,66; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Carolina Bette Toniolo Bolzon e Francisco Antonio Fragata Junior.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 0004652-56.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x NILSON DUARTE - ME - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Orídes Negrello Filho.
76. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007530-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIANO ROBERTO FERREIRA MOLINA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Norberto Targino da Silva.
77. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0008841-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATAIR RODRIGUES MACHADO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.
78. INDENIZACAO - SUMARIO - 0014274-62.2011.8.16.0001-ANTÔNIA LOPES DA SILVA x BANCO CARREFOUR S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Márcio Nicolau Dumas, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e Fabiela P. Cordeiro Fleischfresser.
79. CAUTELAR INOMINADA - 0015303-50.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 77, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 316,78; Custas do 2º Ofício do Distribuidor Cível, no valor de R\$ 30,25; Custas do FUNREJUS, no valor de R\$21,76; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Adv. Luiz Salvador e Louise Rainer Pereira Gionedis.
80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014578-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEISE ZUQUI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
81. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0015392-73.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO BARROS DA SILVA - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
82. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025286-73.2011.8.16.0001-CELSO BOSETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Carlos Alberto Xavier.
83. ACAO ORDINARIA - 0025627-02.2011.8.16.0001-LEILA LÚCIA FRANÇA RAMOS x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.
84. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024602-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVIO MICHAEL DE LIMA - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
85. COBRANCA - ORDINARIO - 0027076-92.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LINHA VERDE LTDA. - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Romulo Vinicius Finato.
86. MONITORIA - ESPECIAL - 0027273-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAELLA BIANCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Pessoa Mader.
87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029192-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JOÃO ALVES DA ROCHA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Sergio Schulze.
88. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033548-12.2011.8.16.0001-TROPAD COMERCIAL DE MADEIRA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. FERNANDO ROCHA FILHO e Murilo Celso Ferri.
89. MONITORIA - ESPECIAL - 0032134-76.2011.8.16.0001-NÉLSON LEANDRO DE SOUZA x VALDOMIRO PASA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO.
90. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0033923-13.2011.8.16.0001-FAVERZANI E KRAVISKI LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Ney Pinto Varella Neto e Blas Gomm Filho.
91. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030657-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MATEUS AVELINO DE OLIVEIRA - Autorizo a liberação, mediante os procedimentos de praxe, da via da GRC de fl. 49, destinada ao Oficial de Justiça. Aguarde-se o decurso do prazo de resposta do réu. Int. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
92. COBRANCA - ORDINARIO - 0035743-67.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE ALMEIDA BUCALON XAVIER e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Dionei Schenfeld e MARCELO NASSIF MALUF.
93. COBRANCA - SUMARIO - 0035715-02.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x LUIZ HENRIQUE VARASCHIN e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e Paulo Marcelo Seixas.
94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0035032-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGAFORCE SOLUÇÕES E SEGURANÇA LTDA. - ME e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Denio Leite Novaes Junior.
95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0037179-61.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NELSON DIAS DE OLIVEIRA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta das consultas realizadas. Adv. Miekio Ito.
96. COBRANCA - SUMARIO - 0039802-98.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS STAVISKI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos acostados às fls. 371/396, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. Tatiana de Araújo Gonçalves, Aldano José Vieira Neto e João Leonel Antocheski.
97. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0044980-28.2011.8.16.0001-JOÃO MOREIRA LACERDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o Dr. Carlos Alberto Xavier, via diário da justiça, para, no prazo de quarenta e oito (48) horas, comparecer em cartório e retirar o processo para devida distribuição junto ao distribuidor da comarca de Ponta Grossa/PR. Int. Adv. Carlos Alberto Xavier.
98. MONITORIA - ESPECIAL - 0044552-46.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMACAO LTDA. x EDEJANE ALVES GONÇALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Fernando Denis Martins.
99. INVENTARIO - ESPECIAL - 0046663-03.2011.8.16.0001-ALICE ANDERSON MADRID e outros x JORGE MADRID (ESPÓLIO) - manifestem-se os interessados sobre o parecer técnico às fls. 60/61, em cinco dias. Adv. Geraldo Jasinski Junior.
100. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0048253-15.2011.8.16.0001-WALTER JAIR PERACETA x BARIGUI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Luis Boaventura Goulart Jr. e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.
101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0041547-16.2011.8.16.0001-INSTITUTO UNIEXP x CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Manoela Lautert Caron.
102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047132-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SELMA REGINA PEREIRA - FI e outros - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre a petição de fls. 159/161. Adv. Marco Antonio R. Langer e DANIELE SCARANTE.
103. MONITORIA - ESPECIAL - 0052897-98.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN x FERNANDA SILVEIRA DE SOUZA e outro - Ciência ao requerente sobre o expediente de fl. 38. Adv. Geraldo Francisco Pomaganski.
104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048430-76.2011.8.16.0001-SLYN TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. x VONET SERVIÇOS DE SUPERVISÃO COMERCIAL E OPERAÇÕES LTDA. - Fica o autor intimado para retirar os ofícios solicitados e providenciar suas remessas. Adv. Marcos Antonio da Conceição.
105. MONITORIA - ESPECIAL - 0052679-70.2011.8.16.0001-INICIATIVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. x PRITHVI INFORMATIONS SOLUTIONS DO BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - Antecipar as despesas necessárias, visando a intimação da parte requerida, em cinco dias. Adv. Edilson Cordeiro.
106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0056320-66.2011.8.16.0001-G.A.C.S.L. x H.G.P. - Vistos e etc...ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 3º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que declaro consolidada em mãos do Autor o domínio e a posse do bem acima mencionado, em sua plenitude, cuja apreensão torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pelo Autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Fernanda Troian.
107. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0058795-92.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Eliane Andrea Chalata e Telma Rodrigues Aires.
108. INDENIZACAO - SUMARIO - 0058788-03.2011.8.16.0001-JOSÉ MALTACA x CLARO S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pela Contadoria à fl. 58, no valor de R \$10,08, mediante GRJ direcionada àquela serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Adv. Leandro Guidolin Skroch e Julio Cesar Goulart Lanas.
109. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0059479-17.2011.8.16.0001-JUCELENE DA LUZ SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Carlos Alberto Xavier e Fernando José Gaspar.
110. COBRANCA - ORDINARIO - 0057386-81.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outros - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Louise Camargo de Souza.
111. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0060190-22.2011.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BORBA DA SILVEIRA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Fábio Marcelo Labatut Bini.
112. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0056196-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSÉ CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO

- Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Ana Lucia França.

113. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CRÉDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

114. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0057087-07.2011.8.16.0001-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x RADIO DIFUSORA COLMÉIA DE CAMPO MOURÃO LTDA./RÁDIO COLMÉIA AM e outros - recolher R\$64,20 para expedição e postagem das cartas de citação para os endereços declinados. Adv. Ludovico Albino Savaris.

115. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0056460-03.2011.8.16.0001-KATI JULIANA PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Julio Cesar Dalmolin e Evaristo Aragão Santos.

116. MONITORIA - ESPECIAL - 0056612-51.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas das consultas realizadas. Adv. Daniel Pessoa Mader.

117. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000546-17.2012.8.16.0001-EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e outros x EDITORA HUMANITAS VIVENS LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Sérgio Said Staut Júnior e Sandra Souza Almeida.

118. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0066793-14.2011.8.16.0001-TRIGVE CRISTIANSEN x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Marcelo Crestani Rubel.

119. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000453-54.2012.8.16.0001-REGINALDO APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Celso Hellmann.

120. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Daniel Hachem.

121. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0063803-50.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO GROSSI TOLEDO x LUIZ CARLOS GORMAZ LORETO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

122. EXIBICAO - CAUTELAR - 0001583-79.2012.8.16.0001-MARIA GORETE BROTTI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Fica intimada a parte requerida para retirar em cartório a petição de impugnação à justiça gratuita, para submetê-la ao cadastro de numeração única a ser realizado pelo cartório do 2º Ofício Distribuidor desta comarca, para posterior autuação e mediante o pagamento das custas processuais. Outrossim, manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação. Adv. Marcus Aurelio Liogi e Bráulio Belinati Garcia Perez.

123. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0003484-82.2012.8.16.0001-BRUNO KIRILOS SEEGMUELLER x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Philippe Fabrício de Mello.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002038-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO CELESTINO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Edegar Fritz Junior.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003187-75.2012.8.16.0001-MASATOSHI YAO x DARLI SALDANHA PORFÍRIO - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Vilmar Fagundes.

126. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004944-07.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA CELENA SANTANA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0005793-76.2012.8.16.0001-RUBENS BUENO DE QUADROS x BANCO FINASA BMC S/A - Acolha as razões expostas e defiro o pedido retro. Prossiga-se pelo rito ordinário. Retire-se de pauta a audiência designada. Após, preparadas as despesas de postagem, cite-se. intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

128. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004412-33.2012.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CHARLES WILSON DE OLIVEIRA - Fica intimada a parte requerente para antecipar as despesas necessárias visando a citação da ré, em cinco dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

129. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008588-55.2012.8.16.0001-THEREZA CRISTINA GOSDAL x CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Débora Segala.

130. MONITORIA - ESPECIAL - 0006114-14.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. x ISOLEI ISOLANTES TÉRMICOS LTDA. - providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Caroline Ferraz da Costa.

131. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002233-29.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANE RESMER KOCH - Aguarde-se pelo prazo requerido. Int. Adv. Pedro Henrique Laguna Miorin.

132. COBRANCA - ORDINARIO - 0008004-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ROBERTO MALTEMPI - A petição inicial está apócrifa. intime-se o provável subscritor a firmá-la no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011353-96.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x SERGIO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA - Ciência ao requerente sobre os documentos de fls. 68/70. Adv. Daniele de Bona.

134. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0014507-25.2012.8.16.0001-JULIANA PICCOLIN TUCUMANTEL x SALETE OLESKOVICZ - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carlos André Bittencourt de Oliveira.

135. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014570-50.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDUARDO RODRIGUES LOPES - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

136. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014652-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIANE GRACIELE MORO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Fernando José Gaspar.

137. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0014658-88.2012.8.16.0001-MATRIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros x FAVILLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Carlos Eduardo de Novaes.

138. DECLARATORIA - SUMARIO - 0014680-49.2012.8.16.0001-RICARDO VINHAS VILLANUEVA x BANCO J. SAFRA S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Ricardo Vinhas Villanueva.

Curitiba, 22 de Março de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 301/2012

ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR)
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR)
ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR)
ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR)
ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO MINOR UEMA (OAB 33413/PR)
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR)
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS)
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR)
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR)
ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR)
AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR)
ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR)
ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR)
ANA MARIA HARGER (OAB 47309/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR)
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR)
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR)
AUREO VINHOTI (OAB 22904/PR)

BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR)
 BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA)
 BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR)
 BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR)
 BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR)
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR)
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
 CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR)
 CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
 CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR)
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR)
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR)
 CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
 CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR)
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR)
 CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR)
 CRISTIANO EVERSON BUENO (OAB 30246/PR)
 CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR)
 DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC)
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB 39645/PR)
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR)
 DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)
 DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR)
 DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
 DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR)
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
 DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR)
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR)
 DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR)
 DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
 EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR)
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
 EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR)
 ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR)
 ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR)
 ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR)
 ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR)
 ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR)
 ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR)
 ERIKA KIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
 ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR)
 EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR)
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
 FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR)
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
 FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR)
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (OAB 52665/PR)
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR)
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR)
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR)
 FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
 FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
 FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR)
 FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR)
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB 44308/PR)
 FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC)
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R)
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR)
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR)
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR)
 GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR)
 GASTÃO FERNANDO PAES DE BARRIOS JUNIOR (OAB 8760/PR)
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
 GIANCARLO MELITO (OAB 196467/SP)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR)
 GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR)
 GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR)
 GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
 HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR)
 HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR)
 HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR)
 HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR)
 IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR)
 ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR)
 IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA)

JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
 JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
 JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
 JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR)
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR)
 JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR)
 JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR)
 JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR)
 JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA)
 JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR)
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR)
 JOEL KRAVTCHEK (OAB 20892/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR)
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC)
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR)
 JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR)
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR)
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR)
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
 JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR)
 JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR)
 JOSÉ LEITE BARBOZA (OAB 53336/PR)
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR)
 JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR)
 JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
 JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR)
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB 32778/PR)
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR)
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
 KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)
 KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR)
 KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR)
 KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR)
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
 LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
 LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR)
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR)
 LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/PR)
 LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR)
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR)
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO (OAB 56147/PR)
 LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
 LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
 MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR)
 MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR)
 MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR)
 MARCIO LUÍS PIRATELLI (OAB 19980/PR)
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR)
 MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR)
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR)
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR)
 MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
 MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)

MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR)
 NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR)
 NELSON JOAO KLAS (OAB 15988/PR)
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR)
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
 NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
 OTAVIO JUST (OAB 10505/PR)
 PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR)
 PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR)
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR)
 PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR)
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR)
 PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR)
 PIO CARLOS FREIREI JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR)
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATA PACHECO (OAB 45148/PR)
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR)
 RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR)
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR)
 ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR)
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR)
 ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR)
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
 SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR)
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR)
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR)
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
 SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR)
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 TERLEINE INES DE LIMA SCHEINKEL (OAB 10387/PR)
 THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC)
 THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR)
 THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR)
 VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR)
 VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR)
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR)
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)
 WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR)
 WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR)
 WESLLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR)

ADV: JOANITA FARYNIAK (OAB 37545/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB 29100/PR) - Processo 0000756-44.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA - EXECUTADO: RUDI ADELMIR WILLRICH - Vistos etc. 1. Ante o contido em fls. 240/243, defiro a substituição do pólo ativo do feito. Retificações necessárias. 2. Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 239 com os benefícios ali pugnados. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0001439-42.2011.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MARLENE KOCHINSKI - REQUERIDO: GUARASAN SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - Considerando que até a presente data a carta precatória expedida para a Comarca de Guarapuava não foi retirada, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no

prosseguimento do feito e, em caso positivo, retirar a deprecata para o devido cumprimento, ou requerer o que for de direito.

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0002667-28.2006.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDA: DANIELE GARCIA DE LARA - Desnecessária a intimação do Sr. Oficial de Justiça para informar se havia algum veículo na residência posto que à fl. 172 foi certificado que nenhum bem de propriedade da executada foi localizado. Quanto ao pedido de penhora online, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pedido (v.fl.176) . Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002698-38.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002700-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR MACHADO - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002947-23.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO CESAR SILVA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 82, ou requerer o que for de direito.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0003224-05.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCELO DOS ANJOS - Considerando que até a presente data não houve o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, recolher o valor de R \$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) para posterior cumprimento do mandado expedido, ou requerer o que for de direito.

ADV: ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB 48178/PR), FERNANDO VOIGT (OAB 24930/PR), RENE ARIEL DOTTI (OAB 2612/PR), ROGERIA DOTTI DORIA (OAB 20900/PR), ANTONIO CELSO CARRANO NOGUEIRA (OAB 2901/PR), JOSÉ ROBERTO TRAUTWEIN (OAB 23140/PR) - Processo 0003504-49.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ESPOLIO DE ISAAC PEREIRA - EXECUTADO: FRANCISCO PAULO JOSÉ MINOLI e outro - 1. Defiro o pedido retro. 2. Expeça-se mandado para a diligência pugnada à fl. 305. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR), ENIO CORREA MARANHÃO (OAB 44216/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR) - Processo 0003578-06.2007.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDO: ADEMIR DE CARVALHO - Vistos etc. 1. Intimem-se as partes do contido à fl. 335, aguardando-se, na sequência, a realização do ato. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CIRLEI RABONI (OAB 14687/PR), ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO (OAB 14205/PR) - Processo 0004425-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCOS SILVANO DOS SANTOS - REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos etc. 1. À vista da documentação apresentada, denotando renda decrescente da Parte Autora, compreendo existente a hipossuficiência apta a viabilizar o deferimento da gratuidade de justiça, motivo pelo qual a defiro. 2. Cumpra-se o R. Despacho inaugural. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0004597-47.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MIGUEL LUIZ KURTT - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 324, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta ao pedido supra, após o que voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. ADV: NELSON JOAO KLAS (OAB 15988/PR), SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), NELSON JOAO KLAS JUNIOR (OAB 14993/PR) - Processo 0004716-08.2007.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: INYS VANESSA TAVARES - DE CUJUS: JUVÊNCIO TAVARES - Vistos etc. 1. Intime-se o Ministério Público para se manifestar nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB 23404/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), FILIPE ALVES COUTINHO (OAB 22945/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), ÁUREO VINHOTI (OAB 22904/PR) - Processo 0004993-53.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: HOTEL PROMENADE LTDA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), CRISTIANO SANTIAGO UTRABO (OAB 34118/PR) - Processo 0005083-56.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação /

Cumprimento / Execução - REQUERENTE: HENRIQUE DZIERWA e outros - REQUERIDO: OGAIR JOSE TORACIO e outro - Vistos etc. 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 140/147, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0005287-03.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALDECI GONÇALVES DE LIMINAR - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial INDEFIRO o pedido de assistência judiciária, consignando prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 2. Decorrido o prazo e não havendo o preparo das custas, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ROBERTA SIMONE S. DE FREITAS (OAB 49802/PR), THIAGO LUIZ PONTAROLLI (OAB 47488/PR), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB 39274/PR), PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB 39667/PR), LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB 13832/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB 46165/PR), HELENA DE SA CARDASSI (OAB 50846/PR) - Processo 0005555-28.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EXECUTADO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A - Vistos etc. 1. Ante o contido na certidão de fl. 1986, cumpra-se a intimação por carta AR/MP. 2. Sem prejuízo da determinação supra e, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido em fls. 1979/1985, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB 44308/PR) - Processo 0006078-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CELIA SALETE PASSAURA - REQUERIDO: LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Vistos etc. 1. Ante o contido no ofício de fl. 223, oficie-se ao IML solicitando data para a realização da perícia. 2. Sem prejuízo da determinação supra e, nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido em fls. 198/222, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB 24555/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0006792-29.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: KINGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e outros - EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0006856-78.2008.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: COMECE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO - REQUERIDO: MAICOPRESSE DO BRASIL LTDA e outro - Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB 28692/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0006862-85.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S.A. - SENTENÇA Processo nº:0006862-85.2008.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA Requerido:BANCO ITAÚ S.A. Vistos etc. JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 02, ajuizou, pelo procedimento comum sumário, demanda revisional em face de BANCO ITAÚ S.A., qualificado também à fl. 02, alegando, em síntese, como causa de prestação jurisdicional: a) que mantém operações bancárias com a Ré, sendo titular da conta corrente n.º 025531797-6, sendo que durante todo o período em que manteve a relação contratual enfrentou dificuldades para saldar suas obrigações, vez que sobre o contrato em questão incidiram juros exorbitantes, abusivos e ilegais, emissão indevida de letra de câmbio, além do anatocismo, vendo-se compelido a realizar empréstimo, junto à Ré, arcando com ônus e juros do limite de crédito; b) que, portanto, propugna seja julgado procedente o pedido em ordem a determinar a revisão do contrato, abatendo-se do saldo devedor os valores já pagos a maior e ainda condenar a Parte Ré ao pagamento de indenização por tal prática. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/73. Emenda inicial às fls. 126/127. Audiência de conciliação constante termo de fl. 140, ocasião em que a Parte Ré requereu a juntada da contestação (fls. 141/192), aduzindo em resumo: 1) que, preliminarmente, há carência acionária por impossibilidade jurídica e ausência de interesse de agir, aquele porque pretende a revisão de contrato já devidamente quitado e este em razão da não comprovação do pagamento da taxa, ou, tampouco, a recusa da Parte da Ré; 2) que, como prejudicial, ocorreu prescrição da pretensão de repetição do indébito ou de compensação de débitos existentes em favor do Autor; 3) que o Autor sempre teve prévio e pleno conhecimento de todos os dados relativos aos negócios, tais como limite de crédito, condições, forma de pagamento, encargos incidentes sobre o capital eventualmente financiado, tendo inclusive optado pelo número de parcelas do contrato; 4) que impossível a revisão do contrato consoante o Código de Defesa do Consumidor, porquanto inaplicável referido Diploma legal; 5) que está correta a cobrança de juros, não se aplicando aos bancos a limitação constitucional dos juros, notadamente em virtude de autorização do Conselho Monetário Nacional para praticar as taxas usuais do mercado, sendo certo que os encargos cobrados são legais, não havendo que se falar em anatocismo, eis que não há capitalização mensal; 6) que não há

ilegalidade na cobrança de comissão de permanência ou correção monetária, sendo certo que a multa moratória foi pactuada pelas Partes ao momento da celebração do contrato; 7) que a Autora não foi compelida a assinar qualquer documento, não sendo aplicável ao caso o art. 42 do C.D.C., haja vista que não configurado o enriquecimento ilícito. Juntou documentos às fls. 193/222. Réplica, às fls. 224/237, reiterando os argumentos lançados na inicial e refutando as teses constantes da peça de defesa. Instadas acerca da produção de provas que intentavam produzir (fl. 253), a Parte Autora propôs acordo e não havendo interesse da Parte Ré, requereu prova pericial contábil e juntada de novos documentos (fls. 255/256) e a Parte Ré manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fls. 258/259). Audiência de conciliação constante termo às fls. 268/270, oportunidade em que resultando sem êxito a conciliação, o feito restou saneado com a rejeição das preliminares, sendo, na sequência, fixados os pontos controvertidos, deferida a produção de prova pericial contábil e indeferida a produção de prova oral. Laudo pericial às fls. 307/323, seguindo manifestação da Parte Ré à fl. 329, fluindo em branco o prazo para manifestação da Parte Autora (fl. 330). R. Despacho, à fl. 334, declarando encerrada a fase instrutória e determinando que as partes se manifestem em alegações finais, via memoriais. Apresentada alegações finais pela Parte Autora e também pela Parte Ré (fls. 337/341 e 342/364). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação revisional, pelo procedimento comum sumário, deflagrada por JOÃO RUBENS DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ S/A., ambos qualificados e devidamente representados. Não havendo preliminares ou prejudiciais a analisar (porquanto já rejeitadas por oportunidade do saneamento), perpasso à análise do mérito da contenda, que versa sobre a legalidade dos juros remuneratórios aplicados, anatocismo, cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e multa em conta corrente. Primeiramente, insta frisar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável em contratos dessa natureza conforme se observa do verbete sumular nº 297 do S.T.J.: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.". Nessa linha, importante destacar que a legislação aludida proíbe a inclusão de cláusulas abusivas nos contratos, ex vi do art. 51, § 1º (art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.), entendidas como aquelas que acarretem desequilíbrio nos direitos e obrigações das partes, favoreçam a unilateralidade excessiva e impeçam a efetiva realização dos objetivos contratuais. Em relação ao princípio da pacta sunt servanda, cumpre ressaltar que tal não pode ser considerado como justificativa de práticas abusivas, haja vista que não deve ser aplicado não a título de dogma imutável. Nesse sentido o seguinte V. Julgado: "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR - Apelação Cível 291.791-1. Ac. nº 3528. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg. 19/05/2006). É comum a utilização pelas instituições financeiras de contratos de adesão, com cláusulas contratuais prontas e previamente impressas e elaboradas por uma das partes. Tais cláusulas são submetidas à aceitação de outra Parte, não deixando sequer espaço para discussão isolada de cada uma. Assim, a parte contratada não tem alternativa: ou opta pela contratação com todas as cláusulas expressas ou acaba não usufruindo do serviço que necessita. Acerca do pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, entendo que não prosperam os argumentos deduzidos pelo Autor, visto que o artigo que tratava da limitação dos juros foi revogado pela EC n.º 40/03. Também não há que se falar em aplicação da Lei de Usura, pois as instituições financeiras não se sujeitam a tal ente normativo, consoante se depreende do enunciado sumular nº 596 do S.T.F. ("As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional") e decorre da interpretação dos artigos 3º e 10º da Lei 4.595/64, valendo anotar precedente do S.T.J. que assim decidiu: "não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ." (STJ, AgRg no REsp 936210-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.08.2007 p. 534). Especificamente quanto à capitalização de juros, consta no Laudo Pericial, à fl. 318, que "sim houve capitalização de juros nos contratos apresentados". Com base no cálculo empreendido pela Perita, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, caracterizando capitalização ilícita. Nessa linha, vedada a capitalização mensal de juros, aplicando-se ao caso o verbete sumular n.º 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Oportuno ressaltar que a Medida Provisória n.º 2.170-36/2000 não se aplica ao caso em debate, na medida em que para viabilizar a capitalização mensal exige, entre outros requisitos, a expressa alusão no contrato, situação não constatada in casu. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0539761-3 (13622), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 03.12.2008, unânime, DJ 20.01.2009: "(...)A aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2000 exige, dentre outros requisitos, que a capitalização mensal esteja expressa no contrato."; Apelação Cível nº 0512086-1 (12885), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandy Souza Júnior. j. 08.10.2008, unânime: "(...)Capitalização de juros - conta-corrente. A capitalização de juros, excluídos os regimes especiais das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, somente é admitida em contratos firmados após a entrada em vigor

da Medida Provisória 2.170-36, ou seja, após 31 de março de 2000. Todavia, para que se reconheça a possibilidade da incidência legítima de cobrança de juros sobre juros, esta deve estar prevista expressamente pelo instrumento contratual.". Não se pode olvidar, a propósito, que o Órgão Especial do Egrégio Sodalício Paranaense, por oportunidade do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão n.º 10165.0579047-0/01, Rel. Desembargador Lauro Augusto Fabricio de Melo, julgado em 05/02/2010, DJ 24/03/2010, 353/345, 26 a 66), entendeu, por maioria, que a Medida provisória n.º 2.170-36/2001 apresenta vícios constitucionais de ordem formal e material, motivo pelo qual não deve prevalecer no ordenamento jurídico. Resulta, portanto, que no caso em análise não se está diante de uma das situações em que a capitalização dos juros é legalmente permitida (cédula de crédito industrial, comercial, rural e bancária; ou incidência da Medida Provisória acima), o que leva à incidência do verbete sumular n.º 121 do S.T.F. como já exposto acima. Assim, a Parte Autora tem direito à exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo ser aplicado ao caso juros de forma simples, com restituição dos valores cobrados em excesso: Apelação Cível nº 0456808-3 (8189), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 13.02.2008, unânime: "(...)A devolução do indébito prevalece, eis que houve cobrança de valores em excesso, e deverá ocorrer na forma simples.". Em prosseguimento, sustenta a Parte Autora a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em relação à cobrança de comissão de permanência, tem-se que é possível sua cobrança quando expressamente pactuada, conforme dispõe a súmula 294 do S.T.J.: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Porém, importante frisar que a comissão de permanência possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária; ou seja, tem embutidos índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. Sua incidência ocorre sempre após o vencimento da dívida, visto que tem por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e compelir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível; isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. O mesmo ocorre com os juros moratórios, devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação. Por tal motivo, a incidência de ambos os encargos cumulativamente denota inequívoco bis in idem, na medida em que idênticos em natureza jurídica e funções. No caso em debate, a Perita foi clara ao mencionar, à fl. 311 item '7', que "(...) a perícia encontrou nos extratos bancários a cobrança de multa e comissão de permanência (...)" e à fl. 319 item '3', que "(...) houve a cobrança de comissão de permanência e multa (...)", o que não se admite a teor de que decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "conforme posicionamento firmado na segunda sessão é vedado à cobrança cumulada de comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual (Ag.Rg no Resp 712.801-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Agravo regimental Improvido". (AgRg no Resp 710768-SP, rel. Min. Barros Monteiro, julg. em 01.09.2005). À vista da argumentação supra e considerando o permissivo contratual, a comissão de permanência deve ser afastada. Nessa toada já decidiu o S.T.J. no REsp 200252/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 15.04.1999, DJ 24.05.1999, p. 177. Já em relação aos juros moratórios, cobrados por oportunidade de atraso no pagamento das parcelas, foi fixado no percentual de 1% (um por cento), conforme consta no laudo pericial à fl. 311 item '8', com fulcro no artigo 406 do Código Civil, nada havendo a revisar. Quanto à multa moratória, cobrada por ocasião de atraso no pagamento das parcelas, foi fixado no percentual de 2% (dois por cento), conforme fl. 319 item '6' do laudo pericial, estando em conformidade com a Lei 9.298/96, nada havendo a revisar. Por fim, consigno que na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, de forma concomitante: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. (REsp nº 527.618/RS). O Egrégio Sodalício Paranaense adota sobredito entendimento: Agravo de Instrumento nº 0328199-6 (2823), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 10.05.2006, unânime. Na espécie, impugnaram-se valores alegadamente cobrados à margem do ordenamento jurídico pátrio, tendo a Parte Autora especificado plausíveis ilegalidades figurantes no débito (algumas inclusive acolhidas, tais como a capitalização de juros e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência), mas não empreendendo o depósito de parte eventualmente incontroversa do débito. Em suma, o exame jurídico da legalidade das cláusulas contratuais impõe: a) afastamento da capitalização de juros; b) afastamento da cobrança de comissão de permanência. Finalmente, entendo que não há dano no presente caso. Isso porque nos autos não registram situação vexatória ou humilhante que teria passado a Parte Autora em decorrência do contratado. Dessa forma, não se cogita da ocorrência de danos, evidenciando-se mero aborrecimento a inviabilizar a concessão da indenização pretendida. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o vertente, entende que o mero aborrecimento se revela nos casos em que inexistente repercussão negativa da conduta obrada pela Parte que a causou. Nesse sentido: Recurso Especial nº 653819/MG (2004/0060059-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 21.11.2006, unânime, DJ 19.03.2007. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgadores pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito declaratório

e condenatório da Postulante oriundo da contratação constando adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório de todos os Postulantes que celebrarem contratos em cujo bojo existam cláusulas prevendo a cobrança de adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 20, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a vedação da capitalização de juros, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com outros adinículos; b) condenar a Parte Ré a restituição ao Autor de todos os valores apurados e pagos a maior, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando que a Parte Autora, conforme C.P.C., art. 21, caput, sucumbiu de parte dos seus pedidos, deve arcar com 40% (quarenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 60% (sessenta por cento) ao Réu; sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...) Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.", em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários se compensam, na forma do enunciado sumular n.º 306 do S.T.J. ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.") Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 19 de março de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto JuiZ

ADV: CRISTIANO EVERSON BUENO (OAB 30246/PR), HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO (OAB 30162/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), RENATA PACHECO (OAB 45148/PR) - Processo 0006941-64.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOG COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E ALIMENTOS HOSPITALARES - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - SENTENÇA Processo nº:0006941-64.2008.8.16.0001 Classe Assunto:Procedimento Sumário - Contratos Bancários Requerente:LOG COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E ALIMENTOS HOSPITALARES Requerido:BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Vistos etc. LOG COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E ALIMENTOS HOSPITALARES LTDA., qualificada à fl. 02 dos autos, ajuizou, pelo procedimento comum sumário, demanda declaratória e condenatória em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., também qualificado à fl. 02/04, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que celebrou contrato de empréstimo, no valor de R\$47.551,02 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), divididos em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$2.198,44 (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos); b) que o Réu cobrou juros exorbitantes, abusivos e ilegais, pois utilizou como sistema de amortização da dívida a tabela price, o que implica cobrança de juros capitalizados; c) que, à vista do narrado, propugna seja o pedido julgado procedente para o fim de: c.1) rever as cláusulas contratuais abusivas, condenando o Réu à devolução em dobro do que indevidamente foi cobrado e c.2) condenar o Réu ao pagamento de indenização por perdas e danos sofridos, de ordem material e moral, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 34/58. R. Decisão, à fl. 73, deferindo em parte a postulação de urgência a fim de proibir a inclusão ou no sentido de promover a exclusão do nome do Autor dos cadastros de proteção ao crédito. Audiência de conciliação consoante termo à fl. 123, ocasião em que a Parte Ré requereu apresentou contestação, juntada às fls. 124/158, aduzindo em resumo: 1) que, em sede prejudicial, há decadência do direito da Autora para impugnar taxas, tarifas e encargos pactuados no contrato, uma vez que o prazo decadencial neste caso é de 90 (noventa) dias; 2) que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável nessa espécie de contrato; 3) que não há qualquer onerosidade excessiva ou limitação dos juros cobrados (livremente pactuado entre as Partes), tendo em vista que não se aplica o art. 192 da Constituição no caso das instituições financeiras; 4) que os encargos cobrados pelo Réu são legais, motivo pelo qual não há que se falar para repetição, muito menos em dobro. Juntou documentos às fls. 159/172. Réplica, às fls. 277/293, repisando os argumentos expostos na exordial e rechaçando os argumentos lançados na peça de bloqueio. Instadas acerca da produção de provas (fl. 294), a Parte Autora requereu a produção de perícia contábil (fls. 297/298). R. Decisão, à fl. 299, saneando o feito com a rejeição da prejudicial, deferindo a substituição do polo passivo, a inversão do ônus da prova. Requereu a Parte Ré (fl. 302), a produção de prova documental e pericial, a qual foi deferida (fl. 308). Laudo Pericial acostado às fls. 507/521, seguindo-se manifestação da Parte Ré (fls. 532/539) e fluência em branco do prazo para manifestação pelo Autor (fl. 540). Apresentado as alegações finais via memórias pela Parte Ré (fls. 544/550), com fluência em branco do prazo para manifestação pelo Autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de ação declaratória e condenatória, pelo procedimento comum ordinário, deflagrada por LOG COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E ALIMENTOS HOSPITALARES LTDA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, ambos qualificados nos autos. Primeiramente, insta frisar que o Código de Defesa do Consumidor é plenamente aplicável em contratos dessa natureza conforme se observa do verbete sumular n.º 297 do S.T.J.. Em relação ao princípio da pacta sunt servanda, cumpre ressaltar que tal não pode ser considerado como justificativa de práticas abusivas, haja vista que não deve ser aplicado não a título de dogma imutável. Nesse sentido o seguinte V. Julgado: "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos

submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR - Apelação Cível 291.791-1. Ac. nº 3528. 17ª Câm. Cível. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Julg. 19/05/2006). É comum a utilização de contratos de adesão pelas instituições financeiras com cláusulas contratuais prontas e previamente impressas e elaboradas por uma das partes. Tais cláusulas são submetidas à aceitação da outra Parte, não deixando sequer espaço para discussão isolada de cada uma. Assim, a Parte contratada não tem alternativa: ou opta pela contratação com todas as cláusulas expressas ou acaba não usufruindo do bem que necessita. Ocorre que o Código de Defesa do Consumidor, mais especificadamente no artigo 6º, inciso V, permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, a fim de manter o equilíbrio da relação contratual. Verifica-se, portanto, que as partes firmaram Contrato de Empréstimo, no valor de R\$47.551,02 (quarenta e sete mil quinhentos e cinquenta e um reais e dois centavos), a ser pago em 36 (tinta e seis) parcelas de R\$2.198,44 (dois mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) (cf. fl. 47). Acerca do pedido de limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano, não prosperam os argumentos deduzidos pela Autora, visto que o artigo que tratava da limitação dos juros foi revogado pela EC n.º 40/2003. Também não há que se falar em aplicação da Lei de Usura, pois as instituições financeiras não se sujeitam a tal ente normativo, consoante se depreende do enunciado sumular nº 596 do S.T.F. ("As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional") e decorre da interpretação dos artigos 3º e 10º da Lei 4.595/64, valendo anotar precedente do S.T.J. que assim decidiu: "não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ." (STJ, AgRg no REsp 936210-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 06.08.2007 p. 534). Especificamente quanto à capitalização de juros, consta no Laudo Pericial, à fl. 510, que tal se verificou. Confira-se excerto: "Sim, este sistema composto de amortização mais juros (capitalizados pelo regime de juros compostos) em cada parcela, traz a antecipação dos juros na razão inversa de seu prazo transcorrido, ou seja, na 1ª parcela temos a amortização mais os juros correspondentes a todo o prazo do capital emprestado e assim por diante, ou seja, a taxa de juros incide sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior, os juros variam exponencialmente em função do tempo e por consequência da variante tempo ser o expoente define-se tecnicamente nesta equação que os juros são pelo regime de capitalização". Também a análise do documento juntado à fl. 47 demonstra que a taxa de juros mensal foi pré-fixada em 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) e a anual em 41,74% (quarenta e um vírgula setenta e quatro por cento), o que, no entanto, não se revela permitido. Verifica-se a inexistência de cláusula prevendo de forma expressa a capitalização de juros; porém, implicitamente, no campo que fixa a taxa de juros existe uma diferenciação na taxa anual e na taxa mensal, pois se somados os 12 (doze) meses da taxa de 2,95% (dois vírgula noventa e cinco por cento) o resultado seria de 35,40% (trinta e cinco vírgula quarenta por cento) e não 41,74% (quarenta e um vírgula setenta e quatro por cento) como previsto no instrumento contratual. Com base neste cálculo, constata-se a aplicação exponencial de juros e não a aplicação de juros simples, caracterizando capitalização ilícita. Portanto, realmente fica vedada a capitalização mensal de juros, aplicando-se ao caso a súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". A taxa de juros anual diversa da mensal representa capitalização ilícita, conforme entendimento jurisprudencial: "A diferença existente entre a taxa efetiva anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado demonstra a prática da capitalização mensal. Do contrário, caso a cobrança se desse na forma simples, a taxa efetiva anual seria o produto da taxa mensal pelo número de meses no ano." (TJPR - Apelação Cível nº 342.236-6. Ac. 3891. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 28/06/2006). Oportuno ressaltar que a Medida Provisória nº 2.170-36/2000 não se aplica ao caso em debate, na medida em que para viabilizar a capitalização mensal exige, entre outros requisitos, a expressa alusão no contrato, situação não constatada in casu. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0539761-3 (13622), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo. j. 03.12.2008, unânime, DJ 20.01.2009: "(...)A aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2000 exige, dentre outros requisitos, que a capitalização mensal esteja expressa no contrato."; Apelação Cível nº 0512086-1 (12885), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior. j. 08.10.2008, unânime: "(...)Capitalização de juros - conta-corrente. A capitalização de juros, excluídos os regimes especiais das cédulas de crédito rural, industrial e comercial, somente é admitida em contratos firmados após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.170-36, ou seja, após 31 de março de 2000. Todavia, para que se reconheça a possibilidade da incidência legítima de cobrança de juros sobre juros, esta deve estar prevista expressamente pelo instrumento contratual". Não se pode olvidar, a propósito, que o Órgão Especial do Egrégio Sodalício Paranaense, por oportunidade do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade (Acórdão n.º 10165.0579047-0/01, Rel. Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, julgado em 05/02/2010, DJ 24/03/2010, 353/345, 26 a 66), entendeu, por maioria, que a Medida provisória n.º 2.170-36/2001 apresenta vícios constitucionais de ordem formal e material, motivo pelo qual não deve prevalecer no ordenamento jurídico. Resulta, portanto, que no caso em análise não se está diante de uma das situações em que a capitalização dos juros é legalmente permitida (cédula de crédito industrial, comercial, rural, bancária; ou incidência da medida provisória aludida), o que leva à aplicação do verbete sumular n.º 121 do S.T.F. como já exposto acima. Assim, a Parte Autora tem direito à exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios, devendo ser aplicado ao caso juros de forma

simples, com restituição dos valores cobrados em excesso: Apelação Cível nº 0456808-3 (8189), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 13.02.2008, unânime: "(...)A devolução do indébito prevalece, eis que houve cobrança de valores em excesso, e deverá ocorrer na forma simples". Já em relação aos juros moratórios, cobrados por oportunidade do atraso no pagamento das parcelas, observe que no instrumento contratual houve fixação no percentual de 1% (um por cento, cf. fl. 55), com fulcro no artigo 406 do Código Civil; confirmado também no Laudo Pericial (resposta ao quesito '2', cf. fl. 512). Quanto à multa moratória, cobrada por ocasião de atraso no pagamento das parcelas, foi fixada no percentual de 2% (dois por cento, cf. fl. 55), confirmado também pelo laudo pericial (resposta ao quesito '2', cf. fl. 512), portanto nada havendo a revisar. No que tange ao pedido de restituição em dobro, entendo que não merece guarida. A aplicação do artigo 42 do C.D.C. e o artigo 1.531 do C.C. referem-se às hipóteses em que o credor age de má-fé cobrando quantia já adimplida, o que não ocorre na presente situação, na qual eventuais diferenças cobradas se justificam ante as controvérsias na atualização de valores, questão sobre a qual debatem e conflitam as Partes. Desta forma, reconhecida a impossibilidade de capitalização mensal de juros, necessário o recálculo do valor da dívida, garantindo-se a Autora o direito de devolução dos valores pagos a maior, restituídos de forma simples em caso de saldo positivo. Finalmente, entendo que não há dano moral a ser indenizado no presente caso. Isso porque nos autos não registram situação vexatória ou humilhante que teria passado a Autora em decorrência do contratado. Dessa forma, não se cogita da ocorrência de danos morais, evidenciando-se mero aborrecimento a inviabilizar a concessão da indenização pretendida. O Superior Tribunal de Justiça, em casos como o vertente, entende que o mero aborrecimento se revela nos casos em que inexistiu repercussão negativa da conduta obrada pela Parte que a causou. Nesse sentido: Recurso Especial nº 653819/MG (2004/0060059-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 21.11.2006, unânime, DJ 19.03.2007. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Juízes pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito declaratório e condenatório da Postulante oriundo da contratação constando adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório de todos os Postulantes que celebrarem contratos em cujo bojo existam cláusulas prevendo a cobrança de adinículos em paralelo ao ordenamento jurídico. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à fl. 32 item c.5, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a exclusão da capitalização mensal de juros; b) condenar a Parte Ré a restituição à Autora dos valores pagos a maior, os quais deverão ser atualizados pela média ponderada entre o INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, atendendo-se, portanto, ao determinado pelos artigos 405 e 406 do Código Civil. Considerando que a Parte Autora, conforme C.P.C., art. 21, caput, sucumbiu de parte dos seus pedidos, deve arcar com 40% (quarenta por cento) das custas e honorários advocatícios, cabendo 60% (sessenta por cento) ao Réu; sendo estes fixados, com base no §4º do artigo 20 do C.P.C. (Apelação Cível nº 1.0702.03.094748-6/001(1), 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Valdez Leite Machado. j. 18.08.2006, Publ. 11.10.2006: "(...)Tratando-se de ação revisional de contrato, de natureza declaratória, deverão os honorários serem calculados conforme o artigo 20, § 4º, do CPC.", em R \$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em linha de conta que, em apreciação equitativa e a despeito do zelo dos Profissionais que laboraram no feito, não houve empecos, entraves e/ou dificuldades processuais a justificar importe mais elevado. Os honorários se compensam, na forma do enunciado sumular n.º 306 do S.T.J. ("Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 14 de março de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA (OAB 4084/PR), EDUARDO RONCAGLIO GUERRA (OAB 36804/PR), OTAVIO JUST (OAB 10505/PR), PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO (OAB 7585/PR), PAULO ROBERTO HOFFMANN (OAB 25786/PR), JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO (OAB 45176/PR) - Processo 0007021-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: ROBERVAL RODRIGUES SILVA - EXECUTADO: PADANY IMOVEIS e outros - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intemem-se as partes para informarem sobre o julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias. 2. Intemem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), JOSE FRANCISCO CUNICO BACH (OAB 13467/PR), GUILHERME CURY DE DEUS (OAB 56039/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007743-23.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. RECEBO os embargos opostos sem efeito suspensivo, na medida em que não se operou a constrição no processo de execução (§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.). Desse modo, a teor do artigo 739-A do C.P.C. (Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.), viável ao credor requerer o prosseguimento do feito executivo ainda que em trâmite a

presente demanda. Em consequência, autorizo o prosseguimento do feito executivo. 2. Nos termos do artigo 740 do C.P.C. (Art. 740. Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.), intime-se o Embargante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar impugnação. 3. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se a Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 4. Em seguida, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 5. Entrementes, oficie-se ao Relator do agravo de instrumento encaminhando cópia da petição de fl. 99, a fim de que verifique se subsiste interesse recursal. 6. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0007964-06.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: PAULO RICARDO SANTOS BELEM e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 57/63). Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. Intimem-se.

ADV: TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO (OAB 47316/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0008071-75.2011.8.16.0004 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IZAURA PEREIRA PEDRO e outro - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S/A e outro - Vistos etc. 1. Mantenho o posicionamento exarado no R. Despacho de fl. 72, considerando que não apresentados os documentos solicitados. No entanto, à vista da situação mencionada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas iniciais e demais adinículos. Deveras, requeira a Parte Autora, no mesmo prazo, o que lhe for pertinente em decorrência do falecimento anunciado, retificando o polo ativo. 2. Com ou sem o recolhimento das custas, certifique-se e voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB 32480/PR), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB 17143/PR), JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB 22929/PR), LUCIANO WESTPHALEN MARTINS (OAB 46599/PR) - Processo 0008074-44.2008.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - REQUERIDO: SEM FROTEIRAS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ (OAB 50020/PR) - Processo 0008335-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO FERNANDES e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$2.500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS), ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB 17697/PR), FLAVIA MARIA MACIEL (OAB 20198/SC), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), SEBASTIÃO FIDELIS (OAB 38905/PR), THATIANE WARMLING (OAB 19429/SC), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB 33712/PR), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), CARLA LUIZA MOTTA (OAB 41774/PR), BARBARA PUKANSKI DE OLIVEIRA (OAB 43164/PR), GABRIELA MARIA DA SILVA PINHEIRO (OAB 25588/PR), DAIANE BITTENCOURT STAPASSOLI (OAB 16204/SC), JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), ADILSON MENAS FIDELIS (OAB 29596/PR) - Processo 0008474-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANTONIO PORFIRIO PEREIRA - DENUCTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS S/A - REQUERIDO: FND TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e outro - Intime-se a denunciada à lide (Bradesco Auto/Ré) para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.096,97 (Hum mil e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

ADV: ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 160, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta ao pedido, após o que, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB 33019/PR), BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK (OAB 54931/PR) - Processo 0008557-35.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A - REQUERIDO: ATW COMERCIO DE CALCADOS LTDA. - Vistos etc. Nego seguimento aos embargos declaratórios, visto que interpostos com o objetivo de atacar pronunciamento judicial

em despacho de mero expediente, que, a teor do disposto no artigo 504 do C.P.C., revela-se irrecurável (Art. 504. Dos despachos não cabe recurso.). De todo modo, consigne que eventual cabimento do pedido de purga da mora será analisado acaso requerido. Cumpra-se o R. Despacho inaugural, voltando em conclusão oportunamente. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB 58497/PR), ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR) - Processo 0008857-31.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VANDERLEI FERREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte requerida que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, devidamente observado o contido no art. 12º da Lei 1060/50. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Certifico e dou fé que a representante da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - 1. Defiro a oitiva da testemunha Gilson Menegatti (v.fl.301). 2. Anote-se conforme pugnado (v.fl.313). 3. Procedam-se as devidas intimações (v.fl.301-301). 4. Após, aguarde-se o ato designado (v.fl.295). 5. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - Avoco os autos Tendo em vista que a testemunha Neuraci de Jesus dos Santos (v.Fls. 300) reside em Sarandi, determino que também seja expedida carta precatória para a oitiva desta testemunha, pelo prazo de 30 dias. Intime-se a parte interessada na oitiva desta testemunha para a imediata retirada da carta precatória e sua distribuição junto ao juízo deprecado. Diligências necessárias.

ADV: HANY KELLY GUSSO (OAB 36697/PR), JOSE CARLOS ROSA (OAB 9693/PR), ANA CAROLINA BUSATTO (OAB 37425/PR) - Processo 0009005-47.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NEURACI DE JESUS DOS SANTOS - REQUERIDO: LENOIR ANGELO SLONGO e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar a Carta Precatória expedida para Comarca de Campo Magro - PR, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado.

ADV: FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009067-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: JOSE MIRANDA e outro - AVOCO Revogo o comando de fl. 270, eis que o elaborei em equívoco. Compulsando os autos, observa-se que a parte exequente agravou da decisão de fl. 239, a qual, em seu item "2", autorizou a Serventia a se valer de parte da importância que seria levantada para pagamento das custas processuais pendentes, nos termos do item 2.6.8. do CN. Entretanto, à fl. 249, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte executada para proceder ao pagamento das custas remanescentes. Isso exposto, ciente do Agravo de Instrumento de fls. 254-269, porém, oficie-se informando ao I. Relator quanto ao teor da decisão de fl. 249. 3. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA VARGAS (OAB 42618/PR) - Processo 0009200-95.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: GP SETE DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA e outro - Vistos etc. 1. Defiro, por ora, a expedição do mandado a ser cumprido no endereço informado à fl. 212, ante o retorno da carta com a informação "não procurado". 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR), OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos).

ADV: ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009637-39.2009.8.16.0001 - Depósito - Espécies de Contratos - REQUERENTE: BANCO BMG S/A - REQUERIDO: NELSON OLIVEIRA DA COSTA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 133, ou requerer o que for de direito.

ADV: ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB 26585/PR) - Processo 0009736-09.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: PRISCILA ALVES DE PAULA - Considerando que até a presente data a carta precatória expedida para a Comarca de São José dos Pinhais não foi retirada, intime-se novamente a parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse

no prosseguimento do feito e, em caso positivo, retirar a deprecata para o devido cumprimento, ou requerer o que for de direito.

ADV: JOEL KRAVCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0010073-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - REQUERENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL SAO JOSE LTDA. - REQUERIDO: TECHNOBLOCK DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - FIADOR: NELSON CESARIO MILLANI e outro - AVOCO No item "2" do pronunciamento anterior, leia-se "cite-se" ao invés de "intimem-se". Intimem-se.

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR) - Processo 0010099-93.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: LENIR VANDERLEI CAETANO ME e outros - Vistos etc. 1. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 183, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MAURICIO TUCUNDUVA BLANCO (OAB 31213/PR), DJONATHAN DEBUS (OAB 30154/PR) - Processo 0010521-68.2009.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - REQUERIDO: SÉRGIO OLÍMPIO PAIVA - Em face do contido na certidão de fls. 164, intime-se a parte credora para proceder à retirada do ofício e mandato para o respectivo cumprimento junto à Comarca de São José dos Pinhais - PR.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 237/240), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB 15383/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB 35898/PR), PAULO ROBERTO MARTINS (OAB 37831/PR) - Processo 0010843-83.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: RENATA GALVAO BERNARDI - REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar o contido em fls. 170/176, contestação e documentos, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0010859-42.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GRAN PARK VEICULOS LTDA - EXECUTADO: PAULO ROBERTO SIEWERT - Vistos etc. 1. A utilização do sistema RENAJUD para fins de bloqueio se justifica quando já penhorado algum veículo, situação que ainda não se verificou nos autos. De outro lado, entende este Magistrado que cabe à Parte interessada empreender a pesquisa acerca da existência de bens passíveis de penhora, notadamente considerando que as informações solicitadas não estão albergadas pelo segredo de justiça. 2. Assim, aguarde-se resposta ao ofício encaminhado. Na sequência, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0011068-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: A V COMERCIO DE CALÇADOS LTDA (VIA UNO) e outros - Vistos etc. 1. A despeito da manifestação de fls. 35/39, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 32/34. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DIEGO MARTINS CASPARY (OAB 33924/PR), ANDRE LUIZ PRONER (OAB 38281/PR) - Processo 0011548-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: LEANDRO ZIEMMERMANN - REQUERIDO: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL e outro - Recebo a emenda à inicial de fl.19. Anote-se. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevindo defesa, intime-se a autora para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. Curitiba (PR), 21 de março de 2012

ADV: ERNESTO SHINJIRO INOMATA (OAB 38293/PR), KIYOSHI ISHITANI (OAB 2655/PR) - Processo 0011629-30.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: LEDA NELLI DA SILVA DE PEDROSA BORGES - HERDEIRA: MARIA CRISTINA BERNARDELLI BORGES e outro - DE CUJUS: JOAQUIM NARCIZO PEDROSA BORGES - Vistos etc. 1. O caso é de arrolamento sumário, vez que há três herdeiros maiores e capazes nos autos e a ordem de vocação hereditária na espécie deve ser analisada pela sucessão legítima. 2. As partes estão devidamente representadas; as certidões fiscais estão em ordem; restou provado a propriedade dos bens, atribuindo-se valor, não constando ônus; de forma que HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transmissão dos bens descritos às fls. 08/09, destes autos nº 0011629-30.2012 de arrolamento sumário, deixados pelo decesso de JOAQUIM NARCIZO PEDROSA

BORGES, qualificados nos autos, constituído dos bens mencionados nos petições aludidos, dentro das divisas, margens e confrontações assinaladas nas matrículas acostadas aos autos. 3. Custas pelos Autores. 4. Transitada em julgado esta, e para expedição de formal de partilha e carta de adjudicação, observe-se o disposto no §2o, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 6. Procedam-se as anotações e retificações necessárias e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0012121-22.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: KARINA DE BARROS - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar as custas iniciais. 2. Após, cumpra-se a decisão liminar. 3. Intime-se. ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), GUILHERME MORO DOMINGOS (OAB 29050/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB 37138/PR) - Processo 0012763-92.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: BETTIO SERVICE COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Vistos etc. 1. Preliminarmente ao exame de admissibilidade dos embargos à execução, traga a Parte Embargante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão oriunda do R. Juízo perante o qual tramita a ação de rito monitorio, indicando qual o documento objeto da lide e a atual fase processual. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JOEL KRAVCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0012837-49.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: C.C.E.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EMERSON NUNES e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: BERNARDETE ROECKER PETRI (OAB 53456/PR) - Processo 0013003-81.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Representação comercial - REQUERENTE: VALVERDE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - REQUERIDO: A. J. RORATO & CIA. LTDA. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como a postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JOEL KRAVCHENKO (OAB 20892/PR) - Processo 0013304-28.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: EGIL PEREIRA ARAUJO - EXECUTADO: WALDORI MARCIRO MENDES e outro - FIADOR: MARCELO RODRIGUES MENDES e outro - Citem-se os réus ora devedores para no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Em caso de depósito, deverão os executados esclarecerem, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. Realizado o depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intímem os executados para fazê-lo no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, diga a parte exequente no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à postagem da carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0014265-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAIMUNDO MARQUES DE LIMA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Da análise da inicial e da procuração, observa-se a divergência entre o nome do autor, visto que na inicial consta "RAI DE LIMA" e na procuração "RAIMUNDO MARQUES DE LIMA". Pela simples leitura, entende que foi simples erro de digitação, todavia, determino a intimação da parte autora para esclarecer, no prazo de 10 dias. 2. Caso o correto seja o nome indicado na procuração, proceda-se à Serventia às devidas retificações inclusive informando o distribuidor. 3. Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, inclusive levando em consideração o valor da parcela (R\$487,78), no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da justiça gratuita. 4. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. 5. Em igual prazo, deve emendar a inicial, adequando o valor da causa ao valor econômico que ela representa, ou seja, ao que se pretende discutir (valor do contrato-valor que entende devido= valor da causa). 6. Caso o valor da causa enquadre-se no art.275, I, do CPC, deve também emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se.

ADV: AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA (OAB 47287/PR), FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB 59073/PR) - Processo 0014374-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO FIAT S.A. - Ciente das informações de fls.391-392 e cumpra-se conforme determinado no pronunciamento anterior de modo a aguardar a decisão definitiva do agravo de instrumento. Intimem-se.

ADV: HUGO JESUS SOARES (OAB 44977/PR), RICARDO BAZZANEZE (OAB 57033/PR) - Processo 0014379-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: AUTO MECANICA GARRET LTDA - REQUERIDO:

REAL SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. Embora já consolidado na jurisprudência entendimento no sentido da admissibilidade da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, tal se restringe às entidades filantrópicas e assistenciais e, mesmo assim, quando comprovada a real necessidade (Agravo Interno (Art. 557 do CPC) nº 70015093719, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Umberto Guaspari Sudbrack. j. 17.05.2006: "(...)A gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça àqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais. O simples fato de ser a agravante pessoa jurídica filantrópica e assistencial, não a desobriga do pagamento das custas e honorários advocatícios"). 2. No caso em tema, a gratuidade de justiça não pode ser deferida, pois a pessoa jurídica Autora não apresenta natureza jurídica de entidade filantrópica ou assistencial (cf. fl. 14). 3. Em consequência, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando à Autora que no prazo de 05 (cinco) dias recolha os admissíveis pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. 4. Ultimado in albis o prazo supra, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), ALEXANDRE TOMASCHITZ (OAB 39911/PR), WALTER S. DE MACEDO (OAB 12459/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR) - Processo 0014800-29.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: JAIR GONÇALVES CARNEIRO - REQUERIDO: MAURO JOSE AUACHE e outros - Sobre o contido no ofício recebido do TRE (fls. 1081/1082), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o autor efetuar o pagamento das custas referentes às postagens da carta expedida em fls. 1048 e do ofício expedido em fls. 1075, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), conforme intimações anteriores.

ADV: GLAUCIO RICARDO FAUST (OAB 43885/PR), RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI (OAB 31058/PR), RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH (OAB 35111/PR) - Processo 0016062-93.2010.8.16.0083 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: DAMIANI, BIAVATTI E CIA. LTDA. - REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição no R. Despacho, pretende utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento judicial. 4. Recebo, nos termos do artigo 315 do C.P.C. (Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa), a reconvenção ofertada, considerando que formalmente correta. 5. Anote-se onde couber a reconvenção, comunicando-se ao distribuidor, nos termos do parágrafo único do artigo 253 do C.P.C. (Art. 253: omissis; Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.). Certifique-se eventual recolhimento pertinente. 6. Após, nos termos do artigo 316 do Digesto Processual (Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvido será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias.), intime-se o Autor-Reconvido, na pessoa do Procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito. 7. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Ré-Reconvinde para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Autora-Reconvida para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 9. Sem suspensão da causa principal, intime-se a Requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será atuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial.). Se forem juntados documentos novos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 10. A seguir, voltem conclusos. 11. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0016895-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA KUSS - REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Vistos etc. 1. Nomeio, em substituição, a Dra. Vanessa Cristina Nunes do Nascimento. 2. Cumpra-se o R. Despacho de fl. 394. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0018220-42.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EXECUTADO: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas

referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. 2. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. 3. Advirto a parte ré que não serão aceitas novas manifestações nos autos de forma física com ocorreu, ante o tramite digital imprimido ao feito. 4. Defiro o requerimento de fls. 195 item b, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD 5. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - Vistos etc. Avoquei. Revogo o R. Despacho anteriormente proferido, eis que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinou a suspensão do cumprimento de sentença. Deixo, portanto, de elaborar minuta na forma constante no R. Despacho ora revogado. Oficie-se prestando as solicitadas informações. Na sequência, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR) - Processo 0020766-70.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: NILDA CAVALCANTI SILVA - Vistos etc. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - Acolho a emenda a inicial. Procedam-se as anotações necessárias. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/06/2012 às 14:45 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0023050-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SEBASTIÃO DINOR MESSIAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição das cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como o valor de R\$16,00 (dezesseis reais) de despesas postais.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0023639-43.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: FULVIO DA GRAÇA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Em complemento aos pronunciamentos anteriores, determino a expedição de mandado de manutenção da posse. Intime-se.

ADV: JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), ADAUTO PINTO DA SILVA (OAB 43838/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0024299-71.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALINE EUZEBIO PAULO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Derradeiro prazo de 10 dias para que o réu cumpra o comando judicial, com as advertências legais. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - 1. Diante da apresentação do endereço, designo a audiência para o dia 24/04/12 às 15:00hrs. 2. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR) - Processo 0025586-35.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: VERA LUCIA GOMES KAMIENSKI - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem manifestação, aguarde-se a realização do ato designado. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0026999-20.2010.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A - REQUERIDO: EMERSON KEPPEM SANTOS - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado em fls. 125, ou requerer o que for de direito.

ADV: LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO (OAB 56147/PR) - Processo 0027651-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ALEXANDRE MICHEL MOTA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JAQUELINE MEIRA LIMA (OAB 39740/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB 47981/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR), PATRICIA GOMES IWERTSEN (OAB 12014/PR), ANA MARIA HARGER (OAB 47309/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR) - Processo 0029676-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACKELINE DA SILVA MARTINS DOS SANTOS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos etc. 1. Ante o contido no acordo homologado, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora para o levantamento dos valores depositados nos autos com seus acréscimos legais. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0030201-05.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: E. F. de S. - REQUERIDO: B. F. S/A C. - SENTENÇA Processo nº:0030201-05.2010.8.16.0001 Classe Assunto:Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários Requerente:ELIAS FRANCISCO DE SOUZA Requerido:BV FINANCEIRA S/A C.F.I. Vistos etc. ELIAS FRANCISCO DE SOUZA, qualificado à fl. 02, deflagrou Ação de Prestação de Contas em face de BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., qualificada também à fl. 02, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que as Partes celebraram contrato de financiamento no qual lhe fora disponibilizado pecúnia para cobertura de suas despesas; b) que se utilizou dos serviços prestados, pagando todos os encargos que lhe eram impostos; c) que passou a observar alguns lançamentos genéricos e lacunosos principalmente quanto à incidência de encargos, não discriminando as respectivas formas de cálculo de composição do débito auferido, de modo a possibilitar a verificação dos valores cobrados; d) que buscou junto à Ré (fls. 17/19), documentos que possibilitassem a verificação dos valores cobrados, tentativa esta frustrada; e) que à conta do expendido, pleiteia seja julgado procedente o pedido, condenando a Ré a prestar contas, referente ao contrato mencionado na inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/19. R. Sentença, às fls. 67/78, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, seguindo-se V. Acórdão, à fl. 108, dando provimento ao recurso para o fim de invalidar o provimento sentencial. Citada (cf. fl. 116), a Parte Ré ofertou contestação, às fls. 123/130, aduzindo, em resumo: 1) que, preliminarmente, verifica-se a carência da ação por ausência de interesse processual, levando-se em consideração que a simples leitura do contrato supre a necessidade de prestação de contas; 2) que, como prejudicial de mérito, há a decadência a infirmar a pretensão do Autor, de acordo com o disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, tendo o Autor o prazo de 90 (noventa) dias para questionar o Banco Réu acerca das alegadas cobranças irregulares em seu contrato; 4) que, quanto ao mérito, o dever de prestar contas exaure-se com a discriminação das taxas, juros e tarifas devidamente especificadas no contrato; que resta impossível a cumulação da ação de prestação de contas com a ação de revisão contratual. Juntos documentos às fls. 131/144. Réplica, às fls. 148/155, reiterando a argumentação lançada na inicial e refutando as teses deduzidas na peça de bloqueio. R. Despacho, à fl. 156, anunciando posicionamento no sentido de que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO-SE E DECIDE-SE Cuida-se de Ação de Prestação de Contas proposta por ELIAS FRANCISCO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S.A. C.F.I., ambos qualificados e devidamente representados nos autos. Ab initio, necessário frisar a prescindibilidade da prova oral. Efetivamente, tratando-se o ponto nodal sob apreciação precipuamente de direito, sendo os aspectos fáticos dirimíveis à luz da prova documental, não se há de entrever necessidade na colheita de eventuais depoimentos orais e/ou produção de prova pericial. Autoriza-se, nesta trilha e à conta da legislação processual, o julgamento antecipado do feito. Rejeito a preliminar de carência acionária, considerando que o pedido não se revela genérico, senão vertido à prestação de contas relativa ao contrato aludido na vestibular, durante o período de vigência da avença havida entre os Litigantes. Consigno, a propósito, que a jurisprudence há muito já refutou tese simile a presente, decidindo que "(...)Na ação de prestação de contas, inexistente pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos dos débitos efetuados (...)" (Apelação Cível nº 0516681-2 (12940), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hamilton Mussi Correa. j. 15.10.2008, unânime). No mesmo sentido: Apelação Cível nº 0520302-5 (10532), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fernando Wolff Filho. j. 15.10.2008, unânime; Apelação Cível nº 0500899-7 (10195), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lélia Samardá Giacomet. j. 08.10.2008, unânime, inter plures. De outro tanto, entrevejo interesse processual a escudar a propositura. Isso porque os documentos disponibilizados à Parte Autora não foram suficientes para delimitar com precisão os lançamentos. Dessa forma, a instituição financeira, ante a vinculação contratual, tem obrigação de promover todos os esclarecimentos necessários ao correntista. Tal entendimento é partilhado pelo Superior Tribunal de

Justiça, que, no Verbete Sumular n.º 259, assim decidiu: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária", adotando simile diretriz o Egrégio Sodalício Paranaense, Apelação Cível nº 0343259-3 (3206), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 12.07.2006, unânime. Rejeito a preliminar de decadência, considerando que a norma prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.078/90 não incide em casos como o ora em exame. Nesse sentido: Apelação Cível nº 0432526-4 (6954), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Duarte medeiros. J. 12.09.2007, unânime: "(...)AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. Decadência do direito da autora poder rever os lançamentos havidos na sua conta bancária não positivada, porquanto o prazo previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não incide na situação descrita neste processo.", inter plures, não tendo transcorrido o prazo prescricional referente a obrigação em azo. Inexistentes outras preliminares e/ou prejudiciais, perpasso ao exame da matéria de mérito. Segundo ensinamentos do consagrado jurista paulista Antônio Carlos Marcato: O procedimento da ação de exigir contas é composto, em regra, de duas fases: na primeira delas verificar-se-á se o réu está, ou não, obrigado a prestá-las, sendo impertinente, nela, apurar-se quem é o devedor e em quanto monta o débito. Resolvida a questão da existência da obrigação de prestar contas, daí tem início a segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil do saldo favorável ou desfavorável ao autor. (Procedimentos Especiais. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.104) No caso em tela, está-se diante da primeira fase do procedimento, uma vez ser discutido se a Parte Ré estaria ou não obrigada a prestar contas dos lançamentos bancários realizados em virtude de contrato havido entre as Partes. A tese inaugural merece acolhimento. A uma porque ante a avença havida entre as partes, não pode a instituição financeira se eximir do ônus de prestar contas das suas atividades. A duas porque tal dever pode e deve ser extraído do princípio da boa-fé objetiva, o qual deve nortear as relações contratuais. Sobre o princípio acima aludido dispõe Regis Fichtner Pereira: A boa-fé objetiva encontra o seu substrato nas relações jurídicas de cooperação entre as pessoas. Por esse motivo o seu conteúdo consiste em um padrão de conduta: cada pessoa deve agir de acordo com um determinado standard jurídico, definindo como um modelo de comportamento, em que as atitudes de cada um serão valoradas de acordo com os parâmetros de lealdade, da probidade e da honestidade. (A responsabilidade civil pré-contratual: teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.76) Insta afirmar que tal vetor principiológico, sob a óptica do mencionado jurista, pode servir de elemento criador de deveres jurídicos, como a seguir expõe: O princípio da boa-fé poderá também ser aplicado para além do que a lei ou o contrato estabelecem, modificando em parte o sentido que resultaria da interpretação da norma legal ou contratual, considerada em abstrato, ou suprimindo lacunas. (...) A exigência de as partes agirem de boa-fé na formação e execução da relação contratual importa necessariamente no reconhecimento da existência de deveres não expressamente referidos no contrato, que podem ser qualificados como deveres instrumentais ou secundários. Esses deveres secundários se destinam a criar para ambas as partes da relação jurídica um determinado padrão de comportamento, cujo conteúdo objetivará, por vezes, evitar que a outra parte sofra um prejuízo, outras vezes exigir uma atitude de cooperação, para que a outra parte alcance em toda a sua plenitude a finalidade prevista no contrato. (Ob.cit., p.81) A análise dos lançamentos de juros e encargos abusivos será objeto de discussão na segunda fase desse procedimento. Configurada, em consequência, a obrigação de prestar contas, solução outra não resta senão julgar procedente o pedido, relegando o acerto das contas e, bem assim, a análise dos conspectos porventura incidentes para o segundo iter procedimental. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito declaratório e condenatório à prestação de informações oriundo da relação contratual; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório a prestação de informações titularizado por todos os que celebrarem contratos bancários. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando à Parte Ré, BV FINANCEIRA S/A C.F.I., qualificado nos autos, com fulcro no art. 914, inciso I do Código de Processo Civil e seguintes, que preste contas, na forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, relativas ao período em que celebrado o contrato aludido na inicial até a data do trânsito em julgado da presente R. Sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o Autor apresentar. Registre-se que na apresentação das contas, deve a Ré discriminar todos os lançamentos efetuados na conta-corrente do Autor, instruindo o demonstrativo contábil com os documentos que legitimaram tais lançamentos. Deve ainda juntar aos autos os contratos firmados entre as Partes, especificando os percentuais e valores cobrados a título de juros e demais encargos moratórios. Condeno a Parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, §4º do Digesto Processual, em R \$2.000,00 (dois mil reais), considerando que apesar do trabalho bem executado pelos Patronos no presente caso, inexistiram óbices, empecos e/ou rebuscos ao desate da contenda. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Ultimado o trânsito em julgado, intime-se a Parte Ré para cumprimento, no prazo assinado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 28 de fevereiro de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB 20456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB 20457/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0030407-82.2011.8.16.0001 -

Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JANETE DO ROCIO RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. e outro - Ofício-se o banco Itau Unibanco e a Caixa Econômica Federal, para que informem sobre a transferência do valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: ADRIANO MINOR UEMA (OAB 33413/PR), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB 32778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB 11985/SC), JOSÉ LEITE BARBOZA (OAB 53336/PR) - Processo 0031039-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: VIVIANE OLIVEIRA MACEDO - REQUERIDO: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 03(três) cartas de intimação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como o valor de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) de despesas postais. No mesmo prazo, intime-se o requerido, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 01 (uma) carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesas postais.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR) - Processo 0032679-83.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Perdas e Danos - REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: ALAERCIO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como o valor de R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal.

ADV: CAROLINE AMADORI CAVET (OAB 49798/PR), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 45445/PR) - Processo 0033056-20.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO RIBEIRO ARTIGAS - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 69,10 (sessenta e nove reais e dez centavos).

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo sem que as partes viessem a denunciar nos autos eventual acordo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: THIAGO MIGLIORINI TENORIO (OAB 55401/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB 33264/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0033504-90.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BRITO E LIMA MANUTENÇÃO DE MAQUINAS COPIADORAS e outro - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 69, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta ao pedido supra, após o que, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO (OAB 48277/PR), VALÉRIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (OAB 49266/PR) - Processo 0033715-29.2011.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: ANA PAULA KUCZYNSKI - REQUERIDO: BANCO REAL S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem da carta de intimação, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0034772-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: GILMAR SOARES DOS SANTOS - Considerando o contido no despacho de fls. 52, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: MARCELO WILLIAN MARCENGO (OAB 45447/PR), ANA LUISA CAMARGO (OAB 42524/PR), ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES (OAB 12279/PR) - Processo 0035139-09.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: MESQUITA IMOVEIS - EXECUTADO: EDUARDO SANTOS KUPYNA - FIADOR: JOSE KUPYNA - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de até 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA (OAB 53682/PR), EDIVAN JOSE CUNICO (OAB 53242/PR), CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB 24456/PR), GIOVANI MARCELO RIOS (OAB 36084/PR), RODRIGO BIEZUS (OAB 36244/PR) - Processo 0036582-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DANIELE FERREIRA MAYER - REQUERIDO: FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU - VIZIVALI - DOIS VISINHOS e outro - Vistos etc. 1. Mantenho a R. Decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Concedo derradeiro prazo de até 10 (dez) dias para que as partes juntem documentos pertinentes ao desiderato perseguido no feito. 3. Decorrido o prazo

e, não havendo juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, nos termos do art. 398 do CPC, abra-se vista dos autos a parte contrária para se manifestar. 4. Intimem-se. diligências necessárias.

ADV: SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0036845-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 83, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, resposta a tal solicitação, após o que, voltem conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos etc. 1. Deixo de receber o expediente de fls. 188/190 como sendo de embargos de declaração, mormente porque no despacho de fl. 181 constou apenas erro material no item 3 que retifico para determinar a intimação da parte autora fazer o depósito dos honorários. 2. Não obstante o erro material acima detectado, sem razão a parte ré no petitório retro, considerando que constou do despacho de fl. 146 de quem seria o ônus da prova pericial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB 42922/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB 52615/PR), NIKOLLE KOUTSOUKOS AMADORI (OAB 42019/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR) - Processo 0037843-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ADEMIR JOSE FRANÇA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. 1. A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual, bem assim prejudicar o tramite processual com a perícia já designada, oficie-se ao IML, solicitando que no laudo sejam respondidos os quesitos apresentados pela parte à fls. 209/210. Autorizo, desde já, remeter o ofício e a cópia da petição supra mencionada via fax, sem prejuízo do regular envio posterior. 2. Desde já alerto a parte ré que sendo do seu interesse a presença de um dos seus assistentes técnicos, deverá ela informá-lo da data e horário para instalação da perícia, pena de preclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 120,72 (cento e vinte reais e setenta e dois centavos).

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Vistos, etc. Preliminarmente, advirto a parte exequente de que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu, ante o tramite digital imprimido ao feito. Defiro o requerimento de fls. 71, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de arresto junto ao sistema BACENJUD. Defiro tão somente a expedição de ofício a Receita Federal para solicitar informações acerca do atual endereço da parte executada, mormente porque antes de acorrer a citação válida não se justifica a quebra do sigilo fiscal da devedora. Sobrevindo as informações manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se.

ADV: FABIANE MULLER BONETTO SEIXAS (OAB 27073/PR) - Processo 0038808-70.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SILVIANE ROSI MULLER - REQUERIDA: TATIANA MOURA e outros - Considerando que até a presente data não houve o preparo das custas, intime-se a autora pessoalmente.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0039076-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: SIDMAR TIAGO OLIVEIRA - SENTENÇA Processo nº:0039076-27.2011.8.16.0001 Classe Assunto:Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária Requerente:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido:SIDMAR TIAGO OLIVEIRA Vistos etc. BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado e representado nos autos, propôs a presente Ação de Busca e Apreensão em face de SIDMAR TIAGO OLIVEIRA, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que é credor do Réu em razão de "Contrato de financiamento" n.º 20016614400, sendo-lhe dado em garantia o bem móvel descrito na inicial; ocorrendo, não obstante, que o Réu tornou-se inadimplente, sendo devidamente constituído em mora; b) que, à conta do expendido, com fundamento no Decreto Lei n.º 911/69, pleiteia seja julgado procedente o pedido, consolidando-se a posse em mãos do Autor. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/31. Recebida a inicial (fl. 39), foi deferida a liminar e determinada a citação do Réu. Apreendido o bem (fl. 91) e efetuada a citação (fl. 58), transcorreu in albis o prazo concedido para purgação da mora ou contestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. em face de SIDMAR TIAGO OLIVEIRA. O feito comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, inciso II), tendo em vista que conquanto citado (fl. 58), o Réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. O pedido formulado pelo Autor encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 11/16), notificação (fl. 21) e o demonstrativo de débito (fls. 18/19). O Réu postou-se inerte, eis que não apresentou contestação ou purgou a mora, acarretando, por via de consequência, a incidência do efeito material da

revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos alegados na vestibular, nos termos do artigo 319, do C.P.C. Nesse sentido o Direito pretoriano, consoante V. Aresto abaixo ementado: "BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PURGAÇÃO DA MORA NÃO EFETIVADA REVELIA CONFISSÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEIÇÃO 1. Atestando o auto de busca e apreensão, documento revestido de fé pública, ter o réu sido regularmente citado, não há falar-se em nulidade do ato. 2. Não apresentando contestação no prazo legal e muito menos providenciando a purga da mora, deve o réu suportar os efeitos da revelia, dentre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Correto, assim, o Decreto da procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 3. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJDF APC 20000110002166 2ª T.Cív. Rel. Des. Adelith de Carvalho Lopes DJU 01.03.2001 p. 35)" Assim, ante a ausência de purgação da mora bem como de defesa pelo Réu, e ainda, diante das provas que instruem os presentes autos, assiste razão ao Autor quanto aos fatos articulados na inicial. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão; e por coerência, adotando-se as mesmas diretrizes enunciadas por V. Julgados pátrios, cristalizados ou não por verbetes sumulares. A ratio decidendi individual foi o direito condenatório oriundo do descumprimento contratual desmotivado; e genérica o reconhecimento do direito declaratório e condenatório de todos os credores quando verificado o descumprimento contratual sem razão jurídica que o ampare. EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com base no artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e no Decreto-lei n.º 911/69, consolidando nas mãos do Autor BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., qualificado à fl. 02, o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Em consequência, condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do Autor, os quais arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, eis que a demanda não apresentou quaisquer entraves e/ou dificuldades a justificar imposição de verba honorária em importe maior. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda o desbloqueio do veículo descrito na inicial. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 21 de março de 2012. Tiago Gagliano Pinto Alberto Juiz ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0039849-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ PIMENTEL KEME - REQUERIDO: BANCO FINASA S/A - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor de R\$ 60,64 (sessenta reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal. ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR) - Processo 0040133-80.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ERICA TELPIZOV - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Vistos etc. 1. Preliminarmente, alerto a Parte Ré que não serão mais aceitos expedientes de forma física como ocorreu, ante o que dispõe o Código de Normas quando o feito tramita de forma digitalizada. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, documentos e agravo retido, no prazo de 10 dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0040618-80.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: FELIPE COELHO DE ALMEIDA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes à expedição da carta de intimação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como de R\$ 8,00 (oito reais) de despesa postal. ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Vistos, etc. Considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do C.P.C. (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.), que admite o arresto a incidir sobre bens (não especificando qual espécie); e, ainda, tendo em linha de conta que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino o bloqueio sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei minuta pertinente, devendo o feito aguardar por 05 (cinco) dias a fim de verificar se efetivamente bloqueado algum montante. 2. 2. Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação do devedor. Em nada sendo requerido, empreenda-se o desbloqueio via BACENJUD e, em seguida, arquivem-se até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: WESLEY YOSHIO IANO (OAB 49055/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR), ADILSON RODRIGUES MINERVINO (OAB 56195/PR), MARCIO KOMORI FERREIRA (OAB 55108/PR), WAGNER YAMASHITA (OAB 54505/PR), FABIANO FONTANA (OAB 50812/PR), LUCAS ULTECHAK (OAB 58094/

PR) - Processo 0041334-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: JOSEMAR DOS SANTOS - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo e porque chegou ao conhecimento deste Juízo que as perícias se realizam no TP/PR apenas no período de conciliação, oficie-se ao IML solicitando data para a realização da perícia nos autos. 2. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR) - Processo 0042056-44.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDRE PEREIRA DE JESUS - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte para informar se agravou da decisão que indeferiu a assistência judiciária, alertando-a que mantendo-se silente este Juiz entenderá pela negativa, ocasião em que a inicial será novamente cancelada. Prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo informação acerca de eventual interposição de agravo ou preparo das custas, baixe-se a presente inicial do sistema já que o seu cancelamento foi realizado anteriormente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB 46469/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB 44331/PR) - Processo 0042171-65.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ERIK DE LIMA RODRIGUES - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10(dez) dias recolher o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042267-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORO e outro - Vistos, etc. Defiro, por ora, o requerimento de fl. 101 segundo parágrafo, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas, após o que voltem conclusos para apreciar os demais pedidos constantes da petição retro. Intimem-se.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - Vistos etc. 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, notadamente acerca do comprovante do BACENJUD. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: VANESSA QUEIROZ PONCIANO (OAB 43827/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB 29467/PR) - Processo 0043107-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL - REQUERIDO: RINALDO NUNES DA SILVA - Em que pese o pugnado às fls. 101-103, não existe como cancelar o bloqueio realizado (v. fls. 86-87) posto que a quantia bloqueada já foi levantada (v. fl. 96), deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório a fim de ser restituído do valor preparado em excesso. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB 31381/PR) - Processo 0043120-26.2010.8.16.0001 - Monitoria - Mensalidades - REQUERENTE: INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ - REQUERIDA: ANA ROSA MACHADO - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 63, ou requerer o que for de direito.

ADV: IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 25010/BA), JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA (OAB 268A/BA), BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB 21853/BA) - Processo 0043543-49.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSILENE ALVES DE VASCONCELOS - REQUERIDA: BERNARDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos etc. 1. Ante o decurso do prazo, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dando regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Vistos, etc. Defiro o requerimento de fls. 63/64, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio na modalidade de arresto, junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0045510-32.2011.8.16.0001 - Busca e

Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ANAHY ALVES DOS SANTOS - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da constrição sobre o veículo. Intima-se.

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Renove a intimação da parte exequente, agora de forma pessoal, para dar seguimento ao feito no prazo de 48 horas. Intime-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR), ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB 45283/RS) - Processo 0046109-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CRISTIANO SPERIUN - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Converto em diligência. 1. Compulsando-se os autos para prolação de sentença, observa-se que, em que pese a requerida ter colacionado aos autos os contratos (fls.97/103 e 109/110), a qualidade da digitalização não permite a apreciação das provas. Sendo assim, no intuito de ser apresentada uma tutela jurisdicional adequada as partes, intime-se a ré para, no prazo derradeiro de 10 (dez), dias juntar aos autos cópias legíveis dos referidos instrumentos. 2. Apresentados os documentos, cientifique-se a requerente (artigo 398, CPC). 3. Intime-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0046458-71.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Diante do informado e pugnado às fls.198-199, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias. Intime-se.

ADV: EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR) - Processo 0046890-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE ALMEIDA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias atender ao determinado no despacho de fls. 49.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0046897-82.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOAO PEREIRA DE SOUSA - Da análise dos autos, verifica-se que o seu objeto caracteriza-se pelo contrato de fls. 25/26. A certidão acostada à fl. 118 atesta que o objeto da ação sob nº 25.949/2011, em trâmite perante a 1ª Vara Cível, é o mesmo contrato de financiamento firmado entre as partes. Portanto, verifica-se coincidência em relação ao objeto de ambas as ações, sendo certo, de outro turno, que eventual procedência da revisional trará consequências para este feito. Assim, diante da informação proveniente da certidão supra mencionada, de que naqueles autos a distribuição se efetivou em data anterior a que se verifica nestes autos, DECLARO ser aquele R. Juízo preventivo para análise de ambos os processos. Remetam-se os presentes autos ao Juízo competente para julgá-los, com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0048546-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: LUIZ CARLOS GOMES - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Considerando o decurso do prazo sem manifestação do autor, intime-se-o novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias atender ao determinado no despacho de fls. 40.

ADV: DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB 39645/PR) - Processo 0049699-53.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GUSTAVO ROKURO AOKI YOSHIOKA M.E. - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 144, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito, atendendo ao determinado no despacho de fls. 139.

ADV: PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB 33825/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR), ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB 35417/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0049900-45.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: RAFAELA GRACIA DARELA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: SABRINA FERRAZ BATISTA (OAB 49125/PR), FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB 26297/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB 27497/PR) - Processo 0050000-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: POLICLINICA DR. LUIZ MANSUR S/C LTDA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Vistos etc. 1. Ante o acordo anteriormente homologado, expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depositado à fl. 242. 2. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ADRIANO BARBOSA (OAB 33023/PR), ELIAS LACERDA AQUINO (OAB 48494/PR) - Processo 0052887-54.2011.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LUIZ DOUGLAS PLOMBON - REQUERIDO: ANDERSON CAMPELLO COSTA - Da análise dos autos, verifica-se que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, entendendo não haver necessidade de dilação probatória, podendo, sem haver prejuízo às partes, ser aplicado o que dispõe o artigo 330, do CPC. Assim,

contados e preparados, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA (OAB 36384/PR), SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB 41391/PR) - Processo 0052904-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: ANDRE LUIZ DA COSTA - REQUERIDO: CLARO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem das cartas de intimação, no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0053432-27.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: PAULO RICARDO MARTINS - Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0053454-85.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: JULIANO FERREIRA JARDIM - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos).

ADV: TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL (OAB 10387/PR), FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO (OAB 52665/PR), MARCIO LUIS PIRATELLI (OAB 19980/PR) - Processo 0053913-87.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: TERLY MARIA SCHENKEL GOMES - REQUERIDO: UNIMED REGIONAL DE MARINGA - "...Homologo por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto com julgamento do mérito o presente feito, com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas conforme acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Oportunamente archive-se. Certifico e dou fé que a parte autora e sua procuradora, bem como a representante da parte requerida e seu procurador estão presentes no ato."

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR) - Processo 0054346-91.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: EDNA MARIA FERREIRA - EMBARGADA: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar seguimento ao feito. Intime-se.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR) - Processo 0054526-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO RUY BARBOSA - REQUERIDA: ANALIA DO CARMO DE JESUS - Considerado o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10(dez) dias, recolher o valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal.

ADV: KLAUS SCHNITZLER (OAB 38218/PR) - Processo 0055000-78.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A - REQUERIDO: ESPOLIO DE DEOLY GENOL DOS SANTOS - Defiro a expedição de mandato conforme pugnado à fl.55, para o endereço indicado no ultimo mandato. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE TAKEGUMA (OAB 46424/PR) - Processo 0055317-76.2011.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES - REQUERIDO: ELVIRA TEDESCHI - 1.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. 2.Intime-se.

ADV: KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER (OAB 44800/PR), AMANDA TOLEDO (OAB 46711/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0056240-05.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ GOMES PINTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - "...Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, determinando o afastamento das cláusulas que prevêm a cobrança de tarifa de cadastro, serviço de recebimento por parcela e multa, devendo proceder-se a restituição à parte autora dos valores referentes a estas nomenclaturas, de forma simples, visto que não verificada qualquer conduta ilícita, seja culposa ou dolosa por parte da instituição financeira na elaboração do contrato, devendo esses valores serem corrigidos monetariamente pelo INPC desde a sua cobrança indevida e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em face do resultado da demanda, condeno cada parte a arcar com metade das custas processuais, devendo cada qual pagar os honorários de seu patrono em valor que fixo em R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa, e o tempo decorrido até o julgamento do feito. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora e sua procuradora, bem como o representante da parte requerida e sua procuradora estão presentes no ato."

ADV: MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR) - Processo 0057606-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCIO PACHECO DOS SANTOS - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPOE LTDA. e outro - Recebo o agravo retido de fls. 254-256, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo,

ante o pugnado às fls. 257-259, intime-se a parte requerente para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o seu atual endereço. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0058892-92.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROMILDO RAMOS GENTIL - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Em complemento a decisão proferida, determino que a Serventia proceda às devidas retificações para o fim de que o procedimento observe o rito sumário. Comunique-se o distribuidor. Intimem-se.

ADV: JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO (OAB 11552/PR), VALERIA RUTYNA (OAB 41112/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB 41498/PR) - Processo 0059611-74.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA ODETE PEDROSA JORDAO - REQUERIDO: NET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 163, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JEFERSON WEBER (OAB 16974/PR) - Processo 0060123-57.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: FINOCREDITO COBRANÇAS GARANTIDAS S/S LTDA - REQUERIDO: LUCIO MAURO JACON - Vistos etc. 1. Preliminarmente, advirto a parte autora que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu com o petição retro, ante o que determina o Código de Normas para os feitos que tramitam de forma digital. 2. Intime-se a parte devedora pessoalmente pelo correio nos termos do julgado à fl. 62. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR) - Processo 0060300-21.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: IVAN GRILLO CABRERA e outro - EMBARGADO: EDUARDO CURY GUIMARAES e outro - Ante ao pugnado à fl. 82, indefiro a decretação do segredo de justiça posto ser desnecessário. Entretanto, em atenção ao referido pedido, proceda-se a Serventia a conversão do doc. de fl. 90 em "Documento Sigiloso". Quanto à citação da segunda embargada, a mesma já foi determinada no anterior comando de fl. 66 (v. fl. 69). Quanto ao pugnado à fl. 91, defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnado à fl. 50, item "b", desde que a parte requerida comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Sobrevido resposta do ofício, ciência às partes. Após, voltem conclusos (v. fls. 30-31). Intimem-se.

ADV: LINEU ROQUE STERTZ (OAB 33211/PR), PRISCILA STERTZ (OAB 60526/PR), ILDE HELENA GURKEWICZ (OAB 15315/PR), ELIANE MARCKS MOUSQUER (OAB 40066/PR) - Processo 0060867-52.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROGERIO ADAMI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0061030-32.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XIII e outro - REQUERIDO: MUNIRA CALIL NICOLAU - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos).

ADV: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO (OAB 52347/PR), JOÃO MAESTRELI TIGRINHO (OAB 4844/PR) - Processo 0061162-89.2011.8.16.0001 - Sobrepartilha - Inventário e Partilha - INVTE: MARCO CÍCERO FERNANDES - HERDEIRO: CAIO SANTOS FERNANDES (MENOR IMPÚBERE) - DE CUJUS: DEISI SCHULTZ SANTOS FERNANDES - Vistos etc. 1. Intime-se o Ministério Público para emitir parecer final acerca do pedido. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR) - Processo 0061801-10.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARIANE FERREIRA DE ALECRIM - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: ENELMO ZAGO (OAB 22770/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0062431-66.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: VILA REAL EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Ciente quanto ao pagamento das custas. Recebo os embargos à execução, contudo, deixo de suspender a execução, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 739-A, §1º do CPC. Intime-se a parte exequente/embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os embargos à execução apresentados pela parte executada. Após, com ou sem manifestação, diga a parte embargante/executada, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

ADV: TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), IGOR BARUSSI (OAB 37909/PR), JORDANE CAVALLI SOARES DOS REIS (OAB 55292/PR), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER (OAB 21515/PR) - Processo 0063762-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: QUEZIA SANTELI DE MACEDO - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. - 1. Tornem-se sem efeito os documentos de fls.62-105 e 226-231. 2. Cumpra-se (v.Fls.48-50).

ADV: JOSE MARCELINO CORREA (OAB 47466/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR), GIANCARLO MELITO (OAB 196467/SP) - Processo 0065145-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: FERRAMENTAS KENNEDY LTDA - REQUERIDO: REDECARD S.A - Vistos etc. 1. Em permanecendo o interesse da parte ré na expedição dos ofícios, deverá informar o endereço completo de todas as instituições bancárias que pretende receber as informações. Prazo de 10 dias. 2. Atendido o comando judicial supra, expeçam-se os ofícios necessários. 3. Sobrevido respostas, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), JOSE MADSON DOS REIS (OAB 19261/PR), CAROLINA E. P. M. DE SENNA MOTTA (OAB 32656/PR) - Processo 0065910-67.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PRISCILA LEOPOLDINO - REQUERIDO: HDI SEGUROS S/A - Vistos etc. 1. Considerando que já foi apresentada contestação às fls. 65/83, retire-se os autos da pauta de audiência. 2. Entretantes, intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0066377-46.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR), NÁDIA REGINA DE CARVALHO MIKOS (OAB 17701/PR) - Processo 0067171-67.2011.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: MARIA OZENETE WORMSBECHER - HERDEIRA: LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO - DE CUJUS: RICARDO WORMSBECHER - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, posto que o Sr. EDISON RIBEIRO, casado no regime de comunhão parcial de bens com a herdeira LUCIANA WORMSBECHER RIBEIRO, deve ser incluído no pólo ativo da presente; bem como, apresentar certidão de óbito do herdeiro LUCIANO (v. fl. 10). Intimem-se.

ADV: RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF (OAB 46088/PR), STELA MARLENE SCHWERZ (OAB 18802/PR) - Processo 0067210-98.2010.8.16.0001 - Imissão na Posse - Imissão na Posse - AUTOR: VANTUIL QUIRINO - REQUERENTE: BANCO BANESTADO LEASING - RÉU: EDSON ROBERTO WEBER e outro - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 342,26 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos).

ADV: JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB 27228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB 41415/PR) - Processo 0068878-07.2010.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSÉ ALOÍSIO CHILEMI HINKE - REQUERIDO: RONALDO SALES DE RAMOS e outros - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos).

ADV: ROMULO VINICIUS FINATO (OAB 42204/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB 24839/PR) - Processo 0072273-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: CLIMANORTE SERVIÇOS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA. e outro - Vistos etc. 1. Preliminarmente, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 95 item 1, no prazo de 48 horas. 2. Após, voltem os autos conclusos para as demais deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

CURITIBA, 22 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
--- 0081 037393/2010
ABEL ANTONIO REBELLO 0055 001461/2008
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0014 001215/2002

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0001 000856/1993
 ADILSON PEREIRA LOPES 0094 000374/2011
 ADRIANO BARBOSA 0082 045449/2010
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0078 012603/2010
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 0026 000171/2006
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0055 001461/2008
 ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0042 001791/2007
 ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0062 000230/2009
 AGUINALDO BATISTA DA SILVA 0041 001598/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 0019 000785/2004
 ALBERTO SILVA GOMES 0084 051385/2010
 ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0008 000957/2000
 ALESSANDRA LABIAK 0049 000784/2008
 0054 001448/2008
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0004 001194/1997
 ALEXANDRE CHEMIM 0036 000840/2007
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0047 000706/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 000899/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0065 000673/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0076 003944/2010
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0063 000484/2009
 ALEXANDRE PONTES BATISTA 0067 001385/2009
 ANA CELIA PIRES CURUCA L 0030 001566/2006
 ANA CAROLINA MION PILATI 0037 000994/2007
 ANA CRISTINA DE MELO 0070 002202/2009
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0055 001461/2008
 ANA LUCIA DE SOUZA FERREI 0005 000788/1998
 ANA LUCIA FRANCA 0003 000146/1997
 ANA LUIZA MANZOCHI 0023 001338/2005
 0064 000535/2009
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0013 001042/2002
 ANA PAULA ABRAHÃO DE BRIT 0093 000317/2011
 ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0051 000894/2008
 ANA PAULA E. MAGALHAES 0001 000856/1993
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0089 071805/2010
 0096 001031/2011
 0097 001085/2011
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0084 051385/2010
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 000706/2008
 0048 000724/2008
 0061 000090/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0058 001777/2008
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000146/1997
 ANDRE CICALLELLI DE MELO 0032 000340/2007
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0051 000894/2008
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0057 001624/2008
 ANDRE JULIANO BORNANCI 0072 000276/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0008 000957/2000
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0078 012603/2010
 ANDRE LUIZ ZANOTTO 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0062 000230/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0018 000518/2004
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 001086/1995
 ANDREA CUNHA 0013 001042/2002
 ANDREIA FABIOLA DE MAGALH 0059 002046/2008
 ANDRIELE KARINE PEDRALLI 0033 000570/2007
 ANESIO ROSSI JUNIOR 0009 001267/2000
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0030 001566/2006
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0069 001922/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0058 001777/2008
 ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0030 001566/2006
 0046 000630/2008
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0088 068673/2010
 ANTONIO CARLOS EFING 0042 001791/2007
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0063 000484/2009
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0013 001042/2002
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0009 001267/2000
 0012 000517/2002
 ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0085 054448/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0056 001511/2008
 ARIANE VIEIRA DE LIMA 0073 002400/2009
 ARMANDO BARBOSA LEMES 0002 001086/1995
 ATILA SAUNER POSSE 0062 000230/2009
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0082 045449/2010
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0043 000015/2008
 0096 001031/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000383/1999
 BRUNO DI MARINO 0096 001031/2011
 BRUNO MAY MARTINS 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 BRUNO WAHL GOEDERT 0047 000706/2008
 CAMILA ESMANHOTTO 0090 000056/2011
 CAMILA GBUR HALUCH 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 CAMILA OLIVEIRA DA LUZ 0087 056859/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0049 000784/2008
 CARLA HATSCHBACH 0007 000383/1999
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0025 001547/2005
 0049 000784/2008
 0095 000963/2011
 CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0090 000056/2011
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0022 000564/2005
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0048 000724/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0051 000894/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0052 000899/2008
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0071 002222/2009
 CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIO 0058 001777/2008
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0084 051385/2010

CAROLINE RODRIGUES DA SIL 0024 001360/2005
 CASSIUS ROBERTO MANCIA 0005 000788/1998
 CELIA MAZZAGARDI 0009 001267/2000
 CELSO BORBA BITTENCOURT 0014 001215/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 001344/2003
 0024 001360/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0059 002046/2008
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0031 000192/2007
 CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0042 001791/2007
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0009 001267/2000
 CIRO BRUNING 0051 000894/2008
 CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0056 001511/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0056 001511/2008
 CLAUDIA LORENA CARRARO 0058 001777/2008
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0006 000240/1999
 CLAUDIA REGINA FURTADO 0074 001063/2010
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0011 000276/2001
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000146/1997
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0055 001461/2008
 CLINIO L L LYRA 0011 000276/2001
 CRISLAINE GONÇALVES VASSÁ 0074 001063/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0075 002400/2010
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0030 001566/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0006 000240/1999
 0036 000840/2007
 0095 000963/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0025 001547/2005
 0049 000784/2008
 0054 001448/2008
 0075 002400/2010
 0092 000234/2011
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0071 002222/2009
 CRISTIANE L. CASTRO 0017 001436/2003
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0071 002222/2009
 DANIEL HACHEM 0053 001316/2008
 DANIEL MIRANDA GOMES 0065 000673/2009
 DANIEL RICARDO ANDRETTA F 0016 001344/2003
 DANIELA BENES SENHORA 0005 000788/1998
 DANIELA GALVÃO S. REGO AB 0096 001031/2011
 0097 001085/2011
 DANIELE DE BONA 0048 000724/2008
 0079 017672/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0023 001338/2005
 0064 000535/2009
 DANIELLE VICENTE 0028 000904/2006
 DANILO EMILIO BERNARTT 0030 001566/2006
 0046 000630/2008
 DANTE PARISI 0004 001194/1997
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0075 002400/2010
 0076 003944/2010
 DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0033 000570/2007
 DEBORAH FRANCIELLE M CLEV 0033 000570/2007
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0015 000792/2003
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0062 000230/2009
 0063 000484/2009
 DIEGO BALIEIRO WERNECK 0081 037393/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0048 000724/2008
 0079 017672/2010
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0040 001501/2007
 DIONE BERNARDIN 0013 001042/2002
 DOUGLAS DOS SANTOS 0059 002046/2008
 0086 006726/2010
 EDGAR LUIZ DIAS 0009 001267/2000
 0063 000484/2009
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0052 000899/2008
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0071 002222/2009
 EDUARDO DE OLIVEIRA FRANC 0024 001360/2005
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0022 000564/2008
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0063 000484/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0048 000724/2008
 0079 017672/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0008 000957/2000
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0059 002046/2008
 ELCIO KOVALHUK 0003 000146/1997
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0084 051385/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0082 045449/2010
 ELISA GOMES TORRES 0003 000146/1997
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0041 001598/2007
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0086 006726/2010
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0042 001791/2007
 ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0051 000894/2008
 ELMER KAREM BAIDO 0062 000230/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0026 000171/2006
 ELTON SCHEIDT PUPO 0014 001215/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0028 000904/2006
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0058 001777/2008
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0033 000570/2007
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0023 001338/2005
 0064 000535/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 001042/2002
 0020 001520/2004
 0026 000171/2006
 0050 000828/2008
 0061 000090/2009
 0080 019471/2010
 EVARISTO DIAS MENDES 0030 001566/2006
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0055 001461/2008

FABIANO FREITAS MINARDI 0037 000994/2007
 FABIO JOSE POSSAMAI 0073 002400/2009
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0071 002222/2009
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0058 001777/2008
 FABIOLA LOPES BUENO 0083 050979/2010
 FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0051 000894/2008
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0086 056726/2010
 FABRICIO ZILOTTI 0029 000961/2006
 0032 000340/2007
 0038 001255/2007
 FERNANDA BAHM 0035 000588/2007
 FERNANDA LEHMANN LOUREIRO 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0054 001448/2008
 FERNANDA ZACARIAS 0017 001436/2003
 FERNANDA ZANECOTTI LEITE 0059 002046/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0008 000957/2000
 FERNANDO CASTRO GARCIA 0030 001566/2006
 0046 000630/2008
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0005 000788/1998
 FERNANDO JOSE GASPAR 0048 000724/2008
 0079 017672/2010
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0062 000230/2009
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0084 051385/2010
 FERNANDO ROCHA FILHO 0042 001791/2007
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0075 002400/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 000784/2008
 0054 001448/2008
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0042 001791/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0030 001566/2006
 0046 000630/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0049 000784/2008
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0033 000570/2007
 FRANCISCO A. FRAGATA JUNI 0082 045449/2010
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0063 000484/2009
 GERALDO BONNEVILLE BRAGA 0013 001042/2002
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0037 000994/2007
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0003 000146/1997
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 001360/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 001344/2003
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0058 001777/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0007 000383/1999
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0069 001922/2009
 GIOVANNA BENVENUTTI 0055 001461/2008
 GIUSEPPE LANZUOLO 0040 001501/2007
 GIZELI APARECIDA CANDIDA 0054 001448/2008
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0073 002400/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0059 002046/2008
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0042 001791/2007
 GLAUCO IVERSEN 0033 000570/2007
 GRACIELA IURK MARINS 0008 000957/2000
 0093 000317/2011
 GUILHERME LINHARES VALERI 0073 002400/2009
 GUILHERME NEVES VALENTINI 0073 002400/2009
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0033 000570/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0054 001448/2008
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0092 000234/2011
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0022 000564/2005
 HENRIQUE RIBEIRO 0040 001501/2007
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0045 000162/2008
 HERICK PAVIN 0052 000899/2008
 0076 003944/2010
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0091 000118/2011
 HERMINDO DUARTE FILHO 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 HUGO JESUS SOARES 0009 001267/2000
 IDE LOIOLA 0002 001086/1995
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0013 001042/2002
 IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0005 000788/1998
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0029 000961/2006
 0032 000340/2007
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0073 002400/2009
 ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000146/1997
 IVONE STRUCK 0034 000587/2007
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0026 000171/2006
 JAIR APARECIDO AVANSI 0018 000518/2004
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0058 001777/2008
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0042 001791/2007
 JANAINA GIOZZA AVILA 0092 000234/2011
 JANAINA ROVARIS 0003 000146/1997
 JEAN CESAR XAVIER 0058 001777/2008
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0063 000484/2009
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0073 002400/2009
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0065 000673/2009
 JESSICA GHELFI 0039 001356/2007
 JOANITA FARYNIAK 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 JOAO CARLOS DE MENDONCA N 0097 001085/2011
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0024 001360/2005
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0035 000588/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 001344/2003
 0024 001360/2005
 JOAO RODRIGO STINGHEN ALV 0044 000074/2008
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0089 071805/2010
 0096 001031/2011
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 0093 000317/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0023 001338/2005
 JOAQUIM MIRO 0043 000015/2008
 0044 000074/2008

0089 071805/2010
 0097 001085/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0043 000015/2008
 JONAS BORGES 0040 001501/2007
 JORGE CAMILOTTI FILHO 0007 000383/1999
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0080 019471/2010
 JOSE ANTONIO VALE 0078 012603/2010
 JOSE DO CARMO BADARO 0031 000192/2007
 JOSE ELI SALAMANCHA 0011 000276/2001
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0042 001791/2007
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0086 056726/2010
 JOSE PASTORE 0060 000006/2009
 JOSE ROBERTO SPINA 0033 000570/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0063 000484/2009
 JOSEMAR CUBA 0075 002400/2010
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0056 001511/2008
 JUAN DIEGO DE LEON 0058 001777/2008
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0021 000216/2005
 0027 000399/2006
 JULIANA DOMINGUES TANCRE 0078 012603/2010
 JULIANA GEMIM LOEPER 0056 001511/2008
 JULIANA MANDELI LOIOLA 0060 000006/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0088 068673/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0059 002046/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0002 001086/1995
 JULIO CESAR DALMOLIN 0095 000963/2011
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0058 001777/2008
 JUSSARA LEFFE MARTINS 0033 000570/2007
 KAREM LUCIA CORREA DA SIL 0033 000570/2007
 KARIN BONOTO MARCOS 0009 001267/2000
 KARIN CRISTINA SGANZERLLA 0059 002046/2008
 KARINE BARANCZUK 0090 000056/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0041 001598/2007
 KARYN MARTINS LOPES 0021 000216/2005
 0027 000399/2006
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0037 000994/2007
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0085 054448/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0079 017672/2010
 LADISMARA TEIXEIRA 0063 000484/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0024 001360/2005
 LEANDRO NEGRELLI 0055 001461/2008
 LEDA MARIA FERNANDES NASC 0097 001085/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 0017 001436/2003
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0037 000994/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0006 000240/1999
 0013 001042/2002
 0040 001501/2007
 LIA DAMO DEDECA 0068 001678/2009
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0048 000724/2008
 LILIAN CRISTINA WENDLER D 0060 000006/2009
 LILIANE BEATRIZ UES 0011 000276/2001
 LINCOLN EDUARDO A. DE CAM 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0072 002276/2009
 LISANDRA CARLA DALLA VECH 0045 000162/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0071 002222/2009
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0079 017672/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0077 010707/2010
 LOUISE S.ALBUQUERQUE DE C 0007 000383/1999
 0010 001304/2000
 LUCAS PRIETO ACCORSI 0065 000673/2009
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0026 000171/2006
 LUCIANE HEY 0024 001360/2005
 LUCIANE LOPES ALVES 0039 001356/2007
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0007 000383/1999
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0065 000673/2009
 LUCIMAR FRETTE 0065 000673/2009
 LUIS CARLOS SMOLEN FILHO 0047 000706/2008
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0024 001360/2005
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0033 000570/2007
 LUIS FELIPE CUNHA 0089 071805/2010
 0096 001031/2011
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0045 000162/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000146/1997
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0018 000518/2004
 LUIZ ALBERTO MARIN 0046 000630/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0063 000484/2009
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0058 001777/2008
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0077 010707/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0001 000856/1993
 0004 001194/1997
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001086/1995
 0065 000673/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0040 001501/2007
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0076 003944/2010
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0091 000118/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0084 051385/2010
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0071 002222/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0047 000706/2008
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0005 000788/1998
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0097 001085/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001042/2002
 0020 001520/2004
 0026 000171/2006
 0050 000828/2008
 0061 000090/2009
 0080 019471/2010

LUIZ SGANZELLA LOPES 0059 002046/2008
0086 056726/2010
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0040 001501/2007
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0058 001777/2008
MANOEL DINIZ PAZ NETO 0058 001777/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0059 002046/2008
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0059 002046/2008
MARCELO FANCHIN 0005 000788/1998
MARCELO JOSE ARAUJO 0022 000564/2005
MARCELO LUIZ DREHER 0056 001511/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 0042 001791/2007
MARCELO MARTINS 0023 001338/2005
0064 000535/2009
MARCELO MENEZES F. CAIRES 0026 000171/2006
MARCELO SZADKOSKI 0044 000074/2008
MARCIA CRISTINA GUNHA 0051 000894/2008
MARCIA GIRALDI SBARAINI 0021 000216/2005
0027 000399/2006
MARCIA REJANE TOMIAZZI 0021 000216/2005
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0088 068673/2010
MARCOS CEZAR BERNEGOSI 0009 001267/2000
MARCOS WENGERKIEWICZ 0057 001624/2008
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0030 001566/2006
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0077 010707/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0061 000090/2009
MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0050 000828/2008
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0075 002400/2010
0076 003944/2010
MARIA INES DIAS 0086 056726/2010
MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0013 001042/2002
MARIA MERCEDES UBA 0005 000788/1998
MARIA SANTINA FURTADO 0074 001063/2010
MARIANA BASTOS PORCIUNCUL 0021 000216/2005
0027 000399/2006
MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0041 001598/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 001356/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 001044/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0066 001044/2009
MARIANE KOEFENDER 0002 001086/1995
MARINA TALAMINI ZILLI 0008 000957/2000
MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0070 002202/2009
MARISTELA F. COLET SARTOR 0090 000056/2011
MARLI SALETE PASTORE 0060 000006/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0079 017672/2010
MAURICIO KAVINSKI 0071 002222/2009
MAURICIO PIOLI 0058 001777/2008
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0005 000788/1998
0005 000788/1998
MAURO CEZAR ABATI 0071 002222/2009
MAURO CURY FILHO 0019 000785/2004
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000706/2008
0048 000724/2008
0061 000090/2009
MAYLIN MAFFINI 0055 001461/2008
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0021 000216/2005
0027 000399/2006
MICHELLE CAROLINE STUTZ T 0033 000570/2007
MICHELLE HELOISE AKEL 0008 000957/2000
MIEKO ITO 0081 037393/2010
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000146/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000570/2007
0069 001922/2009
0078 012603/2010
MILZE TIMI BUQUERA 0005 000788/1998
MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0033 000570/2007
MOACIR ANTONIO LOPES ERM 0022 000564/2005
MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0067 001385/2009
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0033 000570/2007
MOYSES GRINBERG 0025 001547/2005
MURILO CELSO FERRI 0028 000904/2006
MURILO CLEVE MACHADO 0033 000570/2007
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0007 000383/1999
NAIANA CAMARGO MARTINS 0060 000006/2009
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0077 010707/2010
NEIMAR BATISTA 0006 000240/1999
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0031 000192/2007
0071 002222/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0088 068673/2010
NEMO ELOY VIDAL NETO 0008 000957/2000
NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0007 000383/1999
0010 001304/2000
OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0051 000894/2008
OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0085 054448/2010
OTAVIO AUGUSTO LOEPPEP 0087 056859/2010
OTTO JOAO LYRA NETO 0011 000276/2001
PATRICIA BORGES GUERIOS 0051 000894/2008
PATRICIA CHEMIM 0036 000840/2007
PATRICIA MARIN DA ROCHA 0062 000230/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0036 000840/2007
0049 000784/2008
0075 002400/2010
PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0068 001678/2009
PAULO ROBERTO AZEREDO 0059 002046/2008
PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001042/2002
PAULO ROBERTO FADEL 0005 000788/1998
PAULO ROBERTO JENSEN 0042 001791/2007
PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0077 010707/2010
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0093 000317/2011
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0008 000957/2000

PIC CARLOS FREIRIA JUNIOR 0036 000840/2007
0075 002400/2010
0095 000963/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 0028 000904/2006
PRISCILA KEI SATO 0013 001042/2002
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0083 050979/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0030 001566/2006
0046 000630/2008
RAFAEL JAZAR ALBERGE 0051 000894/2008
RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0077 010707/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0059 002046/2008
RAFAELA CRISTINA OLIARI 0022 000564/2005
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000146/1997
REGINA APARECIDA CAMPOS 0012 000517/2002
REGINA APARECIDA SARRAFF 0005 000788/1998
REGINA DE MELO SILVA 0068 001678/2009
REGINA YURICO TAKAHASHI 0038 001255/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0074 001063/2010
RENAN FERRÃO BARCELLOS 0089 071805/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0074 001063/2010
RENATO GOLBA 0029 000961/2006
RENATO JOSE BORGERT 0043 000015/2008
RENATO LUIZ ARMI HINO 0023 001338/2005
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0064 000535/2009
RENATO SEIDELER 0005 000788/1998
RICARDO BAZZANEZE 0009 001267/2000
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0062 000230/2009
RICARDO KEY SAKAGUT WATAN 0093 000317/2011
RICARDO RUH 0049 000784/2008
RITA DE CASSIA C. DE VASC 0013 001042/2002
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0024 0001360/2005
RITA DE CÁSSIA CORRÉA DE 0061 000090/2009
ROBERTA ONISCHI 0056 001511/2008
ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0046 000630/2008
ROBERTO KAISSELIAN MARMO 0086 056726/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO 0071 002222/2009
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0059 002046/2008
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0084 051385/2010
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0042 001791/2007
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 0067 001385/2009
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA 0014 001215/2002
RODRIGO RUH 0049 000784/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0033 000570/2007
ROMARIO PACHECO 0063 000484/2009
ROMILDO JOSE CARIGNANO 0072 002276/2009
ROMULO DE SOUZA LEITAO NE 0032 000340/2007
ROMULO VINICIUS FINATO 0040 001501/2007
ROSANA MARIA FECCHIO TADI 0007 000383/1999
0010 001304/2000
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 001356/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0066 001044/2009
ROSELI ZANLORENZI CARDOSO 0064 000535/2009
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0030 001566/2006
ROSILENE MARCELO 0024 001360/2005
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0036 000840/2007
SAMIRA NABBOUH ABREU 0062 000230/2009
SANDRA AMARA PEREIRA 0007 000383/1999
0010 001304/2000
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 000146/1997
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0071 002222/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0015 000792/2003
SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0042 001791/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0007 000383/1999
0010 001304/2000
0017 001436/2003
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0058 001777/2008
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000146/1997
SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0060 000006/2009
SERGIO MORES 0024 001360/2005
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0089 071805/2010
0096 001031/2011
SERGIO SCHULZE 0087 056859/2010
SERVIO TULIO DE BARCELOS 0054 001448/2008
SHEILA ISFER RIBAS 0059 002046/2008
SHEYLA D.B. DOS SANTOS 0035 000588/2007
SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0041 001598/2007
SILVENEI DE CAMPOS 0070 002202/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0070 002202/2009
SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0007 000383/1999
0010 001304/2000
0017 001436/2003
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0051 000894/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0041 001598/2007
0087 056859/2010
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0013 001042/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001042/2002
0020 001520/2004
0061 000090/2009
0080 019471/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0026 000171/2006
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0022 000564/2005
THAIS POLIANA DE ANDRADE 0060 000006/2009
THIAGO DAHLKE MACHADO 0026 000171/2006
TIAGO SPOHR CHIESA 0041 001598/2007
TOBIAS DE MACEDO 0037 000994/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0033 000570/2007
0078 012603/2010
TRAUDI MARTIN 0035 000588/2007
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0024 001360/2005

VALERIA CARAMURU CICARELL 0052 000899/2008
0065 000673/2009
0076 003944/2010
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0008 000957/2000
VALMIR BERNARDO PARISI 0004 001194/1997
VANDA LUCIA TAVARES 0002 001086/1995
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000724/2008
0079 017672/2010
VANESSA TAVARES 0042 001791/2007
VANIA CRISTINA SANTOS 0005 000788/1998
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0008 000957/2000
0093 000317/2011
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0008 000957/2000
0093 000317/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0026 000171/2006
VIRGINIA MAZZUCCO 0092 000234/2011
VIVIANE BERNARDO JORGE 0024 001360/2005
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0024 001360/2005
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0015 000792/2003
WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0023 001338/2005

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-856/1993-REGINA MARCIA DIAS CARDOSO x FARID BEIRA NASSIN- Tendo em vista o endereço informado à fl.988, intime-se conforme determinado no comando de fl.955. Regularizada a representação processual, intime-se a parte exequente para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA E. MAGALHAES e LUIZ CELSO DALPRA.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1086/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SERGIO LUIZ DE ALBUQUERQUE- Item 2 do desp. de fls. 325. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Int. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ARMANDO BARBOSA LEMES, MARIANE KOEFENDER, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, VANDA LUCIA TAVARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e IDE LOIOLA.-

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1997-TARCISIO WZOREK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- Intime-se a parte interessada para proceder ao pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.927, no valor de R\$ 2.269,08 em cinco dias. -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ELISA GOMES TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETUN e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES.-

4. ORD.DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-1194/1997-SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x BASSANI COMERCIO DE PAREDES E DIVISORIAS LTDA- Ante a ausência de preparo pelas partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, pena de constrição. Intimem-se. -Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, LUIZ CELSO DALPRA e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-788/1998-CELIA ZENKE ZOTTO e outros x BANESTADO LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.539-548). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.537. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO L. KRACIK, MILZE TIMI BUQUERA, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, REGINA APARECIDA SARRAFF, MARIA MERCEDES UBA, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, RENATO SEIDELER, CASSIUS ROBERTO MANCIA, VANIA CRISTINA SANTOS, MAURICIO SOUZA BOCHNIA, PAULO ROBERTO FADEL, MARCELO FANCHIN, DANIELA BENES SENHORA, ANA LUCIA DE SOUZA FERREIRA e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR.-

6. REVISIONAL DE CONTRATO-240/1999-MARCOS JOSE CHICHOF e outro x BANCO ITAU S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.1.987-1.992. Devido ao silêncio das partes quanto o determinado no comando de fl.1.985, determino sejam renovadas as intimações, concedendo novo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Não havendo manifestação, o feito será remetido ao arquivo até ulterior manifestação. Intimem-se. -Advs. NEIMAR BATISTA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-383/1999-BANCO ITAU S.A x AUGUSTO SURIAN NETO e outro- Vistos etc. 1. Anote-se o substabelecimento de f.123. 2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias como requerido em f.121. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. No tocante ao pedido de desapensamento dos autos, já houve determinação nesse sentido nos autos de embargos à execução. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANDRE LUIZ ZANOTTO, SANDRA AMARA PEREIRA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, LOUISE S.ALBUQUERQUE DE CAMARGO, CARLA HATSCHBACH e JORGE CAMILOTTI FILHO.-

8. INDENIZACAO POR DANO MORAL-957/2000-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD- Vistos etc. 1. Ante certidão de fl. 1204, intime-se a Requerida CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração atualizada conferindo poderes para levantamento

de valor. 2. Sobrevindo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.-

9. SUMARIA DE COBRANCA-1267/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x ICLEA GUIMARAES RODRIGUES- Certifico que a parte procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial, no valor de R\$ 766,18 (setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), a título de custas, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 390. Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte interessada para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CIRINEI ASSIS KARNOS, HUGO JESUS SOARES, RICARDO BAZZANEZE, CELIA MAZZAGARDI, MARCOS CEZAR BERNEGOSSI, ANESIO ROSSI JUNIOR, KARIN BONOTO MARCOS e EDGAR LUIZ DIAS.-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-1304/2000-SHEILA CHAMECKI RIGLER x BANCO ITAU S.A- Cumpra-se com 5.13.4 do C.N. correlação ao autos em apenso. Int. -Advs. LINCOLN EDUARDO A. DE CAMARGO FILHO, LOUISE S.ALBUQUERQUE DE CAMARGO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANDRE LUIZ ZANOTTO, SANDRA AMARA PEREIRA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO.-

11. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- 1.Indenifiro o requerimento de f.1.108 posto inexistir previsão legal para aludida intimação. 2.Intime-se a parte exequente para pugnar a que entender de direito, apresentando bens ou meios para constrição e planilha atualizada do débito, bem como indicando se pretende o levantamento do valor que se encontra depositado, no prazo de 10. dez' dias, pena de arquivamento. 3.Intimem-se. -Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-517/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- Vistos etc. 1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Aguarde-se pedido de informações ou julgamento do recurso. 2. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 452/456, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

13. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1042/2002-JOAO NELSON DE CARVALHO e outro x BANCO ITAU S.A- Intime-se a instituição financeira para esclarecer o que pretende com a apresentação dos documentos de fls.1.060-1.066, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PRISCILA KEI SATO, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-1215/2002-FRANCISCA LUIZA DA SILVA x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Tendo em vista o longo tempo transcorrido desde o último comando proferido nos autos, intimem-se as partes para informar se houve o final julgamento do recurso interposto ao STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo informado, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. -Advs. RODRIGO GASPARD TEIXEIRA, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-792/2003-NIVAHIR DE OLIVEIRA CUNHA x ORLANDO OTTO THA- Para realização do leilão pugnado à fl.158 necessário se faz a avaliação do imóvel. Para realização da avaliação nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte exequente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. DENIZE DE CARVALHO TORRES, SANDRA REGINA FIGUEIREDO e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.-

16. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1344/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSANE FREIRE MORINEL- Ante a ausência de manifestação da parte requerente, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao informado pela requerida às fls.124-126, pena de ser liberado o veículo e extinta a presente demanda. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIEL RICARDO ANDRETTA FILHO.-

17. REVISIONAL C/C REPET.INDEBITO-1436/2003-ATIALE ICRADEM LTDA-ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o informado e pugnado pela instituição financeira à fl.623, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto aos documentos de fls.601-620. Decorrido o prazo supra, caso sejam

apresentados documentos novos, manifeste-se a parte contrária. Em seguida, retorne (fl.585). Intimem-se. -Advs. CRISTIANE L. CASTRO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS-.

18. ACAA MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Por cautela, posto tratar-se de atos expropriatório em execução, aguarde-se a confirmação do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento sob nº 836.514-8 (fls.616-619). Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-785/2004-ADIR MAINARDES MESSIAS e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.- Vistos etc. 1. Intimem-se o perito para se manifestar sobre o contido em f. 739/746. 2. Sobrevidos os esclarecimentos c/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, voltem os autos para as deliberações necessárias 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO e AIRTON SAVIO VARGAS-.

20. ACAA MONITORIA-1520/2004-BANCO ITAU S/A x IVAN ENRIQUE BRITO HERNANDEZ- Em que pese inexistir nos autos comprovante de retirada da precatória, devido ao tempo transcorrido desde sua expedição, necessário atualizar o valor do débito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada do débito. Em seguida, expeça-se nova carta precatória. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

21. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-216/2005-HILDA QUINELLO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Ciência ao exequente quanto aos ofícios respondidos às fls.3.543, 3.545 e 3.547-3.548. No mais, aguarde-se a resposta aos demais ofícios expedidos e, em seguida, cientifique-se a exequente. Intimem-se. Intimem-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 3349, no valor de R\$ 2.384,30. Bem como proceder a retirada dos ofícios expedidos às fls. 3350/3356, no valor de R\$ 9,40, cada expedição sendo (07) ofícios. Int. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MARCIA REJANE TOMIAZZI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA e KARYN MARTINS LOPES-.

22. ORDINARIA REP.DE PERD.E DANOS-564/2005-MARCELO LOFRANO e outro x BRUNO CEVENKA DE FREITAS e outro- Em que pese o requerimento de fls.920-922, os ofícios indicados já foram expedidos, motivo pelo qual indefiro o pedido. Aguarde-se a resposta dos últimos 02 (dois) ofícios e, em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, RAFAELA CRISTINA OLIARI, MARCELO JOSE ARAUJO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MOACIR ANTONIO LOPES ERM-.

23. INSOLVENCIA-1338/2005-JOSE ALCEU RIBAS- Anote-se conforme pugnado às fls.464-465. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, RENATO LUIZ ARMI HINO, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARCELO MARTINS-.

24. REPETICAO DE INDEBITO-1360/2005-ROBSON GERVASIO SOARES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Anote-se o substabelecimento de fl. 948. 2. Ante o contido em fls. 949/958, remetam-se os autos ao contador judicial. 3. Sobrevidos os esclarecimentos e/ou nova conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, ROSILENE MARCELO, LUCIANE HEY, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

25. SUM.DECL.NUL.C/C REV.CONTRATO-1547/2005-LEONILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos etc. 1. Sem razão a parte autora quanto a imputação de penalidade contra a parte ré, mormente por embora decorrido certo prazo, não houve resistência injustificada. 2. Esclareça a parte autora se houve problema no registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente ou se foi acatado pelo cartório a determinação contida no ofício anteriormente expedido, no prazo de 05 dias, advertindo a parte que mantendo-se silente ao comando judicial supra os autos serão arquivados. 3. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOYSES GRINBERG, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-171/2006-ANDREA DA COSTA MACEDO e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos etc. 1. Considerando o decidido no R. Despacho de fls. 575, expeça-se o alvará pretendido por VANIA MARA DA COSTA MACEDO, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª

Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.)" e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Ainda, expeça-se alvará em favor do Réu, conforme já determinado no item '1' do R. Despacho de fls. 575. 3. Entretantes, suspendo a expedição de alvará em favor do 12º Tabelionato pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que pendente análise de pedido junto ao Juízo da 19ª Vara Cível. 4. Ultimado referido prazo, cumpra-se o determinado no R. Despacho de fls. 575/576. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES F. CAIRES CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, ELOISA FONTES TAVARES RIVANI, THIAGO DAHLKE MACHADO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

27. CAUTELAR DE ARRESTO-399/2006-HILDA QUINELLO x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Anote-se conforme pugnado às fls.841-843. No mais, devidamente pagas as custas remanescentes, aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos nos autos em apenso. Intimem-se.Intimem-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.844, no valor de R\$ 1.460,48 em cinco dias. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCULA e KARYN MARTINS LOPES-.

28. MONITORIA-904/2006-BANCO BRADESCO S/A x GRÁFICA E EDITORA IMPREMEART LTDA e outros- Indefiro o requerimento de fl.316 posto no comando de fl.314 haver sido concedido prazo comum às partes. Ademais, consigno que junto ao requerimento de fl.316 não foi apresentado nenhum comprovante de custas, conforme nele resta indicado. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, DANIELLE VICENTE e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

29. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 523/600, no prazo de 10 dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0003009-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Em que pese o teor da certidão de fl.586, nos autos de embargos de terceiro foi determinada a intimação da parte embargante para emendar à exordial para apresentar documentos que justifiquem a concessão do benefício da assistência judiciária. Portanto, não foi recebida a inicial e, por ora não será determinada qualquer suspensão em relação aos presentes autos. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, EVARISTO DIAS MENDES, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-192/2007-MARIVALDA PEREIRA x MARIA DA CONCEIÇÃO DAS VIRGENS e outro- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado à fl.340. Sobrevidos resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e JOSE DO CARMO BADARO-.

32. ORDINARIA DE INDENIZACAO-340/2007-FLAVIO BERTE DA COSTA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Certifico que a parte executada procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas e antecipadas pelo exequente, no valor de R\$ 869,04 (oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), a título de custas, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 366. Certinco mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte executada para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. ANDRE CICALLELLI DE MELO, ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0000734-83.2007.8.16.0001-JOSE LEAL x CAIXA CONSORCIOS S/A - ADM. DE CONSORCIOS e outro- Defiro o requerimento de fl.1.162, concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Retornando os autos sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO SPINA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-587/2007-ODILON RUTHES JUNIOR x BANCO FINASA S/A- Vistos etc. Arquivem-se. Int. -Adv. IVONE STRUCK-

35. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000784-12.2007.8.16.0001-JOEL ROSA x AZ IMOVEIS LTDA.- Em que pese o alegado pela executada às fls.326-328, da análise do consignado nos comandos de fls.311 e 324 denota-se haver sido imposto à executada o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, motivo pelo qual determino seja intimada para proceder ao depósito do valor atinente, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. Decorrido o prazo sem depósito, certifique-se e retorne. Realizado o depósito, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.311. Intimem-se. -Advs. SHEYLA D.B. DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

36. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-840/2007-ANGELO FERREIRA BUENO x BANCO FINASA S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.228-234. Tendo em vista nada haver sido pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-994/2007-GEVERSON ANSELMO PILATI e outros x HSB BANK BRASIL S/A - BANCA MULTIPLO e outros- Item- 2 do desp. de fls.573-Sobrevisão cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 dez dias. Int. -Advs. GEVERSON ANSELMO PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000819-69.2007.8.16.0001-HILMAR ADELBERT JOHANN FUGMANN x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acostose aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 10. Anote-se na distribuição, registro, atuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 11. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e FABRICIO ZILOTTI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1356/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO COSTA DA SILVA- Anote-se conforme pugnado às fls.119-120. Indefiro o requerimento de fl.119, posto a requerida sequer haver sido citada, devendo a requerente impor o devido seguimento à demanda, pena de extinção. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para ser impulsionado o feito pela parte requerente, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- Vistos etc. 1. Por cautela, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a conta, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, cumpra-se o sexto parágrafo de fl. 459 e seguintes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JONAS BORGES, ROMULO VINICIUS FINATO, DIGELANIE MEYRE DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIUSEPPE LANZUOLO e HENRIQUE RIBEIRO-.

41. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002282-46.2007.8.16.0001-CRISTIANE VALERIA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIN - BV FINANCEIRA S.A.- Ante

o silêncio da parte exequente quanto à apresentação de cálculo conforme determinado em sentença, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para apresentá-lo, pena de ser considerada quita a dívida com o valor depositado pela executada. O cálculo deverá ser apresentado levando em consideração a data e o valor depositado pela executada. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TIAGO SPOHR CHIESA e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-1791/2007-CELINA GUIMARÃES HARDY x ANTONIO CARLOS ROMÃO CARMONA e outro- Vistos etc. 1. Intime-se o procurador da Parte Embargante para que, na forma do artigo 43 do C.P.C. (Art. 43. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265.), no prazo de 10 (dez) dias, apresente os herdeiros e/ou inventariante, para regularização do pólo processual. 2. Após, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e CHRISTIAN SCHRAMM JORGE-.

43. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-15/2008-LEÃO LATOARIA AUTOMOTIVA LTDA-ME e outros x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. Considerando que o ponto controvertido limita-se ao valor correto devido, impõe-se a nomeação de perito, na forma do artigo 475-C, inciso I, do C.P.C. 2. Desse modo, em cumprimento ao comando emergente do artigo 475-D, nomeio o perito a contabilista Vilma Barbosa Drapoynski para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Providencie-se sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários. Após, às Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, eventualmente impugnarem a proposta, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. 4. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a parte sucumbente proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 5. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 6. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se a Perita para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 7. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte sucumbente para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, com as advertências legais. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se a Perita para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 8. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na seqüência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO JOSE BORGERT, BERNARDO GUEDES RAMINA, JOAQUIM MIRO e JOAQUIM MIRO NETO-.

44. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-74/2008-CHRISTIANE LEDUC ALANO x BRASIL TELECOM S/A- Em que pese o ofício novamente expedido à fl.434, devido ao consignado pela parte requerida às fls.437-441, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. MARCELO SZADKOSKI, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA e JOAQUIM MIRO-.

45. ORD DE REJISAO DE CONTRATO-162/2008-GEOVANI RIBEIRO DA SILVA x FONTE DE EQUILIBRIO COM.DE EQUIP.E MAT.ESPORT.LTDA- Nesta data lancei minha assinatura no termo de penhora de fl.346. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.349. Intimem-se. -Advs. LISANDRA CARLA DALLA VECCHIA MARTINS, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-630/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x WILSON DA SILVA FARIAS e outro- Tendo em vista apenas a parte exequente haver se manifestado informando sua concordância quanto à avaliação realizada, declaro preclusa a oportunidade para manifestação acerca da avaliação do imóvel de fl.226, fixando como valor do imóvel o de R\$126.000,00 em 20/julho/2011. Intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILLO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, LUIZ ALBERTO MARIN e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-706/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Ciente quanto ao preparo das custas comprovado às fls.422-430. Quanto à proposta de honorários periciais de fls.409-410, tendo em vista o interesse na liquidação ser da parte requerente, os honorários deverão ser pagos por ela, não podendo impor à requerida este ônus. Sem prejuízo, diga o Sr. Perito sobre a impugnação aos honorários de fls.412-421, no prazo de 10 (Dez) dias. Em seguida, retornem, inclusive para análise quanto aos documentos pugnados pelo Sr. Perito (fls.409-410). Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE,

BRUNO WAHL GOEDERT, LUIS CARLOS SMOLEN FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

48. PRESTACAO DE CONTAS-724/2008-LEANDRO LEMOS GONZAGA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Em que pese o pugnado pelo aparte requerente à fl.346, devido ao requerimento do Sr. Perito, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fincas no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, guarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.265-266. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LILIAN BATISTA DE LIMA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

49. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-784/2008-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SILVANA APARECIDA BAGINSKI GORDYA- Defiro o requerimento de fl.78, no sentido de conceder o prazo e 20 (vinte) dias para comprovação da cessão de crédito. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

50. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0008257-15.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A.- Tendo em vista a ratificação de fls.1.806-1.809, recebo a apelação de fls.1.768-1.801, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

51. SUM. REPARACAO DANO MATERIAL-894/2008-FERNANDO AUGUSTO BARREIRA x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outros- Tendo em vista o informado à fl.389, guarde-se por 30 (trinta) dias a realização do depósito atinente aos honorários periciais, pena de preclusão. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos seus trabalhos. Em caso negativo, certifique-se e retorne. Intimem-se. -Advs. PATRICIA BORGES GUERIOS, MARCIA CRISTINA GUNHA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS, ELLIS ERNANI CEHELERO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e CIRO BRUNING-.

52. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-899/2008-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Vistos etc. 1. Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 261/271, consignado prazo de até 10 dias para que a parte autora cumpra o comando judicial, com as advertências anteriormente consignadas. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1316/2008-BANCO BRADESCO S/A x SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO TRES IRMAOS LTDA. e outro- Em que pese o recolhimento das custas para expedição do ofício, ainda não foi comprovado o recolhimento da DARF, pela sua via original. Diante disto, guarde-se aludida comprovação. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.155. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

54. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1448/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x MAICON PINHEIRO RODRIGUES- Anote-se conforme pugnado às fls.144-146. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá ser cumprido o determinado no comando de fl.142. Intimem-se. -Advs.

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULIO DE BARCELOS, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

55. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002437-15.2008.8.16.0001-ARLETE DOS SANTOS x BANCO OMNI S/A- 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0004009-06.2008.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A x CARLOS EDUARDO SOUZA DA SILVA (MENOR REPRESENTADO) e outro- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, abra-se vista ao Ministério Público e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO EDSON PEIXOTO, JULIANA GEMIM LOEPER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, CLARISSA LOIZEL MUNIZ, CLARISSA LOPES ALENDE e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

57. SUM. REPAR. DANOS C/C TUTELA-0001161-46.2008.8.16.0001-KAYETE FRANÇA MOSQUERA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA- Em que pese o pugnado às fls.529-530, ainda não foi oportunizado prazo à executada para proceder ao cumprimento voluntário da obrigação nos termos do artigo 475-J do CPC. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/ executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.529-530, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

58. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-1777/2008-DANIZETE LUIZ DEFRAANÇA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre o contido em fls. 1414/1525 e 1526/1570, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, junte os documentos pugnados pelas partes. 2. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCOZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, MANOEL DINIZ PAZ NETO, CLAUDIA LORENA CARRARO, JAIR ROBERTO PIEROTO e MAURICIO PIOLI-.

59. ORDINARIA-2046/2008-MARIA DAS GRACAS MENDES MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.701-710). Em que pese o consignado no comando de fl.699, por meio da manifestação de fls.701-710 a parte agravante /requerida corrigiu seu equívoco em tempo, motivo pelo qual considero cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Portanto, quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido em aludido artigo. Cumpra-se conforme determinado à fl.696. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ANDREIA FABIOLA DE MAGALHAES, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, KARIN CRISTINA SGANZERLLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANECOTTI LEITE-.

60. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS-0004995-23.2009.8.16.0001-CARMEM LUCIA TOSIN BINHARA x GUSTAVO SCHIER ROSALINSKI e outro- Quanto à designação de audiência de conciliação pugnada à fl.618, o entendimento do Juízo é de que esta depende de proposta concreta de acordo apresentada nos autos, o que até o presente momento não ocorreu, motivo pelo qual indefiro o requerimento. Guarde-se a comprovação do recolhimento da DARF, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSE PASTORE, MARLI SALETE PASTORE, JULIANA MANDELI LOIOLA, LILIAN CRISTINA WENDLER DA R. POMBO, NAIANA CAMARGO MARTINS, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO e THAIS POLIANA DE ANDRADE-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-90/2009-MARIA DAS GRAÇAS MENDES BOTELHO x HSBC BANK BRASIL S.A.- Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls.235-244, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se tratar de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. O presente é o entendimento que prevalece junto ao e. Tribunal de justiça do Paraná, conforme a seguir se verifica da decisão monocrática proferida pelo Des. Jurandyr Souza Jr.: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESPESAS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE. (...) Assistência judiciária gratuita. Despesas periciais. 3. Cinge-se à controvérsia, sobre a possibilidade de antecipação das despesas periciais pela parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. 3.1. Consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, item 5.6.1.3.: "A gratuidade processual concedida à parte postulante da perícia não constitui motivo legítimo para escusar o perito do encargo, porém este não está obrigado a custear as despesas que venha a ter para a realização da perícia." 4. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte: - Ai. 498.811-0, TJPR, 7ª Câm. Cível, Rel. Des. Antenor Demeterco, j. em 17/03/2009. 5. Por essas razões, como não há disposição de peritos no quadro de carreira do Poder Judiciário para a produção da prova, e como as despesas para a realização da perícia não se confundem com os honorários do perito, irretocável a decisão agravada ao determinar a antecipação pelo agravante do valor equivalente a 01(um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos para a realização da perícia. 6. Com fins no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando à decisão recorrida em conformidade com a interpretação normativa vigente e, com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº. 849.653-5 - 21ª Vara Cível - Curitiba PR - Relator : Desembargador Jurandyr Souza Jr. 09/novembro/2011) Diante disto, aguarde-se a realização do depósito pela parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de preclusão da oportunidade para produção da prova pericial. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.233. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

62. CAUTELAR DE ARRESTO-0001275-48.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL e CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Tendo em vista o alegado às fls.258-260 pela parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELMER KAREM BAIDO.-

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001660-93.2009.8.16.0001-ALBERTO ANGELO MAIER x COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT e outro- Defiro o requerimento de fl.391, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conforme comando de fl.381. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ROMARIO PACHECO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, EDUARDO GARCIA BRANCO, JEFFERSON LUIZ LUCASKI, LADISLAWA TEIXEIRA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EDGAR LUIZ DIAS.-

64. HABILITACAO-535/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOSE ALCEU RIBAS- Anote-se conforme pugnado às fls. 566/567. 2. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 dez dias, arquivem-se. Int. -Advs. RENATO LUIZ HARMÍ HINO, ROSELI ZANLORENZI CARDOSO, ANA LUIZA MANZOCHI, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCELO MARTINS e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.-

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003754-14.2009.8.16.0001-ROBERTO KUROI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Vistos etc. 1. DETERMINO a intimação do Réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação aludida na inicial, sob pena de busca e apreensão. 2. Ressalto, a propósito da busca e apreensão determinada, que frente ao enunciado sumular n.º 372 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória") e, ainda, o V. Julgado também do S.T.J. entendendo descabida eventual presunção de veracidade em ações cautelares de exibição de documentos (Resp. n.º 1.094.846/MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, julgado em 11/03/2009), não há como aplicar outra medida visando a efetividade do determinado no item supra. 3. Ainda, independentemente da apresentação dos documentos, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, elaborei a minuta correspondente, devendo o cartório certificar, ultimado o prazo de 05 (cinco) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os

bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 7. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 8. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 9. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e volte. 10. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, DANIEL MIRANDA GOMES, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, LUCAS PRIETO ACCORSI, LUCIMAR FRETTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERREZ.-

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1044/2009-BANCO FINASA S/A x ARION NOGUEIRA IWANOWSKI- Anote-se conforme pugnado às fls.48-49. Defiro o requerimento de fl.48, posto a requerida sequer haver sido citada, devendo a requerente impor o devido seguimento à demanda, pena de extinção. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para ser impulsionado o feito pela parte requerente, pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1385/2009-SANDERSON SADOWSKI LORENZET e outro x MAYRA SOUZA PEREIRA- Vistos etc. 1. Intimem-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA e RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI.-

68. SUM. CONSIG. PAGTO C/C REV. CONTRATO-0011768-84.2009.8.16.0001-ADEMAR LUCCEZEN x BANCO FINASA BMC S/A- Recebo a apelação de fls.234-252, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e LIA DAMO DEDECA.-

69. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0001482-47.2009.8.16.0001-LETICIA REGINA DO PRADO PINA (MENOR) rep por e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Ante o teor do parecer de fls.145-146, determino a intimação do Dr. Giovanni de Oliveira Serafini para cumprir pugnado pelo parquet, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se nova vista àquele. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

70. ALVARA JUDICIAL-2202/2009-MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO- Ante o teor do ofício respondido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO e MARIO RUBENS VARGAS MELLA.-

71. SUMARIA DE INDENIZACAO-2222/2009-NAIR BASTOS BATISTA x UNIMED-UNIMED DO ESTADO DO PR- FED. EST. COOP.MED. e outro- Ante o declínio informado à fl.534, em substituição nomeio a Dra. ALIANA GRIMBERG KIHANE (cel 9977-2235). Intime-se a Perita para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.-

72. INVENTARIO-2276/2009-RAFAELLI CHRISTOFFERSON DORIGAN SOUZA DA SILVA e outro x ELIZABETH DORIGAN DA SILVA- Item 2 do desp. de fls. 125- Sobrevindo, querendo digam os demais interessados, no mesmo prazo. Int. -Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e ROMILDO JOSE CARIGNANO.-

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2400/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) e outros- Ante o pugnado pela executada às fls.772-779, querendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANE VIEIRA DE LIMA, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA e GUILHERME NEVES VALENTINI.-

74. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1063/2010-LILIAN ELISE RUPPEL x BANCO DO BRASIL S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.260-263. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA FURTADO, RENATO DE OLIVEIRA, MARIA SANTINA FURTADO, CRISLAINE GONÇALVES VASSÃO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO c/ LIMINAR-0002400-17.2010.8.16.0001-EDMILSON THEODORO x BANCO FINASA BMC S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, JOSEMARA CUBA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIAN MIGUEL-.

76. CONSIGNAÇÃO EM PGTO. C/C REVISÃO DE CONTRATO C/ LIM-0003944-40.2010.8.16.0001-VANDA LAURENTINO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Anote-se conforme pugnado às fls.233-235. Ainda, posto já decorrido o prazo concedido no comando de fls.229-230, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando os autos, venham conclusos. (fls.229-230). Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. SUMARIA COM TUTELA ANTECIPADA-0010707-57.2010.8.16.0001-AMILCAR ARISTIDES SIQUEIRA PUGLIELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese o pugnado pela parte exequente Às fls.210-211, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação concedido (fl.209). Nada sendo pugnado, retornem. Sobrevindo impugnação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS GUISELER JUNIOR, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-.

78. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-0012603-38.2010.8.16.0001-NAOR MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A - ITAU VIDA E PREVIDENCIA- Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017672-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL FERREIRA DA SILVA- Vistos etc. 1. Cuida-se de ação de reintegração de posse em desfavor de Miguel Ferreira da Silva. 2. O Banco Autor requereu a desistência do feito, à fl. 172, nos moldes do artigo 267, VIII, do CPC. 3. A parte Ré manifestou-se à fl. 182, anuindo com o petição de desistência. 4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 5. Custas pelo desistente. Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que apresentada defesa pela Parte Ré, o que motiva a aplicação do princípio da causalidade. 6. P.R.I. e Cumpra-se. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019471-32.2010.8.16.0001-ATILIO ANTUNES x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determine a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 4. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determine ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 5. Não encontrando bens, determine a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante

legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que se trata de "cumprimento de sentença". 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

81. MONITORIA-0037393-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOTAM IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA. e outro- Vistos etc. 1. Considerando R. Despacho de fl. 152, intime-se a Parte Autora/ Embargada para responder aos Embargos à Monitoria, contido às fls. 155/157, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo supra, intime-se a Parte Embargante (Curadoria), para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que intentam produzir, justificando-as. Fiquem cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de ulterior atividade probatória, o que acarretará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso possível. 4. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e ----.

82. SUMARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0045449-11.2010.8.16.0001-LEANDRO LUIZ KALINOWSKI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Oficie-se ao Ilustre Relator, informando que foi mantida a decisão agravada e que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pela parte agravante. 2. Ante o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se seu julgamento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ADRIANO BARBOSA-.

83. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0050979-93.2010.8.16.0001-FERNANDO TEBECHERANI FERNANDES x JULIO CESAR DE OLIVEIRA VIEIRA- Vistos etc. 1. Devidamente comprovado o recolhimento da DARF, determine a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 2. Após, manifeste-se a Parte Credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e FABIOLA LOPES BUENO-.

84. DECLAR.INEXIST.DEB.C/C INDENI-0051385-17.2010.8.16.0001-ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determine a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.323-326, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. FERNANDO PORTUGAL DE LARA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ANALICE CASTOR DE MATTOS e RODRIGO CASTOR DE MATTOS-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054448-50.2010.8.16.0001-GILBERTO BRAUNSBUERGER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Vistos etc. 1. Conforme R. Despacho de fl. 139, a obrigação de apresentar os documentos já foi decidida na etapa cognitiva deste feito, assim, expeça-se mandado de busca e apreensão com fundamento no R. Decisum do TJPR e no artigo 362 do C.P.C. (Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.) 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-

86. EXECUCAO DE SENTENÇA-0056726-24.2010.8.16.0001-OTACILIO FERNANDES DE LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O alvará já foi expedido e novamente expedido, sem que a parte interessada tenha realizado seu levantamento. Diante disto, a expedição de novo fica condicionada à apresentação nos autos do anteriormente expedido. Intimem-se. -Advs. MARIA INES DIAS, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, FABIOLA PAVONI J. PEDRO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

87. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0056859-66.2010.8.16.0001-DIEGO DALLAGNESE x BANCO FINASA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CAMILA OLIVEIRA DA LUZ, OTAVIO AUGUSTO LOEPER, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0068673-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILTON GOMES RODRIGUES- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

89. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0071805-43.2010.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A controlada pela OI S/A- Muito embora a parte requerente informe às fls.695-700 o julgamento do recurso interposto contra a sentença que julgou a exceção em apenso, por ora nada foi informado pelo Juízo ad quem naqueles autos, motivo pelo qual entendo ser prudente aguardar a informação quanto ao final julgamento do recurso. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

90. SUM.OBRIG. FAZER C/ TUTELA ANT.-0001378-84.2011.8.16.0001-ANA JULIA LINO MARONKA rep por NELI A L MARONKA e outro x SERV SOCIAL DO COMERCIO- SESC ADM REG ESTADO DO PR- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.342-360, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTTO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO-.

91. USUCAPIAO-0072642-98.2010.8.16.0001-WROBPTY TAPPETTY WROBEL e outro x CECILIA GRZYBOWSKY e outros- Ante o teor da manifestação de fls.258-272, por meio da qual a parte requerente cumpriu integralmente o disposto no comando de fl.72, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI e HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO-.

92. REINTEGRACAO DE POSSE-0001607-44.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEUZA APARECIDA PLACIDO DE SO- Tendo em vista que a parte autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (v. fls. 66), JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Considerando o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

93. MONITORIA-0007518-37.2011.8.16.0001-SLOMPO DE LARA & BARBOSA DA CUNHA ADV ASSOC e outro x D & Z COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Tendo em vista os esclarecimentos pugnados às fls.1.274.1.305, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, retorne. Intimem-se. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO KEY SAKAGUT WATANABE, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, ANA PAULA ABRAHÃO DE BRITO GODOY e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

94. ALVARA JUDICIAL-0010955-86.2011.8.16.0001-FERNANDA MALGARIN- Ante o teor do ofício respondido, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. ADILSON PEREIRA LOPES-.

95. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0029749-58.2011.8.16.0001-DILCE ALVES STRAPASSON x BANCO ITAU S/

A- Vistos etc. 1. Intime-se a instituição financeira Ré, para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o comando judicial de fl. 164, apresentando nos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de busca e apreensão. 2. Ultimado em branco o prazo supra sem manifestação, expeça-se o mandado de busca e apreensão. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0031904-34.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A. x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA- Ante o informado e pugnado pela excipiente às fls.145-159, devido ao consignado na decisão de fls.137-142 quanto à exibição dos documentos, necessário aguardar o julgamento final do agravo interposto na ação principal (nº 818.081-6). Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a excipiente para informar acerca do julgamento daquele recurso. Intimem-se. -Advs. ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA e JOAO SCARAMELLA FILHO-.

97. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0031187-22.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradicção e omissão no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE MENDONCA NASCENTES, LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES, LUIZ ROBERTO ROMANO, JOAQUIM MIRO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e DANIELA GALVÃO S. REGO ABDUCHE-.

CURITIBA, 22 DE MARÇO DE 2012
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº 61/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA 00074 014065/2010
ADELCIO CERUTI 00086 000174/2011
ADRIANA MURARA DIAS 00118 000158/2005
ADRIANO BARBOSA 00100 001265/2011
00113 000189/2012
00114 000191/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00003 000224/2004
ADRIANO NERY KUSTER 00038 000033/2007
ADYR RAITANI JUNIOR 00078 039604/2010
AFONSO CELSO NUNES 00017 000684/2005
AIRTON SAVIO VARGAS 00006 000455/2004
00095 000713/2011
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00011 000065/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00011 000065/2005
ALDO JOSE DE PAULA 00054 001634/2008
ALEXANDRE ARALDI GONZALES 00113 000189/2012
ALEXANDRE ARALDI GONZALES 00100 001265/2011
ALEXANDRE CHEMIM 00054 001634/2008
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00015 000477/2005
00029 000798/2006
00055 000190/2009
00094 000675/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00052 001222/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000190/2009
00072 005537/2010
00094 000675/2011
ALI HADDAD 00021 000014/2006
AMANCIO CUETO 00046 000456/2008
AMARILIS VAZ CORTESI 00002 000195/2004
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00053 001301/2008
ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER 00085 065716/2010
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00033 001203/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00008 000882/2004
00118 000158/2005
ANA PAULA SCHELLER 00073 007688/2010

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00105 001517/2011
 ANDREIA DAMASCENO 00061 001174/2009
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00020 001111/2005
 ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV 00039 000245/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00063 001307/2009
 ANISIO DOS SANTOS 00085 065716/2010
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA 00025 000398/2006
 ANTONIO FONSECA HORTMANN 00013 000139/2005
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00081 050140/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00013 000139/2005
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00081 050140/2010
 00115 000203/2012
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00002 000195/2004
 ARNO JUNG 00026 000480/2006
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00014 000283/2005
 00077 028472/2010
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00085 065716/2010
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00016 000518/2005
 BLAS GOMM FILHO 00067 001512/2009
 00099 001221/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00070 001745/2009
 00081 050140/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 000223/2012
 CARLA REGINA NASCIMENTO 00020 001111/2005
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00014 000283/2005
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00027 000489/2006
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00060 001113/2009
 00064 001329/2009
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00093 000623/2011
 CARLYLE POPP 00036 001411/2006
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00084 063113/2010
 CASSIANA VIRGINIA BEREZA 00099 001221/2011
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 00077 028472/2010
 CELIO LUCAS MILANO 00048 000826/2008
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00102 001323/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00051 001131/2008
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00118 000158/2005
 CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00014 000283/2005
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 00005 000287/2004
 00023 000203/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00015 000477/2005
 00075 022033/2010
 00076 027530/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00029 000798/2006
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00106 001631/2011
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00060 001113/2009
 DANIELA WYREBSKI TESTONI 00104 001474/2011
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00069 001743/2009
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00026 000480/2006
 DANIELLE TEDESKO 00060 001113/2009
 00064 001329/2009
 DANTON ILYUSHIN BASTOS 00062 001275/2009
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00070 001745/2009
 DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL 00080 048141/2010
 DIEGO MARTINS CASPARY 00087 000234/2011
 DIOGO FADEL BRAZ 00012 000098/2005
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00079 044892/2010
 DOUGLAS WYREBSKI 00117 000370/2012
 EDUARDO A M VIRMOND 00048 000826/2008
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00097 000798/2011
 EDUARDO MELLO 00033 001203/2006
 EDUARDO TALAMINI 00092 000605/2011
 EGON BOCKMANN MOREIRA 00048 000826/2008
 EGON KOJIMA 00005 000287/2004
 ELISABETE MARGOT VIEIRA 00001 000191/2004
 ELISABETH REGINA VENÂNCIO 00031 000878/2006
 ELLENIZE PASQUETTI FARIAS 00016 000518/2005
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00047 000633/2008
 ETHELMA PEZARINI 00080 048141/2010
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00083 062766/2010
 EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS 00034 001235/2006
 00044 001498/2007
 00079 044892/2010
 EVERTON FELIZARDO 00091 000585/2010
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00096 000734/2011
 FABIANO MILANI PIECHNIK 00023 000203/2006
 FABIANO RECHE DOS REIS 00091 000585/2011
 FABIO DUTRA 00103 001421/2011
 FABIO JOSE POSSAMAÍ 00016 000518/2005
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00084 063113/2010
 FABIO LOPES VILELA BARBEL 00087 000234/2011
 FABRÍCIO COSTA SELLA 00056 000683/2009
 FAIGA DAYENA GRANDO 00037 001439/2006
 FELIPE SCRIPES WLADEC 00092 000605/2011
 FELIPE ZORZAN ALVES 00102 001323/2011
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00009 000937/2004
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00011 000065/2005
 FERNANDO DE BONA MORAES 00038 000033/2007
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00007 000500/2004
 00033 001203/2006
 00041 001425/2007
 FLORIANO GALEB 00077 028472/2010
 GENÉSIO SELLA 00056 000683/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00060 001113/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00116 000223/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00056 000683/2009
 GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS 00080 048141/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 00016 000518/2005
 00016 000518/2005

GLAUCO IWERSEN 00016 000518/2005
 GRACIELA I. MARINS 00109 001751/2011
 GRACIELA IURK MARINS 00093 000623/2011
 GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE 00051 001131/2008
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00071 002250/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00024 000206/2006
 GUSTAVO LUIS BALABUCH 00038 000033/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00064 001329/2009
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 00100 001265/2011
 00113 000189/2012
 HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK 00037 001439/2006
 ILAN GOLDBERG 00035 001403/2006
 ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI 00020 001111/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 00043 001497/2007
 IRAE CRISTINA HOLETZ 00059 000877/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00091 000585/2011
 IVAIR JUNGLOS 00111 002007/2011
 IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK 00016 000518/2005
 IZABELLA CRISPILIO 00010 000042/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00060 001113/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00064 001329/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00040 001222/2007
 JEFFERSON COMELI 00078 039604/2010
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00035 001403/2006
 JOAO BATISTA CARLOS CHIOCCA (PERITO) 00024 000206/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00111 002007/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 001131/2008
 JOAO NELSON KINAL 00045 000291/2008
 JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSSO 00083 062766/2010
 JOAO PAULO CAPELOTTI 00092 000605/2011
 JOAO PAULO C BARBOSA LIMA 00104 001474/2011
 00117 000370/2012
 JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA 00068 001729/2009
 JOAQUIM MIRÓ 00044 001498/2007
 00071 002250/2009
 00105 001517/2011
 JOE TENNYSON VELO 00001 000191/2004
 JOÃO CASILLO 00057 000775/2009
 JOSÉ ARI MATOS 00044 001498/2007
 00071 002250/2009
 00105 001517/2011
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00025 000398/2006
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00038 000033/2007
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00030 000867/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 00085 065716/2010
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00009 000937/2004
 00021 000014/2006
 00027 000489/2006
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00106 001631/2011
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00084 063113/2010
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00110 001913/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 00083 062766/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 00022 000099/2006
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA 00049 000832/2008
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00066 001444/2009
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00063 001307/2009
 KAREN DALA ROSA 00004 000281/2004
 KARINA CAMARGO LAZARETTI 00016 000518/2005
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00081 050140/2010
 KARINA S DE OLIVEIRA 00007 000500/2004
 KARINE KLOSTER 00014 000283/2005
 KARINE PEREIRA 00008 000882/2004
 KATIA REGINA LEITE 00013 000139/2005
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00012 000098/2005
 KLEBER FARIA MASCARENHAS 00002 000195/2004
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00083 062766/2010
 LARISSA KIRSTEN HETKA 00111 002007/2011
 LAURY LUCIR GEREMIA 00058 000841/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00007 000500/2004
 00019 000898/2005
 00086 000174/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00074 014065/2010
 LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA 00043 001497/2007
 LEONARDO RAMOS PINTO 00100 001265/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00015 000477/2005
 LETICIA NISHIMOTO BRAGA 00042 001483/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00097 000798/2011
 LIDICE MARGOT VIEIRA 00001 000191/2004
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00086 000174/2011
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00066 001444/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00037 001439/2006
 00118 000158/2005
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIR 00065 001339/2009
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA 00046 000456/2008
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00050 000933/2008
 LUCIANE DALLE GRAVE 00054 001634/2008
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 00044 001498/2007
 LUIR CESCHIN 00030 000867/2006
 LUIS ANTONIO REQUIAO 00008 000882/2004
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00056 000683/2009
 LUIS FERNANDO N LOYOLA 00016 000518/2005
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA 00015 000203/2012
 LUIZ ANTONIO BAH 00090 000423/2011
 LUIZ ASSI 00047 000633/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00039 000245/2007
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00014 000283/2005
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00090 000423/2011
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00041 001425/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00077 028472/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00060 001113/2009
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00107 001665/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00034 001235/2006
 00044 001498/2007
 00079 044892/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000042/2005
 MAIRA TITO 00025 000398/2006
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 00040 001222/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00030 000867/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00078 039604/2010
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00042 001483/2007
 MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA 00082 061596/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00092 000605/2011
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00049 000832/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00070 001745/2009
 00081 050140/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00101 001313/2011
 MARCO ANTONIO LANGER 00036 001411/2006
 MARCO ANTONIO PEREIRA 00057 000775/2009
 MARCO ANTONIO SASSO 00037 001439/2006
 MARCO AURELIO G NOGUEIRA 00046 000456/2008
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00096 000734/2011
 MARCOS A MATHIAS DAVILA 00022 000099/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 00107 001665/2011
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00033 001203/2006
 MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS 00045 000291/2008
 MARIA ILMA CARUSO 00012 000098/2005
 MARIA LUCÍLIA GOMES 00050 000933/2008
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00010 000042/2005
 MARINO RENEU DRESCH 00031 000878/2006
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00077 028472/2010
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00063 001307/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00040 001222/2007
 00041 001425/2007
 MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00104 001474/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00067 001512/2009
 MAURICIO IACOBACCI 00045 000291/2008
 MAURO CURY FILHO 00006 000455/2004
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00074 014065/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00006 000455/2004
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00052 001222/2008
 00075 022033/2010
 00095 000713/2011
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE 00002 000195/2004
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00073 007688/2010
 MICHELLE SELEME 00016 000518/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00016 000518/2005
 00040 001222/2007
 00041 001425/2007
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00065 001339/2009
 MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE 00092 000605/2011
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00023 000203/2006
 MONICA DALMOLIN 00035 001403/2006
 MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO 00025 000398/2006
 MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00032 000919/2006
 00040 001222/2007
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00097 000798/2011
 MUMIR BAKKAR 00003 000224/2004
 NEIVA DE NEZ 00011 000065/2005
 NEUDI FERNANDES 00004 000281/2004
 ODILON MENDES JUNIOR 00058 0000841/2009
 OMIR MIRANDA 00043 001497/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 00112 000052/2012
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00061 001174/2009
 OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA 00024 000206/2006
 00038 000033/2007
 OTAVIO PEREIRA DA SILVA NETO (PERIT 00031 000878/2006
 OTTO JOÃO LYRA NETO 00081 050140/2010
 PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00096 000734/2011
 PAULO CESAR BULOTAS 00028 000646/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00065 001339/2009
 PAULO MARCELO SEIXAS 00039 000245/2007
 PAULO ROBERTO NAREZI 00077 028472/2010
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00088 000343/2011
 PAULO YVES TEMPORAL 00028 000646/2006
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00027 000489/2006
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00083 062766/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 00068 001729/2009
 PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO 00082 061596/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 00073 007688/2010
 00075 022033/2010
 00076 027530/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00079 044892/2010
 RAQUEL VASCONCELLOS BRAMBILLA 00082 061596/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00047 000633/2008
 RENATA BARBOSA FARIAS FREIRE 00089 000379/2011
 RENATO AMERICO DE OLIVEIRA 00023 000203/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00070 001745/2009
 00081 050140/2010
 RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO 00004 000281/2004
 ROBERTA ONISHI 00010 000042/2005
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 00102 001323/2011
 ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO) 00036 001411/2006
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00026 000480/2006
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00069 001743/2009
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00077 028472/2010
 RODRIGO BIEZUS 00106 001631/2011
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 00059 000877/2009
 RODRIGO GAIAO 00002 000195/2004

RODRIGO GARCIA ANTUNES 00027 000489/2006
 RODRIGO J CASAGRANDE 00088 000343/2011
 RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00038 000033/2007
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00092 000605/2011
 00098 000925/2011
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00088 000343/2011
 RONALDO SCHUBERT 00008 000882/2004
 ROSANA DO CARMOS ROGGIA GOMES 00024 000206/2006
 ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00106 001631/2011
 ROSANGELA M FONSECA 00010 000042/2005
 RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO) 00002 000195/2004
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00031 000878/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000882/2004
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00057 000775/2009
 SELMO LUIZ DOS SANTOS 00005 000287/2004
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00063 001307/2009
 SERGIO BERMUDEZ 00048 000826/2008
 SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00074 014065/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00101 001313/2011
 SERGIO LUIZ PEIXER 00007 000500/2004
 SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO 00057 000775/2009
 SILVIA ELISABETH NAIME 00020 001111/2005
 SILVIA FRAGUAS 00049 000832/2008
 SIMONE CERETTA LIMA 00028 000646/2006
 SIMONE KOHLER 00112 000052/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ 00020 001111/2005
 SUZANA HILARIO MONTANARI 00018 000798/2005
 TATIANE MUNCINELLI 00060 001113/2009
 TELMA ROSANA DE LIMA 00058 000841/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 001498/2007
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM 00034 001235/2006
 THIAGO RICARDO P D DETSCH 00108 001709/2011
 TOBIAS DE MACEDO 00012 000098/2005
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00062 001275/2009
 VALQUIRIA DE CASTRO 00106 001631/2011
 VANIA DE AGUIAR 00082 061596/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00093 000623/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00093 000623/2011
 00109 001751/2011
 VITORIO KARAN 00037 001439/2006
 VITOR PIERANTONI CAMPOS 00040 001222/2007
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00056 000683/2009
 ZENI DE SOUZA RIBAS 00053 001301/2008

1. RESCISAO CONTRATUAL C/ PERDAS - 191/2004-OLINDA CHAMPOSKI DUARTE e outros x PROCONSULT PROJETO E CONSTRUCAO LTDA - Novamente ao requerente, para o preparo das custas finais, em cinco dias. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 642,96, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funrejus no valor de R\$ 32,95 e devidas ao honorarios periciais no valor de R\$ 1.693,66. Os valores deverão ser recolhidos em guias proprias. Advs. LIDICE MARGOT VIEIRA, ELISABETE MARGOT VIEIRA e JOE TENNYSON VELO.

2. RESTITUCAO DE VALORES - 195/2004-AUTO POSTO TOURINHO LTDA x TEXACO BRASIL S.A PRODUTOS DE PETROLEO - 1. Faculto às partes que, no prazo de 10 dias, coloquem à disposição do Sr. Perito os documento elencados à fl. 578, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes que o julgamento será de acordo com o ônus da prova. 4. Providências necessárias. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, KLEBER FARIA MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e RUBENS ALBERTO OLSEN (PERITO).

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0000114-76.2004.8.16.0001-MARIANGELA DELVIZIO MATTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado nos autos, para a conta indicada, oficiando-se ao banco depositário para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o banco comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. MUMIR BAKKAR e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

4. COBRANÇA - 281/2004-LUIZ DARIO MILLANI x MORO S.A CONSTRUCOES CIVIS e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. RICARDO MILLANI RIBEIRO PINTO, KAREN DALA ROSA e NEUDI FERNANDES.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA - 287/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO x WILSON SIMOES ALMEIDA e outro - Defiro o pedido de fls. 446, item 4: Ao autor para que efetue o depósito dos honorarios devidos a Curadoria Especial, conforme fls. 404, no valor de R\$ 100,00. Int. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK, EGON KOJIMA e selmo luiz dos santos.

6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 455/2004-MARA CRISTINA PENTER GONCALVES e outros x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - 1. Intime-se, pessoalmente, os autores, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agencia, identificador, CPF/CNPJ, etc) para depósito mediante transferência bancária, através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda

autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. 2. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls.507/508 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 3. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 4. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante do depósito. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 500/2004-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS II e outro x HENIO RIBEIRO DE LARA e outro - Sobre a manifestação do devedor, manifeste-se o credor em 05 dias, prazo em que deverá juntar cálculo atualizado do débito. int. Advs. KARINA S DE OLIVEIRA, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, SERGIO LUIZ PEIXER e FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

8. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 882/2004-ADENISE DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A - Ao credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária. III. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. IV. Por fim, apresentado o cálculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud. V. Consulte-se a solicitação no Bacenjud em 15 dias. VI. Restando positivo o bloqueio de valores, promova-se a transferência do valor devido para conta vinculada ao Juízo a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível. VII. Com a transferência, lavre-se termo de penhora, intimando-se a parte devedora para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. VIII. Em caso de bloqueio de valor que exceda o débito, desbloqueie-se o excesso. IX. Inexistindo bloqueio ou veículos em nome da parte executada, intime-se o credor para, em 05 dias, indicar bens penhoráveis. X. Intime-se. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO, RONALDO SCHUBERT, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. EXECUCAO HIPOTECARIA - 937/2004-BANCO BANESTADO S.A x NORBERTO NOEL DA LUZ e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

10. MEDIDA CAUTELAR - 42/2005-AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA x RICARDO PEREIRA MARTINS - intime-se pessoalmente o requerido para cumprir a decisão de fls. 375, no prazo de 05 dias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R \$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R \$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROSANGELA M FONSECA, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, ROBERTA ONISHI e IZABELLA CRISPILIO.

11. EXECUÇÃO - 65/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA x DABEL DISTRIBUIDORA LTDA e outros - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sobre a decisão de fls. 559, que indeferiu o pedido de requisição a Receita Federal para obtenção das declarações de imposto de renda da segunda executada. Eo relatório. Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Deve-se ressaltar, entretanto, que segundo o entendimento adotado por este Juízo, caso sejam comprovadamente exauridas todas as formas de busca de bens pelo credor (Bacenjud, pesquisa no Detran e nos registros de imóveis), a pesquisa na Receita Federal poderá ser deferida. Por tais razões, os embargos hão de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intimem-se. Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO e NEIVA DE NEZ.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 0000127-41.2005.8.16.0001-JULIO CESAR RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A parte autora para dar andamento ao feito em 10 dias, comprovando o depósito dos honorários periciais, sob pena de arquivamento. Caso não haja manifestação no prazo assinado inexistindo custas a serem pagas, arquivem-se. Int. Advs. MARIA ILMA CARUSO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

13. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível.INVENTARIO - 0001500-10.2005.8.16.0001-RUT DE SOUZA BELLO SCHLINCHTING x ESPOLIO

DE CONCEICAO GASPAS BELLO - Defiro o pedido de fls. 341. Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para as contas indicadas (itens 5.1, 5.2 e 5.3 de fls. 341-342), oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, archive-se.. Advs. KATIA REGINA LEITE, ANTONIO FONSECA HORTMANN e APARECIDO JOSE DA SILVA.

14. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE - 283/2005-MARCO ANTONIO BRAGA GARCIA x LUCCA GIOIELLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - 1. Tendo em vista o que dispõe o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº. 11.232, de 22/12/2005, em se tratando de execução provisória de sentença, não há mais que se cogitar de citação do executado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, impondo-se, isto sim, a intimação do devendo, nos moldes previstos no referido artigo. 2. Ao executado para que no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada. 3. Deixo de aplicar multa de 10% para o caso de não pagamento, posto que incabível nos casos de execução provisória. 4. Defiro ainda a expedição de ofícios conforme pleiteado, mediante o recolhimento das custas de praxe Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e KARINE KLOSTER.

15. REVISÃO DE CONTRATO - 477/2005-UBALDINA ELOIZA CORREA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CARTEIRA DE CREDIT e outro - Ao interessado para que efetive o pronto pagamento dos honorários periciais, no valor de R \$ 1.450,00. int. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

16. COBRANÇA - 0000664-37.2005.8.16.0001-CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o pedido de fls. 748/749. Proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 741, para a conta indicada às fls. 748, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, inexistindo custas a serem preparadas, considerando a satisfação da obrigação, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. LUIS FERNANDO N LOYOLA, ELLENIZE PASQUETTI FARIAS, IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, GLAUCO IWERSEN, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, KARINA CAMARGO LAZARETTI, MICHELLE SELEME e GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

17. ARROLAMENTO - 684/2005-MONICA NUNES JANOSKI e outros x ESPOLIO DE ANTONIO MANOEL NUNES - Guarde-se em suspensão pelo prazo de 120 dias. Int. Adv. AFONSO CELSO NUNES.

18. COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS - 798/2005-REJANE SOUZA MENEZES BARRAGAN e outro x SIMONE APARECIDA DOMINGUES PEPFLOW e outro - Ao autor sobre a resposta da COPEL. Int. Adv. SUZANA HILARIO MONTANARI.

19. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 898/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x JOAO MARIA RIBEIRO DA ROSA - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo essa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

20. DECLARATORIA - 1111/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - Ante o pedido de fl. 478, intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPE/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e CARLA REGINA NASCIMENTO.

21. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002165-26.2005.8.16.0001-JOSEFINA DE OLIVEIRA CALEFI x R V COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR LTDA - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação, declarando a nulidade da Terceira Alteração do Contrato Social da empresa Requerida, diante da comprovação da falsificação da assinatura da Autora. Após expeça-se ofício à Receita Federal para que promova a exclusão de seus registros do nome da Requerente como sócia da empresa, ora Requerida; bem como, à Junta Comercial do Estado de Goiás, para que promova o cancelamento da Terceira Alteração do Contrato Social da empresa Ré; juntamente com os respectivos ofícios encaminhe-se cópia da presente decisão. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em

honorários advocatícios adversos, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00, (dois mil reais) considerando a simplicidade da matéria, o zelo e o trabalho do profissional e o tempo de tramitação da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e ALI HADDAD.

22. MONITÓRIA - 99/2006-ELCIO SILVA ELPO x CLUBCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outro - Defiro o requerimento de fls 506. Expeça-se carta rogatória a Paraguai, mediante o recolhimento das custas de praxe. Ao preparo das custas de expedição da Carta Rogatória no valor de R\$ 9,40 mais cópias. Int. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e MARCOS A MATHIAS DAVILA.

23. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0002096-57.2006.8.16.0001-ALINE BRATTI NUNES x BRASIL COMERCIO DE VEICULOS - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 767,60. Int. Advs. MONICA CRISTINA BIZINELI, CLÁUDIO MARCELO BAIK, RENATO AMERICO DE OLIVEIRA e FABIANO MILANI PIECHNIK.

24. ORDIN DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 206/2006-CANASVIEIRAS TRANSPORTES LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Sobre o laudo complementar, digam as partes no prazo de 10 dias. Int. Advs. ROSANA DO CARMOS ROGGIA GOMES, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA e JOAO BATISTA CARLOS CHIOCCA (PERITO).

25. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 398/2006-GERALDO CARTÁRIO RIBEIRO x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outros - I. Tendo em vista o contido nas fls. 1442, constata-se que não haverá tempo hábil para promover a intimação da parte autora mediante carta de intimação. Sendo assim, intime-se por mandado, incumbindo ao interessado comprovar o pagamento das diligências, em 48:00 horas, sob pena de presumir-se a desistência da prova. II. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MAIRA TITO e MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 480/2006-6 TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CURITIBA-PR e outro x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A - Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 90 dias. Int. Advs. DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e ARNO JUNG.

27. INDENIZAÇÃO ORDINARIA - 489/2006-SONIA ELOI DOS SANTOS x CELIA REGINA DA CUNHA ALVES BORGES e outro - 1. Tendo em vista que o prazo para regularização do pólo ativo já se esgotara, mtime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, diga o que requer de direito. Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e PEDRO EUCLIDES UTZIG.

28. MISSAO DE POSSE - 646/2006-JURIVAL ALVES ANDRE e outro x LUIZ CARLOS GRACIANO - Aguarde-se em suspensão por 90 dias. int. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, SIMONE CERETTA LIMA e PAULO YVES TEMPORAL. Advs. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e SIMONE CERETTA LIMA.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 798/2006-MARCELO LEOCADIO RAMOS e outro x BANCO BANESTADO S/A - 1. Defiro o pedido de fls.278/279, suspendendo o feito pelo prazo requerido. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. 3. Providências necessárias. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

30. INDENIZACAO ORDINARIA - 867/2006-CRISTIANO TOSSULINO MACHADO x ESIC - ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO COMERCIAL E MARKE - Aguarde-se decisao de Instancia Superior. int. Advs. LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 878/2006-FREEDOM COMERCIO DE LIVROS LTDA e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - Aguarde-se por 30 dias. Int. Advs. MARINO RENEU DRESCH, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e OTAVIO PEREIRA DA SILVA NETO (PERIT.

32. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 919/2006-GERD SEIDEL x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002608-40.2006.8.16.0001-EVERSON BATISTA e outro x CONDOMINIO COMPLEXO SHOPPING CURITIBA - Recebo o recurso adesivo. ASo recorrido adesivamente para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Int. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, EDUARDO MELLO e ANA LETÍCIA DIAS ROSA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 1235/2006-BANCO ITAU S/A x CLEODETE MARIA PIAZZOLI - Diga o credor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 140. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1403/2006-ADILSON JOSE STEFF FI x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Indefiro o requerimento de fls. 910, eis que não houve carga dos autos, não havendo razão assim para a dilação de prazo pretendida. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ILAN GOLDBERG.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1411/2006-FERNANDES COMERCIO DE CD S LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - 1. No petitório de fl. 1131-1136 a parte autora afirma ser beneficiária da justiça gratuita. Todavia, compulsando os autos verifica-se que até o presente momento não fora analisada tal condição, posto que passo a analisá-la no presente momento: INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, pois se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos. 2. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, diga se pretende a produção de provas complementares, devendo estar ciente de que, caso haja requerimento, deverá arcar com os honorários. 3. Não havendo pedido de provas complementares, voltem os autos conclusos para saneamento. 4. Intimações

e providências necessárias. Advs. CARLYLE POPP, MARCO ANTONIO LANGER e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

37. REPARACAO DE DANOS - 1439/2006-S.L.Q.V. x T.C. e outros - 1. Deixo de conhecer dos embargos de declaração às fls.966/969, uma vez que carente de amparo legal por argüirem contradição sobre um despacho de mero expediente e não sobre um ato de natureza decisória. (fls.964) 2. Entretanto, defiro desde já a transferência do numerário depositado em fls.916 para a conta indicada na peça supracitada, nos termos da decisão de fls.960. 3. Providências necessárias. Advs. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, MARCO ANTONIO SASSO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

38. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0000064-45.2007.8.16.0001-MARIA DE LOURDES TISSI e outro x CITIBANK S/A - Ante o contido na certidão de fls. 816, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando ao Distribuidor. Int. Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 245/2007-CEZAR MITSURU KATAYAMA (MENOR) x SYLVIO GILBERTO ANDRADE AVILLA e outro - As partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Int. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV.

40. APURACAO DE AVERES - 1222/2007-AMAURI CEZAR RISSARDI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - A Caixa Economica Federal para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito ante o contido na petição e documentos de fl.s 1064/1144. Int. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MÁRCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, VITOR PIERANTONI CAMPOS e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

41. APURACAO DE AVERES - 1425/2007-REGINALDO FRANCISCO DOMINGOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - A parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a cerca do petição de fls. 941-950. int. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1483/2007-DEMEIS & DEMEIS LTDA x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - A embargada para retirada da carta precatória. Int. Advs. LETICIA NISHIMOTO BRAGA e MARCELO CLEMENTE BASTOS.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1497/2007-OMIR MIRANDA x BANCO FIAT S.A - Com fundamento no art. 183 §1º do CPC, defiro o pedido de fls. 427 para que a parte executada apresente impugnação no prazo de 15 dias. Int. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e IONEIA ILDA VERONEZE.

44. ANUL DE NEG JURD C/C INDENIZ - 1498/2007-ALBERTINA RASINI GURSKI x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido na petição de fls. 534/536, manifeste-se op impugnante em 05 dias. Int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MIRÓ e LUIGI MIRO ZILLOTTO.

45. INVENTARIO - 291/2008-R.A.F.S. x E.D.B.S. - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 77,08 Adv. MAURICIO IACOBACCI, JOAO NELSON KINAL e MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS.

46. ALVARÁ JUDICIAL - 456/2008-ESPOLIO DE EPHIFANIO ESCOBAR e outro - I. Considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, indefiro o pedido de fls. 155. II. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO G NOGUEIRA, AMANCIO CUETO e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA.

47. COBRANÇA - 0007959-23.2008.8.16.0001-ALTAIR RODRIGUES QUAQUARELLI e outros x BANCO SANTANDER - Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 187, onde lê-se: "(...) Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. (...)". Passe-se a ler: "(...)Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. (...)". Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

48. INDENIZAÇÃO - 826/2008-SENGER & CROCE LTDA e outro x VIVO S/A - Sobre os escalrecimentos prestados pelo perito digam as partes em 10 dias. Int. Advs. CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, EDUARDO A M VIRMOND e SERGIO BERMUDEZ.

49. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0001321-71.2008.8.16.0001-GUILHERME BABORA DO CARVALHAL x HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN - Indefiro o pedido de fls. 141, visto que o réu não trouxe aos autos novos documentos que fundamentem a reconsideração. Sobre a penhora realizada, manifeste-se o autor em

05 (cinco) dias. Int. Advs. MARCIO PERCUVAL PAIVA LINHARES, SILVIA FRAGUAS e JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA.

50. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0008900-70.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x RENATO DOS SANTOS FERNANDES - Vistos, etc. Intimada a parte autora, a dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção (fls.60, 64, 67,73 e 77), esta permaneceu inerte. Portanto, a parte autora quedou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA LUCÍLIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1131/2008-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSE ROGERIO ANTUNES ESTEFANE - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 33,84. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1222/2008-ORLANDO CONTADOR x BANCO ITAU S/A - Manifestem-as as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

53. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 1301/2008-PAULO CASSIANO x EXCLUSIVE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 45,12. Intime-se. Advs. ZENI DE SOUZA RIBAS e AMAURI ANTONIO PERUSI.

54. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 1634/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS PARA VEÍCULOS PINHEIRINHO LTDA x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o credor, em 05 dias, quanto a satisfação da pretensão. Int. Advs. LUCIANE DALLE GRAVE, ALEXANDRE CHEMIM e ALDO JOSE DE PAULA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 190/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PIECON COMÉRCIO DE LIVROS LTDA e outros - Cumpra-se o item IV das fls. 125. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

56. EMBARGOS - 683/2009-CONSTRUTORA MTM LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A - Novamente ao embargante para que promova o pagamento de custas finais. Advs. GENÉSIO SELLA, FABRÍCIO COSTA SELLA, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011560-03.2009.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA e outros - As partes para que, no prazo improrrogável de 10 dias, cumprem o determinado no despacho de fls. 362, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOÃO CASILLO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e MARCO ANTONIO PEREIRA. Advs. JOÃO CASILLO, MARCO ANTONIO PEREIRA, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0009428-70.2009.8.16.0001-DIRCEU LUIZ GRITZ e outro x JOCIUMARA DO ROCIO GRITTES - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 240, onde lê-se: "A) PROCEDENTE pedido formulado na inicial de Reintegração de Posse, DETERMINANDO a reintegração definitiva a Dirceu Luiz Gritz, na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial." Passe-se a ler: "A) PROCEDENTE pedido formulado na inicial de Reintegração de Posse, consolidando a liminar anteriormente deferida, DETERMINANDO a reintegração definitiva a Dirceu Luiz Gritz, na posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, TELMA ROSANA DE LIMA e ODILON MENDES JUNIOR.

59. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007294-70.2009.8.16.0001-RAPHAEL BOIKO x NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES e IRAE CRISTINA HOLETZ.

60. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0008014-37.2009.8.16.0001-RAUL DOS SANTOS GALVÃO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, DANIEL ANDRADE DO VALE e TATIANE MUNCINELLI.

61. ALVARÁ JUDICIAL - 1174/2009-JUSSARA DO ROCIO KEINERT x ESPÓLIO DE FRANCISCO YOLANDO DARU e outro - Ao inventariante para prestar as contas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de sua remoção. int. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR e ANDREIA DAMASCENO.

62. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0007554-50.2009.8.16.0001-ASTRID ZGODA BASTOS e outro x GAFISA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. DANTON ILYUSHIN BASTOS e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

63. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0009745-68.2009.8.16.0001-OLINDA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Inicialmente, esclareça a parte autora se tratam os contratos de financiamento com apólice securitária do ramo 66 ou 68. Int. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI.

64. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0011746-26.2009.8.16.0001-IVANI CORREIA FEITOSA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 240-241, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desistência ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

65. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1339/2009-PAULO ANTONIO FERREIRA FERRAZ e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA.

66. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011742-86.2009.8.16.0001-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Mara do Carmo de Oliveira, em face do Banco Bradesco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LILIAN BATISTA DE LIMA.

67. REVISIONAL - 1512/2009-ADEMIR URBANO DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - GRUPO SANTANDER - I. Tendo em vista o contido na petição de fls. 232 quanto aos documentos de fls. 212/214, ao banco requerido para, em 05 dias, prestar os necessários esclarecimentos, oportunidade, ainda, em que deverá colacionar o contrato firmado entre as partes, sob as penas do art. 359 do CPC. II. Intime-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e BLAS GOMM FILHO.

68. INVENTARIO - 1729/2009-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ESPOLIO DE ABDO AREF KUDRI - A parte adversa (Ingrid Vieira Ilebald) para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 508/539, no prazo de 10 dias. Int. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e JOAQUIM LUIZ MENEGHEL PAIVA.

69. RESCISÃO DE CONTRATO - 0010826-52.2009.8.16.0001-MARCOS ROBERTO DO VALLE x ADELICIO ALVES TAVARES - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 104, onde lê-se: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Marcos Roberto do Valle em face de Adécio Alves Tavares, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC." Passe-se a ler: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por Marcos Roberto do Valle em face de Adécio Alves Tavares, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para desbloqueio do veículo." No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0011149-57.2009.8.16.0001-ANDERSON TORRECILHAS x BANCO ITAU S.A - Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de

decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato de embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser jeitados como, uma vez que se verificou a inoportunidade de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0009810-63.2009.8.16.0001-CLECI GRAZIOLI DA SILVA QUEIROZ x BRASIL TELECOM S.A (sucessora por incorporação da Telecomunicações do Paraná S.A), atualmente controlada pela Oi S/A, e outro - I - Recebo o recurso interposto no seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. JOSÉ ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI e JOAQUIM MIRÓ.

72. EXECUÇÃO - 0005537-07.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JERONIMO VIDAL DOS SANTOS - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 95), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I1. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0007688-43.2010.8.16.0001-DANIELLE LARA DOS SANTOS PAZ x BANCO FINASA S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Danielle Lara dos Santos Paz em face do Banco Finasa S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0014065-30.2010.8.16.0001-ICARO BRENER SANTOS (MENOR) e outro x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA e outros - . Tendo em vista que ambas as partes requereram pencia, determino que o pagamento de honorários seja "pró rata" . As partes para que recolham as custas relativas à perícia. Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0022033-14.2010.8.16.0001-ARTHUR MANDIA JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o requerido, Banco Itau S/A, a prestar contas referentes ao contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 100,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Após o trânsito em julgado, intime-se o requerido pessoalmente para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Interposta apelação, ao cartório para que certifique a tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0027530-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO GUSTAVO SIQUEIRA FERREIRA - A parte autora requereu a assistência do feito às fls.53. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, arquive-se. Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. DECLARATORIA - 0028472-41.2010.8.16.0001-CANET JUNIOR S/A DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO x MARIO ROMERO PELEGRINI DE SOUZA

e outro - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R \$ 9.922,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. FLORIANO GALEB, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

78. RESCISÃO DE CONTRATO C/ TUTEL - 0039604-95.2010.8.16.0001-VRJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP x MELTON ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e JEFFERSON COMELI.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044892-24.2010.8.16.0001-JANICE ROCIO LOPES x BANCO ITAU S/A - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

80. PETICAO DE HERANCA - 0048141-80.2010.8.16.0001-VILMA SILVA AMATES GONÇALVES x ESPOLIO DE AFONSO AMATES e outros - I. Proceda-se às anotações para que o nome da advogada ETHELMA PEZARINI, inscrita na OAB/PR sob o nº. 43.951, procuradora da Requerente, conste nas futuras publicações. 2. Constatada-se de fato que a mencionada procuradora não foi devidamente intimada para apresentar contestação, conforme denota a certidão de fls. 144 deste caderno processual. Desta forma, defere-se a devolução de prazo pleiteada. 3. Por fim, cite-se a Requerida Rosy Lane Valeria Crocetti Amates no endereço declinado às fls. 152. 4. Providências necessárias. Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. ETHELMA PEZARINI, DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL e GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS.

81. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0050140-68.2010.8.16.0001-ASTECMAN ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO LTDA - ME e outro x TAMPAFLEX INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. int. Advs. ANTONIO SERGIO PALU FILHO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OTTO JOÃO LYRA NETO.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0061596-15.2010.8.16.0001-JOQUIM ARTIGAS NETO e outros x MARCOS CURY NEUBAUER e outro - Vistos em saneador. Trata-se de pedido de reparação por danos materiais e por danos morais. As partes são legítimas e estão bem representadas. I stão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram alegadas preliminares. Declaro, pois, o feito saneado. Inversão do ônus da prova: A parte autora pugnou pela inversão do ônus da prova. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato consilutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Depreende-se do referido dispositivo legal que o ônus da prova principal incumbe ao autor. Cabe ao réu apenas provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, visa restabelecer o equilíbrio entre os litigantes e tem como pressupostos a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor, que se caracteriza na impossibilidade da produção de certa prova, restando à outra parte o dever de provar que tal alegação não é verdadeira. No caso em análise, não se vislumbra tal situação. Não há qualquer dificuldade técnica na produção das provas necessárias para a instrução do feito e comprovação dos fatos alegados. Razão, assim, não assiste à parte autora, resultando indeferida, por conseguinte, a almejada inversão. Sobre a prova pericial: Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelas partes às fls. 541/542 e 543/544. Apresentem as partes, no prazo de 5 dias, o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomeiem assistente técnico. Nomeie o Dr. Marcos César Amaral Patrui, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes, devendo cada uma arcar com 50% da perícia,. Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, autorizo desde logo o levantamento pelo Sr. Perito de 50% do valor, o qual deverá ser intimado para efetuar o levantamento e apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, identificando esse diretamente as partes o início dos trabalhos Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Sobre a prova documental: Defiro a juntada de documentos novos, de acordo com o art. 397 do CPC. Providências necessárias. Advs. VANIA DE AGUIAR, RAQUEL VASCONCELLOS BRAMBILLA, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA e PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0062766-22.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGURO S/A - Manifestem-se as partes acerca da proposta de redução dos honorários periciais de fls. 5379/5381. Int. Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, JULIANO CALDAS POZZO, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA e JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0063113-55.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x GHF CONSTRUTORA DE OBRA LTDA - Oficie-se como requerido nas fls. 247. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores

acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG, JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

85. REPARAÇÃO DE DANOS - 0065716-04.2010.8.16.0001-ARAMIS DE CASTRO BACH x EURO MONTAGENS LTDA e outro - 1. Considerando que os documentos juntados não se tratam de documentos novos, já que as requeridas participaram da medida cautelar de produção antecipada de prova e levando em conta o fato de que a segunda requerida, também intimada, manifestou-se sobre a documentação juntada, o que significa dizer que o prazo já concedido foi suficiente para que as partes pudessem se manifestar, indefiro o pedido de fls. 413. 2. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). 4. Intime-se. Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, ANA CRISTINA HOOGEVOONINK XAVIER, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e ANISIO DOS SANTOS.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0004409-15.2011.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMÍNIO LTDA x NEUZA WAIDEMAN - A parte agravada, para querendo e no prazo legal, conta-minutar o agravo. Int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ADELICIO CERUTI e LILIANA MARIA CERUTI LASS.

87. ORDINÁRIA - 0072223-78.2010.8.16.0001-ROQUE LAZARO OLIVIERI e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A e outro - I. Retifique-se o nome da primeira requerida para que conste HSBC FUNDO DE PENSÃO mediante as alterações e anotações necessárias. II. Cite-se a primeira requerida no endereço de fls. 213. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e FABIO LOPES VILELA BARBEL.

88. DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 0010731-51.2011.8.16.0001-LIBÓRIO ABATI e outro x RICARDO DOS SANTOS MACHADO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Libório Abati e Suely Machado, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor e Ricardo dos Santos Machado e decretando o despejo dessa. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, alínea "a", da Lei 8.245/91); B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC com IGPM. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RODRIGO J CASAGRANDE, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

89. ALVARA - 0011242-49.2011.8.16.0001-SORAYA ROSANA TORRES KUDRI e outro x ABDO AREF KUDRI DE CUJUS - 1. Ante as contas prestadas por meio da petição e documentos de fls. 345/379, intime-se o Ministério Público e representante de Ingrid Vieira Liebold para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias. 2. Providências necessárias. Adv. RENATA BARBOSA FARIAS FREIRE.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008817-49.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI e LUIZ ANTONIO BAHR.

91. SONEGADOS - 0011905-95.2011.8.16.0001-FLAVIA PINHO OHDE x TARCISIO PINHO OHDE - Ao autor o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo número de ofícios a serem expedidos. Int. Ao interessado sobre o retorno negativo do AR enciado para Mara Cristina Silva de Araujo. Int. Adv. EVERTON FELIZARDO, FABIANO RECHE DOS REIS e IRINEU GALESKI JUNIOR.

92. CAUTELAR INOMINADA - 0020652-34.2011.8.16.0001-SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x COMBRASHOP - COMPANHIA BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS e outros - O feito deverá ser julgado em conjunto com a ação Ordinária em apenso, assim sendo, aguardem-se estes autos suspensos até que aqueles estejam prontos para julgamento. Int. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO, JOAO PAULO CAPELOTTI, MONICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADEC e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014311-89.2011.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - 1. Relatório O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há contradição e omissão na decisão lançada. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Reconheço as contradições

apontadas no que se refere a quem pleiteou a prova pericial, bem como em relação às partes que devem apresentar rol de quesitos. Considerando que fora a parte autora quem requereu a prova pericial, e ainda, considerando que ambas as partes devem apresentar rol de quesitos e apresentar assistente técnico, devem prosperar tais embargos. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, retificando a decisão de fls. 1283, nos seguintes termos: 2. Apresentem as partes no prazo de 5 (cinco) dias o rol de quesitos ou complementação aos já apresentados e, querendo, nomelem assistente técnico. 3. (...) 4. Apresentada a proposta, diga a requerente (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito, caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. (...) No mais persiste a decisão como esta lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Intime-se. Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

94. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011001-75.2011.8.16.0001-MARIA MAGALI KALED FILOMENA x BANCO ABN AMRO REAL SA - I. Recebo os embargos opostos. Contudo, deixo-lhes de atribuir efeito suspensivo porquanto não se tratam de fundamentos relevantes a justificar a suspensão, tampouco provou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Além disso, o juízo não se encontra garantido, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 739-A, do CPC. II. Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 15 dias (CPC, art. 740). III. Int. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005488-49.2010.8.16.0038-MARIA CICERA MENDES DA SILVA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011269-32.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S.A x ANGELO ERZINGER ALVES - Insurge-se a parte executada contra o bloqueio de valores realizado em sua conta-corrente, alegando, para tanto, que se trata de conta destinada a recebimento de verba salarial. Com efeito, o documento de fl. 60 demonstra que na conta nº 01.000668-7, agência 3889, do Banco Santander, de titularidade do executado, há depósito de valores de natureza salarial. No entanto, não há prova no sentido de que os valores bloqueados (fls. 45) e já transferidos para conta vinculada ao Juízo (fls. 50) recaíram sobre a conta indicada na petição. Sendo assim, para análise da alegação de impenhorabilidade, intime-se o devedor para juntar aos autos, em 05 dias, extrato ou outro documento comprovando que o bloqueio judicial recaiu sobre a conta 01.000668-7, agência 3889, do Banco Santander. Cumprida a determinação, voltem imediatamente conclusos para deliberado, oportunidade em que apreciarei, também, a necessidade de saneamento do feito. Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO, FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

97. ORDINÁRIA REVISAO CLAUSULAS - 0024938-55.2011.8.16.0001-IVANILDO DE MORAIS x BANCO FIAT S/A - Considerando que no acordo firmado, as partes concordaram em ratear os valores relativos aos honorários advocatícios, cada qual assumindo o pagamento dos honorários devidos ao seu patrono, da mesma forma, as custas deverão ser rateadas. Saliente-se que a parte autora não pode abdicar de emolumentos que não lhe pertencem por ser beneficiária da justiça gratuita. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados. Sendo assim, determino que as custas sejam divididas igualmente entre as partes, da mesma forma como acordaram em relação aos honorários. Ao contador para o cálculo das custas. Após, intime-se o requerido para comprovar o pagamento de sua quota parte (50%), vez que o autor é assistido pelos benefícios da Lei 1.060/50. Por fim, voltem para homologação do acordo firmado. Intime-se. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R \$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

98. ORDINÁRIA - 0027460-55.2011.8.16.0001-SOIFER PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x NOVA ARAUCARIA PARTICIPAÇÕES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Guarde-se o retorno do AR da carta de citação expedida as fls 407. int. Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO.

99. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0039257-28.2011.8.16.0001-ALINIL SOPPA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Banco Santander S/A, ao pagamento, em favor da autora, Alinil Soppa, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, valor que deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ), nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir desta sentença, pelo INPC. Condene as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos

de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CASSIANA VIRGINIA BEREZA e BLAS GOMM FILHO.

100. ORDINÁRIA - 0038223-18.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Sobre a contestação oferecida às fls.87, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ALEXANDRE ARAUDI GONZÁLES, ADRIANO BARBOSA e LEONARDO RAMOS PINTO.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041596-57.2011.8.16.0001-CARLOS AUGUSTO MAZARO x TIM CELULAR S.A - Vistos em saneador. Em sede de contestação não foi alegada questões preliminares, nem prejudiciais de mérito. Também inexistem questões incidentais a serem julgadas. Assim sendo, dou o feito por saneado. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a produção da prova testemunhal em relação as testemunhas já arroladas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Providências necessárias. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

102. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0038893-56.2011.8.16.0001-SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÕES CORPORATIVAS LTDA x ALAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Ciente da Decisão de Instancia Superior. Cumpra-se a decisão de fls. 45-47: ... remeta-se o processo para São Paulo com as devidas anotações Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, FELIPE ZORZAN ALVES e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

103. RESCISÃO CONTRATUAL - 0045220-17.2011.8.16.0001-REBECCA ISABEL DUTRA RIBEIRO x TIM CELULAR S/A - Defiro o pedido de conversão do rito ordinário em sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 15:00 horas (artigo 277, caput, do Código de Processo Civil). Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimações e providências necessárias. Adv. FABIO DUTRA.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044263-16.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSKI CARLOS x WALDORI MARCIRO MENDES - I. Considerando que se trata de substituição por dinheiro, com fundamento no art. 655, inciso I e art. 668, ambos do Código de Processo Civil, bem assim os princípios norteadores da execução, defiro o pedido de fls. 91/93 para autorizar a substituição da penhora do imóvel por dinheiro. II. Sendo assim, ao executado para comprovar o depósito da quantia mencionada na petição. III. Ao credor para, em 48:00 horas, trazer aos autos cálculo atualizado do débito, bem como sobre o depósito efetuado. Decisão de fls. 100/101: Apesar da manifestação de fls. 98, não há que se reconsiderar a decisão de fls. 95 no tocante a liberação da penhora antes da elaboração do cálculo atualizado do débito e isto porque se de um lado, a execução deve observar o princípio da menor onerosidade do devedor, de outro, ela deve ser útil/efetiva ao credor (princípio do resultado/utilidade). A prestação jurisdicional deve ser efetiva, o que significa dizer que o exequente deve receber rigorosamente objeto da obrigação inadimplida, acrescido dos consectários legais (juros, correção monetária, honorários e custas processuais), sendo certo que para que tal objetivo seja alcançado é imprescindível a apresentação de cálculo atualizado da dívida para fins de liberação do imóvel penhorado. Com a execução objetiva-se que o credor obtenha o mesmo resultado que teria caso a obrigação tivesse sido adimplida espontaneamente pelo devedor. A liberação da penhora sem a atualização do débito não onera demasiadamente o devedor, o que não se pode admitir é liberar a garantia sem saber ao certo se o valor depositado judicialmente é suficiente para garantir a execução. Ressalte-se que o executado alega que o crédito em questão "difícilmente ultrapassaria R\$ 59.000,00", no entanto, não trouxe qualquer documento corroborando suas alegações, como por exemplo, juntada de planilha atualizada da dívida. Diante disso, nada há para ser reconsiderado na decisão de fls. 95, sendo imprescindível que se aguarde a atualização da dívida para conferência e, sendo o caso, liberação da penhora. Intimem-se. Advs. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA, DANIELA WYREBSKI TESTONI e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA.

105. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0048856-88.2011.8.16.0001-CASSEMIRA ILENITSKI KOVALSKI x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela Oi S/A) - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial pela em face da para condenar a requerida Brasil Telecom S/A a pagar a parte autora, Cassemira Ilenitski Kovalski em razão de indenização o equivalente as ações resultantes da diferença entre o valor já subscrito e o valor equivalente as ações patrimoniais vigente no balanço anterior a integralização, corrigido pelos índices oficiais até a data da subscrição, que deverão ser avaliadas pela cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento, bem como a pagar o valor correspondente aos dividendos, a partir da sua integralização acrescido de correção monetária pelo IGP-M a partir daquela data (integralização), todos os valores acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional). E, consequentemente, JULGO EXTINTO o

feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singular da causa e a desnecessidade de instrução do feito, bem como a pluralidade de ações ajuizadas nos mesmos moldes. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

106. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051820-54.2011.8.16.0001-ISRAEL BISPO DOS SANTOS x VIZIVALE - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - Vistos em saneador. Trata-se de indenização. A demanda arguiu em sede de preliminar de contestação a inópcia da inicial, ilegitimidade passiva, bem como alegou que o Estado deveria integrar a demanda na qualidade de litisconsorte passivo. Não obstante, também alegou prescrição e decadência do direito do autor, como prejudicial de mérito. A inépcia arguida refere-se ao valor atribuído à causa, afirmando o Réu que o valor atribuído não corresponde à quantia que o Autor pretende receber a título de indenização, na hipótese de procedência do pedido. Em que pese tais alegações, verifica-se que a peça contestatória não é o meio hábil para discussões relativas ao valor da causa, pois o CPC prevê forma de impugnação específica. A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. O motivo ensejador da inépcia, neste caso, seria a ausência de atribuição do valor da causa, a teor do artigo 282, inciso V do CPC, fato que não ocorreu no caso vertente. Desta forma, não se verifica-se ocorrência de inópcia. Ademais, analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Em relação à ilegitimidade passiva: A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível n° 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005, unânime). Inere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. Por fim, no que tange à alegação de litisconsórcio passivo necessário, não se vislumbra a ocorrência neste feito, pois o alegado pelo réu não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 70 do CPC. Cumpre destacar que se apurada eventual conduta culposa por parte dos pretensos litisconsortes, caberá ao réu utilizar-se da via regressiva. Indefiro a litisdenúncia. Assim sendo, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a prova testemunhal. Intime-se as partes para apresentar, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas para fins de adequação de pauta. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Providências necessárias. Advs. VALQUIRIA DE CASTRO, ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e RODRIGO BIEZUS.

107. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053491-15.2011.8.16.0001-DAYSE ELAINE CAMARGO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por Dayse Elaine Camargo dos Santos em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú Unibanco S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, ante a revelia do requerente. Condono os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou

autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0051220-33.2011.8.16.0001-MARIA EMILIA BIANCHI SOARES e outro x VANDERLEI JOSE BOBROWSKI - Ciente da interposição do agravo (fls. 660/670). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Adv. THIAGO RICARDO D P DETSCH.

109. RENOVATORIA - 0053095-38.2011.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA e outro x ANTONIETA MARQUES MACIEL e outros - Defiro o pedido de citação via oficial de justiça. Int. Advs. GRACIELA I. MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0059243-65.2011.8.16.0001-ELISABETH VIEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial movida por Elisabeth Vieira em face do Banco Finasa BMC S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dêse vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055103-85.2011.8.16.0001-FEDERAL DE SEGUROS S.A x MARIA DO ROCIO DO CARMO - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LARISSA KIRSTEN HETKA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e IVAIR JUNGLOS.

112. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0065546-95.2011.8.16.0001-TRILHAS CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA x ZULFIRO ANTONIO BOSIO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. SIMONE KOHLER e OSMAR ALFREDO KOHLER.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039478-11.2011.8.16.0001-AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x J VILICAR VEICULOS LTDA e outro - A parte exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Int. Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALES, ADRIANO BARBOSA e HELIO PEREIRA CURY FILHO.

114. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0057678-66.2011.8.16.0001-J VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - A partir da reforma promovida no processo de execução pela 1.ci. 11.382/2009, a regra insculpida no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos do devedor são recebidos, em regra, apenas no efeito devolutivo, de modo que a atribuição do efeito suspensivo depende de requerimento do Embargante o qual deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. A atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução é, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos previsto no dispositivo legal supra, quais sejam: a) requerimento expresso do Embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; e, d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem, ao compulsar os autos, verifica-se que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução. Desta forma, recebo os presentes embargos à execução, contudo sem atribuição do efeito suspensivo. Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Diligências necessárias. Adv. ADRIANO BARBOSA.

115. BUSCA E APREENSÃO - 0000671-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x TAKI COMERCIO DE CONDIMENTOS LTDA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 38-40, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0004920-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANUARIO ALVES DE ANDRADE - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003206-81.2012.8.16.0001-WALDORI MARCIRO MENDES x ROZI PAULOSCKI CARLOS - Ao embargante para, em 10 dias, emendar a petição inicial, cumprindo o disposto no art. 736 do CPC, sob pena de indeferimento. int. Advs. DOUGLAS WYREBSKI e JOAO PAULO C BARBOSA LIMA.

118. CARTA DE SENTENÇA - 158/2005-CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. ADRIANA MURARA DIAS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

CURITIBA, 19/03/2012
P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Venturi Junior OAB PR027058	038	2004.0010819-4
Ademilson Alves de Brito OAB SP143462	022	2006.0004655-9
Alessandro Maurici OAB PR030024	015	2010.0009335-2
	016	2010.0009335-2
	017	2010.0009335-2
Alinne Kerymi OAB PR044786	002	2000.0006374-6
Anderson Minichillo da Silva Araújo OAB SP273063	021	2006.0004655-9
	022	2006.0004655-9
André de Souza Ramos OAB PR052614	031	2011.0022096-8
André Luiz de Araújo OAB PR054769	045	2011.0017523-7
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	019	2007.0002697-5
Antonio Francisco Molina OAB PR010512	037	2003.0001861-4
Artur de Abreu OAB PR025366	028	2011.0027737-4
Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419	015	2010.0009335-2
	016	2010.0009335-2
	017	2010.0009335-2
Bruno Roberto Graciano OAB PR054082	053	2011.0005929-6
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	055	2008.0003819-3
Carlos Alberto Vargas Batista OAB PR018159	004	2008.0005991-3
	005	2008.0005991-3
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	056	2007.0012620-1
Darci Jose Finger OAB PR024412	053	2011.0005929-6
Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299	026	2006.0006142-6
Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470	036	2011.0009880-1
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	024	2012.0002148-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	011	2008.0005144-0
Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340	052	2012.0004112-7
Elias Mattar Assad OAB PR009857	040	2011.0020371-0
Erlon Tulio Carula OAB PR056264	038	2004.0010819-4
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	042	2008.0020823-7
Fernando Fernandes OAB PR010485	012	2008.0001422-7
Geraldo de Oliveira	004	2008.0005991-3
	005	2008.0005991-3
Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678	015	2010.0009335-2
	016	2010.0009335-2
	017	2010.0009335-2
Helen Cristine Brun OAB PR044061	038	2004.0010819-4
Henry Elmario OAB PR050826	008	2010.0008846-4
	011	2008.0005144-0
Isaac Minichillo de Araújo OAB SP094357	021	2006.0004655-9
	022	2006.0004655-9
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	007	2009.0018842-4
Joamir Casagrande OAB PR025462	033	2003.0009496-5
	034	2003.0009496-5
Juliano Rodriguez Torres OAB PR050575	048	2010.0000779-0
	050	2005.0012099-4
Khaili Vieira Proença Aquim OAB PR060973	014	2012.0003390-6
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	029	2010.0021737-0
Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856	054	2009.0007959-5
Leilane Santos Braga OAB PR054165	009	2008.0020024-4
	023	2012.0001811-7
	025	2012.0002753-1
Leonel Stevam Filho OAB PR021553	003	2003.0005035-6
Luciano Claudedir Bueno OAB PR047971	049	2010.0020679-3
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	018	2010.0002323-0
	035	2012.0002966-6
	041	1999.0004743-5
	043	2011.0020129-7
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	057	2011.0002188-4
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	039	2004.0001290-1

Marcelo Kintzel Graciano OAB PR021457	030	1996.0002226-7
Marcia Rejane Tomiazzi	047	2004.0011803-3
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	029	2010.0021737-0
Marquez Hudson Cores OAB PR001734	001	2000.0005612-0
Odilon Aparecido do Nascimento OAB SP228451	022	2006.0004655-9
Osnir Mayer Junior OAB PR050138	006	2009.0007986-2
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	020	2008.0013355-2
Rafael Cesseti OAB PR044097	022	2006.0004655-9
Roberto Haddad OAB PR053359	040	2011.0020371-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2000.0006374-6
Samir Mattar Assad OAB PR039461	040	2011.0020371-0
Sidnei de Quadros OAB PR042553	012	2008.0001422-7
Sidney Michalizen OAB PR022896	051	2011.0025809-4
Sônia de Oliveira OAB PR041530	038	2004.0010819-4
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	2000.0006374-6
Thabta Roehrs Marques OAB PR040493	054	2009.0007959-5
Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672	012	2008.0001422-7
	013	2012.0002295-5
	044	2010.0013238-2
	046	2001.0003159-5
	047	2004.0011803-3
Valcir Muller OAB PR046120	027	2010.0020797-8
	032	2009.0006937-9
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	002	2000.0006374-6
Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872	010	2011.0030790-7
001	2000.0005612-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
		Advogado: Marquez Hudson Cores OAB PR001734
		Réu: Vacir Biscaia Ferreira
		Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/06/2012
002	2000.0006374-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário
		Advogado: Alinne Kerymi OAB PR044786
		Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
		Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
		Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576
		Réu: Claudio Roberto Alves
		Réu: Cynara Vilas Boas de Toledo
		Réu: Giovane Moraes
		Réu: Ilson Cardoso
		Réu: Sival Elias dos Santos
		Réu: Claudio Roberto Alves
		Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
		Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar CLÁUDIO ROBERTO ALVES, SIVAL ELIAS DOS SANTOS, GIOVANE MORAES e CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO, já qualificados, às penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal e absolver ILSON CARDOSO desta imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
		Pena final: 6 anos de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
		Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
		Réu: Sival Elias dos Santos
		Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
		Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar CLÁUDIO ROBERTO ALVES, SIVAL ELIAS DOS SANTOS, GIOVANE MORAES e CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO, já qualificados, às penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal e absolver ILSON CARDOSO desta imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
		Pena final: 6 anos de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
		Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
		Réu: Giovane Moraes
		Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
		Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar CLÁUDIO ROBERTO ALVES, SIVAL ELIAS DOS SANTOS, GIOVANE MORAES e CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO, já qualificados, às penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal e absolver ILSON CARDOSO desta imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
		Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 170 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
		Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
		Réu: Cynara Vilas Boas de Toledo
		Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
		Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar CLÁUDIO ROBERTO ALVES, SIVAL ELIAS DOS SANTOS, GIOVANE MORAES e CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO, já qualificados, às penas do artigo 157, § 2.º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 29, ambos do Código Penal e absolver ILSON CARDOSO desta imputação, com fulcro no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
		Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 170 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
		Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
		Réu: Ilson Cardoso
		Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
		Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
003	2003.0005035-6	Ação Penal - Procedimento Ordinário
		Advogado: Leonel Stevam Filho OAB PR021553
		Réu: Eliezer Vidal Ferreira

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/05/2012
- 004** 2008.0005991-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista OAB PR018159
Advogado: Geraldo de Oliveira
Réu: Andrey Leandro Goncalves
Réu: Fabiano Teixeira Pocas
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores devidamente intimados do despacho proferido nos autos de Ação Penal 2010.0022147-7, em 19/03/2012, que reconheceu a continência daqueles autos em relação a estes.
- 005** 2008.0005991-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista OAB PR018159
Advogado: Geraldo de Oliveira
Réu: Andrey Leandro Goncalves
Réu: Fabiano Teixeira Pocas
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Logo, é de se conhecer a continência entre os dois crimes, na forma do artigo 77, inciso I do Código de Processo Penal, unificando-se esta ação penal (2010.0022147-4) com a de nº 2008.0005991-3.
Após aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 21/05/2012.
- 006** 2009.0007986-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Mayer Junior OAB PR050138
Réu: Alisson Crystyan Domanski
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se de sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado, nos autos supra, e bem assim, que na aceitação do encargo, já fica intimado de que deverá comparecer em audiência designada para 02/04/2012, às 16h30min.
- 007** 2009.0018842-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Réu: Alexandre Antunes Cordeiro
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi homologado por este juízo a desistência da testemunha Edicarlo pelo Ministério Público, bem como fica intimado também a manifestar-se quanto à eventuais diligências.
- 008** 2010.0008846-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Réu: Carlos Henrique de Sousa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SIQUEIRA CAMPOS/PR
Finalidade: Intimação Réu Para Comparecer em Audiência
Réu: Carlos Henrique de Sousa
Prazo: 60 dias
- 009** 2008.0020024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Renata Cadena Nunes
Réu: Renata Cadena Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar RENATA CADENA NUNES, às penas do artigo 33, caput, Lei nº 11.343/06"
Pena final: 2 anos e 7 meses de reclusão e 260 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 2011.0030790-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilson Roberto do Amaral Filho OAB PR040872
Réu: Carlos Cezar Machado Filho
Réu: Paulo Augustinhak Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2012
- 011** 2008.0005144-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Henry Elmario OAB PR050826
Réu: Lucas da Paixão Ferreira
Réu: Lucas da Paixão Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 012** 2008.0001422-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fernandes OAB PR010485
Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553
Advogado: Tírza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Anderson Schlottag
Réu: Joao Carlos Mastaler
Réu: Marcos Eri Dessotti
Objeto: Ficam os doutos defensores intimados de que na data de hoje foram expedidas Cartas Precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa NILSON DO ROCIO TEIXEIRA, HERTEL REHBEIN e GILBERTO LANGUE PACHECO, nas comarcas de Bocaiúva do Sul, Rio Negro e Realeza respectivamente.
- 013** 2012.0002295-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tírza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Maicon da Silva Paz
Objeto: PELO PRESENTE FICA A DOUTA DEFENSORA INTIMADA DE FOI NOMEADA POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 014** 2012.0003390-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Khalil Vieira Proença Aquim OAB PR060973
Réu: Marcos Vinicius Pereira da Silva
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 015** 2010.0009335-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Rubens Gomes Silva
Réu: Sebastiao Amaro Junior
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Acolho o pedido de fls. 354 a 360, com anuência do parquet às fls. 410 a 412, haja vista que os documentos juntados pela Defesa comprovam a ocorrência da continência...
- 016** 2010.0009335-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Rubens Gomes Silva
Réu: Sebastiao Amaro Junior
Objeto: Declínio de competência às 13:35 do dia 20/03/2012
- 017** 2010.0009335-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Aryon Jakson Schwinden OAB PR045419
Advogado: Guilherme Oliveira de Andrade OAB PR041678
Réu: Rubens Gomes Silva
Réu: Sebastiao Amaro Junior
Objeto: Declínio de competência às 13:21 do dia 20/03/2012
- 018** 2010.0002323-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Daniel Korczagin
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do acusado, bem como de que deve se manifestar quanto a aceitação do encargo.
- 019** 2007.0002697-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Alan Fabio dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 04/12/2012
- 020** 2008.0013355-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
Réu: Lurdes Catarina da Silva
Réu: Lurdes Catarina da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "...julgo improcedente a denúncia, para absolver a denunciada Lurdes Catarina da Silva, da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, consoante descrição fática contida na inicial, com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 021** 2006.0004655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Minichillo da Silva Araújo OAB SP273063
Advogado: Isaac Minichillo de Araújo OAB SP094357
Réu: Genivaldo Lopes de Oliveira
Objeto: Pela presente, fica o Defensor do acusado Genivaldo Lopes de Oliveira intimado a apresentar razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 022** 2006.0004655-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademilson Alves de Brito OAB SP143462
Advogado: Anderson Minichillo da Silva Araújo OAB SP273063
Advogado: Isaac Minichillo de Araújo OAB SP094357
Advogado: Odilon Aparecido do Nascimento OAB SP228451
Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
Réu: Dary de Sousa Falcao
Réu: Genivaldo Lopes de Oliveira
Objeto: "(...) recebo o Recurso de Apelação ofertado pelo Defensor do acusado Genivaldo à fl. 1.838, e pelo próprio à fl. 1.840. Intime-se aquele a ofertar suas Razões e a seguir ao parquet às Contrarrazões.
Quanto aos Embargos de Declaração opostos às fls. 1.752 a 1.754, por DARY DE SOUZA FALCÃO, rejeita-os o Juízo (...)"
- 023** 2012.0001811-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Rafael Augusto da Cruz Moraes
Réu: Rafael Francisco de Oliveira
Réu: Valdir Vieira Padilha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012
- 024** 2012.0002148-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: David Farago Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2012
- 025** 2012.0002753-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Carlos Alberto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/05/2012
- 026** 2006.0006142-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
Réu: Itanael Joao Schalsina Filho
Objeto: Fica o douto defensor intimado a apresentar Razões de Recurso no prazo legal.
- 027** 2010.0020797-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Valdir Jaime da Silva
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se, nos autos supra, quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado e, bem assim, para que na aceitação do encargo apresente resposta a acusação no prazo legal.
- 028** 2011.0027737-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Artur de Abreu OAB PR025366
Réu: João Carlos Borges
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a apresentar as Alegações Finais, nos autos supra, no prazo legal.
- 029** 2010.0021737-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Eduardo Haramis dos Santos da Silva
Réu: Julio Cezar Soares Dias
Objeto: Pelo presente ficam os Doutos defensores devidamente intimados a apresentarem as razões de recurso, nos autos supra, no prazo legal.
- 030** 1996.0002226-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kintzel Graciana OAB PR021457
Réu: Aleksander Versalli Pereira
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se nos autos supra quanto ao interesse em apresentar as razões de recurso.
- 031** 2011.0022096-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Cleber Henrique de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu CLEBER HENRIQUE DE SOUZA às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 032** 2009.0006937-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valcir Muller OAB PR046120
Réu: Paulo Sergio Bazan
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado a manifestar-se, nos autos supra, quanto a sua nomeação para patrocinar a defesa do acusado e, bem assim, para que na aceitação do encargo, apresente defesa prévia no prazo legal.
- 033** 2003.0009496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Mateus Elias de Almeida Junior
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor devidamente intimado que foi devolvida a Carta Precatória Citatória encaminhada à Comarca de Ponta Grossa, entretanto, sem êxito na citação do acusado. Pelo que também fica devidamente intimado dos termos do despacho proferido nos autos supra, em 08/02/2012.
- 034** 2003.0009496-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Réu: Mateus Elias de Almeida Junior
Objeto: Despacho em 08/02/2012: I - Aguarde-se o retornada Carta Precatória expedida à Comarca de Ponta Grossa/PR.
II - Em não sendo possível a citação pessoal por meio da deprecata, e diante do certificado à fl. 128, consideram-se esgotadas as diligências para se proceder à citação pessoal do acusado.
III - Diante disso, e considerando também a ausência de fundamento legal para o requerido à f. 131, item 3, proceda-se à sua citação por edital, com fundamento no que dispõe o artigo 363, § 1º do Código de Processo Penal, intimando-se desta decisão o Advogado constituído no autos.
- 035** 2012.0002966-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Sidnei de Oliveira
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 036** 2011.0009880-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dino Vinicius de Oliveira Guazzelli OAB PR047470
Réu: Bruno Luis Bender
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU
- 037** 2003.0001861-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Francisco Molina OAB PR010512
Réu: Adelar Correa Batista
Objeto: Pelo presente fica intimado o defensor do acusado a ofertar Razões de Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal.
- 038** 2004.0010819-4 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Dra. Helen Cristinine Brun
Advogado: Adelino Venturi Junior OAB PR027058
Advogado: Erlon Tulio Carula OAB PR056264
Advogado: Helen Cristine Brun OAB PR044061
Advogado: Sonia de Oliveira OAB PR041530
Réu: Clayton Moura Belo
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "...pronuncio o réu CLAYTON MOURA BELO, dando-o como incurso como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2º, incisos I e IV, c/c o disposto nos artigos 14, inciso II e 73, todos do Código Penal, reconhecendo que deverá ser submetido a julgamento perante o e. Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, conforme descrição fática contida na peça vestibular."
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 039** 2004.0001290-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Fabricio Paulo dos Santos
Réu: Nilton Cury Jorge
Objeto: Pelo presente fica a defesa intimada a apresentar Razões Recursais pelos acusados.
- 040** 2011.0020371-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elias Mattar Assad OAB PR009857
Advogado: Roberto Haddad OAB PR053359
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461
Réu: Woltoncir da Silva Bury
Objeto: Pelo presente fica a douta defesa novamente intimada a ofertar Razões Recursais.
- 041** 1999.0004743-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Vivian Schuvantek Nunes
Objeto: FICA INTIMADO O DOUTO DEFENSOR DE QUE FOI NOMEADO PARA PATROCINAR A DEFESA DA ACUSADA VIVIAN SCHUVANTEK NUNES, DEVENDO APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL, CASO ACEITE O ENCARGO.
- 042** 2008.0020823-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Michael Franco
Objeto: Fica o douto defensor intimado a apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 043** 2011.0020129-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Debora Celeste Fernandes Walz
Objeto: Pelo presente intima-se o douto defensor de que foi nomeado para patrocinar a defesa da acusada Debora Celeste Fernandes Walz. Caso aceite o encargo fica intimado a apresentar defesa no prazo legal.
- 044** 2010.0013238-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Mauro Lourenco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 045** 2011.0017523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz de Araújo OAB PR054769
Réu: José Bispo dos Santos
Objeto: Fica o douto defensor intimado de que foi nomeado nos presentes autos para seguir patrocinando a defesa do acusado, bem como de que deve apresentar defesa preliminar no prazo legal. Autos com prioridade: IDOSO.
- 046** 2001.0003159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Jurema do Carmo Bonfim
Réu: Jurema do Carmo Bonfim
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 047** 2004.0011803-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcia Rejane Tomiazzi
Advogado: Tirza Amelia Oliveira da Rocha Prestes de Souza OAB PR055672
Réu: Alexandre Buzzetti
Réu: Valeria Pereira Lelis
Objeto: Ficam os defensores intimados a apresentarem alegações finais no prazo legal. Prazo comum.
- 048** 2010.0000779-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Rodriguez Torres OAB PR050575
Réu: Marcia de Amorim Bezerra
Réu: Marcia de Amorim Bezerra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar MÁRCIA DE AMORIM BEZERRA, às penas do artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal.
Hei por bem conceder à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 049** 2010.0020679-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Claudedir Bueno OAB PR047971
Réu: Maíke Meuriel Kuil
Réu: Maíke Meuriel Kuil
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar MAIKE MEURIEL KULL, às penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, § único, ambos do Código Penal.
Hei por bem conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."
Pena final: 3 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 050** 2005.0012099-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Rodriguez Torres OAB PR050575
Réu: Fernando Pinheiro Cordeiro Leal
Réu: Fernando Pinheiro Cordeiro Leal
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, para condenar FERNANDO PINHEIRO CORDEIRO LEAL, às penas do artigo 157, §2º, inciso II do Código Penal e absolvê-lo das penas do artigo 1º da Lei Federal nº 2.252/54."
Pena final: 6 anos de reclusão e 93 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 051** 2011.0025809-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Querelado: Marcello Nascimento Bacellar
Advogado: Sidney Michalizen OAB PR022896
Requerente: Rafaele Cristina Pallu Michalizen
Objeto: Pelo presente, fica o Douto Defensor intimado da Decisão de 08.02.2012, que em razão da ausência de um suporte mínimo a justificar a queixa-crime oferecida por Rafaele Cristina Pallu Michalizen em face de Marcello Nascimento Bacellar, imperiosa a rejeição da inicial, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.
- 052** 2012.0004112-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Seino Wiviurka OAB PR056340
Réu: Alex da Silva Souza
Objeto: PELO PRESENTE, FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DE QUE FOI NOMEADO POR ESTE JUÍZO A PATROCINAR A DEFESA DO RÉU, BEM COMO, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES DO MESMO
- 053** 2011.0005929-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Roberto Graciano OAB PR054082
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Laercio Gonçalves dos Santos
Réu: Marco Aurelio Padilha
Réu: Laercio Gonçalves dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS E MARCO AURÉLIO PADILHA, às penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, parágrafo único, ambos do Código Penal.
Hei por bem conceder ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Marco Aurelio Padilha

- Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar LAERCIO GONÇALVES DOS SANTOS E MARCO AURÉLIO PADILHA, às penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, combinado com o disposto no artigo 14, inciso II, parágrafo único, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 7 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 054** 2009.0007959-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Leandro Duarte Borges do Canto OAB PR056856
Advogado: Thabta Roehrs Marques OAB PR040493
Réu: Luis Mauro Louzeiro Monteiro
Réu: Luis Mauro Louzeiro Monteiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de DESCLASSIFICAR a conduta do acusado LUIS MAURO LOUZEIRO MONTEIRO, e CONDENÁ-LO nas sanções previstas no artigo 171, caput do Código Penal. SUBSTITUO A PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.
Fica o réu condenado, com fulcro no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, a restituir à vítima José Carlos Bondesan, a importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)..."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 50 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 055** 2008.0003819-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Junior Cesar Taborda
Réu: Junior Cesar Taborda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, para condenar o réu JÚNIOR CÉSAR TABORDA, já qualificado, às penas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 10 meses e 15 dias de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 056** 2007.0012620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: João de Andrade
Advogado: Dálio Zippin Filho OAB PR004030
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS NOS AUTOS
- 057** 2011.0002188-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Réu: Douglas Cavalheiro de Ramos
Objeto: Pelo presente fica o Douto Defensor intimado a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	005	2009.0012150-8
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	003	2011.0030055-4
Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
Edgard Gomes OAB PR023426	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	007	2011.0011133-6
Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
Marjorie Bley OAB PR057840	004	2011.0015095-1
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	001	2011.0027322-0
Rui Barbosa OAB PR053420	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2011.0018274-8
	006	2011.0018274-8
001 2011.0027322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536 Réu: Josue Felix Machado		

- Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 002** 2011.0018274-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Diego Gabriel da Silva
Réu: Guilherme Rocha dos Santos
Réu: Rafael Ribeiro dos Santos
Objeto: "... Fica neste ato intimada a defesa para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 423 e seguintes. Intime-se para este fim o defensor do réu Rafael...".
- 003** 2011.0030055-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Priscila Caroline de Souza
Objeto: Ciência às partes acerca do Exame de Dependência Toxicológico agendado para o dia 11/09/2012, às 09 hs, nas dependências do Complexo Médico Penal.
- 004** 2011.0015095-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Renan Fellepe Aal Palhares
Objeto: Ciência às partes acerca do laudo de fls. 182.
- 005** 2009.0012150-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Marcio Jose Bertoja
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.
- 006** 2011.0018274-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Augusto Teixeira de Freitas Muggiati OAB PR053798
Advogado: Diego Rodrigo Gomes OAB PR056295
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Ávila OAB PR042526
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Diego Gabriel da Silva
Réu: Guilherme Rocha dos Santos
Réu: Rafael Ribeiro dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012
- 007** 2011.0011133-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Helder Wesley da Luz
Objeto: Intime-se o defensor para manifestar-se quanto à sua nomeação para patrocinar a defesa do(a) réu.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663	003	2006.0007045-0
Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799	003	2006.0007045-0
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	005	2011.0026514-7
Manoel Giovanni Ábelha OAB PR026846	004	2010.0020515-0
Sidney Coradassi OAB PR008807	002	2009.0009873-5
Stelio Machado OAB PR132970	001	2011.0007222-5
Teresa Leite Pereira Hauri OAB PR015179	006	2011.0018683-2
001 2011.0007222-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Stelio Machado OAB PR132970 Réu: Paulo Sergio Eduardo Réu: Cleber Williams de Paiva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Preso a mais tempo do que o condenado, de modo que há necessidade de expedição de alvará." Pena final: 5 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Réu: Paulo Sergio Eduardo Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Absolvido com fundamento no Art. 386, inciso VII, do CPP." Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano		
002 2009.0009873-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Coradassi OAB PR008807 Réu: José Luiz Soares Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		

Dispositivo: "Defiro ao réu o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/1950. Faculto o apelo em liberdade."

Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Rodrigo Triewailer Pinheiro

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do CPP"

Réu: Marcelo Pedrozo

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "com fulcro no artigo 386, incisos V e VII do CPP."

Deferido ao réu o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/1950"

Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

- 003** 2006.0007045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva OAB PR012799
Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva Junior OAB PR045663
Réu: Armando Dib
Réu: Maria Dolores Martinez Dib
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IBAITI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Darli Justina Oss Emer
Testemunha de Defesa: Leila Cândido Bonfim Torres
Testemunha de Defesa: Miriam Silva Souza
Prazo: 60 dias

- 004** 2010.0020515-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Everton Bandeira de Lima
Réu: Willian Jackson de Lima
Objeto: "Intimá-lo para devolver os Autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão."

- 005** 2011.0026514-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Guilherme Soares Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/04/2012

- 006** 2011.0018683-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Réu: Roberto Jorge de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Pena final: 7 anos e 1 mês e 7 dias de reclusão e 41 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

as quais não possuem amparo jurídico sequer semelhante aos dispositivos legais referentes aos memoriais finais. O artigo 402 do CPP refere-se às diligências que se tornam necessárias no decorrer da instrução, as quais podem ser requeridas pelas partes. Já as alegações finais, estão dispostas no art. 403 e 404 do CPP sendo que, no caso dos presentes autos, fundamenta-se no art. 403, § 3º, do CPP. Pois bem, após as devidas explicações sobre os dispositivos legais referentes ao CPP, os quais são imprescindíveis ao regular andamento do processo crime, entendo findo o lapso temporal para manifestação quanto ao art. 402 do CPP. Por fim, à defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

- 004** 2008.0011697-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Freire Filho OAB PR036952
Réu: Paulo Roberto Araujo
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2010.0013526-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Altair Ferreira Pinto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/05/2012
- 006** 2011.0009454-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Júnior do Nascimento Cardoso
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 02 (dois) dias, requeira diligências que entender necessárias.
- 007** 2010.0014432-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Advogado: Juliano Castelhana Lemos OAB PR050531
Réu: Alessandro Dantas de Andrade
Objeto: Quanto à petição de fls. 546, tem-se que o acusado Alessandro Dantas de Andrade foi intimado na audiência de instrução e julgamento, do dia 31/05/2011, para realizar a apresentação do veículo IMP/Pejoro, placas KEW-2383/PR. Contudo, extrai-se que já se passaram aproximadamente 10 meses e o réu manteve-se inerte. Pois bem, em análise ao supramencionado e considerando que o réu descumpriu determinação legal, mantenho a decisão de fls. 539. Por fim, defiro a solicitação de fls. 517, oficie-se aos órgãos relacionados pela defesa, solicitando o endereço da testemunha Manoel Ademir Duarte.
- 008** 2011.0020451-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Réu: Alisson Cristian Mendes
Réu: Alisson Cristian Mendes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Dito isto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Alisson Cristian Mendes pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 520 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	003	2010.0004241-3
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR0143311	2010.0012246-8
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	008	2011.0020451-2
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	005	2010.0013526-8
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	002	2009.0018717-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	006	2011.0009454-7
Fernando Freire Filho OAB PR036952	004	2008.0011697-6
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	006	2011.0009454-7
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	007	2010.0014432-1
Juliano Castelhana Lemos OAB PR050531	007	2010.0014432-1
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	008	2011.0020451-2

- 001** 2010.0012246-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331
Réu: Fabiano Gonçalves Bueno
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido nas certidões de fls. 241-254, apresentando o endereço atualizado das testemunhas de defesa, caso insista na oitiva das mesmas.
- 002** 2009.0018717-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Anderson Ferreira de Barros
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2010.0004241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Réu: Luiz Carlos da Silva
Objeto: Compulsando os autos, extrai-se que a defesa do réu Luiz Carlos da Silva, ao se manifestar às fls. 115-121, apresentou suas alegações finais de forma equivocada, fundamentando-se no art. 402 do CPP e na manifestação ministerial de fls. 113/verso,

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiane da Rosa Hey OAB PR040572	007	2012.0005978-6
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2012.0005841-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	005	2011.0005417-0
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	004	2010.0000790-1
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2012.0005486-5
	002	2012.0005485-7
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	006	2010.0025508-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	007	2012.0005978-6

- 001** 2012.0005486-5 Relaxamento de Prisão
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Requerente: Willian Carlos Marquim Rodrigues
Objeto: (...) "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro, indefiro o pedido de relaxamento da prisão do acusado, bem como o pedido de liberdade provisória formulado nos presentes autos, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011."
- 002** 2012.0005485-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Requerente: Jonath Marquim de Almeida
Objeto: (...) "Pelos fundamentos expostos, relaxo a prisão do réu Jonath Marquim de Almeida, com fundamento no artigo 310, inciso I do Código de Processo Penal e com fundamento no artigo 311 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do réu Jonath Marquim de Almeida, por estarem presentes fundamentos autorizadores de sua decretação previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011."

- 003** 2012.0005841-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Requerente: Aldecir Fabiano de Lima
Objeto: "Diante do exposto, concedo ao réu Aldecir Fabiano de Lima liberdade provisória mediante fiança, no valor de 1 (um) salário mínimo, devendo ser observadas as demais medidas cautelares diversas da prisão elencadas (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga)."
- 004** 2010.0000790-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Noeli Pereira Alves
Objeto: Designo o dia 23/05/2012, às 15h30min, para audiência de Instrução e Julgamento, quando será interrogada a ré NOELI PEREIRA ALVES.
- 005** 2011.0005417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Jose Curí Staben OAB PR013460
Réu: Cleyton Souto Santana
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar o réu CLEYTON SOUTO SANTANA pela prática do crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006."
Não concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 4 anos e 8 meses e 7 dias de reclusão e 469 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 006** 2010.0025508-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Paulo Silas Taparosky OAB PR045108
Réu: Felipe Antonio Petita
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 007** 2012.0005978-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Cristiane da Rosa Hey OAB PR040572
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Requerente: Rosinaldo Dias de Souza
Objeto: ... concedo ao réu Rosinaldo Dias de Souza liberdade provisória mediante fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, devendo ser observadas as demais medidas cautelares diversas da prisão elencada (comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga)

- Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Elder Aparecido de Assis
Objeto: Fica intimado da nomeação pelo Juízo a fim de representar o réu ELDER APARECIDO DE ASSIS, bem como para apresentação de resposta preliminar.
- 004** 2011.0023707-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Luiz Felipe de Carvalho
Réu: Rodrigo Lopes de Lima
Objeto: Fica intimada a parte ré, para que no prazo de 5 dias apresente as alegações finais, ressaltando que o prazo se encerra na data de 02/04/2012.
- 005** 2002.0004440-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Objeto: Fica intimada a parte ré, para apresentar a alegações finais no prazo de 5 dias, ressaltando que o prazo se encerra na data de 02/04/2012.
- 006** 2010.0020725-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Bruno Moreira Surdi
Objeto: Fica intimado o defensor do acusado, para apresentar alegações finais.
- 007** 2005.0004516-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394
Réu: Marcelo Schurmann Gonçalves
Réu: Marcelo Schurmann Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para o fim de condenar o réu Marcelo Schurmann Gonçalves nas penas do artigo 171, caput (2º Fato) e artigo 171, caput, c/c o artigo 14, inciso 11(3º Fato), todos do Código Penal, e, para absolvê-lo do crime de falsidade documental previsto no artigo 297 do Código Penal (lo Fato), nos termos do artigo 386, inciso m, do Código de Processo Penal (Íntegra na Internet)."
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 008** 2011.0030608-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123
Réu: Jorge Luiz Nicolas dos Santos
Objeto: "Para patrocinar a defesa do réu Jorge Luiz Nicolas dos Santos nomeio o Defensor Dr. Luiz Gustavo Stefanuto de Lima, OAB/PR nº 57.123. Intime-se o ilustre Defensor para que apresente defesa preliminar em favor do denunciado, no prazo de 10 (dez) dias".

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	005	2002.0004440-0
Ivan Ribas OAB PR004394	007	2005.0004516-0
Joe Tennyson Velo OAB PR013116	002	2012.0006465-8
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2012.0000699-2
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	008	2011.0030608-0
Marjorie Bley OAB PR057840	004	2011.0023707-0
Maynard Moreira OAB PR034410	006	2010.0020725-0
Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba	003	2012.0000699-2
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	001	2012.0004179-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2012.0000699-2
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	004	2011.0023707-0
001 2012.0004179-8 Petição Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161 Requerente: Cleiton Ferreira Objeto: "Considerando que a petição de fls. 02/03 não traz qualquer fato novo capaz de abalar o convencimento externado na decisão de fls. 86/94 (Autos nº 19808-48.2011), indefiro o pedido formulado pela Defesa do réu Cleiton Ferreira. Indefiro o pedido de desmembramento do processo, notadamente porque a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o próximo dia 12/04/2012 às 13:50hrs".		
002 2012.0006465-8 Petição Advogado: Joe Tennyson Velo OAB PR013116 Requerente: Sandro Martines da Silva Objeto: "Considerando que a petição de fls. 02/03 não traz qualquer fato novo capaz de abalar o convencimento externado na decisão de fls. 86/94 (Autos nº 19808-48.2011), indefiro o pedido formulado pela Defesa do réu Sandro Martine sda Silva, notadamente porque a audiência de instrução e julgamento já foi designada para o próximo dia 12/04.2012 às 13:50 horas".		
003 2012.0000699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Advogado: Nucleo de Pratica Juridica Unicuritiba		

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	006	2011.0028416-8
Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572	011	2011.0028527-0
Arlei Azolin OAB PR008859	020	2012.0001752-8
	021	2012.0001751-0
Carlos Delai OAB PR020237	009	2008.0021192-0
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	008	2012.0000037-4
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2012.0001578-9
	015	2010.0016262-1
Diego Pedro Matsunaga OAB PR055326	019	2009.0001003-0
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2008.0021192-0
Eduardo Zanoncini Mileo - Oab N. 34.662 Pr	010	2008.0013706-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	017	2012.0004203-4
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	005	2011.0021962-5
Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390	009	2008.0021192-0
Marden Esper Maués OAB PR026717	002	2011.0012223-0
Marina Colnaghi OAB PR045465	022	2011.0011876-4
Nara Denise Bastos OAB PR060199	013	2012.0006851-3
Nivaldo Moran OAB PR007808	014	2012.0004153-4
Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315	001	2010.0008596-1
Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699	009	2008.0021192-0
Vania Maria Forlin OAB PR011932	003	2012.0002226-2
	004	2012.0004087-2
	007	2012.0005492-0
	008	2012.0000037-4
	016	2012.0000057-9
	018	2012.0003880-0
William Esperidião David OAB PR013357	010	2008.0013706-0

- 001** 2010.0008596-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB PR037315
Requerente: Jurema Carriel Camargo Rigueiro
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS."
- 002** 2011.0012223-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717
Réu: Francisco Ricardo Neto
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO".
- 003** 2012.0002226-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Douglas de Carvalho dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 004** 2012.0004087-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Celso Marques
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/04/2012
- 005** 2011.0021962-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137
Réu: Alexander dos Santos Gruba
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO."
- 006** 2011.0028416-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Réu: Ezequiel Souza de Jesus
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/03/2012
- 007** 2012.0005492-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Leandro Batista Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/03/2012
- 008** 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Robin Bueno Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 29/03/2012
- 009** 2008.0021192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Delai OAB PR020237
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá OAB PR048390
Advogado: Renato Bruno Fuhrmann OAB PR015699
Réu: Oswaldo Marrez Junior
Objeto: "FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11/07/2013, ÀS 15H00M NOS AUTOS Nº 2008.13706-0 EM APENSO."
- 010** 2008.0013706-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Mileo - Oab N. 34.662 Pr
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357
Réu: Joao Garrido Filho
Réu: Ricardo Feitosa de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/07/2013
- 011** 2011.0028527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco OAB PR032572
Réu: Wesley Fernando Xavier Martins
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSANIDADE MENTAL, SENDO FACULTADO A JUNTADA DE ATESTADO MÉDICO ATUALIZADO".
- 012** 2012.0001578-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Luciano de Godoi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/07/2013
- 013** 2012.0006851-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Nara Denise Bastos OAB PR060199
Requerente: Cleiton Ferreira da Silva
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS."
- 014** 2012.0004153-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808
Réu: Paulo Ricardo dos Santos
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELO MP".
- 015** 2010.0016262-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Alexandre Pereira de Franca
Réu: Paulo Sergio Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/07/2013
- 016** 2012.0000057-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Andrieli Mendes de Souza
Réu: Ivani Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 18/04/2012
- 017** 2012.0004203-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Alex Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2012
- 018** 2012.0003880-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Issamo Cesar Nascimento da Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 11/04/2012
- 019** 2009.0001003-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Diego Pedro Matsunaga OAB PR055326
Réu: Jovita Ferreira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS."
- 020** 2012.0001752-8 Relaxamento de Prisão
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Requerente: Leonardo Leandro da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 021** 2012.0001751-0 Relaxamento de Prisão
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Requerente: Dione do Rocio Cordeiro
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 022** 2011.0011876-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marina Colnaghi OAB PR045465
Réu: Thiago Ribeiro
Réu: Thiago Ribeiro
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Magistrado: Aline Passos

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
30771222 0059 002219/2005
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0124 005024/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA 0185 011410/2011
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0101 000069/2009
ADELMARIO FRANCA 0016 030165/1993
ADEMAR NITSCHKE JUNIOR 0093 001880/2008
ADEMAR ULIANA NETO 0026 034180/1996
ADEMIR JOEL CARDOSO 0019 031660/1994
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0169 021526/2010
ADRIANA ALVES 0094 002306/2008
0097 003065/2008
ADRIANA MURARA DIAS 0166 021512/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0054 003819/2004
ADRIANO ALVES KLEIN 0162 020147/2010
ADRIANO M.C. RANCIARO 0038 042786/2000
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0088 000784/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0150 012803/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES AO 0031 036678/1997
ALCEU SCHWEGLER 0004 024390/1987
ALDACY RACHID COUTINHO 0162 020147/2010
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0003 024332/1987
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0042 000435/2004
0046 001285/2004
0052 003237/2004
0141 010771/2010
ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0072 003525/2006
ALEXANDRE RODRIGUES 0105 001514/2009
Alex Caetano dos Reis 0100 003253/2008
ALEX CAETANO DOS REIS 0154 017882/2010
ALINE MATOS ARIUKUDO 0122 001172/2010
ALISSON DO NASCIMENTO ADÁ 0084 003692/2007
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0077 000573/2007
ALUIR ROMANO ZANELATO FI 0026 034180/1996
AMANDA GABRIELE EASTWOOD 0192 031097/2011
ANA CAROLINA MONTAGNIERI 0085 000069/2008
ANA CAROLINA ROHR 0054 003819/2004
ANA LUCIA FRANCA 0029 035507/1996
ANA LUISA CARON 0025 033050/1995
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0050 002670/2004
0161 019031/2010
0197 040063/2011
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0015 029992/1993
ANAMARIA BATISTA 0016 030165/1993
ANA MARIA MAXIMILIANO 0109 002032/2009
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0103 001195/2009
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0056 004207/2004
ANDREA BORMANN PURINI 0178 001377/2011
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0016 030165/1993
ANDRE ESCAME BRANDANI 0117 003003/2009
ANDREIA SOUZA BEZERRA 0089 000823/2008
ANDREIA STALL 0197 040063/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0084 003692/2007
0174 000086/2011
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOU 0088 000784/2008
ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZ 0170 022641/2010
ANDRESSA ROSA 0191 030014/2011
ANGELA CASSIA COSTALCELLO 0010 028775/1992
ANIBAL CASTRO DE SOUSA 0033 038609/1998
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0044 000762/2004
0057 004395/2004
0182 001904/2011
0189 027834/2011
0195 035604/2011
0200 043635/2011
ANTELMO GOMES DE OLIVEIRA 0145 011306/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0094 002306/2008
0097 003065/2008
0110 002288/2009
0112 002494/2009
0130 008275/2010
0131 008285/2010
0132 008289/2010
0134 008680/2010
0135 008700/2010
0136 008725/2010
0137 009181/2010

0138 010044/2010
0171 025947/2010
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0072 003525/2006
ANTONIO MORIS CURY 0032 038597/1998
0113 002545/2009
0121 003766/2009
ARACELY DE SOUZA 0179 001398/2011
ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0123 004082/2010
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0028 035263/1996
ARI CARLOS CANTELE 0004 024390/1987
ARNALDO JOSE DA SILVA 0037 039968/1998
ARTUR DE ABREU 0028 035263/1996
0144 011134/2010
BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0145 011306/2010
Beatriz Schiebler 0099 003213/2008
BENVINDA L. BRENNEISEN 0203 046225/2011
BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍ 0029 035507/1996
BRASIL PARANA DE CRISTO S 0014 029920/1993
0015 029992/1993
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0004 024390/1987
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0106 001816/2009
CARLA MARIA DAMICO COQUEI 0016 030165/1993
CARLOS ABRAO CELLI 0004 024390/1987
CARLOS ALBERTO DA COSTA S 0105 001514/2009
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0065 000325/2006
0066 001006/2006
0069 002001/2006
0070 002468/2006
0073 000111/2007
0074 000290/2007
0076 000535/2007
0080 001357/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0080 001357/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0003 024332/1987
0006 027998/1992
0008 028719/1992
0022 032857/1995
Carlos Antonio Lesskiu 0054 003819/2004
CARLOS ANTONIO LESSKIUI 0186 014844/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0041 001717/2002
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0062 003509/2005
Carlos Augusto Vieira Da 0042 000435/2004
0054 003819/2004
CARLOS BERNARDO C. DE ALB 0028 035263/1996
CARLOS FREDERICO REINA CO 0029 035507/1996
CARLOS ROBERTO CLARO 0029 035507/1996
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0008 028719/1992
CATARINA APARECIDA CABRIO 0044 000762/2004
CELINA GALEB NITSCHKE 0093 001880/2008
CELIO HEITOR GUIMARAES 0094 002306/2008
CELSO MANOEL FACHADA 0033 038609/1998
CELSO SILVESTRE GRUCAJUK 0016 030165/1993
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 039233/1998
CESAR AUGUSTO TURIN 0019 031660/1994
CESAR LINHARES WALLBACH 0047 001941/2004
Cesar Roberto 0075 000465/2007
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0156 018062/2010
0161 019031/2010
CHRISTY DANIELA MARTINS 0166 021512/2010
CIBELE KOEHLER 0143 010841/2010
CIRO ALENCAR DE AMORIM 0143 010841/2010
CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZ 0105 001514/2009
Clauber Julio de Oliveira 0090 001069/2008
CLAUDIA CECILIA CAMACHO R 0194 032266/2011
Claudia de Souza Haus 0086 000456/2008
CLAUDIA MARIA BARBOSA 0028 035263/1996
CLAUDINEI BELAFRONT 0012 029121/1992
CLAUDINEI BELAFRONT 0009 028768/1992
0010 028775/1992
0011 028988/1992
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0082 001829/2007
0200 043635/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK 0195 035604/2011
CLAUDIO MERTEN 0145 011306/2010
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE D 0069 002001/2006
0074 000290/2007
CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0059 002219/2005
0070 002468/2006
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0120 003441/2009
0127 007099/2010
Cleverson Salomão dos San 0098 003160/2008
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0102 000777/2009
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0051 002981/2004
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0078 000745/2007
DAIANE MARIA BISSANI 0043 000759/2004
DAIANE MARIA BISSANI 0057 004395/2004
DAIANE MARIA BISSANI 0063 003900/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0198 040171/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE 0133 008620/2010
DANIELA DE SOUZA GONÇALVE 0016 030165/1993
DANIELA LUIZ 0016 030165/1993
0034 039114/1998
0083 003126/2007
DANIEL HACHEM 0033 038609/1998
DANIELLA LETICIA BROERING 0169 021526/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0149 012524/2010
DANIEL PINHEIRO 0036 039745/1998
0146 011914/2010
0167 021517/2010

0168 021520/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0047 001941/2004
 DAURIANE LOUREIRO 0047 001941/2004
 DAVID DOS SANTOS CASSOLI 0116 002755/2009
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0091 001463/2008
 DEBORAH DEMENECK 0067 001110/2006
 DEBORA NUNES 0195 035604/2011
 DENISE CANOVA 0067 001110/2006
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0176 001238/2011
 DILANI MAIORANI 0064 000090/2006
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0016 030165/1993
 DIORAZIL BAIZE 0001 014721/1978
 DORIS MARIA BAPTISTELLA 0037 039968/1998
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0125 006367/2010
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0075 000465/2007
 0147 011965/2010
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0054 003819/2004
 DURVAL RENZI 0005 024899/1988
 EDEGARD A.C. LESSNAU 0040 000769/2002
 EDER MAURICIO ROGONI 0057 004395/2004
 EDIO CHAVAREN 0019 031660/1994
 0020 032308/1995
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0016 030165/1993
 EDSON LUIZ AMARAL 0097 003065/2008
 0110 002288/2009
 0112 002494/2009
 0130 008275/2010
 0131 008285/2010
 0132 008289/2010
 0134 008680/2010
 0135 008700/2010
 0136 008725/2010
 0137 009181/2010
 0138 010044/2010
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0171 025947/2010
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0099 003213/2008
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0091 001463/2008
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0184 010256/2011
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0027 034911/1996
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0178 001377/2011
 ELIZEO ARAMIS PEPI 0186 014844/2011
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0159 018236/2010
 ELLEN BARROS DE PAULA ARA 0075 000465/2007
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0004 024390/1987
 0199 040196/2011
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0122 001172/2010
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0148 012478/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0164 020273/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0079 000782/2007
 0172 028101/2010
 0173 028105/2010
 0177 001375/2011
 EMERSON RODRIGUES DA SILV 0004 024390/1987
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0008 028719/1992
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0123 004082/2010
 0197 040063/2011
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0142 010782/2010
 0193 031107/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 035540/1996
 ERNESTO HAMANN 0199 040196/2011
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0144 011134/2010
 ESTELA MARI DE MIRANDA 0129 008198/2010
 ESTEVAM CAPIRIOTTI FILHO 0115 002702/2009
 EUGENIO LUIS LACERDA B. D 0013 029667/1993
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0036 039745/1998
 0082 001829/2007
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0143 010841/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0053 003535/2004
 0058 000065/2005
 0065 000325/2006
 0066 001006/2006
 0069 002001/2006
 0070 002468/2006
 0073 000111/2007
 0074 000290/2007
 0076 000535/2007
 0080 001357/2007
 0101 000069/2009
 0102 000777/2009
 0103 001195/2009
 0119 003419/2009
 0120 003441/2009
 0127 007099/2010
 0128 007879/2010
 0160 018918/2010
 0175 000228/2011
 0184 010256/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0047 001941/2004
 0059 002219/2005
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0111 002380/2009
 EVERTON LUIZ SZYCHTA 0176 001238/2011
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0083 003126/2007
 FABIANA CARLOTA RAMPAZZO 0031 036678/1997
 FABIANA RIGODANZO BERRETA 0023 032916/1995
 0024 033019/1995
 FABIANO JORGE STAINZACK 0022 032857/1995
 0049 002193/2004
 FABIANO NEVES 0065 000325/2006
 FABIO FERNANDO PASSARI 0005 024899/1988

FABIO LEAL 0108 001949/2009
 Fabio Martins Ribas 0084 003692/2007
 FABIULA ESTER MANOSSO PER 0190 028957/2011
 FADUA SOBHI ISSA 0118 003245/2009
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0144 011134/2010
 FELIPE BARRETO FIAS 0016 030165/1993
 FERNANDA ANDREIA ALINO 0175 000228/2011
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0096 002990/2008
 Fernando Almeida de Olive 0046 001285/2004
 0088 000784/2008
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0145 011306/2010
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0050 002670/2004
 FERNANDO BORGES MANICA 0083 003126/2007
 0085 000069/2008
 FERNANDO JOSE BONATTO 0151 016683/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0008 028719/1992
 FERNANDO PEREIRA DE GOES 0154 017822/2010
 Fernando Pereira Goes 0100 003253/2008
 FLAVIO BUENO 0091 001463/2008
 0105 001514/2009
 FLAVIO JOSE SOUZA DA SILV 0066 001006/2006
 FLORIANO TERRA FILHO 0059 002219/2005
 0069 002001/2006
 0070 002468/2006
 0076 000535/2007
 FRANCIELE FERNANDA TREVIS 0054 003819/2004
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0048 002131/2004
 0192 031097/2011
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0158 018208/2010
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0049 002193/2004
 GABRIELE POLEWKA 0058 000065/2005
 GABRIEL MONTILHA 0199 040196/2011
 GASTAO SCHEFER FILHO 0057 004395/2004
 GASTAO SCHEFER NETO 0042 000435/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 0016 030165/1993
 GENEROSO HORNING MARTINS 0144 011134/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0081 001443/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0035 039233/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 039233/1998
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 0109 002032/2009
 GIOVANI GIONEDIS 0008 028719/1992
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0008 028719/1992
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0003 024332/1987
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0005 024899/1988
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0006 027998/1992
 0009 028768/1992
 0011 028988/1992
 0014 029920/1993
 0018 030857/1994
 0022 032857/1995
 0031 036678/1997
 0043 000759/2004
 0050 002670/2004
 0056 004207/2004
 0057 004395/2004
 0062 003509/2005
 0090 001069/2008
 0092 001497/2008
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0096 002990/2008
 0104 001505/2009
 0129 008198/2010
 0158 018208/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0167 021517/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0168 021520/2010
 GISELE SOARES 0144 011134/2010
 GISELE SOARES 30269822 0013 029667/1993
 GISELLE PASCUAL PONCE 0167 021517/2010
 0168 021520/2010
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0039 042932/2000
 GLEYCELLEN JUSSIANI FREIT 0180 001780/2011
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0117 003003/2009
 GRAZIEL PEDROZO DE ABREU 0192 031097/2011
 GISELA DIAS 0001 014721/1978
 0007 028707/1992
 0045 001121/2004
 0083 003126/2007
 0126 006794/2010
 GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0045 001121/2004
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0146 011914/2010
 HASSAN SOHN 0064 000090/2006
 0095 002903/2008
 0107 001887/2009
 0164 020273/2010
 HELGA ROSEMARY ROX XAVIER 0058 000065/2005
 HELIO EDUARDO RICHTER 0108 001949/2009
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0142 010782/2010
 0155 018053/2010
 0165 021460/2010
 HELOISA HELENA DE OLIVEIR 0054 003819/2004
 HENRIQUE GAEDE 0106 001816/2009
 HERLANDER PAULO SANTOS PE 0190 028957/2011
 HYPÉRIDES ZANELLO NETO 0141 010771/2010
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0084 003692/2007
 0174 000086/2011
 INDIANARA A. QUADROS 0005 024899/1988
 INGRID KUNTZE 0095 002903/2008
 0107 001887/2009
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0115 002702/2009
 0121 003766/2009

ISABELA CRISTINE MARTINS 0018 030857/1994
 ITO TARAS 0073 000111/2007
 IURI FERRARI COCCICOV 0011 028988/1992
 0060 002781/2005
 0062 003509/2005
 IURI FERRARI COCICOV 0114 002672/2009
 0129 008198/2010
 IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0047 001941/2004
 IVAN SERGIO TASCIA 0014 029920/1993
 0015 029992/1993
 IVO DYNIEWICZ 0153 016996/2010
 Ivo Ferreira de Oliveira 0098 003160/2008
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0001 014721/1978
 0002 024048/1987
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 0133 008620/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0079 000782/2007
 0133 008620/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0185 011410/2011
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0122 001172/2010
 JACSON LUIZ PINTO 0104 001505/2009
 0114 002672/2009
 0129 008198/2010
 0158 018208/2010
 0161 019031/2010
 0195 035604/2011
 JALTON GODINHO DE MORAIS 0078 000745/2007
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0071 003449/2006
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0195 035604/2011
 JANICE KELLER ARAUJO 0040 000769/2002
 JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0003 024332/1987
 JAQUELINE ZAMBON 0035 039233/1998
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0117 003003/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0095 002903/2008
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0078 000745/2007
 JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0079 000782/2007
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0115 002702/2009
 0121 003766/2009
 0165 021460/2010
 JERVIS PUPPI WANDERLEY 0155 018053/2010
 0191 030014/2011
 JIOMAR JOSE TURIN 0019 031660/1994
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0019 031660/1994
 JOAO DE BARROS TORRES 0001 014721/1978
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 039233/1998
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0066 001006/2006
 JOAO MARCOS RODRIGUES 0002 024048/1987
 JOAO RAIMUNDO F. MACHADO 0037 039968/1998
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0115 002702/2009
 0121 003766/2009
 JOAQUIM MIRO 0131 008285/2010
 JOAQUIM MIRO NETO 0131 008285/2010
 JOELMA SILVIA SANTOS PINT 0181 001893/2011
 JOEL SAMWAYS NETO 0001 014721/1978
 0005 024899/1988
 0051 002981/2004
 JONAS BORGES 0043 000759/2004
 0056 004207/2004
 JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANT 0097 003065/2008
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0094 002306/2008
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0016 030165/1993
 0079 000782/2007
 0089 000823/2008
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0083 003126/2007
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0023 032916/1995
 0029 035507/1996
 JOSE CARLOS VIEIRA 0020 032308/1995
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0121 003766/2009
 JOSE ELISIO MARQUES DAS 0045 001121/2004
 JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0020 032308/1995
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0091 001463/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0064 000090/2006
 0095 002903/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0099 003213/2008
 0107 001887/2009
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0036 039745/1998
 0146 011914/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0092 001497/2008
 0156 018062/2010
 0161 019031/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0198 040171/2011
 JOSIANE BECKER 0020 032308/1995
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0111 002380/2009
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0051 002981/2004
 JULIANA MARTINS FERREIRA 0178 001377/2011
 JULIO BROTTTO 0025 033050/1995
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0061 003270/2005
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0198 040171/2011
 KATIA REGINA LEITE 0090 001069/2008
 LADISMARA TEIXEIRA 0099 003213/2008
 0107 001887/2009
 Laura Rosa da Fonceca Fur 0061 003270/2005
 LEANDRO SCHULZ 0111 002380/2009
 LEILA CUELLAR 0072 003525/2006
 0087 000466/2008
 LEILA CUELLAR 0146 011914/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0060 002781/2005
 0062 003509/2005
 LEONARDO BENETON THIELE 0081 001443/2007
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0035 039233/1998

LIDSON JOSE TOMASS 0027 034911/1996
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0061 003270/2005
 LINCO KCZAM 0119 003419/2009
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0185 011410/2011
 LORAINÉ COSTACURTA 0164 020273/2010
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0064 000090/2006
 LORENA MATTOS MORENO 0146 011914/2010
 0167 021517/2010
 0168 021520/2010
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0107 001887/2009
 LOUISE JULIANE SANDRI 0170 022641/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0008 028719/1992
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0147 011965/2010
 LUCIANE MAINARDES PINHEIR 0053 003535/2004
 LUCIANO HINZ MARAN 0031 036678/1997
 LUCIANO MAIA BASTOS 0081 001443/2007
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 0005 024899/1988
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0004 024390/1987
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0004 024390/1987
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0004 024390/1987
 LUDIMAR RAFANHIM 0157 018158/2010
 0193 031107/2011
 LUIR CESCHIN 0013 029667/1993
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0028 035263/1996
 0144 011134/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 0104 001505/2009
 0109 002032/2009
 LUIS MIGUEL JUSTO DA SILV 0165 021460/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0194 032266/2011
 LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0170 022641/2010
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0064 000090/2006
 0095 002903/2008
 0099 003213/2008
 0107 001887/2009
 LUIZ CARLOS CALDAS 0079 000782/2007
 LUIZ CARLOS PUPIM 0004 024390/1987
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0196 035630/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0148 012478/2010
 LUIZ OTAVIO GOES 0042 000435/2004
 0046 001285/2004
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0020 032308/1995
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0111 002380/2009
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA 0007 028707/1992
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0052 003237/2004
 MANOEL HENRIQUE MAINGUÊ 0071 003449/2006
 0075 000465/2007
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0077 000573/2007
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0007 028707/1992
 0025 033050/1995
 0048 002131/2004
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0016 030165/1993
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0044 000762/2004
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0093 001880/2008
 MARCELENE C DA SILVA RAMO 0003 024332/1987
 0008 028719/1992
 0010 028775/1992
 0011 028988/1992
 0012 029121/1992
 0017 030761/1994
 MARCELO M. F. CASTAGIN 0086 000456/2008
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0066 001006/2006
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0116 002755/2009
 MARCIA FERRARI WERNECK AN 0174 000086/2011
 MARCIA HELENA BADER MALUF 0082 001829/2007
 0200 043635/2011
 MARCIA REGINA NUNES DE S. 0121 003766/2009
 MARCIA ZANIN 0033 038609/1998
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0050 002670/2004
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0049 002193/2004
 MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0154 017882/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS 0004 024390/1987
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0073 000111/2007
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0029 035507/1996
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0040 000769/2002
 MARCOS SOUZA 0055 004180/2004
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0183 003862/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIM 0084 003692/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0008 028719/1992
 MARIA BEATRIZ BARCO RODRI 0068 001793/2006
 MARIA CAROLINA TERRA BLAN 0160 018918/2010
 MARIA ILMA CARUSO 0029 035507/1996
 MARIA RACHEL P. KREMER 0106 001816/2009
 MARIA REGINA DISCINI 0009 028768/1992
 0012 029121/1992
 MARIA SILVIA TADDEI 0131 008285/2010
 MARI KAKAWA 0194 032266/2011
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0004 024390/1987
 MARILIA ALVES BARBOUR 0033 038609/1998
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0016 030165/1993
 0170 022641/2010
 MARIO SERGIO DE ARAUJO CO 0005 024899/1988
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0044 000762/2004
 0114 002672/2009
 MARISTELA Busetti 0111 002380/2009
 0117 003003/2009
 MARIZE SENES RIBEIRO 0182 001904/2011
 Marli Terezinha Ferreira 0169 021526/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0143 010841/2010
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0087 000466/2008

MAURO JOAO SALES DE A.MAR 0031 036678/1997
 MAX HERCILIO GONCALVES 0128 007879/2010
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0081 001443/2007
 0155 018053/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 3 0061 003270/2005
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0003 024332/1987
 0006 027998/1992
 0008 028719/1992
 MICHELLE LEBARBENCHON MAS 0026 034180/1996
 MICHEL NEME NETO 0189 027834/2011
 MIEKO ITO 0030 035540/1996
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0022 032857/1995
 0085 000069/2008
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0037 039968/1998
 MILTON KORZUNE 0140 010674/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 028775/1992
 0012 029121/1992
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0163 020170/2010
 MIRNA LUCHMANN 0029 035507/1996
 MUCIO DE CAMPOS MAIA FILH 0007 028707/1992
 MURILO CLEVE MACHADO 0009 028768/1992
 0010 028775/1992
 0012 029121/1992
 NAOTO YAMASAKI 0163 020170/2010
 NATANIEL RICCI 0068 001793/2006
 0150 012803/2010
 NEIMAR BATISTA 0003 024332/1987
 0071 003449/2006
 NELSON GAREY 0033 038609/1998
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0113 002545/2009
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0146 011914/2010
 ODILON REINHARDT 0019 031660/1994
 ODONE SERRANO JUNIOR 0078 000745/2007
 OLINTO ROBERTO TERRA 0059 002219/2005
 0069 002001/2006
 0070 002468/2006
 0074 000290/2007
 0076 000535/2007
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0032 038597/1998
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0023 032916/1995
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0054 003819/2004
 Patricia Ferreira Pomocen 0151 016683/2010
 0180 001780/2011
 PATRICIA MAIRA DOS PASSOS 0145 011306/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0152 016864/2010
 PAULO CORTELLINI 0009 028768/1992
 0010 028775/1992
 0011 028988/1992
 0012 029121/1992
 0018 030857/1994
 PAULO GOMES JUNIOR 0008 028719/1992
 0012 029121/1992
 PAULO HENRIQUE AREIAS HOR 0188 027775/2011
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0093 001880/2008
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0016 030165/1993
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0118 003245/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0159 018236/2010
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 0188 027775/2011
 PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0048 002131/2004
 Paulo Vinicio Fortes Filh 0039 042932/2000
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0111 002380/2009
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0163 020170/2010
 RACHEL BERGESCH 0145 011306/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0149 012524/2010
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0004 024390/1987
 RAFAEL ELIAS ZANETTI 0188 027775/2011
 RAFAEL MARIANO SCALON KUR 0116 002755/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0019 031660/1994
 0181 001893/2011
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0191 030014/2011
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0100 003253/2008
 RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0181 001893/2011
 REGIS COTRIN ABDO 0189 027834/2011
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0087 000466/2008
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0147 011965/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0001 014721/1978
 RENATO ANDRADE 0094 002306/2008
 RENATO TADEU SALVINO DA S 0075 000465/2007
 RENE PELEPIU 0144 011134/2010
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0029 035507/1996
 RICARDO BORTOLOZZI 0029 035507/1996
 RICARDO CHEANG 0150 012803/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0092 001497/2008
 0096 002990/2008
 0182 001904/2011
 0189 027834/2011
 0197 040063/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0008 028719/1992
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0150 012803/2010
 ROBERTO PIRAJÁ MORITZ DE 0147 011965/2010
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0005 024899/1988
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0162 020147/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0200 043635/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0008 028719/1992
 0092 001497/2008
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0077 000573/2007
 ROGERIO DISTEFANO 0140 010674/2010
 ROGERIO DISTEFANO 0159 018236/2010
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0143 010841/2010

ROGER OLIVEIRA LOPES 0044 000762/2004
 0050 002670/2004
 0056 004207/2004
 0057 004395/2004
 ROGÉRIO DISTEFANO 0089 000823/2008
 ROMEU ALVES CORDEIRO 0038 042786/2000
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0094 002306/2008
 ROMEU SACCANI 0020 032308/1995
 ROSA MARIA BASSETTI MORAE 0029 035507/1996
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0021 032545/1995
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 0038 042786/2000
 ROSI MARY MARTELLI 0034 039114/1998
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0004 024390/1987
 SADI BONATTO 0151 016683/2010
 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL 0105 001514/2009
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0129 008198/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0008 028719/1992
 SERGIO JOSÉ LOPES DOS SAN 0104 001505/2009
 0109 002032/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0017 030761/1994
 SERGIO LUIZ CORDONI (PROM 0202 044436/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0049 002193/2004
 0060 002781/2005
 0062 003509/2005
 0063 003900/2005
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0190 028957/2011
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0029 035507/1996
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0029 035507/1996
 SILVIA ARRUDA GOMM 0029 035507/1996
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0115 002702/2009
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 0144 011134/2010
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0029 035507/1996
 Simone Kohler 0139 010366/2010
 SOLANGE PIRES DA SILVA 0105 001514/2009
 SORAYA DA COSTA LEMOS 0104 001505/2009
 SÉRGIO P. BARBOSA 0016 030165/1993
 SUELI RAMOS ARAUJO 0016 030165/1993
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0081 001443/2007
 0141 010771/2010
 0142 010782/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0143 010841/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0143 010841/2010
 TIAGO DE PAULA ARAUJO FIL 0075 000465/2007
 VAGNER LUCIO CARIOCA 0175 000228/2011
 VALDECIR PAGANI 0026 034180/1996
 VALMIR JORGE COMERLATO 0114 002672/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0087 000466/2008
 0094 002306/2008
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0097 003065/2008
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0140 010674/2010
 0144 011134/2010
 0154 017882/2010
 0163 020170/2010
 0170 022641/2010
 0188 027775/2011
 VALQUIRIA GONÇALVES 0157 018158/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0029 035507/1996
 VENINA SABINO DA SILVA E 0200 043635/2011
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0193 031107/2011
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0086 000456/2008
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0187 023209/2011
 0201 043867/2011
 VIVIANE BORTOLON 0005 024899/1988
 VIVIANE CASTELLI 0029 035507/1996
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0057 004395/2004
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0120 003441/2009
 0127 007099/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0152 016864/2010
 Winnicius Pereira Goes 0100 003253/2008
 WINNICIUS PEREIRA GOES 0154 017882/2010
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0014 029920/1993
 0015 029992/1993
 0044 000762/2004
 0049 002193/2004
 0060 002781/2005
 0063 003900/2005
 0163 020170/2010
 Zamir Alberto Lacerda Mar 0084 003692/2007

1. ORDINARIA-14721/1978-LAZARO DE CAMPOS x ESTADO DO PARANÁ- Ante o requerimento de fls. 753/755, manifeste-se o Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, DIORAZIL BAIZE, IZABEL CRISTINA MARQUES, JOEL SAMWAYS NETO, JOAO DE BARROS TORRES e GÍSELA DIAS-.
2. DECLARATORIA-24048/1987-HOTEL RAFAIN LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 2. Atendida a determinação pelo Banco Itaú S/A ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deverá ser devidamente certificado nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Por fim, retornem conclusos. 4. Intimem-se. -Adv. JOAO MARCOS RODRIGUES e IZABEL CRISTINA MARQUES-.
3. ORDINARIA-24332/1987-MARIA DA LUZ FLORENCIO DA SILVA x IPE- Junte-se o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MESSIAS ALVES DE ASSIS,

JAQUELINE ANGELA MIRANDA, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

4. DESAPROPRIACAO-24390/1987-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP e outro x ANTONIO ROBERTO TOSATO e outros- 1. Compulsando os autos verifiquei que não houve a definição quanto a natureza do Precatório Requisitório expedido, razão pela qual, atribuo a natureza comum, uma vez que o objeto da presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Intimem-se as partes e após dê-se vista ao Ministério Público. 3. Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, setor de precatórios, informando da presente decisão, em resposta ao ofício de fls. 1962/1964. 5. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ CARLOS PUPIM, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO, RAFAEL COSTA CONTADOR, CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO RIBAS, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS ABRAO CELLI, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

5. ORDINARIA-24899/1988-LEONILDES RIBEIRO MENDES DE MORAES e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro a devolução de prazo a requerente, conforme requerido em fl. 499. Int-se. -Advs. INDIANARA A. QUADROS, MARIO SERGIO DE ARAUJO COSTA, VIVIANE BORTOLON, DURVAL RENZI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FABIO FERNANDO PASSARI, JOEL SAMWAYS NETO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

6. ORDINARIA-27998/1992-MARIA LUCIA DE RAMOS x IPE- 1. Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a cópia da sentença prolatada nos autos de embargos à execução às fls. 488/490, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Nesta oportunidade, deverá a exequente, também, manifestar-se sobre o pedido do Estado do Paraná, às fls. 481/482. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

7. EMBARGOS-28707/1992-ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE ARTHUR BORGES MACIEL FILHO E OUTROS.- Manifeste-se o Estado do Paraná em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, GISELE DIAS, MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO e MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

8. ORDINARIA-28719/1992-CATHARINA RODRIGUES DE MEIRA x IPE- Vistos. 1. Tendo-se em vista que o requerimento não incumbe a este juízo, mas sim às partes, indefiro o pedido de fls. 466/469. Destaca-se que cabe à parte interessada verificar o quantum já bloqueado em outros processos e não a este juízo, ademais se frisa que perante esta Vara da Fazenda Pública tramitam milhares de processos e que a apuração requerida sobrecarregaria ainda mais esta serventia. 2. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO, SANDRO RAFAEL BONATTO, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

9. ORDINARIA-28768/1992-NADIR ZELA LACERDA e outros x I.P.E.- 1. Chamo o feito à ordem. 2. Consta nos autos que a exequente Maria da Luz de Paula faleceu, conforme certidão de óbito às fls. 243. Assim, os herdeiros Odelvira da Luz Pereira, casada com Edison Luiz Pereira, Daniel Armindo, casado com Maria Alves da Silva Armindo, e Nadir Zela Lacerda, casada com Agnaldo Armindo Lacerda requereram sua habilitação, outorgando ao dr. Claudinei Belafonte poderes para atuar nos autos, sendo que, nesta oportunidade, deixaram de juntar os seguintes documentos: a) Daniel Armindo: documentos pessoais e certidão de casamento. b) Maria Alves da Silva Armindo: documentos pessoais. c) Nadir Zela Lacerda e Agnaldo Armindo Lacerda: certidão de casamento. Entretanto, às fls. 323/325, os herdeiros outorgaram poderes à dra. Maria Regina Discini. Após, o dr. Claudinei Belafonte, às fls. 341/342, novamente veio a atuar no processo. 3. Desta forma, tendo em vista a confusão quanto ao procurador dos herdeiros da exequente, preliminarmente, intimem-se os advogados Maria Regina Disont e Claudinei Belafonte para, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem é o procurador. 4. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, MURILO CLEVE MACHADO, CLAUDINEI BELAFRONTE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

10. ORDINARIA-28775/1992-AIDE CAVAGNARI FERREIRA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO I.P.E.- 1. Deixo de analisar o requerimento de fls. 405, haja vista manifestação subsequente. 2. Outrossim, tendo em vista que o pedido de fls. 408 acerca da concessão de prazo para o pagamento do crédito foi protocolado em 20 de maio de 2011, ou seja, há dois meses, intime-se o Estado do Paraná para que dê cumprimento ao pagamento do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mais, publique-se o despacho de fls. 48 dos Autos de Embargos à Execução n.º 3560/2003, em apenso. Intimem-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDINEI BELAFRONTE, ANGELA CASSIA COSTALCELLO FERREIRA e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

11. ORDINARIA-28988/1992-IVONETE CORDEIRO x I.P.E.- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE, PAULO CORTELLINI, MARCELENE C DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e IURI FERRARI COCCICOV-.

12. ORDINARIA-29121/1992-LECINIA ALVES x I.P.E.- Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTE, MARCELENE C DA SILVA RAMOS e PAULO GOMES JUNIOR-.

13. SUMARISSIMA DE COBRANCA-29667/1993-ANIZIA COSTA ZICH x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de

dez dias. Int-se. -Advs. GISELE SOARES 30269822, EUGENIO LUIS LACERDA B. DE MACEDO e LUIZ CESHCHIN-.

14. ORDINARIA-29920/1993-LITA MARIA KOPPE GRIBOSI x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o cálculo apresentado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, IVAN SERGIO TASCA, GISELE DA ROCHA PARENTE e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

15. ORDINARIA-29992/1993-DURSULINA LOURENCO SCHEMIDT x INSTITUTO DE PREV. DO ESTADO I.P.E.- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito. Int-se. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO SEGUNDO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO-.

16. DECLARATORIA-30165/1993-ALTAIR ANTONIO COSTA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o exequente para que se manifeste quanto a satisfação do debito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. CARLA MARIA DAMICO COQUEIRO, SUELI RAMOS ARAUJO, ADELMARIO FRANCA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, SÉRGIO P. BARBOSA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GAZZI YOUSSEF CHARROUF, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK, ANAMARIA BATISTA, FELIPE BARRETO FIAS, DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES, MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA LUIZ, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL-.

17. ORDINARIA-30761/1994-VERA ISABEL FARAON CORREA x IPE- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e MARCELENE C DA SILVA RAMOS-.

18. ORDINARIA-30857/1994-ESPOLIO DE ALBA ASSIS DO REGO BARROS e outros x INSTITUTO DE PREV.DO ESTADO IPE- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 471, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, GISELE DA ROCHA PARENTE e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

19. RESTITUCAO DE CONTR.INDEVIDO-31660/1994-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x METALNOR - CONSTRUCOES METALICAS LTDA- 1. Defiro o pedido de fls. 2584/2585. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimentado que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 2595 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 102,46 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. ODILON REINHARDT, EDIO CHAVAREN, RAFAEL STEC TOLEDO, ADEMIR JOEL CARDOSO, JIOMAR JOSE TURIN, JIOMAR JOSE TURIN FILHO e CESAR AUGUSTO TURIN-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-32308/1995-CONSTRUTORA INCOLON LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- 1. Indefiro o pedido de fls. 747/748, posto que cabe à parte apresentar os cálculos. 2. No mais, intime-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. ROMEU SACCANI, JOSE CARLOS VIEIRA, EDIO CHAVAREN, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSIANE BECKER e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32545/1995-ESTADO DO PARANA x BARIGUI CONSTRUCOES LTDA e outros- Para retirar o ofício. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO LTES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-32857/1995-IPE x MARIA BETHANIA LAROCCA- Defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido em fls. 257. Int-se. -Advs. MIGUEL RAMOS CAMPOS, GISELE DA ROCHA PARENTE, FABIANO JORGE STAINZACK e CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32916/1995-ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros x INDUSTRIAL MADEIREIRA ARIPUANA LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até habilitação do crédito exequendo no inventário mencionado nas fls. 142/144, nos termos do art. 791, II do CPC. 2. Com a decisão da referida habilitação, determino à exequente: 2.1 Apresente cópia da referida decisão nos autos. 2.2 Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. FABIANA RIGODANZO BERRETA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-33019/1995-ERICA MARIA GEIGER RIGODANZO e outros x ARLY IVA RIGODANZO e outro- Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até habilitação do credito exequendo no inventário mencionado nas fls. 124/125, nos termos do art. 791, II do CPC. Int-se. -Adv. FABIANA RIGODANZO BERRETA-.

25. INDENIZACAO-33050/1995-NANDIR NANDO NEGRELLO x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. JULIO BROTTTO, ANA LUISA CARON e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34180/1996-NKR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x ALGOESTE SOC AGOL. DO OESTE PARANAENSE e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito formulado a fl. retro pelo prazo de 01 (um) ano. Int-se. -Advs. ADEMAR ULIANA NETO, VALDECIR PAGANI, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e MICHELLE LEBARBENCHON MASSIGNAN-.

27. ORDINARIA-34911/1996-EDISON BRETAS JUNIOR e OUTROS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente CPF/CNPJ da parte executada, bem como cálculo atualizado do credito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR e LIDSON JOSE TOMASS-.

28. DECLARATORIA-35263/1996-MIGUEL CIELINSKI e outros x ESTADO DO PARANA- Manifestem-se, sucessivamente, exarcente e executado no prazo de dez dias. Int-se. -Advs. CLAUDIA MARIA BARBOSA, CARLOS BERNARDO C. DE ALBUQUERQUE, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, ARTUR DE ABREU e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-35507/1996-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS x COHABITE EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA e outro- À parte interessada para que promova o recolhimento das custas devidas ao Sr. Avaliador. Intimem-se as partes para impugnar a avaliação se assim desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO (ATUAL SÍNDICO), ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, CARLOS ROBERTO CLARO, MARIA ILMA CARUSO, ROSA MARIA BASSETTI MORAES e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

30. ACAO MONITORIA-35540/1996-BANCO BANESTADO S A x ASSIS E ROSETTI LTDA e outro- 1. Indefero o pedido de fls. 216, posto que cabe à parte apresentar o documento requerido. 2. Assim, intime-se a exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

31. ORDINARIA-36678/1997-ALCEU MARON x ESTADO DO PARANA- Aguarde-se o pagamento do precatório requisitório. Int-se. -Advs. MAURO JOAO SALES DE A.MARANHAO, FABIANA CARLOTA RAMPAZZO ALMEIDA, ALCEU RODRIGUES CHAVES AOB/PR 29073, LUCIANO HINZ MARAN e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

32. DESAPROPRIACAO-38597/1998-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO IGNASZEWSKI- 1. Tendo em vista que nada foi requerido pelo expropriado, conforme certidão de fl. 62, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-38609/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND MERCANTIL x INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.- Vistos. Diante da certidão de fls. 1443, defiro o pedido de fls. 1441/1442, restituindo a requerente o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima restituído, cumpra-se o item 3 de fls. 1436. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL HACHEM, CELSO MANOEL FACHADA, NELSON GAREY, MARILIA ALVES BARBOUR, ANIBAL CASTRO DE SOUSA e MARCIA ZANIN-.

34. ORD. REINTEGR. CARGO PUBLICO-39114/1998-MOACIR MOREIRA BATISTA x ESTADO DO PARANA- 1. A fl. 452 constata-se que foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, não havendo, ao longo do processo, qualquer decisão revogando tal concessão. Dessa feita, indefiro o pedido de fl. 668/676, devendo o Estado do Paraná comprovar eventual mudança na situação econômica do executado que afaste os benefícios da Lei 1060/50. 2. Como foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado, bem como o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça transitou em julgado (fl. 665), não havendo mais nada a ser discutido nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 3. Intimem-se. -Advs. ROSI MARY MARTELLI e DANIELA LUIZ-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39233/1998-BANCO BANESTADO S A x DOUGLAS KLEINSCHMIDT e outro- Vistos. 1. Defiro o pedido de fls. 49. Anote-se e vista dos autos ao Banco Itaú S/A (sucessor do Banestado S/A), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. 3. Diligências necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

36. ORDINARIA-39745/1998-ALBERTO SATURNO MADUREIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Preliminarmente, ante a concordância do ESTADO DO PARANA com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados às fls. 403/405 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. 2. Por conseguinte, autorizo a expedição de precatório requisitório de natureza comum no valor de R\$ 700.523,93, sendo: a) valor principal devido aos autores/credores: R\$ 635.703,56; b) custas processuais da execução: R\$ 1.250,01; c) honorários advocatícios fixados na execução: R\$ 63.570,36. 3. Intimem-se as partes e o Ministério Público. 4. Inexistindo recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, expedindo-se, em seguida, o respectivo precatório requisitório. 5. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

37. ORDINARIA REVISIONAL ENCARGOS-39968/1998-MDC COM DIST DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. JOAO RAIMUNDO F. MACHADO PEREIRA, DORIS MARIA BAPTISTELLA, ARNALDO JOSE DA SILVA e MILTON JOAO BETENHEUSER JR-.

38. AUTOS SUPLEM. DA RESTAURACAO-42786/2000-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x ELETRICA PIPA COM. E IND. DE

MATERIAL ELETRICO e outros- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, ROMEU ALVES CORDEIRO e ROSE MARY BASTOS IACOMINI-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-42932/2000-BANCO DO BRASIL S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o embargado para que junte os documentos referidos no item 2 deste despacho para os autos principais. Ciente do pedido de fls. 336. Indefero os fatos alegados no item 2. Int-se. -Advs. GLAUCIO C. SILVA MOLINO e Paulo Vinício Fortes Filho-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-769/2002-AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA & CIA LTDA, E OUTROS x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, EDEGARD A.C. LESSNAU e JANICE KELLER ARAUJO-.

41. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO-1717/2002-DJALMA DA SILVA NETO- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

42. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-435/2004-WILSON RAMOS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Feito o levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca da satisfação de seu credito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER NETO e Carlos Augusto Vieira Da Costa-.

43. ORDINARIA-759/2004-WALLACE WELINGTON GUIMARAES x ESTADO DO PARANA e outro- Havendo custas pendentes e relativas a fase de cumprimento de sentença, a qual se iniciou as fls. 242, intime-se a PARANAPREVIDENCIA para o seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Ao preparo das custas processuais de fls. 260 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 313,02 - Escrivão e R\$ 43,00 - Oficial de Justiça. Int-se. -Advs. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE e DAIANE MARIA BISSANI-.

44. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-762/2004-ALZIRA FRANCISCA DE FREITAS PIROLLO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Primeiramente, defiro a vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo legal, conforme requerido em fl. 638. Int-se. -Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAZ, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ROGER OLIVEIRA LOPES, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-1121/2004-MARCOS CLAUDIO COLCHAO WESTPHAL x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 425/427. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogador" (STJ, AgRg no Ag 112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS ADVOCATICIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011). 1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu, advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA. 1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC. não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 268 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 274,48 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 20,00 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JOSE ELISIO MARQUES DAS PORTAS, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e GISELA DIAS-.

46. ACAO SUMARIA DECLARATORIA-1285/2004-ACACIO DE LIMA LAGES x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao exequente para que se manifeste quanto a satisfação do credito. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e Fernando Almeida de Oliveira-.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1941/2004-ARSENIO MURATORI e outros x BANCO BANESTADO S A- Vistos. 1. Não obstante o assentado às fls. 92 e o posterior julgamento dos embargos à execução (fls. 99-v), o exequente não se manifestou, impedindo o prosseguimento do feito quanto à cobrança dos honorários advocatícios de sucumbencia. 2. Assim, aguarde-se, no arquivo, oportuna manifestação do exequente. 3. Cumpra-se o previsto no CN/CGJ-PR. 4. Intimem-se.

Diligências necessárias. -Advs. IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

48. AÇÃO MONITORIA-2131/2004-ESTADO DO PARANA x METROPOLE INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros- Vistos. Defiro o item 3 do pedido de fls. 147. Anote-se. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o contido as fls. 147, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

49. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-2193/2004-MARIA HELENA BARZENSKI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, GABRIELA DE PAULA SOARES, FABIANO JORGE STAINZACK e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

50. -2670/2004-HILDA SANTOS GOBBO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro os pedidos de fls. 257 e 259. Anote-se e vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

51. ORDINARIA-2981/2004-PEDRO SOARES DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Tendo em vista a concordância do Estado do Paraná (fls. 173), homologo os cálculos de fls. 170 para que surtam os seus devidos efeitos jurídicos e legais. 2. Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente, conforme requerido no petítório de fl. 353. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JOEL SAMWAYS NETO.-

52. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-3237/2004-AIRTON ANTONIO GUIMARAES BRITO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a exceção de pre-executividade apresentada as fls. 160/167, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3535/2004-ALFREDO SIMAO x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente quanto a satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

54. DECLARATORIA-3819/2004-VIDEO FAMILY LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo a Apelação de fls. 247/258 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, ANA CAROLINA ROHR, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Vieira Da Costa e HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES.-

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA-4180/2004-LETICIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Ao patrono do requerente, para que promova a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC. Int-se. -Adv. MARCOS SOUZA.-

56. ORDINARIA-4207/2004-EDENIR UMBELINA BOMFIM FAGUNDES x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. 1. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido de fls. 364/368, concedendo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do crédito exequendo. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO.-

57. SUMARIA DECLARATORIA-4395/2004-PURCERIA LOPES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Defiro o pedido de fls. 214 formulado pela PARANAPREVIDENCIA, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. Int-se. -Advs. GASTAO SCHEFER FILHO, EDER MAURICIO ROGONI, ROGER OLIVEIRA LOPES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-65/2005-ABNER MAINARDES KNOR e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, acerca do laudo apresentado. Int-se. -Advs. HELGA ROSEMARY ROX XAVIER, GABRIELE POLEWKA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2219/2005-RITA DE CASSIA BRITO LING e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo os para que surta seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, 30771222, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

60. REPETICAO DE INDEBITO-2781/2005-MARLEY SKORA BAGLIOLI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Manifestem-se, sucessivamente, exequente e executado no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0000280-65.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE MOURACO IND. E COM. DE FERRO LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO

PARANÁ- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER 3333512, Laura Rosa da Fonceca Furquim, LILIAN ACRAS FANCHIN e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

62. ORDINARIA-3509/2005-DURVAL DE OLIVEIRA SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Vistos. Considerando o exposto pela PARANAPREVIDENCIA às fls. 479/491, bem como os documentos por ela acostados aos autos, manifestem-se os autores/executados em 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, LEILANE TREVISAN MORAES, IURI FERRARI COCCICOV, GISELE DA ROCHA PARENTE e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

63. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-3900/2005-NERI DINA MENDONCA BAPTISTA x ESTADO DO PARANA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e DAIANE MARIA BISSANI.-

64. RESOL.CONT.C/REIN.POSSE E INDENIZAÇÃO-90/2006-COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA x VALDERCI DE ARAUJO e outros- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 148 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 83,66. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LORENA MARINS SCHWARTZ e DILANI MAIORANI.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2006-BANCO BANESTADO S A x JOSE AMORIM FIALHO DOS REIS- Manifestem-se as partes. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FABIANO NEVES.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/2006-BANCO BANESTADO S A x VALQUIMI COSTA LIMA e outro- Tendo em vista o depósito de fls. 126, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, devendo, na oportunidade, dizer se o montante depositado satisfaz seu crédito. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA.-

67. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-1110/2006-ANTONIO FABIANO DEMENECK e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Tendo em vista que no dia 05 de abril de 2012 não haverá expediente em virtude de ser feriado, cancelo a audiência designada e a redesigno para o dia 22 de maio de 2012, às 14 horas, única data viável na pauta. 2. Comuniquem-se as partes com urgência via telefone. 3. Intimem-se as testemunhas da nova data. 4. Intimações e diligências necessárias. Em Int. -Advs. DEBORAH DEMENECK e DENISE CANOVA.-

68. COMINATORIA C/ COBRANÇA-1793/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANA MARIA RODRIGUES OLMO BARCO- 1. A requerida, às fls. 124, solicitou que o sr. Nelson Antonio Chemin, atual proprietário do imóvel, para figurar como assistente processual. De acordo com o art. 50 do CPC o terceiro interessado juridicamente poderá ingressar a qualquer momento no processo. Todavia, deve-se atentar para as palavras de Marcus Vinicius Rios Gonçalves: "A assistência é sempre voluntária, isto é, a iniciativa de ingresso há de partir sempre do próprio terceiro, para que assuma a condição de assistente. Não se admite que o juiz mande intimar a pedido da parte, o terceiro, para que assumam a condição de assistente". Dessa forma, indefiro o item 1 do pedido de fls. 124. 2. No mais, à escrituraria para que certifique sobre o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 129. Intimem-se. -Advs. NATANIEL RICCI e MARIA BEATRIZ BARCO RODRIGUEZ.-

69. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2001/2006-ELPIDIO ARTIGAS x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2468/2006-ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologo os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

71. MANDADO DE SEGURANCA-0000382-53.2006.8.16.0004-SALOMAO & CAMARGO ENGENHARIA DE PROCS. INDS. LTDA. x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA e MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ.-

72. MANDADO DE SEGURANCA-0000313-21.2006.8.16.0004-PEDRO BACH TARASZKIEWICZ e outros x CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACAO DO PARANA e outro- Defiro o pedido de fls. 271. Vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e LEILA CUELLAR.-

73. EMBARGOS A EXECUCAO-111/2007-BANCO BANESTADO S A x MARIA TERESA HEUER e outros- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a

manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ITO TARAS e MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA.-

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-290/2007-HEITOR FRANCISCO MENEGUZZI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg, Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 3. Int-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

75. MANDADO DE SEGURANÇA-465/2007-MARISA LOJAS S/A. x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte autora para que deposite novamente em juízo os valores indevidamente levantados por alvará, no prazo de dez dias. Int-se. -Adv. ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO, TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO, RENATO TADEU SALVINO DA SILVA, Cesar Roberto, MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ e DULCE ESTHER KAIRALLA.-

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-535/2007-DIRCEU MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1.Tendo em vista que o banco executado, devidamente intimado para se manifestar acerca do saldo remanescente apresentado nada disse, entende-se que com ele concordou. Assim, homologos para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2.Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado, sob pena de penhora on-line. 3.Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

77. MANDADO DE SEGURANÇA-573/2007-LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. x DIRETOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- Vistos. Manifestem-se as partes em dez dias. Int-se. -Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

78. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-745/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x ROBERTO LUIZ PEREIRA- Vistos. Preliminarmente, intime-se o requerente para que manifeste-se sobre o interesse no ofício de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ODONE SERRANO JUNIOR, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e JALTON GODINHO DE MORAIS.-

79. ORDINARIA-0000728-67.2007.8.16.0004-ADEMIR CARLOS CORDEIRO e outros x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER, LUIZ CARLOS CALDAS e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

80. EXECUCAO DE SENTENÇA-1357/2007-JOSE TEIXEIRA DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Indefiro o pedido de fls. 257, vez que não há valores depositados nos autos. Intimado para pagamento, o devedor não o efetuou. Assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito em dez dias. Int-se. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-

81. COBRANCA-1443/2007-SIEGMAR PFEIFER e outro x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Apresentada a proposta, manifestem-se as partes. Int-se. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO e LEONARDO BENETON THIELE.-

82. ACAO DE NULIDADE-1829/2007-CLAUDIO LUIZ KYZANOWSKI MURASKI e outros x ESTADO DO PARANA- Apresentada resposta, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as explicações. Int-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER.-

83. MANDADO DE SEGURANÇA-3126/2007-ANA ALICE SANTOS BUENO x PRESIDENTE DO CONSELHO DA POLICIA CIVIL ESTADO DO PARANA e outros- Manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, JOSE ANTONIO PERES GEDIEL - PROCURADOR DO ESTADO, GISELA DIAS, DANIELA LUIZ e FERNANDO BORGES MANICA.-

84. NULIDADE COM TUTELA ANTECIP -3692/2007-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- No despacho de fls. 970, onde se diz "Município de Curitiba" leia-se "Município de Guarapuava". No mais, cumpra-se conforme determinado. Int-se. -Adv. Fabio Martins Ribas, Zamir Alberto Lacerda Martini, ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, MARCUS VENICIO CAVASSIM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS.-

85. MANDADO DE SEGURANÇA-0000812-34.2008.8.16.0004-EDSON RIBEIRO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM, MIGUEL RAMOS CAMPOS e FERNANDO BORGES MANICA.-

86. MEDIDA CAUTELAR-0000939-69.2008.8.16.0004-FORCA E LUZ CORONEL VIVIDA - FORCEL - x ESTADO DO PARANA- Ante a baixa dos autos da Superior Instância, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, MARCELO M. F. CASTAGIN e Claudia de Souza Haus.-

87. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0000490-14.2008.8.16.0004-VANDERLAN LUZ DE MELLO x DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA POLICIA CIVIL e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito

probatório. Intimem-se. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO, LEILA CUELLAR, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MAUREN MACHADO VIRMOND.-

88. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-784/2008-VIDEO PANTHER LOCADORA DE FITAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e Fernando Almeida de Oliveira.-

89. MANDADO DE SEGURANÇA-823/2008-ALCI ERIK SALDIVAR x CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR- Ao preparo das custas processuais de fls. 172 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28 - Escrivão e R\$ 10,09 - Cotador. Int-se. -Adv. ANDREIA SOUZA BEZERRA, ROGÉRIO DISTÉFANO e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.-

90. ORDINARIA-1069/2008-ELY CRISTINA DE LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Tendo em vista a informação de fl. 247, nomeio, em substituição, para atuar como perito judicial Rodrigo Castelo Branco M. Boechat, tel: 3343-6161. Intime-se o novo perito para apresentar sua proposta de honorários. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Clauber Julio de Oliveira, GISELE DA ROCHA PARENTE e KATIA REGINA LEITE.-

91. DECLARATÓRIA C/C. INDENIZACÃO E COBRANÇA-1463/2008-FRANCISCO SERGIO STRAUBE x MAURO BROEITTI e outro- Apresentada a proposta, intime-se o autor para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, FLAVIO BUENO e EDUARDO VIDA LEAL FILHO.-

92. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-1497/2008-JORGE HIROSHI UNOKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Recebo a Apelação de fls. 150/160 no duplo efeito; 2. Intime-se a apelada para oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.-

93. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-1880/2008-EMILIO CARLOS DIAMANTE x ESTADO DO PARANA- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, PAULO HENRIQUE RIBAS e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

94. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2306/2008-INTERPORTOS LTDA x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Defiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls. 2782 para que, querendo, apresente contrarrazões ao agravo retido interposto. O prazo inicia-se com a publicação deste despacho. 2. Em seguida, voltem conclusos. Int. -Adv. ADRIANA ALVES, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, CELIO HEITOR GUIMARAES e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

95. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2903/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITATIAIA X x WALTER ANTONIO PINTO e outro- Vistos. Intime-se o requerente para manifestar-se sobre os ofícios de fls. 94/101, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. INGRID KUNTZE, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI.-

96. REVISÃO E REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA-2990/2008-CARLA MITTELSTAEDT e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 547 no importe de R\$ 32,90 - Escrivão e R\$ 2,49 - Distribuidor. Int-se. -Adv. FERNANDA SCHUHLI BOURGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

97. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-3065/2008-INTERPORTOS LTDA x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA e outros- 1. Converto o julgamento em diligências. 2. Para evitar-se futura decisão connitativa, deteñino que se promova o apensamento aos autos principais, diante da distribuição por dependência determinada à fls. 02. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADRIANA ALVES, EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

98. SUMARIA DE COBRANCA-3160/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CELSO DAMARADZKI- Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 933/v, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Ivo Ferreira de Oliveira e Cleverson Salomão dos Santos.-

99. COBRANCA DE INDENIZACÃO RESCISÓRIA-3213/2008-CONJ. RESID. JARDIM DAS ARAUCARIAS LOTE 07 COND.II x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT e outros- Ante a informação de fl. 95, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int-se. -Adv. Beatriz Schiebler, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.-

100. ORDINARIA DE COBRANCA-3253/2008-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. Alex Caetano dos Reis, Fernando Pereira Goes, Winnicius Pereira Goes e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA.-

101. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-69/2009-GENY BARBOZA RODRIGUES BORGES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Int-se. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

102. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-777/2009-AYRTON ALFREDO RUSSO x BANCO BANESTADO S A- Preliminarmente defiro o requerimento de fls. 188, após voltem conclusos para análise do pedido de fls. 190. Int-se. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1195/2009-ADRIANE MARANHÃO TREVISAN RAURICH e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinzenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

104. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-1505/2009-MARILDA DEITOS x PARANAPREVIDENCIA e outro- VISTOS EM SANEADOR 1. MARILDA DEITOS, acostando documentos a inicial, propôs "Ação declaratória c/c cobrança", em face da PARANAPREVIDENCIA e do ESTADO DO PARANA. 2. Julgamento Antecipado. O julgamento antecipado se aplica nas hipóteses de revelia e naquelas em que a discussão verse sobre matéria de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência. Tal instituto faz homenagem ao princípio da economia processual, em razão da célere prestação da tutela jurisdicional às partes, evitando-se longas e desnecessárias instruções. No caso dos autos, as provas documentais já foram oportunamente realizadas (art. 396 e 397 ambos do CPC), sendo as mesmas suficientes para o julgamento do feito, pelo que entendo que o mesmo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste prisma não há que se falar ainda, em cerceamento de defesa. Pondere-se: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NORMAS E CONDIÇÕES DE EDITAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N.º 07/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE - NÃO DECORRENCIA DE CRECEAMENTO DE DEFESA - PRECEDENTES . 1 Agravo regimental contra decisão que não proveu o agravo de instrumento da agravante. 2 O acórdão a quo apreciou ação declaratória de nulidade de edital cumulado com cautelar. 3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta instância superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07 STJ. 4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento das normas e condições do edital constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal nos termos, do verbete sumular nº 7 referenciado. 5. Nos termos da reiterada jurisprudência desta corte superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a comer todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve forma-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de prova testemunhal ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal DJ de 17/05/99) 6. Precedentes no mesmo sentido: MS.n.º 7834/DF, Rel. Min. Felix Fischer: RESP n.º 330209/SP. Rel. Min. Ari Pargendler RESP nº 66632/SP. Rel. Min. Vicente Leal, RESP nº 67024/SP, Rel. Vicenie Leal; RESP nº 132/69 PE, Rel. Min.

Vicente Leal; agreg no AG nº 111249/GO Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira; RESP nº 59361 RS, Ret. Min. Jose Arnaldo da Fonseca; EDCL no EDCL no RESP nº 4529/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. agreg no .AG nº 14952 DF Rel. Min. Silvio de Figueiredo Teixeira. 7. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pericial pleiteada. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AGEDAG 200500386209 - (664359 RS) - 1º T. - Rel. Min. Jose Delgado - DJU. 10.10.2005 - p. 00230). Assim, estou convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito. Contados e preparados anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. intimações e diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 270 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 847,88 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 92,50 - Oficial de Justiça e R\$ 67,87 - Taxa Judiciária. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, JACSON LUIZ PINTO e SORAYA DA COSTA LEMOS-.

105. REPARAÇÃO DE DANOS-1514/2009-JORGE VALARKA x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- Comunico que foi agendada audiência para inquirição de testemunhas junto ao Setor de Cartas Precatórias Cíveis - Seção de Audiências - tel.11-3242-2333 -r.2201 - em SÃO PAULO, na data de 04/06/2012, às 15:30 horas. Conforme telegrama de fls.190. -Advs. ALEXANDRE RODRIGUES, SOLANGE PIRES DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI, SAMUEL PEREIRA DO AMARAL e FLAVIO BUENO-.

106. MANDADO DE SEGURANÇA-1816/2009-ASPRO DO BRASIL SISTEMAS DE COMPRESSÃO PARA GNV LTDA x PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- Intime-se o impetrado a se manifestar no prazo legal. Int-se. -Advs. HENRIQUE GAEDE, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT e MARIA RACHEL P. KREMER-.

107. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1887/2009-MORADIAS EUCALIPTOS XIII ARAÇÁ x JOEL OLIVETTO e outro- Cumpra-se integralmente a parte final do item 2 do despacho de fls. 131. Int-se. -Advs. INGRID KUNTZE, LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

108. MANDADO DE SEGURANÇA-1949/2009-RIVALDO GARCIA x SUPERINTENDENTE REGIONAL DE DISTRIBUIÇÃO LESTE DA COPEL- Ao preparo das custas processuais de fls. 92 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 166,80 - Escrivão, R\$ 7,51 - Contador, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça e R\$ 44,40 - Taxa Judiciária Funrejus. Int-se. -Advs. FABIO LEAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.

109. DECLARATORIA COM PEDIDO DE LIMINAR-2032/2009-AFONSO BERNARDO SCHLEDER DE MACEDO e outros x INSTITUTO DE PREVID.E ASSIST. DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Ante a petição e documentos de fls. 493/512, manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSÉ LOPES DOS SANTOS FILHO e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-2288/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x AJ VIAGENS E TURISMO LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 262. Int-se. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

111. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-2380/2009-JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRANSITO DE CURITIBA e outro- Intime-se à URBS para que regularize sua situação processual, vez que não atua em nenhum dos polos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Defiro o pedido de fls. 91. Anote-se. Intimem-se. -Advs. JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ ROBERTO ROMANO, MARISTELA Buseti, POLYANA RODRIGUES PEDRO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LEANDRO SCHULZ-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-2494/2009-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PARANA DER/PR x INES DE OLIVEIRA- Manifeste-se a parte exequente acerca do ofício de fls. 44, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

113. MANDADO DE SEGURANÇA-2545/2009-S.A.T.I. RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- Vistos. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 84 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 17,86. -Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANTONIO MORIS CURY-.

114. MANDADO DE SEGURANÇA-2672/2009-SERGIO ROBERTO SANTOS GONÇALVES x DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDENCIA e outro- ... III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, acolho preliminar de litispendência e, consequentemente, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do enunciado cristalizado na Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO e IURI FERRARI COCICOV-.

115. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-2702/2009-WILSON JOSE DINGOS DOS SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Int-se. -Advs. SILVIA CARNEIRO LEO, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

116. REPARAÇÃO DE DANOS-2755/2009-MARIAN KURZAC e outro x ITALO CONTI JUNIOR e outro- Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias. Manifeste-se o autor, querendo, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pelo Estado do Paraná - fls. 385/408. Int-se. -Advs. DAVID

DOS SANTOS CASSOLI FILHO, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO.

117. MANDADO DE SEGURANÇA-3003/2009-BENEDITO APARECIDO BOSSOLANI x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA-DETRAN- ... III - DECISAO POSTO ISSO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA do presente mandado de segurança, conforme postulado às fls. 68, julgando, conseqüentemente, extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC, combinado com as disposições da Lei n. 1.533/51. No mais, condeno a parte "impetrante ao pagamento das custas processuais, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do ST.1 e deixo de fixar a verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. - Advs. ANDRE ESCAME BRANDANI, JEAN GUSTAVO SILVA NUNES, MARISTELA Buseti e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA.

118. MANDADO DE SEGURANÇA-3245/2009-BONJEZZINI CANTINA LTDA ME x PREFEITO DO MUNICIPIO DE CURITIBA- ... III- DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos Lei Municipal nº 13.254/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na petição inicial e, por consequência, julgo extinto o processo, o que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FADUA SOBHI ISSA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

119. EXECUCAO DE SENTENÇA-3419/2009-SEBASTIAO CUSTODIO PINTO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3441/2009-ADEMAR FURINI e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int-se. - Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

121. INDENIZACAO-3766/2009-SARA RAMOS DE MELLO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação de Indenização manejada por Sara Ramos de Mello em face de Município de Curitiba e Hospital Evangélico de Curitiba. Alega a requerente que aos 19 anos ficou estéril com a retirada de seu útero, ovários e trompas quando se encontrava sob os cuidados médicos dos 02 réus, após óbito do feto em sua primeira gravidez. Hospital Evangélico de Curitiba apresenta contestação às fls. 258-278 alegando, em apertada síntese, que não possui personalidade jurídica sendo entidade mantida pela Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba requerendô a retificação dos registros competentes para que passe a figurar esta no polo passivo da demanda. Aduz pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por fim pugna pela improcedência dos pedidos. Município de Curitiba, em sede de contestação às fls. 505-517, pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestando-se a respeito da produção de provas, a autora requer a produção de prova pericial e testemunhal, o Município pugna pela produção de prova testemunhal, documental complementar e pericial, por sua vez, a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba pela realização de perícia médica, depoimento pessoal da autora, testemunhal e documental complementar. Pois bem. Depreende-se dos autos que a designação de audiência preliminar se mostra inócua, pelo que passo ao saneamento do feito em gabinete. Acerca da inversão do ônus da prova reservei-me ao direito de alisá-lo no momento da prolação da sentença. Diante da alegação de falta de personalidade jurídica do Hospital Evangélico de Curitiba defiro o pedido de alteração do polo passivo para que passe a constar Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Retificações e anotações necessárias. .Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, declaro saneado o processo. PONTOS CONTROVERTIDOS a) Da existência e extensão dos danos alegados pela requerente; b) Da responsabilidade dos réus pelos danos causados à requerente; c) Do dever de indenizar; d) Do "quantum" devido a título indenizatório; DAS PROVAS 1. Defiro a produção da prova pericial, conforme requerido pelas partes. Para realizar essa prova técnica, nomeio perito Médico Dr. Jonathan Zaze, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formulem as partes, também no prazo de cinco (5) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistentes técnicos. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação. Havendo concordância, intimem-se os réus para que promovam o depósito dos honorários em 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. 2. Quanto às demais provas pleiteadas, serão analisadas após a produção de prova pericial e caso haja pertinência seja designada audiência de instrução e julgamento. -Advs. MARCIA REGINA NUNES DE S. VALEIXO, JOSE CESAR VALEIXO NETO, ANTONIO MORIS CURY, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.-

122. MANDADO DE SEGURANÇA-0001172-95.2010.8.16.0004-ANTONIO PEDRO SOARES SALES x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- ... DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, em razão da ausência superveniente de interesse processual do impetrante por perda do objeto, revogo a liminar concedida (fls.84/85), e declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se.

-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, ALINE MATOS ARIUKUDO e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA.-

123. SUMARIA DE COBRANCA-0004082-95.2010.8.16.0004-ADAMOR JORGE DAVID x ESTADO DO PARANA e outro- 3. Apresentada resposta pela PARANAPREVIDENCIA ou decorrido o prazo para tanto, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY.-

124. ORDINARIA DE COBRANCA-0005024-30.2010.8.16.0004-ANTONIO JOAQUIM ROZAS ALVAREZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Adv. ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA.-

125. MANDADO DE SEGURANÇA-0006367-61.2010.8.16.0004-DIANA ROCILDA DA ROCHA AVILA x PRESIDENTE DO CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE SOLDADO POL. MILITAR DA POLICIA MILITAR DO PR- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, bem como cópia integral dos autos. Int-se. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

126. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006794-58.2010.8.16.0004-ASBRA MICHEL MATEUS IZAR x ESTADO DO PARANA-1. Requer o exequente, às fls. 41/42, a fixação de honorários advocatícios. Todavia, os honorários advocatícios somente serão fixados caso haja discordância pela Fazenda Pública. Note-se o Estado do Paraná, às fls. 35/36, concordou com os cálculos. Assim, indefiro o pedido de fls. 41/42. 2. Outrossim, considerando as disposições do Decreto Estadual nº 846/03, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.601/99, bem como o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº37/02, que definiu em 40 (quarenta) salários mínimos as obrigações de pequeno valor a que alude o art.100, §3º da Constituição Federal, determino a expedição da certidão competente. Intimem-se. -Adv. GISELA DIAS.-

127. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007099-42.2010.8.16.0004-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se o exequente para se manifestar em dez dias. Int-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

128. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007879-79.2010.8.16.0004-LEONIR DUARTE DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

129. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0008198-47.2010.8.16.0004-ISIS MARIANA COLLODEL x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-0008275-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x ELIEZER BERGAMA TELESKI & CIA LTDA - ME- Manifestem-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 25/55, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-0008285-03.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x KLABIN S/A- ... Expostas estas razões, diante dos fundamentos acima lançados, HOMOLOGO o pagamento efetuado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas devidamente preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA SILVIA TADDEI, JOAQUIM MIRO NETO e JOAQUIM MIRO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-0008289-40.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES ALVARO-JUNIOR LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 30/40, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

133. MANDADO DE SEGURANÇA-0008620-22.2010.8.16.0004-ROSELI MORENO FROTA x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESTADO DO PARANA e outro- 1- Ante petição às fls.121, defiro o requerido, habilite-se o Estado do Paraná ao presente processo. 2- Conforme petição às fls. 125/126, intime-se a impetrada a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após, retornem conclusos. 4- Intimem-se. -Advs. IZABELLA FERREIRA MARTINS, DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-0008680-92.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTES E TURISMO TANDITUR LTDA ME- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-0008700-83.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PORCURE- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória de fls. 27/37. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-0008725-96.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TRANSPORTADORA FALCAO LTDA- Comparecendo a parte devedora com nomeação de bens a penhora, recolha o mandado e intime a parte credora para

manifestar, em cinco dias (artigos 1º e 9º da LEF, c/c artigo 656), após a conclusão. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0009181-46.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x VIAÇÃO RIBEIRANIA LTDA- Sendo negativa a diligência ordenada, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em cinco dias. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0010044-02.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x PS COMERCIO E TRANSPORTE DE TELHAS COLONIAIS LTDA- Manifeste-se a parte exequente, acerca da Carta Precatória de fls. 39/44. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0010366-22.2010.8.16.0004-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x CAMILA DA SILVA MUZZILLO- Prestadas as contas, sobre elas manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. Simone Kohler-.

140. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0010674-58.2010.8.16.0004-MARIO DE FREITAS ESPINDOLA x COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. MILTON KORZUNE, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

141. DECLARATORIA-0010771-58.2010.8.16.0004-MARIA DO ROSARIO ANTONIACOME FLIGICOWSKI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Vão os autos ao distribuidor para registro da reconvenção (fls. 247/253), devendo a Escrivania proceder às necessárias anotações. 2. Os réus-reconvintes deverão recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, HYPÉRIDES ZANELLO NETO e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

142. DECLARATORIA-0010782-87.2010.8.16.0004-BERTOLDO MAFAZZOLLI x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Vão os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 110/115), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. O réu-reconvinte deverá recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, ERENISE DO ROCIO BORTOLINI e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

143. EMBARGOS-0010841-75.2010.8.16.0004-BANCO BRADESCO SA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no mesmo prazo. Int-se. -Advs. THIAGO LEMOS SANNA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGETTE, EVANDRO LUIS PEZOTI, CIRO ALENCAR DE AMORIM, THIAGO LEMOS SANNA e CIBELE KOEHLER-.

144. DECLARATORIA DE COBRANCA-0011134-45.2010.8.16.0004-RUBENS SAUTCHUK x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Int-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT, RENE PELEPIU, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, ARTUR DE ABREU, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

145. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0011306-84.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Havendo impugnação, diga o embargante no prazo legal. Int-se. -Advs. RACHEL BERGESCH, BEATRIZ REGIUS von PÉTERFFY, PATRICIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, ANELMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

146. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0011914-82.2010.8.16.0004-ANA CLAUDIA BETTES x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Ante o contido às fls. 114/115, exclua-se do polo passivo o PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DA POLICIA CIVIL DO PARANA, incluindo-se o ESTADO DO PARANÁ. 1.1. Procedam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 116/117, já que a parte irrisignada com a decisão interlocutória do juízo dispõe de meio processual adequado para modifica-la - recurso de agravo de instrumento. 3. Como ainda não houve a citação da parte ré - art. 294, CPC -, recebo a petição de fls. 121/128 como emenda à inicial. 3.1. Com relação à antecipação de tutela (fls. 106/107), permaneça exatamente como concedida, pois se limita a assegurar a participação da autora nas fases seguintes do concurso, sendo a anulação das questões objeto, única e tão-somente, da futura sentença a ser proferida nestes autos. 4. Não conheço a peça processual intitulada "defesa" que está acostada às fls. 131 e segs., vez que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA não é parte da relação processual. 10. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DANIEL PINHEIRO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LORENA MATTOS MORENO, LEILA CUÉLLAR e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

147. MANDADO DE SEGURANCA-0011965-93.2010.8.16.0004-RAUL MACHADO x DELEGADA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA e outro- ... III - DISPOSITIVO Expostas esta razões, ante o preenchimento do requisito contido no item 140, alínea "b" do anexo I, do Decreto Estadual sob nº 1.980/2007, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 59/61, para determinar a autoridade impetrada que isente o impetrante do pagamento do ICMS na compra de seu veículo automotor. Condene a impetrada ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, ROBERTO PIRAJÁ MORITZ DE ARAUJO e DULCE ESTHER KAIRALLA-.

148. PRECITO COMINATORIO-0012478-61.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IRINEO LUCCA- Vistos. 1. Ante o falecimento do réu, suspendo o curso do processo, a fim de que se promova a habilitação de seus herdeiros - arts. 43, 265, I, e 1.055 e seguintes do CPC. 1.1. Para tanto, intime-se a viúva, na pessoa de sua advogada, a fim de que informe o nome de todos os herdeiros (filhos do réu falecido), com a respectiva qualificação, e, caso advogada também seja procuradora deles, apresentar cópia dos respectivos documentos pessoais dos herdeiros e procuração. 1.2. Desde logo, assento que é incabível a extinção pretendida às fls. 75/79, sendo pertinente a habilitação dos herdeiros, conforme acima determinado. Esclareço, ainda, que após procedida a habilitação, os herdeiros e a viúva serão devidamente intimados da decisão, concedendo-lhes prazo para, querendo, apresentar resposta. 2. Após, retornem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

149. MANDADO DE SEGURANCA-0012524-50.2010.8.16.0004-MIRIAN OLIVEIRA DE QUADROS GUIMARAES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro- 1. Tendo em vista o pedido de fls. 176, inclua-se o Estado do Paraná no polo passivo. 2. Intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a notificação de fls. 178/182, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

150. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0012803-36.2010.8.16.0004-TAUANI VIEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outros- 1. Ante a concordância da parte autora, defiro o pedido de inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Procedam-se as anotações e retificações necessárias. 2. Assim, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a justiça estadual é incompetente para conhecimento, processamento e julgamento de ações em que a União Federal integre um dos polos da demanda. Sendo assim, declino da competência deste juízo para conhecer do presente processo, e de consequência determino a remessa dos autos à Justiça Federal desta Comarca. 3. Decorrido o prazo para recurso (item 5.12.4 do CN) remeta-se o presente com urgência. 4. Baixe-se, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 5. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RICARDO CHEANG, ADRIANO MUNIZ REBELLO, NATANIEL RICCI e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0016683-36.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO GAIGA ENGENHARIA LTDA.- Às partes para especificarem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Advs. Patricia Ferreira Pomoceno, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

152. RESSARCIMENTO-0016864-37.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

153. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0016996-94.2010.8.16.0004-NELSO LOPES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. IVO DYNIEWICZ-.

154. ORDINARIA DE COBRANCA-0017882-93.2010.8.16.0004-JOSE ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEX CAETANO DOS REIS, FERNANDO PEREIRA DE GOES, WINNICIUS PEREIRA GOES, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

155. DECLARATORIA-0018053-50.2010.8.16.0004-VILMA LAURIANO LEME x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Os reus-reconvintes deverão recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e JERVIS PUPPI WANDERLEY-.

156. DECLARATORIA-0018062-12.2010.8.16.0004-EZEQUIEL RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

157. DECLARAT. DE NULIDADE C/ PEDIDO DE TUTELA-0018158-27.2010.8.16.0004-SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM e VALQUIRIA GONÇALVES-.

158. ORDINARIA-0018208-53.2010.8.16.0004-MARCOS DANIEL BIANCHINI x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

159. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0018236-21.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES

ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - AMAI x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM e ROGERIO DISTEFANO-.

160. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0018918-73.2010.8.16.0004-EZENIR GABARDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

161. INEXIGIBILIDADE C/ REP. DE INDEBITO C/ TUTELA-0019031-27.2010.8.16.0004-ROQUE MAURA DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e JACSON LUIZ PINTO-.

162. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0020147-68.2010.8.16.0004-ANTONIA KALUZNY x ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANA ALVES KLEIN e ALDACY RACHID COUTINHO-.

163. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0020170-14.2010.8.16.0004-REGINALDO CAMPOS x ESTADO DO PARANA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PED. LIMINAR-0020273-21.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CURITIBA-COHAB-CT x MARINETE ROCHA GUIMARAES DE OLIVEIRA- Junte o expediente aos respectivos autos. Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se. Ao E. Tribunal, preste-se informações. Int-se -Advs. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA-.

165. DECLARATORIA-0021460-64.2010.8.16.0004-HELDANI MARLENE FERNANDES RIBEIRO x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- 1. Ante os documentos constantes as fls. 166/183, defiro o pedido do Instituto Curitiba de Saúde - ICS para o fim de conceder-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Remetam-se os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 184/188), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. 3. Intime-se a autora-reconvinda para oferecer contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias e se manifestar, no mesmo prazo, sobre as contestações de fls. 21/51 e 224/249. Intimem-se. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

166. COBRANCA-0021512-60.2010.8.16.0004-ZAQUEU DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Advs. ADRIANA MURARA DIAS e CHRISTY DANIELA MARTINS-.

167. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021517-82.2010.8.16.0004-MORACY ALVES PINTO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GISELE PASCUAL PONCE e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

168. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0021520-37.2010.8.16.0004-SIGURD WALDEMAR BENGTONSON e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int-se. -Advs. DANIEL PINHEIRO, LORENA MATTOS MORENO, GISELE DA ROCHA PARENTE e GISELE PASCUAL PONCE-.

169. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0021526-44.2010.8.16.0004-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Int-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e Marli Terezinha Ferreira D Avila-.

170. DECLARATORIA-0022641-03.2010.8.16.0004-ALADIR ANTONIO DE MOURA ROCHA e outros x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIZ ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARINA CODAZZI DA COSTA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0025947-77.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA - DER/PR x TEGOBRASTELHAS CONCRETO LTDA- Manifeste-se a parte exequente acerca da Carta Precatória juntada as fls. 17/23, no prazo legal. Int-se. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL-.

172. ORDINARIA-0028101-68.2010.8.16.0004-ROSANGELA TISSOT CORREIA x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

173. ORDINARIA-0028105-08.2010.8.16.0004-IONICE CESAR x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

174. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000086-55.2011.8.16.0004-CONDOMINIO DO CONJUNTO RES. CASSIOPÉIA II x CIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Vistos. 1. Os embargos declaratórios opostos pela SANEPAR são tempestivos, devendo ser apreciados por este juízo. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através do mesmo efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que a decisão de fls. 38/40 não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Por fim, saliente que eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que possibilita o manejo do recurso pertinente. Ante o breve exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos às fls. 289/292 pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. 2. Outrossim, Vão os autos ao distribuidor para registro da reconvenção (fls.209/287), devendo a Escrivania proceder as necessárias anotações. 2.1 Os réus-reconvintes deverão recolher o depósito inicial da reconvenção e a taxa relativa ao Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 1. Intimem-se. 2. Diligências necessárias. -Advs. MARCIA FERRARI WERNECK ANDRADE, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-.

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-000228-59.2011.8.16.0004-JOSÉLIA MARIA FILGUEIRAS SIMÕES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Advs. VAGNER LUCIO CARIOGA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001238-41.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A. x MILTON MARTINS CENEDESI - ME e outro- Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50, através da GR gerada no site do TJ, na conta 01.500.304-3 Agência 2939 da Caixa Econômica Federal, juntado-a(s) nos autos. -Advs. DENISE SCOPARO PENITENTE e EVERTON LUIZ SZYCHTA-.

177. ORDINARIA-0001375-23.2011.8.16.0004-IVONETE BUENO POLIDORO x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

178. REPETICAO DE INDEBITO-0001377-90.2011.8.16.0004-BMM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Advs. ANDREA BORMANN PURINI, JULIANA MARTINS FERREIRA GONÇALVES e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

179. MANDADO DE SEGURANÇA-0001398-66.2011.8.16.0004-EDMILSON FERREIRA x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DA PMPR- Caso houver a juntada de documentos novos pelo impetrado, abra-se vista a

impetrante para a manifestação (art. 398 do CPC). Int-se. -Adv. ARACELY DE SOUZA.

180. REPETICAO DE INDEBITO-0001780-59.2011.8.16.0004-CATARINA JUSSIANI DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. GLEYCELLEN JUSSIANI FREITAS DA SILVA e Patricia Ferreira Pomoceno.

181. RESSARCIMENTO-0001893-13.2011.8.16.0004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. RAFAEL STEC TOLEDO, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO e RAUL DA GAMA E SILVA LUCK.

182. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0001904-42.2011.8.16.0004-ROMILDA PINTO x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. MARIZE SENES RIBEIRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

183. ANULAÇÃO ATO JUR. C/ DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA-0003862-63.2011.8.16.0004-VALDIR DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Apresentada resposta ou decorrido o prazo, o que, no segundo caso, deve ser devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela veiculado na inicial. Int-se. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010256-86.2011.8.16.0004-ADILIA GLACI ANDRADE MARCHIORI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias, acerca das cotas apresentadas para garantia do juízo. Int-se. -Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

185. COBRANCA-0011410-42.2011.8.16.0004-MIGUEL CORDEIRO DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.

186. EMBARGOS A EXECUCAO-0014844-39.2011.8.16.0004-CONGREGACAO MISSIONARIA DO SANTISSIMO REDENTOR x MUNICIPIO DE CURITIBA- 1. De acordo com a nova sistemática do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado, agora, é exceção, desde que concomitantemente: a) tenha sido requerido pelo embargante; b) esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os seus fundamentos; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§1º do artigo 739-A). Assim, não basta a mera garantia do juízo, mesmo com pedido nesse sentido, para se emprestar efeito suspensivo aos embargos, posto que tais requisitos são cumulativos, onde se demonstrará, ainda que de forma concisa, que o prosseguimento da execução possa, de alguma forma, causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao direito do executado. Pois bem, na hipótese dos autos, verifica-se que são relevantes os fundamentos invocados pelo embargante. Expostas essas razões, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo. 2. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos. Intimem-se. -Adv. ELIZEO ARAMIS PEPI e CARLOS ANTONIO LESSKIU.

187. ORDINARIA-0023209-82.2011.8.16.0004-TANIA MARIA WALGER COLLAÇO e outro x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE.

188. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-0027775-74.2011.8.16.0004-CLEONICE SOUZA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e relevância. Int-se. -Adv. RAFAEL ELIAS ZANETTI, PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

189. REPETICAO DE INDEBITO C/PED. TUT. ANTECIPADA-0027834-62.2011.8.16.0004-SELMO CESAR DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Às partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. MICHEL NEME NETO, REGIS COTRIN ABDON, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

190. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0028957-95.2011.8.16.0004-VILMA MOREIRA DE ARAÚJO e outro x ESTADO DO PARANA- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. HERLANDER PAULO SANTOS PEREIRA, FABIULA ESTER MANOSSO PEREIRA e SILMARA BONATTO CURUCHET.

191. DECLARATORIA DE COBRANCA-0030014-51.2011.8.16.0004-GENTIL GOMES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN e JERVIS PUPPI WANDERLEY.

192. INDENIZACAO-0031097-05.2011.8.16.0004-ADEMAR DOS ANJOS ZUCONELLI x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. GRAZIEL PEDROZO DE ABREU, AMANDA GABRIELE EASTWOOD MARIANO e FRANCISCO CARLOS DUARTE.

193. DECLARATORIA DE COBRANCA-0031107-49.2011.8.16.0004-SISMUC - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CURITIBA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT e ERENISE DO Rocio BORTOLINI.

194. MANDADO DE SEGURANCA-0032266-27.2011.8.16.0004-RAIMUNDO NONATO SAMPAIO PIEROTE x DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e outro-Vistos. Com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009, admito a inclusão da COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL no polo passivo da presente demanda. Procedem-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. No que tange aos embargos de declaração opostos às As. 135/136, cumpre esclarecer que a decisão liminar não determinou a suspensão, do processo de seleção, mas apenas a suspensão do ato impugnado a fim de que seja aceita a documentação apresentada pelo Impetrante com o intuito de comprovar a sua escolaridade, readmitindo-o no certame seletivo e dando continuidade ao seu processo de contratação. Aliás, este é o pedido liminar formulado pelo Impetrante: "Ex positis, demonstrando-se o periculum in mora e o fumus boni iuris, requer-se: a) seja liminarmente suspenso o ato objur2ado frecura na aceitação da documentação insita à escolaridade do impetrante), determinando-se a imediata realocação do impetrante ao processo seletivo regido pelo Edital Copel 001/2009, impondo-se à autoridade coatora que forneça sequencia aos demais atos antecedentes à admissão, conforme preconiza o Edital antes referenciado, submetendo-se, pois, o impetrante aos exames midicos abididos pelos itens 3.5 e seguintes do instrumento amplamente mencionado, para, acaso o último logre êxito em tais exames, concretizar sua admissão aos quadros fundonais da Copel no cargo/função Assistente Administrativo IV" (fls. 17). Pedido este, frise-se, que foi deferido por este juízo: "Expostas essas razões, neste mero juízo de sumária cognição, DEFIRO o pedido de concessão da medida liminar" (fls. 129). Deste modo e diante do noticiado às fls. 195/200, intimem-se os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos o cumprimento da liminar deferida às fls. 128/129, sob pena das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, MARI KAKAWA e CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS.

195. DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0035604-09.2011.8.16.0004-CRISTIANE DE SOUZA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, JACSON LUIZ PINTO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.

196. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0035630-07.2011.8.16.0004-OSCAR JOSE AMADO FERNANDES MOREIRA x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que se manifeste quanto a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Adv. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

197. SUMARIA DE COBRANCA-0040063-54.2011.8.16.0004-SAULO SILVA LIMA x ESTADO DO PARANA e outro- Devem ser ambas as partes intimadas para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, isso sob pena de indeferimento do respectivo pleito probatório. Intimem-se. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES.

198. REPARACAO DE DANOS-0040171-83.2011.8.16.0004-DAVI MORAES MENDES e outro x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Int-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA.

199. EXECUÇÃO FISCAL-0040196-96.2011.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PINUSEUCACA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA - ME- Manifeste-se a parte exequente acerca da juntada do expediente de fls. 15, no prazo legal. Int-se. -Adv. GABRIEL MONTILHA, ERNESTO HAMANN e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.

200. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0043635-18.2011.8.16.0004-ANTONIO DE PAULA NETO x ESTADO DO PARANA e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Int-se. -Adv. RODRIGO GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO.

201. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0043867-30.2011.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BACILA x ESTADO DO PARANA- Observando os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Int-se. -Adv. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE.

202. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-0044436-31.2011.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x S.A.T.I. RESTAURANTE BAR E EVENTOS LTDA- Inicialmente apensem-se os presentes autos aos de Mandado de Segurança sob o n.º 2545/2009. Int-se. -Adv. SERGIO LUIZ CORDONI (PROMOTOR DE JUSTIÇA).

203. MANDADO DE SEGURANCA-0046225-65.2011.8.16.0004-MARIA ANGELICA DE ARAUJO RIBAS x DIRETORIA JURIDICA e outros- Para retirar/pagar o ofício (R \$ 9,39). -Adv. BENVINDA L. BRENNEISEN-

Curitiba, 22 de março de 2012

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0016 074125/2007
ALAN MESNIKI 0010 043003/2001
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0001 019426/1996
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0033 138869/2006
0034 138983/2006
0035 138985/2006
0036 139007/2006
0038 139081/2006
0039 140445/2007
0040 140508/2007
0043 143069/2009
0044 143233/2009
0045 143343/2009
0046 143425/2009
0048 143613/2009
0050 143649/2009
0051 001960/2010
ALTIVO JOSE SENISKI 0047 143518/2009
0049 143628/2009
ALVARO PEDRO JUNIOR 0001 019426/1996
ANA PAULA MAGALHAES 0016 074125/2007
ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0016 074125/2007
ANDREIA SALGUEIRO S. SALL 0047 143518/2009
0049 143628/2009
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0028 132781/2002
ANITA CARUSO PUCHTA 0042 142485/2009
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0034 138983/2006
0035 138985/2006
0036 139007/2006
0040 140508/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0047 143518/2009
0049 143628/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0029 134413/2003
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0009 042541/2001
0011 043093/2001
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0022 124466/1995
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0011 043093/2001
CESAR LINHARES WALLBACH 0022 124466/1995
Claudia de Souza Haus 0039 140445/2007
0046 143425/2009
0049 143628/2009
0050 143649/2009
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0037 139059/2006
CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY 0019 083505/2009
CLEBER MARCONDES 0014 069287/2007
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0023 124567/1995
CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0031 138222/2005
DANIELA LETICIA BROERING 0016 074125/2007
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0022 124466/1995
DAURIANE LOUREIRO 0022 124466/1995
Eros Sowinski 0016 074125/2007
EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0020 123461/1993
FABIANA KELLY ATALLAH 0047 143518/2009
FABIANE CRISTINA SENISKI 0048 143613/2009
FABIO FERNANDES LEONARDO 0029 134413/2003
FATIMA MIKUSKA 0026 125830/1997
GEORGIA BORDIN JACOB 0011 043093/2001
GERALDO AUGUSTO HAUER 0047 143518/2009
0049 143628/2009
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE 0022 124466/1995
HASSAN SOHN 0007 037201/1999
HELOISA HELENA DE O.SOARE 0009 042541/2001
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES 0022 124466/1995
JACKSON SONDAHL 0029 134413/2003
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0007 037201/1999
JESSICA AGDA DA SILVA 0047 143518/2009
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 022286/1997
JOAO CARLOS DALEFFE 0037 139059/2006
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0014 069287/2007
JORGE LUIZ MAZETO 0047 143518/2009
0049 143628/2009
Josemar Vidal de Oliveira 0007 037201/1999
JOYCE MAUS MISCHUR 0029 134413/2003
JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0047 143518/2009
0049 143628/2009
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0047 143518/2009
0049 143628/2009
JULIA SANTOS FERRAZ 0003 025841/1997

Karem Oliveira 0020 123461/1993
0024 124668/1995
Karem Oliveira 0029 134413/2003
0032 138296/2005
Karem Oliveira 0037 139059/2006
Karem Oliveira 0042 142485/2009
0043 143069/2009
0051 001960/2010
Karen Oliveira 0031 138222/2005
Karina Rachinski de Almei 0045 143343/2009
KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0041 142409/2008
KARIN KASSMAYER 0028 132781/2002
Laura Rosa da Fonseca Fur 0026 125830/1997
LEONEL VINICIUS JAEGER BE 0003 025841/1997
0013 055617/2004
Lilian Acras Fanchin 0031 138222/2005
0032 138296/2005
0040 140508/2007
0044 143233/2009
0047 143518/2009
LILIAN ACRAS FANCHIN 0021 124222/1994
0033 138869/2006
0034 138983/2006
0035 138985/2006
0036 139007/2006
0037 139059/2006
0038 139081/2006
LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0047 143518/2009
0049 143628/2009
LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0047 143518/2009
LUCIA HELENA FERNANDES ST 0004 026913/1998
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0034 138983/2006
0035 138985/2006
0036 139007/2006
0038 139081/2006
0039 140445/2007
0040 140508/2007
LUIS GUSTAVO MINATTI 0003 025841/1997
LUIZ ALFREDO BOARETO 0003 025841/1997
0013 055617/2004
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0007 037201/1999
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ 0019 083505/2009
MADIAN LUANA BORTOLOZZI 0003 025841/1997
0013 055617/2004
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0047 143518/2009
0049 143628/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0021 124222/1994
0025 124977/1996
0027 132329/2002
MARCIA PICANCO PROCKMANN 0012 047962/2001
MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0003 025841/1997
0013 055617/2004
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0041 142409/2008
0042 142485/2009
MARISA LEOPOLDINA DE MACE 0030 135167/2003
NELSON SOUZA NETO 0003 025841/1997
0013 055617/2004
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0047 143518/2009
0049 143628/2009
PAULO HENRIQUE PETROCINI 0047 143518/2009
0049 143628/2009
PAULO MAINGUE NETO 0047 143518/2009
0049 143628/2009
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0010 043003/2001
0018 081283/2009
Paulo Vinicio Fortes Filh 0001 019426/1996
0002 022286/1997
0003 025841/1997
0004 026913/1998
0005 029685/1998
0006 033345/1999
0007 037201/1999
0009 042541/2001
0010 043003/2001
0011 043093/2001
0012 047962/2001
0013 055617/2004
0017 074632/2008
0019 083505/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS 0030 135167/2003
PETER AMARO DE SOUZA 0006 033345/1999
PRISCILA ESPERANÇA PELAND 0013 055617/2004
RAFAELA STALL LEITE 0004 026913/1998
ROBERTO FERRAZ 0003 025841/1997
0013 055617/2004
RODRIGO DA ROCHA ROSA 0009 042541/2001
0011 043093/2001
RODRIGO GAIÃO 0047 143518/2009
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0033 138869/2006
0034 138983/2006
0035 138985/2006
0036 139007/2006
0038 139081/2006
0039 140445/2007
0040 140508/2007
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0043 143069/2009
0044 143233/2009
0045 143343/2009
0046 143425/2009

RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0048 143613/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0050 143649/2009
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0051 001960/2010
 SANDRO MANSUR GIBRAN 0003 025841/1997
 0013 055617/2004
 SERGIO RENATO COSTA FILHO 0005 029685/1998
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0006 033345/1999
 Simone Kohler 0015 071563/2007
 0017 074632/2008
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAE 0029 134413/2003
 SYLVANO A. DA ROCHA LOURE 0008 038455/2000
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ 0013 055617/2004
 Valdir Julio Ulbrich 0011 043093/2001
 VANETE STEIL VILLATORI 0009 042541/2001
 0011 043093/2001
 VILSON STALL 0004 026913/1998
 Wallace Soares Pugliese 0048 143613/2009
 WALTER SOUZA DIAS 0021 124222/1994
 WILMAR EPPINGER 0047 143518/2009
 0049 143628/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-0000019-18.1996.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x NILTON JOVITO DIETRICH- Diante do trânsito em julgado (fls. 21), da decisão do E. Tribunal de Justiça referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, ALVARO PEDRO JUNIOR e ALEXANDRE COELHO VIEIRA-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-22286/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- (...)Pelo exposto, rejeito a presente exceção de pré executividade referente à Certidão de Dívida Ativa nº 716 de 1997, determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus posteriores termos. Ante a necessidade de avaliação atualizada do bem penhorado, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho como avaliador. Expeça-se mandado de reavaliação, com prazo de 15 dias para resposta. (...) -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-25841/1997-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- Diante do trânsito em julgado (fls. 53) da decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, ROBERTO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, MADIAN LUANA BORTOLOZZI, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, JULIA SANTOS FERRAZ e LUIS GUSTAVO MINATTI-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-0000040-23.1998.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x SV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Diante do trânsito em julgado (fls. 50) da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, VILSON STALL, LUCIA HELENA FERNANDES STALL e RAFAELA STALL LEITE-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-29685/1998-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x PERIMETRAL SUL EMP E CONST LTDA- 2- Manifeste-se a parte executada acerca do apresentado pelo exequente às fls. 77-78. Intime-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e SERGIO RENATO COSTA FILHO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-0000096-22.1999.8.16.0004-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x FLETOR ENG E CONSTR LTDA- Diante do trânsito em julgado (fls. 34) da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, SIDNEI GILSON DOCKHORN e PETER AMARO DE SOUZA-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-37201/1999-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x COHAB-CT CIA. DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA- 1- Lavre-se o termo de penhora do bem ofertado como garantia da execução às fls. 17 e ss., conforme requerido. 2- Após, intime-se o executado da construção realizada, para, querendo, interpor Embargos à Execução, no devido prazo legal. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, Josemar Vidal de Oliveira, HASSAN SOHN e JEFERSON LUIZ LUCASKI-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-38455/2000-PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA x CLINICA DE FRAT. ORTOPEDIA CURITIBA- Primeiramente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovantes da efetivação dos depósitos devidos, no valor de 30 % de seu faturamento mensal, conforme termo de penhora de fls. 37. Int. -Adv. SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-42541/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- Diante do trânsito em julgado (fls. 51) da decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, HELOISA HELENA DE O.SOARES CORVELLO, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-43003/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR- (...) E mais. Tanto a Exequente quanto a adquirente manifestaram-se no sentido de manter a arrematação levada a efeito, a rejeitar o pedido de remição postulado pelo executado. Desta feita, mantenho hígida a arrematação. 2- Em tempo, antes da expedição da carta de arrematação, cumpra-se o contido no Código de Normas, item 5.8.15,II. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, ALAN MESNIKI e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0000050-62.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONCORDE ADM DE BENS LTDA- Diante do trânsito em julgado (fls. 45), da

decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, Valdir Julio Ulbrich, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB, RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA e VANETE STEIL VILLATORI-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-47962/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO KLEBER ASSAO- 1- A gradação legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, bem como no art. 655 do CPC, quando não observada, permite que o exequente recuse o bem ofertado à penhora, vez que o pagamento do débito deve considerar o interesse do credor. (...) 2- Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora online através do sistema bacenjud, tal como requerido às fls. 15/18. Intime-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho e MARCIA PICANCO PROCKMANN-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-55617/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- 1- Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 41, conforme requerido às fls. 46. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, ROBERTO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN, LUIZ ALFREDO BOARETO, NELSON SOUZA NETO, MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, MADIAN LUANA BORTOLOZZI, LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JUNIOR, THIAGO ESPERANÇA PELANDRÉ e PRISCILA ESPERANÇA PELANDRE-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-69287/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x TUCUMAN ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACAO LTDA- Fica(m) ainda o(s) mesmo(s) intimado(s) do prazo de 30 dias para que, querendo, apresente Embargos a Execução.-Advs. CLEBER MARCONDES e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0000519-98.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S A e outro- Diante do trânsito em julgado (fls. 32) da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Adv. Simone Kohler-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-74125/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANESTADO S A- 2- Após, ao executado para, querendo, interpor Embargos a Execução, no devido prazo legal. -Advs. Eros Sowinski, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-74632/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- Face os termos da petição de fls retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora.P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. Simone Kohler e Paulo Vinício Fortes Filho-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-81283/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGLACIR PROBST- Primeiramente, intime-se o subscritor do petição de fls. 05/11, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração do pedido. Int. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-83505/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANDREA HELENA MUSSI RIBAS- 1- Defiro a juntada da procuração de fls. 10. Procedam-se as anotações e retificações de praxe. 2- Abra-se vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 5 dias, conforme solicitado à fls. 09. Intime-se. -Advs. Paulo Vinício Fortes Filho, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI e CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0000011-46.1993.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C E M ORGAOS PIANOS LTDA e outro- Diante do trânsito em julgado (fls. 38) da decisão do Superior Tribunal de Justiça, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER e Karem Oliveira-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-124222/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA - IRMAOS KNOPFHOLZ S/A. INDUSTRIA E COMERCIO e outros- 1- Defiro o pedido de suspensão de fls. 341.-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, WALTER SOUZA DIAS e MARCELO ZANON SIMÃO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-124466/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIMO SCHINCARIOL IND. CERVEJAS E REFRIGERANTES LT- (...) Pelo Exposto, Rejeito a presente exceção de pré-executividade determinando o prosseguimento dos presentes autos em seus posteriores termos. Intime-se. Sem custas e honorários. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA (SP, IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO e DAURIANE LOUREIRO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-124567/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA- 3- Após, intime-se o Sr. Síndico, para que se manifeste acerca do contido às fls. 92-98. Int. -Adv. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO - Síndico-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-124668/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOJAS MACABI COM DE MOVEIS ELETRODOMESTICOS LTDA e outros- Diante do trânsito em julgado (fls. 33) da decisão do E. Tribunal de Justiça, em sede de apelação e reexame necessário, manifestem-se as partes. Int. -Adv. Karem Oliveira-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-124977/1996-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Intime-se o Sr. Síndico da Massa Falida ora executada, para que se manifeste acerca do exposto às fls. 331/332 e documentos anexos, no prazo de 5 dias. Int. -Adv. MARCELO ZANON SIMÃO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-125830/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCHIORI E MIKUSSKA LTDA- 1- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. 2- Manifeste-se a parte exequente acerca da regular prosseguimento do feito. Int. -Advs. Laura Rosa da Fonseca Furquim e FATIMA MIKUSKA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-132329/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA- 2- Intime-se o atual síndico para manifestação nos termos requeridos pela Fazenda Pública (fls. 37) e ciência dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 15 dias, estando autorizada a retirada dos autos em cartório para manifestação no prazo cominado. (...) -Adv. MARCELO ZAGON SIMÃO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL-132781/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOEHLBRA COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA DO BR LTDA e outro- Tendo em vista o requerimento retro, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 26 da LEF. Custas pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. P. R. I. Oportunamente, arquivise. -Advs. KARIN KASSMAYER e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

29. EXECUÇÃO FISCAL-134413/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AURIVAN LUIZ E SILVA- Ao interessado, para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito. Em nada sendo requerido, arquivise. -Advs. Karem Oliveira, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR, SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER, FABIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL.-

30. EXECUÇÃO FISCAL-0000115-86.2003.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO FLATEL LTDA- Diante do trânsito em julgado (fls. 87) da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos Embargos à Execução, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS.-

31. EXECUÇÃO FISCAL-138222/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Intime-se a parte executada para que complemente o oferecimento de bens à penhora, para garantia da execução, conforme requerido às fls. 18,27 e 56 e determinado às fls. 29. Int. -Advs. Karen Oliveira, Lillian Acras Fanchin e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL-138296/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REPOSICAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA- Manifeste-se a parte executada acerca do apresentado às fls. 36. Intime-se. -Advs. Karem Oliveira e Lillian Acras Fanchin.-

33. EXECUÇÃO FISCAL-138869/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Primeiramente, intime-se a parte executada para assinatura do termo de penhora e depósito dos precatórios oferecidos, em 10 dias. Int.-Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-138983/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Intime-se a executada para assinatura do termo de penhora e depósito dos precatórios oferecidos. Intimem-se. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-138985/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Intime-se a parte executada para assinatura do termo de penhora e depósito dos precatórios oferecidos. Int. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-139007/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- Intime-se a parte executada para assinatura do termo de penhora e depósito dos precatórios oferecidos. Int. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-139059/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CALCADOS NATARIO LTDA- 1- Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o Termo de Penhora. Fica(m) ainda o(s) mesmo(s) intimado(s) do prazo de 30 dias para que, querendo, apresente Embargos a Execução. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, Karem Oliveira, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-139081/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA.- 1- Proceda-se a lavratura do Termo de Penhora, intimando-se o depositário para firmar compromisso. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-140445/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1. Defiro pleiteado pela Fazenda Pública. 1.1. Penhorem-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 1.1.2 Se penhorados bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor - Art. 670, CPC. 1.2. Removam-se os bens penhorados -art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como depositário e leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho.3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudia de Souza Haus, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-140508/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI- (...) 4- Após, intime-se a executada para a apresentação de embargos à execução. 5- Havendo o decurso do prazo para embargos ou sendo estes rejeitados, defiro, desde já, o pedido de alienação

judicial do direito penhorado (CPC, 673,§1º), em vez da subrogação nos direitos do devedor até a concorrência do crédito. 6- A opção pela alienação judicial nos casos de penhora de créditos decorrentes de precatórios é direito do credor, sendo aceita pela jurisprudência: (...) 7- Intime-se. -Advs. Lillian Acras Fanchin, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ARIANA VIEIRA DE LIMA.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-142409/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CABS INTERNATIONAL LTDA- Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução, decisão esta mantida em sede de agravo(fl. 268/270 dos autos em apenso), aguarde-se a decisão definitiva da matéria em questão. Int. -Advs. KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-142485/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CABS INTERNATIONAL LTDA- Os embargos de declaração opostos pela executada (fls. 153/184) são tempestivos, daí porque deles conheço, para fins de dar provimento. Melhor analisando os autos, percebe-se que efetivamente assistem razão os embargantes, eis que a decisão de fls. 141 foi obscura em seu item 3., ao deferir " o pedido de exequente de fls. 86 e 138". Afirma o embargante que, ao deferir o pedido de fls. 86, restaria determinada a extensão do bloqueio de valores dos presentes autos aos autos 141226/2008, também em trâmite para este juízo. O despacho de fls. 141, em seu item 3., defere, do pedido formulado às fls. 86, apenas o requerimento de lavratura de termo de penhora do valor referente aos presentes autos, único requerimento reiterado às fls. 138. Quanto ao requerimento de extensão do bloqueio de valores efetuado nos presentes autos aos autos 141226/2008, formulado pela exequente às fls. 86, deverá ser formulado naqueles autos. Intime-se. -Advs. ANITA CARUSO PUCHTA, Karem Oliveira e MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-143069/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro pleiteado pela Fazenda Pública.- fls. 41/42. 1.1. Penhorem-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 1.1.2 Se penhorados bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor - art. 670, CPC. 1.2. Removam-se os bens penhorados -art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como depositário e leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Karem Oliveira, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-143233/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora e determino a penhora online através do Sistema Bacenjud, tal como requerido às fls. 37/39. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intime-se. -Advs. Lillian Acras Fanchin, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-143343/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro pleiteado pela Fazenda Pública.- fls. 41/42. 1.1. Penhorem-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1 . Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 1.1.2. Se penhorados bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor - art. 670. 1.2 Removam-se os bens penhorados -art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho.3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Karina Rachinski de Almeida, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-143425/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro pleiteado pela Fazenda Pública. fls. 43/44. 1.1. Penhorem-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal.1.1.2. Se penhorados bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor. art. 670, CPC. 1.2 Removam-se os bens penhorados - art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como depositário e leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Claudia de Souza Haus, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-143518/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados a penhora e determino a penhora online através do sistema bacen jud , tal como requerido às fls. 84/93. Posteriormente, intime-se a executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intime-se. 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. -Advs. Lillian Acras Fanchin, GERALDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIÃO,

FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-143613/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- 1- Ciente da interposição de agravo. 2- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3- Solicitando informações, oficie-se ao E. Relator comunicando. Inclusive, acerca do cumprimento do artigo 526 do CPC. Int. -Adv. Wallace Soares Pugliese, FABIANE CRISTINA SENISKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-143628/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA- Diante do exposto, aceito a recusa da parte exequente em relação aos precatórios nomeados à penhora online através do sistema bacenjud, tal como requerido às fls. 76/85. Posteriormente intime-se a parte executada para que, querendo, interponha embargos, no devido prazo legal. Intime-se. 1- Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo, conforme cópia minuta em anexo. -Adv. Claudia de Souza Haus, GERALDO AUGUSTO HAUSER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-143649/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- 1. Defiro pleiteado pela Fazenda Pública. 1.1. Penhoram-se os bens do estoque da executada, lavrando-se o respectivo termo. 1.1.1. Intime-se o devedor acerca da penhora realizada e, inclusive, para, querendo, no prazo legal, oferecer embargos à execução fiscal. 1.1.2. Se penhorados os bens sujeitos a deterioração ou depreciação, deve o devedor, inclusive, manifestar-se acerca de sua venda antecipada, de acordo com o pleiteado pelo credor - art. 670, CPC. 1.2 Removam-se os bens penhorados -art. 11, § 3º, LEF. 1.2.1. Expeça-se mandado a fim de que a diligência se realize de imediato por um dos oficiais de justiça deste Juízo. 2. Como leiloeiro público oficial, nomeio o Sr. Plínio Barroso de Castro Filho. 3- Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. Claudia de Souza Haus, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0001960-12.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 77/88), prossiga-se a presente execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 51/53. Intimem-se. -Adv. Karem Oliveira, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

Curitiba, 22 de março de 2012

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00019	000144/2005
	00026	000848/2005
	00028	000973/2005
ADRIANO BORGONOVO GOULART	00057	000044/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00083	009772/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00029	000981/2005
ALCEU SCHWEGLER	00040	000652/2006
	00049	000936/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00031	001367/2005
	00037	000563/2006
ALEXANDRE QUADROS	00038	000638/2006
ALEX JIMI POMIN	00088	017669/2010
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00088	017669/2010
AMANDA DE LIMA GODOI	00021	000478/2005
	00023	000513/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	00028	000973/2005
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00077	001904/2010

ANA LUCIA FRANÇA	00051	000946/2006
ANAMARIA BATISTA	00010	001365/1998
	00014	000372/2003
	00038	000638/2006
	00039	000650/2006
	00040	000652/2006
	00041	000690/2006
	00042	000750/2006
	00052	000954/2006
	00055	001284/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00082	008980/2010
ANA MARIA MAXIMILIANO	00031	001367/2005
ANA PAULA FERNANDES	00020	000478/2005
	00021	000478/2005
	00022	000485/2005
ANA RENATA MACHADO	00013	000551/2002
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00070	001276/2008
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00040	000652/2006
ANDREIA CANDIDA VITOR	00046	000856/2006
ANELISE SBALQUERIO	00081	007672/2010
	00091	010225/2011
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00001	000851/1992
	00004	014925/1992
	00013	000551/2002
	00015	000731/2003
	00070	001276/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00018	001011/2004
	00080	006642/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00003	012770/1992
ANTONIO PELLIZZETTI	00017	000970/2004
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA	00037	000563/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00005	001574/1996
	00006	001101/1997
BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS	00063	001704/2007
BLAS GOMM FILHO	00051	000946/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO	00007	001428/1997
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS	00058	000151/2007
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00010	001365/1998
CAMILA MONTEIRO PULLIN	00038	000638/2006
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00078	005412/2010
	00079	005992/2010
CARLA BONETTI DE ANDRADE	00063	001704/2007
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00004	014925/1992
	00013	000551/2002
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00011	001332/2000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00040	000652/2006
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00073	001617/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00101	000265/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00046	000856/2006
CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES	00065	001909/2007
CAROLINA VILLENA GINI	00004	014925/1992
	00037	000563/2006
	00087	016748/2010
CAROLINE SAID DIAS	00003	012770/1992
CESAR ANTONIO GASPARETTO	00066	000232/2008
CEZAR ANDRE KOSIBA	00005	001574/1996
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	00008	000190/1998
CHARLES PARCHEN	00050	000944/2006
CLARICE IGNACIO CAMARGO	00004	014925/1992
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00044	000834/2006
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00011	001332/2000
CLAUDIO MARCELO BAIK	00095	023188/2011
CLAUDIO MERTEN	00063	001704/2007
CLÉCIO FERREIRA HIDALGO	00017	000970/2004
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00072	001515/2008
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00076	001504/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO	00083	009772/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00063	001704/2007
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00095	023188/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00013	000551/2002
	00025	000846/2005
	00092	012762/2011
	00093	012764/2011
	00099	043863/2011
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00053	000967/2006
DANIELA RIANI	00100	000202/2006
DANIEL HACHEM	00101	000265/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	00061	001248/2007
DANIEL PROCHALSKI	00068	000748/2008
DENISE CANOVA	00043	000810/2006
DENISE ROSAS NUNES	00055	001284/2006
DENISE SCOPARO PENITENTE	00016	000951/2003
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00063	001704/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00002	009058/1992
	00038	000638/2006
	00039	000650/2006
	00042	000750/2006
	00052	000954/2006
	00061	001246/2007
	00094	017006/2011
EDEGARD A.C.LESSNAU	00088	017669/2010
EDSON LUIZ AMARAL	00018	001011/2004
EDUARDO ALVES JARDIM	00073	001617/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO	00091	010225/2011
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00063	001704/2007
	00073	001617/2008
ELIZA SCHIAVON	00073	001617/2008
ELZA RIBEIRO VALIM	00023	000513/2005
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00020	000476/2005

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-851/1992-ANNA DOS SANTOS STIVAL x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Defiro (fl. 434), expeça-se alvará de levantamento do valor depositado á fl. 433, como se requer. Intime(m)-se. -Advs. PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e ROSERIS BLUM-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-9058/1992-DONATILIO ARIEL DAMASCENO E OUTROS e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Colha-se a manifestação do Estado do Paraná. 2. Após, voltem conclusos com todos os volumes para deliberações. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12770/1992-IDALINA GIACOMASSI x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Expeça-se o competente precatório requisitório. Intime(m)-se. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, ANTÔNIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-14925/1992-SIRLEI DAS GRACAS ALVES GUMY x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- I - Sobre a certidão de fls. 318 (verso), e autos em apenso, manifestem-se as partes, no prazo legal. II - Após, voltem. III - Intime-se. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, CARLOS ALBERTO PEREIRA, CLARICE IGNACIO CAMARGO, FUAD SALIM NAJI, LUIZ CARLOS ROSSI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, KARINA LOCKS PASSOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000136-09.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x CIBRASMA COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA- Os embargos declaratórios possuem caráter infringente, daí porque determino a intimação da parte contrária para que se manifeste a respeito, tudo em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. Com o cumprimento, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ROBERTO RECH, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, OKSANDRO O. GONCALVES, MARIZ MENDES MAY e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

6. REVISAO DE CONTRATO-1101/1997-FALKENTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL- Intime-se o devedor, como requer o exequente às fls. 791/796, para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

7. DEPOSITO-1428/1997-ESTADO DO PARANÁ x L P P LAMINADOS PLASTICOS PARANAENSE LTDA- 1. Nos termos do art. 903 e seguintes do CPC, decorrido o prazo, intemem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. 2. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime(m)-se. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, RODRIGO SHIRAI e BRAZILIO BACELLAR NETO-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-190/1998-RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECUR DE CRED FINANCEI x IMPROALI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Façam-se contados e preparados, voltando, em seguida, conclusos para extinção. Valor custas R\$:67,95. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

9. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-795/1998-JOSE GUIDO LAURETH x ESTADO DO PARANÁ- - Contados e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação da sentença. - Valor custas R\$: 2.013,29. -Advs. GUSTAVO A. WEBER, RICARDO H. WEBER, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOEL GERALDO COIMBRA, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

10. NULIDADE ATO JURIDICO-1365/1998-JOAO EMANUEL DE MORAIS VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ- - Manifestem-se as partes. -Advs. FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA, BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e ANAMARIA BATISTA-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-1332/2000-HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Trasladem-se para estes autos as cópias

da sentença prolatada nos embargos em apenso (nº 1450/2008). 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do cálculo exequendo, a partir do pronunciamento exarado no feito acima mencionado, acrescidos das verbas sucumbenciais. 3. Com o cumprimento, dê-se ciência às partes e voltem. - Intime(m)-se. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, CARLOS ANTONIO LÉSSKI, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e SIMONE KOHLER-.

12. DECLARATÓRIA-905/2001-GETHAL S/A SERVICOS PARA CONSTRUCAO x MUNICÍPIO DE CURITIBA Manifeste-se o autor em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. VOLMAR ARCARI FERREIRA e FELIPE BARRIONUEVO COSTA-.

13. ORDINARIA DE NULIDADE-0000011-31.2002.8.16.0004-SANDRA MARA GONCALVES PADILHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MARIA REGINA DISCINI, ANA RENATA MACHADO, MESSIAS ALVES DE ASSIS, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DAIANE MARIA BISSANI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

14. DECLARATORIA CUM C/CONSTIT-372/2003-MARIA PILATI ALBA BRUSTOLIN x ESTADO DO PARANÁ- Do retro peticionado, colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS ROSSI, JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL e ANAMARIA BATISTA-.

15. DECLARATÓRIA-731/2003-APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLIC e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento, na forma do artigo 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. Valor custas R\$:102,82. -Advs. GISELE SOARES, LUIZ CARLOS ROSSI, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

16. DECLARAT. DE ILEGALIDADE-951/2003-ONAIRO SERRATO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Preliminarmente diga a COPEL sobre o contido na petição de fls. 255. Após, venham conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se. -Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-970/2004-MARCIA JOBIM MOREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Do contido nas fls. 676/689, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. CLÉCIO FERREIRA HIDALGO e ANTONIO PELLIZZETTI-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-1011/2004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO NUNES DA ROSA TRANSPORTES-ME- Acerca da devolução de carta precatória, manifeste-se a parte interessada, no prazo de (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-144/2005-REGINA KLINGENFUS SCHEIBE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Cumpram-se os termos firmados na sentença exarada nos autos, observando a expedição do ofício postulado às fls. 79. 2. Façam-se contados os autos. 3. Tratando-se de pedido de execução manejado em face da Fazenda Pública, deverá a interessada adequar o seu requerimento aos moldes do artigo 730 do CPC. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:30,77. - Adv. JACQUELINE MARIA MOSER, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

20. MONITORIA-476/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x JACQUELINE M D CANFIELD- Dispondo este Juízo do sistema Infojud, cujos efeitos suprem as providências postuladas às fls. 69/70, para dar celeridade ao feito, segue o relatório de consulta em anexo. Acerca disso, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

21. MONITORIA-478/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x FACCAO GESSER LTDA ME- 1. A expedição de ofício ao BACEN dirigida à pesquisa de endereços revela-se obsoleta na medida em que não possui ele acesso aos registros pertinentes à relação instituição financeira e clientes, daí porque indefiro tal providência. 2. Por outro lado, dispondo este Juízo do sistema Infojud, o qual revela ter efeitos equivalentes à pesquisa de endereços nos bancos de dados da Delegacia da Receita Federal, para dar celeridade ao feito, segue o relatório de consulta em anexo. Acerca disso, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, ANA PAULA FERNANDES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

22. MONITORIA-485/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x HILDA DOS SANTOS ALVES e outro- Dispondo este Juízo

do sistema Infojud, cujos efeitos suprem as providências postuladas às fls. 55/56, para dar celeridade ao feito, segue o relatório de consulta em anexo. Acerca disso, colha-se a manifestação da parte autora. Na oportunidade, deverá indicar o número do CPF do segundo réu, santo Seraphin Zanollo. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA PAULA FERNANDES e EMANUELLE CAROLINA BAGGIO-.

23. MONITORIA-513/2005-MASSA FALIDA KIMALHAS COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x CARLOS ROBERTO BRATFISH e outro- 1. As petições de fls. 74/80 não parecem corresponder aos autos. Verifique a escritania e providencie as medidas adequadas à regularização de eventual equívoco. 2. Sendo possível a informação buscada pelo síndico (fls. 72), pelo sistema Infojud e dispondo este juízo desta ferramenta, segue o relatório em anexo. Dê-se ciência à parte autora. 3. Anote-se (fls. 72, item "c"). Intime(m)-se. -Advs. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI e ELZA RIBEIRO VALIM-.

24. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-683/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTROYER - CONSTR E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA- Acerca do petítório e documentos juntados (fls. 160/165), manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-846/2005-LYDIA AMARAL MACEDO x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- 1. Considerando o equívoco material verificado no despacho de fls. 369, retifico o último parágrafo seu onde deverá constar que, com amparo no que preconizam o artigo 21 do CPC e da súmula 306 do STJ, autorizo a compensação de honorários, conforme às fls. 367, item ?c?. 2. Da conta elaborada, dê-se ciência às partes e voltem. - Intime(m)-se. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, MARCELO COELHO TAVARNARO, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e KARINA LOCKS PASSOS-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000071-96.2005.8.16.0004-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Façam-se contados autos, intimando-se a parte embargante para pagamento. 2. Há petição solta na capa dos autos de nº 238/2004. Junte-se-a para os fins adequados. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:21,37. -Advs. LUCIANO HINZ MARAN, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, LUIZ CARLOS ROSSI e RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

27. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-894/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON TEODORO- Diga o autor. Intime(m)-se. -Adv. NATANIEL RICCI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-973/2005-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- I - Convento o feito em diligência. II - Sobre a manifestação do Estado do Paraná às fls. 153/154, manifeste-se o embargante, no prazo legal. III - Após, voltem imediatamente conclusos. IV - Intime-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, AMAZONS FRANCISCO DO AMARAL, RONILDO GONÇALVES DA SILVA e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO-981/2005-W E W RESTAURANTE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se o impetrante nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Intime-se. - Advs. LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

30. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-1312/2005-COMERCIAL E CEREALISTA ARAPOTI LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- - Contados e preparadas as custas. - Valor custas R\$: 63,68. -Advs. GERSON REQUIAO e MIGUEL ÂNGELO SALGADO-.

31. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1367/2005-ANTONIO BARBOSA DE LIMA x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Promova-se a citação dos executados como requerido às fls. 158/160, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:452,26. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1393/2005-INDUSTRIA GRAFICA JULIA LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:157,90. -Advs. LAURI JOÃO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-0000505-85.2005.8.16.0004-CURT KUNZE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Contados,

arquite-se. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:1.000,77. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VIVIAN QUIMELLI ROSA-.

34. DECLARATÓRIA-121/2006-IEDA RICHTER x IPMC - INSTITUTO PREVIDENCIA SERV MUNICIPAL CTBA- Cite-se de acordo com o artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:953,52. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

35. DECLARATÓRIA-432/2006-NELSON DA CONCEICAO MENDES x ESTADO DO PARANÁ- - Intime-se o autor/vencido, nos moldes do art. 475 J do CPC. - Arbitro os honorários em favor da Procuradoria do Estado em 10% sobre o valor executado. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERÓN-.

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-478/2006-MACROPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Não obstante a manifestação retro acostada, defiro o pedido de vista (fls.297) pelo prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU-.

37. ORDINARIO-0001085-81.2006.8.16.0004-ORLANDO CONFORTO x PARANAPREVIEDÊNCIA e outro- Recebo o Recurso de apelação de fls. 79/84 e de fls. 92/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes contrárias para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, KARINA LOCKS PASSOS, KATIA REGINA LEITE, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROSERIS BLUM, JACSON LUIZ PINTO, ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA e CAROLINA VILLENA GINI-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-638/2006-TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Defiro (fls. 269). 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se este e o feito em apenso. - Intime(m)-se. -Advs. ALEXANDRE QUADROS, CAMILA MONTEIRO PULLIN, TARCISIO ARAUJO KROENTZ, ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

39. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-650/2006-ESPOLIO DE VITORIO VIEZZER NETO e outro x DELEGADO 1º DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL e outro- Defiro (fls. 107). Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

40. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-652/2006-COMERCIAL DESTRO LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA 1ª DELEGACIA DA RECE- Desde que incluídas as custas da escritania, cumpra-se a deliberação de fls. 283. Intime(m)-se. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE e ANAMARIA BATISTA-.

41. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-690/2006-ALICE FRASSON x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- Defiro (fls. 241). Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

42. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-750/2006-ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- Defiro (fls.273). Intime(m)-se. -Advs. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

43. DECLARATÓRIA-810/2006-ENIO LIMA DE CORDOVA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Designo a audiência de instrução para o dia 31/07/2012 às 14:30 hrs. -Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS e DENISE CANOVA-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-834/2006-ERIBALDO DE SOUZA x GERENTE REGIONAL DA SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO PR- Diga a parte impetrada. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

45. DECLARATÓRIA-854/2006-ADILSON TABORDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se conforme requerido às fls. 225. Intime(m)-se. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e LEILA CUÉLLAR-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS-856/2006-ESTADO DO PARANÁ x TECNOLIMP CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA- 1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 4000,00 (fls. 112). 2. Intime-se o Sr. Perito para efetuar a entrega do laudo em 60 (sessenta) dias. - Intime(m)-se. -Advs. JAIR LIMA GAVAEER FILHO, ANDREIA CANDIDA VITOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e JOSEMAR SIMBALISTA-.

47. ORDINARIA DE ANULACAO-916/2006-DIRCEU NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte vencida, nos moldes do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se. -Adv. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

48. REIVINDICATORIA-922/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO BENTO DA SILVA e outro- Acolho as ponderações de fls. 54, de modo que da conta de fls. 52 deverá ser subtraído o valor do Funrejus. Após, ao Município. Intime(m)-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-.

49. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-936/2006-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ-Diga a parte autora. Intime(m)-se. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER e GUILHERME BERKENBROCK CAMARGO-.

50. DECLARATÓRIA-944/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação de fls. 311/316, somente no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do CPC, já que tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e HELOÍSA BOT BORGES-.

51. DECLARATÓRIA-946/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PROCON-COORD EST DE PROTECAO E DEF DO CONSUMIDOR e outro- Defiro (fls. 222). Intime(m)-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

52. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-954/2006-ENEAS PACHER DA SILVA x PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROMOCAO DE OFICIAIS- Defiro (fls. 238). Intime(m)-se. -Adv. ANAMARIA BATISTA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

53. AÇÃO COBRANÇA-967/2006-MARIA KOCZY x PARANAPREVIDÊNCIA-Intime-se o exequente para adequar o pedido de fls. 231, já que a execução deve correr contra a Paranáprevidência, não se sujeitando ao artigo 730 do CPC. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

54. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1128/2006-GILMAR MARCONDES x ESTADO DO PARANÁ- Do retro peticionado, colha-se a manifestação do Estado. Intime(m)-se. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROUTHS CORTIANO JUNIOR-.

55. HABILITACAO-1284/2006-TRAJANO E CIA LTDA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ-I - Contados e preparados, voltem. - Valor custas R\$31,96. -Adv. DENISE ROSAS NUNES, MARLI LANZONI, LUIZ CARLOS ROSSI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e ANAMARIA BATISTA-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1286/2006-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x TACITO CORDEIRO DA COSTA FILHO- Pelo sistema Infojud, cujos efeitos suprem a providência postulada às fls. 360, o CPF indicado na peça inicial não corresponde com a pessoa do réu, de modo que concedo o prazo de cinco dias para que a autora esclareça a correta numeração, a qual se faz indispensável para o desiderato. Intime(m)-se. -Adv. MARIA CRISTINA J CASTOR DE MATTOS-.

57. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-44/2007-MARCOS PAULO DE SOUZA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN e outro- 1. Anote-se o desinteresse ministerial (fls. 132). 2. Façam-se contados e preparados os autos, e na sequência voltem conclusos para julgamento. 3. Intime(m)-se. - Valor custas R\$11,28. -Adv. WALDIR LESKE, SIDNEY MARCOS MIRANDA, ADRIANO BORGONOVO GOULART e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

58. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001497-75.2007.8.16.0004-CARLOS ROBERTO BREGOLATO x ESTADO DO PARANÁ- Os embargos de declaração opostos por Carlos (fls. 46/49) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Efetivamente, a deliberação de fls. 118 deixou de observar a interposição tempestiva da apelação de fls. 111/117, a qual se deu no último dia do prazo, via fac-símile juntado na contracapa dos autos. Sendo assim, modifico o despacho de fls. 118, o qual passa a ter a seguinte redação: ?Autos n. 151/2007 I ? Recebo a apelação interposta por Carlos Roberto Bregolato às fls. 111/117, no duplo efeito. II ? Ao apelado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. III ? Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. IV ? Intime-se.? Isto posto, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de suprir a contradição apontada, alterando o despacho de fls. 118, o que faço nos termos da fundamentação e com fulcro no artigo 535, inciso II do CPC. Intime-se. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA MEDEIROS e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO-.

59. REPETICAO DE INDEBITO-0001059-49.2007.8.16.0004-JMC PARTICIPACOES LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que for de direito em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, MARIANA NEHRING BELO, LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

60. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1082/2007-MORADIAS ABAETE II COND IV x CARLOS ALBERTO ESTEVES CORREIA e outros -Intime-se a COHAB, ré citada, para se manifestar acerca do retro peticionado. -Intime(m)-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

61. HABILITACAO-1246/2007-ELISA MARIA CORDEIRO KLETTENBERG e outros x ESTADO DO PARANÁ- A decisão ora embargada (fls. 37) decidiu sobre todos os pontos coligidos no curso processual, bem como aqueles apontados nos embargos declaratórios de fls. 42/46, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Aliás, extraindo-se dos citados embargos mera manifestação de inconformismo frente à deliberação judicial, a insurgência deverá ser externada por meio de recurso próprio. Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão ou contradição resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. Defiro, no mais, o pedido de fls. 39. Intime(m)-se. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

62. CAUTELAR INOMINADA-1342/2007-AVK TRANSPORTES RODOVIARIOS INTERMUNICIPAL LTDA e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- Do retro peticionado, colha-se a manifestação do Município, que deverá demonstrar o cumprimento da liminar concedida nos autos. Intime(m)-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1704/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. À vista do contido nos autos, declaro encerrada a instrução processual. 2. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$29,14. - Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO MERTEN, BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS, CARLA BONETTI DE ANDRADE, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e MARLI TEREZINHA FERREIRA D' AVILA-.

64. ORDINARIO-0001768-84.2007.8.16.0004-ADRIANO DAL BOSCO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo os apelos de fls. 93/96, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

65. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-1909/2007-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x NILZO ANTONIO RODA DA SILVA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC eis que assim foi pleiteado e também porque pelas alegações das partes não restou controvérsia fática a ser dirimida, sendo a matéria unicamente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$23,50. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA, CAROLINA BECKER RODRIGUES LOPES, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

66. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0002018-83.2008.8.16.0004-EDSON ROBERTO DE PAULA x DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SE- Primeiramente, para a apreciação do pedido formulado às fls. 72, deverá o autor apresentar a declaração a que diz respeito a Lei nº 1060/50, no prazo de 5 dias. Intime(m)-se. -Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO-.

67. ORDINARIO-381/2008-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANA PAULA SIEWERT- Considerando o retorno da carta de citação (fls. 299), manifeste-se a autora em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. IVO FERREIRA OLIVEIRA e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-748/2008-ARAUCAR VIAGENS E TURISMO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 1036). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas, declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$46,06. -Adv. DANIEL PROCHALSKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

69. ORDINARIO-0000485-89.2008.8.16.0004-CONJ RES JARDIM DAS ARAUCARIAS - LOTE 6 - COND I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT- Do retro peticionado, colha-se a manifestação da parte adversa. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

70. REPETICAO DE INDEBITO-1276/2008-ACELINO CORREA BUENO FILHO e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Anote-se a não intervenção ministerial (fls.

231). 2. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls.228/229), declaro encerrada a instrução processual. 3. Façam-se contados e preparados os autos, voltando conclusos para julgamento. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

71. DECLARATÓRIA-0002169-49.2008.8.16.0004-GEROMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o apelo de fls. 91/100, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC, já que tempestivos e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, ofertar resposta, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime(m)-se. -Advs. RODRIGO S GRACIOSA, JULIO CESAR RIBAS BOENG e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

72. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1515/2008-ZULMIRA ENGEL FERREIRA TERRES x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:8,46. -Advs. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

73. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1617/2008-JACIR FOLADOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para decisão. Intime(m)-se. - Valor custas R\$:11,28. -Advs. ELIZA SCHIAVON, MIRIAN BEATRIZ VESCE, JUÇARA KUSTER RIBEIRO, NATHALIE MARIE FERREIRA, EDUARDO ALVES JARDIM, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO-55/2009-ESTADO DO PARANÁ x LAURA DILAY CHEREMETA- Colha-se a manifestação da Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

75. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/ PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO-1278/2009-VERA LÚCIA MATTOS x ESTADO DO PARANÁ- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso. - Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. - Após, voltem. Int.-se -Advs. GISELE SOARES e LUIZ CARLOS CALDAS-.

76. AÇÃO DE NULIDADE E COBRANÇA-1504/2009-YOSHIKO YOSHIDA x ESTADO DO PARANÁ- Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se-a. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001904-76.2010.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Ciência às partes acerca da baixa dos autos, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. PRISCILA ESPERANÇA PELANDRÉ, LUIZ ALFREDO BOARETO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

78. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005412-30.2010.8.16.0004-ERCY TEIXEIRA NOZ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

79. DECLARATORIA COM PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA-0005992-60.2010.8.16.0004-BRUNA ROBERTA MAYER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Contados e preparados, voltem-me conclusos para decisão. Intime(m)-se. Valor custas R\$:380,70. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, IURI FERRARI COCICOV, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, ROSERIS BLUM e JACSON LUIZ PINTO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0006642-10.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MARTE MADEIRAS LTDA- Acerca da devolução da carta precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

81. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0007672-80.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUÁ CONDOMÍNIO V x LUIZ FERNANDO CANDIDO RIBEIRO e outros- Dispondo este Juízo do sistema Infojud, cujos efeitos suprem as providências postuladas às fls. 124/125, para dar celeridade ao feito, segue o relatório de consulta em anexo. Acerca disso, colha-se a manifestação da parte autora. Na

oportunidade, deverá indicar o número do CPF da segunda ré, Cleide Alves Alencar Candido Ribeiro. Intime(m)-se. -Advs. ANELISE SBALQUERIO e HASSAN SOHN-.

82. AÇÃO COBRANÇA-0008980-54.2010.8.16.0004-NEIDE TUMELERO x ESTADO DO PARANÁ- I - O feito comporta julgamento antecipado. II - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. III - Intime-se. - Valor custas R\$:5,64. -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e VINÍCIUS KLEIN-.

83. LIQUIDACAO DA SENTENCA-0009772-08.2010.8.16.0004-BANCO B M C x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA- Do retro peticionado, colha-se a manifestação das partes. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIP-0012861-39.2010.8.16.0004-MARIA APARECIDA LINO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada autuada sob o nº. 12861/2010, em que figuram como parte autora Maria Aparecida Lina e réu o Estado do Paraná. Maria Aparecida Lina ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela antecipada em face do Estado do Paraná, como se vê na petição inicial de fls. 02/12 e demais documentos. Após decisão determinando a juntada de documentos para análise da concessão da justiça gratuita, bem como do pedido de tutela antecipada pretendido pela autora, a mesma peticionou (fls. 103) informando a assistência da ação. Então, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido: Isto posto, acolho o requerimento do autor, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando que não houve decisão concedendo os benefícios da gratuidade processual, condeno a autora no pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GISELE SOARES-.

85. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0016658-23.2010.8.16.0004-EDISON REIKDAL x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Da contestação apresentada nos autos às fls. 233/238, intime-se a parte autora para réplica, em dez dias. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0016661-75.2010.8.16.0004-HAMILTON ANSELMO DA SILVA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PARANÁ - DETRAN- I - Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. - Valor custas R\$:57,96. -Advs. JULIO MILITÃO, JULIANA GRACIELA GOES MILITAO DA SILVA FABREIS e MARISTELA Busetti-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA-0016748-31.2010.8.16.0004-CARLOS ROBERTO ROSA x ESTADO DO PARANÁ e outro-- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de - indeferimento. - Intime(m)-se. -Advs. ISRAEL AUGUSTO DE ANDRADE CORDEIRO, JACSON LUIZ PINTO e CAROLINA VILLENA GINI-.

88. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO-0017669-87.2010.8.16.0004-FÁBIO MICHALAK HAUAGGE x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE - Da proposta, digam as partes. -Advs. ALYSSON BURKO CHICALSKI, JANICE KELLER ARAÚJO, SILVIO CESAR DE BETTIO, ALEX JIMI POMIN e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

89. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0020184-95.2010.8.16.0004-EDER WALTER NIEDZWIEDZ x DIRETOR GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ- Diga o autor sobre os embargos de declaração opostos (fls. 90/91) em cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. GUSTAVO DE BARROS MACHADO-.

90. AÇÃO DE COBRANÇA-0001818-71.2011.8.16.0004-LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES x ESTADO DO PARANÁ- - Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e FLAVIO BUENO-.

91. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS-0010225-66.2011.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I E II CONDOMÍNIO IV x VANUZIA DE PONTES SIQUEIRA e outro- 1. Redesigno a audiência conciliatória prevista no artigo 277 do CPC para o dia 20 de junho de 2012, às 14:30 horas. 2. Observem-se os demais da deliberação de fls. 48. -Intime(m)-se. -Advs. ANELISE SBALQUERIO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

92. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012762-35.2011.8.16.0004-LUIZ CIRUELOS SOBRINHO x PARANAPREVIDÊNCIA- Da ?objeção de não executividade?, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

93. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012764-05.2011.8.16.0004-JOSÉ LUIZ RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. À Contadoria Judicial para cálculo das retenções legais. 2. Com o cumprimento, colha-se a manifestação das partes. - Intime(m)-se. - Valor custas R\$:15,51. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e DAIANE MARIA BISSANI-.

94. HABILITACAO-0017006-07.2011.8.16.0004-IVONE SANTOS PAUSKICIO e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o Estado do Paraná para se manifestar no prazo legal. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023188-09.2011.8.16.0004-MARCIO NUNES VELOZO x ESTADO DO PARANÁ- - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma sob pena de indeferimento. - Então, abra-se vista ao Ministério Público. - Intime(m)-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

96. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0023257-41.2011.8.16.0004-MARIA ESTRELA LOPES LINSINGEN x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- 1. Recebo a presente impugnação sem, contudo, suspender o curso da ação principal (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 2). 2. Intime-se a parte adversa para responder em cinco dias. - Intime(m)-se. -Adv. HÉLIO PEREIRA CURY FILHO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA-.

97. AÇÃO DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0034550-08.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x CEL MASSA COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Diga a autora. Intime(m)-se. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

98. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0038004-93.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS FARIA DE BARROS e outros x ESTADO DO PARANÁ-Vistos, etc Autos nº 38004/2011 - Ação Ordinária de Cobrança de Gratificação Funcional e Reflexos 1. Acolho a emenda de fls. 178/180. 2. O rito processual aplicável ao presente feito, a princípio, é o sumário. Ocorre, porém, que figura no pólo passivo o Estado do Paraná, o que torna a adoção do procedimento ordinário mais eficaz e que melhor preserva a garantia constitucional referente à celeridade processual, tudo sem qualquer prejuízo às partes. Aliás, as regras de experiência demonstram que nos feitos em que figura no pólo passivo a Fazenda Pública, a adoção do rito sumário serve, tão somente, para retardar a prestação jurisdicional e com isso comprometer a efetividade processual. Diante disto e atento à natureza da demanda, consigno que o feito seguirá sob o rito ordinário, inclusive valendo-me, de forma antecipada, da regra estabelecida no artigo 277, §4º, do CPC. Destarte, cite-se o Estado do Paraná para responder os termos da petição inicial, no prazo de 60 dias (CPC, art.188), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297) com as peculiaridades do que preconiza o artigo 320, inciso II, do CPC. Cópia da presente decisão serve como mandado e ofício, certificando-se, em seu verso, o nome e contato do Sr. Oficial de Justiça designado. Intimem-se. - Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99). - Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043863-90.2011.8.16.0004-NICOLAU PAULIV MARCINKO NETO x PARANAPREVIDÊNCIA- Com relação aos embargos declaratórios de fls. 694/695, embora, de fato, tenha havido mero equívoco material na deliberação de fls. 692 ao considerar a manifestação de fls. 57/691 como se impugnação ao cumprimento da sentença fosse, o que ora se retifica, persiste o comando lançado no despacho hostilizado, porque, não houve cumprimento ao determinado nas fls. 55. Assim, recebo os embargos porque tempestivos, acolhendos na forma acima fundamentada, devendo ser cumprida integralmente a deliberação de fls. 55, à exceção da intimação da devedora nos termos do artigo 475-J do CPC, em face da "objeção de não executividade", a qual, por si só, tornou desnecessária a diligência. Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO e DAIANE MARIA BISSANI-.

100. FALÊNCIA-202/2006-BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA x VANEX DISTRIBUIDORA LTDA- 1. Defiro (fls. 328). Anote-se. 2. Abra-se vista ao Ministério Público. 3. Contados e preparados, voltem. - Int.-se - Valor custas R\$:50,76. -Adv. DANIELA RIANI, GABRIELA MAKHOUL e JOÃO MARCELLO BASSANEZE-.

101. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0003134-90.2009.8.16.0004-AVES ALIANÇA, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA x A MESMA- I ? O Banco Itaú S/A às fls 1626/1631 opôs embargos de declaração em face da sentença de fls 1616/1618 alegando a ocorrência de omissão e obscuridade

uma vez que a sentença é omissão quanto ao marco inicial do termo legal, previsto no artigo 99, II da Lei 11.101/2005. Às fls 1873/1874 o Sr. Administrador Judicial igualmente opôs embargos de declaração requerendo que seja fixado o termo legal da falência no prazo de noventa dias contados do primeiro protesto. Às fls 1915/1918, a falida aduz que o termo legal foi corretamente fixado uma vez que o decreto falimentar decorreu de convalidação de recuperação judicial em falências. Às fls 1934/1935, o representante do Ministério Público opina pela rejeição dos embargos de declaração, uma vez que não há omissão. Pois bem. Em que pese o parecer ministerial e os argumentos da falida, entendo que assiste razão aos embargantes. Primeiro, porque a sentença, neste ponto, carece de fundamentação. Depois, porque efetivamente o marco inicial do termo legal da falência foi erroneamente fixado. Note-se que o Administrador Judicial bem resume a necessidade de estender o ao máximo o período suspeito, fls 1921: para que sejam investigadas as negociações e atos de disposição de patrimônio da devedora, de modo a arrecadar o maior número possível de ativos?. Existindo a suspeita de fraude contra credores perpetrada pela falida, como diz o embargante, e inclusive a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista, entendo necessário que se alargue ao máximo o período suspeito com o intuito de eventualmente arrecadar outros bens para a plena satisfação dos interesses dos credores, uma vez que estes são o objetivo último do presente feito. Assim sendo, considerando os reiterados pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de cometimento de eventuais fraudes perpetradas anteriormente ao pedido inicial e ainda durante o processamento da recuperação judicial, entendo que assiste razão ao embargante e ao Administrador Judicial, sendo prudente, neste momento processual, fixar o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Ante ao exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar da sentença que decretou a quebra a fixação do termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento e não como lá consta, sanando assim a omissão apontada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se. II ? Ainda que conste do corpo da sentença, repito, eventual pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser formulado em autos apartados por meio de demanda específica a este fim, uma vez que necessário o contraditório e a instrução processual. III ? Intime-se como requer às fls 1875. IV ? As propostas de fls 1883, 1904/1906, 1938/1942, extrapolam o limite do razoável e se mostram inviáveis, uma vez que a massa não dispõe de ativo suficiente para fazer frente a tais valores sem prejuízo dos credores que ainda esperam o recebimento de seus créditos. Ao contrário do que diz o Administrador Judicial, os valores apresentados não são compatíveis com os valores de mercado, pois em muito superiores ao pago em outros feitos falimentares. Deve, portanto, o Sr. Administrador Judicial realizar a cotação de outros profissionais, trazendo ao Juízo no mínimo 3 propostas de advogados e peritos contadores para apreciação, no prazo de 15 dias, que se mostrem razoáveis condizentes com as forças da massa. Considerando que o Sr. Administrador Judicial é advogado de profissão, deve justificar criteriosamente a necessidade de contratação de outro profissional para a defesa dos interesses da massa. V ? Desnecessária é a expedição de mandado para o fim pretendido às fls 1922, devendo o próprio Administrador Judicial promover tal verificação. VI ? Deve o Sr. Administrador Judicial cumprir o determinado no artigo 7º, 22 e seus incisos, 82, 108, 109, 110 todos da Lei de Falências. VII ? Desentranhem-se todos os pedidos de habilitação de crédito, entregando-os em mãos do Administrador Judicial para fim de cumprimento do determinado no artigo 7º da Lei de Falências - Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, LUIZ MÁRCIO FORMIGHIERI. RIBAS, DANIEL HACHEM, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, MARLUZ JORGE DOMINGOS e WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA-.

CURITIBA, 22 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO	LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM	0201	040056/0094
ADVOGADO			LETICIA FERREIRA DA SILVA	00193	032046/0087
AFONSO CELSO NUNES	00240	051636/2003		00194	037004/0089
ALBERTO PIERO FURLANI	00237	051059/2003		00199	039418/0093
ALCEU SCHWEGLER	00264	056759/2007		00200	039821/0094
ALESSANDRO RAVAZZANI	00303	004611/2010		00206	041104/0097
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00237	051059/2003		00207	041277/0097
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00258	055777/2006		00209	041460/0097
	00259	055781/2006		00212	042614/0098
	00260	055905/2007		00214	042648/0098
	00266	057473/2008		00215	042832/0098
	00267	057487/2008		00217	042858/0098
	00268	057635/2008		00218	042992/0098
	00269	057643/2008		00219	043233/0099
	00270	057655/2008		00228	046353/2001
	00271	057808/2008		00229	046642/2001
	00272	057815/2008		00236	051033/2003
ANA PAULA FARIA DA SILVA	00251	052923/2004		00239	051606/2003
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00250	052918/2004		00240	051636/2003
	00251	052923/2004		00241	051721/2003
ANITA CARUSO PUCHTA	00283	058581/2009		00242	051900/2003
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00284	058583/2009		00243	051910/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00201	040056/0094		00244	052007/2003
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00197	039043/0093		00245	052013/2003
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00222	044053/0099		00246	052105/2003
CARLOS ROBERTO CLARO	00199	039418/0093		00247	052277/2003
	00219	043233/0099		00248	052290/2003
CHRISTIAN LAUFER	00220	043715/0099		00249	052735/2004
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00254	055086/2006		00250	052918/2004
CLEBER DA SILVA BARBOSA	00222	044053/0099		00251	052923/2004
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00199	039418/0093		00252	054435/2006
	00219	043233/0099		00253	055082/2006
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00236	051033/2003		00254	055086/2006
DANIEL HENNING	00259	055781/2006		00255	055394/2006
	00260	055905/2007		00256	055450/2006
DANIEL KRUGER MONTOYA	00220	043715/0099		00257	055453/2006
DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	00207	041277/0097		00258	055777/2006
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00200	039821/0094		00259	055781/2006
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00309	014122/2010		00261	056034/2007
FABIANE CRISTINA SENISKI	00259	055781/2006		00262	056184/2007
FABIANO LIMA PEREIRA	00229	046642/2001		00265	057280/2008
FABIANO MIYAGIMA	00284	058583/2009		00266	057473/2008
	00309	014122/2010		00267	057487/2008
FABIO DUTRA	00233	047923/2002		00268	057635/2008
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO	00251	052923/2004		00269	057643/2008
GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA	00010	052243/2004		00270	057655/2008
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00241	051721/2003		00271	057808/2008
HELDER EDUARDO VICENTINI	00317	015345/2010		00272	057815/2008
	00324	028137/2010		00273	057827/2008
HENRIQUE GAEDE	00251	052923/2004		00274	057958/2008
IVO WENDT JUNIOR	00012	021866/2010		00275	057975/2008
IZABEL CRISTINA MARQUES	00198	039200/0093		00276	058162/2008
	00209	041460/0097		00277	058218/2008
	00211	042512/0098		00278	058411/2008
	00212	042614/0098		00279	058425/2008
	00213	042616/0098		00280	058441/2008
	00214	042648/0098		00281	058451/2008
	00215	042832/0098		00282	058466/2008
	00216	042857/0098		00283	058581/2009
	00217	042858/0098		00284	058583/2009
	00222	044053/0099		00285	058836/2009
	00223	044407/0099		00286	059594/2009
	00229	046642/2001		00287	059688/2009
	00234	048486/2002		00288	059693/2009
	00235	049236/2002		00289	059772/2009
	00236	051033/2003		00290	059903/2009
	00237	051059/2003		00291	059908/2009
	00238	051182/2003		00292	059932/2009
JEFFERSON BUENO MACHADO	00204	040294/0095		00293	000871/2010
JOAO CARLOS MARTINS	00277	058218/2008		00294	002214/2010
JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)	00240	051636/2003		00295	004253/2010
	00254	055086/2006		00296	004307/2010
JOEL ARNAS RAMOS	00226	044774/2000		00297	004357/2010
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00283	058581/2009		00298	004404/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA	00208	041311/0097		00299	004486/2010
	00209	041460/0097		00300	004585/2010
	00212	042614/0098		00301	004592/2010
	00236	051033/2003		00302	004602/2010
	00253	055082/2006		00303	004611/2010
	00260	055905/2007		00304	006298/2010
	00261	056034/2007		00305	007469/2010
	00263	056304/2007		00306	007642/2010
	00264	056759/2007		00307	007727/2010
	00276	058162/2008		00308	009740/2010
JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI	00203	040242/0095		00309	014122/2010
	00204	040294/0095		00310	014135/2010
	00205	040398/0095		00311	014208/2010
	00210	041634/0097		00312	014278/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00206	041104/0097		00313	014325/2010
	00207	041277/0097		00314	014326/2010
	00208	041311/0097		00315	014336/2010
	00229	046642/2001		00316	015316/2010
KAREM OLIVEIRA	00213	042616/0098		00317	015345/2010
	00224	044653/2000		00318	015359/2010
	00225	044661/2000		00319	015418/2010
	00226	044774/2000		00320	016358/2010
	00227	045934/2001		00321	016393/2010
	00228	046353/2001		00322	016418/2010
				00323	016428/2010

LILIAN ACRAS FANCHIN	00193	032046/0087	00030	002776/2011
	00197	039043/0093	00031	002788/2011
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00218	042992/0098	00032	002793/2011
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00213	042616/0098	00033	003204/2011
	00258	055777/2006	00034	003228/2011
	00260	055905/2007	00035	003238/2011
	00262	056184/2007	00036	003257/2011
	00324	028137/2010	00037	003323/2011
	00325	028314/2010	00038	003334/2011
	00326	028556/2010	00039	003344/2011
	00327	028596/2010	00040	003358/2011
	00328	028631/2010	00041	003427/2011
	00329	028655/2010	00042	003587/2011
	00330	028716/2010	00043	003607/2011
	00331	028922/2010	00044	003610/2011
	00332	028929/2010	00045	003624/2011
	00333	028975/2010	00046	003668/2011
	00334	029038/2010	00047	003694/2011
	00335	029090/2010	00048	003727/2011
	00336	029143/2010	00049	003781/2011
	00337	029265/2010	00050	003810/2011
	00338	029305/2010	00051	004061/2011
	00339	029378/2010	00052	004068/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00264	056759/2007	00053	004152/2011
LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER	00339	029378/2010	00054	004200/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00200	039821/0094	00055	004220/2011
LUIZ CARLOS GAY SERPA DANIELLO	00240	051636/2003	00056	004296/2011
LUIZ CELSO BRANCO	00002	041398/2000	00057	004344/2011
	00005	041420/2000	00058	004467/2011
	00008	041429/2000	00059	004474/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00317	015345/2010	00060	004525/2011
	00324	028137/2010	00061	004540/2011
MARCELO SEGER	00238	051182/2003	00062	004728/2011
	00239	051606/2003	00063	004867/2011
	00242	051900/2003	00064	005216/2011
	00243	051910/2003	00065	005226/2011
	00244	052007/2003	00066	005272/2011
	00245	052013/2003	00067	005488/2011
	00246	052105/2003	00068	005497/2011
	00247	052277/2003	00069	005505/2011
MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00197	039043/0093	00070	005518/2011
MARCIA ADRIANA MANSANO	00199	039418/0093	00071	005716/2011
MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00265	057280/2008	00072	005745/2011
	00305	007469/2010	00073	005992/2011
MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00213	042616/0098	00074	005998/2011
	00216	042857/0098	00075	006054/2011
	00229	046642/2001	00076	006077/2011
	00233	047923/2002	00077	006142/2011
	00248	052290/2003	00078	006212/2011
	00262	056184/2007	00079	006245/2011
	00263	056304/2007	00080	006312/2011
	00264	056759/2007	00081	006402/2011
MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ	00207	041277/0097	00082	006434/2011
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00217	042858/0098	00083	006448/2011
	00251	052923/2004	00084	006633/2011
	00267	057487/2008	00085	006639/2011
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL	00272	057815/2008	00086	006668/2011
MARINA BORIO	00197	039043/0093	00087	006722/2011
MARISA ZANDONAI MOREIRA	00218	042992/0098	00088	007363/2011
	00219	043233/0099	00089	007396/2011
	00220	043715/0099	00090	010413/2011
	00221	043891/0099	00091	011609/2011
	00230	047638/2002	00092	011783/2011
	00231	047704/2002	00093	011829/2011
	00232	047708/2002	00094	016321/2011
	00233	047923/2002	00095	016781/2011
MARIZA ZANDONAI MOREIRA	00197	039043/0093	00096	017146/2011
MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00265	057280/2008	00097	017530/2011
MICHEL KOJALAINSKI BARBOSA	00222	044053/0099	00098	017562/2011
MICHEL LAUREANTI	00283	058581/2009	00099	017622/2011
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00001	016652/0094	00100	017658/2011
	00002	041398/2000	00101	017682/2011
	00003	041411/2000	00102	017738/2011
	00004	041414/2000	00103	017830/2011
	00005	041420/2000	00104	017898/2011
	00006	041421/2000	00105	018037/2011
	00007	041424/2000	00106	018058/2011
	00008	041429/2000	00107	018067/2011
	00009	045287/2001	00108	018131/2011
	00010	052243/2004	00109	018277/2011
	00011	057972/2004	00110	018299/2011
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00012	021866/2010	00111	018377/2011
	00013	024280/2010	00112	018402/2011
	00014	024313/2010	00113	018411/2011
	00015	025229/2010	00114	018428/2011
	00016	026752/2010	00115	018462/2011
	00017	001985/2011	00116	018479/2011
	00018	002001/2011	00117	018500/2011
	00019	002015/2011	00118	018552/2011
	00020	002050/2011	00119	018610/2011
	00021	002107/2011	00120	018660/2011
	00022	002117/2011	00121	018867/2011
	00023	002296/2011	00122	018917/2011
	00024	002449/2011	00123	018921/2011
	00025	002478/2011	00124	018947/2011
	00026	002518/2011	00125	018961/2011
	00027	002567/2011	00126	019003/2011
	00028	002661/2011	00127	019018/2011
	00029	002709/2011	00128	019111/2011

00129	019164/2011	TATIANE CRISTINA MONIZ BARRETO	00210	041634/0097
00130	020007/2011	VALERIA SANTOS TONDATO	00254	055086/2006
00131	021170/2011	VALMIR JORGE COMERLATO	00011	057972/2004
00132	021175/2011	WALLACE SOARES PUGLIESE	00303	004611/2010
00133	021244/2011		00340	000378/2011
00134	021312/2011		00341	000446/2011
00135	021450/2011		00342	000772/2011
00136	021455/2011		00343	000787/2011
00137	021458/2011		00344	000895/2011
00138	021491/2011		00345	000981/2011
00139	021569/2011		00346	000982/2011
00140	021587/2011		00347	000995/2011
00141	021597/2011		00348	007478/2011
00142	021858/2011		00349	007803/2011
00143	021872/2011		00350	007864/2011
00144	021910/2011		00351	008018/2011
00145	022077/2011		00352	042770/2011
00146	022093/2011		00353	043004/2011
00147	022586/2011		00354	043123/2011
00148	022624/2011		00355	043276/2011
00149	022628/2011		00356	043366/2011
00150	022637/2011		00357	043376/2011
00151	022674/2011		00358	043436/2011
00152	022854/2011		00359	043459/2011
00153	022890/2011	WELLINTON OSORIO DE P. MASSON	00211	042512/0098
00154	022898/2011			
00155	022938/2011			
00156	023041/2011			
00157	023082/2011			
00158	023110/2011			
00159	023120/2011			
00160	023304/2011			
00161	023720/2011			
00162	023733/2011			
00163	023834/2011			
00164	023857/2011			
00165	024008/2011			
00166	024553/2011			
00167	024570/2011			
00168	024761/2011			
00169	024801/2011			
00170	024911/2011			
00171	024982/2011			
00172	025019/2011			
00173	025106/2011			
00174	026591/2011			
00175	027651/2011			
00176	027705/2011			
00177	027964/2011			
00178	028259/2011			
00179	028315/2011			
00180	028351/2011			
00181	028415/2011			
00182	028659/2011			
00183	028744/2011			
00184	028802/2011			
00185	028874/2011			
00186	028884/2011			
00187	029016/2011			
00188	030164/2011			
00189	031278/2011			
00190	033769/2011			
00191	034359/2011			
00192	034636/2011			
00195	038411/0091			
00200	039821/0094			
00201	040056/0094			
00202	040194/0095			
00203	040242/0095			
00204	040294/0095			
00217	042858/0098			
00251	052923/2004			
00230	047638/2002			
00249	052735/2004			
00290	059903/2009			
00236	051033/2003			
00230	047638/2002			
00258	055777/2006			
00260	055905/2007			
00266	057473/2008			
00267	057487/2008			
00269	057643/2008			
00270	057655/2008			
00271	057808/2008			
00272	057815/2008			
00273	057827/2008			
00274	057958/2008			
00001	016652/0094			
00004	041414/2000			
00005	041420/2000			
00006	041421/2000			
00007	041424/2000			
00008	041429/2000			
00264	056759/2007			
00213	042616/0098			
00194	037004/0089			
00196	038971/0092			
00199	039418/0093			
00205	040398/0095			

PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO

PEDRO DONAISKI
 PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO
 RAFAEL BUCCO ROSSOT
 RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS

ROSA DAUM MACHADO

RUY JOSE MIRANDA RATTON
 SARAH ZAPNELINI MARTINS
 SILMARA BONATTO CURUCHET

1. EXECUÇÃO FISCAL-16652/94-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Sobre o contido à fls. 166/167, Manifeste-se o exequente. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL-41398/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o contido às fls. 08/32, manifeste-se a exequente. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ CELSO BRANCO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-41411/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o contido às fls. 08/28, manifeste-se o exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-41414/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-41420/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 34. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ROSA DAUM MACHADO e LUIZ CELSO BRANCO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-41421/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-41424/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Indefiro o pedido de fl. 07, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA AUSENCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETARIO DO IMOVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRONEA DO EXECUTADO CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1ª Câ. Ci. - Al 0652097-8 - Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo

extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ROSA DAUM MACHADO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-41429/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls 10/33, bem como sobre o contido às fls. 40/41. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-45287/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEITON JOSE DA SILVA- Indefiro o pedido de fl. 05, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA. DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO O ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 57, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1a Câmara. Cí. - Al 0652097-8 Londrina - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática 05.02.2010) (Grifos nossos) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO

10. EXECUÇÃO FISCAL-52243/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CASA DER SAUDE NSA DA GLORIA LTDA- "I- Primeiramente, intimem-se o Arrematante indicado a fl. 10 conforme requerido a fl. 17. II- Oficie-se a 7ª vara do Trabalho de Curitiba conforme requerido a fl. 17. III- Ainda, deixo de apreciar o pedido de fl. 27 tendo em vistas que há auto de penhora nos autos fl. 22. IV. (O representante legal do Arrematante (fls. 10), deve apresentar o edital de leilão, visando verificar sua eventual responsabilidade). -Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e GLEYCELLEN JUSSIANI DE FREITAS DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-57972/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARILO FRANCISCO DA SILVA- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre-executividade instaurada, para julgar extinta a execução com relação aos débitos de 1984, 1990 e 1991, com resolução de mérito. nos termos do artigo 269 do CPC, devendo a execução prosseguir com relação aos débitos referentes aos anos de 2001 e 2002. Condeno o excepto ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, bem como honorários advocatícios, quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com fundamento no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALMIR JORGE COMERLATO

12. EXECUÇÃO FISCAL-0021866-85.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AGIRE VINCES CONSULT REC HUMAN LT- Intime-se o procurador da parte Executada para que adeque o pedido de fls.76/77 tendo em vista que o rito contra a Fazenda Pública é diverso. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e IVO WENDT JUNIOR-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-0024280-56.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADRIANA RUTH CARDOSO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0024313-46.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PEDRO CARLOS ARAUJO SOUZA- Indefiro o pedido de fl. 06, tendo em vista que a alteração da relação processual é inadmissível no curso do processo de Execução Fiscal, uma vez que seria necessária a expedição de nova CDA, bem como a realização de novo lançamento. Nesse sentido a Súmula 392, do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO

PELO EXEQÜENTE DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA DETERMINAÇÃO DE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E SUBSTITUIÇÃO PELO NOVO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIA PACIFICADA. SUMULA 392/STJ. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO EXECUTADO. CAUSA DE INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI, DO CPC. RECURSO PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º, "A", DO CPC. (TJPR - 1a Câmara. Cí. - Al 0652097-8 - Londrina - Rel. Ruy Cunha Sobrinho - Monocrática - J. 05.02.2010) (Grifos nossos). Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-0025229-80.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA CARDOSO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento de penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0026752-30.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN- Defiro o pedido de fl. 05. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-0001985-88.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDA DE QUADROS ZOCCO- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 106 (cento e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0002001-42.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-0002015-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMINDO FERREIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0002050-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BRASILIA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-0002107-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NISSI - CONSULTORIO ODONTOLOGIO S/S LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0002117-48.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FABIANO CASAGRANDE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0002296-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CB SERVICOS MEDICOS S/S- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-0002449-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NILO AIHARA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 47 (quarenta e sete) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-0002478-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GIOVANA MENEGARO- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-0002518-47.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PRESIDEN'S ESTACIONAMENTO LTDA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-0002567-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGIOLETTI & GARDINI ADVOGADOS ASSOCIADOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-0002661-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARCIA NOGA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0002709-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TARCÍSIO ANTONIO AUGUSTO SAMPAIO ME- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 52 (cinquenta e dois) meses. Intimem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-0002776-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELLE VINHA DOS SANTOS MACHADO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0002788-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE DENCK GONCALVES- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0002793-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILLIAM CHARLES VAN DE BELD- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04 suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intime-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-0003204-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS RENATO D AVILA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0003228-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO DE PAULO CARDOSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0003238-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELENICE ARANTES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0003257-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS RIBEIRO DE SOUZA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-0003323-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVINO & LEAL LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-0003334-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO E ADVOGADOS ASS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0003344-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCIGAP INSTITUTO DE CIRURGIA E GASTROENTEROLOGIA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0003358-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PILATI ADVOCACIA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0003427-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DA VEIGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S C- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intime-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-0003587-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA FERREIRA DA SILVA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0003607-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELLE SALES AMARAL- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-0003610-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE THAMI HAYASHI- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-0003624-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEANA WENDLING WITHERS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0003668-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARTORI FOTOS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0003694-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAREN PETRELLI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. Intimem-se.- Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-0003727-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AG CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-0003781-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME AUGUSTO FORMAGGIO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-0003810-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MTF CARTOGRAFIA E AGRIMENSURA LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-0004061-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANILO CERQUEIRA LEITE JUNIOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-0004068-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH LITSUKO ASSAHIDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-0004152-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO HIRATA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0004200-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVES & DIAS SERVICOS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0004220-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V K ALIANCA DE TURISMO LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0004296-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F J ASSESSORIA CONTABIL LTDA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-0004344-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINK SERVIÇOS LTDA - ME e outro- Defiro fl. 04. Suspenda-se o

feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-0004467-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO PAVANELO- EMPÓRIO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-0004474-98.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HELENA CAROLINA ROLIM DE MOURA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0004525-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDI ADVOGADOS ASSOCIADOS- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0004540-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x D'ARION REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0004728-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO FERREIRA FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0004867-23.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE PENTEADO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0005216-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA CARNEIRO MILLEO- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e tres) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0005226-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MAVIAN COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0005272-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IDENTIFICA - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-0005488-20.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FABIANO DEMENECK- Defiro o pedido de fls. 04. Vista à parte Exequite pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-0005497-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU KLASS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0005505-56.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER BECKERT- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-0005518-55.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALACE DE MELLO E SILVA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0005716-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VITORIO BONACIN FILHO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0005745-45.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIGI BARINDELLI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado

à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-0005992-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0005998-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARI NELSON CARNIERI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0006054-66.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SENZALA CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Homologo o acordo noticiado as fl.04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro meses). Ainda, observe-se e anote-se (fl.06). Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0006077-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x A F EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-0006142-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO FERREIRA PIETRO FILHO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0006212-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0006245-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANDELLI LOCADORA DE VEICULOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0006312-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x INEZ CANAZIO WOLF- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-0006402-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JURANDIR HERMES FONSECA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-0006434-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSÉ LUIZ RISSARDI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-0006448-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANNA POLAK BORDIGNON- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0006633-14.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DE LAZZARI CIA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0006639-21.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO FABIANO DEMENECK- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-0006668-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-0006722-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALTER MELO DE FIGUEIREDO FILHO- Tendo em vista o acordo de

parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-0007363-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA DEROSSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04 suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-0007396-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROGERIO RODRIGUES- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-0010413-59.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARIVAL ANDERSON LOURENCO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-0011609-64.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEY GUIDOTI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-0011783-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO B DE MATOS- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-0011829-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TARCISIO DE OLIVEIRA MENDES- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 35 (trinta e cinco) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-0016321-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSICLER DE MORAIS BOSS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-0016781-84.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEY BARBOSA DE ALMADA DA SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-0017146-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DOUGLAS MILLARCH- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-0017530-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSVALDO TALISIN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-0017562-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PADRAO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-0017622-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO DE FARIA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-0017658-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CORINNA GRASE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 56 (cinquenta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0017682-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO BORBA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 50 (cinquenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-0017738-85.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO NOGUEIRA LEMOS- Tendo em vista o acordo de

parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0017830-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUDES ANTONIO BASSETTI- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-0017898-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO A DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-0018037-62.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO DA SILVA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0018058-38.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUDOVICO GUIDOLIN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0018067-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOA VENTURA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0018131-10.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HEITOR GURGEL DO A VALENTE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0018277-51.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LOURIVAL GRAESER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0018299-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZENEIDA VIEIRA DA ROSA GOMES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0018377-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PLINIO DE MELLO ANDRADE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0018402-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DAVID FERREIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 105 (cento e cinco) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0018411-78.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA AMANTINA DAMBROSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0018428-17.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DERCIO LUGO- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0018462-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MERCADINANDA SUPERMERCADOS LTDA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0018479-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO TERPLAK- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0018500-04.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CESAR ROGERIO RIBAS ROSSI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0018552-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSNY FORTES DA SILVA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0018610-03.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANOELA REICHMANN DE MACEDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04 suspenda-se o feito pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-0018660-29.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BERNARDO MATIAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-0018867-28.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADAUTO CANEDO DA SILVA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-0018917-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABILA ROGOSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-0018921-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ZENOBIO SZCERBOSKI- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 23 (vinte e três) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-0018947-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x IGNEZ G RIBATSKI- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-0018961-73.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AURORA MASAE FUJISAMA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-0019003-25.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MANCE- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-0019018-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOHDAN OSACHLO- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-0019111-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RAMON CASAUBON BONET- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 19 (dezenove) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-0019164-35.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHRISTIANE MACHADO GOES- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-0020007-97.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRONZE ALIMENTOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-0021170-15.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO DE LIMA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0021175-37.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESTANISLAU STADNIK- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0021244-69.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO SOARES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0021312-19.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA KALENIEC- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0021450-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALVARO PEREIRA- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0021455-08.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIO BERBEKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0021458-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO DA SILVA MORAES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0021491-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLANDO PIONKEVICZ- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0021569-44.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERSILIA HONORIA PIMENTEL MONTEIRO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0021587-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUGUSTO GABRIEL DOS SANTOS- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0021597-12.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VINALTE DE JESUS CUSTODIO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0021858-74.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MINORU MISE- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0021872-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CRISTINA VERANICE PORTELA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0021910-70.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARMANDO RASOTO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0022077-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FIRMA WADESLAU C E FILHOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0022093-41.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LANDIVIO GABARDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0022586-18.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EUNICE DE SOUZA LEMOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0022624-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GISELE MIRANDA RATTON SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0022628-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO PAVESE- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0022637-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALOÍSIO JOSE BREGINSKI- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0022674-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUZIA FARIA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 105 (cento e cinco) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0022854-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO HENRIQUE- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0022890-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMPOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0022898-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA LEMES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0022938-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO BUCH FILHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0023041-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA PINTO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0023082-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ISOLDA ROCHA SILVEIRA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0023110-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENTA ENGENHARIA CIVIL LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0023120-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W T C BRASIL - SERVICOS VETERINARIOS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0023304-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO CASTRO RODRIGUES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0023720-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO & OLIVEIRA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0023733-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIELE CRISTIANE TREML- Defiro pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Intime-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0023834-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA AGOSTINHO FRANCO BUENO- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0023857-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MIRANDA RIBEIRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 28 (vinte e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0024008-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAPRARO & BERLEZE ADVOGADOS ASSOCIADOS- Tendo em vista

o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0024553-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE MORAES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0024570-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVIANO ALVES DE OLIVEIRA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0024761-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVALDO APARECIDO BRAITT MORETTI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0024801-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTACILIO FERNANDES DE LIMA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0024911-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO COMUNITARIO MANUT - CECOMA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0024982-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO VALOA DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0025019-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA DEKKER ALVES- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 94 (noventa e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0025106-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMARIO OLIVEIRA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0026591-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLEM DA SILVA MONTEIRO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0027651-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL DE RAMOS FARIAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0027705-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS DANIEL FERREIRA COELHO- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0027964-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRM MADEIRAS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 20 (vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0028259-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RITA SCUR GELAIN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0028315-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTSON DE AZEVEDO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0028351-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIL COTTA- Defiro fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINÍCIUS FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0028415-77.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JORGE DO CARMO SILVA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0028659-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NICOLAU MOURA FERREIRA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0028744-89.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x GILBERTO DE ALMEIDA MOREIRA e outro- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0028802-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA TEIXEIRA LACERDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0028874-79.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA DEGOMAR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0028884-26.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SAMANTA IANCK PALHETA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0029016-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x STELA MARCIA BORGES P DE ANDRADE- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl.04, suspenda-se o feito pelo prazo de 27 (vinte e sete) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0030164-32.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL TIRADENTES LTDA ME- Homologo o acordo noticiado as fls. 04. Sendo assim, suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0031278-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIDNAR ANDRETTA- Defiro fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0033769-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EXLINE CLINICA INTEGRADA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-0034359-60.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELI APARECIDA BLASZCZAK & CIA LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 04, suspenda-se o feito pelo prazo de 80 (oitenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-0034636-76.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RUIZ É RUIZ - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fl. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 16 (dezesseis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-32046/87-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GROAN COM DE MALHAS E CONFECÇÕES LT- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo, pedido de desistência do prazo recursal, defiro desde logo, devendo ser certificado o trânsito em julgado da presente sentença. Isenção de custas na forma legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LILIAN ACRAS FANCHIN e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

194. EXECUÇÃO FISCAL-37004/89-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CROMAGEM TARUMA S/A- Diante do cancelamento das inscrições das dívidas ativas, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo, defiro desde já eventual pedido de desistência do prazo recursal, e determino que, nestes casos, se certifique de imediato o trânsito em julgado da presente sentença. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Isenção de custas na forma legal. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

195. EXECUÇÃO FISCAL-38411/91-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARMOTEC COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-38971/92-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RETHCIR DISTRIB DE ADESIVOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora de houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-39043/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IKA IRMAOS KNOPFHOLZ S/A IND E COM e outros- Defiro o pedido de fls. 132. Observe-se e anote-se fls. 132. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LILIAN ACRAS FANCHIN, MARIZA ZANDONAI MOREIRA, MARINA BORIO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-39200/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALGINA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros- Ante o exposto, diante do pagamento dos débitos, declaro a extinção do feito em relação às CDAs n.º 1779475-5 e 1770630-9, o que faço com fundamento no art. 794 do CPC. Ainda, em relação à CDA nº 1770629 e 1770631, declaro a extinção do feito com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80 e na dispensa da Lei nº 16.017/2008 Defiro a dispensa do prazo recursal. bem como o cancelamento da penhora, caso requerido. Cumpram-se, no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-39418/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MASSA FALIDA DE GRONAU S/A IND TEXT- Desta forma, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA ADRIANA MANSANO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) e CARLOS ROBERTO CLARO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-39821/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDIMPEX IND COM IMP EXP DE OLEOS L e outro- Deixo de receber o recurso de fls.163/233 tendo em vista que não é o recurso cabível diante da decisão de fls.159/161 nos termos do art. 522 do CPC. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-40056/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CORIMEX COM REPRESENT IMP E EXP LTDA e outros-Primeiramente, intime-se o executado para que junte aos autos cópia atualizada e consolidada do Contrato Social da empresa executada. Diligências necessárias Intimem-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-40194/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FROESCHLE DO BRASIL IND E COM- Defiro fls. 61. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-40242/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PHYTODERM BOTICA DE PROD MAGISTRAIS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-40294/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PHALENE PERFUMES E COSMETICOS LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa

do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e JEFFERSON BUENO MACHADO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-40398/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEW HOME MUDANCAS E TRANSP DE CARGA e outros- I. Revogo a decisão de fl 100. II. O acesso ao sistema Bacenjud e feito pelo juiz pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias Intimem-se. -Advs. SILMARA BONATTO CURUCHET e JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-41104/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOSSEL REPRES COMERCIAIS LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-41277/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DAL PRA NEGRELLO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCO ANTONIO B. DE QUEIROZ-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-41311/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREAALISTA ROTACA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 419. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses conforme requerido. -Advs. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-41460/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RECARMEC RECUPERADORA DE CARRETAS E MECAN LTDA e outro-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-41634/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRACAO EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS LTDA e outros- Pelo exposto, acolho a presente exceção de pré- executividade na parte em que se refere à ocorrência da prescrição, com o que julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, condenando o Município ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente, os quais fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e TATIANE CRISTINA MONIZ BARRETO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-42512/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRUTAS SAO CARLOS LTDA e outros- Ante o exposto, indefiro a exceção pre-executividade. Intimem-se, inclusive o Estado acerca do prosseguimento do feito. Deixo de arbitrar custas e honorários porquanto não findo processo. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e WELLINTON OSORIO DE P. MASSON-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-42614/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CAESARS RESTAURANTE E BAR LTDA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-42616/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KEEN INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 93. Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora indicada. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, KAREM OLIVEIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e SARAH ZAPELINI MARTINS-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-42648/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUZAM AGRICOLA LTDA e outros-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-42832/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LIVRARRIA E EDITORA PIRAMIDE LTDA e outros-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-42857/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L SPITZNER COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-42858/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GLOBAL MARKET COMERCIAL IMP E EXP LTDA e outros- I. Revogo a decisão de fl. 124. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-42992/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRASCHIL COMERCIAL ESPORTADORA E IMP DE PROD ALIM e outros- Defiro o pedido de fls. 162. Expeça-se alvará de levantamento em nome da procuradora indicada. -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-43233/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WIKO DO BRASIL IMP EXP IND E COM DE PROD MAN LTDA e outro-"Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção do feito, o que faço com fundamento no art.26 da Lei 6.830/80. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias". -Advs. MARISA ZANDONAI MOREIRA, LETICIA FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO CLARO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-43715/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRIMA PASTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre- executividade instaurada, diante da ilegitimidade da Mariana de Oliveira Wetzel e da Juliana Wetzel Montoya para figurarem no polo passivo do presente feito, julgo extinto o feito em relação às mesmas sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ainda, a prescrição não ocorreu, devendo continuar a presente execução. Condeno a parte Excepta ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à Excipiente, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §4º do Código de Processo Civil. Ademais, a Serventia a fim de incluir a minuta para desbloqueio "online", voltando conclusos para o respectivo

protocolamento Por fim, defiro o pedido de fl.147. a Serventia a fim de noluir polo passivo da presente execução, o Sr. Julio Augusto Wetzel Exeça se mandado de citação conforme requerido. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. - Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, DANIEL KRUGER MONTOYA e CHRISTIAN LAUFER-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-43891/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GAZELINSKI E CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 100. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-44053/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FEDATO SPORTS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 82. Intime-se o sr. síndico conforme requerido. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, MICHEL KOIALINSKI BARBOSA e CLEBER DA SILVA BARBOSA-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-44407/99-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S ZAMBONI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias.-Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-44653/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA e outro- Defiro o pedido de 99. Suspenda-se feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme requerido -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-44661/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MERCOPAN ALIMENTOS LTDA e outro-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-44774/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D B TOLEDO & CIA LTDA e outros-1. Defiro o pedido de desbloqueio das contas nº 8434-1 ap. 6629 do Banco Itaú, e nº 01-004345-5 ag. 4297 do Banco Santander em que a executada Gleuza Lourdes de Mello percebe proventos de aposentadoria eo executado Dino percebia, conforme comprovam os documentos encartados, tendo em consideração que os proventos são impenhoráveis, nos termos do artigo 649 IV do CPC. Desbloqueio efetivado, através do sistema Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. 2. Ante a noticia de falecimento de um dos executados, suspendo o feito nos termos do artigo 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que se promova a substituição processual (art. 43 do CPC). -Adv. KAREM OLIVEIRA e JOEL ARNAS RAMOS-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-45934/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NIPOON COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - "Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessarias. -Adv. KAREM OLIVEIRA-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-46353/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLPATO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-46642/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LABMASTER COM DE PROD CIENTIFICOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 73. Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIANO LIMA PEREIRA-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-47638/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A C RUA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros- Face

a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, PEDRO NORONHA DA COSTA BISPO e RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-47704/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOMMA TELECOMUNICACOES LTDA- I. Revogo o item II decisão de fl 34/35. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado. e do exequente nao cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determ no a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessarias. Intimem-se. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-47708/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSÂNGELA PECAS PARA INFORMATICA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias.-Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-47923/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J PROLAB IND E COM DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTD e outros- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessarias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e FABIO DUTRA-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-48486/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x J S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA- Defiro o pedido de fls. 61; Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (cinco) meses. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-49236/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MABRASA MADEIRAS BRASILEIRAS LTDA e outros- I. Revogo a decisão de fl. 56. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente. não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado VI. Diligências necessarias. Intimem-se -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-51033/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV- Defiro o pedido de fls. 261. Exeça-se alavará conforme requerido. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOSE FERNANDO PUCHTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-51059/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pre- executividade, para reconhecer que os juros de mora, após a decretação de falência, ficam sujeitos à disponibilidade do ativo, pelo que determino o recálculo do débito devido. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o executado não comprovou que não teria condições de arcar com os onus do feito. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. - Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES, ALBERTO PIERO FURLANI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-51182/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido às fls. 159/169, manifeste-se a exequente. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES e MARCELO SEGER-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-51606/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido às fls. 160/170, manifeste-se o exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-51636/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOJA DE MOVEIS 5200 LTDA- Defiro, portanto, a exclusão do sócio-administrador do polo passivo da execução. Tal sorte não ocorre no tocante à alegação de prescrição, tendo em vista a incidência do art. 47 da Lei 7661/45, prevendo que "durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido", razão pela qual, afastado a alegação de prescrição da cobrança do crédito tributário. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do excipiente, levando em conta sua exclusão do polo passivo, tendo como parâmetro a complexidade da matéria impugnada, o valor da execução eo zelo dos procuradores, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 2. Intime-se o síndico da massa falida para que preste informações acerca do processo falimentar e da existência de bens arrecadados. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, AFONSO CELSO NUNES, LUIZ CARLOS GAY SERPA DANIELLO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)

241. EXECUÇÃO FISCAL-51721/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SOUL LIGHT MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 97. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-51900/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls. 160/170, manifeste-se o exequente. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-51910/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls. 159/169, manifeste-se a exequente.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-52007/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls. 15/25, manifeste-se a exequente.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-52013/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls. 15/25, manifeste-se a exequente.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-52105/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls.15/25, manifeste-se a exequente.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-52277/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HAPPY MODA MASCULINA LTDA- Ante o contido as fls. 15/25, manifeste-se a exequente.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCELO SEGER.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-52290/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA MURICY LTDA- Arquivem-se lançando as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-52735/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTCOM IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade instaurada, tendo em vista não ter ocorrido a prescrição, conforme já exposto. Condeno a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais provenientes do incidente instaurado, deixando, contudo, de condená-la quanto à verba honorária porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RAFAEL BUCCO ROSSOT.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-52918/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INTEROCEANICA ASSES LOGIST COM DE MERC MASSAS FALI e outro- I. Revogo a decisão de fl. 185. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal onus IV. Além disso, é sabido que a Receita

Federal informa apenas o endereço do contribuinte. sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-

251. EXECUÇÃO FISCAL-52923/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FERNANDES HERNANDES E CIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, PEDRO DONAISKI, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e ANA PAULA FARIA DA SILVA.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-54435/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEITON CARDOSO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-55082/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BREMER COMERCIO DE PECAS E SERVICOS P/VEICULOS LTD- Defiro o pedido de fls. 43. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-55086/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICO S/A- Defiro o pedido de fls. 87. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, VALERIA SANTOS TONDATO e JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO)-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-55394/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LANCHONETE NOTA 10 LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-55450/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA FERNANDA RIBEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-55453/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCAS VICARIA BRAZAO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-55777/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 112. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-55781/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fl.154. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. Após, abra-se vista a pa.rte Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Diligências necessárias Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI, DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-55905/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fls. 285. Suspenda-se o feito pelo prazo de 05 (seis) meses conforme requerido. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e DANIEL HENNING-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-56034/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SENECA TRANSPORTES LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-56184/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAXIKORTE COM DE ACO LTDA- Face a petição retro, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. Defiro a dispensa do prazo recursal retro requerido. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-56304/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-56759/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NSILVA COM. DE AUTO PEÇAS LTDA- Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade, devendo a execução continuar normalmente. Intimem-se as partes para que esclareçam acerca da decisão proferida no Mandado de Segurança interposto. Ainda, cumpra-se de imediato o despacho de fls. 79. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios visto que estamos diante de mero incidente processual. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. JOSE FERNANDO PUCHTA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON e ALCEU SCHWEGLER-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-57280/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEÍCULOS LTDA- "..... Dessa forma, lavre-se o termo de caução sobre o valor depositado. No entanto, não há que se falar em extinção do feito levando em consideração que o Mandado de Segurança está em andamento. Tendo em vista que a executada caucionou o debito ora executado, por força do artigo 151, inciso V, do CTN, defiro o pedido de suspensão do presente feito pleiteado pelo executado. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MAURICIO OBLADEN AGUIAR-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-57473/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Pala análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes a hasta pública. 7 Intime-o para que, em conjunto com a Serventia designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS

267. EXECUÇÃO FISCAL-57487/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei

vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Para análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados bem com todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-57635/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Para análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados bem com todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-57643/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Para análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados bem com todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-57655/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Pala análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes a hasta pública. 7 Intime-o para que, em conjunto com a Serventia designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

271. EXECUÇÃO FISCAL-57808/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "..... DECIDO. O pedido de extinção do feito não merece prosperar, um vez que mera reclamação administrativa

não tem o condão de suspender o extinguir a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-se para que em conjunto com a Serventia designe data (s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

272. EXECUÇÃO FISCAL-57815/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Pala análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente. Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes a hasta pública. 7 Intime-o para que, em conjunto com a Serventia designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais. Diligencie-se. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

273. EXECUÇÃO FISCAL-57827/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. Para análise dos autos é possível verificar que o pedido de compensação já foi indeferido e mesmo que não tivesse sido apreciado não caberia suspensão do feito tendo em conta que o mero pedido administrativo não pode suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados bem como todos os atos pertinentes à hasta pública. Intime-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data(s) para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas legais Diligencie-se. Intimem-se.-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

274. EXECUÇÃO FISCAL-57958/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Farmácia e Drograria Nissei vem aos autos alegar a nulidade da CDA que instrui o presente executivo tendo em vista que foi expedida quando estava suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Diante disso requer seja declarada a nulidade do processo à luz do artigo 618, I, do CPC com a consequente extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A Fazenda Pública do Paraná aduz que os pedidos administrativos de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme o artigo 151, III, do CTN bem como o pedido de compensação foi indeferido. DECIDO. O pedido de extinção do feito não merece prosperar, uma vez que mera reclamação administrativa não tem o condão de suspender ou extinguir a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo a execução deve prosseguir normalmente Para tanto, intime-se o Sr. Jorge Ferlin Dale Nogari, para realizar a avaliação e remoção dos bens penhorados, bem como todos os atos pertinentes a hasta pública. Intime-se-o para que, em conjunto com a Serventia, designe data para a hasta pública, expedindo editais, com as cautelas de legais. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

275. EXECUÇÃO FISCAL-57975/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DEVERAS PAPELARIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

276. EXECUÇÃO FISCAL-58162/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DANK SILVA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outro- I. Revogo o item II decisão de fl. 56. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado. e do exequente nao cabendo ao Poder

Judiciário arcar com tal ônus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determ no a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

277. EXECUÇÃO FISCAL-58218/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- Defiro o pedido de fls. 40. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e JOAO CARLOS MARTINS-.

278. EXECUÇÃO FISCAL-58411/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALDACIR P COLACO- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-58425/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA GISELIA CARDOSO KARAM- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-58441/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTIDES PEREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-58451/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO RAMOS AMANCIO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-58466/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABACER MAQUICENTER - CONsertos de eletrodomesticos LTDA- Defiro fls. 55. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-58581/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONDOR SUPER CENTER LTDA- Defiro o pedido de fls. 154. Suspenda-se o feito pelo prazo e 06 (seis) meses, conforme requerido. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-58583/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e FABIANO MIYAGIMA-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-58836/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABRASCORT COMERCIAL IMPORTADORA DE CORRENTES LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-59594/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VOLPE PNEUS LTDA- I. Revogo a decisão de fl. 55. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a

necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-59688/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STARLIZ COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-59693/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x L A MACIEL DE OLIVEIRA-CARGAS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-59772/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CRISTIANE FIALKOSKI MENDES DOS SANTOS- Defiro fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-59903/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UTIL UNIAO TEXTEIL INDUSTRIAL LTDA- Desbloqueio on-line solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, Após, arquivem-se os presentes autos. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e RICARDO HENRIQUE KURTZ DE FREITAS-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-59908/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A VINNOI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EXP & IMP DE EQUIP LTDA- Defiro o pedido de fls. 32. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-59932/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL PONTO GRILL RESTAURANTE LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0000871-51.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAIA BOX SANDUICHERIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0002214-82.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENATURE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME- Defiro o pedido de fls. 29. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0004253-52.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TANEA MARI PADILHA MOHR- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0004307-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATIA REGINA DE LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0004357-44.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GILBERTO LUIZ F BOZZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0004404-18.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO B M MOSQUEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0004486-49.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO ROBERTO DE JESUS- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0004585-19.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ELIANE CHARNESKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0004592-11.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x WILLIAN B DE SOUZA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0004602-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TERESINHA PEREIRA PINTO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0004611-17.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABIANA MANZINI BORRIN- Defiro o pedido de fls. 33. Expeça-se alavará de levantamento em nome do Procurador do Estado do Paraná Dr. Wallace Soares Pugliese. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, WALLACE SOARES PUGLIESE e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0006298-29.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA DE FATIMA SILVEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0007469-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COPAVA VEICULOS LTDA- É o relatório. DECIDO: Assiste razão em parte a embargante, pois há de fato depósito integral do valor, o que torna inviável o deferimento do bloqueio on line. Dessa forma, lavre-se o termo de caução sobre o valor depositado. No entanto, não há que se falar em extinção do feito, levando em consideração que o Recurso Ordinário está em andamento. Tendo em vista que a executada caucionou o débito ora executado, por força do artigo 151, inciso V, do CTN, defiro o pedido de suspensão do presente feito pleiteado pelo executado. Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados acolho parcialmente os presentes Embargos de Declaração. -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0007642-45.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CESAR NAUIACK-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0007727-31.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0009740-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DINALVA TEREZINHA JAREK & CIA LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0014122-39.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JAWAL COMÉRCIO MATERIAIS CONSTRUÇÃO LTDA - Manutenção a decisao objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. - Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ e FABIANO MIYAGIMA-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0014135-38.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TECNOGRAN DO BRASIL IND E COM DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0014208-10.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EXIMERCOP EXP IMP E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS-I. Revogo a decisão de fl. 30/31. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, nao cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal onus. IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-

312. EXECUÇÃO FISCAL-0014278-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JHONATAN DA SILVA- I. Revogo a decisão de fl. 21. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente. nao cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal onus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal. V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0014325-98.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YARA FLORINDA DOS SANTOS MAOSKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0014326-83.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LENITA TEIXEIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, incisos II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Diligências e intimações necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0014336-30.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REGINALDO DE JESUS ANACLETO- Defiro fls. 24. Suspensa-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0015316-74.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x R B F CENTRO AUTOMOTIVO LTDA- Defiro o pedido de fls. 16. Suspensa-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0015345-27.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, HELDER EDUARDO VICENTINI e MARCELO LUIZ DREHER-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0015359-11.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M. M. RAIS- Pelo exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração pelo que reformo a decisão embargada e assim, defiro o pedido de fl. 19. A serventia a fim de incluir minuta para bloqueio on line, conforme requerido. Após voltem conclusos para respectivo protocolo. Diligências e intimações necessárias -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0015418-96.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO LUIZ DE SOUZA BARROS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0016358-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAUL STRAIOTO ANDRADE-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0016393-21.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA MARIA ANDREIS FERREIRA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0016418-34.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DELMAR ANTONIO LUFT- Considerando o petitorio de fls. 11, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0016428-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILVELEI C DE OLIVEIRA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de houver. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0028137-13.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x A ANGELONI & CIA LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.- Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, HELDER EDUARDO VICENTINI e MARCELO LUIZ DREHER-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0028314-74.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BRUNA ROVERI- Defiro o pedido de fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0028556-33.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENGESE COMERCIO IMP E EXPORT DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA- Defiro o pedido de fls. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0028596-15.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRICIO C PINHEIRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0028631-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FRANCISCO CLEBERTON JARDIM ANTUNES- Revogo a decisão de fl 41/42, somente no que tange a determinação de informações via BacenJud, acerca do endereço do executado. A obrigação de indicar o endereço correto do executado, é do exequente, não cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte Sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determino a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-

329. EXECUÇÃO FISCAL-0028655-03.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GERSON RIBEIRO CABALHEIRO- Arquivem-se os autos sem a baixa na distribuição, conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0028716-58.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILDO IVAN SCHMIDT- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0028922-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIS GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0028929-64.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DE PADUA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0028975-53.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO LAZZAROTTO-"Ante o exposto, julgo extinto o

presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0029038-78.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURICIO CESAR CANESTRARO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.- Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0029090-74.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NEILOR JOSE FRITZEN-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0029143-55.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO CESAR TREVISAN- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0029265-68.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROSENEIDE DE OLIVEIRA BRITZ- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0029305-50.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0029378-22.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOPOROWICZ & CIA LTDA e outro- Defiro o pedido de fls. 59. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-0000378-40.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANGELA CELIA CORREA DE MATOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-0000446-87.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CELIA REGINA RIBEIRO TREUKO-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento da penhora de haver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-0000772-47.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

343. EXECUÇÃO FISCAL-0000787-16.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO GRILO GOMES-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

344. EXECUÇÃO FISCAL-0000895-45.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSMAR LAURINDO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

345. EXECUÇÃO FISCAL-0000981-16.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIBILA DE CARLA JUG KAMINSKI- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 04 (quatro) meses.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

346. EXECUÇÃO FISCAL-0000982-98.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIDINEI APARECIDO DE CASTRO- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

347. EXECUÇÃO FISCAL-0000995-97.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SORAYA CURY-Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

348. EXECUÇÃO FISCAL-0007478-46.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA L KOERICH- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

349. EXECUÇÃO FISCAL-0007803-21.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARCIO JOSE DE ANDRADE e outro- I. Revogo o item II decisão de fl. 28. II. O acesso ao sistema Bacenjud é feito pelo juiz, pessoal, manual e individualmente em cada processo. III. Por outro lado, a obrigação de indicar o endereço correto do executado. e do exequente nao cabendo ao Poder Judiciário arcar com tal ônus IV. Além disso, é sabido que a Receita Federal informa apenas o endereço do contribuinte, sem a necessidade de quebra do sigilo fiscal V. Portanto, indefiro o pedido de solicitação de informações via sistema Bacenjud, mas determ no a expedição de ofício a Receita Federal para que esta informe somente o endereço do executado. VI. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

350. EXECUÇÃO FISCAL-0007864-76.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORIELTON L DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

351. EXECUÇÃO FISCAL-0008018-94.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VINICIUS VITOR DA LUZ- Defiro o pedido de fls. 22.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

352. EXECUÇÃO FISCAL-0042770-92.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DIPISO ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

353. EXECUÇÃO FISCAL-0043004-74.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JEFERSON H DOS SANTOS-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação a Executada supracitada, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora ou arresto, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias".-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

354. EXECUÇÃO FISCAL-0043123-35.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LOURDES D DA SILVA-"Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supracitado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

355. EXECUÇÃO FISCAL-0043276-68.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x N.FRANCA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA- Defiro fls. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

356. EXECUÇÃO FISCAL-0043366-76.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RAPHAEL L C DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao Executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couber, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

357. EXECUÇÃO FISCAL-0043376-23.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REMOVEST TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

358. EXECUÇÃO FISCAL-0043436-93.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANDRO ROBERTO DE JESUS- Defiro o pedido de fls. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

359. EXECUÇÃO FISCAL-0043459-39.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SILENTEC ESCAPAMENTOS E METALURGIA LTDA - EPP- Defiro o pedido de fls. 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses.-Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

Curitiba, 22 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS, DA EMPRESA FALIDA REGINA LÚCIA SCHEURICH - FI (CNPJ nº 03.208.139/0001-09), PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS - (Art. 75, DL 7661/45)
 Através do presente edital, expedido nos autos de **FALÊNCIA** sob nº 541/2001, em que é **requerente VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, incorporadora da CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.** e **requerida REGINA LÚCIA SCHEURICH - FI**, faz saber aos que virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo **INTIMA OS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS**, com o prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for a bem dos seus direitos, conforme petição do Síndico de fls. 290/292, tudo de conformidade com o despacho de fls. 295 item "2", à seguir transcrito: **DESPACHO DE FLS. 295 ITEM "2"**: "Independentemente, republiquem-se os editais, nos moldes previstos no Art. 75 do DL, utilizando-se das informações no relatório apresentado pelo Síndico (fls. 290/292), constando por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Ressalta-se que um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa (§ 1º, art. 75, DL 7661/45)". Curitiba, 21 de julho de 2011. **(a) JAILTON JUAN CARLOS TONTINI - Juiz de Direito Substituto.** E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, O MM. JUIZ MANDOU EXPEDIR O PRESENTE EDITAL, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Maria Margarete R. da Silva - E. Juramentada (P) Escrivã - Mara Regina de Oliveira Trevisan), o fiz digitar e assino.
MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO: 10147/2011 de USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO

REQUERENTE: BENEDITO PINTO e OUTROS

REQUERIDO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e

OUTROS CONFINANTES: VALMIR VERICA e OUTROS

OBJETIVO: Contestação da presente ação em 15 dias, pelos interessados, a contar do término do prazo deste edital.

OBJETO: Imóvel lote de terreno nº 33-A, da planta Jardim Esmeralda, situado no Xaxim, nesta cidade de Curitiba, de forma irregular, medindo na divisa norte 30,00metros, onde confronta com o lote de indicação fiscal nº 82-176-093.000; na divisa sul, medindo 35,00 metros, em duas linhas: a primeira com 21,00 metros confronta com o lote nº 33-B e a segunda com 14,00 metros confronta com um córrego: na divisa leste, medindo 326,70 metros, confronta com os lotes A e B; na divisa oeste medindo 333,50 metros, confronta com o lote de indicação fiscal nº 82-356-013.000, com a rua Pedro Moura Netto, com os lotes de indicações fiscais nº S 82-360-001.000, 003.000 à 009.000 e 011.000, com a rua Cap. Dr. Antonio José e com os lotes de identificações fiscais nº S 82-356-001.000, 003.000 à 012.000, fechando o perímetro e perfazendo a área total de 10.041,00 metros quadrados, sem benfeitorias. Indicação Fiscal: setor 81, quadra 632, lote 002.000. Proprietário: Município de Curitiba. Título aquisitivo: Transcrição nº 13.741, do livro 3-K, deste Ofício. R-1/86.770 - Prot. 183.779 de 01/09/1998 - consoante escritura publica de doação, lavrada às fls. 58/66, do Livro 471-N, no 9º Tabelionato desta Capital, em 06 de julho de 1998, o Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público, com sede a av. Candido de Abreu, 817, nesta Capital, inscrita no CGC/MF nº 76.417.005/0001-86, doou à Companhia de Habitação de Curitiba - Cohab/CT, sociedade de economia mista, com sede à rua Cap. Souza Franco, nº 13, nesta Capital, inscrita no CGC/MF nº 76.495.696/0001-36."

ADVERTÊNCIA: Não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Curitiba, 25/01/2012. Eu, _____, (Davi Moreira) escrevente juramentado, o digitei e assino.

JAILTON JUAN CARLOS TONTINI Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Rua Mauá, nº 920, 18º andar - CEP. 80.030-200 - Fone: (41) 3013-6019

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS E TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

PROCESSO: 27.856/2011 de USUCAPIÃO

REQUERENTE: VITOR ANGELO FABRO e OUTRA

REQUERIDO: URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

OBJETIVO: Contestação da presente ação em 15 dias, pelos interessados, a contar do término do prazo deste edital.

OBJETO: 1) Imóvel situado na área urbana da cidade de Curitiba, constituído de parte integrante do lote de terreno sob n.º 4, da quadra n.º 16, da Planta JARDIM SANT'ANA, situado no Barigui da Estação, parte esta com 354,30m², e que faz frente com 12,000, de testada com azimute de 89°55'15"SE, para a atual Rua Albertino Gonçalves Cordeiro, onde tem o n.º 653, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, por uma linha de 29,800m de extensão, com azimute de 0°47'43"NE, onde divisa com o remanescente do mesmo lote n.º4, de propriedade da URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., conforme Matrícula n.º 8.563, medindo nos fundos 12,000m com azimute de 89°12'17"SE, ali confrontando com o lote n.º15, integrante da área da Matrícula n.º 54.447 de propriedade de VITOR ÂNGELO FABRO e, daí, com azimute de 0°47'43"NE confrontando, por uma linha de 29,800m de extensão, com o lote nº16 da mesma Planta, também integrante da área da Matrícula n.º 54.477 de propriedade de Vitor Ângelo Fabro, fechando assim o perímetro, parte esta incluída no cadastro da Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a Indicação Fiscal "Setor 89, Quadra 060, lote 004.000; 2)Imóvel situado na área urbana da cidade de Curitiba, constituído pelo lote de terreno sob n.º 15, da quadra n.º 16, da Planta JARDIM SANTANA, situada no Barigui da Estação, com a área de 480,00m² e que faz frente com 12,000m de testada com azimute de 89°12'17"SE, para a antiga Rua AT-31, confrontando pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, por uma linha de 40,000m de extensão, com azimute de 0°47'43"NE, onde divisa com o lote n.º14 da mesma quadra, de propriedade de VITOR ÂNGELO FABRO, medindo nos fundos 12,000m, com azimute de 89°12'17"SE, ali confrontando com o lote n.º 4, de propriedade da URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., conforme Matrícula n.º8.563, daí com azimute de 0°47'43" confrontando por uma linha de 40,000m de extensão com o lote n.º 16 da mesma planta, também integrante da Matrícula n.º54.477, de propriedade de VITOR ÂNGELO FABRO, fechando assim o perímetro incluso no cadastro da Prefeitura Municipal de Curitiba, sob a indicação fiscal "Setor 89, Quadra 060, lote 015.000".

ADVERTÊNCIA: Não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Curitiba, 22/02/2012. Eu, _____, (Davi Moreira) escrevente juramentado, o digitei e assino.

MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO Juiz de Direito

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAÚJO.**

RELAÇÃO 46/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00002 001259/1999
00010 000109/2006
00011 000549/2006
00013 001342/2006
00016 002113/2007
ALCEU GIESE 00027 003267/2008
ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK 00024 002664/2008
ANDRÉ LUIS GODOY 00041 001109/2010
ARNALDO OLICHEVIS 00046 004633/2010
BENVINDA L. BRENNEISEN 00023 002653/2008
CARLOS MAZZA FILHO 00009 004064/2005
CELIO LUCAS MILANO 00022 002041/2008
CESAR AUGUSTO GAVRON 00011 000549/2006
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00047 005458/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00046 004633/2010
EDVALDO IRINEU REINERT 00035 002706/2009
FERNANDA PEDERNEIRAS 00044 002875/2010
GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC 00024 002664/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 00005 000728/2004
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00043 002741/2010
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00017 001238/2008
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00042 002017/2010
IVAN XAVIER VIANNA 00013 001342/2006
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00002 001259/1999
00010 000109/2006
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00022 002041/2008
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00014 003597/2006
00026 003035/2008
JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES 00041 001109/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00005 000728/2004
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00015 001112/2007
JUVENAL YOOITI ISHIBASHI 00021 001919/2008
KARLO MESSA VETTORAZZI 00036 002842/2009
KEILE CRISTINA BIEZUS 00028 000095/2009
LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO 00043 002741/2010
LUCIANO DUARTE PERES 00001 000332/1994
LUIR CESCHIN 00030 000535/2009
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00018 001495/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00044 002875/2010
MARCELLO SGARBI 00031 001525/2009
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00004 002003/2001
MARIA DE LOURDES GOUVEA 00018 001495/2008
MILTON CESAR DA ROCHA 00029 000232/2009
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 00008 003415/2005
MOISES EDUARDO BOGO 00028 000095/2009
NATALIA BITENCOURT GASPARIN 00016 002113/2007
NELSON WALTER DA SILVA 00037 002916/2009
NELTI GONCALVES DE SOUZA 00007 003335/2005
ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA 00019 001695/2008
PAULO WINICIUS DE CASTRO 00039 003238/2009
PAULO YVES TEMPORAL 00038 003207/2009
PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO 00045 004219/2010
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00032 001944/2009
RAMONN BALDINO GARCIA 00023 002653/2008
RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA 00034 002484/2009
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 00003 001358/2001
REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA 00039 003238/2009
REGINA CAMPOS 00008 003415/2005
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00006 001037/2005
00025 003034/2008
00026 003035/2008
REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO 00033 002420/2009
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00020 001834/2008
ROBERTO GRINES DA SILVA 00042 002017/2010
ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS 00030 000535/2009
ROSANGELA MARIA LUCINDA 00035 002706/2009
ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00034 002484/2009
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES 00001 000332/1994
RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA 00009 004064/2005
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00040 000347/2010
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00037 002916/2009

TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00042 002017/2010
TATIANA VILLORDO CALDERON 00033 002420/2009
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00029 000232/2009
VALMIR JORGE COMERLATO 00021 001919/2008
VANESSA QUEIROZ 00027 003267/2008
VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERI 00012 000831/2006
WALDIR LESKE 00047 005458/2010
YURI PEREIRA FIALHO 00017 001238/2008

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-332/1994-F.T.M.A. e outro x L.E.P.- Defiro o pedido de vista aos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias. [eps] -Advs. ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES e LUCIANO DUARTE PERES-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1259/1999-M.H.N.T. x L.S.T.- DESPACHO FL. 1572: Junte-se o petítório em anexo. Preliminarmente ao exame do pedido de fls. 1567 e do pleito manejado em anexo, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre esta última pretensão. Após, retornem conclusos. Intimações e diligências necessárias. DEPACHO FL. 1582: 1. Juntem-se os expedientes em anexo. 2. Defiro a retificação da partilha pleiteada no item 5, b do petítório de fls. 1577/1578. Isso porque, como se depreende da petição de acordo, notadamente do tópico 13.1, constou equivocadamente que o imóvel, objeto da matrícula nº 64.563 pertenceria à 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, quando, em verdade, está devidamente registrado no 9º Registro de Imóveis da Capital. 3. De outro lado, juntadas e conferidas as certidões negativas de débito nas três esferas (fls. 1561/1563), bem como comprovado o recolhimento do imposto de reposição (fl. 1507), determino a expedição de formal de partilha em favor de L.S.T. 4. Oficie-se, por fim, nos moldes postulados no item 6 de fl. 1578. 5. Cumpridas tais providências aguarde-se cumprimento ao despacho de fl. 1572. 6. Int. obs: à parte interessada para comprovar o pagamento de expedição de ofício no valor de R\$ 9,40 e das custas postais (opcional) no valor de R\$ 7,15, e ainda, para comprovar o pagamento da expedição de formal de partilha no valor de R\$ 141,00. [eps] -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.
3. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1358/2001-E.S. x E.A.M. e outro- Dar prosseguimento no feito sob pena de extinção e arquivamento, no prazo de 05 dias. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE -.
4. ALIMENTOS-2003/2001-C.M.D.S. e outros x A.P.D.S.- Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se ante o retorno negativo das intimações, sendo que todas foram assinadas por pessoas estranhas aos autos.-Adv. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-728/2004-M.D. e outro x M.G.D.- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 317- 318, nos termos supra, mantendo, ademais, a decisão de fls. 311, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Intime-se a parte exequente para, que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de fls. 316 -Advs. GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1037/2005-B.H.N.F. e outros x M.C.F.- Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 197-198. suspendo a presente execução com fulcro no art. 792 do CPC. Findo o prazo concedido para quitação da obrigação, manifeste-se a parte exequente.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.
7. ALIMENTOS-3335/2005-J.S.M.P. e outro x R.P.- Considerando a penhora realizada (fls. 163), intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3415/2005-D.L.V. e outros x E.A.V.-Defiro o pedido de fls. 377, segundo parágrafo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o prosseguimento do feito, requerendo aquilo que lhe for de direito. -Advs. REGINA CAMPOS e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA-.
9. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-4064/2005-D.A.A. e outro x F.G.M.- Ciência a parte autora da juntada de ofício. [mbb] -Advs. CARLOS MAZZA FILHO e RUTH FERNANDES DE OLIVEIRA -.
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-109/2006-M.H.N.T. x L.S.T.- Intime-se a parte exequente para que requeira o que lhe for de direito, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não sendo cumprido o item "1", intime-se a parte requerente através de carta AR em mãos próprias, para providenciar o prosseguimento do feito, em 48 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, CPC). Na impossibilidade do cumprimento do item "2", intime-se a parte exequente, bem como seu procurador, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de promover o andamento do feito, em 48 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, CPC). Na ausência de manifestação dos itens "1" e "2", abra-se vistas ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão. [eps] -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.
11. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-549/2006-L.S.T. x M.H.N.T.- Vistos e examinados. Considerando que o acordo celebrado entre as partes compreende o objeto de litígio da presente execução, conforme noticiado às fls. 310/331, julgo extinto o processo e faço com fulcro no art. 269,III, do Código de Processo Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal, requerida pelas partes. Custas na forma do acordo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se. [eps] -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e CESAR AUGUSTO GAVRNO.

12. GUARDA E RESPONSABILIDADE-831/2006-H.G.B. x A.F.I.G. - Sobre a juntada de carta precatória e certidão do oficial de justiça manifeste-se a parte autora.-Adv. VIVIAN APARECIDA MENEZES JANERI -.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1342/2006-M.H.N.T. x L.S.T.- Diga o executado quanto aos cálculos apresentados às fls. 878-833. Em caso de que o pagamento não seja efetuado por parte do executado, voltem-me conclusos para penhora on line. [eps] -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e IVAN XAVIER VIANNA-.

14. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3597/2006-S.R.D.L. x J.S. e outros- Sobre o decurso de prazo e não apresentação de contestação pela requerida Silvana Aparecida da Silva, diga a parte autora. - Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA -.

15. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1112/2007-P.R.S. x F.M.C. e outros- Intimar a parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO -.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO-2113/2007-L.S.T. x M.H.N.T.- Vistos e examinados. Considerados que o acordo celebrado entre as partes compreende o objeto de litígio da presente execução, conforme noticiado às fls. 332/352, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Homologo a dispensa do prazo recursal, requerida pelas partes. Custas na forma do acordo. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, oportunamente, arquivem-se. [eps] -Advs. ADRIANA VIEIRA DA SILVA e NATALIA BITENCOURT GASPARI-.

17. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1238/2008-P.L. x M.M.L. e outro- Acolho cota ministerial retro (em face da manifestação e documentos de fls. 971/977, requeremos seja determinada a intimação da parte requerida para, querendo, manifestar-se nos autos). Cumpra-se. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público. Obs: Ciência às partes acerca da Certidão de fls. 982 de que foi juntada as fotocópias referentes à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 776521-3.-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e YURI PEREIRA FIALHO-.

18. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1495/2008-K.R.S. e outros x A.O.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento de carta postal sem cumprimento de diligência, fls. 133, em 5 dias.-Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA e MARIA DE LOURDES GOUVEA-.

19. ALIMENTOS-1695/2008-M.J.B.V. x P.R.V. e outro- Tendo em vista a petição de fls. 120-121, oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventual vínculo empregatício do requerido. Impende salientar que, em relação ao pedido de alimentos provisonos (fls. 121), estes foram fixados às fls. 17, devendo a parte interessada providenciar as medidas legais cabíveis. Com a resposta do ofício, manifestem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

20. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1834/2008-G.G. e outro- Suspensão o processo pelo prazo de 60 dias a contar da data do protocolo da petição, 02/02/2012. [mbb] -Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA -.

21. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1919/2008-I.G.L.C. x F.B.C.- Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 48 (Abra-se vista à Fazenda Pública Estadual). Obs: manifeste-se a parte interessada acerca das informações da Fazenda Pública, fls. 59/60.-Advs. JUVENAL YOOITI ISHIBASHI e VALMIR JORGE COMERLATTO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2041/2008-G.H. x J.E.Q.T.- Sobre o laudo de avaliação digam as partes. -Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO e CELIO LUCAS MILANO -.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2653/2008-L.T.F. e outros x E.P.F.F.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento de carta postal sem cumprimento de diligência, fls. 118/120, em 5 dias.-Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2664/2008-S.O.M. e outros x A.A.M.- DESPACHO DE FLS. 90, item 2 - Intime-se o executado para querendo, oferecer embargos, no prazo legal (obs: termo de penhora, fls. 92). -Advs. ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK e GISSIANE CRISTIANE CHROMIEC-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3034/2008-A.L.A. e outros x M.A.A.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 95, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. [aj] -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3035/2008-A.L.A. e outros x M.A.A.-Sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 101, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. [aj] -Advs. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3267/2008-R.A.R. e outro x M.R.- Considerando o contido à fls. 184 e observado o desencontro gerado pelas informações prestadas à fls. 177, remova-se a ordem de prisão, nos termos das decisões de fls. 74-76 e 174, haja vista não ter restado comprovado o pagamento integral de débito. Sendo assim, expeça-se mandado e renovem-se as diligências para prisão do executado, estando autorizado o procedimento nos termos do art. 172, § 2º, caso necessário. Intimações e diligências necessárias. obs: à parte autora para apresentar planilha de débito atualizada. [eps] -Advs. ALCEU GIESE e VANESSA QUEIROZ-.

28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE FILIAÇÃO LEGITIMA-95/2009-J.J.S.S. x L.B.S. e outro- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2012, às 14 horas. 2. Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal. Expeça-se mandado. 3. Para os fins do art. 407, do CPC, fixo o prazo de trinta dias, inclusive para que as testemunhas arroladas pela Requerida

(fl. 97) sejam regularmente qualificadas. 4. Ponto controvertido: existência de vício de consentimento no ato de reconhecimento de paternidade de I.B.S. em relação à Requerida.-Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS e MOISES EDUARDO BOGO-.

29. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-232/2009-M.C.R.C.S. x J.L.P.- 1. Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. 2. Intime-se o Executado a pagar o débito, em quinze dias, com a advertência do art. 475-J do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 11.232/2005). Int. [eps] -Advs. MILTON CESAR DA ROCHA e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-535/2009-P.I.V.S.S. x P.R.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. ROSANGELA GONÇALVES RUAS LUCAS e LUIR CESCHIN-.

31. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1525/2009-D.G. x C.M.G. e outro- Intimem-se novamente as rés para comprovarem o pagamento das custas remanescentes. (fls. 40). Intimações e diligências necessárias. [eps] -Adv. MARCELLO SGARBI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1944/2009-F.F.M. e outro x P.L.M.- Intime-se a parte interessada a apresentar os números do RG, CPF ou filiação do requerido para possibilitar a expedição de ofício.-Adv. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

33. REVISÃO DE ALIMENTOS-2420/2009-M.T.P. x S.C.P.- Em que pese o contido no r. petição retro de fls 458-459, tendo em vista a juntada de informações relevantes às fls. 397-398, 407-408, 419-447, a fim de se resguardar o necessário contraditório, intime-se, preliminarmente, as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os documentos retro mencionados. No mesmo prazo acima mencionado, deverá a parte ré informar se ainda persiste o interesse na produção de prova oral em audiência, tendo em vista a juntada dos documentos acima mencionados. Após, retornem conclusos, com urgência, a fim de se examinar o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial ou para prolação de sentença, com prévia oitiva do Ministério Público nesse último caso. [eps] -Advs. REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE VISITAS-2484/2009-S.A.M. x W.A.S.- Conforme salientado do despacho de fls. 183, o prazo concedido em audiência (fls. 162) para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos efetivamente expirou, o qual, nos termos do art. 421, parágrafo único, do Código de Processo Civil, teve seu início com a intimação da própria deliberação de nomeação do perito.

Nada obsta, no entanto, a postulada reabertura de prazo (fls. 184), porquanto não se trata de prazo preclusivo e não foram, ainda, iniciados os trabalhos técnicos. Do contrário, prestigiar-se-á um estéril formalismo em detrimento do verdadeiro escopo processual. 2. Destarte, antes de impor cumprimento ao despacho de fls. 183 e de modo a franquear estimativa mais precisa dos honorários periciais, faculto aos litigantes, por mais 05 (cinco) dias, a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. [mbb]-Advs. ROSE MARY BASTOS IACOMINI e RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA -.

35. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-2706/2009-J.C.O. x G.F.S.- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que o declaro saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confissão) e oitiva de testemunhas. 3. Inviável acolher o pleito formulado à fl. 115, considerando o regime de exceção estabelecido nas Varas de Família - em que há juízes de diferentes competências: de alimentos e de família - e as particularidades na colheita das provas em cada processo. 4. Designo, portanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2012, às 14 horas. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 89/90. 6. Para os fins do art. 407, fixo o prazo de 10 (dez) dias. 7. Fixo como pontos controvertidos: (a) existência da união estável e (b) rol de bens partilháveis.-Advs. ROSANGELA MARIA LUCINDA e EDVALDO IRINEU REINERT-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2842/2009-B.A.G.R. e outros x P.S.G.R.- Sobre justificativa apresentada, manifeste-se a parte autora. [mbb] -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI -.

37. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2916/2009-V.J.C. x E.F.V.C. e outros- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento de carta postal sem cumprimento de diligência, fls. 171/172, em 5 dias.-Advs. SCHEILA FARIAS DE SOUSA e NELSON WALTER DA SILVA-.

38. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3207/2009-P.T.S. x L.C.V.S.- Sobre o relatório de fls. 42/44, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. [eps] -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

39. ALIMENTOS-3238/2009-J.M.R.A. e outros x M.A.A.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento de carta postal sem cumprimento de diligência, fls. 142/143, em 5 dias.-Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e REGINA AP. DE BARBARA DA SILVA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-347/2010-P.M.S.D. e outros x J.A.D.- Haja vista ainda não ter sido designada a audiência de instrução a que a parte se refere no pedido de fls. 54, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à realização da citação do executado através de meio diverso daquele requerido, sendo que, pelo motivo já exposto, a citação em audiência somente viria a acarretar uma delonga desnecessária ao presente feito.-Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

41. ALIMENTOS-0001109-76.2010.8.16.0002-F.R.M. e outro x M.S.M.- Intimar a parte interessada de que o ofício requerido na petição de fls. 61/62 já foi expedido e retirado na Secretaria pela advogada Josane Dalila Ferraz Rodrigues, em data de 13/03/2012 [mbb] -Advs. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES e ANDRÉ LUIS GODOY -.

42. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-0002017-36.2010.8.16.0002-J.T.C. x M.S.L.- Havendo pedido de ambas as partes (fls. 99/100), ADIO a audiência para hoje

designada. Designo nova data para o dia 12/04/2012, às 14h30min, na sede deste Juízo.-Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

43. REC.UNIAO ESTAVEL C/ PARTILHA-0002741-40.2010.8.16.0002-T.S.S. x E.C.F. e outros- 1. O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que o declarado saneado e apto a ingressar na fase de instrução. 2. Defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confesso) e oitiva de testemunhas. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e 71. Para os fins do art. 407, fixo o prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LAZARA DANIELE GUIDO BIONDO e GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002875-67.2010.8.16.0002-V.W. x A.B.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 271/276.-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

45. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-0004219-83.2010.8.16.0002-L.B.P.L. x C.R.L.- Inviável a expedição do Formal de Partilha na forma requerida (fl.76), cujos requisitos são os estabelecidos pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (...). 2. Considerando, pois, que a exigência da Fazenda Pública (fl.75) coincide com o pedido de cumprimento de sentença de fls. 91-92. 2.1. Cumpra-se o item 5.8.1. do Código de Normas. 2.2. Intime-se o executado a pagar, em quinze dias, a quantia indicada às fls. 91-92, atualizada até a data do efetivo pagamento, com a advertência do art. 475-J do CPC.-Adv. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

46. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004633-81.2010.8.16.0002-P.S.C. x E.L.P.- Manifeste-se o Autor acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do processo. [mbb] -Adv. ARNALDO OLICHEVIS e EDUARDO FELICIANO DOS REIS -.

47. ALIMENTOS-0005458-25.2010.8.16.0002-I.M. e outros x S.M.M.- Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram arguidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se limitam as necessidades das autoras e a capacidade do réu em prestar os alimentos pedidos na inicial. Com relação aos meios de prova, considerado as manifestações de fls. 269-270, 271, 294-295 e 296-298, referentes à produção de provas requeridas, ambas as partes descartaram a necessidade de produzir provas orais. portanto presume-se meramente protelatória a realização de audiência de instrução e julgamento, restando, portanto, a produção das provas pela via documental. Quanto às novas provas documentais, devem as partes juntá-las no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento. Sendo assim, intimem-se. Após, devidamente certificados, retornem conclusos para análise.-Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e WALDIR LESKE-.

Curitiba, 21 de março de 2012.

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassia Elaine Gasparin OAB PR053486	001	2011.0011317-7
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	013	2011.0006976-3
Debora Batista Henriques OAB SP301845	012	2010.0024270-6
Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076	010	2009.0016884-9
Edgar Lenzi OAB PR028579	005	2011.0011309-6
Elerson Galiotto OAB PR032847	003	2011.0010262-0
Ivo Gomes OAB PR006578	011	2009.0016829-6
José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	008	2009.0016841-5
Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	002	2011.0018032-0
Maria Darc de Souza OAB PR024435	006	2011.0018020-6
Michelli Sayuri Murakami OAB PR045367	004	2011.0017498-2
Sandro Pinheiro de Campos OAB PR026295	009	2009.0015280-2
Severino Ernesto de Souza OAB PR034518	007	2011.0017825-2

- 001** 2011.0011317-7 Termo Circunstanciado
Noticiado: Paulo Cesar dos Martyres Junior
Advogado: Cassia Elaine Gasparin OAB PR053486
Objeto: Sentença. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos e desde logo, declaro extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral das condições impostas.
- 002** 2011.0018032-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Eric Tractz
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468
Objeto: Sentença. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos e desde logo, declaro extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral das condições impostas.
- 003** 2011.0010262-0 Termo Circunstanciado
Noticiado: Adiomar Alegre das Almas
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Objeto: Sentença. Homologo para que surta seus jurídicos e legais efeitos a transação penal celebrada nestes autos e desde logo, declaro extinta a punibilidade do autor do fato pelo cumprimento integral das condições impostas.
- 004** 2011.0017498-2 Termo Circunstanciado
Noticiado: Rene Goncalves de Paula Junior
Advogado: Michelli Sayuri Murakami OAB PR045367
Objeto: Sentença. Considerando que o autor do fato cumpriu os termos da pena restritiva de direito imposta na transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC. De consequencia determino o arquivamento dos autos...o TC não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial
- 005** 2011.0011309-6 Termo Circunstanciado
Noticiado: Diogo Luis de Moraes
Advogado: Edgar Lenzi OAB PR028579
Objeto: Sentença. Considerando que o autor do fato cumpriu os termos da pena restritiva de direito imposta na transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC. De consequencia determino o arquivamento dos autos...o TC não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial
- 006** 2011.0018020-6 Termo Circunstanciado
Noticiado: Jose Arides dos Santos
Advogado: Maria Darc de Souza OAB PR024435
Objeto: Sentença. Considerando que o autor do fato cumpriu os termos da pena restritiva de direito imposta na transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC. De consequencia determino o arquivamento dos autos...o TC não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial
- 007** 2011.0017825-2 Termo Circunstanciado
Noticiado: Vilson Guedes
Advogado: Severino Ernesto de Souza OAB PR034518
Objeto: Sentença. Considerando que o autor do fato cumpriu os termos da pena restritiva de direito imposta na transação penal celebrada nestes autos, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, em relação ao ilícito penal em apuração neste TC. De consequencia determino o arquivamento dos autos...o TC não constará dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.
- 008** 2009.0016841-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197

Réu: Amarildo Lourenco da Silva
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.

- 009** 2009.0015280-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Pinheiro de Campos OAB PR026295
Réu: Marcio Antonio da Silva
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
- 010** 2009.0016884-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dr. Paulo Benedito Pantoja Lopes OAB PR031076
Réu: Carlos Roberto da Silva Anjos
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
- 011** 2009.0016829-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivo Gomes OAB PR006578
Réu: Gustavo Alves Pansini
Objeto: Sentença. Diante do cumprimento integral das condições acordadas em audiência, conforme termo, controle de frequência e declarações das entidades beneficiadas, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do denunciado devendo constar dos registros próprios, apenas para fins criminais.
- 012** 2010.0024270-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Debora Batista Henriques OAB SP301845
Réu: Felipe Sampaio Ghem
Objeto: Despacho de fls. 71. Em acolhimento ao pedido de fls. 65/70, autorizo a permanência do denunciado no exterior no período compreendido entre 11 a 27 de abril deste ano em virtude de seu trabalho devendo, contudo, comparecer em cartório a fim de justificar suas atividades e comprovar a doação do mês de março até o 10º dia do mês de abril, sob pena de revogação do benefício.
- 013** 2011.0006976-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Luiz Carlos de Andrade
Objeto: Despacho de fls.120. Ciência às partes das respostas referentes aos ofícios de atendimento aos seus pedidos (fls. 02/183 - cópia integral do processo administrativo, fls. 89/98 e fls. 118).

Execuções Penais

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2009.0012595-3
	003	2009.0012595-3
	025	2008.0001905-9
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	005	2010.0009907-5
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	027	2007.0007727-8
André Eduardo Queiroz OAB PR036818	025	2008.0001905-9
André Luis Pontarolli OAB PR038487	023	2008.0019270-5
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	028	2010.0022453-8
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	024	2010.0018550-8
Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626	006	2008.0004845-8
	007	2008.0004845-8
Celio Manoel da Silva OAB PR009622	017	1998.0002083-7
Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647	010	2008.0010562-1
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	017	1998.0002083-7
Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314	013	2008.0016315-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	014	2003.0013383-9
Élcio José Melhem OAB PR007169	008	2002.0011470-0
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	001	2011.0018521-6
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2009.0006174-2
Giselle Miranda Rattón Silva OAB PR036152	004	2009.0018317-1
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	014	2003.0013383-9
Hermann Emmel Schwartz OAB PR041384	006	2008.0004845-8
	007	2008.0004845-8
	020	2010.0006095-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	004	2009.0018317-1
Jose Feldhaus OAB PR021577	009	2000.0008363-1
Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228	019	2004.0010951-4
Kalil Jorge Abboud OAB PR034670	021	2011.0025820-5
	022	2011.0025820-5
	029	2012.0005421-0
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	028	2010.0022453-8
Louise Juliane Sandri OAB PR046975	011	2009.0013705-6
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	026	2000.0007079-3
Luis Fernando Kemp OAB PR033107	015	2006.0005603-1
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	015	2006.0005603-1
Marco Antonio de Souza OAB PR008163	010	2008.0010562-1
Marroquis Borgo Freire	016	2004.0003226-0
Maynard Moreira OAB PR034410	019	2004.0010951-4
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	005	2010.0009907-5
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	006	2008.0004845-8
Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618	007	2008.0004845-8
	018	2011.0026794-8
Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729	019	2004.0010951-4
Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415	001	2011.0018521-6
Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391	006	2008.0004845-8
Ulysses Sergio Elyseu OAB PR012668	007	2008.0004845-8

001 2011.0018521-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Advogado: Sergio Odilon Javorski Filho OAB PR042391
Réu: Wagner Elias da Silva
Objeto: Desse modo, não prospera a alegação de que o exame foi baseado unicamente nas provas do inquérito ou que infringia o disposto no art. 155 do CPP, ao contrário, obedece-o corretamente, sendo cabível a pronúncia dos acusados, nos termos em que posta, a fim de que o Egrégio Conselho de sentença possa analisar o presente caso penal e, aí sim, deliberar pela absolvição ou não do acusado, uma vez que nesta fase não se trata de formar juízo de certeza, mas de admissibilidade da ação penal.

Nesse caso, o confronto de teses deve ser aquilutado pelo Tribunal do Júri. Com tais considerações, mantenho a decisão de pronúncia e determino sejam os autos encaminhados ao egrégio Tribunal de Justiça, para a competente análise.

- 002** 2009.0012595-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Danilo Santos Fagundes
Objeto: "CONSIGNO QUE O PEDIDO DO i. DEFENSOR DE FL. 158 FICA PREJUDICADO, VISTO QUE NÃO APRESENTOU OS NOMES E ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS QUE DEVERIAM COMPAREER EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, APÓS TER SIDO DEVIDAMENTE INTIMADO, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 173 E PUBLICAÇÃO À FL. 177."
- 003** 2009.0012595-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Réu: Danilo Santos Fagundes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/10/2012
- 004** 2009.0018317-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giselle Miranda Rattón Silva OAB PR036152
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Leandro Maggioni
Objeto: "O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DEVIDAMENTE INTIMADO CONFORME FL. 762. DEIXOU DE SE MANIFESTAR CONSOANTE CERTIDÃO À FL. 763-v. DESTARTE, POR APLICAÇÃO ANÁLOGA AO ARTIGO 271, § 2º DO CPP, PRECLUIU SUA OPORTUNIDADE, NÃO MAIS CABENDO FAZÊ-LO. ASSIM, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, CONFORME DESPACHO À FL. 760, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS."
- 005** 2010.0009907-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Evandro Gomes de Oliveira
Réu: Thiago Souza Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/04/2012
- 006** 2008.0004845-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Elizabeth Batista Inácio
Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626
Advogado: Hermann Emmel Schwartz OAB PR041384
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Advogado: Ulysses Sergio Elyseu OAB PR012668
Réu: Evandro Martins de Oliveira
Réu: Joao Rezende de Oliveira
Réu: Nircio dos Santos
Objeto: "ACOLHO EM TERMOS A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARA, CONVERTENDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, ORDENAR SEJA EXPEDIDA NOVA CARTA PRECATÓRIA, INTIMADAS AS PARTES DA EXPEDIÇÃO, PERMITINDO QUE, QUERENDO, FAÇAM-SE AS PARTES PRESENTES AO ATO E FORMULEM EVENTUAIS INDAGAÇÕES E, ASSIM, SEJA SANADA A ARGUIDA IRREGULARIDADE."
- 007** 2008.0004845-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Elizabeth Batista Inácio
Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques OAB PR017626
Advogado: Hermann Emmel Schwartz OAB PR041384
Advogado: Pedro Rafael Thomé Pacheco OAB PR045618
Advogado: Ulysses Sergio Elyseu OAB PR012668
Réu: Evandro Martins de Oliveira
Réu: Joao Rezende de Oliveira
Réu: Nircio dos Santos
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA E O ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE REGISTRO/SP, A FIM DE QUE SEJA REALIZADA NOVA OITIVA DA TESTEMUNHA ELIZ REGINA DOS PASSOS."
- 008** 2002.0011470-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Élcio José Melhem OAB PR007169
Réu: Dirceu Dias Evangelista
Objeto: Observa-se que, de fato, erro material houve. Todavia, considerando que não foi apresentado por qualquer das partes embargos de declaração que permitissem, antes da apelação, aclarar e corrigir o ponto, entendo ser inviável fazê-lo presentemente de ofício, uma vez que a sentença se encontra agora sujeita ao crivo do E. Tribunal de Justiça por força de referido recurso. Ante ao exposto, determino a remessa dos autos à superior instância, com nossas homenagens.
- 009** 2000.0008363-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Eugenio Orelho de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS ÀS COMARCAS DE MALLET/PR E REBOUÇAS/PR, VISANDO À OITIVA DA TESTEMUNHA E VÍTIMA IZIDORO DIDUCH.
- 010** 2008.0010562-1 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justica Publica
Advogado: Cesar Augusto Carvalho OAB PR012647
Advogado: Marroquis Borgo Freire
Réu: Carlos Alberto Faria
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 011** 2009.0013705-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Douglas Lopes
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 do CPP).
- 012** 2009.0006174-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Joecmar Claudino dos Santos
Objeto: Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em Plenário, até no máximo 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (artigo 422 CPP).
- 013** 2008.0016315-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Decio Vanderlei Nogueira OAB SP108314
Réu: Ademir dos Santos Fortes
Réu: Ademir dos Santos Fortes
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: ""JULGA-SE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, DE MODO A ABSOLVER SUMARIAMENTE O RÉU DA ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE HOMICÍDIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 397, I, DO CPP, ANTE O RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE CONSISTENTE EM LEGÍTIMA DEFESA, CONFORME ART. 23, II E 25, AMBOS DO CP.""
Magistrado: Plínio Augusto Penteado de Carvalho
- 014** 2003.0013383-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Marcelo Frank Siqueira
Réu: Vanderlei Camargo Delgado
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO AO CENTRO DE OPERAÇÕES POLICIAIS MILITARES (COPOM), À FL. 824."
- 015** 2006.0005603-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Advogado: Marco Antonio de Souza OAB PR008163
Réu: Paulo da Silva Medeiros
Objeto: DESIGNO O DIA 23.04.2012, ÀS 13:30 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DA PAUTA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PREVISTA NO ARTIGO 411 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 016** 2004.0003226-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Ailton Rodrigues de Oliveira
Objeto: "TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE FL. 204-v, INTIME-SE A DEFESA PARA QUE, NO PRAZO DE 03 DIAS, JUNTE O DEVIDO SUBSTABELECIMENTO."
- 017** 1998.0002083-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celio Manoel da Silva OAB PR009622
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Dirceu Almeida Ferreira
Réu: Marcio Camilo Fonseca
Objeto: Em razão disso, dissolvo o Conselho de Sentença, redesigno a sessão de julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS.
A reunião para o sorteio dos jurados se realizará no dia 09 de abril de 2012, às 12:30 horas no Cartório da Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri de Curitiba.
- 018** 2011.0026794-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Peres Kreitchmann Junior OAB PR024729
Réu: Luan Fernandes de Assis
Objeto: "ANALISANDO A RESPOSTA INICIAL APRESENTADA PELO RÉU LUAN FERNANDES DE ASSIS ÀS FLS. 327/329, DENOTA-SE QUE NÃO FOI ARGUIDA NENHUMA PRELIMINAR, SENDO QUE AS DEMAIS QUESTÕES SÃO INERENTES AO MÉRITO DA CAUSA E SOMENTE SERÃO DIRIMIDAS APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ANOTE-SE NOS AUTOS A PROCURAÇÃO DE FL. 329. DEFIRO O REQUERIMENTO DO ITEM 02, SALIENTANDO QUE O NOBRE DEFENSOR COMPROMETEU-SE APRESENTAR AS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO."
- 019** 2004.0010951-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415
Réu: Alex Sandro Marcondes
Réu: Luciana Nievola
Objeto: AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO PARA O DIA 20/04/2012, ÀS 14:15 HORAS.
- 020** 2010.0006095-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Elias Demiciano
Réu: Jeferson Lincon de Paula
Objeto: Conforme preconiza o art. 5º, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil é de incumbência do advogado que renuncia ao mandato cientificar o mandante, devendo o causídico continuar patrocinando a defesa do acusado durante 10(dez) dias seguintes à comprovação da efetiva notificação. Desta forma, até que a ilustre defensora traga aos autos a referida comprovação, ou que até que os acusados constituam novo defensor, fica o advogado cingulado aos presentes autos.
- 021** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: "INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO AO HOSPITAL EVANGÉLICO DE CURITIBA/PR."
- 022** 2011.0025820-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB PR034670
Réu: Celio Afonso da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2012
- 023** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luis Pontaroli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: "CIÊNCIA A AMBAS AS PARTES, COM A DEVIDA URGÊNCIA SOBRE O CONTIDO A FL. 980 E 1000, DIZENDO, SUCESSIVAMENTE, EM 3 (TRÊS) DIAS."
- 024** 2010.0018550-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Edeval Luzia de Jesus
Objeto: Intime-se a Defesa para que se manifeste sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça, informando que a testemunha Edenilson Luzia de Jesus não reside no endereço informado.
- 025** 2008.0001905-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: André Eduardo Queiroz OAB PR036818
Réu: Jefferson Souza de Oliveira
Objeto: "INDEFIRO REQUERIMENTO DO i. DEFENSOR DE FL. 161, VISTO QUE O ATO DEPRECADO É REFERENTE TÃO SOMENTE AO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, CONFORME AVERBADO EM CARTA PRECATÓRIA CONSTANTE À FL. 151, OBSERVANDO O C.N.3.5.3. DESTARTE, A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA A DATA DE 19/03/2012, ÀS 16h:30min SE REALIZARÁ, MOMENTO EM QUE SERÃO INQUIRIDAS AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E
- DEFESA. CONSIGNO QUE AS TESTEMUNHAS DE DEFESA COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO, CONFORME FL. 133."
- 026** 2000.0007079-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Fernando Kemp OAB PR033107
Réu: Joao Valdoil de Lima
Objeto: Despacho Judicial:
Avoquei. Defiro o rol de testemunhas apresentado pela Defesa à fl. 415, bem como o requerimento de juntada de antecedentes criminais da vítima Idor José Kwiatkowski. Ciência ao Ministério Público. Em seguida, aguarde-se a realização da sessão de julgamento.
- 027** 2007.0007727-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Joao Valdoil de Lima
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE DUAS CARTAS PRECATÓRIAS À COMARCA DE RIO NEGRO/PR, VISANDO AO INTERROGATÓRIO DO RÉU JOÃO VALDOIL DE LIMA E DA TESTEMUNHA COMUM VERGÍNIA DE FÁTIMA LIMA.
- 028** 2010.0022453-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Louise Juliane Sandri OAB PR046975
Réu: Jandelson Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:15 do dia 21/09/2012
- 029** 2012.0005421-0 Petição
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Glenio Rodrigues Madruga
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO REQUERENTE PARA QUE JUNTE CÓPIAS DO PROCESSO PRINCIPAL NESTES AUTOS.

Infância e Juventude

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS****VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA****Relação 159/2012**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MIOZZO 1 10/2007
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO 2 547/2009
JOSE MARIA MARTINS DO NAS 2 547/2009
LILIAN DE SOUZA CASTELANI 3 71207/2010

1. REV. BENEF.C/C APOS. INVALID.-0000964-28.2007.8.16.0001-ELIZETE APARECIDA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 10 de Abril de 2012. às 15:00 com o médico périto Dr. Aramis Renato Budal Guimarães, sito a rua: Martim Afonso, 705 - Mercês, CEP: 80.430-100, fone: 3322-9531. O exame poderá ser confirmado no período da tarde, no horário das 15 às 19 horas diariamente, através do telefone acima informado. - Adv. ANTONIO MIOZZO.-

2. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-547/2009-ROMUALDO DE LIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, determinando, por conseguinte, a extinção dos presentes autos, com fundamento no artigo. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Fiel ao princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas desta ação e dos honorários do advogado da parte ex-adversa, que arbitro, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho realizado, além do caráter meramente complementar da verba, consoante o Estatuto da Advocacia, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagamento dispensado, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe é deferido (Lei 1.050/1950, art. 12). Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e DEBORA FABIA DO NASCIMENTO.-

3. ACIDENTE DE TRABALHO-0071207-89.2010.8.16.0001-CARLOS DIOMEDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Perícia médica para data de 17 de Abril de 2012 às 15:00 com o médico perito Dr. Aramis Renato Budal Guimarães, com endereço à rua: Martim Afonso, 705, Mercês, CEP: 80.430-100, fone: 3322-9531. O exame poderá ser confirmado no período da tarde no horários das 15 às 19 horas diariamente. -Adv. LILIAN DE SOUZA CASTELANI.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
025/2012

Advogado	Ordem	Processo
MUNIR ABAGGE	009	2004.0013514-1/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	086	2009.0026911-9/0
ADRIANA ADELIS AGUILAR	021	2006.0022912-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	098	2010.0006425-6/0
ADRIANO BARBOSA	116	2010.0021056-1/0
AFFONSO LOPES ASSAD	120	2010.0023786-2/0
ALBERTO SILVA GOMES	048	2008.0025527-6/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	099	2010.0006531-0/0
ALESSANDRO MAURICI	017	2006.0008194-7/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	014	2005.0026128-0/0
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	132	2011.0000103-1/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	014	2005.0026128-0/0
ANA CLAUDIA RHODEN	080	2009.0024236-1/0
ANDRE DIAS ANDRADE	049	2008.0026460-6/0
ANDRE DIAS ANDRADE	049	2008.0026460-6/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	108	2010.0016071-1/0
ANDRE LUIZ LATREILLE	050	2008.0026844-1/0
Andréa Elizabeth de Leão Rodrigues	096	2010.0003862-7/0
ANDRÉIA FORTIS	007	2004.0004764-7/0
ANDREY MARTINS	034	2008.0002529-6/0
ANE GONCALVES DE RESENDE	040	2008.0013137-0/0
ANNE CAROLINE MARCQUEVIK	051	2008.0027196-9/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	044	2008.0019304-7/0
ANTONIO AUGUSTO DA COSTA	021	2006.0022912-8/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	117	2010.0021556-1/0
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	117	2010.0021556-1/0
ANTONIO CARLOS SCHURMIK	121	2010.0023804-1/0
ANTONIO PAULO TIRADENTES	129	2010.0026812-6/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	057	2009.0002867-1/0
ANTONIO VALMOR JUNKES	093	2010.0000028-7/0
BRUNO MORO NOVAK	120	2010.0023786-2/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	112	2010.0018483-4/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	086	2009.0026911-9/0
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA	063	2009.0007912-3/0
CARLOS ANTONIO TASCHNER	033	2008.0001740-2/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	007	2004.0004764-7/0

CARLOS HUGO MARAVALHAS	123	2010.0025129-0/0
CARLOS HUGO MARAVALHAS	124	2010.0025129-0/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	032	2008.0000271-8/0
CARLOS ROSA JUNIOR	038	2008.0007999-8/0
CAROLINA KANTEK G. NAVARRO	050	2008.0026844-1/0
CASSIO LEAO BUCHMANN	073	2009.0018812-0/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	035	2008.0003002-0/0
CESAR AUGUSTO RIBEIRO	127	2010.0026322-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	022	2006.0025866-7/0
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	113	2010.0018640-5/0
CILENE MARIA SKORA	132	2011.0000103-1/0
CLAITON LUIS BORK	069	2009.0014851-6/0
CLAITON LUIS BORK	070	2009.0014851-6/0
CLAUDIA DE SANTANA	040	2008.0013137-0/0
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	037	2008.0007421-7/0
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	093	2010.0000028-7/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	098	2010.0006425-6/0
CRISTIANO JOSE BARATTO	080	2009.0024236-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	043	2008.0015106-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	066	2009.0012552-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	031	2007.0023561-5/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	094	2010.0002074-2/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	109	2010.0017112-7/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	131	2010.0027368-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	098	2010.0006425-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	016	2006.0006079-6/1
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	061	2009.0005103-6/0
DANIELI DUDECKE	086	2009.0026911-9/0
DANIELLE MODESTO DE MENEZES ANDRADE	061	2009.0005103-6/0
DANILO EMILIO BERNARTT	044	2008.0019304-7/0
DARCI JOSE FINGER	005	2002.0001397-8/0
DAYÉ SOAVINSKY	028	2007.0012896-0/0
DAYÉ SOAVINSKY	080	2009.0024236-1/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	052	2008.0030082-5/0
DENISE LEAL DOS SANTOS	105	2010.0013720-8/0
DIEGO BALIEIRO WERNECK	084	2009.0026809-2/0
DIEGO DE ANDRADE	113	2010.0018640-5/0
DIONE MARA SOUTO D ROSA	023	2006.0026040-3/0
DIONIRA MARQUES SANTOS	016	2006.0006079-6/1
DORVAL ANGELO C. SIMÕES	079	2009.0023593-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	036	2008.0004888-8/0
DOUGLAS DOS SANTOS	042	2008.0013819-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	058	2009.0003322-8/0
DR. GUARACI DE MELO MACIEL	029	2007.0014173-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	069	2009.0014851-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	070	2009.0014851-6/0
DR. OLDEMAR MARIANO	056	2009.0001016-6/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	092	2009.0030168-0/0
EDUARDO BATISTEL RAMOS	112	2010.0018483-4/0
EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	017	2006.0008194-7/0
EDUARDO LUIZ CUNICO	045	2008.0019344-0/0
EDUARDO PACELI MONTEIRO	045	2008.0019344-0/0
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	059	2009.0003794-8/0
ELADIO PRADOS JUNIOR	114	2010.0019838-8/0
ELERSON GALIOTTO	018	2006.0012819-2/0
ELERSON GALIOTTO	019	2006.0012819-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	078	2009.0021985-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	115	2010.0020995-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	121	2010.0023804-1/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	121	2010.0023804-1/0	JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	002	2000.0007779-8/0
ELISABETH NASS ANDERLE	126	2010.0026242-9/0	JEFFERSON RAMOS BRANDAO	050	2008.0026844-1/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	068	2009.0014188-1/0	JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	039	2008.0008927-7/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	061	2009.0005103-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	040	2008.0013137-0/0
ELOI CONTINI	102	2010.0010460-4/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	057	2009.0002867-1/0
ENIO CORREA MARANHÃO	047	2008.0024418-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	062	2009.0007356-4/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	015	2006.0004210-6/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	103	2010.0011518-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	069	2009.0014851-6/0	JOAO MARTINS	034	2008.0002529-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	070	2009.0014851-6/0	JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR	016	2006.0006079-6/1
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	114	2010.0019838-8/0	JOCELINO ALVES DE FREITAS	004	2001.0020581-8/0
FABIANO MILANI PIECHNIK	011	2004.0021587-3/0	JONAS BORGES	119	2010.0023075-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	024	2007.0001199-8/0	Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	100	2010.0008881-2/0
FABIOLA P. J. PEDRO	025	2007.0001199-8/0	JORGE CLARO BADARO	028	2007.0012896-0/0
FABIOLA P. J. PEDRO	036	2008.0004888-8/0	JORGE MARCELO DUARTE CORREA	020	2006.0015788-4/0
FABIOLA P. J. PEDRO	058	2009.0003322-8/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	087	2009.0027606-6/0
FERNANDO DE ALMEIDA FILHO	003	2001.0020310-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	088	2009.0027606-6/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	003	2001.0020310-6/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	101	2010.0010389-2/0
FLAVIO CESAR CARNIATTO	028	2007.0012896-0/0	JOSE CARLOS LARANJEIRA	037	2008.0007421-7/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	010	2004.0015270-8/0	JOSE DO CARMO BADARO	028	2007.0012896-0/0
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	048	2008.0025527-6/0	JOSE DOMINGUES	076	2009.0020532-8/0
FLAVIO SPEROTTO	064	2009.0009063-8/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	052	2008.0030082-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	056	2009.0001016-6/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	126	2010.0026242-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	078	2009.0021985-7/0	JOSE PAULO DEIAB RIBEIRO	076	2009.0020532-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	121	2010.0023804-1/0	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	100	2010.0008881-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	121	2010.0023804-1/0	JULIANA CELUPPI	089	2009.0028916-6/0
GABRIEL YARED FORTE	129	2010.0026812-6/0	JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	036	2008.0004888-8/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	075	2009.0019408-0/0	JULIANO CASTELHANO LEMOS	021	2006.0022912-8/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	100	2010.0008881-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	065	2009.0010845-6/0
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI	128	2010.0026787-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	108	2010.0016071-1/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	120	2010.0023786-2/0	KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	036	2008.0004888-8/0
GERMANO LAERTES NEVES	126	2010.0026242-9/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	009	2004.0013514-1/0
GEVERSON ANSELMO PILATI	011	2004.0021587-3/0	KARLA NEMES YARED	129	2010.0026812-6/0
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	012	2005.0000312-8/0	KATIA REGINA ROCHA RAMOS	026	2007.0004776-8/0
GISELE PIMENTEL	075	2009.0019408-0/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2007.0014189-2/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	083	2009.0026722-1/0	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	047	2008.0024418-8/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	036	2008.0004888-8/0	KELY CRISTINA DULSKIS BUENO	053	2008.0030749-4/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	058	2009.0003322-8/0	KENNDRA V KREDENS MAURICI	017	2006.0008194-7/0
GLICERIO RODRIGUES PALMA	001	1997.0013388-4/0	LAURO EDSON CORREA	102	2010.0010460-4/0
GUILHERME MANNA ROCHA	079	2009.0023593-2/0	LENDRO DELYSON FRANÇA	096	2010.0003862-7/0
GUILHERME NEVES VALENTINI	020	2006.0015788-4/0	LENINE TONIOLO	089	2009.0028916-6/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	043	2008.0015106-4/0	LIGIA MARA LIMA CORREA	102	2010.0010460-4/0
HEDIO SILVA JUNIOR	029	2007.0014173-0/0	LINDSAY LAGINESTRA	057	2009.0002867-1/0
ILCEMARA FARIAS	117	2010.0021556-1/0	LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	032	2008.0000271-8/0
IRINEU GALESKI JUNIOR	067	2009.0012626-4/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	085	2009.0026873-8/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	087	2009.0027606-6/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	092	2009.0030168-0/0
ISMAIR JUNIOR COUTO	088	2009.0027606-6/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	112	2010.0018483-4/0
IVAN DE LIMA	018	2006.0012819-2/0	LOLINNA CHAN	015	2006.0004210-6/0
IVAN DE LIMA	019	2006.0012819-2/0	LOUISE JULIANE SANDRI	072	2009.0016288-0/0
IVAN KRUGER	054	2008.0031938-0/0	LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI	011	2004.0021587-3/0
IVAN SZABELIM DE SOUZA	023	2006.0026040-3/0	LUCAS ALEXANDRE DROSDA	023	2006.0026040-3/0
IZABEL INGLÉS BUCHE	110	2010.0017848-0/0	LUCIA HELENA F. STALL	035	2008.0003002-0/0
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO	111	2010.0017853-2/0	LUCIANA CALVO WOLFF	006	2003.0016563-6/0
JAIR LOURENÇO DE SOUZA JUNIOR	122	2010.0023935-6/0			
JANE LUCI GULKA	062	2009.0007356-4/0			
JEAN MARCO DOMINGUES	078	2009.0021985-7/0			
JEANE ANDREANE PAVELEGINI DE MEDEIROS	126	2010.0026242-9/0			

LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA KOBNER	074	2009.0019329-3/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	088	2009.0027606-6/0
LUCIANA ROCHA NARCISO	115	2010.0020995-4/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	101	2010.0010389-2/0
LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA	092	2009.0030168-0/0	MICHELE DE SOUZA SELEME	090	2009.0029880-0/0
LUIR GESCHIN	007	2004.0004764-7/0	MIGUEL OVERCENKO	095	2010.0003643-7/0
LUIS FERNANDO KEMP	036	2008.0004888-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	035	2008.0003002-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	024	2007.0001199-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	054	2008.0031938-0/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	025	2007.0001199-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	074	2009.0019329-3/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	055	2009.0000777-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	097	2010.0004499-1/0
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	093	2010.0000028-7/0	MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR	125	2010.0025943-1/0
LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	066	2009.0012552-0/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	016	2006.0006079-6/1
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	041	2008.0013662-4/0	MOZART ALBUQUERQUE BRITES	029	2007.0014173-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	048	2008.0025527-6/0	MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR	082	2009.0026645-9/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	087	2009.0027606-6/0	NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA	106	2010.0013996-5/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	088	2009.0027606-6/0	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	042	2008.0013819-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	101	2010.0010389-2/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	075	2009.0019408-0/0
LUIZ HECKE	029	2007.0014173-0/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	075	2009.0019408-0/0
MAGDA REJANE CRUZ R DOS SANTOS	023	2006.0026040-3/0	NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI	100	2010.0008881-2/0
MAÍNA OLBERTZ KARAM	129	2010.0026812-6/0	NELSON JOAO DE SOUZA FILHO	060	2009.0003849-2/0
MANOELA LAUTERT CARON	027	2007.0011513-8/0	NEUSA MARIA GARANTESKI	003	2001.0020310-6/0
MANOELA MANFRONI FILIPIN	066	2009.0012552-0/0	NILMA DA SILVEIRA	098	2010.0006425-6/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	007	2004.0004764-7/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	061	2009.0005103-6/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	036	2008.0004888-8/0	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	041	2008.0013662-4/0
MARCELLO SGARBI	028	2007.0012896-0/0	OLINTO ROBERTO TERRA	056	2009.0001016-6/0
MARCELO DE BORTOLO	021	2006.0022912-8/0	OLINTO ROBERTO TERRA	058	2009.0003322-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	115	2010.0020995-4/0	OSNIR MAYER	026	2007.0004776-8/0
MARCIA ENEIDA BUENO	067	2009.0012626-4/0	OSNIR MAYER JUNIOR	026	2007.0004776-8/0
MARCIA PICANCO PROKMANN	076	2009.0020532-8/0	PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	026	2007.0004776-8/0
MARCIA S. BADARO	028	2007.0012896-0/0	PAULA A.F. BUSTAMANTE	073	2009.0018812-0/0
MARCIO ANDRE SACHET	064	2009.0009063-8/0	PAULO ALEXANDRE BECHER DEIAB RIBEIRO	076	2009.0020532-8/0
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	040	2008.0013137-0/0	PAULO FERNANDO PAULUK	031	2007.0023561-5/0
MARCOS ALEXANDRE CLAUDINO	060	2009.0003849-2/0	PAULO ROBERTO AZEREDO	036	2008.0004888-8/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	085	2009.0026873-8/0	PAULO ROBERTO HEIMOSKI	003	2001.0020310-6/0
MARCOS HENRIQUE BURNATO	123	2010.0025129-0/0	PAULO ROBERTO NASCIMENTO	103	2010.0011518-3/0
MARCOS HENRIQUE BURNATO	124	2010.0025129-0/0	PAULO SÉRGIO WINCKLER	046	2008.0021528-1/0
MARCOS LEANDRO PEREIRA	050	2008.0026844-1/0	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	122	2010.0023935-6/0
MARCOS MAIA	111	2010.0017853-2/0	RAFAELA TOAZZA	092	2009.0030168-0/0
MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	071	2009.0015378-0/0	RAFHAEL PIMENTEL DANIEL	107	2010.0015693-8/0
MARCOS WENGERKIEWICZ	072	2009.0016288-0/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	097	2010.0004499-1/0
MARIA DE M. TEIXEIRA BANZATTO	132	2011.0000103-1/0	RAQUEL ABDO EL ASSAD	034	2008.0002529-6/0
MARIA HELENA NAMUR	049	2008.0026460-6/0	RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	050	2008.0026844-1/0
MARIA LUIZA BASSO	091	2009.0030034-0/0	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	012	2005.0000312-8/0
MARIA RENATA SETTI DE PAULI	047	2008.0024418-8/0	RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO	077	2009.0021042-8/0
MARIANA CARNEIRO GIANDON	046	2008.0021528-1/0	ROBERTO A. BUSATO	056	2009.0001016-6/0
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	047	2008.0024418-8/0	ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK	118	2010.0021727-0/0
MARIANA ESPER NICOLETTI	030	2007.0014189-2/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	024	2007.0001199-8/0
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	106	2010.0013996-5/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	025	2007.0001199-8/0
MARISA F. DE SOUZA DUTRA	101	2010.0010389-2/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	036	2008.0004888-8/0
MARIZA DE MACEDO	053	2008.0030749-4/0	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	036	2008.0004888-8/0
MARIZA DE MACEDO	053	2008.0030749-4/0	ROBERTO SIQUINEL	010	2004.0015270-8/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	024	2007.0001199-8/0	ROBSON FARI NASSIN	013	2005.0022585-4/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	025	2007.0001199-8/0	RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	015	2006.0004210-6/0
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	015	2006.0004210-6/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	046	2008.0021528-1/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	010	2004.0015270-8/0			
MELISSA KIRSTEN HETKA	098	2010.0006425-6/0			
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	087	2009.0027606-6/0			

RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	046	2008.0021528-1/0
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	021	2006.0022912-8/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	128	2010.0026787-1/0
ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA	125	2010.0025943-1/0
ROSA INES R. R. COUTO	087	2009.0027606-6/0
ROSA INES R. R. COUTO	088	2009.0027606-6/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	009	2004.0013514-1/0
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	015	2006.0004210-6/0
RUBENS FELIPE GIASSON	130	2010.0026987-1/0
RUBENS RONALD HAY JUNIOR	096	2010.0003862-7/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	053	2008.0030749-4/0
SAMIR NAMUR	049	2008.0026460-6/0
SAMUEL MARTINS	030	2007.0014189-2/0
SANDRA CALABRESE SIMÃO	068	2009.0014188-1/0
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	022	2006.0025866-7/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	110	2010.0017848-0/0
SERGIO MORES	008	2004.0005833-1/0
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	082	2009.0026645-9/0
Sheila Isfer Ribas	036	2008.0004888-8/0
SILVIO ESPINDOLA	081	2009.0024350-2/0
SIMONE ROCHA	117	2010.0021556-1/0
SIMONE ROCHA	117	2010.0021556-1/0
SOIANE MONTANHEIRO TORRES	010	2004.0015270-8/0
SOLANGE MIRO VIANNA MAGALHAES	112	2010.0018483-4/0
Tadeu Cerbaro	102	2010.0010460-4/0
TATIANA DE AZEVEDO LAHÓZ	064	2009.0009063-8/0
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	018	2006.0012819-2/0
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO	019	2006.0012819-2/0
THAÍSE CARMO CHINASSO	055	2009.0000777-4/0
TIAGO COSTA ALFREDO	045	2008.0019344-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	035	2008.0003002-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	074	2009.0019329-3/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	085	2009.0026873-8/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	012	2005.0000312-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	061	2009.0005103-6/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	104	2010.0012473-9/0
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	081	2009.0024350-2/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	012	2005.0000312-8/0

001 1997.0013388-4/0 - Execução de Título Judicial	GLICERIO RODRIGUES PALMA X LAURI SCHEUER
Indefero o pedido de fls. 241, tendo em vista que a requerida Elizabeth de Moura Rocha não foi citada nos termos da presente demanda. Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, sobre a informação da Secretária Nacional de Segurança Pública.	
Adv(s) GLICERIO RODRIGUES PALMA	
002 2000.0007779-8/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDO KELLER JUNIOR X AGNALDO VALERIO (E OUTRO)
Ao reclamado para que se manifeste acerca dos ofícios de fls. 194/198 e fls. 202, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.	
Adv(s) JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS	
003 2001.0020310-6/0 - Execução de Título Judicial	JULIO CESAR DA SILVA X RDZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)
à Dra. NEUSA MARIA GARANTESKI para retirar o alvará de levantamento em cinco dias.	
Adv(s) NEUSA MARIA GARANTESKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI	
004 2001.0020581-8/0 - Execução de Título Judicial	MARIA LEONI RADAELLI X JULIO OTAVIO CRISTOVAO SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) JOCELINO ALVES DE FREITAS	
005 2002.0001397-8/0 - Execução de Título Judicial	ROBSON CALIXTO DOS REIS (E OUTRO) X EDISON NUNES DOS SANTOS (E OUTROS)

Despacho de fl. 158: "Ante a certidão retro, manifeste-se a parte reclamante no prazo de cinco dias dizendo o que pretende, sob pena de arquivamento dos presentes autos".	
Adv(s) DARCI JOSE FINGER	
006 2003.0016563-6/0 - Processo de Conhecimento	WILDSON DI LUCA X CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA
"A Dra LUCIANA CALVO WOLFF OAB/PR:30951 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."	
Adv(s) LUCIANA CALVO WOLFF	
007 2004.0004764-7/0 - Processo de Conhecimento	DAUMAR LUIZ CASTRO PEREIRA X APLUB
"Ao Dr CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA OAB/PR:33172 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."	
Adv(s) ANDRÉIA FORTIS, LUIR GESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	
008 2004.0005833-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JOAO AMAURI GERONASSO X SEBASTIANA DE LOURDES DA SILVA
"Ao Dr SERGIO MORES OAB/PR:29072 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."	
Adv(s) SERGIO MORES	
009 2004.0013514-1/0 - Execução de Título Judicial	BANCO DO BRASIL S/A X DENILSON VIEGAS DUARTE (E OUTRO)
Despacho de fls.: "(...), motivo pelo qual torna-se sem efeito a decisão de fls. 198. Diga a parte interessada o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias."	
Adv(s) ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	
010 2004.0015270-8/0 - Execução de Título Judicial	RODRIGO EWERT X ISOLETE GIRARDI FIRMA INDIVIDUAL
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO TORRES, ROBERTO SIQUINEL, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	
011 2004.0021587-3/0 - Execução de Título Judicial	ARCENIO POLACZYNSKI X SEL HERZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTROS)
Manifestem-se os executados quanto à Contraproposta oferecida às fl. 249/250, no prazo de 05(cinco) dias	
Adv(s) LOURDES BERANADETE BELTRAMI RIVAROLI, FABIANO MILANI PIECHNIK, GEVERSON ANSELMO PILATI	
012 2005.0000312-8/0 - Execução de Título Judicial	SOELI APARECIDA ZONATTO X CALCADOS CRAQUE
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	
013 2005.0022585-4/0 - Execução de Título Judicial	ARISTEU PISTORI X ANGELO AIRTON HEYMOWSKI
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) ROBSON FARI NASSIN	
014 2005.0026128-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE PEDRO MILANI X JOAO HENRIQUE DOS SANTOS
"Ao Dr ALEXANDRE COELHO VIEIRA OAB/PR:31414 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
015 2006.0004210-6/0 - Execução Título Extrajudicial	IVONE BLANK MAGNABOSCO X CLAUDETE BEATRIZ FARION
"A Dra LOLINNA CHAN OAB/PR:15483 conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no Art. 196 do CPC."	
Adv(s) LOLINNA CHAN, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	
016 2006.0006079-6/1 - Processo de Conhecimento	AILTON ALVES DE MOURA X KES COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (E OUTRO)
À requerida SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA para que pague o valor remanescente com cálculo à fl. 77, no prazo de quinze dias.	
Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, MONICA CRISTINA BIZINELI, JOAO RAIMUNDO FORMIGUIERI MACHADO PEREIR, DIONIRA MARQUES SANTOS	
017 2006.0008194-7/0 - Execução Título Extrajudicial	FABIELE RODRIGUES DA COSTA X MARCELO SILVA DE MARIA (E OUTRO)
Designação de Audiência Una para dia 17 de julho de 2012 às 14h10. À parte requerida para que retire ofício em cartório.	
Adv(s) ALESSANDRO MAURICI, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, KENNDR A KREDENS MAURICI	
018 2006.0012819-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CLODOALDO BARBOSA X CLODOALDO DA LUZ ESPIRIDIAO
Desbloqueio realizado.	
Adv(s) TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA	
019 2006.0012819-2/0 - Processo de Conhecimento	JOSE CLODOALDO BARBOSA X CLODOALDO DA LUZ ESPIRIDIAO
I- Ante a informação contida no petição julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. II- Defiro o desbloqueio do veículo mencionado, através do sistema Renajud. III- Ainda, defiro o desemtranhamento de eventuais documento mediante cópias e recido nos autos.	
Adv(s) TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO, ELERSON GALIOTTO, IVAN DE LIMA	
020 2006.0015788-4/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO EDIFICIO DONA FRANCISCA X CLEUZA PEREIRA DA SILVA

ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM	042	2008.0020442-3/0	CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA	122	2010.0027236-4/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	017	2006.0009803-6/0	CLAUDIA BUENO GOMES	027	2007.0014828-5/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	031	2007.0020903-6/0	CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	094	2010.0013486-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	088	2010.0008566-0/0	CLAUDINEI SZYMCZAK	063	2009.0015549-9/0
ALEXANDRE PONTES BATISTA	041	2008.0017441-7/0	CLAUDIO CESAR PINTO	020	2006.0017909-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	106	2010.0018682-2/0	CLAUDIO MELO COLACO	030	2007.0020262-0/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	080	2009.0028444-5/0	CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS	062	2009.0015242-6/0
ALVARO DIAS HENRIQUE	102	2010.0017728-9/0	CLAUDIO ROTUNNO	069	2009.0019820-7/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	017	2006.0009803-6/0	CRISTIANO JOSE BARATTO	052	2009.0000771-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	031	2007.0020903-6/0	CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO	083	2009.0030179-2/0
ANA CLAUDIA IEDOWSKI	116	2010.0024573-5/0	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	046	2008.0024263-3/0
ANA LIRIA AMBOINATTI	030	2007.0020262-0/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	098	2010.0015535-6/0
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES	088	2010.0008566-0/0	DALTON OLKOSKI PAULUK	099	2010.0015554-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	020	2006.0017909-7/0	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	104	2010.0018342-9/0
ANALUISA MACEDO TRINDADE	062	2009.0015242-6/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	076	2009.0026798-9/0
ANDRE GOMES SILVESTRE	016	2006.0003809-2/0	DANIEL KRUGER MONTOYA	057	2009.0009022-2/0
ANDRE JULIANO BORNANCIM	111	2010.0021706-7/0	DANIELA APARECIDA ALVES DE ALMEIDA SANTOS	026	2007.0010696-1/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	069	2009.0019820-7/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	032	2007.0023178-9/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	027	2007.0014828-5/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	059	2009.0012686-0/0
ANDRE LUIZ SCHMITZ	076	2009.0026798-9/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	080	2009.0028444-5/0
ANDREA GOMES	069	2009.0019820-7/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	085	2010.0001519-7/0
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	014	2005.0011378-1/0	DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	095	2010.0013948-4/0
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES	095	2010.0013948-4/0	DANIELE POTRICH LIMA	112	2010.0021751-2/0
ANDRESSA NEGRÃO BACARJI	022	2006.0021701-6/0	DARIO BORGES DE LIZ NETO	077	2009.0027316-7/0
ANGELA FABIANA RYLO	082	2009.0029305-2/0	DAURIANE LOUREIRO	050	2008.0027941-5/0
ANGELITA ACOSTA	064	2009.0016446-2/0	DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA	057	2009.0009022-2/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	051	2008.0028599-3/0	DENISE LEAL DOS SANTOS	095	2010.0013948-4/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	060	2009.0013210-1/0	DIONE SCHENFELD	013	2005.0008547-2/0
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	092	2010.0012590-5/0	DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2002.0005310-4/0
Antonio Carlos Scholtz Veiga	071	2009.0023370-5/0	DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	037	2007.0027651-0/0
ANTONIO NUNES NETO	015	2005.0022306-9/0	DR. ARLINDO MENDES DE SOUZA	025	2007.0003448-0/0
ANTONIO NUNES NETO	018	2006.0010662-6/0	DR. ATANASIO KOLISKI	003	1997.0012156-8/0
ARAKEN SANTOS PILATI	101	2010.0016220-5/0	DR. ATANASIO KOLISKI	003	1997.0012156-8/0
ARYON J. SCHWINDEN	111	2010.0021706-7/0	DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	072	2009.0024770-4/0
BIRATAN DE OLIVEIRA	008	2003.0004225-0/0	DR. IVO DYNIWICZ	010	2004.0015242-9/0
CARLA REGINA MOREIRA	045	2008.0020989-0/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	038	2008.0002714-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	074	2009.0026189-0/0	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	049	2008.0027216-1/0
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES	122	2010.0027236-4/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	118	2010.0026830-4/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	094	2010.0013486-4/0	EDUARDO BATISTEL RAMOS	043	2008.0020454-8/0
CARLOS REBELO GLOGER	069	2009.0019820-7/0	EDUARDO CONGUSSU MARROCHIO	020	2006.0017909-7/0
CAROLINA BORGES CORDEIRO	086	2010.0008275-9/0	EDUARDO DE VARGAS NETO	072	2009.0024770-4/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	033	2007.0023690-6/0	EDUARDO DE VARGAS NETO	075	2009.0026389-0/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	025	2007.0003448-0/0	EDUARDO LUIZ BROCK	102	2010.0017728-9/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	078	2009.0027950-0/0	ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	005	2000.0011684-0/0
CASSIA SAMY FURTADO DE CARVALHO	012	2004.0021014-1/0	ELIS REGINA DA SILVA	012	2004.0021014-1/0
CELINA DITTRICH VIEIRA MARQUES	021	2006.0021022-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	024	2007.0000432-0/0
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	087	2010.0008474-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2007.0003448-0/0
CESAR AUGUSTO SILVA	087	2010.0008474-7/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	089	2010.0009882-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	072	2009.0024770-4/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	109	2010.0020208-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	120	2010.0027058-0/0	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	079	2009.0028312-9/0
CESAR AUGUSTO TURIN	039	2008.0008483-5/0	ERICA MARTA GAVETTI	006	2001.0012558-0/0
CESAR LINHARES WALLBACH	050	2008.0027941-5/0	ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE	062	2009.0015242-6/0
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	023	2006.0023366-9/0			
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	005	2000.0011684-0/0			
CLAITON LUIS BORK	093	2010.0012830-0/0			

ERIKA HIKISHIMA FRAGA	053	2009.0002566-0/0	HERICK PAVIN	052	2009.0000771-3/0
ERNANI MANCIA	105	2010.0018466-8/0	HERICK PAVIN	052	2009.0000771-3/0
ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	102	2010.0017728-9/0	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	009	2004.0002650-0/0
EVANDRO JUAREZ RODRIGUES	106	2010.0018682-2/0	IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	077	2009.0027316-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2008.0002714-6/0	IVONE STRUCK	004	2000.0001223-8/1
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	049	2008.0027216-1/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	100	2010.0016099-8/0
EVARISTO DIAS MENDES	009	2004.0002650-0/0	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	119	2010.0027031-5/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	104	2010.0018342-9/0	JACKSON ANDRE DOS SANTOS	072	2009.0024770-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2008.0028599-3/0	JADER ANTONIO PEREIRA	066	2009.0018316-8/0
FABIO BONETTO MASOLLER	065	2009.0017724-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	051	2008.0028599-3/0
FABIO RODRIGUES VEIGA	053	2009.0002566-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2009.0002660-9/0
FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA	078	2009.0027950-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2009.0028312-9/0
FABIOLA GUETO CLEMENTI	025	2007.0003448-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	093	2010.0012830-0/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	074	2009.0026189-0/0	JAIR ANTONIO DE MELLO	116	2010.0024573-5/0
FABIOLA P. J. PEDRO	069	2009.0019820-7/0	JANAINA GIOZZA ÁVILA	034	2007.0024634-7/0
FABRÍCIO COIMBRA CHESCO	038	2008.0002714-6/0	JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	033	2007.0023690-6/0
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	016	2006.0003809-2/0	JEAN CARLO DE ALMEIDA	118	2010.0026830-4/0
FELIPE GUIMARÃES MOURA	083	2009.0030179-2/0	JESSICA AGDA DA SILVA	033	2007.0023690-6/0
FELIPE JOSÉ OLIVARI DO CARMO	042	2008.0020442-3/0	JESSICA AGDA DA SILVA	072	2009.0024770-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	051	2008.0028599-3/0	JESSICA AGDA DA SILVA	121	2010.0027156-6/0
FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI	055	2009.0003130-5/0	JIOMAR JOSE TURIN	039	2008.0008483-5/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	051	2008.0028599-3/0	JIOMAR JOSE TURIN FILHO	039	2008.0008483-5/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	044	2008.0020849-6/0	JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA	071	2009.0023370-5/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	090	2010.0010971-7/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	090	2010.0010971-7/0
Flavia Brum Carlos	119	2010.0027031-5/0	JOAO BATISTA DOS ANJOS	013	2005.0008547-2/0
FLÁVIO FALCONE	064	2009.0016446-2/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	037	2007.0027651-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	093	2010.0012830-0/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	051	2008.0028599-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	024	2007.0000432-0/0	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	060	2009.0013210-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	025	2007.0003448-0/0	JOAO CARLOS GELASKO	026	2007.0010696-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	089	2010.0009882-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	072	2009.0024770-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	109	2010.0020208-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	120	2010.0027058-0/0
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	006	2001.0012558-0/0	JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA	003	1997.0012156-8/0
GABRIEL MARCONDES KARAN	039	2008.0008483-5/0	JOAO PAULO LIMA LEONI	122	2010.0027236-4/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	076	2009.0026798-9/0	JOELMA PULTINAVICIUS	081	2009.0028932-0/0
GELSON BARBIERI	009	2004.0002650-0/0	JONE EDUARDO MUFFATO	070	2009.0020484-6/0
GELSON FAITA	018	2006.0010662-6/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	111	2010.0021706-7/0
GENESIO TAVARES	063	2009.0015549-9/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	061	2009.0014145-2/0
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	117	2010.0025220-4/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	038	2008.0002714-6/0
GERMANO DE SORDI BATISTA	057	2009.0009022-2/0	JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO	029	2007.0019163-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	051	2008.0028599-3/0	JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO	070	2009.0020484-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2009.0002660-9/0	JOSEMARA CUBA	049	2008.0027216-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	079	2009.0028312-9/0	JULIANA DOMINGUES TANCREDO	114	2010.0021951-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	093	2010.0012830-0/0	JULIANA FAITA	032	2007.0023178-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	072	2009.0024770-4/0	JULIANE ZANCANARO	033	2007.0023690-6/0
GILVAN ANTONIO DAL PONT	036	2007.0026369-7/0	JULIANE ZANCANARO	050	2008.0027941-5/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	068	2009.0018991-6/0	JULIANE ZANCANARO	105	2010.0018466-8/0
GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA	074	2009.0026189-0/0	JULIANE ZANCANARO	115	2010.0023914-2/0
GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS	010	2004.0015242-9/0	JULIANE ZANCANARO	119	2010.0027031-5/0
GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA	057	2009.0009022-2/0	JULIANE ZANCANARO	121	2010.0027156-6/0
GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA	079	2009.0028312-9/0	JULIANO PESCUMA RODRIGUEZ	111	2010.0021706-7/0
GUSTAVO LEONEL CELLI	046	2008.0024263-3/0	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	108	2010.0020097-8/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	034	2007.0024634-7/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	091	2010.0011117-1/0
			JÚLIO CESAR GOULART LANES	096	2010.0014419-2/0
			JULIO CEZAR DALCOL	078	2009.0027950-0/0
			KAREN LARYSSA RIBEIRO PEREIRA	043	2008.0020454-8/0
			KARINE ROMERO ALTHAUS	067	2009.0018816-8/0
			KATIE CARLESSE	041	2008.0017441-7/0
			LARISSA KIRSTEN HETKA	037	2007.0027651-0/0
			LAYLA ANDRESSA MATOS DE LARA	086	2010.0008275-9/0

LEANDRO SCHULZ	010	2004.0015242-9/0	MOEMA CZERWONKA	083	2009.0030179-2/0
LEONARDO CUMIN	113	2010.0021916-8/0	DORIGON		
CARIGNANO			MOISES DE JESUS TEIXEIRA	041	2008.0017441-7/0
LEONARDO DE ARAUJO	012	2004.0021014-1/0	JUNIOR		
MIRANDA			MONIQUE DE SOUZA	078	2009.0027950-0/0
LERI STRAPASSON	071	2009.0023370-5/0	PEREIRA		
LESLIE LAYZE BASTOS	022	2006.0021701-6/0	MOZARTE DE QUADROS	089	2010.0009882-3/0
LIVIA PEIXOTO FARAH	062	2009.0015242-6/0	JUNIOR		
LIZETE RODRIGUES	043	2008.0020454-8/0	MYKEL RODRIGUES DE	121	2010.0027156-6/0
FEITOSA			OLIVEIRA		
LORENZA DE CASSIA	023	2006.0023366-9/0	NANCI APARECIDA	059	2009.0012686-0/0
AMARAL OLIVEIRA			EDUARDO		
LORESVAL EDUARDO ZUIM	011	2004.0016719-8/0	NATALIA DA ROCHA	004	2000.0001223-8/1
LOUISE DA COSTA E SILVA	049	2008.0027216-1/0	GUAZELLI DE JESUS		
LUCIA HELENA F. STALL	054	2009.0002660-9/0	NEITON MYRTON PRIEBE	021	2006.0021022-0/0
LUCIANA DA FONTOURA	115	2010.0023914-2/0	NEITON MYRTON PRIEBE	021	2006.0021022-0/0
RODRIGUES			NELMON J. SILVA JUNIOR	108	2010.0020097-8/0
LUCIANE BERNARDINO	083	2009.0030179-2/0	NELSON JUNKI LEE	069	2009.0019820-7/0
CARDOSO			NICOLE BARAO RAFFS	022	2006.0021701-6/0
LUCIANO MICHALXUK	036	2007.0026369-7/0	ODECIL ANDERSON BORA	075	2009.0026389-0/0
LUCIANO SOBIERAY DE	110	2010.0020429-5/0	WILLE		
OLIVEIRA			OMIR MIRANDA	002	1997.0006433-5/0
LUCIANO VIEIRA LINHARES	073	2009.0025324-6/0	OMIR MIRANDA	002	1997.0006433-5/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	108	2010.0020097-8/0	OMIR MIRANDA	012	2004.0021014-1/0
LUIZ ANTONIO GOMES	067	2009.0018816-8/0	PATRICIA CARLA DE DEUS	056	2009.0004828-8/0
ARAUJO			LIMA		
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE	120	2010.0027058-0/0	PATRICIA FRETTE	072	2009.0024770-4/0
ARAUJO JUNIOR			NOGUEIRA DE LIMA		
LUIZ BRESOLIN	084	2010.0001385-6/0	PATRICIA SHIMA	085	2010.0001519-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA	100	2010.0016099-8/0	Patricia Shmidt Siloto	012	2004.0021014-1/0
CORREIA			PAULA A.F. BUSTAMANTE	015	2005.0022306-9/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA	106	2010.0018682-2/0	PAULO CESAR BRAGA	012	2004.0021014-1/0
CORREIA			MENESCAL		
LUIZ GUSTAVO BARON	095	2010.0013948-4/0	PAULO FRANCISCO	036	2007.0026369-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA	054	2009.0002660-9/0	REUSING JUNIOR		
TURRA			PAULO HENRIQUE LOPES	119	2010.0027031-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA	079	2009.0028312-9/0	FURTADO FILHO		
TURRA			PAULO ROBERTO HEIMOSKI	044	2008.0020849-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA	093	2010.0012830-0/0	PEDRO EUCLIDES UTZIG	001	1995.0002585-2/0
TURRA			PEDRO VIEIRA CESAR	021	2006.0021022-0/0
MANOELA MANFRONI	116	2010.0024573-5/0	RAFAEL DA SILVA GOMES	096	2010.0014419-2/0
FILIPIN			RAFAEL FURTADO MADI	057	2009.0009022-2/0
MARCEL EDUARDO DE LIMA	101	2010.0016220-5/0	RAFAEL GONÇALVES	020	2006.0017909-7/0
MARCELO ARTHUR GOMES	082	2009.0029305-2/0	ROCHA		
OSTI			RAFAEL NOGUEIRA DA	101	2010.0016220-5/0
MARCELO ARTHUR	107	2010.0019584-5/0	GAMA		
MENEGASSI FERNANDES			RAFAEL SANTOS CARNEIRO	060	2009.0013210-1/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	016	2006.0003809-2/0	RAFHAEL WASSERMAN	094	2010.0013486-4/0
MARCELO LUIZ DREHER	024	2007.0000432-0/0	RAFHAEL GONÇALVES	057	2009.0009022-2/0
MARCELO MOREIRA	020	2006.0017909-7/0	CORDEIRO		
MARCELO NEUMANN	085	2010.0001519-7/0	REBECA SOARES TRINDADE	086	2010.0008275-9/0
MARCELO TOSTES DE	122	2010.0027236-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	061	2009.0014145-2/0
CASTRO MAIA			RENATA FARAH PEREIRA DE	115	2010.0023914-2/0
MARCELO TRINDADE DE	003	1997.0012156-8/0	CASTRO		
ALMEIDA			REYMI DOMINGOS SAVARIS	047	2008.0024314-0/0
MARCIO AURELIO SILVERIO	063	2009.0015549-9/0	JUNIOR		
MARCIO LOUZADA DE	028	2007.0017063-7/0	RICARDO ANDRAUS	001	1995.0002585-2/0
OLIVEIRA			RICARDO ANDRAUS	064	2009.0016446-2/0
Marcos Rezende de Andrade	058	2009.0012035-3/0	RICARDO ANDRAUS	095	2010.0013948-4/0
Júnior			RICARDO COSTA	103	2010.0017808-7/0
MARIA AMELIA CASSIANA	048	2008.0026979-3/0	MAGUETAS		
MASTROROSA			RICARDO VILMAR SAMPAIO	095	2010.0013948-4/0
MARIA TEREZA LINHARES	050	2008.0027941-5/0	RIVADAVIA ANTENOR	016	2006.0003809-2/0
WALLBACH			PROSDOCIMO		
MARIAH PETRYCOVSKI	006	2001.0012558-0/0	ROBERTA PEDROSO	035	2007.0024687-7/0
MARIANA CAVALLIN XAVIER	023	2006.0023366-9/0	FERREIRA		
MARIANA DOMINGUES DA	111	2010.0021706-7/0	ROBERTO NELSON BRASIL	015	2005.0022306-9/0
SILVA			POMPEO FILHO		
MARIANA FERNANDA FERRI	096	2010.0014419-2/0	RODRIGO LAYNES MILLA	061	2009.0014145-2/0
MARILEIA BOSAK	093	2010.0012830-0/0	ROLAND HASSON	084	2010.0001385-6/0
MARIO AUGUSTO BATISTA	083	2009.0030179-2/0	ROMILDO JOSE CARIGNANO	113	2010.0021916-8/0
DE SOUZA			RUBENS SALGADO VON	113	2010.0021916-8/0
MARIO CEZAR PIANARO	080	2009.0028444-5/0	HARTENTHAL		
ANGELO			RUBYO DANILO BRITO DOS	118	2010.0026830-4/0
MAURICIO BELESKI DE	034	2007.0024634-7/0	ANJOS		
CARVALHO			SAMEQUE GUERRART	008	2003.0004225-0/0
MAYLIN MAFFINI	014	2005.0011378-1/0	SANDRA CALABRESE SIMÃO	084	2010.0001385-6/0
MERYELEN SERA WILLE	075	2009.0026389-0/0	SANDRA REGINA	071	2009.0023370-5/0
MICHELLE ANA ROQUE	040	2008.0016136-6/0	RODRIGUES		
MIEKO ITO	053	2009.0002566-0/0	SERGIO AUGUSTO	083	2009.0030179-2/0
Miriam Silva Ramos Krueel	119	2010.0027031-5/0	FAGUNDES		
MOACIR TADEU FURTADO	058	2009.0012035-3/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	076	2009.0026798-9/0

055 2009.0003130-5/0 - Execução Título
Extrajudicial LAERTES RENE RASERA X JOAO MARIA DE
FARIAS FERNANDES

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.55.

Adv(s) FERNANDA SCHOSSLAND ROSSINI

056 2009.0004828-8/0 - Processo de
Conhecimento PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA X TIM
CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) PATRICIA CARLA DE DEUS LIMA, ALCEU MACIEL DÁVILA

057 2009.0009022-2/0 - Processo de
Conhecimento MATEUS FONSECA PEREIRA X MERCADO
LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA (E OUTRO)

"Intimem-se as partes (requerente e primeiro requerido) acerca da redesignação da audiência de instrução e julgamento para 18 de julho de 2012, às 14:00".

Adv(s) DENISE DO ROCIO BLEY LACERDA, DANIEL KRUGER MONTOYA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, RAFAEL FURTADO MADI, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, GERMANO DE SORDI BATISTA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO

058 2009.0012035-3/0 - Processo de
Conhecimento OLIMPIO FERNANDES BANDEIRA X BANCO
GE CAPITAL S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, Marcos Rezende de Andrade Júnior

059 2009.0012686-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCIA APARECIDA RODRIGUES X B E A
GUIA EMPRESARIAL

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, VANIA REGINA MAMESSO, TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, NANCY APARECIDA EDUARDO

060 2009.0013210-1/0 - Processo de
Conhecimento ODAIR JOSE SUTIL X MBM SEGURADORA
S/A

Ao autor para que esclareça o pedido de fls. 124.

Adv(s) JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS BONET, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

061 2009.0014145-2/0 - Processo de
Conhecimento RODRIGO DE ASSIS FERREIRA (E OUTRO)
X NET PARANA COMUNICACOES LTDA (E
OUTRO)

Homologo a decisão proferida pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 227-228).

Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ARONIS

062 2009.0015242-6/0 - Processo de
Conhecimento ALVARO LUIS DEL VALLE X SERGIO
VALDECI BENTO (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.120.

Adv(s) CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS, ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE, ANALUISA MACEDO TRINDADE, LIVIA PEIXOTO FARAH

063 2009.0015549-9/0 - Processo de
Conhecimento THIAGO EVANDRO FERREIRA FRANCO X
LAURO XAVIER NETO

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Adv(s) CLAUDINEI SZYMCZAK, MARCIO AURELIO SILVERIO, GENESIO TAVARES

064 2009.0016446-2/0 - Processo de
Conhecimento GUILHERME JABUR X UNICLINICAS
PLANOS DE SAUDE EMPRESARIAIS

Homologo a decisão lançada pelo juiz leigo que rejeitou os presentes embargos de declaração interpostos pelo embargante, que faço com base no art. 40 da Lei 9099/95. (fls. 150-151).

Adv(s) FLÁVIO FALCONE, ANGELITA ACOSTA, RICARDO ANDRAUS

065 2009.0017724-6/0 - Processo de
Conhecimento LENINE MATEUS ALBERNAZ X JEFFERSON
ALEXANDRE VIEIRA DE PAIVA RAMALLO E
CIA LTDA

Audiencia de Instrução e Julgamento designada para 25 de maio de 2012 as 14:00 hs

Adv(s) FABIO BONETTO MASOLLER

066 2009.0018316-8/0 - Execução Título
Extrajudicial JANAINA ALVES PEREIRA X DILAIR CESAR
RIBEIRO DE JESUS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JADER ANTONIO PEREIRA

067 2009.0018816-8/0 - Processo de
Conhecimento REGINA MARIA GOMES ARAUJO X
MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE
PAGAMENTO LTDA

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2009.18816-8.

Adv(s) LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, KARINE ROMERO ALTHAUS

068 2009.0018991-6/0 - Execução Título
Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X
VITOR PEREIRA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

069 2009.0019820-7/0 - Processo de
Conhecimento JAQUELINE LOBO DA ROSA X SUBMARINO
B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Ao Procurador da parte RECLAMADA/RECORRENTE, Dr. Adriano Henrique Göhr, OAB/PR 37.114, para que se manifeste acerca do interesse na expedição do alvará de estorno de custas recursais, no prazo de 10 dias; e à parte RECLAMANTE para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Adv(s) ANDREA GOMES, FABIOLA P. J. PEDRO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, ADRIANO HENRIQUE GOHR

070 2009.0020484-6/0 - Processo de
Conhecimento RICARDO ARCARO X SILVA TERZADO E CIA
LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) JONE EDUARDO MUFFATO, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO

071 2009.0023370-5/0 - Processo de
Conhecimento ADIR STRAPASSON X OI BRASIL TELECOM
S/A (E OUTRO)

"Isto posto, diante das argumentações acima expeditas, acolho a manifestação apresentada, a fim de declarar nulos os atos que importaram cerceamento de defesa ao segundo réu (...)"

Adv(s) LERI STRAPASSON, JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, Antonio Carlos Scholtz Veiga, ADRIANO HENRIQUE GOHR

072 2009.0024770-4/0 - Processo de
Conhecimento ALZEMIRO JOSE DOS SANTOS X BANCO
SANTANDER S/A (E OUTROS)

1- Recurso interposto pelo requerido. 2 - Intime-se a parte recorrida para que apresente as contra-razões, no prazo de dez dias.

Adv(s) JACKSON ANDRE DOS SANTOS, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, JESSICA AGDA DA SILVA, EDUARDO DE VARGAS NETO, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA

073 2009.0025324-6/0 - Execução Título
Extrajudicial LUCIANO VIEIRA LINHARES X GILIARD
GONCALVES

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.52.

Adv(s) LUCIANO VIEIRA LINHARES

074 2009.0026189-0/0 - Processo de
Conhecimento ANDREYSKA D'JORCIA JATIANEE BATISTA
X CARREFOUR ADMINISTRADORA
DE CARTAO DE CREDITO COMERCIO
PARTICIPACAO LTDA

À parte reclamante para que se manifeste quanto ao depósito realizado pela parte reclamada, nos AUTOS N.º 2009.26189-0

Adv(s) GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER

075 2009.0026389-0/0 - Execução de Título
Judicial ODECIL ANDERSON BORA WILLE X
GRUPO ESTILLOS ADMINISTRADORA DE
ESTACIONAMENTOS LTDA (E OUTRO)

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.83.

Adv(s) MERYELEN SERA WILLE, ODECIL ANDERSON BORA WILLE, EDUARDO DE VARGAS NETO

076 2009.0026798-9/0 - Processo de
Conhecimento MULTIAR SISTEMAS DE CLIMATIZACAO
LTDA X TIM CELULAR S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) ANDRE LUIZ SCHMITZ, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI

077 2009.0027316-7/0 - Processo de
Conhecimento JORGE ALEXANDRE RODRIGUES X
MARINICE DE FATIMA IOP ME

Em vista ao exposto, diante das argumentações acima expeditas, rejeito os embargos declaratórios opostos, devendo o feito prosseguir em seus trâmites.

Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO

078 2009.0027950-0/0 - Processo de
Conhecimento ALBERTO EUGENIO DE OLIVEIRA X
RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA (E OUTROS)

Defiro o pedido de substituição do polo passivo processual de Antonio Lima Barreto por Eluina da Costa Passos Barreto . Audiencia de Instrução e Julgamento redesignada para 22 de agosto de 2012 as 16:00 hs

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, JULIO CEZAR DALCOL

079 2009.0028312-9/0 - Processo de
Conhecimento HIDEAKI YASHIDA X BV FINANCEIRA S.A.

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA

080 2009.0028444-5/0 - Execução de Título
Judicial HAPPINESS COMERCIO DE ROUPAS
INFANTIS LTDA X CLASSITEL EDITORA DE
LISTAS LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.155.

Adv(s) ALVARO DIAS HENRIQUE, MARIO CEZAR PIANARO ANGELO, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI, ADRIANA TEIXEIRA CASSEMIRO

081 2009.0028932-0/0 - Execução de Título
Judicial ERICSON BORK X ANITA HOEPERSBACK

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls 85.

Adv(s) JOELMA PULTINAVICIUS

082 2009.0029305-2/0 - Processo de
Conhecimento CALIXTO E CIA LTDA X BRUNO CEZAR
BODZIAK

Em vista ao exposto, diante das argumentações acima expeditas, rejeito os embargos de declaração opostos, devendo o feito prosseguir em seus trâmites.

Adv(s) ANGELA FABIANA RYLO, MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

083 2009.0030179-2/0 - Processo de
Conhecimento BREVI COMERCIO DE ALARMES LTDA X
MULTIVEDA - TECNOLOGIA INDUSTRIAS
AVANCADAS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 15.03.2012 .Ao credor para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) ANDRE JULIANO BORNANCIM, ARYON J. SCHWINDEN, JULIANO PESCUA RODRIGUEZ, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, MARIANA DOMINGUES DA SILVA
112 2010.0021751-2/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO CARLOS ZENI X GERSON LUIZ LECHETA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.43

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI

113 2010.0021916-8/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO SLOMPO X MAURICIO MIRANDA VIEIRA

"Isto posto, diante das argumentações acima expeditas, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir nos seus termos ulteriores (...)."

Adv(s) RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL, ROMILDO JOSE CARIGNANO, LEONARDO CUMIN CARIGNANO

114 2010.0021951-2/0 - Execução de Título Judicial THOUSAND LINE COMERCIO SISTEMAS LTDA X ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA

Ao autor manifestar-se acerca do contido em fls.56.

Adv(s) ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO

115 2010.0023914-2/0 - Processo de Conhecimento LISMARA KAFKA DO BONFIM X TAM LINHAS AEREAS S/A

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO, JULIANE ZANCANARO

116 2010.0024573-5/0 - Processo de Conhecimento GIANCARLO GOMES CONSOLI (E OUTRO) X CITROEN ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) JAIRO ANTONIO DE MELLO, MANOELA MANFRONI FILIPIN, ANA CLAUDIA IEDOWSKI

117 2010.0025220-4/0 - Processo de Conhecimento TALITA OLIVEIRA MARCON X FAST SHOP COMERCIAL LTDA (E OUTROS)

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, TALITA OLIVEIRA MARCON

118 2010.0026830-4/0 - Processo de Conhecimento VECTRON INFORMATICA LTDA X BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDACOES E GEOTECNIA LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS, DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, JEAN CARLO DE ALMEIDA

119 2010.0027031-5/0 - Processo de Conhecimento LARRY DE CAMARGO VIANNA NASCIMENTO (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO, Flavia Brum Carlos, JULIANE ZANCANARO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, Miriam Silva Ramos Kruehl

120 2010.0027058-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO SPYRA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade

Adv(s) LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

121 2010.0027156-6/0 - Processo de Conhecimento ELLEN CRISTINA CORSO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) MYKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, JULIANE ZANCANARO, JESSICA AGDA DA SILVA

122 2010.0027236-4/0 - Processo de Conhecimento EDENA CORDEIRO TEIXEIRA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Alvara expedido e enviado ao gabinete em 20.03.2012 .Ao beneficiário para retirar-lo apos a devolução de conclusão, quando constar a movimentação AG RETIRADA DE ALVARA haja vista que o alvara possui prazo de validade (90 dias)

Adv(s) JOAO PAULO LIMA LEONI, CLAUDIA ALESSANDRA STEGUES PEREIRA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**11º Juizado Especial Criminal do
Foro Central de Curitiba/PR
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira
Intimação de Advogados**

Adv.: Enilson Luis Wille - OAB/PR 17.842	1	2010.3558-1
Adv. Larissa Gonçalves Costa - OAB/PR 60.122	1	2010.3558-1
Adv. Carlos Eduardo da Silva Ferreira - OAB/PR 32.045	2	2008.6561-4
Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005	3	2011.1-1
Eduardo Arlindo Ziliotto - OAB/PR 49.130	4	2010.6249-8

1 - Ação Penal 2010.3558-1

Noticiado: Shaine Clissian Gebur Ross

Designação de audiência Conciliação para o dia 11.05.12 as 13:30 horas

Adv.: Enilson Luis Wille - OAB/PR 17.842

Adv. Larissa Gonçalves Costa - OAB/PR 60.122

2 - Ação Penal 2008.6561-4

Noticiado: Guilhobel Aurélio Camargo

Designação de audiência admonitória para o dia 23.05.12 as 14:00 horas

Adv.: Carlos Eduardo da Silva Ferreira - OAB/PR 32.045

3 - Ação Penal Pública 2011.1-1

Noticiado: Paulo Roberto Serafim

"Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto à decisão embargada."

Adv.: Fabio Alexandre Coninck Valverde - OAB/PR 45.005

4 - Ação Penal Privada 2010.6249-8

Noticiado: Emerson Lima dos Santos

Noticiante: João Batista de Souza

Intime-se o sentenciado para dar imediato cumprimento à pena restritiva de direitos imposta, constante na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 30 (trinta) horas, à razão de 07 (sete) horas por semana, sob pena de conversão do benefício à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Adv.: Eduardo Arlindo Ziliotto - OAB/PR 49.130

Curitiba, 22 de março de 2012.

4º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

**14º Juizado Especial Criminal do Foro Central de
Curitiba/PR Intimação de Advogados**

08/2012

Advogado	Ordem	Processo
Ivani Floriano Frare Assis	02	2009.2055-8
Liane Slobodian Motta Vieira	01	2009.9313-0
Maria Clayde Laves Pace	0	2009.2055-8

01 Ação Penal Pública nº 2009.9313-0. Noticiante Ione Ianzén e Noticiado MICHELE ZAMBON. Despacho de 27/01/2012: Intime-se a defesa para que em 05 (cinco) dias apresente memoriais. Adv. Liane Slobodian Motta Vieira, OAB/PR nº 21.876.

02 Ação Penal Pública nº 2009.2055-8. Noticiante ROSILEY MALTA DE ALENCAR e Noticiado ANNA KARINA CORDEIRO. Despacho de 19/03/2012: I) Oportunamente indefiro o pedido de fls. 156, eis que a procuradora possuía tempo hábil para cientificar o juízo, eis que seu atestado fora expedido em 13/03/2012, porem a mesma quedou-se inerte, protocolando requerimento apenas uma hora antes da presente audiência, o que considero um desrespeito com os trabalhos desenvolvidos por esta secretaria. Ademais, a ausência da procuradora em nenhum prejuízo importa eis que se quer solicitou sua habilitação como assistente do Ministério Público.

II) Renove-se a intimação da procuradora da noticiada Dra. Ivani Floriano Frare Assis, conforme determinado no despacho de fls. 135 (Em análise aos autos, percebe-se que a procuradora da noticiada, Dra. Ivani Floriano Frare Assis vem atuando constantemente no processo, participando de audiências e peticionando nos autos, de modo a demonstrar que lhe fora outorgado mandato verbal pela cliente. O artigo 45 do CPC estabelece que o advogado pode renunciar o mandato a qualquer tempo, dès que prove ter cientificado o mandante a fim da nomeação de um substituto. Assim, determino a intimação da advogada Ivani Floriano Frare Assis para que em 05 dias comprove através da juntada dos ARs de notificação que não conseguiu contato com sua cliente. Fica ciente a advogada que caso não comprove as tentativas de ciência a renuncia que faz menção a fls. 134, continuará a representar a cliente nos autos). Adv. Maria Clayde Laves Pace, OAB/PR nº 20.471. Adv. Ivani Floriano Frare Assis, OAB/PR nº 11.337.

Curitiba, 22 de março de 2012.

**12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL
E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM)****12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA
PÚBLICA (ANTIGO 2º JECRIM) - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA****Relação 04/2012**

Advogados:	Nº de ordem	Nº de autos
Alexandre Salomão	03	2010/3762-2
Gustavo Sartor de Oliveira	03	2010/3762-2
Hugo de Almeida Barbosa	01	2010/845-2
Luiz Antonio Mores	02	2010/6569-3
Marcelo Pacheco Piroló	03	2010/3762-2

01-Ação Penal Pública nº 2010/845-2

Noticiantes: Haniel dos Santos Rosas e Valmor Silva Rosas

Noticiado: Mauro Leiria dos Reis

Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 03 de abril de 2012, às 16h00min.

Advogado: Hugo de Almeida Barbosa (OAB/PR nº11.047)

02-Ação Penal Privada nº 2010/6569-3

Noticiante: Aide Marques da Silva Schaefer

Noticiado: Maria Yemico Sakuma Hiroshi

Objeto: Indefiro o pedido de fls. 61 e mantenho a audiência designada, tendo em vista tratar-se de audiência preliminar para proposta de transação penal, não sendo necessária, neste ato, a oitiva das testemunhas.

Advogado: Luiz Antonio Mores (OAB/PR nº12.620)

03-Ação Penal Pública nº 2010/3762-2

Noticiante: Karina Annes Hay

Vítima: Leonardo Annes Hay

Noticiado: Sonia Regina Misciati Hartmann

Objeto: "Acolho o parecer ministerial de fls. 77, verso, e indefiro o pedido da noticiante (fls. 68/70). Ainda que o somatório das penas máximas cominadas, em caso de concurso de infrações de menor potencial ofensivo, ultrapasse dois anos, a competência do Juizado Especial Criminal não é afastada, nos termos do Enunciado 120 dos Juizados Especiais Criminais, aprovado no XXIX FONAJE - MS 25 a 27 de maio de 2011".

Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 08 de maio de 2012, às 16:00 horas.

Advogados: Alexandre Salomão (OAB/PR nº35.252); Gustavo Sartor de Oliveira (OAB/PR nº 46.442) e Marcelo Pacheco Piroló (OAB/PR nº 11.828)

Curitiba, 21 de março de 2012

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

Período:	01/03/2012 a 05/03/2012
Juiz:	Augusto Gluszcak Junior
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772/9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	05/03/2012 a 12/03/2012
Juiz:	Katiane Fatima Pellin
Responsável:	Gilberto Charin / Anadeli Ap. Lovato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	8819-2772/9616-3904
Fax:	3657-3435
Período:	12/03/2012 a 19/03/2012
Juiz:	Inês Marchalek Zarpelon
Responsável:	RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9179-2912
Fax:	3246-0679
Período:	19/03/2012 a 26/03/2012
Juiz:	José Aristides Catenacci Júnior
Responsável:	Fernanda Demarco Frozza
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9983-5068
Fax:	3434-2601
Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira
Responsável:	Bruno Calado de Araújo
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Antonio Baptista de Siqueira nº 347 - Centro - Almirante Tamandaré/PR
Telefone:	9648-8952
Fax:	3222-1950

MARIALVA

Período:	26/12/2011 a 01/01/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3041-4653
Período:	01/01/2012 a 09/01/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	Fabina Kaori Shinike
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9906-3730
Período:	09/01/2012 a 16/01/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	MANAMI FUKACE FERREIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3015-4638
Período:	16/01/2012 a 23/01/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	CAROLINA CLEÓPATRA CODONHO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	8446-6924
Período:	23/01/2012 a 30/01/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	TALITA GARCIA BETIATI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	3041-4653
Período:	30/01/2012 a 06/02/2012
Juiz:	Devanir Cestari
Responsável:	EDSON FELIPE MIGLIORINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	FÓRUM
Telefone:	9929-7153

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO - RENATA MARIA FERNANDES SASSI

RELAÇÃO N. 18/2012 - SEGUNDA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO 00012 000418/2008
 ADRIANO MOREIRA GAMEIRO 00018 000746/2008
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA 00002 000294/2005
 ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 00008 000044/2007
 ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00035 001037/2009
 00036 001076/2009
 00078 002271/2011
 00100 007914/2011
 ALENCAR LEITE AGNER - GUARAPUAVA 00004 000545/2005
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00088 007171/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00042 002719/2010
 00080 002988/2011
 00082 004256/2011
 00105 008740/2011
 ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00011 000347/2008
 ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR 00024 000607/2009
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 00012 000418/2008
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00015 000671/2008
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00020 000803/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00094 007744/2011
 00116 009408/2011
 ANDERSON CARLOS LOPES 00063 011248/2010
 00118 009632/2011
 00122 010341/2011
 ANDRE PORTUGAL CEZAR 00026 000712/2009
 ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00028 000756/2009
 ANDREZA MACHADO 00018 000746/2008
 ANGELO DANIEL CARRION 00023 000339/2009
 ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00013 000640/2008
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 00058 007616/2010
 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00093 007728/2011
 00107 009083/2011
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00007 000517/2006
 BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00032 000930/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00043 002825/2010
 00044 002830/2010
 00051 005484/2010
 00052 005566/2010
 BRUNO ALVES ROQUE 00024 000607/2009
 BRUNO GARCIA PERES 00031 000906/2009
 CARINA DO CARMO CASTILHO 00007 000517/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00104 008620/2011
 00108 009134/2011
 CECILIO LUZ JR. 00080 002988/2011
 CELSO HANNUN GODOY 00048 004848/2010
 00049 004849/2010
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00025 000650/2009
 CESAR VIDOR 00099 007861/2011
 CINTIA REGINA TIBURCIO 00009 000397/2007
 CIRINEU DIAS 00007 000517/2006
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00026 000712/2009
 CLEBER RICARDO BALLAN 00017 000686/2008
 CLEIDE MARIA KOHLER GOMES 00077 002065/2011
 DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR 00065 012180/2010
 DANIELA CORDEIRO 00081 003832/2011
 DANIELE ARAUJO AGNER - GUARAPUAVA 00004 000545/2005
 DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00066 012199/2010
 00074 000603/2011
 DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA 00006 000505/2006
 00009 000397/2007
 DEUSDERIO TORMINA 00030 000857/2009
 ED NOUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00008 000044/2007
 EDISON ROBERTO MASSEI 00001 000598/2003
 00016 000679/2008
 EDSON CARLOS PEREIRA 00033 000943/2009
 EDUARDO HERIQUE VEIGA 00020 000803/2008
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00027 000735/2009
 ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00054 006290/2010
 ELOI CONTINI 00037 000026/2010
 00041 002467/2010
 EMERSON LUZ 00080 002988/2011
 ENEIDA WIRGUES 00060 009003/2010
 00071 000020/2011

IVALDO GONCALVES LEITE 00059 007896/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 000969/2009
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00002 000294/2005
 FABIO VIANA BARROS 00084 006083/2011
 00091 007265/2011
 FABIULA SCHMIDT - CURITIBA 00020 000803/2008
 FABRICIO ZIR BOTHOME 00023 000339/2009
 FERNANDA LIE KOGURE 00028 000756/2009
 00085 006350/2011
 FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR 00019 000802/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00117 009478/2011
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00017 000686/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00117 009478/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00108 009134/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00054 006290/2010
 GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA 00001 000598/2003
 GISELLE PASCUAL PONCE 00030 000857/2009
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00038 000379/2010
 GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR 00070 013077/2010
 GUSTAVO MUNHOZ - LONDRINA 00014 000670/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00040 001264/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA 00017 000686/2008
 HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00001 000598/2003
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00123 000921/2005
 HIROYOSHI IDA 00005 000211/2006
 IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA 00010 000595/2007
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00079 002953/2011
 IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA 00091 007265/2011
 IRMO CELSO VIDOR 00018 000746/2008
 IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS 00064 011621/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00117 009478/2011
 JANDER LUIS CATARIN 00031 000906/2009
 JEFFERSON POLICARPO DA SILVA 00013 000640/2008
 JEFFERSON BRUNO PEREIRA 00011 000347/2008
 JOAO APARECIDO MICHELIN 00033 000943/2009
 00073 000431/2011
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00081 003832/2011
 JOEL TRAVAS BRAGA 00013 000640/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00047 004554/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00100 007914/2011
 JOSE TEODORO ALVES 00058 007616/2010
 00124 000131/2007
 JULIANA GLADE FERRACINI 00066 012199/2010
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 00032 000930/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00045 002863/2010
 JULIO CESAR GONCALVES 00033 000943/2009
 00073 000431/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 000179/2009
 KASSIANE MENCHON M. ENDLICH 00111 009280/2011
 LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA 00008 000044/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00048 004848/2010
 00049 004849/2010
 00057 007182/2010
 00059 007896/2010
 00086 007114/2011
 00087 007118/2011
 00092 007482/2011
 LEANDRO RICARDO ZENI 00016 000679/2008
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00063 011248/2010
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00072 000282/2011
 LUCENIR DE SOUZA 00069 012955/2010
 LUCIANO B. POMBLUM 00084 006083/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 004040/2010
 00053 006065/2010
 00056 006340/2010
 LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO 00085 006350/2011
 LUIZ FRANCISCO FERREIRA 00003 000501/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00047 004554/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00117 009478/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR 00039 001055/2010
 00050 005430/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00002 000294/2005
 00034 000969/2009
 MARCELO DANTAS LOPES 00020 000803/2008
 MARCIA MARIA LISBOA 00037 000026/2010
 MARCIO GENOVESI MARQUES 00028 000756/2009
 00030 000857/2009
 00076 001203/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00043 002825/2010
 00044 002830/2010
 00051 005484/2010
 00052 005566/2010
 MARCIO ZANIN GIROTO 00020 000803/2008
 MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI 00002 000294/2005
 MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI 00029 000840/2009
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00054 006290/2010
 MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN 00110 009190/2011
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00025 000650/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA - PR 00039 001055/2010
 00050 005430/2010
 MARIA LUCIA L. C. MEDEIROS 00002 000294/2005
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00033 000943/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00055 006328/2010
 00062 010149/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 00038 000379/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00122 010341/2011
 MAURO QUILLES BALDASSARRE 00027 000735/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - LDNA. 00014 000670/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00109 009149/2011

MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00024 000607/2009
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 00023 000339/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00103 008512/2011
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00072 000282/2011
 00075 001168/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 009578/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00083 004261/2011
 00110 009190/2011
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00015 000671/2008
 OLDEMAR MARIANO 00017 000686/2008
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00045 002863/2010
 OSCAR IVAN PRUX 00029 000840/2009
 00074 000603/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000280/2009
 00036 001076/2009
 PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA 00009 000397/2007
 PAULO WAGNER CASTANHO 00023 000339/2009
 PETERSON MARTIN DANTAS 00041 002467/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00036 001076/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00117 009478/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00109 009149/2011
 RAGGI FEGURI FILHO 00051 005484/2010
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00025 000650/2009
 RENILDE PAIVA MORGADO GOMES 00101 008179/2011
 RICARDO MORIMITSU OGIDO 00037 000026/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00002 000294/2005
 ROBERTO FEGURI 00051 005484/2010
 ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00011 000347/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 00095 007812/2011
 00096 007815/2011
 00097 007818/2011
 00098 007839/2011
 00109 009149/2011
 00112 009313/2011
 00113 009314/2011
 00114 009318/2011
 00115 009330/2011
 00119 010155/2011
 00120 010166/2011
 00121 010168/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00054 006290/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00055 006328/2010
 00062 010149/2010
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00013 000640/2008
 00068 012483/2010
 SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA 00057 007182/2010
 00106 008859/2011
 SANDRO BERNARDO DA SILVA 00006 000505/2006
 00009 000397/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00070 013077/2010
 SERGIO SCHULZE - SC 00094 007744/2011
 00116 009408/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00001 000598/2003
 SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00086 007114/2011
 00087 007118/2011
 00088 007171/2011
 00089 007173/2011
 00090 007182/2011
 00092 007482/2011
 SIVONEI MAURO HASS 00072 000282/2011
 TADEU CERBARO 00037 000026/2010
 00041 002467/2010
 TANIA NICELIA IZELLI 00111 009280/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00025 000650/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00002 000294/2005
 THADEUS PALKAL 00023 000339/2009
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00003 000501/2005
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00043 002825/2010
 00044 002830/2010
 00046 004040/2010
 00047 004554/2010
 00052 005566/2010
 00053 006065/2010
 00056 006340/2010
 00065 012180/2010
 00102 008227/2011
 VALCELI APARECIDA ANCIOTO 00032 000930/2009
 VALDIR JUDAI 00058 007616/2010
 00124 000131/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00042 002719/2010
 VINICIUS BARNEZE 00068 012483/2010
 VITO ANTONIO DEPIN 00077 002065/2011
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00048 004848/2010
 00049 004849/2010
 WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS 00006 000505/2006
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00067 012373/2010

1. ARROLAMENTO-0002340-56.2003.8.16.0044-JOAO ISAIAS SILVA e outro x ESPOLIO DE HERNANDE HILARIO- Vistos, etc.

1. Diante do acordo entre os sucessores, todos maiores, converto a ação de inventário para arrolamento sumário.

Proceda, a escritura, às retificações necessárias.

2. Tendo em vista a juntada das certidões negativas tributárias necessárias, HOMOLOGO por sentença, a partilha amigável, celebrada entre os herdeiros, dos bens deixados por HERNANDE HILÁRIO, visto serem todos maiores e capazes,

atribuindo-se aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

3. Quanto ao pedido de expedição de alvará, primeiramente intime-se o Banco Itaú para que informe os saldos constantes nas contas correntes descritas à fls.132, item c.

4. Após pagas as custas e tributos, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual, conforme previsão do artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil e transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente formal de partilha, carta de adjudicação e o alvará na forma requerida, oportunamente, arquivem-se.

-Advs. GIOVANKA ASTETE S. DE PAULA, EDISON ROBERTO MASSEI, HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

2. ORDINARIA-294/2005-CELIA XAVIER RIVA e outro x ERNESTINA XAVIER e outros- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado, considerando aquívoco na baixa de fls. 889, frente à decisão de fls. 584 e seguintes.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MARIA LUCIA L. C. MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MARCO ANTONIO ARAUJO MIGLIARI e ADYR SEBASTIAO FERREIRA - LONDRINA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-501/2005-DANILO LEMOS FREIRE e outro x MAURICIO SIMOES FELIPETO e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do ofício.-Advs. LUIZ FRANCISCO FERREIRA e THIAGO FERNANDO GREGORIO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-545/2005-SIMEX MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. e outro x ADEMIR GONCALVES GOMES POLISELI- Retirar ofício em cartório.-Advs. ALENCAR LEITE AGNER - GUARAPUAVA e DANIELE ARAUJO AGNER - GUARAPUAVA-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-211/2006-JACKSON CARDOZO DE OLIVEIRA x DEVAIR DA COSTA FERREIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.124 (...). Deixei de proceder a penhora em bens do executado Devair da Costa Ferreira, em virtude de não os encontrar, e não reside no endereço indicado, a atual moradora Missié Antonio Cameiro de Souza, nada soube informar do executado e seu atual endereço). -Adv. HIROYOSHI IDA-.

6. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-505/2006-JOMATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME x J.V. TURISMO LTDA.- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA, SANDRO BERNARDO DA SILVA e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS-.

7. REVISIONAL-0005107-62.2006.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x HJ CRUZ EDITORA LTDA - ME e outros- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 298/299, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo na forma do art. 269, III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da composição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, CIRINEU DIAS e CARINA DO CARMO CASTILHO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44/2007-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA.-Retirar Alvará Judicial em cartório e ofícios.-Advs. LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA, ED NOUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR e ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006132-76.2007.8.16.0044-CLARICE YASSUKO MIZUNO ABE x ELIZA MITIKO ABE FURTADO-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. DENNIS ALUIZO ZAFANELI MOLINA, SANDRO BERNARDO DA SILVA, CINTIA REGINA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL - LONDRINA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-595/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x ADEMIR JOSE DE SOUZA- Retirar ofício em cartório. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE - CURITIBA-.

11. ORDINARIA-347/2008-SOTTI E SOTTI LTDA EPP x COPEL DISTRIBUICAO S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI, ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

12. DECLARATÓRIA-418/2008-JOSE HENRIQUE DA SILVA CONFECÇÕES - ME. x CARTONAGEM CAETE LTDA- 1. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, posto que despidianda a dilação probatória, e tendo em vista que as partes não compareceram para a audiência de conciliação (fls. 126-vº), anote-se o feito para sentença, voltando, na sequência, conclusos, nos termos do art. 330, do CPC. 1.1. Isto porque, os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, o que vai de encontro aos princípios do livre convencimento motivado e da persuasão racional do Magistrado. -Advs. ADONIRAM RIBEIRO DE CASTRO e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

13. DECLARATÓRIA-640/2008-ROBERTO CARLOS FONTEQUE x SERGIO BEGALLI e outro- Torno sem efeito a certidão de fl. 130-verso, posto protocolado petição de recurso (fls. 132/151) anteriormente à data do suposto trânsito em julgado.

1. Recebo a apelação de fls. 132/151, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo.

2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JEFERSON POLICARPO DA SILVA, RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e JOEL TRAVAS BRAGA-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0006562-91.2008.8.16.0044-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIANA ANGELA SILVERIO DE SOUZA DOS SANTOS e outro- 1. O presente feito merece ordenação processual. 2. Compulsando a petição de fls. 337-338, efetivamente assiste razão a parte requerida, já que o teor da publicação de fls. 340-341, quanto aos pontos controvertidos, não guardam relação com o teor contido no item "4" da decisão de fls. 332-333. 3. Sendo assim, por se tratar de justa causa para restituição de prazo, vez que há intento recursal, DEFIRO o pedido de fls. 337-338, restituindo-se o prazo para o requerido se manifestar acerca do despacho saneador de fls. 331/333. -Advs. GUSTAVO MUNHOZ - LONDRINA e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO - LDNA.-

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-671/2008-TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta dos ofícios. -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.-

16. MONITÓRIA-679/2008-HELICIO KRONBERG x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 89/100, tendo em vista a sua intempestividade... -Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e EDISON ROBERTO MASSEI.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006581-97.2008.8.16.0044-ROBERTO ANTONIO BUSATO e outro x VALDENILSON VADO DOMINGOS DA COSTA e outro- ...Considerando que houve recurso da decisão retro, intime-se o devedor, pessoalmente, salvo se tiver advogado constituído, caso em que a intimação será feita na sua pessoa, para pagamento, no prazo de 15 dias, já acrescido de 10% a título de honorários advocatícios. É certo que não há necessidade de tal prazo, entretanto, como o autor requereu a intimação para pagamento, nada há que impeça, ao contrário, assim dá-se mais uma chance ao réu para pagamento, sem necessidade de penhora... -Advs. OLDEMAR MARIANO, HELLISON EDUARDO ALVES - P. GROSSA, GEISON JOSE SIMOES SANTOS e CLEBER RICARDO BALLAN.-

18. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0007117-11.2008.8.16.0044-JOAO BATISTA MACHADO x KOWALSKI ALIMENTOS LTDA.- ...Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por JOÃO BATISTA MACHADO em face de KOWALSKI ALIMENTOS LTDA e, ainda, DECLARO a prescrição trienal do pedido indenizatório anterior à data de 13.10.05, com fulcro no artigo 205, § 3º, inciso V do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência do autor, CONDENO-Oao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que FIXO no valor de R\$3000,00 (três mil reais), considerando a relativa complexidade da causa, o zelo com que agiu seu patrono e o tempo despendido para juntada de toda documentação acostada aos autos, sem contar a necessidade de comparecimento em juízo para audiência e a demora no deslinde da causa, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Anote-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, provisoriamente, de modo que, cabe ao autor, no presente momento, fazer frente às custas processuais e honorários advocatícios, mesmo porque, quem postulou pelo pagamento de mais de vinte mil reais, somente a título de pedágio, sem dúvida, não se subsume ao conceito de pessoa pobre. Fique, desde já, ciente o sucumbente que, com o trânsito em julgado da presente sentença, se desnecessária a liquidação, começa a correr, independentemente de nova intimação, em caso de ausência de recurso, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário da condenação, isento de multa de 10% e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se...-Advs. ANDREZA MACHADO, ADRIANO MOREIRA GAMEIRO e IRMO CELSO VIDOR.-

19. DECLARATÓRIA-802/2008-GERALDO BARBOSA e outro x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR e outro-Ao preparo das custas no valor de R \$1062,94.-Adv. FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR.-

20. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-803/2008-HNOV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM SUL S/A- 1. Recebo o recurso adesivo de fls. 140/145. 2. Ao recorrido para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões. 3. Após, remeta-se o feito ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO, EDUARDO HERIQUE VEIGA e FABIULA SCHMIDT - CURITIBA.-

21. BUSCA E APREENSÃO-0006947-05.2009.8.16.0044-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x GENESIO PEREIRA SANDER-A manifestação do autor. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

22. BUSCA E APREENSÃO-280/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIO SILVESTRE DA SILVA- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com

ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

23. ORDINARIA DE COBRANÇA-339/2009-BENEDITO DE ALMEIDA PRADO e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, THADEUS PALKA, FABRICIO ZIR BOTHERME e ANGELO DANIEL CARRION.-

24. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-607/2009-DURVAL SANTUCCI x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$334,96.-Advs. BRUNO ALVES ROQUE, ALICINDO CARLOS MARIOTTO MOROTI JUNIOR e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

25. ORDINARIA-650/2009-CLEUZA ESTRASSACAPA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1.A competência para ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice. No caso dos autos do processo em comento, a apólice em discussão é pública (Ramo 66), vez que garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e que, portanto há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido, nos termos do art. 50 do CPC. Tal definição é da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF contra julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Conforme observações feitas pela Rel. Min. Isabel Gallotti, sendo a apólice pública (Ramo 66), garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da Caixa, implicando na remessa dos autos para a Justiça Federal. Sendo assim, constatado o interesse da União e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, a teor da MP nº. 513/2010, convertida na Lei nº. 12.409/11 (vide art. 1º). 2.Pelo exposto, considerando que a modificação de competência alcança os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, diante da superveniência da norma acima citada, DECLINO da competência deste Juízo em favor da competência na Justiça Federal. Remetam-se os autos à Justiça Federal local, que é a competente. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA, MARCOS ROBERTO DE PAIVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

26. IMPUGNAÇÃO-712/2009-BANCO DO BRASIL S/A x UP STAR COMERCIO DE CONFECOES LTDA e outros-Cumpra-se a Cota Ministerial de fls. 191.-Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-

27. ORDINARIA DE COBRANÇA-735/2009-VELOZ BONES INDUSTRIA E CONFECOES LTDA x RONYPLAST- A manifestação das partes sobre o honorários do perito. -Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.-

28. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-756/2009-VALENTIM ALVES PIMENTA x PORTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA- Não há nenhum vício a ser sanado.

Nos termos dos artigos 331, do Código Processual Civil, designo para o dia 04/05/2012, às 14 h 00min., audiência preliminar de conciliação. Ressalto que a audiência aprazada é pertinente, vez que as partes poderão realizar o acordo, cientes dos termos da transação, evitando maiores desgastes. Teço essas considerações vez que, ainda que o juiz detenha o direito, por vezes, a sentença não será tão satisfatória como um acordo que, eventualmente, as partes poderão firmar. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, este juízo fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário, ou julgará o feito conforme o estado do processo. -Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO e FERNANDA LIE KOGURE.-

29. MONITÓRIA-840/2009-AGRICOLA NIAGARA LTDA. x OLAVO PAULINO DOS SANTOS- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. OSCAR IVAN PRUX e MARCO ANTONIO ARAUJO MILIARI.-

30. ORDINARIA-0008899-19.2009.8.16.0044-VALDIVINO JOSE DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$406,34.-Advs. MARCIO GENOVESI MARQUES, DEUSDERIO TORMINA e GISELLE PASCUAL PONCE.-

31. INVENTARIO-0009026-54.2009.8.16.0044-ELIZABETH TEREZINHA LONGO e outros x ESPOLIO DE ABRAO LONGO- Retirar ofício em cartório.-Advs. BRUNO GARCIA PERES e JANDER LUIS CATARIN.-

32. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-0008882-80.2009.8.16.0044-EDERSON LEMES DOS SANTOS x CARSONS TRANSPORTE LTDA-Ao preparo das custas no valor de R\$301,06.-Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI, JULIANE VEIGA DA FONSECA e VALCELI APARECIDA ANCIOTO.-

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-943/2009-HAROLDO KAWANO x UNIMED APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- A manifestação das partes sobre honorários do perito fls.259.-Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN e JULIO CESAR GONCALVES.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006964-41.2009.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x W S AUTOMOVEIS LTDA. ME. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

35. REVISIONAL-1037/2009-ANTONIO ROBERTO NOGUEIRA x OMNI S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

36. REVISIONAL-0008981-50.2009.8.16.0044-DARLEI APARECIDO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S.A.- ...Por todo o acima exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, DARLEI APARECIDO DE PAULA e, consequentemente: a)DECRETO a nulidade de eventual cobrança de comissão de permanência, pois não há previsão, devendo ser excluída, se cobrada; b) DETERMINO a exclusão da capitalização de juros, se cobrada, bem como de eventual capitalização da comissão de permanência; c) DECRETO a nulidade da cláusula e autorização do contrato que prevê a cobrança de tarifa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, salvo no que se refere ao pagamento do IOF, devendo, por consequência, serem excluídos do valor do financiamento tais itens; d) CONDENO o réu à devolução/compensação do eventual excesso pago pela parte autora, em virtude das nulidades acima decretadas; e)REVOGO a antecipação de tutela deferida liminarmente, visto que os depósitos não foram efetuados e, ainda, que tenham sido reconhecidas certas nulidades que poderão fazer com que o débito seja menor do que o cobrado, dificilmente, serão menores do que os valores oferecidos a depósito. Por fim, diante da sucumbência recíproca e considerando que a parte autora decaiu de boa parte de seu pleito - limitação de juros remuneratórios, irregularidade formal do contrato, vedação da comissão de permanência, alteração da correção monetária, afastamento da forma de cobrança do IOF, manutenção de posse -, CONDENO ambas as partes nos ônus da sucumbência, sendo que ao réu caberá o pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que FIXO no valor de R\$1600,00 (um mil e seiscentos reais), levando-se em conta o julgamento antecipado da causa, o trabalho exercido pela advogada,sem descuidar, em especial, da grande parte da qual decaiu o autor de seu pleito, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. A parte que caberia à autora não será cobrada, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Fique ciente a parte sucumbente que, após o trânsito em julgado, terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário da condenação, na parte que prescinde de liquidação, independentemente de nova intimação, se não houver recurso, sendo que, decorrido tal prazo, haverá incidência de multa de 10% e honorários advocatícios, no mesmo percentual. Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos autos, arquivem-se, decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem requerimento de cumprimento de sentença.-Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

37. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0014982-17.2010.8.16.0044-SEIJI TANAKA x BANCO DO BRASIL S/A- [...] Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido pleiteado na inicial por SEIJI TANAKA em face do réu, BANCO DO BRASIL S/A e, portanto: a) CONDENOo réuao pagamento atualizado e corrigido em reais de US\$ 27.094,04 (vinte e sete mil e noventa e quatro dólares e quatro centavos de dólar) somado a 10.036 ienes (dez mil e trinta e seis ienes), ienes que devem ser convertidos em dólar, com os acréscimos inerentes à poupança, desde a data de 15/04/2006 (fl.33) até a data do pedido de resgate em 14/01/09, a título de danos materiais, considerando o índice oficial de conversão cambial na data de 14.01.09, descontado o valor já depositado na conta do autor, qual seja, R\$ 60.764,00 (sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais), em data de 02/04/09 (fl. 96), acrescidos, ainda, de correção Autos nº 26/2010 Estado do Paraná 13 monetária pela média entre o acréscido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do ato ilícito (14/01/09); b) ao pagamento de R \$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária mensal pela média dos índices INPC/IGPM-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da prolação desta sentença, pois até o presente momento o valor está atualizado, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Diante da sucumbência, CONDENOo réuao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que FIXO em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo profissional e a natureza da causa, a demora no seu deslinde e sua média complexidade, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Ainda, observe a parte ré, que transitada em julgado a presente decisão, independentemente de nova intimação, em caso de desnecessidade de liquidação, começará a correr o prazo para cumprimento voluntário da sentença, se não houver recurso, após o que incidirá multa de 10%, mais honorários advocatícios no mesmo percentual, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.2.2 PROCESSIONAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ

TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Estado do Paraná 14 Após o trânsito em julgado, comunique-se, por ofício, o Distribuidor para a baixa e certificando-se esta nos

autos, arquivem-se, se decorridos 6 (seis) meses não houver requerimento para cumprimento da sentença. -Advs. MARCIA MARIA LISBOA, RICARDO MORIMITSU OGIDO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

38. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0000379-36.2010.8.16.0044-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES NOBREGA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

39. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001055-81.2010.8.16.0044-GIOVANE GIL BOIKO BANDEIRA x BANCO BANESTADO S.A-Ao preparo das custas no valor de R\$ 282,56.-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

40. COBRANÇA-0001264-50.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDECIR BELMIRO- Tratam os autos busca e apreensão convertida em ação de depósito, aforada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de VALDECIR BELMIRO. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls.34/35, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.37-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

41. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002467-47.2010.8.16.0044-OSCANIA OSACHUKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Deixo de receber as apelações (fls.123/130 e 135/143) diante de sua intempestividade, visto que o prazo iniciou-se no dia 23 de novembro de 2011 e o presente recurso foi protocolado, somente em data de 13 de dezembro de 2011.

2. Intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

42. REVISIONAL-0002719-50.2010.8.16.0044-PAULO FRANCISCO DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...No mais, concedo o prazo de 05 dias para a realização de carga dos autos.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002825-12.2010.8.16.0044-LIDIA MARIA TITERICZ x BANCO BANESTADO S.A- 1. O pedido de fls. 134-135 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que LIDIA MARIA TITERICZ move em desfavor de BANCO BANESTADO S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide fls. 134). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, a fim de que o procurador jurídico da requerente possa levantar o valor depositado à fl. 138, com prazo de 30 (trinta) dias.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002830-34.2010.8.16.0044-MARIA MADALENA DE CARVALHO LAVERDE x BANCO BANESTADO S.A- Efetivamente assiste razão a parte requerida, portanto, torno sem efeito o despacho de fl.88. A escrivania para que publique novamente a r. decisão de fls.60/74, incluindo o procurador jurídico a da parte requerida, o que deveria ser tido feito. Após, certificado o decurso do prazo, voltem concluso para recebimento do recurso de apelação de fls.76/87 interposto pelo autor, bem como de eventual recurso que poderá ser interposto pelo requerido.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA,

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002863-24.2010.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO VICTOR DA SILVA- Considerando que já houve homologação no feito em apenso e tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atingida, visto que houve a atualização do contrato, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BANCO ITAUCARD S/A em face de SEBASTIAO VICTOR DA SILVA, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme disposto à fl.65, letra c, 5º parágrafo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Quanto ao SERASA deve a própria autora providenciar a baixa. Proceda-se ao desbloqueio do veículo descrito na inicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004040-23.2010.8.16.0044-MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA x BANCO BANESTADO S.A- 1. Os pedidos de fls. 120-121, e 125 merecem deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que MARIA RAIMUNDA GUIMARAES BATISTA move em desfavor de BANCO BANESTADO S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciaram ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide item "2", parte final, da

petição de fls. 120). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, conforme requerido na petição de fls. 125, com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004554-73.2010.8.16.0044-GUIOMAR HEGETO CANEZIN x BANCO ITAUCARD S/A.- 1. O pedido de fls. 129-130 merece deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que GUIOMAR HEGETO CANEZIN move em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide fls. 130). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, a fim de que o procurador jurídico da requerente possa levantar o valor depositado à fl. 133, com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004848-28.2010.8.16.0044-JOAO LINARES CAMACHO x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Adv. CELSO HANNUN GODOY, WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004849-13.2010.8.16.0044-IZABEL LINARES BALISTERO x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Adv. CELSO HANNUN GODOY, WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. DECLARATÓRIA-0005430-28.2010.8.16.0044-MARIUSA MARCIA DE PAULA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA - LONDRINA-PR e MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR-.

51. MONITÓRIA-0005484-91.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x ALIMENTOS DOCEMILHO LTDA-ME e outros- ...Julgo PROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC), nos termos da fundamentação, consolidando o mandato inicial em mandato executivo a ser procedido na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo demandado, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do crédito exequendo, em razão do tempo despendido e o zelo profissional. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA, ROBERTO FEGURI e RAGGI FEGURI FILHO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005566-25.2010.8.16.0044-JOAO MARTINS DE SOUZA FILHO x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Os pedidos de fls. 146-147, e 149 merecem deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que JOÃO MARTINS DE SOUZA FILHO move em desfavor de BANCO BANESTADO S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide fls. 146). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, a fim de que o procurador jurídico do requerente possa levantar o valor depositado à fl. 150, com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006065-09.2010.8.16.0044-ZILMA DE PAIVA FARIAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- 1. Os pedidos

de fls. 121-122, e 125 merecem deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que ZILMA DE PAIVA FARIAS move em desfavor de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide item "2", parte final, da petição de fls. 121). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, conforme requerido na petição de fls. 125, com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

54. REVISIONAL-0006290-29.2010.8.16.0044-ANDERSON DA SILVA x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A. / BANCO BRADESCO S/A. e outro- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO, GILBERTO PEDRIALI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006328-41.2010.8.16.0044-RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL x BANDA INOX LTDA e outro- Tratam os autos de execução de título extrajudicial, aforada por RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL em face de BANDA INOX e ROSANGELA TREVISAN DE PAULA. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls.40/41, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.43-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006340-55.2010.8.16.0044-WILSON FRANCO x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Os pedidos de fls. 112-113, e 119 merecem deferimento. 2. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada nestes autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos que WILSON FRANCO move em desfavor de BANCO BANESTADO S/A. 3. Consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, o que faço sob a inteligência dos artigos 269, inciso III e 329, ambos do CPC. 4. As partes renunciam ao prazo recursal. 5. Custas processuais na forma pactuada (vide item "2", parte final, da petição de fls. 112). 6. Expeça-se o respectivo alvará judicial, conforme requerido na petição de fls. 119, com prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007182-35.2010.8.16.0044-NILZA SAVARIEGO GONCALVES x BANCO BANESTADO S.A.- 1. Recebo os recursos interpostos em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. EMBARGOS TERCEIRO-0007616-24.2010.8.16.0044-RUBIANE DOS SANTOS x DISTRIBUIDORA DE AVIAMENTOS APUCARANA LTDA.- ...Isso posto, julgo procedente os embargos de terceiros, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o levantamento da penhora do imóvel construído e manter a embargante na posse do bem. Pelo princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto foi a própria embargante quem deu causa à instauração do processo, ao deixar de levar a registro imobiliário o imóvel. Certifique-se na ação de execução em apenso. No mais, cumpram-se as prescrições no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS, JOSE TEODORO ALVES e VALDIR JUDAI-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007896-92.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x S. SILVA SOARES ME. e outro- INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, posto que cabe ao interessado e não ao Juízo tomar tais providências, pois se trata de registro público, razão pela qual a parte exequente pode fazer diligências, extrajudicialmente, para obter informações sobre a eventual existência de veículos registrados em nome da parte executada. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0009003-74.2010.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ANDREIA CRISTIANE DA COSTA DAMAS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0009578-82.2010.8.16.0044-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON HERICK DE OLIVEIRA SILVA-Tendo em vista que a parte autora noticiou não ter mais interesse no feito, além de que não houve citação, HOMOLOGO a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, em que são partes OMNI S/A - CRÉDSTIO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e JACKSON HERICK DE OLIVEIRA SILVA, o que faço com fulcro 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do pedido de desistência, as custas remanescentes são de responsabilidade do autor. Dê-se baixa na distribuição e arquite-se, após o prazo sem interposição de recurso.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010149-53.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER S.A. x WAGNER RAMOS MOLINA- Tratam os autos execução de título extrajudicial, aforada por BANCO SANTANDER S/A em face de WAGNER RAMOS MOLINA. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls.54, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR (fls.55), manteve inerte, consoante certidão de fls.55-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

63. REVISIONAL-0011248-58.2010.8.16.0044-ANADIR ANASTACIO x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tratam os autos de revisional, aforada por ANADIR ANASTÁCIO em face de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Intimada por intermédio de seu procurador para dar prosseguimento ao feito, conforme publicações de fls.63 e 65/66, silenciou-se a parte requerente. Repetida a intimação, desta feita pessoalmente, por AR, manteve inerte, consoante certidão de fls.68-verso. Nestas condições, inarredável o reconhecimento do total abandono da causa pelo interessado, que vem se mantendo inerte, sem dar prosseguimento ao feito. Assim sendo, inexistindo outras providências a serem adotadas de ofício por este juízo, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários indevidos, vez que não angularizada ou não contestado o feito. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ-.

64. ORDINARIA-0011621-89.2010.8.16.0044-EDSON MARTINS DA SILVA x MUNICIPIO DE APUCARANA- ...Ante ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor e determino a restituição do valor pago a título de imposto de renda sobre os juros moratórios.Despiciendo o reexame necessário, na forma do art. 475, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, §4º), em especial o tempo, o zelo e a qualidade do trabalho realizado. Cumpra-se as disposições do Código de Normas.-Adv. IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012180-46.2010.8.16.0044-CLEONICE DE LOURDES BELAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO- 1. Considerando que ambas as partes interuseram recurso de apelação, torno sem efeito à decisão de fl.67 e, por consequência, passo a proceder ao juízo de admissibilidade recursal, quanto às apelações já interpostas. 2. Recebo ambas as apelações, apenas em seu efeito devolutivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que as partes são legítimas, têm interesse recursal, vez que sucumbentes e os recursos são tempestivos. 3. Intimem-se as partes para apresentação de contra-razões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA e DANIEL HACHEM - CURITIBA - PR-.

66. REVISIONAL-0012199-52.2010.8.16.0044-ANDREIA DE JESUS CAMACHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A manifestação do requerente sobre fls.71 e documentos.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA-.

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0012373-61.2010.8.16.0044-LUIS CLAUDIO DE GODOY x ANDERSON CARLOS DE LIMA e outro- Ao requerente para que atualize o endereço do executado.-Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

68. COBRANÇA-0012483-60.2010.8.16.0044-SERGIO AZONLINI x BRASIL SUL DE CONSORCIO NACIONAL LTDA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. - Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e VINICIUS BARNEZE-.

69. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012955-61.2010.8.16.0044-ESPOLIO DE BOLIVAR PAVAO e outros x KAMALEAO BAR E RESTAURANTE-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCENIR DE SOUZA-.

70. ORDINARIA-0013077-74.2010.8.16.0044-SD TEIXEIRA PRODUTOS LABORATORIAIS x TIM CELULAR S.A.- Antevidendo-se possibilidade de composição no feito, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 27/04/2012, às 13:30 horas. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0000020-52.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA- A manifestação do requerente sobre a Certidão do Sr.Oficial de Justiça fls 27 (...Deixei de proceder a Apreensão do veículo tendo em vista que ali se referia ao local de trabalho do requerido e que há cerca de 01 e meio o requerido ali não mais trbalha).- Adv. ENEIDA WIRGUES-.

72. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0000282-02.2011.8.16.0044-ANGELA MARIA DA SILVA RICHI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- ...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e, como consectário, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Deixo de condenar a autora em custas e honorários de sucumbência, eis que deferidos os benefícios da Justiça Gratuita conforme despacho inicial (fls.20). No mais, cumpram-se as prescrições no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO

DE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000431-95.2011.8.16.0044-MAHPA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA x SIDNEI FERNANDES e outros- 1. Considerando a notícia do descumprimento do acordo, DETERMINO o prosseguimento do feito, como cumprimento de sentença. 2. Intime-se, ainda, o devedor, por seu procurador, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo quitação do débito no prazo de 15 (quinze) dias, haverá multa de 10%, a ser revertida em favor do credor, e mais honorários advocatícios, que fixo no mesmo percentual. Sobre essa cumulação ensina Nelson Nery Júnior: "Ao deferir a petição inicial, o juiz determinará a expedição de mandado de penhora e avaliação fixando, desde logo, os honorários de advogado (CPC 20§4º), que são devidos ex vi legis, cumulativamente com a multa de 10% de que trata o caput do CPC 475-J". (NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.641, nota 6, ao art. 475-J). 4. Se não efetuado o pagamento, sem necessidade de nova conclusão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Em caso de penhora, esta deverá ser feita já acrescida dos 10% de multa e honorários advocatícios, preferencialmente, no bem indicado pelo credor, e o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação do bem constritado, se tiver conhecimento para tanto. 5. Efetivada a penhora, intime-se o devedor para querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que, em tendo advogado constituído, é este que deverá ser intimado e, somente, em caso contrário é que será intimado pessoalmente. -Advs. JULIO CESAR GONCALVES e JOAO APARECIDO MICHELIN-.

74. EMBARGOS . EXECUÇÃO-0000603-37.2011.8.16.0044-CLEIDE DEREWLANY e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando o afastamento sobre o valor do débito da incidência juros capitalizados de forma diária, porquanto se revelam abusivos, mantendo apenas a cobrança dos juros remuneratórios no percentual de 2,00% (dois por cento), considerando que são razoáveis à remuneração do capital, bem como não geram desequilíbrio entre os contratantes. Face à sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais ficam a cargo 1 AgRg no Agravo de Instrumento Nº 966.398 - AL (2007/0235571-3) da parte vencida distribuídas e divididas em 70% (setenta por cento) para as embargantes e 30% (trinta por cento) para o embargado, considerando que o pedido das embargantes foi procedente em parte mínima. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ponderados os critérios legais (art. 20, §4º do CPC), devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos, analisada a relativa complexidade da causa e o trabalho despendido pelos procuradores das partes. Por derradeiro, ante à parcial procedência dos embargos, determino a remessa dos autos ao contador judicial a fim de se apurar o valor devido, nos termos da sentença proferida, para que a execução prossiga em seus ulteriores termos. No mais, cumpram-se as prescrições no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável.-Advs. DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA e OSCAR IVAN PRUX-.

75. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-0001168-98.2011.8.16.0044-ELIZEU GARCIA x MOVEIS ARCOIRIS - J. G. ROCHA E ROCHA LTDA.-Ao preparo das custas no valor de R\$367,66.-Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA-.

76. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001203-58.2011.8.16.0044-ANTONIETA MIQUELINI BLUZON x ELIANE ANTONIA BLUZON e outro- A manifestação do requerente sobre fls.20.-Adv. MARCIO GENOVESI MARQUES-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002065-29.2011.8.16.0044-JSC TEXTIL LTDA. x ESTACAO DA MALHA LTDA.-A manifestação do autor.-Advs. VITO ANTONIO DEPIN e CLEIDE MARIA KOHLER GOMES-.

78. REVISIONAL-0002271-43.2011.8.16.0044-ANTONIO DZIOBA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ao preparo das custas no valor de R\$1030,95.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0002953-95.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMILIO LOPES- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 03 meses, intime-se o requerente acerca do prosseguimento do feito.-Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

80. EMBARGOS . EXECUÇÃO-0002988-55.2011.8.16.0044-MARCOS ADRIANO MANCHINI PEREZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- O feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do artigo 330 do CPC, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão, após, contados e preparados voltem conclusos para sentença.-Advs. EMERSON LUZ, CECILIO LUZ JR. e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

81. MONITÓRIA-0003832-05.2011.8.16.0044-KREB E KREB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. x DANIELLE CRISTINA DA COSTA- À manifestação do autor.-Advs. JOAQUIM AGNELLO CORDEIRO e DANIELA CORDEIRO-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004256-47.2011.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SATTER IND. CONFECÇÕES LTDA. ME.- ...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, movido por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de SATTER INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA nos termos do já citado artigo 267, VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, e, por consequência, REVOGO a liminar concedida. Custas supervenientes pela parte autora, vez que a ré nem foi citada. Desentranhem-se os documentos requeridos, devendo este ser substituído por fotocópias. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0004261-69.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x MIL DUBLAGEM DE TECIDOS LTDA. - Tendo em vista que o autor informou nos autos que sua pretensão foi atendida extra autos, houve a perda do objeto da presente ação e, portanto, não há mais interesse de agir por parte deste, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o presente feito, proposto por BANCO BRADESCO S/A em face de MIL DUBLAGEM DE TECIDO LTDA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência REVOGO a liminar concedida. Custas pagas. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

84. SUMARIA DE COBRANÇA-0006083-93.2011.8.16.0044-MAICON VALERIO SERAFIM x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM-.

85. REVISIONAL-0006350-65.2011.8.16.0044-V. J. FERNANDES E CIA. LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S/A- 1. Analisando os autos verifica-se que não consta assinatura na petição retro. Assim, intime-se o advogado do autor para que regularize a assinatura na petição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 120 dias, e diante da possibilidade de julgamento antecipado, à conta e preparo, após voltem para sentença.-Advs. FERNANDA LIE KOGURE e LUIZ CLAUDIO EGYDIO DE CARVALHO-.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007114-51.2011.8.16.0044-ORLANDO COLAUTO x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007118-88.2011.8.16.0044-HELIO FERREIRA DE MENEZES x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

88. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007171-69.2011.8.16.0044-YATIKO ARIMORI x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

89. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007173-39.2011.8.16.0044-MERCILIO RIZZO x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o

presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.

90. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007182-98.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE BENEDITO RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAU S/A-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR-.

91. SUMARIA DE COBRANÇA-0007265-17.2011.8.16.0044-LEONE APARECIDO GONCALVES x ITAU SEGUROS S/A-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. FABIO VIANA BARROS e IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA-.

92. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007482-60.2011.8.16.0044-JOSE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. ORDINARIA-0007728-56.2011.8.16.0044-ROGERIO MARTINS x UNIFISA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0007744-10.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCELO DOS SANTOS PADILHA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr. Oficial Justiça fls.42 verso. -Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

95. SUMARIA DE COBRANÇA-0007812-57.2011.8.16.0044-LUIS CARLOS DOS SANTOS NEVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 04 (quatro) meses, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. SUMARIA DE COBRANÇA-0007815-12.2011.8.16.0044-IZIDORO CARLOS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 04 (quatro) meses, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0007818-64.2011.8.16.0044-CLAUDINEI JOSE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 04 (quatro) meses, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. SUMARIA DE COBRANÇA-0007839-40.2011.8.16.0044-OSVALDIR FIORATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 04 (quatro) meses, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. DECLARATÓRIA-0007861-98.2011.8.16.0044-ANA CELIA DE PAULA x SILKLN INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. e outro-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR VIDOR-.

100. REVISIONAL-0007914-79.2011.8.16.0044-SANDRO FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A.- HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 91/93, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contém, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo na forma do art. 269, III do CPC. Honorários advocatícios na forma da composição. Quanto ao pagamento despesas processuais, o autor em referida composição assumiu que: "concordam as partes que custas e os honorários advocatícios serão suportados pelas partes, cada qual sendo responsável pelo valor de seu patrono", renunciando portanto ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, anteriormente concedida. Ainda, demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira(1), a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe ao autor pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais, as quais são emolumentos devidos ao escrivão. Assim, revogo o benefício da Assistência Judiciária anteriormente concedida, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais na sua proporção... -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0008179-81.2011.8.16.0044-DIOGO GIMENES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008227-40.2011.8.16.0044-ARISVALDO DIAS DE BRITO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. TIRONNE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA-.

103. SUMARIA DE COBRANÇA-0008512-33.2011.8.16.0044-VANDERLEI APARECIDO MOREIRA PINTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A.- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0008620-62.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x PAULO ROBERTO PEREIRA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008740-08.2011.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AIDA SANTOS ASSUNCAO- A manifestação do requerente.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. DECLARATÓRIA-0008859-66.2011.8.16.0044-GISELE FERMINO DEMARQUE x MARCELO CERNESCU e outros-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

107. RESCISÃO CONTRATUAL-0009083-04.2011.8.16.0044-ANDRESSA MARA XAVIER x RAILDA RODRIGUES- Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls.21/22, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Por conseguinte, determino ao Autor que pague às custas iniciais do processo no prazo legal, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará o indeferimento da inicial. -Adv. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0009134-15.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ADEMIR NICOLINO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

109. SUMARIA DE COBRANÇA-0009149-81.2011.8.16.0044-VALTER SERGIO SILVA BATISTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

110. BUSCA E APREENSÃO-0009190-48.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER RODRIGO DA SILVA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, haja vista que os fundamentos invocados pelo agravante, ainda que relevantes, em nada alteram o entendimento desta magistrada e, também, porque não há fato novo que possibilite a retratação... -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARCOS JOSE OLIVEIRA ZAMBOLIN-.

111. RESSARCIMENTO DE DANOS-0009280-56.2011.8.16.0044-LIBERTY SEGUROS S/A. x JEAN RICARDO ANACLETO PINTO-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI-.

112. SUMARIA DE COBRANÇA-0009313-46.2011.8.16.0044-VALDEMIR DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

113. SUMARIA DE COBRANÇA-0009314-31.2011.8.16.0044-EDEILDA MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios

fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

114. SUMARIA DE COBRANÇA-0009318-68.2011.8.16.0044-AMARILDO DA SILVA PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que desde a data do pedido já se passaram mais de 04 (quatro) meses, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, INTIME-SE pessoalmente a parte, para querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos, consoante inteligência do art. 267, § 1º, do Código Processual Civil. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

115. SUMARIA DE COBRANÇA-0009330-82.2011.8.16.0044-GEOVANA JAQUELINE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0009408-76.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x EDER SERGIO MAGON- A manifestação do requerente sobre fls.62 e seguintes.-Advs. SERGIO SCHULZE - SC e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

117. SUMARIA DE COBRANÇA-0009478-93.2011.8.16.0044-LAERCIO RODRIGUES DA SILVA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

118. REVISIONAL-0009632-14.2011.8.16.0044-MARCIO BATISTA CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- Considerando que o requerente não cumpriu a determinação de fls.27/28, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Por conseguinte, determino ao Autor que pague às custas iniciais do processo no prazo legal, ficando advertido de que o descumprimento da determinação acarretará o indeferimento da inicial. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES-.

119. SUMARIA DE COBRANÇA-0010155-26.2011.8.16.0044-GASPAR BONIFACIO TIRADENTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

120. SUMARIA DE COBRANÇA-0010166-55.2011.8.16.0044-LUIS CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

121. SUMARIA DE COBRANÇA-0010168-25.2011.8.16.0044-DEVANIR LUIZ DOMINGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Nos termos do artigo 296 caput do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não vejo razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, por tempestiva. 3. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

122. REVISIONAL-0010341-49.2011.8.16.0044-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA FINANCIAMENTO S/A.-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANDERSON CARLOS LOPES e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-921/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x G. SORPILLI E CIA LTDA e outros- Retirar em cartório Alvará Judicial. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-131/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE APUCARANA x JOSE T. ALVES E VALDIR JUDAI- A manifestação dos executados acerca do termo de penhora de fls. 18. Ciente, ainda, de que terá o prazo de 30 (trinta dias) para opor embargos. -Advs. VALDIR JUDAI e JOSE TEODORO ALVES-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0158/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0003 005707/2010
0004 006142/2010
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0001 001874/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 005707/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 0007 000138/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0005 006391/2010
DIOGO RIZZO TROTTA 0001 001874/2005
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0006 000746/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA 0003 005707/2010
FABIO ARTIGAS GRILLO 0007 000138/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0003 005707/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0005 006391/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 001874/2005
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0005 006391/2010
JOSÉ COELHO BRAGA 0001 001874/2005
LUIZ ANTONIO SILVA 0005 006391/2010
LUZIA BESEN 0007 000138/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000746/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 005707/2010
MICHELE BRAGA VIDAL 0003 005707/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0003 005707/2010
PAULO ROBERTO GOMES 0003 005707/2010
0004 006142/2010
PAULO SERGIO WINCKLER 0002 002037/2010
REGINALDO CASELATO 0003 005707/2010
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0003 005707/2010
0004 006142/2010
RODRIGO FUGANTI CAMPOS 0007 000138/2009
SIMONE DAIANE ROSA 0003 005707/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002273-80.2005.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x TRATENGE LTDA e outros- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, DIOGO RIZZO TROTTA e JOSÉ COELHO BRAGA-.
2. REVISÃO DE CONTRATOS-0002037-55.2010.8.16.0025-CELSON APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005707-04.2010.8.16.0025-JOSÉ OSVALDO RIGO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006142-75.2010.8.16.0025-NEUSA KIOKO OSHIRO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifeste-se o exequente sobre petição do executado de f. 52/53. Intime-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006391-26.2010.8.16.0025-ADRIANA PAULINO SILVA x BANCO FINASA S.A.- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LUIZ ANTONIO SILVA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0000746-83.2011.8.16.0025-BANCO WOLKSWAGEN S/A x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- I - Informei Agravo. II - Aguarde-se julgamento. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
7. EXECUCOES FISCAIS-DIVERSOS-138/2009-FAZENDA NACIONAL x BERNECK AGLOMERADOS S/A- Considerando a petição da exequente às f.41/42, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei Federal nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ao Distribuidor para que se proceda à baixa das anotações. -Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, LUZIA BESEN, FABIO ARTIGAS GRILLO e RODRIGO FUGANTI CAMPOS-.

ARAUCARIA, 21 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0174/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL 0004 001554/2007
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0003 000411/2005
ALI MUSTAFA ATYEH 0002 000101/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0004 004124/2011
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0030 005512/2011
ANA GABRIELA BECKER SALA 0003 000411/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0004 001554/2007
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0004 004158/2011
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0004 000969/2006
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0004 004164/2011
0030 005512/2011
ANDREA GOMES 0004 003997/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0004 005018/2011
0008 000748/2008
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0022 003879/2011
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0004 000969/2006
ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0004 001554/2007
BLAS GOMN FILHO 0004 001554/2007
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLO 0016 000267/2011
CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0011 004456/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0004 004164/2011
CARLOS HENRIQUE GASPARETT 0016 000267/2011
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0004 003997/2011
CASSIANO LUIZ IURK 0004 004164/2011
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0003 000411/2005
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 000593/1997
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0011 004456/2010
CLAUDIANA FILA 0022 003879/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 000969/2006
DANIEL BARBOSA MAIA 0004 001554/2007
DANIELE NEVES POPIKA 0004 000969/2006
DANIELLE MADEIRA 0004 001519/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0004 001576/2011
0004 003817/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 0004 001176/2006
0004 004164/2011
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0004 001176/2006
0004 004164/2011
DINO COSTACURTA 0004 001176/2006
EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO 0031 005893/2011
EDISON RENATO TEIXEIRA DE 0004 000533/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0004 005018/2011
0008 000748/2008
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0012 006482/2010
ELVIS DUARTE DA SILVA 0004 001347/2008
ENIO CORREA MARANHÃO 0004 000969/2006
FABIANA SILVEIRA 0028 005004/2011
FABIANO ROESNER 0004 004124/2011
FABIO AUGUSTO ODPPIIS 0003 000411/2005
FABIOLA CORDEIRO FLEISCHF 0004 004164/2011
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0031 005893/2011
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0004 005018/2011
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0004 003997/2011
GEORGE BUENO GOMM 0004 001347/2008
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000411/2005
GISELI ITO GOMES AFONSO 0016 000267/2011
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000593/1997
GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 000411/2005
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0007 000432/2007
HERICK PAVIN 0004 009617/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0004 001554/2007
INGRID DE MATTOS 0004 005018/2011
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0004 001554/2007
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0004 003997/2011
JHONSON CARDOSO GUIMARÃES 0004 000969/2006
JOAO LUIZ CAMPOS 0004 005018/2011
JORDÃO VIOLIN 0003 000411/2005
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0004 001872/2011
0004 000096/2011
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0022 003879/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0004 001519/2011
0028 005004/2011
KATIA VERONICA DA ROCHA S 0004 005018/2011
KELI MAINARDI 0022 003879/2011
LAURO BARROS BOCCACIO 0004 001872/2011
LEOMIR BINHARA DE MELLO 0003 000411/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0019 001784/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 0004 001576/2011
LUCIANA BERRO 0004 001554/2007
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0003 000411/2005
0007 004322/2007
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0015 000247/2011
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0004 000969/2006
LUIZ GUSTAVO BARON 0004 000969/2006
LUIZA DOS SANTOS REIS 0004 001554/2007
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0004 003997/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES 0004 005018/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0004 005018/2011
0008 000748/2008
MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0012 006482/2010
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0016 000267/2011

MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 004074/2011
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0004 001519/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0004 009617/2010
 0004 000096/2011
 MAURO CURY FILHO 0004 000969/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000969/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 001576/2011
 0011 004456/2010
 0015 000247/2011
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000593/1997
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0016 000267/2011
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0016 000267/2011
 MIRNA LUCHMANN 0004 001554/2007
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0007 004322/2007
 RAFAEL MICHELON 0016 000267/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0016 000267/2011
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0016 000267/2011
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0004 003817/2011
 0022 003879/2011
 RICARDO ANDRAUS 0004 000969/2006
 RICARDO WILCZAK 0002 000101/2003
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000593/1997
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 0004 001576/2011
 SIMONE R. P. FONSAKA 0004 001554/2007
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0004 001554/2007
 TAISS BRITO FRANCISCO 0004 005018/2011
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0004 004164/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0011 004456/2010
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0004 000969/2006
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0030 005512/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-593/1997-BANCO BANESTADO S.A. x VAALGAS COMERCIO DE GAS LTDA ME- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e GLAUCIO BADUY GALIZE-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-101/2003-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIAL DE BEBIDAS SAO LOUENCO LTDA- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. ALI MUSTAFA ATYEH e RICARDO WILCZAK-.

3. DECLARATORIA-411/2005-TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 10 dias, se pretendem a produção de mais algum tipo de prova. No silêncio, estará encerrada a fase de instrução do presente feito. Intime-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, ANA GABRIELA BECKER SALA, JORDÃO VIOLIN, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

4. COBRANCA-969/2006-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x EURIPEDES JOVINO BRAGA e outro- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e JHONSON CARDOSO GUIMARAES NEVES-.

5. REPARACAO DE DANOS-0002475-23.2006.8.16.0025-EMERSON NASCIMENTO ROSA x LOJAS DUDONY LTDA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e DINO COSTACURTA-.

6. BUSCA E APREENSÃO-1554/2007-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x NILSON JOAO CAROLESKI- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, JANAINA PATRICIA S. SERPA, SIMONE R. P. FONSAKA, MIRNA LUCHMANN, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, LUIZA DOS SANTOS REIS, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMN FILHO-.

7. AÇÃO DE USUCAPIAO-4322/2007-MARIA JOSÉ RAMALHO- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MURILO FRANCISCO DO AMARAL, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-748/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x GUILHERME RAFAEL OLIVEIRA- "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo marca FORD, modelo FIESTA HATCH, ano de fabricação 2005/2006, cor PRETA, placa AVE-3011, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condenar o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 na forma do artigo 20, § 4o, do CPC. "-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1347/2008-COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA x BIOCORP DO BRASIL IMP. E EXP. DE PRODUTOS INDUS e outros- Manifeste-se a parte autora sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. GEORGE BUENO GOMM e ELVIS DUARTE DA SILVA-.

10. MONITORIA-533/2009-CONGREGAÇÃO DA MISSÃO PROVINCIA DO SULCOL. SÃO VI x DEVAIR DE LOURDES OLIVEIRA ZARATH- "Os valores bloqueados foram transferidos para conta vinculada ao juízo, assim intime-se a executada da penhora realizada, cientificando-a de que poderá opor-se à penhora por meio de Embargos (art. 745, inc. II, CPC)."-Adv. EDISON RENATO TEIXEIRA DE BRITTO FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0004456-48.2010.8.16.0025-CARLOS ANTONIO GIACOMANI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CINTHIA MARIA RAMOS FALCÃO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006482-19.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x AME CONFECÇÕES LTDA ME- "Recebo a petição de f. 47/48 como emenda de inicial. Cite-se a executada para pagar em o valor acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de três dias, ou oferecer bens a penhora. "-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0009617-39.2010.8.16.0025-REGINALDO MARTINICHEN x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. II - Defiro o pedido de retificação postulado pela parte ré à f.98. À Escrivania para que realize as alterações solicitadas. III - Como consta da demanda a requerente é consumidora dos serviços e produtos da requerida, pelo que resta clara a sua hipossuficiência. Dessa forma, possível a aplicação do disposto no artigo 6.º, inciso VIII deste diploma, quando menciona que entre os direitos do consumidor está inclusa a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova. "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão do ônus da prova visa restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual em razão do fornecedor, geralmente, dispor de melhores condições técnicas e econômicas para a disputa judicial. Segundo Leonardo de Medeiros (Direito do Consumidor. 2ª edição. Niterói. Ed. Impetus. 2006. p. 33) "quando verificadas uma das hipóteses previstas no inciso VIII, deve o magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, inverter o ônus probatório, presumindo como verdadeiros os fatos alegados pelo consumidor, dispensando-o de produzir outras provas, cabendo ao fornecedor, então, a obrigação de produzi-las, sob pena de não se desincumbir do ônus probatório. Nesse sentido: "A denominada inversão do ônus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do juiz quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor". (STJ, REsp. 327195/DF, DJU 15/10/2001, p. 262, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18/09/2001, 13ª T.). Nesse passo, aplico a regra da inversão do ônus da prova, reabrindo prazo para manifestação das partes quanto a produção das provas, para que não se alegue desrespeito ao princípio da Ampla Defesa. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e HERICK PAVIN-.

14. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000096-36.2011.8.16.0025-PEDRO NELSON DO AMARAL FILHO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO LTDA- Intime-se o requerente para que informe se concorda com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000247-02.2011.8.16.0025-REGINALDO PEREIRA FLORAO x QUEIROZ MONTEIRO EMPREENDIMENTOS IMBILIARIOS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

16. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0000267-90.2011.8.16.0025-MAC COSTA E COSTA LTDA EPP x BANCO CITIBANK S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, CARLOS HENRIQUE GASPARETTI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001519-31.2011.8.16.0025-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO SERGIO DE SOUZA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e DANIELLE MADEIRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0001576-49.2011.8.16.0025-EDILSON PAULINO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A.- À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001784-33.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x SILVEIRA BORAZO LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

20. DECLARATORIA-0001872-71.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003817-93.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x BKM TRANSPORTES LTDA ME- Considerando o que foi requerido pelas partes, informando o acordo, e requerendo a suspensão do feito. Daí porque, de se acolher o pedido e suspender o seu andamento na forma requerida. "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes;" Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e de consequência suspendo o feito, com apoio no artigo 265, II, do CPC. Aguarde-se posterior manifestação das partes para que informem sobre o cumprimento do acordo. Intimem-se. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RICARDO ALBERTO ESCHER-.

22. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E/OU DANO MORAL-0003879-36.2011.8.16.0025-PÉRICLES ALVES PINTO e outro x HOTEL MEU CANTINHO "1". Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, voltem conclusos para análise dos pedidos. Intime-se. -Advs. CLAUDIANA FILA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO, RICARDO ALBERTO ESCHER e KELI MAINARDI-.

23. INDENIZACAO-0003997-12.2011.8.16.0025-ADRIANA GARCIA GUEDES x SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0004074-21.2011.8.16.0025-BANCO WOLKSWAGEN S/A x RODRIGO BELLO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0004124-47.2011.8.16.0025-BANCO DAYCOVAL S/A. x ENI JOSÉ GOMES DA SILVA- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0004158-22.2011.8.16.0025-BIC AMAZÔNIA S/A x HDB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

27. INDENIZACAO-0004164-29.2011.8.16.0025-INES FATIMA CEZIMBRA CANTADOR x HOSPITAL VITA BATEL S.A-Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo audiência oitiva de testemunhas para o dia 25 de Junho de 2012 às 16:00 horas. Havendo interesse na intimação pessoal de testemunhas, deverão as partes apresentar rol no prazo de até 30 dias antes da audiência. Caso contrário as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER e CASSIANO LUIZ IURK-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0005004-39.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LOANA BARBOZA DA SILVA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, postulando o que lhe é de direito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

29. REVISÃO DE CONTRATOS-0005018-23.2011.8.16.0025-VANIA CRISTIANE SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCELO DE SOUZA MORAES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, INGRID DE MATTOS e JOAO LUIZ CAMPOS-.

30. INDENIZACAO-0005512-82.2011.8.16.0025-HENRIQUE DE ALMEIDA RAIMUNDO x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, WISLEY RODRIGO DOS SANTOS e ANA ELISA PEREZ DE SOUZA-.

31. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0005893-90.2011.8.16.0025-SINCAVREP - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEICULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Defiro o pedido retro. Cumpra-se o mandado de citação. Intime-se. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO e EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO JUNIOR-.

ARAUCARIA, 21 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0175/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
BLAS GOMN FILHO 0004 003918/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0007 002582/2011

CRISTIANE KUCHTA 0004 001990/2005
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0004 001990/2005
ENIO CORREA MARANHÃO 0002 000193/2005
GILBERTO GOMES DE LIMA 0006 002094/2009
LUCIANA Cwikla 0004 001990/2005
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0006 002094/2009
LUIZ ANTONIO REQUIAO 0004 000075/2005
LUIZ GUSTAVO BARON 0002 000193/2005
MARIO KRIEGER NETO 0004 001990/2005
MAURO CURY FILHO 0002 000193/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000193/2005
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0004 000388/2009
RICARDO ANDRAUS 0002 000193/2005
RONALDO SCHUBERT 0004 000075/2005
SANDRA REGINA RODRIGUES 0004 000075/2005
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0004 000075/2005
SILVIANI IWERSON BARONE 0004 000075/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0004 000388/2009

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-75/2005-ANTONIO CELSO MITRUT e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Por cautela, certifique-se a escrivania se houve cumprimento do despacho de fls. 468 por parte da executada. Intime-se. -Advs. RONALDO SCHUBERT, LUIZ ANTONIO REQUIAO, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

2. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-0002267-73.2005.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CHARLES WELLINGTON ANDRADE- Defiro pedido de fls. 418. Cumpra-se integralmente, conforme postulado. Intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1990/2005-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x JIOMAR APARECIDO LOPES- Defiro pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 6 meses. Após, dar prosseguimento ao feito. Intime-se. -Advs. LUCIANA Cwikla, MARIO KRIEGER NETO, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e CRISTIANE KUCHTA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-3918/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x JORGE INACIO ESPAKE- Defiro pedido de fls. 149/150. Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO-388/2009-AZ IMOVEIS LTDA x INEIDE ODILON DOS ANJOS- Defiro pedido de fls. 73. Expeça-se mandado de reintegração de posse no devido endereço, conforme postulado. Intime-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-2094/2009-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x LUIZ ROBERTO KUENZER BOND- Manifeste-se o requerente sobre a certidão de fls. 165 verso. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA-.

7. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0002582-91.2011.8.16.0025-ADELAR DA LUZ DE OLIVEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Certifique a escrivania se houve manifestação pela parte ré. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

ARAUCARIA, 21 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0176/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0002 001967/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0002 000716/1998
CARLOS ALBERTO ALVES PEIX 0002 000716/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0002 003443/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0002 001321/2005
DANIELLE TADESKO 0002 003443/2011
ELVO BERTO 0002 000716/1998
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 0002 003443/2011
FABIO AUGUSTO ODPPIS 0002 000861/2001
HUMBERTO FELIX SILVA 0002 000861/2001
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0002 000861/2001
LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0002 000716/1998
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0002 001321/2005
MARCIA APARECIDA COTTA 0002 001321/2005
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0002 000716/1998
MICHELE TATIANE SOUTO COS 0002 001321/2005
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0002 001967/2009
OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0002 000716/1998
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 001321/2005
VERONICA DIAS 0002 001967/2009

1. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-716/1998-BANCO BANESTADO S.A. x AMAZONIA INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Certifique-se a escritania se o processo de Falência de AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA foi realmente encerrado, como alegou a ex-síndica às f. 310/312. Certifique-se, ainda, se houve a substituição de Liliãna Bortolini Ramos da função de síndica naqueles autos. Após, voltem conclusos para providências necessárias quanto ao andamento do feito. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e ELVO BERTO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-861/2001-RENICE TEREZINHA VICARI x NELSON JOSE FRANCHESKI- O requerente pediu que fosse oficiado ao Banco para que este informasse o saldo atual da conta judicial na qual está o valor penhorado por meio do sistema BacenJud. Porém, basta que o requerente ou o seu procurador se dirija a alguma das agências do Banco do Brasil em Araucária (no próprio fórum existe uma) e retire o saldo atual. Determino que tal providência se dê em 10 dias, oportunidade que a proposta de acordo deve ser formalizada sob pena de prosseguimento da demanda. Intimem-se. -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS, HUMBERTO FELIX SILVA e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-1321/2005-IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL- Nos termos do que foi solicitado pelo Ministério Público (f. 133), abra-se nova vista ao parquet. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, RICARDO ALBERTO ESCHER, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e MARCIA APARECIDA COTTA-.

4. REVISÃO DE CONTRATOS-1967/2009-LUIZ VALDEMAR SALVI DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Avoco os autos; II - Melhor analisando o que consta dos autos, verifica-se que o requerido ainda não foi citado, pois conforme consta da Carta de Citação de f. 174 este se mudou. Assim, deve a requerente diligenciar no sentido de localizar o novo endereço da requerida. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

5. REVISÃO DE CONTRATOS-0003443-77.2011.8.16.0025-SERGIO LUIZ KUKLA x BANCO ITAULEASING S.A.- I - Avoco os autos; II - A presente demanda já se encontra encerrada sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de f. 94. Ocorre que na aludida decisão faltou determinar que a escritania expeça o competente alvará para levantamento dos valores depositados pelo requerente. Desse modo, visando por termo final na ação e corrigir a omissão na sentença, determino que seja expedido o competente alvará de levantamento como postulou o requerente às f. 91. Após a retirada do alvará, arquive-se. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TADESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

ARAUCARIA, 21 DE MARÇO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juiz de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino
Relação Vara de Infância nº 13/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
Eleni Ribas Freire - OAB/PR. 5716	01	38/2002
Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197	02	139/2003
Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197	03	141/2004
Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197	04	123/2005

01. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 38/2002 - Requerente: J.R.R e M. M.R.R. Menor: A.M.R.R - 1. "Intime-se a parte autora, para retirar o Termo de Guarda. Adv. Eleni Ribas Freire - OAB/PR - 5716

02. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 139/2003 - Requerente: M.S.O.P e G.P.N. Menor: G.E.P.F - 1. " (...) Julgo procedente este procedimento para conceder a guarda e responsabilidade da criança G.E.P.F aos requerentes M.S.O.P e G.P.N, os quais deverão comparecer a este Juízo a fim de prestar o devido compromisso legal". Adv. Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197.

03. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 141/2004 - Requerente: R.J.S. Menor: F.M- 1. "Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria a fim de prestar compromisso legal e retirar termo de Guarda e Responsabilidade".. Adv. Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197.

04. GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 123/2005- Requerentes: J.G.P. e A.P Menor: R.S.P- 1. "Intime-se a parte autora para comparecer nesta Secretaria a fim de prestar compromisso legal e retirar termo de Guarda e Responsabilidade".. Adv. Tiago Rafael Karas Surek - OAB/PR. 42197.

Araucária, 22 de março de 2012

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 031/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00011 000598/2010
00012 000599/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 000683/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00006 000334/2008
CRISTINA GOMES SEVERINO 00004 000187/2007
ELAINE MONICA MOLIN 00013 000635/2010
FERNANDA ANDREIA ALINO 00008 000695/2008
FRANCISCO SPISLA 00010 000359/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00010 000359/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00018 000473/2011
JOAO ODAIR PELISSON 00009 000130/2010
JOSE ANTONIO MIGUEL 00007 000512/2008
00030 000064/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000179/2006
00002 000211/2006
00003 000262/2006
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000187/2007
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00020 000489/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000512/2008
LUCIANO SALIMENE 00004 000187/2007
MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00005 000076/2008
00006 000334/2008
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00014 000637/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00021 000564/2011
00022 000565/2011
00023 000566/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00015 000338/2011
00016 000339/2011
MAURO APARECIDO 00009 000130/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00031 000105/2012
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00005 000076/2008
SHIROKO NUMATA 00024 000675/2011
00026 000039/2012
00027 000041/2012
00028 000044/2012
00029 000048/2012
SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE 00019 000478/2011
YOSHINORI FUCUDA 00009 000130/2010
00017 000446/2011

1. PREVIDENCIARIA - 0001127-98.2006.8.16.0047 - 179/2006 - ANESIA FERRAZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em relação ao valor dos honorários advocatícios, verifica-se que a incidência dos juros moratórios, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial. O cálculo apresentado pelo contador judicial as fls. 185/186, foi realizado de maneira correta, não havendo nenhuma irregularidade, como fez constar o executado. Intimem-se. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

2. PREVIDENCIARIA-0001172-05.2006.8.16.0047 - 211/2006 - JOÃO TEIXEIRA DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Em relação ao valor dos honorários advocatícios, verifica-se que a incidência dos juros moratórios, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial. O cálculo apresentado pelo contador judicial as fls. 173/174, foi realizado de maneira correta, não havendo nenhuma irregularidade, como fez constar o executado. Intimem-se. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

3. PREVIDENCIARIA - 0001136-60.2006.8.16.0047 - 262/2006 - SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em relação ao valor dos honorários advocatícios, verifica-se que a incidência dos juros moratórios, conforme cálculo apresentado pelo contador judicial. O cálculo apresentado pelo contador judicial as fls. 170/171, foi realizado de maneira correta, não havendo nenhuma irregularidade, como fez constar o executado. Intimem-se. ... Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

4. INVENTÁRIO - 0001801-42.2007.8.16.0047 - 187/2007 - EMILIA DA SILVA LEAL x GABRIEL NOGUEIRA DA SILVA - Lavre-se termo de retificação das primeiras declarações. Após, intimem-se os herdeiros para manifestação, em dez dias. ... O TERMO ENCONTRA-SE LAVRADO AGUARDANDO A ASSINATURA DO PROCURADOR DO INVTE. Advs. LUCIANO SALIMENE, JOSE DE OLIVEIRA PAES e CRISTINA GOMES SEVERINO.

5. MONITORIA - 0001761-26.2008.8.16.0047 - 076/2008 - EDEN BORGES DE CARVALHO x SILVIO CARLOS GUADAGUINI - I - O exequente requereu, às fls. 57/58, a penhora do valor de R\$ 1.114,36 (um mil, cento e catorze reais e trinta e seis centavos) sobre o salário do executado, durante doze meses. A impenhorabilidade dos salários e vencimentos, salvo para pagamento de prestação alimentar está prevista no inc. IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; O subsídio percebido por vereador é impenhorável, posto que equiparado a vencimentos e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo supramencionado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SUBSÍDIOS DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO POR NÃO SE DESTINAR AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, IV, CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR, 10ª CC, rel. des. Nilson Mizuta, ac. 5682, publ. 19/01/07) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. SUBSÍDIOS. VEREADOR. IMPENHORABILIDADE. Hipótese em que descabida a pretensão de penhora de metade dos subsídios do devedor Vereador, reconhecida a impenhorabilidade dos salários e vencimentos podendo neles se enquadrar os subsídios, salvo para pagamento de prestação alimentar, disposição expressa no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70012297255, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 23/11/2005). Saliente-se que a remuneração do agente político não perde o caráter alimentar ao ser depositada em conta corrente, não podendo sofrer constrição, nem ser retida para satisfação do crédito do credor, salvo por dívida de alimentos, o que não é o caso dos autos. Ademais, o cargo eletivo de vereador constitui-se em trabalho, o qual é remunerado por subsídio, sendo que o vereador pode exercer outras atividades remuneradas. Considerando-se que o executado exerce a função de vereador e que seu salário enquadra-se como subsídio, verifica-se que não cabe a penhora, nem mesmo por curto período de tempo. Assim, indefiro o pedido de fls. 57/58. II - Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. NILTON RODRIGUES DE SANTANA e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002190-90.2008.8.16.0047 - 334/2008 - YOSHIHARU KIMURA x BANCO DO BRASIL S/A - I - O executado impugnação às fls. 32/33 alegando que os valores pleiteados pelo exequente estão além do que são devidos, representando uma diferença de R\$ 6.139,93 (seis mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos). Requer a procedência da impugnação. Juntos documentos às fls. 34/37. Sobre a impugnação, o exequente manifestou-se às fls. 41/43 alegando que resta incontroverso a quantia de R\$ 3.834,23 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), devendo ser autorizado o levantamento deste valor. Aduz que, apesar do executado ter apresentado os valores que entende correto, não há como verificar se foram aplicados os índices devidos. Sustenta que seu cálculo foi elaborado com a utilização dos índices oficiais da tabela INPC. Requer a improcedência da impugnação. Ainda, requer o levantamento do valor incontroverso. Às fls. 45/50 foi elaborado cálculo pelo contador judicial. O executado alegou, às fls. 53/59, a ocorrência da prescrição, sendo que entre o trânsito em julgado da Ação Civil Pública (23/12/1998) e o ajuizamento da presente ação (25/07/2008) decorreu mais de cinco anos. Requer o reconhecimento da prescrição. O exequente rebateu os argumentos do executado às fls. 62/64, alegando que não ocorreu a prescrição, bem como requereu a homologação do cálculo apresentado pela contabilidade judicial e o seu imediato levantamento. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Execução de Título Judicial sob o nº 0002154-48.2008.8.16.0047, ajuizada por YOSHIHARU KIMURA em face

do BANCO DO BRASIL S/A. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que a presente execução visa a execução da sentença proferida em ação coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, a qual condenou o excipiente ao pagamento da diferença das correções aplicadas às cadernetas de poupança. O excipiente alega que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da Ação Civil Pública e o ajuizamento da presente ação. No caso sub judice, aplica-se a regra geral da prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo de dez anos, conforme prego do artigo 205 do Novo Código Civil, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que o particular busca a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Ademais, é de ser aplicada a norma disposta no Novo Código Civil, em razão de que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O legislador, para eliminar o conflito entre a norma anterior e a atual, em que foram reduzidos os prazos da prescrição, estabeleceu a regra de transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, no artigo 2.028, do Código Civil, dispondo que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerando-se que a sentença executada, proferida em Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/98, transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, e que, ao tempo da entrada do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se, no caso dos autos, o contido no artigo 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo de dez anos para efeito de execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Decidido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Decidido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime) Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003 (data da entrada do Novo Código Civil). Analisando-se os autos, verifica-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data de 11 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação (25/07/2008), não decorreu o prazo de dez anos, previsto no artigo 205, do Código Civil. Ressalte-se, ainda, que não ocorreu a prescrição em relação aos juros remuneratórios e moratórios, uma vez que possuem o mesmo prazo em relação à correção monetária, que no caso dos autos é de dez anos. Desta forma, não acolho a prescrição arguida. II - Considerando-se que o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo contador judicial (fls. 62/64), bem como o executado não contestou o cálculo apresentado pelo contador judicial, cabe o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo contador judicial, às fls. 45/50. Aguarde-se a preclusão desta decisão. Após, conclusos. III - Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001517-97.2008.8.16.0047 - 512/2008 - MARIA DO SOCORRO GUARNIERI x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A e outro - ... II - O executado Banco Banestado S/A apresentou Exceção de Prescrição, às fls. 96/99, alegando que a ocorrência da prescrição. Aduz que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, nos termos do artigo 206. §3º, incisos IV e V e do artigo 2.028 do Código Civil, o que impossibilita a continuidade da execução. Sustenta que a Ação Civil Pública, na qual foi proferida a sentença coletiva, foi ajuizada em abril de 1998, ou seja, onze anos após a implantação do Plano Bresser e dos fatos que geraram o pedido coletivo de ressarcimento civil. Aduz que o prazo de prescrição para a execução do direito ao ressarcimento civil fixado na sentença coletiva passaria a fluir a partir de 03 de setembro de 2002, quando ocorreu o trânsito em julgado. Alega que se aplica a regra da prescrição disposta no Código Civil de 2002, em razão de não ter decorrido a metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916. Alega que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003 e encerrou-se em 11 de janeiro de 2006. Aduz que a presente execução encontra-se prescrita desde janeiro de 2006. Requer o acolhimento da exceção. Os executados manifestaram-se às fls. 105/106 afirmando que cabe ao banco a

atualização do depósito judicial, aplicando-se os juros legais e judiciais cabíveis até a presente data, bem como a não incidência da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil, sendo que houve a nomeação de bens à penhora dentro do prazo legal. Às fls. 108, a exequente manifestou-se pugnando pela rejeição da exceção de prescrição, bem como requereu o levantamento dos valores devidos. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Execução de Título Judicial sob o nº 0001517-97.2008.8.16.0047, ajuizada por MARIA DO SOCORRO GUARNIERI em face do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO e BANCO ITAÚ S/A. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o presente feito visa a execução da sentença proferida em ação coletiva proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, a qual condenou o executado ao pagamento da diferença das correções aplicadas às cadernetas de poupança referente ao período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Da Prescrição: O executado alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o prazo é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, IV e V do artigo 2.208, ambos do Código Civil, estando a pretensão prescrita desde 12 de janeiro de 2006. É descabido o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a execução de sentença de diferença de expurgos inflacionários, seria o do artigo 206, §3º, IV e V, do Código Civil. No caso sub judice, aplica-se a regra geral da prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo de dez anos, conforme apregoa o artigo 205 do Novo Código Civil, uma vez que se trata de cumprimento de sentença em que o particular busca a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Ademais, é de ser aplicada a norma disposta no Novo Código Civil, em razão de que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O legislador, para eliminar o conflito entre a norma anterior e a atual, em que foram reduzidos os prazos da prescrição, estabeleceu a regra de transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, no artigo 2.028, do Código Civil, dispondo que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerando-se que a sentença executada, proferida em Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/98, transitou em julgado em 03 de setembro de 2002, conforme fls. 08 e que, ao tempo da entrada do Código Civil de 2002, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, aplica-se, no caso dos autos, o contido no artigo 205, do Código Civil de 2002, ou seja, o prazo de dez anos para efeito de execução. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Decido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. APLICABILIDADE, AO CASO, DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. ENTRADA EM VIGOR DA LEI NOVA. PRECEDENTES DA CÂMARA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Decido o prazo prescricional no processo de conhecimento, o fenômeno da coisa julgada impede sua rediscussão em sede de cumprimento de sentença. 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, não provido (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Acórdão 21562 0696417-8, Agravo de Instrumento, 5ª Câmara Cível, Relator Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 17/11/2010, Unânime) Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, no caso dos autos, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003 (data da entrada do Novo Código Civil). Analisando-se os autos, verifica-se que não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data de 11 de janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação (22/09/2008), não decorreu o prazo de dez anos, previsto no artigo 205, do Código Civil. Desta forma, não acolho a prescrição arguida. Da Aplicação da Multa do Art. 475-J: Sustenta o executado que não cabe a incidência da multa disposta no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a nomeação de bens à penhora, dentro do prazo legal. O artigo 475-J, do Código de Processo Civil, dispõe que "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação". A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que se o cumprimento de sentença foi proposto após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. APADECO. Impugnação. Multa art. 475-J, do CPC. Incidência quando da sentença transitada em julgado antes do evento da Lei 11.232/2005. Possibilidade. Intimação. Incidência multa. Excesso de execução. Honorários advocatícios. 1. É de

se anular de ofício a parte da decisão recorrida que deixa de analisar argumentos trazidos pela parte. 2. Aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da Lei 11.232/2005, já que a nova regra processual tem aplicação imediata. 3. No cumprimento de sentença de título judicial proferido em Ação Civil Pública, o prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J, do CPC, para a imposição da multa, passa a ter curso a partir da intimação pessoal do devedor do pedido de cumprimento de sentença feito pelo credor. 4. No procedimento de cumprimento de sentença são devidos honorários advocatícios. Despacho anulado em parte de ofício e, na parte não anulada, não provido, restando prejudicada a análise da redução dos honorários advocatícios." (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0710843-2 - Pérola - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). Porém, no caso em exame, o executado não deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento, visto que ofereceu bens à penhora às fls. 42/44 e 64. Assim, verifica-se que não houve desídia de sua parte. Desta forma, é incabível a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, NÃO ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO apresentada pelo executado BANCO BANESTADO S/A e determino o prosseguimento do feito. Em relação à manifestação de fls. 105/106, DEFIRO o pedido requerido, uma vez que não cabe a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil no presente caso. III - Cumpra-se o item "I" do despacho de fls. 107. IV - Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL e LAURO FERNANDO ZANETTI.

8. PREVIDENCIARIA - 0001820-14.2008.8.16.0047 - 695/2008 - JOANA RODRIGUES LEMES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - Intimem-se as partes do transitio em julgado da sentença e para requererem o que for de direito, em cinco dias. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO.

9. COBRANÇA - 0000130-76.2010.8.16.0047 - 130/2010 - JIRO GOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - ... intimem-se os autores para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 171/173, em cinco dias. Adv. JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e YOSHINORI FUCUDA.

10. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002166-91.2010.8.16.0047 - 359/2010 - ISAIAS GOMES CASTRO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - ... Prestadas informações, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, em cinco dias. Adv. FRANCISCO SPISLA e GERALDO SAVIANI DA SILVA.

11. PREVIDENCIARIA - 0003432-16.2010.8.16.0047 - 598/2010 - JOANA DARC SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

12. PREVIDENCIARIA-0003433-98.2010.8.16.0047 - 599/2010 - ELVIRA TURTURELLI CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

13. PREVIDENCIARIA-0003610-62.2010.8.16.0047 - 635/2010 - ORDILIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. ELAINE MONICA MOLIN.

14. PREVIDENCIARIA - 0003613-17.2010.8.16.0047 - 637/2010 - EUGENIA PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.

15. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA - 0001737-90.2011.8.16.0047 - 338/2011 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Defiro a emenda da petição inicial de fls. 15/16. Cite-se o executado, na forma do art. 730 do CPC. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

16. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA - 0001738-75.2011.8.16.0047 - 339/2011 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - Defiro a emenda da petição inicial de fls. 15/16. Cite-se o executado, na forma do art. 730 do CPC. O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER.

17. CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 0002144-96.2011.8.16.0047 - 446/2011 - GISELLE FUJITA HIRATA DOS SANTOS FRANCELINO x FABIO FUJITA HIRATA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. YOSHINORI FUCUDA.

18. ALVARÁ JUDICIAL - 0002335-44.2011.8.16.0047 - 473/2011 - MAURILIO ANTONIO AVELAR - Para apresentar prestação de contas nos autos, conforme determinado na sentença retro. Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA.

19. COBRANÇA - 0002378-78.2011.8.16.0047 - 478/2011 - JOSE RENE DE LACERDA x JURACI DOS REIS & CIA LTDA - Para se manifestar sobre a certidão negativa de contestação exarada nos autos. Adv. SUELY APARECIDO MORRO CHAMILETE.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002425-52.2011.8.16.0047 - 489/2011 - HF COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x LUIZ CARLOS SERGIO - ... II- Cite-se o executado para, no prazo de tres dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do art. 652 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme for o caso. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

21. PREVIDENCIARIA - 0002803-08.2011.8.16.0047 - 564/2011 - SEVERINO ALFREDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

22. PREVIDENCIARIA - 0002804-90.2011.8.16.0047 - 565/2011 - SEBASTIANA CÉSAR DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Em sendo apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

23. PREVIDENCIARIA-0002805-75.2011.8.16.0047 - 566/2011 - GENOVEVA GARCIA VIANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteada. ... Apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestação, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003209-29.2011.8.16.0047 - 675/2011 - ESPOLIO DE TOKIYE MAEDA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - Em face do contido na certidão de fls. 24-verso, deverá ser informado se tramita o inventário dos bens deixados por Tokiye Maeda. Em caso positivo, deverá figurar como autor o Espólio de Tokiye Maeda, representado por seu inventariante, devendo ser comprovada essa condição. Caso não tenha sido aberto o inventário ou tenha sido encerrado, todos os herdeiros é que deverão figurar como autores, devendo ser juntada procuração e documentos para comprovar essa condição. Intime-se o autor para regularização, em vinte dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0003272-54.2011.8.16.0047 - 683/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DANIEL AYRES LEMOS - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000290-33.2012.8.16.0047 - 039/2012 - ANTONIO MARTO HUGO x BANCO ITAÚ S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizado como aposentado, em dez dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000292-03.2012.8.16.0047 - 041/2012 - ADENYR CHEQUER AVILA x BANCO ITAÚ S/A - Para fins de apreciação do pedido de assistência judiciária, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimentos atualizado como aposentado, em dez dias. Deverá, ainda, emendar a petição inicial para fins de constar o nome correto do autor. Adv. SHIROKO NUMATA-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000296-40.2012.8.16.0047 - 044/2012 - HARMENDES FIORI x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista que a titular da conta era Marcia Cristina Fiori (fls.09) e não o requerente, manifeste-se o requerente, em cinco dias. Adv. SHIROKO NUMATA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000300-77.2012.8.16.0047 - 048/2012 - ESPOLIO DE LAURENTINO MOREIRA DE LIMA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Deverá o autor informar se tramita o inventário dos bens deixados por Laurentino Moreira de Lima. Em caso positivo, deverá figurar como autor o Espólio de Laurentino Moreira de Lima, representado por seu inventariante, devendo ser comprovada essa condição. Caso não tenha sido aberto o inventário ou tenha sido encerrado, todos os herdeiros é que deverão figurar como autores, devendo ser juntada procuração e documentos para comprovar essa condição. Intime-se o autor para regularização, em vinte dias. Deverá o autor juntar aos autos o extrato em que conste o saldo do mês de fevereiro de 1989. Adv. SHIROKO NUMATA-.

30. PREVIDENCIARIA - 0000353-58.2012.8.16.0047 - 064/2012 - ESPOLIO DE FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Deverá o requerente emendar a petição inicial, posto que deverá constar como autor a pessoa que tem direito ao benefício pleiteado. Realmente, o Espólio somente pode ser parte quanto há inventário em tramitação, sendo que o inventariante é seu representante legal. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL-.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0000548-43.2012.8.16.0047 - 105/2012 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA - ... Concedo a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na cedula de fls. 08/09. Em consequência, determino que seja expedido mandado para que seja feita a busca e apreensão, com as cautelas devidas e na forma legal. ... O MANDADO ENCONTRA-SE EXPEDIDO AGUARDANDO O PAGAMENTO DA DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

ASSAI, 22/03/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

BANDEIRANTES**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA	00003	000433/2003
	00011	000610/2007
	00033	000895/2010
	00049	000596/2011
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	00030	000365/2010
ADRIANO ANDRES ROSSATO A	00014	000678/2008
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00010	000370/2007
	00056	001626/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031	000367/2010
	00033	000895/2010
	00054	001191/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00033	000895/2010
AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI	00042	001779/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00055	001619/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00053	000949/2011
ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA	00039	001326/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00035	001040/2010
ANTONIO CARLOS PAPA	00004	000682/2003
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00050	000712/2011
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	00047	000463/2011
BRUNO NORITO YAMASHITA	00041	001694/2010
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI	00046	000325/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	000547/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI	00030	000365/2010
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00008	000327/2006
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00015	000910/2008
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00028	000127/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00003	000433/2003
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00020	000530/2009
CRYSIANE LINHARES	00001	000564/1987
DAVI DEUTSCHER	00026	001264/2009
DOVIGLIO FURLAN NETO	00004	000682/2003
ELVIS BITTENCOURT	00025	001103/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00058	001656/2011
FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	00016	000127/2009
FERNANDO ROSA FORTES	00056	001626/2010
FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	00040	001491/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00005	000027/2004
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA	00057	001648/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00024	000957/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00040	001491/2010
	00029	000255/2010
GILBERTO PEDRIALI	00044	001897/2010
	00028	000127/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00055	001619/2011
GISELE PASCUAL PONCE	00009	000420/2006
GUILHERME SOARES	00015	000910/2008
	00032	000752/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00058	001656/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00059	001711/2011
	00006	000042/2005
HELIO HATISUKA	00027	001356/2009
	00050	000712/2011
	00052	000932/2011
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00023	000871/2009
IVONEI STORER	00022	000660/2009
	00027	001356/2009
	00050	000712/2011
	00052	000932/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00024	000957/2009
	00040	001491/2010
JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR	00005	000027/2004
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00028	000127/2010
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00048	000547/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00045	002023/2010
JOSE CARLOS PEREIRA	00007	000062/2006
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY	00051	000898/2011
JOSE GLAUCO CARULA	00037	001090/2010
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	00041	001694/2010
JOÃO CARLOS FERREIRA	00018	000352/2009
JULIANO MARTINS	00017	000243/2009
	00019	000478/2009
	00020	000530/2009
	00021	000588/2009
	00024	000957/2009
	00025	001103/2009
	00028	000127/2010
	00029	000255/2010
	00030	000365/2010
	00031	000367/2010
	00040	001491/2010
	00042	001779/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI	00043	001798/2010
LEONARDO LEMES DA SILVA	00056	001626/2011
LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES	00032	000752/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00023	000871/2009
LUIZ GUSTAVO LEME	00038	001136/2010
	00059	001711/2011
	00020	000530/2009
	00021	000588/2009
	00024	000957/2009
	00025	001103/2009
	00028	000127/2010
	00029	000255/2010
	00030	000365/2010
	00031	000367/2010
	00034	000928/2010
	00040	001491/2010
	00044	001897/2010
	00046	000325/2011
	00057	001648/2011
	00058	001656/2011
	00059	001711/2011
	00060	001749/2011
	00061	001762/2011
	00062	001765/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00024	000957/2009
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00029	000255/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00044	001897/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00011	000610/2007
MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	00004	000682/2003
MARCUS VINICIUS DE ANDRADE	00023	000871/2009
	00032	000752/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00054	001191/2011
MAYKON JONATHA RICHTER	00048	000547/2011
	00057	001648/2011
	00058	001656/2011
	00059	001711/2011
	00060	001749/2011
	00062	001765/2011
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00021	000588/2009
MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA	00008	000327/2006
MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA	00036	001052/2010
MONICA RIBEIRO BONESI	00008	000327/2006
MURILO FERRARI DE SOUZA	00035	001040/2010
NATALIA FURLAN	00026	001264/2009
NELSON ROSA DOS SANTOS	00002	000602/1998
NEWTON DORNELES SARATT	00011	000610/2007
PATRICIA DUTRA DA SILVA	00001	000564/1987
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00043	001798/2010
PAULO BUZATO	00036	001052/2010
PEDRO AUGUSTO BUENO	00012	000216/2008
	00013	000228/2008
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA	00037	001090/2010
RAFAEL ALEXANDRE STORER	00022	000660/2009
	00027	001356/2009
	00050	000712/2011
	00052	000932/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00004	000682/2003
RICARDO NEVES COSTA	00061	001762/2011
RICARDO OSSOVSKI RICHTER	00039	001326/2010
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00057	001648/2011
	00058	001656/2011
	00059	001711/2011
	00060	001749/2011
	00062	001765/2011
ROBSON SOUZA NEUBA	00031	000367/2010
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00047	000463/2011
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	00030	000365/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00054	001191/2011
SILVIA FÁTIMA SOARES	00014	000678/2008
SILVIA REGINA GAZDA	00055	001619/2011
SOLANGE DE FREITAS DA SILVA	00002	000602/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00021	000588/2009
	00038	001136/2010
	00060	001749/2011
	00062	001765/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00038	001136/2010
VALDIR BITTENCOURT	00063	000478/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00033	000895/2010
VANDERLEI DINIZ DA LUZ	00008	000327/2006
VANIA REGINA MAMESSO	00023	000871/2009
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	00022	000660/2009
WANDERLEY PAVAN	00017	000243/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 564/1987-ANTONIO LUIZ MENEGHEL e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Advs. DAVI DEUTSCHER e PATRICIA DUTRA DA SILVA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 489, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

2. ACIDENTE DE TRABALHO - 602/1998-ZENAIDE LEMES CROTTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. SOLANGE DE FREITAS DA SILVA e NELSON ROSA DOS SANTOS. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 315.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0000343-20.2003.8.16.0050-MARIA LEONEL SANTANA- ME x L L ADAMATTI & CIA LTDA - Advs. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA e ADMIR IRACY VILELA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 124, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

4. ORDINARIA DE COBRANCA - 682/2003-COMERCIAL DESTRO LTDA x EUGENIO CARLOS ESTEVES DA SILVEIRA e outro - Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 193, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

5. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 27/2004-THAISE CASTANHO DA SILVA e outro x FUNDACAO FACULDADE LUIZ MENEGHEL - FFALM/UNESPAR e outro - Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR e FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA. ficam as partes devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 194, para manifestação no prazo legal.

6. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL - 42/2005-ELIAS RODRIGUES DA SILVA e outro x SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA - Fica a parte autora devidamente intima para que apresente o nº do CPF do executado para proceder a penhora on-line através do Sistema Bacen Jud. Adv. HELIO HATISUKA.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 62/2006-MARIA DE FATIMA DOS SANTOS x WANDERSON DOMINGOS SEIORRA ASSIS - Fica a parte autora devidamente intima para que apresente o nº do CPF do executado para proceder a penhora on-line através do Sistema Bacen Jud. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

8. ACAO TRABALHISTA - 0002011-21.2006.8.16.0050-OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MONICA RIBEIRO BONESI, MICHELLE PINHEIRO GONCALVES SILVA e VANDERLEI DINIZ DA LUZ. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 132, para manifestação no prazo legal.

9. MONITORIA - 420/2006-ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE ANTONIO RESENDE DA SILVA e outro - Adv. GUILHERME SOARES. FICAM AS PARTES DECIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 120, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZOLEGAL.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 370/2007-ALESSANDRO MAGNO MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora devidamente intima para que apresente o nº do CPF do executado para proceder a penhora on-line através do Sistema Bacen Jud. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 610/2007-ADMIR IRACY VILELA x BANCO FINASA S/A - Advs. ADMIR IRACY VILELA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA. ficam as partes devidamente intimada da sentença de improcedencia de fls. 145/147, para manifestação no prazo legal.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 216/2008-DENISE DAL SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 129

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 228/2008-ADRIANA SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 99

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 678/2008-WANDA CELIA FLAUZINO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO A e SILVIA FATIMA SOARES. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de embargos declaratorios de fls. 127, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

15. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO - 910/2008-ESTADO DO PARANÁ x ESPÓLIO DE ANTONIO REZENDE DA SILVA e outro - Advs. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK e GUILHERME SOARES. FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 120, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 127/2009-ANA CAROLINA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO ROSA FORTES. fica a parte autora devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 124.

17. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS - 243/2009-JULIANO MARTINS x LIBERTY SEGUROS S/A - Advs. JULIANO MARTINS e WANDERLEY PAVAN. ficam

as partes decididamente intimadas da sentença de prodecencia de fls. 139/141, para manifestação no prazo legal.

18. INTERDIÇÃO - 352/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x ANGELICA RIBEIRO DA SILVA - Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 48/49, para manifestação querendo, no prazo legal.

19. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 478/2009-VIRGOLINA CORCINO DE SOUZA x SANTANDER SEGURADORA S.A - Solicitamos a especial gentileza por parte do nobre causidío, no sentido de ser devolvido o presente feito em Cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na forma preconizada no artigo 196 do Código de Processo Civil. Grato. Adv. JULIANO MARTINS.

20. REVISÃO DE CONTRATO - 530/2009-EVALDO TORREGIANE e outros x BANCO SAFRA S/A e outro - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e CRYSTIANE LINHARES. FICAL AS PARTES DEVIAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 103/108, PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

21. REVISÃO DE CONTRATO - 588/2009-MARIA INES FERREIRA DE SOUZA e outros x BANCO PANAMERICANO S.A. - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 205/210, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

22. INDENIZAÇÃO - 660/2009-PEDRO FRANCO AGRA x GUAIRA CLUBE DE CAMPO - Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e VINICIUS OSSOVSKI RICHTER. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de improcedencia de fls. 121/124, para manifestação no prazo legal.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 871/2009-OTAVIO ALEXANDRE DE MOURA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as pecas necessarias e providenciar seu cumprimento junto ao juizo deprecado. Advs. MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, VANIA REGINA MAMESSO, LEONARDO LEMES DA SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

24. REVISÃO DE CONTRATO - 957/2009-FRANCISCO CARLOS MARTINS x B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 162/170 parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 1103/2009-CELSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A. - BANCO DE MINAS GERAIS - Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ERIKA HIKISHIMA FRAGA. ficam as partes, devidamente intimadas da sentença de fls. 94/99 parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - 1264/2009-ANDRE GOMES LOMBA x MARTA PINHO CHOTTI - Advs. DOVIGLIO FURLAN NETO e NATALIA FURLAN. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 35, para querendo, manifestar-sr no prazo legal.

27. DESPEJO - 1356/2009-ROMILDO SERRATO GARCIA x DIVAIR DOS SANTOSA GASPAS - Advs. RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER e HELIO HATISUKA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de extinção de fls. 45, para querendo, manifestar-se no prazo legal.

28. REVISÃO DE CONTRATO - 0000127-15.2010.8.16.0050-ANTONIO DIEHL SERRA RENSI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. ficam as partes devidamente intimada da sentença de procedencia de fls. 76/83, para manifestação no prazo legal.

29. REVISÃO DE CONTRATO - 0000255-35.2010.8.16.0050-EDSON DE SOUZA e outro x BANCO FINASA S/A - Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRALI e MARCOS C. A. VASCONCELLOS. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 84/90, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 0000856-41.2010.8.16.0050-MARIA DOS ANJOS MARTINS SANCHES x COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RIC BRASIL - RENAULT CFI - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO. ficam as partes

devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 85/90, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0000858-11.2010.8.16.0050-GERSON DE CARVALHO OLIVEIRA x FIDC YAMORÉ FINANCIAMENTO E ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO - Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROBSON SOUZA NEUBA. ficam as partes devidamente intimada da sentença de fls. 87/92, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

32. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001634-11.2010.8.16.0050-DJALMA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, MARCUS VINICIUS DE ANDRADE e LAURO FERNANDO ZANETTI. ficam as partes devidamente intimada da sentença de embargos declaratórios de fls. 176/178, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001964-08.2010.8.16.0050-CLAUDIO DE JESUS SILVA e outros x BANCO SAFRA S/A - Advs. ADMIR IRACY VILELA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AMANDA STEFANUTO MESQUITA BERTACINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI. FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE PROCEDENCIA DE FLS. 110/114, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0002089-73.2010.8.16.0050-JOAO VICENTE x O JUIZO - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME. ficam as partes devidamente intimada da sentença de procedencia de fls. 40/41, para manifestação, no prazo legal.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002346-98.2010.8.16.0050-ZANONI & HOLZMAN LTDA x JOSE CARLOS PEDROSO - Advs. MURILO FERRARI DE SOUZA e ANTONIO CARLOS PAPA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 52/53, para manifestação no prazo legal.

36. INDENIZACAO DANOS MATERIAIS - 0002377-21.2010.8.16.0050-JOANA DARC SOARES MATIAS x ARNALDO DEL ROSSATO INSFRAN DO CARMO - Advs. PAULO BUZATO e MONICA MARÍ DE CARVALHO PEREIRA. FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FLS. 172, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

37. ANULATORIA - 0002491-57.2010.8.16.0050-MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO x BANCO BRADESCO S/A - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e JOSE GLAUCO CARULA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de homologação fls. 566, para manifestação no prazo legal.

38. REVISÃO DE CONTRATO - 0002659-59.2010.8.16.0050-JOSE APARECIDO LOPES x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 94/103, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003134-15.2010.8.16.0050-CELIO AZARIAS x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - Advs. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI. ficam as partes devidamente intimada da sentença de embargos declaratório de fls. 138/139, para manifestação no prazo legal.

40. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003533-44.2010.8.16.0050-IZAIAS ALVES DA SILVA JUNIOR x SANTANDER SEGUROS S/A - Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI. ficam as partes devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 146, para manifestação no prazo legal.

41. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004229-80.2010.8.16.0050-ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL SA - Advs. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI e JOSÉ CARLOS DIAS NETO. FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA DE FLS. 117/124, PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

42. REVISÃO DE CONTRATO - 0004626-42.2010.8.16.0050-MARCIA MARTINS x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. JULIANO MARTINS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES. ficam as partes devidamente intimada da sentença de fls. 92/99, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

43. REVISÃO DE CONTRATO - 0004657-62.2010.8.16.0050-OSEIAS DE PAULO DE BRITI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. JULIANO MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN. FICAM AS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE DE FLS. 97/103, PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 0005177-22.2010.8.16.0050-DANILO BATISTA e outros x BANCO FINASA S/A - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 168/173, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005696-94.2010.8.16.0050-VERA LUCIA ESTELARI HOFFT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da designação da perícia médica para o dia 22/05/12, as 14:30 horas, no consultório do dr. julio de castro neto, rua euripedes rodrigues, 726, bandeirantes.

46. REVISÃO DE CONTRATO - 0001123-76.2011.8.16.0050-SIMONE DOS SANTOS DUELLIS x BANCO ITAU S/A - Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 121/126, parcialmente procedente, para manifestação no prazo legal.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0001531-67.2011.8.16.0050-LUIZ VICENTE DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Adv. BRUNO NORITO YAMASHITA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de fls. 61/69, parcialmente procedente, para manifestação, no prazo legal.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0001891-02.2011.8.16.0050-CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA x BANCO BRADESCO S/A - Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS, MAYKON JONATHA RICHTER e CARLOS ALBERTO BIAGGI. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 125/128, para manifestação no prazo legal.

49. ALVARÁ JUDICIAL - 0002029-66.2011.8.16.0050-ELIANA DE SOUZA FARIAS FERREIRA e outros x WASHINGTON LUIZ FARIAS - Adv. ADMIR IRACY VILELA. ficam as partes devidamente intimada da sentença de procedencia de fla. 48/49, para manifestação no prazo legal.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002593-45.2011.8.16.0050-RONALDO PINHEIRO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. IVONEI STORER, HELIO HATISUKA, RAFAEL ALEXANDRE STORER e AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO. ficam as partes devidamente intimados da sentença de procedencia de fls. 56/61, para manifestação no prazo legal.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003173-75.2011.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MILTON MESQUINI - Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 55/56, para manifestação no prazo legal.

52. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003335-70.2011.8.16.0050-EVANIR PEREIRA CABRAL x TIAGO SILVIO DEDONÉ - Adv. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER e HELIO HATISUKA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de homologação de fls. 28, para manifestação, no prazo legal.

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0003390-21.2011.8.16.0050-LUCIANO MARQUES GODINHO x MARIA AUXILIADORA TALMELLI - Adv. ANDRÉ LUIZ AVILA DE LIMA. ficam as partes devidamente intimadas da sentença de procedencia de fls. 29/30, para manifestação, no prazo legal.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0004208-70.2011.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x HENRIQUE TELES DA SILVA - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA. ficam as partes devidamente intimada da sentença de extinção de fls. 33, para manifestação no prazo legal.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005186-47.2011.8.16.0050-CRISTIANO ROGERIO MARQUES x PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e GISELE PASCUAL PONCE.

56. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005199-46.2011.8.16.0050-SÉRGIO DIAS FRANCISCO x BANCO BONSUCESSO S/A - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS e FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005234-06.2011.8.16.0050-LUIZ HENRIQUE NEIA GIANINA BIANCHI x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005264-41.2011.8.16.0050-ADEMIR PLACIDO CASSIANO DE LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, ROBERVAL PEDROSO MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA e FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO.

59. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005490-46.2011.8.16.0050-WALTER RAMOS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005566-70.2011.8.16.0050-RICARDO ANGELO DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

61. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005579-69.2011.8.16.0050-JULIANA BUENO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME e RICARDO NEVES COSTA.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005582-24.2011.8.16.0050-LUIZ CARLOS LABS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Adv. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001120-87.2012.8.16.0050-SERAFIM MENEGHEL x SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. VALDIR BITTENCOURT.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 4/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00004 000474/2008
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00009 001162/2010
 ERIEL BARREIROS 00012 000008/2008
 00016 000017/2010
 MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA 00001 000453/2007
 MAÍSA DIAS PIMENTA 00003 000007/2008
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00002 000537/2007
 00004 000474/2008
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00007 001066/2009
 RODRIGO PANICHI BASTOS 00006 000346/2009
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00001 000453/2007
 00010 001646/2010
 00011 002177/2010
 00013 000041/2008
 00014 000049/2008
 00015 000006/2009
 00016 000017/2010
 TALITA JAMBERSE PIRES 00005 000877/2008
 00008 000378/2010
 00010 001646/2010

1. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000518-57.2007.8.16.0055-M.R.P. x C.P.- - Adv. MARCELA DIAS AMORIM PIMENTA e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-. Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos, mas no mérito rejeito-os. Indefero o pedido de f. 199-201 por falta de amparo legal. Eventual discordância da requerida na venda do imóvel implica na necessidade de venda judicial do bem. Int. Cumpra-se.

2. DISSOLUCAO SOCIEDADE CONJUGAL-0000324-57.2007.8.16.0055-D.P.G. x J.M.F.- Em conformidade com a Portaria nº. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos (fls. 134). -Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001490-90.2008.8.16.0055-T.M.F.P. x A.P.- Em conformidade com a Portaria nº. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos (fls. 57/58). -Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.

4. SEPARAÇÃO JUDIC. CONTENCIOSA-0001393-90.2008.8.16.0055-I.S.B. x É.M.S.B.-Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com a resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para DECRETAR o divórcio dos requerentes para que produzam seus efeitos jurídicos, nos termos do art. 226,§6º, da Constituição da República. Defiro a gratuidade processual aos requerentes. Não há custas nem honorários. A requerente voltará a manter o nome de solteira. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, mormente o mandado de averbação, após o trânsito em julgado da presente decisão. Diligências necessárias. Arbitro honorários em favor do advogado nomeado Dr. Rafael Detone do Nascimento no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), arbitro honorários em favor do curador especial Dr. Almeirindo Barreiros Júnior no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ambos a serem suportados pelo Estado do Paraná, eis que esta comarca não dispõe de defensoria pública. Além do mais, compete ao Estado prestar assistência jurídica aos necessitados. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001204-15.2008.8.16.0055-L.P.S. x L.A.R.S.- Sobre a certidão de ff. 45, manifeste-se a exequente. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002015-38.2009.8.16.0055-J.C.P.P. e outro x O.P.- Em conformidade com a Portaria nº. 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação (justificativa de impossibilidade de efetuar o pagamento do objeto da execução), questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO PANICHI BASTOS-.

7. INVESTIGAÇÃO DE PAT.C/C ALIM.-0001364-06.2009.8.16.0055-M.L.S. x V.D.N.- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio ao requerido, citado por edital, curador especial, o Dr. Rodolfo Luiz Pereira, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000378-18.2010.8.16.0055-P.R.C. x L.A.C.-Sobre a certidão de ff.30, manifeste-se o exequente. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES-.

9. AÇÃO DE ALIMENTOS-0001162-92.2010.8.16.0055-P.F.M.A. x R.P.A.-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 403,76 (Quatrocentos e três reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fls. 58. - Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

10. RECONHECIMENTO SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS-0001646-10.2010.8.16.0055-M.S. x M.A.P.- O imóvel cuja partilha se busca está em nome de terceiro, devendo as partes buscar as vias ordinárias para solucionar o problema. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002177-96.2010.8.16.0055-J.V.J.P. x M.J.A.P.- Considerando a cota ministerial de fls. 31/32, manifeste-se, novamente, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do andamento do caso, sob as penas da lei. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

12. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-8/2008-J.P. x J.C.M.-Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, em relação ao representado J.C.M., pela ausência superveniente do interesse de agir, art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. -Adv. ERIEL BARREIROS-.

13. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001240-57.2008.8.16.0055-A.R. x C.E.R.- Dê-se vista a parte promovida para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

14. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001373-02.2008.8.16.0055-J.P. x A.P.C. e outro- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse de agir. Não há custas nem honorários. Transitada em julgado a presente decisão, ao arquivo com as baixas necessárias. PRIC. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

15. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0002016-23.2009.8.16.0055-J.P. x L.C.- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento nas disposições dos artigos 152 da Lei nº. 8.069/90 e art. 794, inciso II, do CPC. Não há custas. Preclusas as vias impugnativas, ao arquivo com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

16. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0000017-98.2010.8.16.0055-J.P. x R.J.O.M. e outro-Ante o exposto e na esteira da manifestação ministerial, JULGO EXTINTO A PRESENTE DEMANDA em relação ao representado L. A. R. J, pela ausência superveniente do interesse de agir, art. 267, inciso VI, do CPC e sem a resolução do mérito. Estando o adolescente apreendido, expeça-se mandado de desinternação, salvo se apreendido por outro motivo. Quanto ao representado R.J.O.M., considerando que o relatório enviado via fac.simil pelo Cense de Ponta Grossa não se encontra completo, aguarda-se a remessa da manifestação integral ou do original, abrindo-se, a seguir, vista ao Ministério Público. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ERIEL BARREIROS e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

Cambará, 22 de Março de 2012
 Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
 Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 2/2012-C

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000150/1989
 00004 000523/1998
 00008 000651/1998
 00011 000393/2001
 00013 000531/2005
 00014 000693/2006
 00016 000081/2009
 00030 000035/2001
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 00017 000459/2009
 DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR 00024 002563/2010
 EDER GORINI 00009 000320/1999
 FABIO APARECIDO FRANZ 00007 000556/1998
 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS 00027 000222/2012
 00028 000223/2012
 FLORENCE DE SOUZA BIAGGI 00012 000558/2004
 JOEL CARLOS CHAGAS COELHO 00005 000554/1998
 00006 000555/1998
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00010 000163/2000
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00002 000471/1997
 00003 000052/1998
 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00018 000846/2009
 00023 002114/2010
 00025 000662/2011
 00026 000994/2011
 MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO 00022 002087/2010
 MÉRCIA MIRANDA VASCONCELLOS 00029 000046/2002
 REINALDO CARAM 00019 000940/2010
 00020 001867/2010
 00021 001876/2010

VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00015 000607/2007

1. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000008-74.1989.8.16.0055-ANTONIO ORIANI RODRIGUES x JOSE BARRETO FARIA NETO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.
2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000024-47.1997.8.16.0055-WILSON BETTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
3. INVENTARIO-0000105-59.1998.8.16.0055-ANTONIO GERALDO ARIETA x DELCIRA BETINI ARIETA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
4. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000014-66.1998.8.16.0055-METALÚRGICA PÉROLA LTDA x M.M.L. TEIXEIRA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000093-45.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x JOSE TOMAZETE FALASKA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.-
6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-555/1998-FERTILIZANTES SERRANA S/A x OTAVIO REINALDO FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000013-81.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x SETIMO TOMAZETE FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.-
8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000066-62.1998.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.
9. ACAO DE COBRANÇA (ORD)-0000081-94.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSE PASSOS DE SANTANA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDER GORINI.-
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000084-15.2000.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-
11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000115-98.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
12. INVENTARIO-0000278-73.2004.8.16.0055-ELZA DE FREITAS FRANCISCO x PAULO FRANCISCO DOS ANJOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI.-
13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000262-85.2005.8.16.0055-ALCIDES APARECIDO FERAZZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
14. INVENTARIO-693/2006-MATHILDE FANTINELLI MANNO x JOSÉ AUGUSTO MANNO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
15. ACAO MONITORIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.-
16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001982-48.2009.8.16.0055-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
17. INVENTARIO-0002037-96.2009.8.16.0055-MARA REGINA LAMPARELLI GNASPINI GARCIA e outro x WALDA LAMPARELLI GNASPINI-Deve o procurador

- que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-
18. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001551-14.2009.8.16.0055-OTALÍCIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-
 19. PREVIDENCIÁRIA - AMPARO SOCIAL-0000940-27.2010.8.16.0055-ANISA DELAMURA GOZZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-
 20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001867-90.2010.8.16.0055-ELIAS MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-
 21. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001876-52.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-
 22. ARROLAMENTO-0002087-88.2010.8.16.0055-EDINILSON FAEDA LUCAS e outros x ANTONIO LUCAS e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO.-
 23. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002114-71.2010.8.16.0055-LUIZ BATISTA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-
 24. MANDADO DE SEGURANCA-0002563-29.2010.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR.-
 25. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000662-89.2011.8.16.0055-SERGIO PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-
 26. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-
 27. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000222-59.2012.8.16.0055-GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-
 28. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000223-44.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-
 29. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-46/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS TACYMAR LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS.-
 30. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
 1. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000008-74.1989.8.16.0055-ANTONIO ORIANI RODRIGUES x JOSE BARRETO FARIA NETO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERAZZ.-
 2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000024-47.1997.8.16.0055-WILSON BETTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
 3. INVENTARIO-0000105-59.1998.8.16.0055-ANTONIO GERALDO ARIETA x DELCIRA BETINI ARIETA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-
 4. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000014-66.1998.8.16.0055-METALÚRGICA PÉROLA LTDA x M.M.L. TEIXEIRA-Deve o procurador que se

encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000093-45.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x JOSE TOMAZETE FALASKA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-555/1998-FERTILIZANTES SERRANA S/A x OTAVIO REINALDO FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000013-81.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x SETIMO TOMAZETE FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000066-62.1998.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000081-94.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSE PASSOS DE SANTANA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDER GORINI.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000084-15.2000.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000115-98.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

12. INVENTARIO-0000278-73.2004.8.16.0055-ELZA DE FREITAS FRANCISCO x PAULO FRANCISCO DOS ANJOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000262-85.2005.8.16.0055-ALCIDES APARECIDO FERRAZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

14. INVENTARIO-693/2006-MATHILDE FANTINELLI MANNO x JOSÉ AUGUSTO MANNO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

15. AÇÃO MONITORIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.

16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001982-48.2009.8.16.0055-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

17. INVENTARIO-0002037-96.2009.8.16.0055-MARA REGINA LAMPARELLI GNASPINI GARCIA e outro x WALDA LAMPARELLI GNASPINI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.

18. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001551-14.2009.8.16.0055-OTALÍCIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.

19. PREVIDENCIARIA - AMPARO SOCIAL-0000940-27.2010.8.16.0055-ANISIA DELAMURA GOZZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001867-90.2010.8.16.0055-ELIAS MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.

21. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001876-52.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve

o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.

22. ARROLAMENTO-0002087-88.2010.8.16.0055-EDINILSON FAEDA LUCAS e outros x ANTONIO LUCAS e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO.

23. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002114-71.2010.8.16.0055-LUIZ BATISTA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0002563-29.2010.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR.

25. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000662-89.2011.8.16.0055-SERGIO PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.

26. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.

27. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000222-59.2012.8.16.0055-GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

28. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000223-44.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.

29. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-46/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS TACYMAR LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS.

30. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000008-74.1989.8.16.0055-ANTONIO ORIANI RODRIGUES x JOSE BARRETO FARIA NETO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

2. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000024-47.1997.8.16.0055-WILSON BETTINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.

3. INVENTARIO-0000105-59.1998.8.16.0055-ANTONIO GERALDO ARIETA x DELCIRA BETINI ARIETA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.

4. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000014-66.1998.8.16.0055-METALÚRGICA PÉROLA LTDA x M.M.L. TEIXEIRA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000093-45.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x JOSE TOMAZETE FALASKA-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-555/1998-FERTILIZANTES SERRANA S/A x OTAVIO REINALDO FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOEL CARLOS CHAGAS COELHO.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000013-81.1998.8.16.0055-FERTILIZANTES SERRANA S/A x SETIMO TOMAZETE FALASKA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000066-62.1998.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Deve o

procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

9. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000081-94.1999.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x JOSE PASSOS DE SANTANA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. EDER GORINI.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000084-15.2000.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000115-98.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

12. INVENTARIO-0000278-73.2004.8.16.0055-ELZA DE FREITAS FRANCISCO x PAULO FRANCISCO DOS ANJOS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLORENCE DE SOUZA BIAGGI.-

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000262-85.2005.8.16.0055-ALCIDES APARECIDO FERRAZ x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

14. INVENTARIO-693/2006-MATHILDE FANTINELLI MANNO x JOSÉ AUGUSTO MANNO-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

15. AÇÃO MONITORIA-0000375-68.2007.8.16.0055-SUPER CAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER.-

16. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0001982-48.2009.8.16.0055-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

17. INVENTARIO-0002037-96.2009.8.16.0055-MARA REGINA LAMPARELLI GNASPINI GARCIA e outro x WALDA LAMPARELLI GNASPINI-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI.-

18. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0001551-14.2009.8.16.0055-OTALÍCIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

19. PREVIDENCIARIA - AMPARO SOCIAL-0000940-27.2010.8.16.0055-ANISIA DELAMURA GOZZE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-

20. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001867-90.2010.8.16.0055-ELIAS MATEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-

21. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0001876-52.2010.8.16.0055-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. REINALDO CARAM.-

22. ARROLAMENTO-0002087-88.2010.8.16.0055-EDINILSON FAEDA LUCAS e outros x ANTONIO LUCAS e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MARIA AMÉLIA BELOMO CASTANHO.-

23. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0002114-71.2010.8.16.0055-LUIZ BATISTA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

24. MANDADO DE SEGURANCA-0002563-29.2010.8.16.0055-ANDRESSA DUARTE PEREIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ/PR-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. DAVID SALOMÃO JUSTINO JUNIOR.-

25. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000662-89.2011.8.16.0055-SERGIO PIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se

encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

26. PREVIDENCIARIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

27. PREVIDENCIARIA - APOS. IDADE-0000222-59.2012.8.16.0055-GONÇALO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-

28. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000223-44.2012.8.16.0055-JOSÉ CARLOS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS.-

29. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-46/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRANS TACYMAR LTDA e outro-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS.-

30. AUTOS SUPLEMENTARES-0000082-11.2001.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. -Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

Cambará, 22 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 9/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 00048 002492/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00019 000661/2008
ALEX FRANCISCO PILATTI 00027 001526/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000238/2012
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00016 000812/2007
00017 000011/2008
ANA PAULA ARAUJO LEAL 00029 002313/2010
ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI 00012 000130/2006
00021 000296/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00046 002422/2011
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00056 000599/2012
ANDRÉ EDUARDO DETZEL 00042 002167/2011
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00006 000298/2002
00032 000723/2011
00038 001367/2011
00045 002329/2011
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO 00033 000964/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00062 001931/2011
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 00028 002245/2010
ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA 00022 000313/2009
BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA 00049 002659/2011
00050 002660/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00030 002554/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00001 000193/1997
00061 000843/2010
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00008 000417/2002
00024 000821/2009
CAROLINA DE RESENDE MORAES 00031 002560/2010
CRYSTIANE LINHARES 00014 000385/2007
DENISE VAZQUEZ PIRES 00053 000397/2012
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00004 000040/1999
EDERALDO SOARES 00040 001974/2011
EDUARDO DOS SANTOS 00013 000073/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 00059 000040/2004
EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI 00002 000302/1997
ENEIDA WIRGUES 00022 000313/2009
ERIEL BARREIROS 00037 001276/2011

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 001250/2011
 IVO PEGORETTI ROSA 00007 000404/2002
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00028 002245/2010
 JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR 00063 000617/2012
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00011 000091/2006
 JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES 00021 000296/2009
 JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO 00012 000130/2006
 JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00041 002070/2011
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00010 000610/2005
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00013 000073/2007
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00001 000193/1997
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00044 002234/2011
 LARISSA MARIA BRUNIERY DE ARAÚJO 00055 000598/2012
 00057 000600/2012
 LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR 00025 000022/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00026 000109/2010
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00015 000583/2007
 LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR 00018 000595/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00012 000130/2006
 MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS 00060 000012/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 001074/2011
 MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00015 000583/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 00036 001271/2011
 MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO 00020 000901/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 002313/2010
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00044 002234/2011
 00051 000001/2012
 PEDRO ALONSO ROMERO 00064 000208/1997
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00023 000370/2009
 00047 002426/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00054 000446/2012
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00005 000113/1999
 SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO 00003 000461/1997
 00009 000295/2005
 SORAYA SAAD LOPES 00006 000298/2002
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00003 000461/1997
 SÉRGIO SCHULZE 00043 002217/2011
 00058 000609/2012
 TALITA JAMBERSE PIRES 00039 001723/2011
 THIAGO BUENO RECHE 00035 001250/2011
 VLADIMIR BENICIO DA COSTA 00004 000040/1999

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000046-08.1997.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ EDUARDO SILVA VIEIRA e outro- O questionamento apontado às ff. 145-146 se trata de matéria preclusa, a qual deveria ser aerguida em sede de embargos, Note-se que os embargos já se encontram com decisão, inclusive de segundo grau. O cálculo do contador obedeceu ao que estava prescrito no título e não foi afastado pela sentença e nem pelo acórdão. Assim sendo, homologo os cálculos do contador. Determino ao exequente que promova a habilitação da herdeira da devedora Maria Ramalho. -Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e CARLOS ALBERTO BARBOSA FERAZZ-.
2. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000023-62.1997.8.16.0055-T.G.M. TURBINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre o resultado da penhora on-line de fls. 258-260, manifeste-se a parte exequente.-Adv. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI-.
3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000031-39.1997.8.16.0055-MARILENE MARCOLIN BERNARDELI e outro x JAIR ALVES FERREIRA FILHO- Ante o teor do ofício de ff. 247-248, intime-se as partes.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO-.
4. FALÊNCIA-40/1999-IRMAOS GALEAZI LTDA x INDÚSTRIA METALÚRGICA METALBRASIL LTDA- Sobre a petição de f. 503-504, manifestem-se os credores e o Ministério Público.-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e VLADIMIR BENICIO DA COSTA-.
5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000071-50.1999.8.16.0055-JOSE MAURICIO BARROSO FILHO x CEZAR SALIM HAGGI FILHO e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 447 vº, manifeste-se o exequente. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.
6. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-10.2002.8.16.0055-MANOEL ROSA x BENEDITO MOREIRA JUNIOR- Sobre o resultado da penhora on line de f. 152-154, manifestem-se as partes. -Adv. SORAYA SAAD LOPES e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
7. NULIDADE-404/2002-MARILENE MARCOLIN BERNARDELLI e outro x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A e outro- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas de lei (ff. 547-552).-Adv. IVO PEGORETTI ROSA-.
8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000119-04.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO e outro- Intime-se o exequente para o pagamento das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
9. INVENTÁRIO-0000286-16.2005.8.16.0055-LUCIA MARIA DE JESUS SILVA x EDEVALDO CARDOSO DA SILVA- Sobre a avaliação de f. 106, manifeste-se o requerente. -Adv. SEBASTIÃO MEDEIROS HYGINO-.
10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000264-55.2005.8.16.0055-ALMIR BOZA x MÁRIO CONSELVAN- Esclareça o subscritor da petição de f. 88-90 a sua

- manifestação já que Robeto Boza não é parte nestes autos.-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO-.
11. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000408-92.2006.8.16.0055-VALDIR DE JESUS PEREIRA x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Indefiro o pedido de ff. 137-276. Já existe penhora efetivada nos autos, f. 33, cuja indicação se deu pelo credor. Aliás, a penhora de parte ideal de imóvel pretendida pelos executados somente irá retardar o andamento feito, de forma injustificada. Requeira a exequente em termos de prosseguimento.-Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.
 12. IMISSÃO NA POSSE-0000438-30.2006.8.16.0055-AGROPECUÁRIA VALE DO JACARÉ LTDA x MARIO HIROSHI NAKAMURA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE ANTONIO NEIA DAVANÇO e ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI-.
 13. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x REICAFÉ - COM., IND., EXPORT. E IMPORT. CAFÉ LTDA e outros- Com relação aos honorários da execução, não havendo pagamento imediato, arbitro seu valor em 10% do montante atualizado da dívida, ficando prejudicada a decisão de f. 62-63. Com relação ao pedido de adjudicação, cumpra a exequente o disposto no art. 614, II, do CPC. Sem prejuízo, intímem os devedores para se manifestarem sobre a petição de f. 196.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e EDUARDO DOS SANTOS-.
 14. BUSCA E APREENSAO (FID)-385/2007-BANCO ITAÚ S/A x MARCO ANTÔNIO GONÇALVES CARRO- Sobre a petição de f. 66-68, manifeste-se a requerente. Sem prejuízo, requeira em termos de prosseguimento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
 15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-583/2007-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MARFA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.
 16. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000502-06.2007.8.16.0055-LUIZ FRITEGOTTO x HSBC BAMERINDUS S.A.- Sobre o pedido de f. 207, manifeste-se a parte autora. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
 17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001287-31.2008.8.16.0055-ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte autora, sobre a petição de f. 102. -Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
 18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-595/2008-TRIÂNGULO ALIMENTOS LTDA x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Cumpra-se o despacho proferido à f. 64. -Adv. LUIS ROBERTO DE LUCCA JUNIOR-.
 19. AÇÃO DE COBRANCA (SUM)-0001482-16.2008.8.16.0055-IRISMAR MOREIRA FLORENCIO x SANTANDER SEGURADORA S/A-Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS-.
 20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001465-77.2008.8.16.0055-DOCE AROMA COMERCIAL LTDA x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO-.
 21. MEDIDA CAUT. PRODUC. PROVAS-0001418-69.2009.8.16.0055-PABLO FERNANDES STRUZIATO e outro x COMANCHE BIOCOMBUSTÍVEIS DE CANITAR LTDA- Intimem-se as partes da perícia designada para o dia 02 de abril de 2012, às 14h00min, em frente à Vara Cível.-Adv. ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI e JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES-.
 22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001586-71.2009.8.16.0055-B.V. FINANCEIRA S/A x IVAN LEME- Manifestem-se as partes quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. ENEIDA WIRGUES e ANTONIO EDUARDO CASQUEL OLIVEIRA-.
 23. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002024-97.2009.8.16.0055-MANOEL PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando o rol de f. 108, determino ao subscritor da petição de f. 107-108 a adequação da qualificação das testemunhas arroladas ao disposto no art. 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
 24. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001954-80.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x WILSON BETTINI JÚNIOR- Os autos já foram desapensados e remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Requeira o exequente em termo de prosseguimento. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
 25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DANOS MORAIS-0000022-23.2010.8.16.0055-APARECIDO LEONEL PEDROSO e outro x AMILTON FLAUSINO e outro- Em face do certificado às f. 106. Redesigno a audiência para o dia 11/04/2012, às 15h:00min.-Adv. LEONARDO PIMENTA DE FREITAS AGUIAR-.
 26. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000109-76.2010.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x P R MARZENTA e outros- Intime-se o autos pra promover o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reclusão da prova. No caso em tela o ônus probatório é do autor, art. 333, inciso I, do CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
 27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001526-64.2010.8.16.0055-DANTE GAZOLI CONSELVAN x BANCO LAR BRASILEIRO S.A- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas processuais (R\$18,80).-Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.
 28. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002245-46.2010.8.16.0055-MARCIA FERNANDES COSTA LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MÚLTIPLO- Recebo recurso de apelação interposto às f. 84, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ANTONIO CLÓVIS GARCIA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002313-93.2010.8.16.0055-PAULO ROBERTO DE MEDEIROS x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se as partes da decisão de agravo de ff. 114-120 -Adv. ANA PAULA ARAUJO LEAL e NEWTON DORNELES SARATT.-

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002554-67.2010.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x MAURO BERNARDO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 44 verso manifeste-se o requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

31. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002560-74.2010.8.16.0055-CLEBER ANTONIO PAVANELLI x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Para que apresente a contra atualizada do débito, bem como CPF/CNPJ dos executados para o regular cumprimento penhora on-line. -Adv. CAROLINA DE RESENDE MORAES.-

32. USUCAPÍÃO-0000723-47.2011.8.16.0055-SALETE XAVIER SANTANA x JUIZO LOCAL- Diante da divergência entre o mapa apresentado à f. 09 e o disponível na internet ora juntado aos autos, intime-se a autora para, por meio do engenheiro agrônomo que subscreveu o levantamento topográfico de f. 09, explique a divergência apresentanda. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

33. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000964-21.2011.8.16.0055-RENE COLETO CORREA E CIA LTDA x CRISTIANO APARECIDO COSTA KYIA- Intime-se o exequente para que apresente o extrato do Detran, para o integral cumprimento do ato. -Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.-

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001074-20.2011.8.16.0055-BANCO PAULISTA S/A x MAURÍCIO FRANCISCO ADÃO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f.43 verso manifeste-se o requerente.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0001250-96.2011.8.16.0055-DILEUSA DE FÁTIMA APARECIDA PAVAN JUSTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Trata-se de relação jurídica de cunho securitário. O serviço em tela contempla o conceito de fornecedor presente no art. 3º, §2º, do CDC. A requerente é destinatária final dos serviços enquadrando-se no conceito de consumidor, art. 2º do CDC. Inegável a existência de relação de consumo nos autos. Inegável, também, a hipossuficiência da requerente e a verossimilhança das alegações da inicial, visto que até mesmo o auxílio-acidente já foi obtido, f. 95. Presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC para a inversão do ônus da prova. Nomeio como perito o Dr. Herbert Klaus Malhmann como expert do juízo para a realização de perícia (art. 437 do CPC), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados pelas partes. -Adv. THIAGO BUENO RECHE e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001271-72.2011.8.16.0055-MARIA BENEDITA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados as ff. 63-277, manifeste-se a contrária. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de f. 59, intimando a parte autora para manifestar sobre as provas que pretende produzir, observando os disposto no despacho de f. 59. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001276-94.2011.8.16.0055-ERIEL BARREIROS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o embargante, a fim de que efetue o pagamento dos honorários fixados à f. 27, tendo em vista a improcedência dos embargos.-Adv. ERIEL BARREIROS.-

38. USUCAPÍÃO-0001367-87.2011.8.16.0055-MARIA AUXILIADORA INACIO PORTO x JUIZO LOCAL- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

39. ALVARÁ-0001723-82.2011.8.16.0055-VALDECI DE NEGREI PRINA e outros x JUIZO LOCAL- F. 26, defiro. Ao contador para apuração das custas devidas (alteração de alvará para inventário), com posterior intimação da requerente para recolhimento de eventuais diferenças, sob as penas do artigo 257 do CPC. Apresente a inventariante as certidões negativas de débito da Fazenda Publica Federal, da Estadual e da Municipal, bem como, as certidões atualizadas negativa de débito dos imóveis descritos na petição de ff. 27-29. Em relação aos documentos juntados, determino a juntada dos originais ou cópias autenticadas, ainda que, na forma estabelecida no art. 365, inciso IV do CPC, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. TALITA JAMBERSE PIRES.-

40. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001974-03.2011.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS SADERI e outro x NEIDE MARQUES PASCHOALINO e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Adv. EDERALDO SOARES.-

41. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0002070-18.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x JAZIEL GODINHO DE MORAIS- Na forma do artigo 13, do CPC, determino à embargante que junte aos autos contrato social que legitime a procuração outorgada nos autos, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.-Adv. JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES.-

42. AÇÃO MONITÓRIA-0002167-18.2011.8.16.0055-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x ANTONIO DE CARVALHO- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 39 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ANDRÉ EDUARDO DETZEL.-

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002217-44.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SANDRA PEREIRA DE MENEZES- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 49 verso manifeste-se o requerente.-Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0002234-80.2011.8.16.0055-CARLOS APARECIDO GONÇALVES JÚNIOR x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Em conformidade com a

Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: (11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. JOSÉ VICTOR MOUTA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

45. DESPEJO C/C COB. DE ALUGUEIS-0002329-13.2011.8.16.0055-ODILA CRIVELLI DE LARA x JOÃO ROBERTO ANDOLFATO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002422-73.2011.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x ERIVELTON DONIZETE FERRAZ DE ALMEIDA- Derradeiramente, intime-se a autora para cumprir a decisão de f. 29, no prazo imprerterível de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

47. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0002426-13.2011.8.16.0055-MARIA DE LOURDES ALVES CAVAZANA x JACIRO ALVES SOBRINHO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-

48. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002492-90.2011.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x DAIANNE FONSECA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f. 25 verso manifeste-se o requerente.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

49. AÇÃO MONITÓRIA-0002659-10.2011.8.16.0055-POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA x BRAGA AUTO SERVICE - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA.-

50. AÇÃO MONITÓRIA-0002660-92.2011.8.16.0055-POSTO CALIFORNIA DE OURINHOS LTDA x BRAGA AUTO SERVICE - COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-ME- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA.-

51. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000001-76.2012.8.16.0055-PAULO CÉSAR LIMA BASTOS x BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Assim sendo, rejeito os embargos interpostos as ff. 72-79. Na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC, Primeira Parte, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte contrária, eis que os embargos interpostos são meramente protelatórios. -Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS.-

52. AÇÃO MONITÓRIA-0000238-13.2012.8.16.0055-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALZIRA PAULIUCHEVICIUS- Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas referente ao Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000397-53.2012.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ ADÃO RIBEIRO- Trata-se de ação de busca e apreensão. Determino ao subscritor da petição inicial que junte cópias autênticas dos documentos que acompanharam a inicial, bem como do instrumento de procuração, ou na forma do art. 365, IV, do CPC, declare, sob responsabilidade pessoal, que aquelas que acompanharam o pedido inicial são autênticas em relação aos originais.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

54. ACAO DE COBRANCA (ORD)-0000446-94.2012.8.16.0055-IVO ZIMOLO x BANCO BRADESCO S/A- Nos termos do provimento 135 da CGJ comprovem os requerentes a alegada hipossuficiência com a juntada das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, sob pena de litigância de má-fé e pagamento de décuplo das custas, art. 4º, § 1º da Lei 1060/50. Determino ainda que, no prazo de dez dias, apresentem os impugnados as declarações de rendas completas dos últimos três anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Considerando o fato de que a competência no caso das relações de consumo é de natureza absoluta e se dá no domicílio do consumidor, determino a juntada aos autos de comprovantes de residência neste município em documento original, sob pena de indeferimento da inicial, art. 283 e 284, do CPC. Determino ainda a juntada de procuração com firma reconhecida dos outorgantes, visto que os inúmeros casos de fraude envolvendo a matéria debatida nestes autos. Determino, finalmente, o aditamento da inicial, a fim de que se cumpra integralmente o que dispõe o art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.-

55. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000598-45.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCIONI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Determino ainda que, no prazo de dez dias, apresentem os impugnados as declarações de rendas completas dos últimos três anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Ficam os impugnados advertidos de que, constatada a não veracidade dos fatos declarados incorrerão nas penalidades do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo das eventuais implicações criminais daí decorrentes.-Adv. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO.-

56. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000599-30.2012.8.16.0055-DANIEL GARCIA x ITAÚ SEGURADORA S.A.- Determino a instauração, em apenso, do procedimento incidental para apuração da efetiva hipossuficiência financeira do requerente (Prov. 135, da CGJ/TJPR). Fica o requerente advertido de que, constatada a possibilidade de pagamento das custas e honorários periciais, será condenado ao décuplo, na forma do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50. No incidente em apenso deverá apresentar as últimas cinco declarações de rendimentos (completas,

inclusive com relação dos bens), ou prova de isenção. -Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA-

57. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0000600-15.2012.8.16.0055-AGENOR UGUCIONI e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Determino ainda que, no prazo de dez dias, apresentem os impugnados as declarações de rendas completas dos últimos três anos, sob pena de indeferimento da gratuidade pretendida. Ficam os impugnados advertidos de que, constatada a não veracidade dos fatos declarados incorrerão nas penalidades do artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo das eventuais implicações criminais daí decorrentes. Indefiro o pedido liminar de ff. 19-20, por não estarem presentes os requisitos da verossimilhança e da urgência. Além do mais, a pretendida suspensão poderá, em caso de improcedência, causar prejuízo irreparável ao requerido, art. 273, §2º, do CPC. Não fosse o bastantes, os requerentes poderão impugnar as ações ajuizadas pelos mecanismos processuais próprios de impugnação, denotando nesta demanda eventual falta de interesse de agir (necessidade do provimento jurisdicional liminar pretendido). Assim sendo, indefiro o pedido liminar pretendido. - Adv. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO-

58. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000609-74.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/ A - C.F.I. x JOSIANE RAFAELA DA CRUZ- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SÉRGIO SCHULZE-

59. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000204-19.2004.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x REINALDO ALVES MARTINS- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-

60. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-12/2009-INST. NAC. DE METROLOGIA NORMALIZ. E QUAL. INMETRO x MICHELATO ALIMENTOS LTDA- Sobre a petição de ff. 57-59, manifeste-se a contrária.-Adv. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS-

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000843-27.2010.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x FLÁVIA CRISTINA DANIÃO DE PAULA- Sobre o resultado da penhora on-line de f. 24-26, manifeste-se a parte exequente. -Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001931-66.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZ.PUB. CURITIBA/PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/PR x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/ A- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de f.24 manifeste-se o requerente.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-

63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000617-51.2012.8.16.0055-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL - OURINHOS - SP-BANCO SANTANDER S/A x EDUARDO VICENTE DE FARIA e outro- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR-

64. AUTOS SUPLEMENTARES-208/1997-ALCIDES APARECIDO FERRAZ x ROBERTO HADDAD e outro- Intime-se os executados para que efetuem o pagamento do referido débito, ressaltando-se eventuais importâncias já pagas, mediante a apresentação dos respectivos recibos firmados pelo exequente ou comprovantes de depósito em conta bancária.-Adv. PEDRO ALONSO ROMERO-

Cambará, 22 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ
?
JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA

RELAÇÃO Nº 10/2012-P

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO MAFRA SANCHES 00029 002280/2011
CELSO TOZZI FILHO 00010 000267/2008
CLÁUDIO ITO 00019 000029/2009
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00030 002298/2011
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00004 000481/2006
00005 000765/2006
00008 000444/2007
00009 000051/2008
00011 000441/2008
00035 000535/2012
00037 000548/2012
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00001 000263/2006
00002 000416/2006
00003 000417/2006

00006 000171/2007
00007 000207/2007
00012 000636/2008
00013 000639/2008
00014 000819/2008
00015 000854/2008
00016 000856/2008
00017 000858/2008
00018 000859/2008
00023 000602/2009
00025 003015/2010
00032 002570/2011
00033 002571/2011
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00020 000090/2009
00021 000100/2009
00022 000133/2009
REINALDO CARAM 00024 000709/2009
00026 000214/2011
00027 001162/2011
00028 001912/2011
00031 002558/2011
00034 002725/2011
00036 000547/2012

- PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-263/2006-VITORINA CHALO BERTOLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.- Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000332-68.2006.8.16.0055-MARIA GONÇALVES MARCHIORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-
- PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0000446-07.2006.8.16.0055-DORALICE FERREIRA DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000185-42.2006.8.16.0055-JOSÉ OLIVATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000296-26.2006.8.16.0055-MARIA BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000481-30.2007.8.16.0055-MARIA JOSÉ SILVA SERAFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. - Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000405-06.2007.8.16.0055-HILDA MERENCIANO FÁVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS de fls. 134/142, manifeste-se a parte autora.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000487-37.2007.8.16.0055-CONCIFICA DE JESUS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001488-23.2008.8.16.0055-ERALDINA DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumprida tal diligência, alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-
- PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001472-69.2008.8.16.0055-ALICE DE MORAES CHAVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro a expedição de alvará em nome do procurador para levantamento da verba honorária. Quanto ao pagamento dos atrasados, o alvará será expedido em nome da parte autora. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento dos valores e quitação, com firma reconhecida, tuo nos termos da orientação do CGJ/TJPR, ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício Circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011-Adv. CELSO TOZZI FILHO-
- PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001184-24.2008.8.16.0055-JOSÉ CARLOS ANANIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a

parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-636/2008-MARIA APARECIDA GONÇALVES BINELI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

13. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001187-76.2008.8.16.0055-MARIA DE LOURDES FERREIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001430-20.2008.8.16.0055-MARIA APARECIDA PROENCIO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

15. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001197-23.2008.8.16.0055-FRANCISCA PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

16. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001452-78.2008.8.16.0055-GENI DA SILVA FAVARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

17. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001185-09.2008.8.16.0055-IVANIR CÁRDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com relação à petição apresentada, defiro o item 1, já que a verba honorária pertence ao advogado. Quanto ao item 2, o alvará será expedido em nome da parte. Caso exista pedido para levantamento em nome do advogado da parte, deverá o mesmo apresentar procuração atualizada, com poderes expressos para levantamento de valores e quitação, com firma reconhecida, tudo nos termos da orientação da CGJ/TJPR, Ofício D.D. nº 38457/2011 - Ofício circular, protocolo 2011.0165441-4/000 de 18/08/2011. Quanto ao item 3, indefiro por falta de amparo legal. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

18. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001201-60.2008.8.16.0055-ANTONIA VILAS BOAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

19. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0001798-92.2009.8.16.0055-RONALDO APARECIDO DE AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo do INSS de fls. 122/124, manifeste-se a parte autora. -Adv. CLÁUDIO ITO-.

20. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001938-29.2009.8.16.0055-MARIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS de fls. 88, manifeste-se a parte autora -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

21. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001813-61.2009.8.16.0055-ELIANE APARECIDA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição do INSS de fls. 88, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

22. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001695-85.2009.8.16.0055-JÉSSICA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001849-06.2009.8.16.0055-CELINA DE CARVALHO MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

24. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001897-62.2009.8.16.0055-ZELI PIMENTEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de abril de 2012, às 14:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de preclusão. -Adv. REINALDO CARAM-.

25. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0003015-39.2010.8.16.0055-APARECIDA TAVARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III do CPC. Custas pelo exequente. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

26. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000214-19.2011.8.16.0055-EPIFANIO TORRES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para

audiência de continuação, designo o dia 30 de abril de 2012 às 14:30 horas. -Adv. REINALDO CARAM-.

27. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001162-58.2011.8.16.0055-GERALDO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de ff. 77-81. A alegada união estável deverá ser comprovada em procedimento autônomo. Determino a juntada de certidão atualizada de casamento, sob pena de indeferimento da inicial, art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CARAM-.

28. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001912-60.2011.8.16.0055-EDISON GONÇALVES CARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

29. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002280-69.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS PRESTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

30. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0002298-90.2011.8.16.0055-IVONE APARECIDA DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

31. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002558-70.2011.8.16.0055-ONDINA DOS SANTOS ERTHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

32. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002570-84.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

33. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002571-69.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

34. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002725-87.2011.8.16.0055-ANA PEREIRA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000535-20.2012.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x EVA APARECIDA DE MATOS- Vistos etc. Recebo os embargos no duplo efeito, digo, no efeito suspensivo. Abra-se vista ao embargado para impugnação. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

36. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0000547-34.2012.8.16.0055-MARINEIDE SIMÕES CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedo a gratuidade processual provisoriamente, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Determino a juntada de comprovante de residência original, em nome da requerente e contemporâneo ao ajuizamento da ação, bem como de certidão de casamento atualizada da requerente, sob pena de extinção e arquivamento (art 283 e 284 do CPC). Prazo preclusivo de dez dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000548-19.2012.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x IONE FERREIRA DO NACIMENTO- Vistos etc. Recebo os embargos no duplo efeito, digo, no efeito suspensivo. Abra-se vista ao embargado para impugnação. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

Cambará, 22 de Março de 2012
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar
Auxiliar Juramentado

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 19/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00026 002348/2010
 ALBERT DO CARMO AMARIM 00032 004373/2010
 ALMERINDA RAFFO (OAB: 000011-673/PR) 00003 000310/1997
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00016 000829/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 003924/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00015 000587/2009
 ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES 00002 000227/1995
 ANGELA CORREA 00007 000754/2002
 BIHL ELERIAN ZANETTI 00007 000754/2002
 BRUNO JUVINSKI BUENO 00030 003408/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00034 003228/2011
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00010 000783/2005
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 00006 000070/2000
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00020 000375/2010
 CLERSON ANDRE ROSSATO 00023 002010/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001057/2010
 00034 003228/2011
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00027 002366/2010
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00022 001798/2010
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 00018 001107/2009
 00019 000310/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 00018 001107/2009
 DULCE MARIA GAWLOSKI 00005 000216/1999
 FABIANO NEVES MACIEVWSKI 00030 003408/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00030 003408/2010
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00014 000620/2008
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA 00009 000595/2005
 HEITOR FABRETI AMANTE 00009 000595/2005
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00006 000070/2000
 IDA REGINA PEREIRA 00007 000754/2002
 ILSON NEY BEMBEN 00005 000216/1999
 ISAIAS DA SILVA 00013 000277/2007
 ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA 00004 000377/1997
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00009 000595/2005
 JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00012 001400/2006
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 00001 000055/1995
 JOAO MARTINS (OAB: 000032-490/PR) 00010 000783/2005
 JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS 00008 000985/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 00008 000985/2004
 JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO 00036 003687/2011
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBER 00024 002131/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000216/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 004373/2010
 MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563-OAB/SC) 00023 002010/2010
 MAGDA L.R. EGGER (OAB: 000025-731/PR) 00035 003314/2011
 MARCELO J.V. TULIO 00009 000595/2005
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00002 000227/1995
 MARCIA S BADARO (OAB: 000022-657/PR) 00008 000985/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 003373/2010
 00033 004704/2010
 MARCO ANTONIO DE LUNA 00001 000055/1995
 MARIA FERNANDA PANKA AYRES 00002 000227/1995
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000829/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 000310/2010
 00035 003314/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00023 002010/2010
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00017 000952/2009
 00028 003373/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00015 000587/2009
 00025 002279/2010
 MILTON FERREIRA 00007 000754/2002
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00030 003408/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00025 002279/2010
 PAULA FABIANE MORAES PEREIRA 00023 002010/2010
 PAULO EDUARDO M. DE BARCELLOS 00004 000377/1997
 PAULO SERGIO WINCKLER 00026 002348/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00011 000948/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00025 002279/2010
 REGINA FACCA (OAB: 000003-246/SC) 00022 001798/2010
 ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB:) 00006 000070/2000
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00005 000216/1999
 ROGERIO GRHOMANN SFOGGIA 00023 002010/2010
 RUY ANTONIO LOPES 00003 000310/1997
 SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR) 00031 003924/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00013 000277/2007
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 00029 003380/2010
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00006 000070/2000
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00009 000595/2005
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00023 002010/2010
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00037 004921/2011

1. INDENIZACAO POR RESP. MÉDICA HOSPITALAR-55/1995-ANTONIO BATISTA DOS SANTOS e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-1. Com relação ao executado ANTONIO BATISTA DOS SANTOS proceda a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins de indicação dos sucessores/espólio, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil; 2. Defiro o pedido constante do item 2 de fl. 514, com relação

aos demais executados, devendo ser desentranhado o mandado que não foi devidamente cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça; 3. O item 3 de fl. 514 será analisado após o cumprimento das intimações; 4. Cumpra-se. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 034590-OAB/PR)-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-227/1995-BRITANITA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS x MURILO SZABO-1. À serventia pra que proceda a publicação do despacho de fls. 430. 2. Cumpra-se. -Advs. ANDREIA SALGUEIRO S. SALLES, MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB: 000015-328/PR) e MARIA FERNANDA PANKA AYRES (OAB: 040654-OAB/PR)-.

3. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000041-40.1997.8.16.0037-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x ARTE KRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE BALCOES LTDA-1. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse no prosseguimento do feito; 2. Após, voltem conclusos; 3. Cumpra-se. -Advs. RUY ANTONIO LOPES e ALMERINDA RAFFO (OAB: 000011-673/PR)-.

4. EXECUCAO-377/1997-BAYER S/A x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. 2. Cumpra-se. 3. Dil. Nec. -Advs. PAULO EDUARDO M. DE BARCELLOS e ITAMAR DE JESUS SAADE TEIXEIRA-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-216/1999-ADEMAR PAES DE ALMEIDA. x RICARDO MARTINS, ROBERTO MARTINS e outro-Considerando a decisão proferida nos autos de Ação Declaratória sob nº 734/1986, em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/Paraná, bem como o pedido formulado às fls. 856/858, HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Providencie a serventia o levantamento de eventual arresto ou penhora. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 857, item 3. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado do trânsito, arquive-se com as formalidades legais. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ILSON NEY BEMBEN-.

6. REINT.POSSE C/LIM.C/C PERD.DA-0000128-88.2000.8.16.0037-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A x NILENSA TRANSPORTES PARA CONSTRUCAO DE OBRAS LTDA-1. Procedi, nesta data, o bloqueio para circulação do veículo, pelo sistema RENAJUD, conforme impresso anexo; 2. Em análise dos autos observo que o mesmo tramita há mais de 12 (doze) anos sem que tenha sido sentenciado, questão que precisa ser urgentemente reparada; 3. Determino que as partes no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que, efetivamente, pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fato buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130); 4. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado; 5. Cumpra-se. -Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 000030-445/PR), SOCRATES JOSE NICLEVISK (OAB: 000040-823/PR), ROBERTA CASTRO NAUFEL (OAB:) e CARLOS ROBERTO NAUFEL-.

7. DESAPROPRIACAO-0000269-39.2002.8.16.0037-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSE PEDRO DALPRA-1. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos constantes dos autos; 2. Cumpra-se. -Advs. MILTON FERREIRA, IDA REGINA PEREIRA, ANGELA CORREA e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

8. COBRANCA (EXE)-985/2004-EDILZA LEAL x APOLAR IMOVEIS- 1. Determino que a parte interessada, querendo, promova o devido cumprimento de sentença, ressaltando que não procederá o cartório contador o cálculo do débito, pois este deverá ser trazido de plano pelo interessado, na forma do art. 614, inc. II, do CPC, seja para fins de pagamento ou recebimento, restando INDEFERIMENTO o pedido de fls. 546; 2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a propositura de cumprimento de sentença, ARQUIVE-SE; 3. Cumpra-se. -Advs. JOSE CARLOS REZENDE SEABRA SANTOS, JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 000014-471/PR) e MARCIA S BADARO (OAB: 000022-657/PR)-.

9. REPARACAO DE DANOS-0002169-52.2005.8.16.0037-GUSTAVO VIEIRA PERRETO. x LUIZ GHENO MOCELLIN e outro-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 2. Segue em anexo informações prestadas em agravo de instrumento; 3. Determino que os autos aguardem no arquivo provisório pro 180 (cento e oitenta) dias o julgamento do agravo de instrumento; 4. Cumpra-se. -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA (OAB: 000034-514/PR), JACKSON GLADSTON NICLODI, MARCELO J.V. TULIO e VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR)-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0002206-79.2005.8.16.0037-ABEL GONCALVES. x IMOBILIARIA RIBEIRA LTDA OU e outro-1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a petição do perito de fls. 223/225, sob pena de preclusão quanto à produção da prova; 2. Cumpra-se. -Advs. JOAO MARTINS (OAB: 000032-490/PR) e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR)-.

11. DISSOLUCAO PARCIAL-HAVERES-948/2006-CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA. x NACIONAL INDUSTRIA QUIMICA LTDA-1. Defiro o pedido de fls. 332, devendo a serventia proceder as devidas anotações; 2. Arquive-se, tendo em vista que exaurida a prestação jurisdicional no presente feito; 3. Cumpra-se. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 000004-660/PR)-.

12. INVENTARIO-0002013-30.2006.8.16.0037-MARIA DELFINA WALTER DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JORGE ANTONIO DOS SANTOS.-1. Determino que o requerente de fl. 153 traga, no prazo de 10 (dez) dias, a anuência dos demais herdeiros; 2. Cumpra-se. -Adv. JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR)-.

13. DESPEJO-277/2007-LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA. x JOSE ROSA.-1. Defiro o pedido de fls. 222 pelo prazo de 30 (trinta) dias; 2. Cumpra-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e ISAIAS DA SILVA-.

14. ALVARA JUDICIAL-0002400-74.2008.8.16.0037-LENIZA DE FRANCA MENDES e outro x ESTE JUÍZO-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito; 2. Após, vista ao Ministério Público; 3. Em seguida, voltem concluso; 4. Cumpra-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 000019-567/PR)-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002241-97.2009.8.16.0037-WAGNER BRANDAO MACHADO x BANCO ITAU S/A.-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 183/186, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado às fls. 183, determinando que esta serventia proceda à expedição de alvará de levantamento de valores em nome do procurador da parte autora. Fica suspensa a Ação de Reintegração de Posse autuada sob nº 3373-58.2010, devendo a serventia certificar no processo de Reintegração em comento, acerca da suspensão ora deferida. Deverá a parte autora da Ação de Reintegração informar este Juízo sobre o devido cumprimento do acordo ora formulado. Honorários e saldo de despesas e custas processuais, conforme convencionado. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002514-76.2009.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x ACIR GONCALVES- (Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça)-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000034-523/PR) e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR)-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002107-70.2009.8.16.0037-ALTAIR JOSE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Fica intimada a parte interessada a retirar o presente Alvará Judicial.) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002402-10.2009.8.16.0037-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x EDESON LUIS MARTINS DE ARAUJO-1. Cumpra-se a exceção, permanecendo suspenso este feito. -Adv. DENISE REGINA FERRARINI (OAB: 000030-427/PR) e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR)-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000310-25.2010.8.16.0037-EDESON LUIS MARTINS DE ARAUJO x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2. Suspendo os autos em apenso até o deslinde do incidente processual; 3. Manifeste-se o excepto sobre a exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias, em especial sobre o extrato da consignatória que tramita no juízo da 8ª vara cível de Curitiba, cujo extrato segue anexo. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR)-.

20. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0000375-20.2010.8.16.0037-FABER NEW MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR)-.

21. DEPOSITO-0001057-72.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ PUHL-Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte requerida reside na CIDADE DE ALECRIM/RS, conforme consta das informações anexas obtidas pelo sistema BACENJUD... Em sendo assim, declino a competência para julgamento deste feito à COMARCA DE ALECRIM/RS. DIL. NEC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001798-15.2010.8.16.0037-CARLOS ROBERTO DINÃO DE SOUZA x REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 70/72, razão pela qual JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls.71, itens 8 e 9. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal formulado às fls. 72, item 13. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) e REGINA FACCA (OAB: 000003-246/SC)-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002010-36.2010.8.16.0037-SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA x BANCO PANAMERICANO S/A-RELATÓRIO SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA ingressou com ação revisional de contrato... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com base no art. 269, inc. I, do CPC, revendo o contrato entabulado entre as partes e declarando nulas as cláusulas que deixam ao talante da instituição financeira... Determino que o primeiro depósito seja realizado no primeiro dia 10 (dez) do mês seguinte à publicação da presente sentença, sob pena de imediata revogação da liminar. Ainda considerando as ilegalidades reconhecidas determino que a ré se abstenha ou exclua a autora dos órgãos de restrição de crédito, pelo débito do veículo apontado à fl. 03, sob pena de incorrer em multa diária de R\$200,00, limitada ao teto cumulativo de R\$20.000,00. Oficie-se para intimação da ré, com cópia da presente decisão. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. // desp. fls. 69 1. Defiro pedido de fl. 58, devendo a

serventia proceder as devidas anotações; 2. Publique-se a sentença de fls. 50 e ss; 3. Cumpra-se. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR), MAGALI FUERBRINGER (OAB: 031563-OAB/SC), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000024-649/PR), ROGERIO GRHOMANN SFOGGIA (OAB: 000058-240/PR), PAULA FABIANE MORAES PEREIRA (OAB: 000040-986/RS) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 000054-606/RS)-.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002131-64.2010.8.16.0037-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ANDERSON DOS SANTOS-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 40, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora acerca da informação prestada às fls. 44. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002279-75.2010.8.16.0037-BRUNO SCHAIDT FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 160/164, pelo que JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado às fls. 164, terceiro parágrafo, determinando que esta serventia proceda à expedição de alvará de levantamento de valores em nome do(a) procurador(a) da requerida. Junte-se cópia desta decisão aos autos de Busca e Apreensão sob nº 3228-65.2011.8.16.0037, em apenso. Honorários advocatícios conforme convencionado às fls. 161, item 5. Isento de custas em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 32. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

26. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002348-10.2010.8.16.0037-CRISTIANE DE FÁTIMA COELHO x BANCO PAULISTA S/A-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 159, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convencionado às fls. 159. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 000033-381/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 000024-730/PR)-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002366-31.2010.8.16.0037-BANCO SAFRA S/A x JOAO VALDIR HENNING-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 48, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Extraia-se cópia da certidão de fls. 34, encaminhando-a à Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul, a fim de que a autoridade policial local tome as providências necessárias para instauração do competente inquérito policial. Recolha-se o mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0003373-58.2010.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S.A. x WAGNER BRANDÃO MACHADO-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 25, considerando que as partes transigiram nos autos de Revisão de Contrato sob nº 587/2009, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso existam restrições judiciais sobre o veículo decorrentes da presente demanda, determino que se proceda à devida baixa pelo Sistema RENAJUD. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

29. RESOLUÇÃO CONTRATO DE COMP DE COMP E VENDA-0003380-50.2010.8.16.0037-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x JOAO BATISTA e outro-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 57, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR)-.

30. COBRANCA (SUMARIA)-0003408-18.2010.8.16.0037-OLIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA e outro- " 1. Defiro o pedido de fl. 160, devendo a serventia proceder as anotações e alterações. 2. Determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem querendo a provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado e acordo; 3. Em seguida, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado.-Adv. NILZO ANTONIO RODA

DA SILVA (OAB: 000020-732/PR), BRUNO JUVINSKI BUENO (OAB: 000049-036/PR), FABIANO NEVES MACIEVWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003924-38.2010.8.16.0037-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x E K ROSVADOSKI & CIA LTDA. ME-Tendo em vista a petição de fls. 73/74, por meio da qual se requer a juntada dos documentos (fls. 75/79) que comprovam o integral cumprimento do acordo formulado às fls. 56/58, e considerando ainda que já houve homologação da transação formalizada entre as partes, conforme decisão de fls. 59, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saldo de despesas e custas processuais e honorários advocatícios conforme convenção às fls. 63, itens 9 e 10, respectivamente. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e SARA FRACARO (OAB: 000043-512/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004373-93.2010.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALLAN CECCON DE GODOY-Tendo em vista os pedidos formulados às fls. 29 e 41, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. ALBERT DO CARMO AMARIM (OAB: 000072-847/MG) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0004704-75.2010.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S.A. x GENI DE RAMOS ARMSTRONG-Tendo em vista o pedido formulado às fls. 80, considerando a transação formalizada entre as partes nos autos de Revisão de Contrato sob nº 3649-89/2010, JULGO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual mandado de reintegração de posse expedido nestes autos. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003228-65.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x BRUNO SCHAIDT FERREIRA-Tendo em vista a homologação do acordo formalizado entre as partes nos autos de Revisão de Contrato sob nº 2279-75.2010.8.16.0037, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, archive-se com as formalidades legais. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003314-36.2011.8.16.0037-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDESON LUIS MARTINS DE ARAUJO-1. Cumpra-se a exceção, permanecendo suspenso este feito. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000012-293/PR) e MAGDA L.R. EGGER (OAB: 000025-731/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR-0003687-67.2011.8.16.0037-RICARDO ANDERSON DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-1. Em análise dos autos tenho que, embora realizada perícia há falha grave, pois sequer foi citada a parte requerida e oportunizado que a mesma apresentasse seus quesitos, razão pela qual postergo a análise do pedido de levantamento de valores pelo perito; 2. Determino que seja procedida a citação da parte requerida, conforme determinado no despacho de fls. 202/204, com a intimação do despacho mencionado; 3. Cumpra-se. // Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado) -Adv. JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO (OAB: 000039-256/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004921-84.2011.8.16.0037-JEREMIAS FRANCISCO ALVES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO.-(...) tendo em vista a ausência do procurador d aaprite autora redesigno o ato para data de 25 de abril de 2012 às 15:30 hrs.) -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON (OAB: 000041-375/PR)-.

Campina Grande do Sul, 21 de Março de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Interventora

**FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 058/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00045 002978/2011
00046 002987/2011
00047 002992/2011
00053 003212/2011
AGATA CRISTY ZERMIANI 00054 003246/2011
ALCINDO LIMA NETO 00071 000355/2012
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00008 001028/2006
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00019 004968/2010
ALEXANDRE MADRID 00076 000034/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 002691/2011
ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA 00064 000309/2012
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00012 000186/2008
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00021 008531/2010
00043 002801/2011
ANDRÉIA BIONDI DE JESUS PEREIRA 00064 000309/2012
ANDRÉ RENATO ZUCO 00009 001161/2006
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00017 004029/2010
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00002 000739/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00067 000325/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00022 010229/2010
00068 000326/2012
00072 000360/2012
CAROLINA BORGES 00074 000364/2012
CAROLINA BORGES CORDEIRO 00037 002642/2011
CELIA MAZZAGARFI 00003 000482/2000
CLAUDINEI SZYMCAK 00036 002636/2011
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00038 002644/2011
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA 00036 002636/2011
DANIEL MIRANDA GOMES 00063 000307/2012
DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO 00018 004620/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00011 000819/2007
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000472/1999
EDSON GONCALVES 00006 000326/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00008 001028/2006
EVALDO PISSAIA 00029 002154/2011
FABIANA SILVEIRA 00050 003104/2011
00065 000318/2012
00066 000321/2012
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00062 000242/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 00001 000472/1999
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00055 003302/2011
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00069 000332/2012
FRANCIELE STIVAL 00005 000193/2001
GENEROSO HORNING MARTINS 00034 002432/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00042 002707/2011
00051 003189/2011
00060 000054/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00068 000326/2012
00072 000360/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 001962/2008
HASSAN SOHN 00004 000006/2001
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00020 007935/2010
HELIO LULU 00003 000482/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 001346/2008
IGOR R. MATTOS DOS ANJOS 00051 003189/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00042 002707/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00008 001028/2006
IVO GEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000006/2001
00019 004968/2010
00020 007935/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00014 001962/2008
JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00026 001950/2011
JEFFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO 00061 000121/2012
JEFFERSON BARBOSA 00030 002257/2011
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00011 000819/2007
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00019 004968/2010
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00007 000353/2006
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00040 002679/2011
00044 002829/2011
00059 000047/2012
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00009 001161/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER 00005 000193/2001
00011 000819/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000269/2010
LEANDRO NEGRELLI 00010 000135/2007
LUANE IANIK COSTA 00031 002295/2011
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00002 000739/1999

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00015 000765/2009
00020 007935/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00002 000739/1999
MARCELLO MOREIRA 00004 000006/2001
MARCELO FERNANDES POLAK 00001 000472/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00010 000135/2007
00033 002411/2011
00073 000362/2012
MÁRCIO NICOLAU DUMAS 00062 000242/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00019 004968/2010
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00075 000379/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00035 002491/2011
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00052 003190/2011
MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE 00005 000193/2001
MARLIESE DALLAROSA 00027 001957/2011
MARLUCIO BOMFIM TRINDADE 00032 002405/2011
MAURICIO KAVINSKI 00015 000765/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00025 000121/2011
00028 002123/2011
MAYLIN MAFFINI 00010 000135/2007
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00055 003302/2011
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00013 001346/2008
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00025 000121/2011
00028 002123/2011
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000353/2006
PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK 00029 002154/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00057 003324/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00020 007935/2010
RENATO DOMINGOS ZUCO 00009 001161/2006
RHODRIGO DEDA GOMES 00029 002154/2011
RICARDO LOMBARDI THRONIY 00029 002154/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00067 000325/2012
RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI 00009 001161/2006
SAHYNE MARCONDES KARAN 00039 002650/2011
SARA FRACARO 00049 003068/2011
SILVIO SEGURO 00023 010432/2010
SUELEN PAOLA NICOLAT 00054 003246/2011
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA 00009 001161/2006
TANIA CRISTINA FERREIRA 00024 000104/2011
00048 003049/2011
00056 003321/2011
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00016 000269/2010
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00025 000121/2011
00028 002123/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00041 002691/2011
VALQUIRIA INACIO DA SILVA 00029 002154/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00058 000005/2012
VANESSA AVILEZ ZOIA 00064 000309/2012
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00070 000350/2012
VIRGINIA MAZZUCCO 00014 001962/2008
VIVIANE R. MACHADO 3021-3369 00004 000006/2001
WILIAM FERREIRA 00009 001161/2006
WILMAR ALVINO DA SILVA 00037 002642/2011
00074 000364/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00011 000819/2007

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000458-55.1999.8.16.0026-SEQUINEL EXTRAÇÃO E COM. DE SAIBRO E AREIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o exposto às fls. 864/866, observa-se a elaboração de pedido pelo levantamento de valores, homologados em liquidação de sentença, referentes à condenação estipulada em julgamento. A arguição da parte exequente pelo acréscimo de multa de 10%, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, frente à importância depositada à fl. 848 não merece prosperar, pois, conforme já asseverado em decisão de fls. 856/857, não há que se falar em incidência da referida multa uma vez que o cumprimento de sentença fora convertido em liquidação. Por fim, por ora, indefiro o pedido pelo levantamento por meio de alvará, eis que se faz necessária a presença de procuração atualizada e com poderes específicos para tanto. Assim, após sanar tal irregularidade, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCELO FERNANDES POLAK e FERNANDO JOSE BONATTO-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-739/1999-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON ZAFALON MARTINS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

3. INVENTARIO-482/2000-AGENOR RAMOS LEAL x FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros- Renove-se a intimação de fls. 269, intimando-se o subscritor da petição de fls. 265/266, o Dr. Helio Lulu para que firme o documento em 10 dias (dias), sob pena de desentranhamento.-Advs. CELIA MAZZAGARFI e HELIO LULU-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000666-68.2001.8.16.0026-ANTONIO INACIO ABRAHAO RIBEIRO x LIFETEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Indefiro o pedido de fls. 432/433, vez que o apensamento causa transtornos processuais, impedindo o regular andamento do feito. Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito.-Advs. MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e VIVIANE R. MACHADO 3021-3369-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-193/2001-TECELAGEM SANTA CECILIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de fls. 980/981. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo legal.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FRANCIELE STIVAL e MARILU HAUER DE OLIVEIRA ABAGGE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001447-17.2006.8.16.0026-AUGUSTO FEDALTO x LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO e outro- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, ao exequente para dar prosseguimento à presente, requerendo o que de direito. Intimem-se.-Adv. EDSON GONCALVES-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2006-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL x JOSE MARIA DOS SANTOS BATISTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

8. REVISAO DE CONTRATO-0001452-39.2006.8.16.0026-ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001554-61.2006.8.16.0026-ANDRÉA LUCIA DOS SANTOS BIANCO x JUMBO TURISMO LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 594.-Advs. SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, RENATO DOMINGOS ZUCO, RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI, WILIAM FERREIRA, ANDRE RENATO ZUCO e JOSUÉ DYONÍSIO HECKE-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0001551-72.2007.8.16.0026-GRACIELE PEREIRA MAGALHÃES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

11. ORDINÁRIA DE COBRANCA-819/2007-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-186/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMUNDO RODRIGUES FERRO - ESPÓLIO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

13. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO-0002130-83.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x GILSON LUIZ DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001846-75.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE SANTOS MOREIRA COSTA- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto às fls. 102 e 104. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-765/2009-BANCO SAFRA S.A x NOVILHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000269-91.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA JULIA PEREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

17. RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0004029-48.2010.8.16.0026-TEREZA WIEZBICKI x Marcelo da Silva Carneiro e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. 1- Primeiramente, defiro a inclusão no pólo passivo de GLAUCIA CARINE NIEVIENSKI. Retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor. 2- Cumpra-se a decisão de fl.102, fazendo constar no mandado que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 60). 3- Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, nos termos do petitório de fls. 113/114, fazendo constar o prazo para resposta de 10 dias. 4- Intimações e diligências necessárias.-Adv. ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004620-10.2010.8.16.0026-F. - I. E. C. D. C. L. x L. C. D. M. L. -À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

19. INDENIZAÇÃO-0004968-28.2010.8.16.0026-AGOSTINHO CHIQUITO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Fls. 668/669: Defiro o pedido de sucessão

processual, formulado às fls. 638/639. Anotações e comunicações necessárias. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. A preliminar levantada pelo requerido versa sobre o prazo prescricional para a propositura da ação de indenização no caso in loco. Trata-se, na verdade, de questão prejudicial de mérito e não preliminar propriamente dita. Argumentam os requerentes que a desapropriação indireta prescreve em 20 anos, consoante a Súmula do STJ nº 119. O requerido, por sua vez, alega que o prazo prescricional é de 05 anos, em conformidade com o disposto no artigo 5º da Medida Provisória 1577-5. Razão não assiste ao réu, vez que o entendimento do STJ é o de que o prazo de prescrição da indenização de desapropriação indireta era de 20 anos, com base no Código Civil antigo, sendo, pois, de 10 anos no atual. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - STJ, SÚMULA N. 119 - CC/1916, ART. 550 Segundo entendimento consolidado na Corte Superior de Justiça, às ações de indenização por desapropriação indireta aplica-se o prazo prescricional estabelecido para o usucapão extraordinário, que, segundo o art. 550 do Código Civil de 1916, era de vinte anos." (AC 62994 SC 2011.006299-4. Relator(a): Luiz César Medeiros. Julgamento: 06/07/2011. Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público). Considerada a regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, no caso em análise, aplicar-se-á a regra do novo diploma, cujo prazo se inicia de sua entrada em vigor, pelo que não há o que se falar em prescrição. Assim, rejeitada a prejudicial de mérito, passo a fixar os pontos controvertidos, que dependem da produção de outras provas, quais sejam: a ocorrência de apossamento administrativo por parte do Município; a inviabilização econômica da propriedade no todo ou em parte; o desconhecimento do Requerido acerca do parcelamento do solo das áreas usucapadas, na ação de Usucapão de nº 82/2000. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio profissional Raul Condessa Beltrami (telefones para contato: 3329-2629 e 9961-8185). As partes poderão apresentar/complementar quesitos e indicar assistentes técnicos em dez dias. Após, ao Perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão se manifestar em dez dias. Aceita a proposta, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Deverá o Sr. Perito observar e cumprir o artigo 431-A do CPC. Após a realização da prova pericial, será apreciada a necessidade da produção da prova oral. Por fim, oficie-se como requer à fl. 634. Intimem-se. Diligências Necessárias. Fls. 673: Diante do contido às fls. 670/671, nomeio em substituição o Sr. Jorge Luiz Guimarães Pinto (3339-6778/9105-8390). Intime-se, dando ciência do

teor do despacho proferido à fl. 668/669. Prossiga-se como anteriormente determinado.-Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

20. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007935-46.2010.8.16.0026-BANCO DO BRASIL x UKASINSKI E CUNHA ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0008531-30.2010.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Defiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 82/83, bem como a expedição do mandado de imissão na posse, diante da avaliação de fl. 45 e depósito de fl. 49, devendo a autora acompanhar a diligência, diante da certidão de fl. 56-verso. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010229-71.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x CLAHENFER CONSTR DE OBRAS LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010432-33.2010.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro- 1. Cumpra-se integralmente o determinado a fls. 21, no que se refere aos itens faltantes, no prazo de dez dias. 2. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.

24. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000104-10.2011.8.16.0026-MARCO ANTONIO DA COSTA e outro- . Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Certidão minuta do edital.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000121-46.2011.8.16.0026-JOANA DE JESUS ANDRADE PAIS- 1. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU

VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a parte requerente juntar declaração do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). 2. Indefero o pedido de requisição judicial de certidão (fl.21), tendo em vista que cabe à parte ajuizar a demanda com todos os documentos necessários ao deslinde do

feito, sob pena de indeferimento da inicial. Não cabe ao juízo proceder diligências que cabe à parte. 3. Por fim, no mesmo prazo, intime-se a parte requerente para que cumpra integralmente o determinado em fl. 16, de modo a observar o exposto na certidão de fls. 14/15. Intime-se.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

26. ALVARA JUDICIAL-0000730-29.2011.8.16.0026-JURACI VALTER KOCHINSKI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

27. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000783-10.2011.8.16.0026-SEBASTIAO CARLOS BRESSAN e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. MARLIESE DALLAROSA-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001828-49.2011.8.16.0026-JOSE JURANDIR MAZUR e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

29. MANUTENÇÃO DE POSSE-0001936-78.2011.8.16.0026-CRISTIANO VALERIANO DELGADO x Emilio Cornelsen Neto e outros- 1- Realizada audiência de justificação, vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. A pretensão do autor não merece ser acolhida em sede de liminar possessória. Veja-se que o autor da demanda busca resguardar seu direito, sobre o argumento de que mantém a posse do imóvel há pelo menos 30 anos, utilizando-o para agricultura, pecuária e apicultura. Todavia, pelo que consta dos autos, até esta fase processual, a questão da posse não se encontra completamente elucidada. É que, em sentido contrário, os réus, apresentaram fotografias do imóvel que demonstram existir sobre ele apenas mata nativa (fls. 70/79), cópia do registro do imóvel (fls. 149/179), comprovando assim a propriedade do terreno, declarações de moradores da região (fls. 80/86) e ata notarial (fl. 69), buscando, com isso, demonstrar o exercício da posse. Note-se, ainda, que os relatos dos fatos levados ao conhecimento da autoridade policial (fls. 11/13) não servem, neste momento, como prova contundente do ocorrido. Ademais, não foram ouvidas testemunhas que atestassem o fato. Diante disso, não se tem como averiguar, em sede de cognição sumária, a existência da comprovação da posse exercida pelo autor e, de consequência, o esbulho possivelmente praticado pelos réus, necessitando o feito, de maior dilação probatória, para esclarecimento de todos os fatos expostos pelos litigantes. A propósito: "(...) A liminar de reintegração de posse não pode ser deferida se ausentes um ou mais requisitos exigidos pelo art. 927, do Código de Processo Civil, como, por exemplo, a posse anterior da coisa e o esbulho (...)" (TJPR 18ª C. Cível AI 0687935-2 Rel.: Des. Mário Helton Jorge J. 29.09.2010). E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO

DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO DA LIMINAR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR 18ª C. Cível AC 0614813-8 Rel.: Des. Carlos Mansur Arida J. 10.02.2010). Desse modo, em vista da ausência de comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC e, da necessidade de apuração maior quanto aos direitos inerentes às partes, indefiro a liminar pretendida. 2- No mais, intime-se o réu, com as advertências legais, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de quinze dias. 3- Após, sobre a resposta diga o autor. Dil. Necessárias. Int.-Adv. EVALDO PISSAIA, VALQUIRIA INACIO DA SILVA, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, RICARDO LOMBARDI THRONIY e RHODRIGO DEDA GOMES-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002525-70.2011.8.16.0026-DASTIN GRANEMANN DAUM e outro- Defiro a cota ministerial. Intime-se a parte autora, conforme requerido as folhas 64/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vistas ao representante do Ministério Público.-Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002720-55.2011.8.16.0026-IRMAOS STANSKI LTDA - ME e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

32. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003268-80.2011.8.16.0026-AUTO POSTO SALLA LTDA x FRNACA E FRANCA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. MARLUCIO BOMFIM TRINDADE-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003281-79.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003439-37.2011.8.16.0026-PATRICIA WOZNIACK DE MELLO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que não haverá prejuízo para a parte, converto o rito da presente demanda para o Ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003639-44.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x ANTONIO DIOGO DA SILVEIRA- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

36. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0004363-48.2011.8.16.0026-CECÍLIA PRESTES DE MACEDO- Defiro a cota ministerial retro, intime-se como requer. Intimações e diligências necessárias. (O Ministério Público requer que seja intimada a curadora da requerente para que apresente os motivos da necessidade de decretação da incapacidade absoluta desde o nascimento.)-Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA-.

37. USUCAPIÃO ESPECIAL-0004276-92.2011.8.16.0026-MARILENE DOS SANTOS x ALDIRA MARA DO BOMFIM- Defiro a Justiça Gratuita. Anote-se e observe-se. Certidão minuta do edital-Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

38. USUCAPIÃO-0004388-61.2011.8.16.0026-ANTONIO MIGUEL SOBANSKI e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

39. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004387-76.2011.8.16.0026-JOAQUIM DE ANDRADE e outro- Recebo a emenda. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.

40. DESAPROPRIACAO-0004630-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAEL ROLIM COELHO e outros- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Considerando a avaliação de fls. 75 e o depósito do "justo preço" de fls. 79, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

41. MONITORIA-0004672-69.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FOSTER FACTORING E ASSESSORIA LTDA e outro- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 80.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0004787-90.2011.8.16.0026-TEREZINHA DA SILVA x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Determino nova emenda a inicial, devendo ser juntada cópia do contrato, eis que se trata de documento essencial para a propositura da ação, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, não sendo possível a parte pretender discutir a avença se sequer possui conhecimento do que consta no instrumento. Se a parte autora não teve acesso ao instrumento, deve primeiro se valer da via administrativa ou judicial cabível para obter sua via, sendo que apenas

após será efetivamente cabível o pedido de revisão. A respeito: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INDEFERIMENTO DA INICIAL AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO QUE SE PRETENDIA REVISAR OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL DESATENDIMENTO INÉPCIA ACERTADAMENTE RECONHECIDA FALTA DE CAUSA DE PEDIR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 283, CPC CAUSA DE PEDIR LASTREADA EM SUPOSIÇÕES NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO MEDIDA PREPARATÓRIA, VISANDO A OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUIR A PRESENTE AÇÃO PROCESSO QUE DEVE SER EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR 17ª C. Cível AC 0688039-9 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner Unânime J. 15.12.2010) Assim, em dez dias deve a parte autora juntar o contrato, bem como apontar de forma sucinta e objetiva as cláusulas contratuais que reputa abusivas, sobre as quais pretende a revisão ou a decretação de nulidade. Intime-se.-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS e GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

43. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO-0005311-87.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HERCILIO SARNIK e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Considerando a avaliação de fls. 75 e o depósito do "justo preço" de fls. 79, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

44. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0005487-66.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALMOR LUIZ SOVIERZOSKI e outros- Declarada urgência e tendo havido depósito prévio do valor encontrado pelo Sr. Avaliador Judicial (fl. 98), defiro a imissão provisória na posse do imóvel. Cite-se, com as advertências legais, e dê-se ciência aos ocupantes. Int. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

45. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006232-46.2011.8.16.0026-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006329-46.2011.8.16.0026-MARIA TEREZINHA TRENTINI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006330-31.2011.8.16.0026-AGOSTINHO CAMILO e outros- Recebo a emenda. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

48. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0006507-92.2011.8.16.0026-ENGERAMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

49. COBRANÇA-0006782-41.2011.8.16.0026-CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVAT- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebi ofício do i. Relator, informando quanto à concessão do efeito suspensivo, conforme anexo. Observe-se a decisão. Oficie-se ao i. Relator informando quanto à manutenção da decisão, bem como sobre o não cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante, vez que ausente chancela do protocolo na cópia do recurso juntado. Intimem-se.-Adv. SARA FRACARO-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007025-82.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS ANTONIO MARTINS- Diante da certidão lavrada pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Campo Largo, na qual atesta que o requerido não foi notificado, intime-se o requerente para que junte aos autos notificação válida, comprovando a constituição em mora, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0007451-94.2011.8.16.0026-NELSON APARECIDO DE LIMA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 48-49, juntando-se a declaração do causídico e do imposto de renda, tudo em conformidade com tal decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR R. MATTOS DOS ANJOS-.

52. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0007425-96.2011.8.16.0026-NEUZELI DA GRACA SCHULTZ SANSON e outro x DARCI FERREIRA e outros - Recebo a emenda. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007518-59.2011.8.16.0026-ASSUNTA PACHER SILVA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

54. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0007711-74.2011.8.16.0026-LEONIR VIANA DE CAMPOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Certidão minuta do edital. -Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT.-

55. REVISAO DE CONTRATO-0008039-04.2011.8.16.0026-KARINA DITZEL ARNAUD x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Recebo as emendas de fls. 102/103 e 119. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferir-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca

e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar (em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.-

56. ARROLAMENTO SUMARIO-0008197-59.2011.8.16.0026-ANGELA DO CARMO ROSA PORTELLA VANDERLEI x DANIEL DO MONTE VANDERLEI- Cumpra-se integralmente a determinação de fls.26/27, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Ainda, no mesmo prazo, deverá regularizar o polo ativo, conforme anteriormente determinado. Int.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0008252-10.2011.8.16.0026-ALEXANDRE DE SOUZA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008393-29.2011.8.16.0026-LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito (cumprir o determinado às fls. 24/25), em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, também sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR.-

59. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0000099-51.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SOELI TEREZINHA VENCÍ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Considerando a avaliação de fls. 43/44 e o depósito do "justo preço" de fls. 48/49, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0000156-69.2012.8.16.0026-IARA MARIA STEPANSKI RIBEIRO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 46-47, juntando-se a declaração do causídico e do imposto de renda, tudo em conformidade com tal decisão, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000299-58.2012.8.16.0026-SOLANGE MAXIMO DE SOUZA SAPATEIRO e outro x TULIO BALLARDIN- Determine que a parte autora emende a inicial, a fim de adequar o rito da demanda, tendo em vista que não se trata de mera ação de consignação em pagamento, vez que cumulada com pedido de adjudicação compulsória (obrigação de fazer). Prazo: dez dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO.-

62. REPARAÇÃO DE DANOS-0001122-32.2012.8.16.0026-ANTONIO MARCOS DE LIMA x ENGERAMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. 2. No que se refere ao pedido liminar, em que pese o Autor tenha logrado êxito em demonstrar sua condição de juridicamente "necessitado", o mesmo não ocorre quanto à comprovação do efetivo perigo na demora que possa vir a comprometer a subsistência dele e (ou) de sua família. Conforme se verifica no parágrafo terceiro da cláusula primeira do contrato particular de promessa de venda e compra cumulada com outras avenças (fls. 47-52), datado de 07.12.2010, inicialmente, o prazo de entrega do imóvel entabulado entre partes seria a "data da assinatura do contrato de financiamento bancário". Porém, quando da assinatura do referido contrato (fls. 54-85), celebrado em 13.07.2011, restou consignado no item 6.1 da letra "C" que o prazo para conclusão das obras seria de 13 (treze) meses, sendo que o contrato está devidamente assinado pelo requerente. Assim sendo, em sede de cognição sumária, não é possível acolher a simples alegação de que o atraso na entrega do imóvel, fundado em eventual nulidade de cláusula que prorrogou seu prazo, por si só, constitui dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a verossimilhança da abusividade não restou de plano configurada. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA E DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE DE PARTE - AUSÊNCIA DE DECISÃO SOBRE O TEMA - NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO - PEDIDO DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL - PERIGO NA DEMORA NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 804280-0 - Cascavel - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 16.11.2011) 3. Diante de todo o exposto, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, INDEFIRO o pedido antecipatório do Requerente. Cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MÁRCIO NICOLAU DUMAS e FABIANO GONZAGA DA SILVA.-

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001296-41.2012.8.16.0026-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x VALTER LEBEDIEFF-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. DANIEL MIRANDA GOMES.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001244-45.2012.8.16.0026-SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA x LAUDICÉIA CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. ALZIRA

DOS SANTOS MELO DE SOUZA, VANESSA AVILEZ ZOIA e ANDRÉIA BIONDI DE JESUS PEREIRA-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001431-53.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA JOICE SUSTISSO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001427-16.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ORLANDO CARDOSO DOS SANTOS- Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. FABIANA SILVEIRA-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000924-92.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x VALDINEI LEMKUHLL - SUPERMERCADO MERCAMP e outro- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001469-65.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR FREITAS DA SILVA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

69. ARROLAMENTO-0001455-81.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA MACIEL MACHADO e outros x FERNANDO VIEIRA MACHADO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo

de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causidico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. FLEDINEI BORGES LICHESKI-

70. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0001628-08.2012.8.16.0026-EDER JOSÉ PAULISTA x ROBERTO OSINKI DE OLIVEIRA- 1. Vistos. Consoante se depreende dos autos, o requerente, postula a concessão inaudita altera parte da busca e apreensão do veículo, marca/modelo Pajero TR4, ano/modelo 2003, placa ATR-0140, cor prata. De pronto, verifica-se que não há comprovação dos requisitos autorizadores da medida liminar. Isto porque se trata de contrato de compra e venda verbal, cuja forma de pagamento e sua data não se encontram nitidamente definidas nos autos. Além disso, como narrado na própria exordial, o bem foi repassado pelo requerido à terceiro, de modo que há que se discutir esse fato, com ampla dilação probatória, inclusive no que diz respeito à boa-fé deste. Assim, é de se ver que a pretensão do requerente esbarra na necessidade de cognição exauriente a respeito dos fatos alegados, o que afasta o requisito do fumus boni iuris, indispensável para o deferimento da medida cautelar. Ademais, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, verifica-se que os transtornos administrativos causados (multas de trânsito fls. 11/16) datam quase um ano atrás, o que descaracteriza tamanha urgência na regularização da situação. Do exposto, indefiro a liminar. No mais, cite-se o requerido para apresentação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-

71. INVENTÁRIO-0001549-29.2012.8.16.0026-MARLENE APARECIDA FIORI e outro x ESTEVAM FIORI- Nomeio inventariante a requerente MARLENE APARECIDA FIORI, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Intimem-se.-Adv. ALCINDO LIMA NETO-

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001646-29.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEDI GERALDO- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001656-73.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ULISSES BASSANI- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 15 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

74. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0001564-95.2012.8.16.0026-JOSÉ RODRIGUES FERLIN PIRES x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precipua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES-.

75. ALVARA JUDICIAL-0001814-31.2012.8.16.0026-NILVA DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; -Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR-.

76. CARTA PRECATÓRIA-0002002-58.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU-SC-FERNANDO RAFAEL MERINI x VICCENZO ZAMLORENZI- Renove-se a intimação de fls. 23, constando o teor do ato ordinatório na publicação desta decisão e consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos ao juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALEXANDRE MADRID-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 22 DE MARÇO DE 2012.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS**

**RAQUEL FRATANONIO PERINI
JUÍZA TITULAR**

Relação nº 06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00011 000259/2003
00015 000174/2005
00028 000227/2007
00029 000230/2007
00030 000152/2008
00054 001581/2010
00083 000068/2006
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00019 000058/2006
AMORITI RIBEIRO 00084 000044/2007
ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI 00067 001516/2011
00068 001517/2011
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00086 000058/2009
ANTONIO CARLOS KOPPE 00078 000224/2012
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00029 000230/2007
ARLETE MARIA RICONI 00009 000112/2003
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00004 000230/1999
00085 000081/2008
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00046 000397/2010
00061 000789/2011
00069 001541/2011
DANILO AMORIM SCHREINER 00063 001339/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES 00065 001424/2011
00073 000059/2012
EDENILSON FAUSTO 00024 000179/2006
EDITE SIMI ESTECHE 00047 000452/2010
00060 000360/2011
EDSON TOME 00024 000179/2006
00034 000017/2009
00040 000278/2009
00082 000085/1999
ELCIO MARCELO BOM 00008 000064/2003
00010 000162/2003
00012 000069/2004
00016 000221/2005
00018 000051/2006
00020 000065/2006
00025 000007/2007
00030 000152/2008
00043 000456/2009
00048 000834/2010
00049 001009/2010
00079 000253/2012
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00031 000373/2008
ESTEVAM DAMIANI 00002 000179/1999
00003 000185/1999
00014 000143/2005
00022 000120/2006
00039 000214/2009
00042 000429/2009
00052 001352/2010
EVANDRO SEVERINO COLONHI 00080 000302/2012
FABIO CORDEIRO 00045 000257/2010
FABIO FERREIRA 00064 001397/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00030 000152/2008
FLAVIA DREHER NETTO 00055 001621/2010
00059 000243/2011
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO 00045 000257/2010
GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00032 000388/2008
00062 000836/2011
HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE 00007 000196/2001
JEAN CARLOS MUZZOLON 00074 000074/2012
00075 000075/2012
JOAO MORAIS DO BONFIM 00001 000124/1999
00005 000243/2000
00006 000028/2001
00013 000200/2004
00019 000058/2006
00021 000101/2006
00023 000167/2006
00035 000040/2009
00037 000134/2009
00056 001654/2010
00070 001556/2011

JOAO RIBEIRO NETO 00084 000044/2007
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00029 000230/2007
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00026 000063/2007
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00053 001355/2010
 KARINA DA SILVA BELOTO 00029 000230/2007
 KEITY J. MARONI 00041 000284/2009
 LEILA ANDREIA ZANATO 00038 000168/2009
 LORENICE MARIA CIVIERO 00076 000086/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00066 001451/2011
 00087 001287/2010
 LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM 00050 001102/2010
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 00030 000152/2008
 00083 000068/2006
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00017 000307/2005
 00081 000034/1999
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00032 000388/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00044 000119/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00071 000006/2012
 00072 000007/2012
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00027 000131/2007
 00036 000104/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00030 000152/2008
 MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00071 000006/2012
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 00057 000092/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 000230/2011
 PABLO FRIZZO 00013 000200/2004
 00051 001344/2010
 SAMUEL FERREIRA XALÃO 00035 000040/2009
 SILVANA A. LOPES 00045 000257/2010
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 00038 000168/2009
 00045 000257/2010
 VALDEMAR MORÁS 00031 000373/2008
 VINICIUS BENVENUTTI 00077 000208/2012
 WANDERLEY DALLO 00033 000006/2009

1. AÇÃO DE COBRANÇA-124/1999-MARIA JOSE ZUCARELLI DA SILVA x MUNICIPIO DE CANTAGALO/PR- Intime-se a parte executada sobre o contido às fls. 91/92, bem como sobre a petição e documentos de fls. 280/287. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-179/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x ESTEVAM DAMIANI e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x GILSON LUIZ PONTES e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/1999-MAURO LINKE x VALMIR DA ROSA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

5. INVENTARIO-243/2000-CLAUDEMIR BRANDELEIRO e outros x MARIA DA SILVA BRANDELEIRO - ESPOLIO e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

6. MONITÓRIA-28/2001-ALAOR LOPES FRITZ x FRIGORIFICO GUZERA LTDA.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

7. AÇÃO POPULAR-196/2001-ALMIR ANTONIO DE ROS e outros x SALETE KONJUNSKI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. HOELITON KONJUNSKI DE ANDRADE-.

8. ALVARA-64/2003-GABRIELA DANCUK SALATESKI x O JUIZO-"Desde já, fica alertado o procurador dos autores da necessidade e prestação e contas, o que deve ser providenciado logo após o levantamento dos valores" -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

9. INVENTARIO-112/2003-GENI RODIO WECKWERTH x ILTON JOSE WECKWERTH- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ARLETE MARIA RICONI-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-0000366-33.2003.8.16.0060-JHONATAN WILLIAN TORTATO e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

11. ARROLAMENTO-259/2003-IRONDINA SOARES FERREIRA x ALCINDO DE SOUZA FERREIRA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

12. AÇÃO PREVIDENCIARIA-69/2004-VALMOR MAZZUCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-200/2004-M.P.E.P. e outros x E.A.A.- Considerando que os presentes autos encontram-se suspensos, aguarde-se a decisão nos autos de embargos de terceiro. -Advs. PABLO FRIZZO e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-143/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ESTEVAO DAMIANI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-174/2005-MATHEUS PAULINO DA ROCHA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

16. USUCAPIAO-221/2005-JOSE KARPINSKI KOMINEK x O JUIZO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-307/2005-DINARTE JOSE TERRES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- À parte exequente para que no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da ceridão de fl. 362. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-51/2006-M.P.E.P. x M.P.- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-58/2006-CENTRO OESTE COMERCIO D INSUMOS LTDA x GABRIEL TELASKA- Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

20. ARROLAMENTO-65/2006-L.M.S. e outros x A.S.S.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/2006-ARMINDA COSTA PAGNONCELLI x ESVALDO MARTINS- Com amparo no art. 265, I do GPC, determino a suspensão do feito até a devida regularização. Assim, intime-se o procurador para proceder à habilitação dos herdeiros, ou representante do espólio, casa haja ação de inventário em curso. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/2006-B.B. x R.C. e outros- Manifeste-se acerca da petição de fl. 163/164. -Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

23. MONITÓRIA-167/2006-ALAOR LOPES FRITZ x PEDRO ORTIZ FALKEMBACK- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-179/2006-LUIZ AUGUSTO BUREI e outro x ALAOR LOPES FRITZ-"Manifeste-se o exequente nos autos" -Advs. EDENILSON FAUSTO e EDSON TOME-.

25. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-7/2007-REINALDO PEREIRA RIBEIRO x ESTADO DO PARANA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

26. NEGATORIA DE PATERNIDADE-63/2007-S.D.S. x E.T.D.S.- Diante do pedido de cumprimento da sentença, intime-se o requerido, para que promova o pagamento da quantia indicada, com seus acréscimos legais, mais as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa no percentual de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC. -Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-131/2007-PAULO BUGAY x INACIO WACZAK- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

28. USUCAPIAO-227/2007-TADEU PALINSKI e outro x O JUIZO- À parte autora para que djunte aos autos, cópia da planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-230/2007-BUNGUE FERTILIZANTES S/A x ALCEU GARBIN e outro- Diante da manifestação do avaliador judicial às fls. 79/81, dê-se vista as partes-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ABRAO JOSE MELHEM-.

30. AÇÃO DE COBRANCA-0000740-73.2008.8.16.0060-SOLANGE APARECIDA DE LIMA FERREIRA DO CARMO e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ciência as partes do retorno dos autos. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ELCIO MARCELO BOM e MARCIA SATIL PARREIRA-.

31. SEQUESTRO-373/2008-VANDERLEI SIERDOVSKI e outros x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENBTOS FLORESTAIS LT- Comunico as partes que foi designado o dia 21/05/2012, às 08:00 horas, para realização da perícia, devendo as mesmas comparecerem na Rua Olavo Bilac, nº 69 - sala 02, nesta cidade de Cantagalo. -Advs. VALDEMAR MORÁS e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

32. AÇÃO DE COBRANCA-0000718-15.2008.8.16.0060-ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Intimem-se as partes acerca do contido no acórdão de fls. 147/151. -Advs. GISELE APARECIDA SPANCERSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

33. REPETICAO DE INDEBITO-6/2009-ALCI FRANCISCO ZAPPANI e outros x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Considerando a certidão de fl. 86, redesigno a audiência anteriormente aprazada para o dia 02/05/2012, às 14:30 horas. -Adv. WANDERLEY DALLO-.

34. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO-17/2009-VALDECIR DENARDI x DARCILIANO ANTONIO PAULETTI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. EDSON TOME-.

35. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-40/2009-R.M. e outro x A.A.R.- Considerando a certidão de fl. 49, redesigno audiência anteriormente aprazada para o dia 18/04/2012, às 15:30 horas. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

36. ARROLAMENTO-104/2009-MARIA DAL MARIA (ESPÓLIO) x NIRCIO DAL MARIA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

37. MONITÓRIA-134/2009-MARIA OTALIA DOS SANTOS DE QUADROS x TATIANE NEZI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-168/2009-ROSILVA APARECIDA MARTINS VALECO x JOSE DANILO DE OLIVEIRA- À parte exequente para que, no prazo de 10 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO e SOLANGE DA SILVA MACHADO.

39. INTERDICAÇÃO-214/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO x BASILIO HORBATEI- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2009-ADÃO DE OLIVEIRA FAUSTO x PEDRO PIETCHAK- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. EDSON TOME-.

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-284/2009-ARIEL GOMES x LUCAS PHELPE GOMES- Manifeste-se acerca da informação de fl. 75. -Adv. KEITY Y. MARONI-.

42. CURATELA-429/2009-NEURACI TEREZINHA FREITAS x VALMIR ANTONIO BARBOSA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-456/2009-BANCO DO BARSIL S/A x ADILSO DE MELO MERCEARIA ME e outros- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000119-08.2010.8.16.0060-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GELSON PIOVEZANA e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-0000257-72.2010.8.16.0060-HELENA MACHADO DE JESUS x MARCELO JOSÉ SCHADEK e outro- Às partes para no prazo legal, impugnar a contestação da denunciada.-Adv. GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO, SOLANGE DA SILVA MACHADO, FABIO CORDEIRO e SILVANA A. LOPES-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000397-09.2010.8.16.0060-MARY ART SÃO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO x EDILBERTO JOAY METALURGICA- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000452-57.2010.8.16.0060-DANILO PAULO CELSO x NERSON LUIS RUCHS- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0000834-50.2010.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x BANCO BRADESCO S/A- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

49. DECLARAT. INEXIST. REL.FILIAÇ-0001009-44.2010.8.16.0060-SERGIO BUSKIEVICZ x CLEUZA RODRIGUES DA SILVA e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

50. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001102-07.2010.8.16.0060-MINISTÉRIO PÚBLICO x JOAO MORAIS DO BONFIM- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0001344-63.2010.8.16.0060-JOEL ANTONIAZZI e outro x ANGELA MARIA FRIZZO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. PABLO FRIZZO-.

52. INVENTARIO-0001352-40.2010.8.16.0060-ILARIO HORBATEI x HELENA HORBATEI - ESPÓLIO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ESTEVAM DAMIANI-.

53. ALVARA-0001355-92.2010.8.16.0060-GUSTAVO ORZECHOVSKI e outros x O JUIZO- Intime-se a parte autora para que junte aos autos: declaração da empresa em que trabalhava o de cujus; documento comprovando que a morte do mesmo decorreu de acidente de trânsito, na condução do veículo Scania - R 420 L4 4x2 HZ HIGH 3EX - ano 2010 - 0K (fl.08)-Adv. JULIANE PIOVESAN FERRARI-.

54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0001581-97.2010.8.16.0060-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALCEU GARBIN- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-0001621-79.2010.8.16.0060-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IND. COM. E RECUP. DE PLASTICOS MONTE CLARO LTDA.- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

56. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001654-69.2010.8.16.0060-MARIA CANDIDA DE MATOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Primeiramente esclareça a parte autora sobre os dois filhos menores e um deficiente, constantes na certidão de óbito de fl. 50. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

57. USUCAPIAO-0000092-88.2011.8.16.0060-IPOLITO MANOEL DE MORAES e outro x O JUIZO- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA-.

58. BUSCA E APREENSAO-0000230-55.2011.8.16.0060-BANCO BRADESCO S.A x C.A. BUREI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 56, dando prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000243-54.2011.8.16.0060-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ - SICREDI x MARILUCI DALMOLIN PALINSKI e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

60. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000360-45.2011.8.16.0060-EUGENIO SIDOSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao advogado para devolver

em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000789-12.2011.8.16.0060-ESTEVAO CZIGEL x CRESSOL - COOPERATIVA DE CRÉDITO COM INTEGRAÇÃO SOLIDÁRIA DE VIRMOND- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000836-83.2011.8.16.0060-MARIA PEREIRA DE LIMA e outros x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

63. USUCAPIAO-0001339-07.2011.8.16.0060-SILVANA DE FÁTIMA GUTERVIL TAUSCHER x ESPÓLIO DE JULIO OLIVEIRA ROCHA e outro- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de publicação de edital. -Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-.

64. INVENTARIO-0001397-10.2011.8.16.0060-ERONI RIBEIRO SLOCIAK x ESPÓLIO DE TADEU SLOCIAK- À parte autora para retirar em cartório o edital, a fim de encaminhá-lo para publicação, bem como efetuar o pagamento das custas de expedição. -Adv. FABIO FERREIRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001424-90.2011.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MEDEIRO DE SOUZA- À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 38, dando prosseguimento ao feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0001451-73.2011.8.16.0060-JOÃO SBARDELOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

67. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001516-68.2011.8.16.0060-SALVADOR PEREIRA DO AMARAL x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Assim, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001517-53.2011.8.16.0060-IVONE SCHADECK SCHIRLO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...assim, indefiro o pedido de tutela antecipada. -Adv. ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI-.

69. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0001541-81.2011.8.16.0060-LUIZ CARLOS PILARSKI x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001556-50.2011.8.16.0060-PEDRO FERNANDES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

71. COMINATORIA-0000006-83.2012.8.16.0060-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE VIRMOND- Ante a concessão de efeito suspensivo, guarde-se o julgaemnto do agravo de instrumento. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

72. COMINATORIA-0000007-68.2012.8.16.0060-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SERT x ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DE CANTAGALO- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

73. BUSCA E APREENSAO-0000059-64.2012.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA- À parte autora para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da certidão de fl. 35vº, dando prosseguimento ao feito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

74. ANULATORIA-0000074-33.2012.8.16.0060-VALDEMAR LISS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JEAN CARLOS MUZZOLON-.

75. ANULATORIA-0000075-18.2012.8.16.0060-LUIZ CARLOS SCHADECK VAIS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. JEAN CARLOS MUZZOLON-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO C/V IM-0000086-47.2012.8.16.0060-JOÃO LAURICI DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- À parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0000208-60.2012.8.16.0060-MIGUEL BUSKIEVICZ e outro x COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. VINICIUS BENVENUTTI-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0000224-14.2012.8.16.0060-ELIANE NATALICE ESQUISATI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0000253-64.2012.8.16.0060-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x ELCIO MARCELO BOM- Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

80. MANDADO DE SEGURANCA-0000302-08.2012.8.16.0060-DELFOS DORNELLES PAZ x LENITA ORZECHOVSKI e outro- . Centrada nos elementos supra e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido liminar formulado neste mandado de segurança, para o fim de determinar a imediata admissão do autor para o cargo de Cirurgião Dentista... À parte autora para que efetue o pagamentos das diligências do Oficial de Justiça para cumprimento da liminar. -Adv. EVANDRO SEVERINO COLONHI-.

81. CARTA PRECATORIA-34/1999-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x IND. COM. REC. DE PLASTICOS

MONTE CLARO LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-

82. CARTA PRECATORIA-85/1999-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL/PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROP. MISTA LARANJEIRAS DO SUL x ALTAIR COZER e outro- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. EDSON TOME.-

83. CARTA PRECATORIA-68/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA-PR-V.J.B.C. e outros x P.C.G.- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo e 60 dias. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI.-

84. CARTA PRECATORIA-44/2007-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-OLIVIA STAUDEL SCHADEK x CARLOS SCHADEK- À parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito. -Adv. JOAO RIBEIRO NETO e AMORITI RIBEIRO.-

85. CARTA PRECATORIA - FAMILIA-81/2008-Oriundo da Comarca de VARA DA FAMILIA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR-MICHEL HELENO VIEIRA PONTES e outro x EDILSON VIEIRA PONTES- Ao advogado para devolver em cartório os autos, cujo prazo encontra-se excedido (no prazo e 24:00 horas)-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA.-

86. CARTA PRECATORIA-58/2009-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER x JURANDIR MACHADO DOS SANTOS- À parte exequente para que no prazo de 10 (dez), manifeste-se acerca do termo de penhora de fl. 21, dando prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

87. CARTA PRECATORIA-0001287-45.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR-BANCO DO BRASIL S/A x ALVARI RAMAO- Intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação, nos termos do art. 659, § 4º do CPC. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

Cantagalo, 21 de março de 2012

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 23/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO	00066	001452/2007
ADANI PRIMO TRICHES	00091	001286/2008
	00175	001336/2010
ADELINO MARCON	00011	000818/2001
	00044	000831/2006
	00051	000094/2007
	00057	000668/2007
	00132	000103/2010
ADEMAR ANTONIO DA SILVA	00045	000838/2006
	00220	000032/2011
ADEMILSON DOS REIS	00242	000788/2011
ADEMIR GIORDANI	00106	000676/2009
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	00020	000740/2003
ADRIANA B. P. LOPES HEREK	00296	000005/2012
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	00113	001076/2009
ADRIANA DOLIWA DIAS	00229	000236/2011
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00116	001199/2009
	00170	001244/2010
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00134	000279/2010
	00195	001908/2010
	00246	000837/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00267	001048/2011
ADRIANO ZAITTER	00305	000178/2012
ALAOR SILVANO SANTINI	00242	000788/2011
ALDACY RACHID COUTINHO	00089	001128/2008
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00043	000797/2006
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	00099	001885/2008
ALESSANDRA VOLKMAN	00111	001030/2009
	00289	000241/2012
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA	00296	000005/2012
ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI	00022	001023/2003
ALEX GRANDO	00177	001347/2010
	00225	000151/2011
ALEX SANDER GALLO	00158	000966/2010

ALEX SANDRO SONDA	00015	000854/2002
	00068	001651/2007
	00106	000676/2009
	00135	000286/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00084	000979/2008
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00012	000189/2002
	00023	000212/2004
	00050	001429/2006
	00055	000531/2007
	00072	000291/2008
	00089	001128/2008
	00107	000692/2009
	00160	001007/2010
	00161	001013/2010
	00175	001336/2010
	00190	001836/2010
	00227	000208/2011
	00230	000264/2011
	00275	001242/2011
	00293	000274/2008
	00294	000264/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00084	000979/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00250	000862/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	00183	001651/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ	00138	000456/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00045	000838/2006
	00054	000327/2007
	00096	001610/2008
	00138	000456/2010
	00232	000291/2011
	00257	000929/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00099	001885/2008
ALEXANDRE VETTORELLO	00009	000559/1999
	00043	000797/2006
	00050	001429/2006
	00070	000038/2008
	00255	000914/2011
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO	00030	000160/2005
	00031	000161/2005
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00203	002166/2010
ALINE CRISTINA BOND REIS	00268	001101/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00190	001836/2010
ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS	00116	001199/2009
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	00046	000973/2006
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00222	000099/2011
	00237	000443/2011
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00251	000871/2011
ALINE WALDHLM	00030	000160/2005
ALINE ZAMPIERI PEDROSO	00066	001452/2007
ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR	00067	001599/2007
AMANDINO FERREIRA TERESO JÚNIOR	00094	001414/2008
AMARIVALDO APARECIDO SOUZA	00181	001612/2010
AMAURI CARLOS ERZINGER	00009	000559/1999
	00043	000797/2006
	00050	001429/2006
	00255	000914/2011
AMELIO SCARAVONATTI	00007	000189/1999
ANA CLAUDIA CERICATTO	00053	000308/2007
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00013	000370/2002
	00056	000571/2007
	00069	000013/2008
	00114	001080/2009
	00128	002489/2009
	00129	000033/2010
	00137	000325/2010
	00147	000755/2010
	00213	002395/2010
	00216	002447/2010
	00225	000151/2011
	00244	000811/2011
	00253	000886/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00044	000831/2006
	00057	000668/2007
ANA LUCIA PEREIRA	00019	000656/2003
	00030	000160/2005
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00037	001080/2005
	00041	000529/2006
	00105	000243/2009
	00177	001347/2010
ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI	00211	002318/2010
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00013	000370/2002
	00025	000513/2004
	00056	000571/2007
	00069	000013/2008
	00114	001080/2009
	00128	002489/2009
	00129	000033/2010
	00137	000325/2010
	00147	000755/2010
	00213	002395/2010
	00216	002447/2010
	00225	000151/2011
	00244	000811/2011
	00253	000886/2011
ANA PAULA SABATOSKI	00125	002358/2009
ANA PIEROLI DIAS	00148	000761/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00086	001033/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00093	001397/2008
ANDERSON LUIZ SIMON	00199	002055/2010

ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN	00090	001149/2008			00298	000169/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00001	000444/1987		CARLOS ANTONIO GOMES	00006	000122/1999
ANDRE DALANHOL	00132	000103/2010		CARLOS EDUARDO CHEMIM	00092	001368/2008
	00295	000018/2011		CARLOS FEDERICO MARES SOUZA FILHO	00089	001128/2008
ANDRE LUIZ CALVO	00036	000901/2005		CARLOS JOSE DAL PIVA	00077	000534/2008
	00284	001367/2011		CARLOS LUCIANO FLORES	00146	000734/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00022	001023/2003		CARLOS ROBERTO FERRAREZI	00007	000189/1999
	00151	000792/2010		CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00163	001024/2010
	00176	001337/2010		CARLOS WALTER MOREIRA	00173	001308/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00284	001367/2011		CARMELA MANFROI TISSIANI	00010	000399/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00259	000959/2011			00095	001600/2008
ANDREA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES	00116	001199/2009		CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00104	000173/2009
ANDREIA BELO ROSSO	00050	001429/2006			00072	000291/2008
ANDREIA CRISTINA FACIONI	00169	001208/2010			00293	000274/2008
ANDRESSA CAROLINA NIGG	00044	000831/2006		CAROLINE TEIXEIRA MENDES	00294	000264/2010
ANDRÉ FORTE CARNELÓS	00276	001254/2011		CARY CESAR MONDINI	00107	000692/2009
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00155	000854/2010		CEASEMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO	00122	002076/2009
	00217	002962/2010		CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00099	001885/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	00005	001170/1998		CELSE CORDEIRO	00044	000831/2006
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00111	001030/2009			00134	000279/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00003	000053/1998		CELSE PEREIRA	00195	001908/2010
ANGELO DENARDIN	00027	000929/2004		CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	00066	001452/2007
	00063	001200/2007			00022	001023/2003
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00084	000979/2008			00151	000792/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00243	000807/2011		CERINO LORENZETTI	00176	001337/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00001	000444/1987			00157	000945/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00152	000816/2010			00240	000738/2011
	00295	000018/2011		CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00307	000180/2012
ANTONIO CARLOS MARTELI	00121	001697/2009			00081	000751/2008
ANTONIO CARLOS SILVA KUHN	00071	000199/2008			00082	000752/2008
	00087	001037/2008			00083	000761/2008
ANTONIO CLAUDEMIR WECK	00210	002291/2010		CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00110	001029/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00110	001029/2009		CHAIANY BATISTA	00142	000655/2010
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	00154	000836/2010			00185	001686/2010
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO	00053	000308/2007			00260	000974/2011
ANTONIO NUNES NETO	00053	000308/2007		CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00263	000986/2011
	00171	001252/2010			00014	000625/2002
ANTONIO PAULO DA SILVA	00168	001191/2010			00172	001284/2010
	00185	001686/2010		CIBELE FERNANDES DIAS KROERR	00012	000189/2002
	00260	000974/2011		CINTIA LUIZA TONDIN	00030	000160/2005
ANTONIO PEREIRA TOME	00263	000986/2011		CIRO BRUNING	00115	001142/2009
	00112	001046/2009		CLAUDIA BLUMLE SILVA	00003	000053/1998
ANTONYO LEAL JUNIOR	00165	001101/2010		CLAUDIA DENARDIN DONA	00027	000929/2004
ANTÔNIO MARTELI	00162	001016/2010			00063	001200/2007
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00151	000792/2010		CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00259	000959/2011
APARECIDO RODRIGUES ALVES	00099	001885/2008		CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00038	001087/2005
ARLEI DE MELLO	00261	000984/2011			00131	000067/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00151	000792/2010			00214	002396/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	00151	000792/2010		CLEBER ANDRADE DA SILVA	00181	001612/2010
	00044	000831/2006		CLEBER HAEFLIGER	00065	001451/2007
	00051	000094/2007		CLÁUDIA ULIANA ORLANDO	00213	002395/2010
	00057	000668/2007		CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00185	001686/2010
ARTUR MACEDO	00181	001612/2010			00263	000986/2011
ARY DA SILVA FILHO	00055	000531/2007		CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO	00304	000177/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00007	000189/1999		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00260	000974/2011
	00233	000324/2011		CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00075	000440/2008
	00245	000836/2011		CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00163	001024/2010
BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00208	002267/2010		CRISTIANE LOMBARDO	00096	001610/2008
BLAS GOMM FILHO	00032	000303/2005			00177	001347/2010
	00044	000831/2006		CRISTINA WAFTE	00225	000151/2011
	00051	000094/2007		CRISTIANE LINHARES	00115	001142/2009
	00057	000668/2007			00133	000239/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000053/1998			00159	001005/2010
	00018	000412/2003		CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH	00178	001354/2010
	00022	001023/2003		CÉSAR AUGUSTO TERRA	00115	001142/2009
	00108	001011/2009			00047	001208/2006
	00126	002377/2009			00179	001591/2010
	00155	000854/2010			00194	001904/2010
	00168	001191/2010		DAIANE CRISTINA BERTOL	00239	000710/2011
	00170	001244/2010		DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00289	000241/2012
	00192	001873/2010			00273	001187/2011
	00200	002128/2010			00095	001600/2008
	00201	002132/2010		DANIEL ANDRADE DO VALE	00104	000173/2009
	00217	002962/2010		DANIEL BARBOSA MAIA	00093	001397/2008
	00221	000077/2011		DANIEL HACHEM	00096	001610/2008
	00222	000099/2011		DANIEL MARTINS	00124	002306/2009
	00237	000443/2011		DANIEL QUAESNER TOLEDO	00245	000836/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00094	001414/2008			00150	000767/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00264	001008/2011		DANIELA FONTES E S.V.COUTO	00284	001367/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00158	000966/2010		DANIELE BEATRIZ MARCONATO	00101	000006/2009
BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER	00064	001206/2007			00175	001336/2010
	00070	000038/2008		DANIELLA DE SOUZA	00190	001836/2010
CAMILA BORBA HEGLER	00107	000692/2009		DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00030	000160/2005
CAMILA BORNA TRIGO	00181	001612/2010		DANIELLE HAUBERT PASCHOAL	00115	001142/2009
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00017	000344/2003		DANUBIO CUNHA DA SILVA	00156	000887/2010
CARINA PATRICIA KUNZLER	00156	000887/2010		DARIO GENNARI	00182	001613/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00075	000440/2008		DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU	00295	000018/2011
CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	00269	001130/2011		DAYRO GENNARI	00295	000018/2011
CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO	00154	000836/2010		DEBORA SEGALA	00306	000179/2012
CARLA KELLI SCHONS	00164	001091/2010		DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00053	000308/2007
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA	00063	001200/2007		DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ	00286	000126/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00033	000312/2005		DENISE REGINA FERRARINI	00203	002166/2010
	00036	000901/2005		DENISE VAZQUEZ PIRES	00266	001035/2011
	00229	000236/2011		DENIZE DE PAULO	00092	001368/2008
	00285	000061/2012		DIANA CRISTINA RAZINI	00190	001836/2010
	00300	000171/2012		DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI	00156	000887/2010
CARLOS ALBERTO BEZERRA	00007	000189/1999		DIOGO ALBERTO ZANATTA	00258	000957/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00036	000901/2005			00259	000959/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00254	000892/2011				

DIAGO BERTOLINI	00141	000619/2010	00185	001686/2010
DIOGO GERBER	00225	000151/2011	00260	000974/2011
DIRCEU EDSON WOMMER	00023	000212/2004	00263	000986/2011
	00081	000751/2008	00033	000312/2005
	00082	000752/2008	00268	001101/2011
	00083	000761/2008	00287	000148/2012
	00143	000661/2010	00243	000807/2011
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00212	002359/2010	00174	001309/2010
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA	00017	000344/2003	00152	000816/2010
	00198	002041/2010	00075	000440/2008
DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIORO	00241	000780/2011	00218	000001/2011
DYOGO HENRYQUE BARONIO	00223	000123/2011	00068	001651/2007
EDIVAN JOSE CUNICO	00163	001024/2010	00254	000892/2011
EDSON DEMARCH DOS SANTOS	00008	000273/1999	00252	000879/2011
	00290	000273/2012	00272	001164/2011
EDUARDO BIACCHI GOMES	00118	001403/2009	00181	001612/2010
EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ	00021	000921/2003	00109	001018/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00236	000383/2011	00202	002139/2010
	00258	000957/2011	00110	001029/2009
	00259	000959/2011	00230	000264/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00175	001336/2010	00148	000761/2010
	00190	001836/2010	00264	001008/2011
EDUARDO OLEINIK	00241	000780/2011	00115	001142/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00127	002395/2009	00089	001128/2008
	00128	002489/2009	00042	000555/2006
	00138	000456/2010	00121	001697/2009
	00158	000966/2010	00141	000619/2010
	00197	001980/2010	00188	001795/2010
	00208	002267/2010	00222	000099/2011
	00217	002962/2010	00218	000001/2011
	00218	000001/2011	00028	001090/2004
	00224	000133/2011	00073	000371/2008
	00228	000219/2011	00038	001087/2005
ELEANDRA C. DOMINGOS	00160	001007/2010	00007	000189/1999
ELENIR MACHADO MOREIRA	00173	001308/2010	00095	001600/2008
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00142	000655/2010	00104	000173/2009
	00269	001130/2011	00030	000160/2005
ELIAS ZORDAN	00006	000122/1999	00031	000161/2005
	00016	000983/2002	00194	001904/2010
ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA	00180	001600/2010	00239	000710/2011
ELISABETE FERREIRA ZILIO	00274	001215/2011	00262	000985/2011
ELISABETE KLAJN	00092	001368/2008	00017	000344/2003
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00288	000151/2012	00247	000841/2011
ELLEN LINDEMANN WOTHER	00210	002291/2010	00093	001397/2008
ELOI CONTINI	00141	000619/2010	00062	001154/2007
ELVIS BITTENCOURT	00007	000189/1999	00188	001795/2010
	00245	000836/2011	00212	002359/2010
ELZA MEGUMI LIDA	00026	000731/2004	00238	000706/2011
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00152	000816/2010	00022	001023/2003
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00075	000440/2008	00139	000545/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00189	001820/2010	00231	000288/2011
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	00029	000094/2005	00022	001023/2003
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00181	001612/2010	00108	001011/2009
ENIMAR PIZZATTO	00052	000224/2007	00126	002377/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00019	000656/2003	00170	001244/2010
	00030	000160/2005	00200	002128/2010
	00031	000161/2005	00201	002132/2010
	00134	000279/2010	00214	002396/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00280	001335/2011	00185	001686/2010
ERNANI PUDELL	00009	000559/1999	00260	000974/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00191	001853/2010	00263	000986/2011
	00226	000185/2011	00163	001024/2010
ERNESTO SHINJIRO INOMATTA	00037	001080/2005	00006	000122/1999
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00101	000006/2009	00025	000513/2004
EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR	00050	001429/2006	00213	002395/2010
FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA	00296	000005/2012	00115	001142/2009
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00099	001885/2008	00264	001008/2011
FABIANA IADOCICO	00035	000802/2005	00194	001904/2010
FABIANA SILVEIRA	00122	002076/2009	00277	001263/2011
FABIANA ZIMERMANN VILELA	00099	001885/2008	00092	001368/2008
FABIANO JOSE BORDIGNON	00053	000308/2007	00274	001215/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00268	001101/2011	00236	000383/2011
	00287	000148/2012	00259	000959/2011
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI	00021	000921/2003	00174	001309/2010
	00123	002156/2009	00035	000802/2005
	00265	001015/2011	00154	000836/2010
FABIO LUIZ CUSTÓDIO	00203	002166/2010	00052	000224/2007
FABIO LUIZ FRANTZ	00130	000045/2010	00219	000020/2011
FABIO NAPOLI MARTINS	00095	001600/2008	00005	001170/1998
	00104	000173/2009	00010	000399/2000
FABIO RIGO BELLO	00296	000005/2012	00095	001600/2008
FABIO WAZILEWSKI	00026	000731/2004	00104	000173/2009
FABIOLA BORGES MESQUITA	00203	002166/2010	00139	000545/2010
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00072	000291/2008	00148	000761/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA	00046	000973/2006	00275	001242/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00154	000836/2010	00145	000674/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI	00176	001337/2010	00215	002423/2010
FELIPE HERNANDEZ MARQUES	00139	000545/2010	00084	000979/2008
FELIPE SA FERREIRA	00138	000456/2010	00019	000656/2003
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00118	001403/2009	00030	000160/2005
	00175	001336/2010	00031	000161/2005
FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00017	000344/2003	00284	001367/2011
	00043	000797/2006	00090	001149/2008
FERNANDA DUARTE MARQUES	00035	000802/2005	00029	000094/2005
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00115	001142/2009	00120	001617/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00246	000837/2011	00142	000655/2010
FERNANDO BONISSONI	00303	000176/2012	00224	000133/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00036	000901/2005	00112	001046/2009
FERNANDO LOPES PEDROSO	00168	001191/2010	00113	001076/2009
			FERNANDO LUZ PEREIRA	
			FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
			FERNANDO TRINDADE MENEZES	
			FIDELCINO TOLENTINO	
			FIORAVANTE BUCH NETO	
			FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	
			FLAVIO PENTEADO GEROMINI	
			FRANCIELE CIT	
			FRANCIELI DIAS	
			FRANCIELI PASQUALOTO	
			FRANCIELI VESCOVI GHION	
			FRANCIELLE CRISTIANE SILVA	
			FRANCIELO BINSFELD	
			FRANCISCO LEITE DA SILVA	
			FÁBIO LUIZ FRANTZ	
			FÁBIO ROTTER MEDA	
			GABRIEL LOPES MOREIRA	
			GABRIEL MOREIRA	
			GERCI LIBERO DA SILVA	
			GERSON LUIZ ARMILIATO	
			GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
			GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	
			GIBSON MARTINE VICTORINO	
			GILBERTO FIOR	
			GILBERTO NALON GONZAGA	
			GILBERTO STINGLIN LOTH	
			GILCEO JAIR KLEIN	
			GILMAR ANGONEZE	
			GILMAR ANTONIO OLTRAMARI	
			GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	
			GIORGIA PAULA MESQUITA	
			GIOVANA CEZALLI MARTINS	
			GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	
			GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	
			GIOVANA PICOLI	
			GIOVANI MARCELO RIOS	
			GIOVANI WEBBER	
			GIZELI BELLOLI	
			GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS	
			GRACIELA DE MOURA	
			GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI	
			GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE	
			GUIDO VASCONCELOS DOS REIS	
			GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	
			GUIOMAR MARIO PIZZATTO	
			GUSTAVO FREITAS MACEDO	
			GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	
			GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI	
			HARYSSON ROBERTO TRES	
			HEITOR ALCANTARA DA SILVA	
			HELIO ALONSO FILHO	
			HELOISA GONÇALVES ROCHA	
			HENRIQUE TREVIZAN	
			HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	
			HERICK PAVIN	
			HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES	

	00192	001873/2010			00159	001005/2010
	00262	000985/2011		JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00121	001697/2009
	00276	001254/2011		JOSE ELI SALAMACHA	00096	001610/2008
HUBERTO OTTO MAHLMANN	00077	000534/2008		JOSE FERNANDO MARUCCI	00004	000145/1998
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00171	001252/2010			00010	000393/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00044	000831/2006			00092	001368/2008
IDIONE TERESINHA PIZZATO	00010	000399/2000			00106	000676/2009
IGOR FERLIN	00158	000966/2010		JOSE FERNANDO VIALLE	00008	000273/1999
IGOR RAFAEL MAYER	00096	001610/2008			00088	001073/2008
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00081	000751/2008		JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS	00016	000983/2002
	00082	000752/2008		JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS	00019	000656/2003
INGRID DE MATTOS	00259	000959/2011			00031	000161/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	00133	000239/2010		JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00184	001660/2010
	00159	001005/2010		JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00234	000342/2011
ISABELA MARQUES HAPNER	00162	001016/2010		JOSE SMARCEWSKI FILHO	00039	001105/2005
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00092	001368/2008		JOSIANE BORGES PRADO	00113	001076/2009
	00274	001215/2011		JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00158	000966/2010
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	00152	000816/2010		JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00046	000973/2006
IVETE GARCIA DE ANDRADE	00006	000122/1999			00117	001247/2009
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA	00076	000520/2008		JOSÉ ABI KNAPP	00220	000032/2011
	00101	000006/2009		JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00005	001170/1998
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00243	000807/2011			00010	000399/2000
JACKSON MAFFESSONI	00021	000921/2003			00024	000470/2004
	00070	000038/2008			00034	000439/2005
JACQUES NUNES ATTÍE	00081	000751/2008			00095	001600/2008
	00082	000752/2008			00104	000173/2009
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00134	000279/2010			00148	000761/2010
	00195	001908/2010			00231	000288/2011
JAIME MARIANO	00067	001599/2007			00275	001242/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00218	000001/2011		JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00284	001367/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00020	000740/2003		JOSÉ BEZERRA DO MONTE	00090	001149/2008
	00054	000327/2007		JOSÉ RENACIR MARCONDES	00061	001136/2007
	00073	000371/2008			00167	001173/2010
	00074	000380/2008		JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00047	001208/2006
	00078	000589/2008			00179	001591/2010
	00084	000979/2008			00194	001904/2010
	00115	001142/2009			00239	000710/2011
	00117	001247/2009		JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00012	000189/2002
	00124	002306/2009		JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI	00250	000862/2011
	00126	002377/2009		JULIANO HUCK MURBACH	00022	001023/2003
	00153	000831/2010			00151	000792/2010
	00155	000854/2010			00176	001337/2010
	00196	001951/2010		JULIANO MIQUELETTI SOCIN	00059	000865/2007
	00207	002257/2010		JULIANO RICARDO TOLENTINO	00013	000370/2002
	00212	002359/2010			00020	000740/2003
	00221	000077/2011			00025	000513/2004
	00237	000443/2011			00054	000327/2007
	00249	000853/2011			00056	000571/2007
	00251	000871/2011			00069	000013/2008
	00257	000929/2011			00114	001080/2009
	00273	001187/2011			00128	002489/2009
JANAINA MOSCATTO ORSINI	00222	000099/2011			00129	000033/2010
	00237	000443/2011			00137	000325/2010
JANAINA ROVARIS	00001	000444/1987			00147	000755/2010
JANDIR SCHMITT	00236	000383/2011			00213	002395/2010
	00238	000706/2011			00216	002447/2010
	00264	001008/2011			00225	000151/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00033	000312/2005			00244	000811/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN	00229	000236/2011			00253	000886/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00081	000751/2008		JULIO ADAIR MORBACH	00281	001347/2011
	00082	000752/2008		JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	00190	001836/2010
	00083	000761/2008		JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA	00195	001908/2010
	00143	000661/2010		JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR	00220	000032/2011
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI	00009	000559/1999		JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00205	002187/2010
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00118	001403/2009			00020	000740/2003
JHONNATH WILLIAM SIMON	00199	002055/2010			00054	000327/2007
JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00204	002169/2010			00073	000371/2008
JOAO DOMINGOS TONELLO	00203	002166/2010			00074	000380/2008
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00053	000308/2007			00078	000589/2008
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO	00053	000308/2007			00084	000979/2008
JOAQUIM MIRO	00093	001397/2008			00115	001142/2009
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00095	001600/2008			00117	001247/2009
	00104	000173/2009			00124	002306/2009
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA	00134	000279/2010			00126	002377/2009
	00195	001908/2010			00153	000831/2010
JONAS ADALBERTO PEREIRA	00014	000625/2002			00155	000854/2010
	00019	000656/2003			00196	001951/2010
	00025	000513/2004			00207	002257/2010
	00033	000312/2005			00212	002359/2010
	00099	001885/2008			00221	000077/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00046	000973/2006		KAREN FABRICIA VENAZZI	00237	000443/2011
	00117	001247/2009		KARIME CECYNI PIETSZWOSKI	00249	000853/2011
JORGE APPI DE MATTOS	00011	000818/2001		KARIME PAOLA C. BRINKMANN	00251	000871/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN	00052	000224/2007		KARIME PAOLA CHRAIM BRINKMANN	00257	000929/2011
	00136	000319/2010		KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00273	001187/2011
	00162	001016/2010			00073	000371/2008
	00172	001284/2010			00115	001142/2009
JORGE LOPES DE SOUZA	00027	000929/2004			00101	000006/2009
JORGE LUIZ DE MELO	00078	000589/2008			00101	000006/2009
	00206	002227/2010			00042	000555/2006
JORGE MARCIO GOMES MÓL	00289	000241/2012			00191	001853/2010
JORGE WADIIH TAHECH	00296	000005/2012		KARINA HASHIMOTO	00082	000752/2008
JOSCELITO CECHINATO	00136	000319/2010		KARINA PIEROZAN	00092	001368/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00046	000973/2006		KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00086	001033/2008
	00084	000979/2008			00105	000243/2009
	00117	001247/2009			00122	002076/2009
JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00035	000802/2005		KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti	00088	001073/2008
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR	00035	000802/2005			00269	001130/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00133	000239/2010		KELLI MOTTER	00044	000831/2006

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KELLY REGINA PAVANI VULPINI	00091	001286/2008	LUCIO CLOVIS PELANDA	00052	000224/2007
KENNEDY MACHADO	00003	000053/1998	LUCIO MAURO NOFFKE	00213	002395/2010
	00015	000854/2002	LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE	00154	000836/2010
	00067	001599/2007	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00028	001090/2004
	00068	001651/2007	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00189	001820/2010
	00100	001951/2008	LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00019	000656/2003
	00210	002291/2010		00030	000160/2005
	00233	000324/2011		00031	000161/2005
KEYLA MONQUERO	00053	000308/2007	LUIZ ASSI	00188	001795/2010
	00217	002962/2010		00212	002359/2010
KLEBER DE OLIVEIRA	00011	000818/2001		00238	000706/2011
	00044	000831/2006	LUIZ AUGUSTO BROETTO	00043	000797/2006
	00051	000094/2007		00050	001429/2006
	00132	000103/2010		00255	000914/2011
KLEBER ROUGLAS DE MELLO	00202	002139/2010	LUIZ CARLOS PASQUALINI	00012	000189/2002
LAERCION ANTONIO WRUBEL	00209	002285/2010		00199	002055/2010
LAMA IBRAHIM	00115	001142/2009		00223	000123/2011
LARISSA STELA BOLDRINI	00149	000763/2010	LUIZ CARLOS PROVIN	00088	001073/2008
LAURA ROSSI LEITE	00015	000854/2002	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00036	000901/2005
	00210	002291/2010		00197	001980/2010
	00233	000324/2011		00219	000020/2011
	00248	000846/2011		00284	001367/2010
LAUREN MACHADO MOREIRA	00173	001308/2010	LUIZ FERNANDO DALL ONDER	00099	001885/2008
LAURO BALDI DA SILVA	00184	001660/2010	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00142	000655/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00040	000387/2006	LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	00188	001795/2010
	00074	000380/2008	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00046	000973/2006
LEANDRO BATISTA FACCIN	00004	000145/1998		00084	000979/2008
	00092	001368/2008	LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI	00016	000983/2002
LEANDRO DE OLIVEIRA	00060	001066/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00218	000001/2011
LEANDRO DE QUADROS	00013	000370/2002	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00115	001142/2009
	00054	000327/2007		00264	001008/2011
	00056	000571/2007	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00001	000444/1987
	00069	000013/2008	LUIZ PAULO WILLE	00064	001206/2007
	00114	001080/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00101	000006/2009
	00128	002489/2009	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00203	002166/2010
	00129	000033/2010	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00186	001715/2010
	00137	000325/2010		00203	002166/2010
	00147	000755/2010		00251	000871/2011
	00213	002395/2010	MANOEL ARCANJO DAMA FILHO	00139	000545/2010
	00216	002447/2010	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00112	001046/2009
	00225	000151/2011		00165	001101/2010
	00244	000811/2011	MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO	00115	001142/2009
	00253	000886/2011		00264	001008/2011
	00281	001347/2011	MARCELA CASTEL CAMARGO	00269	001130/2011
LEANDRO JOSE CABULON	00089	001128/2008	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00096	001610/2008
	00294	000264/2010		00138	000456/2010
LEANDRO PIEREZAN	00109	001018/2009		00232	000291/2011
	00202	002139/2010	MARCELLE GUIMARÃES DA MATA	00183	001651/2010
LEANDRO ROHR NESELLO	00295	000018/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00121	001697/2009
LEILA ANDREIA ZANATO	00214	002396/2010	MARCELO AUGUSTO SELLA	00043	000797/2006
LENIR ROSA GOBO	00063	001200/2007		00050	001429/2006
	00079	000604/2008		00060	001066/2007
	00291	000145/2007		00164	001091/2010
LEONARDO ANTONIO NIZER	00118	001403/2009		00255	000914/2011
LEONARDO DA COSTA	00012	000189/2002	MARCELO BARZOTTO	00040	000387/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00040	000387/2006		00045	000838/2006
LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	00081	000751/2008		00120	001617/2009
LEONARDO PARZIANELLO	00038	001087/2005		00146	000734/2010
	00048	001332/2006		00193	001887/2010
	00162	001016/2010	MARCELO DALANHOL	00295	000018/2011
	00252	000879/2011	MARCELO DAVOLI LOPES	00268	001101/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00030	000160/2005	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00107	000692/2009
LEVY LIMA LOPES NETO	00154	000836/2010	MARCELO EUSEBIO DE PAULA	00008	000273/1999
LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00204	002169/2010		00290	000273/2012
LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO	00229	000236/2011	MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS	00094	001414/2008
LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA	00291	000145/2007	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00196	001951/2010
LILIAN BATISTA DE LIMA	00261	000984/2011	MARCELO LOCATELLI	00051	000094/2007
LILIAN DIDONE CALOMENO	00190	001836/2010		00075	000440/2008
LINO MASSAYUKI ITO	00097	001721/2008	MARCELO LUIZ KELLER	00139	000545/2010
	00098	001836/2008	MARCELO MANOEL	00202	002139/2010
LISELETE WASEM BIALECKI	00243	000807/2011	MARCELO MOÇO CORREA	00232	000291/2011
LIZETE CECILIA DEIMLING	00052	000224/2007	MARCELO OSCAR KUSMIRSKI	00171	001252/2010
	00136	000319/2010	MARCELO PALAÇIO	00223	000123/2011
	00162	001016/2010	MARCELO RENÉ REINHARDT	00021	000921/2003
	00172	001284/2010	MARCIA LORENI GUND	00020	000740/2003
LOURIVAL CAETANO	00067	001599/2007		00054	000327/2007
LUANA CERVANTES MALUF	00287	000148/2012		00073	000371/2008
	00288	000151/2012		00074	000380/2008
LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA	00035	000802/2005		00078	000589/2008
	00101	000006/2009		00084	000979/2008
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	00015	000854/2002		00115	001142/2009
	00106	000676/2009		00117	001247/2009
	00135	000286/2010		00124	002306/2009
LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO	00026	000731/2004		00126	002377/2009
LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO	00037	001080/2005		00153	000831/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00018	000412/2003		00155	000854/2010
	00022	001023/2003		00196	001951/2010
	00170	001244/2010		00207	002257/2010
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00119	001548/2009		00212	002359/2010
LUCIANE ALVES PADILHA	00036	000901/2005		00221	000077/2011
	00284	001367/2011		00237	000443/2011
LUCIANE KITANISHI	00040	000387/2006		00249	000853/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00116	001199/2009		00251	000871/2011
	00170	001244/2010		00257	000929/2011
LUCIANO MEDEIROS PASA	00293	000274/2008		00273	001187/2011
LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI	00039	001105/2005	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00106	000676/2009
LUCILENE SMITH	00227	000208/2011		00143	000661/2010
LUCIMAR DE FARIA	00299	000170/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00236	000383/2011
LUCINEIDE MARIA DE A. ALBUQUERQUE	00173	001308/2010		00258	000957/2011

MARCIO LUIZ BLAZIUS	00259	000959/2011	MILTON OLIZAROSKI	00288	000151/2012
	00157	000945/2010		00023	000212/2004
	00240	000738/2011	MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES	00064	001206/2007
	00307	000180/2012	MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00079	000604/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00157	000945/2010	MONALISA MICHEL	00044	000831/2006
	00240	000738/2011		00051	000094/2007
	00307	000180/2012		00057	000668/2007
MARCIO RUBENS PASSOLD	00138	000456/2010	MONICA ANDREIA CARVALHO	00116	001199/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00042	000555/2006		00170	001244/2010
	00058	000843/2007	MONICA CRISTINA BIZINELI	00102	000061/2009
	00093	001397/2008	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00187	001778/2010
	00121	001697/2009		00292	000312/2008
	00141	000619/2010	MORGANA MEINERTZ REIS	00220	000032/2011
	00188	001795/2010	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00003	000053/1998
	00222	000099/2011		00018	000412/2003
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00094	001414/2008		00022	001023/2003
MARCO ANTONIO PADOVANI	00030	000160/2005		00108	001011/2009
	00031	000161/2005		00126	002377/2009
	00058	000843/2007		00155	000854/2010
	00068	001651/2007		00168	001191/2010
MARCO DENILSON MEULAM	00039	001105/2005		00170	001244/2010
MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA	00144	000662/2010		00192	001873/2010
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00305	000178/2012		00200	002128/2010
MARCOS BLANK ALDRIGHI	00121	001697/2009		00201	002132/2010
MARCOS DAUBER	00173	001308/2010		00217	002962/2010
MARCOS DENILSON MEULAM	00123	002156/2009		00221	000077/2011
MARCOS H. M. PEREIRA	00296	000005/2012		00222	000099/2011
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00116	001199/2009		00237	000443/2011
MARCOS LUCIANO GOMES	00081	000751/2008	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00081	000751/2008
	00082	000752/2008		00082	000752/2008
	00083	000761/2008		00083	000761/2008
	00143	000661/2010		00143	000661/2010
MARCOS OSMAR MION	00071	000199/2008	NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI	00211	002318/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00286	000126/2012	NADIA MAZUREK	00014	000625/2002
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00121	001697/2009		00025	000513/2004
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00097	001721/2008		00033	000312/2005
	00098	001836/2008		00099	001885/2008
MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00231	000288/2011	NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ	00268	001101/2011
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00014	000625/2002	NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00038	001087/2005
	00048	001332/2006	NELSON FAGUNDES	00031	000161/2005
	00080	000680/2008	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00113	001076/2009
	00087	001037/2008		00081	000751/2008
	00103	000067/2009		00082	000752/2008
	00158	000966/2010	NELSON PASCHOALOTTO	00019	000656/2003
	00245	000836/2011		00030	000160/2005
	00279	001333/2011		00061	001136/2007
	00282	001355/2011		00076	000520/2008
	00283	001365/2011		00134	000279/2010
MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	00049	001423/2006	NELSON PILLA FILHO	00219	000020/2011
	00063	001200/2007		00284	001367/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00101	000006/2009	NERI LUIZ SIMON	00199	002055/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00094	001414/2008	NESTOR VALDO VISINTIM	00161	001013/2010
	00119	001548/2009		00182	001613/2010
	00196	001951/2010	NEUDI GALLI	00006	000122/1999
MARIA REGINA DA COSTA	00231	000288/2011	NEUSA FATIMA REFATTI	00004	000145/1998
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00084	000979/2008	NEWTON DORNELES SARATT	00215	002423/2010
MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA	00181	001612/2010		00246	000837/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA	00015	000854/2002	NICOLAS PETRIK PABIS BACIUK	00210	002291/2010
	00067	001599/2007	NILBERTO RAFAEL VANZO	00004	000145/1998
	00254	000892/2011		00010	000399/2000
	00291	000145/2007		00092	001368/2008
MARIANA CARVALHO WAIHRIC	00190	001836/2010		00106	000676/2009
MARIANA FAULIN GAMBA	00019	000656/2003	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00043	000797/2006
	00030	000160/2005	NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00060	001066/2007
	00031	000161/2005	NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA	00220	000032/2011
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00173	001308/2010	OLAVO DAVID JUNIOR	00106	000676/2009
MARIANA PEREIRA VALERIO	00288	000151/2012	OLDEMAR MARIANO	00065	001451/2007
MARIELA DITTMAR RAGHIANT	00099	001885/2008	OLIMPIO MARCELO PICOLI	00072	000291/2008
MARILENE JURACH	00007	000189/1999	ORLEY JUNIOR ZANATTA	00035	000802/2005
MARILI RIBEIRO TABORDA	00186	001715/2010		00101	000006/2009
	00203	002166/2010	OSMAR CODOLO FRANCO	00020	000740/2003
	00249	000853/2011	OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI	00255	000914/2011
	00251	000871/2011	OSVALDO ALVES DA SILVA	00176	001337/2010
MARINA JULIETI MARINI	00102	000061/2009	OSVALDO KRAMES NETO	00052	000224/2007
MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO	00037	001080/2005	OTAVIO GUTKOSKI	00004	000945/1998
	00167	001173/2010	PABLO RODRIGUES ALVES	00175	001336/2010
MARLENE LEITHOLD	00273	001187/2011		00190	001836/2010
MARLEY DE AZEVEDOCOUTINHO SOUZA	00243	000807/2011	PASCOAL MUZELI NETO	00175	001336/2010
MARLON BOGO	00154	000836/2010	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00053	000308/2007
MAURICIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA	00043	000797/2006	PATRICIA EINHARDT MEULAM	00123	002156/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE	00093	001397/2008	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00245	000836/2011
MAURICIO KAVINSKI	00036	000901/2005	PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO	00211	002318/2010
	00284	001367/2011	PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI	00100	001951/2008
MAURICIO KAWINSKI	00219	000020/2011	PATRICIA M. DE MATOS OKURA	00062	001154/2007
MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA	00056	000571/2007	PATRICIA MARA GUIMARAES	00260	000947/2011
MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI	00158	000966/2010		00263	000986/2011
MICHEL RISSO	00041	000529/2006	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00185	001686/2010
MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO	00181	001612/2010		00199	002055/2010
MICHELE MACHADO MOREIRA	00173	001308/2010	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00264	001008/2011
MICHELE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00121	001697/2009	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00094	001414/2008
MICHELLY ALBERTI	00113	001076/2009		00274	001215/2011
MIEKO ITO	00280	001335/2011	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00039	001105/2005
MIGUELITO REGIS CARGNIN	00001	000444/1987	PATRICIA TRENTO	00229	000236/2011
	00169	001208/2010	PATRICIA MARA GUIMARÃES	00168	001191/2010
MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO	00099	001885/2008	PAULA REGINA GASPARETTO	00019	000656/2003
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00102	000061/2009		00030	000160/2005
	00106	000676/2009		00031	000161/2005
	00135	000286/2010	PAULA SATIE YANO	00269	001130/2011
	00143	000661/2010	PAULO AFONSO SCIARRA	00140	000614/2010

PAULO AUGUSTO CHEMIM	00092	001368/2008	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00148	000761/2010
PAULO GIOVANI FORNAZARI	00005	001170/1998		00127	002395/2009
	00010	000399/2000		00128	002489/2009
	00024	000470/2004		00138	000456/2010
	00034	000439/2005		00158	000966/2010
	00058	000843/2007		00197	001980/2010
	00095	001600/2008		00208	002267/2010
	00104	000173/2009		00217	002962/2010
	00139	000545/2010		00218	000001/2011
	00231	000288/2011		00219	000020/2011
	00275	001242/2011		00224	000133/2011
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	00204	002169/2010		00228	000219/2011
PAULO GUILHERME PFAU	00122	002076/2009		00271	001142/2011
PAULO HENRIQUE BEREHLKA	00152	000816/2010	ROGÉRIO BUENO ELIAS	00287	000148/2012
	00295	000018/2011		00288	000151/2012
PAULO HENRIQUE DINIZ	00187	001778/2010	ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE	00193	001887/2010
PAULO ROBERTO CORREA	00079	000604/2008	ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00287	000148/2012
	00144	000662/2010		00288	000151/2012
PAULO ROBERTO FADEL	00188	001795/2010	ROLDAO FAZZOLARI	00009	000559/1999
	00212	002359/2010	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00094	001414/2008
	00238	000706/2011		00119	001548/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00064	001206/2007	RONALDO DA FONSECA	00002	001032/1997
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00044	000831/2006		00270	001133/2011
	00132	000103/2010	RONALDO JOSE E SILVA	00223	000123/2011
PAULO SERGIO NIED	00031	000161/2005	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00081	000751/2008
PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00151	000792/2010		00082	000752/2008
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00088	001073/2008		00083	000761/2008
PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO	00269	001130/2011	ROSANI ROTTA MORETTI	00085	000996/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00046	000973/2006	ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00092	001368/2008
PETRONIUS BRASIL LUCONI	00015	000854/2002	ROSEMAR ANGELO MELO	00065	001451/2007
PRISCILA COLONA LARANJA	00116	001199/2009	ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00289	000241/2012
PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00137	000325/2010	ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS	00294	000264/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00294	000264/2010	ROSILEI NUNES DOS ANJOS	00184	001660/2010
RAFAEL BARONI	00111	001030/2009	ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00256	000924/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00229	000236/2011	ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00064	001206/2007
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00226	000185/2011	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00081	000751/2008
	00234	000342/2011	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00065	001451/2007
RAFAEL FAVRETO MACHADO	00059	000865/2007		00158	000966/2010
RAFAEL PELLIZZETTI	00267	001048/2011	RUI DA FONSECA	00241	000780/2011
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00111	001030/2009	RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA	00180	001600/2010
RAFAELA DENES VIALLE	00088	001073/2008	RUY FONSAITI JUNIOR	00295	000018/2011
	00269	001130/2011	SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00053	000308/2007
RAFAELA FELIPPI ARDANAZ	00254	000892/2011	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00127	002395/2009
RAFAELA PESSALI	00222	000099/2011		00128	002489/2009
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00288	000151/2012		00138	000456/2010
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA	00121	001697/2009		00158	000966/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	00163	001024/2010		00197	001980/2010
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00030	000160/2005		00217	002962/2010
RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI	00295	000018/2011		00218	000001/2011
REBECA SOARES TRINDADE	00202	002139/2010		00224	000133/2011
RECIERY MARIANO DA SILVA	00091	001286/2008	SAMARA ROCKENBACH	00220	000032/2011
REGINALDO REGGIANI	00228	000219/2011	SANDRO LUIZ WERLANG	00011	000818/2001
REGIS PANIZZON ALVES	00011	000818/2001		00148	000761/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00124	002306/2009	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00005	001170/1998
REINALDO MIRICO ARONIS	00115	001142/2009		00095	001600/2008
	00189	001820/2010		00104	000173/2009
	00212	002359/2010		00139	000545/2010
	00238	000706/2011		00275	001242/2011
	00264	001008/2011	SANTINO RUCHINSKI	00185	001686/2010
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00040	000387/2006		00260	000974/2011
RENATA CRISTINA COSTA	00040	000387/2006		00263	000986/2011
RENATA DEQUECH	00173	001308/2010		00304	000177/2012
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00122	002076/2009	SAULO YAJJUMASSA ITO	00101	000006/2009
	00180	001600/2010	SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA	00243	000807/2011
	00278	001325/2011	SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00003	000053/1998
	00301	000174/2012	SERGIO LUIZ ZANDONA	00164	001091/2010
	00302	000175/2012	SERGIO RICARDO TINOCO	00181	001612/2010
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES	00002	001032/1997	SERGIO SCHULZE	00086	001033/2008
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00005	001170/1998	SERGIO VULPINI	00091	001286/2008
RENATO MORENO DOS SANTOS	00173	001308/2010	SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00040	000387/2006
RICARDO DE MOURA MAIA	00008	000273/1999	SILVANA MARIA GRIZZA	00011	000818/2001
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00030	000160/2005	SILVIA ARRUDA GOMM	00044	000831/2006
	00031	000161/2005		00057	000668/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00173	001308/2010	SILVIA FATIMA SOARES	00110	001029/2009
RICARDO ZANLORENZI CERANTO	00241	000780/2011	SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS	00005	001170/1998
ROBERTA CARDOZO	00041	000529/2006	SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00242	000788/2011
ROBERTA LUCIA SCHAAB	00220	000032/2011	SILVIO SILVA	00067	001599/2007
ROBERTA NALEPA	00122	002076/2009		00068	001651/2007
ROBERTA ONISHI	00053	000308/2007	SIMONE BORGUESAM DA SILVA	00179	001591/2010
ROBERTA SOARES CARDOZO	00162	001016/2010	SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00073	000371/2008
	00205	002187/2010	SIMONE MONTEIRO FLEIG	00028	001090/2004
ROBERTO A. BUSATO	00065	001451/2007	SIRLEIA STROBEL	00297	000018/2012
ROBERTO TRES	00071	000199/2008	SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	00121	001697/2009
ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00009	000559/1999	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00041	000529/2006
	00043	000797/2006		00131	000067/2010
	00050	001429/2006		00163	001024/2010
	00164	001091/2010		00205	002187/2010
	00255	000914/2011		00214	002396/2010
ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00116	001199/2009		00248	000846/2011
RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES	00262	000985/2011	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	00046	000973/2006
RODRIGO BIEZUS	00163	001024/2010	STEPHANE ZAGO DE CARVALHO	00053	000308/2007
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00204	002169/2010	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	00164	001091/2010
RODRIGO CORONA MENEGASSI	00176	001337/2010	SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA	00269	001130/2011
RODRIGO J. M. DE JESUS	00225	000151/2011	SÉRGIO ANTONIO MEDA	00148	000761/2010
RODRIGO MARCON SANTANA	00044	000831/2006	SÉRGIO BOND REIS	00112	001046/2009
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00158	000966/2010		00268	001101/2011
	00245	000836/2011	TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO	00140	000614/2010
RODRIGO TESSER	00010	000399/2000		00183	001651/2010
	00139	000545/2010	TADEU CERBARO	00141	000619/2010

TADEU KARASEK JUNIOR	00293	000274/2008
TANIA MARA FERRES	00243	000807/2011
TATHIANA MARCONDES	00167	001173/2010
TATIANA GAERTNER	00001	000444/1987
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00042	000555/2006
	00191	001853/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00110	001029/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00062	001154/2007
	00228	000219/2011
TATIANE A. LANGE	00206	002227/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00101	000006/2009
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI	00190	001836/2010
TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI	00294	000264/2010
TEREZA GOLENIA DOS PASSOS	00166	001172/2010
	00235	000376/2011
THAIANNA KLAIME	00265	001015/2011
THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO	00070	000038/2008
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00187	001778/2010
THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA	00191	001853/2010
TIAGO DAVI TELÓ	00134	000279/2010
	00195	001908/2010
TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	00166	001172/2010
	00235	000376/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00222	000099/2011
	00237	000443/2011
VAGNER MARCEL BOER	00205	0002187/2010
VALDIR CEZAR MILANI	00106	000676/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00045	000838/2006
	00054	000327/2007
	00138	000456/2010
	00257	000929/2011
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00089	001128/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00036	000901/2005
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00019	000656/2003
VERGILIO SILIPRANDI	00115	001142/2009
VERGÍNIA MEDIM ABREU	00099	001885/2008
VICTOR DANIEL MORETTI	00085	000996/2008
	00118	001403/2009
VICTOR HUGO LOHMANN	00172	001284/2010
VILMA ROSA VERA BARRETO	00006	000122/1999
VILMAR COZER	00101	000006/2009
VILMAR ZORNITTA	00272	001164/2011
VINICIUS ANTONIO GAFFURI	00209	002285/2010
VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA	00116	001199/2009
VINICIUS GONÇALVES	00236	000383/2011
	00259	000959/2011
VINICIUS SECAPEN MINGATI	00226	000185/2011
	00234	000342/2011
VINÍCIUS DANIEL MORETTI	00118	001403/2009
VITOR ANTONIO PIERUCCINI	00146	000734/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI	00106	000676/2009
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00040	000387/2006
WALTER JOSÉ DE FONTES	00284	001367/2011
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00174	001309/2010
WERNER AUMANN	00123	002156/2009
WILLIAN ADIB DIB JUNIOR	00269	001130/2011
WIVIANE CRISTINA PERIN	00232	000291/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/1987-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x ROGERIO SILVA e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-78.39. Adv. do Exequite LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS e TATIANA GAERTNER e Adv. do Executado MIGUELITO REGIS CARGNIN.

2. DECLARATÓRIA - 1032/1997-SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEIC. CVEL x SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DA VEICULOS CVEL e outro - Me reporto ao despacho de fls.134. Int. Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA e RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER GOMES.

3. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 53/1998-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x NILTON TOSHIO ITO e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KENNEDY MACHADO, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/1998-MARIA DA GRAÇA DE SOUZA ABRAO x AGDA LEILA DE OLIVEIRA - 1. O cálculo deverá ser apresentado pelo Credor. Proceda-se a avaliação dos bens. Intime-se. Adv. do Exequite JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO e LEANDRO BATISTA FACCIN e Adv. do Executado OTAVIO GUTKOSKI e NEUSA FATIMA REFATTI.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 1170/1998-JOSE CARLOS PAZ FILHO x GUSTAVO PEREIRA MASSANEIRO CERCAL - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e Adv. do Requerido SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSÉ

ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 122/1999-LUCRECIA IGNEZ GOMES e outro x IVETE GARCIA DE ANDRADE - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Embargante CARLOS ANTONIO GOMES, ELIAS ZORDAN e GIOVANI WEBBER e Adv. do Embargado IVETE GARCIA DE ANDRADE, NEUDI GALLI e VILMA ROSA VERA BARETO.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 189/1999-CARLA MARA TAUBE x PAULO ROBERTO LEWANDOWSKI e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARILENE JURACH, CARLOS ALBERTO BEZERRA, GILBERTO FIOR, CARLOS ROBERTO FERRAREZI e AMELIO SCARAVONATTI e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 273/1999-MARIA VICTORIA DE PAULA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Sobre a Informação de fls.180 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequite RICARDO DE MOURA MAIA, EDSON DEMARCH DOS SANTOS e MARCELO EUSEBIO DE PAULA e Adv. do Executado JOSE FERNANDO VIALLE.

9. REPARAÇÃO DE DANOS - 559/1999-GOMERCINDO DUARTE FAGUNDES e outros x CLEUSA APARECIDA DA COSTA e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JEFFERSON L. D. FAZZOLARI, ERNANI PUDELL e ROLDAO FAZZOLARI e Adv. do Requerido AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO.

10. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 399/2000-CLAUDIO FERNANDO CAMINI e outro x ITAMAR JORGE DAMASCENO e outros - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Adv. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, IDIONE TERESINHA PIZZATO, CARMELA MANFROI TISSIANI e RODRIGO TESSER.

11. COMINATÓRIA - 818/2001-RODOVIA DAS CATARATAS S/A - EOCATARATAS x AUTO POSTO GAUDERIO LTDA - POSTO PAMPA III - Para a audiência de tentativa de conciliação, designo o próximo dia 19/02/2013 às 14:00 horas. Intime-se. Ao REQUERENTE se faz necessário no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício (intimação requerido audiência), + R\$ 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem do mencionado ofício). Ao REQUERIDO se faz necessário no prazo de 10 (dez) dias, o depósito de R\$ 9,40 referente a expedição de 01 ofício (intimação autor audiência), + R\$ 25,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem do mencionado ofício). Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e SILVANA MARIA GRIZZA e Adv. do Requerido JORGE APPI DE MATTOS, SANDRO LUIZ WERLANG e REGIS PANIZZON ALVES.

12. ORDINÁRIA - 189/2002-MUNICIPIO DE CAFELANDIA x ESTADO DO PARANÁ e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS KROEER e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

13. DEPÓSITO - 370/2002-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x AUTO POSTO KM 7 LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e LEANDRO DE QUADROS.

14. COBRANÇA - 625/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCO FRANCISCO STREMEL ROSA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

15. DECLARATÓRIA - 854/2002-PEDRO MORETTO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para que retire

o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido PETRONIUS BRASIL LUCONI, LAURA ROSSI LEITE, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/2002-OSMAR ANTONIO SERAFINI x ELIAS ZORDAN - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Exequente JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS e LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLLI e Adv. do Executado ELIAS ZORDAN.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 344/2003-FARMASA LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/ x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e Advs. do Requerido CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO e GILCEO JAIR KLEIN.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/2003-BANCO ITAÚ S/A x M.J. COMPUTADORES LTDA e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

19. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 656/2003-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LEONEL PEREIRA DE FRANCA - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, PAULA REGINA GASPARETTO, MARIANA FAULIN GAMBA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA e Adv. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005386-25.2003.8.16.0021-LUCIO MAURO NOFFKE x BANCO BRADESCO S/A - MANIFESTE-SE O RÉU ACERCA DE FLS. 496, DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO AUTOR DA PRESENTE AÇÃO. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, OSMAR CODOLO FRANCO e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e Adv. de Terceiro ADILSON MIRANDA GASPARELLI.

21. INDENIZAÇÃO - 921/2003-GIVAGO ANTONIO BEUX e outro x JOAO PEDRO ESTRESSER DUARTE - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT e FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Advs. do Requerido EDUARDO GUELFI PEREIRA DA CRUZ e JACKSON MAFFESSIONI.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1023/2003-BANCO ITAÚ S/A x JORGE LUIZ DOS SANTOS e outro - À parte interessada (Aurelio Valter Borges Tschoepke) para que retire a CARTA DE ARREMATACAO e efetue o pagamento de R\$-70.50 de xerox, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e Advs. do Executado JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e GIOVANA CEZALLI MARTINS.

23. REVISIONAL - 0006953-57.2004.8.16.0021-IARA MIKAL HOLLAND OLIZAROSKI x ESTADO DO PARANÁ - À requerente IARA MIKAL HOLLAND OLIZAROSKI para que DESTA VEZ, faça o pagamento das custas de fls.487 CORRETAMENTE em conta da 1ª VARA CIVEL (o pagamento foi feito para a 2ª Vara), no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e MILTON OLIZAROSKI e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 470/2004-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x COM E IMPORT DE FRUTAS URUBICI LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/2004-BANCO BRADESCO S/A x SOLANGE CARDOSO DE OLIVEIRA - F.I. e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br).

Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado e Ofício: R\$18,80, bem como R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados) (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Executado JONAS ADALBERTO PEREIRA, NADIA MAZUREK e GIOVANI WEBBER.

26. COBRANÇA - 0006935-36.2004.8.16.0021-AKZO NOBEL LTDA x ARLINDO WAZILEWSKI - Especificuem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ELZA MEGUMI LIDA e LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e Adv. do Requerido FABIO WAZILEWSKI.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 929/2004-NERY A. CARRE & CIA LTDA x HOTEL FAZENDA AGUIA DOURADA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Exequente ANGELO DENARDIN, CLAUDIA DENARDIN DONA e JORGE LOPES DE SOUZA.

28. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 1090/2004-ESFERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x LIVRARIA ARCADIA LTDA e outros - Intime-se o executado para que, em cinco (05) dias, indique bens à penhora, sob pena de multa que fixo em 20% do valor executado, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MONTEIRO FLEIG e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

29. COBRANÇA - 94/2005-AUTO POSTO FLORESTA LTDA x AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA e outro - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA.

30. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 160/2005-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - I. Diga a requerente se o acordo foi cumprido. Advs. do Requerente PAULA REGINA GASPARETTO, MARIANA FAULIN GAMBA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e ANA LUCIA PEREIRA e Advs. do Requerido GILBERTO NALON GONZAGA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, MARCO ANTONIO PADOVANI, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e CINTIA LUIZA TONDIN.

31. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0007272-88.2005.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO DE ÁGUAS MINERAIS VALE DAS ARAUCÁRIAS LTDA - Contados e preparados os, voltem conclusos. R\$-16.59. Advs. do Requerente PAULA REGINA GASPARETTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARIANA FAULIN GAMBA e LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI e Advs. do Requerido GILBERTO NALON GONZAGA, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, PAULO SERGIO NIED e MARCO ANTONIO PADOVANI.

32. DEPÓSITO - 303/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x FLAVIO HUMBERTO CIMA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO.

33. REVISIONAL - 312/2005-MARCO ANTONIO TRINDADE e outro x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Fica deferido ao requerido o prazo de dez (10) dias, para falar sobre o laudo pericial acostado." Advs. do Requerente JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 439/2005-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x FRANCISCO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por l(um) ano. Advs. do Exequente PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO.

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 802/2005-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO x ANDREIA CLAUDIA MADUREIRA - "Ao autor para o depósito em 3 parcelas como proposto fls. 227

devendo ser comprovado nos autos. Deve ser observado que o presente processo encontra-se relacionado na META 2 do CNJ. Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO DE REZENDE, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, GUIDO VASCONCELOS DOS REIS, FERNANDA DUARTE MARQUES e FABIANA IADOCICCO e Advs. do Requerido LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA e ORLEY JUNIOR ZANATTA.

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 901/2005-ERONI MARIANO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - A veneranda deliberação de segunda instância determina liquidação, como expressamente consignado no Acórdão, não havendo, pois, qualquer propósito na precipitada pretensão de levantamento de valores. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO e LUCIANE ALVES PADILHA.

37. USUCAPIÃO - 1080/2005-ANTONIO ATALIBA MACHADO e outro x NOBUO INOMATA TOKIO INOMATA e outros - Ao REQUERIDO Masayuki inomata, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha João Toscano) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO e LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO e Advs. do Requerido ERNESTO SHINJIRO INOMATA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

38. USUCAPIÃO - 1087/2005-HILARIO MEURER e outro x MAURO EUGENIO SAROLLI e outro - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, justificando sua pertinência e caso pretendam produzir prova testemunhal, apresentem desde logo o rol. Intimem-se. Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO, Advs. do Requerido NEIDE SIMOES PIPA ANDRÉ e LEONARDO PARZIANELLO e Adv. de Terceiro CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 1105/2005-DOUGLAS TOMAZ FERREIRA x CONDOMINIO EDIFICIO TORRE ALTA - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Advs. do Requerente PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e MARCO DENILSON MEULAM e Advs. do Requerido JOSE SMARCZEWSKI FILHO e LUCIANY KATHIA T. SMARCZEWSKI.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 387/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO BANESTADO ITAÚ S.A, no prazo de 24 horas voltem conclusos. R\$-351.00. Sobre o DEPOSITO, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL L.PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA.

41. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 529/2006-MARIA APARECIDA RIBEIRO BELMANT x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outros - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido MICHEL RISSO, ROBERTA CARDOZO e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

42. REVISIONAL - 555/2006-INDUSTRIA E COMERC. DE FRIOS E LATIC. CATARATAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Expeça-se alvará. 2. Intime-se o requerido fls.1736, para em querendo, deposite o valor solicitado para realização dos quesitos suplementares. 3. Sobre o laudo pericial acostado manifestem-se as partes." Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT.

43. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 797/2006-LUIZ FERNANDO CONTIN x VALTER RUBENS VENDRAMIN - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Advs. do Requerido MAURICIO ADILMO DE SOUZA VIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e ALESSANDRA CORTINA SANTOS.

44. DEPÓSITO - 831/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED.MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x RICARDO AGUIAR DA SILVA - Intime-se o/a Requerente, por seu advogado, para impulsionar o feito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o/a autor(a) pessoalmente por ofício AR ou Mandado, como diligência

do Juízo (§ 1º, do artigo 267, do CPC), com prazo de quarenta e oito (48) horas. Decorrido o prazo, não havendo impulso processual, voltem para extinção. Advs. do Requerente IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON, ANDRESSA CAROLINA NIGG, RODRIGO MARCON SANTANA, KELLI MOTTER, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

45. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 838/2006-ANTONIO QUAGLIOTTO x JULIO CESAR FUGANTI FILHO e outro - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls. 129/133, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Guarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ADEMAR ANTONIO DA SILVA.

46. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 973/2006-JULIANA BOTELHO e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Atenda o Réu a solicitação de fls. 736. Int. Advs. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA e SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI.

47. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1208/2006-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO MARCOS FERREIRA - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, () sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se. Advs. do Requerente JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1332/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PEJUMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Avoco os presentes autos e determino ao Banco para que cumpra o item 03 do despacho de fls. 50, com o depósito dos honorários do Curador Especial, para que seja possível o contraditório e a ampla defesa aos executados. Fica revogado o despacho de fls. 55, que será apreciado oportunamente. Int. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Executado LEONARDO PARZIANELLO.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1423/2006-UNITOM UNIDADE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S.C x JOSE GOMES PEPPEPES - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES.

50. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 1429/2006-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Embargante ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, EVILÁSIO DE CARVALHO JÚNIOR, ANDREIA BELO ROSSO e MARCELO AUGUSTO SELLA e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

51. DEPÓSITO - 94/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSIVALTER BARROS NUNES - Ao requerente, para que informe o endereço para citação do requerido, bem como para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI,

ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, KLEBER DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO.

52. MANDADO DE SEGURANÇA - 224/2007-KELLY MARA PIVETTA x JOÃO CARLOS CATTELAN - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente GUIOMAR MARIO PIZZATTO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e LUCIO CLOVIS PELANDA e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 308/2007-RODOTELMA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA TORLIM LTDA. - Às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. do Requerente SALAZAR BARREIROS JÚNIOR e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, Adv. do Requerido KEYLA MONQUERO, ANTONIO NUNES NETO, FABIANO JOSE BORDIGNON, ANA CLAUDIA CERICATTO, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, STEPHANE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO e Adv. de Terceiro PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e ROBERTA ONISHI.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 327/2007-JOAO CARLOS RAMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Ante o pedido de inversão o ônus da prova, merece prosperar, tendo em vista a evidente hipossuficiência técnica do requerente em relação ao requerido, que é a instituição financeira que elaborou o contrato, efetuou os cálculos, estipulou as taxas de juros, etc. Portanto, em sendo requerido quem possui o conhecimento das operações financeiras e, conseqüentemente, maior facilidade na produção da prova, cabe a este, demonstrar que está agindo nos termos legais e contratuais. Por esta razão, acolho o pedido do autor e, vista da inversão do ônus probandi ora operada, imperioso oportunizar às partes, especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, de modo a evitar eventual arguição de cerceamento de defesa. Intimem-se. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

55. EMBARGOS DO DEVEDOR - 531/2007-BENTO EVARISTO DO LAGO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-14.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Embargante ARY DA SILVA FILHO e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 571/2007-SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre as correspondências devolvidas de fls. 158/160, negativa de intimação dos requeridos (mudou-se), diga o requerido. Adv. do Embargante MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

57. DEPÓSITO - 668/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO DE CARLI - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 843/2007-ORLANDO JOSE PADOVANI e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$- Adv. do Embargante MARCO ANTONIO PADOVANI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 865/2007-ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOGUT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-27.87. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN e RAFAEL FAVRETO MACHADO.

60. AÇÃO MONITÓRIA - 1066/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GLOBAL WEST LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.41. Adv. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

61. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1136/2007-BANCO BRADESCO S/A x JOSE RENACIR MARCONDES - 1. Manifeste-se o Autor fls. 99/100. Intime-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido JOSÉ RENACIR MARCONDES.

62. REVISIONAL - 1154/2007-SIRLENE INES DA COSTA BARCELOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente para fins recursais. 2. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Requerente(a) às fls.190/200 . 3. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 4. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA M. DE MATOS OKURA.

63. DEMARCATORIO - 1200/2007-ESPÓLIO DE FELICIO MELCHIORETTO e outros x CHARLES STRAPASSON VARGAS e outro - Defiro o pedido de assistência com base no artigo 54, CPC. Considerando, todavia, que o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art. 50, paragrafo único, CPC), e, voltem para designação de audiência e perícia. Anote-se. Intime-se o assistente DIEYSON RAFAEL NEGRI para integrar o feito. Int. Adv. do Requerente ANGELO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA, Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO e Adv. de Terceiro CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA e MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES.

64. INDENIZAÇÃO - 1206/2007-ELISABET JULIANA TOMIELLO x EVERSON LUIZ KLASSMANN e outro - Às partes, do agendamento da Perícia, para o dia 30 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, na rua Santa Catarina, 925, fone 45-3333-6666. Int. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE e MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES e Adv. do Requerido BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1451/2007-CLEONICE TEREZA CAVASOLA BORTONCELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a impugnação, fixo, desde já, os honorários da Sra. Perita, em R\$-2.000.00 (dois mil reais), uma vez que condizente com a perícia a ser realizada, aliado ao fato que valor idêntico vem sendo fixado em outros processos. Deposite a ré, no prazo de dez (10) dias, o valor dos honorários da Sra. Perita, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova. Int. Adv. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO e CLEBER HAEFLIGER e Adv. do Requerido RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

66. AÇÃO MONITÓRIA - 1452/2007-MARCELO HENRIQUE CAMILOTTI e outro x NELSON ANTONIO FEIER - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-19.41. Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e ALINE ZAMPIERI PEDROSO e Adv. do Requerido CELSO PEREIRA.

67. RECLAMACAO TRABALHISTA - 1599/2007-MARCELO RENE REINHARDT x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SILVIO SILVA, ALYSSON FOGAÇA DE AGUIAR e LOURIVAL CAETANO e Adv. do Requerido JAIME MARIANO, MARIA SALUTE SOMARIVA e KENNEDY MACHADO.

68. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1651/2007-MYRIAN MARCONDES FESTUGATO x INDIA NARA PADOVANI - 1.Defiro a requerida o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos. No mais, cumpram-se as diligências necessárias para a realização da audiência já designada. 2.Int. Adv. do Requerente FRANCIELE CIT, ALEX SANDRO SONDA, KENNEDY MACHADO e SILVIO SILVA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13/2008-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO MION - Aguarde-se o julgamento da Revisional. Int. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 38/2008-JOÃO GUILHERME MUFFATO SAROLLI e outro x EDSON CARLOS FRACARO - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/03/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Embargante ALEXANDRE VETTORELLO e JACKSON MAFFESSONI e Adv. do Embargado BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - 199/2008-FRANCISCO DIRCEU MACANHAO x JOSE ALCEU GAIO - Ao requerido, para que junte os documentos solicitados pelo Perito às fls. 92/93. Prazo de quinze (15) dias. Int. Adv. do Requerente MARCOS OSMAR MION e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN e ROBERTO TRES.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 291/2008-MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE - PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-878.47. Adv. do Embargante OLÍMPIO MARCELO PICOLI e FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO e Adv. do Embargado CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 371/2008-ENGEMATSU COMÉRCIO, EXPOR DE PEÇAS P/TRATORES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os esclarecimentos do Perito digam as partes. Ao requerido para o depósito em dez (10) dias R\$ 5.350,00 Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015905-83.2008.8.16.0021-MARIA DE LOURDES KONEK x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-3.843.00. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI.

75. DEPÓSITO - 440/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x PAULO ALVES DE JESUS - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-31.02. Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 520/2008-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M F S OLIVEIRA PECAS ME - Indefiro o pedido de fls. 98/99 porquanto o feito já foi sentenciado com decisao transitada em julgado. Int. e archive-se. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e Adv. do Requerido IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2008-SANDY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente CARLOS JOSE DAL PIVA e HUBERTO OTTO MAHLMANN.

78. DECLARATÓRIA - 0015903-16.2008.8.16.0021-MARIA CELINA CARDOSO DE PAIVA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o requerido para complemento no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, penhore-se como requerido. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 604/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 2.174.33 VRCs. Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNAIK.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 680/2008-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x JULIO EDUARDO DALMOLIN e outro - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls. 87/93. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

81. ORDINÁRIA - 751/2008-ALBERTO ADOLFO SCHMEISKE e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

82. ORDINÁRIA - 752/2008-CELIO QUERUBIN e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo

de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, JACQUES NUNES ATTÍE, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

83. ORDINÁRIA - 761/2008-CECILIA SOARES DA ROCHA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, Adv. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 979/2008-IOLANDA SILVA DE SOUZA & CIA LTDA ME e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Manifeste-se o requerido Banco Uniao de Bancos Brasileiros, sobre o contido às fls. 159. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.

85. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 996/2008-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x ROBERTO VILELLA MARCILIANO e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-27.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente VÍCTOR DANIEL MORETTI e ROSANI ROTTA MORETTI.

86. DEPÓSITO - 1033/2008-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x AFONSO SCHMOELLER - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

87. AÇÃO MONITÓRIA - 1037/2008-DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA x ABREU E FREITAS LTDA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS SILVA KUHN.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1073/2008-ODELIR PAGLIARI x AUTO MECANICA DONATTI LTDA-ME - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$-932.63. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Adv. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI e RAFAELA DENES VIALLE.

89. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1128/2008-CLAUDECIR CÉSAR MENEGOTTO x ESTADO DO PARANÁ - Ante a pesquisa do Sistema Oráculo, manifeste-se o Autor. Adv. do Requerente GERCI LIBERO DA SILVA e VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e Adv. do Requerido LEANDRO JOSE CABULON, ALDACY RACHID COUTINHO, CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

90. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 1149/2008-AFONSO SEIJI SAGAE x PAULO CESAR AGUIAR e outro - 1. Intime-se o autor por carta e seu Procurador via DJ/PR., para dar andamento no feito, promovendo o preparo dos honorários periciais, sob pena de reputar desistência da prova. Int. Adv. do Requerente JOSÉ BEZERRA DO MONTE e Adv. do Requerido HENRIQUE TREVIZAN e ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO - 1286/2008 - VILSO ROSTIROLLA x V. ROSTIROLLA - MADEIRAS - ME - Ao Curador Especial, Dr. Adani Primo Triches, para oferecer defesa, no prazo de vinte (20) dias. Adv. do requerido ADANI PRIMO TRICHES.

92. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1368/2008-JAYME SALVADOR x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Ao REQUERENTE para que retire em cartório o ofício n.º 617/2012 (intimação réu), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO CHEMIM, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA PIEROZAN e DENIZE DE PAULO.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1397/2008-SUELI MARIA OLTRAMARI e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido MAURICIO ANDRADE DO VALE,

DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2008-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequirente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, PATRICIA REGINA COMPAGNONI, AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARCO ANTONIO KAUFMANN.

95. INDENIZAÇÃO - 0016622-95.2008.8.16.0021-MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - Assim, declino da competência para a Justiça do Trabalho. Int. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR e Advs. do Requerido DALIANE CRISTINA ARMSTRONG e GILBERTO FIOR.

96. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1610/2008-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x MARCELO MANDUCA - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA e JOSE ELI SALAMACHA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1721/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WILLYAN CARLOS BALDIN - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequirente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

98. AÇÃO MONITÓRIA - 1836/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELLA DO NASCIMENTO - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-29.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

99. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 0016721-65.2008.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x JULIANO HOREWICZ - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-1.614.41. Advs. do Requerente ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, APARECIDO MARTINS PATUSSI, LUIZ FERNANDO DALL ONDER, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, FABIANA ZIMERMANN VILELA, MARIELA DITTMAR RAGHIANI, CASEMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, FABIANA GUIMARÃES REZENDE, MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO e VERGÍNIA MEDIM ABREU e Advs. do Requerido JONAS ADALBERTO PEREIRA e NADIA MAZUREK.

100. COBRANÇA - 1951/2008-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCVEL - CODEVEL x SEBASTIAO DE OLIVEIRA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente KENNEDY MACHADO e Adv. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI.

101. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 6/2009-LUCIENE APARECIDA GOMES e outros x JOSIAS LEMES e outros - Sobre a correspondência devolvida negativa de intimação do réu Josias Lemes (número inexistente), diga o autor. Advs. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA, VILMAR COZER e LUANA DE SOUSA COSTA ZANATTA e Advs. do Requerido KARIME PAOLA C. BRINKMANN, DANIELA FONTES e S.V.COUTO, IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, KARIME PAOLA CHRAIM BRINKMANN e SAULO YAJJUMASSA ITO.

102. COBRANÇA - 61/2009-ANA CAROLINA LONG SANTETTI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MONICA CRISTINA BIZINELI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 67/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SERGIO DA SILVA ALMEIDA e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequirente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0017645-42.2009.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MÁRCIO ANTÔNIO DE LIMA - Extingo a presente exceção de incompetência pela falta de interesse de agir ante a perda superveniente do objeto (reconhecimento da incompetência absoluta pela matéria) nos autos principais, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Pelo princípio da Causalidade, fica o expecto (Marcio Antonio de Lima) adstrito ao pagamento das custas processuais e a verba honorária que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$-500.00 (hum mil e quinhentos reais), atentando-se para os critérios de lei (art.20, § 4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Advs. do Requerente DALIANE CRISTINA ARMSTRONG e GILBERTO FIOR e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR.

105. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 243/2009-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x LIDIANE ALVES DA SILVA - Especificando as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 676/2009-ANDERSON CLAYTON DA SILVA e outros x REYNALDO FAGUNDES e outros - Sobre o ofício de fls. 361 (Receita Federal), diga o autor. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, Advs. do Requerido VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, ADEMIR GIORDANI, VALDIR CEZAR MILANI, NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 692/2009-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-14.10. Advs. do Embargante MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES e CAMILA BORBA HEGLER e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/2009-BANCO ITAÚ S/A x SÃO CARLOS COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$18,80 referente à Expedição de 02 Ofício(s) e R\$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Exequirente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

109. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1018/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RONI PAULO DO PRADO - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-24.40, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

110. COBRANÇA - 1029/2009-ADRIELI PEREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Regularizem a representação processual em dez (10) dias. Verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, incide o CDC, conforme preconizado no seu art. 3º, § 3º, assunto este resolvido com a edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, devendo a defesa dos direitos dos autores ser facilitada posto que verossímil a alegação e presente a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também técnica e jurídica, mormente no plano processual, se houver a necessidade de produção de provas. Por consequência, determino a inversão do ônus da prova conforme disposto no art.6º, inciso VIII da Lei n. 8.079/90, visando a facilitação da defesa do consumidor. Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formulação de quesitos. Nomeio perito o Sr.MIGUEL DAUX NETO, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intimem-se as partes a se manifestarem em cinco (05) dias. Assim, havendo concordância e efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de trinta (30) dias, para a entrega do laudo. Fica autorizado, desde já, ao perito, levantar os seus honorários depositados. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente FRANCISCO LEITE DA SILVA e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e SILVIA FATIMA SOARES.

111. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1030/2009-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x LUCIANO ARONI LUCONI e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e Adv. do Requerido ALESSANDRA VOLKMAN.

112. REPARACAO CIVIL P/ATO ILCITO - 1046/2009-JOSÉ DOS SANTOS e outro x ANTONIO DE FREITAS SILVEIRA e outro - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente ANTONIO PEREIRA TOME e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido SÉRGIO BOND REIS e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

113. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1076/2009-CLAUDIOMIR PIRES x OI - BRASIL TELECOM S/A - 1. Manifeste-se o Autor fls. 107 e v°. Intime-se. Advs. do Requerente NELSON FAGUNDES e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MONIKE LTDA e outro - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

115. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 1142/2009-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x FERNANDO RAISER DA CRUZ - Diga o autor, sobre a correspondência devolvida de fls. 209, negativa de intimação da testemunha Letícia Caldato (desconhecido). Advs. do Requerente FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSZWOSKI, CRISTINA WAFTE e CIRO BRUNING, Advs. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, VERGILIO SILIPRANDI e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. de Terceiro LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO.

116. AÇÃO MONITÓRIA - 1199/2009-ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - 1.Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 28/02/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ANDREA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES, PRISCILA COLONA LARANJA e VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, MONICA ANDREIA CARVALHO e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1247/2009-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

118. DESPEJO - 1403/2009-HILDA GOMES HIRT x CARVALHO E HINSELMANN VEÍCULOS LTDA. e outros - 1. Trata-se de pedido formulado por uma das rés nos autos de Despejo às fls. 127/12, alegando que é funcionária pública, exercendo funções na esfera estadual e municipal como professora, motivo pelo qual é possuidora de duas contas correntes destinadas ao recebimento de seus salários. Afirma que foi deferida penhora online e efetivada a penhora sobre suas contas salários, nº. 51.002-5, agência nº 3508-4 no valor de R\$ 1.241,71 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) junto ao Banco do Brasil e conta 001.00.035.2346, agência nº. 0568, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) junto à Caixa Econômica Federal, bloqueando o valor total de R\$ 3.941,71 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos). Sustenta que é absolutamente impenhorável seu salário, nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Requer o desbloqueio do valor bloqueado nas contas referidas, por tratar-se de verba alimentar, indispensável a sua subsistência pessoal e de sua família. É o breve relato. Decido. Conforme se verifica nos documentos juntados pela ré Valdete Hinselmann às fls. 137/140, os proventos percebidos pela mesma são

depositados nas contas bloqueadas referidas, sendo impenhoráveis, independente de serem depositados em conta corrente ou conta salário. Com efeito, de acordo com o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, é considerada impenhorável a quantia depositada como verba de caráter salarial. No entanto, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o disposto no artigo 649 do CPC. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Isto porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. Dessa forma é medida justa a penhora limitada ao percentual equivalente a 30% (trinta por cento) dos proventos líquidos percebidos pela agravada, de forma mensal, até a integral quitação do débito exequendo. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%." - A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe salário. - A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho." (T J-MG, 0755366-93.2008.8.13.0024, Rel. Des. Osmando Almeida, Julgado em 26.01.2010, DJe 01.03.2010) "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL APREENSÃO DE VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO DEVEDOR - PENHORA - NATUREZA SALARIAL - CARÁTER ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE LIMITAÇÃO. - A regra insculpida pelo art. 649, IV, do CPC deve ser interpretada levando-se em conta a máxima de que a execução é deflagrada com a finalidade de satisfazer o direito do credor (art. 646). O entrecruzamento de tais dispositivos exige a adoção de uma regra hermenêutica capaz de compatibilizar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional. - Nesta linha de raciocínio, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família." (TJ-MG, 051665689.2010.8.13.0000, Rel. Des. Cláudia Maia, Julgado em 27.01.2011, DJe 16.02.2011) e E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já manifestou entendimento de que é possível a penhora de 30% do salário do devedor, conforme fundamentação do Relator Desembargador Armando Freire: "(...) o que caracteriza a verba salarial não é, necessariamente, o fato de que esteja o montante depositado em conta-salário, mas sim o fato da verba ser essencial à subsistência do executado e de sua família. Assim, a penhora não pode ser integral, posto que em princípio esse montante guarda natureza salarial. Por outro lado, também não se pode falar na proteção de todo o montante salarial, uma vez que deste modo estaria sendo sacrificada a efetividade da execução." No caso dos autos, no entanto, verifica-se que foi bloqueado valor superior à 30% do salário da ré, razão pela qual, tal valor deve ser limitado a 30% dos rendimentos percebidos e demais acúmulos financeiros. Cumpre salientar que a ré é funcionária pública do Estado do Paraná, percebendo seu salário através da conta corrente nº. 510025, agência 3508, do Banco do Brasil, conforme se infere do holerite juntado às fls. 137 e, também, é funcionária do Município de Cascavel e recebe seus rendimentos por meio da conta corrente nº 104/568/35.234-6/1, da agência 0568 da Caixa Econômica Federal, de acordo com o holerite de fls. 138. Isto posto, determino que a penhora recaia somente sobre 30% dos rendimentos recebidos pela ré correspondente à R\$ 1.407,63 (um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos), referente à conta corrente do Banco do Brasil e R\$ 426,79, em razão da conta corrente da Caixa Econômica Federal e demais acúmulos financeiros, determinando o levantamento do bloqueio do valor excedente. Advs. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI, JESSICA APARECIDA DEFACCI e VINÍCIUS DANIEL MORETTI e Advs. do Requerido LEONARDO ANTONIO NIZER, FELIZ GURGACZ JUNIOR e EDUARDO BIACCHI GOMES.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1548/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$148,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

120. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1617/2009-GLADIMIR PEROZA x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro o pedido de fls.32/35 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8.5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-500,00 + R\$-532,59 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-

se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

121. REVISIONAL DE CONTRATO - 1697/2009-CLEY EVERSON CUSIN e outro x BANCO BRADESCO S/A - Defiro ao requerido o prazo suplementar de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ANTONIO CARLOS MARTELI.

122. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2076/2009-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDNEI PAULO CHIARAMONTE - Indefiro o pedido de suspensão. Verifica-se, nos presentes autos, que o bem, objeto da presente, não foi encontrado, sendo possível então, a conversão em ação de depósito, a teor do art. 4º do DL 911/69. Com efeito, intime-se o/a demandante para, no prazo de cinco (05) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Int. Dil. Adv. do Requerente ROBERTA NALEPA, PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2156/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MAMMA MIA CAFÉ & PIZZARIA LTDA ME e outros - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente PATRICIA EINHARDT MEULAM, MARCOS DENILSON MEULAM e WERNER AUMANN e Adv. do Executado FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI.

124. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016982-93.2009.8.16.0021-ELIAS DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o requerido para que providencie a juntada de todos os documentos que se fizerem necessários, tendo em vista a inaccessibilidade do CD apresentado. Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

125. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 2358/2009-ANDREI UMBERTO TASCIA x PAC FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA e outro - A medida liminar foi deferida parcialmente, determinando a suspensão das informações restritivas em nome do autor (fls.42), o que foi dado cumprimento pelo 2º Tabelionato de Protestos e Títulos da Comarca, conforme informação prestada às fls. 48. Portanto, necessário proceder a citação dos réus nos endereços constantes em fls. 77, para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial (art. 285, do CPC). Int. Adv. do Requerente ANA PAULA SABATOSKI.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2377/2009-BANCO ITAÚ S/A x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outros - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$18,80 referente à Expedição de 02 Ofício(s) e R\$50,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Adv. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

127. REVISÃO DE CONTRATO - 2395/2009-TONATTO TRANSPORTES LTDA x BANCO FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

128. REVISÃO DE CONTRATO - 2489/2009-PAULO HENRIQUE FRANCISCO DOS PASSOS JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.108/127. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005209-17.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x G. D. GONÇALVES JUNIOR & CIA LTDA e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR

(www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

130. AÇÃO MONITÓRIA - 45/2010-A E MACHRY VEÍCULOS x A. PEREIRA - PETISCARIA - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente FABIO LUIZ FRANTZ.

131. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000985-36.2010.8.16.0021-ISABEL CRISTINA PIVA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - 1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação manejado pelo(a) Impetrado (a) às fls.144/151. Intime-se os apelados para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

132. COBRANÇA - 103/2010-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO BUDEL e outro - Sobre a correspondência devolvida fls. 160, negativa de intimação da ré Adeliane Budel (mudou-se), diga o requerente. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ANDRE DALANHOL.

133. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0002547-80.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x VALDIR JOSÉ MACHADO DE OLIVEIRA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$37,60 referente à Expedição de 04 Ofício(s) e R\$100,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003293-45.2010.8.16.0021-ELENER MOSTÁCIO x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Ao requerido para o depósito da sucumbência. Int. Adv. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e TIAGO DAVI TELÓ e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

135. COBRANÇA - 0003666-76.2010.8.16.0021-LUCAS MENDES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - 1. Atenda o o contido na cota Ministerial com a prestação de contas do acordo (fls. 139/140). Prazo de dez (10) dias. Int. . Intime-se. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

136. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004092-88.2010.8.16.0021-CARLYE NICHELI CECHINATO x SR. DIRETOR DE CONCURSO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE - 1. Recebo no duplo efeito devolutivo o recurso de apelação manejado pelo(a)Impetrado (a) às fls.182/193. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente JOSCELITO CECHINATO e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001819-39.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x MALCON LEONARDO KRUG FIGUEIRA - Intime-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006097-83.2010.8.16.0021-CLARICE MIMO DORETO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA e ALEXANDRE N. FERRAZ.

139. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005485-48.2010.8.16.0021-BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona:

2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente MARCELO LUIZ KELLER, FELIPE HERNANDEZ MARQUES, MANOEL ARCANJO DAMA FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GIOVANA CEZALLI MARTINS e RODRIGO TESSER.

140. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 0007587-43.2010.8.16.0021-ILDA MARIA ANDREAZZA x SANDRA MARA MARQUES - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA e Adv. do Requerido TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

141. REVISIONAL - 0008088-94.2010.8.16.0021-MIGUEL RAMIRES BONDEZAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o contido na petição de fls. 117, diga o Banco requerido. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI.

142. DECLARATÓRIA - 0008626-75.2010.8.16.0021-C. A. PEDROTTI D'AVILA & CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros - "Aos réus citados por edital (fls.72), nomeio Curador Especial o Dr. CESAR CONTRI CAVALHEIRO OAB/PR n. 55.716 telefone 9985-9930, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 3. Fixo a verba honorária em R\$ 400,00 reais, que deverá ser adiantado pela autora. 4. Intime-se-o para oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Int. Adv. do Requerente ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e Advs. do Requerido HERICK PAVIN, LUIZ FERNANDO DIETRICH e CESAR CONTRI CAVALHEIRO.

143. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0008605-02.2010.8.16.0021-FRANCISCA FRANÇA SCHWABE e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Defiro carga dos autos à CEF, pelo prazo de trinta (30) dias. Int. Advs. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Adv. de Terceiro MARCOS LUCIANO GOMES.

144. REDIBITÓRIA - 0008601-62.2010.8.16.0021-AMARILDO LUIZ SEIFFERT e outro x ALCIONE PRIOR e outro - Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, de fls., digam as partes - R\$-7.300.00. Adv. do Requerente MARCOS ANTONIO GARCIA DA FONSECA e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA.

145. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006478-91.2010.8.16.0021-674/2010 - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x AMARILDO GALESKI - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007934-76.2010.8.16.0021-KONRAD CASCAVEL COMÉRCIO DE CAMINHOS LTDA. x JOSÉ ROBERTO DE SOUZA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64. Advs. do Exequente MARCELO BARZOTTO e CARLOS LUCIANO FLORES e Adv. do Executado VITOR ANTONIO PIERUCCINI.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007573-59.2010.8.16.0021-755/2010 - BANCO BRADESCO S/A x EVERTON SANTOS CANAVARRO - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e LEANDRO DE QUADROS.

148. REPARAÇÃO DE DANOS - 0007943-38.2010.8.16.0021-FRIGORÍFICO IGUATEMI LTDA x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 21,90 referente a expedição e fotocópias de 01 Carta Precatória a Comarca de Iguatemi/MS, para inquirição da testemunha arrolada às fls. 169 (Luciana de Araújo Máximo). - Advs. do Requerente SÉRGIO ANTONIO MEDA, FÁBIO ROTTER MEDA e ANA PIEROLI DIAS e Adv. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG.

149. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0009272-85.2010.8.16.0021- 763/2010 - ANGELITA SIGULINI x ALEXANDRE MELO - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente LARISSA STELA BOLDRINI.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009620-06.2010.8.16.0021-767/2010 - SICOOB CASCAVEL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE CASCAVEL E REGIÃO x JANILSON SORTI SALES - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO.

151. DECLARATÓRIA - 0010642-02.2010.8.16.0021-BRIZZA MOTORS LTDA x CLAUDIO STABILE - Não há como se reputar idônea a nota promissória, garantia meramente pessoal, emitida pela própria requerente, sem qualquer segurança de sua solvabilidade, porquanto contrário ao objeto da contra-cautela, qual seja, efetiva garantia de composição de eventuais danos sofridos pelo adverso em face ao deferimento liminar. Int. Advs. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ARLINDO RIALTO JUNIOR e ANTÔNIO MARTELI, Adv. do Requerido PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e Adv. de Terceiro ARLEI DE MELLO.

152. AÇÃO MONITÓRIA - 0009933-64.2010.8.16.0021-HELIO CENI x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controversos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FIORAVANTE BUCH NETO e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

153. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007969-36.2010.8.16.0021-IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS ACACIO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrituração faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

154. AÇÃO MONITÓRIA - 0010352-84.2010.8.16.0021-CERMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. x CLÍNICA MÉDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 06/03/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente LEVY LIMA LOPES NETO, LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, CARLA CAROLINA F. NASCIMENTO e ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e MARLON BOGO.

155. REVISAO DE CONTRATO - 0010883-73.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Ante o lapso temporal decorrido, ar requerido para o depósito dos honorários periciais R\$ 2.171,00 no prazo de dez (10) dias. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011941-14.2010.8.16.0021-ZIZA DE PAULA SOUZA x ANTONIO BATISTA SANTANA - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Exequente DANIELLE HAUBERT PASCHOAL e CARINA PATRICIA KUNZLER e Adv. do Executado DIEGO SIMÃO KOSIEDOSKI.

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008410-17.2010.8.16.0021-945/2010 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDILEUZA TEODORO DA SILVA e outro - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

158. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012904-22.2010.8.16.0021-ORLANDO BOCHENEK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a proposta de honorários de fls.106, digam as partes - R\$-3.550.00. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI, RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, ALEX SANDER GALLIO, IGOR FERLIN e MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI.

159. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0013546-92.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x ELIEL RODRIGUES DOS SANTOS - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R

\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

160. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013561-61.2010.8.16.0021-FABIO NATALINO FERINO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ELEANDRA C. DOMINGOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

161. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0013723-56.2010.8.16.0021-IVONETE PEREIRA DA SILVA GONÇALVES e outros x MÁRIO PEREIRA DA SILVA - Apresente a Inventariante as primeiras declarações. Sobre o contido às fls. 37, manifeste-se a Inventariante. Adv. do Requerente NESTOR VALDO VISINTIM e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

162. COBRANÇA - 0011701-25.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE) x TECNOVISION COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA INFORMÁTICA LTDA e outros - Sobre a defesa apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ANTONYO LEAL JUNIOR, ROBERTA SOARES CARDOZO, ISABELA MARQUES HAPNER, JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

163. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0014061-30.2010.8.16.0021-ALICE BUTZKE e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-550,47. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

164. INDENIZAÇÃO - 0015199-32.2010.8.16.0021-GILMAR MATOS DA SILVA x IRACEMA GROTTO FORMIGHIERI - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 331, digam as partes. Adv. do Requerente CARLA KELLI SCHONS e SERGIO LUIZ ZANDONA, Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA e ROBERTO WYPYCH JUNIOR e Adv. de Terceiro STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.

165. REVISÃO DE CONTRATO - 0015441-88.2010.8.16.0021-PEDRO VALDECIO LITRON x BANCO BANESTADO S.A - Me reporto ao despacho de fls. 30. Int. Adv. do Requerente MANOEL BRAULIO DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME.

166. INVENTÁRIO - 0016411-88.2010.8.16.0021-ELISÂNGELA RAULINDO JOAQUIM x MARCELO ANTONIO MIGUEL - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-480,85. Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e TEREZA GOLENIA DOS PASSOS.

167. USUCAPIÃO - 0016399-74.2010.8.16.0021-MARICLAIR BATISTA DE OLIVEIRA FERMINO x FLÁVIA MARIA CASAGRANDE - Reabro ao Autor o prazo de dez (10) dias. Int. Adv. do Requerente TATHIANA MARCONDES e JOSÉ RENACIR MARCONDES e Adv. do Requerido MARLENE JORDAO DA MOTTA ARMILIATO.

168. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0013932-25.2010.8.16.0021-ODILON ERICO FROELICH FILHO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA. e outro - Sobre a correspondência devolvida de fls. 145, negativa de intimação do autor (mudou-se), manifeste-se os Procuradores do autor para fornecer novo endereço. Adv. do Requerente PATRÍCIA MARA GUIMARÃES, FERNANDO LOPES PEDROSO e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

169. USUCAPIÃO - 0016859-61.2010.8.16.0021-MARIA INES VOLFF x LEONIZIO DE SALES - Defiro a suspensão requerida por 60 (sessenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente MIGUELITO REGIS CARGNIN e ANDREIA CRISTINA FACIONI.

170. AÇÃO MONITÓRIA - 0016407-51.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x E. KAIZER & KAISER LTDA. e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI e

Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e MONICA ANDREIA CARVALHO.

171. COBRANÇA - 0017597-49.2010.8.16.0021-WALTER MARTINS DE OLIVEIRA ANDREIS - ME x BANCO MERCEDES e outro - Aos REQUERIDOS, para que efetuem o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente MARCELO OSCAR KUSMIRSKI e Adv. do Requerido ANTONIO NUNES NETO e HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS.

172. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0017891-04.2010.8.16.0021-ROSINÉIA VEMESKOSKI e outros x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP - Sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 137, manifeste-se as partes. Adv. do Requerente CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e VICTOR HUGO LOHMANN e Adv. do Requerido JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING.

173. INDENIZAÇÃO - 0017099-50.2010.8.16.0021-RAILTSON GUERKE CRUZ x VIAÇÃO GARCIA LTDA - 1.Oficie-se fls. 463. Inicialmente defiro a prova pericial. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2.Para realização da perícia nomeio o Doutor Sergio Nascimento Pereira CRM/PR n.º 8180, à Rua Maranhão, 753, fone 3225-8207, sob a fé de seu grau. 3.Intime-se -o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pagos ao final pelo vencido. 4.Intimem-se. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 05/03/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. O rol de testemunha, deverá ser apresentado 30 (trinta) dias, após a publicação da presente, sob pena de preclusão. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. A DENUNCIADA À LIDE Nobre Seguradora do Brasil S.a, se faz necessário o depósito de R\$ 18,80 referente a expedição de 02 ofícios (Receita Federal e DPVAT), e R\$ 50,00 referente a despesas postais (se caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos mencionados ofícios). Adv. do Requerente CARLOS WALTER MOREIRA, LAUREN MACHADO MOREIRA, MICHELLE MACHADO MOREIRA e ELENIR MACHADO MOREIRA, Adv. do Requerido MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, RENATO MORENO DOS SANTOS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER e Adv. de Terceiro RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE A.ALBUQUERQUE.

174. COBRANÇA - 0018042-67.2010.8.16.0021-ENRIQUE E VANESSA PRODUÇÕES S/S LTDA x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DE CASCAVEL e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação dos requeridos) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; Aos REQUERIDOS para que efetuem o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor para audiência) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Adv. do Requerente GRIZELLA CERQUEIRA VILA VERDE e Adv. do Requerido FIDELCINO TOLENTINO e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

175. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1336/2010 - 0018500-84.2010.8.16.0021-MARIA MARGARETH ALVES x ESTADO DO PARANÁ - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 21/02/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, FELIZ GURGACZ JUNIOR e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES e DANIELE BEATRIZ MARCONATO.

176. COBRANÇA - 0018154-36.2010.8.16.0021-V. PILATTI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x ALLIANZ BRASIL SEGUROS S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$- 8,46. Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH e CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR e Adv. do Requerido RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e OSVALDO ALVES DA SILVA.

177. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0018709-53.2010.8.16.0021-LEONTINA ALELUIA SEQUINEL x MALVINA SALETE JORGE e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo,

indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

178. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0018694-84.2010.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO RUCHINSKI - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$297,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R \$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES.

179. REVISAO DE CONTRATO - 0022198-98.2010.8.16.0021-OSORIO DE SOUZA GONÇALVES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-78.32. Adv. do Requerente SIMONE BORGUESAM DA SILVA e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

180. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022208-45.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JACSON TIAGO GUTH - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido RUI TAMARANDURGO DIAS DA ROSA e ELIRIA MARIA SPERCIA DA ROSA.

181. DECLARATÓRIA - 1612/2010 - 0022463-03.2010.8.16.0021-CARLOS FRANCISCO DE SOUZA e outro x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e outro - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 20/02/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente FRANCIELLE CRISTIANE SILVA, ARTUR MACEDO, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, CAMILA BORNA TRIGO, MICHELE BONILHA DA CONCEIÇÃO, CLEBER ANDRADE DA SILVA e AMARIVALDO APARECIDO SOUZA e Adv. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

182. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0022453-56.2010.8.16.0021-REGIANE RIBEIRO SIMÕES x ODONTOVEL - CENTRO DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO DE CASCAVEL LTDA e outro - Ao REQUERENTE para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 02 ofícios (intimação dos requeridos) no valor de R\$ 18,80 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO Odontovel, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 117-Cleusa e Claudio) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação da autora) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente DANUBIO CUNHA DA SILVA e Adv. do Requerido NESTOR VALDO VISINTIM.

183. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0021698-32.2010.8.16.0021 - 1651/2010 -LMPJ ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CASCAVEL-PR (CDL) - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Adv. do Requerente MARCELLE GUIMARÃES DA MATA e ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido TACIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO.

184. REPARAÇÃO DE DANOS - 1660/2010 - 0019945-40.2010.8.16.0021-GOLDEM COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x IRENA MALLMANN RAUBER - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 21/02/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv.

do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS e Adv. do Requerido LAURO BALDI DA SILVA.

185. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0023264-16.2010.8.16.0021-VALDEIR DE ARAÚJO VIEIRA x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Considerando o deferimento, em audiência, do aproveitamento, como prova emprestada, daquelas produzidas nos autos 1814/2010, em inúmeros processos com identidade de objeto, pedido e causa de pedir à presente via processual e respeitada a ampla defesa e contraditório, no âmbito do processo anterior, determino a intimação das partes para que se manifestem a respeito, evitando, assim, a designação de audiência de instrução sem qualquer efeito pratico. Int. Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARÃES e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e CHAIANY BATISTA.

186. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022559-18.2010.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEM S/A x CHRISTIAN NOLASCO DIAS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

187. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1778/2010 - 0024530-38.2010.8.16.0021-FERNANDA APARECIDA KEMPA x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 26/02/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ e Adv. do Requerido MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK.

188. REVISAO DE CONTRATO - 0023422-71.2010.8.16.0021-MAURO ORESTES CORTESE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub iudice, pela exata subsunção com o art. 3º do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Conforme a nova orientação que se pronuncia nos arestos jurisprudenciais, a solução da lide dispensa a produção de perícia contábil, que nesta fase processual não se afigura imprescindível e seria o mesmo inócua já que impositivo preceder o acerto do direito para após, em liquidação de sentença, ser realizada a prova pericial. Com a inversão do ônus da prova, e para evitar qualquer alegação de cerceamento de direito, reabro o prazo para que as partes digam se há outras provas a serem produzidas. Em não havendo manifestação, ou outras provas a produzir, venham os autos conclusos para prolação sentencial. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023652-16.2010.8.16.0021-1820/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EF CRISPIN & CIA LTDA - ME e outros - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

190. INDENIZAÇÃO - 1836/2010 - 0025546-27.2010.8.16.0021-RODENIL PEREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 26/02/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão ser arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente DIANA CRISTINA RAZINI e JULIO ADAIR MORBACH e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI, MARIANA CARVALHO WAIHRIC, LILIAN DIDONE CALOMENO e TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022187-69.2010.8.16.0021-1853/2010 - BANCO ITAÚ S/A x VAGNER CARDOSO CARVALHO & CIA. LTDA e outro - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e Adv. do Executado THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA.

192. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0025994-97.2010.8.16.0021-NILCE CAPELLO x BANCO ITAÚ S/A - Em vista da afetação de parte da matéria em análise, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao regime dos recursos

repetitivos (STJ. REsp n. 1273.643/PR), não remanesce outra via senão determinar o sobrestamento da presente execução até que haja definição do recurso representativo da controvérsia instaurada. A medida é conselânea com a recente orientação jurisprudencial (TJPR. AI 082783-9/00. J: 17.10.11) e visa debelar o evidente risco de desfecho desigual às pretensões idênticas, em vista da iteratividade do debate, pelo número de processos envolvidos. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

193. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0026158-62.2010.8.16.0021-TIAGO DICHETI DAVIS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-317.93. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE.

194. REVISAO DE CONTRATO - 0026322-27.2010.8.16.0021-ANTONIO DUTRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS e Advs. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

195. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1908/2010 - 0026359-54.2010.8.16.0021-ALEXANDRA MORAES RATTES MARQUES x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCVEL III, SPE LTDA e outro - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 27/02/2013 às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Advs. do Requerente JAIME CIRINO GONÇALVES NETO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e TIAGO DAVI TELÓ e Adv. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

196. REVISÃO DE CONTRATO - 0026338-78.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSE VIVIAN - FI x BANCO BRADESCO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R \$-10.95. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.

197. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027486-27.2010.8.16.0021-JOSÉ VALDERLEY MILANI x BANCO SAFRA S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

198. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 0026926-85.2010.8.16.0021-2041/2010 - HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACEUTICA LTDA x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outro - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA.

199. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0028222-45.2010.8.16.0021-ADEMIO NORBERTO SIMON e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Razão assiste ao autor, pelo que decreto a revelia da requerida. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-302.89. Advs. do Requerente ANDERSON LUIZ SIMON, PATRICIA MARA GUIMARÃES, NERI LUIZ SIMON e JHONNATH WILLIAM SIMON e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS PASQUALINI.

200. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028949-04.2010.8.16.0021-BANCO ITAULEASING S/A x TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028368-86.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x L. CHAVES & CIA LTDA. e outros - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$99,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

202. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0029351-85.2010.8.16.0021-EDSON GELIO GIOLO x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro - Sobre o laudo pericial de fls. 137/141, digam as partes. Advs. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO e MARCELO MANOEL e Advs. do Requerido FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN e REBECA SOARES TRINDADE.

203. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029358-77.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x E P PEREIRA E PEREIRA LTDA - ME - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e FABIOLA BORGES MESQUITA e Advs. do Requerido JOAO DOMINGOS TONELLO e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK.

204. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0029753-69.2010.8.16.0021-SORAIA DA SILVA ZIMERMANN x AVON COSMETICOS LTDA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. Expedição 01 ofício (intimação do autor para audiência) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Requerente JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e Advs. do Requerido PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA.

205. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0030069-82.2010.8.16.0021-IVANY ANTONIETA DA SILVA e outro x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCVEL-PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-1.001.80. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido VAGNER MARCEL BOER, ROBERTA SOARES CARDOZO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR.

206. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029639-33.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x ANTONIA APARECIDA ROMEO RODRIGUES ENGELS e outro - Ao requerente, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$74,25 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja dado integral cumprimento no que fora requerido/determinado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias ORIGINAIS sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE.

207. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0027850-96.2010.8.16.0021-LUSIA ROLDÃO MACUCO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-313.51. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

208. REVISIONAL - 0031533-44.2010.8.16.0021-DULSIMAR MULINARI x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Ante o lapso temporal decorrido, promova o autor, o preparo das custas, sob pena de extinção. Intime-se. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030072-37.2010.8.16.0021-2285/2010 - IRMÃOS PEGORARO E CIA LTDA x RODAL PARANÁ - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente LAERCION ANTONIO WRUBEL e VINICIUS ANTONIO GAFFURI.

210. DECLARATÓRIA - 0028076-04.2010.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA - ASAV x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.31. Advs. do Requerente ANTONIO CLAUDEMIR WECK, ELLEN LINDEMANN WOTHER e NICOLAS PETRIK PABIS BACIUKE e Advs. do Requerido LAURA ROSSI LEITE e KENNEDY MACHADO.

211. INDENIZAÇÃO - 0031930-06.2010.8.16.0021-LINDOMAR PAIVA e outro x ACESC - ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL e outro - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 17,50 referente a fotocópias para expedição de 01 Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR, para inquirição da testemunha Aristóteles Silva. Ao REQUERIDO ACESC para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 99,00 (intimação das testemunhas arroladas às fls. 135-Deusmar e Nilson) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 02 ofícios (intimação das autoras) no valor de R\$ 18,80 + R\$ 50,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado) - Advs. do Requerente PATRICIA KARINE CARDOSO BERTUSSO e ANA PAULA BERTUSSO FRANZOLINI e Adv. do Requerido NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029769-23.2010.8.16.0021-2359/2010 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRURGICOS E MEDICAMENTOS LTDA. e outro - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Exequente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS e Advs. do Executado JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032634-19.2010.8.16.0021-2395/2010 - BANCO BRADESCO S/A x RIO GRANDE COMERCIO DE CALÇADOS LTDA. e outro - Intimem-se as partes da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR) Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Advs. do Executado GIOVANI WEBBER, LUCIO MAURO NOFFKE e CLÁUDIA ULIANA ORLANDO.

214. REPARAÇÃO DE DANOS - 0033173-82.2010.8.16.0021-DIONISIO CIBULSKI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha arrolada às fls. 99-Claudia Bertencello Mufato) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO, LEILA ANDREIA ZANATO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Adv. do Requerido CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO.

215. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0033444-91.2010.8.16.0021-CASA DOS PISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do requerido audiência) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERIDO para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado); b) R\$ 25,90 referente a expedição e postagem de 01 Carta Precatória a Comarca de Urussanga/SC, para inquirição da testemunha arrolada às fls. 74-Airam Turazzi.- Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

216. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033832-91.2010.8.16.0021-2447/2010 - BANCO BRADESCO S/A x DIOGO DALLAGNOL - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

217. REVISIONAL - 0034567-27.2010.8.16.0021-ANDERSON LUIZ PRESTES - ME x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-891.82. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e KEYLA MONQUERO.

218. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035884-60.2010.8.16.0021-JUAREZ VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-727.62. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

219. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000403-02.2011.8.16.0021-FABIANO SERAFIN DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-347.07. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAWINSKI e NELSON PILLA FILHO.

220. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000807-53.2011.8.16.0021-AMANTINO FELIPSEN e outro x JOSE ABI KNAPP - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante ADEMAR ANTONIO DA SILVA e JULIO TADEU CORTEZ DA SILVA e Advs. do Embargado JOSÉ ABI KNAPP, NIVEA MUNDSTOCK MADEIRA, SAMARA ROCKENBACH, ROBERTA LUCIA SCHAAB e MORGANA MEINERTZ REIS.

221. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033165-08.2010.8.16.0021-ADRIANA DOS REIS VIANA x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-2.82. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

222. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0035539-94.2010.8.16.0021-COSTA OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIANO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

223. DECLARATÓRIA - 0001070-85.2011.8.16.0021-SUPERMERCADO MENEGATTI LTDA e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente DYOGO HENRYQUE BARONIO e MARCELO PALACIO e Advs. do Requerido RONALDO JOSE E SILVA e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

224. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003342-52.2011.8.16.0021-JEFFERSON CALEGARI x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) -O pedido de inversão foi apreciado por ocasião do despacho inicial. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-390.69. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN.

225. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003514-91.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JP CAMPANHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$ 47,00 referente à Expedição de 05 Ofício(s) e R\$125,00 referente às Despesas

Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA, RODRIGO J. M. DE JESUS e DIOGO GERBER e Adv. do Executado ALEX GRANDO e CRISTIANE LOMBARDO.

226. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004187-84.2011.8.16.0021-185/2011 - BANCO ITAÚ S/A x A. S. DE SENE & CIA LTDA e outro - Intimise o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Exequente RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, VINICIUS SECAFEN MINGATI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

227. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003191-86.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATT & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante LUCILENE SMITH e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

228. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005545-84.2011.8.16.0021-JEFERSON LUIZ FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre o pedido retro, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

229. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000913-15.2011.8.16.0021-VANDERLEI SOARES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica sub iudice, pela exata subsunção com o art. 3º do CDC. Caracterizada a relação de consumo imperiosa a aplicação da legislação pertinente, inclusive com a inversão do ônus da prova, dada a evidente hipossuficiência técnica do autor e impossibilidade de produção probatória em iguais condições. Defiro o pedido de prova pericial, exarado pelas partes. Consigne que "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte" contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção (STJ. REsp. 435/MG. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. 10.03.03). Nomeio como Perito ADEMIR DEMARCHE, fone 45-3224-6074. Fixo o prazo de dez (10) dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo. Em seguida, intime-se o expert a apresentar proposta de honorários, sobre a qual, as partes serão intimadas. Com a concordância, intime-se a parte interessada (lembrando que o ônus da prova é da Ré) a efetuar o depósito, no prazo máximo de dez (10) dias, sob pena de renúncia da produção da prova técnica postulada. Com o depósito, fixo o prazo de trinta (30) dias para a entrega do laudo. Proceda-se a Escrivania, as diligências necessárias com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da presente medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A do Diploma Processual. Após, com a intimação das partes para a apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do Art. 433, § único do CPC. Intimem-se. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN, RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO, ADRIANA DOLIWA DIAS e LIANA GUARNIERI DE ARAÚJO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

230. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0035542-49.2010.8.16.0021-VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Embargante FÁBIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

231. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006772-12.2011.8.16.0021-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CAZEG CONSTRUTORA LTDA) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Adv. do Requerente GIOVANA CEZALLI MARTINS, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Requerido MARCOS ROGERIO DE SOUZA e MARIA REGINA DA COSTA.

232. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0006451-74.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GIOVANI LUIZ DECARLIS - Diga o requerido sobre fls.71. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN e Adv. do Requerido MARCELO MOÇO CORREA.

233. MANDADO DE SEGURANÇA - 0008185-60.2011.8.16.0021-ROSS E STULP LTDA x PREFEITO DO MUN. DE CASCAVEL e outro - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-8.46 . Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE e KENNEDY MACHADO.

234. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007636-50.2011.8.16.0021-342/2011 - BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ MAURÍCIO PORTO JÚNIOR e outros - Intimise o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Adv. do Exequente VINICIUS SECAFEN MINGATI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA.

235. ALVARÁ JUDICIAL - 0016411-88.2010.8.16.0021-ELIZANGELA RAULINDO JOAQUIM x JUÍZO DESTA COMARCA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-291.11 . Adv. do Requerente TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA e TEREZA GOLENIA DOS PASSOS.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010317-90.2011.8.16.0021-TIAGO HENRIQUE GIROTTO x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

237. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006345-15.2011.8.16.0021-DANIEL DOMINGOS GRACIOLI x BANCO ITAÚ S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

238. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0016236-60.2011.8.16.0021-VOLMIR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.

239. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0015459-75.2011.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO PACHECO DE PAULA - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

240. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014460-25.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EDSON BARBOSA QUEIROZ - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-19,40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

241. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0018587-06.2011.8.16.0021-JOSÉ CARLOS DA SILVA x UNIPAN - UNIÃO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente EDUARDO OLEINIK e DORALICE FAGUNDES DOS S. MARCHIRO e Adv. do Requerido RUI DA FONSECA e RICARDO ZANLORENZI CERANTO.

242. REIVINDICATORIA - 0018944-83.2011.8.16.0021-ARMANDO GREGORIO MAXIMO e outro x NEIDE APARECIDA BRAGA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente SILVIO SIDERLEI BRAUNA e Adv. do Requerido ALAOR SILVANO SANTINI e ADEMILSON DOS REIS.

243. INDENIZAÇÃO - 0018697-05.2011.8.16.0021-JOAQUIM GONÇALVES FILHO x ARI CEZAR FACHIM e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente TANIA MARA FERRES e SELEMARA BERCKEMBROCK FERREIRA GARCIA e Adv. do Requerido FERNANDO TRINDADE MENEZES, MARLEY DE AZEVEDOCOUTINHO SOUZA, LISELETE WASEM BIALECKI, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019110-18.2011.8.16.0021-811/2011 - BANCO BRADESCO S/A x HARRINGTON GARNIER GERLACH e outro - Intime-se o exequente da penhora/bloqueio RENAJUD realizada (item 17.2.9.8.1 do CN do TJ/PR). Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

245. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 836/2011-ADOIR LIBARDONI JUNIOR x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha arroladas às fls. 62-Devany) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo; b) Expedição 01 ofício (intimação do autor) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). Ao REQUERENTE para que retire em cartório os ofícios n.ºs 618/2012 (intimação do réu) e 619/2012 (Polícia Rodoviária Federal), para o seu devido cumprimento. - Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Advs. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DANIEL MARTINS.

246. REVISAO DE CONTRATO - 0020587-76.2011.8.16.0021-MARIA JANETE DE FREITAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGUARA.

247. AÇÃO MONITÓRIA - 0018823-55.2011.8.16.0021-POSTO PARAVIS LTDA x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA (FILIAL) e outro - Ao requerente, faz-se necessário o depósito de R\$9,40 referente à Expedição de 01 Ofício(s) e R\$25,00 referente às Despesas Postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem dos ofícios mencionados), no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE.

248. DECLARATÓRIA - 0020863-10.2011.8.16.0021-ANA PAULA KOREN e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE.

249. REVISAO DE CONTRATO - 0020345-20.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

250. INDENIZAÇÃO - 862/2011 - 0019577-94.2011.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK x OI - BRASIL TELECOM S/A - Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 27/02/2013 às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas que deverão serem arroladas, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da publicação da presente deliberação, sob pena de preclusão. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. Intimem-se cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

251. REVISAO DE CONTRATO - 0020986-08.2011.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO.

252. INDENIZAÇÃO - 0021586-29.2011.8.16.0021-AGRIDISCO LTDA. x BRUNO MONTIEL - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e Adv. do Requerido FRANCIELI PASQUALOTO.

253. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021438-18.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x RECUPERADORA DE RADIADORES FV LTDA e outro - I. Diga o exequente se o acordo foi cumprido, bem como, se manifeste sobre a certidão de fls. 88v. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO,

LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

254. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0016218-39.2011.8.16.0021-ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Embargante RAFAELA FELIPPI ARDANAZ, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e FRANCIELI DIAS e Adv. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA.

255. AÇÃO MONITÓRIA - 0021587-14.2011.8.16.0021-MASTER VÍDEO PRODUÇÃO LTDA x CORANO COMÉRCIO E CURSOS DE PILOTOS PARA MOTOCICLISMO LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64. Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e OSMARINA DELLA TORRE BOMBARDI.

256. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0022878-49.2011.8.16.0021-VITORINA ALVES DA SILVA x MARIA VERANICE DA SILVA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER.

257. REVISAO DE CONTRATO - 0021746-54.2011.8.16.0021-GRÃOS PARANÁ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

258. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024215-73.2011.8.16.0021-GILMAR MANTOVANI x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

259. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024201-89.2011.8.16.0021-LIDIA APARECIDA VOGADO x BANCO ITAÚ S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido GRACIELI DE G.RIBEIRO SANTUCCI, VINICIUS GONÇALVES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

260. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024823-71.2011.8.16.0021-DIRCE APARECIDA GIACOBBO x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARAES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido GIOVANA PICOLI, CRESTIANE ANDRÉIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA.

261. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025215-11.2011.8.16.0021-JAQUELINE BECKER x BANCO BRADESCO S/A - 1. Manifeste-se a Autora. Intime-se. Adv. do Requerente APARECIDO RODRIGUES ALVES e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA.

262. REVISAO DE CONTRATO - 0025222-03.2011.8.16.0021-MARCIA CRISTINA GUILHEM x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES.

263. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0025358-97.2011.8.16.0021-SIDNEI MENDES x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento,

manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, CHAIANY BATISTA e GIOVANA PICOLI.

264. REVISÃO DE CONTRATO - 0026024-98.2011.8.16.0021-MARCELO CORREA LOUREÇO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MÂNUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

265. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0025639-53.2011.8.16.0021-LUMBER TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x DENNY WILLIAN FELIZ - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente FABIO ANDRE MARTINS ZAKSESKI e Adv. do Requerido THAIANNA KLAIME.

266. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026331-52.2011.8.16.0021-OMNI S/A - C. F. I. x NILSON ALVES RIBEIRO - 1. Ante o lapso temporal decorrido, diga a Autora. Intime-se. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

267. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0027389-90.2011.8.16.0021-LUANA FERREIRA e outro x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido ADRIANO HENRIQUE GOHR.

268. COBRANÇA - 0028967-88.2011.8.16.0021-BENEDITO DA CONCEIÇÃO BEZERRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente SÉRGIO BOND REIS e ALINE CRISTINA BOND REIS e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, NADIA MAZUREK e MARCELO DAVOLI LOPES.

269. EXECUÇÃO - 0028070-60.2011.8.16.0021-CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO DO CASCAVEL JL SHOPPING CENTER x LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outros - Ante a negativa de citação da executada Roseana de Souza Torres, diga o exequente. Int. Adv. do Exequente WILLIAN ADIB DIB JUNIOR, KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI, RAFAELA DENES VIALLE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, MARCELA CASTEL CAMARGO, CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA e PAULA SATIE YANO e Adv. do Executado ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA e PEDRO MARIA MARTENDAL DE ARAUJO.

270. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030042-65.2011.8.16.0021-LOURDES JUDITE MURARA x ESTADO DO PARANÁ - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.155/166, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente RONALDO DA FONSECA.

271. REVISIONAL DE CONTRATO - 0030241-87.2011.8.16.0021-JOANIL REINALDO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Acolho a emenda de fls. 178/179, procedam-se as anotações de praxe. O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-505.18. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

272. COBRANÇA - 0029945-65.2011.8.16.0021-COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TOSCAN LTDA x RCP MACHADO ME (NOVA JR COMPRESSORES) e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente FRANCIELI VESCOVI GHION e Adv. do Requerido VILMAR ZORNITTA.

273. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0029294-33.2011.8.16.0021-KARINA BEVILAQUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Embargado MARLENE LEITHOLD e DAIANE CRISTINA BERTOL.

274. DECLARATÓRIA - 0032356-81.2011.8.16.0021-ELDER TONINI x BANCO FINASA BMC S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do

Requerente ELISABETE FERREIRA ZILIO, GRACIELA DE MOURA e ISMAR ANTONIO PAWELAK e Adv. do Requerido PATRICIA REGINA COMPAGNONI.

275. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033767-62.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANÁ x ADELMO PADOVANI - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Embargante ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

276. REVISAO DE CONTRATO - 0034440-55.2011.8.16.0021-JOÃO PASSARINHO DE OLIVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.24/32, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e ANDRÉ FORTE CARNELÓS.

277. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033764-10.2011.8.16.0021-CONSTRUTORA PORTUGUESA LTDA. x SONICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - Vistos e examinados. Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente à fl.51 e, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei. Defiro desde já, a baixa da caução. Desentranhem-se os documentos necessários à parte requerente, mediante cópia nos autos e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente GLAUCIELLE PIMENTEL DA CRUZ MARTINS.

278. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036236-81.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIO FERREIRA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENDER, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

279. AÇÃO MONITÓRIA - 0035600-18.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x PEDRO COSTA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

280. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0035447-82.2011.8.16.0021-BANCO BMG S/A x VALDIR FRANCO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de APREENÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

281. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036613-52.2011.8.16.0021-BANCO BRADÉSCO S/A x STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME e outros - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO e ARRESTO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

282. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037031-87.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x RICARDO ESPINDOLA e outro - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

283. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037030-05.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x SANDRI ANDERSON GONÇALVES PINTO - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

284. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0037345-33.2011.8.16.0021-VIECELLI & SANTOS LTDA - ME x PLASTGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA e WALTER JOSÉ DE FONTES.

285. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0000497-13.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAIAS RODRIGUES JORDAO - Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende comprovar a mora do réu, mediante o documento de fls. que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora.

Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestível que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art.284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J.01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o Autor para que emende a inicial, em dez (10) dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

286. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003354-32.2012.8.16.0021-FREDOLIN TALAU x BANCO FIAT S/A - Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 60 parcelas de R\$-705.96. Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA.

287. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 0003543-10.2012.8.16.0021-ANGELINA DE ALVARENGA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes, sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

288. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - 0003649-69.2012.8.16.0021-LEDIR SILVA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ciência às partes, sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e ROGÉRIO BUENO ELIAS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e MARIANA PEREIRA VALERIO.

289. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004881-19.2012.8.16.0021-EMBREMANN DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. x SERASA EXPERIAN - Ante o exposto na petição de fls. 40/42, transiro a audiência de conciliação designada para o dia 23/03/2012 às 14:00 horas, para o próximo dia 19/04/2012 às 16:00 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMAN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO e Advs. do Requerido JORGE MARCIO GOMES MÔL e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

290. ALVARÁ JUDICIAL - 0006662-76.2012.8.16.0021-ILMA ODY e outros x ESTE JUÍZO - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias e efetue o pagamento das custas no valor de R\$-138.65. - Advs. do Requerente EDSON DEMARCH DOS SANTOS e MARCELO EUSEBIO DE PAULA.

291. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 0014349-80.2007.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA e Advs. do Executado LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA.

292. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS - 312/2008-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x GISELE DE BARROS - A Parte autora para retirar o ofício de Citação. Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

293. CARTA PRECATÓRIA - 274/2008-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR VARA CIVEL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA e outros - Contados e preparados

as custas pelo executado Rimafrá Supermercado, voltem conclusos. R\$-557.06. Adv. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA.

294. CARTA PRECATÓRIA - 0028387-92.2010.8.16.0021 - 264/2010 -Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR / 1ª VARA CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA FARMAUTIL LTDA - Intime-se o Exequente da penhora on-line Renajud realizada (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR). Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, LEANDRO JOSE CABULON, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI.

295. CARTA PRECATÓRIA - 0005208-95.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL - ADRIANA REGINA ZANATTA x MULTIKAR VEÍCULOS LTDA e outros - Sobre a certidão de fls.50v, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI, DARIO GENNARI, DAYRO GENNARI e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU e Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL e LEANDRO ROHR NESELLO.

296. CARTA PRECATÓRIA - 0037054-33.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL - COMERCIAL DE BEBIDAS ULIANA LTDA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA - Ao REQUERIDO, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$ 49,50 (intimação da testemunha Zeferino Nhepes) a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Zona: 2, Operação: 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente JORGE WADIH TAHECH, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA e FABIO RIGO BELLO e Advs. do Requerido MARCOS H. M. PEREIRA e ADRIANA B. P. LOPES HEREK.

297. COBRANÇA - 0008337-74.2012.8.16.0021-Oriundo da Comarca de RONDONOPOLIS M.T. - (18/2012) CASA DE SAÚDE E MATERIDADE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. x MARIA JOSE DOLCIN BAPTISTELLA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-408.90 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerido SIRLEIA STROBEL.

298. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0008301-32.2012.8.16.0021-(169/2012) ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICÍPIO DE CASVAVEL - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante CARLOS ALBERTO SILIPRANDI.

299. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008326-45.2012.8.16.0021-(170/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HENRIQUE ALEXANDRE BECKER - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA.

300. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008329-97.2012.8.16.0021- (171/2012) BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERC. GRAMADO LTDA x TRANSPORTES RODOVIARIOS DADALT LTDA. - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

301. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008496-17.2012.8.16.0021-(174/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VANDREIA REINHEIMER - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R

\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

302. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008505-76.2012.8.16.0021-(175/2012) BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CLEMERSON DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817,80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R \$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

303. AÇÃO MONITÓRIA - 0008517-90.2012.8.16.0021- (176/2012) I RIEDI E CIA LTDA x AGLAILTON CURIOSO DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-239.70 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente FERNANDO BONISSONI.

304. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008653-87.2012.8.16.0021- JULIANO JOSUÉ FOSQUEIRA x SOLANGE DEPRA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 817,80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Exequente CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e SANTINO RUCHINSKI.

305. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008657-27.2012.8.16.0021- LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x TANIA SIRLEI RODRIGUES - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 676,80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ADRIANO ZAITTER e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

306. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0008663-34.2012.8.16.0021-ITAÚ SEGUROS S/A x ARLINDO ABEL e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 817,80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 173,25, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente DEBORA SEGALA.

307. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008668-56.2012.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x EDSON VANDER DE MATTOS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 733,20 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

Cascavel, 22 de Março de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº32/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADECIR ALBINO DYBAS 0006 000888/1998
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0015 000005/2000
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0018 000386/2001
 0101 000517/2008
 ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0105 001723/2008
 ADRIANO CONSENTINO CORDEI 0034 000517/2005
 ADRIANO DE QUADROS 0014 001100/1999
 ALBERTO LIMA CARNEIRO 0033 000488/2005
 ALCEU MACHADO NETO 0076 000645/2007
 ALDO JOSE PARZIANELLO 0015 000005/2000
 ALDO MÁRIO DE FREITAS LOP 0106 000153/2009
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0042 001001/2005
 ALESSANDRO PIERO LUCCA 0087 000977/2007
 ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0137 000261/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0096 001484/2007
 0122 002022/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO 0050 000452/2006
 ALEXSANDER BEILMER 0124 000463/2011
 ALFEU DIPP MURATT 0025 000865/2003
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0042 001001/2005
 ALTAIR MACHADO 0124 000463/2011
 ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS 0014 001100/1999
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0050 000452/2006
 AMAURI GARCIA MIRANDA 0125 000562/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0073 000478/2007
 0107 000689/2009
 0108 001234/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0097 001662/2007
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0092 001217/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0073 000478/2007
 0107 000689/2009
 0108 001234/2009
 ANA TEREZA PALAHARES BASI 0100 000331/2008
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0076 000645/2007
 ANDRE VINICIUS BECK LIMA 0046 001165/2005
 0130 001037/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0058 001174/2006
 ANESTOR GASPAR DA SILVA 0027 000260/2004
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0049 000287/2006
 ANNE FERREIRA E SILVA FRA 0025 000865/2003
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0016 000025/2000
 ANTONIO CARLOS MARTELI 0046 001165/2005
 ANTONIO LINARES FILHO 0007 000890/1998
 ARMANDO LUIS MARCON 0091 001129/2007
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0010 000136/1999
 0048 001219/2005
 0120 001368/2010
 AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0123 000032/2011
 BENONI ROSSI 0025 000865/2003
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0100 000331/2008
 BLAS GOMM FILHO 0062 001419/2006
 0078 000647/2007
 BLAS GOMM FILHO 0097 001662/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0011 000473/1999
 0028 000587/2004
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0136 000249/2012
 BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0126 000669/2011
 BRUNO MARTIN BATISTA 0082 000824/2007
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0133 000005/2012
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 0105 001723/2008
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0057 001143/2006
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0036 000603/2005
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0044 001038/2005
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0097 001662/2007
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0009 000096/1999
 0029 000760/2004
 0093 001370/2007
 CELSO CORDEIRO 0105 001723/2008
 CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR 0046 001165/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0069 000328/2007
 0084 000906/2007
 CHAIANY BATISTA 0020 000956/2001
 CLAERCIO CARLOS LARSEN 0103 001038/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0032 000086/2005
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0033 000488/2005
 CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0101 000517/2008
 CLEBER TADEU YAMADA 0105 001723/2008
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0098 001745/2007
 CLOVIS BARROS BOTELHO 0105 001723/2008
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0020 000956/2001
 0112 001855/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0102 000771/2008
 CRISTIANO JOSE FERREIRA 0052 000699/2006
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0083 000832/2007
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0115 000524/2010
 DAIANI REGINA PARREIRA 0092 001217/2007
 DANIEL FELIPE SCHERER BOR 0041 000816/2005
 DANTE ROSSI 0025 000865/2003
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0083 000832/2007
 DEIVIDH VIANE RAMALHO DE 0135 000246/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0107 000689/2009
 DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0072 000466/2007
 DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0126 000669/2011
 EDGARD LESSNAN SOBRINHO 0016 000025/2000
 EDMILSON RODRIGUES 0125 000562/2011

EDSON LUIZ AMARAL 0016 000025/2000
 EDSON PEREIRA DE SOUZA 0060 001290/2006
 EDSON RUBENS ANDRADE 0024 000131/2003
 0059 001284/2006
 0120 001368/2010
 ELIRIA MARIA SPECIA DA RO 0067 000157/2007
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0074 000487/2007
 ELVIS BITTENCOURT 0010 000136/1999
 0048 001219/2005
 0120 001368/2010
 0123 000032/2011
 ELÓI CONTINI 0115 000524/2010
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0132 001211/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0071 000346/2007
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0074 000487/2007
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0025 000865/2003
 ERNANI PROPP JUNIOR 0025 000865/2003
 EVERTON FALEIRO DE PADUA 0049 000287/2006
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0021 000593/2002
 FABIO NAPOLI MARTINS 0086 000962/2007
 0093 001370/2007
 FABIO PALAVER 0116 000950/2010
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0020 000956/2001
 0112 001855/2009
 FERNANDO PIRES MARTINS CA 0118 001173/2010
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0094 001398/2007
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0033 000488/2005
 FLÁVIO PEREIRA RÔMULO 0106 000153/2009
 FRANCIELI DIAS 0075 000613/2007
 GERCI LIBERO DA SILVA 0051 000663/2006
 GILBERTO NALON GONZAGA 0019 000634/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0069 000328/2007
 0084 000906/2007
 GILCEO JAIR KLEIN 0027 000260/2004
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0100 000331/2008
 GILSON ROBERTO CECATTO SA 0080 000760/2007
 GIOVANI WEBBER 0030 000053/2005
 GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIB 0125 000562/2011
 GISELE DA SILVA 0089 001072/2007
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0083 000832/2007
 GUILHERME MANNA ROCHA 0004 000272/1996
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 000096/1999
 0086 000962/2007
 0093 001370/2007
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0032 000086/2005
 0068 000260/2007
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0083 000832/2007
 HELENA ROSSET GIACOMIN 0101 000517/2008
 HERIBERTO RODRIGUES TEIXE 0107 000689/2009
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0119 001323/2010
 0121 002002/2010
 0126 000669/2011
 HILARIO ORLANDI 0117 001026/2010
 IGOR FERLIN 0137 000261/2012
 INES APARECIDA DE PAULA D 0052 000699/2006
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0099 000077/2008
 ISAU DE OLIVEIRA 0054 000714/2006
 JACIR STRAPAZZON JUNIOR 0054 000714/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0028 000587/2004
 0039 000748/2005
 0104 001520/2008
 0122 002022/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0133 000005/2012
 JANETE MARIA CLASER DA SI 0013 000817/1999
 0027 000260/2004
 JANICE ANA PIENIAK 0015 000005/2000
 0101 000517/2008
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0031 000074/2005
 JEAN CARLOS CONFORTINI 0127 000876/2011
 JESSICA GHELFI 0042 001001/2005
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0014 001100/1999
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0083 000832/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0069 000328/2007
 0084 000906/2007
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0086 000962/2007
 0093 001370/2007
 JOBEL KUSS 0026 000928/2003
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0110 001563/2009
 JORGE DA SILVA GIULIAN 0043 001008/2005
 0085 000917/2007
 JOSE ALBERTO DIETRICH 0002 000264/1987
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0002 000264/1987
 0009 000096/1999
 JOSE ALZAMORA NETO 0002 000264/1987
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 0115 000524/2010
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 0054 000714/2006
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0024 000131/2003
 0030 000053/2005
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0081 000795/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0024 000131/2003
 0026 000928/2003
 0036 000603/2005
 0105 001723/2008
 JOSE GILMAR DOS SANTOS 0040 000814/2005
 JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS 0056 000993/2006
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0027 000260/2004
 JOSE SCHELL JUNIOR 0125 000562/2011
 JOSE SMARCZEWSKI FILHO 0134 000230/2012
 JOSEANE DA SILVA 0083 000832/2007

JOSLAINE MONTENHEIRO ALCÁ 0110 001563/2009
 JOSÉ RENACIR MARCONDES 0006 000888/1998
 JOSÉ ROBSON DA SILVA 0125 000562/2011
 JULIANA GEMIN LOEPER 0083 000832/2007
 JULIANE ISABEL PIENIAK BA 0123 000032/2011
 JULIANO HUCK MURBACH 0046 001165/2005
 0130 001037/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0073 000478/2007
 0107 000689/2009
 0108 001234/2009
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0108 001234/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000587/2004
 0039 000748/2005
 0104 001520/2008
 0122 002022/2010
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0129 001034/2011
 KENNEDY MACHADO 0015 000005/2000
 0018 000386/2001
 0101 000517/2008
 0112 001855/2009
 KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0138 000262/2012
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0049 000287/2006
 LARISSA CRISTINA ANTUNES 0060 001290/2006
 LAURA ROSSI LEITE 0015 000005/2000
 0018 000386/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 000646/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0077 000646/2007
 0088 001036/2007
 LEANDRO DE QUADROS 0073 000478/2007
 0107 000689/2009
 0108 001234/2009
 LEILA ANDREIA ZANATO 0056 000993/2006
 LEONARDO PARZIANELLO 0139 000264/2012
 LEONARDO RUEDIGER DE BRIT 0025 000865/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0040 000814/2005
 LEONORA REITENBACH DAVI 0083 000832/2007
 LEVI QUEIROZ DA PAIXAO 0099 000077/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0047 001169/2005
 0064 001496/2006
 0065 000056/2007
 0066 000057/2007
 0079 000684/2007
 LIZETE CECILIA DEIMLING 0043 001008/2005
 0085 000917/2007
 LUANA FERLAUTO 0083 000832/2007
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0020 000956/2001
 LUCIANE LOPES ALVES 0042 001001/2005
 LUCIANY KATHIA TOLENTINO 0134 000230/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0105 001723/2008
 LUCIO MAURO NOFFKE 0030 000053/2005
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0012 000765/1999
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0050 000452/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000272/1996
 LUIZ CARLOS PROVIN 0105 001723/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 001174/2006
 LUIZ GUILHERME BUSS 0125 000562/2011
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0015 000005/2000
 LUIZ PAULO WILLE 0026 000928/2003
 LUIZ SEGUNDO GIACOMIN 0101 000517/2008
 MARCEL NASCIMENTO FAIGLE 0032 000086/2005
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0050 000452/2006
 MARCELO E. BRUNHARA 0128 000940/2011
 MARCELO ELENO BRUNHARA 0112 001855/2009
 MARCELO HONJO 0023 000993/2002
 MARCIA LORENI GUND 0028 000587/2004
 0039 000748/2005
 0104 001520/2008
 0122 002022/2010
 MARCIO MANFREDINI POSSEBO 0083 000832/2007
 MARCO ANDRE SONI BACELAR 0049 000287/2006
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0100 000331/2008
 MARCO ANTONIO FERNANDES T 0099 000077/2008
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0019 000634/2001
 MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0135 000246/2012
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0049 000287/2006
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0047 001169/2005
 0064 001496/2006
 0065 000056/2007
 0066 000057/2007
 0079 000684/2007
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0039 000748/2005
 0055 000960/2006
 0113 001976/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0046 001165/2005
 MARIA LUCILIA GOMES 0057 001143/2006
 MARIA REGINA DA COSTA 0111 001598/2009
 MARIANA CARNEIRO 0033 000488/2005
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0042 001001/2005
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0006 000888/1998
 MARILAN BETTIATO BORTOLO 0033 000488/2005
 MARISTELA BUSETTI 0140 000852/2007
 MARISTELA FREDERICO 0140 000852/2007
 MATEUS PEDRO TURRA 0080 000760/2007
 MATHEUS BANDIERA SOBOCINS 0026 000928/2003
 MATHEUS DIACOV 0096 001484/2007
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0001 000988/1986
 MICHELE GERBER DORN 0083 000832/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0136 000249/2012
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0114 002082/2009

MONICA CANELLAS ROSSI 0025 000865/2003
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0140 000852/2007
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0011 000473/1999
 0028 000587/2004
 NANCY T. ZIMMER RIBEIRO L 0138 000262/2012
 NEIDE SIMOES PIPA ANDRE 0105 001723/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0071 000346/2007
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0024 000131/2003
 0030 000053/2005
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0077 000646/2007
 0088 001036/2007
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0083 000832/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 0095 001478/2007
 ODILIO HILARIO LERMEIN 0003 000274/1994
 OLAVO DAVID JUNIOR 0061 001382/2006
 OLDEMAR MARIANO 0061 001382/2006
 ORILDO VOLPIN 0005 000166/1998
 0037 000642/2005
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0008 001055/1998
 PAOLA VIRGINIA DELINSKI 0125 000562/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0123 000032/2011
 PATRICIA LILIANA SCHOROED 0045 001107/2005
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0070 000343/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0002 000264/1987
 0009 000096/1999
 0022 000988/2002
 0086 000962/2007
 0093 001370/2007
 0106 000153/2009
 PAULO JURICIC 0001 000988/1986
 PAULO RENEU SIMOES DOS SA 0007 000890/1998
 PAULO ROBERTO CORREA 0035 000600/2005
 PAULO ROBETO MARQUES DE M 0001 000988/1986
 PEDRO VICENTE LEON 0037 000642/2005
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 0031 000074/2005
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0048 001219/2005
 0090 001116/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0136 000249/2012
 REGINA ALVES CARVALHO 0131 001125/2011
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0053 000706/2006
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO 0025 000865/2003
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0115 000524/2010
 ROBERTO A. BUSATO 0061 001382/2006
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0050 000452/2006
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0132 001211/2011
 RODRIGO RUH 0096 001484/2007
 RODRIGO TESSER 0002 000264/1987
 0106 000153/2009
 ROGER DEIVIS LEITE 0080 000760/2007
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0098 001745/2007
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0083 000832/2007
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0118 000386/2001
 ROSILENY VANZELLA DE ASSI 0013 000817/1999
 0027 000260/2004
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0025 000865/2003
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0026 000928/2003
 ROZELI BRESSIANI 0013 000817/1999
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0087 000977/2007
 RUI TAMARANDURGO DIAS DA 0067 000157/2007
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0042 001001/2005
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0014 001100/1999
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0016 000025/2000
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0009 000096/1999
 0086 000962/2007
 0093 001370/2007
 SANDRO PEREIRA DA SILVA 0134 000230/2012
 SANTINO RUCHINSKI 0020 000956/2001
 0112 001855/2009
 SERGIO RICARDO TINOCO 0007 000890/1998
 0126 000669/2011
 SETIMO VALDOMIRO BIONDO 0033 000488/2005
 SILVIO BATISTA 0082 000824/2007
 SILVIO NAGAMINE 0004 000272/1996
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0100 000331/2008
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0041 000816/2005
 0083 000832/2007
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0024 000131/2003
 SYRLEI APARECIDA L. PREZO 0081 000795/2007
 TADEU CERBARO 0115 000524/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0002 000264/1987
 0017 000526/2000
 0020 000956/2001
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0129 001034/2011
 TAYNA ELWIRA GONCALVES 0070 000343/2007
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0003 000274/1994
 TEREZA GOLENIA DOS PASSOS 0125 000562/2011
 THIAGO KOZAK 0137 000261/2012
 THIAGO RODRIGO MENDES BAL 0134 000230/2012
 THIAGO SALVATTI 0023 000993/2002
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0109 001346/2009
 TÂNIA CRISTINA DE PAULA S 0125 000562/2011
 TÔNIA ALTEIRO GROINWOLD 0120 001368/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0032 000086/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0122 000222/2010
 VALÉRIA ALMEIDA BALAN 0101 000517/2008
 VANESSA BORGES DOS SANTOS 0052 000699/2006
 VANESSA FERNANDES PALUDO 0007 000890/1998
 VERA LUCIA SCHREINER 0002 000264/1987
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0049 000287/2006

VITOR HUGO SCARTEZINI 0061 001382/2006
 VIVIANA BIANCONI 0045 001107/2005
 VIVIANE BERNARDO JORGE CO 0032 000086/2005
 VOLMAR DALAVECHIA 0080 000760/2007
 WOODY PAULO MARTINI 0063 001437/2006
 YVES CONSENTINO CORDEIRO 0034 000517/2005

1. ORDINARIA-988/1986-LIQUIGAS DO BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL-Certidão de fls. 464. 'CERTIFICO que, até a presente data não há informações nos presentes autos quanto ao pagamento do precatório requisitório, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para manifestação da parte exequente.' -Advs. PAULO JURICIC, PAULO ROBETO MARQUES DE MACEDO e MAURO FONSECA DE MACEDO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-264/1987-BANCO NACIONAL S/A x DIACOMO GAMALIEL MENEGUEL-Despacho de fls. 649. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 646. Dil. Int.' ==>Certidão de fls. 650. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 646, procedi o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante.' -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, VERA LUCIA SCHREINER, JOSE ALZAMORA NETO e TADEU KARASEK JUNIOR-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-274/1994-TERESINHA DEPUBEL DANTAS x MACANHAO E BARBOSA LTDA-Despacho de fls. 350. 'Baixem ao contador judicial para elaboração da conta conforme requerido. Dil. Int.' ==>A conta e preparo de fls. 351/353. 'Total do Principal e Honorários: R\$ 158.070,91 - Custas - Total do Escrivão: R\$ 591,26; Total do Distribuidor: R\$ 11,49; Total do Contador: R\$ 52,74; Total das Custas: R\$ 655,49 - Total da Conta: R\$ 158,726,40.' -Advs. ODILIO HILARIO LERMEIN e TERESINHA DEPUBEL DANTAS-.
4. INDENIZACAO-272/1996-ADRIANE PAGANINI e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE-Certidão de fls. 915. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, GUILHERME MANNA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-166/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x SERGIO ANTONIO BRUM-Despacho de fls. 238. 'Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.' ==>Certidão de fls. 239. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 238, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante.' -Adv. ORILDO VOLPIN-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-888/1998-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x LEANDRO ALBERTO ZAMBON-Despacho de fls. 135. 'Ante de apreciar o pedido de fls. 130, deverá o autor providenciar a intimação do executado, conforme determinado no despacho de fl. 126.' -Advs. JOSÉ RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e ADECIR ALBINO DYBAS-.
7. INDENIZACAO-890/1998-ALDO ANDRE MASSON e outros x MASSA FALIDA CHAPECO COMP. INDUSTRIAL DE ALIMENTOS-Certidão de fls. 1017. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que os exequentes dêem prosseguimento ao feito.' -Advs. ANTONIO LINARES FILHO, SERGIO RICARDO TINOCO, PAULO RENEU SIMOES DOS SANTOS e VANESSA FERNANDES PALUDO-.
8. CAUTELAR INOMINADA-0000543-90.1998.8.16.0021-NELSON CEZAR SINHOCA e outro x ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO-Despacho de fls. 108. 'Ante o contido na petição de fl. 99 (pedido de extinção), abra-se vista a requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, voltem para homologação. Int.' -Adv. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR-.
9. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-96/1999-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x JOAO PEDRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 152. '(...) 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.' ==>Certidão de fls. 157. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 152, procedi o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' -Advs. GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.
10. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-136/1999-MECANICA SCANVOLVEL LTDA x TRANSPORTADORA BRUSTOLIN LTDA e outros-Despacho de fls. 235. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária da executada GENI BRUSTOLIN até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritúria as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 242. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 235, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' ==>Certidão de fls. 245. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 235, procedi o bloqueio de transferência do veículo em nome do executado, conforme segue adiante.' -Advs. ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

11. EXECUCAO DE CREDIT.HIPOTECARI-473/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x OVANDE LEANDRO DA FONSECA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 75: '...deixe de Citar e Intimar os executados OVANDE LEANDRO DA FONSECA e NATALIA HARTWIG FONSECA, em razão de não encontra-los no local, ali fui atendido pelo Sr. Carlos Francisco Mariotti, este disse que a cinco anos esta estabelecido no local, com sua Empresa denominada ALINHACAR, não conhece e nunca ouviu falar dos executados, nada podendo informar sobre eles. E, não obtive qualquer informação que levasse ao paradeiro ou endereço correto dos executados.' -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-765/1999-DIVA MALEZKE LAMB x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A-Despacho de fls. 241. '(...) Após, abra-se vista a exequente.' -Adv. LUIS CARLOS MIGLIAVACCA-.

13. INDENIZACAO-817/1999-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA e outro x COMPANHIA SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS-Certidão de fls. 230. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente do ofício juntado as fls. 229.' -Advs. ROZELI BRESSIANI, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e JANETE MARIA CLASER DA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1100/1999-FATIMA REGINA FERREIRA CANTO BOTELHO x CINARA STOCK DOS SANTOS SBARAINI-Despacho de fls. 294. 'Intime-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito.' -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ADRIANO DE QUADROS e ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS-.

15. IMISSAO DE POSSE-5/2000-JOAO NORBERTO SUSCHARSKI x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 1028. 'Encaminhem-se os autos ao contador para os fins requeridos às fls. 1020. Int.' =====>A conta e preparo às fls. 1029/3042. 'Total do Principal e Honorários: R\$ 469.767,67 - Custas - Total do Escrivão: R\$ 843,18; Total do Distribuidor: R\$ 4,98; Total do Contador: R\$ 1.186,03; Total das Custas: R\$ 2.034,19 - Total da Conta: R\$ 471.801,86.' -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, ALDO JOSE PARZIANELLO, JANICE ANA PIENIAK, KENNEDY MACHADO, LAURA ROSSI LEITE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

16. ORDINARIA-25/2000-JAIME SILVEIRA e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER-A conta e preparo de fls. 875. 'Total do Escrivão: R\$ 962,56; Total do Distribuidor: R\$ 4,96; Total do Contador: R\$ 10,09; Total de Outras Custas: R\$ 124,43; Total das Custas: R\$ 1.102,04.' -Advs. EDGARDO LESSNAN SOBRINHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-526/2000-VARGUINHAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA x NORDICA VEICULOS S/A-Despacho de fls. 182. 'Defiro o pedido de fl. 180, intime-se conforme requerido.' =====>Petição do Exequente às fls. 180. '(...) vem com a devida 'venia' por seu advogado 'in fine' assinado, a elevada presença de Vossa Excelência, suplicar pelo INTIMAÇÃO DO EXECUTADO QUANTO A PENHORA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, a fim de que se possa dar a CONTINUIDADE AO PRESENTE FEITO.' -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-386/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x CASCAVEL COUNTRY CLUB-Despacho de fls. 254. 'Proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido.' =====>Certidão de fls. 255. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 254, deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículos em nome do executado, conforme segue adiante.' -Advs. KENNEDY MACHADO, ROSANE MARQUES DE SOUZA, LAURA ROSSI LEITE e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

19. ACAO CIVIL PUBLICA-0001429-84.2001.8.16.0021-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALAZAR BARREIROS e outros-Sentença de fls. 1912/1922. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, determino que seja levantada a indisponibilidade dos bens da empresa S.D.M. COMÉRCIO E MONTAGEM DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCO ANTONIO PADOVANI e GILBERTO NALON GONZAGA-.

20. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-956/2001-JENILSON ANTONIO x R.G. COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA-Despacho de fls. 274. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 275. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 274, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, FABRICO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI-.

21. INDENIZACAO-593/2002-PAULO CEZAR FINCO x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 324. '(...) 2. Após, nada sendo requerido, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Int. Dil.' -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

22. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-988/2002-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x D KAISER & D KAISER LTDA e outro-Despacho de fls. 130. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.' =====>Certidão de fls. 131. 'Certifico que em cumprimento

ao r. despacho de fls. 130, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 18,20, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

23. DECLARATORIA-993/2002-ADAIR OLIVEIRA DE SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 365. 'Ante o contido na certidão de fl. 364, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias.' =====>Certidão de fls. 364. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca da r. decisão de fls. 359/361, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 362.' -Advs. MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI-.

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005164-57.2003.8.16.0021-ERONDI CONCEICAO x COOPERATIVA AGRICOLARIA CASCAVEL LTDA-A conta e preparo de fls. 455. 'Total do Escrivão: R\$ 889,24; Total do Distribuidor: R\$ 9,94; Total do Contador: R\$ 40,73; Total do de Outras Custas: R\$ 179,71; Total das Custas: R\$ 1.119,62.' -Advs. EDSON RUBENS ANDRADE, SUELI MARIA OLTRAMARI, NILBERTO RAFAEL VANZO, JOSE FERNANDO MARUCCI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

25. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-865/2003-AGENOR IRINEU PEDO e outro x MEDABIL VARCO PRUDEN S.A e outro-Certidão de fls. 709. 'Certifico que a carta precatória expedida para a comarca de Porto Alegre/RS com a finalidade de inquirição da testemunha arrolada pelo requerido foi devolvida, tendo em vista o contido no ofício de fls. 677. Certifico mais que juntei as cópias requeridas pelo Juízo em referido ofício e a carta precatória encontra-se a disposição da parte interessada para retirá-la e distribuí-la.' -Advs. MONICA CANELLAS ROSSI, ERIKA PAULA DE CAMPOS, BENONI ROSSI, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, DANTE ROSSI, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, ALFEU DIPP MURATT, LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO, ERNANI PROPP JUNIOR e ANNE FERREIRA E SILVA FRACARO-.

26. INDENIZACAO-928/2003-JOSE RIBEIRO DE GODOY x MARCIO BENTO-Despacho de fls. 319. 'Tendo em vista a petição retro redesigno o ato para o dia 15/05/2012, às 17:00 horas. Intime-se a testemunha.' -Advs. ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER, LUIZ PAULO WILLE, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI, JOBEL KUSS e JOSE FERNANDO VIALLE-.

27. RESSARCIMENTO DE DANOS-260/2004-DORIVAL DOS SANTOS LIMA x OSMAR PELICOLI-Despacho de fls. 275. 'Arquivem-se.' -Advs. GILCEO JAIR KLEIN, ANESTOR GASPAS DA SILVA, JANETE MARIA CLASER DA SILVA, ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0007130-21.2004.8.16.0021-FABCAR VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 276. '(...) 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se o bloqueio 'on line', pelo sistema BACEN JUD, para garantia do débito e das custas, acrescido de multa de 10% (dez por cento). 6. Efetuado o bloqueio de valores, reduza-se termo a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias. 7. Restando negativo o bloqueio, proceda-se bloqueio de bens, via sistema RENAJUD.' =====>Certidão de fls. 2731. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 2726, deixei de efetuar o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-760/2004-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S A x ABDALLAH SALEH-Despacho de fls. 93. '(...) 3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line via sistema BACEN-JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 4. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' =====>Certidão de fls. 104. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 93, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-53/2005-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA x ROSA FAZIO DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 125. 'Cumpra-se o contido no despacho de fl. 112. Dil. Int.' =====>Certidão de fls. 126. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 112 foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 5,88, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Valores de Valores que junto adiante.' -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE-.

31. COBRANCA-74/2005-LUCY MARIA MEULAN x UBIRATAN DE MELO ROQUE e outro-Despacho de fls. 166. 'Regularizada a representação processual da autora, intime-se-a para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int.' -Advs. RAFAEL C. BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

32. COBRANCA-86/2005-UNIVER DO BRASIL S/A x JR COMPRESSORES LTDA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 251: '...DEIXEI de proceder a Penhora em bens da executada, em virtude da mesma ali não mais exercer suas atividades, e ali ninguém soube prestar informações precisas sobre seu atual paradeiro. Certifico ainda que naquele local encontra-se atualmente estabelecida a empresa RCP MACHADO ME, assim devolva a presente e aguardo deliberação.' -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE COSMO, MARCEL NASCIMENTO FAIGLE, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e CLARISSA LOPES ALENDE-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-488/2005-RANDON CONSORCIOS LTDA x JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA-Mensageiro da 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo às fls. 169. 'Pelo presente, em atendimento ao item 2.16.1 do Código de Normas, informo a Vossa Senhoria que a Carta Precatória enviada à este Juízo, oriunda dos autos nº 488/2005 de BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, em que é Requerente RANDON CONSORCIOS LTDA e Requerido JACOB LUIZ RODRIGUES DA SILVA, foi autuada nesta Vara em 15.03.2012, sob

nº 2586-47.2012.8.16.0170. Outrossim, solicito a intimação do requerente para que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 408,90 cível, R\$ 9,40 de autuação e R\$ 30,00 de despesas postais para devolução da deprecata, totalizando R\$ 448,30 (quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), o recolhimento das custas e despesas processuais através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br). -Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, SETIMO VALDOMIRO BIONDO, MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI, MARIANA CARNEIRO, CLAUDIO GUILHERME TESHEINER e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

34. DESPEJO C/C COBRANCA-517/2005-ALEXANDRE DALL ONDER x ROBINSON CORSINO DO AMARAL-Certidão de fls. 92. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. YVES CONSENTINO CORDEIRO e ADRIANO CONSENTINO CORDEIRO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-600/2005-MUNICIPIO DE LINDOESTE x ILHA DO MEL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Certidão de fls. 76. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito.' -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

36. INDENIZACAO-603/2005-EDVIGES BURDELLA x RUI IBANES KLEIN-Certidão de fls. 233. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 230/232.' -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e CARLOS ALBERTO SILIPRANDI-.

37. MONITORIA-642/2005-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GILBERTO DE SOUZA DANIEL-Despacho de fls. 124. 'Recebo os embargos à monitoria, com a suspensão do mandado inicial (art. 1102c do CPC). Intime-se o embargado para impugnar em quinze dias. Int. Dil.' -Advs. ORILDO VOLPIN e PEDRO VICENTE LEON-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-646/2005-ANCLETO NAZARI x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 308. 'Ante o contido à fl. 307, abra-se vista ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias.' -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0013726-84.2005.8.16.0021-ROSIMERI CRISTIANI PICCIN x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 540. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerente apresentou apelação às fls. 519. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0012392-15.2005.8.16.0021-TILZA LUNARO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-A conta e preparo de fls. 522. 'Total do Escrivão: R\$ 888,30; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total de Outras Custas: R\$ 213,17; Total das Custas: R\$ 1.103,96.' -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

41. MONITORIA-816/2005-EDIO DA COSTA CUSTODIO x BRAGANEY VERDURAS LTDA-Despacho de fls. 239. 'Ante o contido na certidão de fl. 238, intime-se o exequente, para no prazo de cinco (05) dias, indique a nome e endereço dos sócios da executada. Após, voltem para deliberação. Int. Dil.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO e DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1001/2005-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE LUIZ VICENTINI-Certidão de fls. 156. 'CERTIFICO que, até a presente data o requerente não retirou os ofícios expedidos às fls. 152vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 155, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

43. CAUTELAR INOMINADA-1008/2005-ROSEMARIA NOVAES OVIEDO DE PAULA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA (UNIOESTE)-Certidão de fls. 242. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: 'Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro.' -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1038/2005-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x WLADEMIR ANTONIO GASPARETTO-Certidão de fls. 63. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao exequente da petição juntada as fls. 62.' ==>Petição de fls. 62. 'WLADEMIR ANTONIO GASPARETTO, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado que ao final subscreve, vêm respeitosa e, perante Vossa Excelência requerer que seja a parte exequente intimada para que efetue o pagamento dos honorários do curador especial, conforme despacho de fls. 59.' -Adv. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI-.

45. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-1107/2005-PEDRO POVOZNYK SOBRINHO e outro x LINDOMAR PINHEIRO e outros-Despacho de fls. 112. 'Proceda-se o registro na forma requerida às fls. 81. Oficie-se.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial dos Requerentes comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40 (despesas postais) mais R\$ 2,00 (cópias). -Advs. PATRICIA LILIANA SCHOROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-1165/2005-FERROVIA PARANA S/A - FERROPAR x GERSEPA - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA SANIT-Despacho de fls. 219. 'Arquive-se.' -Advs. ANDRE VINICIUS BECK LIMA, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS MARTELI e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

47. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1169/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADRIANO CRISTO NOGUEIRA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 112vº: '...dirigi-me nesta cidade e até o endereço indicados a Rua Recife 1252, e ai sendo, não localizei o requerido Adriano Cristó Nogueira tendo em vista que o endereço é de um prédio com diversos apartamentos e não obtive informações do mesmo, e na Rua Rui Barbosa 611, pertence a UNIPAR, e não obtive maiores informações da pessoa do requerido, estando em lugar incerto.' -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKI ITO-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-1219/2005-MASCOR - IMOVEIS LTDA x NADIR DE FRANCA-Certidão de fls. 72. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ELVIS BITTENCOURT-.

49. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-287/2006-CARLINHOS MACHADO x KARIN DE NAPOLI-Petição do Sr. Perito Sérgio Nascimento Pereira às fls. 339. 'Em atenção ao Vosso despacho, designo o dia 25/04/2012 às 14:00 horas, para realização da perícia, sendo o local, situado na Rua Maranhão nº 753, Tel. (45) 3225-8207 - Cascavel - PR. Outrossim, esclareço que o(a) periciado(a) deverá comparecer à perícia munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes.' -Advs. EVERTON FALEIRO DE PADUA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, LAERCION ANTONIO WRUBEL, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, MARCO ANDRE SONI BACELAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

50. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-452/2006-LUANA ANDRESSA CASSOL x LIRIO JOAO GRZEGOZEWSKI-Despacho de fls. 64. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivânia as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Em sendo negativo o item acima, proceda-se o bloqueio via Sistema RENAJUD conforme requerido. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se.' ==>Certidão de fls. 65. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 0,50, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' ==>Certidão de fls. 69. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 64, deixei de proceder o bloqueio de transferência de valores que junto adiante.' -Advs. ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO e MARCELO AUGUSTO SELLA-.

51. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-663/2006-EVANIO MARCOS BRIZOLA x ESTADO DO PARANA-Certidão de fls. 195vº. 'Certifico que, compulsando os presentes autos constatei que a partir da baixa do e.TJ/PR, não fora expedida nenhuma carta precatória para citação do Estado do Paraná, ou para qualquer outra finalidade. Certifico mais que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, Art. 2º, item I.9, 'ante a certidão supra, intime-se o credor para que se manifeste no prazo de dez (10) dias.' -Adv. GERCI LIBERO DA SILVA-.

52. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-699/2006-OSVALDO CALDATO x LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO-Mensageiro da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais às fls. 127. 'Atendendo ao que consta dos autos nº 0010457-19.2010.8.16.0035 (10457/2010) de CARTA PRECATÓRIA promovido por OSVALDO CALDATO contra LUIZ APARECIDO ALVES RIBEIRO e, em resposta ao Ofício/Mensageiro nº 3575/2011, enviado em 05/10/2011, a fim de instruir os autos de Anulatória de Ato Jurídico nº 000699/2006, em tramite nesse Juízo, informo a Vossa Excelência que os autos aguardam a manifestação da parte requerente, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme cópia anexa.' -Advs. INES APARECIDA DE PAULA DIAS, VANESSA BORGES DOS SANTOS e CRISTIANO JOSE FERREIRA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS JUDICIAL-706/2006-HOSPITAL LUIZ CARLOS DE LIMA-HOSP.E MATERNIDADE x JACKELINE DE OLIVEIRA MOREIRA BRAGA e outro-Despacho de fls. 79. 'Defiro o pedido de suspensão de fl. 78. Aguarde-se por sessenta (60) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Int. Dil.' -Adv. REGINA MARIA TONNI MUGNOL-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-714/2006-SERGIO ANTONIO BROGGIO x VANILDO BARROQUEL-Certidão de fls. 111. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. JOSE DORIVAL BANDEIRA, JACIR STRAPAZON JUNIOR e ISAU DE OLIVEIRA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-960/2006-FACULDADE DE CIENCIAS APLICADAS DE CASCAVEL-UNIVEL x PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 89vº: '...deixei de proceder à penhora em bens do executado tendo em vista que o mesmo não reside no endereço, e informações diligenciais até o número 1739, residência de seu sogro onde o mesmo encontra-se morando, e não localizei bens passíveis para penhorar.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

56. RESPONSABILIDADE CIVIL-0012085-27.2006.8.16.0021-AURELIO JOSE AGGIO e outros x MERCOSUL CAMBIO E TURISMO-Certidão de fls. 278. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório.' -Advs. LEILA ANDREIA ZANATO e JOSE LEOCADIO LUSTOSA DOS SANTOS-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0012413-54.2006.8.16.0021-DANIEL GASPAR DE LIMA x BANCO FINASA S A-Despacho de fls. 147. 'Ante o retro decidido, digam as partes requerendo o que for de direito. Int.' -Advs. CARLOS ALBERTO Nogueira da Silva e MARIA LUCILIA GOMES-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1174/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MIGUEL AMARAL CHAPEACAO E PINTURA LTDA-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca do ofício juntado às fls. 90, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 93, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. INVENTARIO NEGATIVO-1284/2006-LENI LUCIA STADLER x GILMAR VEDOVATO-Petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná às fls. 48. '(...) esta Procuradoria Regional pugna pela intimação da inventariante a fim de que informe o número dos autos de reclamatória trabalhista, assim como seu Juízo.' -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

60. INVENTARIO-1290/2006-ROVANI JOSE GRANDO x FIOLEIRO JOSE GRANDO e outro-Certidão de fls. 71. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o inventariante dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. LARIESSA CRISTINA ANTUNES e EDSON PEREIRA DE SOUZA-.

61. REVISIONAL-0012570-27.2006.8.16.0021-TEREZINHA ALVES DIAS x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 399. '1. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Autor apresentou apelação às fls. 320. -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

62. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1419/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x MAJED RAHALL-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 127vº: '...deixei de Citar o requerido MAJED RAHALL, tendo em vista não encontrar ele no local, a residência no endereço encontra-se desocupada, vazia, segundo informações de um vizinho, os antigos moradores se mudaram a mais de quatro meses, não sabendo ele informar se era o requerido ou não. E não obtive qualquer informação que levasse ao paradeiro atual a correto do requerido.' -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

63. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0012755-65.2006.8.16.0021-EVANDRO ANDREAZZI x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro-Sentença de fls. 252. '(...) III - Decisão: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu Unibanco - União de Bancos S/A, efetuar a anulação de ato jurídico, qual seja, o gravame - alienação fiduciária - que incide no veículo Mazda Protege LX, placas HXA 7190, de cor marrom, ano e modelo 1998/1999 e, em consequência, declarar o requerente Evandro Andreazzi como o verdadeiro proprietário do mesmo. Em consequência, fica o réu Unibanco - União de Bancos S/A responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como pela verba honorária ao patrono da parte adversa em montante que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) de acordo com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c', do mesmo dispositivo legal. Atente-se ao fato de o autor ser detentor de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Adv. WOODY PAULO MARTINI-.

64. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1496/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MAURI JONAS DIOGO PEREIRA-Certidão de fls. 95. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

65. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-56/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEANDRO ROSA-Certidão de fls. 84. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

66. MONITORIA-57/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 118vº: '...deixei de proceder a Citação do requerido Gilberto Barbosa dos Santos, por motivo do mesmo não residir mais na rua Presidente Bernardes e não trabalhar no endereço da rua Parana e não obter informação de seu atual endereço.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

67. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-157/2007-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x IVAN TOCHETO-Despacho de fls. 99. 'Defiro o pedido de fl. 98, intimação conforme requerido.' ==>Petição do Exequente HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. '(...) requerer a intimação do executado na pessoa de seus advogados - fls. 35 (CPC, § 4º do art. 652) para indicar todos bens passíveis de penhora, sob pena de restar configurado ato atentatório a dignidade da justiça e aplicação das

penalidades pecuniárias correspondentes a serem fixadas por este juízo.' -Advs. RUI TAMARANDUNGO DIAS DA ROSA e ELIRIA MARIA SPECIA DA ROSA-.

68. COBRANCA-260/2007-EDUARDO HENRIQUE PIENIAK x EDIMARCO ANTONIO PINHEIRO e outro-Despacho de fls. 161. 'Avoco os presentes autos para tornar sem efeito o despacho de fls. 160. Intimem-se os requeridos para darem cumprimento ao item '1' do despacho de fls. 153, bem como para se manifestarem sobre o contido às fls. 158/159. Int.' ==>Despacho de fls. 153. '1. Intimem-se os requeridos para efetuar o depósito da segunda parcela dos honorários do Sr. Perito, no prazo de dez (10) dias.' -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-328/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x TRANQUILINO MOACIR BASSO MOTTER-Certidão de fls. 122. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'Ao requerente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARD FILHO-.

70. COBRANCA-343/2007-ESPOLIO DE SIDNEY JERRY DORNER x OPPA AGENCIA DE TURISMO LTDA e outro-Certidão de fls. 123. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados Oppa Agência de Turismo Ltda às fls. 103/120.' -Advs. TAYNA ELWIRA GONCALVES e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

71. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-346/2007-BANCO HONDA S/A x ETENIEL DE DEUS-Certidão de fls. 128. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo se suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

72. INVENTARIO-466/2007-JOSE BARRILLI x LUIZ ANTONIO BARRILLI e outro-Despacho de fls. 81. '1. Intime-se o inventariante para juntar aos autos a negativa fiscal da Fazenda Municipal de Cascavel, conforme mencionado às fls. 62 e determinado o item '3' do despacho de fls. 71. 2. Cumpra-se a determinação supra, voltem conclusos. Int. Dil.' -Adv. DIONIZIO LUBAVE DUDEK-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-478/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x AMARILDO GALESKI - CASCABEL e outro-Certidão de fls. 105. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que os executados impugnassem à penhora realizada, apesar de devidamente intimados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104vº.' ==>Certidão de fls. 105. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 item I. 26. 'Ao exequente, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.' -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

74. REIVINDICATORIA-487/2007-ANTONIO FABIANO DEMENECH x ANTONIO NUNES e outro-Certidão de fls. 77. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista a requerente, para que de prosseguimento ao feito.' -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

75. DESPEJO C/C COBRANCA-613/2007-ENGLBERTO JACINTO x INSTITUTO DE PROTEÇÃO A VIDA - IPV e outro-Despacho de fls. 102. 'Assiste razão ao advogado em seu pedido de fl. 96, motivo pelo qual reabro o prazo ao requerido, por quinze (15) dias.' -Adv. FRANCIELI DIAS-.

76. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-645/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros-Certidão de fls. 246. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista a requerente, para que de prosseguimento ao feito.' -Advs. ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/2007-BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA x JOSE CARLOS LOPES e outros-Certidão de fls. 73. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca do ofício juntado aos presentes autos, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 72, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

78. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-647/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FIDC") x MARCIO PIMENTEL DOS PASSOS-Certidão de fls. 111. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício de fls. 108/110.' -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

79. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-684/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LEONARDO MASSAYUKI MATSUMURA-Certidão de fls. 93. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-760/2007-SENHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x E. F. SOUZA CONFECÇÕES-Despacho de fls. 102. '(...) 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se o bloqueio on-line via sistema BACEN-JUD, em nome da parte autora para pagamento das custas processuais. 3. Preparadas, voltem conclusos para extinção.' ==>Certidão

de fls. 109. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 102, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Advs. VOLMAR DALAVECHIA, ROGER DEIVIS LEITE, MATEUS PEDRO TURRA e GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS-.

81. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-795/2007-ANA IZABEL DE BRITO e outros x JOSE REINALDO DE MELO e outro-Despacho de fls. 131. 'Manifeste-se a parte autora.' -Advs. SYRLEI APARECIDA L. PREZOTTO e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

82. MONITORIA-824/2007-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x GILSON PRAUSE DA SILVA-Certidão de fls. 97. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

83. COBRANCA-832/2007-LENIR DAS NEVES CORDEIRO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Petição do Sr. Perito Alexandre César Gobo às fls. 214. '(...) vem, respeitosamente, designar data para realização da perícia, requerendo por conseguinte, a intimação das partes para o ato referido que devesse ocorrer em seu consultório médico, junto ao CEOT, nesta cidade, em 17 DE MAIO AS 18 HORAS.' -Advs. SOLANGE DA SILVA MACHADO, JOSEANE DA SILVA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JULIANA GEMIN LOEPER, CRISTINA FONTOURA VERRI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, LUANA FERLAUTO, MARCIO MANFREDINI POSSEBON, MICHELE GERBER DORN, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-906/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARIA LURDES TOCHETTO-Certidão de fls. 92. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

85. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014450-20.2007.8.16.0021-ADRIANO CORREIA DE ARAUJO x UNIOESTE - UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA-Certidão de fls. 205. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte requerente ante: 'Autos à disposição pelo prazo legal, conforme solicitado na petição retro.' -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e LIZETE CECILIA DEIMLING-.

86. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-962/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x PEDRO VALDECIO LITRON-Certidão de fls. 223. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.

87. INDENIZATORIA DE DANOS-977/2007-MARIA DE FATIMA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Certidão de fls. 204. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para que se manifeste acerca do(s) ofício(s) respondido(s).' -Advs. ALESSANDRO PIERO LUCCA e RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1036/2007-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO SABIA LTDA e outro-Certidão de fls. 92. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpuseram embargos à execução, apesar de devidamente citados conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.' -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

89. COBRANCA-1072/2007-FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA x SETOR COMERCIO DE ARTIGOS PARA BRINDES LTDA-Certidão de fls. 80. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. GISELE DA SILVA-.

90. MONITORIA-1116/2007-MASCARELLO CARROCERIAS E ONIBUS LTDA x NILSON ORSI JUNIOR-Certidão de fls. 55. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que o requerido efetuasse o pagamento da dívida, bem como não interpôs embargos à monitoria, apesar de devidamente citado por edital conforme publicações juntadas às fls. 50 e 53/54, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

91. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1129/2007-POSTO PARAVIS LTDA x BIOENGE COMERCIO DE USINAS E EXTRATORAS LTDA-Certidão de fls. 119. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 117vº para a comarca de Tangará da Serra/MT para penhora e demais atos, retirada em 31/10/2011 conforme consta às fls. 118vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove

distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Adv. ARMANDO LUIS MARCON-.

92. REPETICAO DE INDEBITO-1217/2007-IVONE MARIA DE OLIVEIRA ROJO x PARANA PREVIDENCIA e outro-Certidão que, até a presente data a requerente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 101vº para a comarca de Curitiba/PR, retirada em 22/08/2011 conforme consta às fls. 102vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. DAIANI REGINA PARREIRA e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1370/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x GRAZIELA JACOBSEN STUMPF-Certidão de fls. 86. 'CERTIFICO que, até a presente data o exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida conforme certidão às fls. 84vº para a comarca de Braganey/PR para penhora e avaliação, retirada em 17/11/2010 conforme consta às fls. 85vº, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Item I - 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o exequente comprove a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.' -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1398/2007-LABORATORIO ALVARO S/A x ALLELLO DIAGNÓSTICO LABORATÓRIAL LTDA-Certidão de fls. 116. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de trinta (30) dias sem que o exequente comprovasse a publicação do edital nos jornais locais, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ a fim de intimar o exequente para dar prosseguimento ao feito.' -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

95. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1478/2007-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY PINHEIRO DE SOUZA-Certidão de fls. 106. 'Certifico que em cumprimento ao art. 2º XII, 2.1 da Portaria nº 001/2009, 'intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, bem como o número de CPF ou CNPJ do devedor.' -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1484/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADR. x INES DE LURDES CAETANO RODRIGUES-Certidão de fls. 80. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. MATHEUS DIACOV, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RODRIGO RUH-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1662/2007-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x NERI ZANILOLO-Certidão de fls. 123. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. ANA LUCIA FRANCA, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e BLAS GOMM FILHO-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1745/2007-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DE SALES BATISTA-Certidão de fls. 107. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 106, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a requerente dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO-.

99. PRESTACAO DE CONTAS-0014448-50.2007.8.16.0021-RUBEM BORGES DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 760. 'CERTIFICO mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos ao exequente para se manifestar sobre petição de fls. 167/759.' -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e LEVI QUEIROZ DA PAIXAO-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0017739-24.2008.8.16.0021-ESPOLIO DE LINO ROMAN ROS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 311. 'Arquivem-se.' -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI, SIMONE HANSEN ALVES GROSSI, ANA TEREZA PALAHARES BASÍLIO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

101. ANULATORIA-0016563-10.2008.8.16.0021-DOMENCIANO RODRIGUES NEVES x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Despacho de fls. 68. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. 2. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 3. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial, caso não tenha constituído, intime-se o executado pessoalmente, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-AA, § 1º, do CPC) fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.' ==>Petição do Município de Cascavel às fls. 67. '(...) Ante o exposto requer a intimação de Domenciano Rodrigues Neves para cumprimento da sentença como o pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários sucumbenciais, bem como, seja aplicado o artigo 475-J do Código de Processo Civil em caso de não pagamento.' -Advs. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, VALÉRIA ALMEIDA BALAN, HELENA ROSSET GIACOMIN, JANICE ANA PIENIAK,

CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO, KENNEDY MACHADO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-
 102. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-0017663-97.2008.8.16.0021-BANCO FINASA S A x EDENILSON ORIDES DA CONCEIÇÃO-Sentença de fls. 72. 'O requerente foi intimado (fl. 69), a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente que lhe impede o prosseguimento, porém, deixou que se escoasse o prazo, sem qualquer providência. De consequência, com fundamento no art. 267, III, § 1º do CPC, julgo EXTINTO o presente processo. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. A baixa perante o serviço da distribuição só será efetivada com o pagamento das custas.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 103. CURATELA-1038/2008-LUIS CARLOS BUFFLEN x ADALBERTO ROQUE BUFFLEN-Despacho de fls. 54. 'Ante o declínio retro, em substituição nomeio perito o Dr. Sérgio Nascimento Pereira - medicina legal. Após, cumpra-se o contido no despacho de fls. 33. Int. Dil.' ==>Petição do Sr. Perito Sérgio Nascimento Pereira às fls. 55. 'Venho por meio do presente informar que aceito o encargo de perito no processo em epígrafe. Designo o dia 16/05/2012 às 16:00 horas, para realização da perícia, sendo o local, situado na Rua Maranhão nº 753, Tel. (45) 3225-8207 - Cascavel - PR. Outrossim, esclareço que o(a) periciado(a) deverá comparecer à perícia munido dos exames complementares, receitas, medicamentos que estiver fazendo uso e outros documentos que possam favorecer o esclarecimento do caso, bem como estabelecer os elementos probantes.' -Adv. CLAERCIO CARLOS LARSEN-
 104. PRESTACAO DE CONTAS-1520/2008-GERMANO JOSÉ SAROLLI x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Certidão de fls. 571. 'CERTIFICO que mais que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da petição de fls. 375/570.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-
 105. RESSARCIMENTO DE DANOS-1723/2008-TRANSPORTADORA GRAMADO LTDA x REALNORTE TRANSPORTES S.A-Informação do Cartório Distribuidor às fls. 333. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 19/03/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R \$ 2,49; Total VRC 17,66.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Adv. LUIZ CARLOS PROVIN, JOSE FERNANDO VIALLE, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO, CLEBER TADEU YAMADA, CELSO CORDEIRO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e NEIDE SIMOES PIPA ANDRE-
 106. DECLARATORIA-0017039-14.2009.8.16.0021-DIPLOMATA S.A INDUSTRIAL E COMERCIAL x CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE-A conta e preparo de fls. 143. 'Total do Escrivão: R\$ 5,64; Total do Distribuidor: R\$ 2,49; Total do Contador: R\$ 10,08; Total das Custas: R\$ 18,21.' -Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, FLÁVIO PEREIRA RÔMULO e ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES-
 107. REVISIONAL-0017608-15.2009.8.16.0021-PIZATO & MOREIRA LTDA e outros x BANCO BRADESCO SA-Despacho de fls. 1228. 'Recebo o recurso de apelação de fls. 1175/1203 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para as contra-razões. A seguir, subam ao e. Tribunal de Justiça. Int.' ==>O Autor apresentou apelação às fls. 1175. -Adv. HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR-
 108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019268-44.2009.8.16.0021-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x VALÉRIA ZAMBON-Despacho de fls. 50. 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 43/48, e determino a suspensão do feito até seu integral cumprimento. P. I.' -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER e JULIANO RICARDO TOLENTINO-
 109. DECLARATORIA-1346/2009-JOÃO RIBEIRO DE FRANÇA e outro x EDNA RAMALHO DOS SANTOS SILVA-Despacho de fls. 143. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se.' -Adv. THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-
 110. PRESTACAO DE CONTAS-0016813-09.2009.8.16.0021-CEZAR ROBERTO CZERNIEJX x BANCO UNIBANCO - CARTAO UNIBANCO VISA-Certidão de fls. 378. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos à veiculação, a fim de intimar a parte requerida acerca do contido na petição juntada às fls. 377.' -Adv. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-
 111. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTETICO CAUSADO EM ACIDENTE DE TRANSITO-1598/2009-ANA PAULA GEMELLE x ITAMAR VICENTE SPONCHIADO e outros-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 374: '...DEIXEI de INTIMAR Hilda Pinheiro, em virtude da mesma encontrar-se viajando e não possui prazo determinado para retorno, assim devolvo a presente para os devidos fins.' -Adv. MARIA REGINA DA COSTA-
 112. MEDIDA CAUTELAR-1855/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAMADO II x R.G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA - TRIVELATTO e outros-Despacho de fls. 2532. 'Não é esta a via adequada para a apreciação do requerimento da ré, uma vez que o protesto contra alienação de bens se trata de mera comunicação de intenção e não tem efeito mandamental. Cumpra-se, de uma vez por todas o despacho de fls. 478 item final, sem que se promova a nova juntada ou conclusão

dos autos. Int.' ==>Despacho de fls. 478. '(...) Feita a notificação aos requeridos, pas suas custas, e decorridas 48 horas, sejam os autos entregues a parte requerente, independentemente de traslado (CPC, Art. 872). Autorizo diligências conforme artigo 172, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se.' -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA, KENNEDY MACHADO, SANTINO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-
 113. MONITORIA-0019266-74.2009.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELIS HERBER DE LIMA e outro-Sentença de fls. 54. 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 46, e determino a suspensão do feito até seu integral cumprimento. P. I.' ==>A conta e preparo de fls. 52. 'Total do Escrivão: R\$ 5,64; Total das Custas: R\$ 5,64.' -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-
 114. BUSCA E APREENSAO-2082/2009-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ODELIA GONÇALVES VIEIRA LEONTINO-Despacho de fls. 80. 'Defiro o pedido retro. Proceda-se o desbloqueio dos veículos mencionados através do RENAJUD. Após, suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação voltem conclusos.' ==>Certidão de fls. 81. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 80, procedi o desbloqueio do veículo em nome do executado, conforme segue adiante, mantendo a restrição de transferência.' -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-
 115. COBRANÇA SUMARIA-0003662-39.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x NUTRITAL FEIATADOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 207. 'Cumpra-se a decisão de fls. 197.' ==>Despacho de fls. 197. '(...) Verifico, outrossim, que a ação revisional foi despachada em primeiro lugar e, havendo a possibilidade de decisões contraditórias, declino a competência para o processamento desta ação de cobrança para o Juízo da Oitava Vara Cível da Comarca de Curitiba, para onde deverão ser remetidos. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Intimem-se.' -Adv. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN-
 116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011566-13.2010.8.16.0021-LEOPOLDO COVARI DA SILVA e outros x BANCO ITAÚ S/A- BANESTADO-Despacho de fls. 172. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 133/137. Dil. Int.' ==>Certidão de fls. 192. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 172, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 73.624,17, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. FABIO PALAVER-
 117. RESCISAO DE CONTRATO-0013210-88.2010.8.16.0021-IVANETE RIBEIRO PENGA E CIA LTDA x JULIANO CAIUS DA ROCHA-Despacho de fls. 49. 'Indefiro o retro requerido, a uma, porque a liberação do bem administrativamente é providência que independe deste juízo, devendo a pendência ser lá resolvida, a duas, porquor foram opostos embargos de terceiros e ordenado a suspensão deste feito. Prossigase nos embargos de terceiro em apenso. A seguir, com o desfecho daqueles autos, voltem conclusos. Int.' -Adv. HILARIO ORLANDI-
 118. RESSARCIMENTO DE DANOS-0014354-97.2010.8.16.0021-LEO MARTINS GATTO x ROTA DAS BANDEIRAS S/A e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do requerido comparecer em cartório retirar as Cartas Precatórias e efetuar o pagamento no valor de R\$ 18,80 (expedição) mais R\$ 349,68 (cópias autenticadas). -Adv. FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO-
 119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017593-12.2010.8.16.0021-SHAYANNE LOUIZE BERTOCCO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 226. 'Cumpra-se na íntegra o contido no despacho de fl. 123. Dil. Int.' ==>Certidão de fls. 242. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 123, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 126.747,27, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-
 120. RESPONSABILIDADE CIVIL-0018044-37.2010.8.16.0021-ANA ROSA PAGLIARINI CHIARINI x TUIUTI ESPORTE CLUBE e outro-Despacho de fls. 202. 'Em que pese já tenha sido redesignada a audiência a ser realizada neste data, verifica-se, que a partir das fls. 178 o requerido Tuiti Esporte Clube não foi intimado de qualquer ato, razão pela qual reabro o prazo para especificação de provas. Intimem-se.' -Adv. TÔNIA ALTEIRO GROINWOLD, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e EDSON RUBENS ANDRADE-
 121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026002-74.2010.8.16.0021-MARIA VAZ LOMBARDI x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 113. 'Cumpra-se integralmente o contido no despacho de fl. 32/35. Dil. Int.' ==>Certidão de fls. 114. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.113, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 2.702,00, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES-
 122. REVISIONAL DE CONTRATO-0026335-26.2010.8.16.0021-JUSCELINO JOSÉ VIVAN - FI x BANCO ABN ANRO REAL S/A-Despacho de fls. 127. 'Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 125/126, e determino a suspensão do feito até seu integral cumprimento. P. I.' -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-
 123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0036009-28.2010.8.16.0021-JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 884. 'Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 05/06/2012, às 16:00 horas, neste Juízo. Int. Dil.' ==>Despacho de fls. 892. 'Tendo em vista a informação de fls. 891, reabro o prazo para o requerido Radio e Televisão Tarobá especificar provas, no prazo de cinco dias.' ==>Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. ==>Fica intimado o procurador judicial do requerido Radio e Televisão Tarobá comparecer em cartório retirar os ofícios, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 103,20, ref. despesas postais. - Adv. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA-

124. INVENTARIO-0013420-08.2011.8.16.0021-CAMILA ADRIANA SILVESTRO x VALDOMIRO PILATTI-Certidão de fls. 112. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da petição juntada as fls. 84/111.' -Adv. ALEXSANDER BEILMER e ALTAIR MACHADO.

125. COBRANCA-0016509-39.2011.8.16.0021-JOÃO MATIAS CAMPOS x SARTCO LTDA e outros-Certidão de fls. 144. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil.' -Adv. TÂNIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA, TEREZA GOLENI DOS PASSOS, LUIZ GUILHERME BUSS, JOSE SCHELL JUNIOR, EDMILSON RODRIGUES, GIOVANNA PAOLA PRIMOR RIBAS, JOSÉ ROBSON DA SILVA, PAOLA VIRGINIA DELINSKI e AMAURI GARCIA MIRANDA.

126. ORDINARIA-0019575-27.2011.8.16.0021-ELITO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS-Certidão de fls. 247. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil.' -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES, BRUNO CORREA DE OLIVEIRA e DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS.

127. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0026639-88.2011.8.16.0021-EDSON FRANCISCO DE ARAUJO e outro x NELSON CARLOS RISTOW e outro-Despacho de fls. 41. '1. Defiro que as custas sejam pagas ao final. 2. Apensem-se aos autos 709/2011. 3. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e os confinantes, pessoalmente. 4. Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 5. Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, Estado e o Município. 6. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 7. Intime-se o representante do Ministério Público.' ==>Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação dos requerentes para que juntem aos autos cópias da inicial em número suficiente para que se proceda a citação dos confinantes ns endereços mencionados (faltam contra-fés).' -Adv. JEAN CARLOS CONFORTINI.

128. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028442-09.2011.8.16.0021-JULIANA ARAUJO MENDONÇA e outro x LDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro-Certidão de fls. 277. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve informações sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida as fls. 197, sendo retirada as fls. 204vº pelos interessados, razão pela qual leve os autos a veiculação para seus devidos fins.' -Adv. MARCELO E. BRUNHARA.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR-0029131-53.2011.8.16.0021-TRELIPAR COMERCIO DE TRELIPAS LTDA e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 76. '1. Certifique-se nos autos de execução a existência dos presentes embargos bem como os efeitos em que foram recebidos. 2. No mais, a suspensão da execução em razão dos embargos é via excepcional e exige a segurança do juízo, mais o risco de dano de incerta reparação e o fundamento relevante, nos termos do art. 739-A, § 1º, CPC, incluído pela Lei nº11.382, de 2006: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não se verifica a relevância da fundamentação que carece de prova a ser efetuada em juízo, certo que sequer foi alegado o grave prejuízo de incerta reparação pelo embargante, que de qualquer maneira não pode consistir em tão somente a desapropriação de seus bens, já que intrinseco ao procedimento executivo, certo, ainda, não estar segura a execução por penhora ou caução. 3. Assim, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. 4. Intime-se o exequente para responder, querendo, em 15 dias.' -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

130. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0031162-46.2011.8.16.0021-CLAUDIO ALESSANDRO PRESTES x ESTADO DO PARANA-Certidão de fls. 88. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a impugnação juntada às fls. 53/87.' -Adv. JULIANO HUCK MURBACH e ANDRE VINICIUS BECK LIMA.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035104-86.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS SILVEIRA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 70. 'Intime-se o requerido no prazo de cinco dias comprovar o pagamento das parcelas vencidas até esta data.' -Adv. REGINA ALVES CARVALHO.

132. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0037499-51.2011.8.16.0021-MICHEL JOSÉ DOS SANTOS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 52. 'Tendo em vista que o Ar de citação do requerido não retornou redesigno o ato para dia 25/04/2012 às 13:45 horas. Expeça-se novo ofício de citação.' ==>Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40, ref. despesas postais. -Adv. EMILI CRISTINA DE FREITAS e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035759-58.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELIANE DA LUZ-Despacho de fls. 225. 'Intime-se a autora para que proceda a devolução do veículo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite do valor atualizado do bem.' -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

134. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006296-37.2012.8.16.0021-NEUSA IRALA DE SOUZA x LUIZ CARLOS PENAFIEL-Despacho de fls. 50. 'Mantenho a decisão de fls. 42. Decorrido o prazo concedido às fls. 42 voltem conclusos.' -Adv. SANDRO PEREIRA DA SILVA, JOSE SMARCZEWSKI FILHO, LUCIANY KATHIA TOLENTINO SMARCZEWSKI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT.

135. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006653-17.2012.8.16.0021-RONIVALDO GENESIO URIAS x AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Despacho de fls. 19. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ.

136. COBRANCA-0006624-64.2012.8.16.0021-AGNALDO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 138. 'Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.' -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0007446-53.2012.8.16.0021-ROZELENA FATIMA VIEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 19. 'Em que pese que a declaração de pobreza constitui presunção relativa sobre a necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, iuris tantum, pode o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício. Além disso, é bom ressaltar que os autores contrataram serviços advocatícios para o patrocínio da causa, de modo que à mingua de declaração ou prova ao contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso. Portanto, inferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e Funrejus no prazo de dez (10) dias.' -Adv. THIAGO KOZAK, IGOR FERLIN e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES.

138. ORDINARIA-0007308-86.2012.8.16.0021-PAULO SERGIO FERREIRA DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Despacho de fls. 33. '1. A alegação de que não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, ou da família, não condiz com a situação de quem compra veículo a prestação e se propõe a consignar mensalmente determinada quantia, demonstrando com isso estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e condições financeiras para suportar os custos do processo judicial. Além disso, é bom ressaltar que é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores à parcela a ser adimplida. Sequer trouxe aos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual alteração da situação econômica declarada à época da contratação. 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias. 3. Intime-se.' -Adv. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0006823-86.2012.8.16.0021-CIPLASTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 32. '1. A autora, PESSOA JURÍDICA, ingressa com ação de prestação de Contas contra o requerido Banco Bradesco, requerendo que lhe seja conferido o benefício da assistência judiciária gratuita com o apoio a Lei nº 1060/50. 2. Esse pedido, de assistência judiciária gratuita, não é de ser deferido por algumas razões. PRIMEIRO porque o benefício da Lei nº 1060/50 se destina, a priori, para as pessoas físicas, pois somente estas é que poderiam ter dificuldades ou prejuízos 'no sustento próprio ou da família' (arts. 2º e 4º). SEGUNDO que se uma empresa que visa lucro não tão expressivas assim, é porque deve estar praticamente em estado falimentar, o que deveria justificar. TERCEIRO que o benefício da assistência judiciária até pode, excepcionalmente, ser deferido à pessoa jurídica, porém desde que comprovada a extrema dificuldade financeira, o que exigiria comprovação. 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC.' -Adv. LEONARDO PARZIANELLO.

140. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-852/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x NELCI DA SILVA ROSALEM-Certidão de fls. 47. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação do exequente, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 Art. 13, encaminho os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito.' -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO.

Cascavel 22 de Março de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	00041	000043/2009
	00066	002149/2010
ALDO GUILHERMO MENDIVIL BURASCHI	00014	000558/2004
ALESSANDRA CORTINA SANTOS	00025	001088/2006
ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON MORAIS	00040	001247/2008
ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA	00079	000613/2011
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00034	000226/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00012	000851/2003
ALEXANDRE RAMOS	00055	001319/2010
ALEXANDRE VETTORELLO	00005	000656/1999
	00029	000342/2007
	00052	002189/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00017	000498/2005
	00023	000688/2006
ANDRE ROCHA	00051	001849/2009
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00085	001240/2011
ANDRE ZANINI WAHBE	00046	001283/2009
	00048	001709/2009
	00049	001710/2009
ANDREA MORSCHBACHER DE ALMEIDA ANTUNES	00031	000765/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00004	000345/1996
ANGELA MARINA ARSEGO LEITE	00017	000498/2005
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00050	001842/2009
	00084	001161/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000028/2000
	00063	001951/2010
	00064	001952/2010
	00066	002149/2010
	00068	002280/2010
	00069	002353/2010
	00071	002356/2010
	00074	000045/2011
	00075	000121/2011
	00076	000133/2011
	00077	000210/2011
BRUNO PELLIZZETTI	00085	001240/2011
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER	00052	002189/2009
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00034	000226/2008
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00007	000028/2000
	00039	001026/2008
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00017	000498/2005
CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO	00057	001522/2010
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI	00056	001475/2010
CLERSON ANDRE ROSSATO	00042	000208/2009
CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES	00003	000313/1996
DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA	00058	001553/2010
DANIEL POMPERMAIER BARRETO	00058	001553/2010
DANIELA VELTRI	00007	000028/2000
DENISE MILANI PASSOS	00012	000851/2003
DIEGO GURGACZ	00047	001580/2009
	00067	002179/2010
DIORGES CHARLES PASSARINI	00002	000801/1991
DR. AIRTON POMPEU REIS	00010	000556/2002
DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00003	000313/1996
DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00004	000345/1996
DR. ANDERSON ARRIVABENE	00024	000960/2006
DR. ANDERSON PEZZARINI	00036	000468/2008
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00008	000074/2000
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00009	000544/2002
	00038	000795/2008
	00080	000743/2011
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00011	000292/2003
DR. ARLEI DE MELLO	00010	000556/2002
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00001	000251/1987
	00007	000028/2000
DR. BLAS GOMM FILHO	00017	000498/2005
	00023	000688/2006
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00004	000345/1996
	00006	000752/1999
	00009	000544/2002
	00039	001026/2008
	00040	001247/2008
	00041	000043/2009
	00059	001887/2010
	00060	001891/2010
	00061	001893/2010
	00062	001894/2010
	00070	002355/2010

	00072	002366/2010
	00073	002370/2010
DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00018	000554/2005
	00085	001240/2011
DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA	00011	000292/2003
DR. CARLOS ALBERTO CARMONA	00008	000074/2000
DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	00046	001283/2009
	00048	001709/2009
	00049	001710/2009
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00027	001230/2006
DR. CRISTIANO LUSTOSA	00021	000175/2006
DR. EDSON RODRIGO DA SILVA	00019	001095/2005
DR. EDUARDO GUELFY PEREIRA DA CRUZ	00087	000224/2012
DR. EDUARDO OLEINIK	00083	001126/2011
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00035	000363/2008
DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00047	001580/2009
	00054	001085/2010
	00067	002179/2010
DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00018	000554/2005
DR. FIDELCINO TOLENTINO	00035	000363/2008
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00010	000556/2002
DR. GELSON JOAO SAROLLI	00028	000321/2007
DR. GERCI LIBERO DA SILVA	00027	001230/2006
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00003	000313/1996
DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00047	001580/2009
DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER	00033	001406/2007
DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00018	000554/2005
DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS	00025	001088/2006
DR. JOSE RENACIR MARCONDES	00021	000175/2006
DR. JOSE SMARCEWSKI FILHO	00034	000226/2008
DR. LAURI DA SILVA	00020	001153/2005
DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI	00023	000688/2006
DR. LUCIANO FERNANDES MOTTA	00025	001088/2006
DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ	00020	001153/2005
	00032	001050/2007
DR. MARCELO BARZOTTO	00012	000851/2003
DR. MARCELO MANOEL	00022	000228/2006
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00011	000292/2003
	00044	000534/2009
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00040	001247/2008
	00072	002366/2010
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00006	000752/1999
	00007	000028/2000
	00041	000043/2009
	00066	002149/2010
DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00031	000765/2007
DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER	00021	000175/2006
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00002	000801/1991
DR. MAURICIO MUSSI CORREA	00021	000175/2006
DR. MICHEL ARON PLATCHEK	00018	000554/2005
DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI	00087	000224/2012
DR. MILTON CONINCK	00015	000771/2004
DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00033	001406/2007
DR. MURILO CLEVE MACHADO	00033	001406/2007
DR. NATALINO BARIVIERA	00080	000743/2011
DR. NERI LUIZ SIMON	00064	001952/2010
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00031	000765/2007
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00015	000771/2004
DR. PAULO ROBERTO BOND REIS	00010	000556/2002
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00033	001406/2007
DR. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR	00025	001088/2006
DR. RAFAEL BARONI	00017	000498/2005
DR. RAFAEL PELLIZZETTI	00045	001103/2009
	00085	001240/2011
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00032	001050/2007
DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR.	00021	000175/2006
DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR	00004	000345/1996
	00005	000656/1999
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00016	000388/2005
	00052	002189/2009
DR. SANTINO RUCHINSKI	00015	000771/2004
	00035	000363/2008
	00039	001026/2008
	00040	001247/2008
DR. SERGIO RICARDO STUANI	00016	000388/2005
DR. VILMAR COZER	00084	001161/2011
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00022	000228/2006
DR. ZELINDO TIBOLA	00011	000292/2003
DRA. ADELIA T. BERTÉ	00044	000534/2009
DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00083	001126/2011
DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA	00022	000228/2006
DRA. CARLA KAREN ASSAKURA	00011	000292/2003
DRA. CARLA KELLI SCHONS	00008	000074/2000
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00015	000771/2004
	00040	001247/2008
DRA. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA	00057	001522/2010
DRA. ELIETE APA KOVALHUK	00001	000251/1987
DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO	00028	000321/2007
	00044	000534/2009
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00030	000540/2007
DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA	00011	000292/2003
DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00032	001050/2007
DRA. KEYLA MONQUERO	00040	001247/2008
DRA. LIA GOMES VALENTE	00014	000558/2004
DRA. LUCIANY K. T. SMARCEWSKI	00034	000226/2008
DRA. LUCILEI ORIBKA	00083	001126/2011
DRA. MARCIA LORENI GUND	00017	000498/2005
	00030	000540/2007
	00053	000387/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA	00036	000468/2008	KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	00046	001283/2009
DRA. MICHELI TONET POPIOLEK	00083	001126/2011		00048	001709/2009
DRA. NANJI TEREZINHA ZIMMER	00007	000028/2000		00049	001710/2009
DRA. NEUSA FÁTIMA REFATTI	00015	000771/2004	KAREN FABRICIA VENZAZZI	00029	000342/2007
DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA	00012	000851/2003	KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00024	000960/2006
DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS	00011	000292/2003	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00054	001085/2010
DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM	00006	000752/1999	KEYLA MONQUERO	00007	000028/2000
	00007	000028/2000		00072	002366/2010
	00041	000043/2009	KLEBER DE OLIVEIRA	00041	000043/2009
DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM	00066	002149/2010		00066	002149/2010
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00023	000688/2006	KRISSYA ALINE MAIA HIRT	00022	000228/2006
	00086	000166/2012	LEONARDO MECENI	00031	000765/2007
DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA	00078	000565/2011	LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	00087	000224/2012
DRA. THAIS PORTUGAL	00021	000175/2006	LUCIANE ELISA PICCOLOTTI	00046	001283/2009
DRA. VANDIRA COSER	00084	001161/2011		00048	001709/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR	00034	000226/2008		00049	001710/2009
EDSON JAMES DE ALMEIDA	00030	000540/2007	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00033	001406/2007
EDUARDO ARIEL AGNOLETTI	00087	000224/2012	LUCILENE SMITH	00043	000446/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00028	000321/2007	LUCILLA MAZUQUINI BOSSA	00057	001522/2010
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00026	001166/2006	LUCIO MAURO NOFFKE	00081	000892/2011
	00037	000687/2008	LUIS CESAR ESMANHOTTO	00024	000960/2006
	00043	000446/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00001	000251/1987
	00088	000205/2008	LUIZ CARLOS PROVIN	00050	001842/2009
ELCIO KOVALHUK	00001	000251/1987	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00031	000765/2007
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00026	001166/2006	LUIZ JADILMO BEDATY	00084	001161/2011
ELISANGELA DE A. KAVATA	00059	001887/2010	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00003	000313/1996
	00060	001891/2010	MARCELO COELHO TAVARNARO	00037	000687/2008
	00061	001893/2010	MARCELO LOCATELLI	00042	000208/2009
	00062	001894/2010	MARCIA REJANE BORDIGNON	00085	001240/2011
	00072	002366/2010	MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY	00014	000558/2004
	00073	0002370/2010	MARCIO LUIZ BLAZIUS	00020	001153/2005
	00077	000210/2011	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00020	001153/2005
ELVIS BITTENCOURT	00050	001842/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000345/1996
	00084	001161/2011		00009	000544/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00010	000556/2002		00039	001026/2008
EVANDRO LUIZ CONTERNO	00067	002179/2010	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00041	000043/2009
FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES	00056	001475/2010		00066	002149/2010
FABRICIO GRESSANA	00002	000801/1991		00024	000960/2006
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00015	000771/2004	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00044	000534/2009
	00040	001247/2008	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00053	000534/2009
FERNANDA MOCKEL ROUSSENG	00031	000765/2007	MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA	00037	000387/2010
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00054	001085/2010	MAURO SOMACAL	00058	000687/2008
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00031	000765/2007	MILTON OLIZAROSKI	00009	001553/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00047	001580/2009	MIRIAN PERSIA DE SOUZA	00033	000544/2002
	00054	001085/2010	MONALISA MICHEL	00023	001406/2007
	00067	002179/2010	MONIQUE FERREIRA BUENO	00009	000688/2006
GECE SOARES CHAISE	00024	000960/2006	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00053	000544/2002
GERSON LUIZ ARMILIATO	00024	000960/2006	NELSON FAGUNDES	00069	000387/2010
	00044	000534/2009		00070	002353/2010
GILCEO JAIR KLEIN	00038	000795/2008		00071	002356/2010
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO	00050	001842/2009	OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA	00072	002366/2010
GIOVANA PICOLI	00039	001026/2008	PASCOAL MUZELI NETO	00073	002370/2010
	00040	001247/2008	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00038	000795/2008
GIOVANI WEBBER	00081	000892/2011	PAULO AUGUSTO GERON	00085	001240/2011
GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA	00058	001553/2010	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00084	001161/2011
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00055	001319/2010		00087	000224/2012
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00055	001319/2010	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00013	000127/2004
HEITOR ALCANTARA DA SILVA	00012	000851/2003	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00055	001319/2010
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00031	000765/2007		00008	000074/2000
HIGOR O. FAGUNDES	00059	001887/2010	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	00014	000558/2004
	00060	001891/2010	RAFAELA PESSALI	00056	001475/2010
	00061	001893/2010	RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST	00082	001112/2011
	00062	001894/2010	REGINA ALVES CARVALHO	00065	001976/2010
	00063	001951/2010	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00023	000688/2006
	00064	001952/2010	RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00078	000565/2011
	00068	002280/2010	ROBERTO ACAUANO DE ARAUJO JUNIOR	00005	000656/1999
	00069	002353/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00052	002189/2009
	00070	002355/2010	RODRIGO ANTONIO GRESPLAN	00078	000565/2011
	00071	002356/2010	RODRIGO GARCIA BASTOS	00030	000540/2007
	00072	002366/2010	RODRIGO TESSER	00052	002189/2009
	00073	002370/2010		00055	001319/2010
	00074	000045/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00042	000208/2009
	00075	000121/2011	RONALDO SBROGLIO	00058	001553/2010
	00076	000133/2011	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00054	001085/2010
	00077	000210/2011	RUBIA MOURA PANISSA	00078	000565/2011
IVO PEGORETTI ROSA	00030	000540/2007	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00055	001319/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	000498/2005	SERGIO BOND ZEIS	00010	000556/2002
	00029	000342/2007	SERGIO LUIZ ZANDONA	00008	000074/2000
	00030	000540/2007	SERGIO PAULO GROTTI	00058	001553/2010
JEAN CARLO JACUBOWSKI	00053	000387/2010	SERGIO RICARDO TINOCO	00046	001283/2009
JEAN CARLOS CONFORTINI	00019	001095/2005		00048	001709/2009
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	00056	001475/2010		00049	001710/2009
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	00028	000321/2007	SERGIO SCHULZE	00065	001976/2010
JORGE ANDRE RITZAMNN	00067	002179/2010		00086	000166/2012
JORGE PINTO DE OLIVEIRA	00038	000795/2008	SIMONE DAIANE ROSA	00063	001951/2010
JORGE PINTO DE OLIVEIRA	00021	000175/2006		00064	001952/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00013	000127/2004		00068	002280/2010
	00052	002189/2009		00069	002353/2010
	00055	001319/2010		00070	002355/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00050	001842/2009		00071	002356/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00038	000795/2008		00074	000045/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA	00080	000743/2011		00075	000121/2011
JULIANA PAOLA PINHEIRO	00002	000801/1991		00076	000133/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00028	000321/2007		00077	000210/2011
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00024	000960/2006		00023	000688/2006
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000498/2005			
	00030	000540/2007			
	00053	000387/2010			
JUREMA MARIA CERVI	00037	000687/2008			

SUELEN LOURENCO GIMENES	00065	001976/2010
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00056	001475/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00013	000127/2004
	00082	001112/2011
THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT	00034	000226/2008
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00033	001406/2007
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00007	000028/2000
WANDERLEIA PEREIRA GOMES	00025	001088/2006
	00088	000205/2008
WERNER AUMANN	00044	000534/2009
WILSON S. GUAITA JUNIOR	00046	001283/2009
	00048	001709/2009
	00049	001710/2009
WOODY PAULO MARTINI	00030	000540/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000061-31.1987.8.16.0021-BANCO BANDEIRANTES S/A x IVO RIEGER-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência juntada às fl. 108, requerida pelo autor UNIBANCO ? UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, na presente ação que move em face IVO RIEGER, de e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DR. ARMANDO LUIZ MARCON, ELCIO KOVALHUK, DRA. ELIETE APA. KOVALHUK e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

2. ARROLAMENTO-801/1991-HUMBERTO SASSI DE SOUZA BRANCO x MARCIANO DE SOUZA BRANCO-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 135 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

3. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-313/1996-AFONSO MARTINS FERNANDES e outro x GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vista a parte autora, da certidão de fls. 362 e da resposta do ofício de fls. 365/369.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e Advs. do Requerido DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

4. REVISAO DE CONTRATO-345/1996-S. MULLER AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e Advs. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000692-52.1999.8.16.0021-MARIO JOAI PADILHA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-SENTENÇA DIGITAL==>Estando em termos (CPC, art. 535, I), acolho os embargos de declaração, opostos pelo autor MARIO JOAI PADILHA, de fls. 360/361, na presente ação ORDINÁRIA que move contra BANCO BANESTADO S/A, da sentença de fls. 357, para corrigir o erro material, e dizer que a extinção se refere apenas ao cumprimento provisório da sentença, ficando ressalvada a extinção do processo até o julgamento do recurso especial em tramitação, pendente de julgamento no STJ, onde o autor pretende a majoração do dano material arbitrado. P.R.I. Aguarde-se no arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Requerido DR. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

6. ORD.REV.C/REP.INDEB.ANT.TUTEL-0000613-73.1999.8.16.0021-SELVINO DANILO MANICA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 647/648, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SELVINO DANILO MANICA e BANESTADO S/A ? CREDITO IMOBILIARIO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DRA. PATRICIA EINHARDT

MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000865-42.2000.8.16.0021-SELVINO DANILO MANICA x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 260/261, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SELVINO DANILO MANICA e BANESTADO S/A ? CREDITO IMOBILIARIO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Expeça-se alvará judicial em favor do banco conforme requerido. Custas de lei pelo autor, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM e Advs. do Requerido DR. ARMANDO LUIZ MARCON, DRA. NANJI TEREZINHA ZIMMER, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, DANIELA VELTRI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CLAUDIA BLUMLE SILVA e KEYLA MONQUERO-.

8. ORD. DE REVISAO DE CONTRATO-0000999-69.2000.8.16.0021-UNIVALDO ETSUO SAGAE x BANCO SISTEMA S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. O sistema RENAJUD não possibilita a liberação cadastral/transferência. Então, intime-se o Banco para informar se o contrato encontra-se quitado, em caso positivo, apresente a carta de liberação do bem sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, SERGIO LUIZ ZANDONA, DRA. CARLA KELLI SCHONS e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Advs. do Requerido DR. CARLOS ALBERTO CARMONA e DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN-.

9. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0003021-32.2002.8.16.0021-ANTONIO FRANZES x BANCO ITAU S/A-Intimação do reu/credor do pedido de fls. 324/327 pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MILTON OLIZAROSKI e Advs. do Requerido DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

10. ACAO DE DEPOSITO-0003031-76.2002.8.16.0021-CONTINENTAL BANCO S/A x SIRLEI GRIGOLETTO-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e DR. ARLEI DE MELLO e Advs. do Requerido SERGIO BOND REIS, DR. PAULO ROBERTO BOND REIS e DR. AIRTON POMPEU REIS-.

11. COBRANCA-292/2003-BANCO DO BRASIL S/A x DEPOSITO DE MEIAS E MALHAS SANTANA LTDA e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls. 333.(artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, DRA. CARLA KAREN ASSAKURA, DR. CARLOS ALBERTO BEZERRA e DR. MARCIO ANTONIO SASSO e Advs. do Requerido DR. ZELINDO TIBOLA, DRA. HELEN CARNEIRO SOMAVILLA e DRA. PATRICIA CLIVATI MARTINS-.

12. REVISAO DE CONTRATO C/TUT-SUM-0006104-22.2003.8.16.0021-ANTONIO QUAGLIOTTO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação revisional, a qual foi julgada parcialmente procedente e mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado (fls. 431/444 e 498/504). 2. O art. 475-B, CPC, dispõe que: quando a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. Logo, cabe ao autor, apresentar o cálculo, e caso haja futura controvérsia sobre o cálculo será nomeado perito. 3. DIANTE DO EXPOSTO, FICA INDEFERIDO O PEDIDO DE FLS. 624. 4. Aguarde-se a apresentação do cálculo pelo autor. Intime-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Autor DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Reu DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA e DENISE MILANI PASSOS-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007022-89.2004.8.16.0021-ANTONIO DA ROLD x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 165/167, pelo réu-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o autor-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do

disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [serviços/documentos assinados](#)).=====>Conta no valor de R\$ 239,04 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.116,64(art. 475-B, do CPC). -Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR e Adv. do Embargado PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

14. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0007134-58.2004.8.16.0021-LAZARA DE LOURDES RIBEIRO e outro x ENGEPA S/A ENGENHARIA DE PAVIMENTOS S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido ALDO GUILHERMO MENDIVIL BURASCHI, MARCILENE CRISTINA DA SILVA GODOY e DRA. LIA GOMES VALENTE-.

15. RESCISAO DE CONTRATO- SUMARIO-0007288-76.2004.8.16.0021-AVELINO ANTONELLI x R. G. COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA-Intimação do réu para efetuar o preparo da conta de fls. 454.=====>Conta no valor total de R\$ 1.565,54, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 1.229,52; Funrejus R\$ 45,68; Distribuidor R\$ 290,34. -Adv. do Autor DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Adv. do Réu DR. MILTON CONINCK, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, DR. SANTINO RUCHINSKI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

16. DECL. DE NULIDADE- RITO SUMA.-0013805-63.2005.8.16.0021-B.F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE em fase de cumprimento de sentença, em que são partes B. F. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo réu. Expeça-se alvará judicial para levantamento das custas (bloqueadas) em favor do banco tendo em vista a comprovação do pagamento (fl. 267).P.R.I. Oportunamente archive-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [serviços/documentos assinados](#)). -Adv. do Requerente DR. SANDRO LUIZ WERLANG e Adv. do Requerido DR. SERGIO RICARDO STUANI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0012483-08.2005.8.16.0021-JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO x BANCO SANTANDER S/A-SUCESOR DO BANCO NOROESTE S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido DR. RAFAEL BARONI, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e DR. BLAS GOMM FILHO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0012154-93.2005.8.16.0021-AUTO POSTO MACARICO LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acórdão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. MICHEL ARON PLATCHEK e Adv. do Embargado DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, DR. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DR. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

19. INVENTARIO E PARTILHA-1095/2005-ALCENIR VIEL x ITELVINO VIEL-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao solicitado pelo Estado do Paraná as fls. 192 verso. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. EDSON RODRIGO DA SILVA e JEAN CARLO JACUBOWSKI-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0013700-86.2005.8.16.0021-NORCOMP INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA x ARY MYLLA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIGITAL=> ... Nesses termos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se na execução.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [serviços/documentos assinados](#)). -Adv. do Embargante DR. LAURI DA SILVA, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO e Adv. do Embargado DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

21. ACOA DE DEPOSITO-0012885-55.2006.8.16.0021-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x CLAUDETE SVETCH-Vista a parte autora, da certidão de fls. 136 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento

da CITAÇÃO da re. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCOS ANTONIO ZAITTER, DR. CRISTIANO LUSTOSA, DRA. THAIS PORTUGAL, DR. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR., DR. MAURICIO MUSSI CORREA e JORGE PINTO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES-.

22. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-228/2006-IDELVINO BERGAMO e outro x IRIS TELEKEN-Vista a parte autora, da certidão de fls. 272/273, pelo Sr. Oficial de Justiça, positiva no cumprimento do DESPEJO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO MANOEL, DRA. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISSYA ALINE MAIA HIRT e Adv. do Requerido DR. VITOR HUGO SCARTEZINI-.

23. ACOA DE DEPOSITO-0012887-25.2006.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x ALDEVIR DE OLIVEIRA-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls. 149/150, para citação do réu, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Adv. do Requerente DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0012223-91.2006.8.16.0021-CRISTOVAO A. GARCIA & CIA LTDA x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de execução que Cristóvão A. Garcia & Cia. Ltda. move contra Maria Aparecida Souza e Silva, onde ocorreu a adjudicação de um imóvel penhorado (fls. 182). A executada impugna a adjudicação, alegando preço vil decorrente de avaliação incorreta, e a existência de ônus não mencionados no respectivo auto (fls. 188). Argui ainda a executada a nulidade do feito pela falta de referendo do Ministério Público, nos termos do art. 77, X, do Estatuto do Idoso (fls. 200). 2. A alegação de preço vil não subsiste, até porque - abstraindo a questão de eventual preclusão (a executada foi intimada a fls. 127 e não se manifestou) - ela não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre o equívoco na avaliação de fls. 100/101. No que se refere à existência de ônus, igualmente não há prova alguma de sua existência. Aliás, houvesse algum ônus, isso certamente refletiria na avaliação a menor. E a existência de ônus não mencionados é assunto que interessa exclusivamente ao adquirente do imóvel, no caso o próprio credor. Por fim, o referendo do Ministério Público é necessário para as transações envolvendo os direitos previstos no Estatuto do Idoso, sobre o que não versa a execução. Idoso não é incapaz. 3. Nesses termos, rejeito a arguição de nulidade. Entregue-se a carta de adjudicação ao exequente. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [serviços/documentos assinados](#)). - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DR. ANDERSON ARRIVABENE, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, GECE SOARES CHAISE, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e LUIS CESAR ESMANHOTTO-.

25. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-0012774-71.2006.8.16.0021-BASSEM MOHAMAD NASSAR x ROMEU ALOISIO SCHAFER e outros- 1. Verificando-se os autos, observo que devidamente citado por edital (fls. 186/188), o réu, Espólio de Jose Junior Nunes da Silva, nao se manifestou no prazo legal. 2. Assim, tornou-se revel, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual nomeio a Dra. Wanderleia Pereira Gomes, para atuar como curadora especial em favor do Espólio, apresentando defesa em seu favor, nem que seja por negativa geral, nos termos do paragrafo unico do artigo 302, do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. do Requerente DR. LUCIANO FERNANDES MOTTA e DR. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR, Adv. do Requerido DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS e WANDERLEIA PEREIRA GOMES e Adv. de Terceiro ALESSANDRA CORTINA SANTOS-.

26. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-0012897-69.2006.8.16.0021-NELSON ZALESKI x ESTADO DO PARANA- 1. Designo AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO para o dia 18/04/2012 as 14:00 horas, oportunidade em que serao inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 52). -Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

27. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-0012641-29.2006.8.16.0021-SILVIO APARECIDO MUNHOZ e outro x CLIMAX CESAR CHAVES MENEZES- 1. Intime-se o autor para que apresente4 o comprovante de pagamento das parcelas referentes aos honorários periciais.-Adv. do Requerente DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN e Adv. do Requerido DR. GERCI LIBERO DA SILVA-.

28. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-321/2007-FERNANDO ANTONIO MANFREDI x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno o autor a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 8.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em

http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. GELSON JOAO SAROLLI e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

29. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015681-82.2007.8.16.0021-VILMAR GRAPEGIA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Intimação do credor para informar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido KAREN FABRICIA VENZAZZI e ALEXANDRE VETTORELLO-.

30. INEX.DE REL.JURIDICA-SUMARIO-0014344-58.2007.8.16.0021-NILSO TORRES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA em fase de cumprimento de sentença, em que são partes BANCO DO BRASIL S/A e NILSO TORRES DA COSTA, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pelo réu. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Autor JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, DRA. MARCIA LORENI GUND e EDSON JAMES DE ALMEIDA e Adv. do Reu WOODY PAULO MARTINI, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, IVO PEGORETTI ROSA e RODRIGO GARCIA BASTOS-.

31. COBRANCA-765/2007-ALDA CATINA GUELLA MORSCHABACHER x BANCO BRADESCO S.A.- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Requerente ANDREA MORSCHABACHER DE ALMEIDA ANTUNES e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Requerido LEONARDO MECENI, DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MCKEL ROUSSENQ, DR. NEWTON DORNELES SARATT e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA-.

32. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1050/2007-ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI x CLAUDIO MALAKOSKI-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 326/330 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE-.

33. RESSARC.DE DANOS-RITO SUMARIO-1406/2007-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS SA x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Sucumbência: Condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro com base no art. 20, §4º, CPC, em R\$ 2.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, DR. MURILIO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA e DR. JOSE ANDERSON SCHLEMPER e Adv. do Requerido DR. PAULO ROBERTO CORREA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

34. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-226/2008-CLEUSA FRANCISCA DOS SANTOS x ROMEU TOLENTINO E ASSOCIADOS LTDA-Vista as partes da juntada de fls. 347/359, pelo Sr. Perito, do laudo pericial.Prazo de dez (10) dias. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC). . -Adv. do Requerente EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e Adv. do Requerido DRA. LUCIANY K. T. SMARCZEWSKI, DR. JOSE SMARCZEWSKI FILHO, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI e THIAGO RODRIGO MENDES BALBINOT-.

35. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0017040-33.2008.8.16.0021-ALDADI SALETE TONOLIQ e outro x ADELIR RIBEIRO BERNARDES-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 321/329em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 319.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. FIDELCINO TOLENTINO e Adv. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI e DR. ESTEVAO RUCHINSKI-.

36. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017070-68.2008.8.16.0021-CLAUDIMAR RONSANI x KONRAD CASCAVEL COMERCIO DE CAMINHOS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 106/107 pela ré. 2. Mantenho as penhoras realizadas as fls. 81/83 e fls. 99/101. 3. Desbloquee-se os demais veículos, relacionados as fls. 91. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv.

do Requerente DR. ANDERSON PEZZARINI e Adv. do Requerido DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

37. REVISAO DE APOSENT.-R.SUMARIO-0016516-36.2008.8.16.0021-MARCIA MARQUES DA SILVA TOZZI x PARANA PREVIDENCIA-DESPACHO DE FLS. 303/304==>... Assim, determino ao reu ParanaPrevidencia que elabore nova tabela de vencimentos levando em consideração a nova orientação do Tribunal de Contas do Estado (media desde 1994, e nao durante 300 meses). Determino ainda ao Estado do Parana que junte copia dos atos que fixaram ovalor unitario da aula extraordinaria. Prazo: 60 dias. -Adv. do Autor JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA, Adv. do Reu MARCELO COELHO TAVARNARO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. de Terceiro EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

38. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016927-79.2008.8.16.0021-ABAIL MELCHIORETTO LAGO e outros x VALMOR EUGENIO MADALOZZO-O documento de fls. 639 revela apenas que o Tribunal reformou a decisao do Juizo da 3ª Vara Criminal que desclassificou a imputacao para outra da competencia do Juizado Especial Criminal. No acordao juntado nao ha condenacao, quanto mais condenacao com transitio em julgado, que tornaria certa a obrigacao de indenizar. Assim, designo audiencia de instrucao e julgamento para o dia 08/MAIO/2012 as 14:00 horas, para inquirir as testemunhas arroladas na inicial e a fls. 600. O rol de testemunhas devera ser depositado em ate 15 dias antes do ato, inclusive com as guias de recolhimento da diligencia de intimacao do Oficial de Justica, quando for o caso.==>Carta precatória a disposiçao do réu, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 9,40 de expedição, mais o valor de R\$ 25,00 (fotocópias), em Cartório para ser devidamente cumprida.==>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo reu, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 99,00. -Adv. do Reuente GILCEO JAIR KLEIN, Adv. do Requerido JORGE ANDRE RITZAMNN, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Adv. de Terceiro OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA-.

39. EXECUCAO HIPOTECARIA-0016668-84.2008.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JOCIRA MADRUGA DE CORDOVA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA, em que são partes BANCO ITAU S/A e JOCIRA MADRUGA DE CORDOVA, em virtude do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas de lei, pagas pela executada.P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Adv. do Requerido DR. SANTINO RUCHINSKI e GIOVANA PICOLI-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0016667-02.2008.8.16.0021-JOCIRA MADRUGA DE CORDOVA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL==> ... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 136/137, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes JOCIRA MADRUGA CORCOVA e BANCO ITAU S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei, pagas pela embargante. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Embargante DR. SANTINO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI e Adv. do Embargado DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, ALESSANDRA CRISTINA BORTOLON MORAIS e DRA. KEYLA MONQUERO-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007216-89.2004.8.16.0021-BANCO BANESTADO S/A x SELVINO DANILO MANICA-SENTENÇA DIGITAL==>Declaro extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO que BANCO BANESTADO S/A move em face de SELVINO DANILO MANICA, em razão da transação de fls. 117/119, entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Custas de lei pelo embargado, ficando ressalvada sua cobrança. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em http://www.tjpr.jus.br no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Exequente ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Executado DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM e DR. MARCO DENILSON MEULAM-.

42. ACAO DE DEPOSITO-0016744-74.2009.8.16.0021-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos a desistência juntada às fl. 73, requerida pela autora OMNI S/A ? CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na presente ação que move em face JOSÉ CARLOS DE SOUZA, de e julho EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode

ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). - Adv. do Requerente MARCELO LOCATELLI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.-

43. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0017883-61.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE ART. 269, V, CPC. Custas e honorários conforme acordo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente LUCILENE SMITH e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

44. ACAO REVISIONAL-0019305-71.2009.8.16.0021-CARLOS ROBERTO DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 226/231 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após propositura em cumprimento ao despacho de fls. 224.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, RAFAELA PESSALI e DR. ADELIA T. BERTE e Adv. do Requerido MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, DRA. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO.-

45. COBRANCA - RITO SUMARIO-0016932-67.2009.8.16.0021-DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 122/123, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei, pagas pela requerida. P.R.I.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.-

46. HABILITACAO DE CREDITO-1283/2009-NAYARA REGINA DE ANDRADE x ESPOLIO DE RICARDO DE ANDRADE-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA HABILITAR O CRÉDITO DE ALIMENTOS DA HERDEIRA NAYARA REGINA DE ANDRADE NO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR SEU PAI RICARDO DE ANDRADE, REFERENTE AO PERÍODO ENTRE 04.09.2003 E A DATA DA PARTILHA. Sucumbência: Sendo mínimo o decaimento da requerente, condeno o espólio e os herdeiros dissidentes a pagar as custas. O pedido de habilitação de crédito em inventário enseja a condenação em honorários desde que haja resistência do promovido (Resp 578.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 320). Assim, condeno o espólio e os herdeiros dissidentes a pagar os honorários do patrono da requerente, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. E condeno a requerente a pagar os honorários do patrono do espólio e dos herdeiros dissidentes, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia para os autos do inventário.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI e Adv. do Requerido WILSON S. GUAITA JUNIOR, LUCIANE ELISA PICCOLOTTO, ANDRE ZANINI WAHBE e SERGIO RICARDO TINOCO.-

47. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017496-46.2009.8.16.0021-LUCAS GABRIEL ZANCHIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 123/124 E 129, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei, pagas pela requerida. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

48. HABILITACAO DE CREDITO-1709/2009-RENATA ALVES DE ANDRADE x ESPOLIO DE RICARDO DE ANDRADE-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA HABILITAR O CRÉDITO DE ALIMENTOS DA HERDEIRA RENATA ALVES DE ANDRADE NO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR SEU PAI RICARDO DE ANDRADE, REFERENTE AO PERÍODO ENTRE 29.09.2007 E A DATA DA PARTILHA. Sucumbência: Custas por metade. O pedido de habilitação de crédito em inventário enseja a condenação em honorários desde que haja resistência do promovido (Resp

578.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 320). Assim, condeno o espólio e os herdeiros dissidentes a pagar os honorários do patrono da requerente, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. E condeno a requerente a pagar os honorários do patrono do espólio e dos herdeiros dissidentes, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia para os autos do inventário.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI e Adv. do Requerido LUCIANE ELISA PICCOLOTTO, ANDRE ZANINI WAHBE, WILSON S. GUAITA JUNIOR e SERGIO RICARDO TINOCO.-

49. HABILITACAO DE CREDITO-1710/2009-NATACHA ALVES DE ANDRADE x ESPOLIO DE RICARDO DE ANDRADE-SENTENÇA DIGITAL==>... ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA HABILITAR O CRÉDITO DE ALIMENTOS DA HERDEIRA NATACHA ALVES DE ANDRADE NO INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR SEU PAI RICARDO DE ANDRADE, REFERENTE AO PERÍODO ENTRE 29.09.2007 E A DATA DA PARTILHA. Sucumbência: Custas por metade. O pedido de habilitação de crédito em inventário enseja a condenação em honorários desde que haja resistência do promovido (Resp 578.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2004, DJ 04/10/2004, p. 320). Assim, condeno o espólio e os herdeiros dissidentes a pagar os honorários do patrono da requerente, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. E condeno a requerente a pagar os honorários do patrono do espólio e dos herdeiros dissidentes, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o pedido e a condenação, observado o disposto na Súmula 306 STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia para os autos do inventário.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI e KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI e Adv. do Requerido LUCIANE ELISA PICCOLOTTO, WILSON S. GUAITA JUNIOR, ANDRE ZANINI WAHBE e SERGIO RICARDO TINOCO.-

50. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0019234-69.2009.8.16.0021-WILSON OLIVEIRA DE SOUZA x RODOMAX TRANSPORTES LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Ao autor foi deferido a gratuidade pelo despacho inicial de fls. 140. 2. A ação teve normal tramitação; as partes e a seguradora denunciada fizeram composição amigável (fls. 352/354), onde o autor recebeu a quantia de R \$ 40.000,00, inclusive honorários de advogado. 3. Em função disso - recebimento de vultosa quantia - cessou a presunção de pobreza, já que a parte não dispunha desse valor antes, pelo que esse valor não pode ser reputado necessário à sua subsistência. Aliás, o próprio autor se responsabilizou pelo pagamento das custas (item 12 do acordo). 4. Cessada a presunção de pobreza, foi determinado o pagamento das custas pelo autor (fls. 356) - revogação implícita do benefício da gratuidade. 5. As custas foram contadas as fls. 357, publicado as fls. 361, tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação ou pagamento, conforme certificado as fls. 361 verso (houve assim concordância tácita pelo autor). 6. Como já anunciado em referido despacho, item 3, foi efetuado bloqueio on-line, Sistema Bacen Jud, conforme penhora de fls. 364 e liberado a escritura pelo alvará de fls. 365. 7. Ante o exposto, e considerando que o autor não traz nenhum elemento que possa infirmar a conclusão de que cessou o estado de gratuidade, MANTENHO a decisão de fls. 356 que determinou o pagamento das custas pela parte autora, e INDEFIRO o pedido de fls. 369/371 (concessão de gratuidade).8. Intimem-se, bem como da homologação do acordo de fls. 367. 9. Transitada em julgado, archive-se como já determinado.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, JOSE FERNANDO VIALLE e LUIZ CARLOS PROVIN.-

51. INTERDICAÇÃO-0019133-32.2009.8.16.0021-ERCILIA BARROS DA PAZ x GENI BARROS DA PAZ-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ANDRE ROCHA.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-2189/2009-LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>Embora o relatório do administrador aponte para a existência de dificuldades financeiras na executada, também revela que a executada escolhe quem quer pagar, quando e como, isso a despeito da ordem do Juízo. Há uma série de valores a receber de empresas e pessoas ligadas ao grupo (listadas no item 4 do relatório, fls. 1133/1135) que alcançam a cifra de R\$ 15 milhões. Então, para cumprir a ordem de penhora do faturamento, defiro o pedido do credor para que se penhem os créditos do devedor. O administrador deverá intimar diretamente os devedores (em nome do Juízo) da executada para que efetuem o pagamento em Juízo, que depois restituirá eventual sobre à devedora. Assinalo à executada o prazo de 15 dias para explicar e comprovar as operações relacionadas pelo administrador no item 4 do relatório, fls. 1133/1135. Defiro, também, o pedido da exequente para aprofundar a auditoria na ré, através de empresa especializada, a fim de verificar os motivos do efetivo desrespeito à ordem judicial e as operações tidas como suspeitas. Para isso nomeio a empresa Ernst & Young, cujos honorários deverão ser suportados pelo credor.====>(a versão digital deste Documento pode

ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). - Advs. do Exequente CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e ALEXANDRE VETTORELO e Advs. do Executado RODRIGO TESSER, DR. SANDRO LUIZ WERLANG e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0002021-16.2010.8.16.0021-VALDEMIER ANTONIO MARGUTTI - FI x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 338/342, pelo autor-credor. 2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação. 3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). 4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritura. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). => (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).=>Conta no valor de R\$ 219,30. =>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 178,93 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DR. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

54. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014956-88.2010.8.16.0021-JOSE BORGES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-SENTENÇA DIGITAL=>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 119/120, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT e JOSÉ BORGES DE OLIVEIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei, pagas pela requerida. Expeça-se alvará judicial conforme requerido. P.R.I. Defiro a desistência do prazo recursal.Oportunamente archive-se.=>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Advs. do Requerente FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

55. RESCISAO DE CONTRATO-0017721-32.2010.8.16.0021-CASCABEL LORD HOTEL LTDA x OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA-Vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos novos.-Advs. do Requerente RODRIGO TESSER, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e PAULO GIOVANI FORNAZARI e Advs. do Requerido GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e ALEXANDRE RAMOS.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0020659-97.2010.8.16.0021-EDERSON CARLOS ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se de ação revisional de Contrato que EDERSON CARLOS ARAUJO move contra BANCO DO BRASIL S/A onde as questões de fato controvertidas são: 1) capitalização mensal; 2) diferença entre o valor da parcela que teria sido contratada, e o valor cobrado. EM SUMA, É O RELATÓRIO. PASSO A SANEAR. 1. Da relação de consumo: A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 STJ). 2. Da capitalização mensal de juros: É fato que a tabela price é tabela de juros compostos; e juros compostos é sinônimo de juros capitalizados. Então, a alegação do autor de que houve capitalização mensal de juros no caso concreto é verossímil, e cabe ao Banco demonstrar que não houve tal capitalização (ou seja, aqui se defere a inversão do ônus da prova), sob pena de se presumir que de fato houve. Isso, independentemente da consequência jurídica do reconhecimento da capitalização mensal de juros possa acarretar. 3. A diferença entre o valor da parcela que teria sido contratada, e o valor cobrado. Então, diga o autor, em função disso, se tem interesse em outras provas, em especial a pericial. Caso contrário o feito será julgado antecipadamente e assumindo-se como demonstrados os fatos controvertidos, tais como alegados. =>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido TABATA NOBREGA BONGIORNO, RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES-.

57. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0020817-55.2010.8.16.0021-MARIA CLARICE MARIANO x JULIANO MARIANO OLIVEIRA-SENTENÇA DIGITAL=>... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição

de JULIANO MARIANO OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear a requerente, a Sra. MARIA CLARICE MARIANO, como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que a interditada possua bens materiais. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Expeça-se ofício ao TRE, bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO para inscrição da presente interdição às margens do assento de nascimento da requerida e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente archive-se. =>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). - Advs. do Requerente DR. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA, CLAUDIO JOSE ABREU DE FIGUEIREDO e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018846-35.2010.8.16.0021-LINCK S/ A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS x CAZEG CONSTRUTORA LTDA- Vista ao exequente da exceção de pre-executividade de fls. 71/91, apresentada pelo executado, prazo de (10) dez dias. (art. 162, § 4º do CPC).- Advs. do Exequente MAURO SOMACAL, DANIEL MANTOVANI DALLA COLETTA, RONALDO SBROGLIO e GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA e Advs. do Executado DANIEL POMPERMAIER BARRETO e SERGIO PAULO GROTTI-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025986-23.2010.8.16.0021-JOSE PEIXE x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025998-37.2010.8.16.0021-FRANCISCO MENIN x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026004-44.2010.8.16.0021-ANTONIO MATIAS TABORDA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do

cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026007-96.2010.8.16.0021-CLERIO ANTONIO TEBALDI x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026355-17.2010.8.16.0021-ILSE MARIA PERTILE ROSA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0026357-84.2010.8.16.0021-FRANCISCO LOPES VACCAS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra

o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente DR. NERI LUIZ SIMON e HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

65. ACOA DE DEPOSITO-0027342-53.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x RAFAEL LUIZ STAUDT- Ofício ARMP a disposição do autor/reu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SUELEN LOURENCO GIMENES e SERGIO SCHULZE-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0028205-09.2010.8.16.0021-SELVINO DANILO MANICA x BANCO ITAU S/A-SENTENÇA DIGITAL=>HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais feitos, a transação de fls. 116/117, celebrada entre as partes nestes autos em que são partes SELVINO DANILO MANICA e BANESTADO S/A ? CREDITO IMOBILIARIO. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com apreciação de mérito, na forma do artigo 269, III e V do CPC. Custas de lei pelo embargante, ficando ressaltada sua cobrança. P.R.I. Defiro a renúncia do prazo recursal.Oportunamente archive-se. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Embargante DR. MARCO DENILSON MEULAM e DRA. PATRICIA S. EINHARDT MEULAM e Adv. do Embargado ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. COBRANCA DE SEGURO-0029493-89.2010.8.16.0021-FABIO ANTONIO KUCINSKI x SEGURADORA LIDER DOS SOCÓRIOS DO SEGURO DPVAT S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 106/107, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intime-se a ré para pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte ré para pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escritoria. 5. Preparadas, voltem para homologação. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). =====>Conta no valor total de R\$ 523,64, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 454,02; Funrejus R\$ 26,81; Distribuidor R\$ 42,81. -Adv. do Requerente JONATHAN MICHELSON ESTEVES, DIEGO GURGACZ e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Adv. do Requerido DR. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030891-71.2010.8.16.0021-MARTA GLORIA PAESE x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL=>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para

levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031922-29.2010.8.16.0021-OSVALDO COSTA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031928-36.2010.8.16.0021-BRUNO LUIZ MAGALHAES PENTEADO x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031932-73.2010.8.16.0021-VALMOR RODRIGO PEIXER x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser

acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032307-74.2010.8.16.0021-REGINA HELENA VALLE x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)). -Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, KEYLA MONQUERO e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032616-95.2010.8.16.0021-ESPOLIO DE VIDOMAR ALBANO GOTARDO x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Advs. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELISANGELA DE A. KAVATA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001073-40.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE MARIA ALICE VALLE x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL====>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. =====>(a versão digital deste Documento pode ser

acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido SIMONE DAIANE ROSA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002781-28.2011.8.16.0021-GENARIO SABINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003195-26.2011.8.16.0021-MAGDA INEZ GONZATTI x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAIANE ROSA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005009-73.2011.8.16.0021-REGINA HELENA VALLE x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL==>Cuida-se do cumprimento da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pela APADECO contra o Banco Itaú S.A., que condenou o banco a pagar as diferenças de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. A questão suscitada em sede de exceção de incompetência já está superada, e a liquidação/execução individual não precisa ser proposta no mesmo foro onde correu a ação coletiva, e pode ser proposta no foro do domicílio do poupador. A questão agora versa sobre o prazo prescricional: o banco invoca o precedente do REsp repetitivo nº 1.070.896, que definiu o prazo prescricional das ações coletivas em 05 anos; e os autores invocam a jurisprudência maciça do Tribunal de Justiça do Paraná, no sentido de que há coisa julgada material referente ao prazo prescricional, devendo ser utilizado o prazo decenal das ações pessoais. Tal controvérsia chegou ao STJ, sendo afetado o seu julgamento à 2ª Seção daquela Corte pelo regime dos recursos repetitivos, conforme se vê da decisão proferida no REsp nº 1.273.643. Nesses termos, é prudente suspender o andamento do cumprimento da sentença até o julgamento da questão naquela Corte, vez que a admissão dos recursos especiais indica um mínimo de relevância na tese. Além disso, uma vez levantado o dinheiro, sempre há alguma dificuldade em sua recuperação, no caso de eventual reforma da decisão. Todavia, como a execução não está garantida, o autor pode ofertar caução idônea para levantar o dinheiro já bloqueado via BACEN-JUD. Feito isso, aguarde-se o julgamento do REsp nº 1.273.643, ou eventual manifestação do autor oferecendo caução para levantar o dinheiro. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente

HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ELISANGELA DE A. KAVATA e SIMONE DAIANE ROSA-.

78. COBRANCA-0015961-14.2011.8.16.0021-GERSON APARECIDO DOS SANTOS x TRANSPORTADORA DELTA LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>1. Ante o acordo realizado entre as partes de fls. 91/92, remetam-se os autos à conta de custas e despesas processuais. 2. Efetuada a conta, intimem-se os réus para pagamento no prazo de (10) dez dias. 3. Não havendo preparo, proceda-se o bloqueio on-line, Sistema BACEN JUD, em nome da parte requerida para pagamento das custas contadas. 4. Em caso de bloqueio, libere-se em favor da escritoria. 5. Preparadas, voltem para homologação.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)),==>Conta no valor total de R\$ 358,35, que deverá ser recolhida por guia diferenciada de recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 294,22; Funrejus R\$ 21,32; Distribuidor R\$ 42,81. -Adv. do Requerente DRA. TANIA C. DE PAULA SOMARIVA e Advs. do Requerido RODRIGO ANTONIO GRESPAN, RUBIA MOURA PANISSA e ROBERTO ACAUAN DE ARAUJO JUNIOR-.

79. INTERDICAÇÃO E NOM. DE CURADOR-0017009-08.2011.8.16.0021-AMELIA JOANA BASQUERA x ZELIA TERESINHA BASQUERA-SENTENÇA DIGITAL==>... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a interdição de ZELIA TERESINHA BASQUERA, declarandoo absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e, por conseguinte, nomear sua irmã, a Sra. AMELIA JOANA BASQUERA como sua curadora, para que doravante o represente naqueles atos. Transitada em julgado a presente decisão, lavre-se termo de compromisso (CPC, 1.187, inciso I). Sendo a curadora de reconhecida idoneidade, na forma do art. 1.190 do CPC fica desde já dispensado de prestar garantia, mesmo porque não há nos autos informação alguma de que o interditado possua bens materiais. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil desta cidade, 1º Ofício, onde a requerida foi registrado (fl. 09), bem como, MANDADO DE AVERBAÇÃO da interdição às margens do assento de nascimento e EDITAL na forma do art. 9º, inciso III, do Código Civil de 2002 e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se na imprensa local e órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do CPC. P. R. I. Oportunamente archive-se. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente ALESSANDRA M. DE OLIVEIRA-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021857-38.2011.8.16.0021-VALDIR WILHELMS x PAULO MENEZES DE CARVALHO- Vista a parte embargada, da juntada de documentos pelo embargante de fls. 130/147, no prazo de 05 dias. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante DR. NATALINO BARVIERA e Advs. do Embargado DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

81. SUSTACAO DE PROTESTO-0027927-71.2011.8.16.0021-FERNANDO RAISER DA CRUZ e outro x LORECI PEREIRA RAMOS e outro-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos a desistência juntada às fl. 79, requerida pelos autores FERNANDO RAISER DA CRUZ e ROMALDO RAISER DA CRUZ, na presente ação que move em face LORECI PEREIRA RAMOS e RODRIGO ALTINO PEREIRA RAMOS, de e julgo EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, e determino oportunamente baixa na distribuição e seu arquivamento. Custas de lei. P.R.I. Oportunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Advs. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

82. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034576-52.2011.8.16.0021-GILBERTO LUIZ TORMEM x COMERCIO DE MOLAS CASCAVEL LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. O procurador que vem subscrevendo os atos (audiência e contestação) em nome do réu, não regularizou sua representação nos autos, decorrido o prazo de mais de (30) trinta dias, previsto no artigo 37 do CPC. Intime-se para que junte procuração no prazo de (05) cinco dias, sob pena da contestação ser desentranhada e os atos praticados serem tidos como inexistentes. 2. Regularizada a representação, manifeste-se o autor no prazo de (10) dez dias.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).-Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

83. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0013207-36.2010.8.16.0021-SAMP CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ANACLETO FERNANDO NAZARI-1. De-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, para que requeiram no prazo de 10 dias, o que lhes é de direito.==>Vista as partes do ofício de fls. 267 da 3ª Vara Cível de Maringá/PR, designando o dia 02 de abril de 2012 as 16:00 horas para inquirição das testemunhas nos autos de Carta Precatória n. 0027160-45.2011.8.16.0017. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente

DRA. MICHELI TONET POPIOLEK e DRA. ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e Adv. do Requerido DR. EDUARDO OLEINIK e DRA. LUCILEI ORIBKA-

84. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0035781-19.2011.8.16.0021-NELZA FABRI GOULARTE x RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 97/213, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER, DRA. VANDIRA COSER e LUIZ JADILMO BEDATY e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI-

85. MANDADO DE SEGURANCA-0037517-72.2011.8.16.0021-WILLIAN PASCOAL PEREIRA x PRESIDENTE DA CAMARA MUN. DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. O impetrante não se limita a questionar a própria nota; ele ataca a nota atribuída aos três primeiros colocados no certame. Logo, aqui a decisão a ser proferida atingirá a relação jurídica de pontuação dos demais candidatos, sendo hipótese de litisconsórcio necessário. Dai que admito a intervenção de Adriana Amaral Flores Salles (fls. 66) e determino ao impetrante que promova a intervenção dos dois outros candidatos - Marcos Godoi e Jaqueline Salazar de Oliveira. 2. No mais, abstraindo-se eventual decadência (embora a impetração seja dirigida contra o ato de nomeação, em verdade o que se questiona é o ato de classificação dos candidatos - edital de fls. 25), é o caso de se reformar a decisão agravada em sede de juízo de retratação. As atribuições do cargo envolvem não só a análise da técnica legislativa, como a redação dos projetos de lei, modo que a decisão de considerar a titulação em área de linguagem como afim aos atributos do cargo não destoa da razoabilidade à primeira vista. Depois, não há razão para suspender o provimento dos cargos até a decisão final, já que a posse de qualquer candidato pode ser revista a qualquer tempo ante a reclassificação dos candidatos, resolvendo-se em perdas e danos para quem estiver de boa-fé. E a avaliação do risco de prosseguir com o certame em tais condições é da Administração, não havendo porque ?reservar vaga?, já que a Administração demonstra o interesse no seu preenchimento. Ou seja, o dano para a Administração com a suspensão do concurso pode ser maior que o dano ao candidato com a desconstituição de sua posse, e o interesse público prevalece sobre o particular. 3. Nesses termos, REVOGO A LIMINAR DE FLS. 32/33 para autorizar o prosseguimento do concurso. Comuniquei o Tribunal nesta data pelo sistema mensageiro. ==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Requerente DR. RAFAEL PELLIZZETTI e BRUNO PELLIZZETTI e Adv. do Requerido MARCIA REJANE BORDIGNON, PASCOAL MUZELI NETO, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e DR. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-

86. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003661-83.2012.8.16.0021-BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CUNHA- Intimação do autor para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE-

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005090-85.2012.8.16.0021-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES GARCIA LTDA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIDA LTDA - ME e outro- 1. A liminar de fls. 44 limitou-se a manter o embargante na posse dos veículos. 2. O pedido de baixa da restrição esgota os embargos de terceiro e pode se tornar irreversível, razão pela qual o indefiro. 3. De qualquer modo, ouca-se o embargado em 10 dias sobre o pedido de desbloqueio dos veículos independente de caução.-Adv. do Embargante DR. EDUARDO GUELF PEREIRA DA CRUZ e EDUARDO ARIEL AGNOLETTO e Adv. do Embargado PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e DR. MIGUEL LUCIANO PEZZINI-

88. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017765-22.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSVALDO SARMENTO DOS SANTOS-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ às fls. 53 em face de OSVALDO SARMENTO DOS SANTOS, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino o seu arquivamento. Sem custas. P.R.I. portunamente archive-se.==>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link serviços/documentos assinados). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-

CASCAVEL, 20 de Março de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELAÇÃO Nº 33/2012.
JUIZA DE DIREITO:
LUCIANA BENASSI GOMES.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 14 388/2006
15 389/2006
ADRIANE GUASQUE 6 107/2001
AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 29 736/2008
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 36 359/2009
CLARO AMERICO GUIMARAES S 11 589/2005
12 49/2006
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 3 526/1997
30 739/2008
CONSUELO GUASQUE 6 107/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 27 598/2008
35 305/2009
DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 10 1155/2004
DENISE VAZQUEZ PIRES 39 32/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 41 195/2012
DOUGLAS OSAKO 5 537/2000
25 13/2008
33 75/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MAR 17 640/2006
18 714/2006
FELIPE SOARES VARGAS 9 1154/2004
GERALDO FRANCISCO POMAGER 43 209/2012
44 55/2011
GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 16 404/2006
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES 32 1065/2008
ISABEL APARECIDA HOLM 9 1154/2004
10 1155/2004
37 531/2009
JANICE IANKE 28 628/2008
34 93/2009
38 664/2009
JEAN CARLO PAISANI 42 202/2012
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 11 589/2005
22 406/2007
JOSE AMILTON CHMULEK 13 124/2006
JOSE BERILO DOS SANTOS 1 173/1995
JOSE CARLOS BUSATTO 20 828/2006
JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 14 388/2006
15 389/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 18 714/2006
LEONICE SILVEIRA 8 417/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 652/1996
LUIZ JORGE KORDEL 5 537/2000
7 257/2003
32 1065/2008
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 8 417/2003
MARCOS ANTONIO FERREIRA B 24 1036/2007
25 13/2008
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 24 1036/2007
MARGARIDA LEONI DAHNE 8 417/2003
MARISA KIKUTI MAEDA 5 537/2000
33 75/2009
NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 44 55/2011
NELSON PASCHOALOTTO 21 179/2007
NORBERTO TARGINO DA SILVA 31 914/2008
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 23 424/2007
26 408/2008
RENATO VARGAS GUASQUE 6 107/2001
ROBERTO ANTONIO BUSATO 4 153/2000
ROGERIO DYNIEWICZ 26 408/2008
RONEI JULIANO FOGACA WEIS 28 628/2008
34 93/2009
38 664/2009
SILMARA DE MELLO 19 755/2006
SILVANA TORMEM 31 914/2008
VERGILHO CARVALHO SOBRINH 40 53/2012
VINICIUS MORAES CHAGAS LI 24 1036/2007
WANDERVAL POLACHINI 42 202/2012

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000046-49.1995.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARLI SIMAO DE SANTIS- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 247,45 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). -Adv. JOSE BERILIO DOS SANTOS-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000220-24.1996.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x JEOVA RIBEIRO E CIA LTDA e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000050-18.1997.8.16.0064-WLAMIR KREMER x LUIZ CARLOS KREMER- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante a elaboração da conta geral de fls. 192. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000134-14.2000.8.16.0064-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-89.2000.8.16.0064-LGB COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA x GRANADO PNEUS LTDA- 1. O exequente requereu, às fls. 200, a aplicação das sanções do art. 601 do CPC, alegando que o executado, inobstante intimado para indicar bens passíveis de construção, permaneceu inerte. Tal pedido merece guarida, uma vez que o Executado efetivamente praticou ato atentatório à dignidade da justiça ao ignorar a ordem judicial de indicar os bens sujeitos à penhora (art. 600, IV, CPC). Assim, aplico-lhe multa de 10% a incidir sobre o valor da execução e a reverter em favor do credor, ressalvando a possibilidade de relevar a pena nos termos do parágrafo único do artigo acima indicado. Intimem-se.

2. Determino a remessa destes autos, primeiramente, ao Sr. Contador para atualização do débito, fazendo incidir multa de 10% por violação ao art. 600, IV, ambos do CPC. 3. Na sequência, deverá o exequente promover o andamento do processo, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ante a elaboração da conta geral, ao exequente, para prosseguimento do feito. -Adv. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e LUIZ JORGE KORDEL-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000143-39.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO JOSE LOPES e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

7. USUCAPIAO-0000359-29.2003.8.16.0064-CARLOS CESAR SILVA x ESPOLIO DE CLODOALDO AGOSTINHO DECHANDT- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R \$ 457,91 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar e R\$ 240,50 (duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos) diligência Oficial de Justiça José Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

8. Acao DECLARATORIA-0000200-86.2003.8.16.0064-CECILIA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE CARAMBEI- 1. A princípio, consigne-se que o acordo firmado entre as partes não foi, até o presente momento, homologado nestes autos, nem há prova de que o foi, nos outros processos nele referidos, quais sejam, autos 418/2003 e 421/2003. 2. Desta forma, homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 409/411. 3. Frise-se que somente após a homologação é que se reveste o acordo de força de título executivo judicial, razão pela qual não é cabível o acolhimento da pretensão dos autos, de processamento da execução, haja vista a necessidade da citação Fazenda Pública para oferecimento de embargos à execução deflagrada no processo, nos termos do art. 730 do CPC. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 417/419. 4. INTIMEM-SE os autores para, no prazo de cinco dias, trazerem planilha atualizada do valor exequendo. 5. Cumprido o item supra, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 30 dias, opor embargos à execução. 6. Em havendo oposição de embargos, expeça-se RPV ou Precatório Requisitório, como for o caso, ao Exmo. Senhor Desembargador do TJ, nos termos do art. 730 I do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000958-31.2004.8.16.0064-NELCI APARECIDA DE MOURA JORGE E OUTROS x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 332 verso e 333 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

10. NULIDADE-0000944-47.2004.8.16.0064-EMIDIO ALVES SOUZA E OUTROS x BRASIL TELECOM S/A- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 340 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE OLIVEIRA CASARA e ISABEL APARECIDA HOLM-.

11. COBRANCA (ORD)-0000343-07.2005.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES e outro- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração da conta geral de fls. 233. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

12. MEDIDA CAUTELAR-0000554-09.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA. x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- 1. EM VIRTUDE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DECORRENTE DAS POSIÇÕES ADOTADAS NOS ACÓRDÃOS Resp 954.859/RS e Ag Rg no Ag 1056473/RS, entendo por determinar

a intimação do requerido para que no prazo de 15 dias efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. 2. Decorrido o prazo acima, sem pagamento, certifique-se e venham conclusos para análise do requerimento de fls. 127/128. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0000484-89.2006.8.16.0064-NELSON DOMINGOS DOS SANTOS e outro x INTERBUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 284,11 (duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).-Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000412-05.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R \$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais). -Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.

15. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000414-72.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). -Adv. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.

16. USUCAPIAO-0000516-94.2006.8.16.0064-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e outro- 1. Passo a sanear o processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. 2. Verifico que as partes são maiores, capazes e encontram-se regularmente representadas. De igual modo estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. 3. Inexistindo refinanciaros ou prejudiciais ao mérito a serem apreciadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO. 4. Passo a fixar os pontos controvertidos, nos seguintes termos: a) efetivação do período aquisitivo pelos autores; b) existência de posse mansa e pacífica pelos autores sobre a área em litígio. 5. Distribuindo-se o ônus probatório, conforme art. 333 do Código de Processo Civil, caberá aos autores demonstrar os itens "a" e "b" acima, pois fatos constitutivos de seus direitos. 6. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal, para que, em conformidade com o repuerido às fls. 129, em razão da inadequação dos documentos de fls. 130, 132 e 134, como meio probatório. 7. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/05/2012, às 15h30min. 8. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/ expedição de carta precatória. 9. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 10. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

17. Acao CIVIL PUBLICA-0001441-90.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA MARLI PETROSKI RIBAS- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

18. Acao CIVIL PUBLICA-0001407-18.2006.8.16.0064-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outro- Da baixa dos autos, ciência as partes. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

19. INVENTARIO-0000882-36.2006.8.16.0064-GILDA ACOSTA x ALBERTO ALVES TEIXEIRA- A inventariante, em dez dias, para manifestação, ante o esboço de partilha de fls. 146/147. -Adv. SILMARA DE MELLO-.

20. AVALIACAO-0000478-82.2006.8.16.0064-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 108,14 (cento e oito reais e quatorze centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO-.

21. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001128-95.2007.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x EDSON CESAR GAIDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 278,11 (duzentos e setenta e oito reais e onze centavos). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001121-06.2007.8.16.0064-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MILTON MARCONDES CARNEIRO- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R \$ 213,96 (duzentos e treze reais e noventa e seis centavos). -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

23. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001367-02.2007.8.16.0064-JOHAN WOLTERUS KASSIES e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 121,29 (cento e um e reais e vinte e nove centavos) custas cartório; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 333,25 (trezentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE-1036/2007-OZEAS DE MELLO e outro x ALBERT REINDER BARKEMA e outro- (...) III - DECISÃO: Diante do exposto,

rejeito a prejudicial de prescrição, a preliminar de inépcia da inicial e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por fim, diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do §4º do art. 20, do CPC, dado o razoável tempo despendido para a solução da lide (sem julgamento antecipado da lide), a dedicação e o zelo do advogado, a média complexidade e diversidade das matérias versadas, o valor total do imóvel em litígio e o lugar da prestação do serviço (domicílio do advogado). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

25. MONITORIA-13/2008-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGRO PECUÁRIA x REINDER JACOBS FOKKEMA- (...) III- DECISÃO: ISTO POSTO, julgo procedente o pedido dos embargos à monitoria para o fim de declarar a inexistência da obrigação referida na inicial, em virtude da falsidade da assinatura constante do cheque de fls. 23. Diante da sucumbência total, condeno o autor, ora embargado, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, tendo em vista o razoável tempo despendido para a solução da lide (necessidade de dilação probatória), o grau de zelo dos advogado do réu, e a pequena complexidade das matérias versadas, o valor da causa e o lugar da prestação do serviço (no domicílio do advogado), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS OSAKO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002680-61.2008.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002921-35.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x JULIO SERGIO FERNANDES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 116 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. DEPOSITO-0002298-68.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x CLAUDOMIRA RAMOS RIBEIRO- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 40,44 (quarenta reais e quarenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-0002379-17.2008.8.16.0064-JOSE CLAUDINEI PEJANOSKI x MARCIO DOS SANTOS VIEIRA- 1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, adequando-a ao procedimento de cumprimento de sentença, juntando, inclusive, memória atualizada do cálculo da dívida consoante determina o art. 614, II do CPC. 2. Após, venham conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.

30. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-0002248-42.2008.8.16.0064-ANANIAS CARVALHO CARNEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002926-57.2008.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x JULIA DE SOUZA TEIXEIRA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 115 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

32. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0002375-77.2008.8.16.0064-J M ZABAD E CIA LTDA x CARAMCAR COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA- 1. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão do processo concedido à fl. 79, sem manifestação das partes, passo a sanear a processo, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil. Verifico que as partes são capazes e encontram-se regularmente representadas. PRELIMINARES A) Carência da ação por ilegitimidade passiva 2. A parte ré, em sede de contestação, arguiu como preliminar de mérito sua ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, a carência de ação pela autora, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Fundamenta seu pedido na ausência de nexos causal entre sua conduta e a pretensão da autora, alegando a licitude de seus atos e inoportunidade de causação de danos à autora, que, na realidade, causou a si própria os danos suportados, tendo em vista a promoção da sustação indevida dos cheques protestados. É evidente a inadequação dos argumentos expendidos pelo réu na fundamentação da preliminar arguida, em razão de que a constatação da licitude de sua conduta, existência e delimitação dos danos e nexos de causalidade, constituem o mérito da lide, sendo inviável o julgamento das questões levantadas na preliminar sem a devida instrução do feito.

Consigne-se que as preliminares de mérito constituem a defesa processual do réu, que pode ser conhecida sumariamente e permitir a extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em ilegitimidade passiva, afinal, a lide decorre de relação jurídica entre as partes, comprovada nos autos, presente está o requisito para constituição válida da lide, devendo ser postergado o julgamento dos fatos e fundamentos indicados pelo réu na preliminar, para quando do julgamento do mérito. Isto posto, afasto a preliminar alegada pelo réu, declarando sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. B) Intempestividade da propositura da ação principal

3. Outra preliminar de mérito foi trazida pelo réu aos autos, refere-se à inobservância pelo autor do prazo de 30 (trinta) dias para propositura da ação principal, contados da concessão de medida liminar na cautelar nominada preparatória, interposta

em momento anterior. A princípio, esclarece-se que as preliminares possíveis de arguição na defesa processual, restringem-se às hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. A inobservância do prazo para propositura da ação principal, após deferimento de liminar em cautelar não se enquadra em absolutamente nenhuma hipótese das defesas processuais previstas em lei, sendo, portanto, incapaz de fulminar o feito sem julgamento de mérito. Na realidade, pelo que se depreende da argumentação do réu, pretende-se a extinção da medida cautelar e não da ação principal, sendo, por óbvio, inoportuna a arguição em sede de contestação nos presentes autos.

Por fim, pugna o réu pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Descabida sua pretensão, vez que se verifica nos autos o integral implemento das condições da ação, ou seja, possibilidade jurídica, legitimidade das partes e interesse processual, pelo que afasto a preliminar arguida. Desta forma, resolvidas as questões preliminares, verifico que as condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes e declaro saneado o processo. EFICÁCIA DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS 2376-62.2008.8.16.0064. 4. A requerente ingressou com ação cautelar nominada para sustação de protesto dos títulos objeto da presente lide, processada sob os autos nº 2376-62.2008.8.16.0064, em apenso.

O juízo à fl. 16 dos referidos autos, concedeu liminar para sustação de protesto, determinando à autora a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contados a partir da data de comunicação da medida ao Oficial de Protesto. Com efeito, na data em foi proferida a decisão, a requerente teve ciência do seu conteúdo, oferecendo a caução determinada (fl. 17). Ainda nesta mesma data, dia 18/11/2008, o Oficial do cartório de Protestos foi comunicado da medida e cumpriu a determinação judicial, procedendo à suspensão do protesto dos títulos, conforme consta do documento juntado à fl. 19. Certificando nos autos, pelo Oficial do Cartório de Protestos, a efetivação da liminar exarada, iniciou-se o prazo da autora para propositura da ação principal em 19/11/2008, pois, segundo o que dispõe o artigo 806 do Código de Processo Civil, cabe à parte propor a ação principal em 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Fixado o termo inicial do decurso do prazo, verificar-se que a autora, deveria ter proposto a ação principal até o dia 19/12/2008, entretanto, assim não procedeu, visto que a presente demanda iniciou-se somente em 29/12/2008. Desta forma, constatada a intempestividade da propositura da ação principal, aplica-se ao caso o disposto no artigo 808 I do Código de Processo Civil, pelo que decreto a cessação dos efeitos da medida liminar concedida na cautelar probatória.

PROVAS 5. Passo a fixar como pontos controvertidos da demanda declaratória: a) ocorrência de descumprimento do pactuado entre as partes pelo réu e ilicitude de sua conduta, ou seja, se os cheques protestados foram depositados for a do prazo determinado pelas partes; b) licitude da conduta do autor ao sustar os cheques protestados, verificando-se a ocorrência de exigência antecipada de obrigações pelo réu e recusa em promover os reparos solicitados pelo autor; c) regularidade na prestação do serviço, constatando-se a concessão de garantia e entrega de notas fiscais pelos serviços prestados pelo réu; d) exigibilidade do débito constituído pelos cheques protestados, e) existência e extensão de danos morais; f) nexos de causalidade entre conduta do réu e os danos. 6. Quanto à distribuição do ônus da prova, cabe analisar o pedido da parte autora, quanto ao reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova. A relação jurídica existente entre as partes configura típica relação de consumo, submetendo-se, pois, às regras do CPC, o qual admite a inversão do ônus da prova nos casos em que se figurem presentes os requisitos do art. 6º, inciso VIII. Entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para concessão da inversão, eis que não verifico a verossimilhança das alegações do autor, não há nos autos qualquer prova por ele produzida acosta ao feito, ainda que documental, que permita a concessão da inversão do ônus da prova. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 7. Desta forma, caberá ao requerente comprovar os itens "a", "b" e "f" supra referidos, e ao réu caberá a prova dos itens "c" e "d". Com base no objeto litigioso e nos pontos controvertidos, passo a analisar pedidos de produção de provas solicitados pelas partes. 8. Defiro a prova oral, consistente no depoimento na oitiva de testemunhas. Indefiro o depoimento pessoal do autor, requerido pelo réu, tendo em vista que não justificou a pertinência e adequação da prova deslinde do feito. Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 9. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/05/2012, às 15h00min.

Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 § 1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. As partes ficam cientes de que deverão recolher as custas das diligências para intimação de suas testemunhas com antecedência de 30 dias da audiência, sob pena de preclusão. INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO CONJUNTO DA LIDE PRINCIPAL E DA MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA 10. Conforme o já declarado na decisão proferida nos autos da medida cautelar preparatória (2376-62.2008.8.16.0064) à fl. 30, apesar do julgamento conjunto simultâneo da ação cautelar e da demanda principal não ser exigível, a bem da economia e celeridade processual, tem-se que a instrução conjunta e julgamento simultâneo de ambos os feitos pode ocorrer, quando de tal ato não decorrer qualquer prejuízo às partes. Em

análise aos autos em apenso, de meida cautelar preparatória, verifico que os pontos controvertidos daquela lide identificam-se com os da presente, visto que os fatos e fundamentos invocados pela autora são idênticos. Deste modo, constato que os pontos controvertidos daquela demanda estão albergados nos pontos controvertidos definidos nestes autos, razão pela qual, ratifico a decisão supra referida, proferida na ação apensa, de instrução processual e julgamento conjunto de ambas as lides. **DISPOSIÇÕES FINAIS.**

11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2376-62.2008.8.16.0064, da medida cautelar preparatória em apenso.

12. Oficie-se o Cartório Oficial de Protestos, cientificando-se da cessão dos efeitos da cautelar deferida liminarmente nos autos nº 2376-62.2008.8.16.0064 e, determinando-se a realização das diligências necessárias para o restabelecimento do protesto dos títulos objeto da lide.

Intimações e diligências necessárias. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR e LUIZ JORGE KORDEL-.

33. USUCAPIAO-0003269-19.2009.8.16.0064-ASTOR DRESCH e outro- Ao requerente, em quinze dias, para manifestação acerca da contestação apresentada às fls. 110. -Adv. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

34. DEPOSITO-0002292-27.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x CLEBERSON DE SOUZA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 43,00 (quarenta e três reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-0002590-19.2009.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARIA MARCONDES FERREIRA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R \$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos) custas contador e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003270-04.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 67/90 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

37. INDENIZACAO (ORD)-0003108-09.2009.8.16.0064-J M C JESUS FILHO CIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos valores de R\$ 930,63 (novecentos e trinta reais e sessenta e três centavos) custas cartório; R\$ 32,74 (trinta e dois reais e setenta e quatro centavos) custas distribuidor; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R\$ 75,60 (setenta e cinco reais e sessenta centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM-.

38. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002268-96.2009.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x OSMAR GERALDO RODRIGUES VAZ- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 43,00 (quarenta e três reais) diligência Oficial de Justiça Jose Elias Tetar e R\$ 735,43 (setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos) depositário público. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000102-86.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO DE ANHAIA- Em cumprimento a Portaria nº 01/2010, ao requerente, em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos, cópia original ou autenticada dos seguintes documentos: certificado de registro de veículo ou histórico do veículo obtido junto ao Detran, bem como, para que esclareça a divergência entre o valor dado a causa, não corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. USUCAPIAO-0000192-94.2012.8.16.0064-PEDREIRAS IAPO LTDA- À requerente, em cinco dias, para recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça -Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000954-13.2012.8.16.0064-CARLOS VANTUIR CARNEIRO x BANCO PAULISTA S/A- 1. Analisando a petição inaugural, verifico que ela não preenche os requisitos necessários previstos nos arts. 282 e seguintes do Código de Processo Civil. O autor pleiteia revisão do contrato firmado com a requerida, juntando o instrumento nos autos. Porém, em sua narração fática, confusamente diz que não sabe que contrato ou instrumento será apresentado. Apesar de ser ônus seu, deixa de apontar quais são as cláusulas contratuais que pretende ver anuladas; assim como deixa de especificar quais as tarifas cobradas que são abusivas. Veja pue isso lhe é absolutamente possível, já que está na pose do contrato. Assim, cabendo às partes trazer ao Judiciário os limites da lide, em observância, ainda, ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determino seja o autor intimado a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, para trazer argumentos e fatos concretos a serem decididos, afastando-se das argumentações genéricas, sob pena de indeferimento da inicial, consoante art. 284 parágrafo único do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000998-32.2012.8.16.0064-ROBERTO ARI DE CASTRO GREIDANUS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no

valor de R\$ 398,56 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-.

43. DECLARATORIA-0001030-37.2012.8.16.0064-COMERCIAL LUCOL LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI-.

44. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001601-42.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-ADRIANA PAULA CORDEIRO DA LUZ x ADÃO MARCOS MACHADO- À requerente, em cinco dias, ante a certidão negativa de fls. 32 do Sr. Oficial de Justiça (deixou de citar o executado ADÃO MARCOS MACHADO, pois somente o número da caixa postal é insuficiente para a sua localização)-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI-.

Castro, 22 de março de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO 14/2012

14/2012

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO
JUIZ DE DIREITO: DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
RELAÇÃO Nº 14/2012
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0002 000826/1995
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0054 000142/2009
0152 333176/2011
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0078 069222/2010
AMPÉLIO PARZIANELLO 0144 245791/2011
ANA C. FRANÇA PODOLAK 0144 245791/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0072 015793/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0122 109639/2011
0123 110076/2011
ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK 0027 000293/2006
ANDREY HERGET 0148 311518/2011
0165 000017/2007
ANTONIO ANZOLIN NETO 0018 000318/2005
ANTONIO CANAN 0016 000097/2005
0041 000058/2008
0052 000061/2009
0061 000285/2009
0128 147917/2011
ANTONIO RAMPAZZO 0007 000331/1999
AURIMAR JOSE TURRA 0033 000158/2007
0040 000049/2008
0055 000171/2009
0066 000483/2009
0068 000505/2009
0094 180863/2010
0100 200093/2010
0135 197546/2011
0149 313339/2011
0158 000085/2000
AURO ALMEIDA GARCIA 0008 000382/2001
0011 000261/2002
0042 000143/2008
0055 000171/2009
0100 200093/2010
0112 032476/2011

0126 118477/2011
 0156 049074/2012
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0079 093733/2010
 BLAS GOMM FILHO 0119 093881/2011
 BRAULIO BELINAT GARCIA PE 0037 000361/2007
 CARLA R. DOS SANTOS BELEM 0101 200263/2010
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0057 000213/2009
 CARLOS DOUGLAS REINHART J 0019 000019/2006
 CARLOS M. S. BOCALON 0019 000019/2006
 0023 000179/2006
 0095 182769/2010
 CELITO LUCAS 0029 000335/2006
 0038 000379/2007
 0090 165967/2010
 0143 245524/2011
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA C 0017 000204/2005
 CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0106 303588/2010
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0137 217298/2011
 DANIELE CHRISTIANE BENETT 0039 000382/2007
 0105 260284/2010
 DANIELLE BORDIN CENCI 0008 000382/2001
 0011 000261/2002
 0032 000098/2007
 0055 000171/2009
 0100 200093/2010
 0136 198068/2011
 DELOMAR SOARES GODOI 0067 000504/2009
 0090 165967/2010
 0101 200263/2010
 0102 204852/2010
 0143 245524/2011
 DIEGO BALEM 0050 000009/2009
 0051 000020/2009
 0065 000417/2009
 0069 000524/2009
 0070 000567/2009
 0081 108374/2010
 0096 185707/2010
 DIEGO CANTON 0155 040928/2012
 DIEGO ZANETTI ROOS 0023 000179/2006
 0048 000361/2008
 0086 140594/2010
 0093 178350/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNI 0107 322296/2010
 0111 027887/2011
 DOUGLAS SINIGAGLIA 0020 000100/2006
 EDUARDO MILESI SZURA 0127 124887/2011
 EDUARDO MUNARETTO 0093 178350/2010
 0148 311518/2011
 EGIDIO MUNARETTO 0002 000826/1995
 0004 000310/1996
 0093 178350/2010
 0148 311518/2011
 ELADIO LUIZ ROOS 0021 000142/2006
 0026 000275/2006
 0028 000334/2006
 0044 000240/2008
 0048 000361/2008
 0061 000285/2009
 0086 140594/2010
 0093 178350/2010
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0005 000230/1997
 0035 000322/2007
 ELISA G.P. DE CARVALHO 0066 000483/2009
 ELISIO A. R. CHAVES 0033 000158/2007
 0066 000483/2009
 0068 000505/2009
 0100 200093/2010
 ELIZETE A. OLIVEIRA SCATI 0072 015793/2010
 EMIR BENEDETE 0147 299827/2011
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0165 000017/2007
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0084 121364/2010
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0048 000361/2008
 0118 080454/2011
 EVERTON MULLER 0027 000293/2006
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0106 303588/2010
 Elizandra Cristina Sandri 0057 000213/2009
 FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000020/2007
 0045 000255/2008
 0047 000342/2008
 0050 000009/2009
 0051 000020/2009
 0060 000276/2009
 0063 000335/2009
 0065 000417/2009

0069 000524/2009
 0070 000567/2009
 0081 108374/2010
 0096 185707/2010
 0099 197143/2010
 0114 044774/2011
 0115 059925/2011
 0129 154412/2011
 0137 217298/2011
 0150 322954/2011
 0153 001351/2012
 0154 005770/2012
 FABIANO CAMILO 0077 057361/2010
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0066 000483/2009
 FABRICIO KAVA 0048 000361/2008
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0057 000213/2009
 FRANCELISE C. DE LIMA 0072 015793/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0091 172632/2010
 0092 172717/2010
 0124 118040/2011
 0125 118125/2011
 0130 155626/2011
 0133 169053/2011
 0142 243885/2011
 FREDERICO PESSANHA SARAIV 0108 322806/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0012 000054/2003
 0013 000279/2003
 0015 000377/2004
 0022 000166/2006
 0024 000266/2006
 0034 000191/2007
 0049 000425/2008
 0110 025896/2011
 0113 038194/2011
 0132 159438/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 146737/2010
 GIORGIA MOLL 0087 143447/2010
 GRAZIELE CANZI 0062 000287/2009
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0162 083574/2011
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 0166 000057/2009
 INES LUCAS 0073 028868/2010
 0082 112526/2010
 0101 200263/2010
 0155 040928/2012
 IVANIR FONTANA 0001 000756/1995
 0006 000488/1998
 0009 000125/2002
 0010 000252/2002
 0014 000447/2003
 0017 000204/2005
 0036 000333/2007
 0082 112526/2010
 0117 072745/2011
 0120 096042/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0088 146737/2010
 JAIRO B.PEREIRA 0027 000293/2006
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0158 000085/2000
 0159 000086/2000
 0160 000050/2001
 JOSE FERNANDES DE SOUZA J 0163 000102/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000057/1996
 0163 000102/2004
 JOSEMAR PERUSSOLO 0017 000204/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0085 140327/2010
 JULIO CESAR HENRICHS 0106 303588/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0074 035193/2010
 0076 040474/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0091 172632/2010
 KATIA V. BORILLE Busetti 0003 000057/1996
 LEILA ANDREIA ZANATO 0062 000287/2009
 LEONARDO ZAGONEI SERAFINI 0019 000019/2006
 LUCIANO DALMOLIN 0028 000334/2006
 LUIS FRANCISCO MORAES DEI 0043 000162/2008
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0163 000102/2004
 0164 000040/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0018 000318/2005
 LUIZ EDUARDO DE S. CUSTOD 0095 182769/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 039260/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0118 080454/2011
 MARCIA REGINA BOSCHI SZUR 0006 000488/1998
 MARCIO ROBERTO BITELBRON 0053 000140/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0141 242671/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0118 080454/2011
 MINISTERIO PUBLICO 0106 303588/2010
 MÁRCIO GOBBO COSTA 0143 245524/2011

NATHIELI FÁVERO 0120 096042/2011
 NERII L. CEMZI 0157 000028/1987
 NERII L. CENZÍ 0167 272922/2010
 NILTO SALES VIEIRA 0031 000089/2007
 ODACIR GIARETTA 0146 280512/2011
 OLIDE J. DE GANZER 0076 040474/2010
 OSCAR DANILO MACIEL 0089 152540/2010
 0116 070402/2011
 PAULO CESAR BABINSKI 0061 000285/2009
 0083 115998/2010
 0109 013938/2011
 0134 182905/2011
 PAULO CESAR PIN 0027 000293/2006
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0066 000483/2009
 0131 159268/2011
 0135 197546/2011
 0149 313339/2011
 RAFAEL SCABENI 0009 000125/2002
 0010 000252/2002
 0025 000273/2006
 0039 000382/2007
 0044 000240/2008
 0068 000505/2009
 0104 251446/2010
 0127 124887/2011
 0161 000200/2003
 RAMON DA SILVA PINTO 0002 000826/1995
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 322296/2010
 0111 027887/2011
 RENI BAGGIO 0147 299827/2011
 RICARDO BERLATO 0119 093881/2011
 ROBENVOL AMORITY PINHEIRO 0056 000203/2009
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0003 000057/1996
 ROGERIO EDUARDO BIM 0052 000061/2009
 RONY MARCOS DE LIMA 0143 245524/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0121 098725/2011
 0140 242586/2011
 0141 242671/2011
 RUBENS FELIPE GIASSON 0119 093881/2011
 RUBIA MARA STORTI 0151 327106/2011
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0028 000334/2006
 SERGIO SCHULZE 0130 155626/2011
 0138 238167/2011
 0142 243885/2011
 0145 254617/2011
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0062 000287/2009
 SUSANI TROVO F. DE OLIVEI 0003 000057/1996
 TALITA FERRARESI 0058 000269/2009
 0059 000270/2009
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0078 069222/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0068 000505/2009
 VALMIR JORGE COMERLATTO 0064 000337/2009
 VANESSA MAZORANA 0167 272922/2010
 VILMAR BONFIM 0054 000142/2009
 0098 190211/2010
 0103 242875/2010
 0117 072745/2011
 0139 239988/2011
 0152 333176/2011
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0046 000276/2008
 0080 101964/2010
 0097 189786/2010
 ÁRISTON CARLOS GHIDIN 0071 000624/2009
 ÚRSULA E. S. GUIMARÃES 0037 000361/2007
 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-756/1995-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU e outro x MARIO DE ASSIS- a parte sobre a juntada da liberacao do bloqueio, juntada as fls. 158, bem como para requerer o que entender de direito. -Adv. IVANIR FONTANA-.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-826/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CLAUDIO FANTINI e outros- A parte sobre o despacho a seguir transcrito: 1. Aguarde-se a substituição do fax pela petição original. 2. De qualquer modo saliente que a questão em debate já foi apreciada na decisão de fls.272, restando ao devedor comprovar através de declaração do Banco depositário, qual a origem dos valores indicados à fl.244. Dil. Nec. -Adv. EGIDIO MUNARETTO, RAMON DA SILVA PINTO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
 3. RESSARCIMENTO DE DANOS-577/1996-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x METALURGICA 2001 LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. Intime-se, Dil. Nep -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, JOSE FERNANDO VIALLE, SUSANI TROVO F. DE OLIVEIRA e KATIA V. BORILLE BUSETTI-.
 4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MILTON DE JESUS VITALI e outro- a parte sobre o despacho a seguir

scaneado: 1. A despeito do pedido de suspensão do Autor, merece ser ponderado que o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 11.481, de 2007) § 3º A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, entendo que o dispositivo supra, deve ser aplicado ao caso por analogia, pois evidentemente, um processo não pode ter um trâmite indefinido, sem solução de sua resolução. E conforme certidão de fls.34,vº, os presentes autos ficaram suspenso por mais de (cinco) 5 anos. 3. ISTO POSTO: 3.1 INDEFIRO o pedido de suspensão, facultando ao Exequente, manifestar-se no prazo de 30 dias, pugnando pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, III do CPC. -Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

5. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-230/1997-OCTAVIO JOAO RECH e outro x JORGE HENRIQUE RUPP e outro- a parte sobre a devolução da CP devidamente cumprida conforme Certidão de Citação as fls. 475. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

6. INTERDICAÇÃO-488/1998-C.T.B. x S.F.M.- acolhida a promoção ministerial de fls.68. ofício - se ao CRAS de Sao Joao, a fim de que proceda Estudo Social na Residência de Neusa Lazarin DEmarqui. -Adv. IVANIR FONTANA e MARCIA REGINA BOSCHI SZURA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-331/1999-CELSON ANTONIO COZZATI x NEDIO PAGNO e outros- a parte sobre a certidão da avaliadora a seguir scaneada: CERTIDAO Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC. Certifico ainda, que se faz necessária a importância de R\$ 291,11 (duzentos e noventa e um reais e onze centavos), que deverão ser pagos via boleto bancário, já enviado ao Exequente. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

8. ARROLAMENTO-382/2001-NILDO CAPELETTO x JOSE CAPPELLETTO e outro- À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

9. COBRANCA (SUM)-125/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x LAURO JOHANN- a parte para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo. -Adv. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

10. COBRANCA (SUM)-252/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outros x OLAVO KNOPF- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Primeiramente, intime-se o autor para que cumpra o disposto no art. 475 -- J do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 614, II do estatuto processual. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. IVANIR FONTANA e RAFAEL SCABENI-.

11. INVENTARIO-261/2002-JAIR GIACHINI x IVETE DANSCHI GIACHINI- ao inventariante para proceder o pagamento dos impostos. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-54/2003-OMAR OTMAR DITTBERNER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

13. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-279/2003-CARLOS FROES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Ante o noticiado às fls. 256/257, verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do Art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. INDENIZACAO (ORD)-447/2003-CELSON SANGALETTI x RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção do feito. -Adv. IVANIR FONTANA-.

15. DECLARATORIA (SUM)-0000135-45.2004.8.16.0068-ADAO BENTO DA MOTTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Ante o noticiado às fls. 223, verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do Art. 794, inciso 1 do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas, desbloqueios e levantamentos). Publique-se, Registre-se e Intime-se. Oportunamente, archive-se. Diligências necessárias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-97/2005-SAO JOAO BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro x CHURRASCARIA MARONEZI LTDA- a parte sobre a certidão a seguir scaneada: Pelo presente, nos Autos n.º 68/2008, de Carta Precatória, oriunda dessa Comarca, dos Autos n.º 97/2005, de Ação de Reintegração de Posse C/C Pedido de Liminar, que São João Beer Distribuidora de Bebidas Ltda. move contra Churrascaria Maronezi Ltda., SOLICITO a Vossa Senhoria, que determine a intimação do(a) requerente, para que no prazo de OS (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas referentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$ 202,10 (duzentos e dois reais e dez centavos); das custas referentes ao Sr. Distribuidor no valor de R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos); das custas referentes ao Sr. Contador no valor de R\$ 30,26 (trinta reais e vinte e seis centavos); das custas referentes ao Sr. Avaliador Judicial no valor de R\$ 67,70 (sessenta e sete reais e setenta centavos); das custas referente ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais); totalizando o valor de R\$ 404,31 (quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos), para posterior devolução da deprecata. As despesas referentes ao sr. Escrivão devem ser recolhidas em guias próprias obtidas junto ao "site" do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br - Guias de Recolhimento: Recolhimento

Judicial, Unidade Arrecadadora: 2.a Escritania do Cível, Receita: Conta de Custas - Cível), bem como, as despesas referentes ao Sr. Oficial de Justiça devem ser depositadas na Conta n.º 600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A. -Adv. ANTONIO CANAN-.

17. RETIFICACAO-0000191-44.2005.8.16.0068-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO e outros- as partes sobre a decisao dos embargos de declaracao a seguir scaneado: EMBARGOS DE DECLARACAO 1.CARLOS ANTONIO RODRIGUES SCHLEDER, já qualificado, opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nesses autos, tendo aduzido omissão. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nitida irrisignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, restaram superados na fundamentação expendida na sentença. 5. De todo modo, pondero que: i) O Embargante é Requerido e não Autor, portanto, não cumpriria a ele, deduzir pretensão nesta lide, especialmente a pretensão invocada nestes embargos, que está fora da controvérsia em debate, senão vejamos o seguinte trecho, extraído da fundamentação da sentença, " in verbis": (...) Portanto, a questão controversa nesta lide, não é suscetível de gerar maiores debates e nem sprosenta comp/exidade sci>ns da média. Não se trata de qdor, de res/zrar nova demarcação o's área, com alteração ou fixação de marcos divisórios ou /imites, conforms 2revê o art. 946 e seguintes do Código de Processo Civ/X A controvérsia em debate nesta lide, resume-se à aferição se o imóvel registrado na matr/cula n. 16.955, foi corretamente mensurado, ou se a sus extensão é de fato, superior ao que consta na matrícula/a em epi,grafe. (...). 6. Dessesu-se assim, que inexistiu omissão ou contradição a ser suprida pela via dos embargos declaratórios, e nada obstante a irrisignação do Embargante possa ser suscitada pela via recursal adequada, entendo que os embargos não comportam acolhida na hioótese. 7. ISTO POSTO: 7.1 REJEITO na íntegra, os emba gos declaratórios opostos. -Advs. CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, IVANIR FONTANA e JOSEMAR PERUSSOLO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000126-49.2005.8.16.0068-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M.MEZONI E CIA LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois o valor é irrisório em relação ao valor da dívida (art. 659,§ 2º do CPC). 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar. Intime-se, Dil. Nec. -Advs. ANTONIO ANZOLIN NETO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-19/2006-ALTENI FERREIRA MARTINI ME e outro x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTAD- a parte a sobre o despacho a seguir scaneado:1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 156 desses autos. 2. Quanto ao valor das custas processuais, deverá a Serventia atender estritamente, aos termos do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 3. Expeça-se requisição de pequeno valor, com a observância das disposições legais aplicáveis à espécie. Cumpra-se, dil. Nec. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, LEONARDO ZAGONEI SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHART JR-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-100/2006-VALMIR RUBENS GIASSON x ELIO EDUARDO CHRISTMANN ME-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

21. INVENTARIO-142/2006-OSVALDINA DA COSTA SCHINAIDER x RIVALDO SCHINAIDER - a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. A despeito do pedido de suspensão da Inventariante por mais 06 meses, merece ser ponderado que o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 1.481, de 2007) § 7 A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o no //, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, entendo que o dispositivo supra, deve ser aplicado ao caso por analogia, pois evidentemente, um processo não pode ter um trâmite indefinido, sem solução de sua resolução. 3. ISTO POSTO: 3.1 INDEFIRO o pedido e suspensão, facultando ao Inventariante, manifestar-se no prazo de 30 dias, pugnando pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, III do CP -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-166/2006-EVA BARANOSKI CARNIKOSKI x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- ao autor sobre o depósito de fls. 158/159. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. CURATELA-0000191-10.2006.8.16.0068-IVANI RODRIGUES DE LARA x RUDINEI CEZAR DE LARA- a parte sobre a sentença de fls. 121/122 a qual julgou procedente o pedido inicial. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON e DIEGO ZANETTI ROOS-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-266/2006-SADI MITRUT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para se manifestar se possui interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, no prazo de dez dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-273/2006-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x DENIZAR CANDATEN SCABENI-a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. AVOQUEI. 2. De início, Saliento que no entendimento deste Magistrado, seguindo orientação da Corte Especial, o incidente de cumprimento de sentença propriamente dito, somente inicia-se após ser oportunizado ao Devedor, através de sua intimação por seu Advogado, o cumprimento voluntário da sentença. No caso vertente, o Devedor embora intimado, não efetuou o cumprimento voluntário da sentença, na medida em que invocou o art. 745-A, para parcelamento em 06 prestações, dispositivo este que todavia, somente aplica-se para as hipóteses

de execução por título executivo extrajudicial. 3. Destaco ainda, que embora os depósitos tenham sido efetuados regularmente, não houve sequer deferimento da medida pretendida. Portanto, dessume-se que de fato, não houve o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, e assim sendo, a incidência das custas processuais na hipótese, é de rigor. 4. Isto posto, intime-se o Devedor, para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 05 dias. Destaco desde logo, que esta decisão é amparada em interpretação dos dispositivos da sistemática do cumprimento de sentença, tal como previsto no art. 475-J e seguintes do CPC. Recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-275/2006-BUDINE E CIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000149-58.2006.8.16.0068-ANTONIO PAGLIARIM x UNIAO - FAZENDA NACIONAL- as partes sobre a baixa dos autos. -Advs. PAULO CESAR PIN, JAIRO B.PEREIRA, EVERTON MULLER e ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK-.

28. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000180-78.2006.8.16.0068-AUTO POSTO NOVA LURDES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a baixa dos autos, Reformada parcialmente a Decisão. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA e ELADIO LUIZ ROOS-.

29. INVENTARIO E PARTILHA-335/2006-ODILA DE AZEVEDO e outro x TARCISIO MORENO- Ao inventariante sobre o despacho a seguir scaneado: 1. A despeito do pedido de suspensão do Autor por mais 06 meses, merece ser ponderado que o prazo de suspensão por convenção entre as partes, não pode superar 06 meses, conforme impõe o art. 265, § 3º do CPC, senão vejamos: Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº 1.481, de 2007) § A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o //, nu ce poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos so juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 2. No caso em tela, entendo que o dispositivo supra, deve ser aplicado ao caso por analogia, pois evidentemente, um processo não pode ter um trâmite indefinido, sem solução de sua resolução. 3. ISTO POSTO: 3.1 INDEFIRO o pedido de suspensão, facultando ao Inventariante, manifestar-se no prazo de 30 dias, pugnando pelo prosseguimento do feito, sob pena de extinção com fulcro no art. 267, Til dirGPC. -Adv. CELITO LUCAS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000288-73.2007.8.16.0068-ELIANE DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte autora para comparecer em cartório retirar os alvarás. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000263-60.2007.8.16.0068-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JOÃO LOENZI LOURENÇO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

32. INDENIZACAO-98/2007-NEIVA DEBASTIANI DE BONA e outros x DARCI DE BONA e outro-a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO o pedido de fl. 155, eis que é um dever do Advogado, manter contato direto com seu constituinte, não cumprindo esta diligência ao Poder Judiciário, notadamente em casos como o ora em apreço, em que a diligência depende exclusivamente da atuação da Procuradora da Autora. 2. ISTO POSTO, faculto à Autora, no prazo de até 30 dias, cumprir a diligência constante no item 2 de fl. 153, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, III do CPC. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-158/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU x JOSE CARLOS KOLTZ e outro- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois o valor é irrisório em relação ao valor da dívida (art. 659,§ 2º do CPC). 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar. Intime-se, Dil.,Néc. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000304-27.2007.8.16.0068-FLORAIDA SILVESTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 131/132 desses autos. 2. Quanto ao valor das custas processuais, deverá a Serventia atender estritamente, aos termos do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça. 3.DEFIRO o pedido de reserva de honorários, na forma pretendida no item 2 de fl. 307, porquanto o pleito do Requerente, está em conformidade com o disposto no art. 22, § 4º da lei n. 8.906/94, e ademais, o contrato acostado à fl. 09 desses autos, contempla a pactuação de honorários, no parágrafo primeiro da cláusula segunda. 4. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em atenção às disposições normativas que regem à espécie. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

35. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ORD)-0000272-22.2007.8.16.0068-ANTONIO GONCALVES DE AZEVEDO SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos. -Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/2007-LUIZ CARLOS AIMI x CELIVALDO CENI- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: . Primeiramente, certifique a Escritania, se os embargos porventura opostos pelo Devedor, já foram julgados, e em caso positivo, se foram julgados procedentes ou improcedentes. 2. Em caso positivo, ou seja, já tendo sido julgados os embargos pela improcedência, e considerando os efeitos decorrentes do recurso de apelação em face de embargos

judgados improcedentes, ex vi do art. 520, V do CPC. autorizo desde logo, a adjudicação das sacas de soja pelo Exequente, até o limite do valor exequendo, devendo por medida de cautela, com fulcro no art. 798, "caput" do CPC, permanecer as sacas de soja depositadas junto à SOJAMIL, até o M trânsito em julgado dos embargos. No entanto, poderá ser expedido- mediante requerimento do Exequente- após a realização de nova avaliação, o auto de adjudicação e a carta de Adjucação respectiva. Evidentemente, a adjudicação, deverá operar-se pelo valor da avaliação atualizada. 3. Em caso negativo, ou seja, tendo sido acolhidos os embargos a execução, deverá simplesmente ser intimado o Executado, na forma pretendida pelo Exequente, às fls. 81/82. Dil.nec. -Adv. IVANIR FONTANA-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-361/2007-TRANSCANAN - TRANSPORTES RODOVIARIOS CANAN LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- a parte para efetuar o pagamento do valor dos honorários periciais. -Advs. BRAULIO BELINAT GARCIA PEREZ e ÚRSULA E. S. GUIMARÃES-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000331-10.2007.8.16.0068-AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI e outro x BANCO ITAU S/A- ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. -Adv. CELITO LUCAS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-382/2007-GERALDO ANTONIO TESTON e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- à parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito , sob pena de extinção do feito. -Advs. DANIELE CHRISTIANE BENETTI e RAFAEL SCABENI-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000623-58.2008.8.16.0068-AURIMAR JOSE TURRA x VALMIR SECCO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado:1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2008-BRASIL TELECOM S/A x CARLOS RUDINEI DE MELO-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. ANTONIO CANAN-.

42. INTERDICAÇÃO-143/2008-MARLI SALETE CHIOQUETTA x ELIO JOSE CHIOQUETTA- a parte sobre os ofícios juntados as fls. 88/90. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000509-22.2008.8.16.0068-I. C. SOLUÇÃO EM HOTELARIA LTDA x G. E. POLLUX INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LT- a parte sobre o leilão negativo. -Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO-.

44. INDENIZAÇÃO-240/2008-SALETE PAGNO PIZZOLATTO x BANCO DO BRASIL S/A- ao banco para que efetue o complemento de valores, conforme pretendido à fl. 150 desses autos. -Advs. RAFAEL SCABENI e ELADIO LUIZ ROOS-.

45. ORDINÁRIA P/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-0000500-60.2008.8.16.0068-IRACEMA PANOZZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir transcrito: Indefiro o pedido de fls.121, eis que a perícia foi satisfatória para dirimir a controvérsia. Ademais, precluiu o momento para apresentação dos quesitos. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

46. ORDINÁRIA P/CONCESSÃO DE BENEFÍCIO-276/2008-DIRLEI MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte sobre a conta juntada as fls. 187/188. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000525-73.2008.8.16.0068-ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 139/140. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2008-BANCO BRADESCO S/A x KAISEN ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA e outros- as partes sobre o despacho a seguir scaneado:Homologo o acordo de fls.72/75, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Suspendo o feito até o cumprimento do acordo, decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, FABRICIO KAVA, ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-0000660-85.2008.8.16.0068-REZENDE JOSÉ DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- as partes sobre a sentença de fls. 170/176, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, na forma do Art. 269, Inc. I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

50. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001045-96.2009.8.16.0068-CLAUDIR ORESTES COLETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-20/2009-MARIA DA GLORIA ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 115/116 destes autos. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, em atenção às disposições normativas que regem à espécie. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

52. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-61/2009-PANIFICADORA E CONFEITARIA KUMMER LTDA e outro x EMBALAGENS VENEZA LTDA- as partes sobre a baixa dos autos. -Advs. ANTONIO CANAN e ROGERIO EDUARDO BIM-.

53. ORDINÁRIA-140/2009-PEDRO MENTGES ME - SUCK MILK INDUSTRIA E COMÉRCIO x D. COMUNELLO SANTOS - RESOLVE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. MARCIO ROBERTO BITELBRON-.

54. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-142/2009-ADEMIR FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de

fls. 104/105 em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. A(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões. 3. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta região. 4. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Quarta região. Int. Dil. Nec. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

55. DECLARATORIA DE CREDITO-0001147-21.2009.8.16.0068-AURO ALMEIDA GARCIA e outro x EDGARD MEHRET- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Autores: Auro Almeida Garcia e Danielle Bordin Cenci Trata-se de habilitação de crédito proposta por AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI nos autos n. 01/2000 de INSOLVÊNCIA CIVIL DE EDGARD MEHRET. Alegam ser credores do insolvente da importância de R\$ 2.606,99, referente a honorários advocatícios, em razão da sentença prolatada na Ação de Fraude a Credores n. 529/1998 que tramitou por este juízo e transitou em julgado. Juntos documentos. O Administrador não se opôs à habilitação de crédito (fls.22). Intimado para se manifestar o insolvente, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Eo relato. Decido. Pela prova juntada, os requerentes provaram a existência, liquidez e certeza do seu crédito. Posto isso, JULGO procedente o pedido inicial, declarando habilitado o crédito apresentado por AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI, no valor de R\$ 2.606,99 (dois mil, seiscentos e seis reais e noventa e nove centavos), com os acréscimos legais. Custas pelo devedor, ressaldado o direito de execução pela Serventia. Deixo de condenar em honorários haja vista a inexistência de impugnação pelo devedor. P.R.I. Oportunamente,arquite-se. -Advs. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN CENCI e AURIMAR JOSE TURRA-.

56. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-203/2009-ANTONIO DA ROSA e outro x JOAREZ SARTORI e outro- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Intime-se o Devedor para que, na forma estabelecida no art. 475-J do Código de Processo Civil, efetue, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, de acordo com os parâmetros balizados na memória de cálculo apresentada, que instruiu a inicial. 2. O não pagamento no prazo supra, importará na incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor total do débito, devendo ser ressaltado que o mero depósito para fins de apresentação de impugnação, nao se presta a afastar a incidência da multa. Caso entenda que os valores pretendidos pelo Credor estão incorretos, deverá o Executado efetuar o pagamento do valor que entenda pertinente, e discutir o restante pelo meio de defesa cabível. 3. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Sr. Oficial de Justiça, munido da 2ª via do mandado, a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do Exequente, devendo ser intimado no mesmo ato para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Intime-se, Dil. Nec. -Adv. ROBENVOL AMORITY PINHEIRO-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001154-13.2009.8.16.0068-B.F. x O.S.D.S.- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Tendo em vista que devidamente intimada a parte autora para regularizar a representação processual, deixou transcorrer o prazo de mais de três meses sem manifestação (fls.222) Sendo assim, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Proceda-se a restituição do bem ao Requerido. Custas na forma da lei, ressalvado o direito de execução pela serventia. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, FERNANDO LUIZ PEREIRA e CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

58. MONITORIA-0001125-60.2009.8.16.0068-RODRIGO ROBERTO SCHOLTZ x PRIMUS COMERCIO E TRANSPORTES DE SUINOS- a parte sobre a sentença de fls. 34, a qual julgou extinto o presente processo com fulcro no Art. 267, Inc. III do CPC. -Adv. TALITA FERRARESI-.

59. EXECUÇÃO-270/2009-RODRIGO ROBERTO SCHOLTZ x PRIMUS COMERCIO E TRANSPORTES DE SUINOS- ao exequente para proceder o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 592,80 (vara cível), R\$ 40,34 (Distribuidor), R\$33,94 taxa judiciária. -Adv. TALITA FERRARESI-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000884-86.2009.8.16.0068-ILSE TEREZINHA WEBER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 148/149. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

61. USUCUPIÃO-285/2009-VALENTIM ACORDE x COASUL - COOPERATIVA AGROPECUARIA SUDOETE LTDA e outro-Designada a data de 12/06/2012 , às 14:45 horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. ANTONIO CANAN, PAULO CESAR BABINSKI e ELADIO LUIZ ROOS-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-287/2009-JOSE ALBERTO HAACK e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO e outro- a parte sobre a decisao dos embargos declaratorios a seguir scaneado: 1. JOSE ALBERTO HAACK e outros, já qualificados, já qualificados, opuseram embargos declaratórios em face da sentença prolatada nesses autos, tendo aduzido omissão. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nítida irresignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, restaram sentença embargada. 5. Ora, ficou bastante claro no dispositivo da sentença, o seguinte: "(...)PROCEDENTE o pedido dos Requerentes, com relação ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, para os fins de CONDENAR o Requerido Município de Pinhão, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil/resis)" No mais, da simples leitura da fundamentação da sentença, é possível inferir-se sem qualquer margem de dúvidas, que realmente, o valor da condenação referiu-se a todos os Requerentes. A tentativa dos Autores, de majorar a indenização através desta via, não deve prosperar, devendo , se assim entender, rediscutir a

matéria na via recursal adequada. A valoração de o quantum indenizatório foi ou não suficiente, não deve ser rediscutida nesta via, já que foi apreciada à exaustão na sentença embargada. 6. ISTO POSTO: 6.1 REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. -Adv. SOLANGE DA SILVA MACHADO, LEILA ANDREIA ZANATO e GRAZIELE CANZI-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000885-71.2009.8.16.0068-MARCIELLA APARECIDA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a conta juntada as fls. 99/100. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

64. USUCAPIÃO-337/2009-GEROMIR DA SILVA GLIENKE e outros x ELIAS J. CURTI INDUSTRIA & COMERCIO S/A- a parte para providenciar e solicitado pelo INCRA no ofício de fls. 173. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATO-.

65. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-417/2009-AILI LAMPUGNANI VASCONCELOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebida a apelação de fls. 159/163verso em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000958-43.2009.8.16.0068-ELIANE MAIRA BELONI x BANCO ITAU S/A- A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais conforme conta de fls. 671. a parte autora devera no prazo de quinze dias, se manifestar quanto as constas apresentadas pelo Banco Requerido. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, ELISA G.P. DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

67. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0001155-95.2009.8.16.0068-RICIERI URBANO DOS SANTOS- a parte sobre a sentença de fls. 58/59, a qual julgou procedente o pedido inicial. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-00001136-89.2009.8.16.0068-AGENOR ACORDE x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE -SICREDI IGU- as partes sobre a decisao referente aos embargos de declaracao a seguir scaneada: 1.AGENOR ACORDE , já qualificado, opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nesses autos, tendo alegado omissão. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nítida irrisignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, restaram superados na fundamentação expendida na sentença. Ocorre que os fundamentos exarados nestes embargos declaratórios, referem-se precisamente, ao excesso de execução, e portanto, considerando que este fundamento sequer foi conhecido pela ausência da planilha de cálculo acostada à inicial, com a declinação do valor incontroverso da execução, não há que se falar em omissão. 5. No mais, a matéria que se pretende ver reapreciada, importaria na substantiva modificação da sentença, o que somente seria viável juridicamente, através da via recursal adequada. 6. ISTO POSTO: 6.1 REJEITO na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME--S -Adv. RAFAEL SCABENI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO A. R. CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUM-524/2009-VALMIR ANTONIO HAITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre o laudo pericial apresentado as fls. 169/176. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001032-97.2009.8.16.0068-LAURA CENCI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Verifica-se que o fim almejado no presente feito foi alcançado, razão pela qual julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Promovam-se as diligências necessárias. P.R.I. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

71. USUCAPIÃO-624/2009-VALDOMIRO DA SILVA BUENO x PEDRO ALVES MOREIRA e outro- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Faculto ao Autor, manifestar-se quanto às ponderações da União, exaradas às fls. 112/113, e desde logo, apresentar os documentos pretendidos pelo ente federado, no prazo de até 30 dias. Quanto à matrícula do imóvel, se esta for inexistente, deverá o Autor comprovar documentalmete, através da certidão respectiva oriunda do Ofício de Imóveis competente, que de fato, o imóvel usucapiendo não foi registrado em matrícula imobiliária. 2. Apresentada a documentação pretendida, nova vista à União. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. ÁRISTON CARLOS GHIDIN-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000157-93.2010.8.16.0068-CLEOMAR ZAMARCHI e outro x ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA-Audiência preliminar designada para o dia 14/06/2012 às 14:00horas. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas(CPC, art. 331, caput, e Parag. 2º). -Adv. FRANCELISE C. DE LIMA, ANA LUCIA FRANÇA e ELIZETE A. OLIVEIRA SCATIGNA-.

73. INDENIZAÇÃO-0000288-68.2010.8.16.0068-LUAN LUCAS ZANELLATO x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU- a parte sobre a sentença de fls. 121/130 a seguir scaneado seu dispositivo:3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra, JULGO, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil: 3.1.1 PARCIALMENTE procedente o pedido do AUTOR, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, para os fins de CONDENAR o Município Requerido, no pagamento de indenização por danos materiais, no valor estampado nos documentos/notas fiscais, acostados às fls. 17, 18, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 desses autos. Os valores respectivos, deverão ser corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGPM, desde a data de seus efetivos desembolsos (data aposta nos referidos documentos), e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% ao mês (art. 406, "caput" c/c art. 161, § 1º do CTN), desde a data da citação. 3.1.2 IMPROCEDENTE o pedido do AUTOR ,com relação ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais. 3.2 Diante da sucumbência reciproca: 3.2.1 Condeno o Autor, no pagamento das custas processuais, à razão de 30% (trinta por cento) de seu valor, bem como no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), o que faço com

lastro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando para tanto, que quanto aos pedidos em que houve sucumbência, não houve condenação, devendo no entanto, ser observado o disposto no art. 11, § 2º, c/c art. 12, "caput", todos da lei n. 1.060/50, já que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3.2.2 Condeno o Requerido, no pagamento das custas processuais, à razão de 70% (setenta por cento) do seu valor, bem como em honorários advocatícios, que ora fixo, com fundamento no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. 3.3 Transitado em julgado, deverá o Autor apresentar memória de cálculo do valor da condenação - que não exige liquidação por arbitramento - e requerer a . execução em face do primeiro Requerido, na forma prevista no art. 730. "caput" e seguintes do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se. -Adv. INES LUCAS-.

74. DECLARATÓRIA (ORD)-0000351-93.2010.8.16.0068-CELSE DEMETRIO COLET e outros x BANCO DO BRASIL S/A- a parte sobre a proposta de honorários juntada as fls. 430/431, no Valor de R\$3.110,00 -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

75. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000392-60.2010.8.16.0068-ESPÓLIO DE HONORINO SANDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0000404-74.2010.8.16.0068-ARCENY BOCALON x BANCO DO BRASIL S/A- as partes sobre a baixa dos autos. -Adv. OLIDE J. DE GANZER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

77. COBRANCA (ORD)-0000573-61.2010.8.16.0068-PROVENCE VEÍCULOS LTDA x MARCOS ROBERTO MIRI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. -Adv. FABIANO CAMILO-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000692-22.2010.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x OSVALDIR LEAL- a parte sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, devido a falta de pagamento da mesma. -Adv. THIAGO FELIPE R. SANTOS e ALINE C.C. DINIZ PIANARO-.

79. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000937-33.2010.8.16.0068-NELSON TESSARO x FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO- a parte sobre a baixa dos autos. -Adv. BEATRIZ ZANETTI ROOS-.

80. ORDINÁRIA P/CONCESSÃO DE BENEFICIO-0001019-64.2010.8.16.0068-JUVENIL RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 19/06/2012, às 15:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

81. ORDINÁRIA P/CONCESSÃO DE BENEFICIO-0001083-74.2010.8.16.0068-MARLENE NONATO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 14/06/2012 , às 15:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 30 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

82. INTERDICAÇÃO-0001125-26.2010.8.16.0068-DJALMO SEIBEL x ADELMO ALTEVOGT- a parte sobre a sentença de fls. 112/114. a qual julgou procedente o pedido inicial. -Adv. INES LUCAS e IVANIR FONTANA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001159-98.2010.8.16.0068-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELSA LOPES FERREIRA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. O ofício pretendido no item 9 de fl. 106, pode ser obtido diretamente no DETRAN, pela parte interessada, através de certidão em que consta todo o histórico do veículo em apreço, razão pela qual, este pleito deve ser INDEFERIDO. 2. DEFIRO o pedido contido no item 11 de fl. 106, devendo ser providenciado pela Escrivania, a inclusão dos valores, na forma pretendida, em minuta de bloqueio via BACENJUD. 3. Após, remetam-se os autos, à assessora SONIA KAMPF, para protocolo e conferência sob a supervisão do Magistrado. Intime-se, Dil. Nec.) -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

84. MONITORIA-0001213-64.2010.8.16.0068-P. M. PNEUS COMERCIAL LTDA x CAITANO VENACIO VICENTINI-À parte interessada para no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, informando acerca do acordo noticiado as fls.89/90. - Adv. ERLON F. CENI DE OLIVEIRA-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001403-27.2010.8.16.0068-BANCO ITAULEASING S/A x MIRTON WOTTRICH- ao autor para cumprir o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, deverá o pedido ser trasladado para os autos de anulatória, em que foi concedida a tutela antecipada. 2. Na sequência, deverá ser intimado o Autor, para que no prazo de 05 dias, comprove documentalmete (a declaração apresentada não se presta a esta desiderato), que ainda está com a sua inscrição pendente no cadastro restritivo mencionado. 3. Cumprida a diligência no item 2 supra, e confirmada a informação do Autor, oficie-se diretamente o SERASA, para que proceda a baixa respectiva. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

86. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001405-94.2010.8.16.0068-CRISTIANO RODRIGO DALCIN x DANIELE AUGUSTIN- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Defiro o pedido de fls.40/43. 2. Considerando que a executada comprovou que a quantia bloqueada refere-se a salário, efetivamente o valor deve ser desbloqueado, porque impenhorável (art. 649, inciso IV do CPC). 3. Sendo assim, na data de hoje determinei o desbloqueio do valor de R\$ 3.855,26 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos) por se tratar de verba alimentar. 4. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens

a serem penhorados. Int. Dil. Nec. -Adv. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001434-47.2010.8.16.0068-SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x M. DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Determino a suspensão do item I de folhas 105. 2. Converto em diligência, para que o credor esclareça no prazo de 05 (cinco) dias, qual a origem dos valores depositados nesses autos (folhas 83, 93, 96), bem como esclareça se tais valores foram depositados por força de eventual composição pactuada entre as partes. 3. Da mesma forma, deverá a escritania certificar a origem dos depósitos supra.-Adv. GIORGIA MOLL-.

88. COBRANCA (ORD)-0001467-37.2010.8.16.0068-ARI GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

89. USUCAPIÃO-0001525-40.2010.8.16.0068-SERGIO MAURINA e outro x HILDO BORDIN e outro- A parte para comparecer em cartório para retirar a carta com AR, bem como para tirar as cópias para acompanhar a carta para a Uniao. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

90. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001659-67.2010.8.16.0068-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ALEXANDRE KAIRJNER TOSCANI- ao requerido para providenciar o pagamento das custas processuais, conforme contas juntadas as fl. 389. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI e CELITO LUCAS-.

91. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001726-32.2010.8.16.0068-BANCO PANAMERICANO S/A x VERONI SANGALETTI- Indeferido o pedido de fls. 51. Compete a autora apresentar o endereço do réu. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

92. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001727-17.2010.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RUCELIO GONÇALVES DA SILVA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. INDEFIRO o pedido de sucessão no pólo ativo da lide, pois na forma prevista no art. 42, "caput" do CPC, A alienação da coisa ou do direito liti, qioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 2. Embora fosse possível em tese, a sucessão, tal deveria contar com a anuência do Requerido, que no caso vertente, não foi sequer citado e nem tampouco notificado da cessão de crédito ocorrida (não foi demonstrado nos autos). 3. 1ºo posto: 3.1 Intime-se a Autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de até 30 dias. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001783-50.2010.8.16.0068-TRANSPORTES ILHA VERDE LTDA e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro- aos embargantes para efetuar o pagamento das custas processuais no percentual de 60% e os embargados no percentual de 40%, a conta perfaz um total de R\$ 1.202,17. -Adv. DIEGO ZANETTI ROOS, ELADIO LUIZ ROOS, EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001808-63.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A x RICARDO ELIAS MOMOLI e outro- a parte para comparecer em cartório para retirar a CP e entregar para distribuição na Comarca de Laranjeiras do Sul. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

95. DECLAR INEXIST REL CAUSAL C/C ANT TUTEL-0001827-69.2010.8.16.0068-MILAD YOUSSEF LEBBOS x MAISON ROUGE INDUSTRIA E COMERCIO DE BORDADOS LTDA-Audiência preliminar designada para o dia 14/06/2012 às 13:00horas. Restando infrutífera a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões pendentes, se possível, e deferidas as provas que deverão ser produzidas (CPC, art. 331, caput, e Parag. 2º). -Adv. CARLOS M. S. BOCALON e LUIZ EDUARDO DE S. CUSTODIO-.

96. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001857-07.2010.8.16.0068-ALTAIR ALVES DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A PARTE PARA SE MANIFESTAR SE POSSUI INTERESSE NA REALIZACAO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. -Adv. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS-.

97. ACIDENTE DE TRABALHO-0001897-86.2010.8.16.0068-IVAIR LUIZ ZIMERMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte para se manifestar se tem interesse na realizacao de audiencia de instrução e julgamento, no prazo de dez dias. -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

98. INTERDICAÇÃO-0001902-11.2010.8.16.0068-VANDERLEIA APARECIDA MARCONDES x JOSE VOLDAIR MARCONDES- a parte sobre a sentença de fls. 55/57, a qual julgou procedente o pedido inicial. -Adv. VILMAR BONFIM-.

99. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001971-43.2010.8.16.0068-FRANCISCA HELENA DOLISNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 25/04/2012 às 16:00horas, para perícia médica(Dr. Celito Jose Cenil), nas dependências da APSaúde, localizada na Rua João Ignácio Thomas, 4262, Centro- Chopinzinho- Pr. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

100. DECLARATORIA DE CREDITO-0002000-93.2010.8.16.0068-AURO ALMEIDA GARCIA e outro x EDGARD MEHRET- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Autores: Auro Almeida Garcia e Danielle Bordin Cenci Trata-se de habilitação de crédito proposta por AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI nos autos n. 01/2000 de INSOLVENCIA CIVIL DE EDGARD MEHRET. Alegam ser credores do insolvente da importância de R\$ 12.747,35, referente a honorários advocatícios, em razão da sentença prolatada na Ação de Declaração de Crédito n. 167/2002 que tramitou por este juízo e transitou em julgado. Juntos documentos. O Administrador não se opôs à habilitação de crédito (fls.18). O Requerido manifestou-se alegando que após a declaração de insolvência do devedor não pode incidir juros (fls.25/26). Eo relato. Decido. Pela prova juntada, os requerentes provaram a

existência, liquidez e certeza do seu crédito. Por outro lado, deve ser ponderado, que após a declaração de insolvência não poderá incidir juros, conforme art. 124, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia, in verbis: "Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados" No caso em tela, o valor do crédito que ora pretende habilitar-se, corresponde a 10% sobre o valor do débito, no importe R\$ 78.658,43, conforme estabelecido na decisão cuja cópia foi acostada às fls.6/7 desses autos, a qual deve prevalecer para fins de aferição do percentual de honorários advocatícios. O valor supra, deverá apenas ser corrigido monetariamente, sem a incidência de juros. Posto isso, JULGO parcialmente procedente o pedido inicial, declarando habilitado o crédito apresentado por AURO ALMEIDA GARCIA e DANIELLE BORDIN CENCI, no valor de R\$ 7.865,84 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes em proporções idênticas, no pagamento de custas processuais (50% para cada parte). Condeno ainda, o Autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, bem como condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, diante da ausência de condenação. Deverão os honorários ser compensados reciprocamente, conforme súmula 306 do STJ. (srjsumois a aos - 03/11/2004 - DJ22.11.2004 - Honorários Advocatícios - Sucumbência Reciproca - Direito Autônomo do Advogado e Legitimidade da Pade. Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte). P.R.I. Oportunamente,arquite-se. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA, DANIELLE BORDIN CENCI, AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO A. R. CHAVES-.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002002-63.2010.8.16.0068-JULIANO TIBES SGARBOSA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DELOMAR SOARES GODOI, INES LUCAS e CARLA R. DOS SANTOS BELEM-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002048-52.2010.8.16.0068-JOELSON MARTINI x PAULO BORTOLAMEDI- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Primeiramente, considerando a ordem legal de expropriação prevista no CPC, manifeste-se o Exequente, se pretende adjudicar o veículo penhorado pelo valor da avaliação, amortizando-se assim, o valor respectivo do débito exequendo. 2. No mais, DEFIRO a penhora dos imóveis indicados pelo Exequente, à fl. 37. devendo ser lavrado o auto respectivo, e intimado o Devedor a respeito. Saliento que cumpre ao Exequente, cumprir a diligência prevista no art. 659, § 4º do CPC, para assegurar conhecimento da penhora em face de terceiros. CUMPRA -Adv. DELOMAR SOARES GODOI-.

103. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002428-75.2010.8.16.0068-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DULCE MARIA GIACOMELLI e outro-Designada a data de 08/05/2012, às 16:30horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 30 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. VILMAR BONFIM-.

104. DECLAR. INCIDENTAL-0002514-46.2010.8.16.0068-ANDRE MARCIO MORGENSTERN x CONNEX ADMINISTRADORA DE CARTOES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 111/129, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. A(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões. 3. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Não havendo recurso adesivo, com as - ontrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Nec. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

105. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002602-84.2010.8.16.0068-PRIMO LUIZ POSSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 178/185, conforme dispositiva a seguir scaneado: O contexto de provas testemunhais, mostrou-se inservível para comprovar o período necessário, para o Autor perfazer os 35 anos de contribuiçãoolseerviço. Ademais, foram contraditórios aos documentos acostados aos autos, que comprovaram que o pai do Autor era empregador rural, o que descaracteriza o regime de economia familiar. Desta forma, tenho que a pretensão do Autor merece ser afastada. 3. DO DISPOSITIVO 3.1 Em face do exposto, diante das razões supra-alinhadas, JULGO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, com a consequente resolução do mérito: 3.1.1 IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, deixando no entanto, de condená-lo no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiário da assistência judiciária gratuita, na forma da lei n. 1.060/50. PUBLIQUE-SE, REDISTRE-SE, TIME-SE. -Adv. DANIELE CHRISTIANE BENETTI-.

106. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0003035-88.2010.8.16.0068-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDERLEI JOSE CRESTANI e outros-Designada a data de _____, às _____ horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da

audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. MINISTERIO PUBLICO, JULIO CESAR HENRICHES, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003222-96.2010.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO RENILDO PAN e outros- a parte a certidão da avaliadora a seguir scaneada: Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC, Certifico ainda, que se faz necessária a importância de R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos)1 que deverão ser pagos via boleto bancário, já enviado ao Exequente - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

108. COMINATORIA-0003228-06.2010.8.16.0068-SUZANA PRADO DE JESUS x SEMP TOSHIBA S/A-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Adv. FREDERICO PESSANHA SARAIVA-.

109. MONITORIA-0000139-38.2011.8.16.0068-ESTADO DO PARANA x ODILA CAVEJON DOS SANTOS e outros- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. O feito comporta julgamento antecipado. Nada obstante, diante do falecimento da Requerida ODILA CAVEJON DOS SANTOS (certidão de fl. 95), deverá ser intimado o Advogado da falecida, para que promova a habilitação dos herdeiros necessários da falecida, que deverá ser sucedida nesta lide. 2. Determo assim, a suspensão processual, pelo prazo de 30 dias, o que faço corprã r no art 26gl do CPC. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

110. COBRANCA (ORD)-0000258-96.2011.8.16.0068-CLEUSA MARIA GUIMARÃES x SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- a parte para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ R\$ 545,20 (vara cível), R \$ 40,34 (distribuidor) e R\$ 32,64 referente a taxa judiciaria. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000278-87.2011.8.16.0068-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN e outro- a parte sobre a certidão da avaliadora a seguir scaneada: Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC. Certifico ainda, que se faz necessária a importância de R\$ 271,11 (duzentos e setenta e um reais e onze centavos), que deverão ser pagos via boleto bancário, já enviado ao Exequente. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR-.

112. INVENTARIO-0000324-76.2011.8.16.0068-OSVINO SPANIOL x MIGUEL SPANIOL- ao inventariante para apresentar as últimas declarações. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

113. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000381-94.2011.8.16.0068-PEDRO POVOROZNYK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a decisão dos embargos declaratórios a seguir scaneada: 1. Tratam-se de embargos declaratórios interpostos pelo Autor, em face da sentença prolatada nestes autos. 2. PASSO A DECIDIR. 3. Em absoluta inobservância ao prazo legal, o Autor interpôs o presente recurso intempestivamente. A sentença de fls. 93/95, foi publicada em audiência no dia 06 de março de 2012. Os embargos, por seu turno, foram interpostos apenas no dia 16 de março de 2012. Logo, a intempestividade é inquestionável, pelo que os embargos devem ser rejeitados. 4. Vejamos o que dispõe o art. 536, "caput" do CPC, quanto ao prazo em apelo: Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo. 5. Isto posto, REJEITO os embargos interpostos, pela sua manifesta intempestividade. CUMPRASE, Dil.Nec. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

114. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000447-74.2011.8.16.0068-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOÃO MANOEL MONTEIRO- indeferido o pedido de fls.31, eis que a isenção se dá apenas em relação ao processo de conhecimento. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

115. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000599-25.2011.8.16.0068-ADELINA TRAJANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 23/05/2012 às 16:00 horas, para perícia médica(Dr. Celito Jose Ceni), nas dependências da APSaúde, localizada na Rua João Ignácio Thomas, 4261, 3º andar, Centro - Chopinzinho- Pr. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

116. PRESTACAO DE CONTAS-0000704-02.2011.8.16.0068-MAC DIESEL BRINQUEDOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU S/A- ao autor para proceder o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$19,40. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

117. INTERDICAÇÃO-0000727-45.2011.8.16.0068-TEREZINHA ZINO DE GOIS x ROSANGELA APARECIDA MORETTI- redesignada a data de 26/09/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia medica a ser realizada com Dr. Celito Jose Ceni, em seu consultório no centro médico. -Adv. VILMAR BONFIM e IVANIR FONTANA-.

118. COBRANCA (SUM)-0000804-54.2011.8.16.0068-BANCO ITAU S/A x ITACIR EDITO FONTANA- as partes sobre a decisão proferida nos embargos de declaração a seguir scaneada: 1. BANCO ITAU, já qualificado, opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nestes autos, tendo aduzido contradição. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, nada obstante a nitida irresignação e inconformismo do Embargante, assevero que eventual análise dos fundamentos que se constituem objeto desses embargos, restaram superados na fundamentação expendida na sentença homologatória. 5. Algumas observações pontuais no entanto: i) A confissão de dívida, contemplou o débito atualizado, que foi objeto da pretensão do Autor, nesta ação de cobrança;

ii) Com a sistemática introduzida pela lei n. 11.232/05, o cumprimento de sentença passou a ser apenas uma fase do processo de conhecimento, e iii) Logo, com a homologação da composição em apelo, o Autor, na hipótese de descumprimento da avença, poderá requerer diretamente, o cumprimento de sentença, com a satisfação da sua pretensão creditícia, ao invés de requerer a reabertura do processo, com o seu trâmite regular, que incluiria eventualmente, na i) nova designação de audiência de conciliação, na qual haveria o saneamento do feito, e na melhor das hipóteses, o processo seria julgado antecipadamente, o que ainda assim, consumiria algum tempo de trâmite processual. Não bastasse isso, o li) Requerido ainda poderia recorrer, e então, somente após a subida do recurso e seu julgamento pela instância superior, poder-se-ia falar em cumprimento de sentença - isso se não houvesse a interposição dos recursos aos Tribunais Superiores, pois em tal situação, em tese, o Requerido ainda poderia obter provimento de acatelaatório, com a finalidade de conferir efeito suspensivo a tais recursos. 6. Ademais, o processo foi suspenso por convenção das partes, por prazo superior a 06 meses. Ora, o art. 265, II, § 3º do CPC, assim dispõe, " in verbis": Art. 265. Suspende-se o processo: // - pela convenção das partes; (Vide Lei nº i 1.48 i, de 2007) § > A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o //, nuncs poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. 7. Portanto, a homologação da composição, sobretudo por tratar-se de processo de conhecimento, e não de execução - caso em que, de fato, justificaria a suspensão, em virtude do Exequente já estar munido de título executivo, em que se discute apenas o quantum debetur- não acarretou qualquer prejuízo ao Autor, e pelo contrário, assegurou a observância aos Princípios da Efetividade, Celeridade e Economia Processual (evitando-se por exemplo, a redesignação de atos processuais, em caso de reabertura do trâmite processual). I 8. No mais, a matéria que se pretende ver reapreciada, importaria na substantiva modificação da sentença, o que somente seria viável juridicamente, através da via recursal adequada. 9. ISTO POSTO: 9.1 Respeitando os argumentos lançados, porém discordando quanto ao alegado equívoco da decisão bargada, entendo por bem, REJEITAR na íntegra, os embargos declaratórios opostos. PUBLIQUE-SE, INTIME-SE. -Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

119. REPARACAO DE DANOS-0000938-81.2011.8.16.0068-VALMIR RUBENS GIASSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- as partes sobre a decisão quanto aos embargos delcaratórios a seguir scaneados: 1. BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificado, opôs embargos declaratórios em face da sentença prolatada nestes autos, tendo aduzido contradição. 2. Passo a decidir. 3. Os presentes embargos foram tempestivamente opostos, razão pela qual devem ser conhecidos, com suporte no art. 535, II do CPC. 4. No mérito, assiste razão aos embargantes, porquanto de fato, houve mero erro material no dispositivo da sentença. Isto porquê, tendo sido julgados improcedentes os pedidos do Autor, certamente, cumpriria a ele, e não ao Requerido, a condenação nas custas e honorários. 5. ISTO POSTO: 5.1 ACOLHO na íntegra, os embargos declaratórios opostos, para corrigir o erro material contido no dispositivo, para que seja condenado na realidade, o Autor, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5.2 Esta decisão, passa a integrar a sentença embargada. P.R.I. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON, RICARDO BERLATO e BLAS GOMM FILHO-.

120. INTERDICAÇÃO-0000960-42.2011.8.16.0068-BEATRIS FOCHI FAVERO x AGOSTINHO FAVERO- a parte sobre a decisão dos embargos de declaração de fls. 55/56. a qual julgou procedente o pedido inicial. -Adv. NATHIELI FÁVERO e IVANIR FONTANA-.

121. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0000987-25.2011.8.16.0068-OSMAR DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

122. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001096-39.2011.8.16.0068-MARIA SCALZER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de _____, às _____ horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

123. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001100-76.2011.8.16.0068-EVA MACHADO DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designada a data de 19/06/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusão. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

124. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001180-40.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x VALDIR RODRIGUES DA SILVA- a parte sobre o despacho a seguir scaneadoL Quanto ao pedido de bloqueio via RENAJUD, assevero que o sistema deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência, 2. cumpra ao Exequente cumprir. 3. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer onus, em nome do Devedor. 4. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD. : -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

125. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001181-25.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELOINA DE ARAUJO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado:

1. Quanto ao pedido de bloqueio via RENAJUD, assevero que o sistema deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência, 2. cumpra ao Exequente cumprir. 3. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer onus, em nome do Devedor. 4. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

126. ANULATÓRIA-0001184-77.2011.8.16.0068-DE CARLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x INSET SUL e outro- a parte sobre o retorno do Ar, como Mudou - se o requerido Inset Sul. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

127. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001248-87.2011.8.16.0068-GELCI PEDRO PIZZOLATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 12/06/2012, às 17:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. EDUARDO MILESI SZURA e RAFAEL SCABENI-.

128. INTERDITO PROIBITORIO-0001479-17.2011.8.16.0068-ARLINDO DALACOSTA x IVO DALACOSTA- a parte para se manifestar quanto ao requerimento do Sr. Perito acerca da proposta de honorários. -Adv. ANTONIO CANAN-.

129. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-0001544-12.2011.8.16.0068-FRANCISCA SIQUEIRA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 12/06/2012, às 13:00horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

130. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001556-26.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NERI HENGEM DE LIMA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Quanto ao pedido de bloqueio via RENAJUD, assevero que o sistema deve ser utilizado para efetuar o bloqueio de veículos, e não para consulta a respeito da existência de veículos em nome do Devedor. Esta diligência, 2. cumpra ao Exequente cumprir. 3. Portanto, faculto ao Exequente, juntar aos autos, certidão emanada do DETRAN, comprovando a existência de veículos desprovidos de quaisquer onus, em nome do Devedor. 4. Cumprida a diligência supra, retornem os autos conclusos para o bloqueio via RENAJUD. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0001592-68.2011.8.16.0068-PAESE E PAESE LTDA -ME x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. PAULO ROBERTO RICHARDI-.

132. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001594-38.2011.8.16.0068-LUIZ SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 19/06/2012, às 14:15horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

133. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001690-53.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NELLI BARÃO- a parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado nesta Comarca, e após as formalidades leggs procedi a bu -ca e deixei de apreender, em razão de não conseguir encontrar o ben pli que ao. O referido é verdade e dou fé. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001829-05.2011.8.16.0068-ALZIRA MARQUITTI DA SILVA x COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- ao embargado para que apresente contestacao no prazo de dez dias, devendo ser advertido das consequências previstas no art. 285 do CPC. -Adv. PAULO CESAR BABINSKI-.

135. INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS-0001975-46.2011.8.16.0068-GENESIO GONÇALVES x DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA e outro- as partes sobre a sentença a seguir scaneada: Homologo o acordo de fls. 51/52 para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e por via de consequência, JULGO por sentença, resolvido o mérito processual, o que faço com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressalvado o direito de execução pela Serventia. P.R. I. Oportunamente archive-se. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

136. USUCAPIÃO-0001980-68.2011.8.16.0068-LUIZ FURES e outro- a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIDAO Certifico que deixei de cumprir o mandado retro, em razão do autor não ter realizado o depósito prévio das custas referente ao Técnico Judiciário - Função Oficial de Justiça, que deverão ser recolhidas através de guia junto ao Fundo de Justiça (FUNJUS), conforme preconiza o art. 19, § 20 do CPC e item 9.4.8 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Sendo assim, devolvo o presente mandado ao cartório para que sejam tomadas as providências legais. O referido é verdade e dou fé. -Adv. DANIELLE BORDIN CENCI-.

137. APOSENTADORIA POR IDADE-0002172-98.2011.8.16.0068-NELCI PREUSSLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada a data de 12/06/2012, às 15:50horas, para audiência de instrução e julgamento. A parte para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de 10 dias anteriores

à data de audiência, caso nao pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores a data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, tudo sob pena de preclusao. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

138. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002381-67.2011.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GIOVANI SCAPINELLO- a parte sobre a sentença a seguir scaneada: Ante a manifestação da parte autora de não possuir interesse na continuidade do feito, com base no art.267, VIII do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da presente ação e julgo extinto o processo. Procedam -se as baixas e anotações necessárias. P.R.I Oportunamente,archive-se. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

139. INTERDICAÇÃO-0002399-88.2011.8.16.0068-DARCY FORLIN x ADELINA BERTOLINI FORLIN- a parte sobre a sentença de fls. 37/39. a qual julgou procedente o pedido inicial. -Adv. VILMAR BONFIM-.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002425-86.2011.8.16.0068-WELLINGTON SGUISSARDI PAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retro, em ambos os efeitos, com base no art. 520 do Código de Processo Civil. 2. A(s) parte(s) apelada(s) para contrarrazões. 3. Caso seja interposto recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e, em seguida, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Não havendo recurso adesivo, com as contrarrazões ou sem elas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002426-71.2011.8.16.0068-ALDO PAN x BANCO DO BRASIL S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Embargante. 2. Faculto ao Embargado, ora apelado, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem a apresentação das contrarrazões, REMETAM-SE os autos à superior instância (TJ-PR), com as homenagens de praxe. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

142. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002438-85.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x J.M.D.S.- a parte sobre a sentença de fls. 59 a qual HOMOLOGOU o acordo, julgando o mérito resolvido, nos termos do art. 269, Inc. III do CPC. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

143. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO-0002455-24.2011.8.16.0068-LERI KLIN PEREIRA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: Vistos etc. Trata-se de Ação Anulatória de Atos Administrativos c/c pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela proposta por Leri Klin Pereira em face do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná - Detran/PR, com o objetivo de que seja declarada a nulidade o Auto de infração de Trânsito n. 116100E002960065 no tocante à penalidade de cassação do direito de dirigir. Juntou documentos. Foi concedida a tutela antecipada conforme decisão de fls.82/84. A autarquia Requerida invocou a preliminar de incompetência absoluta, pugnando pelo reconhecimento da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Chopinzinho, para o processamento e julgamento desta causa. Pois bem. Razão assiste à Requerida. Nos termos do art. 2º, § 4º da lei n. 12.153/09, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta". Trata-se a rigor, de critério de competência material, definido por lei, e que impõe o deslocamento da causa, para o julgamento pelo Juizado da Fazenda Pública, desde que este esteja instalado na unidade jurisdicional respectiva. Conforme resolução n. 10/2010, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, e mais precisamente, no seu art. 1§, inciso V, "Nas comarcas de entrância inicial e nas de entrância intermediária desprovidas de Vara de Juizados Especiais, bem como no Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: a Vara Criminal". Em suma, é forçoso concluir que desde a edição da resolução em apreço, que regulamentou os juizados especiais da fazenda pública, no território jurisdicional do Estado do Paraná, a competência para o julgamento das causas dentro do limite de alçada, e dentre as matérias previstas na lei n. 12.153/09, passou a ser do Juizado da Fazenda Pública, que na hipótese, funciona como anexo da Vara Criminal desta Comarca. Portanto, declarada a incompetência absoluta, a decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser declarada nula e determinada a remessa dos autos ao juiz competente, conforme prevê o § 2º do Art. 113 do Código de Processo Civil: "Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 2º - Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente" Assim, tratando-se de competência material, absoluta portanto, o prosseguimento deste feito na Vara Cível e Anexos, tornaria a sentença maculada pelo vício insanável de nulidade, pelo que, com suporte nas disposições supra, DECLINO da competência desse Juízo, para o processamento e julgamento desta lide, reconhecendo a competência material, da Vara Criminal desta Comarca, onde funciona como anexo, o Juizado Especial da Fazenda Pública e, DECLARO nula a decisão de fls.82/84, mantendo no entanto, hígidos os efeitos da tutela antecipatória concedida, com fulcro no art. 798, "caput", do CPC, até o pronunciamento da matéria pela juíza competente, evitando-se assim, perecimento do direito invocado pelo Autor. Remetam-se os autos, à Vara Criminal desta Comarca, com as baixas necessárias.-Advs. CELITO LUCAS, DELOMAR SOARES GODDI, MÁRCIO GOBBO COSTA e RONY MARCOS DE LIMA-.

144. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002457-91.2011.8.16.0068-AMARILDO DOS SANTOS MACHINER x BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA- as partes sobre a sentença de fls. 36/44, com seu final a seguir scaneada: 10. Desta forma, os presentes embargos devem ser rejeitados liminarmente, porquanto o Embargante, em contrariedade ao disposto no art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil, deixou de instruir a inicial dos embargos, com a memona de cálculo respectiva, e

a correspondente declinação do valor da dívida que entendessem por correto. 11. Diante da rejeição liminar dos embargos fica prejudicada a alegação de litigância de má-fé. 12. ISTO POSTO: REJEITO liminarmente os embargos à execução opostos, na medida em que os fundamentos expendidos naordial, referem-se ao excesso de execução, o que faço com fundamento no art. 739-A, § 5º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE. CUSTAS PELOS EMBARGANTES Dil Nec. -Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO e ANA C. FRANÇA PODOLAK-.

145. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002546-17.2011.8.16.0068-B.F.S.C. x V.C.- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. DEFIRO parcialmente, o pedido de fl. 44, concedendo o prazo de suspensão de 30 dias, para que seja comprovada a mora do Requerido. 2. Decorrido o prazo, ou cumprido antes disso, a diligência pelo Autor, retornem conclusos. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

146. MODIFICAÇÃO DE CURADOR-0002805-12.2011.8.16.0068-GILBERTO PERICO x SALETE CONSTANTINI- a parte sobre o ofício juntado as fls. 39/41. -Adv. ODACIR GIARETTA-.

147. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002998-27.2011.8.16.0068-ADINEI ANTONIO GALEAZZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. EMIR BENEDETE e RENI BAGGIO-.

148. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003115-18.2011.8.16.0068-COASUL x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA - CAMDUL- as partes sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Não foram juntados documentos nem suscitada defesa de mérito indireta, e portanto, despiciana a nova manifestação da Embargante. 2.Especifiquem as partes, no prazo preclusivo de 05 dias ,as provas que pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes manifestarem-se a respeito da possibilidade real e concreta de composição amigável, caso em que poderá ser designada audiência preliminar, para este fim. 3. Após, retornem os autos conclusos, para resolução de questões processuais pendentes, fixação de pontos controvertidos e ordenação de provas, ou para designação de audiência preliminar, tal como prevista no art. 331, "caput" do Código de Processo Civil, a depender da viabilidade ou não, de composição amigável - entre as partes. CUMpra-SE Dil.Nec. -Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e ANDREY HERGET-.

149. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0003133-39.2011.8.16.0068-IVONE LAZAROTTO CENI x LOCARALPHA - LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI-.

150. DECLARATÓRIA (ORD)-0003229-54.2011.8.16.0068-JOAO MARIA SUTIL NETO x MUNICIPIO DE SAO JOAO - PR-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

151. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PUBLICO-0003271-06.2011.8.16.0068-LUCIA DE FATIMA BOSCHI-Designada a data de 26/06/2012, às 13:00 horas, para audiência de Oitiva das testemunhas. -Adv. RUBIA MARA STORTI-.

152. ALVARA-0003331-76.2011.8.16.0068-PEDRO ADILAR MIRANDA DOS SANTOS e outro- A parte para comparecer em cartório retirar o alvara expedido nos presentes autos. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

153. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000013-51.2012.8.16.0068-SANDRO JOSE MIRANDA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

154. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR MORTE (ORD)-0000057-70.2012.8.16.0068-LUCIANE WIEDTHAUER e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao autor para se manifestar no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos apresentandos pelo requerido. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000409-28.2012.8.16.0068-NEUSA BASTO ESPELOCIN x BANCO FINASA BMC S/A- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Cuida-se de Ação de Revisão de Contrato ajustada por NEUSA BASTO ESPELOCIN, em face do BANCO FINASA BCM S/A., em que alega que firmou 02 (dois) contratos de financiamento, nos quais constatou que a estipulação de taxa de juros não condiz com as efetivamente aplicadas. Requer a revisão do contrato para o fim de constar a cobrança abusiva de R\$ 5.665,20. Pleiteia ao final a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Em que pese a possibilidade de ser concedido o benefício da justiça gratuita às pessoas físicas declaradas "pobres", havendo comprovação da possibilidade econômica da parte de arcar com os ônus financeiros do processo, o pedido deverá ser indeferido. Verifica-se que a natureza da lide traz a discussão de um direito eminentemente patrimonial, atestando ser a autoa, em tese, titular de crédito, o que impõe o indeferimento do pedido. Ademais, o valor das prestações assumidas nos contratos, demonstram que a Autora possui condições de suportar as custas processuais. 3. Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora, primeiramente, efetuar o pagamento das custas iniciais, para posterior prosseguimento do feito. 4. Transcorridos 30 (trinta) dias do decurso de prazo para o pagamento das custas iniciais, intime-se pessoalmente o autor, sob pena de cancelamento da distribuição da ação (arts. 257 e 267, III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se, Dil. Nec. -Advs. DIEGO CANTON e INES LUCAS-.

156. REPARACAO DE DANOS-0000490-74.2012.8.16.0068-JOAO JOEL DE QUADROS x ROSANA BUENO DE OLIVEIRA BATISTA e outros-Designada a audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC para o dia 19/06/2012 às 16:30 horas; ocasio em que será tentada conciliação e a parte ré, nao obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermedio e acompanhado de advogado. Nao se obtendo conciliação, seguir - se -á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando - se outra data para tanto, se necessário for. Cite - se a parte ré, ficando ela ciente de que seu nao comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermedio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime - se na pessoa de seu advogado. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

157. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-28/1987-INCRA-INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REF.AGR. x PAULO ANACLETO GARCIA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Os embargos declaratórios reiterados às fls. 148/149, já foram apreciados à fl. 154, que impôs o desbloqueio de valores. 2. As custas processuais, devem ser suportadas pelo Executado, e os honorários advocatícios, não são reconhecidos em sede de exceção de pré-executividade que sequer é objeto de cognição (fl. 147). Tal já foi apreciado na decisão de fl. 147, tendo sido ponderado no mais, de forma clara, que os efeitos infringentes não seriam concedidos não hipótese. 3. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. -Adv. NERII L. CEMZI-.

158. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-85/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x INDUSTRIA DE LATICINIOS LETICIA LTDA- a parte sobre o leilão negativo, conforme ata juntada as fls. 104/105. -Advs. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e AURIMAR JOSE TURRA-.

159. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-86/2000-CONSELHO REG.DE ENG., ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA x AGRO INDUSTRIAL ALVORADA LTDA e outros- a parte para se manifestar acerca da certidão da avaliadora a seguir scaneada: CERTIDAO Certifico e dou fé. que deixei de proceder à avaliação nos presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC, Certifique ainda, que se faz necessária a impptância de R\$ 187,53 (cento e oitenta e sete rea se cinqüenta e três éntavos). qug'verão ser pagos via boleto bancário. -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-50/2001-CONSELHO REG.DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA-CREA x LUIZ CARLOS DA SILVA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados, intime-se, Dil. Nec. ' -Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-200/2003-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO x ALCEMIRO DOS SANTOS-ao curador nomeado sobre o despacho de fls. 142. -Adv. RAFAEL SCABENI-.

162. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-0000835-74.2011.8.16.0068-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANA -CRA x IGUACU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (em anexo), não há como se proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar, inclusive quanto à indicação de bens a serem penhorados. Intime-se, Dil. -Adv. HEITOR WOLFF JUNIOR-.

163. CARTA PRECATORIA - CIVEL-102/2004-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CURTUME CHOPINZINHO LTDA E OUTROS- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1.HOMOLOGO o cálculo apresentado às fls. 310/325, o qual deverá apenas, ser atualizado. 2. Determino seja realizada nova avaliação do imóvel penhorado, em face do decurso do lapso temporal decorrido desde a última avaliação. 3. Efetuada a avaliação, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. 4. A alienação por iniciativa particular, deverá ser realizada pelo Corretor indicado à fl. 305. Fixo a comissão pela corretagem, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação do bem. 5. O preço mínimo será o da avaliação, devendo no mais, ser cumprido sucessivamente, o item 3 e alíneas, do despacho de fl. 298. Cumpra-se, Dil.Nec. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR e JOSE FERNANDO VIALLE-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-40/2006-Oriundo da Comarca de VARA E JUIZADO ESPEC. FED. DE PTO BCO-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ADEMIR MACIEL COSTA e outro- a parte sobre a certidão da avaliadora a seguir scaneada: CERTIDAO Certifico e dou fé, que deixei de proceder à avaliação nos ' presentes autos, em virtude de não haver depósito antecipado, conforme preceitua o art. 19 do CPC. Certifico ainda, que se faz necessária importância de R\$ 661,68 (seiscentos e sessenta e um reais e sessenta 'oit cent s), que deverão sp pagos via boleto bancário, já enviado ao Exeqüente. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

165. CARTA PRECATORIA - CIVEL-17/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CLEVELANDIA - PR-COOPERATIVA DE CREDITO SAO CRISTOVAO-SIGREDI S.CRI x HUMBERTO CANSOLI- A parte sobre o despacho de fls. 58/63. Ao exequente para que requiera o prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução à origem. -Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

166. CARTA PRECATORIA - CIVEL-57/2009-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE PATO BRANCO/PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ELIANE RANCHEL DE COL ME e outros- a parte sobre a certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIDAO: Certifico que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me nesta data ao endereço indicado, nesta Comarca de Chopinzinho/PR, e após as formalidades legais deixei de proceder a penhora, em razão do executado Rudinei De Col não mais residir na localidade de Santa Cruz, e sim no Município de Palmas/

PR em endereço desconhecido. Certifico mais: o executado poderá ser alcançado via celular 9116 2570. Informação prestada pelo Sr. Geraldo De Col, e Sueli De Col, genitores. O referido é verdade e dou fé. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

167. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002729-22.2010.8.16.0068-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO/PR - 2V.C-OSMARWOIKOLESKO x IDELCIO ULIANA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. O pedido de fl. 36, deve ser parcialmente deferido, para que a penhora recaia apenas sobre 50% dos imóveis. Quanto à retificação da avaliação, entendo não ser necessária, eis que embora o Devedor seja proprietário de apenas 50% dos bens, é certo que ele mantém tais bens em regime de condomínio pro indiviso com Doreni Roque Lazarin, e portanto, a avaliação deve recair sobre a extensão total dos imóveis, já que estes deverão ser praxeados e do produto da hasta, será resguardada a parcela correspondente ao condômino. 2. Desta forma, deverá ser feita a retificação no auto de penhora, para que conste que a constrição recai sobre 50% sobre os bens imóveis, devendo na sequência, ser intimados o devedor e seu cônjuge. 3. Saliento que as diligências previstas no art. 659, § 4º do CPC, devem ser cumpridas pela parte interessada. 4. Cumpridos os itens posteriores, manifeste-se o Requerente no prazo de 05 dias, pugnando pelo prosseguimento da deprecata, sob pena de devolução. CUMpra-SE, Dil.Nec. -AdvS. VANESSA MAZORANA e NERII L. CENZIL- NEUSA SALVADOR DE LIMA ESCRIVÃ

21/03/2012

CIANORTE

VARA CÍVEL

COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA
1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 35/2012
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO
BEL. VIRGINILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO

RELAÇÃO Nº 35/2012

ADENILSON CRUZ 0141 000225/2001
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0037 000624/2011
 0072 006764/2011
 0108 000472/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000910/2006
 0085 008378/2011
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0021 000710/2006
 0127 001063/2012
 ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0002 000178/2005
 0003 000394/2005
 0004 000597/2005
 0016 000399/2006
 0017 000641/2006
 0018 000644/2006
 0023 000900/2006
 0024 000901/2006
 ALCEU MACHADO NETO 0019 000650/2006
 ALEXANDER VIEIRA 0093 009313/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0042 001735/2011
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0037 000624/2011
 0108 000472/2012
 ALTIMAR PASIN DE GODOY 0020 000682/2006
 ANA CRISTINA BUENO DE MES 0034 000946/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0099 009626/2011
 ANDRE FERNANDO MORENO 0197 009576/2011
 ANDRE L. BONAT CORDEIRO 0002 000178/2005
 0003 000394/2005
 0004 000597/2005
 0016 000399/2006
 0017 000641/2006
 0023 000900/2006
 0024 000901/2006
 ANDREA REGINA SCHWENDLER 0053 004040/2011
 ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORT 0038 000841/2011
 0050 003905/2011
 ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0075 007477/2011
 ANTONIO CARLOS GUIRAUD SA 0177 001513/2012
 ANTONIO CARLOS POMIN 0059 005977/2011
 ANTONIO DE SOUZA PEDROSO 0034 000946/2010
 0088 008785/2011
 0123 000759/2012
 0130 001197/2012
 ANTONIO NUNES NETO 0038 000841/2011
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 0125 000925/2012
 ANTONIO ROGÉRIO 0015 000394/2006
 0093 009313/2011

BEATRIZ FONSECA DONATO 0033 001165/2009
 0152 000223/2009
 0158 008494/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000185/2006
 0014 000348/2006
 0039 001189/2011
 0040 001199/2011
 0050 003905/2011
 0054 004064/2011
 0059 005977/2011
 0100 000020/2012
 0101 000039/2012
 0138 001542/2012
 BRUNO BORGES VIANA 0105 000330/2012
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0198 009589/2011
 CARLA HELIANA V.MENEGOSI 0073 007037/2011
 0081 008198/2011
 0094 009389/2011
 CARLOS ALBERTO A.ROVEL 0022 000788/2006
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0093 009313/2011
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0187 007073/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0145 000002/2009
 0146 000130/2009
 0154 000301/2011
 CARLOS EDUARDO PINTO 0026 000928/2006
 CARLOS FERNANDO FECCHIO D 0032 000572/2009
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 0125 000925/2012
 CARLOS VICTOR BRUNE 0030 000672/2007
 CATARINA DA SILVA MATOS M 0011 000202/2006
 0047 003403/2011
 0182 003732/2011
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0157 005311/2011
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0015 000394/2006
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0037 000624/2011
 0108 000472/2012
 CESAR AUGUSTO ROSSATO RAM 0185 006613/2011
 CHARLES KENDI SATO 0186 006673/2011
 CHRISTIELLE TEUNTJE B. AN 0079 007824/2011
 CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES 0161 001453/2012
 0169 001462/2012
 0178 001563/2012
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 0021 000710/2006
 CLAUDINETE PETEK VALENTIN 0122 000756/2012
 CLAUDIO ANTONIO GERENCIO 0140 001677/2012
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0032 000572/2009
 CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0131 001232/2012
 CLEITON DAHMER 0042 001735/2011
 0061 006116/2011
 0063 006585/2011
 0064 006588/2011
 0065 006589/2011
 0066 006592/2011
 0067 006593/2011
 0068 006594/2011
 0069 006595/2011
 0070 006596/2011
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0035 004241/2010
 0048 003849/2011
 0049 003855/2011
 0054 004064/2011
 0056 005523/2011
 0057 005656/2011
 0086 008379/2011
 0087 008410/2011
 0095 009403/2011
 0096 009408/2011
 0097 009417/2011
 0098 009623/2011
 0099 009626/2011
 0128 001110/2012
 0134 001403/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 000788/2006
 0081 008198/2011
 0092 009251/2011
 0094 009389/2011
 CRISTIANNE GANEM KISNER 0012 000273/2006
 CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO 0078 007670/2011
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0053 004040/2011
 DANIELA DE CARVALHO 0079 007824/2011
 DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0079 007824/2011
 0080 008074/2011
 0082 008244/2011
 DENISE DE CÁSSIA Z.ANTUNE 0005 000654/2005
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 0128 001110/2012
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0001 000102/2004
 DOUGLAS DOS SANTOS 0196 009337/2011
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0005 000654/2005
 EDNA MARIA ARDENGHI DE C 0053 004040/2011
 0103 000087/2012
 0121 000746/2012
 EDNEI SABINO DA COSTA 0122 000756/2012
 EDVALDO CARLOS LIMA VALÉR 0060 006010/2011
 ELICHIELLI GABRIELLI PERI 0141 000225/2001
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0022 000788/2006
 0081 008198/2011
 ENEIDA WIRGUES 0045 002882/2011
 ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0035 004241/2010
 0041 001267/2011
 0155 000316/2011

EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIR 0137 001508/2012
 EVARISTO ARAGÃO F.DOS SAN 0104 000254/2012
 FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0055 004588/2011
 FABIO Y. ARAKI 0030 000672/2007
 FELLIPE CIANCA FORTES 0041 001267/2011
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 0137 001508/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 0090 009196/2011
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0132 001296/2012
 0133 001299/2012
 FERNANDO HENRIQUE BARRANC 0142 000557/2006
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0084 008341/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0179 000081/2005
 FLAVIANO BELINATI G.PEREZ 0022 000788/2006
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0029 000372/2007
 0058 005692/2011
 0062 006218/2011
 0109 000517/2012
 0110 000520/2012
 0111 000523/2012
 0112 000530/2012
 0113 000531/2012
 0114 000545/2012
 0116 000682/2012
 0117 000687/2012
 0118 000688/2012
 0119 000697/2012
 0120 000700/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 007037/2011
 0081 008198/2011
 0094 009389/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0040 001199/2011
 GUSTAVO HENRIQUE RANIERI 0108 000472/2012
 HEITOR WOLFF JÚNIOR 0148 000151/2009
 0149 000152/2009
 0150 000154/2009
 0156 002411/2011
 HERON ANDERSON 0036 000580/2011
 0074 007189/2011
 0090 009196/2011
 HEVERTON HOLSBACH 0105 000330/2012
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 0056 005523/2011
 IARA FARIA SANCHES 0080 008074/2011
 IAUSY A.FARIAS MARTINS. 2 0200 000618/2012
 IRACI SOUZA DE SARGES 0129 001189/2012
 ISAQUE GOMES RISSAN 0034 000946/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0043 002135/2011
 JEAN GUSTAVO SILVA NUNES 0031 001093/2008
 JESUS ALVES SOARES 0007 000087/2006
 JOAO BATISTA DE SOUZA 0060 006010/2011
 JONAS DIONISIO DA SILVA 0003 000394/2005
 0004 000597/2005
 0016 000399/2006
 0017 000641/2006
 0023 000900/2006
 0024 000901/2006
 JORGE ANTONIO DANTAS SILV 0140 001677/2012
 JORGE HARUO NISHIYAMA JUN 0055 004588/2011
 JORGE LUIS RODRIGUES 0026 000928/2006
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0179 000081/2005
 JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA 0152 000223/2009
 JOSE LUIZ JACOBUCCHI FARAH 0125 000925/2012
 JOSE MARCELO BRAGA DO NAS 0005 000654/2005
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0144 000761/2008
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0050 003905/2011
 JOSÉ ROBERTO GAZOLA 0137 001508/2012
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 0135 001449/2012
 JULIANA LINHARES PEREIRA 0127 001063/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0196 009337/2011
 JURANDIR GONÇALVES 0015 000394/2006
 KARINE MARIA HAYDN CREDID 0020 000682/2006
 KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0184 005803/2011
 KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0001 000102/2004
 KELLEN REZENDE BULLA 0075 007477/2011
 LARIANE ARDENGHI DE CARVA 0053 004040/2011
 0103 000087/2012
 0121 000746/2012
 LAURO GOERLL FILHO 0180 000294/2005
 LEONARDO ARDENGHI DE CARV 0053 004040/2011
 0103 000087/2012
 0121 000746/2012
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0132 001296/2012
 0133 001299/2012
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0198 009589/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0202 001032/2012
 LILIANA ORTH DIEHL 0046 003196/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 0006 000064/2006
 0051 004002/2011
 0052 004007/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0180 000294/2005
 LUCIANA SOUZA FANTE 0186 006673/2011
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0089 009110/2011
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0132 001296/2012
 0133 001299/2012
 LUIZ CARLOS CHECOZZI. 10. 0046 003196/2011
 LUIZ CARLOS FRANCO 0011 000202/2006
 0047 003403/2011
 0049 003855/2011
 0054 004064/2011
 0182 003732/2011

LUIZ CARLOS MARTINEZ 0102 000086/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0050 003905/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0104 000254/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0196 009337/2011
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0191 008012/2011
 MAGDA LUIZA RIGODONZO EGG 0044 002833/2011
 MARCELA MENDES STICANELLA 0050 003905/2011
 MARCELO ALBERTO GORSKI BO 0192 008124/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0097 009417/2011
 MARCELO KALLIL GRIGOLLI - 0151 000219/2009
 MARCIA REGINA R. GONÇALVE 0107 000355/2012
 MARCIE ROSSELI MOREIRA 0015 000394/2006
 MARCIO FERNANDO C.DOS SAN 0195 008985/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0080 008074/2011
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0071 006746/2011
 0079 007824/2011
 0082 008244/2011
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0089 009110/2011
 MARCOS CESAR C.BORNIA. 24 0190 007720/2011
 MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0041 001267/2011
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0127 001063/2012
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0115 000554/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0181 006491/2010
 MARIA AMÉLIA MORAES SANT' 0194 008654/2011
 MARIA DE LOURDES LANZONI 0034 000946/2010
 MARIA JIMENA NEME ICART 0036 000580/2011
 0074 007189/2011
 0090 009196/2011
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃ 0104 000254/2012
 MARIELZA FORNACIARI BLOOT 0012 000273/2006
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0044 002833/2011
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0183 005405/2011
 0199 000159/2012
 MARIO ROBERTO DELGATTO 0080 008074/2011
 MARIO SANTOS EMERICH. 17. 0193 008240/2011
 MARILIA MARINS CANEVER 0108 000472/2012
 MAURÍCIO GONÇALVES PEREIR 0132 001296/2012
 0133 001299/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0022 000788/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 006010/2011
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0143 000175/2008
 0147 000148/2009
 0153 002315/2010
 MURILO CRUZ GARCIA 0020 000682/2006
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0007 000087/2006
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0009 000185/2006
 0014 000348/2006
 0039 001189/2011
 0040 001199/2011
 0050 003905/2011
 0054 004064/2011
 0059 005977/2011
 0101 000039/2012
 0138 001542/2012
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0181 006491/2010
 NELSON ALLCIDES DE OLIVEIR 0076 007651/2011
 NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA 0077 007661/2011
 PATRICIA S.F.SERINO DA SI 0033 001165/2009
 PAULO HENRIQUE MARQUES 0132 001296/2012
 0133 001299/2012
 PAULO MORAIS LOPES 18.650 0179 000081/2005
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0188 007401/2011
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 0060 006010/2011
 PLÍNIO LOPES DA SILVA 0013 000315/2006
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0159 001451/2012
 0160 001452/2012
 0162 001454/2012
 0163 001455/2012
 0164 001456/2012
 0165 001457/2012
 0166 001458/2012
 0167 001459/2012
 0168 001461/2012
 0170 001464/2012
 0171 001465/2012
 0172 001467/2012
 0173 001468/2012
 0174 001470/2012
 0175 001498/2012
 0176 001499/2012
 RAFAEL CESCHINI DE SOUZA 0108 000472/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0196 009337/2011
 RAFAEL VIVA GONZALEZ 0036 000580/2011
 0074 007189/2011
 0090 009196/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0075 007477/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE. 3 0029 000372/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0136 001497/2012
 RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGR 0074 007189/2011
 REGIANE CRISTINA LIMA FAR 0129 001189/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0083 008331/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0010 000188/2006
 RICARDO B.NASCHENWENG. 10 0201 000856/2012
 RICARDO COSTA BRUNO 0155 000316/2011
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0124 000922/2012
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0036 000580/2011
 0074 007189/2011
 0090 009196/2011
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0071 006746/2011

0079 007824/2011
 0080 008074/2011
 0082 008244/2011
 ROBSON VIEIRA 0106 000347/2012
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0127 001063/2012
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0007 000087/2006
 RONALDO CAMILO 0141 000225/2001
 RUBENS PEREIRA DE CARVALH 0053 004040/2011
 0103 000087/2012
 0121 000746/2012
 SAMUEL SILVATI 0034 000946/2010
 0123 000759/2012
 0130 001197/2012
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0091 009234/2011
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0040 001199/2011
 SIMONE DAIANE ROSA 0100 000020/2012
 SIONARA PEREIRA 0183 005405/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0038 000841/2011
 SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PR 0072 006764/2011
 0077 007661/2011
 0126 000992/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0198 009589/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0104 000254/2012
 THIAGO RIBICZUK. 43.438/PR 0124 000922/2012
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0008 000129/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0082 008244/2011
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0023 000900/2006
 0125 000925/2012
 VERA REGINA MARTINS 0139 001584/2012
 VINICIUS FRACALLOSSI VIEIR 0029 000372/2007
 VINICIUS GOMES DE AMORIM. 0189 007584/2011
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0131 001232/2012
 VOLNEI COPETTI 0139 001584/2012
 WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 0137 001508/2012
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0124 000922/2012
 WALTER GONÇALVES 0027 001088/2006
 0028 001108/2006
 0036 000580/2011
 0107 000355/2012
 WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0013 000315/2006
 WILSON SANCHES MARCONI 85 0027 001088/2006
 0028 001108/2006

1. BUSCA E APREENSÃO-102/2004-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x VALDIRENE DA SILVA COUTINHO DE SOUZA- Manifeste-se o antigo patrono do Requerente acerca da petição de fl. 308, manifestando quanto ao cumprimento do acordo.-Adv. KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.

2. MONITÓRIA-178/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x J. TELES MALHAS - ME- Ao requerente.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO-.

3. EXECUÇÃO-394/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x APARECIDO BLUMER- Indefiro pedido de fls. 535, pois essa magistrada não esta inscrita no sistema INFOJUD. // À parte para em cinco dias retirar a carta de SOLICITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO-597/2005-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x EDNELSON SARTORI DO PRADO- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

5. EXECUÇÃO-654/2005-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x FLUVINAUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Manifeste-se o Exequente acerca da Informação da 7 Vara Cível da Comarca de Maringá-PR de fls. 352/355.-Adv. JOSE MARCELO BRAGA DO NASCIMENTO, EDIMARA SOARES DE SOUZA e DENISE DE CASSIA Z.ANTUNES-.

6. MONITÓRIA-64/2006-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x BELARMINO LOPES DA ROCHA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

7. ARROLAMENTO-87/2006-A.P.C. e outros x R.C. e outro-À parte para, no prazo legal, retirar o formal de partilha, devendo ainda providenciar fotocópias e autenticações necessárias para compor o formal.-Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES, JESUS ALVES SOARES e MÁRCIA CRISTINA DA SILVA-.

8. COBRANÇA-129/2006-LAFFAYETTE VASCO DE TOLEDO x CLEIDE EMILIA MANTOVAN FERREIRA- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 32,96, foi solicitado seu desbloqueio. Suspendo o feito nos termos do artigo 791, inc III do Código de Processo Civil, conforme requerido as fls. 92.-Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS-.

9. BUSCA E APREENSÃO-185/2006-BANCO ITAU S/A x WAGNER FERNANDES DE CARVALHO-Manifeste-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

10. MONITÓRIA-188/2006-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL x ANTONIO MARTINHO DA SILVA NETO- O Sr. Perito é pessoa de confiança do Juízo e tem demonstrado muita responsabilidade e competência em seus laudos, o que traz segurança para esta magistrada concluir a lide. Assim fixo os

honorários periciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Para pagamento em vinte dias.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

11. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-202/2006-FRANCISCO ALENCAR COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ- Manifeste-se a parte Requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 643/690.-Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

12. DECLARATÓRIA-273/2006-CIANORTE FUTEBOL CLUBE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ-A parte para trazer aos autos o valor atualizado da dívida. (planilha atualizada).-Adv. CRISTIANNE GANEM KISNER e MARIELZA FORNACIARI BLOOT-.

13. PEDIDO DE FALÊNCIA-315/2006-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x M.S. COMERCIO DE COUROS LTDA- Manifeste-se o Requerente acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 220/234.-Adv. PLÍNIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-348/2006-BANCO ITAU S/A x A.S.TANAKA & CIA LTDA ME e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003657-09.2006.8.16.0069-CIATEC - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x JOSE MAURO DA SILVA-À parte para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme fls.102/103: Vara Cível no valor de R\$269,80; Depositário Público no valor de R\$190,62; Contador no valor de R \$90,55. OBS: tais depósitos poderão ser recolhidos mediante boleto que se encontra disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. // Após o pagamento remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de seis meses.-Adv. ANTONIO ROGÉRIO, JURANDIR GONÇALVES, CELSO NOBUYUKI YOKOTA e MARCIE ROSSELLI MOREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x CARLOS DO CARMO- Ao Exequente para manifestar-se acerca da resposta de ofício de fl. 203/206.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-641/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x BRUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Manifeste-se o Requerente acerca do Mandado de Remoção de fls. 266/270.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

18. MONITÓRIA-644/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x V.R. BRUNO CONFECÇÕES ME e outros- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolamento das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-650/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x AGOSTINHO SALVADOR TURMAN-Manifeste-se a parte autora no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. ALCEU MACHADO NETO-.

20. PEDIDO DE FALÊNCIA-682/2006-VICUNHA TÊXTIL S/A x P.Q.NINU S INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Nomeio administrador judicial a credora VICUNHA TEXTIL S/A tendo em vista que não ha administradores judiciais na Comarca e pela Legislação a VICUNHA deverá aceitar o encargo, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. KARINE MARIA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA e ALTIMAR PASIN DE GODOY-.

21. COBRANCA C/RECLAM.TRABALHISTA-710/2006-HELENA DOS SANTOS ORTEGA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 744/ 783.-Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO e CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI-.

22. BUSCA E APREENSÃO-788/2006-BANCO FIAT S/A x GILMAR DESTEFANI- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, eis que decorreu o prazo de suspensão requerida.-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI G.PEREZ. 24.102-B, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO A.ROVEL-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x RODRIGO FERNANDO DE OLIVEIRA- À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.256.// À parte autora para em cinco dias efetuar o recolhimento da taxa de expedição de CARTA INTIMAÇÃO no valor de R\$28,20 para posterior confecção dos mesmos, devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-la.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO, JONAS DIONISIO DA SILVA e VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-901/2006-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x GENTIL TREVIZAN- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta da receita federal de fls. 166/ 191.-Adv. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE L. BONAT CORDEIRO e JONAS DIONISIO DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-910/2006-OMNI INTERNACIONAL INTERM. DE NEGÓCIOS x GRACIVALDO CUSTODIO- Manifeste-se o Requerente acerca da Certidão da Escritura Cível de fl. 182, (CERTIDÃO: ... deixo de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 181, pois como já certificado fls. 173 já houve sentença transitado em julgado nos autos e até a presente data o requerente não ajuizou o cumprimento de sentença, portanto, não há como proceder a expedição do mandado de busca e apreensão conforme requerido).-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-928/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IRMÃOS MARCUZ LTDA e outros- Ao exequente.-Adv. CARLOS EDUARDO PINTO e JORGE LUIS RODRIGUES-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1088/2006-BANCO BRADESCO S/A x LERCO & DALBEN LTDA e outro- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARCHIORI & DALBEN LTDA - ME e outros- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório. -Adv. WALTER GONÇALVES e WILSON SANCHES MARCONI 85.657-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-372/2007-FRANCISCO RODRIGUES MONTOYA x ZÉLIA ALMEIDA RODRIGUES- Sentença de fls. 323/325- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto na Ação de Prestação de Contas, nesta segunda fase processual, ajuizada por Francisco Rodrigues Montoya em face de Zélia Almeida Rodrigues, para o fim de reconhecer saldo credor à ré no valor de R\$17.233,62 (dezesete mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), oriundo de valores gastos com a genitora do autor durante os anos de 2001 a 2006, corrigido esse valor pela poupança, eis que o numerário estava depositado em poupança, até o efetivo pagamento pela parte autora, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de advogado nesta segunda fase, que fixo, considerando a complexidade da causa, em 10% sobre o valor atualizado do saldo aqui declarado, de acordo com os artigos 20, §3º, 269, I e 915, §3º, do Código de Processo Civil, suportando o autor 70% e a ré 30% dos encargos acima, compensando-se os honorários. -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE. 37.141/PR, VINICIUS FRACALLOSSI VIEIRA.39956/PR e FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-672/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILVIO PEREIRA- Os autos aguardarão o decurso de prazo de suspensão em cartório.-Adv. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO Y. ARAKI-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004018-55.2008.8.16.0069-NICOLA MORI x FAZ.PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO MANOEL DO PARANA- A Parte Requerente para providenciar as fotocópias necessárias para instruir o Mandado.-Adv. JEAN GUSTAVO SILVA NUNES-.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-572/2009-LUCAS HENRIQUE GOMES x MIGUEL ANGELO CASTRO e outro- Às partes acerca da cota do sr. perito Dr.Alcindo Cerci Neto, apresentado às fls. 219/220 - "...solicito o comparecimento do requerente dia 10/04/2012 às 14:30, no consultório do perito na Av.Duque de Caxias, n. 1980, sala: 204, Ed.Angelo Meranca, Londrina/PR, fone: (43) 3323-9784.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-1165/2009-ANA PAULA JORGE x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. - À Caixa Economica Federal diante de fls. 114 para comprovar o protocolo das alegações finais-Adv. PATRICIA S.F.SERINO DA SILVA e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000946-89.2010.8.16.0069-M.A.G. DEINZER - ME x ESPOLIO DE CLAUDIOMAR PEREIRA RAMOS-À parte interessada para em cinco dias retirar as cartas de INTIMAÇÃO de AUDIÊNCIA, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Valter Camílio de Freitas no valor de R\$86,00 (para intimação das testemunhas: Antonio Vendramini e Edilaine Aparecida Dias Vicentini), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento-Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO, ISAQUE GOMES RISSAN, MARIA DE LOURDES LANZONI, ANA CRISTINA BUENO DE MESQUITA e SAMUEL SILVATI-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004241-37.2010.8.16.0069-VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

36. INDENIZAÇÃO-0000580-16.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES BUENO x MARIA ROSALINA DE SOUZA e outro- Decisão de fls. 107 - 1. Diante da impossibilidade de acordo entre as partes assim noticiado, deixo de designar audiência preliminar, conforme faculdade do artigo 331 do Código de Processo Civil 2. A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. Isto porque os réus confirmaram que existe contrato de arrendamento entre as partes e, portanto, solidariamente responsáveis pelo evento danoso supostamente ocorrido na propriedade do autor. Assim, rejeito a preliminar. Eventual litigância de má-fé será apurada ao final quando da sentença, não sendo matéria de preliminar. 3. Como pontos controvertidos a serem provados em instrução fixo: a) evento danoso, b) nexo causal, c) culpa dos réus no evento, d) localização da área afetada, se contígua ou não, e) danos ocasionados. 4. Defiro a prova oral para aquilatar os pontos acima, bem como pericial de engenharia e que será analisada sua necessidade após a prova oral, para que se evitem gastos desnecessários com perícia caso não comprovada a culpa dos réus. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2012, às 15h00, devendo as partes e advogados serem intimados, apresentando o rol de testemunhas em dez dias contados da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. -Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e WALTER GONÇALVES-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000624-35.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE OSÓRIO URBANO e outro x FAZENDA NACIONAL-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 71/74. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0000841-78.2011.8.16.0069-ILSON DOS ANJOS x PAULO MORAES DE BARROS FILHO e outro- Ao requerido para se manifestar diante de fls. 236. -Adv. ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO-.

39. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001189-96.2011.8.16.0069-CONSTRUMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Ao requerido acerca da petição de fls. 439/441 - para que apresente os extratos relativos aos meses: CONTA 17.822-9 - mês de dezembro de 1991; março de 1992; dezembro de 1992; maio de 1993; novembro/dezembro de 1994 e mês de fevereiro de 1995. CONTA 23.737-1 - mês de fevereiro de 1991 até janeiro de 1997. CONTA 23.366-1 - mês de fevereiro de 1991 até junho de 1994. -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001199-43.2011.8.16.0069-AAD - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar em cartas de INTIMAÇÃO de AUDIÊNCIA que se realizará em 10/04/2012 às 13:30, que serão entregues mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. SILIOMAR GUELFY TORRES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

41. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001267-90.2011.8.16.0069-L.F.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, §3º, CPC. -Adv. FELLIPE CIANCA FORTES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001735-54.2011.8.16.0069-JOSÉ DONIZETE PEREIRA e outros x OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CLEITON DAHMER e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0002135-68.2011.8.16.0069-HILDA ALVES BESSANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 205/ 220.-Adv. IZABELA RUCKER CURTI BERTONCELLO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0002833-74.2011.8.16.0069-ALAIR BRAGUINI JUNIOR e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 242/ 250.-Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODONZO EGGER-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002882-18.2011.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO WILLIAN TOMAS- Ao arquivo provisório por 06 meses.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

46. RESSARCIMENTO-0003196-61.2011.8.16.0069-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x GILVAN ARLINDO BONDAN- Ao arquivo provisório por 06 meses. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI. 10.355/PR.-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003403-60.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO MENDONÇA FÉLIX e outros x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da impugnação apresentada às fls. 230/238. -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003849-63.2011.8.16.0069-DELMIRO ALVES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ- Ao autor.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003855-70.2011.8.16.0069-MAUCIR MARCUZ x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ)- Ao autor.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e LUIZ CARLOS FRANCO-.

50. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003905-96.2011.8.16.0069-EVANIL VICENTE PERES x LUIZA CRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 122/130 - D I S P O S I T I V O Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por Evanil Vicente Peres em face de Luiza Cred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos débitos oriundos do contrato nº 7133639211; determinando-se a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros negativos, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida, e condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54,STJ), resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará a ré com as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. MARCELA MENDES STICANELLA, ANDRÉ ELIAS BRIANESE PORTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI,

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

51. MONITÓRIA-0004002-96.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME SANDANIEL DOPPELREITER-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça Aristue Nunes no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

52. MONITÓRIA-0004007-21.2011.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELE ALMEIDA ESCUDEIRO- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, acerca do resultado da pesquisa conforme detalhamento de ordem judicial de requisição de informações em anexo. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO.-

53. COBRANÇA DE SEGURO-0004040-11.2011.8.16.0069-MARIA DE FÁTIMA VIANA x ITAÚ SEGUROS S/A- Sentença de fls. 85/91 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido posto nesta ação de cobrança de seguro promovida por Maria de Fátima Viana em face de Itaú Seguros S/A, condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.164,48, a título de reembolso por despesas funerárias, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo índice INPC, aqueles a partir da citação e esta desde a data do sinistro, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes na sucumbência suportando a autora 75% das despesas processuais e 75% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. A ré suportará 25% dos mesmos encargos.-Advs. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD.-

54. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0004064-39.2011.8.16.0069-LUIZ CARLOS FRANCO x BANCO ITAÚ S/A (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ-BANESTADO)-Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Jair Devanir Ercoleo de fls. 368, no valor de R\$6.000,00, parcelados em 6 x R\$1.000,00. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN, LUIZ CARLOS FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

55. RESCISÃO DE CONTRATO-0004588-36.2011.8.16.0069-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x RICARDO DA SILVA MELO- Os autos encontra-se em cartório a disposição da parte.-Advs. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES e JORGE HARUO NISHIYAMA JUNIOR.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0005523-76.2011.8.16.0069-DENILSON LUCCA e outro x PARANÁ BANCO S/A- Sentença de fls. 119/130 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação Revisional de Contrato de Empréstimo ajuizada por Denilson Lucca e Osvaldo Salvador Echs em face de Paraná Banco S/A, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros porque não contratada expressamente pelos autores; b) restituir as despesas de prestação de serviços por terceiros cobradas do autor Denilson Lucca no contrato de nº 903138257-6; c) devolver o excesso cobrado de IOF; d) afastar a mora dos autores no pagamento de parcelas em atraso, caso existam, repetindo-se os valores pagos a maior de forma simples; e) determinar a repetição pelo réu dos valores pagos indevidamente pela parte autora de forma simples e sem os encargos da mora diante das abusividades aqui declinadas, todos os valores com correção monetária pelo INPC a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora legais a partir da citação, em liquidação de sentença por cálculo aritmético, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º e 21 do Código de Processo Civil, arcará o réu com 80% das despesas processuais e 80% dos honorários advocatícios ora fixados em 20% do valor atualizado a ser devolvido pelo Banco, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. O autor suportará os outros 20%, compensando-se os honorários conforme Súmula 306 do STJ. -Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e HUMBERTO COLOMBO RIBAS.-

57. REVISÃO DE CONTRATO-0005656-21.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ARCEO DONADELLI e outro x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANCO SICREDI- Manifestem-se as partes interessadas para efetuar o pagamento das custas de fls. 116 no valor de R\$ 11,45. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.-

58. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005692-63.2011.8.16.0069-B. CARLOS DE LIMA AÇOUGUE - ME x DISTRIBUIDORA DE CARNES RIBEIRO LTDA- Sentença de fls. 42/47 - DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedentes os pedidos estampados nesta ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por B. Carlos de Lima Açogue - ME em face de Distribuidora de Carnes Ribeiro Ltda. para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, do débito protestado no valor de R\$ 682,36; determinando-se o cancelamento definitivo do protesto, confirmando-se a antecipação de tutela outrora concedida e condenando-se a ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais pelo protesto indevido da autora, corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §3º do Código de Processo Civil, arcará as rés com as despesas processuais

e os honorários advocatícios, ora fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Levante-se a caução. - Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA.-

59. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005977-56.2011.8.16.0069-SHOP SILK COMÉRCIO DE PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA x PPS - TINTAS ESPECIAIS LTDA e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS POMIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006010-46.2011.8.16.0069-ANDREIA DO NASCIMENTO FERREIRA DE FREITAS e outros x JOSÉ SILVESTRE GALEGO e outro-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada pela Denunciada a lide MITSUI SUMITOMO SEGUROS às fls. 98/238. // Audiência marcada para o dia 22/03/2012 às 16 horas.-Advs. EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PEDRO FRANCISCO VICENTIN e JOAO BATISTA DE SOUZA.-

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006116-08.2011.8.16.0069-CLAUDINEY PROENÇA DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 34/51.-Adv. CLEITON DAHMER.-

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006218-30.2011.8.16.0069-PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 61/108. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA.-

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006585-54.2011.8.16.0069-FRANCISCO PAULO DA SILVA e outros x BANCO BMG S/A- Sentença de fls. 31 -Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006588-09.2011.8.16.0069-ADILSON DO CARMO e outros x OMNI FINANCEIRA- Sentença de fls. 36-Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006589-91.2011.8.16.0069-APARECIDO DA SILVA e outros x OMNI FINANCEIRA- Sentença de fls. 36 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

66. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006592-46.2011.8.16.0069-CLODOALDO DUTRA LOPEZ e outros x BANCO PANAMERICANO- Sentença de fls. 26 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006593-31.2011.8.16.0069-JOQUIM SEVERINO AFONSO e outros x BANCO PANAMERICANO- Sentença de fls. 37 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006594-16.2011.8.16.0069-OSEAS GALTAROSA RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A- Sentença de fls. 36 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006595-98.2011.8.16.0069-GERALDO FIGUEIREDO e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 40 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaron-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER.-

70. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006596-83.2011.8.16.0069-VILSON RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E

INVESTIMENTO- Sentença de fls. 40 - Os autores foram intimados para apresentarem os documentos de identificação. E quedaram-se inerte, não tendo cumprido a determinação judicial. Assim o fazendo, abandonou a causa, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ter deixado o autor de cumprir a determinação judicial, o que faço com esteio no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. -Adv. CLEITON DAHMER-.

71. DESPEJO-0006746-64.2011.8.16.0069-JOSÉ DOMINGOS DO AMARAL x FERNANDO LARA DE ALMEIDA e outros- Sentença de fls. 52/55 - 3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, para declarar rescindida a locação escrita celebrada e decretar o despejo do réu, já cumprido ante a desocupação voluntária noticiada. Condene-o ainda ao pagamento dos aluguéis e acessórios devidos desde junho de 2011 até a desocupação ocorrida em 20 de setembro de 2011, devendo a execução ser instruída com novo cálculo apresentado pelo credor, com a observação de que os juros de mora (1% [um por cento] ao mês [art. 406, do CC]), e a correção monetária (INPC do IBGE), incidirão a partir de cada vencimento. Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, os quais, com base no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa, em que ocorreu a revelia. Os honorários contratuais devem ser cobrados por via autônoma, se for o caso, visto que decorrentes de relação contratual com o constituinte e não de condenação judicial. No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. - Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808 e ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

72. INTERDIÇÃO-0006764-85.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO x BENEDITA GARCIA GRECO- Sentença de fls. 30/32 - 3. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Benedita Garcia Greco, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curadora do interdito, sua filha, Maria Teresinha Greco Cardozo, brasileira, casada, do lar, portadora do RG sob nº 28.985.77-6/SP, residente e domiciliada na Rua Antonio Amorim, nº 468, na Cidade de Cianorte/PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicandose os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curador honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0007037-64.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x PAULO RAMIRES-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN-.

74. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0007189-15.2011.8.16.0069-JOSÉ JOÃO RIGOLDI ME x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 39/57.-Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, RAQUEL VIVA GONZALEZ NEGRI, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER e MARIA JIMENA NEME ICART-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)-0007477-60.2011.8.16.0069-ROBSON CANO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Sentença de fls. 133 - As partes entablaram acordo, f. 122-123, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes e devidamente representadas. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela ré, consoante disposto no acordo. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Adv. KELLEN RENZENDE BULLA, ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0007651-69.2011.8.16.0069-OMNI S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI COLONEZI GALHARDO- Sentença de fls. 26 - Considerando o pedido de extinção do processo pelo autor e ausência de citação do réu, homologo por sentença a desistência da ação para que surta todos os efeitos legais, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor, art. 26, CPC. Desentranhe-se, conforme requerido. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

77. INTERDIÇÃO-0007661-16.2011.8.16.0069-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCELO GODINHO GONOFREDO- Sentença de fls. 37/39 - 3. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de MARCELO GODINHO GODOFREDO, já qualificado, o que faço com base nos documentos juntados aos autos, por ser portador de doença incurável, com esteio no artigo 269, I, do CPC. Nomeio como curador do interdito DANIEL GODOFREDO, brasileiro, casado, servente de pedreiro, portador da CI RG sob nº 3.130.295-1 SSP/

PR, inscrito no CPF/MF sob nº 409.110.809-10, residente e domiciliada na Rua Faisão, 221, na cidade de São Tomé nesta Comarca de Cianorte-PR, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções.Lavre-se termo de curatela, constando às restrições acima.Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do CPC, publicandose os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Fixo ao Ilustre Curador honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais) a serem cobrados do Estado do Paraná. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA e NÁDILA LELLIS DE OLIVEIRA ALBANÉS-.

78. COBRANÇA-0007670-75.2011.8.16.0069-SINDICATO DOS OFICIAIS DE ALFAIATE, COSTUREIRAS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO DE ROUPAS DE CIANORTE E REGIÃO - PR x BENÍCIO CONFECÇÕES LTDA EPP-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. CÍCERO VIEIRA DE ARAÚJO-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007824-93.2011.8.16.0069-QUITÉRIA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO BARRETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 78/81 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Quitéria Azevedo da Conceição Barreto em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A, deixando de ter a ré necessidade de apresentar os contratos, eis que já foram exibidos, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R \$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO-.

80. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008074-29.2011.8.16.0069-QUITÉRIA PINHEIRO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sentença de fls. 82/85 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Quitéria Pinheiro dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamento S/A., determinando ao réu que apresente o contrato declinado na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE, MARIO ROBERTO DELGATTO e IARA FARIA SANCHES-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0008198-12.2011.8.16.0069-BANCO ITAÚCARD S/A x DÉBORA BIANCHINI DE CASTRO-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V.MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008244-98.2011.8.16.0069-FRANCISCO TARGINO DA COSTA x BANCO BMG S/A- Sentença de fls. 54/57 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida por Francisco Targino da Costa em face de Banco BMG Financiamento S/A, determinando ao réu que apresente o contrato declinado na inicial, no prazo de 48 horas após sua intimação, sendo que os demais já foram apresentados, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, a ré suportará as despesas processuais e os honorários advocatícios ora fixados em quinhentos reais (R\$500,00), atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA - PR 33.808, ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA, DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. REVISÃO DE CONTRATO-0008331-54.2011.8.16.0069-ADRIANA JAQUILENE DOS SANTOS e outros x BV FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores George e Luciano.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

84. REVISÃO DE CONTRATO-0008341-98.2011.8.16.0069-ELTON CLEITON DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

85. REVISÃO DE CONTRATO-0008378-28.2011.8.16.0069-CARLOS ALVES DE LIMA e outros x OMNI FINANCEIRA S/A- Ao requerido para apresentar os contratos firmados com os autores. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0008379-13.2011.8.16.0069-MARIA ZÉLIA VIEIRA x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 48/64.-Adv. CRISIANE MIRANDA GRESPLAN-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008410-33.2011.8.16.0069-D.C. CIONI - MARMORARIA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, acerca da petição e documentos apresentados às fls. 54/ 125.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
88. COBRANÇA-0008785-34.2011.8.16.0069-IMOBILIÁRIA PEDROSO S/S LTDA x DIVA MARREGA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 129,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.-Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO-.
89. MONITÓRIA-0009110-09.2011.8.16.0069-DESTRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP x JOÃO GAVRON FILHO-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 28/40.-Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO-.
90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0009196-77.2011.8.16.0069-TERRA SOFTWARE INFORMÁTICA LTDA - ME x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC.-Adv. RAFAEL VIVA GONZALEZ, HERON ANDERSON, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART e FERNANDO DENIS MARTINS-.
91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009234-89.2011.8.16.0069-FININ CRED FACTORING LTDA x JAIME OCHI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.
92. BUSCA E APREENSÃO-0009251-28.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x OZÉIAS ALVES DO NASCIMENTO-Sentença de fls. 37 - As partes entabularam acordo extrajudicial, f. 32, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
93. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0009313-68.2011.8.16.0069-UILSON MOTA MATIELLO x ARAMEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA e outro-Diante do pedido de fls. 50 e comprovações de anterior audiência designada em outros autos, redesigno o ato para o dia 11 de abril de 2012, às 13 horas.-Adv. ANTONIO ROGÉRIO, ALEXANDER VIEIRA e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.
94. BUSCA E APREENSÃO-0009389-92.2011.8.16.0069-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO JUNIOR DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 35 - As partes entabularam acordo extrajudicial, f. 28-30, onde resolveram pôr fim ao litígio. Verifica-se do documento de transação a sua regularidade, sendo as partes plenamente capazes. Posto isso, homologo a transação, ao tempo em que julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, anote-se, dando-se baixa nos registros.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGOSSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
95. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0009403-76.2011.8.16.0069-AVÍCOLA BOM FRANGO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 114/135.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009408-98.2011.8.16.0069-LEONICE PADOVAN COLOMBO - ME x BANSICREDI S/A- Manifeste-se o Requerente acerca da devolução da correspondência de fl. 26. Correio informou- mudou-se.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
97. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0009417-60.2011.8.16.0069-VILSERRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
98. REVISÃO DE CONTRATO-0009623-74.2011.8.16.0069-ANISIO FRANCISCHINI e outros x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 94/133.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.
99. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-0009626-29.2011.8.16.0069-OTAIR MOREIRA x PARANÁ BANCO S/A-Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, com objetividade e pertinência, sob pena de preclusão. No mesmo prazo deverão as partes se manifestar sobre a possibilidade de conciliação em audiência para aplicação do artigo 331, § 3º, CPC.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e ANA PAULA CONTI BASTOS-.
100. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-000020-40.2012.8.16.0069-LUCINDA PERDIGÃO ENUMO x BANCO BANESTADO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls.36 no valor de R\$3.846,02.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e SIMONE DAINE ROSA-.
101. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000039-46.2012.8.16.0069-ELVIRA DE RAIMO LIMA e outros x BANCO BANESTADO S/A-À parte para que, no prazo legal, querendo, impugne o Termo de Penhora de fls. 117 no valor de R\$9.153,45.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.
102. ALVARÁ JUDICIAL-0000086-20.2012.8.16.0069-SANTA DE ALEXANDRINA JESUS x ESTE JUÍZO- 1-A autora para apresentar Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados a Pensão por Morte emitida pelo INSS.-Adv. LUIZ CARLOS MARTINEZ-.
103. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000087-05.2012.8.16.0069-ASSOCIAÇÃO DOS AÇOUQUEIROS DE CIANORTE - ASAC x FAZENDA NACIONAL- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, juntando copia integral da execução.-Adv. EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO, LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO, RUBENS PEREIRA DE CARVALHO e LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO-.
104. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000254-22.2012.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MUNICÍPIO DE CIANORTE- Emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 736, parágrafo único do cpc, juntando copia integral da execução.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F.DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.22129/A e MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO-.
105. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000330-46.2012.8.16.0069-MARIA LUIZA DOS SANTOS MONTEIRO x MUNICÍPIO DE CIANORTE-Manifeste-se a parte, no prazo de dez dias, acerca da contestação apresentada às fls. 36/55.-Adv. BRUNO BORGES VIANA e HEVERTON HOLSBACH-.
106. COBRANÇA-0000347-82.2012.8.16.0069-ANA MARIA MARTINS FRANZONI e outros x BANCO BRADESCO S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 845,80, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. ROBSON VIEIRA-.
107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000355-59.2012.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x EDMUNDO VICENTE CALADO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$86,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento.-Adv. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA R. GONÇALVES GASPARG-.
108. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000472-50.2012.8.16.0069-MARIA LÚCIA DONEDA x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE e outro- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de Jose Alberto Dantas de fls. 170 (Correio: endereço insuficiente).-Adv. CESAR AUGUSTO PRAEDES, GUSTAVO HENRIQUE RANIERI, MARÍLIA MARINS CANEVER, ALFREDO ANTONIO CANEVER, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e RAFAEL CESCHINI DE SOUZA-.
109. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000517-54.2012.8.16.0069-ALCIDES ANTONIO BORTOLATO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
110. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000520-09.2012.8.16.0069-ADEMIR AFONSO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
111. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000523-61.2012.8.16.0069-ELISABETH SCHIBLER CARRASCO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
112. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000530-53.2012.8.16.0069-ITAMAR APARECIDO BULLA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
113. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000531-38.2012.8.16.0069-ANTONIO DONDA x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação.-Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.
114. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000545-22.2012.8.16.0069-PAULO DE JESUS FRIGO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição

no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000554-81.2012.8.16.0069-ADAIAS BATISTA SUPLANO x CLAUERINDO JOÃO JORGE- 1.É cediço que a grande diferença entre a tutela antecipada e a medida cautelar é que enquanto aquela objetiva adiantar a própria tutela jurisdicional a ser prestada na sentença, esta visa a garantia, ou seja, o resultado útil da ação ajuizada, não tendo, assim, correspondência com a tutela final. Para enterrar de vez a impossibilidade de análise pelo Julgador de uma medida por outra (tutela antecipada e cautelar), o que vinha atrasando a celeridade da prestação jurisdicional, o legislador fez por bem em inserir o §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal artigo dispôs que "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". No caso dos autos a pretensão ajuizada é de nomeação de perito para laudo pericial Com toda evidência que se trata de medida cautelar, eis que objetiva justamente garantir o resultado final da lide que tem como objeto a obrigação de fazer consistente na reparação dos danos causados pelo réu em seu imóvel. Assim considerando, converto a antecipação da tutela em medida cautelar incidental de antecipação de provas, o que faço, em interpretação analógica do §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo ser autuada em apenso. Deverá o autor emendar o pedido para adequação aos artigos 282 e seguintes do CPC, no prazo de dez dias, em relação ao processo incidental. Junte-se cópia dessa decisão no incidente. Passo, desde já, a analisar a liminar pleiteada. 2. Em cognição sumária, analisando a documentação apresentada e as explicações dadas pelo autor, admito a realização da perícia. Com efeito, existe o fundado receio de que efetivamente haja defeito na construção do imóvel, sendo necessária a medida antes mesmo dos reparos no imóvel. Tenho, pois, que aludidos fatos são suficientes para a concessão da medida. A propósito: "A medida incidental de produção antecipada de prova tem natureza cautelar, pois visa dar efetividade ao processo. Por isso, basta a justificação sumária e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para caracterização dos requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, não havendo necessidade de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações, que é um requisito da antecipação de tutela, cuja natureza é diversa da medida em questão". (TJPR, AI nº 0117494-5, rel. Des. Wanderlei Resende, DJPR 11.03.2002). 3. Cite-se a parte requerida, na forma postulada, com esclarecimento de que ela poderá apresentar resposta e indicar provas, no prazo legal de cinco dias (CPC, art. 802), inclusive participando da realização da perícia. 4. Para atuar como perito, nomeio o Doutor ROMULUS GERADO MUNIZ, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 4.1. O Perito Judicial informará o Cartório, por petição escrita, da data e local da realização da prova pericial, devendo a escritania dar ciência as partes através de seus procuradores, pelo meio mais célere possível (CPC 431-A). 5. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 421, § 1º, incs. I e II). 6. O laudo pericial deverá ser entregue em Cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 6.1. Apresentado o laudo em Cartório, os assistentes técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo comum de dez dias, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 7. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, bem como do contido no item 4.1 supra. Havendo escusa (CPC art. 146, c/c CPC, art. 423), voltem-me os autos conclusos para nomeação de novo perito. 8. Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze dias no processo principal. -Adv. MARCOS SOARES DA ROCHA-.

116. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000682-04.2012.8.16.0069-SERAFIN SANCHES x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

117. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000687-26.2012.8.16.0069-LEONEL MORO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

118. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000688-11.2012.8.16.0069-MARIA CARLI BONICONTRO x BANCO DO BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

119. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000697-70.2012.8.16.0069-LUIZ BALANI x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

120. CAUTELAR EXIBITÓRIA-0000700-25.2012.8.16.0069-NIRCE PAGANI MORO x BANCO ITAÚ S/A-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

121. DECLARATÓRIA-0000746-14.2012.8.16.0069-CLAUDINEI PEREIRA MARTINS x BANCO IBI S/A- BANCO MÚLTIPLO- Decisão de fls. 28/30 - (...)

4-Desse modo para que não haja maior agravamento da situação do autor, concedo a liminar, e determino ao Banco demandado que providencie a exclusão do nome do autor do cadastro do SCPC e de outros porventura existentes, promovidos em decorrência do suposto inadimplemento ora combatido, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento a ser contada após o prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão. (...) // À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RUBENS PEREIRA DE CARVALHO, EDNA MARIA ARDENGI DE CARVALHO, LEONARDO ARDENGI DE CARVALHO e LARIANE ARDENGI DE CARVALHO-.

122. ORDINÁRIA-0000756-58.2012.8.16.0069-EGIDIO ROBERTO DA SILVA x MUNICÍPIO DE JUSSARA- 1. Ao Autor para, em querendo, oferecer impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC). 2. Após, abre-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação (art. 82, do CPC). // À parte autora para providenciar fotocópias necessárias para instruir o mandado. -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA e CLAUDINETE PETEK VALENTINI-.

123. ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS-0000759-13.2012.8.16.0069-GILMAR APARECIDO ALVES e outros x IVANILDA ANDREIA DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 , bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

124. REVISÃO DE CONTRATO-0000922-90.2012.8.16.0069-MAURICIO JOSÉ FRANCISCO x BRADESCO PROMOTORA-À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e THIAGO RIBICZUK. 43.438/PR-.

125. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000925-45.2012.8.16.0069-MARTIM JOSÉ FRASSON x JOSÉ CARLOS DA MATA- Ao executado do início da liquidação nos termos do art. 475-A, § 1º do CPC. Voltem p/ designação do perito. -Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, ANTONIO RAMALHO XAVIER e JOSE LUIZ JACOBUCCI FARAH - 27.704-.

126. ALVARÁ JUDICIAL-0000992-10.2012.8.16.0069-JOSÉ AUGUSTO SANTANA x ESTE JUIZO- Sentença de fls. 18/19- 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de autorizar o requerente José Augusto Santana a levantar os saldos referentes ao FGTS e PIS, junto à Caixa Econômica Federal, depositados em nome da falecida Sra. Aurora Rodrigues Santana. Expeça-se alvará com prazo de noventa dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Adv. SÉRGIO ROBERTO MARTINS-PROMOTOR DE JUSTIÇA-.

127. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001063-12.2012.8.16.0069-PAULO CÉSAR RIBEIRO x TELEFONICA BRASIL S/A-À parte para em cinco dias retirar a carta de CITAÇÃO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. RODOLFO VASSOLER DA SILVA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

128. REPARAÇÃO DE DANOS-0001110-83.2012.8.16.0069-GILBERTO GAPSKI e outro x UEVERSON LEANDRO NOGUEIRA e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI-.

129. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-0001189-62.2012.8.16.0069-J.W.A. TRANSPORTES LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Decisão de fls.58/59- 1. A parte autora pede, em antecipação da tutela, a exibição de documentos de contratos bancários e extratos para instruir ação revisional, bem como retirada do nome dos autores do rol dos inadimplentes diante das abusividades dos contratos bancários. Todavia, não há necessidade de exibição imediata, já que quando da decisão saneadora é que serão deferidas as provas, inclusive a pericial, não sendo a exibição em caráter cautelar, mas sim incidental. E porque haverá necessidade da perícia, não há como determinar a exclusão ou abstenção do réu na inscrição do nome dos autores no rol dos maus pagadores, até porque a matéria ventilada não tem o conforto da melhor jurisprudência. E nos termos

do artigo 273 e seus parágrafos o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. Do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR colhe-se: (...) Neste caso, a controvérsia posta nos autos não está a merecer a antecipação da tutela, eis que a matéria levantada não está de acordo com o posicionamento atual dos tribunais superiores em relação aos juros. Assim, não há a verossimilhança da alegação. Aliás, nem sequer se demonstrou que foram os autores inscritos. Assim, indefiro o pedido. 2. Cite-se, com as advertências legais. // À parte para em cinco dias retirar a(s) carta(s) de CITAÇÃO, que será(ão) entregue(s) mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R \$9,40 cada uma (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. REGIANE CRISTINA LIMA FARINA e IRACI SOUZA DE SARGES-.

130. DESPEJO-0001197-39.2012.8.16.0069-PEDRO BAZOTE x MIL DOCES BAR LTDA- Ao autor para trazer procuração, em cinco dias.-Adv. ANTONIO DE SOUZA PEDROSO e SAMUEL SILVATI-.

131. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001232-96.2012.8.16.0069-VANESSA FERNANDES DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$827,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI-.

132. RESCISÃO DE CONTRATO-0001296-09.2012.8.16.0069-JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Decisão de fls. 320/323 - 1. A parte autora pede, em antecipação da tutela, a expedição de mandado de constatação, arrolamento e bloqueio de bens e direitos pertencentes à Fieltec, também das pessoas físicas de Leodegar, Rozane, Lehoane e Layhane, bem como da empresa Agropecuária Carimã Ltda, com reconhecimento de existência de grupo econômico, a fim de constar na matrícula dos bens a existência desta ação para salvaguarda dos direitos de terceiros. Por fim, ainda pediu o bloqueio de valores junto ao Bacenjud para garantia de recebimento de seus créditos decorrentes de contrato de compra e venda de veículo não honrado. Pois bem. É cediço que a grande diferença entre a tutela antecipada e a medida cautelar é que enquanto aquela objetiva adiantar a própria tutela jurisdicional a ser prestada na sentença, esta visa a garantia, ou seja, o resultado útil da ação ajuizada, não tendo, assim, correspondência com a tutela final. Para enterrar de vez a impossibilidade de análise pelo Julgador de uma medida por outra (tutela antecipada e cautelar), o que vinha atrasando a celeridade da prestação jurisdicional, o legislador fez por bem em inserir o §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal artigo dispôs que "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". No caso dos autos a pretensão ajuizada é de rescisão de contratos de compra e venda de veículos, repetição de inébito e indenização por dano moral, bem como, em sede tutela/cautelar, com pedido de arrolamento de bens e bloqueio de bens imóveis/móveis e em contas bancárias da empresa Fieltec, Agropecuária Carimã e os sócios e suas filhas, que estariam desviando bens ou adquirindo em nome das pessoas físicas relacionadas para burlar o pagamento dos credores. Com toda evidência que se trata de medida cautelar, eis que objetiva justamente garantir o resultado final da lide que tem como objeto a rescisão do contrato e retorno das partes ao status quo ante. Assim considerando, converto a antecipação da tutela em medida cautelar incidental nominada que faço, em interpretação analógica do §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo ser autuada em apenso, com as anotações de praxe. Recolham-se as custas. Deverá o autor emendar o pedido para adequação aos artigos 282 e seguintes do CPC, no prazo de dez dias, no processo incidental. Junte-se cópia dessa decisão no incidente. Passo, desde já, a analisar a liminar pleiteada. 2. Da situação fática apresentada se extrai que a empresa Fieltec, a qual não revende mais a marca Fiat, vem praticando atos temerários por seu sócio que estaria adquirindo e transferindo bens a seus filhos e que podem ocasionar o esvaziamento do direito do autor quando do arrolamento dos bens e bloqueio, motivo que ensejou o ajuizamento desta ação cautelar. Sobre a questão da rescisão de contrato para embasar a liminar aqui analisada, é certo que existem inúmeros processos promovidos pelos consumidores em face dos réus para devolução do numerário quitado e diante da rescisão do contrato de concessão da Fieltec com a Fiat. Não menos certo afirmar também que pelos documentos juntados efetivamente pode estar ocorrendo um esvaziamento dos bens da empresa Fieltec, escondendo-se esta nas empresas Agropecuária Carimã e as pessoas físicas dos sócios e de seus filhos, com transferência de bens e aquisição de outros bens em nome particular. Assim considerando e para evitar maior prejuízo à parte autora ao final da ação, se procedente, que verá repetido o numerário despendido, defiro o arrolamento de bens e bloqueio deles em relação à Fieltec, até o limite do valor da causa, averbando-se a existência desta ação nas matrículas para conhecimento de terceiros. De outro lado, para abertura de linha de raciocínio e longe de se estancar a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, o mestre SILVIO RODRIGUES, citado pelo não menos ilustre FÁBIO ULHOA COELHO, asseverou que pessoas jurídicas (...) E é bem verdade que a consequência primeira da incidência da disregard doctrine é a autorização pelo Juízo do desprezo da personalidade jurídica da empresa com a penetração em seu âmago para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (com fins ilícitos ou abusivos), ignorando a autonomia patrimonial dela em relação às pessoas que a compõem. É que nesta hipótese de aplicação da teoria, o ato constitutivo da empresa deixa de ter eficácia (suspensão), razão do alcance dos sócios sem que eles sejam, obrigatoriamente, parte na relação processual.

A consequência dessa ineficácia é justamente a equiparação da pessoa jurídica com aqueles sócios que fraudaram terceiros ou praticaram atos com abuso de poder. RUBENS REQUIÃO afirmou: (...) Todos os requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, com nítida configuração de confusão patrimonial com seus sócios e reconhecimento do grupo econômico, pela identidade de sócios com a empresa Agropecuária Carimã, e insolvência da empresa principal, foram atendidos, razão mesmo do deferimento do pedido. Veja-se: (...) E se há desconsideração da pessoa jurídica da empresa Fieltec para alcançar o sócio Leodegar (somente esse foi requerido), não menos certo é reconhecer a extensão da responsabilidade à empresa Agropecuária Carimã, sendo idênticos os sócios, e alcançando os bens, também, das pessoas físicas dos sócios que estão, pelas matrículas juntadas, desviando os bens ou esvaziando o patrimônio das empresas. Por fim, indefiro o pedido de arresto de numerário junto ao Bacenjud porque tão-somente o bloqueio dos bens existentes dos réus será suficiente para a repetição do indébito e indenização, caso procedente a pretensão. Assim, com esteio no artigo 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar para o fim de tão-somente autorizar o arrolamento e bloqueio de bens das empresas rées e pessoas físicas, até o limite do valor da causa. Diligências necessárias. 3. Citem-se os réus para virem responder aos termos da presente ação (art. 802, CPC), no prazo de cinco dias, devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (art. 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. 4. Citem-se os réus na ação principal para responderem no prazo de quinze dias, com as advertências de praxe e após cumprimento do processo cautelar (liminar). 5. Ao autor para juntar o contrato social da Fieltec.-Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LUIZ CARLOS BIAGGI, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES-.

133. RESCISÃO DE CONTRATO-0001299-61.2012.8.16.0069-ADÃO DOS SANTOS e outros x FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- Decisão de fls. 336339 - 1. A parte autora pede, em antecipação da tutela, a expedição de mandado de constatação, arrolamento e bloqueio de bens e direitos pertencentes à Fieltec, também das pessoas físicas de Leodegar, Rozane, Lehoane e Layhane, bem como da empresa Agropecuária Carimã Ltda, com reconhecimento de existência de grupo econômico, a fim de constar na matrícula dos bens a existência desta ação para salvaguarda dos direitos de terceiros. Por fim, ainda pediu o bloqueio de valores junto ao Bacenjud para garantia de recebimento de seus créditos decorrentes de contrato de compra e venda de veículo não honrado. Pois bem. É cediço que a grande diferença entre a tutela antecipada e a medida cautelar é que enquanto aquela objetiva adiantar a própria tutela jurisdicional a ser prestada na sentença, esta visa a garantia, ou seja, o resultado útil da ação ajuizada, não tendo, assim, correspondência com a tutela final. Para enterrar de vez a impossibilidade de análise pelo Julgador de uma medida por outra (tutela antecipada e cautelar), o que vinha atrasando a celeridade da prestação jurisdicional, o legislador fez por bem em inserir o §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal artigo dispôs que "se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". No caso dos autos a pretensão ajuizada é de rescisão de contratos de compra e venda de veículos, repetição de inébito e indenização por dano moral, bem como, em sede tutela/cautelar, com pedido de arrolamento de bens e bloqueio de bens imóveis/móveis e em contas bancárias da empresa Fieltec, Agropecuária Carimã e os sócios e suas filhas, que estariam desviando bens ou adquirindo em nome das pessoas físicas relacionadas para burlar o pagamento dos credores. Com toda evidência que se trata de medida cautelar, eis que objetiva justamente garantir o resultado final da lide que tem como objeto a rescisão do contrato e retorno das partes ao status quo ante. Assim considerando, converto a antecipação da tutela em medida cautelar incidental nominada que faço, em interpretação analógica do §7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo ser autuada em apenso, com as anotações de praxe. Recolham-se as custas. Deverá o autor emendar o pedido para adequação aos artigos 282 e seguintes do CPC, no prazo de dez dias, no processo incidental. Junte-se cópia dessa decisão no incidente. Passo, desde já, a analisar a liminar pleiteada. 2. Da situação fática apresentada se extrai que a empresa Fieltec, a qual não revende mais a marca Fiat, vem praticando atos temerários por seu sócio que estaria adquirindo e transferindo bens a seus filhos e que podem ocasionar o esvaziamento do direito do autor quando do arrolamento dos bens e bloqueio, motivo que ensejou o ajuizamento desta ação cautelar. Sobre a questão da rescisão de contrato para embasar a liminar aqui analisada, é certo que existem inúmeros processos promovidos pelos consumidores em face dos réus para devolução do numerário quitado e diante da rescisão do contrato de concessão da Fieltec com a Fiat. Não menos certo afirmar também que pelos documentos juntados efetivamente pode estar ocorrendo um esvaziamento dos bens da empresa Fieltec, escondendo-se esta nas empresas Agropecuária Carimã e as pessoas físicas dos sócios e de seus filhos, com transferência de bens e aquisição de outros bens em nome particular. Assim considerando e para evitar maior prejuízo à parte autora ao final da ação, se procedente, que verá repetido o numerário despendido, defiro o arrolamento de bens e bloqueio deles em relação à Fieltec, até o limite do valor da causa, averbando-se a existência desta ação nas matrículas para conhecimento de terceiros. De outro lado, para abertura de linha de raciocínio e longe de se estancar a discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da pessoa jurídica, o mestre SILVIO RODRIGUES, citado pelo não menos ilustre FÁBIO ULHOA COELHO, asseverou que pessoas jurídicas (...) E é bem verdade que a consequência primeira da incidência da disregard doctrine é a autorização pelo Juízo do desprezo da personalidade jurídica da empresa com a penetração em seu âmago para alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem (com fins ilícitos ou abusivos), ignorando a autonomia patrimonial dela em relação às pessoas que a compõem. É que nesta hipótese de aplicação da teoria,

o ato constitutivo da empresa deixa de ter eficácia (suspensão), razão do alcance dos sócios sem que eles sejam, obrigatoriamente, parte na relação processual. A consequência dessa ineficácia é justamente a equiparação da pessoa jurídica com aqueles sócios que fraudaram terceiros ou praticaram atos com abuso de poder. RUBENS REQUIÃO afirmou: (...) Todos os requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica previstos no artigo 50 do Código Civil, ou seja, com nítida configuração de confusão patrimonial com seus sócios e reconhecimento do grupo econômico, pela identidade de sócios com a empresa Agropecuária Carimã, e insolvência da empresa principal, foram atendidos, razão mesmo do deferimento do pedido. Veja-se: (...) E se há desconsideração da pessoa jurídica da empresa Fieltec para alcançar o sócio Leodegar (somente esse foi requerido), não menos certo é reconhecer a extensão da responsabilidade à empresa Agropecuária Carimã, sendo idênticos os sócios, e alcançando os bens, também, das pessoas físicas dos sócios que estão, pelas matrículas juntadas, desviando os bens ou esvaziando o patrimônio das empresas. Por fim, indefiro o pedido de arresto de numerário junto ao Bacenjud porque tão-somente o bloqueio dos bens existentes dos réus será suficiente para a repetição do indébito e indenização, caso procedente a pretensão. Assim, com esteio no artigo 798 e 799 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar para o fim de tão-somente autorizar o arrolamento e bloqueio de bens das empresas e pessoas físicas, até o limite do valor da causa. Diligências necessárias. 3. Citem-se os réus para virem responder aos termos da presente ação (art. 802, CPC), no prazo de cinco dias, devendo constar do mandado que a falta de resposta válida ensejará sua revelia (art. 319, CPC) ou a não impugnação especificada dos fatos trará como consequência a presunção de veracidade daqueles articulados na inicial. 4. Citem-se os réus na ação principal para responderem no prazo de quinze dias, com as advertências de praxe e após cumprimento do processo cautelar (liminar). 5. Ao autor para juntar o contrato social da Fieltec. -Advs. FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI, MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA, LEONARDO RUIZ DE ALEMAR e PAULO HENRIQUE MARQUES.

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001403-53.2012.8.16.0069-EHLERS COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES LTDA x BANCO ITAÚ S/A-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

135. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001449-42.2012.8.16.0069-ISSAMO OBANA x JOSÉ HITOSHI OBANA e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$489,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. JOÃO CARLOS SILVEIRA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001497-98.2012.8.16.0069-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A - LIQUIGÁS x TELES & BAILI LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$686,20, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.

137. MONITÓRIA-0001508-30.2012.8.16.0069-MINI FERAS CONFECÇÕES LTDA x RUBENS LOPES ANICETO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$ 817,80, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. JOSÉ ROBERTO GAZOLA, EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSÉ e FERNANDO AUGUSTO DIAS.

138. BUSCA E APREENSÃO-0001542-05.2012.8.16.0069-ITAÚ UNIBANCO S/A x RUBENS ALVES NASCIMENTO E CIA LTDA - ME-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$817,80 + R\$9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

139. NOTIFICAÇÃO-0001584-54.2012.8.16.0069-MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A x EDER JOSÉ FULANETO-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$446,50, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. VOLNEI COPETTI e VERA REGINA MARTINS.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001677-17.2012.8.16.0069-TOKIO MARINÉ BRASIL SEGURADORA S/A x AVETRANS TRANSPORTES LTDA-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$460,60, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Advs. CLAUDIO ANTONIO GERENCIO JUNIOR e JORGE ANTONIO DANTAS SILVA.

141. EXECUÇÃO FISCAL-225/2001-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x EICHENBERG E BARBOSA LTDA e outro- Suspendo o feito por 01 (um) ano. Após, manifeste-se a parte autora, no seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção por inércia. Ao arquivo provisório. -Advs. ADENILSON CRUZ, RONALDO CAMILO e ELICHIELLI GABRIELLI PERILIS.34.619-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-557/2006-FAZENDA NACIONAL x SERGIO CATTANI e outro- Defiro o pedido de levantamento da penhora por se tratar de bem de família. // À parte para em cinco dias retirar o OFÍCIO, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$42,30 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para

instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preencher-lo com os dados necessários para sua identificação. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0002490-83.2008.8.16.0069-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x ANTONIO TOSSI- Indefiro por ora, o pedido de penhora de numerário pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a parte autora sobre fl. 83.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

144. EXECUÇÃO FISCAL-761/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x ORLANDO BIANCHINI- Manifeste-se a parte acerca da certidão de fls. 21 v do Sr. oficial de justiça - ...deixei de intimar, em virtude do mesmo ter falecido à pelo menos três anos.-Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES.

145. EXECUÇÃO FISCAL-2/2009-CONS.REG.DE MEDIC.VETERINARIA DO PARANÁ x MIOTTO & FIORE LTDA e outros- Tendo em vista o valor irrisório bloqueado de R\$ 41,41, foi solicitado seu desbloqueio. Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema Bacenjud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

146. EXECUÇÃO FISCAL-130/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDIC.VETERINARIA DO PARANÁ x ANDRE RUBENS AMARO DA SILVA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

147. EXECUÇÃO FISCAL-148/2009-DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO x JULIO CESAR SILVA DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte autora acerca das respostas de ofícios juntados às fls. 87/89;fls.92/93.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

148. EXECUÇÃO FISCAL-151/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x RONNEY PINHEIRO DOS SANTOS- Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

149. EXECUÇÃO FISCAL-152/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x FLAVIO A. LINO DE ALMEIDA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

150. EXECUÇÃO FISCAL-154/2009-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR x SILVIO VASCONCELOS DA SILVA- Ao requerente para se manifestar a cerca da exceção de executividade de fls. 87/95.-Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

151. EXECUÇÃO FISCAL-219/2009-INST BRA.DO MEIO AMB.E REC.NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x EICHENBERG E BARBOSA LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito, vez que, verificado nesta data no sistema BacenJud o protocolo das ordens judiciais, constatou-se que restaram negativos os bloqueios solicitados. -Adv. MARCELO KALLIL GRIGOLLI - OAB/PR 38.137-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-223/2009-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x LLT EVENTOS E COM DE CONFECÇÕES LTDA- Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao RENAJUD cuja copia segue anexo.-Advs. BEATRIZ FONSECA DONATO e JOSE IRAJÁ DE ALMEIDA.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0002315-21.2010.8.16.0069-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR x ADRIANA APARECIDA DA SILVA- À parte autora acerca da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 58/verso - ...há tempos desfez-se do bem, dizendo ainda que possivelmente o veículo foi parar no ferro velho. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0000301-30.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ-CRMV/PR x COPAROL-COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROP. ROSSI LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$129,60 (constatação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0000316-96.2011.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B D VEST CONFECÇÕES LTDA- 1-Diante da petição de fls. 70, procedo o desbloqueio do numerário de fls. 41 e 60, que não havia sido transferido ainda. 2-Segue a solicitação deste Juízo.

3-Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de um ano, após manifeste-se a parte exequente quanto ao parcelamento, se a parte ré esta em dia com as parcelas. -Advs. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado e RICARDO COSTA BRUNO.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0002411-02.2011.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - GRA/PR x ROBSON ANDRÉ FALLEIROS DE PADUA- Indefiro o pedido de penhora on line de fls. 31, eis que o executado não foi citado aos autos.-Adv. HEITOR WOLFF JÚNIOR.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0005311-55.2011.8.16.0069-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x MOACIR EICHENBERG MOTTA- Manifeste-se o Exequente acerca da resposta do ofício de fl. 24.-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GÓES.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0008494-34.2011.8.16.0069-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x TRAJANOS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Manifeste-se a parte acerca da devolução de correspondência de fls. 25/26.(Correio: Mudou-se).-Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0001451-12.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ATIRUTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0001452-94.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x C.A. INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$253,80 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0001453-79.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x CONSTRUTORA AGROLAJES LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0001454-64.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ELEALDO RIBEIRO- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0001455-49.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JAIR SCHLEICHER- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0001456-34.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JUANA GARCIA Y CAJETE- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0001457-19.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JOSÉ CARLOS TOBIAS- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0001458-04.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x JOSÉ ÍCARO MONTEIRO MARANHÃO- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0001459-86.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x LUIZ ANTONIO BARBOSA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0001461-56.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MARCOS LUIZ WANKE- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0001462-41.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MATEUS & CIA LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0001464-11.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MORAIS E PEDROSO LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da

distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0001465-93.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x MORCINO, MORCINO E LEANDRO LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0001467-63.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x O. P. DALBERTO & CIA LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$253,80 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0001468-48.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x SONIA REGINA PAZETTO- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0001470-18.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x SPLIT CENTER CONDICIONADORES DE AR LTDA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0001498-83.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x EDISON EITI MIKAMI- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0001499-68.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x BIO RESÍDUOS TRANSPORTE LTDA ME- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0001513-52.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x CARLOS ROBERTO PEREIRA COSTA- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. ANTONIO CARLOS GUIRAUD SANTOS-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0001563-78.2012.8.16.0069-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x ILSON LUIZ DE VASCONCELOS- A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$211,50 + R\$9,40; Distribuidor no valor de R\$40,32 + FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

179. CARTA PRECATORIA - CIVEL-81/2005-Oriundo da Comarca de 20ª VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x JUSSARA DIESEL e outros-À parte para em cinco dias retirar a carta de INTIMAÇÃO à Corretora de Imóveis Nomeada Suzana Maria Brugin, que será entregue mediante o recolhimento da taxa de expedição no valor de R\$9,40 (isento da taxa de expedição em caso de Justiça Gratuita), devendo ainda tirar as fotocópias necessárias para instruí-las, bem como providenciar o A.R. que está disponível no site dos Correios e preenchê-lo com os dados necessários para sua identificação. -Advs. PAULO MORAIS LOPES 18.650-PR, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 14.243 e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.4093-.

180. CARTA PRECATORIA - CIVEL-294/2005-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE PARAÍSO DO NORTE-PR-BANCO DO BRASIL S/A x ANA APARECIDA TORMENA e outros- Às partes para se manifestarem acerca da conta geral apresentada pelo Juízo de Direito de Paraíso do Norte/PR.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e LAURO GOERLL FILHO-.

181. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006491-43.2010.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - COMARCA DE TERRA BOA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x FÁTIMA MARIN CHIODE CONFECÇÕES - ME e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

182. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003732-72.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA x MILTON ALVES DA SILVA e outro-Ao requerido para indicar bens à penhora.-Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS e LUIZ CARLOS FRANCO-.

183. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005405-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL AMBIENTAL - CURITIBA/PR.-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x CORTEZ & MASSAMBANI LTDA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH e SIONARA PEREIRA-.

184. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005803-47.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUD. MARINGÁ-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x ANA MARIA LEONARDE e outros- Manifeste-se o Requerente acerca da resposta do Ofício da Receita Federal de fls. 32/59.-Adv. KASSIANE MENCHON M.ENDLICH-.

185. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006613-22.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARANAÍ-PR-JUVENAL PEREIRA DE OLIVEIRA x PAMYLLA CHRYS DE OLIVEIRA-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO RAMOS-.

186. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006673-92.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - SUBSEÇÃO DE MARINGÁ-PR-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - C.E.F. x JOSÉ HILARIO DE LIMA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução, eis que, a GRC-Oficial de Justiça não fora recolhida. -Adv. CHARLES KENDI SATO e LUCIANA SOUZA FANTE-.

187. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007073-09.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO-PR-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL LTDA x DELMIRO ALVES DA SILVA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$628,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

188. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007401-36.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-TARGET - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICRÉDITO x KI VALE - DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA e outros-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$463,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

189. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007584-07.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR x NIHI E NIHI LTDA - ME- À parte acerca da informação da sala dos oficiais de justiça às fls. 14 - "A parte autora recolheu o valor de R\$37,00, para um ato de intimação, alegando que os demais atos serão pagos conforme necessário. Ocorre que, o endereço a ser cumprido o mandato é no Município de Japurá, cujo valor da diligência é de R \$64,50 + condução/diligência/constatação R\$194,10." -Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM. 31.185-.

190. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0007720-04.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL, REG.PÚBL. DE NOVA ESPERANÇA-BANCO BRADESCO S/A x S.O.S. COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-Manifestem-se as partes no seguimento feito no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. -Adv. MARCOS CESAR C.BORNIA. 24.309-PR.-.

191. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008012-86.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBARÁ-PR-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x LUIZ CARLOS SALMAZO E CIA LTDA- À parte autora acerca da informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 20.-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

192. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008124-55.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-IBAMA-INST.BRAS.MEIO AMB.RECU. NAT. RENOVÁVEIS x PAULO NICIOLI-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R \$434,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. - Adv. MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES-.

193. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008240-61.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTÔNIA -PR-VALTER LÚCIO SEBIM x LUCIANA REGINA FIGUEREDO e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. // Fora apresentado as fls. 20 através de fax, grc recolhida, mas não se identifica. -Adv. MARIO SANTOS EMERICH. 17.821-.

194. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008654-59.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA JUDICIAL DE PALMARES DO SUL - RS-ADELAIDE LUMERTZ

DE CAMPOS ME X A.M. DE LIMA E LIMA LTDA- À parte autora acerca da informação do sr. oficial de justiça Valter Camillo de Freitas às fls. 33; "Reitero o contido às fls. 30, devendo a parte interessada providenciar as cópias necessárias, para o cumprimento formal da presente CP, inclusive a contrafé da própria CP, além das iniciais. Ainda informo que, compulsando a presente CP, houve controvérsia de endereços e quem é a parte a ser citada, devendo ser mais específico. Pois as fls. 02 apresenta uma figura no polo re, e as fls. 04 é apresentada outra figura como sendo a ré."-Adv. MARIA AMÉLIA MORAES SANT'ANNA 59.215/RS-.

195. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008985-41.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PR-KGM -COM.E REPRES.DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x POSTO MARILIA LTDA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$564,00 (penhora, avaliação, diligências, localização de bem), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARCIO FERNANDO C.DOS SANTOS. 25487-.

196. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009337-96.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 57ª SEÇÃO JUD.-COMARCA RIO BRANCO DO SUL-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MIGUEL LOPES FERRAZ-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$344,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

197. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009576-03.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA UNICA - COMARCA DE PONTAL-COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO x JOSE CARLOS DA SILVA-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. ANDRE FERNANDO MORENO-.

198. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009589-02.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA CURITIBA -PR-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x MARIA APARECIDA ESKELSEN e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$172,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

199. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000159-89.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL - COMARCA DE CURITIBA-PR-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT x VALTER LUIZ TUNIN - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL- À parte autora acerca da informação da sala dos oficiais de justiça - "Informamos que, a parte interessada informou as fls. 83 à juntada de GRC. Ocorre que, estranhamente, se vê as fls. 84, cópia. Ainda mais, não se vê a GRC, com a via do Oficial de Justiça, isto é, não se fez acompanhar da VIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, para o LEVANTAMENTO ORIGINAL. Diante do exposto, requer seja a parte interessada intimada a providenciar a VIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA (devidamente autenticada e ORIGINAL), que é a VIA DE LEVANTAMENTO, para posterior carga e cumprimento do mandato. // À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$43,00, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

200. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000618-91.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 5.VARA CÍVEL - MARINGÁ-PR-CESUMAR - CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGÁ x VALÉRIA RODRIGUES MALDONADO e outro-A parte AUTORA para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais da Vara Cível no valor de R\$165,00, sob pena de cancelamento da distribuição. OBS: o depósito deve ser recolhido mediante boleto, disponível no site do TJPR no item recolhimento judicial. -Adv. IAUSY A.FARIAS MARTINS. 24.759-.

201. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000856-13.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ - SC-PAUTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA x ALDEIA COMÉRCIO DE PAPÉIS E SUPRIMENTOS LTDA e outro-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$352,00 (conduções, diligência, avaliação e intimação), bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. RICARDO B.NASCHENWENG. 10.344/SC-.

202. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001032-89.2012.8.16.0069-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS-MGÁ-PR-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB. E DOS REC. NAT. RENOVÁVEIS - IBAMA x VALFRIDIO GIOLO-À parte para, em cinco dias, efetuar o recolhimento da

GRC-Oficial de Justiça no valor de R\$64,50, bem como providenciar fotocópias necessárias para instruí-lo. OBS: O recolhimento é feito por GRC, que se encontra disponível em cartório ou pelo site do TJPR (Caixa Econômica Federal, agência 0569, operação 040, conta 01500099-4), apresentando aos autos a via ORIGINAL do Oficial de Justiça para levantamento. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI.35.338-PR-.

Cianorte, 16 de março de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00005 000888/2011
ALESSANDRA SPREA PETRI 00001 000965/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000525/2010
CRISTIAN MENDONÇA GOMES 00003 002650/2010
DOUGLAS HAQUIM FILHO 00001 000965/1999
FABIANA CARLA DE SOUZA 00002 000525/2010
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 00002 000525/2010
GUSTAVO MUSSI MILANI 00001 000965/1999
JOAO F EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA 00001 000965/1999
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00001 000965/1999
JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA 00001 000965/1999
LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000525/2010
LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00004 000403/2011
MARCELO JOSE CISCATO 00001 000965/1999
MARCELO JUNIOR GONCALVES 00001 000965/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00002 000525/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00004 000403/2011
MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI 00001 000965/1999
SWELLEN YANO DA SILVA 00003 002650/2010

1. - 965/1999-SONIA REGINA SOARES FIORESE e outro x IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA N S ROSARIO e outros - Cinacia as partes da certidão lançada nos autos conforme a seguir: "Certifico que devido a estatização desta Serventia, o expediente forense ficará suspenso pelo período de 26 a 30 de março do corrente ano, motivo pelo qual, a audiência designada nestes autos não será realizada, pelo que remeto os presentes autos conclusos para designação de nova data." - Adv. JOAO F EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, GUSTAVO MUSSI MILANI, MONICA SETENARESKI AHRENS MILANI, DOUGLAS HAQUIM FILHO, ALESSANDRA SPREA PETRI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO JUNIOR GONCALVES, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.

2. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE - 0002192-49.2010.8.16.0028-MARIA ENEDI SABATKE x FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cinacia as partes da certidão lançada nos autos conforme a seguir: "Certifico que devido a estatização desta Serventia, o expediente forense ficará suspenso pelo período de 26 a 30 de março do corrente ano, motivo pelo qual, a audiência designada nestes autos não será realizada, pelo que remeto os presentes autos conclusos para designação de nova data." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIANA CARLA DE SOUZA, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO e LIBIAMAR DE SOUZA.

3. Reintegracao de Posse - 0009023-16.2010.8.16.0028-GOMES & SOUZA EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO R DIETRICH - Cinacia as partes da certidão lançada nos autos conforme a seguir: "Certifico que devido a estatização desta Serventia, o expediente forense ficará suspenso pelo período de 26 a 30 de março do corrente ano, motivo pelo qual, a audiência designada nestes autos não será realizada, pelo que remeto os presentes autos conclusos para designação de nova data." - Adv. SWELLEN YANO DA SILVA e CRISTIAN MENDONÇA GOMES.

4. INDENIZACAO - 0000996-10.2011.8.16.0028-PEDRO CARLOS PEREIRA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL - Cinacia as partes da certidão lançada nos autos conforme a seguir: "Certifico que devido a estatização desta Serventia, o expediente forense ficará suspenso pelo período de 26 a 30 de março do corrente ano, motivo pelo qual, a audiência designada nestes autos não será realizada, pelo que remeto os presentes autos conclusos para designação de nova data." - Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA.

5. INDENIZACAO - 0004794-76.2011.8.16.0028-NELMA DE SOUZA BARBOSA e outros x EMERSON ROBERTO ERENO - Cinacia as partes da certidão lançada nos autos conforme a seguir: "Certifico que devido a estatização desta Serventia, o expediente forense ficará suspenso pelo período de 26 a 30 de março do corrente ano, motivo pelo qual, a audiência designada nestes autos não será realizada, pelo que remeto os presentes autos conclusos para designação de nova data." - Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
JUIZ DE DIREITO LETICIA ZETOLA PORTES
MARIO CESAR BUENO
ESCRIVAO DESIGNADO**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO CELSO BARREIROS 00008 001795/2011
AFONSO CELSO BARREIROS FILHO 00008 001795/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00007 001597/2011
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 00005 001784/2010
ESTEVAO BUSATO 00001 001033/2006
00005 001784/2010
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00002 003237/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00006 000218/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00007 001597/2011
IZABEL FATIMA SIRTOLI 00003 000138/2009
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI 00008 001795/2011
JOSE PAULO LEAL 00009 002167/2011
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00001 001033/2006
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA 00004 001739/2010
MARIL RIBEIRO TABORDA 00007 001597/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00006 000218/2011
PAULO ROBERTO SOARES NOLLI 00003 000138/2009
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00006 000218/2011
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 00002 003237/2007
TERESINHA DE JESUS HASS 00002 003237/2007

1. ACAO DE COBRANCA - 1033/2006-ARI SUCKOW x MUNICIPIO DE COLOMBO - I. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2012 às 14:00 horas. II. Intime-se a parte autora para que informe, em cinco dias, acerca da necessidade de intimação das testemunhas arroladas à fl. 344 ou se comparecerão independentemente de intimação. III. Intime-se Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA e ESTEVAO BUSATO.

2. REINTEGRACAO DE POSSE - 3237/2007-ESPOLIO DE JOSÉ DOS SANTOS BATISTA x ROBERTO JORGE - Audiencia dia 11/04/2012 às 14:00 Advs. TERESINHA DE JESUS HASS, FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.

3. ACAO SUMARIA - 138/2009-ROSELI DE FATIMA MENDES e outros x CAMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - I. Cuida-se de ação ajuizada por ROSELI DE FÁTIMA MENDES, EDUARDA CATARINA MAC NOLLI e ROBERTO FILHO MAC NOLLI em face de COPEL. Alegam os autores, em síntese, que em 30 de dezembro de 2008 estiveram no escritório regional da ré, com o intuito de informar que são os atuais consumidores da energia elétrica, desonerando os antigos moradores. Sustentam que entregue cópias de documentos (RG, CPF, e contrato de locação), a gerente Roza informou que a transferência da titularidade da fatura do consumo só seria efetivada se fosse paga uma fatura ainda não vencida dos antigos usuários, bem como o registro do instrumento de locação no cartório público competente. Afirmam que em razão das exigências da ré, notificaram-na por duas vezes, inclusive através de carta com aviso de recebimento. Aduzem que diante da notificação, a ré solicitou que os documentos fossem novamente entregues ao funcionário Maurino, o qual manteve as mesmas exigências anteriores para a transferência da titularidade da conta, além de ter ameaçado e destrutado o procurador dos autores. Asseveram que no dia 19 de janeiro de 2009, sem aviso prévio e sem inadimplência, a requerida executou o corte da energia elétrica fornecida aos autores. Alegam, ainda, que, em razão do corte de energia, além de danos morais, sofreram também prejuízos materiais, pois perderam alimentos, bem como gasto com o envio de carta com A.R. Requerem, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato retorno do fornecimento de energia elétrica a residência dos autores. No mérito, querem a total procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela antecipada concedida. Juntam documentos às fls. 11/19. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à fl. 22. A antecipação da tutela foi deferida à fl. 22/23. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 57/98), na qual alega, preliminarmente, a continência desta ação com os autos n. 375/2007 e 396/2009 ajuizados perante o foro de Almirante Tamandaré; a impossibilidade de pedido incerto, bem como a irregularidade de representação, em razão do interesse de menor. No mérito alega que não houve o desligamento da eletricidade de imediato, que a autora diz possuir domicílio em diversas residências e que possui débito em relação às demais unidades consumidoras. Sustenta que não exigiu da autora o pagamento de débitos de terceiro, mas tão somente a comprovação de mudança de titular e que o desligamento foi lícito. Afirma a inocorrência de danos materiais e morais à autora. Juntou documentos às fls. 73/105. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 107/115) refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da inicial. O Ministério Público se manifestou às fls. 135/137. Ante a impossibilidade de conciliação, passo a sanear o feito. II. No tocante à preliminar de continência

desta ação com outras ajuizadas em Almirante Tamandaré, sem razão o réu. Embora exista similitude fática e de pretensão entre esta demanda e aquelas ajuizadas em Almirante Tamandaré, a tramitação das ações em separado não prejudica o deslinde dos feitos, isto porque se tratam de unidades consumidoras diversas. III. Com relação à alegação de que o pedido não está bem delimitado, sem razão a parte ré. Da análise da inicial percebe-se que os autores pedem de forma clara a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos em razão do corte de eletricidade que entendem injusto. Assim, não há qualquer incerteza nas argumentações dos autores neste ponto. IV. Quanto à preliminar de irregularidade de representação, também sem razão a requerida. Ainda que dois dos autores sejam menores, estando ambos representados por sua genitora, não havendo necessidade de instrumento público para a outorga de procuração. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO - MENOR - REPRESENTADO POR GENITOR - INEXIGIBILIDADE. 1. É inexigível a procuração por instrumento público, se o menor está representado por seu genitor, bastando a procuração por instrumento particular. 2. Apelação provida. (AC 30145 SP 98.03.030145-4 JUIZ FÁBIO PRIETO 13/06/2007 DJUDATA:01/08/2007 PÁGINA: 237) As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos da presente demanda: a) se a requerida exigiu o pagamento de débitos de terceiro para efetuar a transferência da titularidade da fatura do consumo e se esta exigência é ilícita; b) se houve prévia comunicação acerca do desligamento da eletricidade pela ré; c) se o desligamento da eletricidade pela ré, foi lícito; d) a ocorrência de dano moral e sua extensão; e) a ocorrência de dano material e seu quantum; f) a responsabilidade do requerido pelos danos ocorridos. IV. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora Roseli e do réu e na oitiva de testemunhas, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2012 às 14:00 V. Concedo as partes o prazo de dez dias para que apresentem o rol de testemunhas, devendo indicar a necessidade de intimação destas para comparecer ao ato, observando ainda que, caso necessária a intimação, devem as partes antecipar as custas do ato. Como testemunhas arroladas pelo Ministério Público, intemem-se para comparecerem as pessoas cujos nomes foram sublinhados no item "b" de fl. 137, devendo as partes informar, no prazo de dez dias, o endereço em que elas podem ser encontradas. VI. Intemem-se. Adv. PAULO ROBERTO SOARES NOLLI e IZABEL FATIMA SIRTOLI. 4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0006427-59.2010.8.16.0028-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - - 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se eventual pedido de informações. 4. Cumpra-se a escrivania o item VI do despacho de fls. 268. 5. Antes da realização da perícia designada, considerando o interesse da requerida na conciliação, conforme petição de fls. 288, designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 09 de abril de 2012 horas. 6. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA. 5. AÇÃO ORDINÁRIA - 0006503-83.2010.8.16.0028-NIVALDA RAMOS x MUNICÍPIO DE COLOMBO e outro - Intime-se a parte ré para apresentar os documentos mencionados à fl. 310. 2. Com fundamento no art. 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 02 de abril de 2012 às 14:30horas, na sede deste Juízo. 3. Intemem-se as partes, pela Imprensa Oficial, para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por advogado com poderes para transigir. Caso uma das partes pretenda que a outra seja intimada pessoalmente para comparecer à audiência, deverá antecipar as custas relativas à expedição de carta (AR). 4. Intimações e diligências necessárias. Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS e ESTEVAO BUSATO. 6. AÇÃO ORDINÁRIA - 0009514-23.2010.8.16.0028-PROLOTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDIR ANSELMO DA SILVA e outro - -1 - Considerando que as notificações de fls. 22/23 foram realizadas por oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.766/1979, deveria ter sido realizada por Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova regularmente a notificação do réu, observando também o endereço do demandado constante da procuração de fl. 62, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. II - Ante o interesse das partes em realizar acordo para encerrar o processo, designo audiência de conciliação para o 02/04/2012 às 15:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de advogado com poderes para celebrar acordo. III - Intime-se o réu para que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos cópia da petição inicial da demanda revisional por ele ajuizada em face do autor, bem como da sentença proferida naqueles autos. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI. 7. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006141-47.2011.8.16.0028-IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - - 1. Deixo de apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelo autor no presente momento, eis que, tendo-se em conta que as regras referentes ao ônus probatório possuem caráter de regra de julgamento, incidente apenas em caso de insuficiência de provas, o momento de sua incidência é apenas quando da prolação da sentença, não se afigurando possível sua inversão antes da conclusão da fase instrutória do processo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA DE JULGAMENTO. 1. Essa Corte firmou o entendimento de que é plenamente possível a inversão do ônus da prova em 2º grau de jurisdição, pois cuida-se de uma regra de julgamento, que não implica em cerceamento de defesa para nenhuma das partes. 2. Agravo regimental não provido. Todavia, e

como entende Cândido Rangel Dinamarco, A transparência das condutas judiciais é uma inafastável inferência do due process of law e da exigência do diálogo que integra a garantia constitucional do contraditório: o processo civil moderno quer muita explicitude do juiz e de suas intenções, que são fatores indispensáveis à efetividade do justo processo. (...) Se o juiz pretender inverter o ônus da prova, como em certa medida lhe permite o Código de Defesa do Consumidor em relação às causas que disciplina (art. 6º, inc. VIII), dessa possibilidade advertirá as partes na audiência preliminar. Mas a efetiva inversão só acontecerá no momento de julgar a causa, pois antes ainda não se conhecem os resultados mais conclusivos ou menos conclusivos a que a instrução probatória conduzirei. Assim sendo, e uma vez que a relação jurídica existente entre os litigantes poderá ser reconhecida como sendo de consumo, uma vez que o autor é pessoa física que, segundo narra, se utilizou dos serviços prestados pelo réu na qualidade de destinatário final, e o réu é pessoa jurídica que presta serviços no mercado com habitualidade, impõe-se advertir os litigantes de que o ônus da prova poderá ser invertido quando da prolação da sentença, se presentes os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Intime-se. - Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e MARILI RIBEIRO TABORDA. 8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0007699-54.2011.8.16.0028-AG KIENEN & CIA LTDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE COLOMBO - - 1. Cumpra-se a Escrivania o despacho de fls. 96, promovendo a retificação do registro e autuação, comunicando-se ao distribuidor. 2. Designo audiência para tentativa de conciliação das partes, com fulcro no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para o dia 03 de abril de 2012 às 14:30horas TRENTO Jui# de Direito 3. Intimações e diligências necessárias. Adv. AFONSO CELSO BARREIROS, AFONSO CELSO BARREIROS FILHO e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI. 9. REPARACAO DE DANOS - 0008686-90.2011.8.16.0028-ROGERIA BERNARDO DE OLIVEIRA x NELSON SOLANO BAPTISTA NETO e outro - - I. Designo audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 09 de abril de 2012 às 15:00horas II. Intemem -se as partes e cite-se o primeiro requerido no endereço indicado na fl. 15, nos termos do despacho de fl.60 II. Intime-se. Adv. JOSE PAULO LEAL.

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: LUCIANA PAULA
KULEVICZ

RELAÇÃO Nº 30 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FRANCIELLY SORNAS 0002 000343/2006
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0007 000447/2009
ANA LUISA MORELI PANGONI 0001 000181/2001
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0012 002674/2010
ANDRE COSTA FERRAS 0008 000567/2009
ANTONIO CARDIN 0002 000343/2006
0005 000365/2008
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0001 000181/2001
0027 002183/2011
ANTONIO LEAL DO MONTE 0003 000436/2006
0005 000365/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0006 000381/2009
ANTÔNIO NUNES NETO 0008 000567/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0003 000436/2006
0004 000166/2008
0006 000381/2009
0015 000045/2011
0016 000051/2011
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0010 000675/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0017 000274/2011
0018 000371/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0025 001992/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0007 000447/2009
CESAR CASTELUCCI LIMA 0004 000166/2008
CLAUDIO PAVIANI 0019 001281/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000274/2011
DANILLO ANDRIGO ROCCO 0002 000343/2006

0005 000365/2008
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 0008 000567/2009
 0010 000675/2009
 0012 002674/2010
 0021 001599/2011
 0022 001602/2011
 0023 001724/2011
 0029 000232/2012
 DJALMA SISTI JUNIOR 0011 001313/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0021 001599/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0020 001589/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0024 001975/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0020 001589/2011
 FLAVIO PIEROBON 0013 002802/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0017 000274/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0023 001724/2011
 0028 000186/2012
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0013 002802/2010
 GUSTAVO AMANTO PISSINI 0008 000567/2009
 HUGO FRANCISCO GOMES 0007 000447/2009
 HYLEA MARIA FERREIRA 0024 001975/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0002 000343/2006
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0007 000447/2009
 JES CARLETE JUNIOR 0028 000186/2012
 JOSE DOS SANTOS 0019 001281/2011
 JOSE HACKME 0019 001281/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000343/2006
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0024 001975/2011
 0025 001992/2011
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0009 000616/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0014 000044/2011
 LEANDRO FERREIRA BERNARDO 0009 000616/2009
 LEANDRO MANZANO DE ARAUJO 0004 000166/2008
 LILIANE ANDREA DO AMARAL 0001 000181/2001
 LUCIANA DE MELO FIGUEIRED 0027 002183/2011
 LUCIANA LUPI ALVES 0008 000567/2009
 0010 000675/2009
 LUIZ CARLOS ANGELI 0007 000447/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 002802/2010
 MARCIA LORENI GUND 0002 000343/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000436/2006
 0004 000166/2008
 0006 000381/2009
 0015 000045/2011
 0016 000051/2011
 MARIA CLAUDIA THOMÉ 0001 000181/2001
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0006 000381/2009
 MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0024 001975/2011
 0025 001992/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0007 000447/2009
 MAURO CONTRERAS 0027 002183/2011
 MOIRA MARCELINO DIAS 0010 000675/2009
 0020 001589/2011
 0026 002133/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0024 001975/2011
 0025 001992/2011
 NELSON ALVIDES DE OLIVEIR 0025 001992/2011
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0007 000447/2009
 PAULO DELAZARI 0026 002133/2011
 PAULO MORELI 0001 000181/2001
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0024 001975/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 001602/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0011 001313/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0007 000447/2009
 SANDRO PISSINI 0008 000567/2009
 SAULO ROGERIO GOMES DE OL 0008 000567/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0024 001975/2011
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0028 000186/2012
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0014 000044/2011
 0015 000045/2011
 0016 000051/2011

1. EMBARGOS RETENÇÃO POR BENFEI-181/2001-ANTONIO VILLA x ROSA MARTINS THOME e outros- Primeiramente, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 641, verso, adequando seu pedido de cumprimento de sentença à execução provisória dela, com a retirada da multa do art. 475-J do CPC, porquanto não houve o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento.-Adv. LILIANE ANDREA DO AMARAL, PAULO MORELI, ANA LUISA MORELI PANGONI, ANTONIO CARLOS MENEGASSI e MARIA CLAUDIA THOMÉ..

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS-343/2006-ROSANGELA LUZIA CANONICE PADULLA x BANCO DO BRASIL S/A. Intime-se o ilustre signatário da petição de fls. 752/753 para que no prazo de cinco dias junte aos autos o contrato de honorários advocatícios relativo ao presente feito. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALINE FRANCIELLY SORNAS, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.

3. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-436/2006-CLAUDINEI SANTOS DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl(s). 415/436. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

4. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-166/2008-CLEIDE MARIA CASTELLUCCI LIMA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Defiro o prazo improrrogável de dez dias, em atenção à solicitação de fl. 540.-Adv. CESAR

CASTELUCCI LIMA, LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

5. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001622-96.2008.8.16.0072-SAMUEL ELEUTERIO THOME x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito, sendo que sua inércia trará como consequência a extinção do feito.-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.

6. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-381/2009-SENHORINHA NERES FRANÇA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes em cinco dias.-Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-447/2009-NEUSA MENDES BARBOSA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Indefiro o pedido de vista dos autos, eis que já prolatada sentença de mérito e a CEF não é parte neste feito.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, LUIZ CARLOS ANGELI, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALVARO CEZAR LOUREIRO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-567/2009-NATALIA CAROLINE PEREIRA e outros x EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA. e outro. Em ressalva ao princípio da ampla defesa, indefiro o pedido de fls. 238/239, aguarde-se o cumprimento da carta precatória em trâmite perante o juízo de Maringá - PR. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, ANDRE COSTA FERRAS, SANDRO PISSINI, GUSTAVO AMANTO PISSINI, SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA e ANTÔNIO NUNES NETO.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-616/2009-LUCIMARA BRAGA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 98. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA e LEANDRO FERREIRA BERNARDO.

10. AÇÃO MONITÓRIA-675/2009-ELUZIA ENGRACIA DE LUSSENA x ESPOLIO DE NICOLAI BONDARCHUK e outros- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora Eluzia Engracia de Lussena em face do Espólio de Nicolai Bondarchuk e outros para CONDENAR os réus ao pagamento de R\$ 3.000,00 à autora, abatidos os montantes referentes a pagamentos comprovados, nos valores de R\$ 2.150,00, R\$ 92,00 e R\$ 75,00. O valor de R\$ 3.000,00 deverá ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da emissão do título de crédito (cheque nº 850073-8) e acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, no percentual de 50% cada, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.-"Adv. MOIRA MARCELINO DIAS, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001313-07.2010.8.16.0072-ANTONIO TAVARES DA MOTA x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao autor para pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 19,49.-Adv. DJALMA SISTI JUNIOR e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOSO-.

12. INTERDICAÇÃO-0002674-59.2010.8.16.0072-LINDOMAR COSTA x EGINALDO ALVES DOS SANTOS- Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que se manifeste em cinco dias, oportunidade na qual deve se pronunciar também a respeito da necessidade de designação de audiência de instrução apontada pelo Promotor de Justiça-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002802-79.2010.8.16.0072-DIOGENES GERVASIO x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se a parte autora para que defina, com clareza, todas as operações que devem nortear a demanda, indicando o número destas, conforme discorrido no tópico "2" da contestação, sob pena de a lide ficar restrita tão somente em relação à operação de conta corrente/ cheque especial nº 10.648-8.-Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000044-93.2011.8.16.0072-NILTON NITSCHKE x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. Intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição e o(s) documento(s) juntado(s) à(s) fl(s) 502/513. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

15. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000045-78.2011.8.16.0072-CUSTODIO CAITANO NETO x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 292/293. Intime-se o réu para apresentar no prazo de dez dias os extratos remanescentes de 01/02/1991 até 31/12/2004, sob pena de aplicação de multa diária estipulada no item 8 da decisão de fls. 109/111.- Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000051-85.2011.8.16.0072-VALTER BORGES x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Primeiramente, intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre os documentos juntados pela instituição financeira (fls. 131/338).- Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000274-38.2011.8.16.0072-BANCO ITAUCARD S/A x ALEX MESSIAS DA SILVA. Intimo a parte autora/exequente para acostar nos autos cópia impressa da tela da página correspondente do sítio "teletistas.net", da rede mundial de computadores ou outro sítio que o valha; aviso de recebimento postal (AR) contendo diligência infrutífera; diligência infrutífera certificada no mandado ou carta precatória, entre outras, para fins de comprovação prévia nos autos de que se envidou de todos os esforços para localização do endereço do requerido. Adv.

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000371-38.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIS ROB EERTO DA SILVA- Intimo o interessado para manifestar sobre a certidão supra (não efetuou a entrega do bem, não depositou o equivalente em dinheiro, nem costestação-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. DUVIDA - CIVEL-0001281-65.2011.8.16.0072-REGISTRO DE IMOVEIS x AMELIA MARTINS PEREIRA- Intime-se o Ilustre subscritor da petição de fls. 103/104 (Dr. José dos Santos), para que se manifeste sobre o informado pelo Registro de Imóveis à fl. 93.-Adv. JOSE HACKME, JOSE DOS SANTOS e CLAUDIO PAVIANI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0001589-04.2011.8.16.0072-KAIQUE SANTOS GONÇALV ES MENEZES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 199 dos autos nº 1487-79.2011.8.16.0072, o qual será apensado a este feito, devendo, na oportunidade da fixada, serem estes autos também enviados ao Ministério Público.- Adv. MOIRA MARCELINO DIAS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001599-48.2011.8.16.0072-EVERALDO DIMARTINI MOREIRA x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

22. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001602-03.2011.8.16.0072-EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS ' x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

23. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001724-16.2011.8.16.0072-LUCILENE VIRGOLINO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001975-34.2011.8.16.0072-JOSE FIORI SKIBA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. " Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto e devidamente preparado, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Ao apelado para oferecer suas contra-razões em 15 (quinze) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, PRISCILA DANTAS CUENCA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

25. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001992-70.2011.8.16.0072-MIRIAM FERNANDA DOS SANTOS x OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. " Recebo o recurso de apelação (fls. 116/125), tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil). Registre-se que o apelante está dispensado do preparo , porquanto é beneficiário da assistência gratuita. Ao apelado para oferecer contra razões, querendo. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos , para acompanhamento em segundo grau, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo ". Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALVIDES DE OLIVEIRA.

26. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0002133-89.2011.8.16.0072-VALDENIR DA SILVA PORTO x MARIA APARECIDA BORGES. Para fins de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte ré para que junte declaração de pobreza firmada de próprio punho em cinco dias. Adv. PAULO DELAZARI e MOIRA MARCELINO DIAS.

27. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0002183-18.2011.8.16.0072-NILZA MARINI COLAVITE x AIRTON TEODORO DA CUNHA- "-Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao valor da causa oferecida por Nilza Marini Colavite em face de Airtton Teodoro da Cunha para fixar o valor da causa nos autos de embargos de terceiro (autos 1253-97.2011.8.16.0072) no montante de R\$ 42.548,64. Diante da sucumbência recíproca e considerando a maior diferença entre o valor apontado pelo impugnante com o valor da causa aqui fixado, condeno o impugnante a arcar com 80% das custas processuais, eo impugnante no restante. Incabível a condenação em honorários de sucumbência neste incidente

processual.-"Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, MAURO CONTRERAS e LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000186-63.2012.8.16.0072-ENEDINA EMILIA VITURI VASCOUOTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- manifeste-se a autora sobre a resposta-Adv. JES CARLETE JUNIOR, VALERIA SOARES DA SILVA UERBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

29. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- SUMARIO-0000232-52.2012.8.16.0072-CICEROJOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, haja vista a devolução da carta precatória, sem cumprimento.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

Colorado, 22 de Março de 2012

CORONEL VIDIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIDIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0022 000587/2008
0030 000025/2010
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0039 000322/2011
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0042 000011/2012
ARNALDO A.CAMARGO NETO 0045 000008/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000228/1998
0003 000329/1999
0005 000220/2002
0009 000331/2005
0025 000303/2009
0029 000645/2009
0033 000422/2010
0035 000506/2010
0036 000113/2011
0037 000124/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000149/2007
0014 000158/2007
0015 000161/2007
0016 000237/2007
0018 000206/2008
CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0004 000012/2002
0017 000329/2007
0026 000316/2009
0046 000006/2008
DALVA TEREZINHA FRIZON 0043 000014/2012
DIEGO BALEM 0021 000569/2008
EDUARDO MUNARETTO 0002 000017/1999
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0038 000236/2011
JARDEL MOMO 0034 000494/2010
0040 000378/2011
JONES MARIO DE CARLI 0031 000229/2010
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000321/2003
0013 000157/2007
JOSE FERNANDO VIALLE 0020 000477/2008
0044 000049/2001
JULIANO ANDREI BORDIN 0007 000105/2004
0027 000434/2009
0032 000336/2010
LEONARDO ZANETTI 0010 000445/2006
0011 000491/2006
LIZEU ADAIR BERTO 0019 000349/2008
MARCELO VICARI 0028 000552/2009
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0023 000640/2008
ROBSON CARLOS BISCOLI 0008 000119/2005
0024 000073/2009
0041 000445/2011

1. INTERDICAÇÃO-228/1998-IZALETE PRIMEL x NEIVA PRIMEL-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-17/1999-V.F SUPERMERCADO LTDA x DAVI CAMILO LAZAROTO-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDUARDO MUNARETTO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-329/1999-ALTEVIR LUIZ DA SILVA x PRONADE e outros-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

4. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-12/2002-V. C. R. e outro x C. A. D. R. - Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-220/2002-J. A. M. R. D. R. e outro x G. A. S. - Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

6. RESTAURACAO DE AUTOR-321/2003-IVANI UHNO FINGER-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-105/2004-MINOZZO MINOZZO & CIA LTDA x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000150-53.2005.8.16.0076-JURANDIR PAULO BOLDORI x OCLIDES DOMINGOS FRIZON-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

9. INVENTARIO-0000149-68.2005.8.16.0076-ARACI ALVES DA ROCHA ANTONOWICZ e outros x HELIODORO ALVES DE CARVALHO-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-445/2006-COMERCIO DE CEREAIS FRAGA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0000133-80.2006.8.16.0076-IRINEU FARIAS FRAGA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LEONARDO ZANETTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-157/2007-POSTO NEULU LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-158/2007-JAIRO NIEHEUS - ME x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-161/2007-OSMAR ROSSI x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-237/2007-DOMINGOS FAVERO & FILHOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

17. INVEST.PATERNID. C/ALIMENTOS-329/2007-J. D. O. e outro x V. G. -Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0000445-85.2008.8.16.0076-LUIZ CARLOS GROFF x BANCO ITAÚ S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-349/2008-VOLMI ANTONIO BOGO x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.

20. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-477/2008-RUDNEI PALHANO e outros x CAIXA SEGUROS SA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

21. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-0000644-10.2008.8.16.0076-ODILA MUNARETTO MARCOLINA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DIEGO BALEM-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-587/2008-LUIZ SZCEPKOWSKI x PRIMOS AGROINDUSTRIAL LTDA EPP-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0000420-72.2008.8.16.0076-JOSÉ EDAIR DA ROSA x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

24. SEPARACAO JUDICIAL-73/2009-W. C. L. x C. R. M. -Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

25. COBRANCA-0000734-81.2009.8.16.0076-MARCIANO MACIEL LOPES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

26. ALIMENTOS-0000887-17.2009.8.16.0076-M. P. L. e outro x N. J. M. L. -Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

27. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0000538-14.2009.8.16.0076-LORENA ISABEL MARSARO x SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

28. REPARACAO DE DANOS C.AC.VEICU-0000502-69.2009.8.16.0076-NEUSA APARECIDA GUARNIERI e outros x ESDEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA e outros-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO VICARI-.

29. SEPARACAO CONSENSUAL-645/2009-R. A. O. B. e outro-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

30. COBRANCA DE HONORARIOS-0000077-08.2010.8.16.0076-JULIANO ANDREI BORDIN x ESTADO DO PARANÁ-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000752-68.2010.8.16.0076-COOP. DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DO SUDOESTE INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO x SELVINO GUARNIERI & CIA LTDA e outros-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JONES MARIO DE CARLI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001044-53.2010.8.16.0076-E. A. K. e outro x A. J. K. e outro-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JULIANO ANDREI BORDIN-.

33. INVENTARIO-0001239-38.2010.8.16.0076-SIRLEI BERNARDETE WEBER BONAMIGO x ESPÓLIO DE FRANCISCO ADELMO WEBER-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001375-35.2010.8.16.0076-ORLANDO LEMES DE SOUZA e outro-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JARDEL MOMO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001415-17.2010.8.16.0076-IZIDORO VIECILLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicitado a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

36. MEDIDA CAUTELAR-0000694-31.2011.8.16.0076-JOSE MODESTO LOUREIRO DE QUEIROZ x UNIAO FEDERAL e outros-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0000753-19.2011.8.16.0076-VINICIUS KOSTEK DA SILVA x ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. AURIMAR JOSE TURRA-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001280-68.2011.8.16.0076-GENOIR PERUZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

39. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0001682-52.2011.8.16.0076-SANTINA ALBAN BAÚ x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

40. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001950-09.2011.8.16.0076-ROSANE DE SOUZA x JOÃO ALDOR DA SILVA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JARDEL MOMO-.

41. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002225-55.2011.8.16.0076-DANIELA BATISTA DE OLIVEIRA x TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI-.

42. ALVARA JUDICIAL-0000044-47.2012.8.16.0076-BRUNA BELO ROSA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

43. EXONERAÇÃO DE BENEFÍCIO-0000050-54.2012.8.16.0076-ORACI SARTURI DA SILVA x THUANE RITA DA SILVA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DALVA TEREZINHA FRIZON-.

44. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000019-20.2001.8.16.0076-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MECANICA INDUSTRIAL LTDA-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-.

45. EXECUCAO FISCAL-0000161-48.2006.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JONES DE CARLI-Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNALDO A.CAMARGO NETO-.

46. ORDINARIA MODIFICACAO GUARDA-6/2008-D. D. S. S. x L. B. S. -Conforme Portaria nº. 10/2009, D, item 14, bem como determinação do código de normas 2.10.1 e 2.10.2.1, solicito a devolução em cartório do processo com carga no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA-.

Coronel Vivida, 22 de março de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
VICTOR SCHMIDT FIGUEIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000091/2011
ANTONIO NUNES NETO 0014 000262/2011
ARNI DEONILDO HALL 0004 000061/2007
AURIMAR JOSE TURRA 0002 000307/2000
0005 000189/2008

0013 000250/2011
0014 000262/2011
0015 000269/2011
0016 000399/2011
0020 000085/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0010 000514/2010
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0004 000061/2007
DIOGO MARCOLINA 0015 000269/2011
EGIDIO MUNARETTO 0001 000352/1987
0003 000459/2006
0008 000178/2010
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0005 000189/2008
ELISIO APOLINARIO RIGONATO 0015 000269/2011
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0021 000017/2011
ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS S 0011 000594/2010
FELIPE CORONA MENEGASSI 0008 000178/2010
FERNANDO PEGORARO ROSA 0006 000234/2008
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0017 000457/2011
GEONIR E.F. VINCENSI 0004 000061/2007
HENRIQUE MARCHINI 0014 000262/2011
INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000352/1987
JOAIR RIBAS DE MELLO 0012 000091/2011
JONAS FLEITUCH DE MELLO 0012 000091/2011
JOSEANE CATUSSO 0004 000061/2007
JULIANO ANDREI BORDIN 0012 000091/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0007 000494/2008
LIZEU ADAIR BERTO 0006 000234/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000018/2012
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0004 000061/2007
MARCOS ADRIANO ANTUNES 0015 000269/2011
MARIA TERESA NEDEL DUARTE 0001 000352/1987
MARISE ISOTTON MIOR 0013 000250/2011
0020 000085/2012
MONICA HELENA RUARO 0011 000594/2010
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0019 000083/2012
NERII L. CENZÍ 0006 000234/2008
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000352/1987
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCAL 0001 000352/1987
PAULO ROBERTO RICHARDI 0014 000262/2011
0016 000399/2011
RAUL JOSE PROLO 0004 000061/2007
RICARDO COSTELLA 0015 000269/2011
ROBSON CARLOS BISCOLI 0003 000459/2006
0015 000269/2011
RODRIGO CORONA MENEGASSI 0008 000178/2010
RONIR IRANI VICENSI 0004 000061/2007
RONISA BISCOLI 0015 000269/2011
THIAGO ZELIN 0014 000262/2011
ULISSES FALCI JUNIOR 0005 000189/2008
WAGNER MUNARETTO 0009 000230/2010
WILIMAR BENITES RODRIGUES 0002 000307/2000

1. FALÊNCIA-352/1987-ESTE JUIZO x WITTMANN & WITTMANN LTDA- Vistos etc. I - A falência encerrou-se em setembro de 2002, conforme decisão de fl. 993. Por outro lado, dispõe o artigo 153 da lei nº. 11.101/2005 "Pagos todos os credores, o saldo, se houver, será entregue ao falido". Portanto, intime-se o falido para que proceda o levantamento da quantia depositada à fl. 1001 através de alvará judicial, com prazo de validade de 30 dias. II - Após, tornem ao arquivo.-Advs. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, EGIDIO MUNARETTO, MARIA TERESA NEDEL DUARTE e OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000030-83.2000.8.16.0076-G.C.R.R.B.R. x O.L.R.- Vistos etc. I - Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na no coluna "Processos Suspenso ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense (item 5.8.20 do Código de Normas). Intime-se.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e WILIMAR BENITES RODRIGUES-.

3. SEPARACAO JUDICIAL-0000157-11.2006.8.16.0076-E.M.F. x A.A.F.- Vistos etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Determino a intimação das partes para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia das matrículas atualizadas dos imóveis, descritos nos itens "02" e "03" do acordo de fls. 438/441. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EGIDIO MUNARETTO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

4. CONCESSAO BENEF.AUX.ACIDENTE-61/2007-ENIO SALVETTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do prosseguimento.-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR E.F. VINCENSI, RONIR IRANI VICENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e JOSEANE CATUSSO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000534-11.2008.8.16.0076-VALDECIR ROQUE BARROZO x JOSE DE JESUS DE MELLO- Vistos. I - Tendo em vista que o credor não encontra bens, de propriedade do devedor, passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, com fulcro no art. 791, III, do CPC. Os autos poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o

feito será lançado na no coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Processual (item 5.8.20 do Código de Normas).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000424-12.2008.8.16.0076-ZAIONS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos etc. I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, este magistrado não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco Réu e aferir se este vem cumprido o estabelecimento no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a inversão do ônus da prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Cristian R Klein, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo que lhe foi confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do CPC, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (Sessenta) dias. VIII - Apresente, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relação negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? B) Qual a taxa de juros praticados pelo banco réu? C) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? D) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? E) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é o seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o CDC, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº. 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. X - Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERIL L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA.-

7. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-494/2008-BANCO FINASA SA x CLAUDINEI PASSOS VERLINDO- Vistos etc. I - Intime-se por derradeira vez a parte autora para retirada de ofício. II - Caso negativo, cumpra-se a serventia o artigo 2º, C, 24 da Portaria nº. 10/2009, deste juízo.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER.-

8. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000641-84.2010.8.16.0076-NELSON BORGES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 96/97, no valor de R\$2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais).-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e EGIDIO MUNARETTO.-

9. MONITORIA-0000753-53.2010.8.16.0076-SICOOB INTEGRADO x OTACILIO GIELOW- Vistos etc. I - Face ao acordo de fls. 108/109, suspendo o processo até 13.01.2013, quanto então o credor deverá dar andamento ao feito. II - O pedido de suspensão dos autos nº. 213/2010 deverá ser formulado no bojo deles. III - Promova-se a penhora dos bens descritos no item 04 do acordo e posterior restrição pelo Renajud. IV - Intimem-se.-Adv. WAGNER MUNARETTO.-

10. EXECUCAO-0001445-52.2010.8.16.0076-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. x ANCELMO BROCH- Vistos. I - Defiro o pedido de fl. 81, pelo prazo de 10 dias. II - Após, atende-se a serventia para os termos da Portaria nº. 10/2009, deste juízo. (Artigo 2º, C, 11 e seguintes). III - Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001748-66.2010.8.16.0076-JOSE DELIR MILANEZ e outro x EVERSON JAURI CHIQUIN e outro- Vistos etc. Os exequentes, às fls. 206/207, pleitearam nova avaliação dos semoventes penhorados às fls. 86/91 e 93/98, os quais, frise-se, ficaram depositados com o exequente José Delir Milanez. Nessa ocasião, os credores pugnaram por nova pesagem, conferência e avaliação dos referidos semoventes, cujo pedido foi deferido à fl. 208. Ocorre que, para a surpresa deste juízo, o oficial de justiça encarregado de proceder a essa nova avaliação certificou nos autos, à fl. 212, que não localizou os semoventes em alusão e que foi informado pelo credor José Delir Milanez que eles estão distribuídos em duas fazendas, uma na cidade de Mangueirinha - PR e outra na cidade de Cândói/PR. Desse modo, intime-se o exequente José Delir Milanez para que, dentro 05 dias, indique o local exato em que se encontram os gados que estão sob seu depósito, devendo torná-los disponíveis ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias, a fim de que possam ser pesados e avaliados. Alerto que se o credor desatender à presente determinação, cometerá ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 600, inciso IV, CPC e será destituído do cargo de depositário dos bens. Por consequência, cancelo os leilões designados à fl. 208.-Advs. MONICA HELENA RUARO e ESTEVÃO HENRIQUE P. DOS SANTOS.-

12. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000567-93.2011.8.16.0076-ELOIR APARECIDA PCHENCENZI x SUPERMERCADO BOM PREÇO- Manifeste-se a parte autora.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, JONAS FLEITUCH DE MELLO e JOAIR RIBAS DE MELLO.-

13. ALVARA JUDICIAL-0001372-46.2011.8.16.0076-EUNICE BORGES LUCIO e outro- Vistos etc. I - Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente às fls. 60 à 66, em seu duplo efeito (artigo 520 "caput" do CPC). II - Ao apelado para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do CPC). III - Decorrido o prazo referido, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. IV - Caso não seja interposto recurso adesivo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná. V - Diligências e intimações necessárias.-Advs. MARISE ISOTTON MIOR e AURIMAR JOSE TURRA.-

14. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0001428-79.2011.8.16.0076-MARCIANE DE OLIVEIRA CAMPOS CAVASIN x FONTANA & BOARO LTDA. e outro- A litisdenunciada para retirada de expediente (ofício), devendo comprovar o encaminhamento do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, PAULO ROBERTO RICHARDI, HENRIQUE MARCHINI, THIAGO ZELIN e ANTONIO NUNES NETO.-

15. INDENIZACAO-0001454-77.2011.8.16.0076-ADRIELI TEREZINHA REIS e outro x ELOY RODRIGUES e outro- Vistos etc. 1) Designo o dia 06-06-2012, às 13h00min, para audiência de instrução e julgamento. 2) Com amparo do art. 407, do CPC, com redação que lhe deu a Lei 10.358/2001, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, para depósito de rol de testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso); no silêncio, intimações mediante cartas com AR. Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por Carta, a parte que arrolar fica ciente de que em outros 10 (dez) dias, contados da mesma oportunidade, deverá retirar a Precatória e comprovar o preparo em 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir renúncia. 3) Intimem-se, as partes pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra.-Advs. RONISA BISCOLI, ROBSON CARLOS BISCOLI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, MARCOS ADRIANO ANTUNES, RICARDO COSTELLA e DIOGO MARCOLINA.-

16. INDENIZ.DANOS CAUS.AC.VEICULO-0002031-55.2011.8.16.0076-ELOISA SANTANA x LAURI ANTONIO KAMINKIEWICZ- Vistos etc. 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.050/50. 2. Designo audiência de conciliação em 05/06/2012, às 16h00min, devendo a ré ser citada para comparecer à audiência, ficando cientes de que, deixando de comparecer injustificadamente reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, §2º, CPC). 3. Não obtida a conciliação a ré deverá oferecer resposta escrita na própria audiência, acompanhada de documentos, rol de testemunhas, e, no caso de perícia, formular desde logo os quesitos (art. 278, caput, CPC).-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e PAULO ROBERTO RICHARDI.-

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002290-50.2011.8.16.0076-BV FINANCEIRA S/A x MARCIA TEIXEIRA- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 verso (... e ai sendo deixei de proceder a Apreensão, em virtude de não ter conseguido localizar o bem, sendo que realizei várias diligências nos bairros, Detran, Polícia Militar, e também no endereço constante no mandado, onde fui informado pela requerida que a mesma vendeu o veículo para ser irmão Valdecir Teixeira que reside no Município de Chapecó/SC, não sabendo informar o endereço completo, somente o telefone (46) 88054376).-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000059-16.2012.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x ELISEU KOSVOSKI TABOLKA e outros- Vistos etc. I - Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. II - Intime-se.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000410-86.2012.8.16.0076-BANCO DO BRASIL S/A x CASSIEL TABOLKA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas do Oficial de Justiça.-Adv. NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.-

20. OBRIGACAO DE FAZER-0000414-26.2012.8.16.0076-ELAINE BRUSAMARELLO e outro x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Vistos etc. I - Compulsando os autos verifica-se que não há nenhuma recusa das requeridas em entregar o diploma, como por exemplo, uma declaração ou documento negando a sua entrega. II - Assim, com base no artigo 284 do CPC, intimem-se as autoras a fim de que tragam aos autos esta prova, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.-Advs. MARISE ISOTTON MIOR e AURIMAR JOSE TURRA.-

21. EXECUCAO FISCAL-0001143-86.2011.8.16.0076-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LUIZ CARLOS SILVA-Manifeste-se a parte exequente, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 29 verso (... deixo de proceder a citação, em virtude do Decreto 588/2009 art. 1 parágrafo 5, tendo em vista o não preparo prévio das despesas de condução do Oficial de Justiça no valor de R\$31,00 - trinta e um reais. A guia pode ser retirada no site do Tribunal de Justiça).-Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-

Coronel Vivida, 22 de março de 2012.
IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 31 53233/2011
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 26 403414/2010
ALCEU MACHADO NETO 26 403414/2010
ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA 19 23123/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 31 53233/2011
ANA LUCIA PEREIRA 44 55105/2012
ANA LÚCIA FRANÇA 10 93/2005
ANA PAULA ARMELIN 46 105863/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 51 457984/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 26 403414/2010
ANDRE BALBINO BONNES 19 23123/2010
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 26 403414/2010
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 34 303187/2011
35 303964/2011
APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 233/1999
4 88/2000
6 97/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 21 237737/2010
CAMILA MAGALHAES HIRATA 46 105863/2012
CARLOS ANTONIO CENTENARIO 48 89/2000
CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL 7 223/2003
CARLOS EDUARDO SARDI 5 182/2002
CARLOS ROBERTO JAKIMIU 11 151/2006
18 608/2009
CARLOS SEQUEIRA MARTINS 14 540/2008
24 360984/2010
CAROLINA BARREIRA LINS 34 303187/2011
38 353071/2011
39 415945/2011
41 500392/2011
42 500477/2011
45 100230/2012
CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 37 319807/2011
CELI GABRIEL FERREIRA 22 294116/2010
CERINO LORENZETTI 50 215450/2011
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 26 403414/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 1 233/1999
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 1 233/1999
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 32 138542/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 13 298/2008
DANIEL HACHEM 53 482631/2011
DANIELLE RODRIGUES VILLELA 14 540/2008
DAVID MARLON DA SILVA 31 53233/2011
DEBORA SEGALA 11 151/2006
DEBORAH MARIA BOTAN 12 369/2006
27 472528/2010
28 472880/2010
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 37 319807/2011
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 37 319807/2011
EDSON OLIVEIRA LINHARES 10 93/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 15 541/2008
17 445/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 29 473657/2010
ELTON ALAVER BARROSO 51 457984/2010
EMERSON T. KUHN GRIGOLLETTE JR 46 105863/2012
FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 36 313142/2011
FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 25 369810/2010
FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 44 55105/2012
FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 33 284649/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 22 294116/2010
FARES JAMIL FERES 19 23123/2010
FERNANDO A. MONTAI Y LOPES 4 88/2000
50 215450/2011
FERNANDO AUGUSTO SPERB 26 403414/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 13 298/2008
FRANK YUKIO YAMANAKA 6 97/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 11 151/2006
GERUSA LINHARES LAMORTE 11 151/2006
GILBERTO JULIO SARMENTO 8 164/2004
16 430/2009
38 353071/2011
39 415945/2011
41 500392/2011
42 500477/2011
45 100230/2012
HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 26 403414/2010

HERON ANDERSON 9 74/2005
JACYRA MORAIS 1 233/1999
JEFFERSON CRAVOL BARBOSA 1 233/1999
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 51 457984/2010
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO 3 6/2000
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 22 294116/2010
JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA 13 298/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 20 236608/2010
JOSE GONZAGA SORIANI 6 97/2003
JOSE MAREGA 6 97/2003
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 21 237737/2010
JOÃO CARLOS GOMES 54 507057/2011
55 507227/2011
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 39 415945/2011
41 500392/2011
42 500477/2011
45 100230/2012
JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI 8 164/2004
KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 57 39517/2012
LETICIA YOSHIO SUGUI 46 105863/2012
LINO MASSA YUKI ITO 40 437943/2011
56 27219/2012
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 47 105948/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 20 236608/2010
21 237737/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 20 236608/2010
23 327550/2010
MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 37 319807/2011
MARCELE POLYANA PAIO 34 303187/2011
35 303964/2011
MARCELO ALGUSTO DE SOUZA 22 294116/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 13 298/2008
MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN 30 15732/2011
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 9 74/2005
MARCIO FRANCISCHINI 33 284649/2011
43 20032/2012
MARCIO LUIZ BLAZIUS 50 215450/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 50 215450/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 21 237737/2010
MARCOS ANDRE DA CUNHA 1 233/1999
MARCOS RODRIGUES DA MATA 40 437943/2011
56 27219/2012
MARCUS ANTONIO FERREIRA CARREIRA 46 105863/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 20 236608/2010
23 327550/2010
MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL 7 223/2003
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 29 473657/2010
MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI 2 383/1999
MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS 30 15732/2011
MARISA REGINA MIYASHIRO 46 105863/2012
MARISTELA BUSETTI 49 172957/2010
MARISTELA NAVARRO 7 223/2003
MESSIAS DA SILVA LIMA 3 6/2000
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 52 282488/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 13 298/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 49 172957/2010
NELSON PASCHOALOTTO 44 55105/2012
NIVALDO POSSAMAI 3 6/2000
OKSANA PAHLLOD MACIEL 26 403414/2010
RAFAEL AUGUSTO GUEDES 20 236608/2010
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 11 151/2006
RAFAEL VIVA GONZALEZ 9 74/2005
RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 36 313142/2011
REINALDO E. A. HACHEM 53 482631/2011
ROBERTO ROTH 19 23123/2010
SERGIO SCHULZE 15 541/2008
17 445/2009
SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 22 294116/2010
SILVANA CAZARIN NAVAQUI 3 6/2000
SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 26 403414/2010
TANIA NICELIA IZELLI 57 39517/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 15 541/2008
VALDECIR PAGANI 37 319807/2011
VALDIR BALAN 3 6/2000
VALDIR JOSE BASSI 2 383/1999
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 31 53233/2011
WANDIMARY SANTOS CRUZ 31 53233/2011
YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 12 369/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 233/1999-ESTADO DO PARANÁ
x LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro - AUTOS N.º 233/1999
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, sucedido pelo
ESTADO DO PARANÁ
EXECUTADOS: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E PEDRO DIAS DA SILVA
Vistos e etc.
Uma vez declarada nos autos a quitação da dívida
(fls. 96/97), impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento
satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do
credor.
Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e
795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a
presente execução de título extrajudicial.
Custas de lei pelo Executado.
Defiro a dispensa do prazo recursal.

Lavre-se o termo de levantamento de penhora.

Oficie-se ao 2º Serviço de Registro de Imóveis de Cruzeiro do Oeste/PR, para levantamento da penhora que recai sobre os imóveis descritos nas matrículas sob nº 7.077, 4.912 e 7.078.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o regular pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo.

Cruzeiro do Oeste/PR, 21 de março de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
JUÍZA DE DIREITO

Adv. CLEUSA BRAGA FRANQUINI, JEFERSON CRAVOL BARBOSA, JACYRA MORAIS, MARCOS ANDRE DA CUNHA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 383/1999-RIO PARANA CIA SEC DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x FIAUX & ROCHA LTDA E OUTROS e outro - 1. O procurador da parte autora para efetuar a retirada da carta precatória que se encontra na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. MARIO HENRIQUE ROBRIGUES BASSI e VALDIR JOSE BASSI.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 6/2000-TUNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS E CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que se manifeste nos presentes autos sucessivamente no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. NIVALDO POSSAMAI, VALDIR BALAN, MESSIAS DA SILVA LIMA, JEFFERSON TOLEDO BOTELHO e SILVANA CAZARIN NAVAQUI.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 88/2000-LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ - AUTOS N.º 88/2000 EMBARGOS DO DEVEDOR

EMBARGANTES: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E PEDRO DIAS DA SILVA
EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, sucedido pelo ESTADO DO PARANÁ

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Tratam-se os presentes autos de embargos do devedor interpostos por Luiz Antônio da Silva e Pedro Dias da Silva em face de Banco do Estado do Paraná S/A, sucedido pelo Estado do Paraná.

Uma vez declarada a quitação da dívida objeto de execução nos autos principais - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 233/1999, bem como os encargos de sucumbência fixados na sentença proferida nos presentes autos, impõe-se a extinção do presente feito.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, os presentes embargos do devedor.

Custas de lei pelo Executado.

Defiro a dispensa do prazo recursal.

Certificado o pagamento das custas processuais, procedam-se as baixas e anotações necessárias, com posterior remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 21 de março de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUÍZA DE DIREITO

Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e FERNANDO A. MONTAI Y LOPES.

5. AÇÃO ORDINÁRIA - 182/2002-CLAUDIO DE ALMEIDA ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro - A parte autora para que se manifeste ante petição e boletos enviados pelo perito. Adv. CARLOS EDUARDO SARDI.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 97/2003-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SANDRA REGINA ISSA RIZK DA ROCHA - Em atendimento ao requerimento de fls. 501/503 procedi consulta através do Sistema Renajud, conforme minuta que segue em anexo. Adv. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 223/2003-DALILA CORREIA e outros x MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - 1. A procuradora dos autores para efetuar a retirada dos alvarás. Adv. MARISTELA NAVARRO, MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e CARLOS AUGUSTO DE CAMARGO PASQUAL.

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 164/2004-ACCACIO SALVADOR e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Defiro o pedido de fls. 164 e 185/186, para habilitar APARECIDA BARRERA SALVADOR, (conjuge superstitie), bem como Laércio Barreira Salvador, Francisca Salvador Novak, Sergio Salvador, Antonio Barreira Salvador (herdeiros) no polo ativo da presente demanda. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 74/2005-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS SOBRINHO - O exequente, devidamente apresentado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito (sine die). É o breve relatório. DECIDO. O pedido procede. Com fulcro no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução por prazo indeterminado (sine die). Efetuado pagamento de eventuais custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA, RAFAEL VIVA GONZALEZ e HERON ANDERSON.

10. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 93/2005-CONSORCIO ROSSI LTDA x EDMAR DOS SANTOS ONACA - Ao autor ante o desarquivamento dos autos. Adv. EDSON OLIVEIRA LINHARES e ANA LÚCIA FRANÇA.

11. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002179-39.2006.8.16.0077-DULCINEIA ZANFERRARI DA ROCHA e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Ante o requerimento de fl. 324, determino a realização de perícia contábil para liquidação da sentença proferida nestes autos, nos termos

do art. 475-C, inciso I, do CPC. As partes para os fins da liquidação, facultando-lhes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. Nomeio como perito judicial o Sr. HUGO BORTOLON DUARTE, que atuará sob a fé de seu grau. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 369/2006-PEDRO APARECIDO DOS SANTOS STEIN x AUTO POSTO ALINE LTDA e outros - Dispõe o art. 649, IV, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis as pensões, bem como as remunerações dos devedores solventes. Desta feita, evidenciado nos autos que o bloqueio judicial efetivado nos autos recaiu sobre numerário existente em conta bancária de titularidade do devedor proveniente de remuneração salarial, valor este indispensável para seu sustento, defiro o requerimento de fls.98/108. Efetuado o desbloqueio de conta bancária de titularidade do executado pelo sistema Bacenjud, conforme protocolamento em anexo. Ao requerente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, possibilitando o prosseguimento do feito. Adv. YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO e DEBORAH MARIA BOTAN.

13. DEPÓSITO - 0002327-79.2008.8.16.0077-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NAGOYA TRANSPORTES LTDA - Cumpra-se o art. 475-j do CPC. Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA.

14. USUCAPÍO - 540/2008-WILSON JOSE ANDRADE e outro x PEDRO RODRIGUES - 1. Considerando o contido no ofício de fl. 70, intime-se a parte autora para juntar aos presentes autos certidão negativa de débitos referente ao imóvel usucapiendo. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS e DANIELLE RODRIGUES VILLELA.

15. DEPÓSITO - 541/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x APARECIDO DA CONCEIÇÃO - Renove-se a intimação da parte autora para retirada da carta precatória. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

16. AÇÃO ORDINÁRIA - 430/2009-EDNA CONTRIN DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a perícia designada para o dia 04/07/2012, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito Dr. Sebastião Maurício Bianco., na Cidade de Umuarama, na Rua Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº3760. O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com a Carta de Intimação. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

17. BUSCA E APREENSÃO - 445/2009-BANCO FINASA S/A x ANDRESA FERREIRA DE ANDRADE - Ao Procurador da parte autora para efetuar a retirada dos ofícios que se encontram na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE.

18. INTERDIÇÃO E CURATELA - 608/2009-DURVALINO GOTARDI x VALTER GOTARDI - À Parte Autora, para que compareça em Cartório afim de Assinar o Termo de Curador Definitivo. Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIU.

19. DESPEJO - 0023123-23.2010.8.16.0077-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS VOVÓ CATARINA LTDA x CLAUDIO ALVES DA ROCHA e outro - Intimado para manifestação sobre os documentos juntados, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide quanto aos pedidos de rescisão do contrato, despejo e cobrança de aluguéis e acessórios, desistindo do pedido de condenação dos requeridos no pagamento de perdas danos supostamente causados no imóvel, informando que ingressara com ação autônoma para tal fim. Desta feita, considerando que o pedido de condenação em perdas e danos integrou a inicial, faz-se necessário a anuência dos requeridos em relação a desistência de tal pedido, na forma do art. 267, § 4º do CPC. Sendo assim, intimem-se os requeridos para manifestação sobre o requerimento de desistência do pedido de condenação em perdas e danos causados no imóvel, no prazo de 10 dias, na forma do art. 2167, § 4º, CPC. Adv. ALEXANDRE PIETRÂNGELO LIMA, FARES JAMIL FERES, ROBERTO ROTH e ANDRE BALBINO BONNES.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002366-08.2010.8.16.0077-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Ao requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 346,14 (Trezentos e quarenta e seis reais e quatorze centavo). Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e RAFAEL AUGUSTO GUEDES.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002377-37.2010.8.16.0077-NELSON TELLES MARTINS x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 333,92 (trezentos e trinta e tres reais, e noventa centavos), sendo R\$ 266,02 do Escrivão, R\$ 20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 Contador, R\$ 16,00 de Despesas Postais, R\$ 21,32 de Funrejus. Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0002941-16.2010.8.16.0077-B.F.S. x N.F.F. - Ao procurador da parte autora para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. CELI GABRIEL FERREIRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO ALGUSTO DE SOUZA e SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

23. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003275-50.2010.8.16.0077-REINALDO BENEVENUTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro - A parte autora para

manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, ante as contestações juntadas nos presentes autos. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LOGI.

24. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003609-84.2010.8.16.0077-VALDIR PLACIDO x AURÉLIA TRICOSSI BRASIL ME (PRO-HOUSE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS) - 1. Renove-se a intimação do procurador da parte autora para efetuar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 64,50, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

25. AÇÃO MONITÓRIA - 0003698-10.2010.8.16.0077-AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x GRANJA AVÍCOLA TOMINAGA LTDA - "À parte autora, ante a certidão de fl. 102, cujo teor é: CERTIFICO e dou fé, que deixo de expedir intimação postal ao representante legal da requerida (requerimento de fl. 100), uma vez que a requerida se localiza em endereço rural, conforme consta na inicial, impossibilitando a intimação mediante correspondência a ser entregue pelos correios." - Adv. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004034-14.2010.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x MARCELO DA COSTA GOMES - A parte autora para que efetue o preparo das diligências do avaliador no valor total de R\$ 105,70 (cento e cinco reais e setenta centavos). Sendo laudo de avaliação R\$ 70,50 e diligência do avaliador R\$ 37,00. Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA PAHLOD MACIEL, SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU MACHADO NETO.

27. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0004725-28.2010.8.16.0077-LUCIA DE FÁTIMA LACERDA x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - A parte autora para manifestar-se acerca de petição de fls.434/435. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

28. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0004728-80.2010.8.16.0077-MARIO RECKZIEGEL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA - A parte autora para manifestar-se acerca de petição de fls.443/444. Adv. DEBORAH MARIA BOTAN.

29. BUSCA E APREENSÃO - 0004736-57.2010.8.16.0077-BANCO BRADESCO S/A x UALACE CAMILO DE SOUZA - Ao procurador da parte autora para efetuar a retirada dos ofícios que se encontram na contracapa dos autos, possibilitando o prosseguimento do feito, no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção do processo, uma vez que a ausência de prévia intimação do procurador do autor acarreta nulidade processual. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

30. AÇÃO MONITÓRIA - 0000157-32.2011.8.16.0077-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILACQUA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILUZ - PR. - Cumpra-se o art. 475-J, § 5º do CPC. Advs. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e MARIO SERGIO BIEDA DE FREITAS.

31. TESTAMENTO - 0000532-33.2011.8.16.0077-MAURELY GODINHO DE SOUZA SESTITO x ESPOLIO DE ANTONIO SESTITO - À Parte Autora, ante o Despacho de fls. 46/47, cuja parte dispositiva é: "Prestação Jurisdicional entregue pela Sentença de fls. 41/42. O requerimento de fls. 46/47, deve ser objeto de Recurso próprio". Advs. ADENILSON CRUZ, WANDIMARY SANTOS CRUZ, DAVID MARLON DA SILVA, WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA e ALTENAR APARECIDO ALVES.

32. AÇÃO SUMÁRIA - 0001385-42.2011.8.16.0077-ADEMILSON LIBANO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002846-49.2011.8.16.0077-VALDOMIRO GONÇALVES x PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEJARA - As partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento. Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e MARCIO FRANCISCHINI.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003031-87.2011.8.16.0077-GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS MARCAL e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0003039-64.2011.8.16.0077-PEDRO INACIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA - "Designada audiência de conciliação para o dia 14/06/2012, às 14h15min." - Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0003131-42.2011.8.16.0077-REINALDO ANTUNES DA ROCHA e outro x ELIO FARINAZZO e outros - "A parte autora para que se manifeste ante a contestação juntada nos presentes autos." - Advs. FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO e RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA.

37. AÇÃO MONITÓRIA - 0003198-07.2011.8.16.0077-AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - Ao autor ante a certidão de fl. 26 que noticia o decurso do prazo sem apresentação de contestação pelo requerido. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003530-71.2011.8.16.0077-MARIA CLARINDA DA SILVA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma

do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004159-45.2011.8.16.0077-TEREZINHA DA SILVA LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante a perícia designada para o dia 25/04/2012 às 14:00 HORAS, devendo comparecer com seus procuradores, se assim o quiserem, bem como assistentes técnicos, junto ao Perito DR. ALVARO SILVEIRA BARRROS, na Cidade de UMUARAMA/PR, na RUA M. TAL, nº 4385, PRÓXIMO À PREFEITURA MUNICIPAL, EM FRENTE AO IBGE, FUNDOS DO CENTRO CULTURAL, CENTRO (FONE: 44-3622-3291). O autor deve comparecer ao perito acompanhado dos quesitos apresentados nos autos, cujas cópias lhes foram encaminhadas com o Mandado de Intimação. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

40. AÇÃO MONITÓRIA - 0004379-43.2011.8.16.0077-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CRISTIANE DUTRA - A parte autora para que efetue a retirada do expediente na contra capa dos autos no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005003-92.2011.8.16.0077-G.R.P.S. e outro x I.I.N.S.S. - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005004-77.2011.8.16.0077-MAURILIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000200-32.2012.8.16.0077-JURANDIR PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - A parte autora para dar prosseguimento ao feito. Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0000551-05.2012.8.16.0077-BANCO BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA - Autos nº 0000551-05.2012.8.16.0077

Requerente: BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Requerido: VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA

Tratam os autos de Ação de Reintegração de Posse em que BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL move

contra VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA, qualificado à fl. 02, objetivando a Reintegração na posse do bem objeto de arrendamento mercantil (leasing), alegando inadimplemento do Requerido. Alegou a Autora que firmou com o Requerido contrato de arrendamento mercantil sob nº 024790002395801131358 em 01 de novembro de 2010, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para aquisição do veículo GM S10, 2.4, chassi 9BG138AX03C41752, ano/modelo 2003, cor prata, placas ALA-4946, renavam 80831696. Salientou que o Requerido não cumpriu com sua obrigação de pagamento, deixando de efetuar o pagamento das prestações vencidas desde 18.08.2011, bem como as demais que vieram a vencer, e, notificado extrajudicialmente para saldar o débito, permaneceu inerte, restando caracterizado o esbulho possessório. Requereu, ao final, o deferimento da reintegração de posse, pugnando pela procedência da ação. A liminar pleiteada na inicial restou deferida (fls. 34/35), determinada a reintegração de posse ao Autor (fls.47/50). O Requerido apresentou contestação (fls. 53/62), informando que ajuizou Ação Revisional de Contrato, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, autos nº 0003846-11- 2011.8.16.0069, cuja ação foi impetrada anteriormente ao ajuizamento da presente Ação de Reintegração de Posse, requerendo a remessa dos autos ao juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, tendo em vista ser aquele juízo prevento. Juntou documentos (fls. 63/156). Em seguida, o Requerido compareceu nos autos, requerendo a purgação da mora, para o fim de possibilitar a restituição do veículo com o depósito judicial das prestações

vencidas, acrescidas dos encargos moratórios segundo o contrato, custas processuais e honorários advocatícios, com restituição do veículo em discussão nos autos (fls. 140/142). É o breve relato. DECIDO. BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra VALDEMIRO FELICIANO DA SILVA, qualificado à fl. 02, objetivando a reintegração na posse do bem objeto de arrendamento mercantil, alegando inadimplemento do Requerido. Por sua vez, o Requerido compareceu nos autos, informando que ajuizou Ação Revisional de Contrato, em tramitação perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, requerendo o encaminhamento dos presentes autos àquela comarca, tendo em vista a conexão dos feitos.

Existindo conexão entre Ação Revisional de Contrato e Ação de Reintegração de Posse, com base no mesmo contrato de

arrendamento mercantil, justifica-se a reunião dos processos para que haja julgamento simultâneo e uniforme, rincipalmente visando a evitar ocorrência de decisões contraditórias, aplicando-se o disposto no art. 219 do CPC, uma vez que as ações conexas tramitam em comarcas diferentes. Anote-se: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre

ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 276195/MS, 05.06.2006) "Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontram, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos (STJ)" (TAPR - 4ª Câmara Cível - A. I. nº 0215.968-4, Rel. Juiz Mendes Silva, julgado em 20.11.2002). Desta feita, impera-se reconhecer a conexão da presente Ação de reintegração de Posse com a Ação Revisional de Contrato em tramitação perante a Vara Cível da Comarca de Cianorte, dada a identidade da causa de pedir remota, decorrente do mesmo contrato. Reconhecida a conexão, passemos então à análise do Juízo competente para julgar as ações conexas. No caso, o Requerido, renunciando ao foro de seu domicílio (art. 101, inciso I, CDC), ajuizou Ação Revisional de Contrato na Comarca de Cianorte/PR, local de sucursal do estabelecimento bancário, cuja ação foi ajuizada em 27.05.2011, com citação e apresentação de contestação pela instituição bancária, sem apresentação de exceção de incompetência. Já a presente Ação de Reintegração de Posse foi distribuída neste juízo na data de 06.02.2012, sendo o Requerido citado em 08.03.2012 (fl. 47-v), sendo, pois, competente para o processamento das ações conexas o juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR. Conforme recentes posicionamentos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, tem-se reconhecido a conexão entre a demanda revisional proposta pelo devedor e a possessória ajuizada pelo credor. Entende-se, no caso, que há identidade entre as causas de pedir remotas, que consistem no cumprimento do contrato celebrado entre as partes. Dessa forma, a reunião dos feitos se faz necessária para evitar decisões contraditórias que, em última análise, envolverão o mesmo objeto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE E CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TRIBUNAL. (...)". (TJPR AgInst 562686-6 17ª Câmara Rel Fabian Schweitzer DJe 28/04/2009). E ainda, no STJ: "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. GPC, ARTS. 103, 300 E 301. "Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ." (STJ RESP 276195/MG 4ª Turma Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 05/06/2006). EX POSITIS, frente às normas legais referendadas, com os ensinamentos de jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, com fulcro nos arts. 102, 103 e 105, todos do Código de Processo Civil, reconheço a conexão entre a presente Ação de reintegração de Posse e a Ação Revisional de Contrato tombada sob nº 0003846-11.2011.8.16.0069, envolvendo as mesmas partes, declinando da competência para o processamento da presente demanda em favor do juízo da Vara Cível da Comarca de Cianorte/PR, a quem cabe deliberar acerca da manutenção ou revogação da liminar, bem como acerca do requerimento de purgação da mora apresentado pelo Requerido nestes autos, frente ao ajuizamento da Ação Revisional de Contrato pelo requerido. Anote-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. NÃO-NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. 1. Em se tratando de incompetência territorial, como é o caso examinado, de natureza relativa, não há falar em anulação dos atos processuais decisórios e não-decisórios. O juízo declarado competente receberá os autos para prosseguir com os demais atos processuais, reconhecendo-se válidos todos os anteriores praticados pelo juiz reconhecido como relativamente competente". (STJ EDcl no REsp Min. José Delgado 1ª Turma DJe Remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Cianorte com a urgência que o caso recomenda, com as baixas e anotações necessárias, realizando-se a oportuna distribuição das custas processuais, nos termos da lei e do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências e intimações necessárias. Cruzeiro do Oeste/PR, 16 de março de 2012. ROSELI MARIA GELLER BARCELOS Juíza de Direito Adv. ANA LUCIA PEREIRA, NELSON PASCHOALOTTO e FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001002-30.2012.8.16.0077-DIVANIR TEIXEIRA DE LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que emende a petição inicial, juntando aos autos o seu comprovante de endereço atualizado (art. 282, inc. II do CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001058-63.2012.8.16.0077-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDSON PAULO DIAS DINIZ e outro - À parte autora para que recolha as custas iniciais que importam em R\$ 1.109,12 (Um mil cento e nove reais e doze centavos), sendo R\$ 40,32 (Distribuidor), R\$ 9,40 (Autuação), R\$817,80 (demais ações), R\$ 241,60 (Taxa Judiciária) Adv. MARISA REGINA MIYASHIRO, ANA PAULA ARMELIN, LETICIA YOSHIO SUGUI, MARCUS ANTONIO FERREIRA CARREIRA, CAMILA MAGALHAES HIRATA e EMERSON T. KUHN GRIGOLLETTE JR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001059-48.2012.8.16.0077-ALISUL ALIMENTOS S/A x APARECIDO A. DECHICHE - À parte autora para que recolha as custas iniciais que importam em R\$ 220,90 (Duzentos e vinte reais e noventa centavos), sendo R\$ 9,40 (Autuação), R\$211,50 (demais ações) Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 89/2000-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 6ª REGIAO x TANIA MARCIA ALECIO VIANA DA CUNHA A parte autora para que efetue a indicação do atual endereço do Requerido para o pagamento de custas. Adv. CARLOS ANTONIO CENTENARIO.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 0001729-57.2010.8.16.0077-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x MANOEL BENTO - A parte autora para que efetue o pagamento da diligência do oficial do Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 0002154-50.2011.8.16.0077-ESTADO DO PARANÁ x LACTOJARA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - Autos nº 2154-50.2011.8.16.0077 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Paraná em face de LactoJara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda, instruída com a CDA nº 02984342-2, a qual totaliza o montante de R\$ 233.414,56 (julho/2011). Devidamente citada, a empresa executada indicou bem à penhora, qual seja, precatório requisitório (fls. 13/96). A exequente, pela petição e documento de fls. 101/117, manifestou a não aceitação do bem indicado como garantia, qual seja parte do Precatório nº 92.093/03 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriundo da Ação Ordinária Declaratória nº 10.878/92, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública em Curitiba e parte do Precatório nº 169.705/2008 do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, oriundo da Ação Declaratória nº 38.082/97, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, bem como requereu a penhora on line em desfavor da executada, em valores suficientes para a garantia do Juízo. Em relação à recusa da penhora sobre precatório e a preferência por dinheiro, necessário tecer alguns comentários. O art. 15 da Lei de Execução Fiscal dispõe: "Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: (...) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente". A respeito de tal dispositivo legal, veja-se o entendimento da doutrina: "(...) a interpretação do texto legal não há de ser meramente literal, mas terá de levar em conta os princípios basilares que regem a atuação do juiz no comando do processo, e com os quais não podem conviver pretensões caprichosas e despidas de qualquer fundamentação séria. Se a própria Lei de Execução Fiscal garante ao devedor o direito de nomeação de bens à penhora, não pode conceder a Fazenda um poder arbitrário capaz de anular o direito do devedor. Por isso, merece acolhida a lição de Antônio Nicácio, para quem "a Fazenda Pública só pode pedir a substituição do bem penhorado se houver razão suficiente para tanto. Se na penhora tem de ser obedecida a ordem legal, o mesmo deve ocorrer na substituição. Caso contrário, de nada adiantaria a ordem, pois, feita a penhora, a Fazenda pediria em seguida a substituição por outro bem, independentemente da ordem, fraudando-se, assim, a norma do art. 11, que é de ordem pública. Seria admitir o abuso e o arbítrio, que a ordem jurídica não pode tolerar"1. Destaquei. No mesmo sentido, a jurisprudência admite casos de substituição de penhora quando a ordem legal não foi observada: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO - Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, tem a credora o direito à substituição da penhora por duplicatas de venda mercantil, em qualquer fase da execução. - Recurso não conhecido.

(REsp 87254/SP, Rel. MIN. PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/1999, DJ 31/05/1999, p. 112). Destaquei. A Fazenda Pública alega que, após a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009, os precatórios teriam deixado de ser veis a dinheiro. Sustenta que teria sido equiparado, tão somente, a direito de crédito. Requereu a realização de penhora on line. Entendo que assiste razão ao exequente. 1 THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

P-153/154. De fato, a edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem assim, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observe-se, outrossim, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Este é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tendo sido, inclusive, sumulado: Súmula nº 20 do TJPR: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)"2. Destaquei.

2 Disponível em: [tp://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tpjr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cdfc9f93153fe46f156143af3b388b04825201560ab941bad62ff96870476267](http://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tpjr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cdfc9f93153fe46f156143af3b388b04825201560ab941bad62ff96870476267)

Acesso em

12 de abril de 2011. **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À 1.** A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. Desse modo, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou mesmo a substituição da penhora com base em quaisquer das causas previstas no art. 656 do Código de Processo Civil-CPC, ou nos arts. 11 e 15, da Lei nº 6.830/80, sem que isso configure violação do art. 620, também do CPC. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no Ag 1315505/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010). Destaquei. **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA PRECATÓRIO. NOVO SISTEMA DE**

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E DECRETO ESTADUAL 6.335/10. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE OUTROS BENS.

RECURSO NÃO PROVIDO. Ante a nova sistemática de pagamento dos precatórios, é legítima a determinação de busca de outros bens passíveis de penhora. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0678256-7 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Habith - Unânime - J. 28.09.2010). Destaquei. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL CRÉDITO DE PRECATÓRIO**

OFERTADO À PENHORA - RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA ON LINE INDEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO DECISÃO JUDICIAL QUE CONTRARIARIA PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL APÓS A EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 OS PRECATÓRIOS PERDERAM O PODER LIBERATÓRIO DE QUE TRATAVA O ART. 78, § 2º DO ADCT RECURSO QUE COMPORTA ANÁLISE MONOCRÁTICA ARTIGOS 557 §1º-A CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Necessário se faz ponderar que a partir da Emenda Constitucional nº 62/2009 impossível a aceitação de créditos de precatório em penhora. Como consequência lógica do quanto está disposto no art. 78, § 2º do ADCT, vinha

admitindo a penhora de precatórios que estavam nas condições estabelecidas pelo caput do referido artigo porque tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário. De tão lógico e evidente, dispensáveis outras considerações

a respeito do tema. Mas a realidade constitucional, hoje, é outra. A Emenda Constitucional nº 62/2009, deu nova disciplina ao pagamento dos precatórios e retirou deles aquele predicado que lhes conferia poder liberatório. Na atual disciplina constitucional, os precatórios, ainda que não pagos nos prazos determinados pelo art. 78 do ADCT, não tem mais poder

liberatório. Era esse o raciocínio de que me valia para permitir a penhora de créditos derivados de precatórios. A lógica me parecia irrepreensível. As premissas eram verdadeiras e tinham respaldo constitucional. A conclusão, portanto, era legítima. Ora, se a União, Estados e Municípios não pagassem os precatórios (premissa maior), eles teriam, por preceito constitucional, poder liberatório de tributos (premissa menor). Logo e de forma indiscutível, os precatórios tinham o condão de determinar a extinção do crédito tributário(conclusão). Corolário lógico deste raciocínio era a aceitação de precatórios à

penhora na equivalência à dinheiro. Porém, com a Emenda Constitucional nº62/2009, a premissa menor deixou de ser verdadeira. A lógica do raciocínio sedesfez. Nem pretendo discutir a questão a respeito da retroatividade, ou não, da Emenda Constitucional nº 62/2009, até porque o Egrégio Órgão Especial, por sua ampla maioria, já se definiu por sua aplicação imediata, conforme se pode ver do MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 07.06.2010.

Desse modo, para resolver a controvérsia aqui instaurada, valho-me dos inúmeros precedentes do STJ que indicam, a despeito dos dizeres da Súmula 417 daquela mesma Corte, que a Fazenda pode recusar a oferta de precatório à penhora, porque não se equipara à do CPC). Confira-se: (...) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS. PRECATÓRIO. RECUSA PELA FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. 1. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a indicação por quaisquer das causas

previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Precedente: REsp 1090898/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/08/2009, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 08/2008. 2. O fundamento da agravante em torno da interpretação da Emenda Constitucional nº 62/2009 constitui verdadeira inovação argumentativa, inviável na seara do regimental, além de pressupor interpretação constitucional, também vedada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1179310-SP. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 14.4.2010) Deixo consignado, por fim, que o Estado do Paraná, pelo decreto Governamental nº 6335 de 23.02.2010, aderiu aos termos do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, o que, como visto, legítima sua recusa à oferta feita pela executada. Seguindo este novo posicionamento, transcrevo os acórdãos proferidos por esta Egrégia Corte: **FISCAL CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO OBTIDO MEDIANTE CESSÃO PENHORA RECENTE ALTERAÇÃO NO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS AO QUAL ADERIU O ESTADO DO PARANÁ DECRETO ESTADUAL 6.335/2010 E EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 CRÉDITO PENHORADO QUE SE TORNOU INEXIGÍVEL NOMEAÇÃO INEFICAZ**

PENHORA ONLINE POSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO. In (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0658940-8 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 03.08.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA

POR MANDADO. PEDIDO DE PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. **GR 0476267** 154f.

PRECATÓRIO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE RECUSA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO À PENHORA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." IN (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0677028-9 - Londrina - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 31.08.2010)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE PRECATÓRIO CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 165 DO CPC. PENHORA DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. CRÉDITO QUE PASSOU A SER INEXIGÍVEL E QUE PERDEU O PODER LIBERATÓRIO. USÊNCIA DE ATRATIVO AO FISCO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE DAR EM BENEFÍCIO DO CREDOR. DIREITO A SUBROGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, TODAVIA, POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0671289-8 - Maringá - Rel.: Des. Ruy

Francisco Thomaz - Unânime - J. 27.07.2010) Assim, considerando que a Agravada após sua citação, indicou bens que

após a EC 62/2009 não são mais considerados passíveis de penhora, e estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 185-A do CTN, a decisão agravada deve ser modificada, autorizando-se a penhora on line de ativos financeiros da executada. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo

Civil, dou provimento ao agravo de instrumento proposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, modificando a decisão agravada, no sentido de tornar ineficaz a nomeação realizada pela executada e deferir a penhora "on line" de seus ativos financeiros. Intime-se. (TJPR - 3ª C.Cível - AI 0738943-5 - Londrina - Rel.: Juiz Convocado Fernando Sendo assim, o crédito proveniente de precatório deve se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009, e decorre daí que se tornou inexigível, já que a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram-se dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis. Diante do exposto, acolho o pedido da exequente de fls. 101/117, e, de consequência com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de penhora on line. A penhora recairá referencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, conforme dispõe o art. 655, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, basta que a parte requeira a expedição de ordem para bloqueio de ativos depositados ou aplicados em nome do executado, isto é, que se proceda à penhora por meio eletrônico. 2. Diligências e intimações necessárias. Cruzeiro do Oeste/PR, 1 de novembro de 2011. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza Substituta Advs. FERNANDO A. MONTAI Y LOPES, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

51. CARTA PRECATÓRIA - 0004579-84.2010.8.16.0077-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL - UNIAO ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE CARLOS MAIOLI e outro - Ao exequente para que se manifeste ante o laudo de avaliação de fls.49/54. Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ELTON ALAVER BARROSO.

52. CARTA PRECATÓRIA - 0002824-88.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL - FRENEDA & FRENEDA LTDA EPP x JOSELE PEREIRA DA SILVA - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente. Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR.

53. CARTA PRECATÓRIA - 0004826-31.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de 23ª VARA CÍVEL CURITIBA CENTRAL - BANCO ITAULEASING S.A x CLAUDENICE SOARES DA CRUZ - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM.

54. CARTA PRECATÓRIA - 0005070-57.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CÍVEL - ENY BONADIO DE OLIVEIRA RAMOS x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Manifeste-se a parte autora ante o laudo de avaliação de fls.15/21. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

55. CARTA PRECATÓRIA - 0005072-27.2011.8.16.0077-Oriundo da Comarca de GOIOERE - CARTORIO CÍVEL E ANEXOS - ANTONIO CANDIDO DE LIMA x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO - Manifeste-se a parte autora ante o laudo de avaliação de fls.19/25. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.

56. CARTA PRECATÓRIA - 0000272-19.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 1ª VARA CÍVEL - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANA CLAUDIA DO VALE GARCIA - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$64,50, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

57. CARTA PRECATÓRIA - 0000395-17.2012.8.16.0077-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 1ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - C E F x JUCELINO OLIVEIRI e outro - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.64,50., através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS

DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e TANIA NICELIA IZELLI.

CRUZEIRO DO OESTE, 22 de Março de 2012
PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA
AUXILIAR JURAMENTADA

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE FAXINAL - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 05 /2012 - VARA CIVEL E ANEXOS
Drª. CLAUDIA HARUMI MATUMOTO
Juiza de Direito**

RELAÇÃO 05/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA MATEUS MARÇAL PER 0068 000087/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0051 000500/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0083 000473/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0108 000012/2012
ALINE MURTA GALACINI 0032 000041/2010
0033 000074/2010
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0025 000471/2007
0031 000443/2009
ANDRE HEC 0022 000443/2007
0023 000444/2007
0092 000544/2011
ANDRE HEC 0104 000069/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0049 000492/2010
ANDREA CARBONI BARATO 0004 000439/2001
0010 000446/2003
0013 000425/2004
ANDREA DE SOUZA AGUIAR 0006 000493/2002
0017 000285/2006
0021 000402/2007
0050 000498/2010
0087 000494/2011
0088 000495/2011
ARI PRUDENCIO DA SILVA 0016 000480/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0032 000041/2010
0033 000074/2010
0041 000140/2010
CAMILA COIMBRA DE ABREU F 0105 000028/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0030 000438/2009
0031 000443/2009
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0095 000044/2006
CARLOS ROBERTO BASTIANI 0017 000285/2006
0094 000055/2004
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0047 000469/2010
DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0096 000064/2006
DANIEL HACHEM 0043 000145/2010
DANIEL VOLTARELLI 0012 000469/2003
DANIELA CORDEIRO 0029 000401/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0060 000062/2011
0061 000068/2011
0062 000069/2011
0063 000070/2011
0064 000071/2011
0065 000072/2011
0066 000081/2011
0069 000095/2011
0070 000105/2011
0071 000107/2011
0072 000109/2011
0073 000131/2011
0074 000142/2011
0075 000146/2011
0076 000147/2011
0077 000157/2011
0078 000161/2011
0079 000162/2011

0082 000466/2011
0083 000473/2011
0089 000507/2011
0090 000512/2011
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA 0044 000387/2010
DOUGLAS BEAN BERNARDO 0008 000068/2003
0059 000056/2011
EDMUNDO DA SILVA TAQUES J 0105 000028/2011
ELCIO HENRIQUE DOS SANTOS 0001 000513/1987
ESTEFANO SANSONOVSKI 0004 000439/2001
EVELISE VERONESE DOS SANT 0058 000043/2011
EZILIO HENRIQUE MANCHINI 0011 000467/2003
0012 000469/2003
0097 000057/2007
0098 000060/2008
0099 000055/2009
0100 000081/2009
0101 000087/2009
0102 000043/2010
0103 000051/2010
FABIO ROBERTO QUINATO 0046 000447/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0055 000518/2010
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE 0064 000071/2011
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO 0106 000067/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0026 000104/2009
FRANCISCO SPISLA 0107 000091/2011
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0025 000471/2007
GILBERTO PEDRIALI 0022 000443/2007
GISIELE SCHMITZ LOCH 0046 000447/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0055 000518/2010
IDEVAL INACIO DE PAULA 0080 000220/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0048 000482/2010
IVAN CARLOS BAHLS 0027 000306/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0036 000114/2010
JAQUELINE ESTEVES MOLEIRI 0055 000518/2010
JEFERSON RIBEIRO 0014 000481/2004
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0018 000438/2006
JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO 0029 000401/2009
JOSE DORIVAL PEREZ 0002 000420/1995
JOSE MARCOS CARRASCO 0025 000471/2007
0031 000443/2009
KARINA ANAMI 0050 000498/2010
0087 000494/2011
0088 000495/2011
KLEBER STOCCO 0004 000439/2001
0010 000446/2003
0013 000425/2004
0015 000160/2005
0020 000150/2007
0030 000438/2009
0034 000099/2010
LARISSA INACIO DE PAULA N 0080 000220/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0066 000081/2011
0070 000105/2011
0071 000107/2011
0072 000109/2011
0073 000131/2011
0074 000142/2011
0075 000146/2011
0076 000147/2011
0077 000157/2011
0078 000161/2011
0079 000162/2011
0082 000466/2011
LEILA PATRICIA DONADEL 0094 000055/2004
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0095 000044/2006
LILIANE INACIO DE PAULA S 0080 000220/2011
LUCIANA PATRICIA M. B. DE 0094 000055/2004
LUCIANA VEIGA CAIRES 0107 000091/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0040 000138/2010
0042 000143/2010
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0047 000469/2010
LUIZ FELIPE PRETO 0049 000492/2010
MANOEL BENEDITO ROSA FILH 0105 000028/2011
MARCELO DAVOLI LOPES 0054 000516/2010
MARCELO LUPOLI GUISSONI 0034 000099/2010
MARCELO TAVARES 0005 000261/2002
MARCELO VIEIRA JUSTUS 0003 000271/1997
0018 000438/2006
MARCIA ELIZA DE SOUZA 0009 000103/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0032 000041/2010
0033 000074/2010
0041 000140/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0087 000494/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0022 000443/2007

MARCUS AURELIO LOGI 0032 000041/2010
 MARIA APARECIDA K. CAETAN 0005 000261/2002
 MARIA ELIZABETH JACOB 0006 000493/2002
 0026 000104/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0035 000105/2010
 MARIANA VIDEIRA MENEZES 0022 000443/2007
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0054 000516/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0056 000524/2010
 MOACYR PAULO SEGA 0067 000086/2011
 MONICA MARIA PEREIRA BICH 0086 000484/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0038 000117/2010
 0057 000525/2010
 0084 000479/2011
 0085 000480/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000116/2010
 NEWTON BUENO LACERDA 0009 000103/2003
 0014 000481/2004
 0021 000402/2007
 0091 000529/2011
 NIKOLAUS HEC 0022 000443/2007
 0023 000444/2007
 0092 000544/2011
 ODAIR MARTINS 0053 000511/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0058 000043/2011
 PAULA VALERIO TIMOTEO VIE 0050 000498/2010
 0087 000494/2011
 0088 000495/2011
 PAULO AURELIO PEREZ MINIK 0036 000114/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0055 000518/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0056 000524/2010
 REBECA ZANLORENZI FORNACI 0047 000469/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 0069 000095/2011
 RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 0002 000420/1995
 RENATO GOES MACEDO 0060 000062/2011
 0062 000069/2011
 0065 000072/2011
 ROBSON ADRIANO OLIVEIRA 0108 000012/2012
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0025 000471/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0054 000516/2010
 0056 000524/2010
 RONNIE EDER SEGA 0067 000086/2011
 ROSEMEIRE GALETTI 0007 000519/2002
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA 0024 000468/2007
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0107 000091/2011
 SHIROKO NUMATA 0060 000062/2011
 0061 000068/2011
 0062 000069/2011
 0063 000070/2011
 0064 000071/2011
 0065 000072/2011
 0066 000081/2011
 0069 000095/2011
 0070 000105/2011
 0071 000107/2011
 0072 000109/2011
 0073 000131/2011
 0074 000142/2011
 0075 000146/2011
 0076 000147/2011
 0077 000157/2011
 0078 000161/2011
 0079 000162/2011
 0081 000427/2011
 0082 000466/2011
 0083 000473/2011
 0089 000507/2011
 0090 000512/2011
 0093 000039/2012
 SUZANE OLIVETE SEGA TILLE 0028 000381/2009
 0067 000086/2011
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0055 000518/2010
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0030 000438/2009
 0031 000443/2009
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 0061 000068/2011
 0064 000071/2011
 TICIANA REIS DE ANDRADE 0019 000052/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0033 000074/2010
 0039 000130/2010
 0040 000138/2010
 0041 000140/2010
 0042 000143/2010
 0043 000145/2010
 0045 000428/2010
 VAGNER ALBIERI 0052 000510/2010
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0046 000447/2010

VANILTON DE FREITAS SCOPO 0014 000481/2004
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 0029 000401/2009

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-513/1987-PANIFICADORA FLOR DA CAFE LTDA x ANTONIO SORIANO- Diante do contido na certidão de fl. 105, manifeste o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.- Adv. ELCIO HENRIQUE DOS SANTOS.-
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000010-53.1995.8.16.0081-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x WILSON DA SILVA e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação para executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 105, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias.- Adv. JOSE DORIVAL PEREZ e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-
3. ACAO DE COBRANCA(TRABALHISTA)-271/1997-EVA GONCALVES DE CASTRO x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos pessoais do autor (RG e CPF), para que seja expedido o precatório requisitorio.-Adv. MARCELO VIEIRA JUSTUS.-
4. ACAO CIVIL PUBLICA-0000047-70.2001.8.16.0081-MUNICIPIO DE FAXINAL x DIRCEU DUTRA GUERRA- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito.-Adv. KLEBER STOCCO, ANDREA CARBONI BARATO e ESTEFANO SANSONOVSKI.-
5. ORDINARIA DE COBRANCA-261/2002-BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x MUNIC PIO DE FAXINAL- no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos pessoais do autor (RG e CPF), para que seja expedido o precatório requisitorio, bem como junte os documentos pessoais do procurador do autor e informe qual o advogado que o nome constará no precatório (DR. Maria ou Dr. Caetano). - Adv. MARIA APARECIDA K. CAETANO VIANNA e MARCELO TAVARES.-
6. CONC DE BENEF PREVIDENCIARIO-493/2002-ROSALIA MEI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o calculo do debito apresentado pelo INSS às fls.172/181, no valor de R\$ 67.321.03 (sessenta e sete mil trezentos e vinte e um reais e três centavos), e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.575,24 (quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), cujas importancias deverao ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o Precatório Requisitorio com relação ao debito principal e quanto aos honorarios advocatícios expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se os itens 2.13.3 e seguintes, do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Intime-se as partes sobre o teor desta decisão.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.-
7. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-519/2002-MARLENE DOS REIS DA SILVA e outro x GERALDO RODRIGUES FROES- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse na realização da prova pericial, em 05 (cinco) dias, uma vez que os peritos nomeados nesta Comarca não costumam aceitar na tramitação do feito.-Adv. ROSEMEIRE GALETTI.-
8. ACAO DE COBRANCA-RITO ORDINAR-68/2003-DALTON FERNANDES MOREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE BORRAZOPOLIS e outro- no prazo de cinco dias, junte aos autos os documentos pessoais do autor, bem como o seu (procurador), (RG e CPF), para que seja expedido o precatório requisitorio.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO.-
9. ORD.PREV. APOSENTADORIA IDADE-0000055-76.2003.8.16.0081-FRANCISCO ARAUJO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias.- Adv. NEWTON BUENO LACERDA e MARCIA ELIZA DE SOUZA.-
10. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-446/2003-AVELINO JOAQUIM DA CUNHA x MUNICIPIO DE FAXINAL- Considerando que a parte autora concordou com o calculo apresentado às fls. 175/179, e o requerido, devidamente intimado (fl. 211), quedou-se inerte, presume-se a aceitação dos mesmos, logo HOMOLOGO, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o calculo do debito, no valor de R\$ 1.834,96 (um mil oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), cujas importancia deverao ser corrigidas monetariamente até seu efetivo pagamento. Decorrido o prazo recursal, oficie-se ao Município para pagamento, por se tratar de valor submetido ao regime de requisição de pequeno valor. Intime-se as partes do teor desta decisão.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO.-
11. RECLAMACAO TRABALHISTA-467/2003-IVONE CAVALINI NASCIMENTO x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR- Sobre o calculo apresentado pela parte autora às fls. 239/241, manifeste-se o réu em 05 (cinco) dias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-
12. RECLAMACAO TRABALHISTA-469/2003-TERESA PEREIRA JULIANO x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS - PR- Manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre os calculos de fls. 197/198.-Adv. DANIEL VOLTARELLI e EZILIO HENRIQUE MANCHINI.-
13. ORD. COB. VERBAS TRABALHISTAS-425/2004-HELENA CANHETE ANGELO x MUNICIPIO DE FAXINAL- Considerando a manifestação retro, bem como a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, com a ressalva do disposto nos artigos 4º, § 1º e 12. Arquivem-se o feito. Baixas e diligencias necessárias.-Adv. ANDREA CARBONI BARATO e KLEBER STOCCO.-

14. RECLAMACAO TRABALHISTA-481/2004-AFLAUDIZIO SPOSITO x MUNICIPIO DE CRUZMALTINA- Declare a nulidade dos atos praticados a partir do despacho de fl. 264, inclusive, uma vez que se deram em desconformidade com o rito previsto para as execuções contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Intime-se o procurador da parte autora, para que adeque seu pedido nos moldes do art. 730 do CPC. -Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI, JEFERSON RIBEIRO e NEWTON BUENO LACERDA-.

15. AÇAO MONITORIA-160/2005-AGRICOLA JANDAIA-EDNA MARIA RANIERI - ME x JOAO BATISTA R. DA SILVA- Após, Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de adjudicação no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o inclusive quanto à possibilidade de remissão da execução (art. 651 do CPC. Ante de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios).-Adv. KLEBER STOCCO-.

16. RECLAMACAO TRABALHISTA-480/2005-DIRCE TRIDA DE GODOY x MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS- Defiro o petitorio de fl. 185. Suspenda-se o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.-Adv. ARI PRUDENCIO DA SILVA-.

17. AÇAO PREVIDENCIARIA-0000169-10.2006.8.16.0081-LAUDELINO CABRAL DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, com fundamento no artigo 794, incisi I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias.-Advs. CARLOS ROBERTO BASTIANI e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2006-FRANCISCO MARTINS JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARCELO VIEIRA JUSTUS e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-52/2007-LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE x JAIR CORDEIRO DE GODOI- Diante do contido na certidão de fl. 73, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. TICIANA REIS DE ANDRADE-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-150/2007-ADMILSON FERNANDES DOS SANTOS x COCARI-COOP. AGROPECUARIA E INDUSTRIAL- Certifique a Escritania a realização ou não da audiência designada às fls. 89. Em sendo negativa a resposta, e considerando-se a certidão de fls.101, intime-se pessoalmente a embargante para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. KLEBER STOCCO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0000196-56.2007.8.16.0081-INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x FRANCISCO ARAUJO DA SILVA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 53-v, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a extinção do feito. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Realizem-se os desbloqueios e levantamentos necessários. P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. -Advs. ANDREA DE SOUZA AGUIAR e NEWTON BUENO LACERDA-.

22. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-443/2007-MARIA DO CARMO ROSA BERTO x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA- Manifeste-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido no calculo do Sr. Contador de fls. 140/141. -Advs. NIKOLAUS HEC, ANDRE HEC, MARIANA VIDEIRA MENEZES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. DECL. INEX. RELAÇÃO JURIDICA-444/2007-MARIA DO CARMO ROSA BERTO x LOJAS PONTO FRIO- No prazo de 05 (cinco) manifeste-se sobre a certidão de fls. 176, o qual não se deu procedente face a mesma ter feito pagamento conforme juntada depósito retro.-Advs. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000150-67.2007.8.16.0081-MOINHOS TRIGOFLO LTDA x AIJ COMERCIO DE CEREAIS LTDA- No prazo de 05 (cinco) dias recolha a GRC do oficial de justiça.-Adv. SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-471/2007-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE e outros x ANTONIO ALSOUZA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a habilitação de todos os herdeiros do executado. Após, voltem conclusos para análise do pleito de fl. 171.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

26. AÇAO PREVIDENCIARIA-104/2009-BENEDITO LEITE FONCESCA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 622,29, ou seja, R\$ 622,29 da Escrivã, R\$ 402,10 do Distribuidor, R\$ 22,97 do Contador e R\$ 10,09 do Oficial de Justiça, R\$ 166,00, Taxa Judiciária R\$ 21,16, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

27. AÇAO CIVIL PUBLICA-306/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x QUERINO MARTINS- Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Adv. IVAN CARLOS BAHL-.

28. ALVARA-381/2009-MARIA MARTINS DE FREITAS x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. SUZANE OLIVETE SEGA TILLES-.

29. REPARACAO DE DANOS MORAIS-401/2009-RENATO ALVES LARSEN x COOPERCRED-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Intime-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias; informe se há interesse em celebrar acordo; especifique as provas que, efetivamente, desejam produzir, bem como demonstrem sua relevância para a solução da lide, sob pena de indeferimento.-Advs. JOAQUIM AGNELIO CORDEIRO, DANIELA CORDEIRO e VITOR HUGO DE OLIVEIRA-.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2009-JOSE ROBERTO CAMACHO x KGM-COM. REP. PROD. AGROPECUARIOS LTDA- Despachei nos autos em apenso nº 180/2006. Guarde-se cumprimento do referido despacho. Demais diligências necessárias.-Advs. KLEBER STOCCO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-443/2009-MAUCIR JESUS GOMES e outro x KGM - COM. E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRO.LTDA e outros- Compulsando os autos, constato que não há matéria preliminar suscitada em contestação. Constatado, ainda, que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, vislumbrando a presença de interesse processual. Estão presentes, portanto, as condições da ação, as quais concorrem os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há irregularidades a suprir ou nulidades a declarar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Defiro a prova documental, conforme requerida. Defiro, por ora, a prova pericial e nomeio, como perito o Sr. Carlos A. Parandrea Junior, mediante compromisso. Intime-se as partes para no prazo comum de cinco dias, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos; Após a representação de quesitos e eventual apresentação de assistentes técnicos intimem-se o perito da nomeação e para no prazo legal de cinco dias apresentar proposta de honorários.-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, CARLOS AUGUSTO RUMIATO e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000157-54.2010.8.16.0081-VICENTE MANTOAN x BANCO BANESTADO S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000308-20.2010.8.16.0081-MARLI APARECIDA TRIZOTTI x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o presente procedimento, constata-se que o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (artigo 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI-.

34. DESPEJO-0000395-73.2010.8.16.0081-LAURO ISSAMU MORI x NERIAS SANCHES DE CARVALHO- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl.68, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MARCELO LUPOLI GUISSONI e KLEBER STOCCO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0000418-19.2010.8.16.0081-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS CASTORINO MACHADO- Indefiro o petitorio de fls. 63/69, tendo em vista que, conforme artigo 4º do decreto-Lei 911/69, a medida adequada para a conversão é a ação de depósito. Intime-se o autor para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-114/2010-RAIMUNDO PEREIRA SANTANA x BANCO Bamerindus/HSBC BANK BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWISKI e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

37. DEPOSITO-0000455-46.2010.8.16.0081-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO LEIROZ- No prazo de 05 (cinco) manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 68.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

38. BUSCA E APREENSAO-117/2010-OMINI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALOISIO DE MORAIS PRZYBYSZ- Considerando a certidão de fls. 45, informando que a sentença de fls. 40/43 transitou em julgado, manifeste-se os interessados em 05 (cinco) dias). Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO-130/2010-MARLENE BERTI DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o presente procedimento, constata-se que o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que visumbra-se, no caso, a incidência de apresentação de contestação no prazo legal. (fl. 52). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

40. CAUTELAR DE EXIBICAO-138/2010-PAULO MELCHIADES FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A- O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito, a dispensar, portanto, dilação probatória. (artigo 330, inciso I, CPC). Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão,

o que deve ser certificado nos autos, contados e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-140/2010-MARIA LUIZA SILVA x BANCO BANESTADO S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO-143/2010-TEREZINHA MUSIAU FERNANDES x BANCO BANESTADO S.A- Analisando o presente procedimento, constata-se que o feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e a de fato já está devidamente comprovada nos autos pela documentação acostada, assim não há necessidade de haver instrução processual (artigo 330, inciso I, CPC). Intime-se as partes sobre o teor desta decisão. Preclusa a decisão, o que deve ser certificado nos autos e preparados, voltem para prolação de sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO-145/2010-VERONICE LEMES VACHESKI x BANCO BANESTADO S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

44. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001590-93.2010.8.16.0081-ESPOLIO DE JOÃO CLEODONIR PUZZATTO e outros x BANCO ITAU S.A- Sobre o petitorio de fls. 70/72- verso, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001759-80.2010.8.16.0081-ZENI SILVA GALLO x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 56/202 no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

46. IND. DANOS MAT. C/C DANOS MOR-0001809-09.2010.8.16.0081-DENIVALDO APARECIDO MARTINS LOPES e outros x CHRISTIAN DA SILVA LUIZ e outro- Manifeste-se sobre a contestação juntados aos autos no prazo legal. -Advs. FABIO ROBERTO QUINATO, VALDIR DE FREITAS JUNIOR e GISIELE SCHMITZ LOCH-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0001908-76.2010.8.16.0081-CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA x EDNA GONÇALVES DE ALMEIDA- (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de seu mérito, o que faço com fulcro no artigo 808, inciso I, combinado com art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual, porquanto extinto o processo principal não mais se vislumbra a necessidade e viabilidade de prosseguimento da Ação Cautelar. Oficie-se ao DETRAN/PR, determinando-se o desbloqueio dos veículos relacionados a estes autos. Custas remanescentes pelo Autor. P.R.I.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, REBECA ZANLORENZI FORNACIARI e CLOVIS ROBERTO DE PAULA-.

48. BUSCA E APREENSAO-0002018-75.2010.8.16.0081-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DAIANE GRACIETE LAGE- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 44, bem como ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua previa concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

49. INTERDITO PROIBITORIO-0002066-34.2010.8.16.0081-ESP. DE HANS JURGEN BOYSKOV e outro x MOVIMENTO DOS SEM TERRA (MST)- Considerando a certidão retro, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ FELIPE PRETO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0002117-45.2010.8.16.0081-LURDES CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA, KARINA ANAMI e ANDREA DE SOUZA AGUIAR-.

51. BUSCA E APREENSAO-0002123-52.2010.8.16.0081-BV FINAN. S/A CREDITO , FINAN. E INVESTIMENTO x LEANDRO MUCIAU- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 28, bem como ante o fato de o réu sequer ter sido devidamente citado, o que dispensa sua previa concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

52. ABERTURA DE INVENTARIO-0002191-02.2010.8.16.0081-IDALIRIA DA SILVA MOURA e outros x ESP. DE GERALDA ADELINA DE JESUS- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 43/44, bem como ante o fato de os interessados sequer terem sido devidamente citados, o que dispensa a previa concordância com o pedido de desistência, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. VAGNER ALBIERI-.

53. ALVARA-0002201-46.2010.8.16.0081-CLEUSA LOPES DA SILVA x ESTE JUIZO- Assim sendo, com fulcro no artigo 267, I c/c 295, II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, determinando, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo, 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante no pagamento das custas processuais, cuja imputação fica suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que concedo à demandante, por simples pedido, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. P.R.I. -Adv. ODAIR MARTINS-.

54. COBRANÇA-0002234-36.2010.8.16.0081-CLODOALDO COELHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Assim sendo, com fundamento nos artigos 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil c.c artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO proposto por CLODOALDO COELHO em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, reconhecendo a ocorrência da prescrição no caso concreto. Ante o princípio da sucumbência, condeno CLODOALDO COELHO ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas ante o deferimento da justiça Gratuita (fls. 26). P.R.I.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

55. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002267-26.2010.8.16.0081-LUIS TORRES DA SILVA e outro x AGRICOLA VASSOLER LTDA- Defiro o petitorio de fls. 40/42. À Escrivania para que, nas próximas intimações, inclua o nome do procurador indicado no referido petitorio. Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo (fls. 57/76), continuo convencida de que os argumentos expedidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e JAQUELINE ESTEVES MOLEIRINHO-.

56. COBRANÇA-0002302-83.2010.8.16.0081-NELSON COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) Assim sendo, com fundamento nos artigos 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil c.c. artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO proposto por NELSON COSTA ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, as quais ficam suspensas ante o deferimento da Justiça Gratuita (fls. 38). P.R.I.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. BUSCA E APREENSAO-0002305-38.2010.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS VACCARI- No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o ofício de fls. 43, bem como de prosseguimento ao feito.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0000369-41.2011.8.16.0081-PAULO SERGIO SOARES x PARANA PREVIDENCIA e outro- No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de fl. 92 que a citação dos reus retornou cumprida.-Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000471-63.2011.8.16.0081-ERNESTO APARECIDO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No prazo legal manifeste-se sobre a contestação juntados aos autos.-Adv. DOUGLAS BEAN BERNARDO-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000477-70.2011.8.16.0081-FABIO MIYAJI x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATO GOES MACEDO-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000483-77.2011.8.16.0081-HIDEO KONISHI x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000484-62.2011.8.16.0081-GECILDA DE OLIVEIRA CARRARA x BANCO DO BRASIL S.A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATO GOES MACEDO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000485-47.2011.8.16.0081-MARIA SADACO SATO MIYAJI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000486-32.2011.8.16.0081-DIVINO RODRIGUES MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo (fls. 65/82), continuo convencida de que os argumentos expedidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000487-17.2011.8.16.0081-ANTONIO YOSHIHITO MIYAJI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATO GOES MACEDO-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000496-76.2011.8.16.0081-ANTONIO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA-0000515-82.2011.8.16.0081-MILTON CESAR LEMES DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do merito. Custas pelo impetrante, observada a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.030/2009. P.R.I. -Advs. MOACYR PAULO SEGA, SUZANE OLIVETE SEGA TILLES e RONNIE EDER SEGA-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000533-06.2011.8.16.0081-MERCANTIL DE CEREJAS RIO PRETO LTDA x ELISANGELA CORDIOLI AMADOR- Certifico que decorreu o prazo "in albis", para a executada efetuar o pagamento da dívida, ou opor embargos, em data de 11/08/2011. Bem como a certidão do oficial de justiça de fl.34 onde que deixou de proceder a penhora em bens da referida executada, tendo em vista que não encontrou nenhum bem de propriedade da executada.-Adv. ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000565-11.2011.8.16.0081-FERNANDO DURVALINO GRANERO RAMOS x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e RENATA CRISTINA COSTA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000575-55.2011.8.16.0081-RENIR RAMALHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000577-25.2011.8.16.0081-JOSE LEMOS BRASILEIRO x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000579-92.2011.8.16.0081-EDNA APARECIDA GONÇALVES x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000600-68.2011.8.16.0081-ANTONIO POLVANI x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento perante este Juízo, continuo convencida de que os argumentos expedidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000624-96.2011.8.16.0081-JOÃO VEIGA DIAS e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000628-36.2011.8.16.0081-LUIZ ANTONIO FERRACIN x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000629-21.2011.8.16.0081-FAUSTA DE JESUS NICOLINO e outros x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000639-65.2011.8.16.0081-LUCELIA PERES KOJEMPA E SILVA x BANCO ITAU e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este juízo, continuo convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Juntem-se aos presentes autos copia do pedido de informação. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000644-87.2011.8.16.0081-ANICE SEVERINO COMAR x BANCO ITAU S/A e outro- Cumpra-se a decisão da instancia superior. Suspensa-se o curso deste feito pelo prazo de 1 ano, ou posterior deliberação, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000645-72.2011.8.16.0081-ESP. DE ARNALDO BARIANI e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, continuo convencida de que os argumentos expedidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos. As informações solicitadas pelo Egregio Tribunal de Justiça foram encaminhados diretamente por esta Magistrada via Mensageiro. Junte-se aos presentes autos copia do pedido de informações. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho agracado ou o julgamento do recurso, o que ocorrer antes.-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

80. AÇÃO MONITORIA-0000838-87.2011.8.16.0081-COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x TERESA CRISTINA MACUCO MONTE LIMA- Diante do contido na certidão de fl. 56, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA SAIKI-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001213-88.2011.8.16.0081-ESP. DE PEDRO RIPOLLI e outro x BANCO ITAU S/A e outro- Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, paragrafo único, ambos do CPC).-Adv. SHIROKO NUMATA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001287-45.2011.8.16.0081-MAURICIO LORENTE x BANCO ITAU S/A e outro- Diante do pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 102/103, bem como ante o fato de o réu ter se manifestado às fls. 20/24, julgo extinto o feito, sem resolução do merito, com fundamento no art. 267,

VIII, do CPC. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, realizem-se as baixas e anotações necessárias e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001302-14.2011.8.16.0081-NILDE CLAIR DE CAMARGO VIEIRA x BANCO ITAU S/A e outro- Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntado aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigo 282, V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC). -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

84. BUSCA E APREENSAO-0001309-06.2011.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO RODRIGUES FILHO-HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 38/39, para que produza seus efeitos e, por conseguinte, determine a extinção do feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma estabelecida no acordo. P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

85. BUSCA E APREENSAO-0001310-88.2011.8.16.0081-OMNI S/A - CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO FERREIRA TAVARES- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 30, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determine a extinção do feito. Custas na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de busca e apreensão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, bem como realizem-se as anotações e baixas necessárias. P.R.I.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

86. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001343-78.2011.8.16.0081-WILLIAN HENRIQUE RIBAS BRAGA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- No prazo legal manifeste-se sobre a contestação juntados aos autos.-Adv. MONICA MARIA PEREIRA BICHARA.

87. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001390-52.2011.8.16.0081-MARIA ROSA STARUCHAK x INSS - INST. NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

88. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001391-37.2011.8.16.0081-MARIA CONCEIÇÃO NECOLINI COELHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Especifiquem as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial, delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento. (CPC, art. 130), se pericial demonstrar especificar modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo. -Adv. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO VIEIRA e ANDREA DE SOUZA AGUIAR.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001418-20.2011.8.16.0081-ANTONIO CORREA SOBRINHO x BANCO ITAU S/A e outro- Mantenho a decisão de fls. 20. Renova-se a intimação. Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão de fls. 06, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntado aos autos, comprovantes de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC).-Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.

90. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001423-42.2011.8.16.0081-DARCI TRINETTI x BANCO ITAU S/A e outro- Mantenho a decisão de fls. 14. Renova-se a intimação. Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão de fls. 06, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntado aos autos, comprovante de residência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC).-Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO.

91. RETIFICAÇÃO DE NOME-0001503-06.2011.8.16.0081-VICENTE FERREIRA ARAUJO, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR JOSÉ GERALDINO DE ARAÚJO x PEDRO LUCIANO NETO- (...) Assim sendo, com fundamento nos artigos 295, inciso III, (interesse- adequação), c/c artigo 267, inciso I (indeferimento da petição inicial), ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, determinando, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos de fls. 05 a 20, mediante substituição por cópia, conforme petição apresentada em 15/08/2011, a qual deve ser juntada aos autos. Custas pelo requerente, sem honorários ante a ausência de pretensão resistida. P.R.I. -Adv. NEWTON BUENO LACERDA.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0001596-66.2011.8.16.0081-GILBERTO CESAR TABORDA e outro x REGIS COMERCIO DE INSUMOS LTDA- Sobre impugnação, manifeste-se o embargante no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Adv. NIKOLAUS HEC e ANDRE HEC.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000200-20.2012.8.16.0081-RUFINO LOPES x BANCO ITAU S/A- Considerando que a Ação Civil Pública descrita na certidão retro, faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial,

juntando aos autos, comprovante de resistência, sob pena de indeferimento (artigos 282, V, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC).-Adv. SHIROKO NUMATA.

94. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-55/2004-SALOMAO MOREIRA PEDROSO x UNIAO- Dê-se ciência às partes da baixa, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que de direito.-Adv. CARLOS ROBERTO BASTIANI, LUCIANA PATRICIA M. B. DE MENEZES e LEILA PATRICIA DONADEL.

95. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-44/2006-CONS. REG. DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DO PR x OCANI & CIA LTDA e outros- Certifico que decorreu o prazo "in albis", para os executados efetuarem o pagamento da dívida, ou nomearem bens à penhora, em data de 04/11/2011. -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.

96. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-64/2006-UNIAO x GENEROSO FERREIRA DOS SANTOS e outro- Considerando que com a resposta à exceção de pré executividade foram juntados documentos, intime-se o excipiente para que se manifeste-se em 05 (cinco) dias.-Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA.

97. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-57/2007-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARCOS CESAR SCACABAROSSA-A parte autora pra que no prazo de 05 dias efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 827,74, ou seja, R\$ 827,74 da Escritã, R\$ 754,60 do Distribuidor, R\$ 22,97 do Contador e R\$ 10,09 outras custas R\$ 40,08, sendo que os referidos pagamentos deverão ser feitos através de Guia judicial separadamente para cada valor. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

98. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-60/2008-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ELOY PINHEIRO e outro- No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 51, que deixou de citar o requerido que as custas não foram recolhidas. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-55/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x ADAO MATIAS DE MORAES- Indefiro o pleito de fl.20, pelos mesmos fundamentos do despacho de fl. 18, item 1. Intimem-se o exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

100. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-81/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x JULIO ALVES DE MELLO- No prazo de cinco dias manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, de fl.23. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

101. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-87/2009-MUNICIPIO DE BORRAZOPOLIS x MARIA DE LOURDES DE SOUZA- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação ora executada, conforme noticiado pelo exequente à fl. 24, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determine a extinção do feito. Realizem-se os desbloqueio e levantamentos necessários. Custas pelo executado. P.R.I. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

102. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002242-13.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x LEONTINO RODRIGUES NETO- Considerando o petitorio de fls. 17, costata-se que a simples alegação do falecimento de uma das partes, por si só, não completa os requisitos do artigo 265 do CPC, uma vez que não existe nos autos nenhuma prova do falecimento do executado, impossibilitando, assim, a aplicabilidade da suspensão processual no caso em cotejo. Assim, intime-se o exequente para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a prova do obito do executado, visando a futura habilitação dos herdeiros pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, bem como o sobrestamento do feito nos termos do art. 265, § 1º. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

103. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0002250-87.2010.8.16.0081-MUNICIPIO DE BORRAZÓPOLIS x DOMINGOS DARROS- No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 19, que tendo em vista que não foi recolhido as custas das despesas das diligencias necessarias.-Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI.

104. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0002301-98.2010.8.16.0081-UNIÃO x POTENCIAL ENERGIA LTDA-defiro a suspensão do feito no prazo 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 23.. -Adv. ANDRE HEC.

105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000682-02.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE/MT-SEBASTIAO NOGUEIRA FILHO e outro x ROBERTO GILMAR NOGUEIRA- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EDMUNDO DA SILVA TAQUES JUNIOR, MANOEL BENEDITO ROSA FILHO e CAMILA COIMBRA DE ABREU FERREIRA.

106. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001387-97.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO - ACRE-UNIÃO/FAZENDA NACIONAL x C & T COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- No prazo de 05 (cinco) dias recolha a GRC do oficial de justiça.-Adv. FLAVIA CARAMASCHI DEGELO.

107. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001895-43.2011.8.16.0081-Oriundo da Comarca de JUIZO FEDERAL 2ª VARA SUBSEÇÃO JUDICIARI-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALDEMAR ROBERTO PEPELEASCOV e outros- No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, onde requer a juntada das guias de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, devidamente pagas realmente a guia de recolhimento encontra-se juntada, às fls. 34, porem a mesma não esta AUTENTICADA ou pelo menos não se nota qualquer autenticação que comprove o efetivo recolhimento.-Adv. FRANCISCO SPISLA, LUCIANA VEIGA CAIRES e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA.

108. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000415-93.2012.8.16.0081-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 8ª VARA CIVEL-BICBANCO - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IDEIDES SOARES DE BRITO- No prazo de 05 (cinco) dias recolha a GRC do oficial de justiça.-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e ROBSON ADRIANO OLIVEIRA.

FAXINAL, 14.03.2012 REGIANE P.S. NASCIMENTO- Escrivã

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 29/2012

ADALBERTO GREIN 0043 001385/2009
ADILSON MENAS FIDELIS 0022 001079/2006
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0086 006246/2009
ADSON GABINO DE MORAES JU 0017 001051/2005
ADYR RAITANI JUNIOR 0019 000457/2006
0029 001088/2007
0041 001088/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000907/1999
ALEXANDRE CHEMIM 0036 000841/2008
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0018 000085/2006
0046 001072/2010
0050 003025/2010
0054 004601/2010
0060 002326/2011
0063 004370/2011
ALINE C.DA CUNHA DINIZ PI 0079 001072/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0010 000751/2003
0016 000918/2005
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0006 000431/2001
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0035 000626/2008
AMORY RIBEIRO PIRES 0008 000086/2002
ANA LUISA STELLFELD C DE 0018 000085/2006
ANA PAULA DUARTE 0028 000995/2007
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0007 000006/2002
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0019 000457/2006
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0010 000751/2003
0016 000918/2005
0070 006270/2011
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0022 001079/2006
ANDRE PERUZZOLO 0035 000626/2008
ANDREA BENETTI CARVALHO 0022 001079/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0040 000820/2009
ANDREA DAROS COSTA 0019 000457/2006
ANDREA A ZOWITYI TANAKA 0076 000836/2012
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0010 000751/2003
ARIVALDIR GASPAS 0028 000995/2007
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0012 000745/2004
0032 000059/2008
BLAS GOMM FILHO 0024 000213/2007
0026 000712/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0062 004231/2011
0064 004544/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0023 001130/2006
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0078 000842/2012
CIRO BRUNING 0030 001295/2007
CLARICE PIACENTINI DE AND 0035 000626/2008
CLAUDIR DALLA COSTA 0006 000431/2001
0032 000059/2008
0035 000626/2008
0053 004535/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 003500/2010
DANIELA BITTENCOURT LOPES 0081 001136/2012
DANIELE DE BONA 0037 001057/2008
DANIELE NEVES POPIKA 0019 000457/2006
DANIELI DUDECKE 0031 000005/2008
DANIELI DUDECKE 0072 006871/2011
DIDIO MAURO MARCHESINI 0008 000086/2002
DIEFFERSON MEIADO 0060 002326/2011
DINOR DA SILVA LIMA 0001 000292/1999
EDEGARD LUIZ C.DE ALBUQUE 0018 000085/2006
EDGAR SILVA PRATES 0035 000626/2008
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0010 000751/2003
0087 000607/2004
EMERSON PASSOS 0019 000457/2006
ERALDO LUIZ KUSTER 0004 000283/2001
EROS JOSE DE ASSIS TABORD 0022 001079/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0004 000283/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0042 001098/2009
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0031 000005/2008

FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0006 000431/2001
FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0041 001088/2009
FERNANDO FERNANDES 0030 001295/2007
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0042 001098/2009
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0036 000841/2008
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0009 000331/2003
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0002 000821/1999
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0047 001187/2010
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0036 000841/2008
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0019 000457/2006
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0054 004601/2010
HELDER EDUARDO VICENTINI 0035 000626/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0026 000712/2007
IDUVALDO OLETO 0008 000086/2002
IVAIR JUNGLOS 0030 001295/2007
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0012 000745/2004
JIVAGO KLEIN GARCIA 0028 000995/2007
JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0087 000607/2004
JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0010 000751/2003
0087 000607/2004
JOSE CARLOS VITTO 0039 000089/2009
JOSE DERETTI NETTO 0027 000883/2007
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0075 000682/2012
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0028 000995/2007
JOSE TORTATO SOBRINHO 0027 000883/2007
JOSE VALERIO DE SOUZA 0087 000607/2004
JULANE TOLEDO ROSSA 0069 006034/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0012 000745/2004
0032 000059/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000351/2008
KARLA PATRICIA POLLI DE S 0080 001124/2012
KLAUS SCHNITZLER 0037 001057/2008
LARISSA AKEMI MURAKAMI 0066 005096/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0017 001051/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0065 005050/2011
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0011 000519/2004
LIZ DANIELLE PERES DE OLI 0002 000821/1999
LOUISE PEREIRA RAINER GIO 0043 001385/2009
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0035 000626/2008
LUCIANO MICHALXUK 0031 000005/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0043 001385/2009
LUIZ CARLOS SOARES DA SIL 0054 004601/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000820/2009
0057 000335/2011
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS 0013 001175/2004
LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNA 0005 000338/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0019 000457/2006
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0029 001088/2007
0041 001088/2009
MARCELO BERVIAN 0023 001130/2006
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0012 000745/2004
MARCELO SZADKOSKI 0010 000751/2003
0016 000918/2005
0070 006270/2011
MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0065 005050/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0059 001420/2011
MARCUS L M DE MATTOS 0085 001191/2012
MARCO AURELIO A. DE C. SA 0056 005786/2010
MARCOS RENAN SALVATI 0027 000883/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 0030 001295/2007
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0042 001098/2009
MARIA ADRIANA PEREIRA 0018 000085/2006
MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0034 000538/2008
MARIAH PETRYCOVSKI 0044 000317/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0079 001072/2012
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0018 000085/2006
MARISA C FRANCA DOS SANTO 0058 000533/2011
MARIZ MENDES MAY 0087 000607/2004
MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0005 000338/2001
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0068 005849/2011
MAURO CURY FILHO 0019 000457/2006
MAURO MIGUEL PEDROLLO 0048 001615/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0005 000338/2001
0015 000487/2005
0019 000457/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 001088/2007
MAYLIN MAFFINI 0082 001142/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0067 005548/2011
MILENA EMILYN RAKSA 0063 004370/2011
MOISES MOURA SAURA 0050 003025/2010
NADIA VANDERLY WOLFF DOS 0032 000059/2008
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0054 004601/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 0011 000519/2004
0056 005786/2010
ODEMAR BAPTISTA 0055 004769/2010
OLIVAR CONEGLIAN 0073 007709/2011
OSMAR CARDOSO ROLIM 0046 001072/2010
PAULO CESAR TORRES 0011 000519/2004
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0057 000335/2011
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0008 000086/2002
PETRUS TYBUR JUNIOR 0071 006440/2011
0084 001150/2012
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0013 001175/2004
0020 000523/2006
0021 000642/2006
0025 000291/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0005 000338/2001
RENAN FERREIRA DA SILVA 0024 000213/2007
RENATA MARACCINI FRANCO 0009 000331/2003

RITA DE CASSIA STEMPNIAK 0012 000745/2004
 ROBERTA FERREIRA 0038 001264/2008
 ROBERTO SILVA SOARES 0039 000089/2009
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0041 001088/2009
 RODRIGO MALENO GOULART 0016 000918/2005
 RONALDO MARRAZZO DA COSTA 0066 005096/2011
 ROSELY PENHA PEREIRA 0008 000086/2002
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0044 000317/2010
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0041 001088/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0001 000292/1999
 0002 000821/1999
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0074 000677/2012
 SELSON RODRIGUES DE CAMPO 0049 002403/2010
 SILVIA MARIA TEIXEIRA DA 0083 001148/2012
 SILVIO BRAMBILA 0004 000283/2001
 0005 000338/2001
 0009 000331/2003
 0052 004064/2010
 0053 004535/2010
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0055 004769/2010
 SOFIA S. MACHADO 0087 000607/2004
 SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT 0014 000374/2005
 SUZANA BONAT 0013 001175/2004
 0020 000523/2006
 0025 000291/2007
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0048 001615/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 000351/2008
 TERCIO ALVES ALBUQUERQUE 0050 003025/2010
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0034 000538/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0061 003864/2011
 VALMIR JORGE COMERLATO 0045 000549/2010
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0038 001264/2008
 WALMOR F. FURTADO 0077 000839/2012
 WELLINGTON LUIZ AFFORNALI 0066 005096/2011
 WÉLTON RÓGER ALTOÉ 0043 001385/2009

1. BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-292/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ORLANDO MARQUES DA SILVA- Tendo em vista que a presente encontra-se julgada às fls. 62, e face ao tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor e archive-se. Int. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e DINOR DA SILVA LIMA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-821/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FARMACIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA e outros- Proceda-se como requerido retro. Int. -Advs. LIZ DANIELLE PERES DE OLIVEIRA, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-907/1999-ADELARMO MARTINS VIEIRA x WALDEMAR RANGEL- Tendo em vista que a presente encontra-se julgada às fls. 46, e face ao tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor e archive-se. Int. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

4. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-283/2001-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JAIME PEREIRA DE GODOY e outro- Tendo em vista que a presente encontra-se julgada às fls. 83, e face ao tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor e archive-se. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e SILVIO BRAMBILA-.

5. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-338/2001-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO QUANDT E LEONILDA BATISTA QUANDT- O acórdão de fls. 170/180 confirmou a rescisão contratual e fixou indenização à parte autora em 50 % do total de parcelas pagas, com devolução de 50%, bem como desfazimento das benfeitorias. O trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2008, conforme fls. 208. Portanto o acórdão deve ser cumprido. Para execução do julgado, determino: a) expeça-se mandado de reintegração de posse, com reforço policial se necessário, em favor da parte requerente (ora exequente nesta parte). b) intime-se a parte requerida (ora exequente nesta parte) para que apresente os cálculos dos valores que entende devido , por se tratar de simples cálculos, intimando-se, na sequência, a parte requerente (ora executada nesta parte) para que pague, nos termos do art. 475-J do CPC. Diante desta decisão, fica prejudicado o pedido de fls. 244/248. Intimem-se.-Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, LUIZ GUILHERME MANFRÉ KNAUT, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-431/2001-MOREIRA LEAL COMERCIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA x GILSON SANTOS- Recolhidas eventuais taxas, depreque-se como requerido retro (fls. 209). Int. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALMIR AIRES TOVAR FILHO e CLAUDIR DALLA COSTA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-6/2002-PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JONES ALVES GARCIA- Tendo em vista que a presente encontra-se julgada às fls. 42, e face ao tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, proceda-se a baixa junto ao Cartório Distribuidor e archive-se. Int. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA-86/2002-JULIO CESAR MENDES x BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Tendo em vista que a presente demanda encontra-se julgada às fls. 95/100, e face ao tempo decorrido sem manifestação da parte interessada, archive-se. Int. -Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, AMORY RIBEIRO PIRES, IDIVALDO OLETO, ROSELY PENHA PEREIRA e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0000315-88.2003.8.16.0038- EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CLEONICE MARIA DE

FARIA- Assiste razão o requerente quanto à realização da perícia, entendendo que esteja confeccionada por profissional da área de engenharia, visando apurar o valor dos alugueros devidos a título de perdas e danos e o valor das benfeitorias consoante, decisões retro. Para realização da perícia de engenharia nomeio o Dr. CHARLES OCHILISKI, CREA/PR 33837-D. Intimem-se-Advs. SILVIO BRAMBILA, RENATA MARACCINI FRANCO e GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

10. DESPEJO-751/2003-FRANCISCO CARLOS MOREIRA LEAL x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 e outro- Recolhidas as taxas devidas, cite-se como requerido retro. Int. -Advs. MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-519/2004-BANCO OURINVEST S/A x RODRIGO DE LIMA SILVA- Face o tempo decorrido, archive-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e ODECIO LUIZ PERALTA-.

12. INDENIZACAO C/C PED. TUT. ANT-745/2004-TEODORO MENDES DOS SANTOS - ESPOLIO e outros x SOUZA CRUZ S.A- Defiro a habilitação dos herdeiros de fls. 192/193. Anote-se. Para o prosseguimento do feito, alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias para cada um, iniciando-se pela parte autora. Diante dos herdeiros menores, alegações finais, também, pelo Ministério Público. Após, conclusos para sentença. Int. -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MARCELO CARIBE DA ROCHA, RITA DE CASSIA STEMPNIAK, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

13. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-1175/2004-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RODRIGO WIGGERS ROSA- O feito já foi sentenciado, conforme fls. 144/146. O requerido não foi encontrado, conforme fls. 159. Assim, determino a intimação pessoal do requerido por oficial de justiça para que retire o carro no prazo de 48 horas, sob pena de alienação judicial. Não retirado, o bem deverá permanecer em depósito até o valor somar ou ultrapassar o valor do bem, quando atingir o montante, fica autorizada a venda judicial do bem, para pagamento das despesas de depósito, designando-se datas de leilão, com comissão de 6% ao leiloeiro e valor de segundo leilão em 60% da avaliação, com os procedimentos de praxe fica autorizada a avaliação por oficial de justiça. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e LUIZ FERNANDO DOS SANTOS-.

14. INVENTARIO-374/2005-ANA BOIKO x MIGUEL BOYCO e outros- Intime-se pessoalmente a inventariante acerca do interesse no prosseguimento no feito, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 267, III, CPC). -Adv. SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT-.

15. INVENTARIO-487/2005-TEREZINHA DO CARMO DOS SANTOS BIZZOTTO e outros x PEDRO HILARIO BIZZOTTO- Intimem-se o inventariante para prestar as últimas declarações e conseqüente plano de partilha (art. 991, III, CPC). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

16. DESPEJO-918/2005-GERTRUDES ROCHA DOLCI x KELI VIVIAN DA CRUZ- Proceda-se como retro determinado, com intimação por hora certa. Int. - Advs. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI e RODRIGO MALENO GOULART-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1051/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x M A NEGRELLI & CIA LTDA e outros- Diante da inércia do exequente acerca de decisão retro, aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

18. ORDINARIA-85/2006-TRASACON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Acerca da contestação apresentada pelo Estado do Paraná, manifestem-se as partes. Int. -Advs. EDEGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE, MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

19. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA (SUM)-457/2006-LUIZ TERTULIANO DE OLIVEIRA x VALDEVINO PAROLIN ACCORDES (ESPOLIO DE) e outros- Diante da contestação retro, inexistindo possibilidade de compensação, intimem-se as partes para pagamento das respectivas condenações, na forma do art. 475- J do CPC, sob pena de incorrerem nas sanções constantes do mesmo dispositivo legal. Int. -Advs. DANIELE NEVES POPIKA, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EMERSON PASSOS, GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN, ANDREA DAROS COSTA, MARCELLO ANTONIO OHRENNO MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

20. BUSCA E APREENSÃO-523/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x DHARMA TRANSPORTES LTDA- Guarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, observados os preceitos do artigo 265 do CPC. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

21. BUSCA E APREESAO ALIEN FIDUNC-642/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JOSEANE PAGLIOCHI DOS SANTOS- Guarde-se notícias acerca do cumprimento da deprecata. Int. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-1079/2006-FRANCISCO SOVIERZOSKI e outro x ANA MARIA PADILHA DA SILVEIRA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que já foram apresentados contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com a cautelares de estilo. Int. -Advs. EROS JOSE DE ASSIS TABORDA RIBAS, ADILSON MENAS FIDELIS, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA e ANDREA BENETTI CARVALHO-.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1130/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Guarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-213/2007-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANE MARIA MALUCELLI SALLES- Diante do declínio retro, nomeio em substituição o Dr. ANDRÉ LUIZ NUNES NOGUEIRA, sob a fé de seu grau. Int. -Advs. BLAS GOMM FILHO e RENAN FERREIRA DA SILVA-.

25. BUSCA E APREENSÃO (DEPOSITO)-291/2007-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x ITAIM COM. DE VEICULOS LTDA- Recolhidas as taxas, oficie-se como requerido retro. Int. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0000877-58.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x IRACI MARIA ALVES- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto- Lei 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Recolhida eventual taxa, cite-se devedor via ARMP para que em cinco dias entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da carta que o decurso do prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

27. ALIENACAO JUDICIAL-883/2007-CLEMILDE ALVES DE OLIVEIRA x VALENTINO CUNHA- Acerca da possibilidade de redução dos honorários pleiteados, manifeste-se a Sra. Perita. Intimem-se.-Advs. MARCOS RENAN SALVATI, JOSE TORTATO SOBRINHO e JOSE DERETTI NETTO-.

28. DECLARATORIA C/C PED.ANT TUT-995/2007-ASSIS ARTUR ADADA x ADOLFO JAOUHARI e outros- Diante da disparidade entre o valor apurado pelo Sr. Avaliador e aqueles apresentados pelo requerente, determino que o Laudo seja confeccionado por perito judicial. Nomeio o corretor Dr. Bilah Braytith, sob e fé de seu grau. Intime-se-o para apresentar proposta de honorários. Apresentada, 10 dias, para o depósito do valor pelo requerente, sob pena de preclusão. Depositado o valor, as partes poderão nomear assistente técnico, devendo o perito entregar o laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários, devendo as partes se manifestar sobre o laudo. Int. -Advs. ARIVALDIR GASPAR, ANA PAULA DUARTE, JOSE HERIBERTO MICHELETO e JIVAGO KLEIN GARCIA-.

29. REVISAO CONTRATUAL-1088/2007-MARTA MACHADO BONFIM e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Diante da decisão retro, manifestem-se as partes pleiteando o que entenderem de direito. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

30. RESSARCIMENTO-1295/2007-ELIANE APARECIDA SANTIAGO PEREIRA x JOSE CARLOS ZEFERINI- Assim, a identidade física do Juiz deve prevalecer, nos termos do que estabelece o art. 132 do CPC, diante da instrução realizada pela magistrada em questão. Isto posto, determino a remessa dos autos à Dra. Patrícia de Almeida Gomes Bergonze para a prolação de sentença. -Advs. IVAIR JUNGLOS, MARCOS WENGERKIEWICZ, FERNANDO FERNANDES e CIRO BRUNING-.

31. ORDINARIA-5/2008-VITALINO RODRIGUES DE LIMA x CR REDE CARTARIO DE COMUNICACAO- Assim, a identidade física do Juiz deve prevalecer, nos termos do que estabelece o art. 132 do CPC, diante da instrução realizada pelo magistrado em questão. Isto posto, determino a remessa dos autos à Dr. Marcos Vinicius Christo para a prolação de sentença. -Advs. LUCIANO MICHALXUK, DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

32. REVISAO CONTRATUAL-59/2008-JOSE CARLOS COSLOSKI e outro x SOUZA CRUZ S/A e outro- Intime-se a parte pessoalmente para o cumprimento de fls. 407, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento pelo art. 267, III, do CPC. Int. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e JULIANE ZANCANARO BERTASI-.

33. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-351/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO SKRABA- Agrade-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. Int. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

34. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-538/2008-ANA RITA DOS SANTOS BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo os embargos opostos por serem tempestivos e no mérito dou-lhe provimento, para sanar a omissão ocorrida, devendo a decisão retro sujeitar-se ao reexame necessário junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme determina o artigo 475, I, do CPC. Int. -Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ-.

35. REPARACAO DE DANOS-626/2008-REGINA LENARTOWICZ e outro x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS- Assim, a identidade física do Juiz deve prevalecer, nos termos do que estabelece o art. 132 do CPC, diante da instrução realizada pela magistrada em questão. Isto posto, determino a remessa dos autos à Dra. Patrícia de Almeida Gomes Bergonze para a prolação de sentença. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, EDGAR SILVA PRATES e ANDRE PERUZZOLO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-841/2008-AMARO DA CUNHA MACHADO PEDROSA FILHO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Recebo os embargos opostos, diante de sua tempestividade e no mérito dou-lhe provimento para sanar a contradição atacada, devendo constar do cabeçalho da decisão de fls. 122: "Vistos e examinados estes autos nº 841/2008, de Revisão de Contrato, proposta por Amaro da Cunha Machado Pedrosa Filho, em face de Servopa Administradora de Consórcios S/C Ltda, qualificados". Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1057/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x VALDIR BORGES LUCIO- Considerando tratar-se de contrato de leasing financeiro, no qual o requerente adquiriu um bem conforme especificações do arrendatário, alugando-o ao mesmo, consoante as condições estipuladas no contrato e elas não foram cumpridas, defiro o pedido de conversão de reintegração de posse em ação de rescisão de contrato. Revogo a liminar concedida. Procedam-se às alterações na autuação e distribuição. Cinte-se o requerido, para querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as advertências legais. Intimem-se.-Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMOVEL-1264/2008-CARLOS AFONSO TEIXEIRA x NADIR DE LIMA RIBEIRO- Indefiro a gratuidade judicial pleiteada, por falta de comprovação da hipossuficiência alegada, deixando a requerida de colacionar aos autos quaisquer comprovantes visando preencher os requisitos oriundos da Lei 1060/50. Considerando que a dívida está em certicar-se onde está a divisa correta entre as propriedades, necessitando de simples confecção de mapa memorial descritivo, cujos trabalhos poderão ser realizados pro Técnico em Agrimensura, para a realização dos trabalhos, nomeio o Sr. DIRCEU FONSECA, sob a fé de seu grau.-Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e ROBERTA FERREIRA-.

39. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-89/2009-CARBONIFERA BELLUNO LTDA x ACP INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Nomeio " Leilões Judiciais Serrano" (www.leiloesjudiciais.com.br) como leiloeiro para autar nos autos para venda dos bens penhorados. fica estabelecida a comissão de 6% sobre o montante vendido, no caso de arrematação. Na hipótese de acordo das partes após a publicação dos editais de leilão, fica estabelecida a comissão de 2% sobre o valor de avaliação. Eventual acordo antes da publicação de editais, não é devido qualquer valor a título de comissão. As despesas com editais e demais praxes correm por conta do leiloeiro. Intimem-se as partes e o leiloeiro.-Advs. JOSE CARLOS VITTO e ROBERTO SILVA SOARES-.

40. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-820/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDILENE ROSILDA DOS SANTOS MACHADO- Agrade-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1088/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x LUIZ VICENTE PASSOS- Cite-se como requerido retro. Int. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

42. COBRANCA (SUMARIO)-1098/2009-VAGNER RODRIGO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. DECLARATORIA-1385/2009-CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA e outros- Reconsidero a decisão de fls. 173 visto que pleito envolve danos morais também. Assim, defiro o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, na forma da lei. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. Int. -Advs. ADALBERTO GREIN, LOUISE PEREIRA RAINER GIONEDIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e WÉLITON RÓGER ALTOÉ-.

44. EMBARGOS - EXECUCAO-0000317-14.2010.8.16.0038-TRANSPORTES TISSIANI LTDA x PEDREIRA RIO DO MEIO LTDA- Em Cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se-Advs. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI e MARIAH PETRYCOVSKI-.

45. ALVARA-0000549-26.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA ALVES PEIXOTO e outros- Não houve notícia de efeito suspensivo e, assim, a decisão de fls. 127 deve ser cumprida. Após a expedição do alvará e comprovação de depósito em conta judicial, arquivem-se. -Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

46. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001072-38.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Acerca das contrarrazões apresentadas, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias. Int. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

47. DECLARAT NULIDADE TITULO-0001187-59.2010.8.16.0038-ANA LIDIA DE FREITAS x SIMARA COMERCIO DE PEÇAS E ACESS. AUT. LTDA- Recolhidas eventuais taxas, oficie-se como requerido. Int. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

48. ORDINARIA-0001615-41.2010.8.16.0038-MIGUEL ANTONIO BOIKO e outros x TIM SUL S/A- Para a instrução do feito, determino o depoimento pessoal das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas. Int. -Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

49. ACAO PREVIDENCIARIA-0002403-55.2010.8.16.0038-SIRIAN LEAL DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o requerente pessoalmente (ARPM), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se-Adv. SELSON RODRIGUES DE CAMPOS-.

50. REPARACAO DE DANOS-0003025-37.2010.8.16.0038-ESTADO DO PARANA x ILDA SOARES DOS SANTOS e outro- Reconsidero a decisão de fls. 151, visto que os depoimentos mencionados não foram colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou mesmo em sede judicial para servir de prova emprestada. Assim,

defiro o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 15:00 horas. Testemunha na forma da lei. Int. -Adv. MOISES MOURA SAURA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR.-

51. BUSCA E APREENSÃO-0003505-90.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x AMADEU RENE MANETA- 1) Acolho o pedido de aditamento da inicial. Retifique-se a autuação e demais assentamentos a fim de que conste ação de execução de títulos extrajudiciais. 2) Após, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias opor embargos. 3) Para a hipótese de imediato pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito que será reduzido pela metade, caso haja pagamento no prazo. 4) Não Havendo pagamento, proceda-se a penhora conforme pleiteado nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, Obedecendo as preferências previstas no art. 655 do CPC. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

52. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004064-69.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x EDUARDO PAULO RIBEIRO- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.-Adv. SILVIO BRAMBILA.-

53. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0004535-85.2010.8.16.0038-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x JONAS DE OLIVEIRA- (...) Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e CLAUDIR DALLA COSTA.-

54. ACAO POPULAR-0004601-65.2010.8.16.0038-ILSO SALESBRAM x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. -Adv. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

55. MONITORIA-0004769-67.2010.8.16.0038-COMERCIO DE VEICULOS BAPTISTA LTDA x IDELFONSO CARDOSO- Reconsidero a decisão de fls. 42, tendo em vista que ambas as partes requereram a produção de provas. Assim, defiro o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 14:00 horas. Testemunhas na forma da lei. Int. -Adv. ODEMAR BAPTISTA e SILVIO CESAR MICHELETTI.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0005786-41.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO MARCELO DE LIMA- Manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA.-

57. REVISAO CONTRATUAL-0000335-98.2011.8.16.0038-IVONETE ZANELLA NORA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 101. Recebo o agravo de fls. 103/107, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, sem manifestação da agravada, cientifiquem-se as partes desta decisão e voltem conclusos para sentença. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

58. PRESTACAO DE CONTAS-0000533-38.2011.8.16.0038-DARINES LAPAZINI e outro x DECIO ROBSON PILATO e outros- (...) ANTE AO EXPOSTO, visto que não preenchidos os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte requerida para, querendo, responda no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se.-Adv. MARISA C FRANCA DOS SANTOS.-

59. BUSCA E APREENSÃO-0001420-22.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTONIO CARLOS BATISTA CORDEIRO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelares de estilo. Intimem-se-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

60. INDENIZACAO-0002326-12.2011.8.16.0038-MARIO CESAR DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Fica deferido o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 14:00 horas. Testemunhas na forma da lei. Int. Adv. DIEFFERSON MEIADO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

61. BUSCA E APREENSÃO-0003864-28.2011.8.16.0038-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLAUDIA ROSIMERI DE CARVALHEIRO- Ratifico todos os atos praticados no Juízo Declinante. Recolhidas as taxas devidas, peça-se mandado de Busca e apreensão no endereço declinado às fls. 77. Int. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

62. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-0004231-52.2011.8.16.0038-SANDRA MARA MASSANEIRO MENDES ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Diante do exposto, indefiro a gratuidade judicial à requerente. Deve a requerente promover o preparo das custas processuais com o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC). -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

63. MANDADO DE SEGURANCA-0004370-04.2011.8.16.0038-ANNA TEREZA ORSO x SECRETARIA DE SAUDE PUBLICA DE FAZENDA RIO GRANDE e outro- Manifestem-se a requerente acerca do cumprimento da liminar por parte da municipalidade. Aguarde-se decisão final do agravo de instrumento. Int. -Adv. MILENA EMILYN RAKSA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS.-

64. REVISAO CONTRATUAL-0004544-13.2011.8.16.0038-SANDRA MARA MASSANEIRO MENDES ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o requerente

pessoalmente (ARPM), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Int. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

65. EMBARGOS - EXECUCAO-0005050-86.2011.8.16.0038-ZONTA & ZONTA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Diante da decisão do e. Tribunal de Justiça, ratificado a decisão inicial, intime-se o embargante para promover o preparo das custas, com prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. MARCIO ADRIANO PINHEIRO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

66. SUSTACAO DE PROTESTO-0005096-75.2011.8.16.0038-GS MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x ITATIAIA MOVEIS S.A- Considerando que "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório" (art. 806 do CPC), há de se operar a decadência do direito à medida concedida, considerando que, no caso em liame, a requerente não interpôs a ação principal no prazo estipulado (certidão de fls. 85). Isto posto, Revogo a liminar concedida nos autos (art. 808, I, CPC). Oficiei ao Cartório de Protesto comunicando esta decisão para que promova o protesto do título sustado. Intime-se a requerente acerca do interesse no prosseguimento do feito com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. LARISSA AKEMI MURAKAMI, WELLINGTON LUIZ AFFORNALI e RONALDO MARRAZZO DA COSTA.-

67. REVISAO CONTRATUAL-0005548-85.2011.8.16.0038-WILDEN JOSE PAROLIN DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- (...)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial (R\$ 356,06) sendo que somente após os depósitos regulares é que se pode falar em afastamento da mora com a ressalva de este afastamento somente ocorrerá quanto ao valor incontroverso e quando depositado. Aponte-se que em havendo pedido expresso da parte autora para que seja excluído seu nome dos órgãos de restrição de crédito, se houver o depósito de todas as parcelas vencidas, no prazo de 24 horas, na forma integral conforme o contrato, autorizo que haja as baixas de eventuais restrições. II - Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). III - Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

68. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005849-32.2011.8.16.0038-JAISSON LUIS VARGAS x BANCO ITAULEASING S/A- Não há o que se reconsiderar quanto a decisão retro, pois não existe respaldo legal que autorize o preparo das custas processuais ao final do processo. Cumpram-se integralmente a decisão de fls. 62-64. Intimem-se.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

69. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATAIS-0006034-70.2011.8.16.0038-CLAUDIA REGINA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se-Adv. JULANE TOLEDO ROSSA.-

70. ARROLAMENTO-0006270-22.2011.8.16.0038-RUBENS DA SILVA x DILMA CHAVES DA SILVA (ESPOLIO)- Recebo o petição de fls. 43, na forma de embargos de decalaração, conhecendo-o diante da tempestividade, dando-lhe provimento para sanar a contradição aventada, ratificando o item a decisão aventada, em seu item 2, passando a constar: 2. Nomeio Inventariante o Sr. CESAR CHAVES DA SILVA. Permanecendo inalterados os demais itens nela constantes. Intimem-se-Adv. MARCELO SZADKOSKI e ANDRE MACIEL WANDSCHEER.-

71. REVISAO CONTRATUAL-0006440-91.2011.8.16.0038-MARCIO CLAYTON ZABLOSKI CALIXTO x BANCO PANAMERICANO S/A- (...)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida, nos termos expostos na inicial (R\$ 327,02) eis que a parte autora baseou-se em calculo unilateral para se chegaraos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos mencionados órgãos. II - Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). III - Intime-se.-Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.-

72. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006871-28.2011.8.16.0038-FAGNER CAMPOS PEREIRA x WILSON DA SILVA FARIAS JUNIOR e outro- Diante da inércia do exequente, instado a promover a juntada de comprovante para melhor apreciação do pedido de gratuidade judicial, INDEFIRO o pedido de assistência gratuita pleiteado pelo exequente. Intime-se-o para promover o preparo das custas processuais com o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC). Intimem-se.-Adv. DANIELI DUDECKE.-

73. CIVIL PUBLICA-0007709-68.2011.8.16.0038-INSTITUTO COLETIVO DAS AGUAS - ICOA x FRANCISCO LUIS DOS SANTOS e outro- Intime-se a requerente para emendar a petição inicial na forma da cota ministerial retro, com o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 384 § 1º, CPC).-Adv. OLIVAR CONEGLIAN.-

74. DECLARATORIA-0000677-75.2012.8.16.0038-MARCOS PETER STELMHSTSK x BANCO HSBC S/A- Assim, não merece prosperar o pedido da parte autora para usufruir da gratuidade processual, pois, como já apontado, o mesmo possui atividade laborativa, detém a renda demonstrada, é proprietário de imóvel ou imóveis perante o município, advém em juízo com advogado particular, na

forma do referido contrato de honorários locacionado aos autos. Ante ao exposto, é de se indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo a autora providenciar o devido preparo das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição consoante art. 257, do CPC. Intimem-se-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

75. REVISAO CONTRATUAL-0000682-97.2012.8.16.0038-FABIO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 250,17) eis que a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos mencionados órgãos. II - Cite-se a requerida para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma do artigo 319, do CPC. III - Intime-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

76. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000836-18.2012.8.16.0038-A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALCIR MULLER PALU (ESPOLIO) e outro- Diante do exposto, ante a presença dos requisitos inerentes à medida pleiteada, impõe-se, liminarmente, deferir a imissão da autora na posse do imóvel, com fulcro no artigo 15, § 1º, do DL 3.365/45, condicionada ao prévio depósito da indenização justa. Intima-se a mesma para o depósito. Nos termos do artigo 14, do DL 3365/41, nomeia-se perito judicial, Carlos Eduardo de Oliveira, sob fé de seu grau, para a devida avaliação, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 5 dias. O autor deverá dar seu aceite ou não quanto a referida proposta, no prazo 5 dias. Caso haja o aceite, intime-se o perito para que nos 5 dias subseqüentes apresente o respectivo laudo. Cite-se a parte requerida, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, art. 297, c/c art. 16 e 19 do DL 3365/41), com as advertências constantes nos artigos 302 e 319, do CPC. Intime-se. -Adv. ANDREIA A ZOWITYI TANAKA.-

77. MONITORIA-0000839-70.2012.8.16.0038-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARCELO LOURILDO DOS SANTOS e outros- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim Sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de processo Civil, Recolhida às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que caso haja espontâneo, o réu ficará isento das custas e honorários advocatícios, os quais fixos em 10 % sobre o valor do pedido. consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargose, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessários, proceda na forma prevista do § 2º, do art. 172, do CPC. Intimem-se.-Adv. WALMOR F. FURTADO.-

78. INDENIZACAO-0000842-25.2012.8.16.0038-EDSON CARLOS TRINETTA x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente, bem como o que mais entender pertinente para a fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstra e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustenta naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensa de R\$ 3.829,25, durante 48 meses, que perfazem a quantia de R\$ 183.804,00, para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer pessoa, sendo que parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Cumpre-se considerar que a parte autora demonstrou sua renda declarada a receita federal (fls 54), porém longe de compatível a sua realidade econômica que sustenta o contrato firmado, lembrando que é certo que aparte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência da Defensoria Pública, perante este município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o defetimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. Intimem-se.-Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001072-67.2012.8.16.0038-PANAMERICANO ARREMDAMENTO MERCANTIL S/A x ODAIR PEREIRA RODRIGUES- (...) Pelo exposto, defiro liminarmente a medida almejada, determinando, com o recolhimento da devida taxa, a expedição do mandado de reintegração de posse do bem arrendado, com a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 2) Caso haja requerimento, autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto nos parágrafos do artigo 172, do Código de Processo Civil. 3) Independente de executada medida, cite-se com as advertências legais. 4) Consigno, por fim, que somente com autorização judicial a empresa requerente poderá realizar

a alienação do bem a ser apreendido. 5) Intime-se. -Advs. ALINE C.DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

80. MONITORIA-0001124-63.2012.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de Carta Registrada, com prazo de quinze dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Consigne-se também que nesse prazo a ré poderá oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Autorizo que o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, proceda na forma prevista do § 2º, do artigo 172, do CPC. Intime-se. -Adv. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA.-

81. Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita dos autores, promovam os mesmos, no prazo de 10 dias (...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários Intime-se. ALVARA-0001136-77.2012.8.16.0038-JOAO DOMINGOS FRANCO e outros- -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA.-

82. REVISAO CONTRATUAL-0001142-84.2012.8.16.0038-LEONI ODETE ALVES DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada para tão somente autorizar o depósito judicial da parte incontroversa da dívida (R\$ 455,80) eis que a parte autora baseou-se em cálculo unilateral para se chegar aos valores que entende como corretos, assim, há o afastamento tão somente ao referido valor incontroverso, isto se a parte autora vier a consigná-los regularmente. Quanto a qualquer pedido de exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos, como apenas verifica-se dos autos não há comprovação da situação de adimplência da parte autora, autorizo que, se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado, seja determinada a pertinente exclusão, com a possível expedição de ofício aos mencionados órgãos. II - Cite-se a requerida para que, querendo, ofereça defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na forma do artigo 319, do CPC. III - Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

83. ALVARA-0001148-91.2012.8.16.0038-SIDNEIA DE FATIMA BARBOSA e outros- Impõe-se que a parte autora, emende a petição inicial, esclarecendo e comprovando a existência de outros herdeiros que não figuram do pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, também sob mesma penalidade, no que se refere a acostar dos autos, certidões negativas de bens, eis que da certidão de óbito, foi apontado da existência de bens a inventariar. Sanada as questões acima, devem os interessados, comprovar renda e sua atividade laboral, para melhor apreciação do pedido para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. -Adv. SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA.-

84. REVISAO CONTRATUAL-0001150-61.2012.8.16.0038-ERCIO DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias (...) Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. Intime-se. -Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.-

85. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001191-28.2012.8.16.0038-ROSELI CARMO CRUZ x ERIVAN DOS SANTOS SILVA e outros- 1) Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, a sua renda auferida mensalmente, que dê respaldo para usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2) Deverá, em igual prazo, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, no que se refere a presença da terceira requerida (DETRAN/PR) do pólo passivo da demanda, já que não se vislumbra em primeiro momento de sua legitimidade para figurar do pólo passivo no caso de obrigação de fazer ajuizada, com fito de obrigar transferência, uma vez que é obrigação aos compradores realizar os atos necessários para transferência, mesmo se houver a autora assinado procuração aos 1º e 2º requeridos. 3) Quanto ao pedido de tutela antecipada, para que o mesmo seja melhor apreciado, igualmente deverá haver a comprovação dos autos, da tradição ocorrida - compra e venda do veículo. Intime-se.

-Adv. MARCIUS L M DE MATTOS.-

86. EXECUÇÃO FISCAL OUTROS-6246/2009-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA (INMETRO) x COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERICO LTDA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI.-

87. HABILITACAO DE CREDITO-607/2004-MARCIA TEREZINHA FERREIRA D'AVILA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Diante do pedido do síndico e parecer ministerial, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. MARIZ MENDES MAY, JOSE VALERIO DE SOUZA, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, SOFIA S. MACHADO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO.-

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 043/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº 043/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0012 011378/2011
ALESSANDRA RIBEIRO DA FON 0021 017731/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 019999/2011
ALINE KELLY RIBEIRO 0020 017181/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0007 005733/2011
ANDRE VITORASSI 0013 011390/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0030 029411/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0029 027940/2011
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0008 005864/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 018946/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 0035 024989/2011
CLEVER SCHOSSLER 0004 003268/2011
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0018 016088/2011
CLEVERTON LORDANI 0002 002172/2011
0009 011302/2011
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0032 033564/2011
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0018 016088/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0019 016527/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0010 011312/2011
FABIO ZANON SIMÃO 0022 017831/2011
FABRICIA ARFELLI MARTINI 0001 001348/2011
FELIPE TURNES FERRARINI 0007 005733/2011
GELSO SANTI 0017 015606/2011
GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0003 003265/2011
GUSTAVO LEONEL CELLI 0034 035484/2011
HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0001 001348/2011
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0029 027940/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0001 001348/2011
0019 016527/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0005 003391/2011
IVERALDO NEVES 0025 020255/2011
JAQUELINE MARIA DAL MORO 0003 003265/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0021 017731/2011
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA 0028 027245/2011
JOSIANE BORGES PRADO 0005 003391/2011
JOSIMAR DINIZ 0014 012058/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0011 011316/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0001 001348/2011
0019 016527/2011
LILIAN VERIDIANE DA SILVA 0009 011302/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0026 024329/2011
0027 024330/2011
MARCELO MACHADO DE PAIVA 0005 003391/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0002 002172/2011
0009 011302/2011
MARCIA GESIANE DA SILVA 0009 011302/2011
MARCIA SATIL PARREIRA 0017 015606/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0019 016527/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0006 003816/2011
0016 014555/2011
MICHELLY ALBERTI 0005 003391/2011
NAJLA SILVA FARES 0030 029411/2011
PATRICIA EINHARDT MEULAM 0033 034594/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0017 015606/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0015 013260/2011
RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0012 011378/2011
RODRIGO COLOMBELLI 0035 024989/2011
SUELI ROSA 0030 029411/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 019999/2011
VINICIOS GONÇALVES 0019 016527/2011
WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0031 033113/2011

1. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001348-59.2011.8.16.0030-MARIA EMILIA DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO BMG S/A.-A manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mesmo porque não houve qualquer alteração fática que justificasse a revogação. Aguarde-se eventual pedido de informações.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e FABRICIA ARFELLI MARTINI.
2. INVENTARIO-0002172-18.2011.8.16.0030-MARILDA CUSTODIO e outro x ESP. EUGENIO DA SILVA-Manifestação da inventariante sobre a petição de fls.61.-Advs. CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.-

3. INDENIZACAO-0003265-16.2011.8.16.0030-GERALDO JOSE WIETZIKOSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Intimação da advogada signataria da petição de fls.122 para regularizar a representação processual, inclusive juntando certidão de óbito e termo inventariante.-Advs. GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e JAQUELINE MARIA DAL MORO-
4. REPARACAO DE DANOS-0003268-68.2011.8.16.0030-ADEMAR PAGANI e outros x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL-Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados.-Adv. CLEVER SCHOSSLER-
5. MANDADO DE SEGURANCA-0003391-66.2011.8.16.0030-BRASIL TELECOM S/A x PROCURADOR DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSIANE BORGES PRADO e MARCELO MACHADO DE PAIVA-
6. SUMARIA-0003816-93.2011.8.16.0030-JOSE NIVALDO RODRIGUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro a carga dos autos a CEF, por 30 dias, fls.212.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005733-50.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BEATRIZ MARTINS-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0005864-25.2011.8.16.0030-MAIRA OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS e outros x GUSTAVO SALLES-Manifestação da parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls.60/64.-Adv. CARISI MARA ARPINI MIGUEL-
9. REVISIONAL DE CONTRATO-0011302-32.2011.8.16.0030-FRANCISCO DE ASSIS ROCHA x B.V. FINANCEIRA S.A.-Decisão mantida. Cumpriu-se o art. 526 do CPC.-Advs. MARCIA GESIANE DA SILVA, LILIAN VERIDIANE DA SILVA, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI-
10. EMBARGOS A ARREMATACAO-0011312-76.2011.8.16.0030-ADELSON FURTADO NOBRE x CHOU WEN CHANG e outro-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.31/73, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-
11. NOTIFICACAO-0011316-16.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x AMARAYRA KONIG e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTOT-
12. DECLARATORIA-0011378-56.2011.8.16.0030-TV BUS DO BRASIL LTDA - ME x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-
13. EMBARGOS A EXECUCAO-0011390-70.2011.8.16.0030-JETELINA SANTOS LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Sobre a impugnação e documento juntados de fls.55/93, manifeste-se o(a) exequente.-Adv. ANDRE VITORASSI-
14. DESPEJO-0012058-41.2011.8.16.0030-DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. E TRANS. INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. x R.M.S. TECNOLOGI EDUCACIONAL LTDA/ME-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.-Adv. JOSIMAR DINIZ-
15. DEPOSITO-0013260-53.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.J. x GILSON VIANE DAL PONT-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-
16. SUMARIA-0014555-28.2011.8.16.0030-HUMBERTO KNOFF x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro a carga dos autos a CEF, por 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-
17. SUMARIA DE COBRANCA-0015606-74.2011.8.16.0030-ARLEI MOREIRA PAZ x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Sobre o laudo pericial, digam as partes, no prazo de dez (10) dias.-Advs. GELSO SANTI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-
18. RESSARCIMENTO-0016088-22.2011.8.16.0030-ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A x EXPRESSO SIM TRANSP. DE CARGAS EM GERAL LTDA. e outro-Ao requerido, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-
19. REVISIONAL DE CONTRATO-0016527-33.2011.8.16.0030-JULIANO CESAR BEDENDO x ITAU UNIBANCO S/A-Se nada mais for requerido, ao arquivo.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES, VINICIOS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-
20. REVISIONAL DE CONTRATO-0017181-20.2011.8.16.0030-JOSE RIBEIRO x CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS RENAULT DO BRASIL-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ALINE KELLY RIBEIRO-
21. DECLARATORIA-0017731-15.2011.8.16.0030-CESAR FERNANDO TAPADA x UM INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES S/A CVTM-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Correio: "mudou-se".-Advs. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA RIBEIRO DA FONSECA-
22. REPARACAO DE DANOS-0017831-67.2011.8.16.0030-MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA. x SAULO IVO LAMB-Ao autor para comprovar a distribuição da Carta Precatória.-Adv. FABIO ZANON SIMÃO-

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018946-26.2011.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x MARILDA RIBEIRO PEREIRA-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-0019999-42.2011.8.16.0030-SILVIO LUIZ GUIDUGLI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-Intimação de que foi proferida sentença nos presentes autos conforme disponibilizado e publicado no site (site): <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>, sendo que para visualização e impressão integral da mesma deverá ser preenchido o campo Comarca, Número dos autos, clicando-se no campo pesquisar, depois no campo que contém o símbolo + ao lado esquerdo do campo Data da disponibilização e por último no campo Anexos.-Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0020255-82.2011.8.16.0030-VALMIR CARVALHO DE MEDEIROS x OMNI FINANCEIRA S/A-Ao requerente sobre o depósito efetivado.-Adv. IVERALDO NEVES-.
26. REVISIONAL DE CONTRATO-0024329-82.2011.8.16.0030-ORESTES SEBASTIÃO BUSCARO x BV FINANCEIRA S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.45/110, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
27. SUMARIA DE DECLARATORIA-0024330-67.2011.8.16.0030-MAYCON VIEIRA DA SILVA x BANCO BMC FINASA S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.51/70, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.
28. OBRIGACAO DE FAZER-0027245-89.2011.8.16.0030-MARIA LUIZA APARECIDA SOUZA x VALDEIR RODRIGUES DE OLIVEIRA-Junte-se a matrícula do imóvel.-Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA-.
29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027940-43.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS ANTONIO FERREIRA DE MELLO-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.43 verso: "Certifico que em cumprimento ao r. mandado, após diligências junto a parte autora, e no Posto da Polícia Rodoviária de STI, entrei em contato com o senhor Cristian na sede da Delegacia da Receita Federal nesta cidade, o qual informou que o veículo descrito no mandado, encontra-se apreendido, sendo objeto de processo no referido órgão, não sendo liberado pela autoridade competente até posterior decisão da Justiça Federal".-Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.
30. EMBARGOS A EXECUCAO-0029411-94.2011.8.16.0030-ORBERGER & PORTILHO LTDA e outro x JOSE CESAR DE SOUZA-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA, SUELI ROSA e NAJLA SILVA FARES-.
31. REPARACAO DE DANOS-0033113-48.2011.8.16.0030-DANIEL MANOEL DA SILVA x POERSCH INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.271/281, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA-.
32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0033564-73.2011.8.16.0030-RODRIGO LOPEZ SERRANO e outro x MANUEL SERRANO MORALEDA-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.117/126, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. CRISTINA DE LUCENA MARINHO-.
33. AÇÃO DE NULIDADE-0034594-46.2011.8.16.0030-ADEMAR FERNANDES VIANA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM-.
34. AÇÃO MONITORIA-0035484-82.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MARLENE MARIA CAVALLI-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947.-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.
35. EXECUCAO FISCAL-0024989-76.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARNALDO COLOMBELLI-Intimação da parte executada para que efetue o pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios no valor de R\$324,04 (Trezentos e Vinte e Quatro Reais e Quatro Centavos).-Adv. RODRIGO COLOMBELLI e CLEIDE SANTOS CHAVES-.

Foz do Iguaçu, 22 de março de 2012
Eliane Safrander
Auxiliar Juramentada

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 044/2012 - 1ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

RELAÇÃO Nº 044/2012 - 1ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0036 027406/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 018859/2011
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0020 017985/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0034 026205/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA 0027 022280/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0002 001005/2008
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0039 031157/2011
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0045 035206/2011
CLAUDIA CANZI 0020 017985/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0015 014548/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0014 012506/2011
DALVA DE SOUZA ABONDANZA 0041 032528/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0036 027406/2011
EDINALDO BESERRA 0016 015376/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0032 025340/2011
ELIAS MILER DA SILVA 0028 022714/2011
EVERALDO LARSSSEN 0004 001578/2011
FRANCIELE WOLF 0019 016520/2011
HYON JIN CHOI 0029 023239/2011
0047 035882/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0005 002776/2011
0024 019970/2011
0044 034399/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 0011 010636/2011
0017 015981/2011
JEAN CARLOS CAMOZATO 0003 001009/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0033 025639/2011
JOAO MARCOS BRAIS 0019 016520/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0046 035323/2011
JULIANA DA SILVA MALAVAZZ 0018 016382/2011
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0001 000696/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0013 010981/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0030 023245/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0044 034399/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0005 002776/2011
0024 019970/2011
LEILA DE FATIMA C. CORNÉL 0015 014548/2011
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0040 032421/2011
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0042 032542/2011
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0031 025058/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0038 030360/2011
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0010 006942/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0013 010981/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0006 002787/2011
0008 004952/2011
0009 006094/2011
NAJLA SILVA FARES 0037 027419/2011
PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0001 000696/2004
RAFAEL MOSELE 0003 001009/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0012 010693/2011
0021 018280/2011
0022 018282/2011
0026 022131/2011
0035 027366/2011
ROGERIO XAVIER RODRIGUES 0024 019970/2011
ROGER LUIZ MACIEL 0025 021344/2011
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0033 025639/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 034016/2011
SUELI ROSA 0037 027419/2011
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 018859/2011
VINICIUS EDUARDO SAVIO 0002 001005/2008
VIVIANE CARVALHO FERRAZ 0007 004341/2011

1. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2004-ALBINO BRACHT e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Manifestação do requerente sobre a informação do bacen-jud.-Adv. PEDRO ORIDES DI DOMENICO e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-0014656-70.2008.8.16.0030-VERGARA & CIA LTDA. e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Manifestação da parte requerente, para que junte o original da petição de fls.180 e o acordo firmado.-Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.
3. EXECUCAO-0001009-03.2011.8.16.0030-CAIXA SEGURADORA S/A. x FARMA MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. e outros-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351).-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.
4. SUMARIA DE DECLARATORIA-0001578-04.2011.8.16.0030-TARINI E CIA LTDA. x KENKO LIFE-Ao patrono da parte autora para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida.-Adv. EVERALDO LARSSSEN-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0002776-76.2011.8.16.0030-MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x PARANA SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

6. SUMARIA-0002787-08.2011.8.16.0030-HILTON CORDEIRO DOS SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Concedo a CEF o prazo, digo a carga dos autos por 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

7. SUMARIA DE DECLARATORIA-0004341-75.2011.8.16.0030-ANDRE BENJAMIN FERRAZ x GRACIANO PINHEIRO DE SIQUEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. VIVIANE CARVALHO FERRAZ-.

8. SUMARIA-0004952-28.2011.8.16.0030-MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro a carga dos autos a CEF, por 30 dias, fls.222, item "a".-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

9. SUMARIA-0006094-67.2011.8.16.0030-ALAIDES LOPES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Manifeste-se a CEF sobre as petições e documentos de fls.232/250.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006942-54.2011.8.16.0030-PEDREIRA BRITAFÓZ LTDA. x JULIO CEZAR BELOTTO VEIGA-Manifestação do exequente ante a informação do bacen-jud.-Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010636-31.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ELENIR PEREIRA RAMOS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010693-49.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VLADIMIR FERREIRA DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Bacen-Jud de fls.48/50.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010981-94.2011.8.16.0030-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALMIR VIANA-Ao requerente para informar o cumprimento do acordo.-Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012506-14.2011.8.16.0030-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLÍVIA MARQUAT e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- SANEPAR-Sobre os embargos de declaração, bem como sobre petição de fls.190, manifeste-se a parte exequente em 05 dias.-Adv. CLAUDIO GILARDI BRITOS-.

15. SUMARIA-0014548-36.2011.8.16.0030-VERONICA PEREIRA DA LUZ DA ROSA x FÓZ PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU/PR-Presentes as condições dação, assim como os pressupostos processuais e nao havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. O ponto controvertido para finalidade de produção de prova se refere-se a existência de invalidez permanente da parte autora. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. Quanto as provas, necessarias a produção de prova pericial medica. Faculto as partes, no prazo de 5 (cinco) dias a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 421, 1º). Após a apresentação de quesitos, o juiz nomeara o Perito ou Peritos necessarios, de acordo com o teor dos quesitos a serem apresentados.-Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA e LEILA DE FATIMA C. CORNÉLIO-.

16. ALVARA JUDICIAL-0015376-32.2011.8.16.0030-ADAO XAVIER DE QUADROS x ESP. MARIA XAVIER DE QUADROS-Manifeste-se a parte requerente sobre o ofício de fls.33/78.-Adv. EDINALDO BESERRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015981-75.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADRIANE DE JESUS SOARES-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0016382-74.2011.8.16.0030-ALCEU MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. JULIANA DA SILVA MALVAZZI-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016520-41.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ATHENAS LTDA. x ISADORA DIAS DE FREITAS-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Advs. JOAO MARCOS BRAIS e FRANCIELE WOLF-.

20. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017985-85.2011.8.16.0030-MARCELO GOBATO x MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado.-Advs. ANDRE EDUARDO QUEIROZ e CLAUDIA CANZI-.

21. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018280-25.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CAROLINE SIQUEIRA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018282-92.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x GERALDO MANOEL DE ALMEIDA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018859-70.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA x ADELAR TESCHE-Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351). Com o vencimento de prazo para cumprimento, intem-se para informar sobre o adimplemento.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0019970-89.2011.8.16.0030-CLAUDIO GERSON REIS DE ARRUDA x ADAIR DE OLIVEIRA-Pela derradeira vez, proceda

o réu conforme determinado no item "3" de fls.143 verso, "De forma bastante clara, informe o réu se detem os documentos mencionados as fls.05, no pedido do autor, juntando os que estiverem em seu poder e, se nao estiverem ou nao forem existentes, indicando tal condicao."-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGERIO XAVIER RODRIGUES-.

25. SUMARIA DE INDENIZACAO-0021344-43.2011.8.16.0030-H. BARAZETTI & CIA LTDA. x MARIA JOSE PEREIRA-A(o) interessada(o) para retirar o(s) oficio(s) expedido(s).-Adv. ROGER LUIZ MACIEL-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022131-72.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x CEREAS CLAUD LTDA.-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

27. INVENTARIO-0022280-68.2011.8.16.0030-ANA FRANCISCA VIEIRA x ESP. CLOVIS QUEIROZ VIEIRA-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA-.

28. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0022714-57.2011.8.16.0030-CLEOMAR VILARINHO GOMES x GERSON MOREIRA DA SILVA-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ELIAS MILER DA SILVA-.

29. USUCAPIAO-0023239-39.2011.8.16.0030-YANG SU LOU x RICARDO GONZALEZ-Intimação pessoal para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação pessoal por AR.-Adv. HYON JIN CHOI-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023245-46.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ADAO BERNARDO PEREIRA MERC ME e outro-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

31. HABILITACAO-0025058-11.2011.8.16.0030-MADE IN ACADEMIA LTDA x MIRTES REGINA OSTROWISKI CHEMIN e outros-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0025340-49.2011.8.16.0030-INES RODRIGUES VIEIRA x BANCO FINASA S.A.-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0025639-26.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x SEVERINO DE OLIVEIRA-Ao autor sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.50: "...deixei de apreender o veículo indicado no mesmo, por nao encontra-lo, tendo em vista que o requerido SEVERINO DE OLIVEIRA, nao reside mais naquele imóvel, no local reside o Sr. Dirlei, que desconhece a pessoa procurada. Tambem falei com o Sr. Francisco, morador da casa nº1028, e fui informado que o requerido ha varios meses nao reside no local, descohecendo seu atual endereço".-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-0026205-72.2011.8.16.0030-PEDRO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o contrato firmado com o autor, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC.-Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

35. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027366-20.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA FERREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a informação do Renajud.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0027406-02.2011.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR-Sobre a impugnação e documento juntados, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 dias.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

37. RESCISAO DE CONTRATO-0027419-98.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x TEREZINHA DA SILVA-Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos juntados as fls.79/59.-Advs. NAJLA SILVA FARES e SUELI ROSA-.

38. AÇÃO MONITORIA-0030360-21.2011.8.16.0030-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COM. DE HORTIG. MORESCO LTDA ME-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031157-94.2011.8.16.0030-LUIZ AURELIO COCO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls.20/49, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

40. SUMARIA DE DECLARATORIA-0032421-49.2011.8.16.0030-CENTRO GASTRONOMICO DE FRUTOS DO MAR LTDA x INCOFRAN COMERCIO LTDA ME-Comprove a parte autora, o envio da Carta de Citação com AR.-Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0032528-93.2011.8.16.0030-SARA DE LIMA BAPTISTA ORENCIO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU-Sobre a impugnação e documento juntados as fls.35/38, manifeste-se o(a) exequente.-Adv. DALVA DE SOUZA ABONDANZA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0032542-77.2011.8.16.0030-JAIR EMIDIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034016-83.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POLEN - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e outro-Observar fls.45, "Com fundamento no art. 792 do CPC, suspendo o trâmite da execução até que decorra o prazo para cumprimento voluntário do acordo firmado entre as partes. Observe-se que "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retornará seu curso normal (art. 792, CPC)" (STJ, RESP 158302/MG, 3ª Turma, Rel. WALDEMAR ZVEITER, j. 16/02/01, DJ: 09/04/2001, p. 351). Intimem-se, inclusive

para que informem sobre o cumprimento do acordo."-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0034399-61.2011.8.16.0030-PAULO MARCIO CURY x BANCO SANTANDER S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.37/44.-Adv. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035206-81.2011.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x DANIELA REGINA NOVELLO-Ao autor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.-Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-.

46. SUMARIA-0035323-72.2011.8.16.0030-MARIA LENI GARCIA e outro x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A parte autora deve cumprir integralmente a determinação de fls.57, "Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte os 3 últimos contra-cheques das autoras e eventuais conjuges. Prazo de 10 dias."-Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0035882-29.2011.8.16.0030-ADALBERTO BISCAIA DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias.-Adv. HYON JIN CHOI-.

Foz do Iguaçu, 22 de março de 2012

Eliane Safraider
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº068/2012 - 1ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE
NETO**

RELAÇÃO Nº068/2012 - 1ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0010 000182/2008
ADRIANA DISHTCHEKENIAN 0043 026213/2011
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 0003 000239/2004
ALANE RODRIGUES DA SILVA 0020 001037/2009
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0008 000616/2007
0024 010356/2010
ALESSANDRA CELANT 0043 026213/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0049 031300/2011
ALEXANDRA DE BARROS MELLO 0045 026681/2011
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0068 000155/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 023072/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0067 000118/2009
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0024 010356/2010
AMANDA GIMENES COUTINHO 0021 001205/2009
ANADIR RUTE DOS SANTOS 0001 000486/1984
ANDREA REGINA SCWENDLER C 0021 001205/2009
ANDREA TATTINI ROSA 0042 025243/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0043 026213/2011
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0013 000072/2009
ANTONIO BENTO JUNIOR 0020 001037/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0039 018313/2011
ANTONIO LU 0008 000616/2007
0045 026681/2011
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0067 000118/2009
ASSIS CORREA 0003 000239/2004
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0010 000182/2008
BEATRIZ BERGAMINI CAVALCA 0020 001037/2009
BRUNO FERNANDO MARTINS MI 0001 000486/1984
0066 000608/2008
CAIO AFFONSO BIZON 0045 026681/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0035 008538/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0011 000738/2008
0017 000765/2009
0019 000917/2009
0022 001394/2009
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0038 015834/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0009 000722/2007
CARLYLE POPP 0003 000239/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0020 001037/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0052 033975/2011
CINTHYA DELAINE DE MELO S 0021 001205/2009
CLAUDIA CANZI 0010 000182/2008
CLAUDINEIA DE PIERI R. PL 0011 000738/2008
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0033 003825/2011
CLEIDE SANTOS CHAVES 0069 027596/2010
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0031 000431/2011
0032 002472/2011
CLEVERTON LORDANI 0043 026213/2011
CRISTIANE BELLINATI GARC 0011 000738/2008
0017 000765/2009
0019 000917/2009
0022 001394/2009
0023 007834/2010

0035 008538/2011
CRISTINA DE LUCENA MARINH 0063 004150/2012
CRYSTIANE LINHARES 0006 000645/2006
DANIEL CURI 0020 001037/2009
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0031 000431/2011
0032 002472/2011
DELICIO PERI DOS SANTOS 0034 007459/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0070 008306/2012
DENISE REGINA FERRARINI 0012 000981/2008
0027 024282/2010
DIRCEU AFFORNALLI 0008 000616/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 0009 000722/2007
EDILSON CHIBIAQUI 0020 001037/2009
EDINALDO BESERRA 0053 034115/2011
0062 002581/2012
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 0043 026213/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0023 007834/2010
0040 019710/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0014 000204/2009
0015 000555/2009
ELIZANGELA LAZZARETTI 0001 000486/1984
EMERSON BACELAR MARINS 0002 000463/1999
0005 000345/2006
EMERSON CHIBIAQUI 0016 000745/2009
0020 001037/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0017 000765/2009
0019 000917/2009
EMERSON L. SANTANA 0011 000738/2008
EVERALDO LARSSSEN 0035 008538/2011
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0056 035217/2011
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0043 026213/2011
FABIANA SILVEIRA 0015 000555/2009
FABIOLA MENDES FERREIRA 0037 013179/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0020 001037/2009
FERNANDA STRASSBURGER 0061 001640/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0011 000738/2008
0023 007834/2010
0035 008538/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000738/2008
0017 000765/2009
0019 000917/2009
0022 001394/2009
FRANCIELE A. NATEL GLASER 0012 000981/2008
FRANCIELE WOLF 0043 026213/2011
0066 000608/2008
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0028 027196/2010
GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0003 000239/2004
GABRIELLA MURARA VIEIRA 0009 000722/2007
GABRIEL SANTOS ALBERTTI 0021 001205/2009
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0028 027196/2010
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0021 001205/2009
GEREMIAS WASHINGTON DO E. 0004 000522/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 007834/2010
0035 008538/2011
GILCEO JAIR KLEIN 0027 024282/2010
GILSON GOULART JR 0003 000239/2004
GUILHERME BORBA VIANNA 0003 000239/2004
HERBERT CORREA BARROS 0018 000768/2009
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0039 018313/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0020 001037/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 0006 000645/2006
ISABELA CHRISTINE DAL BO 0065 000309/2007
0068 000155/2009
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0018 000768/2009
IVERALDO NEVES 0027 024282/2010
IVERALDO NEVES 0035 008538/2011
JACQUES NUNES ATTIE 0020 001037/2009
JAIME PEGO SIQUEIRA 0007 000098/2007
JAIRO MOURA 0065 000309/2007
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000722/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0046 027365/2011
0047 027374/2011
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BO 0001 000486/1984
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0020 001037/2009
JEFFERSON FOSQUIERA 0018 000768/2009
0024 010356/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0048 030233/2011
0050 032189/2011
0051 033785/2011
JORGE DA SILVA GIULIAN 0058 000789/2012
JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI 0011 000738/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0021 001205/2009
JOSIANE BORGES PRADO 0018 000768/2009
JULIANE WOLF DI DOMENICO 0018 000768/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0036 012167/2011
KARINA HASHIMOTO 0020 001037/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 000204/2009
0015 000555/2009
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0004 000522/2004
KATYULA MARIA CIMA PONTES 0038 015834/2011
KEIDY ROZE CIMA PONTES 0038 015834/2011
KEITY S. TROMBELI 0012 000981/2008
LEANDRO DE OLIVEIRA 0013 000072/2009
0018 000768/2009
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0020 001037/2009
LINDA BRASAO DA FONSECA 0016 000745/2009
LUCIANA BERRO 0011 000738/2008
LUCIANE DE CARVALHO 0009 000722/2007
LUCIANE MACHADO 0006 000645/2006

LUCIANO EURICO DE SIQUEIR 0010 000182/2008
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGAD 0044 026422/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0025 022161/2010
 0030 028680/2010
 0032 002472/2011
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0024 010356/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0037 013179/2011
 MAGDA L. R. EGGER 0012 000981/2008
 MAGDA LUIZA RIGODANZO 0027 024282/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 023072/2010
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0009 000722/2007
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0043 026213/2011
 0045 026681/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0049 031300/2011
 MARCIA MIGLIOLI DE CARVAL 0002 000463/1999
 MARCIA SATIL PARREIRA 0009 000722/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0036 012167/2011
 MARCIO ROGERIO DE SOUZA 0002 000463/1999
 MARCOS APOLLONI NEUMANN 0002 000463/1999
 MARCOS DIAS MOREIRA 0054 034516/2011
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0008 000616/2007
 0024 010356/2010
 MARCOS VINICIUS ZIMIANI M 0001 000486/1984
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0037 013179/2011
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0007 000118/2009
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0027 024282/2010
 MARILI TABORDA 0012 000981/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0020 001037/2009
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0009 000722/2007
 MARISTELA HIRT ALVARENGA 0001 000486/1984
 MAURICIO DEFASSI 0033 003825/2011
 MICHELLY ALBERTI 0018 000768/2009
 MICHELLY FERNANDA MACAGNA 0007 000098/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0017 000765/2009
 0019 000917/2009
 0022 001394/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000738/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 027196/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0020 001037/2009
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0002 000463/1999
 0005 000345/2006
 0013 000072/2009
 OSMAR CODOLO FRANCO 0044 026422/2011
 0065 000309/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0023 007834/2010
 PAULINE BORBA AGUIAR 0020 001037/2009
 PAULO NALIN 0003 000239/2004
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0042 025243/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0023 007834/2010
 0035 008538/2011
 PRISCILA LINI 0008 000616/2007
 RAFAELA DENES VIALLE 0021 001205/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0009 000722/2007
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0014 000204/2009
 0015 000555/2009
 0041 022132/2011
 0055 035018/2011
 0059 001127/2012
 0060 001133/2012
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0020 001037/2009
 RODRIGO COLOMBELLI 0069 027596/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0067 000118/2009
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0040 019710/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0003 000239/2004
 RONALDO LIMA MACHADO 0006 000645/2006
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0053 034115/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0020 001037/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0048 030233/2011
 0050 032189/2011
 0051 033785/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0023 007834/2010
 SANDRA MARIS DE PASQUALI 0016 000745/2009
 SERGIO SCHULZE 0014 000204/2009
 0015 000555/2009
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 0001 000486/1984
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000555/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0028 027196/2010
 VAGNER DE OLIVEIRA 0002 000463/1999
 VANESSA DIAS SIMAS 0043 026213/2011
 VILSON DREHER 0064 007966/2012
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 0013 000072/2009
 0057 035356/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 0025 022161/2010
 0030 028680/2010
 WANDERLEY FAZZOLO MACHADO 0033 003825/2011
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0011 000738/2008
 WILSON ANDRE NERES 0053 034115/2011
 0062 002581/2012
 WILSON LUIS ISCUISSATI 0029 027432/2010
 YUN KI LEE 0045 026681/2011

1. EXECUÇÃO-486/1984-ANADIR RUTE DOS SANTOS x DARIO MOSER-
 Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. ANADIR RUTE DOS SANTOS, MARCOS

VINICIUS ZIMIANI MOYA, JANYTO OLIVEIRA SOBRAL BOMFIM, ELIZANGELA LAZZARETTI, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, MARISTELA HIRT ALVARENGA e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA-.

2. REINTEGRACAO DE POSSE-463/1999-IROZAN GOUTINHO COUTO e outro x ROMACILDA GOUDINHO COUTO- Diante do exposto, pronuncio a prescrição e julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo exequente. Sem condenação em honorários, pois não houve instauração do cumprimento. Observe-se o Código de Normas no que for pertinente. -Advs. MARCOS APOLLONI NEUMANN, MARCIA MIGLIOLI DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DE SOUZA, VAGNER DE OLIVEIRA, EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

3. AÇÃO ORDINÁRIA-239/2004-ESP.CLAUDIO ANTONIO BINATTI x SAO CONRADO TERRAPLANAGEM E PAV.INC.E CONST.LTDA. e outro- Manifestem-se as partes sobre a manifestação do Sr. Perito juntada às fls. 1134/1135. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR., GABRIEL DE ARAUJO LIMA, ADRIANA ESPINDOLA CORREA, GILSON GOULART JR, ASSIS CORREA, PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e CARLYLE POPP-.

4. EXECUÇÃO-522/2004-J.HORTOLAN & CIA.LTDA. x JOSE APARECIDO CARDOSO- Ciência ante a certidão de fls. 227..."que deixei de expedir mandado de Remoção e Entrega do Bem à parte exequente, tendo em vista que consta no Auto de Remoção e Depósito de fls. 196, que o bem encontra-se em poder da parte autora, na pessoa de seu gerente Sr. Gilberto de Camargo". Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 908/2011, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 01/12/2011, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. Manifeste-se sobre a satisfação do crédito ou prosseguimento do feito. -Advs. KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e GEREMIAS WASHINGTON DO E.SANTO-.

5. ANULATORIA-345/2006-EMPRESA NUESTRA SENORA DE LA ASUNCION COM. IND. x GCER - GUIA DE CLASSIFICADOS E ENDERECOS REGIONAIS- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, que independe da concordância do devedor, declarando a extinção deste processo (CPC, art. 569), sem resolução de mérito. Levantem-se as eventuais constrições. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

6. DEPOSITO-0015070-39.2006.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLIO x ROQUE DA SILVA- A parte executada para depósito em 05 dias dos honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (Oitocentos Reais). Não havendo o depósito, incidirá preclusão, considerando-se corretos os valores apresentados pela parte exequente. -Advs. RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO, IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

7. AÇÃO MONITORIA-98/2007-AGUIA DO BRASIL LTDA. x SERGIO DA SILVA E CIA LTDA ME- Diante do exposto, com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil, declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condono a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 com fundamento no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a prematura extinção do processo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e MICHELLY FERNANDA MACAGNAN LOPES-.

8. AÇÃO MONITORIA-616/2007-AUTOFOZ VEICULOS LTDA x MARIA DE NAZARÉ DO CARMO DE ALMEIDA-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a execução com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. De fato, não há cumprimento de sentença em ação monitoria e, assim, não se justifica a cobrança de custas por cumprimento de sentença. Expeça-se alvará na forma requeridas ou transfira-se o valor para a conta indicada, descontadas as custas processuais, observado o que acima foi consignado. Custas e honorários na forma do acordo. Baixe-se a distribuição e oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, DIRCEU AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, PRISCILA LINI e ANTONIO LU-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-722/2007-LUCAS MARTINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. LUCIANE DE CARVALHO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JANAINA BAPTISTA TENTE, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

10. DESAPROPRIACAO-182/2008-MUNICIPIO DE FÓZ DO IGUAÇU - PR x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro- Quanto aos honorários do Perito, a nova perícia é necessária ao adiantamento do feito. A impugnação à proposta foi genérica e o Sr. Perito, em sua manifestação de fls. 348/350 fundamentou o seu pedido de forma satisfatória. Concordeu, ainda, com uma redução de 25% do valor inicialmente proposto, o que resulta em R\$ 8.775,00. Tal valor é adequado à complexidade do caso e deve ser adiantado pelo autor. Manifeste-se o autor, ainda, sobre o pedido de levantamento realizado pelo réu. Após, tal manifestação, voltem para análise do pedido de levantamento. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, CLAUDIA CANZI, ADENICIA DE SOUZA LIMA e LUCIANO EURICO DE SIQUEIRA C. VERAS-.

11. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015602-42.2008.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ANTONIO DOS SANTOS LOPES-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários na forma convencionada. Custas na forma da sentença, por envolver direitos de terceiros. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, LUCIANA BERRO, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e CLAUDINEIA DE PIERI R. PLIACEKOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-981/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A. (CURITIBA) x MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS- Tendo em vista o desinteresse da parte em continuidade do feito, julgo extinto o presente processo sem resolução de seu mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, archive-se. -Advs. MARILI TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, KEITY S. TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI e FRANCIÉLE A. NATEL GLASER DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-72/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S.A. x EXPORTADORA UNIVERSAL DE PRODUTOS MANUF.LTDA. e outros-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais constrições. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

14. DEPOSITO-204/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x ROBSON JAQUES DUARTE WALTER-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Levantem-se eventuais restrições determinadas nestes autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

15. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017416-55.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S.A. x WALDECIR JOVEM BASILIO Sentença de fls. 104/105..."Diante do exposto, revogo a liminar, e declaro a extinção deste processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso III, e §1º do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Proceda-se o desbloqueio do veículo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos." Despacho de fls. 111..."Observe-se a sentença de fls. 104/105". -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-745/2009-HELIO SERGIO KLAUCK x JOAO EDSON PIGATO - ME. e outro-Cumprido o acordo, homologo a transação e declaro extinta a presente execução com base no artigo 794, II, do CPC. Custas pagas. Baixe-se a distribuição e oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas.. -Advs. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, LINDA BRASAO DA FONSECA e EMERSON CHIBIAQUI-.

17. DEPOSITO-765/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x MARLI APARECIDA TEODORO-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 77 e pessoalmente - fls. 79, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

18. SUMARIA-0015957-18.2009.8.16.0030-MARCO ANTONIO CALGARO x BRASIL TELECOM S.A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA, HERBERT CORREA BARROS e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

19. DEPOSITO-917/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x GILMAR FERNANDES DE AVILA-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 72 e pessoalmente - fls. 74, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA-1037/2009-ANA RODRIGUES DOS SANTOS e outros x SULA AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Primeiramente, observe-se que o réu deve ser intimado considerando os advogados mencionados às fls. 483, o que não foi observado na publicação de fls. 591. Portanto, manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 546/566. A escrituração deve cumprir integralmente o que foi determinado às fls. 518 verso, incluindo a intimação da Caixa Econômica Federal. Despacho de fls. 518 e verso..."Vistos,etc. No curso do processo, imprescindível delimitar o lastro obrigacional, ou seja, se o contrato de seguro ou resseguro se vincula ao Sistema Financeiro de Habitação. Ainda, inarredável que se alterou substancialmente a matéria atinente à competência, com a edição da Lei n.º 12.409/2011. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 25.05.2011. Assim, em que pese decisões do e. Tribunal acolhendo a competência da Justiça Estadual, imprescindível nova manifestação da CEF, administradora do FCVS, para informar se o presente feito encontra respaldo na nova disciplina, eis que o dispositivo dispõe sobre a assunção da obrigação. Portanto, determino a intimação da CEF para manifestação em dias sobre o interesse na lide após a edição da Lei 12.409/2011.- Informe a parte ré se a apólice é do ramo 66 ou do ramo 68. "-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, DANIEL CURI, JACQUES NUNES ATTIE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ANTONIO BENTO JUNIOR, BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ALANE RODRIGUES DA SILVA e PAULINE BORBA AGUIAR-.

21. RESSARCIMENTO DE DANOS-0017818-39.2009.8.16.0030-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x MARCIA AMARAL e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, GABRIEL SANTOS ALBERTI, AMANDA GIMENES COUTINHO, GERARD KAGHTAZIAN JR., CINTHYA DELAINE DE MELO SOUSA e ANDREA REGINA SCWENDLER CABEDA-.

22. DEPOSITO-1394/2009-BV FINANCEIRO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x MARCELO COELHO- Sentença de fls. 68..."Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos". Despacho de fls. 72..."observe-se a sentença de fls. 68". -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

23. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0007834-94.2010.8.16.0030-MARIA DO AMARAL x HSBC BANK BRASIL S/A.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

24. ACAO CIVIL PUBLICA-0010356-94.2010.8.16.0030-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANA CANDIDA GOMES e outros- Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para o fim de declarar a existência de ato de improbidade administrativo na conduta dos requeridos de dispensarem indevidamente a licitação, e, por consequência, aplicar-lhes as sanções previstas em lei de improbidade, conforme a fundamentação sentencial supra. Na condenação monetária pela média INPC e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Julgo improcedente o pedido referente à contratação da requerida Ana Cândida Gomes. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência (art. 18, da Lei 7347/85). -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS, JEFERSON FOSQUIERA e ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022161-44.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x PAULO SERGIO AMARAL-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 63 e pessoalmente - fls. 65, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023072-56.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS BARBOZA DA SILVA-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 48 e pessoalmente - fls. 47, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria

da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0024282-45.2010.8.16.0030-ALTAIR LUIZ DE MORAES x BANCO VOLKSWAGEM S/A- Ante o contido às fls. 184, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. IVERALDO NEVES, GILCEO JAIR KLEIN, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO e DENISE REGINA FERRARINI-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-0027196-82.2010.8.16.0030-CRISTIANO ALCINO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencional. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

29. SUSTACAO DE PROTESTO-0027432-34.2010.8.16.0030-CIVILFOZ CONSTRUCOES LTDA. x IRATAN FRANCISCO RIBEIRO-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 40 e pessoalmente - fls. 44, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Adv. WILSON LUIS ISCUISSATI-.

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028680-35.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JANCER ANDRE GOSSLER-Considerando que a requerente, regularmente intimada - por intermédio de seu procurador - fls. 39 e pessoalmente - fls. 41, não promoveu o andamento do feito, declaro a extinção do presente processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Custas pagas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000431-40.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO ANDERSON VIEIRA-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 252,96 (Duzentos e Cinquenta e Dois Reais e Noventa e Seis Centavos). -Advs. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

32. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002472-77.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JUSSARA LOPES-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003825-55.2011.8.16.0030-FERNANDA GISELI DOS SANTOS PAES x DIRCEU ALFREDO FREITAG- Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre 50% do imóvel objeto da matrícula nº 1165, pertencente ao 2º CRI-Local, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 35, ficando como fiel depositário do referido imóvel o(a) executado(a) (art. 659 § 5º do CPC), ficando intimado(a) para querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias. A(o) exequente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. Bem como, para retirar o Mandado de Registro de Penhora expedido. Ciências as partes do ofício juntado às fls. 36 da 1ª Vara Federal e JEF Cível da Justiça Federal de Foz do Iguaçu."que foram designadas datas para a realização da hasta pública do imóvel de matrícula nº 1165 do 2º CRI - 1ª designação: 02 e 16/04/2012, às 14:00 horas e 2ª designação: 01 e 15/10/2012, às 14:00 horas"-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, MAURICIO DE FASSI e WANDERLEY FAZZOLO MACHADO-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0007459-59.2011.8.16.0030-NORMA NATIVIDADE VERA VILLALBA x AGOSTINHO VERA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0008538-73.2011.8.16.0030-DUCHICO TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - EPP x BANCO FINASA BMC S/A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES, EVERALDO LARSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0012167-55.2011.8.16.0030-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ALENIR DE ALMEIDA VIEIRA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais.

Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

37. ORDINARIA-0013179-07.2011.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S/A x CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO BEYERSDORFF e outro-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem resolução de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, §4º do CPC, considerando a extinção prematura do feito e o reflexo patrimonial declarado. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO e FABIOLA MENDES FERREIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0015834-49.2011.8.16.0030-WAINER ASSIS DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.- Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo autor, ao argumento de contradição. É o relatório. Decido. Ao recurso deve ser negado provimento. A parte autora fez expressa menção a "(...) à repetição de indébito nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC (...)", fls. 24, não se podendo considerar que houve apenas um "erro formal". Houve, sim, pedido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso. -Advs. KEIDY ROZE CIMA PONTES, KATYULA MARIA CIMA PONTES e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018313-15.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUIS EDUARDO BARBOSA GOVEIA-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Decreto lei n.º 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do §4º, do artigo 20, do CPC, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0019710-12.2011.8.16.0030-APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. Egidio FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022132-57.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. - C.F.I. x LEANDRO ROSA DA CRUZ-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0025243-49.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO HSBC-Intimação do réu para pagamento das custas remanescentes equivalente a 70% que importam em R\$ 375,45 (Trezentos e Setenta e Cinco Reais e Quarenta e Cinco Centavos).-Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0026213-49.2011.8.16.0030-EVA KOCK x ACE SEGURADORA S.A. e outros- Diante do exposto, na forma do artigo 267, VI do CPC, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito em relação aos réus W Teixeira Corretora de Seguros Ltda. e Ace Seguradora S/A. Declaro a extinção do processo em relação ao réu Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A - Metlife, no que é pertinente ao sinistro vinculado ao óbito da filha da autora, o que faço sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, IV do CPC. Pronuncio a prescrição em relação à pretensão da autora contra a Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. - Metlife, relativa ao falecimento do marido da autora, o que faço com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 para cada parte ré, na forma do art. 20, §4º do CPC, considerando a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Quanto à execução das verbas de sucumbência, observe-se o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida à autora. Cumpram-se as disposições do CN no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI,

ALESSANDRA CELANT, VANESSA DIAS SIMAS, ADRIANA DISHTCHEKENIAN, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e FRANCIELE WOLF-
 44. REVISIONAL DE CONTRATO-0026422-18.2011.8.16.0030-VANUSA OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Está assentado que o juiz pode determinar esclarecimentos da parte autora em razão do pedido de assist-encia judiciária gratuita. Nesse sentido... No caso em análise, foi determinado que a parte autora realizasse esclarecimentos, fls. 33, para possibilitar a análise de seu pedido. A parte, mesmo intimada, fls. 36, permaneceu inerte, o que faz presumir que não prestou os esclarecimentos porque tem condições de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, ao tempo em que indefiro a assistência judiciária gratuita à parte autora, determino que seja intimada para recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 296,10 (Duzentos e Noventa e Seis Reais e Dez Centavos), bem como para recolhimento do Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. OSMAR CODOLO FRANCO e LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0026681-13.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a higidez da CDA, o que faço com resolução do mérito na forma artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a complexidade da causa, o reflexo patrimonial declarado e a desnecessidade de produção de provas e audiência. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. -Advs. YUN KI LEE, CAIO AFFONSO BIZON, ALEXANDRA DE BARROS MELLO, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e ANTONIO LU-.

46. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027365-35.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ROBERTO CARLOS SILVA- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Decreto lei n.º 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do §4º, do artigo 20, do CPC, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027374-94.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CLOVIS REME KERSTNER- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Decreto lei n.º 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), na forma do §4º, do artigo 20, do CPC, dada a simplicidade da causa, a revelia e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

48. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030233-83.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x LEANDRO TEIXEIRA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionalada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0031300-83.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEM S/A x ADENICE ZACCARAN- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Indefiro a expedição de ofício, eis que nenhuma restrição foi determinada por este Juízo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0032189-37.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS ANTONIO MOKFA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionalada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033785-56.2011.8.16.0030-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JESIEL DA SILVA MOTA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, o que faço com resolução do mérito na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma

convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

52. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0033975-19.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA DENISE OLIVEIRA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

53. ALVARA JUDICIAL-0034115-53.2011.8.16.0030-IVONETE GONÇALVES ROSA e outros x O JUÍZO- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para levantamento por Ivone Gonçalves Rosa, Andreia Gonçalves Rosa e Deneir Gonçalves Rosa, das quantias depositadas a título de PIS/PASEP em nome de Juvenal Gonçalves Rosa, fls. 28. Expeça-se alvará ,com prazo de 90 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pelas requerentes, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. -Advs. WILSON ANDRE NERES, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e EDINALDO BESERRA-.

54. ALVARA JUDICIAL-0034516-52.2011.8.16.0030-RITA MARTINS DE OLIVEIRA x O JUÍZO- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para o levantamento por Rita Martins de Oliveira, do PIS/PASEP e FGTS, quantias indicadas, fls. 17, com rendimentos, junto à CEF. Expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Se for requerida a desistência do prazo recursal, desde já fica deferido tal pedido. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita-Adv. MARCOS DIAS MOREIRA-.

55. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0035018-88.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SALVADOR VALENTIM DE MENESES- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria das justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

56. ALVARA JUDICIAL-0035217-13.2011.8.16.0030-ZELIA MARIA MURARO BITTENCOURT x ESP.GENTIL MOURA BITTENCOURT- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor da requerente Zelia Maria Muraro Bittencourt para autorizar o levantamento e/ou recebimento da quantia total indicada às 10, com rendimentos. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EVERSON MARAN DOS SANTOS-.

57. ALVARA JUDICIAL-0035356-62.2011.8.16.0030-OLIVIA NOEMIA MIRANDA GRIZ e outros x ESP.DANIEL GRIZ- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor da autora Olivia Noemia Miranda Griz para autorizar o levantamento e/ou recebimento dos valores constantes às fls. 30, com rendimentos. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pelos requerentes, observado o deferimento de AJG. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 086/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 09/02/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-0000789-68.2012.8.16.0030-PAULO MARCIO CURY e outro x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COOPERAÇÃO PARA ASSUNTOS DE SEGURANÇA PÚBLICA- Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à impetração deste Mandado de Segurança e, por força da regra do art. 269, inciso IV do CPC c/c art. 23 da 12.016/2009 julgo extinto este processo com resolução do mérito. Condeno o Impetrante ao pagamento das custas processuais e, a teor do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, deixo de fixar a verba honorária, devendo ao caso ser observado a regra do art. 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, ora deferida. Cumpra-se o CN o que pertinente. -Adv. JORGE DA SILVA GIULIAN-.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001127-42.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NERI FRANCISCO DA SILVA- Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando extinto o feito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Levantem-se eventuais constrições. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, no que for pertinente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001133-49.2012.8.16.0030-COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL x EDEMAR RAIZEL DA CRUZ- Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, VI e 284, § único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condeno a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001640-10.2012.8.16.0030-EVERTON CLAUDIO GEROLETTI x TIM SUL S/A.- Homologo, por sentença, para que produza

seus jurídicos e legais feitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condene a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia nos autos. Para execução da verba de sucumbência, observe-se o artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a AJG ora deferida. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER-.

62. ALVARA JUDICIAL-0002581-57.2012.8.16.0030-VANUSA FARIA RODRIGUES x ESP.ODERLEI AHRENFELD- Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor da autora Vanusa Faria Rodrigues para autorizar o levantamento e/ou recebimento dos valores constantes às fls. 08, a serem pagos pelo Consórcio Araucária. Desde já defiro a dispensa do prazo recursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pela requerente, observado o deferimento de AJG. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0004150-93.2012.8.16.0030-RODRIGO LOPEZ SERRANO e outro x MANUEL SERRANO MORALEDA- Para que duas ações sejam conexas há necessidade de que entre elas seja comum o objeto ou a causa de pedir e a reunião das mesmas se dá para se evitar a ocorrência de decisões conflitantes. No caso, não ocorre a identidade de objeto, já que a medida cautelar tem por objeto a exibição de documentos, objeto distinto da ação de prestação de contas, que é exigir contas de alguém. Não há também causa de pedir comum, uma vez que na medida cautelar a causa de pedir está na possível negativa da parte adversa em proceder a entrega de determinados documentos, em nada se assemelhando à causa de pedir da prestação de contas. Não se verifica, ainda, a possibilidade de decisões conflitantes, uma vez que a medida cautelar se exaure em si mesma, já que tem caráter satisfativo, não podendo, assim, influir no julgamento da prestação de contas. Por essas razões, remetam-se os autos a livre distribuição. -Adv. CRISTINA DE LUCENA MARINHO-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-0007966-83.2012.8.16.0030-GABRIELA AGUAYO DA SILVA e outro x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos) caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. VILSON DREHER-.

65. EXECUCAO FISCAL-309/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ ROBERTO DILLENBURG-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. arquivem-se os autos. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA, JAIRO MOURA e OSMAR CODOLO FRANCO-.

66. EXECUCAO FISCAL-608/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x AUTO POSTO NEVADA LTDA.-Ciência ao patrono do exequente/requerida de que foi determinada a intimação pessoal, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. FRANCIELE WOLF e BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI-.

67. EXECUCAO FISCAL-118/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. x CATARATAS DO IGUAÇU S.A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora sobre o bem móvel indicado às fls. 407/408, a qual foi tomada por Termo de Penhora às fls. 411, ficando como fiel depositário do bem o próprio executado, através do Sr. Celso Vitrio Florencio, ficando intimada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

68. EXECUCAO FISCAL-155/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA.- 1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. - Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 109/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 28/02/2012, junto a CEF- Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. ISABELA CHRISTINE DAL BO L. AGUIRRA e ALEXANDRE MAURIOS KUHN-.

69. EXECUCAO FISCAL-0027596-96.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VILMAR RIBEIRO DA LUZ e outro-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Advs. RODRIGO COLOMBELLI e CLEIDE SANTOS CHAVES-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0008306-27.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A. x CM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 105,75 (Cento e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

Foz do Iguaçu, 22 de março de 2010
Eliane Sfraider
Auxiliar Juramentada

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N º 012/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ABNER WANDEMBERG RABELO
ADRIANA STORMOSKI LARA
AMANDA GIMENES COUTINHO
AMELIA BIASONE FERNANDEZ
ANDRE EDUARDO QUEIROZ
ANTONIO AMADEU PALAZZO
CAMILA ENRIETTI BIN
CELIO PIRES
CESAR EDWARD ABBATE SOSA
CLEUSA TEREZINHA BAÚ
CLEVERTON LORDANI
CRISTIAN ANDRE S. KASPER
DANIELLE RIBEIRO
EDIR RAFAGNIN
FERNANDA PEREIRA RIOS
FILOMENA CECILIA DUARTE
FRANCIELLY DIAS
GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR
GIORGIA ENRIETTI BIN
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM
JEFFERSON RIBEIRO
JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA
KEYDY ROZE CIMA PONTES
KELYN CRISTINA TRENTO
KENIA CRISTINA PESSOA AVELINO
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA
LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA DO AMARAL
LUIIS OGUEDES ZAMARIAN
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
MARLEI ANDERSON DE ABREU
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA
NEDI VALDI DAMIATI
REGIANA GRELLMANN
REINALDO CAETANO DOS SANTOS
RENATA DE NADAI WROBEL
SIDNEY RODOLFO MACHADO
SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
THATIANA DE ARÊA LEÃO CANDIL
VANESSA PANINI

1- Modificação de Guarda - 1565/2008 - L.C.D.P. x J.B.S. - . Designo audiência de instrução e julgamento, aos fins de análise da controvérsia sobre os alimentos, nos termos dos despacho de fls. 062 e fls. 033 dos autos em apenso nº 1405/2008, para a data de 26 de abril de 2012, às 15:00 horas. Adv. FILOMENA CECILIA DUARTE X ANTONIO AMADEU PALAZZO.

2- Divórcio Consensual - 4244-12/2011 - L.F.L. e D.B.L. - Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido inicial ... Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO.

3- Revisão de Alimentos - 14710-70/2007 - J.C.C. x M.A.G.O. e K.C.C. - . Ciência a parte do ofício juntado às fls. 0214/0216. Adv. CLEUSA TEREZINHA BAÚ.

4- Dissolução de Sociedade Conjugal - 1554/2009 ap. aos autos 3010/2010 - N.A.S. x L.Z. - Vistos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção ... Adv. SIDNEY RODOLFO MACHADO E MARLEI ANDERSON DE ABREU X EDIR RAFAGNIN.

5- Separação Consensual - 2491/2008 - J.A.C. e L.M.P. - . Para que proceda a retirada do Formal de Partilha. Adv. NEDI VALDI DAMIATI.

6- Alimentos - 265/2006 - C.E.R.R. e C.R.R. rep. p/ C.R.S. x C.A.R. - . Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA X KEYDY ROZE CIMA PONTES.

7- Investigação de Paternidade c/c Petição de Herança - 1002/1996 - P.F.M. e D.F.M. x M.C. e C.C. - . Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM E CELIO PIRES.

8- Execução de Prestação Alimentícia - 1090/2006 - L.T.C. e L.P.C. assistida p/ R.R. x V.J.C. - . Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. REGIANA GRELLMANN.

9- Execução de Alimentos - 741/2009 - J.V.M.G. x D.A.G. - . Decorrido o prazo, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CESAR EDWARD ABBATE SOSA.

10- Cautelar Inominada - 437/2009 ap. aos autos 419/2009 - L.I.A.Q. x D.F. - . Suspendo a audiência designada em fls. 090, ante o teor da manifestação da parte requerida em fls. 0102/0103, juntem as partes a cópia do acordo noticiado em fls. 0102/0103, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

11- Alimentos c/c Liminar - 239/2008 - L.S.J.L. x L.Y.L. - . Defiro o pedido de fls. 0465 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de trinta dias, com o consequente cancelamento da audiência designada em fls. 0464. Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN X JOSE BENTO VIDAL FILHO, RENATA DE NADAI WROBEL E JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO.

12- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 2718/2009 - P.H.C. rep. p/ L.C.C. x J.R.C. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão de fls. 068. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

13- Execução de Alimentos - 6011-85/2010 - P.H.M. x P.C.S.M. - . Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDA PEREIRA RIOS.

14- Ordinária Declaratória de Existência e Dissolução de Sociedade de Fato Entre Concubinos - 1099/2003 - R.G. x O.M.F.S. - . Faculto à parte requerente a juntada de seu extrato bancário do aludido período, aos fins de demonstrar a ausência dos depósitos no prazo de dez dias. Adv. AMELIA BIASONE FERNANDEZ.

15 - Retificação de Registro Civil - 23040-51/2010 - Para que proceda a retirada do mandado de averbação. Adv. CRISTIAN ANDRE S. KASPER.

16- Exoneratória de Alimentos - 1420/2007 - C.A.L.M. x T.H.M. - Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. ADRIANA STORMOSKI LARA.

17- Regulamentação do Direito de Visitas c/c Pedido Liminar - 2001/2007 - M.G.S. x W.E.S.L. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.

18- Cautelar Incidental de Guarda - 1111/2007 ap. aos autos 2001/2007 - M.G.S. x W.E.S.L. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.

19- Investigação de Paternidade c/c Alimentos - 1066/2005 - N.R.I.B. rep. p/ V.L.I.B. x E.M. - . Para que proceda a retirada de certidão para fins de protesto. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

20- Declaratória de Paternidade - 14392-58/2005 - (962/2005) - L.R.R. x L.H.R. - . A parte requerida devida atualizar o seu endereço, nos termos do art. 238 CPC, no prazo de dez dias, no mesmo prazo manifeste-se sobre a declaração de fls. 0132. Adv. REINALDO CAETANO DOS SANTOS.

21- Ação Acidentária - 577/2008 - F.P.R.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Ciência a parte do r. despacho de fls. 0205. Adv. VANESSA PANINI E FRANCIELLY DIAS.

22- Guarda e Responsabilidade c/c Tutela - 1200/2009 - A.S.D. rep. p/ G.A.D.J. x A.M.T.S. - . Intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários, no prazo de cinco dias, em caso de concordância, deverá a parte requerente no mesmo prazo efetuar o respectivo depósito. Adv. THATIANA DE ARÉA LEÃO CANDIL E GEORGE DE ALMEIDA DAVID JUNIOR X ABNER WANDEMBERG RABELO E KENIA CRISTINA PESSOA AVELINO.

23- Exoneração de Pensão - 1305/2008 - F.R.M. x A.R.M. - . Providencie a parte autora o Pen-Drive para a devida confecção do edital. Adv. KELYN CRISTINA TRENTO.

24- Aposentadoria Por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho - 549/2002 ap. aos autos 1672/2002 - R.H.M.B. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo a conta de fls. 0309, na ausência de impugnação pelo requerido (fls. 0309 v.). Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN E CAMILA ENRIETTI BIN.

25- Execução de Alimentos - 449/2004 ap. aos autos 504/2004 - S.D.S. e J.D.S. rep. p/ M.D. x V.S. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

26- Execução de Alimentos - 504/2004 - S.D.S. e J.D.S. rep. p/ M.D. x V.S. - Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA.

27- Ação Cautelar Inominada - 8356-87/2011 - J.R. x C.S. - . Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da decisão que fixou o regime de visitas, sob pena de indeferimento, nos termos dos art. 283 e 284, parágrafo único do CPC. Adv. LEILANNE RIBEIRO MARQUES SILVA DO AMARAL E JEFERSON RIBEIRO.

28- Auxílio Acidente c/c Pedido de Tutela Antecipada - 1281/2000 - Z.M.C.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para que proceda o preparo e a retirada da carta precatória (R\$ 51,70). Adv. DANIELLE RIBEIRO.

29- Divórcio Direto Litigioso - 15756-60/2008 - K.A.A.A.S. x A.O.A.A.S. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

30- Divórcio - 972/1992 - A.A.R. x C.R.R. - . Para que proceda o preparo e a retirada do Formal de Partilha (R\$ 197,40). Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E CLEVERTON LORDANI.

31- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 379/2009 ap.. aos autos 2605/2009 - T.A.A.C. x A.G.M. - . Para que proceda o preparo e a retirada do 2º via do Formal de Partilha (R\$ 169,20). Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP

RELAÇÃO Nº 1/2007

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO PERIN 3 483/1997
49 581/2010
ADAIR CASAGRANDE 15 693/2005
ADENILSO BIASUS 49 581/2010
ADRIANO ZAITTER 66 13611/2010
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 55 4617/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA 53 3388/2010
ALBERTO JOSE GIARETTA 3 483/1997
5 286/1998
ALDINA PAGANI 6 346/1999
23 657/2007
58 6136/2010
83 1161/2011
ALESSANDRA LABIAK 53 3388/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 53 3388/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 85 49/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 88 124/2012
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 85 49/2012
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 78 922/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 85 49/2012
ALINE BERLATTTO 70 213/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 60 8439/2010
ALINE GRUNDLING GIULIANI 53 3388/2010
ALINE URBAN 11 599/2003
12 853/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 15 693/2005
AMAURI ROBERTO BALAN 11 599/2003
AMILTON DE ALMEIDA 4 199/1998
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 44 676/2009
ANA CLAUDIA FINGER 72 283/2011
ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE 11 599/2003
12 853/2004
ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI 86 61/2012
ANA LUCIA FRANÇA 10 423/2003
69 200/2011
ANA PAULA CAMILO 44 676/2009
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 72 283/2011
ANA PAULA LIMA LEITE 53 3388/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 55 4617/2010
ANACLETO LISTONI 49 581/2010
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 43 665/2009
ANDREA APARECIDA MINUIK 67 13688/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 44 676/2009
ANDRESSA C. BLENK 66 13611/2010
70 213/2011
77 656/2011
ANDRESSA DE MELLO PERONDI 63 9123/2010
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 97 192/2012
ANGELISE ALISSON MANFREDINI 79 999/2011
ANGELITA T. G. FLESSAK 34 668/2008
ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL 6 346/1999
ANIZIO CEZAR PEREIRA 42 629/2009
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 10 423/2003
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 44 676/2009
ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA 79 999/2011
85 49/2012
ANTONIO G. CLASSMANN 1 607/1995
ARIBERTO WALTER LAUTERT 75 479/2011
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 53 3388/2010
ARNI DEONILDO HALL 19 179/2007
ARY CEZARIO JUNIOR 7 453/2000
33 557/2008
48 874/2009
83 1161/2011
AURIMAR JOSE TURRA 51 1661/2010
BLAS GOMM FILHO 10 423/2003
69 200/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 4 199/1998
16 537/2006
19 179/2007
35 112/2009

42 629/2009
61 8506/2010
75 479/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 30 411/2008
31 461/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 53 3388/2010
CARLA FABIANA EVERS RUSAMOLIN 66 13611/2010
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 53 3388/2010
CARLA LIGORIO DA SILVA 53 3388/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 37 407/2009
71 276/2011
CARLOS ALBERTO SANTIN 87 121/2012
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 52 2986/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 73 305/2011
CARLOS FERNANDES 13 437/2005
15 693/2005
75 479/2011
CARLOS NATAL GIARETTA 5 286/1998
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 53 3388/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES 53 3388/2010
CAROLINE THON 10 423/2003
CASSIANO FABRIS 41 624/2009
94 187/2012
CASSIO LISANDRO TELLES 5 286/1998
CELI GABRIEL FERREIRA 55 4617/2010
CELSO SACCOL 1 607/1995
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI 73 305/2011
CHARLES PARCHEN 44 676/2009
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 53 3388/2010
CINTIA MARIA RAMOS FALCAO 55 4617/2010
CIRO ALBERTO PIASECKI 8 343/2001
91 145/2012
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 46 728/2009
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 88 124/2012
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS 10 423/2003
CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 19 179/2007
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 52 2986/2010
89 133/2012
CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA 15 693/2005
CLEO MARINO ALVES JUNIOR 53 3388/2010
CLOVIS CARDOSO 48 874/2009
64 10118/2010
83 1161/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 53 3388/2010
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 11 599/2003
12 853/2004
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 10 423/2003
DANIELE CRISTINE TAKLA 11 599/2003
12 853/2004
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 44 676/2009
DANIELI CRISTINA MARCON 95 188/2012
DARCI C. CLASSMANN 1 607/1995
DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 56 5109/2010
84 20/2012
DEJAIME JOSE TURIN FILHO 33 557/2008
DENARDI DE BRITTO 15 693/2005
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 53 3388/2010
DIEGO BODANESE 25 113/2008
DIOGO BERTOLINI 21 363/2007
DIOGO STIEVEN FLECK 53 3388/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 58 6136/2010
63 9123/2010
64 10118/2010
EDENIR LUIZ MANFREDINI 79 999/2011
EDIMARA SACHET RISSO 20 325/2007
EDSON GHETTINO 14 623/2005
54 4328/2010
EDSON ROSEMAR DA SILVA 39 535/2009
EDUARDO CHALFIN 31 461/2008
EDUARDO RAFAEL SABADIN 82 1096/2011
ELAINE MARIA GONÇALVES 53 3388/2010
ELIANA AKEMI NAKAMURA 11 599/2003
12 853/2004
ELIEL DE ALMEIDA 17 984/2006
18 154/2007
58 6136/2010
ELISA DE CARVALHO 77 656/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO 66 13611/2010
ELISANGELA DE A. KAVATA 61 8506/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 60 8439/2010
ELOI CONTINI 21 363/2007
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 53 3388/2010
ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 15 693/2005
EVANDRO J. BORGES 74 371/2011
EVIO MARCOS CILIAO 77 656/2011
EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 7 453/2000
8 343/2001
17 984/2006
FABIANA ELIZA MATTOS 95 188/2012
FABIO ALBERTO DE LORENSI 7 453/2000
9 521/2002
28 243/2008
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 8 343/2001
27 202/2008
69 200/2011
FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 55 4617/2010
FABIULA MULLER KOENING 79 999/2011
FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 69 200/2011
FELIPE CORONA MENEGASSI 17 984/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 10 423/2003
FERNANDA MICHEL ANDREANI 61 8506/2010
FERNANDO BIAVA DA SILVA 47 786/2009
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 8 343/2001
8 343/2001
17 984/2006
98 192/2003
FERNANDO SAGGIN 15 693/2005
FERNANDO SALVATTI GODOI 57 5847/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 44 676/2009
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 53 3388/2010
FLAVIA DREHER NETTO 53 3388/2010
97 192/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 53 3388/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 46 728/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 53 3388/2010
FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA 97 192/2012
FRANCIELE DA ROSA COLLA 55 4617/2010
FRANCIELI VESCOVI 46 728/2009
FRANCIELI VESCOVI GHION 79 999/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 66 13611/2010
77 656/2011
GABRIEL ANGELO LUVISON 15 693/2005
GABRIEL LOPES MOREIRA 81 1093/2011
GABRIELA BENDO DE AMORIM 55 4617/2010
GELINDO J. FOLLADOR 7 453/2000
17 984/2006
18 154/2007
58 6136/2010
GEONIR VINCENSI 19 179/2007
GEOVANI GHIDOLIN 4 199/1998
59 6478/2010
GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR 99 12887/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 46 728/2009
80 1091/2011
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 42 629/2009
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 31 461/2008
GIORGIA PAULA MESQUITA 44 676/2009
GIOVANA BOMPARD 53 3388/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 11 599/2003
12 853/2004
GIOVANI GIONÉDIS 11 599/2003
12 853/2004
GIOVANI MARCELO RIOS 39 535/2009
48 874/2009
GISELE HELENA BROCK 30 411/2008
31 461/2008
GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 22 509/2007
79 999/2011
GLAUCEA MORETTO SARTORETTO 18 154/2007
GLAUCIO RICARDO FAUST 47 786/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 44 676/2009
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 65 11132/2010
GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO 67 13688/2010
GUSTAVO R GOES NICOLADELLII 79 999/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 30 411/2008
31 461/2008
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 55 4617/2010
HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 6 346/1999
58 6136/2010
63 9123/2010
64 10118/2010
HILDO WEBER 38 519/2009
40 600/2009
IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 33 557/2008
48 874/2009
64 10118/2010
IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 50 1124/2010
ILAN GOLDBERG 30 411/2008
31 461/2008
INGRID CRISTINE COSTA ROSA 1 607/1995
IVO SANTOS JUNIOR 2 376/1996
8 343/2001
9 521/2002
23 657/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 46 728/2009
80 1091/2011
JAIR ROBERTO DA SILVA 45 717/2009
54 4328/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 81 1093/2011
JAIRO BASSO 21 363/2007
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 69 200/2011
JAKELINE FERNANDES STEFANELLO 18 154/2007
JANAINA MOSCATTO ORSINI 75 479/2011
JANAINA ROVARIS 25 113/2008
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 44 676/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN 46 728/2009
JEANDRA AMABILE VEDANA 42 629/2009
JESSICA GHELFI 60 8439/2010
JHONNY RAFAEL BERTO 21 363/2007
24 42/2008
JOAO ALBERTO MARCHIORI 13 437/2005
JOAO THIAGO DUARTE 26 183/2008
61 8506/2010
JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR 21 363/2007
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS 55 4617/2010
JORGE LUIZ DE MELO 24 42/2008
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 66 13611/2010
77 656/2011

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 10 423/2003
JOSE FERNANDO VIALLE 49 581/2010
JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO 78 922/2011
JOSE SANDRO DA COSTA 53 3388/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 30 411/2008
31 461/2008
JULIANA MARA DA SILVA 46 728/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS 55 4617/2010
JULIANA WERLANG 11 599/2003
21 363/2007
JULIANO LAGO 98 192/2003
JULIANO RICARDO TOLENTINO 72 283/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 1 607/1995
10 423/2003
11 599/2003
12 853/2004
16 537/2006
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 53 3388/2010
KATHLEEN SCHOLZE 10 423/2003
KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti 49 581/2010
LASNINE MONTE WOLSCH SCHOLZE 46 728/2009
LAZARO BRUNING 45 717/2009
LEANDRO DE QUADROS 70 213/2011
72 283/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA 53 3388/2010
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES 55 4617/2010
LEOMAR ANTONIO JOHANN 90 140/2012
LETICIA TORQUATO VIEIRA 55 4617/2010
LIA DIAS GREGORIO 53 3388/2010
LILIANE GRUHN 17 984/2006
91 145/2012
LIZEU ADAIR BERTO 21 363/2007
24 42/2008
30 411/2008
31 461/2008
35 112/2009
44 676/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 11 599/2003
12 853/2004
LUANA A SILVA VILARINHO 53 3388/2010
LUCIANA BERGHE 66 13611/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLI 4 199/1998
LUCIANA PAULA MAZETTO 7 453/2000
20 325/2007
52 2986/2010
89 133/2012
LUCIANE ALBERTON 64 10118/2010
LUCIANO ANGHINONI 46 728/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 25 113/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 15 693/2005
LUIZ ASSI 44 676/2009
LUIZ CARLOS CACERES 11 599/2003
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 44 676/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 46 728/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 81 1093/2011
MAGDA L.R. EGGER 74 371/2011
MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 91 145/2012
MARA REGINA JAKOBOVSKI 18 154/2007
58 6136/2010
MARCELO BIENTINEZ MIRO 19 179/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 25 113/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 97 192/2012
MARCELO LOCATELLI 53 3388/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 88 124/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 21 363/2007
MARCIO CRISTIANO DE GOIS 86 61/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 4 199/1998
16 537/2006
19 179/2007
35 112/2009
42 629/2009
61 8506/2010
75 479/2011
MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO 34 668/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 97 192/2012
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 11 599/2003
12 853/2004
MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 11 599/2003
12 853/2004
MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 11 599/2003
12 853/2004
21 363/2007
MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS 10 423/2003
MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL 10 423/2003
MARIA REGINA ZARETE NISSEL 10 423/2003
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 10 423/2003
MARIANE CARDOSO 60 8439/2010
MARIANE MACAREVICH 76 541/2011
MARIANE PORTELLA GARCIA 80 1091/2011
MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI 57 5847/2010
MARILI R. TABORDA 74 371/2011
MARILIA ZIMERMANN FREESE 63 9123/2010
MARLEY TREVISAN SABADIN 82 1096/2011
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 53 3388/2010
MATEUS DE BONA 28 243/2008
MATEUS SCHEITT 92 174/2012
MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 97 192/2012
MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 30 411/2008
31 461/2008

36 135/2009
MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA 20 325/2007
MERCIA RIBEIRO 34 668/2008
62 8858/2010
MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL 87 121/2012
MICHELE GEIGER JACOB 55 4617/2010
MICHELLE BRAGA VIDAL 61 8506/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 97 192/2012
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 53 3388/2010
MITHIELE TATIANA RODRIGUES 61 8506/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 37 407/2009
71 276/2011
MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH 68 16063/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI 68 16063/2010
MONICA DALMOLIN 16 537/2006
MONICA FRANCO BRESOLIN 3 483/1997
MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 63 9123/2010
64 10118/2010
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA 66 13611/2010
NATALICIO FARIAS 72 283/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 11 599/2003
12 853/2004
NELSON PASCHOALOTTO 29 304/2008
NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 18 154/2007
58 6136/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 13 437/2005
NILTO SALES VIEIRA 1 607/1995
2 376/1996
OLDEMAR MARIANO 30 411/2008
31 461/2008
36 135/2009
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR 2 376/1996
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 8 343/2001
23 657/2007
38 519/2009
40 600/2009
OSCAR DANILLO MACIEL 43 665/2009
PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 81 1093/2011
PATRICIA FERNANDES BEGA 86 61/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 53 3388/2010
PATRICIA TRENTO 37 407/2009
71 276/2011
PAULA REGINA ANTUNES 98 192/2003
PAULO HENRIQUE FERREIRA 53 3388/2010
PAULO JOSE GIARETTA 3 483/1997
5 286/1998
49 581/2010
PAULO ROBERTO FADEL 44 676/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 44 676/2009
PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 14 623/2005
PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 67 13688/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 53 3388/2010
PRISCILA CARAMORI TOLEDO 11 599/2003
12 853/2004
RAFAEL DALL' AGNOL 96 189/2012
RAFAELA DENES VIALLE 49 581/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 21 363/2007
RAUL JOSE PROLO 1 607/1995
19 179/2007
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 44 676/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 44 676/2009
RENATA BORDIGNON DE MORAES 44 676/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 55 4617/2010
RICARDO CLERICI 53 3388/2010
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 11 599/2003
12 853/2004
ROBERTA MARTINS MARINHO 55 4617/2010
ROBERTO A BUSATO 36 135/2009
ROBERTO ANTONIO BUSATO 31 461/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 30 411/2008
31 461/2008
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 91 145/2012
RODRIGO BIEZUS 48 874/2009
RODRIGO DALLA VALLE 73 305/2011
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ 60 8439/2010
RODRIGO LONGO 65 11132/2010
RODRIGO MORAES PELLEGRINI 53 3388/2010
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 10 423/2003
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 36 135/2009
RODRIGO TAKAKI 10 423/2003
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 8 343/2001
17 984/2006
47 786/2009
68 16063/2010
98 192/2003
ROGERIO PETRONILHO 18 154/2007
RONIR IRANI VINCENSI 19 179/2007
ROSANGELA DA ROSA CORREA 60 8439/2010
76 541/2011
ROSANGELA MARTINS FONSECA 97 192/2012
ROSELILCE FRANCELI CAMPANA 6 346/1999
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 53 3388/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 30 411/2008
31 461/2008
RUDEMAR TOFOLO 4 199/1998
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA 60 8439/2010
SANDRA MARA COSTA 22 509/2007
93 184/2012
SAVIANO CERICATO 39 535/2009

SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 30 411/2008
 31 461/2008
 36 135/2009
 SERGIO SCHULZE 55 4617/2010
 SIDNEI ROQUE CICHOCKI 45 717/2009
 SILMARA RUIZ MATSURA 53 3388/2010
 SILVANA TORMEM 10 423/2003
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 10 423/2003
 SILVANO GHISI 91 145/2012
 SILVIA ARRUDA GOMM 10 423/2003
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 20 325/2007
 44 676/2009
 SIMONE DAIANE ROSA 61 8506/2010
 STEFÂNIA BASSO 41 624/2009
 54 4328/2010
 73 305/2011
 99 12887/2010
 SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA 49 581/2010
 TATIANE MUNCINELLI 46 728/2009
 TEODOMIRO ORLANDO MARTINS 76 541/2011
 THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA 69 200/2011
 THAIS GOCHI PINTO 10 423/2003
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 66 13611/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 60 8439/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 30 411/2008
 URSULA ERLUND SALAVERY GUIMARAES 19 179/2007
 35 112/2009
 VAGNER ANDREI BRUNN 32 510/2008
 VALMIR ANTONIO SGAR 63 9123/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 23 657/2007
 58 6136/2010
 64 10118/2010
 VALMOR ANTONIO SANDINI 80 1091/2011
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 7 453/2000
 9 521/2002
 17 984/2006
 18 154/2007
 37 407/2009
 58 6136/2010
 VERIDIANO FILIPPI 1 607/1995
 68 16063/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 46 728/2009
 VILSON VIEIRA 7 453/2000
 VINICIUS LEONE MIGUEL 19 179/2007
 VIVIANE CASTELLI 10 423/2003
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 44 676/2009
 WILLIAM AKIRA MINAMI 60 8439/2010
 YURI JOHN FORSELINI 25 113/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-607/1995-DERCI OLIMPIO DE MARTINI e outro x ALMIRO SACCOL e outros-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 433. Seguinte...
 é de conhecimento desta magistrada que fora decretada a falência da primeira executada. Desta forma, procedam-se as anotações pertinentes, inclusive junto à distribuição, para o fim de constar a expressão "Massa Falida" antes de Industria e Comércio de Máquinas Agrícolas ALZA Ltda. Após, abra-se vista dos autos ao MP para manifestação.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, RAUL JOSE PROLO, VERIDIANO FILIPPI, INGRID CRISTINE COSTA ROSA, JULIO CESAR DALMOLIN, CELSO SACCOL, ANTONIO G. CLASSMANN e DARCI C. CLASSMANN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-376/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ADONES MOISES DA SILVA e outro-
 AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, na forma determinada pelo despacho de fls. 56.
 -Advs. NILTO SALES VIEIRA, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR e IVO SANTOS JUNIOR-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-483/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MILLER E ZAMBIAZZI LTDA.-
 AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 393. Seguinte...
 Ante o contido no petição retro, vale salientar que a morte é causa de suspensão do feito, a teor do contido no art. 265 do CPC Destarte, salvo melhor juízo, cabe ao exequente proceder à habilitação dos herdeiros, tornando-se inviável o prosseguimento do feito em desfavor de pessoa falecida.
 -Advs. MONICA FRANCO BRESOLIN, ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-199/1998-BANCO BANESTADO S/A. x HERMES JOSE ZANCHET e outro-
 AO EXEQUENTE, sobre o despacho de fls. 271. Seguinte...
 Defiro o pedido de carga de fls. 269 por 10 dias.
 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, AMILTON DE ALMEIDA, GEOVANI GHIDOLIN, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e RUDEMAR TOFOLO-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-286/1998-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x AGRISOJA INSUMOS AGRICOLAS LTDA e outros-
 AO EXEQUENTE, sobre o expediente de fls. 371/373.
 -Advs. PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA, CARLOS NATAL GIARETTA e CASSIO LISANDRO TELLES-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-346/1999-DALIRIO FURLAN e outro x ALFEU HERTMANN-

A PARTE RÉ/ SEGURADORA, no prazo de 5 dias, para que proceda ao depósito do valor da apólice e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 544. Seguinte....

1 - Da análise dos autos e das alegações deduzidas pelas partes, verifica-se que a alegação de prescrição deduzida pela seguradora, salvo melhor juízo. não procede, eis que houve a comunicação da sinistro à seguradora, tanto que houve a pagamento de indenização em relação ao veículo do requerente, o que torna inequívoco o conhecimento da seguradora sobre o ocorrido. Assim, intime-se a seguradora para que proceda ao depósito em juízo. em 05 (cinco) dias, do valor da apólice. 2 - Da mesma forma, considerando que o valor da apólice informado às fls. 529 é inferior ao valor da condenação, proceda-se à atualização da conta e elaboração de minuta e após voltem para protocolamento de bloqueio do valor da diferença.
 -Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, ANILSE DE FATIMA S LONGO SEIBEL e ROSELILCE FRANCELI CAMPANA-.

7. INVENTARIO-453/2000-SELVINA BRAMBILA NEIS x ESPOLIO DE AVELINO NEIS-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 396. Seguinte...
 No que se refere à avaliação da cobertura de araucárias requerida às fls. 393, indefiro-a eis que a diligência já foi realizada como se vê às fls. 307/345. Renove-se a publicação de fls. 392, eis que as partes devem se manifestem sobre a petição de fls. 380 e não 38, como constou, cabendo as partes manifestarem-se expressamente sobre a possibilidade de venda judicial do bem, excluída a fração ideal do herdeiro discordante (Angelin Neis)
 -Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, VILSON VIEIRA, ARY CEZARIO JUNIOR e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

8. INDENIZACAO-343/2001-DARCI BALDO x FUNDACAO DE DESEN.ED.CULT.PROF. FNB - FUNDESBEL e outro-
 AS PARTES, sobre o cálculo de fls. 2246/2247 e o despacho de fls. 2245. Seguinte...
 Face o contido na petição retro, baixe os autos ao Sr. Contador para atualização do cálculo, manifestando-se as partes em seguida.
 -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, CIRO ALBERTO PIASECKI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

9. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-521/2002-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JAGAL LTDA x DEONIR LUIZ PITT-
 A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 772/2012 (cópia nas fls. 151), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição
 -Advs. IVO SANTOS JUNIOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-423/2003-G.A. LOSS ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA M.E. x BANCO SANTANDER S/A-
 AS PARTES, no prazo de 15 dias, querendo apresentem alegações finais.
 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, SILVANA TORMEM, THAIS GOCHI PINTO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, BLAS GOMM FILHO, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON, RODRIGO TAKAKI, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARETE NISSEL e MARIA CAROLINA DAL PRA CAMPOS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0011223-25.2010.8.16.0083-CASA CHICO DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
 A PARTE IMPUGNANTE, no prazo de 5 dias, para que proceda ao recolhimento das custas no valor de R\$817,80, referentes a impugnação ao cumprimento da sentença, conforme certidão de fls. 1270 e instrução normativa n.º 05/2008.
 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ CARLOS CACERES, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, AMAURI ROBERTO BALAN, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, GIOVANI GIONÉDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-853/2004-ELETROSHOP COMERCIAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-
 AS PARTES, sobre o expediente de fls. 687.
 -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN STERCHILE, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, GIOVANI GIONÉDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. RESCISAO DE CONTRATO CC.-437/2005-ELIZEU BOGO e outro x MARIA LUIZA DE BRUM PACHECO-
 AO AUTOR, no prazo de 5 dias, adequar o cumprimento de sentença, na forma determinada do despacho de fls. 177, sob pena de extinção.
 -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, CARLOS FERNANDES e JOAO ALBERTO MARCHIORI-.

14. USUCAPIAO-623/2005-JAIME OESTREICH e outro x ANGELO DEZORDEM-

AO AUTOR, para que traga aos autos a ciência de todos os herdeiros ou para que comprove a condição de inventariante do declarante de fls. 143, bem como tome ciência do despacho de fls. 146.

-Advs. EDSON GHETTINO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.
15. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-693/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.LTDA x JOSE ANTONIO PRESOTTO-

A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre as respostas dos ofícios juntados às fls. 234 e de fls. 236, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 237 - verso.

-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, DENARDI DE BRITTO, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA e CARLOS FERNANDES-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-537/2006-DADA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre o expediente de fls. 1260. Seguinte...

O labor pericial contábil terá início no endereço sito à Rua Sergipe, 1389, ap 23 no dia 23 de Abril de 2012 Às 08:00

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. INDENIZACAO P/DANOS MAT.CC.-984/2006-MARCIO ANTONIO BASSO x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR-

A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 763/2012 e 764/2012(cópia nas fls. 377 e 378), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, FELIPE CORONA MENEGASSI, LILIANE GRUHN, ELIEL DE ALMEIDA e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

18. INDENIZACAO-154/2007-CLAUDETE ZONTA BERTE x MARCO AURELIO K REGAZZO-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 786/2012 (cópia nas fls. 155), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Advs. GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, ROGERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-179/2007-BOAVENTURA BERTO x BANESTADO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- AS PARTES, sobre o expediente de fls. 545.

-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e VINICIUS LEONE MIGUEL-.

20. DECLARATORIA-325/2007-ELZA ZAMADEI LOPES x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 91 . Seguinte...

Nada mais sendo requerido, a quite-se os autos.

-Advs. EDIMARA SACHET RISSO, MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA, SILVIA MERCIA FRANCESCON e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-363/2007-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- AS PARTES, sobre a proposta de honorários periciais de fls. 268/270.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JULIANA WERLANG, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, MARCIO ANTONIO SASSO, JAIRO BASSO, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

22. AÇAO MONITORIA-509/2007-CLEUSA MARA DOS SANTOS VIANA x ESOLEIDE ZANONI-

AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens passíveis de penhora na forma determinada pelo despacho de fls. 75, sob pena de extinção.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e SANDRA MARA COSTA-.

23. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-657/2007-PODIUM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS x FABRICIO CUSTODIO e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 145. Seguinte....

Em atenção ao contido no petição retro, mantenho a determinação anterior, pois houve o comparecimento dos réus, ainda que a destempe, sendo que a eles é dado intervir no feito no estado em que se encontra, assim como produzir provas.

-Advs. IVO SANTOS JUNIOR, ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, VALMIR ANTONIO SGARBI e ALDINA PAGANI-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-42/2008-EDI WEILER x BANCO ITAU S/A-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-113/2008-BONETI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-

AO EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, requerer o que lhe seja conveniente, sob pena de extinção, conforme certidão de fls. 174.

-Advs. YURI JOHN FORSELINI, DIEGO BODANESE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

26. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-183/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA. x MÁRCIO ANDRÉ MOMO-

AO EXEQUENTE, para que proceda o recolhimento da G.R.C, nos termos da certidão de fls. 85, sob pena de extinção.

-Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/2008-GEFERSON LUIZ PIT x ITAMAR PISSAIA-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 782/2012 (cópia nas fls. 69), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.

-Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

28. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-243/2008-CLAUDIO CANALI - ME x METALURGICA SGAMAQ LTDA-

AO RÉU, para que tome ciência do contido no termo de audiência de fls. 117. Seguinte...

Tendo em vista que o representante da ré, regularmente intimado, como se vê as fls. 111, deixou de comparecer, aplico-lhes as penas da confissão nos termos do art. 343§ 2º do CPC e ainda manifestar-se sobre o documento de fls. 132.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e MATEUS DE BONA-.

29. AÇAO DE DEPOSITO-304/2008-BANCO BRADESCO S/A x LABORATORIO FOTOGRAFICO JRC LTDA-

AO AUTOR, para que proceda ao recolhimento da G.R.C no valor de R\$ 37,00, referente as custas do Sr.º oficial de justiça, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-411/2008-SILVIO ANTONIO GAVIOLLI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, no prazo de 5 dias, para querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, bem como, tomem ciência do despacho de fls. 330/334.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER e ILAN GOLDBERG-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-461/2008-VANDA DE FATIMA ROJANSKI x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

A PARTE RÉ, sobre o despacho de fls. 381. Seguinte...

Indefiro o requerimento de fls. 378 eis que não restou explicitado qual o impedimento para acesso aos autos.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

32. AÇAO MONITORIA-510/2008-N&G COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA x LOURIVAL CAMARGO DE OLIVEIRA-

AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 788/2012 e 789/2012 (cópia nas fls. 85/86), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.

-Adv. VAGNER ANDREI BRUNN-.

33. AÇAO DE COBRANCA-0006193-77.2008.8.16.0083-IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTTO CARDOSO x DARCI FERNANDES-

ÀS PARTES: cumpram o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal.

-Advs. IDAMARA P. PASQUALOTTO CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR e DEJAIME JOSE TURIN FILHO-.

34. INDENIZACAO-668/2008-LEONÇO PINHEIRO e outro x BANCO BONSUCESSO S.A.-

AO RECORRIDO, para que, querendo no prazo legal, apresente as contra-razões ao recurso e AS PARTES, sobre o despacho de fls 132.

-Advs. ANGELITA T. G. FLESSAK, MERCIA RIBEIRO e MARCO ANTONIO LESNIEWSKI FILHO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-0005966-53.2009.8.16.0083-NELSON SERGIO GAZALA BORRACHARIA x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, para que se manifestem face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES-.

36. AÇAO DE COBRANÇÁ-135/2009-BALDUINO BAGGIO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 188/189. Seguinte...

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão foi contraditória pois determinou a inclusão de multa, muito embora o depósito tenha ocorrido dentro do prazo legal. Alega-se, ainda, que cabe ao credor requerer o cumprimento de sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo do débito. Insurge-se, ademais, quanto à incidência de juros remuneratórios e de honorários advocatícios.

Decido. Conheço dos embargos, pois opostos no prazo legal. No mérito, merecem parcial acolhida. Isso porque verifica-se do despacho de fls. 177 que foi determinada a incidência da multa, impondo-se esclarecer, porém, que a multa deve incidir apenas e tão somente sobre a diferença que não foi incluída nos valores depositados para fins de oferecimento de impugnação. Quanto ao mais, verifica-se que as razões de embargos de

declaração pretendem apenas a rediscussão do mérito da causa, sendo que a inclusão dos juros remuneratórios foi determinada no título exequendo, os honorários advocatícios devidos pela fase de cumprimento de sentença foram arbitrados na irrecorrida determinação de fls. 127 e a inclusão do valor depositado como

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 781/2012 (cópia nas fls. 76), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.

-Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI e MARIELE ZUCHELLO SALVATTI GODOI.-

58. ORD. DE RESCISÃO DE CONTRATO-0006136-88.2010.8.16.0083-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO x IZAQUE LOPES DA SILVA-

AO AUTOR, a fim de que efetuem o pagamento referente às custas, totalizando 1.494,34, subdividindo em R\$ 1.253,02 a título das custas referentes à Escritúria, R\$ 111,00 Oficiais de Justiça e R\$ 130,32, Outras custas, sendo R\$ 40,32 do Distribuidor e R\$ 90,00, FURENJUS.

-Adv. GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VALMIR ANTONIO SGARBI, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e DOUGLAS ALBERTO LUVISON.-

59. ALVARA-0006478-02.2010.8.16.0083-ANDRESSA SALVADORI SCHAFFER- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 103. Seguinte....

Nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

-Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008439-75.2010.8.16.0083-BANCO SANTANDER S/A x ANA REGINA CASALI ROCHA-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 68. Seguinte...

Ante o tempo decorrido a contar do petitório retro, suspenda-se por 30 dias.

-Adv. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ, WILLIAM AKIRA MINAMI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008506-40.2010.8.16.0083-ALBINA NESI ROTA e outros x BANCO ITAU S/A- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 181. Seguinte...

Ante a repercussão geral da matéria, aguarde-se o julgamento final do RESP 1.273.643.

-Adv. JOAO THIAGO DUARTE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, SIMONE DAIANE ROSA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008858-95.2010.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE FRANCISCO BELTRAO - RODOCREDITO x ARTEMIO SBARDELLOTTO-

AO EXEQUENTE, para que proceda ao recolhimento da G.R.C no valor de R\$ 111,00, referente às custas do Sr.º oficial de justiça, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. MERCIA RIBEIRO.-

63. RESSARCIMENTO DE DANO-0009123-97.2010.8.16.0083-LUIZ FERREIRA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE RENASCENCA-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 761/2012 (cópia nas fls. 73), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição.

-Adv. ANDRESSA DE MELLO PERONDI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, VALMIR ANTONIO SGARBI e MARILIA ZIMERMANN FRIESE.-

64. ACAO MONITORIA-0010118-13.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA E AGROPECUARIA RIO PEDREIRO LTDA x JOSE BRESOLIN-

A EMBARGADA, para que efetue o recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 43,00, referente às custas do Sr.º oficial de justiça, que deve ser depositada na conta. 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil.

-Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, VALMIR ANTONIO SGARBI, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e LUCIANE ALBERTON.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011132-32.2010.8.16.0083-SICCOB CRESUD-COOP.CRED.MUTUO DOS MICRO E PEQUENOS EMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE FCO BELTRÃO. x FIOREZZANO COM.MED. LTDA - ME e outro-

AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 779/2012 (cópia nas fls. 96), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.-

66. REPECIAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0013611-95.2010.8.16.0083-ADEMIR RIBEIRO e outros x BANCO PANAMERICANO S.A.- AS PARTES, sobre a sentença de fls. 200/201.

Trata-se de embargos de declaração sob o fundamento de que a sentença prolatada foi omissa, pois deixou de apreciar o pleito de ilegalidade da tarifa de cadastro e de serviços prestados por terceiros. Ante o pretendido caráter infringente, determinouse a intimação da parte contrária, que não se manifestou. Decido. Conheço dos embargos, pois e postos no prazo legal. No mérito, merecem parcial acolhida. Isso porque verifica-se da inicial que a tarifa de cadastro foi tratada como sinônimo da taxa de abertura de crédito. Da mesma forma, a taxa de serviços de terceiro, foi tratada como sinônimo da taxa de retorno. Ocorre que na sentença foi devidamente apreciada a legalidade da taxa de abertura de crédito, assim como da taxa de retorno, declarando-se a sua ilegalidade, pelo que não há omissão a ser sanada no que se refere à fundamentação do decim. Assim é que acolho parcialmente os embargos apenas para incluir no dispositivo da sentença as nomeações alternativas, passando a constar: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança da taxa de

abertura de crédito/tarifa de cadastro, tarifa de emissão de boletos, tarifa de avaliação do bem, taxa de retorno/serviços de terceiro, taxa para registro do contrato e taxa para instituição de gravame, reconhecendo, porém, a legalidade da contratação de seguro." Observe a escritúria o item 2.2.14.6 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

-Adv. ANDRESSA C. BLENK, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUCIANA BERGHE, NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA, THAIS PORTUGAL ZAITTER, ADRIANO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS RUSAMOLIN, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

67. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0013688-07.2010.8.16.0083-ELISA MARIA SCALON DAL MORO e outro x OSNI RODRIGUES MEDEIROS e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 59. Seguinte.... Considerando a advento das férias desta magistrada, bem como, que não existe juiz substituto na seção judiciária no momento, redesigno a audiência para o dia 13 de Setembro de 2012 às 15:00 horas.

-Adv. ANDREA APARECIDA MINUIK, GUSTAVO MANFROI DE ARAUJO e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-

68. MANDADO DE SEGURANCA-0016063-78.2010.8.16.0083-PAULA SANTOS PERIN x WILMAR REICHEMBACH e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 174. Seguinte....

A despeito do contido na certidão retro, é possível verificar de um confronto entre os documentos de fls. 160/161 e 167/172 que efetivamente os ofícios de intimação foram entregues, o que atinge a finalidade a que se destina, mormente no caso em que os interessados foram devidamente citados e não vieram integrar a lide. Ainda, diante da convocação do candidato Cristian, tem-se que o feito perde litigiosidade em relação a ele. Assim, encaminhem-se os autos para reexame necessário.

-Adv. VERIDIANO FILIPPI, MONICA CRISTINA BIZINELI, MONICA CHIAPETTI FALKEMBACH e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.-

69. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0002868-89.2011.8.16.0083-TEREZINHA STANG BONETTI x SLR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 189. Seguinte... Manifeste a autora sobre a alegada inércia de sua parte, salientando-se desde já que acaso se verifique que a regularização da documentação não se deu em razão de inércia da autora, deixa de incidir a multa a partir da data em que teria havido sua inatividade.

-Adv. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, THAIS ANDREIA KUNZ DARIVA, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.-

70. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0015637-66.2010.8.16.0083-ALEXANDRA APARECIDA FONTANA e outros x BANCO FINASA S/A.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 178. Seguinte...

Suspenda-se por 60 dias na forma requerida.

-Adv. ALINE BERLATIO, ANDRESSA C. BLENK e LEANDRO DE QUADROS.-

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0002462-68.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILMAR SKITTBURG- AO AUTOR, para que proceda o correto recolhimento das custas da 2ª escritúria do cível, no valor total de R\$ 47,86, conforme certidão de fls. 41

-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA e PATRICIA TRENTO.-

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001435-50.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outro x EDSON ADRIANI ROSSATTO e outros- AO EXECUTADO, para que proceda ao preparo do saldo de custas no valor total de R\$ 73,32 referente às custas da 2ª serventia Cível.

-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS e NATALICIO FARIAS.-

73. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0003756-58.2011.8.16.0083-GILVANI MARIA DE CAMARGO e outro x ALTAIR KUNRATH e outros-

AS PARTES, sobre a certidão de fls. 232/234.

-Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e STEFÂNIA BASSO.-

74. ACAO MONITORIA-0002523-26.2011.8.16.0083-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAURO MIGUEL MACIAG-

AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 69. Seguinte.... Intime-se a instituição financeira embargada para que junte aos autos, no prazo de dez dias, o contrato entabulado entre as partes, o qual lastreia a emissão das faturas carreadas na inicial, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Após, voltem conclusos para a análise de necessidade de dilação probatória, quanto à alegação de anatocismo. Nesse viés, ressalto, desde já, que é defeso ao embargante suscitar ilegalidade de qualquer outro encargo constante do instrumento contratual, pois, in casu, ocorreu à preclusão consumativa, uma vez que os embargos à monitoria já foram opostos, como se vê de fls. 49/53, sendo que o embargante deveria ter arquivado, mesmo que de forma genérica, suas insurreições nos embargos já apresentados, em cumprimento ao princípio da eventualidade.

-Adv. MARILI R. TABORDA, MAGDA L.R. EGGER e EVANDRO J. BORGES.-

75. PRESTACAO DE CONTAS-0005729-48.2011.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S/A-

AO AUTOR, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 364/367.

-Adv. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO WALTER LAUTERT, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JANAINA MOSCATTO ORSINI.-

76. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0006757-51.2011.8.16.0083-CLECI GORETI CARVALHO x BANCO FINASA S/A.-

A PARTE AUTORA, para que proceda ao recolhimento das custas no valor total de R\$ 970,86, sendo R\$ 853,52, referente às custas da 2ª serventia cível, R\$ 30,25 ao

Sr.º distribuidor, R\$ 10,09 ao Sr.º contador e R\$ 77,00 referente a outras custas e AS PARTES sobre o expediente de fls. 169/171.

-Advs. TEODOMIRO ORLANDO MARTINS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-

77. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0005000-22.2011.8.16.0083-ADENIR JOSE GOMES e outros x BANCO PANAMERICANO S.A-
A PARTE AUTORA, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 189/208.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, EVIO MARCOS CILIAO, JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015629-89.2010.8.16.0083-ARI ARMANDO UTZIG e outros x BANCO DO BRASIL S/A-
AO EXEQUENTE, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, nos termos da certidão de fls. 164, sob pena de extinção.

-Advs. JOSE RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-

79. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0011649-03.2011.8.16.0083-KRUPKOSKI COMÉRCIO DE MÓVEL E ELETRODOMESTICO LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro-
AO AUTOR, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 89/131.

-Advs. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE, FRANCIELI VESCOVI GHION, ANGELISE ALISSON MANFREDINI, EDENIR LUIZ MANFREDINI, GUSTAVO R GOES NICOLADELLII, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e FABIULA MULLER KOENING-

80. DECLARATORIA-0012096-88.2011.8.16.0083-EDIVALDO DE PAULA FERREIRA x BV FINANCEIRA SA CFI-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. VALMOR ANTONIO SANDINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIANE PORTELLA GARCIA-

81. DECLARATORIA-0011854-32.2011.8.16.0083-VILMAR VOIVODA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A-
AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 78/86.

-Advs. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI, JAIR ROBERTO PAGNUSSAT, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e GABRIEL LOPES MOREIRA-

82. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0012516-93.2011.8.16.0083-MADLA ADMI PASSOS MENEZES DE OLIVEIRA x BALILLA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 783/2012 (cópia nas fls. 88), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 85, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Advs. MARLEY TREVISAN SABADIN e EDUARDO RAFAEL SABADIN-

83. RESCISAO DE CONTRATO CC.-0013448-81.2011.8.16.0083-TRANSPORTADORA LEVE LTDA x AMALIA MORAES BERTHOLD e outros-
A PARTE AUTORA, sobre a devolução da correspondência de fls. 83, sobre o retorno do A.R de fls. 101 e para manifeste-se sobre a contestação de fls. 87/100.

-Advs. ALDINA PAGANI, ARY CEZARIO JUNIOR e CLOVIS CARDOSO-

84. SUM.DE RESCISAO DE CONT. CC-0012774-06.2011.8.16.0083-ANDREIA DALMAGRO GHIGGI x DEBORA CANDIDA SPAGNOL-
A PARTE AUTORA, sob pena de preclusão, no prazo de 5 dias, proceder o preparo do saldo de custas no valor de R\$37.00, referente as custas do Sr.º oficial de justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil.

-Adv. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-

85. PRESTACAO DE CONTAS-0013697-32.2011.8.16.0083-CARGOBEL TRANSPORTES LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. ALEX FREDERICO BEDENARSKI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ANTONIO CLEVERSI OLIVEIRA SILVEIRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

86. ALIENACAO JUDICIAL-0000767-45.2012.8.16.0083-ALESSANDRA DA SILVA x ADELAR GONDAKI e outro-
ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. MARCIO CRISTIANO DE GOIS, PATRICIA FERNANDES BEGA e ANA JUSSARA MORAIS POLANSKI-

87. REVISAO CONTRATUAL CC-0001046-31.2012.8.16.0083-OSNI RIBEIRO x AYMORE FINANCIAMENTOS - BANCO SANTANDER S/A-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 45. Seguinte...

(...)Designo o dia 20/06/2012 às 14:30 horas, para audiência de conciliação. postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momemnto posterior à apresentação de contestação (...)

-Advs. MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL e CARLOS ALBERTO SANTIN-
88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000393-29.2012.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DIEGO BIAZEBETTI DOS SANTOS-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 24. Seguinte...

Suspenda-se por 30 dias na forma requerida.

-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0001520-02.2012.8.16.0083-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MADEPLAC LTDA e outro x BANCO ITAU UNBANCO S/A-
AO EMBARGANTE, sobre o despacho de fls. 45/46. Seguinte.

Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, vez que o requerente é pessoa jurídica, ao qual não se aplica a presunção juris tantum de hipossuficiência, assim indefiro o benefício pleiteado e determino a intimação do requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Advs. CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-0013548-36.2011.8.16.0083-INDUSTRIAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-
AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 42. Seguinte....

1 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 14/06/2012, às 13: 30 horas para audiência de conciliação. 2 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vista à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprezada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 4 - Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento posterior à apresentação de contestação. Por ora, determino apenas a expedição de ofício à 1.ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações sobre a existência de resposta/cumprimento ao ofício 996/2011 expedido nos autos 345.2009.

-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN-

91. HABILITACAO DE CREDITO-0001756-51.2012.8.16.0083-MARA LUCIA BEZERRA TAURINHO x ESPOLIO DE JORDELINO FEIL-
AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 787/2012 (cópia nas fls. 21), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 20, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, SILVANO GHISI e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-

92. ACAO DE COBRANCA-0002074-34.2012.8.16.0083-ALAO ARRUDA JUNIOR e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 785/2012 (cópia nas fls. 81), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 80, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Adv. MATEUS SCHEITT-

93. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002313-38.2012.8.16.0083-THAIRAN SANTOS DA SILVEIRA SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do item "2" do despacho de fls. 21. Seguinte...

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC sob pena de preclusão.

-Adv. SANDRA MARA COSTA-

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002273-56.2012.8.16.0083-SERGIO LUIZ DE SOUZA x DAMACENO DAFRE e outro-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do item "2" do despacho de fls. 25. Seguinte...

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Emende-se a inicial para fazer constar que o exequente é espólio de Anibal de Souza e Daluz Aparecida Ribeiro de Souza, representada por seu inventariante Sérgio Luiz de Souza.

3 - Ainda, para que o pleito seja adequado a entrega de coisa incerta já que, salvo melhor juízo, a obrigação assumida pelos executados foi de entrega de soja.

-Adv. CASSIANO FABRIS-

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0002310-83.2012.8.16.0083-ORIDES DA SILVA e outro x ADAIR STEPANIACK-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do item "2" do despacho de fls. 39. Seguinte...

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 - Intimem-se os requerentes para que esclareçam qual efetivamente a data do esbulho, eis que a inicial refere como sendo 17.02.2012, ao tempo em que refere que os fotos em anexo demonstram o maquinário destruindo sua terra, mas as fotos datam de 01.01.2009.

-Advs. DANIELI CRISTINA MARCON e FABIANA ELIZA MATTOS-

96. ORDINARIA CONCESS DE BENEF CC-0002170-49.2012.8.16.0083-GOMERCINDO DE JESUS CORDEIRO x PREVBEL-FUNDO DE PREV. PROPRIO DO MUNICIPIO DE FB-
O AUTOR, no prazo de 10 (dez) dias, atender o teor do item "2" do despacho de fls. 34. Seguinte...

1 - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 2 - Considerando o valor atribuído à causa, emende-se a inicial especificando as provas que se pretende produzir, nos termos do art. 276 do CPC sob pena de preclusão.
 -Adv. RAFAEL DALL' AGNOL-
 97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002075-19.2012.8.16.0083-BANCO FIDIS S/A x VILMAR CAPELLARO-
 A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 170, que em suma, suspendeu ad cautelam, a liminar de busca e apreensão, pelo prazo de 1 ano e determinou no prazo de 5 dias a restituição do veículo so requerido.
 -Advs. FRANCIELE A NATEL GLASER DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCO JULIANO FELIZARDO, ROSANGELA MARTINS FONSECA, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, FLAVIA DREHER NETTO e ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI-
 98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-192/2003-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x PRESENCA MADEIRAS LTDA e outros-
 AS PARTES, sobre o despacho de fls. 88.
 -Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e PAULA REGINA ANTUNES-
 99. EMBARGOS A EXECUCAO-0012887-91.2010.8.16.0083-JURACI SALETE BIAZUS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-
 AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 791/2012 (cópia nas fls. 138), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.
 -Advs. GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR e STEFÂNIA BASSO-.

Francisco Beltrao, de Março de 2012.
 Vladimir Prigol - Escrivão Designado
 da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANA
 JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 016/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 00002 000234/2003
 00007 000090/2007
 ADEMILSON DOS REIS 00038 003197/2010
 00059 002701/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00058 002374/2011
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE 00067 000597/2012
 00079 000082/2012
 00080 000093/2012
 00081 000098/2012
 00082 000112/2012
 00083 000422/2012
 ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556 00027 001064/2010
 00043 003885/2010
 00048 000330/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 00050 001356/2011
 ANA LUCIA PEREIRA 00074 000969/2012
 ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR 00047 000316/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00017 000128/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000327/2006
 00027 001064/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171 00011 000109/2008
 CARLYLE POPP 00085 000515/2012
 CASSIUS ANDRE VILANDE 00015 000045/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00017 000128/2009
 CIRO BRUNING-OAB/20336-PR 00005 000359/2005
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345 00026 000155/2010
 CLAUDINEIA A. MIRANDA 00049 000430/2011
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 00027 001064/2010
 CRISTIANE BELLINATI G. LOPES 00022 000397/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00032 002538/2010
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00040 003295/2010
 CRISTINE MEIRE WELTER 00027 001064/2010
 DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR 00009 000316/2007
 00020 000305/2009
 00021 000309/2009

00030 002226/2010
 00064 000146/2012
 00065 000159/2012
 DEAN JAISON ECCHER 00041 003335/2010
 DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO 00003 000223/2005
 00019 000245/2009
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00032 002538/2010
 DIRCEU A. ANDERSEN JR 00085 000515/2012
 EDUARDO RIBEIRO NETO 00049 000430/2011
 EDUARDO SUPTITZ 00027 001064/2010
 00061 003378/2011
 ELAINE MENDONCA CRIVELINI 00049 000430/2011
 ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE 00068 000602/2012
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR 00017 000128/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820 00014 000018/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 003068/2010
 00039 003222/2010
 FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242 00025 000109/2010
 FABIO YOSHIIHARU ARAKI 00012 000375/2008
 00036 003111/2010
 FABRICIO FONSECA BRUCK 00038 003197/2010
 FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00018 000144/2009
 FERNANDO BONISSONI 00023 000550/2009
 00067 000597/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 003068/2010
 00037 003118/2010
 00039 003222/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00042 003755/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00022 000397/2009
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00017 000128/2009
 GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 00012 000375/2008
 GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR 00005 000359/2005
 GIOVANI BATISTA LOPES 00029 001835/2010
 00069 000660/2012
 GISLAINE DE CARVALHO 00001 000855/1991
 GIVANILDO JOSÉ TIROLTI 00002 000234/2003
 00019 000245/2009
 00031 002468/2010
 GRACIELE GROMANN BOCALAO 35725/PR 00044 004168/2010
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO - OAB6276-PR 00067 000597/2012
 HASAN VAIS AZARA 00072 000811/2012
 HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 00010 000104/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856 00044 004168/2010
 JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO 00047 000316/2011
 JESUINO RUY S CASTRO OAB/PR 30762 00057 002335/2011
 JOAO FERNANDO P.GRECILLO OAB 36337 00063 003778/2011
 JOSE CASTILHO FURTUNA 00063 003778/2011
 JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 00007 000090/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00066 000436/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00025 000109/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 003335/2010
 00045 000312/2011
 00047 000316/2011
 KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR 00015 000045/2009
 KEYLA MONQUERO -28.209/PR 00006 000327/2006
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00025 000109/2010
 LEONIDAS G. NASCIMENTO 00048 000330/2011
 LISIANE DE CAMPOS 00044 004168/2010
 LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO 00052 001543/2011
 LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001 00070 000715/2012
 LUIS CLAUDIO NUNES LOURENCO 00031 002468/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00040 003295/2010
 LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO 00002 000234/2003
 00019 000245/2009
 00034 003021/2010
 LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR 00001 000855/1991
 MARCELO DAVOLI LOPES 00042 003755/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404 00056 001979/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456 00027 001064/2010
 MARCOS AURELIO COMUNELLO 00043 003885/2010
 00076 000131/2002
 00077 000106/2006
 00078 000245/2007
 MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 00002 000234/2003
 00007 000090/2007
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00024 000012/2010
 MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 00027 001064/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00042 003755/2010
 MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR 00003 000223/2005
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00003 000223/2005
 MAURILIA BONALUMI SANTOS 00057 002335/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 00008 000277/2007
 00028 001765/2010
 00033 002616/2010
 00051 001512/2011
 00060 003045/2011
 NAJLA M. COSTA PEREIRA 00018 000144/2009
 00028 001765/2010
 00033 002616/2010
 00035 003068/2010
 00037 003118/2010
 00039 003222/2010
 NAJLA MARIA ZERAIK 00042 003755/2010
 00051 001512/2011
 00053 001573/2011
 NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634 00033 002616/2010
 00042 003755/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00016 000050/2009
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 00045 000312/2011

00046 000313/2011
PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA 00010 000104/2008
PAULO ROBERTO FERRAZ 00026 000155/2010
PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 00013 000376/2008
RAFAEL DO PRADO 00054 001822/2011
00055 001976/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00040 003295/2010
00053 001573/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057 00028 001765/2010
00051 001512/2011
00060 003045/2011
REGINA ALVES CARVALHO 00032 002538/2010
00062 003639/2011
00073 000843/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000277/2005
00047 000316/2011
RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 00038 003197/2010
RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848 00013 000376/2008
RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 00006 000327/2006
ROMULO VINICIUS FINATO 00084 003390/2011
RONIZE FANTIN 00026 000155/2010
ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 00005 000359/2005
RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR 00059 002701/2011
RUTILENE PEREIRA BARRETO 00004 000277/2005
SANDRA PADILHA MARTINS 00034 003021/2010
SANDRA R. S. TAKAHASHI 00009 000316/2007
00020 000305/2009
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153 00005 000359/2005
SIMONE VANIN 00075 000970/2012
SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 00005 000359/2005
00054 001822/2011
00055 001976/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00017 000128/2009
VALDIR ROGERIO ZONTA 00060 003045/2011
VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077 00027 001064/2010
VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR 00001 000855/1991
VANESSA BORGES DOS SANTOS 00032 002538/2010
00073 000843/2012
VANESSA MILENE TORRES 00071 000792/2012
VANTUIL MORRA 00034 003021/2010
VERA LUCIA DA SILVA OAB/PR 35465 00004 000277/2005
WALMOR MERGENER 00086 000876/2012
WILSON DA COSTA LOPES 00012 000375/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000011-62.1991.8.16.0086-AGOSTINHO FRANCISCO LUDIWIG e outro x DEPARTAMENTO DE ESTR. DE RODAG. DO EST. DO PR- DER- "Tendo em vista as inúmeras publicações anteriores, providencie o Autor as diligências necessárias para o normal prosseguimento dos autos, sob pena do mesmo ser encaminhado ao arquivo provisório." - Advs. LUIZ MANRIQUE OAB 25005/PR, VALERIA SANTOS TONDATO - 33.832/PR e GISLAINE DE CARVALHO-.

2. INDENIZACAO-0000626-32.2003.8.16.0086-TOMIKO HAYASHIDA x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- "o Autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, de forma fundamentada e objetiva." - Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014, LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO e GIVANILDO JOSÉ TIROTLI-.

3. USUCAPIAO-0000754-81.2005.8.16.0086-HUMBERTO JOSE PEDRA GONZALEZ x FRANCISCO ROQUE BERGOTINI- Sobre a contestação, manifeste-se o autor.-Advs. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR, MAURILIA BONALUIMI SANTOS e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

4. REVISAO CONTRATUAL-0000798-03.2005.8.16.0086-JATIR SCHMITT ROSSONI x CREDICARD BANCO S.A.- "os autos encontram-se em cartório disponíveis para vista pelo Requerido Banco Citicard." - Adv. VERA LUCIA DA SILVA OAB/PR 35465, RUTILENE PEREIRA BARRETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. RESSARCIMENTO DE DANOS EM AC.-0000763-43.2005.8.16.0086-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x DIOMEDES MIGUEL DA COSTA JUNIOR e outro- "sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o Autor." - Adv. CIRO BRUNING-OAB/20336-PR, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO OAB/33.153, ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727, SUZANE ROSANGELA BUSSATTA e GIOVANA CEZALLI MARTINS-45.708/PR-.

6. BUSCA E APRENSAO-327/2006-BANCO BRADESCO S.A x TATIANE DE ARAUJO BOARO- "os autos encontram-se em cartório, disponíveis para carga pelo Autor." - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO PELISSAO DE ALEMEIDA-47816 e KEYLA MONQUERO -28.209/PR-.

7. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001022-67.2007.8.16.0086-LEOPOLDO DE MELLO x ANTONIO CAMILO DA SILVA- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse. Esta e a segunda intimação.-Advs. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014 e JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219-.

8. ACAO DE COBRANCA-0000930-89.2007.8.16.0086-AILTON GOMES PEREIRA x CENTAURO SEGURADORA- Conforme acordo entre as partes, a parte re para efetuar o pagamento ds custas processuais.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000961-12.2007.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x WESLEY FERNANDO MACIEL-"O Autor para Retirar carta precatória para instruir, preparar e cumprir. Obs. o cartório faz esta intimação da parte para agilizar o feito. Em caso do cartório postar a C.P. e remete-la ao Juizo deprecado, com certeza ela ficará paralizada por falta de

documentos e pagamento de custas." -Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

10. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002190-70.2008.8.16.0086-OSMENIR EMILIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- O autor para retirar ofício e postar com AR. Esta e segunda intimação.-Advs. HELENA ROSSET GIACOMIN OAB/PR 39638 e PATRICIA CRISTINA A.DE OLIVEIRA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002539-73.2008.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x A.B. SILVA & SILVA LTDA - ME- "Sobre o bloqueio BacenJud, manifeste-se o Autor." - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO - OAB/PR.27171-.

12. ACAO DE COBRANCA-0002446-13.2008.8.16.0086-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROSANE TERESINHA HENTZ VIANA- "Sobre a petição e documentos juntados pelo Requerido, manifeste-se o Autor." - Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI, GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547 e WILSON DA COSTA LOPES-.

13. RESTITUICAO DE VALORES-376/2008-ADRIANA BOARO DE OLIVEIRA x ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S.A.-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Advs. PEDRO SONEGO OAB/PR 32.269 e RODRIGO BRUSCHI OAB/SC. 20848-.

14. BUSCA E APRENSAO-0002703-04.2009.8.16.0086-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM. COSTA OESTE- SICREDI COSTA OESTE x EDERSON CLARO DA COSTA- "Decorrido o prazo de edital de citação, providencie o Autor o prosseguimento da execução de sentença." - Adv. EVILASIO DE CARVALHO JR-OAB 27820-.

15. BUSCA E APRENSAO-0002618-18.2009.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x E.C. DA SILVA PRODUTOS DE LIMPEZA- sobre petição de fl. 123 a 125, manifeste-se o autor.-Advs. KARINE SIMONE P. WEBER - 29.296/PR e CASSIUS ANDRE VILANDE-.

16. REINTEGRACAO POSSE-50/2009-BANCO FINASA S/A x FLAVIO ROBERTO DOURADO- "compulsando os autos, deprende-se que o contrato de arrendamento mercantil acostado às fls. 08/10 não preencheu os requisitos previstos no artigo 585, inciso II do CPC para assumir a força de título executivo extrajudicial. Assim, foi INDEFIRIDO o pleito de fls. 75/78. O Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. ORDINARIA DE COBRANCA-0003183-79.2009.8.16.0086-ANTONIO DE FREITAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre o arguido as fls. 544/545, concedo a parte postulante o prazo de 10 dias para a comprovação documental da parceria afirmada. Esta e a segunda intimação.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR-.

18. ACAO DE COBRANCA-0002633-84.2009.8.16.0086-MARIA MARGARIDA DE JESUS WANDERLEI x ALIANÇA DO BRASIL- "sobre o laudo pericial juntado aos autos, manifeste-se a seguradora requerida." - Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

19. USUCAPIAO-0002619-03.2009.8.16.0086-ALEXANDRE DESIDERIO CARDOSO x INOCENCIO GONCALVES DA SILVA- "o Autor para Retirar ofício(s) e postar com AR" . -Advs. LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO, GIVANILDO JOSÉ TIROTLI e DILCE BARBOSA DO NASCIMENTO-.

20. ACAO MONITORIA-305/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARCIA DE OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais(valor ver em cartório)-Advs. SANDRA R. S. TAKAHASHI e DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

21. ACAO MONITORIA-0002697-94.2009.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JANAINA DOS SANTOS CZERWONKA- Sobre o bloqueio BacenJud, manifeste-se o autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.

22. BUSCA E APRENSAO-0002649-38.2009.8.16.0086-BANCO FINASA S.A-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO-S.A x CARLA GOMES MACIEL- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais.-Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI G. LOPES-.

23. EXECUCAO P/ENT. COISA INCERTA-0002665-89.2009.8.16.0086-I. RIEDI & CIA LTDA x VARSIDES BRUCH e outros- O autor para efetuar o pagamento da guia para diligência do Sr. oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO BONISSONI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000012-80.2010.8.16.0086-BANCO DO BRASIL S.A x HERMOSILLA E HERMOSILLA LTDA e outros- O autor para juntar o calculo atualizado.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000109-80.2010.8.16.0086-BANCO BRADESCO S.A x MARCO JOSE WOICIECHOWSKI e outro- Prazo de suspensão esgotado, o autor para requerer o que for de seu interesse.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 e FABIO BOLONHEZI MORAES OAB/PR.42242-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-0000155-69.2010.8.16.0086-JOANA DARC FERREIRA CARDOSO e outro x CICERO MARINHO XAVIER MARTINS- "O Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO OAB/PR-12345, PAULO ROBERTO FERRAZ e RONIZE FANTIN-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001064-14.2010.8.16.0086-ELZA ROMANA GALARZA DE CARVALHO e outro x JUIZO DE DIREITO- "O Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o não retorno do AR, bem como a ausencia de manifestação por parte do ente intimado." - Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO, VALERIA DE ALMEIDA BALAN OAB/41077, CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI- OAB20.456, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

28. ACAO DE COBRANCA-0001765-72.2010.8.16.0086-NILDA CANDIDO SALINA x CENTAURO SEGURADORA- "sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no

para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartório).-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

49. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000430-81.2011.8.16.0086-REGINA DE FATIMA XAVIER CORDEIRO x MARIA ARLETE DOS SANTOS PASTORE e outro- "O Autor para que cumpra/comprove o recolhimento das custas iniciais da Carta Precatória expedida à Comarca de Foz do Iguaçu/Pr, bem como diligência do Oficial de Justiça." - Advs. EDUARDO RIBEIRO NETO, CLAUDINEIA A. MIRANDA e ELAINE MENDONÇA CRIVELINI-.
50. BUSCA E APREENSAO-0001356-62.2011.8.16.0086-AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON SANTANA- "O Autor para que efetue o correto recolhimento das custas de Oficial, tendo em vista o valor para Busca e Apreensão ser de R\$ 295,50... e não de R\$ 37,50 como foi recolhido." - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890-.
51. AÇÃO DE COBRANCA-0001512-50.2011.8.16.0086-ANTONIO RAFAEL AGUILERA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S.A.- sobre petição de fl. 132 a 134, manifeste-se o requerido.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
52. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001543-70.2011.8.16.0086-JASEBEL KOSTY x CÁSSIO BRUNO KOSTY- A Dra. para apresentar contestação.-Adv. LIVIA BENCARDINI SPITZ BARBEIRO-.
53. AÇÃO DE COBRANCA-0001573-08.2011.8.16.0086-RAFAEL FUNCK DAMACENO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre a conexão e documentos de fls 34 a 63, manifeste-se o autor.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
54. INDENIZACAO-0001822-56.2011.8.16.0086-LOIVANA MARGARETE HOFFMANN x NILO RAMOS PINTO DE SOUZA e outro- Recolher GRC do oficial de justiça para intimação do perito.-Advs. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
55. USUCAPIAO-0001976-74.2011.8.16.0086-MARIA DE LURDES NUNES CHEREMETA x ERMINIO VENDRUSCOLO e outro- "o autor para que no prazo de 10 dias de cumprimento ao art. 100 do CPC." - Advs. RAFAEL DO PRADO e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA-.
56. BUSCA E APREENSAO-0001979-29.2011.8.16.0086-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSA MARIA PELICCOLI ARSEGO- O autor para recolher guia para diligência do Sr. Oficial de Justiça. Esta e a segunda intimação.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI- 29.404-.
57. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0002335-24.2011.8.16.0086-ADAO BATISTA x JOSE BATISTA DA SILVA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. JESUINO RUYCASTRO OAB/PR 30762 e MAURILIA BONALUMI SANTOS-.
58. BUSCA E APREENSAO-0002374-21.2011.8.16.0086-BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINANC E INVESTIM. x CLAUDIONIR DE SOUZA SARAIVA- O autor para efetuar o pagamento das custas processuais-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.
59. SERVIDAO-0002701-63.2011.8.16.0086-COMANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPOLIO DE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA ROCHA e outros- "Sobre a petição juntada pelos Requeridos, manifeste-se o Autor." - Advs. RUBIA MARA CAMANA - 33.897/PR e ADEMILSON DOS REIS-.
60. AÇÃO DE COBRANCA-0003045-44.2011.8.16.0086-JOSE BARRETO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- "Sobre a contestação apresentada pela Seguradora Requerida, manifeste-se o Autor." - Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e RAFAELA POLYDORO KUSTER OAB/45057-.
61. USUCAPIAO-0003378-93.2011.8.16.0086-VALDECI MOREIRA ARRUDA x MARIO ROSSET- "tendo transcorrido o prazo para apresentação de contestação do Requerido, manifeste-se o Autor, dando o normal prosseguimento ao feito." - Adv. EDUARDO SUPTITZ-.
62. REVISAO CONTRATUAL-0003639-58.2011.8.16.0086-LEANDRO ZUTTIO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Revogado a letra A, do item 1 da decisão de fls. 47/50.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.
63. AÇÃO DE COBRANCA-0003778-10.2011.8.16.0086-DELMAR WALDEMAR SAURESSIG e outros x EDEMAR HENRIQUE SAURESSIG e outro-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. JOAO FERNANDO P.GRECCILLO OAB 36337 e JOSE CASTILHO FURTUNA-.
64. AÇÃO MONITORIA-0000146-39.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DIVANIR APARECIDA SENE- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26 verso, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
65. AÇÃO MONITORIA-0000159-38.2012.8.16.0086-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GISLAINE NASCIMENTO DO ROSARIO- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça de fl. 36 verso, manifeste-se o autor.-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
66. BUSCA E APREENSAO-0000436-54.2012.8.16.0086-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MOACIR PASSOS DE OLIVEIRA- "Antes da Análise da Liminar pleiteada, ao Autor para que comprove a mora do Requerido, de maneira satisfatória no prazo de 10 dias." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
67. EMBARGOS A EXECUCAO-0000597-64.2012.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x JOAO MACEDO PENNA NETO-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. ALESSANDRO ALVES ANDRADE, GUIOMAR MARIO PIZZATTO- OAB6276-PR e FERNANDO BONISSONI-.
68. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000602-86.2012.8.16.0086-IVONE FERREIRA SEVERIANO x JAIR SEVERIANO- Designada audiência para o dia 24/05/2012, às 13:00 hs. Retirar ofício ao perito e postar com AR.-Adv. ELISANGELA MARIA DE M. VILANDE-.

para efetuar o pagamento das custas processuais (valor ver em cartório).-Advs. LEONIDAS G. NASCIMENTO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.

29. DECLARATORIA-0001835-89.2010.8.16.0086-ELSON GARCIA DA SILVA e outro x JUIZ DE DIREITO- O autor para efetuar o pagamento das custas (valor ver em cartório).-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
30. AÇÃO MONITORIA-0002226-44.2010.8.16.0086-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANA FERNANDES FERREIRA- "sobre contido nos ofícios juntados aos autos, manifeste-se o Autor." - Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI 39639/PR-.
31. USUCAPIAO-0002468-03.2010.8.16.0086-EDIVAN DA SILVA FREZ e outro x ESPOLIO DE JOSE CABRIJANA ARJONA-Retirar ofício(s) e postar com AR.-Advs. GIVANILDO JOSÉ TIROLTI e LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO-.
32. INDENIZACAO-0002538-20.2010.8.16.0086-ORIAS ALVES VIEIRA x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outro- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requerer o que for de seu interesse.-Advs. REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS, DIOGO DE ARAUJO LIMA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.
33. AÇÃO DE COBRANCA-0002616-14.2010.8.16.0086-MARIA IONE GOULART x CENTAURO SEGURADORA-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-OAB/ 7919 e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0003021-50.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO- "Os Autos baixaram do Tribunal de Justiça. às partes para requererem o que for de seu interesse." - Advs. SANDRA PADILHA MARTINS, VANTUIJL MORRA e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO-.
35. AÇÃO DE COBRANCA-0003068-24.2010.8.16.0086-CELIO DA SILVA BENTO x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "O requerido para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.053,15." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003111-58.2010.8.16.0086-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x JRM CELULARES LTDA - ME e outro- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça e documentos de fls. 63 verso e 64 a 73, manifeste-se o autor.-Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI-.
37. AÇÃO DE COBRANCA-0003118-50.2010.8.16.0086-ROSIMAR BARROS TELESTE x CENTAURO SEGURADORA S.A.-As partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada.-Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
38. REPARAÇÃO DE DANOS-0003197-29.2010.8.16.0086-BERENICE BRANCO SANTANA x UNESUL DE TRANSPORTES LTDA- Sobre resposta do ofício de fl. 75, manifeste-se o requerido. esta e a segunda intimação.-Advs. ADEMILSON DOS REIS, RENATO AMAURI DE SOUZA-OAB 49190 e FABRICIO FONSECA BRUCK-.
39. AÇÃO DE COBRANCA-0003222-42.2010.8.16.0086-DALMIR SELLA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- "Sobre o Laudo Pericial juntado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias." - Advs. NAJLA M. COSTA PEREIRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
40. AÇÃO DE COBRANCA-0003295-14.2010.8.16.0086-MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS JULIAO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias." - Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ, CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
41. REVISAO CONTRATUAL-0003335-93.2010.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- "Os Autos encontram-se em cartório disponíveis para vista ao novo procurador do Requerido Banco do Brasil." - Advs. DEAN JAISON ECCHER e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
42. AÇÃO DE COBRANCA-0003755-98.2010.8.16.0086-EUGENIO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Sobre o laudo pericial de fl. 118, manifestem-se as partes.-Advs. NAJLA MARIA ZERAIK, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e NATALINA INACIO L. PIAZZA-46.634-.
43. REINTEGRACAO POSSE-0003885-88.2010.8.16.0086-MUNICIPIO DE GUAIRA x PEDRO SILVESTRE-O autor município acoste aos autos todos comprovantes de taxas e impostos do imóvel descrito na exordial, nos últimos 20 anos.-Advs. MARCOS AURELIO COMUNELLO e ALESSANDRO ALVES ANDRADE OAB/48556-.
44. BUSCA E APREENSAO-0004168-14.2010.8.16.0086-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A x ANTONIO CARLOS ALVES- "Diante do contido na petição e documentos de fls. 122/124, manifeste-se o Requerido no prazo de 10 dias." - Advs. IONEIA ILDA VERONEZE OAB/PR. 26856, GRACIELE GROMANN BOCALAO 35725/PR e LISIANE DE CAMPOS-.
45. EMBARGOS A EXECUCAO-0000312-08.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A- Retirar os autos em carga pelo prazo legal.-Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.
46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-90.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.- Efetuar o pagamento das custas processuais valor ver em cartório -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000316-45.2011.8.16.0086-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x BANCO DO BRASIL S.A- "O Autor para que de o normal prosseguimento ao feito, sob pena do mesmo ser encaminhado ao Arquivo Provisório." - Advs. ANA NICE GEMELLI HENDGES-49.756/PR, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
48. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0000330-29.2011.8.16.0086-REGIANE DA SILVA PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA- O autor

69. INDENIZACAO-0000660-89.2012.8.16.0086-CHARLYSTON SCHMITT x FENICIAS CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. GIOVANI BATISTA LOPES-.
70. INVENTARIO-0000715-40.2012.8.16.0086-ADOLFO KLEIN x FLORIANO ELIAS KLEIN e outro- Nomeio como inventariante Sr. Adolfo Klein, comparecer em cartorio o autor para assinar o termo de inventariante no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. LUANA CAMILA BUENO OAB/PR. 40001-.
71. DECLARACAO DE AUSENCIA-0000792-49.2012.8.16.0086-JAQUELINE MEZZOMO DA SILVA e outros x GENACI APARECIDA MEZZOMO- A autora para fornecer resumo de edital.-Adv. VANESSA MILENE TORRES-.
72. ACAO DE COBRANCA-0000811-55.2012.8.16.0086-JOSE KUSTER x SERGIO PEREIRA DA SILVA e outro- Designada audiencia para o dia 24/04/2012, as 13:30 hs. Recolher GRC do oficial de justiça.-Adv. HASAN VAIS AZARA-.
73. INDENIZACAO-0000843-60.2012.8.16.0086-LUZIA APARECIDA MARTINS FRAZÃO x VIZIVALI-FACULDADE VIZINHAÇA VALE DO IGUAÇU e outros- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS-.
74. BUSCA E APREENSAO-0000969-13.2012.8.16.0086-BANCO PANAMERICANO S.A. x PAULO CESAR BUENO- "O Autor para que efetue o recolhimento das custas processuais, bem como diligencia de oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição." - Adv. ANA LUCIA PEREIRA-.
75. ALVARA JUDICIAL-0000970-95.2012.8.16.0086-MARIA DE LOURDES LIMBERG DUARTE e outro x JUIZO DE DIREITO- "tendo em vista que a parte Autora efetuou o pagamento das custas e despesas processuais nos autos 3655-12.2011.8.16.0086, em apenso, providencie a mesma, no prazo de 30 dias, o adimplemento das custas processuais, inclusive Funrejus, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. SIMONE VANIN-.
76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-131/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000746-70.2006.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x JOSE CARLOS FERRAZ JUNIOR- O auotr para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
78. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-245/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x ADEMIR RIEDI- O autor para requerer o que for de seu interesse.-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO-.
79. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000082-29.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS MARIA LUIZA LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
80. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000093-58.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x SELSON DE PAULA VIANA & CIA LTDA- Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 21, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
81. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000098-80.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x TJH TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA- O autor para retirar ofício e postar com Ar.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
82. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000112-64.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x GUNAR NILTON POSSA DANELUZ E CIA LTDA- "Sobre a certidão do senhor oficial de justiça, manifeste-se o autor." - Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000422-70.2012.8.16.0086-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIRA x VALDEVIR PASTRO ME- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o autor.-Adv. ALESSANDRO ALVES ANDRADE-.
84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003390-10.2011.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA/PR - 20ª VARA CIVEL-BANCO ITAULEASING S/A x PALKO TRANSPORTES LTDA- Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 43, manifeste-se o autor.-Adv. ROMULO VINICIUS FINATO-.
85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000515-33.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-UNIPEÇAS- AUTO MECANICA UNIÃO LTDA x ITACIR DAVID RUBENICH- "O Autor para que efetue o deposito judicial referente às custas do Senhor Oficial Justiça." - Adv. CARLYLE POPP e DIRCEU A. ANDERSEN JR-.
86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000876-50.2012.8.16.0086-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MAL. CANDIDO RONDON/V.CIVEL-ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO- Marcada audiencia para o dia 30 de Maio de 2012 as 13:30 horas.-Adv. WALMOR MERGENER-.

Guaíra, 22 de Março de 2012
Odeth Juri
Escriva

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 38/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0122 001442/2010
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB 0143 001077/2011
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0002 000795/1996
0022 000533/2004
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0088 001260/2009
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0021 000505/2004
ALEXANDRO S. V. PAISINI 0122 001442/2010
ALEXANDRE BARBIERI NETO O 0061 000121/2009
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0025 000169/2005
0040 000632/2007
ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0060 000116/2009
ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0041 000730/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER OA 0008 000861/1998
ANA AMELIA NERONE ARAÚJO 0133 000352/2011
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0018 000585/2003
0019 000256/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0134 000392/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI O 0084 001110/2009
ANDRESSA PACENKO MALUCELL 0054 000361/2008
ANGELO GERALDO BOCHENEK O 0116 001165/2010
ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/ 0024 000053/2005
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0125 001607/2010
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0031 000418/2006
CARLA ABDANUR DA COSTA OA 0026 000345/2005
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 000247/2010
0098 000281/2010
0126 000036/2011
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0032 000476/2006
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0001 000341/1992
0004 000333/1997
0007 000153/1998
0010 000660/1999
0035 000220/2007
0039 000630/2007
0074 000635/2009
0091 001364/2009
0110 000978/2010
0128 000080/2011
0140 000902/2011
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0118 001240/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0077 000787/2009
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0016 000028/2003
CLEVERSON BURKO CHICALSKI 0040 000632/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0042 000787/2007
0055 000368/2008
0062 000147/2009
0073 000610/2009
0078 000839/2009
0097 000247/2010
0098 000281/2010
0126 000036/2011
DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0070 000533/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000153/1998
DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0067 000474/2009
0117 001213/2010
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0031 000418/2006
0066 000468/2009
EDSON GONSALVES ARAUJO OA 0051 000263/2008
0077 000787/2009
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0125 001607/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0084 001110/2009
0105 000633/2010
0111 001039/2010
0131 000239/2011
EDUARDO PENA MOURA FRANÇA 0112 001070/2010
EDUARDO RODRIGUES DE CAMP 0030 000223/2006
ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0041 000730/2007
0136 000457/2011
ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 0136 000457/2011
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0059 000978/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0042 000787/2007
FABIANA ANDREA FERNANDES 0021 000505/2004
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0120 001401/2010
FABIO DETONI OAB/SC 16595 0104 000600/2010
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0038 000609/2007
0056 000497/2008
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0120 001401/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0051 000263/2008
FELIPE MACIEL CHAVES OAB/ 0026 000345/2005
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0120 001401/2010
FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0082 000984/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0101 000456/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0062 000147/2009
0073 000610/2009

0078 000839/2009
 0097 000247/2010
 0126 000036/2011
 FLORA M CLOCK SCHIER OAB/ 0005 000384/1997
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0101 000456/2010
 GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0014 000498/2002
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0024 000053/2005
 0053 000311/2008
 0069 000524/2009
 HELDERLIANE MACHADO DA LU 0005 000384/1997
 ITIBERE QUINTILIANO CARVA 0064 000454/2009
 JACKSON GLADSTON NICOLDI 0020 000337/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0101 000456/2010
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0060 000116/2009
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0040 000632/2007
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0082 000984/2009
 0121 001409/2010
 JAQUELINE SOARES FERRARIN 0048 000127/2008
 JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0070 000533/2009
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 0076 000721/2009
 JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0118 001240/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0142 001059/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0029 000647/2005
 0057 000535/2008
 0072 000551/2009
 JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 0141 001047/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO OAB/P 0030 000223/2006
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0005 000384/1997
 0060 000116/2009
 0086 001179/2009
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0087 001197/2009
 0137 000488/2011
 JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/ 0114 001154/2010
 JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0132 000282/2011
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0112 001070/2010
 0113 001137/2010
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0043 000864/2007
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0036 000311/2007
 0049 000136/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 000001/2008
 0071 000535/2009
 0096 000144/2010
 0123 001480/2010
 KIZI CECIANI DALLASTRA OA 0026 000345/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0045 000970/2007
 0067 000474/2009
 0085 001153/2009
 0102 000479/2010
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0095 000133/2010
 0101 000456/2010
 0109 000926/2010
 0129 000124/2011
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0001 000341/1992
 0004 000333/1997
 0007 000153/1998
 0010 000660/1999
 0034 000005/2007
 0035 000220/2007
 0039 000630/2007
 0074 000635/2009
 0091 001364/2009
 0110 000978/2010
 0128 000080/2011
 0140 000902/2011
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0002 000795/1996
 0058 000850/2008
 0068 000519/2009
 0075 000684/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0033 000494/2006
 0068 000519/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/ 0077 000787/2009
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0079 000870/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN OAB/PR 0044 000897/2007
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OA 0015 000603/2002
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0041 000730/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 000047/2010
 0134 000392/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0101 000456/2010
 MAGALI S. SCHAFRANSKI OAB 0027 000489/2005
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0018 000585/2003
 0026 000345/2005
 MARCELLE ANDRÉA PRADO OAB 0026 000345/2005
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0003 000810/1996
 MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0076 000721/2009
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0125 001607/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 000372/2009
 0080 000914/2009
 0084 001110/2009
 0093 000013/2010
 0103 000586/2010
 0105 000633/2010
 0111 001039/2010
 0131 000239/2011
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0059 000978/2008
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0007 000153/1998
 0011 000023/2000
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0002 000795/1996
 MARCOS ANTONIO MARQUES D 0006 000823/1997
 MARCOS AURELIO LARSON OAB 0050 000223/2008

MARCOS ROBERTO HASSE OAB/ 0143 001077/2011
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0007 000153/1998
 0138 000573/2011
 MARIELA FRIGERI OAB/PR 40 0139 000848/2011
 MARTIUS VINICIUS KRABBE O 0051 000263/2008
 MAURICIO DE LACERDA LOURE 0032 000476/2006
 MAURICIO JULIO CAMPOS OAB 0116 001165/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0100 000428/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0042 000787/2007
 0055 000368/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000062/2008
 MILTON LUIZ DOS SANTOS TI 0021 000505/2004
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0137 000488/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0065 000462/2009
 0089 001352/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0065 000462/2009
 0089 001352/2009
 NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/P 0118 001240/2010
 OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBR 0066 000468/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0106 000755/2010
 PAULO CESAR TORRES OAB/PR 0045 000970/2007
 PAULO EDUARDO TEIXEIRA B 0048 000127/2008
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0011 000023/2000
 0013 000362/2002
 0015 000603/2002
 0054 000361/2008
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0012 000235/2002
 PAULO SERGIO DE SOUZA OAB 0017 000169/2003
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0028 000578/2005
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0044 000897/2007
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0100 000428/2010
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0036 000311/2007
 0119 001356/2010
 0127 000056/2011
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0052 000269/2008
 ROBERTO EURICO SCHIMIDT O 0020 000337/2004
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0135 000396/2011
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0090 001355/2009
 0099 000402/2010
 RODRIGO GARCIA SALMAZO OA 0030 000223/2006
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0082 000984/2009
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0115 001158/2010
 0135 000396/2011
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0028 000578/2005
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0009 000471/1999
 0026 000345/2005
 0075 000684/2009
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0056 000497/2008
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. O 0061 000121/2009
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0037 000560/2007
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0046 000001/2008
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0083 001101/2009
 0092 001380/2009
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0130 000175/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0107 000799/2010
 0124 001504/2010
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0070 000533/2009
 SUZINARA DE OLIVEIRA OAB/ 0060 000116/2009
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0038 000609/2007
 0056 000497/2008
 0133 000352/2011
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0046 000001/2008
 TATIANE A. LANGE OAB/PR-3 0141 001047/2011
 THAISA CRISTINA CANTONI O 0108 000916/2010
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0081 000946/2009
 VANISE MELGAR TALAVERA OA 0017 000169/2003
 0023 000702/2004
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0076 000721/2009
 VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 0093 000013/2010
 WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0028 000578/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-341/1992-BANCO BRADESCO S/A x TOTILA KOPPLIN E HELMUTH BERLING- Digam as partes em 05 dias, sobre certidão positiva do sr. distribuidor de f. 234/208, referente aos bens penhorados nestes autos. Intimem-se. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-795/1996-MASSA INSOLVENTE DE MARINALDO SEBASTIÃO ROCHA x SAGRO S/A - COMERCIO E INDUSTRIA- Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 119/120, no que diz respeito ao bloqueio de valores via Bacenjud, o qual resultou negativo, conforme documento em anexo. Pelo prosseguimento, intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora em seu nome, com fundamento no art. 652, § 3º, do CPC. Fica ciente a executada de que a não indicação de bens no prazo estipulado, em constatada a má-fé, consistirá ato atentatório à dignidade da justiça, incidindo multa de 20% sobre o valor atualizado do débito executado. Intimem-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.
3. ORDINARIA-810/1996-WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-333/1997-BANCO BRADESCO S/A x DURVAL SCHIMIN & CIA LTDA E OUTROS- Indeferido o pedido de fl. 153 e 163. Intime-se o exequente para que informe os nomes e localizações dos herdeiros, ou se for o caso, o nome do inventariante, caso haja processo de inventário, bem como a regularização do polo passivo da demanda. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELIZABETH BRZEZINSKI DE SOUZA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Contador de fls. 134, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Advs. HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI OAB/PR 19.592, FLORA M CLOCK SCHIER OAB/PR 9.844 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-823/1997-CELIA MARIA IESKI PASSOS x CESAR PEDRO ZAMBENEDETTI RIBAS E OUTRA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GÓES OAB/PR 15.278-.

7. EMBARGOS-0002207-29.1998.8.16.0031-RUSSO VALERA E CIA LTDA E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 233/234, a qual importa em um total de R\$ 242,64, sendo R\$ 12,22- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 141,93- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR OAB 10855-.

8. REVOCATORIA-861/1998-AGEU BENTO ANTUNES E ISABEL GONCALVES ANTUNES x DANILO BRESCOVIT, SILENE MARIA Z BRESCOVIT E OUTRO- Decorrido o prazo de suspensão, intime-se novamente a parte exequente para dar seguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER OAB/PR 9.687-.

9. REINTEGRAÇÃO DE PROP.-471/1999-RUTH MARIZA DE MATTOS x ALDO GOULART- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-660/1999-BANCO BRADESCO S/A x ARROZEIRA FABIANI LTDA, ARI FABIANI E OUTRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 91/92, a qual importa em um total de R\$ 435,78, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 134,94- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 285,80 - total do avaliador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-23/2000-RECAPADORA MOURAO LTDA x VALMIR CAMPANINI- Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 151. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga a exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954-.

12. INVENTARIO NEGATIVO-235/2002-JOANNA FASSBINDER E HANS FASSBINDER x ESPOLIO DE RONALD FASSBINDER- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 54, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19.003-.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-362/2002-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE ELIAS ABRAHAO MELHEM E ESPOLIO DE MARIA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-498/2002-LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO x INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 41/42, a qual importa em um total de R\$ 252,94, sendo R\$ 33,84- total do escrivão, R\$ 25,60- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador, R\$193,50 - total do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209-.

15. ANULACAO DE PARTILHA-603/2002-ANA PAULA FABIANI x JODOE JACKSON FABIANI, AUDETE APARECIDA MAIER FABI e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 87, a qual importa em um total de R\$ 37,60 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI OAB/PR15.651 e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368-.

16. COBRANCA-28/2003-MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA- x SHIGUEHARU SEIRYU e FUKUSHI TAKAHASHI- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se a parte credora, por seu procurador, para que manifeste seu interesse na expedição de mandado de penhora/avaliação, ciente, também, de que

poderá indicar bens para serem penhorados. Intime-se. -Adv. CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

17. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-169/2003-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINI e outro x PAULO ROBERTO HUPALO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 135, a qual importa em um total de R\$ 146,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316 e PAULO SERGIO DE SOUZA OAB/PR 20.977-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-585/2003-MARIA SALETE SOARES x JOEL MACIEL FERREIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 221/222, a qual importa em um total de R\$ 52,05, sendo R\$ 39,48- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

19. INDENIZAÇÃO-256/2004-LUCIANO TELMO x CESAR PIMENTEL MARIANO E ESPOLIO DE ROGERIO AREDES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 222/223, a qual importa em um total de R\$ 55,81, sendo R\$ 43,24- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

20. INDENIZAÇÃO-0006540-14.2004.8.16.0031-JOSE MAURICIO FERREIRA x MARIA CLAUDIA GELINSKI SANTOS- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO EURICO SCHIMIDT OAB/PR14545 e JACKSON GLADSTON NICOLODI OAB 18175-.

21. RESCISAO DE CONTRATO-505/2004-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FERNANDO SALOMAO CURI, PAULO AFONSO FARAHA E ANA e outro- Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 178/185. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO OAB/PR15.316-.

22. INVENTARIO-533/2004-KATHARINA LEH x ESPOLIO DE PHILIPP LEH- Defiro o pedido de fl. 93, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte inventariante intimada para comprovar o recolhimento dos impostos ITCXMD e ITBI. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-702/2004-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL,ADMINIS e outro x AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 240/241, a qual importa em um total de R\$ 253,58, sendo R\$ 200,22- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 53,36- total do contador e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA OAB/PR 27.316-.

24. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-53/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA LTDA- e outro x OLIVIO PERUCELLI, AURELIO ZAMBURSKI E SELVINA BET e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 141/142, a qual importa em um total de R\$ 62,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE OAB/PR 6.251 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

25. REINTEGRACAO DE CARGO C/C IND-169/2005-ALCENI DA APARECIDA EMILIO PINTO x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO BURKO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 246, a qual importa em um total de R\$ 965,37, sendo R\$ 832,84- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 92,19- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

26. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-345/2005-FIORELLA KAMINSKI MASSARO x ELIANA MARIA FELCHAK, OSNI PEREIRA DE MORAES, CIRO- Com a juntada do laudo de avaliação de fls. 226/231, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. KIZI CECIANI DALLASTRA OAB/PR41.832, CARLA ABDANUR DA COSTA OAB/PR41.067, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017, FELIPE MACIEL CHAVES OAB/PR-50288, MARCELLE ANDRÉIA PRADO OAB/PR 47716 e SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

27. RESSARCIMENTO-489/2005-JOSMAIR JOSE BOBATO FILHO x JONY KRUGER DE LIMA DACOREGIO E e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MAGALI S. SCHAFRANSKI OAB/PR 15.400-.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-578/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x EWALD DAUTERMANN E OUTROS- Defiro o pedido de fl. 197, determino a suspensão deste procedimento até o cumprimento da carta precatória, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Após, cumprida os atos deprecados, deverá ser à parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294-.

29. COBRANCA-647/2005-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ROVILIO THEODORO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL OAB/PR-10991-B-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-223/2006-CIMENTO RIO BRANCO S/A x BETONMIX LTDA- Considerando o contido à fl. 139, defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 131. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se, em cinco (05) dias, sobre a Carta Precatória juntada as fls. 148171. Conforme artigo 95º da portaria 02/2009, deste juízo, havendo interposição de exceção de pré-executividade, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE CARLOS BUSATTO OAB/PR 5.116, RODRIGO GARCIA SALMAZO OAB/PR 34931 e EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS OAB/SP 96526-.
31. BUSCA E APREENSAO-418/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LAURICI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 75/76, a qual importa em um total de R\$ 53,95, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 43,00 - total do oficial de justiça. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-476/2006-CLAUDEMIR RAIMUNDO LUCAS x NEUROCLINICA SAO LUCAS S/C- A execução provisória possui regimento próprio devendo a parte interessada observar o disposto no art. 475-O, do CPC. Outrossim, nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se v. Decisão do recurso de agravo de instrumento de recurso especial cível. Intimem-se. -Adv. MAURICIO DE LACERDA LOURES OAB/PR 20.840 e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.
33. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-494/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TUNEJO ISHIMOTO, e outro- Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.
34. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-5/2007-BANCO BRADESCO S/A x B G COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 38/39, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
35. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-220/2007-BANCO BRADESCO S/A x MADEIREIRA BRUGER LTDA, e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
36. BUSCA E APREENSAO-311/2007-BANCO ITAU S/A x MARCIO AUGUSTO PATITUCCI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 88/89, a qual importa em um total de R\$ 108,02, sendo R\$ 83,66- total do escrivão, R\$ 24,36- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR 38.586 e RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730-.
37. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-560/2007-JOELSON THOM[E] x CAMPIERI VEICULOS, e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.
38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-609/2007-PAUL ILLICH x EDIRCEU ROSSONI FEROLDI, e outro- Intimem-se sobre cálculo de fl. 75/76. Intimem-se. -Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.
39. PRESTACAO DE CONTAS-630/2007-ARROZEIRA FABIANI x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
40. INDENIZAÇÃO-632/2007-HERIK RENAN OPATSKI, e outro x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA- Intimem-se sobre cálculo de fls. 247/248 no total de 30.417,52. Intimem-se. -Adv. CLEVERSON BURKO CHICALSKI PR/38.322, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.
41. INDENIZAÇÃO-730/2007-ELCIO JOSE MELHEM x RADIO EMISSORA ATALAIA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 237/238, a qual importa em um total de R\$ 124,13, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 109,09- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702 e ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701-.
42. BUSCA E APREENSAO-787/2007-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x BRAS ARI RODRIGUES- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 35/36, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR-27717 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-864/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x N.G. FAGUNDES-MADEIRAS e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584-.
44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-897/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RODACOSKI LTDA e outros x AROLDI ULIANA ZAGO- Diante da ausência de interesse das partes na realização da audiência de instrução e julgamento, declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 210/211, a qual importa em um total de R\$ 29,81, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 24,17- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589 e LUIZ CARLOS PROVINC OAB/PR 22.366-.
45. BUSCA E APREENSAO-970/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO DZURDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 46/47, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO CESAR TORRES OAB/PR 42353 e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.
46. BUSCA E APREENSAO-1/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WILSON DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 114, a qual importa em um total de R\$ 17,53, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER OAB/PR 29.296, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.
47. COBRANÇA-62/2008-BRUNO GONÇALVES DA SILVA e outro x CENTAURO SEGURADORA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 179, a qual importa em um total de R\$ 953,51, sendo R\$ 851,64- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 20,17- total do contador e R\$ 51,45- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE WEBER 7.919-.
48. Alvara Assistencia Judiciaria-127/2008-MARIO DAVID SANTOS x O JUIZO- Intime-se o autor, por seu procurador constituído nos autos, para dar regular andamento ao feito, devendo cumprir o despacho de fl. 40, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. -Adv. JAQUELINE SOARES FERRARINI OAB/PR 23.503 e PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO OAB 23.504-B-.
49. Deposito-136/2008-BANCO DO BRASIL S/A x JEONEDES ANTONIO CORREA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 44/45, a qual importa em um total de R\$ 17,53, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA OAB/PR38.586-.
50. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-223/2008-HOSPITAL SANTA TEREZA DE GUARAPUAVA LTDA x WELLINGTON FERREIRA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 179, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCOS AURELIO LARSON OAB/PR 55219-.
51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-263/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA- Antes de analisar o pedido de fl. 80, por cautela, intime-se a parte requerente, por meio de seu procurador, para que manifeste interesse na transferência dos valores existentes junto à fl. 71 e lavratura do termo de penhora. Prazo: 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARTIUS VINICIUS KRABBE OAB/RS-57.059, EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008 e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO OAB/PR28857-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-269/2008-ZPF TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x PH TRANSPORTES LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 57, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR - 47954-.
53. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-311/2008-JEFFERSON LUSTOSA DOS SANTOS x LIBERTY SEGUROS S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 323/234, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-361/2008-COMERCIAL ALVARO DE GAS LTDA x G.V.A. INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368 e ANDRESSA PACENKO MALUCELLI OAB/PR 38.098-.
55. BUSCA E APREENSAO-368/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ADRIALDO MARQUES PINHEIRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 49/50, a qual importa em um total de R\$ 39,73, sendo R\$ 17,86- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$0,00 - total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-497/2008-ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES x LUCCHIN, LUCCHIN E CAMARGO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 125, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências

necessárias.-Advs. SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-535/2008-JOSE OTAVIANO SCHIMDT e outro x JOAO HENHAR e outros- Com a resposta do ofício, intime-se os exequentes, por meio de seu procurador, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

58. COMINATORIA-850/2008-CARLA RENATA ARAUJO LUSTOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562-.

59. MONITORIA-978/2008-INTERPOLO FACTORING E FOMENTO MERCANTIL x CONGRESUD - SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-116/2009-REAPROVEITAMENTO DE SUCATAS DE FERRO A. A. LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 324/325, reduzindo a proposta anterior em 20%, mediante antecipação dos honorários e podendo ou não haver complementação quando da entrega do laudo, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244 e SUZINARA DE OLIVEIRA OAB/PR 12.872-.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-121/2009-FREDERICO GUILHERME K VIRMOND e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls. 177/184. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 175/176, a qual importa em um total de R\$ 12,22 (escrivão).Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE BARBIERI NETO OAB 31.189 e SERGIO LUIZ BELOTO JR. OAB/PR36063-.

62. Deposito-147/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JOSE LUIZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

63. BUSCA E APREENSAO-372/2009-BANCO ITAU S/A x ANGELA MARIA BIANCO DA SILVA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 50/51, a qual importa em um total de R\$ 104,58, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 74,25 - total do oficial de justiça e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

64. USUCAPIAO-454/2009-ZULEICA DALL AGNOL e outro x O JUIZO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ITIBERE QUINTILIANO CARVALHO OAB/PR 16.466-.

65. BUSCA E APREENSAO-462/2009-BANCO BRADESCO S/A x FELIPE MARTINS DE ALMEIDA- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

66. COBRANÇA-468/2009-TRAJANO & CIA LTDA x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941 e OSCAR VIRMOND ARRUDA SOBRINHO 46784-.

67. BUSCA E APREENSAO-474/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE AQUINO AFONSO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A e DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

68. REVISAO CONTRATUAL-519/2009-ANTONIO DE LIMA FILHO x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 391/392, a qual importa em um total de R\$ 7.650,00 (podendo ser dividido em 3 parcelas iguais, sendo uma entrada e o restante 30 e 60 dias após o início dos trabalhos, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

69. BUSCA E APREENSAO-524/2009-BANCO FINASA S/A x FARMACIA MADRE PEROLA LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 163, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.

70. COBRANÇA-0008872-75.2009.8.16.0031-CELSO BASSANEIS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Não sendo efetuado o pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.-Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967, DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573 e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO OAB/PR 19071-.

71. BUSCA E APREENSAO-535/2009-BANCO BMG S/A x AROLDO MENDES MACHADO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 59/60, a qual importa em um total de R\$ 17,86 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296-.

72. COMINATORIA-551/2009-VITORIO DAVID BELTRÃO x BEATRIZ CARDOSO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 73/74, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

73. BUSCA E APREENSAO-610/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PEREIRA DE ANDRADE- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

74. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-635/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCONDES E MARIANI AUTOMOTIVOS LTDA e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

75. SUSTACAO DE PROTESTO-684/2009-ANA AMELIA RIEHS x ANTMAD MAQUINAS AGRICOLAS- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061 e LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-721/2009-SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES NACIONAL) x ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDENCIA E UNICENTRO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 449/450, a qual importa em um total de R\$ 55,46(escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 23510-B, MARCELO TRINDEADE DE ALMEIDA OAB/PR 19.095 e VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698-.

77. RESSARCIMENTO-787/2009-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A x TRANSPORTADORA PELICANO LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 200, a qual importa em um total de R\$ 28,20 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO OAB/PR 35008, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER OAB/PR-32656 e LUIZ CARLOS CHECOZZI OAB/PR-103555-.

78. BUSCA E APREENSAO-839/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x MARIA LUCIA MENDES PIASKOWSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 46, a qual importa em um total de R\$ 46,31, sendo R\$ 24,44- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R \$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

79. ORDINARIA ANULACAO-870/2009-WALTER LUIZ RIGOTTI x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 42v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento das cartas de fls. 41 e 42. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762-.

80. BUSCA E APREENSAO-914/2009-BANCO ITAU S/A x PEDRO TUSSOLINI-Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 30/31, a qual importa em um total de R\$ 15,04 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

81. ORDINARIA ANULACAO-946/2009-ZIMPEL MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

82. BUSCA E APREENSAO-984/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SUELEN CARNEIRO- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151, RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

83. ORDINARIA ANULACAO-1101/2009-EVERTON ADRIANO MOREIRA MACHADO x BANCO FINASA S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 148, a qual importa em um total de R\$ 534,66, sendo R\$ 466,24- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 28,08- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

84. BUSCA E APREENSAO-1110/2009-BANCO BMG S/A x LUIZ APARECIDO DA SILVA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR31408 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

85. BUSCA E APREENSAO-1153/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILMAR WOLF- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 39/40, a qual importa em um total de R\$ 251,91, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 215,00 e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1179/2009-BANCO ITAU S/A x JMK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (AUTO POSTO CANDOI) e outros- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 49v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento do ofício de fl. 45. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244-.

87. SUSTACAO DE PROTESTO-1197/2009-FONSECA & SIGNORI LTDA x CERGIO LOPES PINHEIRO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

88. BUSCA E APREENSAO-1260/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO EDERSON DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 46/47, a qual importa em um total de R\$ 36,91, sendo R\$ 15,04- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE OAB/PR 35417-.

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1352/2009-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO EDILSON DA CRUZ- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745-.

90. Alvara Assistência Judiciária-1355/2009-SILVANA TEREZINHA DA SILVA x O JUIZO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-1364/2009-BANCO BRADESCO S/A x RESTAURANTE LAMAR LTDA e outro- Face ao contido na petição de fl. 48, determino, com fulcro no art. 791, III do CPC, a suspensão deste processo de execução pelo prazo de 01 ano, findo o qual deverá a parte exequente apresentar manifestação. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório, tudo isso conforme disposto no item 5.8.20 do CN. Procedam-se às baixas e anotações necessárias, tendo sempre à luz o que dispõe o CN. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

92. ORDINARIA ANULACAO-1380/2009-RODRIGO DOS SANTOS HONORIO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 91, a qual importa em um total de R\$ 299,10, sendo R\$ 238,76- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$10,09 - total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241-.

93. ORDINARIA ANULACAO-0000012-51.2010.8.16.0031-LEANDRO NUNES DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 80, a qual importa em um total de R\$ 984,92, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 99,52- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e VINICIUS GONÇALVES OAB/PR 45384-.

94. BUSCA E APREENSAO-47/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 116, a qual importa em um total de R\$ 8,46 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

95. ORDINARIA ANULACAO-0001533-31.2010.8.16.0031-SEBASTIAO CHAGAS DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 118, a qual importa em um total de R\$ 315,08, sendo R\$ 254,74- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

96. Deposito-0001095-05.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA STACIAK DOS ANJOS- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296-.

97. BUSCA E APREENSAO-0003390-15.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEVERTON RODRIGUES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

98. BUSCA E APREENSAO-0003388-45.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ADÃO JOSE ASSUNÇÃO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 33, a qual importa em um total de R\$ 12,22 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

99. INTERDITO PROIBITORIO-0005727-74.2010.8.16.0031-DENISE CHAVES DA CRUZ x VANDERLEI MENDES DA CRUZ- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO BETTEGA RESSETTI OAB/PR 23.072-.

100. INDENIZAÇÃO-0004605-26.2010.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x TEXAS WAY DO BRASIL CONFECCOES LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 148/149, a qual importa em um total de R\$ 27,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

101. ORDINARIA ANULACAO-0006592-97.2010.8.16.0031-SEBASTIAO CESAR DE ABREU x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

102. BUSCA E APREENSAO-0006496-82.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO RACH- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 48/49, a qual importa em um total de R\$ 30,33, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007504-94.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x EVELINE APARECIDA OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 43, a qual importa em um total de R\$ 14,10 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504-.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008496-55.2010.8.16.0031-MARCUS ERMÍNIO DALLA VALLE x ALDA TEIXEIRA MORANDI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 48, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO DETONI OAB/SC 16595-B-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008499-10.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO CARLOS DOS SANTOS RIBAS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 43, a qual importa em um total de R\$ 30,33, sendo R\$ 8,46- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010656-53.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON GONÇALVES DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 37/38, a qual importa em um total de R\$ 12,22 (escrivão). Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 36v, assim transcrita: "certifico que não houve entrega da guia do oficial de justiça, tendo em vista sentença de fl. 35." Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN AOB/PR 33825-.

107. ORDINARIA ANULACAO-0011371-95.2010.8.16.0031-ELIZEU CARLOS CORDEIRO x CIA ITAULEASING MERCANTIL- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 110, a qual importa em um total de R\$ 634,96, sendo R\$ 563,06- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 31,56- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

108. ORDINARIA DE COBRANÇA-0006608-51.2010.8.16.0031-RAIMUND GEORG ABT e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI OAB/PR 35.670-.

109. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0013980-51.2010.8.16.0031-MARCOS ROBERTO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0014170-14.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x M.L.K. GONÇALVES e outros- Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 30/31. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado negativo das ordens de bloqueio, diga o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014548-67.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x CICERO ROGERIO AGOSTINHAQUE- Intime(m)-se no prazo

de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 57, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

112. RESTITUIÇÃO-0015917-96.2010.8.16.0031-PEDRO RENATO IONGBLOOD x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. Deverão, ainda, as partes se manifestar sobre a concreta possibilidade de acordo, trazendo aos autos eventual proposta. Sendo a vontade das partes pelo julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114 e EDUARDO PENA MOURA FRANÇA OAB/SP 138190-.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017515-85.2010.8.16.0031-JOSE CORREA DA CRUZ x BANCO BMG S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 55, a qual importa em um total de R\$ 932,81, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$47,41 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

114. MONITORIA-0017967-95.2010.8.16.0031-CLEMAIR DA SILVA x MARGARETE PEREIRA PASSOS- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 28, a qual importa em um total de R\$ 887,26, sendo R\$ 804,64- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 42,28- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE PEDRO RODRIGUES OAB/PR 51.458-.

115. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-0011351-07.2010.8.16.0031-NOGOSEKI & TOLEDO LTDA x BLACKOUT SOM LTDA - ME- Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a requerida não pagou nem ofereceu embargos. Não havendo embargos nem pagamento, converto o mandado monitorio em executivo, nos termos do art. 1102-C do CPC, cujo valor deverá ser executado na forma previsto no art. 475-I e seguintes do CPC. Intimem-se.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

116. ORDINARIA ANULACAO-0018255-43.2010.8.16.0031-ELIZABETE FERREIRA SEBRENSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 32, a qual importa em um total de R\$ 623,66, sendo R\$550,84 - total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 32,48- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39.779 e ANGELO GERALDO BOCHENK OAB/PR41677-.

117. BUSCA E APREENSAO-0017839-75.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE CAMARGO OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 39/40, a qual importa em um total de R \$ 285,51, sendo R\$ 5,64- total do escrivão, R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 258,00 - total do oficial de justiça e R\$0,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-.

118. MANDADO DE SEGURANCA-0019414-21.2010.8.16.0031-CAMARA MUNICIPAL DE CANDOI x ELIAS FARAH NETO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 379/380, a qual importa em um total de R\$ 24,44 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599, CARMEN LUCIA BUENO TURRA LEINEKER OAB 21.296 e NILSÉIA IVATIUK MIS OAB/PR 46757-.

119. BUSCA E APREENSAO-0021135-08.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/ A x EDINALDO MENDES GONÇALVES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730-.

120. COBRANÇA-0022263-63.2010.8.16.0031-DAYANA DE FATIMA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.-Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 52, a qual importa em um total de R\$ 938,73, sendo R\$ 845,06- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 53,33- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, FABIANO NEVES MACIEYSKI OAB/PR 29043 e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA OAB/PR 42615-.

121. BUSCA E APREENSAO-0021208-77.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARNALDO CORDEIRO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574-.

122. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0022785-90.2010.8.16.0031-MARIA FREITAS DE OLIVEIRA e outro x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA BENEFICIENTE NFENIX. DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA - PR- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESXANDRO S. V. PAISINI e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

123. BUSCA E APREENSAO-0023576-59.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO BOGDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 37, a qual importa em um total de R\$ 24,69, sendo R\$ 2,82- total do escrivão,

R\$ 21,87- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER OAB/PR 29.296-.

124. ORDINARIA ANULACAO-0023925-62.2010.8.16.0031-REINALDO JOSE VITOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

125. ORDINARIA ANULACAO-0025697-60.2010.8.16.0031-ROSELIA DO ROCIO PRESTES GARCIA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

126. BUSCA E APREENSAO-0025515-74.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x IRINEU RODRIGUES- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

127. BUSCA E APREENSAO-0000699-91.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x IZIDORO KOJUNSKI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730-.

128. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016388-15.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO KENJI SEIRYU- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

129. ORDINARIA ANULACAO-0003699-02.2011.8.16.0031-CHRISTIAN PEDRO DIAZ GRAMUNT x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

130. ORDINARIA ANULACAO-0004890-82.2011.8.16.0031-ARCINDINO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL G. DE OLIVEIRA-.

131. ORDINARIA ANULACAO-0006369-13.2011.8.16.0031-MARIA DAS GRAÇAS SOUZA ALMEIDA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO I- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 115, a qual importa em um total de R\$ 593,44, sendo R\$ 522,64- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 30,46- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

132. ORDINARIA ANULACAO-0007319-22.2011.8.16.0031-NEUZA DO CARMO RUSSO DA CUNHA DIAS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA/ BANCO BRADESCO- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

133. Alvara Assistencia Judiciaria-0007902-07.2011.8.16.0031-MARILENE DA CRUZ PEREIRA x O JUIZO- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 98, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente aos cálculos, no valor de R\$ 31,02 ou 220 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANA AMELIA NERONE ARAÚJO OAB/PR 31.789 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

134. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0008296-14.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GELINSKI HOTEIS E TURISMO LTDA e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223-.

135. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008130-79.2011.8.16.0031-FABIO SERGIO CASAGRANDE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se, a respeito da certidão de fls. 184v, assim transcrita: "Certifico que até a presente data não houve comprovante acerca do encaminhamento supra." Portanto, manifeste-se a parte para que comprove o devido encaminhamento da carta de citação de fl. 184. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105 e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39.609-.

136. ORDINARIA ANULACAO-0010081-11.2011.8.16.0031-ODENIR WIMMER ME x WILSON ANDRADE- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO PR/41.779 e ELCIO JOSE MELHEM OAB/PR 7.169-.

137. Alvara Assistencia Judiciaria-0010544-50.2011.8.16.0031-TEREZINHA IVANINSKI LEFKUM e outros x O JUIZO- Com as respostas ao ofício às fls. 39/44, intimem-se os autores para, querendo, manifestarem-se nos autos, no prazo de 10

dias e, após, voltem conclusos. Intime-se. -Advs. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B e MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880-138. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0010928-13.2011.8.16.0031-MARIA DE LURDES GRALAK CORADACI x ABREU E CRISTO LTDA e outro- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

139. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0015665-59.2011.8.16.0031-MARILAINÉ PACHECO DO NASCIMENTO x TURVO PREFEITURA MUNICIPAL- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIELA FRIGERI OAB/PR 40645-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007663-03.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0012273-14.2011.8.16.0031-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x LONDRISTELL COMERCIO I E LTDA e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO OAB/PR 17.145 e TATIANE A. LANGE OAB/PR-38494-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0007244-80.2011.8.16.0031-BANCO ITAU S/A x MNS MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 33v, assim transcrita: "Certifico que não houve manifestação da parte intimada até a presente data." Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, assim transcrita: "... seja o requerente intimado para o devido recolhimento das custas, no valor de R\$ 172,00 relativo a penhora..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

143. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015597-12.2011.8.16.0031-BANCO DO BRASIL S/A x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outros- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE OAB/SC 10623 e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33468-.

Guarapuava, 22 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 51/2012

**VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE ABRÃO RIBAS 0004 000006/2009
ADRIANE GUASQUE 0013 000294/2009
AIRTON JOSE MALAFAIA 0013 000294/2009
ALESSANDRO BELLANI 0022 000401/2009
ALEXANDRE POLATI 0003 000002/2009
0014 000299/2009
0027 000454/2009
ANA CAROLINA JAMUR DUBAS 0037 000126/2009
ANA LUCIA FRANCA 0023 000403/2009
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0007 000085/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0024 000408/2009
0026 000443/2009
ANDERSON CUNHA MOREIRA 0018 000351/2009
ANDERSON FERREIRA 0031 000515/2009
ANDERSON MALAGURTI 0018 000351/2009
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0012 000248/2009
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0033 011167/2009
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0007 000085/2009
BLAS GOMM FILHO 0023 000403/2009
BRAULIO CESCO FLEURY 0032 011158/2009
BRUNA RIBEIRO DA SILVA 0022 000401/2009

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0023 000403/2009
CAROLINE MILANI GIMBERT 0018 000351/2009
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0016 000330/2009
CEZAR AUGUSTO BUSSULARO D 0009 000216/2009
CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0006 000058/2009
CONSUELO GUASQUE 0013 000294/2009
DANIELE DE BONA 0010 000223/2009
DEISY PRECOMA 0029 000492/2009
DENISE LOPES SILVA 0018 000351/2009
DIEGO BALIEIRO WERNECK 0024 000408/2009
0026 000443/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 000223/2009
DIONE BERNARDIN 0007 000085/2009
DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0025 000442/2009
DORA MARIA SCHULLER 0017 000342/2009
DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZAT 0005 000016/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0035 000039/2009
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0027 000454/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 000223/2009
EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0033 011167/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDA 0013 000294/2009
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FI 0035 000039/2009
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0014 000299/2009
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0004 000006/2009
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0034 011275/2009
FLAVIO EDUARDO GRANEMANN 0011 000245/2009
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0021 000364/2009
FRANCIS AUGUSTO ZICA 0012 000248/2009
FRANCYELLE CRISTIANE D'AP 0012 000248/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000364/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000323/2009
GISELE RODRIGUES VENERI 0030 000513/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0004 000006/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000364/2009
JEAN COLBERT DIAS 0003 000002/2009
0004 000006/2009
0007 000085/2009
0018 000351/2009
0020 000360/2009
0028 000488/2009
0031 000515/2009
0034 011275/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0037 000126/2009
JOELCIO FLAVIANO NIELS 0018 000351/2009
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0021 000364/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0032 011158/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0023 000403/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA 0036 000112/2009
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0008 000131/2009
0009 000216/2009
JOSELIR MINOSSO 0030 000513/2009
JOSIANE SIMIONI 0035 000039/2009
JULIANA APARECIDA PACHECO 0025 000442/2009
JULIANA DA SILVA ABRANTES 0022 000401/2009
JULIO RICARDO ARAUJO 0003 000002/2009
0014 000299/2009
0027 000454/2009
KLEBER SAMPAIO JOFFILY 0001 000398/2002
0002 000399/2002
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0013 000294/2009
LIVIO BIGOLIN JUNIOR 0018 000351/2009
LUCIANA BERRO 0023 000403/2009
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0005 000016/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0019 000352/2009
LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0030 000513/2009
LUIZ EDUARDO FACHINI 0016 000330/2009
LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0020 000360/2009
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0029 000492/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 000364/2009
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0027 000454/2009
LUIZ ROBERTO BIORA 0033 011167/2009
LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIB 0018 000351/2009
MAGDA MARCHI BURDA 0008 000131/2009
MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0015 000323/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0003 000002/2009
0007 000085/2009
0028 000488/2009
MARCELO RODRIGUES VENERI 0030 000513/2009
MARCO ANTONIO T DE MELLO 0033 011167/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 0023 000403/2009
MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0022 000401/2009
MARIANA SCORSIN TEIXEIRA 0023 000403/2009
MAURICIO JOSÉ DIAS 0030 000513/2009
MAURICIO SILVA 0013 000294/2009
MICHELLE CRISTINE DA GRAÇ 0026 000443/2009
MIEKO ITO 0024 000408/2009
0026 000443/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000401/2009
NEREU DE OLIVEIRA 0019 000352/2009
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0022 000401/2009
PABLO ADRIANO DE PAULA 0035 000039/2009
PAULA RUIZ DE MIRANDA BAS 0031 000515/2009
PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0006 000058/2009
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0035 000039/2009
RENATO VARGAS GUASQUE 0013 000294/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000006/2009
0020 000360/2009
ROBERTO F. RAMOS 0017 000342/2009
RODRIGO JOSE BOEIRA 0003 000002/2009

ROSANGELA CLARA SOARES 0027 000454/2009
ROSEMEIRE FABRIN BRAGA 0028 000488/2009
RUY JOSE MIRANDA RATTON 0005 000016/2009
SILVIA MARIA OIKAWA 0031 000515/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0011 000245/2009
SIMONE MARI WATANABE 0021 000364/2009
THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ 0029 000492/2009
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0025 000442/2009
TOMAS NUNES DA SILVA 0018 000351/2009
TRAJANO BASTOS O. NETO FR 0022 000401/2009
VALDECY SCHON 0035 000039/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0010 000223/2009
VICENTE DE PAULA SANTIAGO 0029 000492/2009
VICTOR RAFAEL PEDROLLO GU 0012 000248/2009
VÂNIA REGINA MAMESSO 0004 000006/2009
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0005 000016/2009
0032 011158/2009
WILSON ROBERTO DE LIMA 0036 000112/2009

1. USUCAPIAO-0002030-49.2002.8.16.0088-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Despacho de fls.479: " Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após voltem conclus para sentença." - Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.
2. USUCAPIAO-399/2002-COMFLORESTA CIA CATARINENSE DE EMP FLORESTAIS x ESTE JUIZO- Despacho de fls.409: " (...). Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais. Após voltem conclus para sentença. (...)". - Adv. KLEBER SAMPAIO JOFFILY-.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2009-SULMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Conta Geral Atualizada e Titulos Acrescidos de Juros e Correção Monetária de fls.72/74. - AdvS. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RODRIGO JOSE BOEIRA, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
4. RESTAURACAO DE AUTOS-6/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x UGO NOVLOSKI e outros- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada(s) a parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10(dez) dias." - AdvS. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VÂNIA REGINA MAMESSO e ADRIANE ABRAO RIBAS-.
5. HABILITACAO-0002372-16.2009.8.16.0088-C.A.C.COMERCIO DE PAPEIS LTDA x ESPALCIO DE ARNALDO ALVES DE CAMARGO e outros- Despacho de fls.120: " I. Restando silentes as partes, arquivem-se. II. Diligências necessárias." - AdvS. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, DOUGLAS MARAFIGA CAMOZZATO e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.
6. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-INF.-58/2009-GABRIEL FERNANDO DO AMARAL x MARGARETH DE FATIMA NASCIMENTO DA COSTA SCHON- Despacho de fls.235: " I. Indefiro o pedido retro, uma vez que o Sr. Alcestes Ribas de Macedo Filho não possui mais responsabilidade alguma em relação ao Cartório de Registro de Imóveis, não havendo pertinência em sua intimação. II. Abra-se vista ao Ministério Público para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste." - AdvS. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-85/2009-JOEL BERNARDIN x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Informação de fls.66 da Sra. Contadora Judicial.
* Informação de fls.66: " Informo que em cumprimento ao r. despacho de fls.60, item 4, analisando a manifestação do executado no que diz respeito a "custas do contador judicial", cumpre informar que o valor para o cálculo de liquidação de sentença, conforme tabela XVI, III, Dos Contadores, disponibilizada no site do tribunal, importam no valor de R\$ 28,20, além das custas referentes aos atos praticados no curso do processo, bem como conta de juros e correção monetária, cabendo ressaltar ainda que no ultimo cálculo elaborado erroneamente foi cotado o valor de uma conta de qualquer natureza no valor de R\$ 10,07, o que já devidamente corrigido na atual conta elaborada. Era o que tinhamos a informar." - AdvS. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
8. ALVARA-131/2009-HILDA ALVES MIRANDA e outro- Despacho de fls.62: " (...). Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, defiro o levantamento de 1/3 (um terço) do valor existente na conta do PIS/PASEP do "de cujus" em favor da requerente. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará, sendo desnecessária a prestação de contas. Sem custas face a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - AdvS. MAGDA MARCHI BURDA e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
9. COBRANÇA (rito ordinário)-216/2009-JOSNEI KARVAT ME x CAMILA RECH & CIA LTDA- Despacho de fls.91: " I. Nos termos do art. 257, do CPC, não havendo preparo, impõe-se determinar o cancelamento da distribuição. II. Após as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada." - AdvS. CEZAR AUGUSTO BUSSULARO DOS SANTOS e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.
10. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2009-BANCO FINASA S/A x RAFAEL ROHAMANN DE SOUZA- Sentença de fls.72/73: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos nesa ação, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito,

- para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 27.812,64. O valor em questão deverá ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% a partir da citação. Condeno o réu ainda ao pagamento integral das despesas processuais e dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, o tempo decorrido, a natureza da causa, o local da prestação do serviço e o grau de zelo dos patronos, conforme artigo 20, §4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - AdvS. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.
11. REPARACAO DE DANOS-0002382-60.2009.8.16.0088-WALTER MOTTA GERALDO x AUTOMÓVEIS DAVID VEÍCULOS e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 1.160,19 (um mil, cento e sessenta reais e dezenove centavos), sendo R\$ 930,35 do Cartório Cível, R\$ 31,45 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador Judicial, R\$ 111,00 do Oficial de Justiça e R\$ 77,32 de Funrejus. - AdvS. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA-.
 12. ORDINÁRIA-248/2009-MAURO MIGUEL PEDROLLO x COMFLORESTA - CIA DE EMPREENDIMTOS FLORESTAIS- Despacho de fls.249: " (...). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos. Esclareço que a produção de prova pericial foi pleiteada pela parte ré, à fls.156, devendo esta ser intimada para que efetue o recolhimento dos honorários periciais." - AdvS. VICTOR RAFAEL PEDROLLO GUERRERO, FRANCYELLE CRISTIANE DA'PRA, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e FRANCIS AUGUSTO ZICA-.
 13. REPARACAO DE DANOS-0002381-75.2009.8.16.0088-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDUARDO CESAR ROGALSKI e outro- Despacho de fls.303: " (...). Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto nego-lhes provimento. Intimem-se." - AdvS. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDI, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, CONSUELO GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e MAURICIO SILVA-.
 14. INDENIZAÇÃO-299/2009-ANA ALICE FARIA x CARLOS LUIZ NATALINO e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - AdvS. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI e FELIPE HENRIQUE PACHECO-.
 15. REVISIONAL DE CONTRATO-323/2009-AGUILAR MICHELS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem quanto ao laudo pericial de fls.94/105. - AdvS. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
 16. USUCAPIAO-0002332-34.2009.8.16.0088-ALFREDO DA SILVA SANTOS e outros x ALAOR DE OLIVEIRA MIRANDA e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 361,32 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 176,89 do Cartório Cível, R\$ 12,93 do Contador Judicial e R\$ 171,50 do Oficial de Justiça. - AdvS. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO e LUIZ EDUARDO FACHINI-.
 17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002333-19.2009.8.16.0088-UNIMED PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x JOSE E GONCHOR E CIA LTDA - K.LEFF- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R \$ 132,44 (cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 45,51 do Cartório Cível, R\$ 12,93 do Contador Judicial e R\$ 74,00 do Oficial de Justiça. - AdvS. ROBERTO F. RAMOS e DORA MARIA SCHULLER-.
 18. ORDINARIA DE COBRANCA-351/2009-LUIS ALVES x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.191: " (...). Porém, para fins de evitar novas discussões acerca de eventual omissão da decisão por cautela, mostra-se adequada a procedência dos presentes embargos tão somente para acrescer na redação do dispositivo da decisão o seguinte texto: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito, para: a) CONDENAR a parte ré ao pagamento dos adicionais noturnos dos meses de abril a setembro de 2006, devidamente corrigidos e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento das horas extras praticadas nos meses de abril a setembro de 2006, a serem pagas com o aumento de 50% conforme previsto no art.100 da Lei Municipal n.777/97, devidamente corrigidas e aplicados juros de mora de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, nos termos já indicados acima. Intime-se." - AdvS. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA, ANDERSON CUNHA MOREIRA, ANDERSON MALAGURTI, CAROLINE MILANI GIMBERT, LIVIO BIGOLIN JUNIOR, LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT, JEAN COLBERT DIAS e DENISE LOPES SILVA-.
 19. REINTEGRACAO DE POSSE-352/2009-LUÍS BASTOS LEMOS x ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA e outros- Despacho de fls.201: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões em 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - AdvS. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e NEREU DE OLIVEIRA-.
 20. ORDINÁRIA-0002426-79.2009.8.16.0088-MUNICIPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem

produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.-

21. COBRANÇA (rito ordinário)-364/2009-JOÃO ALCIDOLFO GUIMARÃES x HSBC SEGUROS S.A.- * Nos termos do contido no inciso I, Item 14, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de 10 (dez) dias." - Adv. SIMONE MARI WATANABE, JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI.-

22. COBRANÇA (rito sumário)-401/2009-PEDRO AMARAL ALVES x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- * Nos termos do Contido no Item 22, Inciso I, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, ficam intimadas as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, façam o recolhimento das custas remanescentes.

* Custas remanescentes no importe de R\$ 805,64 (oitocentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 679,47 do Cartório Cível, R\$ 70,55 do Distribuidor, R\$ 20,14 do Contador Judicial e R\$ 35,48 de Funrejuj. - Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS O. NETO FRIEDRICH.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-403/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR BERTI- Sentença de fls.88: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, não tendo a parte promovido todas as diligências que lhe competia, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo requerente. Expeça-se novo ofício via juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA SCORSIN TEIXEIRA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.-

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002347-03.2009.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVANDIR DE CASTRO SANTANA e outro- Despacho de fls.75: " I. Não se pode dizer, ainda, que não resta alternativa senão oficiar à Delegacia da Receita Federal. O exequente não fundamenta seu pedido, não demonstrando ter procurado o Detran, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passíveis de constrição judicial. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido retro, condicionando seu deferimento à demonstração, por parte do exequente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar bens aptos à incidência da penhora. (...) III. Intimem-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. IV. Procedam-se as devidas anotações acerca dos procuradores do exequente." - Adv. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e ANA PAULA FALLEIRO KEPPE.-

25. DESPEJO-442/2009-FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e outro x ALESSANDRA ZAGONEL e outro- Despacho de fls.133: " I. Ante a falta de manifestação da parte autora, e já havendo trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. JULIANA APARECIDA PACHECO, DIONÍSIO MACIAS MONTORO e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002338-41.2009.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVANDIR DE CASTRO SANTANA ME e outro- Despacho de fls.449: " I. Não se pode dizer, ainda, que não resta outra alternativa senão oficiar a Delegacia da Receita Federal. Não foram esgotados os meios ordinários para localização de bens do executado. O exequente não demonstrou ter procurado o Detran, Registro de Imóveis, enfim, não comprova ter efetuado as diligências que estão ao seu alcance para obter bens passíveis de constrição judicial. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido retro, condicionando de seu deferimento a demonstração, por parte do exequente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar bens aptos à incidência da penhora. (...) III. Intimem-se. O exequente, inclusive, para promover o andamento do feito em 10 dias." - Adv. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK, MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

27. RESCISAO DE CONTRATO-0002339-26.2009.8.16.0088-IVONZIR CLEMENTE BUZETTI e outros x SANDRO LUIZ DAS NEVES- Sentença de fls.170: " (...). Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para que o dispositivo passe a constar: " Condeno a parte autora, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), face o trabalho efetuado pelos ilustres patronos, a relativa simplicidade da causa e o tempo despendido entre a propositura da ação." Intimem-se. P.R.I." - Adv. ROSANGELA CLARA SOARES, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002405-06.2009.8.16.0088-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MARIA NEUZA FREITAS- Despacho de fls.79: " I. INTIME-SE o executado, por intermédio dos Advogados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena de fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-J, do CPC). (...)". - Adv. JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e ROSEMEIRE FABRIN BRAGA.-

29. SUMARIA DE COBRANCA-0002334-04.2009.8.16.0088-CONDOMINIO HORIZONTAL PORTAL DO ESTORIL e outro x MAGDA CRISTIANE MARTINS BARBOSA e outros- Despacho de fls.192: " Melhor compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi intimada da impugnação, em que a parte apresentou novo cálculo bem como manifestou o interesse em compor com os réus. Assim, a fim de evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 10 dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença." - Adv. LUIZ

GONZAGA DIAS JUNIOR, THIAGO ARTIGAS NICLEWICZ, DEISY PRECOMA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.-

30. ORDINÁRIA-513/2009-JAKSON ROBERTS DE SOUZA x PIERO LEANDRO GAMPER MADALOZZO- Despacho de fls.148: " I. Intime-se o petionário das fls.145/147, a fim de que firme a petição sob pena de inexistência do ato. Prazo: 15 dias." - Adv. MARCELO RODRIGUES VENERI, GISELE RODRIGUES VENERI, MAURICIO JOSÉ DIAS, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e JOSELIR MINOSSO.-

31. INDENIZAÇÃO-515/2009-EDILBERTO PEREIRA DE LIMA e outro x SWISS INTERNATIONAL AIR LINES- Sentença de fls.155/160: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação de reparação de danos ajuizada por EDILBERTO PEREIRA DE LIMA em face de SWISS INTERNATIONAL AIR LINES, resolvendo a lide com apreciação do mérito, fundamentado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fazendo-o para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 13.669,00 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais), a título de reparação dos prejuízos materiais sofridos pelo reclamante e o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao abalo moral sofrido. Tais valores deverão sofrer acréscimo de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula n.º 54 do STJ) e correção monetária, incidindo como índice a média do INPC-IGP-Di. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizado, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado pelos procuradores, natureza da demanda e tempo decorrido desde a propositura da ação." - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, SILVIA MARIA OIKAWA e PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS.-

32. EXECUCAO FISCAL-11158/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR e outros- Despacho de fls.154: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguarde-se eventuais pedidos de informações." - Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS e BRAULIO CESCO FLEURY.-

33. EXECUCAO FISCAL-11167/2009-UNIAO x EFETIVA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA e outro- Despacho de fls.93: " I. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme requerido. II. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. (...)". - Adv. LUIZ ROBERTO BIORA, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, MARCO ANTONIO T DE MELLO e EDUARDO PIRES GOMES CRUZ.-

34. EXECUCAO FISCAL-11275/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x SAMIR CARVALHO MACIEL e outros- Despacho de fls.28: " I. Defiro o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras dos executados SAMIR CARVALHO MACIEL e ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, por intermédio BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I do CPC). II. Cumpra-se, observando-se os termos do Regulamento BACEN JUD 2.0. III. Intimem-se."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do Sistema BacenJud 2.0 de fls.32/36. - Adv. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO.-

35. CARTA PRECATORIA-0002403-36.2009.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 16 VARA CIVEL-ELOIR FILUS x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Despacho de fls.255: " Sobre a resposta ao Ofício à Caixa Econômica Federal (fls.254), intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias se manifeste." - Adv. VALDECY SCHON, ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO, PABLO ADRIANO DE PAULA, JOSIANE SIMIONI, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DOUGLAS ROGERIO LEITE.-

36. CARTA PRECATORIA-112/2009-Oriundo da Comarca de 3 V C CURITIBA-PR-MARLY DE FÁTIMA FRITOLA x ALEXANDRE DONIKIAN GOUVEIA e outro- Despacho de fls.65: " Além da petição retro, necessária a juntada da comunicação do juízo deprecante que autoriza a continuidade da execução, conforme já mencionado no despacho de fls.61." - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA e WILSON ROBERTO DE LIMA.-

37. CARTA PRECATORIA-126/2009-Oriundo da Comarca de 5 V C CURITIBA-BANCO BRADESCO S.A. x KENNEDY PALLADIUM COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- * INTIMADA a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos), sendo R\$ 29,92 do Cartório Cível e R\$ 10,38 do Contador Judicial. - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e ANA CAROLINA JAMUR DUBAS.-

Guaratuba, 22 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 37/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0026 004250/2011
ALCEU MACHADO NETO 0012 001112/2010
ALEXANDRE MAGNO DE FREITA 0035 000533/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0031 001005/2012
AMANDA COUTINHO RABELLO 0009 001066/2009
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI 0032 001006/2012
AMANDIO SBRUSSI 0001 000392/2004
0032 001006/2012
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMUR 0036 000090/2008
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0010 001128/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 001201/2011
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0030 001002/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0028 004837/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0005 000608/2009
CARLOS ALBERTO SALGADO 0035 000533/2012
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0023 003925/2011
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0015 003948/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0009 001066/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0022 003889/2011
0024 004182/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0014 003201/2010
DEMETRIUS HADDAD CHEDID 0035 000533/2012
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0004 000738/2008
0010 001128/2009
0038 001749/2010
ELI DOS SANTOS 0038 001749/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0011 001273/2009
0013 002885/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0011 001273/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0002 000077/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000077/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 003889/2011
0028 004837/2011
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0033 001186/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0016 001201/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0005 000608/2009
HENRIQUE ZANONI 0005 000608/2009
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0020 003126/2011
IVANA MARTINS TOMEDI 0036 000090/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0002 000077/2008
JANUARIO SILVERIO DE SOUZ 0017 001707/2011
JUCILANE GOUVEIA SANTOS C 0006 000734/2009
JULIO CESAR GOULART LANES 0037 000849/2010
KARINA MATOS CUNHA MAZIER 0033 001186/2012
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0003 000350/2008
0011 001273/2009
LUIZ GUSTAVO G.SBRUSSI 0032 001006/2012
LUIZ HASEGAWA 0006 000734/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0002 000077/2008
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0004 000738/2008
0010 001128/2009
MARCELO JOSE PERALTA 0002 000077/2008
MARCO JULIANO FELIZARDO 0025 004188/2011
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0008 000929/2009
MARIA APARECIDA ZANONI CE 0011 001273/2009
MARIA ROSANGELA PACHECO 0008 000929/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0031 001005/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 004839/2011
MAURO FAIDIGA 0021 003473/2011
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0025 004188/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0019 003037/2011
0027 004775/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0007 000898/2009
RAPHAEL ANDRÉ NETO 0018 001790/2011
REGIANE ALDRI DA SILVA 0006 000734/2009
RUI SANTOS DE SA 0003 000350/2008
0011 001273/2009
SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO 0034 000234/2012
SHEKYNG RAMOS LING 0038 001749/2010
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 0021 003473/2011
TEREZINHA DEMARTINO 0039 003069/2010
TONY ALVES 0037 000849/2010

1. RESSARCIMENTO DE DANOS (SUM.-)392/2004-DAVID MAICON GONÇALVES BUENO x NAILTON GUILHERME- Ao exequente, em cinco dias, face pedido de fls. 262/272. Intime-se. -Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

2. COBRANÇA (ORD)-0000930-43.2008.8.16.0090-CARLOS ROBERTO FLAVIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante o cálculo de fls. 1736, que importa em R\$ 727,74, digam as partes em cinco dias. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-350/2008-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x JOSE CARLOS DE LIMA e outro- Ante a certidão de fls. 127 verso, diga o exequente. Cumpra-se. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

4. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-738/2008-JOSE MARTINS FILHO x MARCELO DA SILVA ALMEIDA-DESPACHO (FLS. 40): Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome do requerido, encontrado e bloqueado pelo Sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI e DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-608/2009-CONDOMINIO DE CHACARAS ITAUNA x AGROPECUARIA ITAUNA S/C LTDA.- Às partes para manifestação em cinco dias, acerca da resposta do Sr. Perito em quesitos complementares. 2- Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e HENRIQUE ZANONI-.

6. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-734/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. x S SHOW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- 1- RELATÓRIO: Trata-se de Embargos à Execução movida por S. SHOW COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, todos qualificados na inicial objetivando, em síntese, nulificar o negócio jurídico celebrado entre as partes, extinguindo, de consequência a execução proposta pela ora embargada, aduzindo em síntese inexistência de título, ilegitimidade passiva ad causam, ilegitimidade ativa ad causam, e no mérito excesso de execução, litigância de má-fé, perdas e danos decorrente da medida cautelar de arresto. Com a inicial vieram documentos às fls. 11/34. Devidamente citado, o embargo impugnou o feito às fls. 43/48 inferindo fossem desprovidos os presentes embargos, já que claramente protelatórios. Argumentou acerca dos títulos executivos, onde os originais estão guardados nos autos de arresto cautelar em apenso. Pediu o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguiu acerca do excesso de arresto ou excesso de cobrança, ausência de má-fé por parte da autora e existência de identidade entre os sócios da Embargante e seus sócios e emitentes dos cheques. Pelo despacho de fls. 51 foi remetido os autos ao Contador Judicial para desmantelar o imbróglio suscitado entre as partes frente ao quantum exequatur, oportunidade em que foi apresentado o referido às fls. 54. Intimadas as partes acerca do cálculo o Embargante manifestou-se às fls. 57/58 e o Embargado às fls. 60/63. Contados, preparados e anotados para decisão final vieram conclusos para decisão. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento imediato, em face da determinação legal expressa pelo Art.330, I do Código de Processo Civil vigente e ora em aplicação. 2.1 - Da inexistência de nulidade dos títulos executivos extrajudiciais e da legitimidade passiva ad causam. Primeiramente temos que os títulos executados são exigíveis, haja vista que as mercadorias foram entregues no estabelecimento da Embargante e que os cheques utilizados para a feitura da compra foi de sócios da referida Empresa, que inclusive compõem o polo passivo dos de Execução em apenso, sob nº821/2009. As notas fiscais de fls. 25/32, os comprovantes de entrega de fls. 33/38 confirmam a entrega dos produtos pagos com os cheques de fls. 22/24, todos dos autos de Medida Cautelar sob nº 734/2009, cuja titularidade é do primeiro titular da razão social da Embargante, cf. razão social de fls. 111/116 e 117/119 (docs. também dos autos de medida cautelar), tecendo o liame de responsabilidade da Embargante em adimplir quantum exequatur. Assim, não pairam dúvidas acerca das mercadorias entregues, já que na Ação Cautelar de Arresto os produtos foram arretados no estabelecimento da Embargante, observado o auto de arresto de fls. 52 dos autos daquela ação Cautelar sob nº 734/2009 e as notas fiscais que a compõe. Em assim sendo, a manutenção da Embargante nos autos de Execução é medida a ser imposta e a preliminar não merece prosperar. Afastada a preliminar de mérito, passemos à resolução meritória. 2.2 - Da inexistência de excesso de execução e ausência de má-fé. Por conseguinte, temos que inexista excesso de execução em considerando o valor devido pela embargante quando observada tabela de cálculo de fls. 54 dos valores estampados nos títulos líquidos, certos e exigíveis. Tanto é que a medida cautelar nos autos em apenso foi deferida à época do pedido, e tornou-se exitosa em seus ulteriores termos (fls. 52/53 dos autos de medida cautelar em apenso). De outro modo, inexistem requisitos formais a preencher a tese de litigância de má-fé por parte do Embargado já que há fundamentos jurídicos substanciais a fim de a execução persistir, como a titularidade dos cheques emitidos por sócios da Empresa, ora Embargante, documentos originais que guarnecem o processo cautelar, bem como a entrega dos produtos no estabelecimento comercial da Embargante, conforme notas fiscais de produtos às fls. 58/90 e documentos de entrega de produtos às fls. 33/38, todos dos autos nº 734/2009, ora em apenso. Insta salientar que os juros do débito pleiteado junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial devem incidir a partir da data citação e não da data da emissão dos cheques, uma vez que sequer foram protestados em Órgão competente, conforme prescrição legal. Portanto, os juros incidem a partir da data citação dos autos nº 821/2009 de Execução de Título Extrajudicial na porcentagem Contadoria Judicial. 2.3 - Do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 54). Intimadas as partes acerca do cálculo do Contador Judicial de fls. 54, ambos divergiram quanto ao valor débito pleiteado na Execução. Ocorre que referida conta encontra-se inconteste já que elaborado nas bases do índice oficial para o caso em comento, bem como os juros correrão a partir da data da citação, uma vez que não houve protesto extrajudicial dos títulos executivos extrajudiciais. Em assim sendo, a quantia disposta pelo cálculo da Contadoria Judicial é reflexo do quantum exequatur a ser considerada e adimplida, corrigida monetariamente desde à época de sua feitura (fls. 54), incidindo juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês), conforme artigo 406 do Código Civil, a partir da data da citação (31/08/2009), observado também o contido no artigo 219 do Código de Processo Civil. Em assim sendo, dever-se-á dar parcial provimento ao pedido inicial. 3 - DISPOSITIVO: Diante do exposto e do mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando os títulos extrajudiciais líquidos e exigíveis, sendo devida a quantia R

\$17.570,51 (dezessete mil quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) devidamente atualizada a partir da feitura do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 54, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar da data da citação (31/08/2009 - fls. 32-v dos autos de Execução sob nº 821/2009). De consequência, condeno em sucumbência recíproca (50% das custas judiciais para cada parte) e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 821/2009, ora em apenso, sendo que cada parte arcará com referido ônus, observado o princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. Deve a Escrivania fotocopiar o cálculo de fls. 54 bem como esta peça decisória e juntar nos autos de medida cautelar sob nº 734/2009 e outra cópia nos autos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 821/2009, despendendo-se estes daqueles a dar prosseguimento a ambos até final julgamento, certificando respectivamente o ocorrido em cada um deles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. JUCILANE GOUVEIA SANTOS CAMILO, REGIANE ALDRI DA SILVA e LUIS HASEGAWA-

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-898/2009-DIVINA JOSE MARTINS x CAIXA SEGURADORA S/A - 1- Antes de analisar o pleito de fls. 372/376, defiro o pedido formulado pela C.E.F., às fls. 369. 2- Cumpra-se. OBS. pedido de fls. 369, requer vista dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-

8. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-929/2009-BANCO BRADESCO S/A x L.A.S - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. e outros- Vistos, etc...

Julgo, por sentença, extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso II do Código Processual Civil, movida por Banco Bradesco S/A em face de L.A.S. - Pavimentação e Obras Ltda, por força da transação da Dívida bem como pelo cumprimento do acordo - fls. 71. P.R.I. Averde-se e arquite-se. -Adv. MARCOS C.AMARAL VASCONCELOS e MARIA ROSANGELA PACHECO-

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1066/2009-UIRAPURU IND. E COM. DE IMPERMEABILIZANTES LTDA. x R. NILZOMAR A. DA SILVA e CIA.-DESPACHO (FLS. 111): Manifeste-se o exequente, acerca da infrutífera tentativa de bloqueio de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, em 05 (cinco) dias. -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e AMANDA COUTINHO RABELLO-

10. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-1128/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE C. ESTEVAO & CIA.LTDA.-ME e outros- Acerca do laudo de avaliação de fls. 79/80, digam as partes em cinco dias. -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-

11. USUCAPIAO ESPECIAL-1273/2009-ADMILSON DOS SANTOS e outros x MARIA CATARINA DOS SANTOS-DESPACHO (FLS. 200): 1) Defiro os pedidos quanto à produção de prova testemunhal, devendo as partes esclarecer se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, observado o que preceitua o parágrafo único do art 407 do CPC. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2012, às 14:30 horas. 3) Intime-se. Dil. nec. -Adv. RUI SANTOS DE SA, FABIO PUPO DE MORAES, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, MARIA APARECIDA ZANONI CEMBRANELI e FABIO APARECIDO FRANZ-

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001112-58.2010.8.16.0090-COOP. DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x ALBERTO SILVEIRA BORGES - ME e outro- Defiro o pedido de fls. 217. Intime-se. OBS. pedido de fls. 217, requer vista dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ALCEU MACHADO NETO-

13. INDENIZAÇÃO (SUM)-0002885-41.2010.8.16.0090-GABRIEL DE GOES MACIEL x PRÊMIO COM. DE MAQUINAS, APARELHOS e EQUIPAMENTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA e outro- 1- Forneça o requerente mais duas cópias da petição inicial e despacho, a fim de instruírem as cartas precatórias que serão expedidas. 2- Redesigno audiência de conciliação para o dia 16/07/2012, às 14:30 horas. Renovem-se as diligências. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003201-54.2010.8.16.0090-DOLORES DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- 1- Intime-se a parte ré para informação se houve trânsito em julgado da decisão que motivou a suspensão destes autos, no prazo de cinco dias. 2- Cumpra-se. -Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JR.-

15. ALVARA JUDICIAL-0003948-04.2010.8.16.0090-BENEDITO PARREIRA-JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I. Averde-se e arquite-se. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-

16. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001201-47.2011.8.16.0090-ITAÚ UNIBANCO S/A x ETTORE SERAFIM NETTO e outro-DESPACHO (FLS.56): Manifeste-se o requerente sobre o veículo em nome do requerido, encontrado e bloqueado pelo Sistema Renajud, em 05 (cinco) dias. -Adv. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001707-23.2011.8.16.0090-ANTONIO TOFALINI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. - Ante a conta de custas de fls. 118, que importa em R\$ 367,14, sendo R\$ 305,50 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor e R\$ 21,32 de taxa judiciária diga a parte autora. -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-

18. ALVARA JUDICIAL-0001790-39.2011.8.16.0090-MAYCON DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA- Intime-se os requerentes, por seu procurador, para prestação de contas, em dez dias, sob penas da lei. -Adv. RAPHAEL ANDRÉ NETO-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003037-55.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAROLINA PICOLOTO FERREIRA- HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação e julgo, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Ação de Busca e Apreensão

movida por OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de CAROLINA PICOLOTO FERREIRA, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, conforme petição de fls. 29. P.R.I. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003126-78.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JANICE RODRIGUES BORGES- Consoante à petição de fls. 42, JULGO EXTINTA a presente Ação de Busca e Apreensão em que figura como autora AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerida JANICE RODRIGUES BORGES, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código Processo Civil vigente e aplicável a espécie. Defiro pedido de fls. 42, no que tange a restituição do valor recolhido referente aos atos de Oficial de Justiça, haja vista que não fora realizado nenhum por este Auxiliar da Justiça. Expeça-se alvará judicial o respectivo levantamento, devendo ser expedido em nome da procuradora do autor substabelecida Dr(a) Talita Silveira Feuser. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-

21. AÇÃO ORDINARIA-0003473-14.2011.8.16.0090-PAULO HENRIQUE ALVES x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Intime o procurador do autor, para dar cumprimento ao despacho de fls. 131, sob pena de extinção, em cinco dias. -Adv. MAURO FAIDIGA e SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003889-79.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JOAQUIM SATORU KANEMATSU- Consoante à petição de fls. 33, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Defiro parte final do pedido de fls. 33, a Serventia para que proceda com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

23. AÇÃO MONITORIA-0003925-24.2011.8.16.0090-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI x ISADORA FURLANETO RODRIGUES- 1.Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 14e 16, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN-

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004182-49.2011.8.16.0090-BANCO ITAUCARD S/A x MAURO JOSÉ PIERRO JUNIOR e outro- Consoante à petição de fls. 49, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo por sentença extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente. Defiro o pedido de fls. 49 parte final, à Serventia para que proceda com anotações necessárias. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004188-56.2011.8.16.0090-BANCO SAFRA S/A x INGRID CRISTIANE GUARDA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias. OBS. certidão do Sr. Oficial de Justiça ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado uma vez que não o localizei no referido endereço e após diligências não obtive notícias de seu paradeiro. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

26. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004250-96.2011.8.16.0090-RAMIR GERMANI x ELIDA RESENDE- 1.Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias -Adv. ALBINO STRIQUER-

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004775-78.2011.8.16.0090-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILMAR DE ALMEIDA- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora. OBS. certidão do Sr. Oficial. ... deixei de proceder a apreensão do bem descrito no mandado uma vez que não localizei no referido endereço e após diligências não obtive notícias de seu paradeiro. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004837-21.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x APARECIDA MARQUI SCAPELATO- Consoante à petição de fls. 33, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Defiro parte final do pedido de fls. 33, a Serventia para que proceda com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004839-88.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADERVAL CARLOS MAGGI- Consoante à petição de fls. 31, tendo em vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil vigente. Defiro pedidos de fls. 31, proceda a Escrivania: a) com o desbloqueio judicial via Renajud do bem descrito na exordial; b) com anotações necessárias das intimações processuais ao advogado mencionado na referida petição, parte final do pedido de fls. 31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

30. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001002-88.2012.8.16.0090-MANDARINO E ANDRADE LTDA x PÉ VERMELHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, e ainda GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, a guarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA-

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001005-43.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, GRC do Oficial de Justiça, para cumprimento de suas diligências, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
32. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUX. DOENÇA E CONV. EM BENEF. DE APOS. POR INVALIDEZ-0001006-28.2012.8.16.0090-ANTONIO QUINTINO SIPRIANO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL- 1- Inicialmente, intime-se o autor, por sua procuradora constituída nos autos, para esclarecer quanto à divergência de endereço, vez que o documento de fls. 20 encontra-se em nome de terceiro e documentos de fls. 70/82, os quais informam endereço do requerente diverso do da inicial. 2- Concedo prazo de cinco dias para cumprimento da diligência. 3- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AMANDIO SBRUSSI, AMANDA GASPARETTO SBRUSSI e LUIS GUSTAVO G.SBRUSSI-.
33. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0001186-44.2012.8.16.0090-ADÃO DA SILVA x LÁZARO DA SILVA-DESPACHO (FLS. 21): 1) Ao compulsar os autos, verifica-se que a situação do caso é de tamanha relevância, pois se tem envolvimento de questões de matéria criminal. No entanto, não há documentos que comprovem os problemas psicológico, físico e mental do seu pai, ora interditando, que o torne incapacitado em gerir sua vida civil, como aduzido na exordial. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada de curatória provisória, vez que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela pleiteada. 2) Designo audiência de interrogatório para o dia 19/04/2012, às 14:30 horas. 3) Cite-se o interditando. 4) Quanto ao pedido de justiça gratuita, intime-se o requerente para comprovar, documentalmente, sua renda mensal, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILMAR GONÇALVES AGUIAR e KARINA MATOS CUNHA MAZIERO-.
34. CARTA PRECATÓRIA-0000234-65.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SÃO JERÔNIMO DA SERRA - VARA CÍVEL-JOSÉ MANOEL FERREIRA DE MELLO e outros x COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- Ao autor para retirar ofício expedido. -Adv. SANDRA A DA SILVA ANTÔNIO-.
35. CARTA PRECATÓRIA-0000533-42.2012.8.16.0090-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 1A. VARA CÍVEL-IRACEMA PERASSOLO SILVEIRA x ENEDINA STORTO- Defiro o pedido de fls. 40. OBS. pedido de fls. 40, requer a intimação da executada acerca do laudo de avaliação de fls. 37., que importa em R \$ 2.870.000,00. -Advs. CARLOS ALBERTO SALGADO, DEMETRIUS HADDAD CHEDID e ALEXANDRE MAGNO DE FREITAS ADRIANO-.
36. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-90/2008-DIOGO ANDRADE FENTI x OVANDE ALBERTO PEREIRA e outro- Manifeste-se a parte embargante acerca da impugnação de fls. 99/106 e Laudo de fls. 107/116, em dez dias. -Advs. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA e IVANA MARTINS TOMEDI-.
37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000849-26.2010.8.16.0090-ROBERVAL ABRAÃO CARNEIRO x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO)-DECISÃO DE FLS. 133-135: "Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelo exequente ROBERVAL ABRAÃO CARNEIRO em desfavor da executada BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO). Na presente demanda as partes firmaram acordo em audiência de conciliação realizada na data de 15 de outubro de 2010, ff. 74, sendo que a executada depositaria a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em conta judicial do Banco do Brasil, no prazo de 20 dias, sob pena de 10 % sobre o valor do acordo. Em 16 de novembro foi homologado o acordo e extinto o processo com a resolução do mérito, ff. 84-85. Em 17 de dezembro de 2010 o exequente deu início à execução de sentença haja vista a executada não ter cumprido o acordo, ff. 91-92. Em 22 de novembro de 2010 a executada realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Em 20 de maio de 2011, o exequente prosseguiu com a execução pelo saldo remanescente, ff. 117-118. Em 10 de agosto de 2011 o exequente levantou o valor depositado em juízo, ff. 121. Em nova manifestação, ff. 123-124, a executada requereu a liberação do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que está bloqueado em sua conta. Em 21 de outubro de 2011, o exequente manifestou-se contra a liberação do valor bloqueado em favor da executada e pediu deferimento do pedido constante no item "B" de ff. 118. Além disso, apresentou planilha do débito atualizado. É o relato dos fatos. Decido. Observo que ficou estabelecido no acordo firmado em audiência de conciliação multa de 10% pelo descumprimento injustificado do referido acordo. A executada realizou o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) somente na data de 22 de novembro de 2010, ou seja, fora do prazo acordado. Assim, entendo que a executada deixou de cumprir o acordo na data aprazada e correta a aplicação da multa de 10% sobre o valor do débito. todavia, quanto ao requerimento do exequente do item "b" de ff. 118, indefiro o pedido por falta de amparo legal. Não há que se falar em cumulação das multas, devendo incidir apenas a multa moratória de 10% sobre o valor total do débito. Assim sendo, remetam-se os autos ao contador judicial, para que este proceda ao cálculo devido, lembrando que já foi realizado o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Após, promova a executada BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A (CELULARES CLARO) o regular cumprimento da obrigação, no montante informado pelo contador judicial, sob pena de penhora online. Intime-se Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ipirarã - PR, 08 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta."-Advs. TONY ALVES e JULIO CESAR GOULART LANES-.
38. OBRIG.FAZER C/C/INDENIZ.-JEC-0001749-09.2010.8.16.0090-MARIA CRISTINA PEREIRA RAMOS x CENECT - CENTRO INTEG. DE EDUC.CIÊNCIA E TECNOLOGIA S/S LTDA.-Cumpra-se o Venerando Aresto. Digam as partes em

termos de prosseguimento. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI, SHEKYING RAMOS LING e ELI DOS SANTOS-.
39. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0003069-94.2010.8.16.0090-FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO x JOSE GOMES DE MORAIS e outro-DESPACHO DE FLS. 95: "Vistos, etc. FF.92. Defiro o pedido de vistas dos autos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ipirarã - PR, 14 de março de 2012. Deborah Penna Juíza Substituta" -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

Ipirarã, 22 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396	00007	000050/2012
ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260	00001	000147/2000
	00008	000072/2010
	00009	000008/2011
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562	00001	000147/2000
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00004	000059/2011
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27.240	00005	000015/2012
IGOR PEREIRA BARABACH OAB/PR 42.764	00007	000050/2012
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00002	000298/2004
JOSE APARECIDO FROES	00001	000147/2000
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00002	000298/2004
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00002	000298/2004
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962	00001	000147/2000
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00001	000147/2000
	00007	000050/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00006	000038/2012
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00002	000298/2004
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A	00003	000059/2010
RODRIGO LANZINI VILLELA	00008	000072/2010
	00009	000008/2011
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872	00002	000298/2004

1. ACOA POPULAR - 0000020-85.2000.8.16.0093-AIRTON LOURENÇO MORETTO e outros x ROBERTO GOMES DE LIMA e outros - Advs. KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562, LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, JOSE APARECIDO FROES e ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, os quais, contudo, não merecem acolhimento. Isso porque, a decisão judicial que culminou na condenação da embargante não indicou proporcionalidade do ressarcimento justamente porque a empresa e Roberto Gomes de Lima foram condenados de forma solidária. O próprio fato de não haver tal indicação já faz com que a condenação de ambos seja pela totalidade do prejuízo causado aos cofres públicos. No mais, não há que se falar em omissão por falta de abordagem de tese defensiva, na medida em que os fundamentos que levaram à condenação da embargante restaram suficientemente expostos na decisão atacada, não tendo o Julgador que esmiuçar cada um dos argumentos trazidos pelas partes. A decisão está fundamentada, sendo o que basta para que atenda aos requisitos legais e constitucionais. Ante o exposto, e sem maiores delongas, foi REJEITADO os embargos de declaração opostos, uma vez que não existe qualquer omissão na decisão objurgada.

2. PRESTACAO DE CONTAS - 298/2004-IRINEU STUMPS x BANCO BANESTADO S.A - Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244 e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 12872. És partes para que tomem ciência da baixa dos autos a esta comarca. Diga o requerente sobre o depósito efetuado pelo banco requerido, no prazo de 5 (cinco) dias

3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000368-54.2010.8.16.0093-ANTONIO CELSO CAMARGO DE FREITAS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A. Ao requerido, para que apresente cópia dos documentos utilizados para abertura de conta-corrente 0156-01-014284-2, em nome de Antônio Celso Camargo Freitas, bem como dos sócios da empresa "Unidade Materno-Fetal Rufino Freitas", incluindo cópia do contrato, dos documentos pessoais e dos cartões de assinatura, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência dos efeitos previstos no artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil.

4. REVISÃO DE CONTRATO - 0000502-47.2011.8.16.0093-ADELIO LUCINALDO MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276. Em face disso, foi INVERTIDO o ônus da prova, visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que foi feito com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. O feito deve ser processado pelo rito sumário, com fundamento no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, foi designado o dia 10 de abril de 2012, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação. Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, poderá a requerida apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, artigo 278, § 2º).

5. BUSCA E APREENSÃO - 0000197-29.2012.8.16.0093-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELIO LUCINALDO MORAIS - Adv. ENEDA WIRGUES OAB/PR 27.240. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove de forma efetiva que o devedor foi constituído em mora, antes do aforamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

6. USUCAPILHÃO EXTRAORDINARIO - 0000266-61.2012.8.16.0093-NILCEU JOSÉ BAIER x FLORANDIR JOSE BAIER - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. Embora não se tratando de requisito para descisão a respeito do pleito de usucapião, caso seja o pedido julgado procedente, diante do contido no artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005, para a expedição do respectivo mandato, deverá o mesmo acostar aos autos documentação que comprove o cumprimento do que preceitua o artigo 225, § 3º, da Lei 6.015/73, o que deve ser providenciado pelo interessado. Ao autor para o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, e retirar ofícios para postagem.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000314-20.2012.8.16.0093-OSNI COMINESI x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI - Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396 e IGOR PEREIRA BARABACH OAB/PR 42.764. De início, foi deferido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual abrange também os honorários do advogado que subscreve a petição inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a qual deve tramitar normalmente. Isto porque, no presente caso, o prosseguimento da execução não causará ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, além de que, como se observa nos autos de execução de título extrajudicial registrados sob n.º 170-46.2012.8.16.0093, ora em apenso, a execução promovida contra o embargante não esta garantida por penhora, depósito ou caução. Sendo assim, não há que se falar, no momento, em efeito suspensivo à execução, considerando-se que tal decisão pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, como preceitua o parágrafo 2o, do artigo 739-A, do referido diploma legal. De outro lado, o pedido de exibição de documentos merece acolhimento. Isso porque, é cediço que a jurisprudência vem admitindo a análise dos contratos anteriores que ensejaram a formação do débito em execução. No mais, os documentos cuja exibição se requer são essenciais à apreciação da lide, os quais realmente se encontram em poder do suplicado. Desta forma, com fundamento no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil, foi DETERMINADO que a Cooperativa embargada acoste aos autos, juntamente com a contestação, cópia dos contratos/títulos sob n.ºs A50330754, A50330009 e A60330287-4, celebrados com o filho do embargante, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documentos pretende o autor demonstrar. O pedido de inversão do ônus probatório será apreciado após a juntada dos contratos, quando então será possível aferir se o avalizado realmente figurou como consumidor final do crédito obtido. Assim, intime-se o embargado, por seu procurador, para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740), bem assim, para que no mesmo prazo, exhiba os documentos antes descritos.

8. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000028-76.2011.8.16.0093-ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 e RODRIGO LANZINI VILLELA. Feitas tais considerações, foi REJEITADO INTEGRALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE articulada nestes autos. Em outra oportunidade, ofereceu a executada a nomeação de precatórios à penhora. Não obstante, a exigência legal de que haja penhora de bens suficientes para garantir o pagamento do débito não é meramente formal, e sim, tem o intuito de, não havendo êxito em eventuais embargos opostos, possibilitar a imediata satisfação do valor devido. É justamente para isso que existe a gradação legal prevista na Lei de Execução Fiscal, in verbis: "Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à

seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações." Nesse passo, evidencia-se que o direito de crédito oferecido para garantia do Juízo pela executada é o último da gradação legal, não tendo ela demonstrado que não possui outros bens em situação melhor na ordem legal para constrição. Além disso, é evidente que a aceitação da nomeação traria prejuízo à exequente, visto que se trata de direito de difícil alienação, acarretando prejuízo e prolongamento desnecessário da demanda executiva, ainda mais considerando que a executada possui outros bens, de melhor comercialização, para tal finalidade. Assim já se decidiu: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA DO BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA. OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO." Ante todo o exposto, foi DECLARADO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela executada. Por derradeiro, a executada apresentou em Juízo petição requerendo a suspensão do feito, ante a declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à aplicabilidade imediata do artigo 78, § 2º, dos ADCT e à possibilidade de compensação de precatório de natureza alimentar com débitos tributários. Tal pedido também não merece acolhimento, na medida em que não estão presentes, na hipótese, os requisitos previstos nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil. O sobrestamento previsto nos aludidos dispositivos legais refere-se apenas aos recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, não se estendendo aos feitos que tramitam em primeiro grau de jurisdição. Diante disso, de igual maneira, foi INDEFIRIDO o pleito de suspensão do trâmite processual.

9. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0000043-45.2011.8.16.0093-ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA HENRIQUE LTDA - Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260 e RODRIGO LANZINI VILLELA. Feitas tais considerações, foi REJEITADO INTEGRALMENTE a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE articulada nestes autos. Em outra oportunidade, ofereceu a executada a nomeação de precatórios à penhora. Não obstante, a exigência legal de que haja penhora de bens suficientes para garantir o pagamento do débito não é meramente formal, e sim, tem o intuito de, não havendo êxito em eventuais embargos opostos, possibilitar a imediata satisfação do valor devido. É justamente para isso que existe a gradação legal prevista na Lei de Execução Fiscal, in verbis: "Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em Bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações." Nesse passo, evidencia-se que o direito de crédito oferecido para garantia do Juízo pela executada é o último da gradação legal, não tendo ela demonstrado que não possui outros bens em situação melhor na ordem legal para constrição. Além disso, é evidente que a aceitação da nomeação traria prejuízo à exequente, visto que se trata de direito de difícil alienação, acarretando prejuízo e prolongamento desnecessário da demanda executiva, ainda mais considerando que a executada possui outros bens, de melhor comercialização, para tal finalidade. Assim já se decidiu: "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE A PENHORA DO BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA. OFENSA À GRADAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO." Ante todo o exposto, foi DECLARADO INEFICAZ a nomeação de bens feita pela executada. Por derradeiro, a executada apresentou em Juízo petição requerendo a suspensão do feito, ante a declaração de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no que tange à aplicabilidade imediata do artigo 78, § 2o, dos ADCT e à possibilidade de compensação de precatório de natureza alimentar com débitos tributários. Tal pedido também não merece acolhimento, na medida em que não estão presentes, na hipótese, os requisitos previstos nos artigos 543-A e 543-B, do Código de Processo Civil. O sobrestamento previsto nos aludidos dispositivos legais refere-se apenas aos recursos extraordinários que tratem da mesma matéria, não se estendendo aos feitos que tramitam em primeiro grau de jurisdição. Diante disso, de igual maneira, foi INDEFIRIDO o pleito de suspensão do trâmite processual.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 19/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 126423/2012
 CARLOS BERNARDO CARVALHO 0002 310876/2010
 CLEONILTON J. DE SANTA CL 0009 224149/2011
 CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATI 0004 765477/2010
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0002 310876/2010
 DANIELE KARINE COSTA 0005 126894/2011
 DOUGLAS GOMES VIEIRA 0007 169931/2011
 ELIANE MAZZUCCO GIOPPO 0001 059538/2010
 ELIVELTON FERREIRA 0003 495431/2010
 FERNANDO ONESKO 0003 495431/2010
 GELSON LUIS CHAICOSKI 0007 169931/2011
 GERSON PORTELLA GARCIA 0007 169931/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 126423/2012
 JETSON JOSIAS SZRAJIA 0009 224149/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 765477/2010
 JOSÉ RIBEIRO 0001 059538/2010
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0004 765477/2010
 LUCIANE CARLA TOBERA 0005 126894/2011
 0006 126979/2011
 MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0001 059538/2010
 PLINIO ROBERTO FILLUS 0008 172189/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0008 172189/2011
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0006 126979/2011

1. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-59538/2010-LUCIANE MARIA MENON BELO e outros x CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO e outro- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 11/04/2012, às 16:00 horas.-Advs. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, ELIANE MAZZUCCO GIOPPO e JOSÉ RIBEIRO-.
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0003108-76.2010.8.16.0095-SILVINO PASQUALIN x SUZETE APARECIDA NUNES PEREIRA- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas.-Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE-.
3. MANUTENCAO DE POSSE-0004954-31.2010.8.16.0095-JOSE BACHELADENSKI x EUGENIO CHICHI- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 12/04/2012, às 14:30 horas.-Advs. FERNANDO ONESKO e ELIVELTON FERREIRA-.
4. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0007654-77.2010.8.16.0095-LUIZ ROBERTO TABORDA ME e outro x YASAKI AUTOPARTS DO BRASIL LTDA- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 12/04/2012, às 15:30 horas.-Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI, JOSE ELI SALAMACHA e CLÁUDIO R. MAGALHÃES BATISTA-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001268-94.2011.8.16.0095-ORLANDO HREZCYK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 17/04/2012, às 14:30 horas.-Advs. LUCIANE CARLA TOBERA e DANIELE KARINE COSTA-.
6. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001269-79.2011.8.16.0095-MARCELO SLUZALA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 12/04/2012, às 14:00 horas.-Advs. LUCIANE CARLA TOBERA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO-.
7. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001699-31.2011.8.16.0095-EDNILSON FERREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Às partes, para que no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 12/04/2012, às 15:00 horas. -Advs. GELSON LUIS CHAICOSKI, DOUGLAS GOMES VIEIRA e GERSON PORTELLA GARCIA-.
8. INDENIZAÇÃO-0001721-89.2011.8.16.0095-CLARICE RESSELER e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 16/04/2012, às 16:00 horas.-Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002241-49.2011.8.16.0095-SEVERINO GONÇALVES DOS SANTOS x RODRIGO CADORI- Às partes, para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a audiência de conciliação e saneamento redesignada para o dia 17/04/2012, às 15:30 horas.-Advs. CLEONILTON J. DE SANTA CLARA e JETSON JOSIAS SZRAJIA-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001264-23.2012.8.16.0095-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO

GUTERVIL-I - Defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora ou em mãos de terceiro por ela indicado... (Proceda o autor o recolhimento no prazo de dez (10) dias da GRC (Oficial de Justiça) para expedição e cumprimento do respectivo mandado)... -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Irati, 22 de março de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 011/2012 JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: ÉRIKA WATANABE

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0008 000488/2007
 ADRIANA GUASQUE 0042 000032/2012
 ADRIANE GUASQUE 0049 000096/2012
 0050 000098/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0022 000013/2011
 AILTON FERREIRA 0003 000558/2003
 0015 000582/2009
 ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA 0002 000562/2002
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0030 000334/2011
 ALEXANDRA DE PAULA YUSIAS 0038 000502/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0029 000309/2011
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0035 000474/2011
 0036 000477/2011
 0037 000478/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 000119/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0057 000131/2012
 0058 000133/2012
 ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA 0007 000350/2006
 ANDREA APARECIDA COELHO V 0038 000502/2011
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0035 000474/2011
 0036 000477/2011
 0037 000478/2011
 ANTONIO SERGIO FERREIRA B 0062 000200/2010
 ATHAIR FERREIRA DOS SANTO 0038 000502/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0009 000080/2008
 0020 000687/2010
 0031 000379/2011
 0040 000554/2011
 CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0007 000350/2006
 CARLA PASSOS MELHADO 0039 000538/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0056 000129/2012
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0008 000488/2007
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0013 000369/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0046 000065/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000687/2010
 0031 000379/2011
 DANIELLE MADEIRA 0032 000390/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0018 000306/2010
 0022 000013/2011
 0026 000052/2011
 DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0042 000032/2012
 EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO 0024 000043/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0034 000468/2011
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0030 000334/2011
 ENEIDA WIRGUES 0025 000051/2011
 0027 000109/2011
 0028 000215/2011
 FABIANA SILVEIRA 0044 000057/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0059 000135/2012
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0024 000043/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000080/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0008 000488/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0008 000488/2007
 GILBERTO ANTONIO RAPONI 0018 000306/2010
 0026 000052/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 000379/2011

0040 000554/2011
 HARRY FRIERICHSEN JUNIOR 0047 000076/2012
 HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI 0007 000350/2006
 INGRID DE MATTOS 0034 000468/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0008 000488/2007
 JANICE IANKE 0025 000051/2011
 0027 000109/2011
 JEISEMARA CORREA 0043 000048/2012
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0042 000032/2012
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0061 001407/2009
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0051 000107/2012
 0052 000108/2012
 0053 000109/2012
 0054 000110/2012
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0035 000474/2011
 0036 000477/2011
 0037 000478/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0062 000200/2010
 LARISSA ROSA MIRINEL 0038 000502/2011
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 000306/2010
 LINCOLN FERREIRA DE BARRO 0002 000562/2002
 0016 000732/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0045 000063/2012
 LUIZ FELIPE APOLLO 0029 000309/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0008 000488/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 000369/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0017 000167/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000468/2011
 MARCIO NUNES DA SILVA 0016 000732/2009
 MARIA CRISTINA RUDEK 0001 000295/2000
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000334/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0013 000369/2009
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0006 000048/2006
 MAURICIO JOSE MATRAS 0033 000404/2011
 MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q 0060 000140/2012
 NALINLE M A O ALENCAR 0005 000462/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 000063/2012
 NEUDI FERNANDES 0043 000048/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000355/2008
 0011 000758/2008
 OLDEMAR MARIANO 0001 000295/2000
 PAULA SCHENFELDER FALASCH 0008 000488/2007
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0019 000665/2010
 PAULO MADEIRA 0005 000462/2005
 PEDRO DE NEGREIROS 0062 000200/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0039 000538/2011
 RANDALL BASILIO MORENO 0041 000567/2011
 0048 000084/2012
 RENATO VARGAS GUASQUE 0042 000032/2012
 RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO 0008 000488/2007
 RICARDO RUH 0009 000080/2008
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0009 000080/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0001 000295/2000
 ROBERTO BALBELA 0002 000562/2002
 0007 000350/2006
 0008 000488/2007
 0014 000372/2009
 0021 000942/2010
 RODRIGO RUH 0009 000080/2008
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0008 000488/2007
 SILVANA TORMEM 0010 000355/2008
 0011 000758/2008
 SILVIA ADRIANA BUENO 0033 000404/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0045 000063/2012
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0002 000562/2002
 0004 000260/2005
 0012 000794/2008
 0023 000032/2011
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0030 000334/2011
 WILLIAM SOUZA ALVES 0042 000032/2012
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0002 000562/2002

Adicionar um(a) Conteúdo 1. MONITORIA-295/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x ARLETE DIB BECHARA; EDUARDO CHAOWICHE E QASEM M Q- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARIA CRISTINA RUDEK, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO.-

2. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-562/2002-ROSILEY PIRES BALBELA x ADEMAR FERREIRA DE BARROS- Manifestem os interessados sobre a baixa do Agravado do Instrumento. -Advs. ROBERTO BALBELA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, LINCOLN FERREIRA DE BARROS, WILLIAM KEN ITI TAKANO e ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA.-

3. INV.PATERNIDADE C/C P.HERANCA-558/2003-M. e outro x E.D. e outro- Manifeste-se para pagamento das custas no valor de R\$ 1.372,71 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavos) sendo o valor de R\$ 1.073,30 (um mil e setenta e três reais e trinta centavos) devida ser recolhido em guia própria desta serventia.-Adv. AILTON FERREIRA.-

4. DESAPROPRIAÇÃO-260/2005-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x JOAO ANTONIO MYLLA, ARY MYLLA E LAURA MYLLA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

5. ABERTURDA DE INVENTARIO-462/2005-MARIANA BARBOSA SARDINHA x O JUIZO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. NALINLE M A O ALENCAR e PAULO MADEIRA.-

6. Execução de Título Judicial-48/2006-CELIO SEZIO MIYAHIRA x CLEBER MENDE CARDOSO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

7. MONITORIA-350/2006-A C SILVA CONSULTORIA TECNICA INDUSTRIAL x NORSE SKOG PISA S/A- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO, ANDRE LUIZ BETEGA D AVILA e HÉLIO CARLOS KOZLOWSKI.-

8. REPARATORIA DE DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES-488/2007-ANTONIO CARLOS MICHALOWSKI x JORGE LUIZ VALE NOCOLAU- Tendo em vista que a denunciada não apresentou resposta ao pedido devidamente citada. Prazo de 10 (dez) dias sucessivo para o autor e a denunciante manifestarem iniciando-se pelo autor. -Advs. RICARDO LUIZ RIOS BRANDAO, ROBERTO BALBELA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ROGERIO MARCOS TAUBE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CARLOS EDUARDO M. HAPNER, PAULA SCHENFELDER FALASCHI e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA.-

9. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-80/2008-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x JOSE MARCELO PANDORI LOPES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurado da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-

10. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-355/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO PAULO VERGILIO- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

11. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-758/2008-BANCO FINASA S.A. x MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE QUADROS- Em cumprimento ao item 02, capítulo II da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre as respostas de ofícios trazidos aos autos. -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

12. IND.POR DANOS MATERIAIS-794/2008-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x EDSON MARTINS- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 152,20 (cento e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sendo que R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), deverá ser recolhido em guia própria da serventia. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

13. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-369/2009-MARIA CANDIDA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem os interessados sobre o V. Acórdão. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-372/2009-F. DELGADO E CIA LTDA x ROBERTO BALBELA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. ROBERTO BALBELA.-

15. USUCAPIAO-582/2009-LUIZ ANTONIO GUIMARÃES DA ROCHA e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. AILTON FERREIRA.-

16. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-732/2009-S.M.L.M. x L.F.- Manifeste-se sobre a baixa dos autos.-Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e LINCOLN FERREIRA DE BARROS.-

17. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000488-76.2010.8.16.0100-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x ELIELTON ZUB- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a resposta de ofício trazido aos autos. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

18. BUSCA E APREENSÃO C/C MEDIDA LIMINAR-0000881-98.2010.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x LINDALVA DOS SANTOS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor manifestar promovendo o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VÁZQUEZ PIRES e GILBERTO ANTONIO RAPONI.-

19. COBRANÇA-0001768-82.2010.8.16.0100-INES AGUEDA DRESCH x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

20. BUSCA E APREENSÃO-0001850-16.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CARLOS PEDROSO DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO PELOS LUCROS CESSANTES-0002528-31.2010.8.16.0100-F. A. MENDES, MENDES & CIA. LTDA. x IMPPAR - IMPORTADORA PARANAENSE DE PNEUS LTDA. e outro- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar (réplica) sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. ROBERTO BALBELA.-

22. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000041-54.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x ORLANDO FARIA DOS SANTOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

23. REIVINDICATORIA C/C TUT ANTEC E INDEN POR PERDAS E DANOS-0000109-04.2011.8.16.0100-MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA x FLORESTAL VALE DO CORISCO LTDA.- Em cumprimento ao item 20, capítulo IV da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte recorrida apresentar contra-razões ao agravo retido apresentado. -Adv. TANIA MARISTELA MUNHOZ.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO LIMINAR DE PENHORA-0000140-24.2011.8.16.0100-EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO x MANOEL CORREIA LEMES e outro- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.-

25. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000186-13.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANGELA MARIA BATRACK- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução de correspondência.-Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-

26. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000195-72.2011.8.16.0100-OMNI S/A - CFI x PEDRO OLIVEIRA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora manifestar promovendo o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

27. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000494-49.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO DARCI ALVES- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução de correspondência. -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES.-

28. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0003779-50.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSUE RODRIGUES DE ARAUJO-Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004444-66.2011.8.16.0100-JOÃO MARIA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- A parte requerida para que manifeste (art. 398 do CPC), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Advs. LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

30. BUSCA E APREENSÃO-0004538-14.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x ADILSON MESSIAS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

31. REINT POSSE COM LIMINAR-0004743-43.2011.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x KARLLA ALEXANDRA BUBNA- A parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) a ser recolhido em guia própria da escrivania cível. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. REVISÃO CLAUS CONTRAT C/ PEDIDO TUT ANT-0004822-22.2011.8.16.0100-VANDERLEI ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CFI- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

33. MANUTENCAO DE POSSE COM LIMINAR-0004897-61.2011.8.16.0100-AUTO POSTO MANASSÉS LTDA x HARALDO LOBO SOARES e outro-Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MAURICIO JOSE MATRAS e SILVIA ADRIANA BUENO.-

34. BUSCA E APREENSÃO-0005145-27.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALEXANDRO PICKSIUS- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que for de seu interesse para o regular andamento ao feito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

35. INDENIZ POR RESPONS OBRIG SECURITÁRIA-0005211-07.2011.8.16.0100-EUNICE CONCEIÇÃO DOMINGUES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Tendo decorrido o prazo para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada sem qualquer resposta. Em cumprimento ao item 10.1 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente predetem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem

acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

36. INDENIZ POR RESPONS OBRIG SECURITÁRIA-0005220-66.2011.8.16.0100-MATHIAS DE SOUZA DA LUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decorrido o prazo para a parte autora manifestar sobre a contestação apresentada sem qualquer resposta. Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

37. INDENIZ POR RESPONS OBRIG SECURITÁRIA-0005273-47.2011.8.16.0100-JANINE NUNES DE PONTES ANTUNES RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Decorrido o prazo para a parte autora manifestar sobre a contestação, sem qualquer resposta. Em cumprimento ao item 10.1 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem a produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.-

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRANSITO-0005401-67.2011.8.16.0100-MARCELO CALIXTO DOS SANTOS x VANDERLEI ANTONIO AMORIM e outro- Em cumprimento ao item 10.1 e 10.2, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada sob pena de preclusão, bem como no mesmo prazo manifestem acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. ANDREA APARECIDA COELHO VIEIRA TORRES, ATHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA ROSA MIRINEL e ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS.-

39. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005527-20.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI GUILHERME DE SOUZA- Diante da purgação da mora, segundo calculo do contador. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor restituir o bem ao requerido. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SIOEIRO DE SOUZA.-

40. BUSCA E APREENSÃO-0005590-45.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE SIDNEI CORDEIRO DE LIMA- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

41. USUCAPIAO-0005671-91.2011.8.16.0100-EDENIS MARTINS x HERDEIROS DE ILDEBRANDO CHAGAS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. RANDALL BASILIO MORENO.-

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO, FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000106-15.2012.8.16.0100-MARCELO EGEA PEREIRA - FIRMA INDIVIDUAL x BANCO BRADESCO S.A.- Tendo decorrido o prazo para manifestação quanto ao item 3 do r. despacho de fl. 32, sem qualquer manifestação. Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. -Advs. WILLIAM SOUZA ALVES, JOAB TOMAZ TEIXEIRA, DILCÉLIO VAZ CAMARGO, ADRIANA GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000194-53.2012.8.16.0100-SULAMERICANA RODAS LTDA x JULIA DA SILVA RODRIGUES GOMES- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Advs. NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CORREA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0000232-65.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CICERO THIAGO ALVES DOMINGOS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000249-04.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PETERSON FABIANO GOLÇALVES-Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-

46. BUSCA E APREENSÃO-0000271-62.2012.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDECIR ANTONIO KOXNE- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

47. BUSCA E APREENSÃO-0000284-61.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULINA BARBOSA DA SILVA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"- Adv. HARRY FRIERICHSEN JUNIOR.-

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0000383-31.2012.8.16.0100-JOÃO DOS REIS x JOSE ANTONIO SANTO- Em cumprimento ao item 06, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifeste sobre a devolução da correspondência. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.
49. EXEC DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000421-43.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x MARICELSO BROTAS RODRIGUES e outros- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
50. EXEC DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000420-58.2012.8.16.0100-BANCO BRADESCO S.A. x MARICELSO BROTAS RODRIGUES e outros- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. ADRIANE GUASQUE-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000469-02.2012.8.16.0100-OSVALDO RODRIGUES MARTINS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre novos documentos ou argüições de matéria preliminar -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
52. EMBARGOS A EXECUCAO-0000470-84.2012.8.16.0100-JALPAZ AGENCIAMENTO DE VIAGENS S/C LTDA x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre novos documentos ou argüições de matéria preliminar-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
53. EMBARGOS A EXECUCAO-0000471-69.2012.8.16.0100-MARIA INES MORETTI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre novos documentos ou argüições de matéria preliminar-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
54. EMBARGOS A EXECUCAO-0000472-54.2012.8.16.0100-CLEONICE MENDES x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Prazo de 10 (dez) dias para o embargante manifestar sobre novos documentos ou argüições de matéria preliminar-Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.
55. BUSCA E APREENSÃO-0000502-89.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO S/A x GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
56. BUSCA E APREENSÃO-0000575-61.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO x MARTA PORFIRIO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências" -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.
57. BUSCA E APREENSÃO-0000574-76.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x HENRY FERNANDO FERREIRA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
58. BUSCA E APREENSÃO-0000573-91.2012.8.16.0100-BANCO PANAMERICANO SA x JOSUE RODRIGUES- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000560-92.2012.8.16.0100-BANCO DO BRASIL S.A x CICERO VIEIRA TORRES NETO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça "deixado de dar cumprimento por falta de pagamento das diligências"-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.
60. INDENIZ. DANOS MAT. E MORAIS-0000630-12.2012.8.16.0100-JOSE CARLOS DE MIRANDA CAMARGO x JUSSIMARA APARECIDA DA SILVA e outros- Em cumprimento ao item 26, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar declaração subscrita pela parte requerente, NESTES TERMOS: "de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, na forma do artigo 4º, caput e § 1º da Lei 1060/50, ciente de que não realizará qualquer pagamento a este título caso o benefício venha a ser concedido, bem como de que está sjeuto ao pagamento de dez vezes o valor das custas, bem como a responsabilidade criminal, caso no decorrer do processo fique demonstrado que a afirmação não é verdadeira". -Adv. MAURICIO JOSÉ FERNANDES Q. TEIXEIRA-.
61. EXECUCAO FISCAL-1407/2009-SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO (SAMAE) x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS- Em cumprimento ao item 25, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para o procurador da parte autora promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.
62. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002414-92.2010.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE PENAPOLIS/SP-BANCO DO BRASIL S/A x ATALIBA FRANCISCO DE NEGREIROS- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANTONIO SERGIO FERREIRA B DE CASTRO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PEDRO DE NEGREIROS-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAÍVA, 22 DE MARÇO DE 2012
ROSANE APARECIDA DE BARROS

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR JOAO G. R. STOLSIS.

RELAÇÃO Nº. 29/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0012 000448/2008
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0021 000966/2009
ANA ELISA LORENZON 0020 000629/2009
ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0019 000470/2009
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0029 002873/2011
CERINO LORENZETTI 0030 000018/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 000826/2007
0018 000425/2009
CRYSTIANE LINHARES 0008 000746/2006
DANIEL VOLTARELLI 0014 000016/2009
DELVAIR PAVEZI 0003 000143/1999
DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0005 000596/2002
EDIVAL MORADOR 0027 001934/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0025 000612/2010
EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0025 000612/2010
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0011 000348/2008
FELIPE ALBANO DE ARAÚJO O 0025 000612/2010
FERNANDO LUIZ BEDIN 0023 001051/2009
FERNANDO LUIZ BEDIN 0027 001934/2010
GEANDRO DE OLIVEIRA FAJAR 0021 000966/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 000425/2009
HENRIQUE BLASKIEVICZ 0017 000303/2009
IRINEU LABIGALINI 0015 000032/2009
JOAO BATISTA CARDOSO 0021 000966/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 000425/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI 0016 000144/2009
JOSE GONZAGA SORIANI 0010 000155/2008
JOSE MARCOS CARRASCO 0021 000966/2009
JOSE MAREGA 0010 000155/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0028 002511/2010
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0011 000348/2008
LUIZ CARLOS ROSSI 0026 001130/2010
LUIZ FRANCISCO FERREIRA 0021 000966/2009
MARCELO NEUMANN 0006 000638/2005
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0030 000018/2008
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0030 000018/2008
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 000576/2010
MARIANA GAMBA MARZOCHI 0007 000667/2006
MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0022 001025/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000667/2006
OSCAR IVAN PRUX 0012 000448/2008
PATRICIA SHIMA 0006 000638/2005
PETRONIO CARDOSO 0021 000966/2009
RALPH ROCHA MARDEGAN 0009 000826/2007
RICARDO LAFFRANCHI 0031 003334/2011
ROBISON CAVALCANTE GONDOS 0013 000487/2008
ROSILAINE VARGAS 0021 000966/2009
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0012 000448/2008
SHIROKO NUMATA 0001 000030/1999
0002 000031/1999
0004 000344/1999

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/1999- RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CREDITO FINANCEIROS x DERCIL PORTELA PANIFICADORA e outros- "Conforme detalhamento de ordem de bloqueio de valores em anexo, procedi o desbloqueio do valor encontrado. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."-Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x DERCIL PORTELA e outro- "Conforme detalhamento de ordem de bloqueio de valores em anexo, não há como se proceder a penhora pois não há valor

a ser bloqueado. Intime-se a parte exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."-Adv. SHIROKO NUMATA-

3. DIVORCIO DIRETO-143/1999-V.M. e outro x J.D.D.C.-Defiro o pedido de retificação de fls. 27/28-Adv. DELVAIR PAVEZI-

4. MONITORIA-344/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x DERCY PORTELA e outro- "Diante da informação do senhor contador judicial de fls. 151, onde noticia que os cálculos apresentados pela exequente estão corretos, sendo que a diferença apresentada é decorrente apenas da diferença da data em que os cálculos foram elaborados, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito..."-Adv. SHIROKO NUMATA-

5. COBRANCA (ORD)-596/2002-ROYTON QUIMICA FARMACEUTICA LTDA x D.M.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro-Diante do exposto, DECLARO a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada permitindo que a execução atinja os bens dos sócios, com fulcro no art. 50 do Código Civil. Intime-se o exequente para requerer o que entenda pertinente.-Adv. DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA-

6. MONITORIA-638/2005-HOLCIM BRASIL S/A x ISIS CONSTRUCAO CIVIL LTDA.- Manifestem-se sobre cálculo de custas de fls. 102, e providenciar recolhimento.-Advs. MARCELO NEUMANN e PATRICIA SHIMA-

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-667/2006-BANCO BRADESCO S/A x MAURO BAHIA-... Após, manifeste-se a parte autora para requerer o que entender de direito sob pena de extinção do processo-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e MARIANA GAMBA MARZOCHI-

8. BUSCA E APREENSAO (FID)-746/2006-BANCO ITAU S/A x NOE DE SALLES PAULA- "...Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais..." Conforme cálculo de fls. 71, no valor de 94,09-Adv. CRYSTIANE LINHARES-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-826/2007-FUNDO PCG - BRASIL x ALEXANDRA MACHADO DA SILVA-Defiro o pedido de fls. 44/45... Defiro a expedição de ofícios na forma requerida às fls. 54. Ao requerente retirar expediente e pagar expedição.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RALPH ROCHA MARDEGAN-

10. EMBARGOS A EXECUCAO-155/2008-JOSE LOURENCO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-... Após, intemem-se os executados da penhora conforme o requerido.-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-348/2008-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimação para pagamento das custas finais no valor de R\$62,61, conforme cálculo de fls. 301. Após recolhimento das custas, conclusos para sentença.-Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-

12. FALENCIA-448/2008-PONTARA E VINHOLI LTDA ME x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-"...intimem-se os interessados para que se manifestem sobre a informação prestada pelo senhor administrador judicial às fls. 312/313..."-Advs. OSCAR IVAN PRUX, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e ADILSON MIRANDA GASPARELLI-

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-487/2008-FATIMA APARECIDA DOS SANTOS x SICREDI VALE DO IVAI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO VALE DO IVAI e outro- Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Valor de R\$116,11, conforme cálculo de fls. 165.-Adv. ROBISON CAVALCANTE GONDOSKI-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16/2009-AGRICOLA M.K LTDA x SEVERINO BARBOSA DE FREITAS- Ao executado para recolhimento das custas finais, no valor de 298,31., conforme cálculo de fls. 45-Adv. DANIEL VOLTARELLI-

15. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-32/2009-JOAO DE NEZ x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro- Intime-se o Requerente ao pagamento das custas judiciais no valor de R\$983,32, no prazo legal, conforme sentença de fls. 42 e cálculos de fls. 45.-Adv. IRINEU LABIGALINI-

16. REPARACAO DE DANOS-144/2009-FABIO CASSEMIRO DA COSTA x MARIA DE LOURDES MUZUCATTO e outro- Intime-se o requerente para pagamento das custas finais, no valor de R\$214,08, conforme cálculo de fls. 228.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-303/2009-JOAO DOMINGOS BONINI x AGRICOLA M.K.LTDA- "...Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais..." Cálculo de fls. 33, no valor de R\$605,50.-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-425/2009-FUNDO PCG - BRASIL x DAVID CANDIDO RODRIGUES DA SILVA-Renove-se a intimação da requerente para que cumpra o contido no despacho de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001607-06.2009.8.16.0101-MARIA DE LOURDES BARBATI x EDVALDO DAMASCENO SILVA- "Sobre a petição e documentos de fl. 95-96, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias..."-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-

20. USUCAPIAO-629/2009-ESPOLIO DE JOVINO ALVES RIBEIRO x RUBENS PAZZANESE-Sobre a contestação apresentada às fls 41/53 e documentos, manifeste-se o requerente no prazo legal.-Adv. ANA ELISA LORENZON-

21. INDENIZACAO (ORD)-966/2009-CLAUDIA ROGERIA DE LIMA SILVA x ANTONIO CARLOS DA COSTA e outro- DECISÃO SANEADORA

1. PRELIMINAR

1. I. Ilegitimidade passiva
o requerido MARCELO CEREJA alega ser parte ilegítima para figurar no pala passivo, pois quando da ocorrência do acidente não era mais proprietário do veículo. Cabe razão ao requerido. Vejamos entendimento jurisprudencial: ... Os documentos de fls. 68-72/111-115 comprovam a alienação do veículo em data anterior ao acidente. Ressalto que a transferência de propriedade ocorre com a tradição e não com a transferência do registro, na forma sustentada pela parte autora. Assim, acolho

e preliminar de ilegitimidade passiva do segundo requerido. Considerando que as demais partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.
2. REVELIA E PONTOS CONTROVERTIDOS

Não acolho o pedido de revelia do primeiro requerido, eis que no rito sumário a ausência à audiência não causa revelia, conforme entendimento prevalente. Restaram controvertidos os seguintes fatos: a) culpa pelo acidente; b) existência e valor a ser pago a título danos materiais; c) existência e valor dos danos morais.

3. PROVAS

Defiro a produção a prova documental e oral.

Indefiro a prova pericial, pois as partes não ofertaram os quesitos na inicial e contestação, tornando-se preclusa a prova (CPC, art. 276).

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/02/2012, às 15:30.

Intimem-se as partes, pessoalmente, acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.

Expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas na inicial (fl. 13), residentes fora da Comarca, com prazo de 120 dias, intimando-se as partes da expedição da carta.

Indefiro o pedido de suspensão do processo até a finalização do processo criminal, pois as jurisdições são distintas e independentes.

Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido MARCELO CEREJA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com relação a este requerido, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. P.R.I.-Advs. JOAO BATISTA CARDOSO, PETRONIO CARDOSO, ROSILAINE VARGAS, LUIZ FRANCISCO FERREIRA, ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO e GEANDRO DE OLIVEIRA FAJARDO-

22. ACAO PREVIDENCIARIA-1025/2009-JOSLAINE DIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de dez dias.-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1051/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS ROSINA e outros- Para recolhimento de custas relativas à avaliação (cálculo de fls. 62, no valor de R\$327,11)-Adv. FERNANDO LUIZ BEDIN-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000576-14.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A e outro x D.M.M. DA SILVA CONFECOES ME e outro-Com a juntada dos ofícios, abra-se vista para que os exequentes apresentem manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-

25. ORDINARIA-0000612-56.2010.8.16.0101-JANDALUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimação para pagamento das custas finais no valor de R\$71,07, conforme cálculo de fls. 111. Após recolhimento das custas, conclusos para sentença.-Advs. EDUARDO VIDA LEAL FILHO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e FELIPE ALBANO DE ARAÚJO OLIVEIRA-

26. USUCAPIAO-0001130-46.2010.8.16.0101-CLAUDOMIRO GONCALVES DUARTE x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Especifiquem as partes as partes que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência-Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-

27. EMBARGOS DEVEDOR-0001934-14.2010.8.16.0101-LUIZ CARLOS ROSINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Intimem-se as partes do despacho de fls. 93." Despacho de fls. 93: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando sua pertinência..."-Advs. EDIVAL MORADOR e FERNANDO LUIZ BEDIN-

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002511-89.2010.8.16.0101-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LEONICE APARECIDA HERERA-Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

29. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0002873-57.2011.8.16.0101-JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA x R.V.L.- DECISÃO

I. RELATÓRIO
Trata-se de autos de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 11/2011, imputando ao agente delegado do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Jandaia do Sul os fatos descritos nas fls. 02-03. Foram juntados os documentos de fls. 04/54.

O processado foi citado (fl. 57-v) e apresentou defesa (fls. 58-66) alegando, em síntese, que os fatos não se passaram conforme denunciado pela Sra. P. T. P.; que não houve qualquer tipo de cobrança superior ao legalmente permitido; que o serventário acabou praticando alguns outros atos de ofício a pedido do esposo da denunciante, o que acabou sendo englobado no preço total dos atos praticados; que o valor a ser cobrado corresponde a R\$ 607,99, acrescentando-se 50% de registro de alienação do imóvel; que a diferença cobrada diz respeito aos demais serviços descrito à fl. 71; que não se aplica a redução de 50% prevista na Tabela de Custas XIII, da Lei Estadual nº 16741/2010, pois o financiamento firmado pelos denunciante não se enquadra no Programa Minha Casa Minha Vida; que o defendente devolveu aos denunciante o valor integral de todas as custas cobradas; que não houve má-fé do defendente; que ocorreu um equívoco por parte dos denunciante, vez que acreditaram que o valor deveria ser cobrado da mesma forma que o Programa Minha Casa Minha Vida. Ao final, requereu a absolvição do acusado com o consequente arquivamento do processo administrativo. Juntou os documentos de fls. 77/110. Foram juntados aos autos os assentos funcionais do processado (fls. 59-67).

Em audiência de instrução foi realizado o interrogatório do requerido e procedida a oitiva de três testemunhas.

O processado apresentou alegações finais às fls. 129/134, reiterando os termos da defesa preliminar e requerendo o arquivamento dos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de processo administrativo instaurado pela Portaria nº 11/2011, de 26/09/2011, em decorrência de comunicação por parte do Ministério Público da instauração de procedimento investigatório criminal nº MPPR-0073.11.000047-5, com o objetivo de se apurar cobrança indevida de custas por parte do agente delegado do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Consta da Portaria inicial a prática, em tese, das infrações previstas no inciso IV, art. 193, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná; inciso IV, do art. 37, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça e inciso III, do art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ficando sujeito às penalidades do art. 196 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, art. 40 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, art.32 da Lei n.º 8.935/94 e art. 43 da Lei n.º 11.977/2009.

Compulsando os autos, constata-se a cobrança de custas indevidas por parte do processado no registro de um contrato de financiamento habitacional da Caixa Econômica Federal.

In casu, de acordo com o art. 290 da Lei nº 6.015/73 é cabível a redução de 50% sobre os valores correspondentes ao registro, tanto do contrato de venda e compra, quanto da alienação fiduciária em garantia, por se tratar de bem financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no caso, de primeira aquisição imobiliária. Vejamos: Art. 290 - "Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, seriam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) ".

No mesmo sentido a Lei Estadual nº 16.741/2010, item XIX, da Tabela de Custas XIII. Assim, todos os atos registrários ligados a essa aquisição estão sujeitos ao mencionado abrandamento de custo.

Pois bem, da análise do contrato juntado aos autos (n. 19) nota-se que apesar dos reclamantes terem utilizado valores do FGTS e de recursos próprios, o contrato se enquadra entre aqueles englobados pelo Sistema de Financiamento Habitacional e o bem era o primeiro imóvel adquirido pelo casal P. T. P. e E. J. P., conforme depoimentos prestados em audiência.

Assim, no caso em tela, os emolumentos deveriam ser calculados com a redução dos 50% previstos na Lei Estadual nº 16.741/2010, item XIX, da Tabela de Custas XIII, no entanto, somente em relação aos valores efetivamente empregados da Caixa Econômica Federal (R\$ 84.588,53), vale dizer, descontados os valores pagos com recurso próprios (R\$ 7.427,47) e o valor concedido pelo FGTS (R\$ 4.984,00).

Com efeito, o instrumento contratual revela que o montante total da aquisição corresponde a R\$ 89.572,53, dos quais RS 84.588,53 foram efetivamente financiados "com recursos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Daí se conclui que seria cabível a redução de 50% exclusivamente sobre o valor financiado, excluindo-se a parte do preço que exceder o financiamento propriamente dito. Vejamos entendimento jurisprudencial: ...

O argumento de que o contrato não se enquadra no Programa Minha Casa Minha Vida não convence, eis que a redução prevista na legislação deve ser aplicada para qualquer primeira aquisição imobiliária do financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação e não somente aos bens adquiridos pelo programa governamental acima referido.

Vale ressaltar, ainda, que a Lei 16.741/2010 - Tabela XIII - XIX estabelece o seguinte: "Serão reduzidos em 50% as custas devidas pelos registros correspondente a primeira aquisição mobiliária, comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo sistema financeiros de habitação".

No presente contrato não consta declaração expressa do adquirente acerca do fato de se tratar da primeira aquisição imobiliária. De acordo com os depoimentos das testemunhas e com o interrogatório do processado, este não questionou dos adquirentes se a transação seria a primeira aquisição imobiliária do casal.

A legislação impõe ao agente delegado a obrigação de questionar o usuário acerca deste fato, para que seja corretamente calculado o valor das custas.

Aliás, se aplica aos Cartórios de Registro de Imóveis o Código de Defesa do Consumidor, por ser o agente delegado de um fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º c.c. o art. 22 todos da Lei 8078/90.

o artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, prevê como garantia básica do consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os serviços prestados pelo fornecedor.

Em seu interrogatório o processado R.V. L., afirmou: "(...) que o contrato se enquadra no Sistema Financeiro de Habitação; que o próprio banco já emite o requerimento solicitando que seja abatido 50% do valor e que é o primeiro imóvel; que quando o banco não envia aguarda o requerimento da parte, pois se ele não requereu o depoente presume que ele teve ou tenha outros imóveis; que tem que partir dele o requerimento; que as outras pessoas apresentam um requerimento assinado falando que não possuem outros bens e solicitando os benefícios da tabela; que o depoente não pergunta, pois é um ato próprio do banco que já emite junto com o título o requerimento; que E. não chegou a falar para o depoente que era seu primeiro imóvel ".

Ao contrário do afirmado pelo processado a obrigação de informação é do agente delegado do foro extrajudicial e não da instituição financeira.

Portanto, resta claro que o reclamado deveria ter efetuado a redução dos emolumentos em 50% sobre o valor financiado e não o fez.

Ainda, durante a instrução processual ficou comprovado que uma funcionária do Cartório solicitou o valor de R\$ 1.000,00, além do valor do registro, para que o serviço fosse entregue no prazo de 10 dias.

Por ocasião de seu depoimento em juízo E. J. P., disse: "(...) que o prazo seria até 30 dias, pois estavam com bastante processo; que foi o depoente que falou com

ele se tinha condição de fazer mais rápido, pois o rapaz que o depoente comprou o terreno estava "em seu pé" porque queria receber; que então ele disse que não tinha como pois estava em reforma; que perguntado com relação ao depoimento de sua esposa junto à Promotoria, o depoente disse que realmente foi dito que para adiantar o serviço e entregar em 10 dias custaria R\$ 1.000,00, mas que seria para pagar os funcionários para trabalharem fora de hora, pois estava muito atrasado; que quem disse isso para o depoente foi uma funcionária; que o depoente optou por fazer em 30 dias pois não tinha condição de pagar (...) ".

A testemunha P. T. P. também confirmou que foi solicitado o valor de R\$ 1000,00 para fazer o serviço menor tempo. Vejamos: "que ele falou para o marido da depoente que teria que pagar a mais se fosse para entregar em 10 dias; que não tinha como entregar antes, pois estava mexendo no cartório; que optaram em pagar o valor correto, pois não tinha como pagarem a mais (...) ".

Assim, resta comprovada a solicitação ilegal por parte de uma antiga funcionária do Cartório.

O processado tem responsabilidade pela prática de tal ato, pois é responsável pelos atos de seus funcionários.

A súmula nº 341 do STF dispõe: "presumida a culpa do patrão (preponente) pelo ato culposo de seu empregado (preposto) ".

Diante de tais fatos, o reclamado infringiu as regras do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e o que dispõe no Regulamento das Penalidades aplicáveis aos auxiliares de justiça.

O artigo 193, inciso IV, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná: "Art. 193: Aos Notários e Registradores, além de outras previstas em lei, são estabelecidas as seguintes proibições: (...) IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob alegação de urgência ou a qualquer outro título; (...) ".

Também, preceitua o inciso IV, do art. 37, do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça, a seguir transcrito: "Art. 37. Aos notários e registradores, é proibido:(...) IV - a cobrança indevida ou excessiva de custas, ainda que sob alegação de urgência: (...) ".

Analisando a conduta praticada pelo agente delegado e considerando especialmente o fato de que o requerido é reincidente na cobrança ilegal de custas, conforme consta do documento de fl. 66, tendo, inclusive, sido condenado criminalmente em primeiro grau pelo fato descrito em citado documento, entendo que as penalidades de repressão ou multa se revelam muito brandas para a repressão e prevenção do ato praticado.

3. DECISÃO

Diante todo o exposto, conclui-se que indubitavelmente o registrador deixou de cumprir os seus deveres funcionais, vez que houve a cobrança excessiva de custas. Assim, considerando a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados e os danos que dela provieram, as penalidades de repressão ou multa, no entendimento deste magistrado, se revelam insuficientes para a punição do ato praticado, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos à Corregedoria de Justiça para a aplicação da penalidade que se entenda cabível.

Ante o exposto, encaminham os autos à Corregedoria de Justiça para os devidos fins. Dê-se ciência desta decisão ao Corregedor, via mensageiro. Intime-se o processado comunicando o encaminhamento dos autos à Corregedoria, devidamente relatado. Diligências necessárias. Intime-se.

Jandaia do Sul, 05 de março de 2012

João Gustavo Rodrigues Stolsis

Juiz de Direito

-Adv. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN-.

30. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-18/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-1) Sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, manifeste-se a executada no prazo legal. 2) Intimem-se -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

31. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003334-29.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de 8ª. VARA CIVEL DE LONDRINA-PARANA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A x BIANOR TOME DA SILVEIRA-"1-") Preliminarmente, intime-se a parte interessada para que complemente o pagamento das custas processuais dos presentes autos sob pena de devolução..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

Jandaia do Sul, 22 de Março de 2012.

JAQUELINE RIBEIRO VICENTE

Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR JOAO G. R. STOLSIS.**

RELAÇÃO Nº. 32/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA ELISA LORENZON 0051 000143/2005
0115 000060/2000
ANDERSON APARECIDO CRUZ 0004 000326/1995
0006 000491/1995

0008 000706/1995
 0009 000081/1996
 0012 000579/1996
 0014 000424/1997
 ANTONIO ELSON SABAINI 0065 000352/2007
 0100 003913/2010
 ANTONIO RICARDO LOPES 0048 000451/2004
 0083 000644/2009
 0264 000061/2007
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0069 000541/2008
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0001 000153/1992
 0002 000348/1993
 0011 000398/1996
 0013 000407/1997
 0028 000219/2001
 0029 000434/2001
 0030 000522/2001
 0041 000121/2003
 0046 000485/2003
 0052 000162/2005
 0063 000080/2007
 0064 000349/2007
 0070 000551/2008
 0076 000956/2008
 0102 000593/2011
 0107 001627/2011
 AULO AUGUSTO PRATO 0027 000139/2001
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0086 000818/2009
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0050 000585/2004
 0081 000467/2009
 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIR 0020 000491/1999
 CARLOS ALBERTO PINHEIRO 0125 000196/2002
 CARLOS PINHEIRO 0075 000734/2008
 CLAUDIO ROGERIO TEODORO D 0042 000236/2003
 CRYSTIANE LINHARES 0071 000564/2008
 DAISY ROSA MALACARIO 0061 000436/2006
 0094 001791/2010
 DELVAIR PAVEZI 0010 000291/1996
 0019 000326/1999
 0039 000043/2003
 0040 000096/2003
 0059 000192/2006
 0099 003024/2010
 0101 004424/2010
 0103 000637/2011
 EDIVAL MORADOR 0018 000172/1999
 0058 000659/2005
 0074 000662/2008
 0084 000647/2009
 EDIVAL MORADOR 0049 000500/2004
 EDSON LOPES DE DEUS 0110 002551/2011
 Eduardo Carraro 0055 000423/2005
 EDUARDO VIDA LEAL FILHO 0024 000056/2001
 0031 000590/2001
 0036 000360/2002
 0038 000037/2003
 0047 000196/2004
 0056 000440/2005
 0057 000543/2005
 0060 000372/2006
 0085 000733/2009
 0108 002193/2011
 ELDBERTO MARQUES 0072 000604/2008
 ENI APARECIDA MORAES BRIA 0034 000110/2002
 FABIO HIROMORI GOMES 0090 000656/2010
 0263 000239/2008
 FERNANDA CRISTINA CAVALAR 0096 002538/2010
 0098 002971/2010
 0106 001243/2011
 FRANCISCO MANOEL DO COUTO 0062 000617/2006
 GEVERSON HENRIQUE GOBETTI 0093 001032/2010
 IVAN APARECIDO RUIZ 0003 000025/1994
 IVANI FANTUCCI VIEIRA 0067 000932/2007
 0227 000932/2007
 0228 000933/2007
 0229 000934/2007
 0230 000937/2007
 0231 000939/2007
 0232 000941/2007
 0233 000942/2007
 0234 000946/2007
 0235 000947/2007
 0236 000948/2007
 0237 000949/2007
 0238 000951/2007

0239 000953/2007
 0240 000955/2007
 0242 000957/2007
 0243 000958/2007
 0244 000961/2007
 0245 000962/2007
 JANAINA KAMINSKI 0035 000176/2002
 0043 000342/2003
 0045 000353/2003
 0087 001112/2009
 0091 000878/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 0109 002439/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0054 000315/2005
 0073 000614/2008
 JULIANE VEIGA DA FONSECA 0171 000287/2006
 JULIO CESAR PIUCCI DE CAS 0088 000425/2010
 KASSIMELIA CRISTIANE DO P 0022 000575/1999
 0255 002821/2010
 0256 002822/2010
 0257 002823/2010
 0259 002825/2010
 0260 002829/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0080 000420/2009
 0095 002433/2010
 LEOCADIA DOLORES M. B. PA 0253 000313/2009
 LUIZ CARLOS ROSSI 0079 000038/2009
 0246 000005/2008
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0092 000919/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0082 000519/2009
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0016 000070/1998
 0017 000073/1998
 0021 000504/1999
 0112 000036/1997
 0113 000057/1997
 0114 000061/1999
 0241 000956/2007
 MARCO ANTONIO MARTINI FIL 0097 002685/2010
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0116 000007/2002
 0117 000016/2002
 0118 000019/2002
 0119 000033/2002
 0120 000041/2002
 0121 000043/2002
 0122 000059/2002
 0123 000068/2002
 0124 000107/2002
 0128 000239/2003
 0129 000253/2003
 0131 000307/2003
 0132 000337/2003
 0136 000097/2005
 0139 000163/2005
 0140 000165/2005
 0142 000204/2005
 0145 000221/2005
 0147 000225/2005
 0148 000228/2005
 0149 000272/2005
 0151 000274/2005
 0155 000320/2005
 0158 000446/2005
 0160 000012/2006
 0163 000052/2006
 0164 000113/2006
 0165 000156/2006
 0166 000161/2006
 0167 000209/2006
 0175 000065/2007
 0176 000076/2007
 0177 000077/2007
 0178 000081/2007
 0181 000146/2007
 0182 000152/2007
 0184 000220/2007
 0187 000233/2007
 0188 000237/2007
 0191 000265/2007
 0195 000315/2007
 0197 000325/2007
 0198 000342/2007
 0199 000376/2007
 0201 000402/2007
 0202 000413/2007
 0203 000465/2007
 0204 000466/2007

0206 000590/2007
 0207 000594/2007
 0208 000600/2007
 0209 000630/2007
 0210 000632/2007
 0211 000647/2007
 0214 000740/2007
 0217 000782/2007
 0218 000824/2007
 0220 000860/2007
 0221 000872/2007
 0223 000918/2007
 0225 000922/2007
 0226 000929/2007
 0247 000135/2008
 0248 000214/2008
 0250 000292/2008
 0251 000452/2008
 0252 000644/2008
 0254 000322/2009
 0262 004389/2010
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0126 000069/2003
 0127 000095/2003
 0130 000298/2003
 0133 000003/2005
 0134 000058/2005
 0135 000059/2005
 0137 000116/2005
 0138 000145/2005
 0141 000202/2005
 0143 000208/2005
 0144 000215/2005
 0146 000224/2005
 0150 000273/2005
 0152 000278/2005
 0153 000309/2005
 0154 000311/2005
 0156 000323/2005
 0157 000422/2005
 0159 000449/2005
 0161 000017/2006
 0162 000031/2006
 0168 000210/2006
 0169 000237/2006
 0170 000250/2006
 0172 000030/2007
 0173 000050/2007
 0174 000051/2007
 0179 000128/2007
 0180 000142/2007
 0183 000186/2007
 0185 000226/2007
 0186 000230/2007
 0189 000248/2007
 0190 000260/2007
 0192 000270/2007
 0193 000286/2007
 0194 000307/2007
 0196 000316/2007
 0200 000377/2007
 0205 000567/2007
 0212 000690/2007
 0213 000712/2007
 0215 000763/2007
 0216 000778/2007
 0219 000834/2007
 0222 000900/2007
 0224 000921/2007
 0249 000270/2008
 MAURICIO ANTONIO RUY 0015 000027/1998
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0077 000960/2008
 0105 001197/2011
 ODAIR CORREIA DOS SANTOS 0037 000383/2002
 ROBISON CAVALTANTI GONDAS 0089 000592/2010
 ROBSON CAVALCANTE GONDASK 0005 000490/1995
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0078 000034/2009
 SUZANE CHRISTIA DONATO BA 0007 000537/1995
 0258 002824/2010
 0261 003320/2010
 WALDOMIRO BARBIERI 0023 000006/2001
 0026 000092/2001
 0053 000210/2005
 0104 001188/2011
 0111 002872/2011
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0025 000063/2001

0066 000450/2007
 0068 000392/2008
 WILSON SCARPELINI KAMINSK 0032 000082/2002
 0033 000087/2002
 0044 000352/2003

1. ALVARA-153/1992-ANTENOR RODRIGUES SIMOES FILHO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/1993-BENVINDO GOUVEIA x JOAO BATISTA DE FREITAS e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
3. DESAPROPRIACAO-25/1994-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x MARIO COLOMBANO BERTACHI E OUTROS e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVAN APARECIDO RUIZ-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-326/1995-EDSON DONIZETTE RANIERO x AIRTON BRAZ VISCKI e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-490/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x MAURICIO SANCHES e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ROBSON CAVALCANTE GONDASKI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ANTONIO BRAZ VISCKI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
7. INVENTARIO-537/1995-PEDRO INACIO DE CAMPOS x MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE CAMPOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. SUZANE CHRISTIA DONATO BARRETO-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-706/1995-CEREALISTA BARBACENA LTDA x ANTONIO BRAZ VISCKI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-81/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x AIRTON BRAZ VISCKI e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-291/1996-ARI JACINTO NETO x NELSON MARCOMINI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
11. ARROLAMENTO-398/1996-ARCHIMEDES ANTONIO SCANDOLO x VIRTUDES CABRERA SCANDOLO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
12. HABILITACAO DE CREDITO-579/1996-CREDIMAR-COOP. DE CREDITO RURAL DE MARINGA LTDA x ANTONIO BRAZ VISCKI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
13. ALIMENTOS-407/1997-H. R. C. P. D. O. x A. P. D. O. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
14. HABILITACAO DE CREDITO-424/1997-ADAO PEREIRA DA SILVA x ANTONIO BRAS VISCKI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANDERSON APARECIDO CRUZ-.
15. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-27/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x OROSIMBO FELIX PIMENTA e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MAURICIO ANTONIO RUY-.
16. EMBARGOS A EXECUCAO-70/1998-COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-73/1998-COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.
18. SEPARACAO CONSENSUAL-172/1999-N. D. C. e outro x J. D. D. D. C. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDIVAL MORADOR-.
19. MONITORIA-326/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x BERGAMIN DA SILVA E SILVA LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.
20. EMBARGOS A EXECUCAO-491/1999-COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO JUNIOR-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-504/1999-COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.
22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-575/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x BENEDITO LEME SANTANA SOBRINHO e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO.
23. REPARACAO DE DANOS (SUM)-6/2001-ADILIO DE ALMEIDA e outro x PEDRO KLOSTER BASSIL-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.
24. SEPARACAO CONSENSUAL-56/2001-H. A. D. M. e outro x J. D. D. C. - Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2001-IRMAOS MARCONI LTDA. x ADNALDO BOCCHI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA.
26. INDENIZACAO (ORD)-92/2001-CARLOS AUGUSTO ZANLUQUI-ME- FIRMA INDIVIDUAL x PONTARA E VINHOLI LTDA ME -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.
27. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-139/2001-TRATORJAN-COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO.
28. ALIMENTOS-219/2001-M. D. L. B. D. x E. D. S. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
29. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-434/2001-M. D. L. B. D. x E. D. S. - Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-522/2001-VALTER LUCIEN FAIOLI x HELENA DE MELLO DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
31. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-590/2001-ODAIR DOMINGOS GOBETI x QUINTA RODA MAQ. E VEICULOS LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
32. COBRANCA (SUM)-82/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x FRANCISCO JOSE MACEDO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI.
33. COBRANCA (SUM)-87/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x BENEDITO DOS SANTOS VITORATTI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI.
34. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-110/2002-J. L. D. S. e outro x J. D. D. C. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ENI APARECIDA MORAES BRIANEZI.
35. COBRANCA (SUM)-176/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x OSVALDO SARTOR-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JANAINA KAMINSKI.
36. COBRANCA (SUM)-360/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x ARISTIDES SAQUETA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
37. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-383/2002-N. A. T. L. x J. L. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ODAIR CORREIA DOS SANTOS.
38. EXECUCAO PRESTACAO ALIMENTICI-37/2003-R. V. C. x J. M. D. S. C. N. - Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
39. BUSCA E APREENSAO (CAU)-43/2003-JOSE FABIANO GRANZIOLI e outros x ELISON CEZAR LUQUETTI e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI.
40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-96/2003-JOSE FABIANO GRANZIOLI e outros x ELISON CEZAR LUQUETTI(POLACO) e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI.
41. DESAPROPRIACAO-121/2003-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x RICARDO PAZZANESE e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
42. ARROLAMENTO-236/2003-SANDRA CIVIDINI DO COUTO x IRACEMA PLACIDINO CIVIDINI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA.
43. COBRANCA (SUM)-342/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outro x JOSÉ MARIA GOMES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JANAINA KAMINSKI.
44. COBRANCA (SUM)-352/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x PAULO SERGIO DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI.
45. COBRANCA (SUM)-353/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x MARIA VILMA CAPELI DE FREITAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JANAINA KAMINSKI.
46. USUCAPIAO-485/2003-ANA MARIA PERETELO MARTINS x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-196/2004-EDUARDO VIDA LEAL FILHO x ROFAS CALCADOS DE SEGURANCA LTDA ME e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
48. DIVORCIO LITIGIOSO-451/2004-M. J. D. S. x E. D. J. F. D. S. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RICARDO LOPES.
49. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-500/2004-VIRGINIA DO NASCIMENTO x ISMAEL TEIXEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDIVAL MORADOR.
50. DESPEJO-585/2004-AMILCAR CRISTOVAO x DIVA MARIA DARIVA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO.
51. ARROLAMENTO-143/2005-TEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA x ALICIO MARTINS DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANA ELISA LORENZON.
52. EMBARGOS ARREMATACAO-162/2005-MARIA AUGUSTA DOS SANTOS SOUZA e outro x MILTON MOITINHO DE SOUZA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-210/2005-BANCO BRADESCO S/A x N. M. GUAITA E SILVA LTDA - ME e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI.
54. ALIMENTOS-315/2005-T. C. F. D. C. e outros x M. A. B. D. C. e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI.
55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-423/2005-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. x HELIO GAMBARO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. Eduardo Carraro.
56. INVESTIGACAO PATERNIDADE-440/2005-W. A. S. x A. R. D. O. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
57. DIVISAO-543/2005-MARIA PARO PEREIRA BEATO e outros x JOAO ALVES DE OLIVEIRA e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
58. DECLARACAO AUSENCIA-659/2005-GEORGINA MARIA GONCALVES x AGNALDO GONCALVES DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDIVAL MORADOR.
59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-192/2006-ARI JACINTO NETO x LUIZ CARDOSO e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI.
60. ARROLAMENTO-372/2006-MATILDE DA SILVA SADDI x MARIO SADDI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO.
61. ARROLAMENTO-436/2006-INES CUSTODIO x DAIR CUSTODIO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO.
62. DIVORCIO LITIGIOSO-617/2006-A. P. x L. I. B. P. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES.
63. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-80/2007-LUIZ RODRIGUES DA COSTA SANTOS e outros x EVA ALVES DA SILVA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
64. ARROLAMENTO-349/2007-JOSE BATISTA DE CARVALHO x BENEDITO BATISTA DE CARVALHO e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES.
65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ ALBERTO RUFONI e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.
66. ARROLAMENTO-450/2007-MARLENE DE ASSIS RODRIGUES x LAZARO DE PAULA RODRIGUES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA.
67. ARROLAMENTO-932/2007-VICENTE JOAO DOS SANTOS FILHO x VICENTE JOAO DOS SANTOS e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.

68. ABERTURA DE INVENTARIO-392/2008-CONFEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO BRASIL e outros x PEDRO CICILIANO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WILLIAM JAMES PEREIRA-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-541/2008-VANUSA BATISTA BICALHO CASANOVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

70. ALIMENTOS-551/2008-N. D. T. x J. D. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-564/2008-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE DE FREITAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

72. AÇÃO PREVIDENCIARIA-604/2008-LUZIA FELIX DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ELDBERTO MARQUES-.

73. ALIMENTOS-614/2008-C. A. L. x L. C. M. L. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

74. ALIMENTOS-662/2008-J. P. C. C. x J. A. D. C. C. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

75. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-734/2008-ALGENIRO MORELLO e outro x MARIA BURANELI MORELLO e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS PINHEIRO-.

76. INVENTARIO-956/2008-MARIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA x JOSE LIBANO FILHO e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

77. ALVARA-960/2008-JOAO PAULO KRAKER DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

78. SEPARAÇÃO CONTENTENCIOSA-34/2009-A. P. P. x C. F. D. L. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS -.

79. COBRANCA (ORD)-38/2009-BENEDITO TORRES GONCALVES x JOAO BATISTA DOS SANTOS -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

80. COBRANCA (ORD)-420/2009-MARIA DE LOURDES SPERANDIO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

81. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-467/2009-COOPERVAL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO VALE DO IVAÍ LTDA x FREFER S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINHEIRO-.

82. COBRANCA (ORD)-519/2009-JOAOQUIM FERREIRA MENINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-644/2009-ROSIMEIRE FATIMA DOS SANTOS x ANTONIO DE MORAIS e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RICARDO LOPES-.

84. ALVARA-647/2009-MARIA EDUARDA AMARAL SANTOS x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDIVAL MORADOR-.

85. RETIFICACAO ASSENTO DE OBITO-733/2009-APARECIDO MARTINELI e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

86. MANDADO DE SEGURANÇA-818/2009-FERNANDA DE FARIAS CAMPOS e outros x JOSE EDILSON VANZELLA e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL -.

87. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1112/2009-SERGIO APARECIDO FARALI x NELSON BOLOGNINI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JANAINA KAMINSKI-.

88. NOTIFICACAO-0000425-48.2010.8.16.0101-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA HIJAZI NOGUEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JULIO CESAR PIUCCI DE CASTILHO-.

89. MONITORIA-0000592-65.2010.8.16.0101-APARECIDA NEUZA HERNANDES x FRANCISCO A. AMORIM PAULA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ROBISON CAVALTANTI GONDASKI-.

90. DECLARATORIA-0000656-75.2010.8.16.0101-ESPOLIO DE HALIM ABIL RUSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se os senhores advogados para

devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0000878-43.2010.8.16.0101-NELSON BOLOGNINI x SERGIO APARECIDO FARALI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JANAINA KAMINSKI-.

92. REPARACAO DE DANOS-0000919-10.2010.8.16.0101-NORBERTO GUEDES DE SOUZA e outro x COOPERATIVA POUPANCA E CREDITO DOS PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LUIZ DE OLIVEIRA NETO-.

93. EXECUCAO PRESTAÇÃO ALIMENTICI-0001032-61.2010.8.16.0101-N. C. I. e outro x M. R. I. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. GEVERSON HENRIQUE GOBETTI-.

94. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0001791-25.2010.8.16.0101-ODETE GARCIA BARBOSA DE PAULA e outros x MUNICIPIO DE BOM SUCESSO e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

95. REPARACAO DE DANOS-0002433-95.2010.8.16.0101-ANISIO XAVIER DE MACEDO x BANCO ITAU S/A -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

96. ALVARA-0002538-72.2010.8.16.0101-ODETE APARECIDA DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO -.

97. DECLARATORIA-0002685-98.2010.8.16.0101-LIGHTSWEET INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x RVA PROMOCAO DE VENDAS LTDA e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCO ANTONIO MARTINI FILHO-.

98. ALVARA-0002971-76.2010.8.16.0101-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO -.

99. ALVARA-0003024-57.2010.8.16.0101-MARIA APARECIDA PASQUIM x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

100. ANULATORIA-0003913-11.2010.8.16.0101-JOSE MARIANO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

101. ALVARA-0004424-09.2010.8.16.0101-MARIA FERRARI DE ARAUJO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

102. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000593-16.2011.8.16.0101-BANCO PANAMERICANO S/A x NILSON PEDRO DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

103. DESPEJO-0000637-35.2011.8.16.0101-MARIA RIBEIRO MIKSZA e outro x ANGELO DE MATOS e outro-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. DELVAIR PAVEZI-.

104. INVENTARIO-0001188-15.2011.8.16.0101-TANIA REGINA BARBIERI DEOSTI x ARLINDO DEOSTI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

105. ALVARA-0001197-74.2011.8.16.0101-LAURA MARIA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.

106. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001243-63.2011.8.16.0101-CARLOS APARECIDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FERNANDA CRISTINA CAVALARO -.

107. ARROLAMENTO-0001627-26.2011.8.16.0101-MARLENE APARECIDA PARRILHA x AMELIA FABRI PARRILHA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.

108. ORDINARIA-0002193-72.2011.8.16.0101-ARIOSTO MORAES x BRASIL TELECOM S/A-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDUARDO VIDA LEAL FILHO-.

109. REVISIONAL-0002439-68.2011.8.16.0101-MARIA CILIRA TEIXEIRA BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA-.

110. USUCAPIAO-0002551-37.2011.8.16.0101-ALEXANDRINA FERREIRA RODRIGUES x JOAO GOMES DE OLIVEIRA e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. EDSON LOPES DE DEUS-.

111. USUCAPIAO-0002872-72.2011.8.16.0101-ANDERSON JUNIO DE OLIVEIRA E CASTRO x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

112. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-36/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.
113. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-57/1997-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.
114. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-61/1999-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA.
115. EXECUCAO FISCAL-60/2000-INMETRO - INST NAC METROL, NORMAT E QUALID INDUSTR x JAQUELINE VASCONCELOS DE CASTRO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANA ELISA LORENZON.
116. EXECUCAO FISCAL-7/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SANTO VITORIM-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
117. EXECUCAO FISCAL-16/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INFOCAMPO SERV. TEC.INF.AGROP.-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
118. EXECUCAO FISCAL-19/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x J.C.V. PREST. DE SERVICOS LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
119. EXECUCAO FISCAL-33/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x INDUSTRIA E COM DE ESTOFADOS TOME LTDA.-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
120. EXECUCAO FISCAL-41/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AUGUSTO C. CUNHA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
121. EXECUCAO FISCAL-43/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LEME GOIS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
122. EXECUCAO FISCAL-59/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUPERCIO RAMALHO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
123. EXECUCAO FISCAL-68/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LAREI COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
124. EXECUCAO FISCAL-107/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIA CRESPO SALVATIERRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
125. EXECUCAO FISCAL-196/2002-FAZENDA NACIONAL x COOPERVAL - COOP. AGRIC. PRODUT. CANA VALE IVAI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO PINHEIRO.
126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-69/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C. C. DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
127. EXECUCAO FISCAL-95/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
128. EXECUCAO FISCAL-239/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
129. EXECUCAO FISCAL-253/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C. C. DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
130. EXECUCAO FISCAL-298/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CAPRICIU'S IND. COM. CONFECÇÕES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
131. EXECUCAO FISCAL-307/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA E OUTRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
132. EXECUCAO FISCAL-337/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x RICARDO MARCONDES HERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
133. EXECUCAO FISCAL-3/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO FELIPE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
134. EXECUCAO FISCAL-58/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
135. EXECUCAO FISCAL-59/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
136. EXECUCAO FISCAL-97/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CAPRICIU'S IND. COM. CONFECÇÕES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
137. EXECUCAO FISCAL-116/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
138. EXECUCAO FISCAL-145/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
139. EXECUCAO FISCAL-163/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
140. EXECUCAO FISCAL-165/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO DARIO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
141. EXECUCAO FISCAL-202/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
142. EXECUCAO FISCAL-204/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x A.J. JAIME E ALVES LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
143. EXECUCAO FISCAL-208/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x COM. DE ROUPAS DETOMASI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
144. EXECUCAO FISCAL-215/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x HELENA CAIERO - LANCHONETE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
145. EXECUCAO FISCAL-221/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x M.A.BARBIERI E CIA LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
146. EXECUCAO FISCAL-224/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NELSON INACIO SILVA SOBRINHO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
147. EXECUCAO FISCAL-225/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x N.S. CARVALHO - LANCHONETE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
148. EXECUCAO FISCAL-228/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ROSANE AP. LEITE - LANCHES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
149. EXECUCAO FISCAL-272/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x J.C.V. PREST. DE SERVICOS LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
150. EXECUCAO FISCAL-273/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JANDAIA CORRET. SEG. VIDA LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
151. EXECUCAO FISCAL-274/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x J.S. CORREA E SOUZA LTDA-ME-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.
152. EXECUCAO FISCAL-278/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUIZABETE CIPRIANO DA SILVA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.
153. EXECUCAO FISCAL-309/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x V.L.DE OLIVEIRA E C. RAVANEDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.*.

154. EXECUCAO FISCAL-311/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x VICENTE LUIS DA SILVA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

155. EXECUCAO FISCAL-320/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DR. MASSAHIRO OGA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

156. EXECUCAO FISCAL-323/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE DIVINO DE ALMEIDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

157. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-422/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

158. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-446/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IVO FRANCO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

159. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-449/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LEMES GOIS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

160. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-12/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SANTOS DENTAL LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

161. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-17/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SALVADOR ALVES MOREIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

162. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x COM. DE ROUPAS DETOMASI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

163. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-52/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ISMAEL DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

164. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-113/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NAIR PEREIRA JUNQUEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

165. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-156/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SEBASTIAO L DO PRADO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

166. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-161/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AMADEU PAVEZI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

167. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-209/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

168. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-210/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

169. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-237/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO SASSO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

170. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-250/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CAPRICIUS IND. COM. CONFECÇÕES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

171. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-287/2006-FAZENDA NACIONAL x BENEDITO LEME SANTANA SOBRINHO e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA.-

172. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-30/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AMADEU PAVEZI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

173. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-50/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MARIA RODRIGUES MORAES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

174. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-51/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SEBASTIAO L. DO PRADO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

175. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-65/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x OSVALDO FARINAZZO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

176. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-76/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKI S.A. COM. AGRICOLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

177. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-77/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKI S.A. COM. AGRICOLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

178. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-81/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IRACEMA G. GOMES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

179. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-128/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELSO A. DE ARAUJO -REP. COMERCIAL-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

180. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-142/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SALIM IBOLAZIM ALI MEHANNA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

181. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-146/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NEUSA M. BONFIM - MADEIRAS - ME-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

182. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-152/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSELE VANZELLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

183. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-186/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SERGIO CARLESSE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

184. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-220/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LUCIANO DIAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

185. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-226/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDO OCAGNE ROQUE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

186. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-230/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

187. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-233/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ALBERTO FAGGION-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

188. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-237/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NELSON FRANCO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

189. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-248/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

190. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-260/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

191. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-265/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LEMES GOIS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

192. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-270/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE BATISTA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

193. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-286/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE FERREIRA BISPO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

194. EXECUCAO FISCAL-307/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDA DE FATIMA DIAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

195. EXECUCAO FISCAL-315/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE JUSTINO STABILE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

196. EXECUCAO FISCAL-316/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE JUSTINO STABILE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

197. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-325/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO DARIO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

198. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-342/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKI S.A. COM. AGRICOLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

199. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-376/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x REINALDO ALVES FARIA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

200. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-377/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x EDSON NOGUEIRA DE SOUZA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

201. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-402/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SEBASTIAO NIRCEU PIMENTA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

202. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-413/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AILTON TARELLO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

203. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-465/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

204. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-466/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

205. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-567/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE JUSTINO STABILE-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

206. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-590/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SERGIO PAVEZI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

207. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-594/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x NAIR PEREIRA JUNQUEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

208. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-600/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LUIZ C.C. DE OLIVEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

209. EXECUCAO FISCAL-630/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOSE MARTINES CIPRIANO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

210. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-632/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x JOAO DARIO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

211. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-647/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO LEMES GOIS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

212. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-690/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x COM. DE ROUPAS DETOMASI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

213. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-712/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

214. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-740/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x J.F.P. SOUZA E BONIOLO LTDA ME-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

215. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-763/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKI S.A COM. AGRICOLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

216. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-778/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x IRACEMA G. GOMES E OU-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

217. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-782/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x MIYAZAKY S/A COM. AGRICOLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

218. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-824/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AMADEU PAVEZI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

219. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-834/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SEBASTIAO L DO PRADO E OU-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

220. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-860/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x APARECIDA DE MELLO SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

221. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-872/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CAPRICIUS IND. COM. CONFECOES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

222. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-900/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x CELIO SASSO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

223. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-918/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESPERIDIAO PARENTE DE MIRANDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

224. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-921/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA E OU-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *.-

225. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-922/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ESTEFANO NITA E OU-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

226. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-929/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x RUY VIDA LEAL E ESPOSA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO.-

227. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-932/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x VALDEMAR FERREIRA DA SILVA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

228. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-933/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x RAQUEL ALVES SOARES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

229. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-934/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x RAMIRO BRUGNOLO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

230. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-937/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ONOFRE TEODORO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

231. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-939/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x MARIA BERNARDI PARRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

232. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-941/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x LUIZ CARLOS DIAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

233. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-942/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x LUIZ ALVES DIAS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

234. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-946/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x JOSE EDILSON VANZELLA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

235. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-947/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x IRINEU RABELO DE OLIVEIRA FILHO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

236. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-948/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x IDENOR SEREDA VILA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

237. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-949/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x HORST STEINWANDT-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

238. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-951/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x FARID NICOLAU-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA.-

239. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-953/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x COUNTRY CLUB BOM SUCESSO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

240. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-955/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x CLAUDIONOR RODRIGUES DE SOUSA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

241. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-956/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x CELIO MACIEL-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

242. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-957/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x CARLOS ALBERTO A. DE ALMEIDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

243. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-958/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ANTONIO JACIMAR DINIZ-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

244. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-961/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x ANTONIO DENISIO DINIZ-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

245. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-962/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. IVANI FANTUCCI VIEIRA-.

246. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-5/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARLENE ALENCAR DOS SANTOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LUIZ CARLOS ROSSI-.

247. EXECUCAO FISCAL-135/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x V.A ALVES MONTEIRO E MONTEIRO LTDA ME-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

248. EXECUCAO FISCAL-214/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

249. EXECUCAO FISCAL-270/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AGROPECUARIA MORETTI LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO *-.

250. EXECUCAO FISCAL-292/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x AMADEU PAVEZI-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

251. EXECUCAO FISCAL-452/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x OSVALDO FARINAZZO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

252. EXECUCAO FISCAL-644/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x SEBASTIAO L. DO PRADO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

253. EXECUCAO FISCAL-313/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x LEOCADIA D.M. DE B. PANSONATO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. LEOCADIA DOLORES M. B. PANSONATO-.

254. EXECUCAO FISCAL-322/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x RICATEX ESTOFADOS LTDA-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

255. EXECUCAO FISCAL-0002821-95.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOAO ANTONIO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

256. EXECUCAO FISCAL-0002822-80.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOAO ANTONIO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

257. EXECUCAO FISCAL-0002823-65.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOAO ANTONIO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

258. EXECUCAO FISCAL-0002824-50.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOAO ANTONIO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. SUZANE CHRISTIA DONATO BARRETO-.

259. EXECUCAO FISCAL-0002825-35.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x JOAO ANTONIO FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

260. EXECUCAO FISCAL-0002829-72.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x MARIO CESAR FERNANDES-Intimem-se os senhores advogados para devolucao

dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. KASSIMELIA CRISTIANE DO PRADO-.

261. EXECUCAO FISCAL-0003320-79.2010.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x ELIZABETH LEOCADIO RAMOS-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. SUZANE CHRISTIA DONATO BARRETO-.

262. EXECUCAO FISCAL-0004389-49.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x DARIO CAVALARO-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

263. CARTA PRECATORIA - CIVEL-239/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA-4º VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MERCANTIL DE ALGODAO VALE DO TIETE LTDA e outros-Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. FABIO HIROMORI GOMES-.

264. MODIFICACAO DE GUARDA-61/2007-M. J. D. S. x J. D. D. D. C. -Intimem-se os senhores advogados para devolucao dos autos em 24 (vinte e quatro) horas sob as penas da lei. -Adv. ANTONIO RICARDO LOPES-.

Jandaia do Sul, 22 de Março de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR JOAO G. R. STOLSIS.**

RELAÇÃO Nº. 30/2012.

Adicionar um(a) Índice ADOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 0004 000927/2008
0005 000928/2008
0006 000929/2008
0007 000930/2008
ANTONIO ROBERTO ELIAS 0037 002777/2010
0038 002779/2010
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0001 000359/2003
ARTHUR NAGUEL 0032 000001/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0001 000359/2003
CERINO LORENZETTI 0033 000014/2009
CLAUDIA RODRIGUES 0003 000925/2008
CRISTIANE CATENACCI FURLA 0040 000538/2011
DANIELA PAZINATO 0024 000062/2008
DIRCEU GALDINO 0015 000376/2005
EDIVAL MORADOR 0002 000359/2008
0004 000927/2008
0005 000928/2008
0006 000929/2008
0007 000930/2008
0008 000979/2008
0034 000116/2010
EDSON LOPES DE DEUS 0001 000359/2003
EIDINALVA DA SILVEIRA MOR 0005 000928/2008
0006 000929/2008
0007 000930/2008
0008 000979/2008
GIORGIA BACH MALACARNE 0032 000001/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0001 000359/2003
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0010 002684/2010
HUGO RAITANI 0004 000927/2008
0005 000928/2008
0006 000929/2008
0007 000930/2008
INDIANARA PAVESI PINI SON 0040 000538/2011
IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0009 000453/2009
0014 000001/2004
JOABI MARTINS 0001 000359/2003
JOSE ANUNCIATO SONNI 0040 000538/2011
LUCIANO MARCHESINI 0009 000453/2009
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0004 000927/2008
0005 000928/2008
0006 000929/2008
0007 000930/2008
0008 000979/2008
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0021 000938/2007
0022 000944/2007
0023 000945/2007
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0033 000014/2009
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0033 000014/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0001 000359/2003

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0011 003954/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0039 000534/2011
 MARIA JOSE HECKERT MELLO 0031 000347/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0019 000322/2006
 0035 001264/2010
 0036 001265/2010
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JO 0025 000071/2008
 POLLYANA MARIA DARAGO 0013 000121/2002
 0026 000094/2008
 0027 000096/2008
 0028 000100/2008
 0029 000102/2008
 0030 000104/2008
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0020 000502/2007
 RODRIGO PELLISSAO DE ALMEI 0001 000359/2003
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0001 000359/2003
 0016 000384/2005
 0017 000386/2005
 0018 000388/2005
 SHIROKO NUMATA 0001 000359/2003
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0042 000878/2011
 VINICIUS AMORIM 0041 000568/2011
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0012 000100/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-359/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x GERMANO SPADIM e outros- "Considerando que a jurisprudência dominante não admite a dilação probatória em exceção de pré-executividade, intime-se as partes para, querendo, no prazo de dez dias, juntarem aos autos os documentos que comprovem suas alegações..."-Adv. SHIROKO NUMATA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDSON LOPES DE DEUS e JOABI MARTINS-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-359/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL- "Junte a embargante instrumento de procuração outorgando, inclusive, direito para renunciar a ação, com o prazo de dez dias..."-Adv. EDIVAL MORADOR-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-925/2008-OLGA VALENTIM DE CARVALHO x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nos embargos à execução opostos por OLGA VALENTIM DE CARVALHO em face do MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no art. 20, § 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em mil reais, tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento do feito no estado em que se encontra. P. R. I.-Adv. CLAUDIA RODRIGUES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-927/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDAR MÓVEIS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-928/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDAR MÓVEIS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-929/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDAR MÓVEIS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ADYR RAITANI

JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-930/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDAR MÓVEIS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, HUGO RAITANI, EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-979/2008-VALDAR MOVEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução opostos por VALDAR MÓVEIS LTDA em face do ESTADO DO PARANÁ, mantendo hígida a execução em todos os seus termos. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), tendo em vista a zelo profissional, a combatividade, os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes ao julgamento da causa e o julgamento no feito do estado em que se encontra. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EDIVAL MORADOR e EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR-.

9. EMBARGOS A PENHORA-453/2009-MARCILIO CANDIDO DE SOUZA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-IAIP- "...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso da execução do valor de mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos, o qual deverá ser abatido do valor executado. Em consequência, determino o prosseguimento do processo de execução pelo saldo. Diante sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e R\$ 1000,00 (mil reais) de honorários advocatícios em favor da parte adversa, o que faço com fundamento no art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e LUCIANO MARCHESINI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002684-16.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x RANGEL BAIONI MANTOVANI e outros- "...intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 48 horas."-Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003954-75.2010.8.16.0101-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS DE SOUZA e outros- Sobre o contido na certidão de fl. 55-verso, manifeste-se o exequente no prazo legal. Intime-se -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

12. EXECUCAO FISCAL-100/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x PREFEITURA MUNICIPAL DE KALORE- "...manifeste-se o exequente no prazo de dez dias..."-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

13. EXECUCAO FISCAL-121/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x RENATO CESAR FIGUEIREDO- Favor retirar carta precatória.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

14. EXECUCAO FISCAL-1/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE CARLOS DE SOUZA- "Considerando a petição de fl. 153, julgo extinto o presente processo, sem qualquer ônus para as partes, o que faço com fundamento no art. 26, da Lei nº. 6.830/1980. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."-Adv. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

15. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-376/2005-FAZENDA NACIONAL x SISTEMA POINTER-EDUCACAO INTEGRAL S/C LTDA- "Considerando a petição de fls. 148, julgo extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. P. R. I. Após, arquivem-se os autos."-Adv. DIRCEU GALDINO-.

16. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-384/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE x MIGUEL RODRIGUES ALENCAR-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

17. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-386/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE x YUTAKA OUCHI- Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

18. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-388/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE KALORE x DALMO FINOTTI CANDIDO-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. SANDRO HENRIQUE TROVAO-.

19. EXECUCAO FISCAL-322/2006-D.D.T.P. x A.P.- "Manifeste-se o exequente no prazo legal..."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

20. EXECUCAO FISCAL-502/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 9 REGIAO-PARANA x T.K.F. INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA- "Intime-se a exequente para declinar o CNPJ da executada..."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

21. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-938/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x MAURO MARCONI HERNANDES- Renove-se a intimação do exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

22. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-944/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x LEODIR GEREMIAS-Renove-se a intimação do exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

23. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-945/2007-MUNICIPIO DE BOM SUCESSO x JOSE EDNO VANZELLA-Renove-se a intimação do exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao processo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA-.

24. EXECUCAO FISCAL-62/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x IVONETE DA SILVA RIBEIRO- "Renove-se a intimação da exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DANIELA PAZINATO-.

25. EXECUCAO FISCAL-71/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x T.C. SAGRADIM CONFECOES ME- Ao exequente para que recolha o valor de R \$280,00 a fim de que o Sr. Contador proceda aos cálculos necessários.-Adv. PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHA-.

26. EXECUCAO FISCAL-94/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x LUIZA BERGAMIM DE OLIVEIRA-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

27. EXECUCAO FISCAL-96/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x CRISTIANO DOMINGOS DELLA ROSA-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

28. EXECUCAO FISCAL-100/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x CIRILO PEREIRA DE OLIVEIRA-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

29. EXECUCAO FISCAL-102/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x PAULO R PRADO-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

30. EXECUCAO FISCAL-104/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x EDIVAL ADEVAIR LOPES-Renove-se a intimação do exequente para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. POLLYANA MARIA DARAGO-.

31. EXECUCAO FISCAL-347/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL x ANTONIO ANTUNES DA CUNHA- A exequente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIA JOSE HECKERT MELLO-.

32. EXECUCAO FISCAL-1/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICIANA VETERINARIA DO PR. x MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL- 1)Tendo em vista o disposto na Resolução n º 006/2007 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. A requisição de Pequeno Valor deverá ser encaminhada aos entes públicos por oficial de Justiça, diretamente ao procurador do Município.-Advs. GIORGIA BACH MALACARNE e ARTHUR NAGUEL-.

33. EXECUCAO FISCAL-14/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA- "Indefiro o pedido de fls 71 uma vez que o despacho referido na petição não se refere aos presentes autos. Ante a manifesta discordância da exequente, declaro ineficaz o oferecimento de bens a penhora de fls. 10/11. Assim, determino a realização de penhora on-line, isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro tem posição privilegiada. A Jurisprudência assim se posiciona: ... Portanto, com fulcro no art. 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo..."-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

34. EXECUCAO FISCAL-0000116-27.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VALDAR MOVEIS LTDA- "Ante a manifesta discordância da exequente, declaro ineficaz o oferecimento de bens a penhora de fls. 10/11. Diante disso, defiro o pedido de penhora on-line de fls. 34, isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro tem posição privilegiada. A Jurisprudência assim se posiciona: ... Portanto, com fulcro no art. 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo..."-Adv. EDIVAL MORADOR-.

35. EXECUCAO FISCAL-0001264-73.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x ARISTIDES MIRANDA- "...deixe de proceder o bloqueio e a consequente penhora sobre valores financeiros, por inexistir contar e aplicações financeiras em nome e CPF do executado, junto a qualquer Intituição Financeira abrangida pelo sistema BACENJUD. Intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito dentro do prazo legal..."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

36. EXECUCAO FISCAL-0001265-58.2010.8.16.0101-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA- "Indefiro o pedido de fls. 38 pois não se esgotaram os meios ordinários de busca de bens. Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito..."-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

37. EXECUCAO FISCAL-0002777-76.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANUSA BATISTA BICALHO- "A executada após exceção de pré-executividade às fls. 12/16, alegando, que quitou a dívida executada em 28/10/20 10, antes de ser citada, ou seja, sem que a relação processual tivesse sido consolidada, não sendo devido pela parte executada o pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 17/19). A exequente impugnou os termos

da exceção (fl. 22). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao cabimento da exceção de pré- executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: ... Assim, recebo a exceção oposta. Alega a excipiente que o crédito objeto da ação de execução fiscal foi devidamente pago antes de sua citação. Veja-se que a execução foi proposta em 27.08.2010 e o pagamento do débito ocorreu em 28.10.2010. Assim, não há se falar em isenção do pagamento dos ônus de sucumbência pela parte executada. Os ônus de sucumbência são regidos pelo princípio da causalidade. A parte executada deu causa à propositura da demanda, pois não quitou o débito fiscal quando de seu vencimento. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Intime-se."-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

38. EXECUCAO FISCAL-0002779-46.2010.8.16.0101-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x VANUSA BATISTA BICALHO- "A executada após exceção de pré-executividade às fls. 12/16, alegando, que quitou a dívida executada em 30/12/20 10, antes de ser citada, ou seja, sem que a relação processual tivesse sido consolidada, não sendo devido pela parte executada o pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 17/19). A exequente impugnou os termos da exceção (fl. 22). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto ao cabimento da exceção de pré- executividade, vale salientar que muito embora o referido incidente tenha surgido como criação pretoriana e doutrinária para que o executado pudesse, independentemente da garantia do juízo, arguir matérias de ordem pública, sua abrangência vem sendo ampliada, admitindo-se, hodiernamente, sejam argüidas também matérias diversas, desde que desnecessária a dilação probatória. Neste sentido: ... Assim, recebo a exceção oposta. Alega a excipiente que o crédito objeto da ação de execução fiscal foi devidamente pago antes de sua citação. Veja-se que a execução foi proposta em 27.08.2010 e o pagamento do débito ocorreu em 30.12.2010. Assim, não há se falar em isenção do pagamento dos ônus de sucumbência pela parte executada. Os ônus de sucumbência são regidos pelo princípio da causalidade. A parte executada deu causa à propositura da demanda, pois não quitou o débito fiscal quando de seu vencimento. Diante do exposto, NÃO ACOLHO a exceção de pré-executividade. Intime-se a parte executada para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. Intime-se."-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS-.

39. EXECUCAO FISCAL-0000534-28.2011.8.16.0101-ESTADO DO PARANÁ x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUICAO- "1-) Não assiste razão a executada em relação a suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, uma vez que o pedido administrativo para compensação do crédito não tem o condão de suspender o processo de execução fiscal. 2-) Ademais, a executada não juntou aos autos qualquer decisão comprovando a concessão de liminar no processo de mandado de segurança impetrado (fls. 46), deixando, portanto, de comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito. 3-) Diante disso, determino o seguimento da execução fiscal e ante a manifesta discordância da exequente, declaro ineficaz o oferecimento de bens a penhora de fls. 44/56. 4-) Assim, determino a realização de penhora on- line, isto porque na ordem de gradação legal segundo a inteligência do artigo 655, inciso I, do C.P.C., o dinheiro tem posição privilegiada. A Jurisprudência assim se posiciona: ... 5-) Portanto, com fulcro no artigo 655-A, do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio do numerário existente em conta da parte devedora. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário para a segurança do Juízo. 6-) A escrivania para a elaboração da minuta. Após, voltem os autos conclusos para protocolo do bloqueio. 7-) Diligências necessárias. 8-) Intimem-se."-Adv. MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA-.

40. EXECUCAO FISCAL-0000538-65.2011.8.16.0101-ESTADO DO PARANÁ x TATIANA VALERIO- "Cosniderando o pagamento realizado às fls. 24, julho extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. P. R. I. Após, arquivem-se os autos."-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO-.

41. EXECUCAO FISCAL-0000568-03.2011.8.16.0101-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA - CRF/PR x ADRIANA DA CRUZ JAIME- "Cumpra-se o despacho de fls. 19" Despacho de fls. 19: "Sobre a certidão de fls. 15-verso e documentos, manifeste-se a exequente no prazo legal..."-Adv. VINICIUS AMORIM-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000878-09.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE KALORE x VALDIR RIBEIRO DIAS- "Diante da petição de fls. 14, julho extinto o presente processo de execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. P. R. I. Após, arquivem-se os autos."-Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO-.

Jandaia do Sul, 22 de Março de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

COMARCA DE JANDAIA DO SUL-ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO:DR JOAO G. R. STOLISIS.

RELAÇÃO Nº. 31/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 001373/2010
 ANTONIO ROBERTO ELIAS 0004 000509/2008
 0008 001373/2010
 ANTONIO RODRIGUES SIMOES 0003 000396/2008
 0005 000821/2008
 0017 000762/2011
 APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0011 002043/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0017 000762/2011
 CARLOS MASSAITI HIGUTI 0019 001065/2011
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0004 000509/2008
 CRISTIANE CATENACCI FURLA 0012 002331/2010
 DELVAIR PAVEZI 0001 000304/2007
 0007 000826/2009
 0014 002665/2010
 DENILSON DA ROCHA E SILVA 0003 000396/2008
 EDNELSON DE SOUZA 0009 001654/2010
 EDSON CARLOS PEREIRA 0015 003263/2010
 FABIO VIANA BARROS 0020 002388/2011
 FLAVIO G MICHELIN 0015 003263/2010
 FRANCINE SOARES SERIO 0006 000664/2009
 HENRIQUE BLASKIEVICZ 0021 002856/2011
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0006 000664/2009
 0015 003263/2010
 INDIANARA PAVESI PINI SON 0004 000509/2008
 IRENE F S SOUZA 0020 002388/2011
 JOAO A MICHELIN 0015 003263/2010
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0017 000762/2011
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0004 000509/2008
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0012 002331/2010
 JULIANO MARTINS 0009 001654/2010
 JULIO CESAR GONÇALVES 0015 003263/2010
 KAREN FABIANA SOARES GUID 0019 001065/2011
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0002 000658/2007
 LUCIANO B POMBLUM 0020 002388/2011
 LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0002 000658/2007
 0007 000826/2009
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0020 002388/2011
 LUIZ CARLOS ROSSI 0002 000658/2007
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0018 000774/2011
 LUIZ GUSTAVO LEME 0009 001654/2010
 MARCIUS VALERIUS GOMES DE 0005 000821/2008
 MAURO DELALIBERA DOMINGOS 0016 003870/2010
 MILTON FERREIRA SOARES 0022 002541/2011
 POLLYANA MARIA DARAGO 0018 000774/2011
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0011 002043/2010
 ROGERIO BENTO DE FIGUEIRE 0002 000658/2007
 ROSEMARY GASPAROTTO 0001 000304/2007
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 0011 002043/2010
 SILVONE DO NASCIMENTO SAN 0013 002402/2010
 SOLANGE CANTINHO DE OLIVE 0001 000304/2007
 THIAGO AUGUSTO FRANCO 0005 000821/2008
 TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0002 000658/2007
 VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0006 000664/2009
 VALERIA CRISTINA MAXIMIAN 0010 001929/2010
 VANIA REGINA MAMESSO 0006 000664/2009
 0015 003263/2010
 WAGNER BARROS 0012 002331/2010
 WILLIAM JAMES PEREIRA 0010 001929/2010
 0014 002665/2010

1. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-304/2007-L.M.S.D. x M.D.S. e outro-1-)
 Tendo em vista o contido na petição de fls. 102/103, redesigno o exame pericial pelo método DNA para o dia 04 de junho de 2012, às 09:00 horas, no Laboratório Santa Cruz, nesta cidade.2-) Renovem-se as diligências.
 3-) Intimem-se.-Adv. DELVAIR PAVEZI, ROSEMARY GASPAROTTO e SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA.-
 2. ANULATÓRIA-658/2007-REAL MOTO PECAS LTDA x SAO JOSE CARTORIO DE PAZ E ANEXOS-NOTORIAL MAGON e outros-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental, pericial, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 09/07/2012, às 13:30.4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.5-) A prova pericial consiste na verificação da assinatura lançada no instrumento de produção mencionado na inicial. Nomeio perito o senhor OCEANO DE CARVALHO, com endereço na cidade de Maringá(PR). Intime-o para apresentar proposta de honorários. Após, intime-se a requerente para pagamento.6-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil.

7-) Intimem-se.-Adv. ROGERIO BENTO DE FIGUEIREDO, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, LUIZ CARLOS ROSSI, TOMAZ MARCELLO BELASQUE e LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE.-
 3. USUCAPIAO-396/2008-MARIA GORETH DA SILVA MORAIS e outro x ODILON VILAS BOAS-1-)Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal dos autores.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 16/07/2012, às 13h:30m.4-) Intimem-se os autores pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES e DENILSON DA ROCHA E SILVA.-
 4. OBRIGAÇÃO DE FAZER-509/2008-VANUSA BATISTA BICALHO CASANOVA x BENEDITO TORRES GONCALVES-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida pelas partes.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 09/07/2012, às 15h:00m.4-) Intimem-se as testemunhas arroladas.-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS, JOSE ANUNCIATO SONNI, INDIANARA PAVESI PINI SONNI e CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO.-
 5. EMBARGOS A EXECUCAO-821/2008-LEOZINO MARCILIO ALVES x NIVALDO BUDIN-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental e testemunhal requerida pelas partes.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 25/07/2012, às 13h:30m.
 4-) Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMOES, MARCIUS VALERIUS GOMES DELALIBERA e THIAGO AUGUSTO FRANCO.-
 6. COBRANCA (ORD)-664/2009-POLIANA PEREIRA CALEFI e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2012 as 14:30, devendo as custas do oficial de justiça serem depositadas até o prazo de trinta dias anteriores a audiência, sob pena de preclusão.-Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FRANCINE SOARES SERIO, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-
 7. ORDINARIA-826/2009-J.A.R.B. x P.L.B.-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.
 2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 30/07/2012, às 14h:30m.4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.5-) Sobre o pedido de arbitramento de alugueis feito em audiência, manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.6-) Diligências necessárias.7-) Intimem-se.-Adv. DELVAIR PAVEZI e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ.-
 8. COBRANCA (ORD)-0001373-87.2010.8.16.0101-AMBROSINA GUERRA RANZANI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-Considerando que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas e que estão presentes as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, declaro o feito saneado. Defiro a prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 6/6/2012 as 17:00 hs. Nomeio Perito José Pereira Filho.-Adv. ANTONIO ROBERTO ELIAS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-
 9. MONITORIA-0001654-43.2010.8.16.0101-ROBSON DAVI FRANCA COSTA x ANTONIO MIGUEL PELISARI-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal do requerido/embargante.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 25/07/2012, às 14h:30m, oportunidade em que preliminarmente será buscada a conciliação das partes.4-) Intime-se a parte embargante pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.5-) Intimem-se a testemunha arroladas às fls. 34.6-) Diligências necessárias.
 7-) Intimem-se.-Adv. EDNELSON DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.-
 10. INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE-0001929-89.2010.8.16.0101-J.V.G. x P.P.-1-) Considerando os argumentos aduzidos pelo requerente na petição de fls. 55 e ante a possibilidade de conciliação das partes, em especial quanto a realização do exame pericial, redesigno audiência de conciliação e saneamento para o dia 21 de 05 de 2012, às 16:30 horas, primeiro desimpedido, devendo os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.-Adv. VALERIA CRISTINA MAXIMIANO e WILLIAM JAMES PEREIRA.-
 11. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0002043-28.2010.8.16.0101-ANTONIO PAULO DA CUNHA NETO x CASILDA FERNANDES FERREIRA e outros-Designo audiência de instrução e julgamento para dia 06/06/2012 as 13h30 min, devendo o rol de testemunhas ser depositado em cartório com trinta dias de antecedência, e no mesmo prazo deverão ser depositadas as custas do oficial de justiça relativas à intimação das testemunhas, sob pena de preclusão. Recolher as custas e retirar as cartas precatórias expedidas.-Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e RUBENS HENRIQUE DE FRANCA.-
 12. COBRANCA (ORD)-0002331-73.2010.8.16.0101-WILLIAM DOS SANTOS CEZARIO e outro x DARLEI DECOL-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Não acolho a preliminar de incompetência absoluta. A presente demanda visa a cobrança de valores não pagos em decorrência de inadimplência de um contrato de compra e venda de um imóvel. Tal pretensão tem natureza pessoal e não real, aplicando-se a regra do art. 94 do CPC.3-) A cláusula de eleição de foro estabelece regra de competência relativa, em relação à qual há necessidade de oposição de exceção declinatoria de foro (CPC, art. 112 c.c. o art. 307 e seg.), sob pena de prorrogação da competência. Como a parte ré não se valeu da referida exceção, esta Comarca tornou-se competente para o julgamento da presente ação (CPC, art. 114).4-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.5-) Designo audiência de instrução e julgamento para 23/07/2012, às 13h:30m.6-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.-Advs. JOSE ANUNCIATO SONNI, CRISTIANE CATENACCI FURLAN CALIXTO e WAGNER BARROS-.
13. DIVORCIO LITIGIOSO-0002402-75.2010.8.16.0101-V.A.L.N. x J.B.M.L.-1-) Defiro o novo pedido de emenda da petição inicial, seguinte o presente feito como AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.2-) Proceda a secretaria as anotações necessárias.3-) Comunique-se o cartório distribuidor.4-) Para audiência de conciliação designo o dia 21/05/2012, às 16:00h, primeira data desimpedida, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação desta Comarca, na sala de audiências da ala antiga deste Fórum.5-) Cite-se a parte requerida para comparecer ao ato, ciente de que o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação, se iniciará na audiência, sob pena de revelia.6-) Intime-se a advogada da parte autora acerca da audiência, o qual deverá cientificar o (a) cliente.7-) Ciência ao Ministério Público.8-) Diligências necessárias.-Adv. SILVONE DO NASCIMENTO SANTOS-.
14. INDENIZACAO (ORD)-0002665-10.2010.8.16.0101-WELINGTON VINICIUS DA SILVA e outros x SERGIO PREVIATTI- Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, declaro o feito saneado. Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento das partes, conforme requerido. Designo audiência de instrução e julgamento para 13/06/2012 às 15:00hs.-Advs. DELVAIR PAVEZI e WILLIAM JAMES PEREIRA-.
15. COBRANCA (ORD)-0003263-61.2010.8.16.0101-MARIA JOSE MAROCHI e outro x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2012 às 15h30min, devendo o rol de testemunhas ser depositado em cartório com 30 dias de antecedência e no mesmo prazo deverá ser depositada as custas do oficial de justiça, relativas a intimação das testemunhas, sob pena de preclusão. Determino a exibição dos documentos solicitados as fls. 229 pela parte requerida, sob pena de incidir as penalidades do artigo 359 do CPC. Defiro o pedido de inibição do ônus da prova.-Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JULIO CESAR GONÇALVES, JOAO A MICHELIN, FLAVIO G MICHELIN, VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH-.
16. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0003870-74.2010.8.16.0101-ELZA RAMOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO. 2-) Defiro a prova documental, pericial e testemunhal requerida pela parte autora.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 02/07/2012, às 17h:15m.4-) Nomeio perito o JOSÉ PEREIRA FILHO, com endereço nesta cidade de Jandaia do Sul, ficando consignado que os honorários serão pagos ao final caso procedente a ação uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.5-) Intime-o para manifestar se concorda em realizar a perícia nos termos acima.6-) Cumpram as partes o disposto no artigo 421, do Código de Processo Civil.7-) Intimem-se.-Adv. MAURO DELALIBERA DOMINGOS JUNIOR-.
17. COBRANCA (ORD)-0000762-03.2011.8.16.0101-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x NEUSA TESTON e outro-1-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.2-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal das partes.3-) Designo audiência de instrução e julgamento para 23/07/2012, às 15h:00m.4-) Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.5-) Diligências necessárias.6-) Intimem-se.-Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e ANTONIO RODRIGUES SIMOES-.
18. EMBARGOS EXECUÇÃO SENTENÇA-0000774-17.2011.8.16.0101-MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI x LUIZ GONZAGA RAINATO-1-) Avoquei.2-) Tendo em vista que no dia 08/12/2011 não haverá expediente forense em razão do dia da Justiça, cancelo a audiência de conciliação e saneamento designada. 3-) Considerando que as partes são legítimas, que estão devidamente representadas e que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além do que o processo tramita sem vícios ou nulidades a sanar, DECLARO O FEITO SANEADO.4-) Defiro a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.5-) Indefiro o pedido de intimação do embargante para que traga aos autos as leis municipais que estipularam cargos e salários tendo em vista que os documentos podem ser juntados pela própria embargada.6-) Designo audiência de instrução e julgamento para 25/06/2012, às 16h30m.7-) Intime-se a parte embargada pessoalmente acerca da audiência, nos termos do art. 343, § 1º, do CPC.8-) Diligências necessárias.9-) Intimem-se. Manifeste-se o embargante sobre o pedido de fls. 39/40.-Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.
19. ALIENACAO JUDICIAL-0001065-17.2011.8.16.0101-ALEX TUDISCO e outro x ADALBERTO APARECIDO BEDIN e outro-1-) Considerando o disposto no artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 13 de 08 de 2012, às 14:30 horas, primeiro desimpedido, devendo

os procuradores das partes dar ciência da audiência para os seus respectivos constituintes.-Advs. CARLOS MASSAITI HIGUTI e KAREN FABIANA SOARES GUIDES TATESUJI-.

20. COBRANCA (ORD)-0002388-57.2011.8.16.0101-OSVALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR x ITAU SEGUROS- Redesigno a audiência de conciliação e recebimento da defesa para o dia 21/05/2012 às 14:00 horas.-Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE F S SOUZA, LUIZ CARLOS DA SILVA e LUCIANO B POMBLUM-.
21. PARTILHA DE BENS (ORD)-0002856-21.2011.8.16.0101-MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA x ADEMIR PEREIRA DA SILVA e outro-1-) Designo audiência de conciliação pelo núcleo de conciliação desta Comarca, instituído através da Portaria 014/2011, para o dia 21 de 05 de 2012, às 14:00 horas.-Adv. HENRIQUE BLASKIEVICZ-.
22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002541-90.2011.8.16.0101-Oriundo da Comarca de SAO JOAO DA BOA VISTA-SP-1ª V. FEDERAL-TEREZINHA RAMOS CIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a realização do ato deprecado designo o dia 28/05 de 2012 às 16:45 horas.-Adv. MILTON FERREIRA SOARES-.

Jandaia do Sul, 22 de Março de 2012.
JAQUELINE RIBEIRO VICENTE
Diretora de Secretaria

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGISA MARQUES 0011 000180/2010
ADEMIR GONCALVES 0019 002152/2011
0020 002957/2011
ADSON GABINO DE MORAES JU 0006 000637/2007
ALCEU SCHWEGLER 0004 000104/2003
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0011 000180/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0021 003215/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0009 001516/2009
ANDREIA DAMASCENO 0021 003215/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0009 001516/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000469/2001
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0001 000608/1998
CARLOS EDRIEL POLZIN 0004 000104/2003
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0011 000180/2010
CESAR LUIZ TAVARNARO 0002 000823/1999
CLENIO CALLEGARO DA SILVE 0001 000608/1998
DANIEL ANDRADE DO VALE 0009 001516/2009
DIEGO TAMBIRUSSU RIBAS 0029 000021/2003
DOUGLAS OSAKO 0029 000021/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0017 000225/2011
ELOI CONTINI 0013 003789/2010
FABIANA SILVEIRA 0021 003215/2011
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0006 000637/2007
0029 000021/2003
FENELON BUENO MOREIRA 0028 000837/2012
FLAMARION GALLATI MOREIRA 0028 000837/2012
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0005 000618/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0003 000469/2001
GUSTAVO RIBAS DAOU 0022 003256/2011
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0011 000180/2010
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0019 002152/2011
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0005 000618/2007
LARISSA CRISTINE WOLSKI 0023 003327/2011
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0004 000104/2003
LUIZ CARLOS GEMIN 0014 004551/2010
0029 000021/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001580/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000225/2011
MARCOS TON RAMOS 0014 004551/2010
MARIA JULIA SANTIAGO 0030 000923/2012

MARIA LUCIA WEINHARDT 0019 002152/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0011 000180/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 0017 000225/2011
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0016 000218/2011
 ORLANDO ARAUZO NETO 0024 004017/2011
 OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0009 001516/2009
 PAULA HOELZ ALVARES 0018 000598/2011
 PAULO SERGIO FERRARI 0008 001773/2008
 RAFAEL ANDRADE ANGELO 0022 003256/2011
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO 0011 000180/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 0005 000618/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0013 003789/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000201/2008
 0026 000737/2012
 0027 000738/2012
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0001 000608/1998
 SAMUEL MARQUES 0025 000631/2012
 SERGIO SCHULZE 0021 003215/2011
 SYDNEI MARTINS LECHETA 0026 000737/2012
 0027 000738/2012
 VALERIO SCHMIDT 0002 000823/1999
 0007 000201/2008
 0008 001773/2008
 0016 000218/2011
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0012 000351/2010
 0015 004743/2010
 ZARA INES SCHMIDT NUNES 0001 000608/1998

1. AÇÃO MONITORIA-608/1998-POTENCIAL PETROLEO LTDA x ELADIO GONCALVES GOMES e outro- "Manifeste-se o requerente." -Adv. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ZARA INES SCHMIDT NUNES e CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000160-26.1999.8.16.0103-SOLORRICO S/A INDUSTRIA E COMERCIO x AFONSO ELIAS DUDEK- 1. Fls. 104. Primeiramente, deverá o exequente manifestar-se sobre o contido às fls. 96/98, recolhendo a taxa apontada para o serviço, para que se finalize a diligência já deferida. Prazo: 10 dias..." -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO e VALERIO SCHMIDT-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000122-43.2001.8.16.0103-BANCO ITAUCARD S.A. x SERGIO BAZIA e outros- "Ante o contido às fls. 185/186, manifeste-se a parte exequente." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. MONITORIA-104/2003-SPEL TELECOMUNICACOES LTDA x CCO TELECOMUNICACOES LTDA- 1. Quanto ao pedido de fls. 391, anexe-se o espelho de consulta de movimentação processual extraída do site do E. TJPR acerca do processo em que se noticia crédito a ser perhorado. Segue adiante. 2. Do contido na aludida consulta, verifica-se que o feito em que se noticia crédito em favor da ora executada, de fato, fora remetido a exame de admissibilidade de Recurso especial ao 1º Vice-Presidente - Assessoria de Recursos. 3. Entretanto, o processo em questão é oriundo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da RM de Curitiba, sendo, pois, imprescindível intervenção judicial do Juízo daquela Vara para o fim almejado pela parte. 4. Assim, defiro o pedido de perhora no rosto dos autos, com subsequente intimação das partes. Para que se cumpra, expeça-se precatória ao juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da RM de Curitiba, solicitando-se as providências necessárias para que seja ultimado o ato, informando-lhe de que o feito, atualmente, encontra-se em análise na 1ª Vice-Presidência - Assessoria de Recursos. Encaminhe-se cópia das fls. 391/410 e do espelho de consulta. 5. Em vista da urgência do pedido, a fim de que o ato se cumpra anteriormente à remessa dos autos às Cortes Superiores e ainda, ante o disposto pelo item 2.16.6 do CN, encaminhe-se via mensageiro ao escrivão responsável, com alta prioridade, bem como se contate por telefone, informando da urgência.

6. Sem prejuízo do cumprimento do supra, e com lastro na Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da justiça do Estado do Paraná, que levou em conta deliberação do Conselho Nacional de Justiça, ao apreciar os Procedimentos de Controle Administrativo Números 235, 200810000007280 E 200810000007747, em especial quanto ao contido no PCA n.º 200810000007747, que tinha por objeto a revogação de ato normativo que tornava inexigível custas nos processos de execução de sentença, mediante decisão monocrática do eminente Relator/Conselheiro Rui Stoco, afirmou que "(...) inexistindo vedação legal e havendo despesas na execução das sentenças que, por certo, devem ser ressarcidas, legal a cobrança de custas no caso de cumprimento de sentença" - determino que seja realizado o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença, ora em andamento. Int. Dil.nec." -Adv. CARLOS EDRIEL POLZIN, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

5. DECLARAT. NULIDADE DE TITULO-0001105-32.2007.8.16.0103-BIG-COM COM. PROD. ALIMENTICIOS E TRANS. DE CARGA x ACTAS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-637/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE - SICREDI x ALEIXO GOLL- "Diga o exequente." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

7. MONITORIA-201/2008-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA e outro x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações..." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e VALERIO SCHMIDT-.

8. INTERDITO PROIBITORIO-1773/2008-AMALIA SANTANA LOURES x AMADEU LORENÇO SANTIAGO- "Ante o Auto de Constatação, manifestem-se as partes." - Adv. VALERIO SCHMIDT e PAULO SERGIO FERRARI-.

9. COBRANCA-0003514-10.2009.8.16.0103-GRUPO SITELBRAZ COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE TELEFONES LTDA x BRASIL TELECOM S.A e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1580/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE KEMMER- "Aguardando recolhimento de custas, junto à 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina - Pr (fl. 63)." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. REVISAO DE CONTRATO-0000180-31.2010.8.16.0103-MANOEL NIVALDO PEREIRA JUNIOR x BANCO JOHN DEERE S/A- 1. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o autor pretende a revisão de seis contratos firmados junto à ré, bem como verifica-se que esta informa às fls. 307 estarem todos os contratos quitados, com exceção do contrato nº 489247 (cédula rural pignoratícia e hipotecária), o qual ainda está em aberto. Às fls. 316/318 o autor informa a negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (doc. de fls. 320) e reitera o pleito de tutela antecipada. Considerando que o autor vem realizando depósitos em juízo (fls. 188, 241, 261, 310) - conforme consignação autorizada pela decisão de fls. 139/140, cujo valor da parcela ainda resta controvertido posto corresponder ao mérito desta demanda revisional, bem como considerando que foi oferecida caução às fls. 124; defiro o pedido de tutela antecipada de modo a determinar a baixa da negatificação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito por débitos relativos aos contratos que estão sendo discutidos nestes autos, bem como de modo à parte ré abster-se de fazê-lo enquanto pendente a discussão acerca destes. Lavre-se termo de caução do bem dado em garantia às fls. 124, o qual deve ser assinado pela proprietária, em cinco dias, sob pena de revogação desta decisão. 2. Não obstante o requerimento de produção de provas de fls. 214/216, entendo que o deslinde da causa não necessita de dilação probatória, pois o autor requer o expurgo de ilegalidades apontadas na inicial, tais como capitalização de juros diária/mensal e incorporação destes ao saldo devedor, taxa de juros remuneratórios acima da contratada, cumulação de comissão de permanência cumulada com juros moratórios no período em atraso, etc; bem como o recálculo da dívida, a devolução de valores cobrados a maior e a compensação dos valores apurados no recálculo, todos a serem apurados em liquidação de sentença (itens 23 24 e 25 da inicial de fls. 39). Logo, possível o julgamento antecipado da lide, posto tratar-se de questão eminentemente de direito, cuja prova documental já acostada aos presentes autos permite o deslinde causa. 3. Certifique a escritania sobre a existência de eventuais custas remanescentes, e, após o pagamento, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Dil. Nec." -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO, ADALGISA MARQUES e ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-0000351-85.2010.8.16.0103-ESP. JANNETI FUMICO SHIMOGUIRI x LUIZ KIYOSHI SHIMOGUIRI- "Ante o contido às fls. 82/83, manifeste-se o inventariante." -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003789-22.2010.8.16.0103-BANCO DO BRASIL S.A x GABIEDUVINI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros- "Este Juízo já pacificou o seu entendimento quanto a expedição de ofício para solicitação de endereço, sendo Copel Sanepar, Brasil Telecom, Receita Federal e o Bacenju. Assim indefiro o pedido de fls. 206." -Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

14. USUCAPIAO-0004551-38.2010.8.16.0103-ESP. GREGORIO ZELLA e outro x ESP. JORGE MOREIRA PAZ e outros- 1. Converto o julgamento em diligências para determinar o que segue: I. Deve a parte autora juntar a certidão informando propositura do inventário do espólio autor e a nomeação de seu inventariante, de modo a ficar ele devidamente representado nos presentes autos. Caso inexistir, deve a parte autora ser substituída por todos os herdeiros do de cujus Gregório Zella e pela viúva meira. II. Deve a parte autora esclarecer qual dos memoriais descritivos e mapas devem ser considerados para fins de futura transcrição, requerendo, ainda, o desentranhamento daqueles desnecessários (se repetidos). III. Juntem a Transcrição nº 23.694, bem assim, a certidão de inteiro teor do CRI, contendo a cadeia dominial do imóvel usucapiendo, quanto à parte titulada, devendo o CRI identificar todos os proprietários (passíveis de identificação - que ainda não alienaram suas frações ideais, ao menos segundo o registro). IV. Juntem ainda, certidão de óbito dos vendedores da parte não titulada, bem assim certidão negativa/positiva de abertura de inventário. Caso inexistir inventário, deverão identificar os herdeiros e informar aqueles que possuam endereço conhecido. V. Tragam ainda, as certidões negativas de ações possessórias em nome dos falecidos possuidores. Prazo: 60 dias. Int. Dil.Nec." -Adv. MARCOS TON RAMOS e LUIZ CARLOS GEMIN-.

15. ALVARA-0004743-68.2010.8.16.0103-LUIZ KIYOSHI SHIMOGUIRI e outros x JUIZO DE DIREITO- "Fls. 35/37. Ante os recibos acostados e o depósito de fls. 52, bem assim, frente ao parecer favorável do Ministério Público, julgo boas as contas prestadas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia das fls. 35 e seguintes aos autos de Inventário e aos autos nº 1902.03/2010 (alvará em apenso), desaparecendo-se (estes autos nº 4743.68/2010) e arquite-se os presentes autos (nº 4743.68/2010), com anotação no Livro de Depósitos, alusiva ao depósito efetuado e ao arquivamento do feito, com obediência ao item 2.3.12 do CNCGJ." -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0000218-09.2011.8.16.0103-MUNICIPIO DE LAPA e outro x VILDE PONTAROLO FILHO- "Acerca da petição de fls. 89/93 e de fls. 99/100, diga a Municipalidade, em cinco dias. Após, digam as pretendem produzir

provas outras além das já juntadas aos autos." -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e VALERIO SCHMIDT-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000225-98.2011.8.16.0103-B.F.S.C. x A.A.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

18. USUCAPIAO-0000598-32.2011.8.16.0103-MARIA DO CARMO DESPLANCHES DE MORAIS x ADEMIR JOSE MENDES- I - Analisando-se detidamente os presentes autos, infere-se que a parte autora alega ser possuidora de um imóvel - "Chácara Shangrilá" com área de 4.348,35 m2 (metragem retificada através da emenda de fls. 27), objeto da matrícula n° 6.346, desde 1988. Também afirma que o imóvel está situado em área pertencente ao quadro urbano/ loteamento localizado no bairro Mato Branco, cidade de Contenda/PR, possuindo castro fiscal municipal e sendo área de tributação do IPTU. Contudo, não obstante tratar-se de área pertencente ao quadro urbano do Município, afirma ter destinação rural, motivo pelo qual, ante à alegação de lacuna em relação ao usucapião urbano, requer a aplicação analógica da Lei 6.969/81 (art. 4o da LICC) ao caso "de modo que a declaração de domínio se estenda a todo o lote, nas hipóteses em que este, mesmo ultrapassando os 250 metros quadrados for indivisível por lei" (conforme inicial de fls. 04). Em que pese os argumentos supra expostos, não é possível o deferimento do pedido nos moldes pleiteados pela autora, visto não ser possível o emprego de analogia em prejuízo da Constituição, a qual traça os regramentos basilares da usucapião especial urbano. Vejamos.

Com efeito, dispõe o art. 183 da Constituição Federal: "aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizada para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Tem-se no presente caso que a autora ocupa uma área de 4.348,35 m2, ou seja, superior à 250 m2, portanto o imóvel objeto do pleito ultrapassa o limite constitucional e desta forma não pode ser-lhe aplicado as regras da usucapião especial urbana (art. 183 da Constituição reproduzido no art. 1240 do Código Civil). Deste modo, infere-se que a dimensão da área urbana passível de usucapião especial é de 250 metros quadrados, não se podendo admitir outra metragem para a prescrição aquisitiva constitucional especial. Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça deste Estado pronunciou-se neste sentido: "... Ademais, diante do fato de que a área possui destinação rural -situação que deve ser robustamente provada nos autos acaso se pretenda, de fato, buscar usucapir com base em regras destinadas a áreas rurais; bem como diante do tempo que autora alega estar na posse do imóvel (13 anos) sob a alegação de nela ter estabelecido residência habitual e realizado obras e serviços de caráter produtivo; infere-se existir regramento legal próprio, a incidir no presente caso, a saber: art. 191 da Constituição Federal (caso seja feita a prova de que a destinação da área é para a atividade rural) ou, ainda, art. 1.238, parágrafo único do Código Civil (que alberga hipótese destinada a terras rurais ou imóveis urbanos), sendo, pois, desprovidos a discussão sobre a possibilidade ou não de aplicação analógica das regras da usucapião especial urbano ao caso em espeque. II - Nos termos do supra esposado, à autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco dias), adequando-a ao regramento legal pertinente ao caso, sob pena de indeferimento da inicial por inadequação da via eleita. Int. Dil.Nec." -Adv. PAULA HOELZ ALVARES-.

19. USUCAPIAO-0002152-02.2011.8.16.0103-PEDRO STANISLOVSKI x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido à fl. 44 e a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Adv. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

20. ARROLAMENTO-0002957-52.2011.8.16.0103-ESP. FRANCISCO DEZATENICKI x BERNARDINA KARAS DEZATENICKI e outros- "Ante o contido às fls. 63/68, manifeste-se a inventariante." -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003215-62.2011.8.16.0103-B.F.S. x S.S.P.- "Defiro a remoção do veículo do pátio do depositário Público, devendo o representante legal do requerente mencionado às fls. 109 ficar como depositário até decisão final da lide. Intimem-se as partes acerca do interesse na designação de audiência conciliatória na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil." -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e ANDREIA DAMASCENO-.

22. ALVARA-0003256-29.2011.8.16.0103-JORGE ANTONIO DE SIQUEIRA e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial de fl. 18 item II, manifeste-se a parte autora." -Adv. RAFAEL ANDRADE ANGELO e GUSTAVO RIBAS DAOU-.

23. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0003327-31.2011.8.16.0103-SEBASTIAO ARAI DA SILVA x BV FINANCEIRA - GRUPO VOTORANTIM - BANCO VOTORANTIM S.A.- "Fls. 75/77. Mantenho a decisão de fls. 70/72, por suas próprias razões. A irrisignação, deve ser deduzida pela via adequada, qual seja, o recurso de Agravo de Instrumento. Cumpra-se." -Adv. LARISSA CRISTINE WOLSKI-.

24. ALVARA-0004017-60.2011.8.16.0103-THIAGO DE SOUZA HORNING e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. ORLANDO ARAUZ NETO-.

25. USUCAPIAO-0000631-85.2012.8.16.0103-GILSON JOSE KRAINSKI PINTO x CAROLINA WEINHARDT GONCALVES SENDESKI e outros- "Deixo de analisar o pedido de Antecipação de Tutela, por ora, até a citação dos confrontantes e condôminos. Intime-se o requerente a juntar aos autos certidão de ações possessórias..." -Adv. SAMUEL MARQUES-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000737-47.2012.8.16.0103-ALFREDO ERTAL x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. 2. Considerando que não há prova da garantia do juízo nem mesmo alegação acerca da relevância dos argumentos, nos termos do art. 739-A do CPC, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Em razão do supra, desampense-se, dando prosseguimento à execução. 4. Intime-se o exequente, por seu procurador

judicial, para que digam nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei." -Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000738-32.2012.8.16.0103-ALFREDO ERTAL x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. 2. Considerando que não há prova da garantia do juízo nem mesmo alegação acerca da relevância dos argumentos, nos termos do art. 739-A do CPC, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Em razão do supra, desampense-se, dando prosseguimento à execução. 4. Intime-se o exequente, por seu procurador judicial, para que digam nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei." -Adv. SYDNEI MARTINS LECHETA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. ARROLAMENTO-0000837-02.2012.8.16.0103-ESP. JOAO LEONIDAS ALVES x ELFRIDA ALVES e outros- "Ante o contido às fls. 36/37, manifeste-se a inventariante." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

29. CARTA PRECATORIA - CIVEL-21/2003-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-COMERCIO SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x ERMELINO CARLOS DA SILVA- "Manifeste-se o exequente." -Adv. DOUGLAS OSAKO, LUIZ CARLOS GEMIN, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

30. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000923-70.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 11@ VARA C. CURITIBA - PR-JS FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro x ARTULINO PAULINO DE BRITO e outros- "Intime-se o procurador do autor para que efetue o pagamento da diligência (R\$ 43,00) do Sr. Oficial de Justiça, Fabrício Silveira de Siqueira, na conta nº 1.400.120.800.227, junto à Agência 0630-0 do Banco do Brasil S/A." -Adv. MARIA JULIA SANTIAGO-.

Lapa, 20 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU 0002 000301/2002
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0003 000436/2004
ANTONIO ELIZEU GREIN 0006 000765/2010
DANIEL HACHEM 0006 000765/2010
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0011 000164/2012
FABIANO FREITAS MINARDI 0005 001472/2009
FENELON BUENO MOREIRA 0007 000869/2011
FERNANDA VILELA SERPA 0005 001472/2009
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0007 000869/2011
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0003 000436/2004
IZABEL AMALIA GOSCINSCKI 0002 000301/2002
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0011 000164/2012
JOSE DEVANIR FRITOLA 0003 000436/2004
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0001 000026/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 004444/2011
MARCELO LUIZ DREHER 0001 000026/2002
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0004 002033/2008
OLDEMAR MARIANO 0006 000765/2010
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0004 002033/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0002 000301/2002
PAULO SERGIO FERRARI 0004 002033/2008
0008 003383/2011
REINALDO E. A. HACHEM 0006 000765/2010
ROBERTO A. BUSATO 0006 000765/2010
VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0009 004424/2011

1. REVISAO DE CONTRATO BANCARIO-0000084-94.2002.8.16.0103-SANTULIS TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- "1. Fls. 353. Defiro. 2. Intime-se o executado sobre o pedido de liquidação e cumprimento de sentença, de fls. 328/346 e 347/349, ficando, ainda, ciente de que todo e qualquer pagamento a ser efetivado deverá ser realizado mediante prévio depósito judicial vinculado a estes autos, em razão do bloqueio deferido em favor da Fazenda Nacional." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARCELO LUIZ DREHER-.

2. ORDINARIA DECLARATORIA-301/2002-EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA LAPA - SICREDI- "...Intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias, sobre o teor de fls. 118/119." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, IZABEL AMALIA GOSCINSCKI e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

3. DECLARACAO DE CREDITO-436/2004-AURICIO JOSE LOPES x ANTONIO PAULO FURMAN- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

4. INDENIZACAO-2033/2008-LUCIANO MARCOS DIOGO x CARTORIO DE REG. CIVIL E TABELIONATO DE CATANDUVAS- "...Intime-se o executado, como requerido às fls. 120/121." -Advs. PATRICIA GONÇALVES ROCHA, MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA e PAULO SERGIO FERRARI-.

5. MONITORIA-1472/2009-POSTO SOL DA DUTRA LTDA x L. BAZIA E BAZIA LTDA- "I - Intime-se a parte exequente a anexar Certidão do Registro de Imóveis em nome da empresa. II - Compulsando atentamente os autos, constatei que a intimação do mandato executivo de fl. 34, foi indevidamente realizado, na pessoa de terceiros estranho à lide. Assim sendo, afim de evitar nulidades, determino a repetição do ato, com a intimação da parte, na pessoa de seu representante legal. III - Decorrido o prazo sem manifestação ou pagamento, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 72/75." -Advs. FERNANDA VILELA SERPA e FABIANO FREITAS MINARDI-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000765-83.2010.8.16.0103-AUTO POSTO ANDREA LTDA x BANCO ITAU S/A- "Certifique-se se foram deduzidos os quesitos, como já determinado, caso negativo, intimem-se as partes para que deduzam." (CERTIDÃO: Certifico que foram apresentados os quesitos de fls. 324/325, não tendo sido apresentado os quesitos pela autora.) -Advs. ANTONIO ELIZEU GREIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

7. USUCAPIAO-0000869-41.2011.8.16.0103-CELIA REGINA DA SILVEIRA PINTO e outros x ESP. JORGE JOSE DA SILVEIRA e outros- "1. A análise acerca da possibilidade jurídica do pedido não preclui e pode ser realizada, inclusive, quando da sentença. Assim, considerando o que a parte autora disse no item 3º da fl. 138, e considerando a área da matrícula nº 2.386, reabro prazo aos requerentes para que esclareçam a razão de não terem, também, excluído tal imóvel da presente ação, ou, alternativamente, para que, nesta oportunidade, o excluam. Saliento que a explanação ofertada à fl. 155 não atende ao ora determinado, já que a alegação evasiva de dificuldade para a extinção do condomínio, sem justificativa concreta do fato alegado, é estéril ao fim colimado. Prazo: 30 dias. 2. Certifique-se se houve a citação do inventariante, tal como requerido à fl. 146, item 2.3." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA-.

8. USUCAPIAO-0003383-64.2011.8.16.0103-JOSE MARIO COELHO GUIMARAES x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante o contido na Certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

9. USUCAPIAO-0004424-66.2011.8.16.0103-HILDEGARD GLUCK FANINI x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Intime-se o requerente a juntar nos autos certidão negativa possessória, bem como o ART. No prazo de 10 dias..." -Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES-.

10. BUSCA E APREENSAO-0004444-57.2011.8.16.0103-I.U. x T.C.O.L.- "Intime-se o requerente a comprovar a mora na forma da súmula 72 do STJ, no prazo de 10 dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-0000164-09.2012.8.16.0103-BRAADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x JOSE JOAQUIM DA SILVA ME - FIRMA INDIVIDUAL- "1. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. 2. Considerando que não há prova da garantia do juízo nem mesmo alegação acerca da relevância dos argumentos, nos termos do art. 739-A do CPC, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Em razão do supra, desampense-se, dando prosseguimento a execução. 4. Intime-se o exequente, por seu procurador judicial, para que digam nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

Lapa, 20 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº21/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR BASSO	00140	015493/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00036	000393/2008
ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO	00019	000534/2006
ADRIANA ROSSINI	00022	001055/2006
ADRIANE HAKIM PACHECO	00065	034175/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00052	002131/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00097	021668/2011
	00102	028753/2011
	00104	034689/2011
	00105	034732/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO	00074	071613/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00015	000844/2005
ALBERTO GOLDCHMIT	00101	028145/2011
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00041	001547/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00018	000496/2006
	00131	013093/2012
	00146	017126/2012
ALEX ADAMCZIK	00026	000313/2007
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00034	000050/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00058	009958/2010
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00108	042036/2011
ALEXANDRINA JULIANA CASARIM	00083	083333/2010
ALFONSO LIBONI PEREZ	00058	009958/2010
ALINE SALMERON DE SOUZA	00110	055387/2011
ALINOR ELIAS NETO	00060	019839/2010
	00067	050469/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00053	002155/2009
ALVINO APARECIDO FILHO	00012	001281/2004
	00028	000472/2007
	00080	081142/2010
	00034	000050/2008
AMANDA GODA GIMENES	00036	000393/2008
ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON	00072	064163/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00047	001245/2009
ANA FLORA BOUCAS R. DOS SANTOS	00128	012030/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00069	060819/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00029	000578/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00050	001938/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00078	080170/2010
	00093	018204/2011
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	00016	000048/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	00074	071613/2010
ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA	00061	032761/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00050	001938/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00139	015079/2012
ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA	00062	032807/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00014	000505/2005
ANDRÉIA AYUMI NITAHARA	00063	033504/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00048	001475/2009
	00061	032761/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA	00032	000906/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00074	071613/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR	00023	001069/2006
ANTONIO CARLOS GANTONI	00061	032761/2010
ANTONIO EDUARDO CONTONI	00035	000056/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00034	000050/2008
	00124	009419/2012
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00087	002207/2011
ARMANDO MAURI SPIACCI	00027	000469/2007
ARNO ROBERTO ANDREATTA	00152	017337/2012
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00019	000534/2006
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00074	071613/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00088	007965/2011
BENEDITO LEPRI	00054	002330/2009
	00055	002333/2009
BLAS GOMM FILHO	00128	012030/2012
BRAULINO BUENO PEREIRA	00010	001088/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00098	021977/2011
	00142	016103/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00100	024702/2011
	00103	029495/2011
	00113	061380/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00026	000313/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00046	000858/2009
	00110	055387/2011
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	00010	001088/2003
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00017	000393/2006
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00061	032761/2010
CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO	00029	000578/2007
CARINA FENIMAN FRANCESXON DE OLIVEIRA	00121	080790/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00090	012208/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00096	021056/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00010	001088/2003
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00130	012894/2012
CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON	00022	001055/2006
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00110	055387/2011
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00041	001547/2008
	00084	083922/2010
	00049	001495/2009
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00084	083922/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00061	032761/2010
CELIO FRANCISCO DE SOUZA	00056	003549/2010
CELSON COSTA SILVA	00017	000393/2006
CELSON GARUTTI COSTA	00042	000390/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00104	034689/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00086	000953/2011
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHRISTINE M. BRESSAN	00048	001475/2009	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	00026	000313/2007
CLARICE CONCEICAO COELHO	00071	061978/2010	GIORGIA PAULA MESQUITA	00085	086288/2010
CLAUDEMIR MOLINA	00005	000724/1999	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00142	016103/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00018	000496/2006	GLAUCE KOSATZ DE CARVALHO	00032	000906/2007
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00041	001547/2008	GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00109	053525/2011
	00084	083922/2010	GLAUCO IWERSEN	00019	000534/2006
CLAUDIA MARIA BERNADELLI	00094	019581/2011		00021	001036/2006
CLAUDIA MARIA TAGATA	00109	053525/2011		00038	000620/2008
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000471/2002		00067	050469/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	00122	081241/2011		00088	007965/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00076	075215/2010		00092	016665/2011
CONSUELO APARECIDA DE SOUZA	00151	016875/2012	GUILHERME REGIO PEGORARO	00044	000632/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00090	012208/2011		00045	000795/2009
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	00094	019581/2011		00070	061355/2010
D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	00115	063909/2011		00107	040820/2011
DANIEL HACHEM	00006	000518/2001	GUSTAVO AMATO PISSINI	00150	014420/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00114	062463/2011	GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00052	002131/2009
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00086	000953/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00044	000632/2009
DANIELE LIE WATARAI	00094	019581/2011	GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00059	013736/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00094	019581/2011		00090	012208/2011
DANIELLE VIVIANE TOMÁS	00073	069306/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00005	000724/1999
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	000710/2007	HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00092	016665/2011
	00031	000819/2007	HAROLDO MEIRELLES FILHO	00074	071613/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00015	000844/2005	HELLISON EDUARDO ALVES	00026	000313/2007
	00099	023465/2011	HELOISA BALEBECHA ACHOA	00027	000469/2007
DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA	00001	000915/1996	HEMERSON MARCOLINO	00061	032761/2010
DENISE KAMINAGAKURA	00070	061355/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00019	000534/2006
DIOGO AUGUSTO BIATO NETO	00048	001475/2009		00035	000056/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00074	071613/2010	HUGO MARCUZ MUNHÓZ	00060	019839/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00085	086288/2010	HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00057	005661/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00032	000906/2007	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00023	001069/2006
	00041	001547/2008		00042	000390/2009
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00015	000844/2005	INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00054	002330/2009
EDER BOLETTI ANGELO	00051	001987/2009		00055	002333/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO	00061	032761/2010	IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA	00093	018204/2011
EDSON ALVES DA CRUZ	00034	000050/2008	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00094	019581/2011
EDSON MORAIS PIOVEZAN	00106	037247/2011	IVAN PEGORARO	00017	000393/2006
EDSON SILVA DA COSTA	00048	001475/2009		00032	000906/2007
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE	00036	000393/2008	JACELIO DUMAS COUTINHO	00004	000523/1999
EDUARDO LUIZ BERMEJO - CURADOR	00039	000943/2008	JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00018	000496/2006
ELISA DE CARVALHO	00097	021668/2011	JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES	00015	000844/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00022	001055/2006	JACQUES NUNES ATTÍE	00042	000390/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00048	001475/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00060	019839/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00090	012208/2011		00066	048543/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00080	081142/2010	JANAINA GIOZZA AVILA	00044	000632/2009
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00084	083922/2010	JANAINA ROVARIS	00074	071613/2010
ELSO CARDOSO BELTENECOURT	00019	000534/2006	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00019	000534/2006
	00042	000390/2009		00023	001069/2006
EMANOELA VELASQUE BARBOSA	00028	000472/2007		00035	000056/2008
EMMANUEL CASAGRANDE	00083	083333/2010	JEFFERSON CARLOS RABELO	00061	000390/2009
	00110	055387/2011	JOAO EVANIR TESCARO	00038	000620/2008
ENEIDE LUCIA BODANESE	00009	000988/2003	JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00038	000620/2008
ERIKA FERNANDA RAMOS	00029	000578/2007	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00024	001216/2006
	00066	048543/2010		00114	062463/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00058	009958/2010	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00104	034689/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00068	060794/2010	JOAO MARCELO PINTO	00001	000915/1996
EVARISTO AUGAO FERREIRA DOS SANTOS	00089	008653/2011	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00032	000906/2007
EVELYN CRISTINA MATTERA	00094	019581/2011	JONATAS RAUH PROBST	00035	000056/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO	00094	019581/2011	JORDANA DE OLIVEIRA DORTA	00120	080699/2011
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00072	064163/2010	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00047	001245/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00081	082805/2010		00051	001987/2009
FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN	00074	071613/2010		00064	033742/2010
FABIO LOPES VILELA BERBEL	00074	071613/2010		00065	034175/2010
FABIO LOUREIRO COSTA	00074	071613/2010	JOSE ALCEU BISSOQUI	00024	001216/2006
FABRICIO MASSI SALLA	00054	002330/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00035	000056/2008
	00055	002333/2009	JOSE CARLOS VIEIRA	00008	000197/2003
FELIPE CLAUDIO CANNARELLA	00100	024702/2011	JOSE DORIVAL PEREZ	00003	000735/1998
FERNANDA CAROLINA ADAM	00024	001216/2006	JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES	00074	071613/2010
	00114	062463/2011	JOSE MAURO GOMES	00020	000682/2006
FERNANDA FUJISAO KATO	00091	012995/2011	JOSE ROBERTO CARNEIRO	00004	000523/1999
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00023	001069/2006	JOSE VICENTE FERREIRA	00025	000218/2007
	00035	000056/2008	JOSE VIEIRA SILVA FILHO	00020	000682/2006
FERNANDO BASTOS ALVES	00042	000390/2009	JOSIANE GODOY	00020	000313/2007
FERNANDO BUONO	00015	000844/2005	JOSSAN BATISTUTE	00015	000844/2005
FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO	00017	000393/2006	JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00063	033504/2010
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00015	000844/2005	JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA	00033	001018/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00123	002194/2012	JOSÉ MARCOS SEMKIW	00100	024702/2011
	00069	060819/2010	JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES	00100	083333/2010
FERNANDO JOSE GONÇALVES	00087	022077/2011	JOÃO BARBOSA	00083	000795/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00032	000906/2007	JOÃO TAVARES DE LIMA NETO	00054	002330/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00081	082805/2010		00055	002333/2009
	00044	000632/2009	JULIANA PEGORARO BAZZO	00032	000906/2007
	00045	000795/2009	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00113	061380/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00075	073334/2010	JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00032	000906/2007
FLORIANO YABE	00090	012208/2011	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00078	080170/2010
FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00071	061978/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00040	001056/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00092	016665/2011	JULIANO REBONATO BONA	00022	001055/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00090	012208/2011	JULIANO WALTRICK RODRIGUES	00022	001055/2006
	00022	001055/2006	JULIO ANTONIO BARBETA	00035	000056/2008
FRANCISCO SPISLA	00097	021668/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00017	000393/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00019	000534/2006		00118	078758/2011
	00060	019839/2010	JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00119	079084/2011
	00066	048543/2010	KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO	00094	019581/2011
GILBERTO PEDRIALI	00005	000724/1999	KARINA HASHIMOTO	00140	015493/2012
	00011	000172/2004	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00042	000390/2009
	00056	003549/2010		00050	001938/2009
	00100	024702/2011		00078	080170/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00104	034689/2011	KARINE YURI MATSUMOTO	00003	000735/1998
	00138	014119/2012		00114	062463/2011

KATIA NAOMI YAMADA	00083	083333/2010			00113	061380/2011
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00034	000050/2008		MARILI RIBEIRO TABORDA	00127	012020/2012
KELLY CRISTINA STEPHANELLI	00061	032761/2010		MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00035	000056/2008
LADEMIR KUMMROW	00152	017337/2012			00042	000390/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	000218/2007		MARIO ROCHA FILHO	00121	080790/2011
	00054	002330/2009		MARISA KOBAYASHI	00041	001547/2008
	00055	002333/2009		MARISA SETSUO KOBAYASHI	00032	000906/2007
	00094	019581/2011		MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	00134	013511/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00025	000218/2007		MARLOS LUIZ BERTONI	00014	000505/2005
	00145	016175/2012		MARTA PATRICIA BONK RIZZO	00018	000496/2006
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00132	013101/2012		MATEUS QC COELHO VERGARA	00037	000614/2008
LEONARDO COSME FORMAIO	00110	055387/2011		MAURI MARCELO B. JUNIOR	00089	008653/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00025	000218/2007		MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00137	014106/2012
	00094	019581/2011		MAURO MORO SERAFINI	00017	000393/2006
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00027	000469/2007		MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES	00110	055387/2011
LEONARDO FRANCIS	00005	000724/1999		MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00072	064163/2010
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00111	057978/2011		MICHEL ALCAZAR NAKAD	00076	075215/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00005	000724/1999		MICHEL DOS SANTOS	00034	000050/2008
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00142	016103/2012		MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI	00059	013736/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00003	000735/1998			00090	012208/2011
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00096	021056/2011		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00019	000534/2006
LUIS EDUARDO NETO	00110	055387/2011			00021	001036/2006
LUIS HASEGAWA	00110	055387/2011			00038	000620/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	071613/2010			00043	000533/2009
LUIS RAFAELE AMORESE	00101	028145/2011			00057	005661/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00016	000048/2006			00067	050469/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00033	001018/2007			00068	060794/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00135	014032/2012			00079	080511/2010
	00139	015079/2012			00082	083144/2010
	00147	017310/2012			00084	083922/2010
LUIZ GUILHERME PRETO	00014	000505/2005			00088	007965/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	019839/2010			00092	016665/2011
	00066	048543/2010			00103	029495/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00077	075218/2010			00107	040820/2011
LUIZ RICARDO GHELERE	00071	061978/2010			00113	061380/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00089	0008653/2011		MOACI MENDES LEITE	00003	000735/1998
LUIZ SGANZELLA LOPES	00032	000906/2007		MOISES DE GODOY	00039	000943/2008
MAICON SERGIO FONSECA	00013	000370/2005		MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00024	001216/2006
MAIRA NUBIA ORTEGA	00076	075215/2010		MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00098	021977/2011
MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN	00011	000172/2004			00142	016103/2012
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00032	000906/2007		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00019	000534/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00041	001547/2008			00023	001069/2006
MARCELO DAVOLI LOPES	00075	073334/2010			00035	000056/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	000050/2008			00042	000390/2009
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00015	000844/2005		NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	00010	001088/2003
MARCELO RAYES	00099	023465/2011		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00023	001069/2006
MARCELO RIBEIRO COCO	00075	073334/2010			00042	000390/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00018	000496/2006		NELSON MALANGA FILHO	00098	021977/2011
	00131	013093/2012		NELSON PILLA FILHO	00102	028753/2011
	00146	017126/2012		NEWTON DORNELES SARATT	00064	033742/2010
MARCIA TESHIMA	00014	000505/2005		NILSON URQUIZA MONTEIRO	00034	000050/2008
MARCIO ANTONIO SASSO	00047	001245/2009		NILZA DOS SANTOS MAURICIO	00136	014042/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00040	001056/2008		OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR	00041	001547/2008
MARCIO DOMINGOS ALVES	00018	000496/2006		OLDEMAR MARIANO	00026	000313/2007
MARCIO LUIZ NIERO	00037	000614/2008		PAOLA DE GIACOMO NEVES	00083	083333/2010
	00091	012995/2011		PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO	00110	055387/2011
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00034	000050/2008		PAULA D'AMICO PEDRIALI	00011	000172/2004
MARCIO RENATO PIERIN	00049	001495/2009		PAULINE BORBA AGUIAR	00023	001069/2006
MARCIO RUBENS PASSOLD	00058	009958/2010		PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00027	000469/2007
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00017	000393/2006		PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00091	012995/2011
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00072	064163/2010		PAULO CELSO POMPEU	00073	069306/2010
MARCO AURELIO CERANTO	00017	000393/2006		PAULO MAGNO CICERO LEITE	00073	069306/2010
MARCO AURELIO GRESPAN	00072	064163/2010		PAULO NOBUO TSUCHIYA	00010	001088/2003
MARCO AURÉLIO DE MORI	00149	011764/2012		PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00057	005661/2010
MARCOS ANTONIO ELIAS	00007	000471/2002		POLIANI COCATO G. LONARDONI	00049	001495/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00011	000172/2004		PRICILA ACOSTA CARVALHO	00030	000710/2007
	00037	000614/2008			00031	000819/2007
	00056	003549/2010		PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00069	060819/2010
	00063	033504/2010		RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00108	042036/2011
	00100	024702/2011		RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00074	071613/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00034	000050/2008		RAFAEL LUCAS GARCIA	00075	073334/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00051	001987/2009			00082	083144/2010
	00064	033742/2010		RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00037	000614/2008
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00020	000682/2006			00091	012995/2011
MARCOS LEATE	00020	000682/2006		RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00041	001547/2008
	00032	000906/2007		RAFAELA AIEX PARRA	00129	012394/2012
MARCOS ROBERTO HASSE	00065	034175/2010		RAFAELA POLYDORO KUSTER	00038	000620/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00035	000056/2008			00043	000533/2009
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	00025	000218/2007			00057	005661/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00086	000953/2011			00068	060794/2010
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00077	075218/2010			00079	080511/2010
MARCUS E. PERES DA SILVA	00008	000197/2003			00082	083144/2010
MARGARIDA SANTONASTASO	00073	069306/2010			00084	083922/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES	00109	053525/2011			00103	029495/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00010	001088/2003			00107	040820/2011
MARIA GABRIELA STAUT	00034	000050/2008			00113	061380/2011
MARIA JOSE STANZANI	00028	000472/2007		RAQUEL SANTOS CHAMPE	00141	015862/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00148	011505/2012		RAUL BARBI	00025	000218/2007
MARIANA CORREIA BRANCO	00027	000469/2007		REGIANE ALDRI DA SILVA	00110	055387/2011
MARIANA PEREIRA VALERIO	00101	028145/2011		REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00010	001088/2003
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00094	019581/2011		REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL	00121	080790/2011
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	00038	000620/2008		REINALDO CARAM	00030	000710/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00080	081142/2010			00031	000819/2007
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00057	005661/2010		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00006	000518/2001
	00068	060794/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00085	086288/2010
	00079	080511/2010		RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00094	019581/2011
	00082	083144/2010		RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00025	000218/2007
	00103	029495/2011			00094	019581/2011
	00107	040820/2011		RENATA CRISTINA COSTA	00094	019581/2011

RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEI	00088	007965/2011
RENATA MARINHO MARTINS	00042	000390/2009
RENATO TAVARES YABE	00071	061978/2010
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00126	011412/2012
RICARDO KIEL	00035	000056/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00143	016129/2012
RICARDO RAMIRES	00121	080790/2011
RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS	00089	008653/2011
ROBERTA QUINALI GONÇALVES	00015	000844/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO	00026	000313/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	00026	000313/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00043	000533/2009
	00066	048543/2010
	00081	082805/2010
	00082	083144/2010
	00016	000048/2006
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS	00056	003549/2010
RODRIGO DE A. ALVES BATISTA	00100	024702/2010
RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	00080	081142/2010
RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ	00049	001495/2009
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00040	001056/2008
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00097	021668/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00102	028753/2011
	00104	034689/2011
	00105	034732/2011
RONALDO GOMES NEVES	00083	083333/2010
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00042	000390/2009
ROSANGELA KHATER	00057	005661/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA	00080	081142/2010
RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNINI	00026	000313/2007
RUDINEI FRACASSO	00035	000056/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00052	002131/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00088	007965/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00029	000578/2007
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00121	080790/2011
SANDY PEDRO DA SILVA	00002	000310/1998
	00046	000858/2009
	00110	055387/2011
SANI CRISTINA GUIMARÃES	00015	000844/2005
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00034	000050/2008
	00124	009419/2012
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00095	020443/2011
SEISHIN YOGI	00004	000523/1999
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00026	000313/2007
SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE - SUSPENSO	00017	000393/2006
SERGIO SCHULZE	00050	001938/2009
	00078	080170/2010
	00093	018204/2011
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00025	000218/2007
	00054	002330/2009
	00055	002333/2009
	00094	019581/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00079	080511/2010
SHIROKO NUMATA	00002	000310/1998
SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA	00025	000218/2007
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00046	000858/2009
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00029	000578/2007
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO	00074	071613/2010
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00035	000056/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00025	000218/2007
SUSANA TOMOE YUYAMA	00063	033504/2010
SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELOS	00037	000614/2008
TALITA C FIDELIS PEREIRA	00037	000614/2008
TALITA FEUSER	00050	001938/2009
TALITA SILVEIRA FEUSER	00144	016135/2012
TAMOTSU KIMURA	00125	010745/2012
TARLOM FALEIROS LEMOS	00017	000393/2006
TATIANA GONCALVES ANDRE	00112	058934/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00035	000056/2008
TATIANE BONATTI	00152	017337/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00089	008653/2011
THALITA FONÇATTI BASSAN	00120	080699/2011
THIAGO CAPALBO	00094	019581/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00053	002155/2009
	00080	081142/2010
THIAGO FERNANDO CORREA	00133	013246/2012
THIAGO LEMOS SANNA	00086	000953/2011
	00105	034732/2011
TIAGO MACHADO MARTINS	00121	080790/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00033	001018/2007
	00089	008653/2011
TSUTOMU TESHIMA	00014	000505/2005
ULLYSSES AIRES MERCER	00012	001281/2004
VALDECI ELEUTERIO	00001	000915/1996
VANESSA DAIANE ILARIO	00123	002194/2012
VANUSA HENENBERG FERNANDES	00027	000469/2007
VERA LúCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ	00021	001036/2006
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00045	000795/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000197/2003
	00034	000050/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00080	081142/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00094	019581/2011
WALID KAUSS	00013	000370/2005
	00039	000943/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00041	001547/2008
	00084	083922/2010
WALTER DE CAMARGO BUENO	00117	078731/2011
WANDERLEY PAVAN	00006	000518/2001

WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00085	086288/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00022	001055/2006
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00116	068522/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00011	000172/2004
	00073	069306/2010
ZAUQUEU VILELA BERBEL	00074	071613/2010

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-915/1996-E.P. x P.C.I.L. - Promova o credor o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Advs. VALDECI ELEUTERIO, DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA e JOAO MARCELO PINTO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-310/1998-B.E.P.S.B. x R.M.C.N. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 189verso: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ...-Advs. SHIROKO NUMATA e SANDY PEDRO DA SILVA.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007735-95.1998.8.16.0014-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SEGURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x CAPITAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 81verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, KARINE YURI MATSUMOTO e MOACI MENDES LEITE.-

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-523/1999-BRAULINO QUINTINO DOS SANTOS e outro x FABIO PEREIRA LEITE e outros- Promova o exequente o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Advs. SEISHIN YOGI, JOSE ROBERTO CARNEIRO e JACELIO DUMAS COUTINHO.-

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO-724/1999-AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- Despacho de fls. 517- O Banco HSBC Bank Brasil S/A manifestou sua concordância com os valores bloqueados às fls. 506/507, pelo que infundada a irrisignação do Banco Bamerindus do Brasil S/A às fls. 513/515, assinada por advogado que ressalta, inclusive, não ter poderes para representar o Banco HSBC. Autorizo, portanto, o levantamento dos valores. Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do residuo, expeça-se ofício em favor do exequente. Na sequencia, o credor deverá apresentar manifestação no prazo de 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual os autos serão remetidos ao arquivo.... -Advs. CLAUDEMIR MOLINA, LEONARDO FRANCIS, GILBERTO PEDRIALI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-518/2001-BANCO ITAÚ S/A. x MARIA DE LOURDES RAPETTI e outro- Manifeste-se o interessado sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e WANDERLEY PAVAN.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010321-66.2002.8.16.0014-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x ANTONIO MESTRINER- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 230verso: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que (...) a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA ...-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARCOS ANTONIO ELIAS.-

8. AÇÃO MONITÓRIA-197/2003-UNILEVER BRASIL LTDA x JOSE SCHIETTI - ESP. DE. e outros- Sobre a exceção de pré-executividade interposta às fls. 15/25, manifeste-se o EXEQUENTE, em 10 (dez) dias.-Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.-

9. AÇÃO MONITÓRIA-988/2003-H.B.S.P.L. x A.C.M.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 114verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE.-

10. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1088/2003-JORGE DA COSTA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Tendo em vista que foi negado o agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina, deve o mesmo proceder o cumprimento a decisão de fls. 136 e do ofício de nº 1015/2011 para pagamento das custas processuais, no prazo determinado.- Deve o autor retirar o ofício expedido promovendo seu respectivo preparo.Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ELIZABETH

JACOB, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CARLOS RENATO CUNHA, PAULO NOBUO TSUCHIYA, BRAULINO BUENO PEREIRA, BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA e NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-172/2004-B.B.S. x I.P.C.A.L. e outros- Despacho de fls. 201- Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada. Baixa no Boletim de Movimentação Forense. -Advs. GILBERTO PEDRIALI, PAULA D'AMICO PEDRIALI, WILSON SANCHES MARCONI, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e MARA SUELY OLIVEIRA E SILVA MARAN.-

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0013006-75.2004.8.16.0014-VANESSA HONORATO GONÇALVES x MEGA COMERCIO DE SALVADOS VEICULOS e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 242verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e ULLYSSES AIRES MERCER.-

13. AÇÃO DE DESPEJO-0024213-37.2005.8.16.0014-ROGERIO MARCOS MENDES e outro x ISAIAS PLINIO e outros- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. WALID KAUSS e MAICON SERGIO FONSECA.-

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO-505/2005-A.C.I.L. x M.D.P.F.L.- Decisão em Embargos de Declaração de fls. 29- Autos nº 505/2005 Como bem apontado pela embargante, houve erro material na parte dispositiva da decisão de fls. 22/24. Assim, promova-se a averbação, em atendimento ao que dispõe o artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, fazendo constar no lugar de ?Em razão da sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios?, a frase: ?Em razão da sucumbência, condeno a embargada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios?. Sobre a possibilidade de correção de erro material após o trânsito em julgado da sentença, confira: PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO EM CONFRONTO COM AS FUNDAMENTAÇÕES DO ACÓRDÃO INVERTENDO O DESPROVIMENTO PELO PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. 1. O Erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do decísium onde se localiza a gritante contradição passível de correção do resultado do julgado. 2. Pedido de desarquivamento do presente Agravo de Instrumento, cuja agravante aponta a existência de erro material no dispositivo do julgado proferido por este Sodalício há mais de 05 (cinco) anos. 3. É assente que a coisa julgada é qualidade consubstanciada na imutabilidade do acerto ou da declaração contida na sentença, no que pertine à definição do direito controvertido. [...] 6. A correção dos erros materiais e/ou de cálculo reside no desacordo entre a vontade do juiz e a expressão na sentença. 7. O dispositivo maculado por erro material, consubstanciado no erro de digitação, in casu, ausência da expressão 'não', impede o trânsito em julgado, sob pena de outorgar aos auxiliares, primários ou secundários, do juízo o poder de alterar o julgado e, a fortiori, exercerem indevidamente a função jurisdicional em substituição ao órgão julgador. Hipótese de inequívoca violação ao princípio do juiz natural e da segurança jurídica. 8. Recurso da FAZENDA NACIONAL acolhido, para sanar o erro material existente e NEGAR SEGUIMENTO ao próprio Recurso Especial (CPC. art.544, §3º, c.c art. 557, caput). (STJ, AI 3425801/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJe 18/12/2006). No mais, mantenho todo o teor da sentença proferida. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, LUIZ GUILHERME PRETO, MARLOS LUIZ BERTONI, TSUTOMU TESHIMA e MARCIA TESHIMA.-

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-844/2005-ADELMIRA CONCEIÇÃO SILVA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. e outro- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSSAN BATISTUTE, JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES, SANI CRISTINA GUIMARÃES, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, DELY DIAS DAS NEVES, FERNANDO BASTOS ALVES, FERNANDO CESAR R. N. DE AZEVEDO e ROBERTA QUINALI GONÇALVES.-

16. ANULAÇÃO DE TÍTULOS-48/2006-ESEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ASTORGA-BANSICREDI e outro- Sentença de fls. 152- Diante do acordo entabulado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. LUIZ CARLOS DELFINO, ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA e RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-393/2006-MARCOS GUIDUGLI e outros x FOUAD PHILIPPE NABHAN e outro- Despacho de fls. 187- Efetivamente o depósito de fls. 163 não foi levado em conta pelo credor. É que, conforme bem apontado pelo executado, este foi recolhido equivocadamente em favor do Sr. Escrivão. Sendo assim, determino ao Sr. Escrivão que restitua o valor depositado às fls. 163 ao

credor, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre as alegações deduzidas pelo executado, em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta.- Ciência às partes de que foi procedido a devolução do valor depositado em favor do cartório erroneamente, conforme certificado às fls. 189 e depósito junto a conta judicial aberta às fls. 188 (comprovante). -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO, TARLOM FALEIROS LEMOS, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, CELSO GARUTTI COSTA, SERGIO ROBERTO GARCIA GRANDE - Suspensão OAB, MAURO MORO SERAFINI, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA e IVAN PEGORARO.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-496/2006-NOBORU SHIMAMURA x CIPASA - CONCESSIONÁRIA VOLKSWAGEN e outro- Despacho de fls. 229- Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não houve interesse na liquidação do julgado, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, MARCIO DOMINGOS ALVES, MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-534/2006-JOAO DOMINGUES COLI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, HUGO FRANCISCO GOMES, ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS.-

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-682/2006-ANTONIO MASSANORI TASSIRO x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e outro- Promova o autor o regular prosseguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Advs. JOSE VIEIRA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES, MARCOS LEATE e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1036/2006-NECIR DIAS CHAVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Deve a parte interessada retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1055/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Sentença de fls. 291/296- Autos nº 1055/2006 Vistos, etc. Antonio Carlos Luppi ajuizou ação de prestação de contas em face do Banco Citicard S.A. a fim de receber contas relativas ao cartão de crédito de sua titularidade administrado pelo banco réu. Encerrada a primeira fase do procedimento, concluiu-se pelo dever de prestar contas. Iniciada a segunda fase do procedimento, o réu, então, apresentou as contas determinadas, fls. 257-278. Sobre elas, deu-se a oportunidade de manifestação ao autor que requereu a exibição de documentos. Deferida a exibição de documento, o réu apresentou contrato de prestação de serviços. Manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas, em segunda fase do procedimento, onde se realiza o acerto das contas. As contas foram apresentadas de forma mercantil e satisfatória, indicando toda a movimentação referente à conta corrente indicada na inicial. O autor, identificado das contas apresentadas, requereu a exibição de documentos em duas oportunidades (fls. 279 e 289). Ocorre que, os documentos pretendidos pelo autor encontram-se juntados às fls. 268-278 (extratos do cartão de crédito) e fls. 285-288 (contrato de prestação de serviços). Ressalto que, a ausência de assinatura do autor no contrato trazido aos autos, conforme apontado, não é circunstância apta a nulificar a avença. É que, trata-se de contrato por adesão onde a aceitação do consumidor nos termos contratuais pode acontecer não apenas pela aposição de assinatura nos documentos, mas também pelo desbloqueio e utilização do cartão de crédito, que, por si, perfaz a relação entre as partes. Neste sentido confira-se: Dessa forma, evidente que o autor teve oportunidade de se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo réu, e não o fez. Em sendo assim, diante da falta de manifestação sobre as contas do réu é de se presumir que o autor concordou com elas, em razão da inexistência de impugnação, via de consequência, torna-se desnecessárias a realização da perícia ou outras providências. Por esse motivo, é de se reconhecer como boas as contas prestadas, não havendo nenhum acerto a ser realizado em razão da concordância com as contas pela inexistência de impugnação. Sobre o tema, a doutrina abalizada de Adroaldo Fabrício Furtado quando assevera que: Dispõe o autor de cinco dias para impugnar as contas oferecidas pelo réu, seja na primeira, seja na segunda das oportunidades abertas pelo sistema processual. Embora as posições se apresentem aí invertidas, o princípio que inspira o art. 330, II, pode ser aplicado: o silêncio do autor deve ser tomado como anuência, e justificará a aprovação judicial das contas." (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII Volume, Tomo III, página 418, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 1980). Esse o entendimento do e. Tribunal de Justiça, manifestado em diversas oportunidades: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ... 2. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 3. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS. ... 4. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FEITO DE REVELIA. CONTAS TIDAS COMO BOAS PELO JUIZ. PROCEDIMENTO CORRETO. ... 4. A intempestividade da impugnação às contas prestadas pelo réu

tem o mesmo efeito da revelia, mostrando-se adequado ao ordenamento processual o veredicto que acolhe as contas, com declaração de não haver saldo devedor ou credor, pois "...o silêncio do autor deve ser tomado como anuência, e justificará a aprovação judicial das contas", como ensina Adroaldo Fabrício Furtado. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0460031-1 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unanime - J. 20.02.2008) Apelação cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Contas apresentadas tempestivamente. Necessidade de intimação pessoal. Impugnação intempestiva das contas apresentadas. Preclusão reconhecida. Contas julgadas boas. Sucumbência indevida. Recurso parcialmente provido. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0394275-6 - Palotina - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unanime - J. 30.01.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ÀS CONTAS APRESENTADAS. INTEMPESTIVIDADE. REVELIA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ausência de impugnação ou a impugnação intempestiva das contas apresentadas tem efeito análogo ao da revelia. 2. A revelia, na ação de prestação de contas, torna dispensável a produção de prova pericial, permitindo o imediato julgamento da demanda. 3. Presumem-se boas as contas apresentadas, na hipótese de a impugnação ser intempestiva. 4. É inadequada a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando não estabelecido o contraditório na segunda fase da ação de prestação de contas. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0414738-6 - Maringá - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unanime - J. 19.09.2007) Pontes de Miranda defendeu opinião idêntica: "Pergunta-se: como se há de resolver se o autor da ação de prestação de contas não se manifesta dentro dos cinco dias? Ele pedira que o réu as prestasse e o réu as prestou, cabendo ao autor dizer sobre elas no prazo de cinco dias (o art. 915, § 3º, 1ª parte, remete ao § 1º). Uma vez que o autor não se manifesta, no prazo legal, tem, por analogia, de atender ao art. 330, a que se alude no § 2º, se não há contestação." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XIII, página 128, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente esta segunda fase da ação de prestação de contas, motivo pelo qual dou como boas as contas apresentadas pelo réu. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários por não ter sido inaugurado o contraditório, conforme entendimento explanado nos acórdãos supra mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JULIANO REBONATO BONA, CARMEN LUCIA VILLAÇA DE VERON, ADRIANA ROSSINI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.-

23. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027342-16.2006.8.16.0014-ROLDÃO BEZERRA DE ARAUJO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Despacho de fls. 788- O feito já recebeu sentença de mérito. Deste modo, cabe ao Tribunal de Justiça reconhecer eventual incompetência. Encaminhem-se, pois, os autos à Superior Instância. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR.-

24. INVENTÁRIO-1216/2006-JOAO AFFONSO PINTO NETTO x GEORGINA PEREIRA PINTO - ESP. DE.: e outro- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 222/223, oriundo da Fazenda Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, JOSE ALCEU BISSOQUI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-218/2007-J. A. DOS SANTOS & SANTOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO e outro- Despacho de fls. 1328: Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Aos APELADOS para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, SIDNEI CANDIDO DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA, RAUL BARBI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e SUELI CRISTINA GALLELLI.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-313/2007-TELMA APARECIDA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- Despacho de fls. 122- Defiro o pedido de levantamento da quantia penhorada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará. A seguir, ao exequente para requerer o que for de direito. Deve a serventia acautelar-se quanto a necessidade de inversão dos pólos, promovendo as anotações necessárias. -Advs. ALEX ADAMCZIK, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA B. MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE.-

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-469/2007-ARMANDO MAURI SPIACCI e outro x TEIXEIRA & HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA- Sentença de fls. 437/440- Autos nº 469/2007 Vistos, etc. Armando Mauri Spiacci e Carla Magalhães Nolasco Spiacci ajuizaram ação de indenização em face de Teixeira & Holzmann Empreendimentos Ltda alegando para tanto que: a) em 02 de agosto de 2002,

firmaram contrato de cessão de direitos e obrigações do imóvel que descrevem, o qual foi devidamente pago e, posteriormente registrado no 1º Registro de Imóveis; b) depois da compra, contrataram projeto arquitetônico para a construção da residência, mas, no momento da execução, foi verificado que as características apresentadas não correspondiam com a realidade, isto é, o lote apresentava um desnível de 6 metros e não 3 metros como constava do contrato; c) este desnível maior do que o contratado gerou gastos maiores, sobretudo com a construção do muro de arrimo, dos que os orçados originalmente. Pediram, com isso, a condenação da ré a reembolsar os valores dispendidos para a construção dos muros de arrimo. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) ocorreu a decadência eis que o prazo para reclamar de vício oculto é de 90 dias; b) em momento algum consta dos contratos que o terreno tinha o desnível alegado na inicial. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestaram-se os autores. Pela decisão de fls. 311/312, foi repelida a alegação de decadência, determinando, ainda, a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado, sendo dada oportunidade às partes a manifestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores pretendem, em resumo, reparação de valores gastos para a construção de muro de arrimo, em razão da venda de terreno com desnível de 3 metros quando, na verdade, o desnível era 6 metros. O laudo pericial, fls. 383, concluiu que o terreno, efetivamente, possui um desnível de 6 metros. Como a residência foi implantada na cota 2 metros, a execução da contenção (muro de arrimo) ficou, em seu pior trecho, com 4 metros. Concluiu o Sr. Perito, também que, fls. 394, ?a aprovação do loteamento seguiu todas as determinações do IPPUL e da Diretoria de Loteamentos da Secretaria de Obras do Município de Londrina. Porém quando da implantação da Rua 4-B, na execução do greide do logradouro, em função das diferenças de níveis originais ao longo do trecho da Rua, o corte do terreno provocou um aumento significativo no desnível previsto no projeto de parcelamento do solo no lote 08 da quadra 05 do loteamento Royal Park Residence e Resort ... Com isso o Requerente executou muro de contenção com altura acima do que seria exigido caso o terreno ficasse em sua condição original.? As conclusões do relatório são, portanto, inarredáveis no sentido de que foi necessário uma construção de muro de contenção com altura superior ao que seria exigido, caso o terreno ficasse nas condições originais. Essa situação é importante para a verificação do valor a ser indenizado, pois, ainda que o terreno mantivesse as condições originais, o muro de contenção não seria dispensado. Disso denota o dever da ré indenizar, não o valor do muro de arrimo, mas o excedente, isto é, a diferença entre o que deveria ser gasto e o que efetivamente foi gasto. Portanto, evidentemente, os autores não possuem direito ao reembolso integral do muro de arrimo, mas, somente, o que excedeu ao que seria necessário. Para tanto, o Sr. Perito realizou os orçamentos necessários, fls. 386/387. Destacou que o valor para construção do muro de arrimo para um desnível de 3 metros é de R\$ 24.474,58. Valor que seria gasto caso o projeto original do loteamento tivesse sido observando. Mas, entretanto, para a implantação de muro de arrimo para um desnível de 6 metros, orçou o Perito um custo de R\$ 37.834,98. Tem-se, assim, a diferença a ser indenizada entre o que seria, de qualquer forma, dispendido e o que acabou sendo gasto, uma quantia de R \$ 13.365,40, valor este que a ré deve indenizar os autores. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a indenizar os autores na quantia de R\$ 13.364,40, valor este a ser corrigido pelo INPC a partir da data do laudo pericial, 25/10/2011, acrescido de juros de 1%, a incidir, de forma simples, desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá a ré suportar 70% das verbas da sucumbência enquanto que os 30% restantes ficarão a cargo dos autores. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO, HELOISA BALEBECHA ACHOA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES.-

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-472/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ELISANGELA RUFINO DOS SANTOS- Despacho de fls. 528- Ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA e ALVINO APARECIDO FILHO.-

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-578/2007-ALEXANDRE OLIVEIRA PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Deve a parte interessada retirar o atual expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, ERIKA FERNANDA RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-710/2007-FABIO LUIS DA LUZ x JORGE GREGORIO e outro- Despacho de fls. 52- Promova-se a intimação do curador especial (Dr. Danilo Men de Oliveira), nomeado às fls. 44, que deverá se manifestar em 15 dias. -Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO, REINALDO CARAM e DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-819/2007-FABIO LUIS DA LUZ x JORGE GREGORIO e outro- Despacho de fls. 56- Aguarde-se para julgamento conjunto com os autos sob nº 710/2007, em apenso.-Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO, REINALDO CARAM e DANILO MEN DE OLIVEIRA.-

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-906/2007-ANTONIA MARIA DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outro- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo, instruindo-a com às cópias das fls. 229/231 e 234. Prazo de cinco dias.-Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, DOUGLAS DOS SANTOS, FERNANDO JOSE GONÇALVES, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO, MARCOS LEATE, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1018/2007-LUIZA HELAYNE DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sentença de fls. 84- Autos nº 1018/2007 Diante do pagamento do débito e das custas processuais, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSÉ CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS NASCIMENTO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-50/2008-MANOEL CAMPINHA GARCIA CID x GABRIEL GARCIA CID e outro- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MICHEL DOS SANTOS, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-56/2008-ALBERTO LEMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls. 522- Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 - apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. Intime-se ainda o procurador da Caixa Econômica Federal a fim de que regularize o depósito de fls.456, o qual não pertence a estes autos. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JONATAS RAUH PROBST, JULIANO WALTRICK RODRIGUES, RICARDO KIEL, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-393/2008-IRANI APARECIDO PEREIRA x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-614/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POLRIS x EDUARDO FABRETTI SANTOS e outro- Despacho de fls. 118- Observo pelo documento de fls. 117, que a praça, designada para o dia 16/03/2012 somente teve seu edital publicado no dia 13/03/2012, com infringência ao artigo 687, do Código de Processo Civil. Cancele, pois, a realização de praça. Ao exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. -Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, SUZIMAR DINIZ VENANCIO VASCONCELOS, MATEUS QC COELHO VERGARA, TALITA C FIDELIS PEREIRA, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-620/2008-ROBERTO DE SOUZA FLORÊNCIO x CAIXA SEGURADORA S/A.- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

39. AÇÃO DE DESPEJO-943/2008-LÍGIA APARECIDA VASCONCELOS DEFINE x PAULA ALVES LUNARDELLI e outro- DEVE o autor recolher as custas relativas a expedição do edital de intimação. Prazo de 5 dias.-Advs. WALID KAUSS, EDUARDO LUIZ BERMEJO - CURADOR e MOISES DE GODOY-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-1056/2008-GIANCARLLO CANDEO ANDREOTTI x BANCO ITAÚ S/A.- Sentença de fls. 95- Autos nº 1056/2008 Autor: Giancarlo Candeo Andreotti Réu: Banco Itaú S/A O comando de fls. 91, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, determinou a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito promovendo o recolhimento das custas processuais à razão de 50%, conforme determinado pelo Tribunal de

Justiça do Paraná. Devidamente intimado o autor, em 02/02/2011, apresentou pedido de dilatação do prazo por mais 30 dias. Ocorre que, o pedido formulado sequer foi subscrito por advogado e, ademais, o prazo transcorreu sem nenhuma outra manifestação. Sendo assim, considerando que o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, fixo em R\$200,00, dada a extinção prematura do feito. Promovam-se o levantamento de eventual penhora/bloqueio existente nos autos. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1547/2008-JOELSIO ANTONIO DE OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Sentença de fls. 130- Autos nº 1547/2008 Autor: Joelsio Antônio de Oliveira Réu: Centauro Vida e Previdência S/A Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 114), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará ao autor dos valores depositados às fls. 117. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA KOBAYASHI, OCTAMYR JOSE T. DE ANDRADE JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-390/2009-ADIL ANSELMO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, KARINA HASHIMOTO, RENATA MARINHO MARTINS, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-533/2009-MARCELO GONÇALVES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 239- Autos nº 533/2009 Autor: Marcelo Gonçalves Pereira Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/ A Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-632/2009-ROGERIO SILVA BERNARDI x VERA CRUZ SEGURADORA- Sentença de fls. 176/178- Autos nº 632/2009 - 1ª Vara Cível AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: ROGERIO SILVA BERNARDI Requerida: MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A. I - Relatório: ROGERIO SILVA BERNARDI contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A pretende o pagamento da importância de até 40 salários mínimos, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, devido à acidente automobilístico ocorrido em 18/02/2004, o qual lhe resultou em invalidez permanente. Requereu a procedência da cobrança. Citada, em contestação, a seguradora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da ação de cobrança. Alegou necessidade de substituição do pólo passivo, ausência de documentos indispensáveis a propositura da demanda e ao deslinde da lide, prescrição da pretensão e ausência de nexo de causalidade. Após a manifestação do autor, foi determinada a expedição de laudo médico ao IML, o qual foi juntado aos autos, conforme documento de fls. 153. Às fls. 183/185 o feito foi saneado, as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos fixados. Após manifestações, os autos vieram conclusos. II - Decisão e Fundamentos: Deixo de analisar as preliminares aventadas na peça contestatória eis que estas já foram devidamente decididas, conforme fls. 149/154. A decisão saneadora determinou a realização de perícia médica para o fito de averiguar o grau de invalidez sofrido pelo autor. Ocorre que diante da ausência de nexo de causalidade que ora constato, revejo a decisão, ante a desnecessidade de elaboração do laudo médico. Pois bem. In casu, o pedido inicial não merece procedência, porque não há nexo de causalidade entre a invalidez permanente a ser apurada na perícia médica e o acidente de trânsito narrado na inicial. O autor juntou aos autos tão-somente o boletim de ocorrência, deixando de comprovar, de forma hábil, que a invalidez que ora alegada, decorreu, essencialmente, do acidente de trânsito sofrido no ano de 2004. Registre-se que da data do acidente narrado na inicial (18/02/2004) até a possível realização do laudo médico (início de 2012), decorreram mais de 08 anos, o que retira por completo a higidez probatória daquele instrumento, já que a invalidez ali verificada pode ter decorrido de fato diverso do narrado na inicial. Vale destacar que no decorrer de 08 anos, improvável que o autor não tenha tomado ciência de sua invalidez. Nesse sentido, vejamos: APELAÇÃO CIVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. Aplicando, o artigo 206 do Código Civil vigente prescreveu a pretensão do apelante. Neste sentido, considerando a data do sinistro, e a data da propositura da ação, tem-se o lapso temporal de 07 (sete) anos, ultrapassando o prazo trienal, estabelecido em lei. Note-se, que não fez o autor, prova de porque, somente após decorridos 7 anos do

acidente, foi realizada a perícia, tendo então, ciência de sua invalidez permanente. Ônus que lhe compete para ter afastada a prescrição. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 705139-0 - Londrina - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 02.03.2011) Extrai-se do corpo do texto do referido acórdão: Argumenta o recorrente que a ciência inequívoca da incapacidade permanente, deu-se somente com o Relatório Médico, o qual seria o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Contudo, não demonstrou, que tenha estado em tratamento médico ao longo de todo esse tempo, de modo, a ter conhecimento de sua debilidade permanente, somente depois de 07 (sete) anos do sinistro. Com efeito, a súmula 278, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, corresponde à data da ciência inequívoca da invalidez permanente: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No entanto, não é crível que, no caso, o autor somente tenha tido ciência da invalidez permanente com o relatório médico, pelo que deveria ter trazido aos autos prova no sentido de que durante o período entre o acidente e o relatório (7 anos), esteve em tratamento médico, a fim de evitar a invalidez permanente. O Tribunal de Justiça do Paraná, em análise de casos similares, decidiu que: (...) Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado 14 anos após o acidente, a partir da declaração unilateral da parte interessada, não é completo acerca do nexo de causalidade, nem quanto ao momento em que se consolidou a lesão. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0550164-4 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 12.05.2009). No caso em tela, não é plausível admitir que a ciência inequívoca da invalidez permanente do autor ocorreu em data de 27/12/2007, com a lavratura do Laudo de Lesões Corporais do IML (fl. 16). Isso porque o acidente ocorreu em 24/07/1986 e, somente vinte e um anos depois realizou a perícia médica (Excerto do voto relativo ao AC 0574142-0 - (TJPR - 10ª C. Cível - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 07.05.2009). Assim sendo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que ausente o nexo de causalidade. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R \$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressaltada a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-795/2009-SANDRA MARIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 184/188- Autos nº 795/2009 - 1ª Vara Cível AÇÃO DE COBRANÇA Requerente: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA Requerida: MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A. I - Relatório: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA contra MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A pretende o pagamento da importância de R\$ 13.500,00, referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT, devido à acidente automobilístico ocorrido em 27/02/2009, o qual lhe resultou em invalidez permanente. Requereu a procedência da cobrança. Citada, em contestação, a seguradora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência da ação de cobrança. Alegou inépcia da inicial, ausência de interesse processual do autor ante a ausência de pretensão resistida, necessidade de substituição do pólo passivo, eventual condenação deve ser arbitrada em valor proporcional a invalidez sofrida. Após manifestações e juntado do laudo do IML, os autos vieram conclusos. II - Decisão e Fundamentos: A ré alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, indicando como parte legítima a seguradora líder do grupo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta conta qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandy Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Alegou igualmente, inépcia da inicial por ausência de documentos necessários à propositura da demanda. Essa questão influi no mérito da demanda, ou seja, na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual, não há que se cogitar de sua análise em sede preliminar. Ademais, o direito de ação é abstrato e não está vinculado a qualquer outra esfera, por exemplo, a administrativa (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...). 1. Inexistindo nos autos a comprovação de qualquer pedido na esfera administrativa, tampouco eventual pagamento em benefício dos autores, é lícito o ajuizamento da ação perante qualquer seguradora integrante do convênio (...). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0488974-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 18.12.2008). Não há que se falar em necessidade de realização de nova perícia técnica, conforme mencionado na referida decisão, uma vez que o laudo elaborado pelo Instituto Médico Legal - IML, às fls. 176 é conclusivo, não havendo que se falar em discussão sobre o entendimento do profissional acerca do objetivo de sua avaliação, vez que requisitado por órgão competente, o que confirma ainda mais o cumprimento da meta do exame, ou seja, atestar a existência ou não de invalidez permanente decorrente de acidente de veicular. A perícia foi extremamente clara ao dispor que a invalidez é permanente e parcial e a porcentagem é de 18,75% (dezoito vírgula setenta e

cinco por cento), não havendo razões para eventual esclarecimentos por parte do Sr. Perito. Nessa seara, passo a análise do mérito. Cediço que para se ter direito ao recebimento do seguro DPVAT, necessária a comprovação da invalidez sofrida em decorrência de acidente automobilístico. O laudo do IML foi juntado aos autos (fls. 176). Nos quesitos respondidos pelo Perito, consta que: "Ao Quarto: Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função? (resposta especificada). Resposta: sim, resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e debilidade permanente da função do antebraço e cotovelo, ambos à esquerda. Ao Quinto: Resultará incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou deformidade permanente? (resposta especificada). Resposta: Não. OBSERVAÇÃO: A invalidez é permanente e parcial, e a porcentagem é de 18,75%." Depreende-se, portanto, que um dos requisitos essenciais para a procedência da demanda, qual seja, a constatação de debilidade permanente ocorreu, razão pela qual, há que se falar em direito subjetivo à indenização. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, dispõe que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Logo, havendo constatação de invalidez, embora parcial, a procedência parcial é medida que se impõe. A invalidez foi apurada e conforme adequação realizada com base na Tabela incluída pela Lei 11.945/2009, o percentual de perda é de 25%. ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Assim, devida indenização relativa ao seguro DPVAT, no importe de R\$ 3.375,00 (25% de 13.500,00 - artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74). Ante a ausência de qualquer notificação por parte da autora, ou notícia de pagamento parcial, a mora se verifica, a partir da citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil. Assim, os juros moratórios devem incidir a partir de tal data e no importe de 1% ao mês, nos termos do arts. 405 e 406, ambos do Código Civil c.c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Neste mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Agravo no Recurso Especial não provido. (STJ; AgRg-REsp 955.345; Proc. 2007/0120534-7; SP; Terceira Turma; Relª Min. Fátima Nancy Andrighi; Julg. 06/12/2007; DJU 18/12/2007; Pág. 278). Já a correção monetária deve incidir nos exatos termos do seguinte arresto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PEDIDO DEFERIDO. CONDENAÇÃO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA SENTENÇA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO SINISTRO. DETERMINAÇÃO LEGAL DE QUE A INDENIZAÇÃO TENHA POR BASE O SALÁRIO DA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO. VERIFICANDO-SE QUE O SINISTRO NÃO FOI LIQUIDADO ADMINISTRATIVAMENTE HÁ QUE SE OBSERVAR O VALOR EM VIGOR NA DATA EM QUE FOI AJUIZADA A AÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Na ausência de comprovação da existência de requerimento formulado perante a seguradora na esfera administrativa, o valor da indenização deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, computando-se desde então a correção monetária. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0504353-2 - Alto Paraná - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 04.12.2008). III - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.687,50, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Caberá à ré arcar com o pagamento de 40% da sucumbência

devida e à autora, o restante (60%), ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Autorizo, desde logo, a compensação das despesas processuais, conforme preconiza o artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, VERIDIANA ANDRADE SILVA, JOÃO BARBOSA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0027739-70.2009.8.16.0014-VITÓRIO ANTONIO JULIANI x ORGACENTRO - ORGANIZAÇÃO CENTRAL DE CONTABILIDADE S/C LTDA- Despacho de fls. 241- Defiro o pedido retro mediante traslado de cópias. Considerando que o feito já recebeu sentença de mérito e não há interesse na execução do julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo. Promovam-se as devidas baixas e anotações necessárias. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.-

47. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1245/2009-JOSÉ MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 191/197- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 1245/2009 em que é autor José Martins e réu Banco do Brasil S/A. José Martins ajuizou ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pede a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a petição inicial é inepta; b) o autor não comprovou a possibilidade jurídica do pedido, pois não comprovou que o aniversário de sua caderneta de poupança era na primeira quinzena; c) a sentença que o autor executa é ilíquida; d) a pretensão do autor está prescrita; e) não são devidos juros remuneratórios. Pede a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls. 181/188, os autores Antonio João Alberto Conte, Jair Moraes Franco, Geni Barbieri Duarte, Edgar Gomes Pimenta, Rubens Affonso, Elli Damm, Walter Henrique Trevisan, Clarice Germuzesque e Iracy Albieri foram excluídos do polo ativo da ação. O autor se manifestou sobre a contestação. O réu juntou os documentos de fls. 159/176. É o relatório. Preliminares Inépcia da inicial Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, a ausência de documentos alegada pelo réu implicaria na improcedência da demanda e não na extinção do processo por inépcia da petição inicial. Outrora, o autor juntou os extratos de fls. 18 e 26, que basta para comprovar a relação jurídica havida entre as partes. Portanto, afasto a alegação do réu de inépcia da petição inicial. Possibilidade jurídica do pedido - data de aniversários das contas no Plano Collor A data de aniversário das contas poupanças independe para os planos Collor. Confira-se: Entes estranhos a relação de direito material de contrato celebrado entre banco e seu cliente. Data base. Aniversário na segunda quinzena do mês. Irrelevância para os planos Collor I e II, de valores não bloqueados. Aplicação da Lei de regência. Percentuais devidos. Planor Collor I. Mês de abril/90. Ipc de 44,80%. Plano Collor II. Mês de fevereiro/91. Ipc de 21,87%. Recurso desprovido. (TJPR; AdPiv 0637290-3; Maringá; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Edson Vidal Pinto; DJPR 24/03/2010; Pág. 171). (...). 1) é irrelevante para o acolhimento da pretensão de cobrança, nos casos do Plano Collor, a data-base da caderneta de poupança mantida pelo banco, visto que o índice a ser aplicado não é o vigente na data do pagamento dos valores relativos à correção do saldo, mas sim o da abertura da conta ou de sua renovação. [. . .]. (TJPR acórdão 16308 - 0602535-8 apelação cível - 15ª Câmara Cível Rel. Hayton lee swain filho julg. 02/09/2009 public. 22/09/2009). (...). (TJPR; ApCiv 0632076-3; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Magnus Venicius Rox; DJPR 09/02/2010; Pág. 115). (...). É devida a incidência de juros remuneratórios sobre a diferença entre os índices de correção monetária de cadernetas de poupança resultantes do Plano Collor I, pelo IPC nos saldos de poupança existentes em abril de 1990, independentemente de ser o aniversário na primeira ou segunda quinzena. (TJPR, 15ª CC, acórdão nº 15345, AC nº 581541-4, Rel. Hamilton mussi correa, j. 27/05/2009, DJ 30/06/2009 de nº 169, unânime) apelação cível conhecida e desprovida. (TJPR; ApCiv 0619806-3; Urai; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 09/02/2010; Pág. 87 Mérito Da sentença ilíquida O réu argumenta que é necessária a liquidação da sentença proferida na ação civil pública movida pela APADECO, para que o autor possa executá-la. No entanto, não se trata, aqui, de cumprimento de sentença, mas ação de cobrança, processo de conhecimento, pelo que infundada a insurgência do réu. Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADRENETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, em julho de 2009, ainda não se tem como atingido o lapso prescricional. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...).MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I

- 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança do autor. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCIO ANTONIO SASSO e ANA FLORA BOUCOS R. DOS SANTOS.-

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-1475/2009-MAIKON MARCELINO x NILTON BONATTO e outro- Sentença de fls. 297/301- Autos nº 1475/2009 Vistos, etc. Maikon Marcelino ajuizou ação reparatória em face de Nilton Bonatto alegando para tanto que: a) no dia 16/07/2009, por volta das 21h50m, conduzia sua motocicleta pela BR-369, quando, no trevo do Km 149,1, foi, abruptamente, atingido pelo automóvel de propriedade e conduzido pelo réu; b) o réu causou o acidente por não observar, no local, a sinalização de trânsito, sinal vermelho, obstruindo a passagem do autor; c) em decorrência do acidente, sofreu traumatismos em membro superior esquerdo, traumatismo em membro inferior com diagnóstico de fratura do 3º e 4º metacarpianos, da mão esquerda e fratura de pelve; d) teve de submeter a tratamento médico desde a data do acidente; e) na época, trabalhava como auxiliar de lavagem de ônibus, recebendo, em média, R\$ 612,15, mas, em razão das lesões, tornou-se incapaz para o trabalho. Pede, com isso, a condenação do réu a pagar-lhe pensão mensal, em razão da perda da capacidade laborativa, a reembolsar os gastos já realizados em sua recuperação, além dos danos morais e estéticos. Citado, o réu contestou. Alegou em defesa que: a) o pedido é juridicamente impossível; b) em verdade, foi o autor quem cruzou o sinal vermelho; c) o autor está em com sua capacidade laborativa plena, não comprovou, ademais, a renda afirmada; d) não há danos morais e estéticos a serem indenizados; e) não houve gastos com o tratamento e recuperação, eis que suportados pelo SUS. f) o valor recebido a título de seguro DPVAT deve ser reduzido da indenização. Pede a improcedência da demanda e, ainda, a denunciação da lide do Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros que foi citada e apresentou contestação alegando que: a) aceitava a denunciação nos limites da apólice; b) não há cobertura para indenização por danos morais. No mais, em essência, repetiu a defesa do réu/denunciante. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi afastada, designando-se audiência de instrução e julgamento, através da qual foram colhidas as provas orais. Por determinação do juízo, foram juntados documentos referentes à ação de cobrança de seguro DPVAT, em trâmite pela 7ª Vara Cível, com oportunidade de manifestação às partes. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que se pretende a reparação de danos decorrente de acidente de veículo. Da dinâmica do acidente. Em relação à dinâmica do acidente, não há controvérsia entre as partes. As partes colidiram no cruzamento existente na BR 369, Km 149,1, local sinalizado por semáforo. Da culpa pelo evento. As partes impõe, reciprocamente, a culpa, dizendo, cada um, que foi o outro que não obedeceu a sinalização, sinal vermelho. Para a solução da questão, determinou-se a realização de prova oral. Em seu depoimento pessoal, o autor reafirmou que quem teria cruzado o sinal vermelho foi o réu, que do acidente ficou 115 dias parados, dos quais 15 no hospital, eis que fraturou a mão e a bacia. afirmou, também, que trabalhava, na época, para a Transportes Coletivos Grande Londrina, e que, atualmente, continua trabalhando para a mesma empresa, na mesma função, sem qualquer modificação de salário. Informou que Claudinei Dias de Jesus estava na garupa da moto. Na sequência, foi ouvido o réu que reafirmou que o sinal estava aberto para ele. Foi ouvida, então, a testemunha Claudinei Dias de Jesus, que afirmou que trabalha, juntamente com Maicon, na Transportes Coletivos Grande Londrina; que estava na garupa da motocicleta do autor, que disse que estavam cruzando o sinal verde com o sinal vermelho. Quer o autor ficou afastado de 3 a 4 meses do trabalho. Confirmou, também, que o réu estava acompanhado, no

momento do acidente, de uma mulher. Por fim, através de carta precatória, foi ouvida Joana Scarpari Mayer. A testemunha afirmou que estava como caroneira no veículo dirigido pelo réu e que percebeu que o semáforo estava verde para o caminhão. Que, inclusive, o caminhão estava parado esperando abrir o sinal, e quando abriu arrancou estando muito devagar no momento do choque. Tem-se, portanto, em resumo: a) o autor e seu acompanhante no momento dos fatos dizendo que o semáforo lhes dava passagem; b) e o réu e sua acompanhante no momento dos fatos que dizem exatamente o inverso. Não se tem uma prova substancial, segura, suficiente, em favor de nenhuma das duas teses. Portanto, não há outra decisão possível que não a improcedência da ação, reconhecendo que o autor não logrou produzir a prova cujo ônus lhe competia, do direito invocado e da culpa do réu, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CRUZAMENTO DOTADO DE SEMÁFORO. TRANSPOSIÇÃO DE VIA COM SINAL AMARELO. CULPA DO REQUERIDO INDEMONSTRADA. VERSÕES CONFLITANTES. AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Havendo conflito de versões e ausência de prova para se estabelecer qual dos veículos envolvidos no acidente ocorrido teria passado com o sinal fechado, bem como se o veículo do requerido teria iniciado a transposição do cruzamento semaforizado com a luz amarela, outra não poderia ser a decisão de dar pela improcedência da ação, reconhecendo que o autor não logrou produzir a prova cujo ônus lhe competia, do direito invocado e da culpa do réu. (TAPR - Nona C. Cível (extinto TA) - AC 203690-0 - Curitiba - Rel.: Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 04.10.2002) Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a denunciação da lide, sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual, deixando, entretanto, de fixar condenação pela sucumbência, pois, a denunciação, neste caso, era obrigatória e, ainda porque foi aceita pela denunciada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPARETTO DE LIMA, EDSON SILVA DA COSTA, DIOGO AUGUSTO BIATO NETO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CHRISTINE M. BRESSAN-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA-1495/2009-A. YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x VAL-SEG ESQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA.- Sentença de fls. 42/45- Autos nº 1495/2009 e 1013/2009 Vistos, etc. A.Yoshii Engenharia e Construções Ltda ajuizou medida cautelar de sustação de protesto e ação declaratória em face de Val-Seg Equip. de Proteção Individual Ltda alegando para tanto que: a) nunca efetuou qualquer espécie de negócio com a ré que pudesse originar a emissão da duplicata descrita, no valor de R\$ 3.359,67, com vencimento em 16/05/2009; b) a ré há havia cancelado o protesto da duplicata, em 26/05/2009, reconhecendo a inexistência de negócio jurídico entre as partes, mas apresentou o título outra vez para protesto. Pediu a concessão da cautela, a declaração de nulidade do título e a reparação dos danos morais. A ré foi citada e apresentou contestação onde alegou que: a) quando da emissão da duplicata, vinha passando por período de anormalidade em que seu sócio, Valdyr Fernandes de Assis, fora acometido por doença gravíssima, necessitando afastar-se das suas atividades, necessitando transferir a administração para Nivaldo Braz Marcato; b) Nivaldo Braz Marcato deve ser intimado a manifestar-se nos autos sobre o negócio firmado e confirmar a validade da duplicata; c) não há danos morais a serem indenizados. Pediu a improcedência da demanda e ainda o deferimento da assistência judiciária. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Tratam-se de medida cautelar que visa sustação de protesto e, ainda, ação declaratória de nulidade de título e reparação dos danos morais. Da assistência judiciária. A assistência judiciária pode ser deferida em favor de pessoa jurídica, desde que comprove a condição de necessidade. Sobre o tema: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 832922-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012) No caso dos autos, a ré não trouxe nenhuma comprovação da situação de necessidade, restando, pois, inviabilizada a concessão do benefício. Do mérito. A duplicata, como título causal, sua emissão deve corresponder a uma relação mercantil de compra ou de prestação de serviços devidamente comprovados pela extração da respectiva nota fiscal/fatura, sem o qual, efetivamente, é nula. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - DUPLICATA MERCANTIL - TÍTULO CAUSAL - AUSÊNCIA DE ACEITE E COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE APELANTE E APELADA - NULIDADE DO TÍTULO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - Correta a decisão judicial que determina a sustação do protesto e declara a inexistência de débito, condenando ainda a apelante no pagamento de indenização pela conduta indevida, eis que a duplicata mercantil, como título causal que é, exige, para sua emissão, a existência de relação jurídica consistente em uma compra e venda ou na prestação de um serviço. Não havendo aceite, ou a demonstração da correspondente relação jurídica, é de ser sustado o protesto e anulado o título. (TJPR - ApCiv 0146780-1 - (11270) - Curitiba - 5ª C. Cív. - Rel. Des. Antônio Gomes da Silva - DJPR 15.03.2004) No caso dos autos, a ré alegou a emissão correta da duplicata, mas não comprovou, PROVA DOCUMENTAL

EVIDENTEMENTE, a existência de negócio jurídico subjacente, a justificar a emissão do título. Procede, portanto, a pretensão inicial no que tange a este particular. No que tange à reparação dos danos morais, tem-se que o protesto irregular de título é suficiente para gerar a reparação dos danos morais. Para tanto, fixo indenização no importe de R\$ 5.000,00, atualizados pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a partir da fixação. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente tanto a pretensão cautelar como a pretensão principal, motivo pelo qual declaro a nulidade do título, determino a sustação definitiva do protesto e, ainda, condeno a ré no pagamento de indenização pelos danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, albergando ambas as demandas, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Imediatamente, certifique-se a presente decisão nos autos nº 1013/2009, mediante traslado de cópia. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protesto dando conta da sustação definitiva do ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e POLIANI COCATO G. LONARDONI-.

50. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1938/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x DOUGLAS CANDIDO DO NASCIMENTO- Manifeste-se o AUTOR/CREDOR sobre os extratos obtidos através do sistema BACENJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TALITA FEUSER-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1987/2009-ANDRÉ CELSO VIGNADELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 131/136- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 1987/2009, em que é autor André Celso Vignadelli e réu Banco Bradesco S/A. André Celso Vignadelli ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) o autor carece de interesse de agir, em razão da quitação por ele outorgada; b) a parte autora carece de legitimidade, visto que o espólio deve estar representado pelo inventariante; c) a pretensão do autor encontra-se prescrita; d) não houve enriquecimento ilícito; e) não há que se falar em direito adquirido; f) os cálculos apresentados na inicial não estão corretos; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls. 122/128, os autores Cláudecir Muraro, Carlos Ziwhak, Irani de Oliveira Magri, Leonildo Migue, Maurílio Marques, Francisco de Assis Cunha, Helberte Miranda Reis e Denilson Lucca foram excluídos do polo ativo da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Falta de interesse de agir Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC (...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). As alegações do réu, da aplicação da correção monetária para o mês de março de 1990 e de ausência de prova quanto ser poupador, se imiscuem no mérito da demanda, importando na procedência ou não do pedido inicial, razão pela qual será oportunamente apreciada. Ilegitimidade ativa O réu sustenta a irregularidade na representação do autor, já que o espólio deveria estar representado pelo inventariante. Sem razão, contudo. Não há espólio no polo ativo da ação, pelo que afasto a alegação de ilegitimidade ativa. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADRENETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, em novembro de 2009, ainda não se tem como atingido o lapso prescricional. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devido a correção na conta poupança dos autores.

Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulada mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a conseqüente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, EDER BOLETTI ANGELO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2131/2009-SANDRO APARECIDO ADÃO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o réu sobre petição de fls. 60/61. Prazo de 5 dias.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

53. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-2155/2009-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. x MARCELO MASSO QUELHO FILHO- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

54. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2330/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Sentença de fls. 36/37- Autos nº 2330/2009 Vistos, etc. Banco Mercantil do Brasil S.A. apresentou divergência de crédito na ação de recuperação judicial de Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, afirmando que lhe era devida a importância de R \$ 459.429,96. Foram colhidas as manifestações do administrador e do Ministério Público sendo que a empresa em recuperação foi intimada, mas preferiu a inércia. Decido. O credor apresentou a diferença, através de planilha de cálculo, a qual não chegou a ser impugnada. Em sendo assim, deve se presumir a concordância com a planilha apresentada. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a divergência, e determino a correção do crédito objeto da presente medida para R\$ 459.429,96. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se nos autos principais e encaminhem-se ao arquivo. Londrina, 13 de outubro de 2011 Bruno Régio Pegoraro Juiz de Direito-Advs. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e FABRÍCIO MASSI SALLA-.

55. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-2333/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x WYNY DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA- Sentença de fls. 40/41- Autos nº 2333/2009 Vistos, etc. Banco Mercantil do Brasil S.A. apresentou divergência de crédito na ação de recuperação judicial de Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, afirmando que lhe era devida a importância de R\$ 443.906,54 e, ainda, reclassificado como crédito com garantia real. Foram colhidas as manifestações do administrador e do Ministério Público sendo que a empresa em recuperação foi intimada, mas preferiu a inércia. Decido. O credor apresentou a diferença, através de planilha de cálculo, a qual não chegou a ser impugnada. Em sendo assim, deve se presumir a concordância com a planilha apresentada. O crédito, também, deve ser reclassificado como de crédito com garantia real, eis que fundado em penhor mercantil. Dispositivo. Pelo exposto, acolho a divergência, e determino a correção do crédito objeto da presente medida para R \$ 443.906,54, classificando-o, ademais, como crédito com garantia real até o limite do valor do bem objeto da garantia. Custas pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se nos autos principais e encaminhem-se ao arquivo. -Advs. INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BENEDITO LEPRI, FABRÍCIO MASSI SALLA e JOÃO TAVARES DE LIMA NETO-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0003549-09.2010.8.16.0014-JOSÉ APARECIDO MACHADO x ALEXADRE RODRIGUES DE ANDRADE- Despacho de fls. 374- DESAPENSEM-SE. Recebo o recurso de apelação em seu efeito

DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça...-Advs. CELSO COSTA SILVA, RODRIGO DE A. ALVES BATISTA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0005661-48.2010.8.16.0014-DANIEL CAMARGO AGNES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 114 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em DANIEL CAMARGO AGNES está agendado para o dia 22/01/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

58. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009958-98.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO HENRIQUE JACINTO- Sentença de fls. 29/30- Autos nº 9958/2010 Vistos, etc. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face de Paulo Henrique Jacinto, argumentando, em síntese, que: a) firmou com a ré contrato de arrendamento mercantil, com o qual adquiriu o bem descrito na inicial; b) a ré deixou, entretanto, de cumprir com as obrigações vencidas e não entregou o veículo, embora regularmente constituída em mora; Pediu, a reintegração de posse, liminarmente, e o final, a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em suas mãos da posse do bem. A liminar foi deferida e devidamente cumprida. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem entregue à ré mediante contrato de arrendamento mercantil. O réu não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos comprovam, de forma satisfatória, a existência do contrato de arrendamento mercantil. E, além, a notificação extrajudicial dá conta da existência da mora. Em sendo assim, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00, diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013736-76.2010.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. - BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR OEDA DO CARMO- Sentença de fls. 40/41- Autos nº 13736/2010 Vistos, etc. Banco Finasa BMC S/A. ajuizou ação de reintegração de posse em face de Valdir Oeda do Carmo, argumentando, em síntese, que: a) firmou com a ré contrato de arrendamento mercantil, com o qual adquiriu o bem descrito na inicial; b) a ré deixou, entretanto, de cumprir com as obrigações vencidas e não entregou o veículo, embora regularmente constituída em mora; Pediu, a reintegração de posse, liminarmente, e o final, a procedência do pedido, com a conseqüente consolidação em suas mãos da posse do bem. A liminar foi deferida e devidamente cumprida. Citado, o réu não ofereceu resposta. É o relatório. Trata-se de ação de reintegração de posse de bem entregue à ré mediante contrato de arrendamento mercantil. O réu não apresentou defesa, de modo que deve ser aplicado os efeitos da revelia, notadamente o previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, que gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Ademais disso, os documentos carreados aos autos comprovam, de forma satisfatória, a existência do contrato de arrendamento mercantil. E, além, a notificação extrajudicial dá conta da existência da mora. Em sendo assim, é de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos iniciais para tornar definitiva a liminar concedida e, ainda, consolidar nas mãos do autor a posse do bem descrito na inicial. Condeno, ademais, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em R\$ 500,00, diante do que dispõe o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda e sua rápida solução, sem maiores delongas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA-0019839-02.2010.8.16.0014-VAGNER ANTUNES DA ROSA x BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sentença de fls. 107/110- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 19839/2010, em que é autor Vagner Antunes da Rosa e ré BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento. Vagner Antunes da Rosa ajuizou a

ação declaratória de revisão de contrato em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando que: a) firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo com pagamento em 48 parcelas de R\$ 967,83; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicado ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há juros excessivos no contrato; d) é vedada a capitalização; e) a multa de mora não pode ser cumulada com a comissão de permanência; f) a repetição do indébito deve ser feito em dobro. Pediu a revisão do contrato. A decisão de fls. 33/36 deferiu o pedido liminar no que tange ao depósito em juízo das parcelas restantes do financiamento. Citada a ré contestou refutando as alegações do autor e pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré. Da capitalização dos juros contratada. Conforme entendimento já tranqüilo da jurisprudência, capitalização de juros é possível desde que expressamente contratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (AgRg nos EDcl no REsp 917.260/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 17/11/2009) No especial caso dos autos, é possível verificar no contrato juntado às fls. 98/99, a capitalização mensal dos juros foi, expressamente, contratada e, portanto, não há nenhuma irregularidade na sua cobrança, bem como a taxa de juros fixada com ciência do autor, afastando o alegado desconhecimento na contratação. Da comissão de permanência. Como é cediço em nosso ordenamento jurídico, inobstante seja realmente permitida a cobrança da comissão de permanência, não se admite, todavia, sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória (Súmula 296 STJ), sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem, já que ela contém, uma parcela de juros na sua formação, tendo, portanto, a conotação de encargo remuneratório e moratório e não de atualização monetária. No especial caso dos autos, a comissão de permanência foi contratada de forma cumulada com a multa moratória e juros de mora, conforme é possível verificar às fls. 98/99 - para o período de inadimplência, cláusula 17. Assim, a comissão de permanência para o período de inadimplência, deve ser afastada, fazendo incidir, em seu lugar, a atualização monetária, através do INPC. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré afaste a comissão de permanência, fazendo incidir, em seu lugar a correção monetária pelo INPC, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes, ressalvada a gratuidade. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. HUGO MARCUZ MUNHÓZ, ALINOR ELIAS NETO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-0032761-75.2010.8.16.0014-SERGIO MARCOS DE ARRUDA x ALPHA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA e outro- Sentença de fls. 334- Autos nº 32761/2010 Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamentos no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se o ofício em favor do autor. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, ao arquivo. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, KELLY CRISTINA STEPHANELLI, ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA, CELIO FRANCISCO DE SOUZA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EDGAR ALFREDO CONTATO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA-.

62. INVENTÁRIO-0032807-64.2010.8.16.0014-RICARDO SHIN ITI MIYASHITA e outro x CÉLIA AKEMI MIYASHITA - ESP. DE- Deve o inventariante se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 50. Prazo de 05 dias. - Deve o inventariante retirar os (2) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. ANDRÉ KATSUYOSHI NISHIMURA-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033504-85.2010.8.16.0014-SILVIO KUSTER x NOVA FASI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e outro- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também juntar cópia da inicial e fls. 76 e 77. Prazo de cinco dias.-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDRÉIA AYUMI NITAHARA e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0033742-07.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES MALANOTE PINTO x BANCO BRADESCO S/A- Sentença de fls. 289/294- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, registrados sob nº 33742/2010, em que é autora Maria de Lourdes Malanote Pinto e réu Banco Bradesco S/A. Maria de Lourdes Malanote Pinto ajuizou ação de cobrança em face de Banco Bradesco S/A, alegando para tanto que: a) manteve conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediu a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a autora carece de legitimidade, visto que o espólio deve estar representado pelo inventariante; b) é

parte ilegítima para figurar no polo passivo; c) a autora carece de interesse de agir, em razão da quitação; d) a pretensão do autor encontra-se prescrita; e) não há que se falar em direito adquirido; f) os cálculos apresentados na inicial não estão corretos; Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Por meio da decisão de fls. 268/271, os autores José Vicente da Silva, José Tavares da Silva, Riad Harmuch, José Alves dos Santos, Espólio de José Rodrigues Filho, Luiz Antônio Teixeira, Oswaldo Vieira, Sebastião Daniel da Silva e Espólio de Maria Vitória Cavalcante Burdino foram excluídos do polo ativo da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Ilegitimidade ativa O réu sustenta a irregularidade na representação do autor, já que o espólio deveria estar representado pelo inventariante. Sem razão, contudo. Não há espólio no polo ativo da ação, pelo que afasto a alegação de ilegitimidade ativa. Ilegitimidade passiva Verifica-se a legitimidade do réu para figurar no polo passivo da demanda, notadamente por manter relação jurídica com o autor. Ora, se o réu celebrou o contrato e recebeu do autor o dinheiro para ser mantido em caderneta de poupança, cabe somente ao banco a responsabilidade pelo pagamento dos rendimentos e suas diferenças pleiteado, não se falando, portanto, em legitimidade do Banco Central para figurar no polo passivo da ação. Confira-se: "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa (TJPR, Apelação Cível 375.401-4, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ 08/06/2007) Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Falta de interesse de agir Assiste ao réu o abatimento, em eventual condenação, dos índices já aplicados, mas jamais o reconhecimento da quitação plena, justamente porque os índices aplicados refletiram valores a menor do que os realmente devidos. Sobre o tema: (...) A alegada quitação tácita, pela movimentação regular da conta poupança, não afasta a possibilidade jurídica do poupador propor demanda com vista às diferenças encontradas nos índices de correção monetária aplicados pela instituição financeira e o devido, em atenção ao IPC (...). (TJPR; ApCiv 0572328-2; Curitiba; Décima Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Shiroshi Yendo; DJPR 13/07/2009; Pág. 136). Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADRENETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ... (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Assim, em novembro de 2009, ainda não se tem como atingido o lapso prescricional. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devido a correção na conta poupança dos autores. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se replicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Döbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositório Autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurado em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança do autor, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034175-11.2010.8.16.0014-RUBENS AUGUSTO BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 236/240- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança nº 34175/2010, em que são autores Espólio de Josué Augusto Barbosa, Maria Helena Cardoso, Camila Bethânia dos Santos, Rosa Maria da Silva, Maria Izabel dos Santos, Espólio de Nair Lopes Cardoso, Iracema Barbosa Cardoso, Eailo Macedo Luna e Ayres Godoy Filho e réu Banco do Brasil S/A. Espólio de Josué Augusto Barbosa, Maria Helena Cardoso, Camila Bethânia dos Santos, Rosa Maria da Silva, Maria Izabel dos Santos, Espólio de Nair Lopes Cardoso, Iracema Barbosa Cardoso, Eailo Macedo Luna e Ayres Godoy Filho ajuizaram ação de cobrança em face de Banco do Brasil S/A, alegando para tanto que: a) mantiveram conta poupança junto ao banco réu; b) não foram aplicados os índices de correção monetária que deveriam ter sido aplicados. Pediram a condenação do réu a pagar-lhe a diferença entre o índice aplicado e o devido. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: a) a pretensão dos autores está prescrita; b) não há que se falar em direito adquirido; c) somente cumpriu ordens legais; d) os juros remuneratórios estão prescritos; e) os cálculos apresentados não estão corretos. Pediu o reconhecimento da prescrição ou, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram sobre a contestação. O réu juntou os documentos de fls. 157/172, com posterior vista aos autores. É o relatório. Mérito Prescrição Não há divergência, na Jurisprudência, que a prescrição para a cobrança dos juros em questão era de 20 anos: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEPÓSITO DE CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ... - INCIDÊNCIA PARA O CASO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - . (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0452458-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 30.01.2008) Isso quer dizer que, quando da vigência do Código Civil/2002, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do lapso temporal de prescrição. Assim, a teor da expressa redação do artigo 2028, do Código Civil/2002, a prescrição permanece contada pela norma estabelecida pelo Código Civil/1916. Portanto, em abril de 2010, ainda não se tem como atingido o lapso prescricional. Plano Collor I Os poupadores titulares de contas poupanças atingidas pelo Plano Collor I tiveram os saldos depositados em expropriados pelo Governo Federal e transferidos aos cofres do Banco Central do Brasil, mantendo-se em poder de cada um dos poupadores somente a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Portanto, a decisão limita-se ao valor não transferido. Já resta assentado que o percentual de correção monetária a ser aplicado no período de março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 são, respectivamente, 84,32%, 44,80% e 7,87%, senão vejamos: (...)MARÇO. ABRIL E MAIO/1990 (PLANO COLLOR. I - 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/1991 (Plano Collor II - 21,87%), ressalvando-se ser imperioso descontar os percentuais já considerados a título de correção monetária incidente sobre essas contas vinculadas. (STJ; RESP 228652; SP; Primeira Turma; Rel. Min. José Augusto Delgado; Julg. 09/11/1999; DJU 17/12/1999; pág. 00335) (Publicado no DVD Magister nº 16 - Repositória autorizado do TST nº 31/2007). Assim, devida a correção na conta poupança dos autores. Aplicabilidade dos juros remuneratórios Já pacificado na jurisprudência a incidência de juros remuneratórios, a incidirem sobre a diferença dos valores que não foram pagos, desde o vencimento e de modo capitalizados, no importe de 0,5% ao mês, conforme entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Confira-se: (...). O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR; ApCiv 414345-1; Ac. 6940; Curitiba; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Guido Dóbeli; Julg. 20/06/2007; DJPR 29/06/2007) (Publicado no DVD Magister nº 18 - Repositória autorizado do TST nº 31/2007). Assim, são devidos juros remuneratórios. Correção monetária e juros de mora O valor correspondente às diferenças entre o que foi depositado nas contas poupança dos autores e o que lhe são devidos deverá ser apurado em liquidação de sentença, através de simples cálculo aritmético, as quais deverão ser corrigidas pelo INPC, ou outro índice oficial, caso inexistente o INPC no período, desde a data dos respectivos pagamentos a menor e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161 § 1º, do Código Tributário Nacional), a incidir a partir da citação. Do valor devido Eventual incongruência no valor que as partes entendem devido será apurada em fase de cumprimento de sentença, através de mero cálculo aritmético, conforme preceitua o artigo 475-B do Código de Processo Civil.] Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente a pretensão inicial e determino ao réu que aplique na conta poupança dos autores, os índices de correção monetária referente ao Plano Collor I, deduzido o percentual àquela época aplicado, com a consequente condenação ao pagamento da respectiva diferença, devidamente atualizada, inclusive com a incidência de juros remuneratórios, a serem apurados em liquidação de sentença, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, dado à singeleza da demanda por aventar somente questões pacificadas nos Tribunais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSAFAR

AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0048543-25.2010.8.16.0014-JAMIL POSS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 110- Em juízo de retratação, mantenho a decisão recorrida. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça.- Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0050469-41.2010.8.16.0014-MIRIAN DE ARAÚJO RANIEL x SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sentença de fls. 141- Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nada tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALINOR ELIAS NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0060794-75.2010.8.16.0014-JIVAGO WESLEY VILAS BOAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 175 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em JIVAGO WESLEY VILAS BOAS, está agendado para o dia 21/01/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

69. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060819-88.2010.8.16.0014-MARCELO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Sentença de fls. 151/159- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 60819/2010, em que é autor Marcelo Pereira dos Santos e réu Banco Finasa S.A. Marcelo Pereira dos Santos ajuizou a ação revisional em face do Banco Finasa S.A., alegando que: a) celebrou um contrato de arrendamento mercantil com prazo de 60 meses e valor da prestação de R\$ 800,62; b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) não são devidos os juros compostos; d) são indevidas as despesas com tarifas que cobrem serviços de terceiros; e) a comissão de permanência não pode ser cumulada com encargos moratórios. Pediu a revisão do contrato. Citado o réu contestou alegando em sua defesa, preliminarmente, a inépcia da inicial por não decorrer logicamente à conclusão e por faltar interesse de agir e, ainda, no mérito, refutou as alegações do autor pugnano pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 28/34 o financiamento deve ser pago em 60 parcelas fixas de R\$ 800,22. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato

que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é pré-contratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 28/34, ocorreu a cobrança de R\$ 711,58 referente a pagamento serviços de terceiros, e R\$ 700,00 referente a serviços corresp. não bancários. Pois bem, a abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Da comissão de permanência inexistente. Analisando os autos, de fls. 28/34, na hipótese de inadimplência, é possível verificar que, para o período de inadimplência, incidirão sobre os valores em débito: juros moratórios de 1% ao mês, juros remuneratórios às taxas previstas no contrato e multa de 2% sobre o valor corrigido. Não havendo, portanto, pacto de comissão de permanência. Assim, não há o que revisar em relação a este particular. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar a ré que restitua ao autor os valores de R

\$ 711,58 referente a pagamento serviços de terceiros e R\$ 700,00 referente a serviços corresp. não bancários cobrados, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo R\$ 300,00. Caberá ao autor suportar 70% das verbas da sucumbência, ressalvada a gratuidade, enquanto que o réu suportará os 30% restantes. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do menor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e FERNANDO JOSE GASPAR-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-0061355-02.2010.8.16.0014-JORGE LUIZ BORDIN x KIYOSHI ANAMI e outro- Deve o AUTOR proceder a retirada da CARTA DE CITAÇÃO expedida, e promover a sua POSTAGEM, na forma da lei, como também instruir às respectivas cartas com cópias das fls. 94/122, 194 e Contrafé. Prazo de 05(cinco) dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DENISE KAMINAGAKURA-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0061978-66.2010.8.16.0014-FERNANDO MARCONDES DA SILVA x F. Y. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- Pretende o autor a rescisão da sentença dos autos nº 1322/2008, a qual, aliás, já transitou em julgado em razão de vícios relativos à sua citação. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de vencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu. No caso, falta ao autor verossimilhança do direito invocado. É que só suas irrisignações não bastam para afastar a legitimidade do procedimentohavido nos autos nº 1322/2008, o qual, até prova rebusta em sentido contrário, tramitou sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, os vícios apontados emanaram de servidor com fé pública, razão pela qual as reclamações do autor não hígidas o suficiente para afastar os efeitos dali decorrentes. Aliás, ressalta-se que o autor sequer troxe aos autos qualquer elemento de prova que pudesse indicar as ilegalidades apontadas que. Portanto, indefiro a liminar. - Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. CLARICE CONCEICAO COELHO, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e LUIZ RICARDO GHELERE-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064163-77.2010.8.16.0014-DANILO BATISTA DE CASTRO MARCONI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Despacho de fls. 342- Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor das custas processuais. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.- Ciência ao devedor que o débito atual perfaz o importe de R\$ 99.302,51, conforme cálculo atualizado do Sr. Contador de fls. 344. Deve o executado recolher as custas processuais no importe de R\$ 817,80 ao Sr. Escrivão. Prazo de 5 dias. -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

73. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0069306-47.2010.8.16.0014-JULIANA VISONI DE DIO x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 162- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 69306/2010, em que é autora Juliana Visoni de Dio e réu Banco Finasa BMC S.A. - Grupo Bradesco Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. PAULO MAGNO CICERO LEITE, DANIELLE VIVIANE TOMÁS, PAULO CELSO POMPEU, WILSON SANCHES MARCONI e MARGARIDA SANTONASTASO-.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071613-71.2010.8.16.0014-GLAUCI DE FÁTIMA KUTZKI DONIAK x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 65/66 e documentos e anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ALBADILO SILVA CARVALHO e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

75. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073334-58.2010.8.16.0014-MAURO DA SILVA TEIRXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 78 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em MAURO DA SILVA TEIXEIRA, está agendada para o dia 21/01/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARCELO RIBEIRO COCO e MARCELO DAVOLI LOPES.-

76. INVENTÁRIO-0075215-70.2010.8.16.0014-CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO x CLÉSIA ANNA DE FAVERI BRANDÃO - ESP. DE.- Despacho de fls. 97- Defiro o pedido de fls. 95/96. Expeça-se Alvará Judicial para Seguradora Porto Seguro para transferência do veículo e pagamento da indenização. O respectivo pagamento deverá ser depositado em juízo, integralmente, em conta vinculada a este processo a fim de que seja inventariado e partilhado entre os herdeiros.-Advs. MAIRA NUBIA ORTEGA, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO e MICHEL ALCAZAR NAKAD.-

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0075218-25.2010.8.16.0014-NAJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x LUIZ CLÁUDIO ANDRADE NEVES- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 52verso, a saber - ...em consulta ao sistema Bacen Jud foi constatada a INEXISTÊNCIA de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s)...-Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

78. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0080170-47.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A x MARUZA MEDEIROS KIYUNA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

79. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0080511-73.2010.8.16.0014-ELIANE RODRIGUES MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sentença de fls. 110/119- Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 80511/2010, em que é autora Eliane Rodrigues Martins e rés Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Mares Mapfre Seguradora S/A. Eliane Rodrigues Martins ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face das rés Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Mares Mapfre Seguradora S/A, alegando que: seu marido, Romildo Rodrigues Martins, faleceu em 19.09.1992 em decorrência de acidente automobilístico; tem direito de receber a quantia de até 40 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação das rés a pagar-lhe tal valor. Citadas, as rés contestaram o pedido alegando que: a pretensão da autora está prescrita; a petição inicial é inepta; a Seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda; o pagamento já foi realizado na esfera administrativa; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; os honorários advocatícios não devem ser arbitrados em percentual superior a 15%. Com isso, pediram a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. A autora manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Inépcia da inicial Não há qualquer irregularidade com a petição inicial, já que cumpridos os requisitos legais dos artigos 282 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, afastado a alegação do réu de inépcia da petição inicial. Inclusão da Seguradora Líder As rés alegaram a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda da Seguradora Líder. Sem razão, contudo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagará a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados?. Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado

o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação As rés aduzem ausência de documentos necessários à propositura da demanda, entre eles o boletim de ocorrência. A ausência do boletim de ocorrência não é fato impeditivo do direito da autora, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do boletim de ocorrência, podendo ser qualquer outra, desde que hígida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - PRESENTES DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA (...). 1. "O registro de ocorrência policial não se constitui em "documento indispensável" para o pedido de indenização relativo ao DPVAT. Conceito que não se confunde com o de "prova indispensável", como sói ser aquela relativa ao acidente, óbito ou danos pessoais que, no entanto, podem ser demonstrados pelos meios em direito permitidos. A certidão de óbito é documento capaz de demonstrar que o evento morte decorreu de acidente automobilístico. (...) (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0538332-8 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unanime - J. 29.01.2009) In casu, o nexo causal restou evidenciado pelo fato da autora ter recebido, ainda que parcialmente, o valor relativo ao Seguro DPVAT (fls. 66). Aliás, este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). Assim sendo, rejeito a prefacial. Falta de interesse de agir - quitação Argumentada a reclamada a falta de interesse de agir da autora, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este pode ter se dado a menor do que o devido, o que desata o interesse processual da autora em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...) (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Mérito Prescrição Na vigência do Código Civil de 1.916, o prazo prescricional de ações tais era de 20 anos. Após a vigência do Código Civil 2002, o prazo passou a ser de 3 anos, vejamos: Inquestionável que o seguro DPVAT é obrigatório, notadamente por sua imposição legal (art. 20, alínea I, Decreto-lei nº 73/66). Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (...).I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Para fins de prescrição, dispôs o legislador ordinário, no artigo 206, §3º, IX, que: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Para dirimir a divergência havida pelas partes, necessária breve digressão sobre seguros de natureza pessoal e civil, bem esclarecida pelo Min. Fernando Gonçalves, ao se manifestar no Resp. nº1.071.861, cuja digressão segue: Quem adota a tese de natureza pessoal do seguro DPVAT a faz com fundamento nos seguintes pontos: (a) A legislação que inicialmente regula o seguro o denomina como "seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestres, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral" (Decreto-lei nº 73, de 21.11.1966). As novas leis que se seguiram sobre o tema, porém, tratam o seguro como de "danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, o que evidenciaria a "nítida pretensão do legislador em afastar do mencionado seguro a idéia de responsabilidade civil"; (b) A Lei nº 8.374/91, que atualmente regula o DPVAT, a ele se refere como seguro de danos pessoais, sendo que, quando deseja se reportar a seguros de responsabilidade civil, o faz expressamente; (c) A idéia de culpa é inteiramente estranha ao seguro DPVAT, porque o recebimento da indenização prescinde de sua demonstração, assim como da comprovação do pagamento do prêmio. Nesse contexto, sendo a culpa indissociável do conceito de responsabilidade civil, o DPVAT não pode ser enquadrado como seguro dessa espécie e, por fim, (d) Os seguros de responsabilidade civil têm por objetivo a proteção do segurado, enquanto o DPVAT, em face de sua índole social, é contratado para salvaguarda da vítima. Com efeito, é de se verberar que a responsabilidade civil não está vinculada à ideia de culpa, como anteriormente se pensava, mas sim na equivalência de prestações (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 90). Tanto isto é verdade, que baseado na teoria do risco, a responsabilidade surgirá da simples constatação do evento danos e do nexo de causalidade, prescindindo da presença do elemento culpa. Dessa natureza as disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem?". Nos termos do artigo supra é que foi criado o seguro DPVAT, de cunho social, já que tem por finalidade minimizar os danos suportados pela vítima. Ademais, é de se ver que embora o recebimento da indenização relativa ao DPVAT dispense a demonstração de culpa, isso não significa que deixe de ser um seguro de responsabilidade civil. Na verdade, equivocada é tal disposição, porque a natureza da responsabilidade civil não está ligada à existência de culpa, conforme já mencionado. Assim sendo, a

denominação escolhida pelo legislador não se presta para afastar a natureza jurídica do instituto. Ensina José de Aguiar Dias: "O seguro de responsabilidade se distingue dos outros seguros de dano porque garante uma obrigação, ao passo que os últimos garantem direitos; ele surge como consequência do ressarcimento de uma dívida de responsabilidade a cargo do segurador; os demais nascem da lesão ou perda de um direito de propriedade (seguro do prédio contra incêndio, do navio contra a fortuna do mar, das mercadorias transportadas), de um direito real (seguro do prédio gravado pelo credor hipotecário) ou simples direito de crédito (seguro de mercadoria transportada pelo transportador que quer o preço do transporte). (Da responsabilidade civil. 11ª ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, pp. 1124 e 1132)?" Do excerto transcrito se extrai que o seguro de responsabilidade garante uma obrigação. No caso do DPVAT, a obrigação garantida é a de que os condutores de veículo automotor irão ressarcir os danos causados pelo exercício dessa atividade que, como assinalado, implica risco aos direitos dos demais. Trata-se, portanto, de dívida de responsabilidade a cargo do segurador, que ratificam as normas contidas nos artigos. 7º, § 1º e 8º da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. Art. 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada. Logo, o seguro DPVAT, assim como os demais seguros de responsabilidade civil, é contratado para salvaguarda do segurador, beneficiando de forma indireta as vítimas expostas ao risco da atividade por ele exercida. Disto se extrai a natureza de seguro de responsabilidade civil, o que implica na aplicação do prazo prescricional aludido no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil. Outrossim, em recente manifestação, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo 3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção. II. Agravo provido. (AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJE 16/11/2009). Marco inicial do prazo prescricional O acidente ocorreu em 19.09.1992, conforme comprovado pelo autor na exordial, data que não foi impugnada pela ré. O pagamento administrativo foi realizado em 26.10.1993 (fls. 58), data esta, interruptiva da prescrição, senão vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXCLUSIVOS A PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 98, STJ E 256, STF). AÇÃO DE COBRANÇA PARA SEGURO DPVAT. ASSESTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ALMEJO ACOLHITIVO DESTA AO LUME FLUIDO EM 2006 O PRAZO (ART. 206, § 3º, CCB) DESDE INTERRUPTÃO MEDIANTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ AFORAMENTO. MATÉRIA ATUALMENTE CONHECÍVEL DE OFÍCIO, IGUALMENTE SUSCITÁVEL EM QUALQUER GRAU JURISDICCIONAL (ARTS. 219, § 5º, CPC; 193, CCB). [...] (TJPR - 8ª C.Cível - EDC 0441670-6/01 - Londrina - Rel.: Des. Arno Gustavo Knoerr - Unânime - J. 11.03.2010) Analisando tais fatos, para fins prescricionais, o marco inicial a ser considerado é a data do pagamento parcial, ou seja, 26/10/1993. Assim, basta mera conta aritmética para se aferir que, quando da vigência do novo Código Civil (11/01/2003) não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na legislação anterior, que era de 20 anos. Logo, a teor do artigo 2.028, Código Civil, no caso em análise, o prazo prescricional é de 3 anos, contados da vigência do novo Código Civil. Percebe-se, portanto, que a autora poderia ter pleiteado a complementação do seguro DPVAT até 11/01/2006 (três anos contados da data vigência do Código Civil, nos termos do art. 2.028). Todavia, apenas intentou ação em 03.12.2010, ou seja, após o decurso do prazo trienal, pelo que prescrita sua pretensão. Dispositivo. Pelo exposto, pronuncio a prescrição do direito da autora, e via de consequência, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo no valor certo de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da simplicidade da demanda, bem como face as diversas ações envolvendo o mesmo tema, ressalva a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0081142-17.2010.8.16.0014-SANDRA TEIXEIRA PINTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- Despacho de fls. 180: Recebo o recurso de apelação em seu efeito DEVOLUTIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...) -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA, RODRIGO DESIRE SCHROEDER PEREZ e ELIZEU LUIZ TOPORSKI-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0082805-98.2010.8.16.0014-ANA PAULA ESTEVAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 49/73 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 84 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do

seguro DPVAT, em ANA PAULA ESTEVAM, está agendado para o dia 04/01/2013 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083144-57.2010.8.16.0014-ROBSON MARCOS MODESTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAS SEGURADORA S/A- Ciência ao autor do ofício de fls. 138 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ROBSON MARCOS MODESTO, está agendado para o dia 21/01/2013 às 8 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTA IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.- Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-0083333-35.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO DA SILVA PORTO x EVERSON EDILSON CASAGRANDE- Sentença de fls. 88/90-Autos nº 83333/2010 Vistos, etc. Sebastião da Silva Porto interpôs embargos de terceiro na execução de nº 150/2004 que Everson Edilson Casagrande move em face de Trevisan Transportes Turísticos Ltda alegando para tanto que: a) na execução indicada foi determinado o bloqueio de bens em nome de Eliane Martins Barbieri, esposa de um dos co-devedores, entre eles o veículo V/W Fox que descreveu; b) adquiriu o veículo em 12/02/2012, mantendo, desde então, a posse do bem, o qual está alienado em favor do HSBC Bank Brasil S.A.; c) parte do pagamento pelos direitos adquiridos foi realizado através da entrega de um veículo VW/Santana e a outra parte com o pagamento das parcelas devidas ao HSBC, as quais estão sendo pagas em dia. Pediu, com isso, a liberação do bloqueio. Dada oportunidade, o embargado apresentou contestação onde alegou que: a) o embargante tinha conhecimento que o veículo estava alienado junto ao HSBC de modo que, a alienação somente seria possível com autorização da financeira; b) a alienação, ademais, se deu de forma fraudulenta, como forma de iludir o juízo, eis que a autenticação deveria ser por verdadeira, o que, somente, ocorreu em 05/05/2011; c) ocorreu, ademais, fraude à execução, conforme artigo 593, do Código de Processo Civil. Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o embargante. É o relatório. Tratam-se de embargos de terceiro em que o embargante pretende a liberação de veículo determinada nos autos de execução de nº 150/2004. A fraude perpetrada nos presentes autos está escancarada. Observe-se os fatos: a) a requerimento do exequente/embargado, este juízo determinou, decisão cópia fls. 14, o bloqueio do veículo, devolvendo os autos em cartório no dia 09/02/2010. Coincidentemente, segundo os documentos de fls. 17/20 e 22v, o veículo foi vendido, em 12 de fevereiro de 2010. Diga-se que a data em questão foi, evidentemente fraudada e, seja como for, não serve como prova a não ser entre as partes que firmaram o documento. O suposto ?negócio?, em verdade, somente foi entabulado em 03 de maio de 2010, data em que o bloqueio judicial já estava lançado, o que ocorreu em 30/03/2010, fls. 15, e, portanto, oponível a terceiros. A conclusão para se estabelecer esta data, 03/05/2010 como a data efetiva realização do negócio é extremamente simples. Observe-se que tanto o documento de fls. 20 como o documento de fls. 22v possuem reconhecimento de firma pela forma VERDADEIRA. Reputar-se-á verdadeiro ou autêntico o reconhecimento quando o autor for conhecido do notário, ou identificado mediante documento idôneo, e assinar na sua presença (item 11.6.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). Isso quer dizer que em que pese a alegação de que o negócio foi firmado em fevereiro de 2012, compareceram, embargante e suposta alienante à presença de tabelião, somente três meses depois, tudo isso com o objetivo de, exatamente, criar o embaraço à constrição judicial. O Poder Judiciário não pode ser tão INGENUO a ponto de dar crédito a uma situação evidentemente fraudada como a que se apresenta. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, RONALDO GOMES NEVES, JOSÉ RODRIGO DE GIACOMO NEVES, KATIA NAOMI YAMADA, PAOLA DE GIACOMO NEVES e EMMANUEL CASAGRANDE-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083922-27.2010.8.16.0014-NILO MARTINS PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.-Sentença de fls. 147/154-Vistos e examinados estes autos de ação de cobrança, nº 83922/2010, em que é autor Nilo Martins Pereira e ré Centauro Vida e Previdência S/A. Nilo Martins Pereira

ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da ré Centauro Vida e Previdência S/A, alegando que: a) foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 02/11/2008, que lhe resultou invalidez permanente; b) tem direito a receber a quantia de até R\$ 13.500,00, conforme preceito do artigo 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe o valor R\$ 13.500,00. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a) a seguradora Líder deve ser incluída no polo passivo; b) não foram juntados aos autos os documentos indispensáveis a propositura da demanda; c) o autor carece de interesse processual eis que a indenização já foi paga integralmente; d) é necessária a quantificação da invalidez através de laudo pericial; e) o laudo produzido unilateralmente pelo autor não possui higidez suficiente; f) a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; g) os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação. Com isso, pediu a extinção da ação ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório Incluído da Seguradora Líder A ré alegou a necessidade de inclusão no polo passivo da demanda da Seguradora Líder. Sem razão, contudo. Da resolução nº 06/86, da CNSP, em seu art. 1.2, a, definiu que: "O Convênio em questão estipulará necessariamente: a) que qualquer das seguradoras pagar a reclamação que lhe for apresentada pelos segurados". Certo, portanto, que qualquer seguradora acionada pelo interessado deverá pagar os valores relativos à indenização DPVAT. Outrossim, cediço na jurisprudência que em casos tais a demanda judicial pode ser proposta contra qualquer seguradora integrante do convênio. Neste sentido: Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório ainda que outra tenha figurado em processo administrativo ou efetuado o pagamento parcial. (TJPR, Ac 401.474-2, 10ª Câmara Cível, relator Jurandyr Reis Junior, DJ 11/05/07). Portanto, não se há falar em ilegitimidade passiva da ré. Da ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação A ré aduz ausência de documentos necessários à propositura da demandam em especial, o laudo do IML. Sem razão, contudo. Este fato, por si só, não é impeditivo do direito do autor, notadamente porque a lei exige, para que o interessado pleiteie seus direitos, a prova indispensável do nexo de causalidade entre o acidente e o direito de receber o seguro DPVAT. Ora, a prova exigida não se constitui somente do Laudo do IML, podendo ser qualquer outra, desde que higida a comprovar o nexo causal. Aliás, assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Carência de ação. Ausência de documentos essenciais. Inocorrência. (...). 1- Comprovado o acidente e o nexo causal, desnecessária a apresentação de outros documentos (...). (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0532398-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unanime - J. 06.11.2008). In casu, o nexo causal restou evidenciado pelos documentos que comprovam a ocorrência do acidente automobilístico, como o boletim de ocorrência, por exemplo. Assim sendo, rejeito a preliminar. Falta de interesse de agir Argumenta a reclamada a falta de interesse de agir do autor, isso porque a indenização foi paga. Embora haja prova do pagamento, este se deu a menor do que o devido, o que desata o interesse processual do autor em perquirir sua complementação. Ademais, a jurisprudência é iterativa quanto à possibilidade de pedidos tais. Confira-se: RECURSO DE ITAÚ SEGUROS S/A COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE. 1) CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. PARCIAL QUITAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE (...). "O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura." (Enunciado 19 da TRU/PR). (...). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0465886-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 04.12.2008). Mérito Regra apuração lei aplicável Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende receber a indenização referente ao seguro DPVAT, conhecível à luz da Lei 6.194/74 com as alterações até a MP nº 340, de 19.12.2006, convertida da Lei nº Lei nº 11.482, de 31.05.2007, firme no princípio tempus regit actum, pois o acidente que deu lastro ao direito do autor ocorreu em 02/11/2008, ou seja, antes da entrada em vigor da MP nº 451, publicada em 15.12.2008, com efeitos a partir de 16.12.2008, convertida em na Lei nº 11.945/2009, publicada em 04.06.2009. Do grau de invalidez A ré alega a necessidade de apuração do grau de invalidez sofrido pelo autor. Sem razão, contudo. É que a Lei nº 11.945/2009 não é aplicável ao caso eis que o acidente ocorreu anteriormente à data de sua entrada em vigor. O autor juntou aos autos documentos que comprovam sua debilidade permanente, que indicam com clareza que as lesões causadas foram decorrentes de acidente de trânsito, e resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e debilidade permanente, o que dispensaria inclusive a juntada de outros documentos tendo em vista a ausência de litígio com relação à natureza do acidente e as consequências que resultarem dele. A Lei 6.194/74, em seu artigo 3º, inciso II, com as posteriores alterações trazidas pela Lei 11.482/2007, dispõe que: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Logo, não há que se falar na averiguação do percentual de invalidez permanente do autor, já que essa distinção não é feita pela legislação que regulava a matéria, na época do acidente. Aliás, este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. GRAU DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI 6.194/74, BASTANDO QUE SEJA PERMANENTE. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º, DA LEI 6.194/74. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0515045-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unanime - J. 18.12.2008). E ainda: "AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO SUPERIOR DIREITO - INDENIZAÇÃO ARBITRADA

EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS (ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B', DA LEI 6.194/74) - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO-PROVIDOS". (TJPR; Ac. nº 7002; 10ª CC; Ap. Cív.; Rel. RONALD SCHULMAN; J. 14/06/07). Assim sendo, não se há falar em mensurar a indenização com base no percentual de invalidez apurado. Valor devido Comprovada a existência de sinistro de trânsito, bem como a invalidez permanente do autor, o pedido inicial merece procedência, a teor do artigo 3º, II, da Lei nº 6.194/74, in verbis: Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; Assim, devida indenização relativa ao seguro DPVAT, no importe de R\$ 13.500,00, deduzida, obviamente, a quantia já paga, qual seja, R\$ 2.362,50, pago em 27/04/2009 (fls. 63), restando como valor ainda devido, R\$ 11.137,00. Juros de mora e correção monetária A responsabilidade pelo pagamento do seguro, neste caso, é extracontratual, eis que decorre diretamente da lei. Assim, a mora se verifica a partir do ato ilícito da seguradora, quando desembolsou quantia menor do que deveria, na data do primeiro pagamento. Portanto, a teor da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros, bem como a correção monetária são devidos desde a data do pagamento insuficiente, não havendo nenhum fundamento legal para acolher o pedido da ré de exclusão dos juros. Os juros devem incidir à taxa de juros de mora de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 do Código Civil/2002 c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Já, para correção monetária deve ser utilizado o INPC que, segundo o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é o que melhor representa a desvalorização da moeda. Neste sentido: (...) No pedido de diferença de pagamento de valores relativos os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados a partir do pagamento a menor (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0471102-2 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unanime - J. 12.03.2009). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia equivalente R\$ 13.500,00, deduzida a importância já paga, acrescendo-se de juros de mora e correção monetária, tudo consoante fundamentação. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

85. AÇÃO MONITÓRIA-0086288-39.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x VISUAL BASICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Manifeste-se o AUTOR/CREADOR sobre os extratos obtidos através do sistema INFOJUD, constantes dos referidos autos. Promovendo o regular prosseguimento do feito.- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

86. CAUTELAR INOMINADA-000953-18.2011.8.16.0014-JHENIFER APARECIDA FORASTEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sentença de fls. 70/72- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 953/2011, em que é autora Jhenifer Aparecida Forasteiro e réu Banco Bradesco Financiamentos S/A. Jhenifer Aparecida Forasteiro ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Bradesco Financiamentos S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à apresentação dos documentos e, em razão disso, a inversão do ônus sucumbencial em desfavor da autora é medida que se impõe. O réu juntou aos autos o documento de fls. 54/58. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C. Cív. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência A apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, gera a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido

quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE, THIAGO LEMOS SANNA, CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO e DANIELA DE CARVALHO SILVA.-

87. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0002207-26.2011.8.16.0014-VALDELI FRANCISCO RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 152/160- Vistos e examinados estes autos de ação de revisão de contrato, nº 2207/2011, em que é autor Valdeli Francisco Rodrigues e réu Banco Finasa BMC S.A. Valdeli Francisco Rodrigues ajuizou a ação revisional de contrato em face do Banco Finasa BMC S.A., alegando que: a) firmou contrato de financiamento a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.780,02; b) a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova; c) há cobrança de encargos abusivos, como a exigência de juros exorbitantes; d) há impossibilidade de cobrança de juros capitalizados; e) indevida a cobrança da TAC; f) ilegal a exigência de serviços de terceiros no valor de R\$ 1.790,00 e tarifa de cadastro de R\$ 510,00; g) a repetição do indébito deve ser feita em dobro. Pediu a revisão do contrato, juntou o instrumento às fls. 80/85. Citado o réu contestou, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir, e, no mérito, refutou as alegações do autor pugnando pela improcedência da ação. O autor manifestou-se acerca da contestação. É o relatório. Trata-se de ação de conhecimento em que o autor pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com o réu. Da inépcia da inicial. A petição inicial não é inepta eis que não existe nenhum dos vícios do artigo 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A parte autora demonstrou a razão de seu pedido, pretendendo a declaração de ilegalidade de cobranças, revisão do contrato firmado com a parte ré, repetição do indébito, possibilitando o exercício da ampla defesa, a qual, inclusive, exerceu-a com profundidade. Da falta de interesse processual. O interesse processual é verificado através do binômio necessidade/adequação. O rito processual escolhido é adequado e, também, necessário ao fim proposto. Da capitalização dos juros em parcelas fixas. Conforme consignado no contrato, fls. 80/85, o financiamento deve ser pago em 48 parcelas fixas de R\$ 1.780,02. O pagamento das parcelas foi estipulado em prestações fixas. Em sendo assim, tratando-se de financiamento com parcelas fixas, é irrelevante a capitalização ou não dos juros. É que, tratando-se de contrato de financiamento com parcelas fixas, ao aderir ao contrato de empréstimo, já de antemão o consumidor conhecia o específico valor de cada uma das parcelas a serem restituídas. No instrumento em análise, o cálculo do valor das prestações a serem pagas mensalmente, e, conseqüentemente, a capitalização dos juros, ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, ou seja, em fase précontratual. Outrossim, o produto desse cálculo sempre consistiu em valor certo e determinado. Assim, mesmo que tenha sido utilizada a capitalização de juros, existiu unicamente na elaboração da proposta do agente financeiro, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação ao anatocismo, mesmo porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para o consumidor. O importante é que, do cálculo realizado pela instituição financeira estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, a instituição financeira o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que a instituição financeira poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir resultado semelhante. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação às propostas formuladas pelo fornecedor. Note-se, que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no artigo 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. Em relação à proposta da instituição financeira, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado já pronto e acabado para o consumidor. Mesmo que tivesse capitalizados os juros na formulação da proposta, ainda assim, a instituição financeira não teria praticado qualquer conduta reprovável pelo direito; primeiro, porque sequer existia o vínculo contratual entre as partes na oportunidade da elaboração da proposta, e, em segundo lugar, porque apresentou à cliente preço certo e determinado pelo produto oferecido. Honrou, portanto, o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. Da parte autora, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraída pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetida no decorrer do prazo estipulado, e não propriamente pela taxa de juros que foi empregada no cálculo da dívida. Importa dizer, que ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o autor concordou expressamente em pagar o preço estipulado, por meio das parcelas mensais fixas previamente calculadas no contrato. É possível narrar, em síntese, que a vontade das partes

convergiu exatamente sobre aquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pelo agente financeiro, por supostamente tê-lo calculado frise-se, anteriormente à aceitação mediante juros capitalizados. Ressalte-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados durante a execução do contrato. O Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ... CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO POR PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IRRELEVÂNCIA. CÁLCULO DOS JUROS. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PREÇO CERTO E DETERMINADO. LEGALIDADE. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". BOA-FÉ CONTRATUAL. ... 3. Capitalização de juros - empréstimo por parcelas fixas. Diferentemente do que geralmente ocorre nos demais contratos bancários, o cálculo realizado pela instituição financeira ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, em fase pré-contratual. Por essa razão, a capitalização de juros supostamente utilizada teria incidido unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela vedação legal, mesmo porque não é apta para gerar obrigações para o consumidor. Do cálculo realizado na proposta, estipulou-se um preço certo e determinado, insuscetível de variações futuras. ... (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0658318-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 14.07.2010). APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO OU ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS, OU CRÉDITO PESSOAL, OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTRAS AVENÇAS. ... CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PARCELAS FIXAS PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DIANTE DO PRÉVIO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO CORRENTISTA ... (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0647905-2 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Por maioria - J. 12.05.2010). Portanto, o contrato apresentou parcelas fixas, de modo que, a capitalização é précontratual, não é possível o acolhimento da pretensão em relação a este particular. Da TAC. O contrato de fls. 80/85 não traz a cobrança da TAC, estando o quadro que deveria constar o valor cobrado em branco. Em não havendo cobrança da TAC, não o que se revisar em relação a este aspecto do contrato. Dos serviços de terceiros e serviços não bancários. Conforme é possível observar no contrato de fls. 80/85, ocorreu a cobrança de serviços de terceiros no valor de R\$ 5.680,00 e tarifa de cadastro de R\$ 90,00. A abusividade perpetrada pela instituição financeira na cobrança de serviços não bancários e serviços de terceiros é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuada, é evidente o seu caráter potestativo. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou contratação de terceiros, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas em questão encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Os valores referentes às tarifas de serviços não bancários e serviços de terceiro devem ser restituídos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, mas de forma simples, e não em dobro, conforme já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS CUMULADAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO PELO ARRENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 809530-5 - Londrina - Rel.: Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 23.11.2011). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial tão somente para determinar ao réu que restitua ao autor os valores de taxa de serviços de terceiros no valor de R\$ 5.680,00 e tarifa de cadastro de R\$ 90,00, devidamente corrigidos pelo INPC, desde o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Caberá ao autor suportar 60% das verbas da sucumbência enquanto que o réu suportará os 40% restantes, ressalvada a gratuidade. Com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino a compensação dos honorários, até o limite do de menor valor, evidentemente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO GIBRAN FARIAS e FERNANDO JOSE GASPARI.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0007965-83.2011.8.16.0014-ELISABETH RODRIGUES SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre petição de fls. 146/160, manifestem-se os autores no prazo de 10 dias. -Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAÚJO MACHADO DA CONCEIÇÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008653-45.2011.8.16.0014-ALBA SUELI DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls. 42/45- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 46627/2010, em que é autora Alba Sueli da Silva e réu Banco Itaú S/A. Alba Sueli da Silva ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Itaú S/A alegando que: manteve conta corrente junto ao banco réu; necessita da exibição de todos os documentos pleiteados para que haja viabilidade na proposição de ação ordinária. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu requereu a dilação de prazo para exibição dos documentos. É o relatório. Mérito Da exibição de documentos O réu afirmou que em momento algum se negou a fornecer os documentos ao autor e que sequer há prova da recusa, razão pela qual não há que se falar em litígio. Sem razão, contudo. A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibi-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Do prazo requerido pelo réu O réu requereu a concessão do prazo de 60 dias para a juntada de documentos. O réu apresentou contestação em 15.12/2011 (fls. 26), e, desde essa data, não juntou qualquer documento aos autos. Se não apresentou a totalidade dos documentos pleiteados pela autora até a presente data, não seria prudente da parte desse Juízo conceder mais prazo para a apresentação. Além do mais, não há prova de qualquer motivo que justifique a dilação do prazo requerido. Das verbas sucumbenciais O despacho de fls. 20 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com o responsável pelo pagamento das despesas processuais. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu não apresentou dos documentos requeridos pela autora na exordial, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre si. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e determino que o réu exiba os documentos pleiteados pela autora na exordial, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO B. JUNIOR.-

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012208-70.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MARGOTE DE SOUZA- Ao arquivo. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JAQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE.-

91. AÇÃO MONITÓRIA-0012995-02.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ LONGHI x ZANDONA & ZANDONA LTDA- Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória expedida, providenciando seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial, contestação e procuração. Prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDA FUJISAO KATO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS.-

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016665-48.2011.8.16.0014-GISLENE TROIAN GIL x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A.- Sentença de fls. 237/242-Autos nº 16665/2011 Vistos, etc. Gislene Troian Gil ajuizou ação de obrigação de fazer em face de Sul América Seguro Saúde S.A. alegando para tanto que: a) sofre com o controle de seu peso, não respondendo ao tratamento clínico há mais de 2 anos, estando acometida por obesidade grau II, IMC 35,5, além de comorbidades que complicam seu estado de saúde; b) o médico cooperado da ré informou a necessidade de tratamento cirúrgico bariátrico, agendado para 25/03/2011, a qual, após esclarecimentos, foi negado pela ré sob a justificativa de que não se comprovou o atendimento às diretrizes emitidas pela Agência nacional de Saúde Suplementar; c) atende a todos os requisitos necessários para a realização da cirurgia. Pediu, com isso, a concessão de antecipação de tutela a fim de determinar à ré que emita as autorizações para a cirurgia e demais procedimentos relacionados, e,

ainda, a condenação da ré a indenizar danos materiais, consistente no dobro de todas as despesas referentes ao procedimento cirúrgico, e danos morais. Deferida a liminar, a ré foi citada e apresentou contestação. Alegou em sua defesa que: a) há expressa exclusão de cobertura à tratamento estético; b) não há justificativa clínica para o tratamento pretendido, ou seja, obesidade estável por mais de 5 anos; c) não são devidos danos morais em razão de inadimplemento contratual. Pediu a improcedência da pretensão. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende o reconhecimento da obrigação da ré de responsabilizar-se pelo procedimento cirúrgico que descreveu e, ainda, reparação de danos materiais e morais. Da responsabilização da ré pela cirurgia. A necessidade da cirurgia bariátrica está devidamente descrita pelo médico, fls. 27. Também, está comprovada a negativa de cobertura, fls. 29. A partir daí, tem-se que a avaliação da necessidade de realização da cirurgia, no caso, bariátrica, é do médico, e não do plano de saúde ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Estes dois órgãos, operadora do plano de saúde e ANS, ainda que seja este o seu desejo, não pode interferir nos atos exclusivos do médico, que é o de avaliar o paciente e decidir o melhor tratamento que o caso exige. A prerrogativa que cabe ao plano de saúde é a exclusão de cobertura, desde que o faça expressamente. E, no caso dos autos, a recusa, conforme já salientado, se deu por outro motivo, intenção da ré em substituir o médico na escolha do tratamento terapêutico, e não por falta de cobertura. Portanto, a verificação da condição clínica para a cirurgia é atribuição do médico e não do plano de saúde. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal: A eleição do tratamento indicado para a doença é do médico e não do plano de saúde, que deu seguimento à prática notoriamente abusiva. ... (TJDF - Proc. 20090710035477 - (475205) - Relª Juíza Sandra Reves Vasques Tonussi - DJe 27.01.2011 - p. 186) Da exclusão de cobertura. Disse a ré que a cirurgia pretendida está excluída da cobertura em razão de seu cunho estético. Ocorre que, não há dúvidas de que, desde muito, a cirurgia para tratamento de obesidade não é considerada estética, mas terapêutica e deve ser suportada pelos planos de saúde. É que a obesidade mórbida pode ser considerada como uma doença. O próprio e. Tribunal de Justiça já definiu esta situação: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO COMINATÓRIA - OBESIDADE MÓRBIDA - Obrigação de custear cirurgia de redução do estômago - Preexistência da doença não comprovada - Cobertura devida - Procedimento terapêutico, não estético - Verba honorária - Aplicabilidade do art. 20, § 3º, CPC -recurso (1) provido - Recurso (2) desprovido. (TJPR - AC 0315353-5 - Londrina - 8ª C.Civ. - Rel. Des. Miguel Kfourri Neto - DJPR 16.12.2005) Da reparação dos danos materiais. Para que haja reparação de danos materiais, necessário que haja efetivo prejuízo. No caso em tela, a autora não teve de suportar o pagamento do tratamento cirúrgico, de modo que, não há que se falar em relação de danos. Dos danos morais. O Tribunal de Justiça do Paraná vem reconhecendo o dever de indenizar os danos morais decorrentes de recusa injustificada de cobertura por plano de saúde, inclusive em situação idêntica à presente, referente à cirurgia decorrente de obesidade. Confira-se: ... - Negativa de cobertura de cirurgia bariátrica ao argumento de que a autora não preenche os requisitos autorizadores. ... Recusa injustificada do plano de saúde. ... Cabível a indenização a título de danos morais. ... (TJPR - AC 0724335-4 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJe 14.04.2011 - p. 308) Para a reparação dos danos morais, sempre atendendo à critério de razoabilidade, fixo a reparação em R\$ 3.000,00, valor este que deverá ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1%, tudo a incidir a partir da fixação. Da sucumbência recíproca. A sucumbência, no caso em tela, deve ser considerada recíproca em razão de não acolhimento de um dos pedidos formulados na inicial. A discordância com este raciocínio deve ser manejada à superior instância. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual consolido a liminar anteriormente deferida, a fim de reconhecer a obrigação do réu de suportar os custos do procedimento cirúrgico descrito na inicial e, ainda, condeno-o a indenizar os danos morais suportados pela autora no importe de R\$ 3.000,00. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da condenação, as quais deverão ser suportadas na proporção de 2/3 a cargo do réu e 1/3 a cargo da autora. Desde logo, com fundamento no artigo 21, do Código de Processo Civil, determino, desde logo, a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. FLÁVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCÂNTARA COSTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.-

93. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018204-26.2011.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Sentença de fls. 45- Autos nº 18204/2011 Autor: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Ré: GPA Locadora de Veículos LTDA Homoloo a desistência requerida pelo autor, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise de mérito. Eventuais custas remanescentes, pelo autor, na forma do artigo 26 do Código de Processo Civil. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IRACÉLES GARRETT LEMOS PEREIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019581-55.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x CVL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro- Deve a parte interessada retirar os (3) ofícios expedidos, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI

LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNADELLI, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARIANA PIOVEZANI MORETI-.

95. INVENTÁRIO-0020443-26.2011.8.16.0014-EUCLIDES DE SILVIO GOMES e outros x MÁRIA DE SILVIO GOMES - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 64, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

96. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0021056-46.2011.8.16.0014-WAGNER DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls. 34- O autor ajuizou ação de revisão de contrato em face de Banco Itaúcard S.A. e foi intimado para comprovar sua hipossuficiência a fim de fazer jus aos benefícios contemplados na Lei 1060/50. Apesar de regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fls. 33-verso. Assim, considerando estes fatos, determino o cancelamento da distribuição. Baixas, anotações e demais atos. - Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

97. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021668-81.2011.8.16.0014-RUBENS PAULO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 24/26 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

98. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021977-05.2011.8.16.0014-WANDERLEY GOMES COLHADO JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A.- Sentença de fls. 81- Autos nº 21977/2011 Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial. Alega o embargante que a sentença é obscura ao não se pronunciar expressamente sobre a revogação da decisão liminar, bem como ao não estabelecer prazo para cumprimento da obrigação pelo réu. Decido. Inicialmente, tenho que, efetivamente a antecipação de tutela conferida liminarmente foi revogada, uma vez que a obrigação contida naquela é diversa da estabelecida na sentença. O que de fato foi estabelecido na sentença é que, deve o réu providenciar o levantamento da hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial, e não mais a transferência do imóvel. No que tange ao termo inicial para cumprimento da obrigação, considerando que eventual apelação terá efeito suspensivo, este fica limitado ao trânsito em julgado da sentença. Com o trânsito em julgado, fixo o prazo de 5 dias para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência da multa conforme já fixado. Sendo assim, dou provimento aos embargos declaratórios, nos termos acima expostos. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NELSON MALANGA FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023465-92.2011.8.16.0014-ODETE PIMENTEL DE SOUZA BEFFA x CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Sentença de fls. 46/48- Autos nº 23465/2011 Vistos, etc. Odete Pimentel de Souza Beffa ajuizou ação de cobrança em face de Cia de Seguros Aliança do Brasil alegando para tanto que: a) é viúva de Adilson Beffa, falecido em 01/01/2009, vítima de acidente de trânsito; b) a vítima possuía três apólices de seguro com a ré cujas importâncias seguradas eram de R\$ 79.391,63, R\$ 162.069,08 e R \$ 192.412,23, sendo que, em caso de morte por acidente, o pagamento deveria corresponder ao dobro do capital segurado; c) na qualidade de beneficiária, solicitou as indenizações, sem, entretanto, obter resposta; d) acredita existir outras duas apólices de seguro, no valor de R\$ 120.634,26 e R\$ 109.909,98. Pediu, assim, a condenação da ré a pagar-lhe a quantia de R\$ 867.745,88. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) a simples ocorrência de um evento previsto no contrato de seguro não é suficiente para gerar a responsabilidade de indenizar, havendo necessidade de que todo o contexto se enquadre nas condições contratadas; b) a culpa pelo evento é exclusiva da vítima, que conduzia seu veículo completamente embriagado, colidindo seu veículo num barranco, o que ocasionou sua morte; Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se a autora. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro em razão da morte de Adilson Beffa. Conforme se vê dos documentos de fls. 05/06/07, Adilson possui, junto à ré, três contratos de seguro, nos valores de R\$ 192.412,23, R\$ 162.069,08 e R\$ 79.391,63. Em todos eles, há a contratação de cobertura, no caso de morte acidental, do dobro do valor do capital básico segurado. A morte foi acidental, fls. 08 e 10. Portanto, preenchido, ao menos, a princípio, os requisitos necessários à indenização. afirmou a ré que não deve pagar indenização eis que a vítima estava completamente embriagada, sendo a causadora do evento. Não há, entretanto, nem mesmo um início de prova neste sentido. Não juntou nenhuma indicação de que a vítima estivesse, efetivamente, embriagada, causando, por isso, o acidente. Nem mesmo dignou-se a trazer aos autos o boletim de ocorrência. Vale destacar, ademais, que, ainda que houvesse a prova da embriaguez, ela, por si só, não inviabiliza a indenização, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO DE VIDA - EMBRIAGUEZ - CONDIÇÃO INSUFICIENTE A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR - PRECEDENTES - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1279854/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Portanto, à mingua de provas, que deveriam ser documentais, evidentemente, da alegada embriaguez e causa do acidente e, ainda,

considerando que a embriaguez, ainda que demonstrada, não afasta o dever de indenização, a procedência da pretensão inicial é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar à autora a importância representada pelo dobro dos capitais segurados, indicado nos documentos de fls. 05/06/07, tudo devidamente atualizado pelo INPC desde a última renovação da apólice, acrescido de juros de mora de 1%, a incidir a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e MARCELO RAYES-.

100. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0024702-98.2010.8.16.0014-GENIVALDO PAULO SIRIACO x ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE e outro- Sentença de fls. 182- Autos nº 24702/2010 Desapensem-se. Homolo o acordo celebrado entre as partes motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Custas na forma do acordo, ou, caso nada tenha sido acordado sobre este particular, na forma do artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FELIPE CLAUDIO CANNARELLA, JOSÉ MARCOS SEMKIW, GILBERTO PEDRIAL, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA-.

101. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0028145-23.2011.8.16.0014-ILKA MARIA FAUSTINO BERTOLETEI x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA- Sobre a contestação de fls. 117/189 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. LUIS RAFAEL AMORESE, MARIANA PEREIRA VALERIO e ALBERTO GOLDSCHMIT-.

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028753-21.2011.8.16.0014-VIVIVANE DE AZEVEDO ARAÚJO x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Sentença de fls. 31/33- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 28753/2011, em que é autora Viviane de Azevedo Araújo e réu BV Financeira S/A. Viviane de Azevedo Araújo ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face da ré BV Financeira S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com a ré; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que a ré apresente os documentos pleiteados. Citada, a ré informou que não se opõe à apresentação dos documentos e, em razão disso, a inversão do ônus sucumbencial em desfavor da autora é medida que se impõe. A ré juntou aos autos o documento de fls. 26/28. É o relatório. Mérito A autora tem o direito de pedir a exibição de documentos e a ré tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 22 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). A ré apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 22, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre a autora. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NELSON PILLA FILHO-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0029495-46.2011.8.16.0014-ERIKA MORENO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 61/113 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034689-27.2011.8.16.0014-HÉLIO RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Sentença de fls. 39/43- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 34689/2011, em que é autor Hélio Rodrigues e réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Hélio Rodrigues ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para posterior ajuizamento da ação principal. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu contestou. Alegou em sua defesa que: não se encontram presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar; não há que se falar em aplicação de multa diária; não há que se falar em aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Preliminares Dos requisitos da medida cautelar O fumus boni iuris configura-se na possibilidade da discussão em sede de ação revisional sobre os valores contratados. E o periculum in mora está delineado no prazo prescricional de eventual ressarcimento do saldo efetivo. Assim, embora a medida almejada, em regra, seja preparatória e acessória a um processo principal, a peculiaridade do caso autoriza o caráter satisfativo. Ademais, os documentos são necessários para propositura da ação revisional no prazo legal. Neste sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. DISPENSA DE PROPOSITURA DE POSTERIOR AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. ... 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em hipóteses excepcionais, como no caso, as medidas cautelares com efeito satisfativo, a dispensar a propositura de posterior ação principal. Precedentes. (REsp 809.385/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 244). Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Da multa diária e artigo 369 do CPC Inviável a fixação de multa a fim de compelir o réu a exhibir os documentos pretendidos pelo autor, porque a norma processual já apresenta sanção para o caso de descumprimento da ordem, qual seja, presunção de veracidade dos fatos a serem provados pelos documentos (artigo 359, do Código de Processo Civil). O tema já se encontra, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 372, in verbis: "Na ação de exibição de documentos não cabe à aplicação de multa cominatória". Das verbas sucumbenciais Consta no despacho de fls. 21 que, caso o réu apresentasse os documentos pleiteados pela autora, sem resistência, o ônus sucumbencial seria invertido. Ocorre que, até a presente data, o réu não juntou aos autos referidos documentos. Assim, o ônus sucumbencial deve recair sobre o réu. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 269, I, Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, acolhendo o pedido de exibição dos documentos indicados na inicial. Intime-se o réu para exhibir os documentos, no prazo de 5 dias. Em razão da sucumbência, condeno o réu pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00, dada a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

105. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034732-61.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 42/44- Vistos e examinados estes autos de medida cautelar de exibição de documentos, nº 34732/2011, em que é autor Leandro César Ribeiro e réu Banco Finasa BMC S/A. Leandro César Ribeiro ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face do réu Banco Finasa BMC S/A alegando que: celebrou contrato de financiamento com o réu; necessita da exibição dos documentos para eventual ajuizamento de ação revisional. Com isso, requereu a determinação para que o réu apresente os documentos pleiteados. Citado, o réu informou que não se opõe à apresentação dos documentos e, em razão disso, a inversão do ônus sucumbencial em desfavor do autor é medida que se impõe. O réu juntou aos autos os documentos de fls. 28/32. É o relatório. Mérito O autor tem o direito de pedir a exibição de documentos e o réu tem obrigação de exibí-los, nos termos do art. 844, inciso II do Código de Processo Civil (TJPR AC 0335398-0 Maringá 16ª C.Civ. Rel. Des. Antônio de Sa Ravagnani J. 01.11.2006). Vale salientar que, nos termos do artigo 358, III, do mesmo código

supra citado, verifica-se a vedação da recusa em fornecer documento cujo conteúdo seja comum às partes, como ocorre no caso em exame. Aliás, a obrigação do réu de exhibir esses documentos decorre de imposição de lei - dever de informar -, não podendo, portanto, ser objeto de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DA REQUERIDA. ART. 358, III, DO CPC. DOCUMENTO COMUM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. - Tratando-se de documento comum às partes, correta a aplicação do art. 358, III, do CPC, que inviabiliza a recusa manifestada pela agravante. - Inadmissível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ. - Agravo improvido. (STJ. AGA 562.162/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 13.09.04). Procedente, portanto, a pretensão de exibição dos documentos. Sucumbência O despacho de fls. 21 dispôs que a apresentação dos documentos, pura, simples e sem resistência, geraria a aplicação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais, como no presente caso. Sobre o tema: A falta de demonstração da resistência do requerido quanto à apresentação dos documentos, embora não retire da parte requerente o interesse de agir determina a aplicação do princípio da causalidade no que pertine à imposição do ônus da sucumbência. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0585678-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira - Unânime - J. 10.11.2009). O réu apresentou os documentos pleiteados pela autora, cumprindo com a determinação de fls. 21, razão pela qual o ônus sucumbencial deve recair sobre o autor. Isto nada mais é do que a ponderação do princípio da causalidade, onde o responsável pelo ajuizamento da ação coincide com responsável pelo pagamento das despesas processuais. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 150,00 em razão da pouca complexidade da causa, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e THIAGO LEMOS SANNA-.

106. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0037247-69.2011.8.16.0014-PAULO FERNANDO MESQUIERI x MADEIREIRA CASA E CAMPO LTDA- Sentença de fls. 61/63- Autos nº 37247/2011 Vistos, etc. Paulo Fernando Mesquiere ajuizou ação de reparação de danos em face de Madeireira Casa & Campo Ltda alegando para tanto que: a) executou a construção de uma residência no endereço que informou; b) contratou com a ré a entrega de portas, guarnições e rodapés, tudo no valor de R\$ 9.574,00, pagamento dividido em dois cheques de R\$ 3.150,00 e R\$ 6.424,00; c) as portas objeto do contrato, no valor de R\$ 3.903,00, apresentaram defeitos posteriores à colocação, as quais foram pintadas, pois se achava que era este o problema, o que acabou custando R\$ 8.960,00; d) o gasto foi em vão já que a pintura não resolveu o problema, que decorriam da baixa qualidade do produto entregue; e) sofreu danos morais. Pediu, com isso, a condenação da ré a ressarcir R\$ 12.863,00, além da indenização pelos danos morais suportados. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a ressarcimento dos valores gastos com portas de má qualidade adquiridas da ré e, ainda, indenização pelos danos morais suportados. A revelia da ré impõe o reconhecimento com verdadeiros os fatos articulados na inicial. Em sendo assim, sendo verdadeira a alegação de vício nos produtos entregues, deve a ré ser condenada a restituir tudo quando foi gasto em relação a eles. Assim, cabe a ré restituir a importância de R\$ 3.903,00, vide documento de fls. 14/15, referente às portas adquiridas. Este valor deve ser atualizado desde 01/12/2006 pelo INPC e acrescido de juros de mora, de 1%, a incidir a partir da citação. Disse, ainda, o autor que gastou R\$ 8.960,00 com a pintura das portas. Neste particular, há evidente equívoco do autor. O preço da pintura das portas, fls. 26, era de R\$ 160,00 cada uma. Sendo 27 as portas, o valor a ser ressarcido é de R\$ 4.320,00. Vale destacar que, não há nenhuma indicação de que tal serviço tenha sido realizado duas vezes. O valor deve ser atualizado pelo INPC a partir da data do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Por fim, a o pedido de indenização por danos morais. O pedido não comporta deferimento. Não há dúvidas que a entrega das portas com qualidade duvidosa pode ter gerado algum transtorno ao autor. Entretanto, este fato deve ser encarado como mero descumprimento contratual, o que, aliás, faz parte da vida em sociedade. A situação, em si, gerou, indubitavelmente, gerou dissabor, mas, a partir daí, dizer que violou a esfera extrapatrimonial do autor a ponto de qualificá-la como geradora de danos morais, é, no mínimo, exagerar. Assim, a pretensão no que se refere a este particular não é possível de ser acolhida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual condeno a ré a ressarcir o autor nos valores de R\$ 3.903,00 e R\$ 4.320,00, atualizados consoante fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, no pagamento das custas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, em razão da revelia, condeno exclusivamente a ré no pagamento desta verba, a qual, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON MORAIS PIOVEZAN-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM-0040820-18.2011.8.16.0014-ISAIAS MAXIMO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 66/126 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.- Ciência ao autor do ofício de fls. 131 oriundo do IML de Londrina: (...) comunicamos que o exame de lesões corporais, com a

finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em ISAIAS MAXIMO FERREIRA, está agendada para o dia 10/01/2013 às 14 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. SOLICITAMOS, AINDA, QUE A VÍTIMA ENTRE EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DESTE IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA.. Devendo o advogado do autor notificar o seu cliente.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042036-14.2011.8.16.0014-TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA x ANDRIELBER BONFIM MARENDAZ- Despacho de fls. 147- 1. O pedido de informações de fls. 131/132, refere-se ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 117 dos autos sob nº 33553/2011 autuados em apenso. Regularize-se. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. Relator. 3. Prestadas as informações, voltem os autos conclusos para sentença. - Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ e ALEXANDRE REZENDE DA SILVA.-

109. ARROLAMENTO-0053525-48.2011.8.16.0014-ALBERTO RICARDO RABELO e outro x ANTONIO RABELO NETO - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 39, oriundo da Fazenda Pública Estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

110. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055387-54.2011.8.16.0014-JEFFERSON VENTURINI x INDUSTRIAL LEVORIN S/A.- Sentença de fls. 122/127- Autos nº 55387/2011 Vistos, etc. Jefferson Venturini ajuizou ação declaratória de nulidade em face de Indústria Levorin S.A. alegando para tanto que: a) a ré ajuizou ação monitoria, autos nº 741/2000, em apenso, visando cobrar dívida de transação comercial, supostamente realizada com o autor, consubstanciado no Instrumento de Confissão de Dívida; b) após única tentativa de citação frustrada, a ré (autora da ação monitoria), forneceu novo endereço, Av. Brasília, 5.403, nesta cidade, onde o autor (réu na ação monitoria) poderia ser encontrado, mas deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência, apesar de intimado a fazê-lo; c) após o decurso de mais de 5 anos, a ré peticionou novamente, solicitando, desta vez, a citação por edital, sem, contudo, esgotar os meios idôneos para localização do paradeiro do autor; d) apesar da nulidade, sobreveio sentença julgando procedente a demanda em 09/10/2007, o que justifica a presente demanda. Pediu, com isso, a declaração de nulidade ab initio, da relação jurídica processual nos autos nº 741/2000, em razão da nulidade de citação. Citada, a ré contestou. Alegou em sua defesa que: a) ocorreu a decadência em razão do curso do prazo previsto no artigo 495, do Código de Processo Civil; b) a inicial deve ser indeferida eis que não foi realizado o depósito prévio, previsto no artigo 488, II, do Código de Processo Civil; c) não há o vício de citação alegado, eis que o autor tinha paradeiro incerto; d) na busca de localização, encontrou o endereço, Av. Brasília, 5.403, nesta cidade, mas não recolheu as custas, pois verificou que os devedores não se encontravam naquele local; Pediu a improcedência da pretensão. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende a declaração de nulidade absoluta de relação jurídica processual. Da querela nullitatis. Inicialmente, importante destacar que a presente ação declaratória possui como objetivo a querela nullitatis, e não à ação rescisória, de modo que, as disposições especiais desta não se aplicam àquela. Portanto, não há que se falar em prazo decadencial nem em depósito prévio. Vale destacar, a fim de que não haja dúvida, que a nulidade de citação, se existente, caracteriza nulidade absoluta, passível de reconhecimento através da via eleita. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: A querela nullitatis é admissível no direito brasileiro, independentemente de ação rescisória e mesmo após transcorrido o prazo desta, quando inexistente ou nula a citação. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 640578-7 - Rio Branco do Sul - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.09.2010) Do vício de citação. Para se verificar a procedência ou não da presente demanda, necessário investigar a existência de vício na citação ocorrida nos autos nº 741/2000. Analisando os autos em questão, nº 741/2000, tem-se que: a) foi requerida a citação de Jefferson Venturini no endereço Avenida São João, 890, bloco "E", ap. 43 nesta cidade, fls. 02; b) certificou, então, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, fls. 30, "dirigi-me na Avenida São João e constatei que na referida Rua não existe o número 890, bloco E, apartamento 43, ..., inexistindo o endereço do mandado, solicitei informação com vizinhos próximos aos mencionados números, porém ninguém conhece o requerido JEFFERSON VENTURINI, verifiquei ainda na lista telefônica local, sendo infrutíferas as buscas, estando para mim, os requeridos ... em local incerto e não sabido." c) compareceu, então a ré (autora da demanda nº 741/2000) Industrial Levorin S.A. dizendo que logrou êxito em localizar o paradeiro dos réus no endereço Avenida Brasília nº 5403, nesta cidade; d) o mandado foi expedido, certidão de fls. 34v, sendo a parte interessada intimada para promover o depósito da diligência, fls. 35, novamente, às fls. 36, e uma terceira vez, às fls. 37; e) Industrial Levorin S.A. somente voltou a manifestar-se nos autos depois de intimada pessoalmente, pedindo o sobrestamento do feito, fls. 40 e, na sequência, fls. 46, a citação por edital. Conforme é possível observar, a diligência no endereço indicado, Avenida Brasília, nº 5403, nesta cidade, não chegou a ser realizada por

inércia da própria Industrial Levorin S.A. que deixou de realizar o depósito necessário. Ocorre que, este endereço, Avenida Brasília, nº 5403, era, exatamente, o local onde o réu poderia ser encontrado, eis que sede da empresa da qual era sócio gerente, fls. 20, 21 destes autos. Observe-se o documento de fls. 26/30, emitido pela Copel, no endereço informado, mas não tentado pela ré Industrial Levorin S.A. em nome da empresa da qual o autor Jefferson é sócio gerente. Aliás o próprio Jefferson firma referido documento. Portanto, a justificativa da Industrial Levorin S.A. invocada neste momento de evitar maiores gastos é impossível de ser acolhida, na medida em que a probabilidade de localização do réu era sensivelmente aceitável. É verdade que Jefferson poderia, ao menos em tese, não ter sido localizado no endereço em questão. Mas, tão certo quando esta afirmação é o fato de que sua tentativa de localização no endereço em questão deveria, pelo menos, ter sido tentada, o que não aconteceu. Não se pode afirmar, diante de todas essas circunstâncias, que era certa a frustração da tentativa de localização. Sem esta tentativa, não ocorreu o esgotamento dos meios necessários para a localização, de modo que, indubitavelmente, deve ser reconhecido o vício de citação. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS CABÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DA RÉ. A citação editalícia, por ser medida excepcional, deve ser precedida de todas as diligências necessárias para a localização do Réu, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. APELO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 784372-5 - Paranaguá - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 18.01.2012) Desta maneira, a citação por edital realizada nos autos nº 741/2000 se deu de forma precipitada e, portanto, nula. Necessário observar que a nulidade, no caso dos autos, foi criada pela própria ré, que não depositou o valor necessário para o cumprimento da diligência, requerendo, incontinenti, a citação por edital. E, nula a citação, nulo está todo o procedimento, sendo o prejuízo presumido, já que a nulidade é absoluta, de modo que, a procedência da pretensão formulada nestes autos é de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial, motivo pelo qual declaro a nulidade desde o início da relação jurídica processual estabelecida nos autos nº 741/2000, deste juízo da 1ª Vara Cível de Londrina. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIS HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA P. FONTES, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA FUNUCCHI PINTO, ALINE SALMERON DE SOUZA, LEONARDO COSME FORMAIO, SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0057978-86.2011.8.16.0014-LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 26- O autor ajuizou, anteriormente a esta ação, demanda idêntica perante a 5ª Vara Cível, consta da informação de fls.02, o que foi confirmado em consulta realizada no site www.justicaweb.com.br, que segue: ... Outrossim, em diligência junto ao cartório da 5ª vara cível, constatou-se que trata-se do mesmo acidente. Ora, trata-se, na espécie, de repetição da petição inicial, caso que, consoante disposição do item nº 3.1.15, a distribuição posterior deve se dar ao juízo que recebeu o primeiro pedido, que no caso é a 5ª vara cível. Assim sendo, remetam-se estes autos à 5ª vara cível, com as anotações e comunicações necessárias. -Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO.-

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0058934-05.2011.8.16.0014-MARLENE MARTINS ANDRÉ x ÉLCIO ALENCAR DOS SANTOS- Despacho de fls. 68- Marlene Martins André ajuizou ação de reintegração de posse em face de Elcio Alencar dos Santos. Em sede de antecipação de tutela pretendeu a reintegração na posse de uma motocicleta. Em casos tais, para a concessão da liminar, deve o autor comprovar, a teor do artigo 927 do Código de Processo Civil: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Não há substrato mínimo que conduza ao esbulho narrado, o que impede a concessão da liminar. Assim, indefiro, por ora, a liminar. Designo audiência de justificação para o dia 18/04/2012 às 14 horas. Intimem-se. Defiro a gratuidade. -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE.-

113. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0061380-78.2011.8.16.0014-IRANDIR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, sobre o Laudo Pericial juntado aos autos.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA.-

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0062463-32.2011.8.16.0014-FERNANDO COSTA MIRANDA - ESP. x ILZON LUCTEMBERG- Sentença de fls. 246/248- Autos nº 62463/2011 Vistos etc. Espólio de Fernando Costa Miranda, representado por Maria Aparecida Miranda opuseram embargos de terceiro em face da habilitação de crédito proposta por Ilzon Luctemberg. Alegou que: a) é herdeira e meeira de Fernando da Costa Miranda; b) foi surpreendida com a abertura de inventário perante este juízo, já que o crédito do requerente daqueles autos está em discussão perante a 7ª vara cível. Pediu a suspensão do inventário até que se resolva questão afeta ao crédito do embargado. São requisitos para os embargos de terceiro: o direito ou a posse do terceiro a justificar a exclusão dos bens de medida executiva que se processa entre estranhos ao embargante, ou seja, trata da pretensão relativa ao

domínio ou posse de terceiro sobre bens penhorados ou de outra forma constritados. Confira-se a redação do artigo 1046 do Código de Processo Civil: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. A causa de pedir remonta à titularidade de direito que o embargado, supostamente, teria sobre um bem do acervo patrimonial do de cujus e que é discutido em ação de busca e apreensão distribuída junto à 7ª vara cível (fl. 25), proposta pelo autor da herança. Ora, percebe-se desta forma a identidade de partes, uma vez que o embargante é o autor da ação de busca e apreensão, o que basta para afastar sua legitimidade ativa para esta medida, pois, como dito, um dos requisitos para o ajuizamento dos embargos de terceiro é a qualidade de terceiro. Muito embora haja exceção a essa regra, tal como os §§2º e 3º do artigo 1046, não se trata de aplicação para a hipótese. Sobre o tema, aliás: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE ATIVA - EXCEÇÕES - ART. 1046, §2º DO CPC - PENHORA DE SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO - Os embargos de terceiro são o procedimento adequado a quem, não sendo parte no processo, sofre turbação/esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Disso conclui-se ser requisito indispensável aos mesmos embargos a condição do embargante não ser parte no processo em que ocorrer a alegada constrição judicial. Essa restrita legitimidade ativa, por sua vez, comporta as exceções previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, nas quais, entretanto, não se enquadra a hipótese dos autos. (TJMG - AC 1.0313.09.279335-2/001 - 1ª C.Cív. - Rel. Geraldo Augusto - DJE 14.01.2011). Por puro diletantismo, ressalto que a questão atinente à titularidade do direito sobre o automóvel já está sendo discutida em ação própria, a qual, frise-se, envolve tanto o embargante quanto o embargado, de modo que, o que for ali decidido será trazido ao procedimento de inventário, a fim de divisão das quotas. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 295 c.c. artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o processamento da petição inicial, extinguindo os autos sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade ativa. Em razão da sucumbência do embargante, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, porquanto não efetivado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM e KARINE YURI MATSUMOTO.

115. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0063909-70.2011.8.16.0014-TERESA DE FIGUEIREDO x LOTEADORA IRMÃOS SANTIAGO- Despacho de fls. 35- Emende-se a inicial, informando atualizado do réu, a fim de possibilitar sua devida citação. Prazo de 10 dias. -Adv. D' ANGELE ALBERTO DOS SANTOS-

116. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0068522-36.2011.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deve a parte autora retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA.-

117. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0078731-64.2011.8.16.0014-ALICE CHOUICINO x BANCO FIAT S/A.- Aliando-se ao fato do autor adquirir um veículo no valor de R\$31.500,00, dando como entrada R\$10.000,00 e ainda, assumir o restante da dívida em 26 parcelas mensais no valor de R\$860,64, à inexistência de prova quanto ao seu estado de miserabilidade, emerge dúvida objetiva quanto àquele estado o que, em um primeiro momento, impede a concessão dos benefícios da assistência judiciária, já que o benefício se presta a atender aqueles que efetivamente não podem custar as taxas judiciárias. ... Saliento que o critério objetivo adotado por este juízo para a concessão do benefício pretendido é o enquadramento do interessado na faixa de isenção do imposto de renda, pois havendo tributação para aquela faixa de renda, não há como se presumir o estado de miserabilidade do interessado. Assim, ao autor para fazer prova de seu estado de miserabilidade, respeitado o critério acima adotado, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO.-

118. AÇÃO DECLARATÓRIA-0078758-47.2011.8.16.0014-MARIA DE FÁTIMA MATEUS GAZOLLI x BANCO SANTANDER S/A.- Despacho de fls. 33-"O (a) autor(a) informa na petição inicial ser do professora, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: (...) Ressalto que os holerites de fls. 22-24, tratam-se de documentos emitidos a mais de 4 anos e, portanto, não servem para fins de comprovação de renda. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-0079084-07.2011.8.16.0014-WALTER WILSON DOS SANTOS x BIC BANCO S/A- Despacho de fls. 38- "O (a) autor(a) informa na petição inicial ser funcionário público, entretanto, deixa de demonstrar que não está em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, determino que o (a) autor(a) comprove, no prazo de 5 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, senão vejamos: (...)Ressalto que os holerites de fls. 24-29, em nada servem para fins de comprovação de renda, eis que emitidos a mais de 6 anos. Diligências necessárias. Intimem-se." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

120. INTERDIÇÃO-0080699-32.2011.8.16.0014-ELBINEJER VIEIRA DE MELO e outro x PAULO EURICIO FEITOSA- Deve o Curador Provisório nomeado, comparecer em Cartório para assinar o respectivo termo. Prazo de 5 dias.-Advs. JORDANA DE OLIVEIRA DORTA e THALITA FONÇATTI BASSAN.-

121. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0080790-25.2011.8.16.0014-DALILA BETINE LEME x QUADRA CONSTRUTORA LTDA.- Decisão de fls. 86/87- Autos nº 80790/2011 Vistos, etc. Dalila Betine Leme ajuizou medida cautelar de produção de provas em face de Quadra Construtora Ltda. A requerida informa na inicial que a empresa ré realizou um empreendimento por volta de agosto de 2009 cujas obras causaram uma série de danos, o que, segundo ela, comprometeu as estruturas, alicerces da casa e uma piscina do quintal. Assim, pede, em sede de antecipação de tutela, a produção de prova pericial a fim de mensurar a dimensão dos danos causados na residência da autora. O artigo 273, Código de Processo Civil autoriza o juiz a antecipar os efeitos da tutela pretendida desde que existentes elementos probatórios capazes de demonstrar a verossimilhança da alegação, cumulado com o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido) ou que esteja evidenciado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança da alegação restou comprovada por meio das fotos juntadas pela autora às fls. 09-57 e da carta (fls.59/60) em que a requerida reconhece ser responsável pelos danos no imóvel. Além disso, tendo em vista que tal conflito arrasta-se desde 2009, que os prejuízos aumentam progressivamente e que a reparação prometida foi suspensa pela ré (conforme documento juntado às fls. 65/67), infere-se a necessidade de antecipação do exame pericial a fim de possibilitar o conhecimento da real situação do imóvel e quantificar os danos. Não obstante, a medida é cabível pela possibilidade de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na pendência da ação. Dispositivo Pelo exposto, com base nos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro pedido de antecipação de prova pericial, nomeio o perito José Luiz O. Rispoli - engenheiro civil perito. Cite-se o réu para, no prazo de 5 dias, apresentar contestação, conforme artigo 802 do Código de Processo Civil. Às partes, para que, em 5 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, conforme preceitua o artigo 421, Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. - Adv. MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, TIAGO MACHADO MARTINS, RICARDO RAMIRES, CARINA FENIMAN FRANCESXON DE OLIVEIRA e REGINA APARECIDA SIMÕES CABRAL.-

122. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081241-50.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO FOLHA DE LONDRINA x EDER WILLIAM MERLO- Deve a parte interessada retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO.-

123. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0002194-90.2012.8.16.0014-MEIRE ALEXANDRADE ALMEIDA x JOCKEY CLUBE DE SÃO PAULO e outros- Deve a parte interessada retirar e postar as (3) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e VANESSA DAIANE ILARIO.-

124. CAUTELAR-0009419-64.2012.8.16.0014-MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA x SALETA MEIO AMBIENTE LTDA- Decisão de fls. 638/645- Autos Nº 9419/2012 Vistos, etc. Em face da sentença que indeferiu a inicial, Marcello Almeida de Oliveira apresentou embargos de declaração onde alegou que: a) há omissão, pois deixou a sentença de observar que a competência do Poder Judiciário está respaldada no contrato de acionistas; b) também é omissão quanto a inafastabilidade da jurisdição; c) o juízo, além de extinguir a ação, determinou a ciência da ré sem fundamento legal. Finalizou com ameaças ao juízo caso não revogue a decisão proferida. É o relatório. Diferentemente do alegado, a sentença não é omissa. Da competência do Poder Judiciário. É verdade que o contrato de acionistas autoriza a obtenção do remédio cautelar antes da instituição da arbitragem. Mas, entretanto, essa questão está suficientemente decidida às fls. 620, a partir do parágrafo sexto. Aliás, esta possibilidade, obtenção do remédio cautelar em juízo antes da instauração da arbitragem, foi, inclusive, levantada na decisão embargada. Mas, para tanto, conforme consta da decisão, o caso concreto almeja solução contrária em razão da inexplicável demora do autor em buscar a solução através do juízo arbitral, eis que, a mais de 7 meses já exerceu o direito de compra das ações. De mais a mais, restou consignado, também, que esta não é a única causa do indeferimento da cautela. Restou plenamente consignado que a pretensão é de cunho antecipatório (obtenção prévia daquilo que se espera ao final da demanda) e não de cunho cautelar (preservação do resultado útil da futura demanda), o que, da mesma forma, impede a manifestação judicial. Da arbitragem e da inafastabilidade da jurisdição. A questão levantada pelo embargante, que a arbitragem fede o princípio da inafastabilidade da jurisdição é questão, desde muito tempo, superada pela doutrina e pelo Supremo Tribunal Federal. Como bem sabemos, direitos disponíveis são aqueles em que é possível contratar ou transigir, sem ferir norma de ordem pública. Baseiam-se, livremente, no princípio da autonomia de vontade, que só encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. A autonomia de vontade, então, se perfaz pelo

poder de se auto-regular, nos limites do Ordenamento Jurídico, que se encontra na disponibilidade do direito, um limite material. O indivíduo, no exercício de suas faculdades, dispõe do direito de acionar o Judiciário e assim não o faz, aderindo à arbitragem, como meio alternativo a este, quando há direito disponível, não ferindo, portanto, o princípio processual constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Destaca-se que a decisão, dada pelo árbitro, constitui título executivo judicial, conforme o artigo 584, do Código de Processo Civil, cujos efeitos recaem sobre as partes que o elegeram, assim como aos seus sucessores, quanto à matéria decidida. Em 30 de abril de 2004, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem). O que há de relevante nesse acórdão é a análise dos efeitos da cláusula compromissória, que poderiam levar a uma suposta inconstitucionalidade, da forma como tratados pela nova lei se confrontados com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Isso porque pela Lei nº 9.307/96 a cláusula compromissória é, sem dúvida alguma, provida de absoluto caráter obrigatório. A discussão sobre a força da cláusula compromissória capaz de impedir o encaminhamento de lides ao Poder Judiciário, o que aparentemente denota a inconstitucionalidade da arbitragem diante do princípio da inafastabilidade do Judiciário, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou no acórdão em questão. Na oportunidade, o parecer do Ministério Público Federal, por seu Procurador-Geral da República à época, Dr. Geraldo Brindeiro, emitiu sobre o tema: "[...] o que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelece é que a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito. Não estabelece que as partes interessadas não excluam da apreciação judicial suas questões ou conflitos. Não determina que os interessados devem sempre levar ao Judiciário suas demandas. Se se admite como lícita a transação relativamente a direitos substanciais objeto da lide, não se pode considerar violência à Constituição abdicar do direito instrumental de ação através de cláusula compromissória. E, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, não somente é lícito e constitucional, mas é também recomendável aos interessados - diante do acúmulo de processos e do formalismo excessivo que têm gerado a lentidão das demandas judiciais - abdicarem do direito ou do poder de ação e buscarem a composição do conflito por meio de sentença arbitral cujos efeitos sejam idênticos àquele das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário." A constitucionalidade acabou por ser declarada, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso arbitral - em ação judicial específica para essa finalidade, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.307/96 - não ofendem o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afinal, a arbitragem é uma opção, uma faculdade. Deriva de cláusula pactuada mediante livre disposição de vontade. Não há, então, porque o Judiciário exigir que somente ele possa resolver conflitos sobre matéria objeto de arbitragem. Tanto é que muitas vezes conflitos de interesses são solucionados por acordo entre as partes, dentro ou fora do Judiciário. Não existe, nesses casos, a dicção do direito pelo Poder Judiciário. Observe-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal já mencionado: ... Constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF. ... (STF - AgRg-SE 5.206-7 - Reino da Espanha - T.P. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 30.04.2004) Assim, o princípio da inafastabilidade não serve como fundamento para afastar as conclusões da sentença. Da ciência da ré sobre a decisão. Alegou a embargante que o juízo, além de extinguir a ação, determinou a ciência da ré sem fundamento legal. São tanto os fundamentos legais e constitucionais para afastar a pretensão exarada, mas, bastaria dizer que o processo sigiloso já não existe desde o fim da ditadura militar. Mas, mesmo assim, vamos enumerá-las, ao menos alguns deles: a) artigo 14, II, do Código de Processo Civil, proceder com lealdade e boa-fé; b) artigo 155, caput, do Código de Processo Civil, os atos do Poder Judiciário são públicos; c) estado democrático, preâmbulo da Constituição Federal; d) artigo 5º, caput, da Constituição Federal, igualdade; e) direito de informação sobre aquilo que é do seu interesse, artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal; f) publicidade dos atos processuais, artigo 5º, LX, da Constituição Federal; g) contraditório, assim entendido como igualdade de forças e oportunidades, artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, não há nenhum impedimento legal, ao contrário, é altamente recomendável que a parte tenha ciência da demanda judicial contra ela impetrada. Das ameaças ao magistrado. Deixo, por fim, consignado que as ameaças não servem como forma de intimidação ao magistrado a fim de que obtenha, por esta via, o provimento almejado. O juiz, conforme ditames do Estado Democrático de Direito, possui livre convencimento motivado para apreciar as questões que lhe são submetidas. A decisão deste magistrado é fundamentada. Foram citadas decisões, se não do Tribunal de Justiça do Paraná, da Corte de São Paulo, indubitavelmente, uma das mais respeitadas do país. Nesta oportunidade, inclusive, foi citado do Supremo Tribunal Federal. Portanto, este magistrado cumpriu, com dignidade, com independência funcional e, de acordo com sua consciência, a sua missão constitucional. Desta maneira, o que cabe ao insatisfeito ou inconformado com a decisão, é utilizar os recursos previstos na legislação, sendo certo que não será, de forma nenhuma, melindrado na sua atividade judicante em razão de descontentamento da parte. Dispositivo. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO-.

125. INTERDIÇÃO-0010745-59.2012.8.16.0014-YOSHIKO IBE SHIRUO x PEDRO NAGAO IBE- Despacho de fls. 18- O pedido de aposentadoria não se coaduna com a interdição, tendo em vista que se tratam de pedidos diversos, não sendo possível cumulá-los neste mesmo feito. Nomeio, como curador provisório de Pedro Nagão Ibe, o Sra. Yoshiko Ibe Shiruo. Lavre-se o respectivo termo. Para a realização de inspeção, designo o dia 03/05/2012, às 14:00 horas, data mais próxima possível, observando o disposto no artigo 440 do Código de Processo Civil, devendo o procurador da requerente comparecer no Fórum na data marcada. Cite-se para apresentar impugnação, querendo, em cinco dias, contados da data do interrogatório. Anote-se na autuação do feito o trâmite preferencial por conta da idade da requerida, para todos os fins, em conformidade com o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 10.173/01.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandato de INTIMAÇÃO expedido.- Deve a curadora provisória nomeada, Sra. YOSHIKO IBE SHIRUO, comparecer em cartório para assinar o respectivo termo. Prazo de 5 dias. -Adv. TAMOTSU KIMURA-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011412-45.2012.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x GENI PEREIRA CARDOSO LABRE-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012020-43.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x GBJ COMERCIO E LOCAÇÃO E C C LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012030-87.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x ROSA NUBIA DE ARRUDA VRENNAPromova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

129. INVENTÁRIO-0012394-59.2012.8.16.0014-EDNALVA FERREIRA PALMEIRA GONÇALVES e outros x ESP. DE ELIAS GONÇALVES-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RAFAELA AIEIX PARRA-.

130. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012894-28.2012.8.16.0014-RUTH NAUER KERNKAMP e outros x MARAJOPAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA-.

131. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013093-50.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VLADIMIR ALMEIDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0013101-27.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/ PR x CARLOS MARTINS DA SILVA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

133. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0013246-83.2012.8.16.0014-MARCELO TRIGO DE MOURA x BANCO HSBC S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-.

134. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013511-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI-.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014032-30.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x DAIANE CARLA NOGUEIRA- Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.- Deve o procurador Dr. Luiz Fernando Brusamolín para assinar a petição inicial. Prazo de 5 dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

136. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO-0014042-74.2012.8.16.0014-NICOLAU CRAID NETO x JOSE ADELSON DOS SANTOS SILVA-Promova o procurador

do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. NILZA DOS SANTOS MAURICIO-.

137. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0014106-84.2012.8.16.0014-RENATA MALIZIA BALASSO x TRIP LINHAS AÉREAS S/A-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

138. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014119-83.2012.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMPOVET REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015079-39.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x RICARDO LUCATTO BAIDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

140. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015493-37.2012.8.16.0014-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO e ADEMIR BASSO-.

141. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0015862-31.2012.8.16.0014-ANTÔNIO MARQUES PEREIRA x BENEDITO BUENO ALVARENGA e outros-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-.

142. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0016103-05.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S.A. x FULGARE COMERCIAL LTDA. - ME-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016129-03.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELISON PAULO DA SILVA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

144. BUSCA E APREENSAO RES.DOMINIO-0016135-10.2012.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x RENA RIBEIRO GAMALIEL-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0016175-89.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO BARREIROS PARRA x SANTANDER BANESPA S/A.-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

146. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017126-83.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x JOHN NEGRETTI-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0017310-39.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NILTON JESUS LIMA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

148. CARTA PRECATÓRIA-0011505-08.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de UMUARAMA-PR 1ª VARA CIVEL-BANCO CNH CAPITAL S/A. x JOSE MARIO TEIXEIRA ARAUJO e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0011764-03.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 3º OFÍCIO JUDICIAL - PIRASSUNUNGA -SP-DENCRIL COMERCIO DE PLÁSTICA LTDA x MEDLON COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no

prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. MARCO AURÉLIO DE MORI-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0014420-30.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CIVEL - CAMPO GRANDE-BANCO DO BRASIL S.A x PAULO FERREIRA MUNIZ e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. GUSTAVO AMATO PISSINI-.

151. CARTA PRECATÓRIA-0016875-65.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL - CONQUISTA -ELIZABET APARECIDA FIRMINO MARIANO x DEKOTON'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. CONSUELO APARECIDA DE SOUZA-.

152. CARTA PRECATÓRIA-0017337-22.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TIMBÓ, 2ª VARA CIVEL-IMOBILIÁRIA TIMBÓ LTDA x ALINE EMILE CASSANTE BRANDÃO e outro-Promova o procurador do autor o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. -Adv. ARNO ROBERTO ANDREATTA, LADEMIR KUMMROW e TATIANE BONATTI-.

LONDRINA, 22 de Março de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

5ª VARA CIVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 28/2012

Índice de Publicação ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0047 032856/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0053 039353/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0008 000910/2002
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0002 000159/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0013 004369/2010
ALAN PIETRARAOIA NOGUEIRA 0001 000290/2002
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0001 000290/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0026 047086/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0055 044590/2011
ANA PAULA BAGAILO MORAES 0054 042851/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0074 071869/2011
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0073 070047/2011
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0076 072631/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0079 074442/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI 0051 036924/2011
ANTONIO CARLOS LOPES 0011 001995/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA 0009 001263/2009
ARY FLORIANO DE ATHYDE JUNI 0005 001599/2008
0072 069341/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0036 071752/2010
0045 011391/2011
0065 061779/2011
0075 071890/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0053 039353/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0064 060521/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES 0070 068352/2011
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E S 0001 000290/2002
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0035 070281/2010
CARLA LECINK BERNARDI 0072 069341/2011
CARLOS ALBERTO SALGADO 0027 053391/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0070 068352/2011
CARLOS EDUARDO LEVY 0028 054742/2010
CECILIO MAIOLI FILHO 0002 000159/2006
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0035 070281/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0055 044590/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0010 001762/2009
0010 001762/2009
0053 039353/2011
CILENE BENASSI PEROZIM 0001 000290/2002
CINTYA KARINE VIEIRA DE ASS 0045 011391/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0035 070281/2010
0064 060521/2011
DALVA VERNILLO 0025 043677/2010

DANIELA AGUIAR HRUSCHKA 0001 000290/2002
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0034 066322/2010
 0067 065603/2011
 DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0075 071890/2011
 DEBORA SALIM 0050 036141/2011
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0020 036152/2010
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0035 070281/2010
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0001 000290/2002
 EDUARDO LINCOLN DOMINGUES C 0008 000910/2009
 EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZO 0050 036141/2011
 ELAINE CRISTINA GABARDO 0012 027566/2009
 ELEZER DA SILVA NANTES 0002 000159/2006
 ELISANGELA FLORENCIO 0001 000290/2002
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0046 030164/2011
 0049 034901/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 063635/2011
 FABRICIO MASSI SALLA 0001 000290/2002
 0083 077750/2011
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA 0054 042851/2011
 FERNANDA BUCHABQUI SAENGER 0017 034241/2010
 FERNANDA FRANCO HISASI 0024 043568/2010
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0019 034580/2010
 FERNANDO JOSE GASPAS 0048 033954/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0066 063635/2011
 FERNANDO RUMIATO 0040 077669/2010
 FLAVIA FERNANDES ALFARO 0013 004369/2010
 FLAVIO AUGUSTO REINERT 0054 042851/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0031 059774/2010
 0037 071766/2010
 0038 071770/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0035 070281/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 0046 030164/2011
 0057 045736/2011
 GERSON DA SILVA 0025 043677/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0009 001263/2009
 GILBERTO PEDRIALI 0049 034901/2011
 0069 068335/2011
 0076 072631/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0012 027566/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0036 071752/2010
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0039 075255/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0062 056592/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0005 001599/2008
 0072 069341/2011
 IGOR JEAN REGO 0056 045506/2011
 INAJA MARIA CONCEICAO VIANN 0071 068557/2011
 IVAN GIROTTI MOLINA 0014 027296/2010
 IVAN MARTINS TRISTAO 0017 034241/2010
 IVONEY MASI 0008 000910/2009
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0018 034510/2010
 JANAINA ROVARIS 0028 054742/2010
 JEIMES GUSTAVO COLOMBO 0048 033954/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0012 027566/2009
 0055 044590/2011
 JOAO MARCELO ROLDAO 0024 043568/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0001 000290/2002
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0018 034510/2010
 0019 034580/2010
 JOSE AMARO 0017 034241/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0052 038991/2011
 0056 045506/2011
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0058 050433/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0062 056592/2011
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0058 050433/2011
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0043 081675/2010
 KATIANE FATIMA PELLIN 0001 000290/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000910/2009
 0029 055244/2010
 0030 058685/2010
 0031 059774/2010
 0033 065503/2010
 0037 071766/2010
 0038 071770/2010
 0043 081675/2010
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0084 079862/2011
 LEONARDO A ZANETTI 0047 032856/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0063 059763/2011
 LINCO KCZAM 0029 055244/2010
 0030 058685/2010
 0033 065503/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0019 034580/2010
 LUCIA VANINI LEITE 0059 055592/2011
 LUCIDALVA MAIOSTRE TOZATTE 0040 077669/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0028 054742/2010
 LUIZ FELIPE PRETO 0084 079862/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 039835/2010
 0034 066322/2010
 0044 086616/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 039535/2010
 0061 056138/2011
 0065 061779/2011
 MARCELO ALVES VALDUGA 0032 059824/2010
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0052 038991/2011
 0056 045506/2011
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0062 056592/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0077 072963/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0010 001762/2009
 0010 001762/2009
 0023 041892/2010

0041 080095/2010
 0042 080772/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0057 045736/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLII 0036 071752/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0065 061779/2011
 0075 071890/2011
 MARCO ANTONIO CAIS 0005 001599/2008
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCE 0014 027296/2010
 0054 042851/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0049 034901/2011
 0069 068335/2011
 0076 072631/2011
 MARCOS DAUBER 0011 001995/2009
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0016 032037/2010
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0004 001194/2007
 MARIA FERNANDA ALVES SENEDE 0032 059824/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0050 036141/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0065 061779/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0061 056138/2011
 MARIO ROCHA FILHO 0078 073323/2011
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0021 039535/2010
 MAURO APARECIDO 0069 068335/2011
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0012 027566/2009
 0031 059774/2010
 0037 071766/2010
 0038 071770/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 031846/2010
 0051 036924/2011
 0060 055913/2011
 0063 059763/2011
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0084 079862/2011
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0009 001263/2009
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0043 081675/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE 0054 042851/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0064 060521/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0055 044590/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0023 041892/2010
 0041 080095/2010
 0042 080772/2010
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0003 028031/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0023 041892/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0015 031846/2010
 0051 036924/2011
 0060 055913/2011
 0063 059763/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0029 055244/2010
 0030 058685/2010
 0037 071766/2010
 0043 081675/2010
 RENATA KRONITZKY 0045 011391/2011
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0011 001995/2009
 RICARDO LAFFRANCHI 0026 047086/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0043 081675/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0010 001762/2009
 0010 001762/2009
 0015 031846/2010
 0023 041892/2010
 0060 055913/2011
 0066 063635/2011
 RODRIGO ARABORI 0075 071890/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0052 038991/2011
 RONALDO GOMES NEVES 0007 000429/2009
 SERGIO SCHULZE 0067 065603/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0006 036628/2008
 0047 032856/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0076 072631/2011
 SONIA MARIA CHALO 0080 076582/2011
 0081 076583/2011
 0082 076584/2011
 TATIANA VALESCA VROBLESWKI 0067 065603/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0061 056138/2011
 0065 061779/2011
 TIAGO MACHADO MARTINS 0078 073323/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0021 039535/2010
 0061 056138/2011
 VALERIA SANDRA SOARES DA S 0046 030164/2011
 0057 045736/2011
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0068 068329/2011
 VIVIANE POMINI 0003 028031/2006
 WALTER ESPIGA 0022 039835/2010
 WESLEY TOMASESZWKI 0008 000910/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0056 045506/2011
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0058 050433/2011

1.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-290/2002-J. R. LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA e Outros X IRENE LINS RODRIGUES e Outro - Advirto a advogada elisângela Florêncio de que a reiteração de entrega dos autos fora do prazo estabelecido poderá ensejar penalidade de impedimento de retirada do processo do cartório, uma vez que permaneceu vasto período em posse dos autos sem qualquer manifestação, que só agora o fez, tumultuando o andamento processual. II - Postergo, por ora, a análise acerca da impugnação apresentada, até ulterior penhora ou garantia do juízo, nos termos do art. 475-J 1º do CPC. III - Como não houve pagamento voluntário, aplico multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, honorários advocatícios no importe de 10% para a fase de cumprimento de sentença e custas processuais. IV - manifeste-se a parte credora acerca do prosseguimento

da excução e quanto à impugnação de fls 412/416. - Adv(s).ALEXANDRE RAINATO GENTA, KATIANE FATIMA PELLIN, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICO MASSI SALLA, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, ELISANGELA FLORENCIO, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA e CILENE BENASSI PEROZIM, DANIELA AGUIAR HRUSCHKA.

2.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-159/2006-CAIUBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ISAMU ONOZATO - (...) Deste modo, observando-se que o despacho inicial dos autos 660/05 foi anterior ao proferido neste feito, aquele é o juízo preventivo, devendo o feito ser remetido à 7a vara Cível desta comarca. II - Intimem-se. Ações e diligências necessárias. - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

3.-MONITORIA-28031/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS X VERA INES OLIVEIRA PIZZUTTI - Manifeste-se INFOJUD realizado. - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e .

4.-MONITORIA-1194/2007-PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIS FABIANE DE LUCENA - Manifeste-se a parte interessa sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN e .

5.-COBRANCA (ORD)-1599/2008-PAULO HORTO LEILOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZQUATRO - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ARY FLORIANO DE ATHYDE JUNIOR, MARCO ANTONIO CAIS.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36628/2008-BANCO ITAU S.A. X JODI MOTOS LTDA ME e Outro - Defiro bloqueio on-line...(certidão saldo inexistente) Requisição RENAJUD efetuada, verificar em cartório. - Adv(s).SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e .

7.-INVENTARIO-429/2009-JOSE EDUARDO SCOPETTA SCHIETTI e Outros X JOSE SCHIETTI e Outro - Sobre o parecer da Fazenda Pública de fl. 43, manifeste-se a parte inventariante, no prazo legal. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e .

8.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-910/2009-MANOEL CICERO ALVES X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito, no prazo legal. - Adv(s).IVONEY MASI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASESZKI, EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

9.-DECLARATORIA-1263/2009-ELISABETE YUNOMEA X UNIMED DE LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de negativa do plano de saúde em autorizar a internação da autora para realização de exames, visto ser portadora de taquicardia. Não havendo interesse na conciliação passo diretamente ao saneamento, conforme permite o § 3º do art. 331/CPC. A interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita com fulcro nas disposições do CDC, especialmente daquelas que conferem proteção contratual ao consumidor, as quais, dentre outras regras, estabelecem a interpretação que lhe é mais favorável. Por este motivo, defiro a inversão do ônus da prova. Não há preliminares a serem apreciadas. O único ponto controvertido refere-se a legalidade ou não da recusa da ré na cobertura do procedimento que a autora necessita, ou seja, se o contrato celebrado em 1996 abarca o custeio do tratamento em questão, e se, em decorrência do fato, restou caracterizado o dano moral pleiteado. Defiro a produção das seguintes provas: a) oral, consistente em depoimentos pessoais das partes, a pessoa jurídica por seu representante legal ou preposto com efetivos poderes b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência; c) juntada de novos documentos se necessário, alusivos aos pontos controvertidos; Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012 às 14 horas. - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

10.-COBRANCA (ORD)-1762/2009-CLEONICE DINIZ FIALLA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Designado pelo IML de Curitiba/PR, diante a solicitação efetuada nos autos de Carta Precatória nº. 0064474-10.2010.8.16.0001, extraída dos autos acima, a data de 30 de março de 2012, 6ª feira, das 8 às 11 horas, na sede do IML para realização da perícia, a ser realizado por ordem de chegada, ocasião em que o examinado deverá comparecer munido do Boletim de Ocorrência e Cópia do Prontuário Médico Hospitalar. Endereço do IML Rua Ma'á, 920 - 4º andar - Edifício C.C. Essenfelder - Alto da Glória - CURITIBA-PR - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

11.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-1995/2009-VIAÇÃO GARCIA LTDA X MARIA JOSE DA SILVA - Considerando a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (Julio César dos Santos carneri) determino a expedição de ofício à Comarca de Almirante tamandaré requisitando a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento. Intimem-se as partes, para apresentação de alegações finais, pelo que defiro o prazo de 10 dias a começar pela parte autora. III - Após, voltem-me conclusos para sentença. - Adv(s).MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e ANTONIO CARLOS LOPES.

12.-REPETICAO DE INDEBITO-27566/2009-JULIANO LIBONI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELAINE CRISTINA GABARDO.

13.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-4369/2010-WALTER MARQUES DA SILVA X SERGIO FOUAD NABHAN - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento dos feitos, no prazo legal - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e .

14.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-27296/2010-BANCO BRADESCO S/A X MA GARCIA COSMETICOS e Outro - I - Inicialmente defiro o pedido de retificação vez que consta nome diverso do exequente na capa dos autos. II - ...reputoque

o defensor não seguiu o determinado no art. 736, parágrafo único do CPC, desta forma não é possível acolher o peitório como Embargos à Execução e suas consequências jurídicas. Entretanto, o defensor é curador especial, desta forma é possível manifestação por negativa geral como fez. Sendo assim, sob a égide do princípio da economia processual, considero o petição como simples incidente e, via de consequência, determino que o exequente manifeste-se dando prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS e IVAN GIROTTI MOLINA.

15.-COBRANCA (ORD)-31846/2010-ELZA EUGENIO DE MELO FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para retirar, instruir e comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

16.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32037/2010-SANDRA VIRGINIA MONTUORI QUADRA X EDUARDO CORREIA CAMPOS - Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para retirar, instruir e comprovar a distribuição da Carta Precatória, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLLI e .

17.-INVENTARIO-34241/2010-VERA LUCIA DE OLIVEIRA. X PATROCINIO DE OLIVEIRA - I - Em atenção ao princípio do contraditório e considerando que não há risco de perecimento de direito, determino a intimação da viúva Nadyr para que se manifeste sobre pedido de retomada pelo espólio do imóvel localizado à Rua Tupiniquins às fls. 39/152, inclusive sobre requerimento de restituição de valores. II - Após retornem-me conclusos para análise do pedido incidental cautelar. - Adv(s).IVAN MARTINS TRISTAO e JOSE AMARO, FERNANDA BUCHABQUI SAENGER.

18.-COBRANCA (ORD)-34510/2010-ALCIDIO MENDES e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL SA - I - Converto o julgamento em diligência...as autoras Vilma Koller e Nair Koller, informem se houve abertura de inventário do Espólio de Evaldo Koller, juntando o respectivo termo de inventariante aos autos ou, em caso de inexistência para que promovam a habilitação da outra herdeira (Elza Rentz Koller) que consta na certidão de óbito, a fim de regularizar o pólo ativo da lide. II - Decorrido o prazo... volte-me para sentença. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

19.-COBRANCA (ORD)-34580/2010-WALDECYR SEBASTIAO TOMAZ e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência. I - Intimem-se os autores Ivan Edy de Lima Vitorino, Luis Matcio de Lima Vitorino, Paulo Wanderley de Lima Vitorino, Maria do Socorro Lima Vitorino e Raimunda de Lima Vitorino, para que juntem cópia da certidão de óbito aos autos de Vicente Vitorino Neto, para fins de regularização processual. II - Nomesmo prazo intimem-se os autores Edmilson Moreira e Luiz Moreira Chacon para que informem se houve abertura de inventário do Espólio de Euclides Moreira Chacon, juntando respectivo termo de inventariante aos autos ou habilitação dos demais herdeiros...III - Decorrido o prazo...voltem-me para sentença... - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

20.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-36152/2010-MERCK S/A X FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA - Defiro somente a requisição das duas últimas declarações de imposto de renda... Cientificar-se em cartório - diligência realizada. - Adv(s).DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA e .

21.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-39535/2010-DIOMAR RIBEIRO SANZOVO X BANCO BANESTADO S/A - Sobre depósito e documentos juntados pelo banco, diga a parte autora. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

22.-COBRANCA (ORD)-39835/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME - Retirar ARs para encaminhamento. - Adv(s).WALTER ESPIGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

23.-COBRANCA (ORD)-41892/2010-CICERO FERREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - FI. 105, item II- Ao autor para juntada no prazo de 15 dias do Boletim de Ocorrência ou Inquérito Policial instaurado em virtude do acidente do qual lhe resultou a alegada invalidez... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

24.-DESPEJO-43568/2010-TAKAHASHI HISASI X RICHARD CHANAN SILVA - Manifeste-se requisição endereço INFOJUD, resultado fl. 38. Oficie-se à Justiça Eleitoral para igual fim. - Adv(s).FERNANDA FRANCO HISASI, JOAO MARCELO ROLDAO e .

25.-ORDINARIA-43677/2010-JESSICA PAULA NAVARRO X SIRLEI DE FATIMA TOME NAVARRO - I - Concedo o prazo de 10 dias sucessivos para alegações finais, a começar pela autora. II - Em seguida retornem-me conclusos para anotação para sentença. Ciência às partes ofício da CEF juntado aos autos. - Adv(s).GERSON DA SILVA e DALVA VERNILLO.

26.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-47086/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/A LTDA X LUZINEIDE SILVA DA LUZ - Bloqueio on-line realizado (saldo insuficiente). Requisição INFOJUD realizada - verificar resultado em cartório. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFRANCHI e .

27.-DECLARATORIA - ORD-53391/2010-CANTONE, COMERCIO DE PECAS P/ VEICULOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A. - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).CARLOS ALBERTO SALGADO e .

28.-RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD-54742/2010-SAMUEL DE SOUZA X BANCO ITAU S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).CARLOS EDUARDO LEVY e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

29.-EXECUCAO DE SENTENÇA-55244/2010-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA GARCIA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobrepetitório e

documentos juntados pelo banco, vista ao exequente. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

30.-EXECUCAO DE SENTENCA-58685/2010-MANOEL LOPES DA SILVA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Cumpra-se suspensão determinada - agravado. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-59774/2010-RICARDO ZANINELLI e Outros X BANCO ITAU S/A - I - O TJ/PR tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais oriundos da sentença prolatada em ação coletiva promovida pela APADECO...determino a suspensão do feito inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância...Aguarde-se em cartório. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

32.-DESPEJO-59824/2010-VICENTE DE PAULA MARQUES X LEONICE FERNANDES ZANONI e Outro - autos paralisados há mais de 180 dias.REtirar novo Ar para encaminhamto. - Adv(s).MARIA FERNANDA ALVES SENEDES, MARCELO ALVES VALDUGA e .

33.-EXECUCAO DE SENTENCA-65503/2010-YVONE FOSCHIANNI DIAS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Sobre impugnação banco fls. 105/110, manifeste-se o exequente. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-66322/2010-LUCINEIA APARECIDA DOS SANTOS X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Manifeste-se o autor acerca do interesse no cumprimento do julgado. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

35.-REINTEGRACAO DE POSSE-70281/2010-BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SIRLEI GONCALVES DIAS - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO,EDGAR ALFREDO CONTATO.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-71752/2010-BANCO ITAU S.A. X MARIANA CIVALSCI CARDOSO - ME e Outro - I - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para informar a existência de veículos em nome das executadas, uma vez que cabe a própria parte diligenciar em favor de seus interesses. II - Defiro o pedido de requisição das duas últimas declarações de imposto de renda, manifeste-se INFOJUD realizado. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLII, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

37.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-71766/2010-ESPOLIO DE HELENA ZAFALON DOS ANJOS e Outros X BANCO ITAU S/A - I - O TJ/PR tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais oriundos da sentença prolatada em ação coletiva promovida pela APADECO...determino a suspensão do feito inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância...Aguarde-se em cartório - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

38.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-71770/2010-IVAN GIACOMO PIZA e Outros X BANCO ITAU S/A - FI. 224/226 - A pretensão do autor tem o condão de prosperar, porquanto sob a égide do art. 656 CPC, o credor poderá requerer a substituição do bem se a penhora não atender a ordem prevista em lei...II - Considero ser cabível a fixação de honorários para a fase de cumprimento de sentença, que ora arbitro em 10% do montante total. III - Defiro penhora on-line...Lavrado Termo de Penhora fl. 282 - Petição apresentado pelo banco fls. 275/ e 276/277 e 278 - manifeste a parte interessada. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-75255/2010-SERGIO JANUARIO DA SILVA FILHO X BANCO FINASA S/A - I - ao autor para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito em 5 dias. II Inerte,promova-se intimação pessoal para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

40.-REINTEGRACAO DE POSSE-77669/2010-LUCIMAR SIMOES X LEONARDO VINICIUS PAULINO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).LUCIDALVA MAIOSTRE TOZATTE e FERNANDO RUMIATO.

41.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80095/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIS RICARDO DE SOUZA BEZERRA - (...) Julgo Extinta a presente Exceção de Incompetência... - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

42.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-80772/2010-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X LUIS RICARDO DE SOUZA BEZERRA - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta julgo procedente o pedido ... e determino a remessa do processo principal para uma das varas cíveis da comarca de São Paulo-SP. Condeno o excepto ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Em se tratando de incidente processual, não há condenação de honorários. - Adv(s).MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

43.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-81675/2010-JANE GONCALVES GARCIA CID X BANCO BANESTADO S/A - I - O TJ/PR tem suspenso a tramitação dos processos que versam sobre cumprimento individuais oriundos da sentença prolatada em ação coletiva promovida pela APADECO...determino a suspensão do feito inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância...Aguarde-

se em cartório. - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,LAURO FERNANDO ZANETTI.

44.-MONITORIA-86616/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X ELEUTERIO & VOLL LTDA e Outro - Mandado de citação expedido - Aguardando recolhimento de guia. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

45.-MONITORIA-11391/2011-BANCO ITAU UNIBANCO S/A X ATHENA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Outro - I - Denota-se dos autos que, conforme cópias de fls. 111/355, realmente na ação revisional abrange objeto desta ação monitoria que ensejou os embargos monitorios. Posto que, estabelecendo-se o vínculo substancial do objeto litigioso, não é necessária a perfeita identidade dos elementos da ação, bastando a simples coincidência parcial dos elementos para configuração da conexão, necessária para ensejar o julgamento simultâneo e evitar decisões contraditórias, devendo, portanto, serem apensadas e julgadas simultaneamente as ações referidas. Deste modo, observando-se que o despacho inicial da ação revisional foi anterior ao proferido neste feito, aquele é o juízo prevento, devendo o feito ser remetido à 6ª vara Cível desta comarca. II - Intimem-se. Anotações e diligências necessárias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CINTYA KARINE VIEIRA DE ASSUNCAO,RENATA KRONITZKY.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30164/2011-JOSE MENDES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO,GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

47.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32856/2011-ITAU UNIBANCO S.A X IMOBILIARIA TATY LTDA e Outro - HOMOLOGO a transação entabulada entre as partes, bem como determino a suspensão do feito conforme requerido, nos termos do art. 792 CPC. II - Ao arquivo provisório... - Adv(s).SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A ZANETTI, e .

48.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-33954/2011-CRUZ & SOUZA - IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA X BANCO FINASA BMC S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.III - Determino à parte autora que, na mesma oportunidade, comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 72, sob pena de ser revogada a liminar. - Adv(s).JEIMES GUSTAVO COLOMBO e FERNANDO JOSE GASPARG.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34901/2011-LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA X FINASA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

50.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-36141/2011-BANCO BRADESCO S/ A. X OKUZONO CIA LTDA ME e Outro - I - Os devedores apresentaram Exceção de Pré-Executividade às fls. 78/96. A parte contrária manifestou-se às fls. 97/103. As argumentações trazidas à baila não podem ser conhecidas por meio de incidente...motivo pelo qual rejeito a objeção apresentada e determino o prosseguimento do feito. II - Reputo que a pessoa jurídica não tem direito à assistência judiciária gratuita...Entendo que é possível a concessão em situações excepcionais...deve demonstrar sua necessidade de maneira inequívoca e isto não ocorre no caso em tela...Comrelação ao representante legal da empresa igualmente não comprovado nos autos sua insuficiência financeira... indefiro os benefícios da assistência ... III - Ao banco para dar prosseguimento ao feito. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO.

51.-COBRANCA (ORD)-36924/2011-FARID LIBOS JUNIOR X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - I- Promova-se a retificação do pólo passivo. II - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. III- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ANTONIO CARLOS CANTONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38991/2011-WAGNER APARECIDO DA SILVA X BANCO CIFRA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO,MARCELO AUGUSTO BERTONI.

53.-COBRANCA (ORD)-39353/2011-APARECIDO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em

eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING.

54.-EMBARGOS A EXECUCAO-42851/2011-DOMINGOS ALVES DOS REIS e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - I - Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo...II - Intime-se a parte embargada para apresentar sua impugnação querendo em prazo de 10 dias. - Adv(s).FLAVIO AUGUSTO REINERT, ANA PAULA BAGAILO MORAES, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELLOS.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-44590/2011-LUZINEIDE CIANFRA FERNANDES X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.III - Determino à parte autora que, na mesma oportunidade comprove nos autos que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida... sob pena de revogação da liminar... - Adv(s).ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45506/2011-SANDRA REGINA PREDOLIN X BANCO SCHAHIN S/A - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IGOR JEAN REGO e MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45736/2011-WAGNER DOS SANTOS BAREA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

58.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-50433/2011-WILSON OLIVEIRA PAULINO X BANCO BANESTADO S/A - Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

59.-ALVARA JUDICIAL-55592/2011-JOSE APARECIDO CARDOSO DE SA X - I - Requisite-se o autor ao INSS, em prazo de 15 dias, certidão quanto a existência de dependentes habilitados do falecido perante aquele órgão. II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. - Adv(s).LUCIA VANINI LEITE e .

60.-COBRANCA (ORD)-55913/2011-JULIANO AREIS JUSTINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-56138/2011-JAILSON MARTINS DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

62.-ORDINARIA-56592/2011-MARCOS JOSE DE AZEVEDO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO ORABONA ANGELICO, GUILHERME ASSAD DE LARA.

63.-COBRANCA (ORD)-59763/2011-ESTHER GOMES CIRICO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60521/2011-PAULO DOS SANTOS X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

65.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61779/2011-ORLANDO DA SILVA BRAGAGNHOLO X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

66.-COBRANCA (ORD)-63635/2011-PRINPRINIERI KAURULINE VIANA NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-65603/2011-ADRIANO DA SILVA GONZAGA X BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

68.-REINTEGRACAO DE POSSE-68329/2011-ELIZABETE DE FATIMA CARMO X EDVALDO DA SILVA - (...) Indefiro o pedido de tutél antecipada.II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita... III - Cite-se... - Adv(s).VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

69.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68335/2011-ELSA DE SA VICENTINI e Outros X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos que

acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MAURO APARECIDO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

70.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-68352/2011-ROYAL AR CONDICIONADO LTDA - ME X BANCO ITAU S/A - (...) Indefiro esta pretensão liminar, por falta de interesse processual...Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e .

71.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-68557/2011-CONSTRUTORA ABUSSAFE X PEDRO BACO FILHO e Outro - (...) Defiro liminarmente a reintegração...Contudo, antes de ser efetivada a medida, intime-se a ré para desocupação voluntária em 10 dias. Não sendo desocupada o imóvel voluntariamente, proceda-se o imediato cumprimento desta liminar... Mandado expedido. - Adv(s).INAJA MARIA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE e .

72.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-69341/2011-PAULO HORTO LEILOES LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO - Intime-se o impugnado para oferecer resposta, no prazo de 10 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e ARY FLORIANO DE ATHYDE JUNIOR.

73.-CAUTELAR DE ARRESTO-70047/2011-FABIANO GUSTAVO HERRERO DE AZEVEDO X JULIANO FORLAN AMARAL - Manifeste-se certidão Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e .

74.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA/71869/2011-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X JOSE CARLOS FERREIRA - Manifeste-se sobre certidão Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71890/2011-MARIA CRISTINA ZUQUI LAVERDI X BANCO BANESTADO S/A e Outros - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

76.-ORDINARIA-72631/2011-RONALDO ARRUDA DE OLIVEIRA X BANCO BMC S.A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

77.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-72963/2011-BANCO PECUNIA S/A X JULIO CESAR SANTANA LORENZON - Mandado expedido - recolher guia. - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI e .

78.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-73323/2011-RODIL MADEIRAS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO X MANISSAUAMICU MADEIREIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - Cite-se. Mandado expedido - Recolher guia. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, TIAGO MACHADO MARTINS e .

79.-INDENIZACAO (ORD)-74442/2011-VERA LUCIA AMANCIO DE SOUZA - MICRO EMPRESA INDIVIDUAL X TIM CELULARES S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e .

80.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-76582/2011-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. X ROSIVALDO CORREA DE OLIVEIRA - Cite-se. Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).SONIA MARIA CHALO e .

81.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-76583/2011-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. X ADEMIR LUIZ TRANSPORTES - Cite-se. Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).SONIA MARIA CHALO e .

82.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-76584/2011-TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. X APARECIDO JOSE GATO - Cite-se. Retirar Ar para encaminhamento. - Adv(s).SONIA MARIA CHALO e .

83.-RESTITUICAO DE QUANTIA PAGA-77750/2011-JOAO TAVARES DE LIMA X HODOS INTITUTO DE ODONTOLOGIA S/S LTDA - Cite-se. Retirar AR para encaminhamento. - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e .

84.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79862/2011-GESSY CLARA DA SILVA X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (...)Indefiro a liminar...Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ...Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e LEILA MEJDALANI PEREIRA, LUIZ FELIPE PRETO.

LONDRINA, 20/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0042 044582/2011
 ADRIANO PROTA SANNINO 0051 073252/2011
 ADRIANO ZAITTER 0030 084872/2010
 AISLAN MIGUEL TIBURCIO 0011 000168/2008
 ALEXANDRA MANTELATO NEIVA 0003 000890/2002
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0032 021249/2011
 0040 040059/2011

ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0058 003740/2012
 ANDREZA FERNANDES SILVA 0010 001153/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0004 010900/2003
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0042 044582/2011
 0054 074918/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0036 034262/2011
 0051 073252/2011
 0055 075606/2011
 CARLOS ALVES TERRA 0011 000168/2008
 CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 0013 001374/2008
 CAROLINE ROSA FRANÇA 0006 016092/2005
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0042 044582/2011
 CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0034 029848/2011
 0034 029848/2011
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0019 001743/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0002 008591/2000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0051 073252/2011
 0055 075606/2011
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0049 068582/2011
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0023 030243/2009
 DANILO SERRA GONCALVES 0001 000325/1997
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 0003 000890/2002
 DOUGLAS DOS SANTOS 0014 001594/2008
 EDALMO DA SILVA 0011 000168/2008
 EDINEIA SANTOS DIAS 0026 047753/2010
 EDSON CHAVES FILHO 0019 001743/2009
 ELISANGELA FLORENCIO 0017 001074/2009
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0047 060925/2011
 0058 003740/2012
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0009 000557/2007
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0047 060925/2011
 FABIANA GREGHI 0041 041702/2011
 FABIANE ALVES TERRA MARTINS 0011 000168/2008
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0035 033546/2011
 0046 058660/2011
 FABIANO LOPES 0039 039683/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0018 001529/2009
 0028 063992/2010
 0029 064042/2010
 0031 001445/2011
 FABIO ROTTER MEDA 0010 001153/2007
 FERNANDA CORONADO F MARQUES 0006 016092/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0018 001529/2009
 0028 063992/2010
 0029 064042/2010
 0031 001445/2011
 FERNANDO RUMIATO 0007 016546/2005
 FLAVIO PIEROBON 0050 072292/2011
 FLAVIO PIERRO DE PAULA 0032 021249/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0050 072292/2011
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0040 040059/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0006 016092/2005
 0008 017843/2005
 0008 017843/2005
 0020 002105/2009
 0030 084872/2010
 HELDER MARTINEZ DAL COL 0011 000168/2008
 HENRIENE CRISTINE BRANDAO 0048 062778/2011
 0059 004283/2012
 HENRIQUE ZANONI 0041 041702/2011
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0006 016092/2005
 0008 017843/2005
 0008 017843/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 036191/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0034 029848/2011
 0034 029848/2011
 JOANITA FARYNIAK 0010 001153/2007
 JOAO MARCELO ROLDAO 0023 030243/2009
 JOAO PAULO AKAISHI FILHO 0030 084872/2010
 JOSE EDGARD CUNHA BUENO FIL 0015 000009/2009
 0015 000009/2009
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0042 044582/2011
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0055 075606/2011
 LAETI FERMINO TUDISCO 0055 075606/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 016546/2005
 0019 001743/2009
 0025 018317/2010
 0033 027040/2011
 0048 062778/2011
 0052 073688/2011
 0059 004283/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0033 027040/2011
 0052 073688/2011
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0027 050934/2010
 LEONARDO A. ZANETTI 0010 001153/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0025 018317/2010
 0052 073688/2011
 LUCIANA GIOIA 0037 036191/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0037 036191/2011
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0027 050934/2010
 LUCINEIA MOREIRA MACHADO 0021 027726/2009
 LUIZ ASSI 0022 028578/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0013 001374/2008
 LUIZ FELIPE APOLLO 0032 021249/2011
 LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOE 0020 002105/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 036191/2011
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0013 001374/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0043 052456/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0014 001594/2008

MARCELO RICARDO BARSSOTTI F 0011 000168/2008
 MARCELO RICIERI PINHATARI 0011 000168/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 010900/2003
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0015 000009/2009
 0015 000009/2009
 0016 000124/2009
 0016 000124/2009
 MARCOS LEATE 0008 017843/2005
 0008 017843/2005
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0011 000168/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0021 027726/2009
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0055 075606/2011
 MARINA TACLA ANDRADE 0015 000009/2009
 0015 000009/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0004 010900/2003
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0005 001028/2005
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0032 021249/2011
 MICHEL DOS SANTOS 0039 039683/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0036 034262/2011
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0009 000557/2007
 0044 053891/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 033546/2011
 0038 038347/2011
 0046 058660/2011
 0047 060925/2011
 0053 073868/2011
 0054 074918/2011
 0058 003740/2012
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0055 075606/2011
 NATALIA SCWINGEL DE SOUZA 0030 084872/2010
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0050 072292/2011
 PAULO DIRCEU ROSSETI 0050 072292/2011
 PRISCILA ODETE DA SILVA MAC 0017 001074/2009
 QUINTILIANO TEIXEIRA DE OL 0012 001322/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0009 000557/2007
 0028 063992/2010
 0029 064042/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0009 000557/2007
 0035 033546/2011
 0038 038347/2011
 0044 053891/2011
 0046 058660/2011
 0047 060925/2011
 0053 073868/2011
 0054 074918/2011
 0057 002941/2012
 0058 003740/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0022 028578/2009
 0056 078820/2011
 RENATA ANTONIASSI VERONEZ 0038 038347/2011
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0007 016546/2005
 0033 027040/2011
 RICARDO LAFFRANCHI 0005 001028/2005
 ROBSON MARCELO ANTUNES MART 0013 001374/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0018 001529/2009
 0028 063992/2010
 0031 001445/2011
 0044 053891/2011
 0045 056750/2011
 0053 073868/2011
 0058 003740/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0035 033546/2011
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0022 028578/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0051 073252/2011
 RUBENS ROSSINI FILHO 0024 005088/2010
 0041 041702/2011
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0034 029848/2011
 0034 029848/2011
 SERGIO ANTONIO MEDA 0010 001153/2007
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA 0010 001153/2007
 SHIROKO NUMATA 0025 018317/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0056 078820/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0043 052456/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0043 052456/2011
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0038 038347/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0014 001594/2008

1.-INVENTARIO-325/1997-DURVALINA SANDANIEL DE FREITAS X ANNA PERES CAPARRO e Outro - I - Lavre-se auto de adjudicação em favor da herdeira APARECIDA SANDANIEL MALVEZZI. II - Expeça-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis do 2o Ofício de Londrina (...)- Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES e .
 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8591/2000-MILENIA AGROCIENCIAS S/ A X ASSIS ANTONIO QUEIROZ SILVA - Sobre as repostas dos ofícios, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .
 3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-890/2002-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA X ELLEN KRISCHMANN-SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - Defiro o requerido retro. Promovam-se as diligências necessárias. - Adv(s).ALEXANDRA MANTELATO NEIVA, DELFIM SUEMI NAKAMURA e .
 4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-10900/2003-BANCO ITAU S/A - ITAU SEGUROS S/A X ANTONIO EDUARDO RIBEIRO e Outro - Sobre as repostas do RENAJUD e da Receita Federal, diga o autor em 5 dias. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MARIO ROCHA FILHO.

5.-MONITORIA-1028/2005-UNOPAR- UNIAO NORTE PARANA DE ENSINO S/ C LTDA X RONALDO ALEXANDRE FERIATO - Intime-se o autor para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

6.-COBRANCA (ORD)-16092/2005-APARECIDO GOMES NOGUEIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Defiro o levantamento do depósito de fl. 368, posto que incontroverso, em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. II - Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo de custas. III - Em seguida, intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento da obrigação, na forma do art.475-J do CPC,no tocante ao saldo remanescente reclamado, sob pena de sofrer incidência da multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais atinentes à fase processual de cumprimento de sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e CAROLINE ROSA FRANÇA,FERNANDA CORONADO F MARQUES.

7.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-16546/2005-BANCO ITAU S/A (BANCO BANESTADO S/A) X JATONORTE JATEAMENTOS E PINTURAS LTDA e Outros - Defiro novamente a expedição de alvará de levantamento, uma vez que o anterior expirou. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e FERNANDO RUMIATO.

8.-COBRANCA (SUM)-17843/2005-PAULO HORTO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO DE REZENDE - Defiro o requerido retro. Expeçam-se ofícios. Intime-se o autor para retirar-lo. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e .

9.-COBRANCA (SUM)-557/2007-MARINALVA DOS SANTOS LIMA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a integral satisfação de seu crédito no prazo de 5 dias. Após voltem-me conclusos. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1153/2007-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X AEROTER EQUIPAMENTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - ME e Outros - Deixo de apreciar o petição de fls. 133/134 vez que está assinado por advogado não habilitado nos autos. II - Defiro o requerido retro. carga pelo prazo de 15 dias. - Adv(s).SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO A. ZANETTI, ANDREZA FERNANDES SILVA, JOANITA FARYNIAK e SERGIO ANTONIO MEDA,FABIO ROTTER MEDA.

11.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-168/2008-SILVANA CAMARGO DO NASCIMENTO X IDEAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e Outros - Sobre o laudo pericial, digam as partes em 5 dias. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, MARCELO RICIERI PINHATARI, MARCELO RICARDO BARSSOTTI FILH e HELDER MARTINEZ DAL COL,AISLAN MIGUEL TIBURCIO,EDALMO DA SILVA,CARLOS ALVES TERRA,FABIANE ALVES TERRA MARTINS.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1322/2008-RONALDO DA MOTA BORDIN X JOSE MAURICIO RICARDO - Defiro o requerido retro. Expeça-se carta precatória para avaliação e preceamento do bem penhorado. (Intime-se o exequente para retirar carta precatória). - Adv(s).QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e .

13.-COBRANCA (ORD)-1374/2008-NATSUO TSUKAMOTO e Outros X TOSHIAKI TSUKAMOTO - Determino a inclusão no pólo ativo de NOVUIOCHI TSUKAMOTO, SHIGEMOBU TSUKAMOTO, IOCHETERU TSUKAMOTO, MARIO MITUO TSUKAMOTO, MARÍLIA KAZUCO TSUKAMOTO,LUIZA IOSICO TSUKAMOTO HUOSHIMA. Averbacões necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor. II - Intime-se por carta AR os condôminos supracitados para regularização da representação processual, pelo que defiro o prazo de 15 dias. - Adv(s).ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS e LUIZ CARLOS FREITAS,LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS,CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO.

14.-COBRANCA (SUM)-1594/2008-LEONIR BOSSA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. Após, archive-se com as baixas necessárias. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

15.-LOCUPLETAMENTO ILCITO-9/2009-OSVALDO JOSE CARNELOCCE e Outros X BANCO ITAU S/A - Reitere-se a intimação do item II do despacho de fl. 86 pelo prazo improrrogável de 10 dias, desta vez sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único do CPC) e consequente extinção do processo, sme resolução do mérito (art. 267, I do CPC). "A notificação extrajudicial do banco réu para que apresentasse os extratos das supostas contas poupanças dos autores não fez prova de que tais contas de fato tenham existido. Diante disso, defiro aos autores nova oportunidade para cumprimento da determinação de fl. 80, juntando aos autos, em 5 dias, quaisquer documentos idôneos para comprovar a efetiva existência das contas, tais como extratos (ainda que de períodos diversos daqueles em que ocorreram os expurgos inflacionários) correspondências enviadas aos poupadores pelo banco, declarações para fins de imposto de renda em que haja menção às aludidas contas." II - Em relação à certidão de fl. 87, fica o advogado advertido desde já, que se novamente reter os autos em carga como absurdamente o fez, pelo prazo injustificável de 02 anos, poderá sofrer as sanções impostas pela sub-seção local da OAB ou enquadramento no art. 17 do CPC. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARINA TACLA ANDRADE,JOSE EDGARDO CUNHA BUENO FILHO.

16.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-124/2009-JUIZO DE DIREITO DA 5A. VARA CIVEL COM.DE LONRINA X OSVALDO JOSE CARNELOCCE e Outros - Digam as partes, querendo,no prazo de 5 dias sobre os documentos obtidos através do sistema RENAJUD, (...) bem como sobre os documentos enviados pela RECEITA FEDERAL, os quais se acham disponíveis para consulta em cartório. - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.

17.-NOTIFICACAO-1074/2009-SENA CONSTRUÇÕES LTDA e Outro X MARCIEL BEZERRA DE CAMPOS - Intime-se a autora para retirar o processo em definitivo,

conforme requerido à fl. 77. - Adv(s).PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO e .

18.-COBRANCA (SUM)-1529/2009-CELSE CULCHESK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Renove-se a requisição de exame pericial ao IML de Apucarana, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para agendamento da perícia, sob pena de configuração de crime de desobediência por parte de seu responsável legal. Deve a escritania instruir o ofício com cópia da tabela percentual. II - Ao cartório para que cumpra o item I do despacho de fl. 130. III - Diligências necessárias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1743/2009-ESPOLIO DE JOSE SARAIVA FONSECA e Outro X BANCO ITAU S/A - I - Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto a satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. II - Não havendo manifestação da parte, desde já determino a remessa dos autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-COBRANCA (ORD)-2105/2009-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA X SERGIO L. A. GONÇALVES ME - Intime-se para retirar e encaminhar carta AR. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, LUIZ FELIPE DE S. F. M. GOES e .

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-27726/2009-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MAURO LACERDA FILHO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e LUCINEIA MOREIRA MACHADO.

22.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-28578/2009-MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - O perito contador aceitou receber seus honorários ao final da demanda pela parte vencida. Homologo os honorários periciais propostos. II - Intimem-se as partes para apresentação dos documentos requisitados pelo profissional às fls. 159/160. III - Juntados os autos, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

23.-INDENIZACAO (SUM)-30243/2009-JOSE DE SOUZA ROSA X BENEDITO LIMA RIBEIRO - (...) Intime-se o executado, na pessoa de seu curador, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias sob pena de incorrer em multa de 10%, custas e honorários para fase de cumprimento de sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e JOAO MARCELO ROLDAO.

24.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5088/2010-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA X DANIELLE CRISTINE REIS e Outro - (...) conforme despacho de fl. 147, deve a parte credora apresentar planilha atualizada do débito, visto tratar-se de mero cálculo aritmético. III - Com a juntada , desde já defiro nova tentativa de penhora on-line em contas de titularidade dos réus, pelo sistema BACENJUD. - Adv(s).RUBENS ROSSINI FILHO e .

25.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18317/2010-HELENA KAWANA X BANCO ITAU S/A - I - (...) determino a suspensão do feito , inclusive no que tange ao levantameto de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste juízo. (...) - Adv(s).SHIROKA NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

26.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-47753/2010-LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA X MBF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Intime-se para retirar e encaminhar carta precatória. - Adv(s).EDINEIA SANTOS DIAS e .

27.-DECLARATORIA-50934/2010-CARLOS GUSTAVO MENOTTI X ROBERTO CARDOSO FERRAZ - Ciência às partes da decisão de fls. 62/66. - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.

28.-COBRANCA (ORD)-63992/2010-EDILAINE APARECIDA DE MEDEIROS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo pericial, vista às partes para que se manifestem. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

29.-COBRANCA (ORD)-64042/2010-JOSE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Intime-se a parte autora para informar sobre a realização do exame pericial agendado para o dia 10/10/2011, bem como proceder a juntada do laudo aos autos, se sob sua posse. (...) - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-84872/2010-JAIR JOSE DE ALMEIDA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ante a recusa da proposta de acordo pela parte autora, determino que os autos retornem-me conclusos com anotação para sentença. saliento que eventual pericial contábil melhor será aplicada em fase de liquidação de sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, JOAO PAULO AKAISHI FILHO e NATALIA SCWINGEL DE SOUZA,ADRIANO ZAITTER.

31.-COBRANCA (ORD)-1445/2011-KAYRON FELIPE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a apresentação do laudo, intimem-se as partes para a respeito dele se manifestarem, assim querendo, no prazo de 05 dias cada. II - Após, abra-se vista ao MP. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

32.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-21249/2011-ESPOLIO DE NAIR TESSARI e Outro X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a petição do réu no prazo legal. - Adv(s).FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e ALEXANDRE DE ALMEIDA,LUIZ FELIPE APOLLO.

33.-DECLARATORIA-27040/2011-FRANCISCO ERALDO DE OLIVEIRA e Outro X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se o autor para,querendo, manifestar-se sobre a contestação. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

34.-BUSCA E APREENSAO (FID)-29848/2011-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X SAMER FAKHR - I - (...) a contestação apresentada é extratemporânea. II - (...) compele à instituição financeira autora a requer a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, pelo que ora defiro (...) III - (...) intime-se o réu para apresentação da defesa no prazo legal, ou ainda, querendo, ratificar os termos aduzidos na peça já juntada aos autos. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

35.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-33546/2011-ESPOLIO DE NICOLA BERTONCELO e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLFO ERIC MORENO DALAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

36.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-34262/2011-BANCO ITAUCARD S.A X ADEMIR DOS SANTOS - (...) defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial (...) Intime-se para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

37.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-36191/2011-ADINEU NARCIZO SOARES X BV FINANCEIRA S.A - (...) Revogo a liminar concedida no item III da decisão interlocutória de fls. 81/82 dos autos. Oficie-se o SERASA, SCPC e CADIN, noticiando a revogação da liminar. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

38.-ORDINARIA-38347/2011-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S.A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ, RENATA ANTONIASSI VERONEZ e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

39.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-39683/2011-VIAÇÃO GARCIA LTDA X INDUSTRIA DE CAL CAMPESTRE LTDA - Sobre a contestação diga o autor, querendo, no prazo de 10 dias. - Adv(s).MICHEL DOS SANTOS e FABIANO LOPES.

40.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-40059/2011-MARIA DE LOURDES REGIAO GONCALVES e Outro X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação à execução no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME LEPRI LONGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

41.-ANULATORIA-41702/2011-ELAINE CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA - I - Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. II - (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 273 do CPC, defiro parcialmente a liminar, no sentido de determinar a suspensão do processo de execução número 5088/2010 (apenso) apenas no que concerne a 50% dos bens que vierem a ser penhorados em nome do executado VALTER LUPÉRCIO FERREIRA, até o julgamento final desde feito ou segunda ordem. III - Cite-se o condomínio réu para oferecer resposta (...) - Adv(s).HENRIQUE ZANONI, FABIANA GREGHI e RUBENS ROSSINI FILHO.

42.-COBRANCA (ORD)-44582/2011-ENEIAS FRANCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, ADAM MIRANDA SA STEHLING.

43.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-52456/2011-ROSELI DA COSTA DONATO SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos juntados (fl. 30/40), no prazo legal. II - Após manifestação, voltem-me conclusos, com anotação para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

44.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-53891/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROSINETE VARELA CARVALHO - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a petição do réu no prazo legal. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA.

45.-COBRANCA (ORD)-56750/2011-FLAVIO ALVES PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia do deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

46.-ORDINARIA-58660/2011-WANDERLEI KARIAS X CAIXA SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

47.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-60925/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JUSCIMAR CAMPOLO RODRIGUES - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido de Exceção de incompetência proposto por MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA contra JUCIMAR CAMPOLO RODRIGUES e determino a remessa do processo principal para uma das varas Cíveis da Comarca de São Paulo- SP. Condeno a exceção ao pagamento das custas desta exceção, suspensas em virtude da concessão do benefício da AJG. Em se tratando de incidente processual, não há condenação em honorários. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

48.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-62778/2011-MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA X BANCO ITAU S.A. - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a defesa. - Adv(s).HENRIENE CRISTINE BRANDAO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68582/2011-CARLOS ALEXANDRE BARBOSA X BANCO SANTANDER S/A - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

50.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72292/2011-MARCOS JOSE TARASIEWICH X BANCO DO BRASIL S/A - I - Defiro a realização do depósito mensal pretendido, em conta poupança vinculada ao processo no Posto Fórum da Caixa econômica Federal, no prazo de 05 dias. II - A respeito do pedido liminar que pretende afastamento da constituição em mora, cumpre esclarecer que tal é possível apenas no que tange ao saldo depositado (...) III - pretende a parte autora que o réu se abstenha de lançar seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e, na eventualidade de inscrito, que promova a retirada. (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, defiro o pedido (...) IV - A manutenção da posse nas mãos da parte autora é medida impossível de ser acolhida (...) V- (...) determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. VI - Cite-se (...) - Adv(s).GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, PAULO DIRCEU ROSSETI, FLAVIO PIEROBON e .

51.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-73252/2011-VALDINHO ALVES TORRES X BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

52.-ORDINARIA-73688/2011-JORGE LUIZ ANTONIO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

53.-COBRANCA (ORD)-73868/2011-RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

54.-COBRANCA (ORD)-74918/2011-RODRIGO HENRIQUE AMARAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75606/2011-ARGEMIRO DONADIO JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

56.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-78820/2011-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO X TATIANA MAFLUF DE LIMA - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).SUELY TAMIKO MAEOKA, REINALDO MIRICO ARONIS e .

57.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2941/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARLENE CANO VITORINO - I - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo principal ao qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).RAFAELA POLYDORO KUSTER e .

58.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3740/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JOSE BENEDITO VITOR DOS SANTOS - I - recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

59.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-4283/2012-ITAU UNIBANCO S/A X MAURO DE OLIVEIRA MOREIRA - Ante o recebimento de impugnação à Assistência judiciária Gratuita, intime-se a parte impugnada para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e HENRIENE CRISTINE BRANDAO.

LONDRINA, 15/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 8/2012 - 6ª VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VISCARDI	00060	065249/2010
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00005	000812/1996
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00021	001125/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00067	002720/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00059	061186/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00075	052835/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00020	000696/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00062	069410/2010
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00040	000191/2009
ANGELA MARIA SANCHEZ	00066	086618/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00047	001605/2009
ANGELO MARCOS LIUTTI	00012	000917/2000
ANTONIO BENTO JUNIOR	00024	001352/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00023	000484/2006
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	00012	000917/2000
ANTONIO FIDELIS	00044	001266/2009
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00006	000189/1998
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00037	001169/2008
BLAS GOMM FILHO	00037	001169/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000040/1995
	00012	000917/2000
	00048	001816/2009
	00056	050237/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00077	063185/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00004	001035/1995
CARLOS SERGIO CAPELIN	00004	001035/1995
CAROLINE THON	00018	000718/2004
CECILIO MAIOLI FILHO	00013	000035/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00024	001352/2006
CESAR AUGUSTO TERRA	00057	051987/2010
CEZAR EDUARDO ZILIO	00068	000640/2011
CHRISTIAN TREVISAN WENDLING	00005	000812/1996
CLAYTON RODRIGUES	00041	000339/2009
DANIEL HACHEM	00061	068996/2010
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	00079	005754/2012
DARIO BECKER PAIVA	00011	000531/2000
DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00024	001352/2006
DENISE NUMATA N.PANISIO	00012	000917/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	00042	000610/2009
EDERALDO SOARES	00070	011932/2011
ELEZER DA SILVA NANTES	00013	000035/2001
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00005	000812/1996
ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES	00023	000484/2006
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00076	057640/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00064	077691/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	001449/2009
	00064	077691/2010
	00077	063185/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00026	000653/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00022	000205/2006
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00034	000898/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	001449/2009
	00064	077691/2010
	00077	063185/2011
FLORINDO MARCOS PEDRAO	00015	000532/2002
GILBERTO STINGLIN LOTH	00057	051987/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00006	000189/1998
GUILHERME REGIO PEGORARO	00036	001012/2008
	00042	000610/2009
HELIO CROZATI JUNIOR	00051	021432/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00006	000189/1998
	00039	001631/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00063	072617/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00024	001352/2006
IRINEU CODATO	00007	000662/1999
	00044	001266/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00065	085109/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00018	000718/2004
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00027	000706/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00024	001352/2006
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00004	001035/1995
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00015	000532/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00057	051987/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00026	000653/2007
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00038	001497/2008
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE	00001	000366/1993
JOSE CARLOS DIAS NETO	00004	001035/1995
	00029	000050/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00038	001497/2008
JOSE DOS SANTOS NETTO	00029	000050/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00031	000364/2008
JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR	00062	069410/2010
JOÃO MARCELO PINTO	00004	001035/1995
JULIANA R.OLIVEIRA GRALIKE	00058	053666/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER	00079	005754/2012
JULIO CESAR GOULART LANES	00058	053666/2010
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00011	000531/2000
JULIO RODOLFO ROEHRG	00004	001035/1995
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00075	052835/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00025	000223/2007
	00051	021432/2010

LEANDRO I.C.ALMEIDA	00025	000223/2007
LEONARDO COSME FORMAIO	00070	011932/2011
LEONARDO MIZUNO	00028	001160/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00053	033690/2010
LUCIANA DO CARMO N. PELLEGRINI	00006	000189/1998
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00004	001035/1995
LUDMILA SARITA R. SIMÕES	00047	001605/2009
LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR	00051	021432/2010
LUIZ HASEGAWA	00070	011932/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00038	001497/2008
LUIZ FELIPE APOLLO	00075	052835/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00033	000818/2008
MALVER GERMANO DE PAULA	00030	000343/2008
MANOEL FERREIRA CAPELIN	00023	000484/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00042	000610/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00067	002720/2011
MARCILEI GORINI PIVATO	00055	049745/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000040/1995
	00012	000917/2000
	00048	001816/2009
	00056	050237/2010
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00066	086618/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00017	000630/2003
	00039	001631/2008
	00054	033758/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00006	000189/1998
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00050	021401/2010
MARCOS LEATE	00065	085109/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00033	000818/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00016	000832/2002
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00041	000339/2009
MARIA JOSE STANZANI	00049	001978/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00024	001352/2006
MARISA CECATTO BOBROFF	00056	050237/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00056	050237/2010
MELISSA TELMA	00015	000532/2002
MIGUEL ANTONIO RAMOS	00003	000506/1995
MILTON COUTINHO M.GALVAO	00001	000366/1993
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	000898/2008
	00035	000915/2008
	00036	001012/2008
	00017	000630/2003
MOACI MENDES LEITE	00057	051987/2010
NAIARA POLISELI NRAMOS	00024	001352/2006
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00015	000532/2002
NICIO ANTONIO SILVEIRA	00060	065249/2010
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00004	001035/1995
PAULO EDUARDO M.O.DE BARCELLOS	00012	000917/2000
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00050	021401/2010
PETERSON MARTIN DANTAS	00046	001598/2009
PLINIO ROBERTO DA SILVA	00076	057640/2011
RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO	00035	000915/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00036	001012/2008
	00006	000189/1998
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00004	001035/1995
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00010	000109/2000
REINALDO MIRICO ARONIS	00001	000366/1993
RENATO TAVARES YABE	00006	000189/1998
RICHARDSON CARVALHO	00028	001160/2007
ROBERTO DE MELO SEVERO	00019	000671/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00034	000898/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00035	000915/2008
	00045	001449/2009
	00052	031897/2010
	00068	006940/2011
ROGER PERINETO	00060	065249/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00069	007060/2011
	00074	029830/2011
ROSANA CAMARANI DA SILVA	00076	057640/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00024	001352/2006
RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER	00008	000741/1999
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00023	000484/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00001	000366/1993
SHIROKO NUMATA	00012	000917/2000
	00075	052835/2011
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00005	000812/1996
THEMIS CHENSO DA SILVA RABELO	00017	000630/2003
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00037	001169/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00022	000205/2006
	00032	000562/2008
	00038	001497/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000075/2002
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00062	069410/2010
VILMA THOMAL	00026	000653/2007
VILSON SILVEIRA	00049	001978/2009
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00049	001978/2009
VIVIEN SAKAI SANTORO	00066	086618/2010
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00076	057640/2011
WALDIR DA SILVA MACHADO	00071	015347/2011
	00072	021964/2011
	00073	022538/2011
WALID KAUSS	00039	001631/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00043	000955/2009
	00078	077308/2011
WALTER DE CAMARGO BUENO	00040	000191/2009

1. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-366/1993-SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR x SEBASTIAO CARRARO - ESPOLIO- 1-Tendo havido sucessão processual de advogados, a despeito de intimação no endereço do executado e, exclusivamente para dar guarida ao que se denomina "ato jurídico perfeito", protegido no art.5 da CF/88, decido os embargos de declaração e a peça retro, definidos os parcialmente pela manter as adjudicações já levadas a efeito, com imediata comunicação ao juízo deprecado e envio da precatória para fins de registro, expedição de cartas, intimações, baixas e devoluções a este juízo; 2-O remanescente de créditos, caso haja pelo princípio da contumácia da execução, deverá ser perseguido em novo feito executivo, observados prazos prescricionais e sua interrupções;-Advs. MILTON COUTINHO M.GALVAO, SERGIO ANTONIO MEDA, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE e RENATO TAVARES YABE-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x VERCAFE - CORRETORA DE CAFE E CEREAIS- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-506/1995-IZABELE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- 1-Intime-se o embargado para se manifestar sobre o pagamento a título de honorários efetuado. Havendo concordância, autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores devidamente atualizado até a efetiva data do levantamento. 2-Após, arquivem-se-Adv. MIGUEL ANTONIO RAMOS-.

4. FALENCIA-1035/1995-BAYER SA x SUPERMERCADO MONTIMO LTDA-1-Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel arrendado. Manifeste-se a parte interessada, ante ao contido no Auto de constatação e avaliação do sr. Oficial de Justiça e ainda sobre o auto de penhora no rosto dos autos. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, PAULO EDUARDO M.O.DE BARCELLOS, JULIO RODOLFO ROEHRG, JOSE CARLOS DIAS NETO, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOAO HENRIQUE CRUCIOL, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, LUCIANO BIGNATTI NIERO e JOÃO MARCELO PINTO-.

5. DESPEJO-812/1996-JORGE LUIZ ALBERICI x RANULFO ALVES PEREIRA e outro- 1-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2-Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se.-Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, CHRISTIAN TREVISAN WENDLING e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

6. REPARACAO DE DANOS-189/1998-SEGUNDO MENIGHELO e outro x KAZOSHIDE SUGUMOTO- 1-Como requer; 2-Proceda-se à penhora on line, diante da gradação legal do art.655 e legitimidade reiterada pela jurisprudência do aludido procedimento eletrônico; Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. LUCIANA DO CARMO N. PELLEGRINI, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., RICHARDSON CARVALHO, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-662/1999-SAVASS COM. DE ARTIGOS P/ VESTUÁRIO LTDA e outros x CONSTRUTORA KHOURI LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. IRINEU CODATO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-741/1999-MATRONA STOICOV RODRIGUES x LUCIANA HERCOS NOVAES e outros- 1-Intime-se a exequente na forma requerida pelo Ministério Público.-Adv. RÉGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

9. COBRANCA (ORD)-968/1999-ODETE GONCALVES PEREIRA x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A-Ao procurador de LUCAS GONCALVES PEREIRA e GABRIEL GONCALVES PEREIRA, retirar alvará, no prazo de cinco dias.-Adv. JACKSON LUIZ VICENTE-.

10. IMPUGNACAO AO VALOR DO CRED.-109/2000-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA- Fica intimado o procurador do BANCO HSBC BANK BRASIL S.A, que os autos se encontram disponíveis para carga, no prazo de cinco dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. PAULIANA-531/2000-VERA LUCIA CRUCIOL x GERALDO ROBERTO GUARNIERI e outros- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$573,40

Custas do Distribuidor/Contador R\$20,16).-Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET e DARIO BECKER PAIVA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-917/2000-COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRA ARA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1- Analisando o pedido de complementação de honorários periciais (fls.2211/2212), e petição de fls.2219/2220, diante da impossibilidade deste juízo em arbitrar honorários periciais em valor irrisório por se tratar de perícia complexa e ainda considerando os valores cobrados por contabilistas e contadores idôneos estabelecidos no mercado local, fico em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor a complementar dos honorários periciais. 2-Intime-se o réu para realizar o depósito do valor correspondente.-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ANGELO MARCOS LIUTTI, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N.PANISIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. IMISSAO DE POSSE-35/2001-BANCO ITAU S/A x MARY JERUSA GUERCIO-Efetivada a penhora on line mediante lavratura de termo nos autos. A parte executada, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. ELEZER DA SILVA NANTES e CECILIO MAIOLI FILHO-.

14. COBRANCA (ORD)-75/2002-CONSTRUTORA KHOURI LTDA x PIRES & BONIFACIO LTDA e outros-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0010168-33.2002.8.16.0014-JOSE RIEDO x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG.SOCIAL - REFER-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. NICIO ANTONIO SILVEIRA, FLORINDO MARCOS PEDRAO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA-.

16. INDENIZACAO-832/2002-ROBERTO PALAZZO DE ALMEIDA BARROS x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R \$855,40, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e Custas do Sr. Oficial de Justiça R\$2,00).-Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0009985-28.2003.8.16.0014-ELETRO IN-MATEC MOTORES E MAT.ELETRICOS LTDA x ELETRO ALIANCA COM.DE MOTORES,PECAS E MAT.ELE.LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. MOACI MENDES LEITE, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e THEMIS CHENSO DA SILVA RABELO-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-718/2004-MEGABYTE INFORMATICA LTDA- ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- (...) 6-Após, manifestem-se as partes sobre a proposta do Sr.Perito em fls.806/810.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e CAROLINE THON-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-671/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ADRIANA MENESES LEITE- Manifeste-se a requerente nos AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº 038.11.021120-8 distribuído na 2ª Vara Cível da Comarca de Joinville sobre o contido na certidão do sr. Oficial de Justiça em fls.15/18 e ainda fica intimado para efetuar o pagamento das custas intermediárias, no prazo de cinco dias, conforme dispões o art.24 do RCE e o art.19 do CPC-.. Int. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-696/2005-DANIEL BATISTA DE MELO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- 1-Defiro o pedido retro, por 60 dias;-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-1125/2005-FABIANO FORESTI PLASTICOS x J.FERNANDES IND.MET.ROSCAS LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA-.

22. DECLARATORIA-205/2006-JOSE APARECIDO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

23. MONITORIA-484/2006-ANTONIO CARLOS PAGINI CORREA x RODRIGO FERNANDO C.CARNEIRO- Fica intimado o requerido no ofício em fls.136, que informa; A redesignação da audiência para o dia 30/03/2012, às 14:00 horas, para a inquirição das testemunhas arroladas pelo requerido nos autos de CARTA

PRECATÓRIA nº101/2010 distribuída na Vara Cível da Comarca de Bela Vista do Paraíso/PR.-Adv. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES, MANOEL FERREIRA CAPELIN, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO e SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS-.

24. ORDINARIA-1352/2006-MARIA NAZARE TANAKA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Sobre o laudo do Srº Perito em fls.347/431, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, ANTONIO BENTO JUNIOR, DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

25. DECLARATORIA-223/2007-ROBERTO CARDOSO FERRAZ x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a proposta de honorários do Srº Perito em fls.777/780, manifeste-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO I.C.ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

26. INDENIZACAO-653/2007-DALICE DA SILVA PEREIRA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. VILMA THOMAL, FABIO CESAR TEIXEIRA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

27. MONITORIA-706/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NEGRAO FERREIRA E FLORES LTDA e outro-(...) 4- Após, ao autor para manifestação e depósitos dos honorários, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

28. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-1160/2007-SWEET VICTORIA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se a requerente em fls.548/553, no prazo de dez dias.-Adv. ROBERTO DE MELO SEVERO e LEONARDO MIZUNO-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-50/2008-DENI OLIVEIRA DOS SANTOS-ME x BANCO DO BRASIL S/A-(...) 4-Havendo concordância com a resposta do Sr.Perito, a parte que requereu a prova pericial deverá efetuar o depósito dos honorários. -Adv. JOSE DOS SANTOS NETTO e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

30. INDENIZACAO (ORD)-343/2008-CONSTRUTORA PRUMOS LTDA x CONSTRUTORA GRAUNA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. MALVER GERMANO DE PAULA-.

31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-364/2008-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO DEQUECH LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

32. INDENIZACAO-562/2008-BENEDITO MACIONI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Ao autor para se manifestar sobre o depósito de fls.356, no prazo de cinco dias.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR-.

33. ANULATORIA-818/2008-VALDIRENE APARECIDA FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a requerida, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

34. COBRANCA (SUM)-898/2008-NELSON MARCHI x VERA CRUZ SEGURADORA- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.90 e 90-verso, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução da capacidade física (...)" - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI

GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

35. COBRANCA (SUM)-915/2008-JOSE LAERCIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.114 não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU/porcentagem desta, e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

36. COBRANCA (SUM)-1012/2008-FABIO HENRIQUE FERRAZ BORGES x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) 3- Após, anote-se para sentença. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. DEPOSITO-1169/2008-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON BATISTA DE SOUZA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. BLAS GOMM FILHO, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

38. INDENIZACAO (ORD)-0022092-31.2008.8.16.0014-MARIA EROINA DE ALENCAR SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

39. COBRANCA (ORD)-1631/2008-WALID KAUSS ADM.IMOBILIARIA S/SLTDA x MARCIA OLDEMBERG RISPOLLI FORNARI e outro-(...) Para o ato de instrução e julgamento, designo a data de 23/05/12 às 14 horas. Intimem-se; diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. WALID KAUSS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

40. INTERDICAÇÃO-191/2009-ARISTIDES ROKANH DEOLINDO x LAURINDO NISAG DEOLINDO- Ao requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução do mandado expedido, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO e AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0025452-37.2009.8.16.0014-AMERICO GONÇALVES DE ANDRADE e outro x GOLDEN CROSS - ASSIST. INTERNACIONAL DE SAUDE- Com atraso em virtude do feriado de carnaval e férias de 22/29-02; 1- Nos parece claro que o termo inicial da multa de 10% para a fase cumprimento seja retroativo ao protocolado do pleito de cumprimento, quando há forma do art.475-L isso por franca interpretação ao art.219, caput e §1º, do CPC; 2-Adotando-se esse entendimento tem se que não há necessidade de fixação de termo inicial para incidência do 475-J do CPC, sendo de rigor somente a aplicação sobre o valor atualizado da condenação principal, excluídos da fase de conhecimento e da fase de cumprimento, que são calculador, o primeiro sobre o valor da condenação principal e, o segundo, sobre o valor da condenação principal + honorários da fase de conhecimento, respectivamente; 3-Acolho parcialmente os embargos, pois; 4- Intimem-se; Após, à contadoria e em seguida, conclusos para exame de penhora on line;-Adv. CLAYTON RODRIGUES e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

42. COBRANCA (ORD)-610/2009-HELDER DE LIMA TEIXEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.31 não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) redução permanente (...)" - e principalmente o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta; Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Sobre o laudo do exame de lesões corporais em fls.176/177, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. GUILHERME

REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

43. COBRANCA (ORD)-955/2009-EDILSON RODRIGO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1266/2009-VALDIVINO JULIO DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE JESUS BERBEL-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: (...) 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO FIDELIS e IRINEU CODATO-.

45. COBRANCA (ORD)-1449/2009-VANDERLEI STOCKMANN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se nos autos a existência apenas de perícia particular, para os mesmos fins que o laudo de Instituto Médico Legal serviria ao processo, conforme documentos de fls.13/15. Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; por ser a possível revelia, se decretada em, sentença e ainda pendente de confirmação, passível de determinar a presunção somente de fatos e não de direito ou dados técnicos ausentes, como o grau de invalidez; diante da necessidade de quem a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme §5º do art.5º da Lei 6.194/74, ou por perito do juízo, imparcial, conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no Art.130 do CPC. Convento o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativa ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE do autor e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Designado dia 16/11/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-1598/2009-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x ALESSANDRO RICARDO GUNDHNER- Defiro prazo de 30 dias requerido pela parte autora.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1605/2009-MEDCON COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x PORTHIFOLIO - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA WEB LTDA-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1816/2009-BANCO ITAU S.A x DONIZETE RIBEIRO DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida e ainda providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1978/2009-CONTONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TÊXTEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. VILSON SILVEIRA, VILSON SILVEIRA JUNIOR e MARIA JOSE STANZANI-.

50. COBRANCA (ORD)-0021401-46.2010.8.16.0014-CAMILLE DA SILVA JACINTO e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo,

manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

51. COBRANCA (ORD)-0021432-66.2010.8.16.0014-CIRSO CAMILLO x BANCO ITAU S/A- (...) 3- Após, a conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária. 4- Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. HELIO CROZATI JUNIOR, LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. COBRANCA (ORD)-0031897-37.2010.8.16.0014-GERALDO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

53. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0033690-11.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS SHIMADA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça em fls.77, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. COBRANCA (ORD)-0033758-58.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL x LUCIANE SILVA DE BRITO e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

55. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049745-37.2010.8.16.0014-KARLA JAQUELINE BUENO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Fica a parte autora para retirar os documentos, no prazo de cinco dias.-Adv. MARCILEI GORINI PIVATO-.

56. DECLARATORIA-0050237-29.2010.8.16.0014-ADEVALDO LUIZ MARZAGAO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- 1- Anote-se para saneador em gabinete. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATTO BOBOFF, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0051987-66.2010.8.16.0014-FERNANDO SANTOS TEODORO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. NAIARA POLISELI NRAMOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. INDENIZACAO DE DANOS-0053666-04.2010.8.16.0014-BRUNO ANTONIO RECCO DOS SANTOS x LOJAS RENNER S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0061186-15.2010.8.16.0014-IZAIRA FRANCO DE MORAES x BANCO BRADESCO S/A- 1-Retifico o relatório da sentença de fls.21-23, com base no art.463, I, do CPC, para constar: SENTENÇA. Vistos e Examinados estes autos registrados sob o nº 61.186/2010, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figuram como parte autora Izaira Franco de Moraes, e parte requerida Banco Bradesco S.A, ambas as partes qualificadas nos autos; RELATÓRIO. Trata-se de exibição de documentos em que a parte autora acima qualificada, requere da ré acima indicada, a apresentação nos autos dos documentos e ajustes firmados entre ela e a ré, firmados, que se presumem em poder desta última. Deferida a medida liminar, o réu, citado, não ofereceu contestação. Sendo assim, aplica-se revelia (fls.20). É o relatório. Decido. 2-Assim, retifique-se, na forma acima mencionada. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

60. INVENTARIO-0065249-83.2010.8.16.0014-FRANCIELE BETETE - MENOR e outros x ZILDA BETETE OKAMOTO- Tendo em vista a correspondência devolvida

em fls.110/115, ao procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS, ROGER PERINETO e ADOLFO VISCARDI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0068996-41.2010.8.16.0014-MARCOS AURELIO DA SILVA MOTA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição de fls.52, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

62. ARROLAMENTO-0069410-39.2010.8.16.0014-MARIA SANTANA MACIEL e outros x JOSE SIDNEY MACIEL- Ao inventariante, providenciar o pagamento do ITCMD, dentro do prazo legal.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, JOSE ROBERTO LISSI JUNIOR e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

63. DESPEJO-0072617-46.2010.8.16.0014-MARINA YOSHIE SUZUKI x JOSE MARCO ANTONIO CAETANO-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

64. COBRANCA (ORD)-0077691-81.2010.8.16.0014-MARCO AURELIO STORTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(...)-2-Em seguida, tendo em vista que a prova documental consistente em laudo do IML é bastante, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder para possibilitar julgamento. 3- Assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pelo que determino: 3.1 À conta, dispensando a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 3.2- Em seguida, conclusos para sentença. 3.3- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Int.Dil.Nec. Designado dia 21/06/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

65. DESPEJO-0085109-70.2010.8.16.0014-E Y P EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x BENEDITO GARCIA FLORES JUNIOR e outros-Deverá a parte autora, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente as custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE-0086618-36.2010.8.16.0014-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MUNIZ & CASAGRANDE LTDA- 1-Defiro o pedido de fls.212/213, a fim de que o requerido retire os combustíveis que lhe pertence, devendo arcar com o transporte e demais custas para a retirada.Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e VIVIEN SAKAI SANTORO-.

67. MONITORIA-0002720-91.2011.8.16.0014-BANCO CITIBANK S/A x NUBIA MASUR GOSSLING KIAMETIS-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

68. COBRANCA (ORD)-0006940-35.2011.8.16.0014-WILLIAN ALEXANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifique as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

69. COBRANCA (ORD)-0007060-78.2011.8.16.0014-MARCELO FERNANDO GUTH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

70. INDENIZACAO (ORD)-0011932-39.2011.8.16.0014-MAX NELSON PODLESKIS x CONSTRUTORA TENDA LTDA e outro- Despacho de fls.335; 1-Em atenção ao item (V) de fls.325, em sede de juízo parcial de retratação ao agravo interposto e; ainda, considerando: (i) o caráter coercitivo das astreintes; (ii) o princípio da razoabilidade e, ainda, o da vedação de enriquecimento sem causa e; (iii) a necessidade de resguardo a decisão judicial pela mora injustificada na entrega do bem, limito o valor das astreintes, em analogia à previsão legal de redução de cláusulas penais da lei civil (CC-2002), em 20% (vinte por cento) do valor nominal do contrato, sobretudo porque pendente julgamento de perdas e danos e reexame liminar ao final. 2-No mais, mantenho a decisão; Aguarda-se pedido de informações; 3- Sobre a petição e esta decisão, intimem-se as partes; Ainda, ao requerente, fica intimado para retirar as chaves em cartório, mediante assinatura em termo, no prazo de cinco dias. Despacho de fls.340; 1-Defiro parcialmente a medida, para o fim de esclareceras partes e procuradores, que; a)A entrega das chaves permite a ciência inequívoca que o valor depositado para quitação do contrato não o foi em vão e, quando o imóvel tiver "habite-se" e "liberação pelos engenheiros" da construtora para ocupação (note-se a conjunção aditiva) Poderá o autor ocupar o imóvel de imediato; b)Todavia, até que, as três condições estejam implementadas (chaves em poder do autor +"habite-se"+ liberação para ocupação pelo departamento de engenharia da ré) estão correndo astreintes limitadas, em favor do autor, sem prejuízo dos pleitos ainda pendentes de julgamento, todavia não é possível a referida ocupação; 2- Intimação. Diligências necessárias;-Adv. EDERALDO SOARES, LUIS HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAIO-.

71. CAUTELAR-0015347-30.2011.8.16.0014-SOELY RODRIGUES DE OLIVEIRA x SIRLEI BODON PATRICIO-1-Defiro a expedição de carta precatória. Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALDIR DA SILVA MACHADO-.

72. USUCAPIAO-0021964-06.2011.8.16.0014-SOELY RODRIGUES DE OLIVEIRA x SIRLEI BODON PATRICIO-1-Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, vez que, conforme decisão já proferida nos autos em apenso de nº. 15.347/11, tal benefício foi requerido sem o mínimo de base e requisitos legais, abstendo-se de comprovar sua hipossuficiência. Recolham-se custas em 10 dias, sob pena de extinção.2-Citem-se a parte requerida por carta precatória, conforme requerido, e; os confiantes, por carta AR, para que, no prazo de quinze dias, apresentem defesa aos termos desta ação, com advertências do art.285 do CPC. 3- Por edital, com o prazo de trinta dias, citem-se os eventuais interessados, para que apresentem defesa, querendo, no prazo de quinze dias. O édito deverá ser publicado por uma única vez na Imprensa Oficial, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 4-Cientifiquem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. Expeça-se carta AR. 5-Intime-se o Ilustre representante do Ministério Público. Int. Deve a parte autora retirar e providenciar as postagens das intimações face o indeferimento da assistência fls.41. -Adv. WALDIR DA SILVA MACHADO-.

73. REINTEGRACAO DE POSSE-0022538-29.2011.8.16.0014-SOELY RODRIGUES DE OLIVEIRA x DESCONHECIDOS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. WALDIR DA SILVA MACHADO-.

74. COBRANCA (ORD)-0029830-65.2011.8.16.0014-MOEMA INDIA DO BRASIL PEREIRA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052835-19.2011.8.16.0014-WANDER GUILHERME x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.25; 1-As cotas de fundo de investimento oferecido à garantia da execução pelo devedor, não se equiparam as aplicações em instituição financeira que por sua vez se equiparam ao dinheiro em espécie contido no inciso I do art.655 do CPC. Em verdade as cotas de fundo de investimento apresentadas pelo devedor consistem em valores mobiliários com cotação em mercado e, portanto, estão subsumidas ao inciso X do art.655 do CPC. 2- Em consequência, em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 3-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção e sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis do prazo de embargos ou impugnação, conforme o caso.Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intimem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente; Intime-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.80; 1-1-Oficie-se o Banco Central informado ID, nome das partes, valor de bloqueio e falta de consulta e transferência, com cópia das telas impressas do sistema Bacen Jud (...)-Adv. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

76. DECLARATORIA-0057640-15.2011.8.16.0014-AGROPECUARIA SÃO JOSE LTDA e outros x UNICRED NORTE DO PR.-COOP.DE ECONOMIA CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROF. ÁREA DE SAUDE E EMPRES. DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ- Despacho de fls.422; 1-Recebo e rejeito os embargos de declaração por seu manifesto efeito infringente; 2-Às vias recursais ordinárias, pois; 3-Defiro a carga, sem prejuízo do fim do prazo de depósito em 07/03/12, conforme fls.420; Despacho de fls.440; 1-À especificação de provas pelas partes ocasião em que poderão manifestar interesse na audiência do 331 do CPC. 2-No mesmo prazo, ao requerente para depósito, sem prejuízo de eventuais multas fixadas;-Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

77. COBRANCA (ORD)-0063185-66.2011.8.16.0014-AGENOR GONÇALVES DA ROCHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Ficam as partes intimadas de que foi designado para o dia 03/05/2012 as 14 hrs a realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. - Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0077308-69.2011.8.16.0014-CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A x ANTONIA APARECIDA VOLTARELI DE ARAUJO- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

79. COBRANCA (SUM)-0005754-40.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA x WAGNER AMANCIO e outro- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Advs. DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA e JULIANA VIEIRA CSISZER-.

Londrina, 22 de Março de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00102	007439/2012
	00104	016734/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00010	000137/2003
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00116	018427/2012
ADRIANO MARRONI	00076	025446/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00100	003457/2012
	00108	017168/2012
ALDO MASSAHARU MAKITA	00005	000635/1997
ALESSANDRO DORIGON	00034	000894/2008
ALEX ADAMCZIK	00096	071028/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00008	000350/2001
	00011	000810/2003
	00072	015438/2011
	00036	001116/2008
ALVARO TREVISIOLI	00090	058373/2011
ALVARO YUITI HARADA	00092	060981/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00090	058373/2011
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00085	051426/2011
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00085	051426/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00079	016718/2011
BENIGNO CAVALCANTE	00047	015578/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00055	047855/2010
	00069	012137/2011
BRUNO CESAR GALATTI	00016	000257/2006
BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI	00103	016718/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00038	001467/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00078	032106/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00094	065587/2011
	00095	068323/2011
CARLOS ALBERTO ZANON	00071	013414/2011
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00001	000361/1992
CARLOS SERGIO CAPELIN	00013	000642/2004
	00027	000649/2007
CELSO HIDEO MAKITA	00005	000635/1997
CLAUDEMIR MOLINA	00012	000274/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00095	068323/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00093	061058/2011
DANIEL HACHEM	00048	023679/2010
DANIELE DE BONA	00059	053035/2010
DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ	00036	001116/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00067	000924/2011
	00094	065587/2011
	00107	017114/2012
DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA	00114	017460/2012
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS	00019	000716/2006
DINEI FAVERSANI	00065	080500/2010
DIOGO BERTOLINI	00049	023726/2010
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00099	002119/2012
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00084	050743/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00055	047855/2010
EDUARDO MORETTI	00115	018382/2012
ELEAZAR FERREIRA	00062	070827/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00053	038048/2010
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00030	001175/2007
ELOI CONTINI	00049	023726/2010
ENEIDA WIRGUES	00039	000048/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00061	063802/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	052273/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00045	001763/2009
FABIO TACCOLA CUNHA LIMA	00115	018382/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR	00024	000284/2007
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00045	001763/2009
	00050	028255/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00039	000048/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	052273/2010
FERNANDO RUMIATO	00009	000420/2001
FLAVIO PIEROBON	00078	032106/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00067	000924/2011
FRANCIELLI SCALCON	00019	000716/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00053	038048/2010
FRANCISCO SPISLA	00083	046631/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA	00040	000344/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00043	001577/2009
	00045	001763/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00095	068323/2011
GILBERTO PEDRIALI	00004	000283/1997
	00017	000300/2006
	00051	032333/2010
GILBERTO PEDRIALI	00043	001577/2009
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00092	060981/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00098	001749/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00094	065587/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00007	000622/2000
HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO	00025	000515/2007
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00070	012486/2011
INGRID CORREIA GIORGIO	00036	001116/2008
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00080	041208/2011
ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA	00032	000336/2008
IVAN ARIÓVALDO PEGORARO	00001	000361/1992
	00081	041649/2011
IZIDORO FLUMIGNAN	00002	000176/1995
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00003	000524/1995
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00071	013414/2011
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00024	000284/2007
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00117	001061/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00091	060738/2011

JOAO TAVARES DE LIMA NETO	00091	060738/2011	00011	000810/2003	
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00069	012137/2011	00041	000988/2009	
JOSE CARLOS M. RODRIGUES	00013	000642/2004	00093	061058/2011	
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00013	000642/2004	00075	021974/2011	
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00063	072050/2010	00094	065587/2011	
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	00089	057956/2011	00028	000946/2007	
JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR	00020	000780/2006	00017	000300/2006	
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00070	012486/2011	00006	000236/1999	
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00047	015578/2010	00020	000780/2006	
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00074	017730/2011	00066	000886/2011	
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00064	072730/2010			
JOÃO MARCELO ROLDÃO	00018	000583/2006			
	00023	001207/2006			
JULIANA PEGORARO BAZZO	00001	000361/1992			
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00092	060981/2011			
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00054	040733/2010			
	00082	042667/2011			
	00105	017077/2012			
	00106	017091/2012			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	001101/2006			
	00026	000603/2007			
	00066	000886/2011			
	00089	057956/2011			
LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ	00002	000176/1995			
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ	00019	000716/2006			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	001101/2006			
	00026	000603/2007			
	00056	049391/2010			
	00089	057956/2011			
LINCO KCZAM	00056	049391/2010			
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00007	000622/2000			
LUDMILA SARITA RODRIGUES	00031	000020/2008			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00068	007026/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00073	015747/2011			
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	011123/2010			
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00084	050743/2011			
MARCILEI GORINI PIVATO	00111	017411/2012			
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00087	053638/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00047	015578/2010			
	00055	047855/2010			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00017	000300/2006			
	00043	001577/2009			
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	00075	021974/2011			
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00045	001763/2009			
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00044	001731/2009			
MARCOS LEATE	00001	000361/1992			
MARCOS LUIS SANCHES	00113	017451/2012			
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00071	013414/2011			
MARIA ELIZABETH JACOB	00015	000825/2005			
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00052	036993/2010			
MARIA NUBIA DE ORTEGA	00081	041649/2011			
MARIA PAULA FUGANTI	00042	001237/2009			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00084	050743/2011			
MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA	00014	000261/2005			
MARY SIVEA SANTANA VIEIRA	00037	001164/2008			
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00035	000897/2008			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00046	011123/2010			
MAURO MORO SERAFINI	00112	017432/2012			
MICHEL PETROLLI ALBERICI	00020	000780/2006			
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00050	028255/2010			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00078	032106/2011			
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00088	054173/2011			
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO	00085	051426/2011			
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00077	028695/2011			
	00086	051431/2011			
ORLANDO GOMES	00097	078774/2011			
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM	00042	001237/2009			
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00016	000257/2006			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00040	000344/2009			
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00009	000420/2001			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	00067	000924/2011			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00070	012486/2011			
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	00093	061058/2011			
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	00093	061058/2011			
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00030	001175/2007			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00026	000603/2007			
RICARDO LAFFRANCHI	00022	001141/2006			
	00035	000897/2008			
	00060	058717/2010			
	00065	080500/2010			
ROBERTO LAFFRANCHI	00014	000261/2005			
RODRIGO ARABORI	00114	017460/2012			
RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO	00020	000780/2006			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00108	017168/2012			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00033	000663/2008			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00021	001101/2006			
	00026	000603/2007			
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00029	000996/2007			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00101	003797/2012			
SONIA APARECIDA YADOMI	00109	017185/2012			
	00110	017189/2012			
SUELI CRISTINA GALLELI	00021	001101/2006			
	00026	000603/2007			
SUZANA COMELATO	00057	049995/2010			
TADEU CERBARO	00049	023726/2010			
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046	011123/2010			
THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO	00075	021974/2011			
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00078	032106/2011			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	000350/2001			
			VANESSA LIE ITIMURA	00093	061058/2011
			VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA	00075	021974/2011
			VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	00094	065587/2011
			WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00028	000946/2007
			WALMOR JUNIOR DA SILVA	00017	000300/2006
			WALTER ESPIGA	00006	000236/1999
			WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA	00020	000780/2006
			ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00066	000886/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0000369-15.1992.8.16.0014-EDSON VARGAS x JOSE ANDRE DOS SANTOS e outros-Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 26,66, referente ao FUNREJUS; R\$ 841,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 338,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa), R\$ 24,75 (Hélio Miranda), R\$ 33,00 (Jairo), R\$ 240,00 (Laércio). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-176/1995-USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x RIO BRILHANTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN e LENER ESCUDERO MARCHI CRUZ-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-524/1995-GILDA BOSCHIERO x ANTENOR PASELLO e outro-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 15/158.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-283/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x AGRICOLA MONTE VERDE LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 213.-Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-635/1997-TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA x SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. CELSO HIDEO MAKITA e ALDO MASSAHARU MAKITA-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008576-56.1999.8.16.0014-NELSON CILO x BANCO REAL S.A.-Junta a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. WALTER ESPIGA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-622/2000-BB FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALEXANDRE AUGUSTO BORMIO e outro- Ciência do despacho de fls. 192: "... I - Tendo em vista o cadastro desta serventia no Sistema Renajud, promova-se o bloqueio de bens em nome dos executados. II - Com a localização de bens, peça-se mandado afim de que o Oficial de Justiça promova a penhora e avaliação, bem como a intimação da executada, considerando principalmente que a penhora de bens móveis deve ser feita após a verificação pelo Sr. Oficial de Justiça de sua existência, propriedade e situação. III - Nada sendo bloqueado, manifeste-se o credor em 10 (dez) dias. IV - Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e Junta Comercial. A própria parte interessada pode obter as informações que deseja sem a intervenção do Poder Judiciário. V - Indefiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A quebra do sigilo fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos e pressupõe que o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor..." Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 193/194, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-350/2001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LUIZ CARLOS PEREIRA MACHADO-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 191, 194, e 198/204.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-420/2001-JOSELI DE CACIA FERRAZ x FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDIT-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 451/506, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e FERNANDO RUMIATO-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-137/2003-BETONBRAS CONCRETO LTDA x JOSE ROMEU DO AMARAL NETO- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 181, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

11. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-810/2003-ALBERTO MAGNO DE SOUZA BARRETO e outros x BANCO REAL S/A - BANCO PSA BRASIL S/A e outro-Efetue a parte requerida o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.800,00.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-00129332-21.2004.8.16.0014-ELIZEU FERNANDES DE OLIVEIRA x KGM - COMERCIO E REPRES. PROD. AGROPECUARIOS LTDA- À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa podendo indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

13. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-642/2004-CLOVIS DE OLIVEIRA x FRANCISCO GENUARIO DE FREITAS e outro-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 94/95.-Adv. JOSE CARLOS M. RODRIGUES, CARLOS SERGIO CAPELIN e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-261/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 70/71.-Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA-.

15. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0016156-30.2005.8.16.0014-ILZA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, sobre interesse em promover pronta liquidação de sentença.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0018691-92.2006.8.16.0014-NOEMI CONTE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 60,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA e BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0018636-44.2006.8.16.0014-ROTEC VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 2141: "... Ante o contido na certidão de fls. 2.140 Vº, arquivem-se provisoriamente os presentes autos, sem prejuízo de futura reativação da parte interessada, observado o prazo de prescrição intercorrente..." Manifeste-se o réu acerca do depósito de fls. 2142/2144. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-583/2006-BELEMINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARCELO SCATOLIN-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 441,80, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-716/2006-MAURO PINTO FERREIRA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA e outro-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Adv. FRANCIELLI SCALCON, LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-780/2006-VIAR PAINES ELETRICOS LTDA x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 65, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA, RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR e MICHEL PETROLLI ALBERICI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-1101/2006-VILLAGE INFORMÁTICA LTDA. - ME. e outros x BANCO ITAU S.A.- Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de fls. 291/292, a seu respeito, manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

22. AÇÃO MONITORIA-1141/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x ALIETE BARBOSA DA SILVA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 113.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

23. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1207/2006-TEREZINHA DA SILVA x VINIRAFÁ - REPRESENTAÇÕES COMISSONADAS S/C LTDA e outros- Ao réu Vilmar Antonio Jose para especificar as provas que pretende produzir conforme determinado no despacho de fls. 53. -Adv. JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-284/2007-HOSPITAL MAFALDA KALLAS x JOAO HENRIQUE CRUCIOL-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2007-ROBSON SERGIO DA SILVA x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021169-39.2007.8.16.0014-VICENTE BISPO DOS SANTOS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

27. AÇÃO MONITORIA-649/2007-SICOOB - COOPER. EC.CRED. MUTUO COMERC. CONFEC. NP x PAULO NAZARENO PIZI - ME-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-946/2007-DEODORO OLEGARIO DE OLIVEIRA x MARCIO JOSE OLEGARIO NOVAES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

29. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021367-76.2007.8.16.0014-DAVI SOUZA LOPES x LONDRI MICRO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 297,90, referente às Custas Processuais; R\$ 50,40, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021230-94.2007.8.16.0014-E. R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS x RAQUEL FERREIRA BASSETO e outro-Ciência da decisão de fls. 256: "... 2. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal, nos termos do art. 475-D, do CPC, que deverá manifestar se aceita o encargo e fazer pro-posta de honorários (CPC, art. 422), ficando ciente de que os honorários serão pagos ao final pela parte ré, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. 3. Após, intime-se a parte requerente a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, querendo, bem como para manifestar sobre o valor proposto, em 5 (cinco) dias. 4. Observadas as formalidades, intime-se o Sr. Perito para realização dos trabalhos e confecção do laudo, os quais devem estar concluídos e apresentados em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias..." -Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-20/2008-AFIPLAN - ASSES. FINANC. E PLANEJAMENTO S/C LTDA x SENAVAL LESTE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA- Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 72 até a data de hoje, à parte autora para que, em 5(dias), se manifeste. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0037066-73.2008.8.16.0014-CLAUDINO TRIBULATO x BANESTADO S.A. - BANCO DO ESTADO DO PARANA-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. ISABELA CRISTINA DE AFONSECA E SILVA-.

33. AÇÃO MONITORIA-663/2008-SÔNIA FERREIRA x MOACIR RIBEIRO DE ANDRADE-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 99/100.-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-894/2008-J. SAVARIEGO E GIMENES LTDA x LAGOANO FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE CARNES LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 418,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALESSANDRO DORIGON-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-897/2008-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x REGINA CORREA DE MORAES- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 56, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

36. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2008-LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA x FHAMED DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Adv. ALVARO TREVISIOLI, INGRID CORREIA GIORGIO e DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI THOMAZ-.

37. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0036921-17.2008.8.16.0014-BANCO FINASA S/A. x DIEGO RODRIGUES SIMÃO-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 28,20, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARY SIVEA SANTANA VIEIRA-.

38. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021981-47.2008.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) x ANGELA MARIA FEITOSA CABRAL-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

39. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-48/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE FRANCA-Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 67, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO JOSE GASPAR-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-344/2009-ETHIENE FIGUEIRA LOIOLA x SPORTCAR MULTIMARCAS-À parte credora, para no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor da multa e honorários desta fase processual, bem como indicar bens a serem penhorados (artigo 475, J, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FRANCO ANDREY FICAGNA-.

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026960-18.2009.8.16.0014-PAULO VIEIRA DE AQUINO x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.- Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

42. INVENTARIO-1237/2009-VICTALINA DOS SANTOS ANDRADE x FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ESPÓLIO)-Ciência da decisão de fls. 36: "... II Com os esclarecimentos prestados, não há que se falar em inclusão de outros herdeiros..." Comprove a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias a regularização dos débitos tributários pendentes, mediante juntada de certidão negativa de débitos Estaduais e Municipais. -Adv. MARIA PAULA FUGANTI e PATRICIA RAQUEL CAIRES J. GUADANHIM-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026534-06.2009.8.16.0014-NILTON ABRA (ESPÓLIO) e outros x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao

Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 572,75 conforme fls. 270. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1731/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x ANTONIO FUDOLI-Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 69/70 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELOS-.

45. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026522-89.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO FILIPUTI x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. Deve ainda depositar os honorários advocatícios no valor de R\$ 563,89 conforme fls. 226. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO, MARCOS C. A. VASCONCELOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0011123-83.2010.8.16.0014-JOAREZ FERNANDES x BANCO ITAU S.A.- Apresente o réu, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015578-91.2010.8.16.0014-CARLOS ALBERTO ESCUDERO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 570: "... 1.Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro ?in albis?, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023679-20.2010.8.16.0014-WILSON CLAUDIO DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIEL HACHEM-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0023726-91.2010.8.16.0014-RAINER DOMINICUS HILDEBRANDT x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028255-56.2010.8.16.0014-DIRCE PASCOALINA MASATELI x SHERMANN MENDES SANTINI-Efetue a parte AUTORA o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação de suas testemunhas. Efetue a parte RÉ o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 99,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação dos parte autores; R\$ 198,00, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça referente à suas testemunhas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. FERNANDA SIMOES VIOTTO e MICHELLA R. MENDES SOUZA-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0032333-93.2010.8.16.0014-EMILIA ASSANO OGASSAWARA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. GILBERTO PEDRIALI-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0036993-33.2010.8.16.0014-FRANCO SORDI MEYER x OWER COMPUTADORES LTDA ME-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 25,71, referente ao FUNREJUS; R\$ 827,20, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0038048-19.2010.8.16.0014-EDNALVA CERQUEIRA DOS SANTOS DE SOUZA x TAIÍ - FINANCEIRA ITÁU CBD S.A. CRÉDITO e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 432,40, referente às Custas Processuais;

R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040733-96.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS VERISSIMO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0047855-63.2010.8.16.0014-TOSHIE KAYUKAWA KASHINOKI x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049391-12.2010.8.16.0014-VADISLAU RYNDACK e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Ciência da decisão de fls. 139: "... Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de fls. 124, aguarde-se o correspondente julgamento em definitivo..." Ciência às partes das informações às fls. 140/141. -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0049995-70.2010.8.16.0014-MOLINA TEXTIL LTDA x UNK COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 60/61.-Adv. SUZANA COMELATO-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052273-44.2010.8.16.0014-MAURO HUMMEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

59. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0053035-60.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS FILSALI JUNIOR-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIELE DE BONA-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0058717-93.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x SOLANGE CRISTINA RAMOS FERREIRA-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 77.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0063802-60.2010.8.16.0014-DAVID PAULO FERNANDES x BANCO BMG S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0070827-27.2010.8.16.0014-ELIZABETH PERRINI COELHO PEREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Forneça o Dr. Advogado as cópias necessárias ao encaminhamento da exceção de incompetência à devida comarca. -Adv. ELEAZAR FERREIRA-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0072050-15.2010.8.16.0014-ALVINA SUARES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

64. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0072730-97.2010.8.16.0014-ROSELI DE SOUZA SCOLANZI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0080500-44.2010.8.16.0014-MARILEIA APARECIDA FORNITANI FAVERSANI x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO

LTDA.-Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que efetivamente desejam produzir, justificadamente. Considerando nova redação data ao art. 338 do CPC, pela Lei 11.280/06, deverá a parte que desejar a inquirição de testemunha por carta precatória justificar a imprescindibilidade de sua inquirição a permitir a suspensão do processo no aguardo do cumprimento da carta precatória e, ainda, nominar a testemunha e fornecer seu endereço e Comarca onde será inquirida. -Advs. DINEI FAVERSANI e RICARDO LAFFRANCHI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000886-53.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência do despacho de fls. 148: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000924-65.2011.8.16.0014-ISMAEL DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.- Comproven as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R \$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 263,20, referente às Custas Processuais; R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0007026-06.2011.8.16.0014-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

69. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012137-68.2011.8.16.0014-ADRIANA CHINAGLIA BENITEZ x VIVO S/A e outro-Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias acerca da resposta do ofício de fls. 182/203.-Advs. BRUNO CESAR GALATTI e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012486-71.2011.8.16.0014-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. x TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA e outros-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 57/59.-Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0013414-22.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x RICARDO ALVEZ DA SILVA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO ZANON e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

72. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015438-23.2011.8.16.0014-ELTON GAZOLLA MOTA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

73. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015747-44.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLAUDIOMIRO DUTRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 62/65 e 67/70.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

74. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0017730-78.2011.8.16.0014-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x H R SALES TRIGO ME-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

75. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021974-50.2011.8.16.0014-PRODUTOS PARA MARCENARIA LONDRINA LTDA x SAMUEL TORRECILAS-Ciência à parte exequente sobre a penhora on line negativa, conforme extrato de fls. 49/50.-Advs. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

76. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ORDINÁRIO-0025446-59.2011.8.16.0014-LUIZ VIOLA DAMINELI x BANCO

SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da decisão de fls. 987: "... As matérias aventadas nos embargos de declaração (fls. 985/986), em verdade, visam nova decisão acerca de matéria já pronunciada por este Juízo, o que refoge aos limites do instituto (STJ - EERESP 238127 - RJ - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 05.04.2004 - p. 00220). A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em erro in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 985/986..." -Adv. ADRIANO MARRONI-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0028695-18.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIR TEODORO DA SILVA- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 30, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032106-69.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS DE OLIVEIRA REIS-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO PIEROBON e TIAGO BRENE OLIVEIRA-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0037213-94.2011.8.16.0014-DÉLIO CARDOSO x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA BRASILIA-Ciência da decisão de fls. 52: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 38), por seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas em separado..." -Adv. BENIGNO CAVALCANTE-.

80. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0041208-18.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEUZA APARECIDA DOS SANTOS- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 47, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA-.

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0041649-96.2011.8.16.0014-HENRIQUE COSTA BAROSA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 31 de maio de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARIA NUBIA DE ORTEGA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0042667-55.2011.8.16.0014-JOAO MARIA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Ciência da sentença de fls. 194/201: "... Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para o fim de, no(s) negócio(s) jurídico(s) celebrado(s) entre as partes, determinar readequação das taxas de juros remuneratórios, bem como a exclusão da capitalização de juros e das tarifas lançadas indevidamente, conforme itens "4", "5" e "6", da fundamentação. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno os réus à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base no art. 475-B, do CPC. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10 de janeiro de 2003, sendo que, após 11 de janeiro de 2003, com a vigência e eficácia do novo Código Civil (Lei 10.406/02), deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º)..." -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

83. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0046631-56.2011.8.16.0014-ALICE CELESTE HARFUCH e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

84. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050743-68.2011.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x MARCOS GONDIM DE MACEDO-Manifestem-se às partes acerca da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 207/213, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARILÍ

RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0051426-08.2011.8.16.0014-ADRIANE FERREIRA RODRIGUES x CLINICA DENTARIA ODONTOSAN LTDA e outro- Ciência do despacho de fls. 111: "... Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 31 de maio de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." Ante o contido na certidão de fls. 112, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, sob pena de extinção (CPC, art. 37 c/c arts. 283 e 267, inciso I). -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ AQUINO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

86. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051431-30.2011.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE BERT- Em face da pesquisa feita pelo RENAJUD, às fls. 33, manifeste-se a parte acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053638-02.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Comprove a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA- Ante o contido na certidão de fls. 256, à parte embargada para, em 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato (CPC, art. 37). -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

89. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0057956-28.2011.8.16.0014-GERALDO BARBOSA JUNIOR x BANCO ITAU S.A. e outro-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

90. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0058373-78.2011.8.16.0014-ISAC HELUDJIAN x CLADIMIR BALLAN e outros-Ciência as partes sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 127/132.-Advs. ALVARO YUITI HARADA e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

91. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0060738-08.2011.8.16.0014-PROTENGE ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x RAFAEL ANTUNES CORREIA e outros-Ciência da sentença de fls. 47: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo realizado às fls. 44/46. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada..." -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JOAO TAVARES DE LIMA NETO-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0060981-49.2011.8.16.0014-ROSANA KARINA FORNELLI x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - VOTORANTIN - N-Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de julgamento antecipado da lide feito pela parte contrária. -Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0061058-58.2011.8.16.0014-COMERCIAL BSDCL DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA x BANCO ITAU S.A.-Ciência do despacho de fls. 121: "... 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 62/64), por seus próprios fundamentos. 2. Informações prestadas em separado..." Especificuem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, VANESSA LIE ITIMURA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

94. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065587-23.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA COSTA x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Comproven de o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,34, referente ao FUNREJUS; R\$ 305,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

95. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0068323-14.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x BENEDITO VIEIRA-Ciência da sentença de fls. 33: "... Considerando a manifestação do autor de que as partes transigiram extrajudicialmente, bem como desistindo da presente demanda, declaro extinto este processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0071028-82.2011.8.16.0014-RICARDO LUCATTO BAI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Ciência da decisão de fls. 50: "... 1 - Mantenho a decisão agravada (fls.31), por seus próprios fundamentos. 2 - Informações prestadas em separado. 3 - No mais, aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação..." -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

97. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0078774-98.2011.8.16.0014-E L DE SOUZA E CIA LTDA x BANCO ITAULEASING S.A.-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. ORLANDO GOMES-.

98. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - SUMÁRIO-0001749-72.2012.8.16.0014-JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA SEGURADORA S.A.- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada das folhas 22/23 da CTPS de José Fernando de Oliveira e fls. 12/13 da CTPS de Helena Cândida de Oliveira, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0002119-51.2012.8.16.0014-ODAIR ALVES MOREIRA x BANCO DIBENS LEASING S.A.- 1. O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, prevê que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral autenticada de sua CTPS, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita. -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003457-60.2012.8.16.0014-CRODOMIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S.A.- Tendo em vista o contido na petição de fls. 21, à parte requerente para, em 5 (cinco) dias, promover a juntada aos autos de ao menos 2 (duas) declarações de pessoas, sem vínculo de parentesco ou afinidade, com firma reconhecida, ratificando o que fora afirmado às fls. 21/23. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003797-04.2012.8.16.0014-IVANI VASQUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

102. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007439-82.2012.8.16.0014-ROSANA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0016718-92.2012.8.16.0014-KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

104. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0016734-46.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x PAMELA JORGE-Recebido a exceção de incompetência com a suspensão do processo principal. Ao excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, querendo. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017077-42.2012.8.16.0014-LIANNE NAMIE HACHIYA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017091-26.2012.8.16.0014-NILVA DE SOUZA FRANÇA MURAOKA x BANCO BANESTADO S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017114-69.2012.8.16.0014-CAMILA TONON x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017168-35.2012.8.16.0014-JUAREZ LUIZ DOS SANTOS x BANCO BMG S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017185-71.2012.8.16.0014-SELMA DANTAS GALHAEDI x BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017189-11.2012.8.16.0014-MARIA MORAES DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Junte a parte autora, em 10 (dez) dias, certidão de casamento, visando comprovar o vínculo com a pessoa indicada às fls. 09 e 11. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017411-76.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DE BARROS AUGUSTO x BV FINANCEIRA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MÂRCILEI GORINI PIVATO-.

112. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0017432-52.2012.8.16.0014-ERICA STEFANIA CORREA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). - Adv. MAURO MORO SERAFINI-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017451-58.2012.8.16.0014-LUIZ TADAHITI NAKAGAWA x JOAO BATISTA VENTURA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0017460-20.2012.8.16.0014-WILLIAN CRISTIANO SOUZA CRUZ x BANCO PANAMERICANO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. DAVID MOVIO BARBOSA DA SILVA e RODRIGO ARABORIL-.

115. AÇÃO MONITORIA-0018382-61.2012.8.16.0014-PACRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x TRAVAMAI INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVAS LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. EDUARDO MORETTI e FABIO TACCOLA CUNHA LIMA-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0018427-65.2012.8.16.0014-GYULESSA CONCON MATTOS DIAS x AUDI CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1061/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA x COOPERATIVA HAB BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN-Junte a parte as GRJs devidamente recolhidas, sob pena de execução judicial. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 137/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	009699/2012
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	00004	000883/2005
ADRIANO PROTA SANNINO	00044	001395/2012
ALEX ADAMCZIK	00003	000736/2002
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00027	018588/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00018	033816/2010
	00038	073328/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00034	060579/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00010	000127/2007
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00050	006654/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00006	000767/2006
CARY CESAR MONDINI	00024	073618/2010
CELSO RICHARD URBANO	00011	000194/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00023	069689/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000610/2009
	00047	003437/2012
	00048	003486/2012
CILENE BENASSI PEROZIM	00030	040075/2011
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00012	000465/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00002	000268/2001
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00019	049902/2010
DANIELE R. F. CELINO CANSIAN	00034	060579/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA	00014	001163/2007
DELY DIAS DAS NEVES	00016	000091/2009
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00014	001163/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00016	000091/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00020	062850/2010
	00026	084482/2010
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00042	079160/2011
FERNANDO RUMIATO	00017	000610/2009
FIRMINO SERGIO SILVA	00005	000680/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00026	084482/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000091/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00039	073705/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	000610/2009
	00047	003437/2012
GILDETE RODRIGUES C. GONGORA	00035	065635/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00046	003261/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00031	042049/2011
GUILHERME PEGORARO	00029	029504/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00013	000471/2007
	00041	074947/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	000091/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000610/2009
	00048	003486/2012
JOSE ANTONIO FRANZIN	00050	006654/2012
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00040	073905/2011
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00015	000997/2008
JULIANA TORRES MILANI	00001	000386/2000
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	068989/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00032	046801/2011
	00033	057627/2011
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO	00028	022583/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00018	033816/2010
	00037	070381/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	000091/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000386/2000
MARCELO DE ROCAMORA	00024	073618/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00053	011473/2012
MARCO AURELIO GRESPAN	00053	011473/2012
MARCOS JOSE DE PAULA	00054	001090/2005
MOACIR MANSUR MARUM	00036	068361/2011
MÁRCIA TESHIMA	00012	000465/2007
NELSON PASCHOALOTTO	00013	000471/2007
PATRICIA PIEKARCZYK	00021	066885/2010
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00026	084482/2010
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00051	009218/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00027	018588/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00025	073721/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00025	073721/2010
	00047	003437/2012
	00048	003486/2012
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA	00015	000997/2008
SUZY SATIE K. TAMAROZZI	00045	001415/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	001395/2012
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00006	000767/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	046801/2011
	00049	004217/2012
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00030	040075/2011
	00043	001304/2012
VIVIANE POMINI	00008	000962/2006
WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA	00007	000775/2006
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00009	001046/2006
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00012	000465/2007

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011133-79.2000.8.16.0014-PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros x MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E M-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012485-38.2001.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x PINHEIRO BERNARDELLI & CAFIEIRO LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015256-52.2002.8.16.0014-ALESSANDRO ROTUNNO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

4. INDENIZACAO-0027257-64.2005.8.16.0014-MARIA MADALENA CONSULO x ADELINO MONTENEGRO- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas na forma e no tempo previsto nos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADERCIJO FRANCISCO DE SOUZA-.

5. INDENIZACAO-680/2006-ANDREZA CRISTINA LUIZ x LEVENORTE CONFCCOES LTDA-Comprovar a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029595-74.2006.8.16.0014-KGM COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUA x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. TATIANA YOKOZAWA RUMIATO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027469-51.2006.8.16.0014-MONTELETRICA RIO PRETO LTDA x CICLOS ENGENHARIA LTDA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - -Adv. WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA-.

8. AÇÃO MONITORIA-962/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x MICHELE SEVERINA DE SOUZA-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - -Adv. VIVIANE POMINI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0029428-57.2006.8.16.0014-ANTONIO CARLOS LUPPI x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

10. AÇÃO MONITORIA-0032372-95.2007.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA COOP DE ECON E CRED MUTUO x LEONARDO SALTON-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. - -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032761-80.2007.8.16.0014-JOSE MARIO PERASOLO x TRANSPORTADORA RISSO LTDA e outro- Retirar alvará. -Adv. CELSO RICHARD URBANO-.

12. ARROLAMENTO-0034357-02.2007.8.16.0014-MARIA DO CARMO MAIA x JAIR VIERA DA MAIA e outro- Deverá informar acerca da efetiva utilização dos alvarás. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, WILSON LOPES DA CONCEICAO e MÁRCIA TESHIMA-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-0032632-75.2007.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO DO CARMO RIBEIRO- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo réu. Fixo honorários em favor do patrono da parte autora em R\$ 1.500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

14. INDENIZACAO-0032313-10.2007.8.16.0014-JONAS MARCOS PEREIRA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA LONDRINA- Intimem-se as partes para ciência, juntando os documentos aos autos, caso os possuam, agilizando o andamento do feito. -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos juntados a partir da fl. 254. -Advs. SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA e JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI-.

16. REPARACAO DE DANOS-0033675-76.2009.8.16.0014-VALMIR WEVERSON BARBOSA x CARLOS ROBERTO ANTONIASSI FARIAS e

outro- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido... Face a sucumbência recíproca, condeno o réu (50%) e o autor (50%) ao pagamento das custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos contrários, no valor de R\$ 1.500,00, autorizando a compensação na forma da Sum. 306/STJ. Isento a litisdenúncia do pagamento de custas processuais, por ter decaído de parte mínima do pedido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao favor do procurador da seguradora, que arbitro, face a exiguidade da obrigação de regresso, no valor de R\$ 300,00. Suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pelo autor, na forma e pelo tempo dos artigos 4º e 12 da Lei 1.060/1950. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELISE GASPARETTO DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0024913-71.2009.8.16.0014-JAIRO EVARISTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. FERNANDO RUMIATO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0033816-61.2010.8.16.0014-FABIO ALESSANDRO FREIRE x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONT. C/C REST. EM DOBRO-0049902-10.2010.8.16.0014-TATHYANA TRIANI DOMINGUES x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A - A. MERCANTIL- Retirar alvará. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

20. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0062850-81.2010.8.16.0014-ROBERTO MARCELINO LOPES x BANCO FINASA S/A- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0066885-84.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068989-49.2010.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0069689-25.2010.8.16.0014-CELSO CHANAN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

24. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0073618-66.2010.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO APARECIDO DA SILVA- intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.729,98), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

25. INDENIZACAO (ORD)-0073721-73.2010.8.16.0014-MARLENE MIYAMOTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ...apresenta a parte autora o contrato primário, que tem como adjeto o contrato de seguro objeto da lide, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084482-66.2010.8.16.0014-VALDEVINO APARECIDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018588-12.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS JOSUEL MAIA- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 20 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH-.

28. INVENTARIO-0022583-33.2011.8.16.0014-DIRCE VIEIRA x FRANCISCA SILVEIRA VIEIRA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0029504-08.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x THIAGO DE ANDRADE- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0040075-38.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BATISTA CAMPOS e outro x AVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. CILENE BENASSI PEROZIM e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0042049-13.2011.8.16.0014-KLASLER RAFAEL VICENTE GARCIA e outro x KLEBER SALADINO GONÇALVES e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.520,00 (fls. 262/263). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0057627-16.2011.8.16.0014-FANISMAR DE OLIVEIRA IUGLEBODE x BANCO ITAÚ S/A e outro- Intime-se o réu para apresentar os documentos solicitados pela Sra. Perita as fls. 145, no prazo legal. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0060579-65.2011.8.16.0014-VERA LUCIA FRASSON CELINO x UNIMED- ...Reitero, todavia, a impossibilidade dos embargos ora em análise dizerem respeito a sentença que já foi objeto de embargos de declaração, encontrando-se preclusa a oportunidade. -Advs. DANIELE R. F. CELINO CANSIAN e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0065635-79.2011.8.16.0014-ADILSON PEREIRA DE MIRANDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. GILDETE RODRIGUES C. GONGORA-.

36. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0068361-26.2011.8.16.0014-IRISARDIMA LOPES RONQUI x BANCO J. SAFRA S/A- Retirar alvará. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0070381-87.2011.8.16.0014-LINOCAR LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

38. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0073328-17.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x PAULO ROBSON PEREIRA PINTO- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073705-85.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS CALEFFI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0073905-92.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS NSERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x FLAVIO TREBEK-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0074947-79.2011.8.16.0014-BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA e outro x ESP. DE WALDEMAR PEREIRA e outros- Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, especificar o endereço dos confinantes, prosseguindo-se com sua citação. Quanto ao réu Nilton Cesar Pereira deverá, no prazo acima, apresentar todos os dados que possua relacionado ele que possam facilitar a identificação. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

42. RECONHECIMENTO SOC.DE FATO-0079160-31.2011.8.16.0014-REMIR DOS SANTOS TRAUTWEIN x ASSIS E ZACCARELLI LTDA e outros- Sobre a

contestação, bem como sobre a reconvenção e documentos, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

43. REPARACAO DE DANOS-0001304-54.2012.8.16.0014-PADO S/A, INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001395-47.2012.8.16.0014-PATRICIA LAIS TEODORO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

45. REPARACAO DE DANOS-0001415-38.2012.8.16.0014-ALVARO PEREIRA RODRIGUES x ADRIANO RODRIGO MOLEIRO-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI-.

46. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0003261-90.2012.8.16.0014-EDVALDO SOARES SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003437-69.2012.8.16.0014-JOSE FABIO PINHEIRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003486-13.2012.8.16.0014-DIOLINDO BATISTA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004217-09.2012.8.16.0014-CLAUDINEI ALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

50. AÇÃO MONITORIA-0006654-23.2012.8.16.0014-LUCAT CONFECÇÕES LTDA x CARLOS AMERICO FERREIRA-"manifestar-se em face do AR de citacao que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

51. REPARACAO DE DANOS-0009218-72.2012.8.16.0014-MOISES NATALICIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. RAQUEL CAMARA GUALBERTO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009699-35.2012.8.16.0014-ANANIAS GOMES x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0011473-03.2012.8.16.0014-WALTER BARBOSA BITTAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S x CLARO S/A-Retirar carta(s) de intimação e citação. -Advs. MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1090/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x APARICIO NUNES DA SILVA-Autos disponivel em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS JOSE DE PAULA-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 136/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00020	010662/2011
	00037	077024/2011
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL	00009	000417/2009
ADRIANO MARRONI	00002	000302/2000
AFONSO FERNANDES SIMON	00033	063149/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000302/2000
	00025	043501/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00004	000042/2005
ANDERSON DE AZEVEDO	00009	000417/2009
ANDRE CASARIN	00042	013244/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA	00039	006009/2012
ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO	00009	000417/2009
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00029	051724/2011
ANTONIO PITTON	00009	000417/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00041	012865/2012
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00024	037364/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	011313/2011
	00022	022257/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00017	066921/2010
	00046	016691/2012
	00047	016693/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00016	054545/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000839/2005
CLODOLDO JOSE VIGGIANI	00044	014114/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00030	052636/2011
DANIELA SILVA VIEIRA	00011	001496/2009
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00036	071842/2011
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL	00019	078672/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00006	000196/2007
ELISA DE CARVALHO	00014	047834/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00035	067960/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00020	010662/2011
FABIO AUGUSTO M. BARBOSA	00040	008130/2012
FERNANDO JOSÉ GASPAS	00028	050452/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00020	010662/2011
FERNANDO RUMIATO	00031	052921/2011
FLAVIO NEVES COSTA	00037	077024/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	049371/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00014	047834/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	046094/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00016	054545/2010
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00045	014282/2012
GUILHERME ASSAD DE LARA	00038	079079/2011
GUILHERME PEGORARO	00003	000678/2004
	00025	043501/2011
	00034	067114/2011
ISABELA BARROS	00048	017197/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	046094/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00010	000759/2009
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00001	000291/1999
JOAO DE CASTRO FILHO	00008	001783/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00016	054545/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00007	001425/2008
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00016	054545/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00035	067960/2011
JOSE RICARDO M. DE CASTILHO	00002	000302/2000
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00027	049871/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00026	046094/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	052921/2011
	00036	071842/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00022	022257/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00011	001496/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00027	049871/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	046094/2011
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00018	074380/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	011313/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00001	000291/1999
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00028	050452/2011

MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00024	037364/2011
	00043	014090/2012
MARIA LUCILIA GOMES	00017	066921/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00015	049371/2010
PAULA D'AMICO PEDRIALI	00014	047834/2010
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00015	049371/2010
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	00011	001496/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00004	000042/2005
RICARDO NEVES COSTA	00037	077024/2011
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ	00018	074380/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00032	054917/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00018	074380/2010
SERGIO SCHULZE	00029	051724/2011
SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES	00034	067114/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00013	043021/2010
TIRONÉ CARDOSO DE AGUIAR	00012	036138/2010
	00013	043021/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000302/2000
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00023	032789/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00021	011313/2011

1. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-291/1999-PAULA CRISTINA DE CAMPOS LIMA LUIZATTO x HOSPITALAR SERVICO DE SAUDE- Antes de mais nada, diga a executada, em 05 dias, sobre o petitorio de fls.887/888 - que versa sobre materia prejudicial aos embargos declaratórios que maneja. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI e MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0010788-16.2000.8.16.0014-AFONSO OGAWA e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e outro- Considerando ser pequena a diferença entre o depósito retro e a conta de fl. 763, não deve subsistir o comando de penhora na boca do caixa. Recolha-se o mandado. Em relação a intimação para apresentar impugnação, tal pleito deve ser indeferido, uma vez que o início de tal prazo independe de despacho do Juízo ou lavratura de termo de penhora. Além disso, a análise de cabimento ou tempestividade da manifestação somente pode ocorrer com sua interposição, e não antes. Ademais, deverá o banco se atentar para o fato de que eventual insurgência deve respeitar os decisórios anteriores, inclusive no tocante a homologação do laudo pericial. -Adv. JOSE RICARDO M. DE CASTILHO, ADRIANO MARRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0020370-98.2004.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABRICIO DE SA MENEZES-Retirar ofício(s) (03). -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

4. AÇÃO MONITORIA-0025768-89.2005.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x JOSE CLOVIS MARINELLO- Esclareça o exequente se efetivamente desiste da penhora das cotas sócias, ou seja, se pode ser determinado seu levantamento e baixa da anotação na Junta Comercial, ou se apenas não pretende prosseguir com eventual tentativa de alienação desta. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026758-80.2005.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x MB COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0034052-18.2007.8.16.0014-OSVALDO ANTIVEROS BAU x BANCO ITAÚ S/A- Em que pese a inércia do banco requerido, não é possível considerar quitado o contrato sem que se promova calculo de liquidação. Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... diga a parte autora, no prazo de 10 dias se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipótese na qual devera apresentar pedido de cumprimento instruído com memoria de calculo. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

7. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038302-60.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS x CELSO SANTOS DE OLIVEIRA- Considerando a informação de fl. 576, esclareça a parte autora, em 05 dias, se efetivamente pretende dar inicio a fase de liquidação. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1783/2008-ARGERSON NOVE x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0028342-46.2009.8.16.0014-NORTON DEQUECH x DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO- Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO,

ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL, ANDRE R. VIDIGAL FIRMINO e ANTONIO PITTON-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027799-43.2009.8.16.0014-ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BÂMERINDUS BRASIL S/A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036138-54.2010.8.16.0014-ANA DO ESPIRITO SANTO GUERRA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043021-17.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO MAGALHAES x BANCO ITAÚ S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0047834-87.2010.8.16.0014-JUCILENE DE MELO PLACIDO x BANCO ITAÚ S/A e outro-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. PAULA D'AMICO PEDRIALI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0049371-21.2010.8.16.0014-ROBERTO GOMES x BANCO FINASA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0054545-11.2010.8.16.0014-F.A.L. RAVANEDA & CIA LTDA-ME x BANCO REAL S.A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066921-29.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI x BANCO FINASA BMC S.A.-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARIA LUCILIA GOMES-.

18. REPARACAO DE DANOS-0074380-82.2010.8.16.0014-M. O. FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCELO JIRAN QUEIROZ, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0078672-13.2010.8.16.0014-SERGIO LUIZ DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A- Retirar alvará. -Adv. DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0010662-77.2011.8.16.0014-VALDENIR CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/121, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011313-12.2011.8.16.0014-FRANCISCO GIEDO GONÇALVES MAIA x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0022257-73.2011.8.16.0014-PAULO ALBERTO TENI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 8.900,00 (fls. 717/718). -Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032789-09.2011.8.16.0014-LUCAS GABRIEL MOTTA ROSA DA SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Retirar alvará. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

24. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0037364-60.2011.8.16.0014-AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA SOUZA e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I- ...Do exposto, mantenho o decisório vergastado por seus propositos e jurídicos fundamentos, rejeitando o pleito de fl. 98/99 outrossim na condição de - em que pese o diverso nomen iuris que lhe dá seu subscritor - pedido de revogação dos auspícios da gratuidade judicial que exhibe, pelas razões supraconsignadas. -Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043501-58.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 106/118, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0046094-60.2011.8.16.0014-MARCELO BATISTA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 104/126, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

27. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fls. 142/143 (R\$ 3.000,00)... confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertências da decisão de saneamento. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050452-68.2011.8.16.0014-NAIR GRIZOTTO x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 95/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

29. REPETICAO DE INDÉBITO-0051724-97.2011.8.16.0014-ANA LUCIA MACHADO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Tenho por tempestiva a contestação. eis que houve apenas equívoco no endereçamento... Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SERGIO SCHULZE-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052636-94.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ULISSES ALEXANDRE JADANHI- A hipótese não é de suspensão, por ausência de previsão legal. Contudo, concedo o prazo de 30 dias para que o exequente de prosseguimento ao feito, prazo que reputo suficiente para que se esgotem as tentativas de localização do executado. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0052921-87.2011.8.16.0014-AD PERCINO E CIA LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FERNANDO RUMIATO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054917-23.2011.8.16.0014-RAFAEL JULIANI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0063149-24.2011.8.16.0014-DANIELA DODORICO SIQUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0067114-10.2011.8.16.0014-ROGERIO MARIA GALERA TAHA x ANTONIO FRANGE JUNIOR- Intime-se o autor para retirar as

cartas precatórias (02), bem como, intime-se o réu para retirar carta de intimação, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO e SILVIA BEATRIZ LOURENÇO FERNANDES-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067960-27.2011.8.16.0014-OZIEL FERREIRA DE SOUZA JUNIOR x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"1) Recebo o recurso de fls. 103/127, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071842-94.2011.8.16.0014-SIMONE VANZO LOPES x BANCO BANESTADO S/A e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 76/82, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0077024-61.2011.8.16.0014-ROBSON DIAS MORIJO x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 39/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079079-82.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos de empréstimo consignado ora em discussão, firmados com a autora. -Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0006009-95.2012.8.16.0014-TRANSPORTADORA ITALOG LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Indefiro os requerimentos de antecipação de tutela, senão para autorizar o depósito em juízo das parcelas que o autor considera incontroversas, nos termos do art. 892 do CPC, sem vincular o réu a observância deste limite, como forma de obstaculizar-lhe a persecução do remanescente. -Adv. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0008130-96.2012.8.16.0014-PATRICIA ROCHA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato cuja revisão pretende ou elemento de prova quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC.-Adv. FABIO AUGUSTO M. BARBOSA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0012865-75.2012.8.16.0014-SOUHAM KHOURI NABHAN e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato cuja revisão pretende ou elemento de prova quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0013244-16.2012.8.16.0014-ADRIANO VINICIUS MOVIO x NASA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- ...Intime-se a parte embargante, pois, para que, no derradeiro prazo 10 dias, cumpra o primeiro parágrafo o item 1 do interlocutorio de fls. 11/12, advertindo-a de que, em se quedando inerte, impor-se-a o indeferimento na inicial. -Adv. ANDRE CASARIN-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0014090-33.2012.8.16.0014-EDIFICIO RESIDENCIAL CASARIO DO PORTO x PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA-Designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2012, as 14 horas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

44. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0014114-61.2012.8.16.0014-IVONE LACERDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato, cuja revisão pretende ou elemento de prova quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0014282-63.2012.8.16.0014-JOAO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato cuja revisão pretende ou elemento de prova

quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016691-12.2012.8.16.0014-EUTIMIO JOAQUIM DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato, cuja revisão pretende ou elemento de prova quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016693-79.2012.8.16.0014-ORLANDO OGIVAL MACHADO x BANCO BMG S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0017197-85.2012.8.16.0014-RICARDO BARBOSA LIBARINO x BANCO ITAUCARD S/A- Emende a parte autora a exordial, trazendo aos autos cópia do contrato cuja revisão pretende ou elemento de prova quanto ao exaurimento dos meios de obtenção de tal instrumento, no prazo e sob pena consignada no art. 284 do CPC. -Adv. ISABELA BARROS-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Íracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00038	009666/2012
	00039	010730/2012
	00041	012040/2012
ADRIANA RIOS MENEGHIN	00010	000869/2006
ALINE ZAMARIAN DUCCI	00019	051768/2010
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA	00026	036468/2011
BLAS GOMM FILHO	00025	030443/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000804/1998
	00021	063392/2010
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00016	016497/2010
CRISTIANE BERGAMIN	00040	011111/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	000432/2009
FABIO RENATO DE ASSIS	00016	016497/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAREL	00031	050203/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	000432/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	066238/2011
FRANCISCO SPISLA	00006	000343/2006
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00014	001732/2009
	00023	077884/2010
	00029	049459/2011
	00030	049847/2011
	00034	065863/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00006	000343/2006
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	00032	055963/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00025	030443/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000856/2006
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO	00004	000826/2004
JOAO TAVARES DE LIMA	00018	048333/2010
JOSE CICERO CELESTINO	00017	034061/2010
	00037	009223/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00012	001782/2008
JOSE FRANCISCO ASSIS	00016	016497/2010
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00006	000343/2006

JOSE MIGUEL GIMENEZ	00011	000364/2008
JOSSAN BATISTUTE	00027	040833/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	055963/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00020	052898/2010
	00001	000751/1995
	00024	015207/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000804/1998
	00021	063392/2010
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00007	000554/2006
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL	00036	080186/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	044446/2011
	00032	055963/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00022	064573/2010
MARCUS AURELIO LIOGI	00017	034061/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00008	000653/2006
MICHELLA R. MENDES SOUZA	00006	000343/2006
	00011	000364/2008
	00005	000221/2006
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	000029/2000
PAULO ROBERTO BONAFINI	00003	055963/2011
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00032	000343/2006
REGINALDO MONTICELLI	00006	048333/2010
RIAD FUAD SALLE	00018	048333/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	000432/2009
ROGERIO RESINA MOLEZ	00033	059344/2011
ROSANGELA KHATER	00018	048333/2010
SADI BONATTO	00005	000221/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00015	002192/2009
SIMONE ANDREATTI SILVA	00018	048333/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00004	000826/2004
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00020	052898/2010

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001016-05.1995.8.16.0014-JABUR PNEUS S/ A e outros x BANCO FIAT S/A.-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-804/1998-HELENA DE BARROS MENDES e outro x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

3. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0010923-28.2000.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO COMÉRCIO x IRMAX LUBRIFICANTES S/A e outros- Pretendendo os embargos de declaração retro efeito modificativo, manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI.-

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0019861-70.2004.8.16.0014-EDISON MANOEL BARBOSA LEMES x BANCO BANESTADO S/A- ...Intime-se o autor para que, em 10 dias, apresente as últimas peças processuais da ação que tramita perante a 4ª Vara Cível local. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO.-

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0029734-26.2006.8.16.0014-RUTH CAMARGO BEGALE x CAIXA DE PREVI DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL - PREV- Manifeste-se a parte ré acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e SADI BONATTO.-

6. COBRANÇA (ORD)-0028109-54.2006.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x DORIVAL ANTONIO DA SILVA e outro-Designo as praças para os dias 06 de junho de 2012 e 22 de junho de 2012, ambas as 09horas. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MICHELLA R. MENDES SOUZA, GIANE LOPES TSURUTA, REGINALDO MONTICELLI e FRANCISCO SPISLA.-

7. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-554/2006-NELOR CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA x SAHA ALIMENTACAO LTDA e outro-Manifestar-se dentro de cinco dias, em termos de prosseguimento, em face de já se ter esgotado o período de suspensão requerido. -.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO.-

8. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0027939-82.2006.8.16.0014-DENAIR PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.-

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0028604-98.2006.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BELCHIOR ROSA DOS SANTOS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0029177-39.2006.8.16.0014-SOLANGE REGINA VALENTE e outro x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN.-

11. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-0029118-80.2008.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA INGLATERRA x ONOFRE GOMES e outros-Retirar carta(s) de citação. -Advs. MICHELLA R. MENDES SOUZA e JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.-

12. COBRANÇA (ORD)-0037843-58.2008.8.16.0014-KIYOKO SUZUKI LORNZETTI x BANCO ITAÚ S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

13. COBRANÇA (ORD)-0027032-05.2009.8.16.0014-NAIR DE OLIVEIRA TOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando que o depósito realizado pela seguradora ocorreu depois de esgotado o prazo para cumprimento voluntário, o montante devido é aquele retratado a fl. 453. Discordando, deveria ter impugnado o cumprimento de sentença. Assim, caso transferido o valor penhorado, libere-se ao credor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0034190-14.2009.8.16.0014-AMELIA SOUSA ALVES BARROS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA.-

15. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028347-68.2009.8.16.0014-ROBERTO LEME PRAXEDES e outro x CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 3.485,03), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA.-

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016497-80.2010.8.16.0014-WESLEY WELLYTON MACHADO ALVES e outro x H.A.S. IMÓVEIS LTDA e outro-O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Para o deslinde das questões acima alinhadas, considero relevante a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente... c) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observado os requisitos e consequências dispostas no art. 407 do CPC. A inquirição de testemunhas não residentes nesta Comarca ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 dias após a intimação para a retirada dos expedientes de cartório, sob pena de preclusão. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, as 13h30min. "Intime-se o autor para proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM)". -Advs. CIDIO GUIMARAES SEVERINO, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS.-

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034061-72.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOAO RAMPAZZO x BUSSADORI GARCIA E CIA LTDA- Ante o conteúdo do agravo de instrumento, bem como o pedido de efeito suspensivo, há que se aguardar aq decisão de admissibilidade pelo relator. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO e MARCUS AURELIO LIOGI.-

18. INVENTARIO-0048333-71.2010.8.16.0014-JAIR POEIRAS ASSUNCAO x JAIR ASSUNÇÃO- Mantido o dever de prestar contas pelo Eg. Tribunal de Justiça ao julgar agravo de instrumento que atacou o decisório de fl. 662, se manifestou o inventariante sobre o teor do julgado as fls. 704/708. Ainda que se alegue a impossibilidade de cumprimento daquilo que restou determinado, deve o autor, em autos apartados, apresentar todos os documentos contábeis que possui, para que se demonstre o balanço patrimonial das sociedades sob sua gerencia, no prazo de 30 dias, em obediência a decisão agravada. Esclareço, desde já, que a prestação de contas devera ser referente ao período de tempo que se inicia com a nomeação de Jair Poeiras Assunção como inventariante, porquanto a obrigação é vinculada diretamente ao encargo. Em deixando de exibir qualquer documento, deverá especificar minuciosamente a que estes faziam referencia, conjuntamente com os motivos por assim agir, cientificando-se os demais herdeiros. Caberá aos outros sucessores impugnarem o apresentado, no caso de terem as contas como inabéis a prova do efetivo patrimonio societario, sem prejuizo de eventual prova pericial contabil a ser realizada. Ademais, ressalta-se que o inventariante ja possuia funções de administração das sociedades em questão previamente ao falecimento de seu pai, quando as contas se encontravam em situação irregular. No caso de permanecerem em igual condição, sera o inventariante removido de suas funções.

Proceda-se a transferência dos valores em conta-corrente de titularidade de Jair Assunção, discriminados quando das primeiras declarações, a conta vinculada a este Juízo. Tendo em vista que a totalidade dos herdeiros concordou com as primeiras declarações, imperioso o prosseguimento do feito. Deve-se, então, dar início a apuração de haveres, para que se obtenha o valor líquido devido aos herdeiros que não desejam integrar as sociedades limitadas em discussão, nos moldes do paragrafo unico do artigo 1.003, do CPC. Para o deslinde do alinhado, nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA, ROSANGELA KHATER, SIMONE ANDREATTI SILVA e RIAD FUAD SALLE-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0051768-53.2010.8.16.0014-JOSUE RENATO MINOTTO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R\$ 699,39) e documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALINE ZAMARIAN DUCCI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052898-78.2010.8.16.0014-SUELI CASSIA MARLIER x BANCO BANESTADO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, em 10 dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063392-02.2010.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor descontado para pagamento das custas processuais (R\$ 512,84). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0064573-38.2010.8.16.0014-JOSE XAVIER DE TORRES x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077884-96.2010.8.16.0014-ERCILIA DOS SANTOS CAETANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015207-93.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x EDVALDO BURIOLA ME e outros- Uma vez exauridas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora a disposição do credor, não resguardadas por sigilo legal, obtive, junto ao sistema INFOJUD, as informações retro requeridas, determinando que, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0030443-85.2011.8.16.0014-PAULA TURIN MOREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- ...Sendo assim, deixo de conhecer dos embargos de declaração, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e BLAS GOMM FILHO-.

26. AÇÃO MONITORIA-0036468-17.2011.8.16.0014-ELI DIANA DIAS x MAURO ALVES COSTA e outro- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 202.242,76), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA-.

27. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0040833-17.2011.8.16.0014-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x IZAQUE PAULO NEVES DA SILVA- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044446-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MICHAEL PAUL BUNGART e outro- Defiro o pedido retro... No mais, uma vez exauridas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora a disposição do credor, não resguardadas por sigilo legal, obtive as informações retro requeridas, junto ao sistema INFOJUD, determinando que, resguardado o seu sigilo, intime-se o credor para que se manifeste sobre elas em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0049459-25.2011.8.16.0014-ESIA MARIA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049847-25.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO BUENO e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050203-20.2011.8.16.0014-HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R \$ 294,60 (referente a 50%). -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

32. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0055963-47.2011.8.16.0014-JOSE ELCIO RISSI x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 290/302, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059344-63.2011.8.16.0014-MICHELE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o deposito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0065863-54.2011.8.16.0014-NARCISA CUSTODIO DE FARIAS x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

35. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0066238-55.2011.8.16.0014-JOSE GARCIA DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0080186-64.2011.8.16.0014-SORAIA ARAUJO PINHOLATO x MARCELLO FABBIAN TEODORO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL-.

37. INDENIZACAO-0009223-94.2012.8.16.0014-SILVANO BARBOSA x USINA FORTALEZA IND E COM DE MASSA FINA LTDA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JOSE CICERO CELESTINO-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009666-45.2012.8.16.0014-ROMILDA PENA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010730-90.2012.8.16.0014-RICARDO DOMINGUES x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011111-98.2012.8.16.0014-DEJAMIRO MOTA x BV FINANCEIRA S/ A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012040-34.2012.8.16.0014-JOSE DE BRITO x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 64/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 00079 000638/2012
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00073 078386/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA 00067 072592/2011
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00020 014734/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00039 032165/2011
00046 047873/2011
00047 052094/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 00031 006104/2011
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00068 074231/2011
AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR) 00003 000128/2008
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) 00058 061066/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI 00043 040103/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00058 061066/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00031 006104/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 057416/2011
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 00045 043803/2011
ANGELICA PEÇANHA PINTO 00027 061935/2010
ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR) 00014 000776/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00014 000776/2009
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00057 060508/2011
BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA 00043 040103/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00080 001775/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00004 000209/2008
00024 040706/2010
00041 036161/2011
00048 053870/2011
00059 061742/2011
00062 062839/2011
00078 000379/2012
00081 003811/2012
00082 004216/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00079 000638/2012
CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) 00044 042846/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00028 067287/2010
CARLA MARTINS MASSARO 00003 000128/2008
CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI 00005 000232/2008
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00005 000232/2008
CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS 00084 000041/1998
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00084 000041/1998
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00038 021301/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00009 000067/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00028 067287/2010
00061 062736/2011
00073 078386/2011
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00001 000211/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00061 062736/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00087 064058/2011
DIEGO PREZZI SANTOS (OAB: 055579/PR) 00066 071874/2011
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00002 001493/2007
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU 00085 061673/2010
EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR) 00012 000557/2009
EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR) 00005 000232/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 00014 000776/2009
EDSON LUIZ DUCAT 00084 000041/1998
EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) 00033 010552/2011
EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00018 002279/2009
ELAINE CAROLINA C FONTES 00026 052030/2010
ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR) 00032 007627/2011
ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00001 000211/2006
ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES 00012 000557/2009
EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR) 00030 006036/2011
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00026 052030/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00035 012591/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00022 029740/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00006 000352/2008
00042 037235/2011
00050 055924/2011
00051 056213/2011
00052 056740/2011
00053 056754/2011
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00074 078727/2011
00075 078739/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00006 000352/2008
00042 037235/2011
00050 055924/2011
00051 056213/2011
00052 056740/2011
00053 056754/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00008 001684/2008
FLAVIA DIAS DA SILVA 00026 052030/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00006 000352/2008
GENIPAUOLA WELTER LOURENÇO 00088 067852/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000352/2008
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00083 011395/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00076 078860/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00059 061742/2011
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00045 043803/2011
00077 081408/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00070 076295/2011
HENRIQUE DOS REIS NIEHUES 00003 000128/2008
ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) 00018 002279/2009
INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE 00049 055607/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00036 015794/2011
00037 017383/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR) 00018 002279/2009

JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00006 000352/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00024 040706/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00069 075634/2011
JANICE KELLER ARAUJO 00085 061673/2010
JEAN PIERRE CAMPOS (OAB:) 00090 080298/2011
JEFFERSON DA CRUZ COSTA 00072 077042/2011
JEFFERSON DIAS SANTOS 00013 000687/2009
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 00001 000211/2006
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00077 081408/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00085 061673/2010
JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE 00025 048266/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00065 068017/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00084 000041/1998
JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR) 00012 000557/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00058 061066/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00047 052094/2011
00054 057416/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00041 036161/2011
00062 062839/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00001 000211/2006
00029 000899/2011
00034 011892/2011
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) 00058 061066/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00005 000232/2008
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00019 013240/2010
LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR) 00037 017383/2011
LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 00088 067852/2011
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00020 014734/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00020 014734/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE 00025 048266/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 001279/2009
00064 064872/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00019 013240/2010
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00039 032165/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000352/2008
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00010 000144/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00022 029740/2010
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00015 000873/2009
00065 068017/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00002 001493/2007
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00017 001421/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00004 000209/2008
00024 040706/2010
00041 036161/2011
00048 053870/2011
00059 061742/2011
00062 062839/2011
00076 078860/2011
00082 004216/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00010 000144/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES 00012 000557/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00017 001421/2009
00030 006036/2011
00056 059992/2011
00083 011395/2012
MARCOS VINICIUS ROSIN 00025 048266/2010
MARIA FERNANDA A SENEDES 00015 000873/2009
00065 068017/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00087 064058/2011
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00043 040103/2011
MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00022 029740/2010
MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS 00064 064872/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000418/2009
00021 017666/2010
00035 012591/2011
00060 062723/2011
MONIQUE MEZZOMO (OAB: 049834/PR) 00089 071567/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00063 063892/2011
NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00001 000211/2006
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00016 001279/2009
PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS 00027 061935/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00065 068017/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00011 000418/2009
00021 017666/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00002 001493/2007
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00011 000418/2009
00021 017666/2010
00035 012591/2011
00060 062723/2011
REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR) 00066 071874/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00001 000211/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00018 002279/2009
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00043 040103/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00019 013240/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00055 058995/2011
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES 00084 000041/1998
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00008 001684/2008
00042 037235/2011
00050 055924/2011
00051 056213/2011
00052 056740/2011
00053 056754/2011
RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR) 00023 038336/2010
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00048 053870/2011
RUBIA FERNANDA DA ROCHA (OAB: 047585/PR) 00010 000144/2009
RYCHARDE FARAH (OAB: 010032/SC) 00086 005044/2011
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00084 000041/1998
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 00040 033655/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ 00007 001099/2008

00033 010552/2011
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00054 057416/2011
 00071 076619/2011
 SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00001 000211/2006
 SHIRLENY M. S. MASSEI 00015 000873/2009
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00003 000128/2008
 SIDNEY GUERRA REGINALDO 00013 000687/2009
 SILMARA REGINA LAMBOIA 00081 003811/2012
 SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR) 00044 042846/2011
 SUELY MAYA MARQUES PEREIRA 00076 078860/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00010 000144/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00022 029740/2010
 TIAGO BRENE OLIVEIRA 00007 001099/2008
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 00084 000041/1998
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00022 029740/2010
 00082 004216/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00002 001493/2007
 00006 000352/2008
 00060 062723/2011
 WALTER ROBERTO TRUJILLO (OAB: 153622/SP) 00091 005158/2012
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00004 000209/2008
 00027 061935/2010
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00029 000899/2011

1. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/2006-BANCO ITAU S/A. x DAVI ROBERTO BERCELOS STADLER e outro= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR), NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), JOAO ELISEU DA COSTA SABEC (OAB: 025829/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

2. COBRANCA - ORD-0021530-56.2007.8.16.0014-LEANDRO FRANCISCO BORBA SANTOS x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 465,88) -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

3. INVENTARIO-128/2008-MYLENA RENATA FAVORETO x ESPOLIO DE RUBENS FAVORETO-Inviável a simples homologação do acordo na forma pretendida, tendo em vista que necessário o recolhimento do ITCMD para expedição do formal de partilha. Assim, cumpre à inventariante ou à herdeira interessada providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis". Prazo de cinco dias. -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), AMANDA COUTINHO RABELLO (OAB: 045459/PR), CARLA MARTINS MASSARO (OAB: 000045-692/PR) e HENRIQUE DOS REIS NIEHUES (OAB: 048392/PR)-.

4. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0023476-29.2008.8.16.0014-FILOMENA MARIA BERNEI DOS SANTOS x BANCO ITAU PERSONALITE S/A- No mais, intime-se a ré para que apresente a documentação solicitada pelo autor, no prazo de trinta dias, sob pena de busca e apreensão. Registre-se que incabível a fixação de multa diária pro descumprimento da ordem de exibição, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº. 372, do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

5. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-232/2008-ALESSANDRO DORIGUELI e outros x CAIO ROGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Sobre o ofício de fls. 471, diga o credor em cinco dias. -Adv. CAROLINA FERRI DUTRA S. PECORARI (OAB: 036303-OAB/PR), LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR) e EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 045636/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-0023377-59.2008.8.16.0014-ROBERTO DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as conseqüências de sua não produção. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORD-1099/2008-PADRAO RTEFATOS DE GESO LTDA ME e outro x TIM CELULAR S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA (OAB: 000045-180/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

8. COBRANCA - ORD-0022389-38.2008.8.16.0014-ROBERTO DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Ante a concordância das partes, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial para os devidos fins. 2. Intime-se a devedora para que promova o pagamento do valor remanescente indicado, em cinco dias, sob pena de penhora on-line. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

9. ARROLAMENTO-67/2009-ROSA INGLES GALVAO DE OLIVEIRA x ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em

cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-144/2009-LOTERICA DOM BOSCO LTDA ME x MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), RUBIA FERNANDA DA ROCHA (OAB: 047585/PR) e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR)-.

11. COBRANCA - ORD-0024942-24.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DA SILVA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 921,96) -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

12. OBRIGAÇÃO DE FAZER-557/2009-LUIZ CARLOS PERES x JORGE DANTAS- ...determino a expedição de mandado para penhora do bem indicado. Importante salientar que o registro de veículo apenas presume quem seja seu proprietário. Assim, a penhora será efetivada sob conta e risco do credor. Cumpre ao credor, ainda, indicar a localização do bem a ser penhorado. -Adv. EDEMAR HANUSCH (OAB: 034049/PR), JULIANA STOPPA ARAGON (OAB: 040438/PR), ELOISA CRISTINA W. RODRIGUES (OAB: 047774/PR) e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES (OAB: 031276/PR)-.

13. DECLARATORIA-0025142-31.2009.8.16.0014-SONIA MARIA GALHARDO DOS SANTOS x OBOE CRED , FINAN E INVESTIMENTO S/A-Ante o alegado pela Sra. Perita, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR) e SIDNEY GUERRA REGINALDO (OAB: 000006-923/CE)-.

14. RESTITUIÇÃO DE PARC.PAGAS-0027198-37.2009.8.16.0014-CELSIMARA PIUBELLI FIGUEIREDO x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 019265/PR), ANTONIO BACARIM (OAB: 013380/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

15. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0026193-77.2009.8.16.0014-LAURA PERIM x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI= Sobre a certidão do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) e SHIRLENY M. S. MASSEI (OAB: 000015-978/PR)-.

16. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1279/2009-MICHELLE KHOURI x BANCO REAL ABN AMRO S/A- ...intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida...-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 017751/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1421/2009-BANCO BRADESCO S/ A x M A IRENO ME e outros-Assiste razão ao credor, tendo em vista que incabível o oferecimento de impugnação, devendo a intimação limitar-se quanto à penhora efetivada. No mais, manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0026749-79.2009.8.16.0014-EDSON CASONI e outros x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO= Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias... = -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 032588/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), ILAN GOLDBERG (OAB: 000100-643/RJ) e EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR)-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0013240-47.2010.8.16.0014-SERGIO ANTONIO GRATTAO JUNIOR x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o réu para que apresente os documentos solicitados pelo autor, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR), LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0014734-44.2010.8.16.0014-NILTON JOAQUIM DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-Em observância aos princípios constitucionais e da ampla defesa, somente será apreciado o pedido de tutela antecipada após o oferecimento da contestação. -Adv. LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR) e ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR)-.

21. COBRANCA - ORD-0017666-05.2010.8.16.0014-WESLEY ALINO GARCIA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Aguarde-se por trinta dias pela juntada do laudo do IML. Decorrido o prazo sem a apresentação do laudo, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029740-91.2010.8.16.0014-SYDNEY HENRIQUE DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

23. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0038336-64.2010.8.16.0014-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x VANESSA CRISTINA AVELINO= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o

recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RODRIGO ALVES ABREU (OAB: 045594/PR)-.

24. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0040706-16.2010.8.16.0014-ARNALDO XAVIER TORRES x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000029-516/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

25. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0048266-09.2010.8.16.0014-SILVANA DE PAULA SOARES x JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LUCIANE STROPA BELASQUE (OAB: 000043-293/PR), MARCOS VINICIUS ROSIN (OAB: 000016-924/PR) e JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE (OAB: 020159/PR)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052030-03.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x JOSE SERGIO DE OLIVEIRA= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 000222-151/SP), ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) e ELAINE CAROLINA C FONTES (OAB: 000051-328/PR)-.

27. COBRANCA - ORD-0061935-32.2010.8.16.0014-CARVALHAES PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA x SEBRAQ - SERV. BRAS. DE ANAL. AMB. QUIM. E BIL=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. PEDRO HENRIQUE BUENO DE BARCELLOS (OAB: 000065-997/RS), ANGELICA PEÇANHA PINTO (OAB: 000065-953/RS) e WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0067287-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO ARRUDA DE FREITAS=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-0000899-52.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório embora não obrigue o réu ao pagamento dos honorários, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). ...Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006036-15.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCONI E FRANCISCONI LTDA ME e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e EMERSON LUZ (OAB: 000018-909/PR)-.

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0006104-62.2011.8.16.0014-LURDETE APARECIDA MARTINS PEREIRA x EDSON BELMIRO=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) e ALEXANDRE SHINDI HIRATA (OAB: 000046-681/PR)-.

32. INVENTARIO-0007627-12.2011.8.16.0014-BENEDITA SILVA MORAES-Manifeste-se o inventariante quanto ao alegado pela Fazenda Pública às fls. 75/76. Prazo de cinco dias. -Adv. ELI DOS SANTOS (OAB: 051750/PR)-.

33. INDENIZACAO - ORD-0010552-78.2011.8.16.0014-MATHEUS TERRA MACHADO x TIM CELULAR S.A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 000007-513/RS)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011892-57.2011.8.16.0014-ITAUNIBANCO S.A x VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outro= Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0012591-48.2011.8.16.0014-MAURO DE ANDRADE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Faculto à ré o depósito da quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0015794-18.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0017383-45.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x YHORRANA CANDIDA ZAMBRIN V DE ALMEIDA-Ante o alegado em fls. 66, manifeste-se o autor, em

cinco dias. -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA (OAB: 054694/PR) e LOURIVAL BARBOSA (OAB: 051955/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021301-57.2011.8.16.0014-NORPAVE VEICULOS S.A x DANILO PERSUHN MACRI=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR)-.

39. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032165-57.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ANUNCIAÇÃO DOURADO x ABN AMRO REAL S/A- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0033655-17.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS BEME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se a instituição financeira ré para que apresente a documentação solicitada no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. -Adv. SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 001567/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0036161-63.2011.8.16.0014-SILMAR DE QUADROS BITANCOURT x BANCO BANESTADO S/A=- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0037235-55.2011.8.16.0014-SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS MARCELINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040103-06.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CLEIDE FERREIRA MORAES e outro=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI (OAB: 038014-B/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 059310/PR) e BARBARA LETICIA SAVIANI DA SILVA (OAB: 049580/PR)-.

44. MONITORIA-0042846-86.2011.8.16.0014-DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA x LUCIANO REDON DA SILVA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. CAMILA VERNASQUI (OAB: 050933/PR) e SIMONE FOGLIATO FLORES (OAB: 041942/PR)-.

45. INDENIZACAO - ORD-0043803-87.2011.8.16.0014-ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO x JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO e outro-1. Advoco os autos. 2. Conforme se verifica, a ré Maria Onilva Terziotti não foi citada até o momento, motivo pelo qual revogo a decisão de fls. 202. 3. No mais, cumpre ao autor promover a citação da referida ré. Prazo de cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA (OAB: 000044-151/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047873-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

47. ORDINARIA-0052094-76.2011.8.16.0014-AMARILDA DA SILVA BACCARIN x BANCO BMG S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

48. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053870-14.2011.8.16.0014-JOSE NATALINO MARTINS FILHO x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

49. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0055607-52.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA x APARECIDO FERNANDES DA COSTA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. INAJA M. C. VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0055924-50.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0056213-80.2011.8.16.0014-GABRIEL BATISTA DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob

plena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0056740-32.2011.8.16.0014-VALDINEI DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

53. COBRANCA - ORD-0056754-16.2011.8.16.0014-MARCIO PEREIRA LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Assim, rejeito a impugnação aos honorários periciais, eis que são condizentes ao trabalho a ser realizado pelo Sr. Perito, razão pela qual homologo seu valor. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0057416-77.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS BRAGA- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR)-.

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058995-60.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x RICARDO PRANTE== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059992-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

57. MONITORIA-0060508-63.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x COMERCIO DE CAFE PRODUTOR LTDA ME e outros== ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.

58. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061066-35.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x COMPUPEL INFORMATICA E PAPELARIA LTDA ME e outro== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR)-.

59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0061742-80.2011.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO x BANCO BANESTADO S/A e outro- A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova... A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). ... Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

60. COBRANCA - ORD-0062723-12.2011.8.16.0014-LUCILENE CORREA LEITE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0062736-11.2011.8.16.0014-VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Recebo o recurso de apelação de fls. 98/112 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. DANILLO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

62. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0062839-18.2011.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO BANESTADO S/A== Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra - razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. JULIO CESAR SUBLIT DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

63. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0063892-34.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI MEDEIROS-No mais, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0064872-78.2011.8.16.0014-CLAUDIMIR CONNINCK JUNIOR x BANCO BV FINANCEIRA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS (OAB: 054394/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

65. EMBARGOS DO DEVEDOR-0068017-45.2011.8.16.0014-LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A e outros x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARIA FERNANDA A SENEDES (OAB: 000045-634/PR), MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR), JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR) e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR)-.

66. DECLARATORIA-0071874-02.2011.8.16.0014-MAURO SERGIO BAPTISTA x DAIANE CAVALCANTI RODRIGUES e outros-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. DIEGO PREZZI SANTOS (OAB: 055579/PR) e REGINALDO MONTICELLI (OAB: 016445/PR)-.

67. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0072592-96.2011.8.16.0014-LOTEADORA MONREAL S/C LTDA x EDILENE APARECIDA NEGRI== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA (OAB: 000014-896/PR)-.

68. INDENIZACAO - ORD-0074231-52.2011.8.16.0014-FIORINI AUTO PECAS LTDA x AUTO MECANICA LESTE OESTE-1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que, em se tratando de pessoa jurídica, cumpre ao interessado comprovar a situação financeira precária da empresa, uma vez que não basta a simples afirmação. É de se dizer que o simples fato de figurar como microempresa não dispensa a comprovação da precariedade econômica da pessoa jurídica. Neste sentido: TJPR - 13ª C.Cível - AI 616503-5 - Campo Mourão - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 28.07.2010. 2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR)-.

69. MONITORIA-0075634-56.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME e outros== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

70. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076295-35.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x GILMAR BARROS DE BARROS== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/PR)-.

71. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0076619-25.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S.A x ANA PAULA SERNICHIARI== Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

72. REVISAO CONTRATUAL-0077042-82.2011.8.16.0014-JOAO PRADO DA SILVEIRA x BANCO ITAU CARD S/A-Indefiro o pedido retro de parcelamento das custas iniciais, por falta de amparo legal. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório, sob pena de arquivamento e conseqüente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. JEFERSON DA CRUZ COSTA-.

73. REVISAO CONTRATUAL-0078386-98.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS x BANCO UNIBANCO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0078727-27.2011.8.16.0014-JOSE SINEZIO RODRIGUES x SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-0078739-41.2011.8.16.0014-EXONTEC - - TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes... prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0078860-69.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x EDMILSON DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e SUELY MAYA MARQUES PEREIRA (OAB: 048412/PR)-.

77. INDENIZACAO - ORD-0081408-67.2011.8.16.0014-PEDRO FAVORETO FILHO x AGROGENERIC - GENERICOS PARA AGRICULTURA e outro-1. Acolho a emenda da inicial. 2. No mais, aguarde-se pelo retorno das cartas de citação expedidas. -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000379-58.2012.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x A M L FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro-Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

79. COBRANCA - ORD-0000638-53.2012.8.16.0014-NEUSA APARECIDA ROMANO GONÇALVES e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e ADAM MIRANDA SA STEHLING (OAB: 058337/PR)-.

80. MONITORIA-0001775-70.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x O L VIEIRA PEÇAS= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

81. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003811-85.2012.8.16.0014-NEUSA ALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA (OAB: 000028-955/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

82. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004216-24.2012.8.16.0014-MIRIAN PINHEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

83. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OFFICE TURISMO E EXCURSOES LTDA-ME e outro= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

84. CARTA PRECATORIA-41/1998-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO ROQUE-SP-BANCO DO BRASIL S/A. x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A e outro= (fls. 669/670) Homologo o valor da avaliação judicial para seus devidos fins. Designo o dia 06 de junho de 2012, às 9 horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 22 de junho de 2012, às 9 horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, ficadesse já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao dispostop no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos arts. 686 e 687 do CPC e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu conjugue, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial (p. 5º do art. 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, arbitrando seus honorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital - 2% sobre o valor da arrematação/pagamento. Deve o credor providenciar, no prazo de cinco dias, sob pena de não realização do ato, retirar o edital para sua devida publicação, bem como recolher a GUIA DE CUSTAS do Senhor Oficial de Justiça para expedição de mandado de citação dos devedores. Ante o pedido do exequente, com base no art. 689-A do CPC, autorizo o leiloeiro a receber lances por meio da rede mundial de computadores em seu website: www.leiloesjudiciais.com.br, desde que observada a regularidade do procedimento... O leilão mediante o uso de pãinas virtuais deverá perdurar a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, encerrando-se na mesma data e horário da hasta pública presencial. Valor da dívida R\$ 52.006.015,13; Valor da avaliação R\$ 28.332.530,00. (fls. 674) Indefiro o pedido retro, tendo em vista que é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "é cabível a indicação de leiloeiro público somente quando se tratar de hasta pública de bem móvel". Assim, mantenho a nomeação do leiloeiro indicado na decisão de fls. 669/670. = -Advs. EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR), CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 099036/SP), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 021179/SP) e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.

85. CARTA PRECATORIA-0061673-82.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA FAZENDA PUBLICA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro-Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que já esgotado o prazo de suspensão anteriormente deferido. Em caso de silêncio, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO (OAB: 000014-003/PR), EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR)-.

86. CARTA PRECATORIA-0005044-54.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ITAJAI-SC - 3ª VARA CIVEL-ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A x AUTO POSTO BERIGÃO LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. RYCHARDE FARAH (OAB: 010032/SC)-.

87. CARTA PRECATORIA-0064058-66.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 17ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x MERIDIONAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. AGROPECUARIOS LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA-0067852-95.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 19ª VARA CIVEL-ESPOLIO DE LUCIDORO BOSKA e outros x MAGAZINE LUIZA S/A- Ante a certidão de fls. 12-verso, intime-se a parte autora para pagamento. -Advs. GENIPAUZA WELTER LOURENÇO (OAB: 053736/PR) e LUCAS B LINZMAYER OTSUKA (OAB: 000041-350/PR)-.

89. CARTA PRECATORIA-0071567-48.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CURITIBA-ROBERTA DE PAIVA FERNANDES MAIA x NELI JOSI DO NASCIMENTO e outro- Cumpra-se, servindo esta de mandado, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MONIQUE MEZZOMO (OAB: 049834/PR)-.

90. CARTA PRECATORIA-0080298-33.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DE CAMPO BELO DO SUL - SC-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA x NEGRAO E MUNHOZ LTDA ME e outros= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. JEAN PIERRE CAMPOS (OAB:)-.

91. CARTA PRECATORIA-0005158-56.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP 2ª V.C-GIANCARLOS AUGUSTO MACEDO e outro x PAULO JOAQUIM ANTONIO DE MACEDO e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. WALTER ROBERTO TRUJILLO (OAB: 153622/SP)-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 54/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00011	030194/2008
ADEMIR SIMOES	00009	024756/2008
ADOLFO VISCARDI	00022	011237/2003
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	00006	027405/2006
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00008	022934/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00003	010500/2003
	00013	029964/2009
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00008	022934/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00016	031361/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00022	011237/2003
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	009966/2003
DANIELA BRAGA PAIANO	00023	023288/2005
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00015	031081/2009
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00015	031081/2009
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00012	030286/2008
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00025	024899/2007
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00002	009966/2003
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00024	024098/2007
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	030194/2008
	00014	030222/2009
FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI	00002	009966/2003
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00014	030222/2009
FRANCISCO SPISLA	00015	031081/2009
GUILHERME ZORATO	00022	011237/2003
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	012113/2001
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00008	022934/2008
JACSON LUIZ PINTO	00002	009966/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00005	021671/2006
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00008	022934/2008
JULIANA VIEIRA CSISZER	00012	030286/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00011	030194/2008
MALVER GERMANO DE PAULA	00005	021671/2006
MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI	00021	044449/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00017	032198/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00001	012113/2001
MARINETE VIOLIN	00016	031361/2009
MAURO MORO SERAFINI	00021	044449/2011
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00019	063139/2010
PAULO C. DE HOLANDA GUERRA	00007	028711/2006
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00018	035127/2010
PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES	00019	063139/2010
PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR	00010	024802/2008

RAQUEL CABRERA BORGES	00007	028711/2006
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00008	022934/2008
RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO	00020	084513/2010
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	00002	009966/2003
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00004	021665/2006
	00017	032198/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00013	029964/2009
RONY MARCOS DE LIMA	00012	030286/2008
SIVONEI MAURO HASS	00007	028711/2006
SONIA APARECIDA YADOMI	00018	035127/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	030222/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00002	009966/2003

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0012113-89.2001.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL - Cite-se a Universidade Estadual de Londrina, para, querendo, opor embargos à execução em 30 dias, sob pena de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, se for o caso.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

2. AÇÃO DECLARATÓRIA-0009966-22.2003.8.16.0014-AYKA KATO e outros x PARANA PREV.INST. DE PREV. DOS SEV. DO EST. DO PR e outro- 1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 479-488, restou preclusa a oportunidade de arguição de preliminar de inépcia da inicial. Assim, indefiro o pedido de fl. 495. 2. Concedo à Parana Previdência a reabertura do prazo para apresentação dos documentos.-Adv. ROBERTO MURAWSKI RABELLO, FERNANDA COUTINHO RABELLO ISOLANI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e JACSON LUIZ PINTO.-

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0010500-63.2003.8.16.0014-ADEMIR PAULINO DA CRUZ e outros x Município de Londrina- Antes da expedição da requisição de eventual precatório e, para fins da compensação prevista no art. 100, § 9º da Constituição Federal, intime-se a Fazenda para informar a existência de débitos constituídos contra os credores.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN.-

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021665-05.2006.8.16.0014-JULIANA OSAWA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito, sob pena de arquivamento nos termos do art. 475-J, §5º do CPC. 2. Determino, desde já, a suspensão do processo no que tange à liquidação de sentença, até a baixa dos autos da ação coletiva, na qual será realizada a perícia que atenuará o quanto devido a cada assinante.-Adv. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

5. INDENIZACAO (ORD)-0021671-12.2006.8.16.0014-JOSE MAURO DA SILVA e outro x ASCEF - ADM. DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE LONDRINA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. MALVER GERMANO DE PAULA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.-

6. EMBARGOS A EXECUCAO-0027405-41.2006.8.16.0014-Mercedes Ávila Garcia x MUNICIPIO DE LODRINA- Ciência às partes do retorno dos autos para que, querendo, requeiram o que for de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento na forma do Art. 475-J, §5º do CPC. -Adv. ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028711-45.2006.8.16.0014-ILMA REIS DOS SANTOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Nos termos do art. 475J, caput, do CPC, intime-se o devedor para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia constante da planilha apresentada pela parte credora (ao menos por ora sem a multa do art. 475J, caput, do CPC), acrescida de custas da fase de cumprimento de sentença. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, PAULO C. DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS.-

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022934-11.2008.8.16.0014-GUSTAVO ALCANTARA ROSA e outro x MATERNIDADE MUNICIPAL DE LONDRINA -LUCILLA BALALAI e outro- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Diligências necessárias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.-

9. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0024756-35.2008.8.16.0014-MARCIO BARBOSA ZERNERI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- Cite-se a UEL para, em 30 dias, opor, querendo, embargos do devedor.-Adv. ADEMIR SIMOES.-

10. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0024802-24.2008.8.16.0014-DENISON NORONHA FREIRE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 2. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, depositar os honorários sob pena de preclusão.-Adv. PEDRO GARCIA LOPES JUNIOR.-

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030194-42.2008.8.16.0014-JOSE SPOLADORE x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1. Indefiro o pedido de liquidação de sentença, suspendendo o processo até a finalização da perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Adv. ABEL FERREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

12. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030286-20.2008.8.16.0014-PEDRO SILVA MACHADO x 12ª CIRETRAN DE LONDRINA/PR- Arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, JULIANA VIEIRA CSISZER e RONY MARCOS DE LIMA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0029964-63.2009.8.16.0014-Município de Londrina x ADEMIR PAULINO DA CRUZ e outros- 2. (...) Custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora (Diário) para quitá-las, no prazo de 5 dias. 3. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. 4. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivo sem baixa na distribuição.-Adv. ANA LUCIA BOHMANN e ROGER STRIKER TRIGUEIROS.-

14. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0030222-73.2009.8.16.0014-FRANCISCO NEBES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro os apresentados intempestivamente pela ré às fls. 153-155, vez que, retirados os autos em carga (fls. 146-verso), não observou o prazo previsto no §1º do Art. 421 do CPC. 2. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judicial, os honorários da perita somente serão pagos ao final pelo réu, se sucumbente este, ou pelo Estado do Paraná, acaso julgada improcedente a demanda. 3. Cumpra-se os itens 5 "b" e seguintes do despacho de fls. 143-144 (Manifestem-se as partes, em 5 dias, a respeito de eventual recusa ou aceite sobre o valor proposto pela perita). 4. À secretaria para desentranhar a petição de fls. 147-152, vez que não condiz com a fase processual, devolvendo-as ao seu subscritor.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA SIMOES VIOTTO.-

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0031081-89.2009.8.16.0014-ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações e decisão do Eg. Tribunal. 3. Sobre os documentos juntados diga a parte autora, em 5 dias.-Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE, DENISE TEIXEIRA REBELLO e FRANCISCO SPISLA.-

16. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0031361-60.2009.8.16.0014-MARCIO ROGERIO RAMOS x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as despesas da perícia somente serão pagas ao final pelo vencido. Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se concorda em realizar o trabalho pericial sem antecipação de honorários, recebendo-os somente ao final pela parte sucumbente. 2. Diante da proximidade da data da perícia, intime-se o perito para indicar nova data para sua realização, a fim de que as partes possam dela tomar conhecimento em tempo hábil. A perícia será realizada em 25 de abril de 2012 às 8:30 horas, em local a combinar, isto é, a partir da recepção dentro da UEL (fls. 261).-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e MARINETE VIOLIN.-

17. DECLARATORIA-0032198-18.2009.8.16.0014-GERALDINA MENDES LEAL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035127-87.2010.8.16.0014-EDUARDO ILNICKI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as despesas da perícia somente serão pagas ao final pelo vencido. Intime-se o perito para, em 05 dias, dizer se concorda em realizar o trabalho pericial sem antecipação de honorários, recebendo-os ao final da parte que deu causa à liquidação. Ciências às partes que se houver conrodância

a perícia será realizada em 03 de maio de 2021, às 8:30 horas, com reunião das partes da Secretaria de Obras e Pavimentação, no Centro Administrativo da Prefeitura Municipal de Londrina, ou em outro local para reunião, se ambas as partes pretenderem (fls. 113).-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

19. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0063139-14.2010.8.16.0014-ONG CANAÃ - CAMELÓDROMO DE LONDRINA x TEREZA ANTONIETA LIMA- (...)3. Do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré a pagar a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º), observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. PAULO ROBERTO PORTELO RODRIGUES e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

20. INDENIZACAO - ORD-0084513-86.2010.8.16.0014-MARILI CALEGARI SALERNO e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro- 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. RENATA DE SOUSA A M CONCEIÇÃO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0044449-97.2011.8.16.0014-Município de Londrina x DANIEL RODRIGUES SIMOES- (...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Pela sucumbência, pagará o embargante as custas e despesas do processo, bem assim os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 80,00.-Advs. MARCO ANTONIO ANDRADE CAMPANELLI e MAURO MORO SERAFINI-.

22. EXECUCAO FISCAL-0011237-66.2003.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO- 1. Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Eventuais custas remanescentes, pela executada. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, GUILHERME ZORATO e ADOLFO VISCARDI-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023288-41.2005.8.16.0014-Município de Londrina x LUIZ ROBERTO GUIDORIZZI- 1. Indefero o pedido retro, eis que deveria ter sido endereçado ao egrégio Tribunal de Justiça. 2. Abra-se vista à Fazenda para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. DANIELA BRAGA PAIANO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024098-45.2007.8.16.0014-Município de Londrina x PATRICIA ROCHA DA SILVA-(...)2. Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, caput, ambos do CTN, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinta a execução. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 em favor da excipiente.-Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024899-58.2007.8.16.0014-Município de Londrina x MAURO DONALDO VALENTE- (...)3. Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, caput, ambos do CTN, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinta a execução. Torno sem efeito a constrição judicial eventualmente realizada nestes autos, a qual deverá ser cancelada. Condeno a Fazenda ao pagamento de honorários no valor de R\$ 150,00 em favor da excipiente.-Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

LONDRINA, 22 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.51/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL	00009	032561/2009
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00047	005770/2011
ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES	00043	001241/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00021	011207/2002
	00022	011211/2002
	00023	011217/2002
	00024	011857/2002
	00025	012123/2002
	00026	012144/2002
	00027	012167/2002
	00028	012192/2002
	00029	013656/2004
	00030	013658/2004
	00031	013674/2004
	00032	013677/2004
	00033	013687/2004
	00034	013689/2004
	00035	013692/2004
	00036	013698/2004
	00037	018253/2004
	00041	000511/2009
	00042	000831/2009
	00044	001791/2009
	00045	002307/2009
	00007	030798/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00049	000414/2012
ARACELI MESQUITA BANDOLIN	00006	030200/2009
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00020	010998/2002
CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI	00005	029719/2009
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	019775/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	025142/2008
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00006	030200/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00006	030200/2009
ELAINE C.GOMES	00004	024922/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00005	029719/2009
	00005	029719/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00012	009368/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00013	009972/2011
	00017	031481/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00005	029719/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	031082/2009
GILBERTO PEDRIALI	00003	025142/2008
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00003	025142/2008
GUILHERME ZORATO	00012	009368/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00020	010998/2002
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00048	000158/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00039	028442/2008
JOAO RICARDO GOMES	00006	030200/2009
JOSE CARLOS LUCCA	00040	000084/2009
KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA	00011	061345/2010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00008	031082/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00001	017160/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	00012	009368/2011
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00013	009972/2011
	00038	019944/2006
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00046	031523/2009
	00003	025142/2008
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00004	024922/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00005	029719/2009
	00005	029719/2009
RODRIGO JACOMINI	00004	024922/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00005	029719/2009
	00019	003885/1996
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00012	009368/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00014	009986/2011
	00015	012501/2011
	00016	020229/2011
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	00018	000524/1994
SILVANO MARQUES BIAGGI	00010	014672/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00003	025142/2008
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	00006	030200/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	031082/2009
WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO	00006	030200/2009

1. DECLARATORIA-0017160-05.2005.8.16.0014-JOSE MAURO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

2. POPULAR-0019775-31.2006.8.16.0014-ADRIANA BERTHE FIGUEIREDO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

3. DECLARATORIA-0025142-65.2008.8.16.0014-ROBERTO ANTUNES FIORETTO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

4. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0024922-33.2009.8.16.0014-MARLI RODRIGUES CHACOROSQUI x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 175-177."II. Ante o exposto: 1- Intime-se a parte exequente para, em dez dias, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados no acordão retro mencionado (artigo 475-J, "caput", combinado com o artigo 614, II, ambos do CPC). 2- Cumprida a providência acima, intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC). 3- E também desde já, intime-se a parte devedora para manifestação nos autos quanto ao petítório de liquidação de sentença por arbitramento almejado pela parte autora. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

5. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0029719-52.2009.8.16.0014-CLAITON MARTINELLI e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 204-205:I - Verifica-se que já foi recebido Recurso de Apelação às folhas 124-128 e interposto contrarrrazões às folhas 137-166. E que, o representante legal possui capacidade postulatória para a interposição da apelação recebida. Posto isso, deixo de receber a apelação apresentada às folhas 167-203. II - Sercomtel S/A - Telecomunicações, qualificada nos autos, apresentou contrarrrazões ao recurso de apelação. Os recursos devem atender aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) bem como aos extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: prazo de 15 dias (artigo 508 do Código de Processo Civil); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo. Conforme se vislumbra dos requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, a apelação possui todos os pressupostos de admissibilidade necessários para ser conhecida. III. Deste modo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as devidas cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, RODRIGO JACOMINI, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, FABIO CESAR TEIXEIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0030200-15.2009.8.16.0014-MARIA REGINA MARTINS e outro x PAVIBRAS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros- Intimam-se os procuradores das partes para, no prazo comum de cinco dias, dizerem se ratificam o resumo do depoimento da testemunha, a seguir exposto, e se dispensam a repetição da inquirição da testemunha Antônio Marcos Pereira da Silva conforme despacho de fls. 607-609 a seguir:"I Trata-se de ação de "Indenização por perdas e danos" em que são autores MARIA REGINA MARTINS e seu marido CARLOS EDUARDO MARTINS , e são réus COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA. , INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE LONDRINA, qualificados nos autos. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para produção de prova testemunhal acerca do ponto controvertido discriminado na alínea "g" da decisão a folhas 343-359 (danos morais) foram ouvidas as três testemunhas arroladas pelos autores, não tendo os réus oferecido rol de testemunhas. Todavia, após a realização da audiência, a Secretaria certificou que devido a problemas técnicos não houve captura de som e imagem pertinentes ao depoimento da testemunha Antônio Marcos Pereira da Silva. II Por ocasião da realização da audiência a testemunha Antônio Marcos Pereira da Silva, em conformidade com anotações feitas por este magistrado - a par da gravação que se esperava fosse ocorrer normalmente - relatou, em resumo que: é proprietário de uma unidade no loteamento em questão; não chegou a ver a casa dos autores; ouviu dos autores que se arrependeram de ter comprado o imóvel em razão dos defeitos decorrentes dos fatos discutidos na causa; que houve divulgação dos problemas pela imprensa, o que contribuiu para a significativa desvalorização dos imóveis do loteamento onde também se situa o dos autores; que coordenou uma audiência pública para tratar do tema, com a participação de promotor de justiça, juiz e dos réus; que não chegou a ajuizar, ainda, ação judicial contra os réus. Respondeu, às reperfuradas formuladas pelo advogado dos autores, que: os moradores foram ouvidos pelos réus, porém na prática não foram atendidos;

lembrou que um dos coordenadores da Pavibrás declarou na imprensa, na época, que não tinha conhecimento dos problemas denunciados pelos moradores. Não houve reperfuradas pelos réus. Tendo em vista que a audiência se deu na data de ontem e, portanto, o que nela ocorreu ainda deve se encontrar na memória dos advogados e das partes, por motivo de economia e celeridade processual, a fim de se evitar a necessidade de repetição da prova, determino: a) intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizerem se ratificam o resumo do depoimento da testemunha, acima exposto, e se dispensam a repetição da inquirição da testemunha Antônio Marcos Pereira da Silva; b) após, e cumprido o deliberado no termo de audiência quanto ao cumprimento do contido a folhas 587-588, voltem conclusos. A secretaria deve investigar as causas da falha na captura da imagem e do som do depoimento em questão e, apurada(s), tomar as providências necessárias a evitar que o defeito ocorra novamente em outras audiências. Certifique-se a respeito. Intimem-se. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO, DENNER PIERRO LOURENÇO, THAIS FERRAZ MATIN ROBLES, JOSE CARLOS LUCCA, ELAINE C.GOMES e CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030798-66.2009.8.16.0014-ISRAEL HENRIQUE DE LIMA x PARANA PREVIDENCIA-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0031082-74.2009.8.16.0014-ANA DE OLIVEIRA TUDISCO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Despacho de fl. 275:1. Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão nos presentes autos. 2. Diante da decisão do Agravo de Instrumento ao Supremo Tribunal Federal nº 648.532-3/04, face à decisão da Vice Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou seguimento de recurso extraordinário, manifestem-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0032561-05.2009.8.16.0014-VANESSA BARBOSA PEREZ MARTINS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se autor para requeira o for de direito e que foram recolhidas as custas pelo réu. Observa-se que a fim de atender o disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas da Douta Corregedoria-Geral de Justiça: "2.21.3.1 - Nas escrivaniás/secretariats em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." -Adv. ADRIANA FAVORETTO VIDIGAL-.

10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0014672-04.2010.8.16.0014-MORINGÃO POSTOS DE GASOLINA LTDA x Fazenda Pública do Estado do Paraná-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SILVANO MARQUES BIAGGI-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-0061345-55.2010.8.16.0014-KIYOMI NAKANISHI YAMADA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intima-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, informar se pretende efetuar o pagamento (devidamente atualizado) voluntariamente no prazo de 60 dias (por analogia com o disposto no artigo 17, "caput", da Lei nº 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei nº 12153/2009, combinados com o artigo 24, XI, da CF), hipotese em que, não instaurada a ação de execução, não haverá sucumbência.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

12. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009368-87.2011.8.16.0014-MARCIA LOPES PEREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. Romulo Montesso Lisboa-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009972-48.2011.8.16.0014-PEDRO EMIDIO DOS SANTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO-.

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009986-32.2011.8.16.0014-VITORIO BOBREK x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Procda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. Romulo Montesso Lisboa-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0012501-40.2011.8.16.0014-WALDIR ANTONIO GONÇALVES x PARANA PREVIDENCIA e outro-Procda o nobre procurador a

devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROMULO MONTESSO LISBOA-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020229-35.2011.8.16.0014-MARA LUCIA DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ROMULO MONTESSO LISBOA-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA-0031481-35.2011.8.16.0014-MARCO TULIO SIMONINI x DIRETOR REGIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - 17ª REGIONAL LONDRINA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO FISCAL-0000524-47.1994.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DIGITALIS ELETROICA LTDA e outros-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0003885-04.1996.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x NEUSA TAKAHASHI FRANCO-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. Romulo de Oliveira Araman-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0010998-96.2002.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLORICULTURA GISELE LTDA- Despacho de fl. 26: 1. Tendo em vista a nomeação declinada às folhas 25, nomeio para atuar como curador especial ao executado citado por edital, sob a fé de grau, o Dr. Henrique Afonso Pipolo, inscrito na OAB nº 27.756/PR, do Escritório de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UUEL. 2. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário na presente ação, nos termos No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o previsto no item 1.4.4.1 do mesmo Código em relação a este despacho. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGAÇA CICHOCKI e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011207-65.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011211-05.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011217-12.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011857-15.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x TÉCNICA ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

25. EXECUCAO FISCAL-0012123-02.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

26. EXECUCAO FISCAL-0012144-75.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

27. EXECUCAO FISCAL-0012167-21.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

28. EXECUCAO FISCAL-0012192-34.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013656-25.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013658-92.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013674-46.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013677-98.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013687-45.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013689-15.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013692-67.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0013698-74.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

37. EXECUCAO FISCAL-0018253-37.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019944-18.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JACI SCAFF-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0028442-35.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSE ELEIR LEANDRO- Decisão a fl. 38:- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1.060/50. II- Intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10 quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOAO RICARDO GOMES-.

40. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000925-12.1995.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x O BOM DE PRECO - COMERCIO DE COLCHOES LTDA.- Decisao de fl 104:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto, se tempestivo, pelo Estado do Paraná, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA-.

41. EXECUCAO FISCAL-0014334-40.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011279-18.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-0026512-79.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAO SOARES DA SILVA- Despacho de fls. 61:1. Trata-se de Ação de Execução Fiscal, na qual é exequente o Município de Londrina e é executado João Soares da Silva. Houve Citação do Executado, conforme Certidão a folhas 19, por Carta Precatória, em 06 de junho de 2008. 2. Entretanto, foi requerido pedido de assistência judiciária gratuita pela Senhora Maria dos Anjos Arruda da Silva, onde juntou os seguintes documentos: a) Declaração de Pobreza (fl. 46) e b) Laudo Médico (fls. 47 usque 59). 3. O Município de Londrina manifestou oposição ao pedido de Assistência Judiciária (fl. 60). 4. Dessa forma, intime-se a Senhora Maria dos Anjos Arruda da Silva, a fim de que, em cinco dias, esclareça acerca de sua legitimidade passiva para esta ação. 5. Em seguida, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, voltem conclusos para apreciação da legitimidade passiva em relação à Sra. Maria dos Anjos Arruda da Silva e, se pertinente, decisão acerca da gratuidade de justiça requerida. Intimem-se. -Adv. ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES-.

44. EXECUCAO FISCAL-0012184-57.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

45. EXECUCAO FISCAL-0012117-92.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-0004642-07.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JACY SCAFF-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. RAQUEL MERCEDES MOTTA-.

47. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005770-28.2011.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO LAURINDO DANTAS- Decisao de fls. 23 -27:1...Diante da documentação apresentada às folhas 14-22, ao fito de se instruir o pedido consignado na petição de folhas 10-12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n.º 1.060/50, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950. 2. Intime-se a parte exequente a fim de conferir prosseguimento à execução, observando-se a informação de parcelamento da dívida mencionada pela parte executada. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

48. EXECUCAO FISCAL-0031134-70.2009.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE MOVEIS BRASILIA LTDA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

49. EXECUCAO FISCAL-0024981-26.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROGERIO JUNIOR DE SOUZA-Proceda o nobre procurador a devolução dos autos na secretaria, no prazo de 24 horas, tendo em vista que a carga encontra-se com prazo excedido, sob às penas do art. 196 do CPC. (Código de Normas - 2.10.2.1). -Adv. ARACELI MESQUITA BANDOLIN-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.50/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00005	026488/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00001	013490/2004
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00011	084851/2010
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00009	056190/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	032049/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00008	032049/2010
	00009	056190/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00004	019799/2006
INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE	00005	026488/2008
IRMA SUELI ORICOLLI	00002	013493/2004
JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES	00002	013493/2004
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00003	019747/2006
JOSE CICERO CELESTINO	00002	013493/2004
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	071868/2010
MARINETE VIOLIN	00004	019799/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00004	019799/2006
RENATA SILVA BRANDAO	00007	001378/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00006	026428/2009
	00008	032049/2010
RODRIGO JACOMINI	00006	026428/2009
RONALDO GOMES NEVES	00005	026488/2008
SERGIO EDUARDO CANELLA	00007	001378/2010
THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES	00005	026488/2008
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00003	019747/2006
VALDECI ELEUTERIO	00001	013490/2004
WESLEY TOMASZEWSKI	00005	026488/2008

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012227-13.2010.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD- Decisao de fls. 203-205:1 Nos autos n.º 31787-72.2009, de ação proposta por COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB LD em face de CARMEM TORREZN SILINO e VALDINEI SILVINO DA SILVA foi proferida sentença de procedência (folhas 52-54) que declarou a resolução de contrato de venda e compra de imóvel urbano e determinou a reintegração de posse do imóvel em favor da autora. A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 24/08/2011, o qual foi publicado no dia 25, iniciando-se o prazo para recursos no dia 26/08/2011, conforme certificado nos autos. Não consta tenha sido interposto qualquer recurso. Nos autos 12227-13.2010, de ação de "Embargos de Terceiro" proposta por IZABEL CRISTINA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD, foi prolatada sentença (folhas 164-165) a qual julgou improcedente o pedido. No último dia de prazo, em 09/09/2011, a autora interpôs recurso de apelação, que foi respondido pela ré. Por fim, nos autos 55238-92.2010, de ação de "Reintegração de Posse" proposta por VALDINEI SILVINO DA SILVA em face de ISABEL CRISTINA DOS SANTOS, por sentença a folhas 48-49, foi determinada a reintegração de posse do imóvel objeto da lide em favor do autor. Dessa sentença não foram interpostos recursos. Considerando a apelação interposta nos autos 12227-13.2010, de ação de "Embargos de Terceiro", recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, já oferecidas as contrarrazões, os autos devem subir ao Tribunal de Justiça, conforme item 3 do despacho a folhas 186. Tendo em vista que nos outros dois autos em apenso não houve recurso, a Secretaria solicitou esclarecimento sobre como proceder quanto à remessa dos autos ao Tribunal, mais precisamente sobre a subida ou não dos autos em apenso em que não houve interposição de recurso. II As ações fora reunidas por força de conexão (artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil), e tal reunião se dá com a finalidade de se evitarem decisões contraditórias entre as ações conexas, o que "só se dará quando nas diversas ações houver questão comum a decidir, e não apenas fato comum não litigioso" (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Vol. I, 47.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2007, n.º 172). A meu ver os Embargos de

Terceiro, ação em que houve interposição de apelação, não é passível de decisão conflitante com as demais ações referidas, não só porque a embargante não é autora ou ré nos demais processos como também porque, já tendo transitado em julgado as outras duas ações, se a embargante vier a obter êxito na apelação, o acórdão surtirá efeitos em relação à COHAB, e não na relação entre as partes das demais ações e a COHAB. Por outro lado, a possibilidade de decisões conflitantes cessa após a prolação da sentença. Assim, salvo melhor juízo, desnecessária a subida dos autos em que não houve interposição de recurso juntamente com os autos da ação de Embargos de Terceiro. III Ante o exposto, determino o desfazimento da reunião dos autos 12227-13.2010 aos demais e, em seguida, o cumprimento do item 03 do despacho a folhas 186 dos autos da ação de embargos de terceiro. Por cautela, juntem-se cópias das sentenças proferidas nos autos anteriormente apensos aos da ação de embargos de terceiro, para conhecimento do Tribunal. -Advs. VALDECI ELEUTERIO e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0013349-71.2004.8.16.0014-FRANCISCO XAVIER COUTINHO e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 1023:1. Insurge a parte autora, através do petição às folhas 1010-11, requerendo a reconsideração da decisão consignada às folhas 1004-1006, a qual, indeferiu o pedido de reserva de honorários sob o argumento da ocorrência da preclusão em sua modalidade consumativa. Para tanto, aduzem os requerentes que o pedido de reserva dos honorários ocorreu antes da expedição do precatório requisitório, inexistindo assim, a seu juízo, razão para o indeferimento do pedido, salientando ainda, a ocorrência de eventuais transtornos aos advogados. 2. Vislumbro inicialmente que inexistente previsão legal para reconsideração de questões já decididas, cujo óbice legal encontra-se nos artigos 471 e 473, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, diante de matéria já decidida por este juízo, mantenho a decisão conforme lançada. Destarte, persistindo a indignação da parte com a decisão proferida, o meio de impugnação seria a via recursal, para apreciação da questão pela instância hierarquicamente superior. 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração. -Advs. JOSE CICERO CELESTINO, IRMA SUELI ORICOLLI e JOÃO LUIS MARTINS ESTEVES-.

3. INDENIZACAO-0019747-63.2006.8.16.0014-ABEGAIL MONTEIRO SAMUEL e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se o credor para manifestação, no prazo de 05 dias.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

4. DECLARATORIA-0019799-59.2006.8.16.0014-DAVID SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Decisão de fls. 291-299:"...II. Das defesas processuais: Preliminar - 1 - Impossibilidade Jurídica do Pedido Alega a ré que o autor formula pretensão que não encontra base legal a ampará-la, sendo impossível o pagamento de gratificação nos moldes requeridos porque não existe lei que a autorize. Não prospera a preliminar, uma vez que, com o advento da Lei Estadual n.º 15.050/2006, foi revogada a "gratificação por risco de vida" com a instituição da "gratificação de tarefa de segurança", que aduz o autor ser em valor menor à anterior. Assim, de acordo com a norma de proibição de redução de subsídios e vencimentos, em princípio, não é possível a redução ou supressão de gratificação quando diminuído o valor da remuneração, demonstrando a possibilidade do pedido do requerente. Rejeito a preliminar. Preliminares - 2 - Da Narração do Fatos Não Decorre Conclusão Lógica Inobstante as alegações da ré, verifique que o que deseja o autor é a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 29, § 3.º, apenas no que tange à sua parte final, ou seja, que a gratificação de tarefa de segurança seja concedida em função de 1/3 do seu vencimento básico e não do vencimento inicial da série de classe "C", da Classe III, conforme dispõe o artigo. Sendo o pedido de declaração incidental, a inconstitucionalidade não será declarada na sentença, nem é este o propósito do requerente, mas que seja reconhecida parcialmente, no que tange à incidência da gratificação, para, posteriormente, ser a ré condenada ao pagamento da gratificação à base de 1/3 do vencimento básico percebido pelo autor. Assim, não pretende o requerente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, sendo esta apenas fundamento para que receba a gratificação nos moldes requeridos, caracterizando-se como hipótese de controle jurisdicional difuso de constitucionalidade. Desse modo, da narrativa dos fatos decorre conclusão lógica dos pedidos do autor. Rejeito a preliminar. Prejudicial de mérito - Prescrição Reconheço, ante a prescrição quinquenal, estarem prescritas as parcelas anteriores a 07/11/2001. Declaro saneado o processo. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar em que ocasiões deixou o autor de usufruir de intervalo intrajornada. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) O autor desfrutava de intervalos intrajornada (para refeição) de forma contínua?; b) o intervalo para refeição era diluído ao longo da jornada de trabalho? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de prova testemunhal para averiguar se a parte autora, de fato, usufruiu de intervalo intrajornada. Indefiro pedido de depoimento da representante da ré, diante de sua irrelevância, uma vez que sua opinião não estará ligada a um conhecimento efetivo dos fatos, mas sim em caráter abstrato. Por outro lado, sendo a ré uma autarquia, revelam-se indisponíveis seus interesses, não cabendo a confissão, objetivo do depoimento pessoal, nos termos do art. 351 do CPC. Indefiro também a produção de prova documental, tendo em vista ser incontroverso constar no cartão ponto do autor que este não usufruiu do intervalo supramencionado. III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 12/04/2012, às

13h45min. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato, salvo impossibilidade. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026488-51.2008.8.16.0014-ELIZANGELA DA SILVA BUENO BORGHESI e outro x URBANIZADORA NACIONAL S/C LTDA e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, INAJA MARIA DA CONCEICAO VIANNA SILVESTRE, THAIS FERRAZ MARTINS ROBLES e RONALDO GOMES NEVES-.

6. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026428-44.2009.8.16.0014-ANDRESSA APARECIDA DESTACIO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- 1- Intima-se a parte exequente para, em dez dias, emendar a petição sob pena de indeferimento (artigo 475-R combinado com o artigo 616, ambos do CPC), juntando aos autos o demonstrativo de cálculo atualizado do débito referente aos honorários advocatícios arbitrados no acordão retro mencionado (artigo 475-J, "caput", combinado com o artigo 614, II, ambos do CPC).-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI-.

7. INDENIZACAO-0001378-79.2010.8.16.0014-ALICE DO CARMO E SILVA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intime-se o credor para manifestação, no prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA e RENATA SILVA BRANDAO-.

8. ORDINARIA-0032049-85.2010.8.16.0014-RODRIGO KINOSHITA ALVES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0056190-71.2010.8.16.0014-ANTONIO REIS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Decisão de fls. 176-178:"...II. Das defesas processuais Impossibilidade Jurídica do Pedido Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a prisão indevida do autor, assim como lesão aos seus direitos dão azo a pretensão de reparação por danos morais com relação ao Estado. Sem mais preliminares, declaro o feito saneado. Do julgamento antecipado e provas Não cabe julgamento antecipado do feito. Existem controvérsias acerca dos acontecimentos de quando o requerente foi preso. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) o autor foi agredido durante sua estadia na prisão?; b) o autor foi levado a hospital em decorrência de agressão física?; c) foi oportunizado ao autor, desde o primeiro encarceramento, que comunicasse a família e advogados do ocorrido? d) o autor estava exercendo seu ofício antes de ser preso? Em caso afirmativo, qual a renda que deixou de auferir durante o período em que esteve preso? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo réu. Determino, de ofício, produção de interrogatório da parte autora (art. 342 do CPC). III. Ante o exposto: 1- Declaro saneado o processo. 2- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2012, às 13:45 horas. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para

contato, salvo impossibilidade. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4- Intimem-se as partes e, se for o caso, o Ministério Público (art. 82 do CPC). Obs.: os autos devem vir ao gabinete, para estudo, dois dias úteis antes da data da audiência. -Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

10. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0071868-29.2010.8.16.0014-MARCELLA OHIRA SCHWARZ x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- Despacho de fl. 158:1 - Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 137-145. 2- Após, cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 60 dias (CPC, art. 188). 3- Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretaria, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). Intime(m)-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0084851-60.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x SERGIO HENRIQUE CORTEZ e outro- Sentença de fls. 95-99:"...3. Posto isso, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil homologo a manifestação de desistência da ação (Código de Processo Civil, artigo 158, parágrafo único) e, por consequência, julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 569 combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Por sucumbente, condeno a parte exequente a arcar com as custas e despesas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios de sucumbência, haja vista ausência de aprofundamento da relação jurídica processual trilateral, eis que a parte executada não chegou a integrá-la nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se a respeito. Publique-se. Registre-se. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº. 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALAN O. DANTAS DE SOUZA	00006	005086/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENO	00006	005086/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00002	008005/1998
ANDRÉ BATISTA LUIZ	00005	030194/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA	00002	008005/1998
ANTONIO GERALDO BETHIOL	00004	018253/2005
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00008	057736/2010
	00014	022856/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00011	015460/2011
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	00002	008005/1998
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00002	008005/1998
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00014	022856/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00005	030194/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00002	008005/1998
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA	00012	016264/2011
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00013	019603/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00012	016264/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00005	030194/2009
GERMANO JORGE RODRIGUES	00015	023453/2011
GUSTAVO ALDINE LOURENÇON	00007	040079/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	008005/1998
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00001	069728/0022

LEANDRO JOSE CABULON	00011	015460/2011
LEILA SCHIMITI VOLTARELLI	00015	023453/2011
LUCINEIA MOREIRA MACHADO	00004	018253/2005
LUIZ FABIANI RUSSO	00016	013382/2003
MARA ALICE GONCALVES	00003	011532/2002
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00002	008005/1998
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00009	001511/2011
MARIA ODETE DA SILVA	00002	008005/1998
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00013	019603/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00001	069728/0022
MICHELLE CRISTINA BAZO	00010	004856/2011
OSVALDO GIMENES	00002	008005/1998
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00002	008005/1998
RAQUEL CABRERA BORGES	00013	019603/2011
RÉGIS COTRIN ABDO	00010	004856/2011
REINALDO IGNACIO ALVES	00004	018253/2005
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00005	030194/2009
RENATO DE LIMA CASTRO	00004	018253/2005
RICARDO RAMALHO CARDOSO	00002	008005/1998
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00011	015460/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00013	019603/2011
RONALDO GOMES NEVES	00004	018253/2005
SEISHIN YOGI	00017	008091/2010
SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA	00013	019603/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00008	057736/2010
ZAUQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA	00011	015460/2011
ZAUQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	069728/0022

1. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069728-22.2010.8.16.0014-ERALDO MARQUES DE GOUVEA x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAUQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

2. AÇÃO POPULAR-0008005-22.1998.8.16.0014-ADEMILTO DA SILVA TRINDADE x ANTONIO CASEMIRO BELINATI e outros- Decisão de fls. 770-777:"...2. Defiro a cota ministerial em sua íntegra, conforme fls. 756-757, não havendo necessidade para nova citação dos réus, diante de alteração da causa de pedir e continuidade do feito com reabertura da fase instrutória e debates em decisão que transitou em julgado. Indefiro também o pedido de exclusão dos réus Eduardo Ferreira e Luiz Guedes, pois, inobstante terem sido excluídos do processo, posteriormente retornaram à lide, havendo inclusive nova citação. Tendo em vista o falecimento do réu Oswaldo Bergamin Sobrinho e, ante manifestação do autor de desinteresse em promover a habilitação de seus sucessores, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto a este réu, nos termos do art. 267, VIII do CPC, devendo ser excluído do polo passivo. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive perante o Ofício Distribuidor. Defiro o pedido de desistência da perícia ante notícia de que os documentos que seriam objeto desta foram extraviados (fls. 582). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2012, às 13h45min, para: a) depoimentos pessoais do autor e do réu Célio Guergoletto; b) inquirição da testemunha arrolada a folhas 638 (Paulo César Chaves) pelo Ministério Público; c) inquirição das testemunhas arroladas a folhas 645 (Cristian Aparecida Costa Isolani Ribeiro e Mariza Fátima Terciotti), pelo réu LUIZ CÉSAR AUVRAY GUEDES; d) oitiva das testemunhas arroladas a folhas 647 (Jaime Persun, ex-promotor de justiça José Araides Ferandes e Roberto Brasileiro), exceto das quais houve desistência a folhas 669, pelos réus ANTONIO CASEMIRO BELINATI, EDUARDO DUARTE FERREIRA e MOYSÉS LONIDNAS DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. Testemunhas servidoras públicas, civis ou militares, devem ser requisitadas (CPC, art. 412, § 2.º). Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil quando for o caso. Intimem-se. -Advs. OSVALDO GIMENES, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, MARA ALICE GONCALVES, ANA LUCIA BOHMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, RICARDO RAMALHO CARDOSO, MICHELLE CRISTINA BAZO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e DELY DIAS DAS NEVES-.

3. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011532-40.2002.8.16.0014-WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- Autorizada vista dos autos fora do cartório conforme requerido em petição.-Adv. LUIZ FABIANI RUSSO-.

4. A?ÇO CIVIL PUBLICA-0018253-03.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- Despacho de fls. 896:"...1. Providencie o gestor do processo a indicação de curador especial (dentre os constantes em lista a ser mantida pela Secretaria, aprovada por este juízo), intimando-o para, em nome dos revéis Paviline Apoio Industrial e Comercial Ltda. e Márcio Raimundo Mendes do Amaral, acompanhar o processo. 2. Conforme

parecer da ilustre promotora, reconheço a desnecessidade de intimação do réu Eduardo Alonso. Intimem-se. -Adv. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, ANTONIO GERALDO BETHIOL, RONALDO GOMES NEVES e REINALDO IGNACIO ALVES-.

5. DECLARATORIA-0030194-08.2009.8.16.0014-REGINA MARA MACHADO PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Decisão de fls 128-130:"...I. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pelo Estado do Paraná, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com a resposta ou sem ela, certificando não haver preliminar de ausência dos pressupostos recursais (artigo 518, §2º, do CPC) remetam-se os autos, com as cautelas e homenagens de estilo, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Passo à análise dos embargos de declaração interpostos. II. A parte autora, já qualificada nos autos, ofereceu embargos de declaração da sentença (fls. 98-108), alegando a existência de suposta omissão referente à condenação dos réus a fornecerem um extrato detalhado e individualizado da contribuição de cobrança de contribuição previdenciária para fins de liquidação de sentença. Os embargos de declaração se sujeitam aos requisitos de admissibilidade intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer) e extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer), quais sejam: 1. Intrínsecos: - cabimento: o ato é, em tese, suscetível ao ataque por meio do recurso, pois assim o são as sentenças, decisões interlocutórias e acórdãos; - legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 499); - interesse em recorrer: utilidade, necessidade e sucumbência; - inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 503). 2. Extrínsecos: - tempestividade: o recurso foi interposto dentro do prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 536); - regularidade formal: atende a forma escrita e trouxe suas razões; - preparo: dispensado, no caso (CPC, art. 536). III. Encontra razão a embargante. Dessa forma, conheço do recurso de embargos de declaração e dou-lhe provimento, a fim de DECLARAR a decisão que, nessa parte, passa a constar com a seguinte redação: " Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material do art.78, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus: a) restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 19/01/2004 até a data de cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do §1º do art. 475B do CPC; b) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior." Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ANDRÉ BATISTA LUIZ, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

6. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005086-40.2010.8.16.0014-OSCAR CAETANO MOTTA FILHO x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ALAN O. DANTAS DE SOUZA e ANA CLAUDIA NEVES RENÓ-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0040079-12.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIA DE FÁTIMA BARBOZA KOHATA AQUINO- Intima-se autor a recolher custas para citação por oficial de justiça conforme petição.-Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

8. DECLARATORIA-0057736-64.2010.8.16.0014-ZANETI CORREIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

9. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001511-87.2011.8.16.0014- ISNARD ALVES x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- Manifeste autor após apresentação de documentos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0004856-61.2011.8.16.0014-JORGE ESPOLADOR e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. RÉGIS COTRIN ABDO e MAURICI ANTONIO RUY-.

11. DECLARATORIA-0015460-81.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou,

caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

12. ANULATORIA-0016264-49.2011.8.16.0014-ENGETAK CONSTRUÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

13. DECLARATÓRIA-0019603-16.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ PALODETO BASTOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, MARIA ODETTE DA SILVA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

14. INDENIZACAO - ORD-0022856-12.2011.8.16.0014-CARMEM REGINA ZAMBRIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

15. DECLARATORIA-0023453-78.2011.8.16.0014-JOSE SEBASTIAO DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES e LEANDRO JOSE CABULON-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-0013382-95.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUCINEIA MOREIRA MACHADO- Sentença de fls. 34-35:"...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pela parte executada, que fixo em 10% do valor atualizado da execução. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumprase o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. LUCINEIA MOREIRA MACHADO-.

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008091-70.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAO CARLOS SARTORI-Proceto à intimação da Parte que ajuizou os embargos à execução em meio físico para que promova o ajuizamento por meio eletrônico (PROJUDI), a fim de atender o disposto no item 2.21.3.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral de Justiça: "2.21.3.1 - Nas escriturais/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico." -Adv. SEISHIN YOGI-.

Londrina, 22 de Março de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

MALLET

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 07/2012
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLÍ
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACIR OLISKOWSKI 0069 000062/2010
 AIRTON JOSÉ TRENTO 0055 000011/2012
 ALCEU SCHWEGLER 0048 000146/2011
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000087/1991
 0002 000140/1991
 0003 000141/1991
 0005 000003/1994
 0007 000021/1997
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0058 000036/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 000076/2011
 0054 000010/2012
 ANDREIV GEORGE CHOMA 0021 000039/2009
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0023 000074/2009
 CAINÃ DOMIT VIEIRA 0056 000013/2012
 CANDIDA GAVA 0012 000082/2004
 0022 000045/2009
 0043 000087/2011
 0044 000088/2011
 0072 000054/2003
 0073 000060/2005
 0075 000049/2010
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0029 000126/2009
 0030 000149/2009
 0053 000007/2012
 CARLA PELISSARI 0022 000045/2009
 CARLA VIVIANE MARTINI 0003 000141/1991
 CARLOS ALBERTO SENKIV 0039 000028/2011
 CECILIA LAURA GALERA 0069 000062/2010
 CELIA CLAUDIA LOURES 0004 000190/1993
 CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000113/2009
 CESAR FERNANDO G. FLEISCH 0032 000174/2009
 CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0066 000006/2006
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000126/2009
 0030 000149/2009
 CRISTIANE DE MIRANDA 0015 000111/2005
 CRISTINA LUISA HEDLER 0064 000014/2006
 0065 000029/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0006 000149/1995
 DANIEL SCHELIGA 0009 000050/2003
 0052 000175/2011
 DANIELA VANESSA TOMELIN F 0012 000082/2004
 0027 000113/2009
 0038 000168/2010
 0040 000046/2011
 0041 000057/2011
 0066 000006/2006
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0028 000117/2009
 0031 000153/2009
 0032 000174/2009
 0045 000092/2011
 0049 000150/2011
 0071 000067/2010
 0075 000049/2010
 DIOGO CASTOR DE MATTOS 0003 000141/1991
 EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0022 000045/2009
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0068 000059/2010
 ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0009 000050/2003
 ENEIDA WIRGUES 0046 000116/2011
 0051 000169/2011
 ENIO GERALDO CANDIDO NOGA 0004 000190/1993
 EVERTON DIVANOR LEAL DE J 0015 000111/2005
 EWERTON LINEU BARRETO RAM 0070 000065/2011
 FABIANA SILVEIRA 0017 000065/2007
 0036 000098/2010
 0042 000076/2011
 0054 000010/2012
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0059 000038/2012
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0007 000021/1997
 0021 000039/2009
 0061 000005/1999
 FERNANDA VILLELA BONI 0004 000190/1993
 FERNANDO BONISSONI 0010 000122/2003
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 0027 000113/2009
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0070 000065/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0013 000107/2004
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0004 000190/1993
 0016 000009/2006
 0032 000174/2009
 0073 000060/2005
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0046 000116/2011
 GABRIEL BARDAL 0022 000045/2009

0050 000153/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0053 000007/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000113/2009
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0057 000035/2012
 GIOVANI SUCCO 0016 000009/2006
 HELDER CARLOS KONDLATSCH 0020 000052/2008
 HEROLDES BAHR NETO 0013 000107/2004
 0061 000005/1999
 IEDA R SCHIMALESKY WAYDZI 0031 000153/2009
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0074 000092/2005
 0077 000089/2010
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0060 000006/1995
 0077 000089/2010
 ITEL EDUARDO TURBAY POLON 0005 000003/1994
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0033 000176/2009
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0010 000122/2003
 JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0047 000137/2011
 JORGE LUIS ROIKO 0033 000176/2009
 JORGE LUIS ZANON 0034 000069/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0006 000149/1995
 0008 000001/2000
 0066 000006/2006
 JOSE LUIS ALMIRAO 0015 000111/2005
 JOSÉ ANTONIO MOREIRA 0019 000146/2007
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000113/2009
 JULIANA GOULART NOVICKI 0018 000117/2007
 KARINA DA SILVA BELOTO 0019 000146/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 000065/2007
 0035 000075/2010
 0036 000098/2010
 0042 000076/2011
 KATIA REGINA MOREIRA VICE 0020 000052/2008
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI 0020 000052/2008
 LUCIANA MUGGINATI DOS SAN 0067 000061/2008
 LUCIANO DANIEL CRESPO 0004 000190/1993
 LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0007 000021/1997
 0060 000006/1995
 0061 000005/1999
 0062 000095/2002
 0063 000012/2006
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0020 000052/2008
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0010 000122/2003
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0048 000146/2011
 0063 000012/2006
 LUIZ CELSO DALPRA 0007 000021/1997
 LUIZ PEDRO SUCCO 0011 000141/2003
 0015 000111/2005
 0016 000009/2006
 LUZIA BESEN 0067 000061/2008
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0025 000100/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0063 000012/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0058 000036/2012
 MARINA BLASKOVSKI 0017 000065/2007
 MARIO PIETROSKI JUNIOR 0014 000024/2005
 0038 000168/2010
 MARTA DE ARECO PEREIRA PA 0004 000190/1993
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0037 000122/2010
 0040 000046/2011
 NEIL JONHSON 0004 000190/1993
 NELSON JOÃO PEDROSO 0004 000190/1993
 OSVALDO KRAMES NETO 0010 000122/2003
 RICARDO BENINCA 0026 000110/2009
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0037 000122/2010
 0040 000046/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0017 000065/2007
 ROBERTO MACHADO FILHO 0004 000190/1993
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0070 000065/2011
 ROGERIO LUIS STASIAK 0004 000190/1993
 RONDINELI RODRIGUES 0031 000153/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0058 000036/2012
 SAULO BONAT DE MELLO 0013 000107/2004
 SAULO HENRIQUE BOFF 0014 000024/2005
 0025 000100/2009
 0062 000095/2002
 SILVANA TORMEM 0024 000093/2009
 SIMONE BARBOSA 0032 000174/2009
 0077 000089/2010
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0035 000075/2010
 SÉRGIO SCHULZE 0042 000076/2011
 0054 000010/2012
 TADEU OLIVA KURPIEL 0038 000168/2010
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0026 000110/2009
 VALDIR GEHLEN 0004 000190/1993
 VINICIUS DUARTE BARNES 0034 000069/2010
 WANESSA FELICIA R DOS SAN 0076 000050/2010

Adicionar um(a) índice

1. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000006-77.1991.8.16.0106-GENOVEVA TENCHENA e outros x INSS- Verifico que o advogado veio aos autos postular a expedição de alvará para levantamento de valores pertencentes aos autores, dentre eles à beneficiária Maria Prosciak, entretanto analisando detidamente os autos constatei que o procurador não tem poderes para postular em nome da beneficiária, pois não há nos autos instrumento procuratório que o legitime para tal desiderato, sendo que apenas às fls. 475 e 476 constam cópias do RG e CPF de Maria Prosciak. Para tanto determino a intimação do procurador para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento procuratório a fim de regularizar a capacidade processual de Maria Prosciak. Com relação aos demais beneficiários, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias de validade, em favor da parte beneficiária ou em nome do procurador desde que apresente nova procuração, com poderes específicos para efetuar a retirada, mencionando o número dos autos e o valor a ser levantado. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000010-17.1991.8.16.0106-JOANA SOLOVI E OUTROS x INSS- Determinada a expedição de alvará com prazo de validade de 30 dias, em favor da parte beneficiária ou em nome do procurador, desde que apresente nova procuração com poderes específicos para efetuar a retirada, mencionando o número dos autos e o valor a ser levantado. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

3. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000014-54.1991.8.16.0106-REGINA JARAS E OUTROS e outros x INSS- Feito julgado extinto com fulcro no art. 794, I do CPC. Custas remanescentes pelo executado. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, CARLA VIVIANE MARTINI e DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

4. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000004-39.1993.8.16.0106-JOSE NELSON DISSENHA e outro x EDELAR SCHWAMBACH e outros- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, FERNANDA VILLELA BONI, ROGERIO LUIS STASIAK, ROBERTO MACHADO FILHO, CELIA CLAUDIA LOURES, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, VALDIR GEHLEN, NEIL JONHSON, ENIO GERALDO CANDIDO NOGARA, LUCIANO DANIEL CRESPO e NELSON JOÃO PEDROSO-.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000002-35.1994.8.16.0106-ANALIA DE FRANÇA E OUTROS e outros x INSS- Determinada a expedição de alvará com prazo de validade de 30 dias, em favor da parte beneficiária ou em nome do procurador, desde que apresente nova procuração com poderes específicos para efetuar a retirada, mencionando o número dos autos e o valor a ser levantado. -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e ITELE EDUARDO TURBAY POLONIO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-67.1995.8.16.0106-RO RÍO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x ZAIONS IMP E EXP DE ALIMENTOS LTDA e outros- Dê o exequente andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e DANIEL BARBOSA MAIA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000011-89.1997.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM- AUTOS Nº 21/1 997 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 1. O presente feito foi baixado em diligência para cumprimento do artigo 518 do Código de Processo Civil. 2. Da análise detida dos autos, verifico que apesar do recebimento da apelação de fls. 455/481 e determinação para intimação do recorrido para contrarrazões (fl. 485): o despacho não foi cumprido pela escrivania, tendo ocorrido apenas a intimação da partes quanto a decisão dos embargos de declaração (fl. 490). 3. Desse modo, com o fim regularizar a presente demanda, intime-se o requerido DER - Departamento de Estradas de Rodagem para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 455/481. 4. Verifico, ainda, a existência de apelação interposta pelo requerido, a qual não foi recebida. Assim, recebo o recurso de apelação de fls. 492/507 em seu duplo efeito, nos moldes do artigo 520 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se a Associação da Imaculada Virgem Maria para apresentar contrarrazões no prazo da lei. 6. Após, apenas se houver arguição de preliminar de não recebimento dos recursos, cumpra-se o disposto no art. 518 §2º do Código de Processo Civil. 7. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense. APRESENTE O REQUERIDO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONTRARAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DE FLS. 455/481. RECEBIDO EM SEU DUPLO EFEITO A APELAÇÃO DAS FLS. 492/507. APRESENTE O APELADO ASSOCIAÇÃO DA IMACULADA VIRGEM MARIA CONTRARAZÕES NO PRAZO DE LEI. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

8. AÇÃO DE DEPOSITO-0000065-50.2000.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE PEDRO GAWLOSKI e outro- Manifeste-se o autor no prazo legal, tendo em vista o término do prazo de suspensão retro requerido. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000108-79.2003.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x JOSE OLIKSCHEN e outros- Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Diante da sucumbência dos Requerentes, os condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o trabalho desenvolvido pelo patrono dos requeridos, a natureza e importância da ação e a duração do processo, conforme art. 20 § 4º do Código de Processo Civil.

DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Determino seja procedida a renumeração dos presentes autos, das fls. 09, tendo em vista que estas se repetem, e, ainda, a partir das fls. 40. 2. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas remanescentes, que deverão ser pagas pelos autores. -Advs. DANIEL SCHELIGA e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000077-59.2003.8.16.0106-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x TEOFILO WRUBLEWSKI- Deferido o prazo de suspensão por 90 dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVIS PELANDA, FERNANDO BONISSONI e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000098-35.2003.8.16.0106-CEREAGRO S/A x JOAO CARLOS NIZER- Manifeste-se o exequente sobre a certidão da fl. 245, no prazo legal. -Adv. LUIZ PEDRO SUCCO-.

12. INTERDIÇÃO-82/2004-MARIO FABIANOVICZ x ZOFIA FABIANOVICZ- Concedido o prazo de 30 dias para o autor juntar as notas fiscais referente às aquisições dos remédios. -Advs. CANDIDA GAVA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENK-.

13. AÇÃO DECLARATORIA-0000139-65.2004.8.16.0106-POSTO ALEGRO MALLETT LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, HEROLDES BAHR NETO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000122-92.2005.8.16.0106-WALKIR JOAO OGIBOWSKI e outro x MUNICIPIO DE MALLETT- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Feito encaminhado ao E. Tribunal de Justiça. -Advs. MARIO PIETROSKI JUNIOR e SAULO HENRIQUE BOFF-.

15. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-0000157-52.2005.8.16.0106-CEREAGRO S.A. e outro x TEOFILO WROBLEWSKI e outro- 1. Indefero o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte requerida contratou advogada de sua confiança o que é indício de poderio econômico, além disso não comprovou a condição de miserabilidade que possibilite a concessão do benefício. Observe-se que os excipientes não juntaram aos autos contracheques, comprovante de declaração de Imposto de Renda ou de sua condição de isento, limitando-se a anexar a declarações de pobreza da fl. 90/92, cópias de documentos pessoais e conta de luz. Na esteira do entendimento consolidado da jurisprudência, não milita em seu favor a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos. Sobre a matéria, o entendimento sedimentado no âmbito do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/S TJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento. 2. E inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 94932 1/MS, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julg. dia 1 0/0 3/2009, publ. no DJe dia 01/04/2009). 2. Intime-se o Exepto para, querendo, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de dez (10) dias. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO, JOSE LUIS ALMIRAO, EVERTON DIVANOR LEAL DE JESUS e CRISTIANE DE MIRANDA-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-32.2006.8.16.0106-CEREAGRO S/A e outro x SILVIO ESTANISLAU KOZERA- Autos n. 09/2006 - DESPACHO - Vistos etc. 1. De acordo com o Código de Processo Civil, a Ação de Prestação de Contas segue procedimento especial, no qual podem ser proferidas duas sentenças. A primeira delas versa sobre a obrigação do réu em prestar contas. Ocorre quando instado a apresentá-las, não o faz. Resta, porém dispensada quando o requerido a reconhece e a satisfaz (art. 915, §2º do CPC). A segunda, por seu turno, resolve a lide propriamente dita, estabelecendo os limites das obrigações das partes (art. 915, §3º, do CPC). 2. A partir das informações que orientam os autos, resta evidente o trânsito em julgado da primeira, conforme explicita o dispositivo da decisão de fls.177/182. Deste modo, ainda não estão aclarados os limites das obrigações das partes, o que só ocorrerá em segunda sentença. 3. Face ao exposto, por estar indefinida a existência ou não da obrigação que lastreia o presente feito, mantenho sua suspensão até o trânsito em julgado da sentença que encerrar a ação de prestação de contas a qual tramita sob o - 143/2005. -Advs. LUIZ PEDRO SUCCO, GIOVANI SUCCO e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

17. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000253-96.2007.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVEST. x NEY LOWREL DOMINGUES MACIEL- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, MARINA BLASKOVSKI e FABIANA SILVEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000271-20.2007.8.16.0106-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x APROFRUTA - ASSOC PRODUTORES DE FRUTA DE MALLETT- Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000291-11.2007.8.16.0106-BUNGE FERTILIZANTES S/A x VALDOMIRO STADNIK- Deferido o prazo de suspensão por 30 dias. -Advs. JOSÉ ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

20. CAUTELAR DE ARRESTO-0000696-13.2008.8.16.0106-CEREAGRO S/A x ROBERTO VIENSKOSKI e outro- DISPOSITIVO - 3. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, uma vez que não estão presentes, cumulativamente, os requisitos indispensáveis para a concessão da medida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte requerida, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, bem como os critérios

estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, levando-se em conta a natureza da causa, o desempenho do causídico, o tempo despendido para a demanda e o zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e efetuadas as necessárias anotações e comunicações, observadas as cautelas exigidas no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, arquivem-se os autos. -Advs. HELDER CARLOS KONDLATSCH, KATIA REGINA MOREIRA VICENTE, LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-. 21. INVENTÁRIO-0000807-60.2009.8.16.0106-LUIZ CARLOS MISCHTAL e outros x BASILIO GRUBA e outro- Sobre a reificação das primeiras declarações e auto de avaliação de fl. 127, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. -Advs. ANDREIV GEORGE CHOMA e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-. 22. INTERDITO PROIBITÓRIO-0000857-86.2009.8.16.0106-Espólio de Orolvaldo de Almeida Dangui x EDI BORSATTO- No prazo de 10 dias, apresentem os requeridos, alegações finais em forma de memorial. -Advs. GABRIEL BARDAL, CARLA PELISSARI, EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO e CANDIA GAVA-. 23. AÇÃO MONITÓRIA-0000734-88.2009.8.16.0106-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ILTON BOSING- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-. 24. AÇÃO DE DEPOSITO-0000924-51.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x JAROSLAU MACHADO- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. SILVANA TORMEM-. 25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000852-64.2009.8.16.0106-SIMONE MARIA CHOMA HOINACKI x MUNICIPIO DE MALLETT- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e SAULO HENRIQUE BOFF-. 26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001025-88.2009.8.16.0106-ODILON CASAGRANDE x SERGIO SAWCHUK e outros- Autos nº 110/2009 - SENTENÇA - 1. Diante da petição retro, HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e o executado Sergio Sawchuk, juntado às fls. 56/57 e, em consequência, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794. Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal, desde logo defiro. 3. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. -Advs. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL e RICARDO BENINCA-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000756-49.2009.8.16.0106-BANCO CNH CAPITAL S/A x ILTON BOSING e outros- Autos nº 113/2009 - SENTENÇA - 1. Diante da petição retro, HOMOLOGO o acordo firmado entre o exequente e o executado Ilton Bosing, juntado às fls. 112/113 e, em consequência, julgo extinta a presente execução em relação ao executado, com base no artigo 794. Inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal desde logo defiro. 3. Determino a baixa de constrições existentes em nome do executado. 4. Custas e despesas processuais, assim como honorários, nos termos pactuados. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENK-. 28. INVENTÁRIO-0000767-78.2009.8.16.0106-TEREZINHA MORAIS WAGENFUHR x GERT WAGENFUHR- Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados por GERT WAGENFUHR, esboçada às fls. 95/96 e atribuo ao herdeiro nela contemplado, salvo erros ou omissões e ressalvados os direitos de terceiros. Por último, friso que a expedição de formal de partilha só poderá ocorrer após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, de recolhimento de todos os impostos devidos (ITCMD), conforme impõe o art. 1.031, §2º, do CPC. Assim, transitada em julgado a presente decisão, após a comprovação de recolhimento dos impostos devidos, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo legal, se manifestar sobre a quitação de todos os tributos. Custas pelos requerentes. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-. 29. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000965-18.2009.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OSEIAS MUNIS- Autos nº 126/2009 - SENTENÇA - Vistos e examinados, 1. Trata-se de Busca e Apreensão proposta por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento em face de Oseias Munis. 2. O requerente veio à fl. 81 postular pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. 3. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. 4. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do Código de Processo Civil. 5. Custas pela parte autora. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 30. AÇÃO DE DEPOSITO-0000993-83.2009.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x IVETE DO CARMO DE FRANÇA- Autos n. 149/2009 - SENTENÇA - 1. Trata-se de ação de depósito proposta por Banco Finasa S/A em face de vete do Carmo de França. Juntou procuração e documentos, às fls. 04/1 7. Tendo em vista a não localização do bem objeto dos presentes autos, a parte autora requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, às f. ls. 37/38. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. 2. O autor foi intimado pessoalmente e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-. 31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000725-29.2009.8.16.0106-OSVALDO LEMANSKI x ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Autos n. 153/2009 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos etc. 1. Trata-se de Embargos do Devedor, opostos por Osvaldo Limanski em face de Alliance Onde Brasil Exportadora de Tabacos Ltda. Em síntese, o embargante sustenta excesso de

execução, afirmando que o embargado equivocou-se ao calcular os juros aplicáveis à dívida. Também, atacou a penhora, afirmando que o bem gravado se enquadra no conceito de bem de família. Por último, alega ser injusta sua execução, pois embora avalista, é sabido que o devedor principal possui bens. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/27). Determinada a emenda à inicial a fim de que fossem juntados documentos (fl. 31), o embargante juntou os documentos de fls. 38/42. Determinado o apensamento aos autos do processo principal (fl. 44), o cartório cumpriu (fl. 45), retornando conclusos para apreciação do magistrado. Na ocasião, em razão das alterações trazidas pela Lei 12.322/1 0, determinouse o desapensamento dos autos principais. Em seguida, a inicial foi recebida e determinada a citação do embargado (fl. 47). O embargado apresentou impugnação alegando ilegitimidade ativa, contraditório as alegações de excesso de execução, bem como a alegada impenhorabilidade do bem. Pugnou pelo reconhecimento da preliminar e, subsidiariamente, pela improcedência dos embargos, em caso de julgamento de mérito (fls. 51/73). Na ocasião, juntou documentos (fls. 74/1 04). O embargante apresentou resposta à impugnação (f. ls. 107/114). Anunciado julgamento antecipado (fl. 121), nenhuma das partes recorreu (f. l. 123). Vieram conclusos para a sentença. 2. Da análise do feito, percebe-se que a petição inicial não vem instruída com peças processuais relevantes, extraídas dos autos principais. Fato este que ofende o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC e implica na rejeição dos embargos, em razão da inépcia de sua petição. Entretanto, é fato que à época em que foram opostos, o mencionado artigo não impunha tal ônus, posto que os embargos tramitavam em apenso aos principais. Porém, com a vigência da Lei 12.322/10, determinou-se o desapensamento sem, contudo, haver a juntada de cópias (f. l. 47). Portanto, em razão da mudança nas regras do CPC, a petição de fls. 02/13 tornou-se inepta, não sendo sequer oportunizada a parte o direito de emendá-la. Motivo que impede o julgamento do feito sem resolução de mérito. Outrossim, destaca-se que o suprimento de tal falta é fundamental, pois não é possível decidir acerca da existência ou não de vício na execução sem o acesso aos seus termos. 3. Em razão do exposto, converto o julgamento em diligência, facultando ao embargante que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, efetue a emenda à inicial, instruindo-a com cópias das peças processuais relevantes. 4. Após, faculto ao embargado o direito de se manifestar unicamente sobre os documentos juntados, o que deverá fazer no prazo legal. 5. Cumpridas todas as diligências supra, retornem os autos conclusos. -Advs. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR, IEDA R SCHIMALESKY WAYDZIK e RONDINELI RODRIGUES-. 32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-0000843-05.2009.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WEBER, MUSIAL & CIA. LTDA. e outros- Autos n.2 174/2011 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Vistos em saneamento - 1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Weber, Musial & Cia Ltda. e outros, cujo objeto é a restituição de valores desviados do erário municipal. De acordo com o parquet, os requeridos (agentes públicos, empresas e seus sócios) teriam agido em conluio, a fim de desviar valores pertencentes ao Município de Mallet, provenientes de um convênio deste com a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde). Deste modo, imputando a responsabilidade aos requeridos, pugnou pela condenação deles ao ressarcimento dos valores desviados (fls. 03/17). Citado (fl. 1.552 - verso), João Leocir Bueno apresentou contestação. Em sede de preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, afirmando que os fatos se deram à margem de sua secretaria. No mérito, esquivou-se da responsabilidade pelo dano, pugnando pela improcedência da ação (fls. 1.556/1.165). Por sua vez, após regular citação (fl. 1.552 - verso), Rogério da Silva Almeida contestou. No ato, deixou de arguir preliminares, mas sustentou a ausência de responsabilidade. Afirmando ter tomado todas as medidas que lhe competiam, razão pela qual, pede o improvemento do pedido condenatório (fls. 1.567/1.587). Citados (fl. 1.553), os requeridos Edson Carlos Musial, Eugênio João Musial, Eduardo Miguel Musial e Tais Maria Mendes apresentaram contestação conjunta, ocasião em que arguíram uma série de preliminares. A primeira delas foi a ilegitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente Ação Civil Pública. Sustenta tal preliminar afirmando que tal pleito não é lastreado por interesse difuso ou coletivo. Também, sustentou que o órgão ministerial busca a satisfação de direito por via incorreta. Defendem os réus que o rito especial previsto na Ação Civil Pública não se presta à viabilização de ressarcimento ao erário. Aduz, ainda, a incompetência absoluta deste juízo, dada a origem federal dos recursos desviados. Assim, postula a declinação de competência à Justiça Federal. Em razão da incompetência da justiça estadual, defende a consequente ilegitimidade ativa do Ministério Público estadual. Com fundamento em tais argumentos, pugna pela extinção do feito sem julgamento de mérito. Passado isso, sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da quantidade de f. ls. apresentadas pelo parquet com anexo à petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de vínculo entre os requeridos e as condutas ilícitas (fls. 1.594/1.603). Emili Andrea Pallu lanoski Huttener, após citada (fl. 1.644-verso), apresentou contestação atacando apenas o mérito da demanda. Na ocasião, limitou-se a alegar que não tem responsabilidade pelos danos causados ao erário sustentando ser vítima de engodo. Pugnou pela improcedência da condenação (f. ls. 1.641/1.661). Apesar de intimados, Weber, Musial & Cia Ltda. (fl. 1.553), Elizete de Fátima Weber e Rodrigo Júnior de Proença (fl. 1.674) não apresentaram contestação. Apresentada impugnação (fls. 1.676/1.690), foi designada audiência de conciliação (fl. 1.710), a qual restou infrutífera. Na ocasião, foi determinada às partes a especificação de provas (f. l. 1.739). No exercício de tal faculdade, Emili A. P. I. Huttener pugnou pela produção de prova documental, consistente nos documentos já inseridos no caderno processual. Também, manifestou interesse na produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos demais requeridos (fl. 1.740). Edson Carlos Musial e outros, na oportunidade, arguiu litispendência, sustentando a existência de triplíce identidade entre a presente ação e aquela que tramita sob o nº. 183/2009. No mesmo ato, manifestou interesse na produção de

prova oral e documental, requerendo a juntada de documentos (fl. 1741/1743). O Ministério Público, por último, manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 1845). Os demais requeridos, embora cientes, deixaram de se manifestar. Vieram conclusos para o saneamento. 2. Saneamento: Do exame atento dos autos, constata-se que uma infinidade de preliminares foram arguidas, cada qual com fundamento distinto, mas todas improcedentes, conforme as razões adiante esposadas: 2.1. Da preliminar de incompetência da justiça estadual Alegam os requeridos que a justiça estadual não é competente em razão da presença de interesse da União. Justificam tal posicionamento afirmando que a FUNASA, fundação ligada ao Ministério da Saúde, foi quem repassou ao Município de Mallet as verbas que posteriormente foram desviadas. Quanto à preliminar em discussão, importa observar que há duas situações jurídicas distintas: uma que envolve a FUNASA e o Município de Mallet (Convênio) e outra que envolve o Município de Mallet e a requerida Weber, Musial & Cia Ltda (contrato administrativo). A distinção entre as duas relações jurídicas é evidente, podendo ser confirmada pelos instrumentos de fls. 162/171 e 1.353/1.354. Entre a FUNASA e o Município de Mallet houve descumprimento das cláusulas do convênio. Porém, as pendências foram resolvidas no âmbito administrativo, com o depósito dos valores desviados (fls. 1.371/1.372 e fl. 1.403). Assim, esvazia-se qualquer dúvida quanto a existência de interesse da União. Outrossim, há que se destacar que ainda que houvessem pendências do município junto à União, não haveria a possibilidade da presente lide tramitar na justiça federal. Isso se justifica pelo fato de que os valores subtraídos, após o repasse, não mais pertenciam à FUNASA1. Razão pela qual, não teve ela seu patrimônio atingido. Com isso, não há dúvidas de que a justiça estadual é plenamente competente para o julgamento do feito, razão pela qual, rejeito a preliminar de incompetência. 2.1. Da preliminar de litispendência. Na oportunidade de especificação de provas, os requeridos Edson Carlos Musial e outros arguiram litispendência, afirmando haver triplíce identidade entre a presente ação civil pública e outra, que tramita sob o nº. 183/2009. Na ocasião, inclusive, juntou cópia da petição inicial daqueles autos (fls. 1.745/1.763), a fim de embasar suas afirmações. A preliminar em comento não merece acolhida, uma vez que não há triplíce identidade entre os processos. Apesar da comunhão de informações, é fato que a presente ação visa a condenação dos réus à restituição de valores desviados. A outra ação, por sua vez, tem por objeto a apuração de condutas enquadradas como improbidade administrativa. Além do mais, os pedidos são distintos. Enquanto nestes autos se pede a condenação à restituição de valores em decorrência de improbidade administrativa, naquela se pretende a condenação pela improbidade em si, ou seja, nas sanções estabelecidas no art. 12 da Lei 8.429/92. Portanto, rejeito a preliminar de litispendência, ante a inexistência de triplíce identidade entre os processos. 2.2 Da ilegitimidade ativa do Ministério Público Paranaense. Outra preliminar arguida por Edson Carlos Musial e outros foi a ilegitimidade do Ministério Público Paranaense, quer seja para pleitear o ressarcimento de importâncias desviadas em sede de Ação Civil Pública, quer seja por consequência da incompetência do juízo estadual.

1 - PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EX-PREFEITO QUE SE APROPRIA DE VERBA DE CONVÊNIO DESTINADA AO MUNICÍPIO. 1. O bem atingido foi do Município que se viu privado das verbas do convênio e ainda sofreu as consequências pelo inadimplemento. 2. Questão que não se amolda ao teor da súmula 208/STJ, porque deu-se o desvio em verba já considerada como do Município. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ - CC 51.782/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 109); PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE RESSARCIMENTO MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO - REPASSE DE VERBAS FEDERAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Pacificado nesta Corte o entendimento de que competente é a Justiça Estadual para julgar ação de ressarcimento proposta contra ex-Prefeito que não prestou contas de valores recebidos a título de convênio, partindo-se da premissa de que houve incorporação da verba ao patrimônio do Município. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no CC 35.048/AM, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 25/11/2002, p. 179).

Sobre o tema, vale destacar que as funções do Ministério Público encontram-se descritas no texto constitucional, onde lhe é expressamente atribuída a legitimidade para pleitear em juízo, enquanto substituto processual, a defesa do patrimônio público e social, bem como outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal). Não resta dúvidas de que a boa utilização dos recursos públicos envolve interesse da coletividade. Da própria acepção do termo, é possível extrair a noção de interesse coletivo, pois por "público" se entende "pertencente a um povo, uma coletividade"2. Havendo interesse coletivo, considerando o já mencionado dispositivo constitucional, os artigos 1º, inciso IV, e 59, inciso I, ambos da Lei 7.357/85, bem como a competência da justiça estadual para o julgamento da lide (vide subitem anterior), rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério. 2.3 Da "inaplicabilidade do rito previsto na Lei 7.347/85". Aduzem os requeridos Edson Carlos Musial e outros que a Ação Civil Pública não é via adequada para pleitear a restituição de valores indevidamente suprimidos do erário público. De acordo com as palavras dos próprios requeridos "A Ação Civil Pública, de rito especial, não se presta para obter-se o ressarcimento, exclusivamente sob ofensa ao princípio do devido processo legal" (fl. 1.575). Não merece prosperar tal argumento, uma vez que a Lei da Ação Civil Pública não impõe rito especial, mas estabelece regras processuais que viabilizam a tutela de interesses difusos ou coletivos. Em tais hipóteses, aplicam-se as regras procedimentais impostas no Código de Processo Civil ou legislação especial (art. 19 da Lei 7.347/85 c/c art. 270 e seguintes do CPC). No caso em apreço inexistente nulidade procedimental, pois a Ação Civil Pública tramitou sob as regras do rito ordinário, aplicável aos casos de ressarcimento de valores desviados dos cofres públicos. 2.4 Do cerceamento de defesa. Em sede de preliminar, se

queixam os requeridos Edson Carlos Musial e outros de suposto cerceamento de defesa e abuso de direito por parte do parquet em razão do extenso anexo que acompanha a petição inicial, Composto por folhas desnecessárias e repetidas. Na ocasião, os réus requereram a abertura de vistas ao autor, a fim de que este escolhesse os documentos que entende necessários (f ls. 1.599/1.600). Nota-se que tal arguição não é razoável, uma vez que os requeridos sequer demonstraram a repetição ou a impertinência de determinados documentos. 2 Vide Dicionário Houaiss - versão eletrônica. Destaca-se, outrossim, que o próprio parquet requereu o desentranhamento de folhas repetidas, o que se deu em razão da juntada de mesmo documento por ele e pelos réus (fls. 1.590/1.591). Face ao exposto, deixo de reconhecer a hipótese de cerceamento de defesa. 2.5 Da ilegitimidade passiva de João Leocir Bueno. Em sua contestação, o réu João Leocir Bueno alega ser parte ilegítima, sustentando que os empreendimentos dos quais decorreram os desvios, não estavam associados à sua secretaria, ou seja, de obras. Afirma, por isso, que não lhe competia o dever de fiscalizar as obras, razão pela qual, não deve ser processado. Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida em juízo e o reu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s)3. Portanto, a análise da legitimidade não se confunde com o mérito, de modo que não é dado, em sede de saneamento, analisá-lo. In casu, nota-se que o autor imputa ao réu a responsabilidade pelos atos, conforme se observa às fls. 10/12. Daí se extrai sua legitimidade passiva. Todavia, a negativa de responsabilidade é tema que envolve o mérito, cuja análise se dará em momento oportuno (sentença). 3. Não havendo outras matérias processuais e preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido: o dever dos requeridos de restituir valores ao erário municipal. 4. Defiro a produção da prova documental já encartada aos autos. 5. Quanto ao pedido de juntada de documentos esboçado às fls. 1.742/1.743, indefiro-os, com fundamento no art. 397 do CPC, por serem anteriores à propositura da ação e não se prestarem à contrapor documento recentemente juntado. Diante disso, desentranhem-se as fls. 1.764/1.844. 6. Indefiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerida às fls. 1743, tendo em vista que a parte não especificou a pertinência na oitiva e o que pretende provar. 7. Considerando que o Ministério Público não solicitou o depoimento pessoal dos requeridos, determino ex officio o interrogatório dos WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduarda. Curso Avançado de Processo Civil. Val 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; pp. 138-139.

requeridos nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, a qual terá por finalidade a comprovação da responsabilidade nos danos causados ao erário e, consequentemente, o dever de restituir valores. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIMONE BARBOSA, CESAR FERNANDO G. FLEISCHER, DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-. 33. ORDINARIA DE COBRANÇA-0000846-57.2009.8.16.0106-LUCIA BARROS DOS SANTOS RACZKOWIAK e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Autos nº 176/2009 - SENTENÇA - 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Lucia Barros dos Santos Raczkwiaik e Pedro Raczkwiaik em face da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL). Juntou procuração e documentos, às fls. 07/15. O requerido apresentou contestação, às fls. 22/28. Realizada audiência de conciliação, à fl. 40. Intimado os requerentes para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. 2. Os autores foram intimados pessoalmente e, mesmo assim, não praticaram os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos requerente, ante o princípio da causalidade, assim como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atenta ao art. 20º 4º do Código de Processo Civil. Porém, suspendo a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista a concessão aos autores da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Advs. JORGE LUIS ROIKO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

34. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000738-91.2010.8.16.0106-BANCO VOTORANTIM S/A x DECIO CARLOTTO e outros- Deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES-.

35. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000834-09.2010.8.16.0106-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MARIA MARGARETE LIMANSKI DA LUZ- Manifeste-se o autor no prazo legal, tendo em vista o término do prazo de suspensão retro requerido. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

36. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001057-59.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x RENATO ZAPOTOCZNY- Manifeste-se o autor no prazo legal, tendo em vista o término do prazo de suspensão retro requerido. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001286-19.2010.8.16.0106-C.C.R.C.S.S.C. x V.S.- Autos n. 122/2010 - SENTENÇA - -Vistos e examinados, 1. As partes compuseram-se amigavelmente, consoante se vê às fls. 70/72, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. 2. Assim, verificando que as partes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representadas, com fulcro no artigo

269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo levado a termo, para que ele produza os efeitos jurídicos pertinentes, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito. 3. Se as partes requererem dispensa de prazo recursal desde logo defiro. 4. Determino a baixa de constrições existentes. 5. Transitado em julgado, aguardar-se pelo prazo de 06 meses e, nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

38. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001611-91.2010.8.16.0106-ODILON AGRIPPINO DE AGUIAR x OSIEL ALBACH e outros- Redesignada a audiência para o dia 05 de junho de 2012, às 14:45 horas. Efetuem as partes o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MARIO PIETROSKI JUNIOR.

39. ARROLAMENTO DE BENS-0000294-24.2011.8.16.0106-AMÉLIA PCHENECZUK DOS SANTOS x PEDRO PCHENECZUK- Dê o inventariante andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-0000441-50.2011.8.16.0106-VANIR CHUSTER x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Diante do exposto, JULGO PARCIALMETNE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, determinando o afastamento, em liquidação de sentença por arbitramento: a) da tarifa de abertura de crédito. b) dos juros moratórios, os quais devem ser calculado a base de 1% ao mes. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista que a maioria dos pedidos dispostos na inicial restaram indeferidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa que fixo em R \$ 1.500,00 (quinhentos reais), devidamente obse do o contido no art. 20, § 4º, do CPC, tendo em vista que não foi sequer alizada audiência na presente demanda. - Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI.

41. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000525-51.2011.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CESAR LOYOLA FLENIK e outro- Autos n.5712011 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - Vistos etc. 1. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em desfavor de César Loyola Flenik, prefeito municipal de Mallet-PR, e Christian Flenik, chefe de gabinete, na qual aduz que os requeridos deixaram de cumprir a decisão judicial (autos n. 116/2009) que lhes impôs o dever de sanear a transposição de cargos e eventuais outros desvios de função existentes, bem como lhes impondo o dever de se abster no incurso de tais práticas. Após narrar os vários casos que chegaram ao seu conhecimento, o órgão ministerial pugnou pela procedência do pedido e consequente imposição das sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, quais sejam: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de 03 a 05 anos; pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (fls. 02/24). Recebida a inicial, foi determinada a notificação dos requeridos, a fim de que apresentassem defesa preliminar (fl. 250). Notificados, apresentaram defesa aduzindo em sede de preliminar a litispendência. Afirmaram que não lhes compete o dever de fiscalização de eventuais irregularidades cometidas, sendo ilegítimos para compor o pólo passivo. No mérito, reafirmaram não lhes competir o dever de fiscalização, bem como a ausência de dolo ou má-fé em suas condutas (fls. 257/268). Conclusos, os autos foram apreciados pelo magistrado que de pronto rejeitou a preliminar de litispendência. Posteriormente, no mesmo ato, recebeu a petição inicial determinando os procedimentos de praxe (fls. 323/325). Citados (fl. 329), os requeridos apresentaram contestação reiterando a arguição de litispendência. Além dela, sustentaram a incompetência absoluta do juízo de primeiro grau, face ao direito à foro privilegiado por parte do prefeito. Reiteraram a tese de ilegitimidade passiva e, no mérito, se alicerçaram aos argumentos já ventilados na defesa preliminar (fls. 338/352). Intimado, o Ministério Público impugnou. Na ocasião, combateu a preliminar de litispendência aduzindo sua preclusão. Quanto à incompetência deste juízo, sustentou que o foro por prerrogativa de função se aplica no âmbito da justiça criminal, não sendo o caso da presente ação. Confrontou a tese de ilegitimidade passiva sustentando que competia aos requeridos o dever de fiscalização, conforme impõe a Lei Orgânica do Município de Mallet. No mérito, sustentou que as teses se encontram divorciadas da realidade. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 377/387). Vieram os autos conclusos para apreciação. 2. Das preliminares A partir da leitura da contestação, tem-se que três preliminares foram arguidas: litispendência, incompetência do juízo e ilegitimidade ad causam. 2.1. Preliminar de Incompetência. Face ao alegado, imprescindível é a apreciação da preliminar de incompetência arguida pelos requeridos às fls. 340/342. No caso em comento, tem-se que os requeridos defendem que a competência para o julgamento de César Loyola Flenik compete ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tal qual impõe o art. 29, inciso X, da Constituição Federal. Ocorre que, como bem salientou o Ministério Público, a competência do mencionado foro só ocorre nas hipóteses em que o objeto da ação é de natureza criminal. Esta ação civil pública tem por fundamento os dispositivos da Lei n.8.429/92 Lei de Improbidade Administrativa). Nessa seara, é importante ressaltar a natureza jurídica da referida lei, na lição de José dos Santos Carvalho Filho: "As sanções da Lei de Improbidade são de natureza extrapenal e, portanto, têm caráter de sanção civil. (in Manual de Direito Administrativo, 17º ed., p. 919). Ademais, ao julgar a ADI Nº 2.797, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do foro privilegiado instituído pelo § 2º do art. 84 do CPP, com a redação da Lei Nº 10.628/02, afastando, por conseguinte, a competência originária dos tribunais locais. Cumpre transcrever, por elucidativa, a ementa do referido aresto, in litte ris: 1. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP. 1.

Ao julgar, a ADIn 3153-AgrR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva -, ainda que o estatuto reserve às associações afiNadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em consequência, entre os do Ministério Público. III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPRPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, insita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresce o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr. Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo -cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado. (ADI n. 2.797, Relator Mm. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 15.09.2005, DJ 19.12.2006, pp. 37, Ement vol. 02261 -02, pp. 00250). Diante do exposto, é deste juízo de primeiro grau a competência para o processamento e julgamento da presente ação de improbidade administrativa em relação ao então prefeito de MaHet, César Loyola Flenik. 2.2. Preliminar de litispendência. Quanto à preliminar de litispendência, destaco que ela já fora julgada na ocasião do recebimento da inicial (fls. 323/325). Em havendo inconformismo, competiria à parte hostilizar a decisão via agravo de instrumento (art. 17, §10º, da Lei 8.429/92). Na hipótese,

consta que a parte interpôs o competente recurso. Contudo, deixou de aduzir a referida preliminar (fl. 330/336). Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, não sendo dado a este juízo rever a decisão, sob pena de afrontar os princípios do juiz natural e devido processo legal. 2.3. Illegitimidade ad causam. Com relação à alegada ilegitimidade passiva, há que se observar que os requeridos são imputados como co-responsáveis pelas infrações descritas na inicial. A noção de legitimidade ad causam surge com a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada. No caso em apreço, conforme se extrai da petição, os requerido incorriam em infrações quando emitia ordens aos subordinados, bem como se omitia ante a latente violação à lei (fls. 10/15). Deste modo, há nexa causal entre os réus e os fatos narrados, razão pela qual, é legítimo a compor o polo passivo da ação. 3. Vencidas todas as questões preliminares, determino às partes que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que porventura pretendam produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. 4. Ciente do agravo de instrumento (fls. 333/337) interposto em face da decisão de fls. 323/325, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 5. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

42. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000620-81.2011.8.16.0106-B. V. FINANCEIRA S. A. C. F. I. x CLAUDIO FUDAL- Sobre a certidão da fl. 42, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000707-37.2011.8.16.0106-PAULO CEZAR GONÇALVES GUIMARÃES e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outros- Nomeada curadora especial a advogada Candida Gava, a qual, aceitando o encargo deverá apresentar defesa no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000712-59.2011.8.16.0106-ANTONIO CARLOS GAISSLER GUIMARÃES e outro x MUNICIPIO DE MALLET e outros- Nomeada curadora especial a advogada Candida Gava, a qual, aceitando o encargo deverá apresentar defesa no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

45. ARROLAMENTO DE BENS-0000743-79.2011.8.16.0106-DANUTA BERDINSKI x AMADEU FRANCISCO DE LIMA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. Aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo legal. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

46. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000919-58.2011.8.16.0106-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON ANTONIO GELLER- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001143-93.2011.8.16.0106-MARCELINE SPANCERKI FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando o valor atribuído a causa pela autora, o feito deverá tramitar sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I do CPC. Em 10 dias, emende a autora a inicial, dando integral cumprimento ao despacho da fl. 29, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001229-64.2011.8.16.0106-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Autos n 146/2011 - DESPACHO - 1. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência, a petição inicial deve esboçar de modo claro e preciso o pedido e a causa de pedir, sob pena de ser considerada inepta e, por conseguinte, indeferida. Além disso, é certo que a falta de clareza da petição inicial, além de dificultar o labor do julgador, inviabiliza o exercício da defesa que, eventualmente, pode não compreender as razões pela qual está sendo processada. 2. In casu, latente é o hermetismo da petição inicial que, por vezes, prioriza análises doutrinárias e principiológicas em detrimento da exposição dos fatos e da causa de pedir. Dificuldade esta realçada pela prolixidade da peça, a qual consta com 94 laudas. 3. Face ao exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, apresentando de modo claro, direto e conciso seus pedidos e causa de pedir. Alertem-no que tal providência deve ser tomada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Sanadas as irregularidades, retornem conclusos. Intime e. Diligências necessárias. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e ALCEU SCHWEGLER-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001241-78.2011.8.16.0106-SILVANA GLABA IASIAK e outro x A UNIÃO e outros- Efetue o autor o pagamento das custas complementares no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento e baixa da distribuição. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001244-33.2011.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x DISSENHA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO- Autos nº 153/2011 - Despacho - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o valor atribuído à causa, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intemem-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

51. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0001351-77.2011.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x NERI MARQUES DE LIMA-3. Diante disso, com fundamento no art. 94 do CPC, acolho o pedido da parte autora (fl. 27) e DECLINO da competência deste juízo para a análise da demanda em tela e

determino a imediata remessa dos presentes autos à Comarca de São Mateus do Sul - PR. 4. Determino ainda a remessa do percentual de 50% do valor das custas pagas a esta serventia para o cartório da vara cível da comarca de São Mateus do Sul, em respeito ao que determina o item 2.7.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. 5. Encaminhem-se os autos com as baixas, anotações e diligências pertinentes. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001417-57.2011.8.16.0106-JOSE PORONIUK e outro x MIGUEL SEMKIV e outros- A inicial não preenche os requisitos do art. 283 do CPC. Assim, no prazo de 10 dias, emende o autor a inicial, juntando ao feito a ART do profissional signatário dos documentos de fls. 08/11, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

53. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000054-98.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSÉ EVERALDO FERREIRA- No prazo de 10 dias, junte a requerente aos autos, cópia do acordo firmado entre as partes. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

54. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000100-87.2012.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIO ANTUNES DA LUZ- Dê o autor andamento ao feito no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

55. REVISAO CONTRATUAL-0000114-71.2012.8.16.0106-NATAL CARARO ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- AUTOS Nº 1112102 DESPACHO - 1. Analisada a petição inicial de fls. 02/32 e emenda a inicial de fls. 57/66 constatam-se equívocos, cujo saneamento se faz necessário para o normal andamento do processo e regular exercício do contraditório e ampla defesa por parte do réu. De início, verifica-se que na petição de fls. 02/32 o autor formula na fundamentação diversos pedidos de antecipação de tutela, os quais não são repetidos na parte do requerimento, limitando-se a pugnar pelo "deferimento do pedido liminar". Ademais, a petição se encontra confusa, pois de início o autor requer diversos pedidos em sede de antecipação (fl. 05), depois formula outros pedidos (fl. 09), logo em seguida abre tópico para abordar os requisitos necessários para a concessão de liminares e passa a abordar o mérito da ação com o tópico "Código Civil e seus Efeitos nos Contratos" para depois mencionar o "periculum in mora e fumus boni iuris", ou seja, requisitos para concessão de cautelar. Insta destacar, também, que não justificou a apresentação da emenda de fls. 57/66 e nesta formulou somente dois pedidos de antecipação na fundamentação, sendo que nos requerimentos finais limitou-se a requerer a suspensão do pagamento da parcelas devidas, sem requerer a proibição de inscrição nos cadastros de crédito. Além disso, volta a repetir os pontos já abordados na primeira inicial. 2. Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, apresentando petição resumida e objetiva, bem como com coerência entre a fundamentação e o requerimento, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-0000116-41.2012.8.16.0106-LADISLAU SOBIESKI NETO x OSMAR JOSÉ GLINSKI-Considerando o valor atribuído a causa o feito deverá tramitar sob o rito sumário. No prazo de 10 dias, emende o autor a inicial com base no art. 284 do CPC. -Adv. CAINÁ DOMIT VIEIRA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000243-76.2012.8.16.0106-BIG SAFRA LTDA x CESAR DIRCEU STEC- Autos n. 35/2012 - DESPACHO - Vistos etc. 1. Apesar das alegações do requerente, não está certificada a frustração do arresto, tampouco a real existência de outras lavouras pertencentes ao requerido. 2. Deste modo, remetem-se os autos ao oficial de justiça a fim de que este certifique o resultado da diligência. 3. Em relação ao pedido de arresto em outras lavouras pertencentes ao requerido, cabe ao autor trazer documentos comprobatórios do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARÃES-.

58. BUSCA E APREENSAO (CÍVEL)-0000244-61.2012.8.16.0106-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON CARLOTO- AUTOS Nº 036/2012 - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art. 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. Para a concessão da medida liminar de busca e apreensão é imprescindível que haja a prova do inadimplemento da obrigação e também da constituição pessoal em mora da parte ré, artigo 2º § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. No entanto, o requerente não provou tal fato, uma vez que a notificação extrajudicial juntada à fl. 09 está ilegível. 2. Assim, intimem-se o requerente para emendar a inicial, devendo juntar a efetiva constituição do Requerido em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000274-96.2012.8.16.0106-MARKOLETRO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) x DENISE WASELKIU - ME- Efetue o autor o preparo das custas da serventia (R\$ 267,90), no prazo legal, sob as penas da lei. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0000022-89.1995.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HOINACKI & ZAIONS LTDA- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com

a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aieatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do lance executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000052-85.1999.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SULMATE IND COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aieatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do lance executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e HEROLDES BAHR NETO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000070-04.2002.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLET x IZIDIO GRZYCAK- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aieatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras

complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do lance executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). -Advs. SAULO HENRIQUE BOFF e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0000149-41.2006.8.16.0106-A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aieatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do lance executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). -Advs. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS, MARCOS WENGERKIEWICZ e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0000224-80.2006.8.16.0106-A UNIAO x VALMOR JOSE PRIGOL- AUTOS Nº 14/2006 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - 1. Determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações dos sócios executados, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrada para aprovação; 2. Elaborada a minuta de bloqueio no sistema BacenJud, guarde-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, em seguida, verifique-se se houve resposta do Banco Central. 3. Em caso positivo, encaminhe-se para protocolamento e inclua-se minuta de transferência para conta depósito judicial remunerada vinculada a este Juízo, junto à agência do Banco do Brasil desta Comarca. 4. Em caso do valor encontrado ser ínfimo, inferior a 5% da dívida, efetue-se o desbloqueio. 5. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-0000157-18.2006.8.16.0106-A UNIAO x STADNIK & CHANDOCHA LTDA ME- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar

compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER-.

66. CARTA PRECATORIA-0000096-60.2006.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-ADUBOS VIANA LTDA x ELMO BOSING- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 2. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

67. CARTA PRECATORIA-0000864-15.2008.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA-A UNIÃO x AMBROSIO OPALOSKI COMÉRCIO - FI- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente

passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 2. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. LUZIA BESEN e LUCIANA MUGGINATI DOS SANTOS-.

68. CARTA PRECATORIA-0001449-96.2010.8.16.0106-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA-MACROFERTIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x HELENA NEUZA STADNIK- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 2. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do contido no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

69. CARTA PRECATORIA (familia)-0001510-54.2010.8.16.0106-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR-B.K.F.M.T. x J.B.F.- 1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na pratica, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação publica dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por varias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente

na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 2. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do conteúdo no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

70. CARTA PRECATORIA-0001208-88.2011.8.16.0106-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO/PR-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO x SERGIO SICORRA- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

71. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA-0001200-48.2010.8.16.0106-M.P.E.P. x J.S. e outro- Julgado improcedente o pedido formulado na inicial. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

72. EXEC PENSÃO ALIMENTICIA-0000096-65.2003.8.16.0106-A.P.S.D.S. e outro x A.S.D.S.- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. CANDIDA GAVA-.

73. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000143-68.2005.8.16.0106-M.P.E.P. e outros x D.G.M.-1. Considerando que o principal desafio do processo moderno é tentar a efetividade do direito, na prática, o que se percebe, quando o processo de execução chega nesta fase, é que não consegue prosseguir e efetivar a venda mediante licitação pública dos bens, de forma a satisfazer o credor. Em muitos feitos, repete-se a designação de datas por várias vezes, sem sucesso, o que implica em intensa movimentação processual, expediente, intimações, publicações, com índice de resultado frustrante (para o credor, que não recebe, para o devedor, que muitas vezes quer se ver livre da obrigação; para os que manuseiam o processo, pela repetição de atos, sem resultado objetivo). Alguns fatores contribuem para a ineficácia: a) o credor não se sente na obrigação de divulgar a licitação, procurar compradores interessados no bem, assumindo geralmente a postura extremamente passiva, sem perceber que com a venda do bem, haveria o cumprimento da obrigação; b) os leilões realizados aleatoriamente - um hoje, outro amanhã - para a venda de um ou dois bens, de outra banda, não atraem interessados, geralmente não alcançando pessoas além daquelas que quase todos os dias - por um motivo ou outro - transitam pelos corredores do Fórum; c) acrescente-se a burocracia processual, a possibilidade de embargos, a arrematação com recursos a ele inerentes, não raras complicações quanto do pagamento de tributos ou taxas, nem sempre claramente explicitadas aos interessados. Um dos caminhos é agrupar as arrematações, vários feitos, para uma mesma data, promovendo ampla divulgação. Por essas razões é conveniente a realização do ato por leiloeiro oficial - como já fazem dezenas de Varas Cíveis no Estado - que seria responsável por publicações, divulgação (em classificação de jornais, carros de som, panfletos, internet, radio, etc.), até porque a sua remuneração dependeria, unicamente, do alcance da propaganda e venda dos bens penhorados. Para as partes não há prejuízo - credor ou devedor - pois a remuneração - em caso de arrematação - é por conta do arrematante. Ao revés, desonera a parte de encargo, na medida que não haverá custas para a publicação de editais e repetição de atos. Em sendo assim, nomeio o leiloeiro oficial para atuar nos autos o Sr. Magno Rocha. Os honorários do leiloeiro deverão ser depositados no ato da arrematação - tal como o preço. Em se tratando de arrematação, corresponderão a 5% (cinco por cento) do valor do lance, sob responsabilidade do arrematante. Transação e adjudicação, depois de designadas as arrematações e publicados os editais: 2% (dois por cento) do valor do acordo, pelo executado, ou 2% (dois por cento) do valor da adjudicação, pelo adjudicante. As custas e despesas do processo - até então realizadas - e eventuais tributos existentes serão pagos com valor depositado pelo arrematante. Ao credor será assegurado o direito de oferecer lança nas mesmas condições de outros licitantes. O valor da avaliação será atualizado monetariamente no dia da praça pelo índice oficial (média do INPC/IGP). 2. Intime-se a parte devedora na forma do disposto no artigo 687, § 5º, do CPC, inclusive a propósito do conteúdo no artigo 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e CANDIDA GAVA-.

74. SEP JUD CONT C/C ALIMENTOS-0000100-34.2005.8.16.0106-A.C.H. x P.G.H.- Manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

75. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO-0000676-51.2010.8.16.0106-J.S. x L.M.- Feito julgado extinto com base no art. 794, I do CPC. Custas pelo executado. -Adv. CANDIDA GAVA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

76. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000705-04.2010.8.16.0106-C.S.G.F.r.p.I.G. x S.F.L.F.- No prazo legal de a autora andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. WANESSA FELICIA R DOS SANTOS-.

77. DIVORCIO LITIGIOSO-0001141-60.2010.8.16.0106-J.R.M.Z. x A.Z.J.- Manifestem-se os interessados no prazo de 10 dias. -Adv. SIMONE BARBOSA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

Adicionar um(a) Data

MARINGÁ

2ª VARA CÍVEL

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SILVA FILHO 00057 011269/2011
ADRIANA ROSSINI 00057 011269/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00005 001919/2009
00006 002119/2009
00007 001456/2010
00010 009119/2010
00011 010545/2010
00020 017396/2010
00023 020524/2010
00040 033094/2010
00051 005287/2011
00060 011633/2011
00063 013058/2011
00071 020744/2011
ADRIANO BARBOSA 00057 011269/2011
ALAN MAGDIEL BARBOSA 00057 011269/2011
ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO 00057 011269/2011
ALCENIR ANTONIO BARETTA 00031 026808/2010
ALESSANDRO DORIGON 00057 011269/2011
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 00057 011269/2011
ALEX AIRES DA SILVA 00071 020744/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00005 001919/2009
00011 010545/2010
ALEXANDRE DIAS REBOUÇAS 00057 011269/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00058 011469/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ 00061 011662/2011
ALINE WALDHLM 00071 020744/2011
ALISSON SILVA ROSA 00052 005307/2011
AMANDA DE PONTES 00061 011662/2011
AMANDA RAFAELA DRUZIAN 00027 021661/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00061 011662/2011
ANA LUIZA HORN 00061 011662/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00034 029293/2010
00044 001663/2011
ANDREA GIOIA MANFRIM 00004 001835/2009
00022 020421/2010
00028 024315/2010
00047 003141/2011
00056 009038/2011
ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES 00066 017280/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00010 009119/2010
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00001 000055/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00024 020689/2010
00040 033094/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00061 011662/2011
APARECIDA SIDNEIA DA SILVA 00033 029183/2010
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00042 034941/2010
ASSIS CORREA 00029 025646/2010
BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK 00043 000293/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 002119/2009
00008 006991/2010
00018 016805/2010
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00061 011662/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 00061 011662/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00004 001835/2009

CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00061 011662/2011
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00031 026808/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI 00003 001468/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 00024 020689/2010
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00004 001835/2009
 00067 018016/2011
 00075 000146/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 00025 020698/2010
 00070 020588/2011
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK 00061 011662/2011
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00015 016313/2010
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00001 000055/2008
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00043 000293/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00030 026327/2010
 00032 027893/2010
 00039 032865/2010
 00039 032865/2010
 00045 001970/2011
 00059 011618/2011
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE 00061 011662/2011
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00003 001468/2009
 DANIEL HACHEM 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00004 001835/2009
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00004 001835/2009
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00020 017396/2010
 00021 018204/2010
 DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00071 020744/2011
 DANIELLE MADEIRA 00059 011618/2011
 DANIELLE VICENTE 00061 011662/2011
 DIRCEU GALDINO 00072 020884/2011
 00075 000146/2005
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00061 011662/2011
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 00047 003141/2011
 EDMARA SILVIA ROMANO 00006 002119/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00050 004681/2011
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00043 000293/2011
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00001 000055/2008
 ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA 00045 001970/2011
 ELIANE VIANA ZAPONI 00001 000055/2008
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00007 001456/2010
 00019 017387/2010
 00053 005727/2011
 00057 011269/2011
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00022 020421/2010
 ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA 00065 015408/2011
 ERALDO JOSE GADENS PORTELA 00061 011662/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA 00004 001835/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00042 034941/2010
 FABIANO LOPES BORGES 00071 020744/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00035 029445/2010
 00041 034790/2010
 00049 004418/2011
 FABIO RICARDO MORELLI 00075 000146/2005
 FERNANDA J HIDALGO GIMENEZ 00054 006671/2011
 FERNANDA MACIEL GARCEZ 00043 000293/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 00069 020581/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00035 029445/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 034790/2010
 00049 004418/2011
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00057 011269/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00061 011662/2011
 FORTUNATO BERGAMO 00068 018164/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00007 001456/2010
 00019 017387/2010
 00053 005727/2011
 00057 011269/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00060 011633/2011
 00063 013058/2011
 GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI 00061 011662/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00025 020698/2010
 00070 020588/2011
 GILSON GOULART JUNIOR 00029 025646/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00061 011662/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00054 006671/2011
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00043 000293/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00024 020689/2010
 00040 033094/2010
 GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI 00061 011662/2011
 GUILHERME HENN 00036 029868/2010
 GUSTAVO LEONEL CELLI 00061 011662/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 00061 011662/2011
 GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO 00044 001663/2011
 HELENO GALDINO LUCAS 00054 006671/2011
 HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO 00061 011662/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00024 020689/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 00061 011662/2011
 00074 021065/2011
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00004 001835/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00010 009119/2010
 ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRU 00061 011662/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00068 018164/2011
 JAIR BOLSONI 00056 009038/2011
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00027 021661/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00027 021661/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00061 011662/2011
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00061 011662/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00052 005307/2011
 JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI 00054 006671/2011

JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI 00029 025646/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 020698/2010
 00070 020588/2011
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00029 025646/2010
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00029 025646/2010
 JOSE CARLOS LOPES 00055 006794/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00010 009119/2010
 JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR 00054 006671/2011
 JOSIANE DOS SANTOS 00061 011662/2011
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR 00043 000293/2011
 JULIANA LIMA PONTES 00061 011662/2011
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00074 021065/2011
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00024 020689/2010
 00040 033094/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00012 011796/2010
 00026 021409/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00068 018164/2011
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 00061 011662/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00061 011662/2011
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00004 001835/2009
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00061 011662/2011
 00074 021065/2011
 LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA 00055 006794/2011
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA 00061 011662/2011
 LETICIA RODRIGUEZ PRATES 00061 011662/2011
 LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00004 001835/2009
 LIZ CRISTINA CHIARI 00020 017396/2010
 00021 018204/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00001 000055/2008
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00001 000055/2008
 LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI 00033 029183/2010
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00054 006671/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00043 000293/2011
 LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS 00003 001468/2009
 LUIZ ASSI 00061 011662/2011
 LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON 00054 006671/2011
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00003 001468/2009
 MAIRA DE PAULA BARRETO 00043 000293/2011
 MANOEL BATISTA NETO 00043 000293/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00024 020689/2010
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 00005 001919/2009
 00011 010545/2010
 MARCIA L GUND 00068 018164/2011
 MARCIA ZANIN 00029 025646/2010
 MARCIELE ANDREA HENNING 00061 011662/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00050 004681/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 002119/2009
 00008 006991/2010
 00018 016805/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00004 001835/2009
 MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR 00033 029183/2010
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00013 012863/2010
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00036 029868/2010
 MARIELY REGINA AMERICO 00037 030826/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00003 001468/2009
 00073 021052/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00003 001468/2009
 MAURO VIGNOTTI 00062 012303/2011
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00043 000293/2011
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 00020 017396/2010
 00021 018204/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00050 004681/2011
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00004 001835/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 030826/2010
 00065 015408/2011
 NATALIA GOMES DE MATTOS 00061 011662/2011
 NEIDE DE FATIMA TARTAS 00061 011662/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00064 013061/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00071 020744/2011
 NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES 00002 000462/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00009 008978/2010
 NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR 00045 001970/2011
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00004 001835/2009
 PABLO PEREZ FANHANI 00013 012863/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00024 020689/2010
 00040 033094/2010
 PATRICK ROBERT RUTHES 00061 011662/2011
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00004 001835/2009
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 00015 016313/2010
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00023 020524/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 00061 011662/2011
 PAULO ROBERTO LUVISETTI 00013 012863/2010
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA 00029 025646/2010
 PEDRO STEFANICHEN 00005 001919/2009
 00006 002119/2009
 00010 009119/2010
 00014 014637/2010
 00019 017387/2010
 00038 031544/2010
 00053 005727/2011
 00057 011269/2011
 00063 013058/2011
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00043 000293/2011
 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA 00008 006991/2010
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUES 00016 016612/2010
 00017 016786/2010
 RACHEL RODONIO DOMINGOS 00041 034790/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00037 030826/2010
 RAFAEL PRADO 00054 006671/2011

RAFAELA POLYDORO KUSTER 00037 030826/2010
 00065 015408/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 01662/2010
 00017 016786/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 016313/2010
 00061 011662/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00061 011662/2011
 RENATO BELTRAMI 00043 000293/2011
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00036 029868/2010
 ROBERTO MARTINS 00066 017280/2011
 ROBINSON LEON DE AGUIERO 00003 001468/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00035 029445/2010
 00037 030826/2010
 00049 004418/2011
 00065 015408/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 00057 011269/2011
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00061 011662/2011
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00062 012303/2011
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00048 004018/2011
 00056 009038/2011
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 00029 025646/2010
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00003 001468/2009
 ROSIMARA TELLES DE OLIVEIRA SAMPAIO 00054 006671/2011
 RUY BARBOSA JUNIOR 00020 017396/2010
 00021 018204/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00052 005307/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00009 008978/2010
 SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA 00046 001974/2011
 SERGIO RICARDO STUANI 00068 018164/2011
 SERGIO SCHULZE 00044 001663/2011
 SILVINO JANSSEN BERGAMO 00068 018164/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00004 001835/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00009 008978/2010
 00028 024315/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00061 011662/2011
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00022 020421/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 00061 011662/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00044 001663/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00014 014637/2010
 00019 017387/2010
 00021 018204/2010
 00024 020689/2010
 00025 020698/2010
 00034 029293/2010
 00038 031544/2010
 00039 032865/2010
 00053 005727/2011
 00057 011269/2011
 00069 020581/2011
 00070 020588/2011
 00073 021052/2011
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 00061 011662/2011
 THIAGO LEMOS SANNA 00021 018204/2010
 TIAGO MARAFON SEMENSATO 00013 012863/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00016 01662/2010
 00017 016786/2010
 00018 016805/2010
 TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA 00001 000055/2008
 VALERIA SANTOS TONDATO 00036 029868/2010
 VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA 00015 016313/2010
 WALDEMAR DE MOURA 00062 012303/2011
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00062 012303/2011
 WANDERLEY DE PAULA BARRETO 00043 000293/2011
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00061 011662/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00061 011662/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00067 018016/2011
 WILSON GIMENES SAMPAIO 00054 006671/2011
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 00020 017396/2010
 00021 018204/2010

1. PAULIANA-0007169-25.2007.8.16.0017-JOAO FRANÇOIS CAPDEBOSCO e outro x MILTON MASSAR MORITA e outros-Para que fiquem cientes da r. decisão de fs. 1965, a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 1.956 a 1.964) da sentença de fs. 1.939 a 1.952. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se. " -Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

2. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0010397-37.2009.8.16.0017-VALENTIM APARECIDO DE SOUZA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.44 , a seguir: "Processo 0010397-37.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 31, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NEVIA DE OLIVEIRA LOPES GONÇALVES-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0010364-47.2009.8.16.0017-MARIA DA GRAÇA MARQUES FERNANDES x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 528/532, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas a pagar à autora Maria da Graça Marques Fernandes a quantia de R\$ 64.022,28, corrigida pelo INPC desde a data de cada dispêndio e acrescida de juros de 12% ao ano, contados da data da citação. 12- Condeno a ré ao pagamento de 70% das despesas processuais e a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Arbitro esta verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, a figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta verba 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, CAROLINE PAGAMUNICI, ROSEMARY BRENNER DESSOTI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUIERO, MAURO CEZAR ABATI, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO-.

4. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010398-22.2009.8.16.0017-PEDRO RODRIGUES FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 196 , a seguir: "Processo 0006427-92.2010.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 22, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. INAYA DE CASTRO MARCHI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

5. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0009019-46.2009.8.16.0017-PAULO FRANCISCO SOUZA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76 , a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

6. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008270-29.2009.8.16.0017-IVANY GARCIA RIBEIRO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 114/115, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 8- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001456-64.2010.8.16.0017-GENI SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 101/102, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

8. CONSTITUTIVA-0006991-71.2010.8.16.0017-SEMINA COMUNICACAO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 694, a seguir: "Processo 0006991-71.2010.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 691/692, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008978-45.2010.8.16.0017-FLAVIO GINO MONTEIRO e outro

x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 54/55 , a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelos requerentes em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura 1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009119-64.2010.8.16.0017-HUGO LEONARDO VOLPE FERRAZ x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92/93 , a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

11. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010545-14.2010.8.16.0017-VALDIR DE SOUZA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 62/63, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011796-67.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CIRINEU ORATHES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 46, a seguir: "1- Decorrido o prazo de suspensão do acordo (f. 44), persistindo a inércia. 2- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

13. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0012863-67.2010.8.16.0017-OSMAR CASAVECHIA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 413/414 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao requerido. Fixo esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta data pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. PABLO PEREZ FANHANI, PAULO ROBERTO LUVISETI, TIAGO MARAFON SEMENSATO e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

14. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014637-35.2010.8.16.0017-ALEXANDER ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 57, a seguir: "Processo 0014637-35.2010.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 55 e 56) da sentença de fs. 52. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas dou-lhes provimento para suprir equívoco material abrigado no item 7 da sentença de fs. 52 v. para dizer que condeno a requerida a pagar honorários ao advogado da requerente e não como constou. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

15. RESCISAO-0016313-18.2010.8.16.0017-AUDIO E VIDEO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP x EMBRATTEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 376/381 , a seguir: "III - Dispositivo 16- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) apenas para declarar nula a cláusula 9º do instrumento particular de comodato celebrado entre as partes (fs. 36 a 38) e para condenar a ré Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel a pagar à autora Áudio e Vídeo Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP. quantia no valor de R\$ 1.100,00, correspondente à Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data da citação. Tendo em vista a improcedência dos demais pedidos, revogo a providência cautelar concedida à f. 210. 17- Condeno a autora Áudio e Vídeo Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP. ao pagamento de 60% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura 1, do Código de Processo Civil. 18- Condeno a ré Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. ao pagamento de 40% das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora Áudio e Vídeo Equipamentos Eletrônicos Ltda. EPP. , verba esta que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando

a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil e na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de março de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016612-92.2010.8.16.0017-MIRIA KOSINSKI RIBEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92/93, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 12- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016786-04.2010.8.16.0017-VALMIR APARECIDO GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 102/103, a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 12- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PRISCILA PEREIRA RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016805-10.2010.8.16.0017-NEUSA BEDIN HERNANDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - SUCESSOR - BANCO ITAU-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 161/162, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 8- Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

19. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017387-10.2010.8.16.0017-JORGE SOARES DE JESUS x BANCO PANAMERICANO S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 93/94, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

20. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017396-69.2010.8.16.0017-RUBENS DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 83/84, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA-.

21. EXIBITORIA-0018204-74.2010.8.16.0017-PASCOALINA SILVA VIEIRA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 88 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, ZOILO LUIZ BOLOGNESI,

RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA e THIAGO LEMOS SANNA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0020421-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x DELCIDIO ALVES DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42/43 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 17.128,78, conforme cálculo a-presentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.318/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 8) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

23. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020524-97.2010.8.16.0017-MOACYR MOREIRA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64/65 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 9- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020689-47.2010.8.16.0017-ANGELA MARIA TURRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 64 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020698-09.2010.8.16.0017-MANOEL SIMAO DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 73/74, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 8- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021409-14.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x LARISSA PERDOMO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 56 , a seguir: "1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021661-17.2010.8.16.0017-LAURINDA DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLIO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53/55 , a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que mantenha a penhora dos ativos financeiros realizada via Bacenjud nos autos n. 1.069/2008, de ação monitoria. 10- Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. AMANDA RAFAELA DRUZIAN, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024315-74.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGÁ x AYDE CANDIDA TRENTO QUEIROZ e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 52/54, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 14.193,97, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de

Maringá. 11- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.307/2008 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 12- À escritania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ANDREA GIOSSA MANFRIM e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

29. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0025646-91.2010.8.16.0017-GEREMIAS JUNIOR DA SILVA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 65/66 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré Slavel Distribuidora de Automóveis Ltda. a pagar ao autor Geremias Junior da Silva indenização por danos morais no valor de 4.000 reais, corrigida a partir desta data pelo INPC e acrescida de juros legais de 12% ao ano, contados da data do evento danoso, qual seja, a data da entrega do veículo ao autor após a compra. 8- Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro a verba em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ASSIS CORREA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JR., GILSON GOULART JUNIOR, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e JOSE BEZERRA DO MONTE-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0026327-61.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS PEREIRA DE PAULA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs.63 , a seguir: "Processo 0026327-61.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 57/60, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026808-24.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA LEME x PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 76/78 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Maringá a pagar ao autor Claudemir Aparecido de Oliveira Leme indenização a título de danos emergentes no valor de R\$ 1.259,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 8- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 800 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 16 de março de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. ALCENIR ANTONIO BARETTA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0027893-45.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRCE APARECIDA DA SILVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 57, a seguir: "Processo 0027893-45.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 50/56, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

33. INVENTÁRIO-0029183-95.2010.8.16.0017-ELCIO DULCE GOMES x ESPOLIO DE TERCIO DA SILVA GOMES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 134, a seguir: "Processo 0029183-95.2010.8.16.0017 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Tercio da Silva Gomes, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressaltados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), excepe-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA, MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR e LUCIANA DE ANDRADE BATAGLINI-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029293-94.2010.8.16.0017-MARIA INEZ MONTOIA DA SILVEIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0029445-45.2010.8.16.0017-DOUGLAS SANTANA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 121 a seguir: "Processo 0029445-45.2010.8.16.0017 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) argüida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 27.3.2002 e que até 11-1-2003, data do início da vigência do no Código Civil, não havia decorrido metade do prazo prescricional de vinte anos de forma que não é aplicável a exceção prevista no art. 2.028 do novo Código Civil. Como a presente ação foi proposta em 28-10-2010, tem-se que já decorreu o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. 2- Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de prescrição (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu, fixando esta última verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. MANDADO DE SEGURANÇA-0029868-05.2010.8.16.0017-SKANPARTS DO BRASIL LTDA x PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 692/694, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da denegação da segurança. 8- Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios por não serem estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme entendimento já tornado pacífico pela Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0030826-88.2010.8.16.0017-CLAYTON LAUREANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 120, a seguir: "Processo 0030826-88.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 104/106, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

38. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031544-85.2010.8.16.0017-LUZIA OLIVOTTO DALECIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 60/61, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

39. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0032865-58.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO PADILHA SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 99 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0033094-18.2010.8.16.0017-REINALDO ANDERSON FELIZARDO JUVENCIO x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 59 e verso, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0034790-89.2010.8.16.0017-HIGO PEREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 89/90, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs.

RACHEL ORDONIO DOMINGOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0034941-55.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x LEONILDA MARTINS RUIZ e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 14/15, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 399,76, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 8- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 924/2006 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 9- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 5) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

43. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000293-15.2011.8.16.0017-MARIA CLARICE DOS SANTOS LUIZ e outros x BETANA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 397, a seguir: "Processo 0000293-15.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 385/387, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MANOEL BATISTA NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, FERNANDA MACIEL GARCEZ, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, WANDERLEY DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAIRA DE PAULA BARRETO-.

44. NULIDADE-0001663-29.2011.8.16.0017-WALTER MOURA DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 124, a seguir: "Processo 0001663-29.2011.8.16.0017. 1- Julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0001970-80.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MANOEL DOS SANTOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 138, a seguir: "Processo 0001970-80.2011.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA e NIVALDO SOARES DE CERQUEIRA JUNIOR-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA-0001974-20.2011.8.16.0017-ESPOLIO DE ADELINO CHRISTOFOLLI x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 34/35, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por ser a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse processual por falta de utilidade (art. 267, VI, do Código de Processo Civil). 12- Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitro esta última verba em 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003141-72.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x FERNANDO TAVARES PIMENTEL e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 51/52, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 31.755,89, conforme cálculo apresentado pelo embargante Município de Maringá. 9- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 69/2009 deverão ser compensados, de acordo com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 10- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 8) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004018-12.2011.8.16.0017-EDMILSON CORREIA DE MELLO x ANTONIO CARLOS KASPCAH DE OLIVEIRA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 63, a seguir: "Processo

0004018-12.2011.8.16.0017 1- Homologo o acordo de fs. 47/48, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-0004418-26.2011.8.16.0017-PATRICK CARDOSO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108, a seguir: "Processo 0004418-26.2011.8.16.0017 1. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição (ainda não apreciada) argüida pela ré na contestação, eis que se extrai dos autos que o sinistro ocorreu em 4-3-2006 - após a entrada em vigor do novo Código Civil - e a ação foi proposta em 3-3-2011, ou seja, acima do prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Em face do exposto, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 500 reais, suspendendo, no entanto, a execução de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 3. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0004681-58.2011.8.16.0017-ODAIR INOCENCIO DOMINGOS x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 158, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 151/153, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005287-86.2011.8.16.0017-RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 71 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 8- Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0005307-77.2011.8.16.0017-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOAO PAULO GOMES HURTADO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 110 , a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 95/96, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após, pagas as custas, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e ALISSON SILVA ROSA-.

53. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005727-82.2011.8.16.0017-ERITON RODRIGUES MEDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 87/88, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 9- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

54. RECLAMAÇÃO-0006671-84.2011.8.16.0017-EDUARDO DE OLIVEIRA ROSA x DILMA XAVIER DE LIMA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 109/111, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com julgamento do mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno o autor Eduardo de Oliveira Rosa ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré Dilma Xavier de Lima Silva, verba que arbitro em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. FERNANDA J HIDALGO GIMENEZ, WILSON GIMENES SAMPAIO, RAFAEL PRADO, ROSIMARA TELLES DE OLIVEIRA SAMPAIO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSE RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON e JEFFERSON ISSAO CUPERTINO IMAI-.

55. DESPEJO-0006794-82.2011.8.16.0017-NASKY CRISTINA CORREA DO CARMO MODOLO x CICERO ALVES DA SILVA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 41, a seguir: "Processo 0001970-80.2011.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JOSE CARLOS LOPES e LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009038-81.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x LUIZ MIGUEL DA SILVA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 59/60, a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de

Processo Civil) para reduzir o valor da execução para R\$ 19.123,95, conforme cálculo a-presentado pelo embargante Município de Maringá. 8- Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargante. Arbitro a verba em 200 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil, corrigida a partir desta data pelo INPC. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Os honorários advocatícios arbitrados nos presentes embargos e na execução n. 1.568/2009 deverão ser compensados, de acor-do com o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, na Súmula n. 306 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência mais recente do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem acolhido a tese de que a compensação também pode se dar entre créditos da execução e dos respectivos embargos. 9- À escrivania para, ao arquivar os presentes embargos, transladar cópias dos cálculos (f. 9) apresentados pela embargante Fazenda Pública do Município de Maringá aos autos de execução de sentença em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM, JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011269-81.2011.8.16.0017-WALACE DE JESUS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 71/72, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 9- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ADEMIR SILVA FILHO, ADRIANA ROSSINI, ADRIANO BARBOSA, ALBERTO BARRADAS MARQUES FILHO, ALAN MAGDIEL BARBOSA, ALESSANDRO DORIGON, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ALEXANDRE DIAS REBOUCAS, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0011469-88.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x SCHIAVONE & TOZZO LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69/70 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar os réus Schiavone & Tozzo Ltda., Adhemar Schiavone Júnior e Maria do Carmo Tozzo Martins Schiavone a pagar ao autor Banco Santander (Brasil) S.A. a quantia de R\$ 70.384,10, acrescida de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 12% desde 11-6-2010. 8- Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Arbitro esta última verba em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. AÇÃO REVISIONAL-0011618-84.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS LANSA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 163, a seguir: " Processo 0011618-84.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 155/157, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. DANIELLE MADEIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

60. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011633-53.2011.8.16.0017-MARCO ANTONIO PELIZARI x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 58/59 , a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

61. AÇÃO REVISIONAL-0011662-06.2011.8.16.0017-ANA PAULA AUGUSTO ALVES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111 , a seguir: "Processo 0011662-06.2011.8.16.0017. A propósito do pedido de f. 105, esclareça a ré às razões da discordância da extinção da presente ação, eis que, no processo de busca e apreensão, em apenso, há notícia da realização de acordo. Intime-se." -Advs. KERLY CRISTINA CORDEIRO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, FLAVIO ADOLFO VEIGA, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, SUELY TAMIKO MAEOKA, RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, WANDERLEY SANTOS BRASIL, JULIANA LIMA PONTES, TATIANA DE JESUS NEVES, CAMILA VALERETO ROMANO, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE VICENTE, AMANDA DE PONTES, CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK, NATALIA GOMES DE MATTOS, PATRICK ROBERT RUTHES, ANA LUIZA HORN, HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO, NEIDE DE FATIMA

TARTAS, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA, ALINE DURSKE CANAVEZ, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, THAIS PONTES DE OLIVEIRA, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, RODRIGO CADEMARTORI LISE, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, JOSIANE DOS SANTOS, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, GUSTAVO LEONEL CELLI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e MARCIELE ANDREA HENNING-.

62. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012303-91.2011.8.16.0017-VALDECIR BEZERRA DE LIMA x MASSA FALIDA DE CONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 55, a seguir: "Processo 0012303-91.2011.8.16.0017 1- Valdecir Bezerra de Lima, qualificado nos autos, habilitado, na falência de Massa Constan Construtora e Incorporadora Ltda., também qualificada nos autos, o crédito no valor de R\$ 64.288,21 (sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos) proveniente da Ação Trabalhista 02998-2003-020-09-00-3em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Maringá. 2- A falida e o síndico não se opuseram ao deferimento do pedido inicial. 3- O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido (fs. 53/54), desde que observada a ressalva que os valores devidos devem ser cobrados sem a inclusão dos juros e multa pós falimentares. 4- O habilitante comprovou de modo suficiente o crédito, haja vista o ônus da prova incumbir à falida, a qual não se manifestou no feito, de modo que o crédito há de ser acolhido. 5- Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, determino a inclusão, no quadro geral de credores, do valor de R\$ 64.288,21 (sessenta e quatro mil e duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), como quirografário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES, WALDEMAR DE MOURA e MAURO VIGNOTTI-.

63. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013058-18.2011.8.16.0017-JOAMIR LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 53/54, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0013061-70.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELI HONORIO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 32, a seguir: " Processo 0013061-70.2011.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 31, julgo extinto o presente com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA-0015408-76.2011.8.16.0017-MARCELO MORENO AGUILERA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. , a seguir: "Processo 0015408-76.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 189/190, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELOIR FRANCISCO MILANO DA SILVA-.

66. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0017280-29.2011.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANA TERRA x JOSE ALCINDO GIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 41, a seguir: "Processo 0017280-29.2011.8.16.0017 1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Suspendo a realização da audiência de conciliação designada à f. 29. 3- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. ROBERTO MARTINS e ANDREA GRASSETTI PACHECO GUIMARAES-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018016-47.2011.8.16.0017-THAIS CRISTINA FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 91/92, a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo em face sem resolução de mérito (art. 267, VII, do Código de Processo Civil). 7- Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos à embargada. Arbitro esta última verba em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 8- Defiro o requerimento formulado na contestação dos presentes embargos. Dê-se baixa no nome de Jair Pereira Moço e em seu lugar defiro a inclusão de Thais Cristina Ferreira no polo passivo da execução fiscal 0019535-91.2010.8.16.0017 e a sua citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

68. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0018164-58.2011.8.16.0017-AUTO PEÇAS DIESEL MARINGÁ LTDA EPP x APARECIDO BAZZETTO STUANI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. , a seguir: "Processo 000018164-58.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 79/80, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN,

JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, SILVINO JANSSEN BERGAMO, FORTUNATO BERGAMO e SERGIO RICARDO STUANI-.

69. EXIBITORIA-0020581-81.2011.8.16.0017-ROSE APARECIDA VIANA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 59/60, a seguir: "III - Dispositivo 6- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 7- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e FERNANDO JOSE GASPAR-.

70. EXIBITORIA-0020588-73.2011.8.16.0017-LUCIANO BARBOSA DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 60/61, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 10- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020744-61.2011.8.16.0017-MAURO DONIZETI CAZON x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 69/70, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 9- Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Intimem-se. " -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, NELSON PASCHOALOTTO, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHLM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

72. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0020884-95.2011.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MARCOS - HSM x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 655/657, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o presente processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução fiscal n. 25/2008 e os valores nela lançados. 10- Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento e ao pagamento dos honorários devidos à embargada. Fixo esta última verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. DIRCEU GALDINO-.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021052-97.2011.8.16.0017-LUCIANO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 40/41, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e MAURICIO KAVINSKI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0021065-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA PAULA AUGUSTO ALVES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 58, a seguir: " Processo 0021065-96.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 52/55, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-0005770-29.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x R COIMBRA S/A COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 109, a seguir: "1- Heitor Grizotti, que figura como executado na presente execução fiscal, apresentam alegação de que não se encontravam presentes os requisitos previstos no art. 135 do CTN para que esta fosse incluída no polo passivo da lide, sob o argumento de que à época da constituição dos créditos tributários não era mais sócio da empresa executada R Coimbra S.A. Comércio Importação e Representações. 2- De fato, o documento de fs. 84/85 mostra que o executado Heitor Grizotti foi excluído do quadro societário da empresa executada desde 1996. Os créditos tributários descritos na CDA foram originados a partir do ano de 2002. Portanto, a referida exceção de pré-executividade merece acolhimento. 3- Quanto à prescrição alegada pelo executado Raimundo Coimbra Leite às fs. 92/104, denota-se que da data da constituição definitiva do crédito tributário (24-1-2002 e 23-1-2003) até a data do despacho que ordenou a citação (29-7-2011) decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da

Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido, quanto à data da constituição do crédito tributário: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da #data de sua constituição definitiva.. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). O decurso do prazo prescricional é interrompido pelo despacho que ordena a citação do executado, nos termos da redação dada ao art. 174 do CTN pela Lei Complementar n. 118. 3- Assim sendo, julgo extinta o presente processo de execução fiscal em relação o executado Heitor Grizotti, com base no art. 267, VI (legitimidade), do Código de Processo Civil, e julgo extinta a presente execução fiscal em relação ao executado Raimundo Coimbra Leite, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e DIRCEU GALDINO-.

MARINGÁ, 22 de Março de 2012

3ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVIL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
25/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

25/2012

ADELINO GARBUGGIO 0006 000552/1998
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA 0075 001394/2008
ADRIANE C STEFANICHEN 0183 012317/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0159 034392/2010
0165 002341/2011
0170 006680/2011
0171 007181/2011
ADRIANO SUTER MOREIRA 0123 002124/2009
AIRTON MARTINS MOLINA 0142 020813/2010
ALBERTO JOSE ZERBATO 0142 020813/2010
ALCEU MACHADO NETO 0018 000718/2004
0023 000757/2005
0172 008119/2011
ALECSON PEGINI 0158 033890/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0133 013989/2010
ALESSANDRO S. VALLER ZENN 0029 000678/2006
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA 0136 015619/2010
ALEXANDRE DE TOLEDO 0159 034392/2010
0165 002341/2011
0195 016185/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0154 030634/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0031 000813/2006
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0084 000226/2009
ANDERSON DE JOAO ALVIM 0140 018405/2010
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0018 000718/2004
0023 000757/2005
0172 008119/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM 0052 000699/2008
0099 001287/2009
0100 001303/2009
0105 001372/2009
0110 001568/2009
0119 001972/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM 0148 025075/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0153 030278/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0116 001826/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 0123 002124/2009
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0025 000023/2006
0027 000539/2006
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0161 000304/2011
ARIELE STEFFEN FUGGI 0180 010466/2011
ARY LUCIO FONTES 0035 000167/2007
BLAS GOMM FILHO 0001 000369/1989
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000023/2006
0027 000539/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0129 007236/2010
0134 014669/2010
0151 028262/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0186 013454/2011
CARLA ANDREA MORSELI DE A 0079 001614/2008

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0167 005711/2011
0168 006468/2011
0188 013897/2011
CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ 0145 021914/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0053 000701/2008
CASSIA DE PAULA CAVALINI 0154 030634/2010
CATARINA APARECIDA CABRIO 0022 000318/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000092/2003
0090 000965/2009
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0028 000569/2006
0038 000394/2007
CHRISTIANE PAULA O. MAN 0051 000636/2008
0054 000765/2008
0055 000871/2008
0073 001385/2008
CINTIA HELENA DE CAMPOS 0164 002009/2011
CLAUDEMIR CAPOCCI 0022 000318/2005
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0112 001604/2009
0118 001969/2009
CLAUDIANA APDA. CORADINI 0032 001028/2006
CLAUDIO R T OLIVEIRA 0029 000678/2006
0084 000226/2009
CLEBER TADEU YAMADA 0137 016483/2010
CLEICELIANE HAVERHUK AFON 0156 031359/2010
CLEIDE APARECIDA G. R. FE 0022 000318/2005
0043 000005/2008
CRHISTIANE PAULA DE OLIVE 0049 000541/2008
CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 0189 014513/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000796/2002
0115 001685/2009
DANIEL KATSUJI INUMARU 0045 000090/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0076 001411/2008
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0086 000477/2009
0088 000485/2009
DEBORA SEGALA 0145 021914/2010
DENISE AKEMI MITSUOKA 0042 001053/2007
DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0041 000863/2007
DIONIZIO LETENSKI 0152 029889/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 0130 008997/2010
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0163 001481/2011
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA 0019 000157/2005
0033 001153/2006
DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0041 000863/2007
0163 001481/2011
EDMYLSON PENA DOS SANTOS 0010 000296/2001
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000177/2005
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0171 007181/2011
EDUARDO SANTOS HERNANDES 0069 001203/2008
0166 003523/2011
0175 009036/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0028 000569/2006
0039 000645/2007
ELI PEREIRA DINIZ 0178 009975/2011
ELIDA CRISTINA MONDADORI 0021 000183/2005
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0144 021882/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 0177 009676/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0052 000699/2008
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0193 016077/2011
ELLIS ERNANI CEHELERO 0135 015297/2010
ELYSEU ZAVATARO 0027 000539/2006
EMERSON L SANTANA 0013 000796/2002
0034 000164/2007
EMILIO PICIOLI 0011 000517/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0179 010461/2011
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0057 000884/2008
0090 000965/2009
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0102 001344/2009
EVANDRO DE ANDRADE RODRIG 0014 000092/2003
EVANDRO RICARDO DE CASTRO 0063 001013/2008
0148 025075/2010
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0152 029889/2010
EVERTON APARECIDO CALDEIR 0184 012905/2011
EVERTON CALDEIRA 0184 012905/2011
FABIA DOS SANTOS SACCO 0014 000092/2003
FABIANO FREITAS SOARES 0078 001525/2008
0158 033890/2010
FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0197 016904/2011
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0065 001073/2008
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0007 000054/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0013 000796/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 000164/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0126 000027/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0176 009643/2011
FRANCIELI LOPES DOS SANTO 0109 001505/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0061 000960/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0145 021914/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 000813/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000092/2003
0090 000965/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0129 007236/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0151 028262/2010
GISLAINE APARECIDA BERTON 0019 000157/2005
GIULIANO BERGAMASCO 0200 017413/2011
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0124 002168/2009
GRAZIELA BOSSO 0061 000960/2008
GUILHERME VANDRESEN 0077 001502/2008
0102 001344/2009
0177 009676/2011
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0020 000177/2005

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0044 000023/2008
 HELENO GALDINO LUCAS 0131 009645/2010
 HÉRICK PAVIN 0154 030634/2010
 IDAIR BITENCOURT MILAN 0098 001280/2009
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0015 000806/2003
 ISABELLA NASSIF MARQUES 0103 001359/2009
 IVAN DA SILVA GARCIA 0016 000557/2004
 IVAN PEGORARO 0026 000417/2006
 JACKSON ANDRE DE SA 0089 000523/2009
 JACKSON SEIJI MITSUE 0140 018405/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 000813/2006
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0005 000134/1998
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 0033 001153/2006
 JOAO EVERARDO RESMER VIEI 0078 001525/2008
 JOAO JOSE DA FONSECA JUNI 0146 023031/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000092/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0090 000965/2009
 JOAQUIM MIRO 0084 000226/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0135 015297/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 0046 000110/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000005/1997
 0003 000085/1997
 0032 001028/2006
 0036 000319/2007
 0108 001470/2009
 0143 020900/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0144 021882/2010
 JOSE RAMIL POPPI 0119 001972/2009
 JOSEANE LAUTENSCHLAGER PE 0072 001330/2008
 JOSEMAR CAETANO 0040 000759/2007
 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0164 002009/2011
 JULIANA NUNES COLETTI LUI 0158 033890/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0160 034521/2010
 0174 008378/2011
 0189 014513/2011
 0192 015758/2011
 0205 018831/2011
 0207 020192/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0194 016085/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0020 000177/2005
 0068 001186/2008
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0142 020813/2010
 JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0061 000960/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0050 000562/2008
 0071 001321/2008
 KASSIANE MENCHON MOURA EN 0045 000090/2008
 KATIA CRISTINE PUCCA 0172 008119/2011
 LAERCIO FONDAZZI 0074 001387/2008
 LAUDO ALVES PICANÇO 0015 000806/2003
 LEANDRO DEPIERI 0083 000214/2009
 LEILA CRISTINA VICENTE LO 0198 016922/2011
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0198 016922/2011
 LEONARDO CÉSAR VANHÔES GU 0069 001203/2008
 LIGIA MARIA GIOTTO 0053 000701/2008
 LILIAN ARAUJO MANSO 0034 000164/2007
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0037 000378/2007
 LUIS EDUARDO REZENDE 0081 000054/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0147 024853/2010
 LUIS OTAVIO DE O GOULART 0024 000895/2005
 LUIZ CARLOS MANZATO 0095 001153/2009
 0096 001189/2009
 LUIZ DE OLIVEIRA NETO 0041 000863/2007
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0007 000054/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 000813/2006
 MAGDA L R EGGER 0157 032234/2010
 MANOEL PERES 0022 000318/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0004 000926/1997
 MARCELO DA SILVEIRA E SIL 0015 000806/2003
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0195 016185/2011
 MARCIA LANZER DE SOUZA 0163 001481/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA 0028 000569/2006
 0038 000394/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000023/2006
 0027 000539/2006
 0134 014669/2010
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 0067 001181/2008
 MARCOS AURELIO PEDROSO 0046 000110/2008
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0048 000275/2008
 0059 000924/2008
 MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0111 001586/2009
 MARCOS LEATE 0026 000417/2006
 MARCOS LEITE 0026 000417/2006
 MARIA CLAUDIA PILOTO 0097 001233/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0162 001466/2011
 MARILI R TABORDA 0157 032234/2010
 0181 011609/2011
 MARLENE TISSEI 0117 001829/2009
 MAURICIO CORREA 0083 000214/2009
 MAURO VIGNOTTI 0042 001053/2007
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0135 015297/2010
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0126 000027/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0155 030829/2010
 0196 016645/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0094 001093/2009
 0135 015297/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0125 000022/2010
 MOISES ZANARDI 0032 001028/2006
 NATHALIE VANESSA CASTANED 0163 001481/2011
 NELSON SHIOITI SHIN-LKE 0065 001073/2008

OSEIAS MARTINS BARBOZA 0032 001028/2006
 OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0054 000765/2008
 0055 000871/2008
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 0089 000523/2009
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0135 015297/2010
 PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0090 000965/2009
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0168 006468/2011
 PAULO MARCOS DE SOUZA 0152 029889/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0038 000394/2007
 PAULO ROBERTO LEONEL FELI 0007 000054/1999
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0038 000394/2007
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 0103 001359/2009
 PEDRO PAULO PEDROSA 0026 000417/2006
 PEDRO STEFANICHEN 0159 034392/2010
 PLINIO LOPES DA SILVA 0046 000110/2008
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0191 015398/2011
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 0191 015398/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0187 013663/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0155 030829/2010
 0196 016645/2011
 RAIMUNDO M B CARVALHO 0041 000863/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0058 000897/2008
 REGINALDO FABRICIO DOS SA 0161 000304/2011
 0168 006468/2011
 REGIS ALAN BAULI 0024 000895/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 001465/2009
 RENATO DA COSTA LIMA FILH 0065 001073/2008
 RICARDO DA SILVEIRA E SIL 0015 000806/2003
 0121 002001/2009
 RICARDO RIBEIRO 0128 006622/2010
 RITA DE CASSIA OLIVEIRA S 0149 026019/2010
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIO 0138 017296/2010
 ROBERTO CESAR LEONELLO 0010 000296/2001
 ROBERTO MARTINS 0169 006665/2011
 0173 008287/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0150 027568/2010
 0155 030829/2010
 0190 015383/2011
 0196 016645/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0133 013989/2010
 RODRIGO BEBIANO PIMENTA 0030 000738/2006
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0144 002188/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0185 013315/2011
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0180 010466/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0169 006665/2011
 ROGERIO VERDADE 0008 000599/2000
 0012 000529/2002
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0070 001285/2008
 ROSANA R. JUNQUEIRA 0203 018030/2011
 ROSANA RIGONATO 0203 018030/2011
 ROSANGELA FATIMA JACOMINI 0033 001153/2006
 ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREI 0072 001330/2008
 RUI CARLOS APARECIDO P CO 0047 000262/2008
 SANDRA CALABRESSE SIMÃO 0177 009676/2011
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0104 001361/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0113 001614/2009
 0114 001617/2009
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0127 002674/2010
 SANDRO SCHLEISS 0090 000965/2009
 SAULO ROGÉRIO GOMES DE OL 0164 002009/2011
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0132 010649/2010
 SERGIO HENRIQUE EIITI YOK 0060 000937/2008
 0062 000977/2008
 0064 001018/2008
 0066 001176/2008
 SERGIO SCHULZE 0071 001321/2008
 0162 001466/2011
 0174 008378/2011
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0199 017281/2011
 SHIRLEY FAETT HE DE ANDRAD 0072 001330/2008
 SILMARA STROPARO 0208 020292/2011
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0009 000261/2001
 0056 000879/2008
 0087 000482/2009
 0122 002003/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PIN 0120 001976/2009
 TAIS ZANINI DE SA DUARTE 0204 018301/2011
 TARCIZO FURLAN 0017 000714/2004
 0106 001432/2009
 TATIANA MANNA BELLASALMA 0121 002001/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0082 000209/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0156 031359/2010
 TEOFILIO STEFANICHEN NETO 0139 017819/2010
 THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0101 001329/2009
 THIAGO CAPALBO 0199 017281/2011
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0141 020560/2010
 0147 024853/2010
 0202 018024/2011
 TONI ROBSON ALVES CORREA 0182 011655/2011
 UMBERTO CARLOS BECKER 0010 000296/2001
 VALDOMIRO DE SOUZA BRANDA 0033 001153/2006
 VILMA THOMAL 0080 000013/2009
 VILMA THOMAL 0085 000337/2009
 0091 000970/2009
 0092 001024/2009
 0093 001027/2009
 VILMA THOMAL 0104 001361/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0206 020166/2011
 VÂNIO CEZAR POPPI 0119 001972/2009

WANDERSON FONTINI DE SOUZ 0046 000110/2008
 WILLIAM CANTUARIA DA SILV 0201 017633/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0048 000275/2008
 0059 000924/2008
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0019 000157/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-369/1989-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. x GABRIELE REPRES. COM. LTDA E OUTRO.-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/1997-BANCO BRADESCO S/A x E V ALMEIDA E CIA LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/1997-BANCO BRADESCO S/A x VILMAR FRARES-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-926/1997-BB FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DJANIR RASTELLI- Suspendo o feito conforme requerido. Aguarde-se no arquivo provisório, pelo prazo de um ano, com baixa no boletim mensal forense-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000475-55.1998.8.16.0017-HSBC BAMERINDUS LEASING ARREND MERCANTIL x CONTERPAVI CONSTRUÇOES TERRAPL PAVIMENTACOES-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-552/1998-OSVAIR COLEONE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção -Adv. ADELINO GARBUGGIO-.

7. BUSCA E APREENSÃO-54/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x WILSON SAEZ SURITA JUNIOR-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO e PAULO ROBERTO LEONEL FELIPE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-599/2000-GERDAU S/A x VICENTE BOTURI-Para retirar ofícios R\$ 37,60 -Adv. ROGERIO VERDADE-.

9. MANDADO DE SEGURANÇA-261/2001-INSTITUTO DE ONCOLOGIA DE MARINGA S/C LTDA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

10. ANULACAO DE ATO JURIDICO-296/2001-ROGERIO OLIVEIRA SILVA e outro x AUGUSTO DE JESUS PERIN- Em que pese as alegações de fls 175/179, mantenho a decisão de fls 173, pelos seus próprios fundamentos. Verifica-se que até o presente momento, o procurado permaneceu inerte, quanto a intimação do item 02 de fls 183 -Advs. EDMYLSO PENA DOS SANTOS, ROBERTO CESAR LEONELLO e UMBERTO CARLOS BECKER-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-517/2002-JOSE ROCHA DE OLIVEIRA x CARLOS HITNER FILHO- Manifeste-se a exequente quanto as fls 114/115-Adv. EMILIO PICIOLI-.

12. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0001552-60.2002.8.16.0017-GERDAU S/A x FRIGORIFICO MADRI S/A-Retirar Ofício R\$9,40 -Adv. ROGERIO VERDADE-.

13. BUSCA E APREENSÃO-796/2002-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENT x NELSON DE SOUZA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e EMERSON L SANTANA-.

14. RESCISÃO CONTRATUAL-92/2003-ALFA ARRENDAMENTO MECANTIL S/A x CLAUDIO MARCOS VIT- Face a prolação de sentença de fls 177/185, intimem-se as partes de que se nada for requerido no prazo de sis meses, os autos serão arquivados nos termos do art. 475 J § 5º-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e FABIA DOS SANTOS SACCO-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-806/2003-RITA DE CASSIA BASSI BONFIM e outros x FRANCISCO PEREIRA DE LIMA e outros- Defiro o pedido de alienação do bem penhorado por iniciativa do exequente ou por intermedio de corretor credenciado. A alienação deverá ocorrer em 60 dias com pelo menos um anúncio de venda publicado no jornal constando o preço de no mínimo 80% da avaliação com as condições de pagamento a serem analisadas após o recebimento de eventual oferta. Sendo realizada por corretor credenciado a comissão deste será de 5%-Advs. IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVA E SILVA, MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e LAUDO ALVES PICANÇO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2004-A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x SPD AVILA CORRETORA ME-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. IVAN DA SILVA GARCIA-.

17. MONITÓRIA-714/2004-ARLINDO PANARO x LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA- Manifeste-se quanto ao petição retro-Adv. TARCIZO FURLAN-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-718/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x RODRIGUES SANTIAGO & TABORDA RIBAS LTDA- Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante em anexo. Diga o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/2005-ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DO JARDIM ALVORADA e outro x MARLI SIMONE FERREIRA e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA e GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-177/2005-BANCO FIAT S/A x DIRCEU TREVISAN- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e GUSTAVO CARVALHO ROMERO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-183/2005-CONDOMINIO EDIFICIO TIBIRIÇA x JOSE LIMERCY FRANCO e outro-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT EXTRA-318/2005-SILIS APARECIDA MAJAVACHI DANIEL e outro x REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE- Acolho o requerimento de fls 212/215 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes. Como consequência, e em decorrência da data em que fora formulado o acordo, intime-se a parte autora para informe quanto aocumprimento integral da transação.-Advs. MANOEL PERES, CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO, CATARINA APARECIDA CABRIOTTI e CLAUDEMIR CAPOCCI-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-757/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI x VASNI EBER DE SOUZA- Retirar ofícios R\$ 18,80-Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-895/2005-BANCO DO BRASIL S/A x AGREW JEANS IND E COM CONFECÇÕES LTDA e outros-1.Por força do convenio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciario (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executado, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e respostas aos respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE O GOULART-.

25. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-23/2006-BANCO ITAÚ S/A x M C PNEUS LTDA e outros-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-417/2006-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR SOARES-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. PEDRO PAULO PEDROSA, IVAN PEGORARO, MARCOS LEITE e MARCOS LEATE-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-539/2006-RICARDO GALDINO x RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. ELYSEU ZAVATARO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-569/2006-MARIA SUELY GONÇALVES DE MACEDO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o requerente, oraapelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

29. MANDADO DE SEGURANÇA-678/2006-EDSON DE NOVAES COUVE x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Para que dê andamento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono-Advs. ALESSANDRO S. VALLER ZENNI e CLAUDIO R T OLIVEIRA-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-738/2006-EDIMAR ANTONIO GODINHO PIMENTA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito-Adv. RODRIGO BEBIANO PIMENTA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-813/2006-CLORINDA DE VILLA x LIBERTY SEGUROS S/A- Para querendo impugnar a penhora no prazo legal-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1028/2006-JOAO FORMIGONI x BANCO DO BRASIL S/A- Ciente da decisão do agravo de instrumento. Diligências necessárias-Advs. CLAUDIANA APDA. CORADINI FRANCO, OSEIAS MARTINS BARBOZA, MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-1153/2006-MARCELO GOMES DA SILVA x PAULO DAS GRAÇAS e outro- Para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial, e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos por elas eventualmente indicados-Advs. ROSANGELA FATIMA JACOMINI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, JEFERSON LUIZ CALDERELLI e VALDOMIRO DE SOUZA BRANDAO-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-164/2007-BANCO ITAÚ S/A x VANESSA DE SALLES MORAES-Para Retirar Alvará e ofícios R\$ 75,20 -Advs. EMERSON L SANTANA, LILIAN ARAUJO MANSO e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-
35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-167/2007-KAZUO YOSHINO x RUTIDE RIGONI- Para que promova o recolhimento das custas, referente a avaliação-Adv. ARY LUCIO FONTES.-
36. EMBARGOS À EXECUÇÃO-319/2007-FENIX INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para que ofereça os documentos requeridos pelo Sr. Perito em petição retro-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-
37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-378/2007-MELBAC IND COM ARTEFATOS COURO FERRAGENS LTDA ME x BANCO SUDAMERIS S/A- Manifeste-se quanto as contas prestadas, no prazo legal-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-
38. AÇÃO DE COBRANÇA-394/2007-SILA PEREIRA DE OLIVEIRA DA ROSA e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC. Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.-
39. AÇÃO DE COBRANÇA-0006328-30.2007.8.16.0017-GENY DA SILVA MARTINS e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Para que se manifeste quanto a realização de transação entre as partes -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA.-
40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-759/2007-ADEMIR BOSCHINI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. JOSEMAR CAETANO.-
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-863/2007-RGV COLCHOES LTDA EPP e outros x SICOOB METROPOLITANO COOP ECON CRED MUT COM CONFEC- Não tendo havido o depósito dos honorários periciais, resta preclusa a parte embargante a possibilidade de produzir a prova pericial (que aliás, há muito já deveria estar concluída). Por cautela, intime-se o embargado para que em cinco dias diga se tem interesse na prova pericial, caso em que deverá, nesse prazo, depositar os honorários periciais. Se não houver interesse do embargado, contados e preparados, renove-se conclusão para sentença-Advs. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RAIMUNDO M B CARVALHO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO.-
42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1053/2007-COBRAFAS - FOMENTO MERCANTIL E ASSESSORIA LTDA x COMERCIO DE FREIOS MANOS MARTIN LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MAURO VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA.-
43. INDENIZAÇÃO-5/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARES DO SUL x BATISTA DA ROSA GIMENES- Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475 J § 5º-Adv. CLEIDE APARECIDA G. R. FERMENTAO.-
44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-23/2008-ANA PESSUTI LAGO x LIBERTY SEGUROS S/A- Para que no prazo de dez dias, realize o pagamento da diferença, apresentada em fls 109/110, sob pena de incidência da multa do art. 475 J do CPC-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.-
45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-90/2008-LIBERTY SEUGROS S/A x JOSÉ JOSIVAN GOMES e outros- Para que informe de maneira clara o valor atualizado da dívida, no prazo de cinco dias-Advs. KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e DANIEL KATSUJI INUMARU.-
46. DESPEJO-110/2008-APARECIDA EUZA LEMOS DA SILVA x RODRIGO LEITE MARTINS-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. MARCOS AURELIO PEDROSO, WANDERSON FONTINI DE SOUZA, PLINIO LOPES DA SILVA e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-
47. INDENIZAÇÃO-262/2008-CHARLES MARTINS PENGO e outro x ASPARAGUS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Face ao petição retro, mantenho as decisões de fls 73/75, pelos seus próprios fundamentos. Ao autor, para querendo, promova o recolhimento das custas-Adv. RUI CARLOS APARECIDO P COLO.-
48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-275/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x ALVARO ARNOLD e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-
49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-541/2008-SEBASTIÃO PREVIATI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CRHISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI.-
50. BUSCA E APREENSÃO-562/2008-BV FINANCEIRA S.A CFI x DOUGLAS MARCEL PISTORE SANTOS-Ao réu citado por edital nomeio o Dra Maria Cristina Seara Veltrini, brasileira, advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB/PR sob o nº 50882, que poderá ser encontrada pelo telefone (44) 9139-8417 ou (44)3034-9417 ou (44)3034-9148, para apresentar a manifestação que achar cabível. Desde o momento arbitro honorários em favor do Curador e, R\$ 400,00, os quais devem ser antecipados pelo autor na forma prevista no art. 19, parágrafo 2.º do CPC. Neste sentido é a jurisprudência: (...) Mais recentemente, assim decidiu o TJRS: (...). Ressalta-se que a atuação do curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo, atua ele no interesse do autor porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal, de consequência, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-636/2008-MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI.-
52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-699/2008-ACRÍLICOS MARINGÁ LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante das alegações retro, indefiro o processamento da penhor no rosto dos autos conforme mandado expedido pelo Segundo Juizado Especial Cível em face do caráter alimentar das verbas a serem penhoradas. -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e ANDREA GIOSA MANFRIM.-
53. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-701/2008-JOSÉ INOCÊNCIO DOMINGOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Advs. LIGIA MARIA GIROTTI e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-
54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-765/2008-JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI.-
55. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-871/2008-JUCELINA DO CARMO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI e CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI.-
56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-879/2008-APARECIDA MANSANO LEGHI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto a atualização dos valores apresentados pelo exequente, em relação a expedição de RPV complementar-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-
57. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-884/2008-ANTOINIO DIAS DA ROCHA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-
58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-897/2008-AKIHITO INCA ATAHUALPA URDIALES e outro x DENISE COELHO MANDARINO- Para que esclareça o contido em petição rreto, tendo-se em vista que o executado não tem procurador, constituído nestes autos -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.-
59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-924/2008-BANCO BRADESCO S/A x C B NOBRE E CIA LTDA ME e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-
60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-937/2008-SERGIO TADASHI MOGARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-
61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-960/2008-SALVADOR VICENTE TRENTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá, no prazo de dez dias-Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI.-
62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-977/2008-AIRTON TONIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-
63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1013/2008-DALVA FERREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto as alegações de fls 190/192, ressalto que as mesmas devem ser comprovadas documentalmente. Intime-se a parte autora para tanto-Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO.-
64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1018/2008-OSWALDO HENN. e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-
65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1073/2008-MAURO MASSAO TEMESAWA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. NELSON SHIOITI SHIN-LKE, FERNANDO GUSTAVO KIMURA e RENATO DA COSTA LIMA FILHO.-
66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1176/2008-EVERSO PORFIRIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-
67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1181/2008-MARISLENE DE OLIVEIRA REZENDE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.-
68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1186/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ANA PAULA DA SILVA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
69. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1203/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x HILDA KUNIKO TAKEDA-Para Retirar RPV -Advs. LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ e EDUARDO SANTOS HERNANDES.-
70. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1285/2008-ARNALDO DOMINGOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS.-
71. AÇÃO DE DEPOSITO-1321/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x MOACIR LEMES DE SOUZA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-
72. COBRANÇA-1330/2008-JOÃO GUILHERME ZANETTI DE ARANTES x CENTAURO PREVIDÊNCIA S/A- Para que se manifeste quanto a certidão de fls 147 verso-Advs. ROSÂNGELA MONTALVÃO PEREIRA, SHIRLEY FAETTHE DE ANDRADE KARIGYO e JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES.-

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1385/2008-CARMELA PUZZI SOLAVAGEM e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1387/2008-APARECIDO ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custas, conforme especificado na RPV-Adv. LAERCIO FONDAZZI-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1394/2008-NELSON HAJIME KAWAMOTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1411/2008-ALGACIR GUILHERME VINCENTIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o petição retro-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1502/2008-JAIR DO COUTO COSTA FILHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1525/2008-BR VIDA ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/C LTDA x ARTES THOMAS & TATIANA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA ME e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e FABIANO FREITAS SOARES-.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1614/2008-POLIGNUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA x ELIANE PEREIRA RIBEIRO-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. CARLA ANDREA MORSELI DE ALMEIDA-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-13/2009-UBIRANY FEYH MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-54/2009-SILVIO HUMBERTO DE REZENDE x BANCO DO BRASIL- Para que se manifeste quanto a divergência de endereços na citação do réu. Na exordial, fora oferecido um endereço, na carta de citação consta outro endereço e no AR juntado aos autos, consta um endereço divergente-Adv. LUIS EDUARDO REZENDE-.

82. AÇÃO DE DEPOSITO-209/2009-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDECIR TAVARES DA SILVA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-214/2009-CARLOS COELHO JUNIOR x GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA- Parar andamento ao feito na forma que entender de direito. Se nada for requerido no prazo de seis meses, arquivem-se os autos nos termos do art. 475 J § 5º-Advs. LEANDRO DEPIERI e MAURICIO CORREA-.

84. REPARAÇÃO DE DANOS-226/2009-ZACARIAS HERMINIO DE CARVALHO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Verifico que O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC. Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. CLAUDIO R T OLIVEIRA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

85. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-337/2009-JOSÉ GOMES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

86. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-477/2009-EDSON LUIZ ALMENDRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV de fls 82, sob pena de sequestro de valores-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

87. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-482/2009-APARECIDO JOSÉ MORET e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que realize o pagamento da RPV, nos termos do ofício de fls 100, sob pena de sequestro-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

88. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-485/2009-VALDECIR PIRES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que realize o pagamento da RPV, nos termos do ofício de fls 84, sob pena de sequestro-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-523/2009-A.M.C. TEXTIL LTDA x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA-Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante em anexo. Diga o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR e JACKSON ANDRE DE SA-.

90. COBRANÇA-965/2009-NEIDE DELLATORRE PRADO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Manifestem-se quanto ao andamento do feito-Advs. SANDRO SCHLEISS, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, GILBERTO STINGLION LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-970/2009-CARLOS ALEXANDRE ZANUTTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

92. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1024/2009-SERGIO NALIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1027/2009-PEDRO FRANCISCO RIBEIRO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

94. BUSCA E APREENSÃO-1093/2009-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEANDRO DE SOUZA MARINHO- 1 - Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, neste mesmos autos, em Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 2 - Retifiquem-se a autuação e o registro do feito, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3 - Cite(m)-se 0(5) executado(s) de fls. 34, através de Carta

Precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o débito, atualizado até a data do pagamento, e acrescido das custas processuais e honorários advocatícios-referentes à presente execução, ou a embargue no prazo de 15 (quinze) dias. '4. Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça a quem o cumprimento do mandado couber, penhorar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo desde logo a avaliação, de tudo intimando o(s) e-xecutado(s), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso ainda não tenha(m) constituído procurador nos autos. 5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, com fulcro no a-rtigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, os quais serão reduzidos pela metade em caso de pronto pagamento, conforme dispõe o artigo 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 6 - Defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código do Processo Civil. 7 - Intime-se.-Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1153/2009-DELCIDIO CLARO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV de fls 108, sob pena de sequestro-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

96. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1189/2009-TARCILIO CARREIRA (ESPOLIO) e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV de fls 68, sob pena de sequestro de valores-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

97. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1233/2009-ALEX SANDRO CORDEIRO ASSONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se no prazo de trinta dias-Adv. MARIA CLAUDIA PILOTO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1280/2009-JAIR BIASI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. IDAIR BITENCOURT MILAN-.

99. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1287/2009-MARIO JOAO POMPOLO (ESPOLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que promova o pronto pagamento da RPV de fls 59, sob pena de sequestro de valores-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

100. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1303/2009-OZETE ZAWADZKI MARIANO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que realize o pagamento da RPV, nos termos do ofício de fls 68, sob pena de sequestro.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

101. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-EMILIA SPLENDORI MALAGUTTI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. THALITA BERTÃO DOS SANTOS-.

102. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1344/2009-ORIETE RIBEIRO LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

103. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1359/2009-ZANARDI E GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

104. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1361/2009-IVAIR APARECIDO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. VILMA THOMAL e SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-.

105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1372/2009-ESPOLIO DE ELCIO FELICIO DA COSTA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que realize o pagamento da RPV, nos termos do ofício de fls 62, sob pena de sequestro.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

106. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1432/2009-ADEMIR NIERO x EDUARDO AIRES DENA e outro- Recolher diligências para intimação dos sócios-Adv. TARCIZIO FURLAN-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-1465/2009-LED JO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Para que diga, se concorda com a propsta feita pelo Sr. Perito às fls 178-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1470/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x RAPOSO TRANSPORTE LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

109. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1505/2009-IRVO BRAMBILLA (ESPOLIO) e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

110. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1568/2009-PAULINA BISPO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

111. REVISAO DE CLAUSULAS-1586/2009-NIVALDO DE MATTOS x BANCO FIAT S.A- Para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito-Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO-.

112. CUMPRIMENTO-1604/2009-JOSE TORTORELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que apresente impugnação a Exceção de pré-executividade no prazo de dez dias -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

113. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1614/2009-ADAUTO GONCALVES AUGUSTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

114. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1617/2009-JOSE ROSINALDO MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1685/2009-BANCO ITAUCARD S.A x RAIMUNDO TEODORO GOMES FILHO- Quanto ao pedido de fls 86/89, indefiro-o, posto que consta na certidão de fls 47, que indica a citação do requerido. Ainda assim, observa-se das fls 50 documento demonstrado o óbito do requerido, sendo que, posteriormente, as fls 54, fora determinada a suspensão do feito para regularização

do polo passivo. Desta forma, determino novamente a suspensão do feito até que seja regularizado.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

116. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1826/2009-DOUGLAS MOREIRA GOMES x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que no prazo de quinze dias promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-

117. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1829/2009-GARCIA PEREIRA MARQUES x FONOPAR COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA e outros-Para dar andamento ao feito na forma que entender de direito, tendo em vista que até o momento um dos requeridos não encontra-se citado.-Adv. MARLENE TISSEI-

118. CUMPRIMENTO-1969/2009-CARITA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-

119. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1972/2009-ESPOLIO DE TORANOSHIN NOGAMI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Diante da concórdia da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na form do art, 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo, -Advs. VÂNIO CEZAR POPPI, JOSE RAMIL POPPI e ANDREA GIOSSA MANFRIM-

120. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1976/2009-NACID CAMPOS ALCURE x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-

121. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2001/2009-DAVINO DE LIMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. TATIANA MANNA BELLASALMA e RICARDO DA SILVEIRA E SILVA-

122. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2003/2009-JOSE ALEXANDER OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que realize o pagamento da RPV, de fls 110, sob pena de sequestro.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-

123. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2124/2009-PAULO PEDRO POLTRONIERI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. ADRIANO SUTER MOREIRA e ANTONIO CARLOS GOMES-

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2168/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x OSMAR ESPERANCA- Recolher diligências para desentranhamento de Mandado-Adv. GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2010-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA I e outro x IVANETE SANTANA SENA DA ROCHA- Recolher diligências para mandado de penhora-Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-

126. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-27/2010-BANCO ITAULEASING S/A x M MARILDA DOS SANTOS CONF-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei os possíveis endereços da ora requerida, conforme expedienet em anexo.Seguem-se folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002674-30.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MATERA E OLIVEIRA LTDA e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006622-77.2010.8.16.0017-ODENIR CEMENSATI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR)- Para que apresente em trinta dias, os documentos requisitados em fls 167-Adv. RICARDO RIBEIRO-

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007236-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x COULUB COLETORA DE LUBRIFICANTES USADOS OU CONTAMINADOS LTDA e outros- Retirar ofícios R\$ 18,80-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008997-51.2010.8.16.0017-CENTRO DE ENSINO NOBEL S/C LTDA x JOSE MARCHIORI NETO- Defiro a dilação do prazo, para que a requerente comprove a citação válida do requerido-Adv. DIRCEU GALDINO CARDIN-

131. BUSCA E APREENSÃO-0009645-31.2010.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e outro x TRANSTOTTI - TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA- Para que se manifeste quanto ao pedido de fls 93/94-Adv. HELENO GALDINO LUCAS-

132. ALVARÁ JUDICIAL-0010649-06.2010.8.16.0017-ELAINE CRISTINA LIMA SANTANA x O JUIZO- Acolho a cota ministerial de fls 39. Determino que a outra metade do valor, continue depositada e a disposição em favor do filho Wesley Nunes de Amorin. Arquivem-se os autos com as baixas de estilo...-Adv. SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013989-55.2010.8.16.0017-E.B.R. SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Para depositar os honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de preclusão e

imediateo prosseguimento do feito-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-

134. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014669-40.2010.8.16.0017-JOEL LAZARO GOMES x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A)-O GOMES x BANCO BANESTADO S/A (BANCO ITAU S/A) - 1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justicia deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

135. REDIBITORIA-0015297-29.2010.8.16.0017-TRANS INTERATIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outro- Havendo a imperiosa necessidade de produção de prova pericial para que este juízo decida a lide, efetuar-se-á a prova pericial. Tendo em vista o valor de pericias realizadas em casos semelhantes, fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00, informe o Sr. Perito, bem como as partes, da presente decisão. Bos termos do despacho de fls 175, intime-as as partes requeridas para que efetuem o depósito integral do valor, sendo proporcional 50% para cada parte requerida, para que dê inicio a pericia, do qual poderá o Sr. Perito levantar metade, devdo responder aos quesitos apresentados às fls 126/127 e 182/185-Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MILTON PLACIDO DE CASTRO e ELLIS ERNANI ECHELERO-

136. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-0015619-49.2010.8.16.0017-CARLA BARBOSA DE CASTRO MASSANO e outro x KIMBERLY CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD- Defiro o prazo de dez dias para realização do depósito-Adv. ALEXANDRE ALVES BAZANELLA-

137. DECLARATÓRIA-0016483-87.2010.8.16.0017-JOSE GRANDE TAVARES e outro x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Para querendo em 10 dias apresentar resposta ao agravo interposto-Adv. CLEBER TADEU YAMADA-

138. MONITÓRIA-0017296-17.2010.8.16.0017-FACTOMAZZER CRED FINAN INVEST FOMENTO MERCAN LTDA x ARTHUR MATOS KOCH-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017819-29.2010.8.16.0017-CARLOS DA SILVA CORREIA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S.A- Para dar prosseguimento ao feito, na forma que entender de direito-Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-

140. COBRANÇA-0018405-66.2010.8.16.0017-J P GONCALVES PINTURAS ME x WANDERSON ALVES DA SILVA- Para que se manifeste quanto a certidão de fls 29 versp, bem como inform quanto a demais provas que pretende produzir-Advs. ANDERSON DE JOAO ALVIM e JACKSON SEIJI MITSUE-

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0020560-42.2010.8.16.0017-SEBASTIÃO DE JESUS GARBOSA x BANCO BANESTADO S/A- Para que no prazo de cinco dias, demonstre as condições do art. 12 da Lei 1060/50 para que tenha seguimento o pedido de execução de fls 66/67, sob pena de arquivamento do feito-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-

142. RESCISÃO DE CONTRATO-0020813-30.2010.8.16.0017-MIRIANO RURIKO YAMAMOTO e outro x ANDERSON DE CAMARGO HOERNING e outro-Verifico que o feito comporta julgamento antecipado com fulcro no art. 330, I do CPC, desta forma, apos o transcurso do prazo para interposição de recurso, contados e preparados, tornem-me conclusos. -Advs. ALBERTO JOSE ZERBATO, JUZILEI LAUREANO DUARTE e AIRTON MARTINS MOLINA-

143. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020900-83.2010.8.16.0017-JORGE KOMITA OTA & CIA. LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Para que no prazo de cinco dias, efetuar o depósito dos honorários pericias -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

144. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE CUMULADA-0021882-97.2010.8.16.0017-T. DE ARAUJO BOLSAS - ME e outro x BANCO ITAU S/A-Ante as justificativas apresentadas pela procuradora da requerente, concedo o prazo de trinta dias para o cumprimento das determinações de fls 165. -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RODRIGO VALENTE GUBLIN TEIXEIRA-

145. INDENIZAÇÃO-0021914-05.2010.8.16.0017-LAUDEIR MARTINS x ITAU SEGURADORA S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos.- Advs. CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023031-31.2010.8.16.0017-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x WINDER WILLIAN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LT e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR-

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024853-55.2010.8.16.0017-SOLARINE APARECIDA DE PAULA TELINI x BANCO ITAU S/A e outro-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justicia deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

148. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0025075-23.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO APARECIDO ROSA- Acolho o pedido de desistência do recurso de apelaçã formulados as fls 52-Advs. ANDREA GIOSSA MANFRIM e EVANDRO RICARDO DE CASTRO-

149. ALVARÁ JUDICIAL-0026019-25.2010.8.16.0017-LUCAS DUTRA ZANI DA SILVA SOUZA e outros x O JUÍZO-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SANTOS-.

150. COBRANÇA-0027568-70.2010.8.16.0017-MARIA MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Para retirar ofício-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028262-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA e outro-Manifeste-se ante a perosta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

152. REVISÃO DE CONTRATO-0029889-78.2010.8.16.0017-VALDEMAR LUIZ DE MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI- Para que esclareça o petítório retro, já informando se possui interesse na desistência do feito-Advs. EVANDRO VICENTE DE SOUZA, PAULO MARCOS DE SOUZA e DIONIZIO LETENSKI-.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030278-63.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APARECIDA ROSIMEIRE SARMENTO VESPERO-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA-.

154. REVISÃO DE CLAUSULAS-0030634-58.2010.8.16.0017-REINALDO CISMER x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir... Cumprir informar que "AYMORE" não compõe a presente lide.-Advs. CÁSSIA DE PAULA CAVALINI PAGANINI VIEIRA, HÉRICK PAVIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. COBRANÇA-0030829-43.2010.8.16.0017-ODACIO CAETANO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. REVISÃO DE CLAUSULAS-0031359-47.2010.8.16.0017-CLAUDIO FRANCISCO DAS NEVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. CLEICELIANE HAVERHUK AFONSO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

157. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032234-17.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA ME e outro- Para que no prazo de dez dias, apresente impugnação à exceção de pré-executividade de fls 32/38 e documentos a ela acostados-Advs. MARILI R TABORDA e MAGDA L R EGGER-.

158. COBRANÇA-0033890-09.2010.8.16.0017-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA EPP x JOANA FERREIRA PAZZINI e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. ALECSO PEGINI, FABIANO FREITAS SOARES e JULIANA NUNES COLETTI LUIZE-.

159. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0034392-45.2010.8.16.0017-CLAUDIO UMBERTO SALUSTIANO x OMNI FINANCEIRA S/A- Entende este juízo , esta não ser a fase processual própria para determinar a inversão do ônus da prova. Em que pese as alegações do autor em petítório de fls 85/88, requerendo a inversão do ônus da prova, esta será analisada em momento oportuno. Intime-se as partes para que no prazo de cinco dias, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0034521-50.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBERTO DE SOUZA-Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo objeto do contrato colacionado na exordial, conforme comprovante anexo. Diga o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

161. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000304-44.2011.8.16.0017-MAGNEI ORADOR DA ROCHA x F B COMÉRCIO DE INSUMOS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de 05 dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transações presentes autos, devendo, desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Dr. -Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS-.

162. BUSCA E APREENSÃO-0001466-74.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SAWANA AISLAN ADAO-Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 dias, quanto a contestação de fls. 58/90, bem como o valor depositado para purgação da mora...Ainda, para informarem quem patrocinará a causa, tendo em vista que o Banco Finasa não compõe a lide.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SCHULZE-.

163. DECLARATÓRIA-0001481-43.2011.8.16.0017-MASCULINALE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Verifico que O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC,destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL, NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM e MARCIA LANZER DE SOUZA-.

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002009-77.2011.8.16.0017-AMT BRAZIL TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A e outros-Indefiro o petítório de fls. 1721/1724, pois o procedimento executório, por ora, não preenche os requisitos necessários para efetivação da penhora, visto que está pendente de decisão definitiva, através de agravo de instrumento n.º 855.668-3,

que se discute a nulidade da execução por ausência de título executivo, bem como, de outras questões relacionadas à carencia da referida ação. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento 855.668-3.-Advs. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA e CINTIA HELENA DE CAMPOS-.

165. REVISIONAL-0002341-44.2011.8.16.0017-MAIR JOSE MARTINS FERNANDES x OMNI FINANCEIRA S/A- Entende este juízo , esta não ser a fase processual própria para determinar a inversão do ônus da prova. Em que pese as alegações do autor em petítório de fls 79/82, requerendo a inversão do ônus da prova, esta será analisada em momento oportuno. Intime-se as partes para que no prazo de cinco dias, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

166. REVISIONAL DE CONTRATO-0003523-65.2011.8.16.0017-PEDRO CARLOS DE AQUINO OCHOA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, ficou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefiro o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

167. BUSCA E APREENSÃO-0005711-31.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERSON DIAS DA SILVA-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que até o presente momento , o réu não encontra-se devidamente citado-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

168. REVISIONAL DE CONTRATO-0006468-25.2011.8.16.0017-ALBINO GAVA x BV FINANCEIRA S.A CFI- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do ART. 330 § I do CPC, Destarte, contados e preparados retornem-me conclusos para sentença-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

169. REVISIONAL-0006665-77.2011.8.16.0017-ANTONIO FERNANDES GONCALVES DE MACEDO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em que pese as partes tenham especificado as provas que efetivamente pretendem produzir entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330 I do CPC. Transcorrido o prazo para recurso, contados e preparados volvam conclusos para sentença-Advs. ROBERTO MARTINS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

170. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006680-46.2011.8.16.0017-LUIZ BERNARDINO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Para Retirar Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

171. REVISIONAL-0007181-97.2011.8.16.0017-EUNICE DE SA BERNARDO x OMNI FINANCEIRA S/A-Verifico que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

172. EXECUÇÃO-0008119-92.2011.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIAO - SICREDI UNIAO/PR x ADEMIR MARTINS BARBERO e outros-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. Através do sistema RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

173. COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO SUMARIO-0008287-94.2011.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARITA x LEANDRO AZEVEDO DA FONSECA-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado por ter comparecido em audiência (fls 51) e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, contados e preparados, retornem-me conclusos para sentença. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0008378-87.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADELMO CARLOS BOGGO- Para retirar ofícios R\$ 28,20-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

175. REVISAO DE CONTRATO-0009036-14.2011.8.16.0017-JENYFFER CASTRO OSTNAYE ROSSI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R\$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 2.570,54, ora, se o requerente possuía condições de arcar com as parcelas do financiamento, presume-se que possuía condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefeito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

176. BUSCA E APREENSÃO-0009643-27.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLE REGINA CANOVA DOS REIS- Face ao termo de acordo apresentado em fls 34, e tendo em vista que o bem encontra-se depositado, defiro a parte autora, a remover o bem do depositário público-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

177. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009676-17.2011.8.16.0017-ROMANA SANCHES CALVO x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Adv. GUILHERME VANDRESEN, SANDRA CALABRESSE SIMÃO e ELISABETH REGINA VENÂNCIO-.

178. ORDINÁRIA-0009975-91.2011.8.16.0017-LUIZ FERNANDO GERMANI SANTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido...

Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Se isso não bastasse para o indeferimento, note-se que o requerente realizou um financiamento no valor de R\$ 61.016,87, a ser pago em 36 parcelas fixas de R\$ 2.570,54, ora, se o requerente possuía condições de arcar com as parcelas do financiamento, presume-se que possuía condições de arcar com as custas processuais, que, aliás, é muito inferior ao valor da parcela.

Com base nas alegações supra, indefeito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELI PEREIRA DINIZ-.

179. BUSCA E APREENSÃO-0010461-76.2011.8.16.0017-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS LOPES-Para Retirar Alvará -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

180. DECLARATÓRIA-0010466-98.2011.8.16.0017-IBERANES FATIMA BERTOLDO e outros x ESTADO DO PARANA-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI-.

181. BUSCA E APREENSÃO-0011609-25.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTADORA KM LTDA- Obter a localização do bem objeto da busca e apreensão é diligência que está a cargo da parte, não podendo ser atribuída ao juízo esta função. Diante de tal situação, a requerente para que dê andamento ao feito, na forma que entender de direito-Adv. MARILI R TABORDA-.

182. REVISIONAL-0011655-14.2011.8.16.0017-SANDRO DO NASCIMENTO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que se manifeste no prazo de dez dias-Adv. TONI ROBSON ALVES CORREA-.

183. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012317-75.2011.8.16.0017-ANTENOR FOMES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefeito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.

184. REPARAÇÃO DE DANOS-0012905-82.2011.8.16.0017-FLAVIO APRO x ARY YURI PINGO e outros- Para Retirar AR/MP destinado a intimação das testemunhas arroladas R\$ 65,80-Adv. EVERTON CALDEIRA e EVERTON APARECIDO CALDEIRA-.

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013315-43.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x KAREN DE OLIVEIRA FAEIRSTEIN e outros- Para que se manifeste no prazo de cinco dias, quanto a exceção de pré-executividade retro apresentada-Adv. ROGERIO BLANK PEREIRA-.

186. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013454-92.2011.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JANAINA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

187. COBRANÇA-0013663-61.2011.8.16.0017-EDUARDO FERREIRA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefeito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta das, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

188. BUSCA E APREENSÃO-0013897-43.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI e outro x ADEMIR RODRIGUES DA SILVA- Face a prolação de sentença em fls 37, e tendo em vista que o bem encontra-se depositado, defiro a parte autora,

a remover o bem do depósito público-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

189. BUSCA E APREENSÃO-0014513-18.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCIO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR-Verifico que O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330,I do CPC, Destarte, contados e preparados, retornem-me conclusos. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

190. COBRANÇA-0015383-63.2011.8.16.0017-WANIA APARECIDA NAVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

191. ABATIMENTO DE PREÇO-0015398-32.2011.8.16.0017-JULIA CESAR DO CARMO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A e outro-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. - Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

192. BUSCA E APREENSÃO-0015758-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALMERINDO DE BRITO-Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

193. DECLARATÓRIA-0016077-32.2011.8.16.0017-ALINE PRISCILA DA SILVA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ- Recolher diligências destinadas a Citação/Intimação-Adv. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS-.

194. BUSCA E APREENSÃO-0016085-09.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE CARLOS RIBEIRO-Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Por força do convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei os possíveis endereços da requerida, conforme expediente anexo. Sequem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

195. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016185-61.2011.8.16.0017-NEIGMAR LOPES x OMNI FINANCEIRA S/A-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

196. COBRANÇA-0016645-48.2011.8.16.0017-FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-Intime-se as partes,

por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbra a possibilidade "real" de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

197. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0016904-43.2011.8.16.0017-LEONARDO BUSIQUIA x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro-Em face das contestações apresentadas, a parte autora para que se manifeste em 10 dias -Adv. FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

198. BUSCA E APREENSÃO-0016922-64.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI e outro x ELI PATERLINI DE OLIVEIRA-Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo objeto do contrato colacionado na exordial, conforme comprovante anexo. Diga o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LEILA CRISTINA VICENTE LOPES e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

199. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017281-14.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ANTONIO CARLOS BRAZIO e outro-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome dos executados, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do débito. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e THIAGO CAPALBO-.

200. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017413-71.2011.8.16.0017-MARLI SCHUELTER MORAES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIULIANO BERGAMASCO-.

201. -0017633-69.2011.8.16.0017-LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A e outro- Para recolher as custas, sob pena de extinção-Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

202. DECLARATÓRIA-0018024-24.2011.8.16.0017-LUCIANO RIBEIRO BARROS x BANCO BANESTADO S/A e outros-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isenta-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em coment, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

203. RESCISÃO DE CONTRATO-0018030-31.2011.8.16.0017-RENAN GRAMINHA DE ALMEIDA x C.A. BRASIL CONSTRUTORA LTDA e outro-Quanto ao pedido de justiça gratuita, havendo fundadas dúvidas quanto ao estado de pobreza dos requerentes, é lícito ao juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que o faça de forma fundamentada. A

jurisprudência do STJ é neste sentido... Com efeito, a declaração dos interessados reveste-se de presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada, caso entenda o juiz que o requerente não se encontra efetivamente no estado de pobreza, a ponto de isentá-lo do pagamento das custas processuais. Também já decidiu neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: No presente caso, em que pese o requerente tenha apresentado declaração de pobreza, este juízo entendeu por bem, que fossem apresentados novos documentos para que fosse comprovada, efetivamente, a condição de miserabilidade e, em consequência, o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Apesar de aberta a oportunidade para o autor comprovar a condição de miserabilidade, este não o fez, insistindo que, com a mera apresentação de declaração de pobreza já estariam satisfeitos os requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Como afirmado acima, a declaração de pobreza possui presunção relativa de veracidade, podendo não ser acolhida pelo juízo. É o que acontece no caso em comento, pois se, apesar do requerente ter tido prazo para comprovar efetivamente a condição de miserabilidade, apresentando os documentos solicitados pelo juízo, quedou-se inerte. Com isso, presume-se que, não apresentou os documentos pois os mesmos fariam prova em seu desfavor, limitando-se a reiterar o requerimento de justiça gratuita com base na simples alegação de pobreza. Com base nas alegações supra, indefito o pedido de justiça gratuita ao requerente. Intimase para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROSANA R. JUNQUEIRA e ROSANA RIGONATO-.

204. INVENTARIO-0018301-40.2011.8.16.0017-INEZ FERREIRA DA ROZA SILVA x CICERO FERREIRA DA SILVA (ESPOLIO) e outro- Retirar ofício R\$ 9.40-Adv. TAIS ZANINI DE SA DUARTE NUNES-.

205. BUSCA E APREENSÃO-0018831-44.2011.8.16.0017-BV S/A x EVERTON TOZANI DA SILVA- Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio dos veículos do executado, conforme comprovante em anexo. No entanto, em virtude do referido veículo já possuir restrições com os mesmos dados, não foi possível a restrição. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei informações referentes ao endereço da requerida, conforme expediente em anexo, Seguem-se as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente no prazo de trinta dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

206. EXECUÇÃO-0020166-98.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x MAURO APARECIDO FAGOTTI e outros-Vistas como requerido pelo prazo de cinco dias - Adv. VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA-.

207. BUSCA E APREENSÃO-0020192-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALMIR DOS SANTOS- Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio dos veículos do executado, conforme comprovante em anexo. Diga o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

208. REVISÃO DE CLAUSULAS-0020292-51.2011.8.16.0017-MARIA INES VILLAS BOAS x BANCO FINASA BMC S/A- Para que no prazo de dez dias fereça impugnação a contestação-Adv. SILMARA STROPARO-.

22/08/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
23/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

23/2012

ADEMILSON CRUZ 0031 000482/2007
ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI 0037 000018/2008
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA 0065 001014/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA 0012 000582/2003
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0029 000101/2007
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0013 000231/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0060 000454/2009
ALEXANDRE FERNANDES DE PA 0047 001267/2008
ALEXANDRE PELLISARI CIDAD 0008 000406/2002
ALICIO MALAVAZI 0001 000140/1992
AMILCAR DOUGLAS PACKER 0110 017494/2011
ANA LUCIA FRANCA 0103 010317/2011
ANA MANUELA REIS RAMPAZZO 0034 000839/2007
ANA PAULA MANSANO BATISTA 0026 000161/2006
ANDREA BERNABEL FURLAN 0016 000773/2004
ANDREA GIOSA MANFRIM 0046 001257/2008
ANDREA GIOSA MANFRIM 0073 002134/2009
ANDREIA MALDONADO 0021 000643/2005
ANTONIO ELSON SABAINI 0007 000715/2001
ANTONIO SOARES RESENDE JR 0015 000569/2004
BLAS GOMM FILHO 0003 000899/1995
0014 000288/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000573/2002
0015 000569/2004
0027 000199/2006
0071 001744/2009
0079 009311/2010

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0080 010245/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0088 022441/2010
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 0034 000839/2007
CARLA FABIANA H ZAGOTTO 0024 000109/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0092 028369/2010
0104 013323/2011
CARLOS ALEXANDRE MORAES 0009 000573/2002
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0023 000064/2006
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 0005 000475/2000
0061 000537/2009
CARLOS EMANUEL RODRIGUES 0014 000288/2004
CASSIA DENISE FRANZOI 0010 000135/2003
CELIA ARRUDA FERNANDES 0053 000080/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0070 001687/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0090 027229/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0078 007831/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0052 000073/2009
0056 000282/2009
0057 000371/2009
0058 000398/2009
0062 000559/2009
0063 000705/2009
0064 000975/2009
0075 000018/2010
0077 001455/2010
0084 011404/2010
0108 017032/2011
0109 017068/2011
CRISTIANNE GANEM KISNER 0030 000185/2007
CRISTINA SMOLARECK 0088 022441/2010
DALILA MARIA CRISTINA DE 0028 000928/2006
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0041 000872/2008
DANILO C DE OLIVEIRA 0016 000773/2004
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0003 000899/1995
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0081 0100383/2010
DIEGO SARAMELLA BATISTA 0099 000306/2011
DIRCEU GALDINO CARDIN 0040 000803/2008
DORACI POLO MARTINS FERNA 0002 000392/1995
DOUGLAS GALVAO VILARDO 0012 000582/2003
0019 000270/2005
0042 000940/2008
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 0015 000569/2004
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 0016 000773/2004
ELIZABETE DE ANDRADE YAED 0049 001371/2008
EMILIANA RAMOS FELIPPE DA 0014 000288/2004
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0050 001549/2008
EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTO 0009 000573/2002
FABIO LAMONICA PEREIRA 0037 000018/2008
FABIO RICARDO MORELLI 0012 000582/2003
FABIO ROBERTO COLOMBO 0051 001695/2008
FERNANDA CORONADO FERREIR 0039 000663/2008
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 0110 017494/2011
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0030 000185/2007
FERNANDA SIQUEIRA VILLAS 0006 000623/2001
FERNANDO CESAR ROCCO 0110 017494/2011
FLAVIA DE CAMPOS FERNANDE 0106 014362/2011
FULVIO LUIS STADLER KAIPE 0061 000537/2009
GEDEAN PEDRO PELLISARI SI 0043 000957/2008
GERMANO JORGE RODRIGUES 0025 000131/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0072 001815/2009
GISELLE APARECIDA MATSUNA 0093 030265/2010
GISLAINE APARECIDA BERTON 0044 001194/2008
GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS 0002 000392/1995
GLAUCO IWERSEN 0031 000482/2007
GRAZIELA BOSSO 0043 000957/2008
GRAZIELLY MORA BASAGLIA 0033 000648/2007
HELESSANDRO LUIS TRINTINA 0110 017494/2011
HERTZ JACINTO COSTA 0035 000922/2007
HORACIO MONTESCHIO 0083 011122/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0031 000482/2007
HUGO FRANCISCO GOMES 0070 001687/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0081 010393/2010
HUGO FRANCISCO GOMES 0089 022447/2010
0090 027229/2010
HULIANOR DE LAI 0111 015056/2011
ILZA REGINA DEFILLIPI DIA 0070 001687/2009
INAYA DE CASTRO MARCHI 0002 000392/1995
INGO HOFMANN JUNIOR 0040 000803/2008
ISRAEL LIUTTI 0019 000270/2005
IVANDO SANTOS SOUZA 0100 001985/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0072 001815/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000210/2003
0026 000161/2006
JAIR ANTONIO GONCALVES F 0002 000392/1995
0022 001021/2005
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000392/1995
0022 001021/2005
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQU 0045 001219/2008
0103 010317/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILV 0096 033133/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0031 000482/2007
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0085 012289/2010
JESUS MONÇA FERREIRA 0004 000015/2000
JHONATHAS SUCUPIRA 0088 022441/2010
0096 033133/2010
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0067 001173/2009
JOSE FRANCISCO PEREIRA 0001 000140/1992
0007 000715/2001
JOSE GONZAGA SORIANI 0051 001695/2008

JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0010 000135/2003
0037 000018/2008
JOSE MAREGA 0051 001695/2008
JOSE OSVALDO MOROTI 0017 000793/2004
JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIR 0065 001014/2009
JOSEANE LUZIA SILVA 0021 000643/2005
JOSÉ MIGUEL GIMENEZ 0085 012289/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0093 030265/2010
JULIANA BARRACHI 0024 000109/2006
JULIANO NARDON NIELSEN 0101 010211/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000210/2003
0026 000161/2006
KATIA RAQUEL S CASTILHO 0055 000230/2009
KEITE DAIANE FONSECA FREI 0013 000231/2004
LAERCIO FONDAZZI 0019 000270/2005
0042 000940/2008
LAURO CORREA DE MIRANDA J 0008 000406/2002
LECIR MARIA SCALASSARA 0002 000392/1995
LEILA CRISTIANE DA SILVA 0098 033742/2010
LUCY CARLA POSSEL 0035 000922/2007
LUIZ CARLOS DE SOUSA 0093 030265/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0041 000872/2008
0046 001257/2008
0048 001370/2008
0083 011122/2010
LUIZ CARLOS MILHARES! 0025 000131/2006
LUIZ CARLOS PROENÇA 0106 014362/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0072 001815/2009
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0037 000018/2008
MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0091 028168/2010
MARCELO COCATO STELUTI 0085 012289/2010
MARCIA L. GUND 0011 000210/2003
0026 000161/2006
MARCIA SATIL PARREIRA 0039 000663/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLL 0009 000573/2002
0015 000569/2004
MARCOS ANDRÉ DA CUNHA 0067 001173/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 0050 001549/2008
MARCOS FERNANDO LANDI SÍR 0072 001815/2009
MARIA ALICE CASTILHO DOS 0019 000270/2005
MARIA ANGELICA BELOTI 0002 000392/1995
MARIA DE LOURDES VIEL PUL 0068 001583/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0071 001744/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0089 022447/2010
0090 027229/2010
MARLISA DIAS PINTO 0033 000648/2007
MAURILIO CAVALHEIRO NETO 0038 000316/2008
MAURO COMINATO MEN 0018 000075/2005
MICHELLE MENEGUETI GOMES 0020 000368/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 000482/2007
MILTON TEODORO DA SILVA 0030 000185/2007
MOISES ZANARDI 0037 000018/2008
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0070 001687/2009
0081 010393/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0070 001687/2009
NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 0083 011122/2010
ODAIR MARIO BORDINI 0029 000101/2007
0105 014180/2011
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO C 0102 010315/2011
PATRICIA F. S. SERINO DA 0074 002179/2009
PAULO CEZAR CENERINO 0083 011122/2010
PAULO DE BEM 0086 013108/2010
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0076 000051/2010
PAULO ROBERTO JARDIM NOCC 0087 013663/2010
PAULO SHIRO YAMASHITA 0017 000793/2004
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0012 000582/2003
RAFHAEL FARIAS MARTINS 0091 028168/2010
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA 0019 000270/2005
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0076 000051/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0101 010211/2011
RENATO GUIMARÃES PEREIRA 0032 000539/2007
RENATO RIBECHI 0076 000051/2010
ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 0016 000773/2004
ROBERTO TABORDA CAVALHEIR 0038 000316/2008
RODIRLEI GUIMARÃES PEREIR 0032 000539/2007
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0029 000101/2007
RODRIGO DOLFINI 0014 000288/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0081 010393/2010
0090 027229/2010
0097 033580/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEI 0042 000940/2008
0049 001371/2008
ROSANGELA SLEDER 0021 000643/2005
RUBIA RONCOLATO DA SILVA 0099 000306/2011
SANDRA HELENA VERONA SILV 0024 000109/2006
SANDRA MARIA DO N G SILV 0065 001014/2009
SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA 0032 000539/2007
SERGIO SAES 0101 010211/2011
SERGIO SCHULZE 0054 000210/2009
0059 000424/2009
0069 001680/2009
0082 010611/2010
SERGIO WILSON MALDONADO 0010 000135/2003
SILVENEI DE CAMPOS 0038 000316/2008
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0038 000316/2008
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0043 000957/2008
0044 001194/2008
0047 001267/2008
SIMONE APARECIDA SARAIVA 0055 000230/2009

STAEI MARIA DE OLIVEIRA 0098 033742/2010
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0041 000872/2008
TEÓFILO STEFANICHEN NETO 0095 032873/2010
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO B 0045 001219/2008
0103 010317/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 030861/2010
VALÉRIA BORGES RIBEIRO 0073 002134/2009
VANESSA CRISTINA VEIT 0045 001219/2008
VANESSA LEAL GONÇALVES 0031 000482/2007
VICENCIA MARIA CICA DOS A 0107 015504/2011
VICTOR PAULO MENDONÇA 0066 001060/2009
VINICIUS OCCHI FRAÇOSO 0019 000270/2005
VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0007 000715/2001
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0037 000018/2008
WALTER ANTONIO COSTA DE T 0036 001003/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-140/1992-BANCO DO BRASIL S/A x GOLDEN CHAIN DIST DE COSMETICOS-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Por força do convenio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículos do executado, conforme comprovante em anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e ALICIO MALAVAZI-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-392/1995-PAULO SERGIO BALAN x FREDERICO CHALBAUD BISCAI JUNIOR- Manifeste-se o exequente. -Advs. DORACI POLO MARTINS FERNANDES, INAYA DE CASTRO MARCHI, MARIA ANGELICA BELOTI, GLAUBER JUNIOR CORTINAVIS, LECIR MARIA SCALASSARA, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.
3. BUSCA E APREENSÃO-899/1995-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x FRANCISCO DE ASSIS GUAZELLI-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2. Seguem-se folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO e DEBORA FERNANDA PERIOTO-.
4. REPARAÇÃO DE DANOS-15/2000-PRONADE PROJETO NAC DE DIV EDUCACIONAL LTDA x MAJOR DE VOLTA REDONDA VEICULOS LTDA- Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento das custas. -Adv. JESUS MONÇA FERREIRA-.
5. INDENIZAÇÃO-475/2000-MAURICIO VELASCO PUIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o autor em face da petição e depósitos de fls. 696/699. -Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.
6. AÇÃO DE COBRANÇA-623/2001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMÍNIO MARINGÁ S/ C LTDA x IRANI MARTINELLI CARREIRA- Em que pese às alegações do termo de renúncia de fls. 197, não foram cumpridos os requisitos do art. 45 do CPC, ou seja, não houve devida comprovação nos autos, de que foi identificada a parte requerida, para que em prazo de 10 dias, constituísse novo procurados. Intime-se à requerida, para que comprove que certificou à Sra. Irani Martinelli Carreira, da presente renúncia. -Adv. FERNANDA SIQUEIRA VILLAS BOAS-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-715/2001-DOIDAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.
8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-406/2002-FREDERICO FEIJO FILHO e outros x CARLOS ANTONIO ASINELLI-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. LAURO CORREA DE MIRANDA JUNIOR e ALEXANDRE PELISSARI CIDADE-.
9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-573/2002-EDUARDO DOMINGUES x BANCO ITAU S/A-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, CARLOS ALEXANDRE MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-135/2003-ACIR BACON e outro x BANCO BRADESCO SA- Face a interposição de agravo de instrumento por parte do bancoréu, indefiro o petição retro (fls. 858/860), o qual requer levantamento de quantias depositadas. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, SERGIO WILSON MALDONADO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002777-81.2003.8.16.0017-QUITERIA ALVES MONTEIRO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora. Se nada for requerido,

arquivem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002776-96.2003.8.16.0017-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença/acórdão de folhas efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 356, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observe que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, FABIO RICARDO MORELLI, ALCIDES CAETANO VIEIRA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-231/2004-MILTON JOSE GONÇALVES FERRAZ x MINAS VEÍCULOS LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que informe o n.º do CPF do executado.-Advs. ALEXANDRE ALVES GRECHI e KEITE DAIANE FONSECA FREITAS MOREIR-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-288/2004-OLAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO x BANCO SANTANDER S/A (ANTIGO BANCO MERIDIONAL S/A)- Em que pese o petitório retro, intime-se a parte requerente para que se manifeste, quanto ao cumprimento da obrigação.-Advs. RODRIGO DOLFINI, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA, CARLOS EMANUEL RODRIGUES e BLAS GOMM FILHO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004909-77.2004.8.16.0017-BANESTADO LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COTRIGO TRANSPORTES LTDA e outros-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença/acórdão de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 180/181, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observe que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-773/2004-RIATLA PAPEIS LTDA x GRAFICA LUPI LTDA e outros-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram infimos em relação ao valor do débito. Em pesquisa ao convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN, ROBERTO MASSAO SUGIIMOTO, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e DANILO C DE OLIVEIRA-.

17. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA-793/2004-ALFREDO MITUAKI TATUISHI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intimem-se os executados (autores) mencionados às fls. 445 para, no prazo de 48 horas, se manifestarem em face do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício, o que faço com base no art. 7.º e 8.º da Lei 1060/50. -Advs. JOSE OSVALDO MOROTI e PAULO SHIRO YAMASHITA-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005376-22.2005.8.16.0017-JOAO PEREIRA DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recolher diligencias para intimação do executado quanto ao cumprimento de sentença.-Adv. MAURO COMINATO MEN-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005368-45.2005.8.16.0017-SOIMED SOCIEDADE DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ e outro- À propósito do pedido de fls. 441/474, mantenha a decisão de fls. 429 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos embargos a execução manejados pelo Município de Maringá.-Advs. ISRAEL LUTTI, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA, VINICIUS OCCHI FRAÇOSO, LAERCIO FONDAZZI e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-368/2005-MOISES PIMENTEL ALBUQUERQUE x JABUR-CAR IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Diga o exequente sobre a nomeação de bens a penhora realizada.-Adv. MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA-.

21. RECLAMATORIA TRABALHISTA-643/2005-ANIBAL ASSIS DE ANDRADE FILHO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER- "Para manifestarem sobre o cálculo de fls. 308 (atualização), no prazo de 05 dias". DRA. ANDREIA MALDONADO, DRA. ROSANGELA SLEDER e DRA. JOSEANE LUZIA SILVA

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1021/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE LUIZ ARCHER EPP e outro- Indefiro o pedido retro, posto que o prazo informado na publicação de fls. 165 não transcorreu integralmente.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-64/2006-VALERIA SORAIA MARCHI CAMARA ME x GILLETTE DO BRASIL LTDA-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005758-78.2006.8.16.0017-M D COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA EPP x THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA e outro-1- Intimem-se os executados, via procurador, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 109/111 sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. CARLA FABIANA H ZAGOTTO, SANDRA HELENA VERONA SILVA e JULIANA BARRACHI-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-131/2006-MARISA BULGARELLI DE CARVALHO x MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO- Para complementar os valores remanescentes, conforme cálculos de fls 161 -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e LUIZ CARLOS MILHARES-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-161/2006-FARMACIA RIO DE JANEIRO LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL- Indefiro o pedido retro, posto que já fora realizado o bloqueio.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, ANA PAULA MANSANO BATISTA, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-199/2006-SERGIO MONTANARI x BANCO ITAÚ S/ A- Para efetuar o pagamento das custas processuais separadamente, sendo que R \$ 306,44 à Sra. Escrivã; R\$ 30,25 ao Sr. Distribuidor; R\$ 20,17 ao Sr. Contador; R\$ 20,00 (Furejus), sob pena de execução.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-928/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAÇU II x CLAUDETE APARECIDA TEL NOGUEIRA- Recolher diligencias para intimação da executada quanto ao cumprimento de sentença.-Adv. DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ-.

29. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-101/2007-ALCINO ONO DE MORAES x ANICETO GOMES DA SILVA- Defiro os pedidos de fls. 125/126. Vistas pelo prazo de 20 dias.-Advs. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR MARIO BORDINI e ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-185/2007-BELONI CANAL x ENIO MURILO MEDEIROS e outro- Vistos e examinados os autos em epigrafe. HOMOLOGO por sentença Para que produzam seus legítimos e legais efeitos o acordo entre as partes e, com tulcro no antigo 269. inciso III, do Códgo de Processo Civil. JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de merito. Dessa forma, exceção se alvará em favor da executada "Beloni Canal", Para que a mesma possa levantar a valor de R\$ 601,09, o qual havia sido bloqueado de sua conta. Digtências necessarias, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oporlunamente, arquivemse, dando-se baixa na distnibuição. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e CRISTIANNE GANEM KISNER-.

31. ORDINÁRIA-482/2007-DARMIRIO CLARO SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 500,00 à serem pagos em uma única parcela.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, VANESSA LEAL GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e ADEMILSON CRUZ-.

32. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-539/2007-VILSON VENTURA DO NASCIMENTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerente para que esclareça o contido em petitório retro.-Advs. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA, RODIRLEI GUIMARÃES PEREIRA e RENATO GUIMARÃES PEREIRA-.

33. MONITÓRIA-648/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x FERNANDO RODRIGUES DUARTE-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a tranferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. -Advs. GRAZIELLY MORA BASAGLIA e MARLISA DIAS PINTO-.

34. ORDINÁRIA-0006499-84.2007.8.16.0017-SÉRGIO ALVES x ALFAIATARIA WAGNER e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/

r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 317/321. 3.Intime-se o executado, por seu rprocurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls.317/321, acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. ANA MANUELA REIS RAMPAZZO e CALISTO VENDRAME SOBRINHO-.

35. RESSARCIMENTO DE DANOS-922/2007-JOSÉ PEDRO DA SILVA x ADVOCACIA MAGALHÃES & MAGALHÃES e outro- Verifico que o feit comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. LUCY CARLA POSSEL e HERTZ JACINTO COSTA-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1003/2007-HIPÊ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x CELSO TOMÉ DA SILVA- Manifeste-se o exequente.-Adv. WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-18/2008-ELÓI JOSÉ MICHELS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Quanto ao agravo retido retro interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte embargante para que efetue o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 24 horas, sob pena de preclusão.-Advs. ADRIANO ROGÉRIO PATUSSI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, FABIO LAMONICA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-316/2008-VALDIR ADÃO SAMPARO x BANCO ITAÚ S/A-À propósito dos pedidos de fls. 345, por ser medida imposta à parte de modo extrajudicial, indefiro o pedido. Intime-se o novo procurador para cumprir o despacho de fls. 343, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão à prova pericial.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0007188-94.2008.8.16.0017-WALDEMAR ANTONIO RIBEIRO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Intime-se o executado para complementar os valores à título de condenação no prazo de 05 dias, conforme cálculos de fls. 141/142, sob pena de imediata panhora. -Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-803/2008-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x AMANDA VALENTE TRABUCO DA SILVA e outro- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do debito. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. INGO HOFMANN JUNIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-872/2008-MADALENA DE FATIMA BRUSON ANTONIO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DR. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DRA. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e DR. LUIZ CARLOS MANZATO

42. AÇÃO CIVIL PUBLICA-940/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x CARMEN LÚCIA SILVA ERLER e outros- Acolho a cota ministerial retro. Intime-se o Município de Maringá para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelos requeridos FARMAPAULO MEDICAMENTOS LTDA e JULIO CESAR TORREZANME.-Advs. LAERCIO FONDAZZI, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-957/2008-MARIA LUIZA DA ROCHA PASSOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-A embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisao de fls. 266, alegando que nela há contradição e obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos já que presentes os seus requisitos de admissibilidade. e em seu mérito, merecem procedencia. É que, de fato a decisão fora prolatada equivocadamente, posto que os embargos de declaração de fls 260/265 foram interpostos de decisão diversa da qual considerou este juízo, estando portanto os esmo tempestivos. Desta forma, passo a analisar os embargos de declaração anteriormente interpostos conforme disposto abaixo. Analise dos embargos de declaração de fls 260/265: Os embargos de Declaração de fls 260/265, devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade e em seu mérito devem ser julgados procedentes. Quanto a omissão alegada em razão da possibilidade de compensação, observo que, o patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através de recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição ou omissão a ser corrigida pelo presnete recurso, posto ser o dispositivo de lei bastante claro. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado (Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluida a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluida antes de ultimada a compensação, neste caso. Em relação à omissão a qual faz emção o recorrente que versa sobre as parcelas vincendas, percebe-

se que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, não existindo, portanto omissão quanto a tanto. Já quanto ao ultimo ponto, qual seja. a obscuridade/ omissão percebe-se que esta não merec acolhida, mesmo porque os valores podem, e devem ser atualizados diretamente na tesouraria da prefeitura. Ademais, quanto as parcelas vincendas que já foram pagas, como de praxe é, tem-se que a tesouraria da prefeitura deste municipio não as vem cobrando ou compensando, procedendo ao desconto da mesma no momento o pagamento da RPV, como de fato assim deve ser. Ante o exposto, julgo improcedente os embargos de declaração de fls 260/265. Transitada em julgado a presente, cumpra-se a decisao de fls 246. -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1194/2008-AGUMERCINDO AFONSO DE CARVALHO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o prazo de 05 dias à executada para que cumpra a determinação de fls. 230, sob pena de sequestro.-Advs. GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

45. REVISIONAL DE CONT CONTA CORR-1219/2008-YVELISE ARLANT DE MACEDO BINATI x UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ DE TOLEDO E REGIÃO PR- Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se, querendo, sobre o laudo pericial, e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos por elas eventualmente indicados.-Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, VANESSA CRISTINA VEIT e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008236-88.2008.8.16.0017-ANTONIO APARECIDO ROSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DRA. ANDREA GIOISA MANFRIM e DR. LUIZ CARLOS MANZATO

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1267/2008-GENIVAL CABRAL e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a decisão do T.J. do Paraná, que determinou a nulidade do feito a partir da decisão de fls. 296, intimem-se as partes para requerer o que for de direito.-Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1370/2008-ADRIANO APARECIDO MASSI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o petirório de fls. 281.- Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-BELMIRO LEAL JUNIOR e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Diante das alegações retro, revogo o despacho de fls. 253, e indefiro o processamento da penhora no rosto dos autos conforme mandado expedido pelo 2.º Juizado Especial Cível em face do carater alimentar das verbas à serem penhoradas. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido.-Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1549/2008-SCHMEISCH & POLATO LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recolher diligencias para intimação pessoal dos embargantes como requerido, ou ainda, informar quanto à possibilidade de intimação por AR/MP.-Advs. EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCOS ANTONIO PIOLA-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007157-74.2008.8.16.0017-NEW LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x DEDETIZADORA P. P. LTDA e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Assim, tendo decorrido mais de 15 dias desde o trânsito em julgado do v. Acórdão/r.Sentença sem pagamento voluntário do débito, nem tão pouco requerimento do devedor para liquidação do julgado, acolho o requerimento retro e aplico ao executado a multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cálculo de folhas 135/136. 3.Intime-se o executado, por seu rprocurador para que em 15 dias cumpra a sentença de fls., efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de fls., acrescido de multa de 10%, sob pena de imediata penhora de bens. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já determino a imediata exepedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito, acrescido de multa. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-73/2009-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO SANCHES-Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetuar a citação. (recolher diligencias) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. INTERDIÇÃO E CURATELA-80/2009-JOSEFA DA SILVA x SEBASTIÃO CORREIA MIRANDA- Comunico que fora marcado perica para o dia 09/05/2012 às 16:00, na Clínica Neurológica, rua Néo Alves Marins, 3443-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-210/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x JUAREZ MANOEL DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008469-51.2008.8.16.0017-EZEQUIEL PEREIRA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro- Manifeste-se o autor para que, no prazo de 05 dias, em face da petição de fls. 195. Em não havendo manifestação arquivem-se.-Advs. KATIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

56. AÇÃO DE DEPOSITO-282/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x MARIE TAKEDA SILVERIO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

57. AÇÃO DE DEPOSITO-371/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x DIEGO HENRIQUE MIRANDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. AÇÃO DE DEPOSITO-398/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ELIEZER JUNIOR DA SILVA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO-424/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x REGINALDO JOÃO DE SANTANA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A x N REGINATO & CIA LTDA e outro- Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Se nada for requerido, arquivem-se.-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. INDENIZAÇÃO-537/2009-LAÉRCIO LUIZ CORREIA e outros x WESLEY PEREIRA DOS SANTOS e outros- Intime-se os requeridos para, no prazo de 05 dias, se manifestarem em face da petição de fls. 1045/1047.-Advs. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

62. AÇÃO DE DEPOSITO-559/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x ANILTO BRAZ MACHADO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE DEPOSITO-705/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x GUILHERME BRITTO GARCIA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

64. AÇÃO DE DEPOSITO-975/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x JAIR JOSE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. INDENIZAÇÃO-1014/2009-JOSUÉ MORETTI e outro x ESPÓLIO DE AMÉLIA MORETTI- Revogo a decisão de fls. 234 para deferir a assistência requerida às fls. 235. Intime-se a assistente para apresentar cópias dos documentos pessoais para o fim de esclarecer as divergências de sua qualificação na petição apresentada, com o documento de fls. 218, uma vez que o CPF e o estado civil são diversos. Intimem-se as partes para dar prosseguimento ao feito, sob pena de, uma vez que nada seja requerido, o processo será arquivado...-Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA, ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1060/2009-ADEMAR YOSHIO YAMADA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR PAULO MENDONÇA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1173/2009-MARCIA LISSIN GUTIERREZ ROCA MEGER x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob nO. 1150/2005 e 1173/2009 de Execução Fiscal e Embargos à Execução Fiscal em que é Requerente/Embargada Fazenda Publica do Estado do Paraná e Requerido Embargante Márcia Lissin Gutierrez Roca Meger, passo a decidir. I - RELATÓRIO: Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de MARCIA LISSIN GUTIERREZ TOCA MEGER, visando à cobrança de crédito tributário IPVA e multa, relativo aos exercícios de 2002 e 2003. Requerido o bloqueio do veículo (fl. 12), eis que a executada não foi encontrada quando da citação (fls. 10/11). Sendo assim, determinou-se a citação por edital (fls. 25). Intimada para prestar informações sobre o bem, a exequente informou não mais o veículo pertencer à executada, não existindo bens passíveis de constrição, porém como o tributo acompanha o bem, o a obrigação sub-roga-se ao seu adquirente. Em petição de fl. 53, o Exequente requereu nomeação de curador, vez que o Executado foi citado por Edital. Nomeado curador, o mesmo apresentou embargos à execução, sustentando preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o exequente deixou o processo parado por mais de 30 dias. No mérito sustentou que a CDA não possui os requisitos essenciais., portanto não é título certo, líquido e exigível. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito por ter a exequente promovido atos e diligências por mais de 30 dias e no mérito pela improcedência da execução, vez que o veículo não mais pertence a executada. Em despacho de fl. 12 os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução. Réplica (fls. 14/21).Intimidados sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o exequente pugnou pelo julgamento antecipado. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. 11.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação executiva fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, em desfavor de Márcia Lissin Gutierrez Roca Meger, visando a cobrança de créditos referentes à IPVA. São propter rem as obrigações de pagamento de multas de trânsito e IPVA, ou seja, originam-se do fato de ser o devedor titular de um direito real sobre a coisa, razão pela qual cumpre ao proprietário que consta nos cadastros do Detran do veículo a responsabilidade pelo adimplemento delas perante seus respectivos credores (fisco estadual ou municipal). Sendo assim, não tem o fisco o direito de exigir que terceiro cumpra obrigação que compete ao proprietário, ou seja, não pode obrigar a Embargante a pagar à fazenda pública o IPVA, pois o veículo não está em seu nome. É claro que teria o atual proprietário o direito ao devido ressarcimento, a ser regressivamente exercido contra a ré, alienante do veículo. Como cedição o fato gerador do IPVA é propriedade do

veículo, o que significa que o devedor é o que consta nos cadastros do Detran. Reconhece-se que o IPVA é um tributo "propter rem", pois decorre da propriedade do veículo e não de uma situação particular de quem seja o proprietário, adquirente ou possuidor. Embora o veículo automotor seja um bem móvel, que pelo Código Civil tem o domínio transferido pela tradição, foi objeto de normatização específica pelo Código Brasileiro de Trânsito. Com efeito, foi determinado que todos os veículos automotores deverão ser registrados no órgão executivo de trânsito com expedição do competente certificado, inclusive a cada alienação (arts. 120 a 124). Fixou-se, portanto, no âmbito administrativo, o princípio de que o proprietário do veículo é aquele que tem seu nome constante do referido registro. Por isso foi a falta de registro sancionada com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo (art. 233). Em consonância com tal disciplina federal, a Lei nº 6.606/89 criou o cadastro de contribuintes do IPVA (art. 16) que são os proprietários (art.3º.), assim considerado aquele que tem seu nome no registro do órgão executivo de trânsito. Daí a imposição da obrigatoriedade da comunicação das alterações da propriedade (art. 16, §1º). Essa a razão pela qual, considerado o fato gerador no dia primeiro de janeiro de cada exercício (art.1º, §1º), o lançamento toma por base o nome do proprietário constante do aludido registro (art. art. 16, §3º). Por consequência é contribuinte aquele que tem seu nome vinculado à propriedade de veículo quer no registro do órgão executivo de trânsito quer no cadastro de contribuintes do IPVA no dia primeiro de Janeiro. No caso específico dos autos, tem-se que a Embargante nega a continuidade do fato gerador, o que é comprovado nos cadastros do Detran. Dessa forma, a procedência dos Embargos é medida que se impõe, vez que devedor é o atual proprietário do bem e não a Embargante. 11.DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por Márcia Lissin Gutierrez Roca Meger em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I) devendo a execução ser extinta. Pela sucumbência, pagará o embargado as custas e despesas processuais, bem como os honorários já fixados do curador nomeado.-Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-.

68. MEDIDA CAUTELAR-1583/2009-DIRLEI MARCON DE SOUZA e outro x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, se manifestar à petição de fls. 152.-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO-.

69. BUSCA E APREENSÃO-1680/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANESSA NUNES DA SILVA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

70. ORDINÁRIA-1687/2009-NILSON DONIZETTE MARTINS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Diante da petição de fls. 411, bem como da proposta de honorários de fls. 432/433, intime-se a parte ré para, em 05 dias, efetuar o depósito dos honorários para que tenha início a perícia, sendo, portanto, a quantia de R\$ 12.255,00.-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010182-61.2009.8.16.0017-ARY CALVO GONGORA x BANCO ITAU S/A-1-Intimem-se os executados, via procurador, para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 109-111, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 2.Se não for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho aos requeridos/executados a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. MARIANA BENINI SOUTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

72. REVISIONAL-1815/2009-TIAGO SALINAS NARCISO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.-Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2134/2009-ANTONIA ASSUNTA MAMPRIM GRIPPA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - PR- Manifestem-se as partes.-Advs. VALÉRIA BORGES RIBEIRO e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

74. ORDINÁRIA-2179/2009-IRINEU DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o petição de fls. 409.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-.

75. AÇÃO DE DEPOSITO-18/2010-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x AGUSTINA GALEANO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. EXECUÇÃO PRA A ENTREGA DE COISA INCERTA-0000051-90.2010.8.16.0017-COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x ORLANDO POLETTO e outros-1- A exceção de pré-executividade vem sendo admitida pela doutrina, no intuito de evitar que a exigência da prévia garantia patrimonial do juízo da execução possa representar, em situações excepcionais, obstáculo intransponível a justa defesa do devedor, no caso em que este pretenda suscitar alguma objeção que, pela sua relevância, possa dar ensejo a extinção da execução, se acaso acolhida, como nas hipóteses de inexistência do título, quitação ou renovação da dívida, a título de exemplo. 2- A partir desta perspectiva, cumpre observar que a oposição da exceção de pré-executividade só se encontra autorizada quando a matéria elencada puder, inclusive, ser conhecida de ofício pelo juiz da causa, fato que efetivamente não ocorre no caso em tela visto que aqui, efetivamente a matéria deve ser tratada em Embargos visto que, inclusive, poderá dar ensejo a produção de provas... O que impende esclarecer é que não se pode promiscuir a categorização das exceções de pré-executividade,

posto que isso reduzia o processo executivo destinado à rápida satisfação do credor num simulacro de execução transmutando-se em tutela cognitiva ordinária. Assim, não sendo a hipótese, deixo de receber a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Quanto ao oferecimento de bens à penhora, acolho a recusa so exequente, posto que, de fato não juntou o executado prova da existência do bens, carecendo portanto a nomeação de certeza de seu alicerce existencial; ainda assim, as demais alegações do exequente para não aceitar a nomeação, são plausíveis, sendo que de outra monta, não obedeceu o executado a ordem de preferência legal de penhora, bem como, ressaltado que os bens oferecidos são de difícil comercialização, pelo que me fundamento para rejeitar a nomeação. Destarte, defiro o prazo de 05 dias úteis para a nomeação de bem imóvel à penhora, conforme requerido pela autora.-Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e RENATO RIBECHI-.

77. AÇÃO DE DEPOSITO-0001455-79.2010.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x DJAVAN DA COSTA RODRIGUES- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. ORDINARIA REVISIONAL-0007831-81.2010.8.16.0017-CLEUSA RAMOS DOS SANTOS x PARANA BANCO S/A- Intime-se o peticionário de fls. 523/524 para que esclareça os "Embargos de Declaração" interpostos visto que pretende embargar de sentença não existente nos presentes autos.-Adv. CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009311-94.2010.8.16.0017-ANNETTE APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo por seus próprios fundamentos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010245-52.2010.8.16.0017-CARLOS ABUSSAFY ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo por seus próprios fundamentos.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

81. ORDINÁRIA-0010393-63.2010.8.16.0017-IRACI SOSSAI DE SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Quanto ao petição retro, observo que a questão ali elencada já fora tratada pelo despacho saneador...As partes para que se manifestem sobre o valor dos honorários periciais, no prazo comum de 5 dias.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

82. AÇÃO DE DEPOSITO-0010611-91.2010.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x CARMELITA DE SOUZA CARDOSO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011122-89.2010.8.16.0017-SONIA MOREIRA MOLINA SAPATA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro- À propósito dos pedidos de fls. 1143, indefiro, uma vez que a cobrança de honorários deve ser realizada em anexo por autos próprios. Desentranhe-se os documentos de fls. 1143/1152 e devolva-se a Dr. Advogado (comparecer em cartório para retirar os referidos documentos).-Advs. PAULO GEZAR CENERINO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e HORACIO MONTESCHIO-.

84. AÇÃO DE DEPOSITO-0011404-30.2010.8.16.0017-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ROBERTO ALVES FRANCA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção do processo.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. COBRANÇA-0012289-44.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS GUERREIROS x FATIMA DONIZETE M BORCATO- Acolho o requerimento de folhas 69/70 e HOMOLOGO por to sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes Como consequência, com fulcro no artigo 269. III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito. em razão da composição operada entre as partes Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. apos as baixas e anotações de estilo -Advs. JOSÉ MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e MARCELO COCATO STELUTI-.

86. INVENTARIO-0013108-78.2010.8.16.0017-ARISTIDES BERGAMASCO x MARIA ALICE DA CONCEICAO BERGAMASCO- Recolher diligências para intimação dos herdeiros, e Fazenda Pública-Adv. PAULO DE BEM-.

87. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0013663-95.2010.8.16.0017-DARCI PEREIRA DOS SANTOS e outros x MARCOS REINALDO BELLO (ESPOLIO) e outros- Manifeste-se no prazo de cinco dias, em face da certidão de fls 187 verso, sob pena de extinção-Adv. PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0022441-54.2010.8.16.0017-J S REFEICOES COLETIVAS LTDA EPP e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que o requerido encontra-se devidamente citado conforme AR apresentado às fls. 224 em data de 03/06/2011. teve o prazo para manifestação até o dia 20/06/2011, deixou este transcorrer e so se manifestou em datda de 16/11/2011. Diante do exposto, pela contestação estar intempestiva, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

89. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0022447-61.2010.8.16.0017-LEONILDA MESSIAS FRANCO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contra-razões ao agravo retido de fls. 482/503, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º, do CPC.-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

90. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0027229-14.2010.8.16.0017-LUIZ GOMES DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Para a realização da prova pericial, nomeio Miguel Daux Neto. As questões levantadas no petitorio de fls. 424/428 já foram analisadas e rejeitadas no despacho saneador.-Advs. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

91. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0028168-91.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x ISSAMO OBANA e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e RAFAEL FARIAS MARTINS-.

92. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028369-83.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO VENANCIO RODRIGUES- 1.Considerando que o bem alienado fiduciariamente nao foi encontrado, defiro aconversao do pedido de busca e apreensao, neste mesmos autos, em acao de execução de titulo extrajudicial. 2.Retifiquem a autuação e o registro do feito, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetivar sua citação.**Recolher diligências**.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN-.

93. MONITÓRIA-0030265-64.2010.8.16.0017-DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO x CARLOS EDUARDO MARTINS FIORI-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GISELLE APARECIDA MATSUNAGA e LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

94. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030861-48.2010.8.16.0017-JOSE ABEL DE PIZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à apresentação de documento em fls. 67.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

95. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0032873-35.2010.8.16.0017-VICENTE PAULO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas 33/34, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 122, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/ executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/ exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. -Adv. TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

96. NULIDADE-0033133-15.2010.8.16.0017-PEDRO MARTINHAGO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

97. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-0033580-03.2010.8.16.0017-ADRIELE MANTOAN MARCATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, querendo, oferecer suas contrarrazões ao agravo retido de fls. 541, nos termos do art. 523, parágrafo 2.º do CPC.-Adv. ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

98. RESCISÃO DE CONTRATO-0033742-95.2010.8.16.0017-IWATA & IWATA IMÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S/A- Observo que as partes foram intimadas para especifiquem as provas que pretendem produzir, contudo, somente o autor se manifesta requerendo o julgamento antecipado do feito, motivo pelo qual entendo que o requerido não tem interesse na produção de outras provas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC-Advs. STAEL MARIA DE OLIVEIRA e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000306-14.2011.8.16.0017-VOX GRILL RESTAURANTE LTDA x JOAO HENRIQUE ROSIN- Em que pese as partes tenham especificados as provas que efetivamente pretendem produzir, entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. RUBIA RONCOLATO DA SILVA e DIEGO SARAMELLA BATISTA-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001985-49.2011.8.16.0017-PAULO DURVAL DO REGO e outro x FELICIO MARINO PAZIAM-Fica o(a) Dr.(Dr.a) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

101. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0010211-43.2011.8.16.0017-NEIDE RUFO x LOURIVAL GABRIEL DA COSTA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. SERGIO SAES, JULIANO NARDON NIELSEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010315-35.2011.8.16.0017-CLAUDIO SHUJI OHARA e outros x BANCO ITAU S/A- embargante para que se manifeste quanto à impugnação aos embargos manejadas pela parte autora.-Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

103. COBRANÇA-0010317-05.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO RAIMUNDO MONTANHER-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. ANA LUCIA FRANCA, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013323-20.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURO CERILLO-1.Considerando que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, defiro aconversão do pedido de busca e apreensão, neste mesmos autos, em acaço de execução de título extrajudicial. 2.Retifiquem a autuação e o registro do feito, inclusive no cartório distribuidor. 3- Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetivar sua citação.**Recolher diligências**.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014180-66.2011.8.16.0017-MARGARIDA MACARI NAVARRO x TANIA BEATRIZ CASIMIRO- Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 18,80 -Adv. ODAIR MARIO BORDINI-.

106. INDENIZAÇÃO-0014362-52.2011.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. FLAVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015504-91.2011.8.16.0017-A J MARQUES COMERCIO DE MOVEIS e outros x J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA- Defiro o desentranhamento do cheque juntado às fls. 95, mediante cópia nos autos.-Adv. VICENCIA MARIA CICA DOS ANJOS-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017032-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI e outro x CARLOS CEZAR CANATO Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetivar sua citação.**Recolher diligências**.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017066-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI e outro x SANIO PETERSON MACIEL-Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 dias, informe o endereço onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível efetivar sua citação.**Recolher diligências**.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0017494-20.2011.8.16.0017-NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA x TRINTINHALIO, OLIVEIRA LIMA ADVOCACIA & CONSULTORIA e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. AMILCAR DOUGLAS PACKER, FERNANDO CESAR ROCCO, HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0015056-21.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Comparecer em cartório para firmar Termo de Penhora-Adv. HULIANOR DE LAI-.

22/03/2012

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA
24/2012
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

24/2012

ADRIANE C STEFANICHEN 0087 007171/2011
ALAN BOUSSO 0067 009950/2010
ALCEU MACHADO NETO 0059 006727/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 002745/2011
ANDRE L BONAT CORDEIRO 0059 006727/2010
ANDREA GIOSEA MANFRIM 0036 000854/2008
0040 001129/2008
0041 001381/2008
0042 001498/2008

ANDREA GIOSEA MANFRIM 0049 001529/2009
ANDREA GIOSEA MANFRIM 0050 001607/2009
0051 001874/2009
ANTONIO CARLOS GOMES 0021 000529/2006
ANTONIO ELSON SABAINI 0089 009770/2011
ANTONIO LORENZONI NETO 0004 000826/1998
ARIELE STEFFEN FUGGI 0090 010466/2011
BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0092 012905/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000684/2006
0024 000335/2007
0045 000469/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0054 002140/2009
0060 007642/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 017938/2010
CAMILA MARTINS CASTRO DE 0051 001874/2009
CARLA ANDRÉA MORSELLI DE 0053 002129/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0055 001327/2010
CARLOS O ALENCAR JUNIOR 0028 000947/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0043 000200/2009
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0064 008844/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0053 002129/2009
CRISTIANE LINHARES 0075 014088/2010
DALTON FERNANDO HOFFMEIST 0025 000361/2007
DANIEL HACHEM 0014 000319/2004
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO 0039 001069/2008
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0059 006727/2010
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 0083 000768/2011
DOMICEL CHRISTIANS SANTOS 0052 002077/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0026 000706/2007
0030 001279/2007
EDER FABRILLO ROSA 0012 000738/2003
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0027 000939/2007
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0088 007354/2011
EMERSON L SANTANA 0032 000493/2008
0033 000566/2008
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0028 000947/2007
EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0009 000816/2002
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0011 000714/2003
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0068 011097/2010
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0077 015776/2010
EVERTON APARECIDO CALDEIR 0092 012905/2011
EVERTON CALDEIRA 0092 012905/2011
FABIO BERTOGLIO 0031 000230/2008
FABIO STECCA CIONI 0020 000478/2006
FERNANDA CORONADO FERREIR 0023 000204/2007
FERNANDO GUSTAVO KIMURA 0039 001069/2008
FERNANDO PAROLINI DE MORA 0077 015776/2010
FRANCIELI LOPES DOS SANTO 0051 001874/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SI 0035 000853/2008
0036 000854/2008
0037 000894/2008
0038 000958/2008
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0012 000738/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 000200/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETO 0045 000469/2009
GIULIANA GUIMARAES CONTE 0075 014088/2010
GRAZIELA BOSSO 0035 000853/2008
0036 000854/2008
0037 000894/2008
0038 000958/2008
GUILHERME VANDRESEN 0042 001498/2008
HELENO GALDINO LUCAS 0018 000622/2005
0056 002008/2010
JEFFERSON FIGUEIRA CAZON 0046 000652/2009
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0073 013210/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0043 000200/2009
JOAO PAULO MARIN 0025 000361/2007
JOSE GONZAGA SORIANI 0016 000283/2005
JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000910/1995
0088 007354/2011
0094 013664/2011
JOSE MAREGA 0016 000283/2005
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 0028 000947/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0066 009618/2010
0069 011347/2010
0076 015774/2010
JUSSARA CORTES VOLPATO 0018 000622/2005
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 0038 000958/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0005 000224/1999
KATIA C PUCCA BERNARDI 0059 006727/2010
KATIA RAQUEL DE SOUZA CAS 0010 000042/2003
LAIRDE ANDRIAN DE MELO LI 0006 000711/1999
LEONORA VIEIRA MELO RAMAL 0007 000402/2002
LUIZ CARLOS DE SOUZA 0081 034930/2010
LUIZ CARLOS MANZATO 0072 013110/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000712/2002
LUIZ RAFAEL 0078 017504/2010
LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SA 0071 012493/2010
MAICON CHARLES SOARES MAR 0010 000042/2003
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0084 001375/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0085 002745/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000684/2006
0024 000335/2007
0045 000469/2009
0079 017938/2010
MARCO ANTONIO BOSIO 0049 001529/2009
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0057 002687/2010
MARCOS ANTONIO PIOLA 0011 000714/2003
MARCOS FERNANDO LANDI SIR 0066 009618/2010

MARCUS PEDRO STEIN AMBROZ 0086 006043/2011
 MARIA ANGELA BARBOSA DA S 0015 000762/2004
 MARIANA BENINI SOUTO 0066 009618/2010
 MAURICIO KELESKI DE CARVA 0100 000590/2003
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVE 0096 017285/2011
 MILKEN JAQUELINE CENERINE 0032 000493/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000442/2009
 0061 007753/2010
 0062 007844/2010
 0070 012314/2010
 0082 000376/2011
 MILTON ROBERTO DA SILVA S 0086 006043/2011
 MIRELA MARIA DIAS 0019 000906/2005
 MOACIR BORGES JUNIOR 0008 000712/2002
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0048 001468/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0034 000646/2008
 0058 006605/2010
 0095 016174/2011
 NELSON SHIOITI SHIN-IKE J 0039 001069/2008
 NOBUO NISHIMOTO 0002 000570/1997
 0007 000402/2002
 OLDEMAR MARIANO 0013 000171/2004
 OLIVARDE FRANCISCO DA SIL 0040 001129/2008
 ORWILLE ROBERTSON DA SILV 0083 000768/2011
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0003 000053/1998
 PATRICK FRANCO 0093 013349/2011
 PAULO CELSO COSTA 0063 007925/2010
 PAULO CEZAR MAGALHÃES PEN 0097 018005/2011
 PEDRO HENRIQUE DE MARQUI 0071 012493/2010
 PEDRO LEAL 0018 000622/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0058 006605/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000706/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0061 007753/2010
 0062 007844/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0070 012314/2010
 0082 000376/2011
 REGIS ALAN BAULI 0006 000711/1999
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000171/2004
 REJANE RABELO CORDEIRO 0016 00283/2005
 ROBERTA PERALTO 0017 000541/2005
 ROBERTO MARTINS 0048 001468/2009
 ROBERTO PERALTO 0022 000684/2006
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0046 000652/2009
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0090 010466/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVAL 0074 014078/2010
 ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS 0060 007642/2010
 0065 008859/2010
 ROSA MARIA RIGON SPACK 0071 012493/2010
 RUI CARLOS APARECIDO PICO 0029 001179/2007
 SANDRA MARIA DO N. G. SIL 0049 001529/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENT 0050 001607/2009
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 0012 000738/2003
 SELMA CRISTINA BETTAO ROC 0027 000939/2007
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0013 000171/2004
 SERGIO SCHULZE 0005 000224/1999
 SIDNEY PEREIRA NUNES 0080 024477/2010
 SILVESTRE MENDES FERREIRA 0021 000529/2006
 SILVIA FATIMA SOARES 0100 000590/2003
 SILVIO HENRIQUE MARQUES J 0025 000361/2007
 0035 000853/2008
 0038 000958/2008
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0010 000042/2003
 SONIA MARIA MOREIRA BERNA 0012 000738/2003
 SUELI APARECIDA JERININO 0099 021047/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 0098 020586/2011
 THAISA ZANNE NOVO 0047 001187/2009
 TIAGO PENTEADO POZZA 0091 010792/2011
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0088 007354/2011
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0009 000816/2002
 WELINGTON BRASIL FÉLIS 0012 000738/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-910/1995-BANCO BRADESCO S/ A x JOAO DE MELLO SOBRINHO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aprobeite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-570/1997-SALA COM DE AUTOMÓVEIS LTDA x VALDECIR RICARDO PASTORELLI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 178,13 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 188,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NOBUO NISHIMOTO-.
3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-53/1998-EVANDRO NABOR DE LIMA e outro x HAMILTON GARBIERI DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 12,22 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 22,31 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA-.
4. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-826/1998-VALEX EXPORTADORA DE CAFE LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. ANTONIO LORENZONI NETO-.
5. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-224/1999-ACIR BACON x BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado

- ao Banco do Brasil -Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-711/1999-JOSE LUIZ PERALTA COIMBRA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de execução (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 129,72 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00. Totalizando R \$ 182,81 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA e REGIS ALAN BAULI-.
 7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001678-13.2002.8.16.0017-SALA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x PAULO ALBERTO FERREIRA VASQUES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 64,86 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 49,50. Totalizando R\$ 124,45 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. NOBUO NISHIMOTO e LEONORA VIEIRA MELO RAMALHO-.
 8. DECLARAT DE INDICE DE JUROS-712/2002-JULIANO MIQUELETTI SONCIN x BANCO ABN-AMRO REAL S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOE-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 284,82 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 356,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
 9. MONITÓRIA-816/2002-BANCO ITAU SA x CARLOS FERNANDO MORESCHI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 236,88 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 246,97 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.
 10. AÇÃO DE COBRANÇA-42/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAIRA I x CEZAR LUIZ FURLIN e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 918,38 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17 - Depositário Público R\$ 75,43 - Taxa Judiciária R\$ 156,02. Totalizando R\$ 1190,49 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA e KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO-.
 11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-714/2003-MM ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Comparecer Em cartório para Firmar Termo de Redução á Penhora -Advs. MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.
 12. MONITÓRIA-738/2003-VANDERLEI BOVETO x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA- Vistos e examinados os presentes autos, infere-se que o executado, às fls. 180/186 a exceção de pré-executividade, alegando em síntese, ilegitimidade passiva e existência de bens em nome da empresa executada. Às fls. 199.202 houve manifestação da exequente, rebatendo todos os argumentos tratados na exceção interposta pelos executados. Brevemente relatada, passo a analisar a Exceção de Pré- Executividade: Em razão da possibilidade de defesa por parte do excipiente, observa-se esta alegação incabível ao presente caso, pois que, intimado, o mesmo poderia apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, sendo que, de outra monta, apresentou a objeção aqui julgada no intuito de defender-se. Portando, rejeito tal alegação. Em razão da ilegitimidade alegada, sem mais delongas, cumpre ressaltar que não assiste razão ao excipiente posto que, conforme já demonstrado pelo excepto, o executado incluso, tendo sido sócio da empresa executada à época, aiFida responde pelos débitos da empresa. Salvo melhor juízo, não trouxe o excipiente argumentos ou meio comprobatórios suficientes para comprovar sua ilegitimidade. Rejeito. Quanto ao bem indicado pelo executado determino a intimação do exegente para que se manifeste quanto a possibilidade de construção do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante do exposto, julgo improcedente a presente Exceção de Pré Executividade e determino o regular prosseguimento do presente feito, conforme parágrafo anterior.-Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, WELINGTON BRASIL FÉLIS, SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, SANDRO HENRIQUE TROVAO e EDER FABRILLO ROSA-.
 13. REVISIONAL C/ DECL INEX DEBIT-0004816-17.2004.8.16.0017-ANTONIO MARIANO MANTOVANI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 68,62 - Contador R\$ 20,17 . Totalizando R\$ 88,79 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/2004-LUIZ ROBERTO DE SOUZA x BANCO UNIBANCO S/A-Para que regularize o depósito de fls 2211, referente aos honorários periciais, tendo em vista que o depósito fora destinado a 1ª Vara cível da comarca de Campo Mourão -Adv. DANIEL HACHEM-.
 15. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-762/2004-REGINA MARIA BASSI CARVALHO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 2,82 - Contador R\$ 41,11. Totalizando R\$ 43,93 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA-.
 16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/2005-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI-Para

informar sobre o cumprimento do acordo -Adv. JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI e REJANE RABELO CORDEIRO-.

17. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-541/2005-BANCO ITAÚ S/A x FABIO GARCIA GALEGO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 31,96 - Contador R\$ 20,17 - Depositário Público R\$ 75,43. Totalizando R\$ 127,56 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ROBERTA PERALTO-.

18. INVENTARIO-622/2005-ANA LUIZA IGANCIO SANTOS x AIRTON DE SOUZA SANTOS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 44,18. Totalizando R\$ 44,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PEDRO LEAL, HELENO GALDINO LUCAS e JUSSARA CORTES VOLPATO-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-906/2005-VOLNEI MARCON DE SOUZA x SOLOMAR LTDA-Fica o(a) Dr.(Dra.) intimado(a) a devolver os autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art. 196 do CPC e de comunicação à OAB. Caso tenha sido efetivada a devolução antes da publicação desta, favor desconsiderá-la. Em todo caso, deve o Dr. Procurador entrar em contato com esta escrivania comunicando o fato.. -Adv. MIRELA MARIA DIAS-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2006-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE AÇOS LTDA x BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 59,22 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 79,39 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO STECCA CIONI-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-529/2006-NIVALDO DELTOS JUNIOR x GABRIELA MARCOS VIT-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 593,14 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça (Darci R\$ 148,50) (Rosana R\$ 99,00) - Taxa Judiciária R\$ 34,30 . Totalizando R\$ 915,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiauacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e ANTONIO CARLOS GOMES-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-684/2006-FABIO GARCIA GALEGO x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 34,78 - Contador R\$ 20,17. Totalizando R\$ 54,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ROBERTO PERALTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-204/2007-GENEZI DA COSTA MORAES e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PNA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 912,74 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 31,02 - Taxa Judiciária R\$ 70,08. Totalizando R\$ 1044,09 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO HIPOTECAR-0006285-93.2007.8.16.0017-ANTONIO PREMOLI GIROTI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 855,40 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 197,18. Totalizando R\$ 1103,00 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0006270-27.2007.8.16.0017-MEDICAMENTOS HOMEOPATICOS NASCIMENTO LTDA ME x SECRETARIO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 47,94. Totalizando R\$ 47,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOAO PAULO MARIN, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0006276-34.2007.8.16.0017-SILVESTRE PULQUEIRO DE FRANÇA NETO x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 451,20 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 25,96. Totalizando R\$ 519,99 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-939/2007-ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 878,90 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 50,70. Totalizando R\$ 969,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0006255-58.2007.8.16.0017-CLAUDEMIR DA SILVA CONCEIÇÃO x LIBERTY SEGUROS S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, CARLOS O ALENCAR JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA-.

29. MONITÓRIA-1179/2007-CELSO GUILHERME x ERMIRO CORREIA DE MELLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 481,28 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 29,93. Totalizando R\$ 551,5. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLE-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0006329-15.2007.8.16.0017-SUELI BUZETO VICENTE x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 558,36 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 31,94. Totalizando R\$ 633,13 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

31. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO-230/2008-ALDO GIOZET JÚNIOR e outro x FÁBIO BERTOGLIO e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 82,72. Totalizando R\$ 82,72 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO BERTOGLIO-.

32. BUSCA E APREENSÃO-493/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO GELONI DE LIMA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 35,72. Totalizando R\$ 35,72 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EMERSON L SANTANA e MILKEN JAQUELINE CENERINE-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-566/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x VILMARA ALVES VIEIRA BARROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 45,12. Totalizando R\$ 45,12 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EMERSON L SANTANA-.

34. AÇÃO DE DEPOSITO-646/2008-BANCO FINASA S/A x LAUDELINO FERNANDES-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal, Detran-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-853/2008-MANOEL JOSE RAMOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 168/169, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargos, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado (Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituínte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituínte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-854/2008-CAMILO SOARES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, verifica-se que o executado deveria tê-lo feito mediante recurso próprio, motivo pelo qual me baseio para indeferir o pedido. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente REGINALDO ANTONIO BIM não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 81,91, crédito a compensar R\$ 2007,72). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

37. ORD ANULATORIA C/C SUST PROT-894/2008-JOSE JORGE DE QUEIROZ x SERGIO APARECIDO MONTEIRO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO e GRAZIELA BOSSO-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-958/2008-MANOEL VIANA DIAS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 178/179, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargos, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado (Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituínte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado (Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituínte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido.-Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO, JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1069/2008-CÉLIO MARTINS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente EDSON APARECIDO VALÉRIO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1453,28, crédito a compensar R\$ 2682,44). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. IAinda assim, Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA, NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.
40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007387-19.2008.8.16.0017-ANTONIO ROSA DE SOUSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente CLEUSA FONSECA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 380,46, crédito a compensar R\$43,89). A exequente JOSE ADRIANO DA SILVA , possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1822,93; crédito a compensar R\$ 99,40). Já o exequente MARIA APARECIDO FERREIRA GANBERLINE não possui crédito a receber (crédito do exequente R\$ 1639,31; crédito a compensar 2377,66). O exequente VALCIR ALVES BERNANRDES, possui créditos a receber (crédito exequente R\$ 1763,06; crédito a compensar R\$ 117,70). E quanto ao exequente MARIA DA PENHA VIEIRA, este possui crédito a receber (crédito exequente R\$ 1731,54; crédito a compensar R\$ 53,80). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007388-04.2008.8.16.0017-ADILSON JOSÉ DO NASCIMENTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se quanto ao pedido retro-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.
42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1498/2008-MOISÉS TESTI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que se manifestem sobre o cálculo de fls. 176/177, bem como, para que o requerido no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DR. GUILHERME VANDRESEN e DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-200/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMAMENTO EM x ADEMILSON DOS SANTOS-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 65 verso-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008889-56.2009.8.16.0017-JOÃO CALDERERO PADILHA x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 158,86. Totalizando R\$ 158,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-469/2009-BANCO ITAU S/A x PARRODO UTENSILIO PARA LIMPEZA LTDA e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
46. OPOSIÇÃO-652/2009-LUIZ GERALDO RICARDO x BANCO SAFRA S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD e JEFFERSON FIGUEIRA CAZON-.
47. RESCISÃO CONTRATUAL-1187/2009-SULCANIA AUTO PECAS E COMPETICOES ESPORTIVA LTDA x TIM CELULAR S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 232,18 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 293,84 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. THAISA ZANNE NOVO-.
48. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1468/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE x GERSON FERNANDES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.
49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1529/2009-ESPÓLIO DE JOSÉ CARNIELLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "1- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 3- Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo". DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA, DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM e DR. MARCO ANTONIO BOSIO
50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1607/2009-DAMIAO BEZERRA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "1- Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. 2- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. 3- Expeça-se requerimento de pequeno valor (RPV) na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 4- Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo". DRA. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM
51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1874/2009-EDUARDO BASSO RUFINO e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Quanto as alegações retro, observo que descabe a discussão referente a prescrição dos débitos tributáriosna presente ação. De outra monta, percebe-se que a exequente não trouxe aos autos alegações ou documentos satisfatórios de comprovação e demonstração do alegado. Destarte, homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente GENI FERREIRA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 302,92, crédito a compensar R\$ 1964,51). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Ainda assim, quanto aos honorários advocatícios, mantenho a decisão de fls 115, estando os honorários arbitrados em 10% sobre os valores homologados, e não compensados, em decorrência da concordância da executada. Intimem-se -Adv. CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e ANDREA GIOSA MANFRIM-.
52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2077/2009-R J DE CAMPOS & CIA LTDA x CONSTRUTORA AGR LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. DOMICEL CHRISTIANS SANTOS-.
53. REVISAO DE CONTRATO-2129/2009-RENATO BUOSO x FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 688,08 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 36,27. Totalizando R\$ 764,69 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLA ANDRÉA MORSELLI DE ALMEIDA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2140/2009-BANCO ITAU S/A x M A FALLEIRO & CIA LTDA e outro- Reclher diligências para mandato de penhora e intimação como requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
55. AÇÃO DE DEPOSITO-0001327-59.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO VALENTIM-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 67,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002008-29.2010.8.16.0017-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIED SIMPLES LTDA x ANTONIO ANGELO STENGEL DE OLIVEIRA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. HELENO GALDINO LUCAS-.
57. MONITÓRIA-0002687-29.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS DE SOUZA x JOSE MAURO CRIPA para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 26,32. Totalizando R\$ 26,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
58. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0006605-41.2010.8.16.0017-CARLOS ROBERTO MENDONÇA x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 458,72 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 25,16. Totalizando R\$ 524,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.
59. MONITÓRIA-0006727-54.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x SOCRATES DARE-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KATIA C PUCÇA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.
60. COBRANÇA-0007642-06.2010.8.16.0017-HELENA SULTOVSKI JORGE x BANCO ITAU S/A, SUCESSOR DO BANESTADO- Ante a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão das ações judiciais que versão quanto à conteúdo análogo ao da presente, suspendo o feito até a decisão definitiva daquela corte.-Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
61. COBRANÇA-0007753-87.2010.8.16.0017-CICERO APARECIDO ALVES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>)

Escrivão R\$ 429,58 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 25,34. Totalizando R\$ 495,26 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

62. COBRANÇA-0007844-80.2010.8.16.0017-MARCOS AURELIO SPOSITO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 423,00 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 25,34. Totalizando R\$ 488,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0007925-29.2010.8.16.0017-ROMULO ATAIDE x THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . (Para que informe o número dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania.) -Dr -Adv. PAULO CELSO COSTA-.

64. MONITÓRIA-0008844-18.2010.8.16.0017-BORTOLOTTO FERRO E AÇO LTDA x CONSTRUTORA KAIROS LTDA-Para informar se houve o teotal cumprimento do acordo entabulado -Adv. CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-.

65. COBRANÇA-0008859-84.2010.8.16.0017-FERNANDO FRANCISCO DE PAIVA FILHO x BANCO ITAU S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS-.

66. REVISAO DE CLAUSULAS-0009618-48.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 345,92 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 22,06. Totalizando R\$ 408,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARIANA BENINI SOUTO, MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009950-15.2010.8.16.0017-ADAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x R.E.R TEIXEIRA LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALAN BOUSSO-.

68. ORDINARIA DE NULIDADE-0011097-76.2010.8.16.0017-FERNANDO PAROLINI DE MORAES x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 5,64 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00. Totalizando R\$ 88,98 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

69. ORDINARIA REVISIONAL-0011347-12.2010.8.16.0017-JOSE DA COSTA LOPES x BANCO ITAULEASING S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 205,86 - Taxa Judiciária R\$ 4,90. Totalizando R\$ 210,76 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

70. COBRANÇA-0012314-57.2010.8.16.0017-ADELIA RENATA DOS SANTOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 410,78 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 25,34. Totalizando R\$ 476,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

71. COBRANÇA-0012493-88.2010.8.16.0017-S. F. ENGENHARIA LTDA e outro x ADIEL ARAUJO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 17,86. Totalizando R\$ 17,86 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. LUIZ ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE MARQUI FERREIRA e ROSA MARIA RIGON SPACK-.

72. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0013110-48.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA LOTUS LTDA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Manifeste-se ante o depósito de fls 73/83 -Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

73. CAUTELAR DE ARRESTO-0013210-03.2010.8.16.0017-GONÇALVES & TORTOLA S.A. x ASTRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 109,04. Totalizando R\$ 109,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JEFFERSON LIMA AGUIAR-.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0014078-78.2010.8.16.0017-RAFAEL GONÇALVES DA SILVA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de MANDAGUAÇU - PR -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0014088-25.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x WAGNER FERNANDES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA BAIXA DOS AUTOS (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 48,88. Totalizando R\$ 48,88 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. CRYSTIANE LINHARES e GIULIANA GUIMARAES CONTE CARDOSO-.

76. REVISIONAL-0015774-52.2010.8.16.0017-APARECIDO BISPO DO NASCIMENTO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 850,70 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 49,50 - Taxa

Judiciária R\$ 55,38. Totalizando R\$ 995,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guicustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

77. ORDINARIA DE NULIDADE-0015776-22.2010.8.16.0017-APARECIDO INACIO FIRMINO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 257,56 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 319,22 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

78. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0017504-98.2010.8.16.0017-CARLOS EMAR MARIUCCI ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 30,08 - Totalizando R\$ 30,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIZ RAFAEL-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017938-87.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x HANDWORK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Manifeste-se ante as respostas dos ofícios -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. INTERDIÇÃO-0024477-69.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVES QUEIROZ x ADAUTO ALEXANDRE QUEIROZ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0034930-26.2010.8.16.0017-DONIZETE JOSE DE MENEZES x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

82. COBRANÇA-0000376-31.2011.8.16.0017-JULIO FELIZARDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO (<http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias>) Escrivão R\$ 248,16 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 30,25 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 309,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

83. COMINATORIA-0000768-68.2011.8.16.0017-PAULO SERGIO TESTON e outro x MAVEZA COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito (fls 219/220) R\$ 5.000,00-Advs. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001375-81.2011.8.16.0017-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO SCHMITT e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0002745-95.2011.8.16.0017-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x BANCO SAFRA S/A-1.Observo que a autora entende que devem ser aplicadas à espécie as regras do Código de defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. De fato, aos contratos bancários celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatário final do bem ou serviço, como na fatispécie devem ser aplicadas as regras do C.D.C., tendo em vista a caracterização da relação de consumo. No caso presente a requerente podem ser vistos como consumidores em face do banco requerido, pois adquiriram om produto por este oferecido (dinheiro) como destinatário final. Assim, as relações comerciais entabuladas entre as partes devem ser analisadas sob a ótica do Código de defesa do Consumidor. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "Sumula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Dessa forma, com base no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro a inversão do ônus da prova em favor da autora. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção de outras provas. Intime-se o requerido para apresentar os documentos solicitados na inicial, no prazo de vibte dias. Caso não sejam apresentados, será aplicada as penas previstas no art. 359 CPC.-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

86. DECLARATÓRIA-0006043-95.2011.8.16.0017-AMAURI SALVADOR e outro x WALDEMAR GUILHERME e outro- Ante a certidão de fls. 412, designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2012 as 14horas e 40minutos, com base no artigo 125, inciso IV, do CPC. Intimem-se. Diligencias necessárias. Advs. MARCUS PEDRO STEIN AMBROZIO e MILTON ROBERTO DA SILVA SA RAVAGNANI-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007171-53.2011.8.16.0017-WALTER APARECIDO LUCIO JUNIOR x BANCO SCHAHIN S.A-Manifeste-se ante o depósito de fls 116/118 -Adv. ADRIANE C STEFANICHEN-.

88. REVISIONAL-0007354-24.2011.8.16.0017-GIVALDO DOS SANTOS MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- o feito está em ordem. Passo analisar a preliminar apresentada. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois não se vislumbra tal patologia, eis que todos os requisitos foram preenchidos. Observo que o autor, entende que devem ser aplicadas à espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova. De fato, aos contratos bancários celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatário final do bem ou serviço, como na fatispécie devem ser aplicadas as regras do C.D.C., tendo em vista a caracterização da relação de consumo. No caso presente a requerente pode ser vista como consumidora em face do banco requerido, pois adquiriu o produto por este oferecido (dinheiro) como destinatário final. Ademais, a parte autora é pessoa física,

o que só ajuda demonstrar a condição de consumidor e a hipossuficiência financeira. Assim, as relações comerciais entabuladas entre as partes devem ser analisadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras é matéria já sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 11 Dessa forma, com base no artigo 6.º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor. Defiro a produção da prova pericial. Para a sua realização nomeio perito César Augusto Amaral, com escritório nesta cidade, em endereço conhecido pela escrivania, a ser certificado nos autos, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, indiquem assistente técnico apresentem os quesitos que entender necessários.- Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009770-62.2011.8.16.0017-SHAMMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM DE PLASTICO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- A propósito dos pedidos de fls 135, esclareço que a prova pericial deve ser suportada por aquele que a requer.

No presente caso, noto que o embargado não requer a produção de prova pericial, mas sim, pede o julgamento antecipado do feito. Ante o exposto, deve a requerente se manifestar informando se ainda possui interesse na produção da prova pericial, o qual concedo o prazo de cinco dias. Ainda, constato que não fora analisado o pedido preliminar de conexão do feito com os autos que tramitam na 4ª vara civil desta Comarca. Assim, intime-se o autor para apresentar a cópia do despacho inicial e documentos juntados, para que seja analisada a preliminar ventilada.-Adv. ANTONIO ELSON SABAINI.-

90. DECLARATÓRIA-0010466-98.2011.8.16.0017-IBERANES FATIMA BERTOLDO e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Os Requerentes ingressaram com a presente Ação Declaratória em face do ESTADO DO PARANÁ, alegando que a estipulação de alíquota de 10% (dez por cento) para 14% (quatorze por cento) de contribuição previdenciária compulsória, incidente sobre sua remuneração como servidor estadual, prevista na Lei 12.398/98 possui caráter confiscatório e ofende o princípio da isonomia. Requereu em sede de Tutela Antecipada a determinação ao requerido para que cesse o desconto previdenciário superior a 10% (dez por cento), com a cominação de multa em caso de descumprimento. Pois bem. Para apreciação do pedido de tutela antecipada, exige a legislação processual civil a presença dos seguintes requisitos (art. 273, caput e inciso I do CPC): Verossimilhança nas alegações do requerente baseada em prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, os quais, pela análise dos presentes autos, se encontram presentes. Com efeito, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor na medida em que, salvo melhor juízo, a instituição de alíquota progressiva tem caráter confiscatório e depende de expressa previsão constitucional, o que não ocorre no caso das contribuições previdenciárias cobradas dos servidores estaduais. Neste sentido, veja-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: FI(...) CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - SERVIDORESEM ATIVIDADE - ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVO JURÍDICO DA TESE. - Relevo jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional - CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, 1º; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) - inexistência espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzido pela EC nº 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº 20/98 - que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) - parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI1.075-DF, Rei. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendolhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo resultante das múltiplas incidências tributárias

estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. (...)" (STF - ADI-MC 2010/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/09/1999. Publicação DJ 12-04-2002 PP-00051, EMENT VOL-02064-01 PP-00086). o qual segue ratificado pelo Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO Juízo MONOCRÁTICO PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 78 DA LEI ORDINÁRIA ESTADUAL 12.398/1998 - CARÁTER CONFISCATÓRIO - POSIÇÃO SEDIMENTADA POR ESTA CORTE PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - DECISÃO REFORMADA - RECURSOPROVIDO." (TJPR, Ag. de Inst. nº 678254-3, Decisão Monocrática, Rel. Alexandre Barbosa Fabiani, Julg. 28/07/2010) Outrossim, no que pertine ao fundado receio de dano irreparável, há que se admitir que a pretensão do autor merece guarida, pois visa resguardar verba de caráter alimentar que lhe vem sendo confiscada mensalmente. Assim sendo, vislumbro-se a presença de seus requisitos, CONCEDO a tutela antecipada pleiteada pelos requerentes, a fim de que o requerido se abstenha de cobrar alíquota de 14%, passando a cobrar 10% a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos requerentes, sob pena de incidência de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais). 2. Cite-se o requerido para que, no prazo de sessenta dias, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 3 - Apresentada a contestação, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no art. 301 do CPC, intime-se o autor para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. ROGERIO CALAZANS DA SILVA e ARIELE STEFFEN FUGGI.-

91. DECLARATÓRIA-0010792-58.2011.8.16.0017-SONIA MARLENE PERES BORDIN BANNACH x UNIMED DE MARINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TIAGO PENTEADO POZZA.-

92. REPARAÇÃO DE DANOS-0012905-82.2011.8.16.0017-FLAVIO APRO x RY YURI PINGO e outros- O feito esta em ordem e não há preliminares a serem analisadas. Assim, dando prosseguimento ao feito, defiro a produção de provas testemunhais requerida por ambas as partes às fls. 365 e 367 devendo a escrivania promover a intimação das testemunhas arroladas as fls. 368 no prazo legal.

Designo o dia 18/04/2012 as 15 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão tomado o depoimento pessoal da autora, e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, desde o façam com antecedência mínima de 30 dias. Intimem-se. Recolher diligência para intimação das testemunhas. Adv. EVERTON CALDEIRA, EVERTON APARECIDO CALDEIRA e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.-

93. EXECUÇÃO-0013349-18.2011.8.16.0017-MANDACARU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RODRIGO NICOCHELLI DO PRADO e outro- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado -Adv. PATRICK FRANCO.-

94. EXECUÇÃO-0013664-46.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ONDEI e outro-PARA INFORMAR SE HOUVE O TOTAL CUMPRIMENTO DO ACORDO ENTABULADO -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

95. EXECUÇÃO-0016174-32.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RENATA APARECIDA ALIOTI FREDERICO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0017285-51.2011.8.16.0017-RUI DA SILVA BARBOSA x CREDIFIBRA S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.-

97. ABATIMENTO DE PREÇO-0018005-18.2011.8.16.0017-GILSON JOSÉ DE SOUZA x BANCO OMNI S/A e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA.-

98. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020586-06.2011.8.16.0017-WELLINGTON BARROS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO.-

99. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0021047-75.2011.8.16.0017-MANOEL CARRENO FILHO x BV S/A- O perfil socio economico da parte autora evidenciado pela natureza da causa e pelos dados pessoais informados na petição inicial recomendam a adoção da análise acerca da necessidade do deferimento da concessão da assistência judiciária, devendo ser levado em conta o fato de que é com os valores arrecadados com as custas que se faz o custeio do serviço prestado pela escrivania e que a arrecadação proporcionada pelo funnejus é importante para aquisição e manutenção de equipamentos para o serviço judiciário. Assim sendo, antes de apreciar o requerimento de concessão da assistência judiciária, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, apresente declaração de seus bens pessoais (imóveis, veículos, direitos e ativos financeiros), ainda que não registrados em seu nome, declaração esta a ser firmada sob as penas da lei, sem prejuízo acerca da veracidade da declaração e da adoção das providencias legais cabíveis em caso de falsidade ideológica. Alternativamente, a parte poderá apresentar cópia da última declaração de ajuste anual de imposto de renda. A declaração poderá estar acompanhada de outros documentos que sirvam de elementos de convencimento do juízo para que a parte requerente possa ser tida beneficiária da assistência judiciária. -Adv. SUELI APARECIDA JERININO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-590/2003-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x CARLOS DIVINO MASCHIO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO (http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias) Escrivão R \$ 235,00 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 20,17 - Oficial de Justiça (Frank R \$ 92,50 - Rosana R\$ 43,00) - Taxa Judiciária R\$ 20,00. Totalizando R\$ 431,16 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de

Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá.) -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO KELESKI DE CARVALHO.-

22/03/2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 48/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR SIMÕES 00027 000312/2008
 ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN 00051 002255/2009
 ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN 00079 001865/2010
 00083 000291/2011
 00088 000593/2011
 00089 000635/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 002255/2009
 00079 001865/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00053 002442/2009
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00029 001465/2008
 00044 001441/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00022 001398/2007
 00065 000642/2010
 AMAURI SILVA TORRES 00061 000406/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 001216/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00028 001132/2008
 00044 001441/2009
 00046 001568/2009
 00048 001922/2009
 00049 002087/2009
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00050 002182/2009
 ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO 00050 002182/2009
 ANGELICA CARNOVALE MARCOLA 00058 000084/2010
 00097 000111/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00090 000655/2011
 ANTONIO ELSON SABAINI 00010 000770/2002
 BLAS GOMM FILHO 00014 000948/2004
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000770/2002
 00012 000846/2003
 00030 001509/2008
 00064 000472/2010
 00069 000924/2010
 00072 001471/2010
 00073 001506/2010
 00095 000997/2011
 BRUNA MARCON BARBOSA 00060 000377/2010
 CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA 00087 000537/2011
 CECILIA YAE KUROMA 00031 000110/2009
 CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE 00003 000389/1998
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00043 001422/2009
 CICERO DA SILVA TORRES 00061 000406/2010
 CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO 00025 000215/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 000515/2009
 00047 001677/2009
 CRISTINA SMOLARECK 00070 000967/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00050 002182/2009
 DANIEL HACHEM 00087 000537/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00029 001465/2008
 00031 000110/2009
 00055 002504/2009
 DINO COSTACURTA 00017 000278/2006
 00019 000535/2007
 EDIVALDO RODRIGUES 00027 000312/2008
 EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA 00021 000922/2007
 EDUARDO CHALFIN 00011 000454/2003
 00077 001715/2010
 EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00025 000215/2008
 EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO 00052 002378/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00097 000111/2010
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00016 000062/2006
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00065 000642/2010
 ELISA DE CARVALHO 00050 002182/2009
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00014 000948/2004
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00068 000873/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00078 001735/2010
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00056 002584/2009
 EVERTON BOGONI 00014 000948/2004
 FABIANO NEVES MACIEYKSI 00091 000714/2011

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00091 000714/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00050 002182/2009
 GABRIEL MONTILHA 00099 000151/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000709/2007
 HAROLDO DA COSTA ANDRADE 00033 000242/2009
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00015 000395/2005
 HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS 00001 000640/1988
 ILAN GOLDBERG 00011 000454/2003
 00077 001715/2010
 ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA 00017 000278/2006
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00017 000278/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00020 000709/2007
 00034 000515/2009
 00064 000472/2010
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00057 002589/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00082 000150/2011
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00021 000922/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00005 000225/2000
 00006 000734/2000
 JOSE LUIZ GUILHERME 00077 001715/2010
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00078 001735/2010
 JULIANA STOPPA ARAGON 00063 000444/2010
 JULIO CESAR GOULART LANES 00019 000535/2007
 00098 000418/2010
 KELLY CRISTINA DE SOUZA 00017 000278/2006
 00019 000535/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00054 002501/2009
 LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO 00024 001511/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00043 001422/2009
 00066 000691/2010
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00076 001699/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00078 001735/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00056 002584/2009
 00057 002589/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00008 000499/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00094 000970/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00040 001052/2009
 MARCELO PALMA DA SILVA 00090 000655/2011
 MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO 00024 001511/2007
 MARCIA LORENI GUND 00020 000709/2007
 00034 000515/2009
 00064 000472/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00030 001509/2008
 00064 000472/2010
 00069 000924/2010
 00072 001471/2010
 00073 001506/2010
 00095 000997/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00038 001005/2009
 00039 001051/2009
 00084 000440/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00059 000086/2010
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00002 000300/1997
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00081 000113/2011
 MARINETE VIOLIN 00027 000312/2008
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00060 000377/2010
 00067 000863/2010
 MAURO VIGNOTTI 00002 000300/1997
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00092 000799/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00085 000455/2011
 NABOR NISHIKAWA 00009 000548/2002
 NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00017 000278/2006
 OZORIO CESAR CAMPANER 00045 001451/2009
 PATRICIA MARCHI MARIN 00003 000389/1998
 PATRICIA SAUGO 00013 000763/2004
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00043 001422/2009
 PEDRO LEAL 00018 000221/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00085 000455/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00091 000714/2011
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00062 000417/2010
 00093 000950/2011
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00075 001556/2010
 REGINALDO FARIA 00004 000605/1998
 RICARDO CECCON BARREIROS 00007 000436/2001
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00032 000230/2009
 RICARDO RUH 00026 000282/2008
 ROBERTO MARTINS 00036 000827/2009
 00080 002049/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00085 000455/2011
 RODRIGO BATISTA SALGUEIRO 00041 001077/2009
 RODRIGO DOLFINI 00072 001471/2010
 RODRIGO RUH 00026 000282/2008
 RODRIGO TAKAKI 00014 000948/2004
 ROGERIO QUAGLIA 00094 000970/2011
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00028 001132/2008
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00086 000517/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00035 000586/2009
 00046 001568/2009
 00055 002504/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00023 001460/2007
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00074 001507/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00015 000395/2005
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00096 000449/2001
 SERGIO SCHULZE 00042 001216/2009
 00071 001302/2010
 00076 001699/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 00022 001398/2007
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00037 000879/2009
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00100 000139/2011

SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00049 002087/2009
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00017 000278/2006
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00090 000655/2011
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00051 002255/2009
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA 00090 000655/2011
 WALTER DE SOUZA FERNANDES 00045 001451/2009
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00040 001052/2009
 WILSON JOSE DE FREITAS 00039 001051/2009
 00084 000440/2011

1. ARROLAMENTO - 640/1988-CELSO FERREIRA x JOAQUIM FERREIRA - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS.

2. EXECUCAO HIPOTECARIA - 300/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ FERNANDO MACEDO ALVES - Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de 1 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MAURO VIGNOTTI e MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA.

3. DECLARATORIA NULIDADE TITULO C/C SUSTACA - 389/1998-JORGE TOYOFUKU x LAURO BRAVIN e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 605/1998-GUMERCINDO DE SOUZA x STAN METALURGICA LTDA e outro - Fica intimada a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento de mandato outorgado ao procurador Reginaldo Faria, em que constem poderes para dar e receber quitação. Alternativamente, fica intimada a parte para informar o nome do representante legal da empresa com poderes previstos no contrato social para levantar o alvará. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido REGINALDO FARIA.

5. REVISAO DE CONTRATO - 225/2000-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MAGNATA LTDA x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A - Promova o executado o depósito judicial dos honorários periciais, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 734/2000-BANCO BRADESCO S/A x NAIR GALIANI e outro - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

7. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 436/2001-HELENA APARECIDA DOS SANTOS e outro x EGUINALDO EMILIO TELEDO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas aos autos pelo Leiloeiro, dando conta de que as praças foram infrutíferas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO CECCON BARREIROS.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 499/2002-GIVALDO BENTO DE ANDRADE x MOGNO COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro LUIZ CARLOS SANCHES.

9. DECLARACAO DE AUSENCIA - 548/2002-REGIANE LUNELLI e outro x ESTEFANO LUNELLI - Int-se o curador nomeado às f. 79. Adv. do Requerido NABOR NISHIKAWA.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 770/2002-EDMILSON WILLIANS FREDERICO BRASSANINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 454/2003-AUTO MECANICA COMAUTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Nos termos do despacho de fls. 806, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 807), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 846/2003-ESPOLIO DE DONATO FREGADOLLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 763/2004-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COM DE COLCHOES LTDA x DENIS MARCO LESSA - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO.

14. PRESTACAO DE CONTAS - 0005005-92.2004.8.16.0017-CURTUME CENTRAL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - A cópia de extrato juntada pelo exequente demonstra que o mesmo advogado que levantou, às fls. 944, no dia 17/11/2010, o valor de R\$782.807,12, transferiu à conta corrente do exequente, em 18/11/2010 o valor de 587.097,34. A coincidência nas datas de levantamento e transferência, realizados pela mesma pessoa, aliadas à óbvia circunstância de que, via de regra, os valores levantados em juízo servem primeiro ao pagamento dos patronos das partes do que para as partes, são mais do que suficientes para comprovar o pagamento parcial dos honorários contratuais pleiteados às fls. 990 et seq.. Transitada, pois, a decisão de fls. 1008 e bem como a presente, exp-se alvará como requerido retro, um em favor do exequente e outro em favor do subscritor de fls. 990 - posto que o exequente concorda com o pagamento de 15% do valor que ainda faz jus aos seus procuradores anteriores - nos valores indicados às fls. 1011. Exp-se, ademais, do valor depositado nos autos, ofício para pagamento das custas processuais, mediante comprovação nos autos e, do que sobejar, exp-se alvará em favor do banco executado. Diga o exequente, após, em cinco dias, sobre o prosseguimento. No silêncio, v. os autos para extinguir, nos termos do art. 794, I do CPC. Adv. do Requerente EVERTON BOGONI e ENIO EXPEDITO FRANZONI e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO e RODRIGO TAKAKI.

15. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0005642-09.2005.8.16.0017-ALESSANDRA RIZOTO x RONALD REAGAN CARLOS DE MIRANDA - Ficam as partes identificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ____ para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e Adv. do Requerido SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.

16. REVISAO DE CONTRATO - 62/2006-MARIA DE FATIMA QUEIROZ x BANCO BRADESCO S/A - Diga o credor sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 278/2006-LINDE GASES LTDA x GUERRA GASES E SOLDAS LTDA e outros - Marco dia 14/6/12 às 15 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES e Adv. do Requerido DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 221/2007-ADELSON OLIVIO LEONARDO x DJALMA ALVES ALMEIDA e outro - Proceder ao bloqueio como quer o exequente resultaria em excesso de penhora. Dessa maneira, int-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado de seu crédito, em valor integral e requerer a substituição da penhora, ou, alternativamente, apresentar cálculo atualizado do crédito, expurgando da conta o valor já penhora no juízo deprecado. Adv. do Requerente PEDRO LEAL.

19. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 535/2007-TRANSPORTES MONTECAR LTDA x TELET S/A - Fica o processo suspenso por 60 dias, conforme requerimento da parte autora. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente DINO COSTACURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 709/2007-VALDECIR DOS SANTOS CARVALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40 e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

21. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007042-87.2007.8.16.0017-MUNICIPIO DE PAICANDU x TUCURUI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e

outro - Fica a parte autora intimada para apresentar o endereço atualizado de EDA BERGER NAUMANN. Advs. do Requerente JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA.

22. REVISAO DE CONTRATO - 1398/2007-LAVIO DE OLIVEIRA TOLENTINO x BANCO HSBC S/A - O réu foi intimado às f. 111, em 07/07/09, para exibir os extratos da conta bancária mencionada na inicial desde sua abertura até o presente, na forma do art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC. Em 16/10/10, mais de um ano depois, o réu exibiu extratos incompletos. Às f. 182 este juízo prorrogou novamente o prazo para o réu exibir os documentos faltantes, o réu foi expressamente intimado sob as penas do art. 359, do CPC, contudo, nenhum documento foi exibido. Por derradeiro, o despacho de f. 186, expressamente consignou que deveria o autor apontar valor líquido das contas na data do advento do plano econômico, e concedeu ao réu o último prazo de 10 dias para juntar os extratos, novamente sob as penas do art. 359, do CPC. O autor apontou a quantia que entende devida, e o réu, novamente pediu dilação do prazo. Ao todo faz mais de 32 meses que este juízo aguarda a localização dos extratos completos das contas mencionadas pelo autor na inicial; o réu foi devidamente advertido das penas que sofreria em razão da não apresentação dos documentos, cumprido, portanto, o requisito do art. 359, CPC. Ademais, a conduta do réu viola a diretriz constitucional de celeridade (art. 5º LXXVII da CF e art. 125 I CPC), além de ser contrária ao princípio da lealdade (art. 14 II CPC), e constituir abuso do direito de defesa (art.14 IV CPC). Assim sendo, indefiro o pedido de dilação do prazo de f.195. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 13 aviso(s) de publicação = R\$ 36,66. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

23. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 1460/2007-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista que somente a parte embargante especificou provas (f. 135), e que tal prova já foi deferida e produzida (f. 140), contados e preparados, apense-se à execução principal e registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 4 aviso(s) de publicação = R\$ 11,28. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA REGINA RODRIGUES.

24. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 1511/2007-HELIO GHIZONI x SONIA LUCIA FONTOURA LOUZADA e outro - Primeiramente, à conta de custas. Após, quanto aos valores depositados, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do subscritor de f. 187/188, até o valor do seu crédito (com o qual o exequente já concordou, às f. 198). Após, exp.-se alvará em favor do exequente, do valor que sobejar. Importante ressaltar que o depósito de f. 66 foi feito a título de pagamento de alugueres, e não de honorários advocatícios. Entretanto, como se pode ver às f. 8, o procurador do exequente tem poderes para dar e receber quitação, e, portanto, o alvará pode ser feito em seu nome, mesmo que o crédito seja de seu cliente, não cabendo a este juízo tratar do destino dos valores após seu levantamento. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO e Adv. do Requerido LEONORA VIEIRA DE MELO RAMALHO.

25. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 215/2008-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPING CENTER II x LEZCANO TATIS E CIA LTDA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>) Adv. do Requerente EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER e Adv. do Requerido CLEIDE APARECIDA GOMES R FERMENTAO.

26. DEPOSITO - 282/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - Vencido o prazo de suspensão, promova o autor as diligências necessárias ao andamento do feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

27. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0007766-57.2008.8.16.0017-MAIZA CIOFFI NAKADA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EIVALDO RODRIGUES e Advs. do Requerido ADEMIR SIMÕES e MARINETE VIOLIN.

28. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1132/2008-ADREILINA MARCELINA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Não há omissão a ser sanada, porquanto a conta indicada às f.337-339, não foi informada anteriormente, entretanto, ante a ausência de prejuízo a parte contrária determino que a Secretaria lance-se a ordem de bloqueio na conta indicada às f.337-339, se nada for encontrado ou o saldo foi insuficiente, proceda-se ao bloqueio nas demais contas cadastradas no sistema, até o limite do crédito. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

29. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1465/2008-ANTONIO GIACOMUSSI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente dos depósitos de f. 284/292, 295 e 297. Após, diga o credor se existem créditos remanescentes a perseguir. No silêncio, voltem conclusos para extinguir. -----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

30. ACAO DE DEPOSITO - 1509/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ZAVATINI - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 110/2009-FUMIO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Recebo e provejo em parte os embargos declaratórios, porque assiste razão o município quanto à alegação de possibilidade de bloqueio simultâneo. Razão pela qual acrescento à decisão que o sequestro das verbas públicas ocorra, especificamente, sobre a conta corrente nº 0149-0, agência 1546, Caixa Econômica Federal. No restante desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente CECILIA YAE KURODA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 230/2009-SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA x STOPPLAY COMERCIO DISTRIBUIDORA ELETROELETRONICO LTDA - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.

33. USUCAPIAO - 242/2009-NIVALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANA - Sobre a contestação apresentada pelo curador, digam as partes, depois, ao Ministério Público. Adv. do Requerente HAROLDO DA COSTA ANDRADE.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 0008849-74.2009.8.16.0017-GABRIEL HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 586/2009-GRACILIANO BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias, sobre a petição e documentos de f. 152-153. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 827/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL PERUIBE x MARLY CHIGUTI GOYA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>. Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 879/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ELI GUILHA e outros - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

38. ACAO MONITORIA - 1005/2009-CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA x VIA DECOR MOVEIS LTDA - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1051/2009-BANCO BRADESCO S/A x AMT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outro - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

40. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008482-50.2009.8.16.0017-LUIZ MOREIRA DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Aplico ao réu a pena do art. 359, I, do CPC, tendo em vista que, intimado para exibir os extratos, não se manifestou. O feito comporta julgamento imediato. Se foram requeridos e/ou deferidos os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), registre-se para sentença e voltem, independente de preparo. Se não, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. Adv. do Requerente WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e Adv. do Requerido LUIZ PEREIRA DA SILVA.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0009553-87.2009.8.16.0017-DRAW FAST ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RODRIGO BATISTA SALGUEIRO.

42. DEPOSITO - 1216/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MICHELLE VANESSA CONCHON - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 1422/2009-BC GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x VIVO S/A - Avoco os autos. O alvará deverá ser expedido em favor do réu, ao contrário do que determinou o despacho retro.----- Fica intimada a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o instrumento de mandato outorgado a seus procuradores. Alternativamente, fica a parte ré intimada para atestar a autenticidade da cópia da procuração acostada às fls. 122. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1441/2009-SEBASTIAO TEODORO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará em favor do exequente dos depósitos de f. 179. Após, diga o credor se existem créditos remanescentes a perseguir. No silêncio, voltem conclusos para extinguir. ----- OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

45. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009163-20.2009.8.16.0017-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Ficam, ainda, intimadas as partes para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OZORIO CESAR CAMPANER e WALTER DE SOUZA FERNANDES.

46. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1568/2009-JOSE CARLOS FERREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR (...). No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259: (...). E no mesmo sentido é a jurisprudência local: (...). No mesmo sentido foram também decididos monocraticamente no TJPR estes casos: Agravos de Instrumento: 506.904-7, Rel. Des. Silvio Dias, publ. 9/9/2008, DJ 7695; 507.072-4, Rel. Des. Dulce Maria Ceconni, publ. 17/7/2008, DJ 7658; 501.982-1, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, publ. 30/6/2008 DJ 7645, demonstrando que a questão é pacífica. No caso, a RPV foi retirada pelo procurador da exequente em 22/9/2011, e protocolada em 6/10/2011, há mais de cinco meses. O Município foi devidamente intimado para comprovar o pagamento, sob pena de sequestro (f.108), entretanto não o fez. As alegações de f.109-111 não justificam o descumprimento de um prazo, que a rigor, é peremptório. Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores

suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Int.-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretaria as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido, que deverá obedecer a conta homologada nos autos. Lance-se a ordem de bloqueio na conta indicada às f.109/111, se nada for encontrado ou o saldo foi insuficiente, proceda-se ao bloqueio nas demais contas cadastradas no sistema, até o limite do crédito. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

47. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1677/2009-MARLI MARQUES DE CARVALHO x BANCO FINASA S/A - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R \$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 9 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 20,17. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1922/2009-MAURO RIGONATO x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o Município para, em cinco dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento do crédito do(s) exequente(s), ou, no mesmo prazo, proceder ao depósito dos valores devidos, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0008975-27.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x DALZIRA GUERRA DE OLIVEIRA e outros - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Requerido SIMONE XANDER PEREIRA PINTO.

50. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2182/2009-CLAUDINEI COSTA DOMINGOS x UNIBANCO SEGUROS S/A e outro - A parte executada é beneficiária da Lei 1.060, de 1950. Para que se possam executar honorários em face desta, é necessário que o exequente prove a alteração da capacidade econômica da executada. Tendo em vista que, intimado para fazê-lo (f. 189), o exequente restou inerte, exp.-se alvará do valor integral depositado às f. 187. Após, diga o credor sobre o prosseguimento.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 2255/2009-CLAUDINEI DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fica a parte credora científica da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ADRIANA CRISTINA STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 2378/2009-ZENAIDE CASTILHO SANCHES x BANCO BRADESCO S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, em guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R \$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDVALDO CARLOS LIMA VALERIO.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 2442/2009-TEREZINHA FERNANDES DIAS PITARELLI x BANCO ITAU S/A - Diga a parte executada sobre a petição retro. Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2501/2009-BANCO ITAU S.A x F J DA SILVA E CIA LTDA EPP e outros - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI.

55. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0009200-47.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x SARA ALVES DE SOUZA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez

dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0009329-52.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ CAETANO VICENTINI - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

57. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA - 0008942-37.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANTONIO CALDERELLI CASTILHO - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MANZATO e Adv. do Requerido JEFERSON LUIZ CALDERELLI.

58. ORDINARIA DE COBRANCA - 84/2010-ACGUA GELATA IND E COM DE AP DE REFRIGERACAO LTDA x ALLNOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 86/2010-N REGINATO E CIA LTDA x BRASILUX TINTAS TECNICAS LTDA - Os autos foram devolvidos e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001799-60.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x DIEGO DE SOUZA BERALDO e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0008410-29.2010.8.16.0017-AMAURI SILVA TORRES x JOSE ANTONIO TREVIZAN - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for do seu interesse; nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente AMAURI SILVA TORRES e CICERO DA SILVA TORRES.

62. REPARACAO DE DANOS - 0008421-58.2010.8.16.0017-INSTITUTO DA VOZ CENTRO AVANÇADO EM FONOAUDIOLOGIA x TIM CELULAR S/A - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistente na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 10 aviso(s) de publicação = R\$ 28,20. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

63. REVISAO DE CONTRATO - 0009620-18.2010.8.16.0017-GERALDO ELPIDIO PEDRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s.)) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 5 aviso(s) de publicação = R\$ 14,10. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANA STOPPA ARAGON.

64. DECLARATORIA - 0009624-55.2010.8.16.0017-AMARILLYS GIBBET GASPARD FIRMA x BANCO ITAU S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Aliás, a tese que a embargante lança para esclarecimento, sequer foi alegada em sua defesa. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o

prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65. REVISAO DE CONTRATO - 0011894-52.2010.8.16.0017-LEONEL DA SILVA PIRES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Tendo em vista a informação de f.120/122 de que o nome do exequente/ autor continua inscrito no cadastro restritivo da SERASA, reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício ao mencionado órgão determinando a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte exequente em cadastros de restrição de crédito, em razão dos fatos discutidos nestes autos, e para proibir ao réu/ executado que inscreva o nome da parte autora nos mencionados cadastros restritivos de crédito. Int.-se a executada para, em cinco dias, esclarecer se o nome do exequente permanece inscrito nos cadastros restritivos, e no mesmo prazo promover a exclusão, baixa ou cancelamento da inserção do nome da parte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(a) ofício expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010989-47.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x QUATRO ESTACOES AVIAMENTOS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015415-05.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x RENATA AIRES e outro - Fica a parte autora intimada para complementar as custas de despesas postais para a postagem de todos os expedientes (no valor de R\$ 21,70, referente à postagem de duas cartas de intimação), ou para retirá-las em Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

68. ORDINARIA DE NULIDADE - 0015279-08.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA BOTACIO DA PAIXAO (ESPOLIO) e outro x ODAIR BILIA e outros - Fica a parte autora intimada para requerer o que for de direito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ENRICO MATTANA CAROLLO.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016134-84.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x EDSON MOLEIRO e outro - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento, em cinco dias (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>) Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

70. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 0016663-06.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA MOZATI LTDA x BELMIRO BORTOLIN - Promova a parte autora as diligências necessárias à citação do réu, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK.

71. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0022947-30.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDRE COELHO DE ASSUNCAO (ESPOLIO) - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

72. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023840-21.2010.8.16.0017-NR WORK ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO DE SEGURANCA E SAUDE DO TRABALHO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Tendo em vista a inércia do embargante em apresentar os documentos comprobatórios da conexão, deixo de apreciar a preliminar. Marco dia 14/6/12 às 14,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int.-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025993-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M A H ZANCHIETA CONFECOES ME e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site [- 937 -](http://</p>
</div>
<div data-bbox=)

migre.me/3Z1Hc, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023273-87.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x KATIA CRISTINA CASTILHO SANTOS - Certifico que inclui minuta de desbloqueio do valor inferior a R\$ 50,00, conforme extrato(s) anexo(s). Restando infrutífera a diligência realizada junto ao Bacenjud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

75. INVENTARIO - 0026779-71.2010.8.16.0017-CANDIDA DA SILVA PONCI x OSVALDO PONCI (ESPOLIO) - Fica o requerente intimado para promover o andamento do feito, requerendo o que for cabível, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0029166-59.2010.8.16.0017-MADALENA BARTELI GUERRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Antes de expedir-se alvará, ao contador, para o cálculo das custas. Após, int-se o réu para quitar as custas.-----Fica a parte ré intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 211,50, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 21,32 e 6 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 2 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 20,17. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0026194-19.2010.8.16.0017-SERGIO PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam. Adv. do Requerente JOSE LUIZ GUILHERME e Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

78. DECLARATORIA - 0029584-94.2010.8.16.0017-TERCILIO MEN e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ficam as partes científicadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e ERNANI JOSE PERA JUNIOR e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

79. REVISAO DE CONTRATO - 0031562-09.2010.8.16.0017-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - Recebo a apelação adesiva em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO.

80. SUMARIA DE COBRANCA - 0031676-45.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CITIZEN PARK x CARLOS NUNES DOS SANTOS - Sobre o cálculo apresentado pela contadoria, diga a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROBERTO MARTINS.

81. ACAO MONITORIA - 113/2011-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ELIANE MARIA ASSMANN - Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

82. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001653-82.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GETÚLIO PEREIRA DA SILVA - Sobre a petição de f.194, diga a parte contrária. Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0005280-94.2011.8.16.0017-OSMAR XAVIER ALEIXO x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Como é possível ver às f. 23, o autor expressamente requereu a desistência. A sentença de desistência implica em custas pela parte

desistente. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0007513-64.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA MUTUANA LTDA e outro - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, que informou não ter localizado o réu para citação e nem ter localizado bens passíveis de penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.

85. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008988-55.2011.8.16.0017-MARIA JOSÉ XAVIER DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Marco dia 14/6/12 às 16 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

86. REVISAO DE CONTRATO - 0010532-78.2011.8.16.0017-JOÃO CARLOS DOS SANTOS AMARAL x BANCO FINASA BMC S/A - Promova a parte autora a retirada e postagem da carta de citação expedida, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

87. RESCISAO DE CONTRATO - 0010896-50.2011.8.16.0017-ZENAIDE CELESTINO GIBIM e outro x BANCO ITAU S/A - Marco dia 14/6/12 às 14,45 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012315-08.2011.8.16.0017-VERA LUCIA ALVES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Como é possível ver às f. 25, o autor expressamente requereu a desistência. A sentença de desistência implica em custas pela parte desistente. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0013050-41.2011.8.16.0017-FLORISVALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Como é possível ver às f. 27, o autor expressamente requereu a desistência. A sentença de desistência implica em custas pela parte desistente. Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 0012920-51.2011.8.16.0017-LUCIANO FERREIRA x ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A - Marco dia 14/6/12 às 15,30 horas para a audiência prevista no art. 331 do CPC. Int-se os procuradores das partes, pelo DJ, devendo aqueles providenciarem o comparecimento de seus constituintes. Desnecessária intimação pessoal das partes, a menos que isso seja expressamente requerido. Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e SUELY EMIKO MIYAMOTO.

91. ORDINARIA DE COBRANCA - 0015368-94.2011.8.16.0017-MARCELO CAMPOS KLEPKA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWKSI.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0016796-14.2011.8.16.0017-RAIMUNDO DE CARVALHO FRANCO REIS FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica a parte requerente intimada para proceder ao preparo das custas devidas, no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA.

93. DECLARATORIA - 0020156-54.2011.8.16.0017-SAYLON PEDROSO DE ALMEIDA e outro x CAMARA MUNICIPAL DE MARINGA - Fica o réu-reconvinte intimado para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação à reconvenção. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido RAPHAEL ANDERSON LUQUE.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020759-30.2011.8.16.0017-KATIA LUZIA CAVEQUIA BOTAN x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O réu respondeu a inicial, mas não juntou os documentos reclamados pelo autor. Int-se-o, novamente, para, no prazo de dez dias, juntá-los, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 por dia, limitados a 50 dias multa. -----

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0020764-52.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x CAMARGO GUIMARAES E FARIAS LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

96. EXECUCAO FISCAL - 449/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerido SERGIO PAVESI FIGUEROA.

97. EXECUCAO FISCAL - 0003712-77.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA - Fica a parte executada intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item III (2 ofício(s)/livro(s)/doc(s).) = R\$ 18,80 e Taxa Judiciária = R\$ 79,89. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ELEN FABIA RAK MAMUS e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.

98. EXECUCAO FISCAL - 0005652-77.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BCP S/A - Avoco os autos. Antes de cumprir-se f. 34, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Após, cumpra-se f. 34, anotando-se que o alvará deverá ser expedido na forma do art. 80, "a", da Portaria 1/2011.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

99. EXECUCAO FISCAL - 0016061-78.2011.8.16.0017-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - Int.-se o credor para juntar aos autos a original da petição de f. 25/26, nos termos da Lei Federal 9.800, de 1999, sob pena de desentranhamento.----- Ainda, fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Adv. do Requerente GABRIEL MONTILHA.

100. CARTA PRECATORIA - 0020102-88.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-16.VARA CIVEL - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ ASPP x MARIA APARECIDA DE PAULA MOZER - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (penhora). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE ALVES DE FREITAS.

MARINGÁ, 22/03/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor de Secretaria Designado

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL -
RELAÇÃO Nº13/2012
LEONARDO BECHARA STANCIOLI - JUIZ DE DIREITO

REL. 13/12

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAIR JOSE ALTISSIMO 0001 000125/1981
0011 000014/2005
0027 000382/2008
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0057 001417/2011
ALESSANDRA M.OLIVEIRA OAB 0012 000015/2005
ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0049 000100/2012
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0008 000158/2004
0016 000012/2007
ALEXANDRO DALLA COSTA 0038 000113/2010
ANA CLAUDIA FINGER OAB 20 0037 000461/2009
ANA LUCIA FRANÇA 0026 000300/2008
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0037 000461/2009
ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0006 000275/2003
ANDERSON PAULO DE LIMA-OA 0018 000187/2007
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0039 000306/2010
ARNALDO MOISÉS FERNANDES 0032 000071/2009
BARBARA LOI SCHIZZI VALLE 0004 000278/1997
BLAS GOMM FILHO 0028 000011/2009
CARLOS EDUARDO BLEIL 0029 000022/2009
CARLOS GUSTAVO HORST 0002 000459/1995
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0029 000022/2009
0033 000148/2009
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0045 001522/2011
CRISTHIAN ANDRE T. DUSO 0036 000277/2009
CRISTHIAN ANDRE TRICHES D 0042 003021/2010
DAIANE MARIA BISSANI-OAB/ 0009 000182/2004
DANIELA FONTANIVE-OAB/PR 0020 000236/2007
daniele lucchesi Folle 0034 000244/2009
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0036 000277/2009
ERIVALDO CARVALHO LUCENA 0032 000071/2009
FLAVIA MAGNONI SEHENEM - 0024 000171/2008
GERALDO J.WIETZIKOSKI-OAB 0009 000182/2004
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0023 000081/2008
GIBSON MARTINE VICTORINO 0030 000045/2009
GILBERTO FIOR-OAB 29.289- 0064 004104/2011
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0021 000324/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0022 000020/2008
0035 000245/2009
0044 000789/2011
0052 000514/2012
0053 000515/2012
0059 002126/2011
0060 003455/2011
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0046 001685/2011
JONATAS CASALLI BETTO 0065 000123/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0040 000386/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 000461/2009
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0018 000187/2007
0025 000215/2008
LEANDRO DE LIMA LEIVAS 0025 000215/2008
LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 0037 000461/2009
LEONARDO VINCE 0005 000001/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 000481/2012
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0039 000306/2010
MANOELA JANDYRA FERNANDES 0062 004059/2011
MARCELA LEILA R.S.VALES 0054 000201/2006
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0041 001013/2010
MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0031 000058/2009
MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 0055 000224/2006
MICHEL ARON PLATCHEK 0017 000159/2007
MIRNA LOI SCHIZZI 0004 000278/1997
NILDO VALENTIM DA COSTA 0023 000081/2008
ODECIO LUIZ PERALTA 0010 000277/2004
OSNEY CARPES DOS SANTOS 0058 001705/2011
PATRÍCIA MARA GUIMARÃES 0063 004075/2011
PAULO MACARINI 0001 000125/1981
PAULO ROBERTO CORREA 0022 000020/2008
0028 000011/2009
0030 000045/2009
0035 000245/2009

ROBERTO VEDANA 0042 003021/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0007 000048/2004
 ROSEMARI POLICENO DE CÂMARA 0008 000158/2004
 RUI DA FONSECA 0065 000123/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR OA 0015 000087/2006
 SERGIO LUIZ ZANDONA 0003 000241/1997
 SERGIO SCHULZE 0050 000459/2012
 SIDINEI VANIN JUSTO 0048 003791/2011
 SILVANA CERICATO CARBONE 0012 000015/2005
 0019 000208/2007
 0047 001929/2011
 0066 000154/2008
 0067 002588/2010
 SILVIA ANTRIANE CAPELETT 0043 000180/2011
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0015 000087/2006
 SIMONE FOGLIATO FLORES 0024 000171/2008
 UMBELINA ZANOTTI 0056 002022/2010
 VALDECIR PAGANI-OAB 16.78 0017 000159/2007
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 0013 000205/2005
 VITOR HUGO NACHTYGAL 0061 003520/2011
 WANDERLEI CUNHA - OAB-PR 0014 000002/2006

1. INDENIZACAO (ORD.)-125/1981-HONORIO PINTO DE OLIVEIRA E S/ MULHER x MADEIREIRA CAMIOTTI LTDA- Da conta de Fl. 1260 em 10 (dez) dias. Total da conta (R\$ 585.434,59). -Advs. PAULO MACARINI e ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-459/1995-CASA DOS PNEUS S/A-IMP. E COMERCIO x COMERCIO DE AUTO PECAS CEU AZUL LTD- Para juntar a planilha de calculo atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS GUSTAVO HORST-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-241/1997-SILVESTRE LABIAK x MUNICIPIO DE MATELANDIA- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento da presente execução. -Adv. SERGIO LUIZ ZANDONA-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-278/1997-EUZEPIO SONEGO x JOAO FERNANDES PELEGRINELLO- ...Rejeito a alegação de fraude à execução, bem como para dar prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. -Advs. MIRNA LOI SCHIZZI e BARBARA LOI SCHIZZI VALLE MACHADO-.

5. REINTEGRACAO DE POSSE-1/2000-SUSUMO ITIMURA e outro x VALDEMAR DE TAL e outros- Para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEONARDO VINCE-.

6. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-275/2003-MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE x VALDECI TEIXEIRA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 16:00 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se ha a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão independentemente de intimação, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado p/ apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes ja o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratifica-lo ou altera-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. Indefiro o pedido de produção de prova documental formulado as fls. 434/435, ressalvado o caso do art. 397 do C.P.C. -Adv. ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN-.

7. BUSCA E APREENSAO (CAU)-48/2004-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDIR ANTONIO GEBACHER- ...Julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267 III e § 1º do C.P.C. custas ex lege. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

8. INTERDITO PROIBITORIO-158/2004-VALDIR DUARTE DA SILVA e outro x CLELIO GOMES DE JESUS- Da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14:00 horas. Faculto as partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de indeferimento, devendo, quando na apresentação do rol, especificar se ha necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão no ato designado independente de intimação, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado p/ apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento, portanto caso as partes ja tenham apresentado deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior retifica-lo ou altera-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. -Advs. ALEXANDRE VANIN JUSTO e ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO-.

9. RESTABELECIMENTO DE BENF. PRE-182/2004-PAULINO LEONILDO RISSARDI e outro x PARANA PREVIDENCIA e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 13:30 horas, bem como, que os autores ficam intimados da referida audiência através de seu procurador, devendo o rol de testemunhas ser apresentado com antecedência à audiência, ou se as mesmas comparecerão em juízo independentemente de intimação. -Advs. GERALDO J.WIETZIKOSKI-OAB/PR 19.018 e DAIANE MARIA BISSANI-OAB/PR 32.211-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-277/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ROBERTO BOLMANT CORDEIRO- Para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

11. MONITORIA-14/2005-ESPOLIO DE DR. AIRTON AMILCAR MOMO x ALGACIR ABEL GAMBIN- Intime-se o requerido para, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

12. ANULATORIA-15/2005-MARIA DAS DORES SOARES x GERALDO CUSTODIO DE ARAUJO e outros- Preliminarmente, antes da analise do requerimento de fls. 118, a titulo de cautela, manifeste-se a parte contraria no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. SILVANA CERICATO CARBONE e ALESSANDRA M.OLIVEIRA OAB/PR 40.123-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-205/2005-AGROIBEMA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA x PINNUSBOM IND.E COM. DE MADEIRAS LTDA- ...Intime-se o Exequente para requerer o que entender pertinente a titulo de ato expropriatório... Uma vez não preenchidos os pressupostos recursais, não merece ser recebida peça recursal... No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI-.

14. INVENTARIO E PARTILHA-2/2006-JOAOQUIM MARTINS DE OLIVEIRA e outros x GERALDA ALICRIN DE OLIVIERA- Para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. WANDERLEI CUNHA - OAB-PR 12.028-B-.

15. COBRANCA (SUM)-87/2006-NOEMIA DOS SANTOS DE JESUS x HSBC COMPANHIA DE SEGUROS- Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 05/06/2012 às 13:30 horas, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado na portaria nº 12/2011. -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e SERGIO LUIZ BELOTTO JR OAB/PR 36063-.

16. USUCAPIAO ESPECIAL-12/2007-ANACLETO LUIZ PERONDI e outro x JEFFERSON MARGARIDA e outros- Nomeio como curador especial, para os reus citados por edital, o Dr. Alexandre Vanin Justo, que aceitando o encargo devesse apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ainda que por negativa geral. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

17. DESPEJO-159/2007-ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x ARALDI E ROVANI LTDA ME- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na portaria nº 12/2011. -Advs. VALDECIR PAGANI-OAB 16.783-PR e MICHEL ARON PLATCHEK-.

18. ACOO ORDINARIA-187/2007-VALMIR RORATTO x ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012, às 14:00 horas, bem como que o autor e requerido ficam intimados da referida audiência através de seu procurador, conforme determinado pela portaria 12/2011, datada de 18/08/2011. -Advs. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401 e ANDERSON PAULO DE LIMA-OAB/PR 32093-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-208/2007-AGUINALDO BLOSFELD x FABIO LUIS ALGERE- Indefiro o requerimento de fls. 92, em razão da falta de amparo legal, ao mesmo passo em que determino o arquivamento do feito. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-236/2007-JOSE MARIA GARCIA ALFEREZ x GERUSA DE LIMA- Intime-se o requerente, para que impulsione o feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELA FONTANIVE-OAB/PR 33.574-.

21. ARROLAMENTO-324/2007-ISABELA SALETE DE AGUIR GELAIN e outros x CLAUDIO GELAIN- ...Homologo, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o plano de partilha de 06 destes autos de arrolamento, dos bens deixados pelo falecimento de Claudio Gelain, ressalvados eventuais direitos de terceiros. custas de lei... -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-20/2008-JOANIR BORCHARTT e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS- Fixo os pontos controvertidos nos seguintes termos: a) a impenhorabilidade do bem constrito na execução; b) se a dívida do embargante é rural; c) se as operações feitas pelo embargante com a embargada possuem caráter rural; d) o excesso de execução; e) o valor da avaliação do imóvel; f) a ocorrência de juros exorbitantes. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos embargantes. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, posto que verifico a sua pertinência e utilidade do processo. Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/05/2012, às 13:30 horas, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, e que o requerido fica intimado da audiência através de seu procurador, para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento, devendo, quando das testemunhas arroladas expedição de Carta Precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independente de intimação, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na intimação/expedição de carta precatória. O momento procedimental adequado para apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento, portanto caso as partes ja o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior retifica-lo ou altera-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio sera interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas arroladas. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

23. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81/2008-BARCAROLO & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Defiro a realização da prova pericial contabil, no tocante a exibição de documentos, entendendo que a necessidade das contas graficas deve ser analisada pelo perito nomeado. Desta feita intime-se o Banco preliminarmente ao cumprimento dos demais despachos, para que acoste os contratos de fls 13/14. Em 05 (cinco) dias. -Advs. NILDO VALENTIM DA COSTA e GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA-.

24. DECLATORIA DE NULIDADE-171/2008-COMERCIAL MATELANDIA LTDA x DRUGOVICH AUTO PEÇAS LTDA- Da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 07/06/2012, às 13:30 horas, bem como que o autor e requerido ficam intimados da referida audiência através de sua procuradora, e para apresentar

o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado pela portaria nº 12/2011. -Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM - OAB 19.775 e SIMONE FOGLIATO FLORES-.

25. REPARACAO DE DANOS (ORD)-215/2008-ADRIANE PAULO MIRANDA e outro x SANTA LUCIA S/A e outro- Da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/06/2012, às 13:30 horas, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na portaria nº 12/2011. -Advs. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401 e LEANDRO DE LIMA LEIVAS-.

26. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-300/2008-BANCO SANTANDER S/A x ERCILIO JOSE TIMBOLA e outros- Para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre a concordância em relação ao valor, ou caso queiram, por nova avaliação. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

27. ARROLAMENTO SUMARIO-382/2008-RITA FRANCISCO DA SILVA x ADILSON FRANCISCO DA SILVA- ...Nomeio inventariante Rita Francisco da Silva ...Homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos legais, a adjudicação apresentada nos autos, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Defiro os benefícios da assistência judiciária... -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-11/2009-ERCILIO JOSE TIMBOLA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 29/05/2012, às 15:00, bem como que os embargantes e embargado, ficam intimados da referida audiência, através de seu procurador, conforme portaria nº 12/2011. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e BLAS GOMM FILHO-.

29. MONITORIA-22/2009-CRISTINA FRANUS SCHIMANIAX x CATARINA GODOI DA SILVA- ...Indefiro, por ora, a liminar pleiteada, haja vista que a requerida/executada, ainda não foi intimada para o cumprimento da sentença. Destaco que não ha nos presentes autos indícios de que a executada pretenda frustrar o cumprimento da sentença. Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimento da multa de 10% prevista no art. 475-J. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEIL e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

30. INDENIZACAO (SUM)-45/2009-NILSON KUNRATH x LAURINDO TASCA- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/05/2012, às 14:00 horas, bem como, que o autor e requerido fica intimado da referida audiência através de seu procurador, devendo apresentar o rol de testemunhas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência á audiência. -Advs. GIBSON MARTINE VICTORINO e PAULO ROBERTO CORREA-.

31. DECLARATORIA-58/2009-ONEIDE JOSE ROSSI x CLEDEMAR BADO e outro- Da audiência designada para o dia 27/03/2012, às 14:00 horas, bem como que os requeridos compareçam na referida audiência, ficando intimados através de seu procurador. -Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

32. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD)-71/2009-FRANCISCO ALBERON DE SOUZA x LOCALIDER LOCAÇÃO DE VEICULO- Da audiência de conciliação designada para o dia 24/05/2012 às 15:00 horas, bem como que o autor e requerido ficam intimados da referida audiência através de seu procurador, conforme portaria nº 12/2011. -Advs. ERIVALDO CARVALHO LUCENA e ARNALDO MOISÉS FERNANDES-.

33. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-148/2009-PEDRO MORAIS NEVES x DEPARTAMENTO DE TANSITO-DETRAN- Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste a urgência descrita na inicial, bem como para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-244/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ELISEU BERTO RIBEIRO- Para retirar a carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. daniel e lucchesi Folle-.

35. REPARACAO DE DANOS MORAIS ORD-245/2009-ADEMAR OSSAMU INAGAKI x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/06/2012, às 13:30 horas, bem como que o autor e requerido ficam intimados da referida audiência através de seu procurador, bem como, para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado na portaria nº 12/2011. -Advs. PAULO ROBERTO CORREA e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

36. APOSENTADORIA POR IDADE (ORD)-277/2009-MARIA MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - (INSS)- Da audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 14:30 horas, devendo as testemunhas serem apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência a audiência. Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e CRISTHIAN ANDRE T. DUSO-.

37. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJ.-461/2009-BANCO SANTANDER S/A e outros x ESTE JUIZO- Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 827,20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER OAB 20299/PR-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000113-30.2010.8.16.0115-ZULMA DEITOS e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição de fls. 173/177, digam os exequentes, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA-.

39. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000306-45.2010.8.16.0115-IDAMIR LUIZ FERRARI e outros x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI e outro- Para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria nº 14/08 de 19/12/08, em 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000386-09.2010.8.16.0115-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO CORDEIRO DA SILVA- ...A citação por Edital é providência que

deve ser tomada em último caso, quando esgotados os meios de localização pessoal do réu. No caso dos autos, verifica-se ainda que não ha subsunção ao permissivo legal da citação por edital... Assim por ora, Indefiro o pedido de citação por edital... Ao autor para requerer o que de direito. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001013-13.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x JACKSON LUIZ TONETTI e outro- ...Considerando que o autor não deu atendimento ao comando que determinou a emenda a inicial, com fundamento no art. 257 do C.P.C, determino o imediato cancelamento da distribuição. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

42. ACAA PREVIDENCIARIA-0003021-60.2010.8.16.0115-LINDAURA LEVE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 13:30 horas, bem como que a autora fica intimada da referida audiência através de seu procurador, devendo as testemunhas serem apresentadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência a audiência. -Advs. ROBERTO VEDANA e CRISTHIAN ANDRE TRICHES DUSO-.

43. COBRANCA (SUM)-0000180-58.2011.8.16.0115-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x ALEXANDRE HENRIQUE BENCHE BECKER- Designo audiência de conciliação para o dia 22/05/2012, às 15:00 horas, bem como, que o autor fica intimado da referida audiência através de sua procuradora. -Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000789-41.2011.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x LENIR MARIA CAUN e outros- ...Julgo extinta a execução, com base no art. 269, III e 794, inciso II, do C.P.C. custas tais quais convencionadas. Indefiro eventual requerimento de suspensão do feito, devendo a partem em caso de descumprimento, valer-se das vias adequadas. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

45. INTERDICAÇÃO-0001522-07.2011.8.16.0115-VALDEMAR SENA DE ALMEIDA x MARIA DALIRA- Intime-se o curador especial para que apresente contestação, ainda que por negativa geral, no prazo legal. Em 10 (dez) dias. -Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0001685-84.2011.8.16.0115-JOANIR BROCHARTT e outros x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se o autor, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando o trâmite procedimental, sob pena de rejeição liminar dos embargos. -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

47. INTERDICAÇÃO-0001929-13.2011.8.16.0115-SALETE REGINA FUZINATTO SUZIN e outro x CLAUDETE FATIMA FUZINATTO- Da audiência de interrogatório, designo o dia 09/05/2012, às 13:30 horas, bem como que os autores ficam intimados da referida audiência através de sua procuradora, e para que autora compareça em cartório para assinar o termo de curadora provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

48. DECLARATORIA DE DOMINIO DE USUCAPIAO-0003791-19.2011.8.16.0115-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CRUZEIRINHO e outro x SOCIEDADE COLONIZADORA MATELÂNDIA LTDA- No caso em exame, não se mostra plausível, em princípio, a alegação da parte autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Assim, antes de deliberar sobre a possível concessão, faculto-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo, acostando aos autos as 02 (duas) últimas declarações de imposto de renda da parte requerente. Também para providenciar a contrafé. -Adv. SIDINEI VANIN JUSTO-.

49. RESCISAO DE CONTRATO-0000100-60.2012.8.16.0115-CIRSO JOSE BERNARDO x K. EMPREENDIMENTOS E OBRAS LTDA e outro- ...No caso em exame, não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais em razão de que esta passando por dificuldades financeiras. Antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetua-lo. -Adv. ALEXANDRE MASSAGI TAKI-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000459-10.2012.8.16.0115-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x GERSON ARLINDO ANSCHAU- Para fazer o preparo das custas processuais da Diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000481-68.2012.8.16.0115-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON MARCELO BOAROLI- Para fazer o preparo das custas processuais, da Diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), e R\$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000514-58.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x VILMA BUENO DA SILVA- Para fazer o preparo das custas processuais da Diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), R\$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência

nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000515-43.2012.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x SIBELI PETSCH GOUVEA- Para fazer o preparo das custas processuais da Diligência do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão), R\$ 43,00 (citação) = R\$ 258,00, conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18.08.2011, e o código de normas da corregedoria geral da justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do tribunal de justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, Agência 2287-X do Banco do Brasil S/A, para Expedição e cumprimento do mandado. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

54. CARTA PRECATORIA - CIVEL-201/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE TERRA ROXA-HERMOSO & LANUTI LTDA e outro x ALCIDES GAZZOLA e outro- Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da carta precatoria, sob pena de devolução. -Adv. MARCELA LEILA R.S.VALES-.

55. CARTA PRECATORIA - CIVEL-224/2006-Oriundo da Comarca de SECRETARIA 1ª V.FAZ.PUB.DE MINAS GERAIS-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x ALCIDIO NICKHORN- Para que compareça em cartório, para assinar o termo de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARCOS V. BOSCHIROLLI-OAB 19.647/PR-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002022-10.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MARINGÁ/PR - 2ªVARA FEDERAL SUBSEÇÃO JD.-TRANSPORTE TURISTICO UAUA LTDA e outro x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- Designo audiência de oitiva para o dia 16/05/2012, às 13:30 horas. -Adv. UMBELINA ZANOTTI-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001417-30.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA -ROBERTO FARAGÓ e outro x MARILENE PIAIA e outro- Designo audiência de oitiva da testemunha faltante, Sr. Lissandro Ferguglia, para o dia 23/05/2012, às 15:30 horas. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001705-75.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de SETE QUEDAS/MS-VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x VALMIR SCHWARTZ e outros- De fls. 19-V (Deixe de proceder a avaliação dos bens descritos no auto de penhora de fls. 03, em face de ter sido efetuada a avaliação de fls. 08, e não houve alterações quanto dos bens avaliados). Em 05 (cinco) dias. -Adv. OSNEY CARPES DOS SANTOS-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002126-65.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA /PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x MARISTELA PARECIDA LICZBINSKI ANDRIOLLO e outros- De fls. 19/21 (Efetuei a penhora do seguinte: lote urbano nº 01-A, subdivisão do lote urbano nº 01 da quadra nº 25, do loteamento urbano desta cidade, com área superficial de 500,00 m² com as divisas e confrontações constantes na matrícula nº 15.180 do cartório de registro de imóveis de Matelandia/PR. Uma casa de alvenaria, medindo aproximadamente 150.00 m², com porão. Efetuada a penhora depositei referido bem em mãos do depositário judicial Sr. Luiz Francisco Bosio, no qual se referenciabilizou. Total da Avaliação R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Citei Irineu Molon e Izete Zanesco Molon de todo o teor do mandado e petição, lhes li os quais bem ciente ficaram e aceitaram a contra fé. Intimei Irineu Molon e Izete Z. Molon a respeito da penhora efetuada, para embargarem, querendo no prazo que a lei determina, os quais bem cientes ficaram e recusaram exarar suas ciências). Em 05 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003455-15.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de VF AMBIENTAL DE CURITIBA -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO- Designo audiência de oitiva para o dia 22/05/2012, às 13:30 horas. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003520-10.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-4ª VARA CIVEL-ANDERSON CARLSO MACARINI e outros x FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ- Designo audiência de Inquirição para o dia 24/04/2012, às 15:30 horas. -Adv. VITOR HUGO NACHTY GAL-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004059-73.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de ITARARE/SP-JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL-JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITARARE x JOAQUIM EMIDIO DOS SANTOS- Designo audiência de oitiva para o dia 02/05/2012, às 15:30 horas. -Adv. MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA-.

63. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004075-27.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREV.CASCAVEL-NATALINA LUCHESE DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS- Designo audiência de oitiva para o dia 23/05/2012, às 15:00 horas. -Adv. PATRÍCIA MARA GUIMARÃES-.

64. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004104-77.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de MEDIANEIRA- REG.PUB E CORREG DO FORO EXT-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros- Para depositar o valor da Avaliação, na importância de R\$ 179,00, para cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO FIOR-OAB 29.289-PR-.

65. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000123-06.2012.8.16.0115-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR-4ª VARA CIVEL-GABRIEL JOSE GUIZ e outros x THIAGO GUIZ DA SILVA- Designo audiência de oitiva para o dia 08/05/2012, às 15:00 horas. -Adv. RUI DA FONSECA e JONATAS CASALLI BETTO-.

66. RETIF. REGISTRO DE NASCIMENTO-154/2008-M.S.C. x E.J.- Defiro o pedido de fl. 42, designando a data de 24-05-2012, às 14:30 horas, para audiência de justificação. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

67. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-0002588-56.2010.8.16.0115-ISARA TEREZA ROSSATO x ESTE JUIZO- Designo a data de 24-05-2012, às 13:30

horas para realização de audiência de justificação. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

MATELANDIA, 22 de Março de 2012
MABEL SIMOES - ESCRIVA

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CIVEL
JUIZA DE DIREITO: Drª. ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS

Relação nº 007/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO KAZUO GOTO 00054 000315/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00120 000144/2003
AIRTON KEIJI UEDA 00054 000315/2007
ALCIDES DOS SANTOS 00062 000796/2008
ALECIO TREVISAN 00061 000703/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00028 000525/2006
ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA 00053 000144/2007
ALEXANDRE MANZOTTI 00088 000514/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00074 000837/2010
00106 004058/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00062 000796/2008
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00056 000579/2007
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00028 000525/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00021 000256/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 00120 000144/2003
ALYSSON VITOR DA SILVA 00058 000356/2008
00120 000144/2003
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00064 000816/2009
00089 000986/2011
00094 002695/2011
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00079 002247/2010
00082 003205/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS 00083 003226/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00091 001447/2011
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 00120 000144/2003
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00093 002450/2011
00101 003395/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00065 000883/2009
00072 000550/2010
00076 000944/2010
00084 003239/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00021 000256/2006
00028 000525/2006
CARLA S. BORGOGNONI AQUORONI 00109 000076/2012
CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00117 000032/2004
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00062 000796/2008
CHARLES PARCHEN 00069 001069/2009
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN 00100 003256/2011
CLELIA JULIANA RUGERI 00014 000879/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00002 000065/2001
DANIEL HACHEM 00081 003131/2010
00082 003205/2010
DANIELE DE BONA 00108 000060/2012
EDGAR RAUEN SOARES 00116 000031/1999
EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00088 000514/2011
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00058 000356/2008
00060 000679/2008
00090 001441/2011
00100 003256/2011
00103 003439/2011
00111 000399/2012
ELIZABETH MASSUMI TOI 00058 000356/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00055 000349/2007
ENI DOMINGUES 00121 000312/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00003 000670/2004
00079 002247/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 00056 000579/2007
FABIO HIROMORI GOMES 00068 001068/2009
FABIO RIGO BELLO 00053 000144/2007
FABIO ROBERTO COLOMBO 00102 003400/2011
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00083 003226/2010
FELIPE SÁ FERREIRA 00074 000837/2010

FERNANDO DIAS PINHEIRO 00120 000144/2003
 FERNANDO ENDRIGO GATTO 00096 002907/2011
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00099 003246/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00002 000065/2001
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00067 001066/2009
 FRANCISCO CESAR SALINET 00105 003967/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00055 000349/2007
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00088 000514/2011
 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA 00054 000315/2007
 HELIO PECCURARE TESSAROLLO 00087 004324/2010
 00107 000055/2012
 00110 000177/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00077 001322/2010
 HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00121 000312/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00061 000703/2008
 IVAN PEGORARO 00059 000603/2008
 IZARIO YAMAMOTO 00078 002034/2010
 JESSICA GHELFI 00021 000256/2006
 00028 000525/2006
 00036 000672/2006
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00104 003823/2011
 JOAQUIM DE CARVALHO 00096 002907/2011
 JORGE WADIIH TAHECH 00053 000144/2007
 JOSE GERONIMO BENATTI 00003 000670/2004
 JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR 00003 000670/2004
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 00066 001046/2009
 JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00072 000550/2010
 JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN 00119 003190/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00006 000294/2005
 00009 000376/2005
 00014 000879/2005
 00016 000913/2005
 00018 001008/2005
 00019 001017/2005
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000281/2005
 00005 000287/2005
 00007 000328/2005
 00008 000349/2005
 00010 000597/2005
 00012 000828/2005
 00013 000843/2005
 00015 000883/2005
 00017 000977/2005
 00020 001021/2005
 00022 000274/2006
 00023 000429/2006
 00024 000431/2006
 00025 000434/2006
 00026 000439/2006
 00027 000500/2006
 00029 000548/2006
 00030 000611/2006
 00031 000617/2006
 00032 000622/2006
 00033 000623/2006
 00034 000648/2006
 00035 000650/2006
 00037 000683/2006
 00038 000691/2006
 00039 000746/2006
 00040 000748/2006
 00041 000750/2006
 00042 000751/2006
 00043 000752/2006
 00044 000801/2006
 00045 000807/2006
 00046 000888/2006
 00047 000889/2006
 00048 000894/2006
 00049 000906/2006
 00050 001020/2006
 00051 001021/2006
 00052 001036/2006
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00069 001069/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 001008/2005
 00091 001447/2011
 LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00064 000816/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00074 000837/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00088 000514/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00118 002255/2010
 LUCIANO BENASSI 00122 000481/2012
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00080 002821/2010
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00070 001096/2009
 00081 003131/2010
 00092 002100/2011
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00095 002734/2011
 LUIS ROBERTO SANTOS 00001 000198/2000
 LUIZ CARLOS AOKI 00105 003967/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00077 001322/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00056 000579/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000670/2004
 00079 002247/2010
 MARCELO GUSTAVO PINHEIRO POLONIO 00001 000198/2000
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00011 000676/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00065 000883/2009
 00072 000550/2010
 00076 000944/2010
 00084 003239/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00074 000837/2010

MARCOS AURELIO DIAS 00098 003161/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00011 000676/2005
 00063 000309/2009
 00075 000916/2010
 00086 004193/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00070 001096/2009
 MARIA JOSEANE FRONCZAK 00116 000031/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00021 000256/2006
 00028 000525/2006
 00036 000672/2006
 MARILIN MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO 00058 000356/2008
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 00079 002247/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00003 000670/2004
 MAURICIO KENJI YONEMOTO 00058 000356/2008
 MAURO YUTAKA AIDA 00058 000356/2008
 00103 003439/2011
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00001 000198/2000
 00060 000679/2008
 00063 000309/2009
 00073 000780/2010
 00090 001441/2011
 00100 003256/2011
 00113 000539/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00055 000349/2007
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00071 000271/2010
 MIRELLA PARRA FULOP 00088 000514/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00097 003149/2011
 00112 000408/2012
 NELTO LUIZ RENZETTI 00001 000198/2000
 OSMAR MOREIRA 00001 000198/2000
 PATRICIA FONTANA WEFFORT 00001 000198/2000
 PAULA CRISTINA BENATTI 00002 000065/2001
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00080 002821/2010
 00115 000596/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA 00068 001068/2009
 RAMI IRACEMA MICHELAN 00114 000550/2012
 RAPHAEL CHAMORRO 00100 003256/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00069 001069/2009
 00079 002247/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00117 000032/2004
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00079 002247/2010
 ROBERTO JONAS 00111 000399/2012
 ROBSON FUMAGALI 00105 003967/2011
 RODRIGO FERREIRA MARQUES 00061 000703/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00057 000259/2008
 ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA 00089 000986/2011
 SERGIO SCHULZE 00006 000294/2005
 00009 000376/2005
 00014 000879/2005
 00016 000913/2005
 00018 001008/2005
 00019 001017/2005
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00069 001069/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00106 004058/2011
 SONIA MARIA DE MENEZES 00120 000144/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00014 000879/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00036 000672/2006
 THIARA RANDO BEZERRA 00065 000883/2009
 00077 001322/2010
 TONI ROBSON ALVES CORREA 00076 000944/2010
 VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES 00080 002821/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00074 000837/2010
 00106 004058/2011
 VANIA REGINA MAMESSO 00061 000703/2008
 VANYR BERTI 00098 003161/2011
 WADSON NIKANOR PERES GUALDA 00089 000986/2011
 WALDIR F. RECCANELLO 00053 000144/2007
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00080 002821/2010
 WENDEL RICARDO NEVES 00105 003967/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 00011 000676/2005
 00063 000309/2009
 00073 000780/2010
 00075 000916/2010
 00085 003490/2010
 00086 004193/2010
 ZACARIAS QUINTANILHA 00053 000144/2007
 FERNANDO RUFINO LEITE MORAES 00062 000796/2008

1. EMBARGOS A ARREMATACAO-198/2000-VALDERCI JOSE DA SILVA x APARECIDA CRISTINA ALVES DE SOUZA e outro-1. Acolho a manifestação de fls. 261/262, visto que o despacho de redução da penhora nos autos nº. 154/1990 (fl. 1042) foi posterior a avaliação de fl. 251 dos presentes autos, sendo assim, reduzo o valor do bem imóvel penhorado à fl. 251, definindo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Ressalte-se que esta redução não acarreta nenhum prejuízo as partes, eis que, quando se aproximar da data para realização da hasta pública, a avaliação será refeita para apurar o valor de mercado do imóvel. 2. Defiro o pedido de fl. 258. Lavre-se o termo de penhora. 3. Após, expeça-se carta precatória para intimação do devedor, no endereço fornecido à fl. 253, intimando-o das duas penhoras e da avaliação e ainda para que, querendo, ofereça embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. ***** AO EXEQUENTE OSMAR MOREIRA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, JUNTE AOS AUTOS A MATRICULA DO IMOVEL SOB N. 12.375, DO CRI DESTA CIDADE E COMARCA DE NOVA ESPERANÇA/PR, PARA SER LAVRADO O TERMO DE PENHORA (ITEM "2", DO R. DESPACHO DE FLS. 266). -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, LUIS ROBERTO

SANTOS, MARCELO GUSTAVO PINHEIRO POLONIO, NELTO LUIZ RENZETTI, OSMAR MOREIRA e PATRICIA FONTANA WEFFORT-.

2. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-65/2001-BANCO BMC S/A. x MARCOS ANDRE AZEVEDO PIZZOLIN- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PAULA CRISTINA BENATTI-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-670/2004-A.J.B.-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A.-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 526,86 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). Sendo deste valor R\$ 30,26 devidos ao Contador e R\$ 496,60 devidos ao Cartório Cível. Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-281/2005-BANCO ITAU S.A. x MARCELINO GHEDIN RODRIGUES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos),devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

5. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-287/2005-FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DEFONSO PADILHA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001559-32.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x ANDRE APARECIDO BANDEIRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

7. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-328/2005-BANCO DIBENS S/A. x TEDINA APARECIDA MOREIRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-349/2005-BANCO FIAT S/A x MILTON DA SILVA NUNES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos),devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-376/2005-BANCO DIBENS S/A. x GILMARA DE OLIVEIRA NUNES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos). Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-597/2005-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSBALAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-676/2005-BANCO BRADESCO S.A. x MANOEL BATISTA CIOFFI e outro--Ao executado para que promova a retirada do Mandado de Levantamento de Penhora, bem como efetue o pagamento das custas referente a expedição do Mandado no valor de R\$42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devendo ser observado que o referido recolhimento deverá ser feito mediante emissão de guia diretamente do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) na sessão "recolhimento judicial" .-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

12. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-828/2005-BANCO DIBENS S/A. x LAURO GOLEMBA JUNIOR- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos),devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-843/2005-BANCO DIBENS S/A. x ALEXSANDER DOS SANTOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos),devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001541-11.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x MARCO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$42,80

(quarenta e dois reais e oitenta centavos), devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CLELIA JULIANA RUGERI e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-883/2005-BANCO DIBENS S/A. x JEFFERSON PINTO DE MENDONCA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001530-79.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x SEBASTIAO CAETANO NEVES e outro- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$ 42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-977/2005-BANCO FIAT S/A x EMERSON OLIVO VIZOLLI- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001548-03.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x JOSE CICERO DE OLIVEIRA- SENTENÇA. 1. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

2. O feito seguia seu trâmite, mas o requerente, intimado via procurador judicial e posteriormente pessoalmente, para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para em 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação. 3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, eis que o réu sequer foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Nova Esperança, 08 de novembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. SERGIO SCHULZE, JULIANA RIGOLON DE MATOS e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001558-47.2005.8.16.0119-BANCO DIBENS S/A. x JEFERSON MARCOS BENEDITO- Sobre a consulta ao BACEN-JUD, o Ofício de fls. 145, bem como sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.Nova Esperança, 07 de março de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Adv. SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

20. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1021/2005-BANCO ITAU S.A. x MANOEL DOS SANTOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos). Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. AÇÃO DE DEPÓSITO-256/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA- SENTENÇA I. RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com ação cautelar de busca e apreensão em face do requerido, deferindo-se liminarmente a medida pleiteada eis que presentes os requisitos legais, medida esta que não logrou ser cumprida, por não se ter localizado o bem. 2. Pugnou então o autor pela conversão da busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4o, do Dec. Lei no 911/69, com redação dada pela Lei no 6.071/74. 3. Atendido em sua pretensão, o feito foi convertido em ação de depósito, com determinação de citação ao requerido para entregar o bem ou depositar o valor equivalente, sob pena de revelia. 4. Cumprida a diligência, o requerido foi devidamente citado e deixou de contestar o feito, vindo os autos conclusos para decisão.5. É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente, nos termos do artigo 4o, do Decreto-Lei no 911/69. 7. O requerido é revel, de modo que tem aplicação à regra do artigo 319 do CPC, julgando-se de plano a ação, conforme disposto no artigo 330, II, do mesmo diploma processual. O pedido inicial se consubstancia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta em face da revelia. Por tais fundamentos, o pedido merece acolhida. III. DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de confirmar a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para a entrega do bem descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. 9. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais e ainda em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquite-se.Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e JESSICA GHELFI-.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-274/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELISANGELA ROSANELI LOPES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidos a Vara Cível, no valor de R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que

as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-429/2006-BANCO ITAU S.A. x JOSE CARLOS DA CONCEICAO- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-431/2006-BANCO FIAT S/A x ELZA DOS SANTOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-434/2006-BANCO ITAU S.A. x REFAIANS DE ALENCAR ALVES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-439/2006-BANCO ITAU S.A. x ALLAN HORMAN DA SILVA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-500/2006-BANCO ITAU S.A. x EVÁ APARECIDA FERREIRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

28. AÇÃO DE DEPÓSITO-525/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VANDERLEI DOS SANTOS SOUZA- Ao autor para que retire o ofício expedido em cartório, e providencie a postagem.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-548/2006-BANCO ITAU S.A. x OSMAR FAGUNDES DAS CHAGAS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-611/2006-BANCO DIBENS S/A. x TRANSPORTES ROD NOVA UNIAO LTDA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-617/2006-BANCO ITAU S.A. x ELIZABETH ESTECHE ZAGONEL- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-622/2006-BANCO ITAU S.A. x LUPICINIO COSTA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-623/2006-BANCO ITAU S.A. x MARGOS ANTONIO MARIOTTI- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-648/2006-BANCO ITAU S.A. x ANGELO GABRIEL ISASI AFONSO- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-650/2006-BANCO ITAU S.A. x MARCOS ANTONIO DE ASSIS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-672/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VANILSON DE MELO- SENTENÇA. 1. A presente ação tinha por objeto a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. 2. O feito seguia seu trâmite, mas o requerente, intimado via procurador judicial e posteriormente pessoalmente (fls. 56 e 61-verso), para que se

manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para em 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação. 3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e JESSICA GHELFI-.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-683/2006-BANCO ITAU S.A. x LAERCIO JOSE DOS CAMPOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-691/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUCELINO FRANCISCO COSTA E CIA LTDA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

39. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-746/2006-BANCO ITAU S.A. x MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-748/2006-BANCO ITAU S.A. x CEZAR VIEIRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos), devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-750/2006-BANCO ITAU S.A. x JOÃO PEDRO DA SILVA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-751/2006-BANCO ITAU S.A. x VILSON DA ROCHA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-752/2006-BANCO ITAU S.A. x GILMAR MACHADO DE ABREU- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-801/2006-BANCO ITAU S.A. x CLAUDIA MATTOS KOCH- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-807/2006-BANCO ITAU S.A. x SEDENIR FERREIRA BAGSTON- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-888/2006-BANCO ITAU S.A. x LEOPOLDO ROTERES JUNIOR- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-889/2006-BANCO ITAU S.A. x MARCIO HORACIO DOS SANTOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-894/2006-BANCO ITAU S.A. x VANIA APARECIDA BEZERRA- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-906/2006-BANCO ITAU S.A. x FERNANDO CESAR SISTE- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a

Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1020/2006-BANCO ITAU S.A. x ANDRE MAURICIO KUPICKI- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quatrocentos e quarenta e quatro centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1021/2006-BANCO FIAT S/A x IRENÉ GELINSKI- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$42,80 (quarenta e dois reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1036/2006-BANCO ITAU S.A. x DANIEL ALVES- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

53. INVENT RIO-144/2007-JOAO ANTONIO MARTINS HERNANDES x APARECIDA FORTE HERNANDES- Aos herdeiros Ademair Martins Hernandez Junior, Alexandre Ivan Francisco Martins Hernandez e Oreliza Hernandez, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre as declarações de fls. (494/496) apresentadas pelos herdeiros João Antonio Martins Hernandez, Maria Aparecida Fátima Martins Hernandez Freitas, José Carlos de Freitas, Antonio Santos Martins Hernandez, Cleire Carrilho Hernandez, José dos Santos Martins Hernandez e Maria Mafalda Francisco Hernandez.-Adv. ZACARIAS QUINTANILHA, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA, FABIO RIGO BELLO, JORGE WADIH TAHECH e WALDIR F.RECCANELLO-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001226-12.2007.8.16.0119-HISSAO TAKAHASHI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Autos n.º 315/2007 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 334/335, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na sentença embargada não existe contradição, omissão ou obscuridade, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, a modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intime-se. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. AIRTON KEIJI UEDA, HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA e ADRIANO KAZUO GOTO-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-349/2007-BANCO FINASA S/A. x JHONHY SANDRO FERREIRA-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Escrivania Cível no valor de R\$106,00(cento e seis reais) e R \$37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos) devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais) .-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-579/2007-BANCO FINASA S/A. x ROGERIO ALVES DE JESUS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$61,60 (sessenta e um reais e sessenta centavos), e R \$ 37,00 (trinta e sete reais) devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas do Oficial de Justiça deverá ser recolhida mediante emissão de guias junto ao site do Banco do Brasil (WWW. BB.COM) . -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e FABIANA GUIMARAES RENZENDE-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-259/2008-BANCO FINASA S/A. x ALEXANDRE DOS SANTOS- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

58. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-356/2008-ORLANDO LAZARINO x CONSTRUTORA SALOMÃO & CESTARO LTDA e outros- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para dia 23.05.12, às 14.30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos das partes e inquiridas suas testemunhas, desde que arroladas até 20 dias antes da audiência. Havendo testemunhas residentes em outras comarcas, as partes deverão retirar a(s) carta(s) precatória(s) e comprovar sua distribuição e pagamento de custas e diligências em 30 dias, contados da intimação para retirada, sob pena de preclusão. 2. Intimem-se. -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MAURO YUTAKA AIDA, MAURICIO KENJI YONEMOTO, ELIZABETH MASSUJI TOI, ALYSSON VITOR DA SILVA e MARILIN MEIRE COTRIM FERRO ARAUJO-.

59. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-603/2008-BANCO FINASA S/A. x JOAO CARLOS DA SILVA-Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) e R\$ 37,00 (trinta e sete reais) devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas a Escrivania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto ao Banco do Brasil, através de depósito judicial (www.bb.com.br/depositosjudiciais) .-Adv. IVAN PEGORARO-.

60. AÇÃO DE COBRANCA-679/2008-POSTO SHANGRI-LA LTDA x DMG EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA e outro- Ao autor para no prazo

legal, manifestar quanto ao teor da certidão de fls. 97: "Certifico para os devidos fins, em cumprimento as determinações de fls. 96, que verificando o livro de Registro de Correspondência deste Cartório, o ofício expedido as fls. 91, foi postado sob o registro nº RJ 604315871BR, conforme consta as fls. 131 do referido livro, cuja cópia segue anexa. Certifico mais, que em consulta ao site www.correios.com.br, na opção "rastreamento", o sistema informou não possuir dados sobre o referido registro, conforme resultado de pesquisa adiante. Dou fé. Nova Esperança, 15 de março de 2012. AMANDA CRISTINA RAMOS SILVA, Empregada Juramentada - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

61. AÇÃO DE COBRANCA-0001987-09.2008.8.16.0119-ROSA MARIA PETENAZZE FUMAGALLI e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A e outro-DESPACHO DE FLS. 493 - "Autos 703/2008 - 1. Como se quer teve início o procedimento de cumprimento de sentença, e que o requerido, dentro do prazo legal, pagou o débito, defiro o pedido repto. Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados à conta corrente indicada às fls. 487. 2. Oportunamente, arquite-se. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### EXPEDIDO OFÍCIO AO BANCO DO BRASIL. Ao requerido para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40(sendo R\$ 9,40 referente à expedição do ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 289,40(referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. ALECIO TREVISAN, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e RODRIGO FERREIRA MARQUES-.

62. AÇÃO ORDINARIA-796/2008-WILSON ALVES DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. À requerida para que em 10 dias esclareça sobre os contratos objeto da lide (se estão vigentes e vinculados à Apólice Pública o SFH/SH - ramo 66). 2. Após, tornem. Nova Esperança, 24 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, fernando rufino leite moraes e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-309/2009-BANCO BRADESCO S/A x AYSPONG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O ora embargado ingressou com ação monitoria, apresentando como documentos hábeis para tal fim contratos bancários firmados com o embargante (borderôs de cheques), acompanhados dos cheques que foram devolvidos sem pagamento. 2. Requeru, assim, à vista de tais documentos, a expedição de mandado executivo para que o embargante efetuasse o pagamento da importância de R\$ 15.687,60 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). 3. Determinada a expedição de mandado executório, o devedor, citado, ofereceu embargos ao mandado, alegando preliminarmente a carência de ação (por não existir prova nos autos de que as cédulas tenham sido levadas a operação de desconto). Pugnou pela aplicação do CDC e determinação de inversão do ônus da prova. 4. O embargado impugnou os embargos. Rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 62), a embargante pugnou pela produção de prova pericial, o que também foi indeferido. 5. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 6. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ao especificar provas, a embargante pugnou pela produção de prova pericial, argumentando que "como a lide tem como maior ponto de controvérsia a cobrança ilegal de taxas e juros extorsivos", a perícia seria a única prova do seu interesse (fl. 65). Ocorre que em nenhum momento dos embargos a embargante se insurgiu quanto a taxas e juros cobrados nos contratos, alegando somente a carência de ação. Por esse fundamento, o pedido de prova pericial foi indeferido. 7. Não há falar-se em carência de ação por falta de prova de que as cédulas efetivamente foram levadas a desconto pela embargante. Os contratos (borderôs) foram apresentados pelo banco, assim como os cheques que, apresentados, não foram pagos e foram devolvidos. Totalmente descabida a alegação de falta de prova da operação de desconto. Primeiro, porque todos os cheques que aparelham a monitoria estão até hoje em poder do banco. Segundo, porque todos eles estão nominais à embargante e por ela foram endossados em favor do banco. Terceiro, porque além dos cheques, o banco apresentou com a inicial os contratos de desconto de cheques firmados com a embargante. Aliás, para que fosse determinada a obrigação de pagar no caso dos autos, sequer haveria necessidade dos contratos, posto que os cheques são títulos de crédito que se regem pelos princípios da autonomia, literalidade e abstração e, endossados em favor do banco, impõe-se o pagamento dos títulos. III - DISPOSITIVO 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo extintos os embargos com resolução de mérito. 9. Condene a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios do patrono do embargado, estes que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária formulado pela embargante (fl. 32), posto que não existe nos autos provas de que a empresa não tenha possibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo próprio, sendo que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiente, sendo insuficiente mera declaração de que "não se encontra em condições de pagar", hipótese não vislumbrada no caso em questão. 10. Após o trânsito em julgado da presente decisão e já tendo o credor requerido conversão para execução de título judicial, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 18 de janeiro de 2012.(a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e MESSIAS QUEIROZ UCHOA-.

64. ARROLAMENTO SUM RIO-816/2009-NEUZA GUARNIERI DOS SANTOS x CAROLINA MEIRA GUARNIERI e outro- SENTENÇA 1. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha amigável levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Carolina Meira Guarnieri e Adão Guarnieri, atribuindo aos nela contemplados os

respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros.2. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (art. 1031, parágrafo 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), peça-se formal de partilha, carta de adjudicação, alvará, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nova Esperança, 23 de novembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE e LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR-.

65. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-883/2009-FERNANDA CINTIA GANASSOLI e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Após, Subam ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. THIARA RANDO BEZERRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1046/2009-CONFECÇÃO DA MALHA TEDA LTDA x F JUNQUEIRA CONFECÇÕES - ME- Sobre a consulta ao BACENJUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. Nova Esperança, 12 de março de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1066/2009-B.F.S.C.F.I. x R.B.G.- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes devidas a Vara Cível, no valor de R\$30,80 (trinta reais e oitenta centavos) . Devendo ser observado que as custas devidas a Escritania deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1068/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE CARLOS REBUCI- DESPACHO DE FLS. 95 "Autos 1068/2009 -1. Oficie-se ao SERASA determinando a baixa do nome e CPF do executado de seus bancos de dados, e de quaisquer restrições existentes em nome dele, exclusivamente referente à aludida dívida com o exequente. 2. À Escritania para que cumpra o item "4" da decisão de fl. 92. Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito." #####EXPEDIDO OFÍCIO AO SERASA. Ao requerido para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem.##### EXPEDIDO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA. A parte interessada para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), referente a expedição do mandado de cancelamento de penhora, bem como, para que proceda a retirada do mandado, para o seu devido cumprimento.-Adv. FABIO HIROMORI GOMES e PERICLES LANDGRAF ARAUJO OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-1069/2009-SILVIO HENRIQUE MARQUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao procurador do requerido (REINALDO MIRICO ARONIS), para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça prova de que o mandante tenha sido comunicado da renúncia dos poderes conferidos, conforme informado às fls. 108, sob pena de continuar recebendo intimações nos autos, para todos os efeitos legais. ***** Aos autores para que efetuem o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a intimação do réu para que compareça na audiência de conciliação designada, bem como ao requerido para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referente a intimação dos autores, para que compareçam na audiência de conciliação designada . Tais custas deverão ser recolhidas mediante guia junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com)--Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

70. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-1096/2009-BANCO DO BRASIL S/A x M.C.H. JUNQUEIRA - CONFECÇÕES ME e outros- Ao autor para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 90,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e ainda para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição do ofício e R\$ 15,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 9,40 (referente a expedição do ofício) e proceda sua devida postagem.-Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

71. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000271-73.2010.8.16.0119-B.L.S.A.M. x D.D.F.- SENTENÇA. 1. A presente ação tinha por objeto a reintegração de posse de veículo alienado fiduciariamente. 2. O feito seguia seu trâmite, mas o requerente, intimado via procurador judicial e posteriormente pessoalmente para que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito e para em 48 horas dar andamento ao feito sob pena de extinção, permaneceu silente, deixando escoar o prazo sem qualquer manifestação. 3. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 267, III, c/c § 1.º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 4. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Nova Esperança, 17 de novembro de 2011.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000550-59.2010.8.16.0119-JOAO ROMÃO GARCIA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na Instrução Normativa nº 05/2008, ao impugnante, para que promova o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$817,20 (oitocentos e dezessete reais e vinte centavos) devidas à Escritania Cível, referente a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA juntada às fls. 205/239, tais custas poderão ser

recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tj.pr.gov.br) .-Adv. JOSÉ DERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

73. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0000780-04.2010.8.16.0119-POSTO SANGRI-LÁ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- DESPACHO DE FLS. 64 - "Autos 780/2010 - 1. Ao perito para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento dos honorários (fls. 56/57). Resposta em 05 (cinco) dias. 2. Ao embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente todos os extratos da conta corrente nº. 049670-7 da agência 0123, bem como o contrato de abertura. 3. Intimem-se.Nova Esperança, 9 de dezembro de 2011. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

74. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000837-22.2010.8.16.0119-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ANTONIO GALVÃO JUNQUEIRA-DESPACHO DE FLS. 56 - "Autos 837/2010 - 1 Defiro o pedido de fls. 55. Ao exequente para que efetue o recolhimento de DARF no valor de R\$ 20,00, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.2. Comprovado o recolhimento de DARF, peça-se ofício a Delegacia da Receita Federal, solicitando cópias das declarações de renda do executado referente aos dois últimos exercícios. Resposta em 10 (dez) dias. 3. Intime-se."##### EXPEDIDO OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. Ao autor para que promova a retirada do ofício expedido à Receita Federal, e proceda o encaminhamento do mesmo, juntamente com o recolhimento de DARF, código de recolhimento 3292, conforme Of. Circ. n. 133/02, da Douta Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, bem como, para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), referente à expedição do ofício, e retire o ofício procedendo sua devida postagem.. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, MARCIO RUBENS PASSOLD e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000916-98.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x APARECIDO JOSE DE SOUZA- Ao requerente para no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se acerca do ofício da Receita Federal, juntado as fls. 35/42, conforme determina item 2.3 da portaria 01/2011.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000944-66.2010.8.16.0119-MIGUEL RAINIERI x BANCO BANESTADO S/A- FLS. 142: "1. Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 113. Al 713.400-9 desprovido mais ainda não trans. em julgado. 2. Decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, segue em apartado em 03 laudas. Nova Esperança, 15 de abril de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito.

DECISÃO INTERLOCUTORIA DE FLS. 143/145:

DECISÃO:

I - RELATÓRIO

1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando:

a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema;

b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau;

c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença.

d) que haveria excesso de execução, eis que o índice de correção monetária utilizado foi equivocado, os juros compensatórios foram calculados em duplicidade e os juros de mora deveriam ser aplicados em 1% ao ano, e não ao mês.

2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos.

3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, onde alegou, em síntese, que a ação civil pública proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba visava reparação de um dano de âmbito regional, versando sobre os interesses de todos os poupadores do Estado do Paraná, atendendo-se ao disposto no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, e não somente aos interesses dos poupadores de Curitiba. Também por este fundamento a parte exequente estaria legitimada a propor a execução de sentença, sendo irrelevante o fato de estar ou não associada à APADECO à época da propositura da ação. Impugnou a alegação de excesso de execução. Pugnou pela improcedência da impugnação e condenação do impugnante ao ônus da sucumbência.

4. Vieram os autos conclusos.

5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, há que se esclarecer que este juízo é o competente para processamento da execução. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça.

7. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão.

8. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendendo a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda.

9. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropositada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida.

10. Apenas quanto ao alegado excesso de execução no que pertine ao índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a duplicidade de juros compensatórios, entendo que o pedido deve prosperar. A correção monetária de índice na execução, por decorrer de sentença judicial, não deve seguir o mesmo índice da correção dos saldos de cardeneta de poupança, mas sim o que retrata a real depreciação da moeda, devendo ser observados os índices legais, e não a TR ou a poupança, esta última que já traz em si embutidos os juros compensatórios de 0,5% ao mês, de fato, da forma como foi calculado o débito na inicial, os juros compensatórios foram calculador em duplicidade, pois além de já estarem embutidos no índice de correção utilizado (poupança), foram acrescidos mais uma vez, além dos juros de mora. Quanto aos juros de mora, nada há para ser alterado, pois é pacífico na jurisprudência pátria a incidência mensal de juros de mora.

11. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, afim de que novo cálculo seja apresentado pelo credor, substituindo o índice de correção utilizado (poupança) pelos índices legais. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido"

12. Tendo em vista que a sucumbência do impugnado é bem maior que a do impugnante, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% a ser pago pelo impugnante.

13. Intimem-se. Nova Esperança, 15 de abril de 2011. Roberta Carmen Scramim de Freitas, Juíza de Direito. -Advs. TONI ROBSON ALVES CORREA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001322-22.2010.8.16.0119-ESPOLIO DE APARECIDO RIOS x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO I - RELATÓRIO 1. O impugnante ingressou perante este Juízo com a presente impugnação ao cumprimento de sentença, alegando: a) que contra si foi proposta uma execução de sentença proferida em ação civil pública movida pela APADECO a qual tramitou perante o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, deixando a parte exequente de comprovar que estaria autorizada a executar a decisão, além de que os cálculos realizados não foram baseados na sentença e tampouco nas determinações legais sobre o tema; b) que este juízo seria incompetente para processar a execução, pois competente seria o juízo que decidiu a causa, e que a parte credora não estaria legitimada a ajuizar a execução, pois somente os residentes em Curitiba poderiam executar a sentença, uma vez que a decisão na ação civil pública somente produziria efeitos nos limites da competência territorial do órgão prolator; no caso dos autos, nos limites da competência territorial do juízo de primeiro grau; c) que a parte credora não demonstrou a existência de vínculo associativo com a APADECO por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo, portanto, beneficiar-se dos efeitos da sentença. d) que haveria excesso de execução, eis que os juros moratórios foram calculados de forma capitalizada; e) que o direito estaria fulminado pela prescrição. 2. Pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte contrária a arcar com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. 3. Recebida a impugnação, foi a parte contrária intimada, apresentando sua manifestação, conforme certidão e fls. 66. 4. Vieram os autos conclusos. 5. A questão levantada na impugnação é unicamente de direito, cabendo assim o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelas razões que passo a expor. 6. O artigo 475-L do CPC é claro ao dispor no inciso VI que a prescrição é matéria que devera ser discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Não obstante, passo a analisar a ocorrência da prescrição, como matéria de ordem pública que é. Entendo que a alegada prescrição da pretensão executória não ocorreu, eis que a ação coletiva de cobrança dos expurgos da poupança é de natureza pessoal e, por consequência, tem prazo prescricional vintenária, o qual foi reduzido para 10 anos por força da entrada em vigor a nova lei civil. É cediço que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Ora, se o prazo passou a ser de 10 anos, por obvio que ainda não se verificou seu término. 7. A questão não encerra grande controvérsia, sendo certo que para execução individual de sentença coletiva prolatada em juízo diverso, mas dentro do mesmo Estado da Federação, competente é aquele da liquidação de sentença, ou seja, o do domicílio do credor, sob pena de tornar-se impraticável a justiça. 8. Da mesma forma, a parte exequente está sim legitimada para ajuizar execução da sentença, tendo comprovado que durante os períodos discutidos

na decisão (junho/1987 e janeiro/1989) ela manteve conta poupança com saldo, conforme cópias dos extratos que acompanham a inicial executória. Da mesma forma é parte legítima, pois reside dentro dos limites territoriais do juízo de primeiro grau prolator da sentença. Ora, se a ação civil pública teve por finalidade a reparação de um dano de âmbito regional, ou seja, do prejuízo sofrido por todos os poupadores do Estado do Paraná, e se para casos como este o foro competente é o da capital do Estado, nos termos do artigo 93, II, do CDC, por certo que também a parte impugnada faz jus em pleitear a execução desta decisão. 9. Não assiste razão ao impugnante ao alegar que legitimados seriam apenas os poupadores residentes em Curitiba, eis que estamos tratando de reconhecimento de dano regional, estendendo a todos os poupadores do Estado do Paraná, conforme expressamente consta da decisão exequenda. 10. Quanto à ausência de comprovação de ser a parte exequente associada à APADECO por ocasião da propositura da ação coletiva e, portanto, estar impossibilitada de beneficiar-se dos efeitos da sentença, tal discussão torna-se despropositada ante os efeitos da coisa julgada material. A sentença proferida transitou em julgado e gera efeitos "erga omnes", abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente os associados da respectiva entidade. Assim, também neste ponto, a impugnação de sentença não merece acolhida. 11. Quanto ao alegado excesso de execução no que pertine aos juros moratórios, entendo que o pedido também não tem como prosperar. Os juros moratórios, ao contrário do alegado pelo impugnante, foram aplicados de forma simples pelo credor, pelo que o cálculo apresentado a emenda a inicial deve ser tomado como certo. 12. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo o cálculo apresentado às fls.11/12. Ao montante deverá ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, uma vez que não houve cumprimento espontâneo da obrigação por parte do requerido" 12. CONDENO o impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 60,00 (sessenta reais), na forma do artigo 20, § 4.º, do diploma processual civil. 13. Intimem-se.

Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

78. PEDIDO DE AB.DE INVENT RIO-0002034-12.2010.8.16.0119-LUIZA YOUKO SAITO SUZUKI x ANTONIO SUZUKI- Ao inventariante para que apresente as ultimas declarações e plano de partilha no prazo e 20 dias. Após, ao Ministério Público.

Nova Esperança, 20 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. IZARIO YAMAMOTO-.

79. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002247-18.2010.8.16.0119-SUPERMERCADO 100 POR CENTO MAIS LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Tendo em vista que já houve a entrega da prestação jurisdicional nos presentes autos, homologo a desistência manifestada à fl. 70 com relação ao recurso outoramente interposto e ao prosseguimento do feito, desistência essa que contou com a anuência do réu.2. Certifique-se o transitu em julgado da sentença.portunamente, archive-se, com as devidas baixas e anotações. Intimem-se.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI BEVERVANÇO JUNIOR e RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002821-41.2010.8.16.0119-CAMILA VIANA BELLANDA x ANTONIO ODAIL BELLANDA e outros-

1.Recebo os embargos de declaração e os acolho, para sanar a omissão contida no pronunciamento de fl. 159. Por certo que as questões referentes à denunciação à lide e pedido de Assistência Judiciária deveriam ter sido resolvidas antes da designação de audiência preliminar. 2. Assim, passo a proferir nova decisão: "1. Rejeito o pedido de denunciação da lide à herdeira Fernanda de Lima Belanda, por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70, da lei processual civil pátria. O que se pretende com a ação é a declaração de anulação de parte de doação infociosa realizada pelo primeiro réu às duas filhas que também integram o pólo passivo. A autora não questiona a doação realizada em favor de Fernanda de Lima Belanda, inexistindo, portanto, motivo plausível para que a mesma venha a integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva. Nada impede, porém, que Fernanda venha a ser arrolada como testemunha de qualquer das partes litigantes, caso haja interesse em sua oitiva para comprovação do direito alegado ou de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da autora. 2. Rejeito ainda o pedido de Assistência Judiciária formulado pelos dois primeiros réus, haja vista que não se enquadra na condição de necessitado aquele que doa diversos imóveis rurais aos filhos sem reserva de usufruto, significando dizer que o doador tanto dispõe de meios próprios para sua subsistência e da sua família que nem sequer se viu compelido a reservar em seu favor o usufruto. Além disso, sendo vários os réus e de pequena monta o valor das custas processuais, não se justifica o pedido de gratuidade. Ressalte-se, finalmente, que os requeridos contrataram advogados e, se possuem condições financeiras para contratar advogado, certamente terão condições de arcar com eventuais despesas processuais ou com os encargos de eventual sucumbência. 3. Para realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 26.04.2012, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 4. Não obtida a conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência".

3. Intimem-se as partes da integra desta decisão. -Advs. PEDRO FRANCISCO VICENTIN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES-.

81. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003131-47.2010.8.16.0119-EDER RUFFO x BANCO ITAU S.A. -

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 66.134-8 entre 1990 e 2010, junto ao requerido (agência 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido. 2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar. 5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos. 6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco. 7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado. 8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2010), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve início em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 25.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 25 de agosto de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 25.08.2000. 9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 25.08.2000 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta em 1989) ou de 25.08.2000 e 25.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 12.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro. 11. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e DANIEL HACHEM.

82. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003205-04.2010.8.16.0119-ELIANE GREGORIO X BANCO ITAU S.A. -

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou com medida cautelar de Exibição de Documentos em face do requerido, aduzindo, em síntese, que foi titular de conta corrente e conta poupança sob n.º 12374 entre 1990 e 2003, junto ao requerido (agência 078), tendo solicitado administrativamente os respectivos extratos, contratos e autorizações de débitos e transferências para posteriormente ingressar com ação principal, deixando o banco de atender ao seu requerimento e de fornecer tais documentos. Pugna pela exibição dos documentos e pela procedência do pedido.

2. O requerido foi citado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar todos os documentos solicitados ou contestar o feito sob pena de revelia. Contestando o feito, o requerido arguiu preliminarmente carência de ação por falta de interesse de agir, alegando no mérito que o autor sempre teve os documentos à sua disposição. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, caso julgado procedente o pedido, seja o autor condenado nas verbas de sucumbência em atenção ao princípio da causalidade. O autor se manifestou sobre a contestação, vindo-me os autos conclusos. 3. É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844, e seguintes, do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida na contestação não merece acolhida. A possibilidade de o correntista obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos, independentemente do pagamento, pelo correntista, de eventuais tarifas. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre o correntista e o banco. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 06/09/2007). Por estes fundamentos, rejeito a preliminar. 5. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerido. Alega que não tem obrigação de exibir em juízo os documentos buscados pela parte autora, tendo em vista que os mesmos já foram encaminhados ao longo da relação bancária havida entre eles e que para obtê-los deveria o autor efetuar o pagamento das devidas tarifas. Sem razão o banco, pois o interesse na medida cautelar de exibição de documentos decorre justamente da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de contratos, em futura ação principal, sendo que a alegação de que os documentos buscados com a demanda já teriam sido entregues, não retira o direito da parte de vê-los exibidos. 6. É assim, pois a legislação permite o ajuizamento de exibitória de documentos, através de cautelar, como medida preparatória para a posterior propositura da ação principal, caso for necessário. A faculdade prevista no artigo 844, II, do CPC, tem aplicação ao caso concreto, destinando-se a descobrir exclusivamente o conteúdo dos documentos solicitados, a fim de ser aferida a conveniência do ajuizamento ou não de ação futura. Afinal, havendo dúvidas a respeito de lançamentos na conta corrente e/ou conta poupança, é plenamente possível que a instituição financeira seja compelida a exibir os contratos realizados entre as partes e os respectivos extratos, possibilitando ao correntista a análise de sua movimentação financeira junto ao banco. 7. Desta forma, sendo os documentos comuns às partes e estando em poder do requerido, outro desfecho não resta à presente que não seja a sua exibição com base no artigo 844, II, do CPC. Anoto, também, que o dever de exibição dos documentos necessários à defesa dos direitos e interesses do correntista pela instituição bancária decorre de lei. Assim, não pode a parte obrigada à exibição condicioná-la ao pagamento, pelo correntista, de custos administrativos com gravame ao princípio da boa-fé objetiva. Erigido o direito de informação, ao qual se integra a obrigação de exibição de documentos comuns, à condição de direito fundamental do consumidor, não pode ser ele restringido por condicionantes impostas pelo obrigado. 8. Apenas quanto ao período de exibição pleiteado na inicial (documentos existentes entre 1990 e 2003), entendo que deva ser revisto. As instituições financeiras devem guardar os documentos de cada correntista, não indefinidamente, mas até que se esvaia o prazo prescricional para propositura da Ação de Exibição de Documentos. O prazo prescricional, que no Código Civil anterior era de 20 anos, foi reduzido para 10 anos na nova lei civil. Levando em conta que a relação contratual existente entre os litigantes teve início em 1990 e aplicando-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 (quando da entrada em vigor da nova lei havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei antiga), é o prazo de 20 anos previsto na lei anterior que deve prevalecer. Como a ação foi proposta em 30.08.2010, reconheço a prescrição de parte da obrigação imposta ao banco, referente ao período anterior a 30 de agosto de 1990. Essa regra só terá validade se houver prova que, de fato, a conta foi aberta em 1990, como narra a inicial. Já se a abertura da conta se deu depois de 12 de janeiro de 1993, observando-se a regra de transição, é o prazo da lei nova que deverá ser observado, impondo-se ao requerido a obrigação de exibir documentos a partir de 30.08.2000. 9. Quanto à sucumbência, tem-se que deve ser rateada entre os litigantes, eis que ambos foram vencedores e vencidos na presente demanda. III - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido a apresentar, em 05 dias, todos os contratos, extratos, autorizações de débitos e transferências referentes à conta indicada na inicial, no período compreendido entre 30.08.1990 e 30.08.2010 (se a conta foi aberta em 1990) ou de 30.08.2000 e 30.08.2010 (se a conta foi aberta depois de 14.01.1993), em virtude da prescrição, conforme item 8, retro. 11. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento "pro rata" das custas e despesas processuais, compensando-se entre si os honorários advocatícios (Súmula n.º 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. (a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DANIEL HACHEM.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003226-77.2010.8.16.0119-EUCIO FODRA BARALDI x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV- 1. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, eis que, é possível a continuidade do processo e seus plenos efeitos mesmo não havendo a participação de todos aqueles quantos poderiam ingressar como litisconsortes, uma vez que o ingresso no processo é facultativo, não havendo hipótese de litisconsórcio necessário, constituindo, deste forma, litisconsórcio facultativo. Intimem-se.2. Para a realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 15.05.12, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir.3. Não obtida conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência.4. Intimem-se.-Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e FABIO VACELKOVSKI KONDRAT.-

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003239-76.2010.8.16.0119-BANCO ITAU S.A. x J R BASTOS E CIA LTDA e outro- 1. Nesta data realizei desbloqueio dos valores eis que irrisórios em relação ao montante pleiteado. 2. Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão.Nova Esperança, 12 de março de 2012.(a.)Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

85. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003490-94.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x DISCIOLI DOS SANTOS E DISCIOLI LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 33 - Autos 3490/2010 - 1. Defiro o pedido de fls. 31/32, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca do endereço dos executados. Isto posto, oficie-se a Brasil Telecom, Copel, Sanepar e GVT. Resposta em 10 (dez) dias. 2. Com as respostas, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### EXPEDIDO OS OFÍCIOS. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 97,60 (sendo R\$ 37,60 referente à expedição de 4 ofícios e R\$ 60,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 37,60 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem.-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS.-

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004193-25.2010.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x S C MENDONÇA CIA LTDA ME e outro- DESPACHO DE FLS. 39:"Autos nº 4193/2010. 1. Defiro o pedido de fls. 37/38, eis que o exequente demonstrou ter exaurido os meios disponíveis para obter informações acerca do endereço dos executados. Isto posto, oficie-se a Brasil Telecom, Copel, Sanepar, GVT, Tim, Vivo, Claro e Sercontel. Resposta em 10 (dez) dias.2. Com as respostas, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Nova Esperança, 16 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."##### EXPEDIDO OS OFÍCIOS. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 195,20 (sendo R \$ 75,20 referente à expedição de 8 ofícios e R\$ 120,00 referente a postagem), ou querendo, efetue o recolhimento de R\$ 75,20 (referente a expedição dos ofícios) e proceda sua devida postagem.-Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

87. INVENT RIO-0004324-97.2010.8.16.0119-MARIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA DE OLIVEIRA x JOAO OLERI DE OLIVEIRA- SENTENÇA 1. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha amigável levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por João Oleri de Oliveira, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (art. 1031, parágrafo 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha, carta de adjudicação, alvará, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquite-se. Nova Esperança, 09 de dezembro de 2011. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO.-

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000514-80.2011.8.16.0119-CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA x VIVO S/A- SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. A requerente, devidamente qualificada, ingressou com a presente ação indenizatória contra a empresa requerida, alegando em síntese que foi indevidamente negativada por constar débito pendente de pagamento referente a um contrato de telefonia móvel que mantinha com a ré desde 2006, cujo encerramento se deu em 10.05.2010, optando a autora pela portabilidade para outra empresa de telefonia. Alega que recebeu uma fatura com vencimento para 25.06.2010, onde se cobrava o valor de R\$ 324,30, referente ao período de 10 a 12.05.2010 e que, depois de contatar a requerida, pagou o valor de R\$ 35,30, referente ao mesmo período. No entanto, ainda assim foi negativada junto ao SCPC por solicitação da ré, cobrando um valor de R\$ 278,99, referente a última fatura do plano, com vencimento para 25.07.2010, quando já nem havia contrato vigente entre as partes. Com esta conduta da ré, a autora vem sofrendo prejuízos de ordem moral, que pretende sejam ressarcidos. Pugnou pela aplicação das normas do CDC e pela inversão do ônus da prova. Em sede de antecipação de tutela, requereu a retirada imediata do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos. 2. Entendendo estarem presentes os requisitos legais, foi deferido pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 44. 3. Citada, a requerida apresentou contestação e documentos. Alegou em resumo que não praticou nenhuma conduta ilícita e que só cobrou pelos serviços prestados nos meses em que a conta esteve habilitada. Inexistindo nexos causal entre sua conduta e o dano alegado, alegou que não haveria obrigação de indenizar e que a autora não

fez prova de ter sofrido qualquer dano de ordem moral. 4. A autora se manifestou sobre a contestação e documentos apresentados. Em audiência preliminar não foi obtido acordo, determinando-se a inversão do ônus da prova. As provas requeridas pela ré foram indeferidas e dessa decisão não foi interposto recurso (fls. 81). Vieram os autos conclusos. 5. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de ação de indenização pela qual a autora pleiteia a condenação da ré VIVO S/A em lhe ressarcir os danos morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome junto a órgão de proteção do crédito. Cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra, eis que os documentos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo. 7. Analisando o conjunto probatório, entendo que o pedido inicial merece acolhida, vez que plenamente configurado o dano moral experimentado pela autora ao ver seu nome incluído indevidamente em cadastro de restrição ao crédito. Afirma a requerente que foi pega de surpresa ao tomar conhecimento da restrição, pelo fato de não ter dividida alguma pendente de pagamento com a requerida. Sua afirmação tem procedência. As faturas apresentadas com a inicial dão conta que até 10 de maio de 2010 a autora utilizou efetivamente os serviços da ré. Já a fatura carreada à fl. 24 demonstra que referente ao período 10.05 a 09.06.2010 foi cobrado da autora o valor de R\$ 324,30. A autora manteve contato com a ré e o equívoco foi verificado e sanado, tanto que nova fatura foi emitida pela ré, referente ao mesmo período, no valor de R\$ 35,30, conforme se observa à fl. 37, fatura esta que foi quitada, nada mais havendo para ser cobrado da autora referente ao contrato encerrado. 8. Ora, se a própria requerida confirma que as habilitações das linhas foram canceladas em 12.05.2010 (fl. 51, item 2) e se em 14.07.2010 a autora efetuou o pagamento da última fatura referente ao contrato celebrado, jamais a empresa de telefonia poderia continuar emitindo fatura em nome da requerente, sendo inexigível aquela emitida para vencimento em 25.07.2010 no valor de R\$ 278,99 (fl. 40) e que deu azo à negatificação do nome da autora (fls. 12 e 37). Os serviços prestados entre 10 e 12.05.2010 foram pagos em 14.07.2010, nada mais havendo para ser cobrado. 9. Se é assim, então a fatura vencível em 25.07.2010 diz respeito a quais serviços??? Nem mesmo a requerida soube esclarecer. O contrato foi cancelado, mas novo débito foi gerado com vencimento para julho, débito este abusivo, eis que há muito a autora não vinha utilizando os serviços disponibilizados. Deve-se levar em conta que determinada inversão do ônus da prova, cabia à empresa de telefonia comprovar que os fatos não ocorreram na forma como narrados pela autora, trazendo a lume fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. Ocorre que a requerida nada demonstrou ou comprovou, deixando de se desincumbir do ônus da prova que lhe cabia. Os documentos juntados pela ré com a contestação (telas de cadastro), nada comprovam acerca de ter sido legítima ou não a inclusão do nome da autora nos cadastros dos maus pagadores, trazendo apenas confusas informações sobre as datas de instalação da linha, ordens de serviço e históricos de débitos, nenhum deles apto a descaracterizar o dano moral alegado. 10. A autora não tem culpa por ter a ré agido negligentemente. Não pode ser prejudicada por falha nos serviços prestados por esta última. É dever das empresas fornecedoras de bens e serviços ao público em geral estruturarem-se adequadamente para tratarem com respeito o consumidor e, mais especificamente no caso da requerida, é seu dever cercar-se de toda cautela antes de deferir qualquer pedido de instalação ou corte de linha telefônica, ou ainda mudança de endereço, serviços estes que corriqueiramente são solicitados via telefone, sem o mínimo de formalidade e precaução, dando margem a falhas como a verificada no caso concreto. Por estas falhas, ou mero descuido, ou ainda desorganização ou ineficiência do serviço, deverá responder a empresa fornecedora dos serviços, inexistindo culpa por parte da autora. 11. O dano moral experimentado pela autora está comprovado. Não poderia ter seu nome incluído nos registros do SCPC por dívida a qual não deu causa. Sofreu prejuízo de ordem moral, principalmente no que diz respeito à imagem junto à comunidade, sob o argumento de que estaria incluída nos cadastros restritivos do SCPC. Assim, sendo a autora demandada por dívida a qual não deu causa e com seu nome indevidamente incluído em cadastro de maus pagadores, conclui-se que o dissabor por ela experimentado necessita ser reparado. Todo aborrecimento que teve tentando contatar os funcionários da empresa de telefonia para, administrativamente, solucionar o problema, não obtendo êxito, além do dissabor experimentado por ter seu nome incluído nos cadastros dos maus pagadores sem qualquer razão, o dano à imagem causado quando do indeferimento dos pedidos de compra de mercadorias, e finalmente o tempo e dinheiro gastos para ingressar em juízo, participar de audiência e aguardar o deslinde da causa, devem ser recompensados.

12. Resta, finalmente, a fixação do "quantum" a ser indenizado. Levando-se em conta que a requerente é empresa idônea e bastante conhecida na região, e ainda que a requerida é uma das maiores prestadoras de serviços de telefonia móvel do país, hei por bem fixar o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO 13. Ante estes fatos e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência: a) DECLARO INEXIGÍVEL a fatura telefônica que deu causa à negatificação do nome da requerente, referente ao contrato n.º 2011442640, identificada às fls. 12 e 40, isentando a autora do respectivo pagamento; b) confirmando a antecipação outorgada concedida, DETERMINO a definitiva exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, no que diz respeito ao contrato mencionado no item anterior, se assim ainda não se procedeu; c) CONDENO a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora, a título de danos morais por esta última experimentados, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data; d) CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. 14. Com o trânsito em julgado e certificado decurso do prazo de 15 dias para cumprimento voluntário, intime-se o credor para em 10 dias manifestar se tem interesse no cumprimento da sentença,

sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 27 de janeiro de 2012. (a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito

-Adv. ALEXANDRE MANZOTTI, MIRELLA PARRA FULOP, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e EDILAINE DE FATIMA MARQUES.-

89. AÇÃO DECLARATÓRIA NUL. ATO JUR-0000986-81.2011.8.16.0119-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x PAULO FUMAGALI- 1. Para a realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 15.05.12, às 14.45 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. 3. Intimem-se.-Adv. WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA e AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE.-

90. AÇÃO ANULATÓRIA-0001441-46.2011.8.16.0119-ANA JUVELINA DE SOUZA ABREU x MAURILIO GONÇALVES DE-1. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que a juntada realizada pela autora às 156/164 e fls.167, dá conta de que a autora possui condições financeiras suficientes para arcar com as despesas iniciais do processo, eis que possui automóvel novo (modelo 2008/2009), rendimentos razoáveis, além de possuir imóvel próprio. Assim, não vislumbrada a hipossuficiência econômica da parte interessada exigida para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, deixo de deferir o pedido.

2. Intime-se a requerente para, no prazo de 48:00 horas comprovar o preparo da custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição.3. Intime-se. Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.159,73 (um mil cento e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos). Sendo deste valor R\$40,32 devidos ao Contador e R\$848,60 devidos a Escrivania, R\$ 270,81 devidos ao Funrejus. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanis deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). -Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO-0001447-53.2011.8.16.0119-B.P.S. x A.M.M.- Sobre a consulta ao BACEN-JUD e o prosseguimento do feito, diga o exequente em 05 dias, sob pena de suspensão. Nova Esperança, 12 de março de 2012.

(a.) Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

92. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002100-55.2011.8.16.0119-R G DA SILVA - CONFECÇÕES ME e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-"1. Ante o contido na informação de fls. 42, (informação inclusa da presente decisão), indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que não há nos autos prova de que a empresa embargante não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiente, sendo insuficiente mera declaração de pobreza (a qual sequer foi juntada aos autos), hipótese não vislumbrada no caso em questão. Este é também o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - HIPOSSUFICIENTE - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - SÚMULA Nº 7/STJ - ÔNUS DA PROVA - PARTE ADVERSA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - É admissível a concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AGA 502409 - MG - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 15.03.2004 - p. 00310) (Grifou-se) 2. Assim, intime-se a requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. (A.) ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS, Juíza de Direito". -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA.-

93. AÇÃO DE COBRANCA-0002450-43.2011.8.16.0119-JACI LOSMINO DOS PASSOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - DESPACHO DE FLS. 107 - "Autos 2450/2011 - "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita . 2. Cite-se o requerido, por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça(m) contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 3. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se." Nova Esperança, 13 de janeiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas, Juíza de Direito."-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

94. ARROLAMENTO SUM RIO-0002695-54.2011.8.16.0119-ITOR ZANATTA x MARIO ZANATTA- 1. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o novo plano de partilha levado a efeito neste Autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados por MARIO ZANATA E SANTELINA RODRIGUES ZANATA e atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvando direitos de terceiros. falecimento de Sumário. 2. Após as partes

comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1031, parágrafo 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), excepe-se formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE.-

95. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0002734-51.2011.8.16.0119-M.B.S CONFECÇÕES LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-1. Ante o contido na informação de fls. 55, (informação inclusa da presente decisão), indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que não há nos autos prova de que a empresa embargante não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiente, sendo insuficiente mera declaração de pobreza (a qual sequer foi juntada aos autos), hipótese não vislumbrada no caso em questão. Este é também o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - HIPOSSUFICIENTE - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PROBATÓRIA - SÚMULA Nº 7/STJ - ÔNUS DA PROVA - PARTE ADVERSA - EQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - É admissível a concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AGA 502409 - MG - 6ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 15.03.2004 - p. 00310) (Grifou-se) 2. Assim, intime-se a requerente para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuar o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição. Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 220,90 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Sendo deste valor R\$40,32 devidos ao Contador, R\$21,32 devidos ao Funrejus e R\$ 220,90 devidos a Escrivania Cível. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanis deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA.-

96. AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002907-75.2011.8.16.0119-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x POSTO SHANGRI-LA LTDA.- Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a intimação do réu para que compareça na audiência de conciliação designada. Tais custas deverão ser recolhidas mediante guia junto ao site do Banco do Brasil (www.bb.com)-Adv. JOAQUIM DE CARVALHO e FERNANDO ENDRIGO GATTO.-

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003149-34.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x D.F.F.-

SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face da requerida, igualmente qualificada, alegando, em síntese: a) que o requerido celebrou com o requerente Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, dando em garantia o bem descrito na inicial;

b) que não obstante, o requerido não cumpriu o pactuado com o autor, deixando de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. 2. Requereu a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", foi deferida liminarmente a medida pleiteada (fls. 18), cumprida em 23.09.2011, sendo o requerido citado dos termos da presente ação (fls. 19,v), deixando transcorrer "in albis" o prazo a ele concedido para apresentar contestação (fls. 23). 4. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. Trata-se de ação de busca e apreensão, onde o requerente narra que celebrou com o requerido contrato de financiamento para aquisição de veículo com alienação fiduciária, através do qual o requerente passou a deter o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de honrar com os compromissos contratuais assumidos, notadamente o pagamento das parcelas do financiamento, sendo que, notificado para purgar sua mora, não tomou nenhuma providência, o mesmo fazendo quando citado dos termos da presente ação. 6. Em face da revelia do requerido, e nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, encontra-se o feito em termos para receber julgamento de mérito.7. A existência do direito está suficientemente comprovada pela prova documental trazida aos autos pelo requerente, o que, ao lado da revelia do requerido, leva à procedência da presente ação, visto que se presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial, devendo ser confirmada a liminar anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO 8. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando a posse do bem móvel em mãos do requerente. 9. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003161-48.2011.8.16.0119-E.H.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE CASSEMIRO BATISTA e outro- 1. Para a realização de audiência preliminar (artigo 331, do Código de Processo Civil), designo o dia 11.04.12, às 14.00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. 2. Não obtida conciliação (ou versando a ação sobre direitos indisponíveis), na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas

requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência.3. Intimem-se.-Adv. VANYR BERTI e MARCOS AURELIO DIAS.-

99. ACAO MONITÓRIA-0003246-34.2011.8.16.0119-TANHAÇO MARINGÁ IND. E COM. DE TELHAS LTDA x WALTER SEITE KAWAMOTO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 39 VERSO-Adv. FERNANDO LUCHETTI FENERICH.-

100. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0003256-78.2011.8.16.0119-ILTON NERI SANTANA x VALDIR MONARO- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, por vislumbrar a hipótese prevista no parágrafo 1º, do art. 739 - A, Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006, vez que, relevantes os seus fundamentos, podendo ainda o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, além do que a execução apesar de não estar garantida por penhora esta garantida pelo Auto de Arresto e Depósito de fls. 32 dos autos de Medida Cautelar de Arresto nº 323-35.2011.8.16.0119 em apenso. Certifique-se. 2. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, RAPHAEL CHAMORRO e CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN.-

101. ACAO ORDIN RIA DE COBRANÇA-0003395-30.2011.8.16.0119-ADAO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, acolhendo-os, sanando a omissão suscitada, eis que este juízo não se manifestou no despacho de fls. 163 quanto ao documentos juntados às fls. 119,124,133 e 139, comprovando o atual endereço dos autores.2. Assim, a fim de sanar qualquer omissão, passo a proferir novo despacho: "1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita..2. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por si ou por seu(s) representante(s) legal(is), para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de revelia.3. Após, intime(m)-se o(s) requerente(s) para manifestar(em) sobre a contestação e documentos, no prazo legal de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.Nova Esperança, 09 de janeiro de 2012.(a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

102. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003400-52.2011.8.16.0119-DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x ANTONIO SILVA e outros-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a penhora. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO.-

103. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0003439-49.2011.8.16.0119- STAUB E CIA. LTDA-ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-1. Ante o contido na informação de fls. 31, (informação inclusa da presente decisão), indefiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita, posto que não há nos autos prova de que a empresa embargante não tenha possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo que a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas deve estar embasada em prova irrefutável da condição de hipossuficiência, sendo insuficiente mera declaração de pobreza (a qual sequer foi juntada aos autos), hipótese não vislumbrada no caso em questão. Este é também o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:"AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - SINDICATO - HIPOSSUFICIENTE - PRESUNÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA PROBATORIA - SÚMULA Nº 7/STJ - ÔNUS DA PROVA - PARTE ADVERSA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF - É admissível a concessão de benefício da Assistência Judiciária Gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação. Aplicação da Súmula nº 7/STJ. Inviável em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão na decisão agravada, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/ STF. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ - AGA 502409 - MG - 6º T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 15.03.2004 - p. 00310) (Grifou-se)

2. Assim, intime-se os embargantes para, no prazo do artigo 257, do CPC, efetuarem o preparo de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição.Nova Esperança, 09 de fevereiro de 2012.(a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito

Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de 914,65(novecentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). Sendo deste valor R\$40,42 devidos ao Contador, R\$827,20 devidos a Escritania Cível e R\$47,03 Funrejus. Devendo ser observado que as custas devidas as Escritanis deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA.-

104. RETIFICAÇÃO-0003823-12.2011.8.16.0119-LUIZ FERNANDO MESQUITA DA SILVA x O JUÍZO- Ao autor para que proceda retirada do MANDADO DE RETIFICAÇÃO expedido nos presentes autos, para o seu devido cumprimento.-Adv. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.-

105. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0003967-83.2011.8.16.0119-CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A x SHIGUEKI MATSUKUMA TERRAPLANAGEM LTDA- 1. Determino a suspensão do feito principal

2. Ao Excepto, para se manifestar sobre o presente incidente, no prazo de 10 (dez) ias, nos termos do artigo 308, do CPC.3. Após, voltem conclusos para decisão. Nova Esperança, 14 de fevereiro de 2012.(a.)LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito Designado -Adv. FRANCISCO CESAR SALINET, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES.-

106. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0004058-76.2011.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x DALL OMO & PAGOTE LTDA ME--Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,00

(setena e quatro reais) referente a penhora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

107. ALVARA-0000055-44.2012.8.16.0119-CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA x O JUÍZO- 1. Defiro por ora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. 2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o pólo ativo da presente ação, incluindo a Sra. Sueli Aparecida Farias, genitora do "de cujus", sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC).

3. Intime-se.Nova Esperança, 08 de fevereiro de 2012. (a.)Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO.-

108. ACAO MONITÓRIA-0000060-66.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S.A. x NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 34 VERSO-Adv. DANIELE DE BONA.-

109. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000076-20.2012.8.16.0119-M. RIGUETE & CIA LTDA x H N FERRARIN - SUPERMERCADOS EPP-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) referente a penhora. Em caso positivo srão acrescidos mais R\$ 111,00 (cento e onze reais) referente a intimações. A eventual avaliação será cobrada posteriormente -Adv. CARLA S. BORGOGNONI AQUORONI.-

110. INTERDIÇÃO-0000177-57.2012.8.16.0119-JOSE SERAFIM GUIZANI x LUZIA GUIZANI BARLINI- 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Para o Interrogatório do interditando, designo o dia 03.04.12, as 14.30 horas. 3.Nomeio José Serafim curador e administrador provisório dos bens e interesses civis do interditando. Lavre-se Termo. 4. Cite-se. Intime-se. -Adv. HELIO PECCURARE TESSAROLLO.-

111. INTERDIÇÃO-0000399-25.2012.8.16.0119-ALCIDES ESPRIZAO x CLAUDIONOR PRIZAO- 1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.Para o Interrogatório do interditando, designo o dia 11.04.2012, as 14.30 hrs. 3.Nomeio Alcides Esprição curador e administrador provisório dos bens e interesses civis do interditando. Lavre-se termo.4.Cite-se. Intime-se.-Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ROBERTO JONAS.-

112. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000408-84.2012.8.16.0119-O.S.C.F.I. x M.T.M.-AO AUTOR PARA QUE PROVIDENCIE O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 19,49 (DEZENOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS). APOS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

113. INVENT RIO-0000539-59.2012.8.16.0119-IDALINA ROSALEIA REZENDE SOARES x MATILDE RABELO SOARES e outro- 1- Nomeio inventariante a requerente IDALINA ROSALEIA RAZEENDE SOARES, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias. 2. À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a Certidão Negativa de Débitos Municipais, procuração dos compromissários compradores e original do contrato de fls. 39/43. 3. Após, tendo em vista a existência de incapaz, vista ao Ministério Público. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA.-

114. SOBREPARTILHA-0000550-88.2012.8.16.0119-BEATRIZ SARDINHA DE SARRO x BERNARDINO DE SARRO- 1. Apense-se os presentes autos aos autos nº 720/2006. 2. Nomeio inventariante a requerente BEATRIZ SARDINHA DE SARRO, independentemente de prestação de compromisso. 3. Dispensável a intimação da Fazenda Pública, pois conforme preceitua o item 5.10.4 do Código de Normas, será dada vista dos autos a após o trânsito em julgado. 4. À inventariante, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, as certidões negativas de débitos e a certidão de nascimento da herdeira Leonice. 5. Após, tome-se por termo a renuncia manifestada. -Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN.-

115. ARROLAMENTO SUM RIO-0000596-77.2012.8.16.0119-DANILO APARECIDO MIRA x MARIA MARTINS MIRA e outro- 1. Nomeio inventariante o requerente DANILLO APARECIDO MIRA, independentemente de prestação de compromisso. 2. Em razão de todos os herdeiros serem maiores e capazes, dispensável a intervenção do Ministério Público. 3. Dispensável também a intimação da Fazenda Pública, pois conforme preceitua o item 5.10.4 do Código de Normas, será dada vista dos autos a após o trânsito em julgado. 4. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável, levada a efeito neste Autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados por MARIA MARTINS MIRA E ANTONIO FRNACISCO e atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.falecimento de Sumário. 5. Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (CPC, art. 1031, parágrafo 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. PEDRO FRANCISCO VENTIMIN.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-31/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZUNINO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA. e outro- DESPACHO DE FLS. 208: 1. Levante-se a penhora de fls. 86. 2. Converto o bloqueio em penhora. Lavre-se termo. Intime-se o devedor da penhora, salientando que não será reaberto prazo para embargos.

3. Após, ao credor para se manifestar em 10 dias. ***** LAVRADO TERMO DE PENHORA EM 15.03.2012 NO VALOR DE R\$ 3.046,08 (três mil, quarenta e seis reais e oito centavos), fica o devedor advertido de que não será reaberto prazo para embargos.-Adv. MARIA JOSEANE FRONCZAK e EDGAR RAUEN SOARES.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-32/2004-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NOVA REGIAO x HIDROMARINGA IND E COM. LTDA-1. Não sendo encontrados bens do devedor passíveis de penhora, determino a suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, suspendendo ainda o curso da prescrição. 2. Decorrido o prazo da suspensão, sem que sejam encontrados bens passíveis de constrição, desde logo determino

o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º, do mesmo diploma legal, procedendo-se, outrossim, à baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense, de acordo com o item 5.8.12, do CN. 3. Intimem-se. Nova Esperança, 31 de outubro de 2011. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO.- 118. EXECUÇÃO FISCAL-0002255-92.2010.8.16.0119-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A TOLEDO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-1. Devidamente citada, a executada nomeou bem à penhora (fls. 07/10), sendo créditos de precatório requisitório cedidos por terceiros, como se observa às fls. 20/23. Insurgiu-se a exequente quanto à nomeação, alegada que os bens indicados seriam e improvável arrematação, caso levado à hasta publica. 2. Assiste razão à exequente ao se insurgir quanto à oferta, haja vista que o bem indicado seria dificilmente arrematada em leilão, ante a especificidade de sua utilização. Ainda se assim não fosse, a ordem estabelecida pelo artigo 11, da lei especial, deixa de ser observada, devendo a penhora recair especialmente sobre dinheiro, imóveis ou veículos. 3. Por tais fundamentos, rejeito a nomeação dos bens indicados às fls. 07/10.4. Intimem-se. 5. Nesta data consultei o Bacen-jud. 6. Tornem conclusos em 10 (dez) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. LUCIANA CASTALDO COLOSIO.- 119. EXECUÇÃO FISCAL-0003190-35.2010.8.16.0119-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R24 TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- 1. Devidamente citada, a executada nomeou bem à penhora (fls. 07/10), sendo créditos de precatório requisitório cedidos por terceiros, como se observa às fls. 16/18. Insurgiu-se a exequente quanto à nomeação, alegada que os bens indicados seriam e improvável arrematação, caso levado à hasta publica. 2. Assiste razão à exequente ao se insurgir quanto à oferta, haja vista que o bem indicado seria dificilmente arrematada em leilão, ante a especificidade de sua utilização. Ainda se assim não fosse, a ordem estabelecida pelo artigo 11, da lei especial, deixa de ser observada, devendo a penhora recair especialmente sobre dinheiro, imóveis ou veículos. 3. Por tais fundamentos, rejeito a nomeação dos bens indicados às fls. 07/10.4. Intimem-se. 5. Nesta data consultei o Bacen-jud. 6. Tornem conclusos em 10 (dez) dias. Nova Esperança, 12 de março de 2012. (a.) Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito - Adv. JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN.- 120. CARTA PRECATÓRIA-144/2003-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR. -3ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MOURA E ANDRADE LIMITADA. e outros-DESPACHO DE FLS. 398: 1. Considerando a informação do credor de que parte do imóvel foi invadido (fls. 387/388) e para evitar a prática de atos que posteriormente poderão ser anulados, determino de ofício a redução da penhora para a área de 2.800 m² (dois mil e oitocentos metros quadrados). 2. Lavre-se termo de redução. 3. Oficie-se comunicando ao Juízo da execução. 4. Intimem-se as partes. 5. Após, tornem para designação de nova hasta. ***** LAVRADO TERMO DE REDUÇÃO DE PENHORA EM 16.03.2012, para que passe a constar que a PENHORA recai para a área de 2.800 m² (dois mil e oitocentos metros quadrados) do bem constante de LOTE DE TERRAS sob n. 192-B, com área de 7.630 m² (sete mil e seiscentos e trinta metros quadrados), Gleba Patrimônio, com as divisas e confrontações constantes da Matrícula sob n. 3.849, Livro de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Nova Esperança/PR. - Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ANTONIO CARLOS MENEGASSI, FERNANDO DIAS PINHEIRO, SONIA MARIA DE MENEZES e ALYSSON VITOR DA SILVA.- 121. CARTA PRECATÓRIA-0000312-69.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU-PR VARA CÍVEL-DOMINGAS CADAMURO CELLEGUIN e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A.- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 03.05.2012, às 14.00 horas. Intime(m)-se. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para os devidos fins.-Advs. HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA e ENI DOMINGUES.- 122. CARTA PRECATÓRIA-0000481-56.2012.8.16.0119-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR. - VARA CÍVEL-ARLINDA DOS SANTOS E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 03.05.2012, às 14.30 horas. Intime(m)-se. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para os devidos fins.-Adv. LUCIANO BENASSI.-

Nova Esperança, 19 de março de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEDROSA LOPES 0007 000001/2008
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0021 000169/2010
0022 000576/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 0014 000647/2008
ALINE CRISTINA COLETO 0014 000647/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0025 000013/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0005 000213/2007
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0026 000169/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA 0014 000647/2008
ANDRE CASTILHO 0008 000054/2008
0021 000169/2010
0022 000576/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0026 000169/2011
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0008 000054/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0027 000447/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0005 000213/2007
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0008 000054/2008
0021 000169/2010
0022 000576/2010
0024 000807/2010
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0007 000001/2008
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0014 000647/2008
AUGUSTO J. BITTENCOURT OA 0002 000229/2002
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0010 000138/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000054/2008
0012 000466/2008
0016 000276/2009
0021 000169/2010
0022 000576/2010
0024 000807/2010
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0013 000563/2008
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0008 000054/2008
0012 000466/2008
0021 000169/2010
0022 000576/2010
0024 000807/2010
CARLOS RENATO GODOY DOS S 0014 000647/2008
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000200/2005
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 0023 000740/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0026 000169/2011
CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0007 000001/2008
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0027 000447/2011
CLEVERTON C. DE SOUZA OAB 0015 000137/2009
CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FI 0008 000054/2008
0012 000466/2008
0016 000276/2009
0021 000169/2010
0022 000576/2010
0024 000807/2010
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0026 000169/2011
DANIEL HACHEM 0005 000213/2007
DANIEL SANTOS BORIN 0026 000169/2011
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0025 000013/2011
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0005 000213/2007
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0008 000054/2008
0021 000169/2010
0022 000576/2010
DIOGO ZAVADZKY 0007 000001/2008
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0007 000001/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0007 000001/2008
0011 000173/2008
DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0005 000213/2007
EDGAR KINDERMANN SPECK 0008 000054/2008
0012 000466/2008
0016 000276/2009
0021 000169/2010
0022 000576/2010
0024 000807/2010
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0012 000466/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000447/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0009 000135/2008
ELIANE FARIA GONÇALVES 0005 000213/2007
ELICELSO SALES DE CAMPOS 0025 000013/2011
ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 0002 000229/2002
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000223/1999
0019 000624/2009
0020 000640/2009
ETHIANE DE BONA MORAES 0013 000563/2008
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0026 000169/2011
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0012 000466/2008
0022 000576/2010
0024 000807/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0008 000054/2008
0016 000276/2009
0021 000169/2010
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0026 000169/2011
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0003 000429/2004
0004 000200/2005
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0008 000054/2008
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0008 000054/2008
0022 000576/2010

FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0027 000447/2011
 FERNANDO BONISSONI 0001 000223/1999
 0009 000135/2008
 0019 000624/2009
 0020 000640/2009
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0007 000001/2008
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0008 000054/2008
 0012 000466/2008
 0016 000276/2009
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 0024 000807/2010
 GILIAN PACHECO 0014 000647/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0007 000001/2008
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0024 000807/2010
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0014 000647/2008
 GLAUCO IVERSEN OAB/PR 21. 0013 000563/2008
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000223/1999
 0019 000624/2009
 0020 000640/2009
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0007 000001/2008
 INGRID DE MATTOS 0027 000447/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000001/2008
 0011 000173/2008
 0021 000169/2010
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0014 000647/2008
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0003 000429/2004
 JEFFERSOM TOLEDO BOTELHO 0023 000740/2010
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000429/2004
 0004 000200/2005
 JOAO LUIZ CENTENARO OAB/P 0002 000229/2002
 JORSON CARLOS SILVA DE OL 0005 000213/2007
 JOSE LUIS BENEDETTI 0022 000576/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0014 000647/2008
 JOSÉ LUIZ BENEDETTI 0021 000169/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0005 000213/2007
 0014 000647/2008
 JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0005 000213/2007
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000447/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0007 000001/2008
 0011 000173/2008
 0021 000169/2010
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0005 000213/2007
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000494/2007
 LUIS FERNANDO LAURIA 0005 000213/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0014 000647/2008
 LUIZ ASSI 0007 000001/2008
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0007 000001/2008
 0011 000173/2008
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0027 000447/2011
 MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0005 000213/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0007 000001/2008
 0011 000173/2008
 0021 000169/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000447/2011
 MARCOS TIEGS 0026 000169/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0008 000054/2008
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0012 000466/2008
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 0025 000013/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0008 000054/2008
 0012 000466/2008
 0016 000276/2009
 MARIO HARA 0023 000740/2010
 MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0015 000137/2009
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0012 000466/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000563/2008
 MOZER SEPECA 0027 000447/2011
 MURILO CLEVE MACHADO OAB/ 0013 000563/2008
 MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0008 000054/2008
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0007 000001/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0010 000138/2008
 NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 1 0023 000740/2010
 OSVALDO CARNELOSSO 0002 000229/2002
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000223/1999
 0019 000624/2009
 0020 000640/2009
 PABLO RODRIGUES ALVES 0025 000013/2011
 PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0005 000213/2007
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0008 000054/2008
 PAULO ANTONIO BARCA 0005 000213/2007
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0005 000213/2007
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0008 000054/2008
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0007 000001/2008
 0011 000173/2008
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0008 000054/2008
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0008 000054/2008
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 0024 000807/2010
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0010 000138/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0005 000213/2007

REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000001/2008
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0007 000001/2008
 RICARDO BURRATTINO FELIX 0005 000213/2007
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0016 000276/2009
 0017 000289/2009
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0020 000640/2009
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0027 000447/2011
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0025 000013/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0009 000135/2008
 SERGIO SCHULZE 0026 000169/2011
 SERGIO SOARES SILVA 0005 000213/2007
 TAIS BRITO FRANCISCO 0027 000447/2011
 TATIANA DE JESUS NEVES 0007 000001/2008
 TATIANA GAERTNER 0014 000647/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000169/2011
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0018 000454/2009
 TEREZA CRISTINA DE BITTEN 0025 000013/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0008 000054/2008
 0021 000169/2010
 0022 000576/2010
 0024 000807/2010
 TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0013 000563/2008
 ULISSES FALCI JUNIOR 0019 000624/2009
 VERIDIANA PERIN 0005 000213/2007
 0014 000647/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0027 000447/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-223/1999-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
- AÇÃO MONITORIA-229/2002-SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. x MOZAR LUIZ CARVALHO- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. AUGUSTO J. BITTENCOURT OAB/PR 15438 (OAB: 15438), ELVIS BITTENCOURT OAB/PR 19.015 (OAB: 19.015/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e JOAO LUIZ CENTENARO OAB/PR 31.002 (OAB: 31002)-.
- DEPOSITO-429/2004-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EMERSON SILVA DOS SANTOS e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-200/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.
- REPETIÇÃO DE INDEBITO-213/2007-ROMEU HENDGES, ESPOLIO DE x BANCO ITAÚ S/A- Ao impugnante sobre a certidão de fl. 863. Intime-se. - Advs. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIO (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP) e LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP)-.
- AÇÃO CIVIL PUBLICA-494/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA e outros- III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (CPC 269 I). Sem custas e honorários advocatícios, face a não caracterização de má-fé na propositura da ação pelo Parquet, ex vi do artigo 18, da Lei 7.347/85. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-1/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ONIVALDO DE OLIVEIRA MELLO- Dê-se vista conforme requerido. Intime-se. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/),

ADRIANA PEDROSA LOPES (OAB: 000056-973/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-54/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JANDIR ANTONIO KOSAK-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-135/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CHARLES LINO DOS SANTOS- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-138/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS MATIUC- Ao autor sobre o contido na certidão de fl. 123. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR) e CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-173/2008-ONIVALDO DE OLIVEIRA MELLO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Ao embargante sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

12. AÇÃO MONITORIA-466/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ALCEU MANOEL GOBBI-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), MARIANA ANDREAOLA DE CARVALHO SILVA (OAB: 000036-831/PR) e EDSON HENRIQUE DO AMARAL (OAB: 000043-436/PR)-.

13. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000755-38.2008.8.16.0126-VALDEMIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR), MURILO CLEVE MACHADO OAB/PR 14.078 (OAB: 014078/PR), GLAUCO IWERSSEN OAB/PR 21.582 (OAB: 021582/PR) e TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.

14. ANULATÓRIA-0000749-31.2008.8.16.0126-LUIZ JUSTI e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), ALINE CRISTINA COLETO (OAB: 031785/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), GILIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR) e CARLOS RENATO GODOY DOS SANTOS (OAB: 176631/SP)-.

15. INTERDICAÇÃO-137/2009-ELSON SCHANOSKI x ARMINDO SCHANOSKI- Diga o autor. -Adv. CLEVERTON C. DE SOUZA OAB/PR 39.599 (OAB: 039599/PR) e MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR)-.

16. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-276/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEVI RIBEIRO- I. Deixo de receber a impugnação de fls. 80/87, vez que não está totalmente seguro o juízo.

II. Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR) e ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2009-ELENIR PIZZATTO MATTE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- À parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR)-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-454/2009-JOÃO FRANCISCO TONIOLLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ante a declinação de fl. 111, nomeio, em substituição, o Dr. Marco Antônio Bottine Bastos, intimando-o da nomeação e para aceitação do encargo, observando no mais a decisão de fl. 104. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-624/2009-MARCOS FALCI x NILTON JOSÉ FERREIRA DA COSTA- I. Recebo as apelações de fls. 154/178 e 185/191, em seus efeitos legais.

II. Aos apelados para, querendo, contra-arrazoarem no prazo de 15 dias. Intimem-se.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR (OAB: 000033-568/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-640/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x LUIS MOLINARI e outros- Diga o exequente (fls. 75/76). Intime-se. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000867-36.2010.8.16.0126-EDSON FREITAG x COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI- Recebo a apelação de fls. 109/121, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSÉ LUIZ BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002691-30.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003466-45.2010.8.16.0126-SABINO SCHENATO E OUTRO x UNIAO/ FAZENDA NACIONAL- Sobre a impugnação apresentada, diga a parte embargante. Intime-se. -Adv. NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JEFFERSOM TOLEDO BOTELHO (OAB: 000025-958/PR), MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) e CASSIANO RODRIGO DE CARLI (OAB: 036935/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003921-10.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO CESAR STEFANELLO e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), GLAUCIO ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000162-04.2011.8.16.0126-PNEUCENTER PALOTINA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Adv. ELICELSO SALES DE CAMPOS (OAB: 000044-501/PR), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 000047-245/PR), DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 000048-115/PR), ALINE FERNANDA FAGLIONI (OAB: 000048-892/PR), MARIANA CARVALHO WAHRICH (OAB: 000031-070/PR), ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS (OAB: 000028-993/PR) e TEREZA CRISTINA DE BITTENCOURT MARINONI (OAB: 000015-554/PR)-.

26. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001389-29.2011.8.16.0126-ALCIONE BENEDITO COLDEBELLA x BANCO FINASA BMC S/A- I. À parte embargante para sobre o cumprimento da liminar concedida à fl. 137, sob pena de revogação.

II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Adv. MARCOS TIEGS (OAB: 000028-090/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003145-73.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS RODRIGUES DA SILVA- Intimem-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 000031-408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB: 000053-817/PR), MOZER SEPECA (OAB: 053668/PR), MAIRA APARECIDA FERRARI (OAB: 298555/SP), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 000045-384/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC), FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC) e TAIS BRITO FRANCISCO (OAB: 000057-696/RS)-.

PALOTINA, 22 DE MARÇO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 51/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA 0012 000062/2009
AFONSO SIMCH OAB PR 25.00 0008 000245/2008
AIRTON JACQUES FERRAZ 0019 000788/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0018 000205/2010
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0001 000325/2002
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0014 000476/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0019 000788/2010
ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0001 000325/2002
ANA LUCIA PORCIONATO 0001 000325/2002
ANA PAULA CAMILO 0019 000788/2010
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0001 000325/2002
ANDRE CASTILHO 0018 000205/2010
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0018 000205/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0019 000788/2010
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0013 000474/2009
AQUILES FELDMAN 0001 000325/2002
AURELIO FERREIRA GALVAO 0002 000039/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000476/2009
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0019 000788/2010
BRUNO FALLEIROS EVANGELIS 0011 000017/2009
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0001 000325/2002
BRUNO GALLI 0008 000245/2008
CAMILA VALERENTO ROMANO 0019 000788/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000259/2005
0018 000205/2010
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0018 000205/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0019 000788/2010
CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0002 000039/2003
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000461/2007
CAROLINE THON 0006 000065/2008
CAROLINE VANESSA MAYER CA 0010 000470/2008
CASSIO LACAZ VIEIRA 0001 000325/2002
CHARLES PARCHEN 0019 000788/2010
CLAUDIA MARIA BERNADELLI 0006 000065/2008
CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0018 000205/2010
CYNTHIA HELENA DELAPRIA T 0006 000065/2008
DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0019 000788/2010
DANIELE NALDI LUCAS 0006 000065/2008
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0019 000788/2010
DANIELLE CRISTINA LANIUS 0001 000325/2002
DANTE MANEL P. JUNIOR OAB 0019 000788/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0018 000205/2010
DIOGO ZAVADZKY 0019 000788/2010
DIRLEI DE SOUZA 0013 000474/2009

DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0019 000788/2010
EDGAR KINDERMANN SPECK 0018 000205/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0001 000325/2002
EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0023 000021/2012
EDSON FERNANDES JUNIOR 0001 000325/2002
EDUARDO HOFFMANN 0008 000245/2008
ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0001 000325/2002
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000102/2008
0023 000021/2012
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0008 000245/2008
0015 000727/2009
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0010 000470/2008
0012 000062/2009
0015 000727/2009
0016 000150/2010
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0013 000474/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000325/2002
EVELYN CRISTINA MATTERA 0006 000065/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0018 000205/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO 0006 000065/2008
FABIO YOSHIIHARU ARAKI OAB 0004 000461/2007
0019 000788/2010
0020 000390/2011
0022 000054/2012
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0008 000245/2008
0015 000727/2009
FERNANDO BONISSONI 0007 000102/2008
0010 000470/2008
0012 000062/2009
0015 000727/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0019 000788/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0018 000205/2010
GABRIEL MOREIRA 0019 000788/2010
GANI LAZARINI DA ROSA LI 0002 000039/2003
GILBERTO FIOR 0002 000039/2003
GIORGIA PAULA MESQUITA 0019 000788/2010
GISELE HELENA BROCK 0001 000325/2002
GIZELI BELLOLI 0019 000788/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0019 000788/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0010 000470/2008
0012 000062/2009
0015 000727/2009
GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0018 000205/2010
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0019 000788/2010
HAMILTON KIRMAYR MANFÉ OA 0021 000581/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0006 000065/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000325/2002
0006 000065/2008
0017 000197/2010
0018 000205/2010
JAIR APARECIDO ZANIN 0014 000476/2009
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0002 000039/2003
JEFFERSON AGULHAO SPINDOL 0003 000259/2005
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0020 000390/2011
0022 000054/2012
JESSICA MERIE TEIXEIRA 0006 000065/2008
JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0023 000021/2012
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0001 000325/2002
JORGE H. P. MACHADO DE MO 0023 000021/2012
JORGE RAFAEL SANTAR 0001 000325/2002
JOSE LUIS BENEDETTI 0018 000205/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0001 000325/2002
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0009 000401/2008
JULIANA LIMA PONTES 0019 000788/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0017 000197/2010
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0001 000325/2002
0006 000065/2008
0017 000197/2010
0018 000205/2010
KAREN FABRICIA VENAZZI 0002 000039/2003
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0019 000788/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI OA 0006 000065/2008
LEANDRO DE QUADROS 0017 000197/2010
LEINA MARIA G. FERRAZ 0019 000788/2010
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000325/2002
0013 000474/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0006 000065/2008
LEONÉSIO ECKERT 0016 000150/2010
LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0001 000325/2002
LEVI PALMA OAB/PR 29.224 0012 000062/2009
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0024 000014/2012
LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0005 000626/2007
LUCIANE Kitanishi 0006 000065/2008
LUCIO CLOVIS PELANDA 0010 000470/2008
LUIZ ASSI 0019 000788/2010
LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30 0002 000039/2003
LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0019 000788/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0019 000788/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0001 000325/2002
LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0019 000788/2010
MAICK FELISBERTO DIAS 0001 000325/2002
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0001 000325/2002
0006 000065/2008
0017 000197/2010
0018 000205/2010
MARCIA MARIA FREITAS DE A 0001 000325/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0014 000476/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000626/2007
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0018 000205/2010

MARIA FILOMENA MARTINS PE 0002 000039/2003
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0001 000325/2002
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 000325/2002
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVÍSK 0001 000325/2002
 MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0001 000325/2002
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0001 000325/2002
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0001 000325/2002
 MONICA DALMOLIN OAB/ 0001 000325/2002
 OLDEMAR MARIANO 0001 000325/2002
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0001 000325/2002
 OSVALDO CARNELOSSO 0010 000470/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0010 000470/2008
 0012 000062/2009
 0015 000727/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0019 000788/2010
 PRISCILA KEI SATO 0001 000325/2002
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0018 000205/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0018 000205/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0018 000205/2010
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0019 000788/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 000788/2010
 RENANN CYPRIANO DE OLIVEI 0006 000065/2008
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0019 000788/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0006 000065/2008
 RENATA CRISTINA DA COSTA 0006 000065/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0001 000325/2002
 ROBERTO BUSATO FILHO 0001 000325/2002
 RODRIGO GHESTI 0001 000325/2002
 ROGERIO DE BORTOLI KELLER 0023 000021/2012
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0001 000325/2002
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000102/2008
 0023 000021/2012
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0001 000325/2002
 SERGIO TADEU MACHADO 0023 000021/2012
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0006 000065/2008
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0001 000325/2002
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0013 000474/2009
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0013 000474/2009
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0002 000039/2003
 SONIA SOUZA DA ROCHA 0001 000325/2002
 TATIANA DE JESUS NEVES 0019 000788/2010
 TATIANE BERGER 0001 000325/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0001 000325/2002
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0024 000014/2012
 THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0001 000325/2002
 THIAGO CAPALBO 0006 000065/2008
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0018 000205/2010
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0001 000325/2002
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0014 000476/2009
 VALERIA DA SILVA SIGULO 0006 000065/2008
 VANESSA ALVES COTA 0006 000065/2008
 VANESSA DE CARVALHO CLIMA 0001 000325/2002
 VERIDIANA PERIN 0009 000401/2008
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0001 000325/2002
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0006 000065/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0019 000788/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0019 000788/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0019 000788/2010
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0011 000017/2009

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-325/2002-MASSA FALIDA DE COPACEL S.A. - COMERCIAL PARANAENSE DE CERAIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-20,66, referente ao complemento do porte remessa. -Adv. OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MONICA DALMOLIN OAB/PR 38.230 (OAB: OAB/PR 38.230), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR (OAB: 24.928), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), EDSON FERNANDES JUNIOR (OAB: 000146-156/SP), CASSIO LACAZ VIEIRA (OAB:), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VANESSA DE CARVALHO CLIMAGO (OAB: 000207-767/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA (OAB: 000036-098/PR), DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO (OAB: 000028-964/PR), TATIANE BERGER (OAB: 000232-149/SP), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 037555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃO (OAB: 095706/RJ), AQUILES FELDMAN (OAB: 133.774), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246),

JORGE RAFAEL SANTAR (OAB: 17.206), SONIA SOUZA DA ROCHA (OAB/SP: 105835/RJ), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO MEDEIROS (OAB: 015348/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-
 2. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-39/2003-ROBERTO RIBAS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Às partes para apresentação de alegações finais, sucessivas no prazo de 15 dias, a iniciar pela autora.

Após, voltem conclusos. Intimem-se.-Adv. LUIZ CARLOS BOFI OABPR 30515 (OAB: PR 30.515), SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), GILBERTO FIOR (OAB: 000029-289/PR), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 18.155/PR), KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB: 040335/PR) e GIANI LAZARINI DA ROSA LIMA (OAB: 33.060)-.

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-259/2005-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR CALGARO-Custas complementares no valor de R \$-483,95, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR) e JEFFERSON AGULHAO SPINDOLA (OAB: OAB/MT 6416-B)-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-461/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO RODRIGO SOMENSI-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-46,00, para confecção da conta. -Adv. FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.

5. AÇÃO MONITORIA-626/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA DUARTE- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 83, à parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Diligências necessárias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS-65/2008-LUIGY NILO DA ROCHA x BANCO ITAU S/ A- I. O litígio versa sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros e capitalização.

II. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

III. Defiro a produção de prova documental e pericial.

IV. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos.

V. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

VI. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, observando a declaração da inversão do ônus da prova.

VII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.

VIII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

IX. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), VANESSA ALVES COTA (OAB: 000221-506/SP), LAURO FERNANDO ZANETTI OAB/PR 5.438 (OAB: 005438/PR), SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR), RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA (OAB: 039849/PR), LUCIANE KITANISHI (OAB: 049428/PR), WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO (OAB: 004796/PR), RENATA CRISTINA DA COSTA (OAB: 049389/PR), DANIELE NALDI LUCAS (OAB: 053536/PR), JESSICA MERIE TEIXEIRA (OAB: 053095/PR), ISABELLA CRISTINA GOBETTI (OAB: 054298/PR), RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA (OAB: 055411/PR), CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA (OAB: 053563/PR), THIAGO CAPALBO (OAB: 053763/PR), CLAUDIA MARIA BERNADELLI (OAB: 055589/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR), FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR), VALERIA DA SILVA SIGULO (OAB: 051964/PR) e EVELYN CRISTINA MATTERA (OAB: 045290/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-102/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAUDEMIR VALERIO-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item I.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). - Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

8. ANULATÓRIA-245/2008-NORMÉLIO ALTHAUS x IVETE ALTHAUS- III - Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, firme no artigo 20, § 4º, do CPC, observada as benesses da gratuidade.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se -Adv. AFONSO SIMCH OAB PR 25.001, EDUARDO HOFFMANN (OAB: 000042-652/PR), BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-401/2008-JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA- Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.- Adv. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-470/2008-ITALINO BENETTI e outro x EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS-Custas complementares no valor de R \$-184,32, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR), CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/2009-WAGNER MARQUES VIEIRA x ALMIR JOSE PANDOLFO- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. - Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (OAB: 000020-424/PR) e BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA (OAB: 000050-906/PR)-.

12. REVISIONAL-62/2009-CARLOS JOSÉ e outro x I. RIEDI & CIA LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 261/275. -Adv. LEVI PALMA OAB/PR 29.224, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB-PR6040 (OAB: 6040-PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

13. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000945-64.2009.8.16.0126-ARI DE OLIVEIRA x IMOVALE - IMOBILIARIA VALE DO PIQUIRI LTDA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO (OAB: 017081/PR), DIRLEI DE SOUZA (OAB: 015416/PR), LEOCR JOAO RÓDIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000920-51.2009.8.16.0126-RUBENS ANTONIO CARLESSO x BANCO BANESTADO S/A e outro-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-727/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x IVANOR MILLACK e outros-Custas complementares no valor de R\$-15,44, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

16. MANDADO DE SEGURANÇA-0000746-08.2010.8.16.0126-TUCANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO e outro- III - Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial para denegar a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento das custas, deixando de condená-la na verba honorária, conforme Súmula 512 do STF.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se.

Registre-se. Intimem se. -Adv. LEONÉSIO ECKERT (OAB: 000007-745/SC) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000939-23.2010.8.16.0126-JOAO RUFINO DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 106/130, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000933-16.2010.8.16.0126-SILVIA M. A. CANTÚ x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI - SICREDI- I. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos, independentemente de compromisso.

II. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

III. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes.

IV. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.

V. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inoccorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, porquanto esta foi requerida pela parte demandante, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

VI. Tratando-se de mero trabalho intelectual, realizado em escritório, não há necessidade de ciência das partes sobre a data e local designados para ter início a produção probatória (art. 431-A, CPC), como vêm decidindo os Tribunais.

VII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a respeito do mesmo, bem como de que, querendo, poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 027171/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003805-04.2010.8.16.0126-FERNANDO INACIO GONÇALVES x ALISSON ROQUE CAMPOS e outro- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de indenização que Fernando Inácio Gonçalves move contra Alisson Roque Campos e outro.

II. Em preliminar, alega a seguradora ré carência de ação, ao fundamento que não é parte legítima para figurar no feito já que cabe ao segurado pleitear indenização relativa a apólice de seguro e não o autor.

Cinge-se que a ação de reparação por acidente de trânsito pode ser proposta pelo lesado contra o segurado e a seguradora, tendo em vista que, a responsabilidade desta limitar-se-á aos valores e coberturas contratados.

Assim, afasto a preliminar em comento.

III. O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, declaro-o saneado.

IV. Fixo como pontos controvertidos: a) a prática de ato ilícito pelo réu; b) a ocorrência dos danos materiais e morais; c) o nexo de causalidade; d) o quantum indenizatório.

V. Defiro a produção de prova documental, oral, consistente na tomada do depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, devendo ser intimadas pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC), oitiva das testemunhas a serem arroladas até 10 dias antes da audiência, e pericial.

VI. Para avaliar as seqüelas sofridas pela requerente, nomeio perito(a) o(a) médico(a) Júlio Ragazoni, o(a) qual deverá ser intimado(a) para dizer se aceita o 'munus' no prazo de 05 dias, formulando sua proposta de honorários.

Conste da intimação que o processo tramita pela justiça gratuita e que os honorários só serão recebidos ao final, caso os requeridos sejam vencidos.

No mesmo prazo, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, se ainda não o fizeram.

Havendo aceitação, o 'expert' deverá fixar a data para a realização da perícia, intimando-se as partes com antecedência mínima de 10 dias.

VII. Juntada a perícia aos autos, será designada audiência de instrução e julgamento. Intime se. Diligências necessárias. -Adv. LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 000018-673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 000021-438/RS), GABRIEL MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB:

000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000054-739/PR), DANTE MANEL P. JUNIOR OAB/PR 35.022, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR)-.

20. PROCEDIMENTO SUMARIO-0002773-27.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VENANCIO MARTINS DOS ANJOS- Vistos em Saneamento

I. Trata-se de ação de cobrança que Rivel Administradora de Consórcios Ltda., move contra Venâncio Martins dos Anjos.

Não havendo questões de forma a serem dirimidas, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, declaro-o saneado.

II. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

III. Fixo como pontos controvertidos: a) exigibilidade do crédito e seu valor; b) a ocorrência de danos morais; c) o nexo de causalidade; d) o 'quantum' indenizatório.

IV. Defiro a produção de provas documental e oral, consistente na tomada do depoimento pessoal da parte ré, sob pena de confesso, devendo ser intimada pessoalmente (artigo 343, §1º, do CPC), e na oitiva das testemunhas já arroladas. V. Designo audiência de instrução e julgamento para 16/05/2012, às 14 horas. VI. Deixo de conceder a liminar porquanto ausentes os requisitos que justifiquem a medida. Intimem-se. Diligências necessárias.

Ao autor, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-154,00, referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004149-48.2011.8.16.0126-SUELI RUFINO DE SOUZA x ROSINETE CAMARGO BETINARDI e outros-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. HAMILTON KIRMAIR MANFÉ OABPR 37305 (OAB: 037305/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000406-93.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PAULO DOS SANTOS-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-26,83, para confecção da conta. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

23. CARTA PRECATORIA-0000600-93.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de DIAMANTINO - MT - VARA CIVEL-ANTONIO DANILO TREVISU GUERINI x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Para o ato deprecado, designo o dia 10/05/2012, às 14 horas. 2. Comunique-se ao juízo deprecante.

3. Expeça-se mandado/ofício. 4. Intimações e diligências necessárias.

Intime-se o interessado para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R \$-37,00, referente a diligência do oficial de justiça para intimação da testemunha arrolada. -Adv. ROGERIO DE BORTOLI KELLER (OAB: 000029-238/RS), SERGIO TADEU MACHADO (OAB: 000032-048/RS), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), JORGE H. P. MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

24. AGRAVO-14/2012-PEDRO CECLUSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS (OAB: 033620-PR) e THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR)-.

PALOTINA, 22 DE MARÇO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY
VARA CIVEL E ANEXOS

R ELAÇÃO 14/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES 00015 000316/2005
00063 002124/2010
00067 002199/2010
00072 000302/2011
00077 000737/2011
00134 002074/2011
00135 002081/2011
00136 002083/2011
00155 002199/2011
00230 000258/2012
ALCEU MACHADO NETO 00030 000237/2007
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00074 000359/2011
00102 001416/2011
00103 001417/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00052 000459/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00016 000339/2005
00017 000372/2005
00020 000638/2005
ANA LUCIA FRANÇA 00090 001278/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS 00088 001240/2011
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA 00193 002575/2011
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00022 000647/2006
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA 00121 001847/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00178 002417/2011
00181 002486/2011
ANTONIO CARDIN 00002 000111/1996
00023 000973/2006
00033 000446/2007
00073 000357/2011
00229 000252/2012
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00064 002181/2010
00074 000359/2011
00102 001416/2011
ANTONIO MARTINI NETO 00001 000187/1986
00003 000261/1996
00007 000424/2000
00008 000577/2002
00011 000566/2003
00042 000381/2009
00059 002023/2010
00223 000122/2012
ANTONIO PICHEK 00026 001405/2006
00027 001407/2006
ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO 00077 000737/2011
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 00094 001284/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00239 000012/2006
00240 000034/2008
00242 000028/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00025 001265/2006
BLAS GOMM FILHO 00119 001843/2011
00196 002594/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00128 001951/2011
CARLA PASSOS MELHADO 00154 002175/2011
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00238 000001/2001
CAROLINE PAGAMUNICI 00201 002655/2011
00221 002976/2011
CELIO NONATO NERY MEDEIRO 00028 001410/2006
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00064 002181/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00068 002305/2010
CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA 00063 002124/2010
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00036 000065/2008
00040 000157/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 000118/2011
00093 001281/2011
00170 002347/2011
00186 002515/2011
00216 002706/2011
CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA 00192 002573/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 00080 000875/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 00033 000446/2007
DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 00143 002109/2011
00162 002264/2011
00177 002411/2011
00178 002417/2011

00181 002486/2011
 DIEGO MORETO FIORI 00007 000424/2000
 00031 000270/2007
 DIMITRIUS GAVA 00188 002557/2011
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00025 001265/2006
 DIOGO RAMOS 00014 000213/2004
 DIRCEU GALDINO 00054 001165/2010
 EDILAINE DE FATIMA MARQUES 00013 000064/2004
 00019 000502/2005
 00038 000701/2008
 00132 002035/2011
 00241 000023/2009
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00053 000545/2010
 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 00028 001410/2006
 EDSON SHOITI FUGIE 00037 000420/2008
 EDUARDO LUIZ BROCK 00109 001618/2011
 00112 001641/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00121 001847/2011
 00156 002206/2011
 00169 002345/2011
 00179 002425/2011
 ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO 00072 000302/2011
 00104 001526/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00038 000701/2008
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00125 001917/2011
 00133 002073/2011
 00231 000281/2012
 00232 000282/2012
 00233 000283/2012
 00234 000284/2012
 00235 000285/2012
 00237 000292/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00079 000826/2011
 00163 002297/2011
 00164 002304/2011
 00166 002310/2011
 00167 002315/2011
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00149 002134/2011
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00125 001917/2011
 00133 002073/2011
 00231 000281/2012
 00232 000282/2012
 00233 000283/2012
 00234 000284/2012
 00237 000292/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 00084 001067/2011
 00152 002156/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00086 001136/2011
 00087 001217/2011
 00106 001603/2011
 00110 001632/2011
 00111 001635/2011
 00113 001645/2011
 00114 001647/2011
 00118 001827/2011
 00122 001849/2011
 FERNANDO SALVADEGO 00098 001332/2011
 00152 002156/2011
 00153 002158/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00076 000524/2011
 00078 000790/2011
 00113 001645/2011
 00118 001827/2011
 00123 001867/2011
 00134 002074/2011
 00137 002098/2011
 00141 002104/2011
 00147 002121/2011
 00168 002344/2011
 00184 002505/2011
 00185 002506/2011
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000701/2008
 00070 000079/2011
 00071 000118/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00065 002193/2010
 00072 000302/2011
 00104 001526/2011
 00156 002206/2011
 00169 002345/2011
 00179 002425/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO 00193 002575/2011
 FÁBIO HIROMORI GOMES 00094 001284/2011
 00100 001373/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00127 001950/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00066 002195/2010
 00076 000524/2011
 00078 000790/2011
 00081 000879/2011
 00106 001603/2011
 00110 001632/2011
 00111 001635/2011
 00113 001645/2011
 00114 001647/2011
 00118 001827/2011
 00123 001867/2011
 00129 001962/2011
 00130 001965/2011
 00131 001966/2011
 00134 002074/2011
 00136 002083/2011
 00137 002098/2011
 00138 002099/2011
 00140 002102/2011
 00141 002104/2011
 00147 002121/2011
 00150 002135/2011
 00153 002158/2011
 00155 002199/2011
 00168 002344/2011
 00184 002505/2011
 00185 002506/2011
 00194 002578/2011
 00195 002581/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ 00012 000580/2003
 GILBERTO KANDA 00040 000157/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00068 002305/2010
 GIORGIA BACH MALACARNE 00238 000001/2001
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00064 002181/2010
 00074 000359/2011
 00102 001416/2011
 00103 001417/2011
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00178 002417/2011
 HELISSON EDUARDO ALVES 00034 000587/2007
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00026 001405/2006
 00027 001407/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00076 000524/2011
 00078 000790/2011
 00081 000879/2011
 00106 001603/2011
 00110 001632/2011
 00111 001635/2011
 00113 001645/2011
 00114 001647/2011
 00118 001827/2011
 00123 001867/2011
 00129 001962/2011
 00130 001965/2011
 00131 001966/2011
 00134 002074/2011
 00136 002083/2011
 00137 002098/2011
 00138 002099/2011
 00140 002102/2011
 00141 002104/2011
 00147 002121/2011
 00150 002135/2011
 00153 002158/2011
 00155 002199/2011
 00168 002344/2011
 00184 002505/2011
 00185 002506/2011
 00194 002578/2011
 00195 002581/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00125 001917/2011
 00233 000283/2012
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00125 001917/2011
 00231 000281/2012
 00233 000283/2012
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00100 001373/2011
 JES CARLETE JUNIOR 00022 000647/2006
 00033 000446/2007
 00050 000271/2010
 00056 001735/2010
 00085 001079/2011
 00200 002653/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 002305/2010
 JOAQUIM JONAS SORNAS 00054 001165/2010
 JOSE DORIVAL PEREZ 00004 000593/1998
 00005 000009/1999
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00124 001876/2011

00145 002113/2011
00148 002133/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 00029 001661/2006
00236 000287/2012
JOSE MAREGA 00029 001661/2006
00236 000287/2012
JOSE ROBERTO GAZOLA 00125 001917/2011
00133 002073/2011
00231 000281/2012
00232 000282/2012
00233 000283/2012
00234 000284/2012
00237 000292/2012
JOÃO BIAZZO FILHO 00192 002573/2011
JUAREZ LOPES FRANCA 00032 000333/2007
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00174 002388/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00116 001743/2011
00122 001849/2011
00157 002230/2011
00158 002235/2011
00161 002241/2011
00178 002417/2011
LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 00027 001407/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI 00053 000545/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00041 000313/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00189 002558/2011
00209 002684/2011
LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO 00046 000784/2009
LUCIANA LUPI ALVES 00162 002264/2011
00177 002411/2011
LUCIANO MARCHESINI 00239 000012/2006
00240 000034/2008
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00057 001986/2010
LUIS CARLOS DE SOUSA 00018 000460/2005
00023 000973/2006
00034 000587/2007
00037 000420/2008
00043 000416/2009
00055 001309/2010
00075 000492/2011
00076 000524/2011
00081 000879/2011
00083 001061/2011
00089 001273/2011
00090 001278/2011
00092 001280/2011
00093 001281/2011
00096 001292/2011
00097 001293/2011
00100 001373/2011
00108 001612/2011
00109 001618/2011
00112 001641/2011
00116 001743/2011
00119 001843/2011
00120 001845/2011
00121 001847/2011
00123 001867/2011
00124 001876/2011
00127 001950/2011
00144 002112/2011
00145 002113/2011
00146 002118/2011
00147 002121/2011
00148 002133/2011
00150 002135/2011
00157 002230/2011
00158 002235/2011
00159 002237/2011
00161 002241/2011
00163 002297/2011
00164 002304/2011
00165 002309/2011
00166 002310/2011
00167 002315/2011
00171 002349/2011
00172 002350/2011
00183 002498/2011
00188 002557/2011
00189 002558/2011
00190 002562/2011
00192 002573/2011
00193 002575/2011
00196 002594/2011
00197 002614/2011
00206 002678/2011
00207 002679/2011
00208 002683/2011
00209 002684/2011
00210 002688/2011
00211 002692/2011
00217 002708/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00217 002708/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00091 001279/2011
00095 001289/2011
00139 002101/2011
00142 002105/2011
00187 002552/2011
00191 002569/2011
00199 002617/2011
00203 002657/2011
00205 002671/2011
00212 002702/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00076 000524/2011
00078 000790/2011
00081 000879/2011
00106 001603/2011
00110 001632/2011
00111 001635/2011
00113 001645/2011
00114 001647/2011
00118 001827/2011
00123 001867/2011
00129 001962/2011
00130 001965/2011
00131 001966/2011
00134 002074/2011
00136 002083/2011
00137 002098/2011
00138 002099/2011
00140 002102/2011
00141 002104/2011
00147 002121/2011
00150 002135/2011
00153 002158/2011
00155 002199/2011
00168 002344/2011
00184 002505/2011
00185 002506/2011
00194 002578/2011
00195 002581/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00163 002297/2011
00164 002304/2011
00166 002310/2011
00167 002315/2011
MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00037 000420/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00197 002614/2011
MARCIA REJANE TOMIAZZI 00007 000424/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00128 001951/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00018 000460/2005
00043 000416/2009
00133 002073/2011
MARCOS MARTINEZ CARRARO 00008 000577/2002
00051 000275/2010
00058 002021/2010
00060 002078/2010
00065 002193/2010
00069 000027/2011
00078 000790/2011
00101 001396/2011
00104 001526/2011
00105 001534/2011
00107 001608/2011
00115 001681/2011
00129 001962/2011
00130 001965/2011
00131 001966/2011
00137 002098/2011
00138 002099/2011
00139 002101/2011
00140 002102/2011
00141 002104/2011
00142 002105/2011
00168 002344/2011
00169 002345/2011
00170 002347/2011
00175 002406/2011
00176 002408/2011
00179 002425/2011
00180 002434/2011

00182 002491/2011
 00184 002505/2011
 00185 002506/2011
 00186 002515/2011
 00187 002552/2011
 00191 002569/2011
 00194 002578/2011
 00195 002581/2011
 00198 002616/2011
 00199 002617/2011
 00201 002655/2011
 00202 002656/2011
 00203 002657/2011
 00204 002667/2011
 00205 002671/2011
 00212 002702/2011
 00213 002703/2011
 00214 002704/2011
 00215 002705/2011
 00216 002706/2011
 00218 002859/2011
 00221 002976/2011
 MARIA DIRCE TRIANA 00025 001265/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00082 001032/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00087 001217/2011
 MAURICIO KAVINSKI 00086 001136/2011
 00091 001279/2011
 00095 001289/2011
 MAYCOLN R. LEAL TRENTINI 00006 000227/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00151 002152/2011
 MOACIR MORETTO 00014 000213/2004
 MOACIR MORETTO 00045 000571/2009
 00067 002199/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00173 002384/2011
 NELSON PILLA FILHO 00214 002704/2011
 NIVANILDO NUNES DE LIMA 00077 000737/2011
 00134 002074/2011
 00135 002081/2011
 00136 002083/2011
 OLDEMAR MARIANO 00044 000523/2009
 PAULA SANTIN MAZARO 00126 001930/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00108 001612/2011
 00120 001845/2011
 00165 002309/2011
 00176 002408/2011
 PAULO ROBERTO VIGNA 00213 002703/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 001061/2011
 00089 001273/2011
 00092 001280/2011
 00162 002264/2011
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00154 002175/2011
 RAFAEL MOSELE 00100 001373/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00151 002152/2011
 REGINALDO MAZZETTO MORON 00002 000111/1996
 00004 000593/1998
 00009 000704/2002
 00016 000339/2005
 00031 000270/2007
 00047 000099/2010
 00117 001824/2011
 00222 003078/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00060 002078/2010
 00101 001396/2011
 00144 002112/2011
 00146 002118/2011
 00160 002240/2011
 RENATA MOÇO 00021 000766/2005
 00035 000751/2007
 00039 000737/2008
 00228 000236/2012
 RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES 00044 000523/2009
 00048 000171/2010
 00049 000172/2010
 00077 000737/2011
 00099 001341/2011
 00224 000185/2012
 00225 000186/2012
 00226 000187/2012
 00227 000188/2012
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00061 002090/2010
 00062 002091/2010
 RENATO GUIMARAES PEREIRA 00001 000187/1986
 00024 001009/2006
 ROBERTO CARLOS BUENO 00024 001009/2006
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00054 001165/2010

ROBERTO OSONO PERALTA 00045 000571/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00151 002152/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00075 000492/2011
 00096 001292/2011
 00097 001293/2011
 00098 001332/2011
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00210 002688/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00082 001032/2011
 SAMARA SMEILLI 00044 000523/2009
 00048 000171/2010
 00049 000172/2010
 SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00001 000187/1986
 00024 001009/2006
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00117 001824/2011
 00220 002959/2011
 TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS 00018 000460/2005
 00243 001971/2011
 00244 001973/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00064 002181/2010
 00074 000359/2011
 00102 001416/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00159 002237/2011
 00180 002434/2011
 00182 002491/2011
 00198 002616/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00163 002297/2011
 00164 002304/2011
 00166 002310/2011
 00167 002315/2011
 THAISA COMAR 00024 001009/2006
 VALERIA SILVA GALDINO 00054 001165/2010
 VALMIR DOS SANTOS 00219 002893/2011
 VALTER ALBINO DA SILVA 00010 000301/2003
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00175 002406/2011
 00202 002656/2011
 00204 002667/2011
 VLADIMIR CASTRO JORDAO 00016 000339/2005
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 00125 001917/2011
 00133 002073/2011
 00231 000281/2012
 00232 000282/2012
 00233 000283/2012
 00234 000284/2012
 00237 000292/2012
 WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI 00044 000523/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00006 000227/1999
 WILSON JOSE FREITAS 00011 000566/2003
 00018 000460/2005
 00043 000416/2009
 00133 002073/2011
 00190 002562/2011
 00206 002678/2011
 00207 002679/2011
 00208 002683/2011
 00211 002692/2011
 00232 000282/2012
 00234 000284/2012
 00235 000285/2012
 00237 000292/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000008-54.1986.8.16.0128-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x PEDRO BENEDITO DA SILVA NETO- Às fls. 397/398 dos autos, o(a)(s) requerente(s) formulou(aram) pedido de desistência, que logrou a anuência da parte contrária / que logrou a anuência tácita da parte contrária / que não obteve resposta por haver a parte contrária alterado seu endereço, com incidência do art. 238, parágrafo único, do CPC / com parte contrária revel nos autos / com parte contrária não citada / com parte contrária não existente / com parte contrária citada por edital. É o sucinto relatório. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 267, VIII, do CPC, (e atendida a exigência contida no parágrafo quarto) extingo o processo sem resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC, custas e despesas pelo(a)(s) autor(a)(es). -Advs. ANTONIO MARTINI NETO, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000076-52.1996.8.16.0128-O BANCO DO BRASIL S.A. x COTESPA - COMERCIAL TECIDOS SAO PAULO LTDA e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotação do BMMF.-Advs. ANTONIO CARDIN e REGINALDO MAZZETTO MORON-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000070-45.1996.8.16.0128-CREDIMAR - COOP. CREDITO RURAL DE MARINGA x EDERVAL ANTONIO SANTINI e outro- Defiro o pedido de fls. 287/288. Manifeste-se o requerido Antonio Santini, na pessoa de seu procurador, sobre as informações apresentadas pela RECeita Federal, em especial da venda realizada em 04/10/2001.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000124-40.1998.8.16.0128-OTAVIO PASIN e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Enviei as informações de agravo via mensageiro. Como não concedido efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 451. Concedo as partes o prazo comum de dez dias para ofertarem quesitos. Foi nomeada como perita do Juízo a Sra. Elenê dos Santos Campos.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e JOSE DORIVAL PEREZ.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000165-70.1999.8.16.0128-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x OSVALDO TAKEMOTO e outro- Manifeste-se o exequente (certidão que decorreu o prazo legal, sem pagamento ou impugnação pelo executado).-Adv. JOSE DORIVAL PEREZ.-

6. INDENIZACAO-0000180-39.1999.8.16.0128-JOSE FRANCISCO DOS REIS x BONIFACIO EUFRASIO PEREIRA- Manifeste-se a parte o exequente sobre a carta precatória devolvida e juntada as fls. 326/339.-Adv. MAYCOLN R. LEAL TRENTINI e WILSON BOKORNY FERNANDES.-

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000248-52.2000.8.16.0128-ARNALDO BISPO DE OLIVEIRA e outros x ANTONIO MARTINI NETO- Intime-se o cônjuge do executado, na pessoa do seu advogado, da realização de fls. 102. (valor da reavaliação R\$ 70.000,00).-Adv. MARCIA REJANE TOMIAZZI, ANTONIO MARTINI NETO e DIEGO MORETO FIORI.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-577/2002-CARLOS HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA e outro x HIDERBAL FILHO DE OLIVEIRA- Aguarde-se em arquivo provisório o decurso do prazo de validade do mandato de prisão. Decorrido, intime-se o exequente para manifestação e, o silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

9. COMINATORIA-704/2002-WALDIR FACINA x SALVADOR TERENCIO ZANINELLI- Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa no distribuidor mas com baixa no boletim mensal.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON.-

10. ORD. RESOLUCAO CONTRATUAL-301/2003-PEDRO FERRARI e outro x JAIR JOCOMACCI e outro- Diante da nova manifestação, prejudicado o requerimento de fls. 102 e seguintes. O requerimento para cumprimento de sentença deve ser formulado via PROJUD, atendendo-se o art. 3º e seus parágrafos da portaria 26/2011 dete Juízo, Obervo que nos termos do parágrafo 1º, "os pedidos de cumprimento de sentença proferida em processos físicos deverão ser instruídos com cópia digitalizada da sentença, acórdão(se houver), certidão do trânsito em julgado e procuração do advogados de ambas as partes". -Adv. VALTER ALBINO DA SILVA e .

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000683-21.2003.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x CARLIM E CIA LTDA ME e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Adv. WILSON JOSE FREITAS e ANTONIO MARTINI NETO.-

12. COBRANCA (ORD)-0000604-42.2003.8.16.0128-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x REGINALDO BATISTA DE BRITO- Manifeste-se a parte autora interesse no prosseguimento do processo.-Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ.-

13. AÇÃO DE ALIMENTOS-64/2004-CESAR CAVALCANTE SOUZA e outro x SIDNEI SAMPAIO DE SOUZA- Intime-se a nova procuradora da parte autora, tendo em vista o subestabelecimento juntado.-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES.-

14. REVISIONAL DE ALIMENTOS-213/2004-MARCELO DA CUNHA SOARES x RODRIGO DA CUNHA SOARES e outro- Tratando-se de depósito oriundo da verba alimentar e, desse modo, destinada a satisfazer suas necessidades materiais presente. deferido a transferência pretendida. Após, a transferência archive-se.-Adv. DIOGO RAMOS e MOACIR MORETTO.-

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000847-15.2005.8.16.0128-J.A.O.O. x C.O.O.- Manifeste-se a parte autora. (restou infrutífera a penhora on line e a consulta renajud).-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES.-

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000810-85.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI, VLADIMIR CASTRO JORDAO e REGINALDO MAZZETTO MORON.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000705-11.2005.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE ASSIS SILVA- Reiterando intimação para juntar o calculo atualizado do débito.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000805-63.2005.8.16.0128-BANCO BRADESCO S/A x PEROBA - IND. COM. DER. MANDIOCA LTDA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal. - Adv. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, LUIS CARLOS DE SOUSA e TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS.-

19. INVESTIG. PATERNID.-ALIMENTOS-0000739-83.2005.8.16.0128-ALAN FELIPE TRINDADE DOS SANTOS x GESSI FATIMA DE MORAES- No prazo de cinco dias, manifestem-se os autores sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com as baixas necessárias.-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000706-93.2005.8.16.0128-JOSE ASSIS SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a certidão negativa de fls. 165 e 165v manifeste-se o exequente.-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

21. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0000860-14.2005.8.16.0128-ADRIELY ALVES DA LUZ e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 157/168.-Adv. RENATA MOÇO.-

22. AÇÃO MONITORIA-0000914-43.2006.8.16.0128-NILSON CAMARGO MONTEIRO x AUTO POSTO COBOLL LTDA- Não obstante a expedição de ofício,

a arrecadação dos bens pelo espólio é questão pública que pode ser averiguada pelo próprio autor. Assim, no prazo de trinta dias, informe o autor se os bens foram relacionados no espólio, apresentando a petição com as primeiras declarações ou respectiva ou certidão da escrituração dizendo se houve ou não a arrecadação de ditos bens. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa o boletim mensal.-Adv. JES CARLETE JUNIOR e ANDREIA APARECIDA AGUILAR.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000879-83.2006.8.16.0128-BANCO DO BRASIL S/A x M.A. ALVES & RODRIGUES LTDA-ME e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Adv. ANTONIO CARDIN e LUIS CARLOS DE SOUSA.-

24. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0001078-08.2006.8.16.0128-BELAGRICOLA - COM. REP. PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARIA APARECIDA SOTOSKI DE SOUZA FUJII-0001078-08.2006.8.16.0128- Indefiro a aplicação da multa porque ausente indícios de que a executada possuía bens sujeitos a penhora. Caso não possua bens penhoráveis não há que se falar no dever de indicá-los. Arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boletim mensal. intimem-se.-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.-

25. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0000880-68.2006.8.16.0128-DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA x ASSOCIAÇÃO DOS CERAMISTAS DE PARANAPOEMA-ASSOCEPAR- Manifeste-se a requerente. (foi realizada a reintegração na posse conforme auto de fls 318).-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e MARIA DIRCE TRIANA.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001158-69.2006.8.16.0128-COCAMAR -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS JANUARIO VENDETTI CARNEIRO e outros- Intime-se o exequente (certidão de que decorreu o prazo de suspensão requerido sem manifestação) e portanto os autos serão arquivados sem baixa no distribuidor.-Adv. ANTONIO PICHEK e IDEVAL INACIO DE PAULA.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001060-84.2006.8.16.0128-COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO TAKEMOTO e outros- Sobre a exceção, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. - Adv. ANTONIO PICHEK, IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES.-

28. INDENIZACAO (ORD)-0000853-85.2006.8.16.0128-MARIA ZILMA ALMEIDA x UNIAO CAR-COMPR- VENDE- TROCA- FINANCIA E CONSIG.- Intime-se o devedor pelo Diário da Justiça que que efetue o pagamento espontâneo da quantia imposta na condenação no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), e início do procedimento executivo.-Adv. CELIO NONATO NERY MEDEIRO e EDSON FREITAS DE OLIVEIRA.-

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-00001180-30.2006.8.16.0128-TATUO TAKEMOTO x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão de fls. 182v. (certifico que até a presente data não houve qualquer manifestação da parte exequente.-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001109-91.2007.8.16.0128-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO(SICREDI MGA) x MARILENE GARCIA MARTINEZ - ME e outros- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se a iniciativa da parte em arquivo.-Adv. ALCEU MACHADO NETO.-

31. INDENIZACAO-0001070-94.2007.8.16.0128-MARCOS ROBERTO DA MATA x L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA - ME- Vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e DIEGO MORETO FIORI.-

32. DECLARATORIA-0001144-51.2007.8.16.0128-CICERO BEZERRA DOS SANTOS x RDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls 117/124, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. JUAREZ LOPES FRANCA.-

33. COBRANCA (ORD)-0001001-62.2007.8.16.0128-ADAIRSON SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para o fim de fixar o valor devido em R\$ 158.425,13 (atualizado até 06/09/2010), sobre o qual devem ainda incidir os honorários de 10% para o patrono do autor fixados na sentença.Em razão do acolhimento parcial deixo de fixar honorários para o presente incidente. Cada parte arcara com metade das custas processuais referente a execução e impugna--ao, mantendo-se a responsabilidade do banco pelas custas da fase do conhecimento, como definido na sentença. A conta de custas nos termos acima fixados. Após, como não houve depósito em garantia da execução, à penhora on line.-Adv. JES CARLETE JUNIOR, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0001112-46.2007.8.16.0128-PR BRANQUIM e OLIVIERA LTDA e OUTROS x UNIBANCO- Mantenho a decisão recorrida pro seus próprios fundamentos. havendo pedido de informações, tornem. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e HELISSON EDUARDO ALVES.-

35. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0001126-30.2007.8.16.0128-DARCI PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte sobre os documentos juntados as fls. 148/156, em cinco dias.-Adv. RENATA MOÇO.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001034-18.2008.8.16.0128-ESPOLIO DE JEFERSON JOSE MURACAMI x ELZA JOVENCIO DA SILVA IZIDIO- A assinatura no instrumento procuratório sugere que a mandante não seja alfabetizada. Assim, no prazo de cinco dias, apresente o advogado procuração por instrumento publico, sob pena de ausência de capacidade postulatória e prosseguimento a revelia. Indefiro o pedido de suspensão porque formulado unilateralmente pela executada.

Promova a penhora on line e, sucessivamente bloqueio renajud com expedição de mandado.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO-

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000930-26.2008.8.16.0128-MARIA PAULA BRAGUIM TROVO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Incabível a fixação de multa, pois nos termos da sentença e art. 915, parágrafo 2º do CPC, a não apresentação das contas acarreta na perda do direito de impugnar as contas apresentadas pelo autor. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o autor apresente as contas que entender corretas. No silêncio, arquivem-se com as baixas necessárias-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e EDSON SHOITI FUGIE-.

38. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001216-04.2008.8.16.0128-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAOZINHO AMARO DA SILVA- O subscritor de fls. 66 não veio identificado e nada requereu em termos de prosseguimento. Arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

39. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000882-67.2008.8.16.0128-MARIA APARECIDA GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência acerca dos documentos juntados as fls. 144/150.-Adv. RENATA MOÇO-.

40. INVENTARIO-0001468-70.2009.8.16.0128-ADRIANA JORGE DA SILVA e outros x JOSE CARLOS GUERRA- Manifeste-se a inventariante sobre o requerimento da fazenda estadual juntado as fls. 90. -Advs. GILBERTO KANDA e CRISTALINO ESTEVES FILHO-.

41. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0001222-74.2009.8.16.0128-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU DE LIMA RODRIGUES- Manifeste-se a parte autora sobre a carta de citação enviada e devolvida com a observação "mudou-se".-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001206-23.2009.8.16.0128-JOSE EDUARDO BULHOES MENDES x SANDRO MENDES- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001055-57.2009.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA SILVA e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal.-Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

44. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-0001087-62.2009.8.16.0128-JURANDYR FERNANDES RODRIGUES x HATA & CIA LTDA ME e outro- No caso, a liminar foi concedida apenas pela decisão de fls. 84/86, do qual a parte foi intimada apenas em 04.12.2009, mas a informação de fls. 100, datada de 16/09/2009 já confirmava a inexistência de apontamentos. Assim verificado o atendimento a liminar antes mesmo do encerramento do prazo, não há que se falar em incidência de multa. Assim, defiro o processamento do cumprimento de sentença unicamente com relação aos danos morais, fixados na sentença. A conta de custas, honorários (20% da indenização atualizada) e débitos remanescentes (indenização atualizada menos depósito de fls. 190). Intime-se a parte executada para pagar a dívida (principal, honorários e custas), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Em caso de não pagamento, a penhora on line, já acrescentando o valor da multa.. Frustrada a penhora on line, ao bloqueio renajud e após, exceção de mandato de penhora. Realizada a penhora - por qualquer das formas supra definidas - intime-se o executado, podendo oferecer impugnação no prazo de 15 dias.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES, SAMARA SMEILI, WILIAN ZENDRINI BUZIGNANI e OLDEMAR MARIANO-.

45. INTERDICAÇÃO-0001243-50.2009.8.16.0128-MARINETE SIMPLICIO x LAERCIO SIMPLICIO- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 42.-Advs. ROBERTO OSONO PERALTA e MOACIR MORETTO-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001112-75.2009.8.16.0128-CHAVES, CHAVES E CIA LTDA x MAURO SHIGUEO IDO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 51, em cinco dias.-Adv. LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO-.

47. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000099-07.2010.8.16.0128-ERINALDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

48. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000171-91.2010.8.16.0128-CLEIDE GOBI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para alegações finais no prazo de dez dias.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

49. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0000172-76.2010.8.16.0128-CARLOS ROBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vista as partes para apresentação de alegações finais.-Advs. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES e SAMARA SMEILI-.

50. AÇÃO DE DESPEJO-0000271-46.2010.8.16.0128-ESTER DE MOURA GUTZLAFF x ISRAEL ALVIM DA SILVA- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 154v. (certifico que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida).-Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

51. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0000275-83.2010.8.16.0128-ANA KELLY BASTOS GIOVANETTI x CARLOS GIOVANETTI- Nos termos do item 5.8.20 do CN, aguarde-se

a iniciativa da parte em arquivo, com as devidas anotações do BMMF.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

52. AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000459-39.2010.8.16.0128-BANCO FINASA S.A x GERSON ALVES DA SILVA- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 267,III do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e alerto que a renovação do pedido ficará condicionada ao pagamento das custas (art. 268 do CPC.)-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

53. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000545-10.2010.8.16.0128-SHIGUEO IWASSE x BANCO ITAU S/A- Indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que o procurador não tem poderes para receber. Expeça-se alvara em nome do requerido. Intimem-se.-Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-0001165-22.2010.8.16.0128-BASALTO MINERACAO LTDA x JOAO TRINDADE LOPES e outros- Questão já decidida em sentença e o pedido de reconsideração não é previsto em lei. Diligências necessárias.-Advs. DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JOAQUIM JONAS SORNAS-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001309-93.2010.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARIA HELENA PAVIANI STEVANATO - ME e outros- Deixo de receber os embargos porque os embargos devem ser distribuídos em apartado e como protocolizados após o dia 01.02.2012, seu protocolo deveria ocorrer via Projud. Observe que o advogado subscritor já protocolara ações no Projud desde, ao menos, 06.02.2012, possuindo pleno conhecimento da obrigatoriedade do processo digital. Deixo de receber também a arguição de falsidade porque, na forma do art. 390 do CPC, deveria ser suscitada com os embargos, os quais foram rejeitados. A penhora via bacajud e, se frustrada, Renajud e mandado. Intimem-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001735-08.2010.8.16.0128-JACKELINE INACIO COUTINHO x VALTER LUIS COUTINHO ALVES- Fica o procurador intimado de que foi nomeado como curador especial do réu, que citado por edital, não se manifestou, e se aceitar o encargo, deverá oferecer contestação. -Adv. JES CARLETE JUNIOR-.

57. ORD. APOSENT. P/ TEMPO SERVICO-0001986-26.2010.8.16.0128-ANTONIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Fica a parte autora intimada de que foi designada a data de 03 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, para oitiva de suas testemunhas, junto ao Juízo de PORECATU/PR, sito à Rua Sidney Ninno, 440, Centro, CEP: 86.160-000 - fone (43) 3623-1016. - Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

58. DECLARATORIA em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002021-83.2010.8.16.0128 - CLEIDE SIMOES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Sobre a impugnação, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

59. INVENTARIO-0002023-53.2010.8.16.0128-ALESSANDRO FIAS FERREIRA x MARIA ROSELI DERALDINO PEREIRA- Tendo em vista a alegação que não existem outros bens além daqueles arrolados na petição inicial, determino o prosseguimento do feito. Para efeitos de cálculo do ITCMD o imóvel inclui-se na partilha. Oficie-se aos Bancos para que informem o valor disponível em conta corrente e aplicações financeiras. - Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

60. DECLARATORIA-0002078-04.2010.8.16.0128-ROGERIO DE SOUZA NUNES x BV FINANCEIRA S.A- Da baixa dos autos manifestem-se as partes, inclusive para eventuais requerimentos no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002090-18.2010.8.16.0128-JOAO FRANCHETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para manifestação sobre a impugnação no prazo de dez dias. Discordando o autor da conta do banco, ao contador.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

62. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002091-03.2010.8.16.0128-ANTONIO BUENO ARMELIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para manifestação sobre a impugnação no prazo de dez dias.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

63. CURATELA-0002124-90.2010.8.16.0128-LUZIA MOREIRA NOGUEIRA CARDOSO x EDSON CARDOZO- Manifestem-se as partes sobre o laudo juntado as fls. 39.-Advs. CLEBER ALCINO ODILOM DE OLIVEIRA e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

64. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0002181-11.2010.8.16.0128-GENILSON DOS SANTOS BISPO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-SANEADO O PROCESSO. As preliminares alegadas devem ser rejeitadas.(a) Alegada a existência de danos, nasce o interesse processual para pleitear a reparação. A efetiva existência ou não desses danos é questão de mérito.(b) O mutuário que alega ter experimentado os danos é parte legítima ativa para figurar no presente feito. A quitação do contrato de financiamento não extingue automaticamente a obrigação da seguradora, persistindo se - no mérito - comprovar-se a ocorrência de sinistro objeto da cobertura. (c) Não há que se falar em substituição da seguradora, pois a requerida parte legítima a ré para figurar no pólo passivo da ação. Tal se dá porque a ré é uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH e, portanto, qualquer uma delas pode ser acionada independente se vinculada ou não aquele contrato específico, já que todas dividem as responsabilidades inerentes ao contrato de seguro. Extrai-se que apesar de alguns contratos não serem oriundos do SFH, mas sim com recursos do Governo Estadual, certo é que a responsabilidade da ré pelos defeitos é idêntica aos contratos vinculados ao SFH. Assim, não há que se cogitar de inépcia. (d) É competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do caso em questão e não há interesse da Caixa Econômica Federal na lide, já que, pelo contrato de seguro, é a seguradora a responsável pela indenização decorrente dos sinistros nos imóveis, sendo que tais fatos não terão qualquer influência no contrato de financiamento. O FESA e FCVS têm destinos diversos do pagamento dos sinistros. Apesar da inovação trazida pela Lei 12.409/2011, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem mantido seu entendimento para os fatos anteriores a sua edição, razão porque mantenho a competência deste juízo. (e) Não se cogita de

ilegitimidade passiva diante da alegação de chamamento ao processo da seguradora por vício na construção, pois a definição da natureza do dano, existência ou de ameaça de desabamento e inclusão na cobertura são questões de mérito.(f) A medida provisória 478/09 não afasta a legitimidade da ré porque tanto o contrato em questão como o sinistro alegado já haviam, segundo extrai da narração da autora, ocorrido quando da edição da medida. Presentes, em tese, todos os elementos a configurar o direito pleiteado, tem-se (se confirmados os fatos na instrução) a figura do direito adquirido, que não pode ser afetado por norma jurídica posterior. 2. Sobre a prescrição, confira-se: "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...) Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - AI 399057-8 - Rel. Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - julgado em 26.04.07). Assim, diante da ausência de negativa formal da seguradora e tendo em vista que o dano alegado é, em tese, contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. 3. No presente caso, dever ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro habitacional, caracterizando os autores como consumidores finais e hipossuficientes. Sendo assim, constatada a hipossuficiência dos autores e presente a verossimilhança diante da possibilidade, em tese da ocorrência de danos aos imóveis, impõe-se a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. 4. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: (a) ocorrência do sinistro; e (b) valores devidos para a indenização aos autores. 5. Defiro a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito o Dr. Miguel Daux Neto, devendo se manifestar em 05 dias para formular sua proposta de honorários. Fixo como quesito do juízo, a ser respondido de forma individualizada para cada autor: (a) a residência apresenta danos? (b) qual a causa dos danos? (c) existe risco de comprometimento da estrutura da casa? (d) qual o valor necessário para reparação dos danos? 6. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos. 7. Apresentada a estimativa, ciência às partes, intimando-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, diante da inversão do ônus da prova. 5. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia em 30 (trinta) dias. 6. Com a juntada da perícia, vista às partes para manifestação sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-. 65. DECLARATORIA-0002193-25.2010.8.16.0128-ADEMIR PEREIRA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC. Oportunamente arquivado-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-. 66. DECLARATORIA-0002195-92.2010.8.16.0128-ELIAS GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais que importa em R\$ 21,32 - Taxa Judiciária; R\$ 40,32 - Ofício Distribuidor e R\$ 497,88 - Escritania Cível e Anexos, sob pena de multa de 10%. (foi efetuado o pagamento apenas do principal e honorários).-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-. 67. AÇÃO DE USUCAPIAO-0002199-32.2010.8.16.0128-ARNALDO AUGUSTO PREGIDIO e outro. ... Julgo Improcedente a pretensão formulada pelo requerente. Tendo em vista a sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Advs. MOACIR MORETTO e ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-. 68. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002305-91.2010.8.16.0128-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDINEI FLORINDO DE FREITAS- Não encontrado o objeto da busca e apreensão. Defiro o requerimento de conversão. Efetuem-se as anotações necessárias. Como não foi encontrado o réu, intime-se a autora para informar o endereço atualizado ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio intime-se pessoalmente para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-. 69. DECLARATORIA-0000027-83.2011.8.16.0128-JURANDIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 69/72 em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-. 70. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000079-79.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x CICERO MARTINS CORDEIRO. Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-. 71. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000118-76.2011.8.16.0128-BANCO ITAUCARD S/A x CLARICE CONCEICAO DE LIMA LOPES- Determino que o autor emende a inicial, no prazo de dez dias, adequando sua pretensão ao disposto no Decreto Lei 911/69. No silêncio, será interpretado como desistência da presente ação. Intimem-se.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 72. DECLARATORIA-0000302-32.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo para levantamento da quatnia remanescente.-Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

73. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000357-80.2011.8.16.0128-ALYNE MANTOVANI x ATILIO MARCHI NETO- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 46v. (certifico que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida).-Adv. ANTONIO CARDIN-. 74. REPARACAO DE DANOS-0000359-50.2011.8.16.0128-NATALICIO DOS SANTOS RODRIGUES x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que deferido o efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se o julgamento do recurso.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-. 75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000492-92.2011.8.16.0128-RONALDO DOS SANTOS PINTO x BANCO PANAMERICANO-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, arquivado-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-. 76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000524-97.2011.8.16.0128-ANTONIA BARBOSA RAMOS x BANCO VOTORANTIM S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, arquivado-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 77. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0000737-06.2011.8.16.0128-EVALDO LUIZ SABATOVITCH x JOAO CARLOS OMODEI e outro- Diante da realização do bloqueio judicial no valor de R\$ 282,55, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Advs. NIVANILDO NUNES DE LIMA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO e RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-. 78. DECLARATORIA-0000790-84.2011.8.16.0128-EVALDO LINO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- Julgo deserto o recurso de apelação interposto pelo autor, vez que foi intimado para realizar o preparo e manteve-se inerte. Quanto a alegação da requerente que o advogado do autor estaria impedido de advogar perante a Justiça comum, não merece guarida. O impedimento de atuação como advogado, dos Juizes Leigos, dizem respeito única e exclusivamente ao próprio juizado onde exercem tal atividade. Ademais, já foi revogada a nomeação. O recurso Interposto pelo autor foi julgado deserto, e assim perde o objeto o Recurso Adesivo apresentado pelo requerido. Assim, indefiro o recurso adesivo apresentado pelo requerido as fls. 125/142. No que tange a alegação do requerido de fls. 117/120, indefiro o pedido do requerido, porque peticionou nos autos aos 22.08.2011 - já com a sentença publicada em cartório e juntado no processo - de modo que seu comparecimento supre a necessidade de intimação. Assim, o prazo para recurso decorreu em 06.09.2012. Certifique o trânsito em julgado. Intimem-se.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-. 79. EXECUCAO DE SENTENCA-0000826-29.2011.8.16.0128-RAIMUNDA NEVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- O requerimento deve ser formulado via Projud nos termos da Portaria 26/2011 deste Juízo.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-. 80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000875-70.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BANCO FICSA S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 150,0, fixados na sentença.-Adv. Carolina Teixeira Capra-. 81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000879-10.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, arquivado-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-. 82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001032-43.2011.8.16.0128-JOSE JILVAN GOMES x BANCO FINASA S.A- Diante da realização do bloqueio judicial referente as custas processuais, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, em querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001061-93.2011.8.16.0128-VIVALDO TEIXEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, arquivado-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-. 84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001067-03.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BMC S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 fixados na sentença.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-. 85. RETIFICAÇÃO DE NOME - FAMILIA-0001079-17.2011.8.16.0128-MARIA DAMIANA SILVA DE SIQUEIRA.Determino que a autora apresente o endereço completo, inclusive número de telefone, do asilo na cidade de Arapongas, onde a Sra. Maria Martins dos Santos esta residindo. Determino ainda que a autora forneça o endereço completo do Sr. Odilon Santana.-Adv. JES CARLETE JUNIOR-. 86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001136-35.2011.8.16.0128-JAIR ALVES BEZERRA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, arquivado-se. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MAURICIO KAVINSKI-. 87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001217-81.2011.8.16.0128-MARLENE CAETANO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art.

794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001240-27.2011.8.16.0128-ONEIDE JOANA NANETE FERREIRA x PARANA BANCO S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 103.(Intime-se o banco requerido para exibir os documentos solitados, em trinta dias)-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001273-17.2011.8.16.0128-LUCENILDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001278-39.2011.8.16.0128-SUELY APARECIDA ZEQUINI x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ANA LUCIA FRANÇA-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001279-24.2011.8.16.0128-MARIA ELENA BEZERRA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00 fixados na sentença.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001280-09.2011.8.16.0128-CLAUDETE SANTANA MAXIMO x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001281-91.2011.8.16.0128-APARECIDA OLIVEIRA CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001284-46.2011.8.16.0128-ERIS LUIZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Deverá a parte requerida efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00. -Adv. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO e FÁBIO HIROMORI GOMES-.

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001289-68.2011.8.16.0128-ROSINEY FONSECA x BV FINANCEIRA S.A- Intime-se a requerida para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 150,00, fixado na sentença.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001292-23.2011.8.16.0128-APARECIDA FROIS DE ARAUJO SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001293-08.2011.8.16.0128-EVA FLAVIA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001332-05.2011.8.16.0128-JAIME PEREIRA FREIRES x BANCO PANAMERICANO-...Trata-se de cumprimento de sentença de terminando a exibição de documentos em que houve recolhimento das custas e honorários advocatícios. Diante da não apresentação do contrato opera-se a presunção definida na sentença, o que, per si satisfaz o objeto da presente cautelar. A discussão dos efeitos da referida presunção extravasa os limites do presente feito, devendo ser feita na ação principal.Assim, satisfeita a pretensão, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 794, I, c/c art. 795 do CPC.Transitada em julgada, expeçam-se alvarás necessários e, após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

99. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0001341-64.2011.8.16.0128-ALESSANDRA SILVA BERNARDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 44.-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

100. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001373-69.2011.8.16.0128-ANDREA LUCIANA BRAGUIM x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Diante da alegação do réu de envolvimento do "grupo barbosinha", defiro a produção da prova emprestada na forma requerida pelo réu, juntando-se aos autos, em especial, depoimentos e perícia indicados. Concedo ao banco o prazo de trinta dias para juntada dos documentos e sentenças proferidos. Não que se falar em inversão do ônus da prova, pois os termos do art. 6º, VIII do CPC, a inversão exige verossimilhança das alegações, o que não existe no caso concreto, diante das provas colacionadas em ações envolvendo o mesmo grupo que resultam na conclusão da prática de fraudes, vitimando o réu. Como a sentença determina a exibição, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que se pretendia comprovar, necessária a inicial da exibição referida para se apurar o que se pretendia provar. Determino, assim, a juntada da petição inicial dos autos de exibição de documentos dos autos 594/2008. Fica dispensada a prova oral diante do deferimento da prova emprestada. -Adv. LUIS CARLOS, VIII do CPC, a DE SOUSA, FÁBIO HIROMORI GOMES, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

101. DECLARATORIA-0001396-15.2011.8.16.0128-VANDINEIA BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e

especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001416-06.2011.8.16.0128-BENEDITA DA COSTA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- SANEADO O PROCESSO. As preliminares alegadas devem ser rejeitadas.(a) Alegada a existência de danos, nasce o interesse processual para pleitear a reparação. A efetiva existência ou não desses danos é questão de mérito.(b) O mutuário que alega ter experimentado os danos é parte legítima ativa para figurar no presente feito. A quitação do contrato de financiamento não extingue automaticamente a obrigação da seguradora, persistindo se - no mérito - comprovar-se a ocorrência de sinistro objeto da cobertura. (c) Não há que se falar em substituição da seguradora, pois a requerida parte legítima a ré para figurar no pólo passivo da ação. Tal se dá porque a ré é uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH e, portanto, qualquer uma delas pode ser acionada independente se vinculada ou não àquele contrato específico, já que todas dividem as responsabilidades inerentes ao contrato de seguro. Extraí-se que apesar de alguns contratos não serem oriundos do SFH, mas sim com recursos do Governo Estadual, certo é que a responsabilidade da ré pelos defeitos é idêntica aos contratos vinculados ao SFH. Assim, não há que se cogitar de inépcia. (d) É competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do caso em questão e não há interesse da Caixa Econômica Federal na lide, já que, pelo contrato de seguro, é a seguradora a responsável pela indenização decorrente dos sinistros nos imóveis, sendo que tais fatos não terão qualquer influência no contrato de financiamento. O FESA e FCVS têm destinos diversos do pagamento dos sinistros. Apesar da inovação trazida pela Lei 12.409/2011, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem mantido seu entendimento para os fatos anteriores a sua edição, razão porque mantenho a competência deste juízo. (e) Não se cogita de ilegitimidade passiva diante da alegação de chamamento ao processo da seguradora por vício na construção, pois a definição da natureza do dano, existência ou de ameaça de desabamento e inclusão na cobertura são questões de mérito.(f) A medida provisória 478/09 não afasta a legitimidade da ré porque tanto o contrato em questão como o sinistro alegado já haviam, segundo extrai da narração da autora, ocorrido quando da edição da medida. Presentes, em tese, todos os elementos a configurar o direito pleiteado, tem-se (se confirmados os fatos na instrução) a figura do direito adquirido, que não pode ser afetado por norma jurídica posterior. 2. Sobre a prescrição, confira-se: "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...) Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - AI 399057-8 - Rel. Desa. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - julgado em 26.04.07).Assim, diante da ausência de negativa formal da seguradora e tendo em vista que o dano alegado é, em tese, contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. 3. No presente caso, dever ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de seguro habitacional, caracterizando os autores como consumidores finais e hipossuficientes. Sendo assim, constatada a hipossuficiência dos autores e presente a verossimilhança diante da possibilidade, em tese da ocorrência de danos aos imóveis, impõe-se a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. 4. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: (a) ocorrência do sinistro; e (b) valores devidos para a indenização aos autores. 5. Defiro a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito o Dr. Miguel Daux Neto, devendo se manifestar em 05 dias para formular sua proposta de honorários. Fixo como quesito do juízo, a ser respondido de forma individualizada para cada autor: (a) a residência apresenta danos? (b) qual a causa dos danos? (c) existe risco de comprometimento da estrutura da casa? (d) qual o valor necessário para reparação dos danos?6. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos.7. Apresentada a estimativa, ciência às partes, intimando-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, diante da inversão do ônus da prova. 5. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia em 30 (trinta) dias.6. Com a juntada da perícia, vista às partes para manifestação sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA-.

103. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO-0001417-88.2011.8.16.0128-APARECIDO RIBEIRO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-SANEADO O PROCESSO. As preliminares alegadas devem ser rejeitadas.(a) Alegada a existência de danos, nasce o interesse processual para pleitear a reparação. A efetiva existência ou não desses danos é questão de mérito.(b) O mutuário que alega ter experimentado os danos é parte legítima ativa para figurar no presente feito. A quitação do contrato de financiamento não extingue automaticamente a obrigação da seguradora, persistindo se - no mérito - comprovar-se a ocorrência de sinistro objeto da cobertura. (c) Não há que se falar em substituição da seguradora, pois a requerida parte legítima a ré para figurar no pólo passivo da ação. Tal se dá porque a ré é uma das seguradoras líderes aptas a atuar no SFH e, portanto, qualquer uma delas pode ser acionada independente se vinculada ou não àquele contrato específico, já que todas dividem as responsabilidades inerentes ao contrato de seguro.Extraí-se que

apesar de alguns contratos não serem oriundos do SFH, mas sim com recursos do Governo Estadual, certo é que a responsabilidade da ré pelos defeitos é idêntica aos contratos vinculados ao SFH. Assim, não há que se cogitar de inépcia. (d) É competente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do caso em questão e não há interesse da Caixa Econômica Federal na lide, já que, pelo contrato de seguro, é a seguradora a responsável pela indenização decorrente dos sinistros nos imóveis, sendo que tais fatos não terão qualquer influência no contrato de financiamento. O FESA e FCVS têm destinos diversos do pagamento dos sinistros. Apesar da inovação trazida pela Lei 12.409/2011, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem mantido seu entendimento para os fatos anteriores a sua edição, razão porque mantenho a competência deste juízo. (e) Não se cogita de ilegitimidade passiva diante da alegação de chamamento ao processo da seguradora por vício na construção, pois a definição da natureza do dano, existência ou de ameaça de desabamento e inclusão na cobertura são questões de mérito. (f) A medida provisória 478/09 não afasta a legitimidade da ré porque tanto o contrato em questão como o sinistro alegado já haviam, segundo extrai da narração da autora, ocorrido quando da edição da medida. Presentes, em tese, todos os elementos a configurar o direito pleiteado, tem-se (se confirmados os fatos na instrução) a figura do direito adquirido, que não pode ser afetado por norma jurídica posterior. 2. Sobre a prescrição, confira-se: "INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - PARTICIPAÇÃO DA CEF - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURADOS - PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PRAZO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA (...)" Inexiste nos autos qualquer prova da comunicação da negativa da seguradora em indenizar os mutuários, o que impossibilita a contagem do prazo prescricional" (TJPR - 9ª CC - AI 399057-8 - Rel. Des. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - julgado em 26.04.07). Assim, diante da ausência de negativa formal da seguradora e tendo em vista que o dano alegado é, em tese, contínuo e permanente (TJPR - AC 241287-7), não há que se falar em prescrição. 3. No presente caso, dever ser reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos

contratos de seguro habitacional, caracterizando os autores como consumidores finais e hipossuficientes. Sendo assim, constatada a hipossuficiência dos autores e presente a verossimilhança diante da possibilidade, em tese da ocorrência de danos aos imóveis, impõe-se a inversão do ônus da prova para que a seguradora comprove a regularidade das construções e ausência do sinistro. 4. Como ponto controvertido a ser objeto de instrução do processo fixo: (a) ocorrência do sinistro; e (b) valores devidos para a indenização aos autores.

5. Defiro a prova pericial de engenharia civil, nomeando perito o Dr. Miguel Daux Neto, devendo se manifestar em 05 dias para formular sua proposta de honorários. Fixo como quesito do juízo, a ser respondido de forma individualizada para cada autor: (a) a residência apresenta danos? (b) qual a causa dos danos? (c) existe risco de comprometimento da estrutura da casa? (d) qual o valor necessário para reparação dos danos? 6. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para apresentarem quesitos. 7. Apresentada a estimativa, ciência às partes, intimando-se a requerida para promover o adiantamento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, diante da inversão do ônus da prova.

5. Efetuado o depósito, intime-se o perito para realização da perícia em 30 (trinta) dias. 6. Com a juntada da perícia, vista às partes para manifestação sobre o laudo no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

104. DECLARATORIA-0001526-05.2011.8.16.0128-HALAN JHONATAN DO NASCIMENTO x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão de fls. 73v. (certifico que a decisão de fls transitou em julgado sem recurso). Deve a parte requerida comprovar o recolhimento do funrejus no valor de R\$ 21.32.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULO DE CARVALHO-.

105. INVENTARIO-0001534-79.2011.8.16.0128-APARECIDO ARGEMIRO DA ROCHA e outros x EUCLYDES FRANCISCO DA ROCHA- No prazo de cinco dias apresente a inventariante as certidões negativas de débito. Após, conclusos. Intime-se.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001603-14.2011.8.16.0128-EDSON ALVES FEITOSA x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

107. DECLARATORIA-0001608-36.2011.8.16.0128-CLAUDICE MARQUES DOS SANTOS COSTA x OMNI S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado as fls. 54, em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001612-73.2011.8.16.0128-SANTINA MARIA CIPRIANO CORREIA x BANCO BRADESCO S.A-Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001618-80.2011.8.16.0128-NELSON FRANCISCO DE SOUZA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. EDUARDO LUIZ BROCK e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001632-64.2011.8.16.0128-ROBSON HATSCHBACH MARQUES x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

111. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001635-19.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001641-26.2011.8.16.0128-LUIZA CORREIA DE FARIA x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. EDUARDO LUIZ BROCK e LUIS CARLOS DE SOUSA-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001645-63.2011.8.16.0128-RAYNER EUFRAZIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001647-33.2011.8.16.0128-LOURIVAL MENDES CARDOSO x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

115. DECLARATORIA-0001681-08.2011.8.16.0128-JOSE CARLOS DIAS x BANCO PANAMERICANO- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados as fls. 46/49 em cinco dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

116. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001743-48.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

117. DECLARATORIA-0001824-94.2011.8.16.0128-TATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prazo no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001827-49.2011.8.16.0128-VALMIR RICARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FERNANDO PAROLINI DE MORAES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001843-03.2011.8.16.0128-ADAILTON MARTINS DE CASTRO x BANCO SANTANDER BRASIL-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001845-70.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001847-40.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BANCO BGN S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001849-10.2011.8.16.0128-LAERCIO RIBEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A.-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001867-31.2011.8.16.0128-CLARINDA OLIVEIRA DIONISIO x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantaem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se.-Adv. GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001876-90.2011.8.16.0128-NATAL NOEL VICENTE x BANCO SCHAHIN S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001917-57.2011.8.16.0128-HSBC BANK BRASIL S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Suprida a necessidade de citação dos réus Valquíria e Robson diante do comparecimento espontâneo com o oferecimento de embargos. A penhora on line.-Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-
 126. DECLARATORIA-0001930-56.2011.8.16.0128-ATILA APARECIDA ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A- Concedo a parte autora o prazo de dez dias para comprovar o pedido e a recusa na esfera administrativa. Havendo pagamento parcial deverá esclarecer a pretensão de pagamento do valor integral. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar o laudo do IML, se elaborado no caso concreto. Decorrido o prazo sem manifestação, ocorrerá a extinção do feito. Para que seja considerado sem resposta o pedido administrativo, deverão correr 30 dias contados do protocolo do pedido na esfera administrativa.-Adv. PAULA SANTIN MAZARO-
 127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001950-47.2011.8.16.0128-ROSA INES VITOR DO NASCIMENTO x BANCO VOTORANTIM S/A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-
 128. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001951-32.2011.8.16.0128-MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, fixados na sentença.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-
 129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001962-61.2011.8.16.0128-MARINITA GALVAO QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001965-16.2011.8.16.0128-APARECIDO MARQUES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001966-98.2011.8.16.0128-JOAO RICARDO DE LOURENCO x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 132. INDENIZACAO-0002035-33.2011.8.16.0128-JUVENAL EVANGELISTA DOS SANTOS x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS- Intime-se o novo procurador a oferecer réplica no prazo de dez dias.-Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-
 133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002073-45.2011.8.16.0128-BANCO BRADESCO S.A x FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros- Suprida a necessidade de citação dos réus Valquíria e Robson diante do comparecimento espontâneo com oferecimento de embargos. A penhora on line.-Advs. WILSON JOSE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA e FERNANDO AUGUSTO DIAS-
 134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002074-30.2011.8.16.0128-CLAUDEMIR GABRIEL x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002081-22.2011.8.16.0128-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO S.A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES e NIVANILDO NUNES DE LIMA-
 136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002083-89.2011.8.16.0128-GILBERTO ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado

adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, NIVANILDO NUNES DE LIMA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-
 137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002098-58.2011.8.16.0128-DAVI JOSE DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002099-43.2011.8.16.0128-CLAUDIA OLIVEIRA QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002101-13.2011.8.16.0128-AURILIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002102-95.2011.8.16.0128-JAHIR CUNHA MESSIAS x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002104-65.2011.8.16.0128-JOAO PAULO DA SILVA LEITE x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002105-50.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 143. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002109-87.2011.8.16.0128-ADIL PEDROSO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Como o contrato indica que o autor reside no MT, mas alegou que reside em Cruzeiro do Sul, concedo o prazo de cinco dias, para a juntada do comprovante de endereço atualizado.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-
 144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002112-42.2011.8.16.0128-JULIA DA SILVA OLIVEIRA x BANCO VOTORANTIM S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 145. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002113-27.2011.8.16.0128-LUCIA CORREIA DE FARIA x BANCO SCHAHIN S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002118-49.2011.8.16.0128-LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA x BANCO VOTORANTIM S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002121-04.2011.8.16.0128-ANTONIA BARBOSA RAMOS x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-
 148. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002133-18.2011.8.16.0128-AMABILE MARIA BORRI x BANCO SCHAHIN S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002134-03.2011.8.16.0128-WILSON FRANCISCO DE LIMA x BANCO BMB S/A- Intime-se o procurador do requerido para assinar a petição de fls. 61, bem como para informar os dados da instituição requerida a fim de que seja depositado o valor remanescente do depósito. (o valor a ser depositado era R\$ 589,00 e o depósito foi efetuado no valor de R\$ 3.289,00, portanto será restituído o valor de R\$ 2.700,00).-Adv. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-
 150. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002135-85.2011.8.16.0128-JULIETA DA SILVA ROCHA x BV FINANCEIRA - S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-
 151. COBRANCA (ORD)-0002152-24.2011.8.16.0128-FABIANO ROCHA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SERGURADORA S.A- Acolho o pedido de substituição formulado pelo réu e concedo a parte autora o prazo de dez dias para adequação do polo passivo, sob pena de extinção. Condeno também o prazo de dez dias, para a parte autora comprovar o pedido e a recusa na esfera administrativa. Havendo pagamento parcial deverá esclarecer a pretensão de pagamento do valor integral. No mesmo prazo, deverá, ainda, apresentar o laudo do IML, se elaborado no caso concreto. Decorrido o prazo sem manifestação ocorrerá a extinção. Para que seja considerado sem resposta o pedido administrativo, deverão correr trinta dias contados do protocolo do pedido na esfera administrativa.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-
 152. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002156-61.2011.8.16.0128-PAULO ROBERTO DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. FERNANDO SALVADEGO e FERNANDO JOSE GASP-
 153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002158-31.2011.8.16.0128-ANTONIO ALVES GONCALVES x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FERNANDO SALVADEGO-
 154. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002175-67.2011.8.16.0128-BANCO FINASA S.A x ROBERTO DE BRITO- Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão requerido, sem manifestação)-Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-
 155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002199-95.2011.8.16.0128-PAULO GUSMAN DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-
 156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002206-87.2011.8.16.0128-QUITERIA GOMES DIAS x BANCO PANAMERICANO- Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento dos valores dos honorários do procurador do autor, conforme condenação, que importa em R\$ 310,58, sob pena de execução.-Advs. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-
 157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002230-18.2011.8.16.0128-LUCIA MARIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-
 158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002235-40.2011.8.16.0128-MARIA JOSE GRACA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-
 159. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002237-10.2011.8.16.0128-ROQUELINA DE ARRUDA VICTOR x BANCO VOTORANTIM S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e LUIS CARLOS DE SOUSA-
 160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002240-62.2011.8.16.0128-GERALDO ANTONIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se o réu para pagar os honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00, fixado na sentença de fls. 39/40.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-
 161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002241-47.2011.8.16.0128-DEOLINDA SERAIM GATTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-
 162. DECLARATORIA-0002264-90.2011.8.16.0128-MARIA CLEMENCIA DE MELO x BANCO DIBENS S/A- Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato firmado em relação de consumo, sujeito a aplicação do CDC. No caso o autor reside em Colorado/PR, conforme inicial e contrato anexado. Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Colorado-PR. Remetam-se os autos com as baixas necessárias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-
 163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002297-80.2011.8.16.0128-FATIMA MARIA ZACHEO BRAGATTO x BANCO ITAU S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
 164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002304-72.2011.8.16.0128-FLORENTINA ALVES SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente,

archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
 165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002309-94.2011.8.16.0128-ALEXANDRA MACAROFF PIOVEZAN x BANCO BRADESCO S.A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.
 Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).
 -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-
 166. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002310-79.2011.8.16.0128-MARIA ROSA BAGGIO x BANCO ITAU S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
 167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002315-04.2011.8.16.0128-EMILIA DOMINGUES FREIRE x BANCO ITAU S/A-...Tendo em vista que o executado adimpliu a obrigação. Julgo extinto o processo com fincas no art. 794, I do Código de Processo Civil. Levantam-se eventuais valores por quem de direito. Oportunamente, archive-se. -Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-
 168. DECLARATORIA-0002344-54.2011.8.16.0128-ACENIR SALVADOR x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-
 169. DECLARATORIA-0002345-39.2011.8.16.0128-ANGELICA MOREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.-Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCOS MARTINEZ CARRARO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-
 170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002347-09.2011.8.16.0128-CRISLAINE APARECIDA TAMBALO TEIXEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-
 171. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0002349-76.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE MAURICIO JANUARIO DE CASTRO CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A- Verificou-se desde o início que não houve preparo regular das custas. A parte interessada foi intimada para adimpli-las mas deixou-se inerte. Dessa forma, nos termos do art. 257 do CPC, cancele-se a distribuição do feito, promovendo-se seu ulterior arquivamento. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-
 172. INCIDENTE DE FALSIDADE-0002350-61.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE MAURICIO JANUARIO DE CASTRO CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S.A- Verificou-se desde o início que não houve preparo regular das custas. A parte interessada foi intimada para adimpli-las mas deixou-se inerte. Dessa forma, nos termos do art. 257 do CPC, cancele-se a distribuição do feito, promovendo-se seu ulterior arquivamento. - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-
 173. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002384-36.2011.8.16.0128-BRADESCO LEASING S/A x E A MUNIZ E CIA LTDA - ME- Contados e preparados, voltem (certifico que as custas processuais foram pagas integralmente quando da distribuição da ação).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-
 174. AÇÃO DE BUSCA E AP. (FID)-0002388-73.2011.8.16.0128-BV FINANCEIRA S.A x JULIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA-. Não encontrado o objeto da busca e apreensão. Defiro o requerimento de conversão. Efetuem-se as anotações

necessárias. Como não foi encontrado o réu, intime-se a autora para informar o endereço atualizado ou requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio intime-se pessoalmente para manifestação no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-

175. DECLARATORIA-0002406-94.2011.8.16.0128-PAULO ROGER DANIEL BISPO x BANCO FINASA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-

176. DECLARATORIA-0002408-64.2011.8.16.0128-FABIO APARECIDO DE LIMA x BANCO FINASA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-

177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002411-19.2011.8.16.0128-JANICE APARECIDA DE SOUZA BARROS x BANCO ITAULEASING S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUCIANA LUPI ALVES-

178. DECLARATORIA-0002417-26.2011.8.16.0128-ELISEU PAULINO x BV FINANCEIRA S.A.- Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato firmado em relação de consumo, sujeito a aplicação do CDC. No caso o autor reside em Colorado/PR, conforme inicial e contrato anexado. Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Colorado-PR. Remetam-se os autos com as baixas necessárias.-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-

179. DECLARATORIA-0002425-03.2011.8.16.0128-CARLOS EDUARDO ARTIOLI x BANCO PANAMERICANO-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação - Adv. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCOS MARTINEZ CARRARO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

180. DECLARATORIA-0002434-62.2011.8.16.0128-ALEXANDRE DA SILVA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

181. DECLARATORIA-0002486-58.2011.8.16.0128-MARCIA CRISTINA CORREIA x BV FINANCEIRA S.A.-Trata-se de ação objetivando a revisão de contrato firmado

em relação de consumo, sujeito a aplicação do CDC. No caso o autor reside em Colorado/PR, conforme inicial e contrato anexado. Diante do exposto, declino a competência em favor do Juízo da Comarca de Colorado-PR. Remetam-se os autos com as baixas necessárias. -Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-

182. DECLARATORIA-0002491-80.2011.8.16.0128-SILVIA ELENA CHILANTE FIGUEIREDO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-

183. AÇÃO REINTEGRACAO DE POSSE-0002498-72.2011.8.16.0128-ESPOLIO DE MICHEL CURY SAHIAO x OFICINA DE TRATORES FELIPE- Manifeste-se o requerido, em cinco dias, sobre a réplica a contestação tendo em vista que com a mesma fora apresentado documento novo.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-

184. DECLARATORIA-0002505-64.2011.8.16.0128-NEIVA MARIANO DE ARRUDA x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-

185. DECLARATORIA-0002506-49.2011.8.16.0128-MARINITA GALVAO QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MARCOS MARTINEZ CARRARO-

186. DECLARATORIA-0002515-11.2011.8.16.0128-SEVERINO HENRIQUE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. -Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

187. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002552-38.2011.8.16.0128-MARCIO JOSE DE SOUZA x BANCO REAL S/A-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). -Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

188. DECLARATORIA-0002557-60.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BEIRA RIO SUPERMERCADOS- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a

necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e DIMITRIUS GAVA.-

189. DECLARATORIA-0002558-45.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

190. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002562-82.2011.8.16.0128-MARIA DIRCE MONTEIRO ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- ... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e WILSON JOSE FREITAS.-

191. DECLARATORIA-0002569-74.2011.8.16.0128-MAURILIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

192. DECLARATORIA-0002573-14.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x SEGURANCA CHECK- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, CRISTIANE CHAVES DA SILVA FURUKAWA e JOÃO BIAZZO FILHO.-

193. DECLARATORIA-0002575-81.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x TELEDATA INFORMACOES E TECNOLOGIA- Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e FREDERICO R. DE RIBEIRO e LOURENÇO.-

194. DECLARATORIA-0002578-36.2011.8.16.0128-CLAUDIA OLIVEIRA QUEIROZ x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

195. DECLARATORIA-0002581-88.2011.8.16.0128-DAVI JOSE DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento.Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARCOS MARTINEZ CARRARO.-

196. DECLARATORIA-0002594-87.2011.8.16.0128-VALQUIRIA GOMES DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação e especificar as provas que pretendem produzir justificando a necessidade, pertinência e relevância da prova no caso específico, sob pena de indeferimento. Em fase de especificação não é admitido requerimento genérico de produção de provas, havendo necessidade de fundamentação da necessidade da prova.-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e BLAS GOMM FILHO.-

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002614-78.2011.8.16.0128-WALDEMAR JOSE GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A- Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

198. DECLARATORIA-0002616-48.2011.8.16.0128-VANDERLEI CORDEIRO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

199. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002617-33.2011.8.16.0128-SIDINEI AFONSO x BANCO REAL S/A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão.Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

200. INTERDICAÇÃO-0002653-75.2011.8.16.0128-IRES TAIETTI x MARIA CONCEIÇÃO TAIETTI- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado as fls 29.-Adv. JES CARLETE JUNIOR.-

201. DECLARATORIA-0002655-45.2011.8.16.0128-JOSE OLIVEIRA SANTOS x OMNI S/A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CAROLINE PAGAMUNICI.-

202. DECLARATORIA-0002656-30.2011.8.16.0128-FERNANDO SELAN ANTUNES x BANCO FINASA S.A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO.-

203. DECLARATORIA-0002657-15.2011.8.16.0128-HELIO RODRIGUES DE JESUS x BV FINANCEIRA S.A- ...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo

161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
204. DECLARATORIA-0002667-59.2011.8.16.0128-WILSON SOUZA x BANCO FINASA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). Afastada a restituição de valores cobrados a título de IOC/IOF. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, montante que fixo observando a sucumbência mínima do autor. - Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

205. DECLARATORIA-0002671-96.2011.8.16.0128-MARIA LUCIA SANTANA x BV FINANCEIRA S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

206. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002678-88.2011.8.16.0128-SERGIO SIQUEIRA DE SOUSA x BANCO BRADESCO S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e WILSON JOSE FREITAS-.

207. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002679-73.2011.8.16.0128-ROBERTO CARLOS BRANDAO SOUZA x BANCO BRADESCO S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e WILSON JOSE FREITAS-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002683-13.2011.8.16.0128-NILSON DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S.A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e WILSON JOSE FREITAS-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002684-95.2011.8.16.0128-EXPEDITO JOAQUIM ALEXANDRE x HSBC BANK BRASIL S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

210. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002688-35.2011.8.16.0128-FABIANO ZANETI CORTEZ x BANCO DO BRASIL S/A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

211. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002692-72.2011.8.16.0128-MARIA DIRCE MONTEIRO ROCHA x BANCO BRADESCO S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e WILSON JOSE FREITAS-.

212. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002702-19.2011.8.16.0128-IRANY MARIA DA SILVA x BANCO REAL S/A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

213. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002703-04.2011.8.16.0128-ROBERSON APARECIDO DE MELO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

214. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002707-41.2011.8.16.0128-NELSON APARECIDO FERREIRA BUENO x BV FINANCEIRA S.A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e NELSON PILLA FILHO-.

215. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002705-71.2011.8.16.0128-ELIO MARQUES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A.- Manifeste-se a parte atuora sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

216. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002706-56.2011.8.16.0128-ERINALVA ROZENDO ROQUE x UNIBANCO-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002708-26.2011.8.16.0128-ANTONIO MOREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A.-... Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o feito para o fim de terminar ao réu a apresentação do contrato firmado entre as partes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de - em eventual ação principal - se presumirem verdadeiras as alegações que o autor queria comprovar com o documento em questão. Pelo princípio da causalidade, condeno o requerido no pagamento das custas processuais bem como em honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).-Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002859-89.2011.8.16.0128-EPAMINONDAS GONCALVES SANTOS x OMNI S/A.- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO-.

219. CONCESSAO BENEFICIO PREV.-0002893-64.2011.8.16.0128-VERA CAMARGO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. VALMIR DOS SANTOS-.

220. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002959-44.2011.8.16.0128-DOMINGO YANUCCI x TIM CELULAR S/A.- Sobre o pedido de desistência formulado as fls. 40, manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias.-Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ-.

221. DECLARATORIA-0002976-80.2011.8.16.0128-DANIEL JUVENASSO x OMNI S/A.-...Diante do exposto, com resolução do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a abusividade da cobrança das tarifas acima destacadas, determinando sua restituição simples, observando que o valor deverá ser calculado conforme critérios expostos na fundamentação. No tocante às parcelas já quitadas, sobre o valor deverá incidir correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir de cada desembolso, e à medida de cada parcela

do total exigido, e juros de mora de 1% a.m. desde a citação (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será proporcional ao que foi efetivamente pago, devendo em fase de execução o autor juntar os comprovantes de pagamento. Diante do exposto, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.-Adv. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CAROLINE PAGAMUNICI-.

222. ORD. APOSENTAD. P/ INVALIDEZ-0003078-05.2011.8.16.0128-JOSE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. REGINALDO MAZZETTO MORON-.

223. INTERDICAÇÃO-0000122-79.2012.8.16.0128-SANDRA REGINA COSTA x DOMINGOS FIRACE NETO- Caso a citação resulte negativa, intime-se a parte requerente para manifestação em cinco dias.-Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

224. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000185-07.2012.8.16.0128-KARINA DE SOUZA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

225. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000186-89.2012.8.16.0128-MARIA DA CONCEICAO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

226. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000187-74.2012.8.16.0128-DAIANE TAMIRES DE OLIVEIRA LOBATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

227. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000188-59.2012.8.16.0128-VANESSA CARDOSO CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

228. APOSENTADORIA POR IDADE-SUM.-0000236-18.2012.8.16.0128-APARECIDA ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. RENATA NASCIMENTO VIEIRA SANCHES-.

229. SALARIO MATERNIDADE-APOSENT.-0000252-69.2012.8.16.0128-DANIELA ANGELINA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Abra-se vista ao(s) Autor(es) para, em querendo, oferecer(em) impugnação à contestação, em dez dias (arts. 326 e 327 do CPC), bem como, no mesmo prazo, se manifestar sobre eventuais documentos acostados com a defesa (art. 398 do CPC).-Adv. ANTONIO CARDIN-.

230. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0000258-76.2012.8.16.0128-ALEXANDRE DA SILVA x MARIA CELIA CORREIA PEREIRA- Deferido o prazo de suspensão de quinze dias requerido.-Adv. ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES-.

231. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000281-22.2012.8.16.0128-FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.- Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida pela penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

232. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000282-07.2012.8.16.0128-FARICAR COMERCIAL DE FARINHA CARNE E TRANSPORTE e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WILSON JOSE FREITAS-.

233. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000283-89.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.- Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida pela penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

234. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000284-74.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida pela penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WILSON JOSE FREITAS-.

235. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000285-59.2012.8.16.0128-FARISUL - COM. DE FARINHA CRUZEIRO DO SUL e outro x BANCO BRADESCO S.A.-

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida pela penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e WILSON JOSE FREITAS-.

236. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000287-29.2012.8.16.0128-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO MARINGA x WELLYNTON JUNIOR RIBEIRO- Intime-se o procurador da parte autora para promover o pagamento das diligências do Sr. oficial que desenvolveu o mandado em razão de falta de preparo.-Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

237. EMBARGOS A EXECUCAO-TIT.EXT-0000292-51.2012.8.16.0128-TRANSPORTADORA MAE DO CEU LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução nem mesmo esta garantida pela penhora. Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, impugnar os embargos.-Adv. EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE, JOSE ROBERTO GAZOLA, FERNANDO AUGUSTO DIAS e WILSON JOSE FREITAS-.

238. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000282-90.2001.8.16.0128-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR. x SILVA & MORIGI LTDA - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Encerrado o prazo, a parte autora deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação. No silêncio, arquivem-se sem baixa no distribuidor, mas com baixa no boltim mensal. - Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

239. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001167-31.2006.8.16.0128-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CICERO MOREIRA DE SOUZA- Aguarde-se por trinta dias a resposta do ofício encaminhado pela parte autora. Após, diga o exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

240. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0001099-13.2008.8.16.0128-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE TAVARES- Aguarde-se por trinta dias a resposta do ofício encaminhado pela parte autora. Após, diga o exequente.-Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

241. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001285-02.2009.8.16.0128-MUNICIPIO DE JARDIM OLINDA x JOAQUIM ANTONIO DA SILVA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, ao final do qual, o exequente deverá manifestar-se em cinco dias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, caso não encontrado bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os com baixa no boltim mensal. Anoto que arquivados os autos, volta a correr o prazo prescricional, conforme disposto no parágrafo quarto do mesmo artigo. - Adv. EDILAINE DE FATIMA MARQUES-.

242. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001150-87.2009.8.16.0128-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SOLERI JOCELEI SALAZAR- Aguarde-se por trinta dias a resposta do ofício encaminhado pela parte autora. Após, diga o exequente.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

243. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001971-23.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x MANOEL MESSIAS DE CASTILHO - ME- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

244. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001973-90.2011.8.16.0128-MUNICIPIO DE PARANACITY x REGINA CELIA PEDREIROS RAMOS- ... Julgado extinto o processo com fulcro no art. 794, I do CPC.-Adv. TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS-.

PARANACITY, 21 DE MARÇO DE 2012. MARIA ANGÉLICA DA SILVA - ESCRIVÃ.

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 33/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 000100/2004
00002 000126/2004
00003 000194/2004
00004 000245/2004
00005 000364/2004
00006 000382/2004
00007 000402/2004

00008 000404/2004
00009 001543/2004
00010 001554/2004
00011 001567/2004
00012 001569/2004
00013 001572/2004
00014 001610/2004
00015 001629/2004
00016 001644/2004
00017 001824/2004
00018 001870/2004
00019 001879/2004
00020 001936/2004
00021 002002/2004
00022 002030/2004
00023 002102/2004
00024 002117/2004
00025 002138/2004
00026 002168/2004
00027 002210/2004
00028 002241/2004
00029 002244/2004
00030 002267/2004
00031 002268/2004
00032 002351/2004
00033 002427/2004
00034 002519/2004
00035 002573/2004
00036 002626/2004
00037 002709/2004
00038 002717/2004
00039 002728/2004
00040 002741/2004
00041 002787/2004
00042 002857/2004
00043 002859/2004
00044 002884/2004
00045 002889/2004
00046 002898/2004
00047 002901/2004
00048 002938/2004
00049 002945/2004
00050 002953/2004
00051 002980/2004
00052 003022/2004
00053 003032/2004
00054 003052/2004
00055 003082/2004
00056 003097/2004
00057 003110/2004
00058 003133/2004
00059 003314/2004
00060 003324/2004
00061 003357/2004
00062 003397/2004
00063 003458/2004
00064 003515/2004
00065 003558/2004
00066 003568/2004
00067 003642/2004
00068 003652/2004
00069 003698/2004
00070 004796/2004
00071 005398/2004
00072 005418/2004
00073 005489/2004
00074 005491/2004
00075 005498/2004
00076 005503/2004
00077 005509/2004
00078 001148/2005
00079 001152/2005
00080 001176/2005
00081 001184/2005
00082 001208/2005
00083 001210/2005
00084 001216/2005
00085 001232/2005
00086 001276/2005
00087 001648/2005
00088 001671/2005
00089 001793/2005
00090 001853/2005
00091 001862/2005
00092 001877/2005
00093 001886/2005
00094 002001/2005
00095 002223/2005
00096 002252/2005
00097 002267/2005
00098 003672/2005
00099 003682/2005
00100 003701/2005
00101 003751/2005
00102 003831/2005
00103 003839/2005
00104 003883/2005
00105 003906/2005
00106 003940/2005

00107 003968/2005
00108 003970/2005
00109 004013/2005
00110 004404/2005
00111 004423/2005
00112 004503/2005
00113 004513/2005
00114 004520/2005
00115 004623/2005
00116 004631/2005
00117 004656/2005
00118 004688/2005
00119 004719/2005
CRISTIANE ULIANA 00001 000100/2004
00002 000126/2004
00003 000194/2004
00004 000245/2004
00005 000364/2004
00006 000382/2004
00007 000402/2004
00008 000404/2004
00009 001543/2004
00010 001554/2004
00011 001567/2004
00012 001569/2004
00013 001572/2004
00014 001610/2004
00015 001629/2004
00016 001644/2004
00017 001824/2004
00018 001870/2004
00019 001879/2004
00020 001936/2004
00021 002002/2004
00022 002030/2004
00023 002102/2004
00024 002117/2004
00025 002138/2004
00026 002168/2004
00027 002210/2004
00028 002241/2004
00029 002244/2004
00030 002267/2004
00031 002268/2004
00032 002351/2004
00033 002427/2004
00034 002519/2004
00035 002573/2004
00036 002626/2004
00037 002709/2004
00038 002717/2004
00039 002728/2004
00040 002741/2004
00041 002787/2004
00042 002857/2004
00043 002859/2004
00044 002884/2004
00045 002889/2004
00046 002898/2004
00047 002901/2004
00048 002938/2004
00049 002945/2004
00050 002953/2004
00051 002980/2004
00052 003022/2004
00053 003032/2004
00054 003052/2004
00055 003082/2004
00056 003097/2004
00057 003110/2004
00058 003133/2004
00059 003314/2004
00060 003324/2004
00061 003357/2004
00062 003397/2004
00063 003458/2004
00064 003515/2004
00065 003558/2004
00066 003568/2004
00067 003642/2004
00068 003652/2004
00069 003698/2004
00070 004796/2004
00071 005398/2004
00072 005418/2004
00073 005489/2004
00074 005491/2004
00075 005498/2004
00076 005503/2004
00077 005509/2004
00102 003831/2005
00103 003839/2005
00104 003883/2005
00105 003906/2005
00106 003940/2005
00107 003968/2005
00108 003970/2005
00109 004013/2005
00110 004404/2005

00111 004423/2005
 00112 004503/2005
 00113 004513/2005
 00114 004520/2005
 00115 004623/2005
 00116 004631/2005
 00117 004656/2005
 00118 004688/2005
 00119 004719/2005
 FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00078 001148/2005
 00079 001152/2005
 00080 001176/2005
 00081 001184/2005
 00082 001208/2005
 00083 001210/2005
 00084 001216/2005
 00085 001232/2005
 00086 001276/2005
 00087 001648/2005
 00088 001671/2005
 00089 001793/2005
 00090 001853/2005
 00091 001862/2005
 00092 001877/2005
 00093 001886/2005
 00094 002001/2005
 00095 002223/2005
 00096 002252/2005
 00097 002267/2005
 00098 003672/2005
 00099 003682/2005
 00100 003701/2005
 00101 003751/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008605-76.2004.8.16.0129-JOAO CASTANHO MUNIZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008604-91.2004.8.16.0129-NOEMIA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008608-31.2004.8.16.0129-JORDALINO EUZEBIO PIRES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004879-94.2004.8.16.0129-ANGELO DAMAZIO VIANA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008602-24.2004.8.16.0129-ALTAIR VENTURA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004841-82.2004.8.16.0129-LEANDRO DE LARA BERNARDO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R \$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008607-46.2004.8.16.0129-CLAUDIO LUIZ RITA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008333-82.2004.8.16.0129-EZEQUIAS DE MORAIS DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.624,00 a título de danos materiais e R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e

honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008284-41.2004.8.16.0129-ELIEL MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008666-34.2004.8.16.0129-CONCEICAO SQUENINE CASTANHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008659-42.2004.8.16.0129-ALCEU DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008349-36.2004.8.16.0129-JEREMIAS FAGUNDES CUSTODIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008351-06.2004.8.16.0129-WANDERLEY DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008342-44.2004.8.16.0129-JORGE JOSE JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

15. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008600-54.2004.8.16.0129-GILBERTO MOREIRA DA CUNHA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008282-71.2004.8.16.0129-ANTONIO DIAS MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008653-35.2004.8.16.0129-ARLINDO ALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008346-81.2004.8.16.0129-INACIO SOARES DE LIMA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008277-49.2004.8.16.0129-LAURO ROSA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0008661-12.2004.8.16.0129-LUZIA DA CUNHA PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.180,00 a título de danos materiais e morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes

advocáticos, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

117. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006860-27.2005.8.16.0129-VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA e outros x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

118. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006854-20.2005.8.16.0129-ROSENI DA LUZ GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

119. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006850-80.2005.8.16.0129-IVANILDO MENDES DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Julgado precedente o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 9.815,00 a título de danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor total da condenação. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua, 22 de Março de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 31/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIELLI CRISTINA GERALDO 0049 003454/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0050 004700/2011
0083 002402/2012
0091 002640/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 000501/2012
ALEXANDRO FREITAS DA SILVA 0036 016745/2010
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0079 002076/2012
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0047 003289/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0037 017965/2010
ANNA LUIZA FERNANDES NOVA 0019 000297/2009
ANTONIO CELESTINO TONELO 0035 016015/2010
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0011 006147/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0041 020041/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0055 008769/2011
CARLA FALCAO RODRIGUES 0066 012926/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 008402/2011
CARLOS ALBERTO DISSENHA 0001 000290/1998
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0022 001459/2009
CARLOS PZEBEOWSKI 0071 001143/2012
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0014 000534/2007
CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0009 003360/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0032 015373/2010
0058 009645/2011
0061 009962/2011
0065 012273/2011
CHARLES ERVIN DREHMER 0004 000004/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0087 002592/2012
0088 002593/2012
0089 002595/2012
0090 002598/2012
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0020 000899/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0024 000908/2010
0052 007843/2011
0054 008402/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0059 009880/2011
DANIEL HACHEM 0040 019802/2010
DANIELE DE BONA 0025 008910/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0038 018528/2010
0039 018529/2010
DENISE LOPES DE ARAUJO CA 0016 003035/2008
DIEGO FERNANDES LUIZ 0005 000472/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 010763/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0018 000250/2009
DORA MARIA SCHULLER 0004 000004/2002
0030 014045/2010
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0062 010130/2011
EDUARDO GARCIA BRANCO 0045 002879/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0051 007413/2011

0053 007931/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0052 007843/2011
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0051 007413/2011
0053 007931/2011
0057 009405/2011
0060 009928/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0042 020105/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 013298/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0059 009880/2011
0070 000814/2012
0073 001718/2012
0074 001720/2012
0075 001722/2012
0076 001734/2012
0077 001736/2012
0078 001738/2012
GLAUCO IWERSSEN 0001 000290/1998
HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0043 021033/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 013298/2010
JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0080 002390/2012
0081 002393/2012
0082 002394/2012
JOAQUIM MIRO 0020 000899/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0048 003290/2011
JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA 0013 000332/2007
JULIANA A. FERREIRA 0027 010893/2010
JULIANA GEMIN LOEPER 0036 016745/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0020 000899/2009
LAURO FERNANDES LUIS JUNI 0005 000472/2003
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0010 006052/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0046 003012/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0028 011986/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUE 0010 006052/2006
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0086 002571/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 013298/2010
MARCIA APARECIDA ORTIZ DO 0022 001459/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0036 016745/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 015963/2010
0051 007413/2011
0053 007931/2011
0072 001393/2012
MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0006 002533/2004
MARCOS GUSTAVO ANDERSON 0014 000534/2007
MARIA LUCILIA GOMES 0056 009275/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0063 010592/2011
MARINEIDE SPALUTO 0012 006352/2006
0018 000250/2009
MARLON MARCELO VOLPI 0093 003542/2011
MAYLIN MAFFINI 0029 013298/2010
0031 014985/2010
MIEKO ITO 0033 015754/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 000534/2007
0036 016745/2010
MILTON LUIZ SAIF 0001 000290/1998
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000982/2005
PAULO SERGIO WINCKLER 0044 002139/2011
REGINA SAYURI NAKAMORI 0019 000297/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0060 009928/2011
REJANE MARA S. D'ALMEIDA 0011 006147/2006
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0002 000711/1998
ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0064 012255/2011
ROBERTO PORTO FARINON 0083 002402/2012
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BO 0003 000061/2001
RODRIGO SILVEIRA PIOLI 0022 001459/2009
ROGERIO DE PAULA ALVES 0083 002402/2012
ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE 0094 003873/2011
SAMANTA PINEDA 0010 006052/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 0007 009700/2004
SERGIO URUBATAO FERNANDES 0021 001302/2009
SONIA ANHAIA 0017 003060/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0015 000167/2008
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0023 001489/2009
VANELIS MARCELO MUCELIN 0006 002533/2004
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0084 002489/2012
0085 002490/2012
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0092 002659/2012
WILLIAM MUSSAK MONTEIRO 0067 000310/2012
0068 000311/2012

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-290/1998-SUCAPAR - FERRO E ACO LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA e outro-1- Manifeste-se a autora sobre a retenção da importância de R\$ 17.585,73, conforme requerido pela autarquia ré (fls. 1302). 2- À seguradora denunciada, para recolhimento das custas processuais (fls. 1304).-Adv. CARLOS ALBERTO DISSENHA, MILTON LUIZ SAIF e GLAUCO IWERSSEN-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-711/1998-OSMAR FOLLADOR x JOSUE HIRT e outro- Retirar cara precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-61/2001-OSCAR ABUD ROCHA e outro x WAGNER CONSTANTE DE OLIVEIRA e outros- Retirar ofício.-Adv. RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-4/2002-CUIDADOS INTENSIVOS DAS NACOES S/C LTDA x RONALDO DE SOUSA LIMA e outro- Designado o dia 16/05/2012, às 16:30 horas para a audiência de conciliação.-Adv. CHARLES ERVIN DREHMER e DORA MARIA SCHULLER-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-472/2003-PAULO ROBERTO GEYER x SL INCORP E EMPREEN IMOB LTDA-EDUARDO LOBO IMOV- Providenciador o prosseguimento do feito.-Advs. LAURO FERNANDES LUIS JUNIOR e DIEGO FERNANDES LUIZ.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-2533/2004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A- Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. VANELIS MARCELE MUCELIN e MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA.-

7. ORDINARIA DECLARATORIA-9700/2004-ARLINDA SERAFIM CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A- Retirar ofício.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-982/2005-BANCO BRADESCO SA x TRANSPORTES RODOVIARIOS ARADIMAR LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006909-68.2005.8.16.0129-AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA-DIV DE TINTA IMOBIL x JECHFEE HAMUD HAMUD LTDA- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. CAROLINE DIAS DOS SANTOS.-

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-6052/2006-COOPERATIVA DOS CAMPINGS DA ILHA DO MEL-COCAMEL x SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS e outro- A audiência não pode ser realizada na data designada, diante do inevitável acúmulo de serviço no mês de abril de 2012, em que a Juíza Substituta está acumulando atribuições do Juiz Titular na 1ª Vara Cível até 18/04/2012, na 1ª Vara Criminal até 05/04/2012 e na 2ª Vara Criminal por tempo indeterminado e, em função disso, somente é possível atender aos feitos urgentes. Diante disso, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2012, às 15:00 horas. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, se for o caso.-Advs. SAMANTA PINEDA, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES e LEANDRO ALBERTO BERNARDI.-

11. REINTEGRACAO DE POSSE-6147/2006-COPEL DISTRIBUICAO S/A x IARA DE PINHEIRO- A audiência não pode ser realizada na data designada, diante do inevitável acúmulo de serviço no mês de abril de 2012, em que a Juíza Substituta está acumulando atribuições do Juiz Titular na 1ª Vara Cível até 18/04/2012, na 1ª Vara Criminal até 05/04/2012 e na 2ª Vara Criminal por tempo indeterminado e, em função disso, somente é possível atender aos feitos urgentes. Diante disso, redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2012, às 15:00 horas. Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. REJANE MARA S. D'ALMEIDA e ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES.-

12. CAUTELAR - OBRIGACAO DE FAZER-6352/2006-MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA x MUNICIPIO DE PARANAGUA- Apresentar memória de cálculo, no prazo de 10 dias.-Adv. MARINEIDE SPALUTO.-

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-332/2007-ANTONIO MANOEL ADRIANO FILHO x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Manifestar-se sobre a devolução da carta precatória.-Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.-

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0007861-76.2007.8.16.0129-SUL SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA SA x VALMOR CARVALHO COSTA- A sentença de fls. 176/179 transitou em julgado em 13/02/2012.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CARLOS ROBERTO DE MATOS e MARCOS GUSTAVO ANDERSON.-

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-167/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VERDES MARES TRANSPORTES LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

16. ALVARA-0006902-71.2008.8.16.0129-MARIA GALDINO PONTES e outros x ANTONIO JOSE DE SOUZA PACHECO- Retirar alvará.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL.-

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3060/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x SONORA MANAGEMENT INC e outro- Indeferida a expedição de ofício à Diretoria de Portos e Costas do Rio de Janeiro, uma vez que a providência tem se revelado totalmente inócua em outros efeitos, além de causar transtornos à própria autora em razão dos bloqueios de navios efetuados sem a ordem deste Juízo. Deferida somente a expedição de ofício à Capitania dos Portos de Paranaguá. Retirar ofício.-Adv. SONIA ANHAIA.-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0006796-75.2009.8.16.0129-LUIZ PIPPER x BANCO DO BRASIL SA- Ciência às partes da baixa dos autos.-Advs. MARINEIDE SPALUTO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-297/2009-NYK LINE DO BRASIL LTDA x JUTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA e outro- Retirar cartas precatórias, comprovando distribuição em 30 dias.-Advs. ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES e REGINA SAYURI NAKAMORI.-

20. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007489-59.2009.8.16.0129-CALIM PIREX x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se a sentença embargada em todo o seu teor.-Advs. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JULIANE ZANCANARO BERTASI e JOAQUIM MIRO.-

21. ORDINARIA - DECLARAT NULIDADE-1302/2009-ALLAN FELIPE TAQUES x SERGIO SERRA THOMÉ FILHO- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA.-

22. OBRIGACAO DE NAO FAZER-ORDIN-1459/2009-LOUIS VUITTON MALLETIER e outro x Z. SHILIN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME- Designado o dia 16/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação.-Advs. MARCIA APARECIDA ORTIZ DO AMARAL, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e RODRIGO SILVEIRA PIOLI.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1489/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EUDES SOARES GONCALVES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000908-91.2010.8.16.0129-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRON PCG-BR x CLAUDIO MANOEL CORREA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008910-50.2010.8.16.0129-BANCO BGN S/A x ALEX SANDRO FELISBERTO- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. DANIELE DE BONA.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010763-94.2010.8.16.0129-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VIDAL DOS SANTOS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

27. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0010893-84.2010.8.16.0129-LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA (ATLANTA CONSTRUÇÕES) e outro- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias.-Adv. JULIANA A. FERREIRA.-

28. ALVARA-0011986-82.2010.8.16.0129-ETELVINA NUNES x SEBASTIANA NORI DA SILVA- Manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual às fls. 39/40.-Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.-

29. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0013298-93.2010.8.16.0129-JOSE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Recebida a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Deferido o pedido de restituição do prazo ao autor.-Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0014045-43.2010.8.16.0129-UNIMED PARANAGUA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x IVONE CALADO BARRETO & CIA. LTDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça. (intimação reiterada).-Adv. DORA MARIA SCHULLER.-

31. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0014985-08.2010.8.16.0129-JOSÉLI DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Manifestar-se ante a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI.-

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0015373-08.2010.8.16.0129-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015754-16.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios.-Adv. MIEKO ITO.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0015963-82.2010.8.16.0129-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX DE SOUZA CORDEIRO- Julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, reintegrar definitivamente o autor na posse do veículo objeto da ação, autorizando-o a alienar o bem em nova operação. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 600,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016015-78.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x SIDIA APARECIDA DA SILVA (RANCCHOS COMERCIO DE CARNES E MERC LTDA)- Retirar ofícios.-Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

36. SUMARIA DE INDENIZACAO-0016745-89.2010.8.16.0129-CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA e outro x SOBERANA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- Julgada extinta a cobrança em fase de cumprimento de sentença em face do acordo efetuado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.-Advs. JULIANA GEMIN LOEPER, ALEXANDRO FREITAS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017965-25.2010.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CARLOS AUGUSTO GUIMARAES- Retirar ofícios.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.-

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018528-19.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x RENATA RODRIGUES GONCALVES - ME e outro- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018529-04.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x FABIANO NUNES SIMAS LIEVORE e outro- Manifestar-se ante a resposta do ofício.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

40. EXECUCAO C/DEVEDOR SOLVENTE-0019802-18.2010.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x MARCOS DA COSTA NASCIMENTO e outro- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIEL HACHEM.-

41. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020041-22.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x VELHO MARUJO ESTACIONAMENTO PARA BARCOS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0020105-32.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x NETIMPORT-INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA e outro- Manifestar-se sobre a resposta da penhora online, no prazo de 10 dias.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

43. CAUTELAR INOMINADA-0021033-80.2010.8.16.0129-MIRAMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x ANTONIO DA CRUZ SANTOS e outros- Retirar ofícios.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

44. SUMARIA - DECLARATORIA-0002139-22.2011.8.16.0129-JEFFERSON CONRADO MIRANDA x BANCO ITAULEASING S/A- Retirar ofícios e carta citatória.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

45. ORDINARIA-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0002879-77.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x SERGIO SILVA XAVIER e outro- Retirar ofícios.-Adv. EDUARDO GARCIA BRANCO.-

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003012-22.2011.8.16.0129-ITAU UNIBANCO S/A x LAFFETTO CALCADOS LTDA - ME e outro- Manifestar-se ante o detalhamento de bloqueio de valores.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003289-38.2011.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS FERNANDES- Informar se houve composição amigável entre as partes, tendo em vista que

decorreu o prazo legal sem a apresentação de contestação.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0003290-23.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA PEREIRA MACIEL- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR-.

49. INTERDICAÇÃO-0003454-85.2011.8.16.0129-GELSON FERNANDES GONCALVES x LUCIANO DE PADUA GONCALVES- Retirar ofício.-Adv. ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO-.

50. AÇÃO ORDINÁRIA-0004700-19.2011.8.16.0129-MUNICÍPIO DE PARANAGUA x STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.

51. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0007413-64.2011.8.16.0129-ELTON BORBA LOURENCO x BANCO ITAUCARD S/A - Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a capitalização de juros e cobrança das tarifas administrativas, condenando-se o réu à restituição de forma simples, nos termos da fundamentação. Ratificando a antecipação parcial da tutela já deferida, tornando-a definitiva. Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007843-16.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELI DO CARMO DE FREITAS- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

53. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0007931-54.2011.8.16.0129-KAROLINE PETRICIO MARTINS x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, afastando-se a incidência de juros moratórios e multa contratual conjuntamente com a comissão de permanência, condenando-se a ré à restituição de valores indevidamente cobrados a esse título, nos termos da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008402-70.2011.8.16.0129-BANCO ITAUCARD S/A x LUIZ ANTONIO BARBOSA VIANA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

55. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008769-94.2011.8.16.0129-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x FARIAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA ME- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009275-70.2011.8.16.0129-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DALLA CORTE & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA- Apresentar comprovante válido de constituição em mora do réu, em 10 dias.-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

57. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0009405-60.2011.8.16.0129-ADEMAR JOAQUIM DA SILVA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retirar carta citatória.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009645-49.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSANY VEIGA DA COSTA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009880-16.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SEBASTIAO GALDINO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0009928-72.2011.8.16.0129-JACIRA MIRANDA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Julgado parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar a revisão do contrato firmado entre as partes, afastando-se a cobrança das tarifas administrativas e multa contratual, condenando-o o réu à restituição de forma simples, nos termos da fundamentação. Condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009962-47.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELLE CARVALHO DA COSTA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

62. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0010130-49.2011.8.16.0129-ALICE BONALDI FANINI SANTOS e outro x DARIO JOSE CARPES- Retirar cartas citatórias.-Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0010592-06.2011.8.16.0129-BRADESCO LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOBAO TRANSPORTES LTDA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

64. SUPRIMENTO JUDICIAL-0012255-87.2011.8.16.0129-FRANCISCO KADOTA x SILVIO JIO KADOTA e outro- Retirar cartas citatórias.-Adv. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012273-11.2011.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIO ELIAS FERNANDES-

Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

66. DECLARATORIA INEXIST DEBITO-0012926-13.2011.8.16.0129-CHEN JUNG CHUNG x SERRA DO MAR PLANO DE SAUDE- Retirar ofício e carta citatória.-Adv. CARLA FALCAO RODRIGUES-.

67. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0000310-69.2012.8.16.0129-IRIA CRISTINA PIMENTEL SERRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- Manifestar-se ante as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

68. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0000311-54.2012.8.16.0129-RUBENS IMADA FI x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIO DA IND EXODUS e outros- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. WILLIAM MUSSAK MONTEIRO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000501-17.2012.8.16.0129-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CELSO FERNANDES- Homologada a desistência requerida, julgando extinto o feito, sem apreciação do mérito.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000814-75.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x WILLIAM PONTES GALDINO- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001143-87.2012.8.16.0129-TATIANE BATISTA DE LIMA e outro x JUAN AUGUSTO DE AGUIAR e outro- Manifestar-se ante as correspondências devolvidas.-Adv. CARLOS PZBEOWSKI-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001393-23.2012.8.16.0129-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO DA COSTA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001718-95.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ELYSANGELA DE PAULA ALMEIDA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001720-65.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ADRIANO DE ASSUNCAO BELEM- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001722-35.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS CORREA MARTINS- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0001734-49.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDARTA MOREIRA VENET- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001736-19.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OILTON BORBA ALVES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. REINTEGRACAO DE POSSE-0001738-86.2012.8.16.0129-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDISON FERREIRA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

79. CAUTELAR-SUSTACAO DE PROTESTO-0002076-60.2012.8.16.0129-CENTRO DE IMAGENS PARANAGUA LTDA x SUL IMAGEM PRODUTOS PARA DIAGNOSTICO LTDA- Manifestar-se sobre a resposta do ofício.-Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-0002390-06.2012.8.16.0129-ARNALDO ISIDORO COSTA x LIDER SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 24/05/2012, às 14:30 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARA-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0002393-58.2012.8.16.0129-LEANDRO SENA SCUDELARI x MBM SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 24/05/2012, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARA-.

82. SUMARIA DE COBRANCA-0002394-43.2012.8.16.0129-LUCIMERI DE FATIMA SOUZA PERPETO x MBM SEGURADORA S/A- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 24/05/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. JOAO MOACIR OSTWALD FARA-.

83. EMBARGOS À EXECUCAO-0002402-20.2012.8.16.0129-MUNICÍPIO DE PARANAGUA x AGENCIA MARITIMA ORION LTDA- Recebidos os embargos para discussão, na forma do art. 739-A, do CPC. Deixa de receber no efeito suspensivo ante a ausência do preenchimento dos requisitos legais. À embargada para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, ROGERIO DE PAULA ALVES e ROBERTO PORTO FARINON-.

84. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0002489-73.2012.8.16.0129-GIOVANNI CONSTANTE DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

85. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0002490-58.2012.8.16.0129-CRISTIANO DOS SANTOS GASKA x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

86. AÇÃO ORDINÁRIA-0002571-07.2012.8.16.0129-DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB) EM PARANAGUA e outro x DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (PMDB)- Retirar carta citatória.-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

87. ORDINÁRIA-REVISÃO DE CONTRATO-0002592-80.2012.8.16.0129-MOISE ALEXANDRE ANTONIO x BANCO AYMORE S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

88. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002593-65.2012.8.16.0129-LINDAIR TEREZINHA PIRES x BANCO FINASA BMC S/A- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
89. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002595-35.2012.8.16.0129-AZAURI GONCALVES FILHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
90. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002598-87.2012.8.16.0129-DIEGO DOUGLAS DOS SANTOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferido somente o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferindo-se o pedido de tutela antecipatória. Retirar carta citatória.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.
91. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002640-39.2012.8.16.0129-MUNICIPIO DE PARANAGUA x MARCOS VIDAL DA SILVA JUNIOR- Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designado o dia 24/05/2012, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação.-Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS-.
92. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0002659-45.2012.8.16.0129-ITAU SEGUROS S/A x GEARBULK SHIPOWNING LTD- Retirar carta citatória.-Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.
93. CARTA PRECATORIA-0003542-26.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de BLUMENAU -SC- 03ª V-HBSIS INFORMATICA LTDA x MARCO ANTONIO PESINATO- Manifestar-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARLON MARCELO VOLPI-.
94. CARTA PRECATORIA-0003873-08.2011.8.16.0129-Oriundo da Comarca de SAO LEOPOLDO -RS- 2ª V-TRANSPORTES PFEIFER LTDA x FRANCISCO CARLOS MACIEL e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROSILENI OLIVERA PINHO DE AGUIAR-.

Paranagua, 22 de Março de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 23/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiz Substituto Designado - Dr. ANDRÉ DOI ANTUNES
23/03/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0010 000096/2002
0016 000021/2009
0021 000712/2009
ADEL MOHAMAD AWADA 0022 000111/2010
ADENILSON CRUZ 0022 000111/2010
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0022 000111/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NET 0022 000111/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0022 000111/2010
ALEXANDRE CORREA LIMA 0022 000111/2010
ALVARO MANOEL FURLAN 0022 000111/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0012 000459/2007
ANDRE RICARDO FRANCO 0022 000111/2010
ANDRÉ VARELLA BIANECK 0022 000111/2010
ANTONIO DE JESUS MORIGGI 0004 000602/1998
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0022 000111/2010
ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0031 001113/2010
ARIENI BIGOTTO 0022 000111/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0022 000111/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0005 000786/1999
BEATRIZ FONSECA DONATO 0022 000111/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000690/2010
0038 000234/2011
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0022 000111/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 000091/2011
0044 000852/2011
CAROLINA AMARAL CASTANHEI 0022 000111/2010
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0056 000310/2009
CECILIA INACIO ALVES 0022 000111/2010
CELSO ALDINUCCI 0022 000111/2010
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 0022 000111/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0022 000111/2010
0049 001019/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 000091/2011
0044 000852/2011
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE 0025 000525/2010
DHEPERSON DE OLIVEIRA RIB 0022 000111/2010
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0022 000111/2010
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0022 000111/2010

EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0022 000111/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0017 000032/2009
EDILSON JAIR CASAGRANDE 0022 000111/2010
EDSON SHOITI FUGIE 0022 000111/2010
ELEN FABIA RAK MAMUS 0022 000111/2010
ELVIS BITTENCOURT 0022 000111/2010
ELÓI CONTINI 0025 000525/2010
ERCILIO CESAR DUTRA 0002 000507/1995
0035 000088/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0029 000938/2010
0031 001113/2010
0041 000574/2011
FABIANO NUUD DE SOUZA 0053 000235/2012
FABIO HIROMORI GOMES 0022 000111/2010
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0022 000111/2010
FABIO VILELA EUZEBIO 0017 000032/2009
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0029 000938/2010
0031 001113/2010
0041 000574/2011
FLAVIO CEREZUELA 0022 000111/2010
FORTUNATO BERGAMO 0022 000111/2010
FUAD ESPER CHEIDA 0001 000525/1982
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0022 000111/2010
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 0022 000111/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0020 000578/2009
GUSTAVO BUETTEGEN 0022 000111/2010
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0022 000111/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 0047 000902/2011
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0022 000111/2010
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0022 000111/2010
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0030 001034/2010
0049 001019/2011
JOSE GERONIMO BENATTI 0037 000114/2011
JOSE GONZAGA SORIANI 0022 000111/2010
JOSE MAREGA 0022 000111/2010
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 0047 000902/2011
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0022 000111/2010
JOSE ROBERTO MORAES DE SO 0022 000111/2010
JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CAL 0022 000111/2010
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 0022 000111/2010
JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMAC 0022 000111/2010
JOÃO PAULO COSIMATTI 0022 000111/2010
JUAREZ CASAGRANDE 0022 000111/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0039 000247/2011
JULIANO KERNE PEDROSO 0022 000111/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0058 000019/2012
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0006 000259/2000
0009 000077/2002
JUNIOR CEZAR NUNES DE FRE 0022 000111/2010
0027 000706/2010
KELLEN CRISTINA GOMES BAL 0010 000096/2002
LEONARDO FADÉL DE MEIRA 0022 000111/2010
LEONARDO FRATINI XAVIER D 0024 000288/2010
LINDAMARA BARALDI PACHECO 0022 000111/2010
LUCIANA CASTALDO COLÓSI 0022 000111/2010
LUCIANO DE SOUSA PINHEIRO 0022 000111/2010
LUCIANO HIDEKI MORIMATSU 0059 000020/2012
LUCIO RICARDO FERRARI RUI 0022 000111/2010
LUIZ A. HOAICK RODRIGUES 0022 000111/2010
LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0024 000288/2010
LUIZ GUSTAVO F. PIRATH 0022 000111/2010
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000271/2000
MAMORU FUKUYAMA 0010 000096/2002
MARCELO BARROS MENDES 0022 000111/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 000274/2000
MARCIA DANIELA CANASSA GI 0022 000111/2010
MARCIO FERNANDO CANDÉO DO 0010 000096/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000690/2010
0038 000234/2011
MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0016 000021/2009
0021 000712/2009
0023 000133/2010
0025 000525/2010
MARCOS RIBERTO VOLPATO 0022 000111/2010
MARCUS VINICIUS CABULON 0022 000111/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0028 000711/2010
0032 001249/2010
MARILEIDI MARCHI MORAES 0026 000690/2010
MARIO SERGIO GARCIA 0048 000980/2011
MARLUS JORGE DOMINGOS 0022 000111/2010
MAURO APARECIDO MORIGGI 0018 000063/2009
MIGUEL HADDAD 0003 000160/1998
MIGUEL MORALES 0010 000096/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 000688/2011
MOISES CORREIA FARIA JUNI 0017 000032/2009
MÁRCIA SATIL PARREIRA 0034 000039/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0019 000469/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0045 000854/2011
NILSON GONCALVES COSTA 0033 001263/2010
ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0011 000184/2007
0015 000165/2008
OSMAR ARAUJO SOARES 0030 001034/2010
PATRICIA AYUB DA COSTA 0022 000111/2010
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0022 000111/2010
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0022 000111/2010
0057 000471/2011
PAULA SANTIN MAZARO 0029 000938/2010
0031 001113/2010
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0026 000690/2010

PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA 0022 000111/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0034 000039/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000039/2011
RAFAEL WINIK TREIN 0053 000235/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0042 000688/2011
REGIS PANIZZON ALVES 0022 000111/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000896/2011
0051 000071/2012
RENATA SENRA DOS SANTOS M 0022 000111/2010
RENATO SCOTT GUTFREUND 0022 000111/2010
RICHARDSON CARVALHO 0022 000111/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0034 000039/2011
0040 000255/2011
0041 000574/2011
0042 000688/2011
0043 000704/2011
0052 000072/2012
0055 000310/2012
ROGER KLERISSON ROZÃO 0022 000111/2010
RONALDO LEAL ROLANSKI 0022 000111/2010
ROSANGELA CORRÊA 0032 001249/2010
ROSANGELA KHATER 0022 000111/2010
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0028 000711/2010
SANDRO MOLES DA SILVA 0022 000111/2010
SANDRO RÉGIO GOMES DOS RE 0022 000111/2010
SEBASTIÃO DE MEDEIROS 0022 000111/2010
SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS 0022 000111/2010
SHIMENI KELLES RODRIGUES 0022 000111/2010
SILMARA REGINA LAMBOJA 0022 000111/2010
SUELI CRISTINA SANTEJO 0022 000111/2010
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0014 000029/2008
SÉRGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO 0022 000111/2010
TADEU CERBARO 0025 000525/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0022 000111/2010
VALDECIR PAGANI 0022 000111/2010
VALERIA CANALLE 0013 000531/2007
VALTER MARELLI 0022 000111/2010
VICTOR ANTONIO MACHADO DE 0022 000111/2010
0050 000056/2012
VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0020 000578/2009
WAGNER DE MELO VOLPATO 0022 000111/2010
WALDUR TRENTINI 0054 000283/2012
WANDENIR DE SOUZA 0022 000111/2010
WESLEN VIEIRA DA SILVA 0022 000111/2010
WILSON DA SILVA FARIA 0022 000111/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIX 0022 000111/2010
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0022 000111/2010

Relação de Publicação nº 23/2012.

1. Execução de Títulos Extrajud.-525/1982-DIRCEU ARNILDO FACHIN x ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e outro- Despacho de fl. 365.- Nada mais sendo requerido em 30 dias, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. Intimem-se. -Adv. FUAD ESPER CHEIDA.-

2. Usucapiao-507/1995-GESSI FATIMA DE MORAES x FLAVIO ETTORE GIOVINE e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. - Adv. ERCILIO CESAR DUTRA.-

3. Usucapiao-160/1998-ANTONIO MARTINS ANDREO e outro x IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA e outro- Despacho de fl. 200.- Não há necessidade de novo pagamento, pois conforme documentos de fls. 194/197, já houve quitação integral das custas. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Adv. MIGUEL HADDAD.-

4. Execução de Títulos Extrajud.-602/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ARNOLDO BANKHARDT e outro- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ANTONIO DE JESUS MORIGGI.-

5. Execução de Sentença-0000124-97.1999.8.16.0130-JOSE TREVISAN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR.-

6. Execução de Sentença-259/2000-ESP. IVAN SOKOLOFF e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

7. Declaratoria-0000148-91.2000.8.16.0130-RAUL GRANSOTTO e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

8. Execução de Sentença-274/2000-J. M. CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Replicação por Erro".- Despacho de fl. 457.- (...). Intime-se o executado - através do Diário da Justiça - para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento voluntário do saldo remanescente (R\$ 14.316,03 - jun/11. sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

9. Declaratoria-77/2002-LAZIO DIONIZIO LOPES e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.-

10. Ordinária Anulacao Ato Jurid.-96/2002-ZILDA GARCIA ESCOBAR x SATORU ARITA e outros- Despacho de fl. 520.- Diante da manifestação e documentos de fls. 517/519, manifeste-se a parte ré, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDÉO DOS SANTOS, MIGUEL MORALES, MAMORU FUKUYAMA, ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e KELLEN CRISTINA GOMES BALLE.-

11. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0001172-13.2007.8.16.0130-MARIA NOGUEIRA GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.-

12. Execução de Títulos Extrajud.-459/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SILVA & DEQUIQUE LTDA e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

13. Declaratoria-531/2007-JOSE ROBERTO ZAGO x MUNICIPIO DE TAMBOARA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. VALERIA CANALLE.-

14. Ordinária de Indenizacao-0003210-61.2008.8.16.0130-JOVINO BATISTA DE SOUSA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 371.- 1.(...). Intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, promover o depósito complementar, conforme fl. 370. (Complementação no importe de R\$ 2.667,68). -Adv. SÉRGIO LEAL MARTINEZ.-

15. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-165/2008-DIRCE PEREIRA DE SOUZA FACINA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA.-

16. Ordinária de Indenizacao-21/2009-WESLEY ALVES GONCALVES x CORREIA & TREIN LTDA ME e outros- Despacho de fl. 112.- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, § 2º, CPC), bem como os seus procuradores. Havendo requerimento, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

17. Ordinária de Indenizacao-0004850-65.2009.8.16.0130-ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS x CLUBE CAMPESTRE DE PARANAVAÍ- Sentença de fls. 314 e verso.- 1. Fls. 285/288. Assiste razão ao autor. Na realidade vislumbra-se mero erro de digitação na parte dispositiva da sentença o que deve ser sanado. Assim, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos e lhes dou provimento para sanar o erro constante na parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: "Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de CONDENAR o réu, Clube Campestre de Paranaíba ao pagamento ao autor, da verba indenizatória a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o autor, acrescido de correção monetária, a ser calculada pela média do INPC e o IGP/DI, desde a data da sentença, eis que o direito à indenização foi aqui reconhecido, estando, pois, atualizado até o momento e, de juros de mora de 1 % a.m., a partir do evento danoso (11.01.2006)". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e susensivo. 3. Ao apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais e com nossas homenagens. 5. Intimem-se. -Adv. MOISES CORREIA FARIA JUNIOR, FABIO VILELA EUZEBIO e EDILSON AVELAR SILVA.-

18. Execução de Títulos Extrajud.-63/2009-ANTONIO GOMES x SATURNINO DISNEY RECHE e outros- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI.-

19. Depósito-469/2009-OMNI S/A x VALDENICIO DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fl. 49 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

20. Civil Publica-578/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ e outros- Cientifiquem-se as partes sobre o ofício, oriundo da Comarca de Paraíso do Norte-PR, informando que foi designado o dia 17 de abril de 2012, às 16:30 horas, para o depoimento pessoal do réu. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e VIVIANI DOS SANTOS SANCHE.-

21. Ordinária de Indenizacao-712/2009-ANDERSON MOREIRA ALVES x CORREIA & TREIN LTDA ME e outros- Despacho de fl. 171.- Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 343, § 2º, CPC), bem como os seus procuradores. Havendo requerimento, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas, no prazo do artigo 407 do CPC. -Adv. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.-

22. Falencia-0001261-31.2010.8.16.0130-SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fls. 3.054/3.058.- 1.Fls. 2988/2984. Expõe o Sr. Administrador a situação em relação ao imóveis que envolvem a Falência de Supermercado S3 Jorge Ltda, Lucirelli - Comercio de Gêneros Alimentícios Ltda, Allanpharma - Comercio de Produtos Farmacêuticos Ltda - EPP, Jorelli - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda - EPP e Nala - Comercio de Produtos Alimentícios Ltda, afirmando que encontram-se separados em quatro grupos de proprietários:

- Imóveis pertencentes as Massas Falidas;
- Imóveis pertencentes aos sócios das Massas Falidas;
- Imóveis pertencentes aos parentes dos sócios da Massa Falida;

- Imóveis pertencentes a terceiros.

Assim, passo a análise e a deliberação em relação a cada um deles.

"Imóveis pertencentes as Massas Falidas

Não havendo dúvidas que este patrimônio deve ser utilizado para pagamento dos credores, devem ser submetidos a praxeamento.

Promova-se, no entanto, previamente a avaliação dos bens pertencentes a massa falida, se ainda não houve. Após, manifeste-se o administrador judicial, o comitê de credores (se houver) e o Ministério Público.

Tendo em vista que segundo noticiado pelo administrador judicial às fls. 3023, o único bem pertencente a falida encontra-se encravado entre os pertencentes aos parentes dos sócio e necessitam de deliberação, a determinação da venda judicial deverá aguardar tal resolução, sob pena inviabilizar a venda separada.

"Imóveis pertencentes aos sócios das Massas Falidas

Requer o administrador judicial a desconsideração da personalidade jurídica em relação a esses imóveis, com o que houve concordância do Ministério Público. Pois bem. Sobre o tema, leciona Sílvio de Salvo Venosa:

"O abuso da personalidade jurídica deve ser examinado sob o prisma da boa-fé objetiva, que deve nortear todos os negócios jurídicos. Nem sempre deverá ser avaliada com maior profundidade a existência de dolo ou culpa. A despersonalização é aplicação de princípio de equidade trazida modernamente pela lei." (Direito Civil, Parte Geral, 4.ª edição, ed. Atlas, pág. 311).

Duas teorias foram desenvolvidas sobre a desconsideração da personalidade jurídica: a da maior desconsideração e a da menor desconsideração.

A teoria da menor desconsideração, acolhida no § 5º, do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, permite a desconsideração da personalidade jurídica com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica em detrimento do consumidor. Já a teoria da maior desconsideração, sendo esta aplicável ao caso em análise, aborda a necessidade de estarem presentes, além da prova da insolvência da pessoa jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Assim, para se obter a desconsideração da personalidade jurídica de acordo com a teoria acima citada e conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre preencher os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual limita à hipótese de abuso caracterizado por desvio de finalidade e confusão patrimonial, in verbis:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

In casu, verifica-se a nítida ocorrência de confusão patrimonial. Os imóveis do sócio Josias Zarelli e esposa eram utilizados pelo Supermercado S3 Jorge, sendo que um desses imóveis encontra-se encravado dentro do citado estabelecimento (fl.2829). Assim, defiro o pedido de desconsideração da personalidade, devendo os patrimônios dos sócios responderem pela dívida da falida.

"Imóveis pertencentes aos parentes dos sócios da Massa Falida

Extraia-se cópia do laudo de perícia técnica encaminhe-se ao Ministério Público para providências cabíveis.

"Imóveis pertencentes a terceiros

Equivoca-se o administrador judicial ao requer a manifestação do Ministério Público para efetuar a devolução dos imóveis pertencentes a terceiros, quando este juízo já decidiu sobre o tema.

As decisões judiciais não dependem da chancela ministerial para serem cumpridas e, assim, que preclusas ou transitadas em julgadas, conforme o caso, devem ser imediatamente cumpridas. O seu não atendimento imediato pelo administrador judicial tem postergado de forma injustificada a solução da lide, ocasionado prejuízo a terceiros e até mesmo a própria massa falida que tem que arcar com a manutenção destas propriedades. Assim, intime-se o administrador judicial para promover a imediata devolução dos imóveis aos terceiros, mediante devida documentação e comprovação nos autos, em 10 dias. Quanto aos imóveis locados também devem ser devolvidos aos locadores, salvo se tais locadores forem parentes dos sócios da falida, em razão da necessidade de se averiguar a prática de fraude. Ainda que em relação a alguns desses imóveis não haja comprovação estrita da propriedade pelos locadores, verificando o administrador judicial que os imóveis não pertencem ao patrimônio das massas, que foram realizados contratos de locação com os solicitantes e que não se encaixam na situação acima retratada, também deve ser imediatamente devolvidos, conforme acima determinado.

2. Pedido 13.2 de fl. 2993. Já houve deliberação específica determinando a devolução dos imóveis, razão pela qual não há fundamento para que se prossiga na locação que devem ser restituídos a seus donos.

3. Pedido 13.4 de fl. 2993. Caso haja algum imóvel que não se enquadre nas deliberações supra, deverá o administrador judicial especificá-lo, apontando por qual razão encontra-se na posse da massa falida, para somente então retornar para nova deliberação.

4. Pedido 13.5 de fl. 2994. Até o momento não foi designado leilão para imóveis que se encontram na situação aventada neste requerimento, de modo que é impertinente.

5. Pedido 13.6 de fl. 2994. Compete ao administrador relacionar os imóveis aos seus respectivos proprietários e agir de acordo com o determinado por este juízo.

6. Pedido 13.7 de fl. 2994. Intime-se conforme requerido.

7. Fls. 3044/3052. Expeça-se alvará para transferência dos valores apontados pelo administrador para pagamento dos débitos trabalhistas.

8. Fls. 3035/3037 e 3039/3042. Expeça-se alvará para levantamento da quantia paga pelos compradores das mercadorias da massa falida e não efetivada em razão da alienação global ao Supermercado Boldrin. Exclua-se da devolução o valor pago em favor do leiloeiro que efetivamente desempenhou seu papel e porque o negócio não se concluiu por forças alheias a sua vontade.

9. Fls. 3028/3029. Intime-se o representante do Supermercado Boldrin para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da quantia faltante para quitação da dívida em razão da aquisição das mercadorias pertencentes a massa. Cientifique-o que lhe compete analisar sobre a qualidade das mercadorias adquiridas previamente a conclusão de negócio para sua exclusão e abatimento do preço. Se não o fez, agiu com falta de diligência e o prejuízo deve ser por ele suportado. Aceitou livremente a proposta do administrador judicial para adquirir a totalidade dos produtos sem levar em conta a sua qualidade. A aquisição foi global e não lhe compete agora escolher aquilo que lhe interessa para modificar o preço inicialmente estabelecido entre as partes e com a chancela deste juízo. Advirta-se, ainda, que a ausência de pagamento no prazo legal, importará a execução dos valores, bem como, que fica suspensa a retirada dos bens de qualquer dos estabelecimentos comerciais da massa enquanto não houver quitação total da obrigação.

10. Oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca informando o valor arrecadado com a venda judicial das mercadorias pertencentes as falidas e solicitando informações sobre o valor do débito a ser pago perante aquele juízo para que se possa fazer a transferência dos valores, ainda que proporcionalmente.

11. Intimações e diligências necessárias.

-Advs. WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO, DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI, ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA, SILMARA REGINA LAMBOIA, SEBASTIÃO DE MEDEIROS, PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA, EDILSON JAIR CASAGRANDE, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, MARCUS VINICIUS CABULON, FABIO HIROMORI GOMES, EDSON SHOITI FUGIE, RICHARDSON CARVALHO, GUSTAVO BUETTEGEN, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, ANDRÉ VARELLA BIANECK, VALDECIR PAGANI, JOSÉ FERNANDO MARUCCI, WANDENIR DE SOUZA, ALEXANDRE CORREA LIMA, SANDRO RÉGIO GOMES DOS REIS, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO, LUIZ GUSTAVO F. PIRATH, SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI, JUAREZ CASAGRANDE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE, SEBASTIÃO DE MEDEIROS, CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES, RENATA SENRA DOS SANTOS MORO, FORTUNATO BERGAMO, EDERSON RODRIGO MANGANOTI, JULIANO KERNE PEDROSO, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, SHIMENI KELLES RODRIGUES MATIAS, MARCELO BARROS MENDES, ELEN FABIA RAK MAMUS, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI, ANDRE RICARDO FRANCO, MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, SÉRGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, LUCIANA CASTALDO COLÓSIDO, CECILIA INACIO ALVES, JOÃO PAULO COSIMATTI, FLAVIO CEREZUELA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS, VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SUELI CRISTINA SANTEJO, TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GILMAR TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO, ROGER KLERISSON ROZÃO, JOSÉ ANTONIO CORDEIRO CALVO, RENATO SCOTT GUTFREUND, ADENILSON CRUZ, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS, SANDRO MOLES DA SILVA, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA, DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, REGIS PANIZZON ALVES, ADEL MOHAMAD AWADA, JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, ÉMERSON MONZANI DE MEDEIROS, VALTER MARELLI, BEATRIZ FONSECA DONATO, LUIZ A. HOAICK RODRIGUES, ROSANGELA KHATER, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ALVARO MANOEL FURLAN, JOSE PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LINDAMARA BARALDI PACHECO, LUCIANO DE SOUSA PINHEIRO, WAGNER DE MELO VOLPATO, LEONARDO FADÉL DE MEIRA e PATRICIA AYUB DA COSTA-.

23. Execução de Títulos Extrajud.-0001423-26.2010.8.16.0130-TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL S/A x EVERSON GERMINARO FERREIRA- Diante do ofício, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas-MS - solicitando a intimação da parte exequente para que providencie o recolhimento de 03 (três) diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 38,67 cada, podendo o depósito ser efetuado na conta nº 013.210084-7, agência 0563 da Caixa Econômica Federal (com posterior encaminhamento do comprovante original, com autenticação bancária) - efetuar o respectivo depósito e envio. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

24. Ord. de Resolucao Contratual-0003216-97.2010.8.16.0130-CRISTIANE MITIE FUJIWARA e outro x GILDA HELENA ZIOLI- Intime-se a autora, para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA e LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS-.

25. Ordinária de Cobrança-0004401-73.2010.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x TRANSPORTES PAI DO CÉU LTDA e outros- Diante da proposta de honorários periciais, às fls. 170/174, no valor de R\$ 2.000,00, depositar os honorários periciais integrais em Juízo, no prazo de 05 dias. -Advs. ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

26. Execução de Sentença-0006272-41.2010.8.16.0130-MARIUSA LUMICO TAKEJIMA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre a juntada da decisão do agravo, às fls. 216/244, manifestem-se os interessados. -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, MARILEIDI MARCHI MORAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. Despejo-0006350-35.2010.8.16.0130-EDILBERTO RODRIGUES MAESTRE JUNIOR x ALINE CEREZUELA- Diante da proposta do Sr. Perito, à fl. 76, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS-.

28. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004794-95.2010.8.16.0130-BANCO FINASA S/A x CRISTIANO LOURENÇO DE SOUZA- Diante da certidão à fl. 72 (Certifico que

transitou em julgado a sentença retro), manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.-

29. Ordinária de Cobrança-0008187-28.2010.8.16.0130-DAMYEN PIERRE FERREIRA LEITE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fls. 107/110.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documentos imprescindíveis ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. (...). Do exposto, afastado a preliminar arguida. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 11 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4.(...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias). - Advs. PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

30. Ord. de Obrigação de Fazer-0008955-51.2010.8.16.0130-MADALENA MENDES DE OLIVEIRA BONI x BELMIRO BONI e outros- Despacho de fl. 62.- Intime-se o agravado para, querendo, contrarrazoar, em 10 (dez) dias. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e OSMAR ARAUJO SOARES.-

31. Ação de Cobrança (Rito Exec.)-0008896-63.2010.8.16.0130-VANESSA TERTO ESTEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 72/75.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, PAULA SANTIN MAZARO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

32. Reintegração de Posse-0007505-73.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AFONSO ROHLING- Diante da certidão de fl. 58 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA.-

33. Embargos a Execução-0010002-60.2010.8.16.0130-ANTONIO MILANI e outro x HARMONIA COUNTRY CLUB- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. NILSON GONCALVES COSTA.-

34. Ordinária de Cobrança-0000007-86.2011.8.16.0130-NEIDE MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 121.- Sobre o documento de fl. 120, dê-se ciência as partes. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.-

35. Ação Rescisória-0000832-30.2011.8.16.0130-ELORISAN GONCALVES ABAD x CÍCERO DOS SANTOS LEAL- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ERCILIO CESAR DUTRA.-

36. Execução de Títulos Extrajud.-0000731-90.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x ROBSON APARECIDO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 70, informando que deixou de proceder a penhora em bens do executado, manifeste-se o exequente. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. Execução de Títulos Extrajud.-0000979-56.2011.8.16.0130-IMPROPEL - INDÚSTRIA E PRODUTOS DA PECUÁRIA LTDA x AVICOLA FELIPE S/A- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. JOSE GERONIMO BENATTI.-

38. Execução de Títulos Extrajud.-0001631-73.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x EDINEIA APARECIDA DE CAMPOS e outros- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80, solicitando o recolhimento da GRC, referentes aos atos de Penhora, Avaliação e Intimações, totalizando em R\$ 111,00, providenciar o respectivo depósito. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

39. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001789-31.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x JORGE PEREIRA MAIA- Diante da certidão de fl. 49 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

40. Sumaríssima de Cobrança-0001620-44.2011.8.16.0130-ANA MARIA FRANKLIN DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 129.-

1.Considerando que a parte autora não instruiu sua petição inicial com o Boletim de Ocorrência, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos prova documental acerca da efetiva existência de trânsito. 2.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

41. Sumaríssima de Cobrança-0004399-69.2011.8.16.0130-ANTONIA BARBOZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 52/55.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de documentos imprescindíveis ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML e a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. (...). Do exposto, afastado as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 12 e verso deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

42. Sumaríssima de Cobrança-0005138-42.2011.8.16.0130-RODRIGO BARBOZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 207/210.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir pela substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A carência por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. (...). Do exposto, rejeito as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia do documento de fl. 07 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

43. Sumaríssima de Cobrança-0005228-50.2011.8.16.0130-MARIA JOSE MENDES RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 82.- 1.Considerando que a parte autora não instruiu sua petição inicial com o Boletim de Ocorrência, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos prova documental acerca da efetiva existência do acidente de trânsito. 2.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

44. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005955-09.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE MANOEL DE SOUZA- Diante do trânsito em julgado da sentença, manifestem-se os interessados. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

45. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007483-78.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CLECENCIO FERREIRA COSTA- Despacho de fl. 38.- Defiro. Promova-se a inclusão de restrição para "transferência", através do sistema RENAJUD, do veículo Honda CG 125 Fan KS BAS, placas ATX-5313. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

46. Execução de Títulos Extrajud.-0007877-85.2011.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA x WILLIAM HABAKUK GONCALVES DE OLIVEIRA ME e outro- Diante da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl. 58, solicitando o recolhimento da GRC, referentes aos atos de Penhora (R\$ 37,00), Avaliação (R\$ 167,79) e Intimações (R\$ 111,00), totalizando em R\$ 315,79, providenciar o respectivo depósito. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. Anulação de Título-0007166-80.2011.8.16.0130-ELIO BISPO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 41.- 1.Diante do comparecimento

espontâneo do réu com a apresentação de defesa, independentemente da juntada do AR, reputo-o validamente citado. Tendo em vista que na contestação não foram alegadas questões preliminares e que não veio acompanhada de documentos, desnecessária a oportunidade para impugnação. 2. Desta forma, intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA e GUSTAVO VIANA CAMATA.-

48. Sumaríssima de Cobrança-0007353-88.2011.8.16.0130-DOMINGOS ALVES PEREIRA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 66.- Diante da contestação de fls. 57/65, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. MARIO SERGIO GARCIA.-

49. Despejo-0009445-39.2011.8.16.0130-RENATO MANOEL SANCHES x EMÍLIO MENEZHINI e outro- Despacho de fl. 30.- 1. Dê-se ciência ao autor sobre a entrega das chaves. 2. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS e CLAUDIO EVANDRO STEFANO.-

50. Ordinária de Nulidade-0000123-58.2012.8.16.0130-BLS CORTES DE CHAPAS LTDA. ME x RM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. VICTOR ANTONIO MACHADO DE MORAES VENDRAMIN.-

51. Execução de Títulos Extrajud.-0000259-55.2012.8.16.0130-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SAMYRA FELIPPE TOMIZAWA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 34, informando que citou o executado Fernando Sadao Tomizawa, porém deixou de citar a executada Samyra Felipe Tomizawa, manifeste-se o exequente. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

52. Sumaríssima de Cobrança-0000137-42.2012.8.16.0130-FERNANDA MARIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

53. Embargos a Execução-0001634-91.2012.8.16.0130-JOSE VICENTE DITZEL x SICOOB PARANAVALI- Despacho de fl. 108.- 1. Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. Deixo de conferir-lhes efeito suspensivo ante a ausência dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, sobretudo pela ausência de segurança do juízo. 2. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. RAFAEL WINIK TREIN e FABIANO NUUD DE SOUZA.-

54. Ordinária-0001931-98.2012.8.16.0130-INES GESSI DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PARANAVALI- Despacho de fl. 20.- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar o risco de vida pela ausência de utilização do medicamento; se há outro substituto fornecido pelo SUS e qual o custo para aplicação do medicamento, qual o profissional o realizará e quem arcará com as despesas, sob pena de indeferimento da liminar. -Adv. WALDUR TRENTINI.-

55. Sumaríssima de Cobrança-0001758-74.2012.8.16.0130-JOAO ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 30 e verso.- (...). Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arrepio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja pelas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de Loanda-PR, encaminhem-se os autos àquele DD. Juízo, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante a Distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

56. Execução Fiscal-310/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE DE SOUZA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK.-

57. Execução Fiscal-0008051-94.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B & B MANUFATURA DE BRINQUEDOS LTDA- Despacho de fl. 23.- 1. O executado nomeou bem a penhora (fl. 14), o qual foi impugnado pelo exequente (fls. 20/22) por não obedecer a gradação legal. (...). Assim, INDEFIRO a nomeação do bem a penhora realizada pelo devedor. 2.(...). -Adv. PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

58. Carta Precatória-0001243-39.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR (5ª VARA CÍVEL)-BANCO ITAULEASING S/A x MARCO VINICIO FERNANDES- Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 221,50. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

59. Carta Precatória-0001648-75.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de TERRA RICA - PR-JACINTHO BELTRAME x AMAURY APARECIDO MORETTI BELTRAME e outros- Tendo em vista que a guia, de pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 10 é uma fotocópia, apresentar as guias originais (em 3 vias). -Adv. LUCIANO HIDEKI MORIMATSU.-

23 de março de 2012.

2ª VARA CÍVEL**COMARCA DE PARANAVALI
JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA****RELAÇÃO Nº 29/2012- 2 VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINE 0023 000646/2009
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 0049 000141/2011
ALECIO TREVISAN 0066 001002/2011
ALESSANDER ANTUNES 0011 000284/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0052 000589/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 001090/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0052 000589/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0001 000007/1996
ANA LUCIA FRANÇA 0042 001046/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0048 001264/2010
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0022 000638/2009
0023 000646/2009
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0017 000212/2009
0060 000823/2011
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0023 000646/2009
ANDRE LUIZ BORDINI 0071 001144/2011
ANDRE RICARDO FRANCO 0049 000141/2011
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 0024 000707/2009
ANDRE SETTER BACCON 0046 001259/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0066 001002/2011
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0050 000385/2011
0064 000994/2011
ARI DE SOUZA FREIRE 0057 000709/2011
BENEDITO AURELIANO DA SIL 0060 000823/2011
BENEDITO CELSO BENICIO 0035 000582/2010
BENEDITO CELSO BENICIO JU 0035 000582/2010
BLAS GOMM FILHO 0042 001046/2010
BRALUIO BELINATI GARCIA P 0008 000304/2007
0038 000710/2010
BRUNO ASSONI 0063 000949/2011
BRUNO MOREIRA ALVES 0020 000466/2009
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0065 000997/2011
CAIRA BURATTI 0011 000284/2008
CARLA HELIANAV. MENEGASSI 0053 000654/2011
0055 000677/2011
0056 000678/2011
CAROLINE PIRES PASZCZUK 0068 001057/2011
0103 000388/2011
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0031 000274/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000237/2010
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0068 001057/2011
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0104 000071/2011
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0027 000126/2010
CLEITON DAHMER 0029 000209/2010
CRISTINA SAKURA IWATA NAK 0066 001002/2011
EDILSON AVELAR SILVA 0020 000466/2009
ELLIS ERNANI CECELERO 0023 000646/2009
ELOI DIAS DA SILVA 0018 000292/2009
EMERSON L. SANTANA 0010 000210/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0004 000213/2004
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0008 000304/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0034 000502/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0037 000678/2010
FABIANO GONÇALEZ MOTA 0066 001002/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 001179/2010
FABIO JESUS DE OLIVEIRA M 0005 000378/2006
FABIO LAMONICA PEREIRA 0027 000126/2010
FABIO LUIS FRANCO 0049 000141/2011
FABIO VILELA EUZEBIO 0020 000466/2009
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0051 000508/2011
0061 000938/2011
FERNANDA FERNANDES MIRAND 0062 000940/2011
FERNANDA ZARDI 0060 000823/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0045 001179/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0039 000854/2010
0040 001026/2010
FRANCISCO PAULO DE OLIVEI 0032 000312/2010
FREDERICO AUGUSTO TELES 0003 000434/2003
0022 000638/2009
GABRIELA BARBOSA PAULETTI 0060 000823/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000237/2010
GILSON JOSE DOS SANTOS 0059 000743/2011
0064 000994/2011
GREICI MARY DO PRADO EICK 0046 001259/2010
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0012 000519/2008
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO 0023 000646/2009
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0102 000003/2008

IVAN PIMENTA DE SOUZA 0036 000595/2010
 JANEICLEIA MARTINS XAVIER 0024 000707/2009
 JARBAS ANDRADE MACHIONI 0060 000823/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0070 001143/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000237/2010
 JOAQUIM MIRO 0048 001264/2010
 JOSE CARLOS FARIAS 0102 000003/2008
 JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0029 000209/2010
 JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0021 000468/2009
 JURANDIR DOMINGOS TERRA 0020 000466/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0033 000380/2010
 KLEBER TSUNE HARU KOJA 0066 001002/2011
 LEONARDO FRATINI XAVIER D 0047 001261/2010
 LINDAMARA BARALDI PACHECO 0017 000212/2009
 LINO MASSAYUKITTO 0016 000160/2009
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0019 000426/2009
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0006 000105/2007
 LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS 0047 001261/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0002 000074/2000
 0007 000142/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0038 000710/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0034 000502/2010
 0037 000678/2010
 LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO 0018 000292/2009
 MAMORU FUKUYAMA 0049 000141/2011
 MARCELO BARROS MENDES 0028 000162/2010
 0048 001264/2010
 MARCIA CRISTINA VAZ 0004 000213/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000304/2007
 0038 000710/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0011 000284/2008
 0026 000093/2010
 0104 000071/2011
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0066 001002/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0016 000160/2009
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0054 000676/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0038 000710/2010
 MARIO SERGIO GARCIA 0042 001046/2010
 MAURI BEVERVANÇO 0034 000502/2010
 0037 000678/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0047 001261/2010
 MAYUMI A. M.A. MATSUOKA 0040 001026/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0058 000735/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0054 000676/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001028/2010
 0044 001118/2010
 NELCIES ALVES BUENO 0071 001144/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000213/2004
 NELTO LUIZ RENZETTI 0024 000707/2009
 NILSON GONÇALVES COSTA 0025 000082/2010
 ODECIO TREVISAN 0032 000312/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0017 000212/2009
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0057 000709/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0043 001057/2010
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0014 000082/2009
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 0014 000082/2009
 RAFAEL VILELA BORGES 0013 000539/2008
 RAFAEL YONEKURA 0009 000632/2007
 0022 000638/2009
 0025 000082/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 001028/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000162/2010
 RENATA CARLA DA SILVA CAP 0060 000823/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0024 000707/2009
 RENÉ DE ALMEIDA RUSSI 0067 001034/2011
 RICARDO CARDILIO GOMES 0049 000141/2011
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LO 0066 001002/2011
 RITA DE CASSIA ANDRADE M. 0060 000823/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0019 000426/2009
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0046 001259/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0072 001169/2011
 0073 001170/2011
 0074 000176/2012
 0075 000177/2012
 0076 000179/2012
 0077 000180/2012
 0078 000181/2012
 0079 000182/2012
 0080 000183/2012
 0081 000184/2012
 0082 000185/2012
 0083 000186/2012
 0084 000188/2012
 0085 000189/2012
 0086 000190/2012
 0087 000191/2012
 0088 000192/2012
 0089 000193/2012
 0090 000194/2012
 0091 000195/2012
 0092 000196/2012
 0093 000197/2012
 0094 000198/2012
 0095 000200/2012
 0096 000201/2012
 0097 000202/2012
 0098 000203/2012
 0099 000204/2012
 0100 000205/2012

0101 000206/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0052 000589/2011
 RODRIGO DACCACHE 0019 000426/2009
 RODRIGO TESSER 0015 000083/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0010 000210/2008
 SHEYLA ALVES DO NASCIMENT 0060 000823/2011
 SHIRLEY OLIVETTI 0003 000434/2003
 SUELI ANTUNES 0024 000707/2009
 0050 000385/2011
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0068 001057/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000502/2010
 0037 000678/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0034 000502/2010
 0037 000678/2010
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0043 001057/2010
 VOLNEY MENEGETTE DE MATO 0060 000823/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0069 001090/2011
 WALDUR TRENTINI 0050 000385/2011
 WILSON DE SOUZA OLIVO JUN 0046 001259/2010

- EXECUCAO-0000039-19.1996.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DE ANDRADE e outro- "Certidao de fl.273-Nao houve informacoes nos autos quanto ao preparo e andamento da carta precatória expedida. Ao autor comprovar no prazo legal."-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.
- EXECUCAO JUDICIAL-74/2000-ELI SENA DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- "Ao credor sobre certidao de fl.353, para que se manifeste no prazo legal."-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- EXECUCAO JUDICIAL-434/2003-OCTAYDES TAKAHASHI x MARINA GOMES SANTOS-"Certidao de fl.164 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada apresentasse os embargos." -Advs. SHIRLEY OLIVETTI e FREDERICO AUGUSTO TELES-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-213/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA- "Despacho de fl.110-1. Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme indicado na fl. 106, desde que juntado substabelecimento em favor da advogada indicada (bem como da que subscreveu a petição), com poderes para receber e dar quitação. 2. Após, voltem conclusos para extinção."-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e MARCIA CRISTINA VAZ-.
- COBRANCA-0000898-83.2006.8.16.0130-ANTONIO ALVES MARTINS x INALDA DAMINELLI FLORENTINO e outros-"Ao autor para comprovar a publicacao do edital de fl.70 no Diario local, no prazo legal."-Adv. FABIO JESUS DE OLIVEIRA MARTINS-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-105/2007-LEONOR PERES x MARCOS RIBEIRO DO AMARAL e outro-"No prazo de cinco dias fale sobre a informacao do avaliador de fls.194."-Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001200-78.2007.8.16.0130-VALDENIR TREVISAN x CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Sobre a consulta RENAJUD de fl.296, manifeste-se o credor no prazo legal." -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-304/2007-CARLOS GARNASSIM x BANCO ITAU S/A-"Despacho de fl.246-Sobre o deposito efetivado, diga o autor. Nao havendo discordancia, expeça-se alvará para levantamento."-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- ACAO MONITORIA-632/2007-ESTADO DO PARANA x FABRICA DE FARINHA DE MANDIOCA PEREIRA LTDA e outros-"Despacho de fl.235-Aos Réus certos citados por edital (José Florentino Filho, Luiz João de Jesus, Nivaldo Dolvino Garcia, Ronaldo José Garcia e Roberto Carlos Garcia), nomeio como curador o advogado Rafael Yonekura. Intime-se para aceitação do encargo e apresentação de resposta."-Adv. RAFAEL YONEKURA-.
- BUSCA E APREENSAO-210/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSINEI MARIA DA CRUZ- "Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e oficio enviado conforme fl.80(Despacho de fls.76-Em razão do que ficou estabelecido na apelação cível n.766.762-1, intime-se o Autor para que no prazo de dez dias promova a citação dos herdeiros do devedor falecido. Despacho de fl.78-Caso nao seja atendida no prazo, intime-se pessoalmente a parte para que no prazo de 48 horas supra a omissao de seu procurador, sob pena de extincao do feito por abandono de causa.), nao havendo atendimento,sob pena de extincao do feito."-Advs. EMERSON L. SANTANA e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.
- CUMPRIMENTO DE SENTENCA-284/2008-ONOFRE DE OLIVEIRA NETO x MAR E SOL APART HOTEIS E LAZER- "Despacho de fl.115-Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestacao, diga a parte autora em dez dias."-Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, ALESSANDER ANTUNES e CAIRA BURATTI-.
- INDENIZACAO-0003247-88.2008.8.16.0130-MARCOS ALESSANDRO VICENTIN ZUCA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S.A-"Despacho de fl.180-2.Sobre o pedido de complementacao, diga a parte executada, no prazo de dez dias. 3.Promova o calculo das custas processuais, intimando-se o devedor para pagamento, em igual prazo. Calculo de fl.211-Ao devedor para o pagamento das custas no valor total de R\$1.404.45 reais. (ESCRIVAO R\$1.079.12; DISTRIBUIDOR R\$30.25 CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$284.99 reais), comprovando nos autos." -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
- INDENIZACAO-539/2008-DONIZETE APARECIDO CUNHA PEREIRA x IVANIR REIS ROSA e outro-"Deferido o prazo solicitado 30 dias de fls.93/94." -Adv. RAFAEL VILELA BORGES-.
- RESCISAO DE CONTRATO-82/2009-AURELIO COSTA NETO e outros x VALMOR MENEGETTI e outro-"Despacho de fl.493-Considerando que houve a

conclusão da prova oral deferida, declaro a instrução processual encerrada. Às partes para apresentação de alegações finais por memoriais. Após, contadas e preparadas as custas finais remanescentes (se for o caso), voltem conclusos para sentença."-Adv. PAULO ROBERTO LUIVSEI e PEDRO HENRIQUE SOUZA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-83/2009-OAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - APP x JAIME SCHULZ e outro- "Despacho de fl.221-Indefiro a penhora do bem indicado pelo exequente, pois se trata do mesmo imóvel onde reside o executado - portanto, impenhorável. Intime-se."-Adv. RODRIGO TESSER.

16. EXECUCAO-160/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x EVANDRO VICENTE LYRA- "Despacho de fl.48-Ao autor para que comprove nos autos a distribuição, preparo e andamento da carta precatória expedida no prazo de dez dias."-Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA e LINO MASSAYUKITTO.

17. EXECUCAO-212/2009-HYLKIA KOCHI e outros x ANTONIO KOCHI e outro- "Despacho de fl.208-Conheço os embargos de declaração de fls. 203/204, mas não lhes dou provimento no mérito, pois não existe defeito intrínseco da decisão interlocutória que mereça correção através do referido recurso. O Embargante alega omissão pela "não consideração do contido nos dispositivos legais prequestionados" pelo recorrente, quando em momento algum apresentou questionamento prévio à decisão interlocutória de fls. 194/195. Intime-se."-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ, LINDAMARA BARALDI PACHECO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-292/2009-ELZA KOMOCHENA TONDELLI e outros x REGINA MILESKI KOMOCHENA-"Ao devedor sobre o termo de penhora de fl.187, para querendo impugne no prazo legal."-Adv. ELOI DIAS DA SILVA e LUSIA NOGUEIRA FIRMIANO.

19. EXECUCAO-426/2009-ANTONIO IGNACIO DE LIMA x CLEDIO REZENDE MENDES-"Despacho de fl.174-1. Determino a suspensão das decisões de fls. 77 e 86, ante à alegação de impenhorabilidade de bem de família. 2. Expeça-se mandado de constatação, para que o sr. oficial de justiça verifique se o executado reside com sua família no imóvel penhorado (fl. 21). Depositar a diligência do oficial de justiça Geraldo Alves Torres B.B. Ag.0381-6 C/C 47994 no valor de R\$37.00 reais."-2-Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO, LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e RODRIGO DACCACHE.

20. ANULATÓRIA-0004799-54.2009.8.16.0130-CEZAR BUENO ALVARENGA e outro x VAGDECIR GARCIA e outro-"Despacho de fls.163-1)Recebo a apelação de fls.142/159 (CEZAR BUENO ALVARENGA e outro), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO, JURANDIR DOMINGOS TERRA e BRUNO MOREIRA ALVES.

21. EXECUCAO-468/2009-BANCO BRADESCO S.A. x R. F. COMERCIO DE MOTOS E PEÇAS LTDA e outro- "Despacho de fl.41-Ao executado Reginaldo Targino do Nascimento, nomeio como curador o advogado JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS."-Adv. JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS.

22. USUCAPIAO-638/2009-JOSE OLIVEIRA GONÇALVES e outro x FLAVIO O. RUBINI & CIA LTDA- "Despacho de fl.117/120-(...)Processo em ordem, fixo como ponto pendente de prova a presença dos requisitos fáticos para a consumação da prescrição aquisitiva, deferindo, para sua solução, a produção de prova testemunhal. Designo o dia 25.04.2012, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Os róis de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas para beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 06.04.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) testemunha(s) residam(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público."-Adv. FREDERICO AUGUSTO TELES, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e RAFAEL YONEKURA.

23. INDENIZACAO-646/2009-LEONILDA GERVAZONI DELANHEZE x PARANAVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro- "Despacho de fl.230-As partes apresentaram impugnação aos honorários inicialmente propostos pelo sr. perito (R\$8.200,00), alegando que são excessivos e desproporcionais em relação ao objeto discutido nos autos. O sr. perito, por sua vez, apresentou a sua justificativa para proposta dos honorários, bem como os reduziu para R\$6.900,00. O bem da vida objeto destes autos, um Ford Fiesta Sedan, vale hoje no mercado o equivalente a R\$25.719,00, sendo que os últimos honorários periciais propostos correspondem a quase 27% do valor do bem. Sem desmerecer o trabalho que será desempenhado pelo sr. perito (afinal, como bem ressaltou, são mais de setenta quesitos no total a serem respondidos), o valor exigido é incompatível com o valor do próprio bem da vida que é objeto destes autos. Desta forma, considerando o número de quesitos a ser respondido pelo sr. perito (sendo inevitável que haja quesitos em duplicidade, apresentados pelas partes), bem como o valor do próprio bem da vida, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelas partes, reduzindo os honorários periciais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Como a Autora é beneficiária da gratuidade processual, não haverá antecipação de honorários. Assim, intime-se o sr. perito para que dê início aos trabalhos periciais."-Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS, HEBE BONAZZOLA RIBEIRO e ANDRE DA COSTA RIBEIRO.

24. CAUTELAR-707/2009-CLAUDINEI GONÇALVES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL REGIONAL DE AVICULTORES COOPERAVES- "Despacho de fl.132-Certifique-se se ocorreu o trânsito em julgado da sentença. Transitada em julgado a sentença, à conta e preparo (pelo Réu). Após,

pagas as custas e Funjus, arquivem-se com as cautelas de praxe. Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$321.10 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$259.44; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$21.32)."-Adv. RENATO BENVINDO FRATA, SUELI ANTUNES, JANECLEIA MARTINS XAVIER, NELTO LUIZ RENZETTI e ANDRE RICARDO VIER BOTTI.

25. USUCAPIAO-0000082-62.2010.8.16.0130-NADINAELE JOSE DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ANTONIO PINTO MAGALHAES e outro- "Despacho de fl.172-1. A citação dos réus (fls. 119 e 147/148) é nula, uma vez que não foram endereçadas aos seus Espólios. 2. Intimem-se os autores para que no prazo de 10 (dez) dias promovam a citação dos herdeiros ou inventariantes dos Espólios de Antonio Pinto Magalhães e Julia Del Colli."-Adv. NILSON GONÇALVES COSTA e RAFAEL YONEKURA.

26. EXECUCAO-0000093-91.2010.8.16.0130-VALTER BUTI JUNIOR x JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outro- "Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$490.38 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$286.70; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$41.11; OFICIAL DE JUSTICA Claudia Longhin B. Itau Ag.509-6 C/C 6489-0 R\$111.00 reais; FUNJUS R\$21.32 reais)." -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0000126-81.2010.8.16.0130-EDER MAICON TREVISAN e outro x TRANSFRIPAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-"Despacho de fl.521-Sobre a proposta de redução apresentada pelo senhor perito, digam as partes no prazo comum de 5 dias. Após decurso de prazo, voltem conclusos."-Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001846-83.2010.8.16.0130-ADALBERTO CEREZUELA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Despacho de fl.128-Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, converto o feito em diligência. Para que posteriormente não se alegue nulidade, tendo em vista que a publicação de fls. 120/121 se deu de forma parcial, intime-se o Réu do item VI de fls. 118 verso e 119."-Adv. MARCELO BARROS MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS.

29. COBRANCA-0001900-49.2010.8.16.0130-ATAIR MACHADO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.138/166, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. CLEITON DAHMER e JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0001734-17.2010.8.16.0130-SANTANDER LEASING S/A x ILTA MARIA SILVANO-"...Sobre a contestação apresentada de fls.44/86, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

31. USUCAPIAO-0002689-48.2010.8.16.0130-VALDOMIRO PEREIRA CABRAL e outro x ROBERTO FERREIRA e outros-"Certidão de fl.96 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a publicação do edital." -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES.

32. ACOA MONITORIA-0003155-42.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x VALDEMAR DORIGON- "Despacho de fls.155/159-(...)Por fim, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade processual ao Réu. (...) Processo em ordem, fixo como pontos controvertidos pendentes de prova: a) se o Autor tinha conhecimento do atual endereço do Réu e, dolosamente, requereu a sua citação por edital (ônus da prova do Réu); "Se, para pagamento dos débitos representados pelas NF's 058796, 061206, 058325 e 063342, em meado de julho e agosto de 2005 as partes convencionaram que a dívida representava R\$73.159,54 e o Autor recebeu como parte de pagamento uma camionete Blazer, cor prata, placas de Presidente Prudente - SP, ano 2000, modelo 2001, no valor de R\$65.000,00, que na época estava registrada em nome da esposa do Réu, Maria Nancy Gulliangelli Dorigon, bem como a quantia de R\$8.159,54 em dinheiro, havendo quitação integral da dívida (ônus da prova do Réu); "Se as mercadorias representadas pelas NF's 131516 e 131525, quem as recebeu foi o Autor, não o Réu (ônus da prova do Réu). II. Porque pertinentes, além da prova documental já existente nos autos, defiro a oitiva das testemunhas arroladas nas fls. 153/154. III. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Fica ciente o Réu de que, a partir do momento em que foi intimado para a retirada das cartas precatórias para cumprimento terá os seguintes prazos a cumprir, sob pena de preclusão e perda da prova: a) cinco dias para retirada das CP's; b) dez dias, a contar da retirada das CP's, para comprovar nestes autos que as distribuiu nos Juízos deprecados. IV. Intimem-se. Ao Reu para retirar cartas precatórias e instruir com cópias necessárias."-Adv. ODECIO TREVISAN e FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA FILHO.

33. BUSCA E APREENSAO-0003723-58.2010.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELISANDRA BEATRIZ DE MELLO-"Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e ofício enviado conforme fl.48, nao havendo atendimento,sob pena de extincao do feito. Ao autor para retirar oficio mediante recolhimento de guia no valor de R\$9.40 reais."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004946-46.2010.8.16.0130-HAIBERT ARTUR TREICHER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-"Despacho de fls.118-1)Anre o provimento do agravo interposto, recebo a apelação de fls.73/77, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

35. INDENIZACAO-0005620-24.2010.8.16.0130-RICARDO AUGUSTO RIBEIRO x CREDI-21 PARTICIPAÇÕES LTDA-"Ao Reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$327.68 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$266.02 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; FUNJUS R\$21.32 reais.)"-Adv. BENEDITO CELSO BENICIO e BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR.

36. INDENIZACAO-0005894-85.2010.8.16.0130-JULIANO APARECIDO CARDOSO MACHADO x J.A. INOLOSA DA SILVA GUINCHO ME- "Diga o interessado sobre o retorno da carta precatoria 84/90, no prazo legal."-Adv. IVAN PIMENTA DE SOUZA-.
37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006419-67.2010.8.16.0130-REGINALDO JOSE BORGES x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- "Despacho de fl.73-Certifique-se o transito em julgado da sentença proferida. Diga o autor sobre o deposito efetivado. Havendo concordancia, expeca-se alvara. Ao calculo e preparo das custas processuais, devendo a parte Re, efetuar o pagamento, no prazo de dez dias.(Calculo de fls.75-Ao Reu para o pagamento no valor total de R\$306.06 reais. (ESCRIVAO R\$244.40 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; FUNJUS R\$21.32 reais) Apos, arquivem-se os autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.
38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006542-65.2010.8.16.0130-ELI DA SILVA OLIVEIRA DO MORRO x BANCO BANESTADO S/A- "Despacho de fl.339-Fl.202.Defiro a prorrogação de prazo para juntada dos documentos faltantes, em 30 dias."-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
39. COBRANCA-0007949-09.2010.8.16.0130-PAULO CABRAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- "Ao pagamento das custas processuais no valor total de R\$406.38 reais no prazo legal, comprovando nos autos. (ESCRIVAO R\$270.72; DISTRIBUIDOR R\$30.25 reais; CONTADOR R\$10.09 reais; Oficial de Justiça Claudia Longhin B. Itau Ag.509-6 C/C 6489-0 R\$74.00 e FUNJUS R\$21.32 reais.)-Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
40. COBRANCA-0008473-06.2010.8.16.0130-DANIEL DE LIMA SILVA BANALLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Despacho de fls.133-1)Recebo a apelação de fls.120/131 (MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. MAYUMI A. M.A. MATSUOKA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.
41. COBRANCA-0008475-73.2010.8.16.0130-ALAOR RAMOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$294.78 reais, no prazo legal comprovando nos autos. (ESCRIVAO R\$233.12; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; FUNJUS R\$21.32)." -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.
42. DECLARATORIA-0008716-47.2010.8.16.0130-ALEXANDRE FRANCISCO PREUSS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Despacho de fls.144-1)Recebo a apelação de fls.125/140 (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.
43. ACAO ORDINARIA-0008767-58.2010.8.16.0130-LUCIA HELENA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE TAMBOARA-"Despacho de fls.86-1)Recebo a apelação de fls.79/85 (MUNICIPIO DE TAMBOARA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias."-Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES-.
44. COBRANCA-0008895-78.2010.8.16.0130-EDER RIBEIRO DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-"Ao reu para o pagamento das custas processuais no valor total de R\$428.00, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$282.94; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09; OFICIAL DE JUSTICA Paulo Roberto Vinci R\$74.00; FUNJUS R\$21.32; RETIRADA DE ALVARA R\$9.40 reais.) -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
45. COBRANCA-0009363-42.2010.8.16.0130-IVANESA FERREIRA GUIMARAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Ao pagamento das custas processuais no valor total de R\$562.80 reais, comprovando nos autos no prazo legal. (ESCRIVAO R\$264.14 reais; DISTRIBUIDOR R\$30.25; CONTADOR R\$10.09 reais; OFICIAL DE JUSTICA Jose Aparecido dos Santos Ag.0381-6 C/C37457-1; FUNJUS R\$21.32 e HONORARIOS DE PERITO R\$200.00)." -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
46. INDENIZACAO-0010100-45.2010.8.16.0130-ADELSON DO PRADO DUARTE x JOSE MOREIRA e outro- "Mensageiro de fl.220-Informacao de que a audiencia da CARTA PRECATORIA 1016-38.2012 da Comarca de Cianorte-PR foi designada para o dia 14/06/2012 as 16h50min, paraoitiva de requeridos, bem como testemunhas arroladas pelo requerente."-Advs. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, ANDRE SETTER BACCON, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e WILSON DE SOUZA OLIVO JUNIOR-.
47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009821-59.2010.8.16.0130-MARIA DE LOURDES DA SILVA x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-"Despacho de fls.79-1)Recebo a apelação de fls.74/78 (MARIA DE LOURDES DA SILVA), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Aos apelados para apresentarem, contra-razões, querendo, no prazo de quinze dias. -Advs. LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, LUIZ EGIDIO CRUZ MEDEIROS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.
48. ACAO ORDINARIA-0009819-89.2010.8.16.0130-ALOISIO NERI ZORTEA e outros x BRASIL TELECOM S/A-"Despacho de fl.221-Informacoes prestadas via Mensageiro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Advs. MARCELO BARROS MENDES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.
49. EXECUCAO-0000485-94.2011.8.16.0130-CARLOS GASPAROTTO APOLONI x AVICOLA FELIPE S.A- "Despacho de fl.226-Sobre o ofício de fl.125, digam as partes em 5 dias. Apos, voltem conclusos."-Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, MAMORU FUKUYAMA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO e ANDRE RICARDO FRANCO-.
50. ACAO ORDINARIA-0002541-03.2011.8.16.0130-HIDELGARDES MARTINS VIANA x MUNICIPIO DE PARANAVALI.- "Despacho de fl.86-Sobre o laudo pericial de fl. 83 e sua complementação de fl. 85, digam as partes no prazo comum de dez dias. Após, vista ao Ministério Público."-Advs. WALDUR TRENTINI, SUELI ANTUNES e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
51. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003802-03.2011.8.16.0130-SEBASTIAO SELES COELHO x BV FINANCEIRA S.A-"...Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.
52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0004552-05.2011.8.16.0130-PRISCILA LOPES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Sobre a Certidão de fl.33 verso diga o interessado no prazo legal."-Advs. ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.
53. BUSCA E APREENSAO-0005105-52.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO SILVA SANTOS-"Despacho de fl.50-Para analise do pedido de fl.36/39, apresente o autor demonstrativo atualizado do debito."-Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.
54. BUSCA E APREENSAO-0004047-14.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO FAGUNDES DOS SANTOS-"Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e ofício enviado conforme fl.22 (Ao autor para recolher a guia do ofício de justiça para cumprimento do mandado de B.A. e citação no valor de R\$221.50)." -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.
55. BUSCA E APREENSAO-0004942-72.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU DE SOUZA GARCIA-"Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e ofício enviado conforme fl.22, nao havendo atendimento,sob pena de extincao do feito. Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50 reais." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.
56. BUSCA E APREENSAO-0004943-57.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PABLO HENRIQUE VIEIRA-"Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e ofício enviado conforme fl.26, nao havendo atendimento,sob pena de extincao do feito. Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50 reais." -Adv. CARLA HELIANAV. MENEGASSI TANTIN-.
57. EXECUCAO-0005674-53.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S.A x BELBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outro-"Certidao de fl.34 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada efetuasse o pagamento do debito e apresentasse os embargos." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.
58. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0002771-45.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO CEZAR DA SILVA-"Reiterada pela segunda vez para dar andamento no feito e ofício enviado conforme fl.23, nao havendo atendimento,sob pena de extincao do feito. Depositar a diligencia do Oficial de Justiça no valor de R\$221,50 reais." -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.
59. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006135-25.2011.8.16.0130-AVANIR ALVES DE SOUZA x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro-"Despacho de fl.37-4.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeiram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e assistentes técnicos de modo que o Juízo possa de imediato efetuar a verificacao a que alude o artigo 426 I do CPC. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação, sendo que o silêncio no prazo será interpretado como desinteresse."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.
60. ACAO MONITORIA-0003704-18.2011.8.16.0130-SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x RIGOBELLO & RIGOBELLO LTDA- "Despacho de fls.100/104-(...)Estão presentes os seguintes pressupostos processuais: a) subjetivos: em relação ao Juízo (competência) e em relação à capacidade das partes (de ser parte, processual e postulatória); b) objetivos intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais; c) extrínsecos: não há exigência prévia de caução, tampouco a ocorrência de coisa julgada, litispendência, perempção ou convenção de arbitragem. Condições da Ação O pedido apresentado na petição inicial é juridicamente possível, pois possui previsão legal e não é expressamente vedado em lei. Há interesse processual, composto pela tríade utilidade x necessidade x adequação dos provimentos postulados, através da análise abstrata das questões trazidas para exame e solução pelo Juízo. Por fim, as partes possuem legitimidade ordinária para formar a presente relação processual, pois há "identidade entre o afirmado titular do direito e aquele que requer o provimento (legitimação ativa); e, de outro, entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá sofrer os efeitos do provimento (legitimação passiva)." Prejudiciais de mérito O Réu alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição prevista no artigo art. 206, §5º, I do Código Civil de 2002. Sem razão, contudo. A prescrição da pretensão executiva ocorre em três anos, conforme artigo 70 da Lei Uniforme - que se estende às notas promissórias, conforme artigo 77 da mesma Lei. Decorrido o prazo para o exercício da pretensão executiva, que no presente caso, em relação às notas promissórias vencidas em 10.1.2006 e 10.7.2006 foram, respectivamente, 10.1.2009 e 10.7.2009, tem início o prazo para o exercício da pretensão condenatória, onde se permite a discussão do negócio jurídico que deu origem ao título de crédito, quando somente então passa a ter início a contagem do prazo quinquenal de prescrição previsto no artigo 206, §5º, I do Código Civil de 2002. Assim, os prazos máximos para o exercício da pretensão condenatória em relação

às notas promissórias vencidas em 10.1.2006 e 10.7.2006 são, respectivamente, 10.1.2014 e 10.7.2014. Conforme se infere da fl. 2 dos autos, o Autor ajuizou a ação monitoria em 17.5.2011, não se havendo o que falar em prescrição da pretensão condenatória. Pontos controvertidos e provas Processo em ordem, fixo como ponto controvertido e pendente de prova se as notas promissórias que instruem a petição inicial (fls. 14/16) foram dadas em caução de compras futuras não realizadas (ônus da prova do Réu/Embargante). Para solução do ponto controvertido defiro a produção da prova testemunhal, a ser produzida pelo Réu/Embargante. Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial pelo Autor/Embargado, pois de acordo com o ponto controvertido fixado, tais provas não teriam qualquer utilidade para sua solução. Designo o dia 19.06.2012, às 13h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas, bem como o pagamento do valor correspondente à diligência do sr. Oficial de justiça (neste último caso, salvo quem arrolou as testemunhas for beneficiário da justiça gratuita, ou ainda se a parte que as arrolou se comprometer expressamente ao seu comparecimento independentemente de intimação) deverão ser depositados em Juízo até o dia 25.5.2012, mesmo em caso de eventual redesignação da audiência, sob pena de preclusão e perda da prova. Caso a(s) parte(s) ou testemunha(s) resida(m) fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva. A parte que for intimada para a retirada da carta precatória terá o prazo de dez dias, a partir da intimação, para comprovar nestes autos que a distribuiu e preparou no Juízo deprecado, também sob pena de preclusão e perda da prova. Intimem-se."-Adv. RITA DE CÁSSIA ANDRADE M. P. DOS SANTOS, JARBAS ANDRADE MACHIONI, RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE, FERNANDA ZARDI, SHEYLA ALVES DO NASCIMENTO, GABRIELA BARBOSA PAULETTI, BENEDITO AURELIANO DA SILVA, ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e VOLNEY MENEGETTE DE MATOS-.

61. ALVARA-0008290-98.2011.8.16.0130-STAEIL SILVA DOS SANTOS DA CUNHA e outro x ESTE JUÍZO-"Certidão de fl.24-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada respondesse o ofício." -Adv. FATIMA DE CÁSSIA BIAZIO-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-940/2011-TAIS ALVES DOS SANTOS x ALEXANDRE FUKUMORI-"Certidão de fls.18 verso-Intimação sobre certidão negativa do oficial de justiça." -Adv. FERNANDA FERNANDES MIRANDA-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-0008393-08.2011.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAUDE e outro- "Despacho de fl.51-Defiro o ingresso do ESTADO DO PARANA, no polo passivo." -Adv. BRUNO ASSONI-.

64. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0007079-27.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAIVAI x VILMAR ANTONIO FONSECA e outro-"Certidão de fl.225 verso-Intimação sobre petição de fls.63/89, para que se manifeste no prazo legal."-Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

65. HABILITACAO DE CREDITO-0008905-88.2011.8.16.0130-BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUIMQUIM LTDA-"Despacho de fl.59-Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos." -Adv. BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA-.

66. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0006826-39.2011.8.16.0130-YASUDA SEGUROS S/A x TRANS-LUDO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-"Despacho de fl.49-3.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Caso requeram prova pericial, apresentem desde logo os quesitos e indiquem assistentes técnico, de modo que o Juízo possa, de imediato, efetuar a verificacao a que alude o artigo 426, I do CPC. No mesmo prazo, digam se há interesse na designação de audiência preliminar para fim de conciliação, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CRISTINA SAKURA IWATA NAKAJIMA, MARCOS ANTONIO MOTTE, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, KLEBER TSUNEHARU KOJA, FABIANO GONÇALEZ MOTA e ALECIO TREVISAN-.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0009538-02.2011.8.16.0130-ELENITA SIZUE CHIAPETTI e outros x YUQUI MATSUMOTO e outros-"...Sobre a contestação apresentada de fls.63/70, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. RENÉ DE ALMEIDA RUSSI-.

68. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO-0009631-62.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE AMAPORA x JAN CARLOS BENTO DOS SANTOS- "Despacho de fl.202-Digam os interessados, no prazo de cinco dias, se existem créditos a serem compensados. Após, retornem os autos para homologação do cálculo apresentado."-Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK, CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA e SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA-.

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010296-78.2011.8.16.0130-WAGNER DE MELO VOLPATO e outro x BANCO SANTANDER S/A-"Despacho de fl.57-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, digam se há interesse na designação de audiência preliminar, para tentativa de conciliação." -Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. ANULATORIA-0011026-89.2011.8.16.0130-GONÇALO NUNO RIBEIRO MARQUES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-"Certidão de fl.83 verso-Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada, apesar de intimada comprovasse a remessa do ofício expedido." -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0010978-33.2011.8.16.0130-HUGO MARANHÃO JUNIOR x OSCAR ROBERTO BERTELLI-"...Sobre a contestação apresentada de fls.37/47, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ANDRÉ LUIZ BORDINI e NELCIES ALVES BUENO-.

72. COBRANCA-0010358-21.2011.8.16.0130-ENIVALDO CAVALCANTE DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.25/60, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. COBRANCA-0010354-81.2011.8.16.0130-EDMAR DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"...Sobre a contestação apresentada de fls.24/59, manifeste-se o autor no prazo legal." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

74. COBRANCA-0000721-12.2012.8.16.0130-LUIZ CARLOS PESSOA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

75. COBRANCA-0000270-84.2012.8.16.0130-SILVANI FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de CURITIBA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. COBRANCA-0000128-80.2012.8.16.0130-EDSON FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de PARANACITY-PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

77. COBRANCA-0000126-13.2012.8.16.0130-EDSON DA SILVA MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de ICARAIMA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. COBRANCA-0000125-28.2012.8.16.0130-DIRLEI PINHEIRO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

79. COBRANCA-0000132-20.2012.8.16.0130-EDMAR APARECIDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de ALTO PARANÁ - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. COBRANCA-0000136-57.2012.8.16.0130-VALDIR JOAQUIM THOMAZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de ALTO PARANÁ - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

81. COBRANCA-0000133-05.2012.8.16.0130-ELENICE FERREIRA DOS SANTOS MENEZES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

82. COBRANCA-0000146-04.2012.8.16.0130-ANGELINO AMADO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LLOANDA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

83. COBRANCA-0001220-93.2012.8.16.0130-PALMIRA SESTITO DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

84. COBRANCA-0001232-10.2012.8.16.0130-CLAUDINEI BORGES PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. COBRANCA-0001227-85.2012.8.16.0130-IONE RAMOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. COBRANCA-0001219-11.2012.8.16.0130-OSVALDO JULIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

87. COBRANCA-0001196-65.2012.8.16.0130-EUDES RENATA GARCIA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. COBRANCA-0001194-95.2012.8.16.0130-RENATO APARECIDO BOSO FERREIRA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Nova Londrina - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

89. COBRANCA-0001217-41.2012.8.16.0130-CLAUDIO PEREZ GARCIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

90. COBRANCA-0001205-27.2012.8.16.0130-SILVIA FERNANDES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Terra Rica - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

91. COBRANCA-0001208-79.2012.8.16.0130-ANTONIO ANDRE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de ALTO PARANÁ - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. COBRANCA-0001246-91.2012.8.16.0130-JOEL RODRIGUES DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de PARANACITY - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. COBRANCA-0000640-63.2012.8.16.0130-ANDRESSA MESSIAS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. COBRANCA-0000637-11.2012.8.16.0130-SULLIVAN MOLINA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo,

determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

95. COBRANCA-0000635-41.2012.8.16.0130-LUIZ CARLOS ABDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

96. COBRANCA-0000634-56.2012.8.16.0130-SEBASTIAO OLIMPIO FRANCISCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de SANTA IZABEL DO IVAÍ - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. COBRANCA-0000646-70.2012.8.16.0130-ANDERSON RICARDO MARTELOCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de PARANACITY - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

98. COBRANCA-0000697-81.2012.8.16.0130-ANDRE BATISTA GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

99. COBRANCA-0000731-56.2012.8.16.0130-NATALIA CAVALI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de Santa Izabel do Ivai - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

100. COBRANCA-0000728-04.2012.8.16.0130-MARY SONIA SOUZA LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de LOANDA - PR. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

101. COBRANCA-0000725-49.2012.8.16.0130-LAERCIO SEVERO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Declarada incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa do processo à Comarca de NOVA LONDRINA - PR. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-3/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE PUPIO-"Despacho de fl.80-Sobre a proposta de fls.77/78, diga o exequente."-Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e JOSE CARLOS FARIAS-.

103. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0005452-85.2011.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE AMAPORA x EURIPEDES AILTON BASILIO-"Certidão de fls.11/12-Intimação sobre certidão do oficial de justiça." -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-.

104. CARTA PRECATORIA-0007476-86.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA - PR VARA CIVEL-ANTONIO FONSECA DA SILVA x MARCOS TABAQUIM e outros-"Despacho de fl.42-Ante ao certificado de fl.41, redesigno o ato para o dia 18/04/2012 as 13:00hrs."-Adv. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

PARANAVAI 2012
ADROALDO BELLANDA
Escrivão

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 052/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELL 0153 000247/2009
AFONSO CELSO NUNES 0140 001140/2008
ALBARY ZILI 0016 000185/1998
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0159 000837/2010
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0055 002375/2001
0056 002435/2001
0134 003050/2007
0057 002721/2001
0064 003390/2001
0072 000707/2003
0094 001346/2005
0099 002341/2005
0124 001297/2007
0127 001792/2007

0146 001524/2008
AMANI KHALIL MUHD 0154 000267/2009
AMARILIS ROCHA NUNES JORG 0139 000645/2008
0154 000267/2009
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0052 002028/2001
0101 002561/2005
0111 001781/2006
0190 000917/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR 0035 000367/2000
0042 000858/2000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0145 001401/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0031 000826/1999
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0035 000367/2000
CAMILA PISANI DA MOTTA RE 0128 001799/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0079 000398/2004
CASSIANO RICARDO REGIS 0003 002081/2007
CESAR AUGUSTO CORADINI MA 0088 000877/2005
CLÁUDIA LORENA CARRARO VA 0035 000367/2000
DANIEL GODOY JUNIOR 0001 002832/1998
DANIEL HOLZMANN COIMBRA 0034 000284/2000
DANIELLE ROSA E SOUZA 0138 000562/2008
DAYANA ANDRADE 0013 001966/2011
DEISE O KOVALSKI 0027 001849/1998
DEOLINDO ESTURILIO 0001 002832/1998
DIEGO RICARDO CAMARGO FRA 0026 001497/1998
EDGARD CAVALCANTI ALBUQUE 0096 001635/2005
EDSON GALDINO VILELLA DE 0013 001966/2011
0018 000843/1998
0040 000520/2000
0041 000760/2000
0044 000002/2001
0045 000869/2001
0047 001199/2001
0048 001506/2001
0055 002375/2001
0056 002435/2001
0059 002840/2001
0063 003294/2001
0065 003563/2001
0066 003662/2001
0083 001134/2004
0085 000740/2005
0096 001635/2005
0105 000829/2006
0108 001599/2006
0113 002112/2006
0114 002877/2006
0115 002890/2006
0122 000936/2007
0123 001279/2007
0126 001687/2007
0133 002938/2007
0134 003050/2007
0135 003350/2007
0136 000242/2008
0137 000392/2008
0148 001634/2008
0151 000149/2009
0152 000204/2009
0015 000145/1998
0016 000185/1998
0030 000402/1999
0046 000875/2001
0049 001735/2001
0050 001855/2001
0053 002041/2001
0054 002074/2001
0057 002721/2001
0061 003011/2001
0062 003217/2001
0064 003390/2001
0067 000868/2002
0068 001192/2002
0071 000675/2003
0072 000707/2003
0076 001182/2003
0084 000176/2005
0091 001086/2005
0093 001208/2005
0094 001346/2005
0099 002341/2005
0100 002350/2005
0103 000611/2006
0104 000684/2006
0110 001755/2006
0119 000062/2007
0120 000601/2007
0121 000703/2007
0124 001297/2007
0127 001792/2007
0131 002703/2007
0132 002789/2007
0146 001524/2008
0149 000008/2009
0156 000589/2009
0174 003179/2010
0185 007616/2010
0187 000006/2011
EDSON SOARES DE OLIVEIRA 0086 000791/2005

0128 001799/2007
 EDVALDO CAPASSI 0014 000008/1998
 0017 000586/1998
 0020 000930/1998
 0022 001082/1998
 0024 001174/1998
 0025 001246/1998
 0027 001849/1998
 0032 000909/1999
 0036 000410/2000
 0038 000453/2000
 0041 000760/2000
 0066 003662/2001
 0074 001017/2003
 0083 001134/2004
 0106 001108/2006
 0107 001150/2006
 0109 001658/2006
 0115 002890/2006
 0182 005571/2010
 ELDER ISSAMU NODA 0059 002840/2001
 ELERSON GALIOTTO 0077 000180/2004
 ELIANA D.V.DE SOUZA LIMA 0177 004597/2010
 ELIANE DE LIMA OAB/PR 28. 0080 000399/2004
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0080 000399/2004
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0004 001269/2009
 0006 001784/2009
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0158 000402/2010
 ERNESTO HAMANN 0188 000612/2011
 FABIANE LOPES BUENO NETTO 0081 000651/2004
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0112 001847/2006
 FABIO CIUFFI 0139 000645/2008
 0154 000267/2009
 FELIPE LÜCKMANN FABRO 0013 001966/2011
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0158 000402/2010
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 0075 001044/2003
 GILBERTO D. BRITO 0043 000001/2001
 GILMAR LONGO DA ROCHA 0021 000996/1998
 GISAH MYARA MAYSONNAVE 0059 002840/2001
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0045 000869/2001
 GREICY KEROL PATRIZI OAB/ 0019 000871/1998
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0168 001379/2010
 0169 001571/2010
 HELTON KIOSHI ARMSTRONG O 0108 001599/2006
 HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 HOMERO FLESCH 0154 000267/2009
 IGOR TADEU GARCIA 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 1 0027 001849/1998
 0073 000913/2003
 JANETE ILIBRANTE 0034 000284/2000
 JOSE INACIO COSTA FILHO 0033 000209/2000
 0015 000145/1998
 0061 003011/2001
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARE 0007 002188/2009
 0008 002189/2009
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 0086 000791/2005
 JULIANO RIBAS DÉA 0004 001269/2009
 0006 001784/2009
 0007 002188/2009
 0008 002189/2009
 0011 000700/2011
 0014 000008/1998
 0017 000586/1998
 0019 000871/1998
 0020 000930/1998
 0022 001082/1998
 0024 001174/1998
 0025 001246/1998
 0026 001497/1998
 0033 000209/2000
 0036 000410/2000
 0037 000423/2000
 0038 000453/2000
 0039 000454/2000
 0069 000501/2003
 0070 000503/2003
 0077 000180/2004
 0082 000929/2004
 0106 001108/2006
 0109 001658/2006
 0139 000645/2008
 0142 001344/2008
 0143 001348/2008
 0145 001401/2008
 0147 001596/2008
 0150 000062/2009
 0157 000386/2010
 0158 000402/2010
 0162 000940/2010
 0167 001361/2010
 0170 002235/2010
 0171 002256/2010
 0180 004841/2010
 LOURIVAL MENDES 0075 001044/2003
 LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 LUCIANA MUGGIATI DOS SANT 0182 005571/2010

0183 005590/2010
 LUIZ CARLOS KRANZ 0043 000001/2001
 LUIZ FERNANDO COELHO 0140 001140/2008
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0027 001849/1998
 0029 002029/1998
 0073 000913/2003
 LUIZ ROBERTO BIORA 0154 000267/2009
 0155 000535/2009
 LUIZ ROBERTO BIORA 0159 000837/2010
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 0028 001928/1998
 MANOLO AURELIO B KELLER 0005 001304/2009
 0031 000826/1999
 0074 001017/2003
 0075 001044/2003
 0078 000384/2004
 0081 000651/2004
 0107 001150/2006
 0140 001140/2008
 0154 000267/2009
 0155 000535/2009
 0177 004597/2010
 0189 000673/2011
 MARCELLO R. LOMBARDI 0019 000871/1998
 MARCELO CARIBÉ DA ROCHA 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 MARCELO NASSIF MALUF 0165 001241/2010
 0166 001339/2010
 0175 003246/2010
 0176 003355/2010
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0003 002081/2007
 MARCIA APARECIDA COTTA 0173 002529/2010
 0181 004949/2010
 0184 007046/2010
 0186 008556/2010
 0189 000673/2011
 MARCIO HOFMEISTER 0092 001092/2005
 0095 001563/2005
 0125 001539/2007
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0112 001847/2006
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0009 000665/2011
 0010 000667/2011
 MARIA C. GUIMARAES OAB/PR 0086 000791/2005
 0087 000794/2005
 0089 000891/2005
 MARIANA DOWSLEY 0013 001966/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI - O 0035 000367/2000
 MARISTELA Busetti 0144 001370/2008
 MARISTELA FREDERICO 0144 001370/2008
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0023 001164/1998
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0012 001422/2011
 MOISES MOURA SAURA 0160 000930/2010
 0172 002277/2010
 0178 004817/2010
 0179 004830/2010
 MOISÉS MOURA SAURA 0161 000935/2010
 0163 000951/2010
 0164 000960/2010
 OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/ 0138 000562/2008
 OSEAS SANTOS 0011 000700/2011
 PATRICIA PIEKARCZYK 0002 001039/2005
 PAULA VELLOSO MOREIRA 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0145 001401/2008
 PAULO SERGIO NIED 0026 001497/1998
 PEDRO DAVI BENETTI 0089 000891/2005
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0086 000791/2005
 0128 001799/2007
 PRISCILA GONÇALVES GABASA 0141 001283/2008
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0158 000402/2010
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0126 001687/2007
 RAFAEL CONRAD ZAIDOWICZ 0189 000673/2011
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0129 001900/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0003 002081/2007
 0088 000877/2005
 0090 001000/2005
 0116 002959/2006
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0117 003719/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0116 002959/2006
 RODRIGO LUIZ MENEZES OAB/ 0001 002832/1998
 0058 002835/2001
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0157 000386/2010
 RODRIGO P. AGUIRRE DE CAS 0051 001994/2001
 0052 002028/2001
 0097 001793/2005
 0098 002296/2005
 0101 002561/2005
 0102 002641/2005
 0111 001781/2006
 0118 004025/2006
 0130 002184/2007
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0079 000398/2004
 RUBENS DE ALMEIDA 0173 002529/2010
 SANDRA LUIZA STOCCO 0078 000384/2004
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 0035 000367/2000
 0060 002974/2001
 SANDRO FABIANO SANTOS 0128 001799/2007
 SILVIA RIBEIRO 0155 000535/2009
 VALDECI WENCESLAU BARÃO M 0142 001344/2008
 VALMIR SCHREINER MARAN 0069 000501/2003

VANESSA BENATO CARDOSO 0012 001422/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0044 000002/2001
VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0043 000001/2001
WALMIR DE OLIVEIRA LIMA T 0005 001304/2009
WANIA MARIA BARBOSA 0042 000058/2000
WILSON WENCESLAU JUNIOR 0142 001344/2008
ZELIA SOARES DE BASTOS 0073 000913/2003
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0086 000791/2005
0128 001799/2007

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2832/1998-CARLINHOS SANTANA TABORDA x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANÁ-"Diante a informação prestada pelo embargado às fls. 119, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias, esclarecendo eventual interesse na continuidade do feito. Intimem-se."-Adv. DEOLINDO ESTURILIO, DANIEL GODOY JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES OAB/PR 24.785-.

2. COBRANÇA-1039/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL GRACIOSA x AGUIINALDO BELLO e outro-"Diante da proximidade da audiência designada e face o contido no ofício de fls. 182, intime-se a Requerente para no prazo de cinco (05) dias, comprovar nos autos o protocolo do ofício nº 104/2012 junto à Central de Mandados de Curitiba. Intimem-se."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2081/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PLASTIK LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 4.000,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1269/2009-MOVITECH INDUSTRIAL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, daí porque determino que contados, preparados e anotados, votem conclusos para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ e JULIANO RIBAS DÉA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1304/2009-MAURICIO APARECIDO MARCOLINO LANCHONETE ME e outro x UNIÃO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Adv. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA e MANOLO AURELIO B KELLER-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1784/2009-GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Contados, preparados e anotados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Adv. EMERSON CORAZZA DA CRUZ e JULIANO RIBAS DÉA-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2188/2009-LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 76, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Quanto às intimações, atente a escrivania ao pedido de fls. 78. Anote-se. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e JULIANO RIBAS DÉA-.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-2189/2009-LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Recebo o recurso de apelação interposto (fls. 121/130), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 138/139, ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta..."-Adv. JOSE PEDRO DE PAULA SOARES e JULIANO RIBAS DÉA-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003131-77.2011.8.16.0033-UNIDA SISTEMAS DE ILUMINACAO E DECORACAO LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Recebo estes embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução(CPC, artigo 739-A), haja vista que não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo aos Embargantes, ou mesmo, que possa haver dano de difícil ou impossível reparação. Ressalte-se, o dano irreparável não se confunde com mero temor."-Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003133-47.2011.8.16.0033-MASSA FALIDA DE MACOLLS EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Recebo os Embargos para discussão, sem suspensão (CPC, artigo 739 -A), haja vista que não se vislumbra qualquer ato que implique em grave prejuízo aos Embargantes, ou mesmo, que possa haver dano de difícil ou impossível reparação. Ressalte-se, o dano irreparável não se confunde com mero temor."-Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003337-91.2011.8.16.0033-POLIMOVEIS EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Ante que pese o pedido de reconsideração feito pela embargante às fls. 82/84, ante a inexistência de novos elementos de convicção, mantenho a decisão de fls. 77/79, uma vez que o pedido de tutela antecipada será analisada após a apresentação de contestação pela embargada. Cumpra a embargante o determinado na decisão de fls. 77/79, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Para prosseguimento do feito, cumpra-se nos termos da R. decisão de fls. 68, itens 2 e seguintes. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. OSEAS SANTOS e JULIANO RIBAS DÉA-.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0005936-03.2011.8.16.0033-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEICULOS e outro x SANTA PAULINA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação da requerida, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008807-06.2011.8.16.0033-BRASIL TELECOM S/A x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Recebo estes embargos para discussão, com suspensão da execução autos 235/2009, nos termos do artigo (739 § 1º, CPC, pois, além de garantindo o juízo fls. 81 dos autos principais, a alegação de bis in idem narrada nos autos é suficiente para, se comprovada, eivar o título de executivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a parte Embargada para impugnalos no prazo de 30 dias LEF, artigo 17."-Adv. DAYANA ANDRADE, MARIANA DOWSLEY, FELIPE LÜCKMANN FABRO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-8/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONTERREY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-"Face o teor da certidão de fls. 249, ao executado citado por edital (fls. 280), nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau (artigo 9º inciso II, CPC). Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-145/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARTA DE SOUZA CAMPOS-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

16. EXECUÇÃO FISCAL-185/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x IRMA BLITZKOW ZILLI e outros-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ALBARTO ZILLI-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-586/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x D D G METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA e outros-"Face o teor da certidão de fls. 94. ao executado citado por edital (fls. 61, nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-843/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x J R ARGENTI S/C LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 88. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-871/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES JULI & BURK LTDA-"Ante as diligências noticiadas pela exequente, defiro o pedido de suspensão por 90 dias. Aguarde-se o prazo reclamado."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA, GREICY KEROL PATRIZI OAB/PR 35028 e MARCELLO R. LOMBARDI-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-930/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MONSILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e outros-"Face o teor da certidão de fls. 80, nomeio curador especial à empresa executada e à Maria Alice Martins Dias Batista Monticelli, o Dr. Edvaldo Capassi AOB PR nº 29.817, intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-996/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAPPALU IND COM IMP EXP DE MOV EQP. MED. HOSP. LTD e outros-"Intime-se o administrador Judicial para, em 10 dez dias, prestar as informações requeridas às fls. 205. Intimem-se."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-1082/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VO CHICO COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Aos executados citados por edital (fls. 81 e 139), nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-1164/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x YOMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros-"Concedo prazo de 15 (quinze) dias à curadora. Após, voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-1174/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRANITUBA GRANITOS ATUBA LTDA e outros-"Face o teor da certidão de fls. 63. ao executado citado por edital (fls. 61, nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-1246/1998-F.P.E.P. x T.I.I.S.P.E.-"Face o teor da certidão de fls.305, nomeio curador especial aos executados Dr Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-1497/1998-F.P.E.P. x C.C.I.P.M.L. e outro-"Tendo em vista que ao firmar o Termo de Nomeação de Bens à penhora o executado suprimiu a data na qual assinou o documento, declaro iniciado o prazo para interposição de embargos a partir da data agravada no protocolo de fls. 173, sendo 22 de agosto de 2012. Certifique a Serventia sobre a interposição de embargos à execução (nao houve interposição de embargos). Intimem-se."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA, PAULO SERGIO NIED e DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-1849/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS 20 x SUNFLOWERS AGRO INDUSTRIA EXP IMP DE PROD VEGETAIS e outro-"Face o teor da certidão de fls. 41v. ao executado citado por edital (fls 61, nomeio curador especial o Dr Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se a exequente para em dez dias, se manifestar. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 17.241, DEISE O KOVALSKI, LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE e EDVALDO CAPASSI-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-1928/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS 23 x SUPER FACIL SUPERMERCADO LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 148, observando que a exequente juntou valor atualizado do débito às fls.161. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ ROBERTO PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-2029/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS 23 x BRUFA EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTDA e outros-"Ante o acordo noticiado pela Exequente e o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se o prazo reclamado."-Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-402/1999-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARIA NANCY SILVA DE CARVALHO E OUTROS-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

31. EXECUÇÃO FISCAL-826/1999-UNIÃO x POLYMERPAR - IND COM REP. IMP. DE EQUIPAMENTOS MAT-"Defiro o pedido de fls. 93. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MANOLO AURELIO B KELLER e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-909/1999-UNIÃO x PROSINTER IND.COM.PROD.SINT.EQUIP.P.IND.PLAST.LTDA-"O entendimento do Supremo Tribunal Federal destaca que (...) é devida a nomeação de curador especial ao executado que, citado por edital, não comparece a juízo (...) (STF, 2ª Turma, RE 108.073-MG, Rel. Min. Francisco Resek, unânime, in RTJ 120/1/276). O STJ, por seu turno, também assim passou a decidir. Dessa forma, nomeio curador o (a) Dr. (a) Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau, independentemente da assinatura de termo de compromisso, para atuar como curador (a) especial do executado, o qual foi citado por edital (CPC, arts. 9º, II e 598, c/c LEF, arts. 1º e 16). Abra-se vista dos autos, por 30 (trinta) dias, ao digno defensor. Intimem-se."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-209/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BELAFRIOS DISTRIB. DE ALIMENTOS FRIOS E LATICINIOS e outro-"Defiro o pedido de fls. 151. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-284/2000-UNIÃO x D D G METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 126. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JANETE ILIBRANTE e DANIEL HOLZMANN COIMBRA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-367/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x GRAFFICE EDITORA GRAFICA LTDA e outro-"Intime-se o exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 110. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, MARIO CESAR LANGOWSKI - OAB/PR12801, ANESIO ROSSI JUNIOR, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e CLÁUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-410/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALVES, SAIKTO E CIA LTDA e outro-"Face o teor da certidão de fls. 79. ao executado citado por edital (fls. 61, nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-423/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FORMPLUS IND COM MADEIRAS IMP.EXP. REPRESENTACOES LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 123. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se a resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-453/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NICY-CONFECOES DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA e outro-"Face o teor da certidão de fls. 63. ao executado citado por edital (fls 61, nomeio curador especial o Dr Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-454/2000-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NOCERA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DISPLAY LTDA e outros-"Certifique-se a interposição de Embargos. Se negativa a certidão, defiro o pedido de fls. 95. Intimem-se."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-520/2000-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MOBITEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 342,32, em 5 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-760/2000-MUNICÍPIO DE PINHAIS x GACEL IND E COM DE ABRASIVOS LTDA-"Aos executados citados por edital (fls. 42), nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-858/2000-CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF x PANORAMICO LAZER E RECREACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA e outros-"Ciente nesta data da r. decisão de fls. 68/69 referente à apelação interposta às fls. 279/285. Diante do retorno dos autos à serventia, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito. Intimem-se."-Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR e WANIA MARIA BARBOSA-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-1/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRISTO REI LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 74. Intime-se o requerente/exequente para em (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LUIZ CARLOS KRANZ, GILBERTO D. BRITO e VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-2/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSCAR LUIZ SANTOS e outros-"Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 219, no prazo de cinco dias". -Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-869/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EWALDO OESTREICH-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-875/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MAURO APARECIDO DE OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

47. EXECUÇÃO FISCAL-1199/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIS ANTONIO DA CUNHA-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-1506/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PAULO SABINO DE PADUA-"Manifeste-se a parte exequente sobre a informação do Sr. Distribuidor de fls. 95, no prazo de cinco dias". -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-1735/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO VITOR DE ANDRADE-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

50. EXECUÇÃO FISCAL-1855/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSEFINA PEDROSO DA COSTA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

51. EXECUÇÃO FISCAL-1994/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SEBASTIAO ALVES DO PRADO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-

se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-2028/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIO ANTONIO DA SILVA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO e ANDREA IZABEL KRASINSKI.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-2041/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO BATISTA DA SILVA e outro-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

54. EXECUÇÃO FISCAL-2074/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x BRASILINA MACHADO DE OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

55. EXECUÇÃO FISCAL-2375/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PEDRO LOPES DA SILVA-"Em face do pagamento das custas (fls. 08 e 09), indefiro o pedido de justiça gratuita (fls. 30/36), devendo o executado comparecer, em 5 (cinco) dias, perante a agência Municipal de Rendas e regularizar a situação do débito, sob pena de prosseguimento da Execução. Intimem-se." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-2435/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PEDRO LOPES DA SILVA-"Em face do pagamento das custas (fls. 06, 08-verso e 09), indefiro o pedido de justiça gratuita (fls. 27/33), devendo o executado comparecer, em 5 (cinco) dias, perante a agência Municipal de Rendas e regularizar a situação do débito, sob pena de prosseguimento da Execução. Intimem-se." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-2721/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x GENI DE PAULA RAMOS ROSA e outro-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

58. EXECUÇÃO FISCAL-2835/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x BRANDINI & BOTELHO LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 475,95, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO LUIZ MENEZES OAB/PR 24.785.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-2840/2001-M.P. x V.R.T.P.-"Cientifique as partes sobre o a'cordão juntado às fls. 221/228. Após, prossiga-se a Execução, expedindo-se o competente mandado de penhora LEP, artigo 10 e seguintes. Nomeio, em substituição ao Oficial de Justiça anteriormente nomeado, o Sr. Edson Luis Ulrich, para funcionar nos presentes autos, como oficial de justiça Ad hoc, devendo o mesmo prestar o compromisso legal, sob as penas da lei." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA, ELDER ISSAMU NODA e GISAH MYARA MAYSONNAVE.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-2974/2001-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x RASERA & CIA LTDA e outros-"Resta prejudicado o pedido de fls. 58, haja vista que os executados não foram citados. Quanto à citação, intimem-se a exequente para se manifestar em cinco dias. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-3011/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIO SERGIO ENDLER-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

62. EXECUÇÃO FISCAL-3217/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x J F - DA MOTTA & E. F. MOTA LTDA. e outros-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

63. EXECUÇÃO FISCAL-3294/2001-M.P. x M.J.L.-"Defiro o pedido de fls. 62/64. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-

se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-3390/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE POSSIDONIO PEREIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

65. EXECUÇÃO FISCAL-3563/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSVALDO CARLOS GRUBERT-"Defiro o pedido de fls. 39/40. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-3662/2001-MUNICÍPIO DE PINHAIS x R D Z DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Certifique-se a Escritania se o executado, citado às fls. 68, apresentou resposta no prazo legal. Caso positivo, junte-se aos autos e intime-se o exequente para se manifestar no prazo legal. Caso negativo, nomeio Curador Especial o Dr. Edvaldo Capassi AOB PR nº 29.817, intime-o da nomeação Apresentada manifestação pelo curador nomeado, intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-868/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PEDRO ESMERIO PEREIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

68. EXECUÇÃO FISCAL-1192/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARCOS ROGERIO SATURNO-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

69. EXECUÇÃO FISCAL-501/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FORTECRIL DO BRASIL IND.E COM.LTDA-"JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e

legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito pela parte executada (CPC, art. 795). Custas de Lei. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA e VALMIR SCHREINER MARAN.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-503/2003-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FABRIMAQUINA MAQUINAS ESPECIAIS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 101. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-675/2003-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE BISPO DE SOUZA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

72. EXECUÇÃO FISCAL-707/2003-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARTA DE SOUZA CAMPOS-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

73. EXECUÇÃO FISCAL-913/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS * x LAVORO ARTES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 83. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se a resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JAMIL N. CALEFFI OAB/PR 17.241, ZELIA SOARES DE BASTOS e LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-1017/2003-UNIÃO x MARIA EDILIA MIOTO-"Face o teor da certidão de fls. 44. ao executado citado por edital (fls. 61, nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, sob a fé de seu grau artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MANOLO AURELIO B KELLER e EDVALDO CAPASSI.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-1044/2003-UNIÃO x MONTERREY COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-"Defiro o pedido pleiteado pela exequente às fls. 164, para o fim de suspender os efeitos desta execução, em relação a executada Luci Delinski, ate ulterior julgamento da ação Declaratória em tramite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba. Anotações necessárias. Por conseguinte, defiro o pedido de vistas, POR 10 (dez) dias. Intimem-se."-Adv. MANOLO AURELIO B KELLER, LOURIVAL MENDES e FRANCK LEONARDO LEFFLER-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-1182/2003-M. I. P. D. P. x I. G. -"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

77. EXECUÇÃO FISCAL-180/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO TIMBU LTDA e outros-"...Isto posto, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade para determinar o desbloqueio da conta corrente, no montante de R\$ 172,17 cento e setenta e dois reais e dezessete centavos, mantendo o bloqueio sobre o valor restante de R\$ 511,79, quinhentos e onze reais e setenta e nove centavos, tendo em vista se tratar de 30% do salário referido às fls. 91. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e ELERSON GALIOTTO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-384/2004-UNIÃO x D D G METALURGIA E ELETROMECANICA LTDA-"Defiro o pedido de fls. 109. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se a resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SANDRA LUIZA STOCCO e MANOLO AURELIO B KELLER-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-398/2004-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORM E QUAL IND. x CONDUCAP INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETR. LTDA-"Certifique-se se o executada, citado às fls. 48, apresentou resposta no prazo legal (nao houve manifestação da parte interessada). Caso positivo, junte-se aos autos e intime-se o exequente para se manifestar. Caso negativo voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-399/2004-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORM E QUAL IND. x DEIVIS HELEN CALAMUCCI - ME-"Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se."-Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA - 19.200 e ELIANE DE LIMA OAB/PR 28.470-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-651/2004-UNIÃO x IMPORTADORA PERINI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 65 e 82. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA e MANOLO AURELIO B KELLER-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-929/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-"Defiro o pedido de fls. 43/44. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-1134/2004-M.P. x E.G.T.L.-"Restando inerte o Executado, nomeio, desde já, curador especial Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau (CPC, artigo 9º, inciso II). Abra-se vista, por trinta dias, para manifestação, bem como, para apresentar resposta. Intimem-se."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-176/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ROMARIO BARBOZA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

85. EXECUÇÃO FISCAL-740/2005-M.P. x C.C.L.-"Defiro o pedido de fls. 76/77. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-791/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x METAL TOOLING USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME-"Realizada a penhora eletrônica, às fls. 112/114, intime-se o executado, servindo o mesmo como auto de penhora, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80 par querendo opor embargos. Opostos, certifique-se e voltem para apreciação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. MARIA C. GUIMARAES OAB/PR 28.367, MARCELO CARIBÉ DA ROCHA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBER ARAÚJO, IGOR TADEU GARCIA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA e PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-794/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x HUNTER SESCOLA DE SEGURANCA SC LTDA-"Defiro o pedido de fls. 82/86. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIA C. GUIMARAES OAB/PR 28.367-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-877/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x FABIANA CRISTINA DE ALMEIDA - ME-"A possibilidade de

redirecionamento da execução aos sócios da empresa executada está disposta no artigo 135 do CTN, e justifica-se somente na hipótese elencada no caput de referido dispositivo, qual seja "créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos", não podendo ser confundida pura e simplesmente com inadimplemento da obrigação. No caso em tela, sequer foi tentada a procura de bens em nome da executada a fim de garantir a execução. Ao contrário, a exequente tão somente faz alusão de outras demandas executivas ajuizadas perante a executada neste juízo, os quais no entanto não estão apenas nos presentes de modo a certificar as alegações do credor. Neste sentido, o TJPR vem reiterando o entendimento de que o exaurimento das tentativas de localização de bens da empresa contribuinte originária é requisito indispensável para o redirecionamento do feito aos sócios da executada. Diante dos fundamentos expostos, indefiro, por ora, o redirecionamento do feito à sócia da executada bem como a constrição de bens da mesma. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a impulsionar o feito. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-891/2005-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x DANIEL ALVES DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 50/54. Ante o protocoloamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Atente a Escrivania ao último parágrafo de fls. 54 e a procuração juntada às fls. 55. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIA C. GUIMARAES OAB/PR 28.367 e PEDRO DAVI BENETTI-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-1000/2005-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x MOINHO DO NORDESTE S/A-"Nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, c/c o artigo 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal (CPC, art. 795). Sem custas e emolumentos (LEF, artigo 39). Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, em sendo o caso), façam-se as anotações e comunicações necessárias e ARQUIVEM-SE estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se."-Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-1086/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SEBASTIAO ALVES DO PRADO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

92. EXECUÇÃO FISCAL-1092/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PEDRO ALVES FILHO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO HOFMEISTER -.

93. EXECUÇÃO FISCAL-1208/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SPEEDWAY MOTOS LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

94. EXECUÇÃO FISCAL-1346/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE POSSIDONIO PEREIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

95. EXECUÇÃO FISCAL-1563/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LEONARDO MARAVIESKI-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCIO HOFMEISTER -.

96. EXECUÇÃO FISCAL-1635/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSVALDO HOFFMANN-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 459,10, em 5 (cinco) dias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDGARD CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-1793/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LEONARDO MARAVIESKI-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-2296/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ADRIANA MONTAGNANI-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-2341/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MILTON SCHEFFER-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

100. EXECUÇÃO FISCAL-2350/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SEBASTIAO ALVES DO PRADO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

101. EXECUÇÃO FISCAL-2561/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIO DA SILVA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO e ANDREA IZABEL KRASINSKI.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-2641/2005-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO NICOLOTTI-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-611/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARTA DE SOUZA CAMPOS-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

104. EXECUÇÃO FISCAL-684/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JUSCELINO FERNANDES DE OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

105. EXECUÇÃO FISCAL-829/2006-M.P. x J.A.F."Defiro o pedido de fls. 78. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-1108/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOC.DE MORADORES DO JARDIM SOL NASCENTE e outro-"Face o teor da certidão de fls. 27, nomeio curador ao executado o Dr. Edvaldo Capassi AOB PR nº 29.817, intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-1150/2006-UNIÃO x BONASSOLI E CIA LTDA. e outro-"Intime-se os executados da penhora realizada, conforme requer, no endereço indicado as fls. 90, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80 para querendo opor embargos. Opostos, certifique-se e voltem para apreciação. Caso a intimação reste negativa, ante a citação por edital (fls. 70/71 e 73/74), nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB PR 29817, sob a Fé de seu grau (artigo 9º inciso II, CPC). Intime-a da nomeação. Apresentada a resposta pelo curador especial, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. MANOLO AURELIO B KELLER e EDVALDO CAPASSI.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-1599/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANGELA PEREIRA RODRIGUES-"Tratam estes autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Pinhais em face de Angela Pereira Rodrigues. Às fls. 43, foi expedida intimação à executada para pagamento da Taxa Judiciária (FUNREJUS), cuja efetivação do ato comprovou-se pelo AR juntado às fls. 48. Às fls. 44, a executada peticionou (via fax) informando decisão em ação de Reintegração de Posse, embasando-se nisso para demandar sua exclusão do pólo passivo desta execução.

É o relatório. O pedido de fls. 44 não merece prosperar. A executada sequer trouxe original do pedido (Lei nº 9.800/1999, artigo 2º), ou o especificou com documentos extraídos da referida ação de Reintegração de Posse. Ademais, a posse pressupõe o animus tanto ao domínio útil quanto à manutenção do imóvel, incluindo-se a responsabilidade contributiva (CTN, artigo 34). Segundo consta no referido pedido, a decisão que concedeu a reintegração foi proferida em 16.09.2005, sendo que os impostos objetos desta execução datam de 16.09.2002, 15.02.2003 e 16.02.2004 (fato gerador). Isto é, períodos nos quais a executada possuía o imóvel, conforme consta na CDA (fls. 03). Isto posto, intime-se a executada, por seu digno procurador (fls. 44), para, em 5 (cinco) dias, proceder ao pagamento da Taxa Judiciária (FUNREJUS). Intimem-se."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e HELTON KIOSHI ARMSTRONG OAB 34077-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-1658/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA e outros-"Ao executado citado por edital Fls. 31/33, nomeio curador especial o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29817, sob a fé de seu grau Artigo 9º, inciso II, CPC. Intime-a da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JULIANO RIBAS DÉA e EDVALDO CAPASSI.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-1755/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ PEDRO MACHADO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

111. EXECUÇÃO FISCAL-1781/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ROGERIO BARAQUET-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO e ANDREA IZABEL KRASINSKI.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-1847/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ARQUINOVA ACAB NA COSTR CIVIL LTDA e outros-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 65. Anote-se. Após, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 40, II, CPC. Intimem-se."-Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA e MARCIO NICOLAU DUMAS.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-2112/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x BAR E LANCHONETE ODILAMAR LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 38/39. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-2877/2006-M.P. x M.M.L. e outro-"Defiro o pedido de fls. 46/48. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-2890/2006-M.P. x E.S."Face o teor da certidão de fls. 35v, nomeio curador especial à executada, o Dr. Edvaldo Capassi OAB/PR 29.817, intime-o da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, intime-se a exequente para, em dez dias, se manifestar. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e EDVALDO CAPASSI.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-2959/2006-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x ACRILUX IND. D ETINTAS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 135. Intime-se o requerente/exequente para em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA 15.360/PR e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-3719/2006-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x PACHECO E CARLESSO LTDA."Defiro o pedido de fls. 30/32 e 34. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Atente a Escrivania à procuração juntada às fls. 35. Anote-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-4025/2006-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EMERSON LUIZ DE OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-62/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZ PEDRO MACHADO-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

120. EXECUÇÃO FISCAL-601/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ROGERIO BARAQUET-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do

processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

121. EXECUÇÃO FISCAL-703/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIO C S OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

122. EXECUÇÃO FISCAL-936/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIETA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros-"Defiro o pedido de fls. 44/45. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

123. EXECUÇÃO FISCAL-1279/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x GENI GREPALDI CASTILHO-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

124. EXECUÇÃO FISCAL-1297/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ELI PAIM DE OLIVEIRA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

125. EXECUÇÃO FISCAL-1539/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LEONARDO MARAVIESKI-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCIO HOFMEISTER -.

126. EXECUÇÃO FISCAL-1687/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x OSVALDO HOFFMANN-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 413,44, em 5 (cinco) dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE -.

127. EXECUÇÃO FISCAL-1792/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARTA DE SOUZA CAMPOS-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

128. EXECUÇÃO FISCAL-1799/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x SANIBRAS BIONUTRIENTES SOCIEDADE LIMITADA-"Ante a penhora (fls. 40/41), intime-se a executada, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal nº 6830/80, para querendo, apor embargos. Opostos, certifique-se e voltem par apreciação. Caso não haja interposição de embargos, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MARCELO CARIBÉ DA ROCHA, CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, HENRIQUE GUEBUR ARAÚJO, IGOR TADEU GARCIA, KARISSA AGRE DE ALMEIDA, LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA, PAULA VELLOSO MOREIRA, PRECIR KYUJI KAWASAKI e SANDRO FABIANO SANTOS -.

129. EXECUÇÃO FISCAL-1900/2007-CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA NONA REGIAO/PR x ACRILUX INDUSTRIA DE TINTAS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 52. Intime-se o requerente/exequente para em 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA -.

130. EXECUÇÃO FISCAL-2184/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE ANTONIO SOBRAL-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. RODRIGO P. AGUIRRE DE CASTRO -.

131. EXECUÇÃO FISCAL-2703/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ZELIR DA SILVA-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado

entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

132. EXECUÇÃO FISCAL-2789/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE RIBEIRO-"Ante o acordo noticiado pela Exequeute, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

133. EXECUÇÃO FISCAL-2938/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x FABRIMAQUINA MAQUINAS ESPECIAIS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 67/68. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

134. EXECUÇÃO FISCAL-3050/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x NOELCIR JUAREZ BELLO-"Tratam os presentes autos de Execução Fiscal movida pelo Município de Pinhais em face de Noelcir Juarez Bello M.E., cujo objeto é a CDA de fls. 03.

Após tentativa frustrada de citação da executada no endereço cadastrado perante a Receita Federal (fls. 18), conforme certidão negativa de fls. 09 e 31, e a notícia de "inatuidade" da empresa ré (fls. 18/19), requereu a Fazenda Pública às fls. 50/51, o redirecionamento do feito para o fim de incluir o responsável tributário no pólo passivo da presente diante da configuração da dissolução irregular da empresa executada, bem como seja oficiado a Receita Federal a fim de fornecer cópia das últimas declarações de imposto de renda. Juntou extrato atualizado do débito (fl.52). Relatados, decido. O redirecionamento do feito é medida que se justifica nas hipóteses elencadas no artigo 135, CTN, dentre as quais a dissolução irregular da empresa por representar, conforme entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ato praticado com infração da lei. No que concerne aos autos, o comprovante de inscrição e de situação cadastral juntada às fls. 18/19 dá conta da baixa da executada desde 2006, ou seja, do encerramento da sociedade sem a quitação dos débitos fiscais porque constituídos em 2005, conforme CDA de fls. 03, situação que configura a dissolução irregular. Referido documento ainda demonstra tratar-se de firma individual, situação, portanto, que dispensa a desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento do TRF da 4ª Região, justamente porque, nesta modalidade de empresa, o patrimônio da pessoa jurídica e do titular da empresa se confundem, pelo que a pessoa física responde ilimitadamente pelos débitos constituídos por aquela, como reiteradamente também vem se posicionando o TJPR. Ocorre que, diante do edital de citação de fls. 36/37 e da certidão de fl.37-verso, necessária a nomeação de curador especial, aos termos do artigo 9º, II, CPC a fim de evitar futura nulidade processual. Isto posto, indefiro, por ora, a inclusão do titular da executada no pólo passivo, nomeando ainda, nos termos da fundamentação supra, o(a) dr(a). Allan Kardec Rodrigues como curador(a) especial sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-o(a) da nomeação. Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao exequente. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES -.

135. EXECUÇÃO FISCAL-3350/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANJOLUZ INSTALACOES ELETRICAS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 10/11. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

136. EXECUÇÃO FISCAL-242/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PARAMETRO ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA e outro-"Defiro o pedido de fls. 38/39. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

137. EXECUÇÃO FISCAL-392/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x MARCIO DA SILVA SOUZA-"...Isto posto, cumpra-se nos termos da R. Decisão proferida às fls. 17/20. Ante o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 17/20 e o registro de sentença às fls. 20 v, arquive-se. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

138. EXECUÇÃO FISCAL-562/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA x POLISERVICE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-"Anotar-se o contido às fls. 56. Defiro vistas por 10 dez dias. Intimem-se." -Adv. OSCAR SILVERIO SOUZA OAB/PR 16.067 e DANIELLE ROSA E SOUZA -.

139. EXECUÇÃO FISCAL-645/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA-"Defiro os pedidos de fls. 69 para o fim de: Proceder o levantamento do bem penhorado às fls. 38; Lavrar o termo de penhora dos bens indicados às fls. 66. Intime-se a devedora, por seu digno advogado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, comparecer em Cartório a fim de firmar referido termo (LEF, art. 1º, c/c CPC, art. 657). Esclareça, nessa intimação, que o digno advogado deverá comparecer com o devedor, pessoalmente, para que este (o devedor) assinare o termo e assumira o encargo de depositário. O advogado somente poderá assinar o termo se possuir poderes especiais, inclusive para assumir, por seu cliente-devedor, o encargo de depositário dos bens penhorados (LEF, art. 1º, c/c CPC, art. 38; CN 5.8.3). Por ocasião da assinatura do termo, fique a parte devedora expressamente intimada de que, a partir dessa data, passará a fluir o prazo legal, de trinta (30) dias, para oposição de embargos (LEF, art. 16). Int." "Ciente nesta data da r. decisão

de fls. 72/78 referente ao agravo de instrumento interposto às fls. 41/59. Publique-se o despacho de fls. 71, dando-lhe integral cumprimento. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA, FABIO CIUFFI e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-1140/2008-UNIÃO x SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA-"...Isto posto, indefiro o pedido de fls. 81. Ante a notícia de parcelamento, suspendo a presente execução até o cumprimento integral do parcelamento. Arquive-se provisoriamente. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ FERNANDO COELHO, MANOLO AURELIO B KELLER e AFONSO CELSO NUNES.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-1283/2008-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA x JUCELIA TEREZINHA WOTECHEN-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Distribuidor de fls. 46, no prazo de cinco dias". -Adv. PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-1344/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOBISTEEL COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.075,79, em 5 (cinco) dias." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA, VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-1348/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA-"Defiro o pedido de fls. 25. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-1370/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ADEMIR ALEXANDRIA DE FARIA-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARISTELA FREDERICO e MARISTELA Buseti.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-1401/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Anote-se o contido às fls.154. Por consequente, desentranhe-se a petição de fls. 138/152, disponibilizando-a ao peticionante, sob termo nos autos. Após, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." "Deve a parte executada proceder a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-1524/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ORLANDO CABRAL-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

147. EXECUÇÃO FISCAL-1596/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA-"...Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 26/41, pleiteado pela executada. Para prosseguimento do feito, intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar quanto ao teor do protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-1634/2008-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LUIZA DOS SANTOS BOLDRIN-"Defiro o pedido de fls. 22/24. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-8/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ROGERIO BARAQUET-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

150. EXECUÇÃO FISCAL-62/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-"Defiro o pedido de fls. 14/15. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-149/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-"Defiro o pedido de fls. 13/14. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-204/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x EXPOR TENDAS LOCAÇÃO DE MATERIAIS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 32/33. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se a resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-247/2009-INMETRO - INST NAC DE METROLOGIA NORM E QUAL IND. x CENTRO AUTOMOTIVO TARGET LTDA e outro-"Face ao pedido de fls. 33, intime-se a exequente para, em 05 cinco dias, juntar aos

autos valor do débito atualizado. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-267/2009-UNIÃO x BONYPLUS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA-"...Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 24/32. Ante o reconhecimento de exequente do pagamento de valores, defiro o pedido de substituição de CDA de fls. 55. Conforme manifestação da Fazenda às fls 93 houve a recusa dos bens indicados a penhora. A jurisprudência do DTJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal. Isto posto, indefiro os bens indicados a penhora pela executada às fls. 66. Defiro o pedido de fls.93. Intimem-se o exequente para, em 05 cinco dias, se manifestar quanto o teor do protocolo judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se Providências Necessárias."-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA, MANOLO AURELIO B KELLER, FABIO CIUFFI, AMANI KHALIL MUHD, HOMERO FLESCHE e AMARILIS ROCHA NUNES JORGE.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-535/2009-UNIÃO x COMERCIAL STALL LTDA-"Defiro o pedido de fls. 76/77. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Quanto às intimações, atente a Escritania ao pedido de fls. 71. Anote-se. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA, MANOLO AURELIO B KELLER e SILVIA RIBEIRO.-

156. EXECUÇÃO FISCAL-589/2009-MUNICÍPIO DE PINHAIS x PAULO CARDOSO & CIA LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0000386-61.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA-"...Isto posto defiro o pedido de fls. 17/31, pleiteados pela executada. Realizada a penhora eletrônica, conforme recibo de protocolamento de ordens judiciais às fls. 93/95, intime-se o executado servindo o protocolo judicial como auto de penhora, nos termos do artigo 16 da lei 6830/80, para querendo, opor embargos. Opostos, certifique-se e voltem para apreciação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0000402-15.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOVITECH INDUSTRIAL LTDA-"Realizada a penhora eletrônica, conforme Protocolo Judicial de fls. 90/91, intime-se o executado, servindo o mesmo como auto de penhora, nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80 par querendo opor embargos. Opostos, certifique-se e voltem para apreciação. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e FLAVIANO WOLF GIOVANELLI.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0000837-86.2010.8.16.0033-UNIÃO x LEONA - PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA-"Isto posto, acolho a Exceção de Pré-Executividade para declarar a ilegitimidade da expiente, haja vista que não é representante legal da executada e determinar a citação do representante legal indicado no Contrato Social da executada (fls. 60/72). Resta prejudicado o pedido de prioridade na tramitação do feito e de gratuidade, ante a não inclusão da expiente no pólo passivo da relação jurídica. Intime-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ ROBERTO BIORA e ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO.-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0000930-49.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMECE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISES MOURA SAURA.-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0000935-71.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ENVEDA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA E MADEIRA LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MOISES MOURA SAURA.-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0000940-93.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FIRST WIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA-"Defiro o pedido de fls. 18/19. Ante o protocolamento que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JULIANO RIBAS DÉA.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0000951-25.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MECIL INDUSTRIAL LTDA EPP-"Ante o acordo noticiado pela Exequite, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISES MOURA SAURA.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0000960-84.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PJM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-"Ante o

acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISÉS MOURA SAURA-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0001241-40.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANDREA ARIADNES DE MOURA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0001339-25.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x NESTOR SOARES-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0001361-83.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRADEWARE COMERCIAL LTDA-"1. Defiro o pedido de fls. 26. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0001379-07.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARQUES MOTORSPORT S/A-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0001571-37.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUCHEM COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0002235-68.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OHARABY ACUSTICA LTDA - ME-"Defiro o pedido de fls. 18/19. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0002256-44.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMBRAPLAST INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA-"...Isto posto, indefiro os pedidos de fls. 19/20, pleiteados pela executada. Defiro o pedido de fls. 29, item c. Intimem-se o exequente para, em cinco dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0002277-20.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACIONAMENTOS OKAMURA LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISÉS MOURA SAURA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0002529-23.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x TOMASONI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA-"Isto posto, nos termos do artigo 535, I e II e 536, ambos do Código de Processo Civil, conheço o presente o embargos declaratórios opostos às fls. 121, snte sua tempestividade e, no seu mérito, nego provimento uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se nos termos da decisão de fls. 120." -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA e RUBENS DE ALMEIDA-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0003179-70.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTONIO VICENTE DA SILVA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0003246-35.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOEL ALBANO DA TRINDADE E CIA LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento

do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0003355-49.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x R SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0004597-43.2010.8.16.0033-UNIÃO x GUILHEN BARBOSA COMERCIO LTDA-"Defiro o pedido de fls. 29. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ELIANA D.V.DE SOUZA LIMA e MANOLO AURELIO B KELLER-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0004817-41.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HABRAFITY COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISÉS MOURA SAURA-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0004830-40.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INBRAPLAST INDUSTRIA BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA-"...Isto posto, indefiro o pedido de fls. 17/18, pleiteado pela executada. Para prosseguimento do feito, proceda-se o apensamento destes autos aos autos de nº 2256/2010. Após, voltem para apreciação do pedido de fls. 27. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MOISÉS MOURA SAURA-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0004841-69.2010.8.16.0033-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x S P CEVE - FERRO E ACO-"Defiro o pedido de fls. 13/14. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. JULIANO RIBAS DÉA-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0004949-98.2010.8.16.0033-UNIÃO x YAMASAKI AMBIENTAL LTDA-"Defiro o pedido de fls. 46. Ante o protocolo que segue em frente e deverá ser juntado aos autos, aguarde-se resposta. Voltem oportunamente. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0005571-80.2010.8.16.0033-UNIÃO x HOME CLEAN INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA-"...Restando inerte o Executado, nomeio, desde já, curador especial Edvaldo Capassi, sob a fé de seu grau (CPC, artigo 9º, inciso II). Abra-se vista, por trinta dias, para manifestação, bem como, para apresentar resposta. Intimem-se." -Adv. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS e EDVALDO CAPASSI-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0005590-86.2010.8.16.0033-UNIÃO x OFIR ALIMENTOS LTDA-"Ante a notícia de parcelamento informado pela exequente, defiro o pedido de suspensão conforme requerido. Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes." -Adv. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-0007046-71.2010.8.16.0033-UNIÃO x LINEX SINALIZAÇÃO LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-0007616-57.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LEODEVIR LEMES DA CRUZ-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

186. EXECUÇÃO FISCAL-0008556-22.2010.8.16.0033-UNIÃO x J A R BERGAMANN - ME-"Ante a notícia de parcelamento informado pela exequente, defiro o pedido de suspensão conforme requerido. Aguarde-se o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes." -Adv. MARCIA APARECIDA COTTA-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-0000063-22.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x ANTENOR ANTONIO DA SILVA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA -.

188. EXECUÇÃO FISCAL-0005100-30.2011.8.16.0033-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x LAVIND LAVANDERIAS INDUSTRIAS LTDA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 11 (decorreu o prazo legal sem a manifestação da parte interessada), no prazo de cinco dias". -Adv. ERNESTO HAMANN-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-0005246-71.2011.8.16.0033-UNIÃO x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PLASTIK LTDA-"Ante o notificado às fls. 24/43 e 45, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança. Intimem-se."-Adv. MARCIA APARECIDA COTTA, MANOLO AURELIO B KELLER e RAFAEL CONRAD ZAIOWICZ-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-0006594-27.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x FORMANOVA INCORPORADORA LTDA-"Ante o acordo noticiado pela Exequente, e o pedido de suspensão do processo, aguarde-se até o término do prazo para cumprimento do pacto celebrado entre as partes. Decorrido o sobredito prazo certifique-se e intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Arquive-se provisoriamente com baixa no boletim mensal, aguardando-se a iniciativa da parte credora (CPC, artigo 265, inciso II, c/c, artigo 792). Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. ANDREA IZABEL KRASINSKI-.

Pinhaís, 21 de março de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 25/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0032 017982/2011
ADRIANO ZAGORSKI 0038 029078/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 0017 036260/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0033 018169/2011
AMERICO EDUARDO MEINICKE 0009 001412/2009
ANA MARIA LOPES PINTO 0005 000178/2009
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0051 002706/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 035742/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 014118/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 012732/2011
0031 016670/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0037 026978/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0001 000134/2005
CARLOS WERZEL 0013 013007/2010
CIRO BRUNING 0008 001091/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 012732/2011
0031 016670/2011
DANIEL HOMERO BASSO 0039 032467/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0022 002227/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 0024 009140/2011
0051 002706/2012
DANIELLE MADEIRA 0019 000882/2011
0020 001425/2011
0028 012732/2011
0031 016670/2011
0034 018923/2011
0041 001987/2012
DAVISON SILVA 0045 002566/2012
0046 002567/2012
0048 002613/2012
DEBORA MACENO 0026 010611/2011
0042 002291/2012
0049 002683/2012
0050 002687/2012
0052 003056/2012
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0006 000911/2009
DIOGO DA ROS GASPARIN 0036 025599/2011
DURVAL ROSA NETO 0035 020263/2011
0036 025599/2011
EDMILSON LOUIS CARNEIRO B 0018 038394/2010
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCK 0040 001791/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0060 001882/2009
ENEIDA WIRGUES 0015 020418/2010
0037 026978/2011
ENRICO LUIZ PEREIRA DE OL 0014 019659/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 000765/2008
0024 009140/2011
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0056 003359/2012
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0040 001791/2012
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0051 002706/2012
FABIANA SILVEIRA 0040 001791/2012
FABIANO DA ROSA 0017 036260/2010
FABRICIO FONTANA 0003 000694/2008
FELIPE ANDRÉ DANI 0040 001791/2012
FELIPE SOARES VARGAS 0007 000938/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0009 001412/2009
0027 011772/2011
FLAVIA DIAS DA SILVA 0037 026978/2011

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 012732/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0023 005809/2011
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0040 001791/2012
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 0043 002394/2012
GABRIELA BBENDO DE AMORIM 0040 001791/2012
GARDENIA MASCARELO 0047 002581/2012
0053 003196/2012
GECY MARTINS 0033 018169/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0023 005809/2011
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0021 001828/2011
GUILHERME CORDEIRO NETO 0017 036260/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0006 000911/2009
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0054 003203/2012
0055 003206/2012
HELENA DIAS BARBAR 0011 001992/2010
ISABEL APARECIDA HOLM 0007 000938/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0023 005809/2011
JOAO MANOEL GROTT 0006 000911/2009
0029 014118/2011
0039 032467/2011
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0038 029078/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0014 019659/2010
JOSE ELI SALAMACHA 0013 013007/2010
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0019 000882/2011
JULIANE ANDREA DE MENDES 0062 031706/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0058 003464/2012
JULIANO JARONSKI 0035 020263/2011
JULIO CESAR DE OLIVEIRA 0008 001091/2009
KLEBER CAZZARO 0044 002564/2012
LUCIANO ANGHINONI 0023 005809/2011
LUCIONA MAURO TEIXEIRA PINTO 0018 038394/2010
LUDMILO SENE 0033 018169/2011
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0057 003366/2012
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 0002 000592/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 035742/2010
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0014 019659/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0023 005809/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 013007/2010
MARCEL CRIPPA 0056 003359/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 0061 017970/2011
MARCUS NADAL MATOS 0004 000765/2008
0023 005809/2011
MARCO ANTONIO GROTT 0039 032467/2011
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0010 000090/2010
0025 010248/2011
MARIA TEREZINHA N. DEVEGI 0002 000592/2005
MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0018 038394/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI 0006 000911/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000911/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 012009/2010
MAURICEIA DE L.P.DE LIMA 0018 038394/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0024 009140/2011
0051 002706/2012
MAURICIO BORBA 0013 013007/2010
MIEKO ITO 0024 009140/2011
0051 002706/2012
NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0006 000911/2009
NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0006 000911/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0003 000694/2008
0009 001412/2009
0027 011772/2011
PATRICIA BORBA TARAS 0030 014960/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 016670/2011
PAULA MENA CORTARELLI 0014 019659/2010
PAULO FRANCISCO REUSING J 0054 003203/2012
0055 003206/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 001425/2011
0034 018923/2011
RICARDO KIKINA 0011 001992/2010
RICCARDO BERTOTTI 0017 036260/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0001 000134/2005
RODRIGO ARABRI 0006 000911/2009
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0006 000911/2009
SAIONARA STADLER DE FREIT 0012 012009/2010
SILMARA STROPARO 0057 003366/2012
SIMONE MARQUES SZESZ 0051 002706/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0056 003359/2012
TIAGO SCHROEDER RUSSI 0056 003359/2012
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0051 002706/2012
VANESSA KANIAK 0059 003492/2012
VICTOR MALUCELLI JUNIOR 0018 038394/2010
WILSON J.COMEL 0018 038394/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0008359-85.2005.8.16.0019-ELCIR FRANCISCO AMADEI x TECHWAVE LIMITADA ME- Nada a reconsiderar.-Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

2. ACAO MONITORIA-0008495-82.2005.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S/A x DEL CLOROT OLIVEIRA REPRES. COM. LTDA e outro-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como

deverá prosseguir a execução. -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e MARIA TEREZINHA N. DEVEGILI-.

3. COBRANCA-0012874-61.2008.8.16.0019-TEREZINHA BILOBRAN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Paraná, verifiquei que, conforme decisão anexa, o agravo interposto pelo Executado já foi julgado, tendo sido afastada a cobrança da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Diante dessa notícia e considerando que os valores já foram levantados pela parte Exequente, intime-se-a para devolver a quantia relativa à multa referida. -Advs. FABRICIO FONTANA e NEWTON DORNELES SARATT-.

4. AÇÃO SUMÁRIA-0012784-53.2008.8.16.0019-APARECIDO RIBEIRO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

5. USUCAPIAO-0014896-58.2009.8.16.0019-EZEQUIEL SOARES e outro x LIDIA RIBEIRO GOMES e outros-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ANA MARIA LOPES PINTO-.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL-0014776-15.2009.8.16.0019-ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.- CIA DE SEGURO-De acordo com o ofício de fls. 338/339, as apólices em discussão no presente feito pertencem ao ramo 66 (apólice pública), passando a ter cobertura pelo FCVS. Conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, datado de 9 de novembro último, no EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC (2008/0217715-7) da relatoria da MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: (...) Dito isso, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 50 do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO, RODRIGO ARABRI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0013422-52.2009.8.16.0019-UNIAO POR MORADIA POPULAR DE PONTA GROSSA E REGIAO x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 669,44).-Advs. ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS-.

8. COBRANCA-0014667-98.2009.8.16.0019-JORGE BELLO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Diante do requerimento de fls. 269, oficie-se ao D. Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 dias cada, apresentarem alegações finais, bem como dê-se ciência à Ré dos documentos juntados às fls. 277. -Advs. JULIO CESAR DE OLIVEIRA e CIRO BRUNING-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0013190-40.2009.8.16.0019-AMERICO CONRADO MEINICKE e outro x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Réu. -Advs. AMERICO EDUARDO MEINICKE, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

10. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO-0000090-81.2010.8.16.0019-NELSON ANTONIO GOMES e outro- Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/04/2012, às 15:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes. -Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001992-69.2010.8.16.0019-MARIA IVONE LEPKA FOGGIATTO e outro x IMOBILIARIA KIKINA LTDA- 1. Deixo de designar audiência de conciliação prevista no artigo 331 do Código de processo Civil porque as circunstâncias do caso evidenciam a impossibilidade da composição amigável e, por isso, nos termos do § 3º do referido dispositivo legal passo a efetuar o saneamento por escrito. 2. Ausentes questões processuais pendentes, verificada a presença dos pressupostos processuais e da condições da ação, dou o feito por saneado. 3. Para a produção da prova, fixo como ponto controvertido a existência de negligência da parte ré na sua atuação, enquanto administradora do imóvel e situação do mesmo antes e após a locação. 4. Defiro a produção da prova documental e oral consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. 5. Para a produção da prova oral em sede de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 23/04/2012, às 14:30 horas. 6. Intimem-se pessoalmente o autor e o réu para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. 7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes ou que serão oportunamente indicadas no prazo legal de dez dias antes da data da audiência, a não ser que conste a observação de que comparecerão independente de intimação. As partes devem observar o prazo para apresentação do rol sob pena de preclusão. Para retirar expedientes. -Advs. HELENA DIAS BARBAR e RICARDO KIKINA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0012009-67.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ALFREDO TRENTIN e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria, manifestem-se as partes. -Advs. SAIONARA STADLER DE FREITAS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013007-35.2010.8.16.0019-MARIO CESAR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-O Exequente deve informar o número da inscrição do devedor no CNPJ/MF, pois esse dado é essencial ao acionamento do BACENJUD. -Advs. MAURICIO BORBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA-.

14. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0019659-68.2010.8.16.0019-ARACELI CAMPOS GUIMARÃES x BANCO CITIBANK S/A e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta, em cinco dias. -Advs. ENRICO LUIZ

PEREIRA DE OLIVEIRA SOFFIATTI, PAULA MENA CORTARELLI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020418-32.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ALESSANDRO DE JESUS GONÇALVES-Intime-se a procuradora para assinar a petição de fls. 70, em cinco dias. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035742-62.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MATO GROSSO ENGENHARIA LTDA EPP-Homologo o aditamento do acordo documentado na petição de fls. 58/60, na forma e para os fins do artigo 842 do Código Civil. Suspendo o curso do processo, outrossim, pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo, sem prejuízo da reativação do feito antes disso, a pedido da parte credora, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora. Finalmente, decorrido o prazo previsto na petição de acordo, sem que haja manifestação da parte credora, voltem para prolação de sentença de extinção do processo, diante da presunção de adimplemento do débito. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0036260-52.2010.8.16.0019-STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FERRO E AÇO LTDA x FC TELHAS LTDA- Sobre a exceção de pré-executividade e documentos, manifeste-se o Exequente, em cinco dias.-Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, RICCARDO BERTOTTI e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

18. EXECUÇÃO-0038394-52.2010.8.16.0019-AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA x PEDRO WOSGRAU FILHO e outros- A impugnação feita pelos Executados ao laudo de avaliação não merece acolhida. De acordo com o artigo 683, I e III do Código de Processo Civil, a avaliação só deve ser refeita quando houver dúvida fundada quanto ao acerto da atribuição de valor ao bem penhorado feita pelo avaliador. Na espécie, os Executados se limitaram a alegar genericamente que o imóvel penhorado tem valor médio de mercado de R\$ 2.200.000,00, não trazendo, porém, nenhum indício da procedência dessa afirmação, que, portanto, se mostra insuficiente à elisão da presunção de competência do avaliador judicial. Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelos devedores. Reservo-me para deliberar sobre o pedido de adjudicação feito às fls. 69 oportunamente, determinando à Exequente que, primeiro, apresente certidão atualizada da matrícula do imóvel, contendo, inclusive, o registro da penhora. Oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao INSS, comunicando a existência da penhora do imóvel e que há pedido de adjudicação, para que elas eventualmente requeiram instauração de concurso de preferência à semelhança do que se faz quando há designação de praças. Oficie-se, por igual, ao INSS e aos Juízes onde tramitem execuções nas quais o mesmo bem esteja penhorado. -Advs. EDMILSON LOUIS CARNEIRO BAGGIO, MARIANA ESCORSIM BAGGIO, WILSON J.COMEL, VICTOR MALUCELLI JUNIOR, MAURICEIA DE L.P.DE LIMA PARUBOZ e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

19. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000882-98.2011.8.16.0019-LEONARDO ELDBERG x BANCO CIFRA S/A - GRUPO SCHAHIN- Dê-se ciência ao Autor dos documentos juntados pelo Réu. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 15:40 horas. Observe, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

20. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001425-04.2011.8.16.0019-ANDERSON RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado

pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da oposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 15:30 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001828-70.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS CORREIA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre o cumprimento da sentença, em cinco dias. -Adv. GILBERTO ANTONIO RAPONI-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002227-02.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x LINCOLN DE SOUZA NOGUEIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para indicar qual é a instituição credora da alienação, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

23. AÇÃO REVISIONAL-0005809-10.2011.8.16.0019-MARIO WASELCOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAM. E INVEST. -Improcede a alegação da Ré de que é inepta a petição inicial, pois esta foi adequadamente redigida, contendo a exposição dos fatos e o detalhamento da pretensão que o Autor deseja ver atendida. Além disso, embora não fosse obrigatória a instrução da petição inicial com cópias dos contratos cujas cláusulas são discutidas (os instrumentos contratuais poderiam ter sido colacionados aos autos a qualquer momento, inclusive pela Ré, a partir de determinação para que os exibisse), o Autor os apresentou, como pode ser visto às fls. 16/18 e 19, de modo que não existe óbice ao conhecimento do pedido. Processo em ordem, sendo esta a questão fática controvertida: se o Réu, ao fixar o valor para a quitação antecipada dos contratos documentados às fls. 16, 18 e 19, aplicou corretamente a regra do artigo 52, parágrafo 2º do CDC ou se deu ao Autor um desconto menor do que o devido. Para o esclarecimento dessa questão, defiro a produção das seguintes provas: a) Documental complementar, consistente na apresentação, pela Ré, de extratos da movimentação financeira atinente aos três contratos, onde deverá ser discriminado: a. A data de vencimento das prestações pagas ordinariamente; b. A data de seu pagamento efetivo; c. O valor efetivamente pago pelo Autor; d. O quantum pago pelo Autor para liquidação antecipada dos saldos devedores dos contratos e a data de efetivação de cada pagamento. b) Pericial contábil. Para funcionar como perito, nomeio o doutor MUALMEREI JANOSKI, cujos honorários arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valendo esclarecer que a verba só lhe será paga ao final, pela parte vencida, respeitado, ademais, o que diz o artigo 12 da Lei 1.060/1950. Ao perito, proponho os seguintes quesitos (elaborar uma série de quesitos para cada um dos três contratos): 1) O Réu respeitou fielmente a regra do artigo 52, parágrafo 2º do CDC ao estipular e receber antecipadamente o saldo devedor do contrato? Em caso negativo, em quanto importou a diferença? 2) Quanto o Autor desembolsou no pagamento de TAC, considerando que esse encargo foi financiado junto ao capital emprestado? Considerar, para efeito de resposta, os valores integrados às prestações ordinariamente vencidas, discriminando-os, e o quantum desembolsando para a quitação antecipada do encargo. 3) Quanto o Autor desembolsou no pagamento de tarifa de emissão de boleto? Discriminar os pagamentos efetuados. 4) Caso procedam as teses do Autor de que faz jus à devolução da importância paga a maior pelo descumprimento da regra do artigo 52, parágrafo 2º do CDC e dos valores desembolsados a título de TAC e TEB, como se comporia seu crédito? Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. A seguir, abra-se vista ao perito, ao qual fixo o prazo de 45 dias para a apresentação de laudo. Ponta Grossa, 17 de fevereiro de 2012. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO-0009140-97.2011.8.16.0019-CLOVIS DARCI DE LINS x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, DANIELE LUCCHESI FOLLE, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010248-64.2011.8.16.0019-THIAGO ANTUNES DOS SANTOS e outro x V K M ESQUADRIAS METALICAS LTDA-Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/04/2012, às 14:30 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, isso deverá ser requerido expressamente, cabendo às partes, ademais, apanhar em cartório e postar as cartas a tanto destinadas ou depositar o numerário relativo a diligências de Oficial de Justiça, sob pena de perda do direito à produção da prova. Para retirar expedientes.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0010611-51.2011.8.16.0019-JOSE BATISTA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. DEBORA MACENO-.

27. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0011772-96.2011.8.16.0019-MARINA APARECIDA GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 301,36).-Advs. NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0012732-52.2011.8.16.0019-JOSE VALDIR CORREA DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da oposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 13:40 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. AÇÃO SUMÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0014118-20.2011.8.16.0019-PLINIO MOACYR x LIBERTY SEGUROS S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0014960-97.2011.8.16.0019-WILLIAN ROBERT DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0016670-55.2011.8.16.0019-LUIS CARLOS SCHECHELESKI x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Pague-se ao Réu as quantias eventualmente consignadas pela parte autora no curso do processo (CPC, artigo 899, § 1º), cabendo a este fazer a imputação do pagamento. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da oposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 15:50 horas. Observo, no que

concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0017982-66.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DAIANE APARECIDA DE SOUZA BRECHO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 56,40 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0018169-74.2011.8.16.0019-JOÃO ERALDO MARTINS PADILHA x ELETRICON COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outro- Diante da manifestação de fls. 141, com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 16/04/2012, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. GECY MARTINS, LUDMILO SENE e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0018923-16.2011.8.16.0019-VALDECIR STADLER x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se o instrumento contratual já estava com o campo destinado à indicação das taxas de juros e do valor da prestação preenchido ao ser assinado pelo consumidor ou se o preenchimento foi feito a posteriori; b) se, a despeito de o preenchimento ter sido porventura feito depois da aposição da firma, pelo consumidor, as taxas e valores consignados coincidiram com o que fora contratado ou houve majoração unilateral e indevida por parte do fornecedor. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal, pela parte autora, sob pena de confissão; b) testemunhal; c) documental, consistente na apresentação, pelo Réu, sob a pena do artigo 359 do CPC, da via original do contrato, bem como de cópias da ficha de cadastro elaborada previamente ao negócio, da proposta de contratação de eventual seguro prestamista e da apólice respectiva; d) documental complementar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 13:50 horas. Observo, no que concerne aos depoimentos pessoais, que a pena de confissão só será aplicável se a parte tiver sido intimada da necessidade de comparecer à audiência, sendo ônus do interessado no depoimento providenciar tal intimação, seja retirando e postando a carta a tanto destinada, seja depositando as custas relativas à diligência do oficial de justiça. Por outro lado, em caso de credenciamento de preposto, a ele deverão ser outorgados poderes especiais para depor e confessar, sob pena de seu credenciamento não ser aceito. Com relação à prova testemunhal, anoto que: a) os róis de testemunhas deverão ser apresentados ou complementados com quinze dias de antecedência, no mínimo, da data da audiência; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) ficará a cargo da parte interessada, independentemente de intimação, retirar em cartório as cartas de intimação e postá-las com o tempo necessário à chegada ao destino, disso fazendo prova, ou depositar as custas devidas por atos de oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, salvo na hipótese prevista no artigo 338 do CPC. Finalmente, no que concerne à prova documental complementar, ressalto que novos documentos terão sua juntada permitida, desde que venham aos autos com antecedência mínima de dez dias da data designada para a audiência de instrução e julgamento. Com isso, será possível à outra parte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expedientes.-Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. ACAO DE EXECUCAO-0020263-92.2011.8.16.0019-THAIS BARBOSA MAROCHI e outros x JOSÉ LUIZ BUIAR e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 56,40 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. DURVAL ROSA NETO e JULIANO JARONSKI-.

36. EMBARGOS-0025599-77.2011.8.16.0019-TRANSUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes, em cinco dias, as provas que desejam produzir, justificando seu cabimento.-Advs. DURVAL ROSA NETO e DIOGO DA ROS GASPARIN-.

37. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0026978-53.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x LUCIANO RIBEIRO DE MELLO-Não há prova da existência da ação revisional. Indefiro, por isso, o pedido de declinação da

competência e o advogado que firma a petição de fls. 43 sequer possui procuração nos autos. Indefiro o pedido de declinação da competência. Intime-se Aguarde-se o julgamento do agravo. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

38. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029078-78.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x COMERCIO TRANSP MAD TRANSTANIA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os executados ...). -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL e ADRIANO ZAGORSKI-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0032467-71.2011.8.16.0019-JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA -- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT e DANIEL HOMERO BASSO-.

40. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001791-09.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x GELSON DE ALMEIDA-Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. É possível que, pelo Autor, venha a ser alegado que a alienação fiduciária foi cadastrada perante o MEGADATA. Todavia, é sabido que referido cadastro pode ser alimentado com dados por qualquer instituição financeira e que o cadastramento de alienações fiduciárias é possível mesmo quando não há coincidência entre o nome da pessoa que faz a alienação e o daquela que, no banco de dados do DETRAN, figura como proprietária. Anote-se que, inobstante a transmissão da propriedade móvel seja feita com a tradição, há uma presunção relativa, irradiada pelo registro do DETRAN, de que a pessoa que nele é indicada como proprietária realmente ostenta essa qualidade. Aliás, já aconteceu de, em vários processos indenizatórios que correram perante este Juízo, ser alegado e posteriormente demonstrado, pelo autor, que sofreu restrição indevida através do cadastramento, via MEGADATA, de alienação fiduciária feita por terceiro. A validade da alienação fiduciária, como não poderia deixar de ser, exige a capacidade de dispor daquele que faz alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. E, até prova em contrário, prevalece a presunção juris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Intime-se a Autora, destarte, para se manifestar, em dez dias. -Advs. FABIANA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FELIPE ANDRÉ DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e GABRIELA BBENDO DE AMORIM-.

41. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001987-76.2012.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

42. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002291-75.2012.8.16.0019-NELSON ANTONIO SPERANDIO MACHADO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- (...) Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DEBORA MACENO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0002394-82.2012.8.16.0019-ELIZABETE APARECIDA PAES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. GABRIEL RODRIGUES GARCIA-.

44. INVENTARIO-0002564-54.2012.8.16.0019-JOELMA VIEIRA x ESPÓLIO DE WILLIAM SOARES-A existência de filhos comuns permite aceitar como verossímil a alegação da Autora de que vivia em união estável ("concubinato", ela disse), com o falecido. Nomeio-a para funcionar como Inventariante do Espólio de WILLIAM SOARES, dispensando-o(a) da assinatura de termo - a prática de atos no exercício da função significará aceitação tácita da nomeação. Intime-se o(a) nomeado(a) para, em vinte dias, apresentar primeiras declarações, cuja redução a termo fica desde logo dispensada também. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. KLEBER CAZZARO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0002566-24.2012.8.16.0019-MARCOS ROBERTO JANIACKI x COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios

incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeferido, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DAVISON SILVA-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002567-09.2012.8.16.0019-MARCOS ROBERTO JANIACKI x BV FINANCEIRA BMG S/A- (...) Indeferido, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indeferido, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeferido, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DAVISON SILVA-

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0002581-90.2012.8.16.0019-RUBENS CESAR ANTUNES MENDES x BANCO FINASA S/A- (...) Indeferido, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indeferido, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indeferido, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. GARDENIA MASCARELO-

48. CAUTELAR INOMINADA-0002613-95.2012.8.16.0019-ARNALDO FERREIRA- Intime-se o Autor para, em dez dias: a) Emendar a petição inicial, para atendimento ao artigo 282, II e VII do CPC, observando que o Banco América do Sul S/A foi sucedido por outra instituição financeira; b) Indicar qual será a ação principal a ser proposta (CPC, art. 801, III, c/c art. 806); c) Apresentar certidões de inteiro teor das matrículas 22.727 e 24.437; d) Informar sua profissão e renda atual, para aferição da sinceridade do pedido de justiça gratuita. -Adv. DAVISON SILVA-

49. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0002683-15.2012.8.16.0019-JOSIAS ALVES DE OLIVEIRA x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. DEBORA MACENO-

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0002687-52.2012.8.16.0019-AROLDLO LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Colhe-se da petição inicial que a parte autora tem domicílio em Carambeí, comarca de Castro. Por outro lado, embora ao Réu seja atribuído um endereço em Ponta Grossa, é público e notório que a instituição está sediada em São Paulo, SP. Nesse contexto, não pode ser admitido o processamento do pedido nesta Comarca, uma vez que os Juízos daqui nunca tiveram e nunca terão competência para dele conhecer. É bem verdade que a competência territorial é relativa, admitindo prorrogação. Todavia, isto só se dá em favor do Juízo que, com base nas regras gerais ou especiais de competência, pode, em determinada situação, ser considerado competente (por exemplo, quando o autor, num caso onde a competência é do juízo do foro do domicílio do réu, ajuíza o pedido no foro do seu próprio domicílio, ou quando o marido ajuíza ação de separação no local de seu domicílio, e não no da mulher, inobstante a garantia que a lei dá a esta). Não há, por outro lado, prorrogação de competência em favor do juízo que nunca foi e jamais será competente, senão por escolha aleatória do promovedor da demanda. Fosse admitido o expediente utilizado pelo Autor, seria feita tabula rasa do princípio do juiz natural, com a legitimação do sorteio da comarca de trâmite do processo, permitindo-se, por exemplo, que esta ação fosse ajuizada em Matinhos, Palmas, Foz do Iguaçu, ou Porecatú, só para ficar nos extremos leste, sul, oeste e norte do Estado. Inexiste, no caso concreto, qualquer motivo que autorize o aforamento da ação em Ponta Grossa. Nem mesmo o fato de o Réu possuir uma agência ou escritório nesta cidade o justifica, uma vez que a ação deve ser ajuizada onde a pessoa jurídica tem a sede, quando o consumidor opta por não propô-la na comarca de seu próprio domicílio. Ao que tudo indica, a ação foi ajuizada em Ponta Grossa exclusivamente para o atendimento da conveniência do advogado da parte autora - que, frise-se, ajuizou dezenas de ações semelhantes. Ocorre, contudo, que o domicílio do advogado não é, e nunca foi, critério pra a definição de competência. Em casos parecidos, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná decidiu: (...) Por outro lado, sendo a competência do Juízo um dos pressupostos de constituição válida do processo, deve a parte autora indicar o Juízo para o qual os autos deverão ser remetidos, uma vez que o Juízo não pode substituí-la nessa escolha. Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DEBORA MACENO-

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002706-58.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x CLOVIS DARCI DE LINS- Defiro o processamento da exceção, suspendendo o curso do processo. Intime-se o Excepo para apresentar resposta à exceção, em dez dias. -Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SESZ, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0003056-46.2012.8.16.0019-SEBASTIÃO MOREIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- (...) Intime-se-a, destarte, para indicar o Juízo ao qual deseja que os autos sejam remetidos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. DEBORA MACENO-

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0003196-80.2012.8.16.0019-MARIA FÁTIMA MARCONDES BUENO x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Indeferido, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indeferido, por igual, o pedido de manutenção de posse. Defiro parcialmente, por fim, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, determinando ao Réu que, com a contestação, apresente, sob a pena do artigo 359 do CPC, cópia do contrato firmado com o Autor, e também que discrimine a taxa de encargos moratórios cobrada a cada pagamento tardio efetuado pelo consumidor. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. GARDENIA MASCARELO-

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003203-72.2012.8.16.0019-AROLDLO BUCHOLDZ x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Embora o esgotamento da via administrativa não seja condição para o exercício do direito de ação, é razoável exigir da parte a demonstração de que a tutela jurisdicional pleiteada é necessária, em face da recusa da parte ex adversa em outorgar-lhe voluntariamente o bem da vida pretendido. In casu, pretende a parte autora que a Ré faça a exibição de documentos para o eventual embasamento de ação futura de cobrança de diferenças de ações e dividendos. Ocorre que, ao menos aparentemente, não houve solicitação de fornecimento dos documentos na via administrativa, e, a se confirmar essa assertiva, não terá havido recusa da Ré no atendimento à pretensão, o que, em tese, configurará carência de ação, por inexistência de interesse de agir. Ademais, caso a Ré tenha condicionado o atendimento à solicitação ao pagamento de alguma taxa, a exigência, em princípio, terá sido válida, salvo caso de manifesta abusividade. A propósito, estatuí a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". Intime-se a parte autora, destarte, para, em trinta dias, comprovar que requereu à Ré os documentos desejados, que pagou o "custo do serviço" e que ela se recusou a fazê-lo. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003206-27.2012.8.16.0019-JOSÉ BIDA MUSTAPHA x BRASIL TELECOM S.A- Embora o esgotamento da via administrativa não seja condição para o exercício do direito de ação, é razoável exigir da parte a demonstração de que a tutela jurisdicional pleiteada é necessária, em face da recusa da parte ex adversa em outorgar-lhe voluntariamente o bem da vida pretendido. In casu, pretende a parte autora que a Ré faça a exibição de documentos para o eventual embasamento de ação futura de cobrança de diferenças de ações e dividendos. Ocorre que, ao menos aparentemente, não houve solicitação de fornecimento dos documentos na via administrativa, e, a se confirmar essa assertiva, não terá havido recusa da Ré no atendimento à pretensão, o que, em tese, configurará carência de ação, por inexistência de interesse de agir. Ademais, caso a Ré tenha condicionado o atendimento à solicitação ao pagamento de alguma taxa, a exigência, em princípio, terá sido válida, salvo caso de manifesta abusividade. A propósito, estatuí a Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação do pagamento do "custo do serviço" referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima". Intime-se a parte autora, destarte, para, em trinta dias, comprovar que requereu à Ré os documentos desejados, que pagou o "custo do serviço" e que ela se recusou a fazê-lo. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR-

56. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003359-60.2012.8.16.0019-EZEQUIEL LABRES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A perfeição da petição inicial é um dos pressupostos de constituição válida do processo, e, entre os requisitos daquela, estão, de acordo com o artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações. Na espécie, a inicial foi redigida em termos absolutamente genéricos, o que inviabiliza a produção dirigida de provas, ou seja, a determinação de produção de provas para a apuração de fatos determinados. Consta da inicial, com efeito, que alguns dos Autores reformaram, total ou parcialmente os imóveis, ao passo que outros nada fizeram, resignando-se a conviver com os problemas construtivos que dizem existir. No caso dos Autores que não reformaram as casas, não há problema. Bastará ao perito vistoriar os imóveis, listar os defeitos encontrados e apontar-lhes a causa, para que se saiba se dizem respeito a riscos cobertos pelas apólices. No caso dos imóveis que foram reformados, porém, a coisa se complica. É sabido que a indenização por danos materiais tem finalidade reparatória, medindo-se o seu valor pela extensão do dano (Código Civil, artigo 944, caput). Assim, se alguns dos Autores fizeram desembolsos para reparar os imóveis, é ônus seu, a teor do já citado artigo 282, III e IV do CPC, pormenorizar os gastos feitos e quantificar o valor a ser ressarcido pela Ré, não lhes socorrendo a sumária remissão aos documentos apresentados com a petição inicial, uma vez que estes não a integram e não suprem a falta de alegação, prestando-se, isto sim, à comprovação de fatos alegados. Anote-se que, por não serem informadas previamente pelos Autores as modificações introduzidas nos imóveis, fica comprometido o direito da Ré de contestar - certamente não lhe será possível demonstrar que algumas das obras feitas não eram necessárias para a preservação da integridade dos imóveis, muito menos contestar os valores supostamente desembolsados. Não bastasse, ficará inviabilizada a produção dirigida de provas, uma vez que o perito muito provavelmente não terá elementos para

identificar as obras realizadas e justificar-lhes a necessidade. Diante disso, concedo aos Autores trinta dias de prazo para informar quais, dentre todos, já reformaram os imóveis, bem como para especificar o que foi feito e quanto foi gasto, tudo para que reste cumprido o já citado artigo 282, III e IV do CPC, sob pena de indeferimento tardio da petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

57. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003366-52.2012.8.16.0019-JANE DE FÁTIMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. - Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO-.

58. AÇÃO SUMÁRIA-0003464-37.2012.8.16.0019-PATRICIA NOBRES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA-.

59. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0003492-05.2012.8.16.0019-MOPASA MOTORAUTO PARANA S/A INDUSTRIA E COMERCIO x TIAGO LAURENTINO DA SILVA- A não concessão imediata do provimento reclamado pela Autora, consistente na sua imissão imediata na posse do imóvel reivindicado, não é apta a causar-lhe prejuízo de difícil ou incerta reparação, considerando que o bem é constituído de um terreno do qual não era feito uso. Indefiro, destarte, o pedido de antecipação de tutela. (...) -Adv. VANESSA KANIAK-.

60. EXECUCAO FISCAL-0014769-23.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x EBCW AGROPECUÁRIA S/A-Improcede a impugnação de fls. 449/450, onde, pelo Executado, foi alegada a ocorrência de excesso de execução. O cálculo foi elaborado com base no valor da condenação fixada na sentença. Anote-se que o Executado não informou o valor do excesso de execução, como lhes impunha o artigo 475-L do CPC, apresentando memória de cálculo, de modo que a efetiva ocorrência disso não pode ser reconhecida. Ainda que isso tivesse ocorrido, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que os juros e correção monetária incidem sobre os honorários advocatícios ex vi do artigo 1º da Lei 6.899/1981: "A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios" e artigo 406 do Código de Processo Civil: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." Posto isto, rejeito a impugnação, determinando o prosseguimento da execução. - Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0017970-52.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASTRO-BANCO DO BRASIL S.A x WALDEMAR VRIESMAN e outro- Indefiro o pedido de fls. 27/28, uma vez que a citação por edital deve ser requerida perante o Juízo Deprecante. Devolva-se com votos de saúde e paz. -Adv. MARCIO RIBEIRO PIRES-.

62. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0031706-40.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x MARIA JOSEFINA BORBA DAHER- Intime-se o Exequente, via publicação no DJe, para, em dez dias, se manifestar sobre a certidão do meirinho. -Adv. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY-.

Ponta Grossa, 21 de março de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 54/2012.
WWW.assejpar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

ADJAIME MARCELO ALVES DE 112 9/2007
 ADRIANE HAKIM PACHECO 97 33391/2011
 ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 58 17388/2010
 ALUIZIO JOSE BASTOS BARBO 50 7874/2010
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 26 533/2008
 ANA PAULA ALEIXO 58 17388/2010
 ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 76 8836/2011
 ARAMIS SCHRUTT 3 363/1999
 Adilson de Castro Junior 109 1428/2009
 Alexandre Jorge 111 28885/2011
 Allan Marcel Paisani 52 8956/2010
 70 4624/2011
 87 22974/2011
 Amauri Bechinski 8 55/2004
 Ana Paula de Mattos Pesse 76 8836/2011
 Ana Rosa de lima Lopes Be 37 454/2009
 Ana Tereza Palhares Basil 74 7382/2011
 Andrea Cristiane Grabovsk 45 1036/2009
 Antonio Krokosz 11 352/2005
 66 35170/2010
 Arilo Barroso Alcantara F 34 1400/2008
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO 70 4624/2011
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO J 70 4624/2011
 Bernardo Guedes Ramina 74 7382/2011
 Bruno Andre Souza Colodel 69 3726/2011
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 76 8836/2011
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 34 1400/2008
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 110 19303/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 79 16138/2011
 CLARICE AMELIA M. COTRIM 2 880/1996
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 8 55/2004
 35 23/2009
 Camilla Ariete Vitorino D 55 12380/2010
 Carl Teske Júnior 29 962/2008
 Carla Heliana Vieira Mene 30 963/2008
 71 4932/2011
 89 25846/2011
 92 30747/2011
 Cesar Ananias Bim 48 936/2010
 Cesar Augusto Terra 36 452/2009
 41 602/2009
 73 5966/2011
 80 18480/2011
 Charles Parchen 41 602/2009
 Cilene Benassi Perozim 18 802/2007
 Claudio Luiz F.C. Francis 27 628/2008
 Claudio da Silva dos Sant 1 224/1992
 Cláudio Marcelo Baiak 46 1157/2009
 Consuelo Guasque 6 781/2002
 Cristiane Belinati Garcia 20 988/2007
 28 870/2008
 30 963/2008
 43 905/2009
 56 12716/2010
 71 4932/2011
 72 5616/2011
 89 25846/2011
 92 30747/2011
 DANIELLA LETICIA BROERING 109 1428/2009
 DANIELLE BISCAIA MADUREIR 75 8386/2011
 DANILO NOGUEIRA 95 31945/2011
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 57 16530/2010
 DIULLY CRISTINE OLIVEIRA 73 5966/2011
 DURVAL ROSA NETO 84 22153/2011
 Dalton Luis Scremin 34 1400/2008
 Daniel Luiz Schebelski 59 18619/2010
 Daniela kraider Fischer 25 368/2008
 Daniele Karine Costa 85 22514/2011
 Danielle Madeira 72 5616/2011
 78 15689/2011
 88 23310/2011
 91 28995/2011
 Debora C. Schafranski Bro 95 31945/2011
 Debora Maceno 101 3055/2012
 103 3577/2012
 104 3581/2012
 105 3584/2012
 106 3586/2012
 107 3596/2012
 Denise Rocha Preisner Oli 57 16530/2010
 Denise Vazquez Pires 14 628/2006
 Denise Vazquez Pires 54 11512/2010
 Denise Vazquez Pires 63 23496/2010
 Douglas Fernando Colino 17 232/2007
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 14 628/2006
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 28 870/2008
 92 30747/2011
 ENEIDA WIRGUES 81 19808/2011
 Elisa de Carvalho 77 10470/2011
 Elizandra Cristina Sandri 37 454/2009
 92 30747/2011
 Ellen Karina Borges dos S 100 2813/2012
 Eloi Contini 49 6990/2010
 Elton Silva 21 1047/2007
 Elton Silva 50 7874/2010
 Emerson L. Santana 28 870/2008
 Emerson L. Santana 30 963/2008
 Ernani Gonçalves Machado 90 28229/2011
 Everton Bernardi 84 22153/2011

FABIANA SILVEIRA 37 454/2009
 FERNANDA CORREA 53 9303/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 20 988/2007
 28 870/2008
 FLAVIO LOPES FERRAZ 75 8386/2011
 Fabio Ricardo da Silva Be 31 1056/2008
 78 15689/2011
 Fabiola Polatti Cordeiro 76 8836/2011
 Fernanda Ribas Lustosa 76 8836/2011
 Fernando Luz Pereira 81 19808/2011
 Flavio Santana Valgas 43 905/2009
 Flavio Santanna Valgas 20 988/2007
 Flávia Dias da Silva 81 19808/2011
 Francisco Antonio Fragata 77 10470/2011
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 76 8836/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 20 988/2007
 28 870/2008
 71 4932/2011
 89 25846/2011
 92 30747/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 79 16138/2011
 GUILHERME TECHY 26 533/2008
 GUSTAVO FACHINELLO 7 2301/2003
 Gerson Vanzin Moura da Si 31 1056/2008
 Gerson Vanzin Moura da Si 78 15689/2011
 Gilberto Stinglin Loth 36 452/2009
 41 602/2009
 73 5966/2011
 80 18480/2011
 Gilmar Kuhn 5 756/2002
 Giorgia Paula Mesquita 82 21702/2011
 Gisele Marie Mello Bello 57 16530/2010
 Glauco Humberto Bork 22 1108/2007
 Gustavo Saldanha Suchy 72 5616/2011
 Gustavo Teixeira Pianaro 93 30923/2011
 HELENIZE C. P. R. COSTA 7 2301/2003
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO 40 546/2009
 Hausly Chagas Safrade 74 7382/2011
 83 22066/2011
 Helcio Silva Orane 40 546/2009
 Helena Prata Ferreira 22 1108/2007
 Heloisa Gonçalves Rocha 51 8284/2010
 Hiram Souza Marques 29 962/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 72 5616/2011
 JEFERSON BARBOSA 56 12716/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 79 16138/2011
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 7 2301/2003
 JOAQUIM MIRO 22 1108/2007
 74 7382/2011
 JORGE LUIZ MARTINS 12 419/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 51 8284/2010
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 50 7874/2010
 Jaime Oliveira Penteado 31 1056/2008
 78 15689/2011
 Jeanne Louise Ferreira da 66 35170/2010
 Jesiel de Oliveira Schemb 112 9/2007
 Joao Manoel Grott 13 433/2006
 Joaquim Alves de Quadros 3 363/1999
 65 29942/2010
 Jorge Luiz Martins 41 602/2009
 Jose Eli Salamacha 112 9/2007
 José Edegar Alves dos San 86 22728/2011
 João Flávio Madalozo 39 530/2009
 João Leonelho Gabardo Fil 36 452/2009
 41 602/2009
 73 5966/2011
 80 18480/2011
 João Maria Goes Jr 50 7874/2010
 João Roberto Chociai 24 37/2008
 Juliana Peron Riffel 57 16530/2010
 Juliano Campos 82 21702/2011
 Julio Cesar Piuci Castilh 75 8386/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 69 3726/2011
 KARINA MARA BUENO G. FLOR 16 143/2007
 KLEBER DE OLIVEIRA 21 1047/2007
 LAURES JOAQUIM PISNISK 66 35170/2010
 LILIAN PENKAL 22 1108/2007
 LUCAS BARBOSA MAZZER 47 1447/2009
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUN 43 905/2009
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 5 756/2002
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 84 22153/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 39 530/2009
 LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIO 114 9281/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 82 21702/2011
 Larissa Bisetto Breus 84 22153/2011
 Lia Dias Gregório 43 905/2009
 71 4932/2011
 Lia Elizabeth Faria Franc 65 29942/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 14 628/2006
 54 11512/2010
 Lincoln Taylor Ferreira 12 419/2006
 Lizia Cezário de Marchi 57 16530/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 34 1400/2008
 Luciane Portela 56 12716/2010
 Lucius Marcus Oliveira 61 21426/2010
 Luiz Alberto de Oliveira 33 1349/2008
 Luiz Assi 82 21702/2011
 Luiz Fernando Brusamolín 51 8284/2010
 90 28229/2011

Luiz Henrique Bona Turra 31 1056/2008
 78 15689/2011
 Luiz Marcelo de Souza Roc 65 29942/2010
 Luiz Ottavio Veiga Greca 40 546/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 22 1108/2007
 Luiz Sebastião Favero 4 473/2000
 MARCELO A. BERTONI 69 3726/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 91 28995/2011
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 34 1400/2008
 MARCO ANDRE BACELAR 112 9/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 69 3726/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 112 9/2007
 MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 77 10470/2011
 MAURICEA DE LOURDES P.L.P 15 47/2007
 MAURICIO REHDER CESAR 7 2301/2003
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 69 3726/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 50 7874/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 31 1056/2008
 78 15689/2011
 Magda L.R. Egger 58 17388/2010
 Marcelo Augusto de Souza 67 36932/2010
 81 19808/2011
 Marcelo Cavalheiro Schaur 97 33391/2011
 Marcelo Davoli Lopes 100 2813/2012
 Marcelo Henrique Ferreira 26 533/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 67 36932/2010
 Marcio Ricardo Martins 68 3289/2011
 Marcius Nadal Matos 31 1056/2008
 Marcos Luciano de Araujo 33 1349/2008
 Marcos Wengerkiewicz 64 27107/2010
 Maria Eberle Araujo Marça 7 2301/2003
 Maria Ângela de Souza 49 6990/2010
 Marili Ribeiro Taborda 58 17388/2010
 Maristela de Farias Melo 100 2813/2012
 Mauricio Kaviski 90 28229/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 30 963/2008
 43 905/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 21 1047/2007
 23 1258/2007
 Moisés Batista de Souza 81 19808/2011
 Márcia Gomes Guimarães 39 533/2009
 Márcio Ribeiro Pires 2 880/1996
 Nelson Paschoalotto 57 16530/2010
 Nelson Pilla Filho 51 8284/2010
 90 28229/2011
 Norberto Targino da Silva 42 820/2009
 ODINA ARRAIS ANDRADE 1 224/1992
 Odenir Dias de Assunção 4 473/2000
 58 17388/2010
 Oseas Santos 6 781/2002
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 71 4932/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 31 1056/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 35 23/2009
 Patricia Pazos Vilas Boas 82 21702/2011
 91 28995/2011
 Patricia Possatti Ferigol 55 12380/2010
 Patrícia Fernanda das Nev 9 221/2004
 Paulo Cesar Torres 14 628/2006
 Paulo Francisco Reusing J 74 7382/2011
 83 22066/2011
 Paulo Grott Filho 10 622/2004
 Paulo Henrique C. Viveiro 38 513/2009
 71 4932/2011
 Pio Carlos Freiria junior 20 988/2007
 43 905/2009
 71 4932/2011
 72 5616/2011
 92 30747/2011
 Priscilla A. da Mota Paes 34 1400/2008
 RAQUEL ANGELA TOMEI 49 6990/2010
 RENIA B. REIS DE MURO 25 368/2008
 RODRIGO SHIRAI 65 29942/2010
 RODRYGO GOMES DA SILVA 109 1428/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 3 363/1999
 24 37/2008
 Rafael Leniesky 76 8836/2011
 Rafael Massena da Silva 48 936/2010
 Rafael Michelon 69 3726/2011
 Rafaela Gusella de Lima 69 3726/2011
 Raphael Wasserman 40 546/2009
 Raphael Taques Pilatti 53 9303/2010
 Raquel Xarão Sposito 35 23/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 35 23/2009
 41 602/2009
 77 10470/2011
 82 21702/2011
 Renato Cordeiro 5 756/2002
 Renato Torino 41 602/2009
 58 17388/2010
 73 5966/2011
 80 18480/2011
 90 28229/2011
 Renato Vargas Guasque 6 781/2002
 Riccardo Bertotti 32 1159/2008
 Roberta Nalepa 57 16530/2010
 Robson Sakai Garcia 100 2813/2012
 Rodolfo Licurgo 25 368/2008
 Rodrigo Alexandre de Cast 44 1024/2009
 Rodrigo Fountoura da Silva 44 1024/2009

Rodrigo Marcon 21 1047/2007
 Rodrigo Ribeiro de Cerque 98 2800/2012
 99 2801/2012
 Rodrigo Silvestri Marcond 49 6990/2010
 Rodrigo de Moraes Soares 19 807/2007
 49 6990/2010
 Rogerio Leandro da Silva 94 31186/2011
 Romara Costa B. da Silva 26 533/2008
 Ronei Juliano Fogaça Weis 85 22514/2011
 Rosana da Silva Divardim 84 22153/2011
 Rubens Cesar Teles Floren 16 143/2007
 Rubens de Lima 84 22153/2011
 Ruy José Miranda Ratton 61 21426/2010
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 24 37/2008
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 20 988/2007
 28 870/2008
 30 963/2008
 71 4932/2011
 Simone Rocha de Cristo Le 113 132/2008
 Sandro Marcelo Grabicoski 77 10470/2011
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 65 29942/2010
 Sergio Schulze 37 454/2009
 60 21270/2010
 Silvana Tormem 42 820/2009
 Simone Amateck Delinski 68 3289/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 57 16530/2010
 Sueli Farto Valgrande Aug 112 9/2007
 TADEU CERBARO 49 6990/2010
 TALITA MARI BURGATH 91 28995/2011
 Talita Soares Karwoski Si 62 22688/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 37 454/2009
 60 21270/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 91 28995/2011
 Tatiane Muncinelli 31 1056/2008
 78 15689/2011
 Thiago Haviaras da Silva 102 3360/2012
 108 3691/2012
 Tiago Spohr Chiesa 60 21270/2010
 Tibiriça Messias 62 22688/2010
 Trajano Bastos de O. Neto 23 1258/2007
 TÔNIA ABDOLMESSIH RAZOUK 21 1047/2007
 USTANE FACHIN 34 1400/2008
 96 32759/2011
 VANESSA CRISTINA DA SILVA 40 546/2009
 VINICIUS LUDWING VALDEZ 15 47/2007
 Valmir Pontes Filho 25 368/2008
 Vanessa Mehret Hilgemberg 107 3596/2012
 Virginia Neusa Costa Mazz 72 5616/2011
 Vitor Leal 12 419/2006
 Vivian Cordeiro Amaral de 23 1258/2007
 Viviane Krolow Bandeira 24 37/2008
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 35 23/2009
 Willian Stremel Biscaia 86 22728/2011
 Juliane feitaosa sanches 31 1056/2008
 ANGELO EDUARDO RONCHI 7 2301/2003

1. USUCAPIAO-224/1992-ANTONIO FIDELIS DA LUZ e outro x ESTE JUIZO-Defiro o pedido de fls. 185, pelo prazo de 10 dias. -Advs. ODINA ARRAIS ANDRADE e Claudio da Silva dos Santos-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-880/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ELIAS J. CURI S.A. e outros- Intime-se o exequente para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. -Advs. CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e Márcio Ribeiro Pires-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-363/1999-I.V EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x HENRIQUE DYNIEWICZ- Nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. ARAMIS SCHRUTT, ROGERIO DYNIEWICZ e Joaquim Alves de Quadros-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-473/2000-ELSA GROKOSKI e outros x AMERICA LATINA LOGISTICA (ALL)- Manifestar-se sobre depósito efetuado às fls. 948, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Luiz Sebastião Favero e Odenir Dias de Assunção-.
5. COBRANCA-756/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ARIEL TADEU CHAVES GUIMARAES- Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN, Renato Cordeiro e Gilmar Kuhnel-.
6. REVISIONAL-781/2002-LILIAN SUSANA DELOSKI x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA- Ante a inércia da parte credora em se manifestar sobre a satisfação do crédito, bem como estando aparentemente quitada a obrigação pelo devedor, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Oseas Santos, Renato Vargas Guasque e Consuelo Guasque-.
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-2301/2003-GERALDO THEODORO AHRENS x SIDNEY AHRENS e outro- Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R \$ 68,00 / Contador R \$ 20,17. -Advs. HELENIZE C. P. R. COSTA, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, GUSTAVO FACHINELLO, MAURICIO REHDER CESAR e Maria Eberle Araujo Marçal-.
8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-55/2004-ROSMELIA FAUSTIN VIEIRA e outros x ROBSON LOPES DA FONSECA- Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 291.500,66 fevereiro/2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC;

bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ e Amauri Bechinski-.

9. USUCAPIAO-221/2004-SOLANGE DO ROCIO DAMAS DOS SANTOS x LOTE C/ PROPRIETARIO NAO IDENTIFICADO- 1. Intime-se o curador especial para que se manifeste, nos termos da Súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu). -Adv. Patrícia Fernanda das Neves Santana-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-622/2004-ROBERTO CAMPAGNOLI x MARCOS OLIVEIRA e outros-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Paulo Grott Filho-.
11. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS DE CREDITO-352/2005-LAUDINIR DA ROSA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA PR- Comprovar a postagem dos ofícios, no prazo de 05 dias. -Adv. Antonio Krokosz-.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-419/2006-JORGE LUIZ MARTINS x ESPOLIO DE IRUMOARA HILGEMBERG PRESTES MATTAR- 1. Diante do requerimento formulado pelo credor, converto o feito em cumprimento PROVISÓRIO de sentença, com as especificações constantes no art. 475-O e ss., do CPC. 2. Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 726.250,52 - fevereiro/2012). 3. Havendo inércia do executado, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora sobre os bens localizados na Comarca de Matinhos-PR. 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, JORGE LUIZ MARTINS e Vitor Leal-.
13. INVENTARIO-433/2006-EDILBERTO LICIOUS KAPP x LUZIA ADAMOVIKZ- Considerando a informação da Escritania (fls. 161), resta prejudicado o pedido do inventariante acerca da expedição de alvará. Aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, em nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo. -Adv. Joao Manoel Grott-.
14. AÇÃO DE DEPOSITO-628/2006-BANCO UNICO S/A x WILSON BORSUK- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, Paulo Cesar Torres e Denise Vazquez Pires-.
15. COBRANCA-0011303-89.2007.8.16.0019-VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- 1. Inexistindo a interposição de embargos contra a execução de sentença de fls. 719-722 (principal) e de fls. 724-727 (honorários de sucumbência), ao Contador Geral para a atualização individualizada dos débitos e para a inclusão de eventuais custas e despesas processuais remanescentes, visando a expedição dos precatórios (comum e alimentar, respectivamente). 2. Destaco como incabível o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de execução de sentença, diante da regra estapada no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97. 3. Do cálculo, digam as partes, em 5 dias. (Total da conta: R\$ 16.571.672,78; Total da conta: R\$139.582,83). -Advs. VINICIUS LUDWING VALDEZ e MAURICEA DE LOURDES P.L.PARUBOCZ-.
16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-143/2007-ALZIRA CAETANO DE LOURENA x SIDNEI DE OLIVEIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO-.
17. USUCAPIAO-232/2007-SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA SCHECHTEL e outro x ESTE JUIZO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Douglas Fernando Colino-.
18. COBRANCA-0011865-98.2007.8.16.0019-CHRISTIANA ANDRADE PESSOA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Manifeste-se o autor, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Cilene Benassi Perozim-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011806-13.2007.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x RAILSON JANSEN- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rodrigo de Moraes Soares-.
20. RESC DE CONTR CC PERDAS DANOS-988/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSE CARLOS DA ROSA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 59,40 / Contador R\$ 10,09, totalizando o valor de R\$ 69,49. Prazo: 05 dias. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Flavio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e Pio Carlos Freiria Junior-.
21. REPARAÇÃO DE DANOS-0011868-53.2007.8.16.0019-EMANOEL HENRIQUE SEIFERT e outro x RODOVIA DAS CATARATAS S/A e outro- 1. Pelo acordo judicial depositou-se a quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a título de indenização. A cota-parte pertencente ao menor, segundo deliberado na decisão de fl. 404, encontra-se depositado em conta judicial remunerada vinculada aos autos (fls. 484, 485). 2. Por outro lado, em relação à credora Cintia Gabrieli Silva, houve o levantamento de sua cota-parte, deduzido o valor dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 36.000,00 - R\$10.800,00 = R\$ 25.200,00) - fl. 494-491vº. 3. Quanto ao valor depositado remanescente, por envolver honorários advocatícios contratado (R\$ 14.400,00), os mesmos foram levantados por alvará judicial (fl. 482). 4. Com

efeito, inexistindo qualquer pendência, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações necessárias, comunicando-se a Receita Federal o valor e a data do levantamento do numerário efetuado pelo advogado, a título de honorários advocatícios, diante da certidão de fl. 492. -Advs. Elton Silva, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, Milton Luiz Cleve Kuster, Rodrigo Marcon e TÔNIA ABDOLMESSIH RAZOUK-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1108/2007-ROSEMERI MARIA WOLFF x BRASIL TELECOM S/A - OI-Homologo os valores apresentados pelo credor, com fundamento no artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 3.190,16 janeiro/2012). Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Glaucio Humberto Bork, LILIAN PENKAL, Luiz Rodrigues Wambier, Helena Prata Ferreira e JOAQUIM MIRO-.

23. RESSARCIMENTO-1258/2007-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x OILSON LUIZ DOS SANTOS- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Vivian Cordeiro Amaral de Brito e Trajano Bastos de O. Neto Friedrich-.

24. ACO DE DEPOSITO-0013052-10.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x AMARABRAS FREIOS AUTOM LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. João Roberto Chociai, ROGERIO DYNIEWICZ, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e Viviane Krolow Bandeira-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-368/2008-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A x AGRORREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Rodolfo Licurgo, Daniela kraider Fischer, Valmir Pontes Filho e RENIA B. REIS DE MURO-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-533/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x PAULO APARECIDO MAJER-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Romara Costa B. da Silva, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e GUILHERME TECHY-.

27. ACO SUMARIA-628/2008-3 S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x CALCADOS PETUNIA LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-870/2008-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO MARQUES MACIEL-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 73,40. Prazo: 05 dias. -Advs. Emerson L. Santana, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-962/2008-ALDO JOSEFOVICZ e outros x LUIZ ALBERTO ROEDEL CORREIA e outro- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Hiram Souza Marques e Carl Teske Júnior-.

30. ACO DE DEPOSITO-0013444-47.2008.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x MIGUEL ACIR ANTUNES AVILA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Emerson L. Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012807-96.2008.8.16.0019-CARLOS SIRINALDO SANSANA x BV FINANCEIRA- Recebo à impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, tendo em vista a garantia do juízo por meio da penhora efetivada em fls. 243, sendo que o prosseguimento do feito, poderá acarretar prejuízos irreparáveis ao devedor, caso sua tese seja acolhida. Não obstante, mostra-se perfeitamente possível o prosseguimento da execução caso seja de interesse do credor, contanto que este preste caução idônea para tanto. Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. -Advs. Marcius Nadal Matos, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica, Tatiane Muncinelli, MORIANE PORTELLA GARCIA, Juliane Feitosa Sanches e PAULO ROBERTO ANGHINONI-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1159/2008-B. ALMEIDA NETO E CIA LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- ...2. Caso haja recusa injustificada ou inércia da ré, manifeste-se a parte Embargante. -Adv. Riccardo Bertotti-.

33. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS MATERIAIS-0012118-52.2008.8.16.0019-ALEXANDRE JORGE x BANCO ITAU S.A - ITAUCARD- Intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Marcos Luciano de Araujo e Luiz Alberto de Oliveira Lima-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1400/2008-VIVO GLOBAL TELECOM S/A e outro x INVIOLÁVEL PONTA GROSSA COM. DE EQUIP. ELETRÔNICOS- Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. -Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, Arilo Barroso Alcantara Filho, MARCELO DE

SOUZA TEIXEIRA, Pryscilla A. da Mota Paes, USTANE FACHIN e Dalton Luis Scremin-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013853-86.2009.8.16.0019-HDI SEGUROS S.A x VAGNER GONZELI FERREIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Reinaldo Mirico Aronis, Raquel Xaráo Sposito, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ, PAULO ROBERTO FADEL e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA-.

36. TUTELA INIBITÓRIA-0012703-70.2009.8.16.0019-JOSÉ CARLOS BARBOSA VOSGERAU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 844,20 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 32,74/ Outras Custas/Funrejus R\$ 114,56, totalizando o valor de R\$ 1.001,59. -Advs. Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra-.

37. ACO DE DEPOSITO-454/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON CLOVIS ROSA RIBEIRO- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski e FABIANA SILVEIRA-.

38. RESCISÃO DE CONTRATO-0014646-25.2009.8.16.0019-SÓ CALCÁRIO TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA x ANTONIO BONOTTO- A citação ocorrida nos autos (fls.89), não pode ser reputada como válida, uma vez que não foi recebida pessoalmente pelo réu, a teor do disposto no artigo 215, do Código de Processo civil. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, requerer a diligência que entender cabível a fim de perfeitibilização da citação da parte requerida. -Adv. Paulo Henrique C. Viveiros-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-530/2009-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE x MILTON LUIZ MENDES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS, João Flávio Madalozo e Márcia Gomes Guimarães-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-546/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSIMARA SANTOS - PONTA GROSSA e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Helcio Silva Orane, HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE, Luiz Otávio Veiga Greca, Raphael Wasserman e VANESSA CRISTINA DA SILVA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013453-72.2009.8.16.0019-KEILA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S.A.-1. Por ora, não há que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, nem na inclusão de custas e honorários para a fase de cumprimento de sentença, visto que o banco executado efetuou voluntariamente o pagamento à fl. 233. Caso o autor discorde dos valores depositados, deverá juntar aos autos a planilha atualizada do valor que entende correto. 2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações acima expostas. -Advs. Jorge Luiz Martins, Reinaldo Mirico Aronis, Charles Parchen, Renato Torino, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e João Leonel Gabardo Filho-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-820/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO CHAVES DE AVILA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva-.

43. REVISIONAL-0013611-30.2009.8.16.0019-LUCIANA TREVISAN SILVINSKI x BANCO ITAU S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 844,20 / Contador R\$ 10,09/ Distribuidor R\$ 30,25/ Outras Custas/Funrejus R\$ 52,37, totalizando o valor de R\$ 936,91 (Observação "custas pro rata"). -Advs. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1024/2009-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x NEI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 26,40. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1036/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODOGERAIS COMÉRCIO RESÍDUOS LTDA EPP e outro- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Andrea Cristiane Grabovski-.

46. COBRANCA-1157/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x JOSÉ ARRUDA GUARINO e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Cláudio Marcelo Baiak-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013602-68.2009.8.16.0019-SAMUEL POTMA GARCIAS GONÇALVES x BANCO GMAC S/A- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. LUCAS BARBOSA MAZZER-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS-0000936-98.2010.8.16.0019-ADEMILSON ANTONIO SCHREIDER PEREIRA x DUANNY DRAYTON BRAZ- 1. As diligências objetivando a localização do réu Leandro da Silva Camargo restaram infrutíferas, posto que ausente a indicação do seu CPF. Por sua vez, em consulta ao BO - fl. 19 e ss. - observa-se que a parte em questão se qualifica como sendo o proprietário da motocicleta envolvida no acidente, placa AKH 1703. 2. Referido veículo encontra-se registrado no Detran atualmente em nome de terceira pessoa, conforme se infere na documentação ora anexada obtida via Renajud. 3. Assim, a despeito do pleito de fl. 298, manifeste-se o Autor se possui interesse no prosseguimento do feito em relação à referida parte. Caso positivo, solicite-se do Detran, mediante ofício, o histórico de proprietários envolvendo a motocicleta placa AKH 1703, eis que com tal diligência será obtido o CPF do suposto anterior proprietário Leandro da Silva Camargo. -Advs. Cesar Ananias Bim e Rafael Massena da Silva-.

49. INDENIZACAO-0006990-80.2010.8.16.0019-NEY VICENTE SILVESTRI x BANCO DO BRASIL S/A- ... À vista do exposto, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida nesta lide, o que faço com arrimo no artigo, nos termos do art. 269, I (segunda parte), do CPC. Pelo princípio da sucumbência,

CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50.-Advs. Rodrigo Silvestri Marcondes, Rodrigo de Moraes Soares, Maria Ângela de Souza, Eloi Contini, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.

50. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0007874-12.2010.8.16.0019-JOAO MARIA MENDES DOS SANTOS e outro x FLAVIO RUFINO SIEWERDT- ... À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido condenatório formulado nesta demanda, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I (segunda parte), do Código de Processo Civil, resolvendo o processo com resolução do mérito. Condono os Autores no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Réu, que fixo desde já, à luz do que dispõe o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e ao patrono da litisdenunciada, o equivalente à R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No entanto, a exigibilidade de tais verbas, fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50 (A.J.G.). Outrossim, julgo EXTINTA a denunciação da lide formulada pela Ré, ante a falta de interesse processual pela perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO1 a denunciante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do denunciado, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.-Advs. João Maria Goes Jr, Elton Silva, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008284-70.2010.8.16.0019-LOJA MAÇONICA AMOR E CARIDADE x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se o devedor para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. Luiz Fernando Brusamolim, Heloisa Gonçalves Rocha, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e Nelson Pilla Filho-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-0008956-78.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J. C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64.-Adv. Allan Marcel Paisani-.

53. COBRANCA-0009303-14.2010.8.16.0019-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x JOEL PIRES e outro- Manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 131 (...decorreu o prazo legal sem o pagamento da dívida / sem atendimento ao despacho de fls. 125).-Advs. Raphael Taques Pilatti e FERNANDA CORREA-.

54. ACAO DE DEPOSITO-0011512-53.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO FERNANDES MACHADO- Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pelo autor para depósito do valor referente à diligência do Oficial de Justiça. Aguarde-se o depósito a ser efetuado pelo autor, decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção.-Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

55. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0012380-31.2010.8.16.0019-FERNANDA CANÂS e outro x IRENE KLOSOWSKI e outros-1. O sistema INFOJUD mantido pela Receita Federal não dispõe de ferramenta para promover a pesquisa de CPF, o que inviabiliza o pleito de fl. 168. 2. Digam, pois, os AA. o interesse no prosseguimento do feito.-Advs. Camilla Ariete Vitorino Dias Soares e Patricia Possatti Ferigolo-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0012716-35.2010.8.16.0019-CHRISTIANO PORTELA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-
1. Remetam-se os autos ao arquivo. 2. Ressalto que o protesto ou execução das custas processuais fica a cargo do titular das verbas.-Advs. Luciane Portela, Cristiane Belinati Garcia Lopes e JEFFERSON BARBOSA-.

57. PERDAS E DANOS-0016530-55.2010.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VMS E JCS INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA-1. Promov, nesta data, a juntada das informações obtidas por meio do sistema Bacen-Jud, anteriormente acessado nos autos. 2. Quanto ao pleito de fls. 75-77, inexistindo nos autos, ainda, a citação da parte ré, acolho a emenda, determinando a conversão da presente ação possessória em perdas e danos. 3. Promovam-se, pois, as retificações e anotações necessárias. 4. Em seguida, e antes de determinar a citação, manifeste-se o Autor sobre as informações lançadas nos autos relativas a tentativa de obtenção de endereço da empresa ré.-Advs. Nelson Paschoalotto, Roberta Nalepa, Lizia Cezário de Marchi, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette, Juliana Peron Riffel e Stefano La Guardia Zorzini-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA-0017388-86.2010.8.16.0019-JOAOQUIM ANTONIO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo o agravo interposto pelo requerido na forma retida, conforme petição de fls. 226/233. Anote-se na capa dos autos. 2. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 224, por seus próprios fundamentos. 4. Intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, cumprir o provimento de fls. 224.-Advs. Odenir Dias de Assunção, Magda L.R. Egger, Renato Torino, Marilii Ribeiro Tabora, ANA PAULA ALEIXO e ALINE PLOCHARSKI PEDROSO-.

59. COBRANCA-0018619-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ADRIANA ALVES TEIXEIRA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias.-Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

60. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0021270-56.2010.8.16.0019-GERSON RODRIGUES DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetuar o preparo das custas de recurso

nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64.-Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, Sergio Schulze e Tiago Spohr Chiesa-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0021426-44.2010.8.16.0019-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64.-Advs. Lucius Marcus Oliveira e Ruy José Miranda Ratton-.

62. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022688-29.2010.8.16.0019-FERNANDO CUNHA SOUZA x NEUSA SOARES DEFINO MENDES e outro- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. Tibirica Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023496-34.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO IBRAIM DA COSTA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Adv. Denise Vazquez Pires-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0027107-92.2010.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- ... À vista do exposto, e por tudo mais que consta, no que se refere ao pedido de reconhecimento do pagamento efetuado na via administrativa com os precatórios imputados, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT, declarando-se extintos os débitos exequendos, face a perda superveniente do objeto desta lide, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos formulados nesta lide, julgo improcedente a pretensão, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I (segunda parte), do CPC. Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do embargante aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação de embargos à execução fiscal. Neste sentido: Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, DJ de 13.09.2004. Com efeito, condeno a Embargante no pagamento das despesas e custas processuais que também pela verba honorária da parte adversa, as quais, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Publique-se. Registre--Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

65. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0029942-53.2010.8.16.0019-INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro x MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA-1. Ante o fato do crédito da impugnada já estar habilitado no quadro geral dos credores, e pelo fato da suspensão não trazer prejuízo a nenhuma das partes, conforme bem salientado no "item 6" do provimento judicial de fl. 3172, entendo pela necessidade de se manter SUSPENSO o presente processo, até ulterior decisão definitiva dos Autos de Embargos à Execução n. 1138/2009, em trâmite perante à 10ª Vara Cível do Foro Central de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 2. Aguarde-se a decisão definitiva.-Advs. RODRIGO SHIRAI, Sergio Luiz Piloto Wyatt, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Joaquim Alves de Quadros e Lia Elizabeth Faria Franceschi-.

66. INDENIZACAO-0035170-09.2010.8.16.0019-RENATO TRAMONTIN x NAZILDA LOPES - FIRMA INDIVIDUAL (HOTEL SÃO JOSE)- 1. Deixo de receber o recurso adesivo de fls. 96-102, uma vez que interposto intempestivamente em 02/12/2012. Isto porque, o despacho que determinou a intimação para apresentar contrarrazões foi publicado em 16/11/2011 (fls.90), iniciando o prazo em 17/11/2011 e tendo como término o dia 01/12/2011. 2. Reconheço também a ocorrência da preclusão temporal na apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação (fls.91-94). 3. Após, nada havendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. Antonio Krokosz, LAURES JOAQUIM PISNISK e Jeanne Louise Ferreira da Costa-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036932-60.2010.8.16.0019-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO FERREIRA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Marcelo Augusto de Souza-.

68. DESAPROPRIACAO-0003289-77.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VILA MARINA LOCADORA DE MOVEIS LTDA- ... Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda e declaro incorporado ao patrimônio do Município de Ponta Grossa o lote de terreno urbano constituído pelo lote n. 5/ A, quadra n. 16, situado no Bairro de Uvaranas, medindo 21,77 metros de frente para a Rua Tobias Barreto, do lado direito 83,45 metros da frente aos fundos, medindo aos fundos 21 metros, onde faz frente para a Travessa Mario de Alencar, com área total de 1.692,00 m², topografia com leve declive para a esquerda, ruas sem pavimento, lado esquerdo com 30,90 metros com muro pré-moldado e o restante com muro de alvenaria, fundos 7,70 metros com muro pré-moldado e o restante cerca de madeira e arame, sem benfeitorias, indicação cadastral n.08.6.31.77.0389.000, mediante o pagamento da importância de R\$ 194.580,00 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta reais), homologando assim o valor auferido na avaliação e aceito pelas partes. Transitado em julgado, servirá esta decisão de título hábil à transferência de domínio à expropriante junto ao CRI local. Tendo em vista que o valor da indenização foi superior ao preço oferecido, condeno o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 2% (dois por cento) do valor da diferença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3365/41. Desnecessário o reexame necessário, posto que a decisão não condenu o expropriante em quantia superior ao dobro do preço oferecido em Juízo (art. 18, § 1º, do Decreto-Lei n.3.365/41).-Advs. Marcio Ricardo Martins e Simone Amatnecks Delinski-.

69. INDENIZAÇÃO-0003726-21.2011.8.16.0019-ELIESER DE SOUSA PANTALEÃO x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO A. BERTONI, Rafaella Gusella de Lima, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, Bruno Andre Souza Colodel e Rafael Michelon-.
70. DECLARATORIA-0004624-34.2011.8.16.0019-SANDRO JOSE GANZERT x POLIMPORT COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Allan Marcel Paisani, BENEDICTO CELSO BENÍCIO e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR-.
71. REVISIONAL DE CONTRATO-0004932-70.2011.8.16.0019-JOSE GUZZONI x BFB LEASING S.A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Considerando que o processo de reintegração de posse n. 33.407/2010 (em apenso), foi extinto sem resolução de mérito encontrando-se em curso o prazo para interposição de recurso, a fim de se evitar prejuízos as partes, além de que a reintegração de posse não interferirá na presente decisão, desapensem-se os autos, voltando em seguida conclusos para prolação de sentença. (Efetuar o pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 9,40). -Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.
72. REVISIONAL DE CONTRATO-0005616-92.2011.8.16.0019-DIRLEI JOSE MARTINS x BANCO ITAULEASING S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 761,40 / Contador R\$ 10,09 / Distribuidor R\$ 30,25 / Outras Custas/ Funrejus R\$ 41,44, totalizando o valor de R\$ 843,18 (Observação: "custas por rata"). -Advs. Danielle Madeira, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior, Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA e Virginia Neusa Costa Mazzuco-.
73. TUTELA INIBITÓRIA-0005966-80.2011.8.16.0019-CLAUDIA DO ROCIO MENON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, DIULLY CRISTINE OLIVEIRA e Renato Torino-.
74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0007382-83.2011.8.16.0019-SERGIO SADI SOSIN x BRASIL TELECOM S/A- Recebo a apelação de fl. 136/156 apenas em seu efeito devolutivo ante a previsão do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Jr, JOAQUIM MIRO, Ana Tereza Palhares Basilio e Bernardo Guedes Ramina-.
75. REINTEGRACAO DE POSSE-0008386-58.2011.8.16.0019-SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA-PONTA GROSSA I-SPE LTDA x CLESMAR JOAO BARBOSA e outro- Considerando a informação prestada pelo réu (fls. 138/139), onde se evidencia que ele estará em treinamento para seu novo emprego (fls.140) na data designada para a realização de audiência de conciliação, acolho o pedido de fls. 138/139. Redesigno a audiência de conciliação para dia 02 de abril de 2012, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, com urgência, acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como para que compareçam pessoalmente ou se façam representar por procuradores com poderes especiais para transigir, na data nova designada. -Advs. Julio Cesar Piuçi Castilho, FLAVIO LOPES FERRAZ e DANIELLE BISCAIA MADUREIRA-.
76. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008836-98.2011.8.16.0019-IVONE CHECHI ISRAEL x MASISA DO BRASIL LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Rafael Leniesky, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, Fabiola Polatti Cordeiro, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, Ana Paula de Mattos Pessoa Ribeiro, Fernanda Ribas Lustosa e GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO-.
77. DECLARATORIA-0010470-32.2011.8.16.0019-ARI CASTORINO DA CRUZ x CREDICARD S/A- ...2. Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita e que o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ficam condicionados, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa de Carvalho, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR e Reinaldo Mirico Aronis-.
78. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015689-26.2011.8.16.0019-GUILHERME LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteadó, Luiz Henrique Bona Turra, MORIANE PORTELLA GARCIA, Tatiane Muncinelli e Fabio Ricardo da Silva Bemfica-.
79. TUTELA INIBITÓRIA-0016138-81.2011.8.16.0019-DOMINGOS OSMAR BERNARDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.
80. TUTELA INIBITÓRIA-0018480-65.2011.8.16.0019-LUCIANE GRYCZAK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Renato Torino-.
81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019808-30.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABRICIO JUNIOR MACHADO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. ENEIDA WIRGUES, Marcelo Augusto de Souza, Moisés Batista de Souza, Flávia Dias da Silva e Fernando Luz Pereira-.
82. REVISÃO CONTRATUAL-0021702-41.2011.8.16.0019-ADEMIR DA SILVA x BV FINANCEIRA- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado nesta Ação Revisional de Contrato no que tange à comissão de permanência, e em consequência, declaro que, em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa, e correção monetária. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 90% (noventa por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 10% (dez por cento) para o Banco Requerido, observando-se, quanto ao autor, o disposto na Lei 1060/50.-Advs. Juliano Campos, Reinaldo Mirico Aronis, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.
83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022066-13.2011.8.16.0019-ERONI CHILA DIAS x BRASIL TELECOM S/A- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr-.
84. ANULATÓRIA-0022153-66.2011.8.16.0019-IVONE MARIA BISETTO BREUS x CÉSAR AUGUSTO MARTINS- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Larissa Bisetto Breus, DURVAL ROSA NETO, Everton Bernardi, Rubens de Lima, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e Rosana da Silva Divardim-.
85. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-0022514-83.2011.8.16.0019-COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. x INACIO PEDRO LORENZ- À vista do exposto, indefiro a impugnação, mantendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na forma do art. 20, § 1º do CPC, condeno a embargante ao pagamento das custas do incidente.-Advs. Daniele Karine Costa e Ronei Juliano Fogaça Weiss-.
86. REINTEGRACAO DE POSSE-0022728-74.2011.8.16.0019-TERESA KRAESKI x RAFAELA SCHIBINSKI- As partes deverão retirar as cartas de intimação das testemunhas, comprovando as postagens em cinco (05) dias, bem como, deverá o requerido recolher o valor de R\$ 18,80 na retirada. -Advs. Willian Stremel Biscaia Da Silva e José Edegar Alves dos Santos Filho-.
87. REVISAO CONTRATUAL-0022974-70.2011.8.16.0019-JEAN RODRIGO PADILHA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido formulado nesta Ação Revisional de Contrato e em consequência, declaro ilegal a cobrança da taxa de análise cadastral (TAC), assentando, ainda, que a repetição do indébito deve figurar de modo simples, de tudo corrigido monetariamente segundo os índices do IGP-M, e juros legais de mora, a contar da citação, admitida a compensação. No que tange à comissão de permanência, declaro que, em caso de inadimplemento, fica mantida apenas a comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, sem a cobrança de juros moratórios, multa, e correção monetária. Com fundamento no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando-se em contra o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 70% (setenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 30% (trinta por cento) para o Banco Requerido, observando-se quanto ao autor o disposto na Lei 1060/50.-Adv. Allan Marcel Paisani-.
88. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0023310-74.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA LEIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A - GRUPO ITAÚ- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Danielle Madeira-.
89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025846-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBARI IANZ SANTANA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.
90. REVISAO CONTRATUAL-0028229-09.2011.8.16.0019-LIDIA FOLMER PACHECO x ABN-AMRO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Ernani Gonçalves Machado, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, Renato Torino e Nelson Pilla Filho-.
91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028995-62.2011.8.16.0019-JOSE VERCÍ FABRÍCIO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas

que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Danielle Madeira, Tatiana Valeska Vroblewski, TALITA MARI BURGATH, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e Patricia Pazos Vilas Boas da Silva.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030747-69.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCELO MARCONDES TEIXEIRA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Pio Carlos Freiria Junior.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0030923-48.2011.8.16.0019-LENITA FERREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gustavo Teixeira Pianaro.-

94. REPARACAO DE DANOS-0031186-80.2011.8.16.0019-DEIVIS GOETTEN DOMINGUES x ADRIANE CAVAGNARI- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Rogerio Leandro da Silva.-

95. INTERDICAÇÃO-0031945-44.2011.8.16.0019-NERI NUNES IENSEN x MARCIO IENSEN- ...Nomeio Curador Especial, o Dr. Danilo Nogueira, o qual poderá apresentar contestação por negativa geral... - (Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Advs. Debora C. Schafanski Broglio e DANILO NOGUEIRA.-

96. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0032759-56.2011.8.16.0019-IDALINA MARGRAF x BRADESCO SEGUROS S/A.-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. USTANE FACHIN.-

97. COBRANCA-0033391-82.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S/A x KAROLINE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros- Ao requerente para retirar as cartas de citação, comprovando as respectivas postagens em cinco (05) dias - recolher o valor de R\$ 28,20. -Advs. Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

98. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0002800-06.2012.8.16.0019-EZEQUIEL DA SILVA SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Ezequiel da Silva Santos em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, devidamente qualificados no caderno processual. Alega a parte autora que teve seu recurso administrativo indeferido pelo réu, culminando na decisão de suspensão do seu direito de dirigir, todavia, tal recurso não obedeceu ao prazo de 30 dias para seu devido julgamento, previsto no artigo 285, do CTB, ademais, a decisão é inválida, pois ausente de fundamentação, o que geraria sua nulidade. Em que pese às alegações do autor não há nos autos qualquer indicio de prova acerca de suas alegações. Primeiramente, o autor não junta a cópia do processo administrativo, a fim de se aferir a data de seu protocolo bem como o exato teor da sua decisão. O documento juntado em fls. 27, não se mostra como prova capaz de aferir a verossimilhança das alegações do autor, mesmo porque, o ato administrativo goza de presunção de validade e legitimidade, sendo necessário um maior suporte probatório a fim de desconstituir tais características. Ademais, o autor sequer informa o motivo de sua suspensão do direito de dirigir, fato que será necessário se observar caso o Poder Judiciário passe a exercer juízo de mérito sobre o fato narrado. Nesse sentido, a ausência de motivação na sentença e o desrespeito aos prazos e princípios do devido processo legal somente poderão ser observados quando da apresentação do processo administrativo impugnado. Com efeito, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se o réu, por mandado, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, responder a presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando o encaminhamento no prazo de 05 dias). -Adv. Rodrigo Ribeiro de Cerqueira.-

99. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-0002801-88.2012.8.16.0019-MARCELO ELOIR RODRIGUES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por Marcelo Eloir Rodrigues em face do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná, devidamente qualificados no caderno processual. Alega a parte autora que teve seu recurso administrativo indeferido pelo réu, culminando na decisão de suspensão do seu direito de dirigir, todavia, tal recurso não obedeceu ao prazo de 30 dias para seu devido julgamento, previsto no artigo 285, do CTB, ademais, a decisão é inválida, pois ausente de fundamentação, o que geraria sua nulidade. Em que pese às alegações do autor não há nos autos qualquer indicio de prova acerca de suas alegações. Primeiramente, o autor não junta a cópia do processo administrativo, a fim de se aferir a data de seu protocolo bem como o exato teor da sua decisão. O documento juntado em fls. 26, não se mostra como prova capaz de aferir a verossimilhança das alegações do autor, mesmo porque, o ato administrativo goza de presunção de validade e legitimidade, sendo necessário um maior suporte probatório a fim de desconstituir tais características. Ademais, o autor sequer informa o motivo de sua suspensão do direito de dirigir, fato que será necessário se observar caso o Poder Judiciário passe a exercer juízo de mérito sobre o fato narrado. Nesse sentido, a ausência de motivação na sentença e o desrespeito aos prazos e princípios do devido processo legal somente poderão ser observados quando da apresentação do processo administrativo impugnado. Com efeito, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se o réu, por mandado, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, responder a presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser

condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. -Adv. Rodrigo Ribeiro de Cerqueira.-

100. COBRANCA-0002813-05.2012.8.16.0019-ZILDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Vistos em saneador. Passo, em Gabinete, a análise das questões alinhadas no art. 331 do CPC. 2. A preliminar de ausência da documentação necessária para a propositura da demanda não merece acolhimento. A parte autora juntou documentação suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente automobilístico e a ocorrência de dano (fls.16-17), nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, qual seja, a simples prova do acidente e do dano decorrente. O pedido de substituição do pólo passivo pela seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, uma vez que a mesma foi criada exclusivamente para o pagamento das indenizações é totalmente infundado. Isto porque qualquer seguradora conveniada a operar no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor de Via Terrestre - DPVAT será legítima para pagar a reclamação pela indenização, pois tais valores serão retirados do fundo pertencente às seguradoras e administrado pela FENASEG. 3. Superadas as preliminares levantadas, declaro saneado o processo, fixando como ponto controvertido a extensão do dano. 4. Oficie-se ao IML para agendamento de prova pericial. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Advs. Robson Sakai Garcia, Ellen Karina Borges dos Santos, Maristela de Farias Melo Santos e Marcelo Davoli Lopes.-

101. REVISAO CONTRATUAL-0003055-61.2012.8.16.0019-AROLDI LOPES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambei/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto defluiu que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno.-

102. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0003360-45.2012.8.16.0019-JULIANA DE FATIMA VIEIRA PORTELA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Cuida a demanda, formada mediante litisconsórcio ativo facultativo 11 pessoas acerca do tema seguro habitacional. 2. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento (vide STJ, AgRg no Ag 949321 /

MS). Assim, o juiz não é obrigado a simplesmente cancelar os requerimentos de assistência judiciária gratuita, isentando a parte, em todo e qualquer caso, do pagamento prévio das custas e despesas processuais. Não foi esse efetivamente o espírito da Lei n. 1060/50. 3. No caso dos autos, conforme acima relatado, é preciso reconhecer que diante do litisconsórcio ativo formado, as custas e as despesas processuais a serem antecipadas para cada uma das partes, através de rateio, não ultrapassará o montante de R\$ 80,00 (oitenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de oitenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

103. REVISÃO CONTRATUAL-0003577-88.2012.8.16.0019-ANTONIO NEIR PEREIRA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos seu comprovante de endereço, tendo em vista que a inicial apenas faz menção à Rua e Estado em que ele reside, nada dizendo sobre a cidade. -Adv. Debora Maceno-.

104. REVISÃO CONTRATUAL-0003581-28.2012.8.16.0019-ROSANGELA MARIA CONTI KARVOUSKI x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de endereço, tendo em vista que na inicial consta como seu domicílio sendo na comarca de Ponta Grossa, no entanto, o contrato juntado em fls. 20, indica que a autora é residente na comarca de Carambeí. -Adv. Debora Maceno-.

105. REVISÃO CONTRATUAL-0003584-80.2012.8.16.0019-ADÃO JOEL AMADEU LEAL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/ c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-

se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

106. REVISÃO CONTRATUAL-0003586-50.2012.8.16.0019-ROSELI PINHEIRO x BANCO BMG- 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a Autora é residente e domiciliada na Comarca de Carambeí/PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatoria de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-

se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Autora. -Adv. Debora Maceno-.

107. ALVARÁ JUDICIAL-0003596-94.2012.8.16.0019-SERGIO RIBEIRO e outro x ESTE JUÍZO-Trata-se de pedido de alvará Judicial ajuizado por Shirley de Fátima Ribeiro e Sérgio Ribeiro, irmãos da de cujus Rita de Cássio Ribeiro. Primeiramente a fim de liberação dos valores, o objeto da ação obedece à vocação hereditária prevista no Código Civil, sendo que conforme se observa pela leitura dos autos a de cujus, não deixou filhos, de modo que observada a linha de sucessão os próximos a terem o direito ao recebimento dos valores são os ascendentes da de cujus, apenas em sua ausência é que o direito se transfere aos colaterais, ora autores. Ademais, a certidão de óbito demonstra que a autora é casada, motivo pelo qual o seu marido deve ser intimado para manifestar interesse no feito, mesmo para comprovação da alegação de separação de fato. Isto posto, intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando aos autos a certidão de óbito dos ascendentes da de cujus, bem como informar o endereço do marido da autora para que se manifeste acerca do interesse no feito. -Advs. Vanessa Mehret Hilgemberg e Debora Maceno-.

montante de R\$ 80,00 (oitenta reais). Todos os AA., a despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada. Assim, por ora, não me parece que a exigência do pagamento de oitenta reais para cada uma das partes irá comprometer o sustento e própria existência de cada um ou de sua família. Se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de uma prova pericial, é evidente que a assistência judiciária gratuita poderá ser pleiteada no momento processual oportuno pela parte. 4. Com efeito, INDEFIRO, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial e concedo, nos termos do art. 257 do CPC, o prazo de 30 dias para que a parte requerente promova o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. -Adv. Thiago Haviaras da Silva-.

109. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-1428/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x BANCO ITAU S.A. -...JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 794, inciso I do CPC. Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamento). Conforme requerido, dispenso o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. -Adv. Adilson de Castro Junior, DANIELLA LETICIA BROERING e RODRYGO GOMES DA SILVA-.

110. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-0019303-39.2011.8.16.0019-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x EVELIN PIERINA COGO BECHER-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada, tendo em vista não localizar na Rua Nair Batista Silva, o número indicado...). -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

111. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0028885-63.2011.8.16.0019-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA APARECIDA TEIXEIRA POTIER-1. Face a manifestação do exequente lançada às fl. 10, julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no inciso I do artigo 794, do CPC. 2. Custas e despesas processuais pagas. 3. Promovida as baixas e anotações necessárias, incluindo o levantamento de eventual penhora realizada e a restituição de valores bloqueados à parte executada, ao ARQUIVO. -Adv. Alexandre Jorge-.

112. CARTA PRECATORIA-9/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UBIRATÁ/PR-BANCO DO BRASIL S.A x MATOS E MIKA LTDA-ME e outros-1. Face o requerimento do credor, designem-se as datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para a segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance o equivalente a 60% do valor da avaliação (art. 692 do Código de Processo Civil). 2. Expeça-se edital com os requisitos do art. 686 do CPC, afixando-se no local de costume, publicando-se, em resumo, com antecedência mínima de cinco (5) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (art. 687 do CPC). 3. Os executados terão ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu procurador, via DJ (art. 687, § 5º, CPC). 4. Intimem-se eventuais credores com garantia real. Cumpra-se o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça. 5. Para funcionar como leiloeiro oficial nomeio o Sr. Jair Vicente Martins o qual deverá ser intimado por telefone, cabendo-lhe, à título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. -Adv. MARCO ANDRE BACELAR, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, Jose Eli Salamacha, Jesiel de Oliveira Schemberger, Sueli Farto Valgrande Augusto e ADAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

113. CARTA PRECATORIA-132/2008-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL-CURITIBA-PR-GREGORIO HONCZARYK x ALFREDO TARNOSKI-Todos os atos processuais a serem cumpridos por este Juízo, via carta precatória, já foram exercidos. Como se vê à fl. 165vº, a Carta de Adjucação já foi retirada. Por sua vez, a outra penhora existente sobre o imóvel adjudicado foi realizada pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ponta Grossa, em uma ação de execução fiscal que já foi julgada extinta, ante o pagamento do débito fiscal (confira-se cópia da decisão em anexo). Assim, a baixa do ato construtivo não compete a este Juízo da 2ª Vara Cível, mas sim à autoridade que prolatou a decisão, devendo a patrona do exequente diligenciar efetivamente naqueles autos para o cumprimento da ordem de levantamento. Sendo assim, determino a devolução da presente ao Juízo Deprecante, com as cautelas de estilo. -Adv. Simone Rocha de Cristo Leite-.

114. CARTA PRECATORIA-0009281-19.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ORLANDIA - SP - 1ª VARA CIVEL-ITAU SEGUROS S/A. x RODOCEREAL TRANSPORTES LTDA.-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder penhora haja vista que a executada não mais se encontra estabelecida no endereço...). -Adv. LUIZ GONZAGA SIMÕES JUNIOR-.

P. Grossa, 22/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 55/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Adriana Rigueira Losito 11 1058/2006
Adriane Guasque 22 881/2009
50 17984/2011
51 17987/2011
Ailton Nunes da Silva 44 6754/2011
Ali Mustapha Ataya 57 28345/2011
Ana Carolina Kasprzak Zar 48 13895/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 35 31337/2010
36 31439/2010
André Luis Müller 14 404/2007
Anne Caroline Cassou 3 721/1995
15 546/2007
BERNARDO GOBBO TUMA 7 85/2003
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 2 283/1995
6 533/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 47 12941/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 11 1058/2006
CHRISTINE AP.R. ROCHA LEV 4 121/2001
CLARICE AMELIA M. COTRIM 7 85/2003
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 41 2681/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 13 195/2007
Carla Heliana Vieira Mene 12 191/2007
Carlos Eduardo Martins Bi 25 1446/2009
Carlos Eduardo Martins Bi 52 18054/2011
Carlos Gustavo Horst 52 18054/2011
Caroline Ivanky Martins 55 22876/2011
Caroline Leal Nogueira 62 33860/2011
Caroline Schoenberger Avi 30 25980/2010
Christiane dos Santos Gon 45 8550/2011
Claudio Roberto Magalhães 11 1058/2006
Consuelo Guasque 50 17984/2011
51 17987/2011
Cristiane Belinati Garcia 12 191/2007
13 195/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 48 13895/2011
DIRCEIA MOREIRA 5 380/2001
Daniel Luiz Schebelski 17 48/2008
34 30049/2010
46 11274/2011
Denise Vazquez Pires 23 951/2009
Denise Vazquez Pires 26 7863/2010
Dirlene de Andrade Batist 20 995/2008
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 17 48/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 12 191/2007
ERIKA SHIMAKOISHI 42 6634/2011
43 6635/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 9 604/2006
Edina Maria dos Santos Ma 28 13042/2010
Elizandra Cristina Sandri 12 191/2007
Elton Silva 61 32275/2011
Erik Franklin Bezerra 24 1039/2009
FABIANO SALINEIRO 7 85/2003
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 12 191/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA 12 191/2007
13 195/2007
Fabio Takayanagi Todo 27 11831/2010
28 13042/2010
Felipe Weinhardt de Olive 47 12941/2011
Fernando Madureira 5 380/2001
Franciele Maria Gemin 11 1058/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SI 44 6754/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 12 191/2007
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 48 13895/2011
GLAUCO HUMBERTO BORK 9 604/2006
GUSTAVO FACHINELLO 60 31282/2011
Gecy Martins 56 26973/2011
Gerson Luiz Dechandt 3 721/1995
Gilberto Stinglin Loth 47 12941/2011
Gislaine Antunes de Lima 38 847/2011
Gustavo Rodrigues Martins 62 33860/2011
IZABELA CRISTINA RUCKER C 9 604/2006
JAHIR MARTINS DE LIMA FIL 1 112/1993
JEFFERSON BARBOSA 13 195/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 58 29083/2011
JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 60 31282/2011
JOAQUIM ALMEIDA CARMO 1 112/1993
JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUN 14 404/2007
Jaime Oliveira Penteado 44 6754/2011
Jair Cândido de Almeida 1 112/1993
Janaina de Fátima Capelle 41 2681/2011
Jaqueline Esther Betuzzi 1 112/1993
Joanino Eleuterio 29 21822/2010
Joao Manoel Grott 39 863/2011
Joao Maria de Goes Junior 61 32275/2011
Jose Eli Salamacha 5 380/2001
Josias Luciano Opuskevich 42 6634/2011
43 6635/2011
José Altevir M. Barbosa d 10 868/2006
José Darli Kroth 16 1273/2007
João Leonel Gabardo Fil 47 12941/2011
Juliane C. da Silva 13 195/2007
KARINA MARA BUENO G. FLOR 11 1058/2006
Karin Gomes Margraf 20 995/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 12 191/2007
LOURIVAL MENDES 49 16412/2011
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 58 29083/2011
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 1 112/1993
LUIZ FERNANDO PEREIRA 8 787/2004
Laercio Benedito Levandos 4 121/2001

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 55 22876/2011
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 12 191/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 21 836/2009
ALLAN MARCEL PAISANI 4 121/2001
ANGELA MARIA BREGINSKI 14 404/2007
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 11 1058/2006

Leandro Oteka 64 5716/2012
 Lígia Maria da Costa 35 31337/2010
 36 31439/2010
 Liliam Aparecida de Jesus 23 951/2009
 26 7863/2010
 Luciano Anghinoni 44 6754/2011
 Luciano Schlumberger 55 22876/2011
 Luiz Alberto Oliveira Lim 3 721/1995
 Luiz Fernando Brusamolín 35 31337/2010
 36 31439/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 44 6754/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 9 604/2006
 27 11831/2010
 MILTON JOSE FERREIRA 1 112/1993
 Michele Gerber Dorn 48 13895/2011
 Marcelo Cavalheiro Schaur 55 22876/2011
 Marcialina Leal Sallum 37 38806/2010
 Marcio Manfredini Possebo 48 13895/2011
 Marcos Wengerkiewicz 32 27671/2010
 53 21733/2011
 Mauri Marcelo Bevervanço 27 11831/2010
 28 13042/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 13 195/2007
 Morgana Alexandra Ferreir 47 12941/2011
 Niris cristina Fredo da C 48 13895/2011
 Oldemar Mariano 18 96/2008
 42 6634/2011
 43 6635/2011
 Oseas Santos 7 85/2003
 PERY SARAIVA NETO 48 13895/2011
 Patrícia Pontaroli Jansen 12 191/2007
 Pedro Henrique Alves Ribe 63 34003/2011
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 13 195/2007
 ROGERIO MARCONDES 60 31282/2011
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 11 1058/2006
 Rafael Depra Panichella 1 112/1993
 Renata de Souza Poletti 5 380/2001
 Ricardo Ruh 31 26890/2010
 Roberta Parada Silva Cost 12 191/2007
 Roberto A. Busato 42 6634/2011
 43 6635/2011
 Rodrigo de Moraes Soares 28 13042/2010
 Rogério Aparecido Barbosa 48 13895/2011
 Rogério Steinemann Dumke 11 1058/2006
 Ronei Juliano Fogaça Weis 59 30298/2011
 Rubiélle G. Bandeira Maga 42 6634/2011
 SELMA PACIORNIK 11 1058/2006
 Saionara Stadler de Freit 40 2202/2011
 Sandro Marcelo Grabicoski 54 22838/2011
 Selma Adriana Justino 1 112/1993
 Simone Pereira Negrão 48 13895/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 9 604/2006
 Teófilo Luiz dos Santos N 19 679/2008
 USTANE FACHIN 5 380/2001
 VALDIR CECONELO FILHO 33 29297/2010
 63 34003/2011
 VINICIUS SPOSITO 41 2681/2011
 ÂNGELO EDUARDO RONCHI 60 31282/2011

1. INVENTARIO-112/1993-ROSELI R. HRUSCHKA x ESPOLIO DE HELLMUTH HRUSCHKA- 1. Em audiência conciliatória, estipulou-se consensualmente a venda, por meio de alvará judicial, dos bens que compõe o acervo do espólio identificado no esboço de fl. 584-586, acrescido do imóvel urbano objeto da matrícula n. 16680, RI 1º Ofício de Campo Mourão (fl. 664). 2. Até a presente data, inexistente informação sobre o cumprimento do acordo pelo inventariante. 3. Não bastasse isso, o herdeiro Robson Cardoso Hruschka apresenta fundada insurgência quanto a administração exercida pelo inventariante, requerendo a prestação de contas, mormente em relação aos frutos e rendimentos que eventualmente vem sendo auferidos (fls. 700-703). 4. Com efeito, ao inventariante para em 45 dias prestar as contas solicitadas pelo herdeiro (fls. 700-703) e por este Juízo (item n. 2), acompanhada de documentação comprobatória, sob pena de remoção. -Advs. JOAQUIM ALMEIDA CARMO, JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO, MILTON JOSE FERREIRA, Selma Adriana Justino, Jaqueline Esther Betuzzi de Oliveira, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, Jair Cândido de Almeida e Rafael Depra Panichella-.

2. DESPEJO-283/1995-JUREMA R. GUILHERME x SÍTIOS E QUINTAIS PAIS E JARD.- A fim de possibilitar a deliberação acerca do pedido de penhora eletrônica requerido, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada do débito. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS-721/1995-ROSA P.MACHADO e outros x ESTADO DO PARANA- Em cumprimento ao v. acórdão proferido no AI n. 0768007-3 (fls. 520-529), oficie-se ao Estado do Paraná para que inclua no pensionamento objeto da Resolução n. 6695 de 04.12.2002 da Secretaria do Estado do Paraná, as quotas partes destinadas às filhas da autora, devendo a Sra. Rosa Pluczkoski Machado passar a receber o valor integral da pensão, desde o momento em que suas filhas deixaram de perceber o pensionamento em face da maioridade civil, até o termo final do mencionado benefício. - (Retirar o ofício, comprovando no prazo de 05 dias a respectiva postagem). -Advs. Luiz Alberto Oliveira Lima, Gerson Luiz Dechandt e Anne Caroline Cassou-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-121/2001-ADELIA BOHATCZUK x DANIEL NADAL- Defiro em partes os pedidos de fls. 248. Expeçam-se os ofícios requeridos e na forma solicitada pelo autor. Ademais, conforme se observa da manifestação do Registro de Imóveis (fls. 238), não há que se falar em incidência de imposto de transmissão, tendo em

vista a sentença que declarou a nulidade dos atos praticados, pela qual, apenas há de se restabelecer os status quo, anterior à prática do ato fraudulento objeto desta lide. Não obstante, não há como se falar em mandado para intimar o atual proprietário do imóvel para desocupá-lo, primeiramente, por não fazer parte desta lide, e, além disso, conforme posto na sentença (fls. 222/226), a pretensão do autor foi meramente declaratória, sendo que a reintegração de posse escapa dos limites objetivos desta lide e deve ser buscada por meio de ação competente para tanto. - (A parte autora deverá retirar os respectivos ofícios, comprovando as postagens em 05 dias). -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI, Laercio Benedito Levandoski e CHRISTINE AP.R. ROCHA LEVANDOSKI-.

5. INVENTARIO-380/2001-TEREZA DE SOUZA SIKORSKI x DILSON FACHIN- 1. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, os imóveis a serem adjudicados pela única herdeira estavam com débitos tributários pendentes em outubro de 2009 (Certidão Positiva com efeito Negativa fls. 351-353), porém com o parcelamento em dia. 2. Desta forma, a fim de viabilizar a homologação da partilha e a expedição de carta de adjudicação, intime-se a inventariante para que junte aos autos as Certidões negativas atualizadas da Fazenda Pública Municipal. -Advs. USTANE FACHIN, Fernando Madureira, Renata de Souza Poletti, Jose Eli Salamacha e DIRCEIA MOREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-533/2001-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x AGLACY DO ROCIO BIANEK e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/2003-MARCIA MIGDALSKI SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro- 1. Tendo em vista que foi dado cumprimento integral a determinação judicial indicada no item n. 1.2. do provimento de fl. 570 (extrato de fl. 578), determino a restituição em favor da Sra. Marcia Migdalski dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen-Jud, via alvará judicial (fls. 571 e 581), posto que não mais necessários a eventual garantia do débito. 2. Outrossim, autorizo em favor do credor Oseas Santos o levantamento integral do numerário transferido pela CEF através da conta judicial identificada às fls. 578. 3. Após, digam as partes se há interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo o que de direito for. -Advs. BERNARDO GOBBO TUMA, Oseas Santos, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA e FABIANO SALINEIRO-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-787/2004-ANDERSON LOIS GULMINI TAQUES e outro x BANCO ABN AMRO/BANCO REAL- Tendo em vista que o devedor não efetuou o pagamento voluntário da condenação, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA-604/2006-PEDRO RODRIGUES DE LARA x BRASIL TELECOM S/A - OI- 1. Ante a inércia da parte ré em efetuar o depósito dos honorários periciais, dispense a prova técnica e o procedimento de liquidação por arbitramento, de forma que aplique o disposto no artigo 475-B, §2º do Código de Processo Civil. 2. Ao autor para dizer se tem como apresentar o valor devido, por meio de planilha de cálculo, tendo em vista os documentos já acostados aos autos. Caso negativo, se manifestar pelo que entender por direito. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, Luiz Rodrigues Wambier, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2006-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x HELENA PADILHA DE RAMOS-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1058/2006-TITO DE QUADROS x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-GVT- Considerando a informação da contadoria no sentido de existência de saldo remanescente bem como a existência de valores a serem restituídos pelo credor, intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem sobre o prosseguimento do feito em especial sobre a possibilidade de compensação de tais valores. -Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, Rogério Steinemann Dumke, Franciele Maria Gemin, Claudio Roberto Magalhães Batista, Adriana Rigueira Losito e SELMA PACIORNIK-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-0011710-95.2007.8.16.0019-LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Ciente do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fl. 603). 2. As informações solicitadas pelo Desembargador Relator no AI n. 870.190-6, foram prestadas pela assessoria deste Juízo, via sistema mensageiro, conforme resposta em anexo. 3. Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de fl. 565-582. -Advs. ALCIO M. S. FIGUEIREDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Roberta Parada Silva Costa, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patrícia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-0011940-40.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSE CARLOS SABINO- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Juliane C. C. da Silva, RITA DE CASSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, JEFERSON BARBOSA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana V. M. Tantin-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-404/2007-COOP. AGR. MISTA DE P.GROSSA LTDA x DARCI POLON-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. JOSÉ ALTEVIR M. B. DA CUNHA, André Luis Müller e ANGELA MARIA BREGINSKI-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011416-43.2007.8.16.0019-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI GLAPINSKI & CIA LTDA-

1. Tendo em vista que houve o pagamento voluntário da obrigação imposta no título executivo judicial, autorizo em favor do Estado do Paraná, por meio de alvará judicial, a retirada do numerário existente na conta judicial de fl. 241 (R\$ 5748,15). 2. Do levantamento do alvará, diga o credor se há interesse no prosseguimento do feito. - (Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Anne Caroline Cassou.-

16. PEDIDO DE FALÊNCIA-1273/2007-CARBONI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA x VIA NAPOLI VEÍCULOS LTDA- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, recolher valor R\$ 9,40 e fornecer 02 (duas) cópias da inicial. -Adv. José Darli Kroth.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA-48/2008-IVONE RODRIGUES DA SILVA x UNIMED - PONTA GROSSA- 1. Os médicos indicados na planilha apresentada com endereço profissional de Ponta Grossa, a princípio, não se encaixam na especialidade que a prova pericial exige. Desta feita, e diante da manifestação de fl. 234, oficie-se a Sociedade Paranaense de Cancerologia, solicitando-lhes a indicação de profissionais para a realização da prova pericial. -Advs. Daniel Luiz Schebelski e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-96/2008-HSBC - BANK BRASIL S.A x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- 1. Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de fls. 539, excepe-se novo alvará em favor do exequente. 2. Diante da certidão de fls. 539-verso, aguarde-se o cumprimento do mandato de penhora expedido nos autos 1271/2007, o qual busca a penhora de crédito existente neste processo. - (Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Oldemar Mariano.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-679/2008-JULHANO JOSÉ TOLEDO x EDENILSON BELLO DA SILVA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s), e sobre a correspondência devolvida (informação desconhecido). Prazo: 05 dias. -Adv. Teófilo Luiz dos Santos Neto.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-995/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-UEPG x MARIA APARECIDA BARBOZA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Karin Gomes Margraf e Dirlene de Andrade Batista.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013893-68.2009.8.16.0019-PAULO BLAGESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Defiro o pedido de fls. 238. Oficie-se ao banco a fim de que efetue a transferência do valor referente a diferença depositada nos autos, conforme provimento de fls. 234, para conta indicada em fls. 238. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher R \$ 9,40). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-881/2009-BANCO BRADESCO S/A x SIDNEY ROBERTO SPOSITO-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Adriane Guasque.-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-951/2009-OMNI S/A - C.F.I x PEDRO PADILHA DE LIMA- Intime-se o autor, pessoalmente, via postal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento útil ao feito, sob pena de extinção do processo. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.-

24. RESCISÃO DE CONTRATO-1039/2009-AUTO POSTO FLEX LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Erik Franklin Bezerra.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1446/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x P A MAJER & CIA LTDA. ME e outros- Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto.-

26. AÇÃO DE DEPOSITO-0007863-80.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACKSON MORENO GOMES- Intime-se pessoalmente a parte autora, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011831-21.2010.8.16.0019-ALBERTO OLAVO DE CARVALHO e outros x BANCO ITAU S/A- Defiro a concessão do prazo de 10 (dez) dias para o executado se manifestar e efetuar o depósito do valor homologado, conforme exposto no provimento judicial de fl. 298. -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e Fabio Takayanagi Todo.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013042-92.2010.8.16.0019-FERNANDA KASSAB SIQUEIRA NALEVAIKO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Requr o devedor a suspensão da execução enquanto pendente a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da prescrição quinquenal envolvendo a matéria objeto do litígio nos autos. O credor se manifestou em fls. 333/337. Em que pese as alegações do devedor é importante se destacar que o presente processo não comporta mais recursos, estando, inclusive, todas as decisões a seu respeito com seu respectivo trânsito em julgado. Observa-se que por diversas vezes o devedor apresentou impugnações ao cumprimento de sentença tendo como matéria de argumentação a prescrição da dívida, as quais foram rejeitadas por este juízo e confirmadas pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado. Com efeito, foi juntada em fls. 302/306 a última decisão referente aos recursos apresentados pela parte devedora, a qual transitou em julgado na data de 29/08/2011 - fls. 307. Isto posto, operou-se a coisa julgada em relação à matéria, e por força do artigo 473, do Código de Processo Civil é defesa as partes discutir matérias já decididas no processo da qual se operou a preclusão, como é no caso dos autos. Nesse sentido, a Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRAVO - AGR AVO DE INS TRUMENTO - PRECATÓRI O - ILEGI TIMIDADE D E PARTE E EXCESSO DE EX ECUÇÃO - FAS E EXECUTÓRIA - COISA JULGADA - PRECLUSÃO - DEC ISÃO MA NTIDA. AGRAV O NÃO PROVIDO. (Processo: AGV 636840901 PR 0636840-9/01 Relator(a): Alexandre Barbosa Fabiani) Com efeito, por ter se operado a coisa julgada quanto as matérias decididas nos autos rejeito o pedido de fls. 315/325, determinando

o regular prosseguimento do feito. Cumpra-se o provimento de fls. 299. - (Valor total da conta R\$ 98.400,47). -Advs. Edina Maria dos Santos Machado, Rodrigo de Moraes Soares, Mauri Marcelo Bevervanço Junior e Fabio Takayanagi Todo.-

29. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA-0021822-21.2010.8.16.0019-HUMBERTO MARINO DA LUZ x ADRIANO MARINO SCHMIDT DA LUZ-Por cautela, a fim de se avaliar sobre a possibilidade de arquivamento do feito requerida, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo médico particular atestando a melhora ocorrida na saúde do réu, narrada em fls. 72. -Adv. Joanino Eleuterio.-

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025980-22.2010.8.16.0019-ODNILSON DOS SANTOS x MILTON LEMOS NETO-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Caroline Schoenberger Avila.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026890-49.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x SIFRA COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Ricardo Ruh.-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0027671-71.2010.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcos Wengerkiewicz.-

33. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0029297-28.2010.8.16.0019-BEATRIZ BABINSKI BERGER x CASSIANO FERREIRA e outro-Reitere-se a intimação do curador especial nomeado, a fim de que apresente contestação ao feito, tendo em vista que foi efetuado o depósito dos valores referentes aos seus honorários advocatícios, sob pena de remoção do cargo. -Adv. VALDIR CECONELO FILHO.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030049-97.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ROBILAN ANDREY RIBEIRO e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Daniel Luiz Schebelski.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031337-80.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILBERTO MENDES VIEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolín.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031439-05.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LORIVAL RIBEIRO e outro- 1. Oficie-se a Receita Federal, requisitando-lhes as informações solicitadas pelo exequente. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín e Ligia Maria da Costa.-

37. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0038806-80.2010.8.16.0019-JOVIR RIBEIRO DE FRANÇA e outro x PEDRO EDNIR DE FRANÇA- 1. O precatório - Protocolo TJPR n. 306.861/2009, foi incluído no orçamento do Estado de 2013. 2. Com efeito, aguardem-se os autos em Cartório pelo prazo de um (1) ano. 3. Após, se necessário, oficie-se ao TJPR - Central de Precatórios - solicitando-lhes informações sobre a liquidação do precatório envolvendo a pessoa de Pedro Edenir da França (fl. 34). - Adv. Marcialina Leal Sallum.-

38. USUCAPIAO-0000847-41.2011.8.16.0019-MARLENE DE JESUS ZAVERUKA e outro x ANA MARGARIDA BURGARDT KRUGER-1. A citação dos confrontantes deve ser realizada de forma pessoal, conforme determina o art. 215 do CPC. 2. Desta forma, tendo em vista que o confrontante Luiz Zagobinski (fl. 36) não firmou sua assinatura no Aviso de Recebimento, não há como se imputar válida a citação realizada. 3. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o exposto acima. 4. Por fim, deverá a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar a planta do imóvel, passando a indicar precisamente quais as Ruas e os Lotes do Loteamento, e seu correspondente "encaixe" com as extremidades de medidas, a fim de sanar dúvidas, conforme expôs a PROLAR (fls. 56-57). -Adv. Gislaíne Antunes de Lima.-

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000863-92.2011.8.16.0019-JOAO MARIA DE MATOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Joao Manoel Grott.-

40. USUCAPIAO-0002202-86.2011.8.16.0019-SIRLENE DE ALMEIDA GOVEA x BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (endereço insuficiente), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Saionara Stadler de Freitas.-

41. REPARACAO DE DANOS-0002681-79.2011.8.16.0019-TEREZINHA GRUDESKI x BV COLCHÕES- Considerando a informação do réu, no sentido de que o acordo celebrado entre as partes foi devidamente cumprido (fls.41 e 42), não se mostra necessária a realização da audiência designada, isto posto, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes, com urgência, dada a proximidade da data. A fim de se avaliar sobre o prosseguimento do feito, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados, a fim de homologação do acordo de fls. 35 e extinção do feito. -Advs. Janaína de Fátima Capelletti, VINICIUS SPOSITO e CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006634-51.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. - Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato, ERIKA SHIMAKOISHI e Rubiélle G. Bandeira Magagnin.-

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-36.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x CARPEKASA LTDA ME e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOISHI.-

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0006754-94.2011.8.16.0019-ORAZIRA FERREIRA PAES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 97-101), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Ailton Nunes da Silva, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Jaime Oliveira Penteado, Luciano Anghinoni e Luiz Henrique Bona Turra-.

45. ALVARÁ JUDICIAL-0008550-23.2011.8.16.0019-DJALMA SAMWAYS e outros x ESTE JUÍZO- Retirar o alvará. -Adv. Christiane dos Santos Gonçalves-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011274-97.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TANCREDO MEDEIROS DOS SANTOS- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 45 (decorreu o prazo legal sem pagamento voluntário da condenação - art. 475-J, CPC), bem como, sobre o prosseguimento do feito. Total da conta R\$ 9.392,22. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

47. TUTELA INIBITÓRIA-0012941-21.2011.8.16.0019-MARLI REGINA FERREIRA HOROCHOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.160-168) e do banco réu (fls. 170-183), ambos no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Morgana Alexandra Ferreira Horochoski, Felipe Weinhardt de Oliveira Madalosso Vieira, João Leonel Filho Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA e Gilberto Stinglin Loth-.

48. COBRANÇA-0013895-67.2011.8.16.0019-ANTONIO MIKALOSKI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Ciente do agravo interposto (fl. 217/226), mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 1.1 Sobrevido requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 2. Recebo o agravo interposto pelo requerido na forma retida, conforme petição de fls. 206/212. 2.1. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 2.2. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo requerido, ora agravante, mantendo a decisão de fls. 195/196, por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o perito nomeado nos termos do item final do provimento de fls. 195/196. -Advs. Rogerio Aparecido Barbosa, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon Barbosa, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, Michele Gerber Dorn, Simone Pereira Negrão, Niris cristina Fredo da Cunha, Marcio Manfredini Possebon e PERY SARAIVA NETO-.

49. ALVARÁ JUDICIAL-0016412-45.2011.8.16.0019-OSWALDO CLAUSEN (ESPÓLIO) e outro x ESTE JUÍZO- O autor deverá retirar em cartório os alvarás, recolher o valor de R\$ 37,60, bem como deverá efetuar pagamento das custas sendo: Escrivão R\$ 37,60. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017984-36.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x EDSON STARKE ME e outro-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017987-88.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ADEPETRO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, valor R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

52. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018054-53.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Tendo em vista que a norma processual imputa à parte que requereu a produção de prova pericial ou à parte autora, quando ambas as partes solicitaram a produção da prova técnica, o pagamento dos honorários do perito (artigo 33 do CPC), e que no presente caso, foi à própria embargante a solicitante da prova técnica, intime-se o perito nomeado para que diga se aceita receber os honorários periciais ao final da demanda pela parte vencida, uma vez que a autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita. -Advs. Carlos Gustavo Horst e Carlos Eduardo Martins Biazzetto-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0021733-61.2011.8.16.0019-METALÚRGICA SANTA CECÍLIA S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Adv. Marcos Wengerkiewicz-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0022838-73.2011.8.16.0019-JOAO STRUZ NETO x BV FINANCEIRA S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

55. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0022876-85.2011.8.16.0019-FRIARTICO ALIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). (Ao réu para comparecer em cartório para firmar a contestação de fls. 247). -Advs. Caroline Ivanky Martins, Luciano Schlumberger, Marcelo Cavalheiro Schaurich e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

56. DECLARATÓRIA-0026973-31.2011.8.16.0019-SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICAR DE PONTA GROSSA - HOSPITAL-SEVANGÉLICO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Gecy Martins-.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028345-15.2011.8.16.0019-HASSAN MARCELO ATAYA x BANCO FINASA - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Ali Mustapha Ataya-.

58. MONITORIA-0029083-03.2011.8.16.0019-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARCELO MACIEL-Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias, valor R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0030298-14.2011.8.16.0019-CARPEKASA LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Manifestar-se sobre a Impugnação, no prazo de 10 dias. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

60. MANUTENCAO DE POSSE-0031282-95.2011.8.16.0019-MAURO BAPTISTA MACHADO x CLÁUDIO CORADASSI- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ÂNGELO EDUARDO RONCHI, GUSTAVO FACHINELLO e ROGERIO MARCONDES-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0032275-41.2011.8.16.0019-MARCELA APARECIDA SERRATO x RICARDO LUIZ PEDROSO-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente), no prazo de 05(cinco) dias. -Adv. Joao Maria de Goes Junior e Elton Silva-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033860-31.2011.8.16.0019-TEREZINHA KOSSEMBA BURDACK TYMOCZUK x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Caroline Leal Nogueira e Gustavo Rodrigues Martins-.

63. MONITORIA-0034003-20.2011.8.16.0019-ADRIANE POMBEIRO x IVONILDA TEREZINHA DE LIMA ME- Retirar a carta precatória, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 10 (dez) dias e fornecer 01 cópia da inicial. -Advs. VALDIR CECONELO FILHO e Pedro Henrique Alves Ribeiro-.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0005716-13.2012.8.16.0019-ALEXSANDRA APARECIDA CHOVINSKI x LAYSA ALVES ROSA-Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pela parte autora. Trata-se de ação de despejo ajuizada por Alexandra Aparecida Chonviski em face de Laysa Alves Rosa, devidamente qualificadas no caderno processual. Alega a autora que celebrou um contrato de locação com a parte ré, todavia, esta não efetuou qualquer pagamento dos valores acordados no contrato. Requer a concessão de medida liminar para o despejo da parte ré. Tendo em vista que se trata de ação de despejo fundada na falta de pagamento em que o legislador deixou claro que em circunstâncias restritas, deve-se buscar o provimento jurisdicional por meio de liminar específica, cuja concessão se condiciona à prestação de caução (art. 63 da Lei n. 8.245/91). Ademais, há a possibilidade de o requerido evitar os efeitos decorrentes da mora, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.245/91, sem contar o óbice da irreversibilidade de tal pretensão antecipatória, em face do disposto na parte final do artigo 64, § 2º, da Lei nº 8.245/91. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, II, da Lei 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Leandro Oteka-.

P. Grossa, 22/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 53/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00056 011155/2011
00057 012185/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 032236/2010
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00022 000960/2007
AMAURI BECHINSKI 00031 000757/2009
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00048 023212/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00027 001032/2008
CAMILA DA SILVA RYBU 00042 008518/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 00045 012551/2010
CESAR ANTONIO GASPARETTO 00025 000473/2008
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00002 000215/1997

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000529/2000
00012 000214/2002
00036 001292/2009
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 00029 000088/2009
DALTON LUIS SCREMIN 00046 020027/2010
DANIELLE MADEIRA 00060 016665/2011
00065 000986/2012
DARLEI BALENA 00027 001032/2008
DEBORA MACENO 00063 028070/2011
ELEN BARBARA CHERATO 00058 012933/2011
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00044 012082/2010
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00032 000993/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00045 012551/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 00047 021480/2010
FABIANE BASILIO DOS SANTOS 00067 003484/2012
FABIO CORDEIRO 00017 000173/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00014 002109/2003
FILIPE TEODORO PERES 00034 001247/2009
FLORI ANTONIO TASCAS 00027 001032/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00044 012082/2010
GARDENIA MASCARELO 00040 006621/2010
GERSON LUIZ DECHANDT 00005 000390/1998
GERSON OTAVIO BENELI 00018 000326/2006
GIL ANDERSON RODRIGUES 00068 006133/2012
GUILHERME TECHY 00049 031443/2010
ILCEMARA FARIAS 00029 000088/2009
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00039 003678/2010
JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI 00036 001292/2009
JANICE IANKE 00041 007347/2010
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO 00066 002695/2012
JEFERSON BARBOSA 00036 001292/2009
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00033 001115/2009
00050 031473/2010
00054 006452/2011
00055 006456/2011
JOAQUIM MIRO 00024 000336/2008
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO 00013 000090/2003
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA 00008 000618/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000392/1999
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000215/1997
00020 000445/2007
JOSE HAROLDO DO AMARAL 00064 032371/2011
00067 003484/2012
JOSE OLINTO NERCOLINI 00018 000326/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA 00010 000529/2000
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00052 000887/2011
JOSÉ CARLOS VIEIRA 00016 000531/2004
JULIANA GOULART NOVICKI 00070 029060/2011
JULIANO JARONSKI 00012 000214/2002
00051 032236/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00072 004166/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000157/2008
LEANE MELISSA OLICSHEVIS 00003 000027/1998
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00014 002109/2003
00019 000663/2006
LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00011 000189/2002
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00035 001283/2009
LUANA CHAGAS BUENO 00021 000954/2007
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00052 000887/2011
00062 026948/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 000446/1987
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00006 000333/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000189/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00039 003678/2010
00045 012551/2010
MARCELO GERALDO DE MATOS 00013 000090/2003
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS 00049 031443/2010
MARCIO RICARDO MARTINS 00003 000027/1998
MARCUS NADAL MATOS 00024 000336/2008
00039 003678/2010
MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 00037 001396/2009
MARCUS E. PERES DA SILVA 00016 000531/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00045 012551/2010
MAURICIO J. MATRAS 00059 015142/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO 00071 002200/2012
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00031 000757/2009
00069 011017/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 000091/2009
OSEAS SANTOS 00004 000154/1998
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00036 001292/2009
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00043 008581/2010
PAULO GROTT FILHO 00018 000326/2006
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00015 000148/2004
RENATO LUIZ FERNANDES FILHO 00009 000312/2000
ROBERTO CEZAR PINTO 00038 001503/2010
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00053 005893/2011
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00021 000954/2007
SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00033 001115/2009
00050 031473/2010
SILMARIA STROPARO 00062 026948/2011
SILVIO BATISTA 00061 022118/2011
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00042 008518/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00045 012551/2010
VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00063 028070/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00026 000491/2008
VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00050 031473/2010
WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA 00028 001354/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 446/1987-CIA. BANDEIRANTES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIM. x NORMANDO KIRIAN - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.
2. REINT. POSSE C/C PERDAS DANOS - 0003385-83.1997.8.16.0019-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA NELSON FERREIRA LTDA. - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.
3. REGRESSIVA DE INDENIZACAO - 27/1998-ESTADO DO PARANA x MARCOS ROBERTO MARTINS - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio. Adv. LEANE MELISSA OLICSHEVIS e MARCIO RICARDO MARTINS.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 154/1998-HILARIO JOAO COLLA e outros x TRANSPORTES JOSNY LTDA. e outros - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. OSEAS SANTOS.
5. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 390/1998-ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA RELOGIO LTDA. - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GERSON LUIZ DECHANDT.
6. REVISAO BENEFICIOS C/C COBR. - 333/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA ME e outro - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 392/1999-BANCO BANESTADO S/A x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 618/1999-RETIFICA DE MOTORES NOVO HORIZONTE LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. -a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.
9. DECLARATORIA - 312/2000-LIDIA SCHEIDT CURI - ESPOLIO x FAZENDA ESTADUAL - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO.
10. REVISIONAL DE CONTRATO - 529/2000-EDUARDO FILIPOWSKI e outro x BANCO ITAU S.A. - Defiro o requerimento último. Prazo de 30 dias. Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
11. INDENIZACAO - 189/2002-NEUSA MARIA DA SILVA x CARMEM PADILHA e outro - Autos nº. 189/02 Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, denota-se que mister também que o segundo réu regularize sua representação processua, em cinco dias. Intime-se-lhe para tanto. Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 214/2002-ELOIR SARTORI DE PAULA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro - A parte ré, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartorio, no valor de R\$,... devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, em igual prazo. Adv. JULIANO JARONSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2003-CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartorio , no valor de R\$ 287,57, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. MARCELO GERALDO DE MATOS e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO.
14. EXECUÇÃO - 2109/2003-BANCO ITAU S.A. x EDUARDO FILIPOWSKI e outro - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.
15. MONITORIA - 148/2004-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTA GROSSA x ESPOLIO DE MARIA ROSA DE ALMEIDA SANTOS e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.
16. EXECUCAO P/ENTEGA COISA CERTA - 531/2004-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x MITSUO KANDA - Decorrido o prazo de suspensao. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessario ao prosseguimento do feito. Adv. JOSÉ CARLOS VIEIRA e MARCUS E. PERES DA SILVA.
17. RESTITUCAO DE VALORES - 173/2006-GIOVANNA AUTO PECAS LTDA ME x RAVEL S/A - COMERCIAL, INDUSTRIAL E IMPORTADORA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FABIO CORDEIRO.
18. REPARACAO DE DANOS - 326/2006-MARIA EDUARDA KRASHAK DOS SANTOS x ADRIANE CRISTINA SALATINE e outro - 326/06 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça , preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários

advocáticos. Advs. PAULO GROTT FILHO, GERSON OTAVIO BENELI e JOSE OLINTO NERCOLINI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012286-25.2006.8.16.0019-BANCO ITAU S.A. x WEBER e PONTES LTDA e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

20. MONITORIA - 445/2007-CALCARIO CALPONTA LTDA x CELSO LUIZ NIMA - ME - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 954/2007-FININ CRED FACTORING LTDA x ALAIR TABORDA DE PAULA - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advs. LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011285-68.2007.8.16.0019-ROGERIO SILVEIRO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHNER.

23. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012285-69.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSNI PEREIRA DE ALBUQUERQUE - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. KARINE SIMONE POFAGH WEBER.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 336/2008-EDILBERTO KLUCZKOWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 336/08 Ciente da decisão que recebeu o agravo concedendo-lhe efeito suspensivo. Aguarde-se até decisão final do recurso. Preste informações em separado. Junte-se cópia. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 473/2008-ANTONIO FREIRE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CESAR ANTONIO GASPARETTO.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 491/2008-MADEIRAS GUAMIRANGA LTDA x PINEPLY COMPENSADOS LTDA - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

27. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 1032/2008-ALICE SILVA MARQUES x BANCO ITAU S.A - 1032/2008 Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, pelo que, a multa do art. 475-J, CPC somente terá incidência após o decurso do prazo de 15 [quinze] dias da intimação da[O] advogado da parte executada para o pagamento, pelo que, deverá a parte exequente, por ora, ser intimada para excluir tal penalidade do seu cálculo. Advs. FLORI ANTONIO TASCA, DARLEI BALENA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1354/2008-TEOFILO KAMPA x OSWALDO LUIZ MAIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. WILLIAM STREML BISAIA DA SILVA.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2009-HAMILTON TADEU MACHADO BORGES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A - Autos nº. 88/09 Intime-se pessoalmente a parte autora e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48h, se pronunciar, sob pena de arquivamento, donde iniciará a contagem de prazo para a prescrição intercorrente. Advs. ILCEMARA FARIAS e CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES.

30. DEPOSITO - 91/2009-BANCO FINASA S/A x JULIA DE FATIMA DA MOTTA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 37,60, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0014975-37.2009.8.16.0019-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN x SOLANO ISAIAS BLUM - Tendo em vista a certidão retro, peça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado pelo Escrivão na conta judicial. Na data de hoje solicitei o desbloqueio do valor anteriormente bloqueado na conta do executado. Aguarde-se em cartório a resposta. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Advs. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e AMAURI BECHINSKI.

32. DEPOSITO - 0013001-62.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOÃO JACIR BUENO - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 1115/2009-BANCO ITAU S/A x MOTTI & CIA. LTDA. e outro - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada,

em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1247/2009-MARIA SAEVICZ GUILLOUSKI x IVAUDIR FANTIM FERREIRA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. FILIPE TEODORO PERES.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013600-98.2009.8.16.0019-PAULO ROBERTO JUNQUEIRA AZEVEDO x BANCO DO BRASIL S.A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R\$ 60,99), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013980-24.2009.8.16.0019-CELIA APARECIDA DA CRUZ RODRIGUEZ x BANCO ITAU S/A - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Advs. JANAINA DE FATIMA CAPELLETTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JEFERSON BARBOSA.

37. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1396/2009-LUIS CARLOS BRITES SANTOS x FIC OPERAÇÕES COBRANDE DA FIC - Sobre a certidão de fls (sem resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001503-32.2010.8.16.0019-GERVÁSIO TOCZEK SOUZA x RENALDO FERNANDES CORREA - Decorrido o prazo de suspensão. Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003678-96.2010.8.16.0019-DALMO CARLOS FERREIRA DE JESUS x HSBC BANK BRASIL S.A. - Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes, em dez (10) dias. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006621-86.2010.8.16.0019-REGINALDO CESAR REQUE x AGRO REGIONAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - Sobre a certidão de fls. (o AR não retornou até a presente data), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GARDENIA MASCARELO.

41. DEPOSITO - 0007347-60.2010.8.16.0019-BANCO FINASA BMC S/A x INSIDE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. JANICE IANKE.

42. USUCAPIÃO - 0008518-52.2010.8.16.0019-FABIO RODRIGO KLEMBE e outro x AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório. Advs. CAMILA DA SILVA RYBU e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008581-77.2010.8.16.0019-REIS & BORTOLINI LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - a parte interessada, manifeste-se sobre o andamento da deprecata, no prazo de dez (10) dias. Adv. PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012082-39.2010.8.16.0019-IZALTINO PEREIRA DOS SANTOS x FININVEST S.A. NEGOCIOS DE VAREJO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA):
Escrivão (R\$ 922,64), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO
Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 50,42), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.
Funrejus (R\$ 118,47) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).
. Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012551-85.2010.8.16.0019-RICARDO MASSAKAZU AOKI e outro x BANCO ITAU S.A - Ficam cientes as partes do termo de penhora que, on line que recaui sobre R\$ 3.020,00. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020027-77.2010.8.16.0019-STADLER E PUCHTA LTDA - MEPRNM x TIM CELULAR S.A - Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DALTON LUIS SCREMIN.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021480-10.2010.8.16.0019-AUDREY CRISTINE HANISCH AFONSO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 21480/10 Concedo vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Adv. EVERLY DOMBECK FLORIANI.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023212-26.2010.8.16.0019-SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA x PECAGRO PEÇAS AGRICOLAS LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0031443-42.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEAN CARLOS FERREIRA - Sobre o

ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS e GUILHERME TECHY.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031473-77.2010.8.16.0019-ATN SUPERMERCADO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Intime-se ap arte requerida, para que no prazo de dez (10) dias, junte aos autos os documentos requeridos pela parte autora. Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAL, SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032236-78.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDO ANTONIO FRACARO - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JULIANO JARONSKI.

52. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000887-23.2011.8.16.0019-INSTELMEC LTDA e outro x BANCO SAFRA S.A. - 887/11 Ciente da decisão retro. Cumpram-se as diligências necessárias ao cumprimento da liminar. A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 18, 80, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005893-11.2011.8.16.0019-ESPOLIO DE ALCIDES PEDRO GULIN e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre o petição, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0006452-65.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x SIFRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

55. MONITORIA - 0006456-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x V C A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011155-39.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS SERRA GAUCHA LTDA e outro - Sobre a certidão de fls e ofícios, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012185-12.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TUPINIQUIM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Sobre o ofício e certidão de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

58. ALVARA JUDICIAL - 0012933-44.2011.8.16.0019-THALITA BARBOSA BUENO e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ELEN BARBARA CHERATO.

59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015142-83.2011.8.16.0019-NEREU SEBASTIÃO WEIBER x NELSON SENGER - Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. Adv. MAURICIO J. MATRAS.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

61. MONITORIA - 0022118-09.2011.8.16.0019-BATTISTELA VEÍCULOS PESADOS LTDA x RENATO KAISER - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. SILVIO BATISTA.

62. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0026948-18.2011.8.16.0019-ARGEMIRO DE ALMEIDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SILMARA STROPARO.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028070-66.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO DINIZ x BANCO MATONE S.A. - As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e DEBORA MACENO.

64. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0032371-56.2011.8.16.0019-FERRO VELHO AUTO CROSS LTDA M.E. x P.L.D. SASSO AUTO PEÇAS e outros - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000986-56.2012.8.16.0019-WILSEK COMERCIO DE GORDURA DE ORIGEM ANIMAL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

66. TUTELA E CURATELA - 0002695-29.2012.8.16.0019-JORDY DE SOUZA SPERANDIO x NICE MARIA SPERANDIO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JEAN PAUL TAKECHI YAMAMOTO.

67. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003484-28.2012.8.16.0019-KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERRO VELHO AUTO CROSS LTDA M.E. - Recebo a exceção e suspendo o processo. Ao excepto para, em dez dias, impugnar. Advs. FABIANE BASILIO DOS SANTOS e JOSE HAROLDO DO AMARAL.

68. BUSCA APREENSÃO CAUTELAR - 0006133-63.2012.8.16.0019-ROSICLEIA APARECIDA RODRIGUES x CASA DE REPOUSO SANTA TEREZINHA e outro -

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. GIL ANDERSON RODRIGUES.

69. EXECUCAO FISCAL - 0011017-09.2010.8.16.0019-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x ALEXANDRE MAURICIO BABO ALVES - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

70. CARTA PRECATORIA - 0029060-57.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL - TROMBINI INDUSTRIAL S/A x COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JULIANA GOULART NOVICKI.

71. CARTA PRECATORIA - 0002200-82.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 9A. VARA CIVEL - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x ROGÉRIO MIODUSKI & CIA LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. A parte exequente, para em cinco dias, fornecer cópias da inicial. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

72. CARTA PRECATORIA - 0004166-80.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - BANCO BRADESCO S.A x AMERICAN GARLIC PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. A parte exequente, para em cinco dias, fornecer cópia da inicial. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

Ponta Grossa, 22 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 12/2012
JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00016 000042/2007
ALEXANDRE REZENDE 00010 000204/2005
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00023 000421/2007
ANDERSON ARRIVABENE 00086 000041/2004
00089 000020/2006
ANDERSON PINHEIRO GOMES 00080 119763/2011
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00023 000421/2007
AQUILE ANDRELE 00078 106421/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00072 277073/2010
00073 277328/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00010 000204/2005
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00091 063724/2011
CARLOS EDUARDO SARDI 00025 000266/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00028 000684/2008
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00029 000761/2008
DENISE TEIXEIRA REBELLO 00081 161246/2011
DONIZETE APARECIDO COGO 00076 090918/2011
EDSON JAMIL SAFADI 00084 000024/1997
EDSON LUIZ DUCAT 00012 000310/2005
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00018 000159/2007
ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00034 000384/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE 00011 000223/2005
00052 015088/2010
ERIKA EHARA 00014 000165/2006
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00061 037693/2010
FERNANDO JOSE GASPARG 00014 000165/2006
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00036 000569/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00061 037693/2010
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 00066 126547/2010
00067 126717/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00018 000159/2007
FRANCISCO SPISLA 00005 000283/2003

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00080 119763/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00028 000684/2008
 GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA 00021 000250/2007
 GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00051 007294/2010
 00075 059912/2011
 HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00022 000348/2007
 IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES 00034 000384/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00080 119763/2011
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00065 117709/2010
 JOAO MORET 00077 099841/2011
 JOSE ANTONIO ANDRE 00079 111532/2011
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00030 000882/2008
 JOSE VICENTE FERREIRA 00013 000044/2006
 00019 000177/2007
 00024 000099/2008
 KARINE PEREIRA 00016 000042/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00002 000229/2002
 00005 000283/2003
 00007 000388/2003
 00019 000177/2007
 00024 000099/2008
 00037 000592/2009
 00053 015695/2010
 00066 126547/2010
 00067 126717/2010
 00070 211504/2010
 LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00009 000008/2005
 00015 000295/2006
 00020 000231/2007
 LOURIVAL THEODORO MOREIRA 00006 000361/2003
 LUCIANA SGARBI 00014 000165/2006
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00033 000210/2009
 00035 000467/2009
 00038 000766/2009
 00069 200250/2010
 00074 278542/2010
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA 00023 000421/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00080 119763/2011
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00044 002438/2010
 00046 003737/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00005 000283/2003
 MARCELO COELHO DA SILVA 00014 000165/2006
 00016 000042/2007
 00017 000110/2007
 MARCELO GOMES DOS SANTOS 00032 000085/2009
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 00083 197193/2011
 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO 00086 000041/2004
 00087 000046/2005
 00088 000015/2006
 00089 000020/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI 00008 000215/2004
 00040 000871/2009
 00041 000877/2009
 00042 000882/2009
 00043 000885/2009
 00044 002438/2010
 00045 002960/2010
 00046 003737/2010
 00047 003907/2010
 00048 004344/2010
 00049 004429/2010
 00050 004696/2010
 00054 017771/2010
 00055 018026/2010
 00056 018378/2010
 00057 018463/2010
 00058 018633/2010
 00059 018803/2010
 00060 019762/2010
 00062 038033/2010
 00063 038118/2010
 00064 053014/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 00003 000298/2002
 00004 000017/2003
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00053 015695/2010
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00007 000388/2003
 00037 000592/2009
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00012 000310/2005
 RAIMUNDO PESSOA NETO 00027 000577/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00092 269534/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 00026 000276/2008
 00039 000847/2009
 00082 197011/2011
 RODRIGO RUH 00031 000036/2009
 ROGERIO FERES GIL 00090 000358/2009
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00072 277073/2010
 00073 277328/2010
 SANDRA LOURES RAMOS 00086 000041/2004
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00016 000042/2007
 SHIROKO NUMATA 00001 000008/2000
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00070 211504/2010
 VALDEMIR BARSALINI 00068 145510/2010
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00053 015695/2010
 ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00071 221726/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2000-RIO PR CIA
 SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x AILTON APARECIDO DOS

SANTOS e outro- (REITERANDO) Efetuar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de dez dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

2. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-229/2002-SUPERMERCADO SISP LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 2.651,50 (Dois mil reais, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), no prazo de dez dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

3. ACAO PREVIDENCIARIA-298/2002-MARINA RAIMUNDO NEVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o processo já foi desarquivado, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, os autos serão retornados ao arquivo, com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

4. PREVIDENCIARIA-17/2003-MARIA DA LUZ RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o processo já foi desarquivado, requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, os autos serão retornados ao arquivo, com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. ORDINARIA-283/2003-CLAUDIO PEREIRA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- O Banco Itaú e o Banco Unibanco S/A não figuram como parte neste processo, uma vez que o réu é apenas e tão somente o Banco Banestado S/A. Deste modo, os embargos declaratórios de fls. 2630/2635 nem mesmo poderiam ter sido juntados aos autos. Desentranhou-se os documentos encartados nas fls. 2609/2627. Expediu-se alvará de levantamento em favor do credor, nos termos da decisão de fls. 2600/2605. Resguardando contudo, o valor penhorado pela Vara do Trabalho (fl. 2546), remetendo àquele Juízo o valor correspondente a atualizado. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e FRANCISCO SPISLA-.

6. ALVARA-361/2003-ROMULO NUNES DE VASCONCELOS x O JUIZO- Por cautela, manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 48/49, no prazo de dez dias. No silêncio, os autos serão arquivados com as anotações de estilo.-Adv. LOURIVAL THEODORO MOREIRA-.

7. ORDINARIA-388/2003-ROMANOLI- INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTES LTDA x BANCO BANESTADO S/A- (...) Restou-se evidente o equívoco deste magistrado na determinação contida na sentença. (...) Neste palmilhar, ainda que tardiamente, ordenou-se a realização do cálculo de liquidação através de perícia, nos termos do art. 475-C, do CPC. Para a realização do cálculo de liquidação, nomeou-se perito o contador Yoshio Saito, perito contábil, inscrito no CRC/PR sob nº 6.015/0-6. Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. -Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA-215/2004-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCO MIGUEL FERRIGNO- Manifeste-se sobre o contido na petição de fl. 468 e cálculos que a acompanham, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

9. INDENIZAÇÃO-8/2005-JOAO LUIZ MUNIZ x MUNICIPIO DE FLORESTOPOLIS e outro- Lavrou-se o termo de reforço de penhora. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

10. ACAO POPULAR-204/2005-ISABEL DE OLIVEIRA LOPES e outros x NELSON GONÇALVES CORREIA e outros- Tendo em vista o contido na certidão retro, manifestem-se, no prazo de dez dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ALEXANDRE REZENDE-.

11. INTERDIÇÃO-223/2005-MARIA LIMA SANTOS x LUCIMARA DOS SANTOS- Retirar uma via do termo de compromisso encartado à fl. 48, no prazo de cinco dias. Após, os autos retornarão ao arquivo, com as anotações de estilo.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

12. DECLARATORIA-0001485-21.2005.8.16.0137-LUIZ CICERO NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ DUCAT-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-44/2006-JOSE VICENTE FERREIRA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o contido na petição de fls. 368/369 e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

14. INDENIZAÇÃO-165/2006-JOSE LUIZ GREQUE x BMC CREDICERTO PROMOCOES LTDA- Deferiu-se o pedido de fl. 210, ordenando a expedição dos alvarás na forma requerida. À requerida, para efetuar o preparo das custas processuais, no prazo de dez dias, que importa em R\$ 443,44 (quatrocentos e quarenta e três reais), referente ao processo de conhecimento, mais R\$ 858,91 (oitocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), referente ao Cumprimento de Sentença.-Advs. MARCELO COELHO DA SILVA, ERIKA EHARA, LUCIANA SGARBI e FERNANDO JOSE GASPAR-.

15. PREVIDENCIARIA-295/2006-POMPILIO MESSIAS DO NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Oferecer suas contrarrazões, querendo, no prazo legal.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA-.

16. DECLARATORIA-42/2007-FRANCISCA DA SILVA AFRIGIO x BRASIL TELECOM S.A- Tendo em vista que a decisão de fls. 223/224 não foi atacada pelo recurso cabível no momento processual próprio, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Advs. MARCELO COELHO DA SILVA, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-110/2007-JOAO DA FONSECA BROCA x BANCO DO BRASIL S/A- Deferiu-se o pedido retro. Desentranhou-se a petição de fl. 300 e documento que a acompanha, que deverá ser retirado em Secretaria por seu subscritor.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

18. DECLARATORIA-159/2007-ESPOLIO DE RUBENS VERPA x BANCO ITAUCARD S.A- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

19. DECL. ILEGALIDADE DE COBRANCA-177/2007-IVONE RODRIGUES DA SILVA SCHAFF x BANCO BANESTADO S.A e outro- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

20. CAUTELAR-231/2007-VADAIR APARECIDO PALLA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA.-

21. INDENIZAÇÃO-250/2007-CARLOS ROBERTO DIAS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se sobre o contido na petição de fls. 157/158, no prazo de dez dias.-Adv. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-348/2007-JORGE RUDNEY ATALLA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$11,20 (onze reais e vinte centavos), no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES.-

23. BUSCA E APREENSAO-421/2007-BANCO FINASA S.A x ADRIANO PEREIRA DA SILVA- Ao que tudo indica, o depósito de fl. 77 não foi efetuado em nome de nenhum dos Oficiais de Justiça que atuam neste juízo. Assim, promova-se corretamente o recolhimento do valor da diligência, no prazo de dez dias. - Adv. APARECIDO MARTINS PATUSSI, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA.-

24. ORDINARIA-99/2008-MANOEL JOAQUIM GUIMARAES x BANCO BANESTADO S.A e OUTRO- (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Ciência às partes sobre a remessa dos autos para este Juízo. Após, os autos serão arquivados com as anotações de estilo.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

25. ACAO DE DEVOLUCAO DE VALORES-266/2008-HIGINO PRESTACAO DE SERVICOS S.C LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Tendo em vista o contido na petição retro e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. CARLOS EDUARDO SARDI.-

26. PREVIDENCIARIA-276/2008-LEVINO NUNES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Considerando que a perícia anterior foi realizada há quase dois anos, entendeu-se conveniente a realização de nova perícia. Assim, converteu-se o julgamento em diligência e para a realização da perícia, nomeou-se o perito Dr. Herculano Braga Filho. Faculta-se às partes formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de dez dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-577/2008-VALDIR AUGUSTO DE ALENCAR x RAGNA CRISTINA PICOLO- Oferecer o demonstrativo atualizado do débito, viabilizando a apreciação do pedido retro, no prazo de dez dias. -Adv. RAIMUNDO PESSOA NETO.-

28. DECLARATORIA-684/2008-ALFAETE SILVA DE AZEVEDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Manteve-se a decisão recorrida (despacho saneador), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aos requerentes para, querendo, oferecer suas contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 416/427, no prazo legal. Após, aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

29. PREVIDENCIARIA-761/2008-ELVIRA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Retirar, em Secretaria, o alvará de levantamento.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

30. ACAO DE COBRANCA-882/2008-ANNA DE CAMPOS PERES e outros x BANCO BANESTADO S.A- Deferido o pedido retro, concedeu-se o prazo de trinta dias para a juntada dos extratos faltantes.-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.-

31. DEPOSITO-36/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA("Fundo PCG-Brasil") x EMERSON BATISTA DE SÁ- Foi inserida a restrição para circulação do veículo pelo sistema Renajud, conforme extrato em anexo. Efetuar o depósito do valor da diligência do Oficial de Justiça, que importa em R\$ 43,00 (quarenta e três reais), viabilizando a citação do requerido, no prazo de dez dias.-Adv. RODRIGO RUH.-

32. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-85/2009-SANDRA YUMI HIGUSHI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Requerer o que entender de direito, visando o prosseguimento do processo, no prazo de dez dias e sob pena de extinção.-Adv. MARCELO GOMES DOS SANTOS.-

33. PREVIDENCIARIA-210/2009-MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista o contido na petição de fls. 70/71 e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

34. BUSCA E APREENSAO-384/2009-BV FINANCEIRA S.A CFI x JULIO CESAR DA SILVA CRUZ- Manteve-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.-Adv. ELISANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES.-

35. PREVIDENCIARIA-467/2009-HELENA DA COSTA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Encerrada a instrução processual, oferecer suas alegações finais escritas, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

36. PREVIDENCIARIA-0001704-92.2009.8.16.0137-JOSIELI LIMA DOMINGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Deferiu-se a gratuidade pretendida. Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, em dez dias.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.-

37. ORDINARIA-592/2009-GLYCERIA PEREIRA DA COSTA CICERO x BANCO BANESTADO S.A- Deferido o pedido retro, desentranhando as fls. 242-245, devendo ser retiradas em Secretaria, por seu subscritor. À requerente, oferecer suas

contrarrazões ao agravo retido de fls. 225/241, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI e SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

38. PREVIDENCIARIA-766/2009-ANTONIO DOMINGOS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre os cálculos apresentados pelo requerido, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

39. PREVIDENCIARIA-847/2009-ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manteve-se a decisão recorrida pelo Agravo de Instrumento de fls. 113/117. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-871/2009-SONIA MARIA SENHORINI PAULINO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-877/2009-AURELIO VICENTE CARNELOSSI x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-882/2009-DIMAS LEOCADIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-885/2009-WILSON CORREA NETO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000024-38.2010.8.16.0137-FRANCISCO VIEIRA DE CASTILHO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000029-60.2010.8.16.0137-MARIA DO CARMO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000037-37.2010.8.16.0137-JOSE CARLOS DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000039-07.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DE SANTANA x BANCO BANESTADO S.A- Pela petição retro, pretende a requerente a citação da pessoa jurídica sucessora Banco Itaú Unibanco S/A. Diante disto, emendar a petição inicial, corrigindo o pólo passivo da ação, tendo em vista que a ação foi proposta somente contra o Banco Banestado S/A, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000043-44.2010.8.16.0137-OSMARIO CANDIDO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000044-29.2010.8.16.0137-POMPILIO MESSIAS DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000046-96.2010.8.16.0137-SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.-

51. PREVIDENCIARIA-0000072-94.2010.8.16.0137-WENTON COELHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Da análise dos autos, verifica-se que a prova pericial foi regularmente realizada (fls. 98/102). Diante disso, arbitrou-se os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), que já foi

devidamente requisitado. Sobre o laudo pericial, manifestem-se no prazo de dez dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE e JOSÉ ROBERTO ESPOSTI-.

52. PREVIDENCIARIA-0000150-88.2010.8.16.0137-MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre o laudo pericial, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0000156-95.2010.8.16.0137-GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S.A.- Da análise dos autos, verifica-se que o requerido Itaú Unibanco S/A apresentou duas contestações, conforme petições de fls. 40/63 e 68/116. (...) Deve prevalecer a contestação de fls. 40/63, tendo em vista que foi protocolada em horário anterior à contestação de fls. 68/116. Assim, à subscritora para retirar em Secretária a contestação de fls. 68/116. -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000177-71.2010.8.16.0137-SUDMAR BERTINOTT DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000180-26.2010.8.16.0137-AURELIO RENATO MARCANTE x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000183-78.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000184-63.2010.8.16.0137-PEDRO LIMA MONTE x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000186-33.2010.8.16.0137-SHIRLEY SIMILI KREY x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000188-03.2010.8.16.0137-MARCOS ROGERIO ARCANJO x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000197-62.2010.8.16.0137-CLAUDINEI JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

61. ACAO DE COBRANCA-37693/2010-KATIA MOREIRA DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Apresentar quesitos a serem respondidos pela perícia, querendo, no prazo de dez dias.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000380-33.2010.8.16.0137-BENEDITA APARECIDA GOULART x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000381-18.2010.8.16.0137-APARECIDA MARIA BORGES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A.- (...) Deve esclarecer se pretende a manutenção do Banco Banestado S/A no pólo passivo da ação e, se for o caso, fornecer o endereço para a respectiva citação, no prazo de dez dias. Caso contrário, deverá, no mesmo prazo, postular expressamente pela modificação do pólo passivo da ação com as retificações necessárias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000530-14.2010.8.16.0137-OZAIR RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A.- (REITERANDO) Cumprir corretamente o ordenado pelo despacho de fl. 61, na qual, solicita que o requerente esclareça os fatos noticiados pelo requerido e comprove a existência da conta 0912-4 ou indique a conta correta, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001177-09.2010.8.16.0137-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANIZIO PEREIRA- Nos termos do acordo celebrado entre as partes, as custas processuais remanescentes devem ser

suportadas pelo requerido. Assim, efetuar o depósito das custas, que importa em R \$ 147,66 (cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente às diligências dos Oficiais de Justiça. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001265-47.2010.8.16.0137-ELZA AUGUSTA CARPENEDO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A e outro-(...) Pelo exposto, acolheu-se a argumentação do executado e declarou-se a prescrição do direito de ação da exequente, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgou-se extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou-se a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente a penhora será levantada. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001267-17.2010.8.16.0137-ANA ORTEGA DIAS FIOREZE x BANCO BANESTADO S.A e outro-(...) Pelo exposto, acolheu-se a argumentação do executado e declarou-se a prescrição do direito de ação da exequente, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgou-se extinto o processo com o fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou-se a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, este arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária da assistência gratuita. Oportunamente a penhora será levantada. -Advs. FLAVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. BUSCA E APREENSAO-0001455-10.2010.8.16.0137-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LUCIMAR BARBOSA- Em termos de prosseguimento, manifeste-se sobre o que entender de direito.-Adv. VALDEMIR BARSALINI-.

69. PREVIDENCIARIA-0002002-50.2010.8.16.0137-APARECIDO DONIZETE MARCONATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferiu-se a produção da prova pericial para apurar-se eventual incapacidade laborativa do requerente. Nomeou-se o Perito Dr. Herculano Braga Filho, para a realização da perícia. Facultado às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de dez dias. Oportunamente, se necessário, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002115-04.2010.8.16.0137-APARECIDA CALEGARI NOGUEIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A-(...) Pelo exposto, acolheu-se a argumentação do executado e declarou-se a prescrição do direito de ação da exequente, especialmente com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC. Julgou-se extinto o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou-se os exequentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do executado, este arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da execução. Oportunamente, a penhora será levantada.-Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. PREVIDENCIARIA-0002217-26.2010.8.16.0137-MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgou-se improcedente o pedido formulado por Maria de Oliveira dos Santos em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. Condenou-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Suspendeu-se a exigibilidade de tais verbas, uma vez que a parte autora litiga sob o abrigo do benefício da gratuidade de justiça.-Adv. ZAUQUE SUTIL DE OLIVEIRA-.

72. ORDINARIA-0002770-73.2010.8.16.0137-DEMerval ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de fls. 81/82, suspendendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifestem-se os requerentes.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

73. ORDINARIA-0002773-28.2010.8.16.0137-ELIANA LISBOA LUZIA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Deferido o pedido de fls. 83/84, suspendendo o curso do processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, manifestem-se os requerentes.-Advs. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

74. PREVIDENCIARIA-0002785-42.2010.8.16.0137-DANIEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designou-se a data de 03.05.2012 às 15:30 horas para a inquirição das testemunhas. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

75. PREVIDENCIARIA-0000599-12.2011.8.16.0137-EMILIO ESCOBAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE e JOSÉ ROBERTO ESPOSTI-.

76. PREVIDENCIARIA-0000909-18.2011.8.16.0137-CLAUDETE BALBINA GASPARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se querendo, no prazo de dez dias.-Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

77. PREVIDENCIARIA-0000998-41.2011.8.16.0137-MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO FONTANEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO MORET-.

78. ORDINARIA-0001064-21.2011.8.16.0137-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DESERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ-FESMEPAR x MUNICIPIO DE PORECATU- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de 10 dias.-Adv. AQUILE ANDRELE-.

79. PREVIDENCIARIA-0001115-32.2011.8.16.0137-CATARINA DE SOUZA ZAMPARONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001197-63.2011.8.16.0137-VANDERSON DE ARAUJO x ITAU SEGUROS DE AUTOS E RESIDENCIA S.A- (...) Pelo exposto, julgou-se procedente o pedido e condenou-se o réu a pagar ao autor o valor indenizado de R\$ 22.220,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data, uma vez que se trata de valor atualizado, além de juros moratórios legais contados a partir da citação. Condenou-se o réu no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitrou-se em 10% sobre o valor total da condenação, em face da singeleza da demanda.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001612-46.2011.8.16.0137-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x VALTER ARAUJO e outro- Depositar as custas devidas ao Oficial de Justiça, para realização da citação, que importa em R4 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), no prazo de dez dias.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

82. PREVIDENCIARIA-0001970-11.2011.8.16.0137-ANISIA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

83. INDENIZAÇÃO-0001971-93.2011.8.16.0137-ELIZABETE NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A- Em termos de prosseguimento, manifeste-se sobre o que entender de direito.-Adv. MARCIO JOSE FARIA PALLA-.

84. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-24/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA e outros- Tendo em vista que ocorreu a remissão do débito em execução, conforme notícia a petição de fls. 315, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Custas já solvidas. Levantou-se a penhora existente.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

85. EXECUCAO FISCAL-15/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA e outros- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decretou-se a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Levantou-se eventual penhora. Oportunamente, os autos serão arquivados.- -Adv. EDSON JAMIL SAFADI -.

86. EXECUCAO FISCAL-41/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S TENAN & TENAN LTDA- Por cautela, manifeste-se sobre o pedido de fls. 90/99, no prazo de dez dias.-Adv. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO, ANDERSON ARRIVABENE e SANDRA LOURES RAMOS-.

87. EXECUCAO FISCAL-46/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TENAN & TENAN LTDA- Da análise dos autos, verificou-se que a presente execução foi ajuizada contra a empresa S. Tenan & Tenan Ltda, enquanto que a penhora efetivamente recaiu sobre parte ideal de um imóvel rural de propriedade do sócio, Sr. Walter Thenan (fls. 67). A empresa executada manifestou sua discordância com a penhora realizada sobre o bem de propriedade do sócio. Diante disso, deferiu-se o pedido da credora, ordenando o levantamento da penhora realizada nos autos e determinou-se o desentranhamento do mandado para penhora em bens de propriedade da empresa executada. Por outro lado, o despacho de fls. 33 declarou ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada. Referido despacho não foi atacado pelo recurso cabível no momento processual próprio, operando-se a preclusão a respeito da matéria. Assim, nada existe para ser apreciado a esse respeito.-Adv. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

88. EXECUCAO FISCAL-15/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x S P TENAN & TENAN LTDA- Manifeste-se sobre o pedido de fls. 83/91, no prazo de dez dias.-Adv. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

89. EXECUCAO FISCAL-20/2006-FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARANA x S P TENAN & TENAN LTDA- Manifeste-se sobre o pedido de fls. 72/81, no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON ARRIVABENE e MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

90. EXECUCAO FISCAL-358/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AUTO POSTO TIBERIO LTDA- Tendo em vista o contido na petição retro, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. ROGERIO FERES GIL-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000637-24.2011.8.16.0137-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERIANRIA DO PR x ADALBERTO DA SILVA SANTOS- Em termos de prosseguimento, manifeste-se sobre o que entender de direito.-Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002695-34.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO - SP- DIST. ROSANA-BANCO NOSSA CAIXA S.A x CLEIDE APARECIDA BARBOSA BORDIGNON- (...) Acolheu-se o pedido de fls. 39/40 para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado judicialmente. Sobre a decisão, requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002964-73.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 2ª VARA CIVEL-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO PR x ANTONIO FRANCISCO FILHO- Retirar, em Secretária, alvará de levantamento. -Adv. JOÃO LUCIDORO RIBEIRO -.

PORECATU, 22 DE MARÇO DE 2012.
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RELAÇÃO Nº 27/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA GIMENES COUTINHO 0034 000001/2012
ANDRESSA CECCONI 0022 000179/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0017 000368/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000011/2011
CAMILO DE TONI 0003 000254/2006
0004 000061/2007
0008 000108/2009
0015 000698/2009
0016 000364/2010
CLAUDIA CANZI 0034 000001/2012
CRISTIANE WELTER 0008 000108/2009
DALTON CHITOLINA 0001 000056/2001
0021 000062/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0017 000368/2010
0025 000238/2011
EDUARDO LUIZ BROCK 0002 000076/2006
EMIR BENEDETE 0012 000609/2009
ENELIO BAGGIO 0017 000368/2010
0025 000238/2011
EVERSON MARAN SANTOS 0034 000001/2012
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0009 000231/2009
FABIANA ELIZA MATTOS 0010 000288/2009
FELIPE GERMANO CACICEDO C 0003 000254/2006
FERNANDO SARTORI MENEGAT 0028 000512/2011
FLAVIA DREHER NETTO 0029 000584/2011
FRANCIELLI DE FATIMA BACH 0021 000062/2011
GEONIR EDUARD FONSECA VIC 0020 000035/2011
0024 000227/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0005 000245/2007
0006 000452/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000001/2012
HERBERT CORREA BARROS 0019 000011/2011
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0002 000076/2006
0007 000101/2008
0030 000037/2012
JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0032 000031/2007
JOÃO NORBERTO COELHO NETO 0033 000126/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0009 000231/2009
0023 000198/2011
KARINE PARISOTTO 0022 000179/2011
LIANE DALAROZA BARBACOVI 0011 000393/2009
0031 000082/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0016 000364/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000011/2011
MARCOS LUCIANO GOMES 0012 000609/2009
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0015 000698/2009
0016 000364/2010
OLIDE JOAO DE GANZER 0027 000401/2011
PATRIQUE MATTOS DREY 0028 000512/2011
PAULA CASSETTARI FLÔRES 0012 000609/2009
PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0018 000387/2010
0026 000339/2011
0030 000037/2012
RENI BAGGIO 0012 000609/2009
SUZANA GASPAR 0013 000670/2009
0014 000671/2009
SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0004 000061/2007

1. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000155-16.2001.8.16.0141-ROSA CANDIDO GAVASSO x MUNICIPIO DE CAPANEMA e outro-Em cumprimento a portaria nº 21/09, intimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora quanto a manifestação da ré de fls. 586/587, requerendo o que entender de direito. -Adv. DALTON CHITOLINA-.

2. INDENIZAÇÃO (ORD)- 076/2006 - 0000512-20.2006.8.16.0141-ROSINA MARIA SORDI x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte autora para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ - . c

3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 254/2006 - 0000515-72.2006.8.16.0141-JANDIR GIEMNICZAK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Nomeado nos autos a fim de exercer a função de perito, com aceitação dos honorários periciais em R\$ 200,00 a serem pagos no ato da perícia. Com ciência e aceitação do procurador da parte autora perante esta escrivania. Aceita proposta pelo INSS nos autos. Agendada perícia para 22/05/2012 às 11horas junto ao consultório do Dr. Dalberto Dassoler, Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1343, Anexo a Policlínica - Centro em Francisco Beltrão - PR. (fone 46-3524-8610). A parte autora para que informe nos autos em tempo hábil para a realização da perícia, quanto a necessidade da intimação pessoal do autor. A parte autora para que proceda a retirada/postagem de ofício, instruindo com as peças necessárias, comprovando a postagem no prazo de 10 dias. -Advs. CAMILO DE TONI e FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD-. c
4. NULIDADE CONT.C/C IND.DAN.MOR-Em Fase de Execução de Sentença-061/2007-0000761-34.2007.8.16.0141-LINDEN E BALDISSERA LTDA - ME x TIM SUL S/A-Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito judicial no valor de R\$ 23.100,00, datado de 18/11/2011, e ainda a parte executada (Tim Celular S/A.), para que proceda o recolhimento em guia das custas do Cartório Cível da execução de sentença no valor R\$ 817,80. -Advs. CAMILO DE TONI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-mln.
5. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-0000822-89.2007.8.16.0141-IRES LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Em cumprimento a portaria nº 21/09, íntimo em "ATO ORDINÁRIO" a parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 155/159 da parte ré, requerendo o que entender de direito. - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
6. CONC. APOSENT.INVAL./AUX.ACID- 452/2007 - 0000742-28.2007.8.16.0141-DERLI BARBOZA GRANJA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Saneado o feito. Determinado a escrivania para que proceda a nomeação de novo perito, com especialidade na área necessária à complementação do laudo pericial já realizado, nos termos da Portaria 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 164 e 164/verso. Indicado o Dr. Nilso Francisco Baldo, com endereço na Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, 477, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, para atuar como perito. A parte requerente para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito, comprovando a postagem em 10 dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-. c
7. USUCAPÃO-0000875-36.2008.8.16.0141-OSVALDO SOARES VIEIRA e outro x VERICIMO DE SOUZA - ESPOLIO- Manifeste-se o autor quanto a certidão da escrivania de fls. 101, requerendo que entender de direito. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.
8. DIVÓRCIO-108/2009-0001110-66.2009.8.16.0141-R.C. x A.C.-Saneado o processo. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e testemunhas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22/05/2012, às 15h30min. O requerido já apresentou o seu rol de testemunhas (fl. 83). O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela requerente com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometerem a mesma em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 88/88-verso. -Advs. CRISTIANE WELTER e CAMILO DE TONI-mln.
9. DESAPROPRIAÇÃO-231/2009-0000874-17.2009.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x OSCAR LEMONIE e outro-Saneado o feito e fixados os pontos controvertidos conforme fundamentação de fls. 143/144. Para elucidar os pontos controvertidos, deferido a produção de prova pericial. A necessidade da prova oral requerida será analisada após concluída a prova pericial. Nomeado como perito do Juízo o Eng. Agrônomo - Sr. Paulo Roberto Golim - CREA/PR. 18.170-D, com domicílio na Travessa 07, nº 448, Centro, Realeza - PR. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 dias (art. 421 do CPC), e ainda, no mesmo prazo se manifestem quanto a proposta de honorários apresentado de R\$ 2.850,00. Caso haja concordância, deverá a parte ré proceder o depósito judicial, da importância. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-mln.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-288/2009-0001078-61.2009.8.16.0141-EMERSON LUIZ HENZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos de fls. 103. -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-mln.
11. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-393/2009-I.M.K. e outro x J.M.K.-Manifeste-se a parte exequente quanto ao retorno da carta precatória e com certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOV-mln.
12. AÇÃO ORDINÁRIA- 609/2009 - 0000872-47.2009.8.16.0141-SEBASTIÃO VEDI RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-... Saneado os autos. Fixados os pontos controvertidos. Para elucidar o ponto controvertido fixado deferido a produção de prova pericial. Nomeado o Engenheiro Civil Jose F. Ghiraldi, para a realização de perícia requerida, intimando-o para que apresente sua proposta de honorários. INVERTIDO O ÔNUS DA PROVA em favor dos requerentes. Lembre-se que a hipossuficiência não é econômica, mas sim na possibilidade de se comprovar o alegado, o que modernamente se tem discutido estender inclusive para as demandas comuns, através do que se tem chamado "distribuição da carga dinâmica das provas". Assim, com a proposta de honorários, diga a parte requerida, tudo em conformidade com a decisão de fls. 401/405... As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. A parte requerida para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito, comprovando a postagem em 10 dias e ainda, proceda o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. Ao procurador da Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, PAULA CASSETTARI FLÓRES e MARCOS LUCIANO GOMES-. c
13. EXECUCAO ALIMENTOS (ART.733)-670/2009-0000918-36.2009.8.16.0141-J.L.F.P. e outro x A.M.P.-Manifeste-se a exequente quanto ao retorno da carta precatória, requerendo o que entender de direito. -Adv. SUZANA GASPARG-mln.
14. INVEST. PAT. C. C. ALIMENTOS-671/2009-0001053-48.2009.8.16.0141-K.P.G. x S.C.S.G.-Tendo em vista o noticiado na manifestação de fls. 35, necessário o prosseguimento do feito. Assim, redesignada audiência de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14h30min, oportunidade em que se deliberará acerca da realização do exame pericial de DNA, bem como dos alimentos em favor do requerente. -Adv. SUZANA GASPARG-mln.
15. LAVRATURA ASSENTO ÓBITO-698/2009-0001189-45.2009.8.16.0141-MAXIMINA ODORCICK REIS x JOSÉ REIS-...Julgado procedente o pedido inicial e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao Sr. Oficial do Registro Civil competente para que proceda à lavratura do assento de óbito de José Reis. Tudo em conformidade com a sentença de fls. 173/173-verso. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-mln.
16. DESCONTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO- 364/2010 - 0000837-53.2010.8.16.0141-GILBERTO LUIZ POMPERMAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A-A parte autora para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito para manifestação, comprovando a postagem em 10 dias e ainda, proceda o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER, CAMILO DE TONI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-. c
17. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE DÉBITO C/C REP. DE INDÉBITO-368/20100000840-08.2010.8.16.0141-GASPAR ROQUE CIGOLINI PADARIA ME x COPEL DISTRIBUICAO S/A-..Nomeado como perito o Eng. Industrial Eletrecista / Eng. Especialista em segurança do Trabalho - Willy Schulz Neto - CREA 32.183/D, com domicílio à Rua Sargento Ramiro da Silva, 2679, ap. 302, Realeza - PR. As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 dias (art. 421 do CPC), e ainda, no mesmo prazo se manifestem quanto a proposta de honorários apresentado de R\$ 2.250,00. Caso haja concordância, deverá a parte ré proceder o depósito judicial, da referida importância no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-mln.
18. EXECUÇÃO ALIMENTOS-387/2010-0000909-40.2010.8.16.0141-L.B.M. x S.L.M.-Manifeste-se o exequente quanto ao ofício e a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 53/55. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-mln.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-011/2011-0003046-92.2010.8.16.0141-CONCICERO CONSULTORIA E CURSOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Designado o dia 07/08/2012, às 15h30min, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. HERBERT CORREA BARROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.
20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-035/2011-0000206-75.2011.8.16.0141-LAURA GULLICH x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2012, às 15h30min. Acaso a parte autora requiera intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 40/42. -Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-mln.
21. CONCESSÃO APOSENTADORIA IDADE-062/2011-0000320-14.2011.8.16.0141-LUIZ RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2012, às 14h50min. A parte autora já paresnetou o seu rol de testemunhas as quais comparecerão a audiência, independentemente de intimação. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 56.-Advs. DALTON CHITOLINA e FRANCIELLI DE FATIMA BACHINSKI CHITOLINA-mln.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- 179/2011 - 0000874-46.2011.8.16.0141-ADRIANA GARDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS- ... Indeferido, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (art. 273, CPC), pois os documentos médicos juntados às fl. 19/24 são anteriores à perícia médica realizada pelo INSS e deles não consta a assertiva de que se trata de doença irreversível. Saneado os autos. Fixados os pontos controvertidos. Apresentado quesitos pelo Juízo. Determinado ao cartório para que cumpra a portaria nº 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 60/61. Indicado o Dr. NILSO FRANCISCO BALDO, com endereço na Rua Antonio de Paiva Cantelmo, 477, Centro, na cidade de Francisco Beltrão-PR, para atuar como perito. Apresentado proposta de honorários no valor de R\$ 800,00. A parte requerente para que proceda o pagamento dos honorários periciais através de conta judicial, comprovando nos autos o depósito. As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. -Advs. KARINE PARISOTTO e ANDRESSA CECCONI-. c
23. DECLARATÓRIA-198/2011-0000945-48.2011.8.16.0141-NARCISO TALINI x MUNICÍPIO DE REALEZA-...Por ser medida imprescindível para verificar a ocorrência, ou não, da precrição alegada, determinado ao réu que identifique os autos de execução fiscal em que se executa os débitos de IPTU atinentes aos exercícios de 1995 a 1998, no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, a fim de evitar tumulto processual, consigno que a causa de pedir descrita na petição inicial

consiste, exclusivamente, no fato de que o crédito tributário em referência encontra-se prescrito, sendo vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir, salvo consentimento do réu, nos exatos termos do art. 264 do CPC. Logo, diga o réu se consente com a alteração da causa de pedir, tal como posto na petição de fls. 62/64. Tudo em conformidade com o despacho de fls. 66. -Adv. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN-mln.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-227/2011-0001085-82.2011.8.16.0141-CARLOS ODRICK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2012, às 13h30min. Acaso as partes requerirem intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 43.-Adv. GEONIR EDUARD FONSECA VICENSI-.

25. PREVIDENCIÁRIA-238/2011-0001139-48.2011.8.16.0141-NATALIA DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2012, às 16h10min. A parte autora já apresentou o seu rol de testemunhas as quais comparecerão a audiência, independentemente de intimação. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 36. -Adv. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-mln.

26. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-339/2011-0001735-32.2011.8.16.0141-IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA x PAULO VALERIUS e outros-Recebido os embargos a execução sob nº 037/2012, e e indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito. -Adv. PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-mln.

27. INVENTÁRIO-401/2011-0002042-83.2011.8.16.0141-LUIZ ALBERTO BATISTELLA e outro x ONORINO BATISTELLA - ESPÓLIO-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. Acusado o recebimento do valor de R\$ 28,20, referente a expedição de 03 ofícios. A parte autora para que proceda a retirada dos ofícios para a citação das fazendas, instruindo os mesmos com as peças necessárias, e comprove a postagem dos mesmos. -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER-mln.

28. EMBARGOS A EXECUÇÃO-512/2011-0002477-57.2011.8.16.0141-VITOR MUNARO e outro x IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA-Sobre a impugnação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY e FERNANDO SARTORI MENEGAT-mln.

29. BUSCA E APREENSÃO (FID)-584/2011-0002728-75.2011.8.16.0141-BANCO FIDIS S/A x NEULCI MARCHESAN-Por ora, para análise de eventual prevenção (CPC, art. 219), junte a parte ré o comprovante de citação nos autos da ação revisional mencionada (mandado de citação ou carta AR e certidão com a data da juntada do mandado de citação positivo ou da juntada do aviso de recebimento, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-mln.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO-037/2012-0000210-78.2012.8.16.0141-PAULO VALERIUS e outros x IRMAOS BOCCHI & CIA LTDA-Recebido os embargos tendo em vista que preenchem os pressupostos objetivos e subjetivos para a sua interposição e indeferido o efeito suspensivo requerido na inicial. A parte embargada para, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ e PEDRO MOACIR CARDOSO RENNEN-mln.

31. SUSTAÇÃO DE PROTESTO (CAUT.)-082/2012-0000454-07.2012.8.16.0141-COOPHAREAL - COOPERATIVA HABITACIONAL DE REALEZA x COOPERATIVA DE CRÉDITO, CRESOL e outro-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. LIANE DALAROZA BARBACOVÍ-.

32. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-31/2007-Oriundo da Comarca de FCO BELTRAO-PR/VF e JEF CIVEL e CRIMINAL-CONSELHO REGIONAL DE ENGR.AQ. E AGRON. EST.PR-CREA x COMPANHA CONSTRUTORA e PAVIMENTADORA IZABELEN e outro- Determinado junto aos autos nº 209/2006 de carta precatória em que é exequente INSS, a transferência dos valores auferidos com a arrematação nestes autos, tendo em vista a preferência sobre os créditos do CREA, tudo em conformidade com as determinações de fls. 98/102. A parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução querendo o que entender de direito. -Adv. JÂNIO SANTOS DE FIGUEIREDO- c

33. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-126/2011-0002723-53.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de JOINVILLE-SC / JUSTIÇA FEDERAL-DANIEL ANDRADE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designada audiência de oitiva das testemunhas para o dia 04/09/2012, às 13h30min. -Adv. JOÃO NORBERTO COELHO NETO-mln.

34. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-001/2012-0002762-50.2011.8.16.0141-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR / 4ª VARA CIVEL-PAULO DAMIÃO DE SOUZA SANTOS e OUTROS x JAIR CORREIA DE MEDINA e OUTROS-Designada audiência de oitiva da testemunha para o dia 04/09/2012, às 14h40min. -Adv. EVERSON MARAN SANTOS, AMANDA GIMENES COUTINHO, CLAUDIA CANZI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-mln.

RELAÇÃO Nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0043 000561/2011
0044 000565/2011
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0034 000162/2011
ALVARO SCHENATO 0022 000610/2010
ALZIREZ CARDOSO DE OLIVEI 0031 000021/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 000087/2012
0046 000088/2012
0047 000099/2012
0048 000100/2012
ANDRESSA CECCONI 0040 000451/2011
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0050 000024/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0024 000757/2010
CAMILLE CLAUDIA HEBESTREIT 0052 000026/2010
CAMILO DE TONI 0017 000217/2009
0019 000454/2009
0023 000636/2010
0035 000164/2011
0037 000272/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOS 0028 000968/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0001 000135/1995
0018 000399/2009
0021 000595/2010
CAROLINA KUWVER BUNDCHEN 0001 000135/1995
CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000642/2008
CRISTIANE WELTER 0007 000067/2004
0035 000164/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 000968/2010
DANIELI CRISTINA MARCON 0002 000340/1996
0008 000153/2004
0023 000636/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0041 000493/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 0034 000162/2011
EDERSON LANZARINI MARAN 0022 000610/2010
0037 000272/2011
EDSON LUIZ COCCO 0003 000073/1997
EDUARDO MUNARETTO 0014 000132/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0019 000454/2009
EGIDIO MUNARETTO 0014 000132/2008
ENELIO BAGGIO 0022 000610/2010
0037 000272/2011
FABRICIO JOSE BABY 0052 000026/2010
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0051 000123/2007
FLAVIA DREHER NETTO 0026 000785/2010
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0009 000298/2006
0011 000432/2007
0013 000577/2007
0036 000243/2011
0042 000532/2011
GIOVANI WEBBER 0032 000084/2011
0033 000095/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0025 000765/2010
IGLENIO LUIZ SCHWERZ 0004 000209/1997
0012 000442/2010
0048 000100/2012
0049 000003/1993
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0034 000162/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0031 000021/2011
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0034 000162/2011
JULIANA APARECIDA COLETH 0012 000442/2007
0024 000757/2010
0038 000311/2011
KARINE PARISOTTO 0040 000451/2011
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0052 000026/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 000561/2011
0044 000565/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 000757/2010
MARCO ANDRE S.BACELAR 0005 000116/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0005 000116/1998
NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0015 000447/2008
0017 000217/2009
NELISSA ROSA MENDES 0052 000026/2010
NEY ROSA BITTENCOURT 0030 000004/2011
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000340/1996
PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0006 000466/2003
RAFAEL ANTONIO SEBEN 0038 000311/2011

Realeza, 22 de março de 2012

Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO DOMINGOS DE MASI

RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI 0031 000021/2011
 RAQUEL GONÇALVES NUNES 0039 000371/2011
 SERGIO SCHULZE 0045 000087/2012
 0046 000088/2012
 0047 000099/2012
 0048 000100/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0010 000535/2006
 SOLANGE M. GIESE HOFMANN 0027 000944/2010
 0029 001012/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0052 000026/2010
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0020 000036/2010
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0022 000610/2010

1. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-135/1995-000029-73.1995.8.16.0141-COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO x JOAO DA SILVEIRA SOBRINHO- Manifeste-se o exequente quanto a certidão negativa de penhora e avaliação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 241/242. -Advs. CAROLINA KUWER BUNDCHEN e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

2. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/1996-0000077-95.1996.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x CONFECOES MUNICIAR LTDA e outros-Manifestem-se as partes sobre o laudo de reavaliação no valor de R\$ 277.200,00 datado de 03/02/2012, a fim de viabilizar a designação de datas para hastas públicas em cartório, tudo em conformidade com o despacho de fls. 366 . -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e DANIELI CRISTINA MARCON-mln.

3. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000030-87.1997.8.16.0141-BANCO DO BRASIL S/A x DALL AGNOL E FILHOS LTDA e outros- Intimado o executado da penhora de valores on line. Realizado cálculo geral no valor de R\$ 376.500,81 e de custas no valor de R\$ 157,80 datados de 20 de março de 2012. A parte exequente para que recolha em guia o valor de R\$ 62,00 de dil. Of. de Justiça, para o reforço de penhora sobre os bens descritos à fl. 287. -Adv. EDSON LUIZ COCCO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -209/1997-ZENIR CORREIA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Manifeste-se o executado quanto ao pedido de desistência formulado pelo exequente, na forma do art. 269, inciso III, do CPC. -Adv. IGLENIO LUIZ SCHWERZ-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-Em Fase de Execução de Sentença-116/1998-0000036-60.1998.8.16.0141-FERNANDO AUGUSTO BACCIN x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta do ofício juntado aos autos às fls. 292/308. -Advs. MARCO ANDRE S.BACELAR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-mln.

6. DECLARATÓRIA-0000268-96.2003.8.16.0141-ANTONIO BUGANCA PASQUALOTTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento a portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO", intimo a parte para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, requerendo o que entender de direito, face a baixa do autos em reiteração a publ. DJ 785 de 19/01/12. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO OLIVEIRA-.

7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000273-84.2004.8.16.0141-T.P.V.S. x M.S.-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CRISTIANE WELTER-.

8. ARROLAMENTO DE BENS EM FASE DE EXEC. SENTENÇA -0000256-48.2004.8.16.0141-PABLO BANDEIRA JABOESKI e outro x OLIVO CORA - realizada penhora e avaliação do bem indicado e avaliado em R\$ 85.000,00 em 08/02/12. Decorrido o prazo e devidamente intimado o executado na forma do art. 475-J do CPC, não houve oferecimento de impugnação. A parte exequente para que cumpra o art. 659, parágrafo 4º do CPC., procedendo a devida averbação junto ao CRI desta Comarca, da penhora realizada nos autos, e após, proceda a juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado, com a averbação (5.8.6. CN), para o fim de designação de hastas públicas. -Adv. DANIELI CRISTINA MARCON-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-298/2006-0000341-63.2006.8.16.0141-OLINDA SILVEIRA DE AVILA PRIMMAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Intimação por força da portaria nº 21/09 como "ATO ORDINÁRIO". Ciência as partes quanto a baixa dos autos e o V. Acórdão, requerendo a parte interessada o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

10. EXECUÇÃO ALIMENTOS-0000397-96.2006.8.16.0141-D.J.S. e outro x J.M.S.-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. Tendo em vista o cancelamento do contrato entre o TJ e os Correios, a parte para que proceda a retirada do(s) ofício(s) expedido(s), instruindo o(s) mesmo(s) com as cópias necessárias. -Adv. SIDINEI ROQUE CICHOCKI-.m.s

11. AÇÃO CONC. PENSÃO POR MORTE-432/2007-0000733-66.2007.8.16.0141-CLECI BORGES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Manifeste-se o autor quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180/verso, "Certifico ainda que deixei de proceder à intimação da parte autora Cleci Borges, tendo em vista que a mesma é falecida". -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

12. REINTEGRAÇÃO POSSE C.C.LIMINAR-442/2007-0000688-62.2007.8.16.0141-MUNICÍPIO DE REALEZA - PR x LEDOMAR DOS SANTOS DUTRA e outro-Diante do pedido de fl. 115/116 e da manifestação de fls. 119/120, determinado a expedição de mandado de constatação, a fim de averiguar se os réus estão residindo, ou não, na casa nº 22 do conjunto habitacional Alto Boa Vista. As partes para manifestação nos autos quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129/130. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e IGLENIO LUIZ SCHWERZ-mln.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000687-77.2007.8.16.0141-FRANCIELE REGINA SCARIOTT MOZELE e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-132/2008-0001119-62.2008.8.16.0141-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CHRISTIANO DE CARLI E CIA LTDA e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta do ofício juntado aos autos de fls. 91/98. -Advs. EGIDIO MUNARETTO e EDUARDO MUNARETTO-mln.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-447/2008-0000997-49.2008.8.16.0141-NADIR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Certificado o transitio em julgado da sentença. A parte autora para requerer o que entender de direito. -Adv. NEIMAR JOSE POMPERMAIER-mln.

16. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 642/2008 - 0000808-71.2008.8.16.0141-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADROZINADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x VANDERLEI FERREIRA DE MIRANDA-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada/postagem dos ofícios expedidos, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.c

17. MONITÓRIA-Em Fase de Execução de Sentença-217/2009-0001028-35.2009.8.16.0141-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JENOIR JOSE AMBROSINI e outro-Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, requerendo o que entender de direito. -Advs. NEIMAR JOSE POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-mln.

18. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-399/2009-0000966-92.2009.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-A parte exequente para que indique o atual paradeiro do veículo bloqueado. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-mln.

19. DECLARATÓRIA-454/2009-0000946-04.2009.8.16.0141-ANTONIO RIBEIRO DE JEZUZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Como alternativa para viabilizar a realização da perícia grafotécnica, digam as partes sobre a possibilidade de as pessoas indicadas às fls. 85 comparecerem ao escritório do perito, em data previamente agendada, para a colheita dos padrões. -Advs. CAMILO DE TONI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-mln.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-036/2010-0000081-44.2010.8.16.0141-HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC-.Diante do termo de audiência de fls. 94, encaminhem-se os autos para a conta e preparo. A parte embargante para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 951,96, ou seja: R\$ 51,32 FUNREJUS; R\$ 829,30 Cartório Cível; R\$ 71,34 Distribuidor. -Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA-mln.

21. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 595/2010 - 0001405-69.2010.8.16.0141-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA PR/SC x RENATO GHISI e outro-Deferido a expedição de ofício a Receita Federal. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.c

22. REPARAÇÃO DE DANOS-0001434-22.2010.8.16.0141-MOACIR JOÃO ROCHA x INDUSTRIA DE FOGÕES PETRICOSKI LTDA e outros- Saneado os autos. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova pericial médica. Deferido o provim, o pedido de expedição de ofício à Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, devidamente instruído com o boletim de ocorrência. Concedido às partes o prazo de 10 dias para a juntada de documentos novos, observado o art. 398 do CPC. Determinado ao cartório para cumprir a portaria nº 21/2009, tudo em conformidade com a decisão de fls. 168/169. As partes para que apresentem quesitos e querendo indiquem assistente técnico, na forma do art. 421 do CPC. Indicado o Dr. Nilsó Francisco Baldo, com endereço na Av. Antonio de Paiva Cantelmo, 477, na cidade de Francisco Beltrão-PR, para atuar como perito. A parte requerente para que proceda a retirada/postagem do ofício expedido ao Sr. perito e a Seguradora, comprovando a postagem em 10 dias. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN, ENELIO BAGGIO, ALVARO SCHENATO e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.c

23. OPOSIÇÃO-636/2010-0001498-32.2010.8.16.0141-JOÃO MACEMINO ROMSSONI x ARESTIDES CASSERAS DE RUAR-Sobre a contestação apresentada pela curadora nomeada, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. CAMILO DE TONI e DANIELI CRISTINA MARCON-mln.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-757/2010-0001880-25.2010.8.16.0141-IVETE TEREZINHA SIMIONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determinado que a parte autora providencie a solicitação de informações pelo Tribunal de Justiça. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-mln.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001913-15.2010.8.16.0141-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE REALEZA-Manifeste-se o autor quanto a petição do Município de fls. 107/109, pugnando pela extinção do feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, vez que não há mais interesse processual por parte do autor. -Adv. HELDO GUGELMIN CUNHA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001756-42.2010.8.16.0141-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSLUXO TRANSPORTES LTDA-A parte ré para que recolha em guia o valor das custas processuais da exec. de sentença no total de R\$ 817,80, conforme acordado a fim de viabilizar a homologação do acordo juntado aos autos. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

27. ALVARÁ-0002508-14.2010.8.16.0141-ALINE DISNER EHMKE x O JUÍZO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido, bem como, efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 322,96, conforme cálculo de fl. 52. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-.m.s

28. BUSCA E APREENSÃO (FID)-968/2010-0002667-54.2010.8.16.0141-PANAMERICANO S/A x ANILTON FABIAN-Manifeste-se a parte autora quanto a resposta dos ofícios expedidos às fls. 45/46, 48 e 50. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-mln.

29. ALVARÁ- 1012/2010 - 0002843-33.2010.8.16.0141-PAULA RIBEIRO SOARES e outros x O JUÍZO-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que proceda a retirada do alvará expedido. -Adv. SOLANGE M. GIESE HOFMANN-.c

30. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 004/2011 - 0002876-23.2010.8.16.0141-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FABRICIO LAZARIN MARONEZ- Estando o réu em local incerto e não sabido. Determinado a expedição de edital. A parte exequente para que proceda a retirada do edital para publicação na forma do art. 232, inciso III do CPC. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-. c

31. DECL. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0000117-52.2011.8.16.0141-VALDIR RIBEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Porque ambas as partes dispensaram a produção de provas, determinado a conta e preparo. A parte para que recolha em guia o valor das custas processuais no total de R\$ 1.005,06, ou seja: R\$ 84,84 FUNREJUS; R\$ 840,80 Cartório Cível e R\$ 79,42 Distribuidor. -Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI, ALZIREO CARDOSO DE OLIVEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.c

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-084/2011-0000269-03.2011.8.16.0141-BRUNO GARCIA DE ATHAYDE e outro x ESTADO DO PARANÁ-...Concedido a parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos declaração de próprio punho quanto sua situação de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, bem como para que o justifique, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 36/38. -Adv. GIOVANI WEBBER-mln.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-095/2011-0000268-18.2011.8.16.0141-VALDECIR POTRICK e outro x ESTADO DO PARANÁ-...Concedido a parte autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos declaração de próprio punho quanto sua situação de miserabilidade, na aceção jurídica do termo, bem como para que o justifique, juntando aos autos comprovante de rendimentos e a última declaração para fins de imposto de renda. Tudo em conformidade com a decisão de fls. 37/39.-Adv. GIOVANI WEBBER-mln.

34. INDEN. DANO MORAL E MATERIAL- 162/2011 - 0000791-30.2011.8.16.0141-FISTAROL E CIA LTDA x GGB REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- ...Acolhido o pedido de denunciação da lide. Retificado a atuação para que passe a constar no polo passivo da ação Confiança Companhia de Seguros. Determinado a citação da lide. A parte para que proceda a retirada do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias, efetue o pagamento de R\$ 9,40 referente a expedição do mesmo. -Advs. DJALMA SALLES JUNIOR, ALEXANDRA FISTAROL SALLES, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA-.c

35. DECLARATÓRIA-164/2011-0000799-07.2011.8.16.0141-ADELMIR AUGUSTINHO CORREA x JOAO ROBERTO PRANDES-Designado o dia 04/09/2012, às 15h30min, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. CRISTIANE WELTER e CAMILO DE TONI-mln.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-243/2011-0001154-17.2011.8.16.0141-ANAGE RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Saneado o processo. Fixados os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e das testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2012, às 14h10min. Acaso a parte autora requiera intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo a parte autora em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

37. MANUTENÇÃO DE POSSE-272/2011-0001326-56.2011.8.16.0141-M. DALLE LASTE E CIA LTDA x REGINALDO MAYER-Designado o dia 04/09/2012, às 15h45min, para realização de audiência preliminar relativa ao 331 do CPC, ocasião em que deverão comparecer as partes em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. -Advs. CAMILO DE TONI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-mln.

38. ABERTURA DE INVENTÁRIO- 311/2011 - 0001525-78.2011.8.16.0141-JOAQUIM VELOSO x ROSA FATIMA MAS-ESPÓLIO- A parte para que proceda a retirada dos ofícios expedidos, instruindo os mesmos com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. JULIANA APARECIDA COLETH FELIPPI SEBEN e RAFAEL ANTONIO SEBEN-.c

39. USUCAPIÃO-0001875-66.2011.8.16.0141-JUREMA BENVENUTTI DEOTTI e outros x IVONE MARIA MACHADO OTEIRO-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. RAQUEL GONÇALVES NUNES-.c

40. INDENIZAÇÃO (ORD)- 451/2011 - 0002203-93.2011.8.16.0141-LEONIRA TAVARES DA SILVEIRA DE ALMEIDA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-INTIMAÇÃO PELO "ATO ORDINÁRIO" - PORTARIA Nº 21/09. A parte para que

proceda a retirada/postagem do ofício expedido, instruindo o mesmo com as cópias necessárias, comprovando o protocolo dos mesmos em 10 dias. -Advs. KARINE PARISOTTO e ANDRESSA CECCONI-. c

41. BUSCA E APREENSÃO (FID)-493/2011-0002389-19.2011.8.16.0141-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR JOSE CHAVES-Deferida a liminar, conforme decisão de fls. 46/48. Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 50, requerendo o que entender de direito. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-mln.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-532/2011-0002527-83.2011.8.16.0141-WANDERLEY MAZZOCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-mln.

43. BUSCA E APREENSÃO (FID)-561/2011-0002413-47.2011.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A atual denominação social de BANCO FINASA BMC S/A x GILMAR BERNARDO DOS SANTOS MATOS-Deferida a liminar, tudo em conformidade com a decisão de fls. 71/72. A parte autora para manifestação nos autos quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-mln.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-565/2011-0002306-03.2011.8.16.0141-BANCO VOLKSWAGEN S.A x FARID CRUZ MARTINEZ-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, requerendo o que entender de direito. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-mln.

45. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-087/2012-0000470-58.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ZELI FERREIRA FREIRE-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/37. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-mln.

46. BUSCA E APREENSÃO (CAU)-088/2012-0000471-43.2012.8.16.0141-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSANGELA NUNES-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/39. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-mln.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-099/2012-0000510-40.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x CLEVERSON GOMES FERREIRA PIRES-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/43. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-mln.

48. BUSCA E APREENSÃO (FID)-100/2012-0000511-25.2012.8.16.0141-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ADEMIR JOSÉ ARMAN-...Analisando os argumentos apresentados às fls. 39/44, autorizado a purgação da mora pelo demandado. Determinado a remessa dos autos ao Contador Judicial para realização do cálculo das parcelas vencidas e não pagas (nº 18 e 19), devidamente corrigidas, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios já fixados por ocasião do despacho inicial. Efetuado o cálculo pelo contador judicial de fls. 82, datado de 20/03/2012, no valor de R\$ 2.808,11. A parte demandada para efetuar o depósito judicial do valor apurado no prazo de 05 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-mln.

49. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000024-22.1993.8.16.0141-FAZENDA NACIONAL x LUIZ JOSE BORTOLI- Extinta a execução na forma do art. 794, II do CPC. -Adv. IGLÊNIO LUIZ SCHWERZ-.c

50. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000543-40.2006.8.16.0141-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x VOLCIR THOMAS KREUZ-Ao procurador para que proceda a devolução dos autos, no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.c

51. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL- 123/2007 - 0000830-66.2007.8.16.0141-Oriunda da Comarca de FCO BELTRAO-PR/1ª VARA CÍVEL e ANEXOS-ROBERTO CARLOS DALLA COSTA x LEONIR JORGE IOP- Designado as praças/leilão para os dias 18/06/2012 e 28/06/2012, para primeira e segunda praça, respectivamente, sempre às 13h30min. Nomeado o leiloeiro oficial Sadi Luiz Simon, para o qual foi arbitrado a comissão da seguinte forma: a) em caso de arrematação, 5% do valor da arrematação a ser paga, no ato, pelo arrematante; b) nem caso de adjudicação, remição ou acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga, respectivamente, pelo adjudicante ou pelo executado. Edital de leilão será publicado no Diário da Justiça e pelo leiloeiro oficial. A parte exequente caso queira publicar o edital de leilão na imprensa local, proceda sua retirada em cartório para a devida publicação e ainda proceda a retirada dos ofícios expedidos para as Fazendas. A parte exequente para que proceda o recolhimento em guia do valor de R\$ 111,00 para intimação pessoal dos executados e efetue o pagamento de R\$ 84,60 (referente a expedição de 9 ofícios). -Adv. FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.c

52. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000389-80.2010.8.16.0141-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR / 1ª FAZ PUBL FAL E CONC.-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANA S/A x VIDRAÇARIA REALIZA E OUTRO- Em cumprimento a Portaria 21/09, íntimo como ATO ORDINÁRIO, a parte para manifestação, quanto ao decurso do prazo requerido, requerendo o que entender de direito. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO DOLFINI AUGUSTO, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.c

Realeza, 22 de março de 2012
Maristela Fabricio Altheia
Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVIL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivao.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170. EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENÇA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELAÇÃO n. 49/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

JOAO FLAVIO MADALOZO 00001 000056/2002

MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00001 000056/2002

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-56/2002-MATILDE VANDA PAGESKI BULENIK x JOSE MARIA DAVAUS PULIDO- defiro o pedido de fl 274, devendo a execucao prosseguir sobre o valor remanescente (R\$ 2.864,23) apurado na conta de fl 271/272. proceda a penhora on line sobre o valor remanescente. com o resultado diga o exequente. -Adv. JOAO FLAVIO MADALOZO e MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704)-.

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

Relação 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALBERTO MUSSI 00005 000142/2004

CARLOS CLEBER NALIVAICO 00019 000008/2011

00023 000047/2009

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00002 000157/1999

ERICK EMILIO MENDES 00019 000008/2011

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000129/2010

FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00012 000081/2008

HERCULANO PEREIRA LIMA FILHO 00010 000074/2008

JOÃO MARIA VALENTIM 00017 000070/2010

JOSÉ ELI SALAMACHA 00003 000199/2000

LUIZ CARLOS CASARA 00005 000142/2004

LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00020 000008/2007

LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000129/2010

MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00021 000032/2009

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00018 000129/2010

NORBERT HEIDEMANN 00016 000003/2009

00020 000008/2007

00024 000179/2009

PETERSON LUIZ HOLLEBEN 00007 000271/2005

1. Ord. de Res. de Esc. Pub. de D. Em Pgto. de Div.Cum. C/Cob.Déb.de P.e Danos-245/1993-Banco do Estado do Paraná S/A x Ind. Beneficiamento de Madeira Paraná Ltda-Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 486. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha -.

2. Alvará Judicial-157/1999-Paulo da Cruz x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 257, no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. Claudimar Barbosa da Silva; Frederico Mattsura -.

3. Execução de Título Extrajudicial-199/2000-Banco do Brasil S/A x Celso do Carmo Hansem- Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias acerca da conta juntada às fls. 128-Adv. José Eli Salamacha-.

4. Usucapião Especial-115/2003-Rosa de Freitas Fernandes- "Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

5. Ação de Anulação de Registro Público-142/2004-Espólio de Rafael Ruiz diaz x Município de Reserva- "Sobre o trabalho pericial realizado (fls. 255/280), manifeste-se, as partes, no prazo de 05(cinco) dias. Ao ensejo, e na mesma manifestação, deverão, outrossim, as partes, justificar a necessidade de realização de audiência para produção de prova oral, indicando, desde logo, se for o caso, o rol de testemunhas a serem ouvidas. -Advs. Adalberto Mussi e Luis Carlos Casara-.

6. Ação de Ressarcimento de Danos por Ato de Improbidade Administrativa-152/2005-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- "Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré noticiou a constituição de novo advogado por petição protocolizada no dia 29/07/2010 (fls. 344) que contudo, nunca foi juntada aos autos. Outra conclusão não pode haver, portanto, senão que a intimação da decisão de fls. 336/337 deu-se de forma equivocada, vez que publicada em nove do antigo patrono da parte ré. Em vista disso, inviável a realização deste ato processual, nesta data, razão pela qual redesigno para o dia 05 de junho de 2012, às 14 horas. Renove-se a intimação das partes acerca da decisão de fls. 336/337 pela imprensa oficial, atentando-se, desta feita para o fato de que o advogado da parte ré é o subscritor da petição de fls. 243."-Adv. Peterson Luiz Von Holleben -.

7. Indenização-271/2005-Município de Reserva x Carlos Mário Justus Martins- "...Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor remanescente demandado pelo credor, sob pena de penhora de bens."-Adv. Peterson Luiz Holleben-.

8. Busca e Apreensão-247/2006-Banco Finasa S/A x Valdeine Rocha- "...o valor recolhido na GRJ pela parte autora nas fls. 123 (Guia 2400000001208620-0- R \$182,15), para o pagamento das custas processuais remanescentes da presente ação, foi recolhido na totalidade em favor do FUNJUS, sendo que existem custas referentes ao ofício do distribuidor, as quais correspondem ao valor de R\$10,09 conforme discriminado na conta (fls.120)" Intimo-o para que proceda o devido pagamento em favor do Ofício Distribuidor desta Comarca, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Emerson L. Santana, Cristiane Belinati Garcia Lopes ;Flaviano Bellinati Garcia Perez -.

9. Inventário-264/2006-Município de Reserva x Maria Augusta Kurcheski-"As partes são todas maiores e capazes e encontram-se representadas em Juízo. Em vista disso, HOMOLOGO, de plano, e por sentença, para que produza seus regulares efeitos jurídicos, a partilha amigável dos bens deixados por MARIA AUGUSTA KURSCHIEDT, atribuindo o bem descrito na inicial aos herdeiros e eventuais cessionários, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, em especial, a Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Jorge Augusto Hornung; Franz Hermann Nieuwenhoff Junior -.

10. Usucapião-74/2008-Lidia Gonçalves- "...Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

11. Usucapião-80/2008-Beatriz Sydulovicz Chiniski Hornung- Manifeste-se, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 49.-Adv. Jorge Augusto Hornung; Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

12. Usucapião-81/2008-Sebastião Rosa de Jesus- Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls.54. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior-.

13. Usucapião-90/2008-Levino de Jesus Fernandes e outro- "...Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil..." -.

14. Usucapião-132/2008-Sandra Mara Correia- "Ante o exposto, JULGO esta ação EXTINTA sem resolução de mérito, o que faço com arrimo no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil...Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -.

15. Usucapião-145/2008-Rose de Fatima Wosniak Puzska e outro- Manifeste-se o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 41.-Adv. Jorge Augusto Hornung -.

16. Ação de Arbitramento de Alugel-3/2009-Agatha Manuela Pereira Vozniak x Espólio de Nelson Renato Vosniak- "Ante o contido na certidão supra, redesigno o ato processual nela referida para o dia 18 de maio de 2012, às 15:00 horas." -Adv. Norbert Heidemann e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

17. Habilitação de Crédito-70/2010-João Maria Valentim-Intimo-o para que se manifeste acerca da baixa dos autos da Superior Instância no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. João Maria Valentim-.

18. Execução de Título Extrajudicial-129/2010-Banco ITAÚ S.A x Juarez lensue - ME e outros- Intimo-o para que promova o pagamento das custas do Oficial de Justiça Técnico Judiciário no prazo de 05(cinco) dias.-Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

19. Embargos à Execução c/c Medida Cautelar Nominada-0000157-28.2011.8.16.0143-Juarez lensue - ME e outros x Banco ITAÚ

S.A- "A questão levantada na petição de fls. 99/101 é completamente estranha aos autos, e deverá ser dirimida se for o caso, na via processual adequada. Com efeito, prestam-se, tão somente, os embargos do devedor, a ilidido ou não a ação de execução de que é dependente, sendo descabido que o embargante pretenda se valer deste procedimento para "cobrar seus devedores e assim capitalizar-se para saldar" o débito cobrado-Advs. Erick Emilio Mendes e Carlos Cleber Nalivaiko-.

20. Separação Judicial-8/2007-N.C.L.R. x D.L.R.- "Até mesmo em razão do lapso temporar transcorrido entre a data da propositura da presente ação e o atual momento, verifica-se, mais de dois anos já se passaram contados da separação de fato do casal. Ademais disto, as partes postulam a decretação da separação em divórcio em comum acordo, isto é, de forma consensual. Eventuais discussões quanto à guarda dos filhos, regime de visitas, e alimentos, por sua vez poderão ser discutidos em ação autônoma, se for o caso (CC artigo 1581). Ante o exposto, homologo o acordo ora celebrado entre as partes para decretar a separação do casal, extinguindo o feito em tal particular, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC.(...) Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente expeça-se o competente mandado de averbação. 2) O feito deverá prosseguir, contudo, em relação aos demais pedidos (partilha de bens e alimentos). Verificou-se, por ocasião desta instrução processual que há ação de alimentos movida pelos filhos do casal, tramitando de forma autônoma, neste mesmo juízo (autos 7/2009). Apense-se, pois estes autos, àqueles, para aferição de litispendência. No mais, abra-se vistas dos autos às partes, para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciantes pela parte autora..."-Advs. Norbert Heidemann e Luiz Fernando Cachoeira-.

21. Investigação de Paternidade "Post Mortem"-32/2009-B.A.L. e outros x A.A.G.-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e artigo 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5:"Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido."-Adv. Mário Pedroso de Moraes-.

22. Cumprimento de Sentença-107/2008-Pedro Colcheski x Banco Itaú S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05(cinco) dias promova o pagamento das custas processuais de fls. 108.-Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier e Mauri Marcelo Bevervânço Júnior -.

23. Ação Reclamatória-47/2009-Carlos Vanderlei Nalivaiko e outros x Bianco Calçados Ltda Max 50 e outros- "A empresa Real Center Confecções pactuou acordo com os requerentes (fls. 29) de tal sorte que ordem contida na sentença de mérito de fls. 164/166 não se estende àquela sociedade empresarial. Não há se falar, em consequência, em crime de desobediência. Ademais disso, a providência solicitada na petição de fls. 178/179 cabe ao próprio interessado, a ser exercida, se for o caso, mediante notícia criminis a ser endereçada à autoridade policial. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 178/179.-Adv. Carlos Cleber Nalivaiko-.

24. Cobrança-179/2009-Irineu Parteka Lopata e Cia Ltda x Sebastião Felizardo de Oliveira- Manifeste-se, no prazo de 05 dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 30.-Adv. Norbert Heidemann-.

Reserva, 16 de Março de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO
SERVENTIA CIVEL E ANEXOS
FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -
e-mail: cewa@tjpr.jus.br**

**JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO
ESCRIVAO CIVEL CESAR WARKEN**

Relação nº.005/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGOSTINHO E. F. DE OLIVEIRA - PERITO 4 216/2005
ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS 5 314/2007
ANTONIO CLOVIS GARCIA 4 216/2005
13 28/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 21 189/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 4 216/2005
CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR 4 216/2005
13 28/2011
CELSO ANTONIO ROSSI 11 222/2010
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA 1 157/1998
DANILO GALHARDO CORREIA 17 109/2011
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 7 294/2009
8 295/2009
9 361/2009
10 105/2010
13 28/2011
14 32/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 9 361/2009
JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) 12 228/2010
JOSE CARLOS DIAS NETO 2 58/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 12 228/2010
JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR 16 59/2011
JOSE GLAUCO CARULA 4 216/2005
JOSE NOGUEIRA FILHO 1 157/1998
JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP) 17 109/2011
JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP) 17 109/2011
JULIO CESAR MARQUES (OAB: 011748/MS) 19 148/2011
LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 22 11/2012
23 12/2012
25 20/2012
LUIZ PEREIRA DA SILVA 6 187/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 15 56/2011
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 6 187/2009
MARIA DIRCE TRIANA 1 157/1998
17 109/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 26 24/2012
27 25/2012
NEIDE SALVATO GIRALDI 28 15/2011
NEWTON DORNELES SARATT 10 105/2010
OTAVIO CADENASSI FILHO 3 205/2004
6 187/2009
7 294/2009
8 295/2009
10 105/2010
18 121/2011
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO 1 157/1998
PAULO AFONSO RODRIGUES 4 216/2005
RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 4 216/2005
15 56/2011
SONIA PEREZ AMARAL 4 216/2005
SIMEÃO SAMPAIO DE PAULA (OAB: 055803/PR) 11 222/2010
12 228/2010
24 14/2012
TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR 20 188/2011
TICIANA SILVA FONTEQUE 5 314/2007
VICENTE MAGALHAES 2 58/1999
18 121/2011

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000009-68.1998.8.16.0144-CESP-COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO x CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e outro- Acerca do contido na petição de fls. 1103, manifeste-se a parte autora (Duke), no prazo legal -Advs. JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000012-86.1999.8.16.0144-AMAURI DE MELLO GOMES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Parte embargante (Amauri de Melo Gomes e Valter Barreto da Silva), providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 177,41. Após, os autos serão encaminhados aos arquivos-Advs. VICENTE MAGALHAES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

3. ARROLAMENTO-205/2004-A.L.B. x E.M.J.D.S.B. e outro- Defiro o pedido de fls.117. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR)-.

4. DIVISÃO DE IMÓVEL COMUM-0000055-13.2005.8.16.0144-CLEONICE MARTINS DE ARAUJO LOPES e OUTROS x TEREZINHA DE JESUS MORELLI ARAUJO e outros- Reiterando a certidão de publicação e prazo de fls.324- Sobre a proposta do Sr. Perito de fls.322/323, digam as partes no prazo legal. -Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA, PAULO AFONSO RODRIGUES (OAB: 020713-CRC/PR), RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR), SONIA PEREZ AMARAL, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, ANTONIO CLOVIS GARCIA e AGOSTINHO E. F. DE OLIVEIRA - PERITO (OAB:)-.

5. MONITÓRIA-0000087-47.2007.8.16.0144-ANTONIO JOSE PINTO x MAURICIO JOSE DIAS GOMES- Deferido o pedido de suspensão de fls.107. -Advs. TICIANA SILVA FONTEQUE e ANDRÉ JOSE MINGHINI DE CAMPOS (OAB: 25361-A)-.

6. EXECUÇÃO-187/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BENEDITO DE CASTILHO LIMA- Mantenho a decisão de fls.53/54 por seus próprios fundamentos. 2. Homologo o cálculo de fls.56, uma vez que foi feito nos exatos termos determinados na decisão de fls.53/54. 3. Intime-se o exequente para que dê andamento ao feito no prazo de

10 (dez) dias. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) e OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR).
 7. USUCAPIAO-294/2009-ANTONIO ROVINA e outro- R. Decisão de fls.61- Vistos. Compulsando o feito.....sendo assim, com a finalidade de se evitar futuras arguições de nulidade, determino a intimação dos autores para que no prazo de quinze dias, procedam a citação da confinante "Pedra Forte Fomento Agro Industrial Ltda". - Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR).
 8. USUCAPIAO-295/2009-GERSON PINTO e outro- Cuida-se.....razão pelo qual dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento dos requisitos necessários à declaração da usucapião na modalidade pretendida. Defiro a produção da prova testemunhal requerida as fls.60. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de maio de 2.012, às 13h30min.. Notifiquem as testemunhas arroladas em tempo hábil. Por oportuno ressalto que a substituição de testemunhas somente será deferida na forma do art.408 do CPC. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR).
 9. CAUTELAR-0000320-73.2009.8.16.0144-JOAO BONATO x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- Acerca do contido de fls.136/137, manifeste-se o executado no prazo legal. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).
 10. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO E NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT E M-0000320-39.2010.8.16.0144-MARIA APARECIDA DE PAIVA x ELIANA MISOKAMI - EPP e outro- R. Decisão de fls.96- Vistos e examinados.....Tendo em vista o contido..... determino a citação por edital, com prazo de 30 dias. Caso decorra o prazo de defesa sem comparecimento da requerida ou apresentação de resposta, o que será certificada pela Serventia, nomeio desde já como curador o Dr. Otavio CAdenassi Filho.....-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e Newton Dorneles Saratt (OAB: 038023-A/PR).
 11. INDENIZ POR DANOS MATERIAIS-0000634-82.2010.8.16.0144-SELLA BILIZARIO NOGUEROL x ALTAIR BRAMBILLA- Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente nos autos documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com 50% dos honorários periciais, conforme definido na petição de fls.74/75. -Adv. CELSO ANTONIO ROSSI e Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR).
 12. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-0000643-44.2010.8.16.0144-CLAUDINÉIA INHANI e OUTROS x COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ- R. Decisão de fls.286- Vistos.... 1. Ciente do agravo de instrumento noticiado as fls.268. Mantenho a decisão de fls.253/255 por seus próprios fundamentos. 3. Seguem em 03 (três) laudas as informações, as quais foram remetidas via mensageiro. 3. Considerando que o agravo de instrumento foi atribuído efeito ativo, suspendo o andamento do feito até deliberação final pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR), JAQUELINE BLUM (OAB: 057162/PR) e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504-SP).
 13. DESAPROPRIACAO-0000121-80.2011.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x HUMBERTO RIBEIRO VERGUEIRO FILHO e outro- R. Decisão de fls.101- Vistos... 1. O Perito nomeado as fls.28..... Assim, a fim de evitar entrave processual que prejudique a escorreita prestação jurisdicional e em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, hei por bem revogar a nomeação anteriormente feita nesses autos ao SR. Perito Laercio Luiz Bufrem Pessoa. 2. Sem prejuízo, considerando que não há perito judicial disponível cadastrado junto a este Juízo, determino a expedição de Ofício ao CREA/PR para que com a urgência que o caso requer, remeta listagem dos Profissionais habilitados a realizar perícia judicial na área de engenharia agrônoma. Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento da solicitação judicial. Parte autora comparecer em cartório para retirada de Ofício para postagem-Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR), ANTONIO CLOVIS GARCIA e CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR.
 14. DESAPROPRIACAO-0000144-26.2011.8.16.0144-MUNICIPIO DE RIBEIRAO CLARO - PR x PEDRO SCHULHAN NETO e outro- R. Decisão de fls.39- Vistos... 1. O Sr. Perito..... hei por bem revogar a nomeação anteriormente feita nesses autos ao SR. Perito Laercio Luiz Bufrem Pessoa. 2. Sem prejuízo, considerando que não há perito judicial disponível cadastrado junto a este Juízo, determino a expedição de Ofício ao CREA/PR para que com a urgência que o caso requer, remeta listagem dos Profissionais habilitados a realizar perícia judicial na área de engenharia agrônoma. Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento da solicitação judicial. Parte autora comparecer em cartório para retirada de Ofício para postagem. -Adv. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR).
 15. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANO MORAL e-0000210-06.2011.8.16.0144-NEY PRADO SCATOLIN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- R. Decisão de fls.113- Recebo o recurso de apelação noticiado as fls.103 em seu efeito apenas devolutivo, o que faço com fulcro no artigo 520, VII CPC. 2. Intime-se o apelado para responder ao recurso no prazo de 15 dias. 3. Após ao TJPR. - Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 021777/PR).
 16. AUXILIO DOENÇA-0000236-04.2011.8.16.0144-FABIANO NEVES CLARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Homologado o cálculo de fls.66vs e 67 e determino a expedição de RPV. -Adv. JOSE FRANCISCO DO PRADO JUNIOR (OAB: 043662/PR).
 17. USUCAPIAO-0000495-96.2011.8.16.0144-ALFREDO ZANI GRANEMANN e outro- - Sobre a contestação e documentos que a instruem de fls.58/83, diga a parte autora no prazo legal. Adv. JOSE ORANDIR RIBEIRO (OAB: 085593/SP), DANILIO

GALHARDO CORREIA (OAB: 247066-SP/), JULIO CESAR BUENO (OAB: 116667-SP/) e MARIA DIRCE TRIANA-
 18. AÇÃO DE COBRANCA-0000591-14.2011.8.16.0144-DÉCIO FRANCISCO x VALTER BARRETO SILVA- As partes para que no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicando, inclusive, o número de testemunhas que pretendem ouvir em audiência de instrução e julgamento. 2. Digam as partes, também, se têm interesse na designação de audiência de conciliação. -Adv. OTAVIO CADENASSI FILHO (OAB: 007807-A/PR) e VICENTE MAGALHAES-
 19. INVENTARIO-0000785-14.2011.8.16.0144-E.F.L. x E.E.C.D.S.L.- Faculto novamente ao requerente a emenda a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir à causa um valor certo (CPC, art.258). -Adv. JULIO CESAR MARQUES (OAB: 011748/MS).
 20. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000933-25.2011.8.16.0144-SALVADOR BERTOCCI LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- R. Decisão de fls.41- Mantenho a decisão de fls.34 pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se novamente o requerente para que cumpra o contido na referida decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR (OAB: 056162/PR).
 21. BUSCA E APREENSAO-0000939-32.2011.8.16.0144-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SIDINEI DA SILVA SANTOS- Deferido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 035785-OAB/PR).
 22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000081-64.2012.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A- R. Decisão de fls.24/25-1.. 2. Indeferido pedido de assistência judiciária. Parte autora providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, determino que a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos que tem residência na Comarca e apresente cópia de seus documentos pessoais. Consigno que os documentos deverão ser certificados como autênticos pelo patrono. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR).
 23. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0000080-79.2012.8.16.0144-MARIO AUGUSTO PEREIRA x BANCO BMC S/A- R. Decisão de fls.20/21-1.. 2. Indeferido pedido de assistência judiciária. Parte autora providenciar o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, determino que a parte autora, também no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos que tem residência na Comarca e apresente cópia de seus documentos pessoais. Consigno que os documentos deverão ser certificados como autênticos pelo patrono. 4. Por fim, na forma do art. 283 do CPC, determino a juntada do contrato cuja revisão se pretende. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR).
 24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000084-19.2012.8.16.0144-CARLOS ROBERTO DOS REIS x NIVALDO MARTINS- Indeferido o pedido de assistência judiciária. -Adv. Simeão Sampaio de Paula (OAB: 055803/PR).
 25. REVIS DE CONTRATO C.C REP.IND-0000116-24.2012.8.16.0144-ROBERVAL ROCHA E ALICE KURG FRAGA ROCHA x BANCO BRADESCO S.A- Faculto a parte autora no prazo de 10 dias, emendar a inicial, para o fim de acostar nos autos declaração de hipossuficiência e declarando sua profissão, sob pena de indeferimento do benefício de gratuidade de justiça. Parte autor ainda, apresentar nos autos comprovante de residência a ainda, juntar copia dos documentos pessoais. Consigno que os documentos deverão ser certificados como autênticos pelo patrono. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR).
 26. COBRANCA-0000146-59.2012.8.16.0144-JESSICA GOBATO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls.43/44- Vistos.....Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Pretende a requerente..... Desta forma, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido antecipado de providência. O feito deve tramitar sob o reito sumário..... Para audiência de conciliação designo o dia 23 de abril de 2.012, às 13h30min... Cite-se a ré..... Intime-se a autora, cientificando a autora das consequências de sua ausência. Observe o cartório, com rigor, os prazos do art.277, caput, do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e, em caso de cópia, autenticado. Prazo: 10 (dez) dias-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR).
 27. COBRANCA-0000147-44.2012.8.16.0144-ADRIANA AUGUSTA DO AMARAL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- R. Decisão de fls.34/35- Vistos.....Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Pretende a requerente..... Desta forma, com base na fundamentação supra, indefiro o pedido antecipado de providência. O feito deve tramitar sob o reito sumário..... Para audiência de conciliação designo o dia 23 de abril de 2.012, às 14h00min... Cite-se a ré..... Intime-se a autora, cientificando a autora das consequências de sua ausência. Observe o cartório, com rigor, os prazos do art.277, caput, do CPC. Por fim, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e, em caso de cópia, autenticado. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES (OAB: 020879-PR).
 28. CARTA PRECATORIA-0000385-97.2011.8.16.0144-Orlando da Comarca de VARA CIVEL DE CHAVANTES - SP-BANCO BRADESCO S/A x ESPOLIA DE HELENA LAPETINA VERGUEIRO- Decisão de fls.38- Vistos... 1. O Perito..... hei por bem revogar a nomeação anteriormente feita nesses autos ao SR. Perito Laercio Luiz Bufrem Pessoa. 2. Sem prejuízo, considerando que não há perito judicial disponível cadastrado junto a este Juízo, determino a expedição de Ofício ao CREA/PR para que com a urgência que o caso requer, remeta listagem dos Profissionais habilitados a realizar perícia judicial na área de engenharia agrônoma. Fixo o prazo máximo de 10 (dez) dias para atendimento da solicitação judicial. Parte autora comparecer em cartório para retirada de Ofício para postagem-Adv. NEIDE SALVATO GIRALDI-

Ribeirão Claro, 21 de março de 2.012.
CESAR WARKEN
Escrivão Cível

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

R E L A Ç Ã O Nº. 027/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON HUMBERTO SANTOS 00025 000674/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 00050 000563/2011
00063 000916/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM 00055 000743/2011
ALDEMIER JEFERSON COUTINHO 00052 000651/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00029 001331/2010
ALESSANDRA SPREA 00075 000253/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00027 000854/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00036 002968/2010
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00022 000500/2009
00031 002290/2010
ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI 00054 000703/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00010 000120/2007
00023 000519/2009
00041 000157/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00052 000651/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00058 000819/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00068 000063/2012
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00020 000259/2009
CELSO ARI SCHLICHTING 00072 000249/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00033 002508/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00021 000383/2009
00022 000500/2009
00031 002290/2010
CLAUDIA PICOLO 00001 000303/2000
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 001331/2010
00032 002504/2010
00033 002508/2010
00038 004366/2010
00041 000157/2011
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000303/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00039 000085/2011
00052 000651/2011
00062 000886/2011
00068 000063/2012
DANIELLE TEDESKO 00020 000259/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00025 000674/2009
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00044 000281/2011
00046 000385/2011
00066 001026/2011
00067 001044/2011
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00012 000921/2007
00013 000970/2007
00014 001159/2007
00015 000752/2008
EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00077 000512/2006
EDSON GONSALVES ARAUJO 00006 000475/2005
EDUARDO CHALFIN 00051 000615/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 002953/2010
00043 000260/2011
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00002 000237/2002
ERIC RODRIGUES MORET 00003 000322/2004
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00047 000443/2011
FABIO CHEMIN GADENS 00076 000264/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00006 000475/2005
FLÁVIO LUCIO LOPES 00025 000674/2009
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00004 000290/2005
00011 000424/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 00033 002508/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00058 000819/2011
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00001 000303/2000
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00029 001331/2010
00041 000157/2011
ILAN GOLDBERG 00051 000615/2011

IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00025 000674/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00033 002508/2010
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00079 002238/2010
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00003 000322/2004
JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00073 000250/2012
JOSEMARA CUBA 00040 000098/2011
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00034 002790/2010
00069 000080/2012
JULIANA GOULART NOVICKI 00001 000303/2000
LEANDRO J. LIRA 00001 000303/2000
LEONARDO BIBAS 00028 000641/2010
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00019 000185/2009
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00034 002790/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00032 002504/2010
00057 000802/2011
LUIZ FERNANDO BUBINIAC 00052 000651/2011
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00045 000377/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00047 000443/2011
MAGALI FUERBRINGER 00035 002953/2010
00039 000085/2011
MARCELO FABIANO GABRIEL 00025 000674/2009
MARCELO JOSÉ CISCATO 00075 000253/2012
MARCELO MAZUR 00006 000475/2005
MARCIA APAERCIDA COTTA 00031 002290/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 00016 000998/2008
MARIA CLAYDE ALVES PACE 00022 000500/2009
MARIANA ZEN DE LARA 00007 000682/2005
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00029 001331/2010
00032 002504/2010
00033 002508/2010
00035 002953/2010
00037 003246/2010
00038 004366/2010
00039 000085/2011
00041 000157/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00047 000443/2011
00051 000615/2011
MICHEL KALIL HARR FILHO 00026 000760/2009
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 002953/2010
00043 000260/2011
NATANIEL RICCI 00002 000237/2002
OZIMO COSTA PEREIRA 00074 000251/2012
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00071 000183/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00062 000886/2011
PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00016 000998/2008
00024 000545/2009
00042 000184/2011
00049 000556/2011
00059 000838/2011
00060 000839/2011
00061 000845/2011
00064 000961/2011
PRISCILA PERELLES 00080 000084/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00065 000964/2011
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00078 000340/2011
RICARDO DE FREITAS VASCO 00007 000682/2005
RICARDO RUH 00017 001270/2008
00018 001311/2008
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00028 000641/2010
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00054 000703/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00047 000443/2011
RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA 00069 000080/2012
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00005 000327/2005
00048 000541/2011
00053 000671/2011
00056 000773/2011
00070 000135/2012
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00002 000237/2002
RODRIGO RUH 00017 001270/2008
00018 001311/2008
RODRIGO SHIRAI 00076 000264/2012
SADI BONATTO 00008 000056/2006
00009 000315/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000921/2007
00013 000970/2007
00014 001159/2007
00015 000752/2008
SERGIO LUIZ CHAVES 00002 000237/2002
SERGIO SCHULZE 00010 000120/2007
00023 000519/2009
00041 000157/2011
SUZANA BONAT 00049 000556/2011
00061 000845/2011
00064 000961/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00047 000443/2011
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00044 000281/2011
00046 000385/2011
00066 001026/2011
00067 001044/2011
VANESSA PALUDZYSZYN 00025 000674/2009
VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00030 001447/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00029 001331/2010
00032 002504/2010
00033 002508/2010
00035 002953/2010
00037 003246/2010
00038 004366/2010
00039 000085/2011
00041 000157/2011

ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00001 000303/2000

1. USUCUPIÃO-0000142-33.2000.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 () cinco dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 417/419). -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, HUGO MARCUZ MUNHOZ, JULIANA GOULART NOVICKI, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, LEANDRO J. LIRA e CLAUDIA PICOLO-.

2. ACAO CIVIL PUBLICA-0000439-69.2002.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO DIRCEU NAZZARI e outro- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos honorários periciais de fls. 985/989 (no valor de R\$ 2.602,00). -Adv. NATANIEL RICCI, SERGIO LUIZ CHAVES, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

3. USUCUPIÃO-0000559-44.2004.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A- Defiro o pedido de fls. 266, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado no item 3 do despacho de fls. 256. -Adv. JOSÉ CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0002017-62.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAGALHAES AGROPECUARIA DE TERESOPOLIS LTDA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

5. BUSCA E APREENSÃO-0001962-14.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RITA INES JUZCOK- Defiro o pedido de fls. 200, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

6. MONITORIA-0002055-74.2005.8.16.0147-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 192; (CERTIFICO que, em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., extraído dos autos de AÇÃO MONITÓRIA em fase de EXECUÇÃO sob nº 475/2005 em que é Exequente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL LTDA. e Executada SOMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., dirigi-me, em veículo próprio ao endereço correto, na Rodovia Gertrudes Manger da Rosa, em frente à Oficina da Prefeitura deste Município, nesta Cidade e sendo ali, nas várias diligências que realizei naquele local, em dias e horários diversos, nunca consegui visualizar o automotor a ser penhorado, por tal razão, no dia 19/09/2011, entrei em contato com o Representante Legal da empresa Executada, Sr. Luiz Carlos Dias Brito, e o indagando sobre aquele bem, o mesmo me afirmou que está naquela empresa desde sua fundação, porém nunca viu e nem ouviu falar sobre aquele caminhão, razão pela qual deixei de proceder a PENHORA sobre aquele bem retro indicado. CERTIFICO ainda, que a demora no cumprimento do presente mandado e até mesmo para devolvê-lo em Cartório, deve-se ao fato de excesso de serviço vivenciado, pois nós, agora 02 Oficiais de Justiça desta Comarca, que atendemos todos os Cartórios, inclusive os Juizados Especiais Cível e Criminal, sendo essa demanda é quase insuportável e desumana, ademais para piorar a situação os endereços fornecidos pelas partes, geralmente são incompletos, errados ou confusos, além do fato de um modo geral não existir placas de identificação das ruas, nem numeração predial sequencial e as pessoas mudam frequentemente de residência, sem contar que muitas audiências designadas e redesignadas para datas muito próximas o que leva a se dar prioridade a essas diligências, ficando as demais em segundo plano, bem como pelo precário estado de saúde que venho passando nos últimos anos. Todos esses fatores faz com que se torne difícil até mesmo elaborar uma simples certidão.). -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e EDSON GONSALVES ARAUJO-.

7. REP.DANOS SUSP.DIR.POLITICOS- 0002090-34.2005.8.16.0147- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x MANOEL JOECKEL- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R\$ 853,52 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNCGJ e 01 (uma) conta de qualquer natureza, totalizando o valor de R\$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais); bem como as custas referentes as diligências do SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, citação/intimação/notificação, totalizado no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). Conforme Cálculo de fls. 225/226. -Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO e MARIANA ZEN DE LARA-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002225-12.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x ERNANDES PAULINO DO AMPARO e outro- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. SADI BONATTO-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002468-53.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x CARLOS ANTONIO DIAS- Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fls. 121). -Adv. SADI BONATTO-.

10. DEPOSITO-0002254-28.2007.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RODRIGO DE FARIA- 1. Recebo a apelação de fls. 85/93, no efeito devolutivo (art. 3º § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002184-11.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAURO MOREIRA DA SILVA- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de intimação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

12. DECLARATÓRIA-0002097-55.2007.8.16.0147-JOSIAS MIRANDA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A- 01. Primeiramente, importante destacar que, nos termos do artigo 475-I, parágrafo 1.º do CPC, o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença é de 15 (quinze) dias. Todavia, tal norma não esclareceu quando começa a correr o prazo para a impugnação, apenas fez referência à intimação do devedor quando da realização da penhora que pode ser através de seu advogado, de seu representante legal ou mesmo pessoalmente. Desta forma, ante o silêncio da lei, deve ter aplicação a normatização dos artigos 184, § 2.º, 240, parágrafo único e 241 do CPC, ou seja, no caso dos autos, o prazo para oferecimento de impugnação teve início no dia seguinte ao da juntada do AR que intimou o executado acerca de penhora, e não no dia em que este recebeu a intimação, tal como alegado pelo credor. Por outro lado, verifica-se que o devedor, no prazo para oferecimento de impugnação, limitou-se a requerer o parcelamento da dívida, com fundamento no disposto no artigo 745-A do CPC (fls. 266/268), não tendo o credor concordado com tal pedido (fls. 275/277). Ocorre, porém, que o disposto no artigo 745-A do CPC não é aplicável nos casos de cumprimento de sentença, mas tão somente nas execuções de título extrajudicial, onde ao devedor é facultado, no prazo para oposição de embargos do devedor (que não existem no cumprimento de sentença), pleitear o parcelamento da dívida, com reconhecimento da dívida. Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-PARCELAMENTO DO DEBITO- IMPOSSIBILIDADE- INCIDENCIA DO ARTIGO 475-J, DO CPC - DEPOSITO PARCELADO DO DEBITO - MULTA DE 10%, SOBRE O QUE DEVERIA TER SIDO DEPOSITADO NO PRAZO LEGAL - RECURSO IMPROVIDO. - O parcelamento do débito exequendo só é cabível quando se tratar de execuções de títulos extrajudiciais. Em se tratando de cumprimento de sentença, aplica-se o artigo 475-J, do CPC. - Tendo o agravante feito o depósito parcelado do débito exequendo, incidirá a multa de 10%, prevista no artigo 475-1 do CPC, sobre o valor não depositado no prazo legal dos 15 dias." (TJ/MG, Agravo de Instrumento, Processo: 104799900329930021 MG 1.0479.99.003299-3/002(I), Relator(a): EDUARDO M4RINE DA CUNHA, Julgamento: 01/10/2009, Publicação: 20/10/2009). "Pretensão de parcelamento de valor devido. Cumprimento de sentença. Inaplicabilidade do artigo 745-A do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJ/SP, 0090213- 72.2011.8.26.0000, Agravo de Instrumento, Relator(a): Silvia Sterman, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/03/2012, Data de registro: 19/03/2012, Outros números: 902137220/18260000). Todavia, é claro que, se houvesse concordância do credor, seria possível o parcelamento, não com fundamento no disposto no artigo 745-A do CPC, mas por acordo entre as partes, o que não ocorreu no caso em exame. Isto posto, indefiro o pedido de parcelamento da dívida. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. DECLARATÓRIA-0002427-52.2007.8.16.0147-PEDRO CANDIDO DE LARA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro o pedido de fls. 267, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 6 (seis) meses. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

14. DECLARATÓRIA-0002034-30.2007.8.16.0147-EDINIR FARIA DE LARA CECON e outro x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. DECLARATÓRIA-0002081-67.2008.8.16.0147-ORACINA LIMA MOREIRA DO AMARANTE x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que o credor renunciou ao crédito reclamado, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002508-64.2008.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CARMEM TEREZINHA TAPPARO- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca do cálculo de fls. 137 (totalizado em R\$ 2.456,21). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0002706-04.2008.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x AIRTON RIBEIRO DE GODÓIS- 1. O pedido de fls. 80, segue os mesmos moldes do anteriormente juntado às fls. 66. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, comprovando o envio do ofício retirado às fls. 69-verso, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002146-62.2008.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOÃO DOS SANTOS LARA- 1. A petição de fls. 99 segue os mesmos moldes da anteriormente juntada às fls. 57/58, a qual foi devidamente apreciada pelo Juízo às fls. 73. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

19. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002377-55.2009.8.16.0147-PAULO HENRIQUE ATHAÍDE x EDITORA FARIA LIMITADA (JORNAL EXPRESSO)- Intime-se o credor para informar o número do CPF do executado, a fim de que seja realizada a penhora on line. -Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002191-32.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETE ELIAS DOS SANTOS RA- Aguarde-se, pelo prazo de 6 (seis) meses, eventual requerimento para cumprimento de sentença. Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte, nos termos do parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002089-10.2009.8.16.0147-RODICLEIA ELIAS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 1. Em se tratando de execução contra o Município, observa-se o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 2. Assim sendo, faculto ao credor a emenda do pedido de fls. 239/240, para o fim de requerer a citação do Município, nos termos dos artigos acima citados. -Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002265-86.2009.8.16.0147-ROMARIO RIBEIRO e outro x DIRCEU RIBEIRO- "Vistos etc... Romário Ribeiro e Helena da Conceição Alves Ribeiro ajuizaram a presente ação em face de Dirceu Ribeiro. Segundo a inicial, os autores são os proprietários e legítimos possuidores de um lote urbano de terras objeto da matrícula n.º 4188, no CRI de Rio Branco do Sul, sobre o qual foram construídas duas casas, sendo uma de madeira e a outra de alvenaria, não constando a averbação de quaisquer das duas edificações no registro imobiliário. De acordo ainda com a exordial, o réu teria esbulhado a posse dos autores, por invadir e tomar posse, sem autorização dos mesmos, da casa de madeira construída sobre o terreno. Além disso, de acordo ainda com o relato dos autores, o réu teria destruído a casa de madeira, bem como expulso a pessoa para quem se encontrava locada a casa de alvenaria, ficando os autores privados, em razão disso, do recebimento dos respectivos alugueres. Por fim, diz a petição inicial que os autores procuraram levar tais fatos ao conhecimento da autoridade policial, a fim de que fossem adotadas as providências legais, sendo que o réu, em retaliação a essa iniciativa, aproveitando-se da ausência momentânea dos autores em sua residência, invadiu o local, tendo arrebatado o cadeado do portão, danificado os varais de roupa ali existentes, expulsado o cão de guarda dos autores para a via pública e, ainda, tentado intimidar os autores dizendo aos filhos destes, os quais ali se encontravam na oportunidade, que com ele, réu, ninguém se metia. Em razão de tais fatos, pretende os autores se verem reintegrados na posse da área da qual alegam ter sido despojados, bem como indenizados pelos prejuízos de natureza material e moral que a/7mmam ter sofrido, como decorrência dos atos criminosos praticados pelo réu. Com a petição inicial, vieram os documentos de f/s. 13/92. Posteriormente, em aditamento à exordial, os autores carreararam aos autos os documentos de f/ s. 98/111. Após terem sido concedidos, pela Instância Superior, os benefícios da justiça gratuita aos autores, o juízo apreciou o pedido de liminar formulado na inicial, ocasião em que o indeferiu (f/s. 138/138-verso). Devidamente citado, o réu contestou a ação, alegando, resumidamente, que jamais esbulhou a posse dos autores, já que passou a residir na casa de madeira existente sobre o lote descrito na inicial quando seus pais ainda eram vivos, tendo dado continuidade a essa posse, após o falecimento dos seus genitores. Protestou, em razão disso, pela improcedência da ação, com a consequente condenação da parte adversa nos ônus decorrentes da sucumbência. Acompanhando a contestação, vieram os documentos de fls. 149/153. Não houve réplica no prazo legal. Por meio da decisão de fls. 176/176-verso, o juízo deu o feito por saneado, fixou os pontos controvertidos da causa e deferiu a produção de prova testemunha/, designando audiência de instrução e julgamento para colheita dos depoimentos. A parte autora não depositou rol de testemunhas em cartório no prazo legal, enquanto que o réu arrolou testemunhas fora do prazo fixado pela decisão que saneou o feito (fls. 188). Re/atados. Decido. Existe controvérsia, nos autos, a respeito de quem detém a posse legítima da porção de terras sobre a qual foi edificada a casa de madeira a que faz menção a petição inicial. isto porque enquanto os autores alegam que o réu invadiu o terreno, passando a ocupar indevidamente a referida casa de madeira, a contestação refuta veementemente essa versão, pois, segundo a peça de defesa, o réu jamais esbulhou a posse dos autores, já que passou a ocupar a casa de madeira quando seus pais ainda eram vivos, sendo que, por meio do contrato que se encontra juntado às fls. 149/149-verso, os seus genitores (que também são pais do autor Romário) adquiriram os direitos de posse sobre aquela parte do lote. Analisando-se a prova documental que se encontra encartada nos autos, não se consegue concluir, de maneira segura, qual das partes detém, realmente, a posse legítima da área que está em disputa, pelo que a prova ora/ se fazia imprescindível para dirimir esta controvérsia. Nenhuma das partes, contudo, arrolou testemunhas no prazo que foi assinalado pela decisão de saneamento (fls. 176/176-verso), além do que sequer compareceram elas a esta audiência. Logo, a controvérsia em questão deve ser decidida com base nas regras pertinentes ao ônus da prova. No caso, era ônus dos autores comprovar, em juízo, que exercem, de forma efetiva e legítima, a posse em relação à área disputada. Esse ônus, por sinal, lhes foi expressamente atribuído pela decisão que deu o feito por saneado (fls. 176-verso). Como os autores não lograram se desincumbir do ônus probatório que lhes competia, deve ser julgado improcedente o pedido de reintegração de posse que formularam na petição inicial/. Por essa mesma razão, de resto, não pode ser acolhido o pedido de indenização deduzido naquela peça e fundamentado na alegação de que o réu causou prejuízos aos autores, ao destruir a casa de madeira existente sobre o lote de terras objeto da disputa possessória. Com efeito, o réu só estaria obrigado a pagar tal indenização aos autores caso tivesse ficado comprovado o esbulho possessório que lhe foi atribuído por estes. Noutras palavras, só se poderia reconhecer como ilícita - e, portanto, passível de

ser sancionada - a atitude adotada pelo réu consistente em desmanchar a casa de madeira anteriormente referida caso se comprovasse serem os autores e não o demandado o legítimo possuidor do imóvel. Na ausência de tal comprovação, não se pode dizer que o réu agiu em detrimento de quaisquer direitos dos autores, ao demolir a tal casa de madeira, não se podendo cogitar, em consequência, de indenização por tal fato. Já a pretensão dos autores de receberem do réu indenização pelos alugueres dos quais se viram privados merece ser julgada procedente. Realmente, de acordo como relato constante da peça exordial, o réu expulsou a pessoa para quem se encontrava locada a casa de alvenaria de propriedade dos autores, os quais, em virtude disso, deixaram de receber o valor referente aos locativos que certamente aufeririam caso a locatária permanecesse no imóvel. Ao contestar a ação, o réu não impugnou especificamente esse fato, o qual, a teor da regra prevista no artigo 302 do CPC, deve ser reputado verdadeiro. Daí que não resta dúvida de que os autores fazem jus a serem indenizados pelos lucros cessantes, consistentes, conforme já dito, nos alugueres que deixaram de perceber em razão da extinção prematura da locação da casa de alvenaria, provocada por ato doloso do réu. Segundo se verifica pelos documentos acostados às fls. 98 e seguintes, o valor mensal do aluguel que os autores tinham direito a receber da locatária que foi expulsa pelo réu corresponde a R\$120,00 (cento e vinte reais). Não se tem nos autos, entretanto, elementos que autorizem Um Juízo de convicção seguro a respeito da data a partir da qual a locatária deixou o imóvel ou mesmo sobre o tempo em que o prédio, após a expulsão da inquilina, permaneceu desocupado. Em razão disso, a determinação do valor da verba indenizatória devida pelo réu aos autores a título de lucros cessantes deverá se dar em liquidação por artigos, haja vista a necessidade de se alegar e provar fato novo imprescindível à definição do montante indenizatório (artigo 475 - E, do CPC). Finalmente, merece idêntica guarda o pedido de indenização por dano moral deduzido em sede inaugural. Isto se dá porque, ao contestar a demanda, o réu também não impugnou, de maneira especificada, a alegação, contida na petição inicial, de que teria ele, demandado, invadido a casa onde os autores moram, aproveitando-se da momentânea ausência destes, e ali promovido uma série de atos danosos, tais como a ruptura do cadeado do portão da residência, a quebra do varal de roupas, a soltura do cão de propriedade dos autores em direção a via pública, etc. Incide, portanto, novamente, a regra do ônus da impugnação especificada dos fatos, prevista no artigo 302 do CPC, pelo que presumem-se verdadeiros tais acontecimentos. Nenhuma dúvida resta, ademais, de que tais atos presumidamente praticados pelo réu atingiram a esfera psíquica dos autores, retirando-lhes o sossego e a paz de espírito, ocasionando-lhes, em consequência, indiscutível dano de natureza moral, o qual merece ser indenizado. Com relação ao valor dessa indenização, não existe, conforme se sabe, método capaz de exprimir, em pecúnia, a extensão do dano de natureza extrapatrimonial. Por isso, a tarefa de compatibilizar o valor da indenização, em caso de dano moral, é concretizada por meio de arbitramento judicial, devendo o valor a ser arbitrado revelar-se o suficiente para compensar o abalo sofrido pelo ofendido e, ao mesmo tempo, inibir o transgressor da norma jurídica de incorrer em nova e semelhante conduta antisocial. Não pode, por óbvio, corresponder a um valor que nada represente ao autor da ofensa ou que, inversamente, conduza a um enriquecimento extraordinário da parte a quem é destinado. Com base nesses parâmetros, e consideradas as circunstâncias dos autos, reputo justo e razoável arbitrar em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização por dano moral a ser paga pelo réu aos autores, verba que, na ótica deste julgador, servirá para compensar o dano de natureza moral sofrido pelos autores e, simultaneamente, desestimular o réu de incorrer em novo e semelhante atentado ao ordenamento jurídico. A importância ora arbitrada deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos juros da mora, computando-se ambos (correção monetária e juros) a partir desta data, uma vez que somente agora é que a obrigação do réu de indenizar os autores foi reconhecida. A correção monetária será calculada com base na média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, devendo os juros moratórios ser contados à razão de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por Romário Ribeiro e sua mulher Helena da Conceição Alves Ribeiro e condeno o réu Dirceu Ribeiro a indenizar os lucros cessantes dos autores (a serem apurados em liquidação por artigos), bem como o dano de natureza moral que foi experimentado por estes, tudo nos exatos termos da fundamentação. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos obtidos e das derrotas sofridas na causa. Arcará cada uma das partes, portanto, com 50% das custas e despesas processuais, ficando distribuídos nessa mesma proporção os honorários que são devidos aos seus respectivos procuradores judiciais, os quais arbitro em 15% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço levando em conta os valores constantes das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do artigo 20 do CPC. Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas por eles, até que se comprove ter havido modificação substancial na sua situação econômico-financeira, respeitado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Publicada em audiência, intimem-se as partes, por meio de seus respectivos procuradores judiciais. Registre-se e cumpra-se". Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a audiência, do que, para constar, lavrei o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. -Adv. MARIA CLAYDE ALVES PACE, AMAURI CEZAR JOHNSON e CEZAR GIBRAN JOHNSON-.

23. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0002404-38.2009.8.16.0147-MARIA APARECIDA BURKOT x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 277/280, em cumprimento ao art. 398 do CPC. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0002881-61.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSPORTADORA IMPERADOR LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 89; (CERTIFICADO que dirigi ao endereço mencionado onde não logrei êxito em proceder com a citação de Transportadora Imperador na pessoa de seu representante legal devido não estar no endereço mencionado, podendo ser encontrado no BR 163 - Posto Julia, nesta cidade, não tendo sido fornecido meios para deslocamento ao endereço.). -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002554-19.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x JOSÉ UMBERTO MACHADO FI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 171/172), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, observando-se que, na hipótese de descumprimento da transação, é facultado a parte interessada requerer o cumprimento da sentença ora proferida, de acordo com o procedimento previsto no artigo 475-J e seguintes do CPC. Considerando que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, ADILSON HUMBERTO SANTOS, FLÁVIO LUCIO LOPES, MARCELO FABIANO GABRIEL, DARIO BORGES DE LIZ NETO e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002361-04.2009.8.16.0147-IPIRANGA ASFALTOS S/A x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.- Diante da inércia do executado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MICHEL KALIL HARR FILHO-.

27. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR-0002151-50.2009.8.16.0147 -ANTONIO CARLOS LEITE e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA-0002151-50.2009.8.16.0147 - Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na contestação, e considerando que na certidão de óbito da falecida Isolda Marinho Leite (fls. 21), não consta o nome completo dos filhos deixados por ela, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos cópia autenticada de seus documentos pessoais. -Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

28. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000641-65.2010.8.16.0147-UNI COMBUSTÍVEIS LTDA x EDENILSON BATISTA- 1. Defiro o pedido formulado no item 1 de fls. 145/146. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar as informações ali solicitadas. 2. Quanto ao contido no item 2 de fls. 145/146, compulsando-se os autos, verifica-se que já foi expedido ofício a Receita federal às fls. 143, cabendo somente a parte interessada promover a retirada e encaminhamento deste. -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-0001331-94.2010.8.16.0147-ELIEL CABRAL DE FARIA x BANCO DAYCOVAL S/A CFI- Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (fls. 102/108, vo valor de 1.140,00). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

30. USUCAPIAÇÃO-0001447-03.2010.8.16.0147-MARIA GRANTINA XAVIER PINTO-01. Tendo em vista o contido na certidão retro, passo a apreciar o pedido contido às fls. 107/108, o qual foi protocolado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora ajuizou a presente ação de usucapião pretendendo ver declarada, a seu favor, a propriedade do imóvel com área total de 6.050 m2, registrada na transcrição n.º 12.132 do Livro 3-H do Cartório de Registro de Imóveis da 9.2 Circunscrição de Curitiba - PR. Na inicial, afirmou, ainda, que "a área de terras está localizada dentro de uma área maior (...) objeto da transcrição n.º13.258, matrícula inclusa ". Por sua vez, a matrícula n.º 13.258 do Registro de Imóveis desta Comarca, acostada às fls. 39, noticia que o registro anterior do imóvel eram as transcrições n.º12.132 e 12.138 do Livro 3-H do Cartório de Registro de Imóveis da 9. Circunscrição de Curitiba - PR. Tanto foi assim, que a autora, no pedido de fls. 109, requereu que fosse retificada a sentença proferida nos autos, a fim de constar que a área usucapida faz parte da matrícula n.º 13.258, uma vez que no decisum constou que, até então, o imóvel era desprovido de registro. Pois bem. Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração." Nota-se, pois, que houve evidente erro material na decisão de fls. 97/99, na medida em que determinou que "uma vez transitada em julgado, certifique-se e expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que providencie a abertura de matrícula do imóvel objeto da presente ação (porquanto inexistente até o momento)", quando, na verdade, existe matrícula e, portanto, deveria ter sido determinada a devida averbação junto a ela. "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378). No mesmo sentido: STJ - Corte Especial, ED nos REsp 40.892-4-MG, rel. Min. Nilson Naves, j. 30.3.95, receberam os embs., um voto vencido, D JU 2.10.95, p.32.303; RSTJ 40/497, 88/224, STJ-RT 690/171, RT 725/289, JTD 160/272, bem fundamentado. 24. 2." Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempestividade do recurso especial (STJ-2." 7, REsp JSS. Nee - RS AgRg, rel. Min. João Otávio, 16.10.03, deram provimento, v.x, DJD/7/101p. 242). Todavia, a retificação de erro material após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão 'não tem o condão de reabrir o prazo recursal sob pena de ofensa à coisa julgada '(STJ-6."I, REsp 50.2/2-RJ rel. Min. Adhemar Maciel, j. 4.694 não conheceram, vu., DJU L794 p.24.104/r Diante do exposto, retifico a sentença de fls. 97/99, tendo em vista a constatação do erro material anteriormente descrito, para o fim excluir a determinação para abertura

de matrícula, passando a constar o seguinte: "Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que providencie a averbação junto a Matrícula n.º 13.258 e, em seguida, o registro da presente sentença". 02. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente, solicitando a devolução do mandado expedido às fls. 104. 03. Expeça-se novo mandado. 04. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VANI SOKOLOVICZ RIBAS-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0002290-65.2010.8.16.0147-BONTORIN MONTAGENS MECÂNICAS LDA-ME x FAZENDA NACIONAL- 01. Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por sua vez, "embargos apresentados antes de seguro o juízo não devem ser prontamente extintos. Nessas circunstâncias eles devem ficar represados e, uma vez seguro o juízo, têm seu processamento determinado."1 Assim sendo, tendo em vista que a execução fiscal autuada sob n.º528-14.2010.8.16.0147, em apenso, ainda não está garantida, determino o sobrestamento do presente feito até que seja garantido o juízo naqueles autos. -Advs. AMAURI CEZAR JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e MARCIA APAERCIDA COTTA-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0002504-56.2010.8.16.0147-JOSE ANTONIO GARCIA x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0002508-93.2010.8.16.0147-ELIELSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO REAL LEASING S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

34. COBRANÇA-0002790-34.2010.8.16.0147-ELIANE NODARI x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0002953-14.2010.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALDINEI ELIAS DOS SANTOS- 1. Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls. 77/81 (totalizado em R \$ 14.710,47). -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0002968-80.2010.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DRUZ- Intime-se o requerente conforme solicitado às fls. 246: Para que apresente o veículo em juízo ou efetue o depósito do valor equivalente a tabela FIPE sob pena de responsabilização. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0003246-81.2010.8.16.0147-JOAO MACHADO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, o pagamento das seguintes custas: CARTÓRIO CÍVEL no valor de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos); CARTÓRIO DISTRIBUIDOR/CONTADOR referente a distribuição, baixa ou retificação, busca para cumprimento do item 3.1.15 do CNGCJ e 01 (uma) conta de qualquer natureza, totalizando o valor de R\$ 40,34 (quarenta reais e trinta e quatro centavos), bem como as TAXA JUDICIÁRIA (Funrejus), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0004366-62.2010.8.16.0147-MOACIR JOSÉ NODARI x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Esclareça o autor se pretende o julgamento antecipado do feito, conforme pedido de fls. 141, ou a homologação do acordo cuja cópia foi protocolada às fls. 119/123. 2. Caso queira a homologação do acordo, deverá juntar aos autos o original deste. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000232-55.2011.8.16.0147-EZEQUIEL DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

40. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000313-04.2011.8.16.0147-BRÁSILIO TEIXEIRA DE LARA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. JOSEMARIA CUBA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0000216-04.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO TRINDADE DE OLIVEIRA- Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do cálculo de fls. 87/90 (totalizado em R\$ 13.613,78). -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-0000644-83.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLEUCILENE DE CARVALHO LEITE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca

da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 30), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000994-71.2011.8.16.0147-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A x ZEQUIAS MARTINS- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 38, em consequência JULGO EXTINTO a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran/PR, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001139-30.2011.8.16.0147-MARCIO MAYER x BANCO DIBENS LEASING S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que foi deferida liminar em favor do autor, para proibir, até o julgamento definitivo da presente ação, a inscrição de seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes mantidos pelo SPC e SERASA, bem como foi autorizado que a parte autora consignasse, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu, nos valores que reputa ele serem devidos a este último. Ocorre, porém, que o autor comprovou, nos autos, somente um depósito em 15.04.2011. Importante destacar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, D.1 24.11.2003). Assim sendo, determino ao autor que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue depósito das quantias tidas como incontroversas, referente as parcelas vencidas e não pagas até a presente data, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

45. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0001544-66.2011.8.16.0147-JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE RIO BRANCO DO SUL x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- 1. Com relação ao contido no item "1" da petição de fls. 290/291, reporto-me integralmente ao que decidi no item "1" de fls. 287. 2. Ante à manifestação constante do item "3" de fls. 291, designo o dia 25 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização de nova audiência, ocasião em que será reinquirida a testemunha Roger Gustavo Robert Neto, bem como interrogado o serventário acusado. -Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.-

46. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001509-09.2011.8.16.0147-ELISEU MARCELO BUBA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001732-59.2011.8.16.0147-JOSÉ CARLOS FRANÇA COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.-

48. BUSCA E APREENSÃO-0002041-80.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALEXANDRE XAVIER DA SILVA- Intime-se o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

49. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002149-12.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURILENE MARQUES DOS SANTOS- Defiro o pedido de fls. 48, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da distribuição da carta precatória retirada dos autos. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

50. BUSCA E APREENSÃO-0002159-56.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE CAMPOS- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 29-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.-

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002387-31.2011.8.16.0147-SALVADOR DA PAIXÃO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 91/109, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada apresentar contra-razões (CPC, art. 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). 2. Após, remetam-se os autos em Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0002492-08.2011.8.16.0147-SANDRA MARA GONÇALVES POLI x BANCO ITAUCARD S/A- 01. Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora requereu na inicial, que o réu fosse compelido a exibir o contrato, extrato e demais documentos de todo o período havido na relação jurídica entre as partes, inclusive a apólice de seguro, todavia, tal requerimento ainda não foi apreciado pelo Juízo. Tal pedido merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento e demais documentos à parte aderente. Ademais, a jurisprudência e uníssona em reconhecer a possibilidade de compelir a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes. Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) 6 - A determinação de exibição de documentos pela Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC. bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela. 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 16" C.Cível - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato firmado entre as partes, extrato e demais documentos de todo o período havido na relação jurídica entre as partes, inclusive a apólice de seguro, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). -Advs. ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO, ALDEMIR JEFERSON COUTINHO, LUIZ FERNANDO BUBINIAC e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

53. BUSCA E APREENSÃO-0002550-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS AURÉLIO DE CASTRO- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0002641-04.2011.8.16.0147-INCALSIQ INDÚSTRIA DE CAL LTDA ME x BANCO BMG S/A- Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ANA AMÉLIA MACEDO ROMANINI e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002847-18.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LARISSA CRISTINA ROSA ENQUE- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 26-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ALBERTO DO CARMO AMORIM.-

56. BUSCA E APREENSÃO-0002883-60.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos de carta precatória nº 4591-51.2011.8.16.0146, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Rio Negro-Pr, conforme solicitado através do ofício de fls. 64/65. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.-

57. BUSCA E APREENSÃO-0002975-38.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TIAGO PORFIRIO DA SILVA- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

58. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002978-90.2011.8.16.0147-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSELI INÁCIO ZUNINI- Suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHAIARA.-

59. BUSCA E APREENSÃO-0003180-67.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PAULO SASSI- Defiro o pedido de fls. 26, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da carta precatória retirada dos autos. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

60. BUSCA E APREENSÃO-0003179-82.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JUEVA TRANSPORTES LTDA- Defiro o pedido de fls. 35, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação da distribuição da carta precatória retirada dos autos. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

61. BUSCA E APREENSÃO-0003181-52.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO DA SILVA PROPRIÁRIO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 32), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003279-37.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALDIR PEREIRA E CIA LTDA e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do devedor, passíveis de penhora, haja vista que pelo Sr. oficial de Justiça não foram encontrados bens para constrição, conforme certidão exarada às fls. 45-verso. (CERTIFICO que, em cumprimento a 2ª via do presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos desta Comarca

de Rio Branco do Sul da 57ª Seção Judiciária do Paraná, extraído dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 886/2011 (numeração única 3279-37.2011.8.16.0147), em que é Exequente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e Executados, VALDIR PEREIRA E CIA LTDA., VALDIR PEREIRA e ELZA DE FÁTIMA DE ALMEIDA, diri-gi-me, em veículo próprio, na Rua Padre Ribeiro, nº 521 e Padre Ribeiro, nº 521, Barracio I, e sendo ali, As 08h25min do dia de hoje, DEIXEI de proceder à penhora em bens dos Executados, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição, ocasião em que relatei os bens moveis que guarnecem a residência do 22 e 32 Suplicada, quais sejam: "01 (uma) televisão marca Toshiba, 29 polegadas, em cores, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação; 01 (uma) estante, com duas portas, media, em bom estado de conservação; 01 (um) sofá em tecido, com oito lugares, em estado de bom; 01 (um) aparelho de som, marca Sony, em estado de bom; 01 (um) Fogão, seis bocas, marca Perfetto, em estado de regular; 01 (um) Fogão a lenha sem marca visível, em regular estado; 01 (uma) cozinha, simples, composta de 07 (sete) módulos e um balcão para pia, com tampo em inox de uma cuba, em bom estado de conservação; 01 (uma) geladeira, marca Brastemp, em bom estado de funcionamento e de conservação; 01 (uma) mesa, com oito cadeiras, em bom estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas e três gavetas, em bom estado; 01 (um) beliche, em bom estado; 01 (um) guarda-roupa, com oito portas, em bom estado de conservação; 01 (uma) cama de casal, com colchão em bom estado de conservação; 01 (uma) cômoda, em bom estado". Ato contínuo, relatei os bens de propriedade do 1º Executado VALDIR PEREIRA E CIA LTDA., quais sejam: "02 (dois) Elevadores Automotivos, ambos marca Stahl Box, para 2.500 quilos, sem dados visíveis, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação; 02 (dois) macacos, Jacarés, sem dados visíveis, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação; 01 (um) Compressor de Ar. Marca Chiaperini, Linha 140, 10 MPI 40L 2HP, em bom estado de funcionamento e conservação; 01 (um) Macaco Hidráulico, sem dados visíveis, para 01 (uma) tonelada, conhecido por macaco girafa, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação e diversas chaves simples, utilizadas para o conserto de veículos".). -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003349-54.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRENE VIDAL DE LIMA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fls. 28-verso), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003552-16.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x HEXFER TRANSPORTES LTDA-Defiro o pedido de fls. 36, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação da distribuição da carta precatória retirada dos autos. -Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

65. MONITORIA-0003541-84.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CACEMIRO BONFIM DA CRUZ- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os Embargos à Ação Monitoria e documentos apresentados. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003703-79.2011.8.16.0147-APARÍCIO BELIN x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. E ainda, retirar 07 (sete) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003781-73.2011.8.16.0147-GG SPREA E CIA LTDA e outro x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATA RAMOS-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0000146-50.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HELIO HENRIQUE BITTENCOURT- Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

69. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000173-33.2012.8.16.0147-MARIA DE LARA RIBEIRO COSTA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA-Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0000471-25.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIO CEZAR DE OLIVEIRA- 1. Defiro o pedido de fls. 35. Oficie-se ao Juízo deprecado, via mensageiro, prestando as informações pertinentes acerca dos presentes autos. 2. Certo que a utilização de fax para veiculação de petições não ilide o dever de apresentar os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99, providência não ultimada no presente caso. "INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ART. 374, CPC, COMBINADO COM ART. 2.º DA LEI Nº 9.800/99 - PETIÇÃO ORIGINAL NAO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - 1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC 2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do ato processual respectivo. 3. Na hipótese in casu, o agravo regimental foi interposto,

tão somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal Comprovação via certidão nos autos (fl. 97) do descumprimento do disposto na Lei. 4. Agravo Regimental não conhecido." (ST) - AGRESP 495859 - ES - 1, a T. - Rel. /Win. Luiz Fux - DJU 23.06.2003 - p. 00268). 3. Determino à parte autora que junte o original da petição de fls. 1692/1697, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

71. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0000593-38.2012.8.16.0147-GUILHERME DA SILVA KOPRUCHINSKI DA ROSA e outros x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000793-45.2012.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOSÉ MARIA MIRANDA e outros- Intime-se o subscritor da petição inicial, para juntar aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CELSO ARI SCHLICHTING-.

73. INTERDIÇÃO-0000799-52.2012.8.16.0147-MARCILIA ROSÁRIA DE SOUZA x JUAREZ PAULO DE SOUZA- 1. A contratação de advogado particular, pelo autor, faz presumir, em princípio, que possui este condições de suportar o pagamento das custas processuais, de modo que, para obter os benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor comprovar, previamente, a sua condição de miserabilidade. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios da alegada situação de pobreza, incluindo a cópia da sua última declaração de Imposto de Renda. 2. Após, decidirei sobre o pedido de Justiça Gratuita formulado na petição inicial. -Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA-.

74. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000815-06.2012.8.16.0147-COINCAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAL LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- diante do contido na certidão de fls. 27, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. -Adv. OZIMO COSTA PEREIRA-.

75. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000813-36.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro- 01. Somente os cheques já vencidos e não pagos, sacados em decorrência da confissão de dívida materializada no documento de fls.12/13, é que são dotados do atributo da exigibilidade e, portanto, suscetíveis de serem colocados em cobrança neste momento. Por outro lado, inexistente, no instrumento particular de confissão de dívida ora citado, qualquer cláusula estipulando, expressamente, o vencimento antecipado da dívida, para o caso de inadimplemento de alguma das parcelas que a compõem. Daí porque a execução, por ora, só poderá estar aparelhada pelos títulos de crédito que foram emitidos em razão do referido negócio e que, conforme dito, a despeito de já terem vencido, deixaram de ser pagos. Deverá o exequente, portanto, emendar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, a fim de adequar a cobrança que pretende promover aos títulos que são exigíveis neste momento, apresentando, em consequência, novo demonstrativo atualizado do débito; 2.A medida cujo deferimento o exequente pleiteia liminarmente, a título de provimento de natureza acautelatória (bloqueio de créditos que a executada tem a receber da empresa Eletrosul Centrais Elétricas S/A e bloqueio da conta corrente de titularidade da devedora, via sistema Bacen-jud) não comporta deferimento por ora, porquanto consiste em verdadeiro arresto, cujo cabimento pressupõe, obrigatoriamente, nos termos do que prevê o artigo 653 do Código de Processo Civil, a tentativa infrutífera de citação, pelo Oficial de Justiça, daquele em face de quem é manejada a execução. Nada impede, contudo, que para ver assegurada a eficácia e a utilidade do provimento perseguido na ação executiva, e contanto que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 813 e 814 do CPC, ajuíze o credor ação cautelar, preparatória ou incidental, de arresto, objetivando tornar desde logo indisponíveis os bens sobre os quais deverá, futuramente, incidir a penhora. Cumpre observar, ademais, que nos casos em que o ordenamento jurídico prevê providência específica para atender à necessidade cautelar, descabe a concessão da cautela nominada a que alude o artigo 798, do CPC, norma esta ora invocada pelo exequente para fundamentar a sua pretensão de ver bloqueados, desde já, os créditos e os valores que são titularizados pela executada. De mais a mais, as medidas de que tratam o dispositivo legal retro apontado somente podem ser concedidas em ação autônoma, sendo inviável o deferimento delas no bojo do processo principal. Indefiro, por tais razões, o pedido formulado no item a de fls. 09. -Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO e ALESSANDRA SPREA-.

76. DECLARATÓRIA-0000762-25.2012.8.16.0147-HORFRAN COMERCIAL E ELETRO MÓVEIS LTDA x RONCONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA e outro- Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (CPC, ART. 297). Consigne-se no mandado as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Deve a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a antecipação das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FABIO CHEMIN GADENS e RODRIGO SHIRAI-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO-0002882-51.2006.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x RODOCESAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 1. Trata-se de execução fiscal provida pela União (Fazenda Nacional) em face de Rodocesar Transportes Rodoviários Ltda.. Expedido o mandado de citação, penhora e avaliação, este restou devidamente cumprido, oportunidade em que se realizou a penhora descrita às fls. 25. Em seguida, a executada apresentou objeção de não executividade (fls. 62/65), alegando a impenhorabilidade absoluta dos bens descritos às fls. 25, por se tratarem de bens indispensáveis ao exercício de sua atividade empresarial. A União, por sua vez, manifestou-se sobre a petição de fls. 62/65,

alegando que a vedação à penhora descrita no art. 649, V, do CPC se aplica apenas às pessoas físicas, bem como que o excipiente-executado não comprovou a indispensabilidade dos bens para o exercício de suas atividades empresariais. É o Relatório. Decido. Primeiramente, cabe destacar que por ser a impenhorabilidade absoluta matéria de ordem pública é perfeitamente cabível a oposição de exceção de pré-executividade. Entretanto, no mérito, a alegação do executado não mere ser acolhida. Por ser o executado pessoa jurídica, a regra do artigo 649 do CPC só se aplicaria em casos excepcionais, isto é, quando se tratar de empresa de porte pequeno cujo bem penhorado seja indispensável a manutenção de sua atividade. No mesmo sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO PISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE 1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2a E, Min. Franciulli Netto, D.J. de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, la T, Min. Francisco Falcão, OJ de 15.12.2003. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (57), REsp 749081/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16.08.05). No caso em tela, não resta claro ser o excipiente-executado empresa de pequeno porte, bem como não é cristalina a necessidade dos bens para desenvolvimento de suas atividades. Pelo exposto, Rejeito a exceção de pré-executividade de fs. 62/65. -Adv. EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-0003038-63.2011.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x J G COMERCIO DE CALCAREO LTDA- Caixa Econômica Federal ajuizando Execução Fiscal em face de JG Comércio de Calcáreo Ltda requerendo o pagamento do crédito tributário decorrente da importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme certidão de dívida ativa inscrição nº FGPR201000300, no valor de R\$ 7.088,94 (sete mil e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos). Através da decisão de fls. 17, foi determinado ao procurador do exequente que firmasse a inicial sob pena de indeferimento. Intimado da decisão (fls. 18), este permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido (fls. 18-verso). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor não cumpriu a diligência que lhe foi determinado, tendo em vista que não firmou a petição inicial no prazo que lhe foi concedido. Consequentemente, tendo em vista que o exequente não promoveu as diligências que lhe competiam, bem como o fato de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não há possibilidade de prosseguimento do feito. Isto posto, Indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do seu mérito, o que faço com base no artigo 284, § único c/c artigo 267, incisos I, III e IV, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

79. CARTA PRECATÓRIA-0002238-69.2010.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S/A. x JARDIM SUL PAISAGISMO LTDA ME e outros- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 29 e verso; (CERTIFICADO que, em cumprimento ao contido na presente CARTA PRECATÓRIA sob nº 2238-69.2010.8.16.01470, e r. despacho do MM. Juiz de Direito da Vara Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., oriunda do JUIZO DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 0018137-60, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A e Executados JARDIM SUL PAISAGISMO LTDA, NEILA MARIA CARVALHO DE FARIA e SIDNE COSTA, dirigi-me, em veículo próprio, primeiramente na Rua Camilo, nº 46, Bairro Jardim São Luiz, sede a Empresa Executada, e ali estando, às 17h15min do dia 01/03/2012, DEIXEI de proceder à penhora em bens da executada JARDIMSUL PAISAGISMO LTDA., por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição, ocasião que, relacionei os bens móveis que guarnecem a sede da Empresa Executada, quais sejam: "02 (dois) armários em aço, tipo arquivo, contendo 04 (quatro) gavetas, cada um, em regular estado de conservação; 01 (um) armários em aço, tipo arquivo, contendo 02 (duas), gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) escrivaninha, grande, simples, em regular estado de conservação; 01 (um) computador, composto de CPU, sem marca visível, monitor LG, teclado Maxprint, e impressora, marca HP; 01 (um) computador composto de CPU, marca Samsung, monitor, marca HP, teclado, marca Integrís; 02(três) cadeiras, giratorias, simples e (05) uma cadeira, simples". CERTIFICADO ainda, que em cumprimento ao contido na presente CARTA PRECATÓRIA, dirigi-me, em veículo próprio, na Rua Benjamim Bonitrim, nº 660, Bairro Jardim São Luiz, e ali estando, às 16h20min do dia 02/03/2012, DEIXEI de proceder à penhora em bens da Executada NEILA MARIA CARVALHO DE FARIA, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição. Ato contínuo, relacionei os bens móveis que guarnecem a residência da Executada NEILA, quais sejam: "01 (um) conjunto sofá, em tecido de dois e três lugares, em regular estado de conservação; 01 (uma) estante, com quatro portas e quatro prateleiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) TV marca LG, e9 polegadas, em regular estado de conservação e em bom estado de funcionamento; 01 (uma) guarda roupa, com três portas e três gavetas, simples, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama casal, simples, com colchão, em regular estado de conservação; 01 (um) guarda roupa, com cinco portas e seis gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama, tipo Box, em regular estado de conservação; 01 (uma) cômoda, com seis gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama casa, tubular, simples, em regular estado de conservação; 01 (uma) cômoda, com seis gavetas, em regular estado de conservação; 01 (uma) armário tipo guarda roucas, simples, 01 (um) armário de canto, com uma porta; 01 (um) paineleiro, simples; 01 (um) balcão

para pia com duas portas e quatro gavetas, com tampo de uma cuba em inox, estes em estado conservação de regular; 01 (um) fogão à gás, marca Atlas, com seis bocas, em regular estado de conservação; 01 (uma) mesa, simples, com quatro cadeiras, em regular estado de conservação e 01 (uma) geladeira marca Brastemp, em bom estado de conservação". CERTIFICADO mais, que dando integral cumprimento ao contido na presente CARTA PRECATÓRIA, dirigi-me, em veículo próprio, na Rua Camilo, nº 88, Bairro Jardim São Luiz, e ali estando, is 17h25min do dia 02/03/2012, DEIXEI de proceder à penhora em bens do Executado SIDNE COSTA, por não ter encontrado bens suscetíveis de constrição. Em seguida, relacionei os bens móveis que guarnecem a residência do Executado SIDNE, quais sejam: "01 (um) conjunto sofá em tecido de dois e três lugares, em regular estado de conservação; 01 (uma) balcão, em regular estado de conservação; 01 (uma) TV marca Philips, 29 polegadas, em regular estado de conservação e em bom estado de funcionamento; 01 (uma) guarda roupa, com seis portas, em regular estado de conservação; 01 (uma) cama casal Box, em regular estado de conservação; 01 (uma) mesa, com seis cadeiras, em regular estado de conservação; 01 (uma) cozinha, com três módulos, com balcão para pia, simples, tudo em estado conservação de regular; 01 (um) fogão à gás, marca Dako, em regular estado de conservação; 01 (uma) geladeira marca Continental, em bom estado de conservação". Devolvo à presente, deprecata para os seus devidos fins.). -Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

80. CARTA PRECATÓRIA-0000888-75.2012.8.16.0147-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO VAZ- Deve a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, e em sendo devidas, recolher também as custas do Ofício do Distribuidor, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257 do Código de Processo Civil e item 5.2.3. do Código de Normas). -Adv. PRISCILA PERELLES-.

Rio Branco do Sul, 22 de março de 2012.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 054/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELLI (OAB: 000033- 00042 000054/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 00010 000313/2010
ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC) 00050 000137/2010
ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR (OAB: 6822-SC) 00045 000284/2005
ANA CAROLINA RAMOS GARCIA (OAB: PR 36.85 00025 000152/2005
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 000022-9 00044 000423/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) 00013 000017/1998
00024 000069/2005
00026 000069/2006
00040 000268/2008
ANGELA CRISTINE FELTRAN (OAB: 21.169-B-P 00002 000067/1999
ANITA CARUSO PUCHTA (OAB: PR - 16.532) 00016 000214/2001
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 62 00046 000048/2006
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC 00011 000005/1989
00014 000051/1998
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00008 000097/2006
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (OAB: SC 00025 000152/2005
CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-67 00001 000545/1996
CRISTINA LUISA HEDLER 00017 000136/2002
00018 000336/2002
00022 000041/2005
00023 000044/2005
00028 000230/2006
00031 000221/2007
00036 000022/2008
DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037) 00013 000017/1998
00024 000069/2005
00044 000423/2010
EDUARDO ALEXANDRE LANG 00011 000005/1989
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO (OAB: 000049-13 00046 000048/2006
ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC) 00048 000102/2010
ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-P 00011 000005/1989
FABRICIO STADLER CORREA (OAB: 23.766-PR) 00002 000067/1999
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00006 000421/2004
FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) 00011 000005/1989
00014 000051/1998

FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.0 00006 000421/2004)
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-93 00002 000067/1999)
 GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) 00005 000341/2004
 HARRY FRANCOIA (OAB: 11.766-PR) 00016 000214/2001
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000545/1996
 00023 000044/2005
 ISRAEL DIAS DOS SANTOS (OAB: 7.361-A-SC) 00014 000051/1998
 IZABEL FATIMA SIRTOLI (OAB: 000034-238/P 00004 000184/2003
 JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00023 000044/2005
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR) 00046 000048/2006
 JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC) 00046 000048/2006
 JOAO MATIAK SLONIK (OAB: 9833/PR) 00004 000184/2003
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS 00012 000037/1990
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR 00001 000545/1996
 00023 000044/2005
 LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR) 00010 000313/2010
 LEO MARCOS BARIANI 00007 000230/2005
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-P 00001 000545/1996
 LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR 00035 000478/2007
 00039 000242/2008
 00040 000268/2008
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC 00014 000051/1998
 LUCAS TROMBETTA BRANDÃO (OAB:) 00041 000040/2009
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 00032 000253/2007
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00004 000184/2003
 LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA (OAB: 192 00014 000051/1998
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00002 000067/1999
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE 00038 000118/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB: 22.796-P 00002 000067/1999
 MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12 00009 000420/2008
 MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26 00019 000105/2003
 00020 000029/2004
 00021 000060/2004
 MARISA LEOPOLDINA M. CRUZ CORDEIRO (OAB: 00015 000150/2001
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00048 000102/2010
 NAILOR AYMORE OLSEN NETO (OAB: 000039-66 00025 000152/2005
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00007 000230/2005
 00012 000037/1990
 NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448) 00005 000341/2004
 NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: S 00008 000097/2006
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 00017 000136/2002
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: 18.617) 00045 000284/2005
 PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR) 00013 000017/1998
 00021 000060/2004
 00033 000302/2007
 00034 000311/2007
 00037 000112/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00013 000017/1998
 00024 000069/2005
 00044 000423/2010
 PEDRO SERGIODE MARCO VICENTE (OAB: 0001 00007 000230/2005
 PROMOTORA DE JUSTICA 00005 000341/2004
 RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014) 00013 000017/1998
 00024 000069/2005
 RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) 00043 000078/2009
 RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-P 00003 000352/2002
 00006 000421/2004
 RICARDO SANTANA (OAB: MS- 9205) 00029 000287/2006
 ROBSON GOMES CARNEIRO 00014 000051/1998
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00004 000184/2003
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO (OAB: PR 24.913 00025 000152/2005
 ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR) 00012 000037/1990
 00013 000017/1998
 RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/) 00044 000423/2010
 SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS (OAB: 1 00001 000545/1996
 SELSO LOPES DE CARVALHO (OAB: 3.556-B-MT 00047 000210/2007
 SERGIO ALEXANDRE VALENTE (OAB: 000242-8 00007 000230/2005
 SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00043 000078/2009
 TIAGO FONTOURA DE SOUZA 00049 000121/2010
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) 00003 000352/2002
 00006 000421/2004
 WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00016 000214/2001
 00019 000105/2003
 00020 000029/2004
 00024 000069/2005
 00025 000152/2005
 00026 000069/2006
 00027 000120/2006
 00030 000299/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR2 00009 000420/2008
 WILSON BENINI (OAB: 26.914) 00021 000060/2004

1. AÇÃO MONITORIA-545/1996-BAMERINDUS S.A - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x RUSS IND. E COM. DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS (OAB: 11447-PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY (OAB: 15.808-PR) e CRISTIANE ODISI SCHWALBE (OAB: 000022-676/SC)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000072-53.1999.8.16.0146-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO GAVLAK e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. ANGELA CRISTINE FELTRAN (OAB: 21.169-B-PR), LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR), FABRICIO STADLER

CORREA (OAB: 23.766-PR), FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-932/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA (OAB: 22.796-PR)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-352/2002-BANCO DO BRASIL S/A x DANIEL FRANCISCO ALVES e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-184/2003-OSNI JOSE VEIGA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR), JOAO MATIAK SLONIK (OAB: 9833/PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e IZABEL FATIMA SIRTOLI (OAB: 000034-238/PR)-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000153-26.2004.8.16.0146-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANATOLIO LIPINSKI-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. PROMOTORA DE JUSTICA, GERALDO COELHO (OAB: 8944-SC) e NELSON ANTONIO SGUARIZI (OAB: PR - 7448)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-421/2004-BANCO DO BRASIL S/A e outro x KAISS SENFF & CIA LTDA e outros-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093-Pr), FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 11.368 - PR) e RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000391-11.2005.8.16.0146-ORION EMBALAGENS LTDA x OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. LEO MARCOS BARIANI, NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), PEDRO SERGIODE MARCO VICENTE (OAB: 000109-829/SP) e SERGIO ALEXANDRE VALENTE (OAB: 000242-879/SP)-.

8. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-97/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO NORTE CATARINENSE - SICCOB - CREDINORTE x JAIME FUCHS JUNIOR-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e NEVECINIO RAMOS WANDERLEY JUNIOR (OAB: SC - 12.248)-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-420/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JEFERSON KNOPCKE e outros-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002359-03.2010.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE DE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DA ARAUCARIA x SIONE MERY BOEIRA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR (OAB: PR - 5257) e LEILANE TREVISAN MORAES (OAB: 34561-PR)-.

11. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-5/1989-INSTITUTO ADM.FIN.PREV.ASSIS.SOCIAL x VIUVA MATHIAS LAUER ME-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. ELYMAR ELYSEU VON LINSINGEN (OAB: 1299-PR), EDUARDO ALEXANDRE LANG, FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

12. EXECUCAO FISCAL-37/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CURTUME ADRIATICO INDUSTRIA COM. EXPORTACAO LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR) e NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR)-.

13. EXECUCAO FISCAL-17/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALTER PFEFFER-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR), ROGERIO LICHACOVSKI (OAB: 14131-PR), PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) e RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014)-.

14. EXECUCAO FISCAL-51/1998-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x KAFER PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA e outros-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. ISRAEL DIAS DOS SANTOS (OAB: 7.361-A-SC), FERNANDO FREDERICO (OAB: PR 34.379), LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA (OAB: 1925-SC), ROBSON GOMES CARNEIRO, LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

15. EXECUCAO FISCAL-0000153-31.2001.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL AREIA BRANCA LTDA e outros-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/pça. -Adv. MARISA LEOPOLDINA M. CRUZ CORDEIRO (OAB: 15.791-PR)-.

16. EXECUCAO FISCAL-214/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Designados

os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. HARRY FRANCOIA (OAB: 11.766-PR), ANITA CARUSO PUCHTA (OAB: PR - 16.532) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

17. EXECUCAO FISCAL-136/2002-UNIAO FEDERAL x DIOVANE COMERCIO E DESBASTE DE MADEIRA LTDA e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO (OAB: MAT.SIPE 17.079) e CRISTINA LUISA HEDLER.-

18. EXECUCAO FISCAL-336/2002-UNIAO FEDERAL x RICHARD ANGULSKI E CIA LTDA ME-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

19. EXECUCAO FISCAL-105/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FISIOMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

20. EXECUCAO FISCAL-0000208-74.2004.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FISIOMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

21. EXECUCAO FISCAL-0000232-05.2004.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO TABORDA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR), MARINA C. LEITE DE FREITAS LUIS (OAB: 26.877PR) e WILSON BENINI (OAB: 26.914)-.

22. EXECUCAO FISCAL-0000416-24.2005.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x VALDIVINO HONORIO DE ALMEIDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

23. EXECUCAO FISCAL-0000399-85.2005.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x MADEIREIRA RIO DA VARZEA LTDA e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e CRISTINA LUISA HEDLER.-

24. EXECUCAO FISCAL-69/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916), RAFAEL FADAL BRAZ (OAB: 23014) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

25. EXECUCAO FISCAL-152/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BITBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK (OAB: SC - 15.116), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620), RODRIGO RAMATIS LOURENCO (OAB: PR 24.913), ANA CAROLINA RAMOS GARCIA (OAB: PR 36.855) e NAILOR AYMORE OLSEN NETO (OAB: 000039-663/PR)-.

26. EXECUCAO FISCAL-69/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916) e WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

27. EXECUCAO FISCAL-120/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NEDIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

28. EXECUCAO FISCAL-230/2006-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x MECANICA INDUSTRIAL E ESQUA. DE FERRO FRANÇA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

29. EXECUCAO FISCAL-287/2006-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALEXSANDER LTDA e outros-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. RICARDO SANTANA (OAB: MS- 9205)-.

30. EXECUCAO FISCAL-299/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SAO CRISPIIM- EPI'S E COUROS IND E COM LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620)-.

31. EXECUCAO FISCAL-0000540-36.2007.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x GEMINI SERVIÇOS COM EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

32. EXECUCAO FISCAL-253/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça

respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS (OAB: 036968/PR)-.

33. EXECUCAO FISCAL-302/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR)-.

34. EXECUCAO FISCAL-311/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MM PARANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR)-.

35. EXECUCAO FISCAL-478/2007-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x JONAS THOMAS GERBER-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

36. EXECUCAO FISCAL-0001024-17.2008.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x AUSFERTIG - SECAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. CRISTINA LUISA HEDLER.-

37. EXECUCAO FISCAL-112/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (OAB: 032407/PR)-.

38. EXECUCAO FISCAL-118/2008-INMETRO-INSTITUTO NACIONAL MET. NORM. E QUAL. IND. x MA NEGRELLI E CIA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE.-

39. EXECUCAO FISCAL-242/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x LUIZ CLAUDIO ARINS CALINO-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR)-.

40. EXECUCAO FISCAL-268/2008-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x INDUSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 22.916)-.

41. EXECUCAO FISCAL-40/2009-INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA x NEDIL INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. LUCAS TROMBETTA BRANDÃO.-

42. EXECUCAO FISCAL-54/2009-INSTITUTO NAC.DE M. NOM. E QUAL.IND.INMETRO x MA NEGRELLI E CIA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI (OAB: 000033-828/PR)-.

43. EXECUCAO FISCAL-0002015-56.2009.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. RAFAEL SOARES LEITE (OAB: 000048-159/PR) e SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC)-.

44. EXECUCAO FISCAL-0004847-28.2010.8.16.0146-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVICOS LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660), DANIELLE ANNE PAMPLONA (OAB: 23037), Rafael Fadel Braz (OAB: 000023-014) e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 000022-916/PR)-.

45. CARTA PRECATORIA CIVEL-284/2005-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE RIO DO SUL SC-MADEIRAS VENTURI LTDA x INDUSTRIA DE MOVEIS SAFARI LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. ALFREDO SCHEWINSKI JUNIOR (OAB: 6822-SC) e PAULA DE LOURDES MONTAGNA (OAB: 18.617)-.

46. CARTA PRECATORIA CIVEL-48/2006-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DE MAFRA-SC-FLAPEL PAPEIS LTDA x COLORGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ (OAB: 16.048-A SC), JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 5.184-PR), ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 6268-PR) e EDUARDO ARLUNDO ZILIO (OAB: 000049-130/PR)-.

47. CARTA PRECATORIA CIVEL-210/2007-Oriundo da Comarca de COMARCA DE AGUA BOA-MT -ARNILDO LORENZ x EDILSON ANTONIO MIKA-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. SELSO LOPES DE CARVALHO (OAB: 3.556-B-MT)-.

48. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002630-12.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL DE BLUMENAU-ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA x GILSON LUIZ GRAFFE-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realização do leilão/praça. -Adv. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) e ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003068-38.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE EXECUCOES FISCAIS CURITIBA-PR-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC x JEFFERSON BLEY MARTINS-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/praca. -Adv. TIAGO FONTOURA DE SOUZA (OAB: 026323-B/SC)-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003396-65.2010.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 1ª VARA COMARCA DE SAO BENTO DO SUL - SC-GEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME x CLEJO ACABAMENTO DE MOVEIS LTDA-ME e outro-Designados os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, às 12:30 horas (primeira e segunda praça respectivamente), para a realizacao do leilao/praca. -Adv. ALESSANDRA BOEGE (OAB: 000021-919/SC)-.

Rio Negro, 22 de Março de 2012
 Patrícia Giseli Schlichting
 Escrivã Designada

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE ROLÂNDIA - ESTADO DO PARANA

FELIPE FORTE COBO

RELAÇÃO Nº 12/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA GOMES CARVALHEIRO	00008	000149/2002
ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS	00124	004135/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00131	005714/2011
ALAOR FRANCISCO	00161	000933/2012
ALESSANDRA LABIAK	00054	001592/2009
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00070	004376/2010
	00090	000977/2011
	00160	000917/2012
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	00046	000354/2009
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00013	000514/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00069	004215/2010
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00101	001991/2011
ALINE DURSKI CANAVEZ	00103	002248/2011
ALINE SORPREZO DE ALMEIDA	00130	005661/2011
ANA LUCIA BONETO C. LAFFFRANCHI	00175	000841/2012
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	00015	000660/2004
ANA PAULA RODRIGUES ALVES	00133	006074/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	000881/2009
ANALISA CAMARGO SIMON	00043	000713/2008
ANDERSON DE AZEVEDO	00153	000725/2012
ANDERSON FRANZAO	00120	003540/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00076	005386/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00043	000713/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ	00149	000542/2012
ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA	00173	001321/2011
	00127	004672/2011
	00157	000852/2012
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	00110	003122/2011
ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA	00042	000377/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00073	005074/2010
	00084	000410/2011
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA	00110	003122/2011
ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA	00070	004376/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00140	000197/2012
ARMANDO GRACIOLI	00164	001204/2012
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA	00078	005771/2010
BADRYED DA SILVA	00077	005734/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00073	005074/2010
	00084	000410/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00062	003172/2010
	00089	000912/2011
	00144	000348/2012
	00145	000349/2012
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	00013	000514/2004
CAMILA VIALE	00066	003779/2010
	00076	005386/2010
	00165	001212/2012
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00054	001592/2009
	00070	004376/2010

CARINE MEDEIROS MARTINS	00090	000977/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00070	004376/2010
	00075	005201/2010
	00082	006730/2010
	00083	000267/2011
	00090	000977/2011
	00098	001555/2011
	00099	001681/2011
	00102	002023/2011
	00107	002942/2011
	00108	002944/2011
	00112	003525/2011
	00113	003526/2011
	00114	003528/2011
	00115	003529/2011
	00116	003530/2011
	00117	003531/2011
	00118	003532/2011
	00119	003533/2011
	00160	000917/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI	00064	003340/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00051	000881/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00012	000437/2004
CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO	00008	000149/2002
CARLOS EDUARDO PINCELLI	00071	004927/2010
	00105	002646/2011
CARLOS RAFAEL MENEGAZO	00049	000849/2009
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00096	001391/2011
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	00008	000149/2002
CAROLINE ZANETTI PAIVA	00071	004927/2010
	00105	002646/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00066	003779/2010
	00076	005386/2010
	00165	001212/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00017	000358/2006
	00057	001174/2010
CIRO AMÂNCIO	00002	000108/1995
CLAUDIA MARIA MASSUQUETO	00160	000917/2012
CLAUDINEY LAGUNA MARTINS	00127	004672/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00128	004846/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00013	000514/2004
CLÁUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO	00010	000397/2003
	00054	001592/2009
	00158	000893/2012
	00159	000896/2012
CRISTIAN MIGUEL	00160	000917/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00075	005201/2010
	00083	000267/2011
	00084	000410/2011
	00096	001391/2011
	00098	001555/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00054	001592/2009
	00070	004376/2010
	00082	006730/2010
	00090	000977/2011
	00099	001681/2011
	00107	002942/2011
	00108	002944/2011
	00112	003525/2011
	00113	003526/2011
	00114	003528/2011
	00115	003529/2011
	00116	003530/2011
	00117	003531/2011
	00118	003532/2011
	00119	003533/2011
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00013	000514/2004
DANIEL COSTA GERMANO	00168	001251/2012
DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER	00057	001174/2010
DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS	00164	001204/2012
DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO	00013	000514/2004
DENAÍNE DE ASSIS FANTOLAN	00077	005734/2010
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00049	000849/2009
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	00048	000821/2009
	00100	001806/2011
	00143	000262/2012
	00171	000024/2001
DÂNIA MARIA RIZZO	00013	000514/2004
EDSON CHAVES FILHO	00128	004846/2011
EDUARDO ALBI VIEIRA	00012	000437/2004
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00043	000713/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA	00007	000373/2000
EDUARDO MOURA SELLA	00065	003773/2010
EDY GUSMÃO TIVANELLO	00052	001131/2009
	00059	002204/2010
	00124	004135/2011
	00138	000171/2012
ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA	00016	000077/2005
ELEN FABIA RAK MAMUS	00127	004672/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00051	000881/2009
ELTON ALAVIER BARROSO	00015	000660/2004
ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI	00013	000514/2004
EMERSON L. SANTANA	00070	004376/2010
	00075	005201/2010
	00082	006730/2010
	00083	000267/2011
	00090	000977/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00098	001555/2011
	00107	002942/2011

	00108	002944/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00057	001174/2010
	00112	003525/2011	JOAO PEDRO TAGLIARI	00103	002248/2011
	00113	003526/2011	JORGE BRANDALIZE	00013	000514/2004
	00114	003528/2011	JORGE DIAS PAIVA	00071	004927/2010
	00115	003529/2011		00105	002646/2011
	00116	003530/2011	JOSE ALVES PEREIRA	00012	000437/2004
	00117	003531/2011	JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA	00012	000437/2004
	00118	003532/2011	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI	00157	000852/2012
	00119	003533/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00086	000542/2011
	00160	000917/2012	JOSE NOGUEIRA FILHO	00013	000514/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00154	000752/2012	JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO	00012	000437/2004
EMILY D. GROTH	00177	001228/2012	JOSIANE GODOY	00041	002338/2007
ENEIDA WIRGUES	00087	000657/2011	JOSÉ CARLOS TIVANELLO	00136	000027/2012
	00095	001308/2011	JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA	00148	000536/2012
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00013	000514/2004	JOSÉ MARIA DA SILVA	00006	000447/1999
EUGENIO LUCIANO PRAVATO	00046	000354/2009		00042	000377/2008
	00047	000775/2009	JOSÉ ROBERTO BEFFA	00013	000514/2004
	00055	001658/2009		00018	000368/2006
EVELYN CRISTINA MATTERA	00003	000223/1996		00019	000728/2006
EVERTON SANTANA ALVES	00094	001261/2011	JOSÉ VALNIR ZAMBRIM	00081	006119/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES	00049	000849/2009		00003	000223/1996
	00135	000024/2012		00044	000757/2008
	00137	000125/2012	JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00081	006119/2010
FABIO AUGUSTO MORITA	00146	000443/2012	JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA	00140	000197/2012
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00042	000377/2008		00169	000414/1996
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA	00068	004202/2010		00170	000415/1996
FELIPE MARCHESE MESSIAS	00176	000873/2012	JOÃO PAULO DA SILVA	00064	003340/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00049	000849/2009	JOÃO ROAS DA SILVA	00046	000354/2009
FERNANDO JOSE GASPAR	00043	000713/2008	JULIANA APROYGIO BERTONCELO	00052	001131/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00063	003303/2010		00059	002204/2009
	00072	004935/2010		00124	004135/2011
	00079	005905/2010		00138	000171/2012
FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA	00049	000849/2009	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00087	000657/2011
FILIPE VASCONCELOS SACCA	00071	004927/2010		00095	001308/2011
FLAVIA REGINA FACCIONE	00106	002844/2011	JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA	00088	000660/2011
	00134	007132/2011	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00051	000881/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00075	005201/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00042	000377/2008
	00082	006730/2010		00043	000713/2008
	00096	001391/2011	JULIO A. BARBETA	00080	005965/2010
	00107	002942/2011	KARINA ZANIN DA SILVA	00042	000377/2008
	00108	002944/2011		00060	002588/2010
	00112	003525/2011		00132	005731/2011
	00113	003526/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00051	000881/2009
	00114	003528/2011		00160	000917/2012
	00115	003529/2011	KINOE IRENE IKEDA	00036	001874/2007
	00116	003530/2011	LAERCIO GOMES DE SÁ	00120	003540/2011
	00117	003531/2011	LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000223/1996
	00118	003532/2011		00004	000222/1997
	00119	003533/2011		00091	001031/2011
FLÁVIA FERNANDES NAVARRO	00061	002806/2010		00121	003646/2011
FLÁVIO PIEROBON	00053	001211/2009		00125	004239/2011
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00070	004376/2010		00129	005082/2011
	00075	005201/2010	LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00058	002047/2010
	00082	006730/2010	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000223/1996
	00083	000267/2011	LIA DAMO DEDECCA	00058	002047/2010
	00090	000977/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00081	006119/2010
	00098	001555/2011	LUCAS RIBEIRO TERRA	00131	005714/2011
	00099	001681/2011	LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00044	000757/2008
	00102	002023/2011	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	00127	004672/2011
FRANK OHASHI SAITA	00008	000149/2002	LUCIANA GIOIA	00102	002023/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00106	002844/2011	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00102	002023/2011
GEOVANA PALERMO CARPES	00106	002844/2011	LUCIANA VEIGA CAIRES	00008	000149/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00015	000660/2004	LUCIANO ANGHINONI	00015	000660/2004
GIACOMO RIZZO	00153	000725/2012	LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES	00013	000514/2004
GIANCARLO GRACIOLI	00164	001204/2012	LUIS ANTONIO MONTANHA	00049	000849/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00053	001211/2009	LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA	00012	000437/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA	00070	004376/2010	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00055	001658/2009
	00098	001555/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00154	000752/2012
	00160	000917/2012	LUIZ ARMACOLO	00002	000108/1995
GILBERTO STINGLIN LOTH	00057	001174/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETTO	00016	000077/2005
GILDO SANDOVAL CAMPOS	00013	000514/2004	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00092	001127/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00073	005074/2010	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00042	000377/2008
	00084	000410/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00062	003172/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00041	002338/2007	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00111	003173/2011
GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN	00081	006119/2010	MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00109	002986/2011
GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00160	000917/2012		00122	003672/2011
HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA	00013	000514/2004		00147	000522/2012
HELLISON EDUARDO ALVES	00041	002338/2007	MARCELO LOCATELLI	00070	004376/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00153	000725/2012	MARCIA CAROLINA ASSUMPÇÃO PILLER	00101	001991/2011
HENRIQUE ZANONI	00153	000725/2012	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000713/2008
HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA	00013	000514/2004	MARCIO RENATO PIERIN	00005	000240/1999
HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO	00009	000672/2002		00058	002047/2010
	00140	000197/2012		00097	001399/2011
	00150	000546/2012		00162	001040/2012
IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA	00076	005386/2010	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00073	005074/2010
IRIS SORAIA INEZ	00093	001186/2011		00084	000410/2011
	00106	002844/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00080	005965/2010
	00134	007132/2011	MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA	00013	000514/2004
ISAAC JOSÉ ÁLTINO	00010	000397/2003		00014	000569/2004
	00054	001592/2009		00018	000368/2006
	00067	003834/2010		00019	000728/2006
	00158	000893/2012		00081	006119/2010
	00159	000896/2012	MARCOS DE MORAIS	00094	001261/2011
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	00174	006431/2011	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00011	000412/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00015	000660/2004	MARCOS ROBERTO VRENNA	00014	000569/2004
JEAN CARLOS CAMOZATO	00050	000858/2009	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00107	002942/2011
JEFERSON BARBOSA	00160	000917/2012		00108	002944/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00015	000660/2004		00112	003525/2011
	00166	001226/2012		00113	003526/2011

	00114	003528/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00065	003773/2010
	00115	003529/2011		00066	003779/2010
	00116	003530/2011		00103	002248/2011
	00117	003531/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00003	000223/1996
	00118	003532/2011	RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00051	000881/2009
	00119	003533/2011	RENATO REIS SILVA	00042	000377/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00127	004672/2011	RICARDO CREMONEZI	00153	000725/2012
	00135	000024/2012	RICARDO LAFFRANCHI	00175	000841/2012
	00137	000125/2012	RINALDO CELIO BARIONI	00060	002588/2010
	00141	000206/2012		00132	005731/2011
	00142	000227/2012		00013	000514/2004
	00146	000443/2012	ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA	00014	000569/2004
MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO	00042	000377/2008		00018	000368/2006
MARIA CRISTINA RUDEK	00041	002338/2007		00019	000728/2006
MARIA DIRCE TRIANA	00013	000514/2004		00081	006119/2010
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00081	006119/2010	ROBERTO ANTONIO BUSATO	00041	002338/2007
MARIA JOSE STANZANI	00088	000660/2011	ROBERTO CARLOS BUENO	00045	000009/2009
	00167	001229/2012	ROBERTO LAFFRANCHI	00178	001258/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00062	003172/2010	ROBERTO MOREIRA LINS PASTL	00002	000108/1995
MARINA BLASKOVSKI	00051	000881/2009	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00162	001040/2012
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	00177	001228/2012	RODRIGO BEZERRA ACRE	00043	000713/2008
MELISSA MARINO	00046	000354/2009	RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00005	000240/1999
	00047	000775/2009		00058	002047/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00016	000077/2005		00097	001399/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00070	004376/2010	ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN	00085	000437/2011
	00075	005201/2010	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	00070	004376/2010
	00082	006730/2010		00090	000977/2011
	00083	000267/2011	RUY RIBEIRO	00012	000437/2004
	00090	000977/2011	SABINE DENISE GIESEN ROVERI	00134	007132/2011
	00098	001555/2011	SALMA ELIAS EID SERIGATO	00166	001226/2012
	00102	002023/2011	SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRFA	00013	000514/2004
	00107	002942/2011	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00008	000149/2002
	00108	002944/2011	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	00041	002338/2007
	00112	003525/2011	SHARLIZA KATHARY MOREIRA	00133	006074/2011
	00113	003526/2011	SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00003	000223/1996
	00114	003528/2011	SHIROKO NUMATA	00001	000248/1987
	00115	003529/2011		00152	000661/2012
	00116	003530/2011		00156	000828/2012
	00117	003531/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00056	000791/2010
	00118	003532/2011	SILVIA BENADUCE CASELLA	00060	002588/2010
	00119	003533/2011		00132	005731/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINI	00096	001391/2011	SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI	00045	000009/2009
MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES	00099	001681/2011	SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000223/1996
	00169	000414/1996		00044	000757/2008
	00170	000415/1996	SÂMIA DIAS BRAGA	00046	000354/2009
	00172	000002/2002	SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	00036	001874/2007
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00002	000108/1995	SÉRGIO SCHULZE	00076	005386/2010
MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA	00008	000149/2002	TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUE	00008	000149/2002
MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00036	001874/2007	TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES	00153	000725/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00163	001139/2012	TATIANA RODRIGUES	00092	001127/2011
NAYARA CAMARGO ANTUNES	00160	000917/2012	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	000881/2009
NELSON VIEIRA JUCA	00012	000437/2004		00076	005386/2010
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00053	001211/2009	THAIS TAKAHASHI	00110	003122/2011
NÚBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA	00012	000437/2004	THAÍSA COMAR	00045	000009/2009
OLDEMAR MARIANO	00041	002338/2007	THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA	00173	001321/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	001592/2009	TÁBATA NOBREGA BONJIORNO	00101	001991/2011
	00070	004376/2010	TÁLITA CAMARGO BARBOSA	00126	004651/2011
	00090	000977/2011	UTILINA VARLENE MUNHOZ DE QUADROS	00106	002844/2011
	00160	000917/2012	VANESSA DE OLIVEIRA SOARES	00155	000776/2012
PAULO CELSO COSTA	00005	000240/1999	VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA	00140	000197/2010
	00058	002047/2010	VIVLEN SAKAI SANTORO	00013	000514/2004
	00097	001399/2011	WILSON YOICHI TAKAHASHI	00110	003122/2011
	00151	000577/2012	WOLNEY CESAR RUBIN	00081	006119/2010
	00162	001040/2012	WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR	00081	006119/2010
	00012	000437/2004			
PAULO DA SILVA RUBINO	00139	000185/2012			
PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA	00123	003757/2011			
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00020	000190/2007			
PEDRO AUGUSTO BUENO	00021	000298/2007			
	00022	000341/2007			
	00023	000439/2007			
	00024	000510/2007			
	00025	000567/2007			
	00026	000571/2007			
	00027	000729/2007			
	00028	001007/2007			
	00029	001119/2007			
	00030	001156/2007			
	00031	001427/2007			
	00032	001548/2007			
	00033	001691/2007			
	00034	001702/2007			
	00035	001767/2007			
	00037	001959/2007			
	00038	002004/2007			
	00039	002015/2007			
	00040	002293/2007			
PEDRO CESAR PEREIRA	00074	005159/2010			
	00104	002381/2011			
PEDRO HENRIQUE C. DAMASCENO	00105	002646/2011			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00070	004376/2010			
	00160	000917/2012			
POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI	00097	001399/2011			
RAFAEL AVANZI PRAVATO	00046	000354/2009			
	00047	000775/2009			
	00055	001658/2009			
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00086	000542/2011			
RAFAEL MOSELE	00050	000858/2009			
REGIANE ALDRI DA SILVA	00174	006431/2011			

1. EXECUÇÃO-0000008-57.1987.8.16.0148-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x MAURO CANONICO e outro-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

2. FALÊNCIA-0000088-40.1995.8.16.0148-METALURGICA GERDAU S/A. x M.F. PROJENORT PRE-FABRIC. NORTE DO PARANA LTDA.- À Falida para se manifestar sobre o quadro geral de credores e cálculo de fls. 550/556.-Adv. do Requerente ROBERTO MOREIRA LINS PASTL e Adv. do Requerido MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, LUIZ ARMACOLO e CIRO AMÂNCIO-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000028-33.1996.8.16.0148-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MAQBORGES COMERCIO DE PECAS MAQ. IMPLEMENTOS LTDA.-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

4. ORDINARIA-0000025-44.1997.8.16.0148-M.F. BERGER CALÇADOS E LUVAS LTDA. x UNIBANCO LEASING S/A.- ARRENDAMENTO MERCANTIL.-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. COBRANÇA-0000157-33.1999.8.16.0148-WILLIAN FERNANDO BABUGIA x ITAU SEGUROS S/A.-"Manifestem-se os autores Anice Silva de Oliveira, Fábio Borges de Oliveira e Lorena Borges de Oliveira, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 216/217, sendo sua análise postergada para a fase de execução."-Advs. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e PAULO CELSO COSTA-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000128-80.1999.8.16.0148-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x TRANSPORTADORA ROMA LTDA.-Retirar o Ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Adv. do Requerente JOSÉ MARIA DA SILVA-.

7. COBRANÇA-0000045-30.2000.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x PHYSICAL - FISIO CENTRO A. DE A. FÍSICA E F. LTDA. e outros-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ CORREIA-.

8. EXECUÇÃO-0000176-34.2002.8.16.0148-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/ A. x WT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e outros- "Ao autor sobre o ofício da Receita Federal de fls. 106/150."-Advs. do Requerente SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, FRANK OHASHI SAITA, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANA VEIGA CAIRES, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA e ADRIANA GOMES CARVALHEIRO-.

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-672/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO CASADO e outros-"Ao procurador judicial do espólio de José Perazolo, cujo alteração do pólo passivo já fora deferida, com habilitação da inventarina, promova-se a intimação desta para inequívoca ciência da ação."-Adv. do Requerido HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

10. EXECUÇÃO-0000189-96.2003.8.16.0148-MOISES BIN x ISMAEL FERREIRA MARTINS-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R\$47,64". -Advs. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

11. MANUTENCAO DE POSSE-0000207-83.2004.8.16.0148-RIGIERI, PASSOS & CIA. LTDA. e outros x WALTER SPINARDI e outro-"Retirar a carta precatória, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J.". -Adv. do Requerido MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

12. FALÊNCIA-0000206-98.2004.8.16.0148-CARGILL AGRICOLA S/A x PETROM - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.-"Ao procurador do requerente sobre as custas processuais de fls. 223 no valor de R\$ 93,06 (CNPJ 78.024.650/0001-64)todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal, e ao Procurador do réu sobre a petição de fls. 219/221 solicitando para que este informe os dados de sua corrente para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados." -Advs. do Requerente RUY RIBEIRO, NELSON VIEIRA JUCA, JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS VIEIRA JUCA, PAULO DA SILVA RUBINO, EDUARDO ALBI VIEIRA, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA e NÚBIA DA SILVA GOMES DE ALMEIDA e Adv. do Requerido JOSE ALVES PEREIRA-.

13. INDENIZAÇÃO-0000203-46.2004.8.16.0148-JOSIANE APARECIDA PAGANI x WILSON MACARIO e outros- "As partes para alegações finais."-Advs. do Requerente ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA e Advs. do Requerido GILDO SANDOVAL CAMPOS, HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA, DANIELLY GONÇALVES VIEIRA DE PINHO, SAULO ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA, HADNA JUSARELLA RODRIGUES ORENHA, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, JORGE BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, CRISTINA DE LIMA ASSAF, ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DÂNIA MARIA RIZZO-.

14. ARROLAMENTO-0000232-96.2004.8.16.0148-LUANA RAQUEL MENDONÇA DE ANDRADE x DIMAS MENDONÇA DE ANDRADE-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Advs. do Requerente MARCOS ROBERTO VRENNNA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA-.

15. COBRANÇA-0000320-37.2004.8.16.0148-P. L. RUFFO E CIA. LTDA. x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- "Recebo a impugnação, eis que atendido, a princípio, o contido no artigo 475-L, do CPC. Em análise à referida

impugnação, verifica-se que o impugnante reconheceu como devida a quantia de R\$ 32.174,93 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Assim, havendo impugnação apenas quanto a parte do valor executado, tenho que restou incontroversa a quantia de R\$ 32.174,93 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos). Desta forma, eventual efeito suspensivo somente pode ser discutido em relação ao valor controvertido de R\$ 1.615,24 (hum mil, seiseentos e quinze reais e vinte e quatro centavos). Inexistente razão para impedir a expedição do alvará, impõe-se o cumprimento da decisão e sua satisfação, ao menos quanto ao que restou incontroverso, ressaltando-se, ainda, que o título executivo reveste-se do caráter de imutabilidade por se tratar de decisão transitada em julgado. sendo a presente execução definitiva, e nao provisoria. Quanto à concessão de efeito suspensivo para o valor controverso, sem razão, porquanto ausentes os requisitos do art 475-M do CPC, vez que o suposto excesso na penhora corresponde a parcela mínima da execução. Ademais, o art. 475-M é eloquente, não poupando adjetivos a demonstrar a absoluta excepcionalidade do efeito s spensivo. Para que o Juízo acate o pedido de suspensão, necessano que o impugnante-executado apresente motivo justificável ou relevante, como diz a norma acima referida, e ainda que o eventual prosseguimento da execução venha a causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse ônus não se desincumbiu o impugnante. No caso dos autos, não vejo essa excepcionalidade presente. Não há perigo de grave lesão, até porque o valor controvertido é irrisório em relação ao valor da execução. Além disso, não ocorreu a garantia do juízo pelo impugnante, uma vez que o valor por ele depositado é inferior ao valor total da execução, haja vista não inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC. Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo aos presentes autos. quanto ao valor controvertido. Tendo-se em vista que o impugnado já se manifestou sobre referida impugnação (fls. 334/338), entendo como desnecessária sua intimação para tal ato. Ao Contador Judicial para promover o cálculo do valor executado nos termos do título judicial. Após, vista às partes. Por fim, expeça-se alvará nos termos retro. Intimem-se". -Advs. do Requerente ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGHINONI-.

16. REVISIONAL DE APOSENTADORIA-0000385-95.2005.8.16.0148-INGEBURG EMMA RINSCHEDÉ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao autor para que substitua os documentos possíveis por cópias." -Advs. do Requerente LUIZ DE OLIVEIRA NETTO e ELCIDIO PEREIRA DA FONSECA e Adv. do Requerido MICHEL FEGURY JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO-0000265-18.2006.8.16.0148-FERNANDA DE TOLEDO PIZA x BRAZ & OLIVEIRA MATERIAL ELETRICO LTDA. e outros- "Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por FERNANDA DE TOLEDO PIZA em face de BRAZ & OLIVEIRA MATERIAL ELETRICO LTDA - PPP. Houve homologação de acordo à fl.97. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual não é parte no processo, peticionou nos autos requerendo a expedição de ofício ao DETRAN, para baixa de bloqueio judicial. Conforme se verifica no presente processo, não houve determinação judicial para expedição de ofício ao DETRAN para bloqueio do veículo referido à fl.100. Desta forma não há o que se falar em expedição de ofício para desbloqueio no DETRAN. Intimem-se"-Adv. de Terceiro CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. COBRANÇA-368/2006-KEVEN FELIPE FRANCO e outro x ITAU SEGUROS S/A.-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA-.

19. DESPEJO-0000307-67.2006.8.16.0148-JAIME PERAZOLO x APARECIDO MONTANHA-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Advs. do Requerente MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA, ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA e JOSÉ ROBERTO BEFFA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-190/2007-MOACIR MORGADO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-298/2007-NOVAIS GALDINO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R \$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA-341/2007-WANDO FERREIRA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários)

em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-439/2007-OSWALDO RICHTER x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA-510/2007-JOÃO EVANGELISTA DE PAIVA RIBEIRO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-567/2007-LUIZ FERNANDES ROSA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-571/2007-KAZUO SUZUKI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA-729/2007-JOÃO LUIZ FONSECA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

28. AÇÃO DECLARATÓRIA-1007/2007-EDESIO LUIZ GIMENES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA-1119/2007-GILMAR ANTONIO DE ARAÚJO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

30. AÇÃO DECLARATÓRIA-1156/2007-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-1427/2007-IDA IACOMO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA-1548/2007-CELSON DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-1691/2007-JOSÉ DESIDERIO CHAVES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-1702/2007-ANA LOPES FERNANDES x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA-1767/2007-JOSE LUIZ BELENATI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000728-23.2007.8.16.0148-HENRIQUE MIKIO MARUMO x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo embargado em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal."-Adv. do Requerente KINOE IRENE IKEDA e Advs. do Requerido MÁRIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA-1959/2007-LUIZ BARCELOS x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-2004/2007-OSVALDO AKIO TANNO x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-2015/2007-ODAIR PAGANINI x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-2293/2007-CELSON PEREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA-Ao autor para retirar alvarás e recolher a taxa de R\$9,40 (Honorários) em guia própria no Site do Tribunal. "...Intime-se, na mesma oportunidade a se manifestar sobre a existência de eventual diferença no prazo de 48 horas da retirada do lavar, sob pena de se ter por integralmente paga a dívida." -Adv. do Requerente PEDRO AUGUSTO BUENO-.

41. EXECUÇÃO-2338/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x AL3 INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA.-ME-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSÃO-377/2008-BANCO BMC S/A. x ESPÓLIO DE JOÃO RIBEIRO FRANÇA-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/79." -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, FABIO AUGUSTO MORITA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MARIA CELINA DE SIQUEIRA PRADO e RENATO REIS SILVA e Advs. do Requerido KARINA ZANIN DA SILVA e JOSÉ MARIA DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSÃO-0000803-28.2008.8.16.0148-B.I.S. x M.E.A.P.- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI,

RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

44. EXECUÇÃO-0000822-34.2008.8.16.0148-INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO DE LONDRINA - CASA DO EMPREENDEDOR x DIEGO GONÇALVES SANTOS e outro-Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente JOSÉ VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELLI-

45. EXECUÇÃO-9/2009-BELAGRICOLA - COM. E REP. DE PROD. AGRICOLAS LTDA. x KATSUO TSUCHIDA-"Segundo consta do documento de fl. 137, o executado depositou em juízo o valor referente ao saldo final devedor, às custas processuais e honorários advocatícios. Expeça-se, então, alvará autorizando a exequente BELAGRICOLA -- COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, por meio de seu sócio gerente, João Andreo Colofatti, a levantar o valor de R\$18.405,52 (dezoito mil quatrocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), depositado a título do pagamento do saldo devedor principal (R \$17.238,93) acrescido do valor referente ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora (R\$1.166,59). Expeça-se ainda, alvará autorizando a Sra Thaisa Comar ou o Sr. Roberto Carlos Bueno a levantar o valor de R\$ 8.051,46 (oito mil, cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Autorizo, por fim, a escritvã levantar a quantia depositada a título de pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos). Intime-se a parte autora, para que, em 48 horas, manifeste-se acerca de eventual saldo residual, advertindo-a de que o silêncio será entendido como pagamento integral da dívida. Após, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os presentes autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias, observando as recomendações da E.CGJ/PR.". - RETIRAR OS ALVARÁS, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$18,80, através de GRC, disponível no site do TJ, bem como, comprovar o recolhimento do Imposto de Renda sobre os honorários (Darf) após o levantamento do alvará." -Advs. do Requerente THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO e Adv. do Requerido SILVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI-

46. EXECUÇÃO-354/2009-BANCO INTERMEDIUM S/A. x JOSÉ NATAL FERRARI- "Tendo em vista que a lei faculta ao credor não concordar com a nomeação do próprio devedor como depositário (art. 666 do CPC), não impedindo, entretanto, que o mesmo requeira a substituição do depositário, nada justifica o indeferimento do pedido de substituição do depositário. Com essas considerações, defiro o pedido da fl. 93 para determinar a substituição do depositário tal como requerido pela parte autora, devendo ser expedido novo auto de depósito à vista do mandado retro. Intimem-se".-Advs. do Requerente MELISSA MARINO, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOÃO ROAS DA SILVA e SÂMIA DIAS BRAGA e Advs. do Requerido EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-775/2009-JOSÉ NATAL FERRARI x BANCO INTERMEDIUM S/A.- "...Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência, determino a realização dos atos executórios nos apensos autos de execução nº 354/2009, os quais deverão ser despendados. Certifique-se nos autos de execução. Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC)".-Advs. do Requerente EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO e Adv. do Requerido MELISSA MARINO-

48. EXECUÇÃO-821/2009-J. A. DE CAMPOS E CIA. LTDA. x ANTONIO CARLOS SOARES PEREIRA-"Ao exequente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO-849/2009-MILTON BISSI x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, via de consequência determino a realização atos executórios nos apensos autos de execução de nº 162/2009, os quais devem ser despendados, observada a vedação de alienação da imóvel penhorado, por ora. Certifique-se nos autos de execução, transladando-se cópia desta decisão. Intime-se a embargada para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, CPC)".-Advs. do Requerente FERNANDO MORAIS XAVIER DA SILVA, CARLOS RAFAEL MENEGAZO, DIEGO JACOB RECAMAN BARROS e FELIPE MARCHESE MESSIAS e Advs. do Requerido FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e LUIS ANTONIO MONTANHA-

50. EXECUÇÃO-0001432-65.2009.8.16.0148-CAIXA SEGURADORA S/A. x PAIAO & SANTOS LTDA. e outros-"À credora, sobre a resposta do BacenJud = R \$0,00". -Advs. do Requerente RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO-

51. BUSCA E APREENSÃO-0001906-36.2009.8.16.0148-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALEX SANDRO BESSON DA SILVA- "Tempestivo

recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-

52. EXECUÇÃO-0001908-06.2009.8.16.0148-JARDIM CIDADE VERDE LTDA. x DONIZETE SILVERIO DE SOUZA e outro-"Ao exequente, para que informe este r. Juízo, sobre o eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes."-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-

53. BUSCA E APREENSÃO-1211/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x VALNEI CAZUZA- "Ao réu para manifestar sua concordância, ou não, com a substituição do polo ativo da ação, tendo em vista a ocorrência de cessão de direito e a ausência da comprovação da notificação da parte autora ao réu (art. 290, do CC). Prazo, 05 (cinco) dias." -Advs. do Requerido FLÁVIO PIEROBON, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-

54. BUSCA E APREENSÃO-0001498-45.2009.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x SANTO DA SILVA JUNIOR- "Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO FINASA BMC S/A. contra SANTO DA SILVA JUNIOR. Após a citação, informaram as partes a ocorrência de composição amigável, cujos termos se encontram às fls.145/147. Diante da referida composição, as partes pedem a imediata homologação, extinção e baixa do processo na distribuição. Pugnam, ainda, pela expedição de competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor do Autor BANCO FINASA BMC S/A. Diante disso, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em favor do Autor BANCO FINASA BMC S/A. Ante os pedidos das partes sobre a dispensa do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Baixe-se o processo na distribuição e arquivem-se." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS e Advs. do Requerido CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO e ISAAC JOSÉ ALTINO-

55. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001797-22.2009.8.16.0148-SILOMAX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- "Aos interessados sobre o Venerando Acórdão". -Advs. do Requerente EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON-

56. BUSCA E APREENSÃO-0000791-43.2010.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x PAULO CESAR CIRILO DA SILVA-"Ao requerente, sobre para que informe esse r. juízo, sobre eventual cumprimento do acordo celebrado pelas partes." -Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS-

57. REVISÃO DE CONTRATO-0001174-21.2010.8.16.0148-VICENTE SARDINHA DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal". -Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e DANIEL JOSÉ LEMOS KIELLANDER-

58. REVISÃO DE CONTRATO-0002047-21.2010.8.16.0148-CLAUDEMARA CHAGA x BANCO BMC S/A.-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 137 no valor de R\$ 650,48 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 37,33 do FUNJUS (CNPJ 77.821.841/0001-94), conforme sentença de fls. 109/121, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN e Advs. do Requerido LIA DAMO DEDECCA e LEANDRO ONESTI PEIXOTO-

59. COBRANÇA-0002204-91.2010.8.16.0148-ARLETE APARECIDA ZANIN MARTINELLI x LUIZ ARMACOLO e outro- "A autora para manifestação sobre a petição de fls. 52 sobre acordo."-Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-

60. ALVARÁ-0002588-54.2010.8.16.0148-GERMINA GONÇALVES NEVES e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor para comprovar nos autos o devido recebimento do alvará retirado pela parte autora."-Advs. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002806-82.2010.8.16.0148-ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Adv. do Requerente FLÁVIA FERNANDES NAVARRO-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003172-24.2010.8.16.0148-TOYOTA LEASING DO BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO SERGIO DE ALMEIDA- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação". -Advs. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e Adv. do Requerido BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0003303-96.2010.8.16.0148-JOÃO AFONSO x BANCO BMC S/A. - "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerido FERNANDO JOSE GASPAR-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0003340-26.2010.8.16.0148-BANCO FINASA BMC S/A. x PAULO ROBERTO JUNQUEIRA-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/74." -Advs. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI e JOÃO PAULO DA SILVA-.

65. REVISÃO DE CONTRATO-0003773-30.2010.8.16.0148-ALFREDO LACHNER FILHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. e outro- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo réu em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente EDUARDO MOURA SELLA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. REVISÃO DE CONTRATO-0003779-37.2010.8.16.0148-JOSÉ ANTONIO BONI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- ""Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. EXECUÇÃO-0003834-85.2010.8.16.0148-FACULDADE PARANAENSE - FACCAR x SILVIO FRANCISCO DA SILVA-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0004202-94.2010.8.16.0148-JOÃO ANTÔNIO DA SILVA x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "No que tange a alegação da parte autora de inclusão indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mantenho a decisão constante das fls. 235/235 pelos seus próprios fundamentos. Ademais, cumpre ressaltar que houve o indeferimento do pedido de inibição da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, o que de fato não foi reformando, em face do não conhecimento do agravo". -Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0004215-93.2010.8.16.0148-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x AMARILDO DA SILVA-"Ao requerente, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/47." -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004376-06.2010.8.16.0148-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH CORDEIRO DOS SANTOS- "A requerente para, em 10 dias, juntar aos autos cópia do acordo que pretende a homologação". -Advs. do Requerente ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ARISTOGNO ESPÍNDOLA DA CUNHA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

71. RESCISÃO DE CONTRATO-0004927-83.2010.8.16.0148-ESPÓLIO DE OTTO MEISSNER x ADIR RECICLAGEM LTDA. - ME-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do

art.196 do CPC". -Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA, FILIPE VASCONCELOS SACCA e CAROLINE ZANETTI PAIVA-.

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0004935-60.2010.8.16.0148-MARCIA ZANDONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre a petição e documentos de fls. 57/66, manifestem-se as partes em cinco dias". -Adv. do Requerente FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

73. EXECUÇÃO-0005074-12.2010.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x AREG INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA. - ME e outro- "Ao autor para manifestação sobre o ofício da Receita Federal de fls. 69/104."-Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

74. CURATELA-0005159-95.2010.8.16.0148-LUIS CALOBRESI x NELSON CALOBRIZI- "Ao curador especial nomeado nos autos, para que se manifeste no prazo legal". -Adv. do Requerido PEDRO CESAR PEREIRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0005201-47.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS ANTONIO PINHEIRO- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado". -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON L. SANTANA-.

76. REVISÃO DE CONTRATO-0005386-85.2010.8.16.0148-RICARDO CAVALCANTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "Indefiro o pedido de reabertura de prazo formulado por BV Financeira S/A, às fls. 123, porque o oferecimento tempestivo da apelação e respectivas razões independe de vista dos autos, considerando que o teor da sentença se tornou conhecido com a respectiva publicação e as demais peças dos autos são igualmente do conhecimento da parte. Portanto, a circunstância de os autos se encontrarem conclusos ao MM. Juiz Titular da Vara Cível, enquanto fluía o prazo recursal, não é óbice a elaboração e apresentação tempestiva do recurso. Cumpra-se o despacho de fls. 121." -Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE e Advs. do Requerido ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, IRACELES GARRET LEMOS PEREIRA, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005734-06.2010.8.16.0148-JOSÉ PEREIRA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente BADRYED DA SILVA e DENAINE DE ASSIS FONTOLAN-.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005771-33.2010.8.16.0148-TAMIRES DOS SANTOS BOSSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Tempestivo recebo o recurso interposto pelo autor em seu duplo efeito, nos termos do caput do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal". -Adv. do Requerente AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA-.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005905-60.2010.8.16.0148-TÂNIA MARÍLIA VIEIRA DA SILVA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Sendo assim, DECRETO a REVELIA da parte ré, o que faço com supedâneo no artigo 277, § 23 c/c 278, "caput", da Lei de Ritos. Todavia, ponderando-se que o feito envolve direitos patrimoniais pertencentes à Fazenda Pública e, portanto, indisponíveis (CPC, art. 320, inciso II), não há que se falar na imposição dos efeitos materiais da serôdia. Excepcionalmer te, admito a manutens ão da resposta tardia no processo, especialmente porque inócurren te prejuízo. De passo a passo, observo que não e

80. ALVARÁ-0005965-33.2010.8.16.0148-RENATA GARLA JORGE e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao procurador do réu sobre as custas processuais de fls. 48 no valor de R\$ 436,16 (CNPJ 78.024.650/0001-64), mais R\$ 28,09 do Contador (CNPJ 10.701.372/0001-07), mais R\$ 952,96 da Comarca de Cambé, conforme sentença de fls. 41/43, todas as guias são recolhidas separadamente e estão à disposição no site do Tribunal de Justiça - cidade Rolândia, no prazo legal." -Advs. do Requerente JULIO A. BARBETA e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

81. INDENIZAÇÃO-0006119-51.2010.8.16.0148-ELIAS JUNIOR DO PRADO x BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro- "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo as partes justificar a necessidade da prova requerida, monstrando o que pretendem provar com a mesma,

ocasião em que também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa." -Advs. do Requerente JOSÉ ROBERTO BEFFA, MARCO HENRIQUE DAMIÃO BEFFA e ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA, Adv. do Requerido GUSTAVO BRUNO SEIDEL RUBIN, WOLNEY CESAR RUBIN e WOLNEY CESAR RUBIN JUNIOR e Adv. de Terceiro JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0006730-04.2010.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JHONATAN CANDIDO BARBOSA-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/37." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON L. SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000267-12.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO SCHITINE-"Ao interessado, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 34/36." -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

84. EXECUÇÃO-0000410-98.2011.8.16.0148-BANCO ITAU S/A. x IRES DOS SANTOS LIMA- ROLÂNDIA (FIRMA INDIVIDUAL) e outro- "Ao autor para recolher a taxa de R\$9,40 do ofício da Receita Federal em guia própria no Site do Tribunal, bem como, se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 86/101." -Advs. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

85. ALVARÁ-0000437-81.2011.8.16.0148-ANE BEATRIZ DOS SANTOS DE SOUZA x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Ao procurador do autor para o recolhimento do Imposto Causa-Mortis conforme sentença de fls.(25/27), para posterior expedição do competente alvará." -Adv. do Requerente ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN-.

86. EXECUÇÃO-0000542-58.2011.8.16.0148-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S.A. x BRINQUEDOS UNIÃO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros-Retirar os Ofícios, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R \$28,20, através de GRC, disponível no site do T.J. - À credora, sobre as restrições de veículos de propriedade dos executados, efetuada através do Sistema RENAJUD -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0000657-79.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ESTHER DA SILVA-"Ao interessado, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/53." -Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

88. EXECUÇÃO-0000660-34.2011.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x WELLINGTON ORTIZ-"É de conhecimento geral que não compete ao juiz da causa diligenciar sobre a existência ou não de bens penhoráveis do devedor, ou onde estão localizados os referidos bens, pois tal atividade cabe ao exequente, o qual deverá desincumbir-se desse ônus. Porém, é legítima a pretensão do credor em requisitar informações junto à Delegacia da Receita Federal acerca da existência de bens patrimoniais do devedor, para efeito de penhora, quando não são localizados ou indicados, considerando-se pertencer o processo de execução forçada ao direito público, e caber ao Estado o oferecimento de garantias ao tutelado para o exercício de seu direito. No caso dos autos, se verifica na certidão de fl.33, que as buscas para a tentativa de penhora restaram infrutíferas. Em virtude disso, deve-se deferir o pedido de expedição de ofício à delegacia da Receita Federal, vez que não se trata de providência que possa ser tomada pela parte, pois é notório que a Receita apenas presta essa espécie de informação quando há determinação judicial nesse sentido. Ademais, cumpre notar que o deferimento de tal medida não importará em afronta ao sigilo fiscal da executada, vez que se está buscando, apenas, a localização de bens suficientes para garantir o juízo da execução. Com esses fundamentos, defiro o pedido de fl.35 para determinar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal na forma requerida. Portanto, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando o envio de cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da executada. Intimem-se". - Retirar o Ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Advs. do Requerente MARIA JOSE STANZANI e JULIANA KIYOSEN NAKAYAMA-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000912-37.2011.8.16.0148-CARLA JULIANA GOMES DE CASTRO x BANCO BRADESCO S/A.- "Tendo em vista que a autora não cumpriu integralmente o despacho de fls. 13, INDEFIRO o

pedido de assistência judiciária gratuita e determino a autora o recolhimento das custas processuais, inclusive a taxa judiciária, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0000977-32.2011.8.16.0148-BANCO ITAUCARD S/A. x ALAN CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO-"Ao interessado, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/70." -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L. SANTANA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE MEDEIROS MARTINS-.

91. EXECUÇÃO-0001031-95.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x VICMÔVEIS INDÚSTRIA LTDA. e outros-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001127-13.2011.8.16.0148-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR AUGUSTO DE LIMA-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/50." -Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

93. ALVARÁ-0001186-98.2011.8.16.0148-JORDÃO LEONARDO GALUCH TORRES x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ-.

94. ALVARÁ-0001261-40.2011.8.16.0148-LUCAS FELIPE FILIPINI x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Advs. do Requerente EVERTON SANTANA ALVES e MARCOS DE MORAIS-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0001308-14.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WALDIR FERREIRA RODRIGUES-"Ao interessado, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/45." -Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0001391-30.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA- "...Ante o exposto, ACOLHO o pedido de Conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. 1. Certifique-se a alteração junto aos registros e autuação do feito. 2. Ante a informação constante da Certidão da fl. 42, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o endereço do réu, sob pena de extinção do processo. 3. Após o cumprimento do item acima, cite-se/depreeque-se a citação do devedor, por mandado, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (art. 652, CPC), cientificando-o, de que o prazo para embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, CPC). Fixo os honorários de advogado em 10% sobre o valor da dívida, que será reduzido à metade, em caso de integral pagamento no prazo de três dias (art. 652-A e parágrafo único, do CPC)...". -Advs. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

97. ALVARÁ-0001399-07.2011.8.16.0148-MARIA APARECIDA DA SILVA e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR- "Retirar alvará judicial." -Advs. do Requerente POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI, PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN-.

98. DEPÓSITO-0001555-92.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MAGALI RODRIGUES- "A autora sobre a resposta da requisição de informações através do sistema BACENJUD"-Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0001681-45.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TIAGO SIMONE-"Aos interessados, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 35/36." -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

100. EXECUÇÃO-0001806-13.2011.8.16.0148-PINCELI & PINCELI LTDA. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA- "À exequente, sobre o término

do prazo, sem o pagamento do débito e sem interposição de embargos pela executada".-Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0001991-51.2011.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S/A. x JOANA TERUMI TSUBOTA DOS SANTOS- "Ao procurador do autor para que se manifeste nos autos sobre a contestação de fls. 68/80, no prazo legal."-Adv. do Requerente MARCIA CAROLINA ASSUMPCÃO PILLER, ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e TÁBATA NOBREGA BONJIORNO-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0002023-56.2011.8.16.0148-PANAMERICANO S/A. x CARLOS SERGIO DA SILVA-"Aos interessados, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 34/36."-Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLÁVIO SANTANA VALGAS e Adv. do Requerido LUCIANA GIOIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

103. REVISÃO DE CONTRATO-0002248-76.2011.8.16.0148-DIMAS ROMANCINI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal".-Adv. do Requerido ALINE DURSKE CANAVEZ, JOAO PEDRO TAGLIARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

104. REPARAÇÃO DE DANOS-0002381-21.2011.8.16.0148-ADAILTON MUNGO MAISTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- "Por entender que o autor não forneceu qualquer documento que, realmente, atestasse sua impossibilidade de pagar as custas processuais, tenho por afastar a gratuidade da justiça. Vale lembrar, por oportuno, que o autor é comerciante tradicional nesta urbe, sócio da empresa Romaco Comércio de Gás Ltda, é uma pessoa de posses, conforme alegação do procurador do autor de fls. 27/30 e certidão de fls. 31/32, condições estas que fazem desaparecer eventual insuficiência financeira por ele alegada. [...] Em razão de tudo o exposto, revejo a decisão de fls. 16, entendendo que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito".-Adv. do Requerente PEDRO CESAR PEREIRA-.

105. ARROLAMENTO-0002646-23.2011.8.16.0148-BENEDITO DA SILVA x MARIA MAZER DA SILVA-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC".-Adv. do Requerente CAROLINE ZANETTI PAIVA, CARLOS EDUARDO PINCELLI, JORGE DIAS PAIVA e PEDRO HENRIQUE C. DAMASCENO-.

106. COMINATORIA-0002844-60.2011.8.16.0148-MARIA EXPEDITA JANUÁRIO x BANCO VOTORANTIM S.A.- "Tendo-se em vista o noticiado à fl.55 e comprovado pela certidão acostada à fl. 60, defiro o pedido de reabertura de prazo, determinando a intimação da parte requerida para que, no prazo legal, apresente o que lhe for de direito. Concomitantemente, às partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. De se ressaltar que a especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, devendo a parte requerente justificar a necessidade da prova, esclarecendo o que se pretende provar com a mesma. Em caso de possibilidade de conciliação, que as partes se manifestem neste momento, a fim de se evitar uma audiência de conciliação infrutífera, ressaltando-se que o silêncio será entendido como negativa à conciliação".-Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ e FLAVIA REGINA FACCIONE e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, GEOVANA PALERMO CARPES e UTILINA VARLENE MUNHOZ DE QUADROS-.

107. BUSCA E APREENSÃO-0002942-45.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GEOVAN GENARO SANTANA-"Ao interessado, sobre o transito em julgado da r. sentença de fls. 32/34."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0002944-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x WILIAN PEREIRA DE SOUZA- "Indefiro o pedido de fl. 32. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO PROCEDER DILIGÊNCIAS COM VISTAS A OBETER CERTIDÃO DE ÓBITO. Incumbe a parte autora providenciar a documentação necessária à habilitação de herdeiros. Assim, a parte autora para emendar a petição inicial, providenciando a habilitação dos herdeiros, ou inventariante, ou espólio do requerido, bem como a juntada da certidão de óbito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

109. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002986-64.2011.8.16.0148-ALUISSO MESSIANO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-"Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 25/28 dos autos"-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

110. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003122-61.2011.8.16.0148-JAIR MOREIRA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "...Dessa forma, tenho que a produção da prova pericial somente implicaria em obstáculo ao livre andamento do processo, contrariando os princípios da celeridade e economia processual, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Para elucidar o ponto controvertido acima fixado, DEFIRO a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte autora, e testemunhas a serem arroladas, para audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 08 de maio próximo, às 13h30min. Acaso as partes desejem a intimação de testemunhas, o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de trinta dias. Em se comprometendo as partes em trazer as testemunhas independentemente de intimação, o rol poderá ser ofertado no prazo legal. Defiro o rol de testemunhas indicadas na inicial. Declaro saneado o feito. Intimem-se".-Adv. do Requerente WILSON YOICHI TAKAHASHI, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0003173-72.2011.8.16.0148-M. E. GONÇALVES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Sobre a Impugnação aos Embargos de Execução Fiscal de fls. 142/187, manifeste-se o autor no prazo legal".-Adv. do Requerente MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0003525-30.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOSÉ CANDIDO DA SILVA- "Tempestivo recebo o recurso interposto em seu duplo efeito, nos termos do caput, do artigo 520 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado".-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0003526-15.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

114. BUSCA E APREENSÃO-0003528-82.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JESSICA CRISTINA HONORATO SILVESTRE-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0003529-67.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x GLAUCIA GREICE SANTANA GARCIA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0003530-52.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0003531-37.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON DE OLIVEIRA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

118. BUSCA E APREENSÃO-0003532-22.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDSON CORATO DE OLIVEIRA-"Ao

requerente, sobre o término do prazo de suspensão."-Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0003533-07.2011.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TIAGO BARBOSA DA ROCHA-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

120. REVISÃO DE CONTRATO-0003540-96.2011.8.16.0148-ROBERTO HEIDECHE x CIFRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tendo-se em vista que o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça, mtime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, e considerando o tempo em que aguarda pelo despacho inicial, concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Depreque-se a citação da instituição requerida para que compareça a audiência conciliatória do artigo 277, CPC, a se realizar na data de 25 de abril próximo, às 14h00min, ocasião em que poderá ofertar defesa, advertindo-o da pena decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados contra ela". -Adv. do Requerente ANDERSON FRANZAO e LAERCIO GOMES DE SÁ-.

121. EXECUÇÃO-0003646-58.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA e outro-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

122. REVISÃO DE CONTRATO-0003672-56.2011.8.16.0148-MARCIO DOS SANTOS FILHO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-"Tendo-se em vista que o juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua seu pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pelo próprio interessado, atestando sua condição de hipossuficiência, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, o interessado deverá apresentar declaração de imposto de renda dos últimos dois anos (mesmo que na condição de isento), bem como documentos que deem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis ou imóveis de sua propriedade, ou do cônjuge (se casado no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro) ou companheira, ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório implicarão em indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, e considerando o tempo em que aguarda pelo despacho inicial, concedo, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Depreque-se a citação da instituição requerida para que compareça a audiência conciliatória do artigo 277, CPC, a se realizar na data de 25 de abril próximo, às 13h30min, ocasião em que poderá ofertar defesa, advertindo-o da pena decorrente da revelia, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados contra ela. Diligências necessárias". -Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

123. REVISÃO DE CONTRATO-0003757-42.2011.8.16.0148-JOÃO BREGAMO x BANCO J SAFA S.A.- "RETIRAR OFÍCIO DE CITAÇÃO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em Grj disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

124. DESPEJO-0004135-95.2011.8.16.0148-GILBERTO GUARIENTE x ANA CAROLINA CARNEIRO-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Adv. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO, JULIANA APRYGIO BERTONCELO e ADRIANO ROMERO DOS SANTOS-.

125. EXECUÇÃO-0004239-87.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x OURO VERDE TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

126. EXECUÇÃO-0004651-18.2011.8.16.0148-CIRO BARBOSA FILHO x ERMELINDA DOS SANTOS FERNANDES-"Sobre a informação do Sr. Avaliador

informando que deixou de proceder à avaliação dos bens penhorados, em decorrência da falta de depósito para tal. Solicitam que sejam recolhidas em formulário próprio (GRC - formulário à disposição nesta serventia), a título de depósito inicial, em conformidade com as portarias 006/2000 e 008/2000, na forma da seção 15, item 3.15.1.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Outrossim, esclarecem que eventuais diferenças nos valores das custas, serão cobradas após execução do Laudo de Avaliação, conforme instrução 001/2000 da Corregedoria Geral da Justiça". -Adv. do Requerente TÁLITA CAMARGO BARBOSA-.

127. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004672-91.2011.8.16.0148-ENOCH DE SOUZA x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- "...Ante o exposto, INDEFIRO, POR ORA, O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, o qual pode ser concedido tão logo formalizada a penhora e apresentado cálculo nos parâmetros acima, hipótese em que o efeito suspensivo será limitado ao montante controvertido. Cite-se o embargado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 738, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se". -Adv. do Requerente ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e Adv. do Requerido MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

128. ALVARÁ-0004846-03.2011.8.16.0148-LEONORA NELSA MAISTROVICZ e outros x JUÍZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COM. DE ROLÂNDIA/PR-"Ao requerente, sobre o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 23/25, bem como para que apresente o recolhimento do tributo "causa mortis." -Adv. do Requerente CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

129. EXECUÇÃO-0005082-52.2011.8.16.0148-ITAÚ UNIBANCO S/A. x ELAINE MARTINS TURETTA - IND. MOVELEIRA e outro-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. AÇÃO DECLARATÓRIA-0005661-97.2011.8.16.0148-REAL & MUNIZ CONFECÇÕES LTDA ME x KAELEY INDÚSTRIA TEXTIL LTDA ME- "A autora para manifestação no prazo legal sobre a contestação e documentos de fls. 88/106." -Adv. do Requerente ALINE SORPREZO DE ALMEIDA-.

131. INDENIZAÇÃO-0005714-78.2011.8.16.0148-PEDRO CAMPANER e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". - Adv. do Requerente AFONSO FERNANDES SIMON e LUCAS RIBEIRO TERRA-.

132. ARROLAMENTO-0005731-17.2011.8.16.0148-ELIANE FARIA CORDEIRO x NEUSA FARIA CORDEIRO-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente KARINA ZANIN DA SILVA, SILVIA BENADUCE CASELLA e RINALDO CELIO BARIONI-.

133. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0006074-13.2011.8.16.0148-NEUZA FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Ao procurador do autor, sobre a petição juntada pelo Inss."-Adv. do Requerente SHARLIZA KATHARY MOREIRA e ANA PAULA RODRIGUES ALVES-.

134. DESPEJO-0007132-51.2011.8.16.0148-DAIANA VIANNA AMIANTI x ACÁCIA EMPREENDIMENTO E SANEAMENTO LTDA. e outros-"Ao interessado, para devolução dos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do art.196 do CPC". -Adv. do Requerente IRIS SORAIA INEZ, SABINE DENISE GIESEN ROVERI e FLAVIA REGINA FACCIONE-.

135. EXECUÇÃO-0000024-34.2012.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ GARCIA ALBUQUERQUE- "Cite-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida, cientificando-o de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação, observando-se a necessidade de carta precatória para citação do devedor José Garcia." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - -Adv. do Requerente FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

136. INDENIZAÇÃO-0000027-86.2012.8.16.0148-ENEIDE ALVES DOMINGUES e outros x AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA-ME e outro - "...DEFIRO, portanto, a concessão de liminar de pensionamento. De acordo com os documentos juntados, máxime boletos das instituições de ensino do filhos, bem como de despesas ordinárias como água, luz, e gás, tenho por necessana a fixação do pensionamento no montante comprovado destas despesas, uma vez que não restou comprovado, liminarmente, a renda líquida mensal da vítima, mas apenas a bruta de sua empresa. Assim, mediante cálculo da média das despesas fixas comprovadas nos autos, chega-se ao valor de aproximadamente R\$1.830,00 (um mil oitocentos e trinta reais). De se ressaltar que este não é o valor de eventual pensionamento definitivo, mas apenas aquele que se entende devido, na medida do comprovado documentalente,

nesta fase de cognição sumária. O valor supra deverá ser arcado pelos réus solidariamente. Intimem-se as partes, com urgência, sobre esta decisão...". -Adv. do Requerente JOSÉ CARLOS TIVANELLO-.

137. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000125-71.2012.8.16.0148-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO BORDIN- "Cite-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida, cientificando-o de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação, observando-se a necessidade de carta precatória para citação do devedor José Garcia." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

138. COBRANÇA-0000171-60.2012.8.16.0148-BETAZZA LOTEADORA LTDA. e outro x SILVIO ANTONIO DA COSTA- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora..." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R \$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça -Advs. do Requerente EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

139. EXECUÇÃO-0000185-44.2012.8.16.0148-BASF S/A x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"- Adv. do Requerente PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA-.

140. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000197-58.2012.8.16.0148-HELGA STIEHL x UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- "Diante da concessão da antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento, notifique-se a requerida para que realize, em 48 horas, a cobertura do tratamento de que a agravante necessita, sob pena de incidir no pagamento da multa diária de R\$1.000,00" - "sobre a contestação e documentos agregados, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias"...-Advs. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO, VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA e JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e Adv. do Requerido ARMANDO GARCIA GARCIA-.

141. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000206-20.2012.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO BRADESCO S/A.- "A parte autora para proceder a emenda a inicial, atribuindo o valor da causa nos termos do art. 259 do CPC, e conseqüentemente recolhendo as respectivas diferenças das custas". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000227-93.2012.8.16.0148-COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.- "A parte autora para proceder a emenda a inicial, atribuindo o valor da causa nos termos do art. 259 do CPC, e conseqüentemente recolhendo as respectivas diferenças das custas". -Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

143. COBRANÇA-0000262-53.2012.8.16.0148-PINCELI & PINCELI LTDA. x WALTEIR ALEXANDRE- "Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora..." - RETIRAR OFÍCIO, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça -Adv. do Requerente DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000348-24.2012.8.16.0148-JOCIELI LOURENÇO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "...Ante o exposto, ausentes os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar pretendida. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa fé é princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1060/50. Intime-se o(a), todavia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação da benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito..."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000349-09.2012.8.16.0148-ANTONIO UESLEM FERREIRA x BANCO SCHAHIN S.A.- "...Ante o exposto, ausentes

os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar pretendida. [...] Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume), DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual, na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se-o(a), todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte ao feito a declaração de irrtiposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação de benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sen resolução de mérito..."-Adv. do Requerente BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

146. EXECUÇÃO-0000443-54.2012.8.16.0148-CREDIALIANÇA COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL x EURIDES GIOCONDO RECCO- "Cite-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida, cientificando-o de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado de citação, observando-se a necessidade de carta precatória para citação do devedor José Garcia." - RETIRAR CARTA PRECATÓRIA - -Advs. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000522-33.2012.8.16.0148-MARCOS POLI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- "...Ante o exposto, ausentes os pressupostos singulares para tanto, INDEFIRO a liminar pretendida. Considerando as declarações de hipossuficiência contidas na inicial e documentos encartados ao processo, bem assim ponderando-se o entendimento firmado no contexto do STJ, na esteira de que a súmula gera uma presunção de necessidade em prol dos(as) peticionantes quando pessoas físicas (até porque a boa-fé é princípio geral do direito que se presume). DEFIRO PROVISORIAMENTE (sem prejuízo de ulterior reavaliação e revogação) em favor do(a) requerente o benefício da gratuidade processual na forma dos artigos 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Intime-se-o(a), todavia, para que, no prazo de 10 dias encarte ao feito a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos [mesmo que na condição de isento(a)], ou documentos que dêem conta de sua atual renda mensal, além de relação de bens móveis de sua propriedade, ou do cônjuge [se casado(a) no regime de comunhão universal ou parcial, e, portanto, meeiro(a)] ou companheiro(a), ciente de que a inércia ou cumprimento insatisfatório conduzirão à revogação de benesse, com eventual cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito..."-Adv. do Requerente MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

148. DESPEJO-0000536-17.2012.8.16.0148-NEUSA MARIA MONITOR FERMINO x PATRICIA DA COSTA OTÁVIO FERREIRA LUIZ- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente JOSÉ FLÁVIO CARSTEN DA SILVA-.

149. RESCISÃO DE CONTRATO-0000542-24.2012.8.16.0148-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x COROL AGROENERGIA USINA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.- "CITE-SE a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora....."-Adv. do Requerente ANGELA MARIA SANCHEZ-.

150. RENOVIATORIA DE LOCACAO-0000546-61.2012.8.16.0148-GRAN RESERVA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. x ROSA KAZUKO MAEHAMA MIYAJIMA e outro-Retirar o Ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$18,80, através de GRC, disponível no site do T.J. -Adv. do Requerente HORÁCIO FERNANDES NEGRAO FILHO-.

151. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000577-81.2012.8.16.0148-PAULO CELSO COSTA x CALIVER DO BRASIL - IND. COM. E REP. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.- "Por entender que o autor não forneceu qualquer documento que, realmente, atestasse sua impossibilidade de pagar as custas processuais, tenho por afastar a gratuidade da justiça. Isso porque, é de conhecimento público que o autor é advogado conceituado nesta urbe, sendo uma pessoa de posses, condições estas que fazem desaparecer eventual insuficiência financeira por ele alegada. [...] Em razão de todo o exposto, entendendo que o autor não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, determino ao autor que proceda ao recolhimento das custas processuais, dentro de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito". -Adv. do Requerente PAULO CELSO COSTA-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000661-82.2012.8.16.0148-ANTUZIA MACHADO CABRERA x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifica-se que a agência bancária contratada não está localizada nesta Comarca, bem como não há comprovante de endereço do autos nos autos. Assim ao autor para trazer aos autos comprovante de endereço nesta Comarca, sob pena de extinção". -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

153. REVISÃO DE CONTRATO-0000725-92.2012.8.16.0148-ELDBERTO MARQUES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A. - "...Neste cenário, INDEFIRO a tutela antecipada...". - Retirar o Ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento do valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. - Adv. do Requerente TANIA MARIA MOREIRA BATISTA MARQUES, ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, GIACOMO RIZZO, RICARDO CREMONEZI e HENRIQUE ZANONI-.

154. EXECUÇÃO-0000752-75.2012.8.16.0148-BANCO DO BRASIL S.A. x J. C. PASCHOI - TRANSPORTE e outros- "RETIRAR CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS, devendo recolher o valor de R\$ 9,40 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça"-Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

155. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000776-06.2012.8.16.0148-FRANCIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS- "...Neste cenário, INDEFIRO a liminar cautelar requerida...".-Adv. do Requerente VANESSA DE OLIVEIRA SOARES-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000828-02.2012.8.16.0148-ESPÓLIO DE WALMIR DE SOUZA AMARAL x BANCO ITAÚ S/A. (BANESTADO)- "Compulsando os autos, verifico que a parte autora não possui domicílio nesta Comarca, nem mesmo a agência contratada da ré tem sede aqui. Apesar do endereço na petição inicial constar como sendo desta comarca, ressalta-se que o extrato bancário juntado as fls 09 mostra que pertence a Comarca de Ribeirão Claro. A regra de competência no direito brasileiro é a propositura da ação no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), sendo ainda possível o ajuizamento da demanda no lugar onde a obrigação foi assumida, ou deve ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", do CPC), no domicílio do autor art. 100, § único, CPC), ou no lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano (art.100,V, "a", CPC). Entretanto, nenhuma das hipóteses legais supra, de pertinência territorial da demanda com o foro de ajuizamento, se faz presente. Em outras palavras, a escolha deste juízo foi feita a esmo, não havendo nada que justifique a ajuizamento da ação nesta Vara, sob pena de se entender que esta mesma demanda possa ser proposta em qualquer Juízo do Brasil. A escolha, portanto, pelo ajuizamento da ação nesta Comarca decorre de critérios não previstos em lei, sendo a questão menos de competência relativa do que de violação dos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural. A dedução da demanda neste juízo, assim é nítido abuso de direito, ato ilícito à luz do art. 187 do Código Civil, e não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário. Neste cenário, a incompetência é absoluta por subversão completa das regras de competência, autorizando seu reconhecimento de ofício (art. 113, CPC). Ante o exposto, conheço de ofício da incompetência deste Juízo, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Custas pela parte autora. Suspensa sua exigibilidade ante o reconhecimento da necessidade nos termos da Lei 1.060/50. Sem honorários em decorrência da ausência de citação." -Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA-.

157. REVISÃO DE CONTRATO-0000852-30.2012.8.16.0148-P R DEVERLAN & CIA. LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- "...Neste cenário, INDEFIRO a tutela antecipada requerida...". - Retirar o ofício, mediante apresentação do comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40, através de GRC, disponível no site do T.J. -Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA-.

158. REVISÃO DE CONTRATO-0000893-94.2012.8.16.0148-JAQUELINE BERNARDELLI x BANCO PANAMERICANO S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

159. REVISÃO DE CONTRATO-0000896-49.2012.8.16.0148-ANDERSON SOLCHI x BANCO CREDIBEL S/A.- "O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que a pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1060/50. Assim, a requerente

para instruir se pedido de gratuidade com uma declaração, firmada pela própria interessada, atestando sua condição de hipossuficiência, ou alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto. Na mesma ocasião, a interessada deverá apresentar suas 03 últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do Juízo. Prazo de (10) dez dias. Pena de Indeferimento". -Adv. do Requerente ISAAC JOSÉ ALTINO e CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0000917-25.2012.8.16.0148-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLEBER FERNANDO XAVIER DE OLIVEIRA- "Ao procurador do autor para manifestar acerca dos pedidos de fls. (58/60) e do depósito de fls. (61), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

161. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000933-76.2012.8.16.0148-VANESSA VIEIRA DA SILVA x AGRICOLA JANDELLE LTDA.- "...Assim, por ora, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo de reanálise ao longo do processo...". -Adv. do Requerente ALAOR FRANCISCO-.

162. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001040-23.2012.8.16.0148-APARECIDO ALVES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A.- "Tratam os autos de ação declaratória de inexigibilidade e nulidade de contrato c.c. indenização por dano material e moral, com pedido de tutela antecipatória, que tem como causa de pedir o contrato n ° 4229202000 referente ao financiamento de um veículo Chevrolet Corsa Hatch (Flexpower), que deu causa a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC). Resulta da exposição feita na inicial (fls. 5) e também do documento de fls. 16, que o mesmo contrato é motivo de ação de busca e apreensão que tramita perante a 4ª Vara Cível de Londrina. Nestas circunstâncias verifica-se que o Juízo de Londrina está preventivo. Além disso, há evidente conexão (art. 103 do CPC), circunstâncias que deslocam a competência àquele Juízo. Cuidando-se de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, deve ser conhecida e declarada de ofício (cf. art. 113 do CPC), motivo pelo qual, amparado no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, em que figuram como autor Aparecido Alves dos Santos e réu Banco Bradesco S/A. Autorizo a restituição ao autor dos documentos que instruíram a inicial. Isento de custas, em face do pedido de assistência judiciária formulado às fls. 4 e declaração de fls. 15." -Adv. do Requerente RODRIGO FRANCISCO FERNANDES, MARCIO RENATO PIERIN e PAULO CELSO COSTA-.

163. COBRANÇA-0001139-90.2012.8.16.0148-LEANDRO LUIS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- "Defiro a expedição de ofício ao IML de Londrina. Após cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora...". -Adv. do Requerente Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

164. AÇÃO MONITÓRIA-0001204-85.2012.8.16.0148-LOGI CARGO TRANSPORTES LTDA. x COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 686,20 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejpar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à pratica de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça GERSON, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI e DANIELA ALTRAN VALÉRIO RAMOS-.

165. RESCISÃO DE CONTRATO-0001212-62.2012.8.16.0148-MACHADO E GONÇALVES S/A LTDA. x VIVO S/A.- "Trata-se de ação de inexigibilidade de dívida c/c tutela antecipada, rescisão contratual e reparação de danos morais, ajuizada por MACHADO E GONÇALVES S/A LTDA, em face de VIVO S.A. A parte autora assevera que realizou contrato com a parte ré de prestação de serviços telefônicos e que após um ano requereu a rescisão contratual. Entretanto, a parte ré informou que haveria cobrança de multa para a realização da rescisão. Requer em caráter de antecipação de tutela a rescisão contratual sem a cobrança da multa, bem como a não inclusão do seu nome nos órgão de proteção ao crédito, mediante depósito

de valor que entende ser incontroverso. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Não é caso de se antecipar a tutela para rescindir o contrato sem o ônus da multa contratual. Com efeito, o artigo 273 do Estatuto de Ritos fixa como condição para a antecipação da tutela o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese em tela, não vislumbro que haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a rescisão contratual sem a cobrança da multa. De fato, o art. 273 do Estatuto de Ritos visa a proteger aquele interesse que corre risco de perecer antes do provimento jurisdicional definitivo, autorizando, assim, que antes mesmo do contraditório e da ampla defesa, se adiante a decisão pretendida. Ora, como é de se inferir com razoável clareza, a inversão da ordem natural do processo é medida excepcional, não bastando alegações genéricas e desprovidas de qualquer início de prova acerca do risco irreparável a que estaria sujeita a parte autora. Era necessário, que a parte autora demonstrasse a cobrança da multa pela rescisão contratual acarretou dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não restou demonstrado o periculum in mora. Não foi demonstrada, mesmo que precariamente, nenhuma urgência na necessidade da rescisão contratual sem a cobrança da multa. Quanto à verossimilhança do direito, ou o *fumus boni iuris*, também tenho que estes não restaram minimamente demonstrados. Isso porque não há efetivamente indícios de que a fidelização foi contratada pelo período de um ano e que a rescisão contratual deve ser realizada sem a cobrança de multa. É necessária a produção probatória para se aferir o direito das partes. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada em relação à rescisão contratual sem o ônus do pagamento da multa. Por outro lado, o pedido de tutela antecipada para a não inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o depósito de valor que alega ser incontroverso é possível. O risco de dano irreparável resta evidente. Na sociedade moderna, o crédito é algo abstrato que se materializa através de incontáveis instrumentos financeiros, tais como empréstimos, compras com pagamento diferido ou sucessivo, cheques, cartões de crédito, etc. A existência, assim, de limitação ao crédito configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo-se em vista a enorme restrição à aquisição de bens e serviços diversos, inclusive, essenciais. Por fim, não se vislumbra qualquer ameaça de dano irreversível ao direito do credor, posto que a sua improcedência não prejudicará o crédito do requerido, nem a possibilidade de sua cobrança judicial, ou por outro meio de coerção indireta, tal como nova inscrição. Destarte, tenho que se afiguram presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada, ao menos em sede de cognição sumária (não exauriente). Assim, DEFIRO LIMINAR ANTECIPATÓRIA da tutela para o fim de a parte requerida se abster de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito até decisão final nos autos, condicionando seus efeitos ao imediato depósito judicial do valor tido como incontroverso (R\$502.15). Assim, tão logo depositado o referido valor, e somente após isso, oficie-se ao SER AS A, e outros órgãos informados pelo reclamante, para que se dê imediato cumprimento a esta decisão, abstendo-se de inscrever seu nome, ou excluindo seu nome de eventual inscrição referente ao contrato realizado entre as partes. Em caso de efetivação de inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, posteriormente à eficácia desta liminar, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Com o decurso do prazo para a contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimada a parte autora a se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito. Na sequência, ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ressaltando-se que especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por elas, ocasião em que as partes também deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se evitar uma audiência infrutífera, sendo seu silêncio entendido como negativa. Após voltem conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito."-Advs. do Requerente CASSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0001226-46.2012.8.16.0148-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x GUSTAVO HENRIQUE FARIA SILVA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 489,80 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente SALMA ELIAS EID SERIGATO e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

167. EXECUÇÃO-0001229-98.2012.8.16.0148-BANCO BRADESCO S/A. x OSMAR SCHMIDT MÓVEIS e outro-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N° 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato

com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente MARIA JOSE STANZANI-.

168. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001251-59.2012.8.16.0148-CONVENIÊNCIA YESSOLX LTDA. x COSMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro-"...Ante o exposto, concedo a liminar inaudita altera parte para que seja suscitado o protesto do referido título apontado, bem. Condiciono, porém, a sustação dos protestos à prestação de caução real ou fidejussória a ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser tomada por termo pelo Sr. Escrivão. Regularizada a prestação de caução, comunique-se (via fac-símile) o Titular do Cartório de Protestos da Comarca, visando assegurar a eficácia da presente decisão. Em caso de nova apresentação para protesto, na pendência desta liminar, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que constar protestado o título. Efetivada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, advertindo-a no mandado de que em não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos alegados pela requerente (CPC, art. 803)..." - RETIRAR OFÍCIOS, devendo recolher o valor de R\$ 28,20 em GRJ disponível no site do tribunal de justiça -Adv. do Requerente DANIEL COSTA GERMANO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-414/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x M.F. IRMAOS SERPELONI LTDA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo (desde 15/08/2011), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-415/1996-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x M.F. IRMAOS SERPELONI LTDA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo (desde 15/08/2011), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Advs. do Requerente JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA e MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-24/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONEL & OLIVEIRA LTDA. e outros-"Ao requerido para devolução dos autos em vinte e quatro horas sob as penas da lei."-Adv. do Requerido DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-2/2002-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA x M.F. IRMAOS SERPELONI LTDA-"Ao digno procurador judicial da parte, para que faça a devolução dos Autos em Cartório, dentro do prazo de 24 horas, em razão do grande período em que se encontra com o mesmo (desde 15/08/2011), bem como pelas cobranças já efetuadas, sem que houvesse sua devolução, sob pena de multa e expedição de Ofício a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o art. 196 do CPC". -Adv. do Requerente MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES-.

173. CARTA PRECATORIA-0001321-13.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO- SP- 37ª VARA CÍVEL CENTRAL-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. x COROL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL-"Ao requerente, sobre o término do prazo de suspensão." -Advs. do Requerente THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA e ANGELA MARIA SANCHEZ-.

174. CARTA PRECATORIA-0006431-90.2011.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 2ª VARA CÍVEL-REGINALDO LUIZ GALINDO TRANSPORTES ME e outros x RCC - VEÍCULOS LTDA. e outro-"Aguardar-se até a data da audiência. Nada sendo informado o endereço da testemunha, nem apresentada na referida data para ser ouvida, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante"-Adv. do Requerente ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS e Adv. do Requerido REGIANE ALDRI DA SILVA-.

175. CARTA PRECATORIA-0000841-98.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR. - 1ª VARA CÍVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARLETE DE MIRANDA SANTANA-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N° 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Advs. do Requerente RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI-.

176. CARTA PRECATORIA-0000873-06.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 8ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S.A. x COMBUSTÍVEIS GASOIL LTDA. e outros-"Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA Nº 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora para que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça MONICA, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando submetida a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9)." -Adv. do Requerente FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS DA MOTA-.

177. CARTA PRECATORIA-0001228-16.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS -PR- VARA CÍVEL DA COMARCA-INCOASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS DO SUL x PERFIPAR MANUFATURADOS DE AÇO-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), mais R\$ 30,24 do Cartório do Distribuidor (CNPJ - 10.701.372/0001-07), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal".(Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça LIRIO, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Advs. do Requerente MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e EMILY D. GROTH-.

178. CARTA PRECATORIA-0001258-51.2012.8.16.0148-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR. - 10ª VARA CÍVEL-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x PETRONIO POZZOBON PEREIRA-"Ao procurador do autor para que comprove nos autos o pagamento das custas iniciais mais despesas no valor de R\$ 433,30 (CNPJ - 78.024.650/0001-64), devidamente recolhida em guia própria, a disposição no site do Tribunal de Justiça - CIDADE ROLÂNDIA, no prazo legal". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.assejepar.com.br)(Art 19 do CPC " Compete ao autor adiantar as despesas relativa aos atos.. Item 2.7.1.4 do CN da Corregedoria Geral da Justiça, "os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos do comprovante de recolhimento bancário..." " Nos usos e atribuições conferidas através da PORTARIA N. 04/2009, de 04 de setembro de 2009 e, nos termos do Artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, que permite ao Juiz delegar poderes à prática de atos de administração e de mero expediente, sem caráter decisório, procedo à intimação da parte autora que providencie o imediato recolhimento da diligência do Oficial de Justiça STEFANI, para que haja o cumprimento do despacho inicial, ficando este submetido a devida comprovação, para tanto, devendo entrar em contato com a funcionária Cirlei através do telefone (43) 3256-1872 (ramal 9). -Adv. do Requerente ROBERTO LAFFRANCHI-.

Rolândia, 22 de Março de 2012

JOSÉ CARLOS BAPTISTA

func. juramentado.

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de
Santo Antonio do Sudoeste
Juiz de Direito: Dr. Luiz Carlos Fortes Bittencourt

RELAÇÃO Nº 09/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0022 000120/2008
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0018 000032/2008
0124 000384/2011
ADILSON SCHREINER MARAN 0117 000337/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0016 000269/2007
0022 000120/2008
ALEX GUERRA 0056 000014/2010
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 0061 000179/2010
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0033 000398/2008
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0022 000120/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0069 000339/2010
0129 000045/2012
ANDRE BOTTI MONTANHA 0018 000032/2008
ANDRE LUIS BOVO 0018 000032/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0097 000035/2011
ANDREA TATTINI ROSA 0012 000202/2006
ANDREY LUIZ GELLER 0082 000591/2010
0083 000599/2010
0089 000690/2010
0103 000119/2011
0106 000160/2011
0111 000249/2011
0113 000262/2011
0116 000317/2011
0125 000392/2011
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 0055 000581/2009
ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA 0099 000064/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0039 000076/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0068 000321/2010
ANILSE DE FATIMA SLOGO S 0072 000378/2010
ARNI DEONILDO HALL 0025 000238/2008
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0029 000312/2008
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0018 000032/2008
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0008 000090/2005
0036 000044/2009
0042 000245/2009
0054 000566/2009
0058 000146/2010
0059 000147/2010
0060 000148/2010
0070 000363/2010
0071 000365/2010
0073 000388/2010
0090 000697/2010
0092 000705/2010
0093 000706/2010
0095 000727/2010
0102 000104/2011
0108 000173/2011
CASSIO VIECELI 0017 000029/2008
CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARL 0081 000555/2010
0086 000658/2010
0110 000245/2011
0122 000373/2011
0130 000046/2012
CEZAR PAULO LAZZAROTTO 0014 000027/2007
0015 000168/2007
CINTIA FERNANDA LANZARIN 0003 000076/2000
CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 0019 000039/2008
CLEYTON IGOR MORO 0009 000272/2005
0039 000076/2009
CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOT 0033 000398/2008
0055 000581/2009
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0018 000032/2008
CRYSTIANE LINHARES 0031 000344/2008
DENISE VAZQUEZ PIRES 0100 000084/2011
DJALMA SALLES JUNIOR 0061 000179/2010
DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0040 000094/2009
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL 0027 000289/2008
EDSON LUIZ COCCO 0023 000199/2008
ELOI CONTINI 0080 000496/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0002 000312/1997
0013 000323/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0107 000161/2011
FABIANO DIÓGENES NUNES ÇA 0039 000076/2009
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0004 000238/2003
FERDINANDO DAMO 0023 000199/2008
FLÁVIA DREHER NETTO 0085 000627/2010
FRANCO ZELÍRIO FERRARI 0114 000293/2011
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0003 000076/2000
0025 000238/2008
0074 000422/2010
0096 000024/2011
0123 000379/2011
HELDO GUGELMIN CUNHA 0011 000086/2006
0056 000014/2010
0115 000313/2011
HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0011 000086/2006
0040 000094/2009
IGOR DIAS BARBOZA 0021 000073/2008
0026 000264/2008
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0055 000581/2009
JADER ALBERTO PAZINATO 0005 000393/2003
JANDERSON DE MOURA 0126 000394/2011
JHONNY RAFAEL BERTO 0044 000357/2009

JOSIANE BORGES PRADO 0126 000394/2011
 JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0062 000193/2010
 0063 000195/2010
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0018 000032/2008
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0001 000001/1994
 JULIANA ADAMANTE 0023 000199/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0044 000357/2009
 KARISSA AGRE DE ALMEIDA 0131 000057/2008
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0018 000032/2008
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0044 000357/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0044 000357/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0002 000312/1997
 0013 000323/2006
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0039 000076/2009
 LUIZ CARLOS PROVIN 0018 000032/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000193/2010
 0063 000195/2010
 LUIZ GOMES DOS SANTOS 0066 000272/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0017 000029/2008
 0099 000064/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0032 000372/2008
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0034 000413/2008
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0082 000591/2010
 0083 000599/2010
 0089 000690/2010
 0103 000119/2011
 0106 000160/2011
 0111 000249/2011
 0113 000262/2011
 0116 000317/2011
 0125 000392/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0048 000497/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0038 000069/2009
 MARIA ELIZABETE FRIPP DOS 0066 000272/2010
 MARINEZ FERREIRA 0020 000069/2008
 0098 000039/2011
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0006 000146/2004
 0028 000297/2008
 0045 000392/2009
 0080 000496/2010
 0087 000660/2010
 0088 000685/2010
 0090 000697/2010
 0092 000705/2010
 0093 000706/2010
 0097 000035/2011
 0099 000064/2011
 0101 000091/2011
 0107 000161/2011
 0109 000177/2011
 MATEUS SCHEITT 0115 000313/2011
 MICHELLY ALBERTI 0126 000394/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0052 000527/2009
 0084 000620/2010
 NEURI LADIR GEREMIA 0055 000581/2009
 NICHELLE BELLANDI ZAPELIN 0094 000712/2010
 OLIDE JOÃO DE GANZER 0047 000408/2009
 PATRIQUE MATTOS DREY 0030 000322/2008
 PAULO CESAR GNOATTO 0043 000305/2009
 0046 000393/2009
 0050 000507/2009
 0067 000292/2010
 0075 000427/2010
 0091 000704/2010
 0121 000367/2011
 PAULO CESAR TORRES 0016 000269/2007
 PEDRO ROBERTO RAMÃO 0012 000202/2006
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0131 000057/2008
 RAFAEL DALL'AGNOL 0108 000173/2011
 RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI 0018 000032/2008
 0035 000426/2008
 0038 000069/2009
 0041 000152/2009
 0126 000394/2011
 RENNAN SERVELIN 0030 000322/2008
 RICARDO FELIPE SEIBEL 0072 000378/2010
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0004 000238/2003
 RODRIGO DALLA VALLE 0086 000658/2010
 0110 000245/2011
 0122 000373/2011
 0130 000046/2012
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0091 000704/2010
 0105 000144/2011
 ROSELILCE FRANCELI CAMPAN 0010 000422/2005
 0037 000064/2009
 0051 000514/2009
 0053 000537/2009
 0057 000017/2010
 0064 000208/2010
 0065 000244/2010
 0076 000440/2010
 0077 000461/2010
 0078 000465/2010
 0079 000482/2010
 0112 000251/2011
 0118 000338/2011
 0119 000357/2011
 0120 000360/2011
 0127 000396/2011

SERGIO RENATO DA COSTA FI 0005 000393/2003
 SERGIO SCHULZE 0069 000339/2010
 0129 000045/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 0021 000073/2008
 0094 000712/2010
 SILVIA MERCIA FRANCESCO 0044 000357/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0001 000001/1994
 SINVAL FRANCISCO SCHREINE 0009 000272/2005
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0132 000172/2010
 TADEU CERBARO 0080 000496/2010
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDE 0001 000001/1994
 0007 000248/2004
 0014 000027/2007
 0016 000269/2007
 0022 000120/2008
 0024 000212/2008
 0026 000264/2008
 0028 000297/2008
 0049 000504/2009
 0073 000388/2010
 0095 000727/2010
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 0094 000712/2010
 VINICIUS RATTI 0126 000394/2011
 ÉDERSON LANZARINI MARAN 0062 000193/2010
 0063 000195/2010
 0104 000123/2011
 0128 000023/2012

1. INVENTÁRIO - 01/1994 - ESPÓLIO DE JERONIMO JOÃO LONGHI - "Deferido o pedido de fls. 371, devendo a venda ser previamente comunicada à inventariante. Fixado o prazo de 30 dias para a respectiva prestação de contas" - Advs. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA, JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO e SILVIO OLIVEIRA DA SILVA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/1997 - BANCO DO BRASIL S/A x MARIANICE MÓVEIS LTDA. e outros - "Deferido o pedido de prazo suplementar de 20 dias" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
3. COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS - 76/2000 - NU 0000023-51.2000.8.16.0154 - TEREZINHA ZIBETTI x MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - "Às partes, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 356. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e CINTIA FERNANDA LANZARINI.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 238/2003 - NU 0000041-67.2003.8.16.0154 - GILMAR DEFANTE x RADIO ENTRE RIOS LTDA. - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. RODRIGO ALBERTO CRIPPA e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 393/2003 - SERGIO RENATO COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Aos exequentes, em 05 dias, face o resultado parcialmente positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Advs. SERGIO RENATO DA COSTA FILHO e JADER ALBERTO PAZINATO.
6. INVENTÁRIO - 146/2004 - NU 0000073-38.2004.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALBINO BERNARDI - "À inventariante para, no prazo legal, prestar as últimas declarações" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 248/2004 - NU 0000053-47.2004.8.16.0154 - METALTECNICA ELEVAMAI LTDA. x LUIZ DOMINGOS DE SA FILHO - "À exequente, em 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, apresentando, em caso positivo, demonstrativo atualizado do débito, abatendo-se o valor do bem adjudicado, e indicando outros bens passíveis de penhora" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 90/2005 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALBERICO DA SILVA BECKER - "À exequente, em 05 dias, face o resultado negativo de bloqueio de veículos via RenaJud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
9. INVENTÁRIO - 272/2005 - NU 0000097-32.2005.8.16.0154 - ESPÓLIO DE CACILDA ROQUE GNOATTO - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 1.185,54, no prazo de 30 dias" - Advs. SINVAL FRANCISCO SCHREINER e CLEYTON IGOR MORO.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 422/2005 - NU 0000064-42.2005.8.16.0154 - SEBASTIAO ALTINO SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao exequente sobre a satisfação de seu crédito e respectiva extinção do feito" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
11. INVENTÁRIO - 86/2006 - NU 0000217-41.2006.8.16.0154 - ESPÓLIO DE ALTEMIR PRIGOL - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 574,06, no prazo de 30 dias" - Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER e HELDO GUGELMIN CUNHA.
12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 202/2006 - CENTRO SUL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. x MOACIR ANTÔNIO STUANI - "À exequente, em 05 dias, face o contido no expediente de fls. 232 da Receita Federal" - Advs. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO RAMÃO.
13. BUSCA E APREENSÃO - 323/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA ME - "Ao autor, em 05 dias, para promover o andamento do feito, sob pena de extinção" - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 27/2007 - NU 0000233-58.2007.8.16.0154 - CÉZAR PAULO LAZZAROTTO x SUELEN SUL VEICULOS LTDA - "Julgada extinta

a execução na forma do art. 794, I, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela executada" - Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 168/2007 - NU 0000208-45.2007.8.16.0154 - S.D.C. x L.C.C. - "Ao executado, em 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 199" - Adv. CEZAR PAULO LAZZAROTTO.

16. DEPÓSITO - 269/2007 - NU 0000195-46.2007.8.16.0154 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALTAIR FARIAS - "Recebida a apelação interposta pelo requerido, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. PAULO CESAR TORRES, ADRIANO MUNIZ REBELLO e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 29/2008 - NU 0000374-43.2008.8.16.0154 - GUERINA ATUATI SELERI x BANCO DO BRASIL S/A - "Inviável o deferimento de incidência de multa diária para cumprimento da obrigação constante da sentença retro. A parte ré deverá, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado na sentença de fls. 31/25, sob pena de presumirem-se verídicos os fatos que a autora pretende provar com o referido documento" - Adv. CASSIO VIECELI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

18. REPARAÇÃO DE DANOS - 32/2008 - NU 0000334-61.2008.8.16.0154 - SABARALCOOL S.A. - AÇUCAR E ALCOOL x ALEX JEZUALDO BORTOLUCCI, AVICOLA CARMINATTI LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (denunciada) - "Rejeitados os embargos de declaração interpostos pela autora" - Adv. LAURO FERNANDO PASCOAL, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL, ADEMAR ANTONIO SANTIN, JOSÉ FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, ANDRE BOTTI MONTANHA e ANDRE LUIS BOVO.

19. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39/2008 - NU 0000301-71.2008.8.16.0154 - ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x TACIR TRISTACI e outro - "Considerando os termos da petição de fls. 144, a exequente deverá, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado do débito" - Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.

20. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 69/2008 - NU 0000230-69.2008.8.16.0154 - JAIR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Concedido ao autor o prazo de 10 dias para a apresentação do cálculo" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

21. GUARDA/FAMÍLIA - 73/2008 - NU 0000260-07.2008.8.16.0154 - O.J.S. x L.R.S. - "Às partes, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. IGOR DIAS BARBOZA e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.

22. BUSCA E APREENSÃO - 120/2008 - NU 0000241-98.2008.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILUCIA DA SILVA - "Às partes, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

23. RESSARCIMENTO DANOS - 199/2008 - NU 0000352-82.2008.8.16.0154 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA - "Recebida a apelação interposta pela parte ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. FERDINANDO DAMO, JULIANA ADAMANTE e EDSON LUIZ COCCO.

24. CAUTELAR INOMINADA - 212/2008 - SCOPEL ENGENHARIA & CIA. LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 20,68, no prazo de 10 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

25. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 238/2008 - NU 0000288-72.2008.8.16.0154 - VALDIR ALVES VALENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Declarada encerrada a instrução, concedendo-se às partes o prazo sucessivo de 15 dias para a apresentação de suas alegações finais, iniciando-se pelo autor" - Adv. ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

26. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 264/2008 - SCOPEL ENGENHARIA & CIA. LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 120,24, no prazo de 10 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IGOR DIAS BARBOZA.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - 289/2008 - NU 0000306-93.2008.8.16.0154 - CONFECÇÕES DEL HOMO LTDA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "À requerente, em 05 dias, face o contido na certidão do oficial de justiça de fls. 281 verso" - Adv. DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 297/2008 - NU 0000354-52.2008.8.16.0154 - FEROLDI & CIA LTDA. x NELSON ALIEVI - "Recebida a apelação interposta pela embargante, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e MARIO CEZAR TOMAZONI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 312/2008 - NU 0000375-28.2008.8.16.0154 - SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x FIORELO COMINETTI - "Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 dias para prosseguimento do feito" - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 322/2008 - NU 0000302-56.2008.8.16.0154 - GERALDO ALGERI & CIA. LTDA - ME x RICARDO CANOVA - ME e outros - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 15,06, no prazo de 10 dias" - Adv. RENNAN SERVELIN e PATRIQUE MATTOS DREY.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 344/2008 - BANCO ITAÚ BBA S/A x IVO FOPPA - "Ao exequente, em 05 dias, face o resultado parcialmente positivo de bloqueio de valores via BacenJud" - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 372/2008 - 0000312-03.2008.8.16.0154 - T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL - "Conforme

consta dos autos de execução em apenso, os bens que garantiam a execução restaram alienados, tornando-se, assim, necessário regularizar a garantia do Juízo, sob pena de rejeição dos presentes. Determinado que se aguarde a realização da penhora dos bens já indicados na execução fiscal, quando então os autos voltarão conclusos para sentença. Indeferido, desde logo, o pedido de suspensão formulado pela Fazenda Pública" - Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/2008 - NU 0000273-06.2008.8.16.0154 - BANCO JOHN DEERE S.A. x ARGENOR TOFFOLI e outro - "Às partes, em 05 dias, face os termos do ofício de fls. 160. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Adv. ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA e CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 413/2008 - NU 0000310-33.2008.8.16.0154 - T M INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA NACIONAL - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de outras provas a serem produzidas" - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 426/2008 - NU 0000373-58.2008.8.16.0154 - A.P.N. x C.A.R.S. - "À parte exequente, em 05 dias, face o contido no ofício de fls. 74, oriundo do DETRAN" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44/2009 - NU 0000891-14.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x LUCIANA FEROLDI e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

37. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 64/2009 - NU 0000717-05.2009.8.16.0154 - PAULO SERGIO GARBIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 69/2009 - NU 0000639-11.2009.8.16.0154 - MOACIR DIAS x BANCO DO BRASIL S/A - "Inviável o deferimento de incidência de multa diária para cumprimento da obrigação imposta pela decisão retro. A parte requerida deverá, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado na decisão de fls. 214/228, sob pena de presumirem-se verídicos os fatos que o requerente pretende provar com os referidos documentos" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI e MARCOS ROBERTO HASSE.

39. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 76/2009 - 0000882-52.2009.8.16.0154 - DIONÍSIO ÇAR - ESPÓLIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre a resposta aos quesitos complementares formulados pela parte ré" - Adv. FABIANO DIÓGENES NUNES ÇAR, CLEYTON IGOR MORO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 94/2009 - NU 0000730-04.2009.8.16.0154 - SUDOAUTO SUDOESTE AUTOMÓVEIS LTDA x ISRAEL MANENTI - "À exequente, em 05 dias, face o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores via BacenJud de fls. 73/74" - Adv. DOUGLAS ALBERTO LUVISON e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER.

41. INVENTÁRIO - 152/2009 - NU 0000905-95.2009.8.16.0154 - ESPÓLIO DE JOÃO DE DEUS DE QUADRO - "À inventariante, em 05 dias, sobre o contido na petição de fls. 101/102" - Adv. RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 245/2009 - NU 0000769-98.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ALCIDES CHIODI e outro - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 107" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

43. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 305/2009 - NU 0000723-12.2009.8.16.0154 - ELENI RUTSATZ LORINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 357/2009 - NU 0000758-69.2009.8.16.0154 - ORIDES CHIAPETTI x BANCO ITAÚ S/A - "Assiste razão à parte requerente, vislumbrando-se, de maneira inequívoca, a conexão alegada entre a presente ação revisional e a de busca e apreensão em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão-Pr, determinando-se, assim, a remessa dos autos ao Juízo daquela Comarca" - Adv. LIZEU ADAIR BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCÓN, JHONNY RAFAEL BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 392/2009 - NU 0000820-12.2009.8.16.0154 - D.H.S.L. x M.G.L. - "À parte exequente, em 05 dias, considerando os termos da petição e documentos de fls. 90/93" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

46. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 393/2009 - NU 0000716-20.2009.8.16.0154 - ANGELA MARIA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

47. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 408/2009 - NU 0000756-02.2009.8.16.0154 - VALDECIR FRIZZO e s/m x ADIR ZANIN e s/m - "Aos autores para, no prazo de 10 dias, comprovarem a sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada de certidão negativa do RI local e do DETRAN, ou procederem o preparo das custas da presente ação e das custas para cumprimento do mandado expedido, bem como promoverem o cumprimento e respectivo preparo das custas das cartas precatórias expedidas, ficando cientes de que a declaração falsa poderá ensejar a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais" - Adv. OLIDE JOÃO DE GANZER.

48. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 497/2009 - LURDES ZANETTI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - "Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 30 dias, formulado pela Caixa Econômica Federal" - Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.
49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 504/2009 - T.V.O. x V.O. - "À parte exequente, em 05 dias, face o contido na informação do DETRAN de fls. 69/70" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.
50. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - 507/2009 - NU 0000752-62.2009.8.16.0154 - IRMÃOS CORSO LTDA. e outro x FRONTEIRÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - "Aos autores, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
51. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 514/2009 - NU 0000726-64.2009.8.16.0154 - OLIVIA CAPRA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
52. DEPÓSITO - 527/2009 - BANCO BRADESCO S/A x EDIVAN CRISTIANO ZALEVSKI - "Ao autor, em 05 dias, sobre a proposta de acordo constante da petição de fls. 112/113" - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.
53. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 537/2009 - NU 0000906-80.2009.8.16.0154 - ALZIRA KUNERT GIONGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada procedente a ação, concedendo-se à autora o respectivo benefício previdenciário, a partir do requerimento administrativo. A correção monetária e os juros deverão incidir nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Fixados os honorários advocatícios em 10% do valor devido. Custas pelo requerido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Prejudicado o cumprimento da decisão de fls. 147, considerando que o feito encontra-se sentenciado" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 566/2009 - NU 0000755-17.2009.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x AIRTON DA SILVEIRA ALVES & CIA LTDA. e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando que o único veículo localizado via Renajud encontra-se com restrição por parte do Juízo de Cascavel - Pr" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
55. INDENIZAÇÃO - 581/2009 - JOSÉ PONTREMOLI COSTA x BRIZZA MOTORS LTDA, PASSARIN & FILHO LTDA e MMC Automotores do Brasil S.A. - "Designado o dia 18 de julho de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação" - Adv. CLÁUDIO EDUARDO SBARDELOTTO, NEURI LADIR GEREMIA, ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.
56. INVENTÁRIO - 14/2010 - NU 0000014-40.2010.8.16.0154 - ESPÓLIO DE DIONÍSIO SCOPEL - "À inventariante, em 05 dias, sobre o contido na petição de fls. 116/117" - Adv. ALEX GUERRA e HELDO GUGELMIN CUNHA.
57. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 17/2010 - NU 0000017-92.2010.8.16.0154 - JARDILINA MARIA DE AVILA MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 146/2010 - NU 0000486-41.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x ELTENIR CARMINATTI JUNKES e outro - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão negativa do oficial de justiça e o resultado negativo de bloqueio de veículos via Renajud" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/2010 - NU 0000487-26.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO e outros - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 148/2010 - NU 0000488-11.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x VALMIR IRINI ARENDT - TRANSPORTES e outros - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2010 - NU 0000555-73.2010.8.16.0154 - FISTAROL & CIA. LTDA. x EDER UBIRAJARA MACHADO DOS SANTOS - "À exequente, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, considerando o resultado negativo de bloqueio de veículos via Renajud" - Adv. ALEXANDRA FISTAROL SALLES e DJALMA SALLES JUNIOR.
62. REVISIONAL DE CONTRATO - NU 0000608-54.2010.8.16.0154 - CELSO MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes, em 05 dias, sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.980,00" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
63. REVISIONAL DE CONTRATO - 195/2010 - NU 0000610-24.2010.8.16.0154 - CELSO MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas. Ao preparo, pelos autores, de custas remanescentes no valor de R\$ 38,99" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI.
64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 208/2010 - NU 0000672-64.2010.8.16.0154 - JOSÉ DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, querendo, sobre os documentos juntados pela autarquia ré às fls. 235/240" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
65. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 244/2010 - NU 0000829-37.2010.8.16.0154 - ALBINO MACHADO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
66. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 272/2010 - NU 0000945-43.2010.8.16.0154 - CONFECÇÕES FURACÃO LTDA x ROMIR GONZATTI - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 61" - Adv. LUIZ GOMES DOS SANTOS e MARIA ELIZABETE FRIPP DOS SANTOS.
67. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 292/2010 - NU 0001007-83.2010.8.16.0154 - SERGIO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, sobre o laudo pericial complementar" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 321/2010 - NU 0001119-52.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x FIC INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA e outro - "Ao exequente para, no prazo de 05 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção" - Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.
69. BUSCA E APREENSÃO - 339/2010 - NU 0001170-63.2010.8.16.0154 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPLI x ERNANI LINCON DAMAS DA SILVEIRA - "À parte autora, em 05 dias, face o contido no detalhamento de ordem judicial de requisição de informações via BacenJud de fls. 70/72" - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.
70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/2010 - NU 0001246-87.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NAHIR CAPRA e outros - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 365/2010 - NU 0001248-57.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x NAHIR CAPRA e outro - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
72. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 378/2010 - NU 0001292-76.2010.8.16.0154 - MARCULINA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, face os termos da petição de fls. 201" - Adv. RICARDO FELIPE SEIBEL e ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL.
73. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 388/2010 - NU 0001314-37.2010.8.16.0154 - CLEOMAR FRIGHETTO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o excesso de execução. Deferida a realização das seguintes provas: a) pericial; b) documental (fase postulatória); c) oral, consistente no depoimento pessoal das partes e testemunhas tempestivamente arroladas. Assim, declarado saneado o processo. Nomeado perito o Sr. Airton Simões de Aguiar. Fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Adv. TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.
74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 422/2010 - NU 0001465-03.2010.8.16.0154 - NAIR TERESINHA GALVÃO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, somente no efeito devolutivo. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.
75. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 427/2010 - NU 0001483-24.2010.8.16.0154 - JANETE SANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 05 dias, face o contido na petição de fls. 90" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.
76. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 440/2010 - NU 0001543-94.2010.8.16.0154 - DORIVAL JAKES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
77. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 461/2010 - NU 0001603-67.2010.8.16.0154 - ZELINDA TOMAZIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
78. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 465/2010 - NU 0001613-14.2010.8.16.0154 - VALDELIRIO PLACK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
79. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 482/2010 - NU 0001650-41.2010.8.16.0154 - MARIA PECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.
80. DECLARATÓRIA - 496/2010 - NU 0001683-31.2010.8.16.0154 - MOACIR MOTTA DA SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.
81. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 555/2010 - NU 0001873-91.2010.8.16.0154 - NEUROCI GONÇALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela

autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Adv. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI.

82. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - 591/2010 - NU 0002004-66.2010.8.16.0154 - AFONSO VALDEMAR MACEDO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

83. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 599/2010 - NU 0002032-34.2010.8.16.0154 - VAGNER LUIZ GALVANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova pericial e oral, consistente esta última na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como na realização de estudo social, conforme requerido às fls. 89. Nomeado perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa, devendo as partes formularem quesitos no prazo de 05 dias. Fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

84. BUSCA E APREENSÃO - 620/2010 - NU 0002124-12.2010.8.16.0154 - BANCO BRADESCO S/A x EVERALDO MOREIRA FAGUNDES ME - "Ao autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito" - Adv. NELSON PASCHOLOTTI.

85. BUSCA E APREENSÃO - 627/2010 - NU 0002163-09.2010.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NATAL LEMES DA ROZA - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 300,70, no prazo de 30 dias" - Adv. FLÁVIA DREHER NETTO.

86. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 658/2010 - NU 0002271-38.2010.8.16.0154 - OSMAR ANTONIO BALBINOT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Recebida a apelação interposta pela autarquia ré, no duplo efeito. Ao apelado para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 660/2010 - NU 0002275-75.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Ao embargante, em 05 dias, para justificar a necessidade das provas requeridas às fls. 206, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 685/2010 - NU 0002369-23.2010.8.16.0154 - EMERSON SAGRILLO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Aos embargantes para, no prazo de 05 dias, justificarem a relevância e pertinência da dilação probatória requerida às fls. 194, sob pena de indeferimento" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

89. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 690/2010 - NU 0002390-96.2010.8.16.0154 - GILBERTO JOÃO CICHOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 05 dias, face a baixa dos autos da superior instância. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 697/2010 - NU 0002441-10.2010.8.16.0154 - VALMOR SOARES DA SILVA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Designado o dia 30 de julho de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

91. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - 704/2010 - NU 0002463-68.2010.8.16.0154 - OTTO SCHUSTER e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Os autores estão dispensados do recolhimento das custas processuais, por serem beneficiários da gratuidade processual. Os autos irão conclusos para sentença" - Advs. PAULO CESAR GNOATTO e RONALDO JOSÉ E SILVA.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 705/2010 - NU 0002464-53.2010.8.16.0154 - ANTONIO SAGRILLO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Designado o dia 30 de julho de 2012, às 13h15min, para a realização de audiência de conciliação" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 706/2010 - NU 0002465-38.2010.8.16.0154 - EMERSON SAGRILLO x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Designado o dia 30 de julho de 2012, às 13h00min, para a realização de audiência de conciliação" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 712/2010 - NU 0002502-65.2010.8.16.0154 - LIDIO KUSIAK e outros x VANDERLEI MARQUES DA SILVA e outros - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPELINI, VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR e SIDINEI ROQUE CICHOCKI.

95. COBRANÇA - 727/2010 - NU 0002573-67.2010.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x GILMAR FRIGHETTO - "Recebida a apelação interposta pelo réu, no duplo efeito. À apelada para, querendo, responder, no prazo de 15 dias" - Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

96. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 24/2011 - NU 0000169-09.2011.8.16.0154 - ELIZANE DECEZARO ATUATTI x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora, em 10 dias, sobre o laudo pericial" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

97. INDENIZAÇÃO - 35/2011 - NU 0000230-64.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

98. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - 39/2011 - NU 0000269-61.2011.8.16.0154 - ANGELA MARIA PEREIRA x MUNICIPIO DE PRANCHITA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 913,28, no prazo de 30 dias" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

99. INDENIZAÇÃO - 64/2011 - NU 0000428-04.2011.8.16.0154 - JOÃO ORACILIO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - "Precluso o direito do autor de produzir provas. Às partes, em 05 dias, sobre a resposta do ofício expedido ao SERASA. Após, os autos irão conclusos para julgamento antecipado da lide" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ANDRÉA CRISTINE BANDEIRA WELTER.

100. BUSCA E APREENSÃO - 84/2011 - NU 0000508-65.2011.8.16.0154 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI STEIN KOCZINSKI - "Ao preparo de custas remanescentes no valor de R\$ 30,69, no prazo de 30 dias" - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

101. REVISIONAL DE CONTRATO - 91/2011 - NU 0000537-18.2011.8.16.0154 - IRENE FORTES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "À parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a hipossuficiência econômica alegada, mediante a juntada de certidão negativa do RI local e do DETRAN, ou proceder o preparo das custas processuais, ficando ciente de que, a declaração falsa, pode ensejar a condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 104/2011 - NU 0000591-81.2011.8.16.0154 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA x G. PIERI CONFECÇÕES LTDA. e outros - "À exequente, em 05 dias, face o contido no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 7678" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

103. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 119/2011 - NU 0000654-09.2011.8.16.0154 - MARINO FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor, em 10 dias, sobre o laudo pericial" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

104. INDENIZAÇÃO - 123/2011 - NU 0000677-52.2011.8.16.0154 - EDNA CRISTINA CANZI e outros x VALTER BRANDT - TRANSPORTES e outro - "Ao preparo de custas descritas na cota de fls. 214, no valor de R\$ 162,57, para citação da denunciada HDI Seguros S.A." - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

105. RESSARCIMENTO DANOS - 144/2011 - NU 0000794-43.2011.8.16.0154 - VILMAR FRANCISCO DALBÓ JUNIOR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - "À requerida, em 10 dias, sobre os documentos juntados às fls. 178 a 206, bem como sobre a possibilidade de dispensa da produção de prova pericial" - Adv. RONALDO JOSÉ E SILVA.

106. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - 160/2011 - NU 0000850-76.2011.8.16.0154 - LOURIVAL GONÇALVES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixado como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, declarado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, e no depoimento pessoal da parte autora, bem como na realização de estudo social, conforme requerido às fls. 49. Designado o dia 01 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 161/2011 - NU 0000864-60.2011.8.16.0154 - DILOMAR ROGÉRIO ALIEVI e outro x BANCO BMG S/A - "Indeferida a produção das provas requeridas às fls. 187 e 193. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, inexistindo necessidade de produção de outras provas. Ao preparo, pelo autor, de custas remanescentes no valor de R\$ 17,59, no prazo de 30 dias" - Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 173/2011 - NU 0000963-30.2011.8.16.0154 - ALBERICO DA SILVA BECKER x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA - "Às partes para, no prazo de 10 dias, indicarem as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. RAFAEL DALL'AGNOL e CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

109. INDENIZAÇÃO - 177/2011 - NU 0000981-51.2011.8.16.0154 - PEDRO MUNDY DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - "Ao autor, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 39" - Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI.

110. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 245/2011 - NU 0001306-26.2011.8.16.0154 - AMORIM RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida de testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 08 de agosto de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

111. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 249/2011 - NU 0001327-02.2011.8.16.0154 - NEUZA DE FATIMA DA VEIGA LEITE x INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) condição de segurada da autora; b) encontra-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; c) em caso de resposta positiva ao item anterior, a incapacidade é temporária ou permanente, relativa ou absoluta; d) termo inicial do benefício. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral, consistente esta última na ouvida de testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Nomeado perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 250,00. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

112. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 251/2011 - NU 0001330-54.2011.8.16.0154 - SEBASTIANA DA SILVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 01 de agosto de 2012, às 15h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

113. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 262/2011 - NU 0001387-72.2011.8.16.0154 - ADELINA SANTOS MELO MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 01 de agosto de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. ANDREY LUIZ GELLER e MARCOS DANIEL HAEFLIEGER.

114. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 293/2011 - NU 0001526-24.2011.8.16.0154 - PERON FERRARI S/A COMÉRCIO DE CEREAIS x ENIO TRISTACCI - "À exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Adv. FRANCO ZELIRIO FERRARI.

115. INVENTÁRIO - 313/2011 - NU 0001637-08.2011.8.16.0154 - ESPÓLIO DE BENEDITO FRANK - "À inventariante, em 05 dias, sobre a cota ministerial de fls. 45 sobre a petição de fls. 47/48" - Advs. MATEUS SCHEITT e HELDO GUGELMIN CUNHA.

116. REVISÃO DE BENEFÍCIO - 317/2011 - NU 0001681-27.2011.8.16.0154 - JOZINO ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Afastada a preliminar arguida pela autarquia ré. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida de testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 06 de agosto de 2012, às 13h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

117. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - 337/2011 - NU 0001798-18.2011.8.16.0154 - EDEGAR DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) condição de segurada da autora; b) encontra-se a autora incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; c) em caso de resposta positiva ao item anterior, a incapacidade é temporária ou permanente, relativa ou absoluta; d) termo inicial do benefício. Deferida a produção de prova documental, pericial e oral, consistente esta última na ouvida de testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Nomeado perito o Dr. Fábio Brod Rodrigues de Sousa, fixando-lhe honorários no valor de R\$ 250,00. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento" - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN.

118. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 338/2011 - NU 0001800-85.2011.8.16.0154 - MARTINHA TOMCZAK JAROSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 06 de agosto de 2012, às 13h45min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

119. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 357/2011 - NU 0001939-37.2011.8.16.0154 - SELMA DOS SANTOS LEÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 06 de agosto de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

120. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 360/2011 - NU 0001958-43.2011.8.16.0154 - ANGELINA ANA FABIANE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não há questões processuais pendentes. Fixados

como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 30 de julho de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

121. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 367/2011 - NU 0002021-68.2011.8.16.0154 - IVETE TEREZINHA DA MOTTA MORESCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. PAULO CESAR GNOATTO.

122. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 373/2011 - NU 0002046-81.2011.8.16.0154 - IVONE FEDRIGO GIONGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

123. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 379/2011 - NU 0002089-18.2011.8.16.0154 - SEBASTIÃO LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Não acolhida a preliminar arguida pela autarquia ré. Fixados como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado especial do autor; b) o efetivo exercício de atividade rural; c) a satisfação do período de carência exigido. Assim, declarado saneado o processo. Deferida a realização de prova oral, consistente na ouvida das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do CPC, bem como no depoimento pessoal da parte autora. Designado o dia 06 de agosto de 2012, às 15h15min, para a realização da audiência de instrução e julgamento" - Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.

124. MONITÓRIA - 384/2011 - NU 0002114-31.2011.8.16.0154 - FACILLAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME x ERSI HAIREZ - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 88" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

125. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INVALIDEZ - 392/2011 - NU 0002156-80.2011.8.16.0154 - MARIA JACINTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. MARCOS DANIEL HAEFLIEGER e ANDREY LUIZ GELLER.

126. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 394/2011 - NU 0002160-20.2011.8.16.0154 - MARZELI LEWE x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Às partes, em 10 dias, sobre a intenção de se conciliarem, apresentando proposta por escrito nos autos, evitando-se, assim, a designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Em caso negativo, deverão as partes, no mesmo prazo, indicar as provas que efetivamente desejam produzir, especificando-as e justificando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento" - Advs. VINICIUS RATTI, RAFAEL FABRÍCIO MUSSINI, JANDERSON DE MOURA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.

127. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 396/2011 - NU 0002175-86.2011.8.16.0154 - MARIA OTILIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "À autora sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adva. ROSELILCE FRANCELI CAMPANA.

128. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 23/2012 - NU 0000085-71.2012.8.16.0154 - AVELINO ARISTIDES GESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Adv. ÉDERSON LANZARINI MARAN.

129. BUSCA E APREENSÃO - 45/2012 - NU 0000155-88.2012.8.16.0154 - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIO FAVETTI - "À autora, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 37" - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

130. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 46/2012 - NU 0000156-73.2012.8.16.0154 - JOÃO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Ao autor sobre a contestação no prazo de 10 dias" - Advs. CEZAR AUGUSTO BAÚ DE CARLI e RODRIGO DALLA VALLE.

131. EXECUÇÃO FISCAL - 57/2008 - NU 0000327-69.2008.8.16.0154 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA x NILSON IRINEU NOVAK - "À autarquia exequente, em 05 dias, face a certidão negativa do oficial de justiça" - Advs. KARISSA AGRE DE ALMEIDA e PRECIR KYUJI KAWASAKI.

132. CARTA PRECATÓRIA - 172/2010 - NU 0002543-32.2010.8.16.0154 - JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIOMIRO LUIS ORTOLAN - "À exequente, em 05 dias, face o contido na certidão de fls. 45" - Adva. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.

ALFREDA BOGESKI - ESCRIVÃ

Silvio Bozeski - Empregado Juramentado

Alan Scandolara - Empregado Juramentado

Daliane Aparecida Pellin - Empregada Juramentada

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	001429/2003
	00003	000087/2004
	00004	000207/2004
	00005	000443/2004
	00006	000539/2004
	00007	000802/2004
	00008	001001/2004
	00009	001355/2004
	00010	001681/2004
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00013	001623/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	00001	000084/2003
ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA	00011	000710/2005
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00001	000084/2003
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00011	000710/2005
LUIZ OTAVIO GOES	00007	000802/2004
MARCOS GADOTTI	00011	000710/2005
MARILIS TANIA JURCZYSZYN	00014	001901/2010
NATANIEL RICCI	00011	000710/2005
OSVALDO DOS SANTOS	00012	001051/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA	00001	000084/2003
RAFAEL FADEL BRAZ	00001	000084/2003
SADI FRANZON	00011	000710/2005
SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO	00012	001051/2006
ZARA HUSSEIN	00011	000710/2005

1. INVENTARIO E PARTILHA-0007247-04.2003.8.16.0035-EDITE DE LOURDES CARVALHO MUNHOZ x LEONIDES TEIXEIRA DE CARVALHO- Despacho de fls. 94 " 1. Defiro o pedido de vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Anote-se como requer o petição de fls. 91/93". -Adv. DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007742-48.2003.8.16.0035-JOSE LOPES DA SILVA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007931-89.2004.8.16.0035-SELIRIO MACHADO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0006254-24.2004.8.16.0035-MARCELO DE JESUS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0008067-86.2004.8.16.0035-APARECIDA MARQUES PISTOR x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

6. SUMARIA DE DECLARACAO-0007993-32.2004.8.16.0035-SILVIA EBERLE x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0006746-16.2004.8.16.0035-MARIA INES DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerente para

que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

8. SUMARIA DE DECLARACAO-0007829-67.2004.8.16.0035-CELSE CASTRO DE ASSIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007666-87.2004.8.16.0035-ALESSANDRO PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007932-74.2004.8.16.0035-MARIA DIAS TORRES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-A parte requerente para que retire alvará com prazo de 90 dias. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

11. ARROLAMENTO-0009046-14.2005.8.16.0035-LUIS CARLOS MACHADO x LOVINO EDUARDO MACHADO e outro-Despacho de fls. 91 " 1. Reitere-se o despacho de fls. 88. 2. Não havendo manifestação no prazo legal, abra-se vista ao representante da Fazenda Pública Estadual." Despacho de fls. 88 " 1. Intime-se novamente o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sob o petição de fls. 72, bem como promova o regular andamento do feito, sob pena de remoção." -Adv. NATANIEL RICCI, ZARA HUSSEIN, LEILA ANDRESSA DISSENHA, ANTÔNIO MARCELO FRAGOSO GAIA, MARCOS GADOTTI e SADI FRANZON-.

12. ABERTURA DO INVENTARIO-1051/2006-VALACE NATALICIO ANDRE x IVAIR DAMASCENO ANDRE e outro-Despacho de fls.81 " 1. Inicialmente cumpra-se o item 01, do despacho de fls. 50. 2. Não havendo cumprimento de item precedente, intime-se pessoalmente o inventariante Valace Natalício Andre, por carta/AR, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento do feito, sob pena de remoção." Despacho de fls. 50 " 1. A cessão de direitos hereditários, sem que possa ser substituído por contrato particular de compromisso de compra e venda, somente pode ser efetuada mediante escritura pública (art. 108, do CC/02) ou termo judicial (art. 1.806, do CC/02), cuja última hipótese se aplica de forma analógica (art.4º, do LICC) porque, se os herdeiros capazes podem renunciar à herança, inexistente óbice que cedam os direitos mediante termo. Assim sendo, intemem-se os herdeiros para que, no prazo de 10(dez) dias, regularizem a cessão dos herdeiros hereditários para ALZIRA PINTO DE MELLO, a qual deverá integrar a relação processual, mediante outorga de procuração ao Advogado, pois somente assim poderá ser expedido formal de partilha ou carta adjudicação em seu nome.(...)"-Adv. SEBASTIAO RAMOS SOBRINHO e OSVALDO DOS SANTOS-.

13. DECLARATORIA - Sumario-0010857-33.2010.8.16.0035-BRIGIDA REIKDAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE (TARGET LOGÍSTICA) x TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A-Despacho de fls.113 " 1. Intime-se o requerente para realizar o pagamento das custas, conforme certidão de fls. 111-verso." -Adv. ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA-.

14. INVENTARIO-0012711-62.2010.8.16.0035-ANITA PACHECOSKI JURCZYSZYN x MARIA SENDERSKI PACHECOSKI-Despacho de fls. 78 " 1. Ante o pedido de fls. 61/62, defiro a dilação. 2. Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 59." -Adv. MARILIS TANIA JURCZYSZYN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 220/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00005	001492/2007
ALESSANDRA LABIAK	00010	001915/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	000725/2011
ALFREDO MARIN JUNIOR	00002	001589/2004
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00003	001492/2006
ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA	00007	001628/2007
ANTONIO PAULO TIRADENTES	00024	002844/2010
BLAS GOMM FILHO	00020	001124/2010
CAMILA FERRARI SANTANA	00013	002480/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00027	000523/2011
	00031	001957/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00002	001589/2004
CARLOS A. TOAZZA	00023	002593/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001599/2007
DANIELE CARVALHO	00006	001599/2007
DANIELE DE BONA	00011	002119/2008
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	002480/2008
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO	00005	001492/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00016	001875/2009
ERNANI KAVALKIEVICZ JÚNIOR	00020	001124/2010
FABIOLA PAVONI J. PEDRO	00013	002480/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001599/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00010	001915/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT	00022	002190/2010
GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALHO	00013	002480/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00004	000150/2007
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00004	000150/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00016	001875/2009
	00025	002920/2010
	00026	002927/2010
	00029	000971/2011
	00030	001446/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00018	000439/2010
MAGALI R.F.NEGOSEK	00002	001589/2004
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00031	001957/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001492/2006
	00017	003098/2009
	00019	001048/2010
MARILENE DA LUZ C. F. RIOS	00020	001124/2010
MARINA ALVES DE MIRANDA	00001	000466/1993
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00026	002927/2010
MICHELE SACKSER	00011	002119/2008
MICHELE SILVA GALINDO	00013	002480/2008
MICHEL LUCIANO CASAGRANDE	00002	001589/2004
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	00006	001599/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00009	001187/2008
	00010	001915/2008
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00005	001492/2007
PAULO CESAR TORRES	00008	000353/2008
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00007	001628/2007
ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00013	002480/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00014	001373/2009
	00015	001380/2009
SHEILA ISFER RIBAS	00013	002480/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00012	002268/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00021	001649/2010

1. ARROLAMENTO SUMARIO-466/1993-IGNACIO GRENDEL e outros x EMILIA RAKSA GRENDEL-Despacho de fls. 120 " 1. Inicialmente antes de analisar o petição de fls. 114, considerando a aparente ilegitimidade da requerente, intime-se-a, para que no prazo de 10(dez) dias, comprove sua legitimidade, demonstrando a ligação que possui com o "de cujus", tendo em vista que seu nome não consta na inicial de fls. 02/14, nem no formal de partilha apresentado às fls. 103/106. 2. Deve ser cumprido o disposto no art. 1028 do CPC, para que seja deferido o pedido de fls. 114, ou seja, anuindo todas as partes, vez que as funções do inventariante estendem-se até o trânsito em julgado da sentença de partilha." -Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM-.

2. INVENTARIO-0007782-93.2004.8.16.0035-OSMAR ANGELO NEGOSSEK x TEOFILO NEGOSSEK-Despacho de fls. 260 " 1. Intime-se os herdeiros Pedro Luiz Negosek, Elcio Bento Negosek e Carlos Roberto Negosek, para que se manifestem a respeito do petição de fls. 258/259, no prazo de 10 dias. 2. Após manifestação dos herdeiros, apreciarei o pedido de fls. 258/259." -Advs. MAGALI R.F.NEGOSSEK, ALFREDO MARIN JUNIOR, MICHEL LUCIANO CASAGRANDE e CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009242-47.2006.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ALESSANDRO DO

NASCIMENTO OLI-Despacho de fls. 71 " Intime-se a parte autora, pelo Diário da Justiça, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia a parte autora será intimada através de ARMP para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Persistindo a inércia os autos deverão vir conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados." -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

4. REVISAO CONTRATO DE ARREND C/-0008981-48.2007.8.16.0035-MILTON DE JESUS x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte requerida para que retire alvará com prazo de 90 dias -Advs. VIRGÍNIA MAZZUCO-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-0011100-79.2007.8.16.0035-WALMIR MIRANDA e outros x ALDO VIRGILIO MIRANDA-Despacho de fls. 188 " 1. Intime-se o inventariante para que se manifeste a respeito do petição de fls. 187, no prazo de 10(dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o inventariante para que diga sobre o interesse na conversão do presente feito em arrolamento, apresentando, em caso positivo, desde logo, plano de partilha em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem resposta, encaminhem-se os autos ao partidor." -Advs. ADRIANA SZABELSKI, PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

6. DEPOSITO-0011844-74.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO VENS-Despacho de fls.76v " O pedido de "arquivamento provisório" não tem previsão legal, pelo qual indefiro. Ao autor para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e DANIELE CARVALHO-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0010874-74.2007.8.16.0035-VILSON JOSE DE SOUZA x ASSIS CELSO ZANI e outro-Despacho de fls. 195 " Considerando o resultado da apelação em segundo grau e levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela parte autora e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), entendo por bem em determinar a realização da perícia, nomeando como perito judicial, o (a) Sr (a). Benedito Bacelar de Siqueira que deverá ser intimado(a), após a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, caput). Como quesito do Juízo, questiona-se se houve utilização da Tabela Price na forma de cálculo dos juros aplicados no contrato. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, §1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Os honorários, a rigor do art. 33 do CPC, devem ser pagos pela parte autora." -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e André Ricardo Lopes da Silva-.

8. DEPOSITO-0015546-91.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x VAMDIR ANTONIO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 47 " 1. Defiro o petição de fls. 44, desta forma, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, voltem conclusos." -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

9. DEPOSITO-0014610-66.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EDERSON SOUZA RIBEIRO-Despacho de fls. 59 " 1. Indefiro o pedido de fl.58, por falta de amparo legal.2. Ante o retorno positivo da diligência de requisição de endereço do réu, através do sistema BacenJud às fls. 54/55, intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, requiera o que entender de direito, objetivando o prosseguimento do feito.(...)" -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

10. DEPOSITO-0015593-65.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS-Despacho de fls.54v " Indefiro o pedido de arquivamento provisório, por falta de previsão legal. Ao autor para, em dez dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção." -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

11. DEPOSITO-0011655-62.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VLADIMIR JOSE RODRIGUES-Despacho de fls. 46v " Defiro uma derradeira suspensão pelo prazo requerido, já que o feito não pode ser suspenso reiteradamente. Decorrido o prazo, cumpra-se os itens 2 e 3 de fls. 44." -Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

12. INVENTARIO-0015126-86.2008.8.16.0035-JOAO NEI DE OLIVEIRA e outros x MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA e outro-Despacho de fls. 132 " 1. Intime-se o inventariante para que se manifeste a respeito do petição de fls. 127/129, no prazo de 10(dez) dias. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o inventariante para apresentar as declarações finais, em 10 dias, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. 3. Apresentadas as últimas declarações, digam sobre elas os interessados, no prazo de 10 dias. 4. Não havendo impugnação,

intime-se novamente, a Fazenda Pública Estadual para, em 20 dias, manifestar-se a respeito." -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

13. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011381-98.2008.8.16.0035-ASSUNTA MANTOANI MEDEIROS e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 179 " 1. Recebo a apelação (fls. 146/168), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MICHELE SILVA GALINDO, CAMILA FERRARI SANTANA, SHEILA ISFER RIBAS, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO e Fabiela Pavoni J. Pedro-.

14. DEPOSITO-0015328-29.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DANIELE RODRIGUES FANTINATO-Despacho de fls.60 " Ao autor para juntar o instrumento de cessão de crédito em dez dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015301-46.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDIA REGINA ALVES DAVID-Despacho de fls. 52v " Ao autor para acostar o instrumento de cessão de crédito em dez dias." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015036-44.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLEBSON BARROS SANTOS-Despacho de fls. 57 " O prazo da suspensão já esgotou, contado do protocolo da petição. Assim, diga o autor em dez dias." - Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015219-15.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAYTON PAULA MARTINS-Despacho de fls. 51v " Ao autor para juntar o instrumento de cessão de crédito em cinco dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. DEPOSITO-0000981-54.2010.8.16.0035-BANCO PINE S/A x GILBERTO QUADROS MACHADO-Despacho de fls. 41v " O prazo da suspensão já esgotou, contado do protocolo da petição. Ao autor para dar prosseguimento ao feito, em dez dias." -Adv. Lizia Cezario de Marchi-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006932-29.2010.8.16.0035-BANCO BMC S/A x RUIZ SERGIO DE LIMA-Despacho de fls. 87 " Manifeste-se o requerente (fls. 83/84) em dez dias." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0007757-70.2010.8.16.0035-ADRIANO ALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 137 " 1. Recebo a apelação (fls. 123/131), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. MARILENE DA LUZ C. F. RIOS, Emani Kavalkievicz Júnior e BLAS GOMM FILHO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009891-70.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCILENA MOREIRA ANDRADE-Despacho de fls. 31-32 " Revogo a decisão de fls. 22, por entender pela validade da notificação acostada nos autos, conforme entendimento jurisprudencial(...) Feitas tais considerações, passo a análise da liminar. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm.72/STJ), defiro liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-Lei nº 911/69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo (...)" -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014436-86.2010.8.16.0035-INDUSTRIA METAL MECANICA FOGGIATTO LTDA. x FERGS MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-Despacho de fls. 94 " O exequente com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, opôs embargos de

declaração da sentença, alegando ocorrência de contradição e omissão. Conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento. Depreende-se que o que realmente se pretende com os presentes embargos é se atribuir efeito modificativo (infringente) à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e não aplicável ao caso em espécie. (...) Assim, o inconformismo em relação à decisão objurgada deve-se dar pela via recursal própria." -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

23. INVENTARIO-0017805-88.2010.8.16.0035-TAMARA SAGAI MIRANDA x WAGNER DE SOUZA MIRANDA-Despacho de fls. 63 " 1. Defiro a cota ministerial de fls. 59. 2. À vista da informação da Fazenda Pública de que o tributo estadual devido em razão da partilha foi corretamente recolhido (fl.61/62), intime-se a inventariante para apresentar as declarações finais, oportunidade que poderá emendar, aditar ou completar as primeiras. Prazo: 20 dias; 2. Apresentadas as últimas declarações, digam sobre elas os interessados, no prazo de 10 dias; (...)" -Adv. CARLOS A. TOAZZA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0019779-63.2010.8.16.0035-PAULO SERGIO MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 129 " 1. Recebo a apelação (fls. 118/126), nos efeitos prescritos em lei, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da Justiça Gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

25. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019542-29.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADELAIDE MARIA TARDIN BALEM-Despacho de fls. 101-102 " Considerando o que restou decidido em segundo grau, passo a análise da liminar. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm.72/STJ), defiro liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.lei nº 911/69, art.3, caput) Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo.(...) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018670-14.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x KELLY CRISTINA JEZ-Despacho de fls.81 " Nos termos do art. 3º, §1º do Decreto Lei 911/69, somente depois de ser cumprida a liminar de busca e apreensão, é assegurado ao devedor oportunidade para a apresentação de defesa. Incabível, portanto, a inversão do procedimento. (...) Desta forma, impõe-se deixar de conhecer da contestação apresentada de forma inoportuna, pois não houve apreensão do bem. Deiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD. Requeira o autor em dez dias, o que entender de direito." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

27. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003272-90.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA LETISA CORTIVO-Despacho de fls. 29-30 " Revogo a decisão de fls. 24, por entender pela validade da notificação acostada nos autos, conforme entendimento jurisprudencial(...) Feitas tais considerações, passo a análise da liminar. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm.72/STJ), defiro liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-Lei nº 911/69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo (...)" -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

28. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003343-92.2011.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DANIELE CRISTINA VERA-Despacho de fls. 75-76 " Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm 72/STJ), defiro liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e

apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmete, mediante termo nos autos (Dec.-Lei nº 911/69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo.(...)" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

29. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005733-35.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE BIZERRA DA SILVA-Despacho de fls. 44-45 " Revogo a decisão de fls. 38/39, por entender pela validade da notificação acostada nos autos, conforme entendimento jurisprudencial. (...) Feitas tais considerações, passo a análise de liminar. Trata-se de busca e apreensão, objetivando a construção de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmete provada como está a mora (Súm. 72/STJ), defiro liminarmente a medida postulada do bem decrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmete, mediante termo nos autos (Dec.-Lei nº 911-69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo.(...)" -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

30. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008801-90.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JEAN MARCOS RIBEIRO DE LIMA-Despacho de fls. 50 " 1. Ante a informação de fls. 47 de que o bem foi localizada, desentranhe-se o respectivo mandado, que deverá ser cumprido no endereço indicado. 2. O pedido de reforço policial já está deferido às fls. 37. Cumpra-se. 3. O requerimento para inclusão de restrição via RENAJUD fica prejudicado em face da localização do bem." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

31. BUSCA E APREENSAO-0010491-57.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x DIEGO RAFAEL DE SOUZA-Despacho de fls. 53 " Nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69, somente depois de ser cumprida a liminar de busca e apreensão, é assegurado ao devedor oportunidade para a apresentação de defesa. Incabível, portanto, a inversão do procedimento.(...) Desta forma, impõe-se deixar de conhecer da contestação apresentada de forma inoportuna, pois não houve apreensão do bem. Expeça-se mandado de busca e apreensão." Certidão de fls. 53 - Ao AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 nos termos do artigo 19 do CPC.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00022	000139/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00009	001023/2008
BLAS GOMM FILHO	00023	000738/2011
CAIO MARCIO EBERHART	00007	001437/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00018	002078/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00001	000754/2005
CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA	00007	001437/2007
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA	00007	001437/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00022	000139/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	001822/2011
DANIELLE MADEIRA	00010	001898/2008
DARCI CANDIDO DE PAULA	00014	000951/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00005	000638/2007
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00007	001437/2007
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00002	001165/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	002133/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	002133/2009
JOSE CARLOS SKRZYNSZOWSKI JUNIOR	00011	002203/2008
JULIANA RIBEIRO	00013	000051/2010
	00020	003105/2010
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA	00008	000085/2008
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00003	000054/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00021	003141/2010
KATIA CRISTINA KAVILHUKA	00004	001292/2006
LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00006	000874/2007
LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI	00007	001437/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00017	001856/2010
	00024	001822/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	002133/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	000051/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00018	002078/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00023	000738/2011
MAYLIN MAFFINI	00017	001856/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00019	002278/2010
PAULA ROBERTA PIRES	00015	001117/2010
	00016	001389/2010
PAULO CESAR TORRES	00006	000874/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00011	002203/2008
	00012	002133/2009
ROBSON JOSE EVANGELISTA	00007	001437/2007
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00022	000139/2011
VINICIUS GONÇALVES	00013	000051/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00022	000139/2011
	00024	001822/2011
VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR	00003	000054/2006

1. EXECUCAO HIPOTECARIA-754/2005-ITAU UNIBANCO S/A x ROBERTO SCHONENBORN e outro- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 85,20 ao Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 23,03 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 120,81, conforme acordo celebrado entre as partes às fls. 110 à 113.-Adv. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA.-

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0007040-34.2005.8.16.0035-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A x CLOVIS ROBERTO HARBAR MACHADO ME e outro- Intime-se o requerido, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 454,02 ao Sr. Escrivão, R\$ 31,85 ao Contador, R\$ 27,70 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 513,57, conforme acordo celebrado entre as partes, juntado às fls. 149 à 152.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO.-

3. COBRANCA - SUMÁRIO-0008343-83.2005.8.16.0035-ALEX MARCOS BEDIN x BANCO DO BRASIL S/A-1. Avoco os presentes autos. 2. Revogo o despacho de fls. 155 visto que houve a regularização da capacidade postulatória às fls. 111/145. 3. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado. Depois de contados e preparados, voltem conclusos para sentença. ----- Conta de fls. 157- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 276,62 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 338,28.-Adv. VOLNEI MARTINS BEZ JUNIOR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

4. Execucao de Título Extrajudicial-1292/2006-CRISTALINA TRANSPORTES LTDA x FABRIMOL IND.DE ESTOFADOS E MOVEIS DE ESCRITORIO L- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 44,78 ao Sr. Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 47,27, conforme determina a r. sentença de fls. 118.-Adv. KATIA CRISTINA KAVILHUKA.-

5. DEMARCAÇÃO-0012076-86.2007.8.16.0035-ROSALINA AGOSTINHA e outros x ANTONIO ANDRE ROCHA- Intime-se os autores para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 14,10 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 222,73 de Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 277,17, conforme determina a r. sentença de fls.63.-Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA.-

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-874/2007-BANCO OMNI S/A - CFI x AIRTON MARCIO RIBEIRO- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 67,34 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 67,34, conforme determina a r. sentença de fls. 57.-Adv. PAULO CESAR TORRES e LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

7. DISSOLUCAO-0009216-15.2007.8.16.0035-SONIA MARIA KUBRUSLY SYPCZUK x IGASA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS e outros- Despacho de fls. 579 " O feito comporta julgamento antecipado. Assim, contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de Custas fls. 580----- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 210,82 ao Sr. Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 213,31.-Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, ROBSON JOSE EVANGELISTA e CAIO MARCIO EBERHART-.

8. DEPOSITO-0011810-02.2007.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DAVI CORREA- Intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 59,22 ao Sr. Escrivão, R\$ 2,49 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 81,88, conforme r. sentença de fls. 99.-Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1023/2008-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x ANTONIO CARLOS PETROSKI-ME- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 36,32 ao Sr. Escrivão e R\$ 22,34 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 58,66, conforme determina a r. sentença de fls. 123.-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

10. DEPOSITO-1898/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ERMELINDA TRINDADE MORO FAGUNDES- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 18,55, conforme acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 73 à 86.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0013868-41.2008.8.16.0035-SILVIO DALCOL DE MOURA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 11,28 ao Sr. Escrivão e R\$ 10,09 ao Contador, totalizando o valor de R\$ 21,37.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0015371-63.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO FINASA BMC S/A-O feito comporta julgamento (fls. 111 e 113). Contados e preparados, voltem para sentença. ----- Conta de fls. 115-- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 23,50 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 23,50.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0000221-08.2010.8.16.0035-DAILTON RENATO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 165 " Ciente da decisão de 2º grau. Considerando o constante às fls. 62, contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de Custas de fls. 166 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 448,98 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 25,75 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 525,15.-Adv. JULIANA RIBEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007036-21.2010.8.16.0035-NERY ROMARIO MOREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 826,86 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e 43,83 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 911,03, conforme determina a r. sentença de fls. 106.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

15. SUSTACAO DE PROTESTO-0007935-19.2010.8.16.0035-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x AMERICA IND. COM. BALANÇAS LTDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 109,91 ao Sr. Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 3,64 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 123,64, conforme acordo celebrado entre as partes, de fls. 111 à 113.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

16. DECLARATORIA - Ordinário-0009817-16.2010.8.16.0035-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x AMÉRICA INDUSTRIA COMÉRCIO BALANÇAS LTDA- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 146,32 ao Sr. Escrivão, R\$ 10,09 ao

Contador e R\$ 27,94 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 184,35, conforme acordo celebrado às fls. 185 à 185.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0012543-60.2010.8.16.0035-JOAO BATISTA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 104v " O feito comporta julgamento antecipado, ante a matéria que encena. Assim, contados e preparados, voltem para sentença." ---- Conta de fls. 105- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 848,48 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 878,73.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0014024-58.2010.8.16.0035-MAX EDUARDO MUNHOZ ZARELLI x BANCO ITAULEASING S/A-Despacho de fls. 126 " O feito comporta julgamento antecipado, ante a matéria que encena. Assim, contados e preparados, voltem para a sentença." ---- Conta de fls. 127- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 370,02 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 23,13 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 433,49.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

19. COBRANCA - SUMÁRIO-0015322-85.2010.8.16.0035-EVERTON JOSÉ TEOTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 291,06 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 20,17 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 362,80, conforme acordo celebrado às fls.130.-Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0021119-42.2010.8.16.0035-JOANNES DOS SANTOS LIMA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 823,44 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 49,96 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 913,74, observando a r. sentença de fls. 161.-Adv. JULIANA RIBEIRO-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011399-51.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULEMA BAUMLER GOTTARDI- Conta de fls. 60- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 10,95.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000614-93.2011.8.16.0035-NARCIZO HASKEL x BANCO ABN AYMORE S/A-Despacho de fls. 99v - "À conta e preparo." ----- Conta de fls. 100- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 860,70 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 48,02 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 949,06.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0003874-81.2011.8.16.0035-VILSON MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Despacho de fls. 62 " A ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases. A primeira reconhece ou não o dever de prestar contas. Superada a primeira fase, afere-se a existência de saldo favorável aos litigantes. Como na espécie, o banco não apresentou, contas, deve-se decidir se tem ou não o dever de prestá-las, por isso, neste momento, desnecessária a realização de prova pericial, que somente será realizada, em segunda fase,a depender do resultado da primeira fase. Assim, o feito comporta julgamento na fase em que se encontra. Contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 63- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 236,54 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 298,20.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0011069-20.2011.8.16.0035-JOSÉ LUIZ BORGES x BANCO ABN AYMORE S/A- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 299,52 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 361,18.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 228/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00002	000142/2004
	00003	000322/2004
	00004	001108/2004
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00001	001141/1997
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00009	000247/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00013	000001/2012
DICESAR BECHES VIEIRA	00009	000247/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00009	000247/2010
FABIANO DA ROSA	00008	000216/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00004	001108/2004
INGER KALBEN SILVA	00006	002122/2007
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00005	000561/2005
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00012	001909/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000447/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00008	000216/2010
LUIZ OTAVIO GOES	00003	000322/2004
	00004	001108/2004
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00012	001909/2011
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	000890/2009
ZARA HUSSEIN	00011	001608/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0001311-08.1997.8.16.0035-EDILSON LUIZ KREUSCH x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

2. SUMARIA DE DECLARACAO-0006747-98.2004.8.16.0035-FRANCISCO PIO DE SOUZA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que retire as Requisições de Pequeno Valor e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

3. SUMARIA DE DECLARACAO-0007489-26.2004.8.16.0035-EDISON ELOI PETRY x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que retire as Requisições de Pequeno Valor e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e LUIZ OTAVIO GOES-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007504-92.2004.8.16.0035-DENISE GOMIELA TEIXEIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS- Intime-se o autor para que retire a Requisição de Pequeno Valor e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e GASTAO SCHEFER FILHO-.

5. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0007261-17.2005.8.16.0035-SONIA APARECIDA DOS SANTOS MENEGUETTI x COZIMINAS EMPRESA DE ALIMENTACAO LTDA-ME- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

6. RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0011275-73.2007.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CELSO FELISBERTO- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0014130-54.2009.8.16.0035-SIDNEI DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se o autor para que retire o alvará expedido. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. INTERDICAÇÃO-0001410-21.2010.8.16.0035-KELLY CRISTINA FONTANELLA x IDA COSTA- Intime-se a curadora KELLY CRISTINA FONTANELLA para que compareça a esta serventia a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador de fls. 79. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA e FABIANO DA ROSA-.

9. INVENTARIO-0001510-73.2010.8.16.0035-ELZA DE OLIVEIRA PINTO x ANIBAL DE OLIVEIRA PINTO- Intime-se a inventariante ELZA DE OLIVEIRA PINTO para que compareça a esta serventia a fim de assinar o Termo de Declarações Preliminares de fls. 66. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002385-09.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAILDA MATOS GUIMARAES- Despacho de fls. 57v - "Renove-se a intimação, na forma da Portaria 2/2010." - Intime-se o autor para que manifeste-se acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º (Art. 12º. Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas - mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente - em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

11. ALVARA JUDICIAL-0009778-82.2011.8.16.0035-MARIA IVONETE SABBAG e outros- Intime-se o autor para que retire o ofício expedido e encaminhe ao seu devido cumprimento. -Adv. ZARA HUSSEIN-.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0011005-10.2011.8.16.0035-JANDIRA CARDOSO MACHADO e outro x PORTFOLIOHITEC STANDER E DISPLAY LTDA e outros- Intime-se a autora JANDIRA CARDOSO MACHADO para que compareça a esta serventia a fim de assinar o termo de caução de fls. 40. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002130-51.2011.8.16.0035-BANCO SOFISA S/A x GILSON LUIZ STRADIOTTO BORBA COSTA- Despacho de fls. 41/42 - ?Trata-se de busca e apreensão, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que foi firmado pacto de garantia de alienação fiduciária de automóvel. Reclama o requerente o pagamento da integralidade da dívida. Consta dos autos a comprovação da constituição em mora do devedor e demonstrativo do débito. Assim, documentalmente provada como está a mora (Súm. 72/STJ), DEFIRO liminarmente a medida postulada do bem descrito na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, para o endereço indicado pelo credor, depositando-se o bem em mãos do autor ou pessoa por ele indicada documentalmente, mediante termo nos autos (Dec.-lei nº 911/69, art. 3º, caput). Do termo de depósito deverá constar a quilometragem do veículo. (??) - Intime-se o autor para que providencie o pagamento de custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), para expedição de mandado. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 22 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 87/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00016 000911/2008
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 00019 001329/2008
ADRIANA DA SILVA COSTA 00011 001351/2007
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00064 008486/2011
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00062 006985/2011
ALCYONE CAMPOS FRANÇA 00072 009612/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00029 000948/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00018 001082/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 00058 004986/2011
AMANDA VACCARI 00048 019751/2010
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 00045 015958/2010
ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE 00006 000724/2003
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO 00003 000977/2005
ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES 00063 008363/2011
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00023 002437/2008
00031 001797/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00029 000948/2009
ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI 00030 000952/2009
ANTÔNIO JOSÉ URIAS 00020 001503/2008
ANTONIO CARLOS BASTAZINI 00026 000576/2009
ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR 00063 008363/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00047 018126/2010
BERENICE MULLER DA SILVA 00013 001886/2007
00014 001890/2007
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00066 009380/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00037 000398/2010
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00039 008588/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN 00065 008747/2011
CHRISTIANA TOSIN MERCER 00004 000285/2006
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00052 000919/2011
CÂNDIDA GAVA 00071 021030/2010
CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES 00057 004976/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00048 019751/2010
00058 004986/2011
CRYSTIANE LINHARES 00009 000020/2007
00010 000835/2007
DANIEL ARTUR CASTRO DIAS 00005 000711/2006
DANIELE DE BONA 00035 002769/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00022 002080/2008
EDUARDO MARTINS FRANCO 00008 001550/2006
EDUARDO TESSEROLLI 00059 005051/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00041 012320/2010
FABIANA SILVEIRA 00051 000241/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA 00037 000398/2010
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00040 011526/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00042 012398/2010
GLAUCIA DA SILVA 00049 020558/2010
HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA 00060 005309/2011
HERMANN SCHAICH IV 00019 001329/2008
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00038 007342/2010
INGER KALBEN SILVA 00011 001351/2007
00031 001797/2009
00044 014845/2010
00045 015958/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 00024 002458/2008
JONAS GOULART 00030 000952/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00042 012398/2010
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00052 000919/2011
JULIANA RIBEIRO 00046 016644/2010
00047 018126/2010
00050 021919/2010
00055 003859/2011
00056 004688/2011
JULIO BROTTTO 00038 007342/2010
LAURO BARROS BOCCACCIA 00034 002621/2009
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00025 000209/2009
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00032 002003/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000077/2002
LUCIANO MICHALXUK 00043 014261/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00053 001018/2011
LUIZ CELSO BRANCO 00068 000648/2001
00069 001261/2003
MARCELO FONSECA GURNISKI 00027 000590/2009
MARCELO MUSSI CORRÊA 00041 012320/2010
MARCELO NICOLAU NADER 00047 018126/2010
MARCELO ROBERTO BOROWSKI 00070 004300/2010
MARCOS AURÉLIO CARNEIRO 00061 006148/2011
MARCUS AURELIO LIOGI 00072 009612/2011
MARILDA DE LUCA FURTADO 00017 000957/2008
MARILENE TREVISAN 00001 000077/2002
MARIO DE MELLO GUIDES NETO 00065 008747/2011
MARISTELA MARCHI 00003 000977/2005
MAURICIO MUSSI CORREA 00021 001588/2008
MAURICIO PROBST 00067 009445/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00054 002678/2011
MÁRIO LUIZ MAZULLI 00043 014261/2010
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00049 020558/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO 00043 014261/2010
PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00045 015958/2010
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA 00040 011526/2010
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO 00062 006985/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000866/2006
RENATO MULINARI 00033 002229/2009
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA 00028 000944/2009
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA 00015 000467/2008

ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00038 007342/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 00018 001082/2008
00060 005309/2011
SILVANA TORMEM 00012 001778/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00008 001550/2006
TELMO DORNELLES 00002 001013/2002
00030 000952/2009
ULYSSES DOS SANTOS BAÍA 00036 002956/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00051 000241/2011

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004681-19.2002.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TADEU NELSON IACHENSKI e outro-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 20 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARILENE TREVISAN-.
- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0004604-10.2002.8.16.0035-LUCIMAR FERREIRA e outros x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Ao Síndico para que se manifeste requerendo o que entender de direito em cinco dias. -Adv. TELMO DORNELLES-.
- COBRANÇA - Ordinária-977/2005-ALBANISE PEREIRA DE LIMA FI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS ALBA) x INIPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIÃO e MARISTELA MARCHI-.
- MANUTENÇÃO DE POSSE-0010154-44.2006.8.16.0035-JOZUELO BARRETO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Sobre o pedido de substituição de depositário através do petição de fls. 419/420, manifeste-se a COPEL em cinco dias. -Adv. CHRISTIANA TOSIN MERCER-.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007295-55.2006.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-À parte credora, para que manifeste-se sobre o depósito, informando se entende satisfeito seu crédito, no prazo de 05 dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. DANIEL ARTUR CASTRO DIAS-.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-724/2006-PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS x MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL- Ao autor dando-lhe ciência de que os autos já foram desarquivados e encontram-se disponíveis em cartório. -Adv. ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE-.
- INDENIZAÇÃO - Sumária-866/2006-MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA x CREDICARD BANCO S/A-Concedido vista dos presentes, pelo prazo de dez dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
- REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006512-63.2006.8.16.0035-EDUARDO LUIZ DA SILVA x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Proferida a decisão, uma vez que houve o depósito de fls.170, valor total da dívida, declaro extinto o presente processo nos termos do art.794, I, do Código de processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes, determino o levantamento da importância depositada conforme pedido fls.178, dando-se baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
- BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008899-17.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CLEUSA MARA TABORDA-Antes de converter a presente demanda em PROCESSO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculo das custas processuais, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 15,73, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 5,64 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009228-29.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x LAURIANA SILVERIO RIBEIRO-Antes de converter a presente demanda em PERDAS E DANOS, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para ao contador judicial para o cálculo das custas processuais, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 36,41, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 26,32 - ao cartório da 2ª Vara

Cível; R\$ 10,09 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

11. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO-0010641-77.2007.8.16.0035-MARIA SALUSTIANA PEREIRA SIMÃO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Avoquei estes autos 1351/2007, em razão de que os mesmos aguardavam conclusão à magistrada substituta, sendo que aquelas por fim atuante não vinham encontrando possibilidade de atuar nos feitos, em razão de substituírem em outras varas. Entendo encerrada, a fase instrutória do presente procedimento. Contudo, para que não advenha eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo improrrogável de dez dias, requeiram eventuais outras provas, caso imprescindíveis. -Advs. ADRIANA DA SILVA COSTA e INGER KALBEN SILVA-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010004-29.2007.8.16.0035-LUCIANO PRZEBEOVICZ x BANCO FINASA S/A-Ante a certidão de fls. 114, informando que as custas foram recolhidas em favor da 2ª Vara Cível e 2º Distribuidor de CURITIBA, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 332,94, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 292,60 - ao cartório da 2ª Vara Cível de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVANA TORMEM-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1886/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0007894-57.2007.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. BERENICE MULLER DA SILVA-.

15. COBRANÇA - Sumária-0011718-87.2008.8.16.0035-ECOVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANDRÉIA DE OLIVEIRA FERNANDES-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009944-22.2008.8.16.0035-JOSÉ ISMAEL RESSETTI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013761-94.2008.8.16.0035-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ARIETE APARECIDA RAMOS e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. MARILDA DE LUCA FURTADO-.

18. DECLARATÓRIA-0013751-50.2008.8.16.0035-MARCOS DOS SANTOS CARDOSO x BRASIL TELECOM S/A-Acolho os EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 131/132 para fins de sanar a omissão ocorrida na sentença hostilizada para fins de fazer constar no seu dispositivo a REVOGAÇÃO da liminar de fls. 33/34, tornando-a sem efeito. No mais a sentença permanece inalterada. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012606-56.2008.8.16.0035-LUCIANO FRANCISCO SZYPER e outros x ATHOS GUILHERME LOPES DE FREITAS-Às partes para que providenciem o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 187,64, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 39,14 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 148,50 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de cinco dias, sob pena de ocorrer novo processo de execução. -Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO e HERMANN SCHAICH IV-.

20. USUCAPÃO-0014156-86.2008.8.16.0035-ROBSON CLAUDIO FERREIRA LIMA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-A conta de fls. 103 foi realizado de acordo com o valor atribuído à causa, que, em regra não corresponde ao valor do imóvel. Nesse passo, baixem os autos ao Senhor Contador/Avaliador para os fins constantes do item 2.3.12 do CN e Nota 06 do Regimento de Custas (tomando-se como parâmetro o valor da avaliação do imóvel objeto da ação), intimando-se os autores para preparo em dez dias. Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 241,11. -Adv. ANTÔNIO JOSÉ URIAS-.

21. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0011287-53.2008.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x EMÍLIO PEREIRA FI-Defiro o pedido de dilação do prazo em noventa dias, conforme requerido às fls. 132, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2080/2008-LINDA LORELEY DE CAMPOS REIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

23. INTERDIÇÃO-0013779-18.2008.8.16.0035-MARLENE DO ROCIO FERREIRA x JOSÉ ANSELMO FERREIRA-(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, o erro material existente na sentença, devendo-se incluir no dispositivo que o nome correto do interditando é JOSÉ ANSELMO FERREIRA. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

24. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0015285-29.2008.8.16.0035-JAIR STOCO x JOSÉ APARECIDO MENDES JUNIOR e outro-As questões processuais pendentes (condições da ação e pressupostos processuais) serão analisadas na sentença, pois a instrução processual colaborará para o deslinde destas questões. Os

pontos controversos confundem-se com o mérito As demais questões processuais serão aferidas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeada a a INSTITUIÇÃO SOTTOMAIOR & BLEY DE AVALIAÇÕES E PERICIAIS LTDA (3343-6161 e 9645-6161), para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser paga ao final pela parte vencida. -Adv. ISABEL DE FATIMA SZARY-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0009604-44.2009.8.16.0035-ELIOMAR ANTONIO BAZANI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Melhor examinando os autos de execução fiscal em apenso, verifica-se ausência de garantia do juízo., Por essa razão, revogo, momentaneamente o item 1 do despacho de fls. 15, deixando de receber e atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, eis que ausente o requisitos essencial da garantia do juízo (artigo 16, § 1º da Lei 6830/80). Assim sendo, SUSPENSO esta ação, determinando que se cumpra o quanto determinado, nesta oportunidade, nos autos de execução em apenso. -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

26. ORDINARIA-0012385-39.2009.8.16.0035-ENILSON LUIZ WILLE e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 38,54, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS BASTAZINI-.

27. DECLARATÓRIA-0010631-62.2009.8.16.0035-IVONE LARSEN BRUNOW VENTURA e outros x PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 164,94, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCELO FONSECA GURNISKI-.

28. USUCAPÃO-0011915-08.2009.8.16.0035-JOSÉ ERNANI MOLETTA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Ao autor para que retire o mandado de registro expedido. -Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA-.

29. ORDINARIA-0014234-46.2009.8.16.0035-ANTÔNIO VALASKI x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 11,28, no prazo de 10 dias. -Advs. ANDREIA MARINA LATREILLE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

30. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0014293-34.2009.8.16.0035-FACLINS FOMENTO MERCANTIL LTDA x THAIRO INDUSTRIAL LTDA-....determino com base no dispositivo supra, o desentranhamento do petítório inicial e documentos que acompanham o presente processo, dando-se baixa na distribuição, enviando-se ao administrador judicial para os devidos fins de direito previstos no art. 7º e seguintes da atual Lei de Falências. -Advs. ANDRÉ GUSTAVO MARTINS MIELLI, JONAS GOULART e TELMO DORNELLES-.

31. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0010583-06.2009.8.16.0035-ANNE CLAIRE RIBEIRO x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO no tocante aos pedidos de manutenção da jornada de trabalho de 20 horas semanais sem redução de vencimentos e acréscimo salarial de 10% por especialidade e, no termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de equiparação salarial inserto na Reclamação Trabalhista, por falta de amparo jurídico/legal. Condeno a requerente nas custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios que os fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspendendo a exigibilidade em face do requerente, vez que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e INGER KALBEN SILVA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011678-71.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CELSO NASCIMENTO-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 33,84, no prazo de 10 dias. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010771-96.2009.8.16.0035-SOUZA CRUZ S/A x DONI MERCEARIA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. RENATO MULINARI-.

34. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2621/2009-LUIS ANTÔNIO TIEPPO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao procurador do autor, ante a certidão negativa de intimação, para que informe o atual endereço de seu constituinte. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

35. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011406-77.2009.8.16.0035-BANCO PAULISTA S/A x VALDEMIRO GROS-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPOSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para ao contador judicial para o cálculo das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais, no valor total de R\$ 33,15, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 11,28 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 05 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

36. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0011064-66.2009.8.16.0035-USINA TERMOELETRICA WININPORT S/A e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A e outros-À requerida de fls. 344 para que esclareça qual a espécie de prova pericial pretende no prazo de cinco dias. -Adv. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA-.

37. MONITORIA-0000398-69.2010.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLÁUDIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL e FABIANO FABRIS DA SILVA.-

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007342-87.2010.8.16.0035-AML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x METALÚRGICA METAL TYPO LTDA e outros-REVOGO a perícia designada às fls. 532, eis que houve desistência às fls. 572. DEFIRO as provas requeridas (fls. 572/574). Designada a data 06/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, JULIO BROTTTO e ROBERTO LUIZ PEDROTTI.-

39. USUCAPIÃO-0008588-21.2010.8.16.0035-ANTÔNIO CARLOS PASQUALIN e outro x O JUIZO DESTA VARA-Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 66,27. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA.-

40. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0011526-86.2010.8.16.0035-GISELE APARECIDA FERREIRA HALANA x BANCO FINASA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Adv. PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e FERNANDO JOSÉ GASPARG.-

41. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0012320-10.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x WILSON ROBERTO RISTOW-A petição de fls. 370/371 não declina quem, dentre os vários funcionários que atuam no Cartório, teria dado a informação de que as mesmas seriam prestadas apenas através de atendimento no balcão, já que por telefone não seria possível. Portanto, não há como atribuir responsabilidade para alguém de forma hipotética. Ademais, poderia ter solicitado a imediata presença da escrivã ou do próprio juiz para solucionar a pendência no balcão. Não obstante o endereço da testemunha arrolada às fls. 358 ser de Joinville/SC, o petição induz para que ela fosse intimada para audiência, sem, em nenhum momento, afirmar que deveria ser expedida carta precatória para esta finalidade. o item 2.8.3.2 do Código de Normas da Corregedoria ventila que "Expedir-se-á carta precatória no caso do não comparecimento da testemunha devidamente intimada ...". Não obstante a possibilidade de ocorrer inversão na oitiva das testemunhas com nulidade do processo, não se pode olvidar que a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela parte requerida pode ser expedida antes da oitiva da testemunha da parte autora no juízo deprecante (neste), porém, no juízo deprecado a audiência não poderá ser designada em data anterior ao do juízo deprecante, sob pena de ocorrer a referida inversão. o procurador não realizou nenhum trabalho ao Cartório para justificar a cobrança de honorários advocatícios, pois caso a representante legal da Serventia tivesse agido de forma ilegal, por sua inteira responsabilidade ou por ato de seu comandado(a), fato que não vislumbro no caso presente, não seriam os honorários advocatícios a forma de ressarcimento, além da necessidade de se observar o devido processo legal. ANTE o EXPOSTO, INDEFIRO o pedido formulado a título de ressarcimento que o procurador teve, por ausência de prova e por falta de amparo legal. Outrossim, já que às fls. 371 há pedido expresso neste sentido, determino a expedição de carta precatória para a comarca de Joinville S/C. alertando ao Juízo deprecado que não poderá designar a audiência antes do dia 21.05.2012, data esta marcada para a oitiva das testemunhas da parte autora a serem ouvidas neste Juízo. -Adv. MARCELO MUSSI CORRÊA e EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR.-

42. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012398-04.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO FINASA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.-

43. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014261-92.2010.8.16.0035-EXPRESSO ADORNO LTDA x PATHY TRANSPORTES LTDA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 07/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Adv. LUCIANO MICHALXUK, MÁRIO LUIZ MAZULLI e PEDRO ROBERTO ROMÃO.-

44. DECLARATÓRIA - sumária-0014845-62.2010.8.16.0035-NEUSA MARIA ZOTTO e outros x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao Município para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre o petição de fls. 399, conforme requer -Adv. INGER KALBEN SILVA.-

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0015958-51.2010.8.16.0035-ESCOLL ENGENHARIA DE SOLOS E CONCRETOS LTDA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ;

bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. - Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, INGER KALBEN SILVA e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0016644-43.2010.8.16.0035-MAYCOM MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

47. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0018126-26.2010.8.16.0035-ELISABETE MENDES DE OLIVEIRA x O JUIZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido de alvará requerido expedindo-se o competente mandado para o levantamento das importâncias depositadas a título de PIS/PASEP e FGTS em partes iguais em favor dos requerentes. Independentemente de prestação de contas. Isento de custas. -Adv. JULIANA RIBEIRO, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELO NICOLAU NADER.-

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019751-95.2010.8.16.0035-LIGIA ADRIANE DE ARAUJO x BANCO FIAT S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Baixem os autos à Contadoria para os fins do item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, intimando-se os autores para o preparo de eventuais pendências. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 21,28, no prazo de 10 dias. -Adv. AMANDA VACCARI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0020558-18.2010.8.16.0035-RENATO TEIXEIRA e outro x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C-Consta nos presentes autos a notícia de que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional os autos de Ação Revisional 2061/2008 (fls. 91/92), envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). Entendo ser prudente a união dos processos para a prolação de sentença, pois a decisão proferida na ação de revisão de contrato influenciará diretamente na execução, pois pode haver valores cobrados à maior na referida execução. Reza o art. 103 do código de Processo Civil que reputam-se duas ou mais ações quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Códex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação. Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data bem anterior (mesma comarca), conforme acima esclarecido, por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes e de todos os demais para àquela Vara Cível é medida que se impõe. Após as baixas devidas, remetam-se os presentes autos e os demais conexos para a 1ª Vara Cível deste Foro Regional, eis que juízo prevento para processar e julgar todos os processos conexos. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e GLAUCIA DA SILVA.-

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021919-70.2010.8.16.0035-SILVANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO.-

51. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000241-62.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DELGADO-Consta nos presentes autos à informação de que tramita perante 1ª Vara Cível deste Foro Regional a demanda de Ação de Revisão de contrato (157/2011), onde as partes e o objeto disputado é o mesmo. Reza o art. 103 do Código de Processo Civil que reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O art. 105 do mesmo Codex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mês Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Tendo em vista que o despacho neste Juízo ocorreu bem antes daquele Juízo, a remessa daqueles autos para este é medida que se torna necessária para evitar decisões conflitantes. -Adv. FABIANA SILVEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.-

52. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000919-77.2011.8.16.0035-LUIS GUIOMAR DA MAIA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. As partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Adv. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001018-47.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x A M ERDMANN METALURGICOS ME e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

54. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0002678-81.2011.8.16.0001-MARILZA APARECIDA DAMASCENO x BANCO PANAMERICANO S/A-.....DEFIRO O PEDIDO PARA MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo objeto da presente demanda, pelos motivos acima explanados, e que ainda a autora deposite integralmente o valor das parcelas. Efetivada a medida CITE-SE o requerido para contestar, querendo, no prazo legal, e tomar ciência da antecipação da tutela deferida. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

55. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003859-15.2011.8.16.0035-MARINHO ALVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. À parte recorrida para a apresentação de contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004688-93.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO FLORES-À parte recorrida para que apresente contrarrazões ao recurso de agravo retido interposto, no prazo de dez dias. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004976-41.2011.8.16.0035-MARIA APARECIDA BUHRER CHUPEL x ABN AMRO REAL S/A-À autora para que deposite os valores em cinco dias, sob pena de revogação dos pedidos acolhidos na decisão de fls. 52/54. -Adv. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

58. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004986-85.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS SIDENEI MOREIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALTAIR DE OLIVEIRA-.

59. NOTIFICAÇÃO-0005051-80.2011.8.16.0035-ERNESTO PONTONI FILHO x ANTONIO MARTINS e outro- Ao autor para que retire os autos em definitivo. -Adv. EDUARDO TESSEROLLI-.

60. DECLARATÓRIA-0005309-90.2011.8.16.0035-FMM ENGENHARIA LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006148-18.2011.8.16.0035-CARLOS SIDENEI MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCO AURÉLIO CARNEIRO-.

62. DESPEJO-0006985-73.2011.8.16.0035-AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS FILHO x POSTO VIA AEROPORTO LTDA e outros-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-0008363-64.2011.8.16.0035-CLAUDIO ANTÔNIO SOARES STAHLSCHEMIDT x SARA DE FATIMA CORREA e outros-INDEFIRO o pedido de fls. 125/126 por força da preclusão temporal e consumativa (art. 473, CPC). Ademais, a única forma de ocorrer reconsideração da decisão e após ocorrer a juntada nos autos da cópia do recurso de agravo de instrumento. -Adv. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008486-62.2011.8.16.0035-VIVIANE DE FATIMA NUNES PASSALA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

65. RENOVATORIA-0008747-27.2011.8.16.0035-EDSON JOSÉ ROCCO x RODRIGO BIANCHETTI-Nos termos do art. 68, II "a" da Lei nr. 8.245/1991, fixo os aluguéis provisórios em R\$ 3.750,00. Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 25,04, no prazo de 10 dias. -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN e MARIO DE MELLO GUIDES NETO-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009380-38.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x AMANDA WOJERAK CARVALHO-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A face de AMANDA WOJERAK CARVALHO, para, nos termos do art. 1210 do Código Civil, reintegrar o requerente na posse do bem descrito na prefacial. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% ao valor atribuído à causa. -Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

67. COBRANÇA - Sumária-0009445-33.2011.8.16.0035-WILLIAM DE OLIVEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO PROBST-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0003566-94.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 127, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 28, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficiado ao Cartório registral competente, dando

ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. O ofício já fora encaminhado pela Serventia em 20.03.12. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0004774-45.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LUIZ CELSO BRANCO-Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos, aguardando-se pelo prazo de seis meses a iniciativa daquela interessada no cumprimento do julgado. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0004300-30.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. V. EXEC. FISCAIS DE SÃO PAULO -SP-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - cp x JURANDIR PEDRO DO NASCIMENTO-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. MARCELO ROBERTO BOWOSKI-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0021030-19.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DE COMARCA DE MALLETT - PR-BERNARDO SZYMCAK x SECRETARIA DA AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MALLETT e outro-Ao autor, ante a certidão negativa de citação. -Adv. CÂNDIDA GAVA-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0009612-50.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D. DA COMARCA DE MORRETES - PR-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x RENATO LUNARDON-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora e avaliação, devido ausência de pagamento da diligência do meirinho, conforme prevê o artigo 19 do CPC. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e ALCYONE CAMPOS FRANÇA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 22 de Março de 2012.

SENGÉS

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO**

Relação nº 011/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON JOSE ZORZI 0028 000031/2010
ADRIANA NEGRINI 0010 000089/2008
ALESSANDRA FRANCISCO 0080 000039/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0072 000018/2012
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0030 000305/2010
0033 000462/2010
0057 000446/2011
0091 000483/2002
ALEXANDRE HILARIO SILVEST 0001 000247/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000013/2009
0086 000049/2012
ANA CARLA XAVIER DA SILVE 0021 000282/2009
ANA CLAUDIA FURQUIM 0032 000437/2010
0037 000138/2011
0038 000159/2011
0046 000259/2011
0062 000474/2011
0064 000482/2011
0065 000483/2011
0066 000484/2011
ANA LÚCIA FRANÇA 0074 000027/2012
0075 000028/2012
ANA MARIA MURBACH CARNEIR 0001 000247/2002
ANA PAULA BARRANCO 0014 000013/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000029/2012
0077 000033/2012
ANTONIO PINTO 0001 000247/2002
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0071 000013/2012
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0010 000089/2008
BLAS GOMM FILHO 0074 000027/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 0041 000180/2011
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0068 000006/2012
0069 000007/2012
0070 000008/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0049 000273/2011
0050 000275/2011
0055 000417/2011

CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 000438/2006
 CARLOS ROBERTO MIRANDA 0024 000470/2009
 0089 000081/2012
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0059 000450/2011
 CARLOS WERZEL 0003 000319/2005
 0020 000197/2009
 CARMEM LUCIA DOS SANTOS 0016 000039/2009
 0023 000441/2009
 0078 000036/2012
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0007 000356/2007
 0012 000307/2008
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0017 000078/2009
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0030 000305/2010
 0045 000255/2011
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0054 000350/2011
 CELIO APARECIDO RIBEIRO 0079 000038/2012
 0080 000039/2012
 0081 000040/2012
 0082 000041/2012
 0083 000042/2012
 0084 000044/2012
 CELSO COLTURATO 0004 000438/2006
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0013 000418/2008
 CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEI 0014 000013/2009
 CRISTIANO BERNARDO ROVEDA 0027 000010/2010
 DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0039 000175/2011
 0040 000179/2011
 0043 000219/2011
 0052 000336/2011
 0053 000345/2011
 0063 000480/2011
 DANIEL SANTOS MENDES 0008 000033/2008
 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0024 000470/2009
 0056 000441/2011
 DIOGO DA ROS GASPARI 0091 000483/2002
 DOUGLAS JOSE TOMASS 0028 000031/2010
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0082 000041/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0067 000492/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0073 000022/2012
 EUGENIO JOSE FERNANDES DE 0083 000042/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 000652/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0085 000048/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0085 000048/2012
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0060 000470/2011
 GEORGINA MARIA JORGE 0012 000307/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0068 000006/2012
 0069 000007/2012
 0070 000008/2012
 0087 000061/2012
 GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0015 000015/2009
 GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OL 0073 000022/2012
 GIULIANO MIRANDA 0031 000391/2010
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0032 000437/2010
 0037 000138/2011
 0038 000159/2011
 0046 000259/2011
 0062 000474/2011
 0064 000482/2011
 0065 000483/2011
 0066 000484/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0025 000594/2009
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0032 000437/2010
 0037 000138/2011
 0038 000159/2011
 0046 000259/2011
 0062 000474/2011
 0064 000482/2011
 0065 000483/2011
 0066 000484/2011
 HUMBERTO RICARDO MARTINS 0021 000282/2009
 IDIO ANTONIO E SILVA 0007 000356/2007
 INAH PINHEIRO MULLER 0038 000159/2011
 0046 000259/2011
 IVO HARRY CELLI JUNIOR 0014 000013/2009
 JAIRO VICENTE CLIVATTI 0003 000319/2005
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0031 000391/2010
 0042 000213/2011
 JOAO COUTO CORREA 0008 000033/2008
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0012 000307/2008
 JOSE CARLOS MACHADO SILVA 0008 000033/2008
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0004 000438/2006
 0011 000203/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 0020 000197/2009
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0003 000319/2005
 0007 000356/2007

0012 000307/2008
 0017 000078/2009
 0030 000305/2010
 0045 000255/2011
 0079 000038/2012
 0080 000039/2012
 0081 000040/2012
 0082 000041/2012
 0083 000042/2012
 0084 000044/2012
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0054 000350/2011
 JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FI 0093 000008/2012
 JOSÉ REINALDO SILVA 0041 000180/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0047 000266/2011
 LEVI DE CASTRO MEHRET 0059 000450/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0073 000022/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000267/2011
 0061 000473/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0060 000470/2011
 MARA DENISE VASSELAI 0014 000013/2009
 MARCELO BERVIAN 0013 000418/2008
 MARCELO DE BORTOLO 0088 000076/2012
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0044 000252/2011
 0051 000331/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0072 000018/2012
 MARCIA WESGUEBER 0007 000356/2007
 0012 000307/2008
 0017 000078/2009
 0030 000305/2010
 0045 000255/2011
 0054 000350/2011
 0079 000038/2012
 0080 000039/2012
 0081 000040/2012
 0082 000041/2012
 0083 000042/2012
 0084 000044/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0047 000266/2011
 MARCIO NUNES DA SILVA 0001 000247/2002
 0009 000059/2008
 0018 000123/2009
 0019 000131/2009
 0029 000197/2010
 0034 000539/2010
 0035 000625/2010
 MARIA CATARINA BENINI TOM 0028 000031/2010
 MARIA RAQUEL BELCULFINE S 0021 000282/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 000285/2009
 0055 000417/2011
 MARLON AUGUSTO FERRAZ 0024 000470/2009
 0056 000441/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0026 000652/2009
 MAURICI ANTONIO RUY 0035 000625/2010
 MAURICIO CORREA 0021 000282/2009
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0014 000013/2009
 0090 000086/2012
 MICHELI PASTRE 0001 000247/2002
 NEWTON DORNELLES SARATT 0084 000044/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0011 000203/2008
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0092 000067/2010
 OSNI BUENO DE CAMARGO 0005 000065/2007
 OSVALDO CRISTO JUNIOR 0010 000089/2008
 PAULA MENA CORTARELLI 0036 000064/2011
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0090 000086/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0074 000027/2012
 0075 000028/2012
 RAINER PEREIRA GIONÉDIS 0081 000040/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0060 000470/2011
 RICARDO JOSE CORREA LEITE 0058 000449/2011
 RICARDO RUH 0020 000197/2009
 ROBERTA LUIZA LONGO CORNE 0041 000180/2011
 ROBERTO BALBELA 0041 000180/2011
 ROBERTO BARRANCO 0014 000013/2009
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0014 000013/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0014 000013/2009
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0039 000175/2011
 0040 000179/2011
 0043 000219/2011
 0052 000336/2011
 0053 000345/2011
 0063 000480/2011
 RODRIGO RUH 0020 000197/2009
 ROGERIO DYNIEWICZ 0006 000292/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0085 000048/2012
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0009 000059/2008

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 000285/2009
0055 000417/2011
SAULO ROBERTO DE ANDRADE 0035 000625/2010
SERGIO SCHULZE 0076 000029/2012
0077 000033/2012
SILMARA DE LIMA 0041 000180/2011
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0042 000213/2011
SIMONE ALVES DE FREITAS 0012 000307/2008
TRAJANO DORIA JORGE 0002 000255/2004
TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA 0011 000203/2008
VALDEMIR BARSALINI 0021 000282/2009
VINICIUS GOMES DE AMORIM 0091 000483/2002
ÁLIDO DEPINÉ 0014 000013/2009

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000073-85.2002.8.16.0161-PLACAS DO PARANA S/A x CLAUDIO LICATTI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.-Ante o contido na petição de fls. 375/376, aguarde-se em cartório, até manifestação ou interposição de ação própria, pela exequente, conforme informado. -Advs. ANTONIO PINTO, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO, ALEXANDRE HILARIO SILVESTRE, MICHELI PASTRE e MARCIO NUNES DA SILVA.

2. INTERDIÇÃO-0000199-67.2004.8.16.0161-CELSO DORIA x GUMERCINDO DORIA.-Conforme fl. 31, diante do óbito do curador, nomeio a requerente Fatima Maria Dória Jorge como curadora provisória. Lavre-se termo e intime-a para assinatura. (comparecer em cartório para assinar o termo). Intime a requerente para atender cota ministerial de fl. 37, no prazo de dez dias. -Adv. TRAJANO DORIA JORGE.

3. ACAO MONITORIA-0000143-97.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. (o calculo geral importa em R\$ 1.297.459,35). -Advs. CARLOS WERZEL, JAIRO VICENTE CLIVATTI e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000251-92.2006.8.16.0161-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Manifestem-se as partes. (o calculo geral importa em R\$ 112.361,20). -Advs. CELSO COLTURATO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.

5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000288-85.2007.8.16.0161-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x S. SALES FILHO-LAMINADOS EPP.-Acesse o sistema Infojud e requisitei as declarações de rendimentos do requerido, conforme pedido de fls. 193. Manifestem-se o exequente no prazo de cinco dias.(os documentos referente as declarações de rendimento encontram-se arquivadas em cartório, conforme CN 5.8.6.1). -Adv. OSNI BUENO DE CAMARGO.

6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000281-93.2007.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI e outros.-Considerando as tentativas de alienação judicial dos bens penhorados, em numero de duas, bem como a venda direta realizada, também foi negativa, sendo recente (final do ano de 2011), indefiro nova praça dos bens penhorados. Intime-se o exequente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se precisamente sobre o prosseguimento do feito, inclusive com a indicação de outro bem, ou, ao interesse na adjudicação do bem penhorado. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ.

7. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000299-17.2007.8.16.0161-IDIO ANTONIO E SILVA x JOSE JUNQUEIRA GOUVEIA e outro.-A conta geral e avaliação do bem penhorado, manifestando-se as partes, no prazo de dez dias. (O calculo geral importa em R\$ 110.840,99. A avaliação importa em R\$ 250.000,00 (50%). Recolher diligência referente a avaliação no valor de R\$ 241,11). -Advs. IDIO ANTONIO E SILVA, CELIO APARECIDO RIBEIRO, MARCIA WESGUEBER e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

8. APOSENTADORIA POR IDADE-0000582-06.2008.8.16.0161-VITALINA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-...Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA e JOSE CARLOS MACHADO SILVA-.

9. INDENIZAÇÃO-0000592-50.2008.8.16.0161-ADEMIR FORTES x MUNICIPIO DE SENGES.-Ao requerido, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 229/230, no prazo de cinco dias. -Advs. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER e MARCIO NUNES DA SILVA.

10. ORD. DE COBRANÇA-0000500-72.2008.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x TUDO VERDE AGROPECUARIA LTDA e outros.-Intime-se o patrono do autor, para que, no prazo de cinco dias, subscreva a petição de fls. 674. -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

11. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0000640-09.2008.8.16.0161-CLEBERTON BORTOLUZZE & CIA LTDA x SPPPINUS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-A Sra. Avaliadora Judicial, para avaliação do bem penhorado, conforme requerido as fls. 255. (A avaliação importa em R\$ 19.145,00 - recolher guia referente a avaliação no valor de R\$ 66,27). Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA.

12. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000578-66.2008.8.16.0161-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x BAITACA COMERCIO DE SUCATAS LTDA.-Diante da decisão proferida em recurso de agravo, nomeio para avaliação do bem o Sr. Andre Sussumu Igarashi-Eng. Mecanico. Intime-o para arbitrar seus honorários periciais no prazo de cinco dias. (o perito aceitou o encargo fixando seus honorários em R\$ 6.765,00). Intime o EXECUTADO para depositar o valor, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, MARCIA WESGUEBER, GEOGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

13. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000579-51.2008.8.16.0161-ENIO LUIS VALERIO - SENGES x FERRAMENTAS GERAIS COM. E IMPORT. S/A.-Manifeste-se o exequente. (não há veiculos em nome do executado -sistema renajud). -Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

14. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000417-22.2009.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Indefiro o pedido de fls. 333, pois referida penhora foi levantada (fls. 112), bem como foi oficiado ao CRI da Comarca de São Sebastião-SP, para a devida averbação (fls. 112 e verso). -Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO BARRANCO, ÁLIDO DEPINÉ, IVO HARRY CELLI JUNIOR, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, ANA PAULA BARRANCO, MARA DENISE VASSELAI e CLAUDIO SOCORRO DE OLIVEIRA.

15. INDENIZAÇÃO-0000658-93.2009.8.16.0161-FRANCISCO MENDES DA SILVA x O MUNICIPIO DE SENGES.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 254/256, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME.

16. ANULATORIA-0000772-32.2009.8.16.0161-NAIR ALVES LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A.-Os documentos juntados a seguir não comprovam que a advogada cientificou sua cliente da renúncia ao mandado, uma vez que o Ar foi assinado por terceiro. Ao autor para se manifestar acerca do contido na petição e documentos de fls. 227/235. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-0000928-20.2009.8.16.0161-IDIO ANTONIO E SILVA x CRISTIANO HENRIQUE GOUVEIA.-Nos termos do art. 475-J do CPC, intime o devedor para que proceda ao pagamento no prazo de quinze dias, dando cumprimento ao determinado na sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, incluindo custas/despesas processuais. (R\$ 1.813,35). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

18. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000512-52.2009.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Retirar alvará em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

19. EXECUÇÃO DE SENTENCA-0000517-74.2009.8.16.0161-AGNALDO RODRIGUES MACHADO e outro x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANÁ - COHAPAR.-Retirar alvará em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000688-31.2009.8.16.0161-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL APARECIDO MOREIRA.-Defiro a substituição requerida à fl. 105. Intime o requerente para manifestar-se sobre certidão de fl. 100 verso, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

21. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000733-35.2009.8.16.0161-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GELZA TRANSPORTES LTDA e outro.-Defiro o pedido de fls. 96/97. -Advs. VALDEMIR BARSALINI, MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA, MAURICIO CORREA, ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO CHRISTOFOLETTI e HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI SEBASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 293/297, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

23. USUCAPIAO-0000607-82.2009.8.16.0161-PAULO ROBERTO DE MATOS e outro x DELFINO LUIZ DE SOUZA e outro.-Fls. 209/214: Por ter a União Federal manifestado interesse na demanda a competência para julgar é da Justiça Federal, em obediência ao artigo 109, I, da CF, bem como Sumula 150 do STJ. Determino a remessa dos autos a Justiça Federal. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

24. ACAO PREVIDENCIARIA-0000546-27.2009.8.16.0161-DANIELE DE FÁTIMA MASCARENHAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime-se a autora, para que, no prazo de dez (10) dias, junte aos autos cópia de seu CPF conforme já determinado anteriormente, ante o contido as fls. 93/95. -Adv. MARLON AUGUSTO FERRAZ, DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e CARLOS ROBERTO MIRANDA.

25. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000704-82.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

26. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Indefiro o pedido de bloqueio via Renajud pois já existe bloqueio nos autos (fl. 55), sendo que um veiculo foi levantado (fls. 96), ante o contido no despacho de fls. 95. Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

27. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000041-02.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Intime-se conforme requerido pelo exequente a fl. 160. Intimação dos executados para que, no prazo legal, indiquem bens passíveis de penhora (artigo 600, IV do CPC). -Adv. CRISTIANO BERNARDO ROVEDA.

28. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Considerando o bem indicado pelo exequente e a decisão de fl. 101, intime o executado para indicar bens passíveis de penhora no prazo de cinco (05) dias. -Adv. DOUGLAS JOSE TOMASS, MARIA CATARINA BENINI TOMASS e ADILSON JOSE ZORZI.

29. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0000525-17.2010.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Retirar alvara em cartório. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

30. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000826-61.2010.8.16.0161-C.P.C. x L.C.B.C. e outro.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Adv. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001074-27.2010.8.16.0161-DENISE PAULA TUREK x BANCO DO BRASIL S/A.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Adv. GIULIANO MIRANDA e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

32. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001169-57.2010.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-..Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria por invalidez em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da pericia judicial (20/08/2011) na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001224-08.2010.8.16.0161-W.P. e outro x A.P.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 26/27, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

34. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0001432-89.2010.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição e documentos de fls. 159/164, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

35. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001660-64.2010.8.16.0161-SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x GILMAR DOS SANTOS GOUVEIA e outro.-O perito Judicial Sr. Emanuel Zanetti Franco, designou o dia 18/04/2012, a partir das 9:00 horas, para ter início a pericia determinada, em seu escritório sito na rua Santos Dumont, 95, nesta cidade de Sengés-Pr. -Adv. MAURICI ANTONIO RUY, SAULO ROBERTO DE ANDRADE e MARCIO NUNES DA SILVA.

36. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000146-42.2011.8.16.0161-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Adv. PAULA MENA CORTARELLI.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000305-82.2011.8.16.0161-FRANSUELI AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-..Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria por invalidez em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da pericia judicial (24/09/2011), na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

38. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000383-76.2011.8.16.0161-BERTINA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-..Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria por invalidez em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da pericia judicial (20/08/2011), na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

39. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE-0000424-43.2011.8.16.0161-MARTA RODRIGUES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 077) e razões inclusas (fls. 078/091), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

40. PENSÃO POR MORTE-0000429-65.2011.8.16.0161-APARECIDA DE FATIMA BARBOSA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-..Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria por morte, salvo se houve cumulações incompatíveis de benefícios previdenciários, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

41. INDENIZAÇÃO-0000437-42.2011.8.16.0161-ANTONIO FERREIRA DA SILVA x NEGRESCO S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e outros.-Em que pesem as razões expostas, os embargos opostos não podem ser acolhidos, pois a embargante pretende a reforma da sentença e sustenta matéria de mérito e não apenas omissão, devendo seu inconformismo ser exposto em recurso adequado. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando a sentença mantida tal como lançada. -Adv. JOSÉ REINALDO SILVA, SILMARA DE LIMA, CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e ROBERTO BALBELA.

42. INDENIZAÇÃO-0000550-93.2011.8.16.0161-DOUGLAS PIMENTEL DE PROENÇA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Para audiência de instrução e julgamento, onde será inquirida a parte autora, sob pena de confissão, e as testemunhas arroladas até 20 dias anteriores ao ato, designo a data de 08/05/2012, às 15:30 horas. Intime a parte autora pessoalmente para que compareça ao ato. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

43. APOSENTADORIA POR IDADE-0000564-77.2011.8.16.0161-VILMA ERZITA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-..Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial, para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício da aposentadoria integral por idade em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS, a partir da data da propositura da presente demanda e calculado na forma da legislação vigente. Condenar o réu ao pagamento em uma única vez, de todas as prestações vencidas, atualizadas com correção monetária e juros legais, a partir da citação, observando-se o disposto na lei 11.960/2009. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

44. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000660-92.2011.8.16.0161-JOÃO ARISTIDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 69vº, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

45. APOSENTADORIA POR IDADE-0000666-02.2011.8.16.0161-JOANA MARLENE APARECIDA DAMIAO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls 111) e razões inclusas (fls. 112/122), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

46. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000685-08.2011.8.16.0161-ELOINA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Julgo Improcedente o pedido formulado por Eloina Rosa em face do INSS. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO, INAH PINHEIRO MULLER e GUSTAVO MARTINI MULLER.

47. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000707-66.2011.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAMIL TEIXEIRA DA SILVA.-Ante o contido na certidão/informação supra, da escrivania, intime-se o requerente pela derradeira vez para que no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

48. EXECUÇÃO-QUANTIA CERTA-0000708-51.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x SAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA.-Intime-se novamente o requerente, para que, no prazo de quinze dias, retire em cartório a precatória expedida, bem como, que nos quinze dias subsequentes comprove sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado de Jaguariaíva-Pr. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. REVISAO DE CONTRATO-0000739-71.2011.8.16.0161-OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR & CIA LTDA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.-Diante da proposta de honorários de fls. 108, mas, considerando que tramitam perante este juízo diversas ações revisionais de contrato de financiamento, para não inviabilizar a produção de provas deferidas por este juízo, fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o autor para depositar os honorários no prazo de dez dias. Desde já, faculto ao autor o depósito dos honorários em duas parcelas, a primeira no prazo de trinta dias e a segunda após sessenta dias, contados da data do primeiro depósito. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

50. REVISAO DE CONTRATO-0000741-41.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Diante da proposta de honorários de fl. 136, mas considerando que tramitam perante este juízo diversas ações revisionais de contrato de financiamento, para não inviabilizar a produção de provas deferidas por este juízo, fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o autor para depositar os honorários no prazo de dez dias. Desde já, faculto ao autor o depósito dos honorários em duas parcelas, a primeira no prazo de trinta dias e a segunda após sessenta dias, contados da data do primeiro depósito. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

51. PENSÃO POR MORTE-0000910-28.2011.8.16.0161-TEREZINHA MOREIRA DE FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 79verso, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

52. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000925-94.2011.8.16.0161-DIRCE LOURENÇO DE ALMEIDA MALAQUIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, n o prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência,

na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000964-91.2011.8.16.0161-VALDOMIRO PAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Posto isso, julgo Improcedente o pedido formulado por Valdomiro Paes dos Santos em face do INSS. Diante da sucumbência condeno o autor a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, devendo observar ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

54. INDENIZAÇÃO-0000979-60.2011.8.16.0161-CARMEM PORTO LEME x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 089), e razões incluídas (fls. 090/098), em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contrarrazões de recurso. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

55. REVISAO DE CONTRATO-0001237-70.2011.8.16.0161-LUCIANO DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001276-67.2011.8.16.0161-JOSIANE BARBOSA DE PAULA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o pedido inicial formulado por Josiane Barbosa de Paula Costa em face do INSS para determinar que o réu efetue o pagamento das parcelas correspondentes ao benefício salário maternidade. Diante da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Adv. DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e MARLON AUGUSTO FERRAZ.

57. ALVARA JUDICIAL-0001286-14.2011.8.16.0161-OSNI PEREIRA x ESTE JUÍZO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 25/27, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

58. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001292-21.2011.8.16.0161-FARMÁCIA PREDILETA LTDA ME x GARDEN FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 027vº, no prazo de cinco dias. -Adv. RICARDO JOSE CORREA LEITE.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0001297-43.2011.8.16.0161-TEREZA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LEVI DE CASTRO MEHRET e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

60. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001335-55.2011.8.16.0161-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x ANESIO MASCHIETO e outro.-O exequente deverá acompanhar a diligência do oficial, bem como, promova os atos necessários para a remoção do bem objeto da presente. -Adv. GABRIEL LOPES MOREIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e REINALDO MIRICO ARONIS.

61. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Intime-se novamente o requerente para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça (Oficial Osvaldo Ribeiro-Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, conta corrente nº 1.074-X no valor de R\$ 124,00). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. APOSENTADORIA POR IDADE-0001352-91.2011.8.16.0161-MARIA GLORIA DE RESENDE LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

63. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001370-15.2011.8.16.0161-MASSUMI NAIHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime-se a parte autora, para no prazo de dez dias, falar sobre contestação. -Adv. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

64. PENSÃO POR MORTE-0001373-67.2011.8.16.0161-JOANITA DE OLIVEIRA CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora para que no prazo de dez dias, se manifeste sobre a contestação. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

65. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001374-52.2011.8.16.0161-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para que querendo manifestar-se no prazo de dez dias, sobre a contestação. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

66. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001375-37.2011.8.16.0161-PLINIO PICON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime a parte autora, para que no prazo de dez dias, manifeste sobre a contestação. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

67. AÇÃO MONITÓRIA-0001627-40.2011.8.16.0161-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON VIEIRA DA SILVA.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime-se o requerente pela derradeira vez para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

68. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000017-03.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIEL DE OLIVEIRA.-ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 35verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

69. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000018-85.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x GERALDO DA SILVA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 36verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

70. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000019-70.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOSIEL ROSA BENCK RODRIGUES.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 36verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000025-77.2012.8.16.0161-SHARK TRATORES E PECAS LTDA x EMPREITEIRA FERREIRA & BUENO LTDA e outros.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime-se o requerente pela derradeira vez, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

72. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000039-61.2012.8.16.0161-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERASMO CARLOS MACHADO.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime-se o requerente, pela derradeira vez, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000046-53.2012.8.16.0161-ANA CLAUDIA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo os embargos à execução para discussão, sem suspensão do processo principal, diante da ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC, por ausência de penhora. Intime o embargado para impugna-los no prazo de quinze dias. -Adv. GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

74. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000072-51.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 48/49, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e RAFAEL GOMIERO PITTA.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0000073-36.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EROS ROBERTO JORGE CHAMA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 747/78, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

76. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000074-21.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBERTO RIVELINO CUCHI.-Ante o contido na certidão/informação da escrivania, intime-se o requerente, pela derradeira vez, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

77. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000086-35.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania intime-se o requerente pela derradeira vez para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, III, do CPC. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

78. INV. EM RITO DE ARROLAMENTO-0000108-93.2012.8.16.0161-ANTONIO CARLOS MESSIAS e outro x ALEIXO JOSE DE ARAUJO e outros.-Defiro o pedido de fls. 42, do autor. -Adv. CARMEM LUCIA DOS SANTOS.

79. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000113-18.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x LOJAS MERCADOMOVEIS LTDA.-Intime as partes, para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

80. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000114-03.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.-Intime as partes para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e ALESSANDRA FRANCISCO.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000115-85.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OPERADORA VIVO S/A.-Intime as partes, para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

82. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000116-70.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se as partes, para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000117-55.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x LOJAS CEM S/A.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e EUGENIO JOSE FERNANDES DE CASTRO.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000119-25.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO S/A.-Intime as partes, para especificarem as provas, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. CELIO

APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e NEWTON DORNELLES SARATT.

85. REVISAO DE CONTRATO-0000128-84.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A.-Intime a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a contestacao. Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.

86. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000129-69.2012.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALMEIDA & BUENO LTDA-ME.-Ante o contido na certidão/informação supra, da escrivania, intime-se o requerente, pela derradeira vez, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena do processo ser extinto com base no art. 267, do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000214-55.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x EUZEBIO EMERSON DE CAMPOS.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

88. USUCAPIAO-0000253-52.2012.8.16.0161-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x ESTE JUIZO.-Intime-se o requerente, para que, no prazo de dez dias, complemente o valor das custas/despesas processuais, ante o contido na certidão/informação supra. -Adv. MARCELO DE BORTOLO.

89. INTERDIÇÃO-0000285-57.2012.8.16.0161-ANTONIA OLIVEIRA DEMETRIO x MIGUEL JASINSKI.-Na forma do artigo 1181 do CPC, designo interrogatório da interditanda para o dia 08/05/2012, às 14:30 horas. -Adv. CARLOS ROBERTO MIRANDA.

90. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000311-55.2012.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x AÇOS URANIO LTDA.-Recebo os embargos à execução para discussão, sem suspensão do processo principal, diante da ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 739-A, paragrafo 1º do CPC, por ausência de penhora. Intime o embargado para impugna-los no prazo de quinze dias. -Advs. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

91. EX. FISCAL DO CRF-PR.-0000095-46.2002.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA-CRF-PR x ANTONIO JOSE RIBEIRO-MEDICAMENTOS.-Diante do comprovante de saldo juntado à fl. 218 e, nos termos do paragrafo único do artigo 130 do CTN, defiro a subrogação do preço da hasta para pagamento dos débitos de IPVA referente ao veiculo arrematado. -Advs. VINICIUS GOMES DE AMORIM, ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e DIOGO DA ROS GASPASIN.

92. EX. FISCAL DA UNIAO-0000916-69.2010.8.16.0161-A UNIAO x COMPENSADOS IRMÃOS ROSSONI LTDA.-Intime o Sr. Administrador Judicial para que informe a atual fase do processo de falência. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO.

93. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000130-54.2012.8.16.0161-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DE PORTO UNIAO/SC-COMPLAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ZAIOS MADEIRA LTDA.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime-se o requerente pela derradeira vez, para que, no prazo de dez dias, comprove nos autos o recolhimento da diligencia do oficial de justiça, sob pena da precatória ser devolvida ao Juizo deprecante. -Adv. JOSÉ DA LUZ NASCIMENTO FILHO.

22/03/2012-agfn.

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

relação de publicação 06/2012 Vara Cível Telêmaco Borba

06/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI 00055 004466/2010
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00021 000918/2009
00026 001141/2009
00057 005153/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00006 000012/2009
00053 004163/2010
AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO 00017 000826/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00074 001099/2011
00076 001270/2011
ALÉCIO PEDRO BERNARDI (OAB: 027647/PR) 00016 000783/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00018 000840/2009
00029 001180/2009
00052 004068/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 00032 001410/2009

ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 018879/PR) 00021 000918/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA 00004 000554/2008
00022 000921/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00067 007054/2010
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00022 000921/2009
00023 001068/2009
00049 003155/2010
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00080 004082/2011
00081 004083/2011
00082 004123/2011
00083 004125/2011
00084 004187/2011
00085 004188/2011
00086 004189/2011
00087 004191/2011
00088 004195/2011
00089 004196/2011
00090 004198/2011
00091 004201/2011
00092 004202/2011
ANDRE NAVARRO (OAB: 000158-924/SP) 00048 003089/2010
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00035 001459/2009
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00093 004727/2011
BYARA D TASSIS PIRES 00002 000493/2004
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00051 004033/2010
CARLOS CLEBER NALIVAICO 00048 003089/2010
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00020 000860/2009
00078 002372/2011
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00005 000005/2009
00011 000412/2009
00013 000588/2009
00038 000075/2010
00040 000811/2010
00056 005150/2010
00073 000560/2011
00075 001261/2011
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00037 001637/2009
CLELIA MARIA G B S BETTEGA 00003 000597/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00094 004987/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00027 001165/2009
00046 002356/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00041 000895/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00061 005592/2010
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00036 001529/2009
00039 000763/2010
00057 005153/2010
00060 005496/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIAS 00033 001418/2009
ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00042 001272/2010
00063 006484/2010
00070 007288/2010
00071 007352/2010
00072 007353/2010
ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00045 002062/2010
ERICK EMILIO MENDES (OAB: 000045-758/PR) 00048 003089/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00064 006535/2010
ERNESTO KOHNERT VIEIRA (OAB: 062327/MG) 00021 000918/2009
FERNANDA DE VEIGA FRANÇA 00021 000918/2009
FERNANDO JOSE BONATTO 00065 006798/2010
FERNANDO MADUREIRA (OAB: 000020-316/PR) 00041 000895/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00051 004033/2010
FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00054 004244/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00074 001099/2011
00076 001270/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00039 000763/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00020 000860/2009
GILBERTO STREMEL JUNIOR (OAB: 029466/PR) 00019 000844/2009
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00008 000122/2009
00015 000763/2009
GLEISON ASSIS REIS (OAB: 081255/MG) 00021 000918/2009
GRAZIELLE HYCSY LISBOA (OAB:) 00010 000213/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA (OAB: 042373/PR) 00022 000921/2009
HELBERT GONCALVES COELHO 00021 000918/2009
ISABEL A. HOLM (OAB: 022399/PR) 00002 000493/2004
ISAQUEL MAIA (OAB: 000048-516/PR) 00039 000763/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00039 000763/2010
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00003 000597/2007
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00012 000434/2009
00042 001272/2010
00063 006484/2010
00070 007288/2010
00071 007352/2010
00072 007353/2010
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER 00039 000763/2010
JESSICA MÉRIE TEIXEIRA 00047 002732/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000860/2009
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00080 004082/2011
00081 004083/2011
00082 004123/2011
00083 004125/2011
00084 004187/2011
00085 004188/2011
00086 004189/2011
00087 004191/2011
00088 004195/2011
00089 004196/2011
00090 004198/2011
00091 004201/2011
00092 004202/2011

JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00028 001171/2009
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00009 000139/2009
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00035 001459/2009
 00050 003494/2010
 00059 005451/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00028 001171/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00030 001358/2009
 00031 001360/2009
 KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00062 006192/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00047 002732/2010
 00055 004466/2010
 LIANE MARIA DEL PINO (OAB: 006803/PR) 00001 000545/1989
 LIGIA SOUZA MATHEUS BETIM 00004 000554/2008
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00019 000844/2009
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00005 000005/2009
 00011 000412/2009
 00013 000588/2009
 00038 000075/2010
 00040 000811/2010
 00056 005150/2010
 00073 000560/2011
 00075 001261/2011
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00014 000668/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00003 000597/2007
 LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 013832/PR) 00001 000545/1989
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 003494/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000763/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00033 001418/2009
 MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00080 004082/2011
 00081 004083/2011
 00082 004123/2011
 00083 004125/2011
 00084 004187/2011
 00085 004188/2011
 00086 004189/2011
 00087 004191/2011
 00088 004195/2011
 00089 004196/2011
 00090 004198/2011
 00091 004201/2011
 00092 004202/2011
 MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00016 000783/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00077 002138/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00045 002062/2010
 00064 006535/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00007 000098/2009
 00051 004033/2010
 NATHALIA DE MELO OLIVEIRA 00021 000918/2009
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) 00010 000213/2009
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 000041-666/RS) 00050 003494/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00025 001114/2009
 PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA 00034 001453/2009
 PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00079 002422/2011
 PROCURADOR - IAP - LUCIANO T. MARCHESINI 00095 001737/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00044 001950/2010
 RENÉ FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00068 007253/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00088 004195/2011
 ROSANGELA LASCOSK BISCAIA 00068 007253/2010
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00004 000554/2008
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00041 000895/2010
 SADI BONATTO (OAB: 000010-011/PR) 00065 006798/2010
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00024 001070/2009
 00049 003155/2010
 00058 005404/2010
 00066 006928/2010
 00069 007266/2010
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00034 001453/2009
 00093 004727/2011
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00047 002732/2010
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00025 001114/2009
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00032 001410/2009
 00066 006928/2010
 SIRIANE GEMI FOGAÇA DE ALMEIDA 00014 000668/2009
 TAMAR NANJI CHRISTMANN (OAB: 014293/PR) 00017 000826/2009
 TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00016 000783/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00043 001503/2010
 VALDIR INSEN (OAB: 051295/PR) 00041 000895/2010
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00080 004082/2011
 00081 004083/2011
 00082 004123/2011
 00083 004125/2011
 00084 004187/2011
 00085 004188/2011
 00086 004189/2011
 00087 004191/2011
 00088 004195/2011
 00089 004196/2011
 00090 004198/2011
 00091 004201/2011
 00092 004202/2011
 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA 00048 003089/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00077 002138/2011
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00050 003494/2010
 00059 005451/2010
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00055 004466/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS-545/1989-BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA x ENGETEL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R\$ 940,80, a Escritania Cível; R\$ 263,22 - ao Ofício do Distribuidor e anexos; R\$ 226,38 Funrejus -Advs. do Requerido Luiz Carlos da Rocha (OAB: 013832/PR) e liane maria del pino (OAB: 006803/PR)-.

2. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000498-32.2004.8.16.0165-QUITÉRIA FRANCISCO DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Avoquei Cumpra-se a decisão de fl. 527, 1ª parte (intimação para pagamento), através de publicação oficial dirigida ao adv. da parte devedora. Revogo a 2ª parte do pronunciamento de fl. 527. Assim, observe-se o prazo previsto no art. 475-J, § 5º, CPC, sendo que em caso de inércia da parte, arquivem-se com baixas. -Advs. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR) e Byara D Tassis Pires-.

3. Cumprimento de Sentença-0000847-30.2007.8.16.0165-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x RODRIGO SILVERIO DALCOL-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Advs. do Requerente Luiz Alceu Gomes Bettega (OAB: 000006-881/PR), Clelia Maria G B S Bettega (OAB: 000012-873/PR) e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen (OAB: 000042-502/PR)-.

4. OPOSIÇÃO-554/2008-DIONA D'ARC DIAS RODRIGUES e outros x CARLA FERNANDA PEREIRA POTCZYK e outro-Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 15/05/2012, às 17:00 horas, data mais próxima possível na pauta. Intimem-se, cientes de que o rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório até dez dias antes do ato, sob pena de prejuízo na inquirição, ainda que os testigos compareçam independente de intimação. Intimem-se. -Adv. do Requerente Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Adv. do Requerido Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Ligia Souza Matheus Betim (OAB: 032448/PR)-.

5. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003476-06.2009.8.16.0165-GOMERCINDO PEDROSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

6. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-12/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CASTURINO MELO DOS SANTOS-Sobre a peça retro, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR)-.

7. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-98/2009-BANCO ITAU S/A x CARLOS ROBERTO SZABO-Considerando a divergência entre as petições de fls. 61 e a de fls. 66, esclareça o que efetivamente pretende o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

8. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENCA ORDINÁRIO-0003479-58.2009.8.16.0165-VALDEMAR MACIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-0002810-05.2009.8.16.0165-MARIA DE LOURDES MORAIS x ELOIZA TINOCO-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Intime-se. Após, ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003232-77.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Diante da certidão retro, verificada a intempestividade, DEIXO DE RECEBER A APELAÇÃO INTERPOSTA. Intimem-se. -Adv. do Requerente Nelson Paschoalotto (OAB: 108911/SP) e Adv. do Requerido Grazielle Hycys Lisboa (OAB:)-.

11. CONCESSAO DE AUXILIO DOENCA-0003468-29.2009.8.16.0165-DAVINA MELO TALEVI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-434/2009-BANCO FINASA S/A x CENIRA DE FATIMA TOMCZYK-Diante da certidão retro, sobre a continuidade, diga o autor. Intime-se -Adv. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003464-89.2009.8.16.0165-ANGELA MARIA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

14. REVISAO CLAUSULAS E VALORES-668/2009-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Advs. do Requerente Luciomauro Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR) e Siriane Gemi Fogaça de Almeida (OAB: 029314/PR)-.

15. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-763/2009-MARCOS BUENO TABORDA RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Renove-se a intimação do autor para que

colocação aos autos o exame mencionado. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-783/2009-REVESTIMENTOS E PINTURAS BERNARDI LTDA x ARASERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-Analisando detidamente o presente caderno processual, especialmente a indicação de bens à penhora, percebo que ela não merece guarida. (...) Ante o exposto, e considerando a jurisprudência dominante, declaro ineficaz a nomeação realizada pelo devedor às fls. 44 e ss. Determino o prosseguimento da execução, pelo que solicitei informações e eventual bloqueio via Bacenjud. Aguarde-se por trinta dias e após retornem para conferência. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Exequente Alécio Pedro Bernardi (OAB: 027647/PR) e Adv. do Executado Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

17. REPARACAO DE DANOS-0003439-76.2009.8.16.0165-LUCIANA DE OLIVEIRA SOLAK x HOSPITAL DR FEITOSA S/A e outro-Ao requerido para retirada em cartório de Carta Precatória -Advs. do Requerido Afonso Proença Branco Filho (OAB: 011615/PR) e Tamar Nanci Christmann (OAB: 014293/PR)-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-840/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ACEFLOL SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP-Segundo se vê adiante junto ao sistema Bacenjud, houve bloqueio de valores. Todavia em montante ínfimo, não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

19. MANUTENÇÃO DE POSSE-0003792-19.2009.8.16.0165-CONCILIA GONÇALVES CORTEZ x JONATHAN EDUARDO DA SILVA-1. Cumpra-se a Portaria nº 05/2012. 2. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS DA CAUSA PRINCIPAL 3. Fixo como ponto(s) fático(s) controvertido(s): a) o exercício da posse pela requerente; b) a prática do esbulho. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 4. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus de prova pertence à parte autora. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal das partes e produção de prova testemunhal. DISPOSIÇÕES FINAIS 6. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 15.05.2012, às 13h 00min. 7. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição, complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. 7.1. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 8. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à Secretaria que não inclua o testigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 8.1. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a patê interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Adv. do Requerente Gilberto Stremel Junior (OAB: 029466/PR) e Adv. do Requerido Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

20. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-860/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANDERSON DE JESUS KOSMAL-Indefiro o pedido retro, por ora, eis que sequer houve formação da relação processual, como já consta da determinação anterior. Intime-se para esclarecer o prosseguimento em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR), Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR) e Joao Leonelho Garbardo Filho (OAB: 000016-948/PR)-.

21. COBRANÇA-0003709-03.2009.8.16.0165-SATELITE II CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA x AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA e outro-1. A requerida postulou por sua intimação através de carta postal, nos termos do artigo 237, 11, do Código de Processo Civil. O equívoco da parte ré, de tão crasso, dispensaria fundamentação no presente caso. Todavia, por zelo no cumprimento do dever de fundamentação e por amor ao direito, devido à aplicação de premissas falsas pela requerida, passo a apresentar as razões de indeferimento. Para a solução da questão, mister a utilização dos artigos 236 e 237, do CPC, in verbis....Primeiramente, necessário notar que a redação dos dispositivos em questão, com a exceção do parágrafo único do artigo 237, é original. Destarte, nos idos de 1973 a comunicação dos atos judiciais, tal como a comunicação em geral, era de grande dificuldade, razão pela qual entendeu o legislador em conferir a garantia ao patrono não estabelecido na Comarca, para que fosse intimado através de carta postal, desde que não houvesse na Comarca órgão para a publicação oficial dos atos. Todavia, há muito, o dispositivo em questão não se aplica mais à realidade das Comarcas Paranaenses, pois todas as Comarcas estavam obrigadas administrativamente a veicular suas comunicações processuais através do extinto Diário da Justiça físico, cuja a regra para a contagem do prazo era especial, inclusive. Nos tempos atuais, com a existência de Diário de Justiça eletrônico (e-DJ), facilmente acessado pelo site do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, através do qual todas as comunicações processuais das unidades jurisdicionais são veiculadas, não existe a menor razão para a aplicação do disposto no inciso 11 do artigo 237, já que HÁ PUBLICAÇÃO OFICIAL DOS ATOS, e o senhor patrono da 1ª requerida tem condição de acessá-la em qualquer lugar do globo terrestre, ou mesmo na Lua, se o seu ônibus espacial tiver acesso à internet! Frise-se que a regra mesmo nos termos do original artigo 237, do CPC, é a comunicação da parte, residente ou não na Comarca ou Estado, através por publicação oficial, somente no caso de inexistência deste meio é que as comunicações deveriam ocorrer pelo correio. Não bastasse o caso em comento não estar enquadrado na exceção disposto no mencionado artigo, o próprio parágrafo único do artigo 237 (incluído pela lei nº 11.419, de 2006 - cuja leitura recomenda-se à parte ré) estabelece

que as intimações podem ser feitas por meio eletrônico, ou seja, através do Jornal Oficial veiculado em meio virtual. Por estas singelas razões, indefiro o pedido de fls. 172/173. PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - 2ª REQUERIDA 2. Sustenta a 251 requerida sua ilegitimidade passiva, considerando não ter integrado a relação contratual debatida na inicial, nem tampouco concorrer para a configuração dos supostos danos a serem ressarcidos, atribuindo a culpa exclusiva da 151 requerida, ora locatária dos bens da propriedade da requerente (fls.78/80). As condições da ação, como cediço em nossa melhor e mais recente doutrina, devem ser analisadas à luz da teoria da asserção. Compulsando os autos verifico que a preliminar merece acolhimento, já que na exordial o requerente afirma a inexistência de relação jurídica com a 2ª requerida, sustentando, apenas, que o proveito dos serviços prestados pelo 1º requerido foram em seu benefício. Ora, quer me parecer que esta alegação não faz surgir a necessária legitimidade para que a requerida em questão responda pelos pretensos danos causados exclusivamente pela ação da 1ª requerida. Por essas razões urge o acolhimento da preliminar em questão. 3. Ex positis, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em decorrência da ilegitimidade passiva ad causam da 2ª requerida J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A. 4. Deste modo, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono da 2ª requerida em questão, com fundamento no artigo 20 9 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de dificuldade da causa e ao tempo dedicado ao trabalho. 5. Com a preclusão desta decisão, retifiquem-se a capa e o registro dos autos para excluir a 2ª requerida da lide. 6. Havendo depósito da condenação pela parte autora, determino a expedição de alvará de levantamento. 7. O cumprimento desta determinação pelo credor, se necessário, deverá ocorrer em autos em apartado, preservando, assim, a solução da causa. PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - 1ª REQUERIDA 8. Sustenta a requerida a necessidade de indeferimento da petição inicial, já que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido (fls. 107/115). Sem razão a parte ré. O indeferimento da petição inicial, nestes casos de inépcia, somente se faz necessário e urgente quando a parte ré esteja impossibilitada de realizar da forma escoreita o exercício de sua defesa. Não me parece, todavia, que este seja o caso. A requerida, como se vê em sua contestação, apresentou defesa de mérito direta e indireta combatendo todos os pontos apresentados na exordial, razão pela qual a preliminar não merece acolhimento. Assim, rejeito-a. SANEAMENTO 9. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 9 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS DA CAUSA PRINCIPAL 10. Fixo como ponto(s) fático(s) controvertido(s): a) valor da remuneração pela locação dos caminhões em patamar superior à R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por m3; b) o estado dos caminhões no início da contratação; c) a autorização do autor para o conserto dos veículos e abatimento dos valores no pagamento da locação; d) os danos materiais causados aos veículos durante a locação. Nos termos do artigo 333, I, CPC, o ônus de prova dos itens "a" e "d" pertença a parte autora. O ônus de prova dos itens "b" e "c" pertence ao requerido, nos termos do artigo 333, 11, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 12. DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, eis que indispensável para a dedução da causa. 12.1. Muito embora a parte ré tenha requerido a produção de provas documental, depoimento pessoal e pericial, me parece que o pedido não merece acolhimento. Explico. É notável e consabido o entendimento de que as provas documentais devem ser apresentadas juntamente com os articulados, sob pena de preclusão, salvo as hipóteses de apresentação de documento novo sobre o fato discutido nos autos (artigo 397, do CPC). Entendo, outrossim, que o pedido do depoimento pessoal das partes não seria capaz de esclarecer qualquer questão nos presentes autos, em decorrência da ausência de pessoalidade nas tratativas havidas entre as partes, já que não há qualquer alegação e/ou demonstração de que o representante de uma tratou diretamente com o da outra. Por fim, a prova pericial é desnecessária, pois não é possível, neste momento, a verificação do est (jo dos veículos antes e/ou depois da locação, bastando, para tanto, a realização de prova testemunhal. DISPOSIÇÕES FINAIS: 13. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 17/05/2012, às 15h 00min. 14. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição, complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. 14.1. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 15. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à Secretaria que não inclua o testigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 15.1. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. 16. Verificando a secretaria que todas as testemunhas arroladas devem ser ouvidas por carta precatória, determino, desde já, o cancelamento da audiência acima designada, e a expedição das necessárias deprecatas. Na hipótese do item anterior, com a devolução das deprecatas devidamente cumpridas, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais escritos. 17. Ocorrendo, todavia, a audiência, devem as partes estar prontas para a apresentação das alegações finais orais em audiência. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Ana Paula Conti Bastos (OAB: 018879/PR),

Fernanda de Veiga França (OAB: 038673/PR), Nathalia de Melo Oliveira (OAB: 124511/MG), Ernesto Kohnert Vieira (OAB: 062327/MG), Gleison Assis Reis (OAB: 081255/MG) e Helbert Gonçalves Coelho (OAB: 124253/MG)-.

22. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-0003569-66.2009.8.16.0165-OSVALDO FRANCISCO DE SALES x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-...declaro o processo saneado... Defiro o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente e produção de prova testemunhal. De outra banda, entendo por indeferir a produção de prova documental diante da preclusão consumativa (artigos 327 e 396, do Código de Processo Civil), ressalvada a hipótese de documento novo, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/04/2012, às 13h00min. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correlação do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à secretaria que não inclua o restigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR) e Anderson Toledo Nunes Pereira (OAB: 033975/PR) e Adv. do Requerido Guilherme Assad de Lara (OAB: 042373/PR)-.

23. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-1068/2009-LEODATO BORGES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se o autor para que traga aos autos os documentos retro indicados pelo INSS em dez dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a autarquia. Intime-se. -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

24. INTERDIÇÃO-1070/2009-NIXON OLIVEIRA NASCIMENTO x JOSE MARIA LOPES-Defiro a cota ministerial. Intime-se o autor NIXON OLIVEIRA NASCIMENTO para esclarecer as informações constantes das fls. 59/57 destes autos. Após a resposta, nova vista ao Ministério Público. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

25. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003511-63.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x YGOR RODRIGO SANTOS-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

26. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CC DANOS MORAIS-1141/2009-PAULINO FERNANDES DE MORAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Indefiro os Embargos retro, não havendo qualquer omissão. Consigno que a gratuidade da Justiça não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 10660.50. Dispensou, contudo e por ora, o pagamento. Intime-se. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1165/2009-BANCO ITAU S/A x SEBASTIANA DE MOURA VAZ-Intime-se o autor para que esclareça se pretende a conversão do feito em indenização por perdas e danos ou se quer a execução do contrato, situações de ritos completamente diferentes. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

28. DECLARATORIA - ORDINARIA-0003148-76.2009.8.16.0165-NATANIEL PEREIRA BASTOS FILHO x D L C DIVULGAÇÃO DE LIVROS E CDROOMS LTDA e outro-Intimem-se os advogados de fls. 92, para que se manifestem sobre o pedido de desistência, consignando-se que o silêncio fará presumir a concordância. -Adv. do Requerido Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 011985/SC) e Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva (OAB: 000032-778/PR)-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1180/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE LOUREIRO DELGADO-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante íntimo, não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se. -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002675-90.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS-Deve o autor esclarecer se pretende a conversão da presente ação, não se falando em pedido de pagamento em sede de reintegração. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003175-59.2009.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x RODRIGO BUENO DE LIMA-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: às partes para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002965-08.2009.8.16.0165-AUTO POSTO ALADIM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Considerando já escoado o prazo requerido, sobre a continuidade, digam as partes. Intimem-se. -Adv. do Embargante Alex Francisco Pilatti (OAB: 000041-551/PR) e Adv. do Embargado Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002962-53.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGILDO GONÇALVES DE OLIVEIRA-O presente feito já foi extinto, mostrando-se

despicienda a alteração do polo ativo. Intime-se -Adv. do Requerente Eduardo José Fumis Farias (OAB: 000037-102/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

34. MONITORIA-1453/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NATALMENEGASSI LTDA x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035539/PR)-.

35. INDENIZAÇÃO-0002731-26.2009.8.16.0165-ADRIANO COSTA DE ALMEIDA KEREK x SERGIO LUIZ DE SOUZA e outro-PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA 1. Sustentam os requeridos a ilegitimidade ativa ad causam já que motocicleta (placa AKF-5184) pilotada pelo requerente no momento do acidente automobilístico não é de sua propriedade, razão pela qual não pode reclamar pelos danos causados ao veículo (fls. 41/43). As condições da ação, como cedição em nossa melhor e mais recente doutrina, devem ser analisadas à luz da teoria da asserção. Colaciono as lições de Fredie Didier Jr, litteris: "Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juiz de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). 'Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação'. 'O que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito'. Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados os fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. Para que se possa entender a aplicação dessa teoria, alguns exemplos são bem-vindos. Se alguém se afirma filho de outro e, por isso, pede-lhe alimentos, possui legitimidade ad causam, mesmo que se comprove, posteriormente, a ausência do vínculo de filiação, quando será caso de improcedência do pedido e não de carência de ação. Se o autor pretende a obtenção de verba devida contratualmente, mas demanda contra alguém estranho ao contrato, da própria estipulação da causa de pedir é possível aferir a ilegitimidade; o magistrado, neste caso, indeferirá a petição inicial sem exame do mérito" (grifei) Com efeito, entendo pela legitimidade da parte autora para a reclamação dos danos na motocicleta, já que nada alegou sobre a propriedade do veículo. De qualquer modo, a alegação da parte ré sobre a propriedade do bem em favor de terceiro será conhecida como questão de mérito no momento adequado. Destarte, rejeito a preliminar. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL 2. Sustenta o requerido que a petição inicial é inepta devido à inexistência de comprovação do pedido por "documentos reais" sobre os danos sofridos (fls. 43/44). Ora, sem razão o requerido. O fato do requerente ter ou não provado o pedido é matéria adstrita ao mérito da causa e nenhuma relação possui com a aptidão da petição inicial, que diga-se, não possui quaisquer dos vícios elencados no artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar. SANEAMENTO 3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa no acidente automobilístico; b) a existência e a extensão dos danos emergentes. ÔNUS DE PROVA 5. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos itens "a" e "b", cabendo aos requeridos a prova de suas alegações, nos termos do artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, referente ao item "a". MEIOS DE PROVAS 6. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do requerente, bem como a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24.04.2012, às 16h 00min. 8. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação à audiência aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. a. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. b. Certifique-se a impossibilidade de intimação de alguma das testemunhas por precariedade na qualificação. 9. Intimem-se as requerentes para comparecerem pessoalmente no ato aprazado para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 343 § 2º do Código de Processo Civil). 10. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Adv. do Requerido Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

36. EMBARGOS DE TERCEIRO-1529/2009-THIAGO AUGUSTO DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 9,10 - Escritania do Cível; conforme fls. 81 -Adv. do Embargante Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

37. MONITORIA-1637/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-Considerando já escoado o prazo requerido, sobre a continuidade, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Claudine Aparecido Terra (OAB: 018482/PR)-.

38. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0000075-62.2010.8.16.0165-VALDEVIA BORGES DE ÁVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0000763-24.2010.8.16.0165-COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA GEFER LTDA x CONTEMLAC INDUSTRIA DE PLACAS LTDA e outro...declaro o processo saneado... Defiro a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. Por outro lado, entendo por indeferir o pleito de depoimento pessoal da parte autora, pois representará mera repetição das alegações constantes nos autos. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício à seguradora LÍDER para verificar o pagamento do seguro DPVAT em favor da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14h00min. Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 28, 179/180 e 184). Cumpram-se as determinações da Portaria nº 04/2012. Com o retorno das deprecatas devidamente cumpridas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pelo requerente. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Diligências da Secretária: Em observância à portaria 04/2012, art. 22, 5.1, ao autor para retirada de Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição em 30 (trinta) dias. -Advs. do Requerente Jesiel de Oliveira Schemberger (OAB: 000028-350/PR) e Isaque Maia (OAB: 000048-516/PR) e Advs. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR), Gerson Vanzin Moura da Silva (OAB: 019180/PR), Jaime Oliveira Penteado (OAB: 020835/PR) e Luiz Henrique Bona Turra (OAB: 017421/PR)-.

40. CONCESSAO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000811-80.2010.8.16.0165-MARIA PEDRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

41. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0000895-81.2010.8.16.0165-JOÃO MANOEL BOSCATI FERREIRA x VITALMIRO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO e outro-PRELIMINAR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 1. Os requeridos sustentam em sua contestação a existência de competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar a presente causa (fl. 37). Sem razão a insurgência em questão, já que como popularmente sabido a competência do Juizado Especial não é absoluta, razão pela qual a parte autora poderá promover sua ação tanto perante a Vara Cível como no Juizado Especial Cível, submetendo-se, neste último caso, aos limites impostos ao valor da condenação, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95. PEDIDO DE SUSPENSÃO - SUPOSTA PENDÊNCIA DE PROCESSO PENAL 2. Alegam, ainda, os requeridos a necessidade de suspensão do processo já que o julgamento de mérito necessita da apreciação judicial sobre a existência ou inexistência de relação jurídica que constitui objeto da lide (fl. 38). A pretensão preliminar não merece prosperar. Em primeiro lugar, sequer há notícia a promoção de ação penal pelo requerente contra os requeridos. Em segundo lugar, como sabido, há independência entre a cognição do Juízo Cível e Criminal, como sabido, nos termos do artigo 66, do Código de Processo Penal. Com efeito, indefiro o pedido de suspensão. SANEAMENTO 3. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de agressões verbais da requerida ELIZIANA contra o requerente; b) a existência de agressões verbais do requerente contra os requeridos; c) o exercício de legítima defesa pelos requeridos; d) a culpa no evento. ÔNUS DE PROVA 5. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente a prova dos itens "a" e "d", cabendo aos requeridos a prova de suas alegações, nos termos do artigo 333 inciso II do Código de Processo Civil, referentes aos itens "b", "c" e "d". MEIOS DE PROVAS 6. DEFIRO o pedido para o depoimento pessoal dos requeridos e a produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. DISPOSIÇÕES FINAIS 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17.05.2012, às 14h 00min. 8. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação à audiência aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. a. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. b. Certifique-se a impossibilidade de intimação de alguma das testemunhas por precariedade na qualificação. 9. Intimem-se as requerentes para comparecerem pessoalmente no ato aprazado para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 343 § 2º do Código de Processo Civil). 10. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Fernando Madureira (OAB: 000020-316/PR), Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR) e Valdir Iensen (OAB: 051295/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

42. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001272-52.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANDIRA DE FATIMA BUENO DE OLIVEIRA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível

- ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. --Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001503-79.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCOS FERNANDES DE ALENCAR-Esclareça o autor se pretende a suspensão do feito ou a conversão em Depósito, como anteriormente requerido. Intime-se. -Adv. do Requerente Toni Mendes de Oliveira (OAB: 013351/PR)-.

44. COBRANÇA-0001950-67.2010.8.16.0165-FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Em que pese o inconformismo do requerido, tenho que a informação do expert justifica o valor proposto à título de honorários, pelo que mantenho a importância de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais). Faculto o pagamento em três parcelas, sendo a primeira no prazo de dez dias e as demais a cada 30 dias sucessivamente. Intime-se. -Adv. do Requerido Reinaldo Mírico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

45. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002062-36.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x AURELIM PEREIRA DA SILVA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Advs. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR) e Mieko Ito (OAB: 006187/PR)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002356-88.2010.8.16.0165-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON CASTORINO ALVES MACHADO-Defiro, desde que o autor comprove a existência da ação retro mencionada. Intime-se para tanto em 5 dias. -Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002732-74.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x A C DE PAULA E CIA LTDA e outro-Em consulta ao sistema Bacen, no qual já havia sido solicitada a informação, verifica-se a informação a seguir prestada. Sobre ela, manifeste-se o exequente. Intime-se. -Advs. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR) e Jessica Mérie Teixeira (OAB: 000053-095/PR)-.

48. REPARACAO DE DANOS-0003089-54.2010.8.16.0165-VEI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SCANCOM DO BRASIL LTDA-1. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou outras preliminares ao conhecimento do mérito, bem como de nulidades que mereçam saneamento e constatando a presença de das condições da ação e dos pressupostos processuais, declaro o processo saneado (artigo 331 § 2º do Código de Processo Civil). PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como ponto(s) controvertido(s): a) a contratação verbal sobre a prestação de serviços e/ou parceria entre as partes; b) a promessa de continuidade da contratação entre as partes; c) a existência e a extensão do dano moral. ÔNUS DE PROVA 3. Nos termos do artigo 333 inciso I do Código de Processo Civil atribuo ao requerente o ônus de prova. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal, pois indispensáveis para a dedução da causa. 4.1. Por outro lado, entendo por indeferir o pedido de oitiva do depoimento pessoal do representante do requerido, já que não há demonstração nos autos de que ele tinha conhecimento sobre a avença e, nestes casos, o depoimento pessoal apenas repete as alegações já constantes nos articulados. 4.2. Indefiro, ainda, o requerimento de perícia contábil para determinar os danos causados ao requerente, já que esta providência poderá ser realizada na fase de liquidação de sentença, em havendo procedência dos pedidos. 4.3. Merece, também, o indeferimento do pedido de exibição da escrituração contábil pela parte ré, já que o tempo da contratação pode e deve ser provado através de testemunhas. DISPOSIÇÕES FINAIS 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.05.2012, às 16h 00min. 6. Intimem-se as partes para que apresentem, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação à audiência aprazada, róis de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (artigo 407 do Código de Processo Civil) que pretendem sejam ouvidas, sob pena de indeferimento da oitiva, no caso de descumprimento do prazo, e de intimação na hipótese de deficiência da qualificação. a. Arroladas as testemunhas, intimem-se as domiciliadas nesta Comarca e depreque-se a oitiva daquelas residentes em outras Comarcas, com prazo de cumprimento até o dia determinado para o ato. b. Certifique-se a impossibilidade de intimação de alguma das testemunhas por precariedade na qualificação. 7. Intimem-se as requerentes para comparecerem pessoalmente no ato aprazado para prestar seu depoimento pessoal, sob pena de confissão (artigo 343 § 2º do Código de Processo Civil). 8. Por fim, advirto as partes que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. -Advs. do Requerente Carlos Cleber Nalivaiko (OAB: 000042-678/PR) e Erick Emilio Mendes (OAB: 000045-758/PR) e Advs. do Requerido Vilton Luis da Silva Barboza (OAB: 000129-515/PR) e Andre Navarro (OAB: 000158-924/SP)-.

49. INTERDIÇÃO-0003155-34.2010.8.16.0165-MARIA IZABEL GONÇALVES DOS SANTOS x MARCELO DOS SANTOS-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível desta Comarca -As partes para manifestare(em)-se sobre o laudo pericial em dez (10) dias sucessivamente. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Adv. do Requerido Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

50. INDENIZACAO-0003494-90.2010.8.16.0165-OCIMAR APARECIDO TROCINI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-..."Diante do exposto, com base na fundamentação supra pendida, converto o presente feito em diligência, determinando que seja intimado o requerido, para que proceda a juntada aos autos do contrato de seguro que afirma ter sido firmado com Cardiff do Brasil, em cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicado os pedidos formulados em relação denunciada. -Advs. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Advs. do Requerido Nelson Pilla Filho (OAB: 000041-666/RS) e Luiz Fernando Brusamolim (OAB: 021777/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004033-56.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOVEIS SORANA LTDA EPP-A baixa requerida já foi providenciada consoante se vê às fls. 39. Intime-se. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Vargas (OAB: 044331/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0004068-16.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEDISON CERQUEIRA-Consoante pacífico entendimento deste juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é diligência afeta e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte. Intime-se para escorrido andamento ao feito no prazo de 10 dias. -Adv. do Requerente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004163-46.2010.8.16.0165-BANCO FICSA S/A x JOSUE DOS SANTOS MELO-Remove-se a intimação do advogado, consignando que a ausência de providências para o prosseguimento acarretará a extinção do feito. Após, aguarde-se em Cartório por trinta dias, tudo de acordo com a portaria de soluções unificadas. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebelo (OAB: 024730/PR)-.

54. REVISÃO DE CONTRATO-0004244-92.2010.8.16.0165-ANDRE ALVES DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelo, para contrarrazões. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR)-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004466-60.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA e outro-(...) Diante do exposto, rejeito a Exceção de Pré Executividade proposta pelos requeridos, determinando, via de consequência, a continuidade da execução. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR) e Adv. do Executado Willian Francis de Oliveira (OAB: 035672/PR) e Adolfo Jose Francioli Celinski (OAB: 051208/PR)-.

56. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005150-82.2010.8.16.0165-ROSILDA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. (Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8) -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0005153-37.2010.8.16.0165-TATIANE GUIDA SOUZA LEITE x JOSE DENIR PEREIRA-1. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pela embargante, tendo em vista a inexistência de provas sobre a condição financeira da embargante deste modo declara o processo saneado. 2. Fixo como pontos controvertidos na causa: a) data da entrega da chave ao locador. 3. o onus de prova pertence ao embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 4. Defiro o pedido da oitiva das testemunhas. Indefiro o pedido de prova pericial com base no artigo 130 do CPC e 420 paragrafo unico do CPC por ser desnecessária diante das demais provas. Indefiro o depoimento pessoal da embargada, pois apenas trará repetições das alegações já apresentadas. 5. para Audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/04/2012 às 15:00 horas. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição, complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 dias em relação ao ato. a. Advirta-se que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, avenida, Rodovia e/ou Estrada; numero e/ou quilometro da casa, bairro e/ou localidade, Distrito, se for o caso, Município, e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando ao Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no mandado respectivo. neste caso, o interessado deverá arcar com ônus do comparecimento da testemunha. -Adv. do Embargante Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Embargado Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

58. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0005404-55.2010.8.16.0165-SUPERMERCADO BARATEIRO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

59. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS-0005451-29.2010.8.16.0165-ANDERSON ADRIANO DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005496-33.2010.8.16.0165-IMOBILIARIA CIDADE DO PAPEL LTDA x MONTEIRO JR COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/ exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 55/57 -Adv. do Exequente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005592-48.2010.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO RIBEIRO-Indefiro o pedido retro, para expedição de ofícios, eis que, consoante pacífico entendimento deste juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no

atendimento formulado pela parte, o que não foi feito nestes autos. Intime-se para escorrido andamento ao feito no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0006192-69.2010.8.16.0165-NADIR BATISTA DE OLIVEIRA GONÇALVES x FINASA S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNGCJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Cumpra-se, ainda o disposto no item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão da prova. 3. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Presentes os requisitos mínimos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 09.04.2012, às 16h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. a. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006484-54.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES DE LIMA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/ exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 42v-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0006355-65.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Indefiro o pedido retro. O requerido já foi citado como se vê às fls. 32 verso. Sobre a continuidade do feito diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Mieko Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

65. MONITORIA-0006798-97.2010.8.16.0165-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOSFUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA x ROSANE MARLI TIMM-Ao autor/ exequente para retirada em cartório do expediente(s) -Adv. do Requerente Fernando Jose Bonatto (OAB: 000025-698/PR) e Sadi Bonatto (OAB: 000010-011/PR)-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-0006928-87.2010.8.16.0165-IRONETE LIMA SCHNEIDER x ISANE CRISTINA MARCONDES PUPO RIBEIRO-Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença apenas para o fim de excluir do débito cobrado nos autos de execução de sentença nº 0000431-67.2004.8.160165 a incidência da ausência de intimação pessoal da devedora pra cumprimento da obrigação de fazer ali imposta. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários a incidirem sobre a fase de cumprimento da sentença em 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, de forma definitiva. Traslade-se cópia deste decisão aos autos em apenso, procedendo a respectiva correção no registro e autuação, eis que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Precluso o prazo e recurso desta decisão, arquivem-se os autos nº 0006928-87.2010.0165 e intime-se a exequente para que atualize o valor do débito, bem como indique bens à penhora caso o valor penhorado não seja o suficiente ao pagamento. Após, voltem conclusos para análise da possibilidade de levantamento dos valores penhorados. - Adv. do Embargado Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0007054-40.2010.8.16.0165-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO SERGIO SANTIAGO-No que pertine ao pedido de suspensão do feito, INDEFIRO. O réu já foi citado, não tendo o bem sido localizado, restando o autor simples requerimento que não demanda maiores delongas. Intime-se para que promova o andamento do feito em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Requerente Andrea Lopes Germano Pereira (OAB: 032835/PR)-.

68. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0007253-62.2010.8.16.0165-JRD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a alegação de conexão, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Rosângela Lascosk Biscaia (OAB: 000043-092/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 000042-278/PR)-.

69. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0007266-61.2010.8.16.0165-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SUPERMERCADO BARATEIRO LTDA-Sobre a impugnação oposta, diga o impugnado, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. do Impugnado Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0007288-22.2010.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AIRTON CESAR GALLEGOS - FI-Indefiro o pedido retro, para expedição de ofícios, eis que, consoante pacífico entendimento deste Juízo, a realização de buscas ao paradeiro do requerido é

diligência afeta à parte e não ao Juízo, que só deve agir nos casos em que há comprovada recusa no atendimento formulado pela parte, o que não foi feito nestes autos. Intime-se para escorreito andamento ao feito no prazo de dez dias. -Advs. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-. 71. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007352-32.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINIR BUTURE RIBEIRO-Indefiro o pedido retro. O requerido foi citado, nada havendo a ser esclarecido pelo Meirinho. Sobre a continuidade, diga o autor em cinco dias. Intime-se. -Advs. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007353-17.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO LUIZ DOS SANTOS-Indefiro o pedido retro. A certidão é clara, tendo sido o réu citado. Sobre a continuidade, diga o autor. Intime-se. -Advs. do Requerente Janice Ianke (OAB: 045574/PR) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

73. PENSÃO POR MORTE - CONCESSÃO-0000560-28.2011.8.16.0165-LEODINA DA LUZ BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...declaro o processo saneado... Defiro o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente e oitiva das testemunhas. Indefiro, por outro lado, o pleito de prova pericial, pois dispensável nesta fase processual. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/07/2012, às 13h00min. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correlação do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à secretaria que não inclua o restigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

74. APOSENTADORIA POR IDADE-0001099-91.2011.8.16.0165-VILMA PRESTE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...DECLARO O PROCESSO SANEADO. ...Defiro o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente, documental e oitiva das testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/04/2012 às 14h00min. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se-a que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando o Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 034904/PR) e Gemerson Junior da Silva (OAB: 000043-976/PR)-.

75. APOSENTADORIA POR IDADE-0001261-86.2011.8.16.0165-ADELINA DA LUZ SANTOS ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...DECLARO O PROCESSO SANEADO. ...Defiro o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente, documental e oitiva das testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/04/2012 às 16h00min. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se-a que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando o Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-0001270-48.2011.8.16.0165-LAURA CAMARGO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...DECLARO O PROCESSO SANEADO. ...Defiro o pedido de depoimento pessoal do(a) requerente, documental e oitiva das testemunhas. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/04/2012 às 15h00min. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 60 (sessenta) dias em relação ao ato. a. Advirta-se-a que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número

e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro, desde já, o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando o Cartório, outrossim, para não incluir a testemunha, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a parte interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Advs. do Requerente Alcirley Canedo da Silva (OAB: 034904/PR) e Gemerson Junior da Silva (OAB: 000043-976/PR)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0002138-26.2011.8.16.0165-RICARDO ANDRADE SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNGCJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Cumpra-se, ainda o disposto no item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão da prova. 3. Presentes os requisitos mínimos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, consignação em pagamento de valores incontroversos e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretar, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem, bem como com relação à consignação em pagamento para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 5. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acatulatorio. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfílio a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeatur. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará evitada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 6. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisória e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 08.05.2012, às 13h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. a) Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 9. Advirta-se o requerente que possível

impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Advs. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002372-08.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICARDO ANDRADE SANTOS-1.Avoquei. 2.Determino o desamparamento dos autos. Certifique-se, todavia, a pendência da ação revisional 2138-26.2011 nos presentes autos. 3. Faculto ao requerente a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar (artigo 284, parágrafo único do CPC), para demonstrar a constituição em mora do devedor, com a apresentação de carta com AR no endereço do devedor e/ou por notificação extrajudicial realizada pelo Cartório de Notas pessoalmente. 4.Decorrido o prazo, voltem conclusos. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR)-.

79. INTERDIÇÃO-0002422-34.2011.8.16.0165-ANA RITA MACHADO CASTRO SAMPAIO x IZABEL DE FATIMA LOPES-Defiro a gratuidade legal. Designo o dia 18/04/2012, às 15:00 horas para que o(a) interditando(a) compareça perante este Juízo, para os fins dos artigo 1181 do CPC. Cite-se e intime-se. Para a função de curador(o) provisório(a), nomeio o(a) Sr.(a). ANA RITA MACHADO CASTRO SAMPAIO. Intime-se-o(a) para assinatura do termo. Como curador(a) à lide, nomeio o(a) Dr(a). Ricardo de Lara Campos, sob a fé de seu grau. Intime-se-o(a), salientando que a apresentação da contrariedade deverá se dar apenas após o interrogatório do(a) interditando(a). Diligências Necessárias. -Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR)-.

80. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004082-63.2011.8.16.0165-SILVESTRE SOLAK x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-2012, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

81. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004083-48.2011.8.16.0165-LUIZ EMANUEL LOPACINSKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

82. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004123-30.2011.8.16.0165-MAURO ANTUNES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

83. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004125-97.2011.8.16.0165-ZILDA DE LIMA GRAVONSKI x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

84. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004187-40.2011.8.16.0165-MANOEL ALMEIDA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

85. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004188-25.2011.8.16.0165-JOSE MARTINS ROMEIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

86. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004189-10.2011.8.16.0165-EPAMINONDAS DE ARAUJO COSTA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para

que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

87. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004191-77.2011.8.16.0165-MARCELO EMILIO MENDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

88. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004195-17.2011.8.16.0165-VANESSA APARECIDA DOMINGUES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Advs. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

89. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004196-02.2011.8.16.0165-RICARDO MANOSSO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

90. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004198-69.2011.8.16.0165-DIRCE ANETE LEMES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

91. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004201-24.2011.8.16.0165-JANETE DE PAULA PINHEIRO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

92. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004202-09.2011.8.16.0165-MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0004727-88.2011.8.16.0165-ALEXANDRE MEDEIROS DOS SANTOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCGJ, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Cumprase, ainda o disposto no item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão da prova. 3. Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Presentes os requisitos mínimos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 5. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 09.04.2012, às 17h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar

assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. a. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 7. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0004987-68.2011.8.16.0165-FRANCISCO MARIANO BELO x BANCO GMAC S/A-1. Nos termos do item 2.21.9.1 do CNCJG, determino a digitalização dos autos, inclusive desta decisão e sua inclusão no Sistema PROJUDI, competência da Vara Cível. 2. Cumpra-se, ainda o disposto no item 1.3 da Portaria nº 04/2012, sob pena de preclusão da prova. 3. Presentes os requisitos mínimos constantes do artigo 282 e 283, CPC, RECEBO a petição inicial. Determino o processamento pelo procedimento comum sumário, vez que a causa amolda-se nos parâmetros do artigo 275, I, CPC. Retifique-se a capa dos autos amoldando-se ao procedimento determinado. 4. Trata-se de ação revisional de contrato promovido pela parte autora, através da qual requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do bem, consignação em pagamento de valores incontroversos e a determinação de abstenção ao requerido para inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Entendo que a concessão de tutela antecipada inaudita altera parte somente se justifica quando o conhecimento da demanda pela parte adversa acarretará, em tese, prejuízos ao requerente, sendo regra sua oitiva prévia. Com efeito, entendo por relegar o exame do pleito de tutela antecipada quanto à manutenção da posse do bem, bem como com relação à consignação em pagamento para o final da fase postulatória, momento em que a cognição judicial estará ampliada, diga-se. 5. Por outro lado, entendo que o pleito de abstenção de negativação do nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito merece ser conhecido, nomeadamente por se tratar de pedido acautelatório. Não desprezo a existência de debate jurisprudencial e doutrinário sobre a (im)possibilidade de concessão de liminar de abstenção da negativação do nome do devedor, pendente julgamento de demanda declaratória de inexistência de débito. Contudo, perfilho a corrente que entende pela possibilidade. Tornando-se controvertido judicialmente a existência ou inexistência de débito que embasa a inscrição nos bancos de dados de proteção ao crédito, urge a concessão de tutela cautelar para a suspensão ou a abstenção da negativação, uma vez que na sentença pode chegar à conclusão de que os valores não são devidos pelo autor. Deste modo, não pode o(a) requerente arcar com os ônus da duração do processo, enquanto vê seu nome relegado na lista negra dos maus pagadores. Assim, demonstrada a verossimilhança da alegação do(a) requerente, bem como o perigo de dano irreparável, a concessão da liminar é medida que se impõe. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO. PEDIDO TUTELA ANTECIPADA. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (SERASA, SPC, SISBACEN, CADIN). DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Agravo Retido. Tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de devedor. A matéria já foi exaustivamente debatida por esta Egrégia Corte de Justiça, tanto no referente à possibilidade do deferimento da liminar, como no acolhimento propriamente dito do pedido de não inscrição ou cancelamento da inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, quando pendente demanda judicial onde se discute a inexistência do débito ou do quantum debeatur. Cominação de astreite é possível e razoável o patamar fixado. Recurso adesivo. Acolhida a preliminar de legitimidade passiva da loja Tumelero. Responsabilidade solidária das demandadas. Dano moral configurado. Negaram provimento ao agravo retido, deram parcial provimento ao recurso adesivo e negaram provimento à apelação do Banco Simples S/A. Unânime. (Apelação Cível Nº 70019812841, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mario Rocha Lopes Filho, Julgado em 13/11/2007) O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação são sensíveis à espécie, contudo, desprezo sua existência no momento, pois caso seja efetuada inclusão do nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito a atitude da requerida estará eivada de ato ilícito, que deve ser rechaçado de plano pelo Poder Judiciário, pela tutela inibitória e da remoção do ilícito. Destarte, diante das considerações acima, urge a concessão em parte da tutela antecipada, em fungibilidade à tutela cautelar (artigo 273, § 7º, do CPC). 6. Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (artigo 273, § 7º, do CPC) formulado pelo(a) requerente, para o fim de a) determinar que a requerida abstenha-se de incluir o nome do(a) requerente nos bancos de dados de proteção ao crédito, sob o pretexto de que os valores ora abatidos provisória e liminarmente são devidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO designo o dia 09.04.2012, às 15h 00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 8. CITE-SE E INTIME-SE o Requerido na forma pleiteada, com antecedência mínima de dez dias para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. a. Caso o(s) contrato(s) objeto da demanda não estejam juntados nos autos, determino ao requerido que o(s) apresente(m) na audiência acima mencionado, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359, do

CPC. Observar o Provimento nº 223 da CGJ. 9. Advirta-se o requerente que possível impugnação deverá ser apresentada na própria audiência verbalmente. -Adv. do Requerente Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

95. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-0001737-61.2010.8.16.0165- INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x IZAQUEU LUIZ DE QUADROS-Intime-se o exequente para que promova o escorrido prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Exequente Procurador - IAP -Luciano T. Marchesini (OAB: 000016-524/PR)-.

Telêmaco Borba, 22/03/2012

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO
DR HERMES DA FONSECA NETO - JUIZ SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO-33.468/PR 00070 007413/2011
ADRIANE VERONESE-22829/PR 00008 000248/2000
AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR 00133 000412/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124 00015 000497/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00014 000389/2005
00027 000642/2009
ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 00006 000168/1999
00038 005066/2010
00041 006203/2010
00132 000074/1998
ALMIR JOSE SCHNORRENBERGER-28562/PR 00074 008689/2011
ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941 00076 009328/2011
00081 00991 1/2011
ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553 00090 011597/2011
ANDERSON DE AZEVEDO 00072 008200/2011
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00074 008689/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO OAB/PR 19.009 00011 000605/2003
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR 00069 007291/2011
00095 000830/2012
AUGUSTINHO DA SILVA 00028 000714/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438 00001 000437/1991
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00007 000209/1999
00011 000605/2003
00031 001219/2009
00039 005138/2010
00048 009359/2010
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-37567/PR 00003 000564/1995
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00053 002191/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00094 000605/2012
00101 001639/2012
00102 001649/2012
00105 001862/2012
00106 001866/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00030 001080/2009
00077 009493/2011
CELIO JOSE DE CARVALHO SATYRO 00128 002304/2012
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00096 000839/2012
CIRO CECCATTO 00001 000437/1991
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 00134 000099/2005
00136 004583/2010
CLEUSA FRITZEN-37.624/PR 00057 003185/2011
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00010 000624/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00053 002191/2011
00059 003904/2011
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00074 008689/2011
DANIELLE MADEIRA 55.276/PR 00121 002184/2012
00122 002186/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00002 000514/1995
DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916 00109 001929/2012
DAYRO GENNARI-18679/PR 00016 000120/2006
EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR 00001 000437/1991
EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 3 00060 005029/2011
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00132 000074/1998
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00029 000875/2009
EMELY BORTOLOTTI 00022 000431/2008
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00005 000529/1998
EVERTON BOGONI-33784/PR 00099 001339/2012
FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR 00073 008223/2011
FABRICIO RIOS-47152/PR 00067 007102/2011
00068 007109/2011

FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR 00120 002179/2012
 FIORAVANTE BUCH NETO/41987-PR 00135 000023/2007
 FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR 00059 003904/2011
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR 00001 000437/1991
 00123 002191/2012
 FRANCIELO BINSFELD 00086 010600/2011
 FRANCINE RICARDO-27960/PR 00018 000697/2006
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00029 000875/2009
 GARI SABKA 00034 001394/2009
 GILBERTO ALLIEVI-10307/PR 00078 009745/2011
 00079 009746/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00075 009203/2011
 00129 002365/2012
 GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891 00004 000005/1998
 GIOVANA PICOLI OAB 51.189 00033 001324/2009
 GUSTAVO GÖES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918 00073 008223/2011
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR 00140 011282/2011
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00110 001989/2012
 00111 002038/2012
 00112 002040/2012
 00113 002042/2012
 00114 002044/2012
 00115 002046/2012
 00117 002052/2012
 00124 002240/2012
 00125 002242/2012
 00126 002244/2012
 HELIO DE JESUS SANTANA OAB/PR 48.192 00042 008364/2010
 HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00049 009762/2010
 HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861 00034 001394/2009
 IOLANDA DOS ANJOS CHINI OAB PR 34981 00026 000545/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00013 000244/2005
 00015 000497/2005
 00017 000225/2006
 00021 000364/2008
 JAIR APARECIDO ZANIN -18.782/PR 00046 009192/2010
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00097 001025/2012
 00119 002060/2012
 00131 002415/2012
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00035 000647/2010
 00062 005303/2011
 00063 005363/2011
 00071 007734/2011
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00046 009192/2010
 JOAO CARLOS POLETTTO-36326/PR 00127 002250/2012
 JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00031 001219/2009
 00108 001928/2012
 JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR 00004 000005/1998
 JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00040 005368/2010
 00041 006203/2010
 JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR 00066 006538/2011
 JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR 00116 002048/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00043 008627/2010
 00044 008629/2010
 00065 005726/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00013 000244/2005
 00015 000497/2005
 00017 000225/2006
 00021 000364/2008
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00052 002001/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000624/2002
 00012 000777/2004
 00103 001689/2012
 LEANDRO PIEREZAN 42.110/PR 00037 004313/2010
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00045 008687/2010
 00047 009280/2010
 00054 002335/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00014 000389/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00088 011549/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00032 001282/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR 00036 003608/2010
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00002 000514/1995
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00089 011553/2011
 MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920 00082 010099/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.6 00070 007413/2011
 MARCELO DALANHOL-31510/PR 00098 001160/2012
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00024 000434/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00048 009359/2010
 00133 000412/2001
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00025 000494/2009
 MARGARETE INES BIAZUS LEAL 00023 000597/2008
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00001 000771/2006
 MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR 00118 002056/2012
 MAURICIO CENTENO - 30.934-A 00061 005245/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00090 001597/2011
 ORLEI NESTOR BAIERLE 00104 001691/2012
 PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00104 001691/2012
 PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR 00131 002415/2012
 PATRICIA TRENTO-51000/PR 00035 000647/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR 00135 000023/2007
 PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 00001 000437/1991
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00091 000141/2012
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00005 000529/1998
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00077 009493/2011
 00119 002060/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00001 000437/1991
 00069 007291/2011
 00084 010598/2011
 RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B 00058 003793/2011

RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00051 001440/2011
 00061 005245/2011
 00087 011308/2011
 00093 000481/2012
 RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR 00008 000248/2000
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00086 010600/2011
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00048 009359/2010
 00092 000405/2012
 00130 002369/2012
 ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798 00020 000118/2008
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00100 001402/2012
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00002 000514/1995
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00074 008689/2011
 SERGIO CANAN-7459/PR 00009 000117/2001
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR 00057 003185/2011
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00093 000481/2012
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00087 011308/2011
 SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR 00055 002421/2011
 SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR 00137 007305/2010
 00138 001579/2011
 SILVIO CORREIA DIAS - OAB/PR 54962 00139 011042/2011
 00141 002200/2012
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00083 010386/2011
 00107 001926/2012
 VALDEMAR MORAS-10383/PR 00010 000624/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR 00014 000389/2005
 VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR 00064 005697/2011
 VANIA FATIMA VIAN 00050 000119/2011
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00056 003140/2011
 VLADIMIR FERREIRA DOS SANTOS 33.183/BA 00085 010599/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00080 009838/2011
 WALMOR MERGENER 00055 002421/2011
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00017 000225/2006

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-47.1991.8.16.0170-ELTON BRUCH x GERALDO FONTANELLA e outro- Digam as partes ante a resposta ao ofício expedido à fl. 983.-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSEMI-19349PR, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-15438, CIRO CECCATTO, PAULO JOVANO MEOTTI OAB/PR 51.023 e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-514/1995-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR, DARIO GENNARI-10130/PR e SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-564/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TOLELUVAS IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, arcando o autor com as custas remanescentes. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-37567/PR-.

4. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-5/1998-ADOLFINO LUIZ GATTO x ARISTIDES CAMARGO - ESPOLIO- O exequente deve apresentar em juízo a regularização da representação do espólio da executada. -Adv. JORGE GILBERTO SCHNEIDER-11768/PR e GILCIMAR MACHADO DA SILVA OAB/PR 47.891-.

5. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-529/1998-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1999-ESTADO DO PARANA x AICLOS TEXTIL LTDA e outros-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-209/1999-BANCO ITAU S/A x JOAO JUVENCIO DE OLIVEIRA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000186-80.2000.8.16.0170-MARCIA CARMEN BASSO x CORRETORA DE IMOVEIS REIMERS LTDA-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING-22484-B/PR e ADRIANE VERONESE-22829/PR-.

9. SUMARIA DE INDENIZACAO-117/2001-ROSSANO PATRICK CALLAI x BRAUTOPEÇAS LTDA- Ao requerido ante impugnação à avaliação no prazo de cinco dias. (Art. 2º, par 11º, item "j" Portaria n. 53/2009).-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000553-36.2002.8.16.0170-CLOVIS FELIPE FERNANDES x BANCO ITAU S/A- Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a decisão agravada.-Adv. VALDEMAR MORAS-10383/PR, CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-605/2003-ADIR MENDES x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Autos a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido tal prazo, serão devolvidos ao arquivo.Custas de desarmamento R\$ 9,40.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO OAB/PR 19.009-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002878-13.2004.8.16.0170-ALOISIO WALDEMAR RITT x BANCO ITAU S/A- Diga o réu ante a informação do perito a fls. 857.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0003857-38.2005.8.16.0170-TERRAPLENAGEM RIPPEL LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A- Ao autor ante depósito no valor de R\$ 136.467,06 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e seis centavos).-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

14. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-389/2005-COMERCIO DE MOVEIS CARPINE LTDA e outros x BANCO ABN AMRO - REAL - Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR e VALERIA CARAMURU CICARELLI-25474/PR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0003900-72.2005.8.16.0170-RUDIVALDO RAMOS x BANCO UNIBANCO S/A- As partes ante designação de perícia a ser realizada no dia 03 de abril de 2012 às 14:00 horas, na Avenida Santa Catarina, 46, centro em Corbélia -PR(fones 45 9971-5275 e 3242-1586)-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e ALEXANDRE DE ALMEIDA OAB/PR 56.124-.

16. DECLARATORIA-120/2006-DARCI JOSE BACKES x JOSE ADEMAR FRIEDRICH FI e outro-Ao autor recolher despesas de expedição do ofício requerido R\$ 9,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. DAYRO GENNARI-18679/PR-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0004667-76.2006.8.16.0170-EVA IVONE C. ZARANTONELLO x COOP.CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE-As partes ante designação da perícia para o dia 03 de abril de 2012 às 14:00 horas, na Avenida Santa Catarina , 46, centro, em Corbélia-PR (fones 45-3242-1586 e 45 9971-5275) -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

18. DECLAR.C/C REPETICAO INDEBITO-0004581-08.2006.8.16.0170-L F LIMAS E CIA LTDA - EPP e outros x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao autor ante depósito de fls.221.-Adv. FRANCINE RICARDO-27960/PR-.

19. HABILITACAO DE CREDITO-771/2006 ap. ao 36/2001 - ORLANDO FENSKE-Ao autor , pela derradeira vez, para apresentar a prestação de contas conforme determinado na sentença, sob pena das providências cabíveis. -Adv. MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-0005268-14.2008.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x P.A.S CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Diga o autor ante o retorno da Carta Precatória.-Adv. ROMULO COLVARA - OAB/PR 44798-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0005377-28.2008.8.16.0170-OTACILIO JUNIOR DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Ao autor ante nomeação de bens à penhora (Art. 11º da Portaria 39/2005). R\$ -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

22. SUMARIA DE COBRANCA-0005260-37.2008.8.16.0170-CLAVICO & CIA LTDA e outro x ADEMIR LUIZ BORTOLOTO-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos", bem como, valor do Porte de remessa destinado à esta escrivania. -Adv. EMELY BORTOLOTO-.

23. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0005256-97.2008.8.16.0170-LIS ANDREIA BIAZUS LUPATINI x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos", além do porte de remessa no valor de R\$ 17,10 - Adv. MARGARETE INES BIAZUS LEAL-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-434/2009-M.A. FALLEIRO & CIA LTDA x LUIZ ANTONIO GENEVRO & CIA LTDA-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais.(Port.53/2009, art. 2º, § 11º "b") -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2009-MORLAN S/A x TREVISOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA ME e outros- Ao autor para que dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo d e cinco dias, sob pena de extinção(Portaria 53/2009).-Adv. MARCO ANTONIO PEIXOTO-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-545/2009-BANCO DO BRASIL S/A x J D S SOUZA & CIA LTDA e outros- Alvará à disposição.-Adv. IOLANDA DOS ANJOS CHINI OAB PR 34981-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005472-24.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro- Ao credor, dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

28. MONITORIA-714/2009-CENTERCRED SERVIÇOS E COBRANÇAS LTDA x ERACI MARIA MARTINELLI-Ao preparo das custas: (cível R\$ 414,54 - Contador/ distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 144,80- oficial de justiça Pedro Matiassi R\$ 74,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

29. DECLARATORIA-0005258-33.2009.8.16.0170-VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS DA ROSA x BANCO ITAÚCARD S/A- Recolher taxa devida ao Funrejus,

para posterior arquivamento do feito (R\$ 25,66).-Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

30. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005230-65.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x BENILDA LIZETE MATICK-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício requerido.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1219/2009-ANA MARIA BELLOCHIO e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

32. MONITORIA-0005178-69.2009.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIO JUNIOR MONTEIRO-Ao autor ante resposta do ofício expedido ao TRE, de fls. 89, informando que não possui qualquer registro no cadastro nacional de eleitores, do requerido, no prazo de cinco dias -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-.

33. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1324/2009-BANCO ITAU S/A x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA- A decisão de fl. 147 deixou de receber o recurso de apelação de fls. 132/139, por intempestividade. A ré, às fls. 149/150, argumentou acerca da tempestividade do recurso ante o envio do recurso por fac-símile na data de 04.10.2011, apresentando como prova de sua alegação o documento de fl. 155. Da detalhada análise do documento apresentado pela insurgente denota-se que não há registro acerca do fax enviado, constando, apenas, a informação manuscrita de confirmação de recebimento por pessoa de nome "Geane". Ora, a anotação manuscrita consubstancia declaração unilateral produzida pela parte insurgente, não se prestando a comprovar as suas alegações. Ademais, a certidão de fl. 155-verso informa que não foi localizada a petição transmitida via fax. Desse modo, mantenho a decisão de fl. 147, pelos seus próprios fundamentos. -Adv. GIOVANA PICOLI OAB 51.189-.

34. ORDINARIA-0005651-55.2009.8.16.0170-TOLIMP SERVICOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO-Recebo o Recurso Adesivo Interposto (pelo requerido). Ao Recorrido para oferta de contrarrazões no prazo legal. -Adv. GARI SABKA e HULIANOR DE LAI OAB/PR 38.861-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000647-03.2010.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON DOS SANTOS GOMES- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. PATRICIA TRENTO-51000/PR e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003608-14.2010.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLAUDIO MIRANDA SILVA-Ao autor comprovar nos autos o recolhimento das custas de fls. 57, devidas ao Oficial de Justiça Wanderlei, no valor de R\$ 92,50, juntando os comprovantes aos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-21777/PR-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0004313-12.2010.8.16.0170-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x PAULO RICARDO DE BONA- Ao autor para que proceda ao pagamento dos honorários advocatícios do Dr. (a) autor (a) nomeado nos autos, no valor de R\$ 510,00 ,bem como para que se manifeste ante a contestação apresentada.-Adv. LEANDRO PIERZAN 42.110/PR-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005066-66.2010.8.16.0170-HELIO LULU x ESTADO DO PARANA- "...Extinto autos, art. 794, II do CPC. Custas pelo executado.-Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

39. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005138-53.2010.8.16.0170-VITAL RODRIGUES DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-Ao executado, para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, impugne a penhora, ficando intimado da mesma, constante à fl.169. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

40. DEC.INEX.REL.JURIDICA - 0005368-95.2010.8.16.0170 - SADI CARDOSO x AUTO ELETRICA PIRAPO LTDA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da petição de fls. 60/61 e despacho de fl. 63, para instrução deste - Adv. JOSE GERALDO CANDIDO - 15688/PR.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0006203-83.2010.8.16.0170-JOSE RAIMUNDO TIBURCIO x ESTADO DO PARANA- Designado o dia 08.05.2012, às 14h para inquirição da testemunha Zelina Monteiro da Silva Fernandes, na 5a. Secretaria Cível de Cascavel/Pr.-Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR e ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892-.

42. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0008364-66.2010.8.16.0170-ISABEL MARIA GRACINSKI x SILVERIO ANTONIO DONDI e outro-Ao preparo das custas: (cível R \$ 240,23 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 57,25 - funrejus R\$ 21,32 - honorários R\$ 502,03), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), que deverá ser recolhido de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Devendo os honorários do Sr. Curador serem Depositados em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. -Adv. HELIO DE JESUS SANTANA OAB/ PR 48.192-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008627-98.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x IVO MATHIAS e outro- Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008629-68.2010.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x MONTEIRO GROSSI LTDA ME e outro-Ao autor recolher despesas de expedição dos ofícios requeridos no valor de R\$ 9,40, que deverá

ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.

45. MONITORIA-0008687-71.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELI FERNANDA STUANI- Verifica-se que a requerida não subscreveu a petição de acordo. Esclareça a parte autora em dez dias.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009192-62.2010.8.16.0170-JUNIOR SATURNINO BUENO x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- "... Homologo o acordo de fls. 60/61 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a adjudicação efetuada nos autos, com as anotações devidas. Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determine, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins da baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN -18.782/PR e JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.

47. MONITORIA - 0009280-03.2010.8.16.0170 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENIR DA SILVA - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. LINO MASSAYUKI ITO - 18595/PR.

48. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009359-79.2010.8.16.0170-BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ante a não concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se, no que couber, a decisão agravada.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

49. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009762-48.2010.8.16.0170-ROSA MARLI ZACHERT BOTTIN x ABN AMRO REAL S/A - Ao preparo das custas : (cível R\$ 440,15 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,75 - oficial de justiça Mary Bogoni R\$ 37,00 - funrejus R\$ 23,31), na proporção de 50%, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

50. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0000119-32.2011.8.16.0170 ap. ao 5066/2010 - ESTADO DO PARANA x HELIO LULU- Extinto autos, art. 267, inciso VI do CPC, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais.-Adv. VANIA FATIMA VIAN-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001440-05.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOBER DO NASCIMENTO- Ao autor ante o retorno da carta precatória. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

52. MONITORIA-0002001-29.2011.8.16.0170-MARCIA BORIN DA CUNHA x BENHUR CAR COM. VEICULOS LTDA e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,11), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

53. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002191-89.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA PEREIRA DE LIMA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

54. MONITORIA-0002335-63.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME FELIPE FAGUNDES CAMARGO - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora, em razão de não encontrar bens de nome de propriedade do executado. No Detran, não há Registro de veículos. Certifico ainda que deixei de relacionar os bens que guarnecem a residência, haja vista o executado residir com sua mãe. Ante o exposto, devolvo o mandado ao cartório, para que o autor indique bens a penhora, caso localize, para que a mesma seja efetivada" . -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002421-34.2011.8.16.0170 ap. ao 11809/2010 - LUANA VERGINIA PINHEIRO DOS REIS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- O embargado apresentou pedido de cancelamento de audiência designada nos autos, informando a concordância da parte adversa na dispensa da audiência, deixando de colher a alegada anuência. O artigo 130 do Código de Processo Civil deixa claro que o Juiz é o destinatário da prova nos autos. Portanto, goza da prerrogativa da livre apreciação da prova para a formação do seu convencimento. devendo dispensar a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 131). Desse modo, cumpra-se, no que couber, a decisão de fl. 94. -Adv. WALMOR MERGENER e SIGISFREDO HOEPERS - 27.769-A/PR-.

56. USUCAPIAO-0003140-16.2011.8.16.0170-ADEMIR PONTES x MOISES ANDRADE DE OLIVEIRA e outro- Recolher honorários de curador, R\$ 545,00, através de depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil S/A. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

57. COMINATORIA-0003185-20.2011.8.16.0170-MARIA BERNARDETE GALANTE x CELSO LUIZ ROMAN ROSS e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 274,57

- Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,06 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), que deverá ser recolhido de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Devendo os honorários do Sr. Curador serem Depositados em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. -Adv. CLEUSA FRITZEN-37.624/PR e SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-5991/PR-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003793-18.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR PAULO OLIVEIRA- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. RENATA P.COSTA DE OLIVEIRA-38.959-B-.

59. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003904-02.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x FLAVIA MARIA DE ARAUJO- "... Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. Proceda-se o levantamento de penhora porventura existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-44.331/PR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

60. INVENTARIO-0005029-05.2011.8.16.0170-ANTONIO FELIX BASTOS e outros x ANA DOS SANTOS FELIX - ESPOLIO - Ao preparo das despesas de formal de partilha, R\$ 293,67. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI-OAB/PR 38045-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005245-63.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIR SCHUCK- "... Intimada por seu procurador e pessoalmente (AR de fl. 46-verso), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a empresa autora deixou de se manifestar. Ante o abandono da causa, pela autora, revogo a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condono a empresa autora no pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação do réu, deixando de completar-se a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959 e MAURÍCIO CENTENO - 30.934-A-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005303-66.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MOREIRA DA SILVA- "... Intimada por seu procurador (certidões de fls. 42 e 43), e pessoalmente (AR de fl. 44-verso), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a empresa autora deixou de se manifestar. Ante o abandono da causa, pela autora, revogo a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condono a empresa autora ao pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação do réu, deixando de completar-se a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005363-39.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR NONATO DA SILVA- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

64. SUMARIA-0005697-73.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ISMAEL VIEIRA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40 - funrejus R\$ 21,32), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), que deverá ser recolhido de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. VANESSA CRISTINA VEIT AGUIAR - 33.912/PR-.

65. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005726-26.2011.8.16.0170 - BANCO BRADESCO S/A x BRILHOFORTE SUPERMERCADO LTDA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO - 33.142/PR.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006538-68.2011.8.16.0170-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEONIR ANTONIO LASCHI- "... Intimada por seu procurador (certidões de fls. 24 e 25), e pessoalmente (AR de fl. 26-verso), para manifestar. Ante o abandono da causa, pela autora, revogo a liminar concedida nos autos e julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Condono a empresa autora do pagamento das custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação do réu, deixando de completar-se a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o disposto no item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Adv. JOSE HIPOLITO X.DA SILVA-6236/PR-.

67. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007102-47.2011.8.16.0170-CLAUDIO MORESCO DA COSTA x BANCO ITAU S/A- Ao autor, ante informação da

Sra. Contadora. (recolher valor devido ao funrejus, R\$ 21,32).-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

68. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0007109-39.2011.8.16.0170-PEDRO CLARECIR RIOS x HSBC BANK BRASIL S/A- Ao autor, ante informação da Sra. Contadora. (recolher o valor devido Funrejus, R\$ 21,32)-Adv. FABRICIO RIOS-47152/PR-.

69. SUMARIA DE INDENIZACAO-0007291-25.2011.8.16.0170-IGOR MEINERZ FRANKE x FRANCISCO ISAO ISHIKAWA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 828,74 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 45,93 - oficial de justiça Jorge A. Perotto R\$ 80,00 - funrejus R\$ 118,62), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR e ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007413-38.2011.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e outro - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em razão de não ter encontrado bens em nome de Paulo Clovis dos Santos Junior, que viessem a garantir o débito. Certifico ainda que o executado Odolir Foiato é falecido". - Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH OAB/PR 56.611 e ADRIANE HAKIM PACHECO-33.468/PR-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007734-73.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA- "... Pelo exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo autor, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran para desbloqueio do veículo descrito na inicial. Faculto a devolução dos documentos que instruíram a inicial, salvo os relativos à representação, devendo ser substituídos por fotocópias autenticadas. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008200-67.2011.8.16.0170-GERDAU AÇOS LONGOS S/A x LUZIA ZAPELLO TORNEARIA- "... Homologo o acordo de fls. 51/53 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a adjudicação efetuada nos autos, com as anotações devidas. Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Custas, conforme acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008223-13.2011.8.16.0170-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO LEONELO PIMENTA- "... Por via de consequência, julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais, por ter sido ela quem desistiu da ação (art. 26 do CPC). Tendo em vista que o réu não foi citado, e, portanto, não houve a formação da relação jurídica nos autos, prescinde de sua anuência para que seja decretada a extinção do processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Custas, pelo requerente..." -Advs. GUSTAVO GÓES NICOLADELLI - OAB/PR 56.918 e FABIULA MULLER KOENIG 22819/PR-.

74. SUMARIA DE INDENIZACAO-0008689-07.2011.8.16.0170-MARCIO DE SOUZA SANTOS x MARIA FRIGOTTO-Ao preparo das custas: (cível R\$ 839,66 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 43,75 - oficial de justiça Eliane Galdino Ribeiro R\$ 74,00 - funrejus R\$ 116,32 - Protocolo integrado-distribuidor de Cascavel R\$ 34,64), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, ALMIR JOSE SCHNORREBERGER-28562/PR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512 e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674-.

75. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0009203-57.2011.8.16.0170-DAIANI VASCONCELOS IARESKI x BANCO ABN AMRO - REAL-Ao preparo das custas: (cível R\$ 316,93 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 44,37 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 37,00 - funrejus R\$ 21,46 - honorários advocatícios R\$ 502,03), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários devem ser depositados em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

76. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009328-25.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x JUDITE DOLORES SODER SCHMIDT e outro- "... Homologo o acordo de fls. 39/42 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, considerando que ambas as partes deram quitação recíproca do crédito almejado nos autos, reconhecendo que ambas as partes nada mais têm a reclamar a que título for, sobre o objeto da demanda, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a adjudicação efetuada nos autos, com as anotações devidas. Determino o levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora do imóvel. Custas, conforme

acordado. Autorizo a dispensa do prazo recursal. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se..." -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009493-72.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SIGREDI OESTE x EDILEUSA GONÇALVES DOS SANTOS - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens da executada, passíveis de constrição. Na residência da executada tem um veículo Elba, placa AFI-6741, batido, porém a executada não apresentou a documentação alegando que o veículo pertence a terceiros". -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

78. DECLARATORIA-0009745-75.2011.8.16.0170-CAETANO BOLSON e outro x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 3,72), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

79. DECLARATORIA-0009746-60.2011.8.16.0170-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME x MUNICIPIO DE TOLEDO-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 2,49 - oficial de justiça Mary Bogoni R\$ 37,00), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. GILBERTO ALLIEVI-10307/PR-.

80. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0009838-38.2011.8.16.0170-JOAO ALFREDO ROBERTO x BANCO SANTANDER S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 30,00) referente a expedição e postagem de ofício de citação.-Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009911-10.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DON ERNESTO ALIMENTOS LTDA e outro-Ao autor para que apresente o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais. (Port.53/2009, art. 2º,§ 11º "b") -Adv. ANA LUCIA FRANCA OAB/PR 20.941-.

82. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0010099-03.2011.8.16.0170-PAULO WOTROVSKI x BV FINANCEIRA S/A-Ao preparo das custas: (Distribuidor de Cascavel (protocolo integrado) R\$ 34,64), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR-34.920-.

83. AUTORIZACAO JUDICIAL-0010386-63.2011.8.16.0170-HELENO JOSE DA SILVA e outro- "... Assim, de ofício corrijo o erro material constante na decisão fls. 23/24 para que conste, como autores da presente ação HELENO JOSÉ DA SILVA e MARIA ELENA DA SILVA, genitores de LEANDRO JOSÉ DA SILVA, em substituição à parte autora e ao de cujus ali mencionados: No mais persiste a sentença, tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Observe-se o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça..." -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0010598-84.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO CARLOS DO AMARAL e outro-Ao preparo das custas: (Oficial de Justiça Mary Bogoni valor R\$ 37,00 reai, agência 0726 operação 013 conta poupança 119.925-0, Cpf nº 703.453.099-87.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

85. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0010599-69.2011.8.16.0170 - TIAGO AUGUSTO COLETA x JACSON ISMAEL WALLAUER e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de citação da litisdenunciada, no importe de R\$ 30,00, bem como fornecer cópia da contestação/denúnciação, para instrução deste - Adv. VLADMIR FERREIRA DOS SANTOS 33.183/BA.

86. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010600-54.2011.8.16.0170-ORLANDO ROGERIO ECKERT x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido de provas pelas partes, em seguida, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 e FRANCIELO BINSFELD-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011308-07.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FERREIRA DA SILVA- "... HOMOLOGO por sentença, para que surta os devidos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, conforme fls. 33/34. Com fundamento no artigo 269, III, do CPC, julgo EXTINTO o processo, e determino seu oportuno arquivamento, depois de cumpridas as formalidades legais. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Acolho o eventual pedido de renúncia do prazo recursal pelas partes. Proceda-se o levantamento da penhora porventura existente nos autos. Oportunamente, arquivem-se com as devidas baixas..." -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-0011549-78.2011.8.16.0170-ITAU UNIBANCO S/A x IVETE PESSOTO-Ao preparo das custas: (oficial de justiça Osemir Queiroz R\$ 37,00), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR-.

89. USUCAPIAO - 0011553-18.2011.8.16.0170 - CLEGIO FURLANETTO e outro - Recolher despesas de expedição e postagem dos ofícios de citação, no importe de R\$ 120,00, bem como fornecer uma (1) cópia da petição inicial e quatro (4) cópias do mapa e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, para instrução destes - Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR - 50.211.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0011597-37.2011.8.16.0170-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO FRANCISCO MINOSSO DA SIL - Ao credor, ante pesquisa negativa de veículo, via Renajud. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ANA LUCIA PEREIRA OAB/PR 38.553-.

91. ORDINARIA-0000141-56.2012.8.16.0170-DIEGO EDUARDO STANG x A.A. DARLIN M.E. (DARLIN VEICULOS)- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

92. SUMARIA-0000405-73.2012.8.16.0170-EDILAINE VASCONCELLOS MARTENDAL x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. Determinado citação.-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000481-97.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x COMERCIO E TRANSPORTE DE SUINOS RZ LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Não localizei o veículo objeto do presente mandado. Na última ocasião procurei informações no referido endereço, porém verifiquei que o executado se mudou para endereço ignorado". -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000605-80.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE BISPO PEREIRA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Sendo que na última ocasião, uma irmã do réu informou que ele se encontra preso na cadeia pública local, onde me diligenciei nesta data lá estando, o réu, Informou haver vendido o veículo para terceiros e não saber o atual paradeiro do veículo". -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

95. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000830-03.2012.8.16.0170-ARISTOTELES ARAN x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se.-Adv. ANGELO RIVELINO GAMBETTA 56.755/PR-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000839-62.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JUSCELINO DE ABREU- Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, e encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Eliane Galdino Ribeiro conta nº 120.140-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0001025-85.2012.8.16.0170-CABINES KARONI LTDA x BANCO SANTANDER - Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe número indicado" -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

98. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001160-97.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO OESTE - SICOOB OESTE x DIEGO MENDES BAGGIO - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de Citar o Executado, pois não foi encontrado. No endereço indicado reside Bruna Serger há mais de 03 anos e disse desconhecer a pessoa do executado. Outras informações que levassem à sua localização não foram obtidas, estando, portanto em local incerto. Deixei de proceder o arresto, pois não encontrei bens móveis de propriedade do executado para garantia da execução(...)" -Adv. MARCELO DALANHOL-31510/PR-.

99. SUSTACAO DE PROTESTO-0001339-31.2012.8.16.0170-FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Ante o teor da certidão de fl. 50-verso, guarde-se a comprovação do recolhimento das custas processuais.-Adv. EVERTON BOGONI-33784/PR-.

100. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001402-56.2012.8.16.0170-EVERALDO QUEMELO x BANCO ITAUCARD S/A- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001639-90.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x VANDERLEI PROSSPETE - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de apreender a motocicleta indicada em virtude de não localizá-la. Segundo informações de Vanderlei Prosspete, vendeu a motocicleta para pessoa que conhece por "neguinho", que reside no mesmo bairro, porém mudou-se para local ignorado nesta Cidade.(...)" -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001649-37.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOCELIO LOPES SANTANA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de apreender o veículo em virtude de não localizá-lo. Segundo informações de Josias, residia na Rua (...) no fundo de sua casa, porém

mudou-se há mais de seis meses. Certifico mais que, diligenciei na Rua Chile, porém o nº98 não foi visualizado. Em diligências no cadastro municipal verifiquei que não há registro do nº98 na Rua Chile"... -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

103. EXECUCAO DE SUSPEICAO - 0001689-19.2012.8.16.0170 - ITAU UNIBANCO S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação, no importe de R\$ 30,00 - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI - 5438/PR.

104. CURATELA - 0001691-86.2012.8.16.0170 - MARIA LUIZA PASCHOAL DA SILVA x MARIA IGNES NOGUEIRA DE SOUZA - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, na forma da lei nº 1.060/50. (...) III - Como curador(a) provisório(a) do(a) interditado(a), nomeio o(a) autor(a), Sr (a). MARIA LUIZA PASCHOAL DE SILVA que deverá comparecer em juízo para assinatura do termo de compromisso. IV - Cite-se o(a) interditado(a) para ser interrogado(a) na data de 25/04/2012, às 14:00 horas (CPC, art. 1181), cientificando-se o(a) de que o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação do pedido começará a fluir a partir da audiência de interrogatório (CPC, art. 1182). V - Nomeio defensor ao interditando um dos advogados atuantes junto ao SAJ da Unipar, que atuará sob a fé de seu grau. (...) VI - Dê-se ciência ao Ministério Público. (...) - Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR e ORLEI NESTOR BAIERLE.

105. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001862-43.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO RODRIGO ROCHA- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr.ozemir conta nº125.242-8, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001866-80.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x SELMA NEVES MENEGAZZO- Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR (ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr.Paulino A. Ribeiro conta nº120.306-0, agência 0726, operação 013, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado.-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001926-53.2012.8.16.0170-JORGE ALBERTO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

108. SUMARIA DE COBRANCA-0001928-23.2012.8.16.0170-MARCELIO DA COSTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50. Embora a causa se processe pelo procedimento sumário, deixo de designar audiência de conciliação (art. 277 do CPC), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que preceitua acerca da celeridade processual e artigos 125 inciso II e 447, ambos do CPC, eis que tal audiência tem se revelado inócua nos diversos casos semelhantes que tramitam nesta 2ª Vara Cível, sem prejuízo da tentativa de conciliação quando da realização da audiência de instrução e julgamento. Ademais disso, a designação/manutenção da audiência seria contrária à aplicação analógica do disposto no par 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil e ao princípio do acesso à Justiça (encarecimento com o deslocamento desnecessário das partes e de seus procuradores), sendo certo que o réu poderá oferecer a proposta de acordo, por escrito, a qualquer momento. -Adv. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAHA-19947/PR-.

109. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0001929-08.2012.8.16.0170 ap. ao 221/2012 - ELIANE DE FARIAS BATISTA FERREIRA e outro x RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, pertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. DAYANE ZANETTE OAB/PR-47.916-.

110. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0001989-78.2012.8.16.0170-VALTER SEVERINO DA SILVA x BV FINANCEIRA- ...Advirto que a falsa declaração de

pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

111. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002038-22.2012.8.16.0170-MANOEL CICERO ASSIS PACHECO x BV FINANCEIRA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

112. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002040-89.2012.8.16.0170-ADAUTO ZEFERINO x BV FINANCEIRA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

113. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002042-59.2012.8.16.0170-ELEANDRO CESAR TEIXEIRA x BANCO PECUNIA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

114. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002044-29.2012.8.16.0170-JOÃO CARLOS TACK x BV FINANCEIRA-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

115. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002046-96.2012.8.16.0170-ANDREA DE SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

116. SUMARIA DE INDENIZACAO-0002048-66.2012.8.16.0170-FABIO HENRIQUE TRINDADE x JORGE RITT- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. JOSÉ LUIS BENEDETTI - 54.088/PR-.

117. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002052-06.2012.8.16.0170-NILSON MARCOS DE OLIVEIRA LUSCO x BV FINANCEIRA S/A CFI- Deferido os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

118. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002056-43.2012.8.16.0170-JOCELENE TISATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove

que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. MAURO JOVANI DUARTE 55.767/PR-.

119. HOMOLOGACAO ACORDO EXTRAJUDIC-0002060-80.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE e outros- "... Por via de consequência, com fundamento no artigo 269, III do CPC, julgo EXTINTO o processo, e, determino o oportuno arquivamento, cumpridas as formalidades legais. Custas conforme acordado entre as partes. Oportunamente, arquite-se com as devidas baixas..." -Advs. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

120. MONITORIA-0002179-41.2012.8.16.0170-FERNANDO SCHMITZ x EVANDRO COSTA PINTO e outro- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. FERNANDO ALOISIO HEIN 33.433/PR-.

121. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002184-63.2012.8.16.0170-REGINALDO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

122. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL-0002186-33.2012.8.16.0170-SANDRA REGINA SOUZA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. DANIELLE MADEIRA 55.276/PR-.

123. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002191-55.2012.8.16.0170 ap. ao 307/2006 - OTACILIO ANANIAS MORENO x ADIR LUIZ COLOMBO- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELM-19349PR-.

124. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002240-96.2012.8.16.0170-LONI DASSI DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao dúplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

125. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002242-66.2012.8.16.0170-CEVANIR GODOY DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

126. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002244-36.2012.8.16.0170-DEVANIL SILVA DE AGUIAR x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

127. INVENTARIO-0002250-43.2012.8.16.0170-DINARCI ANGELI x JAIR ABUDE DE OLIVEIRA- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. JOAO CARLOS POLETTI-36326/PR-.

128. INVENTARIO-0002304-09.2012.8.16.0170-ELIANE PATRICIA DE OLIVEIRA PULIDO x JAIR ABUDE DE OLIVEIRA- ...Advirto que a falsa declaração de pobreza poara os fins de se obter o benefício da assistência judiciária gratuita enseja a condenação ao décuplo das custas processuais, nos termos do artigo 4º, par 1º da Lei nº 1.060/50 e, além disso, ainda, pode vir a configurar a prática do crime de falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos. Pelo exposto, faculto a emenda à inicial, em dez dias, para que o requerente do benefício da gratuidade promova o recolhimento das custas iniciais ou comprove que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais, através de comprovação de renda familiar, depertencer a algum programa de assistência social governamental como bolsa família ou similar ou ainda de ser isento da obrigação acessória de apresentação da declaração de imposto de renda.-Adv. CELIO JOSE DE CARVALHO SATYRO-.

129. BÚSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002365-64.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER) x ALAN FERNANDO CLOTH GONÇALVES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 184,50 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoneiro Cardoso, conta nº 120.168-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

130. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002369-04.2012.8.16.0170-REDE DE ACESSO CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$250,90, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 211,50 de depósito inicial, e R\$ 30,00 referente despesas postais que deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.

131. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002415-90.2012.8.16.0170-EP PANIFICADORA LTDA ME x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$335,50, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 296,10 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI 59.281/PR e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-.

132. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-74/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M. J. GOZZI SUPERMERCADO e outro-Recedido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALINE FERNANDA FAGLIONI - OAB/PR 48892 e ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR-.

133. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-412/2001-MUNICIPIO DE TOLEDO x ROQUE INACIO KONZEN-Recedido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contra razões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-

se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON SIDNEY FRUHAUF-29468/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

134. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0003886-88.2005.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JEFFERSON LEANDRO REIMOKE-MAE ERENI REIMOKE- Providenciara a postagem do ofício requisitório referente aos honorários de Curador.-Adv. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

135. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-23/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MULTIPET IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA- Diga a requerida.-Adv. FIORAVANTE BUCH NETO/41987-PR e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-35.664/PR-.

136. EXECUCAO FISCAL-0004583-36.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Alvará à disposição.-Adv. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

137. EXECUCAO FISCAL-0007305-43.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR- "... Tendo a parte devedora satisfeito a obrigação conforme o que consta à fl. 25, incluindo-se o principal e acessórios, julgo extinta a execução em trâmite na forma do artigo 794, I do CPC. Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento de eventual quantia depositada, descontadas as custas e honorários, levantando-se a penhora porventura existente. Determino, se necessário, desbloqueio de penhora via bacenjud ou de veículo, oficiando-se. Oficie-se, se necessário, ao competente registro imobiliário para fins de baixa da penhora de imóvel. Autorizo a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e façam-se as demais anotações..." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

138. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0001579-54.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos, feitas as devidas anotações e baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se..." - Adv. SILVIA FATIMA SOARES-25.719/PR-.

139. EXECUCAO FISCAL - 0011042-20.2011.8.16.0170 - MUNICIPIO DE TOLEDO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR - À executada ante a penhora realizada nos autos supramencionados, conforme Termo de Penhora de fl. 14, para que, querendo, oponha embargos à esta, no prazo de 30 (trinta) dias - Adv. SILVIO CORREIA DIAS - OAB/PR 54962.

140. EXECUCAO FISCAL-0011282-09.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO PR x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Ao requerido, comprove recolhimento do valor devido ao contador/ distribuidor, R\$ 44,06. -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-33.140/PR-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0002200-17.2012.8.16.0170 ap. ao 8491/2011 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO-A Lei nº 6830 não dispõe expressamente acerca da suspensão da execução fiscal quando da oposição de embargos. Assim, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil também neste particular. Portanto, com fundamento no artigo 739-A, par 1º do CPC, bem como, que não houve argumentação e nem comprovação de eventual grave dano ou de difícil reparação que a ação de execução fiscal possa causar ao executado, recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução fiscal apensa. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS - OAB/PR 54962-.

?

Toledo, 13 de março de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ- PARANÁ
RELAÇÃO Nº 09/2012
DIELE DENARDIN ZYDEK - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO 09/2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO-19-23
APARECIDO ALVES DE ARAÚJO-02-08
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-21
DÉBORA PRISCILA CAVALCANTI-01-05-09-19-23
EDISON BUENO-06
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-22
ELIANE MÁRCIA PAIM MARTINS-04-07

FLAVIO SANTANA VALGAS-26
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-16-24-28-29
 JALTON GODINHO DE MORAIS-14-27
 JAMES DE PEDER BARROS-04-07
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-12
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-31
 MARCELO PENIDO DA SILVA-03-10-17-26
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-11-20-32
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-22
 MILSKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-26
 PATRICIA TRENTO-21
 REINALDO MIRICO ARONIS-27
 SANDRA REGINA RODRIGUES-25
 SERGIO SCHULZE-30
 TADEU CANOLA-13-15-18
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-20

1. Autos 153/2009 - MONITÓRIA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra GERALDO JOSE DA SILVA - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias , sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

2. Autos 291/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - J APARECIDO SOUZA & CIA LTDA move contra TRANSPORTADORA COSTA E SILVA LTDA ME - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Aparecido Alves de Araújo.

3. Autos 047/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CLAUDINEIA OLIVEIRA PAVANELLI move contra IKELLS CONFECÇÕES LTDA ME - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Marcelo Penido da Silva.

4. Autos 167/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - VERA DE OLIVEIRA SILVA move contra ANTONIO CARLOS BATISTA TORRES - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. James de Peder Barros e Eliane Márcia Paim Martins.

5. Autos 185/2009 - COBRANÇA - ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS move contra MANOEL DE PAULA NETO - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

6. Autos 348/2008 - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - DONIZETE LEAL DAS NEVES move contra AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Edison Bueno.

7. Autos 196/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTONIO F DA SILVA & CIA LTDA move contra VALDIR THOME DOS SANTOS - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. James de Peder Barros e Eliane Márcia Candido Paim.

8. Autos 290/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - J APARECIDO SOUZA & CIA LTDA move contra VALMIR POSSIDONIO - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Aparecido Alves de Araújo.

9. Autos 424/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - JOSE ELEUTÉRIO NETTO move contra FABIO PEREIRA DA SILVA - A parte interessada para dar prosseguimento ao feito, pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Item 26-Portaria 04/2009. Adv. Débora Priscila Cavalcanti.

10. Autos 365/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GILMAR CORREIA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - O exequente para se manifestar em 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade, item 11-Portaria 04/2009. Adv. Marcelo Penido da Silva.

11. Autos 348/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - S A PASTRO ME move contra BV FINANCEIRA S/A - O exequente para se manifestar em 10 dias, acerca da exceção de pré-executividade, item 11-Portaria 04/2009. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

12. Autos 080/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JANE DIAS move contra BANCO ITAÚ S/A - A parte executada para manifestar acerca do auto de penhora de fls. 98, no prazo de 15 dias. Adv. Juliano Miqueletti Soncin.

13. Autos 020/2009 - DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO - PARDINHO & ORLANDELLI LTDA ME move contra MAISON VITORIA - O requerente para que se manifeste acerca da intimação negativa de fls. 118, imprimindo prosseguimento ao feito. Adv. Tadeu Canola.

14. Autos 052/2008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ANTENOR DARLIN move contra JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - A Parte exequente para que se promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Jalton Godinho de Moraes.

15. Autos 146/2007 - EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - OSWALDO LUIZ RIBEIRO move contra ADELMO DE OLIVEIRA e MARIA LEIDE ALENCAR - A Parte exequente para que se promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Tadeu Canola.

16. Autos 556/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INÁCIO & COLOMBO LTDA move contra WELITON MARQUES CARNEIRO - A Parte exequente para que se promova o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

17. Autos 250/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DIRCEU BONIATTI COMERCIO DE FERRAGENS move contra COSMO ANTONIO DE

AQUINO - Determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. Adv. Marcelo Penido da Silva.

18. Autos 194/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MARIA SIMÕES CARIS move contra FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA - Determino a suspensão do processo pelo prazo 06 meses. Adv. Tadeu Canola.

19. Autos 395/2008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALEXANDRE KASSEN NAJI move contra I DA SILVA RIBEIRO LTDA ME - Decorreu o prazo da suspensão, manifeste-se a parte exequente. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Débora Priscila Cavalcanti.

20. Autos 159/2010 - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SILVIO ADRIANO SAIJO move contra GLOBEX UTILIDADES S/A - Manifeste a parte requerente acerca da petição de pagamento de fls. 120/123. Adv. Marcio Adiano Martins Zem.

21. Autos 431/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLOS ALBERTO ROCHA move contra BANCO ITAÚ S/A - Manifeste o executado acerca do auto de penhora de fls. 114, no prazo de 15 dias. Adv. Carla Roberta dos Santos Belém e Patrícia Trento.

22. Autos 299/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BANCO ITAÚ S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada de R\$3.213,34, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias dia, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Eduardo Jose Fumis Faria e Marcio Ayres de Oliveira.

23. Autos 325/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move contra EDOSN HENRIQUE DO AMARAL - Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se o exequente. Adv. Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho e Débora Priscila Cavalcanti.

24. Autos 190/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ZAFALON COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA move contra JOSE APARECIDON GIBIN - Decorreu o prazo da suspensão manifeste-se o exequente. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

25. Autos 177/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra BRASIL TELECOM S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada de R\$8.136,51, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias dia, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Sandra Regina Rodrigues.

26. Autos 382/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - DIVANIR PEREIRA DA SILVA move contra BANCO FINASA BMC S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Marcelo Penido da Silva e Milsken Jacqueline Cenerini Jacomini e Flavio Santana Valgas.

27. Autos 509/2010 - REVISIONAL DE CONTRATO - EDUARDO TUKIO TOMITA move contra BV FINANCEIRA S/A - Do retorno dos autos manifestem as partes. Adv. Jalton Godinho de Moraes e Reinaldo Mirico Aronis.

28. Autos 462/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - KELLI CRISTINA PAOLINE CAMPOS move contra ELIANE DOMINGUES CANGUÇU- Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 38. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

29. Autos 463/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - R S LOCATELLI CONFECÇÕES move contra ELIANE DOMINGUES CANGUÇU- Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de justiça de fls. 38. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

30. Autos 382/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VILZA IZABEL PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada de R\$6.068,77, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias dia, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze.

31. Autos 156/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO move contra BANCO DO BRASIL S/A - Com base no art. 475-J do CPC, a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento da importância executada de R\$1.229,15, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias dia, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

32. Autos 409/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO DEL CIELO MATIAS move contra NETWORK ASSESSORIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - Manifeste o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

UBIRATÁ 19 de março de 2012

UMUARAMA

2ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA
 SEGUNDA VARA CIVEL -
 MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0031 000104/2006
 0210 000158/2007
 ADELIO DRUCIAK 0022 000185/2004
 0041 000225/2007
 ADEMAR ULIANA NETO 0012 000218/2002
 0127 011204/2011
 ADEMIR DA SILVA FILHO 0112 008986/2011
 ADEMIR GIMENES GONCALVES 0068 000813/2009
 ADILSON RODRIGUES FERNAND 0097 001825/2011
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0061 000307/2009
 ADRIANO GOMES DE ARAUJO 0104 006382/2011
 ADRIANO TOPA 0019 000544/2003
 0133 012125/2011
 0170 001007/2012
 AHMAD ABDALLAH 0024 000371/2004
 0074 001212/2010
 ALBADILO S. CARVALHO 0059 000286/2009
 ALCEU LUIZ PILLONETO 0078 003892/2010
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0052 000586/2008
 ALESSANDRO BELLANI 0048 000431/2008
 ALEX REBERTE 0105 006832/2011
 0165 000926/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 000658/2005
 0072 000841/2010
 0079 004734/2010
 0124 011137/2011
 ALEXANDRE OSCAR KLEIN 0200 002071/2012
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 0097 001825/2011
 ALICE DANIELLE SILVEIRA 0117 009798/2011
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0015 000684/2002
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0106 007532/2011
 AMANDA MACKERT DOS SANTOS 0126 011202/2011
 AMANDA YOKOHAMA 0040 000152/2007
 ANA CLAUDIA FINGER 0191 001159/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0137 012970/2011
 ANA PAULA FINGER 0191 001159/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0119 010163/2011
 ANA VITORIA DE TOLEDO BAR 0014 000526/2002
 ANDRE BALBINO BONNES 0017 000157/2003
 0102 005970/2011
 0134 012221/2011
 ANDREA C. MAURO MARTINS 0033 000225/2006
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0079 004734/2010
 ANTONIO A. CRUZ PORTO 0059 000286/2009
 ANTONIO ALVES CAZARIM 0075 001559/2010
 ANTONIO CARLOS GABRIEL 0005 000608/1998
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0053 000612/2008
 0069 000887/2009
 ANTONIO NUNES NETO 0060 000290/2009
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0023 000258/2004
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0130 011665/2011
 ARI BORGES MONTEIRO 0108 008055/2011
 ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS 0065 000523/2009
 BENEDITO JOSE PERBONI 0007 000077/2000
 BLAS GOMM FILHO 0137 012970/2011
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0011 000142/2001
 0023 000258/2004
 0024 000371/2004
 0025 000595/2004
 0034 000236/2006
 0040 000152/2007
 0042 000254/2007
 0046 000021/2008
 0054 000016/2009
 0071 000379/2010
 0091 011328/2010
 0098 001877/2011
 0143 013282/2011
 0144 013283/2011
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0105 006832/2011
 0165 000926/2012
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0085 008262/2010
 0113 009237/2011
 0152 000551/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0028 000606/2005
 0099 003541/2011
 0162 000914/2012
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0213 000633/2012
 CARMEM MARIA CASTALDO 0004 000568/1997
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0101 004344/2011
 0204 000645/2001
 CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0081 006353/2010
 0084 008055/2010
 CATANDUVA SERPA SA 0118 010118/2011
 0202 000092/1999
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0097 001825/2011
 CESAR FELIX RIBAS 0036 000456/2006
 CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO 0093 001120/2011
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0156 000686/2012
 0157 000687/2012
 CILENE RESENDE 0048 000431/2008
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0100 003960/2011
 0107 007589/2011

CLAUDIO MERTEN 0009 000424/2000
 CLEBER HILGERT 0210 000158/2007
 CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO 0061 000307/2009
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0060 000290/2009
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0085 008262/2010
 DANIEL DE FREITAS PICCINI 0020 000553/2003
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0028 000606/2005
 DEBORA SEGALA 0078 003892/2010
 DELIRES MARIA ACADROLLI 0189 001145/2012
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0086 008889/2010
 DENIZE HEUKO 0080 005320/2010
 DEYBSON DA SILVA JANEIRO 0198 001490/2012
 DHEFERSON DE OLIVEIRA RIB 0049 000505/2008
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0139 013160/2011
 0140 013161/2011
 0141 013162/2011
 0142 013164/2011
 0159 000765/2012
 0160 000772/2012
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0046 000021/2008
 0096 001621/2011
 0154 000598/2012
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0034 000236/2006
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0081 006353/2010
 0084 008055/2010
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0093 001120/2011
 0105 006832/2011
 0165 000926/2012
 EDER CORDEIRO AZEVEDO 0107 007589/2011
 0111 008793/2011
 0163 000922/2012
 0166 000990/2012
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0036 000456/2006
 0153 000583/2012
 0206 000602/2003
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0081 006353/2010
 0084 008055/2010
 0164 000923/2012
 EDIMARA SOARES DE SOUZA 0084 008055/2010
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0013 000375/2002
 EDSON LUIZ DAL BEM 0005 000608/1998
 0110 008714/2011
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0116 009770/2011
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0077 003561/2010
 ELAINE BERNARDO DA SILVA 0067 000780/2009
 ELISANGELA CRISTINA DE OL 0020 000553/2003
 ELIZABETE NISHIHARA 0014 000526/2002
 ELOI ANTONIO POZZATI 0006 000051/2000
 0055 000062/2009
 0056 000065/2009
 0057 000197/2009
 0066 000601/2009
 ELVIS NEIVA 0022 000185/2004
 0086 008889/2010
 ELZA S. LIMA DEMBISKI 0016 000089/2003
 EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0029 000608/2005
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0085 008262/2010
 EMMA APARECIDA GUAZELLI 0204 000645/2001
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0094 001333/2011
 FABIO EDUARDO DELEOTÉRIO 0031 000104/2006
 FABIO FERREIRA BUENO 0010 000104/2001
 FABIO JOSE POSSAMAI 0078 003892/2010
 FABIO YOSHIIHARU ARAKI 0110 008714/2011
 FABIULA SCHMIDT 0052 000586/2008
 FABRICIO DIAS VITAL 0020 000553/2003
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0095 001386/2011
 FERNANDA CRISTINA C. BARB 0197 001489/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0094 001333/2011
 FERNANDO VILSON ROCHA MAR 0018 000532/2003
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0085 008262/2010
 FLORIANO YABE 0016 000089/2003
 FRANCIELO BINSFELD 0076 001734/2010
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0112 008986/2011
 GABRIEL MACHADO CRAVO 0017 000157/2003
 GABRIEL MONTILHA 0209 007781/2011
 GABRIEL SOARES JANEIRO 0156 000686/2012
 0157 000687/2012
 GELSI FRANCISCO ACADROLLI 0002 000515/1996
 0003 000084/1997
 0051 000540/2008
 0069 000887/2009
 0127 011204/2011
 GERALDO ALBERTI 0129 011530/2011
 0190 001151/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0078 003892/2010
 GHEISA SARTORI 0210 000158/2007
 GIANNY V. GATTI FELIX 0020 000553/2003
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0152 000551/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0194 001387/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0071 000379/2010
 0098 001877/2011
 0143 013282/2011
 0144 013283/2011
 GISELE APARECIDA SPANCERS 0084 008055/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0078 003892/2010
 HEBER LEPRE FREGNE 0114 009456/2011
 HELENA ANNES 0052 000586/2008
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0102 005970/2011
 0134 012221/2011

IDAIR BITTENCOURT MILAN 0030 000658/2005
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0117 009798/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0027 000386/2005
 0032 000122/2006
 0077 003561/2010
 0120 010264/2011
 JAMILE MARTINELLI PITTA 0200 002071/2012
 JANAINA ROVARIS 0059 000286/2009
 JANE GLAUCIA DE ANGELI JU 0040 000152/2007
 JAQUELINE FUZER ZIROLDO 0038 000519/2006
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0015 000684/2002
 0026 000191/2005
 0092 000789/2011
 0123 010858/2011
 0161 000899/2012
 0167 000993/2012
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0131 011952/2011
 0135 012522/2011
 0148 000149/2012
 0149 000152/2012
 0150 000246/2012
 0151 000307/2012
 JOÃO ALBERTO DE LIMA E SI 0048 000431/2008
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0084 008055/2010
 JOHNNY MARLON CAPICHTEN 0035 000266/2006
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0011 000142/2001
 JOSE CARLOS PANTALEAO RIB 0068 000813/2009
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0018 000532/2003
 JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORR 0078 003892/2010
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0027 000386/2005
 0080 005320/2010
 JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0018 000532/2003
 JOSE LUIZ DO VALLE 0013 000375/2002
 JOSE MAURO FLORES 0013 000375/2002
 JOSÉ MIGUEL MEDINA 0102 005970/2011
 0134 012221/2011
 JOSE OSCAR SILVA 0020 000553/2003
 JOSE PENTO NETO 0010 000104/2001
 0064 000507/2009
 0066 000601/2009
 JOSE TADEU SILVA 0087 010149/2010
 JOSÉ VICENTE FILIPPON SIE 0074 001212/2010
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0088 010376/2010
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0009 000424/2000
 JULIANO FRANCISCO SARMENT 0194 001387/2012
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0043 000376/2007
 0045 000011/2008
 0109 008610/2011
 0155 000623/2012
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0191 001159/2012
 JUREMA CECHIN 0073 001086/2010
 LAIR CARBONERA 0008 000324/2000
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0145 013286/2011
 0146 000039/2012
 0147 000125/2012
 0195 001390/2012
 LEANDRO DE QUADROS 0191 001159/2012
 LEANDRO MARCHIANI PAIÃO 0021 000141/2004
 LEANDRO PIEREZAN 0076 001734/2010
 LEILLA CRISTINA VICENTE L 0088 010376/2010
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0073 001086/2010
 LICIA GREGORIO 0020 000553/2003
 0168 000997/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0070 000946/2009
 LOREN CICHOCKI 0020 000553/2003
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0056 000065/2009
 LUCIANO GAIOSKI 0023 000258/2004
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0032 000122/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0002 000515/1996
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0050 000513/2008
 LUIZ ADRIANO ZAGUINI 0053 000612/2008
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0029 000608/2005
 0114 009456/2011
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0078 003892/2010
 LUIZ RICARDO GHÉLERE 0016 000089/2003
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0008 000324/2000
 0014 000526/2002
 0062 000357/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0083 007354/2010
 MARA RUBIA COSTA NETO 0081 006353/2010
 0084 008055/2010
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0064 000507/2009
 0066 000601/2009
 MARCELO GOMES DO VALE 0009 000424/2000
 0021 000141/2004
 0101 004344/2011
 0103 006303/2011
 0204 000645/2001
 MARCELO SERGIO PEREIRA 0062 000357/2009
 MARCIA APARECIDA GIL RIBE 0068 000813/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0109 008610/2011
 0132 011957/2011
 0155 000623/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0023 000258/2004
 0024 000371/2004
 0025 000595/2004
 0034 000236/2006
 0040 000152/2007
 0042 000254/2007

0046 000021/2008
 0054 000016/2009
 0071 000379/2010
 0091 011328/2010
 0098 001877/2011
 0143 013282/2011
 0144 013283/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0079 004734/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0006 000051/2000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0061 000307/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0070 000946/2009
 MARCOS VENDRAMINI 0101 004344/2011
 0103 006303/2011
 0171 001079/2012
 0172 001091/2012
 0173 001093/2012
 0174 001095/2012
 0175 001097/2012
 0176 001099/2012
 0177 001101/2012
 0178 001103/2012
 0179 001105/2012
 0180 001108/2012
 0181 001109/2012
 0182 001115/2012
 0183 001118/2012
 0184 001120/2012
 0185 001123/2012
 0186 001125/2012
 0187 001129/2012
 0188 001135/2012
 0192 001228/2012
 0193 001230/2012
 MARIA CAROLINA POSSAGNOLO 0168 000997/2012
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0048 000431/2008
 MARIA HELENA TEIXEIRA 0051 000540/2008
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0052 000586/2008
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0205 000687/2001
 0207 001435/2008
 0208 000083/2009
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 0048 000431/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0100 003960/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0082 007344/2010
 0083 007354/2010
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0090 011043/2010
 MAURICIO BARROSO GUEDES 0047 000280/2008
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0047 000280/2008
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0007 000077/2000
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0115 009769/2011
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0085 008262/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0038 000519/2006
 0048 000431/2008
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0051 000540/2008
 0211 000135/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0058 000254/2009
 NEUZA FATIMA DE NIGRO BAS 0067 000780/2009
 NEZIO TOLEDO 0003 000084/1997
 NILTON GIULIANO TURETTA 0057 000197/2009
 NIVALDO POSSAMAI 0011 000142/2001
 ODAIR BRAS DE ANDRADE 0197 001489/2012
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0042 000254/2007
 0054 000016/2009
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0053 000612/2008
 0169 001003/2012
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0048 000431/2008
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0035 000266/2006
 PAULO CESAR DE SOUSA 0012 000218/2002
 PAULO CESAR TORRES 0044 000492/2007
 PAULO MORELI 0006 000051/2000
 PAULO ROBERTO MARQUES DE 0047 000280/2008
 PAULO SERGIO TRENTO 0060 000290/2009
 0061 000307/2009
 0089 010377/2010
 0112 008986/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0136 012774/2011
 PEDRO WALTER TORREZAN 0016 000089/2003
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0060 000290/2009
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0082 007344/2010
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0021 000141/2004
 0033 000225/2006
 RAFAEL CARLOS GIRARDI 0062 000357/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0102 005970/2011
 0134 012221/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0063 000477/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0048 000431/2008
 RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0121 010498/2011
 REGINALDO CÉSAR PINHEIRO 0065 000523/2009
 0196 001484/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0004 000568/1997
 0039 000142/2007
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0067 000780/2009
 RENATO JORGE DEMASI 0059 000286/2009
 RENATO KILDEN FRANCO DAS 0073 001086/2010
 RENATO TAVARES YABE 0016 000089/2003
 RICARDO AUGUSTO DE PAULA 0078 003892/2010
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0132 011957/2011
 RITA DE CASSIA SILVA DE O 0055 000062/2009
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0101 004344/2011
 0111 008793/2011

0204 000645/2001
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0018 000532/2003
 0090 011043/2010
 0091 011328/2010
 0199 001994/2012
 RODRIGO DA SILVA NUNES 0125 011200/2011
 RODRIGO DALLA VALLE 0213 000633/2012
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0206 000602/2003
 RONALDO CAMILO 0064 000507/2009
 0198 001490/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. MARQU 0084 008055/2010
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0137 012970/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0052 000586/2008
 SERGIO SCHULZE 0119 010163/2011
 SILVANA CAZARIN NAVAQUI 0044 000492/2007
 SILVANO FERREIRA DOS SANT 0122 010507/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0079 004734/2010
 SIONE LISOT YOKOHAMA 0012 000218/2002
 0075 001559/2010
 STEFANIA BASSO 0213 000633/2012
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0069 000887/2009
 URBANO VILA DA SILVA 0069 000887/2009
 VALDECIR PAGANI 0001 000036/1992
 0049 000505/2008
 0081 006353/2010
 0084 008055/2010
 0104 006382/2011
 0127 011204/2011
 0138 013069/2011
 0164 000923/2012
 0201 000063/1998
 0203 000084/2000
 VALDIR JOSE BASSI 0005 000608/1998
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0063 000477/2009
 0094 001333/2011
 0128 011247/2011
 0158 000688/2012
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 0130 011665/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0030 000658/2005
 0079 004734/2010
 VALÉRIA CRISTINA RODRIGUE 0053 000612/2008
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0009 000424/2000
 0021 000141/2004
 0095 001386/2011
 0101 004344/2011
 0103 006303/2011
 0111 008793/2011
 0204 000645/2001
 VIVIANE HAUSEN LAMAS FABR 0139 013160/2011
 0140 013161/2011
 0141 013162/2011
 0142 013164/2011
 0159 000765/2012
 VLADIMIR DE MARCK 0212 000229/2012
 WESLEI VENDRUSCOLO 0041 000225/2007
 0201 000063/1998
 0202 000092/1999
 0203 000084/2000
 0206 000602/2003
 WILMAR JACOB 0001 000036/1992
 WILSON JOSE DE FREITAS 0037 000516/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/1992-ALGOESTE-SOC.ALG.DO OESTE PARAN ... x HERBICENTRO PRODUTOS FITOSSANT.-1. Preliminarmente, intime-se o Sr.a André Giovanni Carmargo, arrematante dos bens (sacas de milho), nos autos de n. 167.1994, a se manifestar sobre a petição de fls. 137-138, em dez dias. Postar ofício. -Advs. VALDECIR PAGANI e WILMAR JACOB-.
 2. ORDINARIA DE COBRANCA-515/1996-ECAD x RESTAURANTE CHAPELÃO e outros- Postar ofício requisitório a Receita Federal. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
 3. ORDINARIA DE COBRANCA-84/1997-S.A.O. ENGENHARIA CIVIL LTDA x UNIBANCO S/A e outro- Ao requerido para fornecer endereço de seu constituinte para intimação. -Advs. NEZIO TOLEDO e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.
 4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-568/1997-HSBC - BAMERINDUS SEGUROS S/A x CARMINE CASTALDI- Ao autor sobre a petição de fls. 202/203. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e CARMEM MARIA CASTALDO-.
 5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-608/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x IRMAOS BIGOTO LTDA e outro-1. Defiro o pedido de fl. 157. 2. Expeçam-se ofícios o TRE e Receita Federal, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Ofícios a disposição. -Advs. VALDIR JOSE BASSI, ANTONIO CARLOS GABRIEL e EDSON LUIZ DAL BEM-.
 6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51/2000-BANCO DO BRASIL S/A x ALIMENTOS ZAELI LTDA e outros- Assinar termo de levantamento de penhora. -Advs. ELOI ANTONIO POZZATI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e PAULO MORELI-.
 7. EMBARGOS A ARREMATACAO-77/2000-ESTANISLAU HORWAT e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. BENEDITO JOSE PERBONI e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.
 8. EMBARGOS A ARREMATACAO-324/2000-GENESIO ALVES DA SILVA x UNIBANCO S/A-1. Preliminarmente, intime-se o embargado a se manifestar sobre a

petição de fls. 114-115, em dez dias. -Advs. LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e LAIR CARBONERA-.
 9. ANULATORIA-424/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Tendo em vista o contido no ofício de fl. 820, averigua-se que foi realizada a transferência do valor depositado à fl. 351 para a conta do exequente. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. CLAUDIO MERTEN, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS-.
 10. DECLARATORIA-104/2001-REYNALDO RODRIGUES CORREA e OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA e outros- Fornecer cópias da inicial para contra-fé e portar cartas de citação dos litisdenunciados.-Advs. JOSE PENTO NETO e FABIO FERREIRA BUENO-.
 11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-142/2001-NIVALDO POSSAMAI x BANCO ITAÚ S/A-1. Defiro o pedido de fl. 215. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 211. 3. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias; -Alvará a disposição. -Advs. NIVALDO POSSAMAI, JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
 12. SUMARISSIMA DE COBRANCA-218/2002-CONFEDERAÇÃO NAC. AGRICULTURA - CNA e OUTROS x ADMAR ULIANA FILHO - ESPOLIO-Diante da notícia de cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC. Custas e honorários pelo executado. -Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, PAULO CESAR DE SOUSA e ADEMAR ULIANA NETO-.
 13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-375/2002-MARIA APARECIDA DE SOUZA x ALTIMAR BATISTA DOS REIS e outro-1. Defiro o pedido de fls. 355-356. 2. Depreque-se conforme requerido. Cumprir precatória de avaliação. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA, JOSE LUIZ DO VALLE e JOSE MAURO FLORES-.
 14. INDENIZAÇÃO-526/2002-JONATHAN DE LEON CEROZINO x FERNANDO SETOGUTE- 1. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Intiem-se as partes pessoalmente. (...) as partes para recolherem guia de oficial de justiça para intimação de suas testemunhas-Advs. ELIZABETE NISHIHARA, ANA VITORIA DE TOLEDO BARROS e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
 15. ORDINARIA DE COBRANCA-684/2002-MOISES COUTINHO DE ARAUJO NETO e outro x SALDAMARIA CORREIA LIMA LEMES-1. Defiro o pedido de fl. 327. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Alvará a disposição. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
 16. ARROLAMENTO-89/2003-MARIA DOLORES ESTEVEZ ALVAREZ e OUTROS x FRANCISCO ALVAREZ GIL- Formal a disposição, para o recolhimento da guia de expedição. -Advs. ELZA S. LIMA DEMBISKI, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHÉLERE e PEDRO WALTER TORREZAN-.
 17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-157/2003-CIAX - COMERCIO DE PETROLEO LTDA x ABASTECEDORA HAMMES LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e GABRIEL MACHADO CRAVO-.
 18. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000498-42.2003.8.16.0173-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CARLOS GILBERTO VISCARDI e outros-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO e FERNANDO VILSON ROCHA MARANHÃO-.
 19. DESPEJO-544/2003-ORLANDO BOGO x LUIZA PASTORI RODRIGUES e outros- Manifestar acerca do andamento do feito. -Adv. ADRIANO TOPA-.
 20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-553/2003-CIA. SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x SIEGFRIED KIENEN e outros- Cumprir mandado de averbação da servidão. -Advs. GIANNY V. GATTI FELIX, ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA, LÍCIA GREGÓRIO, LOREN CICHOCKI, JOSE OSCAR SILVA, FABRICIO DIAS VITAL e DANIEL DE FREITAS PICCININI-.
 21. SUMARIO-141/2004-AIRTON CARLO E OUTROS x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Indefiro o pedido de fl. 303, tendo em vista a informação prestada pelo executado à fls. 300-302. 2. Reitere-se a intimação de fl. 305. (Ao autor para atender a petição de fls. 300/301, informando o CPF de sua cliente.) -Advs. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
 22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-185/2004-ADELIO DRUCIAK x JONAS RODRIGUES-1. Defiro o pedido de levantamento do valor depositado à fl. 300, em favor do exequente. 2. Após, intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição de fls. 286-291 e sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Alvará a disposição. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ELVIS NEIVA-.
 23. SUMARISSIMA DE COBRANCA-258/2004-BANCO ITAÚ S/A x ALCENIR DE PAULA BORGES- Carta Precatória a disposição. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANO GAIOSKI-.
 24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-371/2004-BANCO ITAÚ S/A x CLARICIO JOSE SANTELO e outro- Assinar termo de penhora-Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e AHMAD ABDALLAH-.
 25. EXECUCAO DE HIPOTECA-595/2004-BANCO BANESTADO S/A x BENEDITA BUENO DE OLIVEIRA FERNANDES e outro- Processo a disposição por 05 (cinco) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
 26. DESPEJO-191/2005-MICHEL MITIYAKI SATO x VALDEVINO SOARES DA SILVA e outros- Postar carta de intimação. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
 27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-386/2005-HELII ANTONIO DE FREITAS x BANCO MERCANTIL FINASA - SAO PAULO- Ao requerido para apresentar contra-razões do recurso de apelação do autor. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
 - 1094 -

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-606/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI -SICR x NELSON SANTUCCI e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre o calculo judicial e laudo de avaliação de fls. 155-157. Ao autor para recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para intimação dos executados acerca da laudo de avaliação no valor de R \$ 64,50, bem como para recolha o valor de R\$ 64,50 para posterior intimação dos executados das hastas públicas-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e DANILO MOURA SCRIPTORE-.

29. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-608/2005-IRENE FERRER RICAS x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP.TURISMO-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-658/2005-OSMAR JOAQUIM GOMES - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-1. A parte ré impugnou (fl. 1612) os honorários propostos pelo Sr. Perito, por considerar elevado os valores. Contudo, a ré não descreveu de forma adequada por quais motivos considera a verba do Sr. Perito elevada. Impugnou apenas genericamente os valores propostos, dizendo-os superiores ao praticados na região, mas não comprovou a existência de cobranças inferiores em perícias similares nesta comarca. Diante disso, e considerando, ademais, que os trabalhos versados nos autos são complexos, envolvendo a análise de três contratos bancários, REJEITO a impugnação de fl. 1612.

2. Por outro lado, no que concerne ao encargo quanto ao adiamento dos honorários, tal matéria foi decidida às fls. 1595-1596, atribuindo-se ao réu o ônus, tendo tal decisão restado preclusa. 2. Cumpram-se os itens 5, parte final, e seguintes, da decisão de saneamento de fls. 1595-1596 (Intime-se a parte ré para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.) - Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. ACAO MONITORIA-104/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EUGENIO T. DE MORAIS NETTO-1. Diante da ausência de impugnação das partes, HOMOLOGO a avaliação de fls. 73-75. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito quanto à excurssão do imóvel penhorado, em dez dias. -Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e FABIO EDUARDO DELEOTÉRIO-.

32. DECLARATORIA-122/2006-ARMANDO ANIBAL MODICA e outro x ROSELI GONCALVES VAZ DA COSTA- Ofício a disposição. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI e JAIR APARECIDO ZANIN-.

33. INTERDICAÇÃO-225/2006-FATIMA APARECIDA FERREIRA x ALINE FERNANDES- Assinar compromisso de curador. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e ANDREA C. MAURO MARTINS-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-236/2006-LEONICE MARGATTO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-1. Ao que se verifica da certidão de fl. 85, e da própria petição de fls. 83-84, o valor penhorado nos autos (fl. 25) não foi transferido e continuou em poder do executado, que agora alega que tal valor já foi depositado às fls. 51-54. Isso, contudo, é indiferente; o fato da penhora realizada na boca do caixa ter sido convertida em depósito promovido espontaneamente pelo executado não afasta seu dever de pagar eventual remanescente na execução. Assim, sendo, inviabilizada que restou a expedição de novo alvará, ante da inexistência de valores bloqueados, cumpra-se item 3 de fls. 77. (Intime-se o executado para que efetue o pagamento do remanescente do valor contido na conta de fls. 75-76, qual seja, R\$ 8.589,97 (...), no prazo de quinze dias.) -Advs. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-266/2006-VALDIR ESTEVES DE SOUZA e outro x ALIMENTOS ZAELI LTDA-1. Intimem-se as partes a se manifestar sobre eventual cumprimento integral do acordo de fls. 118-120, no prazo sucessivo de dez dias. - Advs. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR e JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.

36. AÇÃO MONITORIA-456/2006-COOP. CRED. EMPRESARIOS DE UMUARAMA -SICOOB ARENIT x NCS - COMERCIO DE GAS LTDA e outro-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. CESAR FELIX RIBAS e EDERSON RIBAS BASSO e SILVA-.

37. AÇÃO MONITORIA-516/2006-ESPOLIO DE ONAIR RIBEIRO DE ALMEIDA x ESTOFADOS MONTREAL LTDA -ME e outro- Recolher diligência de intimação-Adv. WILSON JOSE DE FREITAS-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-519/2006-SANDRA MARA MORO PESQUERO x CAIXA VIDA E PREVIDENCIA - CAIXA SEGURADORA S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 272-275) e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Advs. JAQUELINE FUZER ZIROLODO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-142/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MARCOS CESAR BENETATI BRAZ-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0003521-54.2007.8.16.0173-OSMAR FURLANETO x BANCO BANESTADO S/A e outro- A parte ré para apresentar suas contrarrazões-Advs. JANE GLAUCIA DE ANGELI JUNQUEIRA, AMANDA YOKOHAMA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. EMB. EXECUCAO FISCAL-0003480-87.2007.8.16.0173-CECORAMA COMERCIO DE SUB-PRODUTOS ANIMAL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. ADELIO DRUCIAK e WESLEI VENDRUSCOLO-.

42. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-254/2007-OLGA DOLORES ESTEVES DE AVILA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu

advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. DEPOSITO-376/2007-BANCO ITAU S/A x IBANEI DE FATIMA DE SOUZA- Processo a disposição por 05 (cinco) dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

44. DEPOSITO-0003438-38.2007.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSA LOURDES NUNES-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Advs. PAULO CESAR TORRES e SILVANA CAZARIN NAVAQUI-.

45. DEPOSITO-11/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS SOUZA PALOZI- Ao curador especial para manifestar acerca do depósito efetivado. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-21/2008-LURDES JOSEFA SANDERSKI x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o réu a prestar as contas relativas à conta corrente nº 115084-0, da agência nº 0442, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a singeleza da demanda, as poucas intervenções que exigiu e seu precoce deslinde. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-280/2008-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x I. G. COSTA - GÁS-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO, MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES-.

48. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005679-48.2008.8.16.0173-ALEANDRA DA SILVA CARI x TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-1. Preliminarmente, intime-se a autora a se manifestar sobre a petição de fl. 165, em dez dias. - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, CILENE RESENDE e JOÃO ALBERTO DE LIMA E SILVA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-505/2008-CREDIFAR S/A - CRED. FINANC. INVESTIMENTOS x ELAINE CRISTINA HAUBRICHT-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. VALDECIR PAGANI e DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO-.

50. ACAO MONITORIA-513/2008-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x COBRAS TRATORES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

51. ORDINARIA-540/2008-DONIZETE MARTINS LOPES x DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIA HELENA TEIXEIRA-.

52. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005705-46.2008.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x TIM CELULAR S/A- Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito-Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SÉRGIO LEAL MARTINES-.

53. ORD.DE RESOLUCAO CONTRATUAL-612/2008-MARIA IEDA RODRIGUES DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALÉRIA CRISTINA RODRIGUES, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO, LUIZ ADRIANO ZAGUINI e ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005510-27.2009.8.16.0173-ANTONIO ANGELO DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- Ao autor para verificar informação de CPF de seus clientes, conforme petição de fls. 264/265. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-62/2009-HELI ANTONIO DE FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A- Com a manifestação, intimem-se as partes a se manifestarem sobre no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. RITA DE CASSIA SILVA DE OLIVEIRA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

56. SUMARISSIMA DE COBRANCA-65/2009-ESPÓLIO DE DOMINGOS ZAGO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as intervenções que exigiu, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e ELOI ANTONIO POZZATI-.

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-197/2009-EMINILDA ZELAZOWSKI x BANCO DO BRASIL S/A- (...) 3. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, pronunciando a prescrição da pretensão dos exequentes. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários do procurador do executado, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a singeleza da demanda e o fato de se tratar de demanda repetitiva. Por fim, ressalto que a devolução dos valores já levantados pela exequente deve ser pleiteada pela via própria. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA e ELOI ANTONIO POZZATI-.

58. DEPOSITO-254/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALDINEI CAETANO DEPINA - À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

59. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006912-12.2010.8.16.0173-PEDRO MUNHOZ SANCHES x BANCO UNIBANCO S/A- Alvará a disposição em nome de José Abel do Amaral França. -Adv. RENATO JORGE DEMASI, JANAINA ROVARIS, ANTONIO A. CRUZ PORTO e ALBADILO S. CARVALHO.

60. ORDINARIA DE INDENIZACAO-290/2009-JOSE CARLOS DOS SANTOS x SABARÁLCOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, restando prejudicada a denunciação à lide. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da ré, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a duração da demanda, as intervenções que exigiu e o grau de zelo do causídico, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Por outro lado, conforme acima fundamentado, condeno a ré a pagar honorários do procurador da litisdenunciada, que fixo também em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos exatos termos da fundamentação expandida no parágrafo anterior deste dispositivo. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e ANTONIO NUNES NETO.

61. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-307/2009-TORLIM ALIMENTOS S/A x GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Adv. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO TRENTO, ADRIANA GOMES DE ARAUJO e CLÓVIS DE GOUVÊA FRANCO.

62. ORDINARIA DE COBRANCA-357/2009-ORTOMEDIC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA x UNIMED NOROESTE DO PARANÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA- Postar carta de citação. -Adv. RAFAEL CARLOS GIRARDI, LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS e MARCELO SERGIO PEREIRA.

63. SUMARISSIMA DE COBRANCA-477/2009-MANOEL SOARES DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes autora e ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

64. AÇÃO MONITORIA-507/2009-MADALENA BATISTA BERGAMASCO SANCHES x ELENEIDA GUILHERME DAMACENO-Defiro o pedido de fl. 115. Designo audiência para o dia 11 de Abril de 2012 às 16:15 horas. Intime-se -Adv. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e RONALDO CAMILO.

65. AÇÃO MONITORIA-523/2009-SOLANGE MARIA MEDEIROS NOVAES x AMÉLIA JOSÉ DOS SANTOS-1. Defiro o pedido de fl. 52. Intime-se a executada por edital. Publicar editais. -Adv. ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS e REGINALDO CÉSAR PINHEIRO.

66. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0005517-19.2009.8.16.0173-LIANE REGINA PAIXÃO SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a autora a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e ELOI ANTONIO POZZATI.

67. SUMARIO-780/2009-MARIA APARECIDA VIVIAN RUFFO x PARANAPREVIDENCIA-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA, NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS e RENATA GUERREIRO DASTOS DE OLIVEIRA.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-813/2009-HILÁRIO DE LORENZI DINON x MAURO GARCIA GOMES- Assinar termo de penhora. -Adv. ADEMIR GIMENES GONCALVES, MARCIA APARECIDA GIL RIBEIRO e JOSE CARLOS PANTALEAO RIBEIRO.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-887/2009-NATANAEL VILA DA SILVA x URBANO VILA DA SILVA- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a compensação entre os créditos do autor em razão da compra e venda feita com o réu e reconhecida nesta sentença com os valores das notas promissórias executadas pelo réu em face do autor nos autos nº 836/2010 desta 2ª Vara Cível e de condenar o réu a pagar ao autor o valor do saldo residual da compra e venda, a ser apurado na forma da fundamentação desta sentença, por simples cálculos, cujo montante será corrigido pelo INPC a partir de abril de 2009 (data da tradição do veículo) e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Operou-se a sucumbência recíproca, de modo que, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais e dos honorários do procurador da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando a duração da demanda e as intervenções que exigiu, bem assim o grau de zelo dos nobres advogados, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação das verbas honorárias, na forma da súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e URBANO VILA DA SILVA.

70. AÇÃO MONITORIA-946/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x MARIANA DE MELLO ARAUJO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

71. AÇÃO MONITORIA-0000379-37.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA e outros- Recolher diligência de intimação. -

Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

72. AÇÃO MONITORIA-0000841-91.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x UMUCCELL TELECOMUNICAÇÕES E IMPORTADOS LTDA EPP e outro-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001086-05.2010.8.16.0173-CELIA DE OLIVEIRA LIMA ZUCCOLI x COSTA BIOENERGIA LTDA-1. Intime-se o procurador do sétimo e décimo autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens falecidos, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança, em caso negativo, apresentar relação de todos os herdeiro falecidos, bem como procuração outorgada por todos autorizando ajuizamento da execução. -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR, JUREMA CECHIN e RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES.

74. INDENIZAÇÃO-0001212-55.2010.8.16.0173-ANA IRIS SOUZA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- 1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 Não há questões processuais pendentes, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) culpa pela produção do acidente (exclusiva da ré, exclusiva da autora ou concorrente); ii) existência, natureza e extensão dos danos materiais (incapacidade laborativa), morais e estéticos.

4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) culpa exclusiva da ré para produção do evento danoso; ii) existência, natureza e extensão dos danos materiais (incapacidade laborativa), morais e estéticos.

4.2.2 À parte ré competirá a prova dos seguintes fatos: i) culpa exclusiva da primeira autora ou concorrente.

5. Provas

5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Postergo, temporariamente, a análise acerca da necessidade de produção de prova pericial médica, uma vez que o médico que atendeu a autora foi arrolado como testemunha da denunciada e sua oitiva poderá eventualmente suprir a necessidade de prova pericial, tornando mais célere a tramitação processual.

5.3 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2012 às 14:00 horas.

5.3.1 Intimem-se as partes (a autora pessoalmente, na forma do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil), seus procuradores e as testemunhas já arroladas nos autos e aquelas que vierem a sê-lo no prazo do art. 407, caput, in fine, do Código de Processo Civil.

5.4 Intime-se. (...) Recolher guia de intimação de suas testemunhas

Umuarama, 22 de fevereiro de 2012

-Adv. AHMAD ABDALLAH e JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

75. SUMARIO-0001559-88.2010.8.16.0173-MARIA MADALENA FABICHO DE PAULI x BANCO ITAU S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a parte ré a pagar à autora a diferença entre os valores creditados nas contas poupança declinadas na inicial e os percentuais paradigma a serem aplicados (44,8% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991), cujo quantum, em relação a fevereiro de 1991, será apurado em liquidação por artigos, corrigindo-se as respectivas diferenças, inclusive com juros contratuais de 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, importando as diferenças referentes aos meses de abril e maio de 1990 em R \$ 16.884,67 (dezesseis mil oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. -Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA e ANTONIO ALVES CAZARIM.

76. AÇÃO MONITORIA-0001734-82.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x MARIA CAROLINA SANTOS- Postar carta de citação. -Adv. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.

77. AÇÃO MONITORIA-0003561-31.2010.8.16.0173-COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL x PIEMONTE & CIA LTDA - ME e outros- Fornecer cópias da inicial e contestação para compor precatória de inquirição. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS e JAIR APARECIDO ZANIN.

78. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0003892-13.2010.8.16.0173-GIULIANA VALOTTO MAZIEIRO x RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A. e outros- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que

autoriza a dispensa da audiência preliminar (art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Passo a analisar as questões processuais pendentes. 3.2 Em primeiro lugar, torno a analisar o cabimento da denunciação à lide do IRB - Brasil Resseguros S/A. De início, observo que a demanda tem por causa de pedir fato que não se amolda ao enquadramento legal concernente às chamadas relações de consumo, daí porque não tem aplicabilidade a regra do art. 101, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a vedar a litisdenunciação do IRB. Assim, a rigor, plenamente possível seria a denunciação. Contudo, em contestação, o IRB alegou não possuir vínculo contratual com a denunciante Itaú Seguros S/A. Intimada, esta última não se manifestou sobre a contestação, em especial sobre tal alegação, de sorte que não se tem por comprovada nos autos a relação de direito material a vincular a Itaú Seguros S/A e o IRB. Por consequência, impõe-se o indeferimento da litisdenunciação, com sua extinção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito em relação ao IRB - Brasil Resseguros S/A, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a denunciante (Itaú Seguros S/A) a pagar as custas do incidente de litisdenunciação e os honorários do procurador do denunciado, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando a prematura extinção do feito, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3.3 Por outro lado, afastado a preliminar, suscitada por todos os réus, de ilegitimidade ativa, na medida em que a condição da autora em relação à vítima é matéria de mérito, a ser dirimida em instrução, sendo de aplicar-se, nesta análise saneadora, a teoria da asserção, tomando-se, pois, por verdadeira a menção contida na inicial acerca da existência de relação de união estável, sem prejuízo de, em caso de não comprovação, concluir-se pela improcedência do pedido. 3.4 Na mesma linha, e também aplicando a teoria da asserção, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus, na medida em que, de igual forma, a questão atinente à responsabilidade dos réus em relação ao evento danoso será dirimida por ocasião da sentença, após regular instrução, consistindo em matéria de mérito. 3.5 Não se pode falar, ainda, em prescrição, uma vez que, tendo ocorrido o acidente em 18 de julho de 2007, a prescrição - trienal que era - ter-se-ia por consumada em julho de 2010, após, portanto, o ajuizamento da demanda, que se deu em abril de 2010. 3.6 Por derradeiro, não conheço dos pedidos de impugnação à gratuidade processual e de incompetência do Juízo, porque não formulados na forma estabelecida pela lei processual, isto é, mediante incidentes em apartado, sendo certo, quanto à competência, ser ela territorial e, portanto, relativa, devendo ser questionada por exceção. 3.7 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) condição da autora em relação ao de cujus; ii) responsabilidade pelo acidente; iii) existência, natureza e extensão dos danos. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 15 de maio de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. Ao requerido para recolhimento da guia para intimação de suas testemunhas se necessário. Cartas a disposição. -Advs. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA, RICARDO AUGUSTO DE PAULA MEIXA, ALCEU LUIZ PILLONETO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDÉRIO-. 79. BUSCA E APREENSAO-0004734-90.2010.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x ANTENOR MOREIRA BONFIM NETO-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005320-30.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS SS LTDA EPP e outros- Precatória a disposição para cumprimento. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-. 81. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0006353-55.2010.8.16.0173-CALÇADOS BAGGIO LTDA x ATELIER DO COURO CRIAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Postar carta de citação. -Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO-. 82. EMBARGOS A EXECUCAO-0007344-31.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Recebo o agrado retido de fls. 684-705. Intime-se o agravado para que no prazo de 10 (dez) dias apresente contraminuta. Desde já, mantenho a decisão de fls. 669-671 por seus próprios fundamentos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e MARILI RIBEIRO TABORDA-. 83. BUSCA E APREENSAO-0007354-75.2010.8.16.0173-BANCO VOLKSWAGEM S/A x RUBENILSON CARDOSO DE SOUZA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-. 84. INDENIZAÇÃO-0008055-36.2010.8.16.0173-ADRIANA CARDOSO BRITO x HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outro-1. Intime-se o Dr. Valdecir Pagani a ser manifestar sobre petição de fl. 344, em que a Dra. Edimaré Soares de Souza aparentemente se manifesta no sentido de ter efetuado substabelecimento quanto a todos os réus, esclarecendo, assim, como ficará a representação processual de Wilso Nelli, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI, GISELE APARECIDA SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES, VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA

SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL, MARA RUBIA COSTA NETO e EDIMARA SOARES DE SOUZA-. 85. DEPOSITO-0008262-35.2010.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICHARD HISSAO GONÇALVES ISERI- Recolher diligência de citação de depósito. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE B. GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-. 86. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008889-39.2010.8.16.0173-ALICE LOPES CHRISPIM e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-0008889-39.2010.8.16.0173- Precatório requisitório a disposição para postagem. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-. 87. SUMARISSIMA ARBIT.HONORARIOS-0010149-54.2010.8.16.0173-JOSE TADEU SILVA x BERNARDINA SOUZA CAMBUI e outros-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. JOSE TADEU SILVA-. 88. REINTEGRACAO DE POSSE-0010376-44.2010.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON FERREIRA DA SILVA- Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-. 89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010377-29.2010.8.16.0173-MICAELLE SANCHES GRACI x J. R. PAPELARIA E INFORMATICA LTDA e outros-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO-. 90. EMBARGOS A EXECUCAO-0011043-30.2010.8.16.0173-NOEL BAISE x AVELINO JOSE DA SILVA NETO-1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) inexistência da nota promissória por vício de consentimento em sua emissão; ii) prática de agiotagem na constituição da dívida e cobrança de juros capitalizados; iii) realização de pagamentos pelo embargante. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. Também não se pode falar em inversão do ônus da prova decorrente da incidência do disposto na Medida Provisória nº 2.172-32/2001, porque inexistentes nos autos indícios mínimos da prática de agiotagem, necessários, consoante entendimento jurisprudencial, para que se aplique o instituto. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte embargante comprovar os pontos controvertidos estabelecidos acima. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas. 5.2 Designo o dia 25 de abril de 2012 às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 5.2.1 Intimem-se as partes (pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada. 5.3 INDEFIRO a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária para dirimir os pontos controvertidos acima estabelecidos, até porque a prática de capitalização é fato secundário e dependente da demonstração de usura, e pode ser constatada por simples cálculos a partir da evolução do débito. (...) Recolher guias de intimação de suas testemunhas -Advs. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-. 91. EXCECAO DE SUSPEICAO-0011328-23.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x JAIR DEVANIR ERCOLES-(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, Julgo Extinto o feito, sem resolução de mérito, condenando o exipiente ao pagamento das custas do incidente. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-. 92. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000789-61.2011.8.16.0173-GILBERTO APARECIDO URBANO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-. 93. SUMARIO-0001120-43.2011.8.16.0173-JOSE PEDRO DA SILVA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Preliminarmente, procedam as partes a juntada do termo original do acordo pactuado, no prazo de dez dias. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS e CEZAR EDUARDO ZIOLIOTTO-. 94. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001333-49.2011.8.16.0173-ANTONIO CARLOS FESTA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -

Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0001386-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x CONCILIO GREGORIO ULIANO e outros- (...) Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios de fls. 131-134 para o fim de inverter os encargos da sucumbência, atribuindo-os aos embargados, suspendendo tal encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001621-94.2011.8.16.0173-GERALDO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001825-41.2011.8.16.0173-ALMIRO DOS SANTOS x GRACIETE PIFFER- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES e ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001877-37.2011.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x CASTANHA FLOR DA MATA LTDA - ME e outros-1. Defiro o pedido de fl. 47. 2. Expeçam-se ofícios a Sanepar, Copel, TRE e Receita Federal, Brasil Telecom, GVT, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se a resposta por 60 (sessenta) dias. Postar ofícios. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-0003541-06.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SIGREDI x SIMONE APARECIDA PEDROSO-1. Defiro o pedido de fl. 63-64. 2. Expeça-se mandado de citação conforme requerido. Recolher diligência de citação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003960-26.2011.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANTONIO DA SILVA NOVAES- Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-0004344-86.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x BERNARDO GONÇALVES e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários das procuradores do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e MARCOS VENDRAMINI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005970-43.2011.8.16.0173-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. x CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outros- Recolher guia do mandado de penhora -Adv. RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e ANDRE BALBINO BONNES-.

103. EMBARGOS A EXECUCAO-0006303-92.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JOAO MAXIMIANO CAMARGO e outros- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO-OS PROCEDENTES para o fim de: i) reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998 e posteriores a janeiro de 2003; ii) determinar a compensação dos créditos do embargante com os valores executados nos autos principais. Condeno os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários das procuradores do embargante, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singularidade da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE e MARCOS VENDRAMINI-.

104. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0006382-71.2011.8.16.0173-EURIDICE CERCI x EURIDICE CERCI JUNIOR-1. O procurador do réu EURIDICE CERCI JUNIOR tem razão (fls. 183-184), vez que formalidades essenciais ao ato citatório restaram olvidadas, dentre elas o cumprimento da regra do art. 229 CPC. Assim, declaro a nulidade da citação de fl. 162v. 2. Por outro lado, considerando o comparecimento espontâneo do réu aos autos, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a reabertura do prazo para contestação, que comeará a correr da data de intimação do procurador do réu desta decisão. -Adv. VALDECIR PAGANI e ADRIANO GOMES DE ARAUJO-.

105. SUMARIO-0006832-14.2011.8.16.0173-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA - DER- Agendado na 5ª VC de Cascavel para oitiva da testemunha ALÉCIO MAZONI para o dia 10 de abril de 2012, às 14:00. -Adv. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

106. SUMARÍSSIMA DE INDENIZACAO-0007532-87.2011.8.16.0173-EXPRESSO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA x EXPRESSO SEG. RAMOS TRANSPORTES LTDA- Audiência de conciliação redesignada para o dia 08/05/12 às 16:00. (...) cartas de citação e intimação a disposição-Adv. AMALIA MARINA MARCHIORO-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007589-08.2011.8.16.0173-SELMA PEREIRA DOS SANTOS x GERDAU S.A- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus

jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 27-28) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO e CLAUDIO CEZAR ORSI-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008055-02.2011.8.16.0173-ARTECH AR CONDICIONADO LTDA - ME x BANCO SICRED-COOP. DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI- Ao advogado subscritor de fl. 29 (autor) para assinar o documento. -Adv. ARI BORGES MONTEIRO-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008610-19.2011.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VINICIUS PRADO DA CRUZ-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008714-11.2011.8.16.0173-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PRISCILIANA ROBERTA JANEIRO LOPES-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO YOSHIHARU ARAKI e EDSON LUIZ DAL BEM-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0008793-87.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO MOREIRA DE SOUZA- 1. O MUNICIPIO DE UMUARAMA apresentou embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 34-35, alegando, em síntese, haver contradição no julgado, ao argumento de que, embora tenha constado expressa menção de ter havido reconhecimento da procedência do pedido, imputou-se à embargante a sucumbência. 2. Tem razão a embargante, sendo contraditória a sentença no ponto. Ora, não tendo havido resistência aos embargos pelo embargado, ainda que se tenha concluído pela falta de interesse de agir, descabe condenar o embargante na sucumbência. 3. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios de fls. 38-40 para o fim de inverter os encargos da sucumbência, atribuindo-os aos embargados, suspendendo tal encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EDER CORDEIRO AZEVEDO-.

112. AÇÃO MONITÓRIA-0008986-05.2011.8.16.0173-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EMMA APARECIDA GUAZZELLI- Ao autor para se manifestar quanto aos Embargos à Ação Monitória. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO, FRANK YUKIO YAMANAKA e ADEMIR DA SILVA FILHO-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009237-23.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON TEIXEIRA NASCIMENTO- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da demanda, que não exigiu maiores intervenções.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

114. RECLAMACAO TRABALHISTA-0009456-36.2011.8.16.0173-JOAO HIDALGO GREGO x MUNICIPIO DE MARIA HELENA- 1. Julgamento antecipado

1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controversitas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado.

2. Audiência preliminar

2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito.

3. Questões processuais pendentes

3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado.

4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova

4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) cargos efetivamente ocupados pelo autor e funções desempenhadas; ii) prestação de serviço extraordinário; iii) prestação de labor em situação de insalubridade; iv) direito a aviso prévio, verbas rescisórias e FGTS.

4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas.

4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os pontos controvertidos acima elencados.

5. Provas

5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) depoimentos pessoais das partes; ii) oitiva de testemunhas.

5.2 Designo o dia 25 de abril de 2012 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

5.2.1 Intimem-se as partes (o autor pessoalmente, nos termos, do art. 343, § 1º, do Código de Processo Civil) seus patronos e as testemunhas que porventura sejam arroladas nos dez dias que antecedem a audiência de instrução e julgamento acima designada.

5.3 Por outro lado, postergo a apreciação do pedido de produção de prova pericial para ocasião da audiência de instrução e julgamento, porque é necessário primeiro saber as funções efetivamente desempenhadas pelo autor, ante a disparidade existente nos autos, para somente depois aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial.

(...) As partes para recolherem guia de intimação de suas testemunhas

-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e HEBER LEPRE FREGNE-.

115. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0009769-94.2011.8.16.0173-LEANDRO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Designo audiência de

conciliação para o dia 09 de maio de 2012, às 14:00. Cartas de citação a disposição- Adv. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA-.

116. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0009770-79.2011.8.16.0173-FERREIRA & RAFAEL LTDA x OSVANIR CASTANHO-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 13:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. Carta a disposição. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

117. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0009798-47.2011.8.16.0173-FRANCISCO BUSTELO CALVO x PEDRO MALDONADO e outros- Sobre as contestações e documentos, manifeste-se o autor. -Adv. JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e ALICE DANIELLE SILVEIRA-.

118. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0010118-97.2011.8.16.0173-WOLNEY PEREZ DA ROCHA x UVEL UMUARAMA VEICULOS E PEÇAS LTDA- Recolher diligência de citação. -Adv. CATANDUVA SERPA SA-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010163-04.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEOTIMO JOSE DA SILVA FILHO- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 39- 40) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

120. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0010264-41.2011.8.16.0173-ROSA & BRAGA BIJUTERIAS LTDA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 13:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. Carta a disposição. -Adv. JAIR APARECIDO ZANIN-.

121. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0010498-23.2011.8.16.0173-J.B. SILVA TANQUES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL-.

122. ORDINARIA DE COBRANCA-0010507-82.2011.8.16.0173-ANTONIO BROZI MILANE x BENEDITO ANTONIO SILVA- Ao autor para fornecer novo endereço do requerido. -Adv. SILVANO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0010858-55.2011.8.16.0173-FLORISVALDO DE SA LEDO x TVC DO PR DIST. DE SINAI DE TELEVISAO LTDA (NET SERVIÇOS)-1. Diante da manifestação de fl. 24, DECLARO a preclusão da produção, pela parte autora, de outras provas além das já acostadas por ela aos autos. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 13:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011137-41.2011.8.16.0173-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDO JOSE CORREA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO-0011200-66.2011.8.16.0173-MARILDA DE FATIMA STEFANI x VIVO S/A-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 16:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo

mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. -Adv. RODRIGO DA SILVA NUNES-.

126. INTERDICAÇÃO-0011202-36.2011.8.16.0173-NELITA TEIXEIRA FABRIL x JOSE ANTONIO TEIXEIRA- Designo audiência para o dia 18 de abril de 2012, às 13:30 horas. 2. Intime-se-Adv. AMANDA MACKERT DOS SANTOS-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-0011204-06.2011.8.16.0173-SAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x EDNEI BELLETINI-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO, VALDECIR PAGANI e GELSI FRANCISCO ACADROLLI-.

128. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011247-40.2011.8.16.0173-ADRIANA RODRIGUES GOMES x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Designo audiência para o dia 08 de Maio de 2012 às 16:20-Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-.

129. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011530-63.2011.8.16.0173-VANELSI VIEIRA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 16:15 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

130. INDENIZAÇÃO-0011665-75.2011.8.16.0173-PAULO CESAR BERARDI x LABORATÓRIO REUNIDOS DE UMUARAMA LTDA - EPP-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA e VALDIVIA MARQUES DA SILVA-.

131. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011952-38.2011.8.16.0173-LUCAS FERREIRA DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER- Ao autor para informar o endereço de seu cliente, carta retornou. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

132. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011957-60.2011.8.16.0173-JOSUE VAZ DA COSTA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012125-62.2011.8.16.0173-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL ITALIA x PAULO SERGIO TRENTO e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 88-89) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada.-Adv. ADRIANO TOPA-.

134. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0012221-77.2011.8.16.0173-CIAX COMERCIO DE PETROLEO LTDA x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A.-(...) Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o desamparamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSÉ MIGUEL MEDINA e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

135. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0012522-24.2011.8.16.0173-ANTONIO NEVES DA SILVA x SEGURADORA LIDER-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 10 de maio de 2012 às 15:00 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réu ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. 7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita., eis que atendido o requisito do art. 4º da lei 1.060/50. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

136. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012774-27.2011.8.16.0173-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x DAIANE PEREIRA RODRIGUES- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012970-94.2011.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA PALERMA CORDEIRO e BLAS GOMM FILHO-.

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013069-64.2011.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x RAFAEL BELLEZE FURTADO- Recolher custas de citação. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

139. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013160-57.2011.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x JOSE CARLOS DA SILVA- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:30 (..) Recolher guia de citação e intimação do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópia da inicial para citação do réu-Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

140. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013161-42.2011.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x LAERTE LONARDONI- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:45 (..)fornecer cópia da inicial para citação do réu retirar carta de citação-Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

141. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013162-27.2011.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x PLÍNIO LOURENÇO MARTINS VAZ- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:15 (..) Recolher guia de citação e intimação do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópia da inicial para citação do réu-Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

142. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0013164-94.2011.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE I x BANCO ITAU S.A.- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:00 (..) Recolher guia de citação e intimação do Sr. Oficial de Justiça e fornecer cópia da inicial para citação do réu-Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013282-70.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x PATHIFE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME e outros- Recolher diligência de citação. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013283-55.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x CLEMI CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro- Recolher diligência de citação. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

145. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013286-10.2011.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x J.A. BARRADAS & BARRADAS LTDA e outro- Recolher guia do Sr. oficial de justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

146. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000039-25.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x ROSANIA MARCIA B. BIGUETTE e outro- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

147. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000125-93.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x LCF DE ALMEIDA E CIA LTDA e outros- Recolher a guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

148. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000149-24.2012.8.16.0173-JOSE CARLOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 13:40-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.-

149. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000152-76.2012.8.16.0173-ARIADIS DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 13:30-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.-

150. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000246-24.2012.8.16.0173-IZAURA FERNANDES LUIZ x SEGURADORA LIDER- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 15:50-Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.-

151. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0000307-79.2012.8.16.0173-ISMAEL VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER- (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da comarca de Icaraima/PR, que abrange o Município de Ivaté/PR, foro de domicílio do autor. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR.-

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000551-08.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONE FRANCO DE ASSUNÇÃO- Recolher diligência de busca e apreensão. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

153. EMB. EXECUCAO FISCAL-0000583-13.2012.8.16.0173-AÇOBRAS FERRO E AÇO LTDA x ESTADO DO PARANA- Trata-se de embargos à execução fiscal em que se discute a nulidade do débito em execução. Dos autos em apenso, verifica-se a inexistência de penhora sobre bens dos embargantes. Segundo o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1981, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A garantia do juízo, portanto, constitui condição da ação de embargos, não atendida no caso em comento, o que recomenda o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, por consequência, com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Custas pela embargante. Sem honorários. -Adv. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA.-

154. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0000598-79.2012.8.16.0173-AUTO POSTO ARMAZEM LTDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000623-92.2012.8.16.0173-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RODRIGUES- Recolher diligência de busca e apreensão. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

156. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000686-20.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, Inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art.

276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI.-

157. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0000687-05.2012.8.16.0173-PAULO SERGIO PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, Inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Advs. GABRIEL SOARES JANEIRO e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI.-

158. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000688-87.2012.8.16.0173-MAGNO TIAGO DE SA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/12 (às 13:20-Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA.-

159. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000765-96.2012.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDO PESSOA x MARIA BRIGIDA MERLINI LOUREIRO-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 15:45 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. Cartas a disposição. -Advs. DIEGO PATRÍCIO PIZZI e VIVIANE HAUSEN LAMAS FABRINI.-

160. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000772-88.2012.8.16.0173-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MANDAGUARI x JULIANA GISELE FEITOSA-1. Para a audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 15:30 hrs. 2. Cite-se o réu para comparecer ao ato, pessoalmente ou por preposto com poderes para transgír. 3. Nessa audiência será proposta a conciliação e o réu poderá apresentar defesa e ou pedido de contraposto, contendo documentos e rol de tesmunha, assim como, pretendendo prova técnica pericial, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. 4. Na mesma audiência, serão fixados os pontos contrvertidos, bem como será decidido sobre a produção de provas, e designadas outra data para a instrução e julgamento, se necessário. 5. Pelo mesmo mandado de citação, fique o réi ciente de que sua ausência injustificada à audiência, ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio e acompanhamento de advogado, importará na presunção de que o admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 6. Intime-se o autor e seu advogado. -Adv. DIEGO PATRÍCIO PIZZI.-

161. DESPEJO-0000899-26.2012.8.16.0173-ILMA MAZZORANA x SANDRA REGINA INALDO e outros- Postar cartas de citação. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000914-92.2012.8.16.0173-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE AD. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x IVANILDO OLIVEIRA DA GRAÇA- Recolher diligência de busca e apreensão. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

163. SUMÁRIO DE REVISAO CONTRATUAL-0000922-69.2012.8.16.0173-ROBERTO CORDEIRO DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Designo audiência conciliação para o dia 08 de maio de 2012 às 14:45-Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

164. AÇÃO MONITORIA-0000923-54.2012.8.16.0173-AVECAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CELSO JOSE CECATTO- Recolher diligência de citação. -Advs. VALDECIR PAGANI e EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL.-

165. SUMARIO-0000926-09.2012.8.16.0173-ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Para audiência de conciliação designo o dia 08 de maio de 2012, às 13:10 -Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI e DOUGLAS ANDRADE MATOS.-

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000990-19.2012.8.16.0173-JOAO BATISTA BORTOLOTTI x ADEMAR BARBOSA RESENDE-1. Ao exequente para no prazo de dez dias fazer juntada do título executivo original. -Adv. EDER CORDEIRO AZEVEDO.-

167. DESPEJO-0000993-71.2012.8.16.0173-ILMA MAZZORANA x ANA CAROLINA DE CARVALHO ROSA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA.-

168. INTERDICAÇÃO-0000997-11.2012.8.16.0173-CLEUZA RODRIGUES MARQUES x ANTENOR RODRIGUES- Designo o dia 08 de Maio de 2012, às 16:30 horas-Advs. LÍCIA GREGÓRIO e MARIA CAROLINA POSSAGNOLO.-

169. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001003-18.2012.8.16.0173-JOAO ANTONIO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 08 de maio de 2012, às 14:15-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR.-

170. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001007-55.2012.8.16.0173-CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL VERDES MARES x EMERSON JULIANO DELAPORTE PEDROSO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 08/05/12 às 14:00. (...) Ao procurador do autor para recolher guia de citação dos réus-Adv. ADRIANO TOPA.-

171. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001079-42.2012.8.16.0173-JOSE SEVERO SOBRINHO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o procurador do segundo autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens falecido, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de todos

herdeiros do falecido, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

172. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001091-56.2012.8.16.0173-LUZINETE ALVES DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Esclareça o patrono do Espólio de João de Souza, em dez dias, se a viúva do de cujus está viva, trazendo os documentos e fazendo as retificações necessárias visando a inclusão desta no polo ativo da demanda, em caso positivo. Intime-se. Intime-se o procurador do Espólio de Benedito Augusto Sérgio a trazer aos autos, também em dez dias, certidão de óbito do de cujus, perpetrando, acaso necessárias, as modificações indispensáveis ao regular prosseguimento do feito. Intime-se o procurador do oitavo autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens do falecido, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de todos os herdeiros do falecido, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

173. SUMARIO-0001093-26.2012.8.16.0173-BENEDITA APARECIDA PERIÇATO BOTTER x BRASIL TELECOM S.A-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, Inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

174. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001095-93.2012.8.16.0173-MAURICIO RODRIGUES x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

175. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001097-63.2012.8.16.0173-LUCINEY MARCHE DE ASSIS e outros x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

176. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001099-33.2012.8.16.0173-EDILSON BATISTA NEVES x BANCO ITAU S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

177. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001101-03.2012.8.16.0173-JOAO ALVES DA SILVA FILHO e outros x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

178. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001103-70.2012.8.16.0173-FATIMA JARDILINA DA SILVA E SILVA e outros x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

179. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001105-40.2012.8.16.0173-JOSELINA MOREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

180. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001108-92.2012.8.16.0173-CELINA DE SOUZA DINIZ DE VICENTE x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

181. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001109-77.2012.8.16.0173-DONISETE APARECIDO CASSEMIRO x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001115-84.2012.8.16.0173-HENRIQUE APARECIDO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

183. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001118-39.2012.8.16.0173-GIOVANY DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001120-09.2012.8.16.0173-JOSE HILTON ALVES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

185. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001123-61.2012.8.16.0173-CARLOS NUNES x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

186. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001125-31.2012.8.16.0173-CIDINEIA DA SILVA SANTOS BENTO x BANCO FINASA BMC S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

187. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001129-68.2012.8.16.0173-EDUARDO DOS SANTOS MEIRIS x BV FINANCEIRA S.A.- (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e aos honorários do advogado da parte adversa, que fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerada a singeleza da demanda e as poucas intervenções que exigiu, em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), suspendendo tal condenação, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950.-Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

188. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0001135-75.2012.8.16.0173-ALCEU EDUVIRGEM x BRASIL TELECOM S.A- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, e no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita e suspendendo o encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem honorários, porque não efetivada a citação. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

189. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001145-22.2012.8.16.0173-CLAUDEMIR DE VICENTE e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Intime-se o patrono da parte autora a trazer aos autos declaração firmada por esta de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. -Adv. DELIRES MARIA ACADROLLI-.

190. ACAO DE COBRANCA (RITO SUM)-0001151-29.2012.8.16.0173-JUVINIANO GOMES PEDROSA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, Inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Adv. GERALDO ALBERTI-.

191. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001159-06.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x HELCIO ROSSI GONÇALVES- Recolher diligência de citação. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER-.

192. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001228-38.2012.8.16.0173-ESPOLIO DE JOAO ALVES DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o procurador dos dois primeiros autores a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens falecidos, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de

todos os herdeiros falecidos, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

193. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001230-08.2012.8.16.0173-GABRIEL TEIXEIRA MARTINS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Intime-se o procurador do segundo autor a esclarecer, no prazo de dez dias, se já foi ajuizado inventário dos bens falecido, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de todos herdeiros do falecido, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

194. INTERDICAÇÃO-0001387-78.2012.8.16.0173-ANTONIO DE CASTRO RAMALHO x PAULO ARAUJO DOS SANTOS- Designo o dia 08 de maio de 2012, às 16:15 horas-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO-.

195. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001390-33.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x E. F. VALOTO - VEICULOS (FRONTAL VEICULOS)- Recolher diligência de citação. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

196. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001484-78.2012.8.16.0173-MILTON FELIX DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.- (...) Diante disso, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de ue se possa analisar, em profundidade, se faz juz ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimento determinados linhas acima. -Adv. REGINALDO CÉSAR PINHEIRO-.

197. SUMARIO-0001489-03.2012.8.16.0173-EMERSON ROBERTO RODRIGUES DE ARAUJO e outros x MARIA LOPES DE ARAUJO-Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, Inciso I, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do CPC, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão de prova. -Advs. ODAIR BRAS DE ANDRADE e FERNANDA CRISTINA C. BARBOSA-.

198. EMBARGOS A EXEC. EXTRAJUDICIAL-0001490-85.2012.8.16.0173-ALEXSANDRO BARBOSA VELOSO x EDVALDO RODRIGUES AGOSTINHO- 1. Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, três são os fatores condicionantes para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, a saber: i) relevância dos fundamentos do pedido do embargante; ii) perigo de dano em caso de prosseguimento da execução; iii) garantia da execução por penhora ou caução. No caso dos autos, entendo ausente a relevância dos fundamentos contidos na inicial, na medida em que os documentos carreados não bastam para evidenciar que o imóvel penhorado seja o único pertencente ao executado e que sirva à sua moradia, até porque na execução houve severa dificuldade em se localizar o endereço do executado para sua citação, o que coloca dúvidas sobre a localização de sua residência. Destarte, a comprovação da tese de impenhorabilidade do bem de família demanda dilação probatória, a inviabilizar a concessão de efeito suspensivo. Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o imediato desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. 2. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do Código de Processo Civil. -Advs. RONALDO CAMILO e DEYBSON DA SILVA JANEIRO-.

199. INTERDICAÇÃO-0001994-91.2012.8.16.0173-MARCOS ANTONIO SCANAVACA x NEUSA GARCIA SCANAVACA- 1. Designo o dia 25 de abril de 2012, às 13:15 horas, para que a interditanda compareça perante este Juízo, quando será interrogado, de acordo com a disposição contida no artigo 1.181 do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a interditanda para os termos da interdição, cientificando-a que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer impugnação ao pedido, contados do interrogatório. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Intime-se. Diligências necessárias. Ao autor para recolhimento da guia do sr. oficial de justiça. -Adv. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.

200. ORDINARIA-0002071-03.2012.8.16.0173-KARIN SILVA NETTO x SAIDE SILVA NETTO e outro- 1. Diante da anuência da parte (fl. 64), defiro a cota de fl. 60, designando a data 15/05/2012 às 13:30 horas para a inquirição da autora. 2. Intime-se a autora, seu patrono e o ministério Público. -Advs. JAMILE MARTINELLI PITTA e ALEXANDRE OSCAR KLEIN-.

201. EXECUCAO FISCAL-63/1998-FAZ. PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALGOESTE SOCIEDADE ALGOD. OSTE PARANAENSE LTDA- As partes para se manifestarem nos autos nº 218/2001 de Execução Fiscal sobre a certidão de fl-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e VALDECIR PAGANI-.

202. EXECUCAO FISCAL-92/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO VITOR GOUVEIA- As partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias sobre o calculo judicial de laudo de avaliação de fls. 121-124-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e CATANDUVA SERPA SA-.

203. EXECUCAO FISCAL-84/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALGOESTE - SOC. ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA e outros- As partes para se manifestarem nos autos nº 218/2001 de Execução Fiscal sobre a certidão de fls-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO e VALDECIR PAGANI-.

204. EXECUCAO FISCAL-645/2001-MUNICIPIO DE UMUARAMA x PLINIO PEDROLLO- (...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 158, facultando às partes a resolução do conflito pelas vias ordinárias. Intime-se. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL e EMMA APARECIDA GUAZELLI-.

205. EXECUCAO FISCAL-687/2001-MUNICIPIO DE PEROBAL x MARIO RIBEIRO DA CRUZ e outro- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

206. EXECUCAO FISCAL-602/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x UMATEX UMUARAMA TEXTIL LTDA- As partes para se manifestarem sobre o calculo judicial e laudo de avaliação no prazo comum de 05 cinco dias-Advs. WESLEI VENDRUSCOLO, EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e RODRIGO DE MORAIS SOARES-.

207. EXECUCAO FISCAL-1435/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x ALZIRO VARGAS PACHECO- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

208. EXECUCAO FISCAL-83/2009-MUNICIPIO DE PEROBAL x ANTONIO JOSE LEMES- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL-.

209. EXECUCAO FISCAL-0007781-38.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x ALCIDES RIBEIRO DA SILVA- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. GABRIEL MONTILHA-.

210. CARTA PRECATORIA-158/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. V.CIVEL DE GOIOERE - PARANA-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO OLIVEIRA ROCHA- Ao autor para recolher a guia da avaliadora judicial-Advs. GHEISA SARTORI, ABDIAS ABRANTES NETO e CLEBER HILGERT-.

211. CARTA PRECATORIA-135/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COM. DE ROLÂNDIA-PR-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x MARCIA MADALENA ERDEI & CIA LTDA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. 129, entendo que o pedido e fl. 122 deve ser formulado no Juízo deprecante. Intime-se o autor a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias, sob pena de devolução dos presentes autos ao Juízo deprecante. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

212. CARTA PRECATORIA-0000229-85.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 1ª VC COM SAO CAETANO DO SUL-FAMCRED - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISETORIAL x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Ofício a disposição para instruir a Carta Precatória. -Adv. VLADIMIR DE MARCK-.

213. CARTA PRECATORIA-0000633-39.2012.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 2ª V. C. COM. FRAN. BELTRÃO -JOZILAIN APARECIDA DEMARCHI e outro x ALTAIR KUNRATH e outros- Audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 24 de abril de 2012, às 13:30 horas-Advs. RODRIGO DALLA VALLE, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e STEFANIA BASSO-.

UMUARAMA, 22 DE MARÇO DE 2012.
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES
ESCRIVAO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES
1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº20/2012
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº20/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00009	000603/1998
	00021	000226/2003
	00058	000017/2007
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00084	000118/2009
	00131	005794/2011
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	00057	000007/2007
ADRIANO JOSÉ OST	00046	001594/2005
ALAN RUBENS SILTON SAVI	00092	000953/2009
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN	00076	000368/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00072	000106/2008
ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA	00003	000353/1990
	00052	000481/2006
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA	00127	001036/2011
ALTINO LUIZ LEMOS	00010	000226/1999
	00043	001452/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00082	001078/2008
ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA	00020	001198/2002
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00118	008515/2010
	00121	009740/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ANA MARIA ONEVETCH	00030	000123/2004	LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES	00070	001139/2007
ANA PAULA VEIGA GONCALVES	00058	000017/2007	LEONARDO BOM GUSE	00034	001648/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	000603/1998	LOUISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS	00099	001453/2009
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00110	004626/2010	LUCIANE MARIA DOS SANTOS	00034	001648/2004
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00034	001648/2004	LUCIANO DE QUADROS BARRADAS	00032	000361/2004
	00113	007020/2010	LUCIANO LINHARES	00050	000366/2006
ANDRE LUIS ALEIXO	00093	001158/2009	LUCIANO RIBAS PASSOS	00029	000065/2004
ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA	00043	001452/2005		00130	003541/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00111	005936/2010	LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00045	001572/2005
ANDRE MARTINS FERREIRA	00110	004626/2010		00083	001098/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00091	000834/2009		00097	001316/2009
	00123	000294/2011	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00086	000349/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00136	006933/2011		00108	003878/2010
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00130	003541/2011	LUIR CESCHIN	00063	000666/2007
	00137	007273/2011	LUIS MARCELO SCHNEIDER	00003	000353/1990
ANTONIO ANGELO FARAGONE	00025	000997/2003		00043	001452/2005
ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH	00129	002541/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00056	001096/2006
ARIOVALDO ABILHOA JUNIOR	00019	000886/2002	LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO	00118	008515/2010
BERNARDO N. AGNES	00051	000408/2006		00053	000869/2006
CAINA DOMIT VIEIRA	00001	006378/1961		00054	000899/2006
	00120	009369/2010		00055	001000/2006
CAIO QUADROS	00052	000481/2006		00065	000750/2007
CAMILA MURARA	00071	001148/2007		00103	000705/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	000057/1997	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00137	007273/2011
CARLOS ALBERTO SENKIV	00062	000418/2007	LUIZ PRESENDO	00072	000106/2008
CARLOS WERZEL	00013	000412/2001	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00052	000481/2006
CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK	00115	007208/2010	MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00006	000308/1996
CASSIANO LUIZ IURK	00032	000361/2004	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00100	001462/2009
CECILIA LAURA GALERA	00021	000226/2003		00094	001202/2009
	00058	000017/2007	MANUELA ROSA DE CASTILHO	00119	008699/2010
CELSON AFFONSO GARRETA PRATS	00025	000997/2003	MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00052	000481/2006
CELSON ANTONIO RODRIGUES	00025	000997/2003	MARCELO BERVIAN	00112	006248/2010
CELSON APARECIDO RIBAS BUENO	00039	000298/2005	MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00041	001045/2005
	00042	001407/2005		00009	000603/1998
CICERO DE ASSIS CORREIA	00102	001569/2009		00088	000436/2009
	00132	006101/2011		00114	007161/2010
	00138	007588/2011	MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00120	009369/2010
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00058	000017/2007		00118	008515/2010
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK	00010	000226/1999	MARCELO SCHWENGBER	00121	009740/2010
DANIELLE CHRISTINE FEIJO	00022	000410/2003		00054	000899/2006
DENISE CANOVA	00045	001572/2005	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00065	000750/2007
DENISE REGINA FERRARINI	00094	001202/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	000523/2003
EDSON ROBERTO MARAFFON	00057	000007/2007		00087	000410/2009
EDUARDO DE MORAES SCHLOTTFELDT	00058	000017/2007	MARCO AURELIO HLADCZUK	00091	000834/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00128	002351/2011		00117	007754/2010
	00133	006214/2011		00128	002351/2011
ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI	00097	001316/2009	MARCO GARCIA LAURIANO LEME	00133	006214/2011
ELIANE FRANCA LOPES	00032	000361/2004		00048	001894/2005
EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA	00049	000112/2006	MARCO AURELIO HLADCZUK	00097	001316/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00118	008515/2010		00135	006464/2011
ENIO G. C. NOGARA	00046	001594/2005	MARCOS GARCIA LAURIANO LEME	00067	001021/2007
ERALDO ANTONIO DE CASTRO	00027	001041/2003	MARCOS ROGERIO HOBERG	00090	000628/2009
ERNESTO HAMANN	00080	000862/2008	MARCOS SUNG IL JO	00072	000106/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00006	000308/1996	MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00107	003860/2010
FABIANO JOSE GLAAB	00046	001594/2005	MARILDA DE LUCA FURTADO	00053	000869/2006
FABIANO ROESNER	00082	001078/2008	MARILI RIBEIRO TABORDA	00094	001202/2009
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00016	000607/2002		00119	008699/2010
FABRICIO SCHEWINSKI	00015	000089/2002	MARINA CASAL DE FREITAS	00014	000610/2001
	00064	000680/2007		00032	000361/2004
FERNANDA BASTOS KAMMRADT	00024	000523/2003	MARTIM FRANCISCO RIBAS	00031	000125/2004
FERNANDA LOPES MARTINS	00079	000853/2008		00033	001034/2004
FIRMINO DE PAULA DOS SANTOS LIMA	00010	000226/1999		00039	000298/2005
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN	00033	001034/2004		00042	001407/2005
FREDERICO SLOMP NETO	00089	000623/2009		00060	000348/2007
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	00061	000398/2007		00081	001068/2008
	00072	000106/2008		00097	001316/2009
	00089	000623/2009		00100	001462/2009
	00115	007208/2010		00120	009369/2010
GILBERTO T. DOMBROSKI	00073	000113/2008	MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00130	003541/2011
GILNEY FERNANDO GUIMARAES	00059	000203/2007	MAURICIO FERNANDO OTTO	00131	005794/2011
GRASIELE BARCELOS AMARAL	00081	001068/2008		00134	006390/2011
GUILHERME SOARES	00116	007742/2010	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00137	007273/2011
HELIO DUTRA DE SOUZA	00066	000855/2007	MAURO CESAR ABATI	00138	007588/2011
HELIO RICARDO CUNHA	00005	000452/1995	MELINA SOLANHO	00023	000478/2003
INGRID DE MATTOS	00123	000294/2011	MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI	00028	001136/2003
IONEIA ILDA VERONEZE	00085	000315/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00141	008426/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00058	000017/2007	MONICA SCULTETUS KRAUSS	00069	001134/2007
ISABEL A. HOLM	00098	001417/2009	MURILO MOISES BENASSI	00025	000997/2003
JAIRO VICENTE CLIVATTI	00038	000258/2005	NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS	00071	001148/2007
JEFERSON LUIZ DE LIMA	00035	001774/2004	NELSON JOAO PEDROSO	00107	003860/2010
	00078	000785/2008	NELSON PILLA FILHO	00076	000368/2008
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE	00105	003247/2010	OKSANDRO GONCALVES	00060	000348/2007
JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR	00017	000678/2002	OMAR CADOR RAMOS EDDINE	00103	000705/2010
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00010	000226/1999	OTHON BISPO DOS SANTOS	00109	004486/2010
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR	00105	003247/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00121	009740/2010
	00106	003464/2010	PAULO NALIN	00024	000523/2003
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00072	000106/2008	PRISCILA KEI SATO	00139	008229/2011
JOSE CARLOS JORGE STADLER	00012	000110/2000	RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER	00006	000308/1996
JOSE DE MEDEIROS PACHECO	00063	000666/2007	RAFAEL SEIFERT	00096	001309/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00008	000388/1998	REINALDO MIRICO ARONIS	00095	001257/2009
	00011	000084/2000	RICARDO BORTOLOZZI	00006	000308/1996
JOSUÉ DYONISIO HECKE	00077	000473/2008	RICARDO KUHLEIS	00104	001192/2010
JULIANA TONELLI KRANZ	00079	000853/2008		00069	001134/2007
JURACI JOSE FOLLE	00120	009369/2010	RICARDO RUH	00105	003247/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00095	001257/2009	RICHART OSNI FRONCZAK	00075	000343/2008
KEITY S. TROMBELI	00003	000353/1990		00054	000899/2006
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR	00101	001493/2009		00065	000750/2007
	00094	001202/2009		00077	000473/2008
	00060	000348/2007		00115	007208/2010

	00124	000343/2011
	00125	000347/2011
	00126	000349/2011
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00006	000308/1996
ROBERTO MACHADO FILHO	00114	007161/2010
ROBINSON LEON DE AGUERO	00122	000208/2011
RUY JOSE MIRANDA RATTON	00086	000349/2009
	00108	003878/2010
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00068	001127/2007
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00034	001648/2004
	00116	007742/2010
SARA ERNANI DA SILVA	00026	001023/2003
	00053	000869/2006
SERGIO SCHULZE	00009	000603/1998
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	00011	000084/2000
SILVIA FATIMA SOARES	00018	000871/2002
SUSANE LEA KONELL	00004	000425/1995
	00014	000610/2001
	00016	000607/2002
	00074	000136/2008
TABATA NOBREGA BONGIORNO	00127	001036/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00009	000603/1998
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00006	000308/1996
THIERS ANDREGOTTI	00104	001192/2010
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00036	002501/2004
	00122	000208/2011
VALDEVINO PEDRO DA SILVA	00051	000408/2006
VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI	00124	000343/2011
	00125	000347/2011
	00126	000349/2011
VANIA DE F. CESAR LUIZ CARTA	00011	000084/2000
VIRGILIO CESAR DE MELO	00002	000187/1990
	00025	000997/2003
	00035	001774/2004
	00037	000074/2005
	00040	000638/2005
	00044	001530/2005
	00060	000348/2007
	00066	000855/2007
	00068	001127/2007
	00113	007020/2010
	00124	000343/2011
	00125	000347/2011
	00126	000349/2011
VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES	00140	008978/2011
VIVIANE SCHUMACHER FERRARESI	00031	000125/2004
WALMOR FLORIANO FURTADO	00053	000869/2006
	00103	000705/2010
ZEIDAN MARCELO FARAJ	00038	000258/2005
	00047	001615/2005

1. Execucao de Titulos Extrajud.-0000001-95.1961.8.16.0174-SEGUNDO ERNESTO AIOLFI x JAIR GONCALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 875,95-Adv. CAINA DOMIT VIEIRA-.

2. Ordinaria de Indenizacao-0000161-07.1990.8.16.0174-PAULO OLINEK E SUA MULHER x ESTEFANO HOMENHUK- Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

3. Inventario-0000224-32.1990.8.16.0174-SIRVALINA RIBEIRO ALVES x DIVERCINDA RODRIGUES GOMES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 2.382,70-Advs. JURACI JOSE FOLLE, LUIS MARCELO SCHNEIDER e ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

4. Inventario-0000491-28.1995.8.16.0174-ESPOLIO DE PAULO KUCHAR PACHECO x VICTORIO KUKAR PACHECO- Intime-se o inventariante para que apresente novo plano de partilha, devendo ser respeitado o direito do filho e herdeiro de Paulo Kuchar Pacheco, sr. Moacyr. Da mesma forma, devesa obedecer as disposicoes legais quanto a partilha e a extermiacao dos quinhoes. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

5. Falencia-0000517-26.1995.8.16.0174-PERFIACO -PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA. x HORAHRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPA E FERRO LTDA- Intime-se o senhor sindico para que informe aca da arrecadacao de bens, no prazo de dez dias. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA-.

6. Execucao de Titulos Extrajud.-0000637-35.1996.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x ALCIDES OLEINIK e outro- ...Ante ao exposto, indefiro o pedido de extincao do pagamento de custas requerido pelo executado, e com amparo no artigo 463 do CPC, retifico ex officio a inxatidao material existente na sentenca de fls.74, a fim de fazer constar a seguinte redacao: Condeno ambas as partes ao pagamento das cusgas processuais, devendo ser rateada em 50% para cada uma das partes, com amparon no artigo 26, paragrafo 2, do CPC. Rvogo a sentenca de homologacao de fls.82, com amparo no art.463 do CPC.Preclusa, intemem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes,

sob pena de execucao. -Advs. PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e OTHON BISPO DOS SANTOS-.

7. Declaratoria-57/1997-ESPOLIO DE ARMELINDO THOMASI x AGRO FLORESTAL SAO CAETANO S.A. e outro-Suspenso o feito por cento e oitenta dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-388/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. PINHALAO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO e outro-O (a) requerente devesa retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

9. Indenizacao por Ato llicito-0000990-07.1998.8.16.0174-THIAGO FERNANDO NIEMIES x PRIZMA IND. COM. DE ERVA MATE LTDA - ME- Homologo por sentenca, com fulcro no art.158 do Codigo de Processo Civil,para que produza seus juridicos e legais efeitos, o acordo de fls.669/674, com o que julgo extinto o processo com amparo no artigo 794, inciso II, do CPC. Custas e honorarios advocaticos na forma do ajuste. Intime-s o credor para que de prosseguimento, ao feito, em relacao ao debito pendente com a executada Prizma Ind.Com.de Erva Mate Ltda. -Advs. ACIR OLISKOWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

10. Reparacao de Danos-0001164-79.1999.8.16.0174-ANGELO CONSTANTINO ATELLA x MUNICIPIO DE MALLETT e outro-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal, bem como sobre a informacao do senhor contador judicial.-Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, FIRMINO DE PAULA DOS SANTOS LIMA, ALTINO LUIZ LEMOS e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENK-.

11. Embargos a Execucao-84/2000-PENA BRANCA AGROPECUARIA PARANA LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Concedo o prazo de trinta dias ao requerente para o regular prosseguimento do feito. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, VANIA DE F. CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

12. Reintegracao de Posse-0001340-24.2000.8.16.0174-JOSE TZECIUK x EDUARDO TZECIUK- Intime-se o credor para que se manifeste nos auos, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS JORGE STADLER-.

13. Ordinaria de Cobranca-0001640-49.2001.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/ A x CASSIO BONA-Suspenso o feito por cento e oitenta dias. -Adv. CARLOS WERZEL-.

14. Declaracao de Ausencia-0001798-07.2001.8.16.0174-PAULINA HITMANTCHUK NIEBAUER x JAN NIEBAUER- Havendo demonstracao o obito a autora e da qualidade de herdeira de Terezinha Neibauer Kroyn admito a substituicao da parte falecida, pela sucessora. Considerando que foram cumpridos os requisitos do art.26 do Codigo Civil defiro o pedido de fls.125, e deermino a abertura da sucessao provisoria de Jan Niebauer, nos termos do art.28 do Codigo Civil. -Advs. SUSANE LEA KONELL e MARINA CASAL DE FREITAS-.

15. Usucapiao-0002890-83.2002.8.16.0174-HERBERT MOECKE e outro x MARIA DE LOURDES REIS- Intemem-se os requerentes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre as fls.108/109 -Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

16. Usucapiao-607/2002-NORBERTO FREY x ANTONIO ZIEMBICKI- Tendo em vista que decorrido o prazo requerido as fls.161, intime-se a parte autora para que se manifeste-se, no prazo de dez dias. -Advs. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

17. Rescisao de Contrato-678/2002-MARCIO BRUNSFELD DE OLIVEIRA x NADIR JOSE MARCON- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a informacao de fls.273. -Adv. JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR-.

18. Rescisao de Contrato-0003035-42.2002.8.16.0174-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x ARISTIDES BRASIL e outro- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias sobre a peticao de fls.215 -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

19. Usucapiao-0003020-73.2002.8.16.0174-WALDOMIRO JAK x ANASTACIA ZAK- ...Assim, e necessario seja carreado aos autos certidao atualizada, expedida pelo cartorio imobiliario a que pertença o imovel usucapiendo, indicando o titular do dominio ou a impossibilidade de fazer-lo (indicadores real e pessoal) de acordo com o novo memorial descritivo, no prazo de dez dias. -Adv. ARIIVALDO ABILHOA JUNIOR-.

20. Reintegração de Posse-0002919-36.2002.8.16.0174-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x APRUPOVI - ASSOC. PROD. RURAIS DE PORTO VITORIA e outros- Concedo o prazo de trinta dias ao requerente para que junte aos autos os documentos necessários ao prosseguimento do feito. - Adv. ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

21. Inventário-0003217-91.2003.8.16.0174-MARIA OLGA CORREIA GOMES x HAMILTON GOMES- Manifeste-se inventariante, no prazo de cinco dias, sobre a resposta da Receita Estadual. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e CECILIA LAURA GALERA-.

22. Monitoria-0003587-70.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x LASKOVSKI & STAHLSCHEMIDT LTDA e outros- Intime-se o réu para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidências automática de uma multa de 10% do valor do débito.... -Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO-.

23. Reintegração de Posse-0004083-02.2003.8.16.0174-LIDIA STUCKI OTTO x LEONARDO SZENDELA e outros-Recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

24. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003341-74.2003.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TEODORICO BASTOS DE MELO-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de apreensão.-Adv. OKSANDRO GONCALVES, FERNANDA BASTOS KAMMRADT e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

25. Indenização-0003487-18.2003.8.16.0174-JUNO ESQUADRIAS MAD. LTDA(CAETE PORTAS E PAINEIS) x HIRAE PORTAS E JANELAS-Sobre o cálculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MELINA SOLANHO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ANTONIO ANGELO FARAGONE e CELSO AFFONSO GARRETA PRATS-.

26. Usucapiao-0003270-72.2003.8.16.0174-ANTONIO KOVALHUK e outro x ESTEVAM DIDUCH-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. - Adv. SARA ERNANI DA SILVA-.

27. Indenização-0003174-57.2003.8.16.0174-ERALDO ANTONIO DE CASTRO x RADIO DIFUSORA UNIAO LTDA e outro- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática e uma multa de 10% do valor do débito. -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO-.

28. Reintegração de Posse-0003180-64.2003.8.16.0174-ESPOLIO HENRIQUE OTTO e outro x LEONARDO SZENDELA- Intime-se o exequente a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO FERNANDO OTTO-.

29. Indenização-0005100-39.2004.8.16.0174-CELSO RUBENS MULLER x FAUST PNEUS S LTDA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO RIBAS PASSOS-.

30. Usucapiao-0005471-03.2004.8.16.0174-ESTEFANO VICHOT x ESTE JU ZO- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANA MARIA ONEVETCH-.

31. Ordinaria-0005158-42.2004.8.16.0174-BIBIANA WALTER e outro x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Arquivado provisoriamente, aguardando a manifestação da parte interessada. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e VIVIANE SCHUMACHER FERRARES-.

32. Declaratoria-0005505-75.2004.8.16.0174-CASEMIRO BAIK x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre as fls.265/*268 -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS, ELIANE FRANCA LOPES, LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e CASSIANO LUIZ IURK-.

33. Declaratoria-0005497-98.2004.8.16.0174-CASEMIRA CHACHAROVSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada custas processuais pagas. -Adv. FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

34. Declaratoria-0005300-46.2004.8.16.0174-POSTO OTTO LTDA x LUIS ANTONIO DA SILVA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI, LEONARDO BOM GUSE, LUCIANE MARIA DOS SANTOS e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

35. Indenização-0005022-45.2004.8.16.0174-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Designado pelo senhor perito o dia 24 de abril de 2012, as 14.00 horas, na BR 153, Km 529,5, Estrada da Torre em General Carneiro, para a realização da perícia. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

36. Ordinaria-0005348-05.2004.8.16.0174-RALF SIEGFRIED WALDARFF x SAMIRA MUSSI ROCHA- Intime-se o devedora/requerida para que se manifeste acerca dos documentos encartados aos autos, no prazo de cinco dias. -Adv. THYAGO ANTONIO FIGATTO CAUS-.

37. Monitoria-0007442-86.2005.8.16.0174-CERES COMERCIO TRANSPORTE DERIVADOS PETROLEO LTDA x MARIA NACI G.SILVA GONCALVES - WILSON - TRANSP.TUR- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

38. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007539-86.2005.8.16.0174-LUIZ CARLOS MATZEMBACHER x MANFRIN & TREVISOL LTDA-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ficando as custas processuais conforme acordo -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ e JAIRO VICENTE CLIVATTI-.

39. Declaratoria-0007308-59.2005.8.16.0174-CLARI M. DA R. NEVES x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

40. Ordinaria de Cobranca-638/2005-MADSUL COMERCIO EXPORTACAO MADEIRAS LTDA x SOMANA S. L. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA-Suspensão o feito por cento e oitenta dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

41. Falencia-0007581-38.2005.8.16.0174-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x DOUGLAS SCHOLZ FILHO - FILHO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 107,00-Adv. MARCELO BERVIAN-.

42. Declaratoria-0007303-37.2005.8.16.0174-HELIO BUENO DE CAMARGO x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada (art.795 do CPC), custas processuais pagas. -Adv. CELSO APARECIDO RIBAS BUENO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

43. Adjudicacao Compulsoria-0008333-10.2005.8.16.0174-PAULO VITOR CHAVARSKI x ANGELA APARECIDA OTTO- ...Desta maneira, com fulcro no artigo 84 do CPC, declaro nulos todos os atos realizados no presente procedimento após a prolação da decisão de fls.76/79, devendo a partir de tal, ser o Ministério Público intimado e identificado de todos os atos que ocorrerem no tramite do mesmo. Portanto, declaro reaberto o prazo para interposição de recurso a decisão encimada, nos termos do artigo 499 do CPC. -Adv. ALTINO LUIZ LEMOS, LUIS MARCELO SCHNEIDER e ANDRE LUIZ CARDOSO DA SILVA-.

44. Sumaria de Cobranca-1530/2005-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x TEREZINHA MAGDAL-Suspensão o feito por noventa dias.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

45. Anulatória-1572/2005-ABASTECEDORA DCL LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK e DENISE CANOVA-.

46. Indenização-0007500-89.2005.8.16.0174-VALFRIDO DE PAULA x RICARDO KLUGE e outro- ...Posto isso, declaro a nulidade da perícia de fls.136/152, determinando a realização de nova perícia, pelo mesmo profissional anteriormente nomeado. Intime-se as partes para que, no prazo cumum de cinco dias, apresentem quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos.... -Adv. ENIO G. C. NOGARA, ADRIANO JOSÉ OST e FABIANO JOSE GLAAB-.

47. Indenizacao por Ato Illicito-1615/2005-JANDIRA RUBBO SOTT x RODRIGO GONCALVES e outro- Intime-se a parte credora a promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

48. Usucapiao-0007318-06.2005.8.16.0174-TEODORA LUBY BADILUK e outro x DARCA LUBE e outro- Deferido pedido de sessenta dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005213-22.2006.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x ALGACIR DE MORAES-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$ 409,33-Adv. EMERSON LAURENSCHLAGER SANTANA-.

50. Desapropriacao-0005448-86.2006.8.16.0174-MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO x TECLA ULATOSKI- Defiro o pedido de fls.134. Decorrido o prazo, intime-se a requerida para que cumpra o determinado na decisão de fls.130/131 - Adv. LUCIANO LINHARES-.

51. Monitoria-408/2006-FRITZKE DISTRIBUIDORA MATERIAL ELETRICO LTDA x ERONICE ROSANE CORDEIRO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. VALDEVINO PEDRO DA SILVA e BERNARDO N. AGNES-.

52. Usucapiao-0004818-30.2006.8.16.0174-CAIO QUADROS e outro x ESTANISLAU WOITILAK e outros- Intimem-se as partes para que compõem o pagamento das diligências do senhor Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado de intimação para comparecimento na audiência designada, em cinco dias, sob pena de perda da produção da prova. -Advs. LUIZ PRESENDO, CAIO QUADROS, MANUELA ROSA DE CASTILHO e ALEXANDRE FELIPE ALCANTARA-.

53. Anulacao de Atos Juridicos-0005121-44.2006.8.16.0174-DJAMIL CORDEIRO DE OLIVEIRA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar de fls.501/507,no prazo de dez dias. No mesmo, deverão as partes informar se persiste o interessena produção de prova oral, e em caso positivo,deverão desde ja apresentar rol de testemunhas, a fim de auxiar na inclusão da audiência na pauta do uizo. Em caso de desinteressena produção da prova oral, concedo as partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de alegações finais. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, SARA ERNANI DA SILVA, WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

54. Anulacao de Atos Juridicos-0004999-31.2006.8.16.0174-ERNESTO ZEMBRUSKI x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, RICARDO KUHLEIS e MARCELO SCHWENGBER-.

55. Inventario-0004790-62.2006.8.16.0174-JOSEFA RODRIGUES CARDOSO FERREIRA x JOSE FERREIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 596,05-Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

56. Sustacao de Protesto-0005435-87.2006.8.16.0174-BSF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x ROSELI VERGOPOLAN- Indefiro pedido de citação por edital da requerida, tendo em vista que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do paradeiro da mesma. Intime-se o requerente para dar andamento ao feito, requerente o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER-.

57. Ord.de Revisao de Contrato-0006210-68.2007.8.16.0174-ORLANDO MIGUEL WISOSKI x BANCO FINASA S/A-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Advs. EDSON ROBERTO MARAFFON e ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO-.

58. Divisao de Imovel Comum-0005820-98.2007.8.16.0174-SAMIRA OTTO x SANDRO LUIZ OTTO e outros-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 878,84-Advs. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK, IRAPUAN CAESAR DA COSTA, EDUARDO DE MORAES SCHLOTTFELDT, ANA PAULA VEIGA GONCALVES, CECILIA LAURA GALERA e ACIR OLISKOWSKI-.

59. Monitoria-0005807-02.2007.8.16.0174-FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x FILOMENA OLEGARIO DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. GILNEY FERNANDO GUIMARAES-.

60. Anulacao de Atos Juridicos-0006211-53.2007.8.16.0174-ESPOLIO DE ARLETE ROSA GEYER x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO GEYER e outros- ...As fls.193/202 Arlindo Luiz Giacomini e Clarice Nalon Giacomini se manifestaram no feito, alegando terem adquirido o imóvel objeto da lide do segundo requerido. Requereram a habilitação como assistentes da parte requerida e punaram pela improcedência do pedido inicial. As fls. 253/254 foi admitida a inclusão dos

adquirentes no feito. E cedejo que eventual declaração de nulidade da escritura pública impugnada, acarretará na nulidade dos negócios jurídicos subsequentes, razão pela qual os assistentes devem integral o polo passivo como litisconsortes necessários. Assim, cumpra o despacho e fls.1450, devendo ser intimados todos os litisconsortes passivos. Intime-se o procurador de fls.1439/1443 para que subscrava a citada petição, sob pena de desentranhamento, no prazo de quarenta e oito horas. Intime-se o segundo requerido para que se manifeste acerca do pedido indicado acima, no prazo de cinco dias. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR, MURILO MOISES BENASSI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

61. Ord.de Reajuste de Beneficios-0006002-84.2007.8.16.0174-GILDO INACIO DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Com isso, rejeito os embargos de declaração interpostos. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

62. Monitoria-418/2007-IRMAOS LEVIS LTDA x CELIO DE FREITAS- Intime-se o réu para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidências automática de uma multa de 10% do valor do débito.... -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV-.

63. Cumprimento de Sentença-0005858-13.2007.8.16.0174-FRANK EUGENIO MOECKE e outro x ASSOC.PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS BRASIL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 1.863,32-Advs. JOSE DE MEDEIROS PACHECO e LUIZ CESCHIN-.

64. Habilitacao-0005567-13.2007.8.16.0174-AVELINO MENEGOLLA x DEONIR BISATTO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 964,24-Adv. FABRICIO SCHEWINSKI-.

65. Anulacao de Atos Juridicos-0005872-94.2007.8.16.0174-NADIR PARIZOTTO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, MARCELO SCHWENGBER e RICARDO KUHLEIS-.

66. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0005749-96.2007.8.16.0174-PEDRO DE ALCANTARA KERBER x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Audiencia de instrucao e julgamento dia 18 de outubro de 2012, AS 15.30 neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

67. Embargos a Execuciao-1021/2007-MARCIA ROSANE DE SA LARA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ..Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito.... -Adv. MARCOS GARCIA LAURIANO LEME-.

68. Reparacao de Danos-0005897-10.2007.8.16.0174-JOAO GERALDO GROSSKALUS JUNG x FUNDACAO MUNICIPAL SAUDE DE BITURUNA-FMS e outro- ...Ante ao exposto, declaro nula a citação do 2º requerido de fls.120verso. - Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

69. Ordinaria R.de Perdas e Danos-0005613-02.2007.8.16.0174-ALVINO EUGENIO SCHWEGLER x UNIMED ESTADO PR-FED.NAC.COOPERATIVAS MED.LTDA- ...Isto posto, julgo deixo de acolher os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão de fls.264 em seus integrais termos.cumpra-se na integra. -Advs. RAFAEL SEIFERT e MAURO CESAR ABATI-.

70. Nunciacao de Obra Nova-0005656-36.2007.8.16.0174-IRACEMA MACHADO DA SILVA x MARIA LINDACIR GOULART DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a não intimação dos requeridos. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES-.

71. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005500-48.2007.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x LADY WESSLING-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 71,18-Advs. CAMILA MURARA e MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI-.

72. Indenizacao-0006661-59.2008.8.16.0174-WILTON OSORIO x SUPERMERCADOS SUPERPAO LTDA e outro-... Logo o Supermercado Superpão Ltda detem legitimidade passiva para responder a presente demanda, e assim afasta-se a alegada preliminar....Assim afirm de evitar qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inverto o onus da prova. Audiencia de instrucao e julgamento dia 19 de julho de 2012, as 15.00 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento, devendo ser esclarecido acerca da necessidade ou não de intimação.. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP,

MARCOS SUNG IL JO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

73. Indenização-0005774-75.2008.8.16.0174-LAURO ANTUNES DE LIMA x JEAN PABLO MOREIRA SEDOR e outro- Diante da informação do falecimento do requerente, noticiado as fls.215, intime-se o procurador do requerente para que no prazo de trinta dias junte aos autos copia do atestado de obito e promova a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo. - Adv. GILBERTO T. DOMBROSKI-.

74. Usucapiao-0006093-43.2008.8.16.0174-LIDIO PALAMAR-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. - Adv. SUSANE LEA KONELL-.

75. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006081-29.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LAURO WILLE-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$ 403,00-Adv. RICARDO BORTOLOZZI-.

76. Embargos de Terceiro-0006648-60.2008.8.16.0174-AROLD LUTES x VEICULOS MALLON LTDA- ...Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito.... -Advs. MONICA SCULTETUS KRAUSS e ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN-.

77. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007181-19.2008.8.16.0174-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIMONE SARA ALEXANDRA B. DA SILVA MULLER-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 141,94-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

78. Ordinaria-0007469-64.2008.8.16.0174-CASEMIRO ZAPOTOSCHINE e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito... Valor do calculo geral R\$42.667,57 -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

79. Embargos a Execução-0005901-13.2008.8.16.0174-ALFREDO ALBERTO SCHMITZ SCHWERTNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado por sentença, extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, diante do pagamento do débito pela parte executada custas processuais pagas. -Advs. FERNANDA LOPES MARTINS e JOSE ELI SALAMACHA-.

80. Mandado de Segurança-0005981-74.2008.8.16.0174-ELISE DALGALLO PEREIRA DA LUZ x CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IAP DE U. VITORIA-Intime-se o impetrado para que se manifeste dizendo se houve a entrega do veículo, em cinco dias.-Adv. ERNESTO HAMANN-.

81. Declaratória-0005822-34.2008.8.16.0174-ZENILDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

82. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005945-32.2008.8.16.0174-BANCO DAYCOVAL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ASSIS DA LUZ-Suspensão o feito por cento e oitenta dias.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

83. Embargos a Execução-0006524-77.2008.8.16.0174-EDUARDO TZECIUK e outros x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA- Manifestem-se a parte autora, n prazo legal, sobre o agravo retido interposto pela ré. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

84. Revisão de Contrato-0006158-04.2009.8.16.0174-JOSE GILSON LENZUK x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls.163-verso, em cinco dias. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

85. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006628-35.2009.8.16.0174-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AMADEU CARVALHO DO PRADO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 66,74-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

86. Embargos a Execução-0006734-94.2009.8.16.0174-HERBERT MATEIRIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se a embargante para que se manifestar sobre o contio as fls.220/235, devendo

esclarecer se pretende a suspensão dos presentes embargos devido a informação de adesão ao REFS 2010, as fls.221; -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

87. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006609-29.2009.8.16.0174-BANCO FINASA BMC S/A x OSMAR GZESCHNIK-Ao preparo de custas processuais no valor de R \$ 39,64-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

88. Ordinaria de Cobrança-436/2009-ESPOLIO RENATO MARIO MALSCHITZKI x WILMAR WOLFF JUNIOR- Copnsiderando que a prova pericial foi requerida pela parte re, e que apesar de intimada acerca dos honorarios, deixou de se manifestar, refuto que os aceitou. Assim, intime-se para que no prazo de dez dias providencie o depósito judicial dos honorarios, sob pena de preclusão da prova. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

89. Divisão ou demarcação-0007520-41.2009.8.16.0174-RAFAILO PAULO WALIGURA e outro x BASILIO KSENHUK e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Advs. FREDERICO SLOMP NETO e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

90. Usucapiao-0007227-71.2009.8.16.0174-ESMERILDA CAMANA LEVIS e outro x ERMINDO GRESELLE- Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, apresentar copias necessarias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. MARCOS ROGERIO HOBERG-.

91. Ord.de Revisão de Contrato-0006659-55.2009.8.16.0174-ANA PAULA MENDES DA ROSA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito..... -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

92. Cautelar Inominada-0007313-42.2009.8.16.0174-HILARIO NASCIMENTO SCHEFFER - FI x CLARO S/A- Intime-se o requerente para que se manifeste acerca das informações de fls.239/246, em cinco dias. -Adv. ALAN RUBENS SILTON SAVI-.

93. Ord.de Reajuste de Benefícios-0006249-94.2009.8.16.0174-EDUARDO SLIWINSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO-.

94. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007378-37.2009.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERNESTO ELEUTERIO MACIEL-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 879,32-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, KEITY S. TROMBELI e DENISE REGINA FERRARINI-.

95. Anulação de Atos Jurídicos-0006768-69.2009.8.16.0174-ROSANA RABELO MENONCIN e outro x NELSON THOMAS- Manifeste-ed a parte requerida, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelos autores. -Advs. PAULO NALIN e JULIANA TONELLI KRANZ-.

96. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006950-55.2009.8.16.0174-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO ROGER DA ROSA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 44,86-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

97. Ordinaria-0007164-46.2009.8.16.0174-LUIZ CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 13 de abril de 2012, as 13.30 horas, em seu consultorio no Hospital APMI a rua Cruz Machado nº615, nesta cidade, para de la seguirem ao local a ser avaliado. -Advs. LUCIANO RICARDO HLADCZUK, ELIANE FATIMA SIEMIATKOSKI, MARCO AURELIO HLADCZUK e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

98. Declarat.Inexistencia de Deb.-0006556-48.2009.8.16.0174-JUREMA KONKOL x BRASIL TELECOM S/A - OI- Apresente a requerida, querendo, no prazo de quinze dias, alegações finais. -Adv. ISABEL A. HOLM-.

99. Declarat.Inexistencia de Deb.-0007523-93.2009.8.16.0174-ZENON STACECHEN JUNIOR x VIVO S/A- ...Desta forma, converto o feito em diligencia, determinando que a requerida encarte aos autos todas as telas de atendimento realizado pelo requerente durante o periodo de dezembro de 2008 a maio de 2009,principalmente os atendimentos conforme numeros de protocolos fornecidos ao requerente (20093412526444,200997803245,200998057176,20092215111020), no prazo de quinze dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

100. Despejo-0006155-49.2009.8.16.0174-POSTO OTTO LTDA x RESTAURANTE E LANCHONETE ESTRELA DO SUL-Ao preparo de custas

processuais no valor de R\$ 40,42-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

101. Reintegracao de Posse-0006193-61.2009.8.16.0174-DIBENS LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA PEROZIN-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 868,56-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

102. Declaratoria-0006884-75.2009.8.16.0174-LUIZ SERGIO DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

103. Anulacao de Atos Juridicos-0000705-91.2010.8.16.0174-JOAO JUVENAL MATIAS x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- Designado pelo senhor perito o proximo dia 11 de abril de 2012, às 13.00 horas, enfrente a 1ª Vara Cível desta Comarca, para o inicio dos trabalhos periciais - Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, WALMOR FLORIANO FURTADO e NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS-.

104. Despejo-0001192-61.2010.8.16.0174-ROSE MARI THEREZINHA CABRAL BROCHER x JOAO DOUGLAS DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. - Adv. RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER e THIERS ANDREGOTTI-.

105. Indenização-0003247-82.2010.8.16.0174-JULIANE TEIXEIRA MIKNAS e outro x DELLANNO WN COML LTDA - ME e outro- ...Ante ao exposto, postergase a analise da preliminar arguida para depos da insrução probatoria. Não prospera a prelikminar de ilegitimidade passiva. Portanto, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como analisada as preliminares arguidas, dou o processo por saneado. INdefiro opedido de revelia feita pela parte autora, eis que, conforme item 2 da decisão efolha 241, o segundo requerido pleiteou a devolução do prazo, o que foi deferido, todavia não houve a intimação do mesmo para apresentação de defesa. Considerando a informação de fls.239/240 sobre a venda do imóvel, intime-se a parte autora a fim de que informe se houve a venda do imóvel e dos bens moveis, bem como o interesse na produção de prova pericial, no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOLOTTE, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

106. Alvara-0003464-28.2010.8.16.0174-CARMITA CARNEIRO-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VIII, do Codigo de Processo Civil,- Adv. JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

107. Ordinaria de Cobranca-0003860-05.2010.8.16.0174-EVERSON CARLIM x SEGURADORA LIDER CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeriram o que de direito -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

108. Embargos a Execucão-0003878-26.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

109. Reintegracao de Posse-0004486-24.2010.8.16.0174-FABIO ANTONIO CUBAS e outro x ESPOLIO DE PEDRO LOPES NEPOMUCENO- Constata-se que o requerido deixou esposa e oito filhos, senod que hou e a habilitação daprimeira e de sete filhos, faltando o instrumento de procuração e documentos da herdeira Terezinha. Desta formma, intime-se o procurador dos mesmos para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual da mesma. -Adv. NELSON JOAO PEDROSO-.

110. Indenizacao por Ato Illicito-0004626-58.2010.8.16.0174-FRANCISCO JOSE ANDRIGUETTO e outros x JOMAT INSTALADORA COME. MATERIAL ELETRICO LTDA- ...Desta forma, deixa-se para analisar a prelininar arguida pela requerida para depois da instrução processual, quando da prolacão da entença. Inexistindo demais preliminares a ser analisadas e encontrando-se presente os pressupostos processuais e condições da ação, dou o processo por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) data em que os materiais e equipamentos adquiridos pela associação formada pelos autores foram retirados e levados pela requerida;b) culpa pela não realização do contrato de prestação de serviços;c) desgaste natural sofrido pelos materiais ante o deposito por cerca de 52 meses, diminuindo o valor a

ser reembolsado. Defiro a produção de prova documental e oral consubstanciada no depoimento pessoal do proprietario da requeridaa inquirição de testemunhas. Audiencia de instrucão e julgamento dia 12 de setembro de 2012, as 15.00 hora, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento, devendo ser esclarecido acerca da necessidade ou não de intimação.. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL e ANDRE MARTINS FERREIRA-.

111. Ord.de Revisao de Contrato-0005936-02.2010.8.16.0174-PAULO CESAR SILVA x ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista que houve a citação do requerido intime-o para que se manifeste acerca do pedido de desistencia. -Adv. ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

112. Ordinaria de Cobranca-0006248-75.2010.8.16.0174-CECILIA DZIURKOWSKI x BANCO PINE S/A- Intime-se o reu para, em quinzee idas, cumprir voluntariamente a obrigação,sob pena de incidencia automatica de uma multa de 10% do valor do debito. Calculo do debito atualizado até 09/03/2012 em R\$6.963,11 -Adv. MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

113. Monitoria-0007020-38.2010.8.16.0174-JAIR INACIO ROSENSCHEG x FRANCIELI SWIRSKI e outro- ...Isto posto, inefiro a tutela de urgencia requerida, ante a ausencia dos requisitos legais. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

114. Interdito Proibitorio-0007161-57.2010.8.16.0174-MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS e outros x ADAUTO DOS SANTOS-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

115. Declaratoria Nulidade.Ato Jr.-0007208-31.2010.8.16.0174-VALDIR JOSE TEMCHENA x ESPOLIO DE CASEMIRO TEMCHENA e outros- ...Com isso, afasta-se a alegada preliminar. Não havendo outras preliminares a ser analisadas e estandopresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o processo por saneado. Como pontos controvertidos, sobre os quais deverão versar a produção de provas fixo:a) simulação da venda das propriedades alienando para terceiro;b)transação com a finalidade de beneficiar alguns herdeiros;c) finalidade de raudaer a lei;d) falta de anuencia de todos os herdeiros;e) posse sempre parmaneceu com os herdeiros requeridos;f) ma fe dos requeridos. Defiro a produção de provas documentais e orais, consubstanciada na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Audiencia de instrucão e julgamento dia 25 de outubro de 2012, as 13.30 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento, devendo informar acerca da necessidade ou não de intimação. - Adv. RICHART OSNI FRONCZAK, CAROLINA PINTO FIGUEIREDO FRONCZAK e FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

116. Mandado de Seguranca-0007742-72.2010.8.16.0174-LAIR PEREIRA DOS SANTOS x DIRETOR DA 6ª REGIONAL SAUDE SECRETARIA ESTADO PAR- Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, VI, do Codigo de Processo Civil, -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI e GUILHERME SOARES-.

117. Reintegracao de Posse-0007754-86.2010.8.16.0174-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFERSON LUIZ ODPPES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 246,32-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

118. Declaratoria-0008515-20.2010.8.16.0174-COLODA IND. COM. MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$4.725,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

119. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008699-73.2010.8.16.0174-BANCO VOLKSWAGEN S/A x KELLY LEONINA FERRAZ DE OLIVEIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 835,66-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

120. Indenização-0009369-14.2010.8.16.0174-SIMONE SMYK x JOSE SERGIO SOUZA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. Deve o procurador do requerido assinar a petição de fls.205, no prazo de cinco dias.- Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, CAINA DOMIT VIEIRA, MARTIM FRANCISCO RIBAS e JOSUÉ DYONISIO HECKE-.

121. Declaratoria-0009740-75.2010.8.16.0174-FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- ...Inexistem preliminares a serem analisadas. Deste modo inverte o onus da prova. Como pontos controvertidos (materia fatic), fixo: a) existência de cláusulas contratuais abusivas;b) taxa de uros utilizada;c) existência ou não de capitalização de juros. Defiro a produção de provas documentas, bem como a produção de prova pericial...Tais documentos se encontram de posse do requerido,devido este apresentar, indepedentemente da distribuição do onus da poiva. Com efeito, intime-se o requerido para que, em trinta dias, traga aos autos os contratos firmados entre as partes e objeto da presente demanda. Para a realização da prova tecnica nomeio como perito o Dr. Rodrigo Passos. As partes, no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos..... -Advs. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e NELSON PILLA FILHO-.

122. Declaratoria-0000208-43.2011.8.16.0174-LUIZA SECCONE x UNIMED VALE DO IGUAÇU e outro- ...No caso, vislumbro a possibilidade de julgamento antecipado do feito, eis que desnecessaria a produção de outras provas ,especialente em audiencia, conforme art.330, inciso I do CPC. -Advs. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

123. Reintegracao de Posse-0000294-14.2011.8.16.0174-BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE GONCALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 850,70-Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

124. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000343-55.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x DISTRIBUIDORA GIGANTE DE CALCADOS LTDA (MERCADAO CALCADOS)- Manifestem-se os interessados,no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls.112-Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

125. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000347-92.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x LOJAS ZIPPERER- Manifestem-se as partes interessadas, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls.122-Advs. RICHART OSNI FRONCZAK, VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

126. Declarat.Inexistencia de Deb.-0000349-62.2011.8.16.0174-LUCIMAR DALPRA x A & B DEPARTAMENTO DE MODAS- Manifestem-se os interessados, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição de fls.111 -Advs. VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI, RICHART OSNI FRONCZAK e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

127. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001036-39.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO ANDRADE LODI-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 627,92-Advs. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA e TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

128. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002351-05.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA MADALENA MACHADO-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 835,66-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

129. Ord. de Obrigacao de Fazer-0002541-65.2011.8.16.0174-JUARI JOSE GRAEFLING x ESTADO DO PARANA- Intime-se o requerido para que se manifeste acerca a petição de fls.145, em cinco dias. -Adv. ANTONIO DAVID DE MOURA ULRICH-.

130. Indenização-0003541-03.2011.8.16.0174-ALVINO ROCHA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro- ...Logo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte. Fixo como pontos controvertidos (materia fatic): a) agendamento do autor junto a Fusa para viajar a Curitiba;b) ida do autor a Curitiba para realizar tratametno medico; c) constrangimento ante o esquecimento do autor em Curitiba. Defiro a produção de prova documental, oral consubstanciada no deoimento pessoal do autor e inquirição de testemunhas. Audiencia de instrução e julgamento dia 25 de outubro de 2012, as 15.30 horas, neste Juizo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo acerca da necessidade ou não de intimação.. -Advs. LUCIANO RIBAS PASSOS, MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

131. Ord. de Obrigacao de Fazer-0005794-61.2011.8.16.0174-ALOISIO ARLINDO SCHENEIDER x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de

forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. ADALBERTO CORREA JUNIOR e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

132. Inventario-0006101-15.2011.8.16.0174-PAULINA DOS SANTOS e outro x MAGDALENA SANDAK-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

133. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006214-66.2011.8.16.0174-BANCO ITAUCARD S/A x TEREZINHA ROSA BARBOSA ALVES-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 335,66-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

134. Usucapiao-0006390-45.2011.8.16.0174-DARCI DE PAULA x ESPOLIO DE ROSALINA LIMA DAS NEVES- Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.32 -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

135. Inventario-0006464-02.2011.8.16.0174-MARLENE NITEK BOBRYK x CESARIO BOBRIK-Sobre a avaliacao, manifestem-se os interessados. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

136. Execucao de Titulos Extrajud.-0006933-48.2011.8.16.0174-BANCO SOFISA S/A x MIGUEL FORTE INDUSTRIAL S/A PAPEIS E MADEIRAS e outro- Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 832,84-Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

137. Desapropriacao-0007273-89.2011.8.16.0174-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x CABANA IND. COM. CASAS PRE-FABRICADAS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. Deve o requerente retirar de cartorio o oficio a ser encaminhado. -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

138. Indenização-0007588-20.2011.8.16.0174-GUILHERME MATOS DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A e outro-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. CICERO DE ASSIS CORREIA e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR-.

139. Usucapiao-0008229-08.2011.8.16.0174-SUZANE FRANCO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. OMAR CADOR RAMOS EDDINE-.

140. Mandado de Seguranca-0008978-25.2011.8.16.0174-MARIO LUCIO FERREIRA PEREIRA x CAMARA MUNICIPAL DE UNIAO DA VITORIA- Recebo o agravo retido. Abra-se vista dos autos ao impetrante, paraque, no prazo de dez dias, querendo, contrarazoar. -Adv. VIVIANE MARIA SCHOLZ BORGES-.

141. Carta Precatoria-0008426-60.2011.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-PARANA BANCO S/A x LUIZ CARLOS MACENO- Deve o requerente comprovar o recolhimento das diligencias do senhor Oficial de Justiça João Orlando de Oliveira, pois o mesmo já retornou das ferias -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

UNIAO DA VITORIA, 13 de Março de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0000741-5
Anderson Brandão da Silva OAB PR048993	003	2012.0000250-4
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	011	2010.0001314-6
Edson Adir da Cruz OAB PR018641	009	2004.0000201-1
	010	2004.0000201-1
Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415	009	2004.0000201-1
	010	2004.0000201-1
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	004	2006.0000784-0
Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449	007	2009.0000663-6
Martinho Carlos de Souza OAB PR037020	001	2011.0000741-5
Rogério Nicolau OAB PR048925	002	2012.0000045-5
Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018	005	1998.0000124-4
	006	1998.0000124-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	1998.0000124-4
	006	1998.0000124-4
Santos Vieira de Azevedo OAB PR012844	008	1999.0000195-5
Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534	001	2011.0000741-5
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	007	2009.0000663-6

- 001** 2011.0000741-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Advogado: Martinho Carlos de Souza OAB PR037020
Advogado: Victor Vitelci de Souza Alves OAB PR044534
Objeto: Despacho em 21/03/2012: manifeste-se a defesa, no prazo legal, acerca da certidão negativa de fls. 205.
- 002** 2012.0000045-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado por Adilson Cordeiro, já qualificado nos autos.
- 003** 2012.0000250-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Brandão da Silva OAB PR048993
Objeto: Intime-se o defensor para apresentação de defesa no prazo legal.
- 004** 2006.0000784-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Objeto: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.
- 005** 1998.0000124-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Andre de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:33 do dia 27/03/2012
- 006** 1998.0000124-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandelize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Andre de Souza Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 24/04/2012
- 007** 2009.0000663-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Kuster de Almeida OAB PR044449
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Marco Antonio Thiago de Souza
Réu: Rafael Barbosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/06/2012
- 008** 1999.0000195-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Santos Vieira de Azevedo OAB PR012844
Réu: Sebastião Alves Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:32 do dia 27/03/2012
- 009** 2004.0000201-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415
Réu: João Antonio Machado

Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 23/04/2012

- 010** 2004.0000201-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Adir da Cruz OAB PR018641
Advogado: Erico Eleuterio da Luz OAB PR044415
Réu: João Antonio Machado
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 27/03/2012
- 011** 2010.0001314-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Aguinaldo Silvestre dos Santos
Réu: Jairo Machado
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 27/03/2012

2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	003	2008.0001304-5
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2009.0000494-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2009.0000330-0
	006	2009.0000344-0
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	004	2010.0000028-1
	005	2010.0000314-0

- 001** 2009.0000330-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: José Carlos Fonseca Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2012
- 002** 2009.0000494-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Rodrigo Francisco da Silva
Réu: Saulo Goulart
Objeto: Vista à Defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.
- 003** 2008.0001304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Everton Cordeiro Moraes
Objeto: Vista à Defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, sob pena de preclusão, informe os endereços atualizados das testemunhas cuja inquirição pretende.
- 004** 2010.0000028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Joao Cleverton Gonzaga da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012
- 005** 2010.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Odair Jose de Assis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 03/04/2012
- 006** 2009.0000344-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Genilson Munhoz Iaras
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:20 do dia 10/04/2012

ANDIRÁ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI**

RELAÇÃO N. 003/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ANDRÉS BATISTA DE OLIVEIRA	2	040/2005
	18	186/2010
	19	187/2010
ANDRÉIA PULCINELLI DE FREITAS SOARES	17	178/2010

ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO	12	130/2007
ADMIR IRACY VILELA	4	083/2004
ALEX ADAMCZIK	28	334/1999
BENEDITO CARLOS RIBEIRO	28	334/1999
CESAR AUGUSTO PINTO ALMEIDA DE CAMPOS	22	213/2010
CIRO BRÜNING	29	337/2009
DANIEL FERREIRA FILHO	29	337/2009
EDSON ROBERTO STEFANUTO	3	063/2008
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	17	178/2010
FRANCISCO MENDES MAGALHÃES	14	140/2008
JOSÉ CARLOS DIAS NETO	7	099/2010
	8	111/2007
	11	122/2007
KÁTIA DA SILVA DIAS	5	083/2010
	6	084/2010
	13	136/2010
MURILO FERRARI DE SOUZA	16	168/2009
	22	213/2010
MARCOS CÉSAR CAETANO PIMENTA	10	122/2006
MARIA AUXILIADORA TALMELLI	4	083/2004
ODAIR MARTINS	26	309/2007
PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	7	099/2010
RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI	15	154/2008
	21	207/2004
	24	292/2008
RICARDO CORDER PETRICA	30	478/2004
THIAGO MOURA SIQUEIRA	1	021/2009
	9	119/2008
	20	189/2010
	25	304/2009
	27	317/2009
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	23	215/2007

1. Autos 021/2009 - Execução de Alimentos - J.V.M.T.A., representado por C.N.S.M. contra G.P.T.A. - "Julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

2. Autos 040/2005 - Execução de Alimentos - J.A.S.N.V., representado por D.S.M. contra C.J.V. e E.V. - "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, querendo o que dê direito". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

3. Autos 063/2008 - Separação Judicial Consensual - A.C.A. e R.A.M.B.A. - "Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Defiro o benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Ao Dr. Edson Roberto Stefanuto, advogado nomeado para atuar nesse processo de separação judicial em favor dos requerentes, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 a serem suportados pelo estado do paraná, considerando o trabalho desenvolvido e observando a não complexidade da causa e o lugar de prestação de serviços. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Edson Roberto Stefanuto - OAB/PR 17.265.

4. Autos 083/2004 - Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos - M.D.V.S., representada por M.V.S. contra J.A.L. - "Julgo extinto sem julgamento do mérito o presente processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Maria Auxiliadora Talmelli - OAB/PR 32.358 e Adv.: Admir Iracy Vilela - OAB/PR 14.888.

5. Autos 083/2010 - Ação de Separação Litigiosa - S.A. contra M.C.M. - "Manifeste-se a Requerente". Adv.: Kátia da Silva Dias - OAB/PR 47.197.

6. Autos 084/2010 - Ação de Separação Litigiosa - I.G.S. contra C.S.B. - "Intime-se a parte requerente na pessoa de sua procuradora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e, considerando as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 66/2010, se eventualmente tem interesse na decretação do divórcio". Adv.: Kátia da Silva Dias - OAB/PR 47.197.

7. Autos 099/2010 - Separação Judicial Consensual - V.P. e V.A.B.P. - "Considerando que os presentes autos se encontram sentenciados e arquivado, devem os requerentes ingressar com novo petição em autos diversos. Intime-se quanto ao desentranhamento da petição de fls. 47/49". Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A e Adv.: Patrícia de Oliveira Pedroso - OAB/PR 34.271.

8. Autos 111/2007 - Ação de Execução de Alimentos - J.C.L.M., representada por A.B.L. contra R.M. - "Julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A.

9. Autos 119/2008 - Ação de reconhecimento e Dissolução de União Estável c/ c Partilha de bens e Alimentos, com Pedido de Alimentos Provisionais - M.L.M.S. contra A.P.A. - "Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas e despesas processuais por conta da autora, beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

10. Autos 122/2006 - Execução de Alimentos - K.G.C.P., representada por T.P.C. contra L.P. - "Manifeste-se, querendo, o agravado no prazo de 10 dias, quanto ao recurso interposto". Adv.: Marcos Cesar Caetano Pimenta - OAB/PR 19.108.

11. Autos 122/2007 - Execução de Alimentos - J.I.R. e E.I.R., representados por E.I.R. contra O.E.P.R. - "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito". Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A.

12. Autos 130/2007 - Separação Judicial Consensual - C.M.S. e M.J.L.S. - "Considerando o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora". Adv.: Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso - OAB/PR 13.151.

13. Autos 136/2010 - Ação de Separação Judicial - L.K.G. contra M.R.P. - "Julgo extinto o processo sem julgamento sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais ficam suspensas tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Kátia da Silva Dias - OAB/PR 47.197.

14. Autos 140/2008 - Ação de Exoneração de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada - J.H.J. contra W.H.M.M.J. - "Julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, CPC". Adv.: Francisco Mendes Magalhães - OAB/SP 59.579.

15. Autos 154/2008 - Execução de Alimentos - J.K.A.V., representado por J.F.A. contra M.V.V. - "Intime-se o patrono do exequente para que se manifeste sobre possível acordo quanto à diferença dos valores da pensão alimentícia". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.

16. Autos 168/2009 - Execução de Alimentos - C.F.S. contra N.H. - "Intime-se o Curador Especial do executado para que se manifeste quanto à planilha juntada às fls. 90/91". Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.

17. Autos 178/2010 - Ação de Divórcio Litigioso - S.N.L.S. contra A.R.S. - "Julgo extinto o processo com a apreciação de seu mérito, 'ex vi' do artigo 269, III, do CPC. defiro os benefícios da Assistência Judiciária aos Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Augusto Pinto Mesquita Neto - OAB/PR 44.132 e Adv.: Andréia Cristina Pulcinelli de Freitas Soares - OAB/PR 43.303.

18. Autos 186/2010 - Execução de Alimentos - G.O.C., representado por D.O. contra W.C.C. - "Intime-se a representante legal do exequente a fim de que, no prazo de 10 dias, informe o atual endereço do executado, sob pena de extinção do feito". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

19. Autos 187/2010 - Execução de Alimentos - G.O.C., representado por D.O. contra W.C.C. - "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito". Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

20. Autos 189/2010 - Ação Revisional de Alimentos com pedido de Tutela Antecipada - F.R.G. contra O.Z.G. e T.Z.G., representados por A.M.Z. - "Intime-se a parte autora para que declare se possui interesse na continuidade do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

21. Autos 207/2004 - Execução de Alimentos - R.C.F.M., representada por A.C.F. contra M.T.M. - "Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.

22. Autos 213/2010 - Divórcio Direto por Separação de Fato - F.N. contra J.M.C. - "Julgo procedente o pedido inicial, para decretar o divórcio do casal, considerando dissolvida a sociedade conjugal, o que faço com fundamento no artigo 226, §6º, da CF/88, e artigo 1.571, inciso IV, e §1º, do CC. vigente. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do CPC. Ao defensor nomeado pelo juízo como curador especial, Dr. Murilo Ferrari de Souza, arbitro honorários no valor de R\$500,00 a ser suportado pelo Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Cesar Augusto Pinto Almeida de Campos - OAB/PR 51.350 e Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.

23. Autos 215/2007 - Ação Execução de Alimentos - L.P.H., representados por D.P. contra H.S.F.H. - "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feitos, requerendo o que dê direito". Adv.: Vinicius Ossovski Richter - OAB/PR 36.364.

24. Autos 292/2008 - Separação Judicial - N.A.V.P. contra J.D.P. - "Intime-se o patrono da requerente para que no prazo de 5 dias forneça o endereço correto de sua constituinte, evitando-se a perda de diligências, sob pena de extinção do feito". Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.

25. Autos 304/2009 - Divórcio Direto Litigioso - P.C.P. contra E.P. - "Manifeste-se o Requerente". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

26. Autos 309/2007 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - T.A.S., representada por V.A.S. contra S.A.R. - "Manifestem-se as partes quanto ao resultado constante do laudo de fls.". Adv.: Odair Martins - OAB/PR 24.901.

27. Autos 317/2009 - Ação Revisional de Alimentos com Pedido de Tutela Antecipada - G.S. contra I.D.S., representado por S.R.D. - "Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo. Vista ao recorrido, para que no prazo legal ofereça suas contra-razões de recurso". Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

28. Autos 334/1999 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - P.H.R., representado por G.R.R. contra L.H.F. - "Julgo Improcedente o pedido formulado por aquele. Em relação à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a natureza da causa e o tempo de tramitação do feito. Diante da assistência judiciária deferida, caberá arcar com as despesas processuais quando tiver condições de fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento. Publique-se. Registre-se. Intime-se". Adv.: Alex Adamczik - OAB/PR 28.721 e Adv.: Benedito Carlos Ribeiro - OAB/PR 13.197.

29. Autos 337/2009 - Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Ação de Alimentos e com Pedido de Liminar de Alimentos - L.A.J.M. contra M.R.M. - "Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, condenando a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais ficam suspensas tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Revogo a liminar anteriormente concedida". Adv.: Daniel Ferreira Filho - OAB/PR 57.114 e Adv.: Ciro Brüning - OAB/PR 20.336.

30. Autos 478/2004 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos - K.K.P., representada por V.L.P. contra P.F.S. - "Frise-se: qualquer pretensão do alimentante com relação à redução dos valores das prestações deve ser requerida através do meio adequado". Adv.: Ricardo Corder Petrica - OAB/PR 39.875.

Andirá, 21 de março de 2012.
ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS ZANONI
Técnica Judiciária

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2010.0002257-9

001 2010.0002257-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar, no prazo legal, se possui interesse nas oitivas das testemunhas, não encontradas, arroladas por V. Sra., conforme cota ministerial de fls. 93.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	011	2007.0001926-2
Cecilio Luz OAB PR023584	008	2011.0000472-6
Edson Lopes de Deus OAB PR047792	007	2011.0002928-1
	010	2011.0002928-1
Emerson Luz OAB PR018909	008	2011.0000472-6
Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958	002	2012.0000494-9
Joabi Martins OAB PR040176	007	2011.0002928-1
	010	2011.0002928-1
João Batista Cardoso OAB PR010896	004	2010.0001852-0
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	006	2009.0000228-2
Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081	006	2009.0000228-2
Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265	003	2008.0002394-6
	009	2011.0000274-0
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2011.0002340-2
	004	2010.0001852-0
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	005	2011.0002604-5
	011	2007.0001926-2

001 2011.0002340-2 Execução da Pena
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Josemar Magueski Valadares
Objeto: (...) Assim, o crime cometido é equiparado a hediondo, conforme explicita o art. 2º da Lei 8.072/90, sendo que para a progressão, tratando-se de réu primário, deve cumprir 2/5 da pena aplicada, valendo dizer, para o caso em apreço, 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão. Como bem pontuou o Ministério Público, a data base para os efeitos da progressão iniciou-se em 03.04.2010, tendo cumprido até a presente data 01 ano, 11 meses e 16 dias, não tendo trabalhado durante a prisão (fls. 28). Diante do exposto, indefiro o pedido. (...) Intime-se o réu e seu procurador, dando-lhe ciência de que ainda lhe restam cumprir 05 meses e 08 dias de reclusão, a fim de adquirir o direito de progressão para o regime semi-aberto.

002 2012.0000494-9 Auto de Prisão em Flagrante
Réu/indiciado: Marques Aparecido de Araujo
Advogado: Jeferson Policarpo da Silva OAB PR029958
Objeto: (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido elaborado pelo acusado às fls. 32/33, mantendo-se inalteráveis as cautelares de fls. 26/28.

003 2008.0002394-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Braulio da Silva Shafanski
Objeto: Abra-se nova vista à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

004 2010.0001852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista Cardoso OAB PR010896
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Réu: Luiz Carlos Hrubá
Objeto: (...) abra-se vista (...) à Defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

005 2011.0002604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Wellington Marciel de Mello
Objeto: Intime-se o defensor constituído às fls. 76, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do aditamento à denúncia oferecido às fls. 88/89.

006 2009.0000228-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Advogado: Mauro Quilles Baldassarre OAB PR010081
Réu: Douglas Leandro de Souza
Objeto: Diante da petição retro, o Ministério Público requer seja o réu intimado para comprovar o alegado, ou seja, para que comprove a sua renda mensal.

007 2011.0002928-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Rodrigo Batista dos Santos
Objeto: Diante do pedido de fls. 62/74 e da concordância do Ministério Público, instauro incidente de dependência toxicológica em relação ao réu Rodrigo Batista dos Santos, e nomeio como curador seus defensores. (...) RECEBO A DENÚNCIA, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2012, às 14h30min, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus. Ficam os Senhores Defensores intimados, ainda, de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Jandaia do Sul/PR, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa do réu Rodrigo Batista dos Santos e de informar da audiência acima mencionada.

008 2011.0000472-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cecilio Luz OAB PR023584
Advogado: Emerson Luz OAB PR018909
Réu: Valdir Miguel da Cruz
Objeto: Considerando que o réu deseja apelar da sentença proferida, consoante demonstra a certidão de fls. 227, intemem-se seus defensores constituídos para apresentar o competente recurso de Apelação.

009 2011.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odair Cordeiro dos Santos OAB PR030265
Réu: Jair de Paula Moraes
Objeto: Diante das declarações prestadas às fls. 60 e considerando o princípio da verdade real que rege o processo penal, designo o dia 27/03/2012 às 17h15min, para nova oitiva da vítima Adriane de Oliveira, oportunidade em que será analisado o pedido elaborado às fls. 121-129.

010 2011.0002928-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lopes de Deus OAB PR047792
Advogado: Joabi Martins OAB PR040176
Réu: Rodrigo Batista dos Santos
Objeto: Fica o Senhor Defensor intimado de que foi designado o dia 17/04/2012, às 14h30min para a realização de instrução e julgamento, ocasião em que será procedida a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e procedido o interrogatório dos réus. Fica Vossa Senhoria intimado, ainda, de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Jandaia do Sul, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa do réu Rodrigo Batista dos Santos.

011 2007.0001926-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
Réu: Luiz Marcelo Castanho Trovilho
Réu: Paulo Jose Alves de Oliveira
Réu: Valdemir Alves de Oliveira
Objeto: Ficam os Senhores Defensores intimados de que foi designada audiência em continuação para a data de 18/04/2012 às 14h30min, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas Joaquim (acusação), bem como as de defesa e realizado o interrogatório dos réus. Ficam Vossas Senhorias intimados, ainda, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Jandaia do Sul/PR, com a finalidade de inquirir a testemunha de defesa Suellen Rodriguez de Ataíde, constando a data da audiência designada neste Juízo. Fica o patrono do réu Luiz Marcelo Castanho Trovilho, Dr. Alex Sander Rezende, intimado a retirar a Guia de Recolhimento em cartório e depositar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), no prazo de 48 horas. Fica o Sr. Defensor dos réus Valdemir Alves de Oliveira e Paulo José Alves de Oliveira, Dr. Sandro Bernardo da Silva, intimado a informar o endereço da testemunha Ademilson Mário de Jesus, no prazo de 48 horas.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	001	2011.0001310-5

- 001** 2011.0001310-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Airton Kisner Ferreira dos Santos
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 132, à defesa para que junte comprovante de endereço atualizado do réu Airton Kisner Ferreira dos Santos, vez que o juntado à fl. 09 é datado de 06.06.2008 e, se trata de endereço onde Airton não fora localizado para citação e intimação.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621	002	2007.0001042-7
José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	003	2007.0000936-4
Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386	001	2007.0000956-9

- 001** 2007.0000956-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wilmar Alvino da Silva OAB PR012386
Réu: Josué de Almeida Jorge
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 104, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2012, às 16h30.
- 002** 2007.0001042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose da Costa Valim Neto OAB PR039621
Réu: João da Luz Barros Junior
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl.156, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04.04.2012, às 17h15.
- 003** 2007.0000936-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Réu: Airton Kisner Ferreira dos Santos
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 176/177, comunica-se a nomeação como curador do réu Airton Kisner Ferreira dos Santos, devendo apresentar quesitos que entender necessários, no prazo de 3 (três) dias, a fim de possibilitar a realização de Exame de Insanidade Mental.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2012.0000149-4
Olavo David Junior OAB PR039505	001	2012.0000149-4
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	001	2012.0000149-4

- 001** 2012.0000149-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 201100058680
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Olavo David Junior OAB PR039505
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155
Objeto: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA NA DENÚNCIA, DESIGNADA PARA O DIA 04 DE ABRIL DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, NESTE JUÍZO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2009.0000167-7

- 001** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Objeto: Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, assim para que apresente outras provas que entender necessárias.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	001	2011.0000299-5
Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332	003	2010.0000701-4
Luis Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	004	2007.0000056-1
Nivaldo Fonçatti OAB PR007650	002	2011.0000557-9
Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	005	2010.0000262-4

- 001** 2011.0000299-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Iago Cristiano Joaquim
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2011.0000557-9 Execução da Pena
Advogado: Nivaldo Fonçatti OAB PR007650
Réu: Almir Rogério Trinetta
Objeto: Pedido de autorização de saída da delegacia nos dias 20, 21 e 22 deferido.
- 003** 2010.0000701-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gislaine Faria do Carmo Chierici OAB PR044332
Réu: Henriquemerson Sigler Silva
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24/05/2012, às 15 hs e expedição de carta precatória à Comarca de Maringá/PR.
- 004** 2007.0000056-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
Réu: Diego Tavares da Silva
Réu: Naor Vizotto Junior
Objeto: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER os acusados NAOR VIZOTTO JUNIOR e DIEGO TAVARES DA SILVA das imputações contidas na prefacial peça acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
- 005** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvia Cristina Ribeiro OAB PR051028
Réu: Joao Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 25/04/2012

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrelize Parchen OAB PR040097	003	2011.0000081-0
Beno Brandão OAB PR020920	003	2011.0000081-0
Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446	001	2011.0000098-4
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2012.0000002-1
	004	2011.0000279-0
Leandro João Lyra OAB PR040556	005	2011.0000279-0

- 001** 2011.0000098-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giliane Bissoni de Almeida OAB PR052446
Réu: Adenir Cardoso dos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/05/2012
- 002** 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Cristiano de Deus Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/08/2012
- 003** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a
Advogado: Andrelize Parchen OAB PR040097
Advogado: Beno Brandão OAB PR020920
Réu: Juliana Martinez Petta do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/06/2012
- 004** 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Luana Roxinski dos Santos
Réu: Luana Roxinski dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente, em parte, a denúncia de fls. 02/05, para nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, vir a absolver a Ré Luana Roxinski dos Santos, das imputações do art. 180 "caput" do CP, do artigo 33, da Lei Federal nº 11.343/2006 e do artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, nestes autos sob nº 2011.0000279-0."
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 005** 2011.0000279-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro João Lyra OAB PR040556
Réu: Jhonatan da Silva Berger
Réu: Jhonatan da Silva Berger
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, por sentença, Julgo Procedente, em parte, a denúncia de fls. 02/05, para nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, vir a absolver a Ré Luana Roxinski dos Santos, das imputações do art. 180 "caput" do CP, do artigo 33, da Lei Federal nº 11.343/2006 e do artigo 12 da Lei Federal nº 10.826/2003, nestes autos sob nº 2011.0000279-0."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	001	1998.0000006-0
Jesus Oseas de Aquino OAB PR015378	001	1998.0000006-0

Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221	002	2008.0000278-7
	004	2012.0000008-0
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2011.0000680-0
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	004	2012.0000008-0
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	004	2012.0000008-0

- 001** 1998.0000006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
Advogado: Jesus Oseas de Aquino OAB PR015378
Réu: Alessandro Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "De todo o exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado Alessandro Barbosa, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a aplicação da teoria da prescrição da pena virtual, nos termos do art. 61 do CPP e no art. 107, IV, e art. 109, VI, c/c o art. 110, todos do CP."
Magistrado: Osvaldo Taque
- 002** 2008.0000278-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Réu: Anísio Marcelino de Oliveira
Réu: Anísio Marcelino de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Renato Garcia
- 003** 2011.0000680-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571
Réu: Cílo Gonçalves Moreira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cílo Gonçalves Moreira
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar OAB PR050221
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Carlos Mendes da Silva Neto
Réu: Paulo Sérgio da Silva
Réu: Vanusa da Silva Trentini
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Rosa Junior OAB PR022275	001	2011.0000660-5
Edivaldo Gomes OAB PR006640	002	2012.0000006-4

- 001** 2011.0000660-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 200700003358
Advogado: Dirceu Rosa Junior OAB PR022275
Réu: Odair Antônio Baggio
Objeto: "Intime-se o defensor do acusado a manifestar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de imediata devolução, se possui interesse no oitiva da testemunha, já que a mesma não compareceu no dia designado para audiência retro, apesar de devidamente intimada."
Renato Garcia
Juiz de Direito
- 002** 2012.0000006-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200900010005
Advogado: Edivaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Debora Fernanda Recanelo Amaral
Réu: João Ricardo Recanelo
Réu: Marcio Montanha Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/04/2012

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Divaldo Espiga OAB PR004880	004	2005.0000055-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	006	2008.0000157-8
Guilherme Junho Espiga OAB PR045312	002	2012.0000196-6
	003	2012.0000089-7
	004	2005.0000055-0
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	001	2006.0000280-5
Kelly Cardoso OAB PR028980	004	2005.0000055-0
Leonardo Verri OAB PR041615	004	2005.0000055-0
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	005	2011.0001856-5

- 001** 2006.0000280-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
Réu: Lidiomar Aparecido Garcia
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição
Vítima: Osmar Dias
Prazo: 20 dias
- 002** 2012.0000196-6 Execução da Pena
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Réu: Jose Rodolfo Celis dos Santos
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Intime-se o defensor do sentenciado informando que os autos se encontram em cartório e para que, caso queira, apresente manifestação em 05 (cinco) dias.
- 003** 2012.0000089-7 Execução Provisória
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Réu: Herisson de Deus Costa
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Intime-se o defensor do sentenciado informando que os autos se encontram em cartório e para que, caso queira, apresente manifestação em 05 (cinco) dias.
- 004** 2005.0000055-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Guilherme Junho Espiga OAB PR045312
Advogado: Kelly Cardoso OAB PR028980
Advogado: Leonardo Verri OAB PR041615
Réu: Diego Alcirio Montezin
Réu: Ricardo Aparecido Ramazotti
Réu: Ricardo Aparecido Ramazotti
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Réu: Diego Alcirio Montezin
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INC. VII, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL."
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier
- 005** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296
Réu: Lynneker Rosa Nascimento
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Fls. 130: "...1) Deixo de analisar o pedido formulado às fls. 109/113, tendo em vista que se trata de reiteração de pedido formulado nos autos nº 2012.261-0, já decidido às fls. 137/138 daqueles autos...".
- 006** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592
Réu: Antonio Carlos Batista
Réu: Antonio Carlos Batista
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ART. 386, INC. III, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL"
Magistrado: Jessica Valéria Catabriga Guarnier

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina da Lagoa Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	004	2012.0000061-7
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2011.0000375-4
	002	2002.0000001-5

Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213	005	2012.0000038-2
Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101	003	2010.0000247-0
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	005	2012.0000038-2

- 001** 2011.0000375-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Jesiel Augusto Klazzik
Objeto: Vistos para Decisão.
I. Diante da certidão de fls. 156 INDEFIRO a oitiva da pessoa identificada como "Eduardo".
Intime-se as partes para apresentação das alegações finais, a serem apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPP, art. 403, § 3º).
II. Diligências necessárias.
Campina da Lagoa(PR), 21 de março de 2012(quarta-feira; tarde).
DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Designada.
- 002** 2002.0000001-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
Réu: Egnaldo Donizete dos Passos
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência na comarca de Paranavaí- Pr, para o dia 26/abril/2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha EDSON CASAGRANDE.
- 003** 2010.0000247-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jalton Godinho de Moraes OAB PB009101
Réu: Roberto Rodrigues dos Santos
Objeto: Intimá-lo da baixa dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná, para cumprimento de diligências, bem como para no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de recurso.
- 004** 2012.0000061-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 201100002294
Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
Réu: Josnei Batista dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:20 do dia 11/06/2012
- 005** 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1a. Vara Judicial / Itanhaém / SP
Autos de origem: 266.01.2007.007540-3
Advogado: Fabio Sebastiao dos Santos OAB PR040213
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266
Réu: Anderson Penha Bernardi
Réu: Jose Cleonildo Clementino
Réu: Jose Miguel Alves Neto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 11/06/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581	008	2007.0000215-7
Diognes Gonçalves OAB PR056754	001	2011.0000719-9
	002	2009.0000649-0
Elerson Galiotto OAB PR032847	004	2007.0000844-9
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	007	2003.0000145-5
Ivan de Lima OAB PR053452	003	2009.0000481-1
Juliana Heindyk OAB PR048837	005	2011.0000185-9
Louise Hage OAB PR042231	006	2012.0000253-9
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2011.0000719-9

- 001** 2011.0000719-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Anderson Chaves da Silva
Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:01 do dia 27/03/2012
- 002** 2009.0000649-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diognes Gonçalves OAB PR056754

- Réu: Junior Nunes Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/03/2013
- 003** 2009.0000481-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Objeto: Para promover a defesa dos réus nomeio Dr. Ivan de Lima, sob a fé de seu grau.
- 004** 2007.0000844-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847
Réu: Orlando Alves Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/05/2012
- 005** 2011.0000185-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837
Réu: Patrícia de Oliveira
Objeto: "Nomeio defensor à ré a Dr. Juliana Hendick, sob a fé de seu grau."
- 006** 2012.0000253-9 Relaxamento de Prisão
Réu/indiciado: Rodrigo Orlovski
Réu/indiciado: Simone Terezinha Ramos
Advogado: Louise Hage OAB PR042231
Objeto: "Intimem-se para instruir o pedido com os documentos necessários."
- 007** 2003.0000145-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
Réu: Wilson Godoy
Réu: Wilson Godoy
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 008** 2007.0000215-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araújo Silveira OAB PR037581
Réu: Larico Vieira dos Santos
Réu: Larico Vieira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no artigo 386, incisos III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu LARICO VIEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pelo crime a ele imputado nestes autos.
P.R.I."
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO/PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/
PR
JUÍZA DE DIREITO DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA
LORETO DE OLIVEIRA

Índice de Publicação n º 25/12

Dra. Marília Lucca OAB/PR 34.525 (01)
Dr. José Tennyson Velo (02)
Dr. Paulo Eduardo Breve OAB/PR 29.180 (03)
Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137 (04)
Dr. Antonio Claudimar Lugli OAB/PR 7524 (05)
Dr. Lucinei Lugli OAB/PR 48.840 (05)
Dr. Josenildo Tavares de Araújo OAB/PR 7.486 (06)
Dr. Renato Celso Beraldo Júnior OAB/PR 36.493 (07)
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 (08)
Dr. Arlei Azolin OAB/PR 8.859 (08)
Dr. Luiz Mazza OAB/PR 30.217 (09)
Dr. Magali Cristina Dalcol Zanellato OAB/PR 30.543 (09)
Dr. Bortolo Constante Escorsim OAB/PR 7.076 (10)
Dr. Carlos Antônio Ferreira Lopes OAB/PR 28.578 (11)
Dr. Eurolino Sechinell dos Reis OAB/PR 29.428 (12)
Dr. Rafael Canzan OAB/PR 31.570 (13)

RELAÇÃO Nº 25/12

1 - Processo Crime nº 2010.61-3
Réus: Amarildo Pereira Machado e Fábio Soares
Advogada: Dra. Marília Lucca
Objeto: Para a audiência de instrução e julgamento em continuação designo o dia 09/05/2012 às 16H30MIN.
2 - Processo Crime nº 2012.47-1

- Réu: Mauricio dos Santos
Advogado: Dr. José Tennyson Velo
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 14/05/12, às 16H30MIN.
3 - Processo Crime nº 2012.147-8
Réu: Sidnei da Silva Souza
Advogado: Dr. Paulo Eduardo Breve
Objeto: Para audiência de justificação designo o dia 14/05/12 às 14H50MIN.
4 - Processo Crime nº 2012.55-2
Réu: Alessandro dos Reis Temellis
Advogado: Dr. Reginaldo Ribas
Objeto: Para a realização da audiência admonitória, designo o dia 14/05/12, às 15H50MIN.
5 - Processo Crime nº 2012.264-4
Réu: Sandro Rogério Lopes
Advogados (a): Dr. Antonio Claudimar Lugli e Dra. Lucinei Lugli
Objeto: Para a realização do ato deprecado, designo o dia 07/05/2012, às 16H40MIN.
6 - Processo Crime nº 2012.268-7
Réu: Raimundo Nonato Neves
Advogado: Dr. Josenildo Tavares de Araújo
Objeto: Para a realização do ato deprecado, designo o dia 07/05/2012, às 17H00MIN.
7 - Processo Crime nº 2007.942-9
Réu: Robert Jacent Domina
Advogado: Dr. Renato Celso Beraldo Júnior
Objeto: Considerando que ainda resta a oitiva do Policial Militar José Osmari da Silva, designo o dia 02/05/12, às 17H00MIN, para a realização da audiência de instrução e julgamento em continuação.
8 - Processo Crime nº 2003.344-0
Réus: Anderson José Cardoso e José Alésio Basniak
Advogados: Dr. Luiz Mazza e Dr. Arlei Azolin
Objeto: Tendo em vista o requerimento da defesa, para o ato postergado, designo o dia 19/04/2012 às 15H30MIN.
9 - Processo Crime nº 2012.384-5
Requerente: Murilo Jharrel Alves Gobor
Advogados (a): Dr. Luiz Mazza e Dra. Magali Cristina Dalcol Zanellato
Objeto: O pedido perdeu seu objeto por conta da decisão proferida nos autos de prisão em flagrante de nº 2012.380-2. Junte cópia da mesma nos presentes autos.
10 - Processo Crime nº 2011.1393-8
Réu: Thiago Lucas Partica
Advogado: Dr. Bortolo Constante Escorsim
Objeto: Não havendo impugnação, vistas às partes para alegações finais com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
11 - Processo Crime nº 2010.798-7
Requerido: Floor House Comercial e Serviços Hidráulicos Ltda.
Advogado: Dr. Carlos Antônio Ferreira Lopes
Objeto: Ante o exposto, considerando a ausência de tipicidade material na conduta, em tese, praticada, determino o arquivamento do presente caderno investigatório, pelo fato punível descrito no artigo 291, §§ 3º e 4º do CP.
12 - Processo Crime nº 2007.73-1
Réu: Willian Douglas Bonifácio Rosa Alencar
Advogado: Dr. Eurolino Sechinell dos Reis
Objeto: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107 do CP, inciso I e 62 do CPP, declaro extinta a punibilidade de Willian Douglas Rosa Alencar.
13 - Processo Crime nº 2011.14-3
Réu: Antonio Levino Piotto
Advogado: Dr. Rafael Canzan
Objeto: Para o ato postergado designo o dia 09/05/12 às 13H50MIN, oportunidade em que será inquirida a testemunha Erasto e interrogado o réu.

Adicionar um(a) Data

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE CAPANEMA - PARANA
VARA CRIMINAL E ANEXOS
MARCIO GERON - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 03/2012

ADVOGADO(A/S)	ORDEM	AUTOS
RENNAN SERVELIN - OAB/PR 48.723	001	TC 2010.23-0
PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209	002	TC 2009.292-4
PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209	003	DL 2009.230
LEONÉSIO ANTÔNIO FELTRIN - OAB/PR 9.620	004	DPP 2010.09
KLEITON FRANCISCATTO - OAB/PR 40.141 EVANDRO MAURO CARDOSO - OAB/PR 45746	005	SL 2009.167
LEONÉSIO ANTÔNIO FELTRIN - OAB/PR 9.620	006	173/2005
PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209 RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - OAB/PR 38.660	007	RD.UE. 2009.253
MATEUS SCHEITT - OAB/PR 52.378 ROMEU DENARDI - OAB/PR 25.099	008	AA DPP 2011.03
KLEITON FRANCISCATTO - OAB/PR 40.141 PEDRO BENTO TUBIANA - OAB/PR 11.647	009	EA 97/2008
JULIANA FRANÇOISE ZÜGEL FLORES - 31.755 MARIA ZELI ANDREAZZA - OAB/PR 12.682	010	SL 2010.09
MARIA ZELI ANDREAZZA - OAB/PR 12.682	011	SL 2010.51
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA - OAB/PR 25760 - CAROLINA KUWER BUNDCHEN - OAB/PR 38815 - RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA - OAB/PR 49397	012	SL 2009.168
LUCIANO ROBERTO IORIS - OAB/SC 17.313	013	ASB 55/2006

001 - Termo Circunstanciado	2010.23-0
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 93 a 99, QUE CONDENOU CLEVERSON DA SILVA ÀS PENAS DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA DE 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, CUMPRIDA, INICIALMENTE EM REGIME ABERTO (E CONDICIONAL). POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITO - PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA. FIXADO HONORÁRIOS NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).	
ADV. RENNAN SERVELIN - OAB/PR 48.723	
002 - Termo Circunstanciado	2009.292-4
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 57/58, QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL.	
ADV. PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209	
003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO	2009.230
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 54, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	
ADV. PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209	
004 - DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C ADOÇÃO	2010.09
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 65/67 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, EXTINGUINDO O ANTIGO PODER FAMILIAR E DECRETOU A ADOÇÃO DA CRIANÇA D.A.D.O. PELOS REQUERENTES I.W. E R.A.F.	
ADV. LEONÉSIO ANTÔNIO FELTRIN - OAB/PR 9.620	
005 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA	2009.167
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 110/111 QUE HOMOLOGOU O ACORDO E DECRETOU O DIVÓRCIO.	
ADV. KLEITON FRANCISCATTO - OAB/PR 40.141 - EVANDRO MAURO CARDOSO - OAB/PR 45746	
006 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	173/2005
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 106/107, QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, III E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 598, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	
ADV. LEONÉSIO ANTÔNIO FELTRIN - OAB/PR 9.620	
007 - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PEDIDO LIMINAR	2009.253
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 172/175 QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, SENDO QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE R.A.H. E A.C.M. E DECRETOU SUA DISSOLUÇÃO.	
ADV. PATRIQUE MATTOS DREY - OAB/PR 40.209 - RODEMAR EMILIO DA ROSA BARTSCH - OAB/PR 38.660	
008 - ADOÇÃO C/C PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER	2011.03
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 51, PARA VERIFICAR O INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO. PRAZO CINCO DIAS.	
ADV. MATEUS SCHEITT - OAB/PR 52.378 - ROMEU DENARDI - OAB/PR 25.099	
009 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	97/2008
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DA SENTENÇA DE FLS. 114, QUE JULGOU EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.	

ADV. KLEITON FRANCISCATTO - OAB/PR 40.141 - PEDRO BENTO TUBIANA - OAB/PR 11.647	
010 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA	2010.09
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 42, PARA QUE INFORME(M) SEU INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.	
ADV. JULIANA FRANÇOISE ZÜGEL FLORES - 31.755 - MARIA ZELI ANDREAZZA - OAB/PR 12.682	
011 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C CAUTELAR	2010.51
E ALIMENTOS	
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 61, PARA QUE INFORME(M) SEU INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.	
ADV. MARIA ZELI ANDREAZZA - OAB/PR 12.682	
012 - SEPARAÇÃO LITIGIOSA	2009.168
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 77, PARA QUE INFORME(M) SEU INTERESSE NA CONTINUAÇÃO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.	
ADV. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA - OAB/PR 25760 - CAROLINA KUWER BUNDCHEN - OAB/PR 38815 - RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA - OAB/PR 49397	
013 - AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS	55/2006
INTIMEM-SE O(S) NOBRE(S) DEFENSOR(ES) DO CONTEÚDO DO DESPACHO DE FLS. 301, ONDE CONSTA: "REGISTRO, NOVAMENTE, QUE TODO ESFORÇO ESTÁ SENDO FEITO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. BASTA OBSERVAR O EMPENHO PARA ENCONTRAR PERITO PARA ATUAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTUDO, A REQUERENTE NÃO PROVIDENCIOU O PAGAMENTO (JUSTIFICOU FALTA DE CONDIÇÃO, POR ÔBVIO, O REQUERIDO NÃO ACEITOU PAGAR POR REQUERIMENTO ALHEIO). AGORA, O PERITO PERMANECEU EM SILÊNCIO, OU SEJA, NÃO ACEITOU RECEBER AO FINAL (FLS. 300 VERSO). TAMBÉM NÃO HÁ PERITOS NA COMARCA PARA REALIZAR A TAREFA DE FORMA GRATUITA. PORTANTO, DEVERÁ O ESFORÇADO E DIGNO ADVOGADO DA REQUERENTE APRESENTAR MANIFESTAÇÃO A RESPEITO NO PRAZO DE CINCO DIAS."	
ADV. LUCIANO ROBERTO IORIS - OAB/SC 17.313	

Capanema/PR, 22 de março de 2012. -
Cristiane L. B. Kusbick - Técnica de Secretária

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Donizetti de Oliveira 04 **2011.4314-4**
Ivon Pancaro da Cunha 03 **2009.5450-9**
Lauri da Silva 01 **2012.1060-4**
Tania Milani Eichelberger 02 **2010.1435-5**

- 01. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS nº 2012.1060-4** - Acusado(s): NARCISO SOMBRIO - Intime-se o Dr. Defensor para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos sobre quem é efetivamente proprietário do bem cuja restituição se pretende. - Dr(a). Lauri da Silva.
- 02. PROCESSO CRIME nº 2010.1435-5** - Acusado(s): DEBORA RODRIGUES FERREIRA - Intime-se o Dr. defensor para manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). - Dr(a). Tania Milani Eichelberger.
- 03. PROCESSO CRIME nº 2009.5450-9** - Acusado(s): VANDER PIAIA - Intime-se o Dr. defensor para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ivon Pancaro da Cunha.
- 04. PROCESSO CRIME nº 2011.4314-4** - Acusado(s): LINDOMAR RODRIGUES e MARISA DE LOURDES CORREA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) da Acusada Marisade Lourdes Correa para, promover o traslado dos autos, afim de se processar o recurso interposto, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462	003	2011.0004732-8
Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475	005	2011.0005041-8
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	002	2010.0003191-8
José Geraldo Candido OAB PR015688	002	2010.0003191-8
Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142	004	2003.0002579-6
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	005	2011.0005041-8
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2011.0005061-2
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	005	2011.0005041-8
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	005	2011.0005041-8

- 001** 2011.0005061-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Réu: Juliano Rodrigues
Objeto: Intimação do defensor para que, em atenção a Portaria nº 15/2011, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias informando se há necessidade de realização de eventual contraprova da arma e munições apreendidas, ou por outro lado, se há manifestação favorável ao encaminhamento ao Comando do Exército, para o fim do disposto no artigo 25, caput, da Lei nº 10.826/03, consignando-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita.
- 002** 2010.0003191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Advogado: José Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Leonardo Trukane de Lima
Réu: Sergio Luiz Maccari
Objeto: Intimem-se os defensores da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 28/03/2012, às 14h40min. Intime-se o advogado de fls. 87 para acompanhar a audiência de instrução e julgamento ora designada, a título de produção antecipada de provas, bem como para que até a data da referida audiência regularize a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.
- 003** 2011.0004732-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva OAB PR048462
Réu: Carlos Henrique Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/03/2012
- 004** 2003.0002579-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142
Réu: Luiz Cezar de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor constituído da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Matinhos/PR, com as seguintes finalidades: 1) inquirição de testemunhas de acusação/defesa; 2) interrogatório do acusado; 3) intimação do acusado para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2012, às 15h00min., no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel/PR.
- 005** 2011.0005041-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB PR003475
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Cleyton Rodrigo Marse
Réu: Ronaldo de Araujo Theodoro
Objeto: Intime-se a defesa da expedição de Carta Precatória à Comarca de Matinhos/PR em 07 de março de 2012, a fim de que seja efetuada a inquirição da testemunha de acusação Edval da Luz Eugênio.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO WILLIAM DA COSTA

PUBLICAÇÃO Nº 23/2012

					procedente esta pretensão. Fundamentado em LEP, art. 126, § 1º, INC. II. Declaro remidos 90 dias da pena privativa de liberdade.
2.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Sandro Salles	121.419	Autos de remição de pena nº 576/2011. Pede comutação de pena. Indefero o presente pedido de comutação.
3.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	Sandro Salles	121.419	Autos de remição de pena nº 4064/2011. Pede remição por trabalho. Declaro remidos 92 dias da pena privativa de liberdade.
4.	SILVANE FRUETT	51.986	Willians Fernando Moreno	192.551	Autos de regime semiaberto nº 766/2012. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar atestado de conduta carcerária.
5.	RODRIGO VICENTE POLI	53.671	José Serafim da Silva	198.768	Autos de regime Semiaberto nº 6520/2011. Portanto, dispensado qualquer dilação probatória, julgo improcedente o pedido de aberto provisório.
6.	GIUGIARA BUENO	45.726	Romilda Odete dos santos	153.212	Autos de Remição de pena nº 5508/2011. Pede remição. Julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 146 dias da pena privativa de liberdade.
7.	ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	48.462	Cesar Arantes de Oliveira	174.305	Autos de Execução de Sentença nº 8005/2009. O Ministério Público requer que a procuradora do sentenciado seja intimada a subscrever a petição as fls. 78/80.

CASCAVEL, 22 DE MARÇO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	MARCIO MULLER	198.134	Autos de Remição de Pena nº 5266/2011. Julgo

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	002	2011.0000641-9
	003	2011.0000641-9
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	005	2012.0000030-7
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	007	2011.0000494-7
Guilherme Hamilton Bühler OAB PR041676	004	2012.0000028-5
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	006	2011.0001316-4
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	001	2012.0000064-1

- 001** 2012.0000064-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904
Requerente: Alessandro Machado
Objeto: Anoto, a princípio que a decisão em questão encontra-se muito bem fundamentada (como também aquela que decretou a custódia cautelar), e analisou detidamente a situação dos autos. Não há fatos novos a serem considerados, sendo que os motivos da segregação cautelar ainda se fazem presentes. Sendo assim não obstante os argumentos apresentados pelo interessado, ratifico o teor de fls. 60, mantendo o indeferimento da concessão de liberdade provisória nos exatos moldes em que foi proferida. Intimem-se. Cientifique-se ao Ministério Público.
- 002** 2011.0000641-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Josuel Guerreiro Barbosa
Objeto: Despacho em 13/03/2012: Defiro o pedido de fl. 166, caso o mandado de prisão já tenha expirado.
- 003** 2011.0000641-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Josuel Guerreiro Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"
Dispositivo: "ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu JOSUEL GUERREIRO BARBOSA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006"
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
- 004** 2012.0000028-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 200600002031
Advogado: Guilherme Hamilton Bühler OAB PR041676
Réu: Danilo dos Anjos Nitsche
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 25/04/2012
- 005** 2012.0000030-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201100024778
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 25/04/2012
- 006** 2011.0001316-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Réu: Ronildo Pompeu Palhano
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Pelo exposto, e por tudo o mais quanto dos presentes autos consta, JULGO improcedente a presente ação penal, ABSOLVENDO o réu RONILDO POMPEU PALHANO das imputações constantes na exordial acusatória, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal."
Magistrado: Adriana Paiva
- 007** 2011.0000494-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Rodney Clayton de Paula Toledo
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618
Requerente: Indiamara da Silva
Objeto: Anoto, a princípio, que a decisão em questão encontra-se muito bem fundamentada, e analisou detidamente a situação dos autos. Por outro, lado não há como deixar de levar em consideração os argumentos expendidos pelo Ministério Público às fls. 154/155, ante o seu acerto e pertinência ao caso em análise. Sendo assim, não obstante os argumentos apresentados pelo interessado, ratifico as razões já constantes dos autos (fls. 134/137), bem como, o abalizado parecer inserto às fls. 154/155, razão pela qual mantenho a custódia preventiva nos exatos moldes em que foi decretada. Intimem-se Cientifiquem-se ao Ministério Público.

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	004	2012.0000040-4
Alexandre Postiglione Buhler OAB PR025633	001	2008.0000097-0
Andre Henrique Chandelier OAB PR053517	003	2012.0000002-1
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2008.0000097-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2009.0000216-9
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	001	2008.0000097-0

- 001** 2008.0000097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Postiglione Buhler OAB PR025633
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375
Réu: Jose Aparecido de Souza
Réu: Normando Evangelista dos Santos
Réu: Valnei Mossolin
Objeto: Designação de audiência para inquirição da testemunha Amarildo dos Santos no dia 17/09/2012, às 14:15 horas, na Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR.
- 002** 2009.0000216-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Elcio Alves do Amaral
Réu: Pedro Claudio Neto
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 28/06/2012
- 003** 2012.0000002-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Henrique Chandelier OAB PR053517
Réu: Marcio Jose Rosner de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/04/2012
- 004** 2012.0000040-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Requerente: Mauricio Fernandes
Requerente: Mauro Alves Soares
Objeto: (...) Isto posto, concedo aos requerentes MAURÍCIO FERNANDES e MAURO ALVES SOARES, qualificados nos autos, liberdade provisória com imposição das seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I, IV, V e VIII do CPP (com a redação dada pela Lei 12.403/2001): a) comparecer mensalmente em juízo até o término do inquérito ou de futura ação penal a ser ajuizada para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentarem da Comarca onde residem por mais de oito dias consecutivos sem prévia autorização deste Juízo; c) recolherem-se às suas residência, no período noturno, a partir das 18:00 horas; e f) prestar fiança, que arbitro em 10 (dez) salários mínimos (art. 325, inciso II do CPP) para cada um dos requerentes. Prestada a fiança, expeça-se alvará de soltura e intimem-se os requerentes a assinar o termo de compromisso. Autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(ã) a assinar o respectivo termo. (...) (a) Marcos Takao Toda. Juiz de Direito.

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA INFÂNCIA E JUVENTUDE E JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINALJuiz de Direito: Dra. Patricia Roque Carbonieri
Escrivã Designada: Tânia M^a Adams de Castro Amorim
RELAÇÃO 09/2006

Índice Nominal dos Advogados

Dr. Tito Antonio Oliveira dos Santos - 01

01 - DECLARATORIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL nº. 00001439-69.2010.8.16.0068 (origem autos 167/2010) requerente P.A.D e requerido F.M.C intimar advogado do requerido para que esclareça os pedidos, sendo que foram apenas feitos apenas requerimentos, não tendo, a parte, se valido do procedimento regular de liquidação de sentenças termos do art 457-A e seguintes, adequando o procedimento, caso pretenda a liquidação da sentença, observando os dispositivos legais a respeito ADV - Dr. Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB/PR 51.486. dicionar um(a) Título

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Auro Almeida Garcia OAB PR010046	002	2011.0000571-4
Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131	001	2006.0000121-3

- 001** 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Marcelo S. Bocalon OAB PR022131
Réu: Nilso Fabris
Objeto: Intimar o procurador do réu do inteiro teor do despacho de fl. 279: "Defiro o pedido de fl. 278, devendo o procurador do réu Nilso Fabris juntar declaração abonatória da testemunha Claudiomiro Poletto quando apresentar alegações finais."
- 002** 2011.0000571-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Auro Almeida Garcia OAB PR010046
Requerente: Jocelito Luiz Mazzutti
Objeto: Intimar o defensor do acusado do inteiro teor do despacho de fl. 21-v, nos seguintes termos: I - Pela última vez, intime-se o procurador do requerente para atender o item "2" do despacho de fl. 17 (Intime-se o requerente para que instrua seu pedido com cópia de eventual denúncia/relatório de inquérito policial, as respectivas decisões judiciais, bem como certidão do andamento processual), sob pena de indeferimento do pedido.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	001	2004.0000030-2
	002	2004.0000030-2

- 001** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Andre dos Santos Pichinin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Nos termos do art. 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira
- 002** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Fabiano Aparecido Guedes Peirdona
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Nos termos do art. 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95."
Réu: Reginaldo da Silva Raymundo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Nos termos do art. 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95."
Réu: Jose Antonio Vieira Bertolotto
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Nos termos do art. 89, § 5°, da Lei nº 9.099/95."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	001	2008.0000149-7

- 001** 2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Givaldo Fantucci Henrique
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:01 do dia 17/04/2012

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407	001	2011.0000141-7

- 001** 2011.0000141-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Valmor Antônio Weissheimer OAB PR051407
Réu: Nilso Feliciano Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/05/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918	008	2009.0000466-8
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	003	2012.0000162-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2008.0002254-0
	004	2009.9000056-0
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	007	1995.0000022-6
Marcelo Miguel Petriw OAB PR051904	008	2009.0000466-8
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	006	2008.0001940-0
	009	2009.0000256-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2011.0000166-2
Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209	001	2011.0000934-5

- 001** 2011.0000934-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Yasmin Zippin Nasser OAB PR049209
Réu: Reginaldo Figueiredo Alonso
Objeto: f. 92: "... intime-se o defensor para que a apresente (defesa prévia), conforme disposto no artigo 370, § 1º do Código de Processo Penal"
- 002** 2008.0002254-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Antonio Carlos Silveira Machado
Objeto: (...) À Defesa para apresentar suas razões, no prazo de 02 (dois) dias. (...)
- 003** 2012.0000162-1 Petição
Indiciado: Wilson Adriano dos Santos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Objeto: (...) Indefero (...).
- 004** 2009.9000056-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Mario William Cavassin
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 28/06/2012 às 15:20.
- 005** 2011.0000166-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Jose Maria Coimbra
Objeto: Intimar de que foi nomeado como Defensor dativo do réu e para que ofereça resposta à acusação no prazo legal.
- 006** 2008.0001940-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Marcelo Zavorski Drobniowski
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 27/06/2012 16:30.
- 007** 1995.0000022-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083
Réu: Osmar Telles
Objeto: Manifestar-se acerca da juntada da carta precatória de fls.214/227.
- 008** 2009.0000466-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Alves Wlodarczyk OAB PR029918
Advogado: Marcelo Miguel Petriw OAB PR051904
Réu: Fabiano Alves da Silva
Réu: Fabiano Roberto Rodrigues de Freitas
Réu: Joao Ferreira dos Santos Neto
Objeto: Para se manifestarem na fase do art. 402, no prazo legal.
- 009** 2009.0000256-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Réu: Jeferson Carlos Pereira Lima
Réu: Rosane Marcondes de Moraes
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 09/05/2012, às 17:00.

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rafael Junior Soares OAB PR045177	001	2010.0000734-0

- 001** 2010.0000734-0 Execução da Pena
Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
Réu: Elisabete Ártico Galende
Objeto: Providenciar, com a máxima urgência, traslado dos autos, a fim de que o mesmo possa ser remetido ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso interposto.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cezár Paulo Lazzarotto OAB PR018035	005	2011.0000415-7
Claudemir Schmidt OAB PR053282	004	2011.0000681-8
Claudir José Schwarz OAB PR019656	005	2011.0000415-7
Fernando Mariot OAB PR024514	001	2011.0000159-0
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	006	2012.0000126-5
Nelson Tavares OAB PR030185	002	2012.0000157-5
	003	2011.0000690-7

- 001** 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Fernando Mariot OAB PR024514
Réu: Jorge da Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 16/05/2012
- 002** 2012.0000157-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Requerente: Sergio Antonio Grigio
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. POR OUTRO LADO, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO. ANOTE-SE
- 003** 2011.0000690-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185
Réu: Andre Paulo Steinback Schneider
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 02/04/2012
- 004** 2011.0000681-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Réu: Andrei Iatzaki Teixeira
Réu: Fabio dos Santos
Objeto: Recebido aditamento à denúncia em 14.03.2012. Resposta escrita no prazo legal.
- 005** 2011.0000415-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Viviani Cipriani Pinho
Advogado: Cezár Paulo Lazzarotto OAB PR018035
Advogado: Claudir José Schwarz OAB PR019656
Réu: Marcelo da Silva Pinheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2012
- 006** 2012.0000126-5 Petição
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
Requerente: Edilson José Nogueira
Objeto: Diante do exposto, como fundamentado, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de EDILSON JOSÉ NOGUEIRA

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804	007	2012.0000016-1
	Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640	001	2010.0000104-0
	Dr. Emerson Flogner OAB PR055925	002	2011.0001080-7
	Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064	004	2011.0001071-8
	Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	003	2012.0000014-5
	Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	006	2011.0000793-8
	Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	005	2010.0000487-2

- 001** 2010.0000104-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Edvaldo Gomes OAB PR006640
Réu: Leandro Mendes Vilela
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 23/04/2012
- 002** 2011.0001080-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Emerson Flogner OAB PR055925
Réu: Fernando Rodrigues Silvério

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2012
- 003** 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Adelson Pacheco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/04/2012
- 004** 2011.0001071-8 Execução da Pena
Advogado: Dr. Lourenço Pereira Borges OAB PR012064
Réu: Israel Antonio Pina
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:15 do dia 24/04/2012
- 005** 2010.0000487-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214
Réu: Wesley Charles Santos de Souza
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA, DEVIDAMENTE INTIMADA, A NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUNTAR AOS AUTOS PROCURAÇÃO A QUE FEZ MENÇÃO AS FLS. 67 DOS AUTOS.
- 006** 2011.0000793-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Réu: Paulo Eduardo Alves Ferreira
Objeto: ATRAVÉS DO PRESENTE, FICA A DOUTA ADVOGADA, DEVIDAMENTE INTIMADA, A NO PRAZO DE 48 HS MANIFESTAR-SE ACERCA O INTERESSE NA CONTRAPROVA EM RELAÇÃO A APREENSÃO CONSTANTE NOS PRESENTES AUTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE BOA-FÉ PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NA RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO OF. CIRCULAR Nº 79/2011.
- 007** 2012.0000016-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Eduardo Tondinelli de Cillo OAB PR045804
Réu: Luciano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 103/2012

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO c.c PARTILHA DE BENS 088/2004 -
Requerente: J.P. - Requerido: R.M. e A.M., sucessores da "de cujus" C.M.

Intimação do Dr. Luis Enrique Bruno Servilha OAB/PR 34293 - escrit. nesta - para se manifestar, em 05 dias, acerca do contido nas fls. 246/249, sob pena de arquivamento.

21 de março de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2010.0000169-5
	Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0000169-5

- 001** 2010.0000169-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Cristiano Siqueira Pereira
Réu: Nayane Cristina Pereira de Carvalho

Réu: Suelen Hitomi Gonçalves Iseri

Réu: Vanderlei Pejara

Objeto: Intimados da decisão proferida por este juízo que pronunciou os réus Cristiano, Nayane e Suelen como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I c/c o art. 29, ambos do Código Penal e o réu Vanderlei Pejara como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c o art. 29, ambos do Código Penal e art. 121, caput, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal, para o fim de submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Rafael Guedes de Castro OAB PR042484	001	1993.0000007-9

- 001** 1993.0000007-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rafael Guedes de Castro OAB PR042484
Réu: Valdecir Gomes
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo de 02 (dois) dias, visto que para elaborar suas razões não é necessário aguardar a intimação pessoal do réu.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adao Fernandes da Silva OAB PR018038	005	2006.0000012-8
	Ampélio Parzianello OAB PR045547	002	2012.0000141-9
	Emanuel Quaresma OAB SC012399	004	2012.0000312-8
	Paulo Cesar Pin OAB PR014510	001	2012.0000238-5
		003	2009.0000103-0

- 001** 2012.0000238-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Edinei Minski
Objeto: Intimo referido defensor, que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2012, às 16h10min, bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias digam se arrolaram testemunhas/informantes meramente abonatórias, declinando os respectivos nomes, hipótese em que seus depoimentos deverão ser substituídos por declarações escritas, a serem juntadas aos autos até a audiência designada, sob pena de preclusão. Desde já ficam as defesas advertidas de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunhas/informantes que prestaram depoimentos meramente abonatórios sobre os quais silenciaram, será reconhecida a prática de litigância temerária, com a consequente penalização das partes improbas (art. 3º do CPP c/c arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC).
- 002** 2012.0000141-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547
Réu: Jose Valdecir Pelentir
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 16/04/2012
- 003** 2009.0000103-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510
Réu: Daiane Cerutti
Réu: Rafael Dzingeleski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2012
- 004** 2012.0000312-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garopaba / SC
Autos de origem: 167.10.000807-6
Advogado: Emanuel Quaresma OAB SC012399
Réu: Edmilson Luis Nunes Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/04/2012
- 005** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adao Fernandes da Silva OAB PR018038
 Réu: Osmar Antunes
 Objeto: Intime-se a defesa para dar continuidade à defesa do acusado Osmar Antunes e apresentar novas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	003	2011.0002016-0
Fábio de Nadai OAB PR051834	004	2010.0002315-0
Paulo Sérgio Dias da Silva OAB PR015151	001	2010.0003293-0
Silvio Rogério Galiciolli OAB PR016692	002	2007.0003316-8
Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580	001	2010.0003293-0

- 001** 2010.0003293-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Paulo Sérgio Dias da Silva OAB PR015151
 Advogado: Wagner de Oliveira Pires OAB PR046580
 Réu: Andre Cardoso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012
- 002** 2007.0003316-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvio Rogério Galiciolli OAB PR016692
 Réu: Maicon Alfredo Hagedorn
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 02/04/2012
- 003** 2011.0002016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
 Réu: Moraci Peyrot
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 02/04/2012
- 004** 2010.0002315-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fábio de Nadai OAB PR051834
 Réu: Helio de Lara
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362	003	2009.0002238-0
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2011.0005130-9
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	002	2010.0000821-5

- 001** 2011.0005130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Réu: Sidney de Jesus Soares
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 11/04/2012
- 002** 2010.0000821-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728
 Réu: Francisco Nicanor de Lima
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2012
- 003** 2009.0002238-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adilson Aparecido Pereira Peixoto OAB PR043362
 Réu: Nardelli Schirmann
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2010.0000737-5
Anelice de Sampaio OAB PR046694	004	2011.0003597-4
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	001	2012.0001110-4
	002	2012.0001110-4
	003	2012.0001110-4
Fernanda Strassburger OAB PR056512	009	2010.0005255-9
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2011.0003597-4
Jocemir de Mello OAB PR050194	006	2010.0000737-5
Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522	007	2012.0001429-4
Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220	008	2002.0002732-0
Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278	005	2012.0001434-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	005	2012.0001434-0

- 001** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Miguel Angel Fernandez Cano
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012
- 002** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Miguel Angel Fernandez Cano
 Objeto: VI. Tendo em vista que na resposta à acusação não constou o endereço da testemunha "Mototaxista", e que até o momento não foi apresentado em juízo, intime-se a Defesa para que carregue aos autos, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação e o endereço da testemunha, bem como para que apresente o testigo na audiência designada no item supra, independentemente de intimação, ante o exíguo prazo para a sua realização.
- 003** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249
 Réu: Miguel Angel Fernandez Cano
 Objeto: II. No que diz respeito à objeção de incompetência formulada pela Defesa, tenho que o delito de extorsão consuma-se independentemente da obtenção de vantagem indevida, bastando o constrangimento da vítima, o qual, de acordo com os autos, teria ocorrido nesta cidade, razão pela qual afasto a alegação aventada pela Defesa, com fundamento na Súmula nº 96 do STJ. III. No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, formulado na resposta à acusação, bem se observa que todos os fundamentos da decisão de fls. 75/77 e 78 encontram-se presentes, não tendo ocorrido qualquer modificação no cenário fático-jurídico que deu causa ao decreto preventivo, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 128 e ss. e mantenho a decisão de fls. 75/78, por seus próprios fundamentos.
- 004** 2011.0003597-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
 Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
 Réu: Jociel Rodrigo dos Santos
 Réu: Jociel Rodrigo dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "9...)Ante o exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR o réu JOCIEL RODRIGO DOS SANTOS, já qualificado no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. (...)"
 Pena final: 2 anos de reclusão e 206 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2012.0001434-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201100002472
 Advogado: Simone de Fátima de Oliveira Silva OAB PR057278
 Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
 Réu: Dorlei Marcos Martinez
 Réu: Luiz Carlos Martins
 Réu: Paulo Cesar Pedroso
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:41 do dia 29/03/2012
- 006** 2010.0000737-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
 Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
 Réu: Eliana Aparecido Marcelino
 Réu: Martha Nagy
 Objeto: Intimação dos defensores para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.
- 007** 2012.0001429-4 Auto de Prisão em Flagrante
 Indiciado: Alberto Kelvin Willer
 Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho OAB PR012522
 Objeto: "[...] Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigos 310, parágrafo único, e 350, ambos do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao acusado ALBERTO KELVIN WILLER, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. [...]".

- 008** 2002.0002732-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza OAB PR028220
Réu: Joaquim Nunes de Carvalho
Réu: Cleide Elias do Nascimento
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Réu: Cristiano Balbino Vilhalba
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Réu: Joaquim Nunes de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Réu: Marcelo de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 009** 2010.0005255-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernanda Strassburger OAB PR056512
Réu: Gilson Amado Tavares de Andrade
Objeto: "Defero o pedido de fls. 127. Concedo o prazo de 30 dias para que o réu carree aos autos comprovante da composição dos danos sofridos pelas vítimas. [...]"

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 96/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANELICE DE SAMPAIO-OAB/PR 46.694	01

1) Cor nº384.567

Autos de Providência nº 1667/11

Ré(u)/Requerente: NILTON APARECIDO MOREIRA

Intimação: Declinada da competência em favor do d. Juízo competente da Comarca de Brasilândia/MS, para a qual deverão ser encaminhados os presentes autos.- Adv(ª). Dr(ª). ANELICE DE SAMPAIO-OAB/PR 46.694

Foz do Iguaçu/PR, 21/03/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 98/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	01, 02

IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA 03

1) CAD Nº 195.155

Autos de Saída Temporária nº 556/2012

Réu: ALEXSSANDRO DE FREITAS

Intimação: Indeferido o pedido de saída temporária. Adv(ª). Dr(ª). ANDERSON HARTMANN GONÇALVES - OAB/PR 49.325.

2) CAD Nº 195.155

Autos de Regime Semiaberto nº 1207/2012

Réu: ALEXSSANDRO DE FREITAS

Intimação: Indeferido o pedido de progressão. Adv(ª). Dr(ª). ANDERSON HARTMANN GONÇALVES - OAB/PR 49.325.

3) CAD Nº 132.090

Autos de Providência nº 1162/2009

Réu: DILSON BONFIM RIBEIRO

Intimação: Determinada a regressão do regime do sentenciado, do semiaberto para o fechado. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de março de 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 87/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
LAURO LUIZ STOINSKI	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02
JOSSIMAR IORIS	03
MUNIRAH MUHIEDDINE	04

1) CAD Nº 171.683

Autos nº 4538/11

Réu: JANDILEI GOMES DA SILVA

Intimação Promover a juntada de atestado de comportamento carcerário referente ao período total de segregação, tendo em vista que a prisão provisória ocorreu em 29/06/2006 e Atestado apresentado informa a partir de 11/02/2011. Adv(ª). Dr(ª). LAURO LUIZ STOINSKI - OAB/PR 19748.

2) CAD Nº 199.958

Autos de Regime Semiaberto nº 231/2012

Réu: TIAGO ANDRES DE PAULA DA SILVA

Intimação: Deferida progressão de regime para semiaberto e concedida saída temporária. Adv(ª). Ian Anderson S. Maluf de Souza OAB/PR 46.769

3) CAD Nº 175.687

Autos de Livramento Condicional nº 1547/2011

Réu: JOANITA GRUBER

Intimação: Indeferido o pedido formulado pelo requerente, pela perda do Objeto. Adv(ª). JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822.

4) CAD Nº 195.775

Autos de Semiaberto nº 505/2012

Réu: CLAUDIO GAMARRA CONCHE JUNIOR

Intimação: Deferida progressão do regime Fechado para semiaberto. Adv(ª). MUNIRAH MUHIEDDINE, OAB/PR 40.836.

Foz do Iguaçu/PR, 21 de março de 2012.

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR
JULIANE VELLOSO STANKEVECZ- JuíZA SUBSTITUTA
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE
SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 015/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- 01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
06- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872
07- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872

1- Autos de **Regime Semiaberto sob n.º 1.548/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 13.503/2011 - Requerente: CAMILA DRIELY VILLALBA - Cad. 197.827 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pela sentenciada.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Execução de Sentença sob n.º 13.503/2011** - Requerente: CAMILA DRIELY VILLALBA - Cad. 197.827 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo INDEFERIU o pedido de adequação de pena formulado pela sentenciada, consistente na conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 709/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 13.446/2007 - Requerente: OSMAR RIBEIRO LEITÃO - Cad. 157.838 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4- Autos de **Remição de Pena sob n.º 854/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 13.446/2007 - Requerente: OSMAR RIBEIRO LEITÃO - Cad. 157.838 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de remição de pena formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

5- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 758/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 18.722/2011 - Requerente: ISAIAS FALKEMBACK MORAIS - Cad. 200.717 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo INDEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

6- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 716/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 7.389/2010 - Requerente: RODRIGO DA SILVA - Cad. 183.544 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

7- Autos de **Pedido de Saída Temporária sob n.º 730/2012**, apenso aos autos de execução de sentença n.º 2.797/2001 - Requerente: GELSON ROBERTO DOS SANTOS - Cad. 112.307 - "*Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 20.03.2012, este Juízo INDEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.*" Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451	004	2005.0000164-5
Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	002	2011.0000790-3
	004	2005.0000164-5
Harlen do Nascimento OAB SP254528	003	2011.0000812-8
Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182	002	2011.0000790-3
	004	2005.0000164-5
José Carlos Alves OAB SP251709	003	2011.0000812-8
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	005	2011.0000656-7
Romulo Brigadeiro Motta OAB SP112506	003	2011.0000812-8
Washington Fragoso Veras OAB PR034812	001	2001.0000060-9

- 001** 2001.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Washington Fragoso Veras OAB PR034812
Réu: Ari Gonçalves dos Santos
Objeto: Fica intimado o defensor do réu, para no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.
- 002** 2011.0000790-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 2008.70.10.00031-0/PR
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182
Réu: Edison Castelhan Canhan
Réu: Francisco Jose Vitorio
Réu: Joaquim Francisco da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:00 do dia 03/04/2012
- 003** 2011.0000812-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / De Londrina / PR
Autos de origem: 2011.1268-0
Advogado: Harlen do Nascimento OAB SP254528
Advogado: José Carlos Alves OAB SP251709
Advogado: Romulo Brigadeiro Motta OAB SP112506
Réu: Gedson Ferreira
Réu: Maurício Fernando da Silva
Réu: Mauro Cezar Guarda
Réu: Paulo Ferreira Muniz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 11/04/2012
- 004** 2005.0000164-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Christian Abrantes OAB PR028451
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Advogado: Jefferson Ferreira Figueiredo OAB PR034182
Réu: Francisco Galdino de Oliveira
Réu: Miguel Oliveira Cruz
Réu: Orlando Vicentine
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012
- 005** 2011.0000656-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Ivan dos Santos
Objeto: Fica o advogado do réu intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	001	2011.0003179-0

- 001** 2011.0003179-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Luciano Cavalcante de Lima
Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado para que indique e comprove, através das cópias pertinentes, os autos em que foi apreendido o documento cuja restituição pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2011.0001806-9

001 2011.0001806-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Réu: Marcos Vinicius de Lima Duda
Objeto: Intimem-se os procuradores de fl. 600 a fim de que esclareçam se promoverão a defesa do réu Marcos Vinicius também nestes autos, haja vista constar na procuração juntada cláusula específica de proposição de pedido de relaxamento de prisão. Em caso positivo, deverão regularizar a procuração ou, alternativamente, juntar substalebecimento.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2011.0000313-4

001 2011.0000313-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Elias Correa
Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto no art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação por este juízo.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI**

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

R E L A Ç Ã O Nº 003/2012

Dr. Afrânio Mayer Fernandes de Souza (02)
Dr. Alceu Machado de Miranda (01)
Dr. Arnaldo Faivro Busato Filho (03)
Dr. Cesar Fernando Gaspar Fleischer (02)
Dr. Daniella Aparecida Molina Vargas (03), (07), (10)
Dr. Danielle de Almeida Wagenführ (05)
Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro (04)
Dr. Fernando Estevão Deneka (07)
Dr. Fernando Onesko (03)
Dr. Ieda R.S. Waydzik (04)
Dr. Ingrid Hessel (09)
Dr. João Ricardo Fornazari Bini (04)
Dr. José Francisco Machado de Oliveira (03)
Dr. Jumara Aparecida Menon Sequinel (05)
Dr. Leandra Pavlak (07)
Dr. Lucas Stafin (08)
Dr. Mario Cesar Pianaro Angelo (05)

Dr. Nelson Anciutti Bronislowski (06)
Dr. Plínio Roberto Fillus (06)
Dr. Vanessa Soecki (04)

01 - Ação de Execução de Alimentos nº 562/2006

Requerente: L.I.
Advogado: Dr. Alceu Machado de Miranda
Requerido: E.M.
Objeto: Intimação do procurador da parte requerente da sentença proferida por este Juízo em data de 10 de maio de 2010: "*Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC, Transitado em julgado archive-se*", bem como do r. despacho datado de 30/07/2010: "*Archive-se*".

02 - Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 235/1999

Requerente: M.P.D.F.
Advogado: Dr. Afrânio Mayer Fernandes de Souza
Requerido: M.O.P.D.F.
Advogado: Dr. Cesar Fernando Gaspar Fleischer
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para, no prazo legal, manifestarem-se quanto as determinações da Fazenda Pública.

03 - Ação de Prestação de Contas nº 183/2009

Requerente: W.P.K.
Advogados: Dr. José Francisco Machado de Oliveira e Dr. Fernando Onesko
Requerida: L.D.
Advogados: Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas e Dr. Arnaldo Faivro Busato Filho
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, da sentença proferida por este Juízo em data de 24/11/2011, a qual conheceu e acolheu os Embargos de Declaração diante da apontada omissão da sentença de fls. 071/074, passando a mesma a ter a seguinte redação: "**Condono a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do autor, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do CPC". P.R.I.**

04 - Cumprimento de Sentença nº 300/1997

Requerente: R.M.G. representada por G.D.G.
Advogados: Dra. Ieda R.S. Waydzik, Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro e Dr João Ricardo Fornazari Bini
Requerido: J.A.K.
Advogado: Dra. Vanessa Soecki
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do arquivamento dos autos após expedição e cumprimento do alvará de levantamento.

05 - Separação Litigiosa c/c Alimentos nº 018/1992

Requerente: C.M.
Advogados: Dra. Jumara Aparecida Menon Sequinel, Dr. Mario Cesar Pianaro Angelo.
Requerido: E.C.M.
Advogados: Dra. Danielle de Almeida Wagenführ
Objeto: Intimação dos procuradores das partes da decisão deste Juízo datada de 01 de novembro de 2011: "*Considerando a existência de cumprimento de sentença às fls. 321/324 bem como não houve pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, acrescente-se ao débito a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. À Sra. Contadora Judicial para atualização do débito, acrescendo-se a multa. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, e ocorrendo a penhora, intime-se o executado de imediato para oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Depreque-se. Intime-se.*"

06 - Reconhecimento de Dissolução de União Estável nº 279/2009

Requerente: P.C.G.
Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski
Requerida: M.I.P.
Advogado: Dr. Plínio Roberto Fillus
Objeto: Intimação dos procuradores das partes da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de **12/04/2012 às 14:30 horas.**

07 - Execução de Alimentos nº 220/2006

Requerente: G.N.B. representada por P.M.B.
Advogados: Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas e Dra. Leandra Ap. Pavlak
Requerido: E.J.B.
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka
Objeto: Intimação dos procuradores das partes, para, no prazo legal, manifestar sobre a atualização do débito pela contadora judicial.

08 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 290/2009

Requerente: L.M.D.P. representado por P.M.D.P.
Advogados: Assistidos Pelo Ministério Público
Requerido: R.M.
Advogado: Dr. Lucas Stafin
Objeto: Intimação do procurador do requerido da audiência de conciliação designada para a data de **19/04/2012 às 16:00 horas.**

09 - Ação de Alimentos com Pedido Liminar nº 029/2008

Requerente: J.P.D.L. representada por P.P.
Advogada: Dra. Ingrid Hessel
Requerido: J.C.D.L.

Objeto: Intimação dos procuradores das partes da audiência de instrução e julgamento designada para a data de **03/05/2012 às 13:30 horas**.

10 - Execução de Alimentos nº 1.874/2010
 Requerente: G.N.B. representada por P.M.B.
 Advogados: Dra. Daniella Aparecida Molina Vargas
 Requerido: E.J.B.

Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka

Objeto: Intimação da procuradora da parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre os documentos juntados às 43/60, dos autos.

Irati, 22 de março de 2012.

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Pereira OAB PR025500	001	2001.0000051-0
	004	2008.0000213-2
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	006	2012.0000258-0
Érica Martoni OAB PR027772	003	2010.0001765-6
Lauro Rogério Dognani OAB SP282752	005	2011.0001633-3
Lucas Pampana Basoli OAB SP263943	008	2012.0000267-9
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	004	2008.0000213-2
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	002	2001.0000099-4
Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213	007	2012.0000271-7
001 2001.0000051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Réu: Evânio Ribeiro de Araujo Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 26/04/2012		
002 2001.0000099-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525 Réu: Silvane de Oliveira Objeto: Despacho em 15/03/2012: ... RECEBO O RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA ... NO PRAZO DE 02 (DOIS) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES DE RECURSO ...		
003 2010.0001765-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Érica Martoni OAB PR027772 Réu: Maykon de Souza Mello. Objeto: Despacho em 15/03/2012: ... RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFENSORA NOMEADA DO RÉU ... NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS, APRESENTE SUAS RAZÕES DE RECURSO ...		
004 2008.0000213-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Carlos Pereira OAB PR025500 Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749 Objeto: Recebido o recurso de apelação interposto pela Douta defesa. para, no prazo sucessivo de 08 dias apresentarem suas razões recursais		
005 2011.0001633-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / Carlópolis / PR Autos de origem: 2011.127-1 Advogado: Lauro Rogério Dognani OAB SP282752 Réu: Paulo Henrique de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:31 do dia 11/04/2012		
006 2012.0000258-0 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR Autos de origem: 200700001185 Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772 Réu: Salvatore Vallone Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 24/04/2012		
007 2012.0000271-7 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR Autos de origem: 201000005054 Advogado: Ricardo Aparecido Ramos Simoni OAB PR025213 Réu: Sandro dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 24/04/2012		
008 2012.0000267-9 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Marília / SP		

Autos de origem: 1766/2009
 Advogado: Lucas Pampana Basoli OAB SP263943
 Réu: Guilherme Pereira Fernandes dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:45 do dia 24/04/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	001	2010.0000089-3
Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122	002	2011.0000308-8

- 001** 2010.0000089-3 Execução da Pena
 Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031
 Objeto: Ex positis, com fundamento o art. 112, da Lei 7210/84, e resolução nº 13/95-TJ, DEFIRO o pedido de progressão de regime prisional em favor do sentenciado PATRICKI ALESSANDRO BUENO, para que passe a cumprir o restante da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta sob o REGIME SEMIABERTO, a ser cumprida na Colônia Penal Agrícola do Estado. (...) Enquanto não for disponibilizada vaga na CPA, fica o sentenciado autorizado a exercer trabalho externo durante o período diurno, com recolhimento na Cadeia Pública local, no período noturno, ou seja, das 19:00 às 07:00 hrs, bem como nos dias de folga e feriados. Fixo o prazo de 10 (dez) para que o sentenciado comprove a obtenção de emprego e exercício de atividade laboral lícita, podendo, durante este período, sair no período diurno para procura /realização de trabalho.
- 002** 2011.0000308-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Henrique Franco de Oliveira OAB PR056122
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Anderson Silvano
 Prazo: 20 dias

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0000374-4
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000374-4
Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081	001	2010.0000374-4

- 001** 2010.0000374-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves OAB PR011081
 Réu: Diego Henrique Veloso
 Réu: Edinalva Jose da Paz
 Réu: Paulo Cesar Oliveira dos Santos
 Réu: Vanessa Franciele da Silva
 Objeto: Despacho em 21/03/2012: 1. Ciências às partes da baixa dos autos.
 2. Encaminhe-se cópia destes autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca para o seu processamento quanto ao delito desclassificado conforme o determinado à fl. 286.
 3. Cumpridas as formalidades legais, archive-se o presente feito

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Sander Rezende OAB PR027924	001	2012.0000166-4

- 001** 2012.0000166-4 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Réu/indiciado: Estanislau Efrem da Rocha
Advogado: Alex Sander Rezende OAB PR027924
Objeto: Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido do requerido para determinar que a vítima seja intimada a proceder à entrega de todos os documentos pessoais do mesmo que estiverem em sua posse, no prazo de 03 (três) dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 22/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	001	2007.0000197-5
Laura Rodrigues Simões OAB PR043384	001	2007.0000197-5

- 001** 2007.0000197-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Advogado: Laura Rodrigues Simões OAB PR043384
Réu: Daiane Cristina Silva Navarro
Objeto: Despacho em 21/03/2012: 1. Tendo em vista que a ré constituiu defensora (fls. 128-129), determino o levantamento da suspensão do processo, bem como do prazo prescricional, decretada à fl. 121.
2. Intime-se a defensora constituída para, querendo, aditar as alegações preliminares oferecidas pela defesa dativa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a defensora nomeada de que a acusada constituiu defensor no presente feito.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368	001	2008.0000473-9
Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073	002	2004.0000004-3
Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876	003	2007.0000147-9
Romeu Gonçalves Neto OAB PR028728	004	2002.0000007-4

- 001** 2008.0000473-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Larissa Maria Brunieri de Araújo OAB PR050368
Réu: Cleber Aparecido Peres
Objeto: O PROCESSO DEVERÁ SER DEVOLVIDO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS COMINAÇÕES DO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AINDA O CONTIDO NO ITEM 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO

- 002** 2004.0000004-3 Ação Penal - Procedimento Sumário

- Advogado: Nilton Vieira dos Santos OAB PR010073
Réu: Ney Dobes Bakargi
Objeto: O PROCESSO DEVERÁ SER DEVOLVIDO EM CARTÓRIO NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE INCORRER NAS COMINAÇÕES DO ARTIGO 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AINDA O CONTIDO NO ITEM 2.10.2.1 DO CÓDIGO DE NORMAS DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DESTE ESTADO.
- 003** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Hiroshi Kimura OAB PR006876
Réu: Orlando Volpato
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Poconé/MT
Finalidade: Interrogatório
Réu: Orlando Volpato
Prazo: 40 dias
- 004** 2002.0000007-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Romeu Gonçalves Neto OAB PR028728
Réu: Eldes Aparecido Avanço
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 18/05/2012

LAPA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**VARA DA FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DA LAPA - PR**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 06/2012

ADVOGADOS Nº
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 03
ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES 04
DIEGO TIMBIUSSU RIBAS 01
ERIKA LIRIA MATSUGANO 01
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 02
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 05
MICHAEL PINTO DE GOES 04
PAULO SERGIO FERRARI 02
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 05

- 01 - AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 73.2011 - K.L.B x W.D.L.B:**
"... Homologo, por sentença, para que surta seus legais efeitos, o acordo efetuado pelas partes (fls.381), cujas clausulas passam a fazer parte integrante desta decisão e, por consequência, declaro extinta a execução, nos termos do inciso II do art. 794, do CPC... Por consequência, determino a revogação da prisão decretada as fls. 375/377, com a expedição de alvará de soltura em favor de W.D.L.B, fazendo constar ressalva que deverá ratificar os termos do acordo junto a escritoria..." Adv.Drs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e DIEGO TIMBIUSSU RIBAS
- 02 - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL AUTOS Nº 387/2009 - A.L.D.L x H.R.M.M.:** "... Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14:00 horas..." Adv.Drs. PAULO SERGIO FERRARI e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR
- 03 - AUTOS DE DIVORCIO DIRETO Nº 485/2004 - M.T.B.T x O.J:** "... Proceder o recolhimento do imposto da Procuradoria Geral do Estado..." Adv.Dr. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA
- 04 - AUTOS DE DIVORCIO DIRETO Nº 105/2009 - N.R.D.A x E.A.D.A:** "... A Fazenda Publica Estadual nada tem a opor à expedição dos competentes formais de partilha, como é de direito..." Adv.Drs. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES e MICHAEL PINTO DE GOES
- 05 - AUTOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE Nº 56/2009 - A.T.D.M x P.G.D.M:** "... Portanto, não havendo mais provas a serem produzidas, o Ministério Publico requer a intimação de ambas as partes para que apresentem suas derradeiras alegações por memoriais..." Adv.Drs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA

Lapa - PR, 21 de Março de 2012.
Flávia Jeane Ferrari
Esc.Juramentada
Aut. Pela Portaria nº 18/2010

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA

Juiza de Direito: **Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha**
Escrivã Designada: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 44/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. José Cordeiro dos Santos - (OAB/PR 13.561) - 2008.249-3 - 01
Dr. Antônio Marcos Solera - (OAB/PR 36.101) - 2008.249-3 - 01

01 - Processo Crime nº 2008.249-3 - Réus: **KEN SHIMA JUNIOR e JOSÉ CARLOS PENTEADO**. Ficam os defensores dos réus intimados a se manifestar sobre o pedido formulado pela acusação à fl 555, na qual foi requerido a exumação do cadáver da vítima, e a realização de perícia para identificação da *causa mortis*. - Dr. José Cordeiro dos Santos (OAB/PR 13.561); Dr. Antônio Marcos Solera (OAB/PR 36.101).

Loanda, 22 de março de 2012.
JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal Designad

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2010.0004408-4
	012	2009.0000763-2
	014	2005.0000483-0
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	021	2003.0001224-4
Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607	020	2003.0000455-1
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	015	2011.0003760-8
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	020	2003.0000455-1
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	013	2011.0000209-0
Francisco Lopes OAB PR008901	010	2003.0001098-5
	016	1997.0000013-0
	017	1997.0000013-0
Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004384	001	2006.0002940-1
Jeronymo Jatthy de Camargo Neto OAB PR034080	005	2012.0001670-0
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2006.0001803-5
	007	2002.0000046-5
	009	2000.0000410-6
	017	1997.0000013-0
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	019	2011.0004517-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	011	2011.0005901-6
	013	2011.0000209-0
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	008	2011.0009567-5
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	006	2008.0007535-0
Roberto Moritta OAB PR012513	015	2011.0003760-8
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	002	2011.0004583-0
Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017	014	2005.0000483-0

Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	018	2004.0005488-7
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-	004	2010.0004408-4

- 001** 2006.0002940-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araujo OAB PR004384
Réu: Juliano Siqueira de Carvalho
Objeto: SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 26/04/2012, ÀS 09 HORAS. CIENCIA DO RELATÓRIO E DEMAIS DOCUMENTOS JUNTADOS E QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS OU QUE EVENTUALMENTE VENHAM A SER JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 002** 2011.0004583-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
Réu: Rosney Arlindo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 18/06/2012
- 003** 2006.0001803-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Charles Rogério Fogato
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 05/03/2012 DEVE A DOUTA DEFESA APRESENTAR O ACUSADO CHARLES ROGERIO FOGATO PARA SEU INTERROGATÓRIO
- 004** 2010.0004408-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR48358-
Réu: Evandro Lopes de Paula
Objeto: Alegações Finais em forma de memoriais.
- 005** 2012.0001670-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR
Autos de origem: 201100004750
Advogado: Jeronymo Jatthy de Camargo Neto OAB PR034080
Réu: Ezequiel Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 07/05/2012
- 006** 2008.0007535-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Réu: Eduardo Aparecido dos Santos Tonetto
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 27/06/2012
- 007** 2002.0000046-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Adalton Rodrigues Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/05/2012 CIENCIA DO RELATÓRIO E QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS OU QUE VENHAM EVENTUALMENTE SER JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 008** 2011.0009567-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Réu: Douglas Jimenes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 02/04/2012
- 009** 2000.0000410-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Carlos Alberto Rosa
Objeto: Razões de Recurso no prazo legal.
- 010** 2003.0001098-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Aparecido Giraldo
Objeto: Tendo em vista o despacho de fls. 420, que deferiu o petição de fls. 409, realize a Douta Defesa constituída vista dos autos, no prazo legal.
- 011** 2011.0005901-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Donadone Ortilia Galdiano
Objeto: Despacho em 08/03/2012: Indefiro, por ora, o pedido de liberdade provisória em favor do réu DONADONE ORTILIA GALDIANO...
- 012** 2009.0000763-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Adalberto Moreira Ferreira
Objeto: Intimar o Douto Defensor da juntada do parecer Ministerial de fls. 685 a 687.
- 013** 2011.0000209-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Jhone Andrade de Almeida
Réu: Tiago Ramos da Cruz
Objeto: Apresentem as partes as derradeiras alegações, sucessivamente, pelo prazo de lei.
- 014** 2005.0000483-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Lucia Maria Dias da Costa
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Sérgio Ney Ferreira Neves OAB PR014017
Réu: Antonio Beltramini Salvioni
Objeto: Sorteio dos Jurados dia 03/04/2012, às 14:00 horas.
- 015** 2011.0003760-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401
Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira
Prazo: 20 dias
- 016** 1997.0000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Roberto Aparecido Bueno
Objeto: Manifeste-se o Douto Defensor do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desistência, sobre a oitiva das testemunhas de Defesa José Reinaldo da Silva

Mendes, José Mendes e Uvelino Nicolette, na Sessão de Julgamento designada para o dia 09/05/2012 às 09h00.

- 017** 1997.000013-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Cacilda Vilella Fernandes
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Roberto Aparecido Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 09/05/2012
- 018** 2004.0005488-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sívio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Réu: Cristiano Cesar Carraro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAJURU/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Cristiano Cesar Carraro
Prazo: 60 dias
- 019** 2011.0004517-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Juliano Ferreira Moreira
Objeto: Alegações finais em forma de memoriais.
- 020** 2003.0000455-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Derli Cardozo Fiuza OAB PR021607
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242
Réu: José Ekor Bonifácio
Réu: Olívio Guilherme
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/05/2012
CIENCIA DO RELATÓRIO, JUNTADA DE DOCUMENTOS E QUE SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DOS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS OU QUE VENHAM A SER JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP
- 021** 2003.0001224-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Réu: Ademilson Duarte dos Santos
Objeto: Deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração, uma vez que entendo não haver contradição na sentença de fls. 700/703, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Vista ao Apelante para apresentar as ofertas as suas razões.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	003	2011.0008365-0
Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374	002	2011.0009451-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	001	2006.0003230-5
	004	2006.0003230-5
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	003	2011.0008365-0

- 001** 2006.0003230-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Edcesar Rodrigo Fernandes
Objeto: Intimar a Douta Defesa para apresentar RAZÕES e CONTRARRAZÕES recursais, no prazo legal.
- 002** 2011.0009451-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR
Autos de origem: 200900001006
Advogado: Eduardo Kutianski Franco OAB PR035374
Réu: Eduardo Kutianski Franco
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 27/06/2012
- 003** 2011.0008365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Réu: Leandro Alves Pereira
Réu: Luis Fernando Vitoriano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2012
- 004** 2006.0003230-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Edcesar Rodrigo Fernandes
Objeto: Despacho em 08/03/2012: I - Observe-se o disposto no item 2.3.9 do Cód. De Normas. II - Certifique-se se o acusado foi pessoalmente intimado da r. sentença condenatória de fls. 186/198. Em caso negativo, proceda-se à sua intimação expedindo-se as diligências necessárias. III - Na fl. 213 certifique-se a data em que os autos foram recebidos do Ministério Público e, no verso, certifique-se a juntada das peças de fls. 214, 215/226 e 227/228. IV - Ministério Público foi intimado da r. sentença em 7-7-2010 (fl. 203), interpôs tempestivamente embargos declaratórios em 9-6-2010 (fl. 204), de cuja decisão (fl. 209) só foi intimado em 6-6-2011 (fl. 210), interpondo o apelo em 7-6-2011 (fl. 211). Assim, e como os declaratórios interrompem o prazo para a interposição da apelação (CPC, art. 538 aplicado por analogia), o recurso ministerial é tempestivo. V - Recolha-se o mandado expedido (fl. 238) devidamente cumprido. VI - Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se o Dr. Defensor.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	010	2003.0001873-0
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	001	2012.0000208-3
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	006	2010.0007794-2
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	007	2011.0009642-6
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	004	2011.0008097-0
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	009	2006.0002421-3
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	003	2011.0009129-7
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	002	2009.0001380-2
	011	2004.0006207-3
Régis Luís Jacques Bohrer OAB PR030147	008	2012.0001322-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	012	2006.0003123-6
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	001	2012.0000208-3
Wellington Luis Gralike OAB PR048294	005	2011.0009655-8

- 001** 2012.0000208-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Vinicius César Campos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 29/03/2012
- 002** 2009.0001380-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
Réu: Gilmar Pastora
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gilmar Pastora
Testemunha de Acusação: Marcon Robson da Silveira
Prazo: 20 dias
- 003** 2011.0009129-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Willian Ribeiro Rosa
Objeto: Fica intimado o defensor constituído do acusado Willian Ribeiro Rosa a apresentar Alegações Finais, conforme o artigo 403 do CPP.
- 004** 2011.0008097-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809
Réu: Devanir Nogueira Santos
Objeto: Fica intimado o defensor constituído do acusado Devanir Nogueira dos Santos a apresentar Alegações Finais, conforme o artigo 403 do CPP.
- 005** 2011.0009655-8 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Wellington Luis Gralike OAB PR048294
Curador: Dr. Wellington Kuis Gralike
Réu: Elvis Pires
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Elvis Pires da nomeação como seu curador, bem como para que apresente quesitos e nomeie assistente técnico, caso queiram.
- 006** 2010.0007794-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Rafael Henrique da Silva Obino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/06/2012
- 007** 2011.0009642-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Anderson Alves dos Santos
Objeto: Fica a defesa constituída pelo acusado Anderson Alves dos Santos (RÉU PRESO), Dr. Hélio Camilo de Almeida, OAB-PR 12595, intimada para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.9642-6 - Procedimento Ordinário, NU 0078090-76.2011.8.16.0014, no prazo legal.
- 008** 2012.0001322-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201100018069
Advogado: Régis Luís Jacques Bohrer OAB PR030147
Réu: Carlos Roberto Carvalho de Aguiar
Réu: Marcos Vinicius de Lima Duda
Objeto: 1. Em face da impossibilidade de cumprimento da presentes deprecata pela não localização da testemunha, assim como ausência de atribuição e competência deste Juízo para o deferimento ou substituição, conforme solicitado pela douta Defesa, devolva-se a presente com as cautelas e diligências necessárias. Londrina, 20 de março de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 009** 2006.0002421-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cezar Paulino OAB PR024902
Réu: Elias Camargo

Réu: Emerson Camargo
Réu: Gentil Rufino da Silva

Objeto: "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva...para condenar os réus Elias Camargo, emerson Camargo e Gentil Rufino da Silva...nas sanções do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e absolver das penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso VI, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal...Quanto ao acusado Elias Camargo...a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa...regime aberto...cumprir condições...Quanto ao acusado Emerson Camargo...a pena definitiva em dois (2) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa...regime aberto...cumprir...condições...Quanto ao acusado Gentil Rufino da Silva...a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa...regime aberto...cumprir...condições...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais pro rata...Londrina, 18.11.2011.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

010 2003.0001873-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669

Réu: Jose Juliano Dias de Siqueira

Objeto: "...ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal referida na denúncia para condenar o réu José Juliano Dias de Siqueira...nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal...a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa...regime semi-aberto...No caso de interposição de recurso poderá apelar solto...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 22.02.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

011 2004.0006207-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190

Réu: Anderson Laurentino da Silva

Objeto: "...ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal...para condenar o réu Anderson Laurentino da Silva...nas sanções do artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, por três vezes, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal...Quanto ao primeiro fato...a pena definitiva para este crime em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa...Quanto ao segundo fato...a pena definitiva para este crime em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa...Da continuidade delitiva - artigo 71, caput, do Código Penal...a pena definitiva em 07 (sete) anos e 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa...será regime semi-aberto...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 28.02.2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

012 2006.0003123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Wilson Donizeti Galvão OAB PR017907

Réu: Robson Antonio Proença

Objeto: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido da denúncia para condenar o réu Robson Antonio Proença...nas sanções do artigo 14, da Lei nº 10.826/03...a pena definitiva para este crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa...regime aberto...devendo o apenado cumprir as...condições...Substituto a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito...Condeno o réu ao pagamento das custas processuais...Londrina, 22/02/2012.(a) Carla Pedalino, Juíza de Direito."

Réu: Diogo Leonardo Venancio da Costa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO os acusados Diego Fernando Ferreira de Macedo, Diogo Leonardo Venancio da Costa e Rafael Toneli, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal"

Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Réu: Rafael Toneli

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO os acusados Diego Fernando Ferreira de Macedo, Diogo Leonardo Venancio da Costa e Rafael Toneli, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal"

Pena final: 4 anos e 1 mês e 14 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2005.0000573-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066

Réu: Fernando Kleber Teodoro

Objeto: Ficou designado o dia 02/04/2012 às 15:00, para a inquirição da testemunha, Cartório da 19 Vara criminal do Estado Rio de Janeiro.

004 2011.0002162-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195

Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485

Réu: Cristian Santos Vitor

Réu: Maicon Alexandre de Souza

Objeto: I. Avoquei os autos.

II. Proferida a sentença de fls. 428-469, a ilustre representante do Ministério Público ofereceu os presentes embargos de declaração, alegando que a sentença condenatória foi omissiva, posto que não se manifestou sobre a destinação dos valores apreendidos em favor dos acusados, conforme auto de exibição e apreensão de fl. 34, mais precisamente, com relação ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) apreendidos com o acusado Maicon, visto que o restante do valor foi apreendido com o acusado David, cujo feito foi desmembrado.

III. Observando a sentença prolatada nos autos, constou-se que, em verdade, não houve manifestação sobre a destinação do valor apreendido, tratando-se de erro material evidente, e a possibilidade de correção prevista no artigo 382 do Código de Processo Penal, retifico a parte da fundamentação, bem como a parte dispositiva da r. sentença de fl. 428-469, que passarão a ter a seguinte redação:

005 2011.0002162-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195

Réu: Maicon Alexandre de Souza

Réu: Cristian Santos Vitor

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de: (...) 2 - CONDENAR os denunciados Cristian Santos Vitor, Maicon Alexandre de Souza e Natália Rodrigues dos Santos, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo artigos 35 c/c artigo 40, incisos III e artigo 33 c/c artigo 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/06, todos c/c artigo 69, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais (...)"

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Maicon Alexandre de Souza

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam: (...) 2 - CONDENAR os denunciados Cristian Santos Vitor, Maicon Alexandre de Souza e Natália Rodrigues dos Santos, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo artigos 35 c/c artigo 40, incisos III e artigo 33 c/c artigo 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/06, todos c/c artigo 69, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão e 1399 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Natália Rodrigues dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam: (...) 2 - CONDENAR os denunciados Cristian Santos Vitor, Maicon Alexandre de Souza e Natália Rodrigues dos Santos, inicialmente qualificados, como incurso nas penas do artigo artigos 35 c/c artigo 40, incisos III e artigo 33 c/c artigo 40, incisos III, ambos da Lei 11.343/06, todos c/c artigo 69, do Código Penal, assim como no pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal."

Pena final: 10 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 1632 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

006 2012.0001691-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: Alisson da Rocha Ferreira

Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219

Requerente: Alisson da Rocha Ferreira

Objeto: I. Acolho as ponderações da ilustre Promotora de Justiça, em seu parecer de fl. 20, e determino a intimação do causídico do requerente, para que junte aos autos documentos aptos a fundamentar seu pedido.

II. Após, renove-se vista ao Ministério Público.

III. Diligências necessárias.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	006	2012.0001691-2
Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB PR023066	003	2005.0000573-0
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	004	2011.0002162-0
	005	2011.0002162-0
Jose Fontoura da Silva OAB PR033400	002	2011.0006468-0
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	001	2011.0009728-7
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	004	2011.0002162-0
Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591	002	2011.0006468-0

001 2011.0009728-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515

Réu: Maicon Henrique de Souza

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2012

002 2011.0006468-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Fontoura da Silva OAB PR033400

Advogado: Ronan Wielewski Botelho OAB PR053591

Réu: Diego Fernando Ferreira de Macedo

Réu: Diogo Leonardo Venancio da Costa

Réu: Diego Fernando Ferreira de Macedo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO os acusados Diego Fernando Ferreira de Macedo, Diogo Leonardo Venancio da Costa e Rafael Toneli, inicialmente qualificados, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal"

Pena final: 3 anos e 8 meses de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

6ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	003	2011.0002165-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	001	2011.0000126-3
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	005	2011.0005968-7
João Ricardo Gomes OAB PR054239	004	2011.0004835-9
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	001	2011.0000126-3
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	002	2011.0008378-2

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Marcio de Oliveira Tomazini
Objeto: Fica o D. Defensor do réu intimado a apresentar razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal.
- 002** 2011.0008378-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Marcos Pereira Mendonça
Objeto: Fica a D. Defensora do réu intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 003** 2011.0002165-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
Objeto: Despacho em 13/12/2011: Em síntese: (...) recebo a DENÚNCIA por entender presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória; cite-se o acusado para responder à acusação.
Fica o Douto Defensor da vítima intimado de que os autos encontram-se em cartório para vista.
- 004** 2011.0004835-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Ricardo Gomes OAB PR054239
Objeto: Fica a d. defesa intimada de que foi expedido mandado de intimação ao réu para que o mesmo justifique o não comparecimento mensal em Juízo, condição de sua liberdade provisória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Nada mais.
- 005** 2011.0005968-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774
Réu: Daniel Benck
Objeto: Despacho em 19/03/2012: "Oficie-se ao IML para que no prazo de 48 horas remeta a este Juízo o laudo pericial referente a Daniel Benck".

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	002	2012.0000069-2
	003	2012.0000070-6
	004	2012.0000071-4
Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058	001	2007.0000178-9
Levi de Castro Mehret OAB PR005699	005	2008.0000095-4

- 001** 2007.0000178-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Eloi Souza Leal OAB PR040058
Réu: Lorivaldo Alves da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim, considerando que não há causa interruptiva da prescrição após a prolação da sentença condenatória e o transcurso de tempo superior a 02 (dois) anos do termo inicial, a pretensão executiva está fulminada pela prescrição, logo, decreta-se a extinção da punibilidade de Lourivaldo Alves da Silva."
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 002** 2012.0000069-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Requerente: Mirian Batista dos Santos
Objeto: INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.

- 003** 2012.0000070-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Requerente: Simone Batista
Objeto: INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 004** 2012.0000071-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Requerente: Edileusa Lopes Pinhati
Objeto: INDEFERIMENTO DA LIBERDADE PROVISÓRIA.
- 005** 2008.0000095-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Levi de Castro Mehret OAB PR005699
Réu: Jaime Ribeiro dos Santos
Objeto: Fica o defensor do réu devidamente intimado de que, por decisão proferida aos 27/02/2012, foi extinta a punibilidade do réu Jaime Ribeiro dos Santos, tendo em vista o cumprimento integral da pena.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 22/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	001	2010.0000107-5
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	002	2012.0000085-4
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	003	2007.0000134-7

- 001** 2010.0000107-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Réu: Julio Cezar Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 002** 2012.0000085-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041
Requerente: Ademar Silvio Cardoso dos Santos
Objeto: Indeferimento da liberdade provisória bem como do pedido de justiça gratuita. Fica o defensor intimado para efetuar o recolhimento das custas.
- 003** 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Jurandir Novakoski
Objeto: Fica o defensor do réu devidamente intimado, de que os autos se encontram em cartório para apresentação de alegações finais por parte da defesa.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 21/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Cristina Zimerman OAB PR038532	003	2011.0001091-2
Antonio Ferreira França OAB PR015593	013	2008.0000141-1
Eduardo Vanzella OAB PR033815	010	2009.0000090-5
Elio Hachmann OAB PR057185	001	2011.0000415-7
Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992	006	2011.0000934-5
Giugiara Bueno OAB PR045726	014	2009.0000247-9
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	004	2004.0000193-7
	008	2011.0001078-5
Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt OAB PR050040	009	2009.0000099-9
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	011	2008.0000115-2
Maria Antonia de Azevedo Moreira OAB ES008059	007	2003.0000003-3
Nair Scipchenko Galles OAB PR017875	012	2010.0000089-3
Oscar Estanislau Nasihgii OAB PR011563	013	2008.0000141-1
Sidnei Pereira de Oliveira OAB PR030085	002	2011.0001225-7
Vivian Martens Oliviera Banks dos Santos OAB	PR0511388	2011.0001078-5
Walmor Mergener OAB PR038966	005	2010.0000718-9
	010	2009.0000090-5

- 001** 2011.0000415-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185
Réu: Cleuir dos Santos
Objeto: Despacho em 07/03/2012: I- Revogo o benefício da suspensão condicional do processo, concedido ao denunciado, às fls.60. II- Cite-se, o denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, "caput", do Código de Processo Penal). III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 002** 2011.0001225-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5004851.08.2011.404.7002
Indiciado: Ismael Ferreira da Silva
Advogado: Sidnei Pereira de Oliveira OAB PR030085
Objeto: Foi designada audiência, neste Juízo, para o dia 11 de outubro de 2012, às 15:30 horas.
- 003** 2011.0001091-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2003.7-6
Advogado: Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532
Objeto: Despacho em 15/09/2011: Para realização do ato postergado, designo o dia 02 de outubro de 2012, às 15 horas. Intimem-se.
- 004** 2004.0000193-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Lotário Hoffmann
Réu: Lotário Hoffmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Com fundamento no que dispõe o art. 708, caput, do CPP, face ao seu cumprimento, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta, nestes autos, ao réu Lotário Hoffmann! O réu deverá pagar, no prazo de 15 dias, as custas processuais! Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 005** 2010.0000718-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Jeferson Eduardo Hofmann
Réu: Jeferson Eduardo Hofmann
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Ante o documento de fls. 147, comprobatório da morte do denunciado, acolhendo o parecer de fls. 149, com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Jeferson Eduardo Hoffmann."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 006** 2011.0000934-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Ferreira do Rosario OAB PR021992
Réu: Martim Albrecht
Réu: Martim Albrecht
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Com fundamento no que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do sentenciado Martim Albrecht, qualificado às fls. 02, quanto ao crime lhe irrogado neste caderno, determinando, ainda, que, observando-se, integralmente, o contido no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral de Justiça, sejam estes autos arquivados, certificando-o o Cartório! Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Clairton Mario Spinassi
- 007** 2003.0000003-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Antonia de Azevedo Moreira OAB ES008059
Réu: Fernando Antonio de Miranda
Réu: Fernando Roberto dos Santos
Objeto: Despacho em 06/03/2012: Oficie-se, à Comarca de Viana - ES, solicitando-lhes a urgente devolução da carta precatória, expedida, às fls. 359, devidamente cumprida.
- 008** 2011.0001078-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Advogado: Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos OAB PR051138
Requerente: Suserlei da Silva
Réu: Jair Müller
Objeto: Despacho em 07/03/2012: I- Nos procedimentos para concessão de medidas protetivas de urgência não há previsão legal para instrução processual, de sorte que o pleito formulado às fls. 21 deve ser proposto no respectivo procedimento criminal. II- Assim, retornem estes autos ao arquivo, conforme já designado às fls. 18. III- Intimem-se.
- 009** 2009.0000099-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt OAB PR050040
Réu: Anderson Willian da Costa de Oliveira
Objeto: Em sentença datada de 24 de novembro de 2011, foi o réu, condenado, como incurso nas sanções do art. 14, caput, da lei 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de 730 horas de serviços à comunidade e de pagar 03 salários mínimos ao Conselho da Comunidade.
- 010** 2009.0000090-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Vanzella OAB PR033815
Advogado: Walmor Mergener OAB PR038966
Réu: Flavio Gomes da Silva
Objeto: I- Comproven, os douts causídicos, no prazo de 05 dias, a notificação da renúncia. II- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 011** 2008.0000115-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Réu: Jose Angelo Lavanholi
Objeto: Despacho em 19/03/2012: I- Recebo a apelação interposta pelo réu José Angelo Lavanholi (fls. 205/206). II- Ao apelante, para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer suas razões de recurso. Após, ao apelado, para que, no mesmo prazo, apresente as contrarrazões recursais. III- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 012** 2010.0000089-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875
Réu: Marcio Krochinski
Objeto: Em sentença, datada de 24 de novembro de 2011, foi, o réu, condenado, omco incurso nas sanções do art. 14, caput, da lei 10.826/03, conforme segue: "isto posto, inexistindo qualquer causa excludente de ilicitude ou de isenção da pena a beneficiar o agente, julgo procedente a prefacial acusatória e, de consequência, condeno o réu Márcio Krochinski, precedentemente qualificado, como incurso nas sanções do art. 14, caput,

da lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passando a dosar a reprimenda a lhe ser imposta! Pena final: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto

- 013** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Réu: Helio Wieholler
Objeto: Em sentença datada de 10 de junho de 2011, foi o réu condenado, como incurso nas sanções do art. 302, caput, da lei 9.503/97, à pena de 02 anos e 01 mês de detenção e 02 meses de suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor. Sendo substituída a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em pagar, ao dependentes da vítima, a quantia de 25 salários mínimos e prestar 760 horas de serviços à comunidade.
- 014** 2009.0000247-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Réu: Marcos Antonio Viana
Objeto: I- O requerimento constante do terceiro parágrafo do douto parecer do Ministério Público (fls. 126) já foi atendido (fls. 127 verso 128). II- Para a realização da audiência de justificação, quanto à Maria Adriana Salimas Karling, pleiteada pelo Ministério Público (fls. 126, último parágrafo), designo o dia 15 de junho de 2012, às 13:15 minutos, para a qual a denunciada deverá ser intimada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. II- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas e com interrogatório do denunciado, designo o dia 23 de abril de 2012, às 15:00 horas. IV- Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E
FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi**

Relação nº 08/2012 - Família

Advogado	Ordem	Processo
Adir Luiz Colombo	05	351/06
Adriano Sérgio Schneider	12	90/06
Ângelo Ozias Torres	03	313/10
Antônio Marcos de Aguiar	03	313/10
Astilio Demétrio Urbiet	02	126/00
Bianca Pizzatto de Carvalho	18	218/10
Caroline Vanessa Mayer Carnellosso	04	50/04
Dorvalino Bombardelli	24	129/02
Eduardo Vanzella	07	421/09
Egomar Sandro Sachser	27	53/09
Evânio Carlos Solanho	12	90/06
Fabiano Luiz Rohde	06	421/10
Fernando Bonissoni	12	90/06
Gelcir Zmyslony	15	354/09
Guilherme Miguel Lopes	14	129/06
Giovani Guiomar München	17	352/09
Grasielly Rachel Arenhart von Borstel	26	239/10
Guiomar Mário Pizzatto	12	90/06
Itamar Dall'Agnol	13	270/09
Itamar Dall'Agnoll	11	132/07
Jheyssy Schellyn Carvalho Schmidt	27	53/09
João Baptista de Guimarães Neto	11	132/07
João Baptista de Guimarães Neto	26	239/10
Jonas Milton Rutke	05	351/06
Juliano Andrioli	29	247/09
Leandro Marcondes da Silva	18	218/10
Luiz Fernando Moser	14	129/06
Manoel Messias Meira Pereira	10	311/09
Marcelo Gustavo Schimmel	02	126/00
Margarete Inês Biazus Leal	21	376/08
Margarete Inês Biazus Leal	29	247/09
Marília Aparecida da Silva Luft	28	374/09
Nelci Elimar Hennig	10	311/09
Pâmera Emanuele Riegel	11	132/07
Pâmera Emanuele Riegel	26	239/10

Rogério E. Grenzel	11	132/07
Rogério Palma	20	481/06
Roseli Silma Scheffel	24	129/02
Rui Santo Basso	20	481/06
Sara Cecília Rocha	23	132/10
Siegfrid Modes	16	402/06
Siegfrid Modes	17	352/09
Silvana Bueno Correia	01	322/09
Silvana Bueno Correia	14	129/06
Talihta Pazuch	08	184/10
Talihta Pazuch	25	157/09
Valmir Luckmann	12	90/06
Vivian Martins Oliveira Banks dos Santos	23	132/10
Walmor Mergener	09	01/10
Walmor Mergener	15	354/09

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 322/09. Exequente A.P.K.P rep. por C.S.K. e, executado, G.F.P. "Intime-se, pessoalmente, a requerente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito no que lhe compete, sob pena de extinção do procedimento, sem julgamento do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Silvana Bueno Correia.

02-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 126/00. Exequentes J.W.X., e outras rep. por S.S.M.X. e, executado, V.M.X. "Intime-se, pessoalmente, os requerentes, para, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito no que lhe compete, sob pena de extinção do procedimento, sem julgamento do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Marcelo Gustavo Schimmel e Astilho Demétrio Urbietta.

03-) AÇÃO DE PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS nº 313/10. Requerente E.V.G. e, requerido, E.V.D. "Diga o requerido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Ângelo Ozias Torres e Antônio Marcos de Aguiar.

04-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 50/04. Exequente A. de S.R. e outra rep. por T.G. de S. e, executado, R.C.R. "Suspendo este feito, determinando seu arquivo provisório, até a prisão civil do devedor, até a manifestação dos autores, no sentido de indicar bens passíveis de penhora e/ou até o decurso do prazo prescricional (05/11/2017). Intimem-se." Adv. Caroline Vanessa Mayer Carnellosso.

05-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/ ALIMENTOS PROVISIONAIS nº 351/06. Requerente B.L.B. e outra rep. por L. da S.L.B. e, requerido, C.B. "Certifique, o cartório, como pleiteado pelo Ministério Público (fls. 205, último parágrafo). Intimem-se." Adv. Adir Luiz Colombo e Jonas Milton Rutke.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 421/10. Exequentes M.H.F. rep. por R.F. assist. por I.W.F. e, executado, F.F. "Preliminarmente, intimem-se, os exequentes, no endereço indicado às fls. 29/30, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), darem andamento ao feito, manifestando-se da forma que lhes cabe, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intimem-se." Adv. Fabiano Luiz Rohde.

07-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 421/09. Requerente B.D.R. e, requerido, M.A.R. "Diga a requerente. Intimem-se." Adv. Eduardo Vanzella.

08-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 184/10. Exequente L.J. de B.N. rep. por J.B. e, executado, L.J. de B.F. "Na forma do art. 733, § 1º do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, sob pena de prisão civil, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (abril, maio e junho de 2010) devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento (Súmula 309, do STJ), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Talihta Pazuch.

09-) AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR nº 01/10. Requerentes J.A.K. rep. por V.M.A. e, requerida, N.S.K. "Defiro o requerimento ministerial (fls. 71). Intimem-se, a requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os respectivos memoriais. Intimem-se." Adv. Walmor Mergener.

10-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR C/C RECONVEÇÃO nº 311/09. Requerentes/reconvindos V.L. dos S.B. e A. dos S.I. e, requerido/reconvinte, W.I. "Intimem-se as partes de que foi procedido o desbloqueio do veículo descrito na inicial, conforme requerido. Intime-se." Adv. Manoel Messias Meira Pereira e Nerci Elimar Hennig.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 132/07. Exequente J.A.L. rep. por N.L. e, executado, V.L. "Diga o exequente. Intimem-se." Adv. Itamar Dall'Agnoll, Rogério E. Grenzel, João Baptista de Guimarães Neto e Pâmara Emanuele Riegel.

12-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 90/06. Requerente E.A.E. e, requerida, F.L.S.E. "Através de sentença datada de 02 de março de 2012, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de: a - com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF e o art. 1580, § 2º, do CC, decretar o divórcio do requerente e da requerida; b - conceder a guarda do filho, menor dos demandantes, G.A.E., à suplicada; c - estipular o direito de visitas do postulante, que poderá ver o seu filho G.A.E. e tê-lo em sua companhia, apanhando-o, no mesmo local, até as 21 horas do domingo; d - respeitar a renúncia alimentar recíproca manifestada entre as partes; e - considerar resolvida a questão alimentar em favor do filho menor, que foi objeto de composição, entre as partes, nos Autos de Ação de Alimentos, sob nº 111/06, deste Juízo (fls. 346); f - autorizar a postulada a voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja F.L.S.; g - determinar a partilha dos bens que compuseram e/ou

compõem o patrimônio comum do casal; h - declarar excluídas da partilha as quotas integralizadas, por E.A.E., no contrato social da empresa Rainha Supermercado Ltda., tendo em vista ter restado comprovado que o numerário contabilizado corresponde a direito de sub-rogação com patrimônio exclusivo do autor, anterior ao casamento. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-as, porém, ao pagamento das custas processuais, *pro rata*, sem o deferimento da gratuidade processual reclamado pela requerida, já que ela não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, diante de seu significativo patrimônio. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Finalmente, proceda-se à averbação deste *decisum*, no Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca. Intimem-se." Adv. Adriano Sérgio Schneider, Evânio Carlos Solanho, Guiomar Mário Pizzatto, Valmir Luckmann e Fernando Bonissoni.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 270/09. Exequente R.F.V.C. rep. por M.S.V. e, executado, R.A.P.C. "Na forma do art. 733, § 1º do CPC, e observando-se o endereço indicado às fls. 42, cite-se, o executado, para que, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão civil, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares, devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento (Súmula 309, do STJ), prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Itamar Dall'Agnoll.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 129/06. Exequente B.H.D.V.G. rep. por C.A.G. e, executada, S.D.V. "Razão assiste ao Ministério Público (fls. 275/276). As prestações alimentares que obrigam o exequente são aquelas vencidas, pleiteadas na inicial, e as que se vencerem durante o curso do procedimento, razão porque, não quitado todo o débito alimentar, não há motivo para a extinção do procedimento e o consequente levantamento da penhora. Neste sentido, por que, como aferido pelo Contador Judicial às fls. 277/281, ainda resta um débito alimentar total de R\$ 1.012,02 (um mil e doze reais e dois centavos), o que, acrescido de honorários e custas totaliza um montante de R\$ 2.309,83 (dois mil trezentos e nove reais e oitenta e três centavos), intime-se, a executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a quantia apontada, sob pena de praxeamento do veículo penhorado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Silvana Bueno Correia, Giovane Miguel Lopes e Luiz Fernando Moser.

15-) AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL nº 354/09. Requerente B.P.S. e, requeridos, Espólio de R.C.A.C., L.B. rep. por F.C.B., F.C.B., R.T.S.C. rep. por. C.S. "Declaro saneado o processo. Defiro as provas requeridas. Admito o depoimento pessoal das partes. Fixo como ponto controvertido a união estável entre requerente e de cujus. Para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 25 de maio de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Gelcir Zmyslony e Walmor Mergener.

16-) AÇÃO DE ALIMENTOS nº 402/06. Requerente S.P.C. rep. por M. de L.P. e, requerido A.C. "O presente procedimento se acha paralisado há mais de um ano, quando, em 10 de dezembro de 2010, a requerente pleiteou o prazo de 15 (quinze) dias, para a regularização da relação processual, não mais se manifestando nos autos, embora devidamente intimada (fls. 83 e 90 verso). Deste modo, através de sentença datada de 08 de março de 2012, ante o evidente desinteresse da postulante no deslinde da causa, com fundamento no disposto no art. 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito, determinando que sejam estes autos arquivados. Sem custas. Intimem-se." Adv. Siegfrid Modes.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 352/09. Exequente J.M.H. rep. por M.S. e, executado, E.H. "Através de sentença datada de 29 de fevereiro de 2012, homologo o acordo celebrado entre alimentante e alimentado (fls. 48/50). Consequentemente, com fulcro no disposto no art. 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Arquivem-se. Oficie-se, ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca requisitando-se o imediato levantamento da penhora sobre o imóvel mencionado às fls. 49. Defiro a gratuidade processual. Sem custas. Intimem-se." Adv. Siegfrid Modes e Giovanni Guiomar München.

18-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 218/10. Exequente Y. de O.P. rep. por N.F. de O. e, executado, J.E.P. "Intime-se, pessoalmente, a requerente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho e Leandro Marcondes da Silva.

19-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 183/08. Exequente E.W. e, executado, O.W. "Ante o documento de fls. 126, digam, sucessivamente, o procurador da exequente e o executado. Intimem-se." Adv. Rui Santo Basso e Rogério Palma.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 481/06. Exequente E.W. e, executado, O.W. "Ante o documento de fls. 166, digam, sucessivamente, o procurador da exequente e o executado. Intimem-se." Adv. Rui Santo Basso e Rogério Palma.

21-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS, ARBITRAMENTO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS E PEDIDO LIMINAR DE BLOQUEIO nº 376/08. Requerente L.N.G. e, requerido, P.P.G. "Defiro o requerimento de fls. 54/55. Suspendo o procedimento por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo e nada pleiteado, diga a requerente. Intimem-se." Adv. Margarete Inês Biazus Leal.

22-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) nº 251/07. Requerente R.S. e M. de J.F.S. e, requerido, ESTE JUÍZO DE DIREITO. "Intime-se, pessoalmente, o exequente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), dar andamento ao feito, cumprindo o que lhe compete, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Hebert Gutemberg Fassine da Silva, Matheus Bandiera Sobocinski.

23-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 132/10. Requerente E.P.T. e, requerido, J.I.T. "Intimem-se, as partes, do valor das custas, qual seja, R\$ 1.766,85 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), a serem rateadas pelas partes, conforme sentença de fls. 89. Intimem-se." Adv. Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos e Sara Cecília Rocha.

24-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA nº 129/02. Requerente J.B., e requerido, D.B. "O prazo legal para que o devedor efetuasse o cumprimento voluntário da sentença fluiu sem que ele tenha cumprido sua obrigação, razão por que defiro o pedido de fls. 515, determinando a expedição de mandado de penhora do principal, acrescido de multa de 10% (dez por cento), a ser efetivada no rosto dos autos nº 279/2000, em que são partes M.F. de F.M. e C. L. Ltda e S.C.L. e outros, junto a Vara Cível desta Comarca, onde o executado é credor de honorários de sucumbência, com consequente avaliação. Em seguida, intime-se, o executado, para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do disposto no art. 475-J, §1º, do CPC. Intimem-se." Adv. Roseli Silma Scheffel e Dorvalino Bombardelli.

25-) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS nº 157/09. Requerente P.S. de L.T. rep. por M.S. de L. e, requerido, M.T. "Para a realização do ato postergado (fls. 46), designo o dia 20 de junho de 2012, às 14:15 horas. Depreque-se à Comarca de Cuiabá-MT, a citação e intimação do requerido, lá residente (fls. 45). Intimem-se, ainda, a requerente, para que, sob pena de extinção e arquivamento do processo, compareça à audiência, acompanhada de advogado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Taliha Pazuch.

26-) AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 239/10. Requerente N.B. e P.G. da S. e, requerida, V.F. de O. "Acolho o parecer ministerial (fls. 214/215), para indeferir o pedido de revogação da liminar concedida às fls. 36. Declaro saneado o feito. Defiro as provas requeridas. Admito o depoimento pessoal das partes. Para a realização do estudo social, conforme requerido pelo Ministério Público (fls. 215, último parágrafo, item b), nomeio, em 15 (quinze) dias, uma das assistentes sociais do CRAS. O respectivo estudo social deverá ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias. Para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 27 de junho de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. João Baptista de Guimarães Neto, Pâmara Emanuele Riegel e Grasielly Rachel Arenhart von Borstel.

27-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE nº 53/09. Requerente C.R.G. rep. por C.R. e, requerida, E.M. "Através de sentença datada de 26 de outubro de 2011, julgo procedente a presente ação, para reconhecer a paternidade de L.S., em relação a sua filha C.R.G., havendo a partir desta decisão, as devidas alterações em seu assentamento de nascimento. Por força do que dispõe o art. 26, do CPC, condeno, a requerida ao pagamento das custas e despesas do processo e em honorários de sucumbência, que, a teor do disposto no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente mandado. Intimem-se." Adv. Egomar Sandro Sachser e Jheysy Schellyn Carvalho Schmidt.

28-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 374/09. Exequentes J.J.K. e outros rep. por S.C.K. e, executado, E.E.K. "O valor executado era de R\$ 1.334,84 (um mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), segundo cálculo de fls. 16. O bem penhorado foi avaliado em R\$ 2.817,00 (dois mil e oitocentos e dezessete reais). Assim, para se aquilatar da necessidade de constrição pelo Sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, é necessário que o cálculo do débito seja atualizado. À atualização do débito, dizendo, após, sobre o cálculo, os exequentes e o Ministério Público. Independentemente do cumprimento do item supra, o bem penhorado pode ser levado aπραceamento. Assim sendo, para o primeiro leilão do bem penhorado (fls. 21), designo o dia 14 de maio de 2012, às 14 horas, no átrio do Fórum. Em sendo negativo, para o segundo leilão do bem penhorado (fls. 21), designo o dia 30 de maio de 2012, às 14 horas, no átrio do Fórum. Dispensar a publicação de editais na imprensa (art. 686, § 3º, CPC). Afixem-se, porém, editais no átrio do Fórum e encaminhe-se comunicação à imprensa local falada. Intimem-se, pessoalmente, o devedor e sua esposa ou companheira, se for o caso. Não havendo arrematantes, os exequentes poderão adjudicar o bem. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público." Adv. Marília Aparecida da Silva Luft.

29-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO nº 247/09. Requerente M.B.H.V. e, requerido, D. da C.V. "Através de sentença datada de 09 de novembro de 2011, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da CF e o art. 1580, § 2º do CC, julgo procedente a presente ação e decreto o divórcio direto da requerente e do requerido. Por força da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, condenando-as, porém, ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Intimem-se." Adv. Margarete Inês Biasus Leal e Juliano Andrioli.

Através do presente fica o Dr. RAFAEL HERRERO VICENTIN - OAB/PR. 41.598, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca do parecer Ministerial o qual requereu o indeferimento do pedido.-

Marilândia do Sul, 22 de março de 2012.-

Relação nº 53/12

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	004	2008.0001849-7
	023	2009.0000010-7
	051	2011.0007346-9
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	006	2011.0000560-9
	013	2008.0002857-3
	034	2011.0000932-9
	043	2010.0001059-7
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	031	2000.0000365-7
Edivaldo Rodrigues OAB PR026963	017	2011.0000176-0
	035	2011.0000176-0
Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB	PR02107415	2011.0007838-0
Eliane Viana Zaponi OAB PR044692	027	2009.0006425-3
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	033	2011.0000462-9
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	026	2012.0001560-6
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	003	2010.0006011-0
Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972	028	2007.0003039-8
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	019	2011.0003899-0
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	028	2007.0003039-8
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	002	2011.0007639-5
	010	2009.0003817-1
	045	2011.0004953-3
Ismael Pastre OAB PR057505	007	2011.0007582-8
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	037	2010.0005869-7
	038	2010.0005869-7
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	026	2012.0001560-6
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	026	2012.0001560-6
José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586	036	2012.0000050-1
Jose Carlos Ragiotta OAB PR025029	048	2009.0000145-6
Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507	015	2011.0007838-0
	050	2011.0006996-8
Lourival Aparecido Cruz OAB PR013041	027	2009.0006425-3
Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044	025	2010.0006788-2
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	024	2012.0001571-1
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	029	2011.0003085-9
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	009	2007.0001588-7
	011	2009.0004816-9
	012	2009.0004816-9
Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751	046	2011.0007168-7
	047	2011.0007168-7
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	001	2001.0000729-8
	016	2011.0001878-6
	022	2011.0006194-0
	042	2011.0002632-0
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	048	2009.0000145-6
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	017	2011.0000176-0
	049	2010.0000768-5
Rafael Fondazzi OAB PR058844	040	2011.0007069-9
Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673	046	2011.0007168-7

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Única Vara Crimkinal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.98-6 - Réu Aguinaldo Riobeiro de Souza

	047	2011.0007168-7	Réu: Marcio da Silva Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 09/05/2012
Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422	032	2010.0001149-6	
	052	2011.0006703-5	015 2011.0007838-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliane Regina dos Santos Borges da Silva OAB PR021074 Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507 Réu: Vander Francisco Soares dos Santos Réu: Wayne Felipe Viana Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106	021	2012.0001437-5	
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	014	2011.0007347-7	
	020	2011.0005200-3	
	039	2010.0006013-6	
Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234	027	2009.0006425-3	016 2011.0001878-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 Réu: Eder Nunes Lopes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2012
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	030	2011.0001852-2	
	032	2010.0001149-6	
	041	2011.0006478-8	
	044	2008.0006066-3	
	051	2011.0007346-9	
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	005	2009.0006661-2	017 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963 Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883 Réu: Vancleia Gaio Busseli Objeto: Redesignada audiência de instrução e julgamento para dia 23.04.2012 às 16:30 horas. Regularizar a representação em 10 dias, e em igual prazo, juntar atestado médico do Dr. Edivaldo.
	008	2011.0002512-0	
	018	2011.0003509-5	
Tirsley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B	027	2009.0006425-3	018 2011.0003509-5 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Julio Cezar Neves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 18/04/2012
Waldir Frares OAB PR013588	046	2011.0007168-7	
	047	2011.0007168-7	019 2011.0003899-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199 Réu: Fabio Fantucci Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/04/2012
			020 2011.0005200-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642 Réu: Leandro Denilson Bonifácio Objeto: Sentença prolatada em 19.03.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s), 28 da Lei 11343/06, sendo aplicadas medidas educativas pelo prazo de 10 meses. Honorários: R\$1.000,00
001 2001.0000729-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 Réu: Aparecido Orlando Cardoso Objeto: Ciente de que em sentença de 20.03.2012, foi julgada extinta a punibilidade do acusado, declarando extinta a ação penal supracitada, pela falta de interesse de agir, em mérito que se mostra prejudicado.			021 2012.0001437-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUARI / PR Autos de origem: 201100006362 Advogado: Rosângela Dorta de Oliveira OAB PR018106 Réu: Daniel Pereira de Souza Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/04/2012
002 2011.0007639-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 Réu: Johnatan Vosniak Réu: Wesley Antonio Ramos Rosa Objeto: sentença de 20.03.2012 - absolvidos os réus Wesley e Johnatan com fundamento no art. 386, VII do CPP. Honorários: R\$1.200,00.			022 2011.0006194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636 Réu: Johnny Lima Sanches Objeto: Sentença prolatada em 19.03.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s), 155, §4º, I c.c. art. 14, II do CP do CP, pena de 01 ano de reclusão e 05 dias-multa, em regime fechado, sendo-lhe facultado o direito de recorrer em liberdade. Honorários: R\$1.000,00.
003 2010.0006011-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810 Réu: José Carlos de Barros Objeto: Sentença prolatada em 20.03.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s), 21 da LCP c.c. art. 7º, I da Lei 11340/06, pena de 15 dias-multa, ficando autorizado o levantamento da fiança para pagamento de multa e custas processuais. Honorários: R\$1.000,00.			023 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Claudemir Ramos Inglaterra Réu: Eduardo Scarpelli Objeto: Processo suspenso art. 366 do CPP. Ciente de sua nomeação para defesa de Claudemir e Eduardo.
004 2008.0001849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241 Réu: Ednaldo Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 09/05/2012			024 2012.0001571-1 Avaliação para atestar dependência de drogas Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088 Requerente: Cleverson Oliveira da Silva Requerente: Roberto Vieira Objeto: Em despacho de 20.03.2012, foi determinada a intimação da defesa dos requerentes para que apresente seus quesitos, no prazo de 5 dias.
005 2009.0006661-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: José Justino Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/05/2012			025 2010.0006788-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luciano Henrique de Souza Garbim OAB PR041044 Réu: Oliveira Fermiano da Silva Objeto: Apresentar memorial em 05 dias.
006 2011.0000560-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 Réu: Cícero Ferreira da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/04/2012			026 2012.0001560-6 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512 Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605 Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806 Requerente: Walison Junior Bighetti Objeto: Ciente que em despacho de 15.03.2012, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação da parte requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais desta Secretaria, bem como junte a comprovação nos autos.
007 2011.0007582-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Ismael Pastre OAB PR057505 Réu: Leonardo Leite Siqueira Neto Objeto: Em decisão de 21.03.2012 (fls. 71 e seguintes) foi rejeitada a preliminar. Designada audiência de instrução e julgamento para dia 17.05.2012 às 14:15 horas.			027 2009.0006425-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Eliane Viana Zaponi OAB PR044692 Advogado: Lourival Aparecido Cruz OAB PR013041 Advogado: Sidney Samuel Meneguetti OAB PR034234 Advogado: Tirsley Debora Formigoni Correia OAB PR26084B Réu: Clovis Rafael Landim Réu: João Milagres Carneiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 11/04/2012
008 2011.0002512-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444 Réu: Marcilene Cruz de Aquino Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.			028 2007.0003039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972 Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110 Réu: Eloisa Patrícia Juvedí Trindade Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2012
009 2007.0001588-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Ismael Soares dos Santos Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.			029 2011.0003085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758 Réu: Roberto Carlos Furquim Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.
010 2009.0003817-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429 Réu: Adenilson dos Santos Objeto: Ciente que em despacho de 06.03.2012 foi nomeada como defensora do denunciado ADENILSON DOS SANTOS nos presentes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.			030 2011.0001852-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195 Réu: Claudemir Pedroso Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/04/2012
011 2009.0004816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Mauro Cesar Yaga Junior Objeto: Ciente da sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias-			031 2000.0000365-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656 Réu: Luiz Carlos de Souza Nascimento
012 2009.0004816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622 Réu: Mauro Cesar Yaga Junior Objeto: Ciente de sua nomeação. Responder à acusação em 10 dias.			
013 2008.0002857-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603 Réu: Katia Barbiero Objeto: Ciente de sua nomeação. Audiência de instrução e julgamento (interrogatório) 16.05.2012 às 15:00 horas.			
014 2011.0007347-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642			

- Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 16/04/2012
- 032** 2010.0001149-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Douglas Soares Ventura
Réu: Evandro Lima Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 04/04/2012
- 033** 2011.0000462-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Celso Libanio de Paulo
Objeto: Ciente a defensora do réu que em audiência realizada em 12.03.2012, às 16:30 horas pelo MM. Juiz foi determinada a expedição de carta precatória, com prazo de 45 dias, tendo por objeto o interrogatório do réu. Foi, ainda, determinada a intimação da defensora nomeada para se manifestar, no prazo de 3 dias, se desiste da oitiva da testemunha ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA, arrolada em comum pelas partes e da qual o Ministério Público desistiu.
- 034** 2011.0000932-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Rodrigo Pereira de Oliveira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 035** 2011.0000176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Rodrigues OAB PR026963
Réu: Vancleia Gaio Bussele
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2012
- 036** 2012.0000050-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100001581
Advogado: José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586
Réu: Evandro Lima Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 11/04/2012
- 037** 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Ciente de que em 20.03.2012 foi expedida carta precatória ao Juízo de Londrina - PR, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do denunciado na resposta à acusação.
- 038** 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 25/04/2012
- 039** 2010.0006013-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Ludwig Cidarta Casimiro Menut
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/04/2012
- 040** 2011.0007069-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Réu: Diego Vicente da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 041** 2011.0006478-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Edson Luiz dos Santos
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 042** 2011.0002632-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Kleverton Aparecido Ferreira
Réu: Lourival Teodoro
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 043** 2010.0001059-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Réu: Anderson de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 07/05/2012
- 044** 2008.0006066-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Charles Martins Pengo
Objeto: comparecer em cartório em 05 dias para retirar ofício para entrega da motocicleta Titan.
- 045** 2011.0004953-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Yaiti Nakashima
Objeto: apresentar memorial no prazo de 05 dias.
- 046** 2011.0007168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando da Silva
Réu: Haroldo Vasconcelos da Silva Júnior
Objeto: Ciente de que a audiência de instrução e julgamento que estava agendada para dia 25/04/2012 foi ANTECIPADA PARA DIA 10/04/2012 às 15:45 horas.
- 047** 2011.0007168-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria de Lara Donha Claro OAB PR032751
Advogado: Rogério Leandro Rodrigues OAB PR045673
Advogado: Waldir Frares OAB PR013588
Réu: Fernando da Silva
Réu: Haroldo Vasconcelos da Silva Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/04/2012
- 048** 2009.0000145-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Dulcineia Onofre Teixeira
Réu: Vinícius Alexandre Godoy
Réu: Wellington Onofre Teixeira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/05/2012
- 049** 2010.0000768-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assistente de Acusação: Yasmine Fernandes Codonho

Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883

Réu: Claudinei Codonho

Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

- 050** 2011.0006996-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laercio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: João Paulo Ferreira de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012
- 051** 2011.0007346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Fernando dos Santos
Réu: João Paulo Alves da Silva
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 052** 2011.0006703-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rosana Rigonato Junqueira OAB PR023422
Réu: Devair Ferreira
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	006	2012.0000027-7
Amalia Noti OAB PR28194B	001	2011.0001475-6
Cezar Nazario OAB PR050051	002	2012.0000358-6
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	005	2011.0000608-7
Dgamar Hernandez OAB PR034119	003	2012.0000060-9
Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428	008	2011.0000296-0
Irineu Crema OAB PR003762	007	2009.0000957-0
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	009	2012.0000180-0
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	005	2011.0000608-7
Luiz Carneiro OAB RS070278	004	2012.0000297-0
001 2011.0001475-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amalia Noti OAB PR28194B Réu: Marcos Barbosa Macedo Objeto: Intimá-la para que no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação.		
002 2012.0000358-6 Petição Advogado: Cezar Nazario OAB PR050051 Requerente: Clodoaldo da Silva Mota Objeto: Indefero o pedido de saída vigiada do preso, tendo em vista a impossibilidade da realização de escolta por parte da autoridade policial, a fim de acompanhar o preso até o local informado.		
003 2012.0000060-9 Petição Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119 Réu: Aparecido Valdoir Felício Simões Objeto: INTIMÁ-LO da decisão: a) Indefero o pedido de remição, uma vez que já decidido anteriormente; b) Indefero, por ora o pedido de trabalho Externo, de acordo com a fundamentação apresentada; c) Indefero, considerando que não haverá tempo suficiente à garantia das cautelas necessárias para assegurar o devido cumprimento da legislação, nem mesmo impor as medidas a serem cumpridas pelo apenado enquanto estiver com autorização para se ausentar da custódia; d) Defiro em relação ao pleito de adequação de regime, caso não haja vaga em estabelecimento apropriado para esse fim.		
004 2012.0000297-0 Petição Advogado: Luiz Carneiro OAB RS070278 Réu: Carlos Alberto Veron Serafim Objeto: Por todo o exposto e como medida necessária para garantir a ordem pública, além da aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido em tela, mantendo a custódia cautelar do requerente.		
005 2011.0000608-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728 Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073 Objeto: INTIMÁ-LO, de que foi expedido Carta Precatória à Comarca de Curitiba, para oitiva da testemunha de acusação, JAIME PACÍFICO URDIALES.		
006 2012.0000027-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Objeto: Intimá-la da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.		
007 2009.0000957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Irineu Crema OAB PR003762 Objeto: Intimá-lo da expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Helena para Audiência de Instrução e Julgamento, com oitiva de testemunhas de acusação e defesa.		

- 008** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Objeto: Intima-lo da expedição de Carta Precatória para audiência de Instrução e Julgamento do indiciado, e oitiva das testemunhas de acusação, deprecada à Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.
- 009** 2012.0000180-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Requerente: Transflecha Transporte Nacional e Internacional
Objeto: INTIMÁ-LO de que foi deferido o pedido, determinando a imediata devolução do CONTAINER HAMBURG SUD, SUDU 6611813, 45G1, Max Gross 32.500 Kg, a requerente TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL, com fundamento nos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

NOVA ESPERANÇA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUÍZA DE DIREITO ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
RELAÇÃO Nº. 02/2012

RELAÇÃO Nº. 02/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADVOGADOS ORDEM
235/2009 NORBERTO YANAZE 01
028/2009 NORBERTO YANAZE 02
271/2009 ROBERTO JONAS 03
212/1996 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 04
128/2009 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 05
170/2010 EDSON ELIAS DE ANDRADE 06
336/2008 EDSON ELIAS DE ANDRADE 07
069/2009 EDSON ELIAS DE ANDRADE 08
293/2007 EDSON OLIVATTI 09
080/2007 EDSON OLIVATTI 10

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 235/2009 - W. P. N. e G. P. N. x V. N. - "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME SE EXISTEM PARCELAS PENDENTES DO DÉBITO ALIMENTAR, COM APRESENTAÇÃO DA RESPECTIVA PLANILHA DE CÁLCULO." - Adv. NORBERTO YANAZE.

02 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 28/2009 - A. C. P. C. x R. C. - "ANTE A DATA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA, NOS MOLDES DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 293/2009, QUE TRAMITOU NESTA COMARCA, BEM COMO PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO." - Adv. NORBERTO YANAZE.

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 271/2009 - A. C. C. e A. B. C. x M. A. C. - "ANTE A INFORMAÇÃO DE QUE O NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO INFORMADO NA PETIÇÃO DE FLS. 46 É INVÁLIDO, DIGA O EXEQUENTE." - Adv. ROBERTO JONAS.

04 - AÇÃO DE ALIMENTOS - 212/1996 - I. S. S. x N. S. - "... INTIME-SE A PARTE REQUERENTE PARA PROPOR O PEDIDO FORMULADO ÀS FLS. 24, EM AUTOS PRÓPRIOS DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, INSTRUINDO-O COM CÓPIAS DO PRESENTE FEITO." - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHÔA.

05 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA - 128/2009 - M. F. T. x A. I. F. M. e OUTROS - "PORTANTO, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMPORTA INDEFERIMENTO, TENDO EM VISTA A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DE FAMÍLIA... INTIME-SE O REQUERENTE PARA QUE PROCEDA A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA..., SENDO NECESSÁRIA A CITAÇÃO OS CÔNJUGES DOS HERDEIROS CASADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 10, §1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." - Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 170/2010 - J. G. C. M. x F. O. M. - "ANTE AO FALECIMENTO DA REPRESENTANTE DO INCAPAZ J. G. C. M., INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME E COMPROVE QUEM ASSUMIU REPRESENTAÇÃO DO INFANTE." - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE.

07 - AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - 336/2008 - M. A. G. x F. B. S. - "INTIME-SE O PROCURADOR DAS PARTES A JUNTAR AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, COMPROVANDO ASSIM, ESTAR HABILITADO A PRÁTICA DE ATOS EM NOME DA REQUERIDA F.B.S." - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE.

08 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 69/2009 - A. C. C. e A. B. C. x M. A. C. - "INFORME A PARTE EXEQUENTE SE HOUVE A QUITAÇÃO DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS 69/2009 (DE REVISIONAL DE ALIMENTOS), QUE DEU ENSEJO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO." - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE.

09 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 293/2007 - L. C. C. S. e OUTROS x J. R. S. - "INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE PARA QUE INFORME EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO FIRMADO NOS AUTOS, BEM COMO, SE HOUVE A INTEGRALIZAÇÃO DO MESMO." - Adv. EDSON OLIVATTI.

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 80/2007 - J. P. O. x E. S. - "... DETERMINO QUE SEJAM AS PRESTAÇÕES NESTES AUTOS RECLAMADAS DA PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA ATÉ A PRESENTE DATA SE PROCESSE PELO RITO PREVISTO NO ARTIGO 732, DO CPC, FACULTANDO A PARTE AUTORA EVENTUAL PROPOSITURA DE FEITO PREVISTO PELO RITO DO ART. 733, DO CPC A PARTIR DE ENTÃO." - Adv. EDSON OLIVATTI.

NOVA ESPERANÇA, 23 DE MARÇO DE 2012.
OTTO ABNER ALBANEZ
TÉCNICO JUDICIÁRIO

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA
Juíza de Direito: Dr^a Fabiane Kruetzmann Schapinsky
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Junior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 49/2012

Advogado Autos nº Ordem
Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338) 2008.305-8 01

01 - Processo Crime nº 2008.305-8 - Réu: **Ailton Negrini Lorga**. "... Face o exposto, entendo que não deve ser modificada a decisão de pronúncia, cujos fundamentos, a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 589, "caput", do Código de Processo Penal; Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades legais..." - Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338).

Nova Londrina, 22 de março de 2012.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	002	2011.0000371-1
Moacyr Paulo Segs OAB PR002263	001	2004.0000180-5
Suzane Olivete Segs Canhete OAB PR018297	001	2004.0000180-5

- 001** 2004.0000180-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Moacyr Paulo Segs OAB PR002263
Advogado: Suzane Olivete Segs Canhete OAB PR018297
Réu: Arilson Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 18/04/2012
- 002** 2011.0000371-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2011.094-1/286-52.2011
Advogado: Antonio Marcos Pedroso OAB PR011734
Réu: Everton Aparecido Spelino
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:15 do dia 12/04/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eloi Antonio Salvador OAB PR032885	001	2011.0000040-2

- 001** 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloi Antonio Salvador OAB PR032885
Réu: Amábilie Maria Rossetto
Objeto: "[...] abra-se prazo de cinco dias para eventuais manifestações."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2010.0000254-3
	Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000254-3
	Jeferson Araki OAB PR033824	001	2010.0000254-3
	Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2010.0000254-3
	Sergio Canan OAB PR007459	001	2010.0000254-3

- 001** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jeferson Araki OAB PR033824
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835
Advogado: Sergio Canan OAB PR007459
Réu: Ana Cláudia da Silva
Réu: Andréia Aparecida Biezus
Réu: André Zucon
Réu: Claudécir Queiroz Brito
Réu: Cleber Ramos dos Santos
Réu: Edna Aparecida Alves
Réu: Franciele Batista Esposito
Réu: Giovane Eufrazino das Chagas
Réu: Humberto Henrique Alves
Réu: Ines Ferreira da Silva
Réu: José Antônio da Silva e Souza
Réu: Julio Buginski
Réu: Kátia Tatiane da Silva Bezerra
Réu: Luciano Rogerio Henrique
Réu: Marcos Aurélio Santos Lobão da Cruz
Réu: Rafael Menezes Mathias
Réu: Willian Aparecido de Oliveira
Objeto: Despacho em 22/03/2012: "Intime-se as partes da juntada do ofício de fls. 2363/2364 oriundo da Anatel."
- 002** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Humberto Henrique Alves
Réu: Luciano Rogerio Henrique

Objeto: Despacho em 22/03/2012: "Intime-se a defesa da decisão de fls. 2346/2349 e 2360/2362, a qual prorrogou por mais 360 (trezentos e sessenta) dias a permanência dos réus Humberto Henrique Alves e Luciano Rogério Henrique no Presídio Federal de Catanduvas/PR."

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abel Ferreira OAB PR013490	003	2012.0000055-2
	Charles Zauza OAB PR046327	001	2011.0000414-9
	Cynthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071	002	2008.0000214-0
	Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	004	2011.0000254-5
	José Carlos Furtado OAB PR022525	001	2011.0000414-9

- 001** 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Carlos Alexandre da Silva
Réu: Valdeci Veiga de Souza
Réu: Vanderlei Modesto dos Santos
Objeto: Reiteração para que a defesa apresente alegações finais no prazo comum de quinze dias, sob pena de nomeação de defensor dativo para o ato. Cópia da alegação final do Ministério Público poderá ser solicitada através do e-mail lunf@tjpr.jus.br/ou telefone da secretaria do crime (44)3431-1172.
- 002** 2008.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cynthia Lumi Nakashima Tanaka OAB PR018071
Réu: Aparecida Camargo Montezano
Objeto: o pedido de absolvição ou rejeição da denúncia não pode ser aceito nesta fase processual, pois existem indícios de autoria contra a ré, razão pela qual, declaro o feito saneado. depreque-se a inquirição das testemunhas da denúncia e defesa de fora da terra, com prazo de 90 dias. com o retorno, voltem os autos conclusos para designação de interrogatório.
- 003** 2012.0000055-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 199900012809
Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490
Réu: Eliana Alves de Moraes
Objeto: tendo em vista a certidão de fls. 11, devolva-se a carta precatória com nossas homenagens.
- 004** 2011.0000254-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Zaynna Parede Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

PARANAVÁI

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	001	2010.0001670-6
	Alexandre Esper Cheida OAB PR053101	027	2004.0000089-2
	Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749	007	2012.0000547-3
	Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327	031	2009.0001670-4
	Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960	027	2004.0000089-2
	Antonio Marcos Solera OAB PR036101	010	2011.0000445-9
		011	2011.0000445-9
	Braz Luiz Sanches OAB MS002853	029	2006.0000604-5
		030	2006.0000604-5

Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	002	2009.0002226-7	Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Odair Salim da Silva
Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972	029	2006.0000604-5	Réu: William da Silva Moraes
	030	2006.0000604-5	Objeto: Despacho em 19/03/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	024	2005.0000077-0	007 2012.0000547-3 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR Autos de origem: 201200001079 Advogado: Ana Carolina Carvalho Rosan OAB PR055749 Réu: Wagner da Silva Lopes Objeto: Despacho em 15/03/2012: "Para o ato deprecado designo o dai 02/04/2012, às 13:30 horas"
	027	2004.0000089-2	008 2010.0002276-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Valter Marelli OAB PR038834 Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Fabio Ribeiro da Silva Objeto: Fabricio Ribeiro da Silva
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	029	2006.0000604-5	Réu: Wagner da Silva Lopes
Edmar José Chagas OAB PR033356	030	2006.0000604-5	Objeto: Despacho em 15/03/2012: "Para o julgamento do réu pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paranavaí, designo o dia 27/06/2012, às 12:00 horas"
	014	2012.0000567-8	009 2010.0002383-4 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Marcelo Pereira Borges Objeto: Despacho em 16/03/2012: "1 - Tendo em vista o teor da petição de fls. 249, nomeio o Dr. Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva, advogado militante nesta Comarca, para a defesa do acusado. Intime-se.
	001	2010.0001670-6	2 - Para o julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri de Paranavaí - Pr designo o dia 27 de abril de 2012, às 12: horas"
	003	2011.0002583-9	010 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Réu: Jelicoe Pedro Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 11/05/2012
Fuad Esper Cheida OAB PR002864	004	2011.0002583-9	011 2011.0000445-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101 Réu: Jelicoe Pedro Ferreira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 25/04/2012
Helessandro Luis Trintinalio OAB PR031718	027	2004.0000089-2	012 2007.0000489-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Diogo Araujo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 12:00 do dia 11/07/2012
Hermeto Botelho Neto OAB PR026191	022	2007.0000726-4	013 2009.0000132-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Marclene Aparecida Bitencourt Réu: Maria Fatima do Nascimento dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/08/2012
Hosine Salem OAB PR028394	024	2005.0000077-0	014 2012.0000567-8 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR Autos de origem: 200400000221 Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602 Réu: Mario Daminelli Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 21/05/2012
Joao Alves da Cruz OAB PR023061	029	2006.0000604-5	015 2011.0002494-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Antonio Erinaldo Ribeiro da Silva Objeto: Despacho em 16/03/2012: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
	029	2006.0000604-5	016 2011.0001871-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Nelson Nunes Soares Filho Objeto: Despacho em 15/03/2012: "TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 399, §3º, DO CPP, REMETAM-SE OS AUTOS À DOUTA MAGISTRADA DANIELA FLÁVIA MIRANDA QUE PRESIDIU TODA A INSTRUÇÃO DO FEITO".
	030	2006.0000604-5	017 2012.0000501-5 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR Autos de origem: 200900002665 Advogado: Sulei Lemes Toledo Amorim OAB PR017244 Réu: Anor Santini Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:00 do dia 07/05/2012
João Isolar Paini OAB PR049598	018	2012.0000512-0	018 2012.0000512-0 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR Autos de origem: 200900026564 Advogado: João Isolar Paini OAB PR049598 Advogado: Vinicius Valmor Brero OAB PR047185 Réu: Cleverson Moreno Piornedo Réu: Jovanil Pinheiro Réu: Marcos Rodrigues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:20 do dia 07/05/2012
Jose Carlos Ragiotto OAB PR025029	025	2003.0000019-0	019 2012.0000502-3 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PARAÍSO DO NORTE / PR Autos de origem: 201100001131 Advogado: Sulei Lemes Toledo Amorim OAB PR017244 Réu: Anor Santini Filho Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:40 do dia 07/05/2012
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	028	2012.0000137-0	020 2011.0001293-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718 Réu: Claudio Jose de Souza Objeto: Despacho em 12/03/2012: "Designo o dia 21 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"
Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709	029	2006.0000604-5	021 2011.0002532-4 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581 Réu: Gilberto Carlos dos Santos Objeto: Despacho em 12/03/2012: "Designo o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento"
	030	2006.0000604-5	022 2007.0000726-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helessandro Luis Trintinalio OAB PR031718
Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva OAB PR030718	006	2011.0001788-7	
	009	2010.0002383-4	
	016	2011.0001871-9	
	020	2011.0001293-1	
Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757	024	2005.0000077-0	
Marli Caldas Rolon OAB PR030411	029	2006.0000604-5	
	030	2006.0000604-5	
Orlando Gontijo de Oliveira OAB PR013581	021	2011.0002532-4	
Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322	024	2005.0000077-0	
Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta OAB PR030650	023	1997.0000015-7	
Sulei Lemes Toledo Amorim OAB PR017244	017	2012.0000501-5	
	019	2012.0000502-3	
Thiago Luiz Salvador OAB PR059639	028	2012.0000137-0	
Valter Marelli OAB PR038834	008	2010.0002276-5	
Vinicius Valmor Brero OAB PR047185	018	2012.0000512-0	
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	005	2011.0002494-8	
	008	2010.0002276-5	
	012	2007.0000489-3	
	013	2009.0000132-4	
	015	2011.0002494-8	
	026	2009.0002608-4	
001 2010.0001670-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Indiciado: Gilmar Gonçalves Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356 Réu: Jair Ribeiro de Carvalho Réu: Laercio Hochsprung Objeto: Despacho em 22/03/2012: "1 - PRELIMINARMENTE, INTIME-SE O REQUERENTE DE FLS. 153 A ESCLARECER DE QUEM SÃO AS FOTOGRAFIAS QUE JUNTO E QUAL A RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA JUNTADA DE TAIS FOTOGRAFIAS NOS AUTOS, NO PRAZO DE TRÊS DIAS".			
002 2009.0002226-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764 Réu: Geni Caetano Mendes Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 07/05/2012			
003 2011.0002583-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR Autos de origem: 2010.0000343-4 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356 Réu: Joao Alves de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 14/05/2012			
004 2011.0002583-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ALTO PARANÁ / PR Autos de origem: 2010.0000343-4 Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356 Réu: Joao Alves de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:10 do dia 19/03/2012			
005 2011.0002494-8 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490 Réu: Antonio Erinaldo Ribeiro da Silva Objeto: Despacho em 19/03/2012: "Sobre o pedido de aditamento da denúncia, manifeste-se a defesa em cinco dias, conforme dispõe o art. 384, §2º, do CPP, podendo arrolar até três testemunhas (§4º, art. 384, CPP). Após, conclusos para deliberação sobre o pedido"			
006 2011.0001788-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			

- Réu: Ricardo Augusto Brun Consalter
Objeto: Despacho em 15/03/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR RAZÕES RECURSAIS
- 023** 1997.0000015-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sueli Sandra Agostinho Rodrigues Botta OAB PR030650
Réu: Fabio Rubira Marquesi
Objeto: Despacho em 15/03/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 024** 2005.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Hermeto Botelho Neto OAB PR026191
Advogado: Maria Laurete de Souza Chagas OAB PR029757
Advogado: Roberto Noboru Iamaguro OAB PR034322
Réu: Everton Domingos Lelis
Réu: Franciêlder da Silva Vieira
Réu: Jorge Schiavon Siqueira da Silva
Réu: Maicon Lemos dos Santos
Réu: Wellington Albino de Souza
Objeto: Despacho em 14/03/2012: "Para o julgamento dos réus pelo Tribunal do Júri da Comarca de Paranavaí, designo o dia 30/08/12, às 12:00 horas"
- 025** 2003.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Raggiotto OAB PR025029
Réu: Joao Jose Pinheiro
Objeto: Despacho em 15/03/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS
- 026** 2009.0002608-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Cleber Juruna Amorim de Moraes
Objeto: Despacho em 15/03/2012: AO RECORRENTE PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR RAZOES RECURSAIS
- 027** 2004.0000089-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Esper Cheida OAB PR053101
Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves OAB PR011960
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Fuad Esper Cheida OAB PR002864
Réu: Adriano Fernando de Oliveira
Objeto: Despacho em 14/03/2012: "Para o julgamento do réu pelo Tribunal de Júri da Comarca de Paranavaí, designo o dia 13/06/2012, às 12:00 horas"
- 028** 2012.0000137-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503
Advogado: Thiago Luiz Salvador OAB PR059639
Réu: Anderson Pereira de Souza
Objeto: Despacho em 15/03/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS
- 029** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Adelar Vargas Costa
Réu: Adilson Munaro
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres
Réu: Andreo Henrique Rodrigues
Réu: Aparecida Pereira de Moraes
Réu: Aparecido Candido
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto
Réu: Cicero dos Passos
Réu: Claudemir Wenceslau
Réu: Claudiomir Jose da Silveira
Réu: Domilson Jose da Silva
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gerson Gomes da Silva
Réu: Ivanilda Pereira de Moraes
Réu: Jaci de Souza
Réu: Juliano Martins dos Santos
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Norberto Petry
Réu: Maria das Dores dos Santos
Réu: Oseis Carvalho Nascimento
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira
Réu: Sandro Freitas de Souza
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto
Réu: Silvino Stinghel
Objeto: Despacho em 15/03/2012: AUDIÊNCIA NA 4ª VARA CRIMINAL - SANTOS - SP (CARTA PRECATÓRIA Nº. 562.01.2012.006396-3/000000-000 - CP - CONTROLE 132/2012), DESIGNADA PARA O DIA 29 DE MARÇO DE 2012, ÀS 14H40MIN, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DEFESA
- 030** 2006.0000604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Braz Luiz Sanches OAB MS002853
Advogado: Cassiano Cesar dos Santos OAB PR039972
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Joao Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Leonardo Dolfini Augusto OAB PR028709
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Adelar Vargas Costa
Réu: Adilson Munaro
Réu: Aline Araceli Rodrigues Caceres
Réu: Andreo Henrique Rodrigues
Réu: Aparecida Pereira de Moraes
Réu: Aparecido Candido
Réu: Celio Dutra de Souza Pinto
Réu: Cicero dos Passos
Réu: Claudemir Wenceslau

- Réu: Claudiomir Jose da Silveira
Réu: Domilson Jose da Silva
Réu: Feliciano Gimenez Caceres
Réu: Gerson Gomes da Silva
Réu: Ivanilda Pereira de Moraes
Réu: Jaci de Souza
Réu: Juliano Martins dos Santos
Réu: Leandro Rodrigues
Réu: Leonir Norberto Petry
Réu: Maria das Dores dos Santos
Réu: Oseis Carvalho Nascimento
Réu: Ronivaldo Pires Ferreira
Réu: Sandro Freitas de Souza
Réu: Sergio Dutra de Souza Pinto
Réu: Silvino Stinghel
Objeto: Despacho em 05/03/2012: "1- Tendo em vista a certidão de fls. 1741, declaro preclusa a oitiva das testemunhas que foram objeto de desistência pelo M.P.
2 - Declaro também preclusas as oitivas das testemunhas Clenoir, Paulo Sergio e Gilberto, em razão do que constou da deliberação de fls. 1769.
3 - Da mesma forma, declaro preclusas as oitivas das testemunhas Vilma, Paulo Conceição, Pedroniza, Edijame, Maria Socorro e Andreia Luciana, em razão do que constou na deliberação de fls. 1734 e da certidão acima.
4 - Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando urgência no cumprimento da carta precatória de fls. 1780, por se tratar de feito incluído na Meta 2 do CNJ.
5 - Cobre-se a devolução da carta precatória de fls. 1716, devidamente cumprida, por meio do sistema mensageiro.
6 - Com o retorno das cartas precatórias de fls. 1716 e 1780 ou o transcurso do prazo, conclusos"
- 031** 2009.0001670-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Donizete dos Santos OAB PR031327
Réu: Alvino Jorge da Silva
Objeto: Despacho em 15/03/2012: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilmar Polez OAB PR050309	002	2010.0001998-5
Thaise Cantu OAB PR032276	001	2011.0000584-6

- 001** 2011.0000584-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thaise Cantu OAB PR032276
Réu: Fabiane Possoli
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0001998-5 Execução da Pena
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Marcia Simone Coimbra
Objeto: Para que junte aos autos atestado de conduta carcerária e extrato atualizado de situação carcerária.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio José Melhem OAB PR007169	001	2007.0000098-7
Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540	003	2005.0000103-3
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	001	2007.0000098-7
Gilberto Carniati OAB PR017897	002	2012.0000170-2
Gustavo Túlio Pagani OAB PR027199	002	2012.0000170-2

Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	002	2012.0000170-2
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	002	2012.0000170-2
Márcio Berbet OAB PR028722	002	2012.0000170-2
Melvis Muchiutti OAB PR006771	002	2012.0000170-2
Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601	001	2007.0000098-7
001		2007.0000098-7 Ação Penal de Competência do Júri Assistente de Acusação: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169 Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969 Advogado: Rita de Cássia Cartelli de Oliveira OAB PR029601 Réu: Newton Carlos Valério Objeto: Considerando-se que o feito se encontra regular, não havendo quaisquer nulidades a serem sanadas, designio o dia 19 de abril de 2012, às 09:00 horas para realização da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. A audiência de sorteio dos jurados será realizada no dia 02/04/2012, às 13:00 horas.
002		2012.0000170-2 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANOEL RIBAS / PR Autos de origem: 201100003649 Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897 Advogado: Gustavo Túlio Paganí OAB PR027199 Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197 Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748 Advogado: Márcio Berbet OAB PR028722 Advogado: Melvis Muchiutti OAB PR006771 Réu: Abimael dos Santos Eloi Réu: Alexandre José da Silva Neto Réu: Benedito Sampaio Bogo Réu: Clodoaldo da Silva Réu: Edimo Andre Brunng Silva Réu: Everaldo Aparecido de Godoi Réu: Marcilio Dias Filho Réu: Nilton Martins Réu: Valmir de Mello Cardias Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 24/04/2012
003		2005.0000103-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Emerson Dill de Oliveira OAB PR033540 Réu: Elias Folmer Objeto: Apresentação de alegações finais, no prazo legal

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	038	2007.0002521-1
Amauri Carvalho Alves OAB PR021891	009	2011.0002739-4
Andre Luis Magagnini OAB PR039588	029	2011.0004956-8
	030	2011.0004956-8
Andre Luiz Magagnini OAB PR049804	029	2011.0004956-8
	030	2011.0004956-8
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	028	2007.0002229-8
Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689	027	2010.0004387-8
Ari Bernardi OAB PR025297	021	2010.0002865-8
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	011	2011.0000906-0
Carlos Roberto de Souza OAB PR047857	002	2011.0000981-9
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	003	2011.0001836-0
	018	2011.0004746-8
	024	2011.0004987-8
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	011	2011.0000906-0
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	008	2012.0000275-0
Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596	001	2009.0001003-0
Edmar Locks OAB PR007443	009	2011.0002739-4
Eduardo Alves Jardim OAB PR045113	039	2011.0004903-7
Elizeu Kocan OAB PR054081	015	2007.0002683-8
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	035	2012.0000658-5
Eneias de Souza Reis OAB PR033401	005	2012.0001230-5
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	014	2010.0003235-3
	037	2011.0002477-8
Gilmara Castanho S. F. Badwan OAB SC029553	027	2010.0004387-8

Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	009	2011.0002739-4
Joabe Santos Pedroso OAB PR055631	036	2012.0001154-6
João Edmir de Lima Portela OAB PR014889	033	2012.0001039-6
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	017	2011.0003236-3
Jose Luiz Teleginski OAB PR033549	020	2010.0002865-8
	021	2010.0002865-8
Juliano Demian Ditzel OAB PR031361	021	2010.0002865-8
Luciana Gioia OAB MT005326	011	2011.0000906-0
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	028	2007.0002229-8
	029	2011.0004956-8
	030	2011.0004956-8
	031	2012.0000264-4
	032	2012.0000264-4
Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B	033	2012.0001039-6
Marcelo Gutervil OAB PR029292	010	2011.0002908-7
Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051	019	2004.0000891-5
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	022	2009.0003229-7
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	025	2012.0000538-4
	026	2012.0000538-4
Nely Fátima Pedroso Faist OAB PR044537	007	2012.0001047-7
Neudi Fernandes OAB PR025051	025	2012.0000538-4
	026	2012.0000538-4
Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314	006	2012.0001148-1
Paulo Grott Filho OAB PR006084	011	2011.0000906-0
	024	2011.0004987-8
Renata de Souza OAB PR042310	028	2007.0002229-8
Renato João Taulle Filho OAB PR055193	014	2010.0003235-3
	029	2011.0004956-8
	030	2011.0004956-8
Renato Nelson Müller OAB PR008892	023	2012.0000982-7
Roberto Moritta OAB PR012513	005	2012.0001230-5
Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626	011	2011.0000906-0
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	029	2011.0004956-8
	030	2011.0004956-8
Silvana Mendes Helmes OAB PR019918	009	2011.0002739-4
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	024	2011.0004987-8
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	016	2008.0002378-4
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	004	2012.0000471-0
Valdir Iensen OAB PR051295	034	2010.0004482-3
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	012	2009.0000487-0
	013	2009.0000487-0

001		2009.0001003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edilene Luz Machado Graf OAB PR021596 Réu: Donato Luiz da Silva Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/03/2012
002		2012.0000981-9 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR Autos de origem: 201200001010 Advogado: Carlos Roberto de Souza OAB PR047857 Réu: Patrícia de Lima Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 04/05/2012
003		2011.0001836-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662 Réu: Vando Maciel Objeto: intimar o defensor para apresentar a resposta a acusação no prazo de 10 (dez) dias.
004		2012.0000471-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573 Réu: Everton Carneiro Alves Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/04/2012
005		2012.0001230-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / LONDRINA / PR Autos de origem: 201100037608 Advogado: Eneias de Souza Reis OAB PR033401 Advogado: Roberto Moritta OAB PR012513 Réu: Valdenir Nuniz de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 17/04/2012
006		2012.0001148-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Paulo Fernando Pinheiro OAB PR057314 Requerente: Silvío Ribeiro Objeto: (...) Assim, considerando as circunstâncias do delito e a situação econômica do acusado, concedo liberdade provisória mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 2.073,40 (dois mil e setenta e três reais e quarenta centavos) (...).
007		2012.0001047-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Nely Fátima Pedroso Faist OAB PR044537 Requerente: Redocindo Ribeiro Neto Objeto: (...) Acolho a manifestação da Defesa e concedo a Redocindo Ribeiro Neto LIBERDADE PROVISÓRIA mediante compromisso de comparecimento a todos os atos a que for intimado. (...).
008		2012.0000275-0 Carta Precatória

- Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201000172341
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Altamir de Azevedo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:20 do dia 20/03/2012
- 009** 2011.0002739-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amauri Carvalho Alves OAB PR021891
Advogado: Edmar Locks OAB PR007443
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273
Advogado: Silvana Mendes Helmes OAB PR019918
Réu: Joel Mendes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/04/2012
- 010** 2011.0002908-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Marcos Jair Lourenço dos Santos
Objeto: Fica a defesa do réu Marcos Jair Lourenço dos Santos intimada para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente alegações finais.
- 011** 2011.0000906-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Advogado: Luciana Gioia OAB MT005326
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626
Réu: Gilberto Giocondo
Réu: Lourival Jose Szymczyszyn
Réu: Luiz Carlos Brugge
Réu: Sergio Roberto Schimanski
Réu: Gilberto Giocondo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Gilberto Giocondo, Lourival José Szymczyszyn, Luiz Carlos Brugge e Sérgio Roberto Schimanski nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena: 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. (...) regime inicial semiaberto (...)."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Lourival Jose Szymczyszyn
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Gilberto Giocondo, Lourival José Szymczyszyn, Luiz Carlos Brugge e Sérgio Roberto Schimanski nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena: 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. (...) regime inicial semiaberto (...)."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Luiz Carlos Brugge
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Gilberto Giocondo, Lourival José Szymczyszyn, Luiz Carlos Brugge e Sérgio Roberto Schimanski nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena: 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. (...) regime inicial semiaberto (...)."
Pena final: 5 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Sergio Roberto Schimanski
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) III - Julgo procedente a denúncia e CONDENO Gilberto Giocondo, Lourival José Szymczyszyn, Luiz Carlos Brugge e Sérgio Roberto Schimanski nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal. (...) pena: 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato. (...) regime inicial fechado (...)."
Pena final: 5 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão e 45 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Letícia Lustosa
- 012** 2009.0000487-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: Jose Rodrigo de Oliveira Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2012
- 013** 2009.0000487-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793
Réu: Jose Rodrigo de Oliveira Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/03/2012
- 014** 2010.0003235-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Réu: Clarice Alves de Lima
Réu: Willian Fernando de Mattos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 19/03/2012
- 015** 2007.0002683-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081
Réu: Emerson Giovani de Lima Bueno
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 19/03/2012
- 016** 2008.0002378-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Réu: Edgar Luis Marconato
Réu: Edi Angelo Marconato
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/05/2012
- 017** 2011.0003236-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Réu: John Weliton Paulino
Réu: Jose Messias Paulino
Objeto: "(...) determino o retorno dos autos a Justiça Federal (...)".
- 018** 2011.0004746-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Réu: Rafael dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/04/2012
- 019** 2004.0000891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Krefeta OAB PR016051
Réu: Sideval Pinheiro
Objeto: "Intima-se o defensor do réu para que apresente as alegações finais no prazo legal".
- 020** 2010.0002865-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Réu: Diogo Junio Francisco
Objeto: o defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço das testemunhas arroladas (fl. 66).
- 021** 2010.0002865-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Advogado: Jose Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Juliano Demian Ditzel OAB PR031361
Réu: André Ribeiro de Quadros
Réu: Cristiano Antunes Correia
Réu: Diogo Junio Francisco
Réu: João Ricardo de Holleben
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/05/2012
- 022** 2009.0003229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Réu: Odair Jose da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/05/2012
- 023** 2012.0000982-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892
Requerente: Rogério Esdspek Retexin
Objeto: (...) Indefero, pois, o pedido.
- 024** 2011.0004987-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Réu: Robson Mauricio Matias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/04/2012
- 025** 2012.0000538-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Requerente: Maria Renilda Nerinheski
Objeto: (...) Indefero, pois, o pedido.
- 026** 2012.0000538-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051
Requerente: Maria Renilda Nerinheski
Objeto: (...) Indefero o pedido.
- 027** 2010.0004387-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Luiz Lavarda OAB SC005689
Advogado: Gilmara Castanho S. F. Badwan OAB SC029553
Réu: Marlon Gonçalves Martins
Réu: Peterson Floriano Rocha
Objeto: Ficam os Defensores constituídos devidamente INTIMADOS da sentença de fls. 279-286 que condenou Marlon Gonçalves Martins e Peterson Floriano Rocha como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incs. I e IV, do Código Penal. O inteiro teor da sentença poderá ser consultado no site do TJPR (<http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>), pelo número único dos autos (0037529-29.2010.8.16.0019).
- 028** 2007.0002229-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 12/04/2012
- 029** 2011.0004956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Magagnini OAB PR039588
Advogado: Andre Luiz Magagnin OAB PR049804
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Andjon de Lima
Réu: Daiane Oliveira
Réu: Diego Eduardo Klos
Réu: Leonidas dos Santos Gonçalves
Réu: Renato Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 19/04/2012
- 030** 2011.0004956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luis Magagnini OAB PR039588
Advogado: Andre Luiz Magagnin OAB PR049804
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567
Réu: Andjon de Lima
Réu: Daiane Oliveira
Réu: Diego Eduardo Klos
Réu: Leonidas dos Santos Gonçalves
Réu: Renato Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 04/04/2012
- 031** 2012.0000264-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Renan Alan Canteri
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/05/2012
- 032** 2012.0000264-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Renan Alan Canteri

- Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/04/2012
- 033** 2012.0001039-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CATANDUVAS / PR
Autos de origem: 200900001669
Advogado: João Edmir de Lima Portela OAB PR014889
Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvao OAB PR15992B
Réu: João Maria do Vale
Réu: Pauliano Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 18/05/2012
- 034** 2010.0004482-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir lensen OAB PR051295
Réu: Diomedes Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/04/2012
- 035** 2012.0000658-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201000000125
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402
Réu: Wagner José Santiago
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/04/2012
- 036** 2012.0001154-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR
Autos de origem: 201000012115
Advogado: Joabe Santos Pedroso OAB PR055631
Réu: Wagner Schiticoski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 25/05/2012
- 037** 2011.0002477-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Márcio Henrique Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/04/2012
- 038** 2007.0002521-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633
Réu: Luiz de Paula Neves
Objeto: Fica a Defesa do pronunciado Luiz de Paula Neves intimada acerca da juntada da resposta ao ofício 820/2012-FFM do 1º Batalhão de Polícia Militar (fl. 207).
- 039** 2011.0004903-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200900009554
Advogado: Eduardo Alves Jardim OAB PR045113
Réu: Jilmar Grzeszczak
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 03/05/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665	001	2009.0003040-5
Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626	001	2009.0003040-5

- 001** 2009.0003040-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alberto Rodrigues Silva OAB PR038665
Advogado: Rodrigo Otavio Martins da Silva OAB PR055626
Réu: Claudir Luiz Siqueira
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi designada audiência nos autos de Carta Precatória nº 038.12.008904-9, na Comarca de JOINVILLE/SC para o dia 13/04/2012, às 14:00h.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	002	2008.0003592-8
Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805	001	2007.0002732-0
Rubens de Lima OAB PR007828	001	2007.0002732-0

- 001** 2007.0002732-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima OAB PR015805
Advogado: Rubens de Lima OAB PR007828
Réu: Maria Diná Ravazzi Fernandes
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias.
- 002** 2008.0003592-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545
Réu: Maurílio Rosa Neto
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cheysa Edinéia Bueno
Réu: Maurílio Rosa Neto
Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	001	2010.0002889-5

- 001** 2010.0002889-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Helena Padilha Ramos
Réu: Helena Padilha Ramos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver a acusada HELENA PADILHA RAMOS da sanção do art. 339, do Código Penal com fundamento no art. 386, III do CPP."
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	007	2010.0001807-5
Angélica Batista da Cruz OAB PR054244	010	2010.0003396-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	009	2012.0000685-2
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	006	2010.0002518-7
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2011.0001159-5
Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	010	2010.0003396-1
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	011	2010.0001451-7
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	006	2010.0002518-7
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	008	2011.0003759-4
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	003	2009.0003589-0
Juliano Jaronski OAB PR032183	001	2011.0000115-8
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	005	2008.0000746-0
Pedro Nicolaio OAB PR025400	004	2009.0002316-6
Valdir lensen OAB PR051295	005	2008.0000746-0

- 001** 2011.0000115-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183
Objeto: DESIGNADA A DATA DE 23/03/12, AS 14:30 HRS, PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO NA COMARCA DE CAMBARÁ - PR.
- 002** 2011.0001159-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Elcison Vinicius Scheiffer
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva do Estado, para DESCLASSIFICAR o delito descrito no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal para PRONUNCIAR Elcison Vinicius Scheiffer, nas sanções do artigo 121, caput do mesmo diploma legal."

- Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 003** 2009.0003589-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963
Réu: Daniel dos Passos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2009.0002316-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Nicolaio OAB PR025400
Réu: Adilson Carneiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Réu: Anderson Carneiro da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2008.0000746-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Advogado: Valdir lensen OAB PR051295
Objeto: ABRE VISTAS AS PARTES PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2010.0002518-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441
Advogado: Flaviano Laidane Fernandes OAB PR035480
Réu: Eloy Terezinha Ribeiro da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 01 mês de detenção, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana, na forma prevista no art. 48 do Código Penal, em estabelecimento a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais."
Pena final: 1 mês de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de final de semana
Réu: Michel Damião Rocha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2010.0001807-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242
Réu: Josiane Aparecida Mandu
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Miguel Roniero Aparecido
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 008** 2011.0003759-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IRATI/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Marco Aurelio de Oliveira
Prazo: 30 dias
- 009** 2012.0000685-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: INDEFERE O PEDIDO FORMULADO.
- 010** 2010.0003396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angélica Batista da Cruz OAB PR054244
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293
Réu: Lucelia Aparecida Ferreira Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Foi a ré condenada ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa, em regime aberto. Cujas penas privativas de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 545,00."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 011** 2010.0001451-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Objeto: INTIMA O DEFENSOR DO RÉU OILES SARAFIM PARA QUE INFORME SE POSSUI INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU, CASO EM QUE ESTE DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA DESIGNADA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 08/12

ADVOGADO	ORDEM
Adriano Paulo Scherer	14
Angelo Alberto Menegati Boschi	04

Claudemir Torrente Lima	16
Edemar Antonio Zilio Junior	14
Eurico Ortis de Lara Filho	02, 03, 07, 09
Graziela Sassi Constantini	01, 05, 10
Ivan de Azevedo Gubert	06
Jairo Batista Pereira	15
João Paulo de Mello	16
Marco Aurélio Cavalheiro	08
Maria Helena Barato	01, 12
Mauricio Julio Farah	06
Nivaldo Jaques	13
Orildo de Souza	11

01 - Separação Judicial Litigiosa nº 248/2000 - requerente: N.M., e requerido: J.M.. "Baixado do Tribunal de Justiça em data de 26/01/2012. Por unanimidade de votos, em declarar de ofício, a nulidade da sentença na parte que ultrapassa os limites do feito (extra petita), conhecer parcialmente do recurso de Apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento". Adv.: Maria Helena Barato e Graziela Sassi Constantini.

02 - Pedido de Adoção nº 16/2008 - requerentes: M.S.L., e Outro, e requerido: T.F.L.. "Inicialmente, diante do contido às fls. 31 dos autos apensos, digam os promoventes se ainda possuem na adoção da criança". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

03 - Ação de Alimentos nº 447/2008 - requerente: I. de L. da S., representada por sua genitora M.L. de L., e requerido: S.P.R. da S.. "Sobre a contestação de fls. 47/48, diga o promovente no prazo de 10 (dez) dias". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

04 - Execução de Alimentos nº 361/2007 - exequente: V.G.C.F., representado por sua genitora M.C., e executado: N.F.. "Revogo a decisão de fls. 66. Intime-se o autor para a apresentação do calculo atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, deverá o exequente informar se o titulo executivo encartado às fls. 07/08 ainda persiste, ou se foi substituído por sentença definitiva". Adv.: Angelo Alberto Menegati Boschi.

05 - Exoneração de Alimentos nº 711/2010 - requerente: A.B. dos S., e requerido: A.A.B. dos S.. "Ao promovente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do titulo judicial que pretende modificar sob pena de extinção do feito, por ausência de pressuposto processual de constituição válida do processo (CPC, art. 283)". Adv.: Graziela Sassi Constantini.

06 - Execução de Alimentos nº 331/2007 - exequente: L.A.M., e requerido: Espólio de V.M.. "Portanto, deverá a parte exequente adequar o presente rito aquele previsto no art. 732 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias". Adv.: Mauricio Julio Farah e Ivan de Azevedo Gubert.

07 - Ação de Alimentos nº 382/2006 - requerente: K.A.L.P., representada por sua genitora C.L., e requerido: E.C.P.. "Diga o autor". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

08 - Divorcio Direto Consensual nº 38/2003 - requerente: A.B. de O.. "Diante da incompatibilidade de ritos com os arts. 732 e 733 do CPC, faculto ao autor a emenda da inicial a fim de que adeque-se ao rito pertinente". Adv.: Marco Aurélio Cavalheiro.

09 - Ação de Alimentos nº 1848/2010 - requerentes: D.R.M., e A.R.M., representados por sua genitora L.R. da S., e requerido: S.L.M.. "Designado o dia 23 de abril de 2012, às 14h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania.

10 - Execução de Alimentos nº 178/2006 - exequente: E.E.S.D., representado por sua genitora E.S., e executado: E.E.D.. "Eis que decorrido o prazo estipulado, diga o exequente". Adv.: Graziela Sassi Constantini - Casa da Cidadania.

11 - Separação Judicial Litigiosa nº 100/2010 - requerente: O.I.H. da S., e requerido: A.T.M. da S.. "Recebo a emenda de fls. 31/32. Intime-se a autora para anexar aos autos cópia da matrícula do imóvel que pretende partilhar, comprovando sua propriedade. Indefiro o pleito de execução de alimentos provisionais eis que, além de inviável no bojo destes autos, ainda não se concretizou a comunicação processual. No mais cite-se pessoalmente o demandado nos autos termos da inicial e da emenda, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, Mantenho o contido no item 5 da r. decisão de fls. 22/23". Adv.: Orildo de Souza.

12 - Execução de Alimentos nº 424/2007 - exequente: M.S. de R.J., representado por sua genitora S.A. do P., e executado: M.S. de R.. "Defiro o contido às fls. 28, itens 1 e 2. Indefiro o pleito contido no item 3, tendo em vista tratar-se de execução por quantia certa". Adv.: Maria Helena Barato.

13 - Ação Declaratória de Exoneração de Alimentos nº 1461/2010 - requerente: M.M., e requerida: I.C.M.. "Recebo as emendas à inicial de fls. 18/19 e 23/30. O pleito merece acolhimento. Defiro o provimento *in initio litis* formulado pela parte, para o fim de exonerar, até ulterior deliberação, o autor do pagamento dos encargos alimentares. Oficie-se para cessação dos descontos. No mais, cite-se para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências de praxe". Adv.: Nivaldo Jaques.

14 - Processo Crime nº 2006.57-8 - réu: José Alves. "Designado o dia 17 de julho de 2012, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecado à Comarca de Ponta Grossa/PR a inquirição da vítima (Emerson Garcia Borges). Deprecado à Comarca de Canoas/RS a inquirição das testemunhas de defesa (Joel Karpes e Tania Mara Alves)". Adv.: Edemar Antonio Zilio Junior e Adriano Paulo Scherer.

15 - Processo Crime nº 2010.110-5 - réu: Valdir Wicinski Soboleski. "Manifeste-se a defesa na fase do art. 402, do Código de Processo Penal". Adv.: Jairo Batista Pereira.

16 - Processo Crime nº 2011.336-3 - réu: Rogério Klak Kochanoski. "Designado o dia 25 de abril de 2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento". Adv.: João Paulo de Mello e Claudemir Torrente Lima.

Quedas do Iguauçu, 22 de março de 2012.

CLEONI SARTOR Escrivã

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nelson Beltzac Junior OAB PR013083	001	2012.0000077-3
	002	2012.0000077-3
	003	2012.0000077-3

- 001** 2012.0000077-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Santo Antônio das Missões / RS
Autos de origem: 122/2.08.0000783-5
Advogado: Nelson Beltzac Junior OAB PR013083
Réu: Paulo Domanski
Objeto: Desapcho: intimação da Defesa. Redesignada audiência para o dia 18/04/2012, às 16:30 horas. Itime-se.
- 002** 2012.0000077-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Santo Antônio das Missões / RS
Autos de origem: 122/2.08.0000783-5
Advogado: Nelson Beltzac Junior OAB PR013083
Réu: Paulo Domanski
Objeto: DEspacho: Aberta a audiência, o réu alega não conhecer o advogado e não ter passado a procuração de fls. 32 alegando a possibilidade do réu ser seu filho Padulo Domanski junior além disso nunca ouviu falar da prefeitura de Santo Antonio das Missões. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "1. REdesigno o ato para o dia 18/04/2012, às 16:30 horas. Intimem-se a Defesa do réu. Dou as partes presente por intimadas em audi-encia. Diligências necessárias". Nada mais.
- 003** 2012.0000077-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Judicial / Santo Antônio das Missões / RS
Autos de origem: 122/2.08.0000783-5
Advogado: Nelson Beltzac Junior OAB PR013083
Réu: Paulo Domanski
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/04/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	004	2010.0000654-9
	007	2008.0000201-9
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2006.0000107-8
Devenil de Luca Junior OAB PR018772	006	2012.0000152-4
Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	006	2012.0000152-4
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	008	2012.0000148-6
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	002	2011.0000201-4
	004	2010.0000654-9

Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	005	2012.0000147-8
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	001	2010.0000408-2
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	005	2012.0000147-8

- 001** 2010.0000408-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar o réu RENATO PEREIRA DE MORAES como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, I do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 002** 2011.0000201-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Evantuil Gonçalves Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de absolver o réu EVANTUIL GONÇALVES CORDEIRO das imputações em relação ao crime previsto no art. 163, parágrafo único, III do Código Penal, nos moldes do art. 386, III, do CPP."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 003** 2006.0000107-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Edna Silva Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva trazida na denúncia para condenar a ré EDNA SILVA FERREIRA como incurso nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 004** 2010.0000654-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Carlos Junior Lopes Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu CARLOS JUNIOR LOPES FERREIRA das imputações das imputações do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal em concurso formal com o artigo 244-B do ECA, e condenar o réu LEANDRO MAGNO GARCIA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CP"
Pena final: 6 anos e 8 meses de reclusão e 173 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Leandro Magno Garcia
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu CARLOS JUNIOR LOPES FERREIRA das imputações das imputações do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal em concurso formal com o artigo 244-B do ECA, e condenar o réu LEANDRO MAGNO GARCIA como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do CP"
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 005** 2012.0000147-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 20110000135
Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Paulo Ramos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 29/05/2012
- 006** 2012.0000152-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 200800005271
Advogado: Devenil de Luca Junior OAB PR018772
Advogado: Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: João Cardoso Junior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/04/2012
- 007** 2008.0000201-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JOAQUIM TÁVORA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Cristiano de Oliveira
Testemunha de Acusação: Joice dos Santos Ribeiro
Testemunha de Acusação: Marcelo Luiz Fonseca
Prazo: 40 dias
- 008** 2012.0000148-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
Autos de origem: 201000005208
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Nelson Dutra da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 24/04/2012

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 36/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Úrsula Boeng 01 1995.013-7
Edith Olga Petsch 02 2005.071-1
José Hilário Trigo 03 2004.028-0
04 2010.368-0
Nailor Caetano da Silva e 05 2007.298-0
Ozimo Costa Pereira
Cezar Gibran Johnsson e 06 2011.463-7
João Amadeu Stresser da Silva
Roger Gustavo Robert Neto 07 2008.019-9
09 2008.470-4
10 2009.731-4
11 2006.516-2
João Boaventura de Cristo e 08 2008.346-5
Roger Gustavo Robert Neto

01 - **P.C. 1995.013-7** Réu **JADIR GARCIA** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JADIR GARCIA**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva do Estado. Adv. Dra. Úrsula Boeng OAB/PR 47.206.

02 - **P.C. 2005.071-1** Réu **ELIANDRO DA ROSA FERNANDES** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **ELIANDRO DA ROSA FERNANDES**, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Adv. Dra. Edith Olga Petsch OAB/PR 4.589.

03 - **P.C. 2004.028-0** Réu **SALVADOR DO CARMO** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **SALVADOR DO CARMO**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva executória. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

04 - **Autos de Pedido de Providência - Restauração de Autos 2010.368-0** Réu **GLAUCIO JOSE CASTRO** - **JULGO EXTINTO** o presente feito, **Sem Resolução de Mérito**, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. Adv. Dr. José Hilário Trigo OAB/PR 11.506.

05 - **P.C. 2007.298-0** Réu **ANELICE RODRIGUES FRITZ** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** da acusada **ANELICE RODRIGUES FRITZ**, pelo advento da prescrição punitiva do Estado. Adv. Dr. Nailor Caetano da Silva OAB/PR 35.662 e Dr. Ozimo Costa Pereira OAB/PR 37.375.

06 - **P.C. 2011.463-7** Réu **JOSÉ DE CASTRO FRANÇA** - **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do acusado **JOSÉ DE CASTRO FRANÇA**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva do Estado. Adv. Dr. Cezar Gibran Johnsson OAB/PR 32.880 e Dr. João Amadeu Stresser da Silva OAB/PR 17.310.

07 - **P.C. 2008.019-9** Réu **JOÃO PEDRO PEREIRA ALVES** - **JULGO IMPRODEDEnte** a pretensão punitiva estatal, e consequentemente, **ABSOLVO** o réu **JOÃO PEDRO PEREIRA ALVES**, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por ser medida de Justiça. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

08 - **P.C. 2008.346-5** Réu **ALEX DA PAIXÃO GARCIA** - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 14h10min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780 e Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

09 - **P.C. 2008.470-4** Réu **JOÃO GARCIA SIMEÃO** - Designo o dia **03 de JULHO de 2012 às 15h00min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

10 - **P.C. 2009.731-4** Réu **JÚLIO CÉZAR DE SOUZA** - Designo o dia **12 de JUNHO de 2012 às 16h20min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 531, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

11 - **P.C. 2006.516-2** Réu **LOURIVAL FLORINDO DE JESUS** - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 14h40min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

Rio Branco do Sul, 21 de março de 2012.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dr. Marcelo Teixeira Augusto

RELAÇÃO 37/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Roger Gustavo Robert Neto 01 2009.723-3
João Boaventura de Cristo e 02 2001.146-0
Roger Gustavo Robert Neto
Amauri Cezar Johnsson 03 1995.004-8
Anderson Thadeu Carneiro Romão, 04 2012.063-3
Aline Fernandes Alves dos Santos,
Edno Arnaldo Santos,
Giovanni Dal Toso Neto e
Raquel Angélica Dias Bueno

01 - **P.C. 2009.723-3** Réu **ROMEU DE SOUZA MATIAS** - Designo o dia **26 de JUNHO de 2012 às 13h30min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

02 - **P.C. 2001.146-0** Réu **SADI PINTO FRANÇA** - Designo o dia **19 de JUNHO de 2012 às 15h00min**, para a audiência de Instrução e Julgamento de que trata o artigo 400, do Código de Processo Penal.

Intimo o defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas a serem intimadas para comparecerem à audiência designada. Adv. Dr. João Boaventura de Cristo OAB/PR 13.780 e Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

03 - **P.C. 1995.004-8** Réus **ADAIR ANDRADE DE SOUZA** e **ADELÇO ANDRADE DE SOUZA** - Defiro vista dos autos, fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dr. Amauri Cezar Johnsson OAB/PR 6.707.

04 - **P.C. 2012.063-3** Réu **RONI MARCOS ROSSI** - Redesigno a audiência para inquirição da testemunha de defesa **JOÃO CARLOS DOS SANTOS** para o dia **24 de JULHO de 2012 às 16h30min**. Adv. Dr. Anderson Thadeu Carneiro Romão OAB/PR 40.545, Dra. Aline Fernandes Alves dos Santos OAB/PR 45.231, Dr. Edno Arnaldo Santos OAB/PR 50.591, Dr. Giovanni Dal Toso Neto OAB/PR 42.205 e Dra. Raquel Angélica Dias Bueno OAB/PR 44.087.

Rio Branco do Sul, 21 de março de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amliton de Almeida OAB PR049151	001	2004.0000030-2

Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	003	2010.0000284-5
Giovani Ghidolin OAB PR030797	001	2004.0000030-2
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A	001	2004.0000030-2
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2011.0000012-7

- 001** 2004.0000030-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151
Advogado: Giovani Ghidolin OAB PR030797
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR08173A
Réu: Adoir Libardoni
Réu: Ivania Silmarí Bonatto
Réu: Adoir Libardoni
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver o denunciado, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."
Réu: Ivania Silmarí Bonatto
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de absolver o denunciado, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 002** 2011.0000012-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Ronaldo Muhl Pesente
Réu: Ronaldo Muhl Pesente
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o denunciado, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 003** 2010.0000284-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Adriano Funes
Réu: Adriano Funes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o denunciado, com base no artigo 383, inciso II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	001	2012.0000216-4	

- 001** 2012.0000216-4 Petição
Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260
Objeto: Concedo ao apenado Lucas Pereira de Assis progressão de regime do semiaberto para o aberto a partir da presente data

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio
do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	001	2001.0000011-0
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	003	2007.0000121-5
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	001	2001.0000011-0
Juliana Adamante OAB PR042740	002	2009.0000293-2
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	002	2009.0000293-2

- 001** 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
Réu: Ivalirio Nunes Farias
Réu: Maury dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Maury dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 002** 2009.0000293-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliana Adamante OAB PR042740
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849
Réu: Loreny Teresinha da Silva
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de oito (8) dias, para apresentação das contrarrazões de recurso.
- 003** 2007.0000121-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244
Réu: Carlos Alberto Vieira Machado
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação das alegações finais.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur OAB PR007161	001	2011.0000054-2	

- 001** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adir Miguel Namur OAB PR007161
Réu: Amélia Aparecida Ignácio
Objeto: Intimação do Defensor da ré para que fique ciente da expedição de carta precatória a Comarca de Itajobi/SP para inquirição da testemunha de acusação Pedro Augusto Santana Muniz.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898	001	2011.0000269-3	
Luiz Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846	001	2011.0000269-3	
Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571	001	2011.0000269-3	

- 001** 2011.0000269-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
Autos de origem: 5001843-26.201.404.7001
Advogado: Ana Carla dos Santos Pereira OAB PR043898
Advogado: Luiz Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes OAB PR036846
Advogado: Rogério Segatto Fernandes da Silva OAB PR041571
Réu: Reginaldo Saturnino Marçílio
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 04/04/2012

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
 CARTÓRIO CRIMINAL
 Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 027/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO

01 Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme
 02 Dr. Odair Cordeiro dos Santos

01 - Ação Penal nº 2008.106-3 - Elessandro Castro Figueiredo, Ação Penal nº 2009.1-8 - Euton Dione Antonelli, Ação Penal nº 2009.110-3 - Edivan Borges da Silva, Ação Penal nº 2009.111-1 - Vanderlei de Souza, Ação Penal nº 2010.147-4 - Adriana Fernandes Bernardes - Intimo-o para que devolva em cartório os autos citados no prazo máximo de 24 horas. Adv. Dr. Joceyr de Carvalho Guilherme OAB/PR 20.982.02 - Ação Penal nº 2011.170-0 - Max Lazore de Oliveira - Intimo-o para que devolva em cartório os autos citados no prazo máximo de 24 horas. Adv. Dr. Odair Cordeiro dos Santos OAB/PR 30.265.

20 de Março de 2012.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235
 Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYORDANO BRENNOW WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 20/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
JACQUELINE DOMBROSKI	01	2012.56-0
ADALGIR CARLOS COMUNELLO	02	2012.63-3

01 - EXECUÇÃO DA PENA N. 2012.56-0 - Réu: DANIEL STEMPINHAKI - "Designado o dia **10 de abril de 2012, às 15:50 horas**, para a audiência admonitória". - Adv. DRA. JACQUELINE DOMBROVSKI.
 02 - CARTA PRECATÓRIA N. 2012.63-3 (oriunda da Comarca de São Miguel do Iguçu, extraída dos autos de 2008.641-3) - Réu: GILVANI DOS SANTOS - "Designado o dia **17 de abril de 2012, às 15:20 horas**, para a audiência que tem por finalidade a inquirição da testemunha Danilo Cesto". - Adv. DR. ADALGIR CARLOS COMUNELLO.

São João do Triunfo, 19 de março de 2012.
 LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 VARA CRIMINAL E ANEXOS
 Fone/Fax: (42) 3447-1235
 Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
 Juiz de Direito: GYODRANO BRENNOW W. BORDIGNON

Relação n. 21/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
CÉLIA LUZIAK HUK	01	2010.166-0

01 - EXECUÇÃO DA PENA N. 2010.166-0 - Réu: JAIR DE SOUZA - "Designado o dia **10 de abril de 2012, às 15:00 horas**, para a audiência de justificação, com base no Art. 118, § 2º, da LEP". - Adv. DRA. CÉLIA LUZIA HUK.

São João do Triunfo, 22 de março de 2012.
 LUIZ CARLOS DEINA
 Escrivão do Crime

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renata Elhert OAB PR059630	001	2008.0000591-3

001 2008.0000591-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Renata Elhert OAB PR059630
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 04/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
 Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	001	2010.0001563-7

001 2010.0001563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824
 Réu: Gilberto Soltoski do Rosario
 Réu: Josmar Ferreira Prestes
 Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Pedro Sonogo OAB PR032269	001	2009.0000388-2

001 2009.0000388-2 Execução da Pena
 Advogado: Pedro Sonogo OAB PR032269
 Réu: Jeferson Cardoso da Silva
 Objeto: Decisão em 20/03/2012: "5. POSTO ISSO, altero o dispositivo para que passe a constar que a unificação das penas dá-se no montante de 12 (doze) anos e 08 (oito) dias, restando a ele cumprir a partir do último marco interruptivo (20/07/2011), 11 anos e 28 dias de reclusão, uma vez descontado o tempo de detração e de pena já cumprida até este marco, ou seja, 11 meses e 10 dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Roxa Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Airton Gonçalves OAB PR016968	001	2007.0000058-8
Ricardo José Luzetti OAB PR026471	001	2007.0000058-8

001 2007.0000058-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Airton Gonçalves OAB PR016968
 Advogado: Ricardo José Luzetti OAB PR026471
 Objeto: Intime-se o Defensor do réu para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada, ANTONIO DONIZETE CASAGRANDA.

TOLEDO**1ª VARA CRIMINAL****COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI**

Juíza de Direito: Dra. Filomar Helena Perosa Carezia
Escrivão do Crime: João Walmir Matte

Relação nº: 09/2012

Índice de Publicação
 Advogado Ordem Nº Processo
 Dr. Dayro Gennari 01 2008.317-1
 Dr. Juliano Schumacher 02 2010.1779-6
 Dr. Rafael Bandeira Bulgarelli 03 2006.1643-1
 Dr. Alsirez Cardoso de Oliveira 03 2006.1643-1
 Dr. Paulo Augusto Geron 04 1998.8-6
 Dr. José dos Santos Caetano 05 2012.411-6
 Dr. César Paulo Lazzarotto 06 2012.150-8
 Dr. Sidimar Lazzarotto 06 2012.150-8
 Dr. Osvaldo Krames Neto 07 2012.69-2
 Dra. Sandra Mara Genero Pizzato 07 2012.69-2
 Dr. Nilson Pedro Wenzel 08 2012.468-0
 Dr. Damião Cosme Duarte 09 2012.478-7
 Dr. Orildo de Souza 10 2006.827-7

1 - Processo Crime nº 2008.317-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ODAIR JOSÉ PANIZZON - Intimação - expedida

Carta Precatória a Comarca de Marechal Candido Rondon/PR para realização do interrogatório do réu Odair José Panizzon. Adv. Dayro Gennari.

2 - Processo Crime nº 2010.1779-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado ROSENILDO AMARO VALERIANO - Intimação - expedida Carta Precatória a Comarca de Curitiba/PR para realização da oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público, João Belmiro da Silva. Adv. JULIANO SCHUMACHER.

3 - Processo Crime nº 2006.1643-1, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado DIONES PIGOSSO - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Advs. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI e ALSIREZ CARDOSO DE OLIVEIRA.

4 - Processo Crime nº 1998.8-6, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado OSVINO BOTTGER - Intimação - Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais. Adv. PAULO AUGUSTO GERON.

5 - Pedido de Liberdade Provisória nº 2012.411-6, em que figura como requerente MARLO DA SILVA DOS SANTOS - Intimação - "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado, devendo o requerente permanecer na prisão em que se encontra". Adv. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO.

6 - Processo Crime nº 2012.150-8, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado EMERSON RODRIGUES - Intimação - designado o dia 29/03/2012, às 13:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Advs. CÉSAR PAULO LAZZAROTTO e SIDIMAR LAZZAROTTO.

7 - Processo Crime nº 2012.69-2, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do denunciado IVO HENRIQUE KLEIN IBING - Intimação - expedida Carta Precatória a Comarca de Palotina/PR para realização da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Adv. OSVALDO KRAMES NETO E SANDRA MARA GENERO PIZZATO.

8 - Carta Precatória nº 2012.468-0, extraído dos autos de Processo Criminal nº 2011.1467-5, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Marechal Candido Rondon-PR, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do réu Valdivino Mendes Pereira - Intimação - designado audiência para oitiva das testemunhas de acusação para o dia 03/04/2012, às 13:20 horas. Adv. NILSON PEDRO WENZEL.

9 - Carta Precatória nº 2012.478-7, extraído dos autos de Processo Criminal nº 024.01.2011.007710-6/000000-000, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Andradina-SP, em que o Ministério Público do Estado de São Paulo move em face dos réus Marcelo Goulart e Marcos Leandro Dall Anora Machado - Intimação - designado audiência para oitiva das testemunhas de Defesa para o dia 10/04/2012, às 14:30 horas. Adv. DAMIÃO COSME DUARTE.

10 - Processo Criminal nº 2006.827-7, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face dos réus CLAUDEMAR VIEIRA DE SOUZA e MARCELO CARLOS SOARES - Intimação - "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os réus CLAUDEMAR VIEIRA DE SOUZA e MARCELO CARLOS SOARES como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, para que sem eles submetidos, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal do Júri". Adv. ORILDO DE SOUZA.

Toledo-PR, 22 de março de 2012.

JOÃO WALMIR MATTE
 Escrivão Criminal

2ª VARA CRIMINAL**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2010.0000267-5
	009	2010.0001841-5
Fabio Andre Weiler OAB PR027841	011	2009.0002283-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	003	2011.0001035-1
Jair da Silva OAB PR049498	009	2010.0001841-5
Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318	012	2009.0001028-5
Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165	012	2009.0001028-5
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	009	2010.0001841-5
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	008	2011.0001696-1
Leila Hoffmann OAB PR047768	006	2011.0001369-5
Martins Gimenez Balero OAB PR013900	009	2010.0001841-5
Omar Gnach OAB PR042934	004	2012.0000175-3
	007	2010.0001595-5
Sandra Jussara Richter OAB PR027975	012	2009.0001028-5
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	009	2010.0001841-5
Sérgio Canan OAB PR007459	001	2011.0002202-3

	002	2011.0002202-3
Susan Carline Pasa OAB PR053232	012	2009.0001028-5
Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481	010	2011.0000787-3

- 001** 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/03/2012
- 002** 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
Réu: Claudino Jaci Cardoso
Objeto: A defesa técnica fica INTIMADA: 1) do despacho de fl.441-443 mormente, acerca da revogação da nomeação do SAI, pois as pessoas indicadas não possuem as condições técnicas necessárias; da nomeação da psicóloga Suelen Vendrusculo e a assistente social Rosiany Favoretto; do deferimento do pedido de substituição de testemunhas realizado pela defesa as fls.429; 2) do despacho de fls.479, que deferiu as oitivas da Promotora de Justiça, Dra.Katia Kruger e assessor do Ministério Público, Marcel Gustavo Correa, no dia 30/03/2012 como testemunhas referidas, e do deferimento da substituição das testemunhas formulado pela defesa as fls.475, dos documentos juntados pelo Ministério Público as fls.456/467; 3) das datas de avaliação psicossocial dos infantes(fl.480), a ser realizada na Rua Cyro Fernandes do Lago, 167, Vila Pioneira, nesta cidade, na Secretaria Municipal de Assistência Social, nos dias 27 e 28 de março, 03 e 05 de abril, todos as 14 horas e no ano de 2012.
- 003** 2011.0001035-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Daniel Jose dos Santos
Réu: Itamar Ivanildo Paulino
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 004** 2012.0000175-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Eder Marujo Lisboa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/04/2012
- 005** 2010.0000267-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Réu: Emerson Fernando da Silva
Objeto: Em 09/03/2012 as fls.191, foi determinado o arquivamento dos autos vez que já formados autos de execução de pena.
- 006** 2011.0001369-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leila Hoffmann OAB PR047768
Réu: Lourival Fagundes de Lima
Objeto: Intimá-la para, no prazo de cinco (05) dias, trazer aos autos concordância por parte do réu com a renúncia de fl. 253, diante da ausência de poderes específicos para renunciar na procuração de fl. 66.
- 007** 2010.0001595-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Marcos Barbosa
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o defensor para no prazo de cinco dias, manifestar se possui interesse na restituição do ve'culo apreendido."
- 008** 2011.0001696-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
Réu: Edson Fernandes de Lima
Réu: Gilberto Alves Pereira
Objeto: Intimá-lo para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 009** 2010.0001841-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726
Advogado: Martins Gimenez Balero OAB PR013900
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Cezar Paulo Leigtweis
Réu: Demarques Rogério da Costa
Réu: Edson Carlos da Silva
Réu: Edson Vicente
Objeto: "Intime-se e cientifique-se de que foi julgado parcialmente procedente condenar o réu Edson Vicente pelos crimes tipificados no artigo 33, caput, e 35 da Lei nº 11343/06, condenar os réus César Paulo Leigtweis e Edson Carlos da Silva nos crimes tipificados no artigo 35 da Lei nº 11343/06 e absover o réu Demarques Rogério da Costa da imputação no artigo 35 da Lei nº 11343/06."
- 010** 2011.0000787-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando OAB PR041481
Réu: Marcelo Carlos Soares
Objeto: Intimá-la para que, no prazo de cinco (05) dias, apresente alegações finais.
- 011** 2009.0002283-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Andre Weiler OAB PR027841
Réu: Valdecir Fernando Daganí
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de três (03) dias, informe o atual endereço do réu, para possibilitar sua intimação ao interrogatório designado para 12/04/2012.
- 012** 2009.0001028-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joel Roberto Hauenstein OAB PR030165
Advogado: Joel Roberto Hauenstein Junior OAB PR045318
Advogado: Sandra Jussara Richter OAB PR027975
Advogado: Susan Carline Pasa OAB PR053232
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Mairano Marlon Mangoni
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação do Acusado Sobre Audiência 19/06/2012 Às 14 Horas
Réu: Celso Rodrigo Pithan
Réu: Mairano Marlon Mangoni
Prazo: 30 dias

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 22/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2005.0000124-6
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	003	2012.0000545-7
Renato Jorge Demasi OAB PR044586	001	2005.0000124-6
Renê de Almeida Russi OAB PR056507	002	2011.0001863-8

- 001** 2005.0000124-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Advogado: Renato Jorge Demasi OAB PR044586
Réu: Aparecido Adriano Cavalcante
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado de que este Juízo designou o dia 24 de maio de 2012, às 09h00min, para julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri, bem como designou o dia 23 de abril de 2012, às 17h00min, para o sorteio dos jurados.
- 002** 2011.0001863-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renê de Almeida Russi OAB PR056507
Réu: Clebio Alves da Rocha
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de absolvição sumária do réu CLÉBIO ALVES ROCHA, com fundamentos no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão de o fato não constituir crime. (atipicidade material da conduta).
- 003** 2012.0000545-7 Petição
Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
Réu: Alexandre Correa da Silva
Objeto: Julgados remidos 60 dias de pena pelo trabalho interno e indeferido pedido de remição por trabalho externo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	001	2008.0002333-4
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	002	2008.0000617-0
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	005	2006.0000384-4
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2011.0001351-2
Uelinton Ricardo OAB PR051647	004	2010.0002984-0

- 001** 2008.0002333-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616
Réu: Sara Gomes Pereira
Objeto: Considerando que a ordem de citação de fls. 60 não contém o rol de documentos que foram encaminhados para ciência da acusada e, com base no princípio da ampla defesa, fica Vossa Senhoria intimado para, querendo, complementar ou ratificar a resposta à acusação apresentada (fls. 66/68), quanto ao aditamento da denúncia de fls. 45/46, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, este Juízo entenderá que não há complemento a ser realizado.
- 002** 2008.0000617-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174
Réu: Roni da Silva Gomes
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito documento idôneo que comprove a morte do réu.
- 003** 2011.0001351-2 Inquérito Policial
Indiciado: Rubens Cebrian
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de extinção da punibilidade do sentenciado RUBENS CEBRIAN, nos presentes autos, com fundamentos do art. 107, V, do Código Penal.
- 004** 2010.0002984-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647
Réu: Luiz Carlos Sarturi
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 17 de Abril

de 2012, às 17h00min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) PAULO GONÇALVES DO CARMO. Informo ainda, que o comparecimento do acusado ficará a seu cargo.

- 005** 2006.0000384-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770
Réu: Henrique Vitorino dos Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 17 de Abril de 2012, às 15h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de proposta de suspensão condicional do processo nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) HENRIQUE VITURINO DOS SANTOS.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Acir Oliskowski OAB PR017648	005	2009.0000497-8
Anderson Onildo Socreppa OAB SC012681	009	2009.0001377-2
Angéli Cristina Pereira OAB PR056457	008	2010.0001115-1
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	008	2010.0001115-1
Ermani Bortolini OAB PR26996A	006	2010.0001286-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650	007	2011.0001509-4
Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729	003	2004.0001057-0
	004	2004.0001057-0
Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528	001	2010.0001949-7
Mauro Edvar Lima OAB PR035738	011	2005.0000909-3
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	010	2008.0000503-4
Roberto Machado Filho OAB PR008115	002	2009.0000817-5

- 001** 2010.0001949-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Garcia Lauriano Leme OAB PR030528
Réu: José Rodrigo Nunes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu JOSÉ RODRIGO NUNES como incurso nas sanções dos artigos 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por seis vezes, na forma do art. 70 do mesmo Código (concurso formal)."
Pena final: 12 anos e 11 meses de reclusão e 60 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Leonardo Souza
- 002** 2009.0000817-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Domingos Forte Neto
Réu/indiciado: Madeireira Miguel Forte S. A.
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DOS RÉUS INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 003** 2004.0001057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729
Réu: Reinaldo Hutchok
Objeto: Fica o DD. Defensor do réu intimado para que indique a possível existência de herdeiros, para fins de levantamento do montante referente à fiança recolhida pelo réu.
- 004** 2004.0001057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729
Réu: Reinaldo Hutchok
Réu: Reinaldo Hutchok
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante da certidão de óbito de fls. 139, declaro extinta a punibilidade de Reinaldo Hutchok, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal, devendo a Escrivia providenciar as baixas e comunicações necessárias."
Magistrado: Danuza Zorzi
- 005** 2009.0000497-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: José Leodir Ferreira
Advogado: Acir Oliskowski OAB PR017648
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 10/04/2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 006** 2010.0001286-7 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Helcio Paulik
Advogado: Ermani Bortolini OAB PR26996A

Carta Precatória
Réu: Emerson Marcio Ferreira Pontes Opicz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Submetido o réu a julgamento, o egrégio Tribunal do Júri, soberanamente, CONDENOU-O como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, admitindo a autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado, na forma tentada, rechaçando as teses defensivas, consistentes em negaiva de autoria e desistência voluntária."
Pena final: 11 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Danuza Zorzi

- 007** 2011.0001509-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201000018121
Advogado: Ivan Miguel da Silva Ferraz OAB PR027650
Réu: Manoel Poyer de Almeida
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 17/04/2012, ÀS 17:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA EDER NAIM DE MELO, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.
- 008** 2010.0001115-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angéli Cristina Pereira OAB PR056457
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Nadir Rubbo
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 12/04/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARAS CRIMINAIS DAS COMARCAS DE CURITIBA E FOZ DO IGUAÇU, PR, PARA AS INQUIRÇÕES DAS TESTEMUNHAS FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA, S.F. CANAVARRO FILHO E GIL BREVE DO PRADO, ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 009** 2009.0001377-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Anderson Onildo Socreppa OAB SC012681
Requerente: Sérgio Francisco Pereira
Objeto: Despacho em 07/10/2011: (...) determino a intimação do requerente para trazer, no prazo de 15 dias, aos autos, certidão atualizada do veículo oriundo do DETRAN (...)
- 010** 2008.0000503-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Nelson Volinkevicz
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 12/04/2012, ÀS 15:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR, PARA A INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS EMERSON ORLANDO DOS SANTOS, ROBERTO KATZEMVADEL E CELSO TZECIUK, ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 011** 2005.0000909-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Edvar Lima OAB PR035738
Réu: Cristiano Rafael Carvalho Graupmann
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR DO RÉU INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 05/04/2012, ÀS 16:45 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.

XAMBRÊ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Xambrê Vara Criminal - Relação de 21/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	001	2009.0000323-8
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	003	2011.0000138-7
Emerson Cunha OAB SP283515	002	2011.0000038-0

- 001** 2009.0000323-8 Execução da Pena
Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
Objeto: Intimar advogado de que foi designado o dia 05 de abril do corrente ano, às 16:00 horas, para audiência admonitória.
Executado:- RONALDO CAMARGO BARBOSA.
- 002** 2011.0000038-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerson Cunha OAB SP283515
Objeto: Intimar o defensor de que foi marcada nova data para audiência de instrução e julgamento, e será realizada no dia 25/04/2012 às 14:00 horas, e de que foi encaminhada carta precatória à Comarca de Icaraima para inrimar o réu.
Acusados: fernando William Santana Amorim, João Alcides Moreira da Silva e João Paulo Barbosa da Silva.
- 003** 2011.0000138-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065
Objeto: Intimar defensor de que por sentença datada de 08/03/2012 foi julgada parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado Carlos Alberto de

Oliveira, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06, c/c art. 387 do CPP e ABSOLVER a acusada IVETE HELENA PEREIRA, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível do Foro Regional de Araucária
- Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Em cumprimento ao artigo 12 da Resolução n.º 02/2005- CSJE's, foi designada a data de **30/03/2012**, às 13:30 horas para a eliminação dos autos a seguir relacionados, que ocorrerá no átrio deste Juizado Especial Cível.

Relação de Eliminação de Autos 003/2010

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1113100

CAMBÉ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMBÉ-PR
Av. Roberto Conceição, n.º 532 - fone/fax (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - CAMBÉ-PR
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DIÁRIA DA JUSTIÇA

JUIZ DE DIREITO: RICARDO LUIZ GORLA
RELAÇÃO: 11/2012

ADVOGADOS:
ADILSON REINA COUTINHO
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANICI PREMEBIDA
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA
CRISTIANE CARALA CLARO FRASSON
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
JULIANO TOMANAGA
WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ

01. AUTOS Nº. 817/2005 - JOSÉ LUIZ CAETANO DE SOUZA X CASA DE CARNES E FRIOS METRÓPOLE LTDA - "*Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa determino a intimação do executado, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o pedido de fls. 131/132, em cinco dias, bem como indique o local onde se encontra o bem penhorado e outros bens suscetíveis de penhora.*"

ADVOGADO: JULIANO TOMANAGA; ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
02. AUTOS Nº. 021/2008 - GILBERTO SEGRÉ X OSMAR APARECIDO ALVES - "*Intime-se, para que apresente o CPF do Sr. Gilberto Segré, no prazo de 05 dias, para fins de cadastro no PROJUDI.*"

ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

03. AUTOS Nº. 421/2007 - DANIDI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X NEUS MARIA SOARES - "*Expeça-se alvará em favor da requerida/ executada para levantamento dos aludidos valores (fls. 63/34), bem como os valores bloqueados às fls. 38/39, com prazo de trinta dias.*"

ADVOGADO: ADILSON REINA COUTINHO; ANICI PREMEBIDA

04. AUTOS Nº. 546/2006 - JOÃO MARANA FILHO X DIMPER COMERCIAL LTDA, MAURO GRASSO e REGINA APARECIDA CIRELLI RASSO - "*(...) rejeito a exceção de pré-executividade formulada pelos executados e determino o prosseguimento da execução. Intimem-se.*"

ADVOGADOS: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARALA CLARO FRASSON; WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ.

05. AUTOS Nº. 546/2006 - JOÃO MARANA FILHO X DIMPER COMERCIAL LTDA, MAURO GRASSO e REGINA APARECIDA CIRELLI RASSO - "*Intime-se, para que apresente o CPF do Sr. João Marana Filho, no prazo de 05 dias, para fins de cadastro no PROJUDI.*"

ADVOGADOS: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA; CRISTIANE CARALA CLARO FRASSON.

Cambé, 21 de março de 2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
007/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	111	2010.0001086-8/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	002	2000.0000032-9/0
ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO	100	2010.0000137-6/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	118	2010.0001504-7/0
ANA MARIA CITTI	006	2004.0000362-7/0
ANA PAULA BARONI	054	2008.0002092-0/0
ANDREI MARTINS	008	2006.0000391-9/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	122	2010.0001629-8/0
BENEDITO DE PAULA	004	2002.0000023-0/0
BENEDITO DE PAULA	005	2002.0000023-0/0
BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA	001	1998.0000010-8/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	107	2010.0000647-7/0
DAIANE SANTANA RODRIGUES	054	2008.0002092-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	003	2001.0000002-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	008	2006.0000391-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	011	2006.0001938-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2006.0002022-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	013	2006.0002045-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	014	2006.0002049-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	015	2006.0002185-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2007.0000426-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	020	2007.0000431-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	021	2007.0000778-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2007.0001053-3/0

DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	023	2007.0001129-1/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	087	2009.0001057-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	024	2007.0001742-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	088	2009.0001103-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	027	2007.0001924-2/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	089	2009.0001106-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	028	2007.0001926-6/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	090	2009.0001173-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	029	2007.0002271-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	091	2009.0001179-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	035	2008.0000654-1/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	092	2009.0001213-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2008.0000698-2/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	096	2009.0002187-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	038	2008.0000747-6/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	097	2009.0002194-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	040	2008.0000966-6/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	099	2009.0002467-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2008.0000971-8/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	102	2010.0000202-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	043	2008.0001059-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	103	2010.0000383-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	044	2008.0001135-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	109	2010.0000830-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	045	2008.0001503-4/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	112	2010.0001191-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	046	2008.0001617-2/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	113	2010.0001291-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	050	2008.0001781-8/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	114	2010.0001292-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2008.0001788-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	120	2010.0001587-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	052	2008.0001791-9/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	121	2010.0001590-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	053	2008.0002046-2/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	123	2010.0001641-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	055	2008.0002302-1/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	125	2010.0001723-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	056	2008.0002326-0/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	126	2010.0001764-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	057	2008.0002372-8/0	DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	127	2010.0001784-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	059	2008.0002498-0/0	DR. RAFAEL MICHELON	111	2010.0001086-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	062	2008.0002716-0/0	DR. RAFAEL MICHELON	111	2010.0001086-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	063	2008.0002733-6/0	EDEMILTON SCHARNOVEBER	069	2008.0003263-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	064	2008.0002739-7/0	EDINEI CESAR SCREMIN	069	2008.0003263-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	066	2008.0002962-7/0	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	124	2010.0001688-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	067	2008.0003149-7/0	ELIAS GONCALVES DA LUZ	095	2009.0002170-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	068	2008.0003209-3/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	018	2006.0002951-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	070	2008.0003408-1/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	072	2008.0003630-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	071	2008.0003459-8/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	101	2010.0000172-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	073	2008.0003678-8/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	095	2009.0002170-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	074	2009.0000072-5/0	EVERTON DA COSTA VIEIRA	030	2007.0002291-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2009.0000100-5/0	FABIANO GONZAGA DA SILVA	042	2008.0001013-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	076	2009.0000101-7/0	FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS	054	2008.0002092-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	078	2009.0000296-4/0	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	017	2006.0002603-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	079	2009.0000437-0/0	FERNANDO SCHLIEPER	017	2006.0002603-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	080	2009.0000605-4/0	FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS	105	2010.0000439-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	081	2009.0000643-4/0	GABRIEL PEDROZO ABREU	105	2010.0000439-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	082	2009.0000649-5/0	GUILHERME TOMIZAWA	008	2006.0000391-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	083	2009.0000665-0/0	IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA	100	2010.0000137-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	084	2009.0000781-4/0	JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES	072	2008.0003630-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	085	2009.0000831-0/0	Jaqueline Serra e Deus	072	2008.0003630-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	086	2009.0001054-6/0	JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	018	2006.0002951-3/0
			JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	072	2008.0003630-0/0
			JEFERSON LEAL DE QUADROS	106	2010.0000616-2/0
			JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	004	2002.0000023-0/0
			JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	005	2002.0000023-0/0

JOAO MARTINS	008	2006.0000391-9/0
JÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	093	2009.0001749-4/0
JOSE INACIO COSTA FILHO	006	2004.0000362-7/0
JOSE VALTER RODRIGUES	054	2008.0002092-0/0
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	111	2010.0001086-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	017	2006.0002603-2/0
JUMAIL BATISTA CARNEIRO	108	2010.0000723-8/0
LERI STRAPASSON	031	2007.0002385-9/0
LUCIANA SBRISSIA E SILVA	017	2006.0002603-2/0
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	119	2010.0001571-8/0
LUIS CESAR ESMANHOTTO	111	2010.0001086-8/0
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	001	1998.0000010-8/0
MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES	110	2010.0000870-7/0
MARCILENE SOARES DA SILVA	077	2009.0000177-4/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	124	2010.0001688-1/0
Márcio Nicolau Dumas	034	2008.0000503-5/0
MARCOS RENAN SALVATI	007	2005.0002436-5/0
MARCOS RENAN SALVATI	017	2006.0002603-2/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	098	2009.0002321-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	058	2008.0002384-2/0
MARLUS DA SILVA SALDANHA	058	2008.0002384-2/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	009	2006.0000728-5/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	010	2006.0001862-7/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	016	2006.0002321-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	025	2007.0001810-4/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	026	2007.0001811-6/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	032	2008.0000215-0/0
MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI	094	2009.0001846-9/0
MONICA REGINA LUCION	061	2008.0002665-2/0
MÔNICA REGINA LUCION	117	2010.0001496-9/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	033	2008.0000498-2/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	034	2008.0000503-5/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	037	2008.0000724-9/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	039	2008.0000906-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	047	2008.0001618-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	060	2008.0002585-4/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	104	2010.0000402-4/0
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	065	2008.0002804-5/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	048	2008.0001747-5/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	049	2008.0001752-7/0
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	065	2008.0002804-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	102	2010.0000202-4/0
RICARDO BALLAROTTI	100	2010.0000137-6/0
ROBERTO KAISSELIAN MARMO	116	2010.0001453-0/0
RODRIGO COLERE	122	2010.0001629-8/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	004	2002.0000023-0/0
ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	005	2002.0000023-0/0
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS	017	2006.0002603-2/0
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	001	1998.0000010-8/0
RUY LUIZ FALCÃO NOVAES	116	2010.0001453-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2010.0000137-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	115	2010.0001394-5/0
SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI	069	2008.0003263-8/0

VANDERLEI TAVERNA	031	2007.0002385-9/0
WAGNER BARONE LOPES	100	2010.0000137-6/0
WAGNER CYPRIANO	061	2008.0002665-2/0
WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA	106	2010.0000616-2/0
WALERIA CHIBIOR	002	2000.0000032-9/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	119	2010.0001571-8/0
ZANIR CAETANO	001	1998.0000010-8/0

001 1998.0000010-8/0 - Processo de
Conhecimento VANDA MARIA PIRES FERREIRA X
MATIZCOLLOR IND. COM. DE TINTAS LTDA
Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012
Adv(s) LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ZANIR
CAETANO, BERNARDO ELIEL TORRES PEREIRA

002 2000.0000032-9/0 - Processo de
Conhecimento OLY MIRANDA VAINÉ X MARIA BUENO DAS
NEVES (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, WALERIA CHIBIOR

003 2001.0000002-7/0 - Processo de
Conhecimento DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS
CACERES X MARCOS RIBEIRO XAVIER (E
OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

004 2002.0000023-0/0 - Processo de
Conhecimento IVONETE MEIRA BARROSO BACH X DANIEL
JOSÉ BACH

Ciência do Despacho: Designe-se audi-ência de conciliação, oportunidade em que a parte
reclamante deverá apresentar o calculo atualizado da dívida, conforme ja determinado as fls.
165. Intime-se as partes".

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER,
BENEDITO DE PAULA

005 2002.0000023-0/0 - Processo de
Conhecimento IVONETE MEIRA BARROSO BACH X DANIEL
JOSÉ BACH

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER,
BENEDITO DE PAULA

006 2004.0000362-7/0 - Processo de
Conhecimento MIGUEL GONÇALVES DA CRUZ X IRBOR
- RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE
MÁQUINAS LTDA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOSE INACIO COSTA FILHO, ANA MARIA CITTI

007 2005.0002436-5/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDINEI LIMA X GIACOMELLO
COMERCIO PRODUTOS A. LTDA (E OUTRO)

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI

008 2006.0000391-9/0 - Processo de
Conhecimento RENATO ZANIN MACHADO X MISSAO
INTERNACIONAL PODER E VIDA (E
OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOAO MARTINS, GUILHERME TOMIZAWA, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS
CACERES, ANDREI MARTINS

009 2006.0000728-5/0 - Processo de
Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X RUDOLFO
BARTHE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

010 2006.0001862-7/0 - Processo de
Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X DARCISIO
CORADIN

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI
011 2006.0001938-5/0 - Processo de
Conhecimento MERCADO LD LTDA X MARIA IRENE DE
OLIVEIRA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

012 2006.0002022-2/0 - Processo de
Conhecimento MERCADO LD LTDA X ELOISA DE LIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

013 2006.0002045-0/0 - Processo de
Conhecimento FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA X
ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

014 2006.0002049-7/0 - Processo de
Conhecimento FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA X
JOSE CLAUDINEI DE ASSIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

015 2006.0002185-3/0 - Processo de
Conhecimento ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X EDSON
LUIZ NADALINE E YOLANDA DE ARRUDA
NADALINE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

016 2006.0002321-0/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA-ME X CARLOS NUNES	035 2008.0000654-1/0 - Processo de Conhecimento	LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X ATIVE CONSTRUÇÕES LTDA (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
017 2006.0002603-2/0 - Processo de Conhecimento	ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS X CENTRO CLARO IV (H. H. H. COMÉRCIO DE CELULARES LTDA) (E OUTROS)	036 2008.0000698-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSÉ DE LIMA FONSECA-ME E JOSÉ APARECIDO CIRINO-ME X PAULO CESAR DE ARAUJO
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MARCOS RENAN SALVATI, FERNANDO SCHLIEPER, LUCIANA SBRISSIA E SILVA		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
018 2006.0002951-3/0 - Processo de Conhecimento	DAVINO RIBEIRO X ELEANDRO ROCK PEREIRA	037 2008.0000724-9/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA. X JOSUE UELITON SOUZA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito	
Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO		Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI	
019 2007.0000426-7/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X ANTONIO MARCOS DE LIMA	038 2008.0000747-6/0 - Processo de Conhecimento	LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X JAIRO ALVES DE PINA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
020 2007.0000431-9/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X NODOLVIR DOS SANTOS	039 2008.0000906-0/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA. X ORLANDO MARIA DE ARRUDA FILHO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI	
021 2007.0000778-5/0 - Processo de Conhecimento	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X BRUNO VERISSIMO DE OLIVEIRA MENDES (E OUTRO)	040 2008.0000966-6/0 - Processo de Conhecimento	AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X AIRTON SANTANA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
022 2007.0001053-3/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ APARECIDO CIRINO - ME X ROMUALDO CANIA	041 2008.0000971-8/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X EDELBERTO MACHADO
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012		Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
023 2007.0001129-1/0 - Processo de Conhecimento	CIDE MOLAS LTDA-ME X RENELSO DE PAULA JUNIOR	042 2008.0001013-5/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA X PAULO MARCELO TABORDA MARTINS
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) FABIANO GONZAGA DA SILVA	
024 2007.0001742-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X MAGNO DA SILVA (E OUTRO)	043 2008.0001059-0/0 - Execução Título Extrajudicial	LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X JADIR RIBEIRO DOS SANTOS
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
025 2007.0001810-4/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X J.J. COMERCIO E CLIMATIZAÇÃO DE BANANAS	044 2008.0001135-0/0 - Processo de Conhecimento	LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X HELICIO FERREIRA PINTO
Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
026 2007.0001811-6/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X JOSE OSMAIR BATISTA	045 2008.0001503-4/0 - Processo de Conhecimento	LC SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X AFONSO RENATO BUENO DE JESUS
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
027 2007.0001924-2/0 - Processo de Conhecimento	MERCADO LD LTDA -ME X LANCHONETE TRÊS CORAÇÕES MARIA LTDA (E OUTRO)	046 2008.0001617-2/0 - Processo de Conhecimento	SUPERMERCADO MENU DO LTDA. X ALBARI GOMES BRANCO FILHO
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
028 2007.0001926-6/0 - Processo de Conhecimento	MERCADO LD LTDA -ME X IZAIAS WOLK	047 2008.0001618-4/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA X VICENTE GONÇALVES
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI	
029 2007.0002271-0/0 - Processo de Conhecimento	TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME X ILMO HORSYMANN OU JOAQUINA TERESINHA HORSTMANN	048 2008.0001747-5/0 - Execução Título Extrajudicial	MECADIESEL MECANICA DIESEL LTDA ME X HELIO SOUZA CASTELIANO
Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES		Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO	
030 2007.0002291-2/0 - Processo de Conhecimento	ZULIDE ROQUE MACIEL X ELIANE NASS MACHADO CAPISTRANO - ME	049 2008.0001752-7/0 - Execução Título Extrajudicial	MECADIESEL MECANICA DIESEL LTDA X JOSE CARLOS MOLINARI
Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) EVERTON DA COSTA VIEIRA		Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO	
031 2007.0002385-9/0 - Processo de Conhecimento	VITORIO ZACARIAS BONTRIN X JURACI VENTURA ROMERO (E OUTRO)	050 2008.0001781-8/0 - Execução Título Extrajudicial	MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X ANGELO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
Ciência de: "Ao Dr. Vanderlei Taverna comparecer a este Juizado para retirar alvará em 5 dias."		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
032 2008.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento	BARON E BALDON LTDA ME X OTONIEL ALBINO	051 2008.0001788-0/0 - Processo de Conhecimento	AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X FABIO DE ASSIS GAERTNER
Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
033 2008.0000498-2/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA X LAUROCIR JOSÉ MIRANDA	052 2008.0001791-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E OUTRO) X EDAIR JOSE VIEIRA
Manifestar-se sobre o retorno do ofício		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
034 2008.0000503-5/0 - Processo de Conhecimento	W. VIANA E CIA LTDA X SERGIO NUNES DA SILVA (E OUTRO)	053 2008.0002046-2/0 - Processo de Conhecimento	MERCADO BENTO LTDA X MAURO MALAQUIAS
Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012		Manifestar-se sobre o retorno do ofício	
Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI, Márcio Nicolau Dumas		Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	
		054 2008.0002092-0/0 - Processo de Conhecimento	MATIAS BARCHIKI X IRACI FERMINO
		Ciência da Sentença: (...) Dessa forma, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO".	

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES, FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS, ANA PAULA BARONI

055 2008.0002302-1/0 - Processo de Conhecimento AUTO PEÇAS E MECANICAS DE VEICULOS AUTOMOTORES CIA LTDA X LAERCIO LUCIANO MARTIS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2008.0002326-0/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS LUCAS DA SILVA NETO-ME X MAURO MALAQUIAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

057 2008.0002372-8/0 - Processo de Conhecimento TINTAS FRESCA X KERCHNER SILVA SEGURANÇA LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

058 2008.0002384-2/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE CESAR DOS SANTOS X WILLIAN IVLADÉMIR GUBERT

Ciência do Despacho: "Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador judicial (fls. 113/115). Deve a parte apresentar cálculo atualizado, em 10 dias, descontando-se o valor levantado mediante alvará, para que se possa verificar a existência ou não de valores renascentes."

Adv(s) MARLUS DA SILVA SALDANHA, MARIO ROGERIO DIAS

059 2008.0002498-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADO LD LTDA X PAULO CESAR SANGUINO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

060 2008.0002585-4/0 - Execução Título Extrajudicial W. VIANA E CIA LTDA X JOÃO SCHEIDT NETO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

061 2008.0002665-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ANTONIO VILLA X SANDRA MARIA ARAUJO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) MONICA REGINA LUCION, WAGNER CYPRIANO

062 2008.0002716-0/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X SINICRED SERV. INFORMAÇÃO NACIONAL DE CREDITO S/A LTDA.

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

063 2008.0002733-6/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X MARIA SALETE MEDINA DIAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

064 2008.0002739-7/0 - Execução Título Extrajudicial ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X ALINE LANGE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

065 2008.0002804-5/0 - Processo de Conhecimento BASE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - E.P.P. X LOURIVAL SERGIO ZWARETSCH

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS

066 2008.0002962-7/0 - Execução Título Extrajudicial AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X JOSÉ ESPÍRITO SANTO PINTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

067 2008.0003149-7/0 - Processo de Conhecimento L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X ADENIR DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

068 2008.0003209-3/0 - Processo de Conhecimento LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X JOSE UBALDINO VEIGA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

069 2008.0003263-8/0 - Processo de Conhecimento NELSON DE LIMA X DIGIMOBIL COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:30 do dia 15/08/2012

Adv(s) EDEMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIN, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI

070 2008.0003408-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME X ORLEI JOSÉ DAS NEVES BONETTO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

071 2008.0003459-8/0 - Execução Título Extrajudicial INAI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X OSMAR DA COSTA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

072 2008.0003630-0/0 - Execução Título Extrajudicial BISCOITOS SERENO & FERNANDES LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA

Ciência de: "Comparecer ao Juizado, para retirar alvará de autorização, em 5 dias."

Adv(s) Jaqueline Serra e Deus, JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

073 2008.0003678-8/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO BENTO LTDA X JOSE LAURINDO (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

074 2009.0000072-5/0 - Processo de Conhecimento INAI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X NANCY KOSLOSKI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

075 2009.0000100-5/0 - Processo de Conhecimento SUPERMERACDO MENUJO LTDA X JOSÉ CARLOS XAVIER

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

076 2009.0000101-7/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X KATHELYN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

077 2009.0000177-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO CANSI X JOACIR BRITES BERNARDO

Ciência do Despacho: "Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo por mais de 30 dias, DECLARO EXTINTO o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente." Para intenta nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido. Arquite-se.

Adv(s) MARCILENE SOARES DA SILVA

078 2009.0000296-4/0 - Execução Título Extrajudicial AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X PRISCILA DANIELLY DE FREITAS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

079 2009.0000437-0/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X ALGACIR ERTHAL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

080 2009.0000605-4/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X RUBENS ELIAS FELIPE

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

081 2009.0000643-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS-ME X LUIZ CARLOS FOGAÇA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

082 2009.0000649-5/0 - Execução Título Extrajudicial ACOUGUE E MERCEARIA TANAN X PAULO CESAR ALVES (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

083 2009.0000665-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X OSIAS JORDÃO

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

084 2009.0000781-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADO LD LTDA X JÂNIO VALE LEAL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

085 2009.0000831-0/0 - Processo de Conhecimento MERCADO BENTO LTDA X CELIA REGINA PEREIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

086 2009.0001054-6/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X BENEDITO ROMÃO DE OLIVEIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

087 2009.0001057-1/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

088 2009.0001103-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA - ME X RENATO TOCUMANTE (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

089 2009.0001106-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSE DE LIMA FONSECA - ME X HERCILO TADEU FURTADO

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

090 2009.0001173-6/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X ANDREIA FABIANA DOS SANTOS PEREIRA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

091 2009.0001179-7/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO LD LTDA X SOLANGE DA SILVA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

092 2009.0001213-0/0 - Execução Título Extrajudicial AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X EDINO ODAIR CORREA DA SILVA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

093 2009.0001749-4/0 - Processo de Conhecimento DIOGENIO ANILDO AZEREDO X JOÃO CARLOS VIEIRA DA SILVA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) JÓAO NATAL WOLFF BERTOTTI

094 2009.0001846-9/0 - Processo de Conhecimento BARON E BALDON LTDA ME X VALDECIR FAGUNDES GARCIA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 25/06/2012

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

095 2009.0002170-0/0 - Processo de Conhecimento ANGELA MARIA DE CARVALHO ALVES X CETELEM BRASIL S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ciência do Despacho: "Indique a parte reclamante qual o documento que autoriza tal procedimento, em 10 dias".

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ELIAS GONCALVES DA LUZ

096 2009.0002187-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X JOSE APARECIDO DE PAULA LIMA

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

097 2009.0002194-9/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X DONATILIA MACIEL

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

098 2009.0002321-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA REGINA ESPINDOLA X BANCO DO BRASIL

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA

099 2009.0002467-1/0 - Processo de Conhecimento CLEIDE INES PAGLIARINI MODAS - ME (E OUTRO) X VALERIA ALMEIDA ZEIN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

100 2010.0000137-6/0 - Processo de Conhecimento BENTO FERNANDES CARDOSO X OI BRASIL TELECOM S.A. (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) IVAN AUGUSTO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES

101 2010.0000172-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO DA SILVA X SK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (E OUTROS)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS

102 2010.0000202-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DIAS X CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Ciência da Sentença: "(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante, para declarar indevida a importância cobrada e discutida nos autos, condenando a reclamada ao pagamento de R\$ 3.565,20, (referente aos danos materiais: valor indevidamente pago de R\$ 773,73 e R\$ 258,90 - e danos morais) com correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros de mora de 1% ao mês a contar dessa data."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, REINALDO MIRICO ARONIS

103 2010.0000383-3/0 - Processo de Conhecimento AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X CLEIDE DE FATIMA DE MARCILIO CAMPANEZ (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

104 2010.0000402-4/0 - Processo de Conhecimento VAGNER MARTINS X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS

Ciência do Despacho: "No presente processo houve acordo que não foi devidamente cumprido. Intime-se a parte executada a cumprir o acordo, voluntariamente, no prazo de 15 dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 5.000,00 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo."

Adv(s) NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

105 2010.0000439-0/0 - Processo de Conhecimento MARCENARIA KRASIOTO LTADA X GIOVANNA THAIS MARTINS

Ciência da Sentença: "(...) Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$ 12.951,94, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS, GABRIEL PEDROZO ABREU

106 2010.0000616-2/0 - Processo de Conhecimento VALTER SANTOS GONCALVES X CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EXITUM

Ciência de: "Comparecer ao Juizado, para retirar alvará de autorização, em 5 dias."

Adv(s) WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA, JEFERSON LEAL DE QUADROS

107 2010.0000647-7/0 - Processo de Conhecimento MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X NASSER HAIDAR (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS

108 2010.0000723-8/0 - Processo de Conhecimento GENI DE SOUZA X NEY STIVAL MANDATO IMÓVEIS S/C LTDA - CRESCI: 3837

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) JUMAIL BATISTA CARNEIRO

109 2010.0000830-3/0 - Processo de Conhecimento L. SIKORA & CIA LTDA X JORGE FERREIRA DE SANTANA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

110 2010.0000870-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES X MARCOS ROBERTO PELEGRINI DUARTE

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES

111 2010.0001086-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR DE MOURA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) LUIS CESAR ESMANHOTTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, DR. RAFAEL MICHELON, DR. RAFAEL MICHELON

112 2010.0001191-0/0 - Execução Título Extrajudicial CCL DA CRUZ-MODAS X ENOEMIA SENHORINHA DE MATOS FERREIRA

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

113 2010.0001291-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X RAMONA RAQUEL MARTINS SILVA

Redesignação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

114 2010.0001292-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ZULENE NUNES MOREIRA - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS X CESAR AUGUSTO SILVA (E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 18:00 do dia 15/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

115 2010.0001394-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ WANDERLEY DALLASUANNA X EMPRESA DE TELEFONIA BRASIL TELECOM S.A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 12:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

116 2010.0001453-0/0 - Processo de Conhecimento MAYK HENRIQUE CARON X BANCO HSBC

Ciência da Sentença: "(...) Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte reclamante".

Adv(s) ROBERTO KAISSELIAN MARMO, RUY LUIZ FALCÃO NOVAES

117 2010.0001496-9/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON ZARWANSKI RIBEIRO X BANCO FINASA BMC S/A

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION

118 2010.0001504-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEUZA APARECIDA ROQUETTE X ANDERSON COSTA

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS

119 2010.0001571-8/0 - Processo de Conhecimento WELINGTON RODRIGO ONOFRE X BV. LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) LUCIANO EHLKE RODRIGUES, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA

120 2010.0001587-0/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X MARIA ZILDA DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

121 2010.0001590-8/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X BENEDITO ANTONIO ROMUALDO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

122 2010.0001629-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA PAULA DA ROSA TOCUMANTE ME X BANCO ITAÚ S/A - AGÊNCIA COLOMBO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 13/08/2012

Adv(s) RODRIGO COLERE, ANTONIO CELESTINO TONELOTO

123 2010.0001641-5/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X EDUARDO NICOLA

Ciência da Sentença: "(...) Assim sendo, presente a revelia da parte reclamada, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento da importância de R\$ 300,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGPDI, desde a citação".

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

124 2010.0001688-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIA APARECIDA RODRIGUES TRATZ X BANCO ITAÚ S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 19/04/2012

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

125 2010.0001723-7/0 - Processo de Conhecimento AÇOUGUE E MERCEARIA TANAN LTDA-ME X JOSÉ BISPO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

126 2010.0001764-2/0 - Processo de Conhecimento ERO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA X PAULO SERGIO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

127 2010.0001784-4/0 - Processo de
ConhecimentoLUIZ SALA ME MERCADO (MERCADO LD) X
JOSÉ CARLOS SOARES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 13/08/2012

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

CURIÚVA**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESP. CIVEL
DA COMARCA DE
CURIÚVA - PR
ITALO MARIO BAZZO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 02/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERTO GIUNTA BORGES 0015 000291/2010
ALVARO ALEXIS LOUREIRO JU 0004 000025/2009
DINO COSTACURTA 0003 000208/2008
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0008 000145/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000307/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI 0010 000254/2009
FERNANDO FONSECA DE QUEIR 0004 000025/2009
GEIEL HEIDGGER FERREIRA 0009 000201/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000114/2009
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0014 000184/2010
HELTON DE PAULA RODRIGUES 0007 000134/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0012 000109/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000114/2009
JULIANO MACIEL ABRAO 0011 000307/2009
0012 000109/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0014 000184/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000114/2009
MARCIO BARROCA SILVEIRA 0004 000025/2009
MARCO ANTONIO JOAQUIM 0002 000204/2005
0011 000307/2009
0012 000109/2010
0003 000208/2008
MARIA ZELIA SANDY 0004 000025/2009
MAURICIO ETTORI ZAFFALAO 0006 000126/2009
0008 000145/2009
ODECIO LUIZ PERALTA 0004 000025/2009
OSWALDO HIRAN DE MELLO MO 0013 000182/2010
PAULO ADRIANO BORGES 0011 000307/2009
0012 000109/2010
0003 000208/2008
RAUL BARBI 0005 000114/2009
ROBSON SOUZA NEUBA 0015 000291/2010
WALDI MOREIRA SOARES 0002 000204/2005

1.-CARTA PRECATORIA-15/2010-Oriundo da Comarca de 3º JEC DA COMARCA DE LONDRINA -MARIA CELIA CALISTRO CHAIBEN x MARIA ZELIA SANDY-MANIFESTE-SE O PROCURADOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS - ADV. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA -
2.-INDENIZACAO-204/2005-NEUZA HIGINO DOS SANTOS x JACOB KMITA E PEDRO DELFINO DE OLIVEIRA-INTIMA OS PROCURADORES DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95 - Adv. WALDI MOREIRA SOARES e MARCO ANTONIO JOAQUIM-
3.-DECLARATORIA-208/2008-SONIA MICHAILIV KAVA x LOJAS DUDONY S/A-INTIMA O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVE QUE O CREDITO, OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, ESTÁ GARANTIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Adv. DINO COSTACURTA-
4.-INDENIZACAO-25/2009-IRACI FAGUNDES SANTANA x BANCO BOM SUCESSO-INTIMA O PROCURADOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, INDICAR O VALOR REMANESCENTE DA OBRIGAÇÃO - Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-
5.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-114/2009-IMERINA DE SOUZA BARBOSA x ITAU SEGUROS S/A-INTIMA OS PROCURADORES DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA -

6.-EXECUCAO-126/2009-IVO DE AZEVEDO x ROSENEIA RODRIGUES DOS SANTOS-INTIMA O PROCURADOR DA R.SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95 - Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO-
7.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-134/2009-SEBASTIAO GUERREIRO CARNEIRO x VALDINEI GONCALVES-INTIMA O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE A CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS - Adv. HELTON DE PAULA RODRIGUES-
8.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-145/2009-IVO DE AZEVEDO x ROSENEIA RODRIGUES DOS SANTOS-INTIMA O PROCURADOR DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099.95 - Adv. MAURICIO ETTORI ZAFFALAO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-
9.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-201/2009-JOSE BENEDITO RODRIGUES x BANCO SCHAHIN S/A-INTIMA O PROCURADOR DO REQUERIDO PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, INFORME QUANTAS PARCELAS FORAM DESCONTADAS DA APOSENTADORIA DO AUTOR - Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-
10.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-254/2009-IRMAOS TSUKUDA LTDA ME x ROGERIO DOMINGOS DE CAMARGO-INTIMA O PROCURADOR PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, MANIFESTE-SE ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS, BEM COMO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI-
11.-DECLAR.INEX.CRED.C/C INDDENIZ-307/2009-VANDIR DA SILVA x BANCO BMG S/A-INTIMA A PROCURADORA DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-
12.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-109/2010-VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ e outros-INTIMA OS PROCURADORES DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TEM O PRAZO DE 15 DIAS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS - Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-
13.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-182/2010-GETULIO AKIRA YONEKURA LTDA x ENOQUE DIAS GODOY-INTIMA O PROCURADOR DO EXEQUENTE DA R. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FULCRO NO ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO-
14.-INDENIZACAO-184/2010-DINIZ BRIZOLA x JK VEICULOS E BFB LEASING S/ A ARREND. MERCANTIL-INTIMA O PROCURADOR DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TEM O PRAZO DE 15 DIAS PARA, QUERENDO, APRESENTAR EMBARGOS - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-
15.-REPETICAO DE INDEBITO-291/2010-ENEDINA LOPES MOREIRA x BANCO SAFRA S/A-INTMA O PROCURADOR DA R. DECISAO PROFERIDA NOS AUTOS EM RESUMO: ...ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, EIS QUE TEMPESTIVOS E NEGO-LHE PROVIMENTO - Adv. ALBERTO GIUNTA BORGES e ROBSON SOUZA NEUBA-

NELSON F. SALLES BITTAR
SECRETARIO

GOIOERÊ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**PODE JUDICIÁRIO DA COMARCA DE GOIOERÊ
- PR SECRETARIA DA FAMILIA E ANEXOS
DRA. HERMES DA FONSECA NETO
JUIZ SUBSTITUTO
DIÁRIO DA JUSTIÇA - REL. 07/12**

Relação n. 07/2012

**ADVOGADOS ORDEM
ENÉZIO FERREIRA LIMA 01
WANDERSON MOREIRA ELIZIÁRIO 01
PEDRO FALEIROS CANHAN 02
JOSÉ FRANCISCO PEREIRA 02**

1- REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 2252-89.2009.8.16.0084 onde figura como Requerentes **F.L.N.**, e como Requerido **E.R. da S.N.** "Ficam os procuradores das partes intimados para comparecerem perante o Juízo da Vara de Família no dia **26 de junho de 2012, às 15:00 horas**, a fim de participar da audiência de instrução e

juízo." (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 e Wanderson Moreira Eliziário - OAB/PR 32.091).

2 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 2213-90.2006.8.16.0084 onde figura como Requerente **F.R.B.**, e como Requeridos **R.M.V.B** e **J.B.** "Ficam os procuradores das partes intimados para comparecerem perante o Juízo da Vara de Família no dia **26 de junho de 2012, às 14:00 horas**, a fim de participarem da audiência de instrução e julgamento. Outrossim, ficam os causídicos cientes do retorno das cartas precatórias expedidas da Comarca de Itumbiara/GO e Rio de Janeiro/RJ." (Pedro Faleiros Canhan OAB/PR 13.504 e José Francisco Pereira - OAB/PR 15.728).

Goioerê, 22/03/2012

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 018/2012

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	001	2006.0000167-7/0
WILSON ARIEL EIDAM	008	2009.0000704-2/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	002	2006.0000233-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	004	2008.0000287-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	007	2009.0000663-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	010	2010.0000170-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2010.0000056-6/0
FAUSTO PENTEADO	006	2008.0000382-0/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	003	2007.0000601-6/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	006	2008.0000382-0/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	002	2006.0000233-7/0
JOSE ALFREDO DALZOTTO	005	2008.0000288-1/0
JULIANO NIKEL	007	2009.0000663-6/0
JULIANO NIKEL	009	2010.0000056-6/0
MARCELO GUTERVIL	004	2008.0000287-0/0
MARCIA ISABEL FERNANDES	005	2008.0000288-1/0
MICHEL RULLIAN DALZOTTO	005	2008.0000288-1/0
MILENE EURICH	006	2008.0000382-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	009	2010.0000056-6/0
PIO CARLOS FREIIA JUNIOR	009	2010.0000056-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	010	2010.0000170-7/0

001 2006.0000167-7/0 - Execução de Título Judicial ARCEIO KMET X EDUARDO ALBERTO DONINI

Processo extinto com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM

002 2006.0000233-7/0 - Execução de Título Judicial MARISOL REGINA LEJAMBRE CORDEIRO X VERA LUCIA FERRAZ DE LIMA

Processo extinto com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

003 2007.0000601-6/0 - Execução Título Extrajudicial DANIEL ALVES BATISTA X SEBASTIÃO ALAECUCIO DA SILVA

Processo extinto com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.

Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA

004 2008.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento PEDRO BLUM DA FONSECA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação.

Adv(s) MARCELO GUTERVIL, ALYSSON DE CRISTO MOLETA

005 2008.0000288-1/0 - Execução de Título Judicial RENILSON FERREIRA X RONDINELI JARSKI

Processo extinto com fulcro no art. 267, inc. III do CPC.

Adv(s) JOSE ALFREDO DALZOTTO, MICHEL RULLIAN DALZOTTO, MARCIA ISABEL FERNANDES

006 2008.0000382-0/0 - Processo de Conhecimento VITOR MARCONATO X PAULO BARON

Intime-se a parte exequente para que promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença através do sistema PROJUDI.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, MILENE EURICH

007 2009.0000663-6/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON AUGUSTO BACHMANN X ROSELI MARIA BOBATO BUSATTO

Intime-se a parte requerente para que promova a fase expropriatória do cumprimento de sentença através do sistema PROJUDI.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JULIANO NIKEL

008 2009.0000704-2/0 - Execução de Título Judicial MAURICIO CAMARGO IVAI - ME X MARLENE KRAPP

Processo extinto com fulcro no art. 794, inc. I do CPC.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM

009 2010.0000056-6/0 - Processo de Conhecimento SORIEL OSNI ALESSI GOEBEL X BANCO FINASA BMC S/A

Processo extinto com fulcro no art. 794, inc. I do CPC.

Adv(s) JULIANO NIKEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

010 2010.0000170-7/0 - Processo de Conhecimento MICHEL MENON X BANCO PANAMERICANO S/A

Reiterando a intimação efetuada através do Diário da Justiça de 11/01/2012, manifeste-se a parte requerida para recebimento do valor depositado referente as custas recursais.

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, REINALDO MIRICO ARONIS

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	056	2009.0005308-5/0
ADEMIR SIMOES	034	2008.0004418-1/0
ADEMIR SIMOES	050	2009.0002939-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	070	2009.0007594-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2009.0009090-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2009.0009090-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	076	2009.0009090-5/0
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	002	1999.0002862-2/0
ADOLFO VISCARDI	020	2006.0002079-0/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	070	2009.0007594-4/0
ADRIANA ROSSINI	052	2009.0003321-6/0
ADRIANA ROSSINI	057	2009.0005316-2/0
ADRIANA ROSSINI	081	2009.0010381-2/0
ADRIANA ROSSINI	100	2010.0002886-7/0
ADRIANE HAKIM	109	2010.0004998-0/0
ADRIANE HAKIM	109	2010.0004998-0/0
ADRIANE SANTOS SELLA	063	2009.0006286-8/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	056	2009.0005308-5/0
AFONSO FERNANDES SIMON	125	2010.0009841-8/0
ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR	095	2010.0001703-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	037	2008.0005882-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	061	2009.0005772-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	092	2010.0000287-0/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	009	2004.0002464-9/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	069	2009.0007567-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	012	2005.0005654-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	013	2005.0005730-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0005875-4/0

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0006012-2/0	AUREO OSMAR FOYER NOGUEIRA	004	2000.0003751-6/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	016	2005.0006386-6/0	BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS	006	2003.0003850-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	017	2005.0006585-4/0	BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS	006	2003.0003850-4/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	074	2009.0008636-1/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2008.0003799-1/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	077	2009.0009221-0/0	BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	035	2008.0004952-4/0
Alex Rodrigues Shibata	016	2005.0006386-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	052	2009.0003321-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	097	2010.0002189-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2009.0005316-2/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	097	2010.0002189-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	068	2009.0007348-7/0
ALINE BARROS PESSOA	005	2002.0004477-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	080	2009.0010109-0/0
ALINE CRISTINA ALVES	059	2009.0005579-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	082	2009.0010456-9/0
ALINE CRISTINE DA SILVA	076	2009.0009090-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	085	2009.0011379-5/0
Aline Tabuchi da Silva	118	2010.0007685-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	115	2010.0006408-0/0
ALINE ZAMARIAN DUCCI	051	2009.0003156-8/0	BRUNO PEDALINO	110	2010.0005538-3/0
ALISSON KLEBER VIZENTIN	010	2005.0001694-8/0	Camila Silva Lima	110	2010.0005538-3/0
ALVINO APARECIDO FILHO	001	1999.0001261-0/0	CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES	008	2004.0001929-5/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	038	2008.0008657-0/0	CARLOS ALBERTO SALGADO	127	2010.0010025-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	043	2009.0000860-0/0	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	044	2009.0001122-0/0
AMANDA RODRIGES DE MELO	029	2008.0000262-9/0	CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	090	2009.0012475-7/0
ANA CAROLINA SILVA ALVARES	131	2010.0010756-4/0	CARLOS ALBERTO MARICATO	064	2009.0006783-2/0
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	133	2010.0011484-2/0	CARLOS ALBERTO MARICATO	065	2009.0006783-2/0
ANA CRISTINA LINO	067	2009.0007235-0/0	CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA	059	2009.0005579-3/0
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	058	2009.0005507-3/0	CARLOS JOSE COGO MILANEZ	040	2008.0009538-9/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	098	2010.0002227-3/0	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	080	2009.0010109-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	074	2009.0008636-1/0	CARLOS REBELO GLOGER	088	2009.0011765-7/0
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	056	2009.0005308-5/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	112	2010.0005653-6/0
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	048	2009.0002276-0/0	CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	008	2004.0001929-5/0
ANDRÉ LUIS MARTINS	088	2009.0011765-7/0	CAROLINE A. GOTTI MELLO	126	2010.0009979-5/0
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	006	2003.0003850-4/0	CAROLINE THON	108	2010.0004717-0/0
ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	099	2010.0002408-3/0	CASSIO NAGASAWA TANAKA	083	2009.0010708-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	076	2009.0009090-5/0	CASSIO TAKAO DE PAULA	010	2005.0001694-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	123	2010.0009396-1/0	CECILIA INACIO ALVES	040	2008.0009538-9/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	123	2010.0009396-1/0	CECILIA INACIO ALVES	067	2009.0007235-0/0
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	033	2008.0003799-1/0	CELIA MAEJIMA	111	2010.0005539-5/0
ANGELO PESARINI NETO	038	2008.0008657-0/0	CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	130	2010.0010438-6/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	030	2008.0001979-1/0	CESAR AUGUSTO TERRA	060	2009.0005615-0/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	072	2009.0007853-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	107	2010.0004659-8/0
ANTONIA MARIA DA COSTA	025	2006.0007520-4/0	CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	080	2009.0010109-0/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	032	2008.0003765-1/0	CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	016	2005.0006386-6/0
ANTONIO FIDELIS	010	2005.0001694-8/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	088	2009.0011765-7/0
ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL JUNIOR	049	2009.0002571-1/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	073	2009.0008537-3/0
ANTONIO MASSINELLI	006	2003.0003850-4/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	052	2009.0003321-6/0
ANTONIO NUNES NETO	120	2010.0008424-2/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	057	2009.0005316-2/0
APARECIDO JOSE DA SILVA	005	2002.0004477-6/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	082	2009.0010456-9/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	079	2009.0009295-4/0	CLAUDIA MARIA BERNARDELLI	108	2010.0004717-0/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	113	2010.0006009-1/0	CLAUDIO ROTUNNO	088	2009.0011765-7/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	122	2010.0009070-9/0	CYNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	104	2010.0003905-7/0
AQUILES FELDMAN	027	2007.0005660-5/0	CYNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	108	2010.0004717-0/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	062	2009.0006048-8/0	DANI LEONARDO GIACOMINI	130	2010.0010438-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	038	2008.0008657-0/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	114	2010.0006110-6/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	043	2009.0000860-0/0			
ARMANDO MAURI SPIACCI	104	2010.0003905-7/0			
ARTHUR SABINO DAMASCENO	082	2009.0010456-9/0			
AULO PRATO	036	2008.0005719-2/0			
AULO PRATO	067	2009.0007235-0/0			
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	097	2010.0002189-2/0			

DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	125	2010.0009841-8/0	FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES	020	2006.0002079-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	024	2006.0006738-0/0	FABIANO CAMPOS ZETTEL	133	2010.0011484-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	037	2008.0005882-6/0	FABIANO KLEBER MORENO DALAN	135	2010.0011863-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	042	2009.0000671-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	113	2010.0006009-1/0
DANIELA D'AMICO MORAES	061	2009.0005772-0/0	FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	064	2009.0006783-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	092	2010.0000287-0/0	FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	065	2009.0006783-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	093	2010.0000788-2/0	Fabio Henrique Navarro	086	2009.0011498-5/0
DANIELE LIE WATARAI	104	2010.0003905-7/0	FABIO MARTINS PEREIRA	012	2005.0005654-0/0
DANIELE LIE WATARAI	108	2010.0004717-0/0	FABIO MARTINS PEREIRA	013	2005.0005730-1/0
Daniele Naldi Lucas	104	2010.0003905-7/0	FABIO MARTINS PEREIRA	017	2005.0006585-4/0
Daniele Naldi Lucas	108	2010.0004717-0/0	FABIOLA PATRICIA SOARES	006	2003.0003850-4/0
DANILLO CHIMERA PIOTTO	101	2010.0003241-3/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	088	2009.0011765-7/0
DANILO ANDRADE MAIA	118	2010.0007685-0/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	047	2009.0002180-0/0
DANILO MEN DE OLIVEIRA	133	2010.0011484-2/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	052	2009.0003321-6/0
DANILO SERRA GONCALVES	003	2000.0000891-5/0	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	057	2009.0005316-2/0
DANILO SERRA GONCALVES	004	2000.0003751-6/0	FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	060	2009.0005615-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	019	2006.0001846-2/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	011	2005.0003006-1/0
DELY DIAS DAS NEVES	070	2009.0007594-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	041	2009.0000648-3/0
DENILCE FIGUEIREDO NALIN	031	2008.0002747-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	046	2009.0002063-4/0
DENISE FAGOTE PAULINO	033	2008.0003799-1/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	055	2009.0004803-7/0
DENISE NISHIYAMA PANISIO	054	2009.0004708-6/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	075	2009.0008736-1/0
DIEGO FERNANDES ALFIERI	053	2009.0003888-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	081	2009.0010381-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	041	2009.0000648-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	091	2010.0000215-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	080	2009.0010109-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	103	2010.0003568-8/0
DOUGLAS MOREIRA NUNES	021	2006.0002720-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	106	2010.0004553-7/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	124	2010.0009738-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	108	2010.0004717-0/0
EBER LUIZ SOCIO	120	2010.0008424-2/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	129	2010.0010353-9/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	128	2010.0010351-5/0	FERNANDA QUERINO DO PRADO	123	2010.0009396-1/0
EDER BOLETTI ANGELO	089	2009.0012466-8/0	FERNANDA SIMOES VIOTTO	013	2005.0005730-1/0
EDER BOLETTI ANGELO	101	2010.0003241-3/0	FERNANDA SIMOES VIOTTO	017	2005.0006585-4/0
EDERALDO SOARES	006	2003.0003850-4/0	FERNANDO ANDRE SILVA	053	2009.0003888-4/0
Edgar Alfredo Contato	130	2010.0010438-6/0	FERNANDO BASTOS ALVES	128	2010.0010351-5/0
EDINALDO SERGIO CANDEO	010	2005.0001694-8/0	FERNANDO CASTRO GARCIA	120	2010.0008424-2/0
EDNA CRISTINA KUSUMOTO	044	2009.0001122-0/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	020	2006.0002079-0/0
EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA	132	2010.0011075-3/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	099	2010.0002408-3/0
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	002	1999.0002862-2/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO	112	2010.0005653-6/0
EDUARDO LALLI AYRES	118	2010.0007685-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	113	2010.0006009-1/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	090	2009.0012475-7/0	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	071	2009.0007744-0/0
EDUARDO LUIZ BERMEJO	119	2010.0008063-4/0	FERNANDO RUMIATO	026	2007.0003030-4/0
ELI DOS SANTOS	003	2000.0000891-5/0	FERNANDO SAKAMOTO	088	2009.0011765-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	076	2009.0009090-5/0	FERNANDO SAKAMOTO	125	2010.0009841-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	123	2010.0009396-1/0	FILIPE ALMEIDA DOMINGUES	133	2010.0011484-2/0
ELISANGELA FLORENCIO	008	2004.0001929-5/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	033	2008.0003799-1/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	120	2010.0008424-2/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	085	2009.0011379-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	055	2009.0004803-7/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	129	2010.0010353-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2009.0007348-7/0	FLAVIA HELENA GOMES	104	2010.0003905-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	075	2009.0008736-1/0	FLAVIA MELISSA LOVATO	056	2009.0005308-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	103	2010.0003568-8/0	FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	062	2009.0006048-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	115	2010.0006408-0/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	052	2009.0003321-6/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	058	2009.0005507-3/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	057	2009.0005316-2/0
ELÓI CONTINI	114	2010.0006110-6/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	081	2009.0010381-2/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	021	2006.0002720-9/0			
EMMANUEL CASAGRANDE	039	2008.0008808-7/0			
ERICA ARAUJO CARNEIRO	110	2010.0005538-3/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	052	2009.0003321-6/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	106	2010.0004553-7/0			
ERIKA FERNANDA RAMOS	113	2010.0006009-1/0			
ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN	031	2008.0002747-4/0			
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	059	2009.0005579-3/0			
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	097	2010.0002189-2/0			
EVELISE MARTIN DANTAS	087	2009.0011628-9/0			
EVELISE MARTIN DANTAS	134	2010.0011692-0/0			
EYDER LUCIO DOS SANTOS	033	2008.0003799-1/0			

FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	106	2010.0004553-7/0	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	084	2009.0010936-7/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	113	2010.0006009-1/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	096	2010.0002148-7/0
FRANCIELLI SCALCON	026	2007.0003030-4/0	ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	096	2010.0002148-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	123	2010.0009396-1/0	IVAN DE OLIVEIRA COSTA	005	2002.0004477-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	012	2005.0005654-0/0	IVONEY MASI	101	2010.0003241-3/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	014	2005.0005875-4/0	JACKSON LUIS VICENTE	030	2008.0001979-1/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0006012-2/0	JACKSON LUIS VICENTE	072	2009.0007853-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	016	2005.0006386-6/0	JACQUELINE ITO	052	2009.0003321-6/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	017	2005.0006585-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	052	2009.0003321-6/0
FREDERICO CALHEIROS ZARELLI	123	2010.0009396-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	057	2009.0005316-2/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	130	2010.0010438-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	081	2009.0010381-2/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	013	2005.0005730-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	082	2009.0010456-9/0
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	016	2005.0006386-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	085	2009.0011379-5/0
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	110	2010.0005538-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	091	2010.0000215-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	052	2009.0003321-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0004553-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2009.0005316-2/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	052	2009.0003321-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	081	2009.0010381-2/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	057	2009.0005316-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	082	2009.0010456-9/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	082	2009.0010456-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	085	2009.0011379-5/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	070	2009.0007594-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	091	2010.0000215-0/0	JESSICA FRANCIANE CONTIJO	076	2009.0009090-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	106	2010.0004553-7/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	104	2010.0003905-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	113	2010.0006009-1/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	108	2010.0004717-0/0
GILBERTO JACHSTET	037	2008.0005882-6/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	011	2005.0003006-1/0
GILBERTO PEDRIALI	098	2010.0002227-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	060	2009.0005615-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	060	2009.0005615-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	107	2010.0004659-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	107	2010.0004659-8/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	080	2009.0010109-0/0
GIOVANA CRISTINA ROSSETO	089	2009.0012466-8/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	019	2006.0001846-2/0
GIOVANA HADDAD DOS SANTOS	128	2010.0010351-5/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	130	2010.0010438-6/0
GIOVANI GIONEDIS	112	2010.0005653-6/0	JOEL GARCIA	027	2007.0005660-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	027	2007.0005660-5/0	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	056	2009.0005308-5/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	034	2008.0004418-1/0	JORGE LUIZ IDERIHA	071	2009.0007744-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	012	2005.0005654-0/0	JORGE SOUZA MORETTI	002	1999.0002862-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	013	2005.0005730-1/0	JOSE ANTONIO ANDRE	102	2010.0003282-9/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005875-4/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	053	2009.0003888-4/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0006012-2/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	074	2009.0008636-1/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0006386-6/0	JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	077	2009.0009221-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	017	2005.0006585-4/0	JOSE ARAIDES FERNANDES	006	2003.0003850-4/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	098	2010.0002227-3/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	070	2009.0007594-4/0
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	009	2004.0002464-9/0	JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	091	2010.0000215-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	112	2010.0005653-6/0	JOSE CARLOS DIAS NETO	058	2009.0005507-3/0
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	062	2009.0006048-8/0	JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	045	2009.0001765-9/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	124	2010.0009738-0/0	JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	015	2005.0006012-2/0
HELIO DE MATOS VENANCIO	117	2010.0007120-6/0	JOSE MANOEL DO AMARAL SILVA	049	2009.0002571-1/0
HELOISA BELEBECHA ACHOA	110	2010.0005538-3/0	JOSE ROBERTO CARNEIRO	025	2006.0007520-4/0
HELTON NOGUEIRA	135	2010.0011863-9/0	JULIANA MARA DA SILVA	052	2009.0003321-6/0
HEMERSON MARCOLINO	032	2008.0003765-1/0	JULIANA MARA DA SILVA	057	2009.0005316-2/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	119	2010.0008063-4/0	JULIANA MARA DA SILVA	082	2009.0010456-9/0
INGREDY G. T. DE JESUS BORGES	104	2010.0003905-7/0	JULIANA MARTINS FANELA	061	2009.0005772-0/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	100	2010.0002886-7/0	JULIANA NOGUEIRA	046	2009.0002063-4/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	124	2010.0009738-0/0	JULIANA NOGUEIRA	055	2009.0004803-7/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	124	2010.0009738-0/0	JULIANA NOGUEIRA	081	2009.0010381-2/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	104	2010.0003905-7/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	012	2005.0005654-0/0
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	108	2010.0004717-0/0	JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE	013	2005.0005730-1/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	068	2009.0007348-7/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	085	2009.0011379-5/0
			JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	115	2010.0006408-0/0
			JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	027	2007.0005660-5/0
			JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA	007	2003.0004139-4/0
			JULIANO TOMANAGA	058	2009.0005507-3/0

JULIARA APARECIDA GONCALVES	018	2006.0000442-6/0	LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA	118	2010.0007685-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	118	2010.0007685-0/0	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	132	2010.0011075-3/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	118	2010.0007685-0/0	LUCIANA SGARBI	040	2008.0009538-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	121	2010.0008846-8/0	LUCIANA SGARBI	067	2009.0007235-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	041	2009.0000648-3/0	LUCIANA VIDAL FERNANDES	040	2008.0009538-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	046	2009.0002063-4/0	LUCIANA VIDAL FERNANDES	067	2009.0007235-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2009.0004803-7/0	LUCIANE KITANISHI	104	2010.0003905-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	075	2009.0008736-1/0	LUCIANE KITANISHI	108	2010.0004717-0/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	081	2009.0010381-2/0	LUCIANO ANGHINONI	052	2009.0003321-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	103	2010.0003568-8/0	LUCIANO ANGHINONI	057	2009.0005316-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	106	2010.0004553-7/0	LUCIANO ANGHINONI	082	2009.0010456-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	108	2010.0004717-0/0	LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	010	2005.0001694-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	129	2010.0010353-9/0	LUCY MARA CONCEICAO	004	2000.0003751-6/0
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES	027	2007.0005660-5/0	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	039	2008.0008808-7/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	134	2010.0011692-0/0	LUIS RAFAELE AMORESE	007	2003.0004139-4/0
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	134	2010.0011692-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	125	2010.0009841-8/0
KARINA HASHIMOTO	088	2009.0011765-7/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	090	2009.0012475-7/0
KARINE BELLINI PIRES	086	2009.0011498-5/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	037	2008.0005882-6/0
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	087	2009.0011628-9/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	061	2009.0005772-0/0
KELI RACHEL BERGAMO	044	2009.0001122-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	092	2010.0000287-0/0
LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	057	2009.0005316-2/0	LUIZ GUSTAVO MUZZI SANTANA	019	2006.0001846-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2008.0000262-9/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	070	2009.0007594-4/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	035	2008.0004952-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	052	2009.0003321-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2008.0008657-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2009.0005316-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	043	2009.0000860-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	081	2009.0010381-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	102	2010.0003282-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	082	2009.0010456-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	104	2010.0003905-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	085	2009.0011379-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	108	2010.0004717-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	091	2010.0000215-0/0
LEANDRO BRUNO LULA	093	2010.0000788-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	106	2010.0004553-7/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	027	2007.0005660-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2010.0006009-1/0
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	033	2008.0003799-1/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	056	2009.0005308-5/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	027	2007.0005660-5/0	LUIZ LOPES BARRETO	020	2006.0002079-0/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	033	2008.0003799-1/0	LUIZ PEREIRA DA SILVA	105	2010.0003922-3/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	109	2010.0004998-0/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	102	2010.0003282-9/0
LEIZIANE NEGRÃO	110	2010.0005538-3/0	MANUEL PEREIRA DOS REIS	002	1999.0002862-2/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	058	2009.0005507-3/0	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	027	2007.0005660-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	029	2008.0000262-9/0	MARCELO APARECIDO FUENTES	031	2008.0002747-4/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	035	2008.0004952-4/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	134	2010.0011692-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	038	2008.0008657-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	052	2009.0003321-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2009.0000860-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	055	2009.0004803-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	102	2010.0003282-9/0	MARCELO DAVOLI LOPES	057	2009.0005316-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	104	2010.0003905-7/0	MARCELO DAVOLI LOPES	091	2010.0000215-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	108	2010.0004717-0/0	Marcelo Gonçalves da Silva	048	2009.0002276-0/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	082	2009.0010456-9/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	029	2008.0000262-9/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	085	2009.0011379-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	035	2008.0004952-4/0
LIANA YURI FUKUDA	058	2009.0005507-3/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	043	2009.0000860-0/0
LIGIA MARIA DA COSTA	097	2010.0002189-2/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	128	2010.0010351-5/0
LILIAM CRISTINA RIBEIRO	008	2004.0001929-5/0	MARCELO RICIERI PINHATARI	064	2009.0006783-2/0
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	029	2008.0000262-9/0	MARCELO RICIERI PINHATARI	065	2009.0006783-2/0
LINEU PEDRO SPAGOLLA	029	2008.0000262-9/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	070	2009.0007594-4/0
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	133	2010.0011484-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	109	2010.0004998-0/0
LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO	120	2010.0008424-2/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	130	2010.0010438-6/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	112	2010.0005653-6/0			
LUCIANA DA ROCHA	016	2005.0006386-6/0			
LUCIANA GIOIA	132	2010.0011075-3/0			

MARCIA SATIL PARREIRA	080	2009.0010109-0/0	MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	110	2010.0005538-3/0
MARCILEI GORINI PIVATO	024	2006.0006738-0/0	MAURÍCIO DA SILVA MARTINS	049	2009.0002571-1/0
MARCILEI GORINI PIVATO	037	2008.0005882-6/0	MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	133	2010.0011484-2/0
MARCILEI GORINI PIVATO	042	2009.0000671-3/0	MELISSA MARINO	095	2010.0001703-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	093	2010.0000788-2/0	MICHEL NEME NETO	117	2010.0007120-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	044	2009.0001122-0/0	MICHELE MENEGUETI GOMES	134	2010.0011692-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	060	2009.0005615-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2009.0002063-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	098	2010.0002227-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2009.0004803-7/0
MARCIO DOMINGOS ALVES	021	2006.0002720-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2009.0007348-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2008.0003799-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	075	2009.0008736-1/0
MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA	061	2009.0005772-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	103	2010.0003568-8/0
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	063	2009.0006286-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2010.0006408-0/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	100	2010.0002886-7/0	MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN	094	2010.0001217-3/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	048	2009.0002276-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	041	2009.0000648-3/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	066	2009.0006828-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	046	2009.0002063-4/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	078	2009.0009231-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2009.0004803-7/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	112	2010.0005653-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	075	2009.0008736-1/0
MARCO AURELIO GRESPAN	048	2009.0002276-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	081	2009.0010381-2/0
MARCO AURELIO GRESPAN	066	2009.0006828-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	081	2009.0010381-2/0
MARCO AURELIO GRESPAN	078	2009.0009231-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	091	2010.0000215-0/0
MARCO AURELIO GRESPAN	112	2010.0005653-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	103	2010.0003568-8/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	010	2005.0001694-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	106	2010.0004553-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	090	2009.0012475-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	108	2010.0004717-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	098	2010.0002227-3/0	NATALIA FURLAN	124	2010.0009738-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	089	2009.0012466-8/0	NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	058	2009.0005507-3/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	101	2010.0003241-3/0	NELSON JUNKI LEE	088	2009.0011765-7/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	111	2010.0005539-5/0	NELSON PASCHOALOTTO	099	2010.0002408-3/0
MARCOS ROBERTO HASSE	109	2010.0004998-0/0	NELSON PILLA FILHO	125	2010.0009841-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	134	2010.0011692-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	099	2010.0002408-3/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	134	2010.0011692-0/0	NEWTON DORNELES SARATT	089	2009.0012466-8/0
MARCOS VINICIUS BELASQUE	050	2009.0002939-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	101	2010.0003241-3/0
MARCUS AURELIO LIOGI	105	2010.0003922-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	111	2010.0005539-5/0
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	014	2005.0005875-4/0	NILSO PAULO DA SILVA	076	2009.0009090-5/0
MARGARIDA SATHLER	015	2005.0006012-2/0	NILTON APARECIDO ANGELINI	063	2009.0006286-8/0
MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	084	2009.0010936-7/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	006	2003.0003850-4/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	073	2009.0008537-3/0	OLIVIA MOTTA MONTEIRO	036	2008.0005719-2/0
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	064	2009.0006783-2/0	ORIANA DULCE ALHO GOTTI	126	2010.0009979-5/0
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	065	2009.0006783-2/0	PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS	014	2005.0005875-4/0
MARIA HELENA GURGEL PRADO	067	2009.0007235-0/0	PAULA D'AMICO PEDRIALI	098	2010.0002227-3/0
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	120	2010.0008424-2/0	PAULO AFONSO MAGALHÃES	038	2008.0008657-0/0
MARIA JOSE FAUSTINO	010	2005.0001694-8/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	043	2009.0000860-0/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	100	2010.0002886-7/0	PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	104	2010.0003905-7/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	124	2010.0009738-0/0	PAULO CEZAR DANIEL	116	2010.0006528-1/0
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	087	2009.0011628-9/0	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	135	2010.0011863-9/0
MARIAN KARLA KMITA	071	2009.0007744-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	012	2005.0005654-0/0
MARIANA CORREIA BRANCO	104	2010.0003905-7/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	014	2005.0005875-4/0
MARIANA P. MORETI	102	2010.0003282-9/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0006012-2/0
MARIANA P. MORETI	104	2010.0003905-7/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	016	2005.0006386-6/0
MARIANA SOUZA BAHUR	082	2009.0010456-9/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	017	2005.0006585-4/0
MARIANA VEIDEIRA MENEZES TESCARO	098	2010.0002227-3/0			
MARIANE GUAZZI AZZOLINI	051	2009.0003156-8/0			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	103	2010.0003568-8/0			
MARINA TACLA ANDRADE	040	2008.0009538-9/0			
MARIO PAGANI NETO	024	2006.0006738-0/0			
MARIO PAGANI NETO	042	2009.0000671-3/0			
MARIO PAGANI NETO	061	2009.0005772-0/0			
MARIO PAGANI NETO	093	2010.0000788-2/0			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	027	2007.0005660-5/0			
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	080	2009.0010109-0/0			

PAULO HERNRIQUE PINOTTI	016	2005.0006386-6/0	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	067	2009.0007235-0/0
PAULO ROBERTO AZEREDO	027	2007.0005660-5/0	ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	036	2008.0005719-2/0
PAULO ROGERIO SANCHES	095	2010.0001703-5/0	ROBERTO MATTAR	023	2006.0003979-9/0
PAULO ROGERIO SANCHES	121	2010.0008846-8/0	ROBERTO TADEU FURTADO	073	2009.0008537-3/0
PAULO RUY FRANCO DE MACEDO	003	2000.0000891-5/0	ROBSON SAKAI GARCIA	120	2010.0008424-2/0
PAULO SERGIO MECCHI	015	2005.0006012-2/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	135	2010.0011863-9/0
Paulo Sergio Vianna	086	2009.0011498-5/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	009	2004.0002464-9/0
PAULO WAGNER GASTANHO	022	2006.0003334-6/0	RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	095	2010.0001703-5/0
PEDRO DEJNEKA	008	2004.0001929-5/0	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	056	2009.0005308-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	108	2010.0004717-0/0	ROGERIO RESINA MOLEZ	035	2008.0004952-4/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	008	2004.0001929-5/0	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	020	2006.0002079-0/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	061	2009.0005772-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	044	2009.0001122-0/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	124	2010.0009738-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	060	2009.0005615-0/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	088	2009.0011765-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	098	2010.0002227-3/0
RAFAEL LUCAS GARCIA	120	2010.0008424-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0007567-7/0
RAFAEL RICCI FERNANDES	026	2007.0003030-4/0	SANDRO PANISIO	054	2009.0004708-6/0
RAFAEL ROSSI RAMOS	025	2006.0007520-4/0	SANDY PEDRO DA SILVA	010	2005.0001694-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	041	2009.0000648-3/0	SANIA STEFANI	076	2009.0009090-5/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	074	2009.0008636-1/0	SANIA STEFANI	106	2010.0004553-7/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	077	2009.0009221-0/0	SANIA STEFANI	123	2010.0009396-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	046	2009.0002063-4/0	SEISHIN YOGI	025	2006.0007520-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2009.0004803-7/0	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	113	2010.0006009-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2009.0007348-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	130	2010.0010438-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	075	2009.0008736-1/0	SERGIO LUIZ MAYER	071	2009.0007744-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	103	2010.0003568-8/0	SERGIO SCHULZE	074	2009.0008636-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2010.0006408-0/0	SERGIO WILSON MALDONADO	053	2009.0003888-4/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	134	2010.0011692-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	035	2008.0004952-4/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	134	2010.0011692-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	038	2008.0008657-0/0
RAFFAELE AMORESE	007	2003.0004139-4/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	102	2010.0003282-9/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	104	2010.0003905-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	104	2010.0003905-7/0
RAPHAEL GOMES CONDADO	108	2010.0004717-0/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	108	2010.0004717-0/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	114	2010.0006110-6/0	SHEILA ISFER RIBAS	027	2007.0005660-5/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	034	2008.0004418-1/0	SHIROKO NUMATA	054	2009.0004708-6/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	034	2008.0004418-1/0	SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA	040	2008.0009538-9/0
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	049	2009.0002571-1/0	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	004	2000.0003751-6/0
RAUL BARBI	027	2007.0005660-5/0	SUZY SATIE K. TAMAROZZI	096	2010.0002148-7/0
REGINALDO MONTICELLI	022	2006.0003334-6/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	067	2009.0007235-0/0
REGIS COTRIN ABDO	117	2010.0007120-6/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	074	2009.0008636-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	087	2009.0011628-9/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	020	2006.0002079-0/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	104	2010.0003905-7/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	074	2009.0008636-1/0
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	108	2010.0004717-0/0	TATIANE MUNCINELLI	057	2009.0005316-2/0
RENATA A. GARCIA	062	2009.0006048-8/0	TATIANE MUNCINELLI	082	2009.0010456-9/0
RENATA CALHEIROS ZARELLI	123	2010.0009396-1/0	TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO	118	2010.0007685-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	035	2008.0004952-4/0	THAISA C. CANTONI MANHAS	032	2008.0003765-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	043	2009.0000860-0/0	THIAGO CAPALBO	108	2010.0004717-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	102	2010.0003282-9/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	084	2009.0010936-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	108	2010.0004717-0/0	TIAGO LUIZ TORRES COSTA	028	2007.0008369-9/0
RENATA CAROLINI COSTA	104	2010.0003905-7/0	tiago spothy chiesa	074	2009.0008636-1/0
RENATA CRISTINA COSTA	104	2010.0003905-7/0	VALDECIR CARLOS TRINDADE	005	2002.0004477-6/0
RENATA CRISTINA COSTA	108	2010.0004717-0/0	VALDONY PORTO CESTARI	006	2003.0003850-4/0
RENATA DEQUECH	036	2008.0005719-2/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	059	2009.0005579-3/0
RENATA DEQUECH	067	2009.0007235-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	097	2010.0002189-2/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIERE	093	2010.0000788-2/0	VANESSA LIE ITIMURA	128	2010.0010351-5/0
RENATO GOES DE MACEDO	112	2010.0005653-6/0	VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA	029	2008.0000262-9/0
RENATO TORINO	060	2009.0005615-0/0			
Renne Fuganti	092	2010.0000287-0/0			
RICARDO KIFER AMORIM	006	2003.0003850-4/0			

VANTUIR AMILSON GUIMARAES	059	2009.0005579-3/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	001	1999.0001261-0/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	052	2009.0003321-6/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	057	2009.0005316-2/0
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	105	2010.0003922-3/0
VINÍCIUS LEONE MIGUEL	033	2008.0003799-1/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	130	2010.0010438-6/0
VINICIUS PAES DE MELLO	128	2010.0010351-5/0
VIVIANE POMINI	025	2006.0007520-4/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	107	2010.0004659-8/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	043	2009.0000860-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	104	2010.0003905-7/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	108	2010.0004717-0/0
WALTER JOSE ANTONIO BREVES	005	2002.0004477-6/0
WELLINGTON LINCOLN SECO	016	2005.0006386-6/0
WERNER AUMANN	044	2009.0001122-0/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	045	2009.0001765-9/0

001 1999.0001261-0/0 - Execução Título Extrajudicial MASSAYOSHI SHIMODA X JACQUELINE OLIVEIRA JOVANOVIH

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.213, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Ao reclamante, cumprindo o determinado na certidão de fl. 207."

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

002 1999.0002862-2/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE DE SOUZA MORETTI X FERNANDO MAURICIO DE MORAES

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.288, proferido nos seguintes termos: "Intime-se, prioritariamente, a parte credora a se manifestar, em cinco dias, sobre a petição de fls. 287."

Adv(s) MANUEL PEREIRA DOS REIS, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, JORGE SOUZA MORETTI

003 2000.0000891-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ MACHADO DA SILVA X MARCIO APARECIDO VIDOTTO (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 328/329. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) PAULO RUY FRANCO DE MACEDO, DANILO SERRA GONCALVES, ELI DOS SANTOS

004 2000.0003751-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CARLOS CARDADOR X PEDRO BORDIM JUNIOR

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 154/156. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) LUCY MARA CONCEICAO, SORAIA ARAUJO PINHOLATO, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA, DANILO SERRA GONCALVES

005 2002.0004477-6/0 - Execução de Título Judicial MARCIA ALMEIDA GAINO X HB COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.300, proferido nos seguintes termos: "Defiro, em parte, por trinta dias."

Adv(s) IVAN DE OLIVEIRA COSTA, WALTER JOSE ANTONIO BREVES, APARECIDO JOSE DA SILVA, VALDECIR CARLOS TRINDADE, ALINE BARROS PESSOA

006 2003.0003850-4/0 - Execução de Título Judicial RENATO CESAR GUERRA X CORTINA NOVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.369, proferido nos seguintes termos: "Sobre a exceção de pré-executividade de fls. 362/366, diga o excepto, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, RICARDO KIFER AMORIM, EDERALDO SOARES, BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, JOSE ARAIDES FERNANDES, ANTONIO MASSINELLI, BEATRIZ HELENA PEREIRA LEITE MASCARENHAS, FABIOLA PATRICIA SOARES, VALDONY PORTO CESTARI

007 2003.0004139-4/0 - Execução de Título Judicial RAFFAELE AMORESE X LUCIA HELENA DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.190, proferido nos seguintes termos: "Intime-se o reclamante a dizer em 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento integral do acordo, presumindo-se positivamente no seu silêncio, com o arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) LUIS RAFAELE AMORESE, RAFFAELE AMORESE, JULIANNA FRANÇA DE MELLO E SOUZA GREFFE DA SILVA

008 2004.0001929-5/0 - Execução de Título Judicial FLÁVIA VALESKA ORSAG DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUCOES LTDA (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.740, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. A diligência requerida à fl.737, não alcançará a finalidade pretendida pelo exequente, eis que na declaração da pessoa jurídica perante o fisco federal, não há a descrição

dos bens. Expeçam-se as cópias autenticadas solicitadas à fls. 739, bem como certidão de dívida. Ao credor, indicando bens à penhora em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) PEDRO DEJNEKA, ELISANGELA FLORENCIO, CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, LILIAM CRISTINA RIBEIRO

009 2004.0002464-9/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE HASHIMINE X NICOLA DE LUCIO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALDIVINIO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA

010 2005.0001694-8/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUCAS DA SILVA X VRA TURISMO UMUARAMA LTDA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, EDINALDO SERGIO CANDEO, ANTONIO FIDELIS, CASSIO TAKAO DE PAULA, ALISSON KLEBER VIZENTIN

011 2005.0003006-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO HENRIQUE DE AGUIAR X DANIELE RICCIARDI

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho anexo às fls. 558, proferido nos seguintes termos: "Após, digam as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo exequente".

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM

012 2005.0005654-0/0 - Execução de Título Judicial UMBERTO CAETANO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.157, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a embargante a proceder o pagamento das custas processuais, conforme determinado na decisão de fls. 130, em 05 (cinco) dias."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE, FABIO MARTINS PEREIRA

013 2005.0005730-1/0 - Execução de Título Judicial ANITA RAMOS DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença anexa às fls. 268/269, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls.253/258, a fim de reconhecer o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credor/embargado, em R\$1.246,58 (hum mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) para Setembro de 2010. Transitada em julgado, deve o credor atualizar e incidir juros desde Outubro/2010, de acordo com o julgado, expedindo-se alvará em seu favor. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da reclamada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, FERNANDA SIMOES VIOTTO, FABIO MARTINS PEREIRA, JULIANA RENATA OLIVEIRA GRALIKE

014 2005.0005875-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS BERNARDINO DE SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.256, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA RIBEIRO POZZI DE CARVALHO FREITAS

015 2005.0006012-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DIAS DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença proferida em sede de Embargos à Execução de fls. 222/224, nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos de fls. 195/203, e fixo o valor da condenação em R\$ 892,88 (oitocentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), para o mês de Janeiro de 2011. Transitada em julgado, atualize-se o referido valor desde Fevereiro/2011, pela média do INPC + IGP/DI e com juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês e expeça-se alvará liberando em favor da exequente/embargada a quantia atualizada correspondente ao depósito de fl. 207. Se houver saldo, proceda-se à penhora "on line" complementar. (...) Condono o embargante ao pagamento das custas processuais (art. 55, § único, inc. II, lei 9.099/95). Incabível a condenação em verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO SERGIO MECCHIA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARGARIDA SATHLER, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA

016 2005.0006386-6/0 - Execução de Título Judicial WALTER GUILHERME CARLOS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

"Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0448/2012 de fls.202, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, Alex Rodrigues Shibata, PAULO HENRIQUE PINOTTI, WELLINGTON LINCOLN SECO, LUCIANA DA ROCHA, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ

017 2005.0006585-4/0 - Execução de Título Judicial IZABEL DE OLIVEIRA ESPINDOLA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 275/276, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos de fls.250/255, a fim de reconhecer o excesso de execução, fixando o valor correto em favor do credor/embargado, em R\$579,38 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) para Setembro de 2010. Transitada em julgado, deve o credor atualizar e incidir juros desde Outubro/2010, de acordo com o julgado, expedindo-se alvará em seu favor. Do que sobejar da penhora, expeça-se alvará em favor da reclamada/embargante. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FERNANDA SIMOES VIOTTO, FABIO MARTINS PEREIRA

018 2006.0000442-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

P. PROENÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ÓTICOS X CERTOTICA RELOJOARIA LTDA

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.130, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação da parte reclamante, para cumprimento do despacho de fl. 127, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono." A saber: " A Comarca de Paranavai/Pr possui 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis. Ao reclamante, para que proceda a juntada da certidão do 2º CRI de Paranavai/Pr."

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES
019 2006.0001846-2/0 - Execução de Título Judicial
PAULO HENRIQUE BENTO DE MENEZES X ANTÔNIO SANT' ANA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.145, proferido nos seguintes termos: "Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias)."
Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, JOAO PEDRO TAGLIARI, LUIZ GUSTAVO MUZZI SANTANA
020 2006.0002079-0/0 - Execução de Título Judicial
JOSÉ DA FONSECA VEIGA X THERMAS DE LONDRINA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.134, proferido nos seguintes termos: "O registro imobiliário de fls. 132/133 não comprova de que o imóvel pertence à executada."

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, FABIANA ADIMARI DE SANTIS SALLES, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, RUBIA FERNANDA DA ROCHA

021 2006.0002720-9/0 - Processo de Conhecimento
JOÃO PAULO DOS SANTOS X VILSON RODRIGUES DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, MARCIO DOMINGOS ALVES

022 2006.0003334-6/0 - Execução de Título Judicial
FRANCISCO JOSÉ DE AMORIM (E OUTRO) X ANTONIO MARCOS CAMARGO (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte reclamante sobre despacho de fls.197, proferido nos seguintes termos: "A Secretaria procedendo a intimação das partes para cumprimento do despacho de fl. 185." A saber: " Digam as partes, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 182/183."

Adv(s) REGINALDO MONTICELLI, PAULO WAGNER CASTANHO
023 2006.0003979-9/0 - Execução Título Extrajudicial
JOÃO MATTAR NETTO X ELIZEU BROVCO FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ROBERTO MATTAR
024 2006.0006738-0/0 - Execução de Título Judicial
DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X JOSE MILTON DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.93, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente."
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO
025 2006.0007520-4/0 - Execução de Título Judicial
NELSON TABORDA X LUZIA ELCINA TOMAZ ARAUJO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) JOSE ROBERTO CARNEIRO, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, SEISHIN YOGI, ANTONIA MARIA DA COSTA

026 2007.0003030-4/0 - Execução de Título Judicial
ANTONIO DA SILVA X LOPES E PIEROLI LTDA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.127, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado. Prazo de cinco dias."

Adv(s) FRANCIELLI SCALCON, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES
027 2007.0005660-5/0 - Execução de Título Judicial
AUGUSTO MOTA (E OUTRO) X BANCO HSBC S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, AQUILES FELDMAN, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, RAUL BARBI, JOEL GARCIA

028 2007.0008369-9/0 - Execução de Título Judicial
MARISA ASTAFIEFF DA ROSA X CELIA MARIA SIMOES

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls.80, proferido nos seguintes termos: "cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 65." A saber: "Manifeste-se a exequente, sobre proposta de fl. 63."

Adv(s) TIAGO LUIZ TORRES COSTA
029 2008.0000262-9/0 - Execução de Título Judicial
MARGARETH TONSSIC X BANCO ITAÚ

"REITERA-SE a intimação aos procuradores judiciais da parte autora, Dr. LINEU EDUARDO SPAGOLLA, LINEU PEDRO SPAGOLLA, VAIÁ SENGALIA MORETE e AMANDA RODRIGUES DE MELO, para que compareça em cartório para retirar alvará judicial de nº 560/2009, fls. 146, no prazo de 05 (cinco). Salienta-se que o processo não pode ser remetido ao Arquivo enquanto pendentes valores a serem levantados, razão pela qual se faz IMPRESCINDÍVEL a retirada do mencionado documento".

Adv(s) LINEU EDUARDO SPAGOLLA, VANIA SENEGALIA MORETE SPAGOLLA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, AMANDA RODRIGES DE MELO, LINEU PEDRO SPAGOLLA

030 2008.0001979-1/0 - Execução Título Extrajudicial
G.R GUILHEN & CIA LTDA - ME X CLEONICE PENNAS CAMARGO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE
031 2008.0002747-4/0 - Execução Título Extrajudicial
LUCIANO ALVES DE CASTRO X MARIO LUCIO ALVES (E OUTRO)

"Aos procuradores judiciais da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 57/58. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) ESMERALDA FIGUEIREDO NALIN, DENILCE FIGUEIREDO NALIN, MARCELO APARECIDO FOUNTES
032 2008.0003765-1/0 - Execução de Título Judicial
GENNES ROBERTO DE OLIVEIRA X MILSON PINTO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.157, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pela parte interessada, o feito será extinto por abandono."

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA C. CANTONI MANHAS, HEMERSON MARCOLINO
033 2008.0003799-1/0 - Processo de Conhecimento
JOSE DIAS HERREIRA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.111, proferido nos seguintes termos: "Defiro em termos. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte reclamante."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, EYDER LUCIO DOS SANTOS, VINÍCIUS LEONE MIGUEL, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, DENISE FAGOTE PAULINO

034 2008.0004418-1/0 - Processo de Conhecimento
ANTONIO TAVARES SILVA X FOTO CANADÁ

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.21, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação de fls. 19, fazendo contar que o não atendimento da intimação implicará na extinção do feito por abandono." A saber: " Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, ADEMIR SIMOES, RAQUEL CAROLINA PALEGARI

035 2008.0004952-4/0 - Execução de Título Judicial
JULIA MARTINS BUSTO X BANCO BANESTADO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fl. 248, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de reconhecimento de excesso de execução de fl.242, vº. Já houve por este juízo o julgamento dos embargos à execução (fl.166/168), que reconheceu como correto o cálculo apresentado pelo contador judicial à fls.104/128, no valor de R\$12.735,78 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) para Abril de 2009, tal decisão foi objeto de recurso interposto pela parte reclamada, do qual foi negado seguimento, condenado a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação (fl.207). O cálculo de fls. 213/214 apresentado pela parte reclamante (R\$3121,27) nada mais representa do que a diferença do valor devido (R\$12.735,78) menos o valor já depositado pela reclamada para garantia do juízo (R\$11.302,79) com a inclusão da multa de 10% inerente aos honorários advocatícios em razão do não conhecimento do recurso interposto. Desta forma, não verifico o excesso no pedido de execução e acolho como correto o cálculo apresentado pela parte reclamante. Ainda, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte reclamante, do montante depositado".

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

036 2008.0005719-2/0 - Execução de Título Judicial
DANIELI CIRINO CANDIDO X MOCASSIM CALCADOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, AULO PRATO, RENATA DEQUECH

037 2008.0005882-6/0 - Processo de Conhecimento
SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA X VRG LINHAS AEREAS S/A (GOL)

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.202, proferido nos seguintes termos: "Defiro o pedido retro. Intime-se a parte reclamada a proceder a devolução do alvará retirado."

Adv(s) GILBERTO JACHSTET, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

038 2008.0008657-0/0 - Execução de Título Judicial
LETICIA MARA CUNHA LEONI ZOCCHI X BANCO ITAU S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 170/172, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixar o valor correto do crédito remanescente dos embargos, atualizado até Janeiro/2010, em R \$280,72 (duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fls.159/163, que deverá ser atualizado na forma estabelecida pela sentença. Transitada em julgado, autorizo o levantamento pelos embargados da quantia de R\$280,72 (duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos) e seus acréscimos legais, bem como, do embargante do valor remanescente do depósito de fl. 146, ambos mediante alvarás judiciais. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ARMANDO MAURI SPIACCI, ANGELO PESARINI NETO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

039 2008.0008808-7/0 - Execução Título Extrajudicial
NEGRAO E MUNHOZ LTDA - ME (FISIOLAR) X L. SANGY E CIA. LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Adv(s) EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA

040 2008.0009538-9/0 - Execução de Título Judicial
HASSAN MOHAMAD ZEBIAN X JOSE VALDIR BOVETTO

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.77, proferido nos seguintes termos: "Ao requerente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) CARLOS JOSE COGO MILANEZ, CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARINA TACLA ANDRADE, SIMONE BRANDAO DE OLIVEIRA

041 2009.0000648-3/0 - Processo de Conhecimento
ANDERSON RODRIGO FAVARO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 84, proferido nos seguintes termos: "Da juntada do laudo, digam as partes, sucessivamente, no prazo de cinco dias, querendo".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

042 2009.0000671-3/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X RAFAEL ROCHA PELAIS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.32, proferido nos seguintes termos: "Caso não ocorra o pagamento no prazo legal (15 dias), intime-se a parte exequente a apresentar o cálculo do valor da execução com a incidência da multa art. 475-J do CPC e após, proceda-se à execução com penhora on-line, nos termos de praxe."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO, MARIO PAGANI NETO

043 2009.0000860-0/0 - Processo de Conhecimento ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl. 215/217, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos, a fim de reconhecer que há excesso de execução e fixar o valor correto do crédito remanescente da embargada, atualizado até Abril/2010, em R \$209,76 (duzentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fls.205/208, que deverá ser atualizado na forma estabelecida pela sentença. Transitada em julgado, autorizo o levantamento pela embargada da quantia de R\$209,76 (duzentos e nove reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, bem como, do embargante do valor remanescente do depósito de fl. 192, ambos mediante alvarás judiciais. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS

044 2009.0001122-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO JOVELINO QUINELATO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, KELI RACHEL BERGAMO, WERNER AUMANN, EDNA CRISTINA KUSUMOTO

045 2009.0001765-9/0 - Execução Título Extrajudicial CLÁUDIO PINTO (BELLA JÓIA) X ALDALÉIA SILVA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA

046 2009.0002063-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO RICARDO MAGALHÃES X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES: Proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, JULIANA NOGUEIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

047 2009.0002180-0/0 - Execução de Título Judicial FATIMA APARECIDA LUCCHESI X ART E CIA PRÉ ESCOLA S/S LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI

048 2009.0002276-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA X JOICE MORAES SAMPAIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO GRESPAN, Marcelo Gonçalves da Silva, MARCO ANTONIO TILLVITZ

049 2009.0002571-1/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DE FARIA X JOSÉ RICARDO MATTOS DO AMARAL

Aos procuradores judiciais da parte executada para se manifestarem sobre penhora realizada às fls.105. Prazo legal de 05 (cinco) dias.

Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, ANTONIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL JUNIOR, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, JOSE MANOEL DO AMARAL SILVA

050 2009.0002939-2/0 - Homologação de Acordo de Título Extra-Judicial ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA X ORLANDO JOSÉ DA SILVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte requerente sobre despacho de fls.55, proferido nos seguintes termos: "Defiro em termos. Aguarde-se pelo prazo de (30) dias."

Adv(s) ADEMIR SIMOES, MARCOS VINICIUS BELASQUE

051 2009.0003156-8/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO FORTASIER X JOÃO LUIZ

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.73, proferido nos seguintes termos: "Indefiro os pedidos de fls. 70/72. Primeiramente, as diligências a fim de indicar os sucessores do "de cujus" são de responsabilidade da parte exequente, pra querendo continuar com o prosseguimento do feito. Segundo, como pode se verificar na própria certidão de óbito juntada pelo exequente o "de cujus" não deixou bens a inventariar. Portanto, deve o exequente tomar as medidas cabíveis a fim de dar prosseguimento a demanda, nos termos legais, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ALINE ZAMARIAN DUCCI, MARIANE GUAZZI AZZOLINI

052 2009.0003321-6/0 - Execução de Título Judicial TONY ROGERS TORRES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.258, proferido nos seguintes termos: "II) Recebo os embargos do devedor de fls. 205/223, pra discussão, sem suspensão da execução. À embargada para impugná-los, querendo, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA, JACQUELINE ITO, ERIKA FERNANDA RAMOS

053 2009.0003888-4/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DE OLIVEIRA NETTO X NET LONDRINA

Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar alvará judicial de nº 0469/2012, de fls.214, no prazo de 05 (cinco)." Salienta-se que referido Alvará Judicial foi

elaborado em nome do autor CLEVERSON DE OLIVEIRA NETTO. Referido documento tem prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição, para levantamento

Adv(s) SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI

054 2009.0004708-6/0 - Execução Título Extrajudicial GIORGIANI & GIORGIANI LTDA - ME X RODRIGO PRATE ONO

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.97, proferido nos seguintes termos: "Defiro em termos. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, salientando a parte exequente que não havendo manifestação após o prazo concedido o feito será extinto."

Adv(s) SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SANDRO PANISIO

055 2009.0004803-7/0 - Processo de Conhecimento CELESTINO NADALUTI X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

056 2009.0005308-5/0 - Execução de Título Judicial JANICE MARIA PEREIRA X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls.142, nos seguintes termos: "Do(a) excepto(a), para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade proposta."

Adv(s) JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, ADALTO HIDEKI MURATA, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA

057 2009.0005316-2/0 - Processo de Conhecimento ELIAS FERREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.256, proferido nos seguintes termos: "Recebo os embargos do devedor de fls. 227/238, pra discussão, sem a suspensão da execução. Ao embargado para impugná-los, querendo, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE, MARCELO DAVOLI LOPES, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

058 2009.0005507-3/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO APARECIDO DA ROSA NETO X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, JOSE CARLOS DIAS NETO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA

059 2009.0005579-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO FERREIRA X REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 120/125, proferida nos seguintes termos: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais formulados por MARCOS ROBERTO FERREIRA, em face de SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL (denominado na inicial como REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL), para os fins de: a) declarar, como declaro, nulas de pleno direito as cláusulas contratuais havidas no negócio jurídico firmado entre as partes que preveem a perda do VRG e a cobrança de serviços de terceiros, face à sua abusividade (art.51, § 1º, inc. III, CDC), que se mostram excessivamente onerosas à parte consumidora e proporcionam vantagem exagerada à fornecedora, na forma da fundamentação supra; b) condenar, como condeno, a parte reclamada a restituir ao reclamante o valor de R \$14.381,17 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e dezessete centavos), referente ao pagamento antecipado de VRG, bem como o valor de R\$47,14 (quarenta e sete reais e quatorze centavos), a título de serviços de terceiros, corrigidos monetariamente pela média INPC + IGP/DI e com juros de mora, contados na forma supra, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante, contados da citação (artigos 405 e 406, Código Civil - 22/06/2011). c) determinar, como determino, a compensação dos valores (art.368, CC) referentes ao pagamento antecipado a título de VRG somado à tarifa ilícita de serviços de terceiros, que perfazem a quantia de R\$14.428,31 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), com as contraprestações pagas pelo reclamante à reclamada, no montante de R\$1.361,56 (mil trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde cada vencimento, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), e com a incidência de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados da data desta decisão. Retifique-se o nome da parte reclamada para que passe a constar como SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALINE CRISTINA ALVES, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA

060 2009.0005615-0/0 - Processo de Conhecimento ZEILA DUARTE LOPES X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls.102, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATO TORINO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARCIO ANTONIO MIAZZO, FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

061 2009.0005772-0/0 - Processo de Conhecimento RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ X VRG LINHAS AÉREAS S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0545/2012 de fls.201, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, DANIELA D'AMICO MORAES, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA, JULIANA MARTINS FANELA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARIO PAGANI NETO, ALBERTO SILVA GOMES

062 2009.0006048-8/0 - Processo de Conhecimento EDNA GELSOMINA MAIMONE X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre o despacho de fl. 209, proferido nos seguintes termos: "I) Junte a reclamada, em 05 (cinco) dias, a cópia integral da petição de reclamação formulada perante o STJ. II) (...) III) Face a mencionada reclamação, por hora mantenha-se o valor em conta de poupança vinculada, para posterior deliberação sobre o levantamento".

Adv(s) FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA

063 2009.0006286-8/0 - Execução de Título Judicial HAUDREY LUIZ FUZUY X KATIA ANDRESA GONÇALVES MARIA

"Aos procuradores judiciais da parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, anexa às fls. 46/47. Prazo de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, ADRIANE SANTOS SELLA, NILTON APARECIDO ANGELINI

064 2009.0006783-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ TINI OLIVEIRA X THIAGO LEITE DE CASTRO

Aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 122: "Designa-se audiência de instrução para que as partes produzam as provas que entendem necessárias. - Ônus da prova distribuído na forma do art. 333, I e II do Código de Processo Civil. - Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias ao que anteceder o da audiência a ser designada, sob pena de não intimação das mesmas, sem prejuízo das que comparecerem independentemente de intimação."

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, MARCELO RICIERI PINHATARI

065 2009.0006783-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ TINI OLIVEIRA X THIAGO LEITE DE CASTRO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 18/05/2012

Adv(s) CARLOS ALBERTO MARICATO, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA, MARCELO RICIERI PINHATARI

066 2009.0006828-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA X VERA LÚCIA PONTES

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.73, proferido nos seguintes termos: "Defiro, em parte, por trinta dias."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

067 2009.0007235-0/0 - Execução de Título Judicial JURANDIR DE OLIVEIRA X JAQUELINE MARIA REZENDE LEÃO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.192, proferido nos seguintes termos: "Garantida a execução, recebo os embargos de fls. 179/182. Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo legal."

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, MARIA HELENA GURGEL PRADO, ANA CRISTINA LINO, RENATA DEQUECH, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, AULO PRATO, TALITA SILVEIRA FEUSER

068 2009.0007348-7/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY FERREIRA DA SILVA X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

069 2009.0007567-7/0 - Processo de Conhecimento RENATA HELENA MATTOS FAGGION X BRASIL TELECOM S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0476/2012 de fls.211, e de nº 0474/2012 de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias."
Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION, SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2009.0007594-4/0 - Processo de Conhecimento SANDRA MARA BONAFINE CONSTANTINO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0459/2012 de fls.206, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ADRIANA CRISTINA GARCIA

071 2009.0007744-0/0 - Processo de Conhecimento L G SANTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X FÁBRICA DE PORTAS PINHALZINHO LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JORGE LUIZ IDERHA, SERGIO LUIZ MAYER, MARIAN KARLA KMITA, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA

072 2009.0007853-9/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X PAMELA ROCHA DE OLIVEIRA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre certidão de fls.55, proferido nos seguintes termos: "Da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação."
Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

073 2009.0008537-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ROBERTO MARANZATTO X NEIVA DE SOUZA SILVA CELESTE (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.27, proferido nos seguintes termos: "Diga a parte reclamante, quanto ao cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes, bem como, se concorda com o desentranhamento dos títulos de fls. 07/08."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO, MARIA ARLETE BERNARDI BIM

074 2009.0008636-1/0 - Processo de Conhecimento DIEGO LÚCIO PAIXÃO X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls.171, proferido nos seguintes termos: "Indefiro o pedido de fl. 169, a publicação do despacho de fl. 162, ocorreu de

forma válida e legal, não havendo assim que se falar em nova publicação em nome dos novos procuradores substabelecidos."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, tiago sphoy chies, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ALEX CLEMENTE BOTELHO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TALITA SILVEIRA FEUSER
075 2009.0008736-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ LUIS MARCONDES JUNIOR X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

076 2009.0009090-5/0 - Processo de Conhecimento VANIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA X CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JESSICA FRANCIANE CONTIJO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, NILSO PAULO DA SILVA, ALINE CRISTINE DA SILVA, SANIA STEFANI

077 2009.0009221-0/0 - Execução de Título Judicial SANTISTA S/S LTDA ME X HAROLDO HONORATO VIDAL (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.66, proferido nos seguintes termos: "Indefiro, cumpre o credor a indicação de bens do devedor à penhora, devendo a diligência requerida ser realizada por ele junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Sem prejuízo do andamento processual, expeça-se certidão requerida."
Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO

078 2009.0009231-1/0 - Execução Título Extrajudicial OTSUKA & YOSHIOKA LTDA - ME X FERNANDO RAFAEL DA SILVA

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.125, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente."

Adv(s) MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ

079 2009.0009295-4/0 - Execução de Título Judicial ELOI MARTINS X LUIZ CARLOS BINI DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

080 2009.0010109-0/0 - Processo de Conhecimento FABIANO ORTIZ FERNANDES X MAFPRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARISA SETSUKO KOBAYASHI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO

081 2009.0010381-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO LUIS MAREGA X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.186, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, receba-os e intimar a parte adversa a manifestarem-se querendo."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA NOGUEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

082 2009.0010456-9/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL INÁCIO DE LIMA X MAFPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHMUR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, LUCIANO ANGINIONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO

083 2009.0010708-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO VICTOR HRUSCHKA X SALVADOR YUKIHIDE KANEHISA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CASSIO NAGASAWA TANAKA

084 2009.0010936-7/0 - Execução Título Extrajudicial WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI SOARES GONÇALVES (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.45, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação de fl. 42, salientando que seu silêncio será interpretado como pedido de desistência do feito" A saber: "Ao exequente, esclarecendo se o petitório de fl. 41 se refere ao pedido de desistência do feito, posto que não é possível o arquivamento provisório."

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, THIAGO ISSAO NAKAGAWA

085 2009.0011379-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO X MAFPRE SEGUROS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

086 2009.0011498-5/0 - Execução de Título Judicial I.R.F DA COSTA OLIVEIRA CONFECÇÕES LTDA X MARIA DO CARMO GOMES ALVES

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.54, proferido nos seguintes termos: "Defiro, por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação pelo credor, o feito será extinto por abandono."

Adv(s) KARINE BELLINI PIRES, Paulo Sergio Vianna, Fabio Henrique Navarro

087 2009.0011628-9/0 - Processo de Conhecimento ONAIRDA NASCIMENTO BLAIA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUD; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

088 2009.0011765-7/0 - Processo de Conhecimento CHRISTINE MÁRCIA BRESSAN X SHOPTIME.COM

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0550/2012 de fls.152, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) KARINA HASHIMOTO, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, FERNANDO SAKAMOTO, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI

089 2009.0012466-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO FRANCISCO DI CHIARA X BANCO BRADESCO S.A

Ao procurador judicial da parte autora sobre mandado de segurança interposto pela parte requerida.

Adv(s) GIOVANA CRISTINA ROSSETO, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

090 2009.0012475-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA DE FREITAS X OSCAR DO AMARAL VASCONCELOS

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.122, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, requerendo o que de direito."

Adv(s) CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ, EDUARDO LUIZ BERMEJO

091 2010.0000215-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

092 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento DAMARIS ANDRADE X GOL LINHAS AÉREAS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Renne Fuganti, DANIELA D'AMICO MORAES, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

093 2010.0000788-2/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCOS JOSÉ BERNARDES

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecerem em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0524/2012 de fls.37, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO, LEANDRO BRUNO LULA, DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE, MARIO PAGANI NETO

094 2010.0001217-3/0 - Execução Título Extrajudicial SEBASTIÃO PICKES NOVO (E OUTRO) X OSVALDO JOSÉ DE FREITAS (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.44, proferido nos seguintes termos: "Reitere-se a intimação da parte exequente para cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção do feito por abandono." A saber: "Não cumprida a obrigação de fazer no prazo fixado, apresentem os exequentes o cálculo da multa diária fixada e requeiram o que mais de direito."

Adv(s) MONICA CARVELLO MONTANS ZAMARIAN

095 2010.0001703-5/0 - Execução de Título Judicial LUIS CARLOS DA COSTA X CONSUL ELETRODOMÉSTICOS

Ao procurador judicial da parte autora sobre certidão de fls.100, proferido nos seguintes termos: "Quando houver interposição de embargos do devedor propostos tempestivamente e com garantia do juízo, recebe-los e intimar a parte adversa a manifestar-se, querendo."

Adv(s) MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, ALBERTO PEREIRA LOPES DA SILVA JUNIOR, PAULO ROGERIO SANCHES

096 2010.0002148-7/0 - Execução de Título Judicial JOSELITO OLIVEIRA SOARES X SAUDE PLENA (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte exequente sobre despacho de fls.67, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Já houve a tentativa por este juízo de todos os meios de penhora disponíveis em cartório (Bacenjud, Renajud e mandado). Assim, deve o exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção"

Adv(s) SUZY SATIE K. TAMAROZZI, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ISRAEL MASSAKI SONOMIYA

097 2010.0002189-2/0 - Processo de Conhecimento FABIO LOUREIRO COSTA X BANCO SANTANDER S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0454/2012 de fls.102, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, LIGIA MARIA DA COSTA, VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI

098 2010.0002227-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO ANTONIO DE ASSIS (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.118, proferido nos seguintes termos: "Ao exequente, dando andamento no feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito por abandono."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, PAULA D'AMICO

PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR, GILBERTO PEDRIALI

099 2010.0002408-3/0 - Processo de Conhecimento ROLMATIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X UNIBANCO - DIBENS LEASING SA - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO, NELSON PASCHOALOTTO

100 2010.0002886-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO SALLA NETO X HSBC BANK BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.156, proferido nos seguintes termos: "Versam os autos sobre a correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Instaurou-se, perante Supremo Tribunal Federal, o Supremo Tribunal Federal, o Agravo de Instrumento nº 754745, onde foi deferida liminar determinado sobrestamentos dos processos versando sobre tal matéria. Dessa forma, levando-se em conta o teor da liminar deferida, determino a suspensão do feito, o que faço com fulcro no artigo 265, VI c/c artigo 2º, I da resolução 12/09 do Superior Tribunal de Justiça, até o ulterior julgamento por aquela Corte."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH, ADRIANA ROSSINI

101 2010.0003241-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA AMÉLIA DE CAMPOS GUIMARÃES X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.114, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se a manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) IVONEY MASI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, DANILLO CHIMERA PIOTTO

102 2010.0003282-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ IWATA X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.104, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, oportunize-se a manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE ANTONIO ANDRE, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI

103 2010.0003568-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO BISPO ALVES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Dra. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

104 2010.0003905-7/0 - Processo de Conhecimento YOSHIKO NIHONAMATSU X BANCO BANESTADO S/A (ATUAL ITAÚ S/A)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA CORREIA BRANCO, RENATA CAROLINI COSTA, MARIANA P. MORETI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA, INGREYD G. T. DE JESUS BORGES, DANIELE LIE WATARAI, FLAVIA HELENA GOMES, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES CONDADO, CYTNTIA HELENA DELAPRIA TSUDA

105 2010.0003922-3/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO PEREZ CHAROTA X LUCIO WERNER

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre certidão de fls.51, proferido nos seguintes termos: "Da parte reclamante, para que informe o atual endereço da parte reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA

106 2010.0004553-7/0 - Processo de Conhecimento EVERTON SILVA FAGUNDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0547/2012 de fls.194, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, SANIA STEFANI

107 2010.0004659-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY MARQUES X AYMORÉ FINANCIAMENTO/BANCO ABN REAL S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls.134, proferido nos seguintes termos: "Intime-se a parte executada a realizar o pagamento do valor complementar no prazo legal (art. 475-J do CPC), sob pena de incidir em multa de dez por cento sobre o valor remanescente."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

108 2010.0004717-0/0 - Processo de Conhecimento MARIZA CECCARELLI DA SILVA GANTE X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamante sobre despacho de fls.87, proferido nos seguintes termos: "I) Da juntada, oportunize-se manifestação por parte do reclamante, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, Daniele Naldi Lucas, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RAPHAEL GOMES

CONDADO, CYTNTNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CAROLINE THON, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI

109 2010.0004998-0/0 - Processo de RIMA JORGE GARBULHA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada sobre despacho de fls.142, proferido nos seguintes termos: "Deixo, por ora, de conhecer do teor da petição de fls. 96/97, porquanto não garantida a execução."

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM, ADRIANE HAKIM

110 2010.0005538-3/0 - Processo de BRUNO PEDALINO X VITAL CARD -
Conhecimento SCHULTZ INGA TURISMO LTDA

Aos procuradores judiciais da parte autora, para comparecer em cartório para retirar os alvarás judiciais de nº 0466/2012 de fls.229, e de nº 0462/2012 de fls. 230 no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) BRUNO PEDALINO, Camila Silva Lima, ERICA ARAUJO CARNEIRO, GERMANO ALBERTO DRESCHE FILHO, LEIZIANE NEGRÃO, HELOISA BELEBECHA ACHOA, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

111 2010.0005539-5/0 - Processo de TAKAMICHI MAEJIMA X BANCO BRADESCO
Conhecimento S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida sobre despacho de fls.88, proferido nos seguintes termos: "II) Da juntada, oportunizar-se manifestação por parte do requerido, querendo, em cinco (5) dias (art. 398, CPC)."

Adv(s) CELIA MAEJIMA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

112 2010.0005653-6/0 - Processo de ANTONIO FRANCISCO XAVIER X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.109, proferido nos seguintes termos: "Após, digam as partes, querendo, sobre os valores apresentados, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, a começar pelo exequente."

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPLAN, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÉ RAMALHO, RENATO GOES DE MACEDO

113 2010.0006009-1/0 - Processo de SONEY SANTOS SILVA X SEGURADORA
Conhecimento LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.111, proferido nos seguintes termos: "Defiro em termos. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte reclamante."

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

114 2010.0006110-6/0 - Processo de JOAO GABRIEL MUGART NOGUEIRA X
Conhecimento BANCO DO BRASIL

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI

115 2010.0006408-0/0 - Processo de ROBERTO CARLOS BORGES X MAPFRE
Conhecimento VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

116 2010.0006528-1/0 - Execução de Título ALÉCIO SERRA - ME X CASA AZUL
Judicial MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

117 2010.0007120-6/0 - Execução Título KOIOTY TRANSPORTES - EPP X EUNICE
Extrajudicial APARECIDA B. BARATELA

texto: Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.51, proferido nos seguintes termos: "Aguarde-se, em suspensão, o termo final do pagamento do acordo e, na ausência de manifestação do credor após cinco dias do referido término do prazo, venham-me para arquivamento do feito."

Adv(s) HELIO DE MATOS VENANCIO, REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO

118 2010.0007685-0/0 - Execução de Título NICOLLE SCAFF COELHO X CLARO
Judicial CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANA JORDAO BAJORA SAPIA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO, Aline Tabuchi da Silva, EDUARDO LALLI AYRES, DANILO ANDRADE MAIA, JULIO CESAR GOULART LANES

119 2010.0008063-4/0 - Processo de JÉSSICA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE
Conhecimento APARECIDO GOMES (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) EDUARDO LUIZ BERMEJO, HENRIQUE TAVARES LEITE

120 2010.0008424-2/0 - Processo de MÁRCIO ROSA DE OLIVEIRA X JESUS
Conhecimento ROBERTO CERIBELLI (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, EBER LUIZ SOCIO, ANTONIO NUNES NETO, ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO CASTRO GARCIA, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO, LOUISE BENFICA CÂMARA PINTO

121 2010.0008846-8/0 - Execução de Título RAFAEL FERLA MARTINS X BCP
Judicial TELECOMUNICAÇÕES S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

122 2010.0009070-9/0 - Execução Título SERGIO ANTONIO MAIA X ALCIDES JOSIAS
Extrajudicial BATISTA

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0529/2012 de fls.97, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS

123 2010.0009396-1/0 - Processo de CLEIDE ZARELLI X CETELEM BRASIL S.A ,
Conhecimento CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.147, proferido nos seguintes termos: "Data vênua, há equívoco da reclamada CETELEM quando afirma a fl. 143 de que houve trânsito em julgado e que em função disso, retirava a sua proposta de acordo amigável. A decisão ainda não transitou em julgado e há recurso tempestivo da reclamante. Assim, pelos princípios da celeridade e economia processual, diga, objetivamente a reclamada CETELEM se matem a proposta de acordo, a qual inclusive foi aceita bens reclamante, o que abreviaria os riscos da demanda para ambas as partes."

Adv(s) RENATA CALHEIROS ZARELLI, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, SANIA STEFANI, FERNANDA QUERINO DO PRADO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

124 2010.0009738-0/0 - Processo de WAGNER DINIZ DE SOUSA X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A

Dr. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, DOVIGLIO FURLAN NETO, NATALIA FURLAN, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH

125 2010.0009841-8/0 - Processo de CHRISTIAN LEANDRO BUZATTA X BV
Conhecimento FINANCEIRA

Dr. DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, proceda-se à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) FERNANDO SAKAMOTO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

126 2010.0009979-5/0 - Execução Título MONICA GARCIA TAKAHASHI X ENRIQUE
Extrajudicial CARLOS MOLINA

Aos procuradores judiciais da parte exequente sobre despacho de fls.33, proferido nos seguintes termos: "Indefiro. Conforme informado pela própria exequente o executado é casado com separação total de bens, não havendo portanto que se falar em penhora sobre bens de propriedade de sua esposa. Deve o exequente indicar bens passíveis de penhora de propriedade do executado em trinta dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) ORIANA DULCE ALHO GOTTI, CAROLINE A. GOTTI MELLO

127 2010.0010025-0/0 - Execução Título EVONIR MORAES BOTURA X ODILON
Extrajudicial SANTOS FILHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO

128 2010.0010351-5/0 - Processo de MARINA LELIS FERREIRA X CASAS
Conhecimento PERNAMBUCANAS

Aos procuradores judiciais da parte autora sobre despacho de fls.50, proferido nos seguintes termos: "Da juntada, manifeste-se a parte autora em 5 dias."

Adv(s) VANESSA LIE ITIMURA, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, FERNANDO BASTOS ALVES, VINICIUS PAES DE MELLO, GIOVANA HADDAD DOS SANTOS

129 2010.0010353-9/0 - Processo de ANTONIO DINO DA SILVA X MAPFRE - VERA
Conhecimento CRUZ SEGUDORA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.75, proferido nos seguintes termos: "Da resposta, digam as partes, querendo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

130 2010.0010438-6/0 - Processo de MÁRCIA CRISTINA MEDINA CAMACHO X
Conhecimento TIM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, DANI LEONARDO GIACOMINI, MARCIA REGINA ANTONIASSI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, JOAO PEDRO TAGLIARI

131 2010.0010756-4/0 - Execução Título RODNEI DE MELO ALVARES X ROBSON DE
Extrajudicial MELO ALVAREZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA CAROLINA SILVA ALVARES

132 2010.0011075-3/0 - Processo de MARIA ALVES DE OLIVEIRA (E OUTRO) X
Conhecimento MARLENE DE AGUIAR MARCADANTE (E OUTRO)

Aos procuradores das partes: "Em atenção ao disposto no Provimento 223/2012 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, criando seções relativas aos "Processos Virtuais" no Código de Normas, em especial o item 2.21.9.2, inciso II, determino: a) a conversão da fase processual em "Cumprimento de Sentença", comunicando-se o Distribuidor; b) a digitalização das peças processuais tais como: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e requerimento de cumprimento de sentença, para fins de prosseguimento do feito através do PROJUDI; c) cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, dispensada a intimação da parte desassistida de advogado (item.2.21.9.3.1). Após cumpra-se o item 2.21.9.4, se necessário."

Adv(s) EDUARDO DOMINGUES DE SOUZA, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA

133 2010.0011484-2/0 - Processo de NELSON MARINELI (E OUTRO) X MRV
Conhecimento ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANILO MEN DE OLIVEIRA, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES

134 2010.0011692-0/0 - Processo de Conhecimento EVELISE MARTIN DANTAS X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao procurador judicial da parte autora, para comparecer em cartório para retirar os alvarás judiciais de nº 0551/2012 de fls.103 e de nº 0553/2012 de fls. 104, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEQUETI GOMES, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA

135 2010.0011863-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO FURTUOSO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais da parte reclamada, para comparecer em cartório para retirar o alvará judicial de nº 0482/2012 de fls.85, no prazo de 05 (cinco) dias." Salienta-se que referido Alvará Judicial tem prazo de validade de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

4º Juizado Especial Cível - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMIR SIMOES	001	2005.0001640-6/0
ADEMIR SIMOES	002	2006.0001339-7/0
ADEMIR SIMOES	021	2009.0006429-8/0
ADRIANA ROSSINI	007	2008.0009623-9/0
ADRIANA ROSSINI	017	2009.0006056-5/0
ADRIANA ROSSINI	018	2009.0006056-5/0
ADRIANA ROSSINI	019	2009.0006071-8/0
ADRIANA ROSSINI	036	2009.0010722-9/0
ADRIANA ROSSINI	056	2010.0008738-0/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	001	2005.0001640-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2009.0008934-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	038	2009.0011894-8/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	045	2010.0003666-4/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	060	2010.0010248-7/0
ALEXANDRE STURION DE PAULA	060	2010.0010248-7/0
ALINE CRISTINE DA SILVA	040	2010.0000859-1/0
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES	024	2009.0007140-2/0
ALVINO APARECIDO FILHO	012	2009.0003447-9/0
ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI	028	2009.0007917-2/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	061	2010.0010583-1/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	055	2010.0008109-0/0
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	030	2009.0008934-8/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	048	2010.0005199-0/0
ANTONIO CARLOS DE MELLO	010	2009.0002851-0/0
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	002	2006.0001339-7/0
ARMANDO GARCIA GARCIA	006	2008.0009055-5/0
ARNALDO LOUREIRO DE SIQUEIRA	020	2009.0006282-0/0
AULO PRATO	026	2009.0007530-1/0
AULO PRATO	026	2009.0007530-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0005199-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	061	2010.0010583-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	007	2008.0009623-9/0

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2009.0003378-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	017	2009.0006056-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	018	2009.0006056-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	019	2009.0006071-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	034	2009.0009860-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2009.0009865-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	036	2009.0010722-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2010.0005646-0/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	054	2010.0006744-6/0
CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI	027	2009.0007785-5/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	012	2009.0003447-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	062	2010.0010611-1/0
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	013	2009.0003914-0/0
CARLOS EDUARDO PINCELLI	063	2010.0010769-0/0
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	008	2009.0001968-4/0
CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS	009	2009.0002615-3/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	001	2005.0001640-6/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	002	2006.0001339-7/0
CAROLINA ZANETTI PAIVA	063	2010.0010769-0/0
CASSIO NAGASAWA TANAKA	054	2010.0006744-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	044	2010.0002892-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	047	2010.0004715-7/0
CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	033	2009.0009821-0/0
CLAUDIA MARIA TAGATA	002	2006.0001339-7/0
CLAUDIA REGINA LIMA	015	2009.0005009-7/0
CLAUDIA REGINA LIMA	016	2009.0005023-8/0
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	002	2006.0001339-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	062	2010.0010611-1/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM	008	2009.0001968-4/0
DANIELA D'AMICO MORAES	004	2007.0005878-0/0
DANIELA D'AMICO MORAES	040	2010.0000859-1/0
DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	039	2009.0011964-5/0
DEVAIL DE GOES	048	2010.0005199-0/0
DIOGO DE ARAÚJO LIMA	008	2009.0001968-4/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	008	2009.0001968-4/0
DOVIGLIO FURLAN NETO	058	2010.0009160-8/0
EDGAR EHARA	008	2009.0001968-4/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	060	2010.0010248-7/0
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	060	2010.0010248-7/0
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	028	2009.0007917-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0000859-1/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	040	2010.0000859-1/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	001	2005.0001640-6/0
ELISANGELA FLORENCIO	002	2006.0001339-7/0
ELISANGELA FLORENCIO	003	2006.0002574-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	015	2009.0005009-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	016	2009.0005023-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	053	2010.0006671-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	055	2010.0008109-0/0

ERIKA FERNANDA RAMOS	019	2009.0006071-8/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	001	2005.0001640-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	049	2010.0005646-0/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	002	2006.0001339-7/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	059	2010.0009564-5/0	HENRIQUE AFONSO PIPOLO	021	2009.0006429-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	030	2009.0008934-8/0	HYLEA MARIA FERREIRA	008	2009.0001968-4/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	038	2009.0011894-8/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	041	2010.0002515-9/0
Euler maingue junior	063	2010.0010769-0/0	IRINEU DOS SANTOS	013	2009.0003914-0/0
FABIANE FERNANDES CAPUTO FORTUNATO	012	2009.0003447-9/0	VAINER		
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	020	2009.0006282-0/0	ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	023	2009.0006927-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	034	2009.0009860-2/0	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	057	2010.0008998-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	049	2010.0005646-0/0	JACKELINE MESSIAS BAGANHA	062	2010.0010611-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2010.0011875-3/0	JADERSON PORTO	031	2009.0008972-8/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS	038	2009.0011894-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2008.0009623-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	007	2008.0009623-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2009.0006056-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	047	2010.0004715-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2009.0006056-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	052	2010.0005938-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	019	2009.0006071-8/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	053	2010.0006671-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2009.0010722-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	020	2009.0006282-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	056	2010.0008738-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	034	2009.0009860-2/0	JEAN FELIPE MIZUNO	038	2009.0011894-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	049	2010.0005646-0/0	TIRONI		
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2010.0011875-3/0	JESSICA FRANCIANE CONTIJO	040	2010.0000859-1/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	011	2009.0003378-3/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	044	2010.0002892-0/0
FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO	061	2010.0010583-1/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	047	2010.0004715-7/0
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	012	2009.0003447-9/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	044	2010.0002892-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	017	2009.0006056-5/0	JORGE DIAS PAIVA	063	2010.0010769-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	018	2009.0006056-5/0	JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA	057	2010.0008998-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	019	2009.0006071-8/0	JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO	008	2009.0001968-4/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	049	2010.0005646-0/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	064	2010.0010876-6/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	056	2010.0008738-0/0	JOSE AUGUSTO GONCALVES	013	2009.0003914-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	040	2010.0000859-1/0	JOSÉ HISSATO MORI	031	2009.0008972-8/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	040	2010.0000859-1/0	JOSE WALMIR MORO	009	2009.0002615-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	052	2010.0005938-3/0	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	035	2009.0009865-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2008.0009623-9/0	JULIANA VIEIRA CSISZER	010	2009.0002851-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2009.0006056-5/0	JULIANA VIEIRA CSISZER	039	2009.0011964-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2009.0006056-5/0	JULIANO MARTINS	039	2009.0011964-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	019	2009.0010722-9/0	JULIANO MARTINS	039	2009.0011964-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2009.0010722-9/0	JULIE CRIS SHISHIDO	059	2010.0009564-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	049	2010.0005646-0/0	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	057	2010.0008998-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	056	2010.0008738-0/0	JULIO CESAR TARDIVO	051	2010.0005931-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	062	2010.0010611-1/0	JULIO CEZAR PAULINO	050	2010.0005691-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	044	2010.0002892-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	020	2009.0006282-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	047	2010.0004715-7/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	047	2010.0004715-7/0
GIOVANI MARCELO RIOS	008	2009.0001968-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	052	2010.0005938-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	001	2005.0001640-6/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	053	2010.0006671-3/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	021	2009.0006429-8/0	KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA	025	2009.0007509-5/0
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	065	2010.0011604-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2010.0004284-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	032	2009.0009259-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	046	2010.0004284-1/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	056	2010.0008738-0/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	036	2009.0010722-9/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	058	2010.0009160-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	032	2009.0009259-8/0
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	043	2010.0002787-9/0	LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS	029	2009.0008757-5/0
			LUIZ CARLOS FREITAS	046	2010.0004284-1/0
			LUIZ DE OLIVEIRA NETO	008	2009.0001968-4/0
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	050	2010.0005691-6/0
			LUIZ GUSTAVO LEME	039	2009.0011964-5/0
			LUIZ GUSTAVO LEME	039	2009.0011964-5/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2008.0009623-9/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2009.0006056-5/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2009.0006056-5/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	019	2009.0006071-8/0
			LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2009.0010722-9/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	049	2010.0005646-0/0	RAIMUNDO PESSOA NETO	014	2009.0004700-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	056	2010.0008738-0/0	RENATA DEQUECH	026	2009.0007530-1/0
LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	046	2010.0004284-1/0	RENATO TAVARES YABE	065	2010.0011604-5/0
LUIZ LOPES BARRETO	064	2010.0010876-6/0	ROBERTO MARCELINO DUARTE	045	2010.0003666-4/0
MAISA CARLA ORCIOLI	025	2009.0007509-5/0	ROBSON SOUZA NEUBA	045	2010.0003666-4/0
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	025	2009.0007509-5/0	RODRIGO BIEZUS	008	2009.0001968-4/0
MARCILEI GORINI PIVATO	004	2007.0005878-0/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	049	2010.0005646-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2010.0005199-0/0	ROGER PERINETO	029	2009.0008757-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	061	2010.0010583-1/0	ROGER PERINETO	060	2010.0010248-7/0
MARCIO SATO	022	2009.0006800-0/0	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	029	2009.0008757-5/0
MARCIO ZUBA DE OLIVA	004	2007.0005878-0/0	ROMULLO PEREIRA DA SILVA	061	2010.0010583-1/0
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	059	2010.0009564-5/0	RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	037	2009.0010787-3/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	044	2010.0002892-0/0	SERGIO LUIZ PEDRO	010	2009.0002851-0/0
MARCOS JOSE DE PAULA	026	2009.0007530-1/0	SERGIO SCHULZE	055	2010.0008109-0/0
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	001	2005.0001640-6/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	046	2010.0004284-1/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	024	2009.0007140-2/0	SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	003	2006.0002574-0/0
MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO	032	2009.0009259-8/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	003	2006.0002574-0/0
MARIO PAGANI NETO	004	2007.0005878-0/0	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	063	2010.0010769-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	035	2009.0009865-1/0	SIMONE REGINA DOS SANTOS	010	2009.0002851-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	052	2010.0005938-3/0	TALITA SILVEIRA FEUSER	026	2009.0007530-1/0
MIEKO ITO	059	2010.0009564-5/0	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	064	2010.0010876-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2009.0005009-7/0	TATIANA FARIA DA SILVA	059	2010.0009564-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	016	2009.0005023-8/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	055	2010.0008109-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	053	2010.0006671-3/0	TELES DE ANDRADE	051	2010.0005931-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	006	2008.0009055-5/0	TELES DE ANDRADE	051	2010.0005931-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	020	2009.0006282-0/0	THIAGO ISSAO NAKAGAWA	057	2010.0008998-6/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	047	2010.0004715-7/0	VALÉRIA CARAMURU CICCARELLI	030	2009.0008934-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	052	2010.0005938-3/0	VALÉRIA CARAMURU CICCARELLI	038	2009.0011894-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	053	2010.0006671-3/0	VALÉRIA CARAMURU CICCARELLI	045	2010.0003666-4/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	066	2010.0011875-3/0	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	012	2009.0003447-9/0
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	002	2006.0001339-7/0	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	028	2009.0007917-2/0
NELSON PILLA FILHO	050	2010.0005691-6/0	WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	008	2009.0001968-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	062	2010.0010611-1/0			
NILSO PAULO DA SILVA	040	2010.0000859-1/0			
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR	005	2008.0007699-8/0			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	065	2010.0011604-5/0			
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	062	2010.0010611-1/0			
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0001640-6/0			
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	001	2005.0001640-6/0			
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	003	2006.0002574-0/0			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	004	2007.0005878-0/0			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	056	2010.0008738-0/0			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	058	2010.0009160-8/0			
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	042	2010.0002569-0/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	035	2009.0009865-1/0			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	052	2010.0005938-3/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	015	2009.0005009-7/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	016	2009.0005023-8/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	053	2010.0006671-3/0			
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	042	2010.0002569-0/0			
			001 2005.0001640-6/0 - Processo de Conhecimento		IONE ARAÚJO BEIRA X SENA CONTRUCOES LTDA (E OUTROS)
			"Para a interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação. No presente caso, a executada SOMAR INCORPORAÇÕES tomou ciência em 20.10.2011, iniciando-se o prazo em 21.10.2011 (inclusive) tendo até o dia 04.11.2011 (inclusive) para a interposição de embargos à execução. Porém apenas em 10.11.2011 é que os embargos foram apresentados, motivo pelo qual o mesmo é intempestivo, razão pela qual deixo de conhecê-lo. Todavia, tal situação não gerará nenhum prejuízo à referida executada posto que os demais executados não apresentaram embargos."		
			Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRARROIA NOGUEIRA, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO		
			002 2006.0001339-7/0 - Processo de Conhecimento		POLLYANNA MARIA DE OLIVEIRA X SENA CONSTRUÇOES LTDA
			À parte exequente para que se manifeste, em cinco dias, sobre o contido às fls. 450/451.		
			Adv(s) NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, ELISANGELA FLORENCIO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO		
			003 2006.0002574-0/0 - Processo de Conhecimento		MARIA ILZA DE O. DA SILVA X SENA CONSTRUÇÕES
			À parte exequente para que se manifeste, em cinco dias, sobre o contido às fls. 327/328..		
			Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ELISANGELA FLORENCIO, SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO		
			004 2007.0005878-0/0 - Processo de Conhecimento		DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X NILO BERTO MALAQUIAS
			"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."		
			Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, MARCIO ZUBA DE OLIVA, MARCILEI GORINI PIVATO		

005 2008.0007699-8/0 - Processo de NEUSA CUSTODIO BARBOSA DOS SANTOS
Conhecimento X LONDRI MOVEIS

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada da Certidão de Dívida, sob pena de arquivamento dos autos."

Adv(s) OSWALDO AMERICO DE SOUZA JR

006 2008.0009055-5/0 - Execução de Título EROS FERNANDO FERREIRA FILHO X
Judicial UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

"Sobre o contido na petição retro, diga a parte exequente, em 10 (dez) dias."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER, ARMANDO GARCIA GARCIA

007 2008.0009623-9/0 - Processo de JOÃO PAULO SILVA MATOS X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER - DPVAT

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 436/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FERNANDA CORONADO FERREIRA
MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ
HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI

008 2009.0001968-4/0 - Processo de ELZA FERREIRA ZUCOLOTO X IESDE
Conhecimento BRASIL S/A (E OUTRO)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 432/12 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, CRISTIANE
DE OLIVEIRA AZIM, DIOGO DE ARAÚJO LIMA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA,
JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, HYLEA
MARIA FERREIRA, EDGAR EHARA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS

009 2009.0002615-3/0 - Execução Título SOLANGE ARANDA BERTOLAZI X LORAINÉ
Extrajudicial BERTOLAZI

"Ao exequente para que se manifeste sobre o valor encontrado (fls. 195), inclusive, apresente atualização de cálculos, caso entenda necessário."

Adv(s) CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS, JOSE WALMIR MORO

010 2009.0002851-0/0 - Execução de Título JEREMIAS MACHADO X ANWAR HAULY
Judicial JUNIOR

"Para a análise do pedido retro, deve a parte exequente juntar aos autos os contratos sociais das empresas reclamadas, em 10 (dez) dias."

Adv(s) SERGIO LUIZ PEDRO, JULIANA VIEIRA CSISZER, SIMONE REGINA DOS SANTOS,
ANTONIO CARLOS DE MELLO

011 2009.0003378-3/0 - Processo de ARISTIDES RIBEIRO DA SILVA FILHO X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

"Ciência às partes sobre a data da perícia do IML agendada para o dia 08/05/2012 às 14:00 hs."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

012 2009.0003447-9/0 - Processo de RENATO DOMINIZ X M. CAR VEÍCULOS
Conhecimento LTDA

"I - Tendo em vista o acordo cumprido pelo primeiro reclamado, SÉRGIO ROSSATO VILLAS BOAS, determino a sua exclusão do pólo passivo da demanda, prosseguindo-se a execução em face do segundo M CAR VEÍCULOS LTDA." "À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIANE
FERNANDES CAPUTO FORTUNATO, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS
APARECIDO LISSI

013 2009.0003914-0/0 - Execução de Título ADRIANO JOSE DA SILVA X PAULO CESAR
Judicial DA SILVA (E OUTRO)

"Tendo em vista a existência de veículo bloqueado pelo RENAJUD às fls. 227, diga a parte exequente sobre como pretende dar prosseguimento ao processo em 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito."

Adv(s) JOSE AUGUSTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS
SANTOS VAINER

014 2009.0004700-1/0 - Execução de Título PAULO ROGERIO DE FREITAS X VANLE
Judicial VEICULOS LTDA-EPP (ALPHA VEÍCULOS) (E
OUTROS)

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, informe o endereço atual do 2º e 3º reclamada."

Adv(s) RAIMUNDO PESSOA NETO

015 2009.0005009-7/0 - Processo de ÉDER JUNIOR BETIM LEITE X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

"I - Intime-se a parte reclamante para que junte aos autos cópia da petição inicial da ação que tramita perante o 3º Juizado Especial Cível - Autos 2010.0001521-3, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES
SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

016 2009.0005023-8/0 - Processo de LUCIANO DARE X SEGURADORA LIDER
Conhecimento DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 498/2012, bem como se manifeste sobre a quitação total da dívida ou realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito. À parte reclamada para que, em igual prazo, retire o alvará n. 499/2012."

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES
SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

017 2009.0006056-5/0 - Execução de Título SANDRA MARIA DOS SANTOS X MAPFRE-
Judicial VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, por 10 (dez) dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO
PENTEADO GEROMINI

018 2009.0006056-5/0 - Execução de Título SANDRA MARIA DOS SANTOS X MAPFRE-
Judicial VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 500/2012 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO
PENTEADO GEROMINI

019 2009.0006071-8/0 - Execução de Título LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE
Judicial VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 435/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME
OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, ERIKA
FERNANDA RAMOS, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

020 2009.0006282-0/0 - Processo de FATIMA CASSIA FERREIRA X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 426/12 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, ARNALDO LOUREIRO DE SIQUEIRA, NANCI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA
GARCIA

021 2009.0006429-8/0 - Processo de MARIA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA X
Conhecimento VLADimir APARECIDO RAMIRES
CARMONA

"Sobre o prosseguimento do processo, diga a parte reclamante em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, GLAUCO CAVALCANTE DE
OLIVEIRA JUNIOR

022 2009.0006800-0/0 - Processo de EDSON DOS SANTOS BUENO X J B
Conhecimento INSUMOS PARA RAÇÃO LTDA

"Suspendo o processo pelo prazo requerido - 120 (cento e vinte) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo."

Adv(s) MARCIO SATO

023 2009.0006927-4/0 - Execução Título GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA X
Extrajudicial LEANDRO AUGUSTO GLUCK SPERCOSKI

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 105/2012 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS

024 2009.0007140-2/0 - Execução de Título CRISTIANA ROCHA BERGAMO X ZILDA
Judicial VEIGA AMORIM POLASTRE

"Tendo em vista a certidão de fls. 137, ao exequente para que se manifeste e indique a forma de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES

025 2009.0007509-5/0 - Execução Título LUIZ TUTIDA X PPLCORRETORA DE
Extrajudicial SEGUROS DE VIDA LTDA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 07/05/2012

Adv(s) KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, MAISA
CARLA ORCIOLI

026 2009.0007530-1/0 - Execução de Título JOÃO ROMALDO MULLER (E OUTRO) X
Judicial CARLOS ALBERTO RAPCHAM (E OUTRO)

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, retire em cartório o Ofício para a Receita Federal, bem como providencie seu encaminhamento ao referido órgão."

Adv(s) MARCOS JOSE DE PAULA, AULO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA
FEUSER, AULO PRATO

027 2009.0007785-5/0 - Execução Título MELISSA LESSA SOUZA SANTOS X
Extrajudicial ALEXSANDRO DE OLIVEIRA RISSATO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 17/05/2012

Adv(s) CAMILA SCAMARAL DE ANGELO HATTI

028 2009.0007917-2/0 - Execução de Título VALÉRIA MATIAS X IBRAHIM GEORGES
Judicial PALAMARES RADUAN

"1. Deve ficar anotado que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, por ter o devedor-fiduciário somente sua posse direta, sendo que o proprietário do bem é o credor-fiduciante. 2. Entretanto, a penhora pode recair sobre os direitos do devedor-fiduciante sobre determinado bem, sendo que esta é caracterizada pela sua eventualidade. Ou seja, pode não ser eficaz, caso o mesmo não pague a dívida junto ao credor-fiduciante, seja total ou parcial. 3. De todo modo, em tal penhora não ocorre apreensão física, pelo que desnecessário a expedição de mandado, sendo suficiente a lavratura do respectivo termo, com intimação do devedor e do credor-fiduciante, para que não disponha de eventual direito em favor do devedor, quer o repasse de valores, quer o levantamento da restrição, no caso de quitação do contrato. 4. Assim, officio-se ao Banco Sudameris Brasil S.A. para que informe a situação atual do financiamento que se encontra o veículo de fls. 154, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como para que eventual saldo positivo em favor do devedor seja transferido a esse Juízo, visando a efetividade da penhora."

Adv(s) WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA DA SILVEIRA BUZINGNANI,
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO

029 2009.0008757-5/0 - Execução de Título GRAZIELLA MARIA CASSETARI (E OUTRO)
Judicial X JADERSON PEREIRA DE MORAIS

"Aos exequentes para que se manifestem sobre a proposta de acordo de fl. 165, em 10 (dez) dias."

Adv(s) ROGER PERINETO, LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, ROGER STRIKER
TRIGUEIROS

030 2009.0008934-8/0 - Processo de EMERI NAOR CARBONERA X BANCO ABN
Conhecimento AMRO REAL S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

031 2009.0008972-8/0 - Execução Título Extrajudicial JESUINA PEREIRA X FABRIZIO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

"Diga a parte exequente em 10 (dez) dias, se pretende adjudicar os bens penhorados conforme, disposto no artigo 685-A do CPC, ou requerer a venda judicial dos mesmos."

Adv(s) JADERSON PORTO, JOSÉ HISSATO MORI

032 2009.0009259-8/0 - Execução de Título Judicial MVG SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA-ME X DIGIMOBIL (E OUTRO)

"Recebo os embargos para discussão, permanecendo suspensa a execução. À parte exequente para, querendo, se manifestar, em 15 (quinze) dias."

Adv(s) MARIA DE CÁSSIA CESAR NOVAES SOLEO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

033 2009.0009821-0/0 - Execução de Título Judicial EDI YUTAKA MITO X LUCIMARA OLIVIRA DE ALMEIDA

"À parte exequente para que, em 10 (dez) dias, retire o ofício para a Receita Federal providenciando o encaminhamento do mesmo ao referido órgão."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

034 2009.0009860-2/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO RIBEIRO X MAPFRE SEGUROS

"Ciência às partes sobre a data da perícia do IML agendada para o dia 21/05/2012 às 08:00 hs."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

035 2009.0009865-1/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO PEREIRA DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.496/2012 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

036 2009.0010722-9/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO RODRIGUES X MAPFRE SEGUROS

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 434/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO

037 2009.0010787-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X ARLINDO NESTOR DE REZENDE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 16/04/2012

Adv(s) RUBIA APARECIDA PIZANI MORO

038 2009.0011894-8/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 438/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

039 2009.0011964-5/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DA SILVA VILAS BOAS (E OUTRO) X RICARDO AURELIO LULA (E OUTRO)

"1. Defiro o pedido retro para incluir o débito de fls. 140, no valor total da dívida. 2. Deve ficar anotado que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, por ter o devedor-fiduciário somente sua posse direta, sendo que o proprietário do bem é o credor-fiduciante. 3. Entretanto, a penhora pode recair sobre os direitos do devedor-fiduciante sobre determinado bem, sendo que esta é caracterizada pela sua eventualidade. Ou seja, pode não ser eficaz, caso o mesmo não pague a dívida junto ao credor-fiduciante, seja total ou parcial. 4. Todo modo, em tal penhora não ocorre apreensão física, pelo que desnecessário a expedição de mandado, sendo suficiente a lavratura do respectivo termo, com intimação do devedor e do credor-fiduciante, para que não disponha de eventual direito em favor do devedor, quer o repasse de valores, quer o levantamento da restrição, no caso de quitação do contrato. 5. Assim, oficie-se à BV Financeira para que informe a situação atual do financiamento que se encontra o veículo de fls. 139, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como para que eventual saldo positivo em favor do devedor seja transferido a esse Juízo, visando a efetividade da penhora."

Adv(s) LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA

040 2010.0000859-1/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO CARLOS DUTRA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA (E OUTROS)

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 433/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) NILSO PAULO DA SILVA, JESSICA FRANCIANE CONTIJO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, DANIELA D'AMICO MORAES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ALINE CRISTINE DA SILVA

041 2010.0002515-9/0 - Execução de Título Judicial SIDNEY ANGELO GALLETTI X OMNI INTERNATIONAL COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

"À parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora ou elaborando pedido de seu interesse, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos autos."

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

042 2010.0002569-0/0 - Execução de Título Judicial RETÍFICA GS LTDA - EPP X EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

"I - Ao exequente para efetuar o desentranhamento do documento de fls. 09. II - Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

043 2010.0002787-9/0 - Execução Título Extrajudicial HÉLIO CAMILO DE ALMEIDA X ELAINE BARBOSA S. MELLO

"Ante o contido às fls. 25, diga a parte exequente sobre a quitação do processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

044 2010.0002892-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE DE FATIMA BRUNASSI X SANTANDER MERIDIONAL

"À parte reclamante para que comprove a existência da conta poupança em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento."

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

045 2010.0003666-4/0 - Processo de Conhecimento THIAGO ROBERTO INÁCIO PEREIRA X BANCO SAFRA

"À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 876,37 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos) no prazo de QUINZE dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE, ROBSON SOUZA NEUBA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

046 2010.0004284-1/0 - Processo de Conhecimento ISAIAS DICHÍ (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

"I - Defiro o pedido de fls. 71-verso. II - Ao reclamado para que cumpra o item 1 do despacho de fls. 68."

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

047 2010.0004715-7/0 - Processo de Conhecimento OSMAR DE LUCCA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"Ciência ao reclamado, por 10 (dez) dias."

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

048 2010.0005199-0/0 - Processo de Conhecimento ESTER LEMOS RIBEIRO X BANCO ITAU S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 437/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) DEVAUL DE GOES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

049 2010.0005646-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCISMAR RAYMUNDO DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"I - O despacho de fls. 206 está correto, uma vez que efetivamente não há título judicial condenatório nos presentes autos. II - De outra banda, observa-se que a Reclamação de fls. 211, foi contra a Segunda da Turma Recursal do Paraná, pelo que me parece incorreto a certificação de trânsito em julgado de fls. 194, já que fora noticiado o ajuzamento do referido feito (fls. 179/192). III - Assim, remetam-se os autos à 2ª TR/PR para os devidos fins."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

050 2010.0005691-6/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO LOCATELLI X BANCO DO BRASIL S/A

"Sobre os cálculos apresentados, ciência ao reclamado, por 10 (dez) dias."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO

051 2010.0005931-0/0 - Processo de Conhecimento COMERCIO DE CALHAS E RUFOS SHEKINAH X ANTONIO MARCOS CAETANO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, TELES DE ANDRADE, TELES DE ANDRADE

052 2010.0005938-3/0 - Execução de Título Judicial MATEUS SOLEK CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.430/12 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI, GABRIELLA MURARA VIEIRA

053 2010.0006671-3/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE ANGELO DOS SANTOS X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 431/12, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

054 2010.0006744-6/0 - Execução de Título Judicial SANDY PEDRO DA SILVA X AUTO POSTO TOPÁZIO LTDA.

"1. Efetivamente o advogado do executado permaneceu vários meses com carga dos autos (f. 50), não tendo devolvido no prazo de 24 horas lhe concedido (f. 41 v.), pelo que, deve ser lhe aplicada a sanção do art. 196, do CPC. Anote-se, na atuação, a proibição de carga pelo referido causídico. 2. Oficie-se a OAB, para fins de eventual aplicação da multa. 3. Não pode a parte executada pretender, na fase executiva, levantar matéria atinente ao processo de conhecimento, ocorrendo manifesta preclusão consumativa. Além disso, os cheques estão endossados pelo credor nominativo, pelo que legítima seu portador a cobrança 4. Diante da alegada inviabilidade da parte executada efetuar o depósito semanal em dinheiro e, ainda, a manifesta impossibilidade deste Juízo comparecer diariamente ao estabelecimento comercial para efetivar penhora em dinheiro, manifeste-se o exequente como pretende dar seguimento concreto a presente execução, em 10 dias, pena de extinção."

Adv(s) BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA

055 2010.0008109-0/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO DA SILVA X DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI
056 2010.0008738-0/0 - Processo de Conhecimento HUDSON MAURO ANGELO JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 506/2012 bem como se manifeste sobre a quitação da dívida ou realize pedido de seu interesse, sob pena de extinção e arquivamento definitivo dos feitos À parte reclamada para que, em igual prazo, retire o alvará de n. 507/2012."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

057 2010.0008998-6/0 - Execução de Título Judicial CLEIDE DE FATIMA SILVEIRA X CLEBER JUNIOR PAES

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA, ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, THIAGO ISSAO NAKAGAWA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA

058 2010.0009160-8/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU DELOIS MARTINS X BANCO PANAMERICANO S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.424/12, bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DOVIGLIO FURLAN NETO

059 2010.0009564-5/0 - Processo de Conhecimento OVÍDIO FACIO X BANCO BMG S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.425/12 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA, JULIE CRIS SHISHIDO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

060 2010.0010248-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO OKAMOTO X MARCELO DA SILVA (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ROGER PERINETO, ALEXANDRE STURION DE PAULA, ALEXANDRE STURION DE PAULA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES

061 2010.0010583-1/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR CIRINO X BANCO FINIVEST

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANA OLIMPIA MICHELAN, ROMULLO PEREIRA DA SILVA, FLAVIA BONIFÁCIO VOLPATO

062 2010.0010611-1/0 - Execução de Título Judicial ZILDA CAMILO BARBOSA X BANCO FINASA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n.427/12 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA

063 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO LOPES DIAS X JOÃO PEDRO ANDRI

Aos procuradores das partes para que tomem ciência sobre a data e hora da Audiência de oitiva de testemunha, no Juizado de Rolândia, qual seja: dia 03 (três) de agosto de 2012, às 14:30 horas.

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, JORGE DIAS PAIVA, CARLOS EDUARDO PINCELLI, CAROLINA ZANETTI PAIVA, Euler maingue junior

064 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS MARCONATO X NET LONDRINA LTDA

Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ LOPES BARRETO

065 2010.0011604-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIZ GIORGIANI PELLIS X BANCO FINASA S/A

"À parte reclamante para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 497/2012 bem como para que se manifeste sobre a quitação da dívida o realize pedido de seu interesse sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito."

Adv(s) GUILHERME VIEIRA SCRIPES, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, RENATO TAVARES YABE

066 2010.0011875-3/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO BORGES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"À parte reclamada para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório para a retirada do alvará n. 439/12 sob pena de não arquivamento dos autos."

Adv(s) NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Juiz de Direito: Benenice Ferreira Silveira Nassar.
Relação nº. 05/2012 - JEC
Índice de Publicação

ADVOGADOS ORDEM PROCESSO

Carlos Adamczyk 01 0000163-70.2007.8.16.0112 - (046/2007)
Caroline Pizzato Nardello 02 0002820-14.2009.8.16.0112 - (404/2009)

01) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0000163-70.2007.8.16.0112 -(046/2007) - Reclamante: Ademar Kelm. Reclamado: Luis Carlos Mendes Rissato. "Designado Leilão em primeira e única praça, para o dia 02/04/2012, às 13h30min, que será realizado no Átrio do Fórum da Comarca de Marechal Cândido Rondon.." Adv. Carlos Adamczyk.

02) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 0002820-14.2009.8.16.0112 - (404/2009) - Reclamante: Edemar Juchem. Reclamado: Ilario Egon Trentini. "A Lei nº. 9.099/95, no seu art. 53, § 4º, dispõe "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será extinto, devolvendo-se o autor os documentos". Isto posto, de conformidade com o dispositivo legal citado, **julgo extinto o processo**, ressalvando ao Credor o direito de promover Execução oportunamente, quando souber de **bens** do Executado." Adv. Caroline Pizzato Nardello.

MARINGÁ

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	131	2010.0002587-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	132	2010.0002657-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	154	2010.0005255-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	167	2010.0006567-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	236	2010.0009878-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	241	2010.0009980-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	248	2010.0010265-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	255	2010.0010610-0/0
ADEMIR ARMELIN	053	2008.0006578-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	093	2009.0006249-0/0
ADILSON REINA COUTINHO	107	2009.0007917-2/0
ADILSON REINA COUTINHO	140	2010.0003615-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	147	2010.0004365-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	166	2010.0006553-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	197	2010.0008229-1/0
ADRIANA DIAS FIORIN	198	2010.0008231-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	247	2010.0010262-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	253	2010.0010566-5/0
ADRIANA DIAS FIORIN	261	2010.0010879-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	042	2008.0004000-6/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	077	2009.0003097-3/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	149	2010.0004760-2/0
ADRIANO KAZUO GOTO	038	2008.0002669-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	070	2009.0001918-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	077	2009.0003097-3/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	112	2010.0000157-8/0
AIRTON KEIJI UEDA	060	2009.0000981-4/0
AIISLAN MIGUEL TIBURCIO	122	2010.0001315-0/0

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

ALAN MACHADO LEMES	043	2008.0004154-8/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	232	2010.0009756-8/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	105	2009.0007767-7/0	ANDERSON POLA PICIOLI	223	2010.0009439-1/0
ALAN RENOSTRO BARBIERI	106	2009.0007767-7/0	ANDRE BOTTI MONTANHA	112	2010.0000157-8/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	125	2010.0001633-8/0	ANDRE LUIZ ALMEIDA PALHARINI	019	2006.0003059-7/0
ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE	172	2010.0007008-9/0	ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO	117	2010.0000921-4/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	004	2002.0000087-6/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	056	2009.0000065-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	027	2007.0004475-6/0	ANDRÉ LUIZ BORDINI	062	2009.0001173-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	178	2010.0007437-0/0	ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	188	2010.0007953-4/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	130	2010.0002258-8/0	ANDRE LUIZ ROSSI	135	2010.0003019-5/0
ALCENIR ANTONIO BARETTA	214	2010.0008827-8/0	ANDRE LUIZ ROSSI	206	2010.0008519-0/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	021	2006.0004347-1/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	080	2009.0003359-3/0
ALCIDES SIQUEIRA GOMES	075	2009.0002307-6/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	102	2009.0007143-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	038	2008.0002669-0/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	183	2010.0007608-9/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	163	2010.0006089-9/0	ANDREA GONÇALVES BONACIN	216	2010.0009011-5/0
ALDREI PAULO DA SILVA	039	2008.0002787-8/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	044	2008.0004225-7/0
ALDREI PAULO DA SILVA	063	2009.0001178-5/0	ANDRÉIA DONADON FERNANDES	061	2009.0001099-9/0
ALDREI PAULO DA SILVA	093	2009.0006249-0/0	ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	093	2009.0006249-0/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	062	2009.0001173-6/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	025	2007.0002631-7/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	219	2010.0009223-0/0	ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	136	2010.0003323-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	135	2010.0003019-5/0	ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI	088	2009.0004465-6/0
ALEX JULIO VALENTE	083	2009.0003753-2/0	ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI	096	2009.0006359-0/0
ALEX LUNARDELI VALENTE	083	2009.0003753-2/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	058	2009.0000133-3/0
ALEX MANGOLIM	203	2010.0008465-8/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	156	2010.0005558-5/0
ALEX PANERARI	041	2008.0003934-7/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	166	2010.0006553-5/0
ALEX REBERTE	141	2010.0003627-2/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	195	2010.0008161-0/0
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	092	2009.0006080-7/0	ANIBAL BIM	075	2009.0002307-6/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	054	2008.0006620-6/0	ANICI PREMEBIDA	107	2009.0007917-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	070	2009.0001918-0/0	ANICI PREMEBIDA	140	2010.0003615-8/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	112	2010.0000157-8/0	ANTONIO APARECIDO BONGIORNO	010	2004.0001997-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	147	2010.0004365-1/0	ANTONIO CARLOS BINI	033	2008.0000352-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	166	2010.0006553-5/0	ANTONIO CARLOS BINI	033	2008.0000352-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	197	2010.0008229-1/0	ANTONIO CARLOS BONFIM	109	2009.0007981-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	198	2010.0008231-8/0	ANTONIO CARLOS GOMES	015	2005.0004895-7/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	247	2010.0010262-8/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	084	2009.0003853-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	253	2010.0010566-5/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	142	2010.0003669-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	261	2010.0010879-1/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	189	2010.0008021-7/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	201	2010.0008347-0/0	ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	189	2010.0008021-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	148	2010.0004482-8/0	ANTONIO CARLOS POMIN	048	2008.0005325-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	171	2010.0006994-0/0	ANTONIO MANSANO NETO	205	2010.0008515-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	236	2010.0009878-3/0	APARECIDA BIADOLA	086	2009.0004262-0/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	011	2005.0001247-9/0	APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	254	2010.0010589-2/0
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	259	2010.0010791-9/0	ARI ALVES PEREIRA	151	2010.0005021-0/0
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO	129	2010.0002143-8/0	ARI ALVES PEREIRA	251	2010.0010439-8/0
ANA LUCIA FRANCA	061	2009.0001099-9/0	ARISTEU VIEIRA	126	2010.0001647-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	104	2009.0007566-5/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	169	2010.0006700-5/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	086	2009.0004262-0/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	186	2010.0007808-9/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	116	2010.0000873-2/0	ARY LUCIO FONTES	168	2010.0006611-8/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	121	2010.0001117-3/0	AURELIO CANCIO PELUSO	145	2010.0004022-2/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	153	2010.0005209-2/0	BARBARA TOMBARELLI DE OLIVEIRA PAGANI	131	2010.0002587-9/0
ANA PAULA MARTINS RADAELLI	232	2010.0009756-8/0	BLAS GOMM FILHO	061	2009.0001099-9/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	175	2010.0007275-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0002375-8/0
			BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0002631-7/0
			BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	032	2008.0000267-8/0

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	049	2008.0005647-1/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	135	2010.0003019-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	080	2009.0003359-3/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	104	2009.0007566-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	085	2009.0004228-8/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	176	2010.0007333-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	114	2010.0000843-0/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	182	2010.0007602-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0001379-2/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	215	2010.0008867-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	124	2010.0001513-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	222	2010.0009314-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	125	2010.0001633-8/0	CLAUDIA CALDEIRA LEITE	129	2010.0002143-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	127	2010.0001967-8/0	SMACK		
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	128	2010.0002065-3/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	129	2010.0002143-8/0
BRAZ REBERTE PEDRINI	141	2010.0003627-2/0	CLAUDIO ROTUNNO	249	2010.0010281-8/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	122	2010.0001315-0/0	CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA	254	2010.0010589-2/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	048	2008.0005325-6/0	RESMER VIEIRA		
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	165	2010.0006280-2/0	CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA	009	2004.0001801-9/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	058	2009.0000133-3/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	071	2009.0001956-0/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	031	2008.0000165-4/0	CLEVERSON MARCEL COLOMBO	090	2009.0004872-1/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	169	2010.0006700-5/0	CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	178	2010.0007437-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	192	2010.0008051-0/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	189	2010.0008021-7/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	194	2010.0008088-5/0	CREDENCE KWITSCHAL	151	2010.0005021-0/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	189	2010.0008021-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	082	2009.0003697-3/0
CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR	115	2010.0000851-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	104	2009.0007566-5/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	085	2009.0004228-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	167	2010.0006567-3/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	130	2010.0002258-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	185	2010.0007763-5/0
CARLOS REBELO GLOGER	249	2010.0010281-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	192	2010.0008051-0/0
CARLOS ROBERTO PISSOLATO	164	2010.0006205-4/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	194	2010.0008088-5/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	178	2010.0007437-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	195	2010.0008161-0/0
CARMEM LUCIA BASSI	109	2009.0007981-8/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	208	2010.0008640-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	046	2008.0004296-5/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	214	2010.0008827-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	098	2009.0006540-3/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	224	2010.0009521-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	119	2010.0001015-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	228	2010.0009621-6/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	202	2010.0008377-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	245	2010.0010217-2/0
CAROLINE PAGAMUNICI	231	2010.0009669-4/0	CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	131	2010.0002587-9/0
CASSIANO VINICIUS NEVES	057	2009.0000089-9/0	CRISTINA SMOLARECK	187	2010.0007900-4/0
CELINA RIZZO TAKEYAMA	063	2009.0001178-5/0	CRISTYAN DEVANIR MARTINS	244	2010.0010173-0/0
CELSO PIRATELLI	139	2010.0003547-4/0	DAIANA LIZ SEGALLA	083	2009.0003753-2/0
CESAR AUGUSTO MORENO	184	2010.0007665-9/0	DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	048	2008.0005325-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	213	2010.0008797-4/0	DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	165	2010.0006280-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	235	2010.0009871-0/0	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	038	2008.0002669-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	241	2010.0009980-0/0	DANIELE FADÉL ROCHA	060	2009.0000981-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	244	2010.0010173-0/0	DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	125	2010.0001633-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	253	2010.0010566-5/0	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	046	2008.0004296-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	261	2010.0010879-1/0	DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	128	2010.0002065-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	021	2006.0004347-1/0	DENISE REGINA FERRARINI	257	2010.0010697-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	095	2009.0006348-8/0	DENIZE HEUKO	209	2010.0008673-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	118	2010.0000952-9/0	DENIZE HEUKO	237	2010.0009885-9/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	205	2010.0008515-3/0	DENIZE HEUKO	246	2010.0010219-6/0
CEZARIO MARINELLI JUNIOR	172	2010.0007008-9/0	DENNIS BARIANI KOCH	039	2008.0002787-8/0
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES	095	2009.0006348-8/0	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	035	2008.0002502-1/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	115	2010.0000851-7/0	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	036	2008.0002503-3/0
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	115	2010.0000851-7/0	DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	037	2008.0002504-5/0
			DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	065	2009.0001558-3/0
			DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	066	2009.0001605-3/0

DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	067	2009.0001623-1/0	ELIZETE APARECIDA ORVATH	079	2009.0003345-5/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	068	2009.0001651-0/0	ELIZETI REGINA BUZZO PETRY	018	2006.0001043-7/0
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES	069	2009.0001707-7/0	ELÓI CONTINI	153	2010.0005209-2/0
DIANA FABRICIA MAGRO	201	2010.0008347-0/0	ELSO ELOI BODANESE DR	042	2008.0004000-6/0
DIOGO RAMOS	138	2010.0003361-5/0	ELSON DE SOUSA FONSECA	005	2002.0000352-2/0
DIRCEU BERNARDI JUNIOR	177	2010.0007334-4/0	ELTON ALAVER BARROSO	104	2009.0007566-5/0
DOMICEL CHRISTIAN SANTOS	022	2006.0005399-9/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	027	2007.0004475-6/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	158	2010.0005612-0/0	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	193	2010.0008053-3/0
DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR	159	2010.0005612-0/0	ENI DOMINGUES	184	2010.0007665-9/0
DOUGLAS ANDRADE MATOS	141	2010.0003627-2/0	ENI DOMINGUES	199	2010.0008288-5/0
DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI	026	2007.0003344-2/0	ÉRICA CLAUDIA FERREIRA	086	2009.0004262-0/0
DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	011	2005.0001247-9/0	ÉRICA FERNANDA RAMOS	054	2008.0006620-6/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	025	2007.0002631-7/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	100	2009.0006689-3/0
EDALMO DA SILVA	122	2010.0001315-0/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	103	2009.0007160-4/0
EDENILSON VAGNER TIENE	071	2009.0001956-0/0	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	200	2010.0008339-2/0
EDIVAN JOSÉ CUNICO	131	2010.0002587-9/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	072	2009.0002160-9/0
EDMAR WINAND	114	2010.0000843-0/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	209	2010.0008673-5/0
EDMAR WINAND	122	2010.0001315-0/0	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	148	2010.0004482-8/0
EDSON DA SILVA	200	2010.0008339-2/0	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	242	2010.0009998-5/0
EDSON DA SILVA	258	2010.0010773-0/0	FABIANO FREITAS SOARES	254	2010.0010589-2/0
EDSON ELIAS DE ANDRADE	210	2010.0008748-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	150	2010.0004858-6/0
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	138	2010.0003361-5/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	059	2009.0000835-7/0
EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI	059	2009.0000835-7/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	193	2010.0008053-3/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	145	2010.0004022-2/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	071	2009.0001956-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	256	2010.0010694-4/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	090	2009.0004872-1/0
EDUARDO LUIZ BROCK	154	2010.0005255-0/0	FÁBIO ROBERTO COLOMBO	142	2010.0003669-0/0
EDUARDO PACHECO	105	2009.0007767-7/0	FABIOLA LUKIANOU	047	2008.0004976-3/0
EDUARDO PACHECO	106	2009.0007767-7/0	FARES JAMIL FERES	011	2005.0001247-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	149	2010.0004760-2/0	FERNANDA GÓES DE OLIVEIRA	145	2010.0004022-2/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	117	2010.0000921-4/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	103	2009.0007160-4/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	054	2008.0006620-6/0	FERNANDA MICHEL ANDREANI	125	2010.0001633-8/0
EDVALDO AVELAR SILVA	175	2010.0007275-0/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	011	2005.0001247-9/0
EDVALDO AVELAR SILVA	185	2010.0007763-5/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	126	2010.0001647-6/0
EDWIRGER VALÉRIA AMBRIZZI	145	2010.0004022-2/0	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	101	2009.0006817-3/0
ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO	073	2009.0002187-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	150	2010.0004858-6/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	180	2010.0007579-7/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	209	2010.0008673-5/0
ELIANE VIANA ZAPONI	181	2010.0007594-0/0	FILIFE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO	048	2008.0005325-6/0
ELIETE FUZARI OLIVO	218	2010.0009124-1/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	025	2007.0002631-7/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	023	2007.0000180-1/0	FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	045	2008.0004294-1/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	074	2009.0002283-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	082	2009.0003697-3/0
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	097	2009.0006412-4/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	104	2009.0007566-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2009.0006249-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	167	2010.0006567-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	140	2010.0003615-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	185	2010.0007763-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	173	2010.0007095-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	192	2010.0008051-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	201	2010.0008347-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	194	2010.0008088-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	238	2010.0009895-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	195	2010.0008161-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	242	2010.0009998-5/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	208	2010.0008640-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	247	2010.0010262-8/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	214	2010.0008827-8/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	096	2009.0006359-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	224	2010.0009521-6/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	014	2005.0004792-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	245	2010.0010217-2/0
ELIZABETE BATISTA DE MOURA	014	2005.0004792-1/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	123	2010.0001379-2/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	003	2002.0000053-1/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU		

FLAVIO LAURI BECHER GIL	108	2009.0007963-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	239	2010.0009901-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	094	2009.0006313-6/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	240	2010.0009907-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	174	2010.0007272-4/0	HUSSEIN ALI WARDANI	026	2007.0003344-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	207	2010.0008632-0/0	IDILIO BERNARDO DA SILVA	154	2010.0005255-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	216	2010.0009011-5/0	IGOR QUEIROZ FAVARETO	040	2008.0002891-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	231	2010.0009669-4/0	ILSON GOMES FERREIRA	157	2010.0005571-4/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	167	2010.0006567-3/0	INGO HOFMANN JUNIOR	005	2002.0000352-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	208	2010.0008640-7/0	IRAN NEGRÃO FERREIRA	015	2005.0004895-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	214	2010.0008827-8/0	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	086	2009.0004262-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	228	2010.0009621-6/0	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	121	2010.0001117-3/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	229	2010.0009640-6/0	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	153	2010.0005209-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	245	2010.0010217-2/0	IVAN DIAS DA MOTTA	001	1999.0000057-4/0
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	228	2010.0009621-6/0	IZABELA DE CASTRO MARTINEZ	039	2008.0002787-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	173	2010.0007095-1/0	IZAIAS ARCOLEZI	205	2010.0008515-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	201	2010.0008347-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	094	2009.0006313-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	238	2010.0009895-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	098	2009.0006540-3/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	242	2010.0009998-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	174	2010.0007272-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	247	2010.0010262-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	207	2010.0008632-0/0
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	140	2010.0003615-8/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	216	2010.0009011-5/0
FRANCO ANDREI DA SILVA	060	2009.0000981-4/0	JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS	018	2006.0001043-7/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	041	2008.0003934-7/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	098	2009.0006540-3/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	063	2009.0001178-5/0	JEFERSON LUIZ CALDERELLI	011	2005.0001247-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	094	2009.0006313-6/0	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	103	2009.0007160-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	098	2009.0006540-3/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	091	2009.0004945-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	174	2010.0007272-4/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	124	2010.0001513-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	207	2010.0008632-0/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	195	2010.0008161-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	216	2010.0009011-5/0	JHONATAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA	187	2010.0007900-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	231	2010.0009669-4/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	035	2008.0002502-1/0
GILBERTO PEDRIALI	243	2010.0010149-9/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	036	2008.0002503-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	213	2010.0008797-4/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	037	2008.0002504-5/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	235	2010.0009871-0/0	JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	066	2009.0001605-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	241	2010.0009980-0/0	JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	254	2010.0010589-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	244	2010.0010173-0/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	022	2006.0005399-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	253	2010.0010566-5/0	JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	057	2009.0000089-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	261	2010.0010879-1/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	232	2010.0009756-8/0
GILCIANE ALLEN BARETTA	214	2010.0008827-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	213	2010.0008797-4/0
GILDO ALVES DE PAULA	117	2010.0000921-4/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	235	2010.0009871-0/0
GIORGIA MOLL	042	2008.0004000-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	241	2010.0009980-0/0
GIOVANI MARCELO RIOS	131	2010.0002587-9/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	244	2010.0010173-0/0
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	232	2010.0009756-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	253	2010.0010566-5/0
GUSTAVO REIS MARSON	032	2008.0000267-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	261	2010.0010879-1/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	158	2010.0005612-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	029	2007.0005238-7/0
GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	159	2010.0005612-0/0	JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	109	2009.0007981-8/0
GUSTAVO TULIO PAGANI	131	2010.0002587-9/0	JONNATHAS R.M. TOFANETO	122	2010.0001315-0/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	038	2008.0002669-0/0	JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	157	2010.0005571-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	094	2009.0006313-6/0	JORGE HADDAD	010	2004.0001997-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	111	2010.0000048-9/0	JORGE HADDAD	010	2004.0001997-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	204	2010.0008505-2/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	131	2010.0002587-9/0
HÉLINTHA COETO NEITZKE	199	2010.0008288-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	060	2009.0000981-4/0
HELIO MARINHO SPIGOLON	014	2005.0004792-1/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	157	2010.0005571-4/0
HERICK MARDEGAN	100	2009.0006689-3/0			
HERICK MARDEGAN	113	2010.0000524-0/0			
HERICK MARDEGAN	119	2010.0001015-0/0			
HERON ANDERSON	162	2010.0005894-1/0			
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	188	2010.0007953-4/0			
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	235	2010.0009871-0/0			
HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	238	2010.0009895-0/0			

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	250	2010.0010399-3/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	165	2010.0006280-2/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	222	2010.0009314-0/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	181	2010.0007594-0/0
JOSE CARLOS FURTADO	016	2005.0005091-9/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	196	2010.0008209-0/0
JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	020	2006.0003649-6/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	218	2010.0009124-1/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	076	2009.0002539-2/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	221	2010.0009290-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	089	2009.0004777-0/0	LEONARDO AUGUSTO GENARI	024	2007.0002375-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	058	2009.0000133-3/0	LEONARDO FERREIRA RIERA	026	2007.0003344-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	156	2010.0005558-5/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	171	2010.0006994-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	166	2010.0006553-5/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	174	2010.0007272-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	195	2010.0008161-0/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	224	2010.0009521-6/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	209	2010.0008673-5/0	LEONARDO SAKAI	016	2005.0005091-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	237	2010.0009885-9/0	LEOPOLDO MAGNO LA SERRA	187	2010.0007900-4/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	246	2010.0010219-6/0	LÍGIA CRISTINA MARCOTTI	163	2010.0006089-9/0
JOSE LAURINDO SILVA	059	2009.0000835-7/0	LIVIA RAIZER MENDES	050	2008.0005729-3/0
JOSE MIGUEL GIMENEZ	103	2009.0007160-4/0	LIVIA RAIZER MENDES	064	2009.0001349-4/0
JOSE OSVALDO MOROTI	035	2008.0002502-1/0	LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	076	2009.0002539-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	036	2008.0002503-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	046	2008.0004296-5/0
JOSE OSVALDO MOROTI	037	2008.0002504-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	098	2009.0006540-3/0
JOSE OSVALDO MOROTI	065	2009.0001558-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	101	2009.0006817-3/0
JOSE OSVALDO MOROTI	066	2009.0001605-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	119	2010.0001015-0/0
JOSE OSVALDO MOROTI	067	2009.0001623-1/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	202	2010.0008377-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	068	2009.0001651-0/0	LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA	133	2010.0002821-2/0
JOSE OSVALDO MOROTI	069	2009.0001707-7/0	LUCIANA DOMINGOS LOPES	083	2009.0003753-2/0
JOSÉ SEBASTIÃO ESPINDOLA	063	2009.0001178-5/0	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	110	2009.0008121-1/0
JOSE WALMIR MORO	022	2006.0005399-9/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	169	2010.0006700-5/0
JOSE WALMIR MORO	022	2006.0005399-9/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	186	2010.0007808-9/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	131	2010.0002587-9/0	LUCIANO RODRIGUES FERREIRA	062	2009.0001173-6/0
JOSEMAR CAETANO	053	2008.0006578-5/0	LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	049	2008.0005647-1/0
JOSIANE BURDINI MARGONATO	040	2008.0002891-8/0	LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM	203	2010.0008465-8/0
JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS	013	2005.0002690-0/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	163	2010.0006089-9/0
JUAREZ PAULO DA SILVA	039	2008.0002787-8/0	LUIS FABIANO BANNACH	164	2010.0006205-4/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	232	2010.0009756-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	153	2010.0005209-2/0
JULIANO GARBUGGIO	131	2010.0002587-9/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2008.0004225-7/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	084	2009.0003853-2/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	053	2008.0006578-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	120	2010.0001113-6/0	LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	008	2004.0001597-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	219	2010.0009223-0/0	LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS	063	2009.0001178-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	135	2010.0003019-5/0	LUIZ ALBERTO VALERIO	001	1999.0000057-4/0
JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR	018	2006.0001043-7/0	LUIZ ALBERTO VALERIO	010	2004.0001997-8/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	212	2010.0008781-2/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	041	2008.0003934-7/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	213	2010.0008797-4/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	045	2008.0004294-1/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	220	2010.0009259-3/0	LUIZ CARLOS SANCHES	002	2001.0000080-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	234	2010.0009859-3/0	LUIZ CARLOS SANCHES	150	2010.0004858-6/0
JUNIOR DE FAVERI	030	2007.0006769-0/0	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	204	2010.0008505-2/0
JUNOT SEITI YAEHASHI	206	2010.0008519-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	132	2010.0002657-6/0
JUSCELINO KUBITSCHK DE OLIVEIRA	087	2009.0004433-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	146	2010.0004283-0/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	070	2009.0001918-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	158	2010.0005612-0/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	116	2010.0000873-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	159	2010.0005612-0/0
KARIN WEISE	210	2010.0008748-1/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	190	2010.0008041-9/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	177	2010.0007334-4/0			
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	163	2010.0006089-9/0			
LAUDO ALVES PICANCO	060	2009.0000981-4/0			
LAURI CESAR BITTENCOURT	168	2010.0006611-8/0			
LAURIANE LEITE VENDRAME	108	2009.0007963-0/0			
LAURINDO GOBI	008	2004.0001597-8/0			
LEIDE MÁRCIA LOPES	115	2010.0000851-7/0			

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	191	2010.0008045-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	256	2010.0010694-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	210	2010.0008748-1/0	MARCIO ELEANDRO BRUNHARA	019	2006.0003059-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	212	2010.0008781-2/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	001	1999.0000057-4/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	220	2010.0009259-3/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	092	2009.0006080-7/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	227	2010.0009583-5/0	MARCIO GUTERRES	111	2010.0000048-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	259	2010.0010791-9/0	MARCIO LUIS PIRATELLI	059	2009.0000835-7/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	178	2010.0007437-0/0	MARCIO LUIZ MALAGUTTI	202	2010.0008377-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	060	2009.0000981-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0002375-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	157	2010.0005571-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0002631-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	250	2010.0010399-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	032	2008.0000267-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	094	2009.0006313-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	049	2008.0005647-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	098	2009.0006540-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	080	2009.0003359-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	174	2010.0007272-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	085	2009.0004228-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	207	2010.0008632-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	114	2010.0000843-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	216	2010.0009011-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	123	2010.0001379-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	231	2010.0009669-4/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	124	2010.0001513-6/0
LUIZ MANRIQUE	013	2005.0002690-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	125	2010.0001633-8/0
LUIZ MANRIQUE	089	2009.0004777-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	127	2010.0001967-8/0
LUIZ MANRIQUE	146	2010.0004283-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	128	2010.0002065-3/0
LUIZ MANRIQUE	192	2010.0008051-0/0	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	243	2010.0010149-9/0
LUIZ MANRIQUE	194	2010.0008088-5/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	030	2007.0006769-0/0
LUIZ MANRIQUE	243	2010.0010149-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	089	2009.0004777-0/0
LUIZ RAFAEL	101	2009.0006817-3/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	217	2010.0009118-8/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	092	2009.0006080-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	170	2010.0006895-2/0
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS	105	2009.0007767-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	176	2010.0007333-2/0
LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS	106	2009.0007767-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	182	2010.0007602-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	257	2010.0010697-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	207	2010.0008632-0/0
MAGDA ROCHA	006	2003.0000265-7/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	208	2010.0008640-7/0
MAGDA ROCHA	012	2005.0001726-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	215	2010.0008867-1/0
MAGDA ROCHA	046	2008.0004296-5/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	222	2010.0009314-0/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	024	2007.0002375-8/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	233	2010.0009807-5/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	049	2008.0005647-1/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	252	2010.0010460-4/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	011	2005.0001247-9/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	260	2010.0010828-5/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	126	2010.0001647-6/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	183	2010.0007608-9/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	203	2010.0008465-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	216	2010.0009011-5/0
MARCELO COCATO STELUTI	015	2005.0004895-7/0	MARIA ANGELICA FURLAN	004	2002.0000087-6/0
MARCELO COCATO STELUTI	134	2010.0002920-0/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	010	2004.0001997-8/0
MARCELO COELHO SILVA	059	2009.0000835-7/0	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	010	2004.0001997-8/0
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	116	2010.0000873-2/0	MARIA CRISTINA NASCIMENTO	007	2003.0000618-8/0
MARCELO TAVARES	232	2010.0009756-8/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	029	2007.0005238-7/0
MARCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI	071	2009.0001956-0/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	136	2010.0003323-5/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	035	2008.0002502-1/0	MARIA JIMENA NEME ICART	162	2010.0005894-1/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	036	2008.0002503-3/0	MARIA REGINA VIZIOLI	078	2009.0003181-1/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	037	2008.0002504-5/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	257	2010.0010697-0/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	065	2009.0001558-3/0	MARILISA DE MELO	004	2002.0000087-6/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	066	2009.0001605-3/0	MARINA CARDOSO LIMA	054	2008.0006620-6/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	067	2009.0001623-1/0	MARIO SENHORINI	072	2009.0002160-9/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	068	2009.0001651-0/0	MARISTELA BUSETTI	063	2009.0001178-5/0
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA	069	2009.0001707-7/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	115	2010.0000851-7/0
MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO	089	2009.0004777-0/0	MARLENE RAINETE MONTEIRO	109	2009.0007981-8/0
			MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	003	2002.0000053-1/0
			MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	020	2006.0003649-6/0

MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	155	2010.0005367-4/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	143	2010.0003723-5/0
MAURICIO CURTO FRANÇA	121	2010.0001117-3/0	ONOFFRE VALERO SAES JUNIOR	007	2003.0000618-8/0
MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA	039	2008.0002787-8/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	084	2009.0003853-2/0
MAURICIO KAVINSKI	146	2010.0004283-0/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	142	2010.0003669-0/0
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	260	2010.0010828-5/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	189	2010.0008021-7/0
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	122	2010.0001315-0/0	OSCARINA SANTANA DA SILVA	189	2010.0008021-7/0
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	020	2006.0003649-6/0	OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO	161	2010.0005891-6/0
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	020	2006.0003649-6/0	OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	020	2006.0003649-6/0
MESSIAS QUEIROZ UCHOA	210	2010.0008748-1/0	PATRÍCIA MARCHI MARIN	021	2006.0004347-1/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	254	2010.0010589-2/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	228	2010.0009621-6/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	035	2008.0002502-1/0	PATRICIA VIVIANE CUNHA MOREIRA	150	2010.0004858-6/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	036	2008.0002503-3/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	151	2010.0005021-0/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	037	2008.0002504-5/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	251	2010.0010439-8/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	065	2009.0001558-3/0	PAULO ANDRE DE SOUZA	001	1999.0000057-4/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	066	2009.0001605-3/0	PAULO CEZAR CENERINO	237	2010.0009885-9/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	067	2009.0001623-1/0	PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA	210	2010.0008748-1/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	068	2009.0001651-0/0	PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO	205	2010.0008515-3/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	069	2009.0001707-7/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	044	2008.0004225-7/0
MICHEL SALIBA OLIVEIRA	073	2009.0002187-3/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	055	2008.0006715-4/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	157	2010.0005571-4/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	058	2009.0000133-3/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	250	2010.0010399-3/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	048	2008.0005325-6/0
MICHELLE BRAGA VIDAL	124	2010.0001513-6/0	PAULO TEXEIRA MARTINS	096	2009.0006359-0/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	089	2009.0004777-0/0	PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA	063	2009.0001178-5/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	217	2010.0009118-8/0	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	199	2010.0008288-5/0
MIEKO ITO	200	2010.0008339-2/0	PEDRO ROBERTO BELONE	104	2009.0007566-5/0
MIGUEL HADDAD	014	2005.0004792-1/0	PEDRO STEFANICHEN	042	2008.0004000-6/0
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	214	2010.0008827-8/0	PEDRO STEFANICHEN	077	2009.0003097-3/0
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	169	2010.0006700-5/0	PEDRO STEFANICHEN	149	2010.0004760-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	040	2008.0002891-8/0	PIERRE GAZARINI SILVA	134	2010.0002920-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	183	2010.0007608-9/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	185	2010.0007763-5/0
MOACIR BORGES JUNIOR	232	2010.0009756-8/0	PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV	160	2010.0005839-5/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	211	2010.0008751-0/0	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	097	2009.0006412-4/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	235	2010.0009871-0/0	RACHEL BENTO DOS SANTOS	121	2010.0001117-3/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	239	2010.0009901-4/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	249	2010.0010281-8/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	240	2010.0009907-5/0	RAFAEL MOSELE	098	2009.0006540-3/0
MOISES ZANARDI	058	2009.0000133-3/0	RAFAEL VICTOR DACOME	020	2006.0003649-6/0
MONICA DALTOE	014	2005.0004792-1/0	RAFAEL VIVA GONZALEZ	162	2010.0005894-1/0
NARA CARDOSO	005	2002.0000352-2/0	RAFAELA POLYDORO	040	2008.0002891-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	131	2010.0002587-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	183	2010.0007608-9/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	032	2008.0000267-8/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	135	2010.0003019-5/0
NEI CARVALHO DA SILVA	084	2009.0003853-2/0	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	117	2010.0000921-4/0
NEI CARVALHO DA SILVA	189	2010.0008021-7/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	138	2010.0003361-5/0
NEI CARVALHO DA SILVA	189	2010.0008021-7/0	RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR	145	2010.0004022-2/0
NEI VALDO SECCHI	133	2010.0002821-2/0	REGINA MARIA BASSI CARVALHO	109	2009.0007981-8/0
NEI VALDO SECCHI	133	2010.0002821-2/0	REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA	113	2010.0000524-0/0
NELCIDES ALVES BUENO	056	2009.0000065-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0002143-8/0
NELCIDES ALVES BUENO	099	2009.0006652-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0003723-5/0
NELSON PILLA FILHO	132	2010.0002657-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	179	2010.0007505-3/0
NELSON PILLA FILHO	146	2010.0004283-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	182	2010.0007602-8/0
NEREU VIDAL CEZAR	063	2009.0001178-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	197	2010.0008229-1/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	072	2009.0002160-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	198	2010.0008231-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	030	2007.0006769-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	215	2010.0008867-1/0
NEWTON DORNELES SARATT	199	2010.0008288-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	225	2010.0009533-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	248	2010.0010265-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	233	2010.0009807-5/0
NILO NORONHA DIAS	249	2010.0010281-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	239	2010.0009901-4/0
NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	051	2008.0006071-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	258	2010.0010773-0/0
OLDEMAR MARIANO	044	2008.0004225-7/0	REJANE SANCHES	229	2010.0009640-6/0
OLDEMAR MARIANO	056	2009.0000065-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RENATO DA COSTA LIMA FILHO	230	2010.0009654-4/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	174	2010.0007272-4/0
RENATO KALINKE VICENTIN	078	2009.0003181-1/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	224	2010.0009521-6/0
RENATO RIBECHI	081	2009.0003531-7/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	246	2010.0010219-6/0
RICARDO CARDILIO GOMES	098	2009.0006540-3/0	RUI MAURO SANTOS	050	2008.0005729-3/0
RICARDO CARDILIO GOMES	155	2010.0005367-4/0	RUI MAURO SANTOS	064	2009.0001349-4/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	052	2008.0006152-2/0	SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA	016	2005.0005091-9/0
RICARDO RIBEIRO	139	2010.0003547-4/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	096	2009.0006359-0/0
RITA DE CASSIA BASSI BONFIM	109	2009.0007981-8/0	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	003	2002.0000053-1/0
RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS	109	2009.0007981-8/0	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	141	2010.0003627-2/0
ROBERSON DE OLIVEIRA	196	2010.0008209-0/0	SANDRA MARIA VICENTIN	135	2010.0003019-5/0
ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER	162	2010.0005894-1/0	SANDRA MARIA VICENTIN	206	2010.0008519-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	044	2008.0004225-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	027	2007.0004475-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	056	2009.0000065-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2008.0006620-6/0
ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO	017	2006.0000171-7/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	100	2009.0006689-3/0
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	026	2007.0003344-2/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2009.0007160-4/0
ROBERTO MARTINS	138	2010.0003361-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	145	2010.0004022-2/0
RODRIGO BIEZUS	131	2010.0002587-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	164	2010.0006205-4/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	035	2008.0002502-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	165	2010.0006280-2/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	036	2008.0002503-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	177	2010.0007334-4/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	037	2008.0002504-5/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	181	2010.0007594-0/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	065	2009.0001558-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	196	2010.0008209-0/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	066	2009.0001605-3/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	218	2010.0009124-1/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	067	2009.0001623-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	221	2010.0009290-0/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	068	2009.0001651-0/0	SANDRA REGINA VILAS BOAS	021	2006.0004347-1/0
RODRIGO HEIDI CAMILOTI	069	2009.0001707-7/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	256	2010.0010694-4/0
RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS	116	2010.0000873-2/0	SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	257	2010.0010697-0/0
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	027	2007.0004475-6/0	SERGIO COSTA	228	2010.0009621-6/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	019	2006.0003059-7/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	110	2009.0008121-1/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	028	2007.0004648-9/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	204	2010.0008505-2/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	100	2009.0006689-3/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	223	2010.0009439-1/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	113	2010.0000524-0/0	SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	105	2009.0007767-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	119	2010.0001015-0/0	SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	106	2009.0007767-7/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	127	2010.0001967-8/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	028	2007.0004648-9/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	105	2009.0007767-7/0	SERGIO PAVESI FIGUEROA	133	2010.0002821-2/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	106	2009.0007767-7/0	SERGIO SAES	007	2003.0000618-8/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	075	2009.0002307-6/0	SERGIO SCHULZE	147	2010.0004365-1/0
ROGERIO VIEIRA	126	2010.0001647-6/0	SERGIO SCHULZE	175	2010.0007275-0/0
ROLF DITTRICH VIGGIANO	083	2009.0003753-2/0	SERGIO SCHULZE	176	2010.0007333-2/0
ROSA MARIA RIGON SPACK	063	2009.0001178-5/0	SERGIO SCHULZE	188	2010.0007953-4/0
ROSÂNGELA BOFF	073	2009.0002187-3/0	SERGIO SCHULZE	211	2010.0008751-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	226	2010.0009576-0/0	SERGIO SCHULZE	232	2010.0009756-8/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	227	2010.0009583-5/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	045	2008.0004294-1/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	160	2010.0005839-5/0	SIDNEY PEREIRA NUNES	081	2009.0003531-7/0
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	221	2010.0009290-0/0	SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	015	2005.0004895-7/0
ROSEMIRO DOS REIS MARTINS	041	2008.0003934-7/0	SILVIA SOARES DA FONSECA	015	2005.0004895-7/0
ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA	057	2009.0000089-9/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	148	2010.0004482-8/0
ROSIMARA DOS SANTOS	179	2010.0007505-3/0	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	171	2010.0006994-0/0
ROZANA MARIA DA SILVA	134	2010.0002920-0/0	SONIA MARIA DE MENEZES	052	2008.0006152-2/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	002	2001.0000080-9/0	SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	002	2001.0000080-9/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	150	2010.0004858-6/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	048	2008.0005325-6/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	030	2007.0006769-0/0	STAEI MARIA DE OLIVEIRA	096	2009.0006359-0/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	171	2010.0006994-0/0	STELA MARLENE SCHWERZ	173	2010.0007095-1/0
			SUZELEI MISSIAS DE PAULA	061	2009.0001099-9/0
			SWELLEN YANO DA SILVA	051	2008.0006071-2/0

TADEU CERBARO	153	2010.0005209-2/0	WILMALEY CAMPOS	191	2010.0008045-6/0
TÂNIA DE BRITO PEREIRA	110	2009.0008121-1/0	FAZZANO		
TATIANA FARIA DA SILVA	200	2010.0008339-2/0	WILMALEY CAMPOS	245	2010.0010217-2/0
TATIANA MANNA	052	2008.0006152-2/0	FAZZANO		
BELLASALMA			WILSON BOKORNY	009	2004.0001801-9/0
TATIANA VALESCA	176	2010.0007333-2/0	FERNANDES		
VROBLEWSKI			WILSON JOSE DE FREITAS	046	2008.0004296-5/0
TATIANA VALESCA	186	2010.0007808-9/0	WILSON JOSE DE FREITAS	128	2010.0002065-3/0
VROBLEWSKI			WILSON LUIZ DE ASSIS	025	2007.0002631-7/0
TATIANA VALESCA	188	2010.0007953-4/0	TEIXEIRA JUNIOR		
VROBLEWSKI			YLDEFONSO SALOME	014	2005.0004792-1/0
TATIANA VALESCA	211	2010.0008751-0/0	ABRAO DE CAMPOS		
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	222	2010.0009314-0/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	226	2010.0009576-0/0	001 1999.0000057-4/0 - Execução de Título Judicial	PAULO ROGERIO RIBEIRO X WEGG EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	232	2010.0009756-8/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	234	2010.0009859-3/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	240	2010.0009907-5/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	252	2010.0010460-4/0	002 2001.0000080-9/0 - Execução de Título Judicial	EMERSON BARBOSA X EDALMIR BISCAIA DAS CHAGAS JUNIOR (E OUTRO)	
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	255	2010.0010610-0/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA VALESCA	260	2010.0010828-5/0			
VROBLEWSKI					
TATIANA YURI CAWAHISA	137	2010.0003341-3/0			
TEREZINHA MAGIE	018	2006.0001043-7/0	003 2002.0000053-1/0 - Processo de Conhecimento	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA X ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	
POPOVITZ					
THEREZINHA MODANESE	130	2010.0002258-8/0			
BOLDORI					
THIAGO DE ASSIS MARTOS	244	2010.0010173-0/0			
GUAZELLI					
THIAGO PAIVA DOS SANTOS	038	2008.0002669-0/0			
TIAGO WATERKEMPER	217	2010.0009118-8/0			
TIRSILEY DEBORA	181	2010.0007594-0/0			
FORMIGONI CORREIA					
TONI ROBSON ALVES	090	2009.0004872-1/0			
CORRÊA					
VALDELICE DE LOURDES	144	2010.0003795-5/0			
PALMIERI					
VALDEMAR LEITE MORAES	152	2010.0005106-7/0			
VALDOMIRO PICIOLI	223	2010.0009439-1/0			
VALERIA CARAMURU	236	2010.0009878-3/0			
CICARELLI					
VALMIR BRITO DE MORAES	112	2010.0000157-8/0			
VANDA DE OLIVEIRA	129	2010.0002143-8/0			
CARDOSO					
VANESSA CRISTINA MAIA	034	2008.0002462-7/0			
VASQUES MONTAGNER					
VANESSA KARLA LANDI	226	2010.0009576-0/0			
OLIVEIRA DE LIMA					
VANESSA KARLA LANDI	227	2010.0009583-5/0			
OLIVEIRA DE LIMA					
VANESSA PAZIN	145	2010.0004022-2/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	142	2010.0003669-0/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	184	2010.0007665-9/0			
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	237	2010.0009885-9/0			
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA	225	2010.0009533-0/0			
RIBEIRO					
VINICIUS OCCHI FRANÇOOSO	044	2008.0004225-7/0			
VINICIUS OCCHI FRANÇOOSO	055	2008.0006715-4/0			
VINICIUS OCCHI FRANÇOOSO	058	2009.0000133-3/0			
WALDIR FRARES	020	2006.0003649-6/0			
WALDIR SIQUEIRA	116	2010.0000873-2/0			
WALTER DANTAS DE MELO	078	2009.0003181-1/0			
WANDERLEI DE PAULA	232	2010.0009756-8/0			
BARRETO					
WANDERLEI RODRIGUES	050	2008.0005729-3/0			
SILVA					
WANDERLEI RODRIGUES	064	2009.0001349-4/0			
SILVA					
WANDERLEI RODRIGUES	079	2009.0003345-5/0			
SILVA					
WESLEY MACEDO DE	033	2008.0000352-8/0			
SOUSA					
WESLEY MACEDO DE	122	2010.0001315-0/0			
SOUSA					
WILMALEY CAMPOS	190	2010.0008041-9/0			
FAZZANO					

012 2005.0001726-5/0 - Execução Título Extrajudicial MAGDA ROCHA X MAURO SÉRGIO DOS SANTOS

Intime-se a parte Requerente acerca do despacho de fls. 62, no qual o desentranhamento dos documentos já foi deferido.

Adv(s) MAGDA ROCHA

013 2005.0002690-0/0 - Processo de Conhecimento BURIM E RODRIGUES LTDA- ME X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA

Ouçá-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar os endereços para as citações dos sócios da parte Executada, caso haja pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSYCLER APARECIDA ARANA SANTOS

014 2005.0004792-1/0 - Execução Título Extrajudicial JUDITE KIKUE ITAKURA CHIARALO X HELIO MARINHO SPIGOLON (E OUTROS)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 312/313.

Adv(s) MONICA DALTOE, YLDEFONSO SALOME ABRAO DE CAMPOS, MIGUEL HADDAD, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, ELIZABETE BATISTA DE MOURA, HELIO MARINHO SPIGOLON

015 2005.0004895-7/0 - Execução de Título Judicial VANDERLEI APARECIDO FREZ DA FONSECA X OCTAVIO KENNIS OLIVEIRA (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO, ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRÃO FERREIRA, MARCELO COCATO STELUTI, SILVIA SOARES DA FONSECA

016 2005.0005091-9/0 - Execução Título Extrajudicial MONICA HELOISA MACHADO SOARES X OLDAIR DAMINELLI

Indeíro o primeiro pedido da parte Exequente de que seja aplicada a penalidade ao procurador da parte Executada para que somente tenha vistas dos autos em Secretaria, vez que o mesmo devolveu os autos no dia seguinte à intimação.

Adv(s) JOSE CARLOS FURTADO, LEONARDO SAKAI, SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA

017 2006.0000171-7/0 - Processo de Conhecimento EVAIR FRATUCCI PNEUS - ME X EDIVALDO VICENTE DE ALMEIDA

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 94/97.

Adv(s) ROBERTO CARLOS BENITES ENCISO

018 2006.0001043-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA SILVANA MANOEL X HERALDO PEREIRA GIL CORDAO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito

Adv(s) JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS, JULIO JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ELIZETI REGINA BUZZO PETRY

019 2006.0003059-7/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DE LIMA BOLOTTI X BANCO PECUNIA S/A (E OUTRO)

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais, a sentença lançada às fls. 261/262, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos, devendo haver substituição por fotocópia autenticada, certificando-se.

Adv(s) MARCIO ELEANDRO BRUNHARA, ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

020 2006.0003649-6/0 - Processo de Conhecimento IZUALDO DONIZETI BATIÇIOTO X ELENO PASQUALI (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 173/176.

Adv(s) WALDIR FRARES, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, RAFAEL VICTOR DACOME, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA

021 2006.0004347-1/0 - Execução de Título Judicial NAOR PAULO DA SILVA X ANTENAS COMUNITARIAS BRASILEIRAS LTDA - NET - MARINGA

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SANDRA REGINA VILAS BOAS, ALCIDES SIQUEIRA GOMES, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

022 2006.0005399-9/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE BAPTISTAO X NINO PEREIRA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença julgando parcialmente procedentes os Embargos à Execução, intentados por Nino Pereira em face de Claudete Baptista (fls. 233/237).

Adv(s) JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, JOSE WALMIR MORO, JOSE WALMIR MORO, DOMICEL CHRISTIAN SANTOS

023 2007.0000180-1/0 - Execução de Título Judicial LUCINEIA DA SILVA X GRADIENTE ENTERTAINMENT LTDA

Intime-se a parte Exequente para que diga com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

024 2007.0002375-8/0 - Processo de Conhecimento FLORISBELA MARGONAR DUARTE X BANCO ITAU S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 111/136, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LEONARDO AUGUSTO GENARI

025 2007.0002631-7/0 - Processo de Conhecimento EDINA MARIA GROSSI X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR

026 2007.0003344-2/0 - Execução de Título Judicial EDNA VIEIRA DA SILVA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DOUGLAS AUGUSTO MACOWSKI, LEONARDO FERREIRA RIERA, HUSSEIN ALI WARDANI, ROBERTO KAISSELIAN MARMO

027 2007.0004475-6/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO AFONSO VICENTE X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

028 2007.0004648-9/0 - Execução de Título Judicial LUCILENE MARSOLA TOSCANO X MARIA VERÔNICA DA SILVA PEREIRA

A manifestação da parte Requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) SERGIO PAVESI FIGUEROA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

029 2007.0005238-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZA BALDO X LUCIO FELIZ

Intime-se a parte Exequente para que informe o atual endereço da parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

030 2007.0006769-0/0 - Processo de Conhecimento UNIFORMES CANÇÃO LTDA - ME X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA(OAB/PR 29.284), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

031 2008.0000165-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA ZENAIDE DIDONI DEMITTO X IEDA MARIA SANCHES PERGO

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

032 2008.0000267-8/0 - Processo de Conhecimento ODIVA VERNEZI DOS REIS X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, GUSTAVO REIS MARSON

033 2008.0000352-8/0 - Execução Título Extrajudicial HEBER AMÍLCAR MARTINS X FARMÁCIA FARMAVICK LTDA (E OUTROS)

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ANTONIO CARLOS BINI, ANTONIO CARLOS BINI

034 2008.0002462-7/0 - Execução Título Extrajudicial MAHMUD ABDO RAHAL X VICENTE FRANCISCO RAPOSO

Intimem-se as partes da arrematação do bem leilado (fl. 96), como, também, do deferimento de expedição de carta de arrematação (fl. 97).

Adv(s) VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES MONTAGNER

035 2008.0002502-1/0 - Execução de Título Judicial ELIAS RAIMUNDO PEREIRA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 9.959,22 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

036 2008.0002503-3/0 - Execução de Título Judicial GESSI ROCHA DE ALMEIDA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 9.962,16 (nove mil e novecentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

037 2008.0002504-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE PINTO DE SOUZA (E OUTRO) X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 9.959,22 (nove mil e novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, JOSE OSVALDO MOROTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

038 2008.0002669-0/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELE ALVES OTACILIO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) THIAGO PAIVA DOS SANTOS, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

039 2008.0002787-8/0 - Execução de Título Judicial CAIO MURILO ESPERANDIO X TAP PORTUGAL
 Bom ouvir as partes acerca do cálculo retro apresentado. Intimem-se. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Adv(s) JUAREZ PAULO DA SILVA, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA, ALDREI PAULO DA SILVA, DENNIS BARIANI KOCH

040 2008.0002891-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON CARVALHO BOSCARATO X CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) JOSIANE BURDINI MARGONATO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IGOR QUEIROZ FAVARETO

041 2008.0003934-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FURUNCHI E PAVÃO LTDA

Intimem-se as partes Reclamantes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ROSEMIRO DOS REIS MARTINS, FULVIO LUIS STADLER KAIPERS

042 2008.0004000-6/0 - Processo de Conhecimento DENILSON DE SOUZA CRUZ X SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Verifica-se que o cálculo de fls. 148/149 respeitou rigorosamente a sentença de fls. 57/65 e acórdão de fls. 107/112, sendo que houve reforma da sentença somente no que diz respeito à taxa de administração e os juros incidentes sobre o valor principal, conforme visto no penúltimo parágrafo da parte dispositiva do acórdão de fl. 110. Assim, o cálculo de fls. 148/149 deve ser reputado como correto, acolhendo-se as informações prestadas à fl. 159.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ELSO ELOI BODANESE DR, GIORGIA MOLL, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

043 2008.0004154-8/0 - Execução de Título Judicial CRISTIANO DONIZETTE FAZZIO X RAFAEL HERRERO VICENTIN

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 81/96.

Adv(s) ALAN MACHADO LEMES

044 2008.0004225-7/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO RIBEIRO BRAGA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

045 2008.0004294-1/0 - Execução de Título Judicial ROSILENE CARDOSO DA SILVA X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

À parte Reclamante para que indique o endereço para intimação da esposa do Executado Djalma acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT

046 2008.0004296-5/0 - Processo de Conhecimento ILZA BENTO DE ANDRADE SOUZA X NICOLETTI MULLER LTDA. - ARMARINHOS E CONFECÇÕES RACHELTEX (E OUTRO)

A manifestação das procuradoras Dra. Louise R. Pereira Gionedis OAB Pr 8.123 e Dra. Carmen Clória A. Andrioli para retirar o alvará judicial de nº 327/2012.

Adv(s) MAGDA ROCHA, WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

047 2008.0004976-3/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ROMERO GERARD X GLOBOHIDRAL COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME

Intime-se a parte Exequite para que se manifeste acerca do expediente de fl.99, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FABÍOLA LUKIANOU

048 2008.0005325-6/0 - Processo de Conhecimento DIVANIR GIACOPINI X INDÚSTRIA E COMÉRCIO NACIONAL DE CHAPAS LTDA - ME (E OUTRO)

Indefiro o pedido retro, vez que o veículo em questão possui informação que foi roubado ou furtado. Assim, deve a parte Exequite dizer com que atos dará prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, FILIPE AUGUSTO FRANCALINE FAVOTO, PAULO TEXEIRA MARTINS, ANTONIO CARLOS POMIN, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

049 2008.0005647-1/0 - Processo de Conhecimento SINEIDE ARLETE CASTELLI DURANTE X BANCO ITAÚ S.A.

As questões postas às fls. 127/128 devem ser atacadas pelos meios corretos (Embargos à Execução). Intimem-se, inclusive a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente apontado pela Contadoria Judicial à fl. 125, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUCIERE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARGIO ROGERIO DEPOLLIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

050 2008.0005729-3/0 - Processo de Conhecimento REINALDO CAPELLARI X KLEIA MATOS DUTRA

Não há valor a ser levantado referente às custas do recurso inominado, vez que fora pedida a justiça gratuita, a qual restou deferida à fl. 139.

Adv(s) RUI MAURO SANTOS, LIVIA RAIZER MENDES, WANDERLEI RODRIGUES SILVA
 051 2008.0006071-2/0 - Execução de Título Judicial NEUZA KIOKO YANO DA SILVA X V. R. DA CUNHA

Para que o pedido retro possa ser devidamente analisado, deve a parte Exequite juntar certidão simplificada atualizada da empresa Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Frise-se que não há que se falar em expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, vez que não há impedimento da parte em diligenciar neste sentido.

Adv(s) SWELLEN YANO DA SILVA, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI

052 2008.0006152-2/0 - Execução de Título Judicial KATIUCHA MANNA BELLASALMA X FARROUPILHA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

INTIME-SE. Diga a parte Exequite se pretende assumir o encargo de depositária fiel do bem em questão ou indique o depositário fiel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, SONIA MARIA DE MENEZES, TATIANA MANNA BELLASALMA

053 2008.0006578-5/0 - Execução de Título Judicial JUAN ROLDAN ARANAZ (E OUTRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

A parte Reclamante pediu a sucessão da parte Reclamada do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A para o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Vemos que o HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO assumiu o ativo e o passivo do Banco Bamerindus, tratando-se de verdadeiro sucessor do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. [...] Assim, defiro o pedido de sucessão do banco Reclamado.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSEMAR CAETANO

054 2008.0006620-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO CARMO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte Reclamada para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 220/222.

Adv(s) MARINA CARDOSO LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, EDVAGNER MARCOS DA SILVA

055 2008.0006715-4/0 - Execução de Título Judicial COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA X PEDRO SPESSATO

Intime-se o procurador da parte Exequite, Dr. VINICIUS OCCHI FRANÇOSO (OAB/PR 41.723), para que retire alvará judicial. A expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Executada não pode ser deferido por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal.

Adv(s) VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, PAULO SÉRGIO BRAGA

056 2009.0000655-0/0 - Processo de Conhecimento EDINA VESANI BUAB (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Recebo os Embargos de fls. 137/156 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ANDRÉ LUIZ BORDINI

057 2009.0000089-9/0 - Execução de Título Judicial RODISLAINE ADRIANA LOURENÇO PIMENTA X E. M. PEREIRA (VITÓRIA NOIVAS)

Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, tendo em vista que não se vislumbra, até o presente momento, que a empresa Reclamada tenha agido de má fé, fraude ou abuso de direitos. Ainda, conforme a certidão de fl. 103, a empresa encontra-se no endereço declinado na inicial, bem como em atividade, tendo inclusive sido penhorado os bens. Não obstante, considerando que os bens penhorados são de difícil alienação e que a penhora em dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento da empresa Executada.

Adv(s) ROSICLER ADRIANA LOURENÇO DE ALMEIDA, CASSIANO VINICIUS NEVES, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO

058 2009.0000133-3/0 - Processo de Conhecimento BÁRBARA JUSTO GUIOMAR X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VINICIUS OCCHI FRANÇOSO, MOISES ZANARDI, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA

059 2009.0000835-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA CECY DA SILVA TOMÉ X UNIMED DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Intime-se o procurador da parte Recorrente para retirar o Alvará de Autorização para levantamento das custas.

Adv(s) JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA, EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA MASSARUTTI, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

060 2009.0000981-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ZEFERINO DA SILVA X BANCO CACIQUE S.A. (E OUTRO)

Como bem dito pela parte Executada Banco Cacique S/A à fl. 258, a condenação foi solidária, não havendo que se falar em intimação da outra parte Executada para que pague o saldo remanescente, conforme já dito à fl. 254.

Adv(s) DANIELE FADÉL ROCHA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, FRANCO ANDREI DA SILVA, LAUDO ALVES PICANCO, AIRTON KEIJI UEDA

061 2009.0001099-9/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLI GUIMARÃES MACHADO X CONSÓRCIO ROSSI LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - Sentença julgando procedentes, em parte, os embargos. As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaes/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO

(Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) SUZELEI MISSIAS DE PAULA, ANDRÉIA DONADON FERNANDES, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA

062 2009.0001173-6/0 - Processo de Conhecimento ANA CAROLINA BORDINI X CLINICA JARDIM LTDA

Ao arquivo, com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) ANDRÉ LUIZ BORDINI, LUCIANO RODRIGUES FERREIRA, ALESSANDRO DE GASPARO PINTO

063 2009.0001178-5/0 - Execução de Título Judicial SILVIA MARIA TINTORI X REBECA FRANCO DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção". Intime-se.

Adv(s) CELINA RIZZO TAKEYAMA, ROSA MARIA RIGON SPACK, LUIS ROBERTO MACANEIRO SANTOS, NEREU VIDAL CEZAR, GENTIL GUIDO DE MARCHI, ALDREI PAULO DA SILVA, PEDRO HENRIQUE DE MARCHI FERREIRA, JOSÉ SEBASTIÃO ESPÍNDOLA, MARISTELA BUSETTI

064 2009.0001349-4/0 - Execução de Título Judicial KLEIA MATOS DUTRA X REINALDO CAPELLARI

Manifeste-se a parte Embargante sobre a proposta de acordo lançada na impugnação de fls. 151/153, em 10 (dez) dias.

Adv(s) LIVIA RAIZER MENDES, WANDERLEI RODRIGUES SILVA, RUI MAURO SANTOS

065 2009.0001558-3/0 - Execução de Título Judicial ALMIR DE LIMA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 4.958,99 (quatro mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

066 2009.0001605-3/0 - Execução de Título Judicial EDMILSON ANDRADE X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 4.821,36 (quatro mil e oitocentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

067 2009.0001623-1/0 - Execução de Título Judicial JOÃO LUIZ DE AMORIM X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 5.004,44 (cinco mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

068 2009.0001651-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 5.035,89 (cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

069 2009.0001707-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZ APARECIDO RIZZO ESTERCIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Intime-se o Executado para que efetue o pagamento voluntário do débito atualizado no valor de R\$ 5.035,89 (cinco mil e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE OSVALDO MOROTI, DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA NOBREGA, RODRIGO HEIDI CAMILOTI, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

070 2009.0001918-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE RIBEIRO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. JUSSARA CORTES VOLPATO (OAB/PR 8.958), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

071 2009.0001956-0/0 - Execução de Título Judicial ROSANGELA RAMOS TAVARES X MARKOELETO COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos - intentados por Markoeleto Comércio de Eletrodomésticos Ltda em face de Rosângela Ramos Tavares (fls. 72/81), todos já qualificados, para o fim de declarar este Juízo incompetente para processamento da presente execução, com base no enunciados 51, do FONAJE, e, de consequência, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, III, da Lei nº 9.99/95.

Adv(s) EDENILSON VAGNER TIENE, MARCIA FÁTIMA DA SILVA GIACOMELLI, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

072 2009.0002160-9/0 - Execução de Título Judicial REGNIER CANESIN X WANDERLEY ANTUNES DIAS (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. MARIO SENHORINI (OAB/PR 10.880), para que retire alvará judicial.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI

073 2009.0002187-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO APARECIDO DE LIVIO X ANDRÉ LUIZ VARGAS ILÁRIO

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção". Intime-se.

Adv(s) ELIANE CRISTINA SOARES DE LIVIO, ROSÂNGELA BOFF, MICHEL SALIBA OLIVEIRA

074 2009.0002283-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON MARINHO PEDROSO - ME X DANILO NELSON MARTINS SILVA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA

075 2009.0002307-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROGÉRIO SOARES X ANTONIO FLORENCIO DOS PRAZERES NETO

À manifestação da parte Exequente acerca dos leilões negativos.

Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ANIBAL BIM, ALCIDES SIQUEIRA GOMES

076 2009.0002539-2/0 - Execução de Título Judicial RONALDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

077 2009.0003097-3/0 - Processo de Conhecimento SANTINO FERREIRA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A

Defiro o pedido retro. Desentranhem-se os documentos juntados pela parte Reclamante, devendo haver substituição por fotocópias autenticadas, certificando-se.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

078 2009.0003181-1/0 - Execução de Título Judicial WALTER DANTAS DE MELO X C.B. NOBRE & CIA LTDA - ME

Indefiro o pedido retro, vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou junto ao endereço solicitado, conforme certidão de fl. 212. Intime-se a parte Exequente para que indique o endereço para penhora e avaliação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) MARIA REGINA VIZIOLI, WALTER DANTAS DE MELO, RENATO KALINKE VICENTIN

079 2009.0003345-5/0 - Execução de Título Judicial CLEUZA SOARES JUY X MEGA FYBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da construção". Intime-se.

Adv(s) ELIZETE APARECIDA ORVATH, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

080 2009.0003359-3/0 - Execução de Título Judicial OSMAR BOAVENTURA DA SILVA SÁ X BANCO ITAUCARD S.A - ITAUCARD

Intime-se o procurador da parte requerente para retirar o alvará.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

081 2009.0003531-7/0 - Execução de Título Judicial SIDNEY PEREIRA NUNES X SALLES GATTO E CIA LTDA (E OUTRO)

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do expediente retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, RENATO RIBECHI

082 2009.0003697-3/0 - Execução de Título Judicial RONALDO ADRIANO DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

083 2009.0003753-2/0 - Processo de Conhecimento SILVANO MAZINI LOPES X CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. Alex Lunardelli Valente (OAB/PR 36.454), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que se manifeste acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma.

Adv(s) ALEX JULIO VALENTE, ALEX LUNARDELLI VALENTE, LUCIANA DOMINGOS LOPES, ROLF DITTRICH VIGGIANO, DAIANA LIZ SEGALLA

084 2009.0003853-2/0 - Execução de Título Judicial JOHNNY ORLANDO TEIXEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR (OAB/PR 46.317), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA

085 2009.0004228-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ JOÃO ALBERTO ALVES X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

Recebo os Embargos de fls. 127/128 para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

086 2009.0004262-0/0 - Execução de Título Judicial MARCO VINICIO FERNANDES X SUELI NEUZA POSTAI (E OUTRO)

Manifeste-se a parte requerente para que indique bens dos devedores, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10(dez)dias, sob pena de imediata extinção.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, APARECIDA BIADOLA, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA

087 2009.0004433-0/0 - Processo de Conhecimento NELSON ROBERTO HESCKY (E OUTRO) X CONFECÇÕES XAPISCO LTDA (E OUTRO)

Indefiro o pedido de suspensão do feito, vez que tal medida não é cabível nos Juizados Especiais Cíveis. Assim, deve a parte indicar o endereço para penhora e bens do devedor, os quais devem ser certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

088 2009.0004465-6/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MENEGHINI X R. BRAGA VEÍCULOS (E OUTRO)

Incabível a aplicação da multa inculpada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que se trata de acordo realizado pelas partes.

Adv(s) ANGELA MARIA ALEXANDRE BERNARDI

089 2009.0004777-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE MANOEL FERNANDES X BANCO ITAU S/A

Recebo os Embargos de fls. para discussão, suspendendo-se a execução a que se referem. Intime-se a parte Embargada para que, querendo, apresente Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA TEREZA CONTIERO MELLO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

090 2009.0004872-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA APARECIDA DOMINGUES SOLER X DUDONY-FILIAL 02 - MARINGÁ

Intime-se. Ouça-se a parte Reclamante acerca do contido nos expedientes de fls. 129/134, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, CLEVERSON MARCEL COLOMBO, FÁBIO ROBERTO COLOMBO

091 2009.0004945-4/0 - Processo de Conhecimento MAURO CEZAR CASSIANO X VALDENIRA ANTONIA MESSIAS DE SOUZA

O Sistema INFOSEG ainda não está ativo neste Juízo. Assim, indefiro o pedido de fl. 56, devendo a parte Reclamante indicar especificamente o endereço para citação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por inércia.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

092 2009.0006080-7/0 - Execução de Título Judicial EMANOEL ALVES MARTINS X C. CARVALHO E OLIVEIRA LTDA ME

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido nos expedientes de fls. 100/101.

Adv(s) LUIZ ROBERTO DE SOUZA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

093 2009.0006249-0/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE LOPES DE OLIVEIRA X CETELEM BRASIL S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ALDREI PAULO DA SILVA (OAB/PR 46.375), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

094 2009.0006313-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECINA DE ALMEIDA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

As questões postas às fls. 147/149 devem ser atacadas pelos meios corretos (Embargos à Execução). Intimem-se, inclusive a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente apontado pela Contadoria Judicial às fls. 142/143, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) HELEN PELLISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

095 2009.0006348-8/0 - Processo de Conhecimento SHIRLEY CURTZ PALACIO X RHODAVIAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. (E OUTRO)

À parte Reclamante para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 300,32 (trezentos reais e trinta e dois centavos), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES

096 2009.0006359-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA GERÔNIMO FREITAS MONTANHA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Tomo como certo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Intime-se a parte Reclamante para que deposite o valor apontado pela parte Reclamada nas fls. 455/456, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ANGELA MARIA GOMES RODRIGUES LISSI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, PAULO TEXEIRA MARTINS, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

097 2009.0006412-4/0 - Processo de Conhecimento WALTER CHIERICI VILHENA X WALTER PEREIRA DA SILVA

Intime-se o Excepto (WALTER CHIERICI VILHENA) para que se manifeste acerca dos expedientes de fls. 78/80.

Adv(s) ELIEUZA SOUZA ESTRELA, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

098 2009.0006540-3/0 - Execução de Título Judicial ANANIAS NUNES DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

Intime-se o procurador da parte Embargada/Exequente, Dr. Ricardo Cardillo Gomes (OAB/PR 43.972), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE

099 2009.0006652-8/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ APARECIDO RIBVEIRO X CLAUDINEI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 69/76.

Adv(s) NELCIDES ALVES BUENO

100 2009.0006689-3/0 - Processo de Conhecimento ROGERIA PEREIRA DA SILVA DE SOUSA X BRASIL TELECOM S.A

Ao arquivo com as baixas e cautela de estilo.

Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO TOSCANO DE BRITO, HERICK MARDEGAN

101 2009.0006817-3/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ROSSINI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando procedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

102 2009.0007143-8/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X LEILA DA SILVA VIEIRA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste quanto aos expedientes de fls. 72/73, referente ao resultado negativo dos Leilões.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

103 2009.0007160-4/0 - Processo de Conhecimento EDGAR DE ARAÚJO X BRASIL TELECOM S/ A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA, JOSE MIGUEL GIMENEZ, FERNANDA

MICHEL ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

104 2009.0007566-5/0 - Execução de Título Judicial SIRLEI CARVALHO X BANCO ITAUCARD S.A.

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos expedientes de fls. 149/156.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

105 2009.0007767-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARCOS PERALTA X MARCELO CANO

Intime-se o procurador da parte Executada, Dr. LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS (OAB/PR 13.988), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI, LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS

106 2009.0007767-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MARCOS PERALTA X MARCELO CANO

Do que se extrai dos autos, vemos que efetivamente a conta apresentada pela parte Executada é aquela em que recebe salário decorrente da aposentadoria e pensão por morte, vez que, em análise aos extratos supracitados, não encontramos, na conta-corrente mencionada outros depósitos senão aqueles provenientes dos referidos benefícios, e nestes moldes, nos termos do Enunciado 13.18 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná, é possível a penhora de até 30% (trinta por cento) de tal conta, para garantia do débito, situação esta que afasta qualquer perigo a sua subsistência. Insta salientar, por oportuno, que a parte Executada não apresentou nenhum outro bem para penhora, o que nos leva a crer que não há outros bens para satisfazer o débito, razão pela qual se deve manter penhorado uma parte dos valores bloqueados. POSTO ISSO, defiro, em parte, o pedido de fls. 294/312 para determinar a redução da penhora efetivada para 30% (trinta por cento) dos valores bloqueados, nos termos da fundamentação supra. Expeça-se alvará à parte Executada para que levante o valores excedente. Intimem-se.

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, EDUARDO PACHECO, SERGIO NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ALAN RENOSTRO BARBIERI, LUIZ WASHINGTON DERCY DIAS

107 2009.0007917-2/0 - Execução de Título Judicial PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X SANDRA CAIRES LUZ TAVARES

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 104.

Adv(s) ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA

108 2009.0007963-0/0 - Processo de Conhecimento ALCI LEMOS DE MORAES X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) LAURIANE LEITE VENDRAME, FLAVIO LAURI BECHER GIL

109 2009.0007981-8/0 - Processo de Conhecimento WALTER APARECIDO ROCHA X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) RITA DE CASSIA BASSI BONFIM, REGINA MARIA BASSI CARVALHO, ANTONIO CARLOS BONFIM, CARMEM LUCIA BASSI, RITA DE CASSIA OLIVEIRA SANTOS, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, MARLENE RAINETE MONTEIRO

110 2009.0008121-1/0 - Processo de Conhecimento CLÍNICA ORTODÔNTICA SOCIAL ESPECIALIZADA S/C LTDA X TIM SUL S/A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização

do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastre no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, TÂNIA DE BRITO PEREIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

111 2010.0000048-9/0 - Execução de Título Judicial DÉBORA VILLANOVA KASPROWICZ X CLARICE DA SILVA OLIVEIRA

Considerando o bloqueio "on-line" de quantias existentes em contas da parte Executada e que de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE, o qual diz que "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição". Intime-se.

Adv(s) MARCIO GUTERRES, HELENO GALDINO LUCAS

112 2010.0000157-8/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR TEREZINHA DE SOUZA BARBOZA X BANCO PANAMERICANO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ANDRE BOTTI MONTANHA

113 2010.0000524-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA GONÇALVES MANÇANO X TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB/SP: 156751) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas.

Adv(s) REGIS HENRIQUE DE OLIVEIRA, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

114 2010.0000843-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X MARITA INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA (E OUTRO)

Ao arquivo com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) EDMAR WINAND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

115 2010.0000851-7/0 - Processo de Conhecimento LEVI DE SOUZA (E OUTRO) X PALADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (E OUTRO)

Considerando que a Respeitável Turma Recursal julgou procedente o pedido contraposto, invertam-se os polos do feito, informando-se ao Cartório Distribuidor. Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastre no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) CARLOS ANSELMO CORREA JUNIOR, MARLENE DE CASTRO MARDEGAN, LEIDE MÁRCIA LOPES, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI

116 2010.0000873-2/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN FERNANDES CANONIO FENELON X WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A. (E OUTROS)

Para que não haja enriquecimento sem causa, com o trânsito em julgado desta decisão, determino que a Reclamada (WHIRPOOL S/A) proceda o recolhimento do aparelho condicionador de ar, objeto da lide, junto ao endereço do Reclamante, sem nenhum custo para este, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobrigá-lo, de qualquer forma, do depósito e guarda do aparelho supracitado, podendo o mesmo dar ao objeto o destino que bem entender, pela falta de interesse da Reclamada em ter restituído tal objeto.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA, ANA PAULA MARTINS RADAELLI

117 2010.0000921-4/0 - Processo de Conhecimento VALTER ROSA PIRES X C. CARVALHO E OLIVEIRA LTDA ME

Primeiramente, não há que se falar em expedição de ofício à Junta Comercial do Paraná, vez que não há impedimento da parte em diligência neste sentido. Ainda, a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que informe as últimas declarações do imposto de renda da parte Reclamada não pode ser deferida por entender que tal medida consiste em quebra de sigilo fiscal. Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastre no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) RAPHAEL ANDERSON LUQUE, EDUARDO SANTOS HERNANDES, ANDRÉ LUÍS RODRIGUES AFONSO, GILDO ALVES DE PAULA

118 2010.0000952-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO FRANCISCO DE PIERRE SANTIN X NET MARINGÁ LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

119 2010.0001015-0/0 - Processo de Conhecimento Josue Reina X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

120 2010.0001113-6/0 - Processo de Conhecimento MAURO IWATA X BANCO FIAT S.A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastre no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN

121 2010.0001117-3/0 - Processo de Conhecimento EDSON PIRES DE OLIVEIRA X EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA, RACHEL BENTO DOS SANTOS, MAURÍCIO CURTO FRANÇA

122 2010.0001315-0/0 - Execução de Título Extrajudicial ROBSON ADRIANO AVANCINI X CLEONICE DA SILVA

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) JONNATHAS R.M. TOFANETO, EDMAR WINAND, WESLEY MACEDO DE SOUSA, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDALMO DA SILVA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO

123 2010.0001379-2/0 - Processo de Conhecimento TOMIDI KOSHIBA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

124 2010.0001513-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIA CAMPANHA DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

125 2010.0001633-8/0 - Execução de Título Judicial ALBERTO ABRAÃO VAGNER DA ROCHA X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, FERNANDA MICHEL ANDREANI

126 2010.0001647-6/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO LIBORIO X FERNANDO GASPAROTTO DA SILVA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastre no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

127 2010.0001967-8/0 - Execução de Título Judicial NIVALDO NAZARIO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A

Homologado por sentença o acordo efetuado entre as partes - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretária para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

128 2010.0002065-3/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH FERRAZ X BANCO ITAU S.A

Sentença julgando improcedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela parte Reclamada às fls.51/54, determinando o prosseguimento da execução em todos seus termos.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

129 2010.0002143-8/0 - Processo de Conhecimento LINDACY RITA BRAGA DA ROCHA X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO, VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE SMAK, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0002258-8/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA MODANESE BOLDORI X DANIELA DE OLIVEIRA FERNANDES ALMENARA

Intime-se a parte Reclamante para que pague o valor apontado à fl. 309, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) TEREZINHA MODANESE BOLDORI, ALCENIR ANTONIO BARETTA, CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA

131 2010.0002587-9/0 - Processo de Conhecimento HELEN CRISTINA FAGAN X IESDE INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO LTDA (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, EDIVAN JOSÉ CUNICO, GUSTAVO TULIO PAGANI

132 2010.0002657-6/0 - Execução de Título Judicial DOMINGOS ARAUJO DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 109 e 128), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial. Ainda, considerando-se o petição de fls. 131, inutilize-se o alvará de nº 415/2011, acostado à contracapa dos autos. Expeça-se novo alvará para o levantamento do valor descrito às fls. 78 ao FUNREJUS, em conformidade com o disposto no acórdão de fls. 94/95. Não obstante, cumpre frisar que caso a parte Reclamada possua futuro interesse no levantamento de tais valores, poderá realizar seu intento pelos meios adequados.

veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

157 2010.0005571-4/0 - Execução de Título Judicial EDER VAZ DE QUEIROZ X MAGAZINE LUIZA S/A

Indefiro o pedido de consulta ao Sistema BACENUJUD em face da pessoa jurídica de fl. 68, vez que ela não faz parte do pólo passivo do feito. Frise-se que a consulta ao Sistema BACENJUD poderá ser feito no CNPJ de fl. 17.

Adv(s) JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

158 2010.0005612-0/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se o procurador da parte Exequite, Dr. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR (OAB/PR 39.713), para que retire alvará judicial.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

159 2010.0005612-0/0 - Execução de Título Judicial DIRCEU SHIMIZU ALVES X BV FINANCEIRA S/A

Ratifico o despacho de fls. 124, vez que até o momento que fora levantado o alvará de fls. 105, este Juízo não havia sido comunicado da revogação da procuração, não havendo, assim, até aquele momento qualquer irregularidade no levantamento do referido alvará. Como já dito no aludido despacho, não cabe a este Juízo interferir em situação extra-autos. Considerando que a parte Exequite revogou a procuração passada ao Dr. Gustavo Santos de Oliveira Valdivino (OAB/PR nº 53.986), conforme fl. 127, sendo que este fez pedido às fls. 132/133, necessário que o mesmo esteja cadastrado no sistema para fins de intimação por até 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de fls. 132/133 do Dr. Gustavo de Oliveira Valdivino (OAB/PR nº 53.986), vez que não houve condenação em honorários no presente feito, não havendo que se falar em reserva do valor depositado nos autos a título de honorários advocatícios. Intime-se, sendo que após a intimação, o mesmo deverá ser excluído do feito, em razão de ter sido sua procuração revogada (fls. 127). Expeça-se alvará à parte Exequite para que levante o valor descrito à fl. 134, observando-se a petição de fls. 140. Intimem-se de tudo. Manifestações em 10 (dez) dias.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR

160 2010.0005839-5/0 - Processo de Conhecimento JAIR CESAR TRIBULATO X CARLOS HENRIQUE BERNARDOCHI

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV

161 2010.0005891-6/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO DIAS PAIXÃO X LENI LIMA MOURINHO

Intime-se a parte Exequite para que indique bens do devedor, certos e determinados, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Adv(s) OSVALDO EUGÊNIO SENHORINHO OLIVO NETO

162 2010.0005894-1/0 - Execução Título Extrajudicial CYNTHIA KISNER PAZINATTO X LENI DE SOUZA GARCIA

Intime-se a parte Exequite para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de IMEDIATA extinção.

Adv(s) HERON ANDERSON, RAFAEL VIVA GONZALEZ, ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER, MARIA JIMENA NEME ICART

163 2010.0006089-9/0 - Processo de Conhecimento JULIANA BELLINTANI FRIGÉRIO TANURI X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, LÍGIA CRISTINA MARCOTTI

164 2010.0006205-4/0 - Processo de Conhecimento LUIS FERNANDO OTERO X BRASIL TELECOM CELULAR

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 194/201.

Adv(s) CARLOS ROBERTO PISSOLATO, LUIS FABIANO BANNACH, SANDRA REGINA RODRIGUES

165 2010.0006280-2/0 - Processo de Conhecimento ESMERALDO MANÇANO X BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 307/308), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. DANIEL RODRIGUES BRANDÃO (OAB/PR 46.345), para que retire alvará judicial.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

166 2010.0006553-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTÔNIO X BANCO FINASA S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

167 2010.0006567-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO VICENTE DOS REIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Intime-se o procurador da parte Reclamante para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca do comprovante de pagamento de fls. 148/154.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

168 2010.0006611-8/0 - Execução de Título Judicial MARISA FERNANDES DA SILVA X IMOBILIÁRIA PARETETO IMÓVEIS LTDA

Intime-se o procurador da parte Exequite para que se manifeste acerca da certidão de fl. 76, bem como para que junte procuração aos autos, a fim de que seja expedido alvará em seu nome, representando a parte Exequite, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, ARY LUCIO FONTES

169 2010.0006700-5/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIA DALOSSO LAZARO X BANCO DIBENS S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

170 2010.0006895-2/0 - Processo de Conhecimento ELIAS NUNES MARTINS X UNIBANCO S.A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

171 2010.0006994-0/0 - Processo de Conhecimento ODENIR RONCASAGRIA FERNANDES RAMOS X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 105-verso), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

172 2010.0007008-9/0 - Processo de Conhecimento IVANILDE MORALES DO NASCIMENTO X RICARDO VIEIRA

Do que se extrai dos autos, vemos que a razão não está com o Reclamado. Vemos que houve a intimação do mesmo para a audiência de instrução e julgamento consoante certidão de fls. 75, razão pela qual não há se falar em nulidade absoluta no presente feito. Referida certidão é clara no sentido de informar que o Reclamado Ricardo Vieira foi cientificado acerca da data da audiência de instrução e julgamento, pelos moldes legais, máxime em se tratando de um processo afeto aos Juizados Especiais. Bom salientar que a Lei 9.099/95 não dita nenhum prazo para intimação das partes acerca da audiência de instrução e julgamento, sendo que, "in casu", houve tal intimação com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que, como bem dito pelo advogado da parte Reclamante, não houve nenhum pedido antes da audiência para sua redesignação. Tudo sem olvidar que a parte Reclamada reside nesta cidade. Assim sendo, o pedido de fls. 82 não pode ser acatado, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

Adv(s) CEZARIO MARINELLI JUNIOR, ALBERTO BARTOLOMEU TENORIO CAVALCANTE
173 2010.0007095-1/0 - Processo de Conhecimento ROZILENE FERREIRA SANTOS X GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO (E OUTRO)

Ao arquivo, com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, STELA MARLENE SCHWERZ

174 2010.0007272-4/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MAGALHAES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A - CFI

Considerando que houve pagamento nos autos, julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

175 2010.0007275-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA CASOTTI X EVANDRO EUSTAQUIO MAGELA JUNIOR (E OUTRO)

Ao arquivo, com as baixas e cauteladas de estilo.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

176 2010.0007333-2/0 - Processo de Conhecimento DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO BV FINANCEIRA

Para que o acordo possa ser homologado, deverá a parte Reclamada juntar aos autos procuração com poderes para transigir em nome do advogado que assinou o acordo. Intimem-se para manifestação em 10 (dez) dias.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

177 2010.0007334-4/0 - Processo de Conhecimento RITA DE FÁTIMA ARALDI RAUBER X OI - BRASIL TELECOM S/A

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 179), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. DIRCEU BERNARDI JUNIOR (OAB/PR 21.377), para que retire alvará judicial.

Adv(s) KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, DIRCEU BERNARDI JUNIOR, SANDRA REGINA RODRIGUES

178 2010.0007437-0/0 - Processo de Conhecimento MAGAZINE MAIS'S LTDA ME X NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

179 2010.0007505-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR ALVES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ROSIMARA DOS SANTOS (OAB/PR 27.069), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante

se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ROSIMARA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS

180 2010.0007579-7/0 - Processo de Conhecimento IVETE MAXIMIANO CARVALHO (E OUTRO) X PARANÁ ACABAMENTOS LTDA OU S. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (E OUTRO)

Considerando os retornos das cartas de fls. 56/57 e o disposto no artigo 19, §2º, da Lei nº 9.099/95, reputo eficazes as intimações das partes Reclamadas acerca do inteiro teor da sentença de fl. 47/50. Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

181 2010.0007594-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA DA SILVA TIMULIÃO X EMPRESA OI - BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, ELIANE VIANA ZAPONI, SANDRA REGINA RODRIGUES, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

182 2010.0007602-8/0 - Processo de Conhecimento NIVAIR ZANUTO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 90), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dra. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS

183 2010.0007608-9/0 - Processo de Conhecimento MARILEIDE DE BRITO DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

184 2010.0007665-9/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES DA SILVA ANDRADE X BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

185 2010.0007763-5/0 - Processo de Conhecimento ANANIAS GOMES DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

186 2010.0007808-9/0 - Processo de Conhecimento EDSON ARANTES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

187 2010.0007900-4/0 - Processo de Conhecimento ANDREA CAROLINE MUNHOZ DOS SANTOS X SIGRID KARIN SCHMIEDT

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JHONATAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK, LEOPOLDO MAGNO LA SERRA

188 2010.0007953-4/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO APOLINÁRIO X BV FINANCEIRA S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamada, Dr. ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI(OAB/PR 43.587), para que retire alvará judicial. Intime-se a parte Reclamada, salientando-a que caso não ocorra o devido levantamento do alvará, o saldo será revertido ao FUNREJUS.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

189 2010.0008021-7/0 - Processo de Conhecimento SIMPLICIO PROCOPIO DE OLIVEIRA X TEODORO JOSÉ DE OLIVEIRA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 26/04/2012

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, NEI CARVALHO DA SILVA, NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR

190 2010.0008041-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELI TREVISAN X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. WILMALEY CAMPOS FAZZANO (OAB/PR 12.213), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

191 2010.0008045-6/0 - Processo de Conhecimento

WILLIAM RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitaais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO N° ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

192 2010.0008051-0/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Indefiro o pedido retro, por falta de amparo legal. Ainda, a parte Reclamada restou intimada para que se manifestasse acerca da situação de fls. 54/57, conforme despacho de fl. 60, vez que somente foram juntadas as guias de preparo recursal, sendo que ratificou os termos constantes no recurso inominado interposto (fl. 59). Frise-se sequer havia comprovação de interposição de recurso. Ainda, à fl. 63 foi dito que não havia recurso nos autos e que não havia motivo para ser recebido. Também, a parte Reclamada efetuou o pagamento do débito à fl. 71, já tendo sido levantado tal valor e a parte Reclamante já deu a quitação do débito (fl. 83). Com o pagamento do débito, a parte Reclamada renunciou tacitamente ao prazo recursal. Assim, não há que se falar em recebimento do recurso de fls. 88/93, o qual está direcionado aos autos 2010.8052-1, mesmo a parte Reclamada aduzindo que o direcionamento do recurso era para estes autos.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

193 2010.0008053-3/0 - Processo de Conhecimento EMERSON PENACHIOTTI X UNIMED MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

194 2010.0008088-5/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN

195 2010.0008161-0/0 - Processo de Conhecimento FABRÍCIO VOLPATO NAVACHI X BANCO FINASA BMC S/A (E OUTRO)

Considerando que o recurso fora recebido e que já foram apresentadas as contrarrazões, vemos que a questão posta nas contrarrazões deverá ser analisada pela respeitável Turma Recursal competente. Após, remetam-se os autos à respeitável Turma Recursal competente, com nossas homenagens.

Adv(s) JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

196 2010.0008209-0/0 - Processo de Conhecimento SUZANA PINGUELLO MORGADO X BRASIL TELECOM / OI

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 219), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ROBERSON DE OLIVEIRA (OAB/PR 36.979), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ROBERSON DE OLIVEIRA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

197 2010.0008229-1/0 - Processo de Conhecimento PAULA CRISTINA CORREIA MARTINS RAMOS X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 88), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dra. ADRIANA DIAS FIORIN (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

198 2010.0008231-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DUARTE X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 96), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dra. ADRIANA DIAS FIORIN (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, REINALDO MIRICO ARONIS

199 2010.0008288-5/0 - Processo de Conhecimento FUMIKO HASHIMOTO X BANCO FINASA BMC S.A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, ENI DOMINGUES, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, NEWTON DORNELES SARATT

200 2010.0008339-2/0 - Execução de Título Judicial SUMARIA SOARES DE FARIAS X BANCO BMG S.A

Intime-se a parte Reclamada para que efetue a complementação do depósito, conforme pedido de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) EDSON DA SILVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TATIANA FARIA DA SILVA

201 2010.0008347-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA SOARES X BANCO PANAMERICANA S.A

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, DIANA FABRICIA MAGRO

202 2010.0008377-2/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO VICENTIN X BANCO DO BRASIL S.A.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal, bem como intime-se o procurador da parte recorrente (LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB/PR: 08.123) para retirar o alvará de autorização para levantamento das custas. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) MARCIO LUIZ MALAGUTTI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARIAGADA ANDRIOLI

203 2010.0008465-8/0 - Processo de Conhecimento LUZINETE DA SILVA TOCCHIO X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Intime-se o Dr. Alex Mangolim - OAB 30.932 para retirar o Alvará de Autorização nº 411/2012.

Adv(s) LUCINEIA RODRIGUES DE AGUIAR MANGOLIM, ALEX MANGOLIM, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

204 2010.0008505-2/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL HENRIQUE DENARDIN CECATO X TIM CELULAR S/A

"Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal Única competente, com nossas homenagens."

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, SÉRGIO LEAL MARTINEZ, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON

205 2010.0008515-3/0 - Processo de Conhecimento NELI RAQUEL NUNES GARCIA X WEBER SHOP ACABAMENTOS (E OUTRO)

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO

206 2010.0008519-0/0 - Processo de Conhecimento ANISIO MONTEIRO DE CARVALHO X MOZART SILVA

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determino a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN, JUNOT SEITI YAEHASHI

207 2010.0008632-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE LUIZ GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Intime-se a Dra. Margaret Aparecida de Campos Garcia - OAB/PR 37.704 para retirar o Alvará de Autorização nº 397/2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

208 2010.0008640-7/0 - Processo de Conhecimento JAMIM PEREIRA LACERDA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 111/112.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

209 2010.0008673-5/0 - Processo de Conhecimento POMPILIO ANDRUSKVICUS LEAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

210 2010.0008748-1/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DE SOUZA BRIANEZZI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 110/111), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA (OAB/PR 55.877), para que retire alvará judicial.

Adv(s) MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, KARIN WEISE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA

211 2010.0008751-0/0 - Processo de Conhecimento IRENE DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 50.357), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

212 2010.0008781-2/0 - Processo de Conhecimento BRAZ GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

213 2010.0008797-4/0 - Processo de Conhecimento

APARECIDO DE OLIVEIRA FIRMO X BANCO ABN AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

214 2010.0008827-8/0 - Processo de Conhecimento

LEILA MARIA REQUENA X CIA. ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU

Intime-se a procuradora da parte Reclamada, Dr. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/PR 19.937), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALCENIR ANTONIO BARETTA, GILCIANE ALLEN BARETTA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

215 2010.0008867-1/0 - Processo de Conhecimento

ROSALDO NADALUTI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 87), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dr. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

216 2010.0009011-5/0 - Processo de Conhecimento

DANILO ALEX DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. Andrea Gonçalves Bonacin (OAB/PR 51.990), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

217 2010.0009118-8/0 - Processo de Conhecimento

ARTURO CARRARO X TAM LINHAS AEREAS S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) TIAGO WATERKEMPER, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

218 2010.0009124-1/0 - Processo de Conhecimento

MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TELEMAR NORTE LESTE S/A

Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ELIETE FUZARI OLIVO (OAB/PR 24.042), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

219 2010.0009223-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA TERESA MASSIAS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando improcedentes os embargos - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjrj.us.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIAGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

220 2010.0009259-3/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ CARLOS BONFIM X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

221 2010.0009290-0/0 - Processo de Conhecimento

ROSEMARY BRENNER DESSOTTI X BRASIL TELECOM S/A

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, SANDRA REGINA RODRIGUES

222 2010.0009314-0/0 - Processo de Conhecimento

REGINA OLIMPIA DIAS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 145/146), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dra. MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA (OAB/PR 37.704), para que retire alvará judicial.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

223 2010.0009439-1/0 - Processo de Conhecimento

SAMANTHA SUYANI DOS SANTOS X TIM SUL S/A

Intimem-se os procuradores da parte Reclamante, Dr. ANDERSON POLA PICIOLI (OAB/PR 50.973) e Dr. VALDOMIRO PICIOLI (OAB/PR 13.952), para que retirem alvará judicial. Intime-se a parte Reclamada para que pague o saldo remanescente apontado à fl. 133, sob pena

de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, indefiro a aplicação da multa diária pedida, vez que se trata de cobrança de dívida inexistente, sem maiores consequências. Inteligência do Enunciado nº 12.10, da Turma Recursal deste Estado.

Adv(s) SÉRGIO LEAL MARTINEZ, VALDOMIRO PICIOLI, ANDERSON POLA PICIOLI
224 2010.0009521-6/0 - Processo de CLAUDENILSON BIAZIN PILEGI X BANCO
Conhecimento ITAUCARD S.A.

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

225 2010.0009533-0/0 - Processo de DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS
226 2010.0009576-0/0 - Processo de ORIVALDO MARCOS CASSAROTTI
Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 121/122), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 18.106), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

227 2010.0009583-5/0 - Processo de VALERIO EMERICH CASTILHO X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 81/82), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 18.106), para que retire alvará judicial.

Adv(s) VANESSA KARLA LANDI OLIVEIRA DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

228 2010.0009621-6/0 - Processo de MARCOS ANDRÉ COSTA EUGENIO X BV
Conhecimento FINANCEIRA S/A

Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento de fls. 110/112.

Adv(s) FRANIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

229 2010.0009640-6/0 - Processo de DENIS CARO CANO X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) REJANE SANCHES, FLAVIO SANTANNA VALGAS

230 2010.0009654-4/0 - Execução de Título JOSE LUIZ DE MORAES X ISABEL FÁTIMA
Judicial DOS SANTOS

A manifestação da parte requerente sobre o prosseguimento do feito.

Adv(s) RENATO DA COSTA LIMA FILHO

231 2010.0009669-4/0 - Processo de JOSEMAR BELANTANI PERES X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal. Ainda, à manifestação da parte autora acerca de comprovante de pagamento juntado.

Adv(s) CAROLINE PAGAMUNICI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

232 2010.0009756-8/0 - Processo de FÁBIO ALVES DA SILVA X CARDIF DO
Conhecimento BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A (E
OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Manifeste-se a parte autora acerca do comprovante de pagamento de fls. 128/133.

Adv(s) MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES, ANA PAULA MARTINS RADAELLI, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

233 2010.0009807-5/0 - Processo de BRIGIDA MARTA VOLPATO X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Remetam-se os autos à Respeitável Turma Recursal competente, com as nossas homenagens.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, REINALDO MIRICO ARONIS

234 2010.0009859-3/0 - Processo de DIEGO RODRIGUES DE SOUZA XAVIER
Conhecimento X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de

compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
235 2010.0009871-0/0 - Processo de JOAQUIM ANTUNES DA SOLA X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH
236 2010.0009878-3/0 - Processo de MARCIO JORGE DA SILVA X BANCO SAFRA
Conhecimento S/A

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 68/69), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

237 2010.0009885-9/0 - Processo de RICARDO QUIARATI X BANCO FINASA S.A
Conhecimento (E OUTRO)

Intime-se o Reclamante para que se manifeste sobre o contrato juntado às fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

238 2010.0009895-0/0 - Processo de ANTONIO DOS SANTOS NETO X BANCO
Conhecimento PANAMERICANO S/A

Em cumprimento ao contido na Seção 09, do Provimento nº 223, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, considerando que houve pedido de execução da sentença, determine a digitalização do presente feito, intimando-se os advogados constituídos nos autos, bem como para que se cadastrem no Sistema PROJUDI, caso ainda não sejam, certificando-se a respeito.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

239 2010.0009901-4/0 - Processo de JOSISNEY DE PAULO X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Intime-se o Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz - OAB 52.700 para retirar os Alvarás de Autorização nº 389/2012 e nº 390/2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

240 2010.0009907-5/0 - Processo de JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Intime-se a Dr. Hugo Arnaldo dos Santos Barszcz - OAB/PR 52.700 para retirar os Alvarás de Autorização Nº 391/2012 e Nº 392/2012.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

241 2010.0009980-0/0 - Processo de ELVIRA NASCIMENTO GUEDES X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 85/86), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

242 2010.0009998-5/0 - Processo de MARLON MIYAZATO X BANCO ITAUCARD S/
Conhecimento A

"... Verifico ser incabível aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao presente caso. Vejamos: O prazo para recurso do acórdão de fl. 197/198 começou a contar a partir de 03/10/2011 (fl. 199), findando em 17/10/2011. Frisa-se que o prazo para interpor Recurso Extraordinário é de 15 (quinze) dias, conforme dita o artigo 26, caput, da Lei 8.038/1990. O prazo para cumprimento espontâneo começou em 18/10/2011 (inclusive) e findou em 1º/11/2011. A parte Reclamada fez o depósito em 21/10/2011, ou seja, dentro do prazo de cumprimento para pagamento espontâneo (fl. 208). Assim, indefiro a aplicação, por ora, da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, ao presente caso."

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

243 2010.0010149-9/0 - Processo de MARIA DO ROSÁRIO AMÉRICO FORTUNATO
Conhecimento X BANCO FINASA BMC S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

244 2010.0010173-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ARACI GUAZELLI X AYMORE FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) CRISTYAN DEVANIR MARTINS, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

245 2010.0010217-2/0 - Processo de Conhecimento IZABEL MARIA DA SILVA X BANCO ITAÚ S.A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALLAS

246 2010.0010219-6/0 - Processo de Conhecimento MAGALI ROCHAEL CORREA X BANCO BRADESCO S.A

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO (OAB/PR 21.110), para que retire alvará judicial.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO

247 2010.0010262-8/0 - Execução de Título Judicial VLADEMIR SERGIO ALIÃO CRIVELARI X BANCO PANAMERICANO

Considerando que houve pagamento nos autos (fls 40/41), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a procuradora da parte Reclamante, Dra. ADRIANA DIAS FIORIN (OAB/PR 42.848), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

248 2010.0010265-3/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ SILVA PEREIRA X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, NEWTON DORNELES SARATT

249 2010.0010281-8/0 - Execução de Título Judicial ELIZETE FATIMA DALLAGO SILVA X AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) NILO NORONHA DIAS, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

250 2010.0010399-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO SANTOS DOS REIS X MAGAZINE LUIZA S/A

Indefiro o pedido efetivado às fls. 63/67, vez que, em sede de Juizados Especiais, não é admitido o uso de ações cautelares devido a sua especialidade. Intime-se a parte autora para retirar o referido expediente. Frise-se, todavia, que considerando a decisão de fls. 54/55-verso, o pedido lançado no expediente supracitado poderá ser efetivado por simples requerimento os autos.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

251 2010.0010439-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MARCOS DE PAULA (E OUTRO) X ALONSO DISTRIBUIDORA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste acerca do contido no expediente de fls. 47/54.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

252 2010.0010460-4/0 - Processo de Conhecimento FABIO ALAN DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Turma Recursal.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

253 2010.0010566-5/0 - Execução de Título Judicial ORANDIR VIEIRA LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Intime-se a parte devedora acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresente Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, pois de acordo com o Enunciado 140 do FONAJE: "O bloqueio on-line de numerários será considerado para todos os efeitos como penhora a partir do depósito judicial, dispensando-se a lavratura do termo".

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

254 2010.0010589-2/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ DONIZETI DUARTE (E OUTRO) X VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do

TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS, CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA

255 2010.0010610-0/0 - Processo de Conhecimento ISSAM JULIO FELEX DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A

Considerando que houve pagamento nos autos (fls. 133/134), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA (OAB/PR 46.280), para que retire alvará judicial.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

256 2010.0010694-4/0 - Execução de Título Judicial NILSON DE JESUS CAETANO X BFB LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS (OAB/PR 23.353), para que retire alvará judicial. Intime-se, inclusive, para que a parte Reclamante se manifeste acerca da satisfação do débito, salientando-a que seu silêncio importará em concordância com o pagamento e o feito será extinto.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

257 2010.0010697-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR APARECIDO PEREIRA X BANCO VOLKSWAGWEN S/A

Considerando que houve pagamento nos autos (fl. 84), julgo EXTINTO o presente feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte Reclamante, Dr. SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS (OAB/PR 23.353), para que retire alvará judicial.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

258 2010.0010773-0/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA FELICIA PASSETTI SILVA X BV FINANCEIRA

Intime-se a parte Reclamante para que se manifeste em 05 (cinco) dias sobre os expedientes de fls. 49/50.

Adv(s) EDSON DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS

259 2010.0010791-9/0 - Processo de Conhecimento MANOEL PEDRO GONÇALVES X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se a parte Reclamada para que pague o valor apontado à fl. 57, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Frise-se que tal valor deverá ser atualizado pela parte quando tiver efetivo depósito, vez que o cálculo data de 11/2011.

Adv(s) ALEXANDRE ZANETTI FONSECA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

260 2010.0010828-5/0 - Processo de Conhecimento WILLIAN TREIMAN DA MOTA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Intime-se a Dra. Margareth Aparecida de Campos Garcia - OAB/PR 37.704 para retirar o Alvará de Autorização Nº 396/2012.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

261 2010.0010879-1/0 - Processo de Conhecimento JOSIAS GUILHERME DUQUES X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - As sentenças do 2º Juizado Especial Cível, de processos físicos, prolatadas a partir de 14/03/2011, integram o projeto "Publique-se" do TJ/PR sendo que na data da publicação estarão disponíveis na íntegra no portal do TJ/PR - http://portal.tjpr.jus.br/web/documentos_digitais/pesquisa_sentenca, dispensando-se assim o comparecimento dos advogados e das partes no balcão da secretaria para extração de cópias. A sentença estará disponível no portal tão somente na data da PUBLICAÇÃO e não da veiculação. A CONSULTA SE DARÁ PELO Nº ANTIGO, DISPENSANDO OS ZEROS APÓS O ANO (Exemplo: 2011.5745-8). Por questão de compatibilidade de software, ao acessar o portal do TJ/PR deve-se utilizar o navegador Mozilla Firefox.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

ORTIGUEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível - Relação de Publicação

nº 03/2012

Adv(s) RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO, CAROLINE ZANETTI PAIVA, FILIPE VANCONCELOS SACCA

001 2009.0000010-6/0 - Processo de Conhecimento MARCOS EIDAM (E OUTRO) X FOTO CELULA DIGITAL
Redesignado o dia 12/06/2012, às 17 horas, para audiência de instrução e julgamento.

Ortigueira, 21/03/2012

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 15/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Tadeu Carneiro Romão	1	512/2008
Airton Vida	4	78/2010
Airton Vida	5	639/2009
Airton Vida	6	606/2010
Francisco Davi Mereles	2	482/2010
Francisco Davi Mereles	3	619/2010
Franco Andrei da Silva	6	606/2010
Louise Rainer Pereira Gionédis	5	639/2009
Luiz Fernando Brusamolin	2	482/2010
Maurício Borba	7	262/2009
Newton Dorneles Saratt	3	619/2010
Raphael B. Coradin	4	78/2010
Raphael B. Coradin	5	639/2009
Reinaldo Mirico Aronis	4	78/2010

1 - EDILSON KAPP CAVALHEIRO X NORIVAL ALVES BARBOSA - autos n° 512/2008: "A parte executada, para que se querendo, apresente impugnação a execução no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Anderson Tadeu Carneiro Romão.

2 - EDIVAL VIEIRA JUNIOR X BV FINANCEIRA S/A - autos n° 482/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Luiz Fernando Brusamolin.

3 - DANIEL SANT ANNA MODROW X BANCO BMC S/A - autos n° 619/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). Francisco Davi Mereles e Adv. Dr.(a). Newton Dorneles Saratt.

4 - MARIZA TERESINHA DE PAULA CHEMAPEKE - ME X BANCO DO BRASIL S/A E CREDI-PORTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - autos n° 78/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). Airton Vida, Adv. Dr.(a). Reinaldo Mirico Aronis e Adv. Dr.(a). Raphael B. Coradin.

5 - ROSANA MARA DO NASCIMENTO NOVAKI X BANCO DO BRASIL S/A E CREDI-PORTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - autos n° 639/2009: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). Airton Vida, Adv. Dr.(a). Louise Rainer Pereira Gionédis e Adv. Dr.(a). Raphael B. Coradin.

6 - KETLYN PAOLA PASSONI X LOJAS SALFER - autos n° 606/2010: "Homologo a decisão retro, proferida pela MM. Juíza Leiga". - Adv. Dr.(a). Airton Vida e Adv. Dr.(a). Franco Andrei da Silva.

7 - WILSON IDARGO X DILMA SCHEFFER E JOÃO RICARDO DIAS - autos n° 262/2009: "Os exequentes, para que se manifestem a respeito da certidão do ser oficial de justiça, cuja qual se intitula como "Certidão Negativa de Penhora". Adv. Dr.(a). Mauricio Borba.

Palmeira, 22 de março de 2012.

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA	031	2010.0001213-6/0
ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES	037	2010.0001477-9/0
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA	042	2010.0001530-2/0
ANTONIO BUENO	001	2003.0000165-1/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	019	2010.0000210-1/0
CARLA CRISTINA TAKAKI	013	2009.0001104-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2010.0000069-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	015	2009.0001410-5/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	026	2010.0000856-6/0
CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO	019	2010.0000210-1/0
CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO	004	2009.0000122-0/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	041	2010.0001505-9/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	019	2010.0000210-1/0
DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS	019	2010.0000210-1/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	036	2010.0001369-1/0
Debora Segala	030	2010.0001198-2/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	004	2009.0000122-0/0
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	010	2009.0000904-2/0
DENISE SCOPARO	007	2009.0000813-1/0
DENISE SCOPARO	009	2009.0000893-9/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	031	2010.0001213-6/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	042	2010.0001530-2/0
DIOGO BERNARDI	031	2010.0001213-6/0
DIOGO BERNARDI	042	2010.0001530-2/0
DIONE DE SOUZA FERREIRA	001	2003.0000165-1/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	013	2009.0001104-1/0
ELIEZER PIRES PINTO	012	2009.0001036-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	016	2010.0000069-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2010.0001530-2/0
ELISANGELA SOARES	031	2010.0001213-6/0
ELISANGELA SOARES	042	2010.0001530-2/0
EMELY DAMACENO	033	2010.0001340-3/0
ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS	043	2010.0001536-3/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	015	2009.0001410-5/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	026	2010.0000856-6/0
FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS	041	2010.0001505-9/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	006	2009.0000688-7/0
FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA	004	2009.0000122-0/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	030	2010.0001198-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2010.0000069-2/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	023	2010.0000423-8/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	024	2010.0000448-9/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	043	2010.0001536-3/0
JANICE XAVIER PEREIRA	017	2010.0000162-0/0
JANICE XAVIER PEREIRA	030	2010.0001198-2/0

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2010.0000069-2/0	ROMEU NICOLAU BROCHETTI	040	2010.0001497-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	006	2009.0000688-7/0	SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA	022	2010.0000381-0/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	038	2010.0001495-7/0	SIBELE DE SOUZA SILVA	018	2010.0000163-1/0
JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO	033	2010.0001340-3/0	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	005	2009.0000598-8/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	004	2009.0000122-0/0	VALDIR CEZAR MILANI	028	2010.0001149-0/0
JULIANA DE ARAUJO CABRAL	010	2009.0000904-2/0	VANESSA FERNANDA FRANZOZI	036	2010.0001369-1/0
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	031	2010.0001213-6/0			
JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	042	2010.0001530-2/0			
JULIO CESAR GOULART LANES	025	2010.0000840-4/0	001 2003.0000165-1/0 - Execução de Título Judicial	OSEIAS SANTOS NORATO X JOSÉ JUAREZ AMATES	
LEILANE SANTOS BRAGA	008	2009.0000838-2/0	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PARANAGUÁ-PR Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Fone/Fax (041) 3038-2770. Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-550 Pelo presente edital se faz saber a todos os interessados, que será levada a arrematação em primeiro e/ou segundo leilão, o bem imóvel de propriedade de José Juarez Amates. VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 08 de maio de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado. VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 28 de maio de 2012, às 14:00 horas, por preço igual ou superior ao avaliado, ou pelo maior lance ressaltado o preço vil, o qual considero abaixo de 65% do valor avaliado. LOCAL DE ARREMATACÃO: Juizado Especial Cível, sito a Avenida Gabriel de Lara, nº. 771, Bairro João Gualberto, Fórum "Ouvidor Rafael Pires Pardini", nesta Cidade e Comarca de Paranaguá/PR. PROCESSO: Ação de Cobrança nº. 2003/165-1, em que OSEIAS SANTOS NORATO move contra JOSÉ JUAREZ AMATES. BEM: "01 Apartamento de nº. 01, área construída no pavimento térreo: 67,87 m²; Pavimento superior ou 2º pavimento: área construída de 77,25 m². Parte do terreno ocupada pela edificação: 67,87 m²; área ideal de uso exclusivo destinada a jardim e quintal: 52,13 m²; Fração ideal do solo de 122,00 m². Numeração predial 937, com frente para a Rua José Gomes, área total matriculada no Registro de Imóveis sob o nº. 37.933, com inscrição imobiliária de nº. 09.5.14.013.0019.000.93, de propriedade de José Juarez Amates, localizado no Conjunto Residencial Amadews, bairro Palmital, nesta Cidade." ÔNUS: Não consta nos autos. DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do depositário público. O Bem acima perfaz um total no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 94 dos autos. Dado e passado aos 20 (vinte) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze), nesta cidade e Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná. Eu, _____ (Bruno May Martins), Supervisor de Secretaria o fiz digitar e subscrevi. WALTER LIGEIRI JUNIOR Juiz de Direito		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2008.0001344-0/0	Adv(s) ANTONIO BUENO, DIONE DE SOUZA FERREIRA		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	008	2009.0000838-2/0	002 2008.0000895-7/0 - Execução de Título Judicial	DARCI CORDEIRO X VIVALDO ANTONIO CASSAROTI	
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	012	2009.0001036-8/0	Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de documentos de Fls. 142/148, no prazo de cinco dias...".		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	013	2009.0001104-1/0	Adv(s) REGINA SAYURI NAKAMORI		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	014	2009.0001407-7/0	003 2008.0001344-0/0 - Execução de Título Judicial	JOÃO MACAGGE JÚNIOR X BORRACHARIA CRISTÓVÃO (E OUTRO)	
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	017	2010.0000162-0/0	Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 147/148 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	023	2010.0000423-8/0	Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	024	2010.0000448-9/0	004 2009.0000122-0/0 - Execução de Título Judicial	OSÉIAS LOPES DE ARAÚJO (E OUTROS) X LEONEL NEMÉSIO PEREIRA	
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	027	2010.0001121-3/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerente nos autos, no prazo de cinco dias...".		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	034	2010.0001348-8/0	Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL, CRISTIANO QUEVEDO MELGAREJO, FERNANDA BENEDETTI BATISTELLA		
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	035	2010.0001367-8/0	005 2009.0000598-8/0 - Execução de Título Judicial	GLEN MARQUES JORDÃO X BANCO DIBENS S/A	
LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO	028	2010.0001149-0/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão de decurso de prazo de Fls. 234, no prazo de cinco dias...".		
LUCIANA SANTOS COSTA	021	2010.0000331-5/0	Adv(s) MAURICIO MACHADO SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	027	2010.0001121-3/0	006 2009.0000688-7/0 - Execução de Título Judicial	VALDECIR NUNES CARVALHO X WALDERI MENDES (E OUTRO)	
MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	029	2010.0001173-1/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA	026	2010.0000856-6/0	Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, MONICA NOVOA GORI DENARDI, FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA		
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	042	2010.0001530-2/0	007 2009.0000813-1/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUICAO S.A. X MARIA DO ROCIO SANCHES DE PINHO	
MARCELO PAES	032	2010.0001229-8/0	Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente Copel S.A sobre a penhora on-line de Fls. 23. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".		
MARCELO PAES	039	2010.0001497-0/0	Adv(s) DENISE SCOPARO		
MARCELO PAES	040	2010.0001497-0/0	008 2009.0000838-2/0 - Execução Título Extrajudicial	LUIZ CARLOS ALVES BALDUINO X NILO RIBEIRO MONTEIRO	
MARIA LETICIA BRUSCH	043	2010.0001536-3/0	Designação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 23/04/2012		
MARIO JOSE RIBEIRO	011	2009.0000946-0/0	Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, LEILANE SANTOS BRAGA		
MAURICIO MACHADO SANTOS	005	2009.0000598-8/0	009 2009.0000893-9/0 - Processo de Conhecimento	EDMA NUNES DE SOUZA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL	
MICHELI CRISTINA SAIF	036	2010.0001369-1/0	Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".		
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	020	2010.0000232-7/0	Adv(s) DENISE SCOPARO		
MICHELE DE CARVALHO DO AMARANTE	038	2010.0001495-7/0	010 2009.0000904-2/0 - Execução de Título Judicial	NELSON MARINHO MIGUEL X JOAO HENRIQUE BERTI ALVES	
MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	028	2010.0001149-0/0	Despacho: "1. Indefiro o pedido retro eis que o requerido não foi citado acerca do inicio da execução. 2. Manifeste-se a parte requerente para que apresente novo endereço do requerido, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento...".		
MILTON OLIZAROSKI	028	2010.0001149-0/0	Adv(s) DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL, JULIANA DE ARAUJO CABRAL		
MONICA NOVOA GORI DENARDI	006	2009.0000688-7/0			
NILMA DA SILVEIRA	041	2010.0001505-9/0			
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	003	2008.0001344-0/0			
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	026	2010.0000856-6/0			
PATRICIA PICINI	038	2010.0001495-7/0			
PAULO CHARBUB FARAH	013	2009.0001104-1/0			
PAULO CHARBUB FARAH	021	2010.0000331-5/0			
PAULO CHARBUB FARAH	023	2010.0000423-8/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	015	2009.0001410-5/0			
PEDRO CARLOS MARTELO	026	2010.0000856-6/0			
REGINA SAYURI NAKAMORI	002	2008.0000895-7/0			
RODRIGO HAHN	029	2010.0001173-1/0			
ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	032	2010.0001229-8/0			
ROMEU NICOLAU BROCHETTI	039	2010.0001497-0/0			

011 2009.0000946-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO JOSÉ RIBEIRO X ALBINO FERREIRA DOS SANTOS NETO

Despacho: "1. Defiro como requer...".

Adv(s) MARIO JOSE RIBEIRO

012 2009.0001036-8/0 - Execução de Título Judicial EDIMILSON FRANCHACC X LUCAS DOS SANTOS MIRANDA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de decurso de prazo de Fls. 129-v, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

013 2009.0001104-1/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRO ALVES NORATO X MAX MUNDIAL (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se as partes exequentes para que informem se possuem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, PAULO CHARBUB FARAH, CARLA CRISTINA TAKAKI

014 2009.0001407-7/0 - Execução de Título Judicial ROSA DA COSTA GOMES X LUIS HENRIQUE DIOGO DA SILVA

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

015 2009.0001410-5/0 - Execução de Título Judicial OSNI BALBINO DA SILVA X JOSEMAR RONI DA SILVA

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da resposta de ofício e comprovantes de depósito de Fls. 67/71, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN

016 2010.0000069-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL

Despacho: "1. Manifestem-se as partes sobre a certidão de Fls. 141, no prazo de cinco dias. 2. Sem prejuízo, esclareça o autor, no mesmo prazo os apontamentos constantes na certidão de Fls. 14 pelo Banco ABN, eis que as mesmas não foram objeto de ação judicial...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

017 2010.0000162-0/0 - Execução de Título Judicial VANESSA AGUIAR DA SILVA X JULIA MARIA SOENGLER CARDOSO

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

018 2010.0000163-1/0 - Execução de Título Judicial JONAS DE MIRANDA GOMES X PARANAGUA VEICULOS MULTIMARCAS (E OUTRO)

Despacho: "1. Indefiro eis que não estão presentes os requisitos legais para admissão de tal petição...".

Adv(s) SIBELE DE SOUZA SILVA

019 2010.0000210-1/0 - Execução de Título Judicial MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X ELY ELESSON ALVES PEREIRA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de Fls. 59-v, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO, DANIELE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS

020 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

"Data da Carga: 13/03/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

021 2010.0000331-5/0 - Execução de Título Judicial DAMIANA SANTANA DE PAULO MOREIRA X DICESAR FERREIRA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora sobre o auto de despejo de Fls. 60, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, LUCIANA SANTOS COSTA

022 2010.0000381-0/0 - Processo de Conhecimento ALISSON MENDES FERREIRA DE LIMA X THOMPSON PEREIRA LOPES

Manifeste-se o requerido/exequente para que apresente o correto endereço do requerente/executado.

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

023 2010.0000423-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANA SANTANA DE PAULO X DAMIANA SANTANA DE PAULO MOREIRA

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, PAULO CHARBUB FARAH

024 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento EDGARD BRUNO SILVA COSTA X FURIA EM DUAS RODAS - ASSISTENCIA TECNICA

Despacho: "1. Postergo a apreciação do pedido retro para apresentação de endereço atualizado do Sr. Fabio Henrique Budal, no prazo de trinta dias...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

025 2010.0000840-4/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO DA SILVA COSTA X CLARO S/A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES

026 2010.0000856-6/0 - Processo de Conhecimento RONDINELI ROCHA LIMA (E OUTRO) X EDEVALDO GONÇALVES JUNIOR

Sentença: "...Julgo improcedente o pedido inicial...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CRISTINA CASTELLAIN, OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, MARCELA RENATA OLIVEIRA HIRATA

027 2010.0001121-3/0 - Execução de Título Judicial TROPICAL PARANAGUÁ LTDA ME X RHAÍ INDÚSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLÁSTICAS LTDA

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 126/129 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

028 2010.0001149-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO CABRAL JUNIOR X VOINEI AUGUSTO PARSE (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) LUCAS FERREIRA DA COSTA REBELLO, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS, MILTON OLIZAROSKI, VALDIR CEZAR MILANI

029 2010.0001173-1/0 - Execução de Título Judicial MARIO ROBERTO DA SILVA X PAULO DE LARA ARAUJO

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, RODRIGO HAHN

030 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR VOSNIK X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Sentença: "... Julgo extinto o processo com relação ao Itaú Unibanco S/A, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil e Julgo procedente o pedido da inicial, a fim de condenar o requerido Itaú Seguros S/A, a pagar a requerente a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais e R\$ 2.283,24 (dois mil duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos a título de danos materiais, ambos decorrentes dos fatos descritos na inicial...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Debora Segala

031 2010.0001213-6/0 - Execução de Título Judicial ROSA MARIA GONSALVES SANTOS (E OUTRO) X VALMIR FLAUSINO DE ANDRADE

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de sessenta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, DIOGO BERNARDI, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA

032 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

Despacho: "1. Indefiro o pedido de renovação de restrição visto que os bens indicados à restrição (Fls.75), não se encontram em nome do executado, como descrito na certidão expedida pelo DETRAN às Fls.75. Ademais, em consulta perante o RENAJUD, restou confirmada a inexistência de veículos em nome do executado (Fls.. 89). 2. Nesse ponto, necessário ressaltar que a renovação de penhora/restrrição exige prova de mudança na situação econômica do devedor... 3. Assim deve o exequente comprovar a alteração econômica do devedor, a fim de possibilitar a realização de novas restrições via RENAJUD...".

Adv(s) MARCELO PAES, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

033 2010.0001340-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RIBEIRO MARTINS X CLEONICE MENDES DE LARA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de Fls. 66, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) EMELY DAMACENO, JULIANA C. FINCATTI MOREIRA SANTORO

034 2010.0001348-8/0 - Execução de Título Judicial PAULO ROBERTO LINHARES X OLIVEIRA E VESPA BORRACHARIA LTDA ME (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se o autor acerca da certidão de decurso de prazo de Fls. 58v...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

035 2010.0001367-8/0 - Execução de Título Judicial IURI MARCOS VOLCOV X ANDRÉ LUIZ SANTOS

Sentença: "... Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 51 e 52 da Lei 9.099/95 c/c art. 267, III e VI do CPC...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

036 2010.0001369-1/0 - Execução de Título Judicial INES DO ROCIO SILVA SECON X DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a penhora on-line de Fls.42/43. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANZOZI

037 2010.0001477-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERVAL PEREIRA X BANCO BRADESCO - S/A

"Data da Carga: 12/03/2011. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ANDREA PAULA BONALDI FERNANDES

038 2010.0001495-7/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO ZANIKOSKI SANTOS (E OUTRO) X EMERSON DA SILVA BORBA (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a executada Maykool Roberto Barbosa de Oliveira acerca da penhora on-line de Fls. 156/157, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, PATRICIA PICINI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE

039 2010.0001497-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO LUIS X BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada acerca da penhora on-line de Fls. 192/194, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) MARCELO PAES, ROMEU NICOLAU BROCHETTI

040 2010.0001497-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO SERGIO LUIS X BOHLER TECNICA DE SOLDAGEM LTDA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte executada para que se manifeste acerca da penhora de Fls. 192/194, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) MARCELO PAES, ROMEU NICOLAU BROCHETTI

041 2010.0001505-9/0 - Execução de Título Judicial DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA X LAUDEDIR DA COSTA NASCIMENTO

Despacho: "1. Manifeste-se o procurador da parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo de Fls. 111, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS

042 2010.0001530-2/0 - Processo de Conhecimento KLAUBER GRANZA DA SILVA X CONDOR SUPER CENTRE LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2010.0001536-3/0 - Execução de Título Judicial GENTIL DOS SANTOS X HSBC BANK BRASIL S/A

Despacho: "1. Junte a parte autora os comprovantes de pagamento das parcelas pagas até a data da decisão do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ÉRICK RAPHAEL DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA LETICIA BRUSCH

QUEDAS DO IGUAÇU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível

RELAÇÃO 04/2012

ADVOGADO	ORDEM
Adriane Pegoraro.	33,49
Adriano Paulo Scherer	66
Amauri Roberto Balan	36
Angelo Alberto Menegati Boschi	06
Braulio Belinati Garcia Perez	62
Carlos Alberto Galvão Ribas	46
Carlos Dahlem da Rosa	34
Charles Pereira Lustosa Santos	66
Cyntia Fontanella	37, 39, 40, 42,43
Edemar Antônio Zilio Junior	26,42,
Elizabete Graebin	10, 13, 14, 16, 21, 23, 58, 64
Eloy Dirceu Giraldi	07, 15, 17, 28, 31, 32, 37, 63
Érika Hikisma Fraga	49
Eurico Ortis de Lara Filho	04, 22,57
Fernando Rios	05,24
Flaviane Potulski	53,60
Geando Luis Scopel	05
Graziela Sassi Constantini	29, 30, 54,63
Jairo Pereira	11, 41, 55, 69,61
Jeferson Luiz Martinelli Araújo	45
Josiane Borges do Prado	13, 51, 52
Juliana Alexandre Tavares	02
Karina Giselli Pimenta	06
Leandro Konrad Konflanz	64
Louise Rainer Pereira Gionedis	38
Maria Helena Barato	19,59
Michel Aron Platechek.	27
Nereu Carlos Massigan	53
Oswaldo Krames Neto	55
Pedro Junior dos Santos da Silva	18, 20,70
Pedro Valtter Climeni Junior	44
Rodolfo Revers	09, 34, 36, 46
Rony Sander Nicolini	41
Silmara Martins	23
Silvia Mercia Francescon	08
Maria Lucia Fornazari	70

01 - Reclamação nº. 351/09 - PERICLES FONTANELLA - ME X CLEITON EDUARDO PIZZOLITTO. **Intime-se** a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Adv. Cyntia Fontanella.

02 - Reclamação nº. 218/08 - LEONIR PICCOLI X SULAMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. **Intime-se** a parte autora para apresentar o valor do débito. Adv. Juliana Alexandre Tavares

03 - Reclamação nº. 257/09 - MARIA DE JESUS LIMA DOS SANTOS X PASSAGIA, PESATO E CIA LTDA-ME. **Intime-se** a parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art.42,§2º). Adv. Eurico Ortis de Lara Filho

04 - Execução nº. 102/07 - PEDRO ITACIR CHIOSSI X LEONARDO RODRIGUES. Fixadas essas premissas, e considerando que transcorreu o prazo sem que parte autora indicasse ao juízo o endereço da parte promovida **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art.51, inciso II, DA Lei 9.099/95.

05 - Reclamação - nº. 816/10 - ELIANE ROMAN X TIM CELUAR S/A. **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 91.131.598). Adv. Fernando Rios x Geandro Luiz Scopel

06 - Execução nº. 14/04 - JULIANO MARCIO COSTA X GLASSI MOSSAATI DO NASCIMENTO. **Intimem-se** as partes acerca do arquivamento. Adv. Angelo Menegati Boschi x Karina Giselli Pimenta.

07 - Execução nº. 86/09 - CELESTINO OSOWSKI X LYNIX LUBRIFICANTES. **Intime-se** a parte exequente para apresentar o valor do débito atualizado. Adv. Eloy Dirceu Giraldi

08 - Reclamação nº. 07/09 - EMILIA ANA PIASECKI X BANCO BAMERINDUS/ BANCO HSBC S.A. **Intime-se** a parte exequente para apresentar o valor do débito atualizado. Adv. Silvia Mercia Francescon.

09 - Execução nº 16/04 - NELSON TELES RIBEIRO E OUTROS X WALMIR DE SOUZAGIMENES E OUTROS. **Intime-se** o exequente para que apresente calculo atualizado da dívida. Adv. Rodolfo Revers

10 - Reclamação nº 21/07 - JOCÉLIA SIQUEIRA X BANCO BMC - CREDICERTO PROM. LTDA. **Intime-se** a exequente para, no prazo de 05(dias), requer o que entender cabível para o prosseguimento da execução, apresentando valor atualizado o débito, caso exista, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. Elizabete Graebin

11 - Execução nº. 91/08 - JURANDIR ROCHA BATISTA X GLOBAL TELECOM S-A. **Intime-se** a parte exequente para que comprove que o nome ainda encontra-se inscrito no cadastro de restrição de crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Jairo B. Pereira.

12 - Reclamação nº. 354/09 - PÉRICLES FONTANELLA-ME X JOÃO CARLOS DEBO. **Intime-se** à parte exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Adv. Cyntia Fontanella

13 - Reclamação nº. 75/07 - MELANIA PIASECKI X BRASIL TELECOM SA. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls.98/99, onde se sustenta omissão na r. sentença de fls. 89/91 e 93, no tocante à forma de correção e juros moratórios no tocante ao pedido contraposto.

2. Conheço dos embargos, vez que tempestivos.

3. No mais, merecem acolhimento.

Com efeito, omitiu-se o juízo em relação à forma de correção do pedido contraposto.

4. Nessas condições, conheço dos declaratórios, acolhendo-os para o fim de, suprimindo à condenação de fls.91, a incidência de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI da data do vencimento da dívida, acrescidos de juros moratórios da data da intimação da parte quanto à propositura do pedido contraposto. Adv. Elizabete Graebin X Josiani Borges Prado

14 - Execução nº. 76/07 - MARISETE LIAMAR PIASECKI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A EMBRATEL. **Intime-se** a parte para apresentar o valor do débito atualizado. Adv. Elizabete Graebin

15 - Execução nº. 286/07 - AFONSO VIEIRA X ANTONIO JOSÉ DE SOUZA MONTEIRO. **Intime-se** o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Adv. Eloy Dirceu Giraldi

16 - Execução nº. 1019/10- RODOLFO WELFER X BANCO ITAÚ S/A. **Intime-se** a parte para apresentar o valor do débito atualizado. Adv. Elizabete Graebin

17 - Reclamação nº. 468/6- HELDO ROBERTO DO NASCIMENTO LTDA X VIVO S.A.. **Intime-se** a parte autora para que traga aos autos prova de que, à época da interposição da demanda, sustentava condição de microempresa. Adv. Eloy Dirceu Giraldi

18 - Execução nº. 536/10 - JOÃO BEDNARSKI & CIA LTDA X ADÍLIO CAMARGO DA SILVA. A respeito do alegado a fl. 19 e documento de fl. 20, diga a parte contrária, em 05 (cinco) dias. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

19 - Execução nº. 259/07 - SERGIO BURON X ADEMILSON GALDINAO ALVES. **Intime-se** a exequente para que subscreva a petição de fls.73/44. Adv. Maria Helena Barato.

20 - Execução nº. 164/09 - JOÃO BEDNARSKI X INES KURPEL. **Intime-se** o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva.

21 - Execução nº. 48/06 - ADEMIR ADILAR JUNG X DANIEL GOMES LISBOA E OUTROS. Diga o exequente se ainda tem interesse na construção e alienação do bem oferecido em penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Elizabete Graebin

22 - Reclamação nº. 215/08 - IVETE FÁTIMA TLUSZ WYR BOSKI X OMNIS/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-OMNI CARTÃO. **Intime-se** a parte exequente para que diga, no prazo de 5 dias, se a obrigação foi cumprida, advertindo que , no silêncio a demanda será extinta pelo pagamento. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho

23 - Reclamação nº. 1121/10 - EDINÉIA DA ROSA X MOMAB COMÉRCIO DE MOVÉIS LTDA, BARATÃO NOVÉIS. Deixo de receber o recurso de fls.61/71, ante a sua intempestividade.

Com efeito, o prazo nos termos da certidão de fls.60, iniciou-se no dia 15/06/2011 (inclusive), escoando no dia 24 junho do corrente ano. O Petição recursal, não obstante, foi protocolizado somente no dia 27/06/2011 (fls.61). Adv. Silmara Martins x Elizabeth Graebin

24 - Execução nº. 37/05 - ADAIR MENTZ X UNIÃO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES. Diga a parte exequente no prazo de 05(cinco) dias, referente a fls.133. Adv.Fernando Rios.

25 - Reclamação nº. 251/09 - MARIA CATOLINA MARTINS X BREGORIO BUSKIEVICZ. **Intime-se** o exequente para atualizar calculo. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi

26 - Reclamação nº. 138/08 SUREK CALÇADOS X BRASIL TELECON. **Intime-se** a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Edegar Antonio Zilio Junior

27 - Reclamação nº. 61/09 - ALEXANDRE KONKRAVER X OSCAR SARMIECKI. Sobre a certidão da fl.33, diga o exequente. Adv. Michel Aron Platechek.

28 - Reclamação nº. 174/09 - ANNITO GENTILE FERRARI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A. **Intime-se** a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

29 - Reclamação nº. 60/09 - JUCIMAR POMIECINKI X CENTRO PESTE COMERCIO DE INSUMOS LTDA. **Intime-se** o exequente para apresentar cálculos atualizados. Adv. Graziela Sassi Constantini.

30 - Execução nº. 15/04 - ANTONIO BATTISTI E OUTROS X WALMIR DE SOUZA GIMENES E OUTROS. **Intime-se** a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção necessária. Adv. Graziela Sassi Constantini.

31 - Reclamação nº. 204/09 - ELOY DIRCEU GIRALDI X DARCI MORAES CARDOSO. **Intime-se** a parte exequente para atualização de cálculos. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

32 - Reclamação nº. 63/09 - ELOY DIRCEU GIRALDI X BRASIL TELECOM - BR TURBO. **Intime-se** a parte reclamante para que se manifestar sobre o documento de fls. 175/177, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com satisfação do débito. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.

33 - Reclamação nº. 32/09 - VALDR DE LIMA FRANCO X BV FINANCEIRA S.A C.F.I. **Intime-se** a parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias. Adv. Adriane Pegoraro.

34 - Reclamação nº. 1878/10 - CARMEN LUCIA MORAES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO. **Homologo**, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls.63/64, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, com resolução do mérito. (Banco de Sentenças sob nº 90.205.744). Adv. Rodolfo Revers x Carlos Dahlem da Rosa.

35 - Reclamação nº. 297/09 - Diante do exposto, com fulcro no artigo 51§ 1º da Lei nº 9.099/95, combinando com artigo 267,§ VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito. (Banco de Sentenças sob nº 90.194.757).

36 - Reclamação nº. 328/09 - SANDRO RICARDO RESCKE X COTRIMA. **Homologo**, a fim de surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls.30/32, nos termos do artigo 40, da Lei nº 9.099/95, com resolução do mérito. (Banco de Sentença sob nº 90.208714). Adv. Amauri Roberto Balan x Rodolfo Revers

37 - Reclamação nº. 1280/10 - PÉRICLES FONTANELA-ME X LUCIANO XAVIER-ME. - Diante do exposto, com fulcro no artigo 51§ 1º da Lei nº 9.099/95, combinando com artigo 267,§ VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito. (Banco de Sentenças sob nº 91.179.209). Adv. Cynthia Fontanella

38 - Reclamação nº. 272/10 - CECILIA VANDERLINDE ARANTE X BANCO DO BRASIL. Tendo em vista que a parte autora deixou de comparecer à audiência de conciliação/instrução e julgamento, bem como não apresentou prévia justificativa, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos artigo 51§ I, da Lei nº9.099/95.(Banco de Sentenças sob nº91.113.980). Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis x Eloy Dirceu Giraldi.

39 - Reclamação nº. 345/09 -PÉRICLES FONTANELLE-ME X RONALDO CANZI. Considerando que o reclamante devidamente intimado a se manifestar nos autos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinando com o art.51§1º da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 91.115.069). Adv. Cynthia Fontanella

40 - Reclamação nº. 1288/10 - PÉRICLES FONTANELLA X DIOGO JONAS THOMAZ. Diante do abandono de causa, na forma do art.267, § III, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito. (Banco de Sentenças sob nº 90.222.372). Adv. Cynthia Fontanella.

41 - Reclamação nº. 1465/10 - INACIO OSOWSKI X ANNITO GENTILE FERRARI. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença o parecer da Juíza Leiga de fls.34/35. (Banco de Sentenças sob nº 91.12.521). Adv. Rony Sander Nicolini x Jairo Batista Pereira

42 - Reclamação nº 181/04 - KELY REGINA CZARNIESKI MEZZOMO X TRANSPORTE FANNY LTDA E OUTROS.

Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença o parecer da Juíza Leiga de fls.141/142, convertendo o feito em título judicial, o que faço com base no art.40 da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº 90.176.149). Adv. Edegar Antonio Zilio Junior x Cynthia Fontanella.

43 - Reclamação nº. 347/09 - PÉRICLE FONTANELLA-ME X TATIANE DUARTE. ... Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, condenando o reclamado a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.962,40(cinco mil, novecentos e

sessenta e dois reais e quarenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos devidos a partir da citação...(Banco de Sentenças sob nº 91.138.924). Adv. Cynthia Fontanella.

44 - Reclamação nº. 1099/10 - CASSIANO GELINSKI X MARIA RENATA MENEGHEL-ME.

... Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e incidir juros de 1% ao mês, a partir da presente data. (Banco de Sentenças sob nº 91.139.518). Adv. Pedro Valter Climeni Junior

45 - Reclamação nº. 1553/10 - MARIA DE LURDES ETGES X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer de Juíza Leiga de fls.51/52, convertendo-o em título judicial, o que faço com fundamento no art.40 da Lei nº 9.099/95. (Banco de Senteça sob nº 91.124.571). Adv. Jeferson Luiz Martinelli Araujo

46 - Reclamação nº. 1198/10 - OSMAR GOIN X LAERCIO GRABOWSKI.

...Ante o exposto, **acolho o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art.261, I do CPC**, para fim de **CONDENAR** o requerido ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00(dois mil reais), em favor da requerente, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescidos de juros de mora 1% ao mês a partir da citação, e R\$ 800,00(oitocentos reais), por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação.(Banco de Sentença sob nº 90.187.826). Adv. Carlos Alberto Galvão Ribas x Rodolfo Revers

47- Reclamação - nº. 1886/10 - VALDECIR ALVES DA SILVA X CAMAQUI-ACIQUI. Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. (Banco de Sentença sob nº 91.130.709).

48 - Reclamação nº. 1275/10 - VALDEMIR SPICA X BANCO BMG S.A.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com relação de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 90.651.746). Adv. Érika Hikisma Fraga x Adriane Pegoraro.

49 - Reclamação nº. 1711/10 - MARCIA ELISE FORMULO X BANCO BMG S.A.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, com relação de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 90.660.060). Adv. Érika Hikisma Fraga x Adriane Pegoraro

50 - Execução nº. 269/06 - SERRARIA SÃO JORGE LTDA X ADEMIR ALVES DE LIMA.

Uma vez que o exequente compareceu aos autos para dizer que recebeu seu crédito, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 51, "caput", da Lei nº 9.099/95, c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.(Banco de Sentença sob nº 90.669.265).

51 - Execução nº. 36/09 - WILSON VICENTE X BRASIL TELECOM S/A.

HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, que o faço com fulcro no artigo 57, da Lei nº 9.099/95. De consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO, com relação de mérito**, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 90659.268). Adv. Josiane Borges Prado

52 - Reclamação nº. 226/08 - AUGUSTO HATCHK HUPALO X BRASIL TELECOM S/A. **Intime-se** o exequente para que manifeste-se, no contido na certidão da fls.53. Adv. Josiane Borges Prado e Marcelo Machado de Paiva

53 - Execução nº. 100/06 - GABRIEL KUVIATROVSKI X AURÉLIO VOLMAR GRAPE.

Destarte, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º. Da Lei 9.099/95, **declaro extinto este processo de execução**. (Banco de Sentenças sob nº 90.668.275). Adv.Flaviane Potulski x Nereu Carlos Massigan.

54 - Reclamação nº. 377/09 -NATAEL MAIA BUENO X RICARDO KASANOSKI E OUTROS.

Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença, o parecer da Juíza Leiga de fls.20/21, converto-o em título judicial, o que faço com fundamento no art.40 da Lei nº 9.099/95. (Banco de Sentenças sob nº91.101.510). Adv. Graziela Sassi Constantini.

55 - Reclamação nº 279/09 - MARCIO FURMAN X INDUSTRIAL AGRICOLA CHIUMENTO LTDA.

Por critério de economia processual, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão retro prolatada pela ilustre Sra. Juíza Leiga, **retificando-a apenas o dispositivo para constar que o julgamento foi PARCIALMENTE PROCEDENTE, já que a reclamada não foi condenada ao pagamento da integralidade pedida na inicial, bem como alterar o valor arbitrado a título de danos morais, os quase arbitro em R\$ 3.500,00**, corrigidos pelo INPC e juros legais a contar da presente decisão.(Banco de Sentenças sob nº 91.129.125). Adv. Jairo Pereira x Osvaldo Krames Neto

56 - Reclamação nº 23/07 - LUIZ CARLO PEREIRA X JAILSON DE TAL. Considerando que o reclamante mudou-se sem comunicar o novo endereço a este juízo, deixando de dar andamento regular ao feito(fl.68), **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC, combinando com o art.51 inciso 1º da Lei nº 9099/05.(Banco de Sentenças sob nº 91.103.785).

57 - Reclamação nº 194/09 - FIDELIS RIGO X JUCA OLIVEIRA

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeito, a desistência manifestada pela parte Requerente, independente de anúncia da parte contrária, conforme Enunciado CÍVEL 90 do FONAJE, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 Lei nº 9.099/05 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº91.093.689). Adv. Eurico Ortis de Lara Filho

58 - Execução nº 261/06 - SEDENIR DE OLIVEIRA X JANDIR RODRIGUES DE LARA

Destarte, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º. Da Lei 9.099/95, **declaro extinto este processo de execução**. (Banco de Sentenças sob nº 90.670.354). Adv. Elizabete Graebin

59 - Reclamação nº 271/06 - CLEVERSON JOSE NACONESKI X NILTON SOARES DA COSTA

HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeito, a desistência manifestada pela parte Requerente, independente de anúncia da parte contrária, conforme Enunciado CÍVEL 90 do FONAJE, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51 Lei nº 9.099/05 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (Banco de Sentenças sob nº 90.664.614). Adv. Maria Helena Barato

60 - Execução nº 59/06 - EMERSON JOSE ALVES DE LIMA X VALDEMIR ROSA RAMOS

Destarte, nos termos do artigo 53, parágrafo 4º. Da Lei 9.099/95, **declaro extinto este processo de execução**. (Banco de Sentenças sob nº 90.669.859). Adv. Flaviane G. Potulski

61 - Reclamação nº 1680/10 - GISELE DA SILVA X PONTO FRIO

Por critério de economia processual, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão retro prolatada pela ilustre Sra. Juíza Leiga, **retificando-a apenas quanto ao valor fixado do título de danos morais, os quase arbitro em R\$ 3.000,00(três mil reais)**, corrigidos pelo INPC e juros legais a contar da presente decisão, a fim de não provocar enriquecimento ilícito da parte promovente. (Banco de Sentenças sob nº 90.158.036). Adv. Jairo Pereira x Stela Marlene Scherz e André Luiz Camargo e Sílvia Elisabeth Naime Elias.

62 - Reclamação nº 580/10 - JOÃO LUDOVICO HAITO X BANCO ITAU S/A

Por critério de economia processual, **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a decisão retro prolatada pela ilustre Sra. Juíza Leiga, **retificando-a apenas quanto ao valor fixado do título de danos morais, os quase arbitro em R\$ 3.000,00(três mil reais)**, corrigidos pelo INPC e juros legais a contar da presente decisão, a fim de não provocar enriquecimento ilícito da parte promovente. (Banco de Sentenças sob nº 90.155.858). Adv. Graziela Sassi Constantini x Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

63 - Reclamação nº 107/10 - BLANCA CONSUELO GIRALDI X BANCO BRADESCO SA

.... Diante do exposto, e com fundamento no art.20 da Lei nº 9.099/95, **julgo procedente** o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de 1% ao mês, ambos a contar desta decisão, bem como determinar a baixa do protesto e a retirada do nome da ré do cadastro de inadimplentes. Para as respetivas baixas, oficie-se ao Tabelionato de Protesto e o SERASA, com prazo de cumprimento de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 50,00(cinquenta reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).... (Banco de Sentenças sob nº 90.172.585). Adv. Eloy Dirceu Giraldi

64 - Reclamação nº1244/10 - ALCEU INACIO LAUERMANN X AGRA IMPORT DO BRASIL LTDA.

Homologo, a fim de surtarm os seus os seus jurídicos e legais efeitos, a sentença de fls.48/49, nos termos do artigo 40 Lei nº9.099/65, com resolução de mérito. (Banco de Sentenças sob nº 90.209.902). Adv. Elizabete Graebin x Leandro Konrad Konflanz.

65 - Reclamação nº 282/06 - ROSELI APARAECIDA OLIVEIRA LEMONIE X DIRCEU LUIZ AS SILVA.

HOMOLOGO, por sentença, afim de surtarm os seus jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269,III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado pelas partes às fls.30/31. (Banco de Sentenças sob nº 90.226.134).

66 - Reclamação nº 1380/10 - EDILSO DUARTE DOS REIS X HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA.

Não verificando qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, **HOMOLOGO**, por sentença o parecer da Juíza Leiga de (Banco de Sentenças sob nº 90.130.916). Adv. Adriano Paulo Scherer x Charles Pereira Lustosa Santos .

67 - Reclamação nº 1696/10 - JOSMARI ALVES DOS SANTOS X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. Considerando eu o reclamante devidamente intimado a se manifestar nos autos no prazo de 05 dias (fl.19), não respondeu a intimação nos autos no prazo legal (fl.20), **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267,III do CPC, combinado com o art.51, § 1º da Lei nº 9.099/95 (Banco de Sentenças sob nº 90.666.691).

68 - Execução nº 355/09 - LUIZ CARLOS OSÓRIO X FARIA E LOSS LTDA.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes que surta efeitos legais. (Banco de Sentenças sob nº 90.677.084).

69 - Execução nº 163/07 - JOSE CELSO RASA DUARTH X RICARDO KASANOVSKI. ... Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, § I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente os embargos à execução** apresentada pelo executado.... (Banco de Sentenças sob nº 90.679.460). Adv. Jairo Batista Pereira.

70 - Execução nº 172/09 - JOÃO BEDNARSKI X CLAUDETE FERMANDES DELARA.

Uma vez que restou noticiado a composição amigável com a(s) Parte(s)Reclamada(s), mas sem a juntada do instrumento do acordo, forçoso concluir

ter havido a perda do objeto, diante da ausência de interesse de agir superveniente, impossibilitando a extinção do processo com julgamento de mérito. Diante do exposto, com fulcro no art.51, da Lei nº 9.099/05, combinado com art.267, § VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**. (Banco de Sentenças sob nº 90.674.809). Adv. Pedro Junior dos Santos da Silva e Maria Lucia Fornazari

Quedas do Iguazu, 22 de março de 2012.
Eliani Frigotto - Diretora de Secretaria

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 014/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
OLDEMAR MARIANO 001 117/2008

1)- Autos de Ação declaratória nº 117/2008 N.U. 249-08.2008.8.16.0144. Irinei Bonato x HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo. Ante o contido às fls. 197, procedo a intimação do patrono da parte requerida para atualizar as informações acerca do andamento do agravo de instrumento interposto junto à Corte Maior, em razão do lapso de tempo da última informação (13.02.2012). ADV. OLDEMAR MARIANO.

Ribeirão Claro, 22.03.2012
Fernando Henrique Beneti
Secretário
Port. 027/2011

RIO NEGRO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
JULIANA C. ANDREATTA - SECRETARIA DESIGNADA
MAURICIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO
FONES 047.642.4779 - RAMAL 20/21
PRACA CORONEL BUARQUE, 148

RELACAO N 042.012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0032 000568/2009
ANA CASSIA GATELLI 0010 000287/2007
0006 000060/2006
ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO 0002 000500/2004
ANTONIO CESAR NASSIF 0001 000144/1997
ANTONIO OSMAR FUECKNER 0003 000162/2005
BENNO VOLLRATH 0044 000511/2010
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 0004 000169/2005
0016 000093/2008
0006 000060/2006
0005 000418/2005
CARLOS EDUARDO SPROTTE 0016 000093/2008
0033 000623/2009

0015 000044/2008
 0002 000500/2004
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000093/2008
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM 0011 000346/2007
 DAIANA LIZ SEGALLA 0008 000247/2006
 DANIELA MELZ NARDES 0045 000544/2010
 EDEGARD JOSE DE SOUZA 0003 000162/2005
 0020 000515/2008
 EDIVAN JOSE CUNICO 0011 000346/2007
 EDUARDO INACIO NEUNDORF 0018 000439/2008
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0021 000011/2009
 0032 000568/2009
 0020 000515/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 000049/2009
 0024 000229/2009
 0023 000073/2009
 0025 000242/2009
 FABIANE CRISTINA PAISANI 0007 000080/2006
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0034 000735/2009
 0022 000049/2009
 0024 000229/2009
 0025 000242/2009
 0013 000394/2007
 0040 000419/2010
 0027 000281/2009
 FRANCIELI KORQUEVICZ 0037 000181/2010
 0045 000544/2010
 0030 000527/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0021 000011/2009
 0032 000568/2009
 JAVEL JAIME VALERIO 0029 000475/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0039 000250/2010
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0019 000461/2008
 0010 000287/2007
 LENI MARLI DORNELLES PAZ 0035 000782/2009
 LEONARDO RAFAEL CUSTODIO 0036 000092/2010
 LINDSAY LAGINESTRA 0039 000250/2010
 LISANDRO JOSE LORENA PINTO 0035 000782/2009
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 0044 000511/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 0043 000496/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000049/2009
 0024 000229/2009
 0023 000073/2009
 0025 000242/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0027 000281/2009
 MARCELO PAULO WACHELESKI 0014 000005/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0027 000281/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0024 000229/2009
 0023 000073/2009
 0025 000242/2009
 MILTON JOSE PAIZANI 0034 000735/2009
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0012 000391/2007
 0033 000623/2009
 PRISCILLA S. KARPINSKI 0032 000568/2009
 0031 000538/2009
 0042 000473/2010
 0017 000387/2008
 RAFAEL ELIAS DA COSTA 0021 000011/2009
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 0028 000344/2009
 0026 000267/2009
 RODRIGO BIEZUS 0011 000346/2007
 ROGERIO SADY BEGE 0043 000496/2010
 SERGIO LUIZ SEVERINO 0009 000090/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0022 000049/2009
 VERIDIANA MENDES LAZZARI 0023 000073/2009
 0041 000423/2010
 0038 000222/2010

1.-RECLAMACAO-144/1997-JOSE ALECIO CARDOSO x COMERCIO DE LOUCAS E CRISTAIS MAFRA e outros. A parte requerida sobre a penhora on-line realizada, bem como, para que querendo ofereça embargos no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ANTONIO CESAR NASSIF-
 2.-RECLAMACAO-500/2004-ERALDO ELIAS PORTELA x ANDRE ELIAS PORTELA -Designado os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, sempre as 12:30 horas, para leilão dos bens penhorados. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e ANIBAL PINTO CORDEIRO NETO-
 3.-RECLAMACAO-162/2005-JOAO PACHECO x OSCAR JOAO GROSSEL - Designado os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, sempre as 12:30 horas, para leilão dos bens penhorados. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA e ANTONIO OSMAR FUCKNER-
 4.-RECLAMACAO-169/2005-ROBERTO LEMOS DEBACCO e outros x ANDERSON LUIZ DE LIMA. A parte autora para que retire a certidão requerida. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-

5.-RECLAMACAO-418/2005-ODIR LIS x MANOEL RICARDO DOS SANTOS. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI-
 6.-RECLAMACAO-60/2006-GONÇALO GARCIA DE ALMEIDA x OSVALDO BAIÁ -Designado os dias 09/04/2012 e 23/04/2012, sempre as 12:30 horas, para leilão dos bens penhorados.-Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e ANA CASSIA GATELLI-
 7.-EXECUCAO-80/2006-PEDRO TERNUS JUNIOR x LEONARDO ANDRE SEBEM -1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese esta autorizada pelo convenio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto as instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e ate o limite da execução. 3) Apos juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -A parte requerente para que se manifeste sobre os resultados obtidos com a penhora on-line. -Adv. FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ-
 8.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-247/2006-OSNI JOSE e outros x BRASIL TELECOM S/A. A parte autora OSNI JOSE, para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. DAIANA LIZ SEGALLA-
 9.-RECLAMACAO/COBRANCA-90/2007-TRANSNATALY COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA x LUIZ CARLOS MAIA. A parte requerida sobre a petição e calculo de fls. 100/105, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO LUIZ SEVERINO-
 10.-RECLAMACAO/COBRANCA-287/2007-ELISEU AGOSTINHO LIEBL x ELCIO ERVINO STRACKE. A parte autora para que junte aos autos calculo atualizado da dívida para sejam realizados os procedimentos da penhora on-line. -Adv. ANA CASSIA GATELLI e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-
 11.-RECLAMACAO/COBRANCA-346/2007-ROSANE DE F. FERMINO GERBER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outros -As partes recorridas, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-
 12.-RECLAMACAO/COBRANCA-391/2007-JOAO ADRIANO WERNER x ANDERSON WALESKO e outros. 1) A escrevenia para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) reclamado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o reclamante para manifestação. -A parte autora sobre os documentos juntados as fls. 103/104. -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-
 13.-RECLAMACAO/COBRANCA-394/2007-ELIEL ALVES x ODAIR PEREIRA. Expeça-se alvará em favor da parte reclamante. Considerando que não decorreu um ano desde a ultima tentativa de penhora online e nenhum elemento de convicção dando conta da mudança de situação financeira do reclamado foi trazida aos autos, INDEFIRO o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se. -A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-
 14.-EXECUCAO-5/2008-MEDEIROS VEICULOS LTDA x MEDIA FOCUS E SIGN LTDA. A parte requerente sobre a carta precatória devolvida. -Adv. MARCELO PAULO WACHELESKI-
 15.-EXECUCAO-44/2008-EDILSON JOSE HASSELMANN x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA. 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese esta autorizada pelo convenio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto as instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e ate o limite da execução. 3) Apos juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -A parte requerente para que manifeste-se sobre os resultados obtidos com a penhora on-line.-Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE-
 16.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-93/2008-MARILI DO ROCIO LECHINOSKI x TELESOL - CENTRO DE SERVIÇOS TECNICOS PARA TELEFON e outros. 1. Indefiro o requerimento de fls. 152/153, pois a diligencia e acessível a parte autora. 2. Providencie a parte autora a citação da ré TELESOL, sob pena de extinção do processo no tocante a ela. 3. Cite-se a empresa JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, conforme requerido. 4. Designe-se nova audiência de conciliação e intímem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e CARLOS EDUARDO SPOTTE-
 17.-RECLAMACAO/COBRANCA-387/2008-EDSON TOKARSKI x LUCIANO LORENA PINTO e outros. A parte autora sobre o despacho e certidão de fls. 84 e 85. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-
 18.-RECLAMACAO/COBRANCA-439/2008-MARCIO DE LARA x LOJAS COLOMBO S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. EDUARDO INACIO NEUNDORF-
 19.-EXECUCAO-461/2008-EVERSON ALEXANDRE LIPINSKI x MARCIA MARIA DE ANDRADE RUELA. A parte autora para que retire os documentos desentranhados. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-
 20.-RECLAMACAO/INDENIZACAO-515/2008-ALAYR RIBAS x IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA -Ciência as partes da baixa dos autos,

bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-

21.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-11/2009-ROGERIO JOSE PACHEK x BANCO IBI S/A -Vistos, etc. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários. Expeça-se alvará em favor do requerente, de toda a quantia depositada pelo banco. Tal providencia se faz necessária, vez que no sistema de Juizados Especiais não ha succumbência, devendo os honorários contratuais ser discutido em ação autônoma. P.R.I. -Adv. RAFAEL ELIAS DA COSTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-

22.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-49/2009-FRANCISCO DE ASSIS HIRT x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

23.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-73/2009-CLARICE GRESINGER x BANCO ITAU S/A - Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

24.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-229/2009-EMILIO CONTE x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte requerente sobre o depósito efetuado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

25.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-242/2009-LUCI RICHTER x BANCO BANESTADO - ITAU S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-

26.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-267/2009-HELIO BECKER DA CRUZ x MARLENE MANCAS. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com fulcro no art. 269. I do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Sem custas a teor do artigo 54 da lei 9.099/95. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a presente decisão ao MM. Juiz de Direito para apreciação. P.R.I. Vistos, etc. Não verificado qualquer vício ou irregularidade a ser sanada, HOMOLOGO, por sentença, o parecer da Juíza Leiga. Convertendo-o em título judicial, o que faço com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM-

27.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-281/2009-ALCIDES NOVISKY x BANCO DO BRASIL S/A. As partes sobre o ofício de fl. 66. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MARCELO LUIZ DREHER e MARCOS ROBERTO HASSE-

28.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-344/2009-MARLENE OLENIK x PAULINO DE LIMA FILHO e outros. O acordo entabulado na audiência cujo termo se acha a fl. 55, que substitui o anteriormente firmado entre as partes (fl. 16), não contempla a restituição do imóvel como sanção pelo descumprimento da avenca. Assim, intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, em ordem a que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memoria do calculo atualizado do seu credito, viabilizando o cumprimento de sentença. Apresentado o calculo, cumpra-se a Portaria 02/2012 (item J-3). Diligencias necessárias. -A parte autora para que cumpra o presente despacho judicial. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM-

29.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-475/2009-ALCEU RICARDO SWAROWSKI x JORNAL LEITURA -1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD, já que a hipótese esta autorizada pelo convenio feito entre o STJ e o Banco Central. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto as instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e ate o limite da execução. 3) Apos juntados os documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. -A parte requerente para que se manifeste sobre os resultados obtidos com a penhora on-line. -Adv. JAVEL JAIME VALERIO-

30.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-527/2009-JAIME GROSSKOPF x MAGNO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A parte autora para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ-

31.-EXECUCAO-538/2009-JOSE FRANCISCO SOCEK e outros x ISAIAS FERREIRA NEGRAO JUNIOR. A parte autora sobre o documento de fl. 57. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

32.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-568/2009-DOROTEIA DAS GRAÇAS GABARDO DOS ANJOS x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO e outros -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-

33.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-623/2009-IVO JOSE DE ANDRADE TEIXEIRA x SERGIO GREBOS. Diante da inercia das partes, declaro preclusa a prova pericial, a qual, de resto, e impropria no rito simplificado do Juizado. Designe-se audiência de instrução, intimando-se as partes com as advertências de praxe. DN. Designado o dia 25/06/2012, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo os procuradores comparecerem com seus constituintes e eventuais testemunhas. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE e OSMAR CARDOSO ROLIM-

34.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-735/2009-MARIA OLIVIA CALIZARIO MESSIAS x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A -A parte recorrida, para oferecimento de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI-

35.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-782/2009-ENIO NESTOR MANDLER x HIFER - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros. 1. Intime-se o reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido (fls. 141 a 143), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Apos encaminhem-se os autos a Juíza leiga para sentença. -Adv. LENI MARLI DORNELLES PAZ, LISANDRO JOSE LORENA PINTO-

36.-EXECUCAO-92/2010-NOSSAH AUTO PEÇAS LTDA ME x ALCEU GREIN TRANSPORTES LTDA. A parte autora para que retire os documentos desentranhados. -Adv. LEONARDO RAFAEL CUSTODIO DOS SANTOS-

37.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-181/2010-CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIDER DO TRANSITO x ODILON FRANCA DE ALMEIDA. A parte autora para que retire os documentos desentranhados. -Adv. FRANCIELI KORQUIEVICZ-

38.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-222/2010-EDUNEI NUNES DE ABREU x BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora para que retire o alvará para levantamento de importância. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

39.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-250/2010-JOSELIA KULLER PEREIRA x TRANSPOSUL TRANSPORTES RODOVIARIOS e outros. Em atenção a petição de fl. 52, informo que a certidão de transito em julgado encontra-se na fl. 51. dos presentes autos. -Adv. LINDSAY LAGINESTRA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-

40.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-419/2010-ESPOLIO DE ARY GOMES x BANCO BANESTADO - ITAU S/A. A parte autora sobre os documentos juntados as fls. 110/112. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS-

41.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-423/2010-ALDONI JOSE KOCHINSKI x BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ-

42.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-473/2010-NADIR AMARAL DE DEUS x BANCO DO BRASIL S/A e outros. A parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. PRISCILLA S. KARPINSKI-

43.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-496/2010-ROGERIO SADY BEGE x BANCO DO BRASIL S/A -Ciência as partes da baixa dos autos, bem como, a parte autora sobre o depósito efetuado. -Adv. ROGERIO SADY BEGE e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-

44.-RECLAMAÇÃO/INDENIZAÇÃO-511/2010-ANDRE LUIZ ARISTIMUNHO RIBEIRO x JORGE ANTONIO GABARDO. Compulsando os autos, observo que as partes, em petições, solicitaram a realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de comprovar o que entenderem de direito. Desta forma, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, converto o feito em diligência e determino a designação de audiência de instrução e julgamento. Logo, pautem-se data para audiência de instrução e julgamento. Apos, voltem conclusos para deliberação. Intimações e diligências necessárias. Designado o dia 18/06/2012, as 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, devendo os procuradores comparecerem com seus constituintes e eventuais testemunhas. Advertindo que o não comparecimento da parte autora resultará no arquivamento do feito e o não comparecimento do reclamado implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. -Adv. BENNO VOLLRATH e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR-

45.-RECLAMAÇÃO/COBRANCA-544/2010-ELOITA LIMA DA SILVA x FERNANDO VEICULOS Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, art. 319 e art. 330, II todos do Código de Processo Civil, e art. 20, da Lei 9.099/95, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ELOITA LIMA DA SILVA, e consequentemente condeno o requerido FERNANDO VEICULOS a pagar a autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros legais a partir da citação inicial (arts. 405 e 406, do Código Civil) e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não ha condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, arts. 54 e 55). Com o transito em julgado da sentença, o calculo-liquidação da sentença devera ser efetuado por servidor judicial (art. 52, II). Apos, cite-se o devedor para pagar a dívida em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora. Efetuada a penhora, poderá ser designada audiência de conciliação, nos termos do art. 53, 1, da Lei supramencionada, oportunidade em que o devedor poderá opor embargos, arguindo as matérias especificas previstas no art. 52, IX, alíneas 'a' a 'd', da mesma lei. Em cumprimento ao disposto no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, submeto a presente decisão ao MM. Juiz de Direito para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Diligencias necessárias. Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o parecer proferido pela Juíza Leiga. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIELA MELZ NARDES e FRANCIELI KORQUIEVICZ-

Rio Negro, 21 de marco de 2.012.

Juliana C. Andreatta
Secretaria Designada

SENGÉS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENGÉS-PARANÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DRA. ERIKA WATANABE
JUÍZA DE DIREITO

Relação nº 07/2012.

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 JOSÉ ELIAS VILELA MATOS 0001 094/10

1. EXECUÇÃO JUDICIAL-094/10 - JERONIMO BRYK x ROSMAR MACIEL DE MELO - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de noventa dias. Após o decurso desse prazo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. JOSÉ ELIAS VILELA MATOS.

22/03/2012-agfn.

TERRA ROXA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 003/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR
 ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Ordem nº. 01

Advogado: **Guiomar Mario Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto e Lucio Clovis Pelanda.**

Ação Reclamatória nº. 025/2000

Requerente: Espólio de Marcelo Areco

Requerido: Valdir Miguel dos Santos e Luiz Carlos Ferneck

Objeto: Intimação dos procuradores acima, do termo de Penhora através do "sistema BACEN-JUD", intimando para apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ordem nº. 02

Advogado: **Roseli Luzetti Mereles Cólman.**

Ação Cobrança nº. 442/2006

Requerente: Maria Mussi

Requerido: Luciano Ricardo Cesário Silva

Objeto: Intimação do procurador acima, para manifestar-se acerca da petição de fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ordem nº. 03

Advogado: **José Pedro de Oliveira.**

Ação Cobrança nº. 157/2006

Requerente: José Pedro de Oliveira

Requerido: M. L. Mateucci & Cia Ltda e outros

Objeto: Intimação do procurador acima, para que no prazo de 10 (dez) dias informe o endereço dos reclamados e planilha atualizada do débito, podendo indicar bens passíveis de penhora.

Ordem nº. 04

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Advogado: **Levi Palma**

Ação Execução nº. 152/2009

Exequente: Altemar Antonio - ME

Executado: Claudio de Oliveira

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 70, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, homologo o acordo entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o presente feito.

Ordem nº. 05

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Advogado: **Levi Palma**

Autos Execução nº. 153/2009

Exequente: Altemar Antonio - ME

Executado: Claudio de Oliveira

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 66, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, homologo o acordo entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o presente feito.

Ordem nº. 06

Advogado: **Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sonogo**

Advogado: **Dayse Aline Kellermann**

Autos Declaratória nº. 264/2010

Requerente: Leonice da Silva

Requerido: Loja Crislaine

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença da Juíza Leiga de fls. 122/123, Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no artigo 267, VI do CPC, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva do demandado, homologada as fls. 125.

Ordem nº. 07

Advogado: **Jair Aparecido Zanin**

Autos Embargos de Terceiro nº. 158/2009

Embargante: Jair Vieira da Silva

Embargado: Valdir Alves

Objeto: Intimação do procurador acima, que foi designado Audiência de Conciliação para o dia **19 de abril de 2012 às 08h30min**, na sala de audiência desta Comarca de Terra Roxa/PR.

Ordem nº. 08

Advogado: **Pedro Sonogo e Viviane Gorete Sonogo**

Advogado: **Frank Thiago Nuss e José Pedro de Oliveira**

Autos Declaratória nº. 270/2010

Requerente: Leonice da Silva

Requerido: Relojoaria Universal

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença da Juíza Leiga de fls. 97/98, Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no artigo 267, VI do CPC, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva do demandado, homologada as fls. 100.

Ordem nº. 09

Advogado: **Rinaldo Hiroyuki Hataoka**

Advogado: **Regilda Miranda Heil Ferro**

Autos Declaratória nº. 310/2010

Requerente: Maria Joana Koval

Requerido: COPEL

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da seguinte decisão de fls. 97/98: **POSTO ISSO**, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/1995, em substituição a decisão da Sra. Juíza Leiga, fazendo contudo remessa a parcela de seus fundamentos, e com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar abusivo e inexigível o reconhecimento de débito de fls. 86/87, bem como condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 423,80 (quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI e incidentes juros de mora de 1 % ao mês a partir de cada desembolso, eis que cobrado e recebido de forma indevida; assim como, condenar a reclamada ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 2.209,20 (dois mil e duzentos e nove reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente com base nos índices do IGP e INPC a partir do arbitramento (Sumula 362 do STJ, e juros de mora de 1 % (um por cento) desde o evento danoso (Sumula 54 do STJ).

Ordem nº. 10

Advogado: **Pedro Arlindo de Camargo Filho**

Advogado: **Cassiano Vinicius Neves**

Autos Reparação nº. 218/2009

Requerente: Jessica Pedroso Barai

Requerido: Radio Cultura de Astorga SC Ltda

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da seguinte decisão de fls. 104/105: **POSTO ISSO**, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/1995, em substituição a decisão da Sra. Juíza Leiga, fazendo contudo remessa a parcela de seus fundamentos, e com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de declarar indevidas as cobranças de serviços registrados pela empresa em nome da reclamante, bem como condenar a parte reclamada a pagar à parte reclamante o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente com base nos índices do IGP e INPC a partir do arbitramento (Sumula 362 do STJ, e juros de mora de 1 % (um por cento) desde o evento danoso (Sumula 54 do STJ).

Ordem nº. 11

Advogado: **Leocir João Ródio**

Autos Cobrança nº. 308/2010

Requerente: Roberto José dos Santos

Requerido: Anderson Soares de Oliveira

Objeto: Intimação do procurador acima, do r. despacho de fls. 20, prazo de 05 (cinco) dias para apresentar planilha atualizada do débito, na qual conste o acréscimo da multa.

Ordem nº. 12

Advogado: **José Pedro de Oliveria**

Autos Cobrança nº. 164/2010

Requerente: Altemar Antonio - ME - FI

Requerido: Maria Dias do Espírito Santo

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 29, **POSTO ISSO** com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil em conjunto com o art. 20 da

Lei nº 9.099/95, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, pelo que condeno a parte reclamada ao pagamento de R\$ 2.045,00 (dois mil e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ordem nº. 13

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Advogado: **Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Gilberto Pedriali, Pedro Sonogo, Viviane G. Sonogo e Pedro Arlindo de Camargo Filho.**

Autos Reparação nº. 236/2010

Requerente: Valdecir Cipriano da Silva

Requerido: Bradesco Leasing S/A e outros

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da seguinte decisão de fls. 125/126: **POSTO ISSO**, com fulcro no art. 40 da Lei nº 9.099/1995, em substituição a decisão da Sra. Juíza Leiga, fazendo contudo remessa a parcela de seus fundamentos, e com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar as reclamadas Bal00 transportes Ltda. - EPP e Leder Transportes e locações d Veículos Ltda. Solidariamente, a pagar à parte reclamante a quantia de R\$ 1.950,00 (Um mil novecentos e cinquenta reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente com base nos índices do IGP e INPC, e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, ambos desde o evento danoso (Sumula 43 e 54 do STJ).

Ordem nº. 14

Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**

Autos Execução nº. 135/2005

Exequente: Nilson Barbosa da Silva

Executado: Auto Posto Girassol Ltda - ME

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 69, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 15

Advogado: **José Pedro de Oliveira**

Autos Execução nº. 026/2010

Exequente: Altemar Antonio - ME - FI

Executado: Patrícia Catrine Moreira

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 23, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 16

Advogado: **José Pedro de Oliveria**

Autos Reclamação nº. 262/2004

Requerente: Altemar Antonio - ME - FI

Requerido: Claudionor Lucimar dos Santos

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 73, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 17

Advogado: **Rinaldo Hiroyuki Hataoka**

Autos de Cobrança nº. 50/2008

Requerente: José Ricardo Passos

Requerido: Pini & Paula Ltda ME

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 74, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 18

Advogado: **Nelcelso Jofre Pereira**

Autos Execução nº. 253/2006

Exequente: Sandra Maria Lorenzetti

Executado: Luciane Benatti

Objeto: Intimação do procurador acima, da r. sentença de fls. 68, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo.

Ordem nº. 19

Advogado: **Deize Pacheco Braga**

Advogado: **Pedro Sonogo e Viviane G. Sonogo**

Autos Execução nº. 117/2007

Exequente: Rosicléia Cestari Barbosa MR

Executado: Aldenir Fernandes da Silva

Objeto: Intimação dos procuradores acima, da r. sentença de fls. 71, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, julgo extinto o processo

Terra Roxa, 22 de março de 2012

MARIA REGINA ESCOBAR SUAREZ MARTINI

Diretora de Secretaria

Assina pela portaria 11/2008

WENCESLAU BRAZ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título
intimação de Advogados

Adicionar um(a) Numeração
nº 04/2012

Adicionar um(a) Índice
Julio Augusto de Oliveira Guzzi

Adicionar um(a) Conteúdo
290/07 - Cobrança - Sumaia Andraus X Ary Facci - Indeferido pedido de fls. 55-57. A exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção do processo - 05 dias - Adv. Julio Augusto de Oliveira Guzzi

Adicionar um(a) Data
21/03/2012

XAMBRÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ-PR.
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR:- DR. FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO.

RELAÇÃO Nº. 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO Nº DE ORDEM Nº DOS AUTOS

Dr. Valter Leandro da Silva 01 19/09
Dra. Eliana Cristina Fontolan 01 19/09

AÇÃO DE COBRANÇA - 19/09 - José francisco x BRADESCO SEGUROS-S/A - A Secretaria do Juizado Especial Cível da Comarca de Xambrê Estado do Paraná, designou a data de audiência de conciliação para o próximo dia vinte de abril de dois mil e doze (20/04/2012), às 13:50 horas. DR. Valter Leandro da Silva e Dra. Eliana Cristina fontolan.

Xambrê, 21 de março de 2012

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 13/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 0001 000437/2007
ANIVALDO R.S FILHO 0005 000169/2010
DEIVID FELIX SEMBARSKI FARI 0005 000169/2010
HENRIQUE GERMANO DELBEN 0007 001060/2010
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 2 0003 000518/2009
JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/P 0007 001060/2010
JOSE TELES DE PADUA 0006 000682/2010
JULIO CESAR A. M. S. E GUAD 0008 001307/2010
KAREN FABIANA SOARES GUIDES 0006 000682/2010
PAULO SERGIO VITAL 0002 000065/2009
PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 0007 001060/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA-OA 0007 001060/2010
STELLA MARIS GUERGOLET DE M 0001 000437/2007
TERENCE C. PENHARBEL 0004 001435/2009

1.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-437/2007-S.M.B.D.A. X G.D.A. - . -
Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada pelo Diário da Justiça, por seu advogado, manifestou não saber o paradeiro da parte autora, o que demonstra desinteresse desta na causa, e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por S.M.B.D.A. em face de G.D.A., o que faço com fulcro no artigo 267, III c/c seu §1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de a autora não ter sido encontrada para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ainda, em que pese salutar a preocupação ministerial retro esposada, entende-se despendiendia tal diligência, mesmo porque, antes da manifestação do advogado da parte autora, já tinha havido comunicação de que o casal reconciliou-se. Sem custas processuais, diante do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. P.R.I., inclusive, o Ministério Público. - Adv(s).ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014, STELLA MARIS GUERGOLET DE MOURA.
2.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-65/2009-L.F. X N.A. - S.A.F. - A parte autora para que se manifeste sobre o pagamento do débito pelo executado no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).PAULO SERGIO VITAL.
3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-518/2009-N.L.D.O.D. X N.D. - S.B.D.O. - Vistos... Tendo em vista que a parte autora intimada por meio de seu procurador e, pessoalmente, deixou de manifestar-se, JULGO EXTINTO o presente feito movido por N.L.D.O. em face de N.D., o que eu faço com fulcro no artigo 267, inciso III c/ c seu § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Observe-se que apesar de o autor não ter sido encontrado para intimação, aplica-se o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas diante da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948.
4.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1435/2009-L.V.P.D.S.D.G. X I.G.D.G. - E.P.D.S. - A parte autora para que se manifeste sobre o comprovante de depósito judicial de fls. 92, em 05 (cinco) dias. - Adv(s).TERENCE C. PENHARBEL.
5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-169/2010-T.A.C. X A.A.C. - . - A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ANIVALDO R.S FILHO, DEIVID FELIX SEMBARSKI FARIAS LIMA.
6.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-682/2010-Z.A. X L.N.D.S. - . - Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na presente movida por Z. A. em face de L.N.D.S., consequentemente: a) RECONHEÇO a convivência mantida entre a autora Z.A. e o réu L.N.D.S e sua dissolução, entre o período de 01 de janeiro de 1982 e 30 de junho de 2005; b) CONDENO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo mensal, confirmando, assim, os

alimentos provisórios fixados. Diante da sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, CONDENO o réu ao pagamento de 42% (quarenta e dois por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando a razoável complexidade da causa, o volume de provas trazido aos autos, bem como a necessidade de mais de uma audiência, o que fez com o que trabalho despendidos pelos profissionais fosse maior, sem esquecer que têm domicílio no foro da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. De ofício, ainda, CORRIJO o valor da causa para o total de R\$ 351.800,00(trezentos e cinquenta e um mil e oitocentos reais), considerando que o valor da venda dos imóveis elencados na inicial totalizou R\$ 335.000,00 e a soma de 12 prestações alimentícias foi R\$16800,00, e que, portanto, a soma do valor de todos os pedidos é que deve ser considerada, nos termos do artigo 258 c/c 259, II e VI, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, archive-se. - Adv(s).KAREN FABIANA SOARES GUIDES e JOSE TELES DE PADUA.

7.-MODIFICACAO DE GUARDA-1060/2010-C.L.D. X T.P.F. - . - Sobre o relatório de fls. 75/79, manifestem-se as partes. - Adv(s).JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896, PETRONIO CARDOSO - OAB/PR. 24.439 e SANDRO BERNARDO DA SILVA-OAB/PR 43316,HENRIQUE GERMANO DELBEN OAB/PR 51.159.

8.-ALIMENTOS-1307/2010-V.G.B.D.G. X R.L.D.G.e.O. - A.B. - A parte autora para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).JULIO CESAR A. M. S. E GUADANHINI.

Apucarana, 22 de março de 2012.

CAMBÉ

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 006/2012

ADRIANA JOSE MECCHI
ADRIANA SONI ABUJAMRA
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA
ALINOR ELIAS NETO
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA
ANTONIO CARDIN
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO
CARLOS FERNANDES DA VEIGA
CLAUDIO PAVAN
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI
DENILSON GUILHERME DE PAULA
DIVALDO ESPIGA
EDIO SERAFIM DOS SANTOS
EDMILSON NOGIMA
ELISE GASPARATTO DE LIMA
FERNANDO PEREIRA DE GOES
FLÁVIA BORDIN CRUZ
FRANCISCO LOPES
ITAMAR STRUMIELO DINIZ
IVANI MARQUES VIEIRA
JOAO CARLOS LIMA SANTINI
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA
JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR
KARINA ANAMI
LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE
LUIZ RICARDO GHELERE
MAGDA FUGIMOTO
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES
MARIA LUIZA GARIB
MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
MAURO BERNARDO BARBOSA
MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO
PAULO CEZAR DANIEL
ROBERTA BARACAT

SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA
SANDRO PANISIO
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO
SILVIA REGINA GAZDA
SÉRGIO LUIZ PEDRO
VINICIUS CARVALHO FERNANDES
VIVIANE POMINI
WALTER CAMARGO DE BUENO

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-270/2004-L.R.O. e outro x E.R.O.- Ciência as partes exequentes e executada a respeito da Sentença Judicial de fls.223/226 -Advs. FRANCISCO LOPES e MOACIR FRANCISCO RODRIGUES-
2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-411/2005-R.O.D.S. x A.F.D.S. e outro- " E R R A T A " Republicação da data de audiência de tentativa de conciliação para 24.04.2012, às 13:30 horas.(fls 242) -Advs. CLAUDIO PAVAN e EDIO SERAFIM DOS SANTOS-
3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1/2007-M.S.B. x M.P.G.B.- Para que devolva o processo retirado com carga em 06.10.2011, sob pena DISPOSTA EM LEI -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e VIVIANE POMINI-
4. SEPARAÇÃO JUDICIAL-149/2008-R.A. x M.M.S.- Para manifestar-se dentro do prazo legal, a respeito da CERTIDÃO do Oficial de Justiça de fl. 204, sendo esta, deixei de proceder a penhora, pelo motivo de que o executado mora em Londrina. - Adv. WALTER CAMARGO DE BUENO-
5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-473/2008-W.R.S. x E.F.O.S. e outro- Ciência do despacho judicial, sendo este pelo deferimento do petitorio de fls.71 e 72, requerendo o desconto em folha de pagto. (fl.75) - Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002399-32.2008.8.16.0056 (nº 644/08) -L.K.L.F.R. x L.C.R.- Para manifestar-se em 10 (dez) dia a respeito do cumprimento integral ou não do débito, face ao decurso do prazo acordado para cumprimento. (83) -Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-
7. SEPARAÇÃO JUDICIAL-105/2009-C.M.P. x L.F.G.P.- Para manifestar-se dentro do prazo legal, a respeito do Recurso de Apelação apresentado de fls.126128 - Adv. MARIA LUIZA GARIB-
8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-156/2009-R.B.A. x M.L.A.- INTIMA-SE, para manifesto dentro do prazo legal, a respeito da Certidão do Oficial de Justiça, "...NÃO o CITEI em razão de não encontra-lo. Naquele endereço atualmente funciona a firma "Meu Stilo..." (FL.80) - Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-
9. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-288/2009-Antonio A.A. x Shirley A.A.A. - Para tomar ciência a respeito de fl. 78. - Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-
10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-348/2009-K.B.F.G. e outros x M.R.G.- Manifestarem, a respeito do despacho de fl. 60, sendo esta pelo prosseguimento do feito e se positivo, apresente os cálculos atualizados do débito. - Advs. IRACI LUCIANO GARCIA DE FREITAS e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.- Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-454/2009-SANDRA DOS SANTOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do quesito suplementar apresentado pelo perito Judicial de fls.133/134; E ainda, Ciência sobre o despacho judicial (fl.132), sendo este, pelo indeferimento do pedido formulado pela parte autora de fls.129/130 -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-506/2009-MARIA CRISTINA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito dos quesitos suplementares de fls.167/169 - Advs. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e JOAO CARLOS LIMA SANTINI.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-595/2009-MARIA DIRCE RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ficam as partes INTIMADAS da data da Perícia, sendo 24/04/2011, às 11:15 HORAS no consultório do perito, na Av. Duque de Caxias, nº 1980 - Sala 204 Edifício Angelo Merança, Fone 43-3323-9784. Uma vez intimada a parte procuradora, competirá a ela apresentá-la na data e local especificado pelo perito, sob pena de desistência da produção da prova. Posto isto, encaminho os autos para o INSS para efetuar o depósito dos honorários do perito. (fl. 103/14) - Adv. SILVIA REGINA GAZDA-
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003611-54.2009.8.16.0056 (nº616/09) - JOSÉ EURIDES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para apresentar dentro do prazo legal, contrarrazões do Recurso de Apelação apresentado pelo INSS de fls.147/156, de acordo com despacho judicial (fl.158) - Adv. ADRIANA SONI ABUJAMRA-
15. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-629/2009-K.V.D.S. x O.P.- Informamos que a correspondência de comunicação de Audiência marcada para, 16/05/12 às 16 horas de Rita de Cassia Berto dos Santos, retornou sem o recebimento da mesma, pelo fato de ter Mudado de residência, informação esta prestada pelo correio. (fl. 45) - Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-
16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-635/2009-MARIA ELZA DOS SANTOS MANGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para contrarrazoar dentro do prazo legal, a respeito do Recurso de Apelação apresentado pelo INSS de fls. 135/144 - Adv. MAGDA FUGIMOTO-
17. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-756/2009-R.C.A.D.S. x R.S.S.- Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais, restando a cobrança das mesmas condicionada à comprovação pelos interessados, no prazo de cinco anos, de modificação do estado de necessidade, face à gratuidade deferida à fl. I 18. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fls.105/107).-Adv. MARIA LUIZA GARIB-
18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-813/2009-V.R.D.S. x A.P.D.S.- DECIDO, POIS, que: Apresentado o débito atualizado pelo exequendo, determino que seja efetuada a penhora do bem imóvel de propriedade do executado de fls. 23/24, devendo o

Oficial de Justiça cumprir integralmente o despacho da fl. 17 deprecando-se o ato. Diligenciam necessárias. Ciência as partes, por seus procuradores e ao Ministério Público (fl. 68).-Advs. CLAUDIO PAVAN e ANTONIO CARDIN-.

19. SEPARAÇÃO JUDICIAL-823/2009-E.C.P.S.G. x R.C.G.- Para ciência do Procurador que não foi possível efetivar a INTIMAÇÃO da Srª Érika Cristina Pinto de Souza Garcia, em virtude de a mesma não mais residir no endereço, conforme informação de sua irmã, Srª Helen, sendo ainda, que a irmã não possui o endereço atual da requerente. (fl.84) - Adv. LUIZ RICARDO GHELERE-
20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000049-03.2010.8.16.0056 (nº49/2010) - P.S.P. x P.C.P.- Ciência do despacho judicial, sendo este pelo deferimento do pedido de gratuidade (fl.121) -Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-
21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000062-02.2010.8.16.0056 (nº62/2010) - GIVALDO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Foi designado o DIA 04.04.2012, ÀS 15h15m, para a realização da perícia, sito a Av. Duque de Caxias, nº 1.980, sala 204, Edf. Angelo Merança, com Drº Wallinson Moraes Silva - Adv. KARINA ANAMI.
22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001138-61.2010.8.16.0056 (nº123/10) - APARECIDA PAULO PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARTE I - Deferido a Retificação do POLO ATIVO da demanda, desta forma mantenho a nomeação do Perito nomeado anteriormente Drº Wallinson Moraes Silva, o qual já aceito a nomeação, para tanto, devem as partes serem INTIMADAS para apresentarem novos quesitos, e, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05(cinco) dias, ficando as partes cientes de que o Juízo não procederá à intimação do assistente técnico indicado para acompanhamento do exame, tratando-se de incumbência da parte que o indicou (fl.238/240). PARTE 2 - A data agendada para perícia foi designada para o dia 08/05/2012, às 08:30 horas, sito a Avenida Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edifício Merança, fone 3323-9784, Londrina - Pr (fl.242), Intimada a parte autora, competirá o procurador da parte apresenta-lo na data e local especificado pelo Perito, munidos de documentos pessoais e exames do falecido esposo que dispuser, sob pena de desistência da produção da prova.(fl.239) . -Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-
23. PARTILHA - RITO ORDINARIO-0001263-29.2010.8.16.0056 (nº151/10) -M.A. x R.G.M.- Audiência de conciliação designada para O DIA 16 DE MAIO DE 2.012, às 15:00 HORAS. -Advs. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES e DIVALDO ESPIGA-
24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001662-58.2010.8.16.0056 (nº184/10) -SILVIA REGINA DA SILVA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a parte manifestar-se a respeito de Sentença Judicial de fls.303 à 310 - Advs. EDMILSON NOGIMA e ROBERTA BARACAT-
25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002095-62.2010.8.16.0056 (nº230/10) -JOAO PEDRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte, manifeste-se, a respeito do Laudo Complementar de fls.111/118 - Adv. KARINA ANAMI-
26. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002615-22.2010.8.16.0056 (nº275/10) - L.S.C. x R.A.O.- Para a parte no prazo legal, manifestar-se a respeito do Ofício nº 0602/12 encaminhado pelo TRE (fls.53/54)-Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-
27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003019-73.2010.8.16.0056 (nº325/10) - ADRIANA APARECIDA CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se a respeito do petitorio e documentos de fls.118/126, caso não haja objeção, peça-se a RPV em favor da parte autora (fl.128) -Advs. CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI e FLÁVIA BORDIN CRUZ-
28. DIVOR. P/ CONVER. RITO ORDIN.-0003678-82.2010.8.16.0056 (nº383/10) - E.C.S.F. x A.P.X.- POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para , o fim de CONVERTER A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVORCIO, do casal ELSA CIDILENE DE SOUZA FERREIRA e AMAURI PEREIRA XAVIER, com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil, julgando extinta a sociedade conjugal, nos moldes do artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. Por corolário, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de averbação, transitada em julgado esta sentença. Deixo de condenar o requerido AMAURI PEREIRA XAVIER nos ônus sucumbenciais, porque se entende que o processo de divórcio, ainda que na modalidade de conversão da separação em divórcio, é tido como processo "necessário", de obrigatória submissão a juízo. Ademais, no caso, verificou-se que o réu dado sua qualidade processual de revel, não opôs resistência à pretensão da autora, não havendo que se falar tecnicamente em sucumbência. Seguindo essa linha de raciocínio, Sebastião Amorim Filho e Euclides de Oliveira: "No processo de divórcio, porém, à semelhança do que ocorre na conversão de separação em divórcio, entende-se que a falta de contestação exime o réu dos encargos sucumbenciais. O fundamento não está só na prática anuência do pedido, mas no fato de que o divórcio é tido como processo "necessário", de obrigatória submissão a juízo, mesmo que anuentes os interessados. E também pela sua especial natureza de ação com delimitações específicas, tanto no pedido como na contestação. Assim, não sendo oposta resistência à pretensão do autor, e considerando-se que o pedido de divórcio, de qualquer forma, haveria de ser levado à apreciação judicial, concluindo-se pela não incidência das regras sucumbenciais contra o revel" (apud "Separação e Divórcio - Teoria e Prática", 5ª ed., Ed. Leud, 1999, p.323). No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal de Justiça de São Paulo, verbis: "HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Divórcio direto - Réu revel, citado por edital - Contestação oferecida por curador especial, em cumprimento de dever de ofício - Ação julgada procedente com decretação do divórcio - Verbas da sucumbência carreadas ao réu - Hipótese em que os honorários são devidos, ante a ausência de resistência voluntária do demandado e da indispensabilidade do processo como meio para atingir o fim visado - Recurso provido". (Apelação Cível n.283.008-1 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Cesar Lacerda - 06.IJL96 - V.U., in Jurisprudência Informatizada Saraiva - JUIS - v.16). Custas pela parte autora. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (fls.48/50). - Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

29. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003694-36.2010.8.16.0056 (nº386/10) - J.R.M. x J.C.R.M.- Decido. Acolho a promoção ministerial da fl. 51. Considerando que a parte requerente, devidamente intimada por seu procurador e também por meio de edital, para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito procedendo a emenda da petição inicial, não se pronunciou, verifica-se que o caso comporta extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, ante a inércia da parte autora. Insta ressaltar que o processo se move no interesse da parte requerente, exercendo o seu direito subjetivo de ação, o qual não mais possui interesse em dar continuidade ao feito, haja vista que se manteve inerte quando incitada a manifestar-se no feito. Ademais, nos termos do artigo 268, do Código de Processo Civil, a extinção da presente execução em nada prejudicaria a parte requerente que, em havendo interesse, pode propor nova demanda, para a satisfação de sua pretensão. Posto isto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código Processual Civil, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, competindo aos interessados buscarem a cobrança, no prazo máximo de cinco anos, caso comprovem que houve alteração da situação financeira da parte dada ade gratuidade que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. (fl.53/54).-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004394-12.2010.8.16.0056 (nº464/10)-B.B.L. e outro x F.J.L.- Para manifestar-se a respeito da CERTISÃO do Oficial de Justiça de fls. 55/verso. -Adv. PAULO CEZAR DANIEL-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004510-18.2010.8.16.0056 (nº475/10) - I.R.L.S. x J.L.S.- Tratando-se de feito extinto e arquivado, deve a parte interessada, através de feito próprio, buscar a satisfação das obrigações assumidas pelo devedor, conforme fls. 30 a 32 (fl.41) - Adv. SANDRO PANISIO-.

32. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0004951-96.2010.8.16.0056 (nº541/10) - J.L.B. x Z.J.D.S.- Fica redesignada a nova data de audiência para o DIA 05/06/2012, às 13:30 HORAS-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005219-53.2010.8.16.0056 (nº565/10) -ELMAZIA DENIZE DOS SANTOS BICHOFF x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos quesitos suplementares apresentados pelo Perito Judicial de fls. 127/129-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005519-15.2010.8.16.0056(nº588/10) -L.C.A.S. e outros x R.P.S.- " ERRATA " - Republicação da data de audiência de instrução e julgamento em 10.05.2012, às 15:30 horas (fls. 62/63.-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0005987-76.2010.8.16.0056(nº632/10) -APARECIDO PAULO CAITES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para manifestação no prazo de 05 (cinco), a respeito do petição e dos documentos apresentados pelo INSS de fls. 147/154, caso não haja objeção, expeça-se a RPV em favor da parte autora. (fl. 156) - Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA-.

36. AÇÃO DE ALIMENTOS-0006712-65.2010.8.16.0056 (nº720/10) - A.J.A.N.R. x F.N.R.- DECIDO, POIS, SANEADO O FEITO: Fixo como pontos controvertidos: a) a extinção da obrigação alimentar; b) a condição financeira do requerido, demonstrando sua possibilidade em pagar a prestação alimentícia no valor requerido e c) a necessidade da requerente à prestação alimentícia. Defiro as seguintes provas: a) documental consistente nos documentos já juntados nos autos, bem como a juntada de novos documentos, autorizada somente na hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Civil; b) oral, consistente no depoimento pessoal da parte e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de até vinte dias antes da data da audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 17 de Maio de 2012, às 14:00horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intime-se a parte autora, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão. Ciência à procuradora da parte autora e ao Ministério Público. Diligências necessárias. (Fl. 45/47)-Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006759-39.2010.8.16.0056(nº726/10) -G.E.M. x C.A.M.- TERMO DE AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO - Data: 01.02.2012 Horário: 15:30 horas "... a MM Juíza determinou a juntada aos autos da petição protocolada em Cartório pela parte autora, contendo pedido de desistência da ação, sendo a mesma exibida à parte requerida, que manifestou concordância com o pedido de desistência da ação, assim como o Ministério Público. MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: "Vistos, etc... Considerando que o procurador da parte autora possui poderes especiais para desistir da ação e que a parte autora anuiu expressamente ao pedido de desistência da ação; Considerando que a parte requerida manifestou concordância com o pedido de desistência, tem-se que nada obsta a homologação do pedido. Posto isto, HOMOLOGO a desistência da ação e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, cabendo aos interessa exercerem a cobrança no prazo de 05 (cinco) anos, caso compro a modificação da condição de necessitada, dada a gratuidade processual rida. Arquivem-se, observadas as formalidades legais. Dou esta por publicada nesta audiência e as partes por intimadas. Intime-se a parte autora, por seu procurador. Registre-se." (77) -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA e SÉRGIO LUIZ PEDRO-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006982-89.2010.8.16.0056 (nº754/10)-G.A.M.R. x A.R.- Para manifestar-se a respeito do despacho judicial, sendo este sobre EVENTUAL OFERECIMENTO DE EMBARGOS.(fl.53)-Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

39. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007358-75.2010.8.16.0056(nº805/10)-C.M.O.M. e outro x M.J.M.- Para manifestar-se a respeito da certidão de fl. 41, onde, não foi apresentada contestação da requerida -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

40. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007384-73.2010.8.16.0056(nº806/10) -I.L.D.S. x J.P.D.S.- Para ciência da Sentença Judicial de fls. 41/42, sendo esta, pela Homologação da Desistência. -Adv. ELISE GASPARATTO DE LIMA-.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007678-28.2010.8.16.0056(nº506/09) - ALESSANDRA DE OLIVEIRA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal a respeito do Recurso apresentado pelo INSS de fls.141/147, conforme despacho judicial de fl.149 - Adv. JOAO CARLOS LIMA SANTINI e VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007681-80.2010.8.16.0056 (nº845/10) -EDILSON ESGARBOSSA MATIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito dos quesitos suplementares apresentados pelo Perito Judicial de fls. 116/117 - Adv. FERNANDO PEREIRA DE GOES e LUCAS ALEXANDRE MARCONDES AMORESE-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007793-49.2010.8.16.0056(nº850/10) -JAILDA CASSIANO DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência da data marcada para realização da PERÍCIA em 04/04/2012, às 15:35 HORAS, sito a Av Duque de Caxias, nº 1980, sala 204, Edifício Angelo Merância, fone 43-3323-9784, Londrina - Paraná. Uma vez intimada a parte autora, competirá ao procurador apresentá-la na data e local especificado pelo perito, sob pena de desistência da produção de prova.(fls.36 e 130) - Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES e MAURICIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007877-50.2010.8.16.0056 (nº864/10) -ROMARIO JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do Laudo Complementar de fls. 154/155 - Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007879-20.2010.8.16.0056(nº866/10) -CRISTIANE BARROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para que no prazo de 05 (cinco) dia, manifeste-se a respeito dos quesitos suplementares apresentados pelo Perito Judicial de fls.154/156 - Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

46. AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA-0001368-06.2010.8.16.0056 (nº76/10- M) -J.P. x M.A.S.- DECIDO, POIS: "...Reexaminando a decisão que determinou a internação provisória do representado tenho por bem revogá-la, levando em conta, especialmente, que desde a data do fato, cerca de dois anos e meio se passaram, tendo sido restabelecida a ordem pública, um dos fundamentos do decreto de internação. Demais disso, sem prejuízo do prosseguimento do feito, necessário observar que o jovem completou a maioridade penal aos 21 de julho de 2010 e, caso volte e entrar em conflito com a Lei, responderá por seus atos perante o Juízo Criminal, de acordo com a Legislação Penal e Processual Penal, podendo, no momento, responder o processo em liberdade. Posto isto, REVOGO a decisão de determinação de internação provisória em desfavor do representado MATEUS ANTONIO SELIGUIM, determinando o recolhimento imediato dos mandados expedidos. Outrossim, dando prosseguimento ao feito, DESIGNO como nova data para a REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, O DIA 31 DE MAIO DE 2012, às 13:30 HORAS. Considerando que, embora o representado, até o momento, não tenha localizado, verifico nas peças processuais que instruíram o pedido de informações, cuja juntada aos autos determino, que o jovem CONSTITUIU ADVOGADO que impetrou habeas corpus em seu favor, declinando endereço diverso do constante da representação, na cidade de Londrina. Assim, determino que o adolescente seja procurado no endereço constante da inicial do habeas corpus, deprecando-se a notificação do mesmo e de seus genitores. Ciência ao Ministério Público. "(fl. 114) - Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

47. ADOCAO-0003793-06.2010.8.16.0056 (nº102/10-M)-F.A.S. e outro x S.A.S.- Para o postulante, manifestar-se a respeito do interesse no prosseguimento do feito (fl. 61) - Adv. JORGE DE OLIVEIRA JÚNIOR-.

Cambe, 22 de Março de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão

RELAÇÃO Nº 06/2012
ATENÇÃO SENHORES ADVOGADOS O PRAZO DESTA
RELAÇÃO INICIARÁ EM 27/03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIDIO SOARES JR - OAB/PR 18.992 00131 017780/2010
ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483 00021 000034/2006

ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794 00042 000038/2007
 ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633 00061 000928/2008
 AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00070 000195/2009
 AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00137 021775/2010
 ANA EMILIA G.G.DE MELLO-OAB/PR21697 00053 000087/2008
 ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271 00089 000944/2009
 ANDREIA F. DE SOUZA - OAB/PR 33.603 00075 000438/2009
 ANDREIA G.SOLTOSKI OAB/PR 44.209 00075 000438/2009
 ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 00060 000891/2008
 00147 024373/2010
 ANNIE OZGA RICARDO - OAB/PR 31.798 00001 000381/2000
 ANTONIO KROKOSZ - OAB/PR 17.850 00121 011801/2010
 ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297 00065 001151/2008
 ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442 00003 000436/2000
 BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO 00049 000939/2007
 BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073 00156 035102/2010
 CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00122 012595/2010
 CESAR A. BIM OAB/PR 39.506 00066 001254/2008
 CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00072 000414/2009
 00096 001221/2009
 CESAR D.DE ALMEIDA-OAB/PR 16.283 00115 010070/2010
 CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828 00027 000537/2006
 CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00011 000354/2002
 00051 001034/2007
 00052 001215/2007
 00060 000891/2008
 00066 001254/2008
 00071 000287/2009
 00088 000943/2009
 00098 001286/2009
 00099 001329/2009
 00100 001519/2009
 00103 005436/2010
 00134 020194/2010
 00147 024373/2010
 CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 00086 000848/2009
 00120 011537/2010
 CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00129 016503/2010
 00143 023835/2010
 CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562 00133 019194/2010
 CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270 00032 000790/2006
 CLAUDIO DA SILVA SANTOS 00123 012714/2010
 CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504 00094 001170/2009
 CLEO AMARO MARTINS 00159 000702/2012
 CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218 00024 000185/2006
 00030 000615/2006
 CLEOMERI DE ANDRADE OAB/PR 48.243 00142 023547/2010
 CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516 00077 000519/2009
 CRISTIANE F.M.L.CASARIL OAB/PR44364 00083 000703/2009
 CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568 00014 000083/2004
 DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00018 000456/2005
 DANIELE DE FT.A.LOPES-OAB/PR 33.537 00075 000438/2009
 DANILO LEAL NOGUEIRA-OAB/PR 12.113 00082 000658/2009
 DANYLLO VALACH 00094 001170/2009
 00115 010070/2010
 DEBORA C. SCHAFFRANSKI-OAB/PR 37.898 00076 000448/2009
 00104 005619/2010
 DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560 00095 001216/2009
 DULCE MARIA MENDES-OAB/PR 26.993 00125 013632/2010
 DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351 00095 001216/2009
 EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR 00076 000448/2009
 EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.3 00111 008600/2010
 EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049 00086 000848/2009
 00120 011537/2010
 EDSON DOMARESKI OAB/PR 35.607 00152 025379/2010
 ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.8 00022 000055/2006
 00064 001135/2008
 ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00110 008376/2010
 ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/P 00046 000239/2007
 ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00126 014269/2010
 00133 019194/2010
 00136 021772/2010
 00153 025707/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437 00116 010408/2010
 00117 010409/2010
 ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758 00074 000430/2009
 EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/P 00131 017780/2010
 EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00029 000598/2006
 00035 000930/2006
 00077 000519/2009
 EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00141 023456/2010
 FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556 00090 000970/2009
 FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00155 035101/2010
 00156 035102/2010
 FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00148 024586/2010
 00149 024593/2010
 00150 024597/2010
 00151 024603/2010
 00154 031840/2010
 FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168 00033 000840/2006
 00045 000224/2007
 00047 000272/2007
 FILOMENA CHRISTOFORO-OAB/PR 10.449 00101 005252/2010
 FRANCK L. LEFFLER- OAB/PR 37794 00007 000790/2001
 GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118 00034 000928/2006
 GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00009 000018/2002
 00029 000598/2006
 00035 000930/2006
 00077 000519/2009
 GHEDALE SAIKOVITCH - OAB/RS 13.316 00158 000002/2011
 GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057 00105 005706/2010
 GILMAR COSTA VAZ - OAB/PR 8.631 00113 009857/2010
 GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 00089 000944/2009
 GRAZIELLE HYZY LISBOA-OAB/PR 28119 00146 024297/2010
 GUILHERME TECHY OAB 56.330 00134 020194/2010
 HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 00070 000195/2009
 HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663 00036 000947/2006
 HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602 00005 000171/2001
 HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00056 000420/2008
 00107 007320/2010
 HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170 00114 009889/2010
 IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00138 022017/2010
 00141 023456/2010
 JANAINA F.CAPELLETTI OAB/PR 45.764 00080 000634/2009
 JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262 00132 018110/2010
 JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087 00102 005253/2010
 JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334 00020 000977/2005
 JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00055 000310/2008
 00111 008600/2010
 00126 014269/2010
 00133 019194/2010
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00135 021601/2010
 JOSE ROBERTO NATULINI FILHO 00118 010436/2010
 JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00068 000036/2009
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00069 000187/2009
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00108 007446/2010
 JULIANO DEMIAN DITZEL OAB 32.076 00077 000519/2009
 KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00038 001075/2006
 00072 000414/2009
 00079 000605/2009
 00110 008376/2010
 KARINE TERESINHA LOVATTO - OAB/RS 57.431 00158 000002/2011
 KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 00014 000083/2004
 LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265 00130 016616/2010
 LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312 00056 000420/2008
 00107 007320/2010
 LIA MARA F.BATISTA-OAB/PR 18.056 00057 000434/2008
 LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296 00002 000422/2000
 00022 000055/2006
 00040 001210/2006
 LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560 00025 000296/2006
 LUCI T. R. MILAN - OAB/PR 30.652 00012 000531/2002
 LUCI TEREZINHA R. MILAN OAB/PR 30.652 00145 024194/2010
 LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00091 001014/2009
 00092 001015/2009
 00128 015694/2010
 LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162 00041 001377/2006
 LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 2931 00113 009857/2010
 LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477 00077 000519/2009
 LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00005 000171/2001
 LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553 00066 001254/2008
 LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752 00004 000893/2000
 LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 00065 001151/2008
 MANUELA RUPEL-OAB/PR 44349 00053 000087/2008
 MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322 00083 000703/2009
 MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965 00144 023880/2010
 MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594 00078 000523/2009
 MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR 00048 000572/2007
 MARCOS BABINSKI MAROCHI-OAB/PR16947 00006 000387/2001
 MARIA C. RUDEK 00111 008600/2010
 MARIA CECÍLIA OSTAPIV OAB46.588/PR 00152 025379/2010
 MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298 00093 001072/2009
 MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888 00031 000632/2006
 00101 005252/2010
 00103 005436/2010
 MARIA LACRIS C. SILVA-OAB/PR 8.835 00012 000531/2002
 MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR 00048 000572/2007
 MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931 00028 000562/2006
 MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 00050 001000/2007
 00105 005706/2010
 MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 00032 000790/2006
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267 00092 001015/2009
 MICHELLE H.P.MACHADO-OAB/PR 28.555 00058 000518/2008
 MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 00023 000114/2006
 MOZAR TADEU LOPES-OAB/PR 12.135 00125 013632/2010
 NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00001 000381/2000
 00017 000281/2005
 00076 000448/2009
 00104 005619/2010
 NENETTI A.ORZECZOWSKI-OAB/PR 23.964 00016 001216/2004
 OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00069 000187/2009
 OSNILDO DE ALMEIDA-OAB/PR 5.789 00052 001215/2007
 PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607 00063 001072/2008
 PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00119 011345/2010
 PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00122 012595/2010
 PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542 00023 000114/2006
 PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 00074 000430/2009
 PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR 00044 000104/2007
 00145 024194/2010
 PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00010 000295/2002
 00020 000977/2005
 00085 000845/2009
 00112 009604/2010
 00129 016503/2010
 PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 00008 000910/2001
 00013 001045/2002
 00025 000296/2006
 00067 001293/2008

PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400 00026 000304/2006
 RAFAEL MASSENA DA SILVA OAB /PR 55.519 00066 001254/2008
 RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 00110 008376/2010
 RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219 00054 000121/2008
 ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590 00087 000894/2009
 ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480 00084 000771/2009
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OA 00039 001123/2006
 00060 000891/2008
 RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667 00081 000637/2009
 RESHAD TAWFEIQ OAB/60.791 00140 023356/2010
 ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00011 000354/2002
 00051 001034/2007
 00098 001286/2009
 00147 024373/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR 00010 000295/2002
 00044 000104/2007
 00145 024194/2010
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00020 000977/2005
 00037 000994/2006
 00059 000664/2008
 00085 000845/2009
 00097 001249/2009
 00112 009604/2010
 00125 013632/2010
 00129 016503/2010
 SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054 00052 001215/2007
 00099 001329/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 00073 000427/2009
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567 00157 000001/2011
 SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921 00043 000043/2007
 SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00139 023351/2010
 SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939 00124 013534/2010
 SIMÃO PIMENTA LEAL 00138 022017/2010
 00141 023456/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00072 000414/2009
 00096 001221/2009
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 5 00106 007109/2010
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00019 000497/2005
 00062 000999/2008
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00065 001151/2008
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00130 016616/2010
 TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 00106 007109/2010
 VALDIR IESEN 00015 000258/2004
 VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086 00146 024297/2010
 VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152 00093 001072/2009
 VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451 00127 015181/2010
 VITOR LEAL - OAB/PR 3.952 00109 007715/2010
 VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611 00127 015181/2010
 JULY E. POTMA OAB/PR 55439 00049 000939/2007
 TATIANA CABREIRA - OAB 37940 00109 007715/2010

1. DIVORCIO LITIGIOSO-381/2000-F.R.P. x P.S.P.- Tendo em vista que a parte devedora cumpriu integralmente com sua obrigação, no qual a exequente deu total quitação aos valores aqui executados, JULGO EXTINTA presente execução [...] Levantem-se as penhoras realizadas sobre os bens penhorados. Custas isentas [...] Arquite-se-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e ANNIE OZGA RICARDO - OAB/PR 31.798-.

2. SEPARAÇÃO JUDICIAL-422/2000-L.M.V.H. x L.F.N.H.-decurso do prazo de suspensão do processo...intime-se a requerente para no prazo de ***, se manifestar sob pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

3. ALIMENTOS-436/2000-E.N. e outros x E.N. - Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da petição de fl. 124.-Adv. ARTUR R. A. GOMES- OAB/PR 47.442-.

4. ALIMENTOS C/C MEDIDA CAUTELAR-893/2000-J.C.H. e outros x I.C.A.F. - 1. Por cautela, intemem-se os requerentes, para que em 05 dias, acostem instrumento de procuração atualizado outorgando poderes ao advogado.-Adv. LUIZ EDUARDO M. BERGER-OAB/PR 18752-.

5. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-171/2001-R.D. x R.C.- Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador para que se manifeste acerca da petição retro.-Adv. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845 e HELOÍSA FORTES BITTENCOURT OAB 48.602-.

6. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-387/2001-I.F. e outros x J.D.T.- Ficam Vossas Senhorias devidamente intimadas das datas aprazadas para realização de leilão, sendo que foram designadas as datas de:
 1o PRAÇA: 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.
 2o PRAÇA: 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.
 LOCAL: ATRIO DO HOTEL PREMIO VILA VELHA - Rua Balduino taques 123, Centro, nesta.
 PROCESSO: Autos n.º 387/2001 Execução de Alimentos
 REQUERENTE(S): Ivanise Ferreira, Silas Della Torres, Yanara Della Torres e Felipe Della Torres
 REQUERIDO(A)(S): Jotaka Della Torres.
 VALOR DO DÉBITO destes autos, atualizado ate 17 de fevereiro de 2012: R\$ 8.902,10 (oito mil novecentos e dois reais e dez centavos) sendo R\$ 7.675,59 referente a pensão alimentícia em atraso ora executada e R\$ 1.226,51 referente as custas de cartório ate a presente data supra mencionada.
 BENS PENHORADOS: " veiculo GM/Corsa Hatch ano 2004, placa Bel 1611, cor cinza, Renavan 81.218895-0"
 DATA DA AVALIAÇÃO: 04 de outubro de 2011.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)
 ÔNUS: Não consta dos autos.
 Pelo presente edital, fica também intimado o(s) executado(s) em caso de não vir(em) a ser encontrado(s) para a intimação pessoal.
 -Adv. MARCOS BABINSKI MAROCHI-OAB/PR16947-.

7. DIS.UNIAO EST.C.PARTILHA BENS-790/2001-E.A.F. x M.A.R.- Intime-se o procurador para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 12/01/2012.- Adv. FRANCK L. LEFFLER- OAB/PR 37794-.

8. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-910/2001-W.A.A. e outro x W.M.R.B.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-18/2002-E.H.R.S.R. x P.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 287-Adv. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

10. ALIMENTOS-295/2002-B.K.B.K.R.P.M. e outro x A.A.K.- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o avô paterno do autor não é parte na presente ação -Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

11. ALIMENTOS-354/2002-N.S.K. e outro x G.J.K.- Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de fls. 139/141.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

12. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-531/2002-K.A.A.A. x N.J.G. - - Ficam Vossas Senhorias devidamente intimadas para a realização das praças leilões designadas para:
 1o PRAÇA: 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.
 2o PRAÇA: 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.
 LOCAL: ATRIO DO HOTEL PREMIO VILA VELHA - rua Balduino taques 123, Centro, nesta.
 PROCESSO: Autos n.º 531/2002 Acao de Investigação de Paternidade c/c Alimentos (em fase de Execução de Sentença)
 REQUERENTE(S): Nerezilda Agauer rep. sua filha .
 REQUERIDO(A)(S): Nivon Jose Gomes
 VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.103,38 (seis mil e cento e três reais e trinta e oito centavos), atualizado em 16 de fevereiro de 2012 (exceto as custas processuais).
 BENS PENHORADOS: "cotas sociais pertencentes ao executado Nivon Jose Gomes, brasileiro, portador da RG 4.818.949-0 e CPF 694.557.759-72, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca, junto a empresa Terraponta e Serviços em Terraplanagem Ltda"
 Adv. MARIA LACRIS C. SILVA-OAB/PR 8.835 e LUCI T. R. MILAN - OAB/PR 30.652-.

13. DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO-1045/2002-I.S.C. x E.R.C.-...Com a juntada da conta Intime-se a parte credora -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.

14. TRANSF.AUX.DCA.P/AP.INVALIDEZ-83/2004-ALDACIR DA CONCEICAO MAZEIKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO o cálculo de fl. 295. Expeça-se o precatório requisitório, nos termos do art. 730, I do CPC, especificando-se as verbas destinadas ao autor, aos honorários advocatícios e custas. -Adv. KATIA LOPES MARIANO-OAB/PR 21.132 e CYNTHIA F.A.SANTANA-OAB/PR 37.568-.

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-258/2004-L.F.N.H. x L.M.V.- Manifeste-se a parte autora.-Adv. VALDIR IESEN-.

16. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-1216/2004-H.L. x A.J.V. e outros-Intime-se a requerente para que retire o Mandado de Retificação e Mandado de Averbção -Adv. NENETTI A.ORZECOWSKI-OAB/PR 23.964-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL ALIM-281/2005-O.B.O. x L.C.T.- Intime-se o requerido despacho de fl. 103-Adv. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-456/2005-M.E.S. e outro x R.S.S.-decurso do prazo de suspensão do processo...intime-se a requerente para no prazo de 05 dias, se manifestar sob pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-497/2005-C.N.R. e outro x J.C.R.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 164-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

20. CONC. DE AUXILIO DOENCA-977/2005-ORLANDO PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SPARA REALIZACAO DE PERICIA MEDICA FOI DESIGNADA A DATA DE data de 01 de junho de 2012 as 16hs00min, em exame pericial a ser realizado com Dr. Paulo Roberto Genobie Antonio, com endereço a rua Dr. Colares 320 - sala 33, Centro, fone 3223-0153, munido de seus documentos pessoais.-Adv. JOAO MANOEL GROTT - OAB/PR 29.334, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

21. MOD.AUX.ACID.TRAB.P/AP.P/INV.-34/2006-GILSON GOOD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Para pericia medica do autor designo para que compareça em data de 25 de MAIO de 2012, as 16hs00min, em exame pericial a ser realizado com Dr. Paulo Roberto Genobie Antonio, com endereço a rua Dr. Colares 320 - sala 33, Centro, fone 3223-0153, munido de seus documentos pessoais3222-1022. -Adv. ALDEBARAN L.V.HOLLEBEN-OAB/PR 30483-.

22. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-55/2006-D.C.A. e outro x J.M.P.- 1. Ciente do agravo interposto (fl. 148-154). Por ora mantenho a decisão atacada.-Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES -OAB/PR 36.865 e LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

23. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-114/2006-I.P.P.R. e outro x V.R.- Designada data e hora para a realização da coleta de sangue para EXAME DE DNA Data: 12 (quinze-feira) / abril de 2012
Hora: 16:00 horas
Os envolvidos deverão comparecer na data e hora marcadas, na sede do Laboratório Oscar pereira, situado na Rua Coronel Francisco Ribas nº 650, telefone (42) 3027-1662, portanto seus respectivos documentos de identidade ou certidão de nascimento e com fotocópia não autenticada dos mesmos. O exame deverá ser pago no ato da coleta, o qual será encaminhado para análise após a quitação integral. - Adv. MIGUEL OVERCENKO - OAB/PR 18.124 e PAULO ANDRE MIARA - OAB/PR 21.542-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-185/2006-K.C.P.M. e outro x R.M.- Com as informações trazidas aos autos, intime-se o espólio, conforme já determinado. -Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

25. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-296/2006-P.D. x E.B.D. e outros-Tendo em vista o teor da petição de fls. 99, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas PRI -Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838 e LOURIVAL MENDES - OAB/PR 6.560-.

26. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-304/2006-A.F.P. e outros x A.O.P.-Ao requerente para que retire o alvará numero 129/012 e ofício -Adv. PEDRO NICOLAIO - OAB/PR 25.400-.

27. ALIMENTOS-537/2006-V.F.O. e outro x A.F.O.- A parte credora para requerer o que for de direito. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-OAB/PR 4.828-.

28. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-562/2006-F.G.D. e outro x M.D.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 225-Adv. MARIO E. SOLTOSKI JR-OAB/PR 31.931-.

29. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-598/2006-C.J.D.A. x A.A.D.A.- Diga a parte credora.-Adv. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-615/2006-R.M. x K.C.P.M. e outro- Intime-se a parte embargante, mediante seu espólio, para que manifeste o interesse na suspensão dos embargos. -Adv. CLEOFAS V. DE MORAES-OAB/PR 22.218-.

31. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-632/2006-C.M.P.B. e outro x O.M.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888-.

32. ACAO DE ALIMENTOS-790/2006-I.C.Z. e outro x C.S.Z.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 60-Adv. MATIAS ALVES DA COSTA-OAB/PR 8.238 e CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270-.

33. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-840/2006-J.C.S. x A.S.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 151 -verso -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

34. PREVIDENCIARIA-928/2006-VALDEVINO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora-Adv. GARDENIA MASCARELO - OAB/PR 28.118-.

35. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-930/2006-K.J.C. e outro x V.L.O.-[...] 3. Desta forma, julgo procedente o pedido inicial, declarando que o réu, V. L. de O. é o pai biológico da autora K. J. C, o qual passará a se chamar K.J.C de O. tendo como avós paternos : V. L. de O. e N. do R. L. de O. [...] Condono o réu ao pagamento de alimentos à filha no importe de 33 % do salário mínimo nacional, a serem pagos até o dia 10 de cada mês, diretamente a representante da menor, mediante recibo. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 622,00 [...] -Adv. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 e EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348-.

36. ALIMENTOS-947/2006-K.J.M.D.S. e outros x N.M.D.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 113-Adv. HELIO IVAN VEIGA - OAB/PR 27.663-.

37. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-994/2006-L.P.C. e outro x A.W.T.P.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

38. ALIMENTOS C/C REGUL.DE GUARDA-1075/2006-H.M.Q.S.C. e outros x F.A.C.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida.-Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

39. ALIMENTOS-1123/2006-L.C.D.S. e outros x R.A.D.S.-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES , para proceder à sua defesa. Intime-se para que, aceitando o encargo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-1210/2006-R.C.O.N. e outro x C.R.N.- Intime-se a parte autora para que retire a carta de adjudicação, bem como de andamento ao feito conforme despacho de f. 86 sob pena de extinção.-Adv. LIGIA VOSGERAU - OAB/PR 28.296-.

41. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-1377/2006-J.E.M.C. x J.O.B.C.- Por cautela diga o requerido.-Adv. LUIS CARLOS M.ALMEIDA-OAB/PR 35.162-.

42. ALIMENTOS-38/2007-J.C. e outro x C.C.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida.-Adv. ALEIXO MENDES NETO - OAB/PR 17.794-.

43. ALIMENTOS-43/2007-M.H.M. e outro x R.P.M.-decurso do prazo de suspensao do processo...intime-se a requerente para no prazo de 05 dias, se manifestar sob

pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Adv. SILVANA AP. LOPES - OAB/PR 27.921-.

44. SEPARACAO CONSENSUAL-104/2007-A.G.S. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver.-Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR-.

45. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-224/2007-E.J.D. x A.S.- E.J.D. x A.S.- Intime-se o procurador da requerente para que comprove o envio do ofício retirado pelo mesmo em 13/01/12. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

46. ALIMENTOS-239/2007-F.B.M.S. e outro x C.U.M.S.- Diga a parte autora-Adv. ELOISA MARIA REIS GUIMARAES OAB 44.710/PR-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Intime-se a parte através de seu procurador para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO G.DOS SANTOS-OAB/PR 24.168-.

48. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- [...] Tendo em vista que a requerida/ executada não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, e que as partes informaram que o acordo vem sido cumprido, entendendo satisfeita a obrigação, de acordo com o art. 635, do CPC, e por consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, [...] Deixo de manter a aplicação de multa, tendo em vista que a obrigação foi devidamente cumprida. Condono a executada no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em um salário mínimo R\$ 622,00 [...] -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-OAB 16.051/PR e MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.

49. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-939/2007-J.B.S.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 71-verso-Adv. BIANCA REGINA R. DA SILVA MARIANO e July e. potma oab/pr 55439-.

50. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1000/2007-E.B.M. e outro x H.E.S.- Intime-se o procurador para que retire o auto de penhora. -Adv. MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1034/2007-N.S.K. e outro x G.J.K.- Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo retro.-Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1215/2007-E.M.F. e outro x E.R.F.-O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo. Apesar de intimada, sendo advertida de que, no caso de não se manifestar o processo seria extinto, manteve-se silente. Sendo assim decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela inércia da parte autora [...] Custas isentas [...] PRI -Adv. SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054, CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e OSNILDO DE ALMEIDA-OAB/PR 5.789-.

53. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-87/2008-A.L.A. x M.E.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando que o réu, M.E. é o pai biológico da autora A.L.A. a qual passará a se chamar A.L.A.E, tendo como avó paterna: M. E, Condono o réu a pagar a filha, alimentos no valor de R\$ 18,5% de seus rendimentos mensais incluindo inclusive sobre 13º salário e férias devendo ser descontado diretamente da sua folha de pagamento[...] Condono o réu no pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em R\$ 622,00 [...] -Adv. MANUELA RUPEL-OAB/PR 44349 e ANA EMILIA G.G.DE MELLO-OAB/PR21697-.

54. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-121/2008-C.V.M.K.R. e outro x E.K.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como efetue o preparo das custas do referido ofício o qual tem por valor R\$ 9,40-Adv. RENATO MICHELON-OAB/PR 43.219-.

55. SEPARACAO LIT. ANT. TUTELA-310/2008-J.M.M. x S.A.D.M.-Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 303 (verso) -Adv. JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-420/2008-A.L.F.C.O. e outros x G.F.C.F.- 1. Cite-se o devedor, via carta precatória [...] 2. Caso o devedor não pague exceção-se penhora e avaliação [...] 3. Intime-se a credora para, querendo, indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, §3º) -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR e LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312-.

57. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-434/2008-C.S.B. x F.G.S.B.J.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida -Adv. LIA MARA F.BATISTA-OAB/PR 18.056-.

58. GUARDA E RESPONSABILIDADE-518/2008-L.M.H. e outros x I.T.M.H.-Intime-se a parte ora genitora do menor para que compareça nesta escrivania assine e retire o termo de Guarda. -Adv. MICHELLE H.P.MACHADO-OAB/PR 28.555-.

59. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-664/2008-N.G.S. e outro x N.G.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 74/83-Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

60. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-891/2008-J.C.L.M. e outro x O.M.- Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da sentença que decretou o divórcio. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 e ROSANGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES OAB/PR 59.878-.

61. SEPARACAO CONSENSUAL-928/2008-L.P.C.A.S.C. x O.M.- Intime-se os requerentes para que efetuem o preparo das custas remanescentes. Valor R\$ 47,00-Adv. ALEXANDRE P. BUHRER - OAB/PR 25.633-.

62. EXEC.ALIM.POR COACAO PESSOAL-999/2008-M.H.L. x J.C.P.- Diga a parte autora.-Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.

63. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1072/2008-E.C.R.M. e outros x O.S.R.- Intime-se a parte autora , para que diga se deseja produzir provas em audiência demonstrando sua necessidade e utilidade. Caso queiram a produção de prova testemunhal, apresentem desde já os róis. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS-OAB/PR 27.607-.

64. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1135/2008-L.S. e outro x L.A.L.- diga a parte autora a respeito da resposta de ofícios -Adv. ELAINE M.DE OLIVEIRA SOLTES - OAB/PR 36.865-.
65. GUARDA-1151/2008-M.J.F.M.S. x L.G.J.I.M. e outros- Intimem-se as partes acerca do relatório da assistente social. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600, LUIZ FERNANDO T. F. BUZATO OAB/PR 54.734 e ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297-.
66. REC. UNIÃO ESTAVEL POST MORTEM-1254/2008-C. x N.P.- O presente feito foi sentenciado (fls. 35/39), com o reconhecimento da revelia do réu. Posteriormente (fl. 65/77) o réu requereu a nulidade do processo, alegando que a citação foi nula pela falta de sua nota de ciência no ato citatório. Tal pleito foi indeferido (fl. 98), por decisão que originou agravo de instrumento (fl. 101/114) mas o recurso foi denegado de plano (fls. 115/116) Assim , não cabe nas nenhuma providência a tomar. Por isso [...] Arquivem-se os autos . -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, RAFAEL MASSENA DA SILVA OAB /PR 55.519, CESAR A. BIM OAB/PR 39.506 e LUIZ CARLOS SILVEIRA-OAB/PR 37.553-.
67. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1293/2008-R.S.L.C.S. x O.M.- Defiro a vista dos autos à União.-Adv. PAULO H. C. VIVEIROS-OAB/PR 15.838-.
68. GUARDA CC TUTELA ANTECIPADA-36/2009-J.B.T.A. x L.S.A.M. e outro-Intime-se a parte autora, para que diga se ainda tem interesse na guarda da filha.-Adv. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464-.
69. DIVORCIO LITIGIOSO-187/2009-A.E.V. x M.S.O.V.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 86-verso -Advs. ASEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.
70. SEP.JUD.LIT.OFER.ALIM.VISITAS-195/2009-F.A.B. x J.J.- [...] Desta forma, pode-se perfeitamente concluir que a embargante possui condições financeiras para arcar com o preparo do recurso manejado. 9. Diante do relatado aos autos nego provimento aos Embargos de Declaração, determinando a intimação da requerente/embargante para que em 5 dias promova o preparo das custas referentes ao Recurso de Apelação apresentado às fls. 162-166, sob pena de deserção. -Advs. HAMILTON C.GUIMARAES JR-OAB/PR14386 e AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375-.
71. EXECUCAO DE ALIMENTOS-287/2009-A.R.M. x J.A.L.-decurso do prazo de suspensão do processo...intime-se a requerente para no prazo de 05 dias, se manifestar sob pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
72. REC.DIS.UN.PED.GDA.ALIM.-414/2009-A.R. x C.N.O.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos a guarda, os alimentos, o direito de visitas e a partilha. 3. Defiro a produção de prova oral pleiteada pela requerente, consistente no depoimento pessoal de ambos. Nenhuma das partes manifestou interesse na oitiva de testemunhas ou na produção de outras provas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2012 às 15 :00 horas, na qual ambas as partes deverão estar presentes sob pena de confissão. -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107, CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.
73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-427/2009-M.A.K.S. x M.S.S.- Intime-se a parte autora acerca da certidão de f. 77-verso bem como intime-se-a para que do prosseguimento ao feito conforme item 3 do despacho de f. 75-Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR-.
74. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-430/2009-E.R.L. x A.O.S.- Intime-se a parte requerida para que acoste cópia de algum documento pessoal que contenha sua filiação, afim de que sejam tomadas as devidas providencias acerca da averbação da paternidade no Registro Civil da parte requerente. -Advs. PAULO CESAR DE SOUZA - OAB/PR 25118 e ERICK EMILIO MENDES-OAB/PR 45.758-.
75. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-438/2009-F.R.F. x R.M.K.-Tendo em vista o teor da petição de fls.78, na qual informa a autora que o devedor adimpliu o débito, com que da quitação, julgo extinta a presente execução [...] Condeno o executado no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em R\$ 622,00 [...] PRI -Advs. ANDREIA F. DE SOUZA - OAB/PR 33.603, DANIELE DE FT.A.LOPES-OAB/PR 33.537 e ANDREIA G. SOLTOSKI OAB/PR 44.209-.
76. EMBARGOS DE TERCEIRO-448/2009-O.B. x V.M. e outro- [...] Por essas razões conheço do recurso e dou-lhe provimento, para manter a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no entanto, para que passe a constar da sentença, em seu dispositivo, o seguinte: " CONDICIONO A COBRANÇA DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/50, POR DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO REQUERENTE" no mais permanece integra a sentença, como lançada. -Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215, DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 e EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR-.
77. ALIMENTOS-519/2009-R.R.S. x W.H.- Tendo em vista que o processo na 1ª V. de família desta comarca as partes transigiram em relação a prestação alimentícia, bem como em virtude do teor de petição de fl. 104, decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, pela coisa julgada, conforme os ditames legais do art. 267. inc. Custas isentas -Advs. GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932, EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348, CLEVERSON A.MANJINSKI-OAB/PR 41.516, Juliano Demian Ditzel OAB 32.076 e LUIZ CARLOS CASARA - OAB/PR 11.477-.
78. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-523/2009-DAMARIS RODRIGUES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos fl. 182/184. -Adv. MARCO A. L. DOS SANTOS-OAB/PR 37594-.
79. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-605/2009-NURIMAR TEREZINHA PETRY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para pericia medica foi designada a data de 25 de maio de 2012, as 16hs00min, em exame pericial a ser realizado com Dr. Paulo Roberto Genobie Antonio, com endereço a rua Dr. Colares 320 - sala 33, Centro, fone 3223-0153, munido de seus documentos pessoais. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.
80. CONV.AUX.DO.E.ACID.APOS.INVALI-634/2009-SALVADOR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se o procurador para que devolva os presentes autos que se encontra em carga com o mesmo desde 17/01/2012, sob pena de busca e apreensão dos autos. -Adv. JANAINA F.CAPELLETTI OAB/PR 45.764-.
81. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-637/2009-VALDEMIR CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados. -Adv. RUBIA CARLA GOEDERT-OAB/PR 41.667-.
82. REDUCAO DE ALIMENTOS ANT. TUT.-658/2009-S.L.M. x C.R.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 131-Adv. DANILO LEAL NOGUEIRA-OAB/PR 12.113-.
83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-703/2009-M.A.O. e outro x A.F.M.- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida-Advs. CRISTIANE F.M.L.CASARIL OABPR44364 e MARCIA BRONOSKI OAB/PR 49.322-.
84. ALIMENTOS-771/2009-R.Y.D.S.R. e outros x C.A.D.S.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 99-Adv. ROMILDA S. M. FIRAK-OAB/PR 21.480-.
85. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-845/2009-R.A.L. x R.F.-Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 79 -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 e PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.
86. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-848/2009-G.A.M.O. x D.R.O.D.S.-.-Designio a audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 13h:30 min. Intime-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficila de Justiça que não encontrou o requerido para efetuar a devida citação -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049-.
87. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-894/2009-M.T. x L.I.C.T.- Inttime-se o executado, por intermédio de seu procurador, para que se manifeste acerca de fl.212/214 -Adv. ROGERIO A.BARBOSA-OAB/PR 45.590-.
88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-943/2009-D.A.D. x C.V.C.-O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422-.
89. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- À Fazenda Municipal da Comarca de Cascavel.-Advs. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 e ANDRE LUIZ UCHOA OAB/PR Nº 57.271-.
90. INV.PATERN.C/C LIMINAR DE ALIMENTOS-970/2009-M.R.S. x J.C.H. e outros- Sobre fl. 76-77, manifeste-se a parte requerente.-Adv. FABIANO CAMILLO - OAB/PR 45556-.
91. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1014/2009-L.P. x E.C.P.D.-decurso do prazo de suspensão do processo...intime-se a requerente para no prazo de 05 dias, se manifestar sob pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.
92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1015/2009-L.P. x E.C.P.D.- 1 Trata-se de embargos de declaração [...] 4. Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que passe a constar da sentença, em seu dispositivo o seguinte: " CUSTAS ISENTAS , ATENDENDO AOS DITAMES DA LEI 1.060/50" 5. No mais permanece integra a sentença, como lançada. [...] -Advs. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 e MAURICIO JOSÉ MATRAS OAB 26.267-.
93. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1072/2009-M.G.A. x N.A.- [...] 3. Desta forma, diante de todo o exposto e o parecer ministerial favorável, HOMOLOGO o presente acordo, nos termos às fl. 43/44, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos [...] 4. A guarda da filha ficará com o pai. Intime-se, para que compareça em cartório para lavratura do respectivo termo. Em consequência da alteração da guarda, o requerente/ genitor fica exonerado da obrigação alimentar, que será a partir de agora prestada pela mãe. 5. As visitas da mãe à filha correrão de acordo com a vontade da menina, a qual já possui 15 anos de idade. 6. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, determinando a cessação dos descontos na folha de pagamento do requerente/genitor. 7. PRI -Advs. VILMA DO ROCIO PINTO-OAB/PR 17.152 e MARIA CRISTINA RUDEK-OAB/PR 32.298-.
94. MODIF.GUARDA C/ANTEC.TUTELA-1170/2009-L.S. x R.S.- [...] 2. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para, [...] conceder a guarda do menor R.S. ao autor L. S. Fixo a as visitas em favor da ré aos sábados e domingos alternados, das 9h. às 20 h., podendo também a mãe usufruir da companhia do filho no dia de semana que quiser, desde que, não em horário de aulas e previamente comunicado ao detentor da guarda. Sendo que, a genitora deverá retirá-lo do lar paterno e lá devolvê-lo. Dat as comemorativas como Natal, Ano novo e aniversário da criança devem ser alternadas. Expeça-se alvará em favor da ré. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 622,00 [...] -Advs. DANYLLO VALACH e CLEMERSOM A.SILVA OAB/PR 47.504-.
95. DIVORCIO-1216/2009-C.N.F. x P.O.F.- [...] 3. Assim, satisfeitas as exigências legais, julgo procedente a presente ação, decretando o divórcio do casal C.N.F e P.O.F. [...] A requerente continuará a usar o nome de casada. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R \$ 622,00 [...] -Advs. DURVAL ROSA NETO-OAB/PR 38.351 e DIEGO GOMES, OAB/PR 48.560-.
96. MED.CAUT.DE BUSCA APRE.MENOR-1221/2009-C.P.D.S.S. x A.F.T.- [...] Intime-se o para que em 05 dias, efetue o preparo das custas da supracitada fase processual, sob pena de arquivamento [...] -Adv. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.
97. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1249/2009-P.A.C. x T.E.L.-O processo encontra-se estagnado por desidia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas Isentas. PRI -Adv. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638-.

98. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1286/2009-M.R.R. x M.P.- Intime-se a parte credora, para apresente demonstrativo atualizado do débito, tendo em vista que o devedor não pode ser novamente compelido à pagar os valores pelos quais teve sua prisão decretada e devidamente cumprida. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes.-

99. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1329/2009-L.L.R. e outro x O.M.- [...] 3. Presente os requisitos legais, atendendo ao parecer favorável do M.P. homologa a manifestação de vontade para decretar o divórcio de L.L.R. e L.G.R., a qual voltará a usar o nome de solteira, qual seja, N da S. G. HOMOLOGO a partilha de bens nos termos supracitados. Custas isentas [...] -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e SAYONARA SAUKOSKI - OAB/PR 33.054.-

100. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1519/2009-S.T.F. x A.F.S. e outro-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que compareça nesta 2ª Vara de Família assine e retire o termo de Guarda. -Adv. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422.-

101. ALIMENTOS-0005252-57.2010.8.16.0019-I.M.C.S. x A.P.S.-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos as possibilidades financeiras do requerido e as necessidades da autora. 3. [...] defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas (já arroladas ou não) cujo o rol, se já não foi juntado, deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, parágrafo único do CPC, sob pena de reclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2012 às 15:00 horas. O prazo para os róis de testemunhas é de 15 dias. -Advs. FILOMENA CRISTOFORO-OAB/PR 10.449 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888.-

102. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 42-Adv. JOANINO ELEUTERIO - OAB/PR 4.087.-

103. BUSCA E APREENSAO MENOR-0005436-13.2010.8.16.0019-A.B.S. x J.C.B.- [...] Dessa forma, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus regulares efeitos, o acordo noticiado às f. 107/108, no qual estabelece que a genitora poderá visitar os menores aos sábados e domingos alternados, sem pernoite, mediante prévia comunicação. Assim sendo declaro extinto o processo. Custas isentas. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e MARIA IVONE S.RIBEIRO-OAB/PR 21.888.-

104. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005619-81.2010.8.16.0019-P.H.R.R.M. e outro x S.R.M.-decurso do prazo de suspensão do processo...intime-se a requerente para no prazo de 05 cinco, se manifestar sob pena de extinção do processo, em conformidade com art. 267, III, do CPC. -Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898.-

105. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0005706-37.2010.8.16.0019-G.E.L. e outro x O.M.- Intimem-se as partes acerca da manifestação do receita federal.-Advs. MARLI VOGLER MAUDA - OAB/PR 26.180 e GIANCARLO S. GUIMARAES OAB/PR 54.057.-

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007109-41.2010.8.16.0019-A.C.K.M. e outro x H.J.M.- Sobre a conta, manifeste-se a parte credora. -Advs. TIBIRICA MESSIAS-OAB/PR 37.510 e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA OAB/PR Nº 53625.-

107. ALIMENTOS C/C INVEST. PATER.-0007320-77.2010.8.16.0019-C.R.L. x R.A.G.- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e doc. de f. 85/91. -Advs. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR e LAURES JOAQUIM PISNISK-OAB/PR 8.312.-

108. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0007446-30.2010.8.16.0019-T.R.O.B. e outro x O.M.- Por cautela intimem-se os requerentes para que acostem instrumento atualizado de procuração, para os fins da homologação do petitiório de fl. 49.-Adv. JULIO CESAR DE OLIVEIRA.-

109. ALIMENTOS-0007715-69.2010.8.16.0019-A.J.S.R.L.m. e outros x V.S.- Despacho de fls. 395/398 [...] 10. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2012 às 13:30 horas, na qual as partes deverão estar presentes sob pena de confissão. -Advs. tatiana cabreira - oab 37940 e VITOR LEAL - OAB/PR 3.952.-

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008376-48.2010.8.16.0019-M.A.R.F. x J.C.F.- Tendo em vista o contido na petição de fl 54, na qual informa a parte exequente que o devedor adimpliu o débito, JULGO EXTINTA a presente execução [...] Condono o executado no pagamento das custas processuais e verba honorária já arbitrada no despacho de fls. 26 [...] -Advs. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384, RAQUEL B. KRUGER - OAB/PR 36.812 e ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081.-

111. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0008600-83.2010.8.16.0019-R.E.L.m. e outro x M.P.D.S.J.-1. [...] 2. [...] a única questão pendente é o valor dos alimentos. Fixo como ponto controvertido a necessidade do requerente e as possibilidades do requerido. 3. [...] Defiro a produção de prova oral pleiteada pelo requerente, consistente na oitiva de testemunhas. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/09/2012 às 13:30 horas. As partes deverão estar presentes, sob pena de confissão. -Advs. MARIA C. RUDEK, JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 e EDINA MARIA DOS S. MACHADO - OAB/PR 54.383.-

112. ALIMENTOS-0009604-58.2010.8.16.0019-R.C.R.S.m. e outros x A.S.S.- Diga a parte autora.-Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638.-

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0009857-46.2010.8.16.0019-A.V. x J.B.O.S.- À vista dos documentos trazidos pelas partes (fl. 73-81) defiro o pedido de justiça gratuita, condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50 -Advs. LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR OAB-PR 29319 e GILMAR COSTA VAZ - OAB/PR 8.631.-

114. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0009889-51.2010.8.16.0019-PEDRO MARCELO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INTIME-SE O REQUERENTE ATRAVES DE SEU PROCURADOR para que compareça em data de 01 de junho de 2012, as 16hs00min, em exame pericial a ser realizado com Dr. Paulo Roberto Genobie Antonio, com endereço a rua Dr. Colares 320 - sala 33,

Centro, fone 3223-0153, munido de seus documentos pessoais.-Adv. HERNANI N. ZAINA NETO OAB/PR 13.170.-

115. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0010070-52.2010.8.16.0019-F.K. x D.C.G.K.- Intimem-se as partes para que efetuem o preparo das custas.-Advs. CESAR D.DE ALMEIDA-OAB/PR 16.283 e DANYLLO VALACH.-

116. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0010408-26.2010.8.16.0019-GERALDO LUIZ GAUDENCIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437.-

117. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-0010409-11.2010.8.16.0019-HAMILTON LEMES FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB/PR 30.437.-

118. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0010436-91.2010.8.16.0019-M.R.K. x A.A.F.K.- Como não houve resposta do Bacenjud, indique a credora bens passíveis de penhora.-Adv. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO.-

119. ALIMENTOS-0011345-36.2010.8.16.0019-E.P.F.m. e outro x E.C.F.- Designo nova data de audiência de conciliação, qual seja o dia 09/08/2012, às 13h:45 min. -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442.-

120. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0011537-66.2010.8.16.0019-L.B.T.m. e outro x C.F.T.-Intime-se a parte acerca da certidão de fl. 72(verso) -Advs. CIRLEI M. DOS SANTOS - OAB/PR 11054 e EDMILSON ALVES DE BRITO OAB 57.049.-

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0011801-83.2010.8.16.0019-E.B.C.m. e outro x O.C.-Ao requerente para que retire o alvará expedido numero 136/12 -Adv. ANTONIO KROKOSZ - OAB/PR 17.850.-

122. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-0012595-07.2010.8.16.0019-FELICIANO XAVIER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Para pericia medica do autor foi designada a data de 18 de maio de 2012, as 16hs00min, em exame pericial a ser realizado com Dr. Paulo Roberto Genobie Antonio, com endereço a rua Dr. Colares 320 - sala 33, Centro, fone 3223-0153, munido de seus documentos pessoais. -Advs. CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 e PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877.-

123. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0012714-65.2010.8.16.0019-L.G.P. x R.A.A.M.F.m.-Diga a parte autora para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça fls. 81-verso-Adv. CLAUDIO DA SILVA SANTOS.-

124. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013534-84.2010.8.16.0019-J.L.T. x M.M.T.m. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SVEN STRASBURGER - OAB/PR 37.939.-

125. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0013632-69.2010.8.16.0019-L.B.F. x L.F.F.- Intimem-se as partes, para que digam se desejam produzir provas em audiência, demonstrando sua necessidade e utilidade. Caso queiram a produção de prova testemunhal, apresentem, desde já os róis.-Advs. MOZAR TADEU LOPES-OAB/PR 12.135, DULCE MARIA MENDES-OAB/PR 26.993 e SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638.-

126. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0014269-20.2010.8.16.0019-G.P. x A.C.P.F.m. e outros- Diga a parte requerente.-Advs. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750.-

127. BUSCA E APREENSAO MENOR-0015181-17.2010.8.16.0019-O.L.O. x C.D.- Intimem-se ambas as partes para que prestem informações acerca da atual situação das visitas e do seu relacionamento com os filhos. -Advs. VIVIANE MACENHAN OAB/PR 49.611 e VINYA M.A.D.OLIVEIRA-OAB/PR 17.451.-

128. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015694-82.2010.8.16.0019-A.H.A. e outros x M.J.N.A.- Intime-se a parte exequente, para que diga sobre a conta de fl. 92 e fl. 96-98.-Adv. LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187.-

129. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-0016503-72.2010.8.16.0019-A.D.S.m. e outro x L.D.A.C. e outro-1. [...] 2. Fixo como pontos controvertidos o vínculo biológico entre o requerente e o de cujus. 3. [...] Defiro a produção de prova oral pleiteada pelo requerente, consistente na oitiva de testemunhas. O requerente deverá depositar o rol de suas testemunhas no prazo contido no art. 407, parágrafo único do CPC., sob pena de preclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2012 às 15:00 horas. -Advs. SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 e CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402.-

130. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0016616-26.2010.8.16.0019-R.M.Z. x E.A.L.Z.- Intimem-se as partes, para que em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua necessidade e utilidade. No mesmo prazo o réu deverá se manifestar acerca do pedido de conversão da ação de separação para divórcio-Advs. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 e LAERCIO B. LEVANDOSKI-OAB/PR 16.265.-

131. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0017780-26.2010.8.16.0019-E.C.L. x R.L.R.-Tendo em vista o teor da petição de fls.47[...] , decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito, conforme os ditames legais. Custas isentas. PRI -Advs. ALCIDIO SOARES JR - OAB/PR 18.992 e EVELIZE APARECIDA DVULATK CORREA - OAB/PR Nº 49.627.-

132. PREVIDENCIARIA-0018110-23.2010.8.16.0019-JOSE WILSON S. DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. JEANNE L.FERREIRA DA COSTA OAB/PR 49.262.-

133. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019194-59.2010.8.16.0019-D.P.H. e outro x A.F.H.- Trata-se de processo de execução de alimentos, sendo a ação

intransmissível, por se tratar de direito personalíssimo. Com o falecimento do executado (fls. 49) decreto a extinção do processo sem o julgamento do mérito [...] Custas isentas [...] -Advs. CLAUDIMAR B. DA SILVA-OAB/PR 14.562, ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750-.

134. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0020194-94.2010.8.16.0019-C.V.S. x B.P.S.m. e outros-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 63/71-Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e GUILHERME TECHY OAB 56.330-.

135. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0021601-38.2010.8.16.0019-M.T.D.m. e outro x M.V.D.- Manifeste-se a parte autora acerca da justificativa juntada aos autos.-Adv. JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO-.

136. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0021772-92.2010.8.16.0019-R.E.O. x A.E.A.m. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

137. GUARDA-0021775-47.2010.8.16.0019-J.E.R.R. x J.A.O.- Intime-se a parte requerida, para que em 10 dias apresente os documentos relativos ao diagnósticos e tratamento médico aplicado na criança. Deverá também informar qual é o atual estado de saúde da menina e como estão ocorrendo as visitas do pai aos filhos. -Adv. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891-.

138. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0022017-06.2010.8.16.0019-J.R.F.m. e outro x V.F. e outros- Intime-se a parte autora, para que esclareça se quer os alimentos somente em relação ao pai ou se pretende que os avós sejam compelidos a prestá-lo. Em caso positivo, deverá informar corretamente o nome do empregador de ambos. -Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 e Simão Pimenta Leal-.

139. ALIMENTOS-0023351-75.2010.8.16.0019-D.F.R.m. e outro x J.M.F.R.-Diga a parte autora que decorreu o prazo legal de suspensão dos autos. Sendo assim manifeste-se em cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.

140. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0023356-97.2010.8.16.0019-M.f.K.E.S.m. e outros x E.K.N.-[...] nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) Reshad Twfeiq OAB 60.791. Intime-se-o para que, aceitando o encargo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias -Adv. Reshad Tawfeiq OAB/60.791-.

141. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023456-52.2010.8.16.0019-R.A.G.O.m. e outros x G.C.R.O.- Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 131/202-Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463, Simão Pimenta Leal e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

142. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0023547-45.2010.8.16.0019-P.E.K. x P.H.K.m. e outro- Intime-se o requerente, para que em 05 dias, acoste cópia da sentença que homologou o valor dos alimentos, pois na petição inicial apenas foi juntada cópia da inicial de separação do casal.-Adv. CLEOMER DE ANDRADE OAB/PR 48.243-.

143. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0023835-90.2010.8.16.0019-K.L.R.V.m. e outro x K.S.V.-Designo a audiência de conciliação para o dia 03/07/2012, às 13:45 horas. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.

144. REST.AUX.DOENÇA P/AC.TRABALHO-0023880-94.2010.8.16.0019-WILMAR GUEDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. [...] Assim, intime-se o requerente, para que manifeste o interesse em produzir prova, ante a impossibilidade da juntada do referido documento;-Adv. MARCIA Z. DE VASCONCELOS OAB/PR 38.965-.

145. DIVORCIO-0024194-40.2010.8.16.0019-N.C.J. x M.C.-Tendo em vista o teor da petição de fls.94, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito pela desistência da parte autora conforme os ditames legais.. Custas isentas PRI - Advs. LUCI TEREZINHA R. MILAN OAB/PR 30.652, SAIONARA S.DE FREITAS-OAB 23.638/PR e PAULO GROTT FILHO - OAB 6.084/PR-.

146. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0024297-47.2010.8.16.0019-N.J.T.A. x J.S.A. e outro-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 72/74-Advs. GRAZIELLE HYCZY LISBOA-OAB/PR 28119 e VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0024373-71.2010.8.16.0019-D.L. x K.K.V.L.m. e outro- 1. Acolho o parecer retro. Intime-se a parte requerente, para que preste esclarecimento acerca da pessoa de quem a menor está sob os cuidados. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, ANGELICA BATISTA DA CRUZ OAB/PR 54.244 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

148. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024586-77.2010.8.16.0019-ESTEVAO ROBERTO CZAICA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

149. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024593-69.2010.8.16.0019-ALEX SANDRO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará;-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

150. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024597-09.2010.8.16.0019-FELIPE AMARO JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

151. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024603-16.2010.8.16.0019-VERALICE BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

152. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0025379-16.2010.8.16.0019-L.N. x A.J.R.M.N.m.-INTIMEM-SE a requerente para que compareça perante esta assine e retire o termo de Guarda Advs. EDSON DOMARESKI OAB/PR 35.607 e MARIA CECÍLIA OSTAPIV OAB46.588/PR-.

153. ALIMENTOS-0025707-43.2010.8.16.0019-D.F.G.L.m. e outro x P.M.L.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem os documentos, se tratando de ofício

(art. 23) os encaminhe para sua postagem, e se tratando de Carta Precatória (art. 24) as retire para que sejam distribuídas no juízo deprecado e para comprovarem a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353-.

154. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0031840-04.2010.8.16.0019-MARCIO CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

155. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035101-74.2010.8.16.0019-MARIO KEREK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que retire o alvará.-Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

156. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0035102-59.2010.8.16.0019-JOSE ADMILSON PADILHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Intime-se o procurador da parte autora para que retire o alvará.-Advs. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 e BRUNO P. GAROFANI - OAB 33073-.

157. GUARDA C/C ALIMENTOS-0039711-85.2010.8.16.0019-D.O. e outro x M.L.R.- Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ OAB/PR 45.567-.

158. PARTILHA DE BENS-0012992-37.2008.8.16.0019-C.S.G. x M.A.S.- Diga a requerente se concorda com a realização da avaliação judicial.-Advs. KARINE TERESINHA LOVATTO - OAB/RS 57.431 e GHEDALE SAITOVITCH - OAB/RS 13.316-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000702-48.2012.8.16.0019-C.P.P. x N.P.-..... Apresentem as partes provas de seus rendimentos , em dez dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de Justiça. -Adv. CLEO AMARO MARTINS-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
- FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZ: JULIA CONCEIÇÃO MENDES DE ARAUJO FERREIRA
SILVA
ESCRIVÃO: JACKSON DE OLIVEIRA MIZERKOWSKI**

Relação 04/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AMANDA VACCARI 00005 000153/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00012 177590/2010
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00010 105317/2010
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS 00003 000115/2009
00005 000153/2009
INGER KALBEN SILVA 00006 000214/2009
ISABEL DE FATIMA SZARY 00006 000214/2009
ISABELLE GIONEDIS GULIN 00001 000072/2004
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00013 205158/2010
LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO 00013 205158/2010
MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS 00014 870087/2010
OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00008 000302/2009
PASQUALINO LAMORTE - PUC 00007 000274/2009
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO 00002 001554/2007
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES 00001 000072/2004
ROSANE ROSS 00009 002103/2010
00013 205158/2010
SADI FRANZON - PUC 00004 000121/2009
00011 173996/2010

1. MEDIDA DE PROTEÇÃO-72/2004-P. x D.K.- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO, o presente feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ISABELLE GIONEDIS GULIN e Rita de Cássia Ribas Taques-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-1554/2007-IRATONIO ALVES RIBEIRO x PAULO GREBOGI NETO e outro- Intime-se a autoridade apontada como coatora para que

- se manifeste quanto ao depósito constante à fl. 503, no prazo de 05(cinco) dias.-Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO-
3. ADOÇÃO (INFANCIA)-115/2009-LEILA CRISTINA NOGUEIRA e outro x SILVANA MARIA PACHECO e outro- Considerando que a requerida já foi citada e inclusive apresentou contestação, primeiramente, intime-se-a, através de seu procurador, para que, no prazo de 10(dez) dias, diga se anui ao pleito formulado às fls. 72/73, de conversão da presente demanda de adoção c/c destituição do poder familiar, para guarda, ficando ciente de que, em havendo silêncio, será entendido como concordância (art. 264,CPC). Intimem-se.-Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-
4. ADOÇÃO (INFANCIA)-121/2009-RAIMUNDO ROSENDO DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- 1 A parte requerente pugnando pela retificação, na sentença, do nome que a adotanda passará a usar, ao argumento de que constou erroneamente como T.F.R.(...) Deverá passar a constar a seguinte redação: " Expeçam-se os mandados previstos no art. 47 do E.C.A., observado-se que a adotanda passará a se chamar T.F.S., tendo como avós paternos R.R.S. e M.N.J.-Adv. SADI FRANZON - PUC-
5. ADOÇÃO (INFANCIA)-153/2009-H.M. x E.A.L. e outro-Publique-se as deliberações de fls. 48(2. ante a possibilidade de citação do requerido, manifeste-se a parte autora) e 56(intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48(quarenta e oito)horas , promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse no prosseguimento, conforme dispõe o art. 267, §1º do CPC)(...) -Advs. AMANDA VACCARI e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-
6. MANDADO DE SEGURANÇA-214/2009-A.A.T. x S.M.E.- (...)Diante do exposto, CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmando a liminar inicialmente concedida, determinar a efetivação da matrícula das impetrantes, pela autoridade apontada como coatora, no 1º(primeiro) anodo ensino fundamental(...)Consoante súmula nº 512 do STF de súmula nº105 do STJ, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos da Lei 8069/60.- Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e INGER KALBEN SILVA-
7. GUARDA (MENOR)-274/2009-A.C.S. e outro x S.A.B.S. e outro- (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder aos requerentes A.C.S. e A.H.Q.S. a tutela da infante K.C.V. nascida aos 15/10/2002. Lavre-se o presente termo, intimando-se os requerentes, ainda, para que digam, no prazo de 10(dez) dias, se a tutelada possui bens. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. PASQUALINO LAMORTE - PUC-
8. MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA (REPRESENTAÇÃO)-302/2009-M.P. x P.H.A.- (...) Assim, verifica-se que o presente feito perdeu sua razão de ser, eis que P. já atingiu a maioridade e não se enquadra nos casos do artigo 2º, § único, da Lei 8069/90. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 307, e JULGO EXTINTO o presente feito com a ela. Sem custas. Registre-se. Intimem-se.-Adv. OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR-
9. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0015762-81.2010.8.16.0035-P.C.O. e outro x V.J. e outro- 1. Acerca da constestação apresentada às fls. 63/64, digam os requerentes, 10(dez) dias.-Adv. ROSANE ROSS-
10. TUTELA-105317/2010-A.A. e outro x E.J.- 1- Intime-se pessoalmente a parte autora via postal, para que, em 48(quarenta e oito) horas, promova o andamento do feito ou manifeste seu interesse noproseguimento do mesmo, sob pena de extinção do presente, conforme dispõe o art. 267, § 1º do CPC.2 Publique-se tal determinação.-Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-
11. ADOÇÃO (INFANCIA)-0017399-67.2010.8.16.0035-J.L.S. e outro x E.V.C.C.- (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e concedo a J.L.S e N.M.S., qualificados na inicial, a ADOÇÃO da criança T.S.V.C., cuja mãe biológica, E.V.C., fica destituída do poder familiar. Expeçam-se os mandados previstos no art. 47 da Lei 8069/90, observando-se que a adotanda passará a chamar-se T.S.S., sendo que o registro original da infante deverá ser cancelado, conforme disposto no §2º, do art. 47 da Lei 8069/90. Sem custas. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SADI FRANZON - PUC-
12. ADOÇÃO (INFANCIA)-0017759-02.2010.8.16.0035-D.A.S. x H.I.O.- 1- Concedo os benefícios da gratuidade processual. 2- Cite-se, consignando-se no mandado as advertências legais. 3- A genitora deverá ser representada nos autos a fim de declinar sua concordância em relação ao pedido. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-
13. DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER-0020515-81.2010.8.16.0035-M.P. x A.C.S.C. e outro- Diante do contido as fls. 97/98 e 100, desnecessário o cumprimento do item 02 do despacho de fls. 92. Dê-se ciência ao requerido, quanto ao contido às fls. 97/98. Após ao MP. -Advs. LUZIA DE BARROS FERREIRA GAIO, ROSANE ROSS e IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-
14. MEDIDA DE PROTEÇÃO-870087/2010-M.P. x M.A.N.-(...)3. Intime-sea requerida, através de -Adv. MARILANE DA LUZ FERNANDES CORDEIRO RIOS-

São José dos Pinhais, 20/03/2012
Jackson de Oliveira Mizerkowski
Escrivão

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUÍZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA
Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY
Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY

06-2012

Índice de Publicação

1. DR. DAVI DE PAULA QUADROS - OAB/PR n. 12.147
2. DR. GERALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/PR n. 12.243
3. DR. CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO - OAB 51.280
4. DR. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR n. 28.126
5. DR. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/PR 50.624

1. Autos de Providência 103/2012 - NU 2770-68.2012.8.16.0019
Requerente: LEANDRO MARASCA
Advogado: DR. DAVI DE PAULA QUADROS - OAB/PR n. 12.147
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de agravo.
2. Autos de Providência 98/2012 - NU 2773-23.2012.8.16.0019
Requerente: VANDERLEI MARCELINO
Advogado: DR. GERALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/PR n. 12.243
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal de (cinco) dias, ao recurso de agravo.
3. Autos de Providência 107/2012 - NU 2766-31.2012.8.16.0019
Requerente: EDUARDO TRANCOSO DA SILVA
Advogado: DR. CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO - OAB 51.280
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal de (cinco) dias, ao recurso de agravo.
4. Autos de Providência 98/2012 - NU 2773-23.2012.8.16.0019
Requerente: ALAMIR SANDRO DA LUZ
Advogado: DR. ORLANDO RIBEIRO - OAB/PR n. 28.126
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de agravo.
5. Autos de Remição de Pena 4525/2011 - NU 28375-50.2011.8.16.0019
Requerente: RENATO LUIZ GOGOLA
Advogado: DR. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/PR 50.624
Objeto: Apresentar contrarrazões, no prazo legal, ao recurso de agravo.

22 de março de 2012

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 FORO CENTRAL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO
AUTOS: 2000.6374-6 - 0000257-68.2000.8.16.0013

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, M.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta a ré CYNARA VILAS BOAS DE TOLEDO, brasileira, casada, RG nº 5.440.062-4/PR, nascida aos 16.07.1969, natural de Maringá/PR, filha de Maria Vilas Boas de Toledo e Lazaro Tadeu Sica de Toledo, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença na data de 08.02.2012 que a CONDENOU às penas previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime SEMIABERTO e ao pagamento de 170 (cento e setenta) dias-multa, no mínimo legal; a ré poderá apelar em liberdade desta decisão. Expediu-se o presente Edital, e, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Carlos Alberto Vagetti Silva, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 FORO CENTRAL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: SIVAL ELIAS DOS SANTOS
AUTOS: 2000.6374-6 - 0000257-68.2000.8.16.0013

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, M.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu SIVAL ELIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº 7.267.259/PR, nascido aos 09.10.1973, natural de Iporã/PR, filho de Judite Alves dos Santos e José Elias dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido,

pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença na data de 08.02.2012 que o CONDENOU às penas previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão em regime SEMIABERTO e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, no mínimo legal; o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. Expediu-se o presente Edital, e, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Carlos Alberto Vagetti Silva, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
 FORO CENTRAL
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CLAUDIO ROBERTO ALVES
AUTOS: 2000.6374-6 - 0000257-68.2000.8.16.0013

Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, M.^a Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 (noventa) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu CLAUDIO ROBERTO ALVES, brasileiro, solteiro, RG nº 7.234.166-0/PR, nascido aos 11.05.1976, natural de São João do Ivaí/PR, filho de Maria Neide da Silva Alves e José Elias Alves, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença na data de 08.02.2012 que o CONDENOU às penas previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal ao cumprimento de 06 (seis) anos de reclusão em regime SEMIABERTO e ao pagamento de 93 (noventa e três) dias-multa, no mínimo legal; o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. Expediu-se o presente Edital, e, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, querendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Carlos Alberto Vagetti Silva, Técnico Judiciário, digitei e o subscrevo.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 02, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 0002219-43.2011.8.16.0013, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora ELIANE CRISTINA SANTOS, referente à infante G. S. E, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ELIANE CRISTINA SANTOS**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 14 de março de 2012, que julgou procedente a ação promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e decretou a destituição do poder familiar exercido pela requerida sobre a filha, declarando-a, de consequência, em situação de risco pessoal e social, para aplicação de medida protetiva consistente em colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 21 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Justiça Gratuita

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º **976/2005** em que é requerente LILIAN SEBASTIANA RIBEIRO e requerida LORILEI CONCEIÇÃO FAGUNDES DOS REIS, brasileira, solteira, nascida em 08/12/1960, filha de Lourival Fagundes dos Reis e Joana Padilha dos Reis, residente na Rua 11 de Agosto, nº 829, Xaxim, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 50/51 e 164, determinando a interdição da Requerida **LORILEI CONCEIÇÃO FAGUNDES DOS REIS**, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil, (Causa: retardo mental grave não especificado que compromete sua capacidade civil), nomeando-lhe Curadora, **Lilian Sebastiana Ribeiro**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos vinte (20) dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____ (VILMA OTOVIS BONFANTE) Escrivã, que o fiz digitar e subscrevo. (B).

Julia Maria Tesseroli de Paula Rezende

Juíza de Direito

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADO: GIOVANE PEREIRA DE LIMA SANTOS

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2007.208-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **GIOVANE PEREIRA DE LIMA SANTOS**, filho de Aristeu Pereira dos Santos e Mirian Pereira de Lima Santos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 13/02/2012 foi CONDENADO, como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, c/c art.14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 meses de reclusão e ao pagamento de 03 dias-multa, em regime ABERTO, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, que consistirá em prestação de serviços à comunidade. Facultado o apelo em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 22 de março de 2012. Eu, Janaina Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA

COMACA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE EDILSON HASS SOARES

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/3292-6

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE o réu EDILSON HASS SOARES, filho de Ednilson Soares e de Clarice Hass, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente NOTIFICA-O nos termos do Artigo 55 e parágrafos da Lei nº 11.343/2006, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2011/27428-6, a que responde como incurso nas sanções previstas no Artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 22 de março de 2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi. LUCIANE R. C. LUDOVICO Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Katya de Araújo Carollo - Escrivã

Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. Andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANIBAL CESCHIN e TEREZINHA TARTARI CESCHIN E/OU SEUS SUCESSORES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NA FORMA ABAIXO:

Edital de Citação de **ANIBAL CESCHIN** e **TEREZINHA TARTARI CESCHIN e/ou SEUS SUCESSORES**, todos de qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto, para contestarem, querendo, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, sob pena de revelia, a Ação **ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA**, sob nº. **48.185/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. Andar, Centro Cívico, movida por **RUBENS ANTONIO MENDES, TELMA LUIZA MENDES GOMES, MARCIO JOSÉ GOMES** e **EVERALDO LUIZ MENDES** contra **ANIBAL CESCHIN** e **TEREZINHA TARTARI CESCHIN**, sendo que a inicial em síntese, é o seguinte: "... Que Vicente Mendes e Angelina Mendes, casados entre si, consoante faz prova a inclusa Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos de Compromisso de Compra e Venda do 10º Ofício de Notas desta Capital, adquiriram de Flávio Mendes, este na qualidade de outorgante cedente, todos os direitos decorrentes do Compromisso de Compra e Venda, registrado sob nº 3142, do Livro 4-B, do Cartório do Registro de Imóveis da 3ª. Circunscrição desta Capital, referentes ao lote de terreno nº 06, da quadra nº 263, da Planta Fazenda Boqueirão, localizada no arrabalde Boqueirão, nesta cidade de Curitiba, medindo dito lote área total de 770,00m2. Flávio Mendes, por sua vez, adquiriu em 23 de julho de 1962, dos direitos de Compromisso de Compra e Venda do imóvel objeto dos autos, de ANIBAL CESCHIN e sua mulher TEREZINHA TARTARI CESCHIN, na conformidade do anexo Primeiro Traslado de Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, anexo. Consoante Carta de Adjudicação de 11/11/2008, expedida pelo MM. Juízo de Direito da Décima Quinta Vara Cível desta Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos de Arrolamento nº 1040/2003, dos bens deixados pelo falecimento de VICENTE MENDES, e conforme a r. sentença proferida em data de 16/09/2003, transitada em julgado em 25/10/2003, os referidos direitos correspondentes ao compromisso de compra e venda do imóvel objeto destes autos - matrícula 75.706 - do 4º Registro de Imóveis desta Capital, foram adjudicados, em sua totalidade, em favor de ANGELINA MENDES, haja vista os herdeiros terem cedido o quinhão que lhes cabia, em favor desta. Considerando o falecimento de ANGELINA MENDES, na data de 01 de maio de 2005, nos termos da escritura pública de Inventário e Partilha de bens, lavrada em 09/04/2010 (doc. Anexo), os direitos antes referidos, decorrentes do Compromisso de compra e venda descrita, foram partilhados entre os herdeiros, ora Requerentes. Que embora decorridos tantos anos, desde a aquisição, não conseguiram os autores até a data presente, por meios próprios, a obtenção da legalização imobiliária da propriedade, em virtude de os requeridos não mais se encontrarem no endereço inicialmente posto à disposição dos adquirentes, sendo assim impossível à obtenção de qualquer resultado positivo a respeito da outorga da Escritura, como de direito, já que sub-rogados nos direitos daquele imóvel, pela Cessão. Assim, sem ter obtido êxito em obter a escritura pública do imóvel, os direitos decorrentes do Compromisso de Compra e Venda em questão vêm sendo tão somente transferidos, fazendo-se necessário a efetiva regularização do domínio/propriedade do imóvel objeto dos autos em favor dos herdeiros requerentes, respectivamente, RUBENS ANTONIO MENDES, EVERALDO LUIZ MENDES, ambos solteiros e TELMA LUIZA MENDES

GOMES, casada em comunhão parcial com MARCIO JOSÉ GOMES. Assim sendo, não lhe restou outra alternativa, senão promover a presente adjudicação compulsória, com forma de legalizar a referida aquisição. Que declaram os autores tratar-se de pessoas simples e sem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Sendo assim, requerem através de suas procuradoras legais, a concessão do benefício da justiça gratuita, por não disporem de valores suficientes para o pagamento de custas processuais destes autos, sem prejudicar o seu sustento e de seus familiares, nos termos que dispõe a Lei 1060/50 e art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. Que ante o exposto, escudados nos dispositivos legais invocados, com os documentos ora juntados, que provam sua pretensão, requerem a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) a citação dos requeridos ANIBAL CESCHIN, sua mulher TEREZINHA TARTARI CESCHIN e/ou seus sucessores e suas esposas, se casados forem, através de edital (CPC, art. 231, inciso II), eis que se encontram em lugar incerto e ignorado, para que venham outorgar a Escritura definitiva de Compra e Venda aos requerentes, no prazo de cinco (05) dias, e se não o fizerem, seja a presente julgada procedente, sendo o imóvel em questão adjudicado aos autores, com a condenação dos requeridos nos consectários legais. b) Contestada ou não o presente feito, e não sendo outorgada pelos requeridos a Escritura, considere esse D. Magistrado, provada, e, conseqüentemente, julgada procedente esta demanda, suprimindo-se as assinaturas dos responsáveis para nos termos do artigo 641 do mesmo diploma legal c/c artigo 22 do Decreto Lei nº 58/37, transitada em julgado a decisão, seja adjudicado em favor dos requerentes (D.L. 1.608/39, art. 346 § 1º, "b"), o imóvel descrito, com a expedição da respectiva carta de adjudicação que servirá de título para registro de matrícula, com a condenação dos requeridos nas custas e demais despesas havidas pela sucumbência: lote de terreno nº 06, da quadra 263, da PLANTA FAZENDA BOQUEIRÃO, situada no arrabalde Boqueirão, desta cidade, medindo 14,00m de frente para a Rua Carlos Essenfelder, confrontando do lado direito de quem da rua olha o imóvel, com o lote nº 7, onde mede 55,00m, pelo lado esquerdo confronta com o lote número 05, onde mede 55,00 m e na linha de fundos confronta com o lote 21, onde mede 14,00m, perfazendo a área total de 770,00m2, sem benfeitorias, localizado no lado ímpar, da citada rua, a 60,00m da Rua Joanita Bernet Passos. Indicação Fiscal: 88.135.006.000-5, do Cadastro Municipal. Referidos direitos havidos pela de cujus por força do título devidamente registrado sob nº 02 na matrícula 75.706 do Cartório de Imóveis da 4ª. Circunscrição desta Capital. c) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, nos termos da Lei 1060/50, a partir de afirmação do requerente, através suas procuradoras de que não tem condições no momento, de arcar com os custos de uma demanda judicial, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares. d) Protesto por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente e depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão e revelia e, inquirição de testemunhas, se necessário, cujo rol oportunidade será apresentado em cartório. Dá-se a causa o valor de R\$ 58.000,00. Nestes termos. Pedem Deferimento. Curitiba, 16 de junho de 2010. (a) Mariza Helena Teixeira, OAB/PR 35467, Maria de Lourdes Gouvêa, OAB/PR 17.459. **DESPACHO DE FLS. 66:** "1. Tendo em vista que não houve êxito na localização do endereço dos Réus, defiro o pedido de f. 65. 2. Determino a citação por edital com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ficando condicionada a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 4. Intimem-se. Curitiba, 16 de janeiro de 2012. (a) Carla Melissa Martins Tria - Juiz de Direito Substituto". **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a ação, observado o prazo legal, presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, 20 de março de 2012. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)

CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

12 da citada planta "Bortolo Gava", de indicação fiscal municipal nº 71.105.011.000-8, de propriedade de herdeiros de Pedro Gava; indicação fiscal nº 71.105.011.000-8; no lado esquerdo mede 28,78m pela linha seca de divisa, confrontando com o lote nº 10 da citada planta "Bortolo Gava" e que tem como posseira Maria do Carmo dos Santos; indicação fiscal municipal nº 71.105.003.000; nos fundos mede 12,50m pela linha seca de divisa, confrontando com o lote nº 16 da citada planta "Bortolo Kava" e que tem como posseiros Salvador Gonçalves Franco e/ou seu sucessor Francisco Salvador Gomes Filho, indicação fiscal 71.105.015.000". **DESPACHO DE FLS. 134:** "I. Defiro o requerimento para citação do requerido por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. II. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. (a) João Luiz Manasses de Albuquerque Filho - Juiz de Direito". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora se não contestados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume (art. 232, II e III). Curitiba, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano dois mil e doze. E Eu, _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (SOB MINUTA)

CARLA MELISSA MARTINS TRIA
Juíza de Direito Substituta

Edital Geral

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL
Cartório da 7ª Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado
JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA**, brasileira, solteira, nascida aos 17/08/1991, filha de José Vicente de Souza e Julita de Azevedo Souza, portadora da Cédula de Identidade RG/PR. sob nº. 11.044.351-0, inscrita no CPF/MF. sob nº. 051.177.759-02, para conhecimento de terceiros, e ainda aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, na Ação de **INTERDIÇÃO, sob nº. 24.073/2010, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba**, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **JULITA DE AZEVEDO SOUZA**. Foi decretada a interdição de **STEPHANIE DE AZEVEDO SOUZA**, a qual é portadora de deficiência mental, que o(a) incapacita de exercer os atos da sua vida civil e de expressar-se de acordo com os seus sentimentos, sua incapacidade é plena, que ele(a) não tem condições de reger-se, de administrar-se e de praticar todos os atos da vida civil, e deverá ser sempre supervisionado(a) por alguém, sendo nomeado(a) Curador(a) do interditando(a) o(a) requerente e genitora **JULITA DE AZEVEDO SOUZA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de conformidade com o art. 1184 do Código de Processo Civil. Curitiba, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. E Eu _____ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, o fiz digitar e subscrevo.

FABIO BERGAMIN CAPELA
Juiz de Direito Designado

10ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZODEDIREITODASÉTIMAVARACÍVEL
Cartório da 7ª. Vara Cível Drª. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS GERALDO PRODLIK e DELURDES NIVALDA PRODLIK, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Citação de dos réus **GERALDO PRODLIK e DELURDES NIVALDA PRODLIK**, para contestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, contados a partir do decurso do prazo do Edital, a Ação **USUCAPIÃO**, sob nº. **602/2009**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, 4º. andar, Fórum Cível, Centro Cívico, movida por **SUZANA MARIA CIDRAL**, que em síntese aduz o seguinte: "Pedido de deferimento de declaração de aquisição do domínio útil de imóvel urbano, constituído pelo terreno foreiro, de 360,00 m² de área total, correspondendo ao lote 11, antigo lote nº 17, da planta "Bortolo Gava", situado no arrabalde do Pilarzinho, nesta cidade, com as seguintes características e respectivo perímetro, de quem olha de frente o imóvel: na parte frontal mede 12,00m, pelo limite de divisa e alinhamento predial, confrontando com a rua Saburo Okubo; no lado direito mede 30,09m, pela linha seca de divisa, confrontando com o lote nº

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. O Doutor **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Meritíssimo Juiz de Direito da Secretaria da 10ª (décima) Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos quantos virem o presente, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, autuada sob o nº **68809/2010**, em que é requerente **RICARDINA DIAS**, brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, portadora da Cédula de identidade RG nº 3.640.913-4 e inscrita no CPF/MF sob o nº 541.721.289-04, e é requerido **KELF DIAS LISBOA**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 5.346.341-0, foi prolatada a sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc. [...]. Decido. Trata-se de pedido de interdição, deduzido pela mãe do interditando, sob o fundamento de encontrar-se o réu incapacitado para os atos da vida civil, por ser portador de distúrbios psiquiátricos (epilepsia e esquizofrenia). Julgo o feito como está. Em verdade, não há necessidade de

produção de prova pericial, uma vez que o laudo pericial de fls. 49/54, confeccionado para servir de prova em outro juízo, atesta que o interditando realmente é portador de doenças psiquiátricas e encontra-se incapaz para os atos da vida civil, confirmando-se a impressão que se teve da audiência hoje realizada. Foi respeitada a precedência estabelecida pelos artigos 1768 do CC e 1177 do CPC, uma vez que a autora é mãe do interditando. Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 1767 e seguintes do Código Civil, e 1186, do CPC, julgo procedente o pedido para o fim de: (a) decretar a interdição de Kelf Dias Lisboa, nomeando Ricardina Dias como sua curadora, confirmando assim a antecipação de tutela deferida inicialmente; (b) determinar a inscrição da sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, bem como a sua publicação, pelo órgão oficial e pela imprensa local por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado, do Curador e a causa da interdição. A Curadora deverá prestar contas da situação do interditando anualmente, sempre no mês de dezembro, possibilitando ao Juízo a análise do exercício de sua função, conforme disposto no art. 1757 (c/c art. 1774) do CC. A Curadora prestará compromisso definitivo desde já. Custas na forma da lei. Feita pública neste ato. Registre-se. Presentes intimados". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). NADA MAIS. **DADO E PASSADO** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, **Suellen Blanchet Nascimento Ristow**, Supervisora de Secretaria, o digitei e subscrevi. **LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**, Juiz de Direito.

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-000 - Fone: (41) 3352-1589

SENTENÇA

Processo nº: 0009309-38.2011.8.16.0002

Polo Ativo(s): R. L. DE A.

Polo Passivo(s): J. J. M. DOS S.

Trata-se de ação de guarda de filho menor e regulamentação de visitas proposta por R. L. DE A. em face de J. J. M. DOS S., alegando, em suma, que do breve relacionamento entre os genitores adveio o nascimento do filho K. L. DE A. DOS S., atualmente com 03 (três) anos de idade. Pretende, pois, a fixação da guarda do menor para si, por já exercê-la de fato, com a regulamentação das visitas pelo genitor. Juntou documentos. Devidamente citado (12.1), o réu não se manifestou no prazo legal (14.1), sendo decretada sua revelia (mov.16.1). A autora indicou não ter interesse na produção de outras provas e o Ministério Público (22.1) manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito, com a procedência do pedido inicial. Após, a parte autora esclareceu que "o pai poderá ter o filho consigo nos fins de semana e feriados de forma intercalada (um sim, outro não), devendo a criança ser apanhada às 10:00hs do sábado e devolvida à mãe até as 19:00hs do domingo. Por ocasião de feriados, o mesmo horário deverá ser obedecido." Ao final, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Passo a decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I e II, do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, pois o processo já está suficientemente instruído com a documentação juntada e, ainda, o réu é revel. Analisando os autos e, verifico que a pretensão da autora comporta acolhimento, uma vez que já detém a guarda fática do filho. O § 2º do artigo 1.583 do Código Civil dispõe que a guarda unilateral será atribuída a quem revelar as melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao menor afeto nas relações com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. No caso em análise, vislumbra-se que a mãe exerce a guarda fática do filho, ainda pequeno e o pai não possui interesse em detê-la para si, pois foi citado e não ofereceu qualquer resistência ao pedido inicial. Verifica-se que o direito que ampara o pedido da autora está disciplinado no artigo 1583, do Código Civil, uma vez que demonstrou ter as condições necessárias para ser a guardiã do filho e bem assisti-lo até que complete a maioridade. Destaque-se, no entanto, que mesmo entendendo indisponíveis as questões afetas à guarda, a sentença não produz coisa julgada material, e, assim, pode haver alteração a qualquer tempo, desde que haja motivo relevante e que a revisão melhor atenda os interesses do menor, que devem prevalecer sobre quaisquer outros.

DAS VISITAS

No tocante às visitas em favor do genitor, a genitora requereu que as visitas ocorram em "fins de semana e feriados de forma intercalada, devendo a criança ser apanhada às 10:00hs do sábado e devolvida à mãe até as 19:00hs do domingo. Por ocasião de feriados, o mesmo horário deverá ser obedecido." O genitor, que não compareceu aos autos, não trouxe qualquer elemento que pudesse fazer com que esta magistrada analisasse de uma forma mais aprofundada a fixação das visitas. O Ministério

Público, por sua vez, se manifestou pela fixação das visitas paternas em finais de semana alternados, férias rateadas e festividades também alternadas. O artigo 1.589 do Código Civil dispõe que o pai ou a mãe sob cuja guarda não estejam os filhos poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado judicialmente. No mais, não há dúvidas quanto à importância para o desenvolvimento do ser humano em formação da manutenção dos laços com seus genitores, não se olvidando que além de ser um direito afeto aos genitores, é primeiramente da própria criança, nos moldes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente. Assim, em vista da necessidade de realização das visitas do menor ao pai, entendendo razoável a fixação das visitas a serem realizadas das 10 horas de sábado às 19 horas de domingo em finais de semana alternados, bem como nas datas festivas do ano, da seguinte forma: a) Dia dos pais - Com o requerido - b) Dia das mães - Com a requerente; c) - Natal e ano novo: no ano em curso (2012) o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, e no próximo ano (2013), invertendo-se tais eventos entre os progenitores e, assim sucessivamente. Quanto às férias de Julho e férias de verão, a primeira metade com a mãe e a segunda com o pai, ou conforme restar acordado pelas partes, bem como outras datas e eventos que poderão ser perfeitamente ajustado no interesse destes e a vontade do menor, independente de expressa decisão judicial a esse respeito. É evidente, pois, que as visitas podem ser revistas a qualquer tempo, porém caberá à genitora, detentora da guarda, aproximar pai e filho, a fim de manter os laços paterno-filiais intactos e saudáveis, que possuem tanta importância no desenvolvimento moral e psicológico da criança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, com fulcro nos artigos 1583, §2º e 33 da Lei 8069/1990 do Código Civil a fim de: a) atribuir a guarda e responsabilidade de K. L. DE A. DOS S. à genitora R. L. DE A.; b) fixar as visitas da seguinte forma: b.1) em finais de semanas alternados, 10 horas de sábado às 19 horas de domingo, devendo o genitor retirar e devolver o infante na residência materna. b.3) Nas datas festivas do ano, da seguinte forma: a) Dia dos pais - Com o requerido - b) Dia das mães - Com a requerente; c) - Natal e ano novo: no ano em curso (2012) o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor, e no próximo ano (2013), invertendo-se tais eventos entre os progenitores e, assim sucessivamente. b.4) Quanto às férias de Julho e férias de verão, a primeira metade com a mãe e a segunda com o pai, ou conforme restar acordado pelas partes, bem como outras datas e eventos que poderão ser perfeitamente ajustado no interesse destes e a vontade do menor, independente de expressa decisão judicial a esse respeito. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (hum mil reais), com amparo no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa. Lavre-se o respectivo termo de guarda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas e comunicações, cumprindo-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 19 de março de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA
Juiza de Direito

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do executado MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA, da seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 DE ABRIL DE 2012, Às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 16 DE ABRIL DE 2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 21528/0000 de AÇÃO SUMARIA em que é exequente CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS I e executado MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA.

BEM: "Os direitos de promessa de compra e venda do imóvel Apartamento nº 01, do tipo AP 1-43, localizado no térreo do Bloco 06 do Conjunto Residencial Moradias Vilas Novas, com área exclusiva de 40,71m², situado na Rua Algacir Munhoz Mader, nº 2815, Bairro CIC, com as demais características constantes da Matrícula nº 54.398 da 6ª Circunscrição do Registro de Imóveis desta capital."

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos da executada (fls. 107).

AVALIAÇÃO: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) (fls. 255).

VALOR DA DÍVIDA COM O CONDOMÍNIO: R\$ 16.287,15 (dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), na data 30/09/2011 (fls. 263).

VALOR DA DÍVIDA COM O CREDOR HIPOTECÁRIO: R\$ 79.838,86 (setenta e nove mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos) (fls. 209).

ONUS: credor hipotecário COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA-COHAB-CT.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) MILTON CAMPOS DE OLIVEIRA, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 06/03/2012. Eu, MARIO MARTINS, Escrivão o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE GOMES GONÇALVES

Juiz de Direito M

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: FELIPE RODRIGUES

A Doutora ALINE PASSOS, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **FELIPE RODRIGUES**, RG: 9.151.072-PR, filho de Lucélia Teresinha dos Santos e Ricardo Rodrigues, natural de Curitiba (PR), nascido em 18.03.1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2010.2192-0, a qual condenou-o como incurso no artigo 155, § 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de um (01) ano, de reclusão e cinco (05) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juíza de Direito Substituta

19ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA DÉCIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL DE ARREMATACÃO Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, na seguinte forma: 1ª PRAÇA: Dia 11 de abril de 2.012, às 13h35min, para arrematação por preço não inferior ao da avaliação. 2ª PRAÇA: Dia 25 de abril de 2.012, às 13h35min, não sendo aceito preço vil. LOCAL: 19ª Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº 535 - 10º andar - Ed. Montepar - Centro Cívico. PROCESSO: SUMÁRIA DE COBRANÇA em fase de execução, autuada sob nº 626/1999, em que é exequente CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL GENEVE e executado NELSON BONIFACIO, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG. nº 837.407-4/PR, inscrito no CPF/MF nº 178.357.129-20. VALOR DO DEBITO: R\$ 186.071,04 (cento e oitenta e seis mil e setenta e um reais e quatro centavos), atualizado em 06 de março de 2012. BEM: - IMÓVEL - Apartamento nº 101, no 1º pavimento do Edifício Geneve, situado na Rua Guilherme Pugsley nº1828, com área construída privativa de 90,87 m2, área comum de 39,74 m2, área de estacionamento de 28,656420 m2, área construída global de 159,266420 m2, com demais características e confrontações constantes na Matrícula de 32.151 da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba/Pr. AVALIAÇÃO: Avaliado R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), atualizado em 20 de julho de 2011. ONUS - Consta na ação: - Arresto nos autos de Execução Fiscal sob nº 34.433/1999, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Comarca. OBS.: Não havendo expediente forense nos dias designados, fica designado o primeiro dia útil, seguinte à mesma hora e local. No caso de eventual concurso de credores será instaurado por ocasião do pagamento (art. 711, CPC). Artigo 651, do Código de Processo Civil: "Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios". INTIMAÇÃO: Fica, desde logo, intimado o executado NELSON BONIFACIO, caso não seja encontrado para intimação pessoal. Curitiba, 21 de mar e 2.2. FERN,4N D LA VEIRA Escreven u nta ortaria 161/2006 r e MM. Juiz.

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA DECIMA NONA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA -- ESTADO DO PARANA EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou deles tiverem conhecimento que neste Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar, Centro Cívico, tramitam os autos de AÇÃO SUMÁRIA em cumprimento de sentença, registrada sob nº 1282/2006, em que é autor CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO II e réu MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA, brasileira, portadora da CIRG nº 1.682.960-9 e cadastrada no CPF/MF sob nº. 610.015.469-20, por estar em lugar incerto e não sabido. Fica, através deste edital, devidamente INTIMADA, a requerida MARIA DO ROCIO TURBAY BRAGA E SILVA, para querendo apresentar manifestação quanto à penhora gravada na matrícula do imóvel objeto da presente ação, nº 76.032 da 8ª Circunscrição do Itegristo de Imóveis de Curitiba/PR. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze. FE AVILA OLIVE Escrevente Juramentado Portaria 161/2006 Por ordem do MM. Juiz

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: KARINE GONÇALVES DE SOUZA

PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2006.5113-7

O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a acusada **KARINE GONÇALVES DE SOUZA**, brasileira, natural de Itararé/SP, filho de Juscelino do Rosário e Vera Lucia Albergue Rosário, RG nº 5.331.238-4/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2006.5113-7, em que é incurso nas sanções do artigo 124, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: JEFFERSON GALVÃO

PRAZO DO EDITAL: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 2011.17537-7

O DOUTOR PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **JEFFERSON GALVÃO**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de Marii Aparecida Galvão, RG nº 10.364.837-8/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.17537-7, em que é incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 RÉU: **WAGNER CIRINO**
 PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
 AUTOS Nº **2011.27474-0**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **WAGNER CIRINO**, brasileiro, natural de Curitiba/PR, filho de José Cirino e Emília Cirino, RG nº 7.130.456-6/PR, nascido em 05/05/78, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.27474-0, em que é incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. I e IV, aplicada a regra do art. 69, todos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 RÉU: **PAULO FRISS**
 PRAZO DO EDITAL: **QUINZE (15) DIAS**
 AUTOS Nº **2011.9383-4**

O DOUTOR **PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente o acusado **PAULO FRISS**, brasileiro, natural de Cascavel/PR, filho de Herich Alfredo Friss e Arlinda Suss Friss, RG nº 7.505.458/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO e INTIMÁ-LO, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias após o término do prazo do edital, referente aos autos de Ação Penal nº 2011.9383-4, em que é incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março de 2012. Eu, _____, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

PLÍNIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO
 Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
 ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO
 RÉU: MARCO ANTÔNIO DE SA MALUCELLI
 PRAZO: QUINZE (15) DIAS
 AUTOS Nº 2009.999-6

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **MARCO ANTONIO DE SA MALUCELLI**, filho de Theodora de Sá Malucelli e Oskilde Marcos Malucelli,

brasileiro, nascido em 05/09/1960, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2009.999-6, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121, §2º, inciso I e IV, do Código Penal*, bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimada a Defensoria Pública para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março de 2012. Eu, _____, **LUCIANA PEREIRA DA CUNHA**, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
 Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
 ESTADO DO PARANÁ
 EDITAL DE CITAÇÃO
 RÉU: ELCIO DOS SANTOS
 PRAZO: QUINZE (15) DIAS
 AUTOS Nº 2004.11723-1

O DOUTOR **DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **ELCIO DOS SANTOS**, filho de Clemencia Maria dos santos e Osorio Pereira dos Santos, brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1980, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem **CITÁ-LO** para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salete, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2009.999-6, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-o como incurso nas sanções do *artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal*, bem como **NOTIFICÁ-LO** de que, decorrido o prazo supra sem a apresentação de resposta, será intimada a Defensoria Pública para, em igual prazo, ofertar defesa preliminar, nos termos do artigo 408, do CPP

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março de 2012. Eu, _____, **LUCIANA PEREIRA DA CUNHA**, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
 Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com o prazo de 30 dias.

O Dr. Aldemar Sternadt - MM. Juiz de Direito Substituto da 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, fica a vítima **GILVANIRA GONSALVES CORDEIRO**, portadora do RG nº 6.859.003-5/PR, nascida em 16/03/1975, em Paranaguá/PR, filha de Osvaldo Claudino Cordeiro e de Zoraide Gonsalves, do inteiro teor da SENTENÇA, proferidas nos respectivos autos de Ação Penal nº 2008.1034-5:

I. Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato declaro extinta a punibilidade do acusado Rogério de Oliveira, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

II. Isto porque o fato ocorrido configura crime de ameaça, o qual é apenado com detenção de 1 a 6 meses e, desta forma, conforme dispõe o artigo 109, VI do Código Penal, a prescrição ocorre em dois anos, prazo já ultrapassado no caso concreto.

III. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IV. Procedam-se às baixas e anotações necessária.

V. Oportunamente, arquivem-se.

Dado e passado nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná. Aos 22 de novembro de 2011, eu, Carlo Sugamoto

Filho _____ - Técnico de Secretaria, que o digitei. Eu, Cassiana Ferreira Lambach
- Escrivã, que o subscrevi.
Aldemar Sternadt
Juiz de Direito Substituto

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ DE SOUZA LIMA

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital vierem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **ANDRÉ DE SOUZA LIMA**, brasileiro, convivente, natural de Vacaria-RS, nascido em 23/07/1983, filho de Elci Boeira da Silva e Domingos Francisco da Silva, residente na Travessa Ramiro Barcelas, 57, Porcínio, Vacaria-RS, pelo presente edital, **INTIMA-O** para que compareça perante este Juízo no dia 24 de abril de 2012, às 08h30min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos autos de Ação Penal nº 1998.124-4. O julgamento será realizado no auditório do Centro de Convenções "Edson Ricardo Dalke", sito à Rua Rachel Candido de Siqueira, 533 - Almirante Tamandaré-Pr. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente alvará, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado neste foro regional de Almirante Tamandaré, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012). Eu, _____

(Daniel Pereira de Lima), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO MOURA RAMOS

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital vierem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **RODRIGO MOURA RAMOS**, brasileiro, solteiro, chacareiro, natural de Caçador-SC, nascido em 23 de abril de 1982, filho de José Pereira Ramos e Alaide Moura Ramos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, **INTIMA-O** para que compareça perante este Juízo no dia 24 de abril de 2012, às 08h30min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos autos de Ação Penal nº 1998.124-4. O julgamento será realizado no auditório do Centro de Convenções "Edson Ricardo Dalke", sito à Rua Rachel Candido de Siqueira, 533 - Almirante Tamandaré-Pr. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente alvará, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado neste foro regional de Almirante Tamandaré, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze (22/03/2012). Eu, _____

(Daniel Pereira de Lima), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

Adicionar um(a) Conteúdo
TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MAURÍCIO ROCHA

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital vierem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **MAURÍCIO ROCHA**,

brasileiro, casado, coletor de lixo, natural de Rio Branco do Sul-Pr, nascido em 01 de novembro de 1969, filho de Antonio da Luz e Araci da Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, **INTIMA-O** para que compareça perante este Juízo no dia 26 de abril de 2012, às 09h00min, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri nos autos de Ação Penal nº 1995.127-3. O julgamento será realizado no auditório do Centro de Convenções "Edson Ricardo Dalke", situado na Rua Rachel Cândido de Siqueira, 533 - Almirante Tamandaré-Pr. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente alvará, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado neste foro regional de Almirante Tamandaré, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze (22/03/2012). Eu, _____

(Daniel Pereira de Lima), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

INÊS MARCHALEK ZARPELON
Juíza de Direito

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ELIANA MARTINEZ DE FREITAS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos nº 5247/2010 (0005247-57.2010.8.16.0044) de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **EZILIO HENRIQUE MANCHINI**

BEM(NS): Veículo GM/PRISMA MAXX, ano de fabricação e modelo 2007/2008, placas API-1102, Renavam 939095793, à gasolina, vermelho, Chassi 9BGRM69808G169144, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 10 de agosto de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.107,00 (quatorze mil cento e sete reais), em 10 de maio de 2009.

ÔNUS: Débitos junto ao Detran/PR, no valor de R\$ 245,75 (duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos); Bloqueio por Ordem Judicial; Outros eventuais constante no Detran/PR

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ELIANA MARTINEZ DE FREITAS, Rua Cel. Luiz José dos Santos, nº 33, Altamiro, Apucarana/PR

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **ELIANA MARTINEZ DE FREITAS**, e seu conjugue se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **J PEDRO MOREIRA E CIA. LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 15/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS): 01 (uma) Máquina de costura interlock, marca Siruba, número série 2033196Y, com motor elétrico e gabinete, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 1.966,94 (um mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.046,58 (dois mil e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), em 23 de julho de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOSÉ PEDRO MOREIRA, Rua Carlos Schmidt, sala 01, Centro, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **J PEDRO MOREIRA E CIA. LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **DINO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº. 0053/2006 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

BEM(NS): **01)** 01 (uma) Máquina Zigzag, marca Menix, referência GG20U43, avaliada em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 31 de janeiro de 2007; **02)** 01 (uma) Máquina Pespontadeira, marca PFAFF, referência 442/0/31311/04, avaliada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 31 de janeiro de 2007; **03)** 01 (uma) Máquina Pespontadeira, marca Westmam, referência W2200, avaliada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em 31 de janeiro de 2007; **04)** 3.600 (três mil e seiscentos) Bonés de magazine com marcas variadas, avaliados em R\$ 1,80 cada, totalizando R\$ 6.480,00 (seis mil e quatrocentos e oitenta reais), em 31 de janeiro de 2007; **05)** 01 (uma) Máquina Interloque marca Westmam, modelo 200-5, nº. 401090035, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.106,95 (dois mil, cento e seis reais e noventa e cinco centavos), em 07 de dezembro de 2011; **06)** 01 (uma) Máquina Interloque marca Westmam, modelo W848, nº 606234015, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 2.106,95 (dois mil cento e seis reais e noventa e cinco centavos), em 07 de dezembro de 2011.

AValiação TOTAL: R\$ 17.293,90 (dezesete mil, duzentos e noventa e três reais e noventa centavos)

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 17.203,64 (dezesete mil, duzentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em 27 de outubro de 2010.

ÔNUS: nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: DINEVALDO VASQUEZ, Rua Marechal Deodoro, nº. 43, Vila Santa Rosa, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **DINO - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IRAZAEL VIÇOSA DOMINGUES E MARLENE MARCIA FERREIRA DOMINGUES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 123/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente GERSON ALVES DE OLIVEIRA

BEM(NS): Parte ideal correspondente à 1/5 que os executados possuem sobre o imóvel constituído pelo Lote de terras sob nº 05, remanescente, com a área de 84.458,00m², ou 3,49 alqueires, da planta do Núcleo Taquara, da Gleba Fazenda Três Bocas, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: Partindo-se de um marco cravado na divisa dos lotes 04 e 05-A, seguindo confrontando com o lote 5/A, nos seguintes rumos e distâncias: SW86º13'54" NE com 73,10 metros, SW55º40'45"NE com 30,42 metros SW12º23'47"NE com 345,20 metros, até outro marco cravado na margem direita do Ribeirão Pinhalzinho, desta marca seguiu-se confrontando com o Rio Taquara, subindo pela sua margem esquerda até outro marco, deste marco segue-se confrontando com o lote nº 06, no rumo SE64º18'23"NW com 191,75 metros até outro marco, deste marco segue-se confrontando com o lote nº 04 no rumo SW12º23'47"NE com 14,00 metros, até outro marco onde teve início esta medição. Imóvel matriculado sob nº 27.824 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana/PR. Obs: Área mecanizável para o plantio da lavoura. Sem benfeitorias.

AValiação: R\$ 22.972,19 (vinte e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.544,03 (onze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos), em 31 de julho de 2010.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 283/2006 de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em Trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, em favor de NIAGRA LTDA; Penhora nos autos nº 73/2007, de em favor de Nova Safra Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda; Penhora nos autos nº 562/2007, em favor de Dimasa S/A. Outros eventuais constantes na matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: DAGMAR EDIMILSON RIVELINI MARTINS.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **IRAZAEL VIÇOSA DOMINGUES E MARLENE MARCIA FERREIRA DOMINGUES**, e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da

adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **JOMATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR. **PROCESSO:** Autos nº 131/2004 de Carta Precatória em que é Exequente DER/PR DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.

BEM(NS): 01 (um) Veículo marca Mercedes Benz, modelo O370 RS, espécie passageiro, tipo ônibus, ano de fabricação 1986, modelo 1986, potência 285 CV, cor predominantemente branca, chassi 9BM364287GC054870, placas BWG-5742, a diesel, capacidade 44 passageiros e de carga 22,50 toneladas, categoria aluguel, com 01 toailette a bordo, aspecto geral em bom estado de conservação, com lataria e tapeçaria em bom estado, com rodoar nas rodas dianteira e motor em bom estado de funcionamento.

REAVALIAÇÃO: R\$ 52.532,36 (cinquenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.600,56 (seis mil e seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), em 15 de abril de 2004.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 196/2004, de Carta Precatória, em favor do DER/PR, em tramite pela 2ª Vara Cível de Apucarana/PR; Alienação fiduciária em favor de BV Financeira S/A; Bloqueio judicial. Outros eventuais constantes no Detran/PR..

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MARIA APARECIDA DA SILVA, Rua Reserva, n.º 436, Bairro Área 2, Telêmaco Borba/PR

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **JOMATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de dezembro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CIRINEU DIAS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR. **PROCESSO:** Autos nº 198/1999 de Execução Hipotecária em que é Exequente COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR.

BEM(NS): 01 (um) Lote de terras sob nº 08 (oito), da quadra nº 01 (um), com a área de 294,81 m², da planta do Jardim do Vale, subdivisão do Lote 92-2-REM, na cidade de Apucarana, com as seguintes divisões e confrontações: Frente com a Rua Catanduva na distância de 16,60 metros, lado direito com o lote 07 na distância de 19,15 metros, lado esquerdo com a Rua Paranaguá na distância de 19,30 metros, fundos com o lote 09 na distância de 14,19 metros. **Benefícios:** 01 (uma) Residência em alvenaria e tijolos com 90,00m², cobertura de telhas de barro, forro de madeira, piso cerâmica, contendo 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, 01 área de serviço, 01 garagem, área cercada com muro e portão de ferro. Imóvel matriculado sob o nº 20.201, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Apucarana/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 89.032,04 (oitenta e nove mil, trinta e dois reais e quatro centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.536,41 (sessenta mil, quinhentos e seis reais e quarenta e um centavos), em 07 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar; Debitos em favor União/Fazenda Nacional no valor de R\$ 12.953,19, (doze mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), em 25 de agosto de 2011. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: CIRINEU DIAS, Avenida Curitiba, nº 1637, sobreloja, Centro, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **CIRINEU DIAS**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **FULL STOP ESTAMPAS LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 200/2008 de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente em que é Exequente EDP GRÁFICA E EDITORA LTDA - ME

BEM(NS): 01 01 (um) Flexcuri (temporizador Nexo Industrial), avaliado em R\$ 2.549,51 (dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavo); **02** 01(uma) Lavadora Vap a Jato marca Sthil RE 142, avaliada em R\$ 3.035,13 (três mil, trinta e cinco reais e treze centavos).

AVALIAÇÃO TOAL: R\$ 5.584,64 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 6.829,58 (seis mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), em 07 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Nada Consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: KÁTIA SIMONE BUZZI GRAESER, representante legal da executada, Rua Alexandra, 721, Bairro Vila bruna, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **FULL STOP ESTAMPAS LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os

efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 28 de dezembro de 2011

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 462/2006 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**

BEM(NS): 10 (dez) Aparelhos de Ar Condicionado marca Springer Carrier Innovare, resfria e ventila, capacidade 10.500 BTU'S, cor branca, todos usados, em bom estado de conservação e funcionamento. Obs: Embutidos nas paredes dos apartamentos do executado.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.336,08 (cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.325,61 (oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), em 07 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Nada Consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: LUIZ FELIPE PINTO, Rua Osório Ribas de Paula, nº 90, Centro, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **HOTEL DORAL DE APUCARANA LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 28 de dezembro de 2011

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **LUIZ CARLOS ROSINA**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 523/2006 (Apenso autos nº 479044-7 de Apelação Cível) de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **M.C. AUTO POSTO LTDA**.

BEM(NS): 01 (um) Lote de terras sob nº 60-K (sessenta -K), com área de 4,00 (quatro) alqueires, iguais a 29,68 ha, da Gleba Ribeirão Itacolomi, do Município de Cambira, Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, com as seguintes divisas,

confrontações e metragens: Principiando num marco de madeira de lei que foi cravado na margem esquerda do Córrego Vegetal, segue confrontando com o lote nº 60-J no rumo SE 87º59' com 76,50m, até um marco na margem esquerda do Córrego Militar e o qual atravessando segue no mesmo rumo em confrontação com o lote nº 60, com 1.050,00m, até um marco semelhante aos outros deste ponto segue confrontando com o lote nº 60-I, atravessando o Córrego Militar, no rumo NE 87º59' com 1.158,00 metros, até um marco fincado na margem direita do Córrego Vegetal, e, finalmente, atravessando o dito acha-se o marco ponto de partida. Sem benfeitorias. Área com aproximadamente 3,00 alqueires mecanizável para plantio de lavoura branca e restante em pastagem. Imóvel matriculado sob nº 3.511 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 196.694,79 (cento e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.992,14 (quarenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos), em 24 de março de 2010.

ÔNUS: Hipoteca em favor de Banco Banestado S/A; Hipoteca em favor de Quírmica Agriência Ltda. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: DAGMAR EDMILSON RIVELINI MARTINS, Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **LUIZ CARLOS ROSINA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 [endif][if gte mso 9] [endif][if gte mso 10] [endif]

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ALDO GOMES**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 611/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA**

BEM(NS): Lote de terras nº 6, da Quadra 16, do Loteamento Jardim Catauaí III, com área de 375,00m², com as seguintes divisas e confrontações: Ao Norte confronta-se com o lote 07, com 25,00 metros; A Leste, confronta-se com a Rua G (atual Antonio Miguel Pelegrine); Ao Sul, confronta-se com o lote 05, com 25,00 metros e a Oeste, confronta-se com o lote 08, com 15,00 metros. **Benfeitorias:** 01 (uma) Residência de alvenaria e tijolos, com aproximadamente 70,00m², cobertura de telhas de fibro cimento, forro de madeira, piso cimento liso, contendo 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, e 01 garagem, com 01 área de serviço em madeira, cobertura de telhas de fibro cimento, sem forro, piso cimento bruto, área cercada em parte com muro e portão de ferro. Imóvel matriculado sob nº 14.009, do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Apucarana/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 76.046,91 (setenta e seis mil, quarenta e seis reais e noventa e um centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.901,19.

ÔNUS: Eventuais Constantes Junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ALDO GOMES, Rua Antônio Miguel Pelegrine, nº 105, Jd. Catuai III, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **ALDO GOMES**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **HERMES LUCIO DOS SANTOS** e **CLEUSA HENRIQUES DOS SANTOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 0005303-90.2010.8.16.0044 (nº de ordem 43/2010) de Carta Precatória em que é Exequente **ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA**.

BEM(NS): 01 (um) Lote de terras n.º 84-1-84-A-3/4-C, com área de 1.000,00 metros quadrados, subdivisão do lote n.º 84-1-84-A-3-4-A, da Gleba Patrimônio Apucarana, com as divisas, confrontações e metragens constantes da matrícula n.º 11.221 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício da Comarca de Apucarana.

AVALIAÇÃO: R\$ 480.809,50 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e nove reais e cinquenta centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 80.627,78 (oitenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), em 26 de março de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: HERMES LÚCIO DOS SANTOS, Rua Oswaldo Cruz, n.º 536, CEP: 86.800-720, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **HERMES LUCIO DOS SANTOS** e **CLEUSA HENRIQUES DOS SANTOS**, e seu (s) cônjuge (s) se casado (s) for (em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **MANOEL FRANCISCO ALVES**, **SILVERIO MARTINS NETO** e **ROSANETE DA ROCHA MARTINS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 50% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 5456/2010 (0005456-26.2010.8.16.0044) de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **PEDRO ARCANJE OLIVEIRA**

BEM(NS): Data de terras sob nº 13, da Quadra nº 06, com área de 525,00m² (quinhentos e vinte e cinco metros quadrados), da planta da Vila Schmidt, Núcleo Shangri-lá, nesta cidade de Apucarana, com as seguintes delimitações e metragens: ao Norte, divide-se com a data nº 02, numa distância de 15,00 metros; a Leste, com a Travessa Casemiro Blanski, numa frente de 15,00 metros; e a Oeste, com a data nº 14, numa distância de 35,00 metros. **Benfeitorias:** 01 (uma) Residência mista, com 103,70m², contendo 03 quartos, sala e cozinha em alvenaria, e 01 banheiro, imóvel encontra-se em regular estado de conservação. Imóvel matriculado sob nº 4.776 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Apucarana/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ R\$ 141.229,99 (cento e quarenta e um reais, duzentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: 5.778,17 (cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), em 07 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Consta débitos em favor do Estado do Paraná, no valor de R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais), em 21 de julho de 2011; Consta débitos em favor da Prefeitura Municipal de Apucarana, no valor de R\$ 121,97 (cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos), em 20 de julho de 2011; Outros eventuais constantes junto a matrícula.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SILVERIO MARTINS NETO, Rua Casemiro Blanski, nº 88, Apucarana/PR

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **MANOEL FRANCISCO ALVES**, **SILVERIO MARTINS NETO** e **ROSANETE DA ROCHA MARTINS**, e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 28 de dezembro de 2011

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PREMTEC PRÉ MOLDADOS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 014/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01 02 (duas) Formas para pilar pré-moldado, medindo 0,15 x 0,18, com 4,00 metros, com cabeça simples, avaliados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); **02** 01 (uma) Mesa com tampo de vidro e pés metálicos medindo 1,70 x 0,90m, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.446,92 (quatro mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), em 02 de janeiro de 2008.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS, Rod. BR 376, s/nº, Km 248, Parque Industrial, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **PREMTEC PRÉ MOLDADOS LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ROSA & GERARDUZZI LTDA., ARNALDO COSTA ROSA e SÉRGIO GERARDUZZI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação no caso de imóvel e 60% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos nº 020/1998 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

BEM(NS): 01 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo 125, ano de fabricação/modelo 1978/1978, gasolina, placa AIQ-5765, Renavam 51.343965-0, cor preta, chassi CG1251026102, com pintura e motor em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.211,88 (dois mil, duzentos e onze reais e oitenta e oito centavos); **02** 01 (uma) Data de terras nº 15, da quadra 06 (seis), com área de 350,35 m², da planta do Jardim Presidente Kennedy, desta cidade de Apucarana/PR, com as seguintes delimitações e metragens: "11,00 metros de frente para a Rua Nossa Senhora da Conceição: por 32,00 metros de extensão, dividindo de um lado com as datas nºs 16, 17 e parte da 18; e 31,70 metros de extensão de outro lado, divide com a data nº 14; e, finalmente 11,00 metros de largura fundos para a data nº 01. **Benfeitorias:** 01 (uma) Residência de alvenaria e tijolos, medindo aproximadamente 55,00m², cobertura de telhas de fibrocimento, forro de madeira, piso cerâmica, contendo 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, área cercada com muro e portão de ferro. Matriculado sob o nº 4.153 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Apucarana/PR, avaliado em R\$ 56.929,61 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e um centavos). **OBS:** Benfeitoria não averbada na Matrícula Imobiliária.

AValiação TOTAL: R\$ 59.141,49 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 3.153,78 (três mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos), em 10 de março de 2010.

ÔNUS:Item 01 Constam débitos junto ao Detran no valor de R\$ 1.842,50 (um mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), em 28 de dezembro de 2011; Outros eventuais constantes junto ao Detran. **Item 02** Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital. *****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: ARNALDO COSTA ROSA, Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 310, Jd. Presidente Kennedy, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **ROSA & GERARDUZZI LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, **ARNALDO COSTA ROSA e SÉRGIO GERARDUZZI** e seus cônjuges se casados forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **PREMTEC PRÉ MOLDADOS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos nº 026/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

BEM(NS): 01 02 (duas) Formas para pilar pré-moldado, medindo 0,15 x 0,18, com 4,00 metros, com cabeça simples, avaliados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada, totalizando R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); **02** 01 (uma) Mesa com tampo de vidro e pés metálicos medindo 1,70 x 0,90m, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

AValiação TOTAL: R\$ 3.850,00 (três mil, oitocentos e cinquenta reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 5.404,60 (cinco mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta centavos), em 01 de fevereiro de 2008.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. *****Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.**

DEPOSITÁRIO: ODIRLEI APARECIDO DOMINGOS, Rod. BR 376, s/nº, Km 248, Parque Industrial, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **PREMTEC PRÉ MOLDADOS LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **J. R. CÓPIAS LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.
PROCESSO: Autos nº 068/2008 de Execução Fiscal em que é Exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): 01 03 (três) Copiadoras digital, marca Sharp, modelo 1530, avaliadas em R\$ 2.992,64 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos) cada, totalizando R\$ 8.977,92 (oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos); **02** 01 (uma) Duplicadora digital, marca Gestetner, modelo 5329-L, avaliado em R\$ 8.379,39 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos).

AValiação TOTAL: R\$ 17.357,31 (dezesete mil trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos), em 07 de dezembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.369,59 (doze mil trezentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 09 de dezembro de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, e será devida em qualquer caso, pelos executados (tendo em vista que foi ele quem deu origem e causa à propositura da demanda, não sendo adequado atribuir ao credor que persegue a satisfação de seu crédito, arcar com as despesas do leilão acaso frustrado); em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda, a ser pago pelo arrematante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JAIRO CELSO RASTELLI, Rodovia BR 376, s/n, Km 248, Parque Industrial, Apucarana/PR e/ou Rua Osório Ribas de Paula, nº 1717, Vila Vitória, Apucarana/PR.

OBS.: 01: Opostos os embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694 §1º IV, c/c art. 746 §2º do Código de Processo Civil).

OBS.: 02: O arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Sendo facultado, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **J. R. CÓPIAS LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **RECAUCHUTAGEM RANK LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 068/2009 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

BEM(NS): 900 (novecentos) Kg de Banda radial pré moldada nova, matéria prima utilizada para recapagem de pneus para caminhão, desenhos e modelos variados, avaliados em R\$ 14,00 (quatorze reais) o kg.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.820,65 (oito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em 01 de junho de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SÉRGIO LUIZ RANK, Avenida Zilda Seixas do Amaral, nº 3578, Parque Industrial Norte, CEP 86.800-000, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **RECAUCHUTAGEM RANK LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado

na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **G. O. BONÉS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% do valor da avaliação no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 071/2009 de Execução Fiscal em que é Exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.**

BEM(NS): 1.500 (um mil e quinhentos) Kg de tecidos diversos, para confecção de vestuário e bonés, cores variadas, avaliadas em R\$ 9,00 (nove reais) cada kg.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.627,57 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos), em 30 de maio de 2011.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: AILTON TAVARES GOES, Rua Topázio, 495, Jardim Aclimação,

CEP 86808-360, Apucarana/PR e/ou Rua Edivaldo Canezin Toschi, nº 402, Vila Feliz, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **G. O. BONÉS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **NETUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 093/2004 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): 01 (uma) Máquina de costura pespontadeira, 03 agulhas, ponto corrente, cor verde, marca União Special, nº série LF613N100HR8, em regular estado de conservação e funcionamento.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 412,50 (quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos), 10 de março de 2011.

ÔNUS: Nada Consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, Rua Netuno, nº 80, Apucarana/PR ou Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº 1296, Centro, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **NETUNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **L. R. ARAÚJO & CIA LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 093/2009 de Execução Fiscal em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

BEM(NS): 01) 01 (uma) Sanduicheira para bauru SC70 a gás conjunto Tedesco, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais); 02) 01 (um) Amassador para latas de alumínio Loren-STD, avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais); 03) 03 (três) Máquinas fritadoras EA25 com filtro água 5000W, 220 volts, Croydo, avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais); 04) 03 (três) Frente de balcão em aço inox, avaliados em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais); 05) 01 (um) Balcão seco em aço Inox, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 06) 01 (um) Gaveteiro em aço Inox, avaliado em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 07) 01 (um) Tampo liso em aço Inox, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 08) 02 (duas) Tampo/pia com duas cubas em aço inox, avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais); 09) 01 (um) Lixeira em aço inox, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais); 10) 01 (uma) Coifa em aço inox medindo 2,70m de comprimento, avaliado em R\$ 700,00 (setecentos reais); 11) 02 (dois) Balcões refrigerado em aço inox, avaliados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 12) 02 (dois) Balcões refrigerado em aço inox, avaliados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); 13) 01 (uma) Chapa para bauru Tedesco, avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 14) 01 (um) Espremedor de frutas, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 15) 01 (uma) Máquina para fechar marmitex, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 16) 01 (uma) Máquina para fritar frango 220 volts, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 17) 01 (um) Cortador para cortar legumes médio, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); 18) 01 (uma) Balança eletrônica marca Toledo, avaliado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 19) 01 (um) Cortador de frios elétrico, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 7.095,00 (sete mil e noventa e cinco reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.484,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) em 30 de maio de 2011.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº Autos nº 2548/2010 (0002548-93.2010.8.16.0044), em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª VC da Apucarana/PR.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo

arrematante; e em caso de remição ou acordo será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JEFFERSON MARGRAL LOPES, Avenida Rio de Janeiro, nº 1376, apto. 901, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **L. R. ARAÚJO & CIA LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **L. R. ARAÚJO & CIA LTDA.**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR.

PROCESSO: Autos nº 2548/2010 (0002548-93.2010.8.16.0044) de Execução Fiscal (nº de Ordem 040/2010) em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

BEM(NS): 01) 01 (uma) Sanduicheira para bauru SC70 a gás conjunto Tedesco, avaliada em R\$ 70,00 (setenta reais); 02) 01 (um) Amassador para latas de alumínio Loren-STD, avaliado em R\$ 15,00 (quinze reais); 03) 03 (três) Máquinas fritadoras EA25 com filtro água 5000W, 220 volts, Croydo, avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 900,00 (novecentos reais); 04) 03 (três) Frente de balcão em aço inox, avaliadas em R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais); 05) 01 (um) Balcão seco em aço Inox, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); 06) 01 (um) Gaveteiro em aço Inox, avaliado em R \$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 07) 01 (um) Tampo liso em aço Inox, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 08) 02 (dois) Tampo/pia com duas cubas em aço inox, avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais); 09) 01 (uma) Lixeira em aço inox, avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais); 10) 01 (uma) Coifa em aço inox medindo 2,70m de comprimento, avaliada em R\$ 700,00 (setecentos reais); 11) 02 (dois) Balcões refrigerado em aço inox, avaliados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais); 12) 02 (dois) Balcões refrigerado em aço inox, avaliados em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) cada, totalizando R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais); 13) 01 (uma) Chapa para bauru Tedesco, avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais); 14) 01 (um) Espremedor de frutas, avaliado em R\$ 100,00 (cem reais); 15) 01 (uma) Máquina para fechar marmitex, avaliada em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 16) 01 (uma) Máquina para fritar frango 220 volts, avaliada em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais); 17) 01 (um) Cortador para cortar legumes médio, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); 18) 01 (uma) Balança eletrônica marca Toledo, avaliada em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); 19) 01 (um) Cortador de frios elétrico, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

AValiação TOTAL: R\$ 7.095,00 (sete mil e noventa e cinco reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.063,25 (dois mil e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), em 15 de agosto de 2011.

ÔNUS: Consta penhora nos autos nº 093/2009, em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em trâmite na 2ª VC de Apucarana/PR.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JEFFERSON MARGRAL LOPES, Avenida Rio de Janeiro, nº 1376, apto. 901, Londrina/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(s), **L. R. ARAÚJO & CIA LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art.

687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná. Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IRAZAEL VIÇOSA DOMINGUES E MARLENE MÁRCIA FERREIRA DOMINGUES**, na seguinte forma: **PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA:** dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR. **PROCESSO:** Autos nº 562/2007 de Execução de Título Extrajudicial em que é Exequente **DIMASA S/A**

BEM(NS): "Parte Ideal correspondente a 1/5 do Lote de Terras n. 14/14-E/13-A/13/20-A/9, c/ área de 3,895 alq. Matrícula 10.760; Parte Ideal correspondente a 1/5 do Lote de Terras n. 14/14-E/13-A/13/20-A/10, c/ área de 2,895 alq. Matrícula 10.761; Parte Ideal correspondente a 1/5 do Lote de Terras n. 5-rem c/ área de 3.49 alq., matrícula 57.824, TODOS situados no Município de Apucarana, junto ao CRI do 1º Ofício desta Comarca".

AValiação: R\$ 47.075,34 (quarenta e sete mil e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em 02 de março de 2012.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 39.438,37 (trinta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), 02 de março de 2012.

ÔNUS: Penhora nos autos nº 123/2007, em Trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana/PR, em favor de GERSON ALVES DE OLIVEIRA; Penhora nos autos nº 73/2007, de em favor de Nova Safra Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda; Penhora nos autos nº 562/2007, em favor de Dimasa S/A. Outros eventuais constantes na matrícula Imobiliária 1ª Vara Cível desta Comarca.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: Dagmar Edimilson R. Martins - Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **IRAZAEL VIÇOSA DOMINGUES E MARLENE MÁRCIA FERREIRA DOMINGUES**, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 08 de março de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Jair Pereira Rocha - Escrivão

Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum - Telefone (43) 3422-0115

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO/PRAÇA o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **CEILA MARIA LEMOS, PAULO LEMOS E MARIA MARTHA LEMOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 02 de abril de 2012, às 13:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação no caso de imóvel e 50% no caso de móvel).

LOCAL: Átrio do Fórum, Travessa João Gurgel de Macedo, nº 100, Apucarana/PR. **PROCESSO:** Autos nº 4914/2011 de Carta Precatória em que é Exequente **UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA.**

BEM(NS): "Lote de Terras, sob n. 09 da quadra n. 08 com área de 787,50 metros quadrados, da planta desta cidade Apucarana-PR, contendo uma casa residencial e demais dependências com as divisas e confrontações e demais características constantes da matrícula n. 8.755 do, situado no Município de Apucarana, junto ao CRI do 1º Ofício desta Comarca".

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), em 16 de setembro de 2011.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 8.820,65 (oito mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e cinco centavos), em 01 de junho de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº 611.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** Em se tratando de adjudicação, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo requerente; em caso de arrematação, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; e em caso de remição ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o total do ajuste, a ser pago pelo requerido, e devidos a partir da publicação do edital. ***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SÉRGIO LUIZ RANK, Avenida Zilda Seixas do Amaral, nº 3578, Parque Industrial Norte, CEP 86.800-000, Apucarana/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S), **RECAUCHUTAGEM RANK LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná.

Apucarana/PR, 29 de fevereiro de 2012

RENATA MARIA FERNANDES SASSI

Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2010.2833-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JORGE LOPES FRANCO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu JORGE LOPES FRANCO, brasileiro, natural de Sertãoópolis - Pr., aos 19/12/45, filho de Joaquim Franco e Rosa Lopes Franco, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2011.1103-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CIRILO RODRIGUES DE MORAES NETO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CIRILO RODRIGUES DE MORAES NETO, brasileiro, natural de Faxinal - Pr., aos 09/07/72, filho de Benedito Rodrigues de Moraes e Shirle Crippa, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2006.1305-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEVONIR DOMINGUES DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LEVONIR DOMINGUES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Cel. Vivida - Pr., aos 06/10/77, filho de Doaltino Domingues dos Santos e Júlia de Lourdes Maria dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2007.1795-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CARLOS ROBERTO OLERIANO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CARLOS ROBERTO OLERIANO, brasileiro, natural de Apucarana - Pr., aos 16/09/64, filho de Rosalina Luiza Oleriano e Geraldo Oleriano, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 2002.375-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COM O PRAZO DE 10 DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiver que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao réu LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, vulgo "Banzê", brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos de Oliveira e Lurdes Veroneze de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, **INTIMA-O** a constituir novo defensor, tendo em vista a renúncia do defensor constituído, no prazo de 10(dez) dias sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo por este Juízo, nos autos de ação penal n. 2002.375-8. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 21 dias do mês de março do ano dois mil e doze (2.012). Eu,

Juraci Ribeiro Silva Técnica de Secretaria o digitei.

KATSUJO NAKADOMAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2010.927-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VITOR OLIVEIRA DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VITOR DE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Senador Lemes - Mg., aos 20/03/51, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e Terezinha de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2005.769-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLAUDINEI GONÇALVES DE AGUIAR, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu CLAUDINEI GONÇALVES DE AGUIAR, brasileiro, natural de Cambira - Pr., aos 18/10/81, filho de João Gonçalves de Aguiar e Maria Moura de Aguiar, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2009.2403-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALDECIR ZANI, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu VALDECIR ZANI, brasileiro, natural de Cambira - Pr., aos 14/04/64, filho de Wilson Zani e Maria Grossi Zani, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2011.1153-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LEONIDAS FRANCISCO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu LEONIDAS FRANCISCO, brasileiro, natural de Reserva - Pr., aos 02/06/62, filho de Martimiano Manoel Francisco e Alice Favil Francisco, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Inquérito Policial nº 2011.734-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) WERNER PRENZLER, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WERNER PRENZLER, brasileiro, natural de Belo Horizonte - Mg., aos 13/07/72, filho de Waldemar Prenzler e Gerda Westermann Prenzler, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente FICA INTIMADO, para comparecer nesta 1ª Vara Criminal, no prazo de 10 dias, a fim de promover o levantamento da fiança.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujo Nakadomari

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE CITAÇÃO

REQUERIDO: **JOSÉ AUGUSTO DEINA.**

PRAZO: 30 DIAS

A DRA. MARIA BEATRIZ FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito Secretária da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE CITAÇÃO, pelo prazo de 30 dias, de **JOSÉ AUGUSTO DEINA**, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Alimentos nº 0001230-98.2011.8.16.0025, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Cite-se o requerido por edital, nos termos do artigo 5º, §4º da Lei 5.478/1968, com prazo de 30 dias, anotando-se no edital, que o prazo de contestação é de 15 dias contados na forma do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil...". **INTIMAÇÃO** quanto à audiência de conciliação marcada para **22/05/2012, às 14:00 horas.**

ADVERTENCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, se não contestados no prazo legal.

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário Oficial por 03 (três) vezes consecutivas. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 21 dias do Mês de Março de 2012. Eu _____, Claudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

Maria Cristina Franco Chaves
Juíza de Direito

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná **VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS** Rua Bolívia, s/nº, Assaí - PR, CEP 86.220-000 - Fone (0XX43) 3262-3201/ 3262-5706 **Antenor H. Monteiro Filho (Escrivão) - Odalvo Viana Marques (Tecn.Secret)**

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital de citação do réu, **ALYSSON APARECIDO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO** - Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, Estado do Paraná,

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALYSSON APARECIDO DOS SANTOS** - brasileiro, casado, lavrador, natural de Assaí (PR), filho de Clóvis dos Santos e de Vilma Aparecida Santana dos Santos - que se encontra atualmente em **lugar incerto e não sabido**, conforme consta nos autos, pelo presente, procede a **citação** dos termos da denúncia, e a **intimação**, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias: resposta em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; nos autos de Processo Crime 2005.95-9 em que responde por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97-, ficando ciente, ainda, dos termos do artigo 367 do Código

de Processo Penal: o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (redação dada pela lei nº 9271, de 17/04/96); além de que de: a resposta deverá ser efetuada por advogado, e de que, não havendo condições de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá comparecer em Cartório para nomeação de um dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 14 de março de 2012. Dou que para constar. Eu, _____ (Odalvo Viana Marques), técnico de secretaria,

que digitei e subscrevi.

Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Juíza de Direito

ASTORGA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Astorga - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

Rua Pará, nº 515, Fone: (44) 3234-3411 - CEP 86730-000

Gumerindo Romualdo da Silva - Escrivão Criminal

Vera Lúcia Sossai Rissato - Técnica de Secretaria

Flavio Fuster Martins - Técnico de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 15 (Trinta) dias - Art. 361 do Código de Processo Penal

A Doutora **KELLY SPONHOLZ**, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **CITE(M)-SE NOTIFIQUE(M)-SE o acusado abaixo qualificado, para, querendo, apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396-A da Lei nº. 11.719/2008. Na resposta, consistente de defesa preliminar, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, através de advogado, ciente de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo (Art. 396-A, §2º), onde tramitam os autos de Ação Penal nº 2011.34-8, em que figura como acusado **JOSÉ AUGUSTO PORTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG. 7.900.452, nascido aos 06/03/1983, filho de Aldo Francisco Porto e Teresinha Sobenk Porto, anteriormente residente na Rua Formosa, 89, em Paranavaí, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do artigo 302 da Lei 9.503/97, e não sendo possível citá-lo pessoalmente, fica pelo presente edital **CITADO**. Dado e passado, nesta cidade e comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu, _____, (Flávio Fuster Martins), Técnico de Secretaria, o subscrevi.**

FLÁVIO FUSTER MARTINS

Técnico de Secretaria

Autorizado pela Portaria nº 11/2008

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ASTORGA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA **KELLY SPONHOLZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

INTIMAÇÃO, com o prazo de 20 dias, o Sr. **VANDERSON FERNANDES VIEIRA**, atualmente em lugar incerto, da ação de Execução de Alimentos sob nº 0002382-12.2011.8.16.0049, para no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito reclamado no valor de R\$ 7.815,57 (sete mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta e setecentavos) e custas processuais e honorários advocatícios no valor de R \$521,66 (quinhentos e vinte e umreais e sessenta e seis centavos) referente a Pensão Alimentícia em atraso, provar que a fez ou justificar a impossibilidade,

sob pena de prisão pelo prazo de (1) um a 3 (três) meses, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu _____ (ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA), Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.
ANA FLÁVIA ALMEIDA PEREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 07/2011

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR
CARTÓRIO CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE DIAS)
RÉU: JOSÉ CARLOS DE PAULA
PROCESSO CRIME Nº 2004.0061-2
O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSE CARLOS DE PAULA**, filho de José Elias de Paula e Iracema Maria Valente, atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **INTIMA** para que compareça a este Cartório, portado o seu CPF, para gerar as guias de pagamento das Custas Processuais (R\$645,00) e Multa (R\$205,05). Bela Vista do Paraíso, 21 de março de 2012. E, para constar, Eu _____ (Rodrigo Sales Salomão) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.
Rodrigo Sales Salomão
Técnico Judiciário
Autorizado Portaria nº 07/2011

BOCAIÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - ESTADO DO PARANÁ
Escrivanha do Crime
Rua Brasília de Moura Leite, 200 - CEP 83450-000 - Fone: (0XX41) 3658-1252

EDITAL DE CITAÇÃO

Edital de Citação do réu **MARCELO VITORIANO DO PRADO**, com prazo de 15 dias.

Autos nº 2009.450-1 de AÇÃO PENAL
(NUMERAÇÃO ÚNICA 492-91.2009.8.16.0054)

O Doutor **PAULO ANTÔNIO FIDALGO**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **MARCELO VITORIANO DO PRADO**, vulgo "Marcelinho", RG nº 10.578.851-7/PR, brasileiro, natural de Curitiba/PR, nascido em 05/06/1987, filho de Maria Aparecida do Prado, residente na época dos fatos na Rua Maria Gronovicz, nº 95, casa fundos CIC, em Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 396 do CPP, cuja denúncia foi oferecida nos autos nº 2009.450-1 de AÇÃO PENAL (NUMERAÇÃO ÚNICA 492-91.2009.8.16.0054), por infração ao artigo 121, § 2º, inciso I e duas vezes no artigo 121, § 2º, incisos I c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, ficando pelo presente citado para se ver processar até final julgamento, pelos seguintes fatos: "Que no dia 04 de outubro

de 2009, em horário que não se pode precisar nos autos, todavia certamente durante a madrugada, os denunciados, dolosamente, em conluio perfeito, um aderindo à conduta do outro, com vontade livre e consciente de matar, e com auxílio de terceira pessoa, já falecida, de posse de duas armas de fogo, não apreendidas, e enquanto se encontravam em via pública, localizada na área central deste município e comarca de Bocaiúva do Sul - PR, efetuaram diversos disparos contra as vítimas Afonso Miceli Silveira, Josnei Bomfim e Eury Cristiano dos Santos ocasionando na vítima Afonso as lesões descritas no laudo de exame de necropsia de fls. 19/20, ferimentos estes que por sua natureza e sede foram causa eficiente de sua morte, não alcançando seu intento quanto às demais vítimas por circunstâncias diversas às suas vontades, quais foram o pronto atendimento às vítimas e o fato dos disparos não terem atingido região letal. Consta ainda que o crime se deu por motivo torpe, uma vez que foi cometido objetivando o controle do tráfico ilícito de entorpecentes nesta cidade de Bocaiúva do Sul." Fica, ainda, cientificado de que, "não apresentada a resposta no prazo legal, ou seja, se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 dias".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21/03/2012). Eu, _____, (Vanessa Sesterhenn), Técnico Judiciário, que fiz digitar e subscrevi.

Paulo Antônio Fidalgo
Juiz de Direito

CAMBÉ

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: GERALDO KUMIZAKI. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 659/2007 de Executivo Fiscal ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$1.794,78 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), valor dado à causa em dezembro de 2007, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, e/ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora tantos quantos necessários para garantia da execução, pena de prosseguimento do feito até final alienação de bens. Certidões de dívidas ativas: 845/2007, inscrita em 08/03/2003, e 844/2007, inscrita em 20/05/2004. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 21/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de direito

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ELÍDIO DE ABREU. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

PELO PRESENTE expedido nos autos sob nº 625/2001 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, INTIMA o executado para, que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento, mediante guia própria, da importância de R\$13.268,72 (treze mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme cálculos de fls. 23/24, datado de 12/08/2009, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, referente ao débito cobrado no feito nº 625/2001 de Execução Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, pena de prosseguimento da execução até final alienação de bens. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 21/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc. . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Pedido de Guarda nº. 2715-40.2011.8.16.0056**, que **ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA DE MELO** move em face de **MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA** e, constando dos autos que a Requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA**, qualificação desconhecida, devidamente **CITADA** dos termos da petição inicial, cujo teor em resumo é o seguinte: "...A requerente foi casada com o Sr. Valdir de Melo, por 25 anos, em meados de 2003, o Sr. Valdir teve uma relação extraconjugal do qual nasceu A.R.D.O.D.M, hoje com 08 (oito) anos de idade, ocorre que a mãe da criança já tinha outro filho e não tinha condições de criar 02 (duas) crianças, ao saber que sua filha estava em mas condições o Sr. Valdir ingressou perante este Juízo para obter a guarda legal de sua filha, o qual a obteve. Em relação a mãe biológica da criança, a requerente e o pai não tiveram mais contatos. Ocorre que em 27/03/2011 o pai da menor veio a falecer, diante disso a requerente requer a guarda da criança, que seja intimado o Ministério Público, assistência judiciária gratuita,....", bem como para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando cientificado de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autor e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____(ALEXANDER HIROSI), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI

Técnico Judiciário
Por ordem Judicial
Portaria nº 003/2012
o

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **L.C.R.F.**, representada por sua genitora, Srª. **CLARA ALICE SILVEIRA DE CASTRO** COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc. . . .

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de intimação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Investigação de Paternidade nº 318/09**, que **L.C.R.F.**, representada por sua genitora **CLARA ALICE SILVEIRA DE CASTRO**, move em face de **JEVERSON DA SILVA DE OLIVEIRA** e, constando dos autos que os requerentes, encontram-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica Srª. **CLARA ALICE SILVEIRA DE CASTRO**, brasileira, solteira, secretária, RG.: 9.470.11-5 e CPF.: 065.181.959-83, devidamente **INTIMADA** dos termos dos despachos de fls. 73 motivo esse para requerer através deste que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, dê regular andamento no processo, sob pena de extinção, nos autos para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____(Alexander Hirosi), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

ALEXANDER HIROSI
Técnico Judiciário

Portaria nº 003/12

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Rua Joanin Stroparo, s/n, Vila Bancária, CEP 83601-460
Telefone/Fax 3292-3986

EDITAL DE INTIMAÇÃO - JÚRI

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A DRA. SUZANA MASSAKO HIRAMA LORETO DE OLIVEIRA MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu (ré) **EMERSON LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS**, filho de Afonso Gonçalves dos Santos e de Erna Ramos dos Santos, nascido aos 16/05/1977, natural de Curitiba/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O** a comparecer perante este Juízo, no dia **15 de Maio de 2012 às 13h**, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri deste Foro Regional, bem como fica ainda intimado a comparecer para o sorteio de jurados, designado para o dia **04/05/2013, às 14:00 horas**, nos autos de Processo Crime nº **2003.189-7**, a que responde, como **incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inc. IV, do C. Penal**.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 22 de Março de 2012. Eu, _____(Rosalina C. Pacheco), Tec. de Secretaria, o subscrevi.

Wilson Rodrigues Coelho
Escrivão Criminal Designado

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Rua Joanin Stroparo, nº 01 - CEP 83.601-460 - Fone/Fax: 413392-3891

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

AUTOS nº 8986-92.2010.8.16.0026 - Divórcio Litigioso

O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joanin Stroparo, nº 01, os autos de Divórcio Litigioso nº 8986-92.2010.8.16.0026, em que é requerente P.K. e requerida JANETE KOCHINSKI, brasileira, comerciária, separada judicialmente, nascida em 28/05/1975, filha de João Kochinski e Regina Castagnoli Kochinski, titular do RG nº 6.013.373-5PR, residente em Curitiba, em local incerto e não sabido, sem mais qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DA REQUERIDA,

nos seguintes termos: "O requerente, desde 1 de setembro de 1999, encontra-se separado judicialmente da requerida J. K., conforme comprova a inclusa certidão de casamento anotada sob nº 199, as fls. 418 do livro nº B-1 do Registro Civil e Anexos do Oficial José Franco Pellizzari, de Balsa Nova, d'onde se extrai os termos da averbação seguinte (...).Ao requerente não mais interessa manter o vínculo matrimonial estabelecido com J.K., de quem já está separado judicialmente há pelo menos 11 anos, sendo certo que, após longo interstício temporal de homologação de sua separação, a legislação pertinente autorizava-lhe e lhe autoriza, agora com mais facilidade, conforme se vê do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, o manejo do pedido de divórcio para a ruptura do liame que ainda o prende a requerida. Todavia, em que condições fica autorizada, atualmente, a ruptura do vínculo matrimonial pelo divórcio. A Constituição Federal é silente, limitando-se a Emenda nº 66 a suprir do texto do § 6º do art. 226, a parte dispositiva que condicionava a concessão do divórcio do divórcio a prévia separação judicial por mais de um ano casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos. Expurgada estas limitações, pode-se afirmar que a decretação da extinção do vínculo matrimonial pelo divórcio não mais se submete a qualquer condicionante, bastando para tanto a só e simples manifestação neste sentido, uma vez que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" (CF § 6º do art. 226). Diante do exposto, requer P.K. que Vossa Excelência, garantindo a senhora J.K., o preceito Constitucional da ampla defesa e do contrário, determine a sua citação, via edital, a ser publicado no Diário da Justiça, eis que está em lugar incerto e também ignorado pelo requerido, para que, dentro do prazo legal, querendo, conteste o presente feito, sob pena de revelia e, contestando ou não, seja ele julgado procedente, decretando-se o divórcio na forma aqui pleiteada, dissolvendo, via de consequência, o vínculo matrimonial entre ambos, determinando, em seguida, a expedição de mandado ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de José Franco Pellizzari, Distrito de Balsa Nova, Foro de Campo Largo, Estado do Paraná, para que junto ao assento de casamento nº 199, anotado no livro B-1, proceda o distinto Oficial a averbação do divórcio do casal. Requer, por derradeiro, que Vossa Excelência, nos termos da Lei nº 1.060/50, lhe conceda e garanta os favores da Assistência Judiciária Gratuita, declarando-se pobre e sem condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sob pena de ver prejudicada a própria subsistência e da nova família que veio a formar após a sua separação. Dá a causa o valor R\$ 510,00 protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, essencialmente a documental que ora junta, diante da qual pede, desde já, o julgamento antecipado da lide, entendendo não existirem óbices que possam impedir o objetivo aqui perseguido. Requer, por último, a intervenção do Ministério Público para participar do feito como curador do vínculo e fiscal da lei". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 21/03/2011". Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
Rua Joaquin Stroparo, nº 01 - CEP 83.601-460 - Fone/Fax: 413392-3891
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
AUTOS nº 646/2009 - Conversão de Separação em Divórcio
O DOUTOR GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Joaquin Stroparo, nº 01, os autos de Conversão de Separação em Divórcio nº 646/2009, em que é requerente S.M. e requerido CLEVERSON DE OLIVEIRA MAZUR, brasileiro, casado, funcionário público municipal, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 00959363866-Detran/PR, inscrito no CPF sob nº 031.938.529-96, sem mais qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Sendo o presente objeto de CITAÇÃO DO REQUERIDO, nos seguintes termos: "Consoante se verifica da respeitável sentença dos autos de Separação Judicial nº 134/2008 em apenso, prolatada no dia 15/04/2008, a requerente e o requerido encontram-se separados há mais de um ano. Com efeito, pode ser pedida a conversão da separação judicial em divórcio nos termos do artigo 1.580 do Código Civil, (...) Não havendo consenso entre requerente e o requerido, poderá a referida ação ser proposta por qualquer um dos cônjuges, nos exatos termos dos artigos 35 e 36 da referida Lei 6.515/1977, (...) Da união entre as partes nasceu em filho: G.M. de O.M., nascido aos 02/06/2005, conforme Certidão de Nascimento nº 72862, lavrada às fls 159 do livro nº 102 do Cartório de Registro Civil e Anexos do Município e Comarca de São José dos Pinhais / PR. Conforme ficou convencionado na sentença de separação judicial, o filho ficou sob a guarda da requerente e o requerido pagaria a título de pensão alimentícia para o filho o equivalente a 1/3 do salário mínimo, o qual deveria ser descontado diretamente na folha de pagamento do requerido junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e depositado na conta nº 8600-2, agência 4638-8 do Banco do Brasil em

nome da requerente. Todavia o requerido não está mais trabalhando na Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais, bem como não está pagando pensão alimentícia. O requerido ficou com o direito de visitar o filho a cada quinze dias, podendo retirá-lo da casa materna aos sábados à tarde, devolvendo-o no domingo à tarde. Direito este que o requerido não tem exercido. Inexistem bem imóveis a serem partilhados. Após a decretação da separação judicial, a requerente voltou a usar o nome de solteira. Dessa forma, não havendo possibilidade de acordo por parte do requerido resta à requerente propor a presente Ação de Conversão de Separação em Divórcio. Diante do exposto, requer: I - A Concessão dos benefícios de Assistência Judiciária Gratuita em conformidade ao disposto na Lei 1.060/50, por ser a requerente pessoa que não possui, atualmente, condições de arcar com o ônus das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família; II - Seja o requerido citado, por carta com aviso de recebimento (AR), no endereço declinado na presente ação, para que, querendo, responda aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão; III - Seja ouvido o Ilustre Representante do Ministério Público; IV - Seja julgada procedente a ação, decretado Vossa Excelência a conversão da separação judicial em divórcio, pondo termo ao casamento e aos efeitos civis, bem como a expedição do competente mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil da Comarca de Pitanga, procedendo-se à retificação dos dados, conforme disposição do art. 1124 do Código de Processo Civil. V - A condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em quantia que houver por bem considerar como justa na retribuição ao trabalho do advogado. Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelo depoimento pessoal do requerido, juntada de documento, oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias. Dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 para fins meramente fiscais." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital para o conhecimento do requerido e quem possa interessar, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma de lei. Dado e passado nesta cidade de Campo Largo- Paraná. Aos 16 de fevereiro de 2012". Eu _____ Aline do Carmo Sankio, Escrivã Designada, o subscrevi.

Gaspar Luiz Mattos de Araujo Filho
JUIZ DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: (15) quinze dias
Réu: JOÃO NOGUEIRA DOS SANTOS

Execução da Pena n.º: 2010.1845-8
O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **JOÃO NOGUEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 24.06.1977, natural de Pitanga-PR, filho de Ismael Nogueira dos Santos e Claudete Nogueira dos Santos, foi por r. sentença proferida em 03.12.2010 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR e, com esteio no art. 107, IV (1ª figura), art. 109, inc. III combinado com artigo 115 e artigos 110, 112, inc I e 114, inc. II, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declara-se a prescrição da pretensão executória residual da pena corporal e de multa e, conseqüente, **JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o mesmo, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março de dois mil e doze.

Mário Carlos Carneiro Junior
Técnico Judiciário/Portaria 01/2010
Téc. Jud.chno

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE OBJETO APREENDIDO

Prazo: (05) cinco dias**Indiciado: ORLANDO SANTOS SOARES****Processo Crime: n.º 2009.1010-2**

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o réu **ORLANDO SANTOS SOARES, vulgo "Tanaka"**, filho de Jair Soares e Tereza Santos, nascido aos 07/05/1989, está INTIMADO a comparecer em cartório para **Restituição de Objetos Apreendidos** nos autos supramencionados. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente o investigado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (05) cinco dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica o referido INTIMADO para comparecer em cartório para Restituição do Objeto Apreendido. E, para que chegue ao conhecimento do indiciado e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 22 dias do mês de março de 2012.

Mário Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Téc. Jud.chno

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo: (15) quinze dias****Ré: ANDRÉIA TOMÉ****Processo crime n.º: 2000.205-7**

O Doutor Juliano Albino Mânica, M.M. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a ré **ANDRÉIA TOMÉ**, brasileira, solteira, CPF 045348476-02, nascido aos 10.10.1979, natural de Campo Mourão-PR, filha de Ivone Tomé, foi por r. sentença proferida em 28.02.2011 pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão PR e, com esteio no art. 109, inc. V, e art. 115, e artigo 107, inc. IV (1ª figura), todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, declara-se a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita e **JULGASE EXTINTA A PUNIBILIDADE** da ré. E, como não tenha sido possível INTIMAR pessoalmente a mesma, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de (15) quinze dias, que correrá a partir de sua Publicação, fica a referida INTIMADA da r. sentença. E, para que chegue ao conhecimento da sentenciada e de quem mais interessar, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum local, em lugar público e de costume, bem como publicado no Diário da Justiça deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos 21 dias do mês de março de dois mil e doze.

Mário Carlos Carneiro Junior

Técnico Judiciário/Portaria 01/2010

Téc. Jud.chno

CAPANEMA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Citação**

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

Edital de Citação e Intimação

Com o prazo de 15 dias

O Doutor Marcio Geron, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **CARLOS ADEMIR DA SILVA**, filho de Angenor Jose da Silva e Josmarí de Fatima Pessini, nascido aos 28/02/1993, natural de Capanema-Pr, portador do RG nº 12414387-PR e CPF nº 083.509.759-54, residente e domiciliado à época dos fatos na Rua Mato Grosso, 596, nesta cidade e comarca de Capanema, atualmente em local ignorado, para no

prazo de dez dias (CPP Art. 55 Lei 11343/2006), responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº.2012.28-5**. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP Art. 55 Lei 11343/2006). Capanema/Pr, 22 de março de 2012. Eu ____ (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

Edital de Citação e Intimação

Com o prazo de 15 dias

O Doutor Marcio Geron, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **JOEL APARECIDO RAMOS**, filho de Celestiel Ramos e Tereza Aparecida Ramos, nascido aos 07/09/1976, natural de Maria Helena/Pr, portador do RG nº 6.934.554-9/PR e CPF nº 008.389.489-60, residente e domiciliado à época dos fatos na Rua das Laranjeiras, nº 898, bairro Santo Antônio, Santa Izabel do Oeste - Pr, atualmente em local ignorado, para no prazo de dez dias (CPP Art.396, caput), responder por escrito a acusação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná nos autos de **Crimes Ambientais nº. 2010.66-4**. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP Art. 396-A,). Capanema/Pr, 22 de março de 2012. Eu ____ (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA-PARANÁ

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Juiz: Marcio Geron

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com prazo de 90 dias

(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCIO GERON, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **EDSON LEMES**, brasileiro, convivente em união estável, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.335.395-3/PR, nascida aos 16/09/1981, natural de Foz do Iguaçu/Pr, filho de Amadeus Lemes e Maria Salete Carneiro, residente e domiciliado à época dos fatos no Distrito de São Luiz, nesta cidade e comarca de Capanema/PR, atualmente em local ignorado, que nos autos de **Ação Penal nº 2008.439-9**, que por sentença exarada em 04 de julho de 2011, foi condenado às penas do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Na individualização: PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Tomou definitiva a pena de dois anos e seis meses de reclusão, no regime inicial aberto. Possibilidade de substituição por PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E MULTA SUBSTITUTIVA de dez dias-multa e MULTA COMINADA de quinze dias-multa, no menor valor legal. E, constando nos autos que o réu está em local ignorado, expediu-se presente Edital, com prazo de noventa (90) dias, pelo que vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma de Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema/PR aos 22 de março de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCIO GERON

Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível**

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS
MARQUES

Cartório da Vara Cível e Anexos, Secretário do Juizado Especial Cível EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR, Escrivão e Secretário. Av. Tancredo Neves, 530 - Centro - CEP 85.790-000
 Telefone: (45) 3286-2974 - E-mail: edicivel@certo.com.br

"JUSTIÇA GRATUITA"**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO RICIERI DEZAN, COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.**

A DOUTORA **NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO**, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, expedidos nos autos de ação **EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL**, nº. **570/2010**, em que é (são) requerente (s) **UNIVEL- UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL** e requerido (a/s) **RICIERI DEZAN**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO do requerido RICIERI DEZAN para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar (em) o pagamento da dívida e seus acessórios, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma do art. 652, do CPC, alterado pela Lei n. 11.382/2006. No mesmo ato, INITME (M)-O (s) para, querendo, oferecer (em) EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou qualquer outra forma de segurança do Juízo (art. 738, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei citada).** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de. Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos **15 de março de 2012**. Eu, _____ (**EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR**) ESCRIVÃO (**ROSELEI FATIMA TORMEN/ ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA/ CRISTIAN MARÇAL P. LIZZI**) EMPREGADOS JURAMENTADOS, que digitei e subscrevi.

NÍCIA KIRCHKEIN CARDOSO

Juíza de Direito

CARLÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

SENTENCIADO: CLENILSON BATISTA DA SILVA

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. JUIZA DE DIREITO da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2007.30-8, onde figura como réu **CLENILSON BATISTA DA SILVA**, RG. Nº 8.941.132-7/PR, brasileiro, natural de Wenceslau Braz - PR, nascido em 08/09/1980, filho de Carmelina Ilda dos Santos Silva e João Rosário da Silva, com último endereço no Sítio do Alcides (após a ZBM) - Carlópolis - Pr, e constando nos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO**, através de sentença prolatada em 10 de fevereiro de 2012, nos termos do art.107, IV e art.109, VI, ambos do Código Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, _____ Lilian Cristiane de Mello Greguer - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

SENTENCIADO: PAULO SERGIO ANACLETO

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. JUIZA DE DIREITO da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Execução de Pena nº 2011.171-9, onde figura como sentenciado **PAULO SERGIO ANACLETO**, RG. Nº 2.464.33/PR, brasileiro, natural de Ribeirão Claro - Pr, nascido em 12.12.1984, filho de Manoel Anacleto Filho e Maria do Carmo Anacleto, último endereço na propriedade do Sr. Bagatim - Carlópolis - Pr, e constando nos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o réu intimado da audiência admonitória designada neste Juízo, para o dia **24 de ABRIL de 2012, às 16:20 horas**. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 21 de MARÇO de 2012. Eu, _____ Lilian Cristiane de Mello Greguer - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO - JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

SENTENCIADO: RICARDO VITOR DE OLIVEIRA

A Doutora **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. JUIZA DE DIREITO da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Carlópolis - Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2004.5-1, onde figura como réu **RICARDO VITOR DE OLIVEIRA**, RG. Nº 27.741.648, brasileiro, natural de Taboão da Serra - SP, nascido em 14.08.1978, filho Rodovalio de Oliveira e Josefa Vitor de Lima, com último endereço no Sítio do Alcides (após a ZBM) - Carlópolis - Pr, e constando nos autos que o réu acima se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, no qual foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO**, através de sentença prolatada em 24 de fevereiro de 2012, nos termos do art.107, IV e art.109, V, ambos do Código Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Carlópolis, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, _____ Lilian Cristiane de Mello Greguer - Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO, JUÍZA DE DIREITO

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA de IMPROCEDÊNCIA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS DO RÉU JOSÉ CARLOS FERREIRA DOMINGUES - autos nº 2006.48-9

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu **JOSÉ CARLOS FERREIRA DOMINGUES**, nascido aos 02/05/1982, natural de Castro/PR, filho de Sebastiao Jose Domingues e Anizia Ferreira Domingues, que nos autos de Processo Crime nº 2006.48-9, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 24/11/2010, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, foi julgado IMPROCEDENTE a pretensão delineada na denúncia, ao fim de ABSOLVER o acusado José Carlos Ferreira Domingues da acusação que lhe foi atribuída em relação ao delito descrito no artigo 155, caput, do Código Penal, ante a atipicidade da conduta por ele praticada, visto a incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CRIMINAL nº 2003.12-2, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU MARCIO ANTONIO FERREIRA BELASQUE

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu MARCIO ANTONIO FERREIRA BELASQUE, portador do RG nº 3.866.190-62/PR, nascido aos 26/06/1965, natural de Siqueira Campos/PR, filho de Martinho Belasque Ramos e Erondina Ferreira Ramos, que nos autos de Processo Crime nº 2003.12-2, que o Ministério Público desta Comarca lhe moveu, por sentença datada de 20/01/2011, com fundamento na prescrição pela pena concreta em perspectiva, verifica-se inexistir justa causa para a continuidade da ação penal, posto que ausente o interesse de agir, motivo pelo qual determino o ARQUIVAMENTO dos autos de Processo Crime. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, autos nº 2004.157-0, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU RONI ALVES TEIXEIRA

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu RONI ALVES TEIXEIRA, nascido aos 03/04/1984, natural de Castro/PR, filho de Rivadavia Alves Teixeira e Rosilda Aparecida Teixeira, portador do RG nº 8.717.153-1/PR, que nos autos de Processo Crime nº 2004.157-0, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 17/11/2009, foi julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado Roni Alves Teixeira, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV, da legislação penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO RÉU CLAUDINEI FERREIRA GONÇALVES - autos nº 1998.21-3

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do réu CLAUDINEI FERREIRA GONÇALVES, portador do RG nº 5.944.966/PR, nascido aos 29/10/1973, natural de Castro/PR, filho de Joao Miguel Gonçalves e Vera Lucia Ferreira, que nos autos de Processo Crime nº 1988.21-3, que o Ministério Público lhe moveu, por sentença datada de 15/04/2011, foi decretada EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos descritos na inicial, quanto ao réu CLAUDINEI FERREIRA GONÇALVES, em razão do reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, pela cessação do interesse do Estado à persecução penal, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal. E constando dos autos que o réu supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual o mesmo devidamente intimado da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do

Fórum, terá o mesmo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 8 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DO INDICIADO ACIR RONIL CARNEIRO DA SILVA e DA VÍTIMA RONI APARECIDO DA SILVA - autos nº 2009.996-1

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente do indiciado ACIR RONIL CARNEIRO DA SILVA, natural de Castro/PR, filho de Acacio Alves da Silva e Ana Julia Carneiro da Silva, e da vítima RONI APARECIDO DA SILVA, portador do RG nº 12.765.474-3/PR, nascido em 20/07/1992, natural de Castro/PR, filho de Rosangela Aparecida Siqueira e Acir Ronil Carneiro da Silva, que nos autos de Inquérito Policial nº 2009.996-1, que o Delegado de Polícia desta Comarca instaurou, por sentença datada de 18/03/2011, com fundamento nos artigos 107, inciso V do Código Penal, foi julgado EXTINTO O FEITO, ante a renúncia tácita ao direito de representação por parte da vítima. E constando dos autos que o indiciado e a vítima supra encontram-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual os mesmos devidamente intimados da decisão supra e bem assim cientificados de que findo este prazo que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terão os mesmos o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento do indiciado e da vítima, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, nos autos nº 2006.164-7, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS DA RÉ MARISA RODRIGUES

EU, JULIANA OLANDOSKI BARBOZA, JUIZA SUBSTITUTA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a ré MARISA RODRIGUES, brasileira, solteira, cozinheira, portadora do RG nº 9.666.765-5/PR, nascido em 12/09/1965, filha de Osvaldo Rodrigues e de Alzira Gonçalves dos Reis, natural da cidade de Paranavaí/PR, que nos autos de Ação Penal nº 2006.164-7, que o Ministério Público desta comarca lhe moveu, por sentença datada de 03/09/2010, foi julgado extinto o feito, decretando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de MARIA RODRIGUES, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal. E constando dos autos que a ré supra encontra-se em lugar ignorado mandei expedir o presente edital com prazo de 60 (sessenta) dias pelo qual a mesma devidamente intimada da decisão supra e bem assim cientificado de que findo este prazo, que será contado a partir da data que será afixado no edifício do Fórum, terá a mesma o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da dilação editalícia, para querendo, recorrer à superior instância. E para que chegue ao conhecimento da ré, mandei expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos 8 (oito) dias do mês de março de (2012) do ano de dois mil e doze. Eu _____ Fernanda Rebonato Ferro, Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

JULIANA OLANDOSKI BARBOZA
Juíza Substituta

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Autos nº. 0000972-65.2011.8.16.0065EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora **REGIANE TONET**, MM. Juíza de Direito da Secretaria do Cível, Família e Anexos da Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos este edital de intimação, expedido nos autos de **HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, autuado neste Juízo sob nº 972-65.2011, em que figuram como requerentes V.C.L., representado por sua genitora R.G.C. e V.F.L., virem e principalmente a requerente R.G.C., atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica a mesma **INTIMADA** do teor da sentença que homologou a transação realizada entre as partes e referendada pelo Ministério Público, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC em 14/06/2011. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta Cidade e Comarca de Catanduvas, aos 21 de março do ano de 2012. Eu, _____, Adriane Strzelecki, Técnico Judiciário, que o digitei.

REGIANE TONET
Juíza de Direito**CHOPINZINHO****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

- EDITAL -**(PARA INTIMAÇÃO DE RIVELINO EDSON KARPINSKI)****- PRAZO DE TRINTA DIAS (15DIAS) -**

A DOUTORA PATRICIA ROQUE CARBONIERI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente INTIMA o requerido RIVELINO EDSON KARPINSKI, brasileiro, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 3 dias efetue o pagamento do debito, com advertências de que a ausência de pagamento implicara na penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida (art 732 e 652, do CPC), onde consta como requerente D.C.K e requerido R.E.K Advogado requerente Dr. Delomar Soares Godoi, OAB/PR 51368. Chopinzinho, 22 de março de 2012. Eu, _____ (Marilene Ap. Kaster), Técnica de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

**FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****2ª VARA CÍVEL****Edital de Citação****EDITAL DE CITAÇÃO DE:**

Validade de 30 (trinta) dias

MASTER COMPENSADOS LTDA.

A Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES, MM. Juíza de Direito desta 2ª **Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná**, FAZ SABER a quem interessar possa que neste Juízo, se processa a **EXECUÇÃO FISCAL**, autuada sob nº **0011609-89.2011.8.16.0028**, promovida pelo **ESTADO DO PARANÁ**, tendo como Requerida **MASTER COMPENSADOS LTDA**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** a empresa Ré, **MASTER COMPENSADOS LTDA**, com sede na Rua Ana Rosenente Trevisan, n.º

346, Barraco 06, São Dimas, Colombo/PR CEP: 93.411-119, para que no prazo de **5 (cinco) dias** pague a dívida com os juros de mora e encargos indicados na **Certidão de Dívida Ativa n.º 02998816-1**, inscrita no dia **27/06/2011**, no valor de **R\$ 10.752,48 (dez mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos)**, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios, que deverá(ão) ser atualizada(os) até a data do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo, nomeie(m) bens à penhora suficiente(s) para a cobertura da dívida, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastarem para a total garantia do débito, **ADVERTINDO-O(S)** que poderá(ão) embargar a execução no prazo de **30 (trinta) dias** contados da juntada aos autos do comprovante de recebimento da intimação da penhora. Os honorários advocatícios para pronto pagamento ficam fixados em 10% (dez por cento). Os prazos supramencionados serão contados, contados a partir do decurso do prazo do presente edital, tudo em conformidade com a resenha da petição inicial a seguir transcrita: "**ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR, por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 29988161 que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 10.752,48 (dez mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos). MASTER COMPENSADOS LTDA 90492938/76 n/d RUA ANA ROSENENTE TREVISAN, 346, BARRACAO 06, SAO DIMAS, 83.411-119, Colombo, PR Assim, requer a citação do(s) devedor(es)(...), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Conselheiro Laurindo, 600, Curitiba/PR onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD". Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevo.**

Colombo, 21 de março de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ ANA PAULA CUNHA, COM PRAZO DE VINTE (15) DIAS.

O Doutor RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR - MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório, os autos de Execução da Pena, sob nº 2012.149-4, onde figura como ré **ANA PAULA CUNHA, filha de Veridiana Aparecida Cunha Delgada**, e como conste dos autos estar atualmente a ré em lugar incerto e não sabido, fica a mesma por meio do presente edital INTIMADA, a comparecer perante este Juízo, sito à Av. Santos Dumont, 911 - centro, na audiência admitória designada para o dia 30 de maio de 2012, às 13h00min. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 21 de março de 2012. Eu, _____ Rodolfo Henrique Santini Cardoso, técnico de secretaria, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCOPIO-PR.**EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA
PRAZO DE 30 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2010.799-5**

O DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o(a) réu **VALMOR ALDIVINO PINTO DE ARRUDA, filho de José Pinto de Arruda e Rosalina Silva de Arruda, portador do RG nº 2.478.210-SSP/PR, nascido aos 28/03/1963**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 82), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 21 de março de 2012.

Eu, Rodolfo Henrique Santini Cardoso, portaria 01/12, o subscrevi.

Rodolfo Henrique Santini Cardoso

Por determinação da Portaria nº 01/12

CURIÚVA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Criminal****COMARCA DE CURIÚVA - PARANÁ****VARA CRIMINAL****AUTOS Nº 2009.347-5 - Processo Crime****EDITAL DE CITAÇÃO AO (S) ACUSADO(S), LAERCIO QUEIROZ DA SILVA, com o prazo de quinze dias.**

O Dr. ITALO MARIO BAZZO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Curiúva - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o (s) acusado(s) **LAERCIO QUEIROZ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 25.07.1964, natural de Curiúva-PR, filho de Brasilina Ferreira da Silva, residente atualmente em lugar incerto,

Com o presente, **CITA-O** dos termos da denúncia, a seguir transcrita, em resumo: "No dia 03 de outubro de 2009, por volta das 16h10min, na via pública, na Avenida Zoilo Simões, próximo ao nº 737, centro, Figueira-PR, nesta Comarca de Curiúva-PR, o denunciado **LAERCIO QUEIROZ DA SILVA**, agindo dolosamente, com consciência e vontade voltadas para a prática descrita, agrediu, mediante murros e socos, a vítima Nilcéia Aparecida Correia, a qual está grávida, ofendendo sua integridade física, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fl. 10."

E **INTIMA-O** nos termos do artigo 396 do CPP, de que deverá apresentar **resposta inicial (defesa), por meio de advogado e por escrito, no prazo de 10 dias**, contados da data da intimação, ficando, pelo presente, citado (s) e intimado(s) de que na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. **INTIMA-O** ainda de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir(em) defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º do CPP).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e doze (21.03.2012).

Eu, Sílvia de Jesus Martins Silva, Escrivã, o digitei e subscrevi.

ITALO MARIO BAZZO JUNIOR

Juiz de Direito

DOIS VIZINHOS**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DE LINDOLFO XAVIER DO REGO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente LINDOLFO XAVIER DO REGO atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº.113/2011 E NUMERO UNIFICADO: 0005099-04.2011.8.16.0079 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente: UNIAO e executado: LINDOLFO XAVIER DO REGO, e por este meio CITA o réu para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 27.176,96 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pela certidão de dívida ativa nº. 90111013253-50, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado, em Dois Vizinhos, Paraná, em 20 de Janeiro de 2012. Eu, ____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P Batista/Rosangela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi.

ROSANGELA CRISTINA ZANELLA

Auxiliar Juramentada

Conforme Portaria nº. 009/2009

EDITAL DE CITAÇÃO DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. A Doutora DANIELLE MARIA BUSATO SACHET, MM. Juíza de Direito da Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, etc.

F A Z S A B E R, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramita os autos nº.60/2011 e NUMERO UNIFICADO: 0002008-03.2011.8.16.0079 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente: UNIAO FEDERAL e executado: TRANSPORTES RODOVIARIOS NOVA UNIAO LTDA, e por este meio CITA o réu para que pague no prazo legal de 05 (cinco) dias, a importância de R\$ 22.516,11 acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, cujo valor é representado pelas certidões de dívida ativa nº. 36.421.731-6 e 36.421.732-4, sob pena de não fazendo, serem-lhe transformado em penhora tantos bens quanto bastem para garantir a presente execução, ficando ainda ciente que o prazo para embargar a presente execução é de trinta (30) dias, a partir da intimação da penhora. "E para que chegue ao conhecimento de todos, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma legal. Dado e passado, em Dois Vizinhos, Paraná, em 31 de Janeiro de 2012. Eu, ____ (Elpidio Pereira Batista/Carlos Agnelo C.S.P. Batista/Rosangela C. Zanella) Escrivão/Auxiliares Juramentados, digitei e subscrevi. ELPIDIO PEREIRA BATISTA

Escrivão

Conforme Portaria nº001/2007

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA****VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 90 (noventa) dias

Réu: FLÁVIO LUIZ RIBEIRO

Autos: Processo-Crime nº 2007.7-3

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FLÁVIO LUIZ RIBEIRO**, brasileiro, filho EUGÊNIO DE LIMA RIBEIRO, nascido aos 29.03.1982, atualmente com endereço ignorado, com endereço anterior a Avenida Brasil, 236, Agudos do Sul/PR, acerca de todo

o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito CONDENAR o acusado ROBERTO FOGGIATTO como incurso das penas do artigo 155, §4º, inciso IV c/c art. 71, do Código Penal (duas vezes), CONDENAR o acusado FLÁVIO LUIZ RIBEIRO como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal e, enfim, CONDENAR o acusado CELIVAN GONAÇALVES como incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.(...) Da análise das circunstâncias judiciais (art. 59, do CP), sobretudo a reprovabilidade da conduta, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Aplica-se a atenuante da confissão perante a autoridade (art. 65, II, "d" do CP). Sendo assim, atenuo a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias-multa, resultando a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) Considerando que o acusado não é reincidente e os requisitos subjetivos não são desfavoráveis, nos termos dos §§2º e 3º do art. 33 do CP, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, (...) Como foi fixada a pena não superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito: a) limitação dos finais de semana (art. 48, do CP), com permanência na residência aos sábados e domingos no período das 08h00min (sábado) às 22h00min (domingo), salvo para exercício de atividade profissional, mormente porque não exista Casa de Albergado neste Foro; b) prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, que poderá ser parcelado de acordo com as condições financeiras para não causar prejuízo ao próprio sustento e da família, destinados ao Conselho da Comunidade deste Foro (art. 44, §2º, do CP). (...)P.R.I. (...) Fazenda Rio Grande, 31 de agosto de 2011. (a) Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Foz do Iguaçu
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2010.7-9**

Data e horário: **02/04/2012, às 16h30min**

Acusado: **MARCELO MACHADO**, brasileiro, nascido aos **27/01/1988**, natural de **Foz do Iguaçu/PR**, filho de **Marcia de Fátima Machado**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 14 da Lei 10.826/03.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri
Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2011.3315-7**

Data e horário: **09/04/2012, às 16h20min**

Acusado: **JOTERSON JUSKI**, brasileiro, nascido aos **26/12/1979**, natural de **Tuneiras D'Oeste**, filho de **José Juski e Juvelina Rita da Cruz Juski**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 28 da Lei 11.343/06.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **22/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2010.3293-0**

Data e horário: **02/04/2012, às 15h30min**

Acusado: **ANDRÉ CARDOSO**, brasileiro, nascido aos **19/07/1979**, natural de **Medianeira/PR**, filho de **Lurdes José Cardoso**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 217-A do Código Penal.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **21/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Foz do Iguaçu

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri

Avenida Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jd Pólo Centro - CEP 85.851-756 - Fone nº.: (45) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. RODRIGO LUIZ GIACOMIN, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Ação Penal: **2010.821-5**

Data e horário: **11/04/2012, às 13h30min**

Acusado 01: **WALTER ISASI SOSA**, paraguaio, nascido aos **07/03/1971**, natural de **República do Paraguai**, filho de **Marina Sosa**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Acusado 02: **SUELI DA SILVA ANDRADE**, brasileira, nascida aos **03/05/1980**, natural de **Matelândia/PR**, filha de **Alcebiades dos Santos Andrade e Maria Pereira da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Artigo: **Art. 218 do Código Penal**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos **22/03/2012**. Eu, Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

(Ass. Aut. Conf. Port. 01/2007)

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

EDITAL

Prazo 20 dias

O DOUTOR **GUILHERME CUBAS CESAR MM.** JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que conforme despacho de as fls. 89 sob nº **2685/2009** de Investigação de Paternidade em que são requerentes **LARISSA NATALIA GONÇALVES DA SILVA, WALLISON JUNIOR DA SILVA SANTOS e MARCIO WILLIAN GONÇALVES DA SILVA**, representados por **LURDES GONÇALVES DA SILVA** e é requerido **ADRIANO VIEIRA SANTOS** residente e domiciliado, em lugar incerto e não sabido, para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Na hipótese de revelia, nomeio desde logo como curador especial, na forma do art. 9º II do Código de Processo Civil, independente de compromisso, a Dra. Munirah Muhiedinne, a qual deverá, em caso necessário, ser intimada da presente nomeação, e para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de março de 2012. Eu, _____, Giseli Maria Pereira Kosciuk escrevã digitei e conferi.

Giseli Maria Pereira Kosciuk

Escrivã

Subscrição Autorizada

Portaria 02/98

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2002.0002732-0 Autora: Justiça Pública
Réu: **Cristiano Balbino Vilhalba**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 9.395.671 SSP PR, natural de Santa Terezinha de Itaipu, PR; nascido em 17/01/1982, filho de Julio Daniel Vilhalba e de Marilande Maria Balbinol, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 13/03/2012
Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal.
Dispositivo: "(...) **Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2002.0002732-0 Autora: Justiça Pública
Réu: **Marcelo de Oliveira**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 2.457.432 SSP PR, natural de Jacareí, SP; nascido em 15/09/1981, filho de João Francisco de Oliveira e de Aurora dos Reis Pires de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 13/03/2012.
Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal.
Dispositivo: "(...) **Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2011.4335-7 Autora: Justiça Pública
Réu: **ROBERTO CARLOS LEÔNICO DA SILVA**, brasileiro, estado civil e profissão não informados no feito; portador da Cédula de Identidade nº 4.518.504-4 (SSP/PR), inscrito no CPF/MF sob o nº 931.302.449-72. Nascido no dia 05.08.1969, em Penedo, AL; filho de Mario Leônico da Silva e de Irene Cândida da Silva, atualmente em lugar não sabido.
Data da Sentença: 01.12.2012
Dispositivo: "(...) **Deste modo, absolvo sumariamente o réu ROBERTO CARLOS LEÔNICO DA SILVA, da imputação de prática do crime do art. 184, §2º do Código Penal, o que faço com fulcro no art. 397, III do CPP (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado nominado e qualificado inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi declarada sua absolvição sumária em relação aos autos em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Patrícia L. de Gouveia, Técnica de Secretária, digitei.

KATIA HELOISE LANG

Escrivã Designada

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO: SESENTA (60) DIAS

Processo Crime nº 2002.0002732-0 Autora: Justiça Pública
Réu: **Cleide Elias do Nascimento**, brasileira, portadora da cédula de identidade nº 8.951.568-0 SSP PR, natural de Foz do Iguaçu, PR; nascida em 13/11/1983, filho de Antônio Carlos do Nascimento e de Neusa Elias, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Data da Sentença: 13/03/2012.
Artigos da Denúncia: VII do art. 386 do Código de Processo Penal.
Dispositivo: "(...) **Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER os Réus CLEIDE ELIAS DO NASCIMENTO, CRISTIANO BALBINO VILHALBA, JOAQUIM NUNES DE CARVALHO e MARCELO DE OLIVEIRA da imputação que lhe fora atribuída na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (...)**".

O Dr. Gustavo Germano Francisco Arguello, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, PR, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a parte sentenciada nominada e qualificada inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, que foi julgada improcedente a denúncia oferecida no feito em epígrafe.

E, para que cheque ao conhecimento da(o)s mesma(o)s e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado e afixado no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, aos vinte e um dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ Suziane Ponzio de Azevedo, Técnica Judiciária, o digitei.

KÁTIA HELOISE LANG
Escrivã Designada

4ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR - CPF/MF 571.954.551-49, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 1.454/2009, em que é Exequente CINCOMED - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS, HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA.. Tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executado IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR, da seguinte penhora: "Bloqueio do valor de R\$ 421,42 (quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), cujo valor encontram-se depositado nas contas judiciais nº 0589-040-1501853-1 e 0589-040-01501854-0, junto a Caixa Econômica Federal", bem como, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 17 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
REQUERIDO: LUIZ ALBERTO VARASQUIM - CPF/MF 234.683.789-04 - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de COBRANÇA sob nº 337/2009, em que é Requerente BANCO DO BRASIL S/A, sendo o presente para CITAÇÃO do Requerido LUIZ ALBERTO VARASQUIM, atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "I - FATOS: Em 30/11/2007, os requeridos firmaram Contrato de abertura de crédito - BB Giro Empresa Flex nº 014.004.288, com valor de crédito rotativo até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) destinado a empréstimo de capital de giro ou ao financiamento para aquisição de bens e serviços. A satisfação da obrigação resultante do pactuado seria feita por meio de débito em conta corrente. No transcorrer do prazo estipulado para cumprimento da obrigação assumida, a primeira requerida deixou de manter saldo suficiente na conta corrente para amortizar os valores devidos ao banco. Assim, denota-se claramente o descumprimento do contrato por parte da primeira requerida, ao passo que o requerente cumpriu com a obrigação assumida ao disponibilizar o valor solicitado. Em virtude da inadimplência o saldo devedor atingiu a importância de R\$ 136.237,17 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Devido ao fato de não obter êxito nas cobranças administrativas, dirigidas à todos os requeridos, não restou alternativa senão a de socorrer-se do Judiciário propondo a presente cobrança. III - PRETENSÃO: Busca o requerente com a presente medida a satisfação de seu crédito, coma condenação dos requeridos a pagarem a importância de R\$ 136.237,17 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizados até 16/03/2009, conforme os Demonstrativos de Débito

anexos, além da condenação dos mesmos nas custas processuais, honorários advocatícios e demais ônus de sucumbência. IV - REQUERIMENTO: Por todo o exposto requer: a) citação dos requeridos na forma a seguir: a.1) a primeira requerida GUAHYRA TRANSPORTES LTDA., no endereço informado, via oficial de justiça; a.2) os requeridos LUIZ ALBERTO VASQUIM e MARIA APARECIDA RODRIGUES via edital, uma vez que se encontram em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Oficial do 1º Registro de Título e Documentos de Foz do Iguaçu; para querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de não o fazendo, reputarem -se verdadeiros os fatos aqui afirmados (art. 319 do CPC); b) a procedência da pretensão, com a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 136.237,17 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos), atualizados até 16/03/2009, devendo ser computados juros e correção monetária até o efetivo cumprimento da obrigação; c) condenação dos requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais prescritos no art. 20, §3º, do CPC, ou seja, o mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da condenação; d) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal dos requeridos e do representante legal da primeira requerida, sob pena de confesso, oitiva de testemunhas, perícia, além de juntada de outros documentos. Dá-se à causa o valor de R\$ 136.237,17 (cento e trinta e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos). Foz do Iguaçu, 17 de março de 2009", bem como, poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob penas do art. 285 e 319 do CPC "...não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial". E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 26 de janeiro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	177726	Autos de Execução de Sentença nº	13292/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDINEI VRECH, RG nº 4650511-0 PR, nascida(o) aos 31/03/1967, filha(o) de Osvaldo Vrech e Nerice Bezerra Vrech, residente na Rua Riquemes, 1299, Jardim Ipê, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da decisão da VEP/Foz:	05/12/2011.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2003.716-0 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 22/03/2012. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	137070	Autos de Execução de Sentença nº	3084/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	AURELIANO DOEBBER BARROS, RG nº 6855127-7, nascida(o) aos 25/06/1978, filha(o) de Francisco Fernando Machado Barros e		

Erondina Doebber Barros, residente na Rua Austria, 694, Jd Europa, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	31/08/2011.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 017/2001 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	166.139	Autos de Execução de Sentença nº 4119/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDINALDO MARTINS DOS SANTOS, RG nº 7518454 PR, nascida(o) aos 27/03/1973, filha(o) de Edvaldo Francisco dos Santos e Lindalva Martins dos Santos, residente na Rua Marcilio Dias, 274, Jardim Jupira, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	14/06/2011.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2000.901-9 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **22/03/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR		
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	183.149	Autos de Execução nº 6740/2010
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLARINDA VASCONCELOS VIEIRA , RG nº 12.397.618-5/PR, nascida aos 17/12/1985, natural de Capanema/PR, filha de Delesia Vasconcelos Vieira, residente na Rua Canindé, 40, Bairro Morumbi II, em Foz do Iguaçu/PR	
Finalidade:	Intimar o réu para que no prazo de 05 dias, justifique o descumprimento das condições impostas, sob pena de regressão de regime.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **16/03/2012**. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE ÂNGELO VOLMAR FRAIDE, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **ÂNGELO VOLMAR FRAIDE**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos de Alimentos registrados sob o nº 1948/2009, em que é requerente Vítor Mateus Rocembachk Fraide e Fernanda Janaína Rocembachk Fraide, representados por sua genitora, Claudinéia Rocembachk, e requerido Ângelo Volmar Fraide. Francisco Beltrão, 22 de março de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Lisiane Heberle Mattos
Juíza de Direito Designada

EDITAL DE CITAÇÃO DE ONORIO ALVES DE MIRANDA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **ONÓRIO ALVES DE MIRANDA**, brasileiro, casado, motorista e empresário, residente e domiciliado em lugar incerto, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos de Alimentos C/ C registrados sob o nº 737/2009, em que é requerente Carla Fernanda de Miranda, representada por sua genitora, Marignez Cametin de Miranda, e requerido Onorio Alves de Miranda. Francisco Beltrão, 22 de março de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Lisiane Heberle Mattos
Juíza de Direito Designada

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

CITANDO: APARECIDA DE FATIMA SOARES DE SOUZA COSTA

Autos: Ação de Divórcio Litigioso

REQUERENTE: JOÃO BATISTA MOREIRA DA COSTA

PROCURADOR: DR. JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - OAB/PR 16.958.

REQUERIDA: APARECIDA DE FATIMA SOARES DE SOUZA COSTA

Objetivo: CITAR a requerida da aludida ação, a qual foi ajuizada nos presentes termos:

SINTESE: "O requerente contraiu casamento com a requerida em 20/05/1995, adotando o regime de comunhão parcial de bens. A vida conjugal rompeu-se no final do ano de 1996 quando a requerida foi embora do lar conjugal e companhia de uma terceira pessoa e nunca mais deu notícia. Do casamento não nasceram filhos."

Assim, fica a requerida **CITADA** para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aceitar como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos vinte e dois (22) dias, do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2.012) Eu, _____ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA
TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011
Aut.Portaria.22/09

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ERITON RODRIGUES VITAL DE LIMA**, vulgo "Japonês", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, nascido aos 26/07/1987, natural de Goioerê/PR, filho de Valdemir Vital de Lima e Ivete de Ota Rodrigues de Lima, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2010.507-0**, a que responde como incurso no Artigo 129, caput, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: "*Em 10 de setembro de 2009, por volta das 18h00, no estabelecimento comercial denominado "Sorveteria Sol de Verão", situado defronte à praça da Igreja Católica, na área central do Município de Rancho Alegre d'Oeste-PR, nesta Comarca de Goioerê-PR, o denunciado ERITON RODRIGUES VITAL DE LIMA, de forma consciente e voluntária, desferiu um soco no nariz do sujeito passivo Gilson José da Silva, ofendendo-lhe assim a integridade física e causando em tal sede lesões corporais de natureza leve consciente em desvio de eixo e edema (laudo de exame de lesões corporais às fls.11). Insta salientar que a vítima manifestou tempestivamente seu desejo de representar contra o increpado (termo de representação às fls. 07).*", ficando o réu NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Secretaria do Crime da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível citar pessoalmente **ANDERSON FERNANDES DIAS**, vulgo "Baianinho", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 27/08/1983, natural de Janaúba/MG, filho de José Fernandes da Silva e Acilete Maria Dias da Anunciação da Silva, atualmente em lugar incerto, **CITA-O** para se ver processar até o final julgamento dos autos de **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º 2005.247-1**, a que responde como incurso no Artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pela prática da conduta adiante transcrita: "*Em 16 de novembro de 2004, por volta das 20h00, o denunciado ANDERSON FERNANDES DIAS e outros 2 (dois) indivíduos até o momento não perfeitamente identificados, de forma consciente e voluntária, todos agindo com unidade d designios e mediante divisão de tarefas, portando armas de fogo consistentes em revólveres (não apreendidos) e vestindo capuzes para encobrirem seus rostos, invadiram a residência do ofendido Davi Gloor, situada na Avenida João Teontônio Moreira Sales, n. 1.588, Centro, no município de Moreira Sales-PR, nesta Comarca de Goioerê-PR, e, empregando violência real, agredindo o sujeito passivo e um empregado deste com chutes, bem como grave ameaça exercida com aparatos letais, subtraíram, com ânimo de assenhoreamento definitivo e em proveito comum, a quantia de R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais) em dinheiro e um relógio de pulso da marca Orient (não avaliado) (boletim de ocorrência às fls. 04 e termo de declaração às fls. 15). Insta Salientar que os bens surrupiados não foram recuperados.*", ficando o réu NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, contados do comparecimento em Juízo do acusado ou de seu defensor, apresentar resposta à acusação, por escrito, ficando advertido que poderá alegar preliminares e tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, requerendo a intimação, quando necessário.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte (20) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria (Autorizado pela Portaria n.º 01/2012), o digitei e subscrevo.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **ADEMILSON GOMES**, vulgo "Ére", brasileiro, solteiro, nascido aos 01/08/1979, natural de Nobres/MT, filho de João Gomes e de Valdenice Dias Gomes, portador da CI RG nº 8.689.277-4/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2009.277-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais, comparecer no dia **11/04/2012, às 13h30min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência de instrução e julgamento.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos quatorze (14) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente o condenado **JUNIOR CESAR PEREIRA GABRIEL**, brasileiro, amasiado, nascido aos 29/04/1987, natural de Jacarezinho/PR, filho de Aparecido Luiz Gabriel e de Benedita Pereira Gabriel, portador da CI RG nº 12.509.161 SSP/PR, atualmente em lugar incerto, nos autos de **EXECUÇÃO DE PENA n.º 2010.491-0**, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **10/04/2012, às 13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos treze (13) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Fernando Henrique Bonache), Técnico de Secretária, o digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Hermes da Fonseca Neto, Juiz Substituto da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS**, vulgo "Carlão", brasileiro, solteiro, nascido aos 27/03/1972, natural de São Vicente/PR, filho de José Oliveira Santos e de Hilda Santos, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2008.345-7** **INTIMA-O** para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo procurador, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos vinte e um (21) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu.....(Anastácio Borges dos Santos Junior) Diretor de Secretária, o digitei.

GUÁIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
 JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA
 Rua Bandeirantes, n. 1620 - Edifício do Fórum. Fone - 044 3642 - 1301
 Comarca de Guairá - Paraná
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FIMOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

**COMARCA: GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ.
 SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.**

O **DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES** - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO, SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC...,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Guairá, Estado do Paraná, na Secretaria dos Juizados Especiais, está em trâmite os autos sob nº. 001/2012, de processo administrativo de eliminação de autos findos da Secretaria do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua os arts. 1º e 10 da Resolução nº. 02/2005 - CSJEs, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE** a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS REFERENTES AO ANO DE 2006

Nº DOS AUTOS	Nº DE DISTRIBUIÇÃO	PARTE REQUERENTE	NOME DO E PARTE REQUERIDA	ADVOGADO
01/2006	02/2006	ILDA ARLINDA DE JESUS REIS E ITAU SEGUROS S/A	MARIA LUZIA CAVALCANTE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	
02/2006	01/2006	LOURDES ELIAS RIBEIRO VIANA E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A	MARIA LUZIA CAVALCANTE, LUÍS CARLOS FRANZOI	
03/2006	03/2006	RICARDO JABER E MARCOS ANTONIO ANISE PIRES FERREIRA E FUGI-MOTO-HONDA		
04/2006	05/2006	MARIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECON S/A	CRISTINE MEIRE WELTER, MICHELLY ALBERTI, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, IVO HENRIQUE BAIRROS E CAROLINE TECHIO.	
06/2006	07/2006	LUIZ PEREIRA DA SILVA E VILMA VERONICA GOMES		
07/2006	08/2006	LUIZ CARLOS DOS REIS E NILSON MATER		
09/2006	10/2006	MARIA ELENIR DOS SANTOS E BRASIL TELECON S/A	MARLI CALDAS ROLON, ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA E JOSIANE BORGES	
10/2006	14/2006	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E NET COBRANÇAS LIMITADAS - ME	SANDRO ROGERIO HUBNER E JAQUELINE SOARES DOS SANTOS	
12/2006	13/2006	CATARINA MARTINS AMARAL E CLEONICE DE SOUZA		
13/2006	16/2006	ADELINA CUETO GROFF E MARILENE DE ALMEIDA		
14/2006	15/2006	SEBASTIÃO DE PAULO IONTA E MARONITA LEITE - ME		
15/2006	17/2006	NILZA THEREZA SCHMIDT E ALVINO LUIZ DE MATOS	JULIANA RIGOLON DE MATOS, CLAUDINEIA AP. DE MIRANDA	
16/2006	18/2005	GRÁFICA E EDITORA M.A LTDA E M.L. DELMONDES PRODUTOS NAÚTICOS	MARCEL SARTURI	
17/2006	19/2006	RUBENS JOSÉ FERREIRA E EDSON GECILIO DE CAMARGO E JOSEMAR AZEVEDO		
18/2006	21/2006	JOÃO IGUIMAR MARSCHENER E BRASIL TELECON S/A	EVELI MARIA PEDROLLO, JOAO IGUIMAR MARSCHINER, JOSIANE BORGES, ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA,	

				RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, MICHELLY ALBERTI, IVO HENRIQUE BAIRROS, DANIELA MICHELON DO VALLE E VALÉRIA DE ALMEIDA BALAN
19/2006	20/2006	CATARINA MARTINS DO AMARAL E IRENE GONÇALVES ROSA		
20/2006	23/2006	VIDALINO SCATOLIN E DÉBORA APARECIDA MORTARI		
21/2006	25/2006	MAICON ROGERIO CHAVES E SILVIO FERNANDES		
22/2006	26/2006	NAIR RODRIGUES DOS SANTOS E MARCOS APARECIDO		MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
23/2006	28/2006	AMAURI CAETANO E PEDRO CESAR DIAS		
24/2006	27/2006	NAIR RODRIGUES DOS SANTOS E ADEMIR SELLA		MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS
25/2006	31/2006	PAULO COITI SUGAWARA E LUIZ ALBERTO SCALONI LANÇONI		
26/2006	30/2006	ERLI LIBERATO DIAS, DALVA LUCIA DIAS E CENTAURO SEGURADORA		NAJLA MARIA Z. DA COSTA PEREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA E BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA
27/2006	29/2006	JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO, MARIA LUZIA DO NASCIMENTO E MIGUEL MARIANO DO NASCIMENTO E CENTAURO SEGURADORA		JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, NAJLA MARIA Z. DA COSTA PEREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA E JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
28/2006	33/2006	JUNIOMAR CÍCERO DA SILVA E MARLENE LUIZA FAJARDO		RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA
29/2006	36/2006	MAGDA GOMES DE CARVALHO SOARES E PALAZZIO CELULARES - VIVO		
30/2006	35/2006	OSVAIR DA SILVA E CLEIDE DA APARECIDA T. DE PAUL		
31/2006	34/2006	MIYAKO TAKASHIMA E APARECIDA DE MORAES		
32/2006	38/2006	CLAUDEMIR LEOPOLDINO E JOSÉ BEZERRA		
33/2006	43/2006	APARECIDO SEBASTIÃO BORBA E BANCO SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COSTA OESTE		ADEMILSON DOS REIS
34/2006	41/2006	VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E ANA M. SOUZA		
35/2006	40/2006	VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E FRANCINÉIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA		
36/2006	39/2006	MILTON MOISES DE LIMA E PEDRO NELSON EIDELVEIN		
37/2006	44/2006	MARIA ELENIR DOS SANTOS E BRASIL TELECON S/A		ADRIANA CHRISTINA DE C. ANDREA E JOSIANE BORGES
38/2006	46/2006	MARIA LUIZA GREGO E GOL LINHAS AÉREAS		LUANA CORINA MEDÉA ANTONIOLI, MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA, ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR., VALÉRIA DE ALMEIDA

39/2006	49/2006	CHARLES FRIEDRICH E ETESE - ESCOLA TÉCNICA DE SEGURANÇA LTDA	BALAN E MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDIDO CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA				RUTILENE PEREIRA BARRETO E BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA
40/2006	48/2006	FRANCISCO DA SILVA E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A	MIGUEL ARCANJO BANDEIRA, ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS, LEANDRO DE QUADROS, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, JULIANA LUCIANO E GERUSA LINHARES LAMORTE		58/2006	75/2006	VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E FABIANA DENIS DA SILVA
41/2006	45/2006	JULIANO NOGUEIRA ANDREIA ALVARES	MARIANA DE OLIVEIRA CÂNDIDO		59/2006	72/2006	MILKOISAS - REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E ELIETE RODRIGUES DO NASCIMENTO
42/2006	52/2006	MARLENE ZEFERINO DE CARVALHO E GRACIELI NEVES DA SILVA LARANJEIRA			60/2006	73/2006	MILKOISAS - REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E GERALDO DE ANDRADE
43/2006	51/2006	MARLENE ZEFERINO DE CARVALHO E JOSÉ ALVES DA SILVA			61/2006	74/2006	MILKOISAS - REPRESENTADA POR HELENA MARIA MARRA DOS SANTOS E ELAINE CRISTINA PEREIRA
44/2006	50/2006	ANTONIO PONCE E JOÃO LIMA DE MORAES	EVELI MARIA PEDROLLO, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER, GISELE REGINA DA SILVA		62/2006	70/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E ADALBERTO CARDOSO
45/2006	53/2006	GILSON JOSÉ DE CARVALHO E MÁRCIA CARLOS			63/2006	71/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E JOSÉ FERMINO DA SILVA
46/2006	54/2006	TEREZA SOARES TERRA E MARIA APARECIDA DANTAS GONÇALVES			64/2006	67/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E ADALBERTO CARDOSO
47/2006	55/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E JOSÉ CARNEIRO DA SILVA			65/2006	68/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E SIDINEI PEREIRA SANTOS
48/2006	56/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E SIDNEY DE OLIVEIRA MARTINS			66/2006	69/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT E MARCOS JHACKSON DA SILVA
49/2006	57/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA			67/2006	77/2006	DENISE MARGARIDA DA SILVA X LUZIA RIBEIRO BRUM SOBRINHO
50/2006	58/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E SANDRA ELIZETE AMARAL FRUTOS			68/2006	76/2006	ISAÍAS INACIO, BENEDITA INACIO GONSALVES, ANTONIO INACIO E DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
51/2006	60/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E NELSI IBARRO LEMES			69/2006	78/2006	VIRGILINA DE ALMEIDA SAILVA E SPERAFICO INDUSTRIAL LTDA
52/2006	59/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E EDINIE LUIS GOMES VERONES			70/2006	94/2006	FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E VALQUIRIA FRIDRICH
53/2006	61/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E GILBERTO VERONES WESTPAHAL			71/2006	93/2006	FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E SANDRA BORGES DA SILVA
54/2006	62/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA - ME E ELZA ROMODA			72/2006	92/2006	FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E RONALDO BAUER
55/2006	65/2006	NELSON MINORU ISIGAKI E ADILSON PECHIM E ABIAIL DOS ANJOS PECHIM	SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA		73/2006	91/2006	FARMÁCIA GLOBO - GLOMED LTDA E PAULA DAIANE FERNANDES
56/2006	64/2006	GERVÁSIO BRUGER E CENTAURO SEGURADORA S/A	NAJLA MARIA Z. COSTA PEREIRA, JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA, ZERAÍK DA COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS FRANZOI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, DANIELA LETICIA BROERING, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,		74/2006	90/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E SEBASTIÃO GUEDES DE LIMA
					75/2006	89/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E MICHELE FABIANE BASTO
					76/2006	88/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E MARIA SOCORRO
					77/2006	87/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO

78/2006	86/2006	MARIM LTDA - ME E MARILIA MARQUES FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E EDINA MARTA FERREIRA		97/2006	109/2006	MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	RENATA MONTEIRO DE ANDRADE MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHKEK DE OLIVEIRA
79/2006	85/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E INGO SCHEIDTS		98/2006	111/2006	ALTAIR LUIZ CASSOLI E CDI INFORMÁTICA	
80/2006	84/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E CRISTIAN BARROS		99/2006	110/2006	ADELINA CUETO GROFF E TEREZA CAMILO DOS SANTOS	
81/2006	83/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E DOMINGOS LUIS A DA COSTA		100/2006	114/2006	FÁBIO LUIS PEREIRA MERLIN E JOSÉ ROBÉRIO CARVALHO	
82/2006	82/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E ANTONIO GUTIERRES		102/2006	112/2006	ELOIDE KIPPER SOMMER E RAFAEL CRISTIANO COSTA	
83/2006	81/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E GILMA DOS SANTOS		103/2006	115/2006	OTEMAR ZIMMERMANN E JOÃO CARLOS DA SILVA	ADEMILSON DOS REIS
84/2006	80/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E LARI FRIDRICH		104/2006	116/2006	VIOLETA PARAGUASSU MENDANHA E LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	
85/2006	79/2006	FARMÁCIA UMUARAMA - MOURO MARIM LTDA - ME E VIVIAN BITTENCOURT		105/2006	117/2006	ROSA OSAKO OGASSAWARA E JOSÉ BRAZ XAVIER ARRUDA	
86/2006	98/2006	LAIDE CANDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES E REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A	MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHKEK DE OLIVEIRA	106/2006	119/2006	ROSELI TEREZINHA PATENOLLI E ARTHUR LINDGREN TECIDOS S/A	
87/2006	97/2006	MADALENA DE OLIVEIRA ANDRADE, NELSON PIRES DE ANDRADE E LIBERTY PAULISTA SEGUROS	MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHKEK DE OLIVEIRA	107/2006	120/2006	DEMIANA COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA E ARLINDO WESTPHAL	
88/2006	96/2006	JOÃO BATISTA DE MIRANDA E RONALDO BARBOZA LIMA		108/2006	118/2006	MARIO FERREIRA DE LIMA E AVEBE GUAÍRA	CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SÜPTITZ E ALAOR SILVANO SANTINI, ADMILSON DOS REIS
89/2006	95/2006	IVO LODI E COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	MARIA LUZIA CAVALCANTE E FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	109/2006	122/2006	JOZELHIA CABRIANA FAJARDO E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER
90/2006	101/2006	ADELINA CUETO GROFF E MARISTELA AMANDA GROSS		110/2006	1231/2006	JOZELHIA CABRIANA FAJARDO E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER
91/2006	100/2006	ELIGIO FERNANDEZ ROLON E BRASIL TELECOM S/A	GUILHERME ARAÚJO HOFMEISTER, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	111/2006	123/2006	CREMILSON COSTA E GABRIEL MORRA, LORIVAL DOS SANTOS DA SILVA	
92/2006	102/2006	MARCOS ROBERTO ALVES E VIAÇÃO GARCIA LTDA	ILDEBERTO DE SANTANA E MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	112/2006	125/2006	MARIA DE LURDES NUNES PEREIRA E BJ SANTOS, AÇÃO ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA, HOEPEERS S/A, LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E SIGISFREDO HOEPEERS, ALESSANDRA FERREIRA PINHEIRO, RUBENS JOSÉ FERREIRA, ODON COSTA AMARAL GUIMARAES, ROSIANE CRISTINA DE S. RAMOS, NELCIDES ALVES BUENO, LAUDO ALVES PICANÇO, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
93/2006	103/2006	JOSÉ PADOVANI E BRT CELULAR	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO	113/2006	126/2006	MARCIO ALBUQUERQUE, ADRIANA VIEIRA DE SOUZA E CRUZEIRO ESPORTE CLUBE	LUANA CAMILA BUENO E FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
94/2006	105/2006	LEANDRO DE CAMARGO ZIMMERMANN E MASSAKO IAMADA MINE	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO	114/2006	133/2006	VIP VIDEO E ACÁCIO LEANDRO ROCHINSKI	
95/2006	104/2006	NESTOR DELIBERALI E LUIZ CARLOS DOS SANTOS		115/2006	134/2006	VIP VIDEO E WILMAR DA PAIXÃO	
96/2006	108/2006	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSEANE BORGES, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	116/2006	132/2006	VIP VIDEO E DAICON POENO SANTOS DE FRANÇA	
96/2006-I		REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSEANE BORGES,	117/2006	131/2006	VIP VIDEO E JOÃO CARLOS DA SILVA	
				118/2006	137/2006	VIP VIDEO E DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA	
				119/2006	135/2006	VIP VIDEO E GILSON ROBERTO BARREIRO	

120/2006	136/2006	VIP VIDEO E JAIR BARBOSA DE SOUZA		141/2006	162/2006	MARLENE RIBEIRO OLIVEIRA, CLAUDIA BENITES DOS SANTOS E GLOBAL TELECOM S/A	GISELE REGINA DA SILVA E CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOISE RAINER PEREIRA GJONÉDIS
121/2006	138/2006	NELSON STERN E LUIZ FERNANDES BORGES		143/2006	159/2006	MILKOISAS E FABIANO RODRIGO ARAÚJO	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
122/2006	130/2006	VILSON DE OLIVEIRA BITTENCOURT E ANTONIO CARLOS ALVES	CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE	144/2006	158/2006	MILKOISAS E LEANDRO DA SILVA	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
123/2006	129/2006	ADELAINÉ COLMAN E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	NAJLA MARIA ZERAÍK DA COSTA PEREIRA E CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO	145/2006	165/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E DALVA OLIVEIRA DE QUADROS DE LIMA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
126/2006	140/2006	DIRCE BESPALÉZ E BRASIL TELECOM S/A	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	146/2006	164/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ANSELMO DE SOUSA SANTOS	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
127/2006	141/2006	FABIANE PESSINE E TIM SUL S/A	FABIANA MARIA NUNES, TATIANA CONTADOR SOARES	147/2006	166/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELIANE ROGÉRIA DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
128/2006	142/2006	FERNANDO FERNANDES BERRISCH E JONAS PIRES RIBEIRO	NAJLA MARIA ZERAÍK COSTA PEREIRA	148/2006	167/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ROSELI PINTO	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
129/2006	143/2006	JOSÉ CARLOS TELESTE E EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADILSON CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETÍCIA BROERING, SIBELE CAMPESTRINE, WILLIAN MARCONDES SANTANA, HENRIQUE HESSEL, CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA	149/2006	157/2006	ERONI MACHADO E PEDRO URUBU	
130/2006	144/2006	JOSÉ CARLOS TELESTE E INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E HENRIQUE HESSEL, FERNANDA RIBEIRO LEMOS, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÊS PADILHA	150/2006	160/2006	ANDRÉ LUIS BESPALÉZ CORREA E BANCO LUSO BRASILEIRO S/A	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HÉRICK PAVIN
131/2006	147/2006	OSVALDO GONÇALVES DA ROCHA, JULIANO DA SILVA ROCHA E ANDERSON LUIZ ATANASIO		151/2006	168/2006	SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A	GISELE REGINA DA SILVA, JULIANA RIGOLON DE MATOS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES
132/2006	146/2006	ANTONIO ALMEIDA DESSICO E MARONITA LEITE, DARCI SOARES DA SILVA		151/06-1		SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A	GISELE REGINA DA SILVA, JULIANA RIGOLON DE MATOS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES
133/2006	145/2006	VANTUIL MORRA E ADIR DA SILVA CÂNCIO	ADEMILSON DOS REIS	152/2006	169/2006	FRANCISCO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
134/2006	148/2006	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E LUZINETE BARROS DOS SANTOS	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA	152/06-1		FRANCISCO MENDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
136/2006	149/2006	ALTAIR LUIZ CASSOLI E CDI INFORMÁTICA	ADEMILSON DOS REIS	153/2006	174/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELIANE PAULA DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
137/2006	153/2006	LUCIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO E CENTAURO SEGURADORA S/A	NAJLA MARIA ZERAÍK COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUJO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO	154/2006	173/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ELTON MORAES DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
138/2006	152/2006	LUIZ CARLOS DE ALMEIDA E ROBERTO BASSI, INFORMAÇÃO STAR COMPUTER	CASSIUS ANDRÉ VILANDE, ELISANGELA MARIA DE MATOS VILANDE, LUANA CAMILA BUENO E JULIANA RIGOLON DE MATOS	155/2006	172/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E RAQUEL MOREIRA DOS SANTOS	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
139/2006	155/2006	ISMAEL LOPES DOS REIS RAIMUNDO E EVILÁCIO MARQUES SOARES	JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO	156/2006	171/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT -ME E ESTELA FERNANDA PEDROSA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
140/2006	161/2006	SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM CELULAR S/A	GISELE REGINA DA SILVA E RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, JOSIANE BORGES ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	157/2006	170/2006	DOUGLAS FRIEDRIECH E SCALLA EMPREENDIMENTOS LTDA	
				159/2006	176/2006	NELSON MINORU ISIGAKI E ADILSON PECHIM	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

160/2006	177/2006	CRISTIANE CECILIA DALLACOSTA E PONTONET		171/2006	193/2006	ERENI VIGANTE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
161/2006	179/2006	ANA PAULA JOSKA, MARIA APARECIDA JOSKA E BRASIL TELECOM	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
163/2006	185/2006	JOEL D'ONOFRE E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	171/06-I		ERENI VIGANTE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
163/06-I		JOEL D'ONOFRE E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
164/2006	186/2006	DOMINGOS CARDOSO MARTINS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	174/2006	195/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA - ME E SCHEMBERGER E SCHEMBERGER	LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN
164/06-I		DOMINGOS CARDOSO MARTINS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	175/2006	194/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA - ME E INSTITUTO EDUCACIONAL TERRAS DAS AGUAS S/S LTDA	LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN
165/2006	187/2006	PAULO FABIANO MUSCHALSKI E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	176/2006	198/2006	ABDEL JABER HANDANN E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
165/06-I		PAULO FABIANO MUSCHALSKI E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	177/2006	197/2006	NADIA HAMDAN E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
166/2006	184/2006	FRANCISCO FERNANDES E REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A	MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	178/2006	199/2006	JORSON YOSHIMURA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
167/2006	183/2006	VALDEIR PEREIRA DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	MARIA LUZIA CAVALCANTE E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	178/2006		JORSON YOSHIMURA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
168/2006	182/2006	LURDES MARTINS DE SOUZA E PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	MARIA LUZIA CAVALCANTE E MARCELO BALDASSARE CORTEZ				
169/2006	188/2006	SIDNEIA GONÇALVES SIMÕES LOUÇÃO, ROSA MARIA DE OLIVEIRA E FANTOM CONFECÇÕES - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ	179/2006	200/2006	MARIA APARECIDA LAUREANO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
170/2006	192/2006	LAIR PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	179/06-I		MARIA APARECIDA LAUREANO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
170/06-I		LAIR PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	180/2006	201/2006	JOSÉ BEZEN E ISRAEL GONÇALVES DA SILVA	
				181/2006	202/2006	JOSÉ BEZEN E ELISETE LAURINDO	

182/2006	204/2006	FÁTIMA APARECIDA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
182/06-I		FÁTIMA APARECIDA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
183/2006	203/2006	WESLLEY GABRIEL MARIM E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
183/06-I	203/2006	WESLLEY GABRIEL MARIM E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
184/2006	232/2006	MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
184/06-I		MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
185/2006	289/2006	MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
185/06-I		MARIA VERONICE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
186/2006	231/2006	PEDRO VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
186/06-I		PEDRO VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
187/2006	230/2006	PAPA AUTO PEÇAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
187/06-I		PAPA AUTO PEÇAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
188/2006	229/2006	MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA
188/06-I		MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA			CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA
189/2006	228/2006	MILTON LANI E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
189/06-I		MELO E LAGO LTDA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
190/2006	227/2006	MECANAUTO COMERCIO DE PEÇAS E MECANICA DE VEÍCULOS LTDA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
191/2006	226/2006	MARIA DE LOURDES LOQUETTE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
191/06-I		MARIA DE LOURDES LOQUETTE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
192/2006	225/2006	MARCIA MARIA DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
192/06-I		MARCIA MARIA DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
193/2006	224/2006	LOJA TEKA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
194/2006	223/2006	ROSENILDA MARQUES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
194/06-I		ROSENILDA MARQUES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
195/2006	222/2006	ROSIMEIRE MOIA MARTINEZ E CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
196/2006	221/2006	JUCELIA GHISI E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
196/06-I		JUCELIA GHISI E BRASIL TELECOM S/A				CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
197/2006	220/2006	ELMA BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	204/2006	213/2006	OSMILDA POLI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
197/06-I		ELMA BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	204/06-I		OSMILDA POLI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
198/2006	231/2006	EDVALDO INACIO LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	205/2006	212/2006	ODETE MARIA VICTOR E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
198/06-I		EDVALDO INACIO LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	205/06-I		ODETE MARIA VICTOR E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
199/2006	231/2006	DEJANIRA RIGOLON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	206/2006	211/2006	MAURÍCIO RIGOLON E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
199/06-I		DEJANIRA RIGOLON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	206/06-I		MAURÍCIO RIGOLON E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
200/2006	231/2006	DUCELINA DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	207/2006	210/2006	MILENA EMANUELA NUNES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
200/06-I		DUCELINA DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	207/06-I		MILENA EMANUELA NUNES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
201/2006	231/2006	OLIVIO SOARES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	208/2006	209/2006	MARIA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
201/06-I		OLIVIO SOARES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	208/06-I		MARIA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
202/2006	215/2006	NELSON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	209/2006	208/2006	LOURDES DO CARMO ALBUQUERQUE BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
202/06-I		NELSON DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	209/06-I		LOURDES DO CARMO ALBUQUERQUE BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
203/2006	214/2006	MARILENE DA SILVA DUTRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	210/2006	207/2006	LIDIA BOGADO YARED E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
203/06-I		MARILENE DA SILVA DUTRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA	210/06-I		LIDIA BOGADO YARED E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
211/2006	206/2006	DARCI TONELLI DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	218/2006	287/2006	CLEUZA TAMAROZZI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
211/06-I		DARCI TONELLI DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	218/06-I		CLEUZA TAMAROZZI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
212/2006	248/2006	DORVINA NOVAIS VIANA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	219/2006	297/2006	LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
212/06-I		DORVINA NOVAIS VIANA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	219/06-I		LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
213/2006	247/2006	BENITO & PALUDO LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	220/2006	299/2006	LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
213/06-I		BENITO & PALUDO LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	220/06-I		LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
214/2006	288/2006	APARECIDA HONORA DA SILVA FREITAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	221/2006	286/2006	ADELAIDE MAZOLINI MAXIMO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
214/06-I		APARECIDA HONORA DA SILVA FREITAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	221/06-I		ADELAIDE MAZOLINI MAXIMO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
215/2006	305/2006	AUGUSTO VIANO LINO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	222/2006	285/2006	JOELMA ALVES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
215/06-I		AUGUSTO VIANO LINO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	222/06-I		JOELMA ALVES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
216/2006	304/2006	ALTINA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	223/2006	284/2006	JOEL ARRUDA OTERO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
216/06-I		ALTINA CANDIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	224/2006	283/2006	JOÃO FERREIRA MAIA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
217/2006	302/2006	CLENIR MARIA POLI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	224/06-I		JOÃO FERREIRA MAIA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
217/06-I		CLENIR MARIA POLI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA	225/2006	282/2006	JOSE MARIA DE FREITAS COLLIN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
225/06-I		JOSE MARIA DE FREITAS COLLIN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	233/2006	294/2006	JOABE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
226/2006	281/2006	JOANA APARECIDA DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	233/06-I		JOABE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
227/2006	280/2006	JOSE APARECIDO DOURADO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	234/2006	276/2006	JOSÉ MAIA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
227/06-I		JOSE APARECIDO DOURADO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	234/06-I		JOSÉ MAIA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
228/2006	279/2006	JOÃO LIMA MORAES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	235/2006	291/2006	JOSÉ CARLOS MACIEL E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
228/06-I		JOÃO LIMA MORAES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	235/06-I		JOSÉ CARLOS MACIEL E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
229/2006	293/2006	JONIR MELOTTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	236/2006	275/2006	FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
229/06-I		JONIR MELOTTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	236/06-I		FRANCISCO GOMES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
230/2006	278/2006	JOSÉ MACHADO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	237/2006	274/2006	FELICIA LOPES BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
230/06-I		JOSÉ MACHADO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	237/06-I		FELICIA LOPES BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
231/2006	292/2006	JOZEANIA CABRIANA FAJARDO JAMBERSI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	238/2006	273/2006	EDGARD ROGERIO BISCALQUIM E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
231/06-I		JOZEANIA CABRIANA FAJARDO JAMBERSI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	238/06-I		EDGARD ROGERIO BISCALQUIM E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
232/2006	277/2006	JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	239/2006	272/2006	EDELA TOLDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
232/06-I		JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA	239/06-I		EDELA TOLDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
240/2006	271/2006	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	247/06-1		LORENI FATIMA FERNANDES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
240/06-1		REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	248/2006	249/2006	JAIRO TERTULIANO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
241/2006	270/2006	ROBERTO DEQUECH E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	248/06-1		JAIRO TERTULIANO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
241/06-1		ROBERTO DEQUECH E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	249/2006	303/2006	JOCELI CABRIANA FAJARDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
242/2006	269/2006	SEBASTIÃO MALAQUIAS VICENTE E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	250/2006	244/2006	JOLIVAL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
243/2006	268/2006	ANTONIO SILVIO DINIZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	250/06-1		JOLIVAL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
243/06-1		ANTONIO SILVIO DINIZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	251/2006	243/2006	SERGIO BALAN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
244/2006	267/2006	ARNALDO VERA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	251/06-1		SERGIO BALAN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
244/06-1		ARNALDO VERA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	252/2006	242/2006	SENHORITA DE SÃO JOSÉ PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
245/2006	252/2006	DJALMA MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	252/06-1		SENHORITA DE SÃO JOSÉ PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
245/06-1		DJALMA MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	253/2006	240/2006	VILSON ANTONIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
246/2006	250/2006	CLAUDIR LIMA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	253/06-1		VILSON ANTONIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
246/06-1		CLAUDIR LIMA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	254/2006	241/2006	VALENTIM AJONAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
247/2006	251/2006	LORENI FATIMA FERNANDES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA	254/06-1		VALENTIM AJONAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
255/2006	298/2006	VORLETE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	263/2006	295/2006	ALBERTO ANDERSON GOBETTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
255/06-I		VORLETE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	263/06-I		ALBERTO ANDERSON GOBETTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
256/2006	300/2006	WALDEMAR WOLFER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	264/2006	296/2006	ALDINALDO DE JESUS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
256/06-I		WALDEMAR WOLFER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	265/2006	261/2006	ALMERINDA MARIA DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
257/2006	266/2006	PAULO ROBERTO HESSEL E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	265/06-I		ALMERINDA MARIA DE MATOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
257/06-I		PAULO ROBERTO HESSEL E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	266/2006	290/2006	AMARILDO DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
258/2006	301/2006	VILMAR JOSÉ POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	266/06-I		AMARILDO DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
258/06-I		VILMAR JOSÉ POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	267/2006	246/2006	ADONIAS RODRIGUES BEZERRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
259/2006	265/2006	SUPERMERCADO MELO LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	267/06-I		ADONIAS RODRIGUES BEZERRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
260/2006	264/2006	SUELI ESTÁCIO DUTRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	268/2006	260/2006	AGRIMALDA DE ABREU E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
260/06-I		SUELI ESTÁCIO DUTRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	268/06-I		AGRIMALDA DE ABREU E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
261/2006	262/2006	NILSE MARIA MORESCHI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	269/2006	259/2006	ATILIO CENTENARO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
262/2006	262/2006	ANDRESSA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	269/06-I		ATILIO CENTENARO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
262/06-I		ANDRESSA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	270/2006	245/2006	ADOLFO FERREIRA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

			CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
271/2006	239/2006	ADRIANA FÁTIMA VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	279/2006	257/2006	LEONILDA DE FREITAS DORNELLES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
271/06-I		ADRIANA FÁTIMA VENANCIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	279/06-I		LEONILDA DE FREITAS DORNELLES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
272/2006	238/2006	JUCELSA GHISI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	280/2006	256/2006	LEONILDA LIMBERGER TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
272/06-I		JUCELSA GHISI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	280/06-I		LEONILDA LIMBERGER TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
273/2006	237/2006	JOSIAS PERES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	281/2006	255/2006	IRENE BALAN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
274/2006	236/2006	JOSIAS CARVALHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	282/2006	254/2006	IVONE DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
274/06-I		JOSIAS CARVALHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	282/06-I		IVONE DO ESPIRITO SANTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
275/2006	258/2006	JOSÉ PASCOAL LIOTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	283/2006	253/2006	ISALIBIO MESSAGGI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
275/06-I		JOSÉ PASCOAL LIOTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	283/06-I		ISALIBIO MESSAGGI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
276/2006	235/2006	JANE ALVES FEITOSA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	284/2006	306/2006	CESAR LUIZ VENDRUSCULO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
276/06-I		JANE ALVES FEITOSA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	285/2006	309/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E VALDIR VAGNER MELGAREJO	
277/2006	234/2006	NELMA TEREZINHA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	286/2006	308/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOÃO JAMBERSI JUNIOR	
277/06-I		NELMA TEREZINHA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	287/2006	307/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E SALETE PARAGUASSU BUENO JAMBERSI	
278/2006	233/2006	R A CONSTRUA LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA	288/2006	310/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E MARILENE DE ALMEIDA SILVA	
				289/2006	311/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E DEBORA APARECIDA MORTARI	

290/2006	312/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANTONIO DANTES DE SOUSA		304/2006	319/2006	APARECIDO RAMOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
291/2006	313/2006	M L B GIACOMIN & CIA LTDA E AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA	LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, SUZANE ROSANGELA BUSATTA E HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	305/2006	335/2006	ARLINDO MARQUES SOARES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
292/2006	318/2006	ANTONIO CESAR DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	306/2006	334/2006	ANSELMO ANTONIO GUZZONI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
293/2006	317/2006	ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	307/2006	333/2006	ANDRÉ ANTONIO BORTOLOTTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
294/2006	315/2006	ALMERITA RODRIGUES FAGUNDES E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	308/2006	332/2006	AUDALIO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
295/2006	327/2006	ARGEU LUIZ GEVEHR E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	309/2006	331/2006	ALEXANDRE ELIAS DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
296/2006	316/2006	APARECIDA KLER TEIXEIRA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	310/2006	330/2006	APARECIDO SEBASTIÃO BORBA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
297/2006	326/2006	AMADEU ANTONIO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	311/2006	329/2006	ANTONIO JOÃO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
298/2006	325/2006	AMÉLIA PIRES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	312/2006	328/2006	ANTONIO CAMILO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
299/2006	324/2006	ALVICIO BECKER SOBRINHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	313/2006	336/2006	ALTAIR FERREIRA ROSA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
300/2006	323/2006	AGUINALDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	314/2006	337/2006	APARECIDA DO ESPIRITO SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
301/2006	322/2006	APARECIDA BOSCARIOLI MONTANHINI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	315/2006	338/2006	ADEMAR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
302/2006	321/2006	ALBINO FREIRE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	316/2006	339/2006	ARLETE VIARO FURLAN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO
303/2006	320/2006	AUGUSTINHO POLETTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	318/2006	352/2006	ALONSO CADIDO TRINDADE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

319/2006	351/2006	ANDRÉ PAULUSI NETO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				BORGES, MICHELLY ALBERTI
320/2006	350/2006	ANTONIO JURACIR BOSCHETTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	335/2006	355/2006	JOÃO CARLOS ZANUTO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
322/2006	348/2006	ARLINDA BAIA SIQUEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	336/2006	359/2006	LAURA LUCIA CABRAL TOMZHINSKY SCARPA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
323/2006	347/2006	ARLETE LOPES ALVARENGA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	337/2006	354/2006	CARINA PATRICIA BACH E RENATO FISCHER	LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO
324/2006	346/2006	ANASTACIO GALVAN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	338/2006	356/2006	DALVA LUCIA DIAS E AVELINO GOMES DOS REIS	
325/2006	345/2006	ARLETE STENZEL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	339/2006	357/2006	GERALDO ALVES E JACINTO NETTO DA CRUZ	
326/2006	344/2006	AFFONSO HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	340/2006	370/2006	JULIA CANDIDA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
327/2006	343/2006	ANA AUZILIA FIOROTTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	341/2006	369/2006	EDNA TEODORO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
328/2006	342/2006	ALVO IVO MUELLER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	342/2006	368/2006	JULIO LIBERTO DE MORAES NETO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
329/2006	341/2006	ANTONIO JOAQUIM GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	343/2006	367/2006	EUDES MESSIAS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
330/2006	353/2006	GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SANDRA PIERINA ANDREGUETTI	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA, NILSON DA COSTA LOPES	344/2006	365/2006	JOÃO FREITAS BARRO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
331/2006	314/2006	VITÓRIA JULIA PROLONICIAK FERREIRA E PEDRO FERREIRA		345/2006	364/2006	BALDUINO JOSÉ FROZI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
333/2006	360/2006	JOSUE MARQUES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	346/2006	363/2006	BALDOINO ROLING E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
334/2006	358/2006	LAURA LUCIA CABRAL TOMZHINSKY SCARPA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	347/2006	362/2006	BEATRIZ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				348/2006	383/2006	GETULIO BIAZATTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				349/2006	382/2006	ERNESTINA GONZAGA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

351/2006	381/2006	EUCLIDES VITAL DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	365/2006	394/2006	GUILHERMINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
352/2006	380/2006	ELIDIO WELTER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	366/2006	393/2006	GERALDA BRAGA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
353/2006	379/2006	ELIO JOSÉ DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	367/2006	392/2006	BENEDITO DE OLIVEIRA LEITE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
354/2006	378/2006	ERNA SCHEIBLER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	368/2006	391/2006	ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
355/2006	377/2006	ELOI IULBER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	369/2006	390/2006	JOSEFA MARIA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
356/2006	376/2006	EDVAL SANTANA LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	370/2006	388/2006	JOÃO LINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
357/2006	375/2006	JUANITA RODRIGUES DIAS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	371/2006	387/2006	IZUALDO SUTIL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
358/2006	374/2006	JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	372/2006	386/2006	INES MOREIRA SOARES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
359/2006	373/2006	JOSEFINA PEREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	373/2006	385/2006	IRACY ALVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
360/2006	372/2006	JOÃO LOPES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	374/2006	384/2006	JOÃO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
361/2006	371/2006	JOSÉ BRITO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	375/2006	406/2006	FÁTIMA APARECIDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
362/2006	397/2006	JORGE FRANK THURMAM E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	376/2006	389/2006	JOSE PEDRO DE VARGAS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
363/2006	396/2006	HILDA SEIFERT FERLE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	377/2006	405/2006	OSCAR JULIO KINNER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
364/2006	395/2006	HOMERO ALEXANDRINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	378/2006	404/2006	JOÃO DONIZETI RAMOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

379/2006	403/2006	EMILIA GABRIELCZYK E BRASIL TELECOM S/A	ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	393/2006	415/2006	JOSUÉ MARQUES DE OLIVEIRA FILHO E BRASIL TELECOM S/A	ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
380/2006	402/2006	ELI BONIFÁCIO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	394/2006	417/2006	JALDECIR PINHEIRO E NEUZA DE MELO SILVA	
381/2006	401/2006	ELMIRA ROCHA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	395/2006	416/2006	ANTONIO DONIZETE FERREIRA DE SANTANA E CELSO LUIZ AQUINO FONSECA	
383/2006	399/2006	FILOMENA MACHADO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	397/2006	465/2006	ODAIR COUTO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
384/2006	398/2006	GUMERCINDO FRANCISCO NUNES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	398/2006	464/2006	MARIA ALZIRA DOS SANTOS NUNES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
383/2006	400/2006	FLORENCIO LOPES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	399/2006	463/2006	LIRIO RICARDI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
385/2006	414/2006	JACOB MANOEL DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	400/2006	462/2006	CALIXTO SCHMIDT E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
386/2006	413/2006	JANDIRA CANDIDA LUCAS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	401/2006	461/2006	KEIJI TANAKA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
387/2006	412/2006	JOSÉ CRISTIANO SONCIN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	402/2006	460/2006	SIDNEI MANCINI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
388/2006	411/2006	JOSE HELIO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	403/2006	459/2006	MARIA ADALIA GOMES DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
389/2006	410/2006	JOÃO JUSTINO COMIN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	404/2006	458/2006	PAULO GONÇALVES DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
390/2006	409/2006	JOÃO FERRACIOLI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	405/2006	457/2006	SILVINA DE CARVALHO LEAL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
391/2006	408/2006	VALMIR DE BRUM E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	406/2006	456/2006	PAULINO ROCHA DE SOUSA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
392/2006	407/2006	FAUSTINA BARRIOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO	408/2006	454/2006	MARIZA HENNING DEBUS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

407/2006	455/2006	DOLAIR DE FÁTIMA ARCELES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	422/2006	440/2006	MARGARETTI APRIGIO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
409/2006	453/2006	MARIA INÊS BENNEMANN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	423/2006	439/2006	CRAIR MARIA DE OLIVEIRA ILHEUS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
410/2006	452/2006	ULYSSES NANAMI FUJIKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	424/2006	438/2006	SIRLENE APARECIDA RAMOS TREVISAN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
411/2006	451/2006	NEIVANI MARIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	425/2006	437/2006	LUIZ ALVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
412/2006	450/2006	SELMO BONIOLO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	426/2006	436/2006	DORGA AMBROZINI XAVIER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
413/2006	449/2006	MATILDE MANESCO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	427/2006	435/2006	MARIA DAS DORES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
414/2006	448/2006	JOÃO JUSTUS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	428/2006	434/2006	DALILA SCHIBLER DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
415/2006	447/2006	RODOLFO KUNNEN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	429/2006	433/2006	MANOEL ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
416/2006	446/2006	LINDACIR APARECIDA CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	430/2006	432/2006	NEIDE FARIA AZEVEDO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
417/2006	445/2006	ODETH JURI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	431/2006	431/2006	URSULA SCHOCK DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
418/2006	44/2006	CLEUZA RAZINI DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	432/2006	430/2006	OLGA BIER CANELO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
419/2006	443/2006	CLADIR BLOEMER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	433/2006	429/2006	MARLENE RIBEIRO OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
420/2006	442/2006	JORGE ALBERTO MACHADO KONTOVSKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	434/2006	428/2006	URIAS CARLOS VALADÃO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
421/2006	441/2006	LUZIA RIZZO ZANCO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	435/2006	427/2006	LEDIR KUHN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

436/2006	426/2006	OTILIO FERNANDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	452/2006	483/2006	MARIA MAFALDA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
437/2006	425/2006	DOMINGOS DAMASCENO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	453/2006	4823/2006	JACOB FRANCISCO DIAS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
438/2006	424/2006	CLAUDETE ADELIA TREBIEN DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	454/2006	481/2006	FERDINANDO STELGER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
439/2006	423/2006	NEUSA MARIA GAZOLA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	455/2006	480/2006	SHIGUEZO YOCHIDA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
440/2006	422/2006	PERPÉTUA NEVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	456/2006	479/2006	NILCEIA APARECIDA MIRANDA DE CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
441/2006	419/2006	CERLEI BUSSI GARZ E ROMILDA ALVES DE SOUZA		458/2006	477/2006	MARIA MARTINS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
442/2006	420/2006	CARLOS NORVILA E AUTO POSTO SETE QUEDAS - GRANDO & GROFF LTDA		459/2006	476/2006	JOSÉ DA SILVA BRAGA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
443/2006	466/2006	EVANILDE DE MIRANDA OLIVEIRA E RITA DE CÁSSIA LIMA	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ANTONIO JACKSON ANDRADE REIS	460/2006	510/2006	SHIRLEI LURDES BAVARESCO E BRASIL TELECOM S/A	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
444/2006	468/2006	JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA E AVEBE GUAÍRA AMIDOS LTDA	RONEI EDERSON RODRIGUES E EDUARDO SUPTITZ, CRISTINE MEIRE WELTER	461/2006	475/2006	JOSÉ JANUÁRIO SATURNO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
445/2006	507/2006	WASHINGTON TARO MURATA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	462/2006	474/2006	JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
446/2006	467/2006	ANILTON JOSUE MARQUES E OSVALDO PADILHA		463/2006	473/2006	LAURO JOÃO MOENSTER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
447/2006	487/2006	MARCIA BORGES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	464/2006	472/2006	LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
448/2006	509/2006	MARILDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	465/2006	471/2006	NEUZA FERREIRA SANTANA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
449/2006	486/2006	LEVINO DE LAI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	466/2006	493/2006	HENRIQUE CASACA MANSO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
450/2006	485/2006	LEONAIR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
451/2006	484/2006	LAERTE DIAS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE				

467/2006	492/2006	GEORGINA MARQUES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	481/2006	498/2006	MARIA WATANABE CIRIACO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
468/2006	491/2006	RONILDO LUIZ MORRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	482/2006	497/2006	MILTON MARIANO DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
469/2006	490/2006	RENATO HIGUEMITSU AOYAGUE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	483/2006	496/2006	IVALDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
470/2006	489/2006	MARCOS DELIZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	484/2006	495/2006	ROZELMIRA DALZOTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
471/2006	488/2006	JOSÉ ROBERTO MOIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	485/2006	494/2006	SUEHO AOYAGUE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
472/2006	508/2006	ROSA WATANABE CIRIACO NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	486/2006	513/2006	RICARDO DE SOUZA MAIA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	HUMBERTO TENÓRIO CABRAL, DANIELLE VALIM DE SOUZA
473/2006	506/2006	ROSALINO BOTTEGA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	487/2006	512/2006	PEDROLINA ALVES DOS SANTOS E CLAUDEMIR SILVA SEGOVEIA	
474/2006	505/2006	SILVIO BOSCARIOLI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	488/2006	520/2006	LAIR PEREIRA DA SILVA E PAULO SERGIO CASSEMIRO	
475/2006	504/2006	SUELI GARZ E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	489/2006	519/2006	DARIO DE MELO E CATIA REGINA DE SOUZA	
476/2006	503/2006	IONGAR WENDLAD DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	490/2006	518/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANA MARIA LIMA	
477/2006	502/2006	VILMA PUMI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	491/2006	517/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSÉ ROBERTO CARVALHO	
478/2006	501/2006	VALDIR JANDREI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	492/2006	516/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA	JOSÉ DANIEL BARBOSA BASTO
479/2006	500/2006	LUIZ ALBINO PEIXOTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	493/2006	515/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E RALLY SOM E AUTO ELÉTRICA	
480/2006	499/2006	LIDIA HODEL SCHROTKE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	494/2006	514/2006	VALENTIN AJONAS E BRASIL TELECOM S/A	GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				494/06-1		VALENTIN AJONAS E BRASIL TELECOM S/A	GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				495/2006	532/2006	LORISVAL ARGOZO MAGALHAES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				496/2006	543/2006	GRACIELA CARLA STUNPF E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				497/2006	531/2006	JULIA MARIA SILVESTRE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

498/2006	530/2006	SOLANGE PASTIO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	512/2006	536/2006	MARIA APARECIDA CLARO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
499/2006	529/2006	LUIZA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	513/2006	535/2006	LAURA CHIACALLE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
500/2006	528/2006	ZAQUEU BENEDITO DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	514/2006	534/2006	NACY HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
501/2006	527/2006	MARIA GALDINO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	515/2006	533/2006	MARLEI KOAKOSKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
502/2006	526/2006	MICHELA HERMOSILLA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	516/2006	521/2006	EDUARDO APARECIDO NUNES LOUCAO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
503/2006	525/2006	SILVESTRE MOREIRA DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	517/2006	540/2006	JOÃO RAIMUNDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
504/2006	524/2006	SILVIO MOTTA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	518/2006	546/2006	GILBERTO PERSI SANCHES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
505/2006	523/2006	SILVESTRE MOREIRA DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	519/2006	545/2006	ORLANDO SANCHES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
506/2006	522/2006	SIMIÃO ALONSO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	520/2006	544/2006	FLORISVALDO SANCHES PERACI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
507/2006	542/2006	IRMA ATTUATI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	521/2006	550/2006	MARIA APARECIDA SANTOS DIAS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
508/2006	541/2006	IVANIR CENAIDE ENGELMANN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	522/2006	549/2006	JOSÉ SOUZA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
509/2006	539/2006	JOSEFINA PEDRO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	523/2006	548/2006	JUAREZ SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
510/2006	538/2006	JOVANIR DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	524/2006	547/2006	OLIVIO MATIASSO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI
511/2006	537/2006	LUCIA VIDAL DE LIMA BINDER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				

			MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	538/2006	574/2006	GILNEY PELISSARO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
525/2006	587/2006	IVONE QUADROS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	539/2006	537/2006	ILVINO RODRIGUES PINTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
526/2006	586/2006	IDA ERNA WITZKE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	540/2006	572/2006	ILVA APARECIDA GROFF ARSENO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
528/2006	584/2006	HELENA MITIKO AOYAGUE LOPES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	541/2006	571/2006	ILVA APARECIDA GROFF ARSENO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
529/2006	583/2006	MARIA SÔNIA MAGALHAES PINTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	542/2006	570/2006	ANTONIO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
530/2006	582/2006	LUSSIMAR DA SILVEIRA GROFF E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	543/2006	588/2006	JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
527/2006	585/2006	VALDINO MAAGER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	544/2006	593/2006	ANTONIO GUTIERRES FILHO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
531/2006	581/2006	ARGENTINO ALVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	545/2006	592/2006	JOSÉ NEIRS GOMES E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
532/2006	580/2006	DELIA ACUNA TELLES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	546/2006	591/2006	CARLOS AUGUSTOS DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
533/2006	579/2006	LAURITA CAMILO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	547/2006	590/2006	EDSON VARELA MACHADO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
534/2006	578/2006	MARIA ALEXANDRINA DA CONCEIÇÃO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	548/2006	569/2006	AURORA GASPAR DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
535/2006	577/2006	TANIA MARA BETAZZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	549/2006	568/2006	GUILHERME BOSSERT E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
536/2006	576/2006	DIMAR DA SILVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	550/2006	567/2006	ALCEBIADES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
537/2006	575/2006	WALTER MATTER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				

551/2006	589/2006	DAVI DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
552/2006	566/2006	ANTONIO BARBOSA MARIANI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	567/2006	551/2006	ADELAIDE COLMAN PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
553/2006	565/2006	AUREA RIBEIRO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	568/2006	622/2006	DOMICILIA PRASNIESKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
554/2006	564/2006	IRMIVAL DIMAS FILHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	569/2006	621/2006	NOEL PEDRO GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
555/2006	563/2006	IRENE TELES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	570/2006	630/2006	PEDRO LUIZ BUENO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
556/2006	562/2006	ADARILDES LARANJO DE CASTRO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	571/2006	619/2006	EDUARDO IABLANSKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
557/2006	561/2006	ALVAN DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	572/2006	618/2006	ARLETE APARECIDA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
558/2006	560/2006	GILMAR ROSA DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	573/2006	617/2006	ELCIO TIMÓTEO DELMONDES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
559/2006	559/2006	GILMAR ROSA DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	574/2006	616/2006	SELMA BACKES VIRGINOTTI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
560/2006	558/2006	ADALINO PEDRO VAGLIATI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	575/2006	615/2006	MÁRCIA CIVEIRO DOS CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
561/2006	557/1006	ALESSANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	576/2006	614/2006	JOSÉ BRUNO FILHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
562/2006	556/2006	CICERA ANA MARIA DE ANDRADE E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	577/2006	613/2006	ERNO FULBER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
563/2006	555/2006	ELOINE AGNES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	578/2006	612/2006	DELVINO PERETO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
564/2006	554/2006	GILMAR ALVES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	579/2006	611/2006	MARLENE INÊS DELIBERALI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
565/2006	553/2006	FÁTIMA REGINA NUNES ALVES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	580/2006	610/2006	MARIA ROSA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE
566/2006	552/2006	ANTONIO DA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,				

581/2006	594/2006	QUITÉRIA SANZO DE ANDRADE CÂNCIO E BRASIL TELECOM S/A	BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	597/2006	626/2006	TEREZINHA ALVES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
582/2006	609/2006	WELINGTON DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	598/2006	625/2006	VANTUIL MORRA E BRASIL TELECOM S/A	LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
583/2006	608/2006	HELENA DE FÁTIMA GIROLOMETO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	599/2006	646/2006	DALMIR SELLA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
584/2006	607/2006	GENILDO FRAGA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	600/2006	645/2006	JOÃO CARLOS PEDRO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
585/2006	606/2006	FRIDA BREIER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	601/2006	644/2006	IRENE DOS SANTOS ALEIXO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
586/2006	605/2006	DULCINÉIA MARCIANO MACIEL E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	602/2006	643/2006	ANA MARIA DE SAU CANUTES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
587/2006	604/2006	EDNA ROMANINI BRUNHARA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	603/2006	642/2006	CLEONICE CHAGAS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
588/2006	603/2006	ATAÍDE FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	604/2006	641/2006	HERNANDES FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
589/2006	602/2006	APARECIDO LUIZ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	605/2006	640/2006	ERICH HECKEL E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
590/2006	601/2006	ANDRÉ LEANDRO BALDUÍNO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	606/2006	639/2006	ELIAS BARODIAK E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
591/2006	600/2006	CACILDA NUNES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	607/2006	638/2006	FÁBIA FILOMENA VIRGINOTI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
592/2006	599/2006	CARLITA MARIA DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	608/2006	637/2006	YVONE MOREIRA DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
593/2006	598/2006	CELSO BRUNHARA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	609/2006	636/2006	FRANCISCO VICENTE DA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
594/2006	597/2006	CLEBER BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	610/2006	635/2006	FRANCISCA ROMANA PERES DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
595/2006	596/2006	CLÁUDIO ROBERTO DOMINGOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	611/2006	634/2006	ABIGAIR LUIZ VIEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
596/2006	695/2006	DEJANIRA DE PAULA MELLO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,	612/2006	631/2006	CLARINA MARIA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,

613/2006	633/2006	ALTAIR GABRIEL E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	630/2006	649/2006	GIANE LÚCIA DOS REIS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
614/2006	632/2006	ARVELINO CECÍLIO DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	631/2006	648/2006	EDMUNDO DA SILVEIRA NETO E CLEMOR ZOTTI, FRANCISCA NEIDE DE SOUZA	
615/2006	630/2006	CLEONICE DE OLIVEIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	632/2006	647/2006	ROSICLÉIA DA SILVA ALMEIDA E NIVALDO ZANON	
616/2006	629/2006	ELIAS MARTINS FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	633/2006	660/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
617/2006	628/2006	FRANCISCO JOAQUIM DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	634/2006	668/2006	FELÍCIA AFONSO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
618/2006	627/2006	JOÃO JUSTUS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	635/2006	662/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
620/2006	623/2006	LAIR PEREIRA DA SILVA E ESPÓLIO DE PAULO VIEIRA BORBA		636/2006	661/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
621/2006	658/2006	WALDEMAR POSSENTI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	637/2006	663/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
622/2006	657/2006	VAGNER DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	638/2006	664/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
623/2006	656/2006	SOLANGE DA SILVA DIAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	639/2009	665/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
624/2006	655/2006	SAMUEL MANFRE MARTINS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	640/2006	667/2006	FLÁVIO MITSURO WAGATSUMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
625/2006	654/2006	REGOZINO MARQUES FILHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	641/2006	666/2006	LAUDIONOR BALBINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
626/2006	653/2006	NANDO HONORATO DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	642/2006	659/2006	JOÃO PASSOS FERRO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
627/2006	652/2006	LORECI DIAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	643/2006	634/2006	VARSIDES BRUCH E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
628/2006	651/2006	JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	644/2006	673/2006	CRISTIANE MAYUMI SUGAWARA SAYAMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
629/2006	650/2006	JOSÉ DE ALMEIDA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

644/06-I		CRISTIANE MAYUMI SUGAWARA SAYAMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	659/2006	683/2006	MARILDA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
645/2006	669/2006	NERI GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	660/2006	688/2006	ADELÍCIO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CRISTINE MEIRE WELTER E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
645/06-I		NERI GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	661/2006	687/2006	IZIDORIA PEREIRA LIMA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
646/2006	675/2006	EVA MACEDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	662/2006	686/2006	SIDNEI GOMES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
646/06-I		EVA MACEDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	663/2006	689/2006	INDIAMARA FERREIRA DA SILVA E OSVALDO FERREIRA DA SILVA	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA
647/2006	685/2006	ALVARO ALVES RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	664/2006	690/2006	CARLOS KIISTER NETO E ADILSON VALENTIN DA SILVA	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA
648/2006	684/2006	MARIA GOMES PRIMO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	665/2006	691/2006	ROMMEL SOCEDO DANTAS E CHURRASCARIA VENEZA	
649/2006	682/2006	MARIA ELAINE DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	666/2006	692/2006	GILSON JOSÉ DE CARVALHO E MÁRCIA CARLOS	LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN
650/2006	681/2006	JAIR REIS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	667/2006	707/2006	JONAS CRISOSTOMO E VANILSON ROCHA CORREIA	GISELE REGINA DA SILVA
651/2006	680/2006	JOÃO FELIX RODRIGUES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	668/2006	706/2006	JONAS CRISOSTOMO E ERCI ARDIGO	GISELE REGINA DA SILVA
652/2006	679/2006	MARIA SAMPAIO ONEDA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	669/2006	705/2006	IMBELINA LOPES TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A	GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
653/2006	678/2006	ODIR GARCIA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	670/2006	704/2006	GABRIEL ANTÔNIO MORRA E BRASIL TELECOM S/A	GISELE REGINA DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
654/2006	677/2006	PAULO ROBERTO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	671/2006	703/2006	VALMOR LUIZ BUCHE E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
655/2006	676/2006	SONIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	672/2006	702/2006	WALDOMIRO WOITOCWICZ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
656/2006	671/2006	FÁTIMA APARECIDA FERREIRA E OSMAR DE SOUZA		673/2006	701/2006	ARLETE DE LIMA CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
657/2006	672/2006	LUCIANE REGINA MENEQUIM - ME E JULIANO DE OLIVEIRA	MIGUEL ARCANJO BANDEIRA	674/2006	700/2006	ESPÓLIO DE CARLINDO JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
658/2006	670/2006	NAIRA LIMA SANTOS E VALDEVIR GABRIEL		675/2006	699/2006	LANGLIBER PORTES FRAGA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				676/2006	698/2006	LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				677/2006	697/2006	JOSÉ ANTÔNIO BOSCAROLI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,

678/2006	696/2006	IDELMA ROSA TEODORO E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	695/2006	722/2006	DALVA REGINA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
679/2006	695/2006	ADELOURDES PEREIRA ALVES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	696/2006	724/2006	EDNA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
680/2006	694/2006	LEONILDA BUCHE DA CRUZ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	697/2006	725/2006	MARCIA DE LIMA E SILVA MARQUES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
681/2006	693/2006	LUIZ VIGINOTTI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	698/2006	723/2006	WASTI FERREIRA BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
682/2006	708/2006	VALMIR GOMES DE ALMEIDA E AUTO ESCOLA PAULINHO		699/2006	726/2006	LEONILDA APARECIDA MORTARI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
683/2006	718/2006	MARIA ILSA DEDE DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	700/2006	727/2006	JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
684/2006	717/2006	ZILDA RODRIGUES DAMASCENO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	701/2006	729/2006	PRIMO CASARIL E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
685/2006	716/2006	CELSO DE PAULA FRANCO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	702/2006	728/2006	SELMA LOPES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
686/2006	715/2006	CELSO DE PAULA FRANCO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	703/2006	730/2001	MAURIDES JOSÉ LEMOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
687/2006	714/2006	SUELY MENDANHA SOBRINHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	704/2006	736/2006	CLAUDEMIR LEOPOLDINO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
688/2006	713/2006	MAURO WATANABE CIRIACO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	705/2006	735/2006	FREDERICO PIAIA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
689/2009	712/2006	LEONI ALVES NUNES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	706/2006	734/2006	OSVALDO DE OLIVEIRA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
690/2006	709/2006	HELENA BACKES E DIVALDINA DOMINGUES BARRETO		707/2006	733/2006	HÉLIO APARECIDO CARDOSO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
692/2006	719/2006	VILMAR ZAMBERLAN E ROSENO BALDUÍNO		708/2006	732/2006	ARGEMIRO DA SILVA NEVES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
693/2006	720/2006	PATRÍCIA CAROLINA SANTOS DA SILVA, MÁRCIA CRISTINA SANTOS DA SILVA E LUIZ VENÂNCIO DA SILVA	ADEMILSON DOS REIS	709/2006	731/2006	JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
694/2006	721/2006	GUÁIRA MONTAGENS E METAL PARQUE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	MIGUEL ARCANJO BANDEIRA E RODRIGO DE RESENDE PATINI, LUCIANO S. MEDEIROS	710/2006	737/2006	YOJI HAYASHIDA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

712/2006	739/2006	JOSÉ GERALDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI			ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	
713/2006	750/2006	GENILDO FRAGA E SANDRO RICARDO AGUAYO	SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA E JOSÉ ROBERTO SERAFIM	731/2006	762/2006	JAIR PINHEIRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
714/2006	749/2006	ALCIDES MACIEL DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	732/2006	761/2006	VERA MARIA FERNANDES CASSOL E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
715/2006	748/2006	PAULO DO CARMO SANTANA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	733/2006	759/2006	VALDINEI ERNANDES FREZ E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
716/2006	747/2006	GERSON PEREIRA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	734/2006	758/2006	TACILA BAVARESCO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
717/2006	746/2006	IRACI DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	735/2006	757/2006	CARLOS DIAS DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
718/2006	745/2006	CASTURINA RODRIGUES DE AGUIAR E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	736/2006	756/2006	ELZA DE SOUZA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
719/2006	744/2006	NEUCINÉIA POLETTI SIMÃO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	737/2006	755/2006	MARCO ANTÔNIO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
720/2006	743/2006	VALDEMAR AVELINO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	738/2006	754/2006	EDUARDO IABLANSKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
721/2006	742/2006	HILDA ALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	739/2006	753/2006	DOMICILIA PLASNIESKI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
722/2006	741/2006	EDNA RAMOS MONZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	740/2006	752/2006	DELIZE MARIA FRONZI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
723/2006	740/2006	MARLI ROSENAKI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	741/2006	751/2006	ENIRA CORNELIUS TEIXEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
724/2006	768/2006	RAQUEL MOZA LEITE E ROSA MORONI	SUZANE ROSÂNGELA BUSSATTA E LEÔNIDAS GIOPPO NASCIMENTO	742/2006	794/2006	MARIA DOMINGAS NUNES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
725/2006	765/2006	ANTÔNIO FERNANDES DE MORAIS E CENTAURO SEGURADORA S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBISTSCHKEK DE OLIVEIRA	743/2006	793/2006	HELMUTH RIECHEL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
726/2006	767/2006	ELIANE REGINA GONÇALVES SALES BANCO ITAÚ S/A	ELIANE IARA PINTO E RAFAEL BARONI				
727/2006	760/2006	IRACEMA ALVES FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
728/2006	766/2006	IRINEU FERNANDES E EDMUNDO DA SILVEIRA NETO					
730/2006	763/2006	JAIR SEVERIANO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E				

744/2006	792/2006	ANTÔNIO SILVA DINIZ E BRASIL TELECOM S/A	BORGES, MICHELLY ALBERTI NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	759/2006	777/2006	CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
745/2006	791/2006	DELCIDIO RAMOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	760/2006	776/2006	VALDETE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
746/2006	790/2006	IVO NELSON SEHN E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	761/2006	775/2006	ADEMAR APARECIDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
747/2006	789/2006	SIRLEI PLECHEDES LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	762/2006	774/2006	GISLAINE RAMOS MONZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
748/2006	788/2006	JUAQUINA DA CONCEIÇÃO CARDOSO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	763/2006	773/2006	EONICE COELHO DIAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
749/2006	787/2006	MARIA IZABEL THIELE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	764/2006	772/2006	VANILDA LIBERATO DIAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
750/2006	786/2006	CACILDA MOISÉS VAROLO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	765/2006	771/2006	TEREZINHA FERREIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
751/2006	785/2006	ILMA APARECIDA IGNATZ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	766/2006	770/2006	SEBASTIÃO EUGÊNIO LUIZ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
752/2006	784/2006	EUNICE NOGUEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	767/2006	769/2006	LUIZA BENEDITA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
753/2006	783/2006	LAERTE LIMA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	769/2006	824/2006	ROSA MARIA PELLICOLI ASERGO E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
754/2006	782/2006	MARIA ZITA DE OLIVEIRA ROHERS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	770/2006	823/2006	MÁRCIO ROBERTO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
755/2006	781/2006	JOEL TEIXEIRA BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	771/2006	822/2006	MARIA ELENY DE MENEZES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
756/2006	780/2006	RUBIN NEUMEISTER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	772/2006	821/2006	REINALDO PACÍFICO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
757/2006	779/2006	CLAUDINÉIA DE CAMARGO ZIMMERMANN E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	773/2006	820/2006	MARILENE ZAVODINI DIAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
758/2006	778/2006	GILBERTO TEODORO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,	774/2006	819/2006	MARIA ÂNGELA VARELA COLMANN E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				775/2006	818/2006	MÁRIO APARECIDO SANTÉ E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE

			CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
776/2006	817/2006	PEDRO CARLOS BOGADO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	792/2006	801/2006	ZELINA ROSA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
777/2006	816/2006	NELMO VORMATH E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	793/2006	800/2006	MARISTELA DOS SANTOS GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
778/2006	815/2006	PAULO LOPES DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	794/2006	799/2006	OUVÍDIO ROCHA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
779/2006	814/2006	MARIA ANTÔNIA CAPATO TAUFFER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	795/2006	798/2006	SIDNEI DEL MATA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
780/2006	813/2006	JOÃO ALVES DE SA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	796/2006	797/2006	SANDRA SEVERIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
781/2006	812/2006	JOSÉ PAULINO JONCK E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	797/2006	796/2006	JAMIRO COSTA DE MELO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
782/2006	811/2006	MARIA APARECIDA DE MORAES CARDOZO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	798/2006	825/2006	DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA E EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS	CLAUDINEIA APARECIDA MIRANDA
783/2006	810/2006	MARIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	799/2006	826/2006	DEMIANA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA E ARLINDO WESTPHAL	
784/2006	809/2006	MARIA HELENA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	800/2006	839/2006	MARIA INÉS BRANKA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
785/2006	808/2006	CLARICE GALDINO DA SILVA SELLA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	801/2006	838/2006	LUIZNHO DE ASSIS DALZOTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
786/2006	807/2006	VENINA GARCIA DE CAMPOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	802/2006	837/2006	ROSALINA COMIN FERRI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
787/2006	806/2006	ALZIRA BARAN WESSEL E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	803/2006	836/2006	ALBARI ROSA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
788/2006	805/2006	SEVERINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	804/2006	835/2006	LUIZ MAXIMILIANO ROSA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
789/2006	804/2006	IVALDO CAPATTI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	805/2006	834/2006	LUIZA SCHMIDT BACKES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
790/2006	803/2006	JOSÉ DOLORES MANCOELHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	806/2006	833/2006	PAULO COITI SUGAWARA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
791/2006	802/2006	ROBERTO AJONAS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,				

807/2006	832/2006	VALDECI SAUITIRO BEDÚNO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
808/2006	831/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DANIELE SONSIN MATIAS ALVES					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
809/2006	830/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DAIANE DOS SANTOS FAUSTINO					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
810/2006	829/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E DAYANE CRISTINA GRISELINE					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
811/2006	828/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E LUCIANE S. SONSIN					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
812/2006	827/2006	FÁTIMA APARECIDA AMARAL SANTOS E ROSEANE PIRE DE JESUS					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
813/2006	849/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E DAVI FERREIRA COSTA					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
814/2006	848/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E CÁTIA REGINA DE SOUZA					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
815/2006	847/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E EDINEI PEREIRA DOS SANTOS					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
816/2006	846/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E OSMAR DE SOUZA					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
817/2006	845/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E JOSÉ ROGÉRIO LOURENÇO NUNES					ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
818/2006	840/2006	ILTON GERALDO DE SOUZA E NOEL MARQUES	ADEMILSON DOS REIS E ILDEBERTO DE SANTANA, NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
819/2006	844/2006	ANSELMO ANTÔNIO GUZZONI E SAULO DA LUZ	ILDEBERTO DE SANTANA E LUIZ SEGUNDO GIACOMIN				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
820/2006	843/2006	JOÃO PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
822/2006	841/2006	JOSÉ APARECIDO LEÃO BITTENCOURT E MARLENE LUIZA FAJARDO	CRISTINE MEIRE WELTER E CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
823/2006	868/2006	MARIZIA APARECIDA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
824/2006	867/2006	SERGIO ALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
825/2006	866/2006	JOÃO CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
826/2006	865/2006	NADIR JARDIM DE BARROS BRANCO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
827/2006	864/2006	GUILHERMINO ANANIAS TOLEDO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE				ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE
828/2006	863/2006			LIDIA ABATTI DA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
829/2006	862/2006			OSVALDO DIAS E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
830/2006	861/2006			JOÃO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
831/2006	860/2006			JOSÉ ROMEU KLUCINEC E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
832/2006	859/2006			JAIRA FRANCISCA LOPES E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
833/2006	858/2006			ARMANDO BONIOLO E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
834/2006	857/2006			MARCIA ERCILIA ORTELHADO BALDUINO E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
835/2006	856/2006			VALDOMIRA CONCEIÇÃO HAYASHI E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
836/2006	855/2006			SILVIA REGINA RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
837/2006	854/2006			LUIZ CICERO ALBUQUERQUE E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
838/2006	853/2006			NAIR SANTOS DE MORAES E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
839/2006	852/2006			ROSENO BALDUINO E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
840/2006	851/2006			PEDRO XAVIER LIMA FILHO E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
841/2006	850/2006			MARTA VALDINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A			ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
843/2006	902/2006			JANIRA MESSIAS BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A			NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
844/2006	903/2006			JASABEL KOSTY E BRASIL TELECOM S/A			NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

			ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	871/2006	895/2006	LOJA SILMANN E CLARISE DA ROCHA	
845/2006	904/2006	LEONIDA KRUMMENAUER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	872/2006	896/2006	LOJA SILMANN E CLEUZIMAR GONÇALVES	
846/2006	905/2006	ANA AETINGER KETTERER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	873/2006	889/2006	LOJA SILMANN E SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA	
847/2006	906/2006	LUIZ ORLANDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	874/2006	890/2006	LOJA SILMANN E ADRIANA RUHOFF FERRAZ	
848/2006	907/2006	JOÃO AUGUSTINHO MENDONÇA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	875/2006	891/2006	LOJA SILMANN E ELIZIANE VILETTI MÜLLER	
850/2006	909/2006	MARIA MADALENA MARCHIORI DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	876/2006	883/2006	LOJA SILMANN E ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA	
851/2006	885/2006	LOJA SILMANN E HELENA CARMEM DA SILVA TAVARES		877/2006	884/2006	LOJA SILMANN E ROSANGELA ALVES MACEDO PEREIRA	
852/2006	886/2006	LOJA SILMANN E JOSEFINA MARIA DO NASCIMENTO		878/2006	901/2006	FRANCISCO STACHACK E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
853/2006	887/2006	LOJA SILMANN E SILVANA SEGURA PADOVANI		879/2006	899/2006	RONI DOS SANTOS MORAES E PAULINA ROGALVSKI	
854/2006	888/2006	LOJA SILMANN E SOELI COSTA DA SILVA		880/2006	871/2006	CLEUZA VIERIA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E JOSUEL FERREIRA GERÔNIMO	
855/2006	887/2006	LOJA SILMANN E PRISLIDIANE FERREIRA CLAUDINO		881/2006	870/2006	CLEUNICE SUELI DA SILVA VIEIRA E ALÉCIO DE FRANCA SILVA	
856/2006	879/2006	LOJA SILMANN E MARISTELA GEDVIG CORPOVSKI		882/2006	911/2006	JOSÉ TOSHIO KOSEKO E BRASIL TELECOM S/A	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
857/2006	880/2006	LOJA SILMANN E MIRIAN RODRIGUES PINTO		883/2006	910/2006	MARCELO RODRIGUES VIEIRA E RUBENS DE ASSIS	
858/2006	881/2006	LOJA SILMANN E MÔNICA DA SILVA		884/2006	914/2006	CLAUDINEI APARECIDO PELIN E EDERSON VIANA	ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS E CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA
859/2006	874/2006	LOJA SILMANN E MARGARETE GALDINO DA SILVA SELLA		885/2006	913/2006	LUCIANAE REGINA MENEQUIM - ME E CATIA REGINA CARDOSO	MIGUEL ARCANJO BANDEIRA
860/2006	875/2006	LOJA SILMANN E LUCILENE MARIA RIBEIRO		887/2006	915/2006	ANDRÉ EDUARDO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
861/2006	876/2006	LOJA SILMANN E LUCILENE DOS REIS		888/2006	917/2006	A G DA SILVA BOLSAS E LOIVA LHOPE	ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS E JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
862/2006	877/2006	LOJA SILMANN E MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA DE NOVAIS		889/2006	923/2006	MILKOISAS E MARIA APARECIDA HARTEMANN	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
863/2006	878/2006	LOJA SILMANN E MARIA JOSÉ DE CASTRO DE ALMEIDA BATISTA		890/2006	922/2006	MILKOISAS E TEREZA ABEL	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
864/2006	872/2006	LOJA SILMANN E ROSANA DE MACEDO		891/2006	921/2006	MILKOISAS E VERA LUCIA GONÇALVES DOS SANTOS	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
865/2006	873/2006	LOJA SILMANN E TEREZA GRESZCZUK ABEL		892/2006	920/2006	MILKOISAS E LOURDES ROSSI VICENTINI	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
866/2006	898/2006	LOJA SILMANN E ANALIA REGINA RODRIGUES DA SILVA		893/2006	919/2006	MILKOISAS E ADILSON VALENTIN DA SILVA	JAQUELINE SOARES DOS SANTOS
867/2006	897/2006	LOJA SILMANN E DALIRA BKZ GIMENEZ		896/2006	924/2006	SÉRGIO APARECIDO BATISTA BIQUETI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
868/2006	892/2006	LOJA SILMANN E CRISTIANE CUSTÓDIO DA SILVA		897/2006	925/2006	LUIZ CARLOS GARCIA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
869/2006	893/2006	LOJA SILMANN E AGNALDO ROCHA RODRIGUES		898/2006	926/2006	ARLINDO ZIBELL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E
870/2006	894/2006	LOJA SILMANN E ANDRÉIA BARROS KRANZ					

			ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
899/2006	927/2006	AIRTA GOMES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	918/2006	969/2006	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
900/2006	928/2006	MARCIA LOURÉTO PIRES GARCIA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	919/2006	968/2006	SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA KONSHZKI E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
901/2006	929/2006	PEDRO DA LUZ E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	920/2006	967/2006	SANDRA DE BEM VENÂNCIO E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
902/2006	930/2006	MARTA MARIA DOS REIS VIARO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	921/2006	966/2006	SIMONE SCHENKEL SCHEID E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
903/2006	931/2006	CLARA ARNOLDO STEINHEUZER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	922/2006	965/2006	ROSINHA APARECIDA LOURENÇO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
904/2006	932/2006	MARIA DE SOUZA MORAES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	923/2006	964/2006	SUELI LIMBERGER E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
905/2006	933/2006	MARGOT SYRLENE STOFELA BEY E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	924/2006	963/2006	MARIA JOSÉ DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
906/2006	936/2006	MAURO SÉRGIO CORTEZ E BRASIL TELECOM S/A	JOSÉ CARLOS DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	925/2006	962/2006	SÔNIA ANTÔNIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
907/2006	939/2006	MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO E ANTONIO CANDIDO DA SILVA	WILSON DA COSTA LOPES	926/2006	961/2006	REGINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
909/2006	938/2006	JALDECIR PINHEIRO E ALINE BECK		927/2006	960/2006	TEREZA MARIA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
910/2006	943/2006	ELISEU REIS E ALONSO CANDIDO TRINDADE	CASSIUS ANDRÉ VILANDE	928/2006	959/2006	MIGUEL MORO E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
911/2006	942/2006	GABRIEL ANTONIO MORRA E GLACI MARTINI GUILHERME	CASSIUS ANDRÉ VILANDE	929/2006	958/2006	JOSÉ ANTÔNIO NERIS E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
912/2006	944/2006	JAIR DE ARAÚJO E JOZEMAR AZEVEDO		930/2006	957/2006	APARECIDO CARLOS BIANCONI E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
913/2006	945/2006	ALAOR SILVANO SANTINI E AUTO MECÂNICA WALTER	ADEMILSON DOS REIS E LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO	931/2006	956/2006	CLÁUDIO ANDRADE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
914/2006	946/2006	SOELI DEL VECCHIO WEBER E FREDERICO FERNANDES	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO	932/2006	955/2006	JOSÉ ALVES PEREIRA NETO E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
915/06-I		JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	933/2006	954/2006	JOSÉ ANDRADE DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,
916/2006	971/2011	ROSELI ALTHMAN TURRA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
917/2006	970/2006	IRACEMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

934/2006	953/2006	ELENIL HENRIQUE ALTHMAN E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	956/2006	989/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E ISABELE CRISTINA DA SILVA AZEVEDO	
935/2006	952/2006	A.G. DA SILVA BOLSAS E LEONILDO BACHEGA	ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS	957/2006	990/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E MARGARETTI APRIGIO, GERALDO EMÍLIO JANKE	
936/2006	951/2006	A.G. DA SILVA BOLSAS E LUDIO GARCIA FERNANDES	ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS	958/2006	991/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E LUIS CARLOS PAGNO	
937/2006	950/2006	A.G. DA SILVA BOLSAS E LUZANILDO BARRIOS LOPES DA SILVA	ROSIANE CRISTINA DE SOUZA RAMOS E ALEXANDRE N. ALVES	959/2006	992/2006	CELUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E CORRETORA DE SEGUROS RIO PARANAZÃO LTDA	
938/2006	949/2006	LOJA DE TECIDOS BANDEIRANTES LTDA E ADELMO FERREIRA DOS SANTOS	CRISTINE MEIRE WELTER	960/2006	993/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E ADILSON OSCAR DE PAULA	
939/2006	974/2006	CLODOALDO PEREIRA COELHO E BRASIL TELECOM S/A	CRISTINE MEIRE WELTER E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	961/2006	994/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E SEBASTIÃO VIEIRA FILHO	
940/2006	973/2006	ELZA DE SOUZA DOS SANTOS E REGIANE CRISTINA		962/2006	995/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO E CIA LTDA E BRÁZ ELIAS SANCHES	
941/2006	972/2006	MARCO ANTÔNIO DE MELO E EVILÁCIO MARQUES SOARES		963/2006	1012/2006	MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
942/2006	982/2006	ALBERTO XIMENES E NAIR ALEXANDRE NASCIMENTO	JOSÉ ROBERTO SERAFIM E MAURÍLIA BONALUMI SANTOS	964/2006	1011/2006	MARINALVA APARECIDA GOMES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
943/2006	981/2006	SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS E IRENE GONÇALVES ROSA		965/2006	1010/2006	HATA ISABURO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
945/2006	979/2006	AMÉRICO PALUDO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	966/2006	1009/2006	PEDRO BACHEGA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
946/2006	978/2006	JOECINA DO SOCORRO MACIEL BITTENCOURT E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	967/2006	1017/2006	JESUÉ SIMÃO RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
947/2006	977/2006	APARECIDO PAULO BIACHINI E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	968/2006	1016/2006	ISRAEL BENÍCIO DE SALES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
948/2006	976/2006	ALCIR MOSCON E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	969/2006	1015/2006	DEONILDA GRANZOTE E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
949/2006	975/2006	EWALDO KETZER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	970/2006	1014/2006	CARLOS ROBERTO SARTORI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
950/2006	987/2006	VORLETE DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ROBERTO KAZUO RIGONI FIJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	971/2006	1013/2006	LAURIDES GONÇALVES DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
951/2006	985/2006	CRISTIANE CECÍLIA DALLACOSTA E VIVO - GLOBAL TELECOM S/A	CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDREOLLI	972/2006	1049/2006	ADEMAR SELLA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE
953/2006	988/2006	BRIZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVILHAS LTDA - ME E AJ MIQUELETTI MÓVEIS - ME	ADEMILSON DOS REIS				
954/2006	984/2006	BRIZELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAVILHAS LTDA - ME E SALISER MÓVIES LTDA	ADEMILSON DOS REIS				

973/2006	1050/2006	ADILSON LOPES E BRASIL TELECOM S/A	CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	987/2006	1054/2006	PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA CARLOS ALBERTO LEITE E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
974/2006	1043/2006	MARIA DA LUZ DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	988/2006	1055/2006	DEVANIR SANCHES MARTINS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
975/2006	1047/2006	JANETE BATISTA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	989/2006	1056/2006	ALCEU NUNES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
976/2006	1048/2006	JOÃO BARBOSA DE CARVALHO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	990/2006	1057/2006	ANTÔNIO CARLOS MARTINS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
977/2006	1038/2006	MÁRCIA CRISTINA FRANCISCO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	991/2006	1058/2006	AIDA IRMA ROCHA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
978/2006	1039/2006	LAÍDES CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO BORGES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	992/2006	1059/2006	ALAÍDE FRANCISCA DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
979/2006	1040/2006	JOSÉ PEREIRA DE SALES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	993/2006	1060/2006	IRENEU SIMÃO RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
980/2006	1041/2006	JOSÉ CARLOS BOSSO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	994/2006	1061/2006	GILMAR SOARES DA FONSECA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
981/2006	1021/2006	JOSÉ ROBERTO RUANIS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	995/2006	1062/2006	ELIAS EDUARDO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
982/2006	1022/2006	MÁRCIA BEDUM DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	996/2006	1063/2006	DJANIFER NETTO DAROS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
983/2006	1020/2006	JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	997/2006	1064/2006	ANTÉRIO NEVES PITAN E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
984/2006	1019/2006	JAQUES LEITE E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	998/2006	1065/2006	ANTÔNIO RODRIGUES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
985/2006	1018/2006	JORGE SAKAGUTI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	999/2006	1066/2006	BERNADETE GOMES BACOVICZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
986/2006	1002/2006	MIGUEL RÓDRIGUES ROMÃO E DIDAGRIL COMÉRCIO DE	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO	1000/2006	1051/2006	HERBERT POTT E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,

1001/2006	1052/2006	ISILA CAMPHORST E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1015/2006	1030/2006	MÁRCIA ELIANE KRUG FRAGA E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1002/2006	1053/2006	BERTOLINO LEOPOLDINO ELIAS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1016/2006	1029/2006	PEDRO MARTINS GONÇALVES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1003/2006	1044/2006	MARIA INÊS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1017/2006	1028/2006	TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1004/2006	1045/2006	EDNALDO LOURENÇO DE BRITO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1018/2006	1023/2006	MARIA ROCHA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1005/2006	1046/2006	GERALDO VICENTINI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1019/2006	1024/2006	MATILDE RODRIGUES DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1006/2006	1037/2006	JOSÉ CARLOS VERONA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1020/2006	1025/2006	MIRIAN CELESTE DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1007/2006	1042/2006	MARIA DE LURDES MARTINS DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1021/2006	1026/2006	MONICA GIOVANI SAUCEDO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1008/2006	1031/2006	MARINA FILADELFO BARBOSA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1022/2006	1008/2006	WILSON MARTINS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1009/2006	1032/2006	MELCIDES FERREIRA MOTA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1023/2006	1007/2006	JOÃO FUKAMACHI E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1010/2006	1033/2006	MIGUEL CAVALIERI E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1024/2006	1006/2006	HERMES JOSÉ DOS ANJOS E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI APARECIDA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1011/2006	1034/2006	NELSON HERNANDES LOPES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1025/2006	1001/2006	BAZAR MELISSA LTDA - ME E JANE CRISTINA FERREIRA	LUANA CAMILA BUENO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1012/2006	1035/2006	RICARDO BENITEZ E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1026/2006	998/2006	MARIA CELIA DELIZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1013/2006	1036/2006	TÂNIA MARIA CANDIL E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				
1014/2006	1027/2006	OSVALDO DE SOUZA BRAGA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINÉIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,				

1027/2006	997/2006	PAULO RENATO OLIVEIRA DA SILVA E MATIAS BORODICK				CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1028/2006	1082/2006	ANGELO OZIAS TORRES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1042/2006	1068/2006	VOLNIR HOFFMANN E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1029/2006	1089/2006	HUMBERTO PADUAN NETO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1043/2006	1067/2006	ZENILDE ALVES DE MORAIS E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1030/2006	1080/2006	NILTON CARLOS DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1044/2006		ANILDO ROMILDO SCHIRMANN, ANÍSIA SCHIRMANN E UNIMED COSTA OESTE LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN
1031/2006	1079/2006	NILTON MANGER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1045/2006	1088/2006	ODETE RODRIGUES PINHEIRO E B.J. SANTOS & CIA LTDA
1032/2006	1078/2006	RICARDO CARVALHO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1046/2006	1087/2006	MARCELO JOSÉ TAKARA MARTORELLI E MARCOS PAULO FAQUINELLO - FI JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA
1033/2006	1077/2006	ROQUE DOMINGOS MORRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1047/2006	1085/2006	CLEBER RICARDO FREZ E GERSON MUNIZ DA SILVA
1034/2006	1076/2006	SANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1048/2006	1086/2006	BEVERLI TRICHES E JORGE MOTA CALDEIRA
1035/2006	1075/2006	ALENI DE SOUZA OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1049/2006	1106/2006	DOMENCIANO RODRIGUES NEVES & CIA LTDA ME E BANCO ITAÚ S/A LUIZ SEGUNDO GIACOMIN, HELENA ROSSET GIACOMIN E BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI
1036/2006	1074/2006	SOLANGE T S S LOPES E CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1050/2006	1105/2006	SONIA MARIA MARQUES DA SILVA DIAS E BANCO DO BRASIL S/A NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA
1037/2006	1073/2006	SOLANGE TEREZINHA SAMPAIO SCHISLER LOPES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1051/2006	1104/2006	MARIA FACHINELLO E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1038/2006	1072/2006	SONIA CUNHA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1052/2006	1103/2006	MARIA PIRES PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1039/2006	1071/2006	TYBERE DURKS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1053/2006	1102/2006	MILENE CLARO E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1040/2006	1070/2006	VALDINEI FRIEDRICH E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1054/2006	1101/2006	MILTA MARTINS E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1041/2006	1069/2006	VERA LUCIA GONÇALVES NEVES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE	1055/2006	1100/2006	RUBENS NANDI E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				1056/2006	1099/2006	IMOBILIÁRIA DIBA S/C LTDA E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				1057/2006	1098/2006	DONATO DA ROCHA GOMES E BRASIL TELECOM S/A CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

1058/2006	1097/2006	IZAIAS DE PAULA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1084/2006	1149/2006	CLEONCIE PEREIRA CHAVES E BRASIL TELECOM S/A	JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1059/2006	1096/2006	MARIA DO CARMO GOMES E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1085/2006	1148/2006	MARIA VICENTINA FRANCISCO LEITE E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1060/2006	1095/2006	NOBILI E MIRANDA LTDA - ME E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1086/2006	1147/2006	VAGNER LIMA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1061/2006	1094/2006	GLAUCIA MARIA DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1087/2006	1146/2006	MARIA DE LOURDES DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1062/2006	1093/2006	AGOSTINHO FERRAZ BRAGA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1088/2006	1145/2006	HENRIQUE INDIANO FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1063/2006	1092/2006	HERCIDIA VIEIRA LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1095/2006	1138/2006	MOISES CLARO DE NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1064/2006	1091/2006	CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1097/2006	1136/2006	SILVANA MARINES PORTO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1065/2006	1114/2006	MOVELEIRA NORTE SUL LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1098/2006	1135/2006	MEIDE ALVES ANDREATA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1066/2006	1113/2006	JOSÉ EDVALDO DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1099/2006	1134/2006	ROSIMARE MASSUDA SATO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1078/2006	1115/2006	MARTA KAZUMI NAKAMOURA ITO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1100/2006	1133/2006	SERGIO ROBERTO LOPES DOMINGUES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1079/2006	1154/2006	ANTONIO MARIANO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1101/2006	1132/2006	ROSALINA SILVA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1080/2006	1153/2006	DENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1102/2006	1131/2006	ONINDA MANOEL GOMES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1081/2006	1152/2006	ZENILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1103/2006	1130/2006	ZILLDA VIEIRA DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1082/2006	1151/2006	LUCIANO BORGES MONTEIRO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1104/2006	1129/2006	EDIS LAURINDO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1083/2006	1150/2006	JOVITA ANGELINA HOLSCHER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,	1105/2006	1128/2006	JOSÉ MARKES DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				1106/2006	1127/2006	ISALTINA BELINI TEZA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI

1107/2006	1126/2006	MARIA CLOUTIDES RIBEIRO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
1108/2006	1125/2006	MARIA DIAS PERATELLI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1124/2006	1166/2006	AGENOR FERNANDO DA SILVA, MERCEDES AMBRÓSIO DA SILVA E LUCIVALDO SANTANA	HENRIQUE HESSEL E MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO
1109/2006	1124/2006	MARTHA PINHEIRO DE OLIVEIRA RODRIGUE E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1125/2006	1167/2006	SUSAN INGRID DO AMARAL FRUTOS E VIVO	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
1110/2006	1123/2006	RAMON MANOEL BATISTA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1126/2006	1194/2006	A.G. DA SILVA BOLSAS E MARCELO LORO	ROSIANE CRISTINA DE SOUSA RAMOS LORO
1111/2006	1122/2006	SIMION ALONSO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1127/2006	1193/2006	GUILHERME EUGENIO LENA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1112/2006	1121/2006	LEVI DIAS DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1128/2006	1192/2006	REGINA BERNARDI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1113/2006	1120/2006	PEDRO DIMAS BATISTA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1129/2006	1191/2006	NATALINA APARECIDA LEVON E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1114/2006	1119/2006	JOSÉ ALCANTARA ROSCHINSKI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1130/2006	1190/2006	MARIZA LINA DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1115/2006	1118/2006	MILTON FRANCISCO WAGNER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1131/2006	1189/2006	VITALINO CARDOSO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1116/2006	1117/2006	LUCINEIA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1132/2006	1188/2006	OTEMAR ZIMMERMANN E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1117/2006	1116/2006	OSVALDO FERMINO PAIVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1133/2006	1187/2006	WENER MIGUEL GUTTGES E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1118/2006	1115/2006	FRANCOASE MELLO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1134/2006	1186/2006	MOYSES CLARO DO NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1119/2006	1161/2006	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA, MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1135/2006	1185/2006	JOVITA ANGELINA HOLSCHER E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1120/2006	1162/2006	IVO ISRAEL E IVETE MARIA PEREIRA, JOSÉ PEREIRA		1136/2006	1184/2006	JANETE FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1121/2006	1163/2006	JOSÉ BRUNO FILHO E DIDAGRIL - COMERCIO DE PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA		1137/2006	1183/2006	IRACI SCATOLIN E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1122/2006	1164/2006	FRITZ ICKERT E VIRGINIA ESTEVES J.E. ESTEVES	MAURILIA BONALUMI SANTOS, EVELI MARIA PEDROLLO E ADEMILSON DOS REIS	1138/2006	1182/2006	IRENE APARECIDA BOTELHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1123/2006	1165/2006	JANDIRA CANDIDA LUCAS E CENTAURO SEGURADORA	NAJLA MARIA ZERAIK COSTA PEREIRA E ROBERTO	1139/2006	11821/2006	ISAIAS GOMES COELHO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
				1140/2006	1180/2006	GERUSA DIUBATE DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE

			CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1158/2006	1210/2006	ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1141/2006	1179/2006	EDMUNDO BRIDI E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1159/2006	1209/2006	SOELI DEL VECCHIO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1142/2006	1178/2006	ANTONIO PEDRO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1160/2006	1208/2006	CARLOS KIISTER NETO ME E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1143/2006	1177/2006	ABRELINDO DE ARAÚJO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1161/2006	1207/2006	ML NANDI CIA LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1144/2006	1176/2006	LORISVALDO ARGOZO MAGALHAES E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1162/2006	1206/2006	TEREZA YAEKO NAKAYAMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1145/2006	1175/2006	EDGARD STENZEL E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1163/2006	1205/2006	HUMBERTO DOS SANTOS MONTE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1146/2006	1174/2006	AYRTON DORNELLES FILHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1164/2006	1204/2006	LEOPOLDINO KUSTER E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1147/2006	1173/2006	PAULO CAMARGO LEITE E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1165/2006	1203/2006	ALICE KAZUE AKAYAMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1148/2006	1172/2006	ANA ROSA DELIMA PALOMO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1166/2006	1202/2006	EDUARDO DE SOUZA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1149/2006	1171/2006	DENIS MARCOS ABEL LIMA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1167/2006	1201/2006	JOÃO PEDRO PASA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1150/2006	1170/2006	RAMIRO ALVAREZ BENITO FILHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1168/2006	1200/2006	IVALDO VITOR E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1151/2006	1169/2006	EVANDRO DE ASSIS CAMARGO E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, CELULAR PLAZZA CENTER	JOSÉ ROBERTO SERAFIN, ADEMILSON DOS REIS	1169/2006	1199/2006	OSMAR JOSÉ VITOR E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1152/2006	1168/2006	CRISTINA MOREIRA FERLE E JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1170/2006	1212/2006	DANIEL ALOÍSIO HEMKEMEIER E TELET S/A	CHARLES PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA
1153/2006	1197/2006	MARIA DALVA DOS SANTOS E CARLOS BITTENCOURT		1171/2006	1213/2006	JOSÉ APARECIDO LEÃO BITTENCOURT E MARIA HELENA BARBOSA	CRISTINE MEIRE WELTER, EDUARDO SUPTITZ
1154/2006	1196/2006	MARIA DALVA DOS SANTOS E MICHELE DOS SANTOS		1172/2006	1215/2006	LAIR PEREIRA DA SILVA E ANTONIO MARCOS DE SOUZA	
1155/2006	1198/2006	VANDO FERREIRA VAILANTE E DIDAGRIL		1173/2006	1214/2006	VALDEMAR FIOROTTI E NIVALDOS DIAS DOS SANTOS	
1157/2006	1211/2006	EDISON CECILIO DE CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				

1175/2006	1228/2006	NALDO PETRY E ERY P. SCHIWENDER		1196/2006	1245/2006	ODETE DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1176/2006	1227/2006	AZIZA BICHUETTE VENACIO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1197/2006	1244/2006	ENÁDIA ALEXSANDRA FARIA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1177/2006	1226/2006	VANDERLEI PEDRO DALLA COSTA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1198/2006	1243/2006	FERRO VELHO BOA ESPERANÇA LTDA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1178/2006	1225/2006	GEREMÍAS ALVES DE OLIVEIRA E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1199/2006	1242/2006	EUCLIDES MOREIRA E ITELVINO AMARAL ANTUNES	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E GRACIELE ROOS JENSEN
1179/2006	1224/2006	ADARILDES LARANJO DE CASTRO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1200/2006	1241/2006	RODRIGO OSCAR SCHOCK E INTERLAGOS VEÍCULOS	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E GUIOMAR MARIO PIZZATTO
1180/2006	1223/2006	ROSIANE CRISTINA DE SOUSA E YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA	ROSIANA CRISTINA DE SOUSA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1201/2006	1249/2006	RODRIGO OSCAR SCHOCK E BRASIL TELECOM S/A	ILDEBERTO DE SANTANA, NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1181/2006	122/2006	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E JAIR MARCHI	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI	1202/2006	1239/2006	MARLENE DA SILVA QUEIROZ E PALLAZIO CELULARES	
1182/2006	1221/2006	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E INÁCIO GOULART	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI	1203/2006	1238/2006	NOEL SANTOS DE SOUZA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	GLEDSON BARROS VASCONCELOS, DANIELLE VALIM DE SOUZA
1183/2006	1220/2006	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E JONAS PROCHNOW	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI	1204/2006	1237/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E ROSANGELA APARECIDA MOREIRA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
1184/2006	1219/2006	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI E OLAVO EBERHARDT	CLEMENTE ALVES DA SILVA, PAULO SÉRGIO QUEZINI	1205/2006	1236/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E CLARICE GALDINO SELLA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
1185/2006	1217/2006	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E CELSO LUIZ AQUINO FONSECA	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA	1206/2006	1235/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E LAURA DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
1186/2006	1218/2006	PEDRO NELSON EIDELWEIN E RAUL APARECIDO SCHREIDER		1207/2006	1234/2006	ANESIA BITTENCOURT E CDI INFORMÁTICA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA
1187/2006	1230/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E ZENAIDE LIMA DA CRUZ	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	1208/2006	1253/2006	SUELI DEL VECCHIO WEBER E FREDERICO ARAÚJO BOARO E FERNANDEZ	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO E ADEMILSON DOS REIS
1191/2006	1229/2006	MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT ME E JAQUELINE GONÇALVES DANELON, LEANDRO DE LIMA DANELON	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA	1210/2006	1255/2006	NELCI NEOTTE DE MELO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1192/2006	1249/2006	LAIR PEREIRA DA SILVA E JOSÉ FELIPE		1209/2006	1254/2006	JOSE BOARO FILHO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1193/2006	1248/2006	EZEQUIEL POEIT E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1211/2006	1256/2006	RICARDO BOARO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1194/2006	1247/2006	LUZIA KUSTER E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1212/2006	1257/2006	MARIA DA PAZ SILVA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1195/2006	1246/2006	JESUINO JOSÉ SEBASTIÃO HONORATO E BRASIL TELECOM S/A	CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI	1213/2006	2158/2006	DARCI CAMARGO E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA

			DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI				JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1214/2006	1259/2006	ANADIR DAS DORES THOME E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI		1234/2006	1287/2006	EUGENIO BACHES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1215/2006	1260/2006	ADAUTO ALVES DA SILVA E SONIA CAMPAGNOLLO			1235/2006	1286/2006	IRMIVAL DIMAS FILHO E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1216/2006	1261/2006	ANA LUCIA DE OLIVEIRA BAGATIN E MARIA DE FÁTIMA SOUZA			1236/2006	1285/2006	MARIA FERREIRA GONÇALVES MOREIRA E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1217/2006	1262/2006	ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E JEFERSON APARECIDO AGUILERA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA		1237/2006	1284/2006	VANICE RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1218/2006	1263/2006	ANESIA BITTENCOURT SOARES ME E ELIZABETE SEVERIANO DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA		1238/2006	1283/2006	MARCO ANTONIO DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1219/2006	1264/2006	ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E VIRLEI BRAGANÇA DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA		1239/2006	1291/2006	OTILIA ANTONIO DO BONFIM NASCIMENTO E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1220/2006	1265/2006	ANÉSIA BITTENCOURT SOARES ME E ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA		1240/2006	1290/2006	ALBERTO XIMENES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1221/2006	1266/2006	ADÃO PIRES BARBOSA E TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A	JULIANA SAYURI CARVALHO DA SILVA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO		1241/2006	1289/2006	ALVARO ALVES RODRIGUES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1222/2006	1282/2006	CELIA REGINA MENEQUIM E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI		1242/2006	1292/2006	IVALDO DA COSTA SILVA E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1223/2006	1282/2006	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E BRASIL TELECOM S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI		1243/2006	1293/2006	IVONE BAHIA LOPES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1224/2006	1280/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E WILSON DOMINGOS DE CARVALHO			1244/2006	1294/2006	SELMA PEREIRA DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1225/2006	1279/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E BENEDITO GERALDO MARTINS			1245/2006	1297/2004	MARIA GRACIANO DOS SANTOS E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1226/2006	1278/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E LAZARO GERALDO MARTINS			1246/2006	1296/2006	MANOEL PASCOAL DA SILVA E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1227/2006	1277/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E MARIA ALVES TEIXEIRA			1247/2006	1295/2006	ADEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1228/2006	1276/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E INDIANARA APARECIDA MORTARI			1248/2006	1297/2006	DIRCE LOPES E BRASIL TELECOM S/A ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES, MICHELLY ALBERTI
1229/2006	1275/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E LUCIANO CEZÁRIO			1300/2006	1358/2006	JOSÉ FERNANDO ROCHA E JOÃO MARIO DE CARVALHO, GENIVALDO OSÉIAS DE JESUS
1230/2006	1274/2006	CLEUZA VIEIRA DA SILVA PEDRO & CIA LTDA E ANTONIO GAUNA					ROBERTO SERAFIN
1231/2006	1275/2006	CLAUDINEI ALVES LIMA E ROBINSON PERIERA HOLSBACH	SUZANE ROSANGELA BUSSATTA				
1232/2006	1272/2006	MARIA APARECIDA DA SILVA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A					
1233/2006	1288/2006	NILZA GOMES APOLINÁRIO E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA,				

1301/2006	1350/2006	EDISON C. DE CAMARGO E L. BALDUINO LIGA FORT	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA
1303/2006	1348/2006	GIOVANI LUIS GIACOMIN E ANDERSON BARBOSA PEREZ	LUIZ SEGUNDO GIACOMIN
1304/2006	1344/2006	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO E EZEQUIEL SANTANA	MARIA JOSÉ DE ARAÚJO BOARO
1307/2006	1361/2006	ULISSES RODRIGUES ALVES NETO E MOTOROLA SERVIÇO AUTORIZADO - GR TELECOM	MAGDA CALDAS BUFARA
1308/2006	1362/2006	APARECIDO GUILHERME DA ROSA E BRASIL TELECOM S/A	ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO
1309/2006	1363/2006	TERESINHA ILHEU DA ROSA E BRASIL TELECOM S/A	ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO
1310/2006	1371/2006	JOSUE COLMAN PEREIRA E GLOBAL TELECOM S/A	HUGO MIRANDA MENDES DA SILVA E LOISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI
1311/2006	1370/2006	JOÃO CARLOS JORGE E BERTONENGE E CONSTRUÇÃO SS LTDA	ALINE BEATRIZ C. R. FLORES DE LIMA E GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E JAIME OLIVEIRA PENTEADO
1312/2006	1369/2006	PLINIO MARCOS DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
1313/2006	1368/2006	FABIO QUIRINO DA SILVA E LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A	NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA E ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA
1318/2006	1372/2006	EUSTACHE JEAN TSILFIDIS E JOSÉ SOARES	HENRIQUE HESSEL E NAJLA MARIA ZERAIK DA COSTA PEREIRA
1319/2006	1373/2006	IRACI DE LIMA E MAGAZINE LUIZ - LOJA CONVENCIONAL	
1320/2006	1374/2006	ADRIEL DIAS DA SILVA E TIM SUL S/A	
1321/2006	1376/2006	VALDER JACKSON ANDRADE REIS E PORTAL DA BELEZA	
1322/2006	1375/2006	JOSE ROBERTO CARVALHO E ROSA WATANABE CIRIACO NEVES	
1323/2006	1378/2006	SIDINEIA RODRIGUEZ ALVES E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	EDUARDO CIDADE DA SILVA, HUMBERTO TENORIO CABRAL, MARCO AURÉLIO SOUZA
1324/2006	1377/2006	HARLEI HOLDIR HEDEL E LOJAS COLOMBO	KATIA MARIA CASA
1325/2006	1378/2006	LUZIA MAURICIO DE OLIVEIRA E ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A	MARCO AURÉLIO SOUZA, EDUARDO CIDADE DA SILVA
1326/2006	1379/2006	JUVENILDO FLÁVIO RODRIGUES E ANTONIO XAVIER DE LIMA	MARCOS AURÉLIO COMUNELLO
1327/2006	1393/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E IVANILDO DE JESUS	
1328/2006	1392/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ROSELI APARECIDA GUTIERRES MENDES	
1329/2006	1391/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ADRIANA SACHALME	

1330/2006	1390/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E ADRIANO ALVES DOS SANTOS	
1331/2006	1389/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CARLOS DA COSTA	
1332/2006	1388/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CARLA ROBERTA APRIGIO	
1333/2006	1387/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E CLAUDETE APARECIDA DO PRADO	
1334/2006	1386/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E EVA PEREIRA ZIMERMANN	
1335/2006	1385/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E EDILEUSA BEZERRA DO NASCIMENTO	
1336/2006	1384/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E IANA CLARA LIMA	
1337/2006	1383/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E LUCIANA GONÇALVES DA SILVA	
1338/2006	1382/2006	LOJA SILMANN - NICEIA ALEXANDRINA SILMANN - ME E MARCIA ALÉIA DOS SANTOS JULIÃO	
1339/2006	1381/2006	DORACI TOTH ANDRADE E SOFT - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PURIFICADORES DE AGUA	
1340/2006	1380/2006	INES ALVES TOTH E SOFT - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PURIFICADORES DE AGUA	
1341/2006	1395/2006	JOSÉ CARLOS DE LIMA E BRASIL TELECOM S/A	ADEMILSON DOS REIS E ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES
1342/2006	1396/2006	DOUGLAS CARLOS HERBER E GEORG FRANZ SPLEIT	

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possam alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Átrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, **NOTIFICADOS** de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no átrio do Juizado e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guairá, Estado do Paraná, aos 20 de março de 2012. Eu, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

TATHIANA YUMI ARAI JUNKES
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTAEDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
ANILDO KECHE

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **ANILDO KECHE**, brasileiro, filho de Carlos César Keche e Marly Aparecida Camargo Keche, nascido aos 27.08.1983, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **24/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2004.53-1**, bem como **INTIMA-O** para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para o patrocínio de sua defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo por este d. Juízo. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um de março de dois mil e doze (21.03.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
JORGE DE PAULA RIBAS

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **JORGE DE PAULA RIBAS**, brasileiro, filho de Floresval de Paula Ribas e de Luiza Andrade Ribas, nascido aos 24.09.1969, pelo presente **INTIMA-O** para comparecer no dia **19/04/2012, às 09:00 horas**, perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, centro, Ed. Fórum, a fim de ser submetido a julgamento, nos autos de Ação Penal de n.º **2006.656-8**, bem como **INTIMA-O** para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, para o patrocínio de sua defesa, sob pena de nomeação de defensor dativo por este d. Juízo. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos vinte e um de março de dois mil e doze (21.03.2012). Eu, _____ (Thais Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.
CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.

A DOUTORA TATHIANA YUMI ARAI JUNKES, JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): **JOSÉ VILSON DOS SANTOS**, filho de Vilson dos Santos e Maria Rodrigues, nascido aos 05/07/81 em Pitanga/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de **Processo criminal n. 2001.829-4**, incurso nas sanções do art. 16 da Lei 6.368/76, foi, por sentença datada de 15 de fevereiro de 2003, julgada **extinta a punibilidade** do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9.099/95. E também, para que compareça ao Cartório da 2ª Vara Criminal, a fim de proceder a restituição do valor recolhido a título de fiança em 22 de janeiro de 2001, sob pena de ser o valor destinado a uma instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu, _____ Thomas Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Executado: CLAUDINEI MORO DOS SANTOS
Execução de Pena nº 2012.191-5

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime e Anexos da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, expedido com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o executado **CLAUDINEI MORO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 07/10/1982, filho de Antonio Machado dos Santos e Rosa Margarida Moro dos Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimado e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum local, sito à Rua José N. Abagge, nº 1330, Centro, **no dia 30 de MAIO de 2.012, às 13:00 horas**, a fim participar da audiência de **JUSTIFICAÇÃO** designada nos autos acima mencionados.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR., aos 21 de março do ano de 2.012. Eu (Bel. Lorizete Aparecida Machado Leal), que digitei e subscrevi.
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

-Diretora da Secretaria-
Autorizada pela portaria 02/2011

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Aírton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMA. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **519/2004**, de **DIVÓRCIO DIRETO**, onde consta como requerente **J.N.P.** e requerido **A.M.D.S.P.** E, como não foi possível intimar pessoalmente o Sr. **ANTONIO MARCOS DE SOUZA PANTALEÃO**, brasileiro, latoeiro, residente e domicílio dona Rua Ivaí nº 315, Fernando Gomes em Irati, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos, na qual decretou o divórcio do casal **J.N.P.** e **A.M.S.P.** julgou dissolvida a sociedade conjugal existente com fulcro no art. 1.571, IV do Código Civil, restando prejudicado o arbitramento de pensão alimentícia e condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da causa, com fundamento no art. 20 e parágrafos CPC. Transitada em julgado, expeçam-se os necessários mandados e, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Escrivã Designada, Mat. 13.762, digitei e subscrevi.

MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **310/2008**, de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, onde consta como requerente **A.N.M.**, assistida por **M.E.M.** e requerido **C.A.A. E**, como não foi possível intimar pessoalmente a Sra. **MARTA ELIZABET MACHADO**, e o Sr. **CARLOS ALEXANDRE ANTUNES**, sendo a primeira representante legal da requerente, **ambos atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital ficam os mesmos INTIMADOS da sentença proferida nos autos, a qual homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente das partes e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu, _____, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Mat. 13.762, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Sra. Dra. **MITZY DE LIMA SANTOS**, MMa. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e anexos da Comarca de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da Vara de Família e Anexos, se processam os autos nº **324/2007**, de DIVÓRCIO DIRETO, onde consta como requerente **M.A.L.F.**, e requerido **M.F. E**, como não foi possível intimar pessoalmente o Sr. **MIGUEL FERREIRA**, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente edital fica o mesmo INTIMADO da sentença proferida nos autos, a qual decretou o divórcio do casal M.A.L.F. e M.F., devendo a parte autora usar o nome de solteira, para, no prazo de 15 (quinze) dias, interpor recursos; E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente da parte e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum local, bem como publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu, _____, **Zenaide Aparecida Jucki Alessi**, Técnica de Secretaria, Mat. 13.762, digitei e subscrevi.
MITZY DE LIMA SANTOS JUÍZA DE DIREITO

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IRETAMA

VARA DE FAMÍLIA DE IRETAMA - PROJUDI

Avenida Parana, 510 - Centro - Iretama/PR - CEP: 87.280-000 - Fone: 44 3573-1113

Claudia Regina Mamus Ribeiro ESCRIVÃ DESIGNADA

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **ZIZIANE MAIA KRYK** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MMª JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO da requerida **ZIZIANE MAIA KRYK**, brasileira, filha de *Maria Neida Mai a Kryk*, atualmente em lugar ignorado, *para contestar, querendo, os termos da presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.*

PROCESSO Nº **582-02.2011.8.16.0096** DE PEDIDO DEGUARDA EM QUE É REQUERENTE **JOSÉ CARLOS LOURENÇO DA CONCEIÇÃO E MARIA NEIDA DE MAIA KRYK** E REQUERIDO **ZIZIANE MAIA KRYK**.

PRAZO DO EDITAL: 20 (vinte) dias.

ADVERTÊNCIA: ART. 319 DO CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". ART. 285 DO CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Iretama, 22 de março de 2012.

Eu, _____, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) Escrivã Designada.

Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada Aut. Port. 20/2009

JACAREZINHO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **OLÍMPIO CAJUEIRO FILHO**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **OLÍMPIO CAJUEIRO FILHO**, brasileiro, separado judicialmente, publicidade, filho de Olympio Cajueiro e de Emilia de Oliveira Cajueiro, nascido em Curitiba/PR aos 05.11.1953, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o responder por escrito em 10 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 22 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____, (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Ação Penal nº 2010.1531-9

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **FRANCISCO LOPES FILHO**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **FRANCISCO LOPES FILHO**, brasileiro, profissão não definida, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 30.08.1976, filho de Francisco Lopes e Maria Ribeiro, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 22 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, _____, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Ação Penal nº 2010.197-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **DEIVID DOS SANTOS**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente

o réu **DEIVID DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 19.04.1989, filho de Rosane dos Santos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado
EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE **FORTUNATO FUZETTE**. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).
O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **115-42.2010**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente RITA DE CÁSSIA TASSI MELO e outros, e requerido FORTUNATO FUZETTE, pelo presente **CITA** o requerido **FORTUNATO FUZETTE**, brasileiro, casado, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Edival Morador, advogado, inscrito na OAB/PR 24.327 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde meados de 1989, que deixou bens, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seus bens. **Pelo presente, também**, fica ciente de que aos doze de maio de 2011 fora nomeada a requerente RITA DE CÁSSIA TASSI MELO como curadora do ausente FORTUNATO FUZETTE, bem como - no mesmo dia - foram arrecadados os seguintes bens: a saber: "

- 1-) Lote de terras sob n. 13 (treze), da quadra n. 02 (dois), com área de 450,00 m2, situada no loteamento denominado São Carlos, adquirido do Sr. Claiton Altenhofen e sua mulher, por escritura pública lavrada no 3.º Tabelionato de Cascavel, livro n. 10-N, fls. 075, devidamente matriculado sob n. 15.589 e registrado sob n. 4-15589 no CRI do 1.º Ofício de Cascavel;
- 2-) Direitos junto à Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre o lote de terras n. 18 (dezoito), da quadra 55 (cinquenta e cinco), com área de terras de 366m2, situada no Jardim Santa Cruz na cidade de Cascavel;
- 3-) Direitos sobre a aquisição dos lotes de terras sob n.s 07 e 08 (sete e oito), da quadra n. 056 (cinquenta e seis) com área de 366m2, situada no Parque Residencial Santa Cruz, na cidade de Cascavel, adquirido por força do contrato n. 377 e 386, outorgado pela Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;
- 4-) Direitos sobre aquisição do lote sob n. 02 (dois) da quadra n. 55, com área de 585m2, situado junto ao Parque Residencial Santa Cruz, na cidade de Cascavel junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda;
- 5-) Direitos junto a Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda, sobre a aquisição do lote de terras sob n. 09 (nove), quadra n. 109 (cento e nove), com área de 366m2, situada no Jardim Residencial Santa Cruz em Cascavel;
- 6-) Direitos junto a Araucária Administradora de Consórcios S/C Ltda, adquirido de João Joares Valentin, cujo objeto do consórcio era um veículo Escort L, plano de 78 meses, tendo sido pagos 47 (quarenta e sete) prestações;
- 7-) Uma Ação junto ao Thermas Internacional de Cascavel, conforme proposta n. 060AR;
- 8-) Uma Ação junto ao Clube de Campo Largo Azul, situado na BR 369, KM 161, em Cascavel;
- 9-) Direito acionários junto a antiga TELEPAR sobre o terminal telefônico n. 237754;
- 10-) Aplicação junto a Hermes Macedo Financeira, com sede em Curitiba; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petição inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 28 de setembro de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.

JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS

Juiz de Direito

JUSTIÇA GRATUITA P O D E R J U D I C I Á R I O

COMARCA DE JANDAIA DO SUL(PR)

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

NEWTON GUSTAVO DE TOLEDO NOGUEIRA Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DO AUSENTE **JOÃO SMIRELI**. EDITAL A SER PUBLICADO DURANTE 01 (UM) ANO, REPRODUZIDOS DE 02 (DOIS) EM 02 (DOIS) MESES (ARTIGO 1.161, DO C.P.C.).

O DOUTOR JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos nº. **6992008**, de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que é requerente NILZA SMIRELI, e requerido JOÃO SMIRELI, pelo presente **CITA** o requerido **JOÃO SMIRELI**, nascido aos 09/10/1920 no Distrito de Jardim, Comarca do Espírito Sto do Pinhal/SP, lavrador, filho de Josefina Garbeloto e de Domingos Smireli, atualmente em lugar ignorado, dos termos da presente ação, proposta com fundamento no artigo 22 do Código Civil e artigo 1.159 do CPC, alegando a requerente, em síntese - por seu procurador, DR. Henrique Blaskiewicz, advogado, inscrito na OAB/PR 21.346 - na petição inicial que o requerido está desaparecido desde 1956, que deixou bem, que é necessário a declaração de sua ausência para regularização de seu bem. **Pelo presente, também**, fica ciente de que aos 29/10/2010 fora compromissada a requerente TEREZA ESMIRELI LOPES como curadora do ausente JOÃO SMIRELI, bem como - no mesmo dia - foi arrecadado o seguinte bem: a saber: "

- 1-) Data de terras n. 4-A, destacada da data 04, da quadra n. 5-B, com área de 300,00 metros quadrados, situada na cidade de São Pedro do Ivaí, desta Comarca, objeto da matrícula n. 9.356 do CRI 1.º Ofício de Jandaia do Sul/PR; e que querendo poderá entrar na posse de seu(s) bem(ns). ADVERTÊNCIA: Ficando ciente de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor no petição inicial (art. 285, e 319, do C.P.C.). Em virtude do que, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, aos 29 de setembro de 2011. Eu, _____ (RENATO PRADO DA SILVA), Auxiliar Juramentado que digitei e subscrevi.
- JOÃO GUSTAVO RODRIGUES STOLSIS
Juiz de Direito

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.

CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2011.373-8.

RÉU: **ANTONIO LÚCIO MENDES** e **JOÃO LUIZ RAYMUNDO CARDOSO**.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pór este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e os Réus abaixo qualificados e, constando que os mesmos encontram-se em lugar incerto até a presente data, **CITA-OS** e **INTIMA-OS** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para **responder à acusação que lhe é feita, POR ESCRITO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de seu comparecimento pessoal ou de seu Defensor constituído, na forma do Artigo 396, parágrafo único do CPP. Fica ainda, devidamente advertido de que, não apresentando resposta no prazo legal ou, não constituindo defensor para patrocinar sua defesa, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo Juízo, na forma do que dispõe o Artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP, arcando com os honorários fixados pelo Juízo.**

RÉU: **ANTONIO LÚCIO MENDES, vulgo TONINHO DORICO**.

FILIAÇÃO: Dorival Lúcio Mendes e Maria Rosa Mendes.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 04/01/1963 - Jm. Távora/PR.

PROCESSO CRIME Nº. 2011.373-8.

DELITO: Artigo 171, *caput*, do Código Penal.

CONTEÚDO: Denúncia recebida em 26.09.2011, pela infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal, cometida em 08.05.2009, em horário não precisado, na sala da Empresa SPCOOP - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, localizada na rua Dr. Lincoln Graça, os denunciados, motivados pela ganância, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, obtiveram para si indevida vantagem econômica, em detrimento da vítima Roseli Bacili, procedendo a venda de um imóvel inexistente, auferindo o lucro ilícito de R\$ 10.000,00, decorrente da entrega de um veículo Uno SX, placas CNW 9832, ao denunciado Antonio Lúcio Mendes. Onstraque, no dia 08 de Abril de 2009, a

vítima Roseli Bacili trocou seu veículo Uno SX, placas CNW 9832, por um lote de terra de número 13, quadra D, localizado no Residencial Vista Bela II. Um mês depois, a vítima e o denunciado Antonio Lúcio Mendes foram até o escritório da empresa SPCOOP INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, de propriedade do denunciado João Luiz Raymundo Cardoso, onde este elaborou termo de quitação do lote acima descrito em nome da vítima. De posse deste documento a vítima deslocou-se até a prefeitura para regularizá-lo quando teve a notícia de que denominado imóvel não existe.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e dois (22) dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei e subscrevi.-

(a) **ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE**
Juiz de Direito

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.178-0.

RÉU: **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS.**

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo é pessoa falecida, **INTIMA OS EVENTUAIS HERDEIROS** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para que **compareçam em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

RÉU: **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS.**

FILIAÇÃO: José Moreira e Maria Benedita de Jesus.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 17.08.1932 - Mogi das Cruzes/SP.

PROCESSO CRIME Nº. 2009.145-6.

DELITO: Artigo 147, do C. Penal, cc. Lei 11.340/06.

CONTEÚDO:INTIMAÇÃO do réu **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS**, para que **compareça em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e dois (22) dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.178-0.

RÉU: **HELI XAVIER DE FREITAS.**

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo é pessoa falecida, **INTIMA OS EVENTUAIS HERDEIROS** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, para que **compareçam em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

RÉU: **HELI XAVIER DE FREITAS.**

FILIAÇÃO: Quirino Xavier de Freitas e Claudina Menili de Freitas.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 08.09.1966 - Quatiguá/PR.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.178-0.

DELITO: Artigo 306, da Lei 9503/97.

CONTEÚDO:INTIMAÇÃO dos eventuais herdeiros do réu **HELI XAVIER DE FREITAS**, as pessoas de **ELIZETE GONÇALVES DE FREITAS (esposa) e HENRIQUE GONÇALVES DE FREITAS (filho)**, para que **compareçam em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme**

determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e dois (22) dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**
Escrivã Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.
CARTÓRIO DO CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Praça XV de Novembro, 226 - Cep: 86.455-000 - Fone/fax: 0xx-43-3559-1231.
REFEITO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NOS DADOS ANTERIORES.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS.

PROCESSO CRIME Nº. 2008.178-0.

RÉU: **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS.**

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE, JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR, **FAZ SABER** a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que pôr este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos em que é Autora: JUSTIÇA PÚBLICA e o Réu abaixo qualificado e, constando que o mesmo é pessoa falecida, **INTIMA O RÉU** através deste EDITAL, **com o prazo de QUINZE (15) DIAS** da publicação deste, pelo inteiro teor da r. sentença extintiva da punibilidade, bem como para que **compareça em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

RÉU: **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS.**

FILIAÇÃO: José Moreira e Maria Benedita de Jesus.

NASCIMENTO/NATURALIDADE: 17.08.1932 - Mogi das Cruzes/SP.

PROCESSO CRIME Nº. 2009.145-6.

DELITO: Artigo 147, do C. Penal, cc. Lei 11.340/06.

CONTEÚDO:INTIMAÇÃO do réu **BENEDITO AUGUSTO DE JESUS**, de que foi **EXTINTA A PUNIBILIDADE** pela prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstrato, nos termos do art. 107, IV, 109, VI, 115, todos do Código Penal, datada de 23 de maio de 2011, bem como para que **compareça em Juízo, a fim de requerer, na forma da lei, a RESTITUIÇÃO DA FIANÇA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de recolhimento do valor ao FUNREJUS, conforme determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 6.19.4.3.**

/ DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Joaquim Távora, Estado do Paraná, aos Vinte e dois (22) dias do mês de Março de 2012. Eu, _____ (Elaine G. G. Prioli), Escrivã Criminal, que digitei, subscrevi e o assino, por determinação da Portaria 08/11.-

(a) **ELAINE GLASSE GARCIA PRIOLI**
Escrivã Criminal

LOANDA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE INALDO ALVES SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF. sob nº 779.457.358-00, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para todos os termos da ação de BUSCA E APREENSÃO sob nº 0000282-13.2011.8.16.0105, movida pela BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, referente ao bem objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 520163176, com cláusula de alienação fiduciária, ou seja, VEÍCULO MARCA YAMAHA, TIPO MOTOCICLETA, MODELO YBR 125 FACTOR K, CHASSI 9C6KE122090049395, COR PRETA, ANO/MODELO 2009, sendo que, querendo, poderá contestar a ação, por intermédio de advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920, no prazo de quinze dias, ou pagar a integralidade da dívida, em três dias, sob pena de revelia, presumindo-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte autora, o que permitirá o julgamento antecipado da lide. Publicação gratuita. Loanda, 15 de março de 2012. Eu, (João Luiz Milharies), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES

Juiz Substituto

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LOANDA - PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ CICERO DA SILVA, brasileiro, divorciado, filho de José Francisco dos Santos e de Luiza Francisca da Silva, atualmente em endereço desconhecido, com o prazo de trinta dias, para, em quinze (15) dias, manifestar-se sobre as primeiras declarações prestadas pela inventariante Rosita Francisca Pereira, nos autos nº 0001749-61.2010.8.16.0105 de INVENTÁRIO dos bens do Espólio de José Francisco dos Santos e de Luiza Francisca da Silva, informando a existência de cinco herdeiros; que não existem herdeiros obrigados à colação e nem bens a serem conferidos; que o único bem a ser inventariado consiste no Lote urbano sob nº 12, da quadra 173, de Loanda, medindo 392,00 m², objeto da matrícula 20.762 do CRI. de Loanda, no valor estimado de R\$ 60.000,00, e que não existem dívidas ativas ou passivas a serem saldadas. Eventual manifestação poderá ser apresentada, por advogado, perante a Vara Cível desta Comarca, na Rua Roma, nº 920. Loanda, 15 de março de 2012. Eu, (João Luiz Milharesi), Escrivão que o fiz digitar, subscrevi.

ANDRE DOI ANTUNES
Juiz Substituto

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA (RG nº 1.868.81-7-SSP/PR e CPF/MF nº. 030.017.229-08), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de intimação do requerido **CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA**, brasileiro, casado, portador da RG nº. 1.868.81-7-SSP/PR e CPF/MF nº. 030.017.229-08, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de **QUINZE(15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de **AÇÃO MONITORIA nº. 000304/2007**, em que **UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA** move contra **CARLOS ADELMO PEDROSA COSTA**, que atualizada até **07/02/2012**, perfaz o valor de **R\$ 9.724,65 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**, sob pena de prosseguimento, com a penhora e demais atos executórios, inclusive, com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um. O título embasador da referida cobrança é a decisão que converteu o mandado inicial em executivo e constituiu o crédito do autor no valor acima mencionado.

ADVERTÊNCIA: caso o requerido não pague o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirão honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um, prosseguindo-se o feito com os demais atos executórios. Londrina, 13 de março de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LAURO KALABAIDE (RG nº. 2.242.361-SSP/SC e CPF/MF nº. 653.508.559-72), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de Intimação de **LAURO KALABAIDE**, brasileiro, solteiro, portador da CI RG nº. 2.242.361-SSP/SC e CPF/MF nº. 653.508.559-72, atualmente em lugar incerto, para que tome ciência da ação autuada sob nº **0018604-63.2011.8.16.0014** de

NOTIFICAÇÃO movida por **UNIAO ADM.DE CONSORCIOS S/C. LTDA.** contra **LAURO KALABAIDE**, através do qual a autora alega em suma "o requerido faz parte integrante do grupo 783, titular da conta 145-00, tendo sido contemplado e adquirido o bem objeto do plano de consórcio. Ocorre, porém, que o requerido deve atualmente as parcelas de nºs 37 a 60, vencidas desde março/2009, no valor atual de R\$ 626,30 cada, multa e juros contratuais no valor R\$ 2.142,78, estando já atrasada com o montante de R\$ 17.710,20, valor este que poderá ser majorado em virtude de novos reajustes no preço do bem, conforme estipula cláusula contrato no Regulamento do Plano. Assim, devido ao não pagamento das prestações, a requerente enviou carta notificatória ao requerido, tendo sido certificado que não foi encontrado o requerido em face do mesmo não mais residir no endereço contratual. Assim, não tendo sido possível notificar extrajudicialmente o requerido, nos termos § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69, propôs a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL do requerido, conforme art. 867 e seguintes do CPC, requerendo que o mesmo seja notificado para que no prazo de cinco (05) dias, compareça no escritório do advogado da requerente, Avenida Higienópolis, 1601, 13º andar, sala 1305, Edifício Eurocenter, Londrina - PR, CEP 86.015-010, e pague as parcelas mencionadas com seus acréscimos legais. Desta forma, tendo em vista o Sr. Oficial de Justiça não ter localizado o requerido para proceder sua notificação, o requerente requereu a notificação do requerido por meio do presente edital. Londrina, 13 de março de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIANE APARECIDA XAVIER (CPF/MF nº. **066.732.839-47**) e **ELIANE APARECIDA XAVIER CONFECÇÕES** (CNPJ/MF nº. **07.450.969/0001-03**), **COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de intimação das rés/vencidas **ELIANE APARECIDA XAVIER**, brasileira, inscrita no CPF/MF nº. 066.732.839-47, atualmente em lugar incerto e **ELIANE APARECIDA XAVIER CONFECÇÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 07.450.969/0001-03, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de **QUINZE(15) DIAS**, contados do término do prazo deste, promover o pagamento da dívida nestes autos de **AÇÃO MONITORIA nº. 000195/2006**, em que **METRONORTE - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA** move contra **ELIANE APARECIDA XAVIER** e **ELIANE APARECIDA XAVIER CONFECÇÕES**, que atualizada até 22/08/2011, perfaz o valor de **R\$ 42.988,11 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e onze centavos)**, sob pena de prosseguimento, com a penhora e demais atos executórios, inclusive, com a incidência de honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um. O título embasador da referida cobrança é a sentença - *transitada em julgado* - que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial, tão somente para ordenar que o débito das rés deve ser atualizado por correção monetária contada da data do ajuizamento da ação e juros de mora legais contados da citação, constituindo-se, consequentemente, título judicial em favor da autora, e ainda, que condenou as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora. **ADVERTÊNCIA:** caso as rés/vencidas não paguem o débito mencionado acima, no prazo assinado, incidirão honorários advocatícios e multa, no percentual de 10% (dez por cento) para cada um, prosseguindo-se o feito com os demais atos executórios. Londrina, 12 de março de 2012. Eu, _____ (Igor Ferreira Loução), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **CURATELA nº 0043064-51.2010.8.16.0014**, proposta por **PRISCILA YURIKO FURUTA** em face de **TAEKO FURUTA**, no qual, através de sentença proferida em data de 02/12/2011, foi por este Juízo decretado a interdição da requerida **TAEKO FURUTA**, japonesas, solteira, nascida em 09/06/1945, em Ryujinmura, Município de Hidaka, Província de Wakayama, Japão, filha de Yoshikazu Furuta e Makie Furuta, conforme Registro de Tradução nº. 4.995/2003 da Certidão de Registro Civil do Japão, com nº. de emissão 002963, residente e domiciliada na Avenida Serra da Esperança, nº. 1.025, Londrina - PR., face a mesma apresentar o diagnóstico de "Esquizofrenia Paranóide - CID - F 20.0, apresenta grave moléstia psicótica, de evolução crônica, incurável de caráter permanente", o que a impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curador, sua filha - Sra. **PRISCILA YURIKO FURUTA**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 19 de março de 2012. **Eu, _____**
Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº 0003688-24.2011.8.16.0014**, proposta por **ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE** em face de **ALCIMAR APARECIDO DE ALMEIDA VICENTE**, no qual, através de sentença proferida em data de 22/11/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **ALCIMAR APARECIDO DE ALMEIDA VICENTE**, brasileiro, solteiro, portadora da CI RG nº. 6.223.257-3-SSP/PR e CPF/MF nº. 908.535.129-49, nascido em 23/05/1972, na cidade de São João do Ivai - PR., filho de Valdemar Vicente e Eunice Ananias de Almeida Vicente, conforme certidão de nascimento lavrada sob nº 11.150, fls. 288 do livro 10A do Cartório de Registro Civil da Cidade e Comarca de São João do Ivai -PR., face o mesmo apresentar diagnóstico de "Demência Mental Traumática. Sequela de Traumatismo Crânio Encefálico Grave", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeada como curadora, sua irmã - Sra. **ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA VICENTE**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. **Eu, _____**
Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 - 9 0 2 Londrina - PR.

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de **INTERDIÇÃO nº. 000802/2009**, proposta

por **NAIR CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, no qual, através de sentença proferida em data de 13/07/2011, foi por este Juízo decretado a interdição do requerido **JOAQUIM ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 20/05/1947, na cidade de Tamarana - PR., filho de Manoel Alves dos Santos e Maria Augusta Mendes de Oliveira, conforme certidão de casamento lavrada sob nº 1.031, fls. 141 do livro B-008 de casamentos do Cartório de Registro Civil da Cidade de Ortigueira - PR., face o mesmo apresentar o seguinte diagnóstico "Transtorno Psicótico. Síndrome Amnésica (Demencial) - CID F 10.6", o que o impede de exercer pessoalmente os atos de sua vida, sendo-lhe nomeado como curadora, sua filha - Sra. **NAIR CARNEIRO DOS SANTOS**, mediante compromisso legal prestado nos autos. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. **Eu, _____**
Igor Ferreira Loução, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.
LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇAS, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA JABUR PNEUS LTDA - CNPJ/MF nº 78.625.506/0046-85, na pessoa de seu representante legal.

AUTOS: nº 80909/2011 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia, extraída do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 32711-96.2005.822.0001**, movida por **VALTER VIEIRA DE FREITAS** contra **JABUR PNEUS LTDA**.

1ª PRAÇA: Dia 11/05/2012, às 12:13 horas, pôr valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª PRAÇA: Dia 25/05/2012, às 12:13 horas, pelo maior lance oferecido, ressaltando-se a hipótese de preço vil.

LOCAL: Parte térrea interna ed. Fórum-à Av. Duque de Caxias, 689.

BEM: "APARTAMENTO nº 603 (Seiscentos e três), situado no 6º pavimento superior, do Residencial Boulevard Park, localizado "a Rua Belo Horizonte, nº 939, desta cidade, com área bruta de 139,6153 m2., sendo 90,30 m2 de área privativa e 49,3153 m2., de área de uso comum, inclusive uma área de garagem, com as demais divisas, características e confrontações constantes da matrícula nº 34.025 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local".

ÔNUS: Nada consta dos autos.

ADVERTÊNCIA: Nos dias das praças serão divulgados pelo Sr. Leiloeiro, eventuais ônus e/ou débitos relativos ao imóvel penhorado, se porventura noticiado nos autos.

AVALIAÇÃO ATUALIZADA EM 06/03/2012: No valor de R\$-204.978,00 (Duzentos e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais).

VALOR DO DÉBITO: R\$-846,66 (Oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO EM 06/03/2012: R\$-44.600,93 (Quarenta e quatro mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), já incluídas custas processuais remanescentes.

DEPÓSITO: Em mãos da executada JABUR PNEUS LTDA, na pessoa de seu Procurador Judicial, DR. FABIANO NAKAMOTO - OAB/PR nº 51.493.

LEILOEIRO:ODARLI CANESIN - honorários em: I- arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; II- adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo credor e III- remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelos devedores, devidos a partir da publicação do edital.

INTIMAÇÃO: ad-cautelam, fica a devedora JABUR PNEUS LTDA - CNPJ/MF nº 78.625.506/0046-85, na pessoa de seu representante legal, intimada pôr este edital, para no caso de não serem encontrada pessoalmente para intimação.

OBS.: caso nas datas acima não haja expediente Forense, as praças realizar-se-ão no primeiro dia útil seguinte, no mesmo local e horário.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 20/03/2012. **EU, _____ (MARCOS ROBERTO SALVO - EMP. JURAMENTADO),** fiz

digitar e subscrevi.-
JAMIL RIECHI FILHO
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **ALDO VILAR**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ALDO VILAR**, brasileiro, convivente em união estável, autônomo, natural de Londrina/PR, nascido em 24/03/1979, portador do RG nº 5.087.367-6/PR, filho de Luzimar Ferreira Vilar. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2010.4319-3**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 06 do mês de julho do ano de 2010, por volta das 18h30min, no semáforo da Avenida Juscelino Kubitschek, esquina com Rua Senador Souza Naves, Centro desta cidade e Comarca, indivíduo ainda não identificado, com evidente ânimo de assenhoramento de coisas alheias, subtraiu, para si, mediante grave ameaça de alvejar a vítima direta *Antônio Sérgio Casarin* com arma de fogo que empunhava, o veículo da marca "VW PARATI 1.6 TRACKFIELD, flex, modelo 2007/2008, de cor prata, placas AOY-5828-Londrina-PR, chassi 9BWDB05W48T041045, pertencente a *Ana Maria Silva*, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), cf. Auto de fl. 66. Depois de arrebatado o veículo, o autor fugiu do local, retirando o bem da esfera de proteção e disponibilidade do utente e da proprietária, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 63; e Boletim de Ocorrência de fl. 35/39; Autos nº 2010.4319-3)

II - No dia 08 do mês de julho do ano de 2010, por volta das 08h00min, na Rua Deputado Fernando Ferrari defronte ao numeral 160, Jardim Dom Bosco, nesta cidade e Comarca, indivíduo ainda não identificado, com evidente ânimo de assenhoramento de coisas alheias, subtraiu, para si, mediante grave ameaça de alvejar a vítima *Wagner Moraes da Silva* com arma de fogo que empunhava, o veículo da marca FORD FOCUS 2.0 SEDAN OL FC, modelo 2008/2009, de cor preta, placas AWI-0039-Londrina-PR, chassi 8AFFZZFFC9J219540, pertencente àquela, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cf. Auto de fl. 58. Depois de arrebatado o veículo, o autor fugiu do local, retirando o bem da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 56/57, e Boletim de Ocorrência de fl. 25/29, Autos nº 2010.4319-3).

III - No dia 15 do mês de julho do ano de 2010, por volta das 15h19min, quando saía com seu veículo do estacionamento da agência da CEF, nº 1.479, na Rua Maringá, nesta cidade e Comarca, indivíduo ainda não identificado abordou a vítima *Vanderlei Costa* e, com evidente ânimo de assenhoramento de coisas alheias, ordenou que seguisse conduzindo o veículo, sempre sob a grave ameaça de alvejar a com a arma de fogo que empunhava, parando, pouco mais tarde, em local ermo e não especificado, porém nas imediações do Jardim Versalhes, ocasião em que subtraiu, para si, o automóvel da marca FORD FOCUS H.C FLEX de cor prata, modelo HATCH, ano 2010/2011, placas AUI-2009-Londrina-PR, chassi 8AFUZZFHCBJ329603, avaliado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), cf. Auto de fl. 50. Depois de arrebatado o veículo, o autor fugiu do local, retirando o bem da esfera de proteção e disponibilidade do proprietário, tomando rumo ignorado (Cf. Termo de Declaração de fl. 48 e Boletim de Ocorrência de fl. 30/34, Autos nº 2010.4319-3)

IV - Em data, horário e local não especificados nos autos, sendo certo, porém, que nesta cidade e Comarca, os denunciados **ALDO VILAR, WILLIAN DAVID DO GADO** e **MARINHO BATISTA SILVA**, livre e conscientemente, associaram-se para o fim de, visando lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, adquirirem e desmontarem, mediante receptação, veículos automotores furtados, com o intuito de se utilizarem das respectivas peças em suas atividades comerciais, para o que passaram a dividir suas tarefas.

V - De acordo com o plano delituoso do grupo, primeiramente, em data, local, horário e circunstâncias ainda não suficientemente apurados, sendo certo, porém, que logo após os fatos imediatamente acima narrados, nesta cidade e Comarca, o denunciado **ALDO VILAR**, com evidente *animus lucri faciendi*, adquiriu dolosamente, de terceiro ainda não identificado, em proveito próprio e de seus comparsas, a despeito de saber tratar-se de produto de crime e com o intuito de os utilizar em sua atividade comercial, os veículos acima descritos, qual seja, o da marca VW PARATI 1.6 TRACKFIELD, flex, modelo 2007/2008, de cor prata, placas AOY-5828-Londrina-PR, chassi 9BWDB05W48T041045, pertencente à vítima *Ana Maria Silva*, avaliado em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais); o da marca FORD FOCUS 2.0 SEDAN OL FC, modelo 2008/2009, de cor preta, placas AWI-0039-Londrina-PR, chassi 8AFFZZFFC9J219540, pertencente à vítima *Vanderlei Costa*, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e o FORD FOCUS H.C. FLEX, de cor prata, modelo HATCH, ano 2010/2011, placas AUI-2909-Londrina-PR, chassi 8AFUZZFHCBJ329603, avaliado em R\$ 51.000,00 (cinquenta e um, mil reais), pertencente à vítima *Wagner Moraes da Silva*.

VI - Em dia e horário não especificado nos autos de acordo com o planejado pelo grupo, denunciados **ALDO VILAR** e **WILLIAN DAVID DO GADO**, a realizarem

suas tarefas pré-definidas dentro da empreitada delituosa e em exaurimento às receptações já encetadas, transportaram os veículos até uma chácara no final da Rua Antonio Pattaro Grigoletto, nº 474, Jardim Maria Estela, neste Município e Comarca, de propriedade de Mônica Aparecida Cardoso, genitora de Barbara Raquel Cardoso Roque, convivente de WILLIAN, com o intuito deliberado de desmontá-los para comercializar as peças, bem como remontar um dos veículos com numeração identificadora adulterada (cf. interrogatório de fl.08, Autos 2010.4319-3).

VII - No dia 19 do mês de julho do ano de 2010, por volta das 16h00min, após notícia anônima, investigadores da Polícia Civil dirigiram-se à referida chácara e, após terem franqueadas suas entradas surpreenderam o denunciado WILLIAN DAVID DO GADO a desmontar o veículo FORD FOCUS 2.0 OL FC, placas AWI 0039- Londrina-PR, descrito no item II, que já estava sem porta, sem teto, sem lanterna e sem motor, Encontraram, ainda, o veículo FORD FOCUS HC FLEX, placas AVI 2909- Londrina-PR, descrito no, item III, aparentemente íntegro, além do VW/PARATI, placas AOY 5828-Londrina-PR, sem motor, sem banco, sem volante, sem o pára-choque dianteiro, sem as lanternas e faróis dianteiro e sem painel, e com a placa BNX 4168 (que pertence a outro veículo). O denunciado estava acompanhado da adolescente B. R. C. R., sua namorada, com 17 anos de idade, a qual foi apreendida e o lavrado o Boletim de Ocorrência Circunstanciada nº 198/2010 - Adolescente Infrator (fls. 18/19). Diante disso, o denunciado WILLIAN DAVID DO GADO foi preso em flagrante delito (cf. Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/08; Auto de Exibição e Apreensão de fls. 15; Termo de Declaração de fl. 08-11-12, Autos nº 2010.4319-3).

VIII - No dia 20 do mês de julho de 2010, em horário não especificado nos autos, mas certo que no período da manhã, os mesmos policiais civis, dando continuidade às investigações do caso, dirigiram-se a uma funilaria localizada na Rua Jorge Casoni, nº 1.666, de propriedade do denunciado MARINHO BATISTA SILVA, que ocupa parte de um barracão onde está sublocada a oficina de o nome fantasia BUT CAR, de propriedade de CLEVERSON TURETTA, para quem o denunciado WILLIAN DAVID DO GADO presta serviços, onde, também conforme plano do grupo e em exaurimento às receptações já encetadas, foram localizadas várias peças retiradas do veículo FORD FOCUS 2.0 OL FC, placas AWI 0039-Londrina-PR, de cor preta, chassi 8AFFZZFFC9J219540, ano 2008, roubado de Wagner Moraes da Silva, e apreendido no dia anterior na posse de WILLIAN DAVID DO GADO, sendo que algumas das peças já haviam sido instaladas no veículo avariado FORD FOCUS preto, de placas HJR 3180/Itajubá- MG, chassi 8AFFZZFHAJ207518, parcialmente desmontado, que foi adquirido em leilão pelo denunciado ALDO VILAR (cf. nota de venda constante à fl. 23 dos Autos 2010.4382-7). No mesmo local também foi localizado um veículo SAVEIRO, cor vermelha, ostentando as placas DSI-2839-Londrina-PR, chassi 9BWEC05W16P090744, motor BNYO13412, de propriedade de VALTER TAVARES RUIZ, remontado com peças, dentre elas painel, bancos e rodas, compatíveis com as retiradas do veículo VW PARATI 1.6 TRACKFIELD, flex, modelo 2007/2008, de cor prata, placas AOY-5828-Londrina-PR, chassi 9BWDB05W48T041045, pertencente à vítima *Ana Maria Silva*, e apreendido na posse do denunciado **WILLIAN DAVID DO GADO**, parcialmente desmontado." Assim, está o denunciado **ALDO VILAR** incurso nas disposições do Art. 180, §1º, c/c o art. 29, *caput*, e art. 71, *caput*, todos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 22/Março/2012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juíza de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurélio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035105-92.2011.8.16.0014
REQUERENTE: VANDERLEIA NOGUEIRA DE AZEVEDO.
REQUERIDO(A): JHONATAN NOGUEIRA DE AZEVEDO
DATA DA DECISÃO: 17/11/2011
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): VANDERLEIA NOGUEIRA DE AZEVEDO.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 22 de Março de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurélio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ
 Av. Manoel F. da Silva, 985- Edifício do Fórum - Telefone: 44-35681439-ramal 206
 JUIZ DE DIREITO: Dr. Fernando Bueno da Graça
 Escrivã Designada: Vera Lúcia Pedroso
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 DO EXECUTADO(a): MINOTO ALBERTO DOS SANTOS
Prazo de 30 DIAS.

O Doutor FERNANDO BUENO DA GRAÇA, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
AUTOS n.213/2000- EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente: A Fazenda Pública do Município de Mamborê e Executado: MINOTO ALBERTO DOS SANTOS.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Sr. MINOTO ALBERTO DOS SANTOS, quanto ao inteiro teor do Termo de fl.75, acerca do Arresto efetuado sobre a Carta de data nº 04, da quadra nº 90, com a área de 800,00 m2., com divisas e confrontações descritas na matrícula nº 34.895, do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício da Comarca de Campo Mourão PR., intimo -o, para que, querendo, apresentar Embargos, no prazo de trinta dias. E, finalmente, intimo -o acerca do teor do laudo de avaliação de fl.77, no qual foi avaliado o referido imóvel penhorado em R\$.20.000,00 (vinte mil reais).
ADVERTÊNCIA: Prazo para apresentação de Embargos: 30 dias.
ENCERRAMENTO: DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. NADA MAIS. Eu, _____ (VERA LÚCIA PEDROSO), Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.
VERA LÚCIA PEDROSO
 Escrivã Designada
 Autorizada por Portaria n. 07/2009

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 VARA DE FAMÍLIA
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE L.O.
 PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
 O Dr. Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.
 F A Z S A B E R a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, L.O., brasileira, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os Autos de Ação de Modificação de Guarda, sob nº 73/10, em que são partes, como requerente, L.O., e, requerido, J.A. de S., sendo aí, INTIME-SE, a requerente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao que lhe cabe, sob pena de extinção deste processo, sem julgamento do mérito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
 Clairton Mário Spinassi
 Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J. C. de L.
 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
 O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento deste haja de pertencer, especialmente, J. C. de L. brasileiro, filha de M. C. de L. e L. S. de L., residente atualmente em local incerto e não sabido, que neste Juízo, tramitam os autos de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, sob nº 184/10, pelo presente, fica INTIMADO, foi deferido o pedido de restituição de aparelho celular, após pagas eventuais custas de seu depósito, ciente de que, em não se manifestando e/ou não efetuando o pagamento das custas do depósito, em 30 (trinta) dias, se iniciará procedimento para leilão público, doação ou destruição do equipamento, nos estritos termos do disposto no Capítulo 6, Seção 20, Norma 21, do Código de Normas da douda Corregedoria Geral da Justiça do Estado.. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Rosângela Schöne), Escrivã, que, digitei e subscrevo.
 Clairton Mário Spinassi
 Juiz de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
 O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...
 FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **ADILSON DUQUE DA ROCHA**, filho de Zilda Duque Pereira, nascido aos 23.04.1974, natural de Maringá-PR, RG. 5.496.925/PR, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, **PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUEM O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS, BEM COMO PARA QUE COMPAREÇA PERANTE ESTE Juízo NO DIA 20.04.2012, ÀS 13H15MIN PARA AUDIÊNCIA ADMONITORIA NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.4929-7, SOB PENA DE TER O REGIME REGREDIDO PARA O SEMI-ABERTO.**
 DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 22 de março de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.
CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
 Juiz de Direito
 CERTIDÃO
 Certifico que afixei cópia do presente edital no lugar de costume deste Juízo. Dou fé.
 Maringá, 22 de março de 2012.

Oficial de Justiça

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**
COMARCA DE MARINGÁ
1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: EDUARDO ALVES SILVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.
 FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 5847-91.2012 de Divórcio, em que é requerente Danielle Fernanda da Silva Silveira, requerido Eduardo Alves Silveira, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos da petição inicial, que segue transcrita na síntese. A Autora alega o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que não possuem bens e não possuem filhos; que

pretendem a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 31 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias, contados a partir da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de justiça gratuita, e afixado neste Froum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 22 de Março de 2012, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.

JOSÉ CAMACHO SANTOS

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA

VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

MGF AIR CARG LTDA

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **189/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executada **MGF AIR CARG LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **MGF AIR CARG LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 3.581,76 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), atualizada até 24/01/2012, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TODOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE: ARQUESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **000830/2004**, de **FALÊNCIA**

Requerente(s): **BASF POLIURETANOS LTDA**

Requerido(s): **ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de TODOS CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS da falência de ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 02.067.605/0001-25, de que através de decisão proferida nos presentes autos em

data de 18/03/2011, foi **DECLARADA ENCERRADA** a falência de **ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP**, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da Lei de Quebras continuando esta com a responsabilidade pelo passivo, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 05 de Dezembro de 2011. Eu, _____, **SOLANGE MARQUESINI BERTELI, ESCRIVÃ DESIGNADA**, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

6ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ.

«**SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUS**» - «**ESCRIVAO**».

FÓRUM DESEMBARGADOR EUZÉBIO SILVEIRA DA MOTTA

Av. Tiradentes, nº 380, 2º andar, sala 225, fone: (44) 3223-0955.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (ART. 942 E 232, IV, CPC), COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos os interessados, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de **USUCAPIÃO** sob nº **714/2010**, em que são: **HERBERT OTTO RUHE** exequente **EMILM HYRONIMUS WASSMER (ESPOLIO)** e outro - executados. É o presente Edital expedido para **CITAÇÃO DOS CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestem a presente ação, sob pena de revelias e presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 e 319 do CPC, e nos termos da petição inicial a seguir resumida: **HERBERT OTTO RUTHE**, brasileiro viúvo, aposentado, residente e domiciliado em Maringá/PR, propões em face de Espólio de **EMIL HYRONIMUS WASSMER e KAROLINA BARBARA WASSMER**, alemães, casados entre si residentes em lugar incerto e não sabido, **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, argumentando na inicial que mantém a posse mansa, pacífica e interrupta, por mais 15 (quinze) anos, sobre a data de terras nº 03, da quadra M-44, com área de 539,00 m2, situada na Vila Morangueira, em Maringá/PR em cuja residência o autor habita desde então, portanto com direitos aquisição prescrita do imóvel supra descrito, conforme a regra do parágrafo único do artigo 1238 do Código de Processo Civil. Assim sendo, requer a procedência da ação mediante o reconhecimento da posse em consequência a aquisição prescrita do imóvel constituído pela data de terras 03, da quadra M-44, com área de 539,00 m2, situada na Vila Morangueira, em Maringá, para conhecimento de interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para que tomem ciência a presente demanda, oferecendo defesa, que deferimento - Maringá, 11/05/2010 - (a) - Jesus Soares Martins - OAB/PR 6.532. ". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos **25/10/2010**. Eu _____ (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PORTARIA 002/2000

SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS

ESCRIVÃO

a.m.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

Estado do Paraná

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ

Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977,- CEP. 87013-900 - Maringá/ - PR

EDITAL DE INTIMAÇÃORÉU(S): **ALEXANDRE FRANCISCO DE ARAÚJO**

CAD. 161.262

Prazo: **20 DIAS**

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de trinta dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **ANDRÉ LUIZ EMERICH TAVARES**, brasileiro, nascido aos 23/10/1978, natural de Maringá - PR, filho de Sérgio Tavares e Alcione Emerich Moreira Tavares, residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para que compareça perante este Juízo para o fim de participar de audiência admonitória, referente ao regime aberto concedido em relação às penas impostas nas ações penais: 2007/3971-9 da Quarta Vara Criminal de Maringá; 2007/2722-2 da 2ª Vara Criminal de Maringá e 2010.3604-9 da 1ª Vara Criminal de Maringá, sob pena de regressão de seu regime prisional. intima-o, ainda, para que, no prazo de 20 (dez) dias, compareça em cartório a fim de efetuar o pagamento da pena de multa, referente aos autos de AP 2007.2722-2 (2ª Vara Crime de Maringá - PR).** Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 21 de março de 2012. Eu, João Paulo Maceis, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
ALEXANDRE KOZECHEN
JUIZ DE DIREITO

MARMELEIRO**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 30 DIAS**

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da** Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de do Inquérito Policial nº 2012.158-3, promovida pela Justiça Pública contra **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Ernardino de Oliveira Santos e Joile Maria dos Santos, natural de Salgado Filho/PR, nascido aos 18/04/1970, e tem como vítima **MARIA CENIRA SIQUEIRA**, brasileira, solteira, filha de Pedro Moacir Siqueira e Lenir Lopes Siqueira, natural de Salgado Filho/PR, nascida aos 17/08/1972, por estarem ambos atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-OS**, de que na data de 26 de agosto de 2011, foi proferida sentença que determinou o arquivamento do inquérito, por reconhecer a decadência em razão do decurso de prazo de representação. Marmeleiro-PR, 21 de Março de 2012. Eu, _____ Beatriz Sfredo, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 30 DIAS**

A Doutora **LISIANE HEBERLE MATTOS, Juíza de Direito da** Comarca de Marmeleiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de do Inquérito Policial nº 2012.154-0, promovida pela Justiça Pública contra **CLAUDIR LOURENÇO**, brasileiro, solteiro, filho de Valdemar Lourenço e Alzira Garcia, natural de Salgado Filho/PR, nascido aos 25/03/1979, e tem como vítima **VIVIANE HILARIO MALAQUIAS**, brasileira, solteira, filha de Euclides Malaquias e Neide Isabel Hilário Malaquias, natural de Rio de Janeiro/RJ, nascida aos 01/11/1988, por estarem ambos atualmente em lugar ignorado, pelo presente **INTIMA-OS**, de que na data de 28 de julho de 2011, foi proferida sentença que determinou o arquivamento do inquérito, por reconhecer a decadência em razão do decurso de prazo de representação. Marmeleiro-PR, 21 de Março de 2012. Eu, _____ Beatriz Sfredo, Técnica Judiciária, o digitei e o subscrevi.

LISIANE HEBERLE MATTOS

Juíza de Direito

MEDIANEIRA**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :

A Doutora Sandra Tâmara Gayer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 16 de novembro de 2011 autos de Interdição nº 146/2009, decretou a INTERDIÇÃO de Ingrid Cristina Gomes Forlin, nascido em 09/03/1998, filha de Ana Cristina Mendes e Joares Forlin, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Senhora GESSI DE OLIVEIRA FORLIN. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 28 de dezembro 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo

poder judiciário
Comarca de MEDIANEIRA - estado do

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA IRINEU KLAUS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Sandra Tâmara Gayer MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para **CITAÇÃO** da executado **IRINEU KLAUS**, brasileiro, casado, motorista, estando este em lugar ignorado, tendo em vista não terem sido localizados pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$-102.031,17 (Cento e dois mil e trinta e um reais e dezessete centavos) acrescido das cominações legais, em 03 (três) dias, ou no prazo de 15 (quinze) dias, embargar a presente ação, nos termos do Art. 652 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei 11.382/2006, desde que por intermédio de Advogado, sendo que havendo o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias os honorários serão reduzidos pela metade, sob pena de não o fazendo o pagamento será efetuado PENHORA e AVALIAÇÃO, Em bens livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar a o total do debito, de conformidade com o despacho de folhas dos autos e por todo conteúdo da petição inicial de fls. 03/05 dos de Execução Nº 281/2009 em que Cooperativa de Credito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu move a Irineu Klaus e outros. Dado e Passado nesta Comarca aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2012. Eu,(Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

RICARDO FERREIRA DAMIÃO

Aut. Portaria 01/05- Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO TATIANE SANDRA MARCOLA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem , e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para **CITAÇÃO** do executado TATIANA SANDRA MARCOLA, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 5.890,84 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5925-47.2010.8.16.0117 em que Município de Medianeira move a Tatiana Sandra Marcola. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO LM BEDIN CIA LTDA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado L M BEDIN CIA LTDA, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 833,02 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5927-17.2010.8.16.0117 em que Município de Medianeira move a L M Bendin Cia Ltda. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO AMIR AGOSTINI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado AMIR AGOSTINI, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 1.177,32, acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5721-03.2011.8.16.01117 em que Município de Medianeira move a Amir Agostini. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte dias do mês de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO RAUL BATISTA DOS SANTOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado RAUL BATISTA DOS SANTOS, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 1.579,15 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 4567-47.2010.8.16.0117 em que Município de Medianeira move a Raul Batista Dos Santos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JULIANO MARCELO VOSS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado JULIANO MARCELO VOSS, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 3.961,01 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Missal originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir

do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 115/2008 em que Município de Missal move a Juliano Marcelo Voss. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :

A Doutora Sandra Tâmara Gayer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 10 de maio de 2011, nos autos de Interdição nº 480/2008, decretou a INTERDIÇÃO de MARLENE PEITER, nascido em 08/10/1950, filha de Edgar Peiter e Semilda Fruhling Peiter, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADOR o Senhor EDEMAR PEITER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 23 de agosto 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARCELO SBABO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Sandra Tâmara Gayer, MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná,

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e ainda a todos os interessados, CITA com prazo de 30 (trinta) dias o requerido MARCELO SBABO, estando estes em lugar ignorado, para querendo contestar a presente ação, desde de que pôr intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, que fluirá da data da publicação do presente edital, para RESPONDER, querendo, a ação proposta, desde que pôr intermédio de Advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial de fls. 03/15 dos autos de REPARAÇÃO DE DANOS Nº 829-17.2011.8.16.01117 em que CLAUDINEI MAIA NEVES move a MARCELO SBABO, em resumo. "Em data de 05/12/2010, por volta das 3:50 horas da madrugada na cidade de Serranópolis do Iguauçu, onde se realizava evento baile do havaí, o autor estava trabalhando. Em determinado momento um cidadão a paisana com uma lata de cerveja foi abordado pelo autor...Esta pessoa ignorou autor(segurança) sacando de uma pistola exibindo-se em publico e apontando em sua direção, e altos brados gritou q era soldado Gimenez da Força Nacional e prosseguindo suas condutas com palavras de baixo calão...em ato continuo meio apavorada a segurança Cristina pediu por socorro aos Policiais Militares, qua após verificar que Gimenez realmente era da força nacional...que após então fora lavrado ocorrência...o requerente trabalhava em vários eventos da região e já encontrou sd. Gimenez com mesmo comportamento... em 26.12.2010 no distrito de Vila Ipiranga, quando arrodado de mulheres e amigos o tal soldado, entrou sem se identificar sem deixa revistar e que soldado Gimenez e a mesma pessoa identificada no baile e de nome Marcelo Sbabo...requer citação do requerido...seja julgada procedente a demanda ..custas e honorários...da-se a causa valor de R\$-918.000,00..Dado e passado nesta Comarca de Medianeira, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. ADVERTÊNCIA - Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Medianeira, 28 de fevereiro de 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa) escrevente juramentado que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
Av. Pedro Soccol, 1.630 - Fone (045)264 1936

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :

O Doutor Fabiano Jabur Cecy, Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 08 de junho de 2011, nos autos de Interdição nº 210/2005,

decretou a INTERDIÇÃO de VALDIR GARCIA KOVAES, nascida em 22/04/1988, filho de João Schmidt Kovaes e Maria Garcia Kovaes, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADOR o Senhor REINALDO SCHMIDT KOVAES. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 28 de setembro 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VILMAR BERTONCELLO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado VILMAR BERTONCELLO, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 2.066,15 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 3081-90.2011.8.16.0117 em que Município de Medianeira move a Vilmar Bertoncello. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
Av. Pedro Soccol. 1.630 - Fone (045)264 1936

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :

O Doutor Fabiano Jabur Cecy MM. Juiz De Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...
FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 14 de outubro de 2010, nos autos de Interdição nº 319/98, decretou a INTERDIÇÃO de LORECI INES SCHERER, nascida em 21/05/1965, filha de Joana Scherer e Ermelindo Francisco Scherer, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. CELI LOURDES SCHERER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 23 de novembro de 2010. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADA ESQUADRIAS JG LTDA E OLACIR JOAO GIRARDI COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executados ESQUADRIAS JG LTDA E OLACIR JOAO GIRARDI, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 754,18 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Caixa Economica Federal, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 93/1997 em que Caixa Econômica Federal move a Esquadrías JG Ltda e outro. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro 2012. Eu, _____ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.
Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
poder judiciário

Comarca de MEDIANEIRA - estado do
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GILBERTO ÉMERSON SEIFFERT. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A Doutora Sandra Tâmara Gayer MM Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO da executado **GILBERTO EMERSON SEIFFERT**, brasileiro, casado, autonomo, estando este em lugar ignorado, tendo em vista não terem sido localizados pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$-1.772,70 (Um mil Setecentos e setenta e dois reais e setenta centavos) acrescido das cominações legais, em 03 (três) dias, ou no prazo de 15 (quinze) dias, embargar a presente ação, nos termos do Art. 652 do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela lei 11.382/2006, desde que por intermédio de Advogado, sendo que havendo o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias os honorários serão reduzidos pela metade, sob pena de não o fazendo o pagamento sera efetuado PENHORA e AVALIAÇÃO, Em bens livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar a o total do debito, de conformidade com o despacho de folhas dos autos e por todo conteúdo da petição inicial de fls. 03/06 dos de Execução Nº 5550-46.2010.8.16.01117 em que João A Welter E Cia Ltda move a Gilberto Emerson Seifert. Dado e Passado nesta Comarca aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.
RICARDO FERREIRA DAMIÃO
Aut. Portaria 01/05- Cível

Adicionar um(a) Conteúdo
PODER JUDICIÁRIO

VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ
Av. Pedro Soccol. 1.630 - Fone (045)264 1936

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS. COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :

O Doutor Fabiano Jabur Cecy MM. Juiz De Direito Designado Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 08 de junho de 2011, nos autos de Interdição nº 194/2009, decretou a INTERDIÇÃO de ADEMAR ELCIO SPECK, nascido em 14/07/1958, filho de Ondina Lopes Speck e Eugenio Speck, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. FRIDA MARIA SPECK BEBER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 13 de setembro de 2011. Eu, _____ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião
Aut. Portaria 01/05 - Cível .

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MEDIANEIRA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO DE 90 DIAS

O DR. LEONARDO BECHARA STANCIOLI JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, sendo que o réu WILLIAN RODRIGO HELFENSTEIN MACKIEVCZ, filho de Luiz Mackievcz e Sueli Helfenstein Mackievcz, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo e cartório tramitam os termos de PROCESSO CRIMINAL nº. 2010.102-4, e conforme sentença datada de 29/06/2011, que condenou o réu nas sanções do artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, 5 horas semanais e prestação pecuniária, no importe de 02 salário, da qual poderá recorrer, querendo, no prazo de cinco dias, a contar do termino do prazo do edital. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de MEDIANEIRA-PR.

BEL. MAURICI JOSE GARCIA MIRANDA
Escrivão Criminal/família/Infância
Matrícula n. 5789 - Aut. Portaria 01/2005

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 30 DIAS
AUTOS: PROCESSO-CRIME Nº 2005.16-9
RÉU: ALEXANDRE MYRONENKO

O DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES - PR, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível intimar pessoalmente o réu **ALEXANDRE MYRONENKO**, brasileiro, convivente, vendedor, natural de Curitiba/PR, filho de Anatoly Myronenko e Lucy Alves Myronenko, nascido em 22/07/1969, **INTIMA-O** da sentença de IMPROCEDÊNCIA e EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE prolatada nos Autos de Processo-Crime nº 2005.16-9, que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Ante o exposto: a) **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA** no que se refere ao crime previsto no art. 306 do CTB, o que é feito com fundamento no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal; b) **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em relação aos crimes previstos nos artigos 330 do Código Penal e art. 309 do CTB, o que é feito com fundamento no art. 107, inc. IV, c.c. art. 109, incisos V e VI (redação anterior à Lei nº 12234/2010), ambos do mesmo Código." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Morretes, Estado do Paraná, 22 de março de 2012. Eu, _____, Marcelo Geraldo de Matos, Escrivão, o digitei e subscrevi.

Fernando Andriolli Pereira
Juiz de Direito

NOVA ESPERANÇA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA SIRLEY BRUNELLI
A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. **EDITAL DE INTERDIÇÃO**: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 4283-96.2011.8.16.0119
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.
INTERDITADA: **SIRLEY BRUNELLI**, brasileira, solteira, portadora de retardo mental desde o nascimento, filha de Marcelino Brunelli e de Maria Aparecida Zambelli Brunelli, portadora da Cédula de Identidade RG sob n. 9.445.341-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 010.270.179-24, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº. 914, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.
DATA DA SENTENÇA: 08/02/2012.
CAUSA: Retardo mental causado por sofrimento fetal (CID- F72).
CURADORA NOMEADA: **MARIA APARECIDA ZABELLI BRUNELLI**, brasileira, casada, aposentada, filha de José Zambelli e de Luíza Milani, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 5.569.860-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 825.681.209-59, residente e domiciliada na Avenida Santos Dumont, nº. 914, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos

benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.
WANDERLEY MANOEL DA SILVA ESCRIVÃO DESIGNADO

EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA PATRICIA DOS SANTOS

A Doutora **ANA LÚCIA PENHALBEL DE MORAES**, MMª. Juíza de Direito Designada da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C.
PROCESSO: INTERDIÇÃO nº. 3961-76.2011.8.16.0119
REQUERENTE: **MARIA CORREI DE SOUZA**.

INTERDITADA: **CICERA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, solteira, nascida em 01.03.1981, filha de José Ferreira de Souza e de Maria Correia de Souza, natural de Ouro Verde/SP, residente e domiciliada na Rua Emiliano Perneta, nº. 1351, Vila Pompéia, telefone 9964.7115, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 08/02/2012.

CAUSA: Deficiência Mental Severa.

CURADORA NOMEADA: **MARIA CORREIA DE SOUZA**, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 7.823.449-0-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 024.949.469-80, residente e domiciliada na Rua Emiliano Perneta, nº. 1351, Vila Pompéia, telefone 9964.7115, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi e assino o presente por ordem da MMª. Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos, conforme Portaria nº. 01/2011, deste Juízo.

WANDERLEY MANOEL DA SILVA ESCRIVÃO DESIGNADO

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação nº 34/2011
Prazo para cumprimento: 30 dias
Natureza: Execução da Pena
Autos nº: 2009.0000083-2
Núm. Único: 0000091-82.2009.8.16.0122
Réu(s)/Indiciados(s): Ivone de Oliveira
Infração: ESTELIONATO / OUTRAS FRAUDES
ACUSADO(A): Ivone de Oliveira, filho de Antonia Queiroz de Oliveira e Pedro de Oliveira, nascido aos 10/10/1961, natural de Marilândia do Sul - Pr, portador do RG nº RG: 5.172.941- PR, residente em lugar incerto.
Intimação da sentenciada acima nominada, dos termos do respeitável despacho de fls. 75, cujo teor, em resenha, é o seguinte:
DECISÃO: Intimar a reeducanda, bem como seu procurador constituído o Dr. Luiz Francisco de Oliveira - OAB/PR nº 13.328, para que fiquem cientes da decisão que determinou a conversão da pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como à reeducanda para justificar o descumprimento do item "c" das condições que lhe foram impostas para a permanência em regime aberto, ou seja, alteração de endereço sem prévia comunicação aos autos.
Ortigueira, 04 de novembro de 2011.
Mauro Monteiro Mondin
Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE PALMITAL- PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

RÉU: VITOR PEREIRA

A Dr^ª: LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA, Juíza Substituta da Única Vara Criminal de Palmital, Estado do Paraná, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal, tramitam os autos de Processo Crime nº 1989.10-1, em que figura como acusado: **VITOR PEREIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Palmital - PR, filho de Florencia Pereira, atualmente em local incerto e não sabido e, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente **INTIMA-O** para que no prazo de 10 (dez) dias - cujo prazo se inicia após o término do prazo do presente edital - efetue o pagamento das custas processuais a que foi condenado, cujo montante corresponde a R\$531,46 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculo efetuado pelo contador judicial desta comarca, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução forçada, nos autos retro mencionados, onde foi condenado como incurso nas sanções do art 155, §4º, inciso IV do CP. - Palmital, 22 de Março de 2012 Eu _____ Marcia Regina Braga, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

LYGIA MARIA ERTHAL ROCHA
Juíza Substituta

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR MARCIO RIGUI PRADO, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **011/2012**, e nº. **unificado 0000293-42.2012.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL, ajuizada em 06 de Fevereiro de 2012, pelo valor de R\$ 70.624,57, entre partes como Exequente UNIÃO e como Executada LAVENEZA LANCHES LTDA ME, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, a Executada LAVENEZA LANCHES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº. 82.035.098/0001-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 71.023,22 (setenta e um mil, vinte e três reais e vinte e dois centavos)**, para 02/03/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa números 39.380.407-0; 36.629.890-9; datados de 24/12/2011; inscrição de dívida ativa números 36.967.877-0; 36.967.878-8; datados de 09/10/2010 e inscrição de dívida ativa número 36.984.405-0 e datada de 24/12/2011; de natureza Origem 14.200.806, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830).

PORTARIA 002/2010, ART. 1º, INCISO V, ITEM V.I: "Em caso de arresto e/ou não sendo o(a) executado(a) encontrado(a) para citação pessoal, proceda-se a citação por edital".

ADVERTÊNCIA: (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a citação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos dezenove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____

(Nadège Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

PARAÍSO DO NORTE

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ**ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS**

Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR IVAN MARCIO CUNHA LISBOA, COM PRAZO DE (20) DIAS.

Edital de citação do devedor **IVAN MARCIO CUNHA LISBOA**, atualmente em lugar incerto, de que tramita por este Juízo os autos de **AÇÃO MONITÓRIA nº 32/08**, movida por **HSBC BANK BRASIL SA**, devendo o devedor no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do débito, na quantia de **R\$-6.959,87** (Seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), ficando isento de custas e honorários advocatícios em caso de pronto pagamento, **sob pena de não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, no prazo de quinze (15) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**. Paraíso do Norte, 21.03.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wicthoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF

Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR

JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA

ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ

Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322

CNPJ 78.195.203/0001-78

consulta processual: www.assejepar.com.br

e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0008008-57.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOTTA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: OSNY MOTTA DE OLIVEIRA

A Doutora FLAVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de OSNY MOTTA DE OLIVEIRA, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portadora de doença CID 20.0, conforme sentença prolatada às fls. 39/40, dos referidos autos em data de 26/01/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Maria de Lourdes Motta de Oliveira, brasileira, divorciada, servente, portadora do RG n.º 1.755.256, inscrita no CPF n.º 718.342.659-91, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____ Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva Auxiliar Juramentada - Port. 34/2011 Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
 ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
 Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
 CNPJ 78.195.203/0001-78
 consulta processual: www.assejepar.com.br
 e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0002956-80.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: PAULINA ANDREATTA BOSCHETTI

REQUERIDO: DARCY JOSÉ BOSCHETTI

A Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de DARCY JOSÉ BOSCHETTI, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de doença física e mental (CID F32; N39.0; R001), conforme sentença prolatada às fls. 36/37, dos referidos autos em data de 26/09/2011, que nomeou como Curadora a Sra. Paulina Andreatta Boschetti, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF nº.648.535.009-87, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da SilvaAuxiliar Juramentada - Port. 34/2011Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
 ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
 Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
 CNPJ 78.195.203/0001-78
 consulta processual: www.assejepar.com.br
 e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0006892-16.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA SCHMIDT

REQUERIDO: MAURO LUIZ SCHMIDT

A Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de MAURO LUIZ SCHMIDT, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ter sofrido acidente de trabalho, conforme sentença prolatada às fls. 41/43, dos referidos autos em data de 16/12/2011, que nomeou como Curadora a Sra. Maria Terezinha Schmidt, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº.6.474.401-1, inscrita no CPF nº.914.034.999-34, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da SilvaAuxiliar Juramentada - Port. 34/2011Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO-PR
 JUÍZA DE DIREITO - FLÁVIA MOLFI DE LIMA
 ESCRIVÃ - Bel. ELAINE KURTZ
 Tv. Goiás, 55, centro 48 - 85502970 - fone/fax: (46) 3225-4322
 CNPJ 78.195.203/0001-78
 consulta processual: www.assejepar.com.br
 e-mail: cartoriokurtz@yahoo.com.br **JUSTIÇA GRATUITA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N.º 0009116-24.2011.8.16.0131

NATUREZA: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: JOANA PROCÓPIO DE GODOES

REQUERIDO: MAXIMINO PROCÓPIO

A Doutora FLÁVIA MOLFI DE LIMA, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de MAXIMINO PROCÓPIO, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portador de deficiência mental e motora, conforme sentença prolatada às fls. 29/30, dos referidos autos em data de 11/01/2012, que nomeou como Curadora a Sra. Joana Procópio de Godoes, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº.5.262.097-0, inscrita no CPF nº.839.661.459-87, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de Pato Branco-PR, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco - Pr, aos 21 dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____
 Bel. Hanna Rachel Tres da Silva, Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi autorizada pela portaria 29/1989.

Bel. Hanna Rachel Tres da SilvaAuxiliar Juramentada - Port. 34/2011Assino autorizada através da Portaria n. 29/89

PINHÃO**JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal****COMARCA DE PINHÃO**

Edital de intimação.

Edital de intimação dos pronunciados, HILARIO CORDEIRO GONÇALVES, brasileiro, amasiado, agricultor, filho de Geraldo Gonçalves dos Santos e de Carmelinda Gonçalves dos Santos nascido aos 20/08/1943, na Cidade de Joaçaba, PR, atualmente, em lugar incerto e não sabido; NERI TRINDADE DIAS, vulgo "DICO NEGREIROS", brasileiro, amasiado, profissão não informada nos autos, filho de não informado nos autos, nascido em data não informada nos autos, natural do Estado de Santa Catarina, atualmente, em lugar incerto e não sabido; JOSÉ ALVES, vulgo "JOÃO LOUCO", brasileiro, divorciado, lavrador, filho de João Alves e de Maria Alves, nascido aos no ano de 1946 na Cidade de Tibagi, Estado do Paraná, atualmente, em lugar incerto e não sabido; LAURI PEDROSO, vulgo "COLETE DE AÇO", brasileiro, casado, motorista, nascido no ano de 1942 na Cidade de Ibituva, Estado do Paraná, filho de Antonio Camargo Pedroso e de Benvenuta M. de Camargo, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-OS da designação nos autos de Processo Crime nº 1986.9-2, de audiência de Sorteio de Jurados, para o dia 27/03/2012 às 13h00min. e da designação de sessão para o julgamento pelo Tribunal do Júri, para o dia 11/04/2012 às 09h30min., devendo todos os pronunciados a ambas comparecer, na sala de audiências para a primeira audiência e no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca de Pinhão, Estado do Paraná, situado na Rua XV de Dezembro, nº 157, Fórum da Cidade e Comarca de Pinhão, PR, para a realização do Julgamento. Juíza do feito, Dra. Vanessa D'Arcangelo Ruiz Paracchini. Pinhão, 215 de março de 2012. Eu, _____, (Luiz Wanderlei Ferreira), Técnico de Secretaria, que o digitei e subscrevi. Subscrição por ordem da MMA. Juíza, Autorizada pela Portaria 12/91.

**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
 DA COMARCA DA REGIÃO
 METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
 ACIDENTES DO TRABALHO E
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Citação

Edital de citação DE ISMARIO BEZERRA, herdeiros e/ou sucessores, LIBÓRIO DORIS, herdeiros e/ou sucessores, DOS **RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES**

SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 1106/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **PAULO VALENTIM** contra **ISMARIO BEZERRA** e outro, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "PAULO VALENTIM, adquiriram onerosamente o terreno usucapiendo, identificado pelo número 64, da Rua Agostinho Ferreira de Araújo, Vila Izabel, nesta cidade, uma parte do lote no ano de 2000; e, outra no ano de 2007, através de negociação com os antigos possuidores, ingressando de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo sua moradia..." E pelo presente edital ficam CITADOS ISMARIO BEZERRA, herdeiros e/ou sucessores, LIBÓRIO DORIS, herdeiros e/ou sucessores, **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA:** Presumir-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **R. SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** foi proposta a ação de **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** autuada sob n.º **702/2004** em face de **RÉUS INCERTOS**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) são desconhecidos e de número incerto, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de TODOS OS RÉUS NÃO IDENTIFICADOS OCUPANTES DA ÁREA: Lotes de Terreno nº 8 e 9 da Quadra I, Lotes 31, 32, e 38 da Quadra III, Lote 57 da Quadra V, Lotes 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Quadra VI, todos da Planta Jardim Guari, Piraquara-PR - E SEUS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM** para que, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestem a presente ação (art. 297 e 188, CPC), ficando cientes de que a não apresentação de resposta importará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319, CPC). **Despacho de fls. 631:** "(...) Cite-se por edital, os réus em lugar incerto, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 do CPC."

Edital de citação de **JOSE ELEUTERIO GAIO, MARIO ARCELINO GABRIEL, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 1932/2008 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **RAIMUNDO DIAS DA SILVA** contra **JOSE ELEUTERIO GAIO e outro**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "O requerente possui como seu, desde 15 de maio de 1998 o imóvel abaixo descrito: Lote 16 da quadra 10, da Planta Santa Maria, situada no quadro urbano do município de Piraquara-PR. (...)" E pelo presente edital ficam CITADOS **JOSE ELEUTERIO GAIO e MARIO ARCELINO GABRIEL, OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de **GILDA ROSA JEZ E HERCILIO ROSA E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS**, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO nº 588/2007 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerida por **ROSILEI RODRIGUES BERRIO DE ARAÚJO e seu marido PAULO HIGINO DE ARAÚJO**, contra **GILDA ROSA JEZ e HERCILIO ROSA**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO:** "ROSILEI RODRIGUES BERRIO alega que adquiriu por meio da escritura pública de direitos possessórios de fls. 59/60, de JUREMA DE PAULA FERREIRA DO ROSÁRIO e outros, filhos de JURANDIR DOMINGOS DE PAULA, o lote localizado no quadro urbano do município de Piraquara/Pr, medindo 11,00 metros de frente para a Rua Francisco Chaune. Pelo lado direito, 40,00 metros e confronta com o lote de Augusta Neri. Pelo lado esquerdo, 40,00 metros e confronta com o lote de Gilmar da Silva Jez. Nos fundos, 11,00 metros e confronta com parte da área de José Roberto Jacomel, perfazendo uma área total de 440,00 metros quadrados. Alega que a posse do imóvel tem ocorrido de forma pacífica, notória, pública, justa e de boa-fé, sem interrupção e nem oposição. Às fls.22 foi proferido despacho, cujo teor se segue: "Cite-se a pessoa em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao

prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil. Intimem-se por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município." E pelo presente edital ficam CITADOS **GILDA ROSA JEZ e HERCILIO ROSA E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação DE **ZIGMUNDO CHAMECHI, herdeiros e/ou sucessores, SALOMÃO MORGENSTERN, herdeiros e/ou sucessores, LEONE CHAMECKI, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO nº 2883/2008 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **REGINALDO DENIS VENTURA e outro** contra **ZIGMUNDO CHAMECKI e outros** sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Os autores Reinaldo Denis Ventura e Fernanda Peres, no ano de 1998, adquiriram onerosamente o imóvel usucapiendo da antiga possuidora, Sra. Lucimar Coelho da Silva, conforme demonstra o recibo de pagamento ora juntado com a inicial. Desde que realizaram o negócio, os autores ingressaram de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo sua moradia ...". E pelo presente edital ficam CITADOS, **ZIGMUNDO CHAMECHI, herdeiros e/ou sucessores, SALOMÃO MORGENSTERN, herdeiros e/ou sucessores, LEONE CHAMECKI, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não forem contestados.

Edital de citação de **ANTONIO ROCHA PIRES E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para que no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de **DESAPROPRIAÇÃO** nº 1493/2007 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** "**Pretende-se por meio da presente ação, a adjudicação ao patrimônio da autora dos lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20 da quadra 01, 15, 16, 17, 18, 19, 20 da quadra 02 do lote colonial nº 29 da Planta Ray, no Município de Piraquara.**" E pelo presente edital, fica **CITADO** nos termos do artigo 14, do Decreto-Lei 3365/41, **ANTONIO ROCHA PIRES**, e seus herdeiros ou sucessores, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 14 e 16 do Decreto-Lei 3365/41. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR** foi proposta a ação de **CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO** autuada sob n.º **16/2005** em face de **LAUDELINO STENGRAD**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) está em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a **CITAÇÃO de LAUDELINO STENGRAD** para que, querendo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, apresente contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. **Resumo do pedido inicial:** "**Requer a constituição de servidão administrativa de área de terras declarada de utilidade pública destinada à IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REDE COLETORES DE ESGOTOS DA REGIÃO situada dentro do Lote 03 da quadra 27 do Jardim Bela Vista, em Piraquara - PR**"

Edital de citação, **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO nº 459/2007 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **GERALDA HUBNER RODRIGUES e outro** contra **SERVOPA S/A COM. E IND. E OUTRO**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "... A requerente, por si e seus antecessores, possui como seu, há mais de 15 anos...". E pelo presente edital ficam CITADOS, **DOS**

RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de FAIZ CANSO e sua esposa MARIAN BERRY CANSO DOS **RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINARIO nº 2367/2008 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **LUIZA DE LARA** contra **FAIZ CANSO e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "A requerente ocupou o terreno usucapiendo juntamente com seu falecido marido, identificado pelo número 320, da Rua dos Abacateiros, Jardim das Orquídeas, Guarituba, Piraquara, em meados de 1996, tendo ingressado de imediato na posse do imóvel constituindo sua moradia. Desta forma, encontra-se o requerente exercendo a posse direta sobre o imóvel há mais de 10 (dez) anos, conforme provas em anexo, declaração fornecida pela associação dos moradores, e declaração fornecida pela Prefeitura em nome de seu falecido esposo..." E pelo presente edital ficam **CITADOS FAIZ CANSO e sua esposa MARIAN BERRY CANSO, OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **DANTE FIRMAN JUK, ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO, GREGÓRIO JUCK, ALBERTINA BAYER MACHADO E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS**, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO nº 05/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerida por **EFIGENIA CLARA CARLOTA PAULINO**, contra **DANTE FIRMAN JUK E OUTROS**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** "EFIGENIA CLARA CARLOTA PAULINO adquiriu onerosamente o terreno usucapiendo, identificado pelo número 124, da Rua Bom Sucesso, Planta Santa Mônica. Essa aquisição ocorreu através de negociação com o antigo possuidor em 2002, quando a autora ingressou de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social nele constituindo sua moradia. Portanto, a posse sobre o referido imóvel foi adquirida através de Contrato Particular de Compra e Venda..." E pelo presente edital ficam **CITADOS DANTE FIRMAN JUK, ANIBAL CARVALHO DE AGUIAR FILHO, GREGÓRIO JUCK, ALBERTINA BAYER MACHADO E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E EVENTUAIS INTERESSADOS. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **ERNESTO PONTONI**, herdeiros e/ou sucessores, **VIRGILIO PONTONI** e sua esposa **MARIA LUIZA PONTONI**, herdeiros e/ou sucessores, **LUIZ PONTONI** e a sua esposa **MARIA ARAUJO PONTONI**, herdeiros e/ou sucessores, e **JOÃO TEIXEIRA BISCAIA**, herdeiros e/ou sucessores, **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1585/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **JOÃO LUIZ SOARES** e outro contra **ERNESTO PONTONI e outros** sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Os usucapientes, residem no imóvel localizado na Rua Oliveira da Silva, nº 18, Bairro Guarituba, Planta Pontoni Filho, Piraquara-PR, desde 2000, totalizando, um prazo de, aproximadamente, 10 anos, ocupando em sua totalidade do lote 18, da quadra 04, Planta Pontoni Filho. Possui contrato de compra e venda com Valdi Micheletti, contrato esse, datado de 15 de março de 2000 ...". E pelo presente edital ficam **CITADOS ERNESTO PONTONI, herdeiros e/ou sucessores, VIRGILIO PONTONI e sua esposa MARIA LUIZA PONTONI, herdeiros e/ou sucessores, LUIZ PONTONI e a sua esposa MARIA ARAUJO PONTONI, herdeiros e/ou sucessores, e JOÃO TEIXEIRA BISCAIA, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não forem contestados.**

Edital de citação de **ALFEO BAUER Herdeiros e/ou sucessores, MIGUEL BAY FILHO Herdeiros e/ou sucessores, ALBERTO KOKOTTE, NATALIA KOKOTTE DE ANDRADE, MARIA MAGDALENA KOKOTTE SCHLICHTA e ANTONIO KOKOTTE Herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1578/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Marina Aparecida Carvalho da Silva e outro** contra **Alfeo Bauer e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Marina Aparecida Carvalho da Silva e Joaquim Rodrigues da Silva, adquiriram onerosamente o terreno usucapiendo, identificado pelo número 03, da Rua José Vitorino de Almeida, Jardim Tarumã IV, nesta cidade, no ano de 2003, através de negociação verbal com o antigo possuidor, ingressando de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo sua moradia. Diante das provas juntadas em anexo, comprovando o tempo de posse do imóvel usucapiendo, encontra-se a autora, por si e seus antecessores, exercendo a posse direta sobre o imóvel há 07 (sete) anos, de forma pacífica, contínua e ininterrupta." E pelo presente edital ficam citados **ALFEO BAUER Herdeiros e/ou sucessores, MIGUEL BAY FILHO Herdeiros e/ou sucessores, ALBERTO KOKOTTE, NATALIA KOKOTTE DE ANDRADE, MARIA MAGDALENA KOKOTTE SCHLICHTA e ANTONIO KOKOTTE Herdeiros e/ou sucessores. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1236/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Jose Amaro Belinello e outro** contra **Paulo Eduardo Lobo**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Os usucapientes residem no imóvel localizado à Rua Jane Rangel, nº 07, Planta Pontoni Filho, Guarituba, Piraquara/PR, desde 1990, totalizando, um prazo de, aproximadamente, 20 anos. Apresenta extrato de IPTU desde 1995, e prova testemunhal. Desde sua entrada no referido imóvel a autora o possui, como se dono fosse, e lá constituiu moradia juntamente com sua família. O usucapiente nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados, **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados., ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação dos **RÉUS EM LUGAR INCERTO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO nº 1377/2010 (un. 5318-89.2010) que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **VERA LUCIA DE SOUZA**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A requerente é senhora e legítima possuidora de um imóvel, com direitos de posse com prescrição aquisitiva consumada, há mais de 15 anos, adquirida de Juarez de Camargo, através de instrumento particular de Cessão e Transferência de direitos possessórios sobre o imóvel constituído pelo lote 15 da quadra 06, da planta Vila Santa Maria (...). A requerente mantém esta posse mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição com animus domini, por mais de 15 anos..."** E pelo presente edital, ficam **CITADOS**, os réus ausentes incertos e desconhecidos e eventuais interessados e seus respectivos cônjuges se casados forem, ou herdeiros ou sucessores, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de **QUINZE (15) DIAS**, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de TRINTA dias, que por parte de SILVANA MARIA DE SOUZA MARINHO e EDISON MARINHO, foi proposta a ação de USUCAPIAO autuada sob nº. 2451/2008 contra DINAIR DAROIT, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao "Lotes 143 da quadra 80, da planta Jardim Tarumã IV, Guarituba, município de Piraquara / Pr. Tendo como

área total 262,00m2. Frente ao Leste para a rua Rafael Chalcoski, medindo 7,10 metros; na lateral direita de quem da rua Rafael Chalcoski olha o imóvel, ao Norte, medindo 36,91 metros, confrontando com o lote 136; na lateral esquerda de quem da rua Rafael Chalcoski olha o imóvel, ao Sul medindo 36,91 metros, confrontando com o lote 157; fazendo travessão dos fundos, ao Oeste, medindo 7,09 metros, confrontando com um lote 454". DESPACHO DE FLS.: Cite-se a pessoa em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiente, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código do Processo Civil. (a) Aldemar Stemadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam CITADOS os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos DINAIR DAROIT e seus herdeiros ou sucessores, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiente, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de QUINZE (15) DIAS, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Edital de citação de **IVANA MOSCHEN SALVADOR E JUCELIO SALVADOR E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para que no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de RESOLUÇÃO DE CONTRATO nº 1398/2010 (un.4577-49.2010) que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "A Autora compromissou a venda, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o lote 04, Q. 02 do Conjunto Moradias Itapira 111, Condomínio Quatro Barras, sito na Rua das Rosas, 40, Bairro Guarituba Pequena, Piraquara, Paraná, objeto da matrícula nº 23357 da Registro de Imóveis de Piraquara Circunscrição Imobiliária da Comarca de Piraquara, nos termos e condições do Contrato de Compromisso de Compra e Venda nº 0293.01.0004.9, firmado entre as partes em 28/08/1991, (...)." E pelo presente edital, ficam CITADOS nos termos do artigo 231, inciso I do CPC, IVANA MOSCHEN SALVADOR E JUCELIO SALVADOR, e seus herdeiros ou sucessores, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de QUINZE (15) DIAS, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.****

Edital de citação de **EUCLIDES NASCIMENTO PINTO e sua esposa DORALINA NASCIMENTO PINTO E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para que no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA nº 779/2010 (un. 3318-19.2010) que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "Os autores adquiriram onerosamente o imóvel lote nº 17 da quadra 19 da Planta Vila São Cristóvão, em Piraquara - PR (...) porém, com o passar dos anos, os autores não conseguiram manter contato com os herdeiros, o que impossibilitou concluir a negociação com a realização de registro de imóveis (...)." E pelo presente edital, ficam CITADOS nos termos do artigo 231, inciso I do CPC, EUCLIDES NASCIMENTO PINTO e sua esposa DORALINA NASCIMENTO PINTO, e seus herdeiros ou sucessores, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de QUINZE (15) DIAS, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.****

Edital de citação **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1550/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Sebastião Feliz Godoy e outro** contra **Ana Grubert e outro** sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Os usucapientes residem no imóvel localizado a Rua José Cordeiro da Silva, 111, Bairro Guarituba, da Planta Fazenda Guarituba, Piraquara - PR, desde março de 2005, quando adquiriu a posse do imóvel de Ivone Heninguen, que já residia no local, totalizando, um prazo de superior a 10(dez) anos. Desde sua entrada no referido imóvel os autores o possuem, como se donos fossem, e lá constituíram moradia juntamente com sua família. Os usucapientes, assim como seus antecessores, nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que

seja, sendo a sua posse, portando, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados, ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **MARIANA PIGNATARO, MAX SESSELMEIER ALCJNER, JOÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e SUA ESPOSA LÍDIA RAFALASKI MULLER, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1588/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **JOÃO SCHON e outros** contra **MARIANA PIGNATARO e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS":** "Os usucapientes residem nos imóveis localizados à Rua Fritz Haase, nºs 08-frente; 08-fundos, respectivamente, Bairro Guarituba, Planta Fazenda Guarituba, Piraquara/PR, desde 1992, totalizando, um prazo de, aproximadamente, 16 anos, ocupando parcialmente os Lotes 07 e 08, quadra 02 da Planta Concórdia. Desde suas entradas nos referidos imóveis os autores os possuem, como se donos fossem, e lá constituem moradia juntamente com suas famílias. Os usucapientes e seus antecessores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo as suas posses, portanto, mansas, pacíficas e ininterruptas durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **MARIANA PIGNATARO, MAX SESSELMEIER ALCJNER, JOÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e SUA ESPOSA LÍDIA RAFALASKI MULLER**, e seus herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados, **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **CELSE CESAR OSTERNACK DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO nº 760/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **ADNILSON VIDAL DE OLIVEIRA** contra **CELSE CESAR OSTERNACK**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "ADNILSON VIDAL DE OLIVEIRA** adquiriu onerosamente o terreno usucapiente, identificado pelo número 63, da Rua Antonio de Paula, Tarumã III - Guarituba, Piraquara. Essa aquisição ocorreu, através de negociação com o antigo possuidor, em 1996, quando o autor ingressou de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social nele constituindo sua moradia. Desta forma, encontra-se o autor exercendo a posse direta sobre o imóvel há **14 (quatorze) anos**, de forma contínua e ininterrupta..." E pelo presente edital ficam citados **CELSE CESAR OSTERNACK, HERDEIROS E/OU SUCESSORES REPRESENTADOS PELA INVENTARIANTE LORY ALICE OSTERNACK, OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação **DE ISMARIO BEZERRA, herdeiros e/ou sucessores, JOSÉ ANTÔNIO BOSCO, herdeiros e/ou sucessores, LIBÓRIO DORIS, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1070/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **GISELE DOS SANTOS MARTINS e outro** contra **ISMARIO BEZERRA e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "GISELE DOS SANTOS MARTINS e ANDERSON LUIZ CARDOSO, adquiriram onerosamente o terreno usucapiente, identificado pelo número 63, da Rua Agostinho Ferreira de Araújo, Vila Izabel, nesta cidade, uma parte do lote no ano de 1997; e, outra no ano de 2007, através de negociação com os antigos possuidores, ingressando de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo sua moradia..." E pelo presente edital ficam citados ISMARIO BEZERRA, herdeiros e/ou sucessores, JOSÉ ANTÔNIO BOSCO, herdeiros e/ou sucessores, LIBÓRIO DORIS, herdeiros e/ou sucessores, **OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.****

Edital de citação de **MAX SESSELMEIER AICHNER, JÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e sua esposa LIDIA RAFALASKI MULLER, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº **1569/2010** que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **HAMILTON DA FONSECA MIRANDA e outro** contra **MAX SESSELMEIER AICHNER e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Os usucapientes residem no imóvel localizado à Rua Fritz Haase, nº 156, Bairro Guarituba, Planta Fazenda Guarituba, Piraquara - PR, desde 1998, totalizando, um prazo de, aproximadamente, 12 anos, ocupando parte dos Lotes 02, Quadra 05, e Lote 03, Quadra 05 da Planta Concórdia. Possui contrato de compra e venda com Wilson Saitone Filho, contrato esse, datado de 09 de fevereiro de 1998. Desde sua entrada no referido imóvel o autor o possui, como se dono fosse, e lá constituiu moradia juntamente com sua família. Os usucapientes e seus antecessores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo as suas posses, portanto, mansas, pacíficas, e ininterruptas durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **MAX SESSELMEIER AICHNER, JOÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e sua esposa LIDIA RAFALASKI MULLER, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados.**, **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **ELIZABETH DE SA GIMENES**, casada com **PEDRO GIMENES MENDES** herdeiros e/ou sucessores, **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES**, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1026/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **MARLENE ANDRADE DA LUZ DA SILVA** contra **ELIZABETH DE SA GIMENES e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "**MARLENE ANDRADE DA LUZ DA SILVA** adquiriu onerosamente o terreno usucapiente, identificado pelo número 45, da Rua Francisco Evaristo da Costa, Vila Dirce, nesta cidade, no ano de 2003, através de negociação com o antigo possuidor, ingressando de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo moradia..." E pelo presente edital ficam citados **ELIZABETH DE SA GIMENES**, casada com **PEDRO GIMENES MENDES** herdeiros e/ou sucessores **DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES.** **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que perante esta Secretaria do Cível e Anexo da Comarca de Piraquara, por parte de **Financeira Alfa S/A** foi proposta a ação de **Busca e Apreensão convertida em Depósito** autuada sob n.º **309/2000** em face de **Marcos Raimundo Gentil**. Constando dos autos que o(s) requerido(s) está em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, tem a finalidade de proceder a CITAÇÃO de **Marcos Raimundo Gentil**, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 357.319.669-15 para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas entregue o "**Veículo Marca/Modelo IMP/Renault Express, Ano 1998/1998, Cor Vermelha, Chassi 9U5G40D05WN588312**", depositando-o em juízo ou consignando o equivalente em dinheiro, ou querendo, conteste a ação, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será devidamente publicado e fixado na forma da Lei. Resumo do pedido inicial: "... Requer a Vossa Excelência, digno-se em: a) deferir liminarmente a Busca e Apreensão do veículo: Marca/Modelo: IMP/Renault Express; Ano Fabr/Modelo 1998/1998; Cor: Vermelha; Chassi: 9U5G40D05WN588312; Placa: IHH-7640 entregando-o ao Requerente mediante a lavratura do competente auto, que deverá ser assinado pela representante imediata do Requerente Sr.ª Rosiane Aparecida Martinez..."

Edital de citação de **SAUL RAIZ, ARÃO GINSBERG, LEIZOR RAIZ E GUILHERME BANONINI e DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº **1586/2010** que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de

Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Mauro Agostinho Soares e outro** contra **Saul Raiz, Arão Ginsberg e Leizor Raiz e outro** sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Os usucapientes residem no imóvel localizado a Rua Argemiro Rodrigues de Paula nº 59, Bairro Guarituba, Planta Jardim Eucaliptos, Piraquara - PR, desde 1988, totalizando, um prazo de aproximadamente 22 anos, ocupando em sua totalidade o Lote 16, da quadra 11, da Planta Jardim Eucaliptos. Adquiriram a posse em 28 de maio de 1988, por compra feita de José Celestini dos Santos, conforme demonstra o contrato particular em anexo. Desde sua entrada no referido imóvel os autores o possuem, como se donos fossem, e lá constituíram moradia juntamente com sua família, tal como faziam os antigos possuidores. Os usucapientes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **SAUL RAIZ, ARÃO GINSBERG, LEIZOR RAIZ E GUILHERME BANONINI, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados.**, **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **CELSE VALLE, WILSON VALLE, WLAMIR VALLE, ISAIAS VALLE, EDVIRGES VALLE, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº **1208/2010** que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Oswaldo Correa e outro** contra **Celso Valle e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Os usucapientes residem no imóvel localizado na Rua José Cordeiro da Silva, 404, Bairro Guarituba, Planta Fazenda Guarituba, Piraquara - PR, desde 1989 totalizando, um prazo de, aproximadamente, 21 (vinte e um) anos, conforme prova testemunhal. Desde suas entrada no referido imóvel os autores o possuem, como se donos fossem, e lá constituiu moradia juntamente com sua família. Os usucapientes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados, **CELSE VALLE WILSON VALLE, WLAMIR VALLE, ISAIAS VALLE, EDVIRGES VALLE, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados.**, **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

Edital de citação de **VIGILIO PONTONI E SUA ESPOSA MARIA LUIZA PONTONI; LUIZ PONTONI E SUA ESPOSA MARIA ARAÚJO PONTONI; E, ROMILDA KASPROWICZ E E/OU SUCESSORES E EVENTUAIS INTERESSADOS, e DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº **1237/2010** que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **Alcides Nei Santos da Rosa e outro** contra **Ernesto Pontoni e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Os usucapientes residem no imóvel localizado à Rua Jane Rangel, nº 17, Planta Pontoni Filho, Guarituba, Piraquara/PR há aproximadamente, 12 anos, conforme Contrato Particular de Cessão de Direitos de posse celebrado com João Angelo Durco, datado de 23/07/1997 e prova testemunhal. Desde sua entrada no referido imóvel a autora o possui, como se dono fosse, e lá constituiu moradia juntamente com sua família. Os usucapientes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo as suas posses, portanto, mansas, pacíficas e ininterruptas durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **VIGILIO PONTONI E SUA ESPOSA MARIA LUIZA PONTONI; LUIZ PONTONI E SUA ESPOSA MARIA ARAÚJO PONTONI; E, ROMILDA KASPROWICZ, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados.**, **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.**

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de **TRINTA** dias, que por parte de **IZABEL DOS SANTOS KRUPPEL e AMILTON GAIÓ KLUPPEL**, foi proposta a ação de USUCAPIÃO autuada sob nº.2638/2008 contra **ROSA ALVES FERREIRA**, na qual alega ser possuidor há mais de vinte anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, os imóveis localizados no Município de Piraquara / Pr, referente ao "Lotes 12 da quadra 19, da planta São Cristóvão, município de Piraquara/ Pr. Tendo como área total 540,00m2. Frente ao Leste para a rua Henrique Brudeck, medindo 38,80 metros; na lateral direita de quem da rua Henrique Brudeck olha o imóvel, ao Norte, medindo 42,00 metros, confrontando com o lote 019; na lateral esquerda de quem da rua Henrique Brudeck olha o imóvel, ao Sul, medindo 10,10

metros, confrontando com o lote 011; fazendo travessão dos fundos, ao Oeste, medindo 18,60 metros, confrontando com o lote 018". DESPACHO DE FLS.: Cite-se a pessoa em cujo o nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confrontantes. Cite-se por edital os réus em lugar incerto e dos eventuais interessados observando-se quanto ao prazo disposto no inciso IV do artigo 232 do Código do Processo Civil. (a) Aldemar Sternadt - Juiz de Direito -. E pelo presente edital, ficam CITADOS os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados e dos requeridos ROSA ALVES FERREIRA e seus herdeiros ou sucessores, em cujo o nome encontra-se transcrito/compromissado o imóvel usucapiendo, para que, querendo, conteste a presente ação, no prazo legal de QUINZE (15) DIAS, através de advogado, e, que fluirá a partir do prazo findo do presente edital, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor; tudo em conformidade com os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.

Edital de citação DE RUY F. ITIBERE DA CUNHA e sua mulher NAYR VIANA ITIBERE DA CUNHA, herdeiros e/ou sucessores, e do compromissário comprador EDUARDO ALBUQUERQUE F. FERREIRA, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 3159/2008 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e outro contra RUY F. ITIBERE DA CUNHA e outros sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "JOÃO RIBEIRO DOS SANTOS e VARTILHA FARIAS DOS SANTOS adquiriram onerosamente o terreno usucapiendo, identificado pelo número 111, da Rua Vergínio Batista de Souza, 111, Guarituba Pequeno - nesta cidade, em 1994, através de negociação com o antigo possuidor, ingressado de imediato na posse do imóvel conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo moradia" E pelo presente edital ficam CITADOS RUY F. ITIBERE DA CUNHA e sua mulher NAYR VIANA ITIBERE DA CUNHA, herdeiros e/ou sucessores, e do compromissário comprador EDUARDO ALBUQUERQUE F. FERREIRA, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não forem contestados.

Edital de citação DE CONSPAR LTDA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIÃO nº 788/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por ANA MARIA RIBEIRO contra CONSPAR LTDA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "Embora, possua referido imóvel a mais de 15 anos, o qual adquiriu de boa fé e de forma justa, mansa e pacífica, pagando o preço avençado no contrato, e nele tenha realizado benfeitorias, uma casa, a qual serve de moradia para si e sua família, não dispõe de título hábil a demonstrar seus domínios, motivo pelo qual busca socorro judicial para comprovar seus domínios." E pelo presente edital ficam CITADOS CONSPAR LTDA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA, herdeiros e/ou sucessores, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de MAX SESSELMEIER AICHNER, JOÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e sua esposa LIDIA RAFALASKI MULLER e DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1582/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por André do Espírito Santo contra Max Sesselmeier Aichner e outros, sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "Os usucapientes residem no imóvel localizado a Rua Fritz Haase, nº 100, Bairro Guarituba, Planta Fazenda Guarituba, Piraquara/PR, desde 2000, totalizando, um prazo de, aproximadamente 10(dez) anos, ocupando parte do lote 06 da quadra 02, da Planta Concórdia. Desde suas entradas no referido imóvel o autor o possui, como se dono fosse, e lá constitui moradia juntamente com sua família. Os usucapientes e seus antecessores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem

quer que seja, sendo as suas posses, portando, mansas, pacíficas e ininterruptas durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **MAX SESSELMEIER AICHNER, JOÃO SENKO, EDUARDO MULLER JUNIOR e sua esposa LIDIA RAFALASKI MULLER, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados,** ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de **ANTONIO GAPSKI E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES** para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 616/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **ZENI CORDEIRO DE LIMA GONÇALVES** contra **ANTONIO GAPSKI e outro**, sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "Os requerentes são senhores e legítimos possuidores d imóvel, com direitos de posse e prescrição aquisitiva consumada, há mais de 13(treze), anos, constituindo parte do lote de terreno nº 08 (oito), da quadra 16(dezesseis), da Planta Vila Santiago, situado neste Município de Piraquara. O lote de terreno usucapiendo é utilizado pelos autores, para moradia habitual; Os requerentes mantêm esta posse, mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição, com "animus domini", por mais de 13(treze) anos, sobre o referido imóvel, tendo-o com exclusividade, ou seja desde que foi adquirida por um tal de Sr. "Divonzil", que, na época pago o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais)." E pelo presente edital ficam citados **ANTONIO GAPSKI E SUA ESPOSA SE CASADO FOR, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados,** ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação, DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 2725/2008 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por LUCINEIA AFONSO ROBES e outro contra R. SPRENGEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "Lucineia Afonso Robes e Paulo Sergio Soares, adquiriram o terreno usucapiendo, identificado pelo número 02, da Rua Rafael Chalcoski, Monte Líbano, Guarituba, Piraquara, em meados de 1995, através de contrato particular verbal de cessão de posse, tendo ingressado de imediato na posse do imóvel constituindo sua moradia ...". E pelo presente edital ficam CITADOS OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora se não forem contestados.

Edital de citação DE DANTE FIRMAN JUK, herdeiros e/ou sucessores, ANIBAL CARVALHO DE GUIAR FILHO, herdeiros e/ou sucessores, GREGORIO JUCK, herdeiros e/ou sucessores, ALBERTINA AYER MACHADO, herdeiros e/ou sucessores, ORIZONTE NARCISO, herdeiros e/ou sucessores DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO nº 1239/2009 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **LAZARA HERCULANO ALVES e outro** contra **DANTE FIRMAN JUK e outros**, sob pena de revelia. RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS": "**LAZARA HERCULANO ALVES e JOSE FELIPPE ALVES** adquiriram onerosamente o terreno usucapiendo, identificado pelo número 81, da Rua das Américas, Jardim Santa Mônica. Essa aquisição ocorreu através de cessão de Posse firmada com o antigo possuidor, Sr. Devaldir Felipe Alves, no ano de 2000, quando os autores ingressaram de imediato na posse do imóvel, conferindo ao objeto pretendido uma efetiva utilidade econômica e social, nele constituindo moradia..." E pelo presente edital ficam CITADOS DANTE FIRMAN JUK, herdeiros e/ou sucessores, ANIBAL CARVALHO DE GUIAR FILHO, herdeiros e/ou sucessores, GREGORIO JUCK, herdeiros e/ou sucessores, ALBERTINA AYER MACHADO, herdeiros e/ou sucessores, ORIZONTE NARCISO, herdeiros e/ou sucessores OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de **MARISA TREIS E HILÁRIO ARTHUR TREIS, SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES, RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS** E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1572/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **EDSON LUIZ ALMEIDA ZELASKI** contra **MARISA TREIS e outro**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "O usucapiente reside no imóvel localizado à Rua Domingos Colaço, nº 11, Bairro Guarituba, Planta Fazenda Guarituba - PR, desde a data de 1994, totalizando, um prazo de, aproximadamente, 16 anos, ocupando em sua totalidade o Lote 11, Quadra 04, da Planta Concórdia. Desde sua entrada no referido imóvel o autor o possui, como se dono fosse, e lá constituiu moradia juntamente com sua família. Usucapiente e seus antecessores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo as suas posse, portando, mansas, pacíficas e ininterruptas durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados **MARISA TREIS E HILÁRIO ARTHUR TREIS, os herdeiros e/ou sucessores e eventuais interessados**. **ADVERTÊNCIA**: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital de citação de SAUL RAIZ E OUTROS DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DE EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar (em) a ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO nº 1212/2010 que tramita na Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, situada no Edifício do Fórum, Av. Getúlio Vargas, nº 1417, requerido por **JOSE BARBOSA DOS SANTOS e outro** contra **SAUL RAIZ e outros**, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL "IN VERBIS"**: "Os usucapientes residem no imóvel localizado na Rua Durvalina de Paula Martins, 36, Guarituba, Planta Fazenda Guarituba, Piraquara - PR, desde 19997 totalizando um prazo de, aproximadamente, 13 (treze) anos. Desde sua entrada no referido imóvel os autores o possuem, como se donos fossem, e lá constituíram moradia juntamente com sua família. Os usucapientes nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo." E pelo presente edital ficam citados SAUL RAIZ e outros, OS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E EVENTUAIS INTERESSADOS E SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES SE CASADOS FOREM OU HERDEIROS OU SUCESSORES. **ADVERTÊNCIA**: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados.

Edital Geral

O Doutor ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos de Piraquara, Estado do Paraná; **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos nº 219/1999 de FALÊNCIA, em que é requerente A.C. MADEIRAS LTDA e outros, e falida FERCATTI DESING-MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ: 01.526.152/0001-23, foi proferida sentença de encerramento da falência, cujo teor segue transcrito: "DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/04): Aduziu a requerente que é credora da falência da importância de R\$9.073,04 representada por cheques e duplicatas. Afirmou que a requerida não pagou os referidos títulos após diversas tentativas amigáveis, ensejando no protesto por falta de pagamento, dependendo para tanto o valor de R\$326,40. Requereu a citação da ré para que apresentasse contestação, depositando o valor principal dos títulos, acrescidos das despesas de protesto, custas processuais, verbas honorárias. Atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 05/53. Despacho (fls.54): determinou a citação da requerida. Parecer Ministerial (fls. 70): manifestou-se pela procedência do pedido e a decretação de falência da requerida. Decisão (fls. 71): ante a documentação acostada aos autos, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 7.661/45, foi decretada a falência da requerida, sob égide do Decreto-Lei 7.661/45; determinou a intimação da requerida para que apresente relação de credores e nomeou síndico. Devidamente citada, a representante da requerida comparece a audiência de Instrução e Julgamento (fls. 141/144): a requerida não apresentou contestação. Informou que a empresa requerida encerrou suas atividades desconhecendo a forma de como a mesma foi extinta. Que seu irmão e seu filho eram sócios da empresa. Que a declarante não exerceu nenhuma atividade administrativa ou de gerência. Que desconhece a existência de passivos trabalhistas e fiscais, a existência de bens e o destino dos livros obrigatórios. Petição (147): requereu o Síndico da massa falida, ante as peculiaridades do processo, o tempo decorrido do feito da decretação de falência e a informação de inexistência de bens para serem arrecadados, as providências necessárias para a publicação do aviso previsto no artigo 75 do Decreto Lei 7661/45. Pugnando ante a inexistência de arrecadação, em eventual falta de manifestação de possíveis credores o encerramento da falência nos termos do artigo 75, parágrafo 3º do Decreto Lei 7661/45. Às fls. 155/157 foi expedido competente edital de citação e intimação para conhecimento de credores.

Certidão (fls. 159): informou que não houve habilitação de nenhum credor face o Edital de Intimação. Parecer (fls. 161): o Ministério Público requereu a apresentação pelo Síndico da massa falida, dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo 75 do DL 7661/45 e requereu nova vista. Petição (fls. 164/165): o Síndico da Massa Falida apresentou relatório informando que não houve habilitação de nenhum credor, não houve arrecadação de bens ou valores para compor o ativo da massa falida. Que a autora requereu a decretação de falência da requerida, que houve a citação da sócia comparecendo esta para audiência de Instrução e Julgamento informando que os demais sócios encontravam-se residindo no exterior. Que ante a impossibilidade de realização de perícia, e meios para o desenvolvimento regular do processo, requereu seja encerrada por sentença o feito. Parecer (fls. 166): o Ministério Público não vislumbrou óbice ao atendimento do pleiteado pelo Síndico, manifestando-se favoravelmente ao encerramento do presente processo de falência. Vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de pedido de Declaração de Falência, ajuizada por A.C. Madeiras Ltda. em face de Fercatti Desing Móveis e Decorações Ltda. A falência é instituto previsto legalmente, que consiste em uma faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar com os compromissos assumidos. Com a quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência. Nos termos do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45 apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentença o processo da falência. O Síndico às fls. 164/165 apresentou relatório final da falência informando a inexistência de bens ou valores arrecadados e a inexistência de credores habilitados, pugnando pelo encerramento do feito por sentença. Intimado para se manifestar, o Ministério Público (fls. 166) pronunciou-se pelo acolhimento do pedido. Dá análise dos autos e dos documentos juntados constata-se que não há qualquer bem que possa ser arrecadado para composição de ativo da massa falida. Acrescente-se a inexistência de habilitação de credores conforme noticiou a certidão de fls. 159. Dessa maneira, ante a apresentação do relatório final às fls. 164/165 do Síndico nomeado às fls. 112 e o parecer favorável do Ministério Público às fls. 166, a declaração do encerramento da falência, é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 166 e, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declaro encerrada a falência de Fercatti Desing Móveis e Decorações Ltda., com fundamento nos artigos 75, parágrafo 3º e 132 Decreto-Lei 7.661/45. Custas e honorários na forma da lei, este último arbitrado em R\$1.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Observe a escritania que a presente sentença também deve ser publicada por edital (parágrafo 2º do artigo 132 Decreto-Lei 7.661/45). Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais. Piraquara, 23 de agosto de 2011." O presente Edital deverá ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, e para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, vai este para ser afixado em local de costume e publicado na forma da lei.

Edital de Intimação

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a Interdição de ELZI BATISTA ARMSTRONG, brasileira, portadora da carteira de identidade sob n.º 3.640.158-3/PR, residente à Rua das Palmeiras, 22, Vila Militar, em Piraquara - PR, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada curador(a), o Sr(a). JÚLIA ARMSTRONG RAZZOTTO, brasileira, viúva, do lar, portadora da Carteira de Identidade sob n.º 1.297.252-0/PR, inscrita no C.P.F./M.F. sob n.º 561.367.579-15, nos de autos de INTERDIÇÃO sob n.º 646/2006. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no diário da Justiça do Estado do Paraná, com intervalo de dez (10) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS e EVENTUAIS INTERESSADOS. O Doutor Alexandre Della Coletta Scholz, MM. Juiz de Direito da Secretaria do Cível e Anexo do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Piraquara - Paraná, tramitam os autos de **DESAPROPRIAÇÃO** sob o n.º 344/2000, em que figura como requerente **SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ** e requerido **FELISBERTO ODILON CORDOVA** sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 34, do Decreto-Lei 3.365/41, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de **10 (dez) dias**, referente a ação supra mencionada, conforme consta na petição inicial apresentada pela parte autora a seguir em parte transcrita: "Através do Decreto nº 1725/99 de 29/01/1999, publicado no diário Oficial, de 02/06/2000, a Expropriante foi autorizada a promover a DESAPROPRIAÇÃO na área de terras declarada de utilidade pública do lote 09, 10, 11 e 12 da quadra 09, lotes 12 e 13 da quadra 10 destinados a construção do Canal Extravaso do Iguaçu transcritos na 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, matrícula nº14.377, situada no lugar denominado FAZENDA GUARITUBA, de propriedade do Expropriado, conforme certidão juntada aos autos (doc. nº 07). O valor do depósito prévio do terreno mais benfeitorias apurado através do Laudo de Avaliação juntado

aos autos, importa em R\$ 59.846,49 (cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo que às fls. 289 houve o depósito de referida quantia. Nada mais. Piraquara, PR, 31 de Janeiro de 2012. Alexandre Della Coletta Scholz - Juiz de Direito." Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei.

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora, CAROLINA MAIA ALMEIDA MMª. Juíza De Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados do executado **NILSON PADILHA**. **VENDA EM PRIMEIRO LEILÃO:** Dia 16 de maio de 2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

VENDA EM SEGUNDO LEILÃO: Dia 28 de maio de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance, ressalvado o preço Vil, entendido este como valor inferior a 60% da avaliação atualizada.

PROCESSO: Autos nº 425/09.1 de Execução de Alimentícia, em que é exequente V. G. P. Z. representada por L. F. Z. A. e executado **NILSON PADILHA**

BEM: Uma área de terrenos medindo 2.343,00m², constituída pela Chácara N95-A, Subdivisão da Chácara N95, atual quadra N06, quando urbano, Município de Mato Rico, registrada sob matrícula nº 24.937.

AVALIAÇÃO: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.697,86 (doze mil seiscentos e noventa e sete e oitenta e seis centavos), em 27/10/2011.

DEPÓSITO: Em mãos do executado **NILSON PADILHA**

ÔNUS: Dos presentes autos nada consta.

LOCAL: Tribunal do Júri da Comarca de Pitanga.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado **NILSON PADILHA**, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, das designações acima.

DESPESAS DE ARREMATACÃO: Pelo presente edital, ficam cientes todos os interessados, que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro Oficial que é de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, à vista e de 2% (dois por cento) em caso de remissão, pagamento ou acordo posterior a publicação dos editais.

LEILOEIRO OFICIAL: Fernando Martins Serrano: Av. Colombo, nº 8.500, Maringá/PR, CEP 87.070-000 - fone (44) 262-9272.

OBSERVAÇÕES: Se não houver expediente forense na data designada, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ Vanessa Romero Donaire - Técnica de Secretária, que o digitei e subscrevi.

CAROLINA MAIA ALMEIDA

JUIZA DE DIREITO

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ. EDITAL DE PRAÇA (LEILÃO) E ARREMATACÃO

1º PRAÇA: 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, por valor igual ou superior ao valor da avaliação.

2º PRAÇA: 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.

LOCAL: ATRIO DO HOTEL PREMIO VILA VELHA - Rua Balduino taques 123, Centro, nesta.

PROCESSO: Autos n.º 387/2001 Execução de Alimentos

REQUERENTE(S): Ivanise Ferreira, Silas Della Torres, Yanara Della Torres e Felipe Della Torres

REQUERIDO(A)(S): Jotaka Della Torres. **VALOR DO DÉBITO destes autos, atualizado ate 17 de fevereiro de 2012: R\$ 8.902,10** (oito mil novecentos e dois reais e dez centavos) sendo R\$ 7.675,59 referente a pensão alimentícia em atraso ora executada e R\$ 1.226,51 referente as custas de cartório ate a presente data supra mencionada.

BENS PENHORADOS: " veiculo GM/Corsa Hatch ano 2004, placa Bel 1611, cor cinza, Renavan 81.218895-0"

DATA DA AVALIAÇÃO: 04 de outubro de 2011.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)

ÔNUS: Não consta dos autos.

Pelo presente edital, fica também intimado o(s) executado(s) em caso de não vir(em) a ser encontrado(s) para a intimação pessoal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e fixado em local de costume no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Escrivão/Aux. juramentado o fiz digitar conferi e subscrevi. (a) Flávio Renato Correia de Almeida - Juiz de Direito.

Flávio Renato Correia de Almeida

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANÁ. EDITAL DE PRAÇA (LEILÃO) E ARREMATACÃO

1º PRAÇA: 14 de maio de 2012, às 14:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

2º PRAÇA: 01 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo maior lance oferecido, desde que não seja preço vil.

LOCAL: ATRIO DO HOTEL PREMIO VILA VELHA - rua Balduino taques 123, Centro, nesta.

PROCESSO: Autos n.º 531/2002 Acao de Investigação de Paternidade c/c Alimentos (em fase de Execução de Sentença)

REQUERENTE(S): Nerezilda Agauer rep. sua filha .

REQUERIDO(A)(S): Nivon Jose Gomes **VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.103,38** (seis mil e cento e três reais e trinta e oito centavos), atualizado em 16 de fevereiro de 2012 (exceto as custas processuais).

BENS PENHORADOS: "cotas sociais pertencentes ao executado Nivon Jose Gomes, brasileiro, portador da RG 4.818.949-0 e CPF 694.557.759-72, residente e domiciliado nesta Cidade e Comarca, junto a empresa Terraponta e Serviços em Terraplanagem Ltda"

TOTAL DA AVALIAÇÃO: nada consta.

ÔNUS: Não consta dos autos.

Pelo presente edital, fica também intimado o(s) executado(s) em caso de não vir(em) a ser encontrado(s) para a intimação pessoal.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e fixado em local de costume no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta 2ª Vara de Família da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Escrivão/Aux. juramentado o fiz digitar conferi e subscrevi. (a) Flávio Renato Correia de Almeida - Juiz de Direito.

Flávio Renato Correia de Almeida

Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DE CUSTAS

PRAZO: 10 DIAS

O Doutor HÉLIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 10 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2010.4397-5, deste Juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu (s) **FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JUNIOR**, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, filho de Franco Simões Dias Lencini e de Regiane Almeida de Jesus; nos seguintes termos:

FRANCO SIMÕES DIAS LENCINI JUNIOR, INTIME-O(S) para que no prazo de 10(dez) dias, efetue(m) o pagamento das custas processuais a que foi condenado(s), no valor de **R\$ 203,77 (duzentos e três reais e setenta e sete centavos)**. E como

não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s).

Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de Secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Téc. de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2008.1081-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **THIAGO EDENILSON GOMES**, brasileiro, estudante, nascido aos 11/04/1988, em Ponta Grossa/PR, filho de Andréa Aparecida Gomes. Foi proferida sentença em data de 23/01/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para **condenar THIAGO EDENILSON GOMES**, já qualificado, nas penas do artigo 329, do Código Penal, a pena de **02(dois) meses de detenção em regime aberto**, com base no artigo 33, § 1º, letra "c", § 2º, letra "c", e artigo 36, ambos do Código Penal mediante as seguintes condições: comprovar, no prazo de 30 dias, o exercício de atividade lícita; permanecer recolhido na própria residência, durante o repouso noturno e nos dias de folga; sair para o trabalho das 05 horas e retornar, no máximo, até as 20 horas; não se ausentar da cidade sem autorização judicial; comparecer em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, mensalmente. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado, também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.285-5, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 31/01/1992, em Ponta Grossa/PR, filho de Santina Maria de Almeida. Foi proferida sentença em data de 15/12/2011, nos seguintes termos:

Julgado **improcedente** da denúncia para **absolver JOSÉ ELIAS DE ALMEIDA**, já qualificado, das penas do artigo 155, § 4º, inciso I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos
Aut. Portaria 02/10

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO dos RÉUS AUSENTES E
DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO
DE TRINTA (30)
DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos
quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, os RÉUS
AUSENTES E DESCONECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS,
para todos os atos
da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0028554-81.2011.8.16.0019, em que são
requerentes, JOSE VISINESLKI e LUCIMARA DE ASSIS VISINESLKI, residentes e
domiciliados nesta cidade, na Rua Leonardo

Rocha Wendler, nº 132, Jardim Carvalho, nesta cidade, para querendo, ofertarem
contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos
como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os
quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno com a área
total de 495,00m, com frente para a rua Leonardo Rocha Wendler, do lado direito
confronta com a rua Pedro Mascaranhas Ribas, onde mede 33,00, do lado esquerdo
confronta com o lote 16, de propriedade de Eva Visineski, onde mede 33,00
metros na linha de fundos confronta com o lote 18, mede 33,00m na linha de
fundos confronta com o lote 18, de propriedade de José Cavallie, onde mede
15,00 metros, com a área total de 495,00m, existindo sobre o mesmo uma casa de
construção mista com a área de 54,00m2, imóvel; lote de terreno nº 17 da quadra
07, quadrante NE, referência cadastral nº 08.4.53.12.0452.001, situado na Vila
Baronesa - Bairro Jardim Carvalho". Ficando cientes de que, quem não
habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado
e publicado na forma da lei. Ponta Grossa, aos 11 de Janeiro de 2012. Eu,

Paulo Roberto Duso, Escrivão,
que digitei e subscrevo.
GUSTAVO PECCININI NETTO
Juiz de Direito

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO, DE SADI PEDRINHO REIS DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, **DORGÉLIO GONÇALVES DE ARAUJO**, brasileiro, com endereço em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 6/2010 de Ação de Alimentos em que é requerente **RAFAEL GUNTHER GONÇALVES DE ARAUJO** representado por sua genitora **IZELDA RÉUS GUNTHER** e requerido **DORGÉLIO GONÇALVES DE ARAUJO, CITANDO-O** requeridade todo o conteúdo da inicial cuja cópia segue anexo. Não sendo contestada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 285 do CPC. Outrossim, foi fixado os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a requerente, o qual deverá ser pago até o 5º dia útil de cada mês, a partir da citação. Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cleoni Sartor) Escrivã.

MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO, DO REQUERIDO ENIO LEANDRO HONORATO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, o requerido **ENIO LEANDRO HONORATO**, com endereço em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 1596/2010 de **PEDIDO DE GUARDA C/C TUTELA ANTECIPADA** em que é requerente **SALETE POLLAN**, e requerido **ENIO LEANDRO HONORATO, CITE-SE** o requeridade todo o conteúdo da ação para que, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC). Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná aos vinte dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Cleoni Sartor) Escrivã.

MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA Juiz de Direito

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A Doutora **DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza-PR

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO**, nos autos sob n.º **309/2009**, em que é requerente **ALCERI FERNANDES DOS ANJOS** e interdita **NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS**, que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, a qual decretou a interdição de **NOEMI ALMEIDA DOS ANJOS**, declarando-a absolutamente incapaz de reger os atos de sua vida civil, nomeando-lhe como **CURADOR(A)** o senhor **ALCERI FERNANDES DOS ANJOS**. Dado passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.**

DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI
Juíza de Direito Designada

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de março de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **SIRLENE ALVES**, COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS. O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de **GUARDA**, sob o n.º **0002448-07.2011.8.16.0141-PROJUDI**, em que são requerentes **A.R** e **C.J.R** e requerida **SIRLENE ALVES**, em face do menor **J.C.A.R**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **SIRLENE ALVES**, do inteiro teor da presente ação, bem como **para que no prazo de 10(dez) dias, querendo, conteste a presente ação**, vide Art. 285 - "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.**

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de fevereiro de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE

REALEZA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MICHEL ANELI**, COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS. O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, Juiz de Direito da Comarca de Realeza, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos de **GUARDA**, sob o n.º **0002335-53.2011.8.16.0141-PROJUDI**, em que é requerente **N.W** e requerido **MICHEL ANELI**, em face do menor **K.F.W.A**, tendo o presente edital a finalidade de **CITAÇÃO** de **MICHEL ANELI**, do inteiro teor da presente ação, bem como **para que no prazo de 10(dez) dias, querendo, conteste a presente ação**, vide Art. 285 - "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e na forma da lei. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, aos 13 de fevereiro de 2012. Eu, _____, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA - Escrivã - MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA - Funcionária Juramentada, que digitei - imprimi e subscrevi.**

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, esta escrivania afixou o edital na sede deste juízo conforme inciso II do artigo 232 do Código de Processo Civil, bem como providenciou a sua publicação no órgão oficial. O referido é verdade e dou fé. Realeza, 13 de fevereiro de 2012.

MARISTELA FABRICIO ALTHEIA
Escrivã - Subsc. aut. pela Port. 21/09
MARIELI C. DALLA COSTA DE SOUSA
Funcionária Juramentada

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE REBOUÇAS
JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL DE REBOUÇAS - PROJUDI
Rua Germano Veiga, sn - Praça do Expedicionário - Rebouças/PR - CEP: 84.550-000
- Fone: 42 3457-1262

Edital de Intimação para Flavio Machado
Prazo: 60 (sessenta) dias
Processo: 0000325-67.2010.8.16.0142
Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Assunto Principal: Crimes contra a vida
Vítima(s): Rubens Ferreira
Réu(s): Flavio Machado

O Doutor James Byron Weschenfelder Bordignon, MM. Juiz de Direito da Comarca de Rebouças/PR, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, a todos os que o presente edital virem, Faz saber ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de Ação Penal supra referida, que a Justiça Pública move em face de **FLAVIO MACHADO**, brasileiro, solteiro, filho de Elisabete de Lima Machado e Osmar Gripa Machado, nascido no dia 28/05/1986, natural de Pitanga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. E, como consta acima que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para o fim de intimá-lo do inteiro teor da r. sentença proferida nos autos supra, que julgou procedente a denúncia para condenar o réu nas sanções do artigo 129 do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semi-aberto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de julho de 2011. Eu, Bel. Joseleine Pires Cogenievski, Secretária Designada, que o digitei e dou fé. James Byron Weschenfelder Bordignon, Juiz de Direito.

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Praça Coronel Buarque, nº 148 - CEP 83 880 000 - Fone (0xx47) 3642-5760 - 3642-4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br

CARLOS SCHLICHTING

Escrivão

BEATRIZ SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS

PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORREA - WANESSA UNIAT MARTINS

Juramentadas

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens abaixo relacionados, na forma da lei.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09 de abril de 2012 às 12:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 23 de abril de 2012 às 12:30 horas, podendo a venda ocorrer pelo preço de quem mais der, desde que não seja vil, entendido este como aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Praça Cel. Buarque, nº 148, centro, Rio Negro - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 074/1999, 182/1999, 190/1999, 022/2001, 086/2001, 213/2001, 232/2001 e 017/1998 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: WALTER PFEFFER.

BENS: "1) Um compressor de ar, 150 libras, marca Wayner, com motor elétrico, trifásico 5CV, bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00 (26/04/2000); 2) Uma máquina Policorte, sem marca, com motor elétrico, 5 CV, bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 200,00 (26/04/2000); 3) Uma furadeira de coluna, com motor elétrico, sem marca, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 750,00 (26/04/2000); 4) 116 (cento e dezesseis) toneladas de cavaco de pinus, avaliado em R\$ 19,00 a tonelada, num total de R\$ 2.204,00 (02/10/2001); 5) Um compressor de ar, marca Wayner, capacidade de 20 pés, com motor elétrico, com estado de conservação, avaliado em R\$ 1.500,00 (30/10/2001); 6) 10m³ (dez metros cúbicos) de pinus cerrado, avaliado em R\$ 115,00 o metro, num total de R\$ 1.150,00 (02/02/1999); 7) Um imóvel irregular com a área de 4.784,00m², sito no lado ímpar da rua Prof. Theodoro Henning, e a 35,00 metros da confluência com a rua Leonardo Arbigaus, com 02 barracões medindo aproximadamente 400m², em madeira, piso de concreto, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 2760, avaliado em R\$ 510.000,00 (06/06/2010)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 516.804,00 (Quinhentos e dezesseis mil oitocentos e quatro reais).

DÉBITO: R\$ 33.601,37 em 14/05/2007.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Walter Pfeffer e Walter Pfeffer Filho, com endereço na rua Gov. Moises Lupion, nº 401, sala 01, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 069/2006, 078/2006, 214/2005, 157/2005, 260/2007, 233/2005, 187/2005, 118/2006, 210/2006 e 317/2007 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: IMARINE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

BENS: "1) Um lote urbano, com a área de 6.212,00m², situado de frente para a rua Ernesto Sabóia, lado ímpar, esquina com a rua Ernesto Sabóia, lado ímpar, esquina com a rua Projetada nº 50, lado ímpar, no Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR, matriculado sob nº 12.871, do CRI, avaliado em R\$ 180.000,00 (16/05/2011); 2) Um respigadeira dankaert, com 05 eixos, motorizada, com cinco motores, avaliada em R\$ 10.000,00 (24/01/2006).

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 190.000,00 (Cento e noventa mil reais).

DÉBITO: R\$ 149.323,09 em 08/06/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Walter Pfeffer e Waldenize Pfeffer, com endereço na rua Gov. Moises Lupion, nº 401, sala 01, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 2990-44.2010.8.16.0146, 2084-54.2010.8.16.0146, 057/2009, 015/2009, 008/2008, 090/2008, 116/2008, 123/2008, 162/2008, 188/2008, 248/2007, 267/2007, 288/2007, 312/2007, 321/2007 e 299/2006 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: SÃO CRISPIM EPI'S E COUROS IND. E COM. LTDA.

BENS: "1) 2.400 Kg (dois mil e quatrocentos quilos) de raspa de couro Wet Blue, barriga, cortido ao cromo, avaliado em R\$ 2,50 o quilo, num total de R\$ 6.000,00 (18/11/2010); 2) 2000 Kg, (dois mil quilos) de raspa de couro White Blue, classificação barriga e classificação cromo, avaliado em R\$ 5.000,00 (19/06/2009); 3) 1000 Kg (mil quilos) de couro, raspa, de barriga Wet Blue, cortido ao cromo, avaliado em R\$ 4,50 o quilo, num total de R\$ 4.500,00 (09/05/2009); 4) Uma máquina injetora de PVC, pneumática, marca International, com dois motores elétricos, modelo GR nº 88, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 30.000,00

(14/01/2008); 5) 880 Kg (oitocentos e oitenta quilos) de raspa de couro, Wet Blue, barriga, cortido ao cromo, avaliado em R\$ 4,00 o quilo, num total de R\$ 3.520,00 (11/06/2008); 6) 100 (cem) pares de forma para calçados industrial de PVC, de diversos números, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 35,00 o par, num total de R\$ 3.500,00; 7) 1.500 Kg (um mil e quinhentos quilos) de raspa de couro White Blue, tipo barriga, espessura 10/12 linha ou milímetros, avaliado em R\$ 3,50 o quilo, num total de R\$ 5.250,00 (10/09/2008); 8) Uma máquina Industrial de costura, marca Pafi, monofásica, com uma agulha, em bom estado, avaliada em R\$ 4.800,00 (08/05/2008).

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 62.570,00 (Sessenta e dois mil quinhentos e setenta reais).

DÉBITO: R\$ 58.989,63 em 08/07/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edson José Alves Julio, com endereço na rua José Jaime Ruthes, nº 999, F. Barracão, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 208-74.2004.8.16.0146, 201-19.2003.8.16.0146, 202-04.2003.8.16.0146, 203-86.2003.8.16.0146, 204-71.2003.8.16.0146, 205/56.2003.8.16.0146, 206-41.2003.8.16.0146 e 239-65.2002.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: FISIOMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

BENS: "1) 09 (nove) bicicletas ergométricas, profissional modelo Sprinter, Roda de inércia com 25 Kg em estado de novas, avaliadas em R\$ 1.167,00 cada, num total de R\$ 10.503,00 (11/05/2005); 2) Uma máquina de ginástica, modelo Hip Abduction/ Abductor Machine, código nº NE-ATI 107, avaliada em R\$ 3.570,00 (15/12/2003); 3) Uma máquina, modelo Pec Deck 60Kg, código nº NE-BA 19, avaliada em R\$ 2.100,00 (15/12/2003); 4) Um aparelho de ginástica, modelo Cavalete Scot Código NE-BC 04, avaliado em R\$ 544,00 (15/12/2003); 5) Uma máquina Perfect Squat Weatt 122, para musculação, avaliada em R\$ 2.300,00 (21/07/2003); 6) Uma máquina Triceps Extension Weatt 109, para musculação, avaliada em R\$ 3.250,00 (21/07/2003); 7) Uma máquina Cable Crossover Station, Weatt 114, nova, avaliada em R\$ 5.500,00 (17/06/2003); 8) 04 (quatro) aparelhos para musculação, modelo Cable Crossover Station, código NE-ATT 114, em estado de novo, avaliadas em R\$ 4.270,00 casa, num total de R\$ 17.080,00 (10/09/2009); 9) Uma máquina para musculação, Back Machine Weatt 119, avaliada em R\$ 3.250,00 (08/04/2003); 10) Uma bicicleta Sprinter para ginástica, avaliada em R\$ 1.400,00 (04/11/2003); 11) Uma máquina de musculação Seated Leg Press, modelo NE-ATT 112, espaço físico 200X120X210 em estado de novo, avaliado em R\$ 3.480,00 (06/06/2002)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 52.977,00 (Cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais).

DÉBITO: R\$ 37.461,49 em 05/03/2008.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Jair Sebastião Linzmeier e Gilberto Toscani Lopes, com endereço na rua Ivan Ferreira do Amaral, nº 59, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 105/2003 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: FISIOMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

BENS: "Uma máquina ARM Curl Weatt 108, avaliada em R\$ 4.226,00 (04/05/2011)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 4.226,00 (Quatro mil, duzentos e vinte e seis reais).

DÉBITO: R\$ 2.392,52 em 22/11/2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Jair Sebastião Linzmeier e Gilberto Toscani Lopes, com endereço na rua Ivan Ferreira do Amaral, nº 59, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 216-85.2003.8.16.0146, 217-70.2003.8.16.0146, 226-95.2004.8.16.0146, 227-80.2004.8.16.0146, 402-40.2005.8.16.0146, 228-65.2004.8.16.0146, 229-50.2004.8.16.0146, 403-25.2005.8.16.0146, 404-10.2005.8.16.0146, 411-65.2006.8.16.0146, 230-35.2004.8.16.0146, 405-95.2005.8.16.0146, 231-20.2004.8.16.0146 e 232-05.2004.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: SUPERMERCADO TABORDA LTDA.

BENS: "1) Uma geladeira com frente de vidro, para frios e yogurte, marca JHA Gelopar com 05 prateleiras, avaliada em R\$ 2.400,00 (21/08/2006); 02) Uma câmara fria, marca Metalúrgica C. Galvão e Cia Ltda, com capacidade para 4.000 Kg, avaliado em R\$ 13.000,00 (19/01/2006); 03) Um balcão frigorífico para açougue, marca Gelopar, com motor elétrico, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 7.500,00 (18/01/2005); 04) Um forno elétrico para pão industrial, marca Progás, capacidade para cem pães, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (13/05/2004); 05) Um computador autentic AMD AMD Athlon #, XP, 2200 + 256,0MB Ram, monitor Marca Samsung, teclado marca Genius, modelo NO K 639, impressora marca HP, modelo 610C, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 2.000,00 (01/11/2005); 06) 20 (vinte) carrinhos para supermercado, avaliados em R\$ 150,00 cada, num total de R\$ 3.000,00 (24/11/2005); 07) Um freezer tipo ilha, cor branca, marca Gelopar, modelo GSRU-300, número de série 150/2003, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 5.000,00 (13/05/2004); 08) Um balcão exppositor para frios, marca Gelopar, medindo 3,00m, avaliado em R\$ 6.000,00 (26/11/2004); 09) Um forno elétrico para pão, marca Progás, capacidade para duzentos e vinte pães, avaliado em R\$ 2.000,00 (07/04/2005); 10) Uma geladeira, exppositor, marca Gelopar, de cor branca, com quatro janelas de vidro, avaliada em R\$ 2.500,00 (07/04/2005); 11) Uma balança eletrônica, com leitura de código de barra, marca

Toledo, capacidade de 30 Kg, número de série 99767465-LA, avaliada em R\$ 4.000,00 (19/04/2005); 12) 100 (cem) metros de prateleira, gôndolas, marca Gelopar, para supermercado, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 300,00 o metro, num total de R\$ 3.000,00 (03/05/2005); 13) Duas máquinas serra fita, para açugue, marca metalúrgica 9000, em uso, avaliada em R\$ 1.800,00 (17/05/2005)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 54.200,00 (Cinquenta e quatro mil e duzentos reais).

DÉBITO: R\$ 62.503,90 em 23/02/2012.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Dorivaldo de Jesus Tabora e Nelson Antonio Tabora, com endereço na Av. Paraná, nº 78, centro, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 069/2005 e 011/2008 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: IMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA.

BENS: "01) Uma máquina respigadeira, com 05 eixos, motorizada para fabricação de portas, marca Dankaert, avaliada em R\$ 10.000,00 (24/01/2006); 02) Um silo para Serragem com capacidade para 50m³, em alvenaria, avaliado em R\$ 5.000,00 (24/01/2006); 03) Um lote urbano, com a área de 6.212,00m², situado de frente para a rua Ernesto Sabóia, lado ímpar, esquina com a rua Ernesto Sabóia, lado ímpar, esquina com a rua Projetada nº 50, lado ímpar, no Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR, matriculado sob nº 12.871, do CRI, avaliado em R\$ 100.000,00 (02/05/2011)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais).

DÉBITO: R\$ 25.915,08 em 08/07/2011.

ÔNUS: Consta ônus - matrícula não atualizada nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Waldenize Pfeffer König e Walter Pfeffer, com endereço na rua Gov. Moises Lupion, nº 401, sala 01, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 4847-28.2010.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: IMARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA.

BENS: "01) Uma serra múltipla, combinada para serrar rolete e tranchas, com motor de 85cv, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 25.000,00 (18/04/2011); 02) Uma máquina de fingar madeira, prensa e freza, marca Tochetto, em perfeito estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 20.000,00 (18/04/2011)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais).

DÉBITO: R\$ 41.306,11 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Walter Pfeffer, com endereço na rua Gov. Moises Lupion, nº 401, sala 01, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 268/2008, 414/2007, 416/2007, 418/2007, 420/2007, 422/2007 e 109/2010 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MADEIRAS RIO NEGRO.

BENS: "01) Um terreno urbano, com a área de 513,48m², situado no Passa Três, Bairro da Estação Nova, nesta cidade, ao lado par da rua Projetada, prolongamento da rua Emílio Von Linsingen, contíguo a outro terreno do mesmo espólio, que é edificado com a casa sob nº 498, terreno esse de forma irregular possuindo as seguintes confrontações: na frente divisa em 14,20m com a rua projetada, no lado direito com terreno de José Ferreira, na extensão de 34,50 metro e nos fundos com herdeiros de Alberto Stangue, na extensão de 15,00 metros, matriculado sob nº 3766, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 18.000,00 (08/01/2009); 02) Um terreno urbano com a área de 711,70m², situado no lugar denominado Passa Três, nesta cidade, limitando-se na frente na extensão de 25,25m, com terras de Alberto Holtz, no lado direito na extensão de 30,00m e nos fundos com 22,00m com a Rede Ferroviária Federal S/A e no lado esquerdo na extensão de 30,25m com terras de José Ferreira, matriculado sob nº 4175, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 16.000,00 (08/01/2009); 03) Um terreno urbano com a área de 422,80m², sito nesta cidade no Bairro Passa Três, fazendo frente para a uma rua Projetada na extensão de 9,60m, limita-se no lado direito na extensão de 26,00m com Estanislau Zorek, lado esquerdo na extensão de 28,00m, com Alberto Holtz e nos fundos na extensão de 23,00m com Alberto Stange, matriculado sob nº 12.661, no CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 12.000,00 (08/01/2009); 04) Um terreno urbano, com a área de 300,00m², sito no lugar Passa Três, nesta cidade, medindo 10,00m, de frente para uma Projetada ainda sem denominação, por 30,00m, de fundos (em comum) com herdeiros de Carlos Fuchs, matriculado sob nº 12.666, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 15.000,00 (08/01/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 61.000,00 (Sessenta e um mil reais).

DÉBITO: R\$ 49.543,89, nas datas de autuações.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Walter Pfeffer, com endereço na rua Gov. Moises Lupion, nº 401, sala 01, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 2015-56.2009.8.16.0146 e 2132-47.2009.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: START-UP SOLUTION PROVIDER LTDA.

BENS: "01) Dois IM 316-8, modulo Interf, 6ES5316-8MA12, avaliado em R\$ 1.081,25 cada módulo, num total de R\$ 2.162,50 (10/02/2011); 02) Dois EPROM 16 KB,

6ES5375-LA21, avaliado em R\$ 1.451,63 cada bem, num total de R\$ 2.903,26 (10/02/2011); 03) Um modulo saída Dig 4DO, DC24V/0.6 A, 6E5441-8MA11, avaliado em R\$ 1.175,66 (10/02/2011); 04) Quatro MOD Saída Dig 4DO, 6ES5452-8MR11, avaliado em R\$ 1.093,37 cada módulo, num total de R\$ 4.373,48 (10/02/2011); 05) Dois Mod Ent, 6ES5460-7LA13, avaliado em R\$ 13.326,92, num total de R\$ 26.653,84 (10/02/2011); 06) Três MODULO - 6ES5470-4UC12, avaliado em R\$ 17.043,76, num total de R\$ 51.131,28 (10/02/2011); 07) Três ADAPTER CASING - 6ES5491-0LB11, avaliado em R\$ 811,61 cada, num total de R\$ 2.434,83 (10/02/2011); 08) Cinco CONNECT. CABLE 705,00M-6ES5705-0AF00, avaliado em R\$ 1.300,74 cada, num total de R\$ 6.503,70 (10/02/2011). 09) dez disjuntores motor 50ª, código 3RV13314HC10, no valor de R\$ 419,51 cada, num total de R\$ 4.195,10 (27/04/2011); 10) oito módulos terminal para fim de bus 24 vcc, relé inteligente, código 3UF19001KB00, no valor de R\$ 1.156,16 cada, num total de R\$ 9.249,28 (27/04/2011); 11) Nove módulos de operação simocode pro, código 3UF72001AA00-0, no valor de R\$ 1.413,45 cada, num total de R\$ 12.721,05 (27/04/2011); 12) cinco tc simocode pro 3ª 45mm, código 3UF71001AA00-0, no valor de R\$ 749,75 cada, num total de R\$ 3.748,75 (27/04/2011); 13) três simocode pro 24 CVV, código 3UF70001AB00-0, no valor de R\$ 2.546,81 cada, num total de R\$ 7.640,43 (27/04/2011); 14) cinco simocode pro 110/240 vcc, código 3UF70001AU00-0, no valor de R\$ 2.546,81 cada, num total de R\$ 12.734,05 (27/04/2011); 15) Dois controladores de fator de potência 220/380 vca, código 8D-8-96, no valor de R\$ 1.681,68 cada, num total de R\$ 3.363,36 (27/04/2011); 16) dois simocode pro 20-200ac, terminal, código 3UF71031BA000, no valor de R\$ 1.689,88 cada, num total de R\$ 3.379,76 (27/04/2011); 17) oito fusíveis sitor ultrarrápido 160ª 690v, código 3NE12240, no valor de R\$ 242,43 cada, num total de R\$ 1.939,44 (27/04/2011); 18) dezessete tc simocode pro 20-200ª, janela, código 3UF71031AA000, no valor de R\$ 1.536,25 cada, num total de R\$ 26.116,25 (27/04/2011); 19) trinta disjuntores motor so 25ª, código 3RV13314DC10, no valor de R\$ 315,73 cada, num total de R\$ 9.471,90 (27/04/2011); 20) dez módulos terminal para fim de bus 115 230 vca, relé inteligente, código 3UF19001KA00, no valor de R\$ 789,12 cada, num total de R\$ 7.891,20 (27/04/2011); 21) 30 (trinta) módulos digital simocode pro - 240v, código 3UF73001AU000, no valor de R\$ 1.029,29 cada, num total de R\$ 30.878,70 (27/04/2011); 22) um 470-7 mod sai analog, modelo 6ES5470-7LC13, no valor de R\$ 14.527,08 (27/04/2011);

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 245.194,90 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e noventa centavos)

DÉBITO: R\$ 191.351,17 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Karina Trevisan Fernandes, com endereço na Av. Gal. Plínio Tourinho, nº 3685, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 26-06.1995.8.16.0146, 78-65.1996.8.16.0146, 79-50.1996.8.16.0146, 69-69.1997.8.16.0146, 123-64.1999.8.16.0146, 27-88.1995.8.16.0146 e 153-31.2001.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: COMERCIAL AREIA BRANCA LTDA, HELIO RAIMUNDO ANDRADE e EDSON ELY ANDRADE.

BENS: "01) Uma balança, marca Filizola, capacidade 30kg, tipo L 133742, bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 180,00 (01/07/1999); 02) Uma balança, marca ARJA, capacidade 200 Kg, bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 250,00 (01/07/1999); 03) Um veículo marca GM/Chevrolet, C10, tipo camioneta, chassi BC14428426145, ano de fabricação e modelo 1978, cor vermelha, à gasolina, regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 4.000,00 (23/06/1997); 04) Um lote-A, com a área de 812,16, sito no quadro urbano da cidade de Quitandinha, desta Comarca à Av. Eleutério Fernandes Andrade, s/nº, no lado esquerdo distando 27m, da rua Dias Rocha, fazenda frente para a Av. Eletério Fernandes de Andrade, na extensão de 10,30 metro, no lado esquerdo na extensão de 77,00 metros, confrontando-se com Francisco Lechinowski, no lado esquerdo na extensão de 77,00 metros, confrontando-se com Eleutério Ricardo Andrade e Miguel Mordaski, e nos fundos na extensão de 11,00 metros, confrontando com o rio da Várzea, edificado com uma construção mista, com a área de 233,00m², matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 2/956, avaliado em R\$ 200.000,00 só o terreno (24/08/2011)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 204.430,00 (Duzentos e quatro mil, quatrocentos e trinta reais).

DÉBITO: R\$ 265.973,51 em 02/03/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edson Ely Andrade, com endereço na Av. Fernandes de Andrade, centro, Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 214/2001, 259/2003, 261/2003, 320/2003, 322/2003, 157/2002, 241/2002, 279/2002, 296/2002, 241/2003, 162/2002, 195/2003, 215/2003, 221/2003, 096/2003, 309/2003, 292/2003, 290/2003, 243/2003, 219/2003, 022/2004, 024/2004, 061/2004 e 013/2005 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA.

BENS: "01) 01 (uma) máquina de quebra célula a vácuo, composta de câmara de vácuo, bomba e torre de resfriamento, marca fendel, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 20.000,00 (31/08/2004); 02) Uma máquina carrocel para injeção de espuma, importada, avaliada em R\$ 700.000,00 (31/08/2004); 03) Parte de uma máquina de carrocel para injeção de espuma, elétrica, marca RMPA, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 600.000,00 (31/08/2004); 04) 01 (uma) máquina de calandrar (quebrar celular de espuma de poliuretano), com motor elétrico, marca RMPA de origem italiana, sem número de identificação, em bom estado de conservação e funcionamento,

avaliada em R\$ 10.000,00 (07/07/2003); 05) 01 (um) molde de alumínio Azimado, para fabricação de assento de carro, avaliado em R\$ 13.500,00 (25/11/2004); 06) 01 (um) molde de injeção de poliuretano, encosto (espuma), modelo diretor, fabricação em ferramentaria, sem marca definida, avaliada em R\$ 7.500,00 (14/07/2005)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 1.351.000,00 (Um milhão, trezentos e cinquenta e um mil reais).

DÉBITO: R\$ 386.281,10 em 08/07/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Renato Kercher, Helmut Sommer e José Pugliese Ferreira, com endereço na rua Afonso Petschow, nº 1450, Volta Grande, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 112/2008 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA.

BENS: "01) 01 (um) molde para injetar espuma, modelo AM 02, avaliada em R\$ 15.000,00; 02) 01 (um) molde para injetar espuma, modelo em 02, avaliada em R\$ 17.000,00".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) em 13/08/2009.

DÉBITO: R\$ 35.530,46 em 08/07/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Renato Kercher, com endereço na rua Afonso Petschow, nº 1450, Volta Grande, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 152/2005 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: BITH BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA

BENS: "01) Uma máquina de costura, modelo 335 de braço, nº 21000801, referência TK 335, marca Taking, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.690,00 (20/10/2005); 02) Uma máquina de costura de braço nº 21000797, referência 335, marca Taking, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.690,00 (20/10/2005); 03) Uma máquina de costura modelo 545, nº 12450137, referência TK 1245, marca Taking, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 4.800,00 (20/10/2005); 04) Uma máquina de costura, modelo 545, nº 201473, referência TK 545, marca Taking, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.900,00 (20/10/2005); 05) Uma máquina de costura, modelo 545, nº 20014729, marca Taking, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.900,00 (20/10/2005); 06) Uma máquina de costura de duas agulhas, modelo TK 1246, nº 20014727, marca Taking, avaliada em R\$ 5.830,00 (20/10/2005); 07) Uma máquina de costura, modelo 545, série 790493, marca Pfaff, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 5.400,00 (20/10/2005); 08) Uma máquina de costura, modelo 545, série 760459, marca Pfaff, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 5.325,00 (20/10/2005); 09) Uma máquina de costura, modelo 545, série 524036, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 5.325,00 (20/10/2005)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 41.860,00 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais).

DÉBITO: R\$ 6.004,70 em 08/07/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Ilton Dutra, com endereço na rua Expedicionário Adir Jorge, nº 623, centro, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 253/2007 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA.

BENS: "Parte de uma máquina carrocel, para injeção de Espuma, elétrica, marca RMPA, avaliada em R\$ 700.000,00 (29/09/2008)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

DÉBITO: R\$ 296.009,10 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Helmut Sommer, com endereço na rua Afonso Petschow, nº 1450, Volta Grande, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 037/1990, 010/1995, 072/1989, 140/1999, 008/2000, 042/2000, 120/2000, 170/2000, 234/2001 e 255/2001 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EXECUTADO: CURTUME ADRIÁTICO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO.

BENS: "01) Um cilindro para sola, capacidade para 30 toneladas, marca Maschinenfabrik Abrik moenus A.G., bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.500,00 (30/03/1999); 02) 1.800m² de couro, tipo raspa, marca Wet Blue, avaliado em R\$ 4.500,00 (29/09/1999); 03) Uma peneira para limpeza do tratamento de lodo nos tanques, cilindro inoxidável, marca plâncton, modelo 400 com motor elétrico, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (07/10/1999); 04) 350m² de raspa de couro, tipo Wett Blue, avaliada em R\$ 900,00 (13/11/2000)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais).

DÉBITO: R\$ 5.335.474,31 em 07/03/2012.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Luizildo Pitolo e Mário Pitolo, com endereço na Rodovia Br 116, Km 101, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 242/2008 e 313/2008 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO ARINS CALINO.

BENS: "01) Um computador inter@ Pentium dual CPU E2200, 2.20GHZ 1.75GB de RAM, com microsoft Qindows XP, monitor 21", marca doc, teclado pauta, na cor preta, em perfeito estado de conservação, avaliado em R\$ 1.200,00 (03/12/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

DÉBITO: R\$ 4.946,15 na data das autuações.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Luiz Claudio Arins, com endereço na rua Cristiano Buch, nº 415, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 478/2007 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

EXECUTADO: JONAS THOMAS GERBER.

BENS: "Um veículo VW/Parati GL 1.8, cor branca, ano de fabricação e modelo 1993, gasolina, placas LYY-4748, chassi nº 9BWZZZ90ZPP243457, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 10.000,00 (03/06/2009)".

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DÉBITO: R\$ 945,18 em 26/08/2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Jonas Thomaz Gerber, com endereço na rua Kaili Gemael, nº 336, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 416-24.2005.8.16.0146 e 435-93.2006.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VALDIVINO HONORIO DE ALMEIDA.

BENS: "01) cem camas, modelo Brasília, em pinus, de solteiro, novas, avaliada em R\$ 200,00 cada, num total de R\$ 20.000,00 (30/05/2011); 02) Um veículo FM/Chevrolet D10, sob placas LZJ-6125, PR, diesel, com a porta lado esquerdo amassado, painel danificado, pneus dianteiros em péssimo estado, em péssimo estado de conservação e funcionamento, ano 1981, avaliado em R\$ 10.000,00 (30/05/2011)".

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

DÉBITO: R\$ 98.147,71 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Valdivino Honorio de Almeida, com endereço na Av. Paraná, Tricolândia, s/nº, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 05/1989 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

EXECUTADO: VIÚVA MATHIAS LAUER ME.

BENS: "A metade do lote A, com a área de 119.613,63m², sito na zona urbana desta cidade na rua Maximiano Pfeffer. Registrado sob nº 5150, do Livro nº 02, ficha 01, no CRI local, avaliado em R\$ 240.000,00 (01/08/2008)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais).

DÉBITO: R\$ 26.304,41 em 21/09/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Antônio J. Lauer, com endereço na rua Maximiano Pfeffer, nº 2041, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 136/2002 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: DIOVANE COMÉRCIO E DESBASTE DE MADEIRA LTDA.

BENS: "Um lote "A-2-2", urbano, situado de frente para uma rua sem denominação própria, lado par, a 21,75m, da esquina com a Av. Ludovico Schuster, lado par, nesta cidade, com a área de 458,45m², com as seguintes características: faz frente de 12,25m, para uma rua sem denominação própria, lado par, divisa pelo lado direito 23,16m, com o lote "A-2-1", no mesmo desmembramento, divisa pelo lado esquerdo 25m, com o lote "A-1" de um desmembramento anterior a 6,40m com terras de herdeiros de Roberto Train, faz fundos de 19,10m, com terras de herdeiros de Luiz Maidl, matriculado sob nº 8263, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 15.000,00 (19/08/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

DÉBITO: R\$ 38.064,24 em 25/05/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

CREDORES HIPOTECÁRIOS, TERCEIROS, CONDÔMINOS E OUTROS: Agro Comercial Fibra LTda.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Miguel Lourenço, com endereço na localidade de Butiã de Baixo, Antônio Olinto-PR.

PROCESSO: Autos nº 336/2002 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: RICHARD ANGULSKI E CIA LTDA ME.

BENS: "01) Uma plaina de uma face de 80cm, de lâmina, marca Raimann, com motor elétrico, sem a chapa de identificação, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 1.500,00 (15/08/2006); 02) Uma máquina para frisar e emendar madeiras, pneumática, sem marca, cor azul, cilindro pneumático, marca Dover, sem os motores elétricos em regular estado de conservação, cujo bem não se encontra em funcionamento, avaliado em R\$ 12.000,00 (22/05/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

DÉBITO: R\$ 28.380,33 em 11/04/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Richard Angulski, com endereço na rua Prof. Zaide F. Maluta, nº 355, Fronteira, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 051/1998 de Execução Fiscal.

EXEQÜENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

EXECUTADO: KAFER PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA, EDILBERTO OZANAM FERREIRA E CRISTIAN FERREIRA.

BENS: "A oitava parte do imóvel: um prédio residencial de tijolos, com pavimento e sótão aproveitável, coberto com telhas de barro, com a cobertura de 116,80m² e mais 37,40m², para o sótão e o terreno urbano sito à rua Vicente Machado, onde faz frente para a dita rua em 25m, por 44m de fundos, com a área

de 1.100,00m², conforme limitrofes e confrontações descritas no registro nº 11.634 do CRI desta Comarca de Rio Negro-PR., avaliado em R\$ 21.000,00 (24/03/2009);
AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) em 25/06/2008.
DÉBITO: R\$ 26.265,46 em 18/10/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

CREDORES HIPOTECÁRIOS, TERCEIROS, CONDÔMINOS E OUTROS: União Federal, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Meridional do Brasil, Fazenda Nacional, Instituto Nacional do Seguro Social e Comércio e Indústria Breithaupt Ltda.
DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edilberto Ozanam Ferreira, com endereço na Av. Sete de Setembro, nº 30, centro, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 054/2009 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.

EXECUTADO: MA NEGRELLI E CIA LTDA.

BENS: "01) 28m de gôndolas para supermercado, estrutura de ferro e as prateleiras MDF, sem marca, cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00 (12/11/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

DÉBITO: R\$ 4.148,70 em 17/10/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Marcos Aurélio Negrelli, com endereço na Av. Fernandes de Andrade, nº 1235, centro, Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 118/2008 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: INSTITUTO NAC. DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO.

EXECUTADO: MA NEGRELLI E CIA LTDA.

BENS: "01) 20m de gôndolas para supermercado, estrutura de ferro e as prateleiras MDF, sem marca, cor branca, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 4.000,00 (22/09/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

DÉBITO: R\$ 2.947,08 em 18/10/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Marcos Aurélio Negrelli, com endereço na Av. Fernandes de Andrade, nº 1235, centro, Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 311/2007, 265/2007, 279/2006, 244/2007 e 289/2007 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO: MM PARANÁ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

BENS: "01) 10 (dez) pneus de marcas diversas, 1100x22, recapados, avaliados em R\$ 750,00 cada, num total de R\$ 7.500,00 (06/03/2008); 02) 10 (dez) pneus recapados, marcas diversas, medida 295x280, avaliados em R\$ 850,00 cada, num total de R\$ 8.500,00 (02/10/2007); 03) 10 (dez) pneus recapados, de marca diversas, na medida 295x22,5, avaliados em R\$ 800,00 cada, num total de R\$ 8.000,00 (06/11/2007)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).

DÉBITO: R\$ 77310,53 em setembro/2010.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Valdecir José Binotto, com endereço na Rod Pr. 281, Km 32, Fernandes, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 287/2006 e 288/2006 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ALEXSANDER LTDA, OSWALDO SIEWERDT, ALBERTINA BEDA JULIO, RITA DE CÁSSIA ALVES JULIO e EDELSIO RIVELINO ALVES JULIO.

BENS: "01) 30.000 Kg, de raspa de couro Wet Blue, barriga, curtido ao cromo, avaliado em R\$ 2,50 o quilo, num total de R\$ 75.000,00 (18/11/2010); 02) 25.000,00 Kg de raspa de couro, tipo White Blue barriga, espessura 10mm a 18mm, avaliado em R\$ 2,50 cada quilo, num total de R\$ 62.500,00 (18/11/2010)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 137.500,00 (Cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

DÉBITO: R\$ 673.698,33 em 15/09/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edson José Alves Julio, com endereço na rua José Jaime Ruthes, nº 999, Tijuco Preto, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 302/2007 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO: FRONZA ARTEFATOS DE FIBRAS E MADEIRAS LTDA.

BENS: "Três conjuntos de canto alemão, contendo um canto, uma mesa e duas cadeiras cada conjunto, laminado de Jequitibá, envernizado, na cor tabaco ou mel, as cadeiras e o encosto estofado em corano preto, todos em estado de novo, avaliados em R\$ 1.090,00 cada um, num total de R\$ 3.270,00".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 3.270,00 (Três mil, duzentos e setenta reais).

DÉBITO: R\$ 1.907,18 em 18/10/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Aldair Luiz Fronza, com endereço na rua São Paulo, nº 13, centro, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 399-85.2005.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: MADEIREIRA RIO DA VÁRZEA LTDA e AMAURI CEZAR STINGLIN STEFF.

BENS: "01) Um lote urbano, com a área de 375,00m², situado no município de Quitandinha, desta Comarca, iniciando à 25m da rua José de Sá Ribas, frente na extensão de 15m, confrontando com o lote 2ª, lado direito na extensão de 25m, confrontando com o lote 1 da igreja Evangelica Assembléia de Deus. Lado esquerdo

na extensão de 25m, confrontando com o lote nº 6 e fundos na extensão de 15m confrontando com o lote 6, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 13.355, avaliado em R\$ 30.000,00 (17/01/2007); 02) Um lote nº 2-A, urbano, com a área de 375,00m², situado de frente para a rua José de Sá Ribas, lado par, a 15m da esquina com a rua Aníbal Paolini, lado ímpar, no município de Quitandinha desta Comarca, com as divisas e confrontações: iniciando a 15m da esquina da rua Anibal Paolini lado ímpar, fazendo frente para a rua José de Sá Ribas, lado par, na extensão de 15m, lado direito na extensão de 25m, confrontando com o lote nº 6 e fundos na extensão de 15m, confrontando com o lote 2-B, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob nº 13.354, avaliado em R\$ 30.000,00 (17/01/2007)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

DÉBITO: R\$ 76.059,87 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos do Depositário Público desta Comarca.

PROCESSO: Autos nº 540-36.2007.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: GEMINI SERVIÇOS COM. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS LTDA.

BENS: "Um lote nº 01, urbano, com a área de 467,50m², conforme confrontações e divisas constantes da matrícula nº 1762, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 200.000,00 (12/05/2010)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

DÉBITO: R\$ 84.203,15 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Mario Natal Paluch, com endereço na rua Vicente Machado, nº 1081, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 1024-17.2008.8.16.0146 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL.

EXECUTADO: AUSFERTIG - SECAGEM E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

BENS: "Um terreno rural com a área de 6.050,00m², sito a rua São Paulo (prolongamento) zona de expansão urbana da sede do município de Piên-PR, desta Comarca, com as seguintes confrontações: tem início as margens do prolongamento da rua São Paulo, lado ímpar, distante 59,53m da rua Fortaleza e segue margeando a referida rua por 85,60m, no rumo 00°43'SO até o P.1, daí segue a esquerda confrontando com Romildo Ribeiro Cabral por 86,05m, rumo 81°51'SE, até o P.2, novamente a esquerda passando a confrontar com Silvestre Liebl por 76,10m, no rumo 13°15'NO até o P.3 e 4,70m no rumo 15°18'NO até o P.4 e novamente a esquerda confrontando com Pedro Mielke por 68,15m, no rumo 73°40'. Chegando-se ao ponto de partida. Registrado no CRI desta Comarca sob nº 10088. No imóvel encontra-se edificado um barracão pré-moldado, aproximadamente 800,00m², com telhas fibra de cimento, sem parede, avaliado em R\$ 242.000,00 (14/04/2009)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 242.000,00 (Duzentos e quarenta e dois mil reais).

DÉBITO: R\$ 282.567,64 em 23/02/2012.

ÔNUS: Consta ônus, como informado pela parte executada.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Eremilson Schelbauer, com endereço na rua São Paulo, s/nº, centro, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 230/2006 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: MECÂNICA INDUSTRIAL E ESQUADRIA DE FERRO FRANÇA LTDA.

BENS: "01) Lote nº 5-5, urbano, situado de frente para a rua "D", a 17,50m, da esquina com a rua "A", no Bairro Passa Três, nesta cidade, com a área de 450,00m². Faz frente de 15m para a rua "D", divisa pelo lado direito 30m, com o lote nº 5-6, divisa pelo lado esquerdo 30m, com o lote 5-4, e faz fundos de 15m, com o lote nº 5-11, todos os lotes do mesmo desmembramento. Registrado no CRI local sob nº 2/8.829, avaliado em R\$ 10.000,00 (16/12/2008); 02) Lote nº 5-6, urbano, situado na esquina da rua "D" e "A", no Bairro Passa Três, nesta cidade, com a área de 525,00m². Faz frente de 17,50m, para a rua "D", divisa pelo lado direito em 30m, com o alinhamento da rua "A", divisa pelo lado esquerdo 30m, com o lote 5-5, e faz fundos de 17,50m, para o lote 5-12, todos os lotes do mesmo desmembramento. Registrado no CRI local sob nº 2/8.830, avaliado em R\$ 11.000,00 (16/12/2008)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais).

DÉBITO: R\$ 24.554,72 em 01/02/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Ricardo Batista França, com endereço na rua Pedro Ribas, nº 112, Vila Paraíso, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 153-26.2004.8.16.0146 de Ação Civil Pública (em fase de Execução).

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO: ANATÓLIO LIPINSKI.

BENS: "Um veículo gol GLI 1.8, ano 1995/1996, azul, sob placas ALI-0044, gasolina, chassi9BWZZ377ST168839, avaliado em R\$ 10.000,00 (12/01/2011)".

AVALIAÇÃO: Valor total da avaliação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

DÉBITO: R\$ 71.436,56 em 17/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Anatólio Lipinski, com endereço em Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 120/2006 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO: NEDIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

BENS: "01) Uma respigadeira marca Omil, em bom estado de conservação, a qual não se encontra em funcionamento, avaliada em R\$ 12.320,00 (24/09/2009)".

AVALIAÇÃO: Total da avaliação R\$ 12.320,00 (Doze mil, trezentos e vinte reais).

DÉBITO: R\$ 16.135,45 em 22/02/2012.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositado em mãos de Nilo Bayer, com endereço na Estrada de Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 040/2009 de Execução Fiscal.

EXEQUENTE: IBAMA - INST. BRAS. MEIO AMBIENTE RENOV. EXECUTADO: NEDIL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

BENS: "01) Uma máquina desengrossadeira marca Famac, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 5.360,00 (24/09/2009)".

AValiação: Total da avaliação R\$ 5.360,00 (Cinco mil, trezentos e sessenta reais). **DÉBITO:** R\$ 3.791,54 em 18/10/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositado em mãos de Nilo Bayer, com endereço na Estrada de Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 2418-88.2010.8.16.0146 de Carta Precatória (Oriunda dos autos nº 2009.70.00.019575-8 - Execução Fiscal, da Vara Federal Ambiental de Curitiba-PR).

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA.

EXECUTADO: FISIOMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME

BENS: "Um aparelho de musculação CABLE Crossover, linha nexos, produto novo, em perfeito estado de conservação e funcionamento, cujo o executado é o próprio confeccionador do aparelho, avaliado em R\$ 7.200,00 (30/03/2011)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 7.200,00 (Sete mil e duzentos reais).

DÉBITO: R\$ 6.334,20 em agosto/2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Gilberto Toscani Lopes, com endereço na rua Ivan F. do Amaral, nº 57, Distrito Industrial, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 134/2009 de Carta Precatória (Oriunda dos autos nº 2003.70.05.003103-2 - Execução Fiscal, da 02ª Vara Federal de Cascavel-PR).

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADO: GAMAJO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA e JOSÉ CARLOS MULLER.

BENS: "Uma motocicleta Honda/CG Today, cor vermelha, placa ADJ-3591, chassi nº 9C2JC11801KR403151, gasolina, ano de fabricação 1989, com vazamento de óleo no motor, espelho esquerdo quebrado, estando em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 1.000,00 (25/11/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

DÉBITO: R\$ 24569,98 em fevereiro/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Aldair Luiz Fronza, com endereço na rua São Paulo, nº 13, centro, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 3068-38.2010.8.16.0146 de Carta Precatória (Oriunda dos autos nº 2009.70.00.014794-6 - Execução Fiscal, da 01ª Vara Federal das Execuções Fiscais de Curitiba-PR).

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

EXECUTADO: JEFFERSON BLEY MARTINS.

BENS: "Um microscópio Olympus/BH, com aproximadamente vinte anos de uso, em bom estado de conservação, no valor aproximado de R\$ 900,00 (22/03/2011)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 900,00 (Novecentos reais).

DÉBITO: R\$ 563,10 em 13/06/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Jefferson Bley Martins, com endereço na rua Joaquim Ferreira do Amaral, nº 196, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 020/2008 Ação de Embargos a Execução Fiscal (Cumprimento de Sentença).

EMBARGANTE: COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BENS: "Uma caixa de metal, tipo rack, par transporte de espuma, avaliada em R\$ 600,00 (13/08/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

DÉBITO: R\$ 1.020,24 em 18/10/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Renato Kerscher, com endereço na rua Afonso Petschow, nº 1450, Bairro Volta Grande, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 018/2008 Ação de Embargos a Execução Fiscal (Cumprimento de Sentença).

EMBARGANTE: COMPLEX COMPONENTES DE POLIURETANO EXPANDIDO LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

BENS: "Uma caixa de metal, tipo rack, par transporte de espuma, avaliada em R\$ 600,00 (13/08/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

DÉBITO: R\$ 996,80 em 13/10/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Renato Kerscher, com endereço na rua Afonso Petschow, nº 1450, Bairro Volta Grande, Rio Negro-PR.

LEILOEIRO(S) OFICIAL(ES): Sr. **FERNANDO MARTINS SERRANO**, brasileiro, solteiro, inscrito na Jucepar sob nº 611, portador do RG 3.588.945-0-PR, e CPF nº 517.492.119-04, e/ou **ADRIANO MELNISKI**, brasileiro, solteiro, inscrito na JUCEPAR sob n. 07/010-L, portador do RG 5252036-3-SSP/PR., e nº 017.258.449-31, ambos estabelecidos na Av. Colombo, n. 11.101, Maringá-PR., CEP

87070-000, fone 0800-707-9272, os quais serão remunerados com uma comissão sobre a venda em hasta pública que será paga pelo arrematante no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; em caso de remissão ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde já intimado(s) o executado(s) das datas designadas, bem como seu(s) cônjuge(s) em se tratando de bem imóvel, caso não seja(m) encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça. Rio Negro, 20 de março de 2012. Eu, _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi, e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM Juíza de Direito da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009.

CARLOS SCHLICHTING ESCRIVÃO DO CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANÁ

VARA CÍVEL E ANEXOS

Praça Coronel Buarque, nº 148 - CEP 83 880 000 - Fone (0xx47) 3642-5760 - 3642-4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br

CARLOS SCHLICHTING

Escrivão

BEATRIZ SCHLICHTING - SANDRA MARA SCHLICHTING FRAGOSO - CARLA JULIANA RODRIGUES MARTINS

PATRICIA GISELI SCHLICHTING - ALINE DWOYATZKI - NIRIAN CORREA - WANESSA UNIAT MARTINS

Juramentadas

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que serão levados à arrematação em primeiro e segundo leilão, os bens abaixo relacionados, na forma da lei.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 09 de abril de 2012 às 12:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: 23 de abril de 2012 às 12:30 horas, podendo a venda ocorrer pelo preço de quem mais der, desde que não seja vil, entendido este como aquele que não atingir a 60% do valor apurado na avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito na Praça Cel. Buarque, nº 148, centro, Rio Negro - Paraná.

PROCESSO: Autos nº 2630-12.2010.8.16.0146 de Carta Precatória (Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau-SC, Autos nº 008.05.011933-5 de Execução por quantia certa contra devedor solvente/Execução).

EXEQUENTE: ABS ASSESSORIA E MARKETING LTDA

EXECUTADO: GILSON LUIZ GRAFFE.

BENS: "Um freezer vertical de cor azul, marca Refripar, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 400,00 (junho/2006)

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

DÉBITO: R\$ 612,20 em 08/04/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Gilson Luiz Graffe, com endereço na localidade de Ovelhas, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 210/2007 de Ação de Carta Precatória (Origem: 2ª Vara da Comarca de Água Boa-MT, Autos nº 2005/33 de Execução por quantia certa).

EXEQUENTE: ARNILDO LORENZ.

EXECUTADO: EDILSON ANTONIO MIKA.

BENS: "Um terreno urbano com área de 400,00m², situado em Quitandinha, confrontando-se com terras de Monsenhor Miguel Mikos, Pedro Tokarski, Pedro Lechinoski, Durval Buaba e Espólio de Lourenço Mika, conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários do Cartório do Distrito de Pangaré, avaliado em R\$ 10.000,00 (05/07/2008)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

DÉBITO: R\$ 18.781,08 em 07/12/2010.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edilson Antonio Mika, com endereço na rua Eleutério F. Andrade, nº 717, Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 284/2005 de Ação de Carta Precatória (Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul-SC, Autos nº 054.05.005038-2 de Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente/Execução).

EXEQUENTE: MADEIRAS VENTURI LTDA.

EXECUTADO: INDÚSTRIA DE MÓVEIS SAFARI LTDA.

BENS: "01) Uma máquina sepihadeira, marca Omil, série nº 08/97, nº 4943, com motor elétrico, marca Weg, 75cv, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 6.000,00 (10/08/2007); 02) Uma máquina plaina, marca Omil, tipo desempenadeira 400, série 09/97, nº 2881, mesa tamanho 40x2,28m, em bom estado de conservação e funcionamento, com motor elétrico, avaliada em R\$ 4.000,00 (10/08/2007); 03) Uma destopadeira, marca Invicta, pneumática, sem nº de identificação, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 3.000,00 (10/08/2007)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 13.000,00 (Treze mil reais).

DÉBITO: R\$ 25.562,25 em 17/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Donato Antonio Hilgenstieler, com endereço na localidade de Lageado dos Vieiras, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 3396-65.2010.8.16.0146 de Ação de Carta Precatória (Origem: 1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul-SC, Autos nº 058.08.005050-3 de Execução por quantia certa contra devedor solvente).

EXEQUENTE: GEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME.

EXECUTADO: CLEJO AACBAMENTO DE MÓVEIS LTDA ME E OUTRO.

BENS: "Cotas de ações do executado junto à Empresa Madema Móveis S/A Indústria e Comércio, avaliadas em R\$ 0,05 cada cota".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 0,05 (cinco centavos) cada cota.

DÉBITO: R\$ 47.677,77 em 17/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Carlos Cesar Granemann de Souza, com endereço na rua Santos Dumont, nº 52, Campo do Gado, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 048/2006 de Ação de Carta Precatória (Origem: 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Mafra-SC, Autos nº 041.04.003223-0 de Execução por quantia certa contra devedor solvente).

EXEQUENTE: FLAPEL PAPÉIS LTDA.

EXECUTADO: COLORGRAF GRÁFICA E EDITRA LTDA E OUTRO.

BENS: "Parte ideal de um terreno rural correspondente a área de 69.050,00m², fazendo parte de um terreno maior com a área total de 414.425,00m², situado neste Município na localidade do Alto da Palmeira, conforme matrícula nº 02995, do Livro nº 2, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 43.320,00 (22/02/2012)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 43.320,00 (Quarenta e três mil, trezentos e vinte reais).

DÉBITO: R\$ 79.967,15 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

CREDORES HIPOTECÁRIOS, TERCEIROS, CONDÔMINOS e outros: Jacob Fuchs Filho, Guilherme Fuchs, Antonio Fuchs, Francisca Fuchs Maurício, Francisca Fuchs, José Lourenço Ruthes, Aleixo Pianowski e Rodolfo Schossig.

DEPÓSITO: Depositados em mãos do Depositário Público desta Comarca.

PROCESSO: Autos nº 545/1996 de Ação de Execução de Título Judicial (Ação Monitoria).

REQUERENTE: BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS.

REQUERIDO: RUSS IND. E COM. DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA e LAÉRCIO BUENO DOS SANTOS.

BENS: "01) Cinco máquinas de costura reta, marca Singer, avaliadas em R\$ 500,00 cada, num total de R\$ 2.500,00 (21/09/2010); 02) Duas máquinas de costura reta, Chinesas, avaliadas em R\$ 500,00 cada, num total de R\$ 1.000,00 (21/09/2010); 03) Cinco máquinas Overlok, marca Singer, avaliadas em R\$ 600,00 cada, num total de R\$ 3.000,00 (21/09/2010); 04) Uma máquina prega botão, pneumática, marca Eberli, avaliada em R\$ 1.500,00 (21/09/2010); 05) Uma máquina prega botão, manual, avaliada em R\$ 200,00 (21/09/2010); 06) Três máquinas seladoras, avaliadas em R\$ 200,00 cada, num total de R\$ 600,00 (21/09/2010); 07) Uma máquina cortar tecido, avaliada em R\$ 800,00 (21/09/2010)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais).

DÉBITO: R\$ 158.773,55 em 19/03/2009.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Laércio Bueno dos Santos, com endereço na Av. Brasil, s/nº, Piên-PR.

PROCESSO: Autos nº 352/2002 de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO ALVES e ABIGAIL TIBURSKI ALVES.

BENS: "01) Um aparelho de injeção eletrônica, marca Raven-Scanner, número de série SCN 2146610, com cabos e seus cartuchos, para carros da marca Volkswagen, Ford Fiat e GM, avaliado em R\$1.300,00 (07/08/2003); 02) Um terreno urbano, correspondente ao lote nº 02, da quadra nº 5. Da planta do loteamento São Jorge, sito no lugar ímpar da rua Walter Weber, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, distante 65,00m da esquina com a rua Projetada "G", com a área de 557,50m², registrado no CRI sob nº 5065, avaliado em R\$ 5.000,00 (07/08/2003)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais).

DÉBITO: R\$ 28.837,77 em 19/04/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Daniel Francisco Alves, com endereço na rua Walter Weber, nº 295, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 097/2006 de Ação de Execução de Sentença.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NORTE CATARINENSE LTDA.

EXECUTADO: JAIME FUCHS JUNIOR.

BENS: "01) Um compressor de ar, marca Schultz, 15 pés de capacidade, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 3.500,00 (05/10/2006); 02) Um motor elétrico trifásico, 4HP, avaliado em R\$ 600,00 (05/10/2006)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 4.100,00 (Quatro mil e cem reais).

DÉBITO: R\$ 5.947,48 em 18/10/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Jaime Fuchs Junior, com endereço na rua João Theodoro, nº 250, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 72-53.1999.8.16.0146 de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EXECUTADO: FRANCISCO GAVLAK e JOÃO ALFREDO GAVLAK.

BENS: "01) Um terreno urbano com a área de 432,60m², localizada em Quitandinha, conforme confrontações e divisas constante na matrícula nº 9152, do CRI desta Comarca, avaliado em R\$ 25.000,00 (03/03/2009); 02) Um trator agrícola, marca Massey Ferguson, 265 HP, ano 1977, avaliado em R\$ 2.000,00 (03/03/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 27.000,00 (Vinte e Sete mil reais).

DÉBITO: R\$ 528.769,07 em 08/03/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de João Alfredo Gavlak, com endereço na rua Pedro Zolner, nº 436, Quitandinha-PR o primeiro bem, e o segundo em nome de Francisco Gavlak, com endereço na localidade de Ribeirão Vermelho, Quitandinha-PR.

PROCESSO: Autos nº 391-11.2005.8.16.0146 de Execução de Título Judicial.

REQUERENTE: ORION EMBALAGENS LTDA

REQUERIDO: OZENOR DAMAS DA SILVEIRA JUNIOR.

BENS: "Um terreno urbano, com a área de 1.767,00m², correspondente ao lote "D", sito no lugar volta Grande, nesta cidade, matriculado sob nº 01638, avaliado em R\$ 60.000,00 (25/06/2008)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

DÉBITO: R\$ 10.400,00 em 09/06/2005.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos do Depositário Público desta Comarca de Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 421/2004 de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO

EXECUTADO: KAISS SENF & CIA LTDA E OUTRO

BENS: "01) Uma máquina fresadora modelo MFF 300 Ex, avaliado em R\$ 12.000,00 (11/01/2009); 02) Uma máquina prensa, modelo MPF 300, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliada em R\$ 8.000,00 (11/01/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

DÉBITO: R\$ 156.014,05 em 29/07/2011.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Edemar Kaiss, com endereço na Av. Deputado Ivan Ferreira, nº 57, Bairro Bom Jesus, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 2359-03.2010.8.16.0146 de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE DE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DA ARAUCÁRIA.

EXECUTADO: SIONE MERY BOEIRA.

BENS: "01) Um lote C, urbano, com a área de 579,50m², com forma e descrição demais constantes da matrícula anexa 04839, do CRI desta Comarca de Rio Negro e a sua edificação em alvenaria medindo aproximadamente 70m², avaliado tudo em R\$ 78.000,00 (25/06/2010)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais).

DÉBITO: R\$ 20.875,03 em 28/09/2011.

ÔNUS: Consta ônus.

CREDORES HIPOTECÁRIOS: Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Sione Mery Boeira, com endereço na rua Francisca Maidl, nº 275, Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 420/2008 de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

EXEQUENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA

EXECUTADO: JEFERSON KNOPCKE, VALFRIDO TELMANN e LUCIA SCHADE TELMANN.

BENS: "A quarta parte em comum no terreno rural com a área de 18 alqueires e 37 litros ou sejam 457.985,00m², sito no lugar Campo Novo, também conhecido por Quicé, no município de Piên-PR, desta Comarca, com as divisas seguintes: de um marco a beira do paredão ou taipa de Pedra, segue por esta até outro marco a encontrar com terras do condômino Afonso Schade, faz canto e segue a direita em linha reta dividindo com este até outro marco, onde az canto e segue a direita, fazendo ângulo sempre a direito de marco em marco, dividindo com terras de família Knutz, até o ponto de partida, tendo como acesso uma Estrada, INCRA nº 74.024.003.131, localizado as marges da estrada que liga Quicé a Campo Novo, Km 02, no sentido Campo Novo, matriculado sob nº 6780, avaliado em R\$ 90.000,00 (07/05/2009);

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais).

DÉBITO: R\$ 52.320,01 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos do Depositário Público desta Comarca de Rio Negro-PR.

PROCESSO: Autos nº 184/2003 de Ação de Indenização Ordinária (Execução de Título Extrajudicial).

EXEQUENTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

EXECUTADO: OSNI JOSÉ VEIGA.

BENS: "01) Um implemento agrícola, tipo pé de pato com três pés, marca Riomaq, em regular estado de conservação, avaliado em R\$ 800,00 (15/04/2009); 02) Uma grade agrícola com 27 discos, sem marca cor amarela, em regular estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00 (15/04/2009); 03) Uma carreta para Trator, marca Riomaq, com um eixo, carroceria de madeira e assoalho de madeira, capacidade para três toneladas, medindo aproximadamente 3,00x1,75 metros, em bom estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 1.500,00 (15/04/2009)".

AValiação: Valor total da avaliação em R\$ 3.800,00 (Três mil e oitocentos reais).

DÉBITO: R\$ 4.782,06 em 22/02/2012.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPÓSITO: Depositados em mãos de Osni José Veiga, com endereço na Estrada do Buriiti, Campo do Tenente-PR.

LEILOEIRO(S) OFICIAL(ES): Sr. **FERNANDO MARTINS SERRANO**, brasileiro, solteiro, inscrito na Jucepar sob nº 611, portador do RG 3.588.945-0-PR, e CPF nº 517.492.119-04, e/ou **ADRIANO MELNISKI**, brasileiro, solteiro, inscrito

na JUCEPAR sob n. 07/010-L, portador do RG 5252036-3-SSP/PR., e nº 017.258.449-31, ambos estabelecidos na Av. Colombo, n. 11.101, Maringá-PR., CEP 87070-000, fone 0800-707-9272, os quais serão remunerados com uma comissão sobre a venda em hasta pública que será paga pelo arrematante no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, em caso de adjudicação, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo Exequente; em caso de remissão ou acordo, será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação a ser pago pelo executado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde já intimado(s) o executado(s) das datas designadas, bem como seu(s) cônjuge(s) em se tratando de bem imóvel, caso não seja(m) encontrado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça. Rio Negro, 22 de março de 2012. Eu, _____, Carla Juliana Rodrigues Martins, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi, e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM Juíza de Direito da Comarca. Ato realizado conforme art. 7º, da Portaria nº 06/2009. PATRÍCIA GISELI SCHLICHTING ESCRIVÃ DESIGNADA PORT. nº 06/2012

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL E ANEXOS
FÓRUM - PRAÇA CEL. BUARQUE, 148 - CEP 83880 000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS CITANDOS - RÉUS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, e da confrontante CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA, ou os sucessores, se for o caso. AÇÃO de Usucapião nº 0000042-61.2012.8.16.0146. OBJETIVO: Para contestar a ação, querendo, no prazo de 15 dias, a contar do termino do prazo de publicação do edital. REQUERENTE: ANTONIO MACIEL CORDEIRO. IMÓVEL: Terreno urbano, com a área de 1.104,95m2, edificado com uma casa de madeira sob nº 192, coberta com telhas de fibro-cimento, com uma área de 91,60m2, situado na rua Professor Theodoro Henning, lado par a 10,55 metros, do prolongamento do lado ímpar da rua Vereador Paulo Nehls, Bairro Campo do Gado, Rio Negro-PR. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Rio Negro, 09 de Fevereiro de 2012. Eu, _____, Sandra Mara Schlichting Fragoso, Empregada Juramentada - Portaria 13/96, o fiz digitar e, subscrevi e assinado pelo Escrivão, por autorização da MM. Juíza de Direito. Ato realizado conforme art. 7º da Portaria nº 06/2009.- CARLOS SCHLICHTING ESCRIVÃO DO CÍVEL

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS
A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, realizar a CITAÇÃO do réu JOSÉ DE LIMA E/OU SEUS HERDEIROS., em lugar incerto e desconhecido, bem como de terceiros interessados, PARA QUE RESPONDAM A AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, SOB AUTOS Nº 172-46.2011.8.16.0180, POR ESCRITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 21 de março de 2012. Eu, _____, Juliano Ricardo Tibério - Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juíza de Direito

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

O DOUTOR OSVALDO TAQUE, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SÃO JERONIMO DA SERRA, PARANÁ, **FAZ SABER** a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **113/2008** de Execução de Alimentos. em que são requerentes M.A.S.M, representado por Rosangela Maria Barbosa dos Santos e requerido(a) Valdeci Mathias que procede-se a **INTIMAÇÃO** do(a)s genitora do requerente Sra., ROSANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS, para que dentro do prazo de **48:00 horas**, dê(em) andamento aos autos, sob pena de extinção por abandono (CPC, art. 267, III). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 07 de outubro de 2010. Do que para constar, expedi o presente edital, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

OSVALDO TAQUE
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

DE - ANTONIO NOGAROTTO - CPF/MF 428.829.159-34. PRAZO DE 30 DIAS.

A

Doutora Danielle Nogueira Mota Comar, Juíza da Direto da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F

A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório

processam os termos dos autos nº 0005059-91.2010.8.16.0035

(729/2010) de Ação de Interdição, que são requerentes Maria

Madalena Nogozzky Schilipacki e Gilberto José Schilipacki, e

requerido Antonio Nogarotto, tendo sido a lide julgada procedente, e

decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeada Curadora a

requerente Eva de Freitas Nogaroto, sendo a causa da Interdição :

CID: F 72, sequelas neurológicas, sendo os limites da Curatela :

todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste

edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo

1184 do Código de Processo Civil.

São

José dos Pinhais, 05 de março de 2012. Eu _____ (Rosana

de Lima Bonato), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição

aut. pelo MM. Juiz - Portaria 02/2010

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ MERHY NA PESSOA DA HERDEIRA LYGIA AGUIAR MERHY E JOSÉ FLORIANO DA COSTA, INTERESSADOS

AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **JOSÉ MERHY NA PESSOA DA HERDEIRA LYGIA AGUIAR MERHY**, na qualidade de proprietários do imóvel e **JOSÉ FLORIANO DA COSTA**, na qualidade de compromissário, **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0018522-66.2011.8.16.0035** por **RITA GERALDINA DE SOUZA** em face de **JOSÉ MERHY, ESPÓLIO DE ARISTIDES MERHY, CELSO ESTEVÃO e JOSÉ FLORIANO DA COSTA**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o **imóvel constituído pelo lote de terreno urbano nº 20, quadra 01, planta Jardim Santos Dumont, transcrito sob nº 13.538 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Pinhais**, que confronta com lotes de propriedade de **Vilmar de Abreu e Sueli do Rocio Abreu, Augusta e Respeitável Lojas Simbólica Cavaleiros da arte Real 76, Zelavir Franzon e Rosane Gauer Franzon**. Que o Cartório de Registro de Imóveis da 1ª. Circunscrição desta cidade forneceu cópia da certidão de transcrição nº. 13.538, fls. 62, do Livro 3G, onde consta **José Merhy, Aristides Merhy, Lygia Aguiar Merhy** viúva de José Merhy, na qualidade de proprietários do imóvel e, **Celso Estevão e José Floriano da Costa** compromissários. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de **todos os citados acima relacionados** e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de março de 2012. Eu _____

Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi. Eliana Silveira da Rosa

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos **interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0001444-25.2012.8.16.0035** promovida por **EUGENIO MALESKI** e sua esposa **MARIA CATARINA MÜHLSTEDT MALESKI**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre os imóveis constituídos pelas **área de terras 1 situada no lugar denominado Cachoeira, com 8.757,23 metros quadrados e área 2 situada no lugar denominado Cachoeira, com 71.947,12 metros quadrados**, que confronta com imóveis de propriedade de **Sebastião Machado, João Ozires Camargo Ferreira, Adir Purkot, Maria Candida de Souza e Estrada Municipal**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de março de 2012. Eu _____

Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITA A ÁREA USUCAPIENDA, BEM COMO OS CÔNJUGES DOS QUE FOREM CASADOS E EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES DOS FALECIDOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação dos **interessados ausentes, incertos ou desconhecidos e daquele em cujo nome porventura esteja transcrita a área usucapienda, bem como os cônjuges dos que forem casados e eventuais herdeiros ou sucessores dos falecidos**, para, querendo, no prazo de lei, contestarem a ação de **Usucapião** n.º **0001481-52.2012.8.16.0035** promovida por **PAULO GERSON MALESKI**, em trâmite perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais -

PR, que tem por objeto o reconhecimento do domínio sobre o imóvel constituído pela **área de terras situada no lugar denominado Cachoeira, com 3.025,00 metros quadrados**, que confronta com imóveis de propriedade de **Francisca Rossi Borguezani, João Ozires Camargo Ferreira e Estrada dos Purkots**. Os cartórios de registros de imóveis desta cidade forneceram certidões, dizendo não ser possível saber se a área usucapienda está, ou não, transcrita em nome de alguém. O prazo de quinze (15) dias para contestação, através de advogado, fluirá da data da primeira publicação do presente edital. **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados, se não contestados no prazo de lei (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do Juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de março de 2012. Eu _____

Ana Paula Savaris Mayer - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número 0018621-36.2011.8.16.0035 de **Ação de Usucapião Extraordinário**, requerido por **DIONIZIO CARARO e ALDONA ZAPOTOCZNY CARARO** tendo por objetivo a área de 89.754,47 m² com a seguinte descrição relatada em seu memorial descritivo: Partindo do marco M-01 com coordenadas geográficas, latitude 26°00'48,17647" S e longitude 49°12'29,55833" W, segue a divisa por uma estrada municipal (vicinal), no sentido de Tijucas do Sul - propriedades rurais com as deflexões a seguir descritas: do marco M- 01 com azimute de 233°37'58" e a distância de 8,74 m até o ponto 1; deste, segue com azimute de 242°07'28" e a distância de 54,13 m até o ponto 2; deste, segue com azimute de 231°44'35" e a distância de 14,00 m até o ponto 3; deste, segue com o azimute de 231°32'17" e a distância de 10,57 m até o ponto 4; deste, segue com o azimute de 223°13'07" e a distância de 2,09 m até o ponto 05; deste, segue com o azimute de 210°19'07" e a distância de 11,96 m até o ponto 06; deste, segue com o azimute de 203°03'38" e a distância de 10,49 m até o ponto 7; deste, segue com o azimute de 196°44'09" e a distância de 12,52 m até o ponto 8; deste, segue com o azimute de 198°06'18" e a distância de 12,52 m até o ponto 9; deste, segue com o azimute de 180°34'25" e a distância de 10,54 m até o ponto 10; deste, segue com o azimute de 177°38'57" e a distância de 11,12 m até o ponto 11; deste, segue com o azimute de 182°04'23" e a distância de 10,88 m até o ponto 12; deste, segue com o azimute de 190°39'32" e a distância de 12,26 m até o ponto 13; deste, segue com o azimute de 196°45'11" e a distância de 10,80 m até o ponto 14; deste, segue com o azimute de 185°13'33" e a distância de 49,30 m até o marco M-02; deste, segue a divisa em linha seca confrontando com a propriedade de PEDRO OSNI FUCKNER com o azimute de 302°18'23" e a distância de 391,58 m até o marco M-03; deste, segue com a divisa pela margem esquerda do Rio Ouro Fino, sentido de seu montante, com as deflexões a seguir descritas: do marco M-03 com o azimute de 29°49'43" e a distância de 17,98 m até o ponto 15; deste, segue com o azimute de 9°37'42" e a distância de 28,71 m até o ponto 16; deste, segue com o azimute de 6°20'52" e a distância de 28,81 m até o ponto 17; deste, segue com o azimute de 8°45'24" e a distância de 27,89 m até o ponto 18; deste, segue com o azimute de 13°49'36" e a distância de 22,26 m até o ponto 19; deste, segue com o azimute de 14°45'32" e a distância de 51,50 m até o ponto 20; deste, segue com o azimute de 22°03'42" e a distância de 30,07 m até o ponto 21; deste, segue com o azimute de 30°59'46" e a distância de 34,83 m até o ponto 22; deste, segue com o azimute de 67°32'48" e a distância de 20,84 m até o marco M-04; deste, segue a divisa por um córrego sem denominação, no sentido de sua montante, confrontando com a Propriedade de JOANIN ALVES DOS SANTOS(...) ponto 68; deste, segue com o azimute de 155°13'50" e a distância de 5,30 m até o ponto 69; ; deste, segue com o azimute de 114°10'24" e a distância de 6,32 m até o marco M-05; deste, segue em linha seca com o azimute de 115°48'27" e a distância de 92,45 m até o marco M-01; ponto inicial da descrição deste perímetro. Ficam os interessados, réus, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucapiendo **CITADOS e INTIMADOS** por meio do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), segundo artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado e afixado na forma da

lei. São José dos Pinhais, 23 de março de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO e JULIA CWIKLA FOGGIATTO E/OU SEUS HERDEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E DAQUELE EM CUJO NOME PORVENTURA ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCUPIANDO. PRAZO DE 60 DIAS

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório processam os termos dos autos número 0013937-68.2011.8.16.0035 de Ação de Usucapião, em que são requerentes **WILSON DO ROCIO CARRARO** e sua mulher **ERONDINA PEREIRA DOS SANTOS**, e requeridos **SEBASTIÃO ANTONIO FOGGIATTO** e **JULIA CWIKLA FOGGIATTO** e outros, tendo por objetivo parte ideal de 450,46m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados e quarenta e seis centímetros quadrados) do imóvel matriculado sob n.º 59.112 do Cartório de Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição Imobiliária desta Comarca de São José dos Pinhais/Pr. A área objeto da ação, possui a seguinte confrontação: localizado na Avenida Rocha Pombo, 3190, São José dos Pinhais, medindo 11,10m e azimute de 165º de frente para a Avenida Rocha Pombo, pelo lado direito de quem da referida via observa o imóvel mede 40,00m e azimute 255º onde confronta com Manoel Teixeira da Silva; pelo lado esquerdo de quem da referida via olha o imóvel mede 40,00m e azimute de 76º, onde confronta com Ilidia Carraro; na linha de fundos mede 11,10m e azimute de 349º, onde confronta com o Espólio da Família Rocco; fechando o perímetro e perfazendo a área total de 450,46m². O prazo para contestar a ação é de 15 dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelos(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es). Artigo 285 e 319 ambos do Código de Processo Civil. Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. São José dos Pinhais, 23 de março de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER que por este Juízo e Secretaria processam os termos dos autos número 0017763-05.2011.8.16.0035 de Ação de Usucapião, requerido por **MARINA CACIATORE NASCIMENTO** tendo por objetivo a Área rural medindo 14.185,87 metros quadrados, ou seja 0,586 alqueire Paulista ou 1,418 há. Perímetro 763,15 m. situada na comunidade denominada Guaraituba- Campo Largo da Roseira no município e Comarca de São José dos Pinhais-Pr., com as seguintes medidas e confrontações: O imóvel Georeferenciado pelo Datum SAD -69 N=7161709 E=684550, localizado a 12,15Km das margens do Rio Iguaçu, tem início no Ponto o=PP, situado junta a margem da Rua de acesso(a 6,00 metros do eixo) e junto a divisa de terras de Valdemar Dias do Rosário, segue por cerca a margem da referida rua(a 6,00 metros do eixo), com um rumo de 22º05'23" SE e 48,81 m. até o ponto 1, segue com deflexão a direita por cerca que faz divisa com terrenos de Romildo José Habinovski, com o rumo de 85º30'40"SO e 319,24 m. até o ponto 2, segue com deflexão a direita a jusante do Rio Campo Largo, nos seguintes rumos e distâncias: 26º50'42"NE e 12,52 m. até o ponto 3, 53º13'40"NO e 12,76 m. até o ponto 4, 33º15'51"NO e 8,94 m. até o ponto 5, 6º56'43"NO e 7,16 m. até o ponto 6, 22º31'56"NE e 7,80 m. até o ponto 7, 77º19'28"NE e 4,24 m. até o ponto 8, 28º13'58"SE e 12,06 m. até o ponto 9, 79º13'49"SE e 6,90 m. até o ponto 10, 78º11'00"NE e 17,84 m. até o ponto 11, 32º57'44" NE e 5,67 m. até o ponto 12, 50004'04"NO e 16,00 m. até o ponto 13, segue com deflexão a direita por cerca que faz divisa com terrenos de Valdemar Dias. Ficam os interessados, réus, ausentes, incertos, desconhecidos e aquele em cujo o nome porventura esteja transcrito o imóvel usucupando **CITADOS** e **INTIMADOS** por meio do presente edital, dos termos da ação acima mencionada. O prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias. Advertindo-o(s) de que se não forem contestados, presumir-se-ão aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), segundo artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. São José dos Pinhais, 23 de março de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR OSVALDO CANELA JUNIOR, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCUPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0012115-44.2011.8.16.0035**, em que são requerentes MARIO GROKOSKI e FARALDES DA CRUZ GROKOSKI. Área de terra, situada no lugar denominado CAMPO LARGO DA ROSEIRA, no município de São José dos Pinhais/PR. Área Líquida: 2.7400,00m² ou 04 Litros e 320,00m². DESCRIÇÃO DA ÁREA: Faz frente para a RUA DA SARACURA (reservou-se a esta Rua uma largura de 12,00m), da estaca OPP até a estaca 02 com azimutes e distancias seguintes: az. 277º06'20" e 64,66m; az. 295º25'00" e 9,10m; até a estaca 02. Lado esquerdo, de quem da RUA DA SARACURA olha o imóvel, confronta com a RUA FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA LOURES (reservou-se a esta Rua uma largura de 12,00m), da estaca 02 até a estaca 05 com azimutes e distancias seguintes: az. 325º59'58 e 7,98m; az. 347º42'10" e 8,29m; az. 07º44'56" e 18,24m até a estaca 05. Fundos, divide por linha seca ainda com terras de MARGARIDA TEREZINHA ROCHA, da estaca 05 com azimute 97º06'20" e 79,80m até a estaca 06. Lado direito, divide por linha seca ainda com terras de MARGARIDA TEREZINHA ROCHA, da estaca 06 com azimute 185º00'00" e 34,95m até a estaca 07=OPP inicial. Fecha-se assim a Poligonal do Presente Levantamento Topográfico.. Cite-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 23 de março de 2012. Eu, _____ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

Patrícia Elache Gonçalves dos Reis
Diretora de Secretaria

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR.
SECRETARIA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS.
Rua João Ângelo Cordeiro s/n (Fórum)

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE NICOLAU WONS, com prazo de 05 dias.

A Doutora ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ - MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Registros Públicos e Anexos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais - PR, na forma da lei, pelo presente, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados à arrematação em primeira e segunda praça o bem de propriedade do devedor na forma como adiante especificado.

PRIMEIRA PRAÇA: DIA 11 (ONZE) DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H00, admitindo-se somente lances de valor superior ao da avaliação, efetivando-se a arrematação pelo maior lance.

SEGUNDA PRAÇA: DIA 25 (VINTE E CINCO) DE ABRIL DE 2012, ÀS 15H00, admitindo-se lances de qualquer valor, desde que não represente preço vil na forma do artigo 692 do Código de Processo Civil, efetivando-se a arrematação pelo maior lance.

LOCAL: Secretaria de Família, Registros Públicos e Anexos de São José dos Pinhais, situada na Rua João Ângelo Cordeiro, s/nº, térreo, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR.

PROCESSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autos nº **973/2007**, nos quais é exequente **Z.S.** e executado **NICOLAU WONS**.

BEM: "parte ideal que o executado possui sobre o lote de terreno n. 14, da quadra 9, da planta Jardim Santos Dumont, situado no lugar denominado Colônia Afonso Pena, neste município, medindo 12,00 metros de frente para a rua nº 3, atual rua Acre; 37,50 metros pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel, divide com o lote 16; 37,50 metros pelo lado esquerdo de quem da rua olha, divide com o lote 12; 12,00 metros na linha de fundo, divide com o lote 13, com área total de 450 metros quadrados e demais características e confrontações constantes da matrícula nº 38.301 do 1º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais/PR. Com benfeitorias."

AVALIAÇÃO: R\$97.300,00 (noventa e sete mil e trezentos reais) em 31 de janeiro de 2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 36.949,93 (trinta e seis mil novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), atualizado até junho de 2011.

ÔNUS/MENÇÃO: Tramita neste Juízo, em apenso aos autos da execução, Ação de Execução de Alimentos, autos nº 1321/2005, em que é exequente Z.S. e executado NICOLAU WONS. Benfeitorias não averbadas na matrícula.

OBSERVAÇÃO: Em não sendo encontrado o devedor pelo Senhor Oficial de Justiça, ficará intimado através do presente edital. Ainda, em não havendo expediente nas datas supramencionadas, os atos designados serão realizados no primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário e local.

E para que não se alegue desconhecimento, a MM. Juíza determinou a expedição do presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, aos 22/03/2012. Eu, _____ Belª. Adriana Graciano das Neves, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ILDA ELOISA CORRÊA DE MORICZ

Juíza de Direito

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA SIMONE PRESTES DA SILVA RINCÃO -
COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Simone Prestes da Silva Rincão, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3612-87.2010.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 577,61, representada pela certidão de dívida ativa nº 26578, 33332, 32503, no valor de R\$ 577,61 atualizado até 24/02/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 16 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA RUTCKEVISKI E CIA LTDA - COM O
PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Rutkeviski e Cia Ltda, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3607-65.2010.8.16.0158, em que é exequente Município de São Mateus do Sul, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 2.603,79, representada pela certidão de dívida ativa nº 25619, 30920, 32424, no valor de R\$ 2.603,79 atualizado até 24/02/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do

Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 16 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ATOL - INDÚSTRIA E COMERCIO - COM
O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Atol Indústria e Comercio, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3286-93.2011.8.16.0158, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 4.270,24, representada pela certidão de dívida ativa nº 03001410-3, no valor de R\$ 4.270,24 atualizado até 13/02/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ATOL - INDÚSTRIA E COMERCIO - COM
O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Atol Indústria e Comercio, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 3286-93.2011.8.16.0158, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 4.270,24, representada pela certidão de dívida ativa nº 03001410-3, no valor de R\$ 4.270,24 atualizado até 13/02/2012, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FÁBIO RONALDO PACHECO - COM O
PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Fábio Ronaldo Pacheco, para que responda pessoalmente pelo débito, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 1595-44.2011.8.16.0158, em que é exequente Fazenda Pública do Estado do Paraná, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 813,96, representada pela certidão de dívida ativa nº 02988164-2, no valor de R\$ 813,96 atualizado até 02/12/2011, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã. Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. (Portaria nº. 11/2007)

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR

ESCRIVANIA DO CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDNEI PAULO SIQUEIRA e CIA LTDA - ME, SIDNEI PAULO SIQUEIRA e MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA - PRAZO DE 30 DIAS O DOUTOR MARIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os executados **1] SIDNEI PAULO SIQUEIRA e CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.130.799/0001-29, **2] SIDNEI PAULO SIQUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI 4.011.802-0/PR, inscrito no CPF 525.245.159-15 e **3] MARCIA MARIA HAHN SIQUEIRA**, brasileira, casada, empresária, portadora da CI 5.072.130-2/PR, inscrita no CPF 886.475.289-72, atualmente em lugar incerto, de que por este Juízo e Cartório, tramitam os Autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial 2968-44.2010.8.16.0159 em que figuram como exequente o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PR e executados SIDNEI PAULO SIQUEIRA E CIA LTDA - ME e outros (02) e atendendo ao que nos referidos autos foi requerido e despachado, mandou expedir o presente edital para **CITAR** os executados para que no prazo de três (3) dias, efetuem o pagamento do principal [R\$ 54.279,54 (cinquenta e quatro mil e duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), indicados na petição inicial], acrescido de juros, correção, honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tanto quanto bastem de seus bens para garantia da presente ação; tudo de conformidade com a petição inicial (fls.02/07) e despacho (fls.44), ficando cientificados de que, em após a publicação do presente edital, terão o prazo de quinze (15) dias para, através de procurador judicial legalmente constituído, oferecer embargos. Não havendo o pagamento, nos termos do artigo 652 do CPC, com a nova redação dada a Lei 11.382/2006, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Efetivada a penhora e recaindo esta sobre imóveis, deverá o Senhor Oficial de Justiça INTIMAR o cônjuge dos executados titular do imóvel penhorado, se casado for, para, em querendo, nos termos do artigo 738 do CPC, opor embargos da executada, a fim de discutir a dívida (artigo 736 do CPC) e/ou embargos de terceiro, para defender sua meação (artigo 1046, § 2), consoante estabelece a súmula 134 do STJ, bem como o Oficial do Registro de Imóveis para que, nos termos do artigo 659 do CPC, no prazo de cinco (5) dias, efetue o registro da penhora junto à respectiva Matrícula.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, em especial dos executados supra qualificados e, que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na Sede deste Juízo.

São Miguel do Iguaçu/PR, hoje, quinta-feira, 22 de março de 2012. Eu ___ Joseli Dorigon Fogaça, Empregada Juramentada da Escrivania Cível & Demais Anexos, que digitei, nos termos da Portaria 12²⁰⁰⁵, e eu _____ Jair Lourenço de Souza, Escrivão, o subscrevi e assinou, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA

Escrivão Cível/Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº 4465-41.2011.8.16.0165, de AÇÃO DE USUCAPÍO
Requerente(s): CRLOS PEREIRA e CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA.

Objeto: CITAÇÃO dos RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, SEUS SUCESSORES E TERCEIROS, INTERESSADOS bem como de seu(s) cônjuge secasado for(em), atualmente em lugar incerto e desconhecido, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, querendo, contestem a presente ação, contados a partir da juntada aos autos da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial.

Alegações do(s) Autor(es): "...por si exerce a mais de vinte e seis anos, posse sobre o lote de terreno urbano denominado de lote A da Chácara 264 do loteamento da cidade, com 416,00m2. de área total, com casa em construção mista, com 116,75m2., que leva o n.º 192 da Rua José Osório de Camargo, bairro Socomim, em Telêmaco Borba-Pr, nele exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta, sendo que adquiriu por compra do requerido, no entanto não tendo sido lavrada escritura e desconhece o paradeiro do vendedor e de sua esposa. O terreno é todo cercado. O autor e sua família vivem no imóvel. Conforme memorial descritivo em anexo, o imóvel é assim caracterizado: "Lote de terreno urbano A da Chácara 264 do

loteamento da cidade, com frente para a rua Vereador José Osório de Camargo, onde mede 13,00m, bairro Socomim, município de Telêmaco Borba-Pr; lado direito faz divisa com o corredor existente numa distância de 32,00m, lado esquerdo fazendo divisa com o lote B de Ademir Gonçalves numa distância de 32,00m e aos fundos fazendo divisa com o lote E de Manoel Divino Chaves numa distância de 13,00m, delimitando desta forma uma área de 416,00m2". Desde que o autor tomou posse do imóvel, jamais houve objeção, sendo respeitadas as divisas pelos vizinhos que tem o autor como seu dono e senhor. O terreno é totalmente cercado. Junto ao Registro de Imóveis o imóvel se encontra em nome do Requerido e para fins de tributação também se encontra em nome do mesmo, sendo que os impostos vêm sendo pagos pelo autor. O fundamento do presente pedido são os artigos 1.238 e 1.243 do Código Civil. Requer: a concessão da gratuidade da justiça; a citação do réu, de réus ausentes, desconhecidos, incertos e não sabidos por edital a ser publicado no Diário da Justiça; a citação por mandado judicial, a ser cumprido por oficiais de justiça, dos confrontantes: Ademir Gonçalves; Manoel Divino Chaves e Ana Paula, sob pena de revelia e confissão ficta; a manifestação no feito pela Promotoria de Justiça; que sejam cientificados, por ofícios, os representantes das Fazendas: Municipal, Estadual e Federal; a produção de provas, com juntada de documentos; depoimento pessoal de eventual contestante e oitiva de testemunhas; afinal a procedência da ação, com o deferimento do presente pedido e transitado em julgado seja expedido mandado de inscrição imobiliária, para o Cartório do Registro de Imóveis, para registro da propriedade do imóvel em nome do autor. Valor da causa: R\$ 10.000,00. Pede deferimento. Telêmaco Borba, 13 de julho de 2011. as) José Soares Filho - Advogado OAB/PR10". E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será fixado e publicado 01 (uma) vez no E-DJ e 02 (duas) vezes no jornal local. Telêmaco Borba, em 10 de janeiro de 2012. Eu, _____, Maricléia Astegher da Silva Mainardes, Técnico Judiciário, subscrevi.

ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO

Juiz de Direito Designado

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES - Justiça Gratuita.

Processo nº 897/2008 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): ROSANGELA GUIMARAES DE MAGALHÃES

Requerido(s): LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, brasileira, solteira, portadora do RG sob nº 12.557.974-4, filha de Edison Betim de Magalhães e Rosângela Guimarães de Magalhães, nascida aos 19.03.1983, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/52, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo precedente o pedido proemial nestes autos de interdição sob nº 897/2008, a fim de decretar a interdição de LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, Sra. ROSANGELA GUIMARAES DE MAGALHÃES, independentemente da prestação de hipoteca legal. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Sem Custas face a gratuidade legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Telêmaco Borba, 19 de novembro de 2010. Ass: Sigret Heloyna R. de Camargo Vianna -Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 12 de Março de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha

Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível Adicionar um(a) Conteúdo

VARA CRIMINAL

Edital Geral

COMARCA DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 12/2012
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR MAURO MONTEIRO MONDIN
RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Andreia Toledo Nunes Pereira	02
Cintia Endo	03
Claudia Haas Amaral	04
Eduardo Kutianski Franco	06

Francisco Mercer Guimarães	03
Frederico Mercer Guimarães	03 - 05 - 07
José Soares Filho	01 - 07
Josias Dias de Camargo Filho	07
Luciana Hainoski	03
Ruy Luiz Quintiliano	08
Victorio Alves da Silva	01
Waldí Moreira Soares	07

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 522/2003 - L.A.F. rep. por sua mãe S.R.F. em face de C.L.P.- Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12/04/2012 às 13:20 hs.** Adv. Dr. Victorio Alves da Silva e Dr. José Soares Filho.

2. AÇÃO E ALIMENTOS - 5698-10.2010.8.16.0165 - K.M.B.M. e J.V.B.M. repres. por sua mãe M.A.B. em face de M.M.M.-, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **12/04/2012 às 14:00 hs.** Adv. Dra. Andreia Toledo Nunes Pereira.

3. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 6128-59.2010.8.16.0165 - G.F.O. em face de M.A.M.O. - Designo audiência de conciliação para o dia **12/04/2012 às 12:50 hs.** Dr. Frederico Mercer Guimarães; Dr. Francisco Mercer Guimarães; Dra. Luciana Hainoski e Dra. Cintia Endo.

4. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 614/2005 - I.M.R. rep. por sua mãe K.C.R. em face de U.M. - Redesigno audiência para o dia **24/05/2012 às 17:00 hs.** Adv. Dra. Claudia Haas Amaral.

5. AÇÃO E ALIMENTOS - 136/2007 - C.H.P. repres. por sua mãe E.P. em face de C.P.L. - Redesigno audiência para o dia **21/06/2012 às 16:00 hs.** Adv. Dr. Frederico Mercer Guimarães.

6. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 5014-87.2010.8.16.0165 - E.T.J. em face de E.O.T. e R.O.T. rep. por sua mãe D.O. - Redesigno audiência para o dia **26/04/2012 às 15:45 hs.** Dr. Eduardo Kutianski Franco.

7. AÇÃO DE DECALARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO - 611/1998 - R.C. em face dos herdeiros de J.C.A.M.; rep por I.S.M.; I.A.M.; I.A.M.e I.S.M.- Redesigno audiência de para o dia **04/06/2012 às 14:00 hs.** Adv. Dr. Josias Dias de Camargo Filho, Waldí Moreira Soares, Dr. Frederico Mercer Guimarães e Dr. Jose Soares Filho.

8. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 301/2006 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor do menor A.R.A. rep. por sua mãe I.A. em face de L.C.- Redesigno audiência para o dia **26/04/2012 às 16:45 hs.** Adv. Dr. Ruy Luiz Quintiliano

Têlmaco Borba, 22 de março de 2012.

Franciane Manosso de Castro

Técnica de Secretária

Assino conforme portaria 01/10.

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2002.58-9

RÉU: CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente CARLOS ALBERTO TOLENTINO DE SOUZA, vulgo "Botina", casado, comerciante, nascido no dia 06/02/1966 em Presidente Epitácio- SP, filho de Joviniano Barbosa de Souza e Romãs Tolentino de Souza, portador do RG nº 4.428.716 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Travessa Itajubá, nº 353, Vila Operária, em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 424/440, proferida em data de 23 de julho de 2010 nos autos de Processo Criminal nº 2002.58-9, em que foi **Absolvido** nas sanções do artigo 171-ESTELIONATO, "caput", por nove vezes, e por uma vez no artigo 288, "caput", c/c o artigo 69, todos do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal , o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) NILTON DUTRA, COM PRAZO DE 20 DIAS. A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **NILTON DUTRA**, brasileiro, solteiro, garçom, filho de Antonio Dutra e Maria Delores Dutra, nascido aos 22/11/1967, natural de Santa Helena-PR, portador da cédula de identidade nº 5.498.245-3 SSP/PR, residente à Rua Rodrigues Alves, nº 2275, Parque Residencial Cosmos, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3202, centro, fórum, a fim de ser julgado perante o Tribunal do Júri desta Comarca nos autos de Processo Crime nº 2001.323-3, designado para o dia **26/04/2012, às 09:00 horas** e o sorteio de jurados será realizado no dia **16/04/2012, às 13:15 horas**, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do mesmo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (surpresa) do Código Penal, caso não compareça será julgado sem a sua presença.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____(João Walmir Matte), Escrivão Criminal , o digitei e subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CRIMINAL
COMARCA DE TOLEDO - PR
Rua Almirante Barroso, 3222, CEP 85.905-010
- fone/fax (45) 3378-2523 - Toledo - PR
e-mail: oso@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2006.1551-6 - Nº ÚNICO: 0001779-37.2006.8.16.0170

ACUSADO: JOCENI TORRIANO

PRAZO: 60 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de JOCENI TORRIANO, filho de Terezinha Antunes Torriano e Valdomiro Torriano, nascido aos 06/01/1985, residente na Rua 7 de Setembro, 3840, Comarca de Toledo/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente EDITAL pelo prazo de 60 DIAS, de que nos autos de Processo Crime nº 2006.1551-6, fora por decisão proferida em 07/10/2011, declarada extinta a punibilidade, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, artigo 107, IV e artigo 109, VI c/c artigo 110, §1º c/c artigo 112, I, todos do Código Penal, podendo o acusado interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena, de transitar a decisão em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 22 de março de 2012. Eu(Anderson Michel Busatta), técnico de secretaria, o subscrevi.

(original assinado)

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁRua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8400 - 3624-2345**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU APARECIDO ADRIANO CAVALCANTI****PROCESSO CRIME Nº. 2005.124-6 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **APARECIDO ADRIANO CAVALCANTI, vulgo "Adriano Pingüim", brasileiro, solteiro, motorista, natural de Umuarama - PR, nascido em 09/07/2005, portador da cédula de identidade RG nº 6.502.946-4/PR, filho de Aparecido Cavalcante e de Irma Alcantil Cavalcante, residente e domiciliado na Avenida Rio Grande do Norte, nº 2121, Praça Tamoio, nesta cidade e Comarca, incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, pelo presente INTIMA-LO para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no dia 24 de maio de 2012, às 09h00min**, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 22 de março de 2012. Eu _____, (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRINEscrivã Criminal
Portaria nº 01/2009**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação****JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404 **EDITAL DE CITAÇÃO**Réu: **GILMAR APARECIDO DE LIMA MOREIRA**

Procedimento Crime 2010.1425-8

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **GILMAR APARECIDO DE LIMA MOREIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 28/03/1979, natural de Cândido de Abreu - PR, portador do RG n.º 12.443.018-6/PR, filho de Carlito de Lima Moreira e de Divair Correia de Lima Moreira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 28, caput, da Lei 11.343/2006**. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 14 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ**Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Réu: **LUIZ CARLOS SANTOS**
Processo Crime n.º 2004.171-6
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **LUIZ CARLOS SANTOS, brasileiro, comerciante, portador do RG. nº 5.038.202/PR, nascido aos 30/06/1969, natural de Ivaté/PR, filho de Luiz José dos Santos e Maria Aparecida dos Santos**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 24/01/2012, que, com fulcro no art. 107, VI, e 109, IV, c/c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, este Juízo declarou extinta a pena aplicada ao acusado LUIZ CARLOS SANTOS, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ESCRIVÃO CRIMINAL
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404**EDITAL DE INTIMAÇÃO**RÉU: **JOSE AUGUSTO DOS SANTOS**
PROCESSO CRIME N.º 2010.2622-1 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora SILVANE CARDOSO PINTO, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, vulgo "Gugu", brasileiro, portador do RG. nº 10.836.147/PR, natural de Umuarama/PR, nascido aos 13/08/1989, filho de João Batista Santos e de Anselma Maria da Silva Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO para que, **no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o pagamento da parte que lhe cabe nas custas processuais e**

da pena de multa que lhe fora imposta. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ESCRIVÃO CRIMINAL
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réus: **ALTAIR MARTINS DE LIMA** e **EDENILSON OLIVEIRA GIOLO**
Processo Crime n.º 2007.1602-6
Prazo de **20 (vinte) dias**

A **DOCTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **CLARISBEL DE PAULA DA COSTA SOUZA, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG. 7.606.974/SP, nascida aos 04/11/1955, natural de Pirajuí/SP, filha de Manoel de Paula da Costa e Cleusa Aparecida de Paula**, pelo presente INTIMÁ-LA da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 10/02/2012, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, ao fito de absolver os acusados Altair Martins de Lima e Edenilson Oliveira Giolo pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, bem como absolver o acusado Altair Martins de Lima pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, e condenar o acusado Edenilson Oliveira Giolo pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, atribuindo-lhe a pena de 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, além de 07 (sete) dias-multa. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 09 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
ESCRIVÃO CRIMINAL
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

Adicionar um(a) Conteúdo

Adici **JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ**
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404
EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **CARLOS ROBERTO ALBINO DE OLIVEIRA**
Procedimento Especial da Lei Antitóxica n.º 2012.307-1
Prazo de **15 (quinze) dias**

A **DOCTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **CARLOS ROBERTO ALBINO DE OLIVEIRA, casado, natural**

de Umuarama-PR, portador do RG n.º 10.638.854-7 PR, filho de José Roberto Albino de Oliveira e Naldinez Aparecida Machado de Oliveira, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 28, caput, da Lei 11.343/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **DANIEL CARDOSO SANTIAGO FILHO**
Processo Crime n.º 2008.1076-3
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A **DOCTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **DANIEL CARDOSO SANTIAGO FILHO, brasileiro, portador do RG. 35.590.296-5/SP, nascido aos 23/06/1978, natural de Umuarama/PR, filho de Daniel Cardoso Santiago e Durce de Souza Santiago**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 21/11/2011, que julgou improcedente o pedido formulado na denúncia, para o fim de absolver o acusado DANIEL CARDOSO SANTIAGO FILHO pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003, c/c art. 29, do Código Penal, com espeque no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA
Escrivão Criminal
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃORéu: **WALERSSON APARECIDO CAMPOS**

Processo Crime n.º 2010.2582-9

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **WALERSSON APARECIDO CAMPOS, brasileiro, casado, nascido aos 31/05/1979, natural de Diamantina/MG portador do RG n.º 7.412.292-2 PR, filho de Wilson de Campos Ferreira e de Luiza Farnetze de Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITÁ-LO** para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do Código Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 16 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA

Escrivão Criminal

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇARéu: **ADEMIR VALIM DA SILVA**

Processo Crime n.º 2007.974-7

Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ADEMIR VALIM DA SILVA, brasileiro, portador do RG. nº 2.424.323-0/PR, nascido aos 29/11/1977, natural de Medianeira/PR, filho de Emanuel Pedro da Silva e Agenil Valim da Silva**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 10/01/2012, que, com fulcro nos artigos 107, V, e 109, VI, ambos do Código Penal, declarou extinta a punibilidade do acusado, ante a superveniência da prescrição da pretensão punitiva. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA

ESCRIVÃO CRIMINAL

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,

Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇARéu: **ROGÉRIO MEIRELES DOS SANTOS**

Processo Crime n.º 2005.10-0

Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **ROGÉRIO MEIRELES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido no ano de 1984, natural de Umuarama/PR, filho de João Meireles dos Santos e Maria Augusta Meireles dos Santos**, pelo presente **INTIMÁ-LO** da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 24/01/2012, que declarou extinta a pena aplicada ao acusado, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, do Código Penal, ante a superveniência da prescrição da pretensão executória. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 13 de março de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

JOÃO BOSCO FONTES BARBOSA

ESCRIVÃO CRIMINAL

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 01/2011

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**PROJUDI
PODER JUDICIÁRIO**VARA DE FAMÍLIA**

Rua Desembargador Antonio F. F. da Costa nº 3693 - CEP - 87501-940

Fone: 0 (**) 44-3621-8410, Fax 44-3622-2360

COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ

Consulta Processual: www.assejepar.com.br

Etelvina Aparecida Ercolin Balan - Escrivã

Carlos Augusto Balan, Amanda Cláudia Balan e Francycelly de Oliveira Balan - Escriventes Juramentados

(CAB)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: **GILMAR MOREIRA LEITE**

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com

sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa nº 3693, os autos sob nº **0001651-95.2012.8.16.0173 de Ação de Divórcio Litigioso**, sendo parte Requerente **E.C.R.L.**, e parte Requerida **GILMAR MOREIRA LEITE**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **GILMAR MOREIRA LEITE**, brasileiro, casado, filho de Geraldo Moreira Leite e Deuzita Rosa Leite, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que compareça perante este Juízo, acompanhado de seu advogado, na audiência de tentativa de conciliação prévia **redesignada** para o próximo dia **03 de maio de 2012 às 13h30m**. O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. A ausência do Requerido importa em sua confissão e revelia.

DESPACHO 01: "Autos nº 0001651-95.2012.8.16.0173. 1.Processe-se em segredo de justiça. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. **2.**Designo audiência de tentativa de conciliação prévia, para o **dia 05/04/2012, às 14:00 horas** (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77). **3.**Cite-se a parte ré para comparecimento, por edital, ao qual fixo prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. **4.**Intimem-se a parte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono judicial e o representante do Ministério Público. **5.DIL. NEC.** Umuarama, 24 de fevereiro de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito."

DESPACHO 02: "Autos 00001651-95.2012.8.16.0173. 1.Diante do teor da certidão retro, adio a audiência designada para 05/04/2012 às 14:00 horas, e redesigno-a para o **dia 03/05/2012, às 13:30 horas. 2.DIL. NEC.** Umuarama, 12 de março de 2012. (a)Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRAM-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, as 14h34m dos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

"Posso enfrentar todas as coisas com a força que Cristo me dá." Filipenses 4-13

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CHAMAMENTO - com prazo de um (01) ano, de **Valdomiro da Silva**, nascido aos 18/04/1942, filho de Braz da Silva e Maria da Luz, atualmente em lugar ignorado, para tomar conhecimento de que por este juízo tramita os autos de Declaratória de Ausência, proposta por Anastácia Kudryk, autuada sob nº. 593/2002, e para que venha entrar na posse de seus bens ora arrecadados e constantes de: um imóvel matriculado sob nº. 12.471 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não venham alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado de dois em dois meses, durante um ano e afixado em local de costume. União da Vitória, 16 de janeiro de 2012. Eu, Bruna Missau Moleri, estagiária, digitei e eu _____ Abigail A. Mello, Função Juruamentada, o subscrevi.

Leonor Bisolo Constantinopolos Severo
Juíza de Direito Designada

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de trinta (30) dias, dos possíveis proprietários do imóvel, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, para querendo contestar a **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº 402/2008, requerido por Antonio Estéfano Milczuk e sua mulher em face de Renato Laudeci Matulle sobre: imóvel rural, com área de 224.500,37 m², com perímetro de 2.996,62 m, da Linha Rio D'Areia, em Cruz Machado - Paraná. O imóvel apresenta as seguintes características e confrontações: *Inicia-se no marco denominado 'ponto 0=PP', georreferenciado*

no Sistema Geodésico Brasileiro, DATUM - SAD69, MC-51°W, coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM: E= 465.336,980 m e N= 7.127.097,086 , dividindo-o com LAURO PISULA; Daí segue confrontando com LAURO PISULA com o azimute de 356°24'09" e a distância de 330,43 m até o marco 'ponto 1' (E= 465.316,246 m e N= 7.127.426,864 m); daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL LINHA RIO D'AREIA com o azimute de 22°01'25" e a distância de 43,81 m até o marco 'ponto 2' (E= 465.332,673 m e N= 7.127.467,474 m); Daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL RIO D'AREIA com o azimute de 39°53'17" e a distância de 22,50 m até o marco 'ponto 3' (E= 465.347,099 m e N= 7.127.484,735 m); daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL LINHA RIO D'AREIA com o azimute de 26°35'52" e a distância de 32,01 m até o marco 'ponto 4' (E= 465.361,432 m e N= 7.127.513,359 m); daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL RIO D'AREIA com o azimute de 81°10'44" e a distância de 36,76 m até o marco 'ponto 5' (E= 465.397,760 m e N= 7.127.518,996 m); daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL LINHA RIO D'AREIA com o azimute de 113°20'26" e a distância de 47,15 m até o marco 'ponto 6' (E= 465.441.049 m e N= 7.127.500,317 m); daí segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL LINHA RIO D'AREIA com o azimute de 125°39'57" e a distância de 102,56 m até o marco 'ponto 7' (E= 465.524,371 m e N= 7.127.440,519 m); daí segue confrontando com LUDOVICO SMIL e HENRIQUE NOVASKI com o azimute de 176°08'31" e a distância de 1.205,08 m até o marco 'ponto 8' (E= 465.605,452m e N= 7.126.238,1721 m); daí segue confrontando com LUDOVICO SMIL com o azimute de 266°39'47" e a distância de 215,00 m até o marco 'ponto 9' (E= 465.390,817 e N= 7.126.225,658 m); daí segue confrontando com MARCIO DUBAY com o azimute de 356°26'52" e a distância de 220,45 m até o marco 'ponto 10' (E= 465.377.158 m e N= 7.167.445,685 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 56°10'27" e a distância de 18,56 m até o marco 'ponto 11' (E= 465.392.576 e N= 7.126.456,017 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 58°13'31" e a distância de 18,93 m até o marco 'ponto 12' (E= 465.408,673 e N= 7.126.465,987 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 25°21'53" e a distância de 21,93 m até o marco 'ponto 13' (E= 465.418,068 m e N= 7.126.485,806 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 0°53'37" e a distância de 553,42 m até o marco 'ponto 14' (E= 465.426,699 m e N= 7.127.039,155 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 354°29'57" e a distância de 29,47 m até o marco 'ponto 15' (E= 465.423,874 e N= 7.127.068,488 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 331°16'38" e a distância de 15,34 m até o marco 'ponto 16' (E= 465.416,500 m e N= 7.127.081,945 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 302°55'44" e a distância de 20,63 m até o marco 'ponto 17' (E= 465.399,185 m e N= 7.127.093,158 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 279°51'30" e a distância de 22,46 até o marco 'ponto 18' (E= 465.377,061 m e N= 7.127.003 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 272°13'56" e a distância de 24,49 m até o marco 'ponto 19' (E= 465.352,593 e N= 7.127.097,957 m); daí segue confrontando com ROBERTO MATULLO com o azimute de 266°48'32" e a distância de 15,64 m até o marco 'ponto 0=PP' (E= 465.336,980 m e N= 7.127.097,086 m); início de descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 224.500,37m² - 22,4500 ha. Sem transcrição Imobiliária. Ficando cientes de que o prazo de quinze (15) dias para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do presente edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC). OBSERVAÇÃO: os requerentes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita. União da Vitória, 22 de março de 2012. Eu, Gabriel Schreiner Bueno de Camargo, estagiário de direito, digitei e eu _____, Abigail A. Mello, Função Juruamentada, subscrevi.

Danielle Maria Busato Sachet
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória Estado do Paraná

Edital de Citação de COMÉRCIO DE CARVÃO VALECRUZ LTDA com o prazo de 30 (trinta) dias

(Art. 8º, inciso IV, da Lei sob n.º 6.830-80 / Expediente Judiciário)

A Doutora LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, MM.ª Juíza de Direito, da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, na forma da Lei.

Faz Saber a todos quantos o presente edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, tramitam os autos de **Execução Fiscal**, sob n.º 9501-37.2011.8.16.0174, proposto pelo **ESTADO DO PARANÁ**, contra **COMÉRCIO DE CARVÃO VALECRUZ LTDA**, no valor principal de R\$ 109.128,09 (cento e nove mil, cento e vinte e oito reais e nove centavos), para cobrança da(s) Dívida(s) Ativa(s) fundadas em ICMS (Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de

comunicação) nº 30039165, 30064810 e 30064828, inscrita(s) em Dívida Ativa em data de 22/08/2011, 08/09/2011 e 08/09/2011, respectivamente, no qual é procurador(a) do(a) exequente o(a) Dr(a). Guilherme Soares. É o presente para o fim de Citar o(a)(s) executado(a)(s), COMÉRCIO DE CARVÃO VALECRUZ LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.674.435/0001-35 atualmente em lugar desconhecido, para que no prazo de (05) cinco dias, pague a dívida com juros, multa, atualização monetária e demais cominações legais, ou garantir a execução com a nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei sob n.º 6.830/80, ficando ciente de que este Juízo está situado no Edifício do Fórum, na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 314, na cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, aos 21 de março de 2012. Eu, Éderson Adriano Neves, Técnico Judiciário - Supervisor de

Secretaria que o digitei e subscrevo.

LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO

Juíza de Direito

Certidão de Autenticidade

Certifico e Declaro que o presente documento é integralmente verdadeiro e que recebeu a assinatura da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Secretaria Cível da Comarca de União da Vitória, Dra. LEONOR BISOLO CONSTANTINOPOLOS SEVERO, estando apto para cumprimento. União da Vitória, 21 de março de 2012. Eu, ALESSANDRA FINAMORE - Analista Judiciária - Diretora de Secretaria

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, de **NILSON LISBOA DOMINGUES, MARIA APARECIDA LISBOA DOMINGUES MORAIS, DIJALMA LISBOA DOMINGUES, JOÃO DOMINGUES E CLAUDINEI DOMINGUES**, seus respectivos cônjuges, se casados forem, ou seus eventuais herdeiros ou sucessores, se falecidos forem, os quais por sua vez são herdeiros e sucessores de **Sebastião Domingues Lisboa e sua mulher Clarinda de Matos Lisboa (falecidos)**; para querendo, responder aos termos de Ação de Usucapião, sob nº. 326/2007, em que é autora Simone de Fátima de Moraes, versando sobre: Um imóvel urbano, com 450,00 m², situado neste município e Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná, assim descrito: À FRENTE: Rua Presidente Washington Luiz, medindo 15,00 (quinze) metros; À DIREITA: Sebastião Domingues Lisboa, medindo 30,00 (trinta) metros; À ESQUERDA: Leoni da Silva Pinto, medindo 30,00 (trinta) metros e AOS FUNDOS com Cecília Semião, medindo 15,00 (quinze) metros. O prazo para contestar, querendo, é de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 22 de março de 2012. Eu, Anderson Luiz da Silva, Escrevente Juramentado do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria nº. 04/06.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião Extraordinário**, sob nº. **0002460-13.2011.8.16.0176**, em que é autor **Antonio Salvador Ferreira e s.m. Expedita dos Reis Ferreira**, versando sobre um Imóvel Urbano consistente do LOTE DE TERRENO URBANO sob o nº "74" - Loteamento Jardim Los Angeles - situado à Rua Uruguay - Vila Jardim Los Angeles - na cidade e Comarca de Wenceslau Braz - PR, com área total de 500,00m², o referido Lote possui as seguintes características e confrontações: **FRENTE** - Divisando com a Rua Uruguay - medindo 11,20 metros; **DIREITA** - Divisando com o Sr. José Alípio Teixeira, medindo 38,90 metros; **FUNDOS** - Divisando com a Srª Ângela Maria Ludovico da Luz, medindo 12,05 metros; **ESQUERDA** - Divisando com a Srª Ilma de Fátima Teixeira, medindo 39,10 metros, conforme Mapa e Memorial descritivo. O prazo para contestar, querendo, é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 22 de março de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.